



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 58/2021

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 25 de março de 2021

SUMÁRIO

Presidência	5
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	47
Conselho Especial # Função Administrativa	76
Primeira Vice-Presidentência	77
Segunda Vice-Presidentência	80
Secretaria Judiciária - SEJU	87
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	87
Câmara Criminal	95
1ª Câmara Cível	96
2ª Câmara Cível	98
1ª Turma Criminal	99
2ª Turma Criminal	106
3ª Turma Criminal	115
1ª Turma Cível	151
2ª Turma Cível	165
3ª Turma Cível	173
4ª Turma Cível	216
5ª Turma Cível	249
6ª Turma Cível	285
Câmara de Uniformização	305
7ª Turma Cível	307
8ª Turma Cível	330
Corregedoria	337
Serviços Notariais e de Registro do DF	337
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	346
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	346
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	372
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	375
Turma de Uniformização	378
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	385
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	385
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	404
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	404
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	430
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	446
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	495
Secretaria-Geral da Corregedoria	529
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	529
Varas da Fazenda Pública do DF	529
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	529
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	545
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	568
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	575
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	590
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	610
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	622
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	640
Vara de Registros Públicos do DF	655
Varas de Precatórias do DF	661
1ª Vara de Precatórias do DF	661
2ª Vara de Precatórias do DF	662
Vara de Ações Previdenciárias do DF	664
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	673
1ª Vara de Entorpecentes do DF	673
2ª Vara de Entorpecentes do DF	677
3ª Vara de Entorpecentes do DF	679
4ª Vara de Entorpecentes do DF	681
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	689
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	710
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	712
Circunscrição Judiciária de Brasília	713
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	713
2º Juizado Especial Cível de Brasília	713
3º Juizado Especial Cível de Brasília	722
4º Juizado Especial Cível de Brasília	727
5º Juizado Especial Cível de Brasília	735
6º Juizado Especial Cível de Brasília	739
7º Juizado Especial Cível de Brasília	754
Juizados Especiais Criminais de Brasília	764
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	764
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	765

3º Juizado Especial Criminal de Brasília	767
Tribunal do Júri de Brasília	769
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	771
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	773
3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	777
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	779
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	789
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	817
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	845
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	866
1ª Vara Cível de Brasília	866
2ª Vara Cível de Brasília	875
3ª Vara Cível de Brasília	892
4ª Vara Cível de Brasília	903
5ª Vara Cível de Brasília	919
6ª Vara Cível de Brasília	932
7ª Vara Cível de Brasília	944
8ª Vara Cível de Brasília	948
9ª Vara Cível de Brasília	956
10ª Vara Cível de Brasília	980
11ª Vara Cível de Brasília	987
12ª Vara Cível de Brasília	992
13ª Vara Cível de Brasília	999
14ª Vara Cível de Brasília	1014
15ª Vara Cível de Brasília	1045
16ª Vara Cível de Brasília	1054
17ª Vara Cível de Brasília	1068
18ª Vara Cível de Brasília	1085
19ª Vara Cível de Brasília	1094
20ª Vara Cível de Brasília	1103
21ª Vara Cível de Brasília	1109
22ª Vara Cível de Brasília	1116
23ª Vara Cível de Brasília	1119
24ª Vara Cível de Brasília	1133
25ª Vara Cível de Brasília	1145
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1156
1ª Vara de Família de Brasília	1156
2ª Vara de Família de Brasília	1163
3ª Vara de Família de Brasília	1171
5ª Vara de Família de Brasília	1173
6ª Vara de Família de Brasília	1177
7ª Vara de Família de Brasília	1182
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1185
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1185
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1197
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1203
1ª Vara Criminal de Brasília	1203
2ª Vara Criminal de Brasília	1204
3ª Vara Criminal de Brasília	1205
5ª Vara Criminal de Brasília	1207
6ª Vara Criminal de Brasília	1215
7ª Vara Criminal de Brasília	1216
8ª Vara Criminal de Brasília	1218
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1219
Vara de Execução Fiscal do DF	1219
2ª Vara de Execução Fiscal do DF	1300
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1306
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1306
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1312
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1318
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1320
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1323
Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1323
1ª Vara Cível de Ceilândia	1323
2ª Vara Cível de Ceilândia	1337
3ª Vara Cível de Ceilândia	1376
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1399
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1399
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1404
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1405
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1413
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1414
1ª Vara Criminal de Ceilândia	1414
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1415
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1418
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1419
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1421

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1421
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1425
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1425
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1434
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1439
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1446
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1446
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1447
Juizado Criminal de Ceilândia	1448
Circunscrição Judiciária do Gama	1449
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1449
1ª Vara Cível do Gama	1449
2ª Vara Cível do Gama	1459
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1470
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1470
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1476
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1480
1ª Vara Criminal do Gama	1480
2ª Vara Criminal do Gama	1481
Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama	1482
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1487
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1487
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1488
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1508
Circunscrição Judiciária do Guará	1509
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	1509
Vara Cível do Guará	1513
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	1530
Juizado Especial Cível do Guará	1545
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1553
Circunscrição Judiciária do Nucleo Bandeirante	1554
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1554
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1561
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1563
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1578
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1578
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1587
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1587
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1589
2ª Vara Criminal do Paranoá	1590
Tribunal do Júri do Paranoá	1593
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1595
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1595
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	1597
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1601
Vara Cível de Planaltina	1601
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1615
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1615
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1618
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1621
1ª Vara Criminal de Planaltina	1621
Tribunal do Júri de Planaltina	1622
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1627
Juizado Especial Cível de Planaltina	1627
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1632
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1632
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1633
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1636
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1636
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	1637
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1642
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1642
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1645
Vara Cível do Riacho Fundo	1649
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1654
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1654
1ª Vara Cível de Samambaia	1654
2ª Vara Cível de Samambaia	1667
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1683
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1683
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1687
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1692
1ª Vara Criminal de Samambaia	1692
2ª Vara Criminal Samambaia	1694
Tribunal do Júri de Samambaia	1695
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1696
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	1696

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	1701
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1707
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1707
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1709
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1709
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1709
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1721
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	1725
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1729
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1731
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1731
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1737
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1738
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1740
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1740
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1748
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1753
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	1755
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1763
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1766
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1766
1ª Vara Cível de Sobradinho	1766
2ª Vara Cível de Sobradinho	1781
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1797
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1797
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1799
Vara Criminal de Sobradinho	1800
Tribunal do Júri de Sobradinho	1802
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	1804
1º Juizado Especial Cível e Criminal	1804
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1815
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	1819
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1821
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1821
1ª Vara Cível de Taguatinga	1821
2ª Vara Cível de Taguatinga	1832
3ª Vara Cível de Taguatinga	1855
4ª Vara Cível de Taguatinga	1873
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1879
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1879
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1885
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1887
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1893
1ª Vara Criminal de Taguatinga	1893
2ª Vara Criminal de Taguatinga	1894
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1897
Tribunal do Júri de Taguatinga	1898
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1899
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	1917
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1917
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1922
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1937
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	1940
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	1940
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	1943
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	1944
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	1944
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	1951
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	1953
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1955
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	1960
Vara Cível de Águas Claras	1960
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	1973
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1977
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1983
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	1994
2ª Vara Cível de Águas Claras	2012
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2022
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2029
3ª Vara Cível de Águas Claras	2036
Circunscrição Judiciária do Itapoã	2059
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	2059
Vara Criminal do Itapoã	2063
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal	2064
Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC	2066

Presidência

CERTIDÃO

N. 0706199-95.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ROSANA TEREZINHA MACHADO MELO. Adv(s): DF49751 - VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO. Número do processo: 0706199-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A RECORRIDO: ROSANA TEREZINHA MACHADO MELO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0721405-18.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO, PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 11 de dezembro de 2020 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706350-15.2019.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA, DF63618 - GUILHERME MACHADO PACHECO, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. Adv(s): DF55924 - THAYS CALDAS BRAGA. Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. Número do processo: 0706350-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DIANA SILVA DO CARMO CASTRO RECORRIDO: CARLOS ALBERTO SILVA FREITAS, NEUMA AUXILIADORA SILVA FREITAS, ANA CLAUDIA SILVA FREITAS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0728442-65.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF4925400A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: ROBSON VIEIRA FILGUEIRA. Adv(s): DF51243 - GUSTAVO FILGUEIRA LOPES. Número do processo: 0728442-65.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP RECORRIDO: ROBSON VIEIRA FILGUEIRA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ROBSON VIEIRA FILGUEIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0005422-88.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: RICARDO DE SOUSA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005422-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EMBARGADO: RICARDO DE SOUSA CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706618-30.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: IONARA DE GOIS BAGANO MACHADO. A: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. A: VICTOR DE CASTRO VIANA MARTINS. Adv(s): DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF41686 - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Número do processo: 0706618-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IONARA DE GOIS BAGANO MACHADO, JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER, VICTOR DE CASTRO VIANA MARTINS RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0713026-41.2017.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: FAUSTO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: VILMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s) (ID 20712917), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0712226-29.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LUISMAR SEIXAS LOURENCO. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: ANDRÉ MESSIAS FERREIRA DE SEIXAS. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA; Rep(s): ELAINE MARIA FELICIANO. R: ALÍCYA FERREIRA SEIXAS. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA; Rep(s): ELAINE MARIA FELICIANO. R: VALDENICE SEIXAS LOURENCO DE FREITAS. R: SANDRA MARCIA SEIXAS LOURENCO. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: STEVE OSMAR SEIXAS LOURENCO. Adv(s): DF41256 - LEIDLANE SILVA SIQUEIRA, DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA, DF0014829A - PEDRO RAFAEL TASSI DE OLIVEIRA GOMES, DFA2603500 - HENRIQUE VITALI MENDES. Número do processo: 0712226-29.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LUISMAR SEIXAS LOURENCO RECORRIDO: ANDRÉ MESSIAS FERREIRA DE SEIXAS, ALÍCYA FERREIRA SEIXAS, VALDENICE SEIXAS LOURENCO DE FREITAS, SANDRA MARCIA SEIXAS LOURENCO, STEVE OSMAR SEIXAS LOURENCO REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE MARIA FELICIANO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DECISÃO

N. 0023307-35.2015.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF39770 - LAUANDA VILAS BOAS LASMAR, DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023307-35.2015.8.07.0018 RECORRENTE: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa

é a seguinte: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DUPLICIDADE DE RECURSO. PRECLUSÃO. SEGUNDO RECURSO DA CAESB NÃO CONHECIDO. LICITAÇÃO. REGIME DE EMPREITADA GLOBAL. OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE SOBRADINHO. PARCELAS INADIMPLIDAS E PAGAMENTO A MENOR. PROVA PERICIAL. CONDENAÇÃO DA CONTRATANTE AO PAGAMENTO. ALTERAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS POR INTERESSE DA CONTRATANTE. CONFECÇÃO DE TERMOS ADITIVOS COM ESTIPULAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS REMUNERATÓRIOS E PRAZOS DE EXECUÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA CONTRATADA FIRMADA NOS INSTRUMENTOS DOS ADITAMENTOS. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA. SUPERVENIENTE PEDIDO DE PAGAMENTO POR SUPOSTOS GASTOS COM "ADMINISTRAÇÃO LOCAL" E "DESPESAS INDIRETAS", DECORRENTES DAS PRORROGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EVENTO EXTRAORDINÁRIO OU DE CONSEQUÊNCIA IMPREVISÍVEL. ÁLEA ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELA CAESB NÃO CONHECIDO. PRIMEIRO RECURSO DA CAESB (CONTRATANTE) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA CONTRATADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Publicada a sentença, a CAESB (contratante e parte ré) apelou. Porém, tempestivamente, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram integralmente rejeitados. Considerando-se que os aclaratórios não modificaram a decisão judicial apelada, não merece ultrapassar a barreira do conhecimento o segundo recurso de apelação interposto pela sociedade de economia mista, tendo em vista o princípio da unirrrecorribilidade e a preclusão consumativa. 2. A CAESB, em 2008, contratou determinada pessoa jurídica, via licitação sob o regime de empreitada global (Lei n. 8.666/93), para realização de obra de reforma e ampliação da estação de tratamento de esgotos de Sobradinho/DF. 3. Se o laudo pericial foi conclusivo na existência de pagamentos com atraso e inadimplemento de algumas faturas, mesmo após a unidade de fiscalização da CAESB ter atestado a execução dos respectivos serviços contratados, escoreita a sentença ao determinar a quitação das pendências financeiras, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, em conformidade com art. 405 do Código Civil, porquanto o art. 66 da Lei n. 8.666/93 disciplina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial?". 4. No transcorrer da obra, constatou-se a necessidade de adaptações do projeto e suas especificações, essencialmente para fins de adequação técnica da empreitada, consoante prerrogativa conferida pelo art. 65, I, da Lei n. 8.666/93. 5. Para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as partes ajustaram 7 (sete) termos aditivos, em observância aos arts. 58, §§ 1º e 2º, e 65, § 6º, da Lei n. 8.666/93, com discriminação inequívoca de valores e novos prazos de execução, havendo expressa manifestação de vontade da contratada, anuindo integralmente com as modificações realizadas, especialmente quanto à remuneração acrescida. Em rigor, não se extrai das provas dos autos a imposição das quantias remuneratórias pela CAESB, ao revés, denota-se confluência de interesses nos pactos supervenientes. 6. O primeiro termo aditivo remonta a 22/11/2010 e o sétimo termo aditivo foi assinado em 12/12/2013, com previsão de término em 18/8/2014. Por sua vez, dos documentos que instruem a petição inicial, vislumbra-se que somente em correspondência enviada à CAESB em 7/5/2014 a contratada postulou o pagamento das denominadas "Despesas Indiretas (BDI - Benefícios e Despesas Indiretas)" e de "Administração Local?". 7. Não remanesce dúvida de que a situação tratada não se compagina à hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Acaso tais custos não tenham sido computados quando da confecção dos termos aditivos, não sendo objeto de anterior negociação entre as partes, isso diz respeito à incúria da sociedade empresária contratada, não se adequando ao regramento do art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/93. Revela-se, na realidade, um verdadeiro comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico (venire contra factum proprium). 8. Consoante dicção do dispositivo invocado no parágrafo antecedente, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ocorre quando "sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual?". 9. A toda evidência, estipulados consensualmente entre as partes os acréscimos remuneratórios e prazos de execução, mediante termos aditivos assinados sem ressalva pela contratante, sem indício de imposição de preço, supostos custos adicionais decorrentes das alterações contratuais não revelam eventos extraordinários a amparar a incidência da teoria da imprevisão. Ao revés, tais podem ser antevistos, consubstanciando álea ordinária e, nessa medida, não ensejam recomposição da equação econômico-financeira do contrato. 10. Cumpre destacar, ainda, que deve ser observado, no caso, o princípio da boa-fé objetiva para proteger a legítima confiança e expectativa das partes envolvidas no negócio jurídico. Assim, se a contratada desde o momento das negociações anuiu com as alterações contratuais, não pode alegar supervenientemente que os aditivos lhe impuseram encargos não previstos, manifestando-se de forma contrária ao estabelecido. Não se pode olvidar que o ordenamento jurídico proíbe o comportamento contraditório das partes (venire contra factum proprium), inibindo o abuso de direito, em homenagem à boa-fé objetiva. 11. Primeiro recurso da CAESB conhecido e parcialmente provido. Recurso da contratada conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da CAESB ao pagamento das denominadas "Despesas Indiretas (BDI - Benefícios e Despesas Indiretas)" e de "Administração Local?", pois não enquadram na categoria de eventos extraordinários ou de consequências imprevisíveis. Segundo recurso da CAESB não conhecido. Honorários majorados. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 9º, 10 e 493, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, afirmando ofensa ao princípio da vedação à decisão-surpresa, porquanto entende que o acórdão recorrido teria se baseado em argumentos não debatidos nos autos; b) artigo 884 do Código Civil, asseverando que deveria ter sido reconhecido o ressarcimento das verbas adicionais a título de "Administração Local?" e "Despesas Indiretas?", sob pena de enriquecimento sem causa da parte recorrida, tendo em vista se referirem a serviços que vieram a ser efetivamente prestados à Administração Pública; c) artigo 422 do CC, ao argumento de contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, pelo fato de o acórdão hostilizado ter invocado o venire contra factum proprium para afastar o dever de indenizar da ora recorrida; d) artigo 397 do CC, porquanto entende que o inadimplemento da obrigação constituiria de pleno direito em mora o devedor, o que não teria sido observado em relação às verbas atinentes às faturas em atraso e, devendo a fixação dos juros de mora ocorrer a partir do inadimplemento da obrigação para as faturas quitadas em atraso e, a partir da interpelação, em relação às "Despesas Indiretas?" e "Administração Local?"; e) artigo 1.022, inciso II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; f) artigo 373, inciso II, do CPC, porque incumbia, à ora recorrida, o ônus de provar os fatos modificativos ou extintivos de seu direito ante a impossibilidade de renúncia ou quitação tácita; e g) artigo 492 do CPC, por haver ocorrido julgamento extra petita. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1542881/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 4/6/2020). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 9º, 10, 373, inciso II, e 493, parágrafo único, todos do CPC, bem como 884 do CC, uma vez que para analisar as teses recursais, da forma pelas quais colocadas, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Os mesmos vetos sumulares impedem a admissão do apelo quanto à suposta contrariedade ao artigo 422 do CC, pois restou assentado no acórdão recorrido que "Deve ser observado, no caso, o princípio da boa-fé objetiva para proteger a legítima confiança e expectativa das partes envolvidas no negócio jurídico. Assim, se a contratada desde o momento das negociações aquiesceu com as alterações contratuais, não pode alegar supervenientemente que os aditivos lhe impuseram encargos não previstos, manifestando-se de forma contrária ao estabelecido" (ID 13387241); fundamentos que se sustentam em cláusulas contratuais e em elementos fático-probatórios intangíveis, como já se disse, na presente sede. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no artigo 397 do CC, na medida em que o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior. Confira-se: "O termo inicial dos juros moratórios é o momento em que há citação da administração pública, nos termos do art. 397, parágrafo único, e do art. 405, ambos do CC/2002" (AgInt no AREsp 1216568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/2/2021). Assim, "Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta

Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea "a", do permissivo constitucional. Precedentes? (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019). No mesmo sentido, confirmam-se o AgInt no REsp 1.833.752/DF, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/4/2020; e AgInt no AREsp 1713727/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/12/2020. Igualmente o apelo não deve transitar quanto à suposta contrariedade ao artigo 492 do CPC, pois o órgão julgador, ao decidir que não houve julgamento extra petita, concluiu que "a decisão recorrida não se afastou da postulação das partes" (ID 16343822). Para infirmar tal assertiva seria indispensável o reexame do conjunto de fatos e de provas trazido aos autos, o que seria obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0701729-50.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCIA BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO. Adv(s): DF4370600 - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701729-50.2020.8.07.0001 RECORRENTE: MARCIA BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO REPRESENTANTE LEGAL: ALBA BEZERRA SORIANO DE SOUSA RECORRIDA: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). NEGATIVA. ABUSIVIDADE. COBERTURA DEVIDA. HONORÁRIOS. EQUIDADE. 1. É facultado ao magistrado determinar a realização das provas que entende cabíveis para resolução do litígio, competindo ao julgador decidir sobre a pertinência ou não do pedido de produção de prova testemunhal para a formação do próprio convencimento. 2. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o "fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes" (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/08/2019). 3. A recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de que necessita o consumidor frustra a legítima expectativa que gerou no momento da contratação, ofendendo a boa-fé que os contratantes devem observar, nos termos da lei. 4. Embora o art. 85, §8º não faça previsão expressa para valores elevados, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que também norteiam o Código de Processo Civil (art. 8º), a jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, vem admitindo a aplicação do critério da equidade, para melhor dimensionar o valor dos honorários sucumbenciais cujo valor fixado com base na regra geral se mostre desproporcionalmente excessivo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente aponta violação ao artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios com base no critério da equidade, ao argumento de que o caso em exame não se amolda às hipóteses elencadas para tanto na legislação vigente. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando julgados da Corte Superior para demonstrá-la. Pede a condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a majoração dos honorários em sede recursal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça. Em relação à pretendida condenação da parte recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Quanto ao requerimento de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço dos pedidos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão no recurso paradigma a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 85 §§ 2º e 11, do CPC, bem como quanto ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0007911-53.2007.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUREA DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA GAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA SILVA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNADETE SILVA GREGORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BETANIA FELINTO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CELIA COELHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLARA NASCIMENTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLEONILDA DA COSTA MELO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007911-53.2007.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Direito Processual Civil. Agravo Interno Cível. Execução ajuizada pelo SINDIRETA/DF em desfavor do Distrito Federal. Benefício Alimentação. Requerimento de expedição de ordens de pagamento complementares em favor dos servidores anuentes. Correção monetária. Taxa Referencial ? TR. IPCA-E. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Crédito satisfeito. Extinção da execução pelo pagamento. Matéria Preclusa. Manifesta improcedência. Recurso conhecido e desprovido. Incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, em havendo votação unânime. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 1.021, § 4º, do CPC, pugnano pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que o recurso interposto não é completamente infundado, nem meramente protelatório. II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Com efeito, o recurso especial não merece ser admitido, porquanto ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. O recorrente foi condenado, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, não comprovou o prévio pagamento no ato da interposição do presente apelo. Assim, há que se observar o que dispõe o artigo 1.021, § 5º, do CPC, verbis: "a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final", razão pela qual descabe admitir o recurso em exame. A propósito, conforme orientação jurisprudencial da Corte Superior. ?Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCP, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento" (AgInt no AREsp 1658762/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 8/9/2020). Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, o recurso não merecia prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto a convicção a que chegou o órgão julgador, de que é manifestamente improcedente o agravo interno interposto, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a

apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

N. 0701913-09.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GUALTER TAVARES NETO. Adv(s): DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARRAIS DE SOUZA, DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF26668 - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF25362 - DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO. R: AS INCORPORADORA LTDA - EPP. R: TONI CUTOLO OBRA E OBJETO LTDA - ME. R: RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701913-09.2020.8.07.0000 RECORRENTE: GUALTER TAVARES NETO RECORRIDOS: AS INCORPORADORA LTDA - EPP, TONI CUTOLO OBRA E OBJETO LTDA - ME, RODRIGO MADEIRA NAZARIO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMÓVEIS PENHORADOS. LEILÃO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ART. 521, III, CPC. NOVA AVALIAÇÃO DOS BENS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 873 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo em vista a inadmissão do Recurso Especial interposto pelo devedor, possível a dispensa da caução, nos termos do art. 521, III, do CPC, podendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, inclusive com a realização da hasta pública dos imóveis penhorados. 2. A dispensa da caução não retira a natureza provisória da execução, subsistindo a responsabilidade objetiva do exequente em caso de reforma ou anulação da decisão que serviu como título executivo judicial. 3. Nos termos do art. 873 e incisos do CPC, admite-se nova avaliação do bem quando uma das partes arguir, fundamentadamente, acerca da ocorrência de erro na avaliação, ou dolo do avaliador, majoração ou diminuição posterior no valor do bem, ou ainda, o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. Em razão da reconvenção julgada parcialmente procedente em favor do agravante/devedor, o título executivo judicial impôs obrigações às partes, as quais, contudo, são autônomas e não ensejam reciprocidade, conforme disposto no art. 787 do CPC. 5. Recurso conhecido e não provido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso II, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 521, parágrafo único, do CPC, porquanto necessária a prestação de caução, tendo em vista a realização de leilão com possibilidade de alienação dos imóveis por preço vil; c) artigos 872, 873 e 886, do mesmo diploma legal, sob o argumento de que a realização de leilão deve ser precedida de vitória e avaliação dos imóveis penhorados, por oficial de justiça, o que não aconteceu no presente caso; d) artigo 891, parágrafo único, do mesmo Codex, porque a realização da segunda hasta pública não trará benefício a nenhuma das partes, uma vez que não alcançará o valor da execução, portanto, não satisfará o crédito dos exequentes/recorridos, e trará prejuízo irreparável ao patrimônio do ora executado/recorrente, de forma irreversível. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, inciso II, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1749253/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021). De igual modo, o recurso não deve ser admitido no que se refere à apontada ofensa aos artigos 521 e 891, ambos do CPC, pois a turma julgadora concluiu que as circunstâncias do caso concreto apontam pela desnecessidade de manutenção da exigência de caução a obstar eventual risco de dano de difícil ou incerta reparação quando da realização da hasta pública (ID 19525623-Pág. 4). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo enunciado de Súmula obsta o seguimento do recurso no que tange à suposta violação aos artigos 872, 873, 886, do mesmo diploma legal, pois o acórdão impugnado, decidiu que a impugnação formulada pelo recorrente ?não apontou objetivamente qualquer erro na avaliação ou dolo do avaliador, além de majoração ou diminuição no valor do bem, a fim de sustentar o pedido de nova avaliação? (ID 19525623-Pág. 4). Dessa forma, não há como apreciar a matéria sem reexaminar os fatos e as provas constantes dos autos. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0707946-63.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - ASSOFBM. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA, DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707946-63.2017.8.07.0018 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - ASSOFBM RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "b", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO COMANDANTE-GERAL DO CBMDF. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO/CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO MILITAR. REVISÃO DO VALOR. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO TCDF DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO. 1. A Lei Distrital 213/1991 instituiu a possibilidade de incorporação, aos proventos dos militares distritais, da gratificação de representação pelo exercício de função militar e da verba de representação de Chefe e Subchefe do Gabinete Militar do Governador pelo prazo de dois anos, sendo possível o recebimento proporcional de 1/24 por mês. A Lei Distrital 807/1991 estendeu a possibilidade de incorporação à remuneração pelo exercício dos cargos de Comandante-Geral e de Chefe do Estado Maior da PMDF e do CBMDF. Porém, sobreveio a Lei Distrital 3.481/2004, que revogou a possibilidade de incorporação. 2. Conforme a Súmula 473 do STF, "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (...)?". O poder de autotutela da Administração só encontra óbice na decadência administrativa, não evidenciada na situação dos autos. 3. Alguns dos impetrantes tiveram os valores incorporados revisados, porque, optantes pelo recebimento do soldo da patente, deveriam receber somente a verba de representação, mas estavam auferindo a remuneração integral dos cargos em comissão que ocupavam, em desacordo com a Lei Distrital 1.141/1996 e, posteriormente, com a Lei Distrital 4.584/2011 e os Decretos Legislativos 1.854/2010 e 1.923/2012. Ademais, também houve recálculo de valores para que a incorporação de cada 1/24 da gratificação observe o período mínimo de 30 dias. 4. Os demais impetrantes foram nomeados para os cargos após a Lei Distrital 3.481/2004, a qual extinguiu a possibilidade de incorporação, motivo pelo qual não ficou evidenciado direito líquido e certo a qualquer incorporação de valores, pelo menos no que se refere aos cargos que constam dos documentos juntados aos autos. 5. Como as revisões decorreram de determinação do TCDF, a que o Comandante-Geral do CBMDF estava adstrito ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, não caberia a instauração de procedimento administrativo com ampla defesa no âmbito da incorporação. 6. Apelação conhecida e desprovida. No recurso especial, a recorrente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado, sustenta que a manutenção do julgado implica ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Aduz que os associados elencados na demanda fazem jus à gratificação de representação militar. Por fim, aponta ofensa aos artigos 37, inciso XV e parágrafo único, e 194, inciso IV, ambos da Constituição Federal. Fundamenta, ainda, o recurso especial na alínea "b", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer ato de

governo julgado válido em face de lei federal. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa, *ipsis litteris*, os argumentos do especial, apontando violação aos artigos 5º, inciso XXXV; 37, inciso XV e parágrafo único, e 194, inciso IV, todos da Constituição Federal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").? (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 15/3/2021). Tampouco cabe dar seguimento ao apelo especial no tocante ao indicado malferimento dos artigos da Constituição Federal, pois, consoante iterativo e pacífico entendimento da Corte Superior, ?A argumentação de violação de dispositivo constitucional não pode ser conhecida, pois é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.? (AgInt no AREsp 1657171/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 28/10/2020). Por fim, ?O recurso especial não comporta conhecimento no que concerne à alegação fundada na alínea "b" do permissivo constitucional, uma vez que das razões recursais, não se percebe a existência de ato de governo local contestado em face da legislação federal.? (AgRg no AREsp 1767059/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 8/3/2021). O recurso extraordinário, por seu turno, lastreado na indicada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV; 37, inciso XV e parágrafo único, e 194, inciso IV, todos da Constituição Federal, não merece ser admitido, embora a parte tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Súmulas 282 e 356 do STF. Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes.? (ARE 1235044 AgR, Relator EDSON FACHIN, DJe 11/9/2020). Em adição, ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.? (ARE 1286067 AgR, Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJe 9/11/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0748000-23.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: AFONSO MUGLIA NETO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDENCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0748000-23.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: AFONSO MUGLIA NETO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NÃO OBSERVADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEVEDORA EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA ETAPA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O título executivo judicial formado a partir de ação coletiva intentada pelo IBEDEC em face da PREVI determinou somente que a capitalização dos juros firmados nos contratos anteriores a edição da Medida Provisória 2.170-01/2001 fosse anual e não mensal, não tendo ocorrido qualquer outra modificação nas cláusulas dos citados contratos. 2. Neste sentido, não importa em violação a coisa julgada a inclusão do chamado ?acerto de sistema?, pois, além de se tratar de tema a ser debatido em fase de conhecimento, a própria devedora a incluiu em suas contas iniciais, o que evidencia flagrante comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), comportamento vedado pelos Tribunais. Precedentes desta Corte. 2.1. Igual pensamento é observado da análise dos questionamentos associados a correção monetária dos valores, pois os índices aplicados pelo expert são quase todos idênticos aos utilizados pela devedora (os quais, ao final, lhe são mais favoráveis) e, por isso, não sendo questionados pelo credor, devem os cálculos de origem ser mantidos. 3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 85 §1º, dispõe sobre a condenação em honorários advocatícios estabelecendo as hipóteses em que será devida a sua fixação excluindo desse rol a Liquidação de Sentença. 3.1. Contudo, em situações excepcionais, a jurisprudência admite a sua incidência nas hipóteses em que for constatada a litigiosidade da demanda, o que não ocorreu na situação em tela, ainda que o quantum debeaturs tenha sido apurado mediante perícia contábil. Precedentes. 4. Agravos de Instrumento conhecidos, mas não providos. A recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil e 917 do Código de Processo Civil, afirmando que as repactuações ocorridas durante a vigência do contrato não devem ser consideradas nos cálculos do débito exequendo. Argumenta que o título executivo judicial apenas determina a exclusão da capitalização mensal dos juros de mora, razão pela qual defende que os ?demais parâmetros estabelecidos na escritura, devem ser observados, inclusive quanto ao índice e periodicidade da correção monetária, definido como a variação mensal do IGP-M?. Ressalta, por fim, que, caso a decisão se mantenha, haverá enriquecimento ilícito da parte recorrida. Pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785, cujo mandato se encontra no ID 21178631 - Pág. 5. O recorrido, em contrarrazões, pede a fixação de honorários recursais e que todas as publicações a si relativas sejam feitas em nome do advogado GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, OAB/DF 34.065, colacionando o instrumento procuratório no ID 24220220 - Pág. 1. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade aos artigos 884 e seguintes, todos do Código Civil e 917 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Ademais, ainda que fosse possível superar esse óbice, o apelo não mereceria transitar, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?Neste diapasão, além da ausência de qualquer evidência de uso de critério de correção monetária diverso daquele pactuado (TR em vez do IGP-M) ? ônus este que lhe competia ?, a agravante CAIXA DE ASSISTENCIA DO BANCO DO BRASIL insurge-se também contra índices que ela própria apresentou em juízo ao questionar os cálculos autorais, agindo também em manifesto comportamento contraditório, o que, como visto, é pacificamente rejeitado por esta Corte? (ID 21996248 - Pág. 3). Segundo a jurisprudência da Corte Superior ?A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.283 do Supremo Tribunal Federal? (RMS 51.856/AP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 18/12/2020). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. Indefero o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. Determino, porém, que as publicações relativas ao recorrido sejam feitas em nome do advogado GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, OAB/DF 34.065. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0701374-23.2019.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: WILSON BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0701374-23.2019.8.07.0018 RECORRENTE: WILSON BORGES DE SOUZA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. LEI 5.174/13. CARGA HORÁRIA. READEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. A Lei Distrital n. 5174/2013 estabeleceu a jornada de trabalho para os ocupantes do cargo de Técnicos em Saúde e manteve a tabela de vencimentos, não sendo cabível ao Poder Judiciário inovar o ordenamento jurídico criando metodologia própria, como quer o Apelante, ainda que sob o fundamento de que houve redução de vencimentos ou de isonomia ou de correção ao parâmetro estabelecido pela própria Lei. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, sustenta que há patente violação ao princípio da legalidade. Aduz que o Distrito Federal não cumpre a Lei Distrital 5.008/2012, que extinguiu a GATA (Gratificação de Atividade Técnica Administrativa). Requer, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo extraordinário não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?A matéria constitucional invocada no recurso extraordinário não foi apreciada pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Súmulas 282 e 356 do STF. Inadmissível o prequestionamento implícito. Precedentes. ? (ARE 1235044 AgR, Relator EDSON FACHIN, DJe 11/9/2020). Em adição, ?O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ? (ARE 1286067 AgR, Relator ALEXANDRE DE MORAES, DJe 9/11/2020). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, pois, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária, antes, a análise da matéria à luz de lei local (Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 817464 AgR (Relator Min. LUIZ FUX, DJe 7/6/2019). Sobre o tema, em recente julgamento sobre a matéria, assim se posicionou a Corte Suprema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. LEIS DISTRITAIS: 3.320/04, 4.013/07, 4.440/09 e 5.008/12. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. RECURSO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 563.965-RG. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 339 DA RG. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o descumprimento da implementação da incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa ? GATA, ao servidor distrital, ora Recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas e de legislação local. Ôbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha ver a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 41 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 563.965-RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20.03.2009, por se tratar de matéria diversa à discutida nestes autos. 4. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 37, pois o Tribunal de origem, no ponto, quanto à incorporação da gratificação em questão, não decidiu a lide com apoio no princípio da isonomia, mas na interpretação de legislação local pertinente. 5. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1236483 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 5/6/2020). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Leonardo Chagas, OAB/DF 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

DESPACHO

N. 0700757-57.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: PERLLA FREITAS ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HAMILTON GUIMARAES SANTANA FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s.): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: VERITAS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s.): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700757-57.2019.8.07.0020 RECORRENTE: PERLLA FREITAS ROCHA, HAMILTON GUIMARAES SANTANA FILHO, PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECORRIDO: VERITAS CONSULTORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME, PRO-DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Diante da certidão de ID 24263618, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao juízo de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A008

N. 0716250-03.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ESPOLIO DE CONCEICAO DE JESUS RODRIGUES SILVA. Adv(s.): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA MACERATESI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716250-03.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: ESPOLIO DE CONCEICAO DE JESUS RODRIGUES SILVA DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela

Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se o recorrido, ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO DE JESUS RODRIGUES SILVA, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Esclareço que a plataforma on line criada com o fim específico de concretizar o pacto firmado na Corte Suprema já se encontra em funcionamento, devendo a parte recorrida manifestar sua adesão por intermédio daquele recurso virtual e, ato contínuo, comprovar nos autos a celebração da avença, no prazo acima assinalado. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação do recorrido, certifique-se e retorne-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

DECISÃO

N. 0726699-20.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0726699-20.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS RECORRIDO: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF - PRODEF DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alíneas ?a? e ?b?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. CONTADORIA JUDICIAL. ERRO. INCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. Cumpre ao recorrente trazer as razões do seu inconformismo, confrontando especificamente os argumentos da decisão impugnada, sob pena de restar configurada a ofensa ao princípio da dialeticidade. A Contadoria Judicial qualifica-se como órgão auxiliar da justiça, dotado de formação técnica e isenção processual, de sorte que os cálculos por ela elaborados revestem-se da presunção de legitimidade e exatidão, não sendo possível infirmá-los mediante impugnação genérica e desprovida de elementos mínimos a indicar o seu eventual desacerto. A Constituição Federal instituiu o benefício da assistência jurídica gratuita, para assegurar o acesso de todos à Justiça, especialmente para aqueles que não dispõem de situação econômica suficiente, devidamente comprovada nos autos, para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Havendo elementos de prova em sentido contrário à declaração de hipossuficiência firmada pela parte, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 525, incisos I a VII, do Código de Processo Civil, e 1º, inciso III, 5º, incisos XV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sustentando ofensa à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito de acesso ao judiciário, ao ato jurídico perfeito, e à coisa julgada; b) artigo 884 do Código Civil, porquanto a manutenção do acórdão recorrido implica enriquecimento ilícito da contraparte; c) artigos 17, 319 e incisos, 330 e 485, todos do CPC, asseverando desatendidos os requisitos para o ajuizamento do cumprimento de sentença, ausência de interesse processual do recorrido, além de inépcia na inicial; d) artigos 515, incisos I a IX, 523, 524 e 783, todos da Lei Adjetiva Civil, afirmando que o título levado a cumprimento não atende aos requisitos da liquidez e da certeza, e que, na hipótese, ficou demonstrado o excesso de execução; e) artigo 85, §2º, do CPC, sob o argumento de que a distribuição dos ônus sucumbenciais merece ser revista. Colaciona ementas de julgados do STJ com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano acerca de cada uma das teses acima descritas. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega violação aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, todos da Constituição Federal, repetindo as alegações trazidas no especial acerca da ofensa à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito de acesso ao judiciário, ao ato jurídico perfeito, e à coisa julgada. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Pede a atribuição de efeito suspensivo aos recursos. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ? É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Confira-se, ainda, a decisão proferida no AREsp 1654943, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 12/8/2020. Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece seguir, seja quanto à interposição lastreada na alínea ?a?, do permissivo constitucional, seja quanto ao correlato dissenso interpretativo, pois o acórdão não se manifestou sobre as matérias tratadas nos artigos de lei infraconstitucional tidos por violados. ?Tampouco foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Os temas carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp 1814124/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/12/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgRg no REsp 1898454/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 17/12/2020. Registre-se, ademais, que ?O óbice da falta de prequestionamento da questão federal invocada impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.? (AgInt no REsp 1820509/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/7/2020). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1695659/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17/12/2020. Em relação à indicada afronta aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XV, XXXV, XXXVI e LV, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, o REsp 1874545/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29/6/2020. Ainda que se pudesse, em tese apenas, superar referidos óbices, as matérias disciplinadas pelos dispositivos legais tidos por violados não guardam pertinência com o cerne dos fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, ficando atraído, ainda, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF. A propósito, já decidi no STJ: ?A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.(...) É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.? (AgInt no AREsp 1696593/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 23/2/2021). O recurso extraordinário, por seu turno, não merece seguir, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, ficando caracterizada a ausência do indispensável prequestionamento. Com efeito, ?A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).? (RE 1289698 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 7/12/2020). Ainda quanto ao recurso extraordinário, registre-se que, quanto à interposição lastreada na alínea ?b? do permissivo constitucional, as razões recursais não trazem qualquer alegação referente à hipótese nele prevista, o que denota deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual os recursos constitucionais são, por lei, desprovidos (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o

segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido, entre outras, confira-se a decisão proferida na Pet 013571, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 5/8/2020. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, os recursos especial e extraordinário sequer ultrapassam o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos recursos. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

DESPACHO

N. 0704148-14.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HELOYZA SALIBA RIZIERI. Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER, DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704148-14.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: HELOYZA SALIBA RIZIERI EMBARGADO: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO A recorrente efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, c/c a Instrução Normativa STJ/GP 1/2021, em vigor desde 1º/2/2021, que estabelece os novos valores das custas judiciais nos processos de competência do STJ, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0003978-88.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: AURENY BELAS LUSTOSA. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO, DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003978-88.2015.8.07.0001 RECORRENTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA RECORRIDO: AURENY BELAS LUSTOSA DESPACHO A recorrente efetivou o recolhimento do preparo a menor no momento da interposição do recurso especial. Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, c/c a instrução Normativa STJ/GP 1/2021, em vigor desde 1º/2/2021, que estabelece os novos valores das custas judiciais nos processos de competência do STJ, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a complementação do valor do preparo, sob pena de deserção. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Defiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado Fabio Rivelli, OAB/DF 45788, formulado pela recorrente (id 22946965, pág. 33). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0700267-58.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: REGINA HELENA CINTRA LIMA. Adv(s): DF10458 - EDSON LOPES DE MENDONCA. R: IATE CLUBE DE BRASILIA. Adv(s): DF14452 - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0700267-58.2020.8.07.0001 EMBARGANTE: REGINA HELENA CINTRA LIMA EMBARGADO: IATE CLUBE DE BRASILIA DESPACHO Em que pese a petição de ID 24184531 encontrar-se nominada de recurso especial, verifica-se de seu conteúdo e dos documentos que a instruem que o ato processual, para o fim pelo qual foi apresentado, se revela absolutamente impréstatível. A parte se limitou a juntar cópia da petição inicial e outros documentos que a instruíram. Tendo em conta essa circunstância, operou-se a preclusão. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A008

N. 0007644-81.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILMA SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSELMAN MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YEDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YOLANDA PIRES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZAINÉ FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZEFERINO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZELIA BRAZ BITTENCOURT KOKITSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZELY VASCONCELOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0007644-81.2007.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O tema que ensejou o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo SINDIRETA/DF (ID 11928683) diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). A ementa do referido paradigma é a seguinte: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Por sua vez, o acórdão recorrido concluiu que ?As normas editadas pelas unidades da Federação para regulamentar os parâmetros das obrigações de pequeno valor revestem-se de natureza processual e, por isso, possuem aplicação imediata?. (ID 11928670). Logo, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Órgão Julgador para que sejam apreciados uma vez mais, considerando a suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido no referido paradigma. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso extraordinário à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0700664-96.2020.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: WAGNER CESAR VIEIRA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. R: MORAES E LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700664-96.2020.8.07.0008 EMBARGANTE: WAGNER CESAR VIEIRA EMBARGADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE, MORAES E LEAO ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Diante da manifestação de ID 24256548, bem como da decisão de ID 22183300, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A008

DECISÃO

N. 0710959-44.2019.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: GILSON DOS REIS SILVA. Adv(s): DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710959-44.2019.8.07.0004 RECORRENTE: GILSON DOS REIS SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OFERTA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM AS FORMALIDADES LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA DA PROPOSTA PELA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE INTERESSADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU REPELIU AGRESSÃO IMINENTE E INJUSTA CONTRA A SUA PESSOA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tendo em vista que a Defesa recusou expressamente a proposta de acordo de não persecução penal, a questão está coberta pela preclusão, não havendo que se falar em nulidade pela inobservância de formalidades para o oferecimento do acordo, além de que a Defesa se manifestou nos autos em outras oportunidades e apenas alegou a tese em sede de apelação criminal. Ademais, o ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório das partes. Preliminar rejeitada. 2. Não existe controvérsia sobre a autoria e a materialidade do delito de disparo de arma de fogo, uma vez que o próprio réu admitiu ter efetuado disparos no local e horário indicados na denúncia, o que foi corroborado pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. 3. Descabido o acolhimento do pedido de absolvição pela excludente de ilicitude da legítima defesa se a versão do réu, de que efetuou os disparos para cessar agressões de seu neto e um vizinho, é isolada nos autos, devendo ser confirmada a condenação. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do réu nas sanções do artigo 15, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 28-A do Código de Processo Penal, suscitando nulidade do feito, pois a proposta de não persecução penal teria sido ofertada em total desatino com a norma processual, o induzindo a erro ao recusá-la por acreditar que a legítima defesa por ele alegada. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, consignados no próprio item 1 da ementa do julgado, no sentido de que, apesar de ter sido oferecido o acordo pelo Parquet, ?a Defesa recusou expressamente a proposta de acordo de não persecução penal, a questão está coberta pela preclusão, não havendo que se falar em nulidade pela inobservância de formalidades para o oferecimento do acordo, além de que a Defesa se manifestou nos autos em outras oportunidades e apenas alegou a tese em sede de apelação criminal. Ademais, o ordenamento jurídico veda o comportamento contraditório das partes?, e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

CERTIDÃO

N. 0703168-51.2020.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: CILENE JUSTINO DA SILVA. Adv(s): DF17750 - VALDOMIRO FRANKLIN GONCALVES MOTA. Número do processo: 0703168-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: CILENE JUSTINO DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0746053-31.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: REINALDO TEIXEIRA VIEIRA. A: DANIELA DE PAULA. Adv(s): DF37444 - HELENA DE FATIMA OLIVEIRA. R: SOEMIA ROCHA MELLO SOUZA. Adv(s): DF12826 - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE MELLO E SOUZA. Número do processo: 0746053-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: REINALDO TEIXEIRA VIEIRA, DANIELA DE PAULA RECORRIDO: SOEMIA ROCHA MELLO SOUZA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0714006-51.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): DF14600 - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA, DF27693 - AMOS GOUVEIA DE ALBUQUERQUE, DF31617 - DANIEL DE CASTRO SOUSA. R: ANTONIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF20697 - POLIANA SOUSA VIEIRA. Número do processo: 0714006-51.2018.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS RECORRIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0712124-95.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RITA MARIA DE JESUS BRITO. Adv(s): DF62986 - SANDRA DE OLIVEIRA FREIRE, DF25817 - TADEU FREIRE PONTES. Número do processo: 0712124-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: RITA MARIA DE JESUS BRITO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0717005-29.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EDILEUZA SILVA MELO - ME. Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0717005-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: EDILEUZA SILVA MELO - ME RECORRIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0731161-51.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO. A: SERGIO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF22878 - CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO. R: DURVAL DA SILVA JUNIOR. R: SONIA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF33229 - JESA MARTA CARVALHO DA SILVA, DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Número do processo: 0731161-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: CRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO RECORRENTE: SERGIO RICARDO

RODRIGUES RIBEIRO EMBARGADO: DURVAL DA SILVA JUNIOR, SONIA TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0737803-09.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DENISE MARTINS COSTA. Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: VILMONIAS PEREIRA FREIRE. Adv(s): DF41364 - ANDRE GRASSI MELLO. Número do processo: 0737803-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DENISE MARTINS COSTA RECORRIDO: VILMONIAS PEREIRA FREIRE CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0724689-37.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS. R: ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0724689-37.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PEDRO CALMON E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP RECORRIDO: ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0707016-91.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ENISON JOSE PINHEIRO. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0707016-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ENISON JOSE PINHEIRO RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0701806-53.2020.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE LEITE DE MORAIS. Adv(s): DF41594 - EDUARDO ALVES VIEIRA, DF33518 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: JOAQUIM RODRIGUES NETO. R: MARLENE MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF32636 - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. Número do processo: 0701806-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE LEITE DE MORAIS RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES NETO, MARLENE MONTEIRO RODRIGUES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0000063-14.2014.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE. Adv(s): MG166052 - FERNANDA GOMES DA SILVA BORGES, DF47398 - IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE SOUSA LEMOS. Adv(s): GO0004610A - ZELIA DOS REIS REZENDE. Número do processo: 0000063-14.2014.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) APELANTE: GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE APELADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0705408-61.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALPHA LOCACOES, REFORMAS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF36147 - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP. R: CELSO AZEVEDO JUNIOR. R: MARIA APARECIDA MONTEIRO AZEVEDO. R: BIANCA MONTEIRO AZEVEDO. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. R: ERICA MONTEIRO AZEVEDO LORENZETTI. R: CESAR LORENZETTI DE CARVALHO. Adv(s): DF28574 - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Número do processo: 0705408-61.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALPHA LOCACOES, REFORMAS E INVESTIMENTOS LTDA. EMBARGADO: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP, CELSO AZEVEDO JUNIOR, MARIA APARECIDA MONTEIRO AZEVEDO, BIANCA MONTEIRO AZEVEDO, JEAN MORAIS OLIVEIRA, ERICA MONTEIRO AZEVEDO LORENZETTI, CESAR LORENZETTI DE CARVALHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703183-65.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: LILIANE MARQUES THOMAZ. Adv(s): DF37925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA, DF25163 - LILIANE MARQUES THOMAZ. R: ALINE JORGE SILVA. Adv(s): DF2595800 - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Número do processo: 0703183-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S/A RECORRIDO: LILIANE MARQUES THOMAZ, ALINE JORGE SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0720200-20.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: APPROACH TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SC23651 - FABIO SOUZA. R: M10 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Número do processo: 0720200-20.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: APPROACH TECNOLOGIA LTDA RECORRIDO: M10 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0709153-63.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES, DF0020819A - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: EUSTAQUIO ANTONIO DINIZ COELHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Número do processo: 0709153-63.2018.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: EUSTAQUIO ANTONIO DINIZ COELHO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706939-85.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: MILTON SEBASTIAO DE MOURA. R: JOAO SANTO NETO. R: CYNTHIA MELISSA DE MOURA SANTO. R: NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA. R: VIP GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): DF8832 - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA, DF32220 - RAFAELA FUMIE NISIGUCHI. Número do processo: 0706939-85.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES SILVA RECORRIDO: MILTON SEBASTIAO DE MOURA, JOAO SANTO NETO, CYNTHIA MELISSA DE MOURA SANTO, NILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, VIP GAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em)

contrarrrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0730129-77.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: AMIR PEDRO DE MELO. Adv(s): DF21429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO, DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. Número do processo: 0730129-77.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDO: AMIR PEDRO DE MELO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0000156-88.1992.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: ANATALIA DA SILVA SUARES. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: APRIGIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO. Adv(s): DF5974 - ANTONIO GILVAN MELO. A: DENISE REGINA VARRICCHIO. A: ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS. A: JORGE FONSECA DE SANTANA. A: JUDITE DE SANTANA LIMA. A: LUCIA ALVES DE SOUZA. A: LUSIVETE RODRIGUES BARBOSA. A: MARIA BEATRIZ ALVES. A: MEIRE LUCIA DIAS. A: PEDRO JOSE DA SILVA ALMEIDA. A: RAIMUNDA CELMA PIMENTEL MOTA. A: RENI ALVES DE SIQUEIRA. A: RUTE DOS SANTOS RIBEIRO. A: SEBASTIAO ANDRADE CERQUEIRA. A: WAGNER SANTOS. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF48369 - GUILHERME SANTOS GOMES E OLIVEIRA, DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Número do processo: 0000156-88.1992.8.07.0004 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANATALIA DA SILVA SUARES, APRIGIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO, DENISE REGINA VARRICCHIO, ELIZABETH TIBERIO DE NOVAIS, JORGE FONSECA DE SANTANA, JUDITE DE SANTANA LIMA, LUCIA ALVES DE SOUZA, LUSIVETE RODRIGUES BARBOSA, MARIA BEATRIZ ALVES, MEIRE LUCIA DIAS, PEDRO JOSE DA SILVA ALMEIDA, RAIMUNDA CELMA PIMENTEL MOTA, RENI ALVES DE SIQUEIRA, RUTE DOS SANTOS RIBEIRO, SEBASTIAO ANDRADE CERQUEIRA, WAGNER SANTOS RECORRIDO: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0728096-17.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ARTUR BRAGA VON BOROWSKI. A: CARLOS JOSE ZAMBENEDETTI. A: FIEL BENICIO DOS SANTOS. A: JOAO BATISTA FIGUEREDO. A: JOSE ANTONIO CANSIAN. A: MARTA LUISA JACOBS MORITZ. A: MARIANA MORITZ DA ROCHA. A: LUIZ EDUARDO MORITZ. A: ISABELA MORITZ. A: LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO. A: ROSELI MIERS. A: SENIR APARECIDA SCHINCAGLIA SOUBHIA. A: TANIA DE CARVALHO BRANDAO PIACESI. Adv(s): DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0728096-17.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ARTUR BRAGA VON BOROWSKI, CARLOS JOSE ZAMBENEDETTI, FIEL BENICIO DOS SANTOS, JOAO BATISTA FIGUEREDO, JOSE ANTONIO CANSIAN, MARTA LUISA JACOBS MORITZ, MARIANA MORITZ DA ROCHA, LUIZ EDUARDO MORITZ, ISABELA MORITZ, LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO, ROSELI MIERS, SENIR APARECIDA SCHINCAGLIA SOUBHIA, TANIA DE CARVALHO BRANDAO PIACESI RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) ARTUR BRAGA VON BOROWSKI, CARLOS JOSE ZAMBENEDETTI, FIEL BENICIO DOS SANTOS, JOAO BATISTA FIGUEREDO, JOSE ANTONIO CANSIAN, MARTA LUISA JACOBS MORITZ, MARIANA MORITZ DA ROCHA, LUIZ EDUARDO MORITZ, ISABELA MORITZ, LUIZ GONZAGA PEREIRA FILHO, ROSELI MIERS, SENIR APARECIDA SCHINCAGLIA SOUBHIA, TANIA DE CARVALHO BRANDAO PIACESI para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0724807-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAYRA KOHLER. A: ROGERIO KOHLER. A: ANDRESSA KOHLER. A: OLIVIA MARIA KOHLER. Adv(s): SC20499 - GISELIS DARCI KREMER. R: ANTONIO ALTAIR CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: IGES - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA LTDA - EPP. R: MARON COM REP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. R: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG. Adv(s): DF0046101A - ARY MARTINS COSTA ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0724807-76.2020.8.07.0000 AGRAVANTES: MAYRA KOHLER, ROGERIO KOHLER, ANDRESSA KOHLER, OLIVIA MARIA KOHLER AGRAVADOS: ANTONIO ALTAIR CARVALHO RIBEIRO, IGES - INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA LTDA - EPP, MARON COM REP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG DESPACHO MAYRA KOHLER e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0712067-86.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ANTONIO IVAN MOTA PINHEIRO. Adv(s): DF17113 - EDENILCE GOMES SPOSITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0712067-86.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: ANTONIO IVAN MOTA PINHEIRO DESPACHO COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA - COOPERFORTE - se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Afirma que a tese recursal está em consonância com o entendimento da Corte Superior. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Defende a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0016787-47.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): SP324084 - ANA CAROLINA PAES DE CARVALHO, SP316078 - BRUNO ANGELI PERELLI. R: GLAYDSON CHARLES SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0016787-47.2014.8.07.0001 AGRAVANTE: VOGA BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA

AGRAVADOS: BULLMARK INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, GLAYDSON CHARLES SILVA RIBEIRO DESPACHO VOGA BRASIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS E AMBIENTAIS LTDA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omissivo, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, restando configurado, conforme entende, o prequestionamento ficto da matéria. Afirma que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0705423-27.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TERCYDUTRA DE SOUZA. A: LAERCIO BERNARDES DOS REIS. Adv(s): DF65508 - MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR. Adv(s): DF15598 - MARCELO RAMOS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705423-27.2020.8.07.0001 AGRAVANTES: TERCYDUTRA DE SOUZA, LAERCIO BERNARDES DOS REIS AGRAVADA: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO E MILITAR DESPACHO TERCYDUTRA DE SOUZA e LAERCIO BERNARDES DOS REIS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0709633-07.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CRISTIANE FURTADO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF45974 - BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM, DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0709633-07.2019.8.07.0018 AGRAVANTE: CRISTIANE FURTADO DE SOUSA OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO CRISTIANE FURTADO DE SOUSA OLIVEIRA se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige a análise de lei local, bem como afirma ter apontado os dispositivos legais tidos por violados, de modo a afastar o óbice dos enunciados 280 e 284, ambos da Súmula do STF. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0016000-47.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: NILTON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0016000-47.2016.8.07.0001 AGRAVANTE: BROOKFIELD MB SPE 076 S.A AGRAVADOS: DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO, NILTON RODRIGUES DA PAIXAO JUNIOR DESPACHO BROOKFIELD MB SPE 076 S.A se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende a não incidência dos enunciados 5, 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Defiro os pedidos realizados às IDs 23091223 e 24121802 para que as futuras publicações relativas à agravante e agravada, sejam realizadas, respectivamente, em nome dos advogados RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, inscrito na OAB/DF sob o n. 48.892 e JOÃO PAULO INÁCIO DE OLIVEIRA, OAB/DF 27.709. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0711921-53.2018.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: OLIVIA BORGES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711921-53.2018.8.07.0020 AGRAVANTE: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO AGRAVADA: OLIVIA BORGES PEREIRA DESPACHO UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Discorre, ainda, acerca da inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, por entender que a tese recursal, além de estar em consonância com o entendimento da Corte Superior, não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0702433-52.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARRROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702433-52.2019.8.07.0016 AGRAVANTE: H.S.A. AGRAVADA: N.R.C.N. DESPACHO H.S.A. se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os argumentos lançados no recurso especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

DECISÃO

N. 0712002-59.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDERSON LINS BARBOSA. Adv(s): DF39437 - JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. R: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712002-59.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ANDERSON LINS BARBOSA RECORRIDA: VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS. CURTO CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA. SOBRECARGA. CULPA DA LOCADORA NÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E POR LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. 1. Nada obstante a Lei n. 8.245/1991 estabeleça que o locador é obrigado entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina, a aplicação da referida norma deve levar em consideração o uso regular do bem locado. 2. Tratando-se de imóvel comercial, deve o locatário avaliar as condições de uso do bem, o que inclui as instalações elétricas, de modo a analisar a compatibilidade do bem à atividade a ser desenvolvida. 3. Emergindo do acervo probatório constante dos autos, a constatação de que as instalações elétricas do imóvel locado atendiam adequadamente as condições de uso ordinárias para fins comerciais, não há como ser imputada à locadora a responsabilidade por danos experimentados pelo locatário, em virtude de curto circuito causado por sobrecarga no sistema elétrico. 4. Apelação Cível conhecida e provida. O recorrente aponta violação aos artigos 186, 187, 927, 944 a 954, e 402, todos do Código Civil, alegando que restou demonstrada nos autos a responsabilidade da locadora/recorrida, pelo curso circuito na rede elétrica. Entende, assim, ter direito à indenização a título de danos morais, materiais, e a lucros cessantes, pelos dias que ficou o sem funcionar o restaurante, o que lhe causou prejuízos. Verifico que embora o recorrente não tenha feito alusão à alínea ?c? do permissivo constitucional, quando da interposição do recurso, apontou divergência jurisprudencial com julgado do TJ-MG em relação ao artigo 22, inciso I, Lei 8.245/1991. Nas contrarrazões, ID 23710553, a recorrida pede a majoração dos honorários sucumbenciais. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à apontada ofensa aos artigos 186, 187, 927, 944 a 954, e 402, todos do Código Civil. O cerne da questão reside em verificar se o recorrente na condição de locatário teria dado causa aos prejuízos experimentados em virtude de curso circuito na instalação elétrica do imóvel locado. A turma julgadora concluiu que ?O laudo técnico apresentado pelo autor (ID 12791461) indica que a instalação elétrica utilizou fiação de 6mm, o que atenderia a demanda normal de energia elétrica do imóvel locado, razão pela qual não há razão para que seja imputada à locadora a responsabilidade pelo danos experimentados pelo autor, porquanto o imóvel não foi entregue para locação com condições inadequadas de uso?. Assim, rever al assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. De igual modo, o recurso não deve ser admitido quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, porquanto ?Não basta a afirmação da parte recorrente quanto à existência de divergência, sem a comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, visto que não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, fazendo-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional? (AgInt no AREsp 1693908/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7/10/2020). Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais (ID 23710553) embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0749145-71.2017.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s.): DF12158 - LUCENIR RODRIGUES, DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s.): DF34963 - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749145-71.2017.8.07.0016 RECORRENTE: C.C.D.C. RECORRIDO: J.J.F.C. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. PARTILHA. BENFEITORIAS. INVESTIMENTOS E SALDOS BANCÁRIOS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese a apelante pretende obter a reforma da sentença para que sejam excluídas da partilha as benfeitorias erigidas no imóvel em questão, bem como os valores referentes às aplicações financeiras e aos saldos bancários da recorrente. 2. O regime da comunhão parcial de bens determina a comunicabilidade de todos os bens do casal adquiridos na constância do matrimônio, nos termos do art. 1658 do Código Civil, excetuando-se, porém, aqueles havidos por doação ou sucessão, ou mesmo os subrogados em seu lugar, de acordo com o art. 1659, inc. I, do Código Civil. 3. Ressalte-se que a regra prevista no art. 1660, inc. I, do Código Civil, prevê que entram na comunhão os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges. 4. No caso constata-se que não foram produzidas nos autos provas suficientes para demonstrar que os valores efetuados na reforma do bem imóvel em questão, bem como os investimentos e os saldos da conta bancária da recorrente tenham sido oriundos de herança. 5. A sistemática da distribuição do ônus da prova, prevista na regra geral estabelecida pelo art. 373 do CPC, dispõe que é atribuição do demandante provar o fato constitutivo de sua pretensão. 5.1. Em contrapartida, incumbe ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. 6. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.659, inciso VII, do Código Civil, sustentando, em síntese, a impossibilidade de partilhar o saldo de previdência privada da recorrente, pois os planos de previdência privada possuem caráter personalíssimo, constituindo complemento individual de aposentadoria, sem natureza de aplicação financeira, não partilhável entre os cônjuges; b) artigo 373 do Código de Processo Civil, asseverando que a sentença determinou o pagamento de indenização por benfeitorias no apartamento da recorrente com base em documentos impugnados e em fotos que não comprovam as benfeitorias apontadas, de forma que não há como prosperar um pedido consubstanciado em documentos que não fazem referência ao objeto do litígio. Aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ para ambas as teses. Em contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 1.659, inciso VII, do Código Civil, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano, uma vez que a tese referente à previdência privada não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que, quando a matéria não foi objeto de análise pelo órgão julgador ?carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme o que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal? (REsp 1469761/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18/12/2020). Também não deve ser admitido em relação à mencionada afronta ao artigo 373 do Código de Processo Civil, e à apontada divergência de entendimento, pois o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que "não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (AgInt no AREsp 1661749/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23/10/2020). Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c". Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp 1546739/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 20/5/2020). Quanto ao pedido de fixação

dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0744681-47.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: AGDA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0744681-47.2020.8.07.0000 RECORRENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI RECORRIDA: AGDA AGUIAR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. CONDUTA DA AGRAVANTE. SIMULAÇÃO. ENDOSSOS. POSSÍVEIS PREJÚZOS AOS DEVEDORES. 1. Havendo fundadas suspeitas de que a conduta da Agravante em receber títulos endossados de uma mesma empresa constitua ato simulado, com o objetivo de inviabilizar a discussão a respeito da causa debendi, deve ser obstada a gravosa penhora de salário. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou os artigos 2º, 141 e 371, todos do Código de Processo Civil, porque, não havendo pedido expresso de reconhecimento de simulação e prejuízo pela parte recorrida, a turma julgadora proferiu decisão ultra petita. Nesse sentido, aponta dissenso pretoriano com a mera citação de julgado da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 2º, 141 e 371, todos do CPC, e em relação ao respectivo dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora fez as seguintes considerações no ID 23957479 ? Págs. 3/4 acerca da inexistência de decisão ultra petita, verbis: Quanto à suposta obscuridade apontada pela Embargante, no sentido de que inexistia nos autos qualquer documento ou informação de suspeitas de simulação, observa-se que foi esclarecido expressamente a relevante peculiaridade havida no feito, em decorrência da extensa análise realizada no julgamento da Apelação Cível nº 071736-53.2019.8.07.0001, na qual a eg. 8ª Turma Cível concluiu pela fundada suspeita de realização de negócio simulado, com o único objetivo de inviabilizar a discussão da causa debendi e, assim, prejudicar a defesa dos devedores. Eis o teor do acórdão quanto ao tema: ?(...) Quando da análise da Apelação Cível nº 071736-53.2019.8.07.0001, tive a oportunidade de analisar a relação havida entre a Agravante, Computer Serviços de Informática Eireli, e a empresa em favor da qual foi emitida a nota promissória objeto da execução, BRCRED Serviços de Cobrança Ltda (ID 53659619 do processo de origem). Naquela oportunidade esta eg. 8ª Turma Cível reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam da parte Autora ? Computer Serviços de Informática Eireli ? para a cobrança da dívida estampada nos títulos de crédito, diante da fundada suspeita de que os endossos comumente feitos pela BRCRED em favor da ora Agravante constituem negócio simulado, com o único objetivo de inviabilizar a discussão da causa debendi e, assim, prejudicar a defesa dos devedores. O v. Acórdão restou ementado nos seguintes termos: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PORTADOR. CONFIGURAÇÃO. ENDOSSO. SIMULAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Ausente demonstração de prejuízo à parte ré e, considerando que o sistema processual brasileiro adota os princípios da instrumentalidade das formas, do máximo aproveitamento dos atos processuais, da economia e da primazia do julgamento de mérito, não merece prosperar a preliminar de incompetência relativa do juízo. 2. A juntada de procuração e ato constitutivo de pessoa diversa à indicada no polo ativo da demanda configura vício sanável, incidindo a regra do art. 321 CPC/15. Ausente prejuízo à parte adversa, não resta configurada a nulidade do processo. Preliminar de error in procedendo rejeitada. 4. A Lei nº 7.357/1985, que dispõe sobre o cheque, preconiza que referido título de crédito ostenta os atributos da literalidade, cartularidade, autonomia e abstração. 5. A circulação do cheque nominal é viabilizada por meio do endosso, forma de transmissão dos direitos inerentes à cártula. A materialização ocorre sob as formas de endosso em branco ou em preto, nos termos dos arts. 17, 19 e 20, da legislação de regência. 6. Os elementos dos autos evidenciam claramente que os endossos dos cheques objeto da controvérsia configuram negócio jurídico simulado, cuja real intenção seria possibilitar a cobrança pela portadora dos valores insertos nas cártulas, mas sem viabilizar a discussão da causa debendi, com base no princípio da abstração, norteador das relações que envolvem títulos de crédito. 7. Nos termos do art. 167, I, do Código Civil, o negócio jurídico é simulado e, portanto, nulo, quando aparenta conferir ou transmitir direitos a pessoa diversa daquela à qual realmente se conferem, ou transmitem. 8. Insubsistentes os endossos das cártulas que aparelham a Ação Monitória, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ativa da portadora para cobrar os valores estampados nos cheques. 9. Apelação conhecida e provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1248651, 07173615320198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) Importante consignar que no referido acórdão foram listados, por este relator, cerca de 140 (cento e quarenta) processos, inclusive o feito de origem (Proc. 0700495-73.2020.8.07.0020), nos quais as empresas adotavam a mesma tática de endosso dos títulos de crédito de uma delas em favor da outra. Mencionou-se não ser razoável que a ora Agravante, constituída formalmente em 2018, com objeto social de ?prestação de serviços de assistência técnica de reparação e manutenção de equipamentos na área de informática? (ID 20322530, fls. 9/10) tivesse tantos de títulos de crédito para cobrar/executar. Acrescenta-se que no v. acórdão também foi destacado que o mesmo advogado patrocinava os interesses da BRCRED e da Computer. E esse causídico é o mesmo que assina a peça recursal ora analisada (ID 20322528). A questão é relevante, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para as circunstâncias que envolvem a relação entre as duas empresas citadas e o eventual prejuízo que pode estar sendo causado aos devedores em razão dos atos simulados por elas perpetrados. (...) ? A alegação da Embargante de que o julgado foi omissivo ao não dispor os motivos legais para a descon sideração do argumento aduzido por ela também não merece prosperar, uma vez que esses foram, sim, expostos por esta eg. Turma Julgadora, por meio de fundamentos claros e suficientes para a negativa de provimento do recurso. Assim, o entendimento exarado no acórdão embargado, fundamentado em circunstâncias que envolvem o eventual prejuízo que pode estar sendo causado aos devedores em razão dos possíveis atos simulados pela Embargante, não se afigura obscuro nem omissivo, apesar de contrário à pretensão autoral. Portanto, para infirmar os argumentos do colegiado é indispensável reapreciar as circunstâncias fáticas apresentadas e provadas nos autos, providência vedada pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar por 2 (dois) fundamentos: a) necessidade de reexame do suporte fático-probatório (AgInt no AREsp 1507796/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ-e de 18/5/2020); b) não realização do cotejo analítico (AgInt no REsp 1622777/MG, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 3/12/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0716314-10.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: COBRA TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): RJ184552 - ANA PAULA BRAZ DE SOUZA, GO45958 - KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO, DF44276 - FERNANDO GRANVILLE, DF44736 - MICHELINE CORREIA LIMA DE CASTRO LINS. R: KATIA GOMES FERREIRA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716314-10.2020.8.07.0001 RECORRENTE: COBRA TECNOLOGIA S.A. RECORRIDO: KATIA GOMES FERREIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA E TEMPORÁRIA NA VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DO PODER PÚBLICO DE OCUPAR AS VAGAS EXISTENTES. ATRIBUIÇÕES SEMELHANTES AO CARGO OBJETO DO

CERTAME. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO VÁLIDO. AFRONTA AO COMANDO CONSTITUCIONAL QUE EXIGE A APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS TRIBUNAIS SUPERIORES. DANO MORAL. INEXISTENTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal prevê que: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, II). 2. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que aprovação em concurso público gera direito subjetivo à nomeação apenas aos candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital. 3. A expectativa de direito transmuda-se em direito subjetivo à nomeação quando, na vigência do certame, há contratação de pessoal de forma precária e temporária para o desempenho das mesmas funções laborais daqueles habilitados em concurso público. Precedentes jurisprudenciais. 4. "a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011." (ARE 649046 AgR / MA - MARANHÃO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/08/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma). 5. In casu, forçoso reconhecer o direito líquido e certo da autora à contratação para o emprego público de Analista de Operações - Desenvolvimento (Mainframe) ante a renovação do contrato de prestação de serviços e publicação edital pregão eletrônico com atribuições semelhantes. 6. Por gerar a aprovação de candidatos em concurso público apenas uma expectativa de direito quanto à nomeação e posse, a insegurança e aborrecimentos fazem parte da própria participação no certame. 6.1. No caso, a despeito de autora ter experimentado desgaste emocional diante da sua não nomeação, não se evidencia qualquer violação a sua dignidade a conduzir à compensação moral. 7. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas". 7.1. No caso em análise, verifica-se sucumbência recíproca e proporcional das partes, de modo que se mostra cabível a redistribuição do ônus sucumbencial. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 2º e 37, inciso II, ambos da Constituição Federal, bem como as Lei 8.213/1991 e Lei 12.990/2014, em suas integralidades, sustentando que a aprovação da recorrida em concurso público realizado para preenchimento de cadastro de reserva não gera direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à ofensa à Lei 8.213/1991 e à Lei 12.990/2014, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")." (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Dje 15/3/2021). Ressalto, ainda, que "Segundo a jurisprudência do STJ, o uso da fórmula aberta "e seguintes" para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF." (AgInt no REsp 1882521/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 16/11/2020). Por fim, descabe dar seguimento ao apelo especial no tocante ao indicado malferimento dos artigos da Constituição Federal, pois, consoante iterativo e pacífico entendimento da Corte Superior, "A argumentação de violação de dispositivo constitucional não pode ser conhecida, pois é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal." (AgInt no AREsp 1657171/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Dje 28/10/2020). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Isso porque "Amparando-se o acórdão estadual também em fundamento constitucional e não tendo a insurgente interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, o disposto no enunciado n. 126 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 1644164/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 17/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0007846-40.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: WAYNE JOSE PINHEIRO. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0007846-40.2016.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, WAYNE JOSE PINHEIRO DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: REVISIONAL. BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RECÁLCULO. HORAS EXTRAS. PREVI. TEMA 955. STJ. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA. MATEMÁTICA. NECESSIDADE. ÔNUS. PARTICIPANTE. REGULAMENTO. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. CONDICIONAMENTO. 1. Nas ações que têm por objeto a cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria vertidas à PREVI, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, pois figurará como o responsável pelos aportes necessários para a recomposição da reserva matemática respectiva, nos termos do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1312736/RS (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, Dje 16/08/2018). 2. Eventual complementação do benefício de aposentadoria complementar suplicado em ação na justiça comum não viola a coisa julgada de sentença trabalhista. 3. Por se tratar de pedido de revisão e reajuste dos benefícios de complementação da aposentadoria e, por conseguinte, de obrigação de trato sucessivo, não deve ser acolhida a prescrição relativamente às parcelas vincendas, uma vez que o decurso do tempo não atinge o fundo de direito. 4. Como se encontra definido no enunciado nº 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional nos caso versado nos autos é de 5 (cinco) anos. O termo inicial do aludido lapso temporal, no entanto, é a data em que o beneficiário tomou conhecimento da necessidade de revisão do benefício, ou seja, o momento do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho. 5. O recálculo do benefício devido ao participante deve observar todo o regulamento do fundo de previdência em questão, especialmente o teto do salário de participação, previsto no artigo 28, caput, do referido ato normativo. 6. A revisão do benefício e o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores encontram-se condicionadas à prévia recomposição da reserva matemática. Nesse contexto, não pode haver a aplicação de juros de mora antes do implemento da referida condição, de acordo com a regra prevista no art. 396 do Código Civil. 7. Rejeitadas as preliminares de coisa julgada, incompetência da justiça comum e ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 8. Afastada a exceção substancial de prescrição. 9. Recursos interpostos pelo autor e pelo Banco do Brasil S/A conhecidos e desprovidos. 10. Recurso manejado pela PREVI conhecido em parte e desprovido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 206, §3º, incisos II e V, do Código Civil, requerendo seja reconhecido o prazo prescricional trienal, nos termos do artigo 206, §3º inciso V, do CCB. Ressalta que o prazo prescricional quinquenal é aplicado tão somente às ações de cobrança de parcelas de complemento de aposentadoria, o pedido repousa numa pretensão à reparação civil, hipótese à qual o legislador destina o prazo prescricional trienal; c) artigo 189 do Código Civil, pleiteando a reforma do acórdão combatido para considerar o termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado da reclamatória trabalhista

e declarar prescritos os pedidos deduzidos em face do banco; d) artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, porquanto houve desrespeito ao REsp 1.312.736 (tema 955) e ao REsp 1.370.191 (tema 936). Assevera que não cabe interpretação extensiva para incluir o patrocinador na lide e condená-lo a recompor a reserva matemática ao argumento de que houve ato ilícito. Ressalta, também, que em nenhum momento houve comando da Justiça Laboral, única competente para apreciar os atos ilícitos decorrentes da relação de trabalho, quanto à ocorrência de ilicitude pelo não pagamento da 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas extras, peculiaridade dos autos. Entende que o banco, patrocinador, não pode ser considerado parte legítima para responder pela indenização por danos materiais correspondentes ao referido aporte; e) artigos 186 e 927, ambos do CCB, e 927, inciso III do CPC, sustentando que a condenação pelos danos materiais que lhe foi imposta, se afastou das teses fixadas nos Temas 955 e 936 STJ, não havendo, também, imputação de ilicitude, pela Justiça do Trabalho, em decorrência do não pagamento da 7ª e 8ª horas extras no exercício de função de confiança. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os mesmos argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, asseverando que houve, no caso em tela, a usurpação da competência da Justiça do Trabalho em processar e julgar demandas oriundas de contrato de trabalho. A recorrida PREVI, no prazo para contrarrazões, informa ciência dos recursos manejados pelo Banco do Brasil S/A e formula pedido para que seja determinada (sic) o prévio recolhimento de valores suficientes a recompor a reserva matemática caso contrário se inviabilizará o regular funcionamento do plano com uma eventual condenação de recálculo de benefício sem que se tenha fundos para arcar com o novo pagamento? (ID 24138765). Pede, ainda, que todas as publicações a si relativa sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 927, inciso III, e 1.040, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário no que se refere à mencionada contrariedade ao artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. Em relação ao pedido para determinação do prévio recolhimento de valores suficientes a recompor a reserva matemática, formulado pela PREVI, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço do pedido. Indefiro o pedido de publicação exclusiva em nome do advogado subscritor da petição (ID 23681008), tendo em vista convênio firmado pela recorrida com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0007846-40.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: WAYNE JOSE PINHEIRO. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0007846-40.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: WAYNE JOSE PINHEIRO, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: REVISIONAL. BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PATROCINADOR. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RECÁLCULO. HORAS EXTRAS. PREVI. TEMA 955. STJ. RECOMPOSIÇÃO. RESERVA. MATEMÁTICA. NECESSIDADE. ÔNUS. PARTICIPANTE. REGULAMENTO. TETO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. CONDICIONAMENTO. 1. Nas ações que têm por objeto a cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria vertidas à PREVI, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, pois figurará como o responsável pelos aportes necessários para a recomposição da reserva matemática respectiva, nos termos do entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1312736/RS (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018). 2. Eventual complementação do benefício de aposentadoria complementar suplicado em ação na justiça comum não viola a coisa julgada de sentença trabalhista. 3. Por se tratar de pedido de revisão e reajuste dos benefícios de complementação da aposentadoria e, por conseguinte, de obrigação de trato sucessivo, não deve ser acolhida a prescrição relativamente às parcelas vincendas, uma vez que o decurso do tempo não atinge o fundo de direito. 4. Como se encontra definido no enunciado nº 291 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça o prazo prescricional nos caso versado nos autos é de 5 (cinco) anos. O termo inicial do aludido lapso temporal, no entanto, é a data em que o beneficiário tomou conhecimento da necessidade de revisão do benefício, ou seja, o momento do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça do Trabalho. 5. O recálculo do benefício devido ao participante deve observar todo o regulamento do fundo de previdência em questão, especialmente o teto do salário de participação, previsto no artigo 28, caput, do referido ato normativo. 6. A revisão do benefício e o pagamento das diferenças relativas aos meses anteriores encontram-se condicionadas à prévia recomposição da reserva matemática. Nesse contexto, não pode haver a aplicação de juros de mora antes do implemento da referida condição, de acordo com a regra prevista no art. 396 do Código Civil. 7. Rejeitadas as preliminares de coisa julgada, incompetência da justiça comum e ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 8. Afastada a exceção substancial de prescrição. 9. Recursos interpostos pelo autor e pelo Banco do Brasil S/A conhecidos e desprovidos. 10. Recurso manejado pela PREVI conhecido em parte e desprovido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 17 e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/01 e 884 e seguintes, todos do Código Civil, argumentando que o acórdão combatido, ao remeter a discussão da necessidade da recomposição da reserva matemática à fase de liquidação de sentença, contrariou o entendimento firmado no Tema 955 do STJ, que exige que a formação da mencionada reserva seja prévia e integral à inclusão dos reflexos, reconhecidos na Justiça do Trabalho, no benefício de complementação de aposentadoria; c) artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, por entender excessiva a verba honorária fixada, sobretudo, porque não foi sucumbente, devendo ser afastada a condenação a esse título. Aponta, também, violação aos artigos 394, 396, 397, 398, 422 e 189 do Código Civil, 1º, 68 e 20, todos da LC 109/01, sem, contudo, demonstrar as razões pelas quais entende que a decisão hostilizada violou referidas normas legais. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785, indicado no mandato do ID 17473798 - Pág. 4. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 394, 396, 397, 398, 422 e 189 do Código Civil, 1º, 68 e 20, todos da LC 109/01, porque a jurisprudência da Corte Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp 1496338/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27/8/2020). Igualmente, descabe transitar o apelo quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, inexistente afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1522441/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 14/12/2020). Não colhe melhor sorte o recurso quanto ao apontado malferimento aos artigos 17, parágrafo único, e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar nº 109/01, e 884 e seguintes do Código Civil. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.312.736 (Tema 955), concluiu que: (...) Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "A concessão do benefício de previdência complementar tem como pressuposto a prévia formação de reserva matemática, de forma a evitar o

desequilíbrio atuarial dos planos. Em tais condições, quando já concedido o benefício de complementação de aposentadoria por entidade fechada de previdência privada, é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias (horas extras) reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria." b) "Os eventuais prejuízos causados ao participante ou ao assistido que não puderam contribuir ao fundo na época apropriada ante o ato ilícito do empregador poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho." c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." d) "Nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/8/2018). No mesmo sentido o acórdão impugnado assentou que: "já foi definido que a elaboração dos cálculos atuariais em sede de liquidação de sentença não fere o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 955, uma vez que continua exigível a recomposição prévia da reserva matemática que possibilite o recálculo do benefício mensal a ser pago ao apelante/autor (...)" (ID 16653526 - Pág. 17). Nesse cenário, depreende-se que a decisão combatida condicionou a inclusão dos reflexos pecuniários das verbas trabalhistas no benefício previdenciário complementar à prévia e integral recomposição da reserva matemática, com o aporte do valor a ser apurado por estudo atuarial em sede de liquidação. Isto é, amparado na orientação firmada no citado precedente, o acórdão impugnado, ainda que se reportando à fase de cumprimento de sentença, exigiu a formação da reserva matemática em momento anterior à eventual incorporação do valor do adicional das horas extras ao benefício da renda mensal inicial, entendimento que encontra respaldo no precedente REsp 1.312.736 (Tema 955). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Também não deve subir o apelo quanto à alegada transgressão ao artigo 85, caput e §2º, do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0706298-14.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): AL10543 - AGUINEWTON QUINTINO DAMASO GRACA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL, DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO, DF53467 - BRUNO ARAUJO BESERRA LAGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0706298-14.2018.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alíneas "a" e "c", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO HOSPITAL DE BASE. ENTIDADE INTEGRANTE DO TERCEIRO SETOR. LICITAÇÃO DISPENSADA. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO SIMPLIFICADO. CESSÃO DE SERVIDORES. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Instituto Hospital de Base do Distrito Federal é pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita à população e de desenvolver atividades de ensino, pesquisa e gestão no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público. (art. 1º da Lei 5.899/2017). 2. A Organização Social integra o denominado terceiro setor e não faz parte da administração pública formal e, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não precisa realizar licitação para a contratação de serviços. 3. O Ato Convocatório adotou a modalidade de convocação geral, o qual está em consonância com os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução nº 2 do Conselho de Administração do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal? IHBF, que aprovou o Regulamento de Compras e Contratações. 4. Inexiste nulidade na devolução de servidores à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pois a sua disciplina se submete a ato discricionário do Poder Público, nos termos do art. 3º da Lei 5.899/2017. 5. Apelação conhecida e não provida. Remessa Oficial não provida. Maioria. No especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1º da Lei 8.666/1993, sustentando que se o IGESDF se enquadra no conceito de entidade paraestatal, o Ato Convocatório nº 77/2018 não poderia ter previsto contratação de empresa prestadora de serviços de radiologia e imagem por meio da modalidade "Menor Preço Global" instituída pela Resolução CA/IHBF nº 2/2017. Aduz a impossibilidade de admitir a celebração de "contrato de gestão?". b) artigo 396 do CPC, ante a ausência de manifestação acerca do pedido de exibição do procedimento administrativo que instruiu o aludido Ato Convocatório nº 77/2018. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria e repisar os argumentos expendidos no apelo especial, aponta ofensa aos artigos 37, caput, incisos II, XXI e XIX, 39, parágrafo único, e 198 todos da Constituição Federal. II - Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1º da Lei 8.666/1993, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o exame de norma de caráter estritamente local (Lei Distrital 5.899/2017 e Lei Complementar Distrital 840/2011), inviável na via eleita, por força do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito, a Corte Superior já decidiu no sentido de que: "(...) A resolução da questão controvertida, com fundamento na legislação local, inviabiliza a apreciação da controvérsia por esta Corte Superior, na via estreita do recurso especial, uma vez que atrai a incidência, por analogia, do óbice ao conhecimento recursal constante do enunciado da Súmula n. 280 do STF in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.802.076/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe 24/6/2020 e AREsp n. 1.600.844/SP, relator Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 25/6/2020.)? (AgInt no AREsp 1702079/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/2/2021). Igualmente não deve seguir o apelo especial fundado na suposta ofensa ao artigo 396 do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, notadamente o Ato Convocatório nº 77/2018, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo extremo no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 37, caput, incisos II, XXI e XIX, 39, parágrafo único, e 198 todos da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que "É inviável o recurso extraordinário cujas questões constitucionais nele arguidas não tiverem sido prequestionadas. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF." (ARE 1210658 AgR, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28/2/2020). Por fim, é descabida a invocação da alínea "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, pois não há adequação à hipótese do referido permissivo constitucional. Com efeito, no acórdão combatido não houve julgamento de validade de lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição. Nesse sentido: "(...) O acórdão recorrido não julgou válida lei ou

ato de governo local contestados em face da Constituição, razão pela qual fica inviabilizado o processamento do recurso extremo pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal. (ARE 1250963 AgR, Relator DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 26/5/2020). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0003087-28.2015.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. R: CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA. R: VERONICA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF36556 - JOAO HENRIQUE SOARES DE HOLANDA, DF37895 - THAIS TORRES DE HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003087-28.2015.8.07.0014 RECORRENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA RECORRIDO: CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA, VERONICA ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. CASO FORTUITO INEXISTENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. DESCABIMENTO. PREJUIZO OBJETO DE RESSARCIMENTO PRÓPRIO. I. Configurado o inadimplemento da obrigação de entrega do imóvel no prazo convencionado, surge para o consumidor direito formativo à resolução do contrato, nos termos do artigo 475 do Código Civil. II. De acordo com a inteligência do artigo 393 do Código Civil, a burocracia estatal constitui fortuito interno que não tem o condão de elidir a responsabilidade civil da incorporadora pelo atraso na conclusão do empreendimento imobiliário. III. A resolução do contrato tem como consectário a volta das partes ao estado patrimonial existente ao tempo da sua celebração, tornando imperativa a restituição de todos os valores pagos pelo promitente comprador, inclusive a comissão de corretagem, consoante a inteligência dos artigos 182 e 475 do Código Civil. IV. Segundo a jurisprudência dominante, é cabível indenização por lucros cessantes na hipótese de resolução da promessa de compra e venda causada pelo inadimplemento da incorporadora. Ressalva do entendimento em sentido contrário do relator. V. O atraso na entrega do imóvel priva o adquirente dos frutos civis correspondentes ao seu uso ou gozo e, por conseguinte, justifica a condenação da incorporadora a indenizar lucros cessantes pelo respectivo valor locatício. VI. Se a indenização dos lucros cessantes é objeto de condenação própria e específica, não é possível a inversão de cláusula penal moratória com o objetivo de indenizar o mesmo prejuízo. VII. Recursos dos Autores provido parcialmente. Recurso da Ré desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 884 do Código Civil, defendendo: a) o direito à retenção de, pelo menos, 10% dos valores pagos; b) a indevida condenação por lucros cessantes; c) a descabida devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem. Ademais, colaciona ementas do TJRJ e do TJSP, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano em abono às suas teses. Por fim, pugna para que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, OAB/SP 325.150, e LEONARDO FIALHO PINTO, OAB/MG 108.654 (ID 23172666). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, inicialmente, destaco que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao salientado direito à retenção de pelo menos 10% dos valores pagos, por ser tratar de matéria abrangida pelo Tema 577 do STJ. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1300418/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 10/12/2013, (enunciado 543 da Súmula do STJ e Tema 577), firmou o entendimento de que ?na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil/2015. Outrossim, melhor sorte não colhe a insurgente quanto ao alegado malferimento aos artigos 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e 884 do Código Civil. Nesse ponto, vislumbro que a fundamentação declinada pela recorrente em suas razões recursais não guarda pertinência temática com o conteúdo normativo dos dispositivos legais tidos por afrontados, incidindo-se, in casu, o enunciado 284 da Súmula do STF (AgInt no AREsp 1472307/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 3/10/2019, e AREsp 1686887, Rel. MARCOS BUZZI, DJe 3/8/2020). Ademais, constato que o invocado dissenso pretoriano não merece trânsito, pois não cuidou a recorrente de efetuar o indispensável cotejo analítico, nos moldes em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a identidade de substratos fáticos e diversidade de soluções jurídicas adotadas. Nesse sentido, vale citar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. LICENCIAMENTO, A PEDIDO, EM 1993. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM 2012. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A E C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. (...) III. A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019). V. Ademais, "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmas colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016). VI. No caso, a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF. VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação do repertório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. VIII. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial. Ademais, não se presta como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ, segundo a qual "a divergência entre

julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". IX. Recurso Especial não conhecido (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGRALHÃES, DJe 15/3/2021) (grifou-se). Além do mais, cumpre acrescentar, em relação à tese jurídica da indevida devolução da comissão de corretagem, bem como da fixação dos lucros cessantes, que o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes (AgInt no AREsp 1535105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2019, e AgInt no REsp 1840089/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 12/6/2020). Nesse sentido, confirmam-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLIBILIDADE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANO MORAL. SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS QUE ULTRAPASSAM MERO DISSABOR. ATRASO DE SEIS ANOS. CONFIGURAÇÃO. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º DO CPC/15. 1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por dano material e compensação por dano moral. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado ? quando suficiente para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial. 6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de verificar a legitimidade passiva da agravante pelas circunstâncias da assunção do empreendimento tratado nos autos, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 7. "Descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador e desnecessária sua comprovação" (AgInt nos EDcl no REsp 1.866.351/SP, 3ª Turma, DJe de 22/10/2020). Precedentes. 8. O STJ possui pacífica orientação de que se a situação exposta ultrapassar o mero dissabor, com peculiaridades analisadas pelo Tribunal de origem como na hipótese em que o atraso na entrega do imóvel adquirido foi de seis anos, é possível a condenação em compensar danos morais. Precedentes. 9. Não verificada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da compensação por dano moral, como na espécie, não é possível afastar a incidência da Súmula 7 do STJ. 10. A análise da divergência jurisprudencial atinente a danos morais mostra-se incabível, porquanto, não obstante as semelhanças externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. 11. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 12. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes. 13. Não caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do agravo interno, é descabida a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. 14. Agravo interno no recurso especial não provido (AgInt no REsp 1859642/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 3/3/2021) (grifou-se). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. COMISSÃO DE CORRETAGEM. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. 1. "A mera aproximação das partes, para que se inicie o processo de negociação no sentido da compra e venda de imóvel, não justifica, por si só, o pagamento de comissão" (AgInt no AREsp 1.351.916/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18.12.2018). 2. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. 3. Antes de resolvido o contrato não há que se falar em prescrição da restituição cuja pretensão decorre justamente da resolução. 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp 1220381/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2019) (grifou-se). No mesmo sentido está a decisão monocrática no REsp 1878584/DF (Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 1/7/2020). A propósito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que sobrepõe os limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por derradeiro, em atenção ao pleito da recorrente determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados ANDRÉ JAKUES LUCIANO UCHÔA COSTA, OAB/SP 325.150, e LEONARDO FIALHO PINTO, OAB/MG 108.654 (ID 23172666). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0723892-92.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): MG90461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, MG63240 - MILTON EDUARDO COLEN, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: TAC FRANQUIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF34029 - ANNE CAROLINE BATISTA PATRIOTA, RJ20370 - JOAO MANOEL CALDAS ELIAS RABHA, RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723892-92.2018.8.07.0001 RECORRENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. RECORRIDA: TAC FRANQUIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO. LOCAÇÃO EM ESPAÇO DE SHOPPING CENTER. VALOR. LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO 1. A Ação Renovatória constitui instrumento processual posto à disposição do locatário de imóvel comercial, como forma de manter o equilíbrio econômico- financeiro e proteger o fundo de comércio. 2. Em caso de divergência entre as partes quanto ao valor do aluguel, em ação renovatória de locação, deve ser prestigiado o valor encontrado pelo perito judicial, principalmente quando a perícia leva em conta as características da área e da região em que se encontra o imóvel. 3. Na Ação Renovatória, a fixação do preço do aluguel em valor divergente daquele pleiteado na inicial não configura julgamento ultra petita, pois é meramente estimativa a quantia pleiteada pelo autor ou a indicada pela parte ré em contestação, uma vez que o montante a ser estipulado pelo magistrado depende do laudo pericial e da análise da situação no caso concreto. 4. Segundo o princípio da sucumbência, o qual rege a distribuição dos ônus sucumbenciais, as partes devem arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios na proporção em que forem vencedoras e vencidas. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que a decisão colegiada divergiu de julgados do TJSP quanto à interpretação dos artigos 85 e 86, ambos do CPC, no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, ao argumento de que não houve sucumbência recíproca no caso em exame. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada divergência jurisprudencial, pois infirmar a conclusão da turma julgadora de que ?Na hipótese dos autos, se por um lado o réu, sucumbiu quanto à renovação do contrato, por outro lado a autora sucumbiu quanto ao valor do aluguel, devendo o ônus da sucumbência ser distribuído de forma recíproca e proporcional, nos termos do que preceitua o artigo 86, caput, do Código de Processo Civil? (ID Num. 19127289 - Pág. 6) demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos o que esbarra no óbice do enunciado 7 da súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1659412/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 12/3/2021). III ? Ante

o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0702894-81.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SIMONE ALVES DA TRINDADE. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0702894-81.2020.8.07.0018 RECORRENTE: SIMONE ALVES DA TRINDADE RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INOBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE DOCUMENTO. ELIMINAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO EDITAL DO CONCURSO. RECALCULO DAS NOTAS. RECLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. O recalcule das notas de candidatos aprovados em concurso público realizado posteriormente à divulgação do resultado das provas objetivas não é capaz de alterar a eliminação de candidato por não ter comparecido na data e local indicados no Edital para a fase de sindicância de vida pregressa e investigação social. Não há violação de direito líquido e certo nesse caso, pois a eliminação ocorreu por descumprimento de obrigação prevista em edital. 2. Recurso de apelação desprovido. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 42, 219, 368 e 370, todos do Código de Processo Civil, insistindo no seu direito de seguir no concurso público. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Prepara dispensados por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir, uma vez que não há nos autos decisão de única ou última instância, consoante exige o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois contra a decisão monocrática que apreciou os embargos de declaração, não foi interposto o cabível agravo interno para provocar a manifestação de órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, atraindo, assim, a incidência do enunciado 281 da Súmula do STF. Já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DOS ARTS. 5º, 9º e 16, TODOS DA LEI N.º 7.492/1986. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPROPRIEDADES NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO NOBRE INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N.º 281 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n.º 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. 2. E ainda que fosse possível a superação do referido obstáculo, os embargos de declaração quando não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. 3. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas o óbice da Súmula n.º 281/STF, o que faz incidir o impedimento da Súmula n.º 182/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 4/8/2020) (g.n.). Pelos mesmos motivos, o recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a parte recorrente tenha defendido a repercussão geral da matéria. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do processo no tribunal de origem, restando ausente o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1305556 AgR, Relator LUIZ FUX DJe 19/3/2021). Ainda que fosse possível superar tal óbice, os apelos constitucionais não comportariam seguimento. Isso porque foram interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 219, 994, inciso VI, c/c 1.003, §5º, todos do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o acórdão impugnado foi disponibilizado no DJe de 16/11/2020, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, que se deu em 17/11/2020. Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 18/11/2020 e terminou no dia 9/12/2020. Contudo, os recursos constitucionais somente foram interpostos no dia 1/3/2021, após escoado o prazo legal. Ressalto que é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de que ?A interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos.? (AgInt no AREsp 1744924/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 2/3/2021). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0700020-54.2019.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF12202 - ROBSON CRISPIM COSTA, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700020-54.2019.8.07.0020 RECORRENTE: S. F. B. A. RECORRIDO: N. G. G. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. AÇÕES CONTINENTES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO OU DE RIQUEZA NOVA. PROVA DA INCOMUNICABILIDADE. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. APRECIACÃO EQUITATIVA. CABIMENTO. 1. O valor da causa deve refletir a realidade econômica do pedido; sendo ínfimo, quando não for mensurável o proveito econômico, cabe apreciação equitativa. Quando for excessivo, sem referencial econômico, é abusivo. Também não serve de referência e justifica a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa. 2. A sentença que se limita a declarar, na dissolução do condomínio conjugal, o que pertenceria, a partir do divórcio, a cada um dos ex-cônjuges, aplicando a regra do regime jurídico de bens adotado no casamento, não constitui proveito econômico novo nem assegura conquista de riqueza inédita em favor de qualquer um deles. 3. Em casos como este, o proveito econômico é inestimável e não se confunde com a aquisição da propriedade dos bens pelos ex-cônjuges. Precedentes. 4. Não tem amparo hermenêutico a conclusão que admite a fixação dos honorários por apreciação equitativa para aumentá-los, jamais para reduzi-los. 5. Nas ações processadas e julgadas em pouco mais de 1 (um) ano, sem complexidade jurídica, os honorários devem ser fixados com parcimônia e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 85, § 2º, do CPC, e 22, § 2º, da Lei 8.906/1994, ao arbitrar os honorários advocatícios com base na equidade. Aponta, no aspecto, dissensão pretoriana com julgado do STJ. Na petição de id. 23510998, formula pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados BENJAMIM BARROS, OAB/DF 37.795, e DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB/DF 35.526. II - O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema 1.046), não consta na decisão do recurso paradigma a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre "a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade", razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir no que tange ao apontado vilipêndio aos artigos 85, § 2º, do CPC, e 22, § 2º, da Lei 8.906/1994. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente,

demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior Por fim, determino que as publicações referentes à parte recorrente sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados BENJAMIM BARROS, OAB/DF 37.795, e DANIEL SARAIVA VICENTE, OAB/DF 35.526 (id. 23510998). III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A016

DESPACHO

N. 0048273-50.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. A: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO1993000 - RODRIGO DE MOURA GUEDES, GO47269 - GUILHERME REZENDE, GO59675 - AMANDA PEIXOTO MENDANHA. R: DANIEL REGIS BARRA. R: GLAUCIA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0048273-50.2014.8.07.0001 RECORRENTE: JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A RECORRIDO: DANIEL REGIS BARRA, GLAUCIA LOPES DE MATOS DESPACHO Trata-se de recurso especial interposto por JGM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. E OUTROS contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível, cuja ementa é a seguinte (ID 19801940): DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CONFIGURADO. CULPA DA CONSTRUTORA/ INCORPORADORA. TAXA CONDOMINIAL. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA LUCROS CESSANTES. DEVIDO. INVERSÃO DA CLAÚSULA PENAL. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 970 E 971 DO STJ. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ABUSIVIDADE. 1 - Sobre o atraso na entrega da obra, tem-se que isso não corresponde à culpa de terceiros, nem mesmo a fortuito ou força maior, mas tão somente um ?fortuito interno?, inerente à atividade comercial exercida, o que não rompe o nexo de causalidade entre a conduta/omissão e o dano sofrido pelos consumidores. 1.1 ? Assim, não prospera a pretensão das requeridas-apelantes em afastarem as suas responsabilidades pelo atraso na entrega do imóvel, porquanto esta egrégia Corte de Justiça possui entendimento assente no sentido de que o efetivo cumprimento da obrigação somente se dá quando da efetiva entrega do bem ao adquirente do imóvel. 2 - O pagamento de lucros cessantes, no caso, se justifica porque o dever de indenizar surge até mesmo pela simples ?perda de uma chance? de alugar o imóvel que não recebeu ou de deixar de pagar aluguel para poder residir no imóvel que deveria ter recebido a termo. 3 - O mesmo entendimento se aplicaria à questão do valor da taxa condominial, eis que não seria correto cobrá-la do consumidor durante o período de mora a que não deu causa. 4 - Ao contrário do posicionamento adotado pelo STJ, tem-se que a obrigação imputada ao consumidor de pagamento da verba de corretagem, nos moldes que vem sendo praticado pelas construtoras, colocam o consumidor numa situação de desvantagem exagerada, prática esta vedada pelo art. 51, inciso IV do CDC, e que não se compatibiliza com sua condição de vulnerabilidade. 5 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.498.484/DF (Tema 970), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? 6 - Depreende-se do mencionado precedente, que as cláusulas penais, usualmente estabelecidas nesses contratos de promessa de compra e venda, são fixadas sobre percentual do preço do imóvel, objetivando, desde logo, pré-fixar eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do prazo previsto para a entrega do imóvel. 7 - Uma vez que a referida cláusula penal já antecipa os ? lucros cessantes? que o promitente comprador perceberia em decorrência do descumprimento contratual da construtora em relação à entrega do imóvel, inexistente razão para se fixar, também, uma indenização com base sobre o valor locatício do imóvel, posto que haveria uma dupla incidência decorrente do mesmo inadimplemento contratual (atraso na entrega da obra), caracterizando-se verdadeiro bis in idem. 8 - No caso em debate, verifica-se que o magistrado sentenciante, exarou posicionamento no sentido de não ser possível a cumulação dos lucros cessantes com a cláusula penal, tendo deferido ao autor somente a indenização por lucros cessantes a título de alugueres, entendimento que se coaduna ao precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. 9 ? Apelação das rés desprovida. 10 ? Recurso dos autores parcialmente provido. O Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1599511/SP - Tema 938, sob a sistemática dos repetitivos, assentou que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLAÚSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1599511/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6/9/2016) (g.n.). Considerando suposta divergência entre o acórdão combatido e o decidido pelo Tribunal Superior no mencionado representativo, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao órgão julgador. Após, retornem-me conclusos para análise do recurso especial à luz do regime dos repetitivos (artigo 1.041 do CPC). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0702100-43.2018.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: J & F COMERCIO DE COLCHOES LTDA. A: LEILA MARIA DE CASTRO. A: JOAO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0702100-43.2018.8.07.0014 AGRAVANTES: J & F COMERCIO DE COLCHOES LTDA, LEILA MARIA DE CASTRO, JOAO PAULINO DA SILVA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por J & F COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e OUTROS, fundamentado no artigo 1.021 do CPC, contra decisão desta Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, anteriormente manejado (ID 22367376). Afirmando que a decisão impugnada usurpou a competência do STJ, porquanto invadiu o mérito do apelo especial. Aduzem ainda, que inexistem óbices para o conhecimento dos recursos interpostos. O agravo não merece ser conhecido. Isso porque, incabível agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo precedente, atingido pela preclusão consumativa. Segundo decisão da lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, ?O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que ""constitui erro grosseiro a interposição de recurso equivocado, quando o recurso correto para impugnar determinada decisão judicial encontra suas hipóteses de cabimento delineadas claramente na legislação (AgInt 1.481.918/SP, 1ª Turma, DJe de 05/12/2019). Também nesse sentido: AgInt no AREsp 1.351.624/MA, 2ª Turma, DJe de 30/05/2019; e AgInt no AREsp 1187280 / SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2018". (AgInt nos EDcl no RMS 63.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 27/8/2020). No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO INESCUSÁVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assevera que "é descabida a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida na origem, que deixa de admitir o apelo nobre apresentado, bem como o seu recebimento como agravo em recurso especial, ante a inadmissibilidade da incidência do princípio da fungibilidade recursal quando constatada a ocorrência de erro inescusável" (AgRg nos EDcl no AREsp 1.355.749/PA, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 7/5/2019). 2. Ademais, considerando-se que há erro grosseiro quanto à interposição do recurso, não tem incidência ao caso o art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015, como pretende a parte agravante, tendo em vista que eventual correção ou desconsideração somente é admitida em caso de vício estritamente formal? (AgInt no REsp 1.751.102/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl na PET no AREsp 1728371/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/3/2021). Demais disso, conforme disposição textual dos artigos 1.030, § 2º e 1.021, ambos do Estatuto Processual, combinados com o art. 266 do RITJDF, o recurso aviado não serve ao fim pretendido, muito menos trata das matérias abordadas pelas normas. O agravo interno é previsto somente para a hipótese de negativa de seguimento de recurso constitucional quando a apreciação do tema jurídico esteja obstada pelo rito da repercussão geral, o que não é o caso dos autos no presente momento. Observe-se, ainda, que a lei processual repele o manejo de recurso com intuito manifestamente protelatório, nos termos dos artigos 80, inciso VII e 81, ambos, do Código de Processo Civil. Assim, NÃO CONHEÇO do agravo interno de ID 23461652. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0707802-72.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DANIELLE KRAN ROCHA. Adv(s): DF57641 - LAURA DE PELEGRIN FOGIATO, DF35981 - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0008321-93.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: WEBERT TOMAZ. Adv(s): DF43108 - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0711311-57.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANDREIA DE AMORIM LOPES. Adv(s): DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO, DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711311-57.2019.8.07.0018 AGRAVANTE: ANDREIA DE AMORIM LOPES AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO ANDRÉIA DE AMORIM LOPES se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Repisa os argumentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0749657-97.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: IVAN ZELAYA CHAVES DE CARVALHO. Adv(s): DF41916 - EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749657-97.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IVAN ZELAYA CHAVES DE CARVALHO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) IVAN ZELAYA CHAVES DE CARVALHO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0722818-66.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE. Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: LEANDRO MENDES BARBOSA. Adv(s): DF59516 - ANDERSON MOURA BARBOSA. Número do processo: 0722818-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE RECORRIDO: LEANDRO MENDES BARBOSA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0700354-36.2019.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA AUGUSTO PAULINA. Adv(s): DF5975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700354-36.2019.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA AUGUSTO PAULINA RECORRIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0723247-36.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASPAR LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. Número do processo: 0723247-36.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: GASPAR LIMA DOS SANTOS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) GASPAR LIMA DOS SANTOS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0708662-22.2019.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAURA TELES CAMARGO. Adv(s): DF50760 - ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA. Número do processo: 0708662-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARIA LAURA TELES CAMARGO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0712160-62.2019.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO DIAS DE OLIVEIRA. A: ROSEMARY SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. A: GERMANO ARRAIS NOGUEIRA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO, DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. R: JOSE RAUL IVO. R: MARIA HELENA DA SILVA IVO. Adv(s): DF26286 - ANDERSON MAGALHAES LOPES. T: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712160-62.2019.8.07.0007 RECORRENTE: JOAO DIAS DE OLIVEIRA, ROSEMARY SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, GERMANO ARRAIS NOGUEIRA RECORRIDO: JOSE RAUL IVO, MARIA HELENA DA SILVA IVO DESPACHO Verifico que a petição de ID 24312434 corresponde ao processo 0716220-05.2020.8.07.0020, razão pela qual tenho como equivocada a sua juntada no presente feito. Registre-se, ainda, que o equívoco do subscritor do pedido não se resumiu à interposição do pedido em processo errado, pois o processo indicado na petição se refere aos autos principais, os quais ainda tramitam no primeiro grau de jurisdição e se encontram em fase de instrução, mas, além disso, dirigida ao Relator Desembargador Esdras Neves. Em consulta aos registros do Processo Judicial Eletrônico, constata-se que na referida ação originária houve decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, o que motivou a parte autora MARIA LUISA DA SILVEIRA PORTO SANTOS a manejar recurso de Agravo de Instrumento, cujo pedido foi distribuído sob o número 0752953-30.2020.8.07.0000 e indeferida a antecipação da tutela recursal. Do teor da petição e das circunstâncias retro, remeta-se, com urgência, a petição de ID 24312434 para os autos 0752953-30.2020.8.07.0000, pois reclama providências de caráter emergencial. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A008

DECISÃO

N. 0717900-85.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSA MARIA DA SILVA VELOSO. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717900-85.2020.8.07.0000 RECORRENTE: ROSA MARIA DA SILVA VELOSO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. 1.O Banco do Brasil não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que discute levantamento de PASEP, uma vez que atua como mero depositário dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP. Nesse diapasão, o Banco do Brasil, na condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social - que é vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério Fazenda - não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda objetivando o levantamento de valores depositados em conta vinculado do PIS/PASEP, a qual deve ser atribuída apenas à União, já que o Conselho Diretor não possui personalidade jurídica. 2. Agravo parcialmente conhecido e, na parte em que conhecido, provido. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os artigos 5º da Lei Complementar 8/1970 e 10 do Decreto 4.751/2003, sustentando a legitimidade e responsabilidade da instituição bancária pelas falhas na prestação do serviço de administração do fundo PASEP. Assevera que eximir o banco recorrido de responsabilidade é criar um ente inimputável diante de má gestão e de fraudes diversas ocorrido por sua culpa ou até dolo. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial colacionando julgados do STJ e TRF da 5ª Região, Em sede de contrarrazões, o recorrido postula que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. Requer, ainda, a suspensão da demanda até o julgamento definitivo do IRDR. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação à alegada ofensa aos artigos 5º da Lei Complementar 8/1970, e 10 do Decreto 4.751/2003. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de suspensão do processo, em virtude do trâmite de IRDR neste Tribunal, verifica-se não ser cabível acatar tal pretensão, vez que o aludido incidente não tem o condão de suspender o processamento dos feitos de competência dos Tribunais Superiores, mas, tão somente, dos que tramitam na área de jurisdição do respectivo Tribunal em que foi instaurado (artigo 982, inciso I, do CPC). Ressalte-se que, para haver a suspensão dos processos em todo o território nacional, torna-se necessária não apenas a instauração do referido incidente, mas também a sua admissão, bem como o ?requerimento da Defensoria Pública ou do Ministério Público ou petição específica das partes ao Tribunal competente, a teor do art. 982, § 3º do CPC/2015 e que o relator no Tribunal Superior, após a devida afetação do recurso para julgamento do repetitivo, determine a suspensão dos processos pendentes, em conformidade com a previsão constante do art. 1.037 do CPC/2015, o que não se apresenta na hipótese dos autos? (decisão unipessoal proferida no REsp 1.821.201/ PR , Ministro FRAN-CISCO FALCÃO, DJe 12/8/2019). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1645372/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/12/2020. Assim, rejeito o pedido, ante a falta de previsão legal para tanto. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0706126-55.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SILVANIA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706126-55.2020.8.07.0001 RECORRENTE: SILVANIA SILVA FERREIRA RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. RECUSA INDEVIDA. EFEITOS DE TRATAMENTO MÉDICO. NECESSIDADE DE COBERTURA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratamento para obesidade mórbida ou severa está contido no rol de coberturas obrigatórias dos planos e seguros de saúde no termos do caput do artigo 10 da Lei 9.656, doença relacionada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, de modo que todo ele deve ser coberto pelo plano ou seguro de saúde, observadas as disposições legais e regulatórias. Referido tratamento deve se desenvolver em várias etapas, equipe multidisciplinar, não se esgotando ou se exaurindo na cirurgia bariátrica. Na almejada hipótese de esse procedimento ser bem sucedido, provavelmente outra ou outras cirurgias serão necessárias, com vistas a completar o processo terapêutico e restabelecer a saúde e a funcionalidade do corpo do paciente, haja vista que o efeito do intenso emagrecimento reduzida em excesso de pele, depressões, ondulações ou deformações em partes do corpo, como mamas, abdômen, dorso e membros inferiores, sem que isso possa ser denominado como procedimento meramente estético. 2. Planos e seguros de saúde operadora de plano de saúde devem arcar com os tratamentos destinados à cura da doença, incluídas as suas consequências, efeitos e vicissitudes. 2.1. Cirurgias pós-bariátricas devem ser cobertas pelos planos e seguros de saúde desde que tenham finalidade reparadora como, por exemplo, as de retirada de pele, reconstrução mamária, enxertos, sem que se possa falar em ampliação judicial dos procedimentos obrigatórios constantes do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, violação de outras normas regulatórias ou contratuais, haja vista que se tratam de efeitos da gastroplastia e de etapas do complexo e escalonado tratamento da obesidade mórbida. Precedentes. 4. Tem-se definido que não autorização de cirurgias, em

relação à qual não configurada urgência ou emergência, não evidenciada a maior magnitude, a maior necessidade ou excepcionalidade do caso, negativa que tenha decorrido de má interpretação da lei ou do contrato, deve ser compreendida como inadimplemento contratual, o qual, por si só, não enseja reparação por danos extrapatrimoniais. 4.1. Assim, como a autora não trouxe aos autos dado ou elemento específico e relevante no sentido de que a negativa de cobertura por parte da ré tenha violado severamente direito da personalidade, a exclusão da condenação por danos morais é medida que se impõe. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ, do TJSP e do TJRJ, no sentido de ser cabível indenização por danos morais nas hipóteses de recusa de plano de saúde à prestação de assistência médica e hospitalar a que estava obrigado. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. O dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0713611-12.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE MARIA CHAVES PINHEIRO LOPES. Adv(s): MG193814 - VIVIAN COSTA MARQUES, DF58017 - EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713611-12.2020.8.07.0000 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOSE MARIA CHAVES PINHEIRO LOPES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO À REGRA. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Nosso sistema processual optou pela impenhorabilidade das verbas destinadas à remuneração do trabalho, excepcionando apenas a hipótese da penhora se destinar ao pagamento de prestações alimentícias, ou no caso de existirem importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, de acordo com o § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. A exceção não se enquadra no presente caso, onde se discute obrigação oriunda de contrato de financiamento imobiliário e onde os proventos não superam o patamar legal. 2. Sabe-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora admita, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, ressalta a importância da observância do mínimo existencial ao devedor, indicando a necessidade de se levar em consideração as peculiaridades do caso. 3. Tratando-se o devedor de pessoa idosa, presume-se, à falta de outros elementos probatórios, que a penhora dos seus proventos de aposentadoria comprometeria a sua subsistência e de sua família, o que afasta a possibilidade de se excepcionar a regra da impenhorabilidade de salário. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada para acolher a impugnação à penhora realizada. A recorrente aponta violação aos artigos 833, inciso IV, 917, ambos do Código de Processo Civil, 884 e seguintes do Código Civil, sustentando que o entendimento adotado pela turma julgadora, quanto à interpretação literal da regra acerca da impenhorabilidade, vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a penhora de verbas salariais quando parte dos proventos é transferida para a conta de poupança, deixando de ser utilizada para as despesas ordinárias do devedor. Assim, conclui que o valor transferido perdeu a característica de verba salarial e passou a configurar investimento. Defende, por fim, que a manutenção do acórdão impugnado implicará favorecimento ao excesso de execução e ao enriquecimento ilícito do executado. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785, cujo mandato se encontra no ID 23698814 - Pág. 1. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede que as publicações a si relativas sejam feitas em nome dos advogados EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO, OAB/DF 58.017 e VIVIAN COSTA MARQUES, OAB/MG 193.814, cujos mandatos constam nos autos 0727601-04.2019.8.07.0001, acessíveis por meio do ID 16299425. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido com relação à alegada afronta ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela recorrente com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. Determino, porém, que as publicações relativas ao recorrido sejam feitas em nome dos advogados EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO, OAB/DF 58.017 e VIVIAN COSTA MARQUES, OAB/MG 193.814. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0726738-48.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726738-48.2019.8.07.0001 RECORRENTE: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME, VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA RECORRIDO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITOS AUTORAIS E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO ECAD. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS PROTEGIDAS. CASA DE FESTAS E EVENTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DE MÚSICAS E AUTORES. DESNECESSIDADE. DIREITO PRIVADO. DIREITO DE PROPRIEDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. REGULAMENTO. TABELA ESPECÍFICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ECAD é entidade organizada e administrada por associações de titulares de direitos autorais, cumprindo-lhe arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes da execução pública de composições musicais ou literomusicais e de fonogramas (Lei 9.610/1998, art. 99), com legitimidade para defender em juízo ou fora dele os direitos autorais em nome de seus titulares. 2. A execução de obras musicais, literomusicais, audiovisuais e fonogramas protegidas por direito autoral foi suficientemente demonstrada, ainda mais quando se verifica que a microempresa atua no ramo de festas e há área sonorizada no local, fato por eles reconhecido. 3. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que ?[n]ão é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos? (AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011). 4. A retribuição autoral destina-se a remunerar economicamente os associados pela utilização de obras intelectuais. É incabível a tese de que a fixação dos seus valores dependeria de regulamentação do Poder Executivo. O tratamento dogmático reservado à retribuição autoral tem relação com o exercício do direito de propriedade que se insere dentro do contexto do direito privado, sem qualquer relação com o ramo do direito público. 5. Tratando-se de exercício do direito de propriedade, cabe aos titulares de direitos de autor fixar os valores correspondentes ao uso de suas obras. No caso, por força legal, essa função é desempenhada pelo ECAD, o qual elabora a tabela de valores, arrecada e os repassa aos associados. 5.1. Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam violação ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, defendendo que o ECAD não logrou êxito em demonstrar a efetiva utilização pelos insurgentes das obras musicais aptas a ensejar a arrecadação dos direitos autorais. Acrescentam que os fiscais do ECAD não gozam de fé pública e, por esse motivo, não são considerados, para fins de recolhimento dos direitos autorais, os termos de verificação sem a assinatura do representante legal do local ou de duas testemunhas. Ademais, colacionam ementas do TJDF, do TJRS e do STF, com as quais pretendem demonstrar o dissenso pretoriano em abono à tese jurídica apresentada. Por fim, requerem

que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES, OAB/DF 19.999 (ID 23202447). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Outrossim, constato que o invocado disseram pretoriano não merece trânsito, pois não cuidaram os recorrentes de efetuar o indispensável cotejo analítico, nos moldes em que exigido pela legislação de regência, de modo a demonstrar a identidade de substratos fáticos e diversidade de soluções jurídicas adotadas. Nesse sentido, vale citar: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. LICENCIAMENTO, A PEDIDO, EM 1993. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM 2012. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, A E C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA, NO CASO, DA SÚMULA 13/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. (...) III. A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido contrariados ou objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. IV. Segundo a jurisprudência do STJ, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019). V. Ademais, "a existência de dispositivos legais citados ao longo das ementas de acórdãos paradigmáticos colacionados na petição de recurso especial não afasta a necessidade de o recorrente indicar de forma específica, em seu próprio arrazoado recursal, qual seria o dispositivo legal tido por violado ou objeto da divergência interpretativa" (STJ, AgInt no EDcl no REsp 1.526.780/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/11/2016). VI. No caso, a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido violados ou objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF. VII. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial exige comprovação - mediante a juntada de cópia dos acórdãos paradigma ou a citação de repertório oficial ou autorizado em que publicados - e a demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretação. VIII. Nas razões do Recurso Especial não houve a devida comprovação do dissídio invocado, nem a realização do devido cotejo analítico, porquanto a parte recorrente limitou-se a transcrever as ementas dos julgados paradigma, furtando-se de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, com solução jurídica diversa, a viabilizar o conhecimento do apelo nobre, pela divergência jurisprudencial. Ademais, não se presta como paradigma, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, acórdão oriundo do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 13/STJ, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial". IX. Recurso Especial não conhecido (REsp 1908901/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGRALHÃES, DJe 15/3/2021) (grifou-se). Ademais, cumpre acrescentar que não merece seguir o apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto "não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgInt no REsp 1790947/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/11/2019). No mesmo sentido, pode citar a decisão monocrática proferida no REsp 1874406/SP, Rel. Ministro MARCO BIZZI, DJe 23/6/2020). Por derradeiro, determino que as publicações a pedido da parte recorrente seja feitas exclusivamente em nome do advogado PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES, OAB/DF 19.999 (ID 23202447). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0014128-15.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: JOSIAS CALVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILENE RAPOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILIA GUEDES DE AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE BATISTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE EVANGELISTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOUBERT GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOVAIR MANOEL LOURENÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0014128-15.2007.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Esta Presidência (ID 14646297) deferiu o processamento do recurso extraordinário interposto pelo DISTRITO FEDERAL. O STF (ID 14646411 ? p. 1/11, ID 14646413 e ID 14646416 ? p. 8/14) determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem considerando que o assunto versado no apelo extraordinário corresponde aos Temas 435 (AI 842.063/RS) e 792 (RE 729.107/DF), da sistemática da repercussão geral. As ementas dos paradigmas são as seguintes: TEMA 435: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729.107/DF, Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). No que tange ao Tema 792, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14646274): 4 ? A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações do Supremo Tribunal Federal. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Por outro lado, considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no AI 842.063 (Tema 435), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto o recurso extraordinário à autorizada apreciação da Suprema Corte, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0014128-15.2007.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE

OLIVEIRA. T: JOSIAS CALVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILENE RAPOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILIA GUEDES DE AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE BATISTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE EVANGELISTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOUBERT GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOVAIR MANOEL LOURENÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL PROCESSO: 0014128-15.2007.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADOS: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL, fundamentado nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do CPC, contra suposta decisão desta Presidência que teria negado seguimento ao recurso extraordinário por ele manejado. Alega o agravante que, embora tenha havido decisão concludindo pela conformidade do acórdão proferido pelo TJDF às orientações do STF, o paradigma do Tema 792 ainda encontra-se passível de alterações, tendo em vista a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 729.107/DF. Contrarrazões à ID 24140833. É o relatório. O recurso é manifestamente inadmissível. Com efeito, diante da devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação da tese firmada no AI 842.063/RS, esta Presidência proferiu o despacho de ID 19953373, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador para uma nova apreciação da causa e eventual exercício do juízo de retratação, em cumprimento ao artigo 1.040, inciso II, do CPC, que assim reza: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; O Conselho Especial, por sua vez, exarou o acórdão de ID 22155858, nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 792. LEI DISTRITAL N. 3.624/2005. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL. CONVERGÊNCIA DAS TESES. JUROS. ACORDO. PARÂMETROS DEFINIDOS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RE 729.107, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para o Tema 792: ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede?. 2. O acórdão exarado no julgamento dos embargos à execução afastou a aplicação retroativa da Lei distrital n. 3.624/2005, em razão do caráter instrumental-material da norma, às situações jurídicas formadas antes da sua edição. 3. Aplica-se, quanto aos juros de mora, o percentual estabelecido no acordo celebrado nos autos n. 2007.00.2.008934-6, extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/1997. 4. Matéria reexaminada, nos termos do art. 1.040, inciso II do CPC; acórdão mantido. Ato contínuo, antes mesmo que os autos retornassem conclusos à Presidência para nova análise do apelo extraordinário, aplicando o rito da repercussão geral, interpôs o agravante o agravo interno que ora se examina. No entanto, não há previsão de competência do Presidente descrita em lei para apreciar agravo interno nessas circunstâncias, como se pode inferir do dispositivo extraído do Código de Processo Civil abaixo colacionado: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II ? encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV ? selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V ? realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.). O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça também não oferece guarida à pretensão do agravante: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Portanto, dos trechos normativos transcritos não se vislumbra que a análise do agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL se insira nas hipóteses de competência do Presidente, descritas em lei ou no RITJDF. Em verdade, verifica-se que esta Presidência encaminhou os autos ao órgão julgador, uma vez constatada a divergência com o precedente, e este, manteve a conclusão do acórdão nos embargos à execução. Houve tão somente a aplicação do rito dos precedentes ao feito, que deve ter continuidade após oportunizado o juízo de retratação pela turma julgadora, nos moldes do artigo 1.041 do CPC. Assim, não conheço do agravo interno de ID 22512989. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

DESPACHO

N. 0701565-98.2019.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIZEU DO VALE SANTOS. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701565-98.2019.8.07.0008 RECORRENTE: ELIZEU DO VALE SANTOS RECORRIDO: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS DECISÃO I ? Considerando a orientação sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.280.871/SP (Tema 882), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto o recurso especial à autorizada apreciação da Corte Superior, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. II ? Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

N. 0006183-27.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA JESUS DA SILVEIRA. R: CARLOS ROBERTO GRUBBA. R: PAULO ROBERTO MELO LEAL. R: CLAUDIO MERKLE. R: RAULINO ROSSKAMP. R: MELQUIOR BENINCA. R: OSNY LOURENÇO KRUGER. Adv(s): PR14243 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006183-27.2014.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDOS: MARIA JESUS DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO GRUBBA, PAULO ROBERTO MELO LEAL, CLAUDIO MERKLE, RAULINO ROSSKAMP, MELQUIOR BENINCA, OSNY LOURENÇO KRUGER DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intime-se a parte recorrida

para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

DECISÃO

N. 0003698-67.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR AUGUSTO FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. T: LUCINA BATISTA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIO ADRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIO BRAS ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0003698-67.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Os temas que ensejaram o sobrestamento do recurso extraordinário dizem respeito à individualização de créditos de litisconsortes para efeito de fracionamento do valor principal da execução contra a Fazenda Pública (RE 568.645 ? Tema 148), bem como à possibilidade de aplicação da Lei Distrital 3.624/2005, que reduz para 10 salários mínimos o teto para expedição de pequeno valor, às execuções em curso (RE 729.107/DF ? Tema 792). As ementas dos referidos paradigmas são as seguintes: TEMA 148: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568.645, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 13/11/2014). TEMA 792: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (Relator Min. MINISTRO MARCO AURÉLIO, DJe 15/9/2020). Contudo, em detida análise do feito, verifica-se que também há discussão a respeito do patamar de juros incidente sobre o valor da condenação, questão esta debatida pela turma julgadora, ventilada em sede de recurso extraordinário e que atrai a tese estabilizada no AI 842.063 (Tema 435) pela Corte Suprema. A ementa do precedente mencionado é a seguinte: Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (AI 842.063/RS, Relator MINISTRO PRESIDENTE, DJe 2/9/2011). No que tange ao Temas 148 e 792, o acórdão recorrido concluiu que (ID 14780351): 3 ? A impetração de mandado de segurança coletivo não constitui impedimento para que os interessados promovam, individualmente, a execução do julgado, tratando-se de legitimidade ativa do concorrente. 4 ? A Lei Distrital nº 3.624/2005 possui caráter instrumental-material, não podendo ser aplicada retroativamente, para alcançar direitos adquiridos anteriormente à sua edição. Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão combatida está em conformidade com as orientações da Corte Suprema. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Por outro lado, considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no AI 842.063 (Tema 435), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, quanto ao aspecto, submeto o recurso extraordinário à autorizada apreciação da Suprema Corte, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0003698-67.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR AUGUSTO FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. T: LUCINA BATISTA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIO ADRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÚCIO BRAS ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL PROCESSO: 0003698-67.2008.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL, fundamentado nos artigos 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do CPC, contra suposta decisão desta Presidência que teria negado seguimento ao recurso extraordinário por ele manejado. Alega o agravante que, embora tenha havido decisão concluindo pela conformidade do acórdão proferido pelo TJDFT às orientações do STF, o paradigma do Tema 792 ainda encontra-se passível de alterações, tendo em vista a oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, pugna pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 729.107/DF. Contrarrazões à ID 24136296. É o relatório. O recurso é manifestamente inadmissível. Com efeito, diante da devolução dos autos pelo Supremo Tribunal Federal para a aplicação da tese firmada no AI 842.063/RS, esta Presidência proferiu o despacho de ID 19880056, determinando o retorno dos autos ao órgão julgador para uma nova apreciação da causa e eventual exercício do juízo de retratação, em cumprimento ao artigo 1.040, inciso II, do CPC, que assim reza: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; O Conselho Especial, por sua vez, exarou o acórdão de ID 22157066, nos seguintes termos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, CPC. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 792. LEI DISTRIAL N. 3.624/2005. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. NATUREZA MATERIAL E PROCESSUAL. REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR EM FAVOR DE CADA CREDOR NAS AÇÕES COLETIVAS NÃO IMPORTA EM FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. CONVERGÊNCIA DAS TESES. JUROS. ACORDO. PARÂMETROS DEFINIDOS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. No julgamento do RE 729.107, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese para o Tema 792: ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda?. 2. O acórdão exarado no julgamento dos embargos à execução afastou a aplicação retroativa da Lei distrital n. 3.624/2005, em razão do caráter instrumental-material da norma, às situações jurídicas formadas antes da sua edição. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 568.645/SP (Tema 148), reconheceu que a expedição de requisições de pequeno valor em favor de cada credor nas ações coletivas não importa em fracionamento do valor da execução. 4. Aplica-se, quanto aos juros de mora, o percentual estabelecido no acordo celebrado nos autos n.

2007.00.2.008934-6, extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/1997. 5. Matéria reexaminada, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC; v. acórdão mantido. Ato contínuo, antes mesmo que os autos retornassem conclusos à Presidência para nova análise do apelo extraordinário, aplicando o rito da repercussão geral, interpôs o agravante o agravo interno que ora se examina. No entanto, não há previsão de competência do Presidente descrita em lei para apreciar agravo interno nessas circunstâncias, como se pode inferir do dispositivo extraído do Código de Processo Civil abaixo colacionado: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; II ? encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; IV ? selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; V ? realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.). O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça também não oferece guarida à pretensão do agravante: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, dos trechos normativos transcritos não se vislumbra que a análise do agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL se insira nas hipóteses de competência do Presidente, descritas em lei ou no RITJDFT. Em verdade, verifica-se que esta Presidência encaminhou os autos ao órgão julgador, uma vez constatada a divergência com o precedente, e este, manteve a conclusão do acórdão nos embargos à execução. Houve tão somente a aplicação do rito dos precedentes ao feito, que deve ter continuidade após oportunizado o juízo de retratação pela turma julgadora, nos moldes do artigo 1.041 do CPC. Assim, não conheço do agravo interno de ID 22512963. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

N. 0737788-40.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. Adv(s): DF36380 - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. R: ESPÓLIO DE MARCOS NOGUEIRA CHAGAS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0737788-40.2020.8.07.0000 RECORRENTE: AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO RECORRIDO: ESPÓLIO DE MARCOS NOGUEIRA CHAGAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. TESES DEBATIDAS NA ORIGEM E OBJETO DA INSURGÊNCIA. ATO CITATÓRIO. MEDIDAS INFRUTÍFERAS. EXEQUENTE. JUNTADA DE PROCURAÇÃO. PATRONOS DA EXECUTADA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA E INDISTINTA. PODERES PARA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO ATO NA PESSOA DOS REPRESENTANTES. ART. 242 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. 1. À luz do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, a questão examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente, de modo que, não se verificando anterior análise e decisão da questão, não há que se falar em preclusão da tese relativa à nulidade de citação. 2. Constatando-se, na origem, extenso debate que atendeu, adequadamente, aos princípios do contraditório e da ampla de defesa, resultando na decisão combatida, incabível a alegação de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 3. Nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, é regular a citação realizada na pessoa do procurador do réu, máxime quando o instrumento de mandato traz cláusula ad judicium et extra, com representação indistinta, genérica, com prazo indeterminado e poderes especiais para receber citação. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 246 do Código de Processo Civil, insistindo na tese de nulidade da citação, em razão desta ter sido efetuada na pessoa de advogado constituído em outros autos. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ; b) artigo 256 do CPC, sustentando a nulidade da citação, porquanto uma vez esgotados os meios de citação pessoal, a citação deve ser realizada por edital. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça (ID 20196143-Pág. 2). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à pontada ofensa ao artigo 246 do CPC, bem como quanto ao invocado dissenso interpretativo, pois a turma julgadora, ao concluir pela regularidade da citação, o fez sob o fundamento de houve apenas erro material nítido quanto ao nome do advogado, ?porquanto ambos os advogados constituídos possuem o mesmo endereço profissional, inclusive, foi recebida a citação pelo patrono agravante? (ID 221132516-Pág. 3). Assim, rever tal assertiva encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1571882/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). De igual modo, o recurso não deve ser admitido no que tange à alegada contrariedade ao artigo 256 do mesmo diploma legal, porque ?Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF)?. (AgInt no AREsp 1630011/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0722825-24.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INALDO FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722825-24.2020.8.07.0001 RECORRENTE: INALDO FREITAS DE OLIVEIRA RECORRIDO: CEB DISTRIBUICAO S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA TRABALHISTA. CONSERVAÇÃO. EFEITOS. ATOS DECISÓRIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA. ART. 64, § 4º, CPC. CONCURSO PÚBLICO. CEB. CADASTRO RESERVA. NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA. CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais atendem às disposições do artigo 1.010 do CPC, com impugnação dos fundamentos da sentença por meio de argumentação assertiva e calcada em jurisprudência recente deste Tribunal e da Suprema Corte. 2. Não

configura postura protelatória o simples exercício de faculdade processual expressamente prevista na legislação de regência. O interesse recursal ressaí evidente na espécie, circunstância que, somada à ampla devolutividade do recurso de apelação, torna descabida a arguição de litigância de má-fé. 3. A incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito foi suscitada de ofício pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto pela ora apelante, quando já encerrada a jurisdição de primeiro grau. A sentença prolatada pela Justiça especializada restou devidamente fundamentada, sendo possível a convalidação de seus efeitos por meio de decisão do Juízo Cível, a teor do artigo 64, § 4º, do CPC. 4. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, que a expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação e posse na hipótese de inobservância à ordem de classificação, no caso de surgimento de novas vagas ou de abertura de novo concurso durante a prazo de validade do certame anterior, devendo ser cabalmente comprovada a preterição arbitrária e imotivada. 5. O cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta pela empresa pública no período de validade do certame com vistas à redução da mão de obra terceirizada não implica na disponibilidade imediata de vagas para preenchimento por candidatos aprovados em cadastro de reserva. Ausência de demonstração de preterição arbitrária e imotivada. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação aos artigos 6º, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto afronta direito adquirido do recorrente. Assevera que possui direito subjetivo à contratação, na medida em que foi aprovado em concurso público e a recorrida, mesmo estando presentes as condições para a sua convocação, mantém e renova precariamente contratos de terceirização da mesma atividade. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Em relação à indicada afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Impossibilidade de conhecimento das alegações relativas à ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário? (AgInt no AREsp 1528929/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2019). No mesmo sentido, o AgInt no REsp 1802076/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 24/6/2020. Igualmente, não merece prosseguir o especial no tocante à suposta ofensa ao artigo 6º, §2, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foram alçados a status constitucional, motivo pelo qual esta Corte não pode apreciar eventual violação do referido preceito? (AgInt no REsp 1750179/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 10/3/2021). Ademais, ?O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, quando a tese sustentada já foi afastada, no exame do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 932.880/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2016? (AgInt nos EDcl no REsp 1882281/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 15/3/2021). Por fim, quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?(...) é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito? (EDcl no AgInt no AREsp 1379278/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/10/2020). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0000929-42.2015.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL ADESIVO PROCESSO: 0000929-42.2015.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial adesivo interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CADERNETAS DE POUPANÇA.LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE, TERMO INICIAL PARA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES E JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÕES PACIFICADAS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O título exequendo reconheceu o direito da autora à incidência do índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores mantidos em conta de poupança junto ao Banco do Brasil referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). 2. As questões relativas à ilegitimidade ativa da exequente, à eficácia da sentença exequenda, ao termo inicial dos juros de mora, à incidência de expurgos inflacionários posteriores, e ao não cabimento de juros remuneratórios, nas hipóteses de execução individual em sede de Ação Civil Pública, referente a expurgos inflacionários, encontram-se pacificadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recursos repetitivos. 3. No caso em exame, aplica-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça para excluir os juros remuneratórios dos cálculos do crédito exequendo e sejam os autos remetidos à prévia liquidação. 4. O Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, ser cabível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando haja acolhimento da impugnação, ainda que parcial. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Ab initio verifico que a recorrente, embora não tenha indicado o artigo o dispositivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, apontou violação aos artigos 523 ,524, e 509, todos do Código de Processo Civil, sustentando a desnecessidade de prévia liquidação de sentença, porque segundo entende, a execução poderá seguir mediante a apresentação de simples cálculos que reflitam os parâmetros definidos no título executivo. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Verifica-se, contudo, que o recurso especial adesivo está prejudicado. Isso porque, interposto em sua forma adesiva, é certo que sua sorte fica condicionada à do recurso principal, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil/2015. Nesse sentido, o STJ já decidiu que ?O Recurso Especial Adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal. Inexistindo recurso principal, não prospera o adesivo? (REsp 1645625/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/4/2017). No mesmo sentido, confira-se o AREsp 1280448, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 30/4/2018. III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial adesivo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0000929-42.2015.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13246 - LUCAS AIRES BENTO GRAF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000929-42.2015.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDA: MARIA DO DESTERRO BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE CADERNETAS DE POUPANÇA.LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE, TERMO INICIAL PARA APLICAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES E JUROS REMUNERATÓRIOS. QUESTÕES PACIFICADAS EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O título exequendo reconheceu

o direito da autora à incidência do índice de 42,72% no cálculo do reajuste dos valores mantidos em conta de poupança junto ao Banco do Brasil referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). 2. As questões relativas à ilegitimidade ativa da exequente, à eficácia da sentença exequenda, ao termo inicial dos juros de mora, à incidência de expurgos inflacionários posteriores, e ao não cabimento de juros remuneratórios, nas hipóteses de execução individual em sede de Ação Civil Pública, referente a expurgos inflacionários, encontram-se pacificadas pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recursos repetitivos. 3. No caso em exame, aplica-se o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça para excluir os juros remuneratórios dos cálculos do crédito exequendo e sejam os autos remetidos à prévia liquidação. 4. O Superior Tribunal de Justiça, também já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, ser cabível a fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença quando haja acolhimento da impugnação, ainda que parcial. 5. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 16 da Lei 7.347/1985, sob o argumento de que os juros de mora, relativos à execução de sentença em ação coletiva, somente são devidos a partir da citação do devedor ocorrida na fase de liquidação de sentença e não a partir de sua citação inicial na ação coletiva; b) artigos 95 e 97, ambos da Lei 8.078/1990 e 475-B, do CPC/1973, sustentando a necessidade de prévia instauração da liquidação. Pede efeito suspensivo ao recurso. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Rafael Sganzerla Durand, OAB/DF 27.474. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 16 da Lei 7.347/1985, porque a Corte Superior quando do julgamento do Recurso Especial 1.3618.00 (Tema 685) concluiu que os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a essa questão, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. De igual modo, o recurso não deve ser admitido no que concerne à apontada ofensa aos artigos 95 e 97, ambos da Lei 8.078/1990 e 475-B, do Código de Processo Civil 197, porque ?Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF)?. (AgInt no AREsp 1630011/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se ?a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/2/2019). No mesmo sentido é o AgInt na TutPrv no REsp 1801963/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 26/9/2019. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, indefiro o pedido da parte recorrente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio firmado pelo recorrente com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

DESPACHO

N. 0002032-31.2008.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MALVINA DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANASSÉS PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL ANTÔNIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL APARECIDO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL DE SOUZA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL EDMILSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL ISMAEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0002032-31.2008.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Intime-se o DISTRITO FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 20400683 apresentada pelo SINDIRETA/DF, bem como se persiste o interesse no processamento do recurso extraordinário por ele interposto, quanto à questão estabilizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 435 da lista dos repetitivos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

DECISÃO

N. 0706124-05.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA DAS DORES DA SILVA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDENCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0706124-05.2018.8.07.0018 RECORRENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. LEI 5.174/13. CARGA HORÁRIA. READEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores previstos. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. A Lei Distrital n. 5174/2013 estabeleceu a jornada de trabalho para os ocupantes do cargo de Técnicos em Saúde e manteve a tabela de vencimentos, não sendo cabível ao Poder Judiciário inovar o ordenamento jurídico criando metodologia própria, como quer a Apelante, ainda que sob o fundamento de que houve redução de vencimentos ou de isonomia ou de correção ao parâmetro estabelecido pela própria Lei. 6. Recursos conhecidos e provido somente o recurso do Distrito Federal e a remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial. A recorrente, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a não concessão do reajuste pleiteado e dos reflexos atrasados viola o Princípio da Legalidade e o Princípio da Tripartição de Poderes, o que põe fim à segurança jurídica do servidor público. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em

nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece prosseguir, embora a recorrente tenha afirmado a existência de repercussão geral, porque para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de leis locais (Leis 5.008/2012 e 5.174/2013), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A023

N. 0725157-95.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: NUMERO 1 - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME. A: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA. A: VICTOR DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0725157-95.2019.8.07.0001 RECORRENTES: NÚMERO 1 - ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA - ME, PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA, VICTOR DE OLIVEIRA MANETA FERREIRA RECORRIDO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AUTORA. LEI NÚMERO 9.610/1998. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO DA EMPRESA. AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MÉRITO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. VALORES COBRADOS DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO. FATOR GERADOR DISTINTO. EXECUÇÃO DE OBRAS. ATIVIDADE INTRÍNSECA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO DA PROPORÇÃO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 110 da Lei número 9.610/1998, a violação de direito autoral enseja a responsabilização solidária dos proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários com os organizadores dos espetáculos/estabelecimentos. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. 2. O Recurso Especial número 1.589.598/MS, sob a Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva é didático ao esclarecer a inexistência de bis in idem no recolhimento de direitos autorais tanto pela empresa de radiodifusão quanto pelo estabelecimento comercial o qual reproduz a obra em local de frequência coletiva, tudo com fulcro no artigo 29, inciso VIII, alíneas ?d? e ?e? da Lei número 9.610/1998. Desta maneira, diante de fatos geradores autônomos (tanto a captação de transmissão de radiodifusão quanto a própria radiodifusão), não existe dupla cobrança, nem se afasta a responsabilidade do estabelecimento comercial pelo pagamento. 3. A Lei número 9.610/1998 suprimiu do texto legal a expressão referente ao lucro direito ou indireto previsto na Lei número 5.988/1973 para cobrança do direito autoral. Desta forma, a ausência de lucro pela execução da obra não afasta a devida cobrança dos direitos autorais, bastando a execução pública da obra sem prévia e expressa autorização do autor ou titular. 4. Os cálculos apresentados encontra-se em consonância com os critérios definidos no Regulamento de Arrecadação do autor, inexistindo violação ao Contraditório e Ampla Defesa, sendo ônus do réu apontar a existência de irregularidade na sua feitura. 5. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, ?concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.? Na hipótese de julgamento de improcedência contra um dos réus, cabível o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, porquanto os réus encontram-se representados pelo mesmo causídico. 6. Preliminar afastada. Recurso dos réus conhecido e parcialmente provido. Recurso do autor conhecido e não provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 337, inciso XI, 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil, e 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, por entender que, ao afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, o acórdão impugnado confundiu a pessoa jurídica com os seus sócios, além de configurar cristalina desconsideração da personalidade jurídica prévia, sem qualquer observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) artigos 68, §7º, e 28, alíneas ?c? e ?d?, ambos da Lei 9.610/1998, sustentando que há a presunção de que a empresa de radiodifusão sonora já tenha efetuado o recolhimento das parcelas de direitos autorais e repassado ao ECAD, de modo que os contratos formalizados pelos recorrentes, acostados aos autos, teriam o condão de excluir a responsabilidade deles sobre eventual recolhimento de direitos autorais. Nesse sentido, apontam, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ; c) artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de prova inequívoca sobre a execução comercial de obras musicais protegidas pelos direitos autorais, o que inviabilizaria a respectiva cobrança. Por fim, sem indicar qual dispositivo legal teria sido vilipendiado, afirmam que (i) não há prova do lucro obtido com a exibição das obras musicais; (ii) deveria incidir o recolhimento dos encargos sobre a reprodução dos programas de rádio e televisão com músicas nacionais e estrangeiras através dos aparelhos de som, pois já estão protegidos por direitos autorais; (iii) a cobrança inicial não traz, em seu demonstrativo, como os valores apresentados teriam sido calculados, nem qual a metragem à época do cálculo. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 337, inciso XI, 373, inciso I, 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, 50 do Código Civil, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente quanto à ?Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp 1754353/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/2/2021). Também não deve ser admitido o apelo em relação à mencionada afronta aos artigos 68, §7º, e 28, alíneas ?c? e ?d?, ambos da Lei 9.610/1998, bem como em relação ao indicado dissenso pretoriano. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que ?Em que pese o esforço argumentativo dos réus no sentido de que terceiro seria responsável pelo recolhimento dos direitos autorais, observa-se nos contratos que a isenção da contratada refere-se ao acervo musical produzido pelo próprio terceiro, não abrangendo toda e qualquer reprodução musical. Inexiste, ainda, comprovação de que a empresa de sonorização detém o direito de reprodução das obras as quais não detém o direito de produção? (ID 21261370). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ? O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ)? (AgInt no REsp 1416195/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 2/10/2020). Ademais, ?No que diz respeito a interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte agravante discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida? (AgInt no AREsp 1674879/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/3/2021). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

CERTIDÃO

N. 0012525-02.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: LEANDRO SAMPAIO DA CRUZ. R: VANESSA SOARES DIAS. Adv(s): DF18987 - JADER FREITAS SILVA, DF42222 - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Número do processo: 0012525-02.2015.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECORRIDO: LEANDRO SAMPAIO DA CRUZ, VANESSA SOARES DIAS CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0000188-11.2016.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ALMEIDA. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0711823-05.2017.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CARLOS ANDRE. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES, DF28911 - GRAZIELLA CHAVES PEREIRA RODRIGUES, DF28442 - TATYANE MARQUES COELHO. R: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA. Número do processo: 0711823-05.2017.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE CARLOS ANDRE RECORRIDO: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0744339-36.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCO AURELIO RECALDE. A: FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO. A: FIDELITY HOLDINGS & PARTICIPACOES EIRELI. A: ROYAL COMPANY PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA. R: JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF00020241 - ANDERSON MATTAR MIRANDA, DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Número do processo: 0744339-36.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARCO AURELIO RECALDE, FERNANDA APARECIDA BERNARDINO CARDOSO, FIDELITY HOLDINGS & PARTICIPACOES EIRELI, ROYAL COMPANY PARTICIPACOES EIRELI RECORRIDO: JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0706292-90.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. A: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s): GO4918500 - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Número do processo: 0706292-90.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA, WELLINGTON GUIMARAES RECORRIDO: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0007824-26.2009.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA TRINDADE DE SOUSA. Adv(s): DF17407 - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. Número do processo: 0007824-26.2009.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: JOAQUINA TRINDADE DE SOUSA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0733457-46.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIO HELIO GUEDES. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. Número do processo: 0733457-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIO HELIO GUEDES RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0743351-15.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE MARTINS CAMPOS. R: ANTONIO FRANCISCO MOREIRA. R: JOAO BATISTA CHAVES. R: JOAQUIM GILVAN FILHO. R: SANTOS ALVES SOBRINHO. R: MARIA AUGUSTA SANTOS VIEIRA. R: RICARDO MEIRELES FRANCA. R: WALTER FERNANDES RIBEIRO. R: OLAVO LEMOS DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES SOBRINHO. Adv(s): PR33550 - JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA. Número do processo: 0743351-15.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: JOSE MARTINS CAMPOS, ANTONIO FRANCISCO MOREIRA, JOAO BATISTA CHAVES, JOAQUIM GILVAN FILHO, SANTOS ALVES SOBRINHO, MARIA AUGUSTA SANTOS VIEIRA, RICARDO MEIRELES FRANCA, WALTER FERNANDES RIBEIRO, OLAVO LEMOS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES SOBRINHO CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) OLAVO LEMOS DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES SOBRINHO para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0729428-50.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CENTRO DE ENSINO MAURICIO SALLES DE MELLO LTDA. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO, RJ150216 - LEANDRO FONSECA VIANNA, DF31319 - HEIDY DE ABREU E SILVA XAVIER. R: RICARDO STOCKLER GUEDES DE MELLO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0704224-70.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: SIRENE DE QUEIROZ MONTURIL NETA. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0725550-20.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43574 - FABRICIO NERES COSTA, DF15241 - RODRIGO ALVES CHAVES, DF25268 - MICHELLE CRISTINA PIQUENO DE SOUZA. Número do processo: 0725550-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONCEITO - CONSULTORIA, PROJETOS

E REPRESENTACOES LTDA RECORRIDO: BUENA VISTA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0737968-56.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: PAULO ANTONIO DANIEL RUDGE. A: MARILDA LOBAO RUDGE. Adv(s): RJ45633 - RENATO ANET, RJ212014 - GILSON DE OLIVEIRA GONCALVES ALVES. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737968-56.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: PAULO ANTONIO DANIEL RUDGE, MARILDA LOBAO RUDGE RECORRIDO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0740963-28.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MIGUEL DE SOUSA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL DE SOUSA CRUZ. R: SHIRLEY AUGUSTA FIGUEREDO. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0709514-50.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CRISOSTOMO SEIXAS ROSA. Adv(s): BA41361 - JOSE CRISOSTOMO SEIXAS ROSA JUNIOR, BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA. R: RUDNEY MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. Número do processo: 0709514-50.2017.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOSE CRISOSTOMO SEIXAS ROSA RECORRIDO: RUDNEY MARQUES FERREIRA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0730786-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE CANDIDO JOÃO NEGRI. Adv(s): MG76571B - CARLA FALCAO SANTORO; Rep(s): SERENITA SALETE NEGRI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0710391-08.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: VILSON CARLOS PASTRO. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: VILSON CARLOS PASTRO. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0738998-60.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARCILENE DE NAZARE ARAUJO LOBO. Adv(s): PB8432 - CARMEN RACHEL DANTAS MAYER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0738998-60.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: MARCILENE DE NAZARE ARAUJO LOBO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO MARCILENE DE NAZARÉ ARAÚJO LOBO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pelo agravado com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0722225-40.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JOSE RAUL ALKMIM LEO. R: MARIA MARQUES COSTA LEO. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0722225-40.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADOS: JOSE RAUL ALKMIM LEO, MARIA MARQUES COSTA LEO DESPACHO UBERABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0737918-32.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF36957 - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: VALTER HOMERO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0743227-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA DE FATIMA TAMAROZZI MAMEDE. R: RICARDO CORREA. Adv(s): DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0711074-90.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: RAFAEL DE PAULA SOUSA. Adv(s): DF25171 - RAFAEL DE PAULA SOUSA. R: COMERCIAL ALVES DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Número do processo: 0711074-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: RAFAEL DE PAULA SOUSA RECORRIDO: COMERCIAL ALVES DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0009741-36.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELI BASILIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. A: TEREZA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF58505 - CRISTIANO DA SILVA ALVES, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: TEREZA CRISTINA BASILIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: ALEXEI GOES GENTIL. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA. Adv(s): DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA, DF36618 - DANIEL OLIMPIO DE REZENDE. R: CTCV - CENTRO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA. R: FABIO FEUERHARMEL GIUSEPPIN. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. R: JULIO CESAR DE FIGUEIREDO CAMPOS. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: MARIA CRISTINA REZENDE. Adv(s): DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA, DF36618 - DANIEL OLIMPIO DE REZENDE. R: PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: RICARDO BORGES CARRANZA. Adv(s): DF29205 - BENVINDO ROCHA BRAGA, DF36618 - DANIEL OLIMPIO DE REZENDE. Número do processo: 0009741-36.2016.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ELI BASILIO ALVES DOS SANTOS, TEREZA ALVES DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA BASILIO ALVES DOS SANTOS RECORRIDO: ALEXEI GOES GENTIL, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CTCV - CENTRO DE TRATAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA, FABIO FEUERHARMEL GIUSEPPIN, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, JULIO CESAR DE FIGUEIREDO CAMPOS, MARIA CRISTINA REZENDE, PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA, RICARDO BORGES CARRANZA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0732105-53.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARILENA DE MELLO MENDES PINTO. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO. R: RICARDO STOCKLER GUEDES DE MELLO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0713505-58.2018.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DARLEI B FERREIRA MIRANDA CONSTRUTORA - ME. Adv(s): DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA, DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: CONDOMINIO CENTRAL DO EDIFICIO ONE. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. R: CLAYTON GOMES PEREIRA. Adv(s): DF60490 - LUISA GALLUCCI ALVES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0725320-78.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: JOAQUIM MENDES PEGO. Adv(s): MS11336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0010573-16.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ELIENE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: HELIO ANTONIO SOARES. R: MARIA HELENA MARQUES QUIRINO SILVA. R: EURIPA LOURENCO SOUZA. R: JOAO CARLOS CEQUINE. R: PEDRO LUCIANO PENA ROCHA OLIVEIRA. R: ROGERIO CARNEIRO. R: EDNA FREITAS PORTAL E SILVA. R: OLAVO SILVA. R: JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA. R: RICARDO DE MOURA LOPES. R: SYLVIO BELLINELLO. R: FRANCISCO SOARES CORREIA LIMA FILHO. R: PAULO EDMUNDO TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI. R: LAIR LEVI BUARQUE. R: CELESTE MARIA SOUSA RIBEIRO. R: JOSE BUARQUE DE SAMPAIO NETO. R: LENA TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI. R: ELINE LEVI PARANHOS. R: MONICA LEVI FERNANDES. R: GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES. R: SONIA TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, PR15789 - MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF2057 - PAULO JOAQUIM DE ARAUJO, PR15789 - MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s): MARLENE FRANCISCA DA SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0010573-16.2009.8.07.0001 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA APELADO: ELIENE VIDIGAL DE OLIVEIRA, HELIO ANTONIO SOARES, MARIA HELENA MARQUES QUIRINO SILVA, EURIPA LOURENCO SOUZA, JOAO CARLOS CEQUINE, PEDRO LUCIANO PENA ROCHA OLIVEIRA, ROGERIO CARNEIRO, EDNA FREITAS PORTAL E SILVA, OLAVO SILVA, JOAO LUIZ COSTA DE OLIVEIRA, RICARDO DE MOURA LOPES, SYLVIO BELLINELLO, FRANCISCO SOARES CORREIA LIMA FILHO, PAULO EDMUNDO TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI, LAIR LEVI BUARQUE, CELESTE MARIA SOUSA RIBEIRO, JOSE BUARQUE DE SAMPAIO NETO, LENA TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI, ELINE LEVI PARANHOS, MONICA LEVI FERNANDES, GUSTAVO EMANUEL DE OLIVEIRA FERNANDES, SONIA TEIXEIRA MENDES FERNANDES LEVI, ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE FRANCISCA DA SILVA PINTO DESPACHO Verifico que a petição de ID 24298572, bem como os documentos que a instruem, veicula, além de pedido de homologação de acordo, medidas de caráter executivo e suspensão do processo em relação a alguns recorrentes. No tocante à providência relativa à homologação de acordo, a sua realização refoge à competência desta Presidência, conforme se verifica do artigo 43, inciso XI, alíneas ?a? a ?e? do RITJDF. Ademais, os termos de acordo colacionados aos autos não foram sequer firmados pelo Banco do Brasil, circunstância que impede a homologação perseguida perante o juízo competente. No que se refere à eventual suspensão do processo e os pedidos de medidas de caráter executivo, aparentemente corolários dos eventuais acordos, igualmente não há como serem aquilatados nesta sede, até porque o processo encontra-se sobrestado por determinação do próprio Supremo Tribunal Federal. Assim, esclareçam os requerentes se pretendem desistir do recurso sobrestado, caso contrário, devem se dirigir ao portal destinado aos acordos relativos aos expurgos inflacionários, colocado à disposição dos poupadores, para formalizarem suas intenções com vistas ao recebimento dos valores a que teriam direito, comunicando-se, posteriormente, tais providências no presente feito para que possa ser declarada a prejudicialidade do recurso. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A008

N. 0007139-12.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO LEMOS DE AMORIM. R: CATARINA DE AMORIM GONCALVES. R: VALERIA LEMOS DE AMORIM TOBIAS. R: INEZ LEMOS DE AMORIM. R: LUZI ROSA GOMES ROCHA. Adv(s): MA1608900A - LUCAS ALVES MITOURA. R: JAUDAT BITTAR. R: RAIMUNDO DA CONCEICAO SOUSA. R: IVANILDE ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: JOACI CARDOSO LIMA. Adv(s): MA1608900A - LUCAS ALVES MITOURA. R: EDIVALDO CARDOSO DE NORONHA. R: MANUEL TADEU GOMES DA SILVA. R: MARINETE GOMES DE OLIVEIRA. R: JOAO DIAS CARDOSO. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: LUIZ AUGUSTO FREITAS VIEIRA. Adv(s): MA1608900A - LUCAS ALVES MITOURA. R: HAROLDO PERES PAIXAO. Adv(s): DF45914 - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0007139-12.2015.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDOS: LUZI ROSA GOMES ROCHA, JAUDAT BITTAR, RAIMUNDO DA CONCEICAO SOUSA, IVANILDE ALVES DE SOUSA, JOACI CARDOSO LIMA, EDIVALDO CARDOSO DE NORONHA, MANUEL TADEU GOMES DA SILVA, MARINETE GOMES DE OLIVEIRA, JOAO DIAS CARDOSO, LUIZ AUGUSTO FREITAS VIEIRA, HAROLDO PERES PAIXAO, CARLOS ANTONIO LEMOS DE AMORIM, CATARINA DE AMORIM GONCALVES, VALERIA LEMOS DE AMORIM TOBIAS, INEZ LEMOS DE AMORIM DESPACHO Esta Presidência, em decisão híbrida, negou seguimento e inadmitiu o recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA. (ID 13039238), situação que ensejou o manejo de agravo direcionado à Corte Superior. Não houve interposição de agravo interno. O STJ determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito, pelo STF, no RE 1.101.937/SP (Tema 1.075), afetado para a uniformização do entendimento acerca da ? constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil (ID 19244052). Todavia, salvo melhor juízo, em que pese a determinação da Corte Superior, a matéria objeto de agravo do artigo 1.042 do CPC limita-se à necessidade de prévia liquidação de sentença para o cumprimento de decisão proferida em ação coletiva (artigos 95, 97 e 98, todos da Lei 8.078/90), porquanto, no tocante às demais teses ventiladas no apelo especial, esta Presidência já realizou o juízo de conformação, aplicando ao feito as orientações fixadas pelo STJ nos recursos especiais 1.361.800 (Tema 685), 1.391.198 (Temas 723 e 724) e 1.392.245 (Temas 887) através do rito dos recursos repetitivos. Ademais, vale consignar que, em 12/3/2021, o Ministro ALEXANDRE DE MORAES proferiu decisão revogando a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o assunto delimitado no RE 1.101.937/SP (Tema 1.075), ainda afetado à sistemática da repercussão geral. Nesse contexto, considerando as limitações de competência desta Presidência para apreciar referida questão, bem como o disposto no artigo 1.042 do CPC, submeto à apreciação do STJ a pretensão deduzida pela parte, para eventual exame da matéria. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A031

DECISÃO

N. 0745862-83.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMPOS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME. R: JOVAN MENDONCA CAMPOS. R: LIEGE IRENE DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF33277 - EDNA BRITO DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0745862-83.2020.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: CAMPOS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, JOVAN MENDONCA CAMPOS, LIEGE IRENE DA SILVA CAMPOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõem sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 1.1. Referida norma, enquanto limitadora de direitos, deve ser aplicada de forma restritiva. 2. Assim, não estando o débito cobrado dentro das exceções taxativamente expostas pela legislação, a penhora de salário não pode ser deferida. 3. A impenhorabilidade tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora, mesmo em suposto baixo percentual, do salário do devedor. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega divergência jurisprudencial, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça para demonstrá-la. Aponta dissídio quanto à interpretação conferida ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973), defendendo a possibilidade da penhora de percentual dos proventos dos recorridos para o pagamento dos valores devidos, sem prejuízo à subsistência dos devedores. Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. Ademais, requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada EDNA BRITO MARTINS, OAB/DF 33.277 (ID 24293910). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece ser admitido quanto ao apontado dissídio interpretativo conferido ao artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973). Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, destaco o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. Por derradeiro, determino que as publicações, conforme pedido pela parte recorrida, sejam feitas exclusivamente em nome da advogada EDNA BRITO MARTINS, OAB/DF 33.277 (ID 24293910). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0740184-87.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE COSME DE LIMA. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740184-87.2020.8.07.0000 RECORRENTE: JOSÉ COSME DE LIMA RECORRIDAS: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigos 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. ACRÉSCIMO NA MENSALIDADE. ABUSIVIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS REAJUSTES POR MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. POSTERIOR CANCELAMENTO DO PLANO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. OBJETO DO PROCESSO. REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LIMITAÇÃO. ACRÉSCIMOS ANUAIS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Eventual cancelamento de plano de saúde no curso de processo em que se discutem reajustes havidos por mudança de faixa etária não configura, por si só, descumprimento da tutela de urgência deferida no sentido de se suspender os acréscimos, porquanto a rescisão deve ser objeto de ação própria. 2. Verificados os reajustes por mudança de faixa etária em

contrato de plano de saúde como limitação do objeto do processo, não há que se falar em descumprimento da tutela de urgência que determinou sua suspensão quando há aplicação, tão somente, dos acréscimos anuais, que escapam à matéria em debate. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. O recorrente alega violação ao artigo 304, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando que as astreintes devem ser mantidas, devendo ser conservados os seus efeitos em sua integralidade. Afirma que não teria ocorrido desproporcionalidade na fixação da multa, dada a gravidade e caso clínico do ora recorrido, que é pessoa idosa, cardíaca e com problema grave de locomoção. II ? O recurso não deve ser admitido, porque não consta nos autos procuração do recorrente outorgando poderes ao advogado subscritor do apelo. Com efeito, embora intimado a regularizar a representação processual (ID 23636175), nos termos dos artigos 76, caput e § 2º, c/c 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, o recorrente não juntou aos autos o instrumento de mandato (ID 23950728), atraindo, assim, o óbice do enunciado 115 da Súmula do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERPOSTOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA N. 115/STJ. ABERTURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verificada a ausência de procuração dos autos do advogado subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, é cabível a abertura de prazo para a regularização, conforme arts. 76 e 932, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. 2. In casu, não foi cumprida a determinação para a juntada da procuração nesta instância especial, portanto, não atendida a determinação. Nesse sentido, é de rigor a aplicação da Súmula 115/STJ, sendo despicando que se alegue o protocolo no Tribunal estadual, pois tal peça deveria ter sido colacionada aos autos neste Tribunal Superior e no prazo previsto. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1262505/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 3/9/2018). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1526658/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/3/2020, e AgInt no AREsp 1635483/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 13/11/2020). Ainda que assim não fosse, o apelo não deveria transitar com relação à suposta afronta ao artigo 304, § 3º, do CPC, pois para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0724875-91.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724875-91.2018.8.07.0001 RECORRENTE: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RECORRIDO: FLÁVIO EDUARDO SILVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TABELA PRICE. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO OBSERVADA. ART. 26 DA LEI Nº 9514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VULTOSO VALOR. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. ART. 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DO VOCÁBULO INESTIMÁVEL. 1. No sistema denominado ?tabela price?, o abatimento da dívida ocorre por meio de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sendo que, cada prestação é constituída de dois valores: uma parcela de capital referente à amortização; e uma parcela relativa ao custo do capital (juros). Nas prestações iniciais, a amortização sobre o valor devido é muito pequena e grande parte do valor adimplido diz respeito principalmente ao aludido custo de capital, ocorrendo, ao longo do tempo, uma inversão com vistas a tornar o valor amortizado cada vez maior. 2. Nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. A mora decorre do simples advento do termo para o cumprimento da obrigação, e somente desobriga o devedor mediante o pagamento ou prestado o depósito elisivo. Assim, o comportamento potestativo ou arbitrário do devedor que busca a revisão sem antes cuidar de afastar os efeitos da mora, não obsta o direito de credor de executar a garantia contratual. 4. Configurada a mora do fiduciante e tendo sido este devidamente notificado para proceder à purgação, descabe falar em óbice à consolidação da propriedade em nome do alienante fiduciário, ainda que o contrato esteja sendo discutido em demanda revisional. 5. Consolidada a propriedade, o devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, taxa de ocupação do imóvel (art. 37-A da Lei nº. 9.514/97). 6. A teor do que dispõe o art. 85, § 8º do CPC, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa do magistrado, visando a evitar a fixação de honorários irrisórios, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Pela mesma razão, o dispositivo em comento deve ser invocado para combater o arbitramento de valores exorbitantes ou inestimáveis a título de honorários, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022 e 489, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 37-A da Lei 9.514/1997, asseverando que a data da decisão de antecipação da tutela não corresponde à efetiva imissão na posse para fins de incidência da taxa de ocupação irregular do imóvel no caso em exame. Invoca divergência jurisprudencial nesse aspecto, colacionando ementa de julgados da Corte Superior a título de paradigmas; c) artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que deve ser observada a regra geral para fixação dos honorários advocatícios, ao argumento de que o caso em exame não se amolda às hipóteses que ensejam a aplicação do critério da equidade. Invoca divergência jurisprudencial também nesse sentido, com julgado do STJ. Pede que as futuras publicações sejam efetivadas em nome dos advogados FERNANDO RUDGE LEITE NETO, OAB/DF 35.977 e FRANCISCO ANTONIO SALMERON JÚNIOR, OAB/DF 33.896 (ID Num. 22941107 - Pág. 25). Em contrarrazões, a parte recorrida requer que as veiculações no órgão oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956 (ID Num. 24266201 - Pág. 21). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese a afetação do REsp 1.812.301/SC (Tema1.046), não consta na decisão no recurso paradigma a determinação de suspensão nacional dos processos que envolvam a controvérsia sobre ?a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade?, razão pela qual se afasta, neste momento, a aplicação do comando de sobrestamento previsto no inciso III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como quanto ao invocado dissídio pretoriano nesse aspecto. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas em nome dos advogados do recorrente FERNANDO RUDGE LEITE NETO, OAB/DF 35.977 e FRANCISCO ANTONIO SALMERON JÚNIOR, OAB/DF 33.896, e exclusivamente, em nome do patrono do recorrido, RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0724875-91.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 -

FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724875-91.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FLÁVIO EDUARDO SILVEIRA RECORRIDO: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. TABELA PRICE. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO OBSERVADA. ART. 26 DA LEI Nº 9514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA DE VULTOSO VALOR. PROVEITO ECONÔMICO ELEVADO. ART. 85, § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL DO VOCÁBULO INESTIMÁVEL. 1. No sistema denominado "tabela price", o abatimento da dívida ocorre por meio de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sendo que, cada prestação é constituída de dois valores: uma parcela de capital referente à amortização; e uma parcela relativa ao custo do capital (juros). Nas prestações iniciais, a amortização sobre o valor devido é muito pequena e grande parte do valor adimplido diz respeito principalmente ao aludido custo de capital, ocorrendo, ao longo do tempo, uma inversão com vistas a tornar o valor amortizado cada vez maior. 2. Nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei nº 9514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. A mora decorre do simples advento do termo para o cumprimento da obrigação, e somente desobriga o devedor mediante o pagamento ou prestado o depósito elisivo. Assim, o comportamento potestativo ou arbitrário do devedor que busca a revisão sem antes cuidar de afastar os efeitos da mora, não obsta o direito de credor de executar a garantia contratual. 4. Configurada a mora do fiduciante e tendo sido este devidamente notificado para proceder à purgação, descabe falar em óbice à consolidação da propriedade em nome do alienante fiduciário, ainda que o contrato esteja sendo discutido em demanda revisional. 5. Consolidada a propriedade, o devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, taxa de ocupação do imóvel (art. 37-A da Lei nº. 9.514/97). 6. A teor do que dispõe o art. 85, § 8º do CPC, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa do magistrado, visando a evitar a fixação de honorários irrisórios, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Pela mesma razão, o dispositivo em comento deve ser invocado para combater o arbitramento de valores exorbitantes ou inestimáveis a título de honorários, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto. 7. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, alegando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 1.417, 1.418, 138, 143 e 884, todos do Código Civil, 6º, inciso III, 39, inciso XIII, 46 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em suma, serem abusivos os reajustes dos valores inicialmente pactuados no Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel quando lavrada a Escritura, bem como insurgindo-se contra o valor fixado a título de taxa de ocupação, ao argumento de que ensejaria enriquecimento ilícito da parte recorrida. Requer a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. Pede que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do advogado RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956 (ID Num. 23196530 - Pág. 27). II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 489 do Código de Processo Civil, pois "Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15." (AgInt no AREsp 1720687/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 3/3/2021). Igual sorte colhe o especial lastreado na mencionada afronta aos artigos 1.417, 1.418, 138, 143 e 884, todos do Código Civil, 6º, inciso III, 39, inciso XIII, 46 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo acervo fático-probatório dos autos, inclusive o contrato firmado entre as partes, concluiu que inexistia qualquer ilegalidade ou abusividade no montante apurado pelo recorrido, de modo que rever tal conclusão é providência que esbarra nos óbices dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação pois "Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp 1625497/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º/3/2021). Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam efetivadas, exclusivamente, em nome do patrono do recorrente, RODRIGO SANTOS PEREGO, OAB/DF 38.956. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A017

N. 0732298-68.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO BATISTA DE MELO SILVA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0732298-68.2019.8.07.0001 RECORRENTE: JOAO BATISTA DE MELO SILVA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. CONFISSÃO DE UM DOS RÉUS. FLAGRANTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE FORJADO E/OU PREPARADO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DA REINCIDÊNCIA. FIGURAS JURÍDICAS DISTINTAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. VEÍCULO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO PARA VENDA DE DROGAS. PERDIMENTO. DECORRÊNCIA. PRIVILÉGIO. FRAÇÃO REDUTORA. CISÃO DAS EXPRESSÕES NATUREZA E QUANTIDADE. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. AFASTAMENTO DE SUA UTILIZAÇÃO NA TERCEIRA FASE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Se as provas dos autos, em especial as provas testemunhais produzidas, o laudo pericial e quebra de sigilo telefônico judicialmente autorizada de um dos acusados, demonstram a autoria e a materialidade do delito de tráfico, não se contempla a tese absolutória por insuficiência de provas, aplicação do princípio do in dubio pro reo e nulidade do flagrante por ser forjado e/ou preparado. 2. ?O depoimento do policial, responsável pela prisão em flagrante, é dotado de presunção de veracidade e merece credibilidade. Ademais, não há qualquer indício de que tenha interesse em imputar falsamente ao réu a prática de crime.? (Acórdão n.1116149, 20170110063945APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL) 3. O conceito de maus antecedentes é mais amplo do que o de reincidência, razão pelo qual se mostra legítimo exasperar a pena-base com fundamento em condenações transitadas em julgado e extintas por cumprimento há mais de cinco anos. Com efeito, o art. 64 do CP taxativamente prescreve que, "para efeito de reincidência não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 anos". Tal postura arrima-se no respeito à individualização da pena, sendo certo que não se pode tratar igualmente quem nunca teve qualquer condenação transitada em julgada frente àquele que já tem outras condenações passadas em julgado, ainda que fora do período depurador (art. 64, I, CP). 4. Não se admite a cisão das vetoriais "natureza" e "quantidade" da droga para que se proceda à exasperação da pena-base em duplicidade. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena (ARE n. 666.334/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014). Tal compreensão também restou cristalizada pelo s. Superior Tribunal de Justiça. Assim, a cisão da expressão "natureza e quantidade da droga", trazida no artigo 42 da Lei de Drogas, com o objetivo de exasperação da pena-base e estabelecimento de óbice ou diminuição da fração redutora prevista no artigo 33, §4º da referida lei encerra burla a premissa acima fixada, na medida em que permite dupla penalização quando da dosimetria da pena. 6. Aos bens utilizados como instrumento do crime de tráfico de entorpecentes impõe-se o confisco e o perdimento em favor da União, conforme disposto no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 91, II, "a", do Código Penal. 7. Apelações conhecidas e parcialmente providas. O recorrente aponta violação aos artigos 64, inciso I, do Código Penal, 5º, inciso LVII, da Constituição Federal e 42, da Lei de Drogas, c/c o artigo 59, do Código Penal, defendendo a impossibilidade de que condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos sejam valoradas como maus antecedentes para fins de fixação da pena-base, bem assim que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas não justificam o incremento à reprimenda inicial, conforme levado a efeito pela turma julgadora. As contrarrazões de ID 24327134 foram apresentadas fora do prazo legal, conforme certidão de ID 24297507. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta afronta ao artigo 64, inciso I, do Código Penal, uma vez que a conclusão colegiada no sentido de que "os antecedentes penais não se confundem com a reincidência, de forma que o tratamento de tais figuras jurídicas também é distinto. Com efeito, o conceito de maus antecedentes é mais amplo e não equivale à reincidência, figura objetiva e delimitada pela lei penal (arts. 63 e 64 do CP)" (ID 22652382 - Pág. 14), encontra-se em perfeita sintonia com aquela que promana da Corte Superior. Nesse sentido, veja-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIPO POR VIOLADO, QUANTO A UMA DAS TESES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DA PENNA-BASE NOS DOIS DELITOS, PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE, TAMBÉM NOS DOIS CRIMES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. INFRAÇÕES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não pode ser conhecida a tese de ausência de demonstração dos elementos típicos do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006, pois esta linha argumentativa não foi suscitada no recurso especial, mas somente no agravo regimental. Tal proceder configura inovação recursal, vedada em razão da preclusão consumativa. 2. O apelo nobre não indica como violado qualquer dispositivo de lei federal, ao buscar o afastamento da inabilitação para dirigir veículo automotor, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 3. É possível a valoração negativa dos antecedentes, quando existir condenação cuja execução foi extinta há mais de 5 anos. Afinal, o período depurador do art. 64, I, do CP afasta apenas os efeitos da reincidência, mas não impede que condenações dessa espécie impactem a pena-base do condenado. 4. É permitido valorar a natureza e a quantidade da droga negativamente na primeira-fase da dosimetria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem que isto configure bis in idem. 5. Da mesma forma, não se vislumbra bis in idem na majoração das duas penas com espeque no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, já que os crimes pelos quais o agravante foi condenado são distintos. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no REsp 1675656/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 15/3/2021) (g.n.). Dessa forma, o recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ). A Súmula 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (AgInt no REsp 1858976/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 11/12/2020). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à apontada afronta ao artigo 42 da Lei 11.343/2006 c/c o artigo 59 do Código Penal, pois o acórdão consignou que "restou devidamente configurada, tendo em vista que a natureza e quantidade das drogas apreendidas - "crack" e "ecstasy" (89 comprimidos de ecstasy e 230,68g de crack) -, por si só, materializa circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude do potencial altamente destrutivo da substância proibida (crack), que tem o condão de gerar rápida e intensa dependência química e inabilita seu usuário para o convívio social" (ID 22652382 - Pág. 15). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Finalmente, no que tange à indicada violação ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior é assente no sentido de que "Não se conhece do recurso especial por violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação de competência do STF" (AgInt nos EDcl no AREsp 1548226/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1/7/2020). Nesse mesmo sentido, veja-se o REsp 1852897, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 9/2/2021. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0730587-62.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALVARO FRANCISCO PEREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730587-62.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ALVARO FRANCISCO PEREIRA NETO RECORRIDO: FUNDACAO GETULIO VARGAS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELO ALUNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA INTEGRALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA NA FASE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR A CONCORDÂNCIA DO RÉU QUANTO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO OBJETO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO MONITÓRIO. 1. Deixando a parte apelante de apresentar justificativa para a juntada extemporânea, na fase recursal, da integralidade do contrato de prestação de serviços educacionais, com a cláusula que estabelece a cobrança de multa contratual decorrente da rescisão unilateral do negócio jurídico, tal documento não pode ser levado em consideração por ocasião do julgamento do recurso de apelação. Inteligência do artigo 435 do Código de Processo Civil. 2. Observado, dos demais elementos de prova juntados aos autos, que houve concordância do réu quanto ao parcelamento do débito decorrente da rescisão do contrato de prestação dos serviços educacionais, no qual foi incluída a multa contratual, tem-se por impositivo o acolhimento da pretensão monitoria, para o fim de constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no montante indicado na inicial da demanda. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido. O recorrente alega violação aos artigos 476 do Código Civil, 42, parágrafo único, e 474, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, defendendo ser indevida a conclusão do acórdão impugnado, considerando aptos a comprovar a realização do contrato de prestação de serviços entre as partes em ação monitoria, exclusivamente, os e-mails que teriam sido trocados entre elas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto ao apontado malferimento aos artigos 476 do Código Civil, 42, parágrafo único, e 474, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A005

N. 0001057-15.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE ORESTES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0001057-15.2018.8.07.0014 RECORRENTE: JOSE ORESTES DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. NULIDADE. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE DANO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 217 do Código de Processo Penal estabelece que, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Ademais, foi assegurada a presença do defensor técnico na audiência, inclusive com a possibilidade de fazer perguntas às testemunhas, em observância ao disposto no art. 212 do CPP, garantindo-se, desta forma, a efetivação de todos os corolários da ampla defesa. 2. Não há respaldo legal, a configurar a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, a atitude do policial civil, em atos privados, de disparar arma de fogo para conter pessoa que supostamente cometeu delito de injúria, que se trata de crime contra a honra, sem a prática de qualquer ato violento. 3. Efetivamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito capitulado no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (disparo de arma de fogo), ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 4. Não há que se falar em absorção do crime de disparo de arma de fogo (art. 15, caput, da Lei n. 10.826/03) pelo crime de dano (art. 163 do CP), visto que entre eles não há uma relação de meio e fim, consistindo em crimes autônomos. 5. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 23, inciso III, e 163, ambos do Código Penal, 386, incisos VI e VII, e 383, ambos do Código de Processo Penal, porque deveria tê-lo absolvido da prática do crime de disparo de arma de fogo, com base nas teses de: a) excludente de ilicitude (estrito cumprimento do dever legal); b) insuficiência probatória; c) possibilidade de desclassificação do delito para o de dano, aplicando o princípio da consunção. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal (princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência). II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto às indicadas contrariedades aos artigos 23, inciso III, e 163, ambos do CP, 386, incisos VI e VII, e 383, ambos do CPP. Isso porque o acolhimento dos pedidos de reconhecimento de excludente de ilicitude (REsp 1621899/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJ-e de 7/12/2020), de insuficiência probatória (Aglnt no REsp 1714732/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 11/2/2021) e de desclassificação do delito (AgRg no REsp 1713916/RS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJ-e de 2/3/2020) exige a indispensável reapreciação de conteúdo fático e probatório, providência obstada pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. O recurso extraordinário também não deve prosperar quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, LV e LVII, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

DESPACHO

N. 0002739-12.2016.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. R: BERNARDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: EUDES MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE. R: VERA LUCIA LISBOA DOS SANTOS. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO: 0002739-12.2016.8.07.0002 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ANGELA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, BERNARDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE, EUDES MARQUES DE LISBOA ANDRADE, MARCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, PEDRO MARQUES DE LISBOA ANDRADE, RAIMUNDO MARQUES DE LISBOA ANDRADE, REGINA LUCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, VERA LUCIA LISBOA DOS SANTOS DESPACHO Encaminhem-se novamente os autos ao eminente Desembargador Relator, diante da petição de ID 24262954, apresentada por MÁRCIA MARQUES DE LISBOA ANDRADE, a ele dirigida, até porque a pretensão deduzida refoge à competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDF). Após, retornem-me os autos conclusos para análise dos agravos de IDs 22398363 e 22398818. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A008

N. 0015965-45.2016.8.07.0015 - RECURSO ESPECIAL - A: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR. R: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF24755 - ADELINO SILVA NETO, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. T: BANCO CATERPILLAR S.A.. Adv(s): SP30650 - CLEUZA ANNA COBEIN, SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR. T: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.. Adv(s): RS55359 - GIANMARCO COSTABEER. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE, SP35365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA, SP21057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF29956 - FABIANA RODRIGUES DA CUNHA, SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA. Adv(s): SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO. T: CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO, DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. T: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): SP201849 - TATIANA TEIXEIRA, SP174404 - EDUARDO TADEU GONZALES. T: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. T: PAULA CARVALHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. T: SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: CONCRETA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF19445 - LUIS FELIPE FREIRE LISBOA, DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. T: HIGH YIELD DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): PR21731 - JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, DF43027 - RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES. T: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. T: MACHADO GOBBO ADVOGADOS. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. T: MSP AGREGADOS LTDA. Adv(s): SP236958 - RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO. T: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. T: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. T: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A. Adv(s): RS14630 - MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO. T: TOTVS S.A.. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS, SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: FERNANDO DENIS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENA MOREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIRACEMA PARTICIPACOES, LTDA. Adv(s): SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO. T: VOTORANTIM CIMENTOS S/A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. T: JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) MÚLTIPLO SA. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL. Adv(s): DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA. T: CICERO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. T: CONCRETA FOMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF16379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA. T: BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015965-45.2016.8.07.0015 RECORRENTE: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA RECORRIDO: ADELINO SILVA NETO DESPACHO A providência requerida no pedido de ID 24310494, formulada por parte estranha no presente feito, deve ser deduzida no juízo competente, uma vez que não se encontra prevista no artigo 43 do RITJDF. Ademais, os autos se encontram tramitando no STJ, conforme certidão de id 21609185, emitida em 23/11/2020, já distribuído sob o número Resp 1907983/DF (2020/0313624-4), conforme noticiado no ID 24332199, encontrando-se, portanto, esgotada a competência desta Presidência. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

DECISÃO

N. 0707540-71.2019.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO VINICIUS ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707540-71.2019.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: THIAGO VINICIUS ARAUJO SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO - ONALT. COBRANÇA TARDIA. EDIFICAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EXPEDIDO HÁ QUASE 09 (NOVE) ANOS. PRESCRIÇÃO DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ONALT é uma cobrança pela modificação ou extensão dos usos e dos diversos tipos de atividades que os compõem, sendo devida antes da expedição de alvará, que fica condicionado ao seu pagamento. 2. Uma vez expedido o alvará de construção, sem o pagamento da ONALT, surgiu para o Distrito Federal a pretensão de cobrar a tarifa referida, segundo a teoria da actio nata. Ocorre que o exercício da pretensão de cobrança de tarifa pública, que não se enquadra ao conceito de tributo, está sujeito a prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 22.910/32, consoante vasta jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. A Câmara de Uniformização se debruçou sobre o termo a quo do prazo prescricional, chegando à conclusão de que seu início se dará com a expedição do alvará de construção ou de funcionamento, tendo por substrato o contido no art. 6º da Lei Complementar nº 294/2000, segundo o qual "o pagamento do débito relativo à outorga da alteração de uso deve ser exigido antes da expedição do Alvará de Construção?". 4. Recurso improvido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 189 e 205, ambos do Código Civil, defendendo que a data a ser considerada como termo a quo do prazo prescricional não é a data da expedição do licenciamento, mas a data da notificação do autor para pagamento do débito, que ocorreu em 2019. Aduz, ainda, que a prescrição em casos como este dos autos, seria decenal, e não quinquenal; c) artigos 198, inciso I, 3º do Código Civil e 4º, inciso V, 29 da Lei 10.257/2001, defendendo a necessidade de pagamento da ONALT, eis que se trata de uma situação de dano permanente à ordem urbanística, consistente na alteração do uso de um imóvel sem a contrapartida legalmente estabelecida. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1297677/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 26/6/2020). Igualmente não deve prosseguir o apelo especial fundado na suposta ofensa aos artigos 189 e 205, ambos do Código Civil, porquanto eventual análise da tese recursal (alteração do termo a quo do prazo prescricional) implicaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado nesta sede, pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, quanto ao pleito de incidência da prescrição decenal, não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "(...) não socorre o apelante a tese de DISTINGUISHING, sendo o caso dos autos perfeitamente acobertado pelo julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR n. 10 desta e. Corte, julgado na data de 29/10/2018, com acórdão publicado na data de 05/12/2018. (...) Não pode ser acolhido, portanto o argumento trazido em sede recursal de que o momento da lesão ao direito somente ocorre quando a Administração Pública notifica o particular para pagar o débito e ele não o faz, surgindo então o termo inicial da prescrição e tampouco o pedido de aplicação do art. 205 do CC, que prevê o prazo prescricional de 10 (dez) anos, posto que tais questões restaram amplamente debatidas no IRDR acima referido, em que se fixou a tese de que a ONALT, por não ostentar natureza tributária, tem por objeto relação jurídica de direito administrativo, devendo, na ausência de prazo prescricional específico, ser aplicada as disposições do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, incidindo o prazo prescricional de cinco anos, a partir da data de expedição do alvará de construção ou alvará de funcionamento." (ID 16244033 - Pág. 3). (G.N.). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que "(...) A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (AgInt no REsp 1796605/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/03/2021). Do mesmo modo não merece trânsito o apelo especial no que tange ao alegado malferimento aos artigos 198, inciso I, 3º do Código Civil e 4º, inciso V, 29 da Lei 10.257/2001, pois a turma julgadora firmou seu entendimento com base na Lei Complementar nº 294/2000, que opera efeitos na seara estritamente local, incidindo, portanto, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF, também aplicável ao recurso especial. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

CERTIDÃO

N. 0010892-19.2016.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: HILARIO DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF39873 - SHATYLLA PABLYN CAVALCANTE REGIS MOREIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SITIO CELEIRO. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: LN CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0010892-19.2016.8.07.0007 AGRAVANTE: HILARIO DE LIMA SANTOS AGRAVADOS: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SITIO CELEIRO, LN CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA, LUIZ ALBERTO FRAZAO DESPACHO HILÁRIO DE LIMA SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, restando configurado, segundo entende, o prequestionamento ficto da matéria. Afirma que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial. Defende a inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0010892-19.2016.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: HILARIO DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF39873 - SHATYLLA PABLYN CAVALCANTE REGIS MOREIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SITIO CELEIRO. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: LN CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0010892-19.2016.8.07.0007 AGRAVANTE: HILARIO DE LIMA SANTOS AGRAVADOS: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL SITIO CELEIRO, LN CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA, LUIZ ALBERTO FRAZAO DESPACHO HILÁRIO DE LIMA SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração, restando configurado, segundo entende, o prequestionamento ficto da matéria. Afirma que a decisão impugnada usurpou a competência da Corte Superior, porquanto invadiu o mérito do recurso especial. Defende a inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0002374-08.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RONAN MENEZES DO REGO. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0002374-08.2019.8.07.0016 AGRAVANTE: RONAN MENEZES DO REGO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO RONAN MENEZES DO REGO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no id. 20931611, para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada KELLY FELIPE MOREIRA, OAB/DF Nº 34.079. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0018545-09.2015.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF16646 - ROBERTA ALVES ZANATTA, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS8767000A - EDYEN VALENTE CALEPIS. A: ANDREA PEREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO MARCELO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: G. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. C. P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA PEREIRA PINTO. R: FRANCISCO MARCELO PEREIRA. Adv(s): DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA, DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE. R: G. P. R: G. P. R: M. C. P.. Adv(s): DF42460 - JOSE EVANDRO PEREIRA DA SILVA, DF65466 - FERNANDO INACIO REZENDE; Rep(s): FRANCISCO MARCELO PEREIRA, ANDREA PEREIRA PINTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0018545-09.2015.8.07.0007 AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. AGRAVADOS: ANDREA PEREIRA PINTO, FRANCISCO MARCELO PEREIRA, G. P., G. P., M. C. P., A REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO MARCELO PEREIRA, ANDREA PEREIRA PINTO DESPACHO AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Alega que não consta no recurso especial fundamentação em dissídio jurisprudencial, razão pela qual não há que se falar em cotejo analítico. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0702964-74.2019.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA AUGUSTO PAULINA. Adv(s): DF5975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Número do processo: 0702964-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: MARIA AUGUSTO PAULINA RECORRIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0728195-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP2922180A - FLAVIA MACHADO CORCHS. R: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA. R: ROBERTA FERNANDES BOMFIM. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s),

fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0728814-14.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALIA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703278-44.2020.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCEU GUEDES DA COSTA FILHO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0727420-55.2019.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES, DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO. Adv(s): DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0709238-15.2019.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVITA VILARINO CESAR. Adv(s): DF59978 - FELIPE VILARINO BARREIROS BENTES. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0702866-87.2018.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: C. M. B. Adv(s): DF3070000 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO; Rep(s): SANDRA BARBOSA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702866-87.2018.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: C. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0738336-65.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ANTONIO MARANA. R: CLAUDIO SIMON LAPOLLI. R: CLEODETH MARIA TAQUES CHIERZI. R: JANETE CARVALHO MAIA. R: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA. R: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA. R: MARIA IRISMAR DA CRUZ PEREZ. R: NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI. R: REMIGIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. R: VERA MARIA NEVES. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Número do processo: 0738336-65.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: ANTONIO MARANA, CLAUDIO SIMON LAPOLLI, CLEODETH MARIA TAQUES CHIERZI, JANETE CARVALHO MAIA, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA, MARIA IRISMAR DA CRUZ PEREZ, NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI, REMIGIO MAGALHAES DE OLIVEIRA, VERA MARIA NEVES CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0717573-74.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADRIANE BRAZ DE LIMA MARQUES. A: WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ. Adv(s): DF51040 - WANDER OLIVEIRA MORAIS. R: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA. R: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF9745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Número do processo: 0717573-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ADRIANE BRAZ DE LIMA MARQUES, WANDERLEY MARQUES DE ALCANTARA BRAZ RECORRIDO: LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA, WILSON MARQUES DE ALCANTARA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0030478-94.2015.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): GO5244900A - TATIANE CARVALHO ALVES MELO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: AMARIO PIRES DE BARROS JUNIOR. R: ANDREIA CRISTINA DA SILVA BARROS. Adv(s): DF37451 - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA, DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI, DF37225 - NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0030478-94.2015.8.07.0001 AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADOS: AMARIO PIRES DE BARROS JUNIOR, ANDREIA CRISTINA DA SILVA BARROS DESPACHO INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Defende a não incidência dos enunciados 5, 7 e 13, todos da Súmula do STJ, bem como 284 da Súmula da Suprema Corte. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de ID 23497396, para juntada de substabelecimento, bem como o de ID 24218574, para que as futuras publicações relativas à parte agravante sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados JOSÉ CARLOS ISSY, OAB/GO 18.799 e TATIANE CARVALHO ALVES MELO, OAB/GO 52.449. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0701171-94.2019.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANETE MARANHÃO FERREIRA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF41405 - DENISE MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701171-94.2019.8.07.0007 AGRAVANTE: ANETE MARANHÃO FERREIRA AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA DESPACHO ANETE MARANHÃO FERREIRA se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que o acórdão combatido se manteve omisso, conquanto tenham sido opostos embargos de declaração. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os

autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A018

N. 0744482-25.2020.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: LOCTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): G032520 - ALEX JOSE SILVA. R: ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA 37620878149. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Número do processo: 0744482-25.2020.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: LOCTEC ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: ANGELICE RODRIGUES DE OLIVEIRA 37620878149 CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0707550-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ARGENTA NETO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707550-35.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: JOSE ARGENTA NETO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO JOSÉ ARGENTA NETO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que houve ofensa direta à Constituição Federal, bem como usurpação de competência do STF, por parte desta Presidência, ao inadmitir o recurso extraordinário. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0707550-35.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ARGENTA NETO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0707550-35.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: JOSE ARGENTA NETO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO JOSÉ ARGENTA NETO se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Alega, ainda, usurpação de competência da Corte Superior, por parte desta Presidência, ao inadmitir o recurso especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0710291-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): RS104137 - EDUARDA SCHILLING LANFREDI, RS65726 - LUIZ CEZAR GONCALVES VILELA, RS17260 - BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO. Adv(s): RS55429 - ANDRE MACHADO MAYA, DF66099 - PIETRO CARDIA LORENZONI. Adv(s): RS104137 - EDUARDA SCHILLING LANFREDI, RS65726 - LUIZ CEZAR GONCALVES VILELA, RS17260 - BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO. Adv(s): RS55429 - ANDRE MACHADO MAYA, DF66099 - PIETRO CARDIA LORENZONI. Adv(s): RS104137 - EDUARDA SCHILLING LANFREDI, RS17260 - BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO, RS65726 - LUIZ CEZAR GONCALVES VILELA. Adv(s): RS55429 - ANDRE MACHADO MAYA, DF66099 - PIETRO CARDIA LORENZONI. Adv(s): RS104137 - EDUARDA SCHILLING LANFREDI, RS17260 - BRAULIO DINARTE DA SILVA PINTO, RS65726 - LUIZ CEZAR GONCALVES VILELA. Adv(s): DF11058 - PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO, DF51104 - FERNANDO DA ROCHA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0710291-85.2019.8.07.0000 AGRAVANTES: C.R.S.M., M.A.N.S., R.S.S., L.A.N.S., L.E.S.P., L.R.S.S., M.I.N.S., G. S. S., J.T.T.S., L.A.T.S., V.R.T.S., V.J.T.S., W.L.S., S.L.R., M.C.S.S., I.S.R., S.S.C., A.A.R., J.M.R., L.K.R., R.S.S., V.S., L.M.S.M., L.B.S.S., M.M.R., L.I.R., F.P.S., M.R.M.V., M.I.M.V., ESPÓLIO DE N.T.S AGRAVADOS: R.R., N.M.S.M., S.R.S.M. DESPACHO C.R.S.M. e OUTROS se insurgem contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que as teses recursais não exigem o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação dos apelos de id. 23381599 e id. 23501592. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0703283-25.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARIA D LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): DF50629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. R: EDIGAR NUNES PEREIRA. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: JOSE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF50629 - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. R: JOSE GENECI DE SOUZA. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703283-25.2017.8.07.0001 AGRAVANTE: MARIA D LOURDES DOS SANTOS AGRAVADOS: EDIGAR NUNES PEREIRA, JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE GENECI DE SOUZA DESPACHO MARIA D LOURDES DOS SANTOS se insurge contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em estrita observância ao teor do artigo 1.042, parágrafos 4º e 7º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, exclusivamente, a apreciação do presente apelo. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios

N. 0031463-37.2013.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA PAULA DE SOUZA GOIS. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. A: ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA GOIS SILVA. Adv(s): DF20600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL, DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES; Rep(s): CHRISTIANI ROSA DE SANTANA, CARLOS EDUARDO SANTIAGO CONTREIRAS. A: ALESSANDRA DE SOUZA GOIS. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES; Rep(s): CARLOS EDUARDO SANTIAGO CONTREIRAS. A: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO; Rep(s): MAURICIO CARDOSO MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. T: CHRISTIANI ROSA DE SANTANA. Adv(s): DF20600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL. T: CARLOS EDUARDO SANTIAGO

CONTREIRAS. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES. T: CAVIUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. T: JOSUE MENDES FALCAO. Adv(s): DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0031463-37.2013.8.07.0000 ANA PAULA DE SOUZA GOIS (CPF: 016.185.611-03); GILBERTO DANTAS DE ARAUJO (CPF: 030.180.911-91); ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA GOIS SILVA (CPF: 754.269.271-20); ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL (CPF: 717.158.191-87); ALESSANDRA DE SOUZA GOIS (CPF: 053.059.295-98); OLDAIR GERALDO GOMES (CPF: 744.034.946-68); GILBERTO DANTAS DE ARAUJO (CPF: 030.180.911-91); MAURICIO CARDOSO MACHADO (CPF: 244.487.101-49); JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES (CPF: 672.331.713-00); CHRISTIANI ROSA DE SANTANA (CPF: 473.395.001-20); CARLOS EDUARDO SANTIAGO CONTREIRAS (CPF: 397.928.541-34); MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 007.208.121-00); Advogado do(a) CREDOR: OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A Advogados do(a) CREDOR: ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL - DF20600-A, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A, Advogado do(a) CREDOR: OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A, Advogado do(a) CREDOR: GILBERTO DANTAS DE ARAUJO - DF10381-A, Advogado do(a) CESSIONÁRIO: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF17361-A Advogado do(a) CESSIONÁRIO: ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL - DF20600-A Advogado do(a) CESSIONÁRIO: MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA - DF42055-A Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ROCILDES ABREU - DF34642-A Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES - DF17361-A Advogado do(a) INTERESSADO: ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL - DF20600-A Advogado do(a) INTERESSADO: OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919-A Advogado do(a) INTERESSADO: ISRAEL MARINHO DA SILVA - DF39805-A C E R T I D O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de habilitação e apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 03 (três) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0012826-04.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA JOSE DE ARAUJO. A: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA. Adv(s): DF0018282A - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0012826-04.2014.8.07.0000 MARIA JOSE DE ARAUJO (CPF: 185.400.741-68); WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (CPF: 366.825.861-91); WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA (CPF: 366.825.861-91); Advogado do(a) CREDOR: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - DF0018282A Advogado do(a) CREDOR: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - DF0018282A C E R T I D O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre a impugnação aos cálculos apresentados pelo GDF do precatório ID nº 22425318 e apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente no Despacho ID nº 22386756. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707999-59.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LILA PEREIRA DE OLIVEIRA LEMOS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707999-59.2021.8.07.0000 LILA PEREIRA DE OLIVEIRA LEMOS (CPF: 152.933.941-34); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID nº 24278545. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto nº 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708005-66.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GESSY DIAS ARAUJO NASCIMENTO. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0708005-66.2021.8.07.0000 GESSY DIAS ARAUJO NASCIMENTO (CPF: 258.433.701-00); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID nº 24279282. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto nº 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708006-51.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0708006-51.2021.8.07.0000 HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA (CPF: 101.650.371-72); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID nº 24279289. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto nº 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708007-36.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GILZETE DA CUNHA BASTOS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0708007-36.2021.8.07.0000 GILZETE DA CUNHA BASTOS (CPF: 184.951.411-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24279302. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708009-06.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE PINHEIRO NETO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0708009-06.2021.8.07.0000 JOSE PINHEIRO NETO (CPF: 121.365.301-00); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24283679. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0708011-73.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE MARIA DE CASTRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0708011-73.2021.8.07.0000 JOSE MARIA DE CASTRO (CPF: 301.569.631-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24283704. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707579-54.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE MESSIAS OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707579-54.2021.8.07.0000 JOSE MESSIAS OLIVEIRA JUNIOR (CPF: 021.165.711-54); FILIPI ARARUNA AQUINO (CPF: 727.133.991-49); Advogado do(a) CREDOR: FILIPI ARARUNA AQUINO - DF41231-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24228204. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707581-24.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DEIR MOURA DA COSTA. A: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707581-24.2021.8.07.0000 DEIR MOURA DA COSTA (CPF: 817.962.347-53); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE (CPF: 859.574.707-59); Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A Advogado do(a) CREDOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE - DF33639-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24230418. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707586-46.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HENRIQUE OLIVEIRA DUMAY. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707586-46.2021.8.07.0000 HENRIQUE OLIVEIRA DUMAY (CPF: 983.719.671-87); ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (CPF: 079.783.637-32); SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA (CPF: 029.394.061-46); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); Advogados do(a) CREDOR: ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A, SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF51537-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24231392. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707587-31.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FABIANO MORAES. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707587-31.2021.8.07.0000 FABIANO MORAES (CPF: 074.214.447-00); ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (CPF: 079.783.637-32); SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA (CPF: 029.394.061-46); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); Advogados do(a) CREDOR: ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A, SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF51537-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24233316. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707589-98.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CANDIDA DAS GRACAS SILVA DE BEIRIGO. Adv(s): DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF51537 - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707589-98.2021.8.07.0000 CANDIDA DAS GRACAS SILVA DE BEIRIGO (CPF: 131.938.158-88); ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS (CPF: 079.783.637-32); SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA (CPF: 029.394.061-46); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO (CPF: 260.313.101-04); RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); Advogados do(a) CREDOR: ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS - DF31660-A, SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF51537-A, ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A, MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO - DF5980-A Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24233327. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707591-68.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707591-68.2021.8.07.0000 LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); Advogado do(a) CREDOR: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24233346. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707605-52.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDVALDO DA SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707605-52.2021.8.07.0000 EDVALDO DA SILVA (CPF: 386.021.801-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogados do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A, ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A, LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24236762. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707607-22.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RODRIGO MARQUES MENDEZ. Adv(s): DF59724 - DANILO AGUIAR MACEDO DE ALMEIDA, DF62151 - ADILSON RAIMUNDO MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707607-22.2021.8.07.0000 RODRIGO MARQUES MENDEZ (CPF: 024.197.085-71); DANILO AGUIAR MACEDO DE ALMEIDA (CPF: 031.946.381-81); ADILSON RAIMUNDO MARQUES (CPF: 045.802.871-18); Advogados do(a) CREDOR: DANILO AGUIAR MACEDO DE ALMEIDA - DF59724-A, ADILSON RAIMUNDO MARQUES - DF62151-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24237636. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707621-06.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUIZ CLAUDIO DE SOUSA SILVA. A: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I,

Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707621-06.2021.8.07.0000 LUIZ CLAUDIO DE SOUSA SILVA (CPF: 418.045.891-87); JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (CPF: 512.959.467-34); JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (CPF: 512.959.467-34); Advogado do(a) CREDOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF8079-A Advogado do(a) CREDOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA - DF8079-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24239568. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707625-43.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GISLENE CARRIJO VITORIANO. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707625-43.2021.8.07.0000 GISLENE CARRIJO VITORIANO (CPF: 344.077.231-49); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24239578. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707636-72.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: KATILA REGINA DO AMARAL LAGEANO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707636-72.2021.8.07.0000 KATILA REGINA DO AMARAL LAGEANO (CPF: 619.834.701-04); MAURILIO MONTEIRO DE ABREU (CPF: 860.296.731-49); Advogado do(a) CREDOR: MAURILIO MONTEIRO DE ABREU - DF16620-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24244098. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0749342-69.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA TIVERON. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS, DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0749342-69.2020.8.07.0000 MARIA SOLEDADE DE OLIVEIRA TIVERON (CPF: 605.461.231-04); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS (CPF: 037.048.411-88); NACESO ALVES SOARES JUNIOR (CPF: 035.941.121-52); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A, LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS - DF51767-A, NACESO ALVES SOARES JUNIOR - DF51003-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707637-57.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOYCE DE SOUZA PESSOA. A: RONALDO GONCALVES ABREU. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707637-57.2021.8.07.0000 JOYCE DE SOUZA PESSOA (CPF: 009.500.461-08); RONALDO GONCALVES ABREU (CPF: 827.958.601-63); RONALDO GONCALVES ABREU (CPF: 827.958.601-63); Advogado do(a) CREDOR: RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A Advogado do(a) CREDOR: RONALDO GONCALVES ABREU - GO55510-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24244107. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707799-52.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707799-52.2021.8.07.0000 RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 03.635.901/0001-48); ULISSES RIEDEL DE RESENDE (CPF: 008.326.187-72); Advogado do(a) CREDOR: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24261282. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0748096-38.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SANDRA ALVES LUNA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0748096-38.2020.8.07.0000 SANDRA ALVES LUNA (CPF: 184.383.001-97); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707809-96.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ALESSYO PATRICK DE SA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707809-96.2021.8.07.0000 ALESSYO PATRICK DE SA ROCHA (CPF: 068.550.876-55); C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24262095. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707851-48.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: GERVASIO MARTINS BANDEIRA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707851-48.2021.8.07.0000 GERVASIO MARTINS BANDEIRA (CPF: 334.275.001-44); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24264967. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707855-85.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ESTER ZACARIAS DA SILVA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707855-85.2021.8.07.0000 ESTER ZACARIAS DA SILVA (CPF: 265.642.461-53); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24264975. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707985-75.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIZETE GONZAGA DOS SANTOS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707985-75.2021.8.07.0000 MARIZETE GONZAGA DOS SANTOS (CPF: 339.106.186-34); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24273686. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0007053-36.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADELINA DA SILVA BERNARDES. Adv(s): DF45173 - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0007053-36.2018.8.07.0000 ADELINA DA SILVA BERNARDES (CPF: 034.261.976-42); PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS (CPF: 225.547.501-49); Advogado do(a) CREDOR: PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS - DF45173-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o requerimento de expedição de certidão para fins de compensação tributária, sobretudo para indicar o valor líquido disponível atualizado para compensação, nos termos do artigo 46, §2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e assim apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente na certidão ID nº 22773071. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707991-82.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOAO SOARES JUNIOR. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707991-82.2021.8.07.0000 JOAO SOARES JUNIOR (CPF: 306.982.196-00); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24276223. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707571-77.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: HELENA MICHICO YOKOYAMA. A: AGTON DIAS SANTOS. Adv(s): DF12896 - AGTON DIAS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707571-77.2021.8.07.0000 HELENA MICHICO YOKOYAMA (CPF: 049.661.712-53); AGTON DIAS SANTOS (CPF: 344.727.387-91); AGTON DIAS SANTOS (CPF: 344.727.387-91); Advogado do(a) CREDOR: AGTON DIAS SANTOS - DF12896-A Advogado do(a) CREDOR: AGTON DIAS SANTOS - DF12896-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es). Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0725587-16.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: OMAR DOS SANTOS. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0725587-16.2020.8.07.0000 OMAR DOS SANTOS (CPF: 139.077.946-72); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a) (es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0733944-82.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JORCELINA SIMAO DE MORAES. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0733944-82.2020.8.07.0000 JORCELINA SIMAO DE MORAES (CPF: 339.217.251-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729203-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DAS DORES DA SILVA PRADO. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729203-96.2020.8.07.0000 MARIA DAS DORES DA SILVA PRADO (CPF: 476.681.643-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0742604-65.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CRISTINA MAGNA NEVREDON. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0742604-65.2020.8.07.0000 CRISTINA MAGNA NEVREDON (CPF: 113.800.201-15); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87);

JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0742672-15.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CLAUDETE TAVARES CRISTINO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0742672-15.2020.8.07.0000 CLAUDETE TAVARES CRISTINO (CPF: 150.338.481-00); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731876-62.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0731876-62.2020.8.07.0000 MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS (CPF: 152.403.391-04); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0744040-59.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AUGUSTINHO SCHEFFER DA ROSA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0744040-59.2020.8.07.0000 AUGUSTINHO SCHEFFER DA ROSA (CPF: 319.596.360-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720255-68.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ANA PAULA MATHEUS CUNHA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720255-68.2020.8.07.0000 ANA PAULA MATHEUS CUNHA (CPF: 398.841.981-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o requerimento de expedição de certidão para fins de compensação tributária, sobretudo para indicar o valor líquido disponível atualizado para compensação, nos termos do artigo 46, §2º, da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente na certidão ID nº 22773988. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707615-96.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARTINHO DIAS DE ALECRIM. A: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707615-96.2021.8.07.0000 MARTINHO DIAS DE ALECRIM (CPF: 128.565.091-34); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE (CPF: 386.117.911-34); Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A Advogado do(a) CREDOR: ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE - DF12984-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729970-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE ALCENOR VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF49627 - JESSICA SANTOS VIEIRA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0729970-37.2020.8.07.0000 JOSE ALCENOR VIEIRA DE ARAUJO (CPF: 287.153.811-53); JESSICA SANTOS VIEIRA DE ARAUJO (CPF: 035.787.881-71); Advogado do(a) CREDOR: JESSICA SANTOS VIEIRA DE ARAUJO - DF49627-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0731035-67.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARILENE BENSO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0731035-67.2020.8.07.0000 MARILENE BENSO (CPF: 612.000.001-10); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0743656-96.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELHA MARCIA BOATO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0743656-96.2020.8.07.0000 ELHA MARCIA BOATO (CPF: 704.617.831-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0701435-64.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: AUGUSTO COSTA CERQUEIRA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0701435-64.2021.8.07.0000 AUGUSTO COSTA CERQUEIRA (CPF: 033.777.681-49); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 939.411.291-04); Advogados do(a) CREDOR: ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF27221-A, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0735111-37.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA ANTONIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE KOMINAMI. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da

Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0735111-37.2020.8.07.0000 MARIA ANTONIA OLIVEIRA ALBUQUERQUE KOMINAMI (CPF: 462.404.111-91); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0701915-42.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCA NIEDJA ALVES DE ALBUQUERQUE TABOADA. A: JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0701915-42.2021.8.07.0000 FRANCISCA NIEDJA ALVES DE ALBUQUERQUE TABOADA (CPF: 249.067.511-72); LUCAS MORI DE RESENDE (CPF: 017.911.901-03); JULIO CESAR & ROBERTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (CPF: 04.252.220/0001-63); Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A Advogado do(a) CREDOR: LUCAS MORI DE RESENDE - DF38015-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0720274-74.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ILSON DE CASTRO SOUSA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0720274-74.2020.8.07.0000 ILSON DE CASTRO SOUSA (CPF: 287.341.651-34); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o Distrito Federal se manifestar sobre o pedido de preferência constitucional/apresentar cálculos/apresentar a competente manifestação, conforme determinado anteriormente. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. Rafael Rodrigues de Castro Silva, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para ciência/manifestação, no prazo DERRADEIRO de 10 (dez) dias, já considerado o cômputo legal. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0738755-85.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: WILSON RICARDO LASQUEVITE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0738755-85.2020.8.07.0000 WILSON RICARDO LASQUEVITE (CPF: 546.238.988-49); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0729634-33.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDMA GOMES GABETO SOARES. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0729634-33.2020.8.07.0000 EDMA GOMES GABETO SOARES (CPF: 358.422.881-68); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0741245-80.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ELZA PAIVA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes -

Guará II - DF CEP: 71.025-015 0741245-80.2020.8.07.0000 ELZA PAIVA DOS SANTOS SILVA (CPF: 232.732.751-20); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (CPF: 265.552.981-20); ROBERTO GOMES FERREIRA (CPF: 524.290.241-87); Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A Advogado do(a) CREDOR: ROBERTO GOMES FERREIRA - DF11723-A Advogado do(a) CREDOR: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF8583-A C E R T I D O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ? adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Certifico, ainda, que o (s) advogado (s) constituído (s) nos autos já solicitou (ram) que o (s) alvarás para levantamento do crédito pertencente ao (s) credor (es) seja (m) expedido (s) em seu nome. Guará/DF-23 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

DECISÃO

N. 0001033-54.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: APRIGIO SILVA. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35311 - MAIRA KONRAD DE BRITO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF1541 - JOAO BATISTA DE SOUSA. A: ANTONIO DE SOUZA CAETANO. A: HAROLDO BEZERRA DA SILVA. A: ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35311 - MAIRA KONRAD DE BRITO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. A: JORGE FERNANDES ATIENZA. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35311 - MAIRA KONRAD DE BRITO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO; Rep(s): CARLOS ROBERTO FERNANDES ATIENZA, CATIA REGINA FERNANDES ATIENZA. A: LUIZ DA CRUZ SODRE. A: MARIO BARREIRA FILHO. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35311 - MAIRA KONRAD DE BRITO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASA TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF20021 - ANDREA BARRA CID. T: CARLOS ROBERTO FERNANDES ATIENZA. T: CATIA REGINA FERNANDES ATIENZA. Adv(s): RJ125393 - FELIPE LIMA GOMES. T: LEONARDO DE OLIVEIRA SALES DA CRUZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO FRANCA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGOSTINHO MACHADO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANA FERNANDES DE SOUSA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTA MONICA CONSTRUCOES CIVIS LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF21359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO. T: G E R COMERCIO E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - ME. Adv(s): GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. T: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s): SP240796 - DANIELA FRANULOVIC. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001033-54.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: APRIGIO SILVA, ANTONIO DE SOUZA CAETANO, HAROLDO BEZERRA DA SILVA, ISRAEL ANDRADE LARANJEIRA, JORGE FERNANDES ATIENZA, LUIZ DA CRUZ SODRE, MARIO BARREIRA FILHO SUCESSOR: CARLOS ROBERTO FERNANDES ATIENZA, CATIA REGINA FERNANDES ATIENZA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A fim de instruir o requerimento ID 23208378, intime-se o cessionário VIA VENETO ROUPAS LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte: a) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; e b) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Ademais, diante do atual quadro de pandemia, é recomendado que, sem prejuízo de honorários advocatícios pactuados, seja indicada conta bancária de titularidade da credora, a fim de que os recursos estejam o mais breve possível à sua disposição. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0000004-66.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA TERESA MELO PAZ ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIDALVA SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MESSIAS DA COSTA MONTEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MISAEL CASSAL DE MEDEIROS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA; Rep(s): RODRIGO DE BIVAR CASSAL DE MEDEIROS, DANIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS JUNIOR, ANDRE LUIZ CASSAL DE MEDEIROS, RAQUEL STEIMAN, DEBORAH RACHEL LEMOS DE MEDEIROS, ANDERSON CASSAL DE MEDEIROS, ISRAEL DAVID MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS, MARIA HELENA SEGUNDA DE MEDEIROS SIMOES DE ABREU, ANDREA CASSAL DE MEDEIROS, GABRIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, PRISCILA GLORIA DE MEDEIROS. A: NAGIB COURRY. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: NANCY DOS SANTOS AMAZONAS. Adv(s): DF20529 - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS. A: NATIVALINA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO; Rep(s): PEDRO PAULO COSTA OLIVEIRA, JANDIRA COSTA OLIVEIRA. A: NEI SANTOS ROSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEYSE ATAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INELI MOREIRA REIS. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. T: RAQUEL STEIMAN. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. T: MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. T: SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEI SANTOS ROSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAFLAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIZAM SALAM - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MISAEL MEDEIROS LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000004-66.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA TERESA MELO PAZ ALMEIDA, MARIDALVA SANTOS DIAS, MESSIAS DA COSTA MONTEIRO FILHO, MISAEL CASSAL DE MEDEIROS, NAGIB COURRY, NANCY DOS SANTOS AMAZONAS, NATIVALINA COSTA OLIVEIRA, NEI SANTOS ROSAL, NEYSE ATAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES SUCESSOR: JANDIRA COSTA OLIVEIRA, PEDRO PAULO COSTA OLIVEIRA, RODRIGO DE BIVAR CASSAL DE MEDEIROS, ANDREA CASSAL DE MEDEIROS, ANDRE LUIZ CASSAL DE MEDEIROS, ANDERSON CASSAL DE MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS JUNIOR, MARIA HELENA SEGUNDA DE MEDEIROS SIMOES DE ABREU, PRISCILA GLORIA DE MEDEIROS, ISRAEL DAVID MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS, DANIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, DEBORAH RACHEL LEMOS DE MEDEIROS, GABRIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, RAQUEL STEIMAN DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nas petições IDs 21814004/21814007, o Distrito Federal informou, primeiramente, que o cessionário MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA possuía processo de compensação tributária (043.003.562/2004) e, depois, retificou a declaração. Dessa forma, a fim de conferir segurança no pagamento do precatório, intime-se o ente devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a contagem em dobro, informe de forma definitiva se existe ou não processo de compensação em nome do cessionário MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Sem prejuízo, intime-se o cessionário MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte: a) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; e b) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Ademais, diante do atual quadro de pandemia, é recomendado que, sem prejuízo de honorários advocatícios pactuados, seja indicada conta bancária de titularidade do cessionário, a fim de que os recursos estejam o mais breve possível à sua disposição. Por fim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para os sucessores do credor MISAEL CASSAL DE MEDEIROS cumprirem o item 4 da decisão ID 16534838. Publique-se. Intimem-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0000171-58.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000171-58.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em suma, o embargante pretende a modificação dos cálculos de liquidação homologados pelo juízo da execução e que amparam o valor de expedição do presente precatório, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública, julgada no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810), e na ADI 5.348. É o sucinto relatório. DECIDO. O processamento e pagamento de precatórios possuem natureza administrativa, conforme assenta o entendimento jurisprudencial dominante, revelado principalmente na Súmula 733/STF e Súmula 311/STJ. Dessa forma, é vedado a esta Coordenadoria de Precatórios, em princípio, revisar ou modificar atos de natureza jurisdicional, como o de homologação dos cálculos de liquidação que amparam o valor de expedição de precatório, praticados pelos juízos da execução. Nos termos do art. 26, caput, da Resolução CNJ 303/2019, o pedido de revisão de cálculos de precatórios será apresentado ao Presidente do Tribunal quando o questionamento se referir a critérios de atualização monetária e juros aplicados APÓS a apresentação do ofício precatório. Além disso, conforme parágrafos primeiro e segundo do citado artigo, o requerimento à Presidência do Tribunal não pode alcançar, sob qualquer aspecto, a análise dos critérios de cálculo, sendo que, havendo questionamento relativo a critério de cálculo judicial, assim considerado aquele constante das escolhas do julgador, competirá a revisão da conta ao juízo da execução. No caso presente, é nítido que o embargante questiona os critérios de cálculos definidos pelo juízo da execução, no âmbito de sua competência jurisdicional (escolha da TR, e não do IPCA-E como índice de correção monetária em condenação da Fazenda Pública. Ademais, na espécie, não há inexistências materiais na conta homologada pelo juízo da execução. Conforme LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO (?Curso de Processo Civil?, vol. 2, Página RB-15.27, 6ª ed., 2020, Revista dos Tribunais): As inexistências materiais e os erros de cálculo passíveis de correção são aqueles manifestos, sobre os quais não pode haver dúvida a respeito do equívoco da sentença. Inexistência material constitui erro na redação da decisão ? e não no julgamento nela exprimido. Erro de cálculo consiste no erro aritmético. Porém, o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo não consiste em erro de cálculo para efeitos do art. 494, I. Isso porque a eleição de um critério de cálculo e dos elementos do cálculo constituem julgamentos a respeito do cálculo. No mesmo sentido, HUMBERTO THEODORO JUNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/ 1.111-1.112, item n. 780, 59ª ed., 2018, Forense): Ao princípio de irretroatividade da sentença de mérito, pelo mesmo julgador que a proferiu, a lei abre duas exceções, admitindo sua alteração nas seguintes hipóteses (NCP, art. 494): (a) A primeira se refere às ?inexistências materiais? e ?erros de cálculo?, vícios que se percebem à primeira vista e sem necessidade de maior exame, tornando evidente que o texto da decisão não traduziu ?o pensamento ou a vontade do prolator da sentença?. A correção do erro, ?in casu?, poderá ser feita a requerimento da parte, ou, ?ex officio?, pelo juiz. Exemplos: erro na grafia de palavra que lhe desfigura o sentido e cria contradição no texto; omissão de nome de alguma parte; erro ou modificação involuntária do nome de alguma parte; resultado de operação aritmética em desacordo com as parcelas indicadas na própria sentença etc. Na verdade, o embargante requer que esta Coordenadoria realize juízo de valor ou aplicação de norma jurídica ou de precedente judicial sobre fatos do processo que já foram objeto de análise e decisão, no âmbito jurisdicional, pelo juízo da execução. Em resumo, os critérios de cálculos da conta homologada para a expedição do vertente precatório não podem ser revistos por esta Coordenadoria (que atua no âmbito administrativo), sob pena de afronta à coisa julgada. Ademais, o embargante não cumpriu com os requisitos formais para apresentação do requerimento de revisão de cálculos previstos no art. 27 da Resolução CNJ 303/2019, quais sejam: a) o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes no cálculo, discriminando o montante que entende correto e devido; b) a demonstração de que o defeito no cálculo se refere à incorreção material ou a fato superveniente ao título executivo, segundo o Código de Processo Civil; c) a demonstração de que não ocorreu a preclusão relativamente aos critérios de cálculo aplicados na elaboração da conta de liquidação na fase de conhecimento, liquidação, execução ou cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 507 e 508 do Código de Processo Civil. Ainda, não se pode perder de vista que, mesmo no campo jurisdicional (fora da atribuição desta Coordenadoria de Precatórios), "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495)", conforme Tema 733 da Repercussão Geral, fixada pelo STF no julgamento do RE 730.462. Por fim, destaca-se que os cálculos de atualização deste precatório foi homologado pela decisão ID 18396677, em 07/08/2020, sendo que o credor embargante recebeu seu crédito sem qualquer impugnação ou ressalva, a revelar ser extemporânea e contraditória a insurgência contra os cálculos apresentada nos embargos de declaração. Ante o exposto, ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se o ente devedor. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0705944-72.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SEVERINO BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705944-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: SEVERINO BEZERRA DE SOUZA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Mantenho a decisão impugnada. Intime-se o ente devedor para cumprimento da decisão ID 23010419. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0708129-83.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: APARECIDO FRANCISCO BORGES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0708129-83.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: APARECIDO FRANCISCO BORGES, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão impugnada. Intime-se o ente devedor para cumprimento da decisão ID 20007580. Publique-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

N. 0727526-31.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDILSON FLORIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO 1. O(s) credor(es) EDILSON FLORIANO DOS SANTOS formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 18279204). É o relato do necessário. Decido. O credor ostenta idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo,

admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) EDILSON FLORIANO DOS SANTOS, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento.

2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 22621512) no que se refere ao ? adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) EDILSON FLORIANO DOS SANTOS, pauta do dia 24 de março de 2021. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência, estará preclusa a matéria, de modo que o credor/cessionario não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Ademais, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novo procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Em relação ao(s) credor (es), que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpceope0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) EDILSON FLORIANO DOS SANTOS para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0744251-95.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIO ANTONIO CRISPIM. Adv(s): DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0744251-95.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIO ANTONIO CRISPIM, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL PAC DECISÃO 1. O(s) credor(es) MARIO ANTONIO CRISPIM e o credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID20346871). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quíntuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos

na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIO ANTONIO CRISPIM e ao credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e notificando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 22116608) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIO ANTONIO CRISPIM e ao credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 24 de março de 2021. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência, estará preclusa a matéria, de modo que o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Ademais, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novo procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Em relação ao(s) credor (es), que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpceope0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intimo(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIO ANTONIO CRISPIM e o credor de honorários RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação no nome do escritório RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0004132-07.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VALMIRA SURIANO. Adv(s): DF29681 - IGOR FERNANDO SURIANO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0004132-07.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: VALMIRA SURIANO, JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, ROBERTO GOMES FERREIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. O(s) credor(es) VALMIRA SURIANO formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 14974977). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais

dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) VALMIRA SURIANO, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) "adiantamento(s)" preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 23998056) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) VALMIRA SURIANO e ao(s) credor(es) de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, pauta do dia 24 de março de 2021. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência, estará preclusa a matéria, de modo que o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Ademais, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE faculta ao credor a possibilidade de preferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novo procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Em relação ao(s) credor (es), que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. caudico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpceope0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdf.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdf.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) de honorários JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA, por publicação, e VALMIRA SURIANO, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0006407-60.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADELMAN RONY RAMOS DOURADO. A: ADELMO DE JESUS DE ALBUQUERQUE. A: ADOLFINA MADUREIRA DA SILVA. Adv(s): DF51418 - CHARLES DICKENS AZARA AMARAL, DF56614 - GLADYS LINHARES MUNIZ FONTES, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: ADRIANA BARRADAS DOS SANTOS. A: ADRIANA CARVALHO SANTANA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: ADRIANA TAMEIRAO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AILTON MUNIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALBANISA LIMA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA BARBOSA SOARES PEGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA DA SILVA MOREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA DIAS OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRINA MARIA CIPRIANO TUPINAMBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE LOPES DO COUTO RAPOSO DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMELIA ROSA LEITE MOURA

NAKAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA DA SILVA BARROS. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ANA CLEIDE TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA DA GRACA SILVA DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA FLAVIA MARQUEZ ALCANTARA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA LIVIA ALVES DE PINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA BEZERRA PEDROZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA LUISA DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA LIMA ARAGAO BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANA MARILIS GUIMARAES ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANDREA BASTOS DOS PASSOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANDREIA BESSA FREIRE ROLIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANGELA VALERIA LEVAY LEHMANN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANGELINA REJANE DO VALE DE MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANNESLEY MONTENEGRO TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANTONIA APARECIDA NONATO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANTONIA SIMONE REGO AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS FERNANDES BRAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANTONIO IBIRATAN DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ANTONIO SANTOS BARBOSA DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ARAKEN RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ARIANA BANDEIRA BARROS DE MACEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ARIANILDES FIGUEIREDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BARBARA CRISTINA DUQUEVIZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BARBARA INACIA CAETANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BELMIRIA SURIANO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BENEDITO ARTUR SOUTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BERNADETE SILVA FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: BETANIA ALVES SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CANDIDA RITA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARIACI TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLA RAQUEL BARBOSA MOURA. Adv(s):. DF54614 - MAXSUEL CORREIA DE QUEIROZ. A: CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS ALBERTO LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS ANTONIO AMOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO DE PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CARMEN LUCIA MEIRA DE MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CECILIA GOMES MURARO ALECRIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CELIA MARIA PINTO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CELIA MONKEN MASCARENHAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CELIA REGIA DE SOUSA RIZZON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CELINA MARIA MEDEIROS DE MORAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CELSA LUCIA DOS SANTOS RABELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CHRISTIANE APARECIDA BUENO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CICERO PAULO DA SILVA MARINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CINTYA ARRANCS MOREIRA BIANCHI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CIRLENE MARIA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLARICE FRANCA PORTELA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLARICE MOREIRA DA VEIGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLARIS ALVES DE ALBUQUERQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDETE DOS REIS ROSSI. Adv(s):. DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES; Rep(s):. PANIFICADORA E CONFEITARIA POLY PAO LTDA - ME. A: CLAUDIA ALVES DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA ANDRIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA HELENA DE CAMPOS E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA MARIA VOHS CORDEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA VIRGINIA MORAES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIMERE PAULINO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE SOUZA ALVES. Adv(s):. SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA. A: CLEIDE MARIA DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CLERTON OLIVEIRA EVARISTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CONCEICAO DE MARIA CARVALHO MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CONSUELO SILVIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE BARRADAS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CRISTIANO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE NAZARETH PINNOLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE RIBEIRO LUCAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CRISTIANO DA SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: CRYSTHIANE DE FATIMA CARRARA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DALENA SUMAYA BATISTA PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DALVA MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DALVA PINTO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANIEL JOSE FERREIRA ROSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANIELA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANIELA LIMA DE REGUEIRO COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANIELA VANESSA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DANIELLA DE OLIVEIRA TORQUATO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DARCLENIA BARRETO LINHARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DAVI RAMOS DE FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DAYSE GONCALVES BARRETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA. Adv(s):. DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEBORA SOUZA AZEVEDO DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DEIZE DE AZEVEDO BENTIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DELCIMAR BUENO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DENISE DOS SANTOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DESIREE ROSA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DILMA DA CUNHA LEMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DILMARE FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DIRCE MARIA FREIRE DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DJANE ELYS RENE DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DORACY VALADARES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DORISDEI VALENTE RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: DORVILIO JOSE CALDERAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDILSON GONZAGA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDINA TOMAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDINALVA FILGUEIRAS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDMAR VIEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDNA MARIA DA CRUZ SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDNA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EDNAMAR MARQUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELAINE FARIAS LENZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELAINE FAVORIN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIANE DIAS DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIANE DUTRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIANE SALETE MACHADO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIETE MARIM MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELISABETE ANGELICA DE MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIZABETE TOLENTINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH CRISTINA LOPES NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIZABETH TADEU GUINATTO SOLDERA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELIZIA FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELTON MELO MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ELZIO WILTON DE CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ENIO LUIS SOUSA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ENIO ROBERTO BOTELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ERASMO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ERENICE RODRIGUES E SILVA. Rep(s):. SEBASTIAO DE MIRANDA E SILVA. A: ERICA CRISTINA BORGES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ERIKA MARIANA GOMIDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ESTER BERNARDES CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EUFRAZIA DE SOUZA ROSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EUNICE PESSOA AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EURILENE ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EVA CRISTIAN DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EVALDELICE DOLORES RIBEIRO BELTRAMINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: EZEQUIEL DIAS CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABIAN ALVES PAMPLONA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FABRICIA PEIXOTO DA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FAGNER PINTO DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDA HELENA ALVES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDO CESAR FERREIRA DO COUTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FERNANDO SILVA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA HELEN DOS SANTOS GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIA SANTOS ARRAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIANA DE SOUZA PEREIRA DE AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIO AUGUSTO KOENIGKAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FLAVIO MONCAIO DA SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCELI MARTINS FONTINELE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA ALVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA LOURDES MARINHO MOTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE LIMA. Adv(s):. Nao

Consta Advogado. A: GABRIEL ANTONIO NEVES DOS ANJOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GECILIO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GED GILSON ALVES DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GEIVA NECE DIAS DA COSTA ALBUQUERQUE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GERALDO ISRAEL DE FREITAS LIVRAMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GERALDO JOSE DE ARAUJO CALDAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GERLUCIA FURMIGA CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GICELIA BEZERRA TIMBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GILMAR PEREIRA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GILZA BENVINDA ROSA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GIOVANE SILVEIRA CAIXETA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GIOVANNA AMARAL DA SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GISELLA MARINS DE OLIVEIRA BORGES VASCONCELOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GIZELMA MARIA JAMAR MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA LEICHSENTRING. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLAUCIA MARIA GUERRA ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLEICE CABRAL SOUZA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GONCALO CORREIA DA SILVA. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: GRAZIELE ALVES BORGES PERONICO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HEDINNALDA MENDES REZENDE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELEN TATIANA DOS SANTOS LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELENILZA MORAES DA SILVA CHAVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELIOMAR VIEIRA MEIRELES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELMA COSTA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELOISA BARRETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELOISA CONCEICAO FERREIRA RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HELOISA DA CONCEICAO CRISTIANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HERMELINDA DE ALMEIDA ALVARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HERMINIA MARQUES DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HILTON GENEROSO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: HONORATA GOMES NETA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IDELBRANDO MENDES CARDOSO. Adv(s):. DF45176 - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. A: IEDA MARIA ADJUTO ULHOA VELOSO. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IRENE PROCOPIO SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ISA ANDREIA CALIXTO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: ITAMAR NASCIMENTO DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVA ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANETE LEAL DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANILCE GALVAO BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANILDE MATOS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANILDE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANIO ALEXANDRE DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVANNA SANTANA TORRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IVONEI FEITOSA CALADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IZABELA COSTA BROCHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: IZANILDES MENDES CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JACIARA ALVES VAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JACIMARY SALLES EUZEBIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JACKELINE CANAVEZES ALVES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JACKELINE DE ARAUJO PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JACKELINE GONZAGA GONCALVES LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JACY BRAGA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JANAINA ANDREA ALMEIDA SERGIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JANDUY PROCOPIO LEITE JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JANETH SUZAN LOURES DANTAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JANICLEIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JANINE ALVES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JANSSEN JORGE GALDINO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF39741 - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. A: JAQUELINE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JARBAS LEITE DE SOUZA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JARLI CARDOSO ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JEANE AUXILIADORA NAVARRO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JEANE MARIA DO NASCIMENTO PAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JENISE MALUF DA SILVA. Rep(s):. PAULO RENATO MENDES TAVARES BOTELHO. A: JESSENEY TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOANA DARC FREIRE DE ARAUJO MEDEIROS. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: JOANA DARC FERREIRA WOICIECHOSKI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAO BERNARDES NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAO BOSCO GRANJA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAO KERGINALDO FIRMINO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAO RESENDE FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOAQUINA MARIA XAVIER MASCARENHAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOEL GEORGE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOELMA ANDRADE DE MENDONCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOELMA TEIXEIRA SCHALCHER MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOILTON DA SILVA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSAPHAT JANUARIO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE BARROS SOBRINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE BASILIO LIMA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA E SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS TOURET DE FARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE DACIO MARTINS IRINEU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE GALLETTI NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE GILBERT ARRUDA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSE HENRIQUE CAVALCANTI MARIANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOSELI SIMONIE LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JOZILDA MARQUES DE FARIA SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JUCEIA MARQUES GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JUCELANA MARTINS RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JULIO CESAR RODRIGUES CERQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: JUVENILA GONCALVES MOTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARLA REGINA LUIZ GONTIJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KATIA CILENE DA SILVA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KATIA DE PAULA BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KEITH SOARES BARROS ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KELCIENE PAIVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KEYLA VERUSKA DE PAULA CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KLEBER MAGALHAES DE AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KLEBER PEIXOTO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LANA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAUDICEIA AMARO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LAURIVALDO SOARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LEIA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LENILANDE BRANDAO GAMA DE FARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LETICIA LILIAN RIJK RUFINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LEYDE BERNARDES DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIANNE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIGIA CORREIA LUZ DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIGIA ELAINE DE BITTENCOURT PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LILIAN FREITAS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LILIAN RODRIGUES DE MELO DE AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LINDALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LISETTE ROSA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LIZETE TERESINHA BOHN HAMILTON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LORI IRENE WOLLMANN DAMACENO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LOURDES CHRISTINA DOS SANTOS DE MACEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LOURIVAL RODRIGUES. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: LOVELY NERES VILA NOVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUANA MARIA CAROLINE DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIA ANGELICA DE SILVERIO E OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIA MARIA LIMA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIA NEIVA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIA OLIVEIRA VIANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIA PEREIRA RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA DOURADO PARANAGUA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA FERREIRA CAVENDISH. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA FERREIRA PINTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA LEMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA MARTINS RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANA PINHEIRO DANTAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIANO RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIMAR DOMINGOS MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUCIMAR XAVIER CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUZIA MOURA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUZIA VIEIRA DAOUD. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: LUZINETE MARIA LEANDRO NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAGALI NEVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAGNEIDE BEZERRA VERISSIMO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MAIRI DE MACEDO OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARA LUCIA ANDRADE CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELA CRISTINA LIMA DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELINA APARECIDA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELLE MARIA DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELO JOSE ROCHA MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARCELO PEREIRA MARQUES.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCELO SILVA WANZELLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA CRISTINA TOMAZ MULLER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA NEY PESSOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA REGINA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA SANTOS BELARMINO MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO GOMES DE VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIO REGIS MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ALEGRE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS ARCANJO MARTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCOS LATALISA FRANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCUS VINICIUS COTRIM MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARGARETH ALVES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARI LUCIA DE SOUZA LEITE DA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ALEIDA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA AMELIA GONCALVES COSME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ANUNCIADA CAVALCANTE DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA COATIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA CORTES ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CURY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA BOMFIM DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLESILANDE DE PAULA BLANKENBURG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CLEUNICE DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CONSUELO DA SILVA TEMOTEO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CRISTINA SANCHES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA D APARECIDA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA PENHA RODRIGUES SERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DALVA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DANIZETE GONCALVES DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE BELEM CARDOSO SENA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA MEIRELES COUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES LOBO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO LOPES NERY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO CARMO NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO ROSARIO FARIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO CUNHA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA FRANCISCA RIBEIRO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA OLIVEIRA FREIRE DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA HELENA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA IRINEIDE DIOGENES SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA CAMMAROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE RIZZO DELA SAVIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE SANTANA MUNIZ LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA JUCILEIA DIAS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LETICIA MACHADO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIMAR MATOS DE LUCENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUISA COELHO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA OLIVIA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA RENY CORREA UMEZAKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA ZILMA CONCEICAO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILEI LEAL DA GAMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILI MARIA CELSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILUCE OLIVEIRA DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILUCIA NEVES GOULART SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINA GUIMARAES BOIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINALVA AUREA DO SACRAMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINALVA MARTINS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLENE MOREIRA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLICE ALVES DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLIZIA RIBEIRO MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARLON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA DE LOURDES DA SILVA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARTA HELENA DE FREITAS MADUREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MELISSA BARROS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MICHELLA DE QUEIROZ BOUGLEUX. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MILTES APARECIDA REZIO DE SOUZA BARBAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MIRALDA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MIRTES ALVES GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MIRTES MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NADJA MARINA PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NATHANRY LOURENCO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEIDE ALVES DE SOUZA PIRETTI. Adv(s).: DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. A: NEIDE DE MELO BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEILAN VIEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEIRY DE OLIVEIRA CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NENZICA MARIANO NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEUSA MARIA QUEIROZ SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILCEIA LORENCONI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILMA CUPERTINO DAMASCENO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILTON ISMAEL ROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NUBIA MARIA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NUBIA VANESSA TORQUATO BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ODAILTON CHARLES ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ODETE SOUSA MENEZES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ONETE CARDOSO CARVALHO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: OZIEL PRIMO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA CORREA RESENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA DINIZ GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA NEVES RAPOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATROCINA GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO AFRANIO TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO EUZEBIO TEIXEIRA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE DA SILVA LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO DE MORAIS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO SERGIO DE PAULA SILVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO SILVA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ALEXANDRE DE MORAIS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO DE OLIVEIRA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PEDRO XAVIER CARDOSO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PRISCILA DANIEL DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: QUEZIA BARROSO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RACHEL DE FATIMA CARRACA DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDA RENATA MATOS BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAMIRO OLIVEIRA FALCAO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL LEITE DE MORAIS CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGIANE MATOS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGINA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGNO LEITE MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REINALDO DOS SANTOS MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REJANE FEITOSA MOURA FE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REJANE SANTOS UNRUH DE BRITO MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RELCYTAM LAGO CARIBE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATA MONTENEGRO PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENATO GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RENEIDE MARIA DE MELO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RENILDES ALVES DA COSTA GONTIJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REUZA DE SOUZA DURCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RICARDO TADEU BARBOSA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA RIBEIRO CAZELLI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RITA DE LOURDES CORREA SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RITA GABRIELA DE CASSIA RHORMENS SAUGUELLIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RIVALDO DE CARVALHO ARAUJO. Rep(s).: DIEGO MILHOMEM DE CARVALHO, LUANA MILHOMEM DE CARVALHO, MEIRE LUCIA MILHOMEM SILVA CARVALHO. A: ROBERTA MOREIRA MATEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBSON ANACLETO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROBSON HEITOR FREIRE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RONALDO OSEAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RONALDO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RONAN MIRANDA PELEGRINI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA MARIA DE ANDRADE CINTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA MARIA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSA QUEZIA AGUIAR DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSALIA RODRIGUES IRINEU.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANA CESAR DE ARRUDA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANA HONORIO PEREIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANE MORAIS RODRIGUES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: ROSANGELA APARECIDA RAMALHO LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSANGELA CASTANHEIRO ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEANE BADU ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSELI FRANCISCA VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSEMARE GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSICLEIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSILAINE FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSILENE DE LIMA COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSIMEIRY APARECIDA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROSIMEIRY CRUZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ROZANGELA MARIA NERY SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUTH SOARES GONCALVES SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALETE JANE DE ASSIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SALVIO MOISES QUEIROZ MATOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SAMUEL ALMEIDA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA APARECIDA DE SOUZA LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA CARVALHO CAVALCANTE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA CAVALCANTI FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA CRISTINA DO CARMO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA MARTINS ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA MARY GONCALVES PRAZERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA REGINA DE ARAUJO REGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA TETANIA TELES DE MENEZES PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SARA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SARA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SARAH DE AZEVEDO TENORIO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SEBASTIAO PIRES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SELMA SOARES FALCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILMARA CRUZ LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILMARA MARIA DE MOURA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVANY MULLER DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIA FRANCA MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIA MENESES DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIA RODRIGUES CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SILVIO DE CASTRO PINTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE BORGES CINTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE MARIA DE AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE SILVA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE SILVEIRA DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIMONE TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SIRLENE DE FATIMA GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE AZEVEDO COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE CERQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SOLANGE FARIA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SONIA APARECIDA ALVES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA DIAS LIMA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: STELA NASSER ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELAINE GONCALVES CAETANO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELI DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELI SANTO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY CAETANO DE FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY DE FIGUEREDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY DE MATTOS FELIPE ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUSANA ORTEGA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUZEL BASILIO DA FONTOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUZEMA MARIA NETO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SYNARA CONCEICAO DE MOURA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA ALVES FERREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA CRISTINA PORTO COTRIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA MARIA LUZ FELICIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA MARIA TAVARES MACIEL CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TATIANA BARBOSA DE SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA DAS GRACAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA DE LOURDES COSTA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA LINO DE JESUS INACIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THAMES SOARES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: THEREZA LUCIA BASTOS NONO LIBARDONI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: URANIA FLORES DA CRUZ FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDINEIA CHAVES MARQUES DO VALE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALDIR SODRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALERIA OLIMPIA GOMES DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALERIA RONDON ROSSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANDA DO CARMO BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANDIMAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA OLIVEIRA RAULINO DE SOUZA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA REIS DE LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA SILVA MARANHÃO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA SOARES ALBERTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA CRISTINA BORGES DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA LEILA DE CASTRO NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA LUCIA ALVES PANTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANIA LUIZ MOTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANILDE LAUDELINA DA COSTA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANUZA MARIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERA MARA MATOS PERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERALINA FERREIRA BISPO MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERANICE BIANCHINI DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERONICA DE FATIMA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VERONICA MARIA FIRMINO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VICENE DE ALMEIDA BRAGA KOENIGKAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VICENTE ROBERTO ALVES FLORINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VILMA CARDOSO SILVA TEIXEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VILZENIR FERREIRA CALDAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WAGNER GOMES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALDENICE GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALDENICE MARIA AGUIAR MORAIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WALESKA ALVES LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON DE TOLEDO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WELLINGTON RAW. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: WILLIAM NERI EVANGELISTA. A: WILLIAN GOMES FONSECA. A: YEDA MARIA BRANDAO NASSIF. A: ZELIA MARIA DAS GRACAS PAIVA SILVA. A: ZILEI MARIA CINTRA. Adv(s).: DF56614 - GLADYS LINHARES MUNIZ FONTES. A: ZURADIA DA SILVA ANSELMO. Adv(s).: DF56614 - GLADYS LINHARES MUNIZ FONTES, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SEBASTIANA ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ABIGAIL PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ADRIANA PRATA DE CARVALHO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA LOPES MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRA MARIANE VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALZIRA MARIA SILVA FORMIGA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA PRADO SANTANA DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA COELHO ALVES CORREA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA FONSECA DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANA VALERIA BONFIM AYRES DA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDREA BARROS SANDOVAL E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANGELINA MARIA DA COSTA SAHORI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: AURENY ANGELA PEREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BETTY HARLLEY NUNES BOMFIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CARLA BIANCA FERREIRA MONCAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CILENE DE ALMEIDA ARAUJO DISTRETI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA REJANE DE ORNELAS SILVA FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEUSA MARIA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CREMILDA MARIA ANTUNES MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE DE SALLES MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DALVA MARIA SILVA FRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DEIVIANE GONCALVES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DELAINE REIS VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDVALDA PAIXAO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANE CARNEIRO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIXANDRA MEDEIROS DE AQUINO SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FABIANA DO CARMO VIEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLAVIA REGINA ROMUALDO DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FLORICENA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: FRANCISCA ERIDAM DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA ISABEL FRANCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA

LEANDRA EGITO SOUSA. Adv(s): DF64301 - BEATRIZ OLIVEIRA MAGALHAES FERREIRA. A: GLAUCIANE ARAUJO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLENIO D LUZ LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JURANDINA FONSECA EUFRASIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KATIA CRISTIANE DE SANTANA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KATIA CRISTINA AYRES DA FONSECA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEIDE RIBEIRO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIA MARIA MELLO CHAIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZA DE MARILAK MORAES MACEDO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARA LUCIA MOREIRA DA SILVA ZARAMELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA CHRYSOSTIMO GUANAES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIA LELLIS BIANCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CHRISTINA DO CARMO HONN. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSE VIEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LAURITA BARBOSA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIENE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA METRETO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA NILZA DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SELMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINEIA DA ESPERANCA CASTRO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINETE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARTA REGINA MARQUES CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARTHA ELIENE GONCALVES BEZERRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARY HELEN CAETANO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ROBERTO MARTINS QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PRISCILA EDUARDO DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGIA MONICA DOS REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGIANE PRATA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGINA MARIA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATA MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA MORAES LUSTOSA AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA DO ESPIRITO SANTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTA PESSOA CASTRO HONORATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSY MARCIA TONHA LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SARA BEATRIZ DE MACEDO RAMALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLEIMA CARDOSO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA MARIA CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUYENNE FIGUEIREDO BEZERRA DE MENEZES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIA LUCIA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIA MENDES CASAGRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TANIA VILELA ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TARCISIA MARIA APARECIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TEREZINHA BELARMINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THEREZINHA DE MARIA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDENICE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA APOLONIO DE TRAJANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: VALERIA CRISTINA DE CASTRO GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALQUIRIA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANIA LUCIA DO NASCIMENTO EUFRASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA GAUDENCIA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA RODRIGUES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERONICA MOTA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERUSA MARTINS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VITORIA CRISTINA TORRES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDERLEIA SOUSA BARROS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: YEDA ALVES DA ROSA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZENEIDE FRANCISCO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MABEL BARRETO DE BOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHAILY GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVALDE FERREIRA DE PAULA. Adv(s): DF36073 - ALEXANDER DINIZ DE PAULA. T: JOSE REGYANO RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF63826 - NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA. T: KELLY PINTO DE AMORIM. Adv(s): DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. T: PANIFICADORA E CONFEITARIA POLY PAO LTDA - ME. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: WELLERSON MIRANDA PEREIRA. Adv(s): DF63826 - NATHALIA SILVA MELO DE OLIVEIRA. T: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: OMNI COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome dos credores. Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 23993408) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido aos credores mencionados abaixo, pauta do dia 24 de março de 2021. 1. ANA FLAVIA MARQUES ALCANTARA ALVES (ID 20721632) 2. CELIA MONKEN MASCARENHAS (ID 22180639) 3. CLAUDIO DE SOUZA ALVES (consultar INFOSEG para obtenção de número de contato) 4. DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA (ID 22655467) 5. ERASMO DE SOUZA (ID 22039270) 6. FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE LIMA (ID 20448270) 7. KEITH SOARES BARROS ALVES (ID 19488795) 8. JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 9. ROBERTO GOMES FERREIRA Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência, estará preclusa a matéria, de modo que o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Ademais, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novo procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Em relação ao(s) credor (es), que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/>)

pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intemem-se os credores ANA FLAVIA MARQUES ALCANTARA ALVES, CELIA MONKEN MASCARENHAS, CLAUDIO DE SOUZA ALVES, DEBORA FERREIRA PASSOS CUGOLA, ERASMO DE SOUZA, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE LIMA e KEITH SOARES BARROS ALVES por telefone ou WhatsApp nos números de contato obtidos nos IDs mencionados na listagem acima, e JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA por publicação para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Realizado o pagamento, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos formulados. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0711154-07.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA DOS SANTOS TRAVASSOS FERREIRA. A: SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0711154-07.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA DOS SANTOS TRAVASSOS FERREIRA, SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. O(s) credor(es) MARIA DOS SANTOS TRAVASSOS FERREIRA formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 17213641). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplimento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIA DOS SANTOS TRAVASSOS FERREIRA, para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as aquisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente referente ao(s) "adiantamento(s)" preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). 2. Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 23995479) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao (aos) credor(a)(es) MARIA DOS SANTOS TRAVASSOS FERREIRA e ao credor de honorários SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, pauta do dia 24 de março de 2021. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência, estará preclusa a matéria, de modo que o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Ademais, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novo procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Em relação ao(s) credor (es), que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpceope0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um

formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIA DOS SANTOS TRAVASSOS FERREIRA, por telefone no número indicado no ID 15887825, e o credor de honorários SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, por publicação, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

N. 0004842-08.2010.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ABIGAIL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF47668 - JAINE BARROS DE BRITO. A: ABIGAIL RODRIGUES DOS ANJOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: ABMAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. A: AFRANIO DE SOUSA BARROS. A: ALDEIRTON MORAIS DE ALMEIDA. A: ALDENISE PEREIRA DE ANDRADE. A: ALDENORA CASTRO ROCHA NOGUEIRA. A: ALICE DE SOUSA OLIVEIRA. A: ALICE LOPES PLACIDO SUMIHARA. A: ALINE INFACIO FERREIRA DE PAULA. A: ANA CLAUDIA DE SOUSA VIEIRA. A: ANA CRISTINA AMORAS DE MORAIS. A: ANA CRISTINA SIMOES. A: ANA MARIA ALVES SANTIAGO. A: ANA MARIA BENTO E SILVA. A: ANA MARIA DIVINA MATOS. A: ANA MARIA DOS SANTOS COSTA. A: ANA MARIA NUNES BEZERRA. A: ANA MARIA PEREIRA MARIZ. A: ANA MARIA PEREIRA RAIMUALDO SILVA. A: ANA MARQUES ANDRADE. A: ANACLETO DA LUZ RODRIGUES. A: ANDREA CRISTINA DE SOUZA BERSAN. A: ANDREA LOMEU RAMOS AGUIAR. A: ANDREA PINTO DO NASCIMENTO. A: ANDREA ROCHA DA SILVA. A: ANELICE DE JESUS SILVA GOMES. A: ANELIZA MARIA MONTEIRO DE SOUSA. A: ANGELA CLAUDIA DONINI DE CARVALHO. A: ANGELA MARANY DE ARAUJO. A: ANGELA MARIA CARLOS. A: ANGELA MARIA FERNANDES DE PAIVA. A: ANGELA MARIA SARAIVA PIRES LUCAS. A: ANGELA VIEIRA DA SILVA. A: ANGELICA APARECIDA DINIZ GOMES. A: ANGELICA FERNANDES DE ALMEIDA. A: ANGELINA FERNANDES DA MOTA. A: ANTONIA SILVIALESSE RODRIGUES PEREIRA. A: ANTONIO CARLOS COSENZA FARIA. A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. A: ANTONIO JOSE MARTINS DE OLIVEIRA. A: ANTONIO JUCA KOKAY. A: ANTONIO OTAVIANO MARQUES. A: ANTONIO PRUDENCIO DA SILVA. A: APARECIDA DOS SANTOS. A: ARIDELMA MARIA DE FATIMA SANTOS. A: ARLETE ALVES DE SANTANA. A: AROLDI CABRAL BARRETO. A: ASSUNCAO DE MARIA BARBOSA SERRA. A: ATAIDE DE MATTOS. A: AUGUSTO PARRAS ALBUQUERQUE. A: AUREA GONCALVES FREITAS. A: AUREA MARIA MACIEL RABELO. A: AUREO SIMAO ALVES. A: AURICANDIDA RODRIGUES AGUIAR. A: AURICELIA ALMEIDA BARROS. A: AURIMAR ALVES CARVALHO PELLISSARO. A: AURINEIDE DE OLIVEIRA MAIA. A: AUXILIADORA DE FATIMA FRANZOI. A: AZELMA MARIA MARTINS PEREIRA NOGUEIRA. A: BARBARA HAMU. A: BEATRIZ MACEDO PORTO. A: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA. A: BENIGNA BASTOS. A: BENILTON REZENDE MONTEIRO. A: BIANCA CAVALCANTE DAS NEVES. A: CAMILO PEREIRA DA SILVA. A: CANDIDA ANGELICA FREITAS ALENCAR VIEIRA. A: CARLA APARECIDA SILVA GARCIA. A: CARLA AUXILIADORA COSTA PEREIRA. A: CARLA DA COSTA LIMA BRAGA. A: CARLA LUISA FERREIRA MACHADO. A: CARLA REJANE NUNES MOTHCI. A: CARLINDA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA. A: CARLOS ALBERTO BARBOSA ALVES. A: CARLOS ALBERTO DE SANTANA. A: CARLOS ALBERTO LIMA DE MENESES. A: CARLOS CASEMIRO CAMPOS DE SOUSA. A: CARLOS CIRANE NASCIMENTO. A: CARLOS DOBERSTEIN DE MAGALHAES. A: CARLOS EDUARDO BARBOSA PIMENTEL. A: CARLOS HENRIQUE LEITE PIMENTA. A: CARLOS ROBERTO DE PAULA. A: CARMEN MIRANDA MACHADO TAROUCO. A: CASSIA DA IMACULADA CONCEICAO DE SOUZA. A: CASSIA REGINA CHAGAS. A: CATARINA MARIA DE OLIVEIRA. A: CATIA CAMPOS DE MIRANDA. A: CATIA MARIA DE SALES. A: CECILIA ELIZABETH DA CRUZ. A: CECILIA MARIA SA DE OLIVEIRA. A: CELENO LOPES CARNEIRO. A: CELESTINA DA SILVA TEIXEIRA VIANNA. A: CELIA GOULART DA COSTA PAIVA. A: CELIA LILIAN MACHADO SILVA. A: CELIA MOREIRA NOGUEIRA. A: CELIA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS. A: CELIA REGINA DA SILVA DIAS. A: CELINA RODRIGUES DA SILVA MOURA. A: CELINA XAVIER GONTIJO. A: CELIO ANTONIO CLAUDIO DIAS. A: CELSO SILVA DE ALCANTARA. A: CESAR MADEIRA COELHO. A: CESARINA BARBOSA CALDAS FONSECA. A: CEZAR GOMES DO NASCIMENTO. A: CHARLES RODRIGUES DO COSTA. A: CHELA MILAN ESTEVES. A: CHRISTIANE PAZ LAPA. A: CICERO CESAR PAZ DAS NEVES. A: CICERO RODRIGUES DO CARMO. A: CILENE GUEDES. A: CINTHIA NUNES. A: CINTIA CRISTINA FAULHABER. A: CINTIA PAULA DA SILVA MOREIRA. A: CIRLENE APARECIDA CAMPOS ALVES. A: CLARICE PEREIRA PINTO. A: CLARISSA ALMEIDA ILGENFRITZ DE MORAES. A: CLAUDELIS DUARTE DE SOUSA. A: CLAUDETE ANTONIETA RESTANI KALINOWSKI. A: CLAUDIA ALVES TELES. A: CLAUDIA COSTA PEREIRA. A: CLAUDIA COUTO SIGILIAO. A: CLAUDIA DA CUNHA OLIVEIRA VASCONCELOS. A: CLAUDIA DE MOURA PINTO OLIVEIRA. A: CLAUDIA DE SOUSA ARRUDA. A: CLAUDIA GONCALVES PORTELA LISBOA DAS CHAGAS. A: CLAUDIA GURGEL MIRANDA. A: CLAUDIA JOVITA PIRES DE BORGES. A: CLAUDIA MARA RIOS DE CARVALHO. A: CLAUDIA MARIA DE QUEIROZ UCHOA. A: CLAUDIA MARIA MIZIARA SILVEIRA. A: CLAUDIA MARIA SANTOS LIMA. A: CLAUDIA MOREIRA DO AMARAL. A: CLAUDIMARY PIRES DA SILVA. A: CLAUDINA COSTA DE MIRANDA. A: CLAUDIO ANTUNES CORREIA. A: CLAUDIO DE JESUS LEITAO BASTOS. A: CLAUDIO GOMES DOS SANTOS. A: CLEA CRISTINA GUERRA DE ARAGAO. A: CLEA DOS SANTOS DAMASCENO. A: CLECIO OLIVEIRA DO CARMO. A: CLEIDE FRAZAO CAMPOS. A: CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: CLEIDE SUELI ALVES. A: CLEIDIMAR SANTOS DA SILVA. A: CLEOMAN DA SILVA PORTO. A: CLEONICE JOSE DOS SANTOS. A: CLEONICE MARIA RODRIGUES. A: CLEONICE RIBEIRO GOMES. A: CLERI FICHBERG. A: CLEUNICE ROCHA AGUIAR. A: CLEUSA DE FATIMA NASCIMENTO. A: CLEUSA MARIA DA SILVA BERNARDES. A: CLEUSA MENDES DE OLIVEIRA. A: CLEUSA NEVES DA SILVA LOPES. A: CLEUZA MENDONCA DA SILVA MARQUES. A: CLOTILDE DESCIO ARMELE. A: CLOVES PEREIRA DA SILVA. A: CLOVIS FRANCISCO MARINHO ARAUJO. A: CLOVIS LUCIO DA FONSECA SABINO. A: CONCEICAO DE MARIA CALVET DE CASTRO. A: CONCEICAO MENDES COSTA MAXIMO. A: CONCELITA DA CONCEICAO PESSOA. A: CORACI DIAS NUNES. A: CORDELIA MACIEL MONTEIRO. A: CRISTIANE BERTULLI RODRIGUES DA CUNHA. A: CRISTIANE DANTAS NEVES. A: CRISTIANE LEAL ALVES TEIXEIRA. A: CRISTIANE PARENTE DE CARVALHO. A: CRISTIANE RAQUEL SOARES VELOSO. A: CRISTINA DA COSTA PEDREIRA. A: CRISTINA FARIAS OLIVEIRA LIMA. A: CRISTINA MARIA GOES DAMASCENO. A: CRISTINA PEREIRA GUIDA NEGRY. A: CRISTINA PORTO COSTA. A: CRISTINA POVOA BRAULE PINTO. A: CRISTOS STYLIANOS KOKKINOS. A: CRIZYELLA DE FARIA VAZ. A: DAISE DINIZ DE PAULA RIBEIRO. A: DAISY EUGENIA DO CARMO VIEIRA. A: DALTON CAVALCANTE RODRIGUES JUNIOR. A: DEBORA ARAUJO CHAVES. A: DEBORA DALLA BARBA DE SEIXAS. A: DEBORAH MARIA VALADARES LIRA. A: DELIA FARAGE ASSUNCAO. A: DEMETRIO FELIX DA SILVA. A: DEMETRIO LUIS MARTINS BOGEA. A: DENICE ALVES FERREIRA. A: DENILSON DI CARLANTONIO VANDERLEI. A: DENIS GIGANTE. A: DENISE ALVES BEZERRA. A: DENISE DE OLIVEIRA VIEIRA. A: DENISE GONCALVES VILELA. A: DENISE HELENA RIBEIRO CARDOSO. A: DENISE MACHADO GUIMARAES. A: DENISE MARIA DOS REIS OLIVEIRA. A: DENISE PEREIRA. A: DENISE SOLANO BARBOSA PEREIRA. A: DIANA JULES LOPES SOARES. A: DILCIMAR TEIXEIRA ALVIM. A: DIOGO GOMES DE OLIVEIRA. A: DIOMAR GONCALVES DE FARIA. A: DOMINGOS VIEIRA GOMES. A: DOROTHEA HELENA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE FEITOSA. A: DURVAL SANTOS DE SOUSA. A: EDER ALVES GONCALVES. A: EDILEUSA MARTINS DE OLIVEIRA. A: EDISON CALDAS. A: EDNA MARIA PALES SANTOS. A: EDNEIDE AMERICO VIEIRA. A: EDSON KLEBER GASPARINO EVANGELISTA. A: EDSON SANTOS. A: EDUARDO ANTONIO CESAR. A: EDUARDO DIAS CARVALHO. A: ELAYNE MARIA DE PAIVA MELO. A: ELBIO FRANCISCO SCHERER. A: ELENA DE

SOUSA OLIVEIRA. A: ELFRANCE GOMES DOS SANTOS. A: ELIANA MARIA ALVARENGA ALICERAL. A: ELIANE SANTOS SALGADO. A: ELIENE DA SILVA LIMA. A: ELIETE CARVALHO SANTOS FLORIANO. A: ELIETE CORDEIRO RODRIGUES. A: ELIZABETE MARIA DE SOUZA SILVA. A: ELIZABETE NERI MOURA. A: ELISABETH DOMINGOS CARNEIRO. A: ELIZABETH MARIA DA GRACA NEVES. A: ELIZABETH OLIVEIRA PIRES. A: ELIZABETH PIANTINO GIONGO. A: ELMANO RAMOS DE CARVALHO. A: ELOY SANTOS COSTA. A: ELYEGE VIANNA DE MELO. A: ELZA TERUKO KAWAKAMI CHAN. A: EMANOEL DE JESUS DA COSTA LIMA. A: ERIC CORREA BARBOSA. A: ERNANI LOBAO MARTINELLI. A: ERNESTO ILISIO DE OLIVEIRA. A: ESMERALDA FIGUEIRA QUEIROZ. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARQUES DE SOUSA. A: ESTELA BORGES. A: ESTERFANIA FERNANDES DA CUNHA MONTIEL. A: ETELVINA MARIA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE. A: EUCILENE PEREIRA PINTO. A: EUNIMAR DE ALENCAR BERTONI. A: EVELINA MARIA FONSECA THEODORO. A: FABIANA COELHO DE CASTRO CARNEIRO. A: FABIANA MARIA MOTA MARQUES PEREIRA. A: FLAVIA RODRIGUES DA SILVA. A: FLORACI PEREIRA LIMA. A: FRANCISCA IRANILDA RIBEIRO MACIEL. A: FRANCISCA NEIVA FERNANDES DA SILVA. A: FRANCISCA OLIVEIRA EVARISTO. A: FRANCISCO ALVES RIBEIRO. A: FRANCISCO BORGES AGAPE. A: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA. A: FRANCISCO DE CASTRO SILVA. A: FRANCISCO EUDES SILVEIRA VARELA. A: FRANCISCO OBEGIO CAMILO. A: FRANCISCO VIANA FILHO. A: GABRIEL OCTAVIANO MARQUES. A: GEANNE MARIA DE JESUS CARDOSO. A: GENEROSA DE FATIMA LOBO. A: GENNY DE SA CAVALCANTI. A: GERALDA NILMA ROCHA DE SOUZA. A: GERALDINA NUNES DE OLIVEIRA. A: GERALDO BENEDITO FERREIRA. A: GERSONY REIS DE MEDEIROS VOLPE. A: GILBERTO BARBOSA DE SA. A: GIOCONDA MARIA DE MELO CESAR OSORIO. A: GISLENE GARCEZ RIBEIRO. A: GLADYS MARQUES DE BARROS. A: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS. A: HELDECIO LEMOS XAVIER. A: HELOISA CARDOSO GONCALVES. A: HELOIZA HELENA PACHECO DA COSTA MARTINELLI. A: IARA DE FREITAS TEIXEIRA ALMEIDA. A: IARA PEREIRA DOS SANTOS ROSA. A: ILDENICE LIMA COSTA. A: ILMA DA COSTA PINTO MODESTO. A: INES ALVES DA SILVA ABREU. A: IONE RODRIGUES ARAUJO. A: ISABEL GUILHERMINA MIGLIO COSTA. A: IVAN CARVALHO BOCCANERA. A: IVANI JOSE DA SILVA. A: IVONETE LOPES EGLEM DE OLIVEIRA. A: IVONETE PEREIRA DE OLIVEIRA. A: IZABEL CALIMAN VIEIRA. A: JAIR BRAGA RODRIGUES. A: JAQUELINE CORREA LUSTOSA MACHADO. A: JEANNE D ARC GONCALVES GUIMARAES. A: JEFERSON LUIS DE OLIVEIRA SILVEIRA. A: JOANA MARIA GIANZANTI. A: JOAO ALBERTO LISOT. A: JOAO BATISTA CRIVELANTI. A: JOAO FRANCISCO DE SALES CASTRO GOMES. A: JOAO LUCIO DE LIMA. A: JORGE EDUARDO RODRIGUES DE MIRANDA. A: JORGE LUIZ DE SOUZA. A: JORGE LUIZ TEIXEIRA. A: JOSE ANISIO DOURADO PIMENTA. A: JOSE CORREIA DA SILVA. A: JOSE DE ANCHIETA DE ALMEIDA REGO. A: JOSE DE OLIVEIRA RODRIGUES. A: JOSE DE RIBAMAR SOUSA OTELO. A: JOSE JORGE DOS SANTOS. A: JOSE OCELO MENDONCA FERREIRA. A: JOSE OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA. A: JOSE SILVIO MAGALHAES. A: JOSE SOARES RIBEIRO NETO. A: JOSE VALDER OLIVEIRA BIZERRA. A: JOSEFINA LOPES CABRAL RODRIGUES. A: JOSELIAS FERREIRA NOVAIS. A: JOSELITO ALVES DE ALMEIDA. A: JOSIANE GOMES PEREIRA. A: JOSINA ALVES GUERRA. A: JOVANDIR BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: KADIDJA DE LARA MEDINA BOAVENTURA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: KARLA LILIAN DE LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF23654 - HELI GONCALVES NUNES. A: KARLA MARIA DE LIMA E SILVA. A: KATIA MARIA DINIZ DIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: KATIA NOELY PARANHOS BARBOSA. A: KATIA SOLANGE LINS FRADE DE ARAGAO. A: KELLY CRISTINE GUIMARAES DOURADO. A: KENYA HELENA FREITAS DA CRUZ RIEHL. A: KLEBER CRISTOVAO LOPES. A: LEILA PACHECO SILVA. A: LEONIDAS CALDAS DE ALBUQUERQUE. A: LIGIA MARIA REZENDE. A: LINDALVA ALVES DOS SANTOS. A: LOURDETE MARIA PAIVA GONCALVES. A: LOURDIMAR CARNEIRO SERRA. A: LUCIA DIAS DUARTE. A: LUCIANA DE OLIVEIRA BRAVO. A: LUCIANA PONTES ROSCOE. A: LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA FROTA. A: LUCIENE DE SOUZA FIGUEIREDO. A: LUCIENE MAGALHAES M GUIMARAES. A: LUCIMAR DE FARIA PINHEIRO. A: LUCIMAR PEREIRA ALVES. A: LUCIMAR RODRIGUES SCHULTZ. A: LUCINARA SANTOS ADJUTO PASSOS. A: LUIS CARLOS JACOB. A: LUIZA HELENA VECCHI MENDES. A: LUZIA MARIA DE AGUIAR GROSSI. A: MADALENA MAESTRI ROSSONI. A: MAGALI MAGNA DA SILVA. A: MAGALI NICOLAU DE OLIVEIRA DE ARAUJO. A: MAKOTO NISHIYAMA. A: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS. A: MARA APARECIDA DA SILVA. A: MARA FELICIA DA SILVA RODRIGUES. A: MARCELO COUTO COELHO NETTO. A: MARCELO HENRIQUE KRONENBERGER. A: MARCELO LITRAN DE ANDRADE. A: MARCELO RAMOS DA SILVA. A: MARCIA VIEIRA. A: MARCIA CAMPOS DE ARAUJO ALVES. A: MARCIA CRISTIANE GOMES DE MELO. A: MARCIA CRISTINA ANGELO REGO. A: MARCIA CRISTINA LIMA PEREIRA. A: MARCIA CRISTINA SANTOS CARVALHO. A: MARCIA DO PATROCINIO GONCALVES SILVEIRA. A: MARCIA HELENA CHAUL. A: MARCIA REGINA MOREIRA DIVINO DA SILVA. A: MARCIA ROMANA DE OLIVEIRA GRASSI. A: MARCIA STELLA MOTTA ADORNO. A: MARCILIA DE MORAIS DALOSTO. A: MARCIO HILARIO DAVID. A: MARGARET DE FATIMA PELICANO. A: MARGARETE LUIZA DE OLIVEIRA. A: MARGARETH FERREIRA DE OLIVEIRA. A: MARGARETH SOARES FERREIRA. A: MARIA ALICE RIBEIRO DE MORAIS. A: MARIA ALVES DE MORAIS. A: MARIA ALVES ROLIM. A: MARIA AMELIA CAIRES SILVA. A: MARIA ANGELA SOARES LOPES. A: MARIA APARECIDA ALVES DE SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA. A: MARIA APARECIDA DE SOUSA LOPES. A: MARIA APARECIDA DE SOUSA MENEGASSI. A: MARIA APARECIDA FILGUEIRA CAMPOS. A: MARIA APARECIDA TRISTAO DE ARAUJO ALMEIDA. A: MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DE ABREU. A: MARIA BEATRIZ RODRIGUES GOMIDE. A: MARIA BETANIA CALIXTA FERREIRA. A: MARIA BETANIA RABELO JABER. A: MARIA CELESTE NERY DA SILVA CRUZ. A: MARIA CHRISTINA MACHADO BORGES. A: MARIA CRISTINA CAMPOS VIEIRA. A: MARIA CRISTINA COSTA SANROMA. A: MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS. A: MARIA DA CONCEICAO GONCALVES DE MACEDO. A: MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO. A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MOURA. A: MARIA DA GLORIA SILVA ANDRADE. A: MARIA DALVA DE OLIVEIRA MORALE. A: MARIA DAS DORES SILVA. A: MARIA DAS GRACAS CARVALHO. A: MARIA DAS GRACAS ROCHA DA SILVA SILVEIRA. A: MARIA DAS GRACAS SPINOLA HORST. A: MARIA DE FATIMA BRAGA SOARES. A: MARIA DE FATIMA CRUZ ROCHA. A: MARIA DE FATIMA DA SILVA CARDOSO. A: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO. A: MARIA DE FATIMA FEITOZA DO NASCIMENTO. A: MARIA DE FATIMA HERDY COSTA. A: MARIA DE FATIMA PIAU MAFFIA. A: MARIA DE FATIMA TAVARES. A: MARIA DE LOURDES COTA PEREIRA GADELHA. A: MARIA DE LOURDES MAGALHAES. A: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: MARIA DO CARMO BRASIL MANGABEIRA. A: MARIA DO CARMO DE SOUZA. A: MARIA DO CARMO FERREIRA SPOHR. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOARES LOPES BARBOSA. A: MARIA DO ROSARIO E SILVA MACHADO. A: MARIA DO SOCORRO MAGALHAES PORTO. A: MARIA DOLORES AZEVEDO. A: MARIA DOROTI LISOSKI DUARTE. A: MARIA DOS ANJOS MUNIZ DE MENEZES. A: MARIA ELIENE MOREIRA COSTA. A: MARIA ELISETE LUZ CARVALHO DE MOURA. A: MARIA HELENA CUSTODIO. A: MARIA HELENA MARCELINO PAULINO PEREIRA TEIXEIRA. A: MARIA HELENA OLIVEIRA DE SOUZA. A: MARIA HILDA MOREIRA CORRENTE. A: MARIA HOZANA DOS SANTOS. A: MARIA IDALINA FREITAS E SILVA. A: MARIA INES PERILO PAGANINI. A: MARIA IVANIZE LIMA. A: MARIA JOSE BATISTA GUEDES DANTAS. A: MARIA JOSE DE DEUS. A: MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA. A: MARIA JUVANETE FERREIRA DA CUNHA PEREIRA. A: MARIA LUCIA ALVES DE SOUSA. A: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS. A: MARIA LUCIA PEREIRA LOPES. A: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA PENIDO. A: MARIA LUIZA MARQUES DE FARIA. A: MARIA LUZIA MARQUES SILVA SANTOS. A: MARIA MADALENA ALVES SILVA. A: MARIA MARGARIDA DA TRINDADE ARAGAO. A: MARIA MARTA DE SOUZA ESCOBAR. A: MARIA NEUSA GATTO. A: MARIA OLIVIA LOPES COUTO. A: MARIA RITA NUNES BATISTA DA SILVA. A: MARIA SELMA TIMO DA SILVA. A: MARIA SINEIDA OLIVEIRA DA CRUZ. A: MARIA TERESA MACHADO HESS. A: MARIA TERESA PIMENTA. A: MARIA TEREZA SILVA AFONSO. A: MARIA VALDETE SILVA. A: MARIA VILANY CARVALHO DE MELLO. A: MARIA VIRGINIA DE QUEIROZ PAIVA. A: MARIANNE LIMA DE ARAUJO. A: MARIANNE SOBREIRA. A: MARILANE FERREIRA DOS REIS SOARES. A: MARILDA LOPES FERNANDES VIANA. A: MARILENA CHIGUEKO TABA WATANABE. A: MARILIZ TRANQUILLINI NERY. A: MARILU LUIZ XAVIER MARQUES. A: MARINA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. A: MARINALVA JOSE FERREIRA CARDOSO. A: MARINETE TELES CAIXETA. A: MARISA COSTA JACOBINA. A: MARISE FATIMA DE OLIVEIRA LOMBARDI. A: MARISTELA COSTA BONFIM. A: MARLENE GOMES RIBEIRO. A: MARLETE MORETO DOS SANTOS. A: MARLI DE FATIMA PEREIRA SILVA. A: MARLUCIA LOPES DOS SANTOS. A: MARLUCY APARECIDA PEREIRA ALVES DE ARAUJO. A: MARLY DO SOCORRO SILVA. A: MARTA APARECIDA MONTINHO DORNEL. A: MARTA MARIA MARTINS PAES DOS SANTOS. A: MARTA MARQUES FERNANDES BORGES. A: MARY DE MAGALHAES ROSA BORGES.

A: MAURICIO RODRIGUES DUARTE. A: MAXWEL JACINTHO DE MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MINELVINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. A: MIRANI BARBOSA GUEDES. A: MONICA RAMBO GORGA. A: MYRLLA MUNIZ REBOUCAS. A: NANCY HELENA DA SILVA. A: NEIRE DOS SANTOS SANTANA NASCIMENTO. A: NEUZA DE SOUZA MORAES CARDOSO. A: NILSON ASSUNCAO DE ARAUJO. A: NIVARDO BARROS DE MACEDO FILHO. A: NOILZA SANTOS GONCALVES. A: ODETE MARIA COSTA MATOS DE HOLLANDA. A: OMILTO DE SOUZA MACHADO. A: OSMAR HONORIO. A: PATRICIA BARBOSA DA CONCEICAO. A: PATRICIA CARVALHO DA SILVA. A: PATRICIA DANTAS TRAJANO SUMIHARA. A: PATRICIA ELISANGELA CRISTIANE LIMA. A: PATRICIA MACHADO MELLO. A: PATRICIA REGINA RIBEIRO. A: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA. A: PAULO DIAS DE ANDRADE. A: PETER FALUHELYI. A: RAIMUNDA ARAUJO LUCENA STREHLER. A: REGINA CELIA ALVES BARBOSA. A: REGINA PEREIRA DA SILVA. A: REGINALDO ALVES DA SILVA. A: REINALDO GUIOTTI BUENO. A: REINALDO VICENTINI JUNIOR. A: RENATA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RENATO JORGE SILVA CAMPOS. Adv(s): DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: RICARDO RIBEIRO DE ARAUJO. A: RITA DE CASSIA BARREIRO DE SOUSA LEMOS. A: RITA DE CASSIA CARVALHO CURCINO. A: RITA DE CASSIA S DOS SANTOS. A: ROBERTA DE FARIA MACHADO CEOLIN. A: ROGERIO CAPUTO DE FARIA. A: ROLANDO AGUIAR BITTENCOURT. A: ROMERO DE ALMEIDA SOUSA. A: RONILDA MARIA PEREIRA. A: ROSANA DE SOUZA DINIZO. A: ROSANE HITOMI TAIRA. A: ROSANGELA BORGES MUNDIM. A: ROSANGELA CARLOS BRITO BABY. A: ROSANGELA PERON BERGAMO. A: ROSEANE PAULO DA CUNHA. A: ROSILEIDE MARIA DE MORAIS SALIM. A: ROSILENE BARRETO PORTO. A: ROSILEY SOARES ANTUNES. A: ROWER JOSE MORAES PACHELLI. A: RUTH MARIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA. A: SANDRA CRISTINA GUIMARAES HILDEBRAND. A: SANDRA SOARES DE OLIVEIRA. A: SANDRA SOUSA DOS SANTOS. A: SAYD MACEDO. A: SEBASTIANA ABADIA DA SILVA. A: SELENE CARVALHO DE MIRANDA. A: SERGIO PINTO RODRIGUES. A: SHEILA DE SOUZA XISTO. A: SHEYLA DA CONCEICAO ANDRADE. A: SILVANA APARECIDA FRANCA. A: SILVANA CURVELLO GOULART. A: SILVANA MARIA FERREIRA. A: SILVIA DE SOUSA MARCAL. A: SILVIA EMIKO SATO INATOMI. A: SIMONE CALDAS FERREIRA. A: SIMONE MESQUITA OBANDO. A: SIRLENE REIS LANDIM. A: SONIA ARAUJO GIFFONI. A: SONIA FREITAS DE CARVALHO. A: SONIA MAGALI GONCALVES DA COSTA. A: SONIA MARIA COSTA TAVARES. A: SONIA MARIA PONTE ALENCAR FONSECA. A: SONIA MARIA SAMPAIO OLIVEIRA. A: STELA ROSALIA SILVA RAMOS. A: SUELMA XAVIER VIANA. A: SUZANA CESARINA DA CUNHA LAYA. A: SUZETE TORRES DE SOUZA. A: TANIA ALACOQUE LEITE. A: TANIA LEMOS COSTA. A: TANIA MARILANE DE ASSIS. A: TATIANA HOLANDA MARTINS. A: TELMA DIAS DE OLIVEIRA. A: TERESA CRISTINA GOMES GABETO TOSCANO. A: TERESA MARIA PEREIRA FERRAZ MARQUES. A: TERESINHA ANGELA DE MORAIS. A: TEREZA DE LOURDES FAUSTINO DOS SANTOS. A: TEREZINHA DA SILVA FIGUEIREDO ALVES. A: TERLUSIA ALBUQUERQUE DE SOUZA. A: ULISSES CARLOS PINTO. A: VALERIA CARDOSO COUTINHO RIBEIRO. A: VERA LUCIA ALVES. A: VERA LUCIA OLIVEIRA DE VINCENZO. A: VERA LUCIA SANTANA NASCIMENTO. A: VERONICA ANTONIA DE OLIVEIRA RUFINO. A: VERONICA ARAUJO DE SOUZA. A: VIVIANE KARINE SEIXAS CIROLINI. A: WAGNER MARTINS COSTA. A: WALDER ANTONIO TEIXEIRA. A: WALDERLENE DE ASSUNCAO E SILVA GOMES. A: WALQUIRIA MADDOZ KAYA. A: WALSER VIANA BARBOSA. A: WANEJAYNE MARIA DO REGO DE ARAUJO. A: WANY GOMES DA SILVEIRA. A: WELS SANT ANNA. A: WERTE DE SOUSA CHAVES. A: WILSON FRANCISCO DE ALMEIDA. A: WILSON MIGUEL DA CUNHA. A: YOSHIHIRO KANO. A: ZILMA RUDRIGA LULA BARROS. A: ZORAIA BENEDITA DIAS. A: ALINE SANDRA NONATO DE SOUSA. A: ANA LUIZA DE MORAIS. A: ANA MARIA NOBRE DE PAIVA. A: ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA. A: ANDREA BERGAMASCHI VILAR DE ARAUJO. A: ANDREA LUCENA DA SILVA. A: ANDREA MARILENE VITOR DIONISIO. A: ANDREIA NARDELLI DE ALMEIDA NOGUEIRA. A: ANTONIA NOBRE DA SILVA. A: ANTONIA PEREIRA DA SILVA. A: BEATRIZ FERREIRA DO PRADO. A: BIANCA DE PAULA SILVEIRA GULART. A: CARLA CRISTINA DE PAULA ASSUMPCAO. A: CARLA GERALDA DE AMORIM. A: CARLA HELENA PEPINO MODESTO MARIANO. A: CARLA SILVA DO NASCIMENTO RODRIGUES OLIVEIRA. A: CASSIA VANIA LUCAS ZANARDES. A: CELIA MARIA CARVALHO VASCONCELOS GONÇALVES. A: CELIA REGINA LOLI MONTEIRO. A: CLAUDIA ADJUTO DE ARAUJO ASSUNCAO. A: CLAUDIA DE LACERDA MONTEIRO. A: CLAUDIA LEITE LOPES JUACABA. A: CLAUDIA MARIA MATOS SILVA. A: CLAUDIANE ROBERTA DA CRUZ SANTOS. A: CLEIDE CAMARGO BARROS BATISTA. A: CLEILI VIEGAS GOMES. A: CLENYCY MARIA DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES DA COSTA. A: CLEONICE BERNARDES OLIVEIRA. A: CLEONICE MACHADO TAROUCO. A: CLEUDMIR ANDRADE DE SANTANA. A: CLEUSA DE FATIMA LUCAS DE ARTIAGA. A: CLEUZA MARIA CAIXETA RODRIGUES. A: CORINA LUZIA BRAZ BRANDÃO. A: CRISTIANE MORAES RIBEIRO CIROLINI. A: DAGMAR SILVA MIRANDA. A: DALVA CARNEIRO PORTELA FERREIRA. A: EDINALVA CARDOSO DA SILVA MATOS. A: EDIONE JACOBINA ANDRADE BRAZ. A: EDNA LUIZ TEODORO BASTOS. A: ELEMREGINA OLIVEIRA MORAES. A: ELEUSA MARIA BORGES DA SILVA. A: ELIANE MARIA RIBEIRO FERREIRA. A: ELISA MARIA GALVÃO. A: ELOISA PRATA DA SILVA LOPES. A: ELSA VELLOSO MOREIRA LEANDRO. A: ELZI MARIA SANTOS. A: EULALIA TEIXEIRA DIAS. A: EVANIA MARIA DE CARVALHO CAVALCANTI FERREIRA. A: FATIMA ALICE MARES DE FIGUEIREDO NASCIMENTO. A: FATIMA REGINA BORGES FELICIANO DE LIMA. A: FRANCISCA MARIA PORTACIO DO CARMO. A: FRANCISCA RIBEIRO IZIDRO. A: FRANCISCO XAVIER TAVEIRA. A: HELENITA SILVA DA MATA BORBA. A: IRENE AUREA RAMOS SERRA. A: JAMILE GERTRUDES BARREIRA ALVES. A: JIHAD JABER EL BASSIS. A: KARLA SANTANA DA SILVA VICENTE. A: KASSIA MIRAIDE DA SILVA LEAO. A: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA. A: LEONY SONIA TENORIO CAVALCANTE. A: LORENA DA SILVA RIBEIRO. A: LUCIENE LEITE NERES CALANDRINE. A: LUCYANA DE ARAUJO DOMINGUES DE ANDRADE. A: MARCIA CRISTINA GOMES BEZERRA. A: MARCIA LEMES CALACO. A: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS. A: MARIA BETANIA DE FIGUEIREDO SANTANA E MATOS. A: MARIA CELIA ZEBRAL DE AVILA. A: MARIA CLEIDES TEIXEIRA. A: MARIA CRISTINA CAMARGO DE FREITAS. A: MARIA CRISTINA LINS. A: MARIA DA GLORIA GUIMARAES. A: MARIA DA SILVA LOPES. A: MARIA DAS GRACAS PIMENTEL. A: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS SILVA VIANA. A: MARIA DE FATIMA GOMES ROLA. A: MARIA DEUSA ALVES COUTINHO. A: MARIA DO AMPARO ARAUJO HELIODORO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO QUEIROZ CATTI PRETA. Adv(s): DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: MARIA EUNICE JOSE COIMBRA DA SILVA. A: MARIA GORETE GONTIJO RIBEIRO. A: MARIA HELENA SOARES LACERDA. A: MARIA IVONE JOSE DA SILVA. A: MARIA LUIZA BEZERRA LOPES. A: MARIA MADALENA CASTRO SILVA. A: MARIA MADALENA SOUZA E SILVA. A: MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE DE PAIVA. A: MARIA NATALINA PEREIRA LOPES. A: MARIA NAZARETH DANTAS DE FREITAS MAROJA. A: MARIA TERESA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JEFFRIS. A: MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: MAURA LUCIA DE OLIVEIRA. A: NEIDE MARIA DOS REIS. A: NILCE BATISTA RIBEIRO DE BASTOS. A: NILMA NAZARE BRITO DE SOUZA. A: NOELIA QUEIROZ PEREIRA. A: NOLLY SORAYA MESQUITA DE FREITAS TAVARES. A: NORMALICE DOS REIS BATISTA. A: PATRICIA CARLA BRAGA DE MIRANDA PELLUSSI. A: PATRICIA SENA SILVA. A: RAQUEL OLIVEIRA SANTANA CARVALHO. A: REBECA BREDER SANTOS NOGUEIRA. A: REGINA LUCIA TORRES DE ALMEIDA. A: RHAIYDA FADEL ARABI MIRANDA. A: RITA DE CASSIA PASSOS DE CAMPOS STORTI. A: ROSIANE DA SILVA AMORIM. A: RUTH LOPES CANCELO SOBRINHA. A: RUTH ORMINDA DE CARVALHO OLIVEIRA KRENISKI. A: SANDRA LUCIA SINHOROTO. A: SARA FERREIRA ALVES. A: SILEIA MARIA ANTUNES MELO. A: SONIA REGIA SOUZA MEDEIROS DIAS. A: SUELY ANDRADE OLIVEIRA. A: TANIA VERAS AGUIAR. A: THEREZA CRISTINA MARQUES DA SILVA. A: VIRGINIA KARLLA AMORIM COSER DO NASCIMENTO. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: VIRGINIA RAMOS DE OLIVEIRA. A: VIVIANE ALVES LOPES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. A: AIDE FERREIRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILMA MARIA VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BIANCA DE PAULA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE SANDRA ROCHA NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA BERGAMASCHI VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDREA MARILENE VITOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIA CARNEIRO NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIA PEREIRA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLA GERALDA DE AMORIM DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLA HELENA PEPINO MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIA MARIA CARVALHO VASCONCELOS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA ADJUTO DE ARAUJO DE ASSUNCAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA DE LACERDA MOMTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIA LEITE LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLAUDIANE ROBERTA DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEILI VIEGAS DE AZEREDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEONICE BERNARDES OLIVEIRA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEONICE MACHADO TAROUÇO MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEUDIMIR DA SILVA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CLEUSA DE FATIMA LUCAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: CRISTIANE MORAES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DALVA CARNEIRO PORTELA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDINALVA CARDOSO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDIONE JACOBINA ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDNA LUIZ TEODORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELEUSA MARIA BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELIANE MARIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELISA MARIA TARDIN ABREU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELOISA PRATA LOPES DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELSA VELLOSO MOREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ELZI MARIA SANTOS DE GODOI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EVANIA MARIA DE CARVALHO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA SALES RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: IRENE AUREA RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JAMILE GERTRUDES BARREIRA RODRIGUES ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JIHAD JABER MUHAMMAD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: KASSIA MIRAIDE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LEONY SONIA TENORIO CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LORENA DA SILVA RIBEIRO AMBROSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCYANA DE ARAUJO DOMINGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARCIA LEMES CALACO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA BETANIA DE FIGUEIREDO SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CELIA GOMES ZEBRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA CRISTINA LINS CHAVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA GLORIA GUIMARAES DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DA SILVA LOPES PONTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA GOMES MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SANDRA LUCIA SINHOROTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SILEIA MARIA ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SUELY ANDRADE OLIVEIRA MARTH. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIRGINIA RAMOS DE OLIVEIRA DE MIRANDA COUTINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VIVIANE ALVES FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA EUNICE JOSE COIMBRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA IVONE OLIEVRA JOSE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA LUIZA BEZERRA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA MADALENA CASTRO SILVA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA NATALINA PEREIRA PINHEIRO LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIA TERESA FIGUEIREDO LEITE JEFFRIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARILZA FRANCISCO DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NEIDE MARIA DOS REIS CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILCE BATISTA BRANDILLA CALAZANS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: NILMA NAZARE ALENCAR BRITO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PATRICIA SENA SILVA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RAQUEL OLIVEIRA SANTANA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REBECA BREDER SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: REGINA LUCIA TORRES DE ALMEIDA GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUTH LOPES CANCELADO BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: RUTH ORMINDA DE CARVALHO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TANIA VERAS AGUIAR CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: TEREZA CRISTINA CORREA MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LORENA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ILSO MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s).: DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. T: TRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: AROLDO SILVA AMORIM FILHO. Adv(s).: DF35624 - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA. T: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s).: DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: CAPITAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA. Adv(s).: DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome dos credores. Assim, homologo os cálculos expostos nas planilhas anexadas aos autos (IDs 23654805 e 22359830) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido aos credores mencionados abaixo, pauta do dia 24 de março de 2021. 1. ANACLETO DA LUZ RODRIGUES (ID 21713336) 2. CIRLENE APARECIDA CAMPOS ALVES (ID 21562049) 3. CRISTINA PORTO COSTA (ID 21713354) 4. FRANCISCO XAVIER TAVEIRA (ID 7997260 fl. 16) 5. JOSE OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA (ID 18537110) 6. KADIDJA DE LARA MEDINA BOAVENTURA (ID 19086535) 7. MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO (ID 21961846) 8. MARIA DOLORES AZEVEDO (ID 21713314) 9. NEIDE MARIA DOS REIS CORREIA (ID 21713324) 10. REGINALDO ALVES DA SILVA (ID 22183301) 11. SONIA FREITAS DE CARVALHO (ID 21571181) 12. SONIA MAGALI GONCALVES DA COSTA (ID 20041881) Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com pagamento via transferência nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta está marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência, estará preclusa a matéria, de modo que o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Ademais, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Assim, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novo procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Em relação ao(s) credor (es), que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpcelog0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (https://

www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores). Diante do exposto, intemem-se os credores ANACLETO DA LUZ RODRIGUES, CIRLENE APARECIDA CAMPOS ALVES, CRISTINA PORTO COSTA, FRANCISCO XAVIER TAVEIRA, JOSE OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA, KADIDJA DE LARA MEDINA BOAVENTURA, MARIA DA GLORIA BORGES PINHEIRO, MARIA DOLORES AZEVEDO, NEIDE MARIA DOS REIS CORREIA, REGINALDO ALVES DA SILVA, SONIA FREITAS DE CARVALHO e SONIA MAGALI GONCALVES DA COSTA pelos números de contato indicados nos IDs listados acima para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)s optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 24 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto PAC

N. 0009356-62.2014.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DIOMIRA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009356-62.2014.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: DIOMIRA MARIA DE LIMA DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a)s credor(a) (es). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 23439625) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao(s) credor(a)(es) DIOMIRA MARIA DE LIMA, pauta do dia 24 de março de 2021. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com o pagamento via transferência bancária, nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta estar marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência estará preclusa a matéria e o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor (es) que possui (em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causidico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpceope0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) DIOMIRA MARIA DE LIMA, por WhatsApp no número indicado no id 20792975, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 24 de março de 2021. PAC TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0010668-49.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: EDMILSON GUIMARAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILSON DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): DF31159 - GILSON DE OLIVEIRA BRAGA. A: JORGE DE NOVAES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATO RUBENS AMARAL MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS VIEIRA ZARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICARDO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0010668-49.2009.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: EDMILSON GUIMARAES SILVA, FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA, GILSON DE OLIVEIRA BRAGA, JORGE DE NOVAES FEITOSA, RENATO RUBENS AMARAL MARQUES, ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS, CARLOS VIEIRA ZARDO, RICARDO DE MORAIS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Compulsando os autos, verifico que o Ente Devedor manifestou-se apresentando a planilha de cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a)s credor(a)(es). Assim, homologo os cálculos expostos na planilha anexada aos autos (ID 23867266) no que se refere ao ?adiantamento? preferencial deferido ao(s) credor(a)(es) GILSON DE OLIVEIRA BRAGA, pauta do dia 24 de março de 2021. Registro, por oportuno, que, se o credor concordar com o pagamento via transferência bancária, nos termos abaixo especificados, o fato de a pauta estar marcada para o dia 24 de março de 2021 não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Além disso, concordando com os cálculos e realizada a transferência estará preclusa a matéria e o credor/cessionário não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. A Portaria Conjunta 33, de 20/03/2020, a fim de reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, suspendeu o trabalho presencial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal ? TJDF. Além disso, as instituições financeiras também NÃO estão realizando atendimento presencial. Dessa forma, para realização do pagamento de precatórios sem o atendimento presencial, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE ? faculta ao credor a possibilidade de transferir o seu valor líquido devido para conta

bancária de sua titularidade. Essa medida aplica-se EXCEPCIONALMENTE no período em que o atendimento presencial estiver suspenso. Nesse ponto, cumpre mencionar que, no início da pandemia com o Novo Coronavírus, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios conjuntamente com o BRB encontrou uma solução para viabilizar a continuidade dos pagamentos de precatórios (transferência de valores). No entanto, na ocasião, não se vislumbrava que a situação fosse se prolongar no tempo, de forma que passados cerca de 2 meses desde a adoção do novel procedimento para o pagamento de precatórios, a constatação é que a unidade teve um considerável aumento da quantidade de atividades (triplicou o número de atos cartorários e de gabinete) e a quantidade de servidores continuou a mesma. Em consequência, o ritmo dos resultados efetivos/pagamentos da COORPRE diminuiu. Dessa forma, e com o objetivo de viabilizar a continuação dos pagamentos e minimizar os efeitos negativos, após tratativas com o Banco Regional de Brasília, a COORPRE passou a adotar novo procedimento para transferência de valores a credores de precatórios. Dessa forma, em relação ao(s) credor(es) que possui(em) advogado constituído nos autos, a documentação pertinente para realização da transferência de valores deverá ser encaminhada pelo i. causídico diretamente ao BRB (PAB do Fórum do Guará), via e-mail institucional (gexpceope0284@brb.com.br). Para realizar essa transferência, são necessários os seguintes documentos e formulários devidamente preenchidos e assinados pelo credor: Cópia da Identidade e CPF, Requerimento de Transferência de Valores, Formulário - Recibo/Autorização do BRB, Formulário TED - Transferência Eletrônica Disponível - preencher esse formulário de TED SOMENTE no caso de transferência para outra instituição financeira diversa do Banco de Brasília-BRB), bem como cópia da Procuração atualizada e da OAB ou identidade do advogado, caso os documentos sejam assinados por advogado constituído nos autos. Registre-se, por oportuno, que a conta informada tem que ser conta corrente ou poupança, haja vista que a conta salário, conforme informação do BRB, não aceita depósitos. Os credores ficam cientes de que o BRB realizará a transferência de valores, deduzidas as tarifas bancárias, se o caso. Na hipótese de TED, o valor da tarifa é de R\$ 18,75 (dezoito reais e setenta e cinco centavos). Quando houver honorários advocatícios destacados no precatório em condições de levantamento, o advogado deverá, ainda, preencher um formulário separado para a transferência dos referidos honorários. A assinatura nesses formulários deverá ser igual ao do documento de identidade, para fins de conferência e processamento da transferência pelo BRB. Para essa finalidade, o BRB NÃO aceita formulários assinados digitalmente, mesmo que seja com certificação digital. Caso o credor não possua advogado constituído nos autos ou a procuração desse advogado esteja desatualizada, será admitido, em caráter excepcional, que a referida documentação seja encaminhada à COORPRE por meio do e-mail institucional coord.esclarecimento@tjdft.jus.br. Esses documentos estão disponíveis no site do TJDF, opção Consulta ? Precatórios ? Solicitar ? Pedido de Transferência de Valores (<https://www.tjdft.jus.br/consultas/precatórios/solicitar/pedido-de-transferencia-de-valores>). Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) GILSON DE OLIVEIRA BRAGA, por WhatsApp no número indicado no id 11378776, para, no prazo de 10 dias, apresentar, caso opte pelo levantamento do seu crédito por meio de transferência bancária, a documentação supramencionada. Se o(s)a(s) credor(a)(s) optar(em) pelo pagamento por meio de alvará (atendimento presencial), deverá(ão) aguardar o retorno das atividades normais da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios e das instituições bancárias. Manifestada a concordância por parte do(a) credor(a), fica deferido o pagamento por meio de transferência bancária. Por fim, tendo em vista as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita EM NENHUMA HIPÓTESE qualquer depósito bancário para liberação de valores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. PAC TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

N. 0000004-66.2003.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: MARIA TERESA MELO PAZ ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIDALVA SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MESSIAS DA COSTA MONTEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MISAEL CASSAL DE MEDEIROS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA; Rep(s): RODRIGO DE BIVAR CASSAL DE MEDEIROS, DANIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS JUNIOR, ANDRE LUIZ CASSAL DE MEDEIROS, RAQUEL STEIMAN, DEBORAH RACHEL LEMOS DE MEDEIROS, ANDERSON CASSAL DE MEDEIROS, ISRAEL DAVID MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS, MARIA HELENA SEGUNDA DE MEDEIROS SIMOES DE ABREU, ANDREA CASSAL DE MEDEIROS, GABRIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, PRISCILA GLORIA DE MEDEIROS. A: NAGIB COURY. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. A: NANCY DOS SANTOS AMAZONAS. Adv(s): DF20529 - LUCIANO DOS SANTOS MARTINS. A: NATIVALINA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO; Rep(s): PEDRO PAULO COSTA OLIVEIRA, JANDIRA COSTA OLIVEIRA. A: NEI SANTOS ROSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEYSE ATAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INELI MOREIRA REIS. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. T: RAQUEL STEIMAN. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. T: MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. T: SOLIDA MADEIRAS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FIBRA FORTE COM E IND LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEI SANTOS ROSAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAFLAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIZAM SALAM - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MISAEL MEDEIROS LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0000004-66.2003.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: MARIA TERESA MELO PAZ ALMEIDA, MARIDALVA SANTOS DIAS, MESSIAS DA COSTA MONTEIRO FILHO, MISAEL CASSAL DE MEDEIROS, NAGIB COURY, NANCY DOS SANTOS AMAZONAS, NATIVALINA COSTA OLIVEIRA, NEI SANTOS ROSAL, NEYSE ATAIDE DE OLIVEIRA FERNANDES SUCESSOR: JANDIRA COSTA OLIVEIRA, PEDRO PAULO COSTA OLIVEIRA, RODRIGO DE BIVAR CASSAL DE MEDEIROS, ANDREA CASSAL DE MEDEIROS, ANDRE LUIZ CASSAL DE MEDEIROS, ANDERSON CASSAL DE MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS JUNIOR, MARIA HELENA SEGUNDA DE MEDEIROS SIMOES DE ABREU, PRISCILA GLORIA DE MEDEIROS, ISRAEL DAVID MEDEIROS, FERNANDO CASSAL DE MEDEIROS, DANIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, DEBORAH RACHEL LEMOS DE MEDEIROS, GABRIEL DAVID CASSAL DE MEDEIROS, RAQUEL STEIMAN DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nas petições IDs 21814004/21814007, o Distrito Federal informou, primeiramente, que o cessionário MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA possuía processo de compensação tributária (043.003.562/2004) e, depois, retificou a declaração. Dessa forma, a fim de conferir segurança no pagamento do precatório, intime-se o ente devedor para que, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a contagem em dobro, informe de forma definitiva se existe ou não processo de compensação em nome do cessionário MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Sem prejuízo, intime-se o cessionário MADECIL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte: a) certidão simplificada e atualizada da Junta Comercial; e b) comprovante de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal. Ademais, diante do atual quadro de pandemia, é recomendado que, sem prejuízo de honorários advocatícios pactuados, seja indicada conta bancária de titularidade do cessionário, a fim de que os recursos estejam o mais breve possível à sua disposição. Por fim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para os sucessores do credor MISAEL CASSAL DE MEDEIROS cumprirem o item 4 da decisão ID 16534838. Publique-se. Intimem-se. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios

SENTENÇA

N. 0718280-45.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JOSE LIMA RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0718280-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) CREDOR: JOSE LIMA RAMALHO DOS SANTOS DEVEDOR: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de precatório expedido para o pagamento da importância devida pelo Distrito Federal. Deferido o(s) pedido(s) de preferência constitucional formulado(s) pelo(a)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), o precatório foi integralmente quitado, consoante cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial e decisão homologatória proferida nos presentes autos, com a respectiva expedição de alvará de levantamento em seu favor. É o relatório. DECIDO. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas ou honorários. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Após, arquivem-se os presentes com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto pac

CERTIDÃO

N. 0707951-03.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: LUCIA DE FATIMA SILVA LEITE CHAVES. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707951-03.2021.8.07.0000 LUCIA DE FATIMA SILVA LEITE CHAVES (CPF: 210.318.271-53); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707954-55.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: DELMA DE JESUS NOBREGA FRANCA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707954-55.2021.8.07.0000 DELMA DE JESUS NOBREGA FRANCA (CPF: 149.581.201-49); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0739529-18.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: VICTOR HUGO MERIDA ASPETY. Adv(s.): DF46440 - NAYARA BRANTS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0739529-18.2020.8.07.0000 VICTOR HUGO MERIDA ASPETY (CPF: 083.619.839-53); NAYARA BRANTS RODRIGUES (CPF: 037.354.531-20); Advogado do(a) CREDOR: NAYARA BRANTS RODRIGUES - DF46440-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707610-74.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: SANDRA MARIA QUINTAO HENRIQUES. Adv(s.): DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707610-74.2021.8.07.0000 SANDRA MARIA QUINTAO HENRIQUES (CPF: 488.217.136-87); LUCIMAR ROBERTO DE LIMA (CPF: 283.000.091-91); Advogado do(a) CREDOR: LUCIMAR ROBERTO DE LIMA - DF12536-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707950-18.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: ADRIANA MENEZES PIMENTA. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0707950-18.2021.8.07.0000 ADRIANA MENEZES PIMENTA (CPF: 144.636.605-72); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0706487-41.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: JORGE ALVES DA COSTA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 0706487-41.2021.8.07.0000 JORGE ALVES DA COSTA (CPF: 098.544.951-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS

MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es). Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707994-37.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707994-37.2021.8.07.0000 CARLOS RODRIGUES DE SOUZA (CPF: 179.727.101-63); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24312254. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

N. 0707998-74.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - A: RAYMUNDO UZEDA DOS SANTOS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE 0707998-74.2021.8.07.0000 RAYMUNDO UZEDA DOS SANTOS (CPF: 119.510.361-15); MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (CPF: 578.169.801-91); M de Oliveira Advogados & Associados (CPF: 04.549.858/0001-60); Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A Advogado do(a) CREDOR: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN4846-A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o ofício requisitório foi devidamente expedido, conforme ID n.º 24313323. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, e consoante Decreto n.º 40.491, de 06 de março de 2020, intimo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para efeito do disposto no §5º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 15 da Resolução N.º 303 do Conselho Nacional de Justiça. Intimo, ainda, o(s) credor(es) para ciência do referido documento. Guará/DF-24 de março de 2021 Laydiane de Castro Pereira Coordenadora da COORPRE

Conselho Especial # Função Administrativa

N. 0706288-19.2021.8.07.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - A: MARCOS AURELIO DE ALMEIDA AGAPITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 6.ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA VIRTUAL - 20-04-2021 a 28-04-2021 De ordem da Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, Presidente do TJDFT, informo que, no dia 20 de abril de 2021 a partir das 12h, tem início a 6ª Sessão Extraordinária Virtual na qual encontra-se pautado o presente processo, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Julião Ambrosio de Aquino Secretário Judiciário

Primeira Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0005269/2021 - Assim, com base nas afirmações do Excelentíssimo Juiz de Direito Max Abrahão Alves de Souza, para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com o artigo 19, incisos I e II, da Resolução 7/2011, defiro o cancelamento das férias marcadas o período de 22/4/2021 a 21/5/2021. Com esteio nos artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referentes ao 1º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005662/2021 - Assim, com base nas afirmações do Excelentíssimo Juiz de Direito WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referente ao 2º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005529/2021 - Diante do exposto, com base na existência de situação excepcional afirmada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito de Turma Recursal ALMIR ANDRADE DE FREITAS, defiro o cancelamento das férias referentes ao 2º semestre de 2021, marcadas para o período de 02/08/2021 a 31/08/2021, no interesse deste Tribunal de Justiça. Reconheço, ainda, em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 2º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005442/2021 - Assim, com base nas afirmações da Excelentíssima Juíza de Direito Substituta Maria Augusta de Albuquerque Melo Diniz, para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referente ao 1º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005370/2021 - Assim, com base nas afirmações do Excelentíssimo Juiz de Direito Jayder Ramos de Araújo, para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo dos períodos de férias referentes ao 1º e 2º semestres de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005477/2021 - Em virtude do exposto, acolho a pretensão inicial, para deferir à Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, a concessão de férias relativas ao 1º semestre de 2021, para usufruto no período de 05/04/2021 a 04/05/2021.

SEI 0005872/2021 - Assim, com base nas afirmações da Excelentíssima Juíza de Direito CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, para atender o interesse deste Tribunal de Justiça e em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referente ao 1º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005791/2021 - Diante do exposto, com base na existência de situação excepcional afirmada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito DANIEL FELIPE MACHADO, defiro o cancelamento das férias referentes ao 1º semestre de 2021, marcadas para o período de 22/04/2021 a 21/05/2021, no interesse deste Tribunal de Justiça. Reconheço, ainda, em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes ao 1º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005832/2021 - Assim, diante de tais fundamentos, defiro ao Excelentíssimo Juiz de Direito Substituto JOÃO RICARDO VIANA COSTA o cancelamento das férias marcadas para o período de 22/04 a 21/05/2021, em conformidade com o artigo 19, inciso II, da Resolução nº 7/2011, por analogia. Reconheço, ainda, em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único da Resolução 7/2011, reconheço o acúmulo do período de férias referente ao 1º semestre de 2021, por estrita necessidade do serviço.

SEI 0005731/2021 - Diante do exposto, defiro ao Excelentíssimo Juiz de Direito MARCO ANTÔNIO DA COSTA o cancelamento das férias marcadas para o período de 22/4/2021 a 21/5/2021, relativas ao 1º semestre de 2021, nos termos do artigo 19, inciso I, da Resolução 7/2011, por analogia. Reconheço, em conformidade com os artigos 5º e 16, parágrafo único, da Resolução 7/2011, o acúmulo das férias referentes aos 1º e 2º semestres de 2021, por estrita necessidade do serviço.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Primeira Vice-Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Segunda Vice-Presidência

Poder Judiciário da União**Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios****PORTARIA CONJUNTA 22 DE 19 DE MARÇO DE 2021.**

Acrescenta e altera dispositivos relativos à estrutura e às competências do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação e de unidades a ele subordinadas, constantes do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020.

O PRESIDENTE E A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais; do contido na Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010, e alterações, sobre a Política Judiciária de Tratamento de Conflitos; do previsto no inciso III do artigo 327 do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, a qual dispõe sobre a estrutura organizacional da Presidência, da Primeira Vice-Presidência e da Segunda Vice-Presidência do TJDF; bem como no Procedimento Administrativo SEI 0003888/2021; *ad referendum* do Tribunal Pleno,

RESOLVEM :

Art. 1º Acrescentar o art. 294-A à Seção III do Capítulo I do Título III; e os arts. 302-A, 302-B, 302-C e 302-D à Seção III do Capítulo II do Título III; todos do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, com a seguinte redação:

(...)

Seção III**Do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC**

Art. 294-A. O Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC, órgão coordenado por um ou mais juízes designados pelo Segundo Vice-Presidente, cujo titular, conforme previsto na Resolução 125 CNJ, de 2010, é um servidor preferencialmente atuante na área, possui a seguinte estrutura:

I - Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - CANUMEC;

II - 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 1NUVIMEC:

- a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília - CEJUSC-BSB;
- b) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brazlândia - CEJUSC-BRZ;
- c) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Samambaia - CEJUSC-SAM;
- d) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de São Sebastião - CEJUSC-SSB;
- e) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Segundo Grau - CEJUSC-SEG;
- f) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Taguatinga - CEJUSC-TAG;

III - 2º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 2NUVIMEC:

- a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Águas Claras - CEJUSC-ACL;
- b) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará - CEJUSC-GUA;
- c) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Itapoã - CEJUSC-ITA;
- d) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Paranoá - CEJUSC-PAR;
- e) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Planaltina - CEJUSC-PLA;
- f) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Sobradinho - CEJUSC-SOB;

IV - 3º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 3NUVIMEC:

- a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Ceilândia - CEJUSC-CEI;
- b) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Gama - CEJUSC-GAM;
- c) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Núcleo Bandeirante - CEJUSC-NUB;
- d) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Recanto das Emas - CEJUSC-REM;
- e) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Riacho Fundo - CEJUSC-RFU;
- f) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Santa Maria - CEJUSC-SMA;

V - 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 4NUVIMEC:

- a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania das Execuções Fiscais - CEJUSC-FIS;
- b) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Itinerante - CEJUSC-ITI;
- 1. Posto Avançado Virtual do CEJUSC-ITI - PAVITI;

VI - 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 5NUVIMEC:

- a) Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília - CEJUSC-JEC-BSB;

VII - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família - NUVIMECFAM:

- a) 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Família - 1CEJUSC-FAM, em Brasília, que atende o CEJUSC-SEG e as circunscrições judiciárias de Brasília, Brazlândia, Samambaia, São Sebastião e Taguatinga;
- b) 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Família - 2CEJUSC-FAM, em Brasília, que atende as circunscrições judiciárias de Águas Claras, Guará, Ita póá, Paranoá, Planaltina e Sobradinho ;
- c) 3º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Família - 3CEJUSC-FAM, em Brasília, que atende as circunscrições judiciárias de Ceilândia, Gama, Núcleo Bandeirante, Recanto das Emas, Riacho Fundo e Santa Maria.

Parágrafo único. Os NUVIMECs serão coordenados por um ou mais Juízes designados pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 302-A. À Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - CANUMEC compete:

I - receber os pedidos dos cidadãos, atendê-los e orientá-los quanto ao adequado encaminhamento dos seus conflitos, na forma virtual;

II - prestar auxílio aos NUVIMECs na execução das rotinas que lhes são inerentes;

III - apoiar os Juízes Coordenadores dos NUVIMECs no desempenho das atividades que lhes são inerentes;

IV - administrar e supervisionar a agenda das audiências de conciliação do CEJUSC-JEC-BSB e das audiências de negociação nos processos encaminhados ao CEJUSC-FIS pelas Varas de Execução Fiscal do Distrito Federal e suas necessárias remarcações;

V - providenciar a comunicação às partes e aos respectivos advogados das audiências de conciliação do CEJUSC-JEC-BSB e das audiências de negociação do CEJUSC-FIS por todos os meios permitidos em legislação própria;

VI - distribuir os pedidos aos respectivos juizados e às Varas de Execução Fiscal para processamento regular, caso resulte infrutífera a tentativa de conciliação ou de negociação no CEJUSC-JEC-BSB e no CEJUSC-FIS, respectivamente;

VII - propor medidas com vistas ao aumento da eficiência e da produtividade dos NUVIMECs;

VIII - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, relatório estatístico de acordo com o modelo mínimo definido pelo CNJ;

IX - desempenhar outras atividades designadas pelo NUPEMEC ou pelo Segundo Vice-Presidente.

(...)

Art. 302-B. Aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - NUVIMECs compete:

I - supervisionar as atividades de conciliadores e mediadores de acordo com o modelo definido pelo NUPEMEC e com o disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

II - receber os cidadãos e orientá-los quanto ao adequado encaminhamento dos seus conflitos;

III - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, relatório estatístico de acordo com o modelo mínimo definido pelo CNJ;

IV - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, resultado da pesquisa de satisfação do usuário realizada com os cidadãos que utilizam os serviços dos Centros;

V - manter histórico da atuação de conciliadores e mediadores, tanto aqueles certificados e cadastrados pelo NUPEMEC quanto aqueles em processo de certificação;

VI - manter histórico da atuação de supervisores de conciliação e mediação;

VII - encaminhar ao NUPEMEC lista de candidatos à certificação como conciliador ou mediador;

VIII - relatar ao NUPEMEC eventuais reclamações relacionadas à atuação de conciliadores ou mediadores que esteja em desacordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

IX - propor ao NUPEMEC ações de treinamento, supervisão e certificação necessárias para adequada qualificação de conciliadores, mediadores, supervisores e servidores que atuam nas unidades a si vinculadas;

X - promover capacitação, treinamento e atualização permanente de conciliadores, mediadores e supervisores que atuam nos Centros Judiciários;

XI - acompanhar, registrar e avaliar o desempenho dos conciliadores e mediadores de acordo com os indicadores de produtividade e com os instrumentos de verificação da satisfação das partes e advogados por eles atendidos, bem como prestar informações, mensalmente, ao NUPEMEC;

XII - organizar e coordenar mutirões e ações cidadãs, inclusive na Semana Nacional de Conciliação;

XIII - exercer as atribuições que lhe foram entregues pelos incisos I a VI da Portaria Conjunta 20 de 4 de março de 2015 e pela Portaria Conjunta 89 de 7 de outubro de 2016;

XIV - desempenhar outras atividades designadas pelo NUPEMEC ou pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 302-C. Ao 4º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - 4NUVIMEC, além das atribuições previstas no art . 302-B desta Portaria, compete:

I - propor ao NUPEMEC ações educativas para melhorar a orientação e o esclarecimento do contribuinte, sempre visando à educação fiscal dos cidadãos;

II - encaminhar ao NUPEMEC, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil domês subsequente, o relatório das atividades do CEJUSC-FIS, contendo os números relativos à produtividade do Centro, bem como dos negociadores, individualmente;

III - encaminhar ao NUPEMEC, trimestralmente, até o 10º dia útil do mês subsequente, relatório contendo:

- a) o número de processos submetidos à negociação;
- b) o número de processos arquivados pelo pagamento da dívida;
- c) o número de processos suspensos pelo parcelamento da dívida;

- d) o número de processos cuja negociação restou infrutífera;
- e) o número de processos que o contribuinte não compareceu à audiência;

IV - alimentar e manter atualizado o Cadastro Distrital de Negociadores - CDN;

V - sugerir ao NUPEMEC mecanismos e dispositivos legais a serem incluídos nas Leis Distritais que tratam de Refinanciamento Fiscal;

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, cabe ao NUPEMEC, em conjunto com as Varas de Execução Fiscal, analisar a sugestão apresentada e, se for o caso, encaminhá-la à Segunda Vice-Presidência para decidir sobre a conveniência de seu encaminhamento ao Governo do Distrito Federal.

Art. 302-D. Ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família - NUVIMECFAM, além das atribuições previstas no art. 302-B desta Portaria, compete:

I - desenvolver mecanismos para atendimento multidisciplinar, mormente nas áreas de psicologia, assistência social e ciências afins à mediação e à conciliação, às partes envolvidas em conflitos nos quais haja necessidade de preservação ou recomposição de vínculo interpessoal ou social decorrentes de relações familiares;

II - realizar oficinas de parentalidade com vistas à resolução e à prevenção de conflitos familiares, segundo as diretrizes do TJDF e do CNJ.

Art. 2º Alterar os incisos III, IX e XIV do artigo 302; o *caput*, os incisos I, II, III, V, IX e XII e o parágrafo único do artigo 303; o *caput* e os incisos I, II e III do artigo 305; o *caput* e os incisos I, II e III do artigo 309; todos da Seção III do Capítulo II do Título III do Anexo à Portaria GPR 732 de 21 de abril de 2020, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 302. [...]

III - coordenar as atividades da Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - CANUMEC, dos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - NUVIMECs e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs que lhe são vinculados;

IX - encaminhar ao Segundo Vice-Presidente relatório semestral das atividades da Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - CANUMEC, dos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - NUVIMECs e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs;

XIV - incentivar ações de parceria com o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, os estabelecimentos de ensino e os demais órgãos e instituições envolvidos direta ou indiretamente com as atividades da Central de Apoio aos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - CANUMEC, dos Núcleos Virtuais de Mediação e Conciliação - NUVIMECs e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs; (NR)

(...)

Art. 303. Aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSCs previstos nas alíneas dos incisos II a VII do art. 294-A compete: (NR)

I - realizar diariamente conciliações e mediações processuais e pré-processuais prioritariamente por meio de videoconferência, bem como reduzir a termo o acordo e encaminhá-lo para homologação;

II - facilitar a supervisão das atividades dos novos conciliadores e mediadores de acordo com o modelo definido pelo NUPEMEC e com o disposto no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

III - atender no CEJUSC da respectiva circunscrição judiciária as partes impossibilitadas de participar das audiências por videoconferência;

(...)

V - incentivar o uso da pesquisa de satisfação do usuário realizada com os cidadãos que utilizam os serviços dos Centros;

(...)

IX - relatar ao NUVIMEC a que são vinculados eventuais reclamações relacionadas à atuação de conciliadores ou mediadores que esteja em desacordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais do CNJ;

(...)

XII - desempenhar outras atividades designadas pelo NUVIMEC a que são vinculados ou pelo NUPEMEC.

Parágrafo único. Sem prejuízo das atribuições do Relator previstas no inciso VIII do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, compete ao Desembargador Segundo Vice-Presidente homologar as desistências e as autocomposições das partes nos processos encaminhados ao CEJUSC-SEG. (NR)

(...)

Art. 305. Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania das Execuções Fiscais - CEJUSC-FIS, além das atribuições previstas no art. 303 desta Portaria, compete: (NR)

I - realizar diariamente as audiências de negociação nos processos a ele encaminhados pelas Varas de Execução Fiscal do Distrito Federal, prioritariamente por meio de videoconferência, bem como reduzir a termo o acordo e encaminhá-lo para homologação ;

II - cumprir as metas e orientações estabelecidas pela Segunda Vice-Presidência, pelas Varas de Execução Fiscal e pelo NUPEMEC;

III - facilitar a supervisão das atividades dos negociadores de acordo com as orientações expedidas pela Segunda Vice-Presidência, em conjunto com as Varas de Execução Fiscal. (NR)

(...)

Art. 309. Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Itinerante - CEJUSC-ITI, além das atribuições previstas no art. 303 desta Portaria, compete: (NR)

I - prestar atendimento virtual às pessoas envolvidas em acidentes de trânsito, realizar conciliações e mediações pré-processuais por meio de videoconferência, bem como orientá-las quanto ao adequado encaminhamento dos seus conflitos, conforme regulamentação própria;

II - receber reclamações ou pedidos iniciais, realizar audiências prioritariamente por meio de videoconferência, bem como orientar os usuários do Posto Avançado Virtual e das unidades móveis disponibilizadas para as atividades do CEJUSC-ITI, conforme regulamentação própria;

III - reduzir a termo o acordo decorrente do atendimento prestado e encaminhá-lo para homologação. (NR)

Art. 3º O remanejamento e a destinação das funções comissionadas, necessárias ao funcionamento das unidades administrativas, não implicarão acréscimo às despesas do Tribunal e serão efetuados mediante ato da Presidência.

Art. 4º Revogar:

I - o art. 294;

II - os incisos IV, VI, VII, VIII, X e XI do art. 303;

III - o art. 304;

IV - os incisos IV, V, VI, VII e VIII e o parágrafo único do art. 305;

V - o art. 307;

VI - o art. 308;

VII - os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do art. 309.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMEU GONZAGA NEIVA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**

Segunda Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Secretaria Judiciária - SEJU**Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura****DESPACHO**

N. 0015383-08.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLINDO DIAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO DE ARAUJO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MONTENEGRO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLIMPIA DA SILVA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSANA BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO APARECIDO CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OTAVIANA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PABLO DUPIM COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORION ELVIDIO LEITE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015383-08.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO No ID: 22390854, o eminente Desembargador Presidente negou o seguimento do recurso extraordinário interposto pelo DF. No ID: 24175627, foi certificado o trânsito em julgado da referida decisão. Com efeito, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. Brasília, 22 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

CERTIDÃO

N. 0052177-13.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0052177-13.2016.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, e em conformidade com a decisão de ID 22610232, ficam as partes intimadas para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

ATO ORDINATÓRIO

N. 0024764-25.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA NEIDE LIMA BITTENCOURT. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se, novamente, a exequente para se manifestar, requerendo, na ocasião, o que entender de direito a respeito da informação do pagamento da RPV, conforme demonstra o documento de ID 23120247.

DESPACHO

N. 0008791-45.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESSY DIAS ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETULIO JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDASIO VETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVAN MARQUES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILZETE DA CUNHA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELE ARROBAS MANCINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIVONILSON DA FE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA AMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA MASCARENHAS LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008791-45.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a expedição dos requisitórios de ID: 24141498, 24142159 e 24142161, em favor de GESSY DIAS ARAUJO NASCIMENTO, HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA e GILZETE DA CUNHA BASTOS, intemem-se as partes para requerer o que for de direito. Brasília, 18 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009305-95.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA DE FATIMA GOMES KOHLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA DE FATIMA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA MARGARIDA DA SILVA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE NORONHA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA MOURA DE SANTANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANNE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE NUNES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009305-95.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a expedição dos requisitórios de ID: 24142056, 24141497 e 24142057, em favor de LÚCIA MOURA DE SANTANA, LÚCIA MARGARIDA DA SILVA FEITOSA e LÚCIA DE FÁTIMA MENDES PEREIRA, intemem-se as partes para requerer o que for de direito. Brasília, 18 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015421-20.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO IRIS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS CARLOS ALVES GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA GUIOMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO PAULO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO REIS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ DONATO LIMA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS HENRIQUE BARCELLOS HOGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015421-20.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a expedição do requisitório de ID: 24142055, em favor de LUIZ CARLOS SANTOS CHAVES, intemem-se as partes para requerer o que for de direito. Brasília, 18 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009617-71.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFREDO EZEQUIEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALONSO MARTINS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALUIZIO CASTRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZENIRA FERNANDES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZIRO AYRES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTAIR DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALIRIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009617-71.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL Despacho Intimem-se as partes quanto à manifestação técnica da Contadoria Judicial de ID: 24181667. Brasília, 18 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0019229-28.2010.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: YONNE DOMINGUES AMARAL DE ASSUNCAO. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. A Impetrante/Exequente foi intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo e a impugnação apresentadas pela União em id. 22154789. Em resposta, aduz que ?a Exequente concorda com a proposta de acordo, pugna pela expedição do Alvará para o pagamento do valor incontroverso e pelo prosseguimento do feito com relação ao restante do valor calculado com base nos cálculos apresentados de acordo com as decisões do STJ e STF. Requer ainda, seja a União condenada nos honorários de execução? (id. 22962363). Ocorre que a proposta de acordo visa o término definitivo da demanda na forma do art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil e não implica reconhecimento de tese jurídica ou de valor incontroverso pelo proponente. Não é possível que se homologue o acordo no que convém à parte e se prossiga com o julgamento do restante. Portanto, deve a Impetrante esclarecer se concorda com a proposta do acordo nos termos em que formulada pela União, hipótese em que a execução seguirá pelos valores nela indicados, ou se pretende a continuidade do julgamento da impugnação, com a apreciação das teses de uma e outra parte pelo eg. Colegiado. Concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime-se. Após conclusos. Brasília, 22 de março de 2021. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0015442-93.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURENTINO FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BASCHEIVA PEREIRA CUELHO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELMA PIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIONARDO DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DE LAETH FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEDNA MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015442-93.2007.8.07.0000 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Vistos, etc. Digam as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 24180163 P. I. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0008749-59.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: GERSON LEITE MARQUES. T: GILBERTO FERREIRA LIBERAL. T: GILBERTO PEIXOTO DE QUEIROZ. T: GILCELY DE OLIVEIRA VITOR GOMES. T: GILMAR DE ALMEIDA VAZ. T: GILSO VICENTE DOS SANTOS. T: GILVANIA FRAUZINO DO NASCIMENTO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008749-59.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Em atenção ao despacho de ID: 23247358, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS informou que o pagamento realizado pelo DF não quita o quantum devido, uma vez que se utilizou, nos cálculos que geraram o requisitório de ID: 112672007, a inconstitucional TR, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, quando o correto seria a incidência do IPCA-E. Pugnou, assim, pela expedição de RPV complementar dos valores ainda não satisfeitos (ID: 23637945). O DF argumentou que, operada a preclusão da questão meramente patrimonial, não é cabível mais discussão acerca de cálculos nessa fase processual (ID: 24224441). Pois bem. Conforme comprovam os documentos de ID: 23153692, operou-se o adimplemento da requisição de pequeno valor em benefício M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (RPV n. 0004526-48.2017.8.07.0000), sendo extinta a ordem de pagamento (ID: 23153691), o que impossibilita a inovação da pretensão executória. Ressalto que a insistência na discussão de questões preclusas ou acobertadas pelo trânsito em julgado, quanto às quais não se possui interesse de agir, pode se mostrar atentatório à dignidade da Justiça, conforme dispõe o artigo 774, parágrafo único, do CPC e até mesmo litigância de má fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Estatuto processual. Diante disso, julgo extinta a obrigação pelo pagamento, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução e o efetivo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais custas finais. Nada a pagar, arquivem-se. Brasília, 20 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0011198-87.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCIA GOMES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ROBERTO CIRINO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO AURELIO GODOIS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO THOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALVES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA SAMPAIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA PORTO MARSICO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA MARIA SILVA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA FERREIRA DE BRITES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0011198-87.2008.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DECISÃO Em atenção ao despacho de ID: 23192457, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS informou que o pagamento realizado pelo DF não quita o quantum devido, uma vez que se utilizou, nos cálculos que geraram o requisitório de ID: 10826402, a inconstitucional TR, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, quando o correto seria a incidência do IPCA-E. Pugnou, assim, pela expedição de RPV complementar dos valores ainda não satisfeitos (ID: 23618246). O DF argumentou que, operada a preclusão da questão meramente patrimonial, não é cabível mais discussão acerca de cálculos nessa fase processual (ID: 24224422). Pois bem. Conforme comprovam os documentos de ID: 23060570, operou-se o adimplemento da requisição de pequeno valor em benefício M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (RPV n. 0000162-96.2018.8.07.0000), sendo extinta a ordem de pagamento (ID: . 23060569), o que impossibilita a inovação da pretensão executória. Ressalto que a insistência na discussão de questões preclusas ou acobertadas pelo trânsito em julgado, quanto às quais

não se possui interesse de agir, pode se mostrar atentatório à dignidade da Justiça, conforme dispõe o artigo 774, parágrafo único, do CPC e até mesmo litigância de má fé, nos termos dos arts. 80 e 81 do Estatuto processual. Diante disso, julgo extinta a obrigação pelo pagamento, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução e o efetivo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais custas finais. Nada a pagar, arquivem-se. Brasília, 20 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0008429-43.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIO ELIAS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEM RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA BANDEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008429-43.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a expedição dos ofícios requisitórios de ID: 24141416 e 24141250, em favor de CARMEN LÚCIA BANDEIRA DA SILVA e CARLOS RODRIGUES DE SOUZA, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. Brasília, 22 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0015413-43.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS MARTINS MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DA SILVA MACAMBIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GERALDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLIO DE JOSE GENILDO DE FREITAS. Rep(s): NARA RUBIA AGUIAR DE FREITAS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0015413-43.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a expedição do requisitório de ID: 24136501, em favor de JOSÉ CARLOS CARDOSO, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito. Brasília, 22 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0007480-19.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR AUGUSTO FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINA BATISTA SIQUEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO ADRIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO BRAZ ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007480-19.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante a expedição do requisitório de ID: 24137148, em favor de LUCINA BATISTA SIQUEIRA NASCIMENTO, intimem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Brasília, 22 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DECISÃO

N. 0009337-03.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS RIBEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS SEVERIANO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN MEIRELLES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELESTE APARECIDA DE GUSMAO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA ABREU BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MOREIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE CARLOS SEVERIANO DE MELO. Adv(s): DF39146 - LEONARDO BUENO DO PRADO, DF34218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO; Rep(s): MARGARIDA GONCALVES DE MELO. T: CATARINA MARIA CAMPOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0009337-03.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal impugnou os cálculos judiciais relativos a CARLOS MOREIRA PINTO (ID: 24228631), acostados no ID: 22730453, sob o argumento de que o percentual de juros moratórios aplicado no período posterior a agosto de 2012 deve ser o da taxa de juros da caderneta de poupança, nos moldes da Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012 (ID: 23335630). Por sua vez, o SINDIRETA sustenta, em síntese, que tal sistemática normativa não pode ser aplicada ao plano local porque o Distrito Federal possui legislação própria que disciplina de forma diversa os parâmetros de juros incidentes na cobrança dos seus créditos administrativos não tributários, considerando incidir os indexadores previstos na Lei Complementar Distrital n. 435, de 27 de dezembro de 2001, de forma a aplicar 100% da Selic mais 1% ao mês como taxa de juros (ID: 23740261). É o histórico necessário. DECIDO. Das planilhas acostadas aos autos (ID: 22730453), verifica-se que os percentuais de juros mensais aplicados pela Contadoria Judicial foram de 0,5% a.m. até 31/1/2003; 1% a.m. de 1º/2/2003 a 30/6/2009 e de 0,5% a.m. a partir de 1º/7/2009. Ab initio, importante ressaltar que não há divergência entre as partes sobre os dois primeiros percentuais de juros utilizados, cingindo-se a controvérsia quanto ao indexador aplicado ao último período, que resulta na diferença não significativamente exorbitante repelida pelo ente federativo. Pois bem. Em 30/6/2009, teve início a vigência da Lei n. 11.960/2009, cujo art. 5º teve por escopo alterar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, nos seguintes termos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Passou-se, assim, a adotar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de correção monetária e de juros. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao apreciar o RE 870.947 -Tema 810 da repercussão geral -, declarou a inconstitucionalidade da vinculação da correção monetária aos índices da caderneta de poupança quanto aos débitos fazendários. No que concerne aos juros moratórios, entendeu-se, no citado paradigma, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, é inconstitucional ao incidir sobre os débitos oriundos de relação jurídico-tributária, sendo, por outro lado, válido quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constituir autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11- 2017). (grifo nosso). Destarte, em relação aos débitos de natureza não-tributária, é constitucional a utilização dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. Os parâmetros de remuneração e recomposição indigitados no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, são regulamentados pela Lei n. 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia. Em sua redação original, o art. 12, I e II da Lei n. 8.177/91 dispunha: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Na redação original, o percentual de juros era estático (0,5% ao mês). Sucede, todavia, em 3 de maio de 2012, sobreveio a Medida Provisória nº 567, convertida na Lei nº 12.703, de 7 de agosto de 2012, que modificou o inciso II do art. 12 da Lei nº 8.177/91, dispondo que o fator de remuneração da poupança sujeita-se às oscilações da meta da Taxa Selic. Confira-se o novo teor do dispositivo: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012) b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012). Dessa forma, a modificação normativa, ao vincular a remuneração da caderneta de poupança à variação da meta da Taxa Selic, implementou a sistemática flutuante. O exequente argumenta que devem ser observados, no caso em tela, os critérios fixados pela legislação infraconstitucional que, no caso do Distrito Federal, são aqueles previstos nos arts. 2º, § 2º, e 3º da Lei Complementar Distrital n. 435, de 27 de dezembro de 2001, os quais estabelecem: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento. (...) § 2º Sobre o montante a que se refere o caput quando juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. (...) Art. 3º Aplicam-se aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no art. 2º, caput e § 2º. A possibilidade de os Estados e Distrito Federal fixarem índices distintos da União, para fins de atualizar os seus créditos fiscais, já foi admitida pelo STF no julgamento do RE n. 183.907, no qual a Corte Suprema entendeu que as unidades federadas, ao adotarem fatores diversos da União para corrigir os seus créditos tributários, procedem no exercício de sua competência legislativa concorrente em matéria de direito financeiro. É dizer, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para os seus créditos tributários; contudo tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF. Diante dessa premissa, declarou-se, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2016.00.2.031555-3 (0033681-33.2016.8.07.0000), de minha relatoria, a incompatibilidade do art. 2º da Lei Complementar distrital n. 435/2001 com a Constituição Federal sempre que os fatores de atualização monetária adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais. Transcrevo a ementa: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. 1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10). 2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito. 3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades. 4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF. 5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais. (Acórdão 1001884, 20160020315553ALL, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198) Por certo, a mesma lógica se aplica ao caso vertente. Os juros fazendários, em relação aos débitos de natureza não-tributária, são limitados, por força da norma geral (Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91), à razão de 0,5% a.m. Não bastasse isso, a citada lei local disciplina apenas a remuneração dos créditos do Distrito Federal, nada dizendo quanto aos débitos do ente federativo devedor. Ausente o exercício da competência legislativa concorrente, aplicar-se-á a legislação federal à matéria em discussão (CF, art. 24). Outrossim, as partes convencionaram, no legítimo exercício da autonomia privada, os parâmetros de juros aplicáveis ao crédito em execução, transacionando sobre direito que admite composição. Definiu-se, nos termos do acordo firmado entre o SINDIRETA/DF e o Distrito Federal, na EXE 2007.00.2.008934-6, extensível a todas as execuções e embargos vinculados ao Mandado de Segurança n. 7.253/97, pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n.

11.960/2009, in verbis: 6. Para todos os casos, serão observados os seguintes parâmetros na elaboração dos cálculos: 6.1. Abatimento da parcela de custeio segundo o patamar remuneratório de cada servidor. 6.2. Correção monetária e juros legais, estes últimos estabelecidos segundo a lei vigente para condenações indenizatórias: sucessivamente, Código Civil/1916 (0,5% ao mês); Código Civil/2002 (1% ao mês) e art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6.3. Em caso de eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, serão observados os efeitos (ou sua modulação) definidos pelo Poder Judiciário. In casu, o crédito exequendo se refere à quantia em função de benefício alimentação percebido por servidores distritais em virtude da Lei n. 786/94, o qual foi indevidamente suprimido por decreto, porém reconhecido o direito ao seu recebimento pela ordem concedida no referido mandamus, exsurgindo evidente a natureza jurídica de verba indenizatória, porque visa a ressarcir o servidor das despesas suportadas com a própria alimentação. A Lei n. 786/1994, inclusive, no parágrafo único do art. 2º, é inequívoca ao afirmar que o aludido benefício, em hipótese alguma, seria incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; ou caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura. Nesse contexto, permanece hígido para incidência neste caso, quanto aos juros, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com as modificações feitas pela Lei n. 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, com redação dada pela Lei n. 12.703/2012, por se tratar, como dito alhures, de relação jurídica não-tributária, de forma que não há razão para afastar a sua aplicação ao presente crédito em execução. Ante o exposto, face à natureza indenizatória do benefício alimentação, à ausência de regulamentação local e, sobretudo, em razão do acordo entabulado entre as partes, acolho, em parte, a impugnação apresentada no ID: 23335630. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação das planilhas do ID: 22730453, devendo-se observar o disposto na cláusula 6 da transação noticiada no ID: 10747526, ressalvada a aplicação do IPCA-E como indexador monetário, a partir de 30/6/2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009), com o destaque da verba honorária contratual, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme requerido no ID: 20302550 e deferido no ID: 10747971. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 7/8/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original e iv) finalmente, a partir de 8/8/2012 (data que entrou em vigor a Lei n. 12.703/2012), o percentual fluante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Atente-se quanto à limitação do período exequendo, de forma a excluir dos cálculos de CARLOS MOREIRA PINTO o mês de março de 2001, conforme definido no ID: 10747924 - p. 23/32. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 22 de março de 2021. WALDIR LEÔNICIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0009193-29.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS CALVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILENE RAPOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSILIA GUEDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE BATISTA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSUE EVANGELISTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOUBERT GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOVAIR MANOEL LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOZELIA PRACA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAREZ RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0009193-29.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo encontra-se na fase de homologação de cálculos quanto a JOSIAS WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA. Intimado sobre as planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial no ID: 22261109, o SINDIRETA manifestou a sua concordância e requereu, em consequência, a imediata expedição de requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, no patamar de 20%, devidos a M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS (ID: 24182837). Instado, o Distrito Federal concordou com os cálculos (ID: 24224903). É o breve relatório. Decido. Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos cálculos acostados aos autos, a sua homologação é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, destacando-se, desde já, que os valores vindicados não serão quitados no caso de posterior constatação de litispendência, conforme item 4 do aditamento ao acordo firmado entre o SINDIRETA e o DF. Determino a expedição de precatório em benefício de JOSIAS WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA, com destaque da verba honorária contratual. Brasília, 21 de março de 2021. WALDIR LEONICIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0019699-15.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: RAIMUNDO GOMES DE MORAES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0019699-15.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: RAIMUNDO GOMES DE MORAES RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se, no ID 23432833, de impugnação do DISTRITO FEDERAL aos cálculos de ID 16050951, elaborados em cumprimento à decisão de ID 13794938. Argumentou que a Contadoria, ao elaborar os cálculos, aplicou a taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto o apoio contábil do ente público aplicou a disposição da Lei 11.960/2009, que determina a utilização dos juros aplicados à caderneta de poupança. Sustentou que, nos termos da norma referida, para apuração do correto índice de juros incidentes, deve-se observar a meta da taxa Selic, ao ano, definida pelo Banco Central. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte Exequente contrapôs que a sistemática aventada pelo ente público não pode ser aplicada à Fazenda do Distrito Federal, porque esta possui legislação própria que estatui outros parâmetros de juros a serem impostos na cobrança de seus créditos não tributários (ID 24215025). Defendeu que, nos termos do artigo 2º, § 2º, e artigo 3º da Lei Complementar 435/2001, o Distrito Federal aplica a taxa de juros de 100% (cem por cento) da SELIC mais 1% (um por cento) ao mês, e que a pretensão do devedor de pagar apenas 70% (setenta por cento) do seu valor representa vedada discriminação em relação aos seus credores. Obtemperou que no julgamento do RE 870.947 (tema 810), o STF assentou que os juros moratórios das dívidas das Fazendas Públicas devem ser idênticos aos previstos na legislação infraconstitucional para a cobrança de seus créditos. Noutra turno, pugnou pela retificação precatório de ID 16573254, para fazer constar como credor a sociedade de advogados M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60, face a alteração contratual promovida que alterou a sua razão social (ID 24215023). É o relatório. Decido. A impugnação não merece prosperar em razão da preclusão da matéria questionada. Vejamos. Na decisão de ID 10682606, determinou-se o prosseguimento do feito, atualizando-se o crédito da parte Exequente pelo INPC até 29-junho-2009 e pela TR, a partir de 30-junho-2009 até a data da expedição do precatório, isto de forma provisória, até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947. No mesmo decisório, fixaram-se honorários de sucumbência. Preclusa a decisão, através do despacho de ID 10682610, p. 10/11, determinou-se a atualização do crédito, com base no critério de correção indicado, com posterior intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, seguindo-se a expedição dos precatórios correspondentes, se não houvesse impugnação. Em cumprimento a esta decisão, foram elaborados os cálculos de ID 10682608, aplicando JUROS MENSIS de 0,5% desde 01/04/2009 (citação) para os valores anteriores a esta data e dos vencimentos para os posteriores até 04/06/2019 (data do cálculo). A parte exequente concordou expressamente com os cálculos (ID 10682560), enquanto o Distrito Federal, após vistas dos autos por remessa, nada requereu (ID 10682615). Em 19-novembro-2019, a parte exequente requereu a alteração do critério de correção monetária, diante da conclusão do julgamento no STF acerca dos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, rejeitando-os, sem qualquer modulação, permanecendo incólume a declaração de inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública, sendo devida a aplicação do IPCA para a correção monetária do crédito a partir de 30/6/2009 (ID 12709045). O pleito foi deferido por meio da decisão de ID 13794938, determinando-se a nova atualização dos cálculos, com o emprego do IPCA. Em cumprimento a esta decisão, foram elaborados os cálculos de ID 16050951, subsidiando a expedição das requisições de precatório de ID 16573255 e 16573254, e contemplando os mesmos critérios de juros: JUROS MENSIS de 0,5% desde 01/04/2009 (citação) para os valores anteriores a esta data e dos vencimentos para os posteriores até 15/05/2020 (data do cálculo) - sendo estas as contas ora impugnadas pelo Distrito Federal acerca do emprego indistinto

dos juros em 0,5% (meio por cento). Ocorre que, conforme se vê, na nova planilha a Contadoria do Juízo utilizou os mesmos parâmetros de juros mensais utilizados na primeira planilha apresentada anteriormente e que fora assentida pelas partes e homologada, conforme comando do despacho de ID 10682610, p. 10/11. Assim, a superveniência de novos cálculos pela Contadoria do Juízo, com os mesmos critérios de juros, para atualizar os valores com novo índice de correção monetária, não tem o condão de afastar os efeitos decorrentes da decisão judicial que homologou os primeiros cálculos, após anuência de ambas as partes, dentre os quais: a preclusão; por conseguinte, não tem o condão de reabrir o prazo para impugnação pelas partes da aplicação da taxa de juros não modificada, oportunizando se manifestarem acerca dos mesmos critérios já anteriormente utilizados e homologados. Ademais, embora a questão controvertida, qual seja: a aplicação da taxa de juros em desconformidade ao disposto na Lei 11.960/2009, se trate de matéria de ordem pública, que, quando não é expressamente debatida, pode ser reavaliada até o trânsito em julgado da sentença que extingue a execução, sujeita-se à preclusão, nas hipóteses em que, como no caso vertente, foi oportunizado à parte se manifestar especificamente em relação à planilha e não houve impugnação tempestiva, ensejando a homologação dos cálculos. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS DE MORA APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SEM A CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 329, II, DO CPC. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SE SUJEITAM À PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 322, § 1º, E 507 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ART. 1.029, § 1º, DO CPC. 1. Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto em contra decisão que reconheceu a impossibilidade de modificação da taxa de juros utilizada nos cálculos que instruíram a execução, sem anuência da parte contrária, ante o disposto no art. 329 do CPC. 2. Os recorrentes alegam, em síntese, que, diante do disposto no art. 322, § 1º, do CPC e por cuidar-se de questão de ordem pública, o percentual de juros poderia ser modificado, independentemente de anuência da parte contrária. 3. Correta a posição firmada no acórdão combatido, no sentido da imprescindibilidade da anuência da executada para a modificação do pedido constante da exordial, por força do art. 329, I e II, do CPC e da preclusão da matéria. 4. O § 1º do art. 322 do CPC prevê tão somente que o juiz não fica adstrito à eventual omissão da parte autora no tocante às matérias nele apontadas, pois os pedidos - juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência -, por serem considerados como pedidos implícitos. 5. Não obstante, uma vez que tais parcelas da condenação estejam acobertadas pela coisa julgada, bem como pleiteadas em procedimento executório, com a concordância da parte contrária, não é mais lícito à parte pretender modificá-las sem a anuência do executado, seja pelo disposto no art. 329, II, do CPC, seja pela ocorrência de preclusão consumativa (art. 507 do CPC). 6. É importante ressaltar ainda que não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão. 7. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior. Precedentes. 8. Entendimento contrário atentaria, dentre outros, contra os princípios: a) da segurança jurídica, por possibilitar que relações processuais já estabilizadas por decisões judiciais ou por consenso das partes possam vir a ser reavivadas; b) da razoável duração do processo, pela possibilidade de tumulto da marcha processual com o ressurgimento, a qualquer momento, de questões já dirimidas ao longo da demanda; c) do contraditório e da ampla defesa, pois a Fazenda Pública, na impugnação ao cumprimento de sentença, tem a possibilidade de apresentar, de modo consistente e no prazo legal, defesa (art. 535 do CPC). 9. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifos nossos) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Mesmo se tratando de temas de ordem pública, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e ao artigo 507 do Código de Processo Civil, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando, havendo decisão anterior sobre o tema, não há impugnação em momento oportuno. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1314169, 00011642920178070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com a mesma compreensão, confirmam-se os precedentes desta Corte de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Inexiste no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. 3. Mesmo se tratando de temas de ordem pública, em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica e ao artigo 507 do Código de Processo Civil, o entendimento pacífico desta Corte de Justiça é no sentido de que ocorre a preclusão consumativa quando, havendo decisão anterior sobre o tema, não há impugnação em momento oportuno. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1314169, 00011642920178070003, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/1/2021, publicado no DJE: 10/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL HOMOLOGADO. PARÂMETROS INDICADOS PELO EXEQUENTE NA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo dispõe o art. 505 do CPC, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei". 2. A preclusão visa a garantir a segurança jurídica e a razoável duração do processo ao impedir a repetição de atos processuais e o retorno a fases já ultrapassadas. 3. Matéria suscitada e resolvida, ainda que se trate de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa, o que obsta sua reapreciação (art. 507 do CPC). 4. A preclusão, à luz do disposto no art. 507 do CPC, decorre de a questão ter sido examinada e decidida pelo juiz, sem que as partes dela recorram, de modo que, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1293856, 07248735620208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Matérias de ordem pública, por força dos artigos 337, § 5º, e 485, § 3º do Código de Processo Civil podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e alegadas pelas partes em qualquer tempo e grau de jurisdição. É nesse sentido que são consideradas insuscetíveis de preclusão. 2. No entanto, decisão que soluciona qualquer questão dessa natureza uma vez preclusa, pela falta de interposição do recurso apropriado ou pelo desprovimento do recurso interposto, por óbvio, não pode ser reintroduzida em outro momento processual. 3. Nenhuma matéria, ainda que considerada de ordem pública, pode ser revivida na mesma relação processual após estabilizado o pronunciamento judicial que a soluciona, sob pena da completa desestruturação do processo e da insegurança jurídica das partes. 4. Havendo pronunciamento judicial expresse quanto às questões levantadas em sede de apelação e evidenciado, que na ocasião, o ora apelante não interpsó recurso apropriado, tampouco se manifestou deixando, por vezes, transcorrer in albis seus prazos, verifica-se a ocorrência da preclusão. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1263970, 00225354220148070007, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Portanto, a preclusão da matéria impugnada obsta que se rediscutam as questões levantadas. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação do Distrito Federal. 2. Retifique-se os precatórios de ID 16573255 e 16573255, para fazer constar como credor a sociedade de advogados M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS,

CNPJ: 04.549.858/0001-60, em lugar de MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS ? EPP. Pulique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2021. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

DESPACHO

N. 0021813-24.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: EDUARDO DANTAS RAMOS. Adv(s): DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF53651 - JAQUELINE SILVA MACHADO, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0021813-24.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: EDUARDO DANTAS RAMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. Intime-se a parte Exequente para falar sobre a impugnação do Distrito Federal (ID 24176408), no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 22 de março de 2021. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

EMENTA

N. 0002253-44.1990.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OSVALDO FRANCISCO PIRES. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. A: RAIMUNDA MARIA PINHEIRO SANTOS. Adv(s): DF672 - ISRAEL MENDONCA SOUZA. A: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA. A: GERALDA PORTILHO BRANDAO CYRINO. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. R: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s): SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA, SP90389 - HELCIO HONDA. T: METALURGICA BRASANO LTDA - EPP. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: ALEIXO MENDES DE CARVALHO. Adv(s): DF12266 - ALEIXO MENDES DE CARVALHO. T: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF12266 - ALEIXO MENDES DE CARVALHO, DF1975900A - MARCELO MARTINS NARDELLI, DF22612 - REILOS MONTEIRO. T: FILI RC PRESTACAO DE SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ABSORÇÃO PELOS REAJUSTES GERAIS DA CATEGORIA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, CPC. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar eventual vício de fundamentação da decisão embargada, consubstanciado em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. A irrisignação das partes sobre os pontos decididos deve ser manifestada pela via recursal adequada, não sendo os embargos de declaração instrumento para possibilitar novo exame dos argumentos deduzidos. Os embargos opostos com finalidade manifestamente protelatória ensejam a aplicação da multa prevista no § 2º ao artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

N. 0006765-59.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA. A: HELLEN CRISTINE REIS FERREIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Impróprios os presentes embargos, quando reclamam o saneamento de vício não verificado no julgado, pretendendo, apenas, novo e favorável julgamento da causa e isto em sede de embargos de declaração. Não houve omissão no julgado. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0027246-14.2014.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE UBIRACI DA SILVA SALGADO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): ELZA MARIA FERREIRA SALGADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Impróprios os presentes embargos, quando reclamam o saneamento de vício não verificado no julgado, pretendendo, apenas, novo e favorável julgamento da causa e isto em sede de embargos de declaração. Não houve omissão no julgado. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0018779-41.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA BONFIM ROSA DOS SANTOS. A: ANTONIO BOMFIM ROSA DOS SANTOS FILHO. A: CELIO BONFIM ROSA DOS SANTOS. A: MARCOS ANTONIO BONFIM ROSA DOS SANTOS. A: SELMA BONFIM DOS SANTOS NOBREGA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede? (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido.

N. 0738387-76.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EMBRACE PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): GO2431600A - EDUARDO LUCAS VIEIRA. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPETRANTE VENCEDORA. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. SUSTAÇÃO. PAGAMENTO. COMPETÊNCIA. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS. ILEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O art. 7º da Lei 12.016/2009 estabelece que o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido do impetrante, desde que evidenciados fundamentos relevantes e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. 1.1. No caso dos autos restou clara a existência de fundamento relevante, bem como que a não suspensão do ato impugnado poderia gerar a ineficácia da medida, estando correta a decisão que concedeu a liminar. Agravo Interno não provido. 2. In casu, a impetrante apresenta como fundamento central de suas razões a ausência de competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal para determinar a sustação do contrato por ela firmado com a Administração Pública, sob a alegação de que somente o Poder Legislativo distrital teria legitimidade para tanto. 3. Verifica-se que a impetrante se sagrou vencedora no procedimento licitatório, já tendo sido firmado o contrato entre a parte e a Administração. 4. A Lei Orgânica do Distrito Federal contém disposição expressa no sentido de que compete ao Tribunal de Contas exercer o controle dos atos da Administração Pública, em decorrência do poder fiscalizatório que lhe é atribuído. 5. Contudo, recaído a fiscalização sobre contratos, a solução adotada pela Carta Constitucional e pela LODF vai em outro sentido,

conferindo competência ao Congresso Nacional, no âmbito federal, e à Câmara Legislativa, no caso do Distrito Federal. Inteligência do art. 78 da LODF e do art. 71 da CF. 6. Sendo certo que o ato coator apontado teve por consequência a sustação direta do próprio contrato, providência que está além da competência constitucionalmente conferida aos Tribunais de Contas, verifica-se a manifesta ilegalidade a demandar a concessão da tutela liminar vindicada. Precedentes. 7. Agravo Interno conhecido e não provido. Mandado de segurança conhecido. Segurança concedida.

N. 0014501-94.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BERTOLDO LUCAS FILHO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que ?Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda? (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido.

Câmara Criminal

N. 0006645-30.2018.8.07.0005 - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Adv(s): DF5907900 - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FURTO. REPOUSO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS ROBUSTAS. RELATO DAS TESTEMUNHAS. SONO PROFUNDO DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO COMO ESTADO DE VULNERABILIDADE. CONDENAÇÃO. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. 1. Nos delitos sexuais, quase sempre praticados às escondidas, o depoimento da vítima possui especial relevância, máxime quando o relato é firme, coerente e corroborado por outras provas. 2. Efetivamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime de estupro de vulnerável imputado ao réu, ante o conjunto fático-probatório constante dos autos, não há que se falar em absolvição por falta de provas. O sono profundo é causa apta a configurar a vulnerabilidade descrita na parte final do § 1º do art. 217-A, do Código Penal. 3. O depoimento das vítimas, tanto em juízo quanto na fase inquisitorial, e das testemunhas foram firmes e coerentes e, aliados às demais provas colacionadas nos autos, demonstram, em saciedade, que o réu é o autor do delito de furto praticado durante o repouso noturno, por duas vezes, (art. 155, § 1º, do Código Penal). 4. Embargos infringentes conhecidos e não providos.

DESPACHO

N. 0738167-78.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - Adv(s): RJ130532 - EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Número do processo: 0738167-78.2020.8.07.0000 IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., GOOGLE INC IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS D E S P A C H O Em atenção ao pedido de sustentação oral formulado pelas impetrantes (id 24003389), inclua-se o feito em pauta de julgamento por videoconferência. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

CERTIDÃO

N. 0738167-78.2020.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - Adv(s): RJ130532 - EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - CMCR De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOSE JACINTO COSTA CARVALHO, Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 12 de Abril de 2021 (Segunda-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - CMCR, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDFT no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 24 de março de 2021 Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal

1ª Câmara Cível

N. 0752615-56.2020.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - Adv(s): DF63218 - DANILO ALVES LEONARDO. ROMULO DE ARAUJO MENDES INTIMAÇÃO De ordem do(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a), INTIME-SE a PARTE AUTORA para se manifestar sobre a devolução do Mandado (ID 23290853). 2021-03-23 Paulo Roberto de Carvalho Gonçalves Diretor de Secretaria da Primeira Câmara Cível

DESPACHO

N. 0711505-82.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA OLIMPIA DA COSTA. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: ALEXANDRE JOSE DE MATOS SILVA. R: ERICA JANDIRA CEOLIN SILVA. Adv(s): DF5052700A - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711505-82.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA OLIMPIA DA COSTA EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE MATOS SILVA, ERICA JANDIRA CEOLIN SILVA D E S P A C H O Realizada a pesquisa através do sistema SISBAJUD, forma bloqueados valores insuficientes para o pagamento da dívida, conforme verifica-se da pesquisa anexada. À parte exequente para requerer o que entender de direito e à parte executada para manifestar-se sobre os bloqueios realizados; tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2021 13:37:38. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0708228-19.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E. Adv(s): SP314946 - ALEX JESUS AUGUSTO FILHO. R: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0708228-19.2021.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DF D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA ? CIEE contra ato da SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL objetivando, em medida liminar, a suspensão de procedimento licitatório em andamento, e, no mérito, a concessão da segurança para anular a decisão indeferiu o recurso administrativo interposto, bem como anular a homologação do resultado do Chamamento Público nº 07/2020. Inicialmente, tece considerações quanto à legitimidade da Secretária de Esporte e Lazer do Distrito Federal para compor o polo passivo do presente mandado de segurança, uma vez que é a autoridade responsável pelo julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante. Aponta a Súmula 510 do STF e entendimento do STJ no sentido de que a autoridade coatora é aquela que executa diretamente ou omite a prática do ato que se busca afastar. No mérito, afirma que o procedimento licitatório não observou as previsões contidas no edital de chamamento, incorrendo em violação aos princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e isonomia entre os participantes. Explica que apresentou recurso administrativo à Comissão de Seleção, contudo, foi julgado improcedente. Alega que pretende discutir irregularidades fundadas em prova cabal, que seja, o fato de que as empresas concorrentes RENAPSI e OSJC ?podem ter tido acesso à abertura dos envelopes um do outros.? Afirma que os representantes das referidas empresas foram recebidos pela Comissão de Seleção em sala fechada, sem a participação dos demais interessados. Aponta que a CIEE sofreu tratamento desigual, pois os outros licitantes puderam realizar a entrega simultânea de suas propostas, enquanto a impetrante foi impedida de acompanhá-los. Ressalta que entregou sua proposta às 10h29m, enquanto as concorrentes entregaram suas propostas às 10h55m. Alega que não pode ter certeza se houve eventual troca da proposta original da RENAPSI, visto que não pôde acompanhar a licitante à sala. Afirma, ainda, que não foi permitida vista na ocasião de abertura dos envelopes das licitantes. Sustenta ser imperiosa a cassação da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo e reverte a homologação do resultado do certame. Alega que a autoridade coatora não poderia ter concordado com a Assessoria Jurídica que analisou o recurso administrativo. Tece considerações quanto aos requisitos de validade do ato administrativo, ressaltando que a motivação deve ser necessariamente exteriorizada. Sustenta ser inviável a presunção de legitimidade dos atos administrativos, em razão das irregularidades apontadas. Tece outras considerações e colaciona julgado. Requer a concessão de liminar para suspender o procedimento administrativo licitatório. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para cassar a decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto, anulando-se a homologação do resultado do Chamamento Público nº 07/2020 e suspendendo a implementação do programa Jovem Candango. Preparo recolhido (ID 24207599). É o relatório. DECIDO. Recebo o presente mandado de segurança e passo à análise do pedido liminar. Conforme dispõe o art. 5º, LXIX e LXX da Carta Magna, o mandado de segurança é o remédio jurídico constitucional previsto para a tutela direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Esta via mandamental se encontra submetida ao procedimento especial constante da Lei 12.016/2009, tendo por objetivo a proteção da esfera jurídica individual ou coletiva do impetrante contra a prática de atos ilegais. Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. § 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. § 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. (destaquei) Conforme dispõe a Lei 12.016/2009, o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido do impetrante, desde que evidenciados fundamentos relevantes e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaquei) No caso dos autos, entendo ausentes estes requisitos. A tutela específica buscada no presente rito sumário especial exige a demonstração, desde o início, dos elementos de prova suficientes e necessários a respeito da violação da esfera jurídica do impetrante, por meio de ato ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade ligada ao Poder Público. No caso, em caráter liminar, o impetrante pretende a suspensão do Chamamento Público nº 07/2020 (ID 24207591), ao argumento da ocorrência de irregularidades no certame. Inicialmente, o impetrante aponta que sofreu tratamento desigual, porque entregou sua proposta às 10h29, enquanto as outras licitantes entregaram suas propostas às 10h55. Diz que houve violação do item 6.2 do edital, que previa a entrega simultânea das propostas. Transcrevo o item 6.2 do Edital de Chamamento (ID 24207591): No dia 01/02/2021, das 9h às 11h, os interessados deverão apresentar, simultaneamente, documentação de habilitação e proposta de preços, em envelopes separados e fechados, contendo em suas partes externas e frontais, em caracteres destacados, além da firma ou razão social, os seguintes dizeres: Ao contrário do que alega o impetrante, o edital não faz previsão para que a entrega dos envelopes ocorresse de forma simultânea entre os licitantes. Se esse fosse o objetivo da norma contida no edita, sequer faria sentido estabelecer a entrega entre o horário das 9h às 11h. Em verdade, o que prevê a norma editalícia transcrita, é que a documentação de habilitação e as propostas de preços deveriam ser entregues simultaneamente, em envelopes separados. Portanto, não há qualquer ilegalidade na entrega dos envelopes em horários distintos pelos licitantes. Quanto às demais alegações, de que os outros licitantes

foram recebidos em sala fechada, com proibição de acesso ao impetrante, não há qualquer lastro probatório nos autos. Registre-se, o impetrante alega que as licitantes vencedoras podem ter tido acesso à abertura dos envelopes uma das outras. Contudo, meras suposições não autorizam a concessão de medida liminar na via estreita do mandado de segurança, remédio constitucional que demanda prova indene de dúvidas para o julgador. Ademais, o impetrante alega que a decisão da Comissão de Seleção que julgou improcedente o recurso administrativo proposto em face da avaliação das propostas deve ser cassada, pois não observou a necessidade de motivação dos atos administrativos, bem como deixou de observar que a penalidade aplicada pela administração pública à licitante RENAPSI deveria impedi-la de participar do certame. Neste ponto, é necessário destacar que o impetrante sequer juntou aos autos a decisão que julga incorreta. Também não há nos autos a comprovação da penalidade administrativa aplicada em face da licitante RENAPSI, o que impede este julgador de proferir qualquer juízo de valor sobre as alegações do impetrante. Nesse contexto, não havendo demonstração de uma prova pré-constituída para que seja revisto resultado de licitação baseado em juízo técnico a respeito da conformidade das propostas vencedoras ao conteúdo do edital, não há que se falar em direito líquido e certo da Impetrante. Neste sentido já decidiu esta eg. Casa de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1.O art. 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. A demonstração do direito líquido e certo ocorre com a colação aos autos da ação de prova pré-constituída das alegações deduzidas pelo impetrante. 3. Não havendo demonstração de uma prova pré-constituída para que seja revisto resultado de licitação baseado em juízo técnico a respeito da conformidade da proposta vencedora ao conteúdo do edital, não há que se falar em direito líquido e certo da Impetrante, tornando-se assim inadequada a via eleita do mandado de segurança, já que a situação enseja dilação probatória sobre as controvérsias fáticas destacadas nos autos. 4. Ordem denegada. (Acórdão 1319969, 07401934920208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 1/3/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Sem Página Cadastrada.) (destaquei) DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - PRELIMINAR - HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - VENCEDORA DO CERTAME - AQUISIÇÃO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - VIOLAÇÃO AO EDITAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Mandado de segurança impetrado contra atos de habilitação e contratação de empresa vencedora de pregão eletrônico realizado pela Polícia Militar do Distrito Federal. 2. Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º, XXXV), a homologação do processo licitatório não acarreta a perda superveniente do interesse processual do litigante, haja vista que o encerramento do processo seletivo não legitima a eventual ocorrência de ilegalidade no transcurso das etapas do certame. 3. A realização de licitação para contratação de serviços pela Administração visa a garantir igualdade de condições entre os concorrentes bem como selecionar a proposta mais vantajosa para os entes estatais. 4. Nos termos da norma inscrita no artigo 1º da Lei 12.016/19, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Por direito líquido e certo, entende-se aquele verificado de plano, mediante prova pré constituída, manifesto na existência, delimitado na extensão e exercitável no momento da impetração da ação mandamental. 5. Quando determinado participante do certame não logra êxito em demonstrar que houve violação ao edital do certame, inexistente direito líquido e certo à anulação dos atos administrativos concernentes à homologação e à adjudicação do objeto de pregão eletrônico. 6. A superveniente aquisição da vencedora do Pregão Eletrônico 006/2019-DSAP/PMDF por operadora de planos de saúde atendidos em hospitais que também atendem conveniados da Polícia Militar do Distrito Federal não resulta em violação ao item do edital que veda a existência de "alguma vantagem indevida na elaboração da proposta a ser apresentada ou na realização dos serviços a serem contratados". 7. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (Acórdão 1282026, 07121793520198070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/9/2020, publicado no PJe: 24/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Assim, da análise dos autos, não se constata, ao menos neste Juízo de cognição sumária, que a licitação realizada por meio do Chamamento Público nº 07/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, esteja inquinada de ilegalidade ou, ainda, que o certame não tenha atentado para os princípios administrativos próprios deste tipo de procedimento, que autorize a medida extrema de o Poder Judiciário intervir na competência do Poder Executivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/09 e art. 227, inciso I do RITJDFT. Dê-se ciência ao Distrito Federal, para que, querendo, ingresso no feito, nos termos do artigo 227, inciso II do RITJDFT. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar (art. 12 da Lei 12.016/2009 e art. 228 do RITJDFT). Após, retornem-se os autos conclusos para decisão final. Brasília, DF, 22 de março de 2021 11:43:49. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0720047-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES. Adv(s): DF50582 - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. R: COSTA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0720047-84.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES AGRAVADO: COSTA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME D E S P A C H O Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 970, c/c arts. 337 e 351, todos do Código de Processo Civil. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0708553-91.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ALINE GODOI ROSA ALVES. Adv(s): DF36614 - CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0708553-91.2021.8.07.0000 DESPACHO 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, consistente na indisponibilidade de vaga em UTI. A liminar foi apreciada e deferida no plantão judicial[1], para, em conformidade com a Recomendação-CEDS 01/2021, determinar, dentro das possibilidades materiais, a transferência da impetrante para uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI), em hospital da rede pública ou, na sua falta, em unidade da rede privada, a ser custeada pelo Distrito Federal. A intimação para cumprimento da decisão foi expedida e cumprida, conforme certidão em id. 24321448. 2. Conforme anotado na decisão liminar, notifique-se a autoridade apontada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Em seguida, vindo as informações solicitadas ou certificado o decurso do prazo para tanto, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. 4. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração a seu advogado, firmada, se possível, de punho, ou, na impossibilidade por incapacidade temporária, por curador provisório indicado e qualificado, a ser nomeado para o encargo. Na oportunidade, para fins da gratuidade de justiça requerida, a impetrante deverá juntar declaração de hipossuficiência financeira, firmada, se possível, de punho, ou por curador provisório, podendo, ainda, conceder poderes especiais ao advogado para requerer o referido benefício. Intimem-se. Brasília ? DF, 24 de março de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 24293271.

2ª Câmara Cível

N. 0708112-13.2021.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTAO ALIMENTAR LTDA - EPP. Adv(s): GO52808 - GUILHERME GUILARD FERREIRA, GO35961 - VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM. R: SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0708112-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTAO ALIMENTAR LTDA - EPP IMPETRADO: SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL Despacho 1. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração (ID nº 24286863), uma vez que os argumentos utilizados não são suficientes para modificar as razões e o contexto fato-jurídico analisado pela decisão de ID nº 24219880, págs. 1-3. 2. Aguarde-se o prazo concedido para que a impetrada preste informações, assim como a manifestação do Ministério Público. Brasília, DF, 23 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

CERTIDÃO

N. 0714264-82.2018.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ELEN CRISTINA BONITO SILVA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0714264-82.2018.8.07.0000 INTIMAÇÃO De ordem do(a) Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) - Relator(a), INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE para se manifestar conforme r. despacho ID 22881848, in verbis: "(...) intime-se o exequente para informar as diligências e/ou medidas porventura pleiteadas e deferidas pelo referido Juízo nomeado, visando à satisfação do crédito ora perseguido, sob pena de suspensão da presente execução (art. 921, III e §1º, do CPC). Intimem-se. Brasília-DF, 1 de fevereiro de 2021. ANA CANTARINO Relatora" Brasília/DF, 24 de março de 2021. Diretor(a) da Secretaria da 2ª Câmara Cível

1ª Turma Criminal

N. 0718683-90.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DIEGO JACOBINA OLIVEIRA. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. A: RAFAEL DE SOUZA. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. A: RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718683-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DIEGO JACOBINA OLIVEIRA, RAFAEL DE SOUZA, RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do Diretor de Secretaria, os autos em referência foram incluídos em mesa para julgamento na 8ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ser realizada em 25/03/2021. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:44:16. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0707175-03.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GILDO APOLONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. A: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0707175-03.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: GILDO APOLONIO DOS SANTOS IMPETRANTE: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO J?RI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 08/04/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:53:27. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0707080-70.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE XAVIER. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: 2 VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0707080-70.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO BORGES FILHO PACIENTE: ALEXANDRE XAVIER AUTORIDADE: 2 VARA DE ENTORPECENTES DE BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 08/04/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:53:28. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0705297-43.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NATANAEL DA SILVA SALES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. A: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705297-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: NATANAEL DA SILVA SALES IMPETRANTE: JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR AUTORIDADE: JU?ZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA ESCLARECIMENTOS SOBRE A SESSÃO DE JULGAMENTO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 9ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ocorrer no dia 8 de abril de 2021(quinta-feira), com início às 13h30. Certifico, ainda, que o ato em questão será realizado por meio da Plataforma do Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo Microsoft Teams poderá ser instalado no computador e/ou celular por meio do endereço eletrônico <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público. Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDF, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado. Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral. Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob o manto do sigilo ou segredo de justiça não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Seguem os dados para o acesso à sessão de julgamento: Data: 08/04/2021 Horário: 13h30 Link para acesso: https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=126da336-2e4d-4528-87b1-798a35906c47&tenantId=dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4&threadId=19_meeting_MGE2MTEyYzEtNWMMOC00ZTNkLtkzM2YtZGM1ZmFkYTY3OWQ5@thread.v2&messageId=0&language=pt-BR Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:37:54. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0706905-76.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES. A: WANDERSON COUTINHO SILVA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: JUIZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706905-76.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MAURICIO DE ALMEIDA FERNANDES PACIENTE: WANDERSON COUTINHO SILVA AUTORIDADE: JU?ZO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA ESCLARECIMENTOS SOBRE A SESSÃO DE JULGAMENTO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 9ª Sessão Ordinária por Videoconferência, a ocorrer no dia 8 de abril de 2021(quinta-feira), com início às 13h30. Certifico, ainda, que o ato em questão será realizado por meio da Plataforma do Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º da Portaria Conjunta 52 de 08 de maio de 2020, deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo Microsoft Teams poderá ser instalado no computador e/ou celular por meio do endereço eletrônico <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público. Nos termos do Art. 12, §3º da Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDF, comunicamos que a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão na qual o processo encontra-se pautado. Solicita-se que os causídicos requerentes da sustentação oral informem e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhastApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Destacamos que o requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar a reunião e realizar a sustentação oral. Se, no momento da sustentação oral, o requerente não

estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob o manto do sigilo ou segredo de justiça não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Seguem os dados para o acesso à sessão de julgamento: Data: 08/04/2021 Horário: 13h30 Link para acesso: https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=126da336-2e4d-4528-87b1-798a35906c47&tenantId=dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4&threadId=19_meeting_MGE2MTEyYzEtNWw0M0C00ZTNkLTkzM2YtZGM1ZmFkYTY3OWQ5@thread.v2&messageId=0&language=pt-BR Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:37:53. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

EMENTA

N. 0011311-56.2013.8.07.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALDICE DE QUEIROZ BARBOSA. Adv(s): DF30034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. A: LILIANE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. A: VERA LÍCIA FRANCISCA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VICTOR EMANUEL BORGES CASTRO. Adv(s): DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. QUADRILHA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONTEXTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. INCREMENTO DA PENA NA PRIMEIRA FASE. CRITÉRIO JURISPRUDENCIAL DE 1/8 DA DIFERENÇA ENTRE A PENA MÍNIMA E MÁXIMA. REGIME PRISIONAL. MANUTENÇÃO. 1. Réus condenados por integrarem uma quadrilha/ associação criminosa que se uniu para, sistematicamente, cometer crimes de estelionato, vendendo, de forma ilícita e com uso de documentos falsificados, bicos localizados em Ceilândia/DF. 2. O acervo documental dos autos, somado aos demais elementos de prova coligidos em juízo, entre eles a palavra de testemunhas, todos produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de comprovar a autoria e a materialidade dos delitos e embasar um decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência de provas. 3. O pedido de absolvição mostra-se inviável se a materialidade e autoria delitivas restarem fartamente comprovadas. 4. Mantém-se o acréscimo da pena-base pela avaliação negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito se a sentença encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos. 5. Não existe critério matemático para a fixação da pena-base, contudo a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido da possibilidade de aplicação, como regra, da fração 1/8 (um oitavo) da diferença entre o máximo e o mínimo da pena em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. 6. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 24/04/2014). 7. Considerando o quantum da pena imposta, imperioso fixar os regimes iniciais fechado e semiabertos para início do cumprimento da pena, mormente quando duas ou três circunstâncias judiciais do artigo 59 foram consideradas negativas.

N. 0706609-54.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): SP96704 - ERNESTO BIM. A: ERNESTO BIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RETENÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. 1) Deve ser mantida a prisão preventiva, se não houve alteração fático-jurídica a ensejar a revisão da medida. 2) Justifica-se a prisão em razão da ordem pública, considerando o impacto do crime em questão na coletividade, com indícios de que se trata de organização criminosa de grande monta.

ACÓRDÃO

N. 0702505-19.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): SP78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS, DF01306 - OTAVIO AUGUSTO BARBOSA, SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA, DF46474 - BRIAN ALVES PRADO, SP434393 - FLAVIA AMARANTE TEIXEIRA DUARTE. Órgão 1ª Turma Criminal Processo N. HABEAS CORPUS CRIMINAL 0702505-19.2021.8.07.0000 PACIENTE(S) IMPETRANTE(S) AUTORIDADE(S) Relator Desembargador MARIO MACHADO Acórdão Nº 1322916 EMENTA HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ?FALSO POSITIVO?. DENÚNCIA DE PRÁTICA DOS DELITOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. ACESSO ÀS MEDIDAS CAUTELARES. DADOS DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO LEGÍTIMA DE ACESSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há ilegalidade na decisão em que se indeferiu o acesso às medidas cautelares deflagradas na primeira fase da Operação Falso Negativo, porque abrangem informações sigilosas de terceiros que não dizem respeito à esfera jurídica dos pacientes. A existência de dados sigilosos de terceiros configura justificativa idônea para fundamentar a restrição de acesso aos autos das medidas cautelares pelos denunciados, não sendo eles nelas requeridos (HC 94.387 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-091 de 21.5.2010). Não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, que terá a oportunidade de questionar a prova e de utilizar as informações constantes nos autos durante toda a instrução processual, inclusive em sede de alegações finais. No tocante à obtenção de acesso ao espelhamento dos dispositivos e aos documentos colhidos durante o cumprimento das medidas de busca e apreensão, não consta ter a Defesa submetido o pedido de restituição de coisas apreendidas ao Juízo de primeiro grau, em autos apartados. Assim, não pode ser apreciado em segundo grau, sob pena de supressão de instância. Ordem denegada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIO MACHADO - Relator, J. J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal e CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 11 de Março de 2021 Desembargador MARIO MACHADO Relator RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de E. A. P. C. e R. C. de A., sócios da empresa B. M. D. Ltda, alegando-se que os pacientes, denunciados pela prática dos delitos previstos nos art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/2013, artigos 89, parágrafo único, 90 e 96, inciso III, da Lei 8.666/90, e art. 312 do CP, no âmbito da Operação Falso Negativo, sofrem constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara Criminal de Brasília/DF, que indeferiu o pedido de acesso às medidas cautelares deflagradas durante a primeira fase da operação. Aduz-se que a negativa de acesso viola o art. 5º, inc. LV, da CF, o art. 396-A do CPP e a Súmula Vinculante 14, uma vez que, apesar de os pacientes não terem sido alvos da 1ª fase da operação, as informações ali obtidas foram responsáveis pelo desdobramento das demais. Acrescenta-se que a decisão impugnada ignora que "[?]" nas cautelares de busca e apreensão (autos 0720189-85.2020.8.07.0001), quebras de sigilos de dados telemáticos, bancários e fiscais (autos 2020.01.1.006650-3 e 2020.01.1.1.006648-9), interceptação telefônica (autos 0722428-62.2020.8.07.0001) e bloqueio de valores (autos 0721002-15.2020.8.07.0001), todas relacionadas à primeira fase, há elementos que interessam diretamente aos Pacientes e que, sem acesso a esses feitos, é impossível produzir respostas que tratem de todos os argumentos que importem às defesas, opor exceções, requerer diligências ou arrolar testemunhas. Pede-se, liminarmente, a suspensão do curso do prazo para resposta à acusação de E. e de R. na ação penal 0730627-73.2020.8.07.0001, que tramita perante o D. Juízo a quo, até que o presente mandamus venha a ser julgado, e a ordem concedida, tornando definitiva a medida aqui pleiteada. No mérito, requer-se que: "(a) franqueie acesso às Defesas dos Pacientes aos autos das cautelares de busca e apreensão (autos 0720189-85.2020.8.07.0001), quebras de sigilos de dados telemáticos, bancários e fiscais (autos 2020.01.1.006650-3 e 2020.01.1.1.006648-9), interceptação telefônica (autos 0722428-62.2020.8.07.0001) e bloqueio de valores (autos 0721002-15.2020.8.07.0001), todas relacionadas à

primeira fase da operação falso negativo; (b) intime o Ministério Público para que providencie o espelhamento de todos os dispositivos recolhidos das casas e trabalho dos Pacientes, em 25 de agosto de 2020, bem como a juntada todos os elementos de prova relacionados ao caso que ainda estejam em seu poder, devolvendo-se imediatamente o que não seja de interesse para a ação penal; (c) somente depois de efetivadas as medidas antes referidas, sejam abertos os prazos para respostas à acusação dos Pacientes. ? Instruem a inicial (ID 22740899) os documentos constantes do ID 22740898. Indeferi a liminar (ID 22810270). Informações (ID 22840280). Em aditamento à inicial, os Impetrantes insurgem-se contra a decisão que indeferiu o acesso aos autos 0730225-89.2020.8.07.0001 (ID 22987423), aduzindo que é ?impossível formular respostas à acusação sem que se lhes permita vista do feito referido, ainda que eles não constem dos autos como alvos declarados na cautelar (...)? . A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. Subsidiariamente, pelo parcial provimento para determinar ao Juízo a quo que intime o Ministério Público a se manifestar quanto a (im)possibilidade de acesso dos Impetrantes às cautelares desejadas. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Relator Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do writ. Ao indeferir a liminar, expendi a seguinte fundamentação (ID 22810270): ?1. Cuida-se de habeas corpus objetivando, liminarmente, ?a suspensão do curso do prazo para resposta à acusação de E. e de R. na ação penal 0730627-73.2020.8.07.0001, que tramita perante o D. Juízo a quo, até que o presente mandamus venha a ser julgado, e a ordem concedida, tornando definitiva a medida aqui pleiteada. ? No mérito, requer-se que: "(a) franqueie acesso às Defesas dos Pacientes aos autos das cautelares de busca e apreensão (autos 0720189-85.2020.8.07.0001), quebras de sigilos de dados telemáticos, bancários e fiscais (autos 2020.01.1.006650-3 e 2020.01.1.1.006648-9), interceptação telefônica (autos 0722428-62.2020.8.07.0001) e bloqueio de valores (autos 0721002-15.2020.8.07.0001), todas relacionadas à primeira fase da operação falso negativo; (b) intime o Ministério Público para que providencie o espelhamento de todos os dispositivos recolhidos das casas e trabalho dos Pacientes, em 25 de agosto de 2020, bem como a juntada todos os elementos de prova relacionados ao caso que ainda estejam em seu poder, devolvendo-se imediatamente o que não seja de interesse para a ação penal; (c) somente depois de efetivadas as medidas antes referidas, sejam abertos os prazos para respostas à acusação dos Pacientes. ? 2. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. Não é o caso. Na decisão, consignou a MM. Juíza (ID 22740901 e 22740902): [...] ? 2. Quanto ao pedido de acesso aos autos de medidas cautelares sigilosas já deferido para a ré [R.], cujos efeitos estendo também ao sócio da [B. M. D.] LTDA. (ID 77835706), tendo em vista que ambos respondem apenas pelas práticas imputadas a partir da Operação Falso Negativo FASE 2, fica deferido o acesso aos autos apenas nos seguintes autos onde são de fato partes: Busca e apreensão: BPAC 0730228-44.2020.8.07.0001; Prisão preventiva: PePrPr 0730241-43.2020.8.07.0001; Sequestro e indisponibilidade de bens: PetCri nº 0730212-90.2020.8.07.0001; Quebra de sigilo bancário e fiscal: Quebsig nº 0730224-07.2020.8.07.0001; Interceptações e quebras de sigilo telefônico e telemático: Quebsig nº 0730225-89.2020.8.07.0001.[...] Quanto à petição de ID 79212001, nada a prover quanto ao pedido de acesso às demais medidas cautelares além da FASE 2 da Operação Falso Negativo, considerando que os réus [E.] e [R.] não são partes das demais medidas cautelares, nos termos já justificados constantes do item 2 constante da decisão anterior de ID 79111604. Quanto ao pedido de espelhamento dos dispositivos eletrônicos que estão apreendidos, intimem-se os requerentes para que juntem e instruem o pedido em autos apartados, nos termos do art. 120, § 1º, do CPP e art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, a fim de evitar, principalmente, tumulto processual, considerando que na presente ação penal tratar-se-á exclusivamente das imputações feitas às partes e em razão da complexidade do feito, como tem sido determinado e cumprido pelas demais partes. No mais, é desnecessária a realização e juntada de novas procurações, bastando que sejam juntadas nas cautelares cujo acesso se deferiu, para que se proceda à devida visualização dos processos. Outrossim, DEFIRO EM PARTE os pedidos dos itens "c" e "d" da petição de ID 79212001, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da resposta à acusação a partir DO ACESSO AOS AUTOS às MEDIDAS CAUTELARES (não da obtenção dos arquivos de áudios que estão aparentemente corrompidos) diante da ausência de demonstração de que apenas alguns deles inaudíveis inviabilizem a apresentação da peça defensiva. Fica deferida a autorização de acesso às dependências do TJDF dos advogados constituídos para a extração dos arquivos, conforme requerido, mediante agendamento prévio com o Diretor de Secretaria e indicação da pessoa que deverá comparecer a esta Serventia. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 11 de dezembro de 2020 17:57:51. ? (grifei) De acordo com a Súmula Vinculante 14, o defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. Tal refere-se ao direito assegurado ao acusado e à sua defesa de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhes digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, obviamente, os elementos concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos [confira-se HC 94.387 ED, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 6-4-2010, DJE 91 de 21-5-2010.] Ademais, a defesa tem acesso a tudo que já está documentado nos autos que lhe dizem respeito, e ainda terá de tudo o que vier a ser juntado no curso da instrução, portanto, não há falar, em linha de princípio, em violação à Súmula Vinculante 14. Assim, em juízo liminar, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, que terá a oportunidade de questionar a prova e de utilizar as informações constantes nos autos durante toda a instrução processual, inclusive em sede de alegações finais. Recomendável, nesse quadro, decisão colegiada, após informações e o pronunciamento do Ministério Público. Assim, indefiro a liminar. 3. Solicitem-se informações. 4. Após, à Procuradoria de Justiça. l. ? Prevalcem tais fundamentos. Não há ilegalidade na decisão que indeferiu o acesso às medidas cautelares deflagradas na primeira fase da Operação Falso Negativo, porque abrangem informações sigilosas de terceiros que não dizem respeito à esfera jurídica dos pacientes, que, à época, sequer figuravam como investigados. A existência de dados sigilosos de terceiros configura justificativa idônea para fundamentar a restrição de acesso aos autos das medidas cautelares pelos denunciados, nelas não sendo os pacientes requeridos. De acordo com a Súmula Vinculante 14, o defensor pode ter acesso às diligências já documentadas no inquérito policial. Tal refere-se ao direito assegurado ao acusado e à sua defesa de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhes digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrangendo, obviamente, os elementos concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias pendentes, em especial as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos [confira-se HC 94.387 ED, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 6-4-2010, DJE 91 de 21-5-2010.] No tocante às medidas cautelares relativas à fase 2, como bem destacou a MM Juíza nas informações prestadas, os elementos probatórios relacionados à denúncia foram devidamente disponibilizados à Defesa, ressalvados àqueles legitimamente excluídos do âmbito de conhecimento dos pacientes, tal como a quebra de sigilo 0730225-89.2020.8.07.000, sem que isso configure violação à súmula vinculante 14 (ID 22840280): ?(...) Senhor Desembargador Relator, Tenho a honra de me dirigir à Vossa Excelência para prestar as informações que me foram solicitadas relativamente ao Habeas Corpus em epígrafe, em que figuram como impetrantes Flávia Amarante Teixeira Duarte e outros e, como pacientes, R. C. de A. e E. A. P. C.. Tratam os autos de ação penal instaurada contra o ora paciente e outros 14 (catorze) réus, investigados na Operação ?Falso Negativo ? FASE 2? pela prática dos crimes de organização criminosa majorada (Lei nº 12.850/13, art. 2º, §4º), dispensa irregular de licitação, fraude em procedimento licitatório, superfaturamento de preços em prejuízo da Fazenda Pública (Lei nº 8.666/93, arts. 89, ?caput?, 90, e 96, III), e peculatos, nas modalidades consumada e tentada (CP, art. 312, ?caput?, c/c arts. 14, I e II), nos termos da denúncia oferecida e já recebida nos autos da Ação Penal nº 0730627-73.2020.8.07.0001. Conforme já é de notório conhecimento público, o presente feito trata de delitos relativos à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus (COVID-19), por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação ilegais promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal. A denúncia foi oferecida no dia 11/9/2020 e recebida por este juízo em 25/9/2020 (ID 72997532), após o recebimento destes autos e de outros seis, relativos a diversas medidas cautelares deferidas em segunda instância, sob a relatoria do Exmo. Senhor Relator Humberto Adjuto Ulhã, uma vez que, até o dia 14/9/2020, o denunciado F. A. F. detinha foro por prerrogativa de função, em razão do exercício do cargo de Secretário de Saúde do Distrito Federal. Na mesma oportunidade, foram determinadas diversas providências, desde logo a citação dos réus, com prioridade para os réus presos, inclusive para apresentar resposta à acusação. Conforme já é de conhecimento de Vossa Excelência, este juízo indeferiu os pedidos de habilitação dos requerentes nos autos sigilosos de busca e apreensão (autos 0720189-85.2020.8.07.0001), quebras de sigilos de dados telemáticos, bancários e fiscais (autos 2020.01.1.006650-3 e 2020.01.1.1.006648-9), interceptação telefônica (autos 0722428-62.2020.8.07.0001) e bloqueio de valores (autos 0721002-15.2020.8.07.0001), todos relacionados à Operação Falso Negativo ? FASE

1, estágio inicial desta megaoperação da qual os requerentes não constam como partes/representados das medidas cautelares em epígrafe. Por outro lado, todas as demais medidas cautelares relativas à FASE 2, além de todas as mídias e fartíssimo teor de documentos e áudios relacionados à denúncia oferecida na ação penal de origem foram devidamente disponibilizadas aos pacientes, que já possuem acesso aos autos há alguns meses. Quanto às manifestações de indeferimento de acesso aos autos, como é consabido, nos termos dos arts. 87 e 93, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, o acesso a autos sigilosos merecem tratamento diferenciado e para tanto são adotados por este juízo, como de praxe, cuidados especiais, de modo que o acesso só pode ser franqueado às partes envolvidas e às autoridades vinculadas à presente investigação, não sendo conferido tal direito a terceiros. Sendo esta norma cogente no âmbito do TJDF e considerando que nenhum direito constitucional é absoluto, obviamente o teor da Súmula Vinculante nº 14 deve ser devidamente contextualizado e compreendido no que se refere ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa no que se refere às imputações trazidas na ação penal. E os advogados constituídos já possuem acesso a uma quantidade grande de documentos suficientes para o livre e suficiente exercício, que nem mesmo eles, segundo consta da petição de habeas corpus, tiveram tempo de conferir. Diante da limitação a terceiros do direito à intimidade dos representados/alvos das medidas cautelares que não lhe dizem respeito, e da própria capacidade de absorção e análise dos documentos de que já dispõem, o que é absolutamente natural em razão da magnitude e complexidade desta megaoperação, o acesso irrestrito a todas as ações cautelares da FASE 1, que não lhes corresponde, seria de todo desproporcional, no âmbito da própria eficácia horizontal dos direitos fundamentais aqui em conflito meramente aparente. De mais a mais, este procedimento sempre foi adotado por esta Serventia, que prima pelo rigoroso controle judicial de acesso a dados sigilosos, cujo acesso sempre se dá em análise casuística e minuciosa, por meio de petição formalizada, tudo em prol da preservação do sigilo legal. Quanto ao pedido relacionado à intimação do Ministério Público para providenciar o espelhamento dos dispositivos apreendidos, ao que parece, tal pedido (patrimonial) exorbita o âmbito estreito de cognição desta impetração que tutela a restrição, ainda que remota, da liberdade de locomoção. De todo modo, o pedido de restituição parcial dos bens relacionados em cadeia de custódia (que nada mais é que o ?espelhamento? pleiteado) se configura como incidente processual a ser autuado em apartado para deliberação específica e dissociada do objeto da ação penal e das medidas cautelares, conforme o art. 45 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e possui previsão legal expressa e específica de distribuição em autos apartados, nos termos do art. 120, § 1º do Código de Processo Penal. Por outro lado, este juízo desconhece os motivos de os impetrantes não procederem de acordo com o que lhes foi determinado pela lei (não é mera volição deste juízo) e destoarem das demais defesas, que observam o princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º, c/c CPP, art. 3º, por analogia). Sim, pois tal procedimento é praxe na advocacia e não imputa qualquer ônus excessivo além do devido peticionamento e instrução do incidente, como qualquer demanda judicial. Ademais, a distribuição em separado visa a evitar tumulto processual ao andamento do processo penal e à integridade das já extensas e robustas medidas cautelares. Vale ressaltar que os demais requerentes, inclusive vários peticionantes que não figuram como réus na ação penal instaurada, tiveram todos os seus pedidos apreciados em autos próprios. Finalmente, este juízo recebeu, na data de hoje, três novos pedidos de habilitação dos impetrantes/pacientes em outros autos, relacionados à FASE 2 da Operação Falso Negativo. Atenta sempre à rígida observância do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e à proteção de informações sensíveis das partes atingidas pelas medidas cautelares sigilosas, procedemos à análise costumeira, caso a caso, de cada um destes pedidos, sendo um deles deferido, outro não conhecido, pois já havia prévia habilitação anterior, e outro, indeferido na mesma linha do que tem sido decidido em relação a todos os requerentes e sempre respeitando o interesse jurídico dos requerentes. Veja-se, a propósito, o teor dos seguintes pronunciamentos de hoje: (...) QuebSig nº 0730225-89.2020.8.07.0001: ?Em atenção à petição de ID 82007400, INDEFIRO o pedido de vista e acesso aos presentes autos de E. A. P. C. e R.C.H.deA.V., uma vez que, nos termos dos arts. 87 e 93, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, o acesso a autos sigilosos merecem tratamento diferenciado e para tanto são adotados por este juízo, como de praxe, cuidados especiais, de modo que o acesso só pode ser franqueado às partes envolvidas e às autoridades vinculadas à presente investigação, não sendo conferido tal direito a terceiros, que não figuram como representados ou alvos das presentes medidas cautelares, como é o caso, sendo vedada, nessa situação, a prestação de quaisquer informações do processo.?. (...) Seques nº 0730212-90.2020.8.07.0001: ?Considerando que os requerentes E.A.P.C. e R.C. de A.V., respectivamente sócio e preposta da empresa [B. M. D.] LTDA., constam como representados e, portanto, partes atingidas pela presente medida cautelar de sequestro e indisponibilidade de bens, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Cadastre-se os advogados subscritores da petição de ID 82006147, concedendo-lhes a condição de visualizadores dos documentos dos autos. Intimem-se.?. (...) QuebSig nº 0730224-07.2020.8.07.0001: ?Nada a prover quanto ao pedido de habilitação de ID 82006171, uma vez que E.A.P.C. e R.C. de A.V., que foram atingidos pelas medidas cautelares de sigilo bancário (são os alvos nº 8, 9 e 10 do pedido de ID 72644305) já se encontram habilitados nos autos desde a tramitação do processo na segunda instância (vide procuração de ID 72644307), restando incluídos no cadastro deste PJe. Outrossim, verifique-se se eles já possuem a condição de visualizadores dos autos; caso contrário, concedo-lhes o acesso. Exclua-se, por fim, o teor da certidão de ID 82313265.?. Sendo o que me cumpria informar a respeito do Habeas Corpus impetrado, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos (...)? (Grifei). Como se vê, a defesa tem acesso a tudo que já está documentado nos autos que lhe dizem respeito, e ainda terá de tudo o que vier a ser juntado no curso da instrução, não havendo falar em violação à Súmula Vinculante 14. Repise-se: o exercício do direito de defesa dos investigados deve ser compatibilizado com a proteção aos direitos fundamentais de terceiros. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. DADOS SIGILOSOS DE TERCEIROS. RESTRIÇÃO LEGÍTIMA DE ACESSO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE PROVA CONTRA O ACUSADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Não viola o enunciado da Súmula Vinculante nº 14 decisão que garante ao reclamante acesso aos elementos de prova já documentados nos autos, excluindo excertos que não atinjam sua esfera jurídica e contenham dados sigilosos de terceiros. 2. O direito à intimidade e ao sigilo de dados de terceiros gozam de proteção constitucional qualificada por cláusula de reserva de jurisdição, relativizada somente nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII, CF/88). 3. A decisão combatida, a um só tempo, protege direitos fundamentais de terceiros e viabiliza o pleno exercício do direito de defesa pelos investigados e acusados, atendendo aos vetores da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. 4. Aquilo que não disser respeito ao investigado ou acusado e, por conseguinte, tiver sido excluído de seu âmbito de conhecimento, não poderá ser objeto de cognição judicial para fins de formação de eventual juízo condenatório contra si, o que afasta a alegação de prejuízo à sua esfera jurídica material ou processual. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 25872 AgR-Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020) Não se vislumbra, portanto, qualquer prejuízo à defesa, que terá a oportunidade de questionar a prova e de utilizar as informações constantes nos autos durante toda a instrução processual, inclusive em sede de alegações finais. Registre-se, ainda, que os elementos colhidos durante as medidas cautelares que não disserem respeito aos pacientes não poderão ser objeto de cognição judicial para fins de formação de eventual juízo condenatório. A questão foi bem dirimida no parecer da Procuradoria de Justiça (ID 22936170): "(...) Inicialmente deve se pontuar que apesar de haver certa lógica no pedido de acesso às medidas cautelares relacionadas a 1ª fase da Operação Falso Negativo por terem suas informações possibilitado o prolongamento das investigações e dado base a deflagração da 2ª fase, trata-se de uma ação conjunta da Polícia Civil e do Ministério Público a qual possui extrema complexidade e, como expuseram os próprios Impetrantes, culminou na produção de um volume de provas e documentos colossal. Em seu pedido, os Impetrantes desejam acesso às medidas de busca e apreensão (autos 0720189-85.2020.8.07.0001), quebras de sigilos de dados telemáticos, bancários e fiscais (autos 2020.01.1.006650-3 e 2020.01.1.1.006648-9), interceptação telefônica (autos 0722428-62.2020.8.07.0001) e bloqueio de valores (autos 0721002-15.2020.8.07.0001). Em que pese ser de conhecimento geral que a restrição de acesso, na modalidade sigilo, deva permanecer nas medidas cautelares apenas enquanto estejam sendo realizadas, a fim de que seu próprio objeto seja protegido, ao serem encerradas, a restrição de acesso deve ser convertida em segredo de justiça caso os elementos de informação alcancem a intimidade ou privacidade de seus alvos. Ao que se vê, todas as medidas solicitadas pelos Impetrantes possuem alta probabilidade de conterem informações que devem ser protegidas de terceiros estranhos às cautelares. Assim, não se pode conceder o acesso sem ao menos haver indicação de qual informação ali está contida e que é de valia para a Defesa. A fim de resolver o impasse em questão, qual seja, como saber o que é de interesse da Defesa sem antes consultar seu inteiro teor,

os próprios Impetrantes trouxeram ao debate o norteador principal do tema, a denúncia. Partindo-se da premissa base do direito penal de que os réus se defendem daquilo que está descrito na denúncia, para que se possa afirmar que os Impetrantes possuem interesse legítimo em informações produzidas em cautelares da 1ª fase da operação, seria necessário que elas estivessem delineadas na inicial. Entretanto, todos os elementos apontados na inicial acusatória em desfavor dos Pacientes estão vinculados exclusivamente às medidas e informações coletadas na 2ª fase da operação, de onde já possuem acesso às cautelares. Qualquer raciocínio que não tenha os fatos descritos na denúncia como norte, certamente estará se pautando em achismo e incorrendo em sérios riscos de violação da intimidade de privacidade dos terceiros alvos das medidas cautelares. Assim, para que fosse razoável dar provimento ao pleito apresentado no presente Writ, seria indispensável que tivesse sido feita a correlação entre fatos descritos em desfavor dos Pacientes e as cautelares realizadas em momento anterior ao envolvimento dos Pacientes nas investigações. Assim, em não tendo sido apresentado pelos Impetrantes a correlação entre as cautelares e os fatos descritos na denúncia que desejam aclarar com informações produzidas em investigação que não os tinham como alvo, ou ao menos que faziam parte do contexto macro daquele momento, não merece o pleito ser concedido (...)" No tocante à obtenção de acesso ao espelhamento dos dispositivos e aos documentos colhidos durante o cumprimento das medidas de busca e apreensão, não consta ter a Defesa submetido o pedido de restituição de coisas apreendidas ao Juízo de primeiro grau, em autos apartados. Assim, não pode ser apreciado em segundo grau, sob pena de supressão de instância. Além disso, os relatórios de diligências foram apresentados pelo Ministério Público antes do início da ação penal, de modo que os pacientes poderão pronunciar-se sobre os resultados no curso da instrução processual. Pelo exposto, denego a ordem. É como voto. O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER E DENEGAR A ORDEM. UNÂNIME.

CERTIDÃO

N. 0705454-16.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: HELCIO RAMOS SILVA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. A: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0705454-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: HELCIO RAMOS SILVA IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, FLAVIO TADEU CORSI XIMENES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 08/04/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 24 de março de 2021 11:34:23. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

DECISÃO

N. 0708586-81.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. Adv(s): DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO. A: JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU, DF66470 - WILIBRANDO BRUNO ALBUQUERQUE DE ARAUJO, DF35718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de desconstituir o r. decreto de prisão preventiva que fora lavrado pelo d. Juiz da MM. Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Riacho Fundo contra JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA, ora paciente. No arrazoado lançado na petição inicial, o ilustre impetrante tece considerações sobre o que considera uma ?ideologia da supremacia da desigualdade? para impugnar o r. decreto de prisão preventiva ora combatido. Assevera que o paciente, pela terceira vez, foi preso ao ser confundido com seu irmão, com quem possui extrema semelhança física. Além disso, argumenta a respeito do não cabimento da prisão cautelar, enfatizando que a medida foi fundamentada na justificativa do risco de reiteração delitiva dos outros dois participantes do crime. Por fim, assevera que não há contemporaneidade no r. decreto de prisão hostilizado, considerando que o crime ocorrera em março de 2019. Requer, nesse rumo, o deferimento de liminar, com vistas à imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, em definitivo, a concessão da ordem. Brevemente relatados. Passo a decidir. O paciente e outras duas pessoas foram denunciadas pela suposta prática do crime de roubo qualificado, cuja dinâmica dos fatos encontra-se assim explicitada (ID 24300975): ?No dia 26/03/2019, por volta das 12h50min, na QN 20, Conjunto 07, Casa 11, Riacho Fundo II, os denunciados JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA, YAGO NOGUEIRA SANTOS e CLEBER DE ANDRADE PINHEIRO, todos de forma livre e consciente, em conluio, unidade de desígnios e adesão subjetiva de condutas, subtraíram, em proveito do trio, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, do tipo pistola, um veículo VW/Gol, placas PBZ 2546/DF, um aparelho celular, marca Motorola, modelo G5, R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie, documentos pessoais diversos, todos de propriedade da vítima Osiel Gama da Silva. (...) JONATHAN e YAGO desembarcaram do carro e abordaram a vítima Osiel no momento em que ele chegava à residência em seu veículo VW/Gol. A dupla anunciou um assalto e, mediante emprego de uma arma de fogo, do tipo pistola, determinou que a vítima saísse do veículo. Enquanto isso, CLEBER ANDRADE PINHEIRO dava apoio à ação criminosa ao conduzir o veículo Fiat/Palio, garantindo o sucesso do empreendimento delitivo e uma fuga rápida para os demais coautores. Consumado o roubo com a subtração de todos os bens acima descritos, a JONATHAN e YAGO empreenderam fuga a bordo do automóvel VW/ Gol acima especificado. CLEBER fugiu com o Fiat/Palio?. A peça inicial acusatória foi recebida em 16/03/2021 e, na mesma ocasião, o d. Juiz do conhecimento decretou a prisão preventiva dos denunciados, com suporte nos seguintes fundamentos (ID 24300974): ?No caso em tela, entende-se necessária a decretação da prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública. Com efeito, verifica-se que o crime em apuração foi praticado com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso de agente, em plena luz do dia (em torno de 12 horas) e em via pública, sendo certo que a gravidade concreta do fato apurado recomenda a segregação cautelar dos denunciados, pois a sociedade não pode tolerar o retorno ao seu convívio, ao menos temporariamente, sob pena de sobressair o sentimento de impunidade. Além disso, há informações nos autos de que os acusados teriam também praticado, em tese, o delito de latrocínio no dia 28/03/2019 (IP 288/2019 - CORPATRI) em comunhão de esforços e unidade de desígnios, devendo ser ressaltado que os réus Yago e Cleber foram condenados pela prática do referido crime, em primeira instância, o que revela que os presentes fatos não são isolados em suas vidas, sendo, portanto, a reiteração criminosa fundamento suficiente para a decretação da custódia cautelar. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva de JONATHAN ALVES DE OLIVEIRA, YAGO NOGUEIRA SANTOS e CLEBER DE ANDRADE PINHEIRO para garantia da ordem pública, uma vez que presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis", com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal?. Consoante consta da ocorrência policial, a vítima e a sua esposa reconheceram o paciente, mediante fotografia, como sendo a pessoa que portava a arma de fogo no momento da prática do crime (fls. 32/41 do ID 24300975). A partir do resumo histórico acima retratado, tenho para mim que não é possível, ao menos por um juízo de restrita delibação, cogitar da ocorrência no caso em exame de abuso ou de qualquer outro tipo de constrangimento ilegal, que possam justificar o deferimento do provimento judicial liminar vindicado. Como é cediço, cuida-se o habeas corpus de uma ação autônoma de impugnação, prevista no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal que, pela sua natureza excepcional e rito sumaríssimo, não admite aprofundamento probatório. Com efeito, conforme ensina a melhor doutrina, ?é importante ter em vista que o conhecimento do remédio heróico condiciona-se a que não seja necessário exame aprofundado dos elementos de convicção trazidos pelo impetrante, uma vez que o habeas corpus é ação constitucional que pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes, isto é, que possam ser demonstrados de plano?

(Avena, Norberto. ?Processo Penal?. Ed. Método, Ed. Método, 9ª edição, Pg. 1316). Apesar da alegada semelhança física entre o paciente e o seu irmão, conforme fotografias exibidas nos IDs 24300984 e 24300983, não é possível, a partir somente disso, presumir que o paciente tenha sido preso indevidamente, até porque, conforme relatório policial, em seu nome consta de outros registros de crimes semelhantes. Por outro lado, da análise perfunctória da r. decisão vergastada, não se vislumbra manifesta ilegalidade, na medida em que o d. Juiz do conhecimento fundamentou sua decisão com base na preservação da ordem pública, tendo em conta não apenas o histórico delitivo dos outros denunciado, mas, também na gravidade concreta do delito, circunstância que afasta, neste momento, a necessidade de que lhe seja feito qualquer reparo. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações ao d. Juiz do conhecimento, aqui apontado como autoridade coatora. Feito, ouça-se a ilustrada Procuradoria de Justiça, para parecer. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

N. 0045243-41.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GILBERTO JOSE ALVES COSTA JUNIOR. Adv(s): DF29456 - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. A: PABLO RIQUE SILVA BORGES. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. A: RONAN RIVADAVIA SILVA. Adv(s): DF26021 - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. A: SANDOVAL CAMPELO CAVALCANTE. Adv(s): DF18285 - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. A: WILLIAN BARBOSA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como WILLIAN BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF44863 - GILBERTO WANDERLEY ESPINOLA, DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA, DF48376 - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Órgão: 1ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0045243-41.2013.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL Apelante(s): GILBERTO JOSE ALVES COSTA JUNIOR E OUTROS Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E OUTROS Relator: DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Em consulta ao sistema informatizado deste eg. Tribunal de Justiça, verifica-se que, em 05/12/2019, foram proferidos os votos desta Relatoria e do em. Revisor, Des. George Leite, sendo que o em. 1º Vogal, Des. Cruz Macedo, pediu vista. Em 10/03/2020, o em. 1º Vogal, Des. Cruz Macedo, pediu a reinclusão do feito em pauta para prosseguimento no julgamento (ID 23475540 - Pág. 3 e 23475540 - Pág. 5). Posteriormente, em 22/01/2021, os autos físicos (Proc. nº 2013 01 1 178289-5) foram remetidos ao Núcleo de Digitalização ? NUDIG, a fim de serem transportados, em formato digital, para a plataforma do Processo Eletrônico digital (ID 23475540 - Pág. 6). As partes foram devidamente intimadas para atestar a conformidade dos autos digitais com os físicos (ID 23651516 e 23720210). O Ministério Público manifestou sua ciência (ID 23657995). Por sua vez, os corréus RONAN RIVADAVIA SILVA (ID 23935479) e PABLO RIQUE SILVA BORGES (ID 23917322) solicitaram o sobrestamento do feito, até o retorno das atividades presenciais deste eg. Tribunal, a fim de que as Defesas dos acusados tenham acesso aos autos físicos e ateste sua conformidade da digitalização. Depreende-se que transcorreu in albis a manifestação dos demais corréus. Feitas essas considerações, chamo o feito à ordem. Restam inviáveis os pedidos dos corréus Ronan Rivadia Silva e Pablo Rique Silva Borges. Conforme é de conhecimento público, em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou a pandemia mundial em razão da infecção pelo COVID-19 ou coronavírus. Por essa razão, aquela instituição determinou a elaboração, em todos os países, a incluir o Brasil, de diversos procedimentos, normatizações e readequações destinados ao combate e à prevenção do contágio por esse vírus. Isso resultou em inúmeras repercussões sociais, políticas e econômicas sem precedentes na história contemporânea e determinou o reinventar da sociedade mundial diante do necessário isolamento e distanciamento social, e, ao mesmo tempo, a manutenção do fluxo na prestação de seus serviços, principalmente, os essenciais, inclusive a prestação jurisdicional. Diante disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituição pública que possui entre suas atribuições aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, recomendou aos Tribunais a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, por meio da Recomendação nº 62/2020. Dentre as recomendações ? a fim de compatibilizar o interesse na preservação da saúde de magistrados, agentes públicos e usuários em geral da Justiça ? foi vetado o acesso e a circulação em todas as edificações que integram este Tribunal de pessoas que não estejam autorizadas pela Presidência a prestarem o trabalho presencial, a teor do que dispõe a Portaria Conjunta nº 14/2021 (DJ-E de 02/03/2021, edição nº 40, fls. 63/65, Publicação em 02/03/2021), in verbis: Art. 1º Suspende o atendimento e as audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a partir de 00h01 do dia 28 de fevereiro de 2021, em razão do Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021. Parágrafo único. Os magistrados, servidores, estagiários e colaboradores permanecerão em regime de teletrabalho enquanto perdurar a suspensão de que trata o caput deste artigo. (...) Art. 4º Fica vedado o acesso e a circulação nas edificações do Tribunal de pessoas que não estejam autorizadas pela Presidência a prestarem o trabalho presencial. Ao analisar o pleito defensível, verifica-se que a providência postulada pelos corréus resta desnecessária, no atual momento em que se encontra o feito. Com efeito, o julgamento das apelações interpostas já está bastante adiantado, estando, tão somente, no aguardo do proferimento do último voto, do em. 1º Vogal, o qual já pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento. Assim, evidente que as provas constantes dos extensos e volumosos autos foi devidamente analisada por todos os envolvidos, a incluir os corréus, ora pleiteantes. Ademais, os corréus não indicaram qual seria a necessidade da conferência das 6.138 (seis mil e cento e trinta e oito) páginas dos autos digitais em confronto com os autos físicos. Não se nega o direito de os réus atestarem a conformidade dos autos. Todavia, o cenário pandêmico apresentado por nosso país que determina a continuidade da prestação do serviço jurisdicional em sua modalidade remota, faz com que tal providência possa ser adiada para momento mais propício, com vistas a proteger tanto a incolumidade física e a saúde dos serventuários da justiça como, também, dos patronos dos corréus, na exposição à infecção pelo coronavírus. De outra parte, não há como sobrestar o feito até o vindouro e indeterminado término do estado pandêmico que se instalou em todo o planeta. É situação adversa, incontrolável, mas que não pode obstar a plena prestação jurisdicional. Saliente-se que o presente feito já remanesceu adormecido, ou sobrestado, por quase um ano, desde a data em que o em. 1º Vogal, Des. Cruz Macedo, pediu a reinclusão do feito em pauta de julgamento até a finalização da digitalização dos autos físicos. Some-se a isso que, conforme a denúncia, trata-se de fato cometido no período compreendido entre outubro de 2012 e abril de 2013. A denúncia foi recebida em 13/01/2015 e a sentença foi proferida em 18/05/2018. Logo, se avizinha o prazo prescricional, fato que vem a contribuir para o feito seja logo desvendado e finalizado o julgamento dos apelos por esta Instância Revisora. Diante de todo o mais ponderado, verifica-se, por fim, que não haverá prejuízo aos corréus (563 do Código de Processo Penal[1]) a postergação do ato de conferência dos autos físicos em digitais, para que se proceda em momento mais favorável. Indeferido, pois, os pleitos dos corréus RONAN RIVADAVIA SILVA (ID 23935479) e PABLO RIQUE SILVA BORGES (ID 23917322). Tendo em vista que o em. 1º. Vogal já solicitou a reinclusão do feito em pauta para finalização do julgamento, à Secretaria desta Turma para tome as providências necessárias nesse sentido, providenciando-se a inclusão para a data mais próxima possível. Brasília - DF, 23 de março de 2021. Desembargador Carlos Pires Soares Neto Relator [1] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

CERTIDÃO

N. 0708079-23.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WILKSON COSTA GOMES. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. A: CAROLINA NUNES PEPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0708079-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WILKSON COSTA GOMES IMPETRANTE: CAROLINA NUNES PEPE AUTORIDADE: JU?ZO DA 8? VARA CRIMINAL DE

BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 08/04/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 24 de março de 2021 14:50:08. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0705866-44.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0705866-44.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: YLOANN VIDAL DE SOUZA IMPETRANTE: MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO J?RI E VARA DE DELITOS DE TR?NSITO DO GAMA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 08/04/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 24 de março de 2021 14:50:09. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0706513-39.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): RJ204886 - MARCELO NEVES REZENDE, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 401 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0706513-39.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RENATA MESQUITA D AGUIAR IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE MATOS AUTORIDADE: JUÍZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na 10ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, que se encerrará em 08/04/2021, com fundamento na Portaria Conjunta nº 33, de 20 de março de 2020 c/c a Portaria Conjunta nº 50, de 29 de abril de 2020, do TJDF. Brasília-DF, 24 de março de 2021 16:06:02. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

2ª Turma Criminal

N. 0710371-52.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: THIAGO NUNES ALMEIDA. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF65072 - FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA. A: LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0710371-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: THIAGO NUNES ALMEIDA, LUCAS DA SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0710371-52.2020.8.07.0020 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante (THIAGO NUNES ALMEIDA) para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 23 de março 2021. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Cartório

N. 0735133-29.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ALEX BRUNO DE ABREU ALVES. Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF48373 - HERYS DAVID BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0735133-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: ALEX BRUNO DE ABREU ALVES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Origem: 0735133-29.2019.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 23 de março de 2021. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0708400-58.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO EDUARDO CAVALCANTE REIS. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0708400-58.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA PACIENTE: PAULO EDUARDO CAVALCANTE REIS AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE TAGUATINGA DESPACHO O pedido de liminar foi deferido pela eminente Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, no Plantão Judicial de Segunda Instância (ID 24252911). Comunique-se a referida decisão ao Juízo a quo, conforme determinado, solicitando-lhe as informações. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de março de 2021. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

DECISÃO

N. 0708176-23.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLEVERSON BATISTA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. R: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0708176-23.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA PACIENTE: CLEVERSON BATISTA DA CONCEIÇÃO AUTORIDADE: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcelo Augusto Roma Pessoa, em favor de Cleverson Batista da Conceição, contra decisão do MM. Juiz de Direito Substituto do Núcleo de Audiências de Custódia que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva (ID 24193658 - Pág. 79/80) nos autos n.º 0706615-52.2021.8.07.0003. Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12/03/2021 pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca, tendo sido denunciado nos seguintes termos: ?No dia 12 de março de 2021, por volta das 15h50, na via pública da CNM 01, próximo à parada de ônibus, Ceilândia/DF, os denunciados CLEVERSON BATISTA DA CONCEIÇÃO e ROBERTO MATEUS DOS SANTOS, de forma livre e consciente, agindo com unidade de designios e em conjugação de esforços entre si, com ânimo de assenhoreamento definitivo e em proveito de ambos, subtraíram, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, Modelo A10F, pertencente à vítima Matheus G. S.. Logo após a subtração, os denunciados empregaram grave ameaça, exercida com uma faca contra a vítima, a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si. Nas circunstâncias acima especificadas, a vítima entrava no ônibus quando foi abordada por ROBERTO. O denunciado encostou a mão no peito da vítima e disse: ?E aí mano, tudo bem??. Em seguida, a vítima passou a roleta de cobrança do coletivo e, ao sentar, percebeu que alguém havia pegado seu aparelho celular do interior do bolso traseiro de sua calça. Desconfiado da atitude de ROBERTO, Matheus desceu do veículo de transporte coletivo e o alcançou, flagrando-o manuseando seu celular, subtraído logo antes. Ato contínuo, a vítima foi para cima de ROBERTO e o segurou, porém o denunciado CLEVERSON se aproximou e, após sacar uma faca de cozinha, disse: ?solta o cara e fica de boa?. Matheus atendeu à determinação de CLEVERSON e soltou ROBERTO, momento em que os dois denunciados fugiram correndo em direção à Feira da Ceilândia. Logo em seguida, a vítima acionou Policiais Militares e partiram em busca dos réus, logrando encontrá-los. A vítima, então, segurou ROBERTO, enquanto CLEVERSON empreendeu fuga e foi capturado pelos Policiais Militares. Em revista pessoal, os policiais encontraram o celular subtraído de Matheus na posse de CLEVERSON. Ao assim agir, os denunciados CLEVERSON BATISTA DA CONCEIÇÃO e ROBERTO MATEUS DOS SANTOS incorreram no cometimento do crime descrito no art. 157, §1º e §2º, incisos II e VII, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público seja determinada a instauração de ação penal, citando-os para responder à acusação, e, em caso negativo, SEM NECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVA VISTA PROCESSUAL, seja realizada a citação por edital (art. 361 do CPP) assim como intimando-os de todos os atos e termos do processo, até final julgamento e condenação, ocasião em que requer seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP. (ID 24193658 - Pág. 86/87). No presente habeas corpus, a Defesa aduz que a prisão preventiva do paciente não deve ser mantida, pois a) o paciente possui residência fixa na cidade; b) ?o acusado não tem antecedentes criminais, em razão de que, a única distribuição contra ele constante, é aquela referente ao feito ora em curso?; e c) apesar de estar desempregado no momento, o paciente tem ocupação lícita. Tece considerações acerca do princípio da necessidade, aduzindo que, na espécie, não está presente nenhum dos requisitos legais, como a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública. Assevera que o paciente não atrapalhou a produção de provas, não buscou fugir e não ostenta antecedentes. Afirma que não é possível vislumbrar a periculosidade do paciente unicamente em razão do fato praticado. De outro lado, argumenta que a prisão cautelar deve ser proporcional a gravidade do fato criminoso e a eventual pena. Assim, a prisão preventiva somente poderá ser decretada se eventual pena implicar na imposição de regime inicial fechado, ou seja, se a pena for superior a oito anos. Sustenta que, no caso dos autos, ?imputou-se ao acusado a prática do delito de roubo qualificado com emprego de arma de fogo?, mas que ? não há provas da tal arma de fogo. Assim, ao que tudo indica, a condenação somente se poderá dar a título de roubo simples. Ainda que se

o apene na modalidade das lesões gravíssimas a sanção não poderá afastar-se muito do mínimo, em razão dos referenciais do art. 59, que lhe são amplamente favoráveis. Resultado: se condenação houver, não lhe poderá ser imposto regime outro que o aberto. Argumente-se ainda mais: mesmo que seja acatada in totum a pretensão do Estado formalizada contra o requerente, ainda assim o apenamento não ultrapassará oito anos, o que importará na concessão de regime semiaberto. Saliente-se que tal espécie de regime não encontra um outro correlato em termos de execução de medida cautelar, razão pela qual a execução desta não pode dar-se sob regime fechado. Pede o deferimento da medida liminar para conceder ao paciente a liberdade provisória, a fim de que responda ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. No mérito, pede a confirmação da liminar. É o relatório. É certo que a prisão preventiva deve ser considerada a ultima ratio, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão quando aquela não for imprescindível, não sendo este o caso. Na espécie, observa-se que a pena máxima abstrata cominada ao crime imputado ao paciente (roubo) é superior a 04 (quatro) anos e o paciente é reincidente em crime doloso (ID 24205631), de modo que a prisão preventiva é admissível, nos termos do artigo 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, insta consignar que não se detecta, em princípio, nenhuma ilegalidade manifesta na decisão apontada como coatora, uma vez que, entendendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares alternativas à prisão, fundamentou a necessidade da prisão preventiva do paciente na existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, aliada ao requisito de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta. Com efeito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria encontram-se evidenciados pela prisão em flagrante do paciente, pelo depoimento da vítima, pela apreensão do bem subtraído em poder do paciente e ainda pelo oferecimento e recebimento da denúncia imputando ao paciente a prática do crime de roubo circunstanciado. Quanto ao periculum libertatis, observa-se, neste juízo de delibação, que se encontra evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pelo risco de reiteração delitiva. De fato, trata-se de crime de roubo, em concurso de agentes e com o emprego de arma branca, em que o corréu Roberto subtraiu o celular da vítima dentro de um ônibus e, quando ambos desceram na parada de ônibus e o ofendido tentou recuperar seu bem, o paciente segurou a vítima e a ameaçou com uma faca de cozinha, fugindo os autores, em seguida, na posse do celular subtraído. Tal contexto indica a periculosidade real do paciente e o risco que sua liberdade representa à ordem pública, sobretudo por se cuidar de caso em que a ofensa alcança não apenas o patrimônio, mas principalmente a integridade física e psíquica do ofendido, concretamente ameaçada pelo emprego de uma faca. Tais circunstâncias indicam que a prisão cautelar do paciente se justifica para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta, apta a demonstrar seu destemor, sua audácia e periculosidade, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. Nesse sentido: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 E 313 DO CPP. GRAVIDADE E PERICULOSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato (periculosidade do paciente e a gravidade do crime) não se verifica o alegado constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, em decisão suficientemente fundamentada. 2. As condições pessoais do paciente, que possui familiares no distrito da culpa, residência fixa e labor lícito não afastam a necessidade da medida cautelar, quando demonstrado, como no caso em comento, a gravidade concreta da conduta e a sua periculosidade social do paciente. 3. Presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, sobretudo para a garantia da ordem pública, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 4. Habeas corpus admitido. ORDEM DENEGADA. Mantida a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente?. (Acórdão 1232217, 07018767920208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/2/2020, publicado no DJE: 5/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base na ?periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pela possibilidade de reiteração delitiva? (HC 177372 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019) Ressalte-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes, por si sós, para a concessão da liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Ainda que assim não fosse, restam dúvidas sobre a folha de antecedentes criminais do paciente. De fato, em consulta processual realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, consta a existência de três processos em trâmite perante a Justiça do Estado de Goiás, ao que tudo indica, em desfavor do paciente, quais sejam: a) autos n.º 0423188-32.2016.8.09.0175, perante a 1ª Vara Criminal de Goiânia - GO, pelo crime de roubo circunstanciado; b) autos n.º 5113969-69.2020.8.09.0101, perante o Juizado Especial Criminal de Luziânia ? GO, por delito de trânsito; c) autos n.º 5320520-84.2020.8.09.0100, perante a 2ª Vara Criminal de Luziânia ? GO, pelo crime de receptação. Observa-se, portanto, que não está comprovado, de plano, que o fato em apreço seja a única anotação na folha penal do paciente, o que requer maiores esclarecimentos, a fim de analisar a situação real das condições pessoais do paciente. Ademais, também não restou comprovado que o paciente possui residência fixa, pois, na delegacia, não declinou de modo completo seu endereço, constando apenas que reside em ?Brasilinha Panama ? Panama, GO? (ID 24193658 - Pág. 8). Igualmente, em relação ao comprovante de residência juntado no ID 24193658 - Pág. 71, trata-se de endereço vinculado a pessoa jurídica, cuja relação com o paciente não está demonstrada, de modo que não foi comprovado o endereço residencial do paciente. Quanto à alegação de violação do princípio da proporcionalidade ou da homogeneidade, vale salientar que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que ?mostra-se precipitada a alegação de que a paciente, no caso de eventual condenação, fará jus a regime de cumprimento mais brando, pois tais considerações são prematuras, sendo certo que somente após a conclusão da instrução criminal será possível ao julgador estabelecer a pena adequada ao caso, o seu regime de cumprimento? (Acórdão n.1161600, 07044856920198070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/03/2019, Publicado no DJE: 02/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda que assim não fosse, a pena do roubo é abstratamente cominada entre 04 e 10 anos de reclusão e foram capituladas pela denúncia duas causas de aumento, quais sejam, o concurso de agentes e o emprego de arma branca, previstas nos incisos II e VIII do § 2º do artigo 157 do Código Penal. Ressalte-se, a título de esclarecimento, que não foi imputada a causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), como alegado pelo advogado impetrante, mas sim a do emprego de arma branca, prevista no inciso VII do § 2º do artigo 157 do Código Penal, havendo indícios que respaldam a sua incidência, diante do depoimento do ofendido de que o paciente o ameaçou com o uso de uma faca de cozinha. Assim, diante da capitulação contida na denúncia, tudo indica que, em caso de condenação, não será aplicado o regime aberto. Ademais, a prisão preventiva não visa à antecipação de pena, mas sim resguardar cautelarmente a ordem pública, concretamente comprometida com a liberdade do paciente. Assim, a prisão preventiva é admissível e necessária, sendo que não se verifica, ao menos por ora, o cabimento das medidas cautelares introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, porquanto seriam ineficazes e inadequadas para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime e do risco de reiteração delitiva. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Determino à Secretaria da Segunda Turma Criminal que junte aos presentes autos o andamento processual dos seguintes processos: n.º 0423188-32.2016.8.09.0175 - 1ª Vara Criminal de Goiânia ? GO; n.º 5113969-69.2020.8.09.0101 - Juizado Especial Criminal de Luziânia ? GO; e n.º 5320520-84.2020.8.09.0100 - 2ª Vara Criminal de Luziânia ? GO, todos em desfavor de Cleverson Batista da Conceição, mediante consulta pública ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Determino à Secretaria da Segunda Turma Criminal que solicite ao Poder Judiciário do Estado de Goiás informações sobre a folha de antecedentes criminais do paciente Cleverson Batista da Conceição, filho de Maridalva Batista da Conceição, nascido em 21/12/1992, indicando que, em consulta pública ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foram localizados os processos n.º 0423188-32.2016.8.09.0175, perante a 1ª Vara Criminal de Goiânia ? GO, n.º 5113969-69.2020.8.09.0101, perante o Juizado Especial Criminal de Luziânia ? GO, e n.º 5320520-84.2020.8.09.0100, perante a 2ª Vara Criminal de Luziânia ? GO, a fim de verificar se o acusado em tais processos se trata do ora paciente. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 19 de março de 2021. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

N. 0708454-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: DANIEL PEREIRA MARTINS. Adv(s): RO4791 - ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0708454-24.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: DANIEL PEREIRA MARTINS AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Cuida-se de RECURSO DE AGRAVO interposto pela Defesa de Daniel Pereira Martins contra decisão da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que, nos autos da execução penal nº. 0010123-21.2015.8.07.0015, indeferiu o pedido de alteração do regime de cumprimento da pena (ID 24272053, p. 147/149). Consta dos autos que o recorrente foi condenado definitivamente, em um mesmo processo, pela prática dos crimes de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006) e falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal), sendo-lhe impostas, respectivamente, as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 710 (setecentos e dez) dias-multa. O trânsito em julgado definitivo ocorreu em 11/04/2014. Antes de iniciar o cumprimento da pena, a Defesa postulou o reconhecimento da prescrição em relação ao crime de falsificação de documento público, bem como postulou a alteração do regime para o aberto (ID 24272053, p. 117/121). O MM. Juiz reconheceu a prescrição (ID 24272053, p. 125/126), mas indeferiu a alteração de regime (ID 24272053, p. 148/149). Inconformada, a Defesa apresentou o presente agravo de execução penal (ID 24272053, p. 2/10). Sustenta a Defesa que com o reconhecimento da prescrição do crime de falsificação de documento público, a pena remanescente é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, configurando-se ilegalidade a manutenção do recorrente em regime fechado. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840, declarou inconstitucional a obrigatoriedade de fixação de regime fechado para início de cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. Sustenta que, de acordo com o artigo 33 do Código Penal, o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá cumprir a pena em regime aberto. Argumenta que a fixação do regime fechado desconsiderou a primariedade e os bons antecedentes do paciente e, infringindo a norma legal, fixou o regime mais gravoso?, o que se explica apenas se levar em consideração a ?gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas?, o que contraria a jurisprudência. Afirma que a insurgência não possui como escopo rediscutir coisa julgada, mas a alteração fático processual, uma vez que foi reconhecida a prescrição em relação ao crime tipificado no artigo 297 do Código Penal, decotando-se 02 (dois) anos da pena total do agravante. Postula a concessão de liminar para que o sentenciado seja colocado imediatamente em regime aberto. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja determinada a readequação do regime para o aberto. Em contrarrazões, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 24272053, p. 206/207). A decisão agravada foi mantida pelo douto Juízo a quo (ID 24272053 ? p. 264/265). É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Observa-se que o regime inicial de cumprimento imposto na sentença e confirmado por este colegiado, não possui como fundamento apenas a quantidade de pena imposta ao recorrente. Com efeito, o MM. Juiz assim fundamentou a fixação do regime inicial de cumprimento da pena: ?[...] Fixo como regime inicial de cumprimento de pena, o regime fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP. O réu estava envolvido com criminalidade organizada, com tentáculos em várias unidades da federação e apenas casualmente não foi flagrado, como os demais comparsas, também pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. O cumprimento da pena inicialmente em regime semi-aberto, com toda certeza, não seria a mais adequada para a repressão ou mesmo para prevenir a prática de novos crimes por parte do acusado [...]? (ID 24272053). A questão foi devolvida a esta Corte de Justiça, que no julgamento da apelação assim decidiu: ?[...] Em que pese o pedido defensivo para que seja fixado regime de cumprimento de pena mais ameno do que o imposto na sentença, deve manter-se o regime inicial fechado, em observância ao quantum da sanção estipulada, juntamente com a análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Ainda, a fixação de regime mais gravoso do que o quantum da pena permitiria restou bem fundamentada pela sentença, uma vez que ?o réu estava envolvido com criminalidade organizada, com tentáculos em várias unidades da federação e apenas casualmente não foi flagrado, como os demais comparsas, também pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. O cumprimento da pena inicialmente em regime semiaberto, com toda certeza, não seria a mais adequada para a repressão ou mesmo para prevenir a prática de novos crimes por parte do acusado.? (fl. 947) [...]?. Assim, a fixação do regime não decorreu do mero somatório das penas, existindo fundamentação concreta evidenciando a imprescindibilidade de fixação de regime mais gravoso do que aquele indicado pela soma das sanções impostas a cada um dos delitos. Note-se que a pena fixada na sentença, qual seja, 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, por si só, seria indicativa de regime semiaberto. A jurisprudência admite a alteração de regime de cumprimento da pena pelo Juízo das Execuções nas hipóteses em que, fixado o regime inicial de cumprimento da pena com fundamento apenas no quantum de pena, um ou mais dos delitos é alcançado pela prescrição e a pena remanescente autoriza a adoção de regime menos gravoso. Nesse sentido: ?[...] EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. CRIMES EM CONCURSO MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE UM DOS DELITOS. READEQUAÇÃO DO REGIME. POSSIBILIDADE. 1. Se a fixação do regime mais gravoso na sentença condenatória se deu exclusivamente em razão da soma das penas, decorrente do concurso material de crimes, mostra-se possível a readequação do regime no caso de extinção da punibilidade de uma das condutas, em razão da prescrição da pretensão executória. 2. Agravo conhecido e provido [...]? (Acórdão 1287412, 07181979220208070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/9/2020, publicado no DJE: 8/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). ? [...] AGRAVO EM EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. 1. Constituído o título executivo judicial penal, com a coisa julgada da sentença penal condenatória, são viáveis alterações pela autoridade judiciária da Vara de Execução Penal, adstritas às hipóteses legais reservadas a sua atuação, dentre as quais se insere a adequação do regime às circunstâncias atuais da execução. 2. Havendo autorização legal para o recrudescimento do regime, diante da soma das reprimendas em unificação das penas (artigo 111, parágrafo único, LEP), cumpre aplicar a mens legis em favor do apenado, quando a alteração fático-jurídica lhe for favorável (em decorrência, por exemplo, da prescrição da pretensão executória de um dos delitos), conduzindo a um regime menos severo, compatível com a nova pena. 3. Tendo o regime fechado sido fixado pelo juízo de conhecimento com base, exclusivamente, no somatório das penas, e sobrevindo prescrição da pretensão executória de um dos delitos, sendo a pena remanescente inferior a 8 (oito) anos, faz-se imperiosa a alteração do regime, adequando-o para aquele compatível com a pena e a primariedade do interno, qual seja: o semiaberto. 4. Recurso provido. [...]? (Acórdão 1255971, 07006296320208070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/6/2020, publicado no DJE: 25/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). ?[...] RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. READEQUAÇÃO DO REGIME PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Se a fixação do regime inicial mais grave se encontra lastreada exclusivamente no quantum de pena decorrente do concurso material de crimes, reconhecida a prescrição da pretensão executória de dois dos três delitos em que foi condenada a agravante, impõe-se a readequação do regime inicial da pena. Recurso de agravo provido. [...]? (Acórdão 1212199, 07164236120198070000, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A existência de fundamentação concreta quanto à fixação do regime fechado para o início de cumprimento da pena e a aparente violação à coisa julgada impedem, ao menos em um exame perfunctório, próprio da análise do pedido de liminar, o acolhimento da pretensão urgente formulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a Defesa e o Ministério Público. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

DESPACHO

N. 0739451-21.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RUBENS RABELO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): GO42922 - LUDMILA RORIZ. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0739451-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: RUBENS RABELO DOS SANTOS FILHO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O Trata-se de apelação criminal interposta por RUBENS RABELO DOS SANTOS FILHO em face da decisão terminativa de ID 22952003, que indeferiu o pedido formulado, pelo ora apelante, de restituição do veículo MARCA: FIAT, MODELO: UNO, COR: PRATA, PLACA: JKC4446, /DF, ANO 2012/2013, apreendido APF nº 314/2020 ? 04ª DP, sob o fundamento de que o referido veículo apreendido tem relevância para o processo de conhecimento n. 0723148-29.2020.8.07.0001. Intimado, RUBENS, patrocinado por advogados particulares, interpôs recurso de apelação no ID 22952008. Todavia, o recorrente deixou que, no primeiro grau, transcorresse em branco o prazo para oferecer suas razões recursais, conforme consta da certidão de ID 22952811. Já nessa instância, foi dada vista dos autos a RUBENS para apresentação das razões de apelação (ID 23060638), no entanto, mais uma vez o prazo decorreu sem que o apelante se manifestasse. Assim, verifica-se que ainda não foram apresentadas as razões recursais. Desse modo, intime-se, novamente, a parte apelante (RUBENS RABELO DOS SANTOS FILHO), por intermédio de sua advogada constituída nos autos, para apresentar as razões recursais no prazo legal. Se as razões não forem apresentadas no prazo legal, proceda-se a intimação pessoal do apelante para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja constituir outros advogados particulares ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. Em caso de silêncio do apelante, os autos serão remetidos para a Defensoria Pública para que sejam oferecidas as razões recursais no prazo legal. Posteriormente, apresentadas as razões de apelação, remetam-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a oferta, caso queira, de contrarrazões aos recursos das defesas. Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer. Por último, tudo cumprido, façam-me os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de março de 2021 15:42:42. ROBSON BARBOSA Desembargador

CERTIDÃO

N. 0704284-09.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, RJ204886 - MARCELO NEVES REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704284-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA IMPETRANTE: TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, FRANCISCO AGOSTI, MARCELO NEVES AUTORIDADE: JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 10ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 25/03/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0707062-49.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES, DF52231 - AMANDA ROMANO BANDEIRA, DF63386 - ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, DF0053679A - MARCOS PAULO FREZA. A: AMANDA ROMANO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS PAULO FREZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME AGUIAR ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707062-49.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: PAULO DA SILVA JUNIOR IMPETRANTE: AMANDA ROMANO BANDEIRA, MARCOS PAULO FREZA, ELLIKA KARLLA GONCALVES RIBEIRO, GUILHERME AGUIAR ALVES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 10ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 25/03/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

EDITAL

N. 0002216-69.2017.8.07.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL PUBLICAÇÃO DE EDITAL Número do processo: 0002216-69.2017.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargadora Relatora: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS APELANTE: DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Origem: 0002216-69.2017.8.07.0000 EDITAL DE INTIMAÇÃO A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, Relatora da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002216-69.2017.8.07.0000, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que nesta Secretaria da Segunda Turma Criminal se processam os autos do processo em epígrafe, em que é apelante DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, nascido aos 17/04/1992, filho de MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUSA e de JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 043.615.891-43 e do RG nº 2.969.220 SSP/DF. Tendo em vista não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica INTIMADO o apelante DIOGO FERREIRA DO NASCIMENTO do despacho com o seguinte teor: ?(...) Diante da manifestação ao ID 23381377, intime-se o apelante para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, a Defesa será patrocinada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Transcorrido in albis, tudo certificado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. ? PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido apelante, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede desta Secretaria e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que esta Secretaria da Segunda Turma funciona na Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º andar, Ala A, sala 403 ? Fones 3103-7061/7318/7045 (via WhatsApp), CEP 70094-900, Brasília-DF, no horário de 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 23 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0706433-75.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CICERO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. A: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NORBERTO SOARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706433-75.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: CICERO DA SILVA OLIVEIRA IMPETRANTE: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES, NORBERTO SOARES NETO AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 10ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 25/03/2021. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0707765-77.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF26544 - PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO, DF60285 - VINICIUS ANDRE DE SOUSA, DF32163 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA. R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0707765-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Pedro Machado de Almeida Castro, Octavio Orzari, Vinícius André de Sousa, Bruno Henrique de Moura em favor de FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES, tendo como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais, em decorrência de omissão do Juízo impetrado em proceder à análise do pedido de progressão de regime da ora paciente. Informações prestadas (ID Num. 24217400), informando que foi deferida a progressão ao regime aberto, bem como determinada a comunicação ao CIME, para que efetue a retirada da tornozeleira eletrônica. É relatório. DECIDO. O writ perdeu o objeto. De acordo com as informações prestadas, foi deferida a progressão ao regime aberto, bem como determinada a comunicação ao CIME, para que efetue a retirada da tornozeleira eletrônica. A decisão foi proferida nos seguintes termos: "(...) Nesta data, proferi decisão apreciando os pedidos apresentados pela Defesa, de forma que foi determinada a atualização do RESPE, a fim de que o cálculo do requisito temporal para a progressão de regime seja feito com base na fração de 1/8 da pena. Nesse sentido, informo que foi deferida a progressão ao regime aberto, bem como determinada a comunicação ao CIME, para que efetue a retirada da tornozeleira eletrônica. Ressalto que, com a progressão do regime carcerário, o processo será redistribuído ao Juízo da VEPERA, ante a competência legalmente fixada. Posto isso, superada a situação objeto do pedido, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus impetrado, com fundamento no art. 89, III, do RITJDF. Publique-se. Comuniquem-se. Após providências de praxe, arquivem-se. P.I. Brasília, 23 de março de 2021 17:48:54. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0708558-16.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL DO ITAPOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Jair Soares Número do processo: 0708558-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA PACIENTE: FRANCISCO DA SILVA SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL DO ITAPOA O paciente, preso em flagrante em 21.3.21, pelos crimes dos arts. 147, caput, 329, caput, 129, § 12, todos do CP (ameaça, resistência e lesão corporal contra policial militar), teve a prisão convertida em preventiva em 22.3.21, como garantia da ordem pública (ID 24291833). Sustenta o impetrante que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. E as condições pessoais do paciente são favoráveis. É primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. E, se condenado, cumprirá pena em regime aberto. Consta no auto de prisão em flagrante que, em razão de provável crime de violência doméstica, policiais militares compareceram à residência do paciente. No local, esposa e filhas do paciente choravam intensamente e o paciente aparentava transtorno, com sinais claros de embriaguez. Os policiais ordenaram ao paciente que se afastasse com o fim de manter a segurança dos presentes. Em resposta, o paciente arremessou pedaço de madeira que atingiu a mão de um dos policiais e uma garrafa que atingiu o joelho esquerdo do mesmo policial. O paciente arremessou, também, uma faca de tamanho médio e um facão. Depois, pegou uma tesoura de jardinagem e correu para dentro da residência, tendo, posteriormente, arremessado em outro policial, lesionando a mão esquerda dele. Para contê-lo foi necessário utilizar espargidor de pimenta, disparo de arma de fogo e auxílio de outra equipe (ID 24291834). Nos autos principais, há mídia com fotografias das lesões aos policiais militares. E consta que foram apreendidos um facão enferrujado de, aproximadamente, 55 cm, tesoura de jardineiro, banco de madeira e faca de cozinha medindo, aproximadamente, 30 cm (autos n. 0700827-03.2021.8.07.0021 ? IDs 86798067 e 86798072 a 86798074). A esposa do paciente, na delegacia, disse que houve discussão entre o paciente e sua filha e, acredita, que algum vizinho avisou a Polícia Militar. Confirmou que o paciente foi agressivo com os policiais militares e reconheceu os objetos apreendidos como sendo instrumentos de trabalho do paciente (ID 24291834, p. 5). A soma das penas máximas dos crimes de ameaça, resistência e lesão corporal em policiais militares (2 vezes) excede a 4 anos. E há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como está presente o periculum libertatis. A gravidade concreta do crime ? lesão corporal com emprego de faca, facão e tesoura de jardinagem -, demonstra a periculosidade do paciente e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. O e. STJ firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. Confira-se: "(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. (...) (AgRg no HC 617.925/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020). Diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do paciente, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes. Ainda que se considere o argumento utilizado pelo impetrante, de que o paciente é primário, registra bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, as condições pessoais favoráveis não são suficientes para, por si, autorizar a revogação da prisão preventiva. Esse o entendimento do e. STJ: "(...) 8. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. (...) (HC 533.013/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). Saliente-se que, embora o impetrante afirme que o paciente tem ocupação lícita, não apresentou cópia da carteira de trabalho ou documento equivalente que prove tal alegação. Não há desproporcionalidade da medida. A decisão que decretou a prisão está suficientemente fundamentada em dados concretos que justificam a medida extrema, bem como a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Não há constrangimento ilegal. Presentes um dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia cautelar ? garantia da ordem pública ? deve essa ser mantida. Indefiro a liminar. Requistem-se informações. A seguir, à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 Desembargador JAIR SOARES

CERTIDÃO

N. 0703982-74.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JEAN CARLOS BRASILEIRO. Adv(s): DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54185 - KARLA LIMA DE MORAIS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703982-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI APELANTE: JEAN CARLOS BRASILEIRO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0703982-74.2021.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 24 de março de 2021. JULIANA FERREIRA DOS SANTOS REGIS Estagiário Ratório

EMENTA

N. 0047881-47.2013.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGER DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA, DF52993 - AUDELINO FERREIRA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao

Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A viabilidade dos embargos declaratórios encontra-se condicionada à presença de algum dos pressupostos listados no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão, que devem ser observados com rigor, uma vez que não se presta este recurso para a mera reapreciação da lide. 2. Conforme previsto no art. 92 do CP, a perda do cargo ou função pública não é consequência automática da condenação, sendo necessário existir fundamentação concreta e específica para essa finalidade, o que não ocorreu no primeiro grau de jurisdição, impossibilitando que tal condenação venha se dar somente agora, após o trânsito em julgado para o MP e sem que tenha havido qualquer manifestação sobre o assunto anteriormente, sob pena de indevida reformatio in pejus, por se tratar de recurso de apelação exclusivo da defesa, e de supressão de instância. 3. Os presentes embargos não apontam ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada. A decisão, entretanto, já foi dada, desafiando outro tipo de recurso que não os embargos de declaração, cuja rejeição é medida que se impõe. 4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

N. 0708537-96.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF33309 - RAFAEL ASSIS DUARTE, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS, DF48337 - CRISTOVAO FACUNDO NUNES, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). VÍTIMA COM CERCA DE 10 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONTUNDENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 65 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/1941. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR A QUANTIDADE DE VEZES QUE OS ABUSOS OCORRERAM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, atribui-se à palavra da vítima um grande destaque, tendo em vista que atos libidinosos diversos da conjunção carnal nem sempre deixam vestígios. Destarte, a palavra da vítima, ainda que menor de idade, tem destaque, sobretudo quando em sintonia com as demais provas produzidas nos autos. 2. In casu, o réu, aproveitando-se da confiança da família em transportar a vítima para escola em van escolar, obrigou, por diversas vezes, a ofendida, que tinha 10 anos de idade à época dos fatos, a colocar a mão em seu órgão genital, forçando-a a fazer movimentos para satisfazer sua lascívia, mediante ameaça de fazer mal ao seu irmão (que tinha 4 anos de idade), também transportado pelo acusado, perdurando a conduta por um período indeterminado de tempo, enquanto a vítima era transportada pelo recorrente. 3. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas, na medida em que os elementos formulados nos autos são inequívocos em demonstrar a conduta do acusado em abusar da vítima enquanto estava sob os seus cuidados durante o transporte casa/escola e vice-versa. 4. Em que pese ter ficado demonstrado nos autos que os atos libidinosos praticados pelo apelante contra a vítima se davam mediante a ameaça de fazer mal ao irmão da ofendida, que contava com cerca de 4 anos, à época dos fatos, a presunção da violência é absoluta em casos de conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado contra menor de 14 anos de idade, não havendo cabimento para o pedido de desclassificação da conduta para a contração penal do art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. 5. Não sendo possível precisar a quantidade de vezes que os abusos foram cometidos, a fração de aumento de pena relativa ao reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) deve ser aplicada no patamar mínimo, em prestígio ao princípio do in dubio pro reo. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida.

N. 0709993-56.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JONAS DOS REIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. RÉU REINCIDENTE. REGIME INICIAL FECHADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não configura bis in idem a fixação de regime fechado ao réu reincidente, quando a reincidência foi utilizada para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/2006, mesmo que as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. Precedentes TJDFT. 2. Independentemente da pena fixada, a reincidência implica na aplicação do regime inicial fechado, salvo o caso do condenado que ostente as circunstâncias judiciais favoráveis e tenha pena inferior a 04 (quatro) anos, tal como prevê a Súmula 269 do STJ, o que não é o caso dos autos. Ademais, a reincidência é circunstância de caráter pessoal e que pode influir em fases distintas da aplicação e execução da pena, não havendo que se falar em bis in idem. Doutrina. Precedentes TJDFT. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença integralmente mantida.

N. 0728079-12.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS, DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA. R: FRANCISCO EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.654/2018. NÃO CABIMENTO DO EFEITO REPRISTINATÓRIO RECONHECIDO PELO TJDFT. RESPEITO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STF. NÃO MAJORAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PELO USO DE FACA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NEGATIVAÇÃO. CULPABILIDADE. EMPREGO DE FACA. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PARCIALMENTE PROVIDO O DA DEFESA. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de controle pelo Poder Judiciário de suposta violação de normas regimentais das Casas Legislativas, por ser ato classificado como interna corporis, afastando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei 13.654/2018 que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, pelo Conselho Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2. O emprego de arma branca poderá ser utilizado para a majoração da pena-base no delito de roubo, dada a maior culpabilidade e desvalor na conduta do agente. 3. No crime de roubo, a intenção de obter o lucro fácil é inerente ao próprio tipo penal, não autorizando a análise negativa da circunstância judicial atinente aos motivos do crime. 4. ?A utilização de algum meio que facilite a fuga, após o cometimento do roubo, deve ser considerada uma característica inerente ao tipo penal, afinal é de se esperar que o agente tente evadir-se do local, o mais rápido possível, após subtrair o bem alheio. Assim, tal condição não pode ser utilizada para valorar negativamente as circunstâncias do crime.? (Acórdão 1222794, 20180710052686APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 12/12/2019). 5. In casu, aplicada pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de reclusão (o que atrairia o regime inicial aberto), mas tendo sido considerada negativa uma circunstância do art. 59 do CP (culpabilidade) deve ser mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. 6. Recursos CONHECIDOS. DESPROVIDO O DO Ministério Público e PARCIALMENTE PROVIDO o recurso da defesa, para afastar a valoração negativa dos motivos e das circunstâncias do crime e redimensionar a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantido o regime inicial semiaberto.

N. 0751165-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MANOEL PEREIRA. Adv(s): DF41003 - MAURICIO PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO E INFERIOR A OITO ANOS. AGRAVADO REINCIDENTE. ART. 111, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. De acordo com o art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal. 2. Na espécie,

com a unificação das penas, embora o quantum a ser descontado seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, mostra-se compatível a fixação de regime fechado, com base na reincidência do apenado, não incorrendo em bis in idem. 3. Recurso conhecido e provido para unificar as penas do agravado no regime fechado.

N. 0001970-76.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUCAS CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSA IDENTIDADE E FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL QUANDO DEIXAR VESTÍGIOS. EXAME NÃO REALIZADO. MOVITO NÃO JUSTIFICADO PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. QUALIFICADORA AFASTADA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO PROVIDO. 1. Necessária a realização de exame pericial para a comprovação da circunstância qualificadora do furto por rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal), conforme o disposto no art. 158 do Código de Processo Penal. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescindibilidade do exame pericial somente ocorre quando for realizada perícia indireta (testemunhal - quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto), ou quando houver nos autos fotografias e filmagens juntadas que comprovem o modus operandi da ação, o que não aconteceu no presente caso, justificando o afastamento da qualificadora. 3. Recurso CONHECIDO e PROVIDO para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo e redimensionar a pena aplicada para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) meses de detenção, e mais 10 (dez) dias-multa, à razão mínima legal, mantido os demais termos da sentença.

CERTIDÃO

N. 0706954-20.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEANDRO MIRANDA SILVA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. A: LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706954-20.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEANDRO MIRANDA SILVA IMPETRANTE: LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 10ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 25 / 3 /2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0714050-23.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BIANCA FREITAS CAVALCANTI. Adv(s): DF43696 - ANA CAROLINA SEIXAS PRATA DA FONSECA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA NÚMERO DO PROCESSO: 0714050-23.2020.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: BIANCA FREITAS CAVALCANTI RECORRIDO: MINISTÉRIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS DESPACHO Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo, do Agravo em Recurso Especial interposto em favor da agravante BIANCA FREITAS CAVALCANTI, distribuído sob o n. 1.810.157/DF (ID 23975950 ? págs. 03/06) determino o arquivamento do presente recurso, com as cautelas necessárias. P. R. I. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0706825-15.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JONAS ALVES DE OLIVEIRA. A: SAMUEL IURY FERREIRA RAMOS DE SOUZA. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº Processo: 0706825-15.2021.8.07.0000 Paciente: DANIEL PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de petição na qual se requer que esta Relatoria oficie, com urgência, ao Diretor do Centro Penitenciário Provisório ? CPP, da cidade de Luziânia/GO, local onde o paciente DANIEL PEREIRA DA SILVA, está recolhido, nos termos seguintes: ?para que informe, se há super lotação em cada uma das celas, de jovens presos? Se os presos usam máscara e luvas? Se a Unidade Prisional dispõem de equipamentos de proteção individual para fornecer aos presos? Se o ambiente dispõe de ventilação adequada? Se existe custodiados com as mais diversas comorbidades? Se a risco iminente de contágio do vírus e de outras cepas, face encontrar-se o acusado em ambiente propício à disseminação e outras doenças infectocontagiosas, como tuberculose?? Todavia, com muito respeito ao Impetrante, não compete a esta Relatoria aferir condições de Presídios, notadamente em outra Unidade da Federação, sendo certo que eventual ilegalidade deve ser providenciada junto às autoridades responsáveis pela fiscalização do referido estabelecimento prisional, ou Corregedoria do Tribunal do Estado de Goiás, motivo pelo qual indefiro o pedido. Prossiga-se com a tramitação do habeas corpus no que se refere a análise da alegada ilegalidade no que se refere a decretação da prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. P. R. I. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0705203-95.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KLEBES REZENDE DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MADJAL VASCONCELOS JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADOLFO SOARES VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA, DF64053 - MADJAL VASCONCELOS JUNIOR. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIANÇA. PAGAMENTO. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO POR OUTRO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão do paciente, que está preso por conta de mandado de prisão em aberto pela prática de outro delito. 2. Embora o paciente tenha sido agraciado com concessão de liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e outras medidas cautelares, pela prática do suposto delito de estelionato cometido, inclusive, com pagamento de fiança, o paciente permanece preso por conta de outro mandado de prisão em aberto. 3. Ressalta-se que, apesar de constar pequena divergência entre o nome que consta no mandado de prisão que estava em aberto e o nome do paciente, no mandado de prisão em aberto consta filiação idêntica à indicada no auto de prisão em flagrante, assim como a mesma data de nascimento, evidenciando se referir ao paciente. Portanto, o erro material verificado no mandado de prisão não pode servir para permitir que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, uma vez que os demais elementos constantes no referido mandado dão conta de que ele se destina ao ora paciente. 4. HABEAS CORPUS ADMITIDO E ORDEM DENEGADA.

DESPACHO

N. 0706015-37.2021.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. R: THIAGO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS, DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA NÚMERO DO PROCESSO: 0706015-37.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS RECORRIDO: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES FERNANDES DESPACHO Em atenção à petição (ID 24312430), na qual o advogado do acusado HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS manifesta o interesse de fazer sustentação oral, determino a inclusão da presente apelação em pauta de forma presencial, nos termos da Portaria GPR nº 1848, de 14 de outubro de 2016, deste Egrégio Tribunal de Justiça. P. R. I. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

N. 0706853-80.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLAYDSTONE GODOY DE MORAIS. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0706853-80.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO PACIENTE: GLAYDSTONE GODOY DE MORAIS AUTORIDADE: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA DESPACHO Incluídos os autos em pauta de julgamento na 10ª Sessão Plenária Virtual, a Defesa do paciente manifestou interesse em realizar sustentação oral (ID 24336825). Diante do exposto, determino que o processo seja retirado da pauta de julgamento virtual e incluído em pauta de sessão presencial por videoconferência, em que será possível a realização de sustentação oral, consoante artigo 12 da Portaria Conjunta ? TJDFT nº 52, de 08 de maio de 2020. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de março de 2021. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

N. 0708052-40.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ERICO ALBERT PAYAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILCK GONTIJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708052-40.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERICO ALBERT PAYAO, WILCK GONTIJO COSTA PACIENTE: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO AUTORIDADE: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA Não há pedido de liminar. No entanto, em observância ao disposto no art. 316, § único, do CPP, incluído pela L. 13.964/19 (?Pacote Anticrime?), há que se considerar que, tratando-se de prisão preventiva que perdura há mais de 90 dias ? ocorrida em 23.8.20, tendo sido a última revisão em 10.9.20 (autos 0728590-73.2020.8.07.0001) --, necessário que o juiz de origem revise a necessidade de sua manutenção. Comunique-se e requisitem-se informações. Intime-se. Brasília-DF, 22 de março de 2021 Desembargador JAIR SOARES

CERTIDÃO

N. 0706015-37.2021.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. R: THIAGO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS, DF59417 - RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0706015-37.2021.8.07.0001 JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: HUGO MARCUS ROCHA DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES FERNANDES 0706015-37.2021.8.07.0001 SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram retirados da pauta virtual e incluídos na 13ª Sessão por Videoconferência, a ocorrer no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo foi pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDFT nº 52 de 08 de maio de 2020. Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e número de telefone celular habilitado ao uso do WhatsApp no ato da habilitação, a fim de receber o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá a Sessão de Julgamento. Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 2ª Turma Criminal, por meio do telefone (61) 3103-7708 ou 3103-7061 (whatsapp business). Brasília/DF, 24 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa De França Diretor da 2ª Turma Criminal

N. 0706853-80.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLAYDSTONE GODOY DE MORAIS. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0706853-80.2021.8.07.0000 ROBERVAL CASEMIRO BELINATI IMPETRANTE: FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO PACIENTE: GLAYDSTONE GODOY DE MORAIS AUTORIDADE: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA 0732601-48.2020.8.07.0001 SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram retirados da pauta e incluídos na 10ª Sessão por Videoconferência, a ocorrer no dia 25 de março de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. Certifico ainda que intimei, via whatsapp, o dr. FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO - OAB RN12962, sobre o mencionado ato. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa De França Diretor da 2ª Turma Criminal

N. 0750639-14.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ALEX ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo:

0750639-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: ALEX ALVES NOGUEIRA EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa na 10ª Sessão Plenária Virtual, cuja a proclamação do resultado ocorrerá dia 25/03/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Francisco Arnaldo Pessoa de França Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0704284-09.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, RJ204886 - MARCELO NEVES REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0704284-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA IMPETRANTE: TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, FRANCISCO AGOSTI, MARCELO NEVES AUTORIDADE: JUIZO DA SETIMA VARA CRIMINAL DE BRASILIA D E C I S Ã O Defiro o pedido de ID Num. 24352103. Retire-se da pauta virtual e inclua-se o processo em pauta para julgamento em sessão presencial por videoconferência. Anote-se o pedido de sustentação oral. P.I. Brasília, 24 de março de 2021 16:34:20. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0708461-16.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALDO DA SILVA REGO JUNIOR. A: YURI BATISTA DE OLIVEIRA. A: AILSON SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0708461-16.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ALDO DA SILVA REGO JUNIOR AUTORIDADE: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos Drs. Yuri Batista de Oliveira, OAB/DF 38.059 e Dr. Ailson Sampaio da Silva, OAB/DF 41.017, em favor de ALDO DA SILVA REGO JÚNIOR, no qual apontam como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva do Paciente. (ID 24273013 ? págs. 100/101), A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para hipóteses em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de formas muito claras quanto ao amparo do direito na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No presente caso, da documentação vinda aos autos, especialmente a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, na qual ressalta que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, na qual ressalta a reiteração criminosa em decorrência de duas ações penais que responde por roubo, inclusive tendo sido preso em flagrante em setembro de 2020 (ID 24273013 ? págs. 82/83), não se sobressaírem às ilegalidades apontadas na inicial, razão de indeferir o pedido liminar, sem prejuízo do julgamento do mérito, que é da Turma, em sua composição plena. Solicitem-se as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, 22 de março de 2021. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

3ª Turma Criminal

DESPACHO

N. 0708403-13.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. R: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0708403-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) D E S P A C H O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, em favor de WEBERTON RAIMUNDO DA ROCHA, contra a decisão proferida pelo Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC (ID n. 24252966, p. 2/4), no Processo n. 0709052-72.2021.8.07.0001, que concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Em suas razões (ID n. 24252965), o impetrante sustenta que o paciente não tem condições financeiras de arcar com o valor então arbitrado, vez que trabalha esporadicamente como motoboy e é o único mantenedor de sua família. Requer, assim, a dispensa do pagamento de fiança, com a imediata liberação do paciente, na medida em que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e a sua manutenção deve-se apenas à situação de pobreza do paciente. Decisão proferida pela Desembargadora Plantonista deferindo a liminar (ID n. 24252777). É o relatório. Requistem-se informações à autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer. Por fim, conclusos para análise do mérito do Habeas Corpus. Brasília-DF, 22 de março de 2021 14:50:38. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

CERTIDÃO

N. 0011887-84.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0011887-84.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CAIO ERNANI DA COSTA CARDOSO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 23 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0708290-59.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIMOEL DA SILVA NEGREDO. Adv(s): DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. R: JUÍZO DA 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sebastião Coelho Número do processo: 0708290-59.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA, em favor de ELIMOEL DA SILVA NEGREDO (réu), em face da decisão (Id 83452223) do Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, nos autos nº 0703984-44.2021.8.07.0001, que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Em suas razões (Id 24231385), o impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante em 9 de fevereiro de 2021, em tese por ter praticado o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo sido a prisão convertida em preventiva, quando da audiência de custódia. Defende ser a prisão ilegal, bem como que não há qualquer impedimento legal à concessão de liberdade provisória, pois não há justa causa para a medida extrema da prisão, tendo em vista a pena imposta e a possibilidade da aplicação de medidas diversas. Aduz a possibilidade de redução da pena com a aplicação do instituto do tráfico privilegiado estabelecido no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, não sendo necessária a apreciação cumulativa dos requisitos previstos, consoante precedentes do STF. Alega que o paciente possui residência fixa e inexistente ameaça à aplicação da lei penal, tampouco à instrução criminal. Assevera a necessidade de ser submetido a uma cirurgia em razão de apendicite aguda. Requer a concessão da ordem liminarmente, com a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da ordem. É o relatório. A prisão preventiva do paciente foi assim fundamentada (Id 15600256): (...) DECIDO. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial. Se hígido, deve conceder a liberdade provisória com ou sem as medidas cautelares do art. 319 ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e presentes todos os requisitos do encarceramento. Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. Conforme posicionamento da 5ª Turma do eg. STJ (e. g. acórdão proferido no AgRg no RHC 137448 / MG) e da 2ª Turma do c. STF (HC 188.888/MG), a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no contexto da audiência de custódia depende, necessariamente, de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado proceder à conversão de ofício, posicionamento que este magistrado passa a adotar. Na espécie, não há requerimento nesse sentido por parte do parquet ou da autoridade policial no tocante ap custodiado HIGOR. Por conseguinte, a concessão de liberdade provisória a ele é medida que se impõe. De outra banda, a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço. Tais medidas, conforme o art. 282, § 2º, CPP, poderão ser fixadas pelo magistrado, de modo isolado ou cumulativo (art. 282, § 1º, CPP), sem prejuízo de sua oportuna alteração (art.282, §§4º e 5º, CPP), visando garantir a razoável duração do processo, sem maiores cerceamentos aos direitos fundamentais do autuado. Por outro lado, a prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois os custodiados foram presos em flagrante no contexto em que apreendidas as drogas destinadas à difusão ilícita. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que o autuado ELIMOEL ostenta condenações definitivas pelos crimes de tráfico de entorpecentes, homicídio qualificado e receptação, o que corrobora a necessidade da segregação cautelar: "Necessária, como garantia da ordem pública, a prisão preventiva do paciente, pela prática, em tese, do delito de tráfico de entorpecentes, especialmente se é reincidente em crime doloso e foi preso em flagrante com grande quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes." (Acórdão n.935245, 20160020063016HBC, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/04/2016, Publicado no DJE: 22/04/2016. Pág.: 124/138). No presente caso, a prática, em tese, de delito equiparado a hediondo por reincidente específico evidencia a periculosidade do autuado e caracteriza situação de acentuado risco à ordem pública, se apresentando suficiente para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo. Ressalte-se, outrossim, que ELIMOEL se encontra em cumprimento de pena, consubstanciada em prisão domiciliar, e, não obstante, voltou a delinquir. Desse modo, a prisão provisória do aludido custodiado encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para

acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Ante o exposto, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de ELIMOEL DA SILVA NEGREDO (filho de Elimoel Vidal de Negredo e Marinalva Vidal de Negredo, nascido aos 06/11/1978), com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação. Nota-se que a prisão preventiva teve por fundamento a ordem pública, em razão da reincidência específica e do fato de que o paciente se encontrava em cumprimento de pena, com prisão domiciliar. A prova da materialidade do crime é extraída do laudo provisório, do auto de exibição e apreensão, do boletim de ocorrência e dos depoimentos colhidos no APF. Os indícios suficientes da autoria também estão presentes, pois o paciente foi preso em flagrante no contexto em que apreendidas as drogas destinadas à difusão ilícita. Verificam-se das folhas de antecedentes penais do paciente (Id 83315912, fls. 57/64) condenações definitivas pelos crimes de tráfico de entorpecentes, homicídio e receptação. O conceito de garantia de ordem pública, elencada no artigo 312 do CPP, deve ser entendido como meio de manutenção da tranquilidade social. No caso dos autos, o fundamento da garantia de ordem pública está suficientemente justificado, ante a gravidade concreta da conduta, decorrente da eventual traficância, em especial quando já se encontra em cumprimento da prisão domiciliar, além da reincidência específica. Na hipótese, o delito imputado, em tese, comina pena abstrata privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (art. 313, I, do CPP), não se vislumbrando, ante as especificidades do caso, em tese, a aplicação do instituto do tráfico privilegiado estabelecido no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Assim, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada e preenchidos os requisitos legais, não há se falar, em uma análise inicial, em qualquer constrangimento ilegal, devendo ser indeferida a liminar. No que diz respeito à eventual necessidade de atendimento médico, deverá o paciente, como interno do sistema prisional, ser atendido pelos meios e na forma previstos para atendimento de todo e qualquer preso, não sendo a doença motivo, por si só, para o deferimento de soltura, ainda mais em caráter liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, até o momento de julgamento deste processo. Requistem-se as informações. A seguir, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Brasília-DF, 22 de março de 2021 16:10:39. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0706924-82.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ANDRESSA CRISTINA SANTOS BORBA. Adv(s).: DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA. R: JUÍZO DA VARA DE EXECUCAO PENAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sebastião Coelho Número do processo: 0706924-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, em favor de ANDRESSA CRISTINA SANTOS BORBA (ré), contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (ID n. 23856939), que indeferiu a concessão de prisão domiciliar humanitária à paciente. Em suas razões, a impetrante relata que a paciente foi condenada à pena de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Sustenta que a paciente possui dois filhos menores com, respectivamente, 12 (doze) e 14 (catorze) anos de idade, os quais são totalmente dependentes dela, pois os genitores são falecidos. Narra que os avôs maternos dos menores também são falecidos e que, atualmente, o filho mais velho encontra-se aos cuidados da irmã da paciente, que é usuária de drogas, e o filho mais novo, aos cuidados da avó paterna. Discorre acerca da superlotação carcerária e destaca que a requerente possui residência fixa, podendo tranquilamente cumprir o restante de sua pena em casa cuidando de seus filhos e de sua irmã, que carecem de muita atenção e cuidados?. Requer, liminarmente, a revogação da prisão da paciente até o julgamento do presente writ. Subsidiariamente, pleiteia sua substituição pela prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação da medida. Em decisão de ID n. 23895660, foi determinada a intimação da impetrante para acostar aos autos as respectivas certidões de óbito dos genitores dos menores, de modo a comprovar a alegada ilegalidade do ato impugnado. É o relatório. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para juntar a documentação requisitada. Cumpre ressaltar que o presente Habeas Corpus é exatamente idêntico ao impetrado anteriormente sob o n.º 0703303-77.2021.8.07.0000, pela mesma advogada, em favor da mesma paciente e contra a mesma decisão, o qual teve sua inicial indeferida pela Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódia, em razão da indevida instrução do feito, nos seguintes termos: "(...) Cumpre destacar ser ônus da Defesa instruir o feito com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia, pois consabido que o habeas corpus é ação mandamental de natureza constitucional, possui rito sumariíssimo e exige prova pré-constituída dos fatos alegados e do direito que se busca por meio dele obter, competindo à impetrante, como já dito, instruí-lo adequadamente e de plano, sob pena de a ele se negar seguimento. No caso, a impetrante é advogada particular e não acostou aos autos qualquer documentação voltada a esclarecer a ilegalidade da decisão atacada, além da certidão de nascimento dos menores e da certidão de óbito da avó materna. Destaca-se que o parecer da Seção Psicossocial Judiciária, tampouco a certidão de óbito dos genitores dos menores sequer restaram acostada aos autos. Assim, ante a ausência de elementos suficientes para se examinar criticamente as assertivas da impetrante, tem-se por deficiente a instrução do feito, impondo-se seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte." Dessa forma, não tendo a impetrante, novamente, se desincumbido do ônus de realizar a devida instrução do feito, com as peças indispensáveis ao deslinde da questão, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 89, III, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 22 de março de 2021 15:40:37. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0706222-39.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ITALO GUIMARAES DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sebastião Coelho Número do processo: 0706222-39.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) D E C I S Ã O Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por JULIO CESAR ROCHA em favor de ITALO GUIMARAES DOS SANTOS MOURA (réu), em face da decisão (ID 23686568) proferida pelo Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na Ação Penal nº 0002113-94.2020.8.07.0020, que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente. Em suas razões (ID 23684048) o impetrante narra que o paciente foi cerceado de sua liberdade em 22/10/2020, ao ser preso em flagrante por supostamente ter praticado o delito tipificado no art. 157, II, §2º.A, I, do CP. No dia 23/10/2020 a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Alega que o paciente está preso há mais de 130 dias, sendo necessária uma reavaliação de sua prisão a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, o que não ocorreu. Aduz que há erros nos procedimentos do inquérito e que é primário, tem ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Argumenta que há nulidade dos reconhecimentos pessoais produzidos em sede inquisitorial, pois não observaram os ditames do art. 226 do CPP e que o paciente foi cerceado do seu devido processo legal, já que o posto de gasolina (vítima do delito), não enviou as imagens das câmeras de segurança sob a alegação de que já tinham sido perdidas. Requer, liminarmente, que seja concedida a liberdade pleiteada. No mérito, pede que seja confirmada a liminar, com expedição de alvará de soltura. Na decisão de ID 23706537 indeferiu a liminar. Informações prestadas pelo Juízo de origem (ID 23743154). A Procuradoria de Justiça, em parecer (ID 23850166), manifesta-se pelo conhecimento e pela denegação da ordem. O processo foi incluído na pauta do dia 25/03/2021. Na petição de ID 24280028 o impetrante requer a desistência do feito, por perda de objeto, pois a prisão foi revogada nos autos principais. É o relatório. Conforme se observa da petição de ID 24280028, o impetrante pediu a desistência deste habeas corpus, tendo em vista que a prisão preventiva foi revogada nos autos de origem. Efetivamente a soltura do paciente implica automática perda do objeto deste writ. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do habeas corpus, em face da perda do objeto com a consequente ausência superveniente do interesse de agir. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 22 de março de 2021 18:17:20. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0705326-93.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO SANTOS BORBA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. A: JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Número do processo: 0705326-93.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EDUARDO SANTOS BORBA IMPETRANTE: JULIO CESAR ROCHA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDUARDO SANTOS BORBA, preso em 22/10/2020, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), duas vezes, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva para a garantia da ordem pública. Alega o impetrante que o paciente está segregado há mais de 120 (cento e vinte) dias, sendo que sua prisão deve ser reavaliada a cada 90 dias, de acordo com o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal e a Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta que o paciente é primário, com ocupação lícita, estudante, possui residência fixa e família constituída e não apresenta risco à ordem pública, a liberdade é a regra, a gravidade abstrata do crime não serve para justificar a prisão e não há risco à investigação ou instrução criminal, porquanto a segregação ocorreu há mais de quatro meses, podendo ser substituída por outras medidas cautelares. Afirma a ausência de supressão de instância, pois a ordem pode ser concedida de ofício e diz que há excesso de prazo, o que caracteriza constrangimento ilegal. Assevera que há nulidade, pois foi violado o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo que o reconhecimento feito pela vítima Giovane Venâncio Vieira é nulo e está em desconformidade com o afirmado pela outra vítima e, de acordo com o art. 157 do Código de Processo Penal, as provas ilícitas devem ser desentranhadas do processo. Diz que a prisão cautelar somente deve ser mantida quando presentes seus requisitos e não puder ser substituída por outra medida cautelar. Requer o deferimento da liminar, para que seja o paciente posto em liberdade. Subsidiariamente, pretende a substituição da prisão por outra medida cautelar e, no mérito, a concessão da ordem (ID 23451450). A inicial veio acostada com documentos. A liminar foi indeferida (ID 23620093). A autoridade coatora prestou informações (ID 23639985). A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (ID 23828078). Brevemente relatado. O patrono da causa requer a desistência do feito, porquanto o Juízo natural da causa determinou a soltura do paciente. Assim, encontra-se prejudicado o presente habeas corpus. O art. 659 do Código de Processo Penal determina que: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido?". A respeito das atribuições do Relator, dispõe o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior; Diante disso, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus pela perda superveniente do seu objeto, o que faço com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, e, na forma do inciso III do art. 89 do Regimento Interno desta e. Corte de Justiça, NEGOU-LHE SEGUIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:19:15. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

EMENTA

N. 0709961-85.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUIS HENRIQUE DA SILVA PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE RENATO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA. A: GABRIEL MOURA FONSECA. Adv(s): DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. A: EDNEY ALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF48564 - EDIMILSON RODRIGUES VIEIRA, DF51476 - CRISTIANA APARECIDA SANTOS FERREIRA. A: JEFERSON ALVES GOMES. Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. A: FELIPE GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. A: MARCOS ANTONIO DE BRITO COSTA. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. A: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. A: ALESSANDRO JOSE DA FONSECA. Adv(s): DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. A: RAYAN DANTAS BORGES. Adv(s): DF62545 - JAIR ALVES BORGES, DF18525 - SANDRA OLIVEIRA DE ALMEIDA. A: DANILO PIMENTEL GOMES. Adv(s): DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. A: TIAGO GOMES DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. 1 - RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM RELAÇÃO À UM DOS EMBARGANTES. DETRAÇÃO PENAL REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL ANTES MESMO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 2 - EMBARGOS CONHECIDOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. A providência pleiteada pela Defesa de um dos embargantes já foi obtida perante o Juízo da Vara de Execuções Penais. Assim, ainda que se pudesse falar em vício de omissão no acórdão, não há utilidade prática no recurso interposto, sobretudo diante da limitação jurisdicional do Juízo do conhecimento. Acaso o Embargante vislumbre outros desdobramentos que lhe sejam favoráveis, deverá pleiteá-los perante o Juízo da Execução. Embargos de Declaração não conhecidos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se fixou no sentido de que "[a] inversão da ordem do interrogatório não enseja, só por si, o reconhecimento da nulidade, sendo necessária a arguição em tempo oportuno e a demonstração do efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas nullité sans grief, adotado pelo Código de Processo Penal." (EDcl no AgRg no REsp 1575569/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª turma, julgado em 18/6/2019, DJe 28/6/2019). 3. Não havendo prejuízo para a defesa, sobretudo porque foi realizado um segundo interrogatório judicial após o encerramento da instrução criminal, não há falar em nulidade do acórdão por ter valorado todos os interrogatórios do recorrente. 4. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se os embargos de declaração a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado. A propósito, a contradição a que se refere o preceptivo legal aludido é aquela interna ao acórdão e a obscuridade se refere à redação da decisão judicial. 5. Não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, não se justifica o acolhimento dos embargos declaratórios. 6. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria de mérito e, ainda que para fins de prequestionamento, devem observar as hipóteses previstas no artigo 619 do CPP. 7. Não conhecido um dos embargos por ausência de interesse recursal. Conhecidos e desprovidos os demais recursos.

CERTIDÃO

N. 0703195-48.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS, DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. A: THIAGO RODRIGUES BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703195-48.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: DIEGO ANGELO DA SILVA MARTINS IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES BRAGA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 23 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0708323-49.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LEANDRO MOREIRA DAS DORES. Adv(s): DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. R: DESEMBARGADOR RELATOR DA APCRIM 0009368-68.2017.8.07.0001. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0708323-49.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: LEANDRO MOREIRA DAS DORES AUTORIDADE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APCRIM 0009368-68.2017.8.07.0001 DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado por ALEXANDRE DE MELO CARVALHO em favor de LEANDRO MOREIRA DAS DORES, no qual requer a revogação da sua prisão preventiva. Aponta como autoridade coatora este Desembargador, Relator da APR 0009368-68.2017.8.07.0001. Narra o impetrante que, em julgamento realizado em 18/3/2021, na APR 0009368-68.2017.8.07.0001, o recorrente LEANDRO MOREIRA DAS DORES foi absolvido conforme voto proferido por este Relator, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Vogal. Saliencia que, por questões extemporâneas, o voto de um dos Desembargadores não pôde ser proferido, restando adiada a continuidade do julgamento para data a ser definida. Afirma que, considerando que o voto a ser proferido não será capaz de alterar o resultado do julgamento, qual seja, a absolvição do acusado, há a necessidade de colocá-lo em liberdade, pois, pela maioria de votos na sessão já se impõe a liberdade e a absolvição. Aduz que, por já estar absolvido, apenas faltando a formalidade do fim da sessão de julgamento, impõe-se a revogação da custódia cautelar de LEANDRO. Assevera que este Relator pode aplicar a jurisdição monocraticamente, pois caso ainda se vá ouvir o Dominus litis dias passarão, existindo aí a perda do objeto que é o segundo bem mais valioso descrito na Magna Carta?. Requer que este Desembargador Relator decrete monocraticamente a revogação da prisão preventiva de LEANDRO MOREIRA DAS DORES com alicerce no Art. 5º, LXV, da Constituição Federal c/c art. 316 CPP c/c Decreto n. 678/92 ? Pacto de São José da Costa Rica c/c Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Decido. O writ não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Primeiro, porque se trata de habeas corpus com instrução deficiente, considerando que, embora impetrado por advogado, não conta com nenhuma peça do feito originário. Segundo, porque a Terceira Turma Criminal é incompetente para julgar o writ. A defesa aponta como autoridade coatora este Desembargador, Relator da APR 0009368-68.2017.8.07.0001 em trâmite na Terceira Turma Criminal. A competência das Turmas Criminais para julgamento de habeas corpus restringe-se à impetração contra decisão de magistrados de primeiro grau. Segundo o art. 27, inciso II, do Regimento Interno deste TJDF, compete às Turmas Criminais processar e julgar o habeas corpus impetrado contra decisão de magistrado de Primeiro Grau, observado o art. 26, II, e o habeas corpus impetrado contra ato emanado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais. A Terceira Turma Criminal, portanto, não é competente para processar e julgar o presente writ, impetrado contra ato de um de seus membros. Ora, a teor do art. 105, I, c, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional competente para o julgamento de habeas corpus, quando o coator ou paciente for Desembargador dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. O comando constitucional é explícito: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral Por amor ao debate, importa consignar que, ao contrário do que afirma o impetrante, o paciente não foi absolvido, simplesmente porque o recurso ainda não foi julgado. O processo foi retirado de pauta e, em consulta ao andamento processual da referida apelação no PJe, verifica-se que foi incluído na pauta telepresencial de 25/3/2021, data em que o colegiado voltará a apreciar o recurso. Com fulcro no art. 89, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO ADMITO o presente habeas corpus. I. Brasília, 22 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

DESPACHO

N. 0708587-66.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MICHAEL BRENER MUNIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. A: RENATO MARQUES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0708587-66.2021.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MICHAEL BRENER MUNIZ DOS SANTOS IMPETRANTE: RENATO MARQUES ROSA AUTORIDADE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA DESPACHO Não há pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, à douta Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 23 de março de 2021. WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador

N. 0708482-89.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sebastião Coelho Número do processo: 0708482-89.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) D E S P A C H O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES e outro, em favor de BRUNO DE OLIVEIRA PEREIRA, em face da decisão (Id 53664580) do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas-DF, nos autos nº 0708482-89.2021.8.07.0000, que manteve a prisão preventiva do paciente. Em suas razões (Id 24276680), os impetrantes narram que o paciente se encontra preso desde em 2.6.2018, tendo sido pronunciado por supostamente ter praticado o crime tipificado no art. 121, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Relata que a sessão do plenário do Júri foi designada para 2.6.2020, mas em razão da pandemia da Covid-19, a sessão foi cancelada, conforme Portaria Conjunta nº 50 do TJDF. Remarcada a sessão plenária para o dia 18.3.2021, foi novamente cancelada, por conta da pandemia que assola o país. Aduzem que o paciente tem bons antecedentes, sendo primário, possui residência fixa e garantia de emprego. Assevera o excesso de prazo da prisão provisória, há quase três anos. Ressalta a necessidade de revisão da prisão provisória a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, bem como observância do princípio constitucional da inocência e da exceção à aplicação da medida extrema da prisão provisória. Requerem a concessão da ordem, em liminar, para fazer cessar o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, com a concessão de liberdade provisória e a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pedem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnam pela confirmação da ordem. É o relatório. Verifica-se que a decisão constante dos autos que manteve a prisão preventiva e pronunciou o ora paciente é de 27.2.2019 (Id 53664580). Assim, esclareça o Impetrante sobre posterior pedido no juízo de origem de revogação da prisão preventiva, a fim de se observar a vedação de supressão de instância. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 18:08:15. Desembargador SEBASTIÃO COELHO Relator

N. 0708580-74.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CRISTINA DE CASTRO LESSA. Adv(s): DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. A: MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS Nº 0708580-74.2021.8.07.0000 IMPETRANTE: MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO PACIENTE: CRISTINA DE CASTRO LESSA RELATOR: DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO V I S T O S, etc. Trata-se

de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTINA DE CASTRO LESSA, presa preventivamente desde 21/3/2021, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do CP. O pedido liminar foi apreciado e denegado, conforme decisão de ID 24311586. O impetrante, na petição de ID 24315913, requereu a juntada das certidões de nascimento dos filhos menores da paciente, a qual defiro. Ausente fato novo que justifique a reapreciação da tutela de urgência, aguarde-se que as informações sejam prestadas pela autoridade coatora para que, em seguida, seja ouvida a douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador Jesuino Rissato Relator

DECISÃO

N. 0708462-98.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0708462-98.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS PACIENTE: ERIVELTON ALMEIDA BRAGA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS, advogado constituído, com OAB/DF nº 54.692, em favor de ERIVELTON ALMEIDA BRAGA, preso desde 9/3/2021, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (5º fato); artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por três vezes (6º fato) e artigo 157, §2º, incisos II, IV e V, e § 2º-A, inciso I, por quatro vezes (7º fato), todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião/DF que decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (fls. 415/419). Alega o impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, notadamente porque o paciente colaborou para a elucidação dos crimes. Pontua que a decisão atacada encontra-se despida de fundamentos concretos e que o paciente é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa. Narra que a segregação cautelar viola os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Por fim, manifesta-se pela suficiência da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requer, com isso, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. No que tange à necessidade da prisão preventiva, num exame superficial, persistem os fundamentos para a sua manutenção, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes. O *fumus commissi delicti*, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, restou demonstrado mediante o recebimento da denúncia em 1/2/2021 pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 2º, §2º, da Lei nº 12.850/2013 (1º fato); artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I (5º fato); artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, por três vezes (6º fato) e artigo 157, §2º, incisos II, IV e V, e § 2º-A, inciso I, por quatro vezes (7º fato), todos do Código Penal pelo paciente (fls. 415/416). O *periculum libertatis* também restou evidenciado pelo modo de execução dos crimes, pois, segundo consta dos autos, o paciente integrava associação criminosa voltada à prática de roubos a veículo, além de chácaras/residências mediante o concurso de pessoas, o emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade das vítimas, inclusive, de crianças (fls. 296/297, 317/319 e 377). Por oportuno, confira-se trecho da denúncia (fls. 396/410): ?Em período que não se pode precisar, mas que perdurou no mínimo até a data de 9 de dezembro de 2020, no Distrito Federal e no Estado de Goiás, os denunciados, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, associaram-se de forma estruturalmente ordenada e em divisão de tarefas para a obtenção de vantagem financeira decorrente da prática de crimes de roubo majorado, dentre outras modalidades de infração penal. A organização criminosa mantinha conexão com outra organização, que também atuava no Distrito Federal e Goiás, atualmente em investigação no inquérito policial nº 1295/2020 ? 30ª DP. Os denunciados se associaram de forma estável e com divisão de tarefas para o fim específico de cometer roubos de veículos e outros bens, sempre com o uso de armas de fogo e concurso de pessoas, posteriormente repassando os bens subtraídos para receptadores de sua confiança (...) 5º fato: Roubo majorado (Ocorrência Nº: 6.943/2020-0 ? 30ª DPDF) Em 8 de dezembro de 2020, por volta de 20h, na BR 251, KM 34, Morro da Cruz, em São Sebastião/DF, os denunciados MISAEL DE MATOS PAIXÃO, VALDECI FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, MAIK FERREIRA DOS SANTOS e ERIVELTON ALMEIDA BRAGA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, R\$ 150,00 em espécie, diversos documentos pessoais e cartões bancários e um veículo FORD/ KA de placas JHT-4673/DF, pertencentes a Vilmar R. F. Nas circunstâncias acima narradas, os denunciados fecharam o veículo da vítima com o VW/GOLF pertencente a MAIK. A vítima tentou engatar a ré em seu veículo, mas este foi alvejado por um disparo de arma de fogo efetuado pelos denunciados. Diante disso, a vítima saiu do veículo, junto com sua esposa e filho, e os denunciados se apossaram do automóvel e dos demais bens e se evadiram do local. 6º fato: Roubo majorado (Ocorrência Nº: 6.945/2020-0 ? 30ª DPDF) Em 8 de dezembro de 2020, por volta de 20h40, na Chácara 10, Núcleo Rural Aguilhada, atrás do Mercado Tião, em São Sebastião/DF, os denunciados MISAEL DE MATOS PAIXÃO, VALDECI FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e ERIVELTON ALMEIDA BRAGA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, diversos documentos pessoais e cartões bancários, um aparelho celular Samsung J5 Prime e um veículo VW/FOX, placas PAK-9215/DF, pertencentes a Alex S. S., e uma carteira de identidade e um cartão bancário pertencentes a Graziela S. S. Após o 5º fato, narrado anteriormente, MAIK se separou dos demais denunciados para ocultar o veículo VW/GOLF de sua propriedade, enquanto os demais, em São Sebastião/DF, os denunciados MISAEL DE MATOS PAIXÃO, VALDECI FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e ERIVELTON ALMEIDA BRAGA, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios e divisão de tarefas entre si, subtraíram, para todos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, um aparelho celular Samsung J7 Prime, um aparelho celular Samsung J5 Prime, dois botijões de gás, um aparelho de TV Samsung 40 polegadas, uma espingarda de pressão CBC, um notebook ACER, um aparelho de TV LG 40 polegadas, duas bicicletas, uma lavadora de alta pressão, documentos pessoais, uma mochila com materiais escolares, uma roda aro 15 com pneu, uma serra circular Makita e um veículo VW/FOX EXTREME de placas PBL-1694/DF, pertencentes a Pedro J. M.; um tablet Samsung e um aparelho GPS, de propriedade da Novacap; um aparelho celular Iphone 7 plus, um notebook ACER e uma maleta de maquiagem, pertencentes a Laís Adriana A. M.; um aparelho celular Samsung A30, documentos pessoais e um violão, pertencentes a Cláudia B. A. M.; e um veículo FIAT/STRADA TREK de placas OVV-3695/DF, pertencente a Fabiana B. B. Os denunciados, todos portando armas de fogo, abordaram as vítimas Laís e Cláudia, que chegavam em casa a bordo do veículo VW/FOX de placas PBL-1694/DF, obrigando-as a franquear a entrada na chácara. Já dentro da residência, renderam também a vítima Pedro e seu filho, trancando todos no banheiro da residência, enquanto vasculhavam o local e se apropriavam dos bens das vítimas?. Neste contexto, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, acolhendo representação da autoridade policial e do Ministério Público (fls. 543/567 e 396/410), decretou a prisão preventiva, sob o fundamento de que (fls. 415/419): ?Nesse aspecto, a prisão dos representados encontra fundamento na necessidade de resguardo da ordem pública em razão do risco de reiteração delitiva e da necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, notadamente pelo fato dos acusados terem supostamente efetuado diversos roubos em sequência, com indicativos de fuga de VALDECI, por exemplo, o qual teria alertado sobre a atuação policial. Desse modo, a prisão dos acusados é essencial para garantir a ordem pública e salvaguardar a aplicação da lei penal. Vale destacar que os crimes de roubos circunstanciados pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo são considerados hediondos (...) Não obstante, verifica-se que os acusados teriam, entre os dias 08 e 09 de dezembro, praticado quatro crimes de roubo com emprego de arma de fogo, sendo a segregação cautelar, no momento, a única medida apta a frear a senda delitiva dos acusados, isso sem falar nos crimes ocorridos no dia 25/11/2020, também com emprego de arma de fogo?. Não se pode olvidar que a definição de ordem pública alcança a prevenção de

reprodução de fatos criminosos e o acautelamento do meio social em face da gravidade do crime, conforme esta colenda Corte também já teve a oportunidade de se posicionar quando pontificou que "A prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social (...)?". (Acórdão 1248231, 07084398920208070000, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/5/2020, publicado no PJe: 21/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Destaca-se ainda que o paciente está sendo investigado pelo crime de estupro de vulnerável (processo nº 0001931-69.2019.8.07.0012), o que consubstancia elemento apto a demonstrar a sua recalcitrância no cometimento de atos ilícitos, assim como, a revelar a necessidade de se resguardar a ordem pública. Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guarda a decisão pertinência com os fatos e com a gravidade dos delitos, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente. Registre-se que a prisão cautelar não viola os princípios da presunção de inocência e dignidade da pessoa humana, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 128684 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 16/10/2018). O fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não elide a necessidade de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, como é o caso dos autos. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. A pena máxima cominada aos delitos é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, portanto, autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual modo, as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, cabe reforçar que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal, e/ou, abusivo, o que não ficou comprovado na hipótese, uma vez que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual, não merece a censura monocrática por parte desta Relatora, mas sim a submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021 17:35:49. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

CERTIDÃO

N. 0029175-19.2013.8.07.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANTONIO BENTO DA SILVA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. A: GERALDO NAVES FILHO. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI, DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI. A: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s): RJ23532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. A: RODRIGO DINIZ ARANTES. Adv(s): DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BENTO DA SILVA. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: GERALDO NAVES FILHO. Adv(s): DF8997 - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI, DF14838 - GESUALDO ARROBAS MANCINI. R: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s): RJ23532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DINIZ ARANTES. Adv(s): DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0029175-19.2013.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ANTONIO BENTO DA SILVA, GERALDO NAVES FILHO, JOSE ROBERTO ARRUDA, RODRIGO DINIZ ARANTES, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELADO: ANTONIO BENTO DA SILVA, GERALDO NAVES FILHO, JOSE ROBERTO ARRUDA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, RODRIGO DINIZ ARANTES CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJe para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º

O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

N. 0000022-47.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s.): DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: LUSIEL SALES DA SILVA. Adv(s.): DF41859 - BRUNO BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0000022-47.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APELADO: LUSIEL SALES DA SILVA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJE para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3criminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

N. 0000022-47.2018.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s.): DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: LUSIEL SALES DA SILVA. Adv(s.): DF41859 - BRUNO BATISTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0000022-47.2018.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO APELADO: LUSIEL SALES DA SILVA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJE para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3criminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp

basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

N. 0704033-88.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ERICKSSON GEORGE DE OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): DF57322 - HAYANNE STEPHANY SCHNEIDER. A: HAYANNE STEPHANY SCHNEIDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0704033-88.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ERICKSSON GEORGE DE OLIVEIRA ARRUDA IMPETRANTE: HAYANNE STEPHANY SCHNEIDER AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJE para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdf.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDFT. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

N. 0031473-26.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0031473-26.2014.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SERGIO LUIZ PEREIRA DA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante petição nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJE para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretária da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante petição eletrônica no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante petição nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

N. 0000296-41.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CARLOS ALVES MACHADO NETO. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. A: DUANNY DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0000296-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: CARLOS ALVES MACHADO NETO, DUANNY DE OLIVEIRA SILVA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram incluídos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante petição nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJE para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretária da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos

autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

N. 0706619-98.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANTONIO HONORATO BERGAMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO HONORATO BERGAMO. Adv(s): SP418474 - MARCELO MAZZARIOL. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706619-98.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ANTONIO HONORATO BERGAMO PACIENTE: ANTONIO HONORATO BERGAMO AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0707001-91.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CAMILA PRATES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILSON LEANDRO DE SOUZA. Adv(s): DF59070 - CAMILA PRATES DE AMORIM. A: ANDREZA MENDONCA SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707001-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: CAMILA PRATES DE AMORIM, ANDREZA MENDONCA SABINO PACIENTE: NILSON LEANDRO DE SOUZA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0706608-69.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ROGERIO MENDES DE JESUS. Adv(s): DF36146 - PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, DF31359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. A: PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706608-69.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ROGERIO MENDES DE JESUS IMPETRANTE: PAULO CESAR LEITE CAVALCANTE, ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0703870-11.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO PEDRO GONCALVES DIAS. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. A: ROMILDA CONRADO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0703870-11.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: JOAO PEDRO GONCALVES DIAS IMPETRANTE: ROMILDA CONRADO SOARES AUTORIDADE: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA TELEPRESENCIAL (NOVA PLATAFORMA SERÁ UTILIZADA - MICROSOFT TEAMS) Certifico e dou fé que os autos em epígrafe foram excluídos da Plenária Virtual e inseridos na 8ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência, a ser realizada no dia 08 de abril de 2021 (quinta-feira), com início às 13h30. A sessão será realizada através da Plataforma Microsoft Teams, nos termos do Artigo 2º, da Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O aplicativo de videoconferência Microsoft Teams poderá ser instalado no computador ou dispositivos móveis através do site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>, sendo este ato de responsabilidade exclusiva dos Advogados, dos Defensores Públicos, dos Procuradores do Distrito Federal e dos membros do Ministério Público, interessados em participar do ato. Nos termos do Art. 12, § 3º, da referida Portaria Conjunta, a inscrição para sustentação oral deverá ocorrer mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJE), desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da respectiva sessão. O requerente da sustentação oral deverá informar seu endereço de e-mail, no ato da habilitação, e opcionalmente o número de dispositivo móvel com o aplicativo WhatsApp, a fim de receber, no dia da Sessão de Julgamento, o link para ingresso na sala virtual onde ocorrerá o evento. Em caso de silêncio, serão utilizados os dados constantes do sistema do PJE para informação acerca do link. O inscrito para sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a adentrar à sessão e realizar a sustentação oral (Art. 12, §4º da Portaria Conjunta 52/2020). Contudo, para que seja possível uma melhor organização da Sessão, roga-se que os inscritos estejam on-line em até 30 minutos antes do horário marcado para o início da sessão. Se no momento em que o processo for apregoadado o inscrito não estiver on-line o julgamento prosseguirá, ficando preclusa a oportunidade de sustentação oral. Os julgamentos dos processos que tramitam sob sigilo, ou segredo de justiça, não serão transmitidos para o público externo, em virtude da natureza do feito. Quaisquer dúvidas podem ser sanadas através do contato com a Secretaria da 3ª Turma Criminal, nas seguintes modalidades: E-mail: 3tcriminal@tjdft.jus.br WhatsApp: 3103-6927 e 3103-5920 *Ao optar pelo contato via WhatsApp basta incluir o telefone discriminado em seus contatos e remeter mensagens ou ligações de voz normalmente através do aplicativo. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal PORTARIA CONJUNTA 52 DE 08 DE MAIO DE 2020 ... Disposições gerais Art. 2º As audiências em primeiro grau de jurisdição e as sessões de julgamento colegiadas, ordinárias ou extraordinárias, das turmas recursais e do segundo grau de jurisdição, poderão ser realizadas presencialmente por videoconferência. ... §3º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. ... §4º Se, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que será posteriormente destruído. Art. 3º... §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo ?selfie?, o documento oficial de identificação. (frente e verso) ... Art. 5º A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF é exclusiva dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados, partes e testemunhas. Art. 6º O acesso aos

autos eletrônicos de tramitação processual para consulta, durante a audiência ou sessão de julgamento, é de responsabilidade dos membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal, Advogados e partes. §1º A apresentação de memoriais por membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados deverá ser realizada mediante peticionamento eletrônico no PJe. Das sessões de julgamento nas turmas recursais e em segundo grau de jurisdição Art. 12. ... §1º As sessões de julgamento presencial por videoconferência serão realizadas exclusivamente por meio da plataforma de videoconferência oferecida pelo TJDF. ... §3º Na hipótese de sustentação oral em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de e-mail à secretaria do órgão judicante (autos físicos), deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado. §4º O requerente da sustentação oral deverá estar on-line em até 5 (cinco) minutos antes do horário marcado para o início da sessão de julgamento e assim permanecer até ser autorizado a participar da videoconferência e realizar a sustentação oral. §5º Se, no momento da sustentação oral, o requerente não estiver on-line, o julgamento prosseguirá, preclusa a oportunidade de sustentação oral. §6º Após o imediato julgamento, o Defensor Público, o Procurador do Distrito Federal ou Advogado, que não participar de ato subsequente, deixará a sala virtual, podendo a secretaria do órgão, por ordem do presidente da sessão, promover a desconexão.

PAUTA DE JULGAMENTO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 3TCR - (PERÍODO DE 06/05 ATÉ 13/05)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS, Presidente da 3ª Turma Criminal, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDF c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDF, Presidente da 3ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, a partir do dia **06 de Maio de 2021 (Quinta-feira)**, a partir das 12h, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJe**, abaixo relacionado(s):

Processo	0001082-15.2019.8.07.0007
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	PABLO HARLEY DE DEUS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB TATIANA TREUHERZ SALOMAO - DF34136-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY

Processo	0000824-23.2019.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	TIAGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - IESB MARA CARINE VILELA DA SILVA - DF21417-A
Polo Passivo	
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA

Processo	0752425-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JHONATA DE SOUZA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0749911-70.2020.8.07.0000
----------	---------------------------

Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena de Multa (7792)
Polo Ativo	ROBSON LOURENCO MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0750630-52.2020.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	LUCAS LUZ DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA VITORIA OLIVEIRA - DF61318-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0752210-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Restritiva de Direitos (7790)
Polo Ativo	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0733236-32.2020.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Crimes Hediondos (10864)
Polo Ativo	VANINHO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0702811-85.2021.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	LUIZ HENRIQUE MORAIS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0702930-46.2021.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio

Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JOSE MANOEL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0752886-65.2020.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DIEGO AMARO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0751208-15.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ERICK OLIVEIRA SANTOS SANTIAGO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0751882-90.2020.8.07.0000
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ROMULO EDUARDO DE LIMA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703324-53.2021.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ARTHUR PAULO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703355-73.2021.8.07.0000
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)

Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSIAS SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701860-91.2021.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULO RICARDO DEUSDARA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701864-31.2021.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	THIAGO SIQUEIRA DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701884-22.2021.8.07.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	WAGNER DOS SANTOS GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0752893-57.2020.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ISAIAS DE SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0752883-13.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	JOSE DOMINGOS ALVES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0752008-43.2020.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FABIO PASSOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0750755-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Crimes Hediondos (10864)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	UBIRAJARA JESUS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVID ALEXANDRE TELES FARINA - DF43450-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703295-03.2021.8.07.0000
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDMAEL DUARTE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0702959-96.2021.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GREGORY BATISTA VIEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUCIO BIZERRA DA SILVA - DF51615-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0748351-93.2020.8.07.0000
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROBERT GUSTAVO BATISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0707030-44.2021.8.07.0000
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GERALDO DA PALMA FERREIRA RABELO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705913-18.2021.8.07.0000
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	WILLIAM LIRA DA MATA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705615-26.2021.8.07.0000
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REINALDO FILHO SALES LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705198-08.2019.8.07.0012
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	BRENO LIMA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ALEX COSTA DE OLIVEIRA
Processo	0006154-45.2017.8.07.0009
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	URIEL BATISTA DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES
Processo	0718435-45.2019.8.07.0001
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FERNANDO ANDRADE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO
Processo	0719667-74.2019.8.07.0007
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431)
Polo Ativo	ELIANE MARIA DE PAIVA GARCIA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROMULO PINHEIRO BEZERRA DA SILVA - DF22736-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA
Processo	0007591-24.2012.8.07.0001
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra a Ordem Tributária (3614)
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T. M. A. D. S. L. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL JULIO CESAR ABDALA VEGA - DF26522-A
Polo Passivo	M. A. D. S. L. D. J. M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL JULIO CESAR ABDALA VEGA - DF26522-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700546-05.2020.8.07.0014
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	BRUNO THIAGO SANTOS AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	DELMA SANTOS RIBEIRO
Processo	0706113-25.2021.8.07.0000
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BENAIAS FARIAS LIMA

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705782-43.2021.8.07.0000
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	CARLOS BRUNO FREITAS MARINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0004792-27.2020.8.07.0001
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607)
Polo Ativo	DAVID WILLIAM DE SOUZA E SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES - DF63621-A KEILIANE SANTOS DE CASTRO - DF65035
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0752333-18.2020.8.07.0000
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GABRIEL NUNES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0704283-24.2021.8.07.0000
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GUSTAVO SANTANA DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	VERONICA MOREIRA DE AGUIAR - DF54914-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703788-77.2021.8.07.0000
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	GUTIERI SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701696-29.2021.8.07.0000
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	FLAVIANO JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701478-98.2021.8.07.0000
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRUNO ALVES PONTE DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA - DF47034-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706921-30.2021.8.07.0000
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	JOHANN GUTEMBERG DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA - DF31342-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0001773-51.2018.8.07.0011
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	W. J. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0011212-71.2018.8.07.0016
Número de ordem	44
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violação de domicílio (3406) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RENNAN DE MORAES RODRIGUES

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA
Processo	0705919-25.2021.8.07.0000
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	ADALTON DE MACEDO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706774-04.2021.8.07.0000
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	DANIEL AMORIM DO NASCIMENTO FELIX
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0006243-69.2016.8.07.0020
Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Ameaça (3402) Estelionato (3431)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FLENER NOGUEIRA RIBEIRO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0007917-89.2019.8.07.0016
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Deserção (10839)
Polo Ativo	OSNY RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON DA SILVA MARQUES - DF51923-A GUILHERME GOMES DO PRADO - DF46644-A ISABELA LOBATO PEIXOTO - DF47254-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA
Processo	0000893-86.2018.8.07.0002
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Homicídio Simples (3370)
Polo Ativo	DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO GONCALVES DE SOUSA - DF42320-A JHONATHAN WITNEY SOUZA DA SILVA - DF52526-A

	ALAN DANIEL DA ROCHA - DF53717-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Processo	0700223-79.2020.8.07.0020
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	GUILHERME DIAS DOS SANTOS EDILSON DUARTE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0007997-89.2010.8.07.0009
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GIVANILDO NUNES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOEL RODRIGUES CHAVES NETO
Processo	0721730-56.2020.8.07.0001
Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUCIANO BARROS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA
Processo	0701356-95.2020.8.07.0008
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sebastião Coelho
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ELIAS JUNIO BARREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO ALVES DA COSTA - DF54605-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	SEBASTIAO COELHO DA SILVA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Processo	0710901-26.2019.8.07.0009
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Ameaça (3402) Contravenções Penais (3692) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)

Polo Ativo	PABLO NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO
Processo	0005471-25.2019.8.07.0013
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (9699)
Polo Ativo	W. B. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0703304-62.2021.8.07.0000
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	RAILSON ALVES FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0007879-18.2016.8.07.0005
Número de ordem	57
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632) Prisão em flagrante (7929)
Polo Ativo	JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ETERSON ALVES COELHO - DF62780-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA GARCIA GUEDES
Processo	0004357-22.2017.8.07.0013
Número de ordem	58
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Latrocínio (9700) Análogo a Crime Tentado (9915)
Polo Ativo	L. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	REDIVALDO DIAS BARBOSA
Processo	0000496-45.2019.8.07.0017
Número de ordem	59
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação Qualificada (5847)

Polo Ativo	IATAGAN ALVES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO - DF61213-A LEILSON COSTA DA ROCHA - DF58634-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0705963-61.2019.8.07.0017
Número de ordem	60
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Coação no curso do processo (3580) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949)
Polo Ativo	RAFAEL SEGUNDO MESQUITA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA
Processo	0000185-72.2019.8.07.0011
Número de ordem	61
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Decorrente de Violência Doméstica (5560) Ameaça (3402)
Polo Ativo	WEVERSSON JOAQUIM DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0007544-67.2019.8.07.0013
Número de ordem	62
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (9699)
Polo Ativo	D. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0003003-43.2018.8.07.0007
Número de ordem	63
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	WESCLEY FERREIRA MEDEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA
Processo	0000468-68.2019.8.07.0020
Número de ordem	64
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos (3595) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Medidas Protetivas (11984)
Polo Ativo	ELKER ELANO MIQUETTI
Advogado(s) - Polo Ativo	VALDIR PAULA DA FONSECA - DF13736-A LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI - DF9265-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700449-93.2020.8.07.0017
Número de ordem	65
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	RODRIGO FABIANO ANTUNES DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA
Processo	0706438-97.2021.8.07.0000
Número de ordem	66
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CASSIO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700759-10.2021.8.07.0003
Número de ordem	67
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	LUCAS DE FRANCA FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	RENAN DE SOUZA SOARES - DF60910-A
Polo Passivo	23ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0722904-03.2020.8.07.0001
Número de ordem	68
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	LUZIMAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF16927-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0716068-48.2019.8.07.0001
Número de ordem	69

Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	PEDRO LUCAS NISIGUCHI RODOVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	MONICA IANNINI MALGUEIRO
Processo	0714445-28.2019.8.07.0007
Número de ordem	70
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto (3416)
Polo Ativo	UESLEI PEREIRA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	TIAGO FONTES MORETTO
Processo	0709031-27.2020.8.07.0003
Número de ordem	71
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	FRANCISCO CELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0703879-47.2020.8.07.0019
Número de ordem	72
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566) Latrocínio (5567) Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	RONALDO TELINO FERREIRA DE ALECRIM WELTON PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0714881-62.2020.8.07.0003
Número de ordem	73
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	QUESSLEI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN

Processo	0703685-89.2020.8.07.0005
Número de ordem	74
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	GRANDSON GABRIEL PEREIRA CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS - DF45172-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	ALEX COSTA DE OLIVEIRA
Processo	0739586-67.2019.8.07.0001
Número de ordem	75
Órgão julgador	Gabinete do Des. Jesuino Rissato
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Extorsão (3420)
Polo Ativo	GEOVANE DA SILVA VILELA
Advogado(s) - Polo Ativo	OSVALDO FILHO COSTA DOS SANTOS - DF45172-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	JESUINO APARECIDO RISSATO
Juiz sentenciante do processo de origem	OSVALDO TOVANI
Processo	0011884-61.2017.8.07.0001
Número de ordem	76
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	THIAGO DE LIMA ARAUJO WILLIAM CRISTIAN DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - DF44133-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712445-39.2020.8.07.0001
Número de ordem	77
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	CLESIO JESUS DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Ativo	VERONICA DIAS LINS - DF28051-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MONICA IANNINI MALGUEIRO
Processo	0702703-81.2020.8.07.0003
Número de ordem	78
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ALEXANDRE SOUSA OLIVEIRA GUSTAVO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	FREDERICO REIS PINHEIRO - DF61609-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE
Processo	0739981-59.2019.8.07.0001
Número de ordem	79
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	THALES HENRIQUE SILVA MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	LEA MARTINS SALES CIARLINI
Processo	0023586-77.2012.8.07.0001
Número de ordem	80
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372)
Polo Ativo	CLEITON COSTA NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB DANIEL MARANHÃO GOMES - DF47312-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATA OLIVEIRA DE MACEDO COSTA PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO
Processo	0719277-88.2020.8.07.0001
Número de ordem	81
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	BRUNO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOELCI ARAUJO DINIZ
Processo	0707105-11.2020.8.07.0003
Número de ordem	82
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS JUNIOR MATOS GOMES SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUNIOR MATOS GOMES SOUSA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	CAIO TODD SILVA FREIRE EDIONI DA COSTA LIMA
Processo	0705804-04.2021.8.07.0000
Número de ordem	83
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	WELLINGTON DE SOUSA VIEIRA

Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR FERREIRA ALVES - DF58295-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0705033-30.2020.8.07.0010
Número de ordem	84
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	LUAN GABRIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0719133-51.2019.8.07.0001
Número de ordem	85
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas (3607)
Polo Ativo	ANDRE LUIS GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Processo	0000959-45.2018.8.07.0009
Número de ordem	86
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	IGOR RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACITEC
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0710781-86.2019.8.07.0007
Número de ordem	87
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	JEREMIAS RODRIGUES DA MATA SANTOS DANILO DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LOURENCO DA SILVA
Processo	0700142-36.2020.8.07.0019
Número de ordem	88
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Fiança (4310)

Polo Ativo	JAYRO DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
Processo	0702077-65.2020.8.07.0002
Número de ordem	89
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	ABRAAO VIANA DA MOTA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO
Processo	0707885-79.2019.8.07.0004
Número de ordem	90
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estelionato (3431) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	JOSE ELUILSON VIEIRA MOREIRA BRAZ JOSE DANTAS NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO - TO3846-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO
Processo	0002540-92.2018.8.07.0010
Número de ordem	91
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	RONEY OLIVEIRA DA SILVA WILLYNTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Processo	0000298-56.2019.8.07.0001
Número de ordem	92
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes contra a Ordem Tributária (3614)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BRAZ ALVES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON FONSECA MACHADO - DF15731-A
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0007890-88.2018.8.07.0001
Número de ordem	93
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio

Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	EDNA PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA OAB/DF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY
Processo	0700122-68.2021.8.07.0000
Número de ordem	94
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	VITOR HUGO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0702028-91.2020.8.07.0012
Número de ordem	95
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Incêndio (3492) Contravenções Penais (3692) Coação no curso do processo (3580)
Polo Ativo	VALDINEY PEREIRA CANDIDO IGOR BRUNO COSTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MELQUISEDEQUE PONTES CADETE - DF61477-A IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA - DF62543-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS ALBERTO SILVA
Processo	0002179-05.2018.8.07.0001
Número de ordem	96
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Crimes de Trânsito (3632)
Polo Ativo	REINALDO REIS MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES
Processo	0008143-76.2018.8.07.0001
Número de ordem	97
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Falsificação de documento público (3531) Uso de documento falso (3539) Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	JONATHAN NOLETO TIAGO MATANA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO MOREIRA DA SILVA MOURA - GO53588-A JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ - DF53422-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	NILSONI DE FREITAS CUSTODIO

Juiz sentenciante do processo de origem	MONICA IANNINI MALGUEIRO
Processo	0000003-08.2018.8.07.0016
Número de ordem	98
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contravenções Penais (9914)
Polo Ativo	GREGORY HENRIQUE DE OLIVEIRA TILLMANN
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE WAGNER DE OLIVEIRA ALVES - GO48050-A IURY ALVES MOREIRA - GO43989-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA

Processo	0007513-72.2018.8.07.0016
Número de ordem	99
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Contra a Mulher (12194)
Polo Ativo	AMILTON JOSE BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0002188-24.2019.8.07.0003
Número de ordem	100
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FRANKNALDO BICUDO DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNIEURO
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN

Processo	0005616-77.2020.8.07.0003
Número de ordem	101
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo (3419)
Polo Ativo	MARCOS VINICIUS DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA TORRES SUAIDEN

Processo	0004298-13.2017.8.07.0020
Número de ordem	102
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417) Crime Tentado (5555)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEONARDO CALISTO DA COSTA E SILVA SIRLEI DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0701177-55.2020.8.07.0011
Número de ordem	103
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ERICK BRUNO SANTOS DE JESUS VICTOR MURILO ALVES PANTALEAO
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - ICESP RODRIGO GODOI DOS SANTOS - DF50706-A
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	CAIO TODD SILVA FREIRE

Processo	0704990-09.2019.8.07.0017
Número de ordem	104
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARLON SANTOS CARDOSO DA MOTA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA

Processo	0023369-91.2013.8.07.0003
Número de ordem	105
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Extorsão mediante seqüestro (3421)
Polo Ativo	FREDNIL GUILHERME DOS SANTOS DE SOUSA PRINCE ROGERS DE SOUSA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF50930-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001987-24.2018.8.07.0017
Número de ordem	106
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Estupro de vulnerável (11417) Violência Doméstica Contra a Mulher (10949) Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente (10950)
Polo Ativo	J. E. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	EURIPEDES JOSE DE FARIAS - DF13530-A ALAN JOSE MOTA DE FARIAS - DF53492-A
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	FABRIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA

Processo	0713819-90.2020.8.07.0001
Número de ordem	107
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Furto Qualificado (3417)
Polo Ativo	RYAN ALVES DE AZEVEDO ATHILA DA CONCEICAO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FABIO DA SILVA SOUSA COSTA - DF48485-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	OMAR DANTAS LIMA

Processo	0703823-68.2020.8.07.0001
Número de ordem	108
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Roubo Majorado (5566)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ITALO GOMES MEDINO
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ABEL GOMES CUNHA - DF41016-S CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF47783-A MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE - DF64857-A THALES MEIRELLES BASTOS TELES - DF39578-A
Polo Passivo	ITALO GOMES MEDINO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE - DF64857-A ABEL GOMES CUNHA - DF41016-S LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA - DF47783-A THALES MEIRELLES BASTOS TELES - DF39578-A CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER - DF43949-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES

Processo	0708174-78.2020.8.07.0003
Número de ordem	109
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Falsificação de documento público (3531) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) Uso de documento falso (10817)

	Falsificação de documento público (9813)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VINÍCIUS GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MILTON KOS NETO - DF38096-A RICARDO KOS JUNIOR - DF31535-A
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE

Processo	0729267-06.2020.8.07.0001
Número de ordem	110
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ANTHONY HENRIQUE SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA - DF61705-E
Polo Passivo	ANTHONY HENRIQUE SILVA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA - DF61705-E
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	MONICA IANNINI MALGUEIRO

Processo	0007897-56.2018.8.07.0009
Número de ordem	111
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Receptação (3435) Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608)
Polo Ativo	ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UDF
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0729474-05.2020.8.07.0001
Número de ordem	112
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Tráfico de Drogas e Condutas Afins (3608) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633)
Polo Ativo	GABRIEL ASSUNCAO CAMARGO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA CECILIA BATISTA CAMPOS

Processo	0704815-15.2019.8.07.0017
Número de ordem	113
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assunto	Ameaça (3402)
Polo Ativo	ITALO DE JESUS SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	ATALA CORREIA

Processo	0708273-23.2021.8.07.0000
Número de ordem	114
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior
Classe judicial	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Assunto	Pena Privativa de Liberdade (7791)
Polo Ativo	OCTAVIO JOSE MENDES GONÇALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0715895-24.2019.8.07.0001
Número de ordem	115
Órgão julgador	Gabinete do Des. Demétrius Gomes Cavalcanti
Classe judicial	APELAÇÃO CRIMINAL (417)
Assunto	Homicídio Qualificado (3372) Crime Culposos (5865)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA CELIA TITO DA COSTA BOMFIM MARCONDES CARNEIRO LEITE JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF60460-A DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS - DF36526-A GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742-A
Relator	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Juiz sentenciante do processo de origem	NEWTON MENDES DE ARAGAO FILHO

Brasília - DF, 24 de março de 2021 .

BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS

Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0706790-55.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MATHEUS LIMA DE ANDRADE ALVES. Adv(s): DF55708 - ALINE BATISTA ALVES, DF44885 - BYANCA ALVES TELES, DF41166 - RAFAELA ALVES DE FREITAS. R: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706790-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MATHEUS LIMA DE ANDRADE ALVES AUTORIDADE: JUIZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0722951-74.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: IVANILDO DA PAIXAO DE JESUS. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0722951-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: IVANILDO DA PAIXAO DE JESUS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0707188-02.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUKAS VITORIO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0707188-02.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS PACIENTE: LUKAS VITORIO DA CUNHA OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0749624-10.2020.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EMANOEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF64392 - EDIMILSON DE SOUZA NETO. A: EDIMILSON DE SOUZA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0749624-10.2020.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: EMANOEL MOREIRA DOS SANTOS IMPETRANTE: EDIMILSON DE SOUZA NETO AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0706083-87.2021.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLÁVIO TADEU CORSI XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0706083-87.2021.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, FLÁVIO TADEU CORSI XIMENES PACIENTE: ALESSANDRO AGUIAR DE OLIVEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DA 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido a esta serventia para julgamento em mesa, a ocorrer na 7ª Plenária Virtual desta Turma, com encerramento previsto para o dia 08/04/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0014587-04.2013.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. A: BARBARA LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: ERIKA VIEIRA DE SOUZA JORDAO. Adv(s): DF44869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. A: VENILTON CRUZ CAVALCANTE. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: VENILTON CRUZ CAVALCANTE. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: ERIKA VIEIRA DE SOUZA JORDAO. R: BARBARA LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF44869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0014587-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, BARBARA LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ERIKA VIEIRA DE SOUZA JORDAO, VENILTON CRUZ CAVALCANTE APELADO: VENILTON CRUZ CAVALCANTE, ERIKA VIEIRA DE SOUZA JORDAO, BARBARA LETICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INTIMAÇÃO Intimo o(s) Apelante(s) para apresentação da razões de apelação nos termos do Art. 600, §4º do Código de Processo Penal. Brasília/DF, 24 de março de 2021. BRUNO DE SOUSA MELO SANTOS Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

1ª Turma Cível**DESPACHO**

N. 0701304-06.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA ROSA NETA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA NETA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701304-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA ROSA NETA, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, ANA ROSA NETA D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelos Embargantes, intímem-se os Embargados para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 23 de março de 2021 16:54:47. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0744269-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEVERSON ROSA DE SOUZA. Adv(s): MG103763 - ADILIO SILVA JUNIOR, MG37636 - ADILIO SILVA, MG90570 - RAFAEL PIRES SILVA, MG130250 - VIRGINIA LOPES DUTRA RESENDE, MG101620 - RAPHAEL DUTRA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. D E S P A C H O O presente feito encontra-se incluído na pauta de julgamento da 9ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCV (período de 24/03 até 07/04/2021). O agravante apresentou a petição catalogada no Id 23988537 para noticiar a prolação de decisão pelo Ministro Alexandre de Moraes, em 11/3/2021, revogando a suspensão anteriormente determinada nos autos do RE 1.101.937/SP (Tema 1.075). Requer, assim, seja considerada a informação para o provimento do recurso do agravo de instrumento a fim de reformar a decisão recorrida para o regular andamento da decisão recorrida. No que se refere à petição catalogada no Id 23988537, nada a prover quanto ao pedido de revogação da suspensão, diante da inexistência de informação de que referido pleito tenha sido formulado e analisado no processo de referência. Tal providência se mostra necessária em razão de o juízo de origem ter determinado o sobrestamento do feito não só com base no determinado no RE n. 1.101.937 (Tema n. 1.075), mas também em razão de a eminente Ministra Vice-Presidente do c. Superior Tribunal de Justiça ter atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, interposto pelo agravado Banco do Brasil S.A. no processo em que foi exarada a sentença coletiva objeto da ação de liquidação individual sobrestada. A legitimidade ou não do sobrestamento pelo juízo de origem é matéria a ser analisada no julgamento colegiado do presente agravo de instrumento. Desse modo, aguarde-se o julgamento do feito. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

DECISÃO

N. 0708026-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAISY PETRINA GOMES CONDE. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Adv(s): DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0708026-42.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAISY PETRINA GOMES CONDE AGRAVADO: JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Daisy Petrina Gomes Conde em face de decisão proferida no bojo do cumprimento de sentença deflagrado por Jose Luiz da Cunha Filho, em que o d. Juízo a quo, homologou os cálculos da Contadoria Judicial, sob o argumento de estarem em consonância com os parâmetros fixados na decisão de ID 76906491. Por conseguinte, determinou a transferência eletrônica do importe de R\$ 35.256,04 para a conta indicada pelo exequente, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da executada (ID 83310319 dos autos de origem). Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão de ID 76906491 traçou as diretrizes para a elaboração dos cálculos, consignando que o valor do crédito deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir do dia 1º/04/2019 (data da citação) até o dia 21/05/2019. Salienta, contudo, que a Contadoria Judicial, equivocadamente, atualizou o valor devido desde o dia 11/04/2014 até abril de 2019, chegando ao valor de correção no montante de R\$ 12.466,77, ou seja, mais de um terço do valor original. Desse modo, defende que os autos devem retornar à Contadoria para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a decisão já transitada em julgado. Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso nos termos combatidos. Preparo aos IDs 24143844 e 24143848. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil preceitua que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo. De início, convém transcrever a decisão de ID 76906491, que estabelece os parâmetros para a elaboração dos cálculos do valor exequendo, mencionada na decisão agravada: Diante da divergência, à Contadoria para efetuar o cálculo dos valores devidos, em separado, observando: 1) O valor devido do crédito na execução, R\$37.500,00, deve ser atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir de 1/4/2019 (data da citação ? comparecimento espontâneo por meio da juntada da petição de Id 31311983); 2) A atualização do item 1 deve cessar na data do depósito decorrente de penhora de crédito da executada, ou seja, até 21 de maio de 2019 (Id 34833493 e seguintes). Observo, no ponto, que o depósito integral em dinheiro faz cessar a responsabilidade do devedor pela atualização, dado que o montante é remunerado pela instituição financeira; 3) Abater, ainda, do valor devido ao exequente, a transferência para outro juízo, no montante de R\$ 20.465,98; 4) Em relação ao valor devido a título de honorários nos embargos à execução, o valor da causa (R\$ 59.160,07) deve ser atualizado desde 13/8/2019 e incidir juros de mora da intimação da decisão de Id 75476785 (sobre o tema, vide Acórdão 1262952, 07075608220208070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O montante deve ser atualizado até a confecção dos cálculos e será abatido do valor remanescente depositado nos autos, sem acréscimos da remuneração do depósito; 5) Indicar eventual valor remanescente devido à executada. Com os cálculos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos. (grifo nosso) Nota-se, contudo, que a Contadoria Judicial, nos cálculos apresentados ao ID 78296901 ? p. 7, aponta como termo inicial de atualização monetária o dia 11/04/2014, e termo final o mês de abril de 2019. Por tais razões, evidenciado o equívoco cometido pela Contadoria do Juízo, e, por conseguinte, a probabilidade de provimento do presente recurso, assim como a possibilidade de risco de dano grave e de difícil reparação, em razão da determinação de transferência ao credor do valor apurado, revela-se adequado, nesse exame perfunctório, a concessão do efeito suspensivo. Posto isso, na forma do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intímem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0705441-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES RODRIGUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por L.D.C.R. contra decisão proferida pelo i. juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras (Id 79099625 do processo de referência) que, na ação de alimentos requerida por G.S.M.R. e por K.M.R. e L.Y.M.R., representados pela genitora, G.S.M.R., em desfavor do agravante, processo

0702331-81.2020.8.07.0020, fixou alimentos provisórios em favor da parte recorrida para serem pagos pelo recorrente nos seguintes termos: - Alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68). Considerando as condições de necessidade apresentadas pela parte autora, bem assim diante das informações de que a parte requerida possui patrimônio de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não possui outros filhos menores, não tem despesa com aluguel, possui veículo automotor (Id. 77095121, p. 08) e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo(a) devedor(a) no importe de 01 (um) salário mínimo, para cada alimentando, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da representante legal do(a)s menor(es), informada nos autos, até o dia 10 de cada mês. Em razões recursais (Id 23484026, p. 4-9), inicialmente, menciona a tempestividade, o cabimento e gozar da gratuidade de justiça. O agravante argumenta que a ex-esposa agravada e representante legal dos dois filhos menores afirmou que ela arcava com a integralidade das despesas da família, incluindo o sustento dele então como marido. Diz que ela haveria asseverado administrar as finanças da família até os dias atuais. Argumenta que o valor considerado na decisão agravada ainda não está em sua posse, pois ainda será objeto de partilha. Assinala que a empresa Marques Advogados e Consultores será objeto de reconvenção no processo principal, porque foi adquirida durante o casamento. Ressalta não ter sido incluído no contrato social à época, porque ainda não era advogado. Acentua não estar demonstrada sua possibilidade de pagar alimentos à ex-esposa e aos dois filhos. Diz que deixou o lar conjugal com a promessa de que a ex-esposa pagaria para ele aluguel até a partilha do patrimônio. Sabe da obrigação de prestar alimentos aos filhos e não a pretende evitar, mas alega não ter condições atualmente de pagar um salário mínimo para cada um, mas sugere a acomodação da prestação em sua disponibilidade atual. Brada não estar comprovado que ele tem rendimentos. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso. O recorrente deixou comprovar o recolhimento do preparo, porque alega gozar do benefício da gratuidade de justiça. Esta relatoria verificou que não concedida a gratuidade de justiça ao agravante pelo i. juízo de origem e, diante dessa situação, determinou que ele comprovasse, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo na época em que o recurso foi interposto ou em dobro, caso não o tivesse feito naquela ocasião, e igualmente demonstrasse o pagamento, com a advertência de o recurso não ser conhecido (Id 23601004). O agravante afirmou ter se equivocado quanto à afirmação da gratuidade de justiça, porque, apesar de requerida, ainda não houve deliberação do i. juízo. Ele apresentou comprovante de pagamento simples do preparo recursal e disse que não o fez em dobro, porque não conseguiu emitir a guia respectiva por não estar disponível. Pleiteou a remessa para a Contadoria emissão do boleto complementar (Id 23949722). É o relato do necessário. Decido. O presente agravo de instrumento não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porque não preenchidos os requisitos necessários a seu conhecimento. Em juízo de prelição, aquele destinado a aferir o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), constato a deficiência do recurso, porque interposto sem o correspondente comprovante de preparo. No despacho catalogado no Id 23601004, foi determinado ao agravante que comprovasse o recolhimento do preparo contemporaneamente à interposição do recurso ou em dobro, caso não o tivesse feito naquela ocasião, com a advertência de que promovesse o recolhimento do preparo recursal e o comprovasse no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o recurso não ser conhecido. O agravante foi cientificado da decisão, mas não se manifestou no prazo assinalado até 3/3/2021, consoante a certidão inserta no Id 23971776. Fez, assim, precluir a faculdade de comprovar a realização do preparo. Operou-se, em seu desfavor, a preclusão temporal, nos termos do art. 223, caput, do CPC: Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa. A consequência processual do comportamento inerte adotado pelo agravante implica tomar como deserto o recurso. A manifestação tardia do recorrente (Ids 23983260, 23983261 e 23983267) em 11/3/2021, sem apresentação de justificativa para o não cumprimento do despacho no prazo fixado, além da demonstração de pagamento apenas parcial, sem comprovação efetiva de que tenha ocorrido impossibilidade técnica de emissão da guia para pagamento em dobro, não permite flexibilizar o rigor da preclusão consumada. Medida simples como emissão de duas guias no valor simples do preparo atenderia completamente à exigência, e essa prática é muito corriqueira em casos semelhantes. A advogada que defende os interesses do agravante bem sabe ou deveria ter conhecimento de que não é a Contadoria Judicial o órgão responsável pela emissão das guias de recolhimento do preparo. Esses documentos são obtidos eletronicamente em acesso fácil no portal deste c. Tribunal de Justiça na internet. A falta de demonstração de justa causa inviabiliza a mitigação da exigência, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC: Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. É medida impositiva o reconhecimento da deserção, uma vez que o preparo constitui requisito legal extrínseco, sem o qual o recurso deve ser inadmitido, conforme a exigência, inserta no art. 1.007, caput, do CPC, de a parte agravante, no momento da interposição do recurso, comprovar o recolhimento do preparo recursal. Confira-se: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ademais, concedida oportunidade para o pagamento em dobro, mas não realizado pelo agravante, nada obstante o prazo concedido pela relatoria do agravo de instrumento para o fazer, implica o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, literalmente: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Inviável o pleito formulado pelo agravante de solicitação à Contadoria Judicial de emissão de guia complementar, porque inadmissível a complementação do recolhimento do preparo determinado na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC, consoante a previsão do § 5º do mesmo dispositivo legal, textualmente: § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. Sobre o assunto referente à deserção pela falta de comprovação do pagamento do preparo na forma devida, trago a colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery[1]: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (grifos nossos) Coligo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência do respectivo comprovante de pagamento das custas, mesmo após intimação da recorrente para sanar o vício, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1688792/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifos nossos) O preparo

constitui, portanto, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso. A não observância dessa formalidade processual pelo agravante, por conseguinte, implica a deserção, consoante a norma posta no citado art. 1.007 do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC[2], c/c o art. 87, III e XIII[3], do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento deserto. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. p. 2.190; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 [2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) [3] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento ao recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil; (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto; (...)

N. 0707390-76.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Adv(s).: DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. DECISÃO D E C I S Ã O Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por A.L.V. representado por J.B.L., contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília que, nos autos da ação de oferta de alimentos, processo n. 0707453-87.2020.8.07.0016, movida por B.V.R., em desfavor do seu filho, ora agravante, fixou os alimentos provisórios para serem pagos mensalmente pelo genitor, aqui agravado, em 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo (Id 24001859, p. 20-30). Em razões recursais (Id 22047149), o agravante sustenta, em resumo, que o alimentante pode arcar com valor superior ao definido na decisão recorrida. Assinala que, após o término do relacionamento amoroso entre seus genitores, o agravado passou a contribuir para o seu sustento inicialmente com a importância de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) e, posteriormente, a aumentou para R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), sem nunca demonstrar dificuldade alguma para adimplir a prestação alimentícia. Aduz que o agravado tem possibilidade de contribuir com a quantia requerida, ou seja, de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), até mesmo porque recebeu cerca de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) em razão de alienação de imóvel penhorado em processo no qual o recorrido figura como devedor, segundo documentos coligidos. Enfatiza que o agravado ?confessa que se encontra trabalhando a partir de negociação de moedas na Bolsa de Valores Asiática (Áudios Anexos), de modo que possui renda mensal advinda dessas negociações?. Observa que a genitora do menor percebe apenas R\$ 1.244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais) mensais, exercendo a atividade de atendente, possuindo gastos que extrapolam sua renda, ?sendo de extrema importância o auxílio do genitor/gravado?. Discorre sobre os gastos ordinários realizados com o infante, informando que superaram o patamar de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de modo que o valor estabelecido no pronunciamento combatido não se mostra razoável, principalmente quando se leva em consideração que o genitor já vinha contribuindo com a importância de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais). Defende estarem atendidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência para, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso, de modo a fixar o valor dos alimentos provisórios no montante que o genitor já vem pagando, qual seja, o valor de R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), até o julgamento do mérito da demanda originária. No mérito, pede o provimento do recurso. Sem preparo por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita (Id 24001859, p. 27). É o relatório do necessário. Decido. De início, cumpre consignar que, apesar do disposto no art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, no sentido de que, sendo eletrônicos os autos do processo, dispensa-se a juntada das peças referidas nos incisos I e II do caput, não se pode olvidar que o mesmo parágrafo faculta ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia[1]. Nesse passo, revela-se de essencial importância, em atenção ao princípio da cooperação albergado pelo art. 6º do CPC[2], que as partes diligenciem para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, especialmente com a juntada de elementos que permitam aferir, de maneira célere, a alegada ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, visando à concessão da tutela de urgência. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC[3]). No que se refere à concessão de tutela de urgência, o art. 300, caput, do CPC estabelece que ?será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No presente caso, não estão evidenciados, de plano, tais requisitos. Em relação à obrigação de prestar alimentos ao filho, ora agravante, pelo genitor, recorrido, o art. 1.694, caput e § 1º, do CC[4], possibilita aos parentes pedirem uns aos outros alimentos necessários para viverem de maneira compatível com sua condição social. A fixação considerará a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. O vínculo de filiação entre o agravante e o agravado está demonstrado concretamente (Id 23997110, p. 42) e, sobre esse ponto, o art. 1.703 do Código Civil[5] prevê a obrigação dos pais de contribuírem para a manutenção dos filhos. No mesmo sentido, o dever de sustento dos filhos é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao dispor que aos ?pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais? (art. 22, caput, do ECA). A questão, portanto, diz respeito à verificação da necessidade do recebimento dos alimentos provisórios pelo recorrente, filho com pouco mais de 2 (dois) anos de idade, e a possibilidade do agravado de pagá-los no patamar reclamado pelo menor. A despeito dos argumentos apresentados nas razões recursais, a alegação controversa sobre as possibilidades do alimentante ainda não restou definitivamente esclarecida. O próprio agravante revela que o genitor inicialmente contribuía com um valor ? R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) ? e, posteriormente passou a contribuir com outra quantia - R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais) ?, o que pode indicar uma alteração momentânea das condições financeiras do alimentante mas não mantida, porquanto o próprio agravante assinala que o genitor trabalha com negociação de ativos no mercado de capitais, atividade econômica instável por própria natureza. Certo que tal questão somente será elucidada, amiúde, após a regular, e necessária, instrução probatória. Malgrado a informação de que o recorrido tenha recebido cerca de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), por força de alienação judicial de imóvel, esta situação, por si só, não enseja a fixação de alimentos no valor perseguido. Não está esclarecida, efetivamente, qual a destinação dessa verba, mas ao que tudo indica ser produto da alienação de bem do recorrido para o pagamento de dívida exigida em juízo. Essa situação pode corroborar a indicação anteriormente feita de o alimentante não dispor mais da condição financeira que outrora favoreceu prestar alimentos em montante mais vantajoso para o recorrente. Desse modo, em análise dos elementos de convicção até então coligidos aos autos, concluo que são eles insuficientes para o reconhecimento da possibilidade de pagar os alimentos no valor reclamado pelo alimentando. Vale destacar, ainda, a necessidade de comprovação dos rendimentos efetivos do agravado pela atividade laboral por ele desempenhada, questão debatida pelo recorrente. Não se mostra satisfatória apenas a afirmação de ele obter ganhos financeiros com operações na bolsa de valores. O fato alegado demanda dilação probatória com o exercício do contraditório no juízo de origem, para demonstração e aferição da importância percebida e cotejo com a real possibilidade de contribuição do pai para o sustento do filho. As necessidades apontadas pelo agravante no valor de R\$ 3.600,00 também devem ser comprovadas. Simples assertiva não se mostra bastante para as reconhecer, principalmente quando se considera o contexto econômico em que ele se encontra inserido, em que afirma sua genitora receber ganhos mensais de R\$ 1.244,00 e o recorrido lhe prestava alimentos no valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais) e, posteriormente, teria elevado a quantia para R\$ 1.270,00 (mil duzentos e setenta reais). O montante imputado ao custeio das necessidades afirmadas pelo agravante está muito distante da condição de sustento proporcionada pelos genitores até o momento anterior ao da demanda judicializada. Indispensável, portanto, comprovação em contraditório judicial ainda por ser exercitado no processo em curso no juízo de origem. Não reconheço, nos elementos de informação até o momento coligidos, a possibilidade de aumento do valor dos alimentos liminarmente fixados a título provisório pela decisão agravada, isto é, em montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, valor não muito inferior àquele que o recorrido teria prestado antes de ofertar os alimentos em juízo. O exercício do contraditório será de grande valia para a solução da demanda, uma vez que possibilitará às partes contribuir para a formação do convencimento do órgão jurisdicional, que julgará a lide com informações e elementos probatórios sobre a atual capacidade financeira do alimentante e sua real possibilidade de suprir as necessidades do infante, também carente de comprovação. A jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça sobre a matéria é firme no sentido de manter a obrigação alimentar provisoriamente fixada pelo juízo até o julgamento da lide de alimentos, conforme se verifica do julgado adiante transcrito: AGRAVO

DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A fixação de alimentos provisórios deve se basear na peculiaridade de que essa verba tem a destinação de assegurar a manutenção básica do alimentando até o provimento final no processo, pois se trata de medida concedida em juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 1.702 do Código Civil e do artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. Deixando o agravante de comprovar que sua situação financeira não suporta o valor fixado pelo juízo de primeiro grau a título de alimentos provisórios, não cabe a redução destes nesta sede. Ademais, a amplitude probatória inerente à ação originária poderá possibilitar a melhor aferição do binômio necessidade/possibilidade. 3. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e não providos. (Acórdão 1211748, 07104632720198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 14/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE REFORMA. MAJORAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE (ART. 1.694, § 1º, DO CPC). OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 5 - In casu, à evidência de que a situação fática delineada nos autos está a exigir a instauração do contraditório e de dilação probatória, inviável fazê-lo em sede de agravo de instrumento. 6 - Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial majoritário desta e. Corte de Justiça, é no sentido de que a revisão objetivada a fim de majorar os alimentos provisórios fixados depende de prova incontestável das possibilidades do alimentando e de que o valor arbitrado não é suficiente para a manutenção de modo de viver compatível com a sua condição social, já que o quantum estipulado em Juízo alberga presunção de observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 7 - Além disso, os alimentos fixados pelo Juízo a quo são provisórios, nada obstando que, comprovada alteração das necessidades da alimentanda ou das possibilidades financeiras da alimentante, o quantum arbitrado possa ser revisto ou exonerado, a qualquer momento, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil e do artigo 15 da Lei nº 5.478/68. 8 - Agravo Regimental conhecido e improvido. (Acórdão 792735, 20140020095864AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/5/2014, publicado no DJE: 3/6/2014. Pág.: 64) Vale lembrar que, ao final da demanda, em cognição exauriente após a produção das provas da possibilidade de pagamento dos alimentos pelo recorrido e da necessidade do recorrente, o valor da verba alimentar pode até mesmo ser alterado, mas não neste momento, considerando os limites da cognição sumária realizada, notadamente quando não existem elementos inequívocos de prova suficientes para modificar o percentual provisoriamente definido pelo d. Juízo a quo. Registro que a matéria poderá ser reapreciada com o devido aprofundamento, após a oitiva da parte agravada e do Ministério Público, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do CPC. Intime-se. Encaminhe-se à d. Procuradoria de Justiça para manifestação com fundamento no art. 1.019, III, c/c o 178, II, do CPC[6]. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1]Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal; III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis. § 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. [2]Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. [3]Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [4] Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [5] Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. [6] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz;

N. 0722537-31.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMELIA DO AMOR DIVINO. Adv(s): PR41810 - CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO RAMOS. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta por Amélia do Amor Divino contra sentença (Id 20141094) proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de revisão de contrato ajuizada pela ora apelante contra BV Financeira S.A. CFI, julgou improcedentes os pedidos iniciais, que visavam à: (i) redução dos juros contratuais estipulados em 2,07% a.m. para o percentual médio de mercado divulgado pelo Banco Central, apurado em 1,69% a.m.; (ii) condenação da parte ré a devolver as quantias pagas, a título de juros, em percentual que supera a média de mercado; (iii) devolução das seguintes taxas administrativas: Tarifa de Cadastro - R\$ 659,00; Tarifa de Avaliação - R\$ 435,00; Registro do Contrato - R\$ 357,00; seguro prestamista - R\$ 979,00; Cap Parce Premiável - R\$ 214,78; Seguro Auto R\$ 751,66; e (iv) redução dos juros moratórios estabelecidos em 8,10% a.m. para 1% a.m., acrescido de multa de 2% a.m. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a pagar as custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, com ressalva à suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça a ela deferida. Inconformada, apela a autora. Em razões recursais (Id 20141097), aduz aplicáveis ao caso concreto as garantias consumeristas. Entende que a taxa de juros contratual fixada no percentual de 2,07% ao mês é abusiva e deve ser repactuada ao patamar médio de mercado: 1,69% ao mês. Refuta a incidência de juros moratórios de 8,10% ao mês, porque em contrariedade a Enunciado 379 do STJ, que limita a convenção dos juros desta natureza a 1% ao mês. Contesta a cobrança de seguro prestamista, uma vez que não lhe foi entregue a apólice da seguradora nem demais documentos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, formulando os seguintes pedidos: a.1. No Mérito para que se acolha a explanação realizada na presente peça com a finalidade de: a.2) A revisão do contrato para que seja ordenado, após a prudente análise dos DESEMBARGADORES a redução dos JUROS CONTRATUAIS estipulados em 2,07% a.m para média de MERCADO DIVULGADO pelo BANCO CENTRAL e encontrado no valor de 1,69% a.m CONFORME plena Jurisprudência; a.3) A condenação da parte ré a devolução das quantias cobradas indevidamente, resultantes dos JUROS ESTIPULADOS muito acima da Média de Mercado, bem como devolução das SEGUINTE TAXAS ADMINISTRATIVAS: Tarifa de Cadastro R\$ 659,00 | Tarifa de Avaliação R\$ 435,00 | Registro do Contrato R\$ 357,00 | SEGURO PRESTAMISTA R\$ 979,00 | CAP PARCE PREMIÁVEL R\$ 214,78 | SEGURO AUTO R\$ 751,66| Contrato prevê incidência de JUROS MORATÓRIOS DE 8,10 a.m CONTRARIANDO disposição do jurisprudência do STJ DEVENDO somente ser aplicado JUROS MORATÓRIOS DE 1% a.m mais Multa de 2%. b.3 - a condenação da APELADA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados de acordo com padrões deste juízo, bem como readequação dos Honorários de sucumbência. Sem preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Contrarrazões do réu pelo não provimento (Id 20141101). Instada sobre eventual ofensa ao princípio da dialeticidade (Id 22537543), a apelante quedou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. Juízo de Admissibilidade O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Pois bem, a presente apelação não merece transpor a barreira da admissibilidade, porque limitada a reproduzir os termos da petição inicial sem atacar os fundamentos lançados na sentença que rechaçou a

pretensão deduzida. Vejamos. De pronto, em relação às taxas administrativas de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação, registro do contrato, cap. parcela premiável e seguro auto, verifico que, embora quanto a elas haja pedido para excluí-las da cobrança, nenhum fundamento veio aduzido na peça recursal relativamente a dita pretensão. No que concerne aos juros contratuais e juros de mora, assim consignou o juízo sentenciante: Dos juros de mora contratuais (2,07% a.m. e 27,86% a.a.) De início percebe-se a existência de pedidos incompatíveis e contraditórios entre si. No tópico dos pedidos da petição inicial, a autora formula dois pedidos de revisão da taxa de juros de mora, um para reduzir os juros contratuais de 2,07% para 1,69% ao mês e outro para reduzir de 8,10% a.m para 1% a.m acrescido de multa de 2%. Desta feita, presume-se que se tratou de mero erro material, tendo em vista que o segundo pedido destoa da realidade fática desses autos, razão pela qual prossigo com a análise somente do primeiro pedido de revisão da taxa de juros. Pois bem, a legalidade da cobrança de juros capitalizados é matéria já pacificada nas nossas Cortes de Justiça, por se entender que há autorização legal para sua incidência. Com efeito, a Medida Provisória nº 1963-17, de 31/03/00, reeditada sob o nº 2170-36/01, autoriza expressamente essa cobrança, pois prevê no caput do seu art. 5º que, "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". O contrato sob análise (Id 65148238) foi firmado após a vigência da referida Medida Provisória, de modo que a capitalização de juros, na hipótese, é permitida mesmo porque prevista no contrato taxa de juros mensal de 2,07% e taxa de juros anual de 27,86%, nos termos da súmula 541 do STJ. Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRORROGAÇÃO DA INCOMPETÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTÍGIO DA VONTADE DAS PARTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENUNCIADO DE SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A declaração de nulidade demanda demonstração inequívoca de prejuízo e que a alegação quanto à sua ocorrência se dê em momento oportuno, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief. 2. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação, conforme dogmática do art. 65 do NCP. 3. Em respeito ao contrato e, sobretudo, à segurança jurídica, é de se prestigiar a medida da vontade das partes que está plenamente identificada no momento da celebração do contrato, desvalorizando-se, no que concerne à capitalização mensal de juros, o pleito revisional em que a parte devedora busca perseguir a redução compulsória daquilo que foi livremente pactuado, não implicando, necessariamente, onerosidade excessiva em desfavor do consumidor. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada, conforme dogmática do enunciado de súmula 539, do STJ. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1091720, 20140111931755APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 26/04/2018. Pág.: 433/438) Anoto, outrossim, que a constitucionalidade da Medida nº 2.1270-36/01 deve ser presumida até pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a suspensão da referida medida provisória pela ADIn. nº 2.316-1, não tem efeito "erga omnes", tampouco a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Conselho Especial deste TJDF tem efeito vinculativo, conforme aliás reconhecido pelo próprio Tribunal. Portanto, não assiste razão à autora quando sustenta a inviabilidade dessa cobrança, pois a taxa aplicada de 2,07% ao mês e 27,86% ao ano encontram-se dentro da média de mercado. Com efeito, o valor um pouco superior não representa abusividade, pois o Banco Central não tabela o valor das tarifas bancárias. Tal instituição apenas disciplina um conjunto de regras para a cobrança de tais encargos por meio de resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), de acordo com os serviços mais utilizados por pessoas físicas. Essas regras buscam dar maior transparência e clareza à prestação de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, de forma a permitir aos clientes e usuários das referidas instituições comparar e verificar qual instituição atende melhor às suas necessidades, estimulando a concorrência no setor. Assim, respeitadas as proibições e limitações normativas, cada instituição financeira é livre para estabelecer o valor de suas tarifas. Decerto, essa liberdade econômica das instituições financeiras não prejudica a escolha do consumidor por aquela instituição que aplica juros mais baixos, conforme divulgado em canais de comunicação. No caso vertente, a autora optou livremente por se vincular as tarifas da instituição ré, não podendo, posteriormente, se recusar a cumprir com o pactuado. (Id 20141094, p. 2/3) Em que pese as razões exibidas, a recorrente despreza a questão da incompatibilidade dos pedidos; a celebração do contrato posterior a vigência da MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01, de modo a permitir a capitalização de juros; bem assim a afirmativa de que o valor um pouco superior à taxa média de mercado não representa abusividade. De fato, os fundamentos da sentença apelada não foram refutados nas razões recursais. Não houve impugnação específica ao pronunciamento atacado em atendimento à necessária dialeticidade a permear o recurso e o ato judicial fustigado. Ausente exposição das razões de fato e de direito do pedido de reforma ou de invalidação e o próprio pedido ? que deveria ser específico, mas concretamente não o foi. Outrossim, o juízo de origem consignou ausente a abusividade da contratação do seguro prestamista, salientando não ter a apelante logrado demonstrar ?ter ocorrido qualquer vício de consentimento por ocasião da celebração do negócio jurídico, de modo a caracterizar a nulidade da cobrança de valores a título de seguro prestamista e seguro auto?. Surpreendentemente, não houve refutação mínima ao mencionado fundamento da sentença fustigada, sequer pela negativa da necessidade de vício de consentimento para o acolhimento do pleito de exclusão da cobrança. Verdadeiramente, a motivação escassa e desarticulada posta no recurso a ele não confere capacidade para confrontar, em concreto, os fundamentos lançados na sentença. Apenas como reprise da petição inicial pode ser compreendida a peça recursal, que peca pela falta de articulação necessária para a devolução do tema à apreciação da instância recursal, porque desprovida de razões para efetivo combate à sentença com que não se conforma a apelante. Resulta daí a inviabilidade de realizar exame ordenado e concatenado da alquebrada insurgência. Inviável, portanto, firmar juízo positivo de admissibilidade para o presente apelo. De fato, é dever da parte pormenorizar o suporte fático-jurídico justificador do pleito de reforma da sentença na apelação, consoante os requisitos erigidos pelo art. 1.010, II e III, do CPC[1]. Ao deixar de fazê-lo, incorre no defeito da inépcia da peça recursal. Patente, como consequência, haver a autora/apelante incorrido em iniludível violação ao princípio da dialeticidade, porque deixou de atender ao dever de apresentar congruente e específica fundamentação recursal. A propósito, sobre a necessidade de impugnação específica aos fundamentos do pronunciamento judicial atacado pelo recurso, confira-se a jurisprudência desta e. 1ª Turma Cível: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIÁLOGO TÉCNICO ENTRE O DECIDIDO E O RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. RECURSO. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DO DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. CARÁTER PROTETATÓRIO. ABUSO DO DIREITO AO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. IMPOSIÇÃO (CPC, ART. 1.021, § 4º). 1. A peça recursal guarda nítida similitude com a petição inicial, com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a aparelharem o pedido e moldá-lo de conformidade com o aduzido, aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, sob pena de incorrer em inépcia, obstando o conhecimento do recurso (CPC, art. 1.016, II e III). 2. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensinar sua reforma, o legislador processual debitará à parte recorrente o ônus de, ao exercer o direito subjetivo que lhe é ressaltado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhar lastro passível de efetivamente infirmar o decisório recorrido como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inépcia o agravo que alinhava argumentos inteiramente dissociados do aduzido na decisão agravada e efetivamente resolvido, obstando seu conhecimento. (NCP, arts. 932, III, e 1.016, II e III). 3. Adstringindo-se a decisão devolvida a reexame a inadmitir o agravo de instrumento manejado por ausência de diálogo técnico entre o decidido e o recurso, reconhecendo o provimento a inépcia da peça recursal, o inconformismo que aviara a agravante defronte o resolvido deve ser vocacionado, nos limites do decidido, a infirmar o acerto jurídico do pronunciamento judicial, dialogando técnica e juridicamente com o provimento emanado, consoante orienta o princípio da dialeticidade, sob pena de incorrer a parte recursal em inaptidão técnica, determinando

seu não conhecimento (CPC, arts. 932, III, e 1.016, II e III). 4. Configurado o manejo de agravo interno em descompasso com o firmado pela decisão agravada, reproduzindo inadmissibilidade já reconhecida quanto ao agravo de instrumento originalmente manejado, traduz abuso no exercício do direito de defesa e ao livre acesso ao judiciário resguardados à parte, legitimando e determinando a sujeição da agravante à sanção processual preceituada pelo artigo 1.021, §4º, do CPC como forma de ser prestigiado o objetivo teleológico do processo, que não se compraz com a perpetuação da causa via do uso abuso do direito ao recurso. 5. Agravo interno não conhecido. Multa imposta. Unânime. (Acórdão 1288842, 07211641320208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CORRESPONDENTE. PRECLUSÃO. PROVA DA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AUSÊNCIA. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A não formulação das razões ou fundamentos de desacerto da decisão recorrida viola o princípio da dialeticidade, segundo o qual a parte recorrente deve expor as razões pelas quais entende necessária a reforma do decisum vergastado de maneira clara e objetiva, impondo-se, no caso, o conhecimento parcial do recurso. 2. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, já que se admite seja cessada por prova em contrário produzida pela parte adversa, podendo tal benefício ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. 3. Resta preclusa a decisão que indefere a gratuidade de justiça em primeira instância, caso não haja a interposição do agravo de instrumento correspondente (artigo 1.015, V, CPC). 4. Diante da não comprovação de alteração das condições econômicas da parte, que justifique a revisão da decisão preclusa que indeferiu a gratuidade de justiça, o indeferimento deve ser mantido. 5. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão, não provida. (Acórdão 1293962, 07013164120198070011, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Manifestamente inadmissível, destarte, a apelação que não atacou de forma articulada e concreta os fundamentos da sentença vergastada. Descumprida, portanto, determinação expressa nos incisos II e III do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, que lista entre os requisitos da peça de apelação: ?a exposição do fato e do direito? e ?as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade? da sentença combatida. Não atendido esse pressuposto objetivo de regularidade formal, porque inobservado o princípio da dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC[2], c/c o art. 87, inc. III[3], do RITJDFT, NÃO CONHEÇO do recurso por sua manifesta inadmissibilidade. Em atenção ao disposto no §11 do art. 85 do CPC, majoro a verba honorária na fixada origem para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida ao autor na origem. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e devolva-se para o juízo de origem para as providências necessárias ao arquivamento. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...) II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; [2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [3] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

N. 0706820-97.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA SANGLARD ALVES. R: THAIS SANGLARD FONSECA EUSTORGIO. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO. D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença (Id 22061568) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia que, na ação de inventário processado como arrolamento sumário, requerido por Bruna Sanglard Alves e Thais Sanglard Fonseca Eustórgio em razão do falecimento de Sílvia Tavares dos Santos em 30/3/2020, determinou a partilha dos direitos aquisitivos sobre o bem imóvel descrito na petição inicial e depois da expedição do formal de partilha determinou a intimação do Distrito Federal para conhecimento e adoção das medidas administrativas para o lançamento do imposto de transmissão na forma do art. 659, § 2º, do CPC. Em razões recursais (Id 22061570), o Distrito Federal pleiteou que o recurso seja recebido no duplo efeito e, ao final, ao final, seja provida a presente apelação, para reformar a sentença de primeiro grau na parte em que determinou a expedição dos documentos necessários à intimação do inventário sem prova da quitação integral do ITCD incidente sobre os bens transmitidos na forma da partilha homologada, condicionando-se tal expedição, portanto, à prévia comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos eventualmente devidos pelo espólio, ou, em caso de já terem sido expedidos e entregues os referidos documentos, que se declare sua invalidade e ineficácia para todos os fins de direito. Em contrarrazões (Id 22061576), pugnam as apeladas pelo desprovemento do recurso. A apelada e inventariante Bruna Sanglard Alves apresenta petição em que comprova o recolhimento do ITCD e requer, com a concordância do Distrito Federal, a expedição do formal de partilha e do alvará para levantamento de valor em conta bancária da falecida (Ids 22841670, 22841671, 22841672 e 22841673). O Distrito Federal, ao se manifestar sobre o pleito da parte apelada, reconheceu a quitação do ITCD e asseverou não haver débitos em nome do espólio de Sílvia Tavares dos Santos. Por esse motivo, desistiu do recurso (Ids 23985709, 23985710, 23985711 e 23985712). É o relato do necessário. Decido. O art. 998 do CPC[1] prevê a possibilidade de o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Por sua vez, o art. 87, VIII, do Regimento Interno deste TJDF[2] estabelece ser atribuição do Relator homologar os pedidos de desistências apresentados pelas partes. Segundo o caput do art. 200[3] do CPC, a desistência do recurso consiste em declaração unilateral de vontade que produz efeito imediato. Assinalo haver doutrina[4] no sentido de afirmar a desnecessidade da homologação para surtir efeitos. No entanto, o Código de Processo Civil, no art. 485, VIII[5] prevê a homologação da desistência como fundamento para a extinção do processo. Ao relator, segundo o art. 87, VIII, do RITJDFT[6] também é conferida semelhante atribuição para homologar a desistência monocraticamente. Por esse motivo, entendo ser necessária a homologação da desistência para a extinção do processo sem resolução do mérito, porque o encerramento da fase processual de conhecimento depende da prolação de ato judicial, nos termos do 203, § 1º, do CPC[7]. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, I do CPC, c/c o art. 87, VIII, do RITJDFT, HOMOLOGO a desistência da apelação para que surta os efeitos concretamente. Sem majoração dos honorários, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, porquanto não foi fixada tal verba na origem. As providências para a expedição do formal de partilha e do alvará de levantamento serão tomadas pelo i. juízo de origem, competente para as determinar. Publique-se. Intimem-se. Ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora [1] Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; [3] Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. [4] 1. Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n. 182, PP. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. [5] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; [6] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) VIII - homologar desistências e autocomposições das partes; [7] Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

N. 0707736-27.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF32314 - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: RENOV ENERGI S/A. Adv(s): SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0707736-27.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DOSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA AGRAVADO: RENOV ENERGI S/A D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dossel Ambiental Consultoria e Projetos LTDA contra decisão proferida em cumprimento provisório de sentença, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pleito formulado pela executada, ora agravante, de substituição da penhora pelo bem móvel descrito no ID 81381669 dos autos de origem, uma vez que, além de não ter sido apresentada a documentação necessária à pretendida substituição da penhora, nos moldes do art. 847, § 2º, CPC, não há comprovação de que o bem oferecido em garantia seja suficiente à quitação do débito. Salientou o magistrado, ademais, que a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 833 do CPC foi devidamente observada. Por fim, determinou a conversão em penhora do bloqueio integral do valor executado, realizado pelo sistema SISBAJUD (ID 83660574 ? autos de origem). Alega, em síntese, que, deflagrado o cumprimento provisório de sentença e, intimada para apresentar bens aptos à penhora, a agravante indicou um veículo, quitado, livre e desembaraçado, de sua propriedade, como garantia do juízo. Aduz que a constrição de dinheiro é inócua, pois os valores penhorados não poderão ser liberados à agravada, por se tratar de cumprimento provisório de sentença. Afirma que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, juntou todos os documentos arrolados no artigo 847, §2º, do CPC, comprovando a propriedade do bem, além de ter informado que o bem está em sua posse e que o seu valor de mercado é superior ao exequendo. Defende, por fim, que o valor penhorado via BACENJUD é indispensável ao bom funcionamento da empresa, pelo que a manutenção da constrição tende a inviabilizar a subsistência empresarial, devendo, pois, ser observado o disposto no artigo 805 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a reforma da decisão vergastada, a fim de reconhecer o bem móvel indicado como suficiente para garantir a execução provisória, determinando-se, por conseguinte, a imediata liberação de todo e qualquer bloqueio/penhora de valores das contas bancárias da agravante. Preparo recolhido aos ID's 24080568 e 24080569. É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de a imediata produção de efeitos da decisão causar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo vindicado. O ordenamento processual civil traça a ordem preferencial de bens para a penhora, de acordo com dispositivo adiante transcrito: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. (grifo nosso) O legislador, ao estabelecer a ordem de bens penhoráveis, buscou ?catalogá-los de acordo com uma hierarquia, por meio de um rol decrescente de probabilidade de liquidez (probabilidade de sucesso na constrição, na expropriação e no pagamento ao exequente)? (In: Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Teresa Arruda Alvim Wambier et. al. Coord. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1929). Nada obstante, a ordem legal não é peremptória, podendo ser alterada pelo juiz no caso concreto. Ocorre, contudo, que, no caso em análise, não restou demonstrado, pela parte executada, no momento em que nomeou bem à penhora, que a ordem deveria ser relativizada por se mostrar mais onerosa. Com efeito, sendo de pleno conhecimento da parte executada a ordem legal e preferencial dos bens penhoráveis, bem como a previsão acerca da prioridade de penhora em dinheiro, ainda que esta não tivesse sido realizada, caberia àquela comprovar que referida constrição inviabilizaria a atividade empresarial. Ademais, embora o princípio da menor onerosidade da execução tenha sido consagrado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 805[1], fato é que se impõe considerar o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito, objetivo precípuo da execução. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 981), em seus ensinamentos, assim disciplina: O estrito respeito ao princípio da menor onerosidade não pode sacrificar a efetividade da tutela executiva. Tratando-se de princípios conflitantes, cada qual voltado à proteção de uma das partes da execução, caberá ao juiz no caso concreto, em aplicação das regras da razoabilidade e proporcionalidade, encontrar um ?meio-termo? que evite sacrifícios exagerados tanto ao exequente como ao executado. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de inexistir preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. (grifo nosso) De mais a mais, como bem salientou o magistrado a quo, a documentação apresentada juntamente à impugnação não atende ao disposto no §2º do artigo 847 do CPC, verbis: § 2º Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Destarte, embora comprovada a propriedade do veículo (ID 76478998), não foi apresentada a certidão negativa ou positiva de débitos. Além disso, embora o executado afirme que o valor do veículo, indicado pela tabela Fipe (ID 76478997), se mostra superior ao do débito exequendo, conforme entendimento consolidado deste Tribunal, o valor da tabela FIPE é mera estimativa, não refletindo o valor real do bem, já que não analisa as suas condições e a situação do mercado. Sobre o assunto, confirmam-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÉBITO CONDOMINIAL. PROPOSTA DE ACORDO. BEM OFERECIDO À PENHORA. TABELA FIPE. VALOR DA ALIENAÇÃO MENOR QUE O VALOR DA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. 1. É cediço que a avaliação do bem por intermédio de índices ou tabelas de preço médio possui caráter meramente estimativo que não necessariamente reflete o valor real de venda do veículo. (...) 3. Agravo conhecido, mas desprovido. (Acórdão 1168809, 07211361620188070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJE: 14/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DE VEÍCULO. TABELA FIPE. SIMPLES REFERENCIAL. AUSÊNCIA DE ERRO OU DOLO NA AVALIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...). 3. A tabela Fipe, ainda que seja um bom parâmetro de avaliação, não indica o efetivo valor de mercado do bem, normalmente o valor de mercado está abaixo do indicado nessa tabela, principalmente em se tratando de veículo usado. (...) 5. Recurso desprovido (Acórdão 1194021, 07040457320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Posto isso, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. [1] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0708484-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: FABIANO BEZERRA DE MIRANDA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0708484-59.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: FABIANO BEZERRA DE MIRANDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF em face de decisão proferida em execução de título extrajudicial (processo n. 0052870-33.2012.8.07.0001) em que o d. Juízo a quo acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo executado para liberar do valor bloqueado (R\$52.530,21) junto ao fundo de investimentos XP Investimentos CCTVM S/A, a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$44.400,00). Em relação aos valores excedentes (R\$1.081,37 no Banco Itaú Unibanco e R\$39,91 junto ao ICAP do Brasil CTVM Ltda), determinou a magistrada que a quantia seja liberada em favor do credor (ID 84803382 e ID 85875186 dos autos de origem). Em suas razões recursais, alega a exequente/agravante, em síntese, que é admitida a penhora da conta de investimentos, quando utilizada como conta corrente, como no caso em comento, em que o agravado afirmou em sede de impugnação que utiliza os valores do fundo para o pagamento de despesas médicas, descaracterizando, pois, a conta poupança, o que torna os valores passíveis de constrição. Acrescenta que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a regra de impenhorabilidade deixou de ser absoluta, porquanto o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a impenhorabilidade apenas se revela necessária e justificada para garantir o mínimo existencial ao devedor e aos seus dependentes. Do contrário, admite-se a penhora, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade. Argumenta que, na hipótese vertente, o devedor retira mensalmente parte do seu salário para aplicar em investimento, o que comprova a dispensabilidade dessa quantia para o seu sustento e de sua família. Aduz, ainda, que parte do valor perseguido na execução em tela possui natureza alimentar (honorários advocatícios), de sorte que, entendendo pela impenhorabilidade dos valores, revela-se razoável proceder, pelo menos, à penhora de 30% dos valores a título de investimento, a fim de adimplir a verba honorária. Cita jurisprudência em prol das teses expendidas. Por fim, afirma que a r. decisão agravada liberou os valores somados em R\$ 1.121,28 (hum mil cento e vinte e um reais e vinte e oito centavos)? porque seriam irrisórios. Contudo, sustenta que aludida quantia é superior ao valor das custas, não podendo ser considerada irrisória. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja mantida a penhora dos valores encontrados via SISBAJUD. Subsidiariamente, pugna pela penhora parcial dos valores com fundamento na mitigação da regra da impenhorabilidade pelo STJ. Preparo recolhido (ID?s 24278061 e 24278062). É o relatório. DECIDO. O juízo de admissibilidade demanda esclarecimentos. Como cediço, o interesse recursal é condição do recurso consubstanciada na utilidade do provimento pleiteado, que se caracteriza pela demonstração da necessidade de interposição do recurso, bem como da sua adequação. Em suas razões recursais, aduz a agravante que o d. juízo de primeiro grau desbloqueou os valores de R \$1.081,37 e R\$39,81, por serem irrisórios. Ocorre que tais valores não foram desbloqueados, como pretendia o agravado, mas, sim, liberados em favor da credora, ora agravante, sob o entendimento de que não seriam inexpressivos. Vale conferir: (...) No que se refere ao pedido de liberação de valores ditos irrisórios, entendo que não merece prosperar, vez que a quantia ultrapassa o valor de um salário mínimo e que o próprio credor afirma que tais valores lhe são fundamentais. Vejamos o precedente desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BLOQUEIO VIA BACENJUD. VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA CORRENTE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPENHORABILIDADE CONDICIONADA À PROVA PELO DEVEDOR. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. 2. Não obstante a possibilidade de interpretação extensiva do art. 833, inc. X, do CPC, cabe ao executado provar que o montante penhorado constitui sua única reserva monetária, vez que o que se protege é a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, e, não, tal valor individualmente em cada uma de suas contas ou aplicações financeiras. 3. Na linha do entendimento do STJ, a inexpressividade do valor bloqueado via Bacenjud em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1278056, 07012895720208070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 18/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à penhora para liberar ao executado o valor bloqueado junto ao fundo de investimentos XP Investimentos CCTVM S/A, referente à quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, no total de R\$ 44.400,00. Os demais valores excedentes deverão ser liberados em favor do credor. (sublinhei) Com efeito, constatado que a decisão recorrida determina a liberação do valor bloqueado em favor da parte credora, nos exatos termos da linha defendida nas razões recursais, carece a recorrente de interesse recursal, porquanto almeja a reforma da decisão sobre questão em relação à qual não sucumbiu nos autos. Sendo assim, o recurso não pode ser conhecido nessa parte. Passo ao exame da liminar. O artigo 1.019, I, do CPC preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença dos requisitos necessários à atribuição do efeito suspensivo vindicado. Afere-se dos autos de origem (ID 80048351) que, realizada a consulta de ativos financeiros em nome do agravado pelo sistema SISBAJUD, para fins de bloqueio de valores até o montante devido (R\$258.865,26), a ordem restou cumprida parcialmente, porquanto localizado saldo de R\$1.081,37 (Itaú Unibanco S.A.); R\$51.408,54 (XP Investimentos CCTVM S/A) e R\$39,91 (ICAP do Brasil CTVM LTDA). Convertido o bloqueio em penhora, o executado ofertou impugnação (ID 83196870), sob o argumento de que tais valores são impenhoráveis. Por oportuno, destaca-se a fundamentação trazida pelo executado: 4. Veja que a soma dos valores bloqueados se chega ao montante de R\$52.529,82. Mencionados valores, em sua maioria, R\$ 51.408,54, refere-se a créditos provenientes de investimento do executado feito com seu salário de anos de trabalho, em mantidos junto a XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, cujo destino são aplicações em FII, Fundo de Investimento Imobiliário (FII), do Itaú, conforme Extrato Anexo (Doc. 01) emitido pela referida administradora de valores mobiliários. 5. Excelência, a quantia bloqueada é a sua única reserva financeira, possuindo nítido caráter alimentar, já que objetiva dar proteção para resguardar ao executado o mínimo patrimonial necessário à sua subsistência e de sua família, inclusive quanto a situações de vulnerabilidade social, tais como no caso problemas de saúde, dentre outras. 6. De se ressaltar, conforme documentação anexa (Doc. 02), que os referidos valores existentes no investimento do executado são utilizados para custear o tratamento médico da sua genitora, Sra. MARIA DAGMAR BEZERRA MOURA FREITAS, a qual é incapaz, uma vez que é acometida por espinocerebelar tipo VII, doença degenerativa, em grau avançado, havendo altíssimos custos no tratamento médico e medicamentoso de sua mãe. 7. Da mesma forma, o referido executado é quem participa financeiramente no tratamento médico do seu irmão, JULIANO BEZERRA DE MIRANDA, o qual também é diagnosticado com espinocerebelar tipo VII, conforme relatórios anexos (Doc. 02), que também encontra-se em grau avançado da doença. Como se vê, em um primeiro momento alega o executado que a importância consiste em sua única reserva financeira. Em seguida, afirma que os valores investidos são utilizados para custear o tratamento médico de sua genitora e de seu irmão, anexando à impugnação extrato dos investimentos no mês de dezembro/2020, emitido pela corretora, e os respectivos laudos médicos (ID 83196871, ID 83196873 e ID 83196876). Acerca do tema, o artigo 833, X, do Código de Processo Civil, dispõe que é impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.? Contudo, este egrégio Tribunal tem mitigado a regra de impenhorabilidade de quantia depositada em conta-poupança, inferior a 40 salários mínimos, quando caracterizada a movimentação bancária semelhante à realizada em conta-corrente, a qual não goza da proteção legal. Confirmam-se os precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS

MÍNIMOS. MOVIMENTAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC/2015 nos casos em que resta comprovado que a conta poupança é movimentada, na verdade, como conta corrente. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1201899, 07118801520198070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTA POUPANÇA DESNATURADA. UTILIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMO SE CORRENTE FOSSE. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a norma do art. 833, inc. X, do CPC vedar a penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a desnaturação da conta poupança em conta corrente é argumento hábil para afastar a proteção da impenhorabilidade. 2. O ônus de comprovar a impenhorabilidade dos ativos financeiros tornados indisponíveis é do executado (art. 373, inc. II, e art. 854, § 3º, inc. I, ambos do CPC). 3. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1194846, 07091373220198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no PJe: 28/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-SALÁRIO E POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DESVIRTUAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. 1. Os depósitos em caderneta de poupança são impenhoráveis até o limite de quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833 do CPC. 2. Ocorrendo o desvirtuamento da característica primordial da conta-poupança, com a realização de saques e compras por meio de débito, revela-se possível a mitigação da regra da impenhorabilidade, haja vista que a poupança, nesse caso, se assemelhou a uma conta-corrente, a qual não goza da proteção legal. 3. Recaindo o bloqueio eletrônico em numerário existente em conta corrente destinada ao recebimento dos proventos da aposentadoria, patente sua impenhorabilidade. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1141655, 07137105020188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no PJe: 11/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) No caso vertente, embora, de fato, o bloqueio judicial tenha ocorrido em contas de investimentos, superando o limite de 40 salários mínimos (R \$52.530,21), o que ensejou o desbloqueio de R\$44.400,00 pela decisão agravada, o próprio executado sustenta que os valores investidos são utilizados para custear o tratamento médico de sua genitora e de seu irmão. Ora, tal circunstância desvirtua o caráter de poupança/investimento, tornando penhoráveis os valores encontrados. Com efeito, para a liberação de quantia bloqueada, incumbia ao executado o ônus de provar (CPC, art. 373, II) que a importância é impassível de penhora, o que não ocorreu na espécie, a partir da afirmação em impugnação de que os valores investidos são utilizados para custear os ?altíssimos custos no tratamento médico e medicamentoso de sua mãe.? Não bastasse, comungo do entendimento de que caracterizada a natureza alimentar do crédito exequendo (honorários advocatícios), admite-se a constrição parcial de verba impenhorável. Isso porque, havendo colisão entre direitos fundamentais, deve ser considerado o direito do credor à satisfação do seu crédito, a ensejar a relativização da regra de impenhorabilidade. Sobre o assunto, oportuna é a lição de Elpidio Donizetti: O dispositivo contempla duas exceções à impenhorabilidade. A primeira exceção leva em conta a natureza da obrigação. Tratando-se de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito (alimentos indenizatórios), os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar. Para tal finalidade - satisfazer obrigação de prestar alimentos -, também os depósitos em caderneta de poupança (inciso X), qualquer que seja o valor, podem ser penhorados. Outra exceção refere-se às verbas mencionadas no inciso IV - por exemplo, salários - que ultrapassem o limite de 50 salários mínimos. Qualquer que seja a natureza da obrigação, admite-se a penhora do que exceder a esse limite. Em suma: (i) Prestação alimentícia de qualquer origem: podem-se penhorar as importâncias mencionadas no inciso IV e a quantia depositada em caderneta de poupança, qualquer que seja o montante. Perfilhar. (ii) Outras prestações: pode-se penhorar o que exceder a 50 salários mínimos mensais das importâncias mencionadas no inciso IV (salário, por exemplo), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança na parte que sobejar ao equivalente a 40 salários mínimos. (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1158-1159, grifos no original). In casu, a decisão ao ID 36078960 dos autos de origem fixou honorários de 10% sobre o débito inadimplido, decorrente do contrato de mútuo, atualizado até 18/09/2020 em R\$258.865,26 (duzentos e cinquenta e oito mil oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos). Portanto, ao menos neste juízo de cognição superficial, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, bem como a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, tendo em vista o tempo de tramitação da presente execução, ajuizada em 2012, sem a satisfação da obrigação pelo agravado. Posto isso, DEFIRO o efeito suspensivo vindicado, a fim de sobrestar os efeitos da decisão agravada no que tange à liberação em favor do executado do valor bloqueado junto ao fundo de investimentos XP Investimentos CCTVM S/A, referente à quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, no total de R\$44.400,00. Ficam preservados os efeitos da decisão agravada no que se refere à liberação, em favor da exequente, ora agravante, do valor excedente. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0714531-80.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): DF38938 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL, DF61379 - THAYNA LACERDA DINIZ. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. R: GLAUCO MELO NASSAR. Adv(s): DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. Número do processo: 0714531-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FERNANDO RODRIGUES ROCHA EMBARGADO: GLAUBER MELO NASSAR, GLAUCO MELO NASSAR D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intimem-se os Embargados para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 24 de março de 2021 12:43:44. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0750025-09.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DENEZILIA RIBEIRO REGO. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: DIAMANTO COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Número do processo: 0750025-09.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DENEZILIA RIBEIRO REGO EMBARGADO: DIAMANTO COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP, 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intime-se o Embargado para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 24 de março de 2021 12:59:31. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0708432-63.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: ANTONIO DAMACENA FILHO. Adv(s): GO52123 - GLEYSO CURY URZEDA MENEZES JUNIOR. Número do processo: 0708432-63.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA AGRAVADO: ANTONIO DAMACENA FILHO D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Gama que, nos autos do Cumprimento de Sentença 0002224-59.2002.8.07.0004, indeferiu o pedido de inclusão na certidão de habilitação de crédito a informação acerca da nomeação de bens à penhora realizada pela executada, pra agravante. Em suas razões recursais, a agravante tece considerações quanto à impossibilidade de expedição da certidão para fins de falência, constante do artigo 94, § 4º da Lei 11.101/2005. Em análise aos autos de origem e à decisão agravada, verifica-se que em nenhum momento fora determinada a expedição de certidão para tal finalidade, mas sim para inclusão do crédito exequendo no Juízo Falimentar. Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que se manifeste, no prazo de

05 dias, sobre o possível não conhecimento do recurso quanto ao pedido de revogação da expedição da certidão constante do artigo 94 da Lei 11.101/2005. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, DF, 23 de março de 2021 19:56:34. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0708551-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA. R: ALUIZIO JOAQUIM. R: ANDERSON MACHADO PORTUGAL. R: ANTONIO CLAUDIO MARUM. R: ARMANDO CAVALCANTI BELOTA. R: JOAO PEREIRA BORGES. R: JOSE SERGIO MOREIRA. R: MARIO SERGIO PEREIRA DAS NEVES. R: ORCINO POUBEL TEIXEIRA. R: PIERRE DE LEMOS. Adv(s): DF31057 - MARCOS ANTONIO TENORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0708551-24.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA, ALUIZIO JOAQUIM, ANDERSON MACHADO PORTUGAL, ANTONIO CLAUDIO MARUM, ARMANDO CAVALCANTI BELOTA, JOAO PEREIRA BORGES, JOSE SERGIO MOREIRA, MARIO SERGIO PEREIRA DAS NEVES, ORCINO POUBEL TEIXEIRA, PIERRE DE LEMOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença deflagrado por Alexandre de Oliveira Bezerra e Outros, em que o d. juízo a quo homologou os cálculos da Contadoria Judicial, determinando a intimação da parte credora para trazer planilha individualizada do crédito (ID 24290338). Em suas razões recursais, o agravante sustenta que interpôs agravo de instrumento pendente de julgamento ? processo nº 0749891-79.2020.8.07.0000 contra a decisão que rejeitou a impugnação e indeferiu o pedido de perícia contábil. Aduz que em razão da ausência de efeito suspensivo, houve o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor remanescente. Reitera a ocorrência de excesso de execução, porquanto os juros moratórios não podem exceder 0,5% ao mês; o termo inicial para a incidência dos juros de mora deve ser a data da citação no cumprimento de sentença; a atualização monetária deve se dar pelos índices de poupança; deve ser aplicado o índice de 10,14% para o mês de fevereiro/1989; descabe a incidência de multa e honorários de 10% ante a garantia do juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, acolhendo-se os apontamentos do agravante, refutando-se o cálculo homologado, declarando-se a inexistência de valor remanescente, ainda, a nulidade da decisão agravada, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento. Preparo regular (ID 24290333 e ID 24290334). É o relatório. DECIDO. O juízo de admissibilidade demanda esclarecimentos. Analisando-se os autos do agravo de instrumento outrora interposto pelo agravante (processo nº 0749891-79.2020.8.07.0000), observa-se que todas as teses acerca do alegado excesso de execução foram apreciadas no referido recurso pela eminente Desembargadora Sandra Reves Vasques Tonussi, que, não vislumbrando a probabilidade do direito alegado, indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (ID 21653328 do AI 0749891-79.2020.8.07.0000). Neste ambiente, vale ressaltar que o sistema processual pátrio prestigia o princípio da singularidade recursal, também denominado princípio da unicidade ou da unirrrecorribilidade, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da decisão objeto da insurgência. Considerando que o agravante já exerceu o direito de impugnação recursal acerca da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não se mostra possível a interposição de novo recurso, versando sobre as mesmas teses de excesso de execução, sob pena de constituir violação ao princípio da unirrrecorribilidade e da preclusão consumativa. Sendo assim, o exame do presente recurso está adstrito à possibilidade ou não de prosseguimento do feito enquanto não julgado o agravo de instrumento nº 0749891-79.2020.8.07.0000. Passo ao exame da liminar. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Compulsando os autos de origem, observa-se que o agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito; a necessidade de sobrestamento do feito e a ilegitimidade ativa dos exequentes que não comprovaram a filiação ao IDEC. No mérito, sustentou a ocorrência de excesso de execução em razão da incidência dos expurgos posteriores e dos juros remuneratórios; dos juros moratórios a partir da citação; da não aplicação do IRP na correção monetária. Defendeu, ainda, a necessidade de liquidação prévia (ID 83103570). A decisão de ID 75759725 rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, valendo transcrever sua parte dispositiva: Ante o exposto, REJEITO a impugnação do devedor e INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil, haja vista que os cálculos necessários para a fixação do valor do débito podem ser realizados pelas próprias partes, podendo ser submetidos à Contadoria Judicial para conferência, caso necessário. Condeno o executado na multa do art. 523, §1º, do NCPC, e a pagar honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença ora fixados no percentual de 10% sobre o proveito econômico, no valor ainda a ser apurado nos autos. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaborar os cálculos em consonância com os parâmetros ora fixados, isto é, com a inclusão dos expurgos posteriores, a exclusão de juros remuneratórios, os juros de mora a partir da citação na ação civil pública, inclusão de multa processual e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico e correção monetária pelo INPC, atualizados até a data do depósito de ID 70261797 (11/08/2020), devendo indicar, se for o caso a existência de saldo remanescente do débito. Com os cálculos, intimem as partes para se manifestarem no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Consoante relatado, essa decisão fora objeto do agravo de instrumento nº 0749891-79.2020.8.07.0000, cujo efeito suspensivo restou indeferido, estando, atualmente, pautado para julgamento. Sendo assim, indeferido o efeito suspensivo, nada obstava o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL CONHECIMENTO. MATÉRIA SUSCITADA EM RECURSO ANTERIOR. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR EXEQUENDO. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. REVISÃO COLEGIADA. NECESSÁRIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 1. Inviável o conhecimento da apelação quanto às questões já expostas em anterior agravo de instrumento, em razão da manifesta preclusão. 2. Não tendo havido concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo devedor em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, com base no art. 995 e parágrafo único, do CPC, não há qualquer impedimento para o prosseguimento do feito originário. (...) 5. Recurso de apelação parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1291920, 07047047920198070001, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 26/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Aliás, a paralisação de processo executivo para se aguardar o julgamento do referido agravo de instrumento, a par de não encontrar amparo legal, contraria o princípio da utilidade da execução. Nesse cenário, o feito prosseguiu com a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Elaborados os cálculos, o agravante assim se manifestou (ID 83103570 dos autos de origem): BANCO DO BRASIL S.A., por seu advogado que esta subscreve, nos autos da demanda em epígrafe, em lhe move com ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, DISCORDAR dos cálculos apresentados pela contadoria. Inicialmente, é importante ressaltar que os cálculos apresentados pela contadoria estão incorretos, exemplo a aplicação equivocada (que favorece a parte Exequente) de juros. Requer seja enviado os autos novamente para contadoria para elaboração dos cálculos corretos, observando o depósito já efetuado nos autos para que não haja enriquecimento ilícito da parte Exequente. Como visto, o agravante se limitou em dizer que os juros estariam incorretos e que deveria ser observado o depósito efetuado. Ocorre que, examinando-se a planilha de ID 80779994 dos autos de origem, constata-se que houve a dedução do pagamento realizado. No que tange aos juros (0,5% desde 08/06/1993 (citação) até 10/01/2003; após 1%), observa-

se que foram aplicados em consonância com o ordenamento civil (artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e artigo 406 do atual Código Civil). A propósito, confira-se: CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. OBJETO. ATIVOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ORIGINÁRIOS DO 'PLANO VERÃO'. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA. LIMITES OBJETIVOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO ESCORREITO. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO E AOS PARÂMETROS DELIMITADOS NO CURSO DO EXECUTIVO. RATIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES AGREGADOS AO DÉBITO EXEQUENDO. QUESTÕES FORMULADAS E EXAMINADAS. PRETENSÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO ORIGINÁRIA DE DECISÃO PROFERIDA NO CURSO DO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. APERFEIÇOAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RENOVAÇÃO. MESMA BASE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Elucidadas as questões atinentes ao termo inicial de incidência dos juros de mora e à inclusão de expurgos inflacionários posteriores no crédito exequendo, aperfeiçoada a preclusão do provimento que as resolvera no curso do executivo, as matérias são impassíveis de serem renovadas, tornando inviável seu revolvimento sob premissa instrumental dissonante do anteriormente decidido. 2. Acobertada a questão pela eficácia preclusiva que outorga intangibilidade à decisão irrecorrida, inviável sua rediscussão e, sobretudo, a desconsideração do decidido, devendo o trânsito procedimental guardar conformidade com o devido processo legal, que é pautado pelo princípio da segurança jurídica, tornando juridicamente inviável que o resolvido no curso processual seja ignorado no encaminhamento a ser conferido ao trânsito procedimental. 3. O instituto da preclusão derivava da necessidade de se assegurar efetividade ao processo e o alcance do seu desiderato, resultando no impedimento do revolvimento de questões já resolvidas através de decisão irrecorrida ou irrecorrível, daí porque o princípio do duplo grau de jurisdição determina que a parte, se não conformada com determinada decisão, contra ela se irresigne através do instrumento apropriado para sujeitá-la ao reexame pela instância recursal, derivando que, resolvida através de decisão intangível, a matéria resolvida não poderá ser reprimada (CPC, art. 507). 4. O cumprimento de sentença deve guardar estrita afinidade com o título judicial que o aparelha e com os parâmetros definidos no curso do executivo, uma vez que tem como premissa a subsistência de obrigação revestida de liquidez, certeza e provida de exigibilidade, o que é traduzido no que restara decidido, que, diante da eficácia preclusiva que o contorna, deve modular e pautar a efetivação do resolvido como expressão da res judicata. 5. Tratando-se de obrigação germinada ainda sob a égide da anterior codificação civil, os juros de mora agregáveis ao débito devem ser mensurados segundo a taxa nela alinhada (0,5% a.m.), e, na sequência, entrando a vigor a nova codificação, os acessórios devem ser computados segundo a nova taxa estabelecida (CC, art. 406, 1% a.m.), ensejando que as contas de liquidação elaboradas segundo esses parâmetros devem ser reputados lícitas, tornando-se infensas a impugnações. 6. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Unânime. (Acórdão 1278378, 07150981720208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 22/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Ademais, Corte Superior de Justiça pacificou, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.370.899/SP, sob o Rito dos Repetitivos, o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública?". Posto isso, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. Aos agravados para, querendo, apresentarem resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0708467-23.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: MARY ROZANE LOPES MESQUITA. Adv(s): DF25345 - RENATA LOPES MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0708467-23.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIM S/A AGRAVADO: MARY ROZANE LOPES MESQUITA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TIM S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Décima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0724379-28.2019.8.07.0001, converteu a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões recursais, a agravante, em apertada síntese, sustenta que o juízo singular não agiu de acordo com a realidade processual, ante ao elevado valor arbitrado a título de indenização por perdas e danos. Ressalta que a indenização por perdas e danos não pode exceder a obrigação principal, sob pena de ser desproporcional e implicar em enriquecimento sem causa da parte adversa. Tece considerações e colaciona jurisprudência em abono de sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja reduzido o quantum indenizatório. Preparo recolhido ID 24273508; É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o Agravo de Instrumento poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaquei) E consoante o art. 995, parágrafo único, do CPC, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Este o seu teor: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei) No caso dos autos, entendo que tais requisitos não se encontram presentes, conforme será demonstrado a seguir. A decisão agravada tem o seguinte teor (ID 84520763, autos de origem): Tratou-se de ação de exibição de documentos c/c pedido de tutela cautelar antecedente e indenização por danos morais ajuizada por MARY ROZANE LOPES MESQUITA em face de TIM S/A. Após o devido trâmite processual, a demanda foi julgada procedente para "determinar que a parte ré forneça a autora as gravações e conversas via "chat", através dos protocolos indicados na inicial, bem como as faturas discriminadas com as ligações recebidas, os nomes dos proprietários das linhas, acaso possível, e a duração das chamadas, entre o período de 13 de dezembro de 2018 a 13 de março de 2019, da linha telefônica da autora de número (61) 99965-7374.?" - ID. 51246016. Houve recurso de apelação, tendo sido a sentença mantida em seu inteiro teor, conforme acórdão de ID. 70880951. Para fins de comprovação da obrigação de fazer, a parte requerida anexou diversos documentos, contudo, a parte autora os impugnou aduzindo a incompletude, posto que 37 protocolos não tiveram seu conteúdo fornecido e nem qualquer justificativa foi apresentada. Foram apresentados novos documentos pela empresa TIM, na manifestação de ID. 78085536, tendo a autora reiterado o descumprimento da obrigação. Nesse diapasão a parte requerida pleiteou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sob o argumento de impossibilidade sistêmica de cumprir com a obrigação. Instada, a autora pleiteou o arbitramento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de multa pela litigância de má-fé e honorários advocatícios proporcionais ao trabalho despendido pela profissional. A ré, por sua vez, sugeriu o valor de R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). É o sucinto relato. Decido. Depreende-se das alegações da parte requerida a inviabilidade técnica de cumprimento da obrigação de fazer imposta por este juízo. Assim, resta impossível a obtenção da tutela específica. O art. 499 do CPC dispõe que "A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. ? Dessa forma, a obrigação deverá ser convertida em perdas e danos. Passo então a quantificar seu valor. A autora pleiteia a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Já o requerido indica a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Analisando a sentença de ID. 51246016 houve imposição de multa diária no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). In caso, entendo por bem fixar as perdas e danos tendo por base o valor máximo das astreintes previamente fixadas, isso porque, no momento do arbitramento já se levou em consideração as particularidades do caso concreto. Ademais, a decisão passou pelo crivo recursal, que a manteve in totum. Além disso, o valor não se mostra excessivo, mas indeniza de forma justa e proporcional os danos sofridos pela autora, sem

causar enriquecimento ilícito, posto que, ainda que parcialmente, houve o cumprimento da obrigação. Quanto ao pedido da parte autora para condenar a parte requerida em litigância de má-fé, não vislumbro no caso concreto a subsunção dos comportamentos praticados em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 80 do CPC, isso porque, a requerida não pode ser compelida a produzir prova diabólica, já que informou que por inviabilidade técnica não poderia cumprir a obrigação. Em face do exposto, fixo o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, bem como acrescido de juros de mora de 1%, a contar desta data de arbitramento. Fixo, ainda, honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o trabalho realizado pelo patrono da autora, o tempo exigido para o seu serviço, bem como seu grau de zelo do profissional. Preclusa a presente decisão, venha pela parte requerida o depósito espontâneo da obrigação, de forma atualizada, sob pena de incidência de medidas constritivas. Por fim, em que pese não tenha havido decisão expressa nesse sentido, certo é que o processo já tramita em fase de cumprimento definitivo de sentença. Assim, proceda a secretaria as alterações cadastrais necessárias. Conforme relatado, a agravante interpôs recurso em face de decisão interlocutória que converteu a ação em perdas e danos e arbitrou o quantum indenizatório no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nos termos da decisão agravada nos autos do Cumprimento de Sentença, a demanda foi julgada procedente para ?determinar que a parte ré forneça a autora as gravações e conversas, bem como as faturas discriminadas com as ligações recebidas, os nomes dos proprietários das linhas, e a duração das chamadas em certo período da linha telefônica da autora?, todavia, a obrigação tornou-se impossível por inviabilidade técnica de cumprimento, tendo a ora agravante requerido a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Código de Processo Civil ao lecionar sobre as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa estabelece duas hipóteses para a conversão da obrigação em perdas e danos. Vejamos: Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Como o cumprimento da obrigação tornou-se impossível, restando prejudicada a tutela específica, correta a sua conversão em perdas e danos e razoável o quantum arbitrado, não havendo que se falar em qualquer excesso. Importa que a mensuração do quantum indenizatório atenda a finalidade específica de compensar a autora, ora agravante, do descumprimento da tutela específica, a fim de proporcionar ao processo um resultado útil ao processo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, verifica-se que a sentença de ID 51246016 determinou o cumprimento da obrigação de fazer e arbitrou multa diária no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o acórdão de ID 70880951 mantido o entendimento perfilhado pelo sentenciante. Nesta ilação, como bem delineou o juízo singular, as perdas e danos ante o descumprimento da obrigação imposta devem por base o valor máximo das astreintes previamente fixadas, isso porque, no momento do arbitramento já se levou em consideração as particularidades do caso concreto, tais como as manifestações da ora agravante de ID 75635241 e 75575211 (autos de origem) sobre a não gravação de conversas ou mensagens em contradição a tudo que foi estabelecido pela decisão judicial; e em contradição a sua própria conduta adotada nos autos, ao ora afirmar o cumprimento da obrigação (ID 73277228, autos de origem) e ora aduzir que por motivos alheios a sua vontade o cumprimento da obrigação mostra-se impossível. Confira-se: Cumprimento esclarecer que os atendimentos realizados através do sistema da requerida, foram realizados de forma digital, desta forma os mesmos não geram gravação Neste cenário, julgo que o montante arbitrado não desnaturaliza a finalidade da indenização, tampouco gera enriquecimento ilícito, não se mostrando, pois, excessivo, como quer fazer crer a agravante. Deste modo, em um juízo perfunctório, de cognição sumária, e sem prejuízo de nova análise quando do julgamento do mérito recursal, tenho como inoportuna a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, com fundamento no artigo 1.019, inciso I, e art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, solicitando as informações de estilo. Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Brasília, DF, 24 de março de 2021 10:13:59. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0707290-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE GAMA DA SILVA. Adv(s): SP347961 - ANDRE PINOTTI AZEVEDO MARQUES. R: DENILSO ANTONIO MARTINS. R: DENIS ALAN MARTINS. Adv(s): RS60941 - GUILHERME SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araujo Mendes Número do processo: 0707290-24.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE GAMA DA SILVA AGRAVADO: DENILSO ANTONIO MARTINS, DENIS ALAN MARTINS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDRÉ GAMA DA SILVA em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Décima Quinta Vara Cível de Brasília que, nos autos dos Embargos de Terceiro, processo nº 0742198-41.2020.8.07.0001, indeferiu seu pedido de liberação da constrição do veículo HYUNDAI/CRETA, ano/modelo: 2019/2019, de placa EZF3650. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão sob o fundamento de que é adquirente de boa-fé, destacando que, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, a má-fé deve ser comprovada, sendo vedada a presunção de má-fé do adquirente. Destaca que restou sumariamente demonstrada a propriedade sobre o veículo, destacando que está sofrendo de gozar integralmente da propriedade do bem, eis que fora registrada restrição de circulação do veículo. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja deferida a antecipação da tutela, com o levantamento da restrição imposta. Preparo recolhido (ID 23970052). Intimado a se manifestar sobre possível não conhecimento do recurso ante a ausência de correlação lógica entre a fundamentação e o pedido, o agravante requereu a desistência do recurso (ID 24238999) É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil estabelece que o recorrente pode desistir a qualquer tempo do recurso, independentemente da anuência das outras partes. Vejamos: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso do agravante, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Precluso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, DF, 24 de março de 2021 11:54:01. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0704426-13.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF8475 - KARLA PARTHENOPOL KARLATOPOULOS DE ANDRADE. R: BRASUCO PRODUTOS CITRICOS LTDA. Adv(s): DF20640 - MILTON CLEBER LOPES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SimoneLucindo Gabinete da Desa. Simone Lucindo Número do processo: 0704426-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP AGRAVADO: BRASUCO PRODUTOS CITRICOS LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Andrade Construtora e Incorporadora Ltda ? EPP contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, na qual o d. juízo a quo ? manteve as decisões de ID 73647652 e 76564247 pelos seus próprios fundamentos?. Na ocasião, asseverou que ?qualquer ato de constrição em relação ao imóvel de matrícula n. 5540 deverá ser precedido das diligências determinadas no ID 73647652? (ID 23242333). Em suas razões recursais, a agravante assevera, em suma, que o pedido de bloqueio da matrícula do imóvel, objeto da ação de rescisão do contrato, ?visa resguardar e salvaguardar o direito de recebimento pela agravante do seu crédito?. Sustenta que aceitou prontamente o encargo operacional para registro do bem, de modo que não é justo que arque com toda a operacionalização ?sem nenhuma garantia de que seu direito venha a ser tutelado, principalmente porque a agravada carrega diversas pendências financeiras e judiciais?. Acrescenta que ?o risco é muito grande de que na finalização dos procedimentos de regularização da matrícula do imóvel, outros credores se antecipem e a bloqueiem, restando as despesas de regularização para a agravante, sem qualquer possibilidade de ressarcimento tanto dos valores gastos com a regularização quanto do seu crédito exequendo?. Requer, pois, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a r. decisão de primeiro grau, determinando-se ?a anotação na Matrícula do imóvel de que o mesmo encontra-se "sub-judice", ordenando o bloqueio de quaisquer transferências que impliquem em alienação do referido imóvel, bem como quaisquer registros ou apontamentos que importem em ônus e encargos à propriedade do mesmo?. Preparo regular (ID 23242319). Conquanto intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta ao recurso, consoante certificado ao ID 24087950. Seguidamente, aviuo petição nominada memoriais (ID 24153160), postulando a rejeição liminar do agravo, posto que intempestivo ou, caso assim não se entenda, seja mantida a decisão agravada. É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Cuida-se,

na origem, de cumprimento de sentença deflagrado por Andrade Construtora e Incorporadora Ltda - EPP, ora agravante, em desfavor de Brasuco Produtos Cítricos Ltda, no qual formulou, dentre outros, pedido de penhora do imóvel rural objeto da presente ação, denominado por Fazenda Itiquira, localizado no município de Planaltina, no Estado de Goiás-GO, registrado na matrícula 5.540, do livro 2-DM, Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO, constituído por 3 Fazendas denominadas Fazenda Guará com área de 350 alqueires; Fazenda Itiquira com a área de 20 alqueires; e Fazenda Itiquira com área de 3600 hectares, com seus limites e confrontações caracterizados na citada matrícula 5.540, encaminhando ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-DF, para que proceda a averbação da penhora na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 835, V do NCCP (ID 72970412 do processo originário). Ato contínuo, o d. magistrado a quo proferiu decisão nos seguintes termos (ID 73647652): A exequente postula a penhora de imóvel da executada. Contudo, o bem não se encontra registrado em nome da parte devedora, havendo escritura pública de compra e venda não levada a registro (ID 72961021). Por força do princípio da continuidade da cadeia registral, a escritura deverá ser levada a registro, a fim de possibilitar eventual registro de arrematação do bem. Os custos e o procedimento deverão ser assumidos pela devedora, mas se antecipados pela credora, esta poderá excuti-los nos autos. Haverá dificuldades operacionais e estas deverão ser arcadas e operacionalizadas pela parte credora. Eventual arrematante deverá receber o bem de forma passível para escrituração. Se este for o intento, o feito poderá prosseguir. Em relação ao novo pedido de cumprimento de sentença (ID 72970412), é importante consignar que compete à parte credora adotar comportamento que facilite o andamento do feito, sempre agindo de forma cooperativa. Haverá enormes dificuldades operacionais para controlar o prosseguimento de dois ritos procedimentais diversos nos autos, um de cumprimento de sentença de quantia certa e outro de reintegração de posse de diversos imóveis em Estados diversos da federação. Se a parte optar, é possível e recomendável fazer o desmembramento dos cumprimentos, um nos presentes autos e outro em autos apartados. Assim, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, nos termos aqui expostos. Seguidamente, a agravante aviu petição requerendo fosse expedido OFÍCIO ao Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina GO determinando o BLOQUEIO da referida matrícula nº 5540, 2-DM, Registro Geral, do CRI de Planaltina de Goiás/GO? (ID 76132082), tendo o d. magistrado de origem, ao ID 76564247, indeferido o pleito, porquanto a hipótese contida no artigo 214, §3º, da lei n. 6015/73 se refere a vícios existentes no próprio registro, capazes de levar à nulidade. Em face do referido decisum, a agravante apresentou pedido de reconsideração (ID 78885146), sobrevida a decisão, ora agravada. Do exame das razões recursais, observa-se que, embora a agravante tenha recorrido da decisão que manteve aquelas anteriormente prolatadas aos IDs 73647652 e 76564247, pretende, em verdade, a reforma da decisão contida no ID 76564247, pois nesta é que o d. juízo indeferiu o pedido de bloqueio da matrícula do imóvel nos moldes postulados, porquanto a hipótese contida no artigo 214, §3º, da lei n. 6015/73 se refere a vícios existentes no próprio registro, capazes de levar à nulidade?. Ainda que em face do referido decisório tenha sido aviado pedido de reconsideração, sabe-se que sua postulação não faz as vezes de recurso, não detendo o condão de interromper a marcha do prazo recursal, de modo que, por isso, cumpria à parte agravante interpor o recurso de agravo de instrumento dentro do prazo apropriado, e não pleitear a reconsideração da decisão, tendo em conta que o agravo de instrumento possui efeito regressivo, possibilitando-se juízo de reconsideração. Dessa forma, é visto que a opção pelo pedido de reconsideração, o qual não possui natureza de recurso, não implicou a interrupção do prazo processual, de modo que a preclusão inequivocamente formou-se na presente hipótese. Registre-se, ademais, que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo processual, não obstante, com isso, que a questão preclua. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A RECURSO. DESCABIMENTO. INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente a demonstração de afronta ao art. 535 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 623.411/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 20/05/2015, grifo nosso) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO. 1. Embora tenha a defesa protocolizado pedido de reconsideração, cumpre observar que o pleito não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição do recurso cabível. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.115/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 03/02/2015, grifo nosso) Igualmente, segue a jurisprudência local: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento aviado contra decisão proferida no cumprimento de sentença. 2. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão de id 37240930 dos autos de origem (id 9877326 destes autos), que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que decretou a penhora de id 29375197, formulado na petição de id 29556205. 2.1. A decisão de id 29375197, datada de 22/2/2019 foi disponibilizada no DJ eletrônico em 26/2/2019. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 15 dias úteis (arts. 219 e 1.003, § 5º do CPC). Observado o feriado forense de 4 a 6 de março (Carnaval), a data final para a interposição do recurso foi dia 22/3/2019. O agravo, entretanto somente foi interposto em 11/07/2019 (id 9876163). 3. O mero pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso próprio. 3.1. Jurisprudência: "pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.- Agravo não conhecido". (Ag.Int. no AREsp. nº 972.914/RO, rel.ª. Min.ª. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 8/5/2017). 4. Tem-se por preclusa a decisão agravada, pois o agravo de instrumento foi interposto muito depois de expirado o prazo regular para recorrer contra a penhora. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1206158, 07131758720198070000, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE PENHORA PARA AVALIAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE BENS NA RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ORIGEM. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO MANIFESTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, por ser inadmissível, ante a intempestividade. 2. Segundo pacífica jurisprudência desta E. Corte, o pedido que constitui mero pleito de reconsideração não substitui o recurso devido nem suspende ou interrompe o prazo recursal. 3. Embora a recorrente afirme que o pedido de reconsideração se tratava, na verdade, de Embargos de Declaração, o fato é que a ora agravante não trouxe fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei (art. 1.022 do CPC), e sim inconformismo com a decisão singular e pleito de reconsideração. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1167723, 07182807920188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2019, publicado no DJE: 9/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AIN EM AI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A apresentação de pedido de reconsideração de decisão interlocutória impugnável por Agravo de Instrumento não se presta à interrupção do prazo para interposição do recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1137751, 07141253320188070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2018, publicado no DJE: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo interno contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da sua intempestividade. 2. Segundo o art. 932, III, do CPC, o relator não conhecerá do recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 3. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper o prazo recursal para impugnar decisão acobertada pela preclusão e tampouco é possível a interposição

de agravo de instrumento em face da decisão denegatória daquele pedido, porquanto apenas ratifica entendimento anterior. 4. Agravo interno conhecido e desprovido. (Acórdão 1121667, 07076055720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 13/9/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Destarte, não interrompido o prazo para a interposição de recurso em face da decisão na qual restou indeferido o pedido de bloqueio da matrícula do imóvel objeto da lide (ID 76564247), verifica-se que o prazo deve ser computado a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação no ?Diário da Justiça Eletrônico (DJe)?, que, consoante certificado ao ID 76889713, se deu em 12/11/2020, motivo pelo qual resta nítido que a interposição do presente agravo de instrumento, ocorrida em 10/02/2021, não se deu dentro do lapso de 15 (quinze) dias úteis, evidenciando-se a intempestividade do recurso. Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021 12:42:19. SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707133-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. A: CAVE BISTRO LTDA - ME. A: LUCAS DE CASTRO SANTOS. Adv(s): GO43694 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO22328 - SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO29145 - MARINA RODRIGUES CEZILIO. R: CAVE BISTRO LTDA - ME. Adv(s): GO43694 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO22328 - SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO29145 - MARINA RODRIGUES CEZILIO. R: DIOGO REIS LUDOVICO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DE CASTRO SANTOS. Adv(s): GO43694 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GO22328 - SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO15634 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA, GO29145 - MARINA RODRIGUES CEZILIO. R: ROSAS ADVOGADOS. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão de ID nº 24327511, que contém o link e as orientações para participar da audiência. O prazo para manifestação contrária à realização da audiência de conciliação é de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 24 de março de 2021. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0727487-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VERA LUCIA MACHADO DE MATTOS. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. A: CRISTIANE EULALIA. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: CRISTIANE EULALIA. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO, DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: VERA LUCIA MACHADO DE MATTOS. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada conforme certidão de ID nº 24327515, que contém o link e as orientações para participação na audiência. O prazo para manifestação contrária à realização da audiência de conciliação é de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 24 de março de 2021. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora da 1ª Turma Cível

2ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0739917-18.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE DOS SANTOS. A: NOEL MENDONCA. A: MARCELO VIEIRA. A: FLAVIO HENRIQUE PIMENTEL DO NASCIMENTO. A: ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM. A: EDWALDO ANTONIO. A: GILSON SANTIAGO. A: AGEU GONCALVES DA SILVA. A: JOSE MARCOLINO DA SILVA. A: WALACE LUIS DE OLIVEIRA. A: JOSEBEL COSTA DO NASCIMENTO. A: NELSON CARNEIRO DE OLIVEIRA. A: LEAL PINHEIRO DE QUEIROZ. Adv(s): DF11543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE, DF11618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE, DF02530 - UBALDO ATAIDE CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO N.: 0739917-18.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: JOSE DOS SANTOS, NOEL MENDONCA, MARCELO VIEIRA, FLAVIO HENRIQUE PIMENTEL DO NASCIMENTO, ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA JARDIM, EDWALDO ANTONIO, GILSON SANTIAGO, AGEU GONCALVES DA SILVA, JOSE MARCOLINO DA SILVA, WALACE LUIS DE OLIVEIRA, JOSEBEL COSTA DO NASCIMENTO, NELSON CARNEIRO DE OLIVEIRA, LEAL PINHEIRO DE QUEIROZ EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO A norma processual civil vigente prevê que o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes (art. 998 do CPC), o que deverá ser homologado pelo relator, nos termos do art. 87, inc. VIII, do RITJDF. No caso, os Embargantes requerem a desistência dos Embargos de Declaração, conforme petição de Num. 24256372. Assim, homologo a desistência dos Embargos de Declaração, com fulcro no art. 998, caput, do CPC c/c o art. 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 22 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0708307-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO RODRIGUES DANTAS. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: VALDENOR AMARAL DE SOUSA. R: VALDENOR AMARAL DE SOUSA. Adv(s): DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0708307-95.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTONIO RODRIGUES DANTAS AGRAVADO: VALDENOR AMARAL DE SOUSA, VALDENOR AMARAL DE SOUSA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por ANTONIO RODRIGUES DANTAS contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0022564-47.2013.8.07.0001, requerido em desfavor de VALDENOR AMARAL DE SOUSA e Outro, indeferiu pedido de determinação para que fossem esclarecidas informações e fornecidos documentos relativos à ligação do agravado com o estabelecimento comercial ?Mercadinho O Verdadeiro?. Em suas razões recursais narra, em breve síntese, tratar-se na origem de cumprimento de sentença originário de ação monitoria, na qual, após a desconsideração da personalidade jurídica, descobriu-se que a empresa agravada, pessoa jurídica do ramo alimentício, possui novo endereço, diverso daquele constante perante os órgãos oficiais. Diz que requereu a penhora sobre participação nos lucros e resultados do agravado junto ao estabelecimento comercial ? mercadinho? ?O Verdadeiro?, onde há anos exerce atividade, oportunidade em que foi determinada a intimação do agravante para juntar atos constitutivos da pessoa jurídica cujo faturamento pretende penhorar. Aduz que, diante dessa determinação, requereu ao Juízo que ?determine o fornecimento de informações atinentes ao Executado VALDENOR AMARAL DE SOUSA junto ao Mercado ?O Verdadeiro? [...], o que foi indeferido, sob o fundamento de que o executado não pertence ao quadro social da empresa indicada e, ainda que trabalhe no local, as verbas de natureza salarial são impenhoráveis. Sustenta que a decisão agravada merece reforma, à medida que confessado pelo próprio agravado que exerce o labor no referido estabelecimento, além de ter sido certificado por oficial de justiça e subsistirem diversos indícios de que o agravado mora e trabalha no local, apesar de constarem como sócios as pessoas de Luana Oliveira Amaral e Cicero Rodrigues Santos. Afirma que, ao contrário do consignado pela decisão agravada, os lucros e rendimentos não são considerados verbas salariais nem remuneratórias, submetendo-se à penhora. Pede a aplicação à hipótese dos autos dos arts. 772 e 773, ambos do CPC, assim como do princípio da cooperação, como forma de tornar efetiva a execução. Colaciona precedentes. Em sede liminar, pretende a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar o fornecimento de informações atinentes ao agravado junto ao ?Mercadinho? ?O Verdadeiro?, notadamente que função ou cargo lá exerce, mediante ordem de entrega dos documentos constitutivos da empresa, como contrato social, descrição de funcionários, contracheques, documentos contábeis, e-Social e CTPS (se houver), para possibilitar a completa elucidação dos fatos e eventual penhora de lucros e rendimentos, com espeque nos arts. 373, 772, inc. III, e 773, do CPC, sob as penas da lei. No mérito, requerer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, nos termos da liminar postulada. É relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Para a concessão de tutela de urgência em sede recursal, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, devem encontrar-se presentes os pressupostos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, sem qualquer mais profunda análise meritória, considerando a relevância das alegações do agravante e não sendo possível afastar, de plano, a probabilidade do direito, deve a matéria ser submetida ao Colegiado, após a manifestação do agravado, com o fito de verificar a viabilidade e a necessidade de concessão da medida postulada modo a propiciar o prosseguimento ao cumprimento de sentença que ajuizou em desfavor dos agravados e satisfazer o crédito que lhe foi conferido. Contudo, creio que, neste momento processual, afigura-se viável apenas a concessão do efeito suspensivo ao recurso, como forma de evitar possível arquivamento dos autos, devendo todas as questões aventadas pelo agravante ser melhor examinadas pelo Colegiado, após a manifestação da parte agravada. Conclusão Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se os agravados, na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC para que, em querendo, apresentem resposta ao recurso no prazo legal e juntem a documentação que entenderem necessária à análise da matéria. Havendo recurso contra a presente decisão monocrática fica desde já determinada a intimação da parte contrária, facultando-lhe a formulação das correspondentes contrarrazões ao regimental no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DESPACHO

N. 0713022-90.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: GREGORY BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO N.: 0713022-90.2020.8.07.0009 APELANTE: ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA APELADO: GREGORY BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Trata-se de recurso de apelação interposto por ENIVALDA ANDRADE DE CARVALHO MIRANDA em face da r. sentença de Num. 23933066. A gratuidade de justiça foi indeferida na r. sentença, e não há requerimento de reforma nesse ponto ou de concessão do benefício em grau recursal. No apelo, embora mencione o recolhimento das custas, não apresentou a respectiva guia e comprovante de pagamento. Portanto, em razão da não comprovação do recolhimento de preparo quando da interposição do apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a apelante o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, §4º, do CPC. Intime-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DECISÃO

N. 0707877-46.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PA014423 - ROMULO RAPOSO SILVA, PA10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES. Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE, DF64555 - ANDRE FERREIRA JERONIMO. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0707877-46.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: E. A. A. AGRAVADO: A. D. C. D. RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por E. A. A., contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho/DF, que na Ação de nº 0710630-89.2020.8.07.0006, ajuizada por C. C. A., representada por sua genitora, fixou alimentos provisórios em seu desfavor no patamar de 20% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios. Em suas razões recursais assevera que os alimentos no patamar fixado são excessivos, extrapolando os limites das suas possibilidades financeiras. Afirma que a genitora da menor omite seus vencimentos mensais, que superam e muito o salário do agravante, de forma que deve arcar com a maior parte dos alimentos da filha. Alega possuir um segundo filho, menor de idade e que depende economicamente do pai. Sustenta, ainda, que a decisão agravada carece de fundamentação, à medida que fixou de forma automática os alimentos em favor da menor, sem considerar as suas reais necessidades e possibilidades do genitor. Colaciona precedentes. Assim, entende que o binômio possibilidade-necessidade não ampara a fixação de alimentos provisórios estipulada na origem. Busca, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para obstar o pagamento dos alimentos provisórios arbitrados, de forma que sejam reduzidos ao equivalente a 10% dos seus vencimentos, até o julgamento colegiado. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reduzindo os alimentos para os valores ofertados. É relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Considerando que liminarmente pretende o agravante obstar a os efeitos da decisão agravada, deve-se verificar o regramento previsto no artigo 995 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a interposição de recurso não impede a eficácia do provimento judicial impugnado, podendo seus efeitos ser suspensos por decisão relator, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, e a existência de risco de dano grave de difícil ou impossível reparação na hipótese de manutenção dos efeitos da decisão agravada. Não se verificam, em análise preliminar, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Inicialmente constato que, embora sucinta, a decisão agravada não carece de fundamentação, porquanto fixou alimentos em favor da filha menor do agravante com fundamento na comprovação da relação de parentesco entre as partes, aliado à aparente capacidade financeira do agravante. Nesse contexto, os artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil norteiam o julgador na fixação de alimentos, e deles se extrai o dever de sempre se levar em consideração que o montante a ser fixado deve viabilizar ao alimentando uma vida digna, compatível com a sua condição social, e estar em conformidade com a capacidade do devedor para atender ao encargo exigido. Ou seja, os alimentos, provisórios ou definitivos, devem ser arbitrados em consonância com o binômio necessidade de quem os requer e possibilidade econômica de quem deve prestá-los. No caso, o agravante não demonstrou a impossibilidade de arcar com os alimentos em 20% dos seus rendimentos, ou que o valor neste percentual poderá comprometer a sua subsistência, uma vez que a documentação acostada aos autos, por si só, não afasta a possibilidade de prestação de alimentos pelo agravante no patamar fixado, sendo necessária maior dilação probatória acerca dos fatos alegados em suas razões. Por outro lado, a menor conta atualmente com 15 anos de idade, e os seus gastos são presumidos e compatíveis com o arbitramento. Outras questões, como o fato de possuir outro filho, e que a genitora da menor detém melhores condições financeiras que as suas, devem ser melhor analisadas em cognição exauriente, após a formação do contraditório. Dessa forma e diante da análise perfunctória dos autos, como é próprio desta fase processual, nada obstante a argumentação do agravante sobre a maior capacidade da genitora da menor de arcar com as despesas, residindo a menor com a mãe, há que se considerar a prestação de alimentos "in natura", não sendo os elementos dos autos suficientes, por ora, para autorizar a redução liminar dos alimentos provisórios. Ademais, não se pode dizer que, com a pensão provisória fixada, além da obrigação de sustento que também cabe ao genitor, esteja o agravante sofrendo risco à sua subsistência de modo que não possa aguardar o julgamento colegiado ou eventual composição entre as partes perante o juízo de origem. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Promova a Secretaria a retificação da autuação do recurso, uma vez que a parte agravada é a menor beneficiária dos alimentos, e não sua representante legal. Após, intime-se a agravada para que, em querendo, apresente resposta ao recurso no prazo legal e junte a documentação que entender necessária à análise da matéria. Havendo interposição de agravo interno, desde já fica determinada a intimação do agravado para, querendo, apresentar-lhe resposta. Após, levando-se em consideração que a demanda envolve interesse de incapaz (art. 178, inc. II, do CPC), dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DESPACHO

N. 0701915-42.2020.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. NÚMERO DO PROCESSO: 0701915-42.2020.8.07.9000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISANE CARLA CRISTINA RODRIGUES LUSTOSA AGRAVADO: ROBSON DANIEL VIEIRA DO NASCIMENTO D E S P A C H O Intime-se a parte agravante a fim de que manifeste sobre a eventual perda do objeto do recurso, em razão de ter sido proferida sentença no processo de origem. Após, retornem conclusos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Héctor Valverde Santana Relator

DECISÃO

N. 0704884-30.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LILIAN JESSICA GOMEZ CORREA. Adv(s): RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. R: PAULA CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0704884-30.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LILIAN JESSICA GOMEZ CORREA AGRAVADO: PAULA CAMARGO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ora agravante. A agravante afirma que os documentos anexados demonstram que é juridicamente pobre, e que não tem condições de arcar com as custas processuais e com eventuais honorários periciais e advocatícios sucumbenciais. Sustenta que está desempregada, mora na casa de sua genitora e acabou de se tornar mãe. Além disso, não recebe mais o auxílio emergencial, que era necessário à sua subsistência. Assegura que o advogado subscritor está realizando serviço pro bonum, não recebeu e não receberá nada de honorários da parte agravante. Alega que a decisão agravada denegou a justiça gratuita tomando como presente critério econômico passado: o pagamento de aluguel. Entende que se a decisão considera que a autora ainda estava pagando aluguel, a ação seria julgada como improcedente, e não haveria a mencionada insinceridade na retomada do imóvel. Requer a reforma da decisão agravada, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem preparo. Não houve requerimento de antecipação de tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, motivo pelo qual esta relatoria recebeu o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. A agravante apresenta petição na qual informa que o Juízo de Primeiro Grau a intimou para realizar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo, e requer que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Brevemente relatado, decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que restar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Há, portanto, dois pressupostos, cumulativos, a serem considerados pelo relator: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Na espécie, os requisitos não se fazem presentes. Consta no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Há divergências sobre o tema em debate, mas filio-me ao entendimento daqueles que defendem ser necessária a prova de hipossuficiência econômica para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por se tratar de interpretação emanada da Constituição Federal. É necessário, portanto, que a parte comprove sua hipossuficiência

econômica, não sendo suficiente a simples alegação. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verificar a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. A questão da concessão ou não da justiça gratuita deve ser resolvida tendo em vista a realidade apresentada em cada caso. Registre-se que a declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum, e cabe ao magistrado averiguar, de ofício, a idoneidade da declaração de pobreza, deferindo ou não o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita à luz do princípio da livre convicção motivada, ante a análise dos documentos acostados. O Superior Tribunal de Justiça ratifica esse entendimento: "a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência" (EDcl no AgInt no REsp 1630945/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017). A jurisprudência pátria não exige a condição de miserabilidade do requerente; todavia, incumbe a este comprovar a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais, decorrente de elementos extraordinários e que são externos à sua vontade, como, por exemplo, altos custos com tratamento de saúde seu ou de um familiar. Essa condição não restou demonstrada. Os documentos apresentados não indicam quaisquer despesas suportadas pela agravante. Conforme consignado na decisão agravada, as circunstâncias alegadas para o deferimento da gratuidade de justiça não são compatíveis com o contrato objeto de discussão, por meio do qual agravante se comprometeu a pagar R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais a título de aluguel. A agravante não logrou êxito em demonstrar sua absoluta impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada enseja o indeferimento do benefício. Sobre o tema, colham-se julgados deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta que a parte firme declaração de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, devendo também demonstrar a necessidade do benefício, conforme prevê o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. 2. Existindo elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de Justiça, poderá o Juiz indeferir o pedido. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1194041, 07207317720188070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 30/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" "AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, minha relatoria, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Em uma análise perfunctória, não se vislumbra a probabilidade de provimento recursal. Ausente esta, desnecessário se falar em perigo da demora, pois são requisitos cumulativos. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ativo e recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo da causa. Prossiga-se na regular tramitação do feito. Brasília - DF, 23 de março de 2021. Héctor Valverde Santanna Relator 10

N. 0708504-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): RS75144 - JULIANA WITT. **R: COLD & MOUNTAIN IMPORTACOES LTDA - ME. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: ADVENTURE WEEKEND VIAGENS LTDA - ME. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: GLAUCIUS VIEIRA MIGUENS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: LUCIANA BRASIL MARQUES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0708504-50.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA AGRAVADO: COLD & MOUNTAIN IMPORTACOES LTDA - ME, ADVENTURE WEEKEND VIAGENS LTDA - ME, GLAUCIUS VIEIRA MIGUENS, LUCIANA BRASIL MARQUES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA contra decisão proferida na execução de títulos extrajudiciais, autuada sob o nº 0705815-30.2021.8.07.0001, proposta em face de COLD & MOUNTAIN IMPORTAÇÕES LTDA., ADVENTURE WEEKEND VIAGENS LTDA., GLAUCIUS VIEIRA MIGUENS e LUCIANA BRASIL MARQUES. A decisão agravada indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica nos seguintes termos: (ID 84744619) "Em que pese seja possível o pedido de descon sideração da personalidade jurídica na petição inicial, indefiro-o, pelo menos neste momento, pois ainda não esgotados os meios à localização de bens penhoráveis da devedora, a qual sequer restou citada para efetuar o pagamento da dívida exequenda. Nada obsta, contudo, que, não satisfeita a obrigação voluntariamente e infrutíferas as diligências de busca de bens da devedora, o pedido seja reiterado. Emende-se, portanto, para excluir do polo passivo da lide ADVENTURE WEEKEND VIAGENS LTDA, GLAUCIUS VIEIRA MIGUENS e LUCIANA BRASIL MARQUES. A emenda deverá consistir na reapresentação de petição inicial na íntegra, contendo a correção ora determinada. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial." ? g.n. Nas razões do recurso, a agravante assevera que propôs a execução em face das pessoas jurídicas e dos sócios. Alegou ter demonstrado na inicial que se trata de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e que atuavam em confusão patrimonial, de maneira que haveria responsabilidade solidária ao pagamento do crédito exequendo. Requer, desta maneira, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que se evite dano irreparável ou de difícil reparação a agravante. No mérito, pleiteia pela reforma da decisão acima referida a fim de que se admita o prosseguimento da execução cumulada com o pedido de descon sideração da personalidade jurídica (ID 24282910). É o relatório. O agravo está apto ao processamento, pois o recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido (ID 24282911), sendo dispensada a juntada de peças, nos termos do art. 1.017, § 5º, do CPC, por se tratar de autos eletrônicos na origem. Segundo o artigo 1.019 do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300, do CPC. Logo, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, exige-se a configuração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Apesar dos argumentos expostos pela agravante, não há, em suas teses, plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em que pese a relevância jurídica da tese recursal, verifica-se que, conforme destacou o juízo a quo, não foram esgotados os meios de localização de bens penhoráveis da devedora. Logo, não foram esgotadas as vias ordinárias de localização de patrimônio penhorável. Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça quando trata do tema em questão: "(...) 1. A descon sideração da personalidade jurídica, medida excepcional ao princípio da personificação societária, deve ser aplicada quando demonstrados os pressupostos autorizados da exceção, quais sejam, desvio de finalidade, dissolução irregular da sociedade ou confusão patrimonial, além do esgotamento das medidas convencionais para satisfazer a execução. (...) (07233634220198070000, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 5ª Turma Cível, PJe: 2/6/2020.) ? g.n. (...) 2. Em nosso ordenamento jurídico, como regra, a pessoa do sócio não responde pelas obrigações da pessoa jurídica que integra, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre ambos. 3. Contudo, admite-se, excepcionalmente, que a responsabilidade recaia sobre as pessoas dos sócios, por força da teoria da descon sideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), que encontra amparo no direito positivo brasileiro (artigo 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º da Lei nº 9.605/98, artigo 50 do CC/02, dentre outros). 4. No entanto, para que a excepcional medida de descon sideração da personalidade jurídica seja deferida, é necessário o esgotamento das vias postas à disposição do credor a fim de obter o crédito perseguido. 5. Como em consulta ao registro de imóveis do Distrito Federal - e-RIDF foram localizados imóveis em nome dos executados, não há se falar em reforma da decisão agravada que devidamente esclareceu que, para o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica é necessário o esgotamento das diligências para localizar bens do devedor, o que, no caso, não ocorreu. (...) (07050373420198070000, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 10/6/2019.) ? g.n. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da origem, dispensadas

as informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0708533-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIRTON PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF0038408A - MARIA GRACINILDA DE SOUSA PEREIRA. R: U. D. S. N.. Rep(s): MILENE ALVES DOS SANTOS. NÚMERO DO PROCESSO: 0708533-03.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AIRTON PEREIRA DOS ANJOS AGRAVADO: U. D. S. N. REPRESENTANTE LEGAL: MILENE ALVES DOS SANTOS D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. P. D. A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, que, nos autos da ação de investigação de paternidade combinada com pedido de alimentos (processo n. 0708203-31.2020.8.07.0003) ajuizada por U. D. S. N., representado por M. A. D. S., fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 1 (um) salário-mínimo (ID 81648348, integrada pela decisão de ID 84501835 dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 24285153), sustenta, primeiramente, ser trabalhador autônomo (corretor de imóveis) e não ter condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, ressaltando o agravamento de sua situação econômica em razão da pandemia da covid-19. Diante disso, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Alega que os alimentos provisoriamente fixados na decisão agravada ultrapassam sua possibilidade financeira, pois, segundo relata, além de ter sofrido os impactos negativos da pandemia em suas atividades laborais, deve arcar com suas despesas pessoais e de outros dois filhos menores. Ressalta que as movimentações financeiras mencionadas na decisão agravada eram esporádicas e foram realizadas em outro contexto socioeconômico, antes do surgimento da pandemia. Além disso, informa não ser mais o proprietário dos veículos encontrados pela pesquisa judicial feita nos autos de origem. Defende ser obrigação de ambos os pais contribuir, na proporção de seus recursos, para o sustento dos filhos, motivo pelo qual a responsabilidade alimentar também deve recair sobre a genitora do agravado. Destaca ter sido promovido o cumprimento da decisão interlocutória que fixou os alimentos provisórios, processo que tramita sob o número 0706540-13.2021.8.07.0003. Ao final, requer a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a antecipação da tutela recursal para, reformando a decisão agravada, reduzir os alimentos provisórios para o percentual de 70% (setenta por cento) do salário-mínimo. No mérito, postula a confirmação da liminar. Sem recolhimento de prévio preparo, haja vista o pedido de gratuidade de justiça formulado nesta instância recursal (art. 101, § 1º, do CPC). É o relato do necessário. Decido. 2. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante, tendo em vista que, conforme o art. 1.007 do CPC, o recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa garantia constitucional visa viabilizar o acesso igualitário de todos os cidadãos que buscam a prestação da tutela jurisdicional. O regramento para concessão do referido benefício está previsto nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. No diploma processual, cabe destacar os §§ 3º e 4º do art. 99, os quais estabelecem que a mera declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural induz a presunção da necessidade do benefício postulado, ainda que a parte requerente conte com a assistência jurídica de advogado particular. Contudo, a teor do disposto no art. 99, § 2º, do CPC, a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta, mas, sim, relativa, haja vista a possibilidade de indeferimento do pedido ?se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade?. A mencionada norma deixa claro que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência deve ser avaliada caso a caso, de forma a coibir a formulação de pedidos descabidos, por pessoas que nitidamente não se enquadram na condição de necessitados, verdadeiramente hipossuficientes e em condição de miserabilidade, estes, sim, destinatários do benefício em comento. Com efeito, diante da presença de fundadas razões, consubstanciadas em elementos de prova que maculem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, deve ser negada a gratuidade de justiça, criada para os que realmente necessitam da assistência do Estado, sem a qual sacrificariam seu sustento e/ou de sua família. No caso em tela, o agravante requer, em grau recursal, os benefícios da justiça gratuita, alegando, em síntese, ser trabalhador autônomo (corretor de imóveis) e não possuir condição financeira para suportar as despesas do processo. Na oportunidade, juntou à peça recursal declaração de hipossuficiência financeira, boletos de mensalidades escolares dos filhos, comprovantes de pagamento dos alimentos provisórios fixados na origem e extrato bancário (IDs 24285154 ? 24287660). Contudo, esses documentos, por si sós, não são capazes de demonstrar a alegada situação de insuficiência econômica. Não há qualquer elemento que evidencie que o pagamento da prestação alimentícia ao agravado, além do custeio das despesas dos outros dois filhos, comprometerá totalmente os rendimentos do agravante. Ademais, o extrato da conta-poupança, datado de 19/3/2021, indica que há saldo positivo correspondente a R\$2.128,33 (dois mil cent e vinte e oito reais e trinta e três centavos) ? ID 24287660. Ressalte-se que, compulsando os autos de origem, é possível verificar que foram realizadas pesquisas patrimoniais referentes ao requerido, ora recorrente. O relatório da Receita Federal apresentado ao ID 74973170, pág. 06, denota considerável movimentação financeira nos meses de janeiro a junho de 2020, com créditos que totalizam o valor de R\$61.971,13 (sessenta e um mil novecentos e setenta e um reais e treze centavos). Além disso, em pesquisa judicial realizada por meio do sistema Renajud, foram encontrados 4 (quatro) veículos registrados em nome do réu, ora agravante (ID 72889154 dos autos originários). E, embora afirme, nas razões recursais, não ser mais o proprietário dos referidos bens móveis, não se constata qualquer elemento que corrobore essa alegação. Foram acostados ao feito, ainda, os extratos de contas bancárias nas quais o agravante figura como titular, relativos ao período de doze meses subsequentes a janeiro de 2020 (IDs 83553966, 83553967 e 83553968 do processo de origem). Constata-se, assim, que, mesmo após o surgimento da pandemia ora vivenciada, o agravante realizou expressivas movimentações bancárias, não havendo elementos capazes de evidenciar que sua capacidade econômica foi afetada de forma relevante, a ponto de justificar o deferimento do benefício da justiça gratuita. Impende salientar, ainda, ser insuficiente a simples menção a eventual crise econômico-financeira suportada pelo recorrente, sem o apontamento concreto de dados e de circunstâncias que demonstrem absoluta incapacidade para suportar as despesas processuais. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Nos termos do art. 99, § 7º, c/c art. 1.017, § 3º, e art. 932, parágrafo único, todos do CPC, intime-se a parte agravante para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento interposto. Após, retornem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 23 de março de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0703308-02.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JAIRO BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s): SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, DF47463 - FRANCISCO BRAZ DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0703308-02.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JAIRO BRAGA DOS SANTOS AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO JAIRO BRAGA DOS SANTOS (agravante), alegando não ter condições financeiras de prover as despesas processuais, formulou pedido de gratuidade de justiça, motivo pelo qual não providenciou o recolhimento do preparo nem efetivou o depósito exigido pelo art. 968, II, do CPC. O pedido formulado por pessoa natural, em regra, independe de prova, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º). Trata-se, todavia, de presunção relativa, a qual pode ser elidida por elementos outros constantes nos autos. No caso, a parte ré, ora recorrente, se qualifica como motorista, diz estar desempregada, mas não comprova essa condição, tanto que em instância primária a d. Juíza oportunizou ao requerente demonstrar fazer jus ao benefício, ?sobretudo porque figura como proprietária de dois veículos junto ao DETRAN/DF (RENAULT/ DUSTER, Ano/Modelo: 2019/2020, Placa: PBR8941; CITROEN/C3 AIRCROSS, Ano/Modelo: 2014/2014, Placa: PAZ5049) e sócia representante de empresa (JAIRO BRAGA DOS SANTOS 28771745149, CNPJ n. 29.169.532/0001-39)?. Os documentos por ele colacionados, todavia, não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência, pois referem-se a extratos de conta-poupança e carteira de trabalho incompleta, além de conta de água e luz, sem demonstração dos seus ganhos reais. Nesse contexto, havendo razoável dúvida, mostra-se necessário que

o recorrente traga aos autos documentos comprobatórios da efetiva necessidade do benefício, como extratos bancários de conta corrente e de cartão de crédito, declaração de imposto de renda dos dois últimos exercícios financeiros, ou outros que possam comprovar a alegada condição de insuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício vindicado. Diante do exposto, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, concedo agravante o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove os pressupostos necessários ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ou, alternativamente, recolha, no mesmo prazo acima fixado, o preparo prévio exigido, em atendimento ao disposto no caput do art. 1.007 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 22 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0732885-56.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OUT SHOP INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. APELAÇÃO CÍVEL (198) PROCESSO N.: 0732885-56.2020.8.07.0001 APELANTE: OUT SHOP INFORMATICA LTDA - ME APELADO: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DESPACHO Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a apelante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a respeito da alegação de intempestividade do presente recurso, suscitada pela apelada em contrarrazões. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, 23 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

DECISÃO

N. 0708074-98.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEGURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO25558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO. R: KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): GO36403 - RANNING VELY ARRUDA DE OLIVEIRA. R: KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO N.: 0708074-98.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: SEGURADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AGRAVADO: KOWALSKY RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO RELATOR: Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA DECISÃO A norma processual civil vigente prevê que o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes (art. 998 do CPC), o que deverá ser homologado pelo relator, nos termos do art. 87, inc. VIII, do RITJDF. No caso, a Agravante requer a desistência do Agravo de Instrumento, conforme petição de Num. 24283507. Assim, homologo a desistência do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 998, caput, do CPC c/c o art. 87, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Intimem-se. Após, arquivem-se. Brasília/DF, 22 de março de 2021 Desembargador CÉSAR LOYOLA Relator

N. 0708320-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ORLANDO BATISTA DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0708320-94.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ORLANDO BATISTA DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO BATISTA DA SILVA E MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA contra a decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0704731-11.2019.8.07.0018, movido em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV e do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de retificação dos requisitos de pagamento para aplicação do IPCA-e (ID 71074563 ? origem). Nas razões (ID 24237515), afirmam que o Tribunal, na fase de conhecimento, proferiu sentença condicionada, garantindo aos recorrentes o direito de ter seu crédito atualizado por índice idôneo de correção monetária após a definição pelo Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu com o julgamento do mérito e dos embargos de declaração interpostos no RE nº 870.974/SE, que decidiu pela impossibilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária. Asseveram que a pretensão não encontra óbice na coisa julgada. Ademais, sustentam que eventual coisa julgada, em sentido contrário ao da pretensão recursal, não impede a correção de erros de cálculos decorrentes da inobservância de preceitos de ordem pública. Aduzem ter o Superior Tribunal de Justiça decidido, em sede de repetitivo ? REsp nº 1.143.471/PR ?, que os erros de cálculo somente podem ser considerados imutáveis se a execução for extinta pelo pagamento por decisão transitada em julgado, o que ainda não ocorreu na hipótese. Salientam que o fato de constar no título índice de correção monetária aplicado a época de sua prolação não implica sua irrestrita observância no momento da execução. Ressaltam ter o STJ decidido ? Tema nº 491 ? que os parâmetros de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 somente seriam aplicáveis enquanto eles vigorassem. Com tais argumentos, requerem seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, a reforma da decisão para determinar ao juízo a quo que remeta o feito à contadoria judicial para aplicação, a partir de 30/6/2009, do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR e, assim, retificar os requisitos expedidos e/ou expedir requisição complementar da diferença ainda não adimplida. Preparo regular (ID? s 24237516 e 24237517) É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, desde que atendidos os pressupostos do artigo 294 do mesmo Instrumento Processual, quais sejam, a plausibilidade do direito almejado e a urgência do pleito. Conforme relatado, os agravantes insurgem-se contra decisão que indeferiu o pedido de retificação dos requisitos de pagamento para aplicação do IPCA-e. Inicialmente, apresenta-se cabível o presente recurso, tendo em vista atender os requisitos do parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015 (...) Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Em análise preliminar da controvérsia, deixo de vislumbrar a urgência do pleito, tendo em vista não restar evidenciado risco imediato ao resultado útil do processo ou prejuízo de difícil reparação, porquanto, na hipótese de provimento do presente recurso, inexistente óbice para a expedição de precatórios complementares a fim de satisfazer o débito controvertido. Nesse contexto, estando ausentes os motivos para a concessão da medida liminar, a controvérsia deve ser dirimida por ocasião do julgamento do mérito, após a instauração do contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado. Dispensio informações. À parte recorrida para exercer o direito de resposta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021 Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0704286-50.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: S. A. R.. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI; Rep(s): LETICIA RIBEIRO AGUIAR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767000A - EDYEN VALENTE CALEPIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0704286-50.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) REPRESENTANTE LEGAL: L. R. A. APELANTE: S. A. R. APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O Trata-se de apelação interposta por S.A.R., menor, representado por sua genitora L.R.A., contra a sentença (ID 22645641) da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de conhecimento (obrigação de fazer c/c danos morais) movida em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDIA INTERNACIONAL S.A., julgou improcedentes os pedidos e resolveu o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Nas razões recursais (ID 22645644), o autor expõe, preliminarmente, o reconhecimento do pedido de

obrigação de fazer pela recorrida depois da sentença, tanto que se encontra em tratamento custeado pela apelada desde 09/11/2020, conforme documentos juntados. Nesse contexto e em atenção ao disposto no art. 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de possível perda superveniente do interesse recursal quanto ao pedido de obrigação de fazer. Após, retornem conclusos. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

N. 0708608-42.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: RESTAURANTE ASSADOS VITRINE EIRELI - ME. Adv(s): DF2900100A - RODRIGO RESENDE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sandoval Oliveira Número do processo: 0708608-42.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA AGRAVADO: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, RESTAURANTE ASSADOS VITRINE EIRELI - ME D E S P A C H O Não há pedido de provimento liminar a ser apreciado, restringindo-se o agravante a requerer a reforma da decisão combatida. Preparo em ID 24310984. Dispensar informações. Intimem-se. À parte agravada para resposta no prazo legal. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0708473-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSO L HAYR FEYDIT FERREIRA. R: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MAXIMA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0708473-30.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA JANAINA RAMOS BARBOSA AGRAVADO: VAN GOGH INVESTIMENTOS LTDA, BANCO MAXIMA S.A., SABEMI SEGURADORA SA D E C I S A O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carla Janaína Ramos Barbosa contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual ajuizada em desfavor de Van Gogh Investimentos Ltda., Banco Máxima e Sabemi Seguradora (processo n. 0706285-61.2021.8.07.0001), indeferiu o pedido liminar concernente à suspensão dos descontos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado n. 800030372-0 e 7345328, reputados fraudulentos pela parte autora. Em suas razões recursais (ID 24274604), a recorrente aduz que, em 2019, convencida por preposto da correspondente financeira Van Gogh Investimentos Ltda. a realizar investimento com rendimentos de 2% (dois por cento) ao mês, pactuou contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Máxima, na quantia de R\$72.961,35 (setenta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), e a Sabemi Seguradora, no importe de R\$127.692,12 (cento e noventa e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e doze centavos), transferindo, em seguida, a quantia total para a primeira agravada. Discorre que lhe caberia mensalmente o valor de cada parcela com acréscimo de 2% (dois por cento). Argumenta que entabulou contrato de assunção de dívida com Van Gogh Investimentos Ltda., estabelecendo que esta assumiria a posição de devedora dos aludidos contratos e se comprometeria ao pagamento do valor das parcelas dos empréstimos após a 12ª (décima segunda) parcela, quando quitaria ou realizaria portabilidade. Sustenta que a sociedade empresária não cumpriu o pacto e que, portanto, a recorrente arca com os descontos em sua folha de pagamento. Aponta que sua margem consignada se encontra completamente comprometida, comentando que arca com outras despesas referentes a automóvel e imóvel e que se encontra desempregada. Assinala que foi vítima de crime de estelionato e que os prejuízos são financeiros e psicológicos. Arrazoa que tentou resolver o imbróglio administrativamente, mas não obteve resultado positivo, ressaltando que o gerente que lhe auxiliou na contratação dos empréstimos não mais trabalha no local. Narra que registrou boletim de ocorrência policial. Alega que se aplica o CDC ao caso comento e que os correspondentes financeiros respondem objetivamente pela falha na prestação de serviços configurada pela fraude, nos termos do art. 34 do CDC. Abaliza que os documentos coligidos aos autos demonstram sua boa-fé ao pactuar os contratos e a conduta ardilosa de Van Gogh Investimentos Ltda., destacando que os demais agravados (Banco Máxima e Sabemi Seguradora) não tomam medidas de segurança para verificar a autenticidade das transações que realizam. Assim, requer a concessão de tutela de urgência recursal para que seja determinada a imediata suspensão dos descontos decorrentes dos contratos de empréstimo consignado, sob pena de multa diária. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com reforma da r. decisão. Sem preparo, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, em um juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, cotejando a decisão agravada e as razões recursais, não se vislumbram presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Isso porque se verifica, em uma análise prévia, que os argumentos da recorrente se dirigem ao inadimplemento do contrato de assunção e reconhecimento de dívida entabulado com Van Gogh Investimentos Ltda., no qual não se observa, de plano, qualquer ciência aos credores dos contratos de mútuo, quais sejam, Banco Máxima e Sabemi Seguradora. Logo, sabendo-se que se exige o consentimento expresso do credor em caso de assunção de obrigação do devedor por terceiro, nos termos do art. 299 do Código Civil, não se revela cabível, neste exame preliminar, a suspensão dos descontos efetuados na folha de pagamento da ora agravante. Assevere-se, por pertinente, que a autora coligiu aos autos histórico de extratos de sua conta bancária junto a Caixa Econômica Federal, no qual se observam transferências eletrônicas no valor de R\$65.665,22 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em 14/11/19, e R\$114.992,92 (cento e quatorze mil novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), em 19/11/19, mas não há indicação do destinatário. Além disso, não se evidencia o perigo de dano alegado, pois, a despeito de a ora recorrente alegar que está desempregada, afigura-se que ostenta a qualidade de pensionista vinculada ao Exército Brasileiro. No mais, mostra-se crível que a caracterização da fraude indicada pela agravante demanda instrução probatória, com o fito de precisar o conteúdo do negócio jurídico celebrado entre a autora e Van Gogh Investimentos Ltda. e a extensão dos efeitos aos contratos de mútuo pactuados com Banco Máxima e Sabemi Seguradora, que, frise-se, sequer foram juntados aos autos. Desse modo, com a ressalva de qualquer consideração acerca do mérito do presente recurso, o debate ora incitado será analisado com a profundidade necessária quando do seu julgamento por esta d. 2ª Turma Cível, após o devido contraditório. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso (art. 1.019, II, do CPC). Após, retornem-me conclusos. Brasília/DF, março de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO

N. 0709927-29.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP168204 - HELIO YAZBEK. R: CENTER FILTROS COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA - EPP. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURT DORETO CRUZ. Número do processo: 0709927-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EMBARGADO: CENTER FILTROS COMERCIO DE FILTROS E UTILIDADES LTDA - EPP D E S P A C H O Em atenção ao § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Brasília, 23 de março de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0706436-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: EDIMAR NUNES DA SILVA - ME. Adv(s): DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF59052 - SANCHES DE PAIVA MACEDO, DF47587 - JANIO ALVES

MACEDO, DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO. R: CASSIO VICTOR PRATES PIRES. Adv(s): DF54607 - BRUNO RAMOS MONTEIRO VIEITES. Número do processo: 0706436-30.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: EDIMAR NUNES DA SILVA - ME AGRAVADO: CASSIO VICTOR PRATES PIRES D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo interno interposto por Edimar Nunes da Silva - ME contra decisão proferida por esta Relatoria (ID 24111214), que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, haja vista a ausência do pressuposto intrínseco de cabimento. 2. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar resposta ao recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 24 de março de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DECISÃO

N. 0700127-97.2020.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF40901 - NIUSA BRANDAO BLANCO. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF40901 - NIUSA BRANDAO BLANCO. NÚMERO DO PROCESSO: 0700127-97.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. R. R. N., D. M. R. N. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. A. S. M. APELADO: D. M. R. N., M. R. R. N. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. A. S. M. D E C I S Ã O 1. Trata-se de apelação interposta por M. R. R. N. e de recurso na forma adesiva por D. M. R. N., representado por sua genitora, L. S. A. S. M., contra sentença (ID 21517654) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia que, nos autos da ação de alimentos manejada por D. M. R. N., julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o requerido ao pagamento da prestação alimentícia ao seu filho no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo, valor a ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária indicada na inicial. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R \$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (ID 21517660), no que interessa, postula o benefício da justiça gratuita, alegando não possuir disponibilidade financeira para arcar com as despesas processuais, haja vista ter constituído nova família. Assevera que a pessoa jurídica da qual é sócio está passando por crise financeira devido à pandemia da Covid-19. Requer, preliminarmente, a concessão do benefício de justiça gratuita, para subsequente conhecimento do recurso, com a análise dos temas recursais. O pedido referente à gratuidade de Justiça foi indeferido ao ID 22404196, tendo a parte recorrente sido intimada a recolher o preparo correspondente ao recurso (ID 22478569). No ID 22803842 a parte recorrente indicou o recolhimento do preparo, por meio da juntada de comprovante de pagamento. Contudo, diante da ausência da Guia de Recolhimento da União (GRU), documento essencial à verificação quanto ao devido pagamento das custas, o apelante foi intimado a comprovar o recolhimento ou a efetuar-lo em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC (ID 22858008). Determinação que não foi atendida no prazo legal, consoante certidão (ID 23339355). Posteriormente, a parte apelante indicou (ID 23384764) a realização de acordo e pleiteou a sua homologação. É o relato do necessário. Decido. 2. De acordo com o art. 1.007 do CPC, cabe ao recorrente comprovar o recolhimento do devido preparo recursal, quando exigido pela legislação, sob pena de o respectivo recurso ser declarado deserto. Com efeito, o preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade do recurso e, no que concerne ao recurso de apelação, deve ser comprovado no ato de sua interposição, conforme disposição do art. 1.007, § 4º, do CPC[1]. Tal exigência, contudo, não recai sobre partes protegidas por isenções legais, elencadas no art. 1.007, § 1º, do CPC, ou sobre beneficiários da justiça gratuita, que podem requer a benesse em qualquer fase processual ou grau de jurisdição, nos termos do art. 99 do CPC. Na espécie, a parte apelante pleiteou, em suas razões recursais, o deferimento da gratuidade de justiça, pedido que foi indeferido, tendo sido intimada a recolher o preparo recursal, em observância ao disposto nos arts. 99, § 7º, c/c/ art. 1.017, § 3º, e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, o que não ocorreu. Isso porque a parte recorrente juntou ao processo comprovante de pagamento, desacompanhado da GRU e, por isso, foi intimada a comprovar o pagamento devidamente, mediante a apresentação da GRU e do comprovante de pagamento, o que não foi atendido, mesmo decorridos mais de cinco dias úteis do decisum (ID 23339355). O preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistindo no pagamento prévio das custas relativas ao regular processamento dos recursos, em razão disso, a sua ausência, ocasiona a preclusão consumativa, a atrair a incidência ao apelante da pena de deserção, obstando o conhecimento do recurso. Sobre o tema, são pertinentes as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2]: Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. Um diferencial do atual CPC é imputar àquele que não providencia o pagamento imediato do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o recolhimento do valor dobrado das custas (CPC 1007 § 4º), de modo que a deserção não é mais consequência automática da inadimplência quanto ao preparo." (...) Recolhimento em dobro. Natureza. A imposição do recolhimento dobrado do valor do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos caracteriza sanção processual imposta como medida de estímulo ao pagamento do valor quando da interposição do recurso. Mesmo assim, é de se reconhecer que, de acordo com o CPC, a deserção deixou de ser uma consequência automática do não recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno. O sistema confere à parte uma segunda chance para evitar a deserção. Desse modo, diante da ausência do preparo devido, impõe-se a proclamação da deserção do recurso interposto. Nessa linha, confira-se claro precedente do col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, o recorrente que for beneficiário da justiça gratuita deve fazer prova da benesse, no momento da interposição do recurso. Isso porque, se "o art 511, caput, do CPC estabelece que 'no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção', o recorrente deve, mutatis mutandis, fazer prova da dispensabilidade de seu recolhimento, quando beneficiário da justiça gratuita. Afinal, o preparo, ou mesmo a sua dispensa, constitui requisito de admissibilidade do recurso, pelo que sua falta implica em negativa de seguimento. O que não se admite, evidentemente, é que o relator do recurso busque suprir essa falta do recorrente, identificando no processo se o recorrente faz jus à benesse legal ou não, uma vez que não é sua essa tarefa" (AgRg nos EAREsp 188.231/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 19/8/2013). 2. Não tendo sido realizado o devido preparo, tampouco sido comprovado que o recorrente era beneficiário da gratuidade de justiça, o apelo deve ser considerado deserto (Súmula 187/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 939.339/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 04/11/2016) Por oportuno, colaciona-se precedente que registra o posicionamento deste egrégio Tribunal sobre o assunto: APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade, diante da ausência do preparo. Sem a comprovação ou deferimento de gratuidade de justiça, o processamento do recurso exigia o pagamento do preparo, o que não foi realizado. 2. O art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil determina a obrigatoriedade de comprovação do pagamento do preparo no ato de interposição do recurso. Nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, caso o recorrente não comprove, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade do recurso, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção. 4. O recurso foi interposto desacompanhado das custas recursais. Devidamente intimados, os apelantes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Não demonstrado o recolhimento do preparo, reputa-se deserto o recurso. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1183608, 07070845820188070018, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Frise-se eventual homologação de transação feita entre as partes deve ser dirigida ao Juízo de origem, considerando que a deserção do recurso obsta o conhecimento de matérias paralelas. Saliente-se, por fim, que inadmitido o recurso principal fica prejudicado o conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 997, § 2º, III do, CPC[3]. A propósito, é nesse sentido a jurisprudência consolidada do col. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESSARCIMENTO DE DANOS AO

ERÁRIO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. 1. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem para que prevaleçam as teses de vícios do laudo pericial, de culpa exclusiva da recorrida e de total execução das obras implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 2. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 3º e 128 do CPC/1973; 884 e 885 do CC/2002 e 57, § 3º, da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais e as matérias a eles relacionadas não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 3. Com relação ao Recurso Especial adesivo, é assente na jurisprudência do STJ que dele não se deve conhecer se o recurso principal não for admitido. 4. Recursos Especiais não conhecidos. (STJ - REsp: 1722667 SP 2017/0248887-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. 1. O não conhecimento do Recurso Especial do INSS torna prejudicado o recurso adesivo do particular, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC/2015. Trata-se de recurso cujo conhecimento está totalmente adstrito ao recurso principal: "o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal". 2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1658843/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) No mesmo sentido, colaciona-se acórdão deste egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. APELAÇÃO ADESIVA. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO INDEPENDENTE. 1. O preparo é um pressuposto objetivo essencial à admissibilidade recursal, que deve acompanhar a peça processual, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, determina o preparo prévio dos recursos e a sua comprovação no ato de sua interposição. 2. Nos casos em que, devidamente intimada, a parte apelante deixa de recolher e comprovar o preparo, declara-se deserto o respectivo recurso. 3. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente e não será conhecido se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. 4. Processo de n. 0028436-92.2003.8.07.0001 - apelações de Charles Jefferson Lopes dos Santos e de João Ferreira de Sousa e outro(s) não conhecidas; apelo adesivo de Pallissander Engenharia Ltda julgado prejudicado. Processo de n. 0028915-85.2003.8.07.0001 - apelação de João Ferreira de Sousa e outro(s) não conhecida. (Acórdão 1219591, 00289158520038070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 11/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A partir dessas considerações, conclui-se que a apelação deve ser inadmitida, ficando prejudicado o conhecimento do recurso adesivo, pois a sua natureza é de recurso subordinado ao principal. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, c/c art. 1.007, § 4º, ambos do CPC, não conheço do recurso de apelação. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Brasília, 23 de março de 2021. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. [2] NERY JR. N.; NERY, M. A. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.190/2.194. 2ª ed. em e-book baseada na 16ª ed. impressa. [3] Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

3ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0746207-49.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: LIVIA NEVES SIRQUEIRA. Adv(s): DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Número do processo: 0746207-49.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: LIVIA NEVES SIRQUEIRA AGRAVADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 21 de janeiro de 2020, disponibilizada no DJ-e no dia 29 de janeiro de 2020, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 29 de outubro de 2020. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DESPACHO

N. 0708172-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO LETTA BASTOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. O recorrente deixa de juntar o preparo recursal e requer o benefício da gratuidade de justiça. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de documentos que comprovem a alegada capacidade econômica da parte. Ao agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que considere necessários à comprovação da hipossuficiência alegada (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil), bem como declaração de hipossuficiência. Publique-se. Intime-se.

N. 0708172-83.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO LETTA BASTOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. O recorrente deixa de juntar o preparo recursal e requer o benefício da gratuidade de justiça. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de documentos que comprovem a alegada capacidade econômica da parte. Ao agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documentos que considere necessários à comprovação da hipossuficiência alegada (artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil), bem como declaração de hipossuficiência. Publique-se. Intime-se.

N. 0708077-53.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ155282 - THIAGO PEIXOTO ALVES. Número do processo: 0708077-53.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S AGRAVADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. D E S P A C H O A Agravante junta petição de agravo no ID 24162476 e, posteriormente, sob a nomenclatura de "retificação", acosta outra dois dias depois, conforme consta no ID 24184734, sem que haja menção, no corpo da peça, às razões pelas quais procedeu à duplicidade. Também não é o caso de erro do sistema, com duplo cadastro. Tendo em vista dirimir ilações e inferências desnecessárias em face dessa dupla interposição, que podem ocasionar tumulto processual, INTIME-SE a Agravante, com fundamento nos arts. 9º, 10, do CPC para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a interposição de duas peças, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 22 de março de 2021 07:33:37. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DECISÃO

N. 0704085-97.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: SILMARA BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de petição (ID nº 22758520) apresentada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em que pede a desistência de apelação apresentada. É o que se tem a relatar. Passo a decidir. A despeito dos argumentos e fundamentos deduzidos no recurso retro citado, tenho que o pedido ora formulado merece acolhida. Justifico. Compulsando os autos, verifico que a cronologia dos atos processuais revela que o pedido de desistência restou formalmente protocolado antes de seu julgamento, cabendo ao julgador, por força do artigo 998 do Código de Processo Civil, acolher tal pretensão. Por todo o exposto, com fulcro no art. 998, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 87, VIII, do RITJDFT, homologo a desistência do presente recurso. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0751170-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ CARLOS FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LISTIÇÃO PASSIVA. CITAÇÃO JÁ EFETIVADA. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S.A NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, após a citação válida (estabilização da lide) não é mais possível alterar os polos da relação jurídica processual, conforme estabelecido nos artigos 108 e 109 do Código de Processo Civil. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0701240-24.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: IVANILDE REIS MOTA. Adv(s): DF31537 - RODRIGO DE OLIVEIRA. R: CVP COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EXCESSO DE PRAZO PARA CORRIGIR O VÍCIO. RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato judicial embargado. 2. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, a matéria ventilada nos autos será considerada prequestionada, ainda que rejeitados os embargos de declaração, caso o tribunal superior entenda existentes os vícios que justificam a oposição do recurso integrativo. 3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Decisão unânime.

DECISÃO

N. 0714756-03.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISA SINICIO NASCENTE. Adv(s): GO23923 - DANUBIO DIAS NASCIMENTO. R: JOSE SOARES NASCENTE. Adv(s): GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. R: ESPOLIO DE GOIAZIM LEMES DA SILVA. Adv(s): DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ; Rep(s): ANDREA LEMES BITTENCOURT. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE Recebo a apelação de ISA SINÍCIO NASCENTE apenas no efeito devolutivo (artigo 1.012, §1º, III, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos para apreciação do mérito recursal. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0704226-83.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESTEFANE CELIS ARAUJO. A: KARINA VARELLA BARCA ARAUJO. Adv(s): DF14428 - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704226-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESTEFANE CELIS ARAUJO, KARINA VARELLA BARCA ARAUJO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_SEG_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 24/03/2021 00:02 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

DECISÃO

N. 0708298-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO. A: DENISE ALVARENGA CARDOSO. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0708298-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO, DENISE ALVARENGA CARDOSO AGRAVADO: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 24232286), com pedido de antecipação da tutela recursal para atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por JOSÉ ANTONIO CARDOSO FILHO e DENISE ALVARENGA CARDOSO em face de RUTH MARA ROSELEINE MACHADO, ante decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (ID 84376749) que, nos autos do cumprimento de sentença, processo número 0030319-74.2003.8.07.0001, indeferiu o pedido de diminuição do valor descontado, nos seguintes termos: Requer a parte exequente a majoração dos descontos realizados nos benefícios previdenciários dos executados. O pedido deve ser indeferido, isso porque, a análise se dá ?rebus sic stantibus?, assim, não tenho havido prova de mudança na situação financeira dos executados, não há que se cogitar em majorar os descontos. Assim, a mera menção de bem, sem pedido expresse de penhora ou de prova da propriedade, não tem o condão de demonstrar capacidade econômica que demonstre a necessidade de desconto suplementar nos benefícios previdenciários dos executados. Com relação aos pedidos dos executados para diminuição do valor descontado, tenho por insubsistente, isso porque, já se ponderou que diante da natureza jurídica alimentícia da verba executada, seria proporcional e razoável a penhora de percentual da aposentadoria dos requeridos. Friso que o juízo já foi cauteloso em estabelecer um percentual que não comprometesse a subsistência dos executados. Dessa forma, privilegia-se os interesses tutelados e se salvaguarda o mínimo existencial. Cumpra-se a decisão de ID. 84246138. Em suas razões recursais, os Agravantes alegam que: (i) o juízo monocrático deferiu a penhora dos proventos recebidos mensalmente pelos Agravantes, no importe de 15% da aposentadoria líquida, de acordo com o ID 66590279 (origem); (ii) os descontos tem ocorrido mensalmente; (iii) em virtude da atual situação econômica do país, agravada com aumento de gastos decorrente da pandemia, os Agravantes efetuaram pedido de minoração do valor descontado; (iv) o juízo indeferiu o pleito sob o argumento de que, ao fixar os valores, ponderou a natureza jurídica da verba alimentícia executada, em como se seria proporcional e razoável a penhora de percentual da aposentadoria dos requeridos, tendo sido cauteloso ao estabelecer o percentual; (v) a situação na época do deferimento do percentual do bloqueio era diversa ao enfrentado atualmente; (vi) o Agravante José Cardozo percebe o salário líquido por volta de R\$ 4.595,54 (quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta quatro centavos), e a Agravante Denise Alvarenga percebe o salário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (vii) os descontos comprometem a renda familiar em 30% (trinta por cento); (viii) de acordo com os contracheques juntados aos autos, existe alto comprometimento da renda dos Agravantes em virtude de descontos decorrentes de quebra do fundo de pensão; (ix) existe um desconto indevido sob a rubrica 3386, que o Agravante Jose Antônio não sabe do que se trata, iniciando a busca de eventual reparação judicialmente; (x) os Agravantes são idosos, vivem de aluguel, com gastos mensais de aproximadamente R\$ 4.140,00 (quatro mil cento e quarenta reais), com aluguel, acrescido de 1.049,12 (hum mil e quarenta e nove reais e doze centavos) de condomínio; (xi) possuem gastos com medicação mensalmente, que variam por volta de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (xii) por serem do grupo de risco, os Agravantes não saem de casa para nada, dependendo dos cuidadores/terceiros para efetuarem as compras de alimentos e mediações, o que agravou consideravelmente os gastos do Agravantes; (xiii) desde o início da Pandemia, os gastos só aumentaram, em virtude do aumento dos preços dos alimentos, medicação, combustível dentre outros; (ix) a manutenção do percentual de penhora da remuneração dos Agravantes, dificulta a situação econômica pessoal e familiar, além de pôr em risco, inclusive, o direito à própria subsistência da parte, pois, o bloqueio dos valores informados impedirá que eles arquem com suas despesas mensais; (x) nada impede que passado este momento, os valores sejam restabelecidos ou até majorados, observando sempre os princípios. Requerem os benefícios da justiça gratuita, acostam o pagamento do preparo (IDs 24232289 e 24232288). Em sede de tutela, requerem a atribuição do efeito suspensivo ativo para minoração dos valores descontados no contracheque dos

Agravantes, em 50% (cinquenta por cento), ou valor que se entender razoável e proporcional. No mérito, requer o provimento do agravo Preparo devidamente recolhido (IDs 24232289 e 24232288). É o relatório. DECIDO. Dos Requisitos Extrínsecos e do Cabimento A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015, inc. I, do CPC, além de ser tempestivo. Preparo devidamente recolhido (IDs 24232289 e 24232288). Da Justiça Gratuita e DO EFEITO SUSPENSIVO Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento (ID 24232286), com pedido de antecipação da tutela recursal para atribuição de efeito suspensivo ativo interposto por JOSÉ ANTONIO CARDOSO FILHO e DENISE ALVARENGA CARDOSO em face de RUTH MARA ROSELEINE MACHADO, ante decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília (ID 84376749) que, nos autos do cumprimento de sentença, processo número 0030319-74.2003.8.07.0001, indeferiu o pedido de diminuição do valor descontado, fixado em 15%. A controvérsia recursal consiste na pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de desconto feito no valor de 15% do salário dos Agravantes, trazendo como pano de fundo discussão sobre a natureza alimentar dos descontos feitos, em contraste à situação dos Agravados. Primeiramente, cumpre analisar o pedido de justiça gratuita, principalmente em vista do pagamento do preparo constante nos (IDs 24232289 e 24232288). Com isso, entendo subsistir o advento preclusivo, que impede seja deferido o pedido em questão, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes. A tutela de urgência deve ser concedida quando estiverem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC. Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do Art. 995 do CPC, bem como do que dispõe o art. 1.019, I do mesmo CPC. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e de ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido artigo. No caso em apreço, muito embora as partes Agravantes tenham se limitado a pleitear a atribuição do efeito suspensivo ativo sem esgotar seus requisitos, entendo que o conjunto da postulação, bem como a boa-fé ancoram a pretensão, nos termos do art. 322, § 2º do CPC. Nesse cenário, considerando, ainda, os limites que essa cognição sumária permite em sede de tutela recursal, não verifico a presença concomitante dos requisitos, os quais subsidiaria a atribuição de efeito suspensivo ativo à eficácia da decisão recorrida, ao menos por agora e até o julgamento do presente agravo. Isso porque, como já delineado na decisão agravada, o valor fixado em 15% (quinze por cento), ao menos por agora, no âmbito da análise sumária do pedido de tutela, constitui patamar compatível, à míngua de maiores elementos para aferição da capacidade econômica dos Agravantes, obstaculizando, assim, a demonstração da probabilidade do direito, sobretudo diante da natureza alimentar do valor fixado, já que honorários advocatícios detêm essa natureza, uma vez que a Agravada depende dos frutos do trabalho autônomo para a manutenção. Com isso, ainda que se reconheça a situação pandêmica que se alastrou pelo mundo, bem como o delicado cenário que envolve os Agravantes, por outro lado não entendo subsistir a potencialidade de risco de dano irreparável para os Agravantes, mas, ao contrário, temeridade de dano reverso, já que a verba é alimentar. O que importa considerar, ao menos nesse primeiro momento de apreciação da matéria, é a concessão ? ou não ? da tutela pleiteada, qual seja, a atribuição de efeito suspensivo ativo, tendo em vista que a Agravante se encontra a deduzir um valor que espelha verba alimentar. De um lado, temos a decisão do magistrado, que indeferiu o pedido de diminuição do valor de 15% dos proventos de cada um dos Agravantes, sob a alegação de recaírem em verba alimentar em prol da Agravada. De outro, os Agravantes trazem ao debate controvérsia, consistente no questionamento acerca do que seria um valor tido como razoável. Tenho que a vexata quaestio, aqui, diz respeito a se perquirir a possibilidade de manutenção do valor fixado na origem, para fins de cumprimento de satisfação de crédito alimentar, trazendo para a análise de mérito parte do problema suscitado pela Agravante. Diante da necessidade de, de plano e pronto, viabilizar a garantia do processo, evitando, assim, dissabores em face de diligências irreversíveis, entendo que os Agravantes não lograram êxito em apontar o fumus boni iuris, subsistindo a controvérsia trazida em torno da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Por outro lado, o periculum in mora remonta à ideia da possibilidade de concretização, em definitivo, do prejuízo firmado em face da impossibilidade de haver um valor que se destina à subsistência de outrem. Isso porque os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, constituem remuneração pelo trabalho do advogado e, por conseguinte, têm natureza alimentar, ainda que seja uma sociedade de advogados. Tal natureza foi expressamente reconhecida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 14 do CPC. O artigo 833, inc. IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os salários, ressalvado o § 2º, que permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Dada a natureza alimentícia da verba honorária, objeto do cumprimento de sentença, deve ser admitida a penhora de parte do salário da devedora para se alcançar o adimplemento da obrigação. No mesmo sentido, destaco o seguinte precedente da 3ª Turma Cível: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios são direito do advogado e possuem natureza alimentar. 2. Dada a sua natureza alimentar, os honorários advocatícios incluem-se na exceção do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, sendo, assim, possível a constrição de verba salarial para a sua satisfação. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1207079, 07106555720198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no DJE: 15/10/2019.) No que tange ao pedido de penhora de 150% (quinze por cento) dos vencimentos de cada Agravante, saliento que, muito embora tenha m os Agravantes sobrelevado vários descontos, não cabe à essa instância revisora entrar no mérito do que deve ser apreciado na origem, sob pena de supressão de instância. Nesse passo, observo que não há demonstração nos autos quanto à pontual e específica condição econômica dos Agravantes, não havendo suficientes elementos que autorizem a fixação de penhora em percentual menor do que os 15%, valor esse, inclusive, utilizado como parâmetro na ordinary das relações jurídicas em um cenário distinto do atual que, até mesmo como os próprios Agravantes relatam, é acometido pelo impacto trazido pela pandemia de coronavírus. Portanto, na estreita via de cognição antecipatória, julgo adequada a fixação do percentual em 15% (quinze por cento) da remuneração dos Agravantes, até confirmação em final decisão. Na mesma linha de entendimento, destaco o seguinte julgado da Turma: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA SOBRE SALÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Fica prejudicada a análise de agravo interno desde que reunidas as condições para análise do mérito de agravo de instrumento, pelo princípio da primazia do julgamento de mérito. 2. A regra da impenhorabilidade dos valores que têm natureza alimentar não é absoluta, pois devem ser consideradas, a título de exceção, as dívidas de natureza alimentar, nos termos do art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Os honorários de advogado têm natureza alimentar, sendo possível a penhora dos valores da remuneração do devedor para o devido pagamento dessa obrigação. 4. O percentual de 30% (trinta por cento) é o parâmetro utilizado para limitar descontos alusivos aos empréstimos voluntariamente contraídos para pagamento mediante desconto em folha de pagamento, podendo servir de parâmetro para a fixação do montante dos descontos a serem efetuados em desprovido do devedor. 5. No caso dos autos, ficou demonstrado que a penhora equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) comprometeria a subsistência das devedoras e daqueles que delas dependem. 6. Fixado o percentual da penhora em 10% (dez por cento) da remuneração em conta salário das agravadas, até a satisfação do crédito. 7. Agravo interno prejudicado. 8. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1121886, 07137376720178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no PJe: 12/9/2018.) Por fim, destaco não ser esse juízo de cognição sumária o apropriado para a resolução do mérito do agravo, sendo a análise estritamente atinente aos efeitos do recebimento do recurso e à tutela pleiteada. Pelo exposto, não reconheço a presença da probabilidade do direito invocado, assim como a presença do risco de dano, por se tratar de constrição de verba de natureza alimentar em prol da Agravada. Por essa razão, até que se ultime a apreciação do objeto desse agravo, INDEFIRO (i) o pedido de justiça gratuita; (ii) o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento. Intime-se a Agravada para, se desejar, oferecer complementação à contraminuta ao agravo, uma vez que a apresentou antecipadamente. Faculto às partes a juntada de outros documentos que julgarem pertinentes, nos termos do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para elaboração do voto. Comunique-se a presente decisão ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021 16:50:00. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0006761-32.2015.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, MG179199 - GABRIEL CASTRO SARAIVA SANTOS. T: LUIZ CARVALHO DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEOCÍDIA LOPES DA SILVA CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. ERRO MÉDICO. FALHA NA TÉCNICA CIRÚRGICA. MÉDICO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PREPOSIÇÃO COM O NOSOCÔMIO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA NÃO DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, ?a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia).? (REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) 2. Segundo entendimento do STJ, se o dano decorre de falha técnica praticada por médico sem vínculo de emprego ou de subordinação com o hospital, não há como impor à sociedade empresária hospitalar a obrigação de indenizar o paciente-consumidor, devendo a responsabilidade ser imputada exclusivamente ao profissional médico. 3. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, pois depende de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 4. A hipossuficiência que justifica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é a técnico-científica, que impede o autor de produzir a prova necessária à satisfação da sua pretensão em juízo por não possuir conhecimento técnico específico sobre o produto ou serviço adquirido. 5. Apelação conhecida e não provida. Unânime.

DECISÃO

N. 0707700-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSINETE RABELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0707700-82.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ROSINETE RABELO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosinete Rabelo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Processo n. 0708349-27.2020.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos termos seguintes: ?Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos líquidos não desprezíveis (ID's 83250269 a 83250271), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Intime-se.? A Agravante aduz, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, taxas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Esclarece que o MM. Juiz a quo se ateve ao fato de a ora Agravante ser servidora pública e auferir renda líquida não desprezível, desconsiderando que tem obrigações a cumprir e não pode sacrificar sua sobrevivência e de sua família para custear as despesas do processo. Diz ter demonstrado que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejudicar as despesas da família com moradia, alimentação e saúde, entre outras despesas. Esclarece que recebe a renda líquida de R\$ 3.575,96 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor inferior a 10 salários mínimos, para o sustento próprio e de sua família. Ressalta que seu companheiro, Sr. Genivaldo Fontinele Queiroz, no momento, está desempregado, o que torna o casal dependente de uma única fonte de renda. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada. Sem preparo, porquanto o presente Agravo de Instrumento visa a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito que esteja sendo lesado ou ameaçado de lesão. Conforme relato, pretende a Agravante que seja aplicado o efeito suspensivo ativo, de modo a antecipar os efeitos da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente (jurídica ou física) tenham acesso ao Judiciário. Para obter o benefício, deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Na espécie, em juízo provisório, considero que o pedido de gratuidade de justiça deveria, de fato, ser deferido. Ocorre que a ora Agravante é servidora do Distrito Federal, ocupa o cargo de Auxiliar de Assistência Social e percebe renda líquida mensal de apenas R\$ 3.575,96 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Lado outro, verifica-se que a Agravante tem despesas que consomem grande parte dos seus rendimentos com empréstimo em consignação em pagamento ? R\$ 1.310,14, pagamento de parcelas de financiamento, no valor de R\$ 1.653,91 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), além de aluguel, cartão de crédito, etc. (Id. 24073366). Dessa forma, deve-se conceder o benefício pleiteado, dando efetividade ao direito fundamental à gratuidade judiciária prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ativo para deferir gratuidade de justiça à Autora, ora Agravante. Desnecessária a intimação para contrarrazões, visto que ainda a parte agravada ainda não foi citada. Dispensio informações. Comunique-se. Publique-se e intem-se. Operada a preclusão, retornem os autos para elaboração do voto. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0700193-84.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0700193-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS D E C I S Ã O Recebo os recursos de apelação interpostos por WANDERSON FERREIRA LOPES DOS SANTOS (Id. 24038808) e DISTRITO FEDERAL (Id. 24038809) porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade, o que faço no duplo efeito. Ambos os recursos sem preparo em face da gratuidade de justiça deferida na origem e a isenção legal, respectivamente. Contrarrazões apresentadas somente pelo DF (Id. 24038813). Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. Brasília, 23 de março de 2021 15:32:16. Desembargador Gilberto Pereira Relator

DESPACHO

N. 0729876-23.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLESIVAL MATOS DA SILVA. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. A: JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS. Adv(s): DF43519 - JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS. A: TAMARA LANER BRITO DE MATOS. Adv(s): DF32478 - TAMARA LANER BRITO DE MATOS. R: ALEXANDRE BRUNO TOME. R: DANIELA BRAGANCA MACEDO. Adv(s): DF26584 - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. DESPACHO Face ao pedido de efeitos infringentes formulado nos embargos de declaração opostos por CLESIVAL MATOS DA SILVA, TÂMARA LÂNER BRITO DE MATOS e JULIANE GLEYCE BATISTA MATOS (ID 23856780), intime-se a parte embargadora para apresentar resposta no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis (art. 212 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

DECISÃO

N. 0707700-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSINETE RABELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0707700-82.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ROSINETE RABELO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosinete Rabelo contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Processo n. 0708349-27.2020.8.07.0018, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos termos seguintes: ?Pede a parte Autora a proteção da gratuidade de Justiça. Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil (CPC): Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O art. 99, §3º, por sua vez, assim estabelece: §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Conforme o dispositivo supracitado, basta mera afirmação da parte no sentido de não possuir condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Não há dúvidas de que a previsão visa assegurar o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, em que pese interpretação literal da lei, a questão merece ser analisada com maior profundidade. E tal se faz por meio do cotejo entre os indícios e/ou provas que fazem cair por terra a presunção de necessitado. Trata-se, em verdade, de presunção relativa juris tantum, sendo plenamente possível sua desconstituição. Em outras palavras: basta que a parte declare não ter condições de arcar com o custo do processo sem sacrifício de seu sustento (ou do de sua família) para que se manifeste a presunção relativa de sua hipossuficiência, a justificar a concessão do benefício. Todavia, por ser relativa a presunção legal, pode a mesma ser afastada por algum elemento formador de convencimento em sentido contrário. Assim, permite-se ao Juízo a verificação da existência de elementos que, constantes dos autos, autorizem seu afastamento, como na hipótese ora apresentada. No caso dos autos, a parte Autora possui vencimentos líquidos não desprezíveis (ID's 83250269 a 83250271), não podendo receber o beneplácito da isenção. Consequentemente, não comprovado o estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração de necessidade se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Dessa forma, havendo elementos nos autos capazes de ilidir, de forma objetiva, a presunção decorrente da mera declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo, estão presentes as fundadas razões que autorizam o indeferimento do pedido de gratuidade processual, conforme inteligência do art. 99, §2º do CPC. Assim, ausente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que eventualmente venha a suportar na demanda, impõe-se o indeferimento do pedido atinente à gratuidade judiciária. Posto isso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC. Intime-se.? A Agravante aduz, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, taxas judiciais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Esclarece que o MM. Juiz a quo se ateu ao fato de a ora Agravante ser servidora pública e auferir renda líquida não desprezível, desconsiderando que tem obrigações a cumprir e não pode sacrificar sua sobrevivência e de sua família para custear as despesas do processo. Diz ter demonstrado que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejudicar as despesas da família com moradia, alimentação e saúde, entre outras despesas. Esclarece que recebe a renda líquida de R\$ 3.575,96 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor inferior a 10 salários mínimos, para o sustento próprio e de sua família. Ressalta que seu companheiro, Sr. Genivaldo Fontinele Queiroz, no momento, está desempregado, o que torna o casal dependente de uma única fonte de renda. Requer a concessão do efeito suspensivo ativo para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, pugna pela reforma da r. decisão agravada. Sem preparo, porquanto o presente Agravo de Instrumento visa a concessão de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação ao titular de direito que esteja sendo lesado ou ameaçado de lesão. Conforme relato, pretende a Agravante que seja aplicado o efeito suspensivo ativo, de modo a antecipar os efeitos da tutela recursal para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? A finalidade da justiça gratuita é garantir que pessoas menos favorecidas economicamente (jurídica ou física) tenham acesso ao Judiciário. Para obter o benefício, deve a parte demonstrar a necessidade, conforme prevê o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Na espécie, em juízo provisório, considero que o pedido de gratuidade de justiça deveria, de fato, ser deferido. Ocorre que a ora Agravante é servidora do Distrito Federal, ocupa o cargo de Auxiliar de Assistência Social e percebe renda líquida mensal de apenas R\$ 3.575,96 (três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos). Lado outro, verifica-se que a Agravante tem despesas que consomem grande parte dos seus rendimentos com empréstimo em consignação em pagamento ? R\$ 1.310,14, pagamento de parcelas de financiamento, no valor de R\$ 1.653,91 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), além de aluguel, cartão de crédito, etc. (Id. 24073366). Dessa forma, deve-se conceder o benefício pleiteado, dando efetividade ao direito fundamental à gratuidade judiciária prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ativo para deferir gratuidade de justiça à Autora, ora Agravante. Desnecessária a intimação para contrarrazões, visto que ainda a parte agravada ainda não foi citada. Dispensio informações. Comunique-se. Publique-se e intime-se. Operada a preclusão, retornem os autos para elaboração do voto. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DESPACHO

N. 0069305-87.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL (DFTRANS), Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO AFRE DAMACENA. Adv(s):. DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Vistos, etc. Em obediência ao artigo 10 do Código de Processo Civil, oportunizo às partes para que, querendo, se manifestem quanto ao julgamento do RE 661.702/DF, Tema 546/STF, bem quanto ao regular processamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

DECISÃO

N. 0702279-18.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARINALDO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF49382 - FERNANDO LEAL SABOIA. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s):. RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº do Processo: 0702279-18.2020.8.07.0010 APELANTE: MARINALDO MOREIRA DOS SANTOS APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Apelação interposta pelo Autor contra a sentença Id. 22588437, que tem o seguinte teor: ?Trata-se de ação de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) proposta por MARINALDO MOREIRA DOS SANTOS em face do CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. Conforme informado pela parte requerida, ID 77493168, o veículo ainda não foi vendido, e as pesquisas de ID's 76504476 e 76599438, atestam que não ocorreu transferência para terceiros. Considerando que o veículo ainda não foi alienado pela parte requerida, entendo que o feito deve ser extinto por falta de interesse processual, pois não há que se falar em prestação de contas anterior à venda do bem.? Ao final, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Irresignado, o Autor apela. Nas razões recursais Id.22588441, o Apelante sustenta que quanto mais demorar para que o veículo objeto da presente demanda seja negociado, menor será o valor de uma possível prestação de contas, motivo da insistência para que a Apelada preste as contas do contrato de consócio por ele adquirido, tendo como base ovalor da tabela FIPE. Ao final, requer a transferência da propriedade do veículo para o Réu, para que débitos junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal não continuem. Sem preparo, ante a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Decido. Conforme relato, cuida-se de Apelação interposta por Marinaldo Moreira dos Santos contra a r. sentença Id. 22588437, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, sob o fundamento de ?falta de interesse processual, pois não há que se falar em prestação de contas anterior à venda do bem.? O recurso não pode ser conhecido. Sucede que em observância ao princípio da dialeticidade, previsto no art. 1.010, incisos II e III, do CPC, a apelação deverá conter os fundamentos de fato e de direito pelos quais a parte recorrente entende que a decisão impugnada deverá ser reformada. Assim, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na sentença, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, o que não ocorreu na apelação. No caso em exame, a r. sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, enquanto que o Autor alega, nas razões recursais, que quanto mais demorar para o veículo objeto da demanda ser negociado, menor será o valor de possível prestação de contas, motivo dainsistênciana prestação de contas acerca do consócio por ele adquirido, tendo por base ovalor do veículo na tabela FIPE.Ao final, requereu a transferência da propriedade do veículo, para que não haja débitos junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Os argumentos recursais não enfrentam os fundamentos da sentença e traz pedidos que não são próprios da ação de prestação de contas, de modo que falta à Apelação condição objetiva de admissibilidade. Ante o exposto,NÃO CONHEÇO da Apelação. Sem honorários advocatícios recursais. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

CERTIDÃO

N. 0704587-36.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s):. DF12004 - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: JAKELINA MESQUITA SILVA. Adv(s):. DF57137 - LUCIANA LIMA AMERICO, DF62664 - EMANUELLE AMARAL BENTO DE SOUZA, DF61736 - THAIS FERREIRA RAMOS. Número do processo: 0704587-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SAUDE SIM LTDA APELADO: JAKELINA MESQUITA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_SEG_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 24/03/2021 00:14 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

EMENTA

N. 0702597-66.2018.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s):. DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. Adv(s):. DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ACORDO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. VÍCIO DE VONTADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVELIA. DISCUSSÃO DE QUESTÕES DE FATO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo o § 9.º do art. 334 do CPC, as partes devem comparecer à audiência de conciliação acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Apesar de aparentemente instituir um dever, o dispositivo não prevê a consequência de seu descumprimento. 2. Consoante o regramento processual, a presença de advogado somente se faz necessária quando a parte não puder comparecer à audiência, hipótese em que o procurador deve ser nomeado com poderes especiais para transigir. 3. A presença do advogado é uma faculdade do Réu, até porque a auto composição é ato da parte, que independe de capacidade postulatória, de forma que a ausência de patrono nessa audiência não impede que a solução consensual seja obtida e homologada pelo Juízo de origem. 4. Celebrado o acordo por agente capaz, com manifestação livre da vontade, e sendo lícito o objeto da composição, estão ausentes quaisquer dos requisitos idôneos a invalidar o ato jurídico que foi devidamente homologado pelo juízo a quo. 5. É sabido que o erro para anular o ato deve ser escusável e substancial, produzindo manifesto prejuízo à parte. 6. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação homologada judicialmente, especialmente se ausentes quaisquer vícios insanáveis no caso em questão. 7. Matéria do recurso, não deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, constituindo inovação recursal, é insuscetível de apreciação, sob pena de supressão de instância. 8. O Réu revel somente pode deduzir em seu recurso de apelação matérias

de direito e as matérias de defesa elencadas no art. 342 do CPC, quais sejam, relativas a direito ou fato superveniente, conhecíveis de ofício pelo juiz e aquelas que, por expressa autorização legal, possam ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. 9. O Réu revel não pode alegar em seu recurso matérias de fato que deveriam ter sido arguidas na contestação, pois a respeito destas operou-se a preclusão. Além disso, o exame dessas questões em sede de apelação importaria supressão de instância, tendo em vista que tais questões não foram analisadas na instância de origem. 10. Consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, incumbe ao Réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. 11. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios foram majorados de 10% sobre a proporção de 25% do valor da causa atualizado para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade da justiça concedida. 12. Apelação conhecida. Preliminar não acolhida. Recurso não provido.

DECISÃO

N. 0710947-87.2020.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - Trata-se de recurso de apelação interposto pela menor A. E. de J. em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho. Sem contrarrazões. Manifestação do MP, Id. 24145009, pág. 05. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, II do CPC. Preclusa esta decisão, retornem-me os autos conclusos.

N. 0700124-04.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0700124-04.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO LINS BATISTA AGRAVADO: M. M. L. B. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por M. L. B em face de M. M. L. B, ante a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0707489-50.2020.8.07.0000, rejeitou a impugnação apresentada pelo ora agravante, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de alimentos, tendo sido o executado citado, este apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que exerce a guarda de fato da menor desde o final do ano de 2018. Intimada, a representante do exequente refuta que a guarda de fato da menor esteja com o executado e que a guarda é unilateral em favor da genitora. No mais, refutou os demais argumentos apresentados pelo executado, além de esclarecer que acerca do conflito existente no relacionamento entre as partes. É o relatório. Decido. Com efeito, a matéria apresentada como tema defensivo pela parte requerida para se esvair do cumprimento da obrigação de pagar deve ser acatada tão somente no que atine à exclusão da cobrança dos alimentos devidos à exequente, tenho que a questão não transparece passível de eximir o alimentante da obrigação a que ficou afeto, uma vez que o cumprimento de sentença está devidamente amparado por título executivo judicial certo, líquido e exigível e sabendo da alteração da situação não adotou medida necessária para promover a devida alteração, deixando de solicitar a exoneração dos alimentos em razão do exercício da guarda fática. Ademais, não cabe na presente demanda discutir a guarda da menor, devendo tal fato buscar amparo em ação própria com este desiderato, pois a questão é alheia ao pedido de cumprimento de sentença. Ademais, o art. 525 do Código de Processo Civil que rege os cumprimentos definitivos, bem como os provisórios, de sentença enumera as matérias que podem ser alegadas como matéria de defesa na impugnação e, da análise da impugnação apresentada pelo requerido, verifico que não se trata de matéria que pode ser alegada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser aventada na via própria, qual seja, o processo autônomo de revisão de alimentos e guarda. Nesse sentido, sobreleva ressaltar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que discussão acerca das possibilidades do alimentante, posterior à fixação dos alimentos é questão a ser discutida em nova demanda, de revisão de alimentos, de modo que a alteração da guarda fática, ou qualquer dificuldade financeira não é capaz de retirar a liquidez do título executivo judicial consubstanciado na sentença que fixou os alimentos em favor do menor, pois cabe ao devedor sair da inércia e propor ação revisional que vise rediscutir o binômio necessidade/possibilidade, e demonstrar a mudança na sua possibilidade de prestar os alimentos. No que atine à liquidez do título, esta não é afetada pela alegada ausência da decisão anexa à carta precatória, uma vez que a obrigação continua líquida tendo por base a decisão que fixou os alimentos e da qual foi intimado o executado nos autos do processo de alimentos. Nesse sentido, trago à baila entendimento sufragado por este Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR. PEDIDO DE EXONERAÇÃO E EVENTUAL REVISÃO DE ALIMENTOS. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. VÍCIOS SANÁVEIS. SENTENÇA CASSADA. 1. Os embargos à execução constituem meio de que o executado dispõe para impugnar a execução. Em regra, a cognição quando fundada em título executivo extrajudicial é plena. O devedor poderia alegar qualquer matéria que lhe seria lícita deduzir como defesa no processo de conhecimento. As matérias apresentadas pelo embargante e os fundamentos utilizados devem ser capazes de impugnar a execução. 2. Os pedidos de exoneração e eventual revisão dos alimentos não devem ser apreciados em sede de embargos à execução, eis que tratam de matérias que exigem forma específica de impugnação. 3. A defesa nos embargos à execução deve ter a finalidade de desconstituir o crédito devido. Na hipótese, os embargos contêm vícios sanáveis, pois a parte deduz pedidos relativos à desconstituição do crédito do embargado, em especial quando alega o pagamento da totalidade do débito exequendo. 3. Destarte, o equivocado pedido de exoneração ou revisão de alimentos no bojo dos embargos à execução leva, em regra, ao indeferimento da inicial, se, oportunizada a emenda, o equívoco não é sanado. Se não é dada à parte oportunidade para emendar a inicial, a permitir apenas matéria a ser alegada em sede de embargos, de modo a corrigir equívoco sanável, o indeferimento da inicial é descabido. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença Cassada. (Acórdão n.936757, 20160610014698APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 28/04/2016. Pág.: 161/192) CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. ACORDO HOMOLOGADO EM SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL. INTERPRETAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE VONTADE. ARTIGO 112 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas que ao sentido literal da linguagem. 2. A redução do valor da pensão alimentícia não pode ser pleiteada através de embargos à execução, mas tão somente por intermédio de ação de revisão de alimentos. 3. Tendo o apelado sucumbido na totalidade de seus pedidos, responde pelos ônus sucumbenciais por inteiro. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.615644, 20110110035083APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2012, Publicado no DJE: 18/09/2012. Pág.: 158) Desse modo, com apoio no pronunciamento ministerial, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, com o que determino que se intime o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias promover atos destinados à satisfação do crédito cobrado, avaliando as medidas de penhora, sem conversão de rito. A parte autora agrava. Em suas razões recursais, aduz, em suma, que: 1) exerceu a guarda de fato da menor entre o período de outubro de 2018 a 4 de novembro de 2020, quando a menor voltou a residir com a sua genitora; 2) deve ser aplicado ao caso concreto o instituto da compensação, tendo em vista que o agravante arcou sozinho com os alimentos da menor durante o período em que deteve a guarda de fato; 3) o pedido não visa a exclusão da responsabilidade pelo pagamento, mas tão somente a compensação; 4) o período cobrado corresponde ao período no qual exerceu a guarda de fato, já tendo adimplido os alimentos, porquanto arcou sozinho com as despesas da criança; 5) o caso concreto preenche os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede: 1- Requer, a aplicabilidade do artigo 1.019 do CPC, atribuindo efeito suspensivo a decisão agravada até o julgamento de lide. 2- Ante o exposto, REQUER a esta Colenda Câmara que se digne em acolher as razões acima explanadas, CONHECENDO e PROVENDO o presente Recurso de Agravo de Instrumento, para o justo fim de ser reformada a r. decisão agravada, no sentido de IMPROCEDÊNCIA da abertura de fase de Cumprimento de Sentença, no RITO PRISÃO e DECLARE inexistente o suposto debito alimentar, condenando a representante da requerida por litigância de má-fé. Pelo cumprimento de obrigação já ter sido efetuada ao seu tempo. 3- Requer concessão da Justiça Gratuita, conforme expandido alhures, de igual forma, a suspensão

da decisão do juiz a quo até o julgamento do presente recurso. Evitando, assim, dessabores desnecessários a vida do Agravante, zelando pelo princípio do contraditório e ampla defesa. 4- A teor do artigo 1.017 § 5º, deixa de juntar as peças referidas no presente artigo, por se tratar de processo eletrônico, juntado apenas a documentação necessária para comprovar a controvérsia. 5- Conforme previsão expressa no artigo 425, IV, do CPC/15, este procurador declara que as cópias do processo, anexas ao presente recurso, são autênticas e conferem com as vias originais. 6- Preza pela aplicação do artigo 489 § 5º do CPC, pois, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o Princípio da boa-fé. 7- A intimação do representante do Ministério Público. O agravante foi intimado (Ids 23114300 e 2375198) para comprovar a alegada insuficiência. Em resposta, apresentou as petições de Ids 23341857 e 238607036. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tempestivo. É o relatório. Decido. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A parte agravante formulou pedido de gratuidade de justiça. Apresentou documentos que demonstram que o agravante possui renda inferior a 5 (cinco) salários mínimos mensais. Ante o exposto, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça ao agravante. Anote-se. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A parte formula pedido de atribuição de efeito suspensivo. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades de tutela provisória prevista nos Arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. A tutela provisória não tem aplicabilidade apenas no decorrer do procedimento no primeiro grau de jurisdição, mas é norma geral aplicável ao sistema processual, motivo pelo qual se torna irrecusável a sua utilização no âmbito recursal, a teor dos Arts. 932, inc. II, e 1.019, inc. I, ambos do CPC, bem como do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da CF. A tutela provisória projeta efeitos sobre o sistema como um todo, o que se tornou ainda mais evidente à luz do Novo Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória na sua Parte Geral, de modo que não seria coerente permitir a antecipação da tutela final e negar admissibilidade à antecipação de tutela recursal. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando o caso concreto, entendo que, ao menos nessa via de cognição, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Inicialmente, percebe-se as prestações objeto do cumprimento de sentença corresponde ao período no qual o agravante exercia a guarda de fato da menor. O agravante afirma que arcou sozinho com as despesas da menor durante esse período. Em resposta à impugnação (petição de ID 81117231 dos autos de origem), a autora se limitou a refutar genericamente que o agravante teria exercido a guarda de fato da criança. Alega, ainda, que as despesas foram arcadas pelos avós maternos. Analisando a situação fático-jurídica apresenta aos autos, é possível perceber que a questão gira em torno do exercício (ou não) da guarda de fato pelo genitor (ora agravante) durante o período cobrado pela autora. O Laudo médico acostado aos autos relata que a menor esteve sob a guarda do pai, após o agravamento do estado de saúde mental da genitora, o que torna verossímil as alegações de fato ventiladas pelo réu/gravante. Destaca-se, ainda, que o processo de origem tramita pelo rito da prisão e a sua continuidade pode ensejar a obrigatoriamente do pagamento ou a prisão civil do executado. Em ambas as situações, verifica-se a existência de perigo de dano de irreversível, seja pela impossibilidade de repetição dos alimentos, seja pela possibilidade de prisão civil. Entendo, portanto, que restam demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a suspensão dos autos de origem até o julgamento do presente recurso. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, dispensando-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 22 de março de 2021 17:24:56. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0708357-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por A. A. M. I. S. A (agravante/ré) contra a decisão interlocutória, proferida nos autos de ação de obrigação de fazer movida por A. C. C. (agravada/autora), que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize a realização dos procedimentos de Correção da Lipodistrofia Braquial X2; Correção de Lipodistrofia Crural X2; Mastopexia com Prótese X2 (Reconstrução Mamária com Prótese), sem prejuízo dos procedimentos já autorizados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa cominatória. Alega a agravante, que é imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, uma vez que os procedimentos deferidos não se incluem dentre as coberturas contratadas. Sustenta que, ?a possibilidade de aplicação de multa, em decorrência de descumprimento, demonstra-se extremamente excessiva?, a ocasionar lesão patrimonial de difícil ou impossível reparação. No mérito, afirma que a hipótese dos autos trata de reparação pós-cirurgia bariátrica, cujo único procedimento de cobertura obrigatória é a cirurgia de Dermolipectomia, consoante diretriz da ANS (DUT 18 ? anexo II, da RN 428), já autorizada pela agravante. Assevera que a negativa de cobertura se deu com base no entendimento da ANS, no sentido de que as plásticas mamárias terão cobertura obrigatória somente quando indicadas para beneficiários com diagnóstico de câncer de mama, lesões traumáticas e tumores em geral, não se incluindo procedimento de plástica para correção da hipertrofia mamária, visto que classificada como tratamento estético. Ressalta que, da mesma forma, os procedimentos solicitados não possuem cobertura obrigatória nos termos do artigo 10, II da Lei nº 9.656/98. Defende que não se trata de situação emergencial ou de urgência a afastar a tutela pretendida pela agravada/autora. Alega que ?o valor diário fixado na decisão agravada em R\$ 1.000,00 (mil reais) limitado a 20 dias e o prazo para o seu cumprimento (48 horas) se configura como desproporcional e desarrazoada? (ID 24242344 pág.16). Ao final, pugna liminarmente pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja provido para revogar a decisão agravada ou, subsidiariamente, seja reduzida a multa cominatória cominada. Preparo no ID 24242345. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Nos termos do artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil (CPC/15), o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do artigo 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos exigidos por lei para a concessão do pedido liminar. Na estreita via deste exame, quanto à probabilidade do direito trazida na levantada na irrisignação, denoto que a relação contratual firmada entre as partes submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, entendimento inclusive consolidado pelo disposto no Enunciado nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, prestigiando-se a interpretação das cláusulas de forma mais favorável ao consumidor neste momento e em sintonia com o postulado da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a jurisprudência já reconheceu o nível de importância e a necessidade da cirurgia bariátrica para o tratamento da obesidade mórbida, bem como das cirurgias reparadoras que lhe sucedem, por se tratarem de continuidade do tratamento indicado. Neste sentido: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAMATERIAL. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CDC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 608 STJ. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 1.012, § 4º, DO CPC. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO IMPOSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DE CUSTEAMENTO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. PÓS BARIÁTRICA. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. ROL ANS. EXEMPLIFICATIVO. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E NÃO ESTÉTICA. CUSTEIO OBRIGATÓRIO. NEGATIVA. CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA. DANO EXTRAMATERIAL. CONFIGURADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. RENDAS E RENDIMENTOS DOS LITIGANTES. COTEJO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA. PERDA PROVÁVEL. PROVISIONAMENTO DE VALORES. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO. ART. 195 DA LEI Nº 6.404/76 C/C ART. 212, IV, CC. LUCRO DE INTERVENÇÃO. EXISTÊNCIA. arts. 5º, LIV, 196, 197 e 199, todos, da Crfb. descumprimento. inexistência. devido processo legal. atendimento. normas programáticas. reconhecimento. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão" (Súmula n. 608 do STJ). 2. Como regra, o recurso de apelação terá efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC,

ressalvadas as hipóteses previstas no seu § 1º, em que a sentença poderá ser cumprida de imediato. 2.1. No caso concreto devolvido a reexame, embora se enquadre na exceção inserta na regra do inciso V deste parágrafo, a Apelante não evidenciou a probabilidade de provimento do recurso, ou a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2.2. Por conseguinte, a concessão do efeito almejado torna-se impossível. 3. Os procedimentos cirúrgicos de reparação solicitados pelo médico especialista responsável constituem mera continuação do tratamento de obesidade mórbida iniciado com a cirurgia bariátrica, de modo que não pode ser considerada meramente estética. 3.1. O Ministério da Saúde explicitou a natureza reparadora da intervenção cirúrgica na regulamentação das diretrizes para a organização da prevenção e do tratamento de sobrepeso e obesidade como linha de cuidado prioritário da Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas, por meio da Portaria n. 424, de 19 de março de 2013. 4. Ao se referir à exemplificatividade do rol de procedimentos médicos da ANS (Resolução nº 428/2017) os tribunais reconhecem sua força normativa, mas podem incluir dentre as previsões de tratamento ali referidas, outras que passem a ser identificadas como abarcadas pela mesma ratio essendi inspiradora da norma. O caso em tela refere-se a uma cirurgia que tem, recorrentemente, sido incluída no rol de procedimentos previstos na Resolução, sendo de amplo conhecimento das operadoras a impossibilidade de sua negativa. 5. No caso de cirurgia plástica reparadora, complementar a cirurgia bariátrica, destinada ao tratamento de obesidade mórbida, a indicação do procedimento plástico cabe ao cirurgião que realizou a cirurgia bariátrica, nos termos do art. 6º, caput, da Portaria nº 545, de 18 de março de 2002. 6. Comprovado nos autos que a cirurgia de mamoplastia bilateral, indicada pelo médico assistente, é necessária ao restabelecimento da saúde da paciente, verifica-se não se tratar de procedimento estético, pois, visa benefício funcional, proporcionando melhora significativa na sua qualidade de vida, sendo condição para que se atinja estado saudável. 7. Em se tratando de relação de consumo, é possível atribuir ao dano extramaterial três dimensões funcionais, compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. 8. Considerando que a condenação a título de danos extramateriais, em razão da dor psíquica causada à segurada, advinda da negativa de cobertura, é medida que se impõe, após o cotejo entre as situações objetivas dos litigantes, enquanto critério de aferição das funções punitiva e pedagógica da condenação nestes danos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende à finalidade compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica. 8.1. Por conseguinte, ao estabelecer-se este critério, sob o pálio do regramento inserto no art. 195 da Lei nº 6.404/76 c/c art. 212, IV, do Código Civil, exclui-se a possibilidade da utilização do argumento do "enriquecimento sem causa". 9. Verifica-se que, ao contrário do defendido pela Apelante, não emerge da sentença descumprimento às determinações constitucionais, insertas nos arts. 5º, LIV, 196, 197 e 199, todos, da Constituição da República, pois após o interregno procedimental, verifica-se não só o atendimento do princípio do devido processo legal, em razão do pedido autoral ter sido julgado 38 (trinta e oito) dias após o ajuizamento da ação, com franco acesso da Apelante aos autos, em razão de tratar-se de autos eletrônicos; como também não se verifica a incidência dos mesmos dispositivos constitucionais ao caso concreto, pois estes comandos estabelecem regras programáticas. 10. Ante a sucumbência recursal da Ré, ora Apelante, os honorários advocatícios de sucumbência são majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 11. Recurso recebido, somente, no efeito devolutivo. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais. Majorados. (Acórdão 1248689, 07285433620198070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PARA CORREÇÃO MAMÁRIA. FASE AVANÇADA DO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação contra a sentença que, nos autos de ação de conhecimento, condenou o plano de saúde réu ao custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica para reconstrução mamária e ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$5.000,00. 1.1. Em seu recurso, a seguradora afirma que a cirurgia pleiteada teria finalidade meramente estética e não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS. Alega ofensa à mutualidade contratual. Argumenta a ausência de ato ilícito e de danos morais. Pede, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório para quantia não superior a R\$1.000,00. 2. A relação jurídica havida entre as partes está comprovada pela carteira do plano de saúde juntada aos autos e encontra-se sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme Súmula nº 469/STJ, bem como à disciplina da Lei nº 9.656/98, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde. 3. A gravidade da obesidade já foi reconhecida pela Agência Nacional de Saúde (ANS), no art. 8º da Resolução Normativa nº 167/08. 3.1. Os procedimentos cirúrgicos para a retirada do excesso de pele, gordura e flacidez, bem como reconstrução de mamas, resultantes da cirurgia bariátrica, são considerados uma fase avançada do tratamento de obesidade mórbida. Ou seja: são cirurgias de natureza reparadora, não podendo ser consideradas simples procedimentos estéticos. 3.2. Precedente do STJ: "5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaído sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor." (3ª Turma, REsp 1757938/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/02/2019). 3.3. Nessa esteira, a obrigação da seguradora de custear o procedimento reparador não viola a mutualidade contratual, haja vista se tratar de risco acobertado pelo seguro saúde como consequência do tratamento de obesidade. 3.4. Desse modo, por qualquer ângulo que se visualize a matéria, considera-se ilegítima a recusa da cobertura securitária de correção mamária resultante de cirurgia bariátrica. 4. A recusa indevida de cobertura de seguro de saúde enseja a obrigação de reparação por danos morais, na medida em que a resistência da seguradora agrava a aflição e o sofrimento experimentado pelo segurado, já fragilizado pela doença de que é portador. 4.1. Precedente do STJ: "9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. [...] 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais." (3ª Turma, REsp 1757938/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 12/02/2019). 5. A fixação do quantum indenizatório possui natureza subjetiva e deve ser feita pelo magistrado de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. 5.1. Diante das peculiaridades do caso, tem-se que a indenização fixada na sentença em R\$5.000,00 seguiu esses parâmetros, não cabendo qualquer alteração neste particular. 6. Apelação improvida. (Acórdão 1234695, 00046208520168070014, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na perspectiva da possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para efeito do exame liminar que ora se impõe, após detida análise dos laudos médicos juntados aos autos de origem (ID 84440724, ID 84440725 e ID 84440726), constato sua existência de modo inverso, visto que, após ter se submetido à realização de cirurgia bariátrica para o tratamento de obesidade mórbida, a agravada/autora apresentou diversas patologias correlatas ao excesso de pele resultante da perda de peso decorrente do referido procedimento cirúrgico, como dermatite recorrente, problemas psíquicos, limitação da amplitude de movimentos e desequilíbrio psicossocial pela causa inestética, o que compromete sua integridade física, psíquica e o sucesso do tratamento cirúrgico realizado. Por fim, insta ressaltar que a tutela de urgência conferida pelo juízo a quo está fundada na teoria do risco-proveito

da paciente/agravante e no fato de ser plenamente reversível por meio de eventual ação de cobrança dos valores relativos ao custeio da cirurgia. Quanto à multa, tem-se que, configurado o descumprimento da obrigação de fazer, nos termos artigo 537 do Código de Processo Civil, é lícita a fixação da multa cominatória na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Na presente hipótese, entendo que o valor fixado se configura proporcional a proteção dos bens jurídicos tutelados (direitos à vida e à saúde), visto que arbitrado com fundamentação suficiente para justificá-lo, adequado ao valor da obrigação e da importância do bem jurídico tutelado. Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito do presente recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se.

DESPACHO

N. 0707345-72.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0707345-72.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. H. D. AGRAVADO: F. A. C. D. D E S P A C H O Com fulcro nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para, querendo, se manifestar sobre as manifestações de ID 24046713 e 24063290, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2021 21:05:39. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 3TCV

3ª TURMA CÍVEL

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **MARIA DE LOURDES ABREU**, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia **14 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), realizar-se-á a 10ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 3ª TCV**, em Plataforma emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente.

O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral **deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão**, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo, nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º).

A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no site eletrônico deste Tribunal de Justiça.

Processo	0002661-84.2017.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	NUTRIFICA COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA BOM AR SERVICE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF23341-A JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO - GO3446-A
Polo Passivo	BOM AR SERVICE LTDA - ME NUTRIFICA COMERCIO DE NUTRICAÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE EUSTAQUIO LOPES DE CARVALHO - GO3446-A BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ - DF23341-A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 11ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO

Processo	0710112-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	A. J. D. C. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE SILVA BOTELHO - DF36115-A

Polo Passivo	E. L. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINA NUNES PEPE - DF31803-A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706592-31.2020.8.07.0007
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Planos de saúde (12486)
Polo Ativo	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GISELE WAINSTOK - RJ130925
Polo Passivo	LUZANIRA DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
Processo	0737637-08.2019.8.07.0001
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Polo Ativo	ARTHUR SOARES DE ALBUQUERQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES - DF30309-A
Polo Passivo	EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO CHALFIN - DF49965-A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO
Processo	0700689-79.2020.8.07.0018
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Impostos (5916)
Polo Ativo	UNICOM PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Polo Passivo	SUB-SECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO
Processo	0721552-38.2019.8.07.0003
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Planos de Saúde (6233) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA JULIANA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF43756-A PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF39901-A

	RODRIGO GOMES DA FONSECA - RJ203546-A
Polo Passivo	JULIANA PEREIRA DE ARAUJO BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CONTEM ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA UNIMED VALE DO ACO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF39901-A JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF43756-A FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ100614-A RENATA MARTINS GOMES - MG85907-A RODRIGO GOMES DA FONSECA - RJ203546-A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Ceilândia Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Processo	0736718-19.2019.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Seguro (9597)
Polo Ativo	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MATSUOKA JOEL TAKECHI MATSUOKA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO - DF30216-A
Polo Passivo	HDI SEGUROS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 24ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0005992-29.2017.8.07.0016
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Guarda (5802)
Polo Ativo	S. N. E. D. O. A. A. S. E. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA BARBOSA RODRIGUES - DF47145-A CRISTIANE DE MORAES BARBOSA CORREA - DF50000-A DARIO RUIZ GASTALDI - DF10699-A FERNANDA DA SILVA MARTINS - GO51986-A
Polo Passivo	A. A. S. E. D. O. S. N. E. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA DA SILVA MARTINS - GO51986-A CRISTIANE DE MORAES BARBOSA CORREA - DF50000-A DARIO RUIZ GASTALDI - DF10699-A LARISSA BARBOSA RODRIGUES - DF47145-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara de Família de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIMEIRE MARIA DA SILVA
Processo	0702405-95.2020.8.07.0001
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Condomínio (10462) Despesas Condominiais (10467)
Polo Ativo	VICENTE DE PAULA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE HENRIQUE FERREIRA - DF44742-A
Polo Passivo	CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA - DF11308-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Sobradinho Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA PESSOA RAMOS LUCIANA PESSOA RAMOS
Processo	0734084-50.2019.8.07.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	ERISMAR BRAGA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502-A
Polo Passivo	SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	RITA DE CASSIA DE VINCENZO - SP71924-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: 24ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Processo	0027283-77.2010.8.07.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Atos Administrativos (9997)
Polo Ativo	OI MOVEL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-S
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL IZABELA FROTA MELO - DF15225-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0723020-43.2019.8.07.0001
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	ESPÓLIO DE LUZIA LOSCHI BESSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - DF7070-A CAMILA VIEIRA DE MACEDO GUEDES - DF55715-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: MONITÓRIA (40)
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNA DE ABREU FARBER
Processo	0705888-13.2019.8.07.0020
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Polo Ativo	COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO - DF23592-A
Polo Passivo	DAIANA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF54969-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
Processo	0704743-42.2020.8.07.0001
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	FGH EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR ARAUJO SOARES - DF19311-A MAYLA BEZERRA SANTOS - DF56071-A
Polo Passivo	ALESSANDRA DE SOUZA CAMARGOS CASAGRANDE
Advogado(s) - Polo Passivo	Eliane da Silva Pinto Falqueto - DF42893-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Juiz sentenciante do processo de origem	RODRIGO OTAVIO DONATI BARBOSA
Processo	0700536-03.2020.8.07.0000
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Provas (8990)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407-A MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF25200-A
Polo Passivo	MARCELO DE CARVALHO PINTO DA LUZ CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF15523-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF36129-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0738118-37.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Família (5626) Prazo (8928)
Polo Ativo	H. G. G. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	HELIO GIL GRACINDO FILHO - DF9293-A EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA - DF6856-A JOAO PAULO DE SANCHES - DF16607-A
Polo Passivo	T. R. R. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	THAIS REGINA REIS GRACINDO - DF30147-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	FÁTIMA RAFAEL
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706191-90.2020.8.07.0020
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação (9178) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL

	WILTON DE MELO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA - DF38943-A LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A ALEXANDRE BENTO RIBEIRO - DF52459-A
Polo Passivo	WILTON DE MELO CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE BENTO RIBEIRO - DF52459-A JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA - DF38943-A LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - DF38125-A
Terceiros interessados	
Relator	FÁTIMA RAFAEL
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Águas Claras Classe Judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARINA LEITE MACEDO

Processo	0701468-38.2018.8.07.0007
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Contratos de Consumo (7771) Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	WELINGTON LIMA BRITO MARIA DO ROSARIO DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA - DF19449-A ANDREZA DA SILVA FERREIRA - DF32585-A
Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARYANNE ABREU LIVIA LOURENCO GONCALVES

Processo	0700246-31.2020.8.07.0018
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439) Propriedade (10448)
Polo Ativo	LOCALIZA RENT A CAR SA PATRICIA VERENA CAMARGO MATIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730-A SERGIO SCHMIDT - GO51041-A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN PATRICIA VERENA CAMARGO MATIAS LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL SERGIO SCHMIDT - GO51041-A FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA - MG109730-A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS

Processo	0734386-79.2019.8.07.0001
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)

Polo Ativo	MARCIO CARNEIRO DE MENDONCA GRAZIELI CECILIA ALVES CARNEIRO DE MENDONCA JULIANO REIS CARNEIRO DE MENDONCA PRISCILA REIS CARNEIRO DE MENDONCA
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIA DOS REIS CARVALHO - DF44746-A LUCIO FURTADO CARVALHO - DF58733-A
Polo Passivo	RUY CARNEIRO RIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO - DF46318-A MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI - DF44360-A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANO DOS SANTOS MENDES

Processo	0002383-52.2018.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso (10090) Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	CONVENCAO NAC ASS DE DEUS NO BRASIL MINIST MADUREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA - DF14600-A DANIEL DE CASTRO SOUSA - DF31617-A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERALCOMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	ALESSANDRO BONTEMPO CIPRIANO DA SILVA

Processo	0040381-90.2014.8.07.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA - BA21641
Polo Passivo	ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS DO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0702406-29.2020.8.07.0018
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Assunto	Tutela Provisória (9192)
Polo Ativo	H. A. R. H.

	JULIANA AZARA REIS HENRIQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM - DF24355-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	HENALDO SILVA MOREIRA

Brasília - DF, 25 de março de 2021

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria**DECISÃO**

N. 0708596-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDES DONAS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s).: MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0708596-28.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Fernandes Donas & Advogados Associados Agravado: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade de advogados Fernandes Donas & Advogados Associados contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília-DF, em fase de cumprimento provisório de sentença, nos autos do processo nº 0702916-59.2021.8.07.0001, assim redigida: ?O exequente pleiteia o levantamento de valor depositado pelo executado. A esse respeito, observe-se que este feito consiste em cumprimento provisório de sentença e o executado maneja recurso nos autos principais visando a reforma da sentença exequenda para que o pedido autoral seja julgado improcedente. Nesse contexto, enquanto não houver o desfecho do julgamento dos recursos interpostos no âmbito dos autos principais, de modo a aferir se a sentença exequenda foi mantida hígida, não há que se falar definitivamente em valor incontroverso, uma vez que o executado sequer reconhece o crédito do exequente. Por fim, não se verifica a possibilidade de levantamento de valores neste cumprimento provisório de sentença sem a prévia prestação de caução idônea e suficiente, em virtude do risco de irreversibilidade de tal medida. Face o exposto, indefiro o pedido de levantamento de valores. Ao exequente para promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.? A agravante alega em suas razões recursais (Id. 24307452), em síntese, que o valor depositado em juízo, por se tratar de crédito relativo a honorários de advogado, tem natureza alimentar e pode ser imediatamente liberado, ainda que no curso de cumprimento provisório de sentença, sem o oferecimento de caução. Também afirma que o referido depósito não consiste em adimplemento voluntário da obrigação, mas em garantia prestado ao juízo, o que não afasta a condenação de pagar o valor dos honorários de advogado, com o acréscimo de multa. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao Juízo singular que proceda à imediata liberação da quantia depositada em juízo. Subsidiariamente, requer que seja reconhecido o caráter de garantia do depósito e determinada a aplicação de multa e fixação de honorários de advogado (art. 532, § 1º, do CPC). Por fim, pretende obter o subsequente provimento do recurso com a confirmação da tutela provisória. A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 24307453 e Id. 24307454). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de imediato levantamento de valor depositado em juízo, em cumprimento provisório de sentença, como meio de satisfação de crédito constituído pelo valor de honorários de advogado. A recorrente promoveu o cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que a sentença não foi encoberta pelos efeitos do trânsito em julgado. Em seguida, requereu o imediato levantamento do valor depositado em juízo pelo devedor para satisfazer o crédito referente aos aludidos honorários. Em regra, eventuais atos que possam resultar em grave dano ao devedor, tais como levantamento de depósito em dinheiro, transferência de posse ou alienação de direito real, dependem de caução suficiente e idônea prestada pelo credor. O oferecimento de caução, no entanto, é excepcionado em determinadas hipóteses, notadamente no caso da satisfação de crédito de natureza alimentar, independentemente da sua origem, nos moldes do art. 521, inc. I, do CPC. A propósito, examine-se a seguinte ementa proferida deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. CAUÇÃO. DISPENSA. ART. 521, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores depositados em conta judicial. 2. A legislação processual é clara quanto à necessidade de prestação de caução para o levantamento dos valores depositados no procedimento de cumprimento provisório de sentença, conforme ditames do art. 520, IV, do CPC. 3. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: i) o crédito for de natureza alimentar; ii) o credor demonstre situação de necessidade; iii) penda agravo em RE/REsp e iv) a sentença provisoriamente cumprida esteja em conformidade com súmula do STF/STJ ou com tese fixada em julgamento de casos repetitivos. 4. As hipóteses de dispensa de caução previstas no art. 521 do CPC devem ser devidamente comprovadas e interpretadas restritivamente - sendo, ainda, mantida a exigência da referida garantia quando sua dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. 5. No particular, trata-se de execução de honorários advocatícios de sucumbência, verba de natureza alimentar, assim como se encontra pendente de julgamento o Agravo em Recurso Especial interposto pelo exequente (art. 521, incisos I e III, do CPC). Além disso, não restou demonstrado o risco de dano grave ou de difícil reparação à parte agravada, autorizando-se o levantamento dos valores depositados. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado.? (Acórdão no 1313295, 07385332020208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 10/2/2021) (Ressalvam-se os grifos) Convém ressaltar que o procedimento relativo ao cumprimento provisório de sentença é estruturado de modo a também resguardar o patrimônio do devedor contra a incerteza inerente à

provisoriamente da obrigação. Ademais, o valor total depositado em juízo é de R\$ 23.786,49 (vinte e três mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos). Portanto, não se trata de quantia substancialmente elevada, o que reforça a potencial viabilidade de reparação de eventuais danos sofridos pelo devedor. Diante desse contexto, as alegações articuladas pela recorrente são verossímeis, pois estão amparadas na legislação processual civil de regência e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. O requisito de dano irreparável ou de difícil reparação também está satisfeito, tendo em vista que a ausência de recurso dotado de efeito suspensivo pendente de apreciação nos autos do processo originário não pode justificar a demora não razoável em desfavor do credor na busca pela satisfação de crédito de natureza alimentar. Feitas essas considerações, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal para determinar ao Juízo singular que proceda à imediata liberação da parte da quantia, depositada em juízo, referente ao montante dos honorários de advogado devidos à recorrente. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0708450-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEITON BRITO DE CARVALHO. A: DEOCLECIANA RIBAS DOS PRAZERES DE CARVALHO. Adv(s): DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0708450-84.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravantes: Cleiton Brito de Carvalho Deocleciãna Ribas dos Prazeres de Carvalho Agravados: Santo Expedito Empreendimentos Imobiliários S/A Rossi Residencial S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleiton Brito de Carvalho e por Deocleciãna Ribas dos Prazeres de Carvalho contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF, em fase de cumprimento de sentença, nos autos do processo nº 0706465-88.2019.8.07.0020, assim redigida: ?Verifico que o imóvel penhorado nos autos encontra-se demasiadamente embaraçado, com inúmeras penhoras averbadas na sua matrícula, levadas a efeito por determinação anterior de diversos juízos, conforme certidão de ônus de Id. 68661695, o que inviabiliza a alienação do mesmo em hasta pública. Portanto, intime-se o autor para manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.? Os agravantes alegam em suas razões recursais (Id. 24270131), em síntese, que o Juízo singular deferiu a penhora de bem imóvel e não pode modificar a decisão anteriormente proferida para decidir não mais expropriar o aludido bem. Acrescentam, ainda, ser possível mais de uma penhora sobre o mesmo bem. Requerem, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao Juízo singular que proceda à expropriação do bem imóvel penhorado, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 23676433 e Id. 23676434). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de que seja ordenado novo leilão de bem imóvel objeto de várias penhoras. O mesmo bem, seja móvel ou imóvel, pode, de fato, ser objeto de mais de uma penhora, nos moldes dos artigos 797, parágrafo único, e 839, parágrafo único, ambos do CPC. No entanto, é certo que o mesmo bem não poderá ser objeto de 2 (dois) leilões judiciais ordenados por Juízos distintos. No caso, o Juízo singular não desconstituiu a penhora sobre o bem em questão, mas apenas decidiu corretamente que não poderá proceder ao leilão, tendo em vista a existência de prévia penhora determinada nos autos de processo diverso. Convém ressaltar, aliás, que a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem pode dar ensejo à necessidade de instauração de concurso singular de credores, também denominado ? concurso especial?. Nesse caso haverá verdadeiro concurso de execuções (em sentido amplo), uma vez que essa espécie de incidente pode ocorrer, em tese, tanto na ação de execução (fundada em título extrajudicial) quanto na fase de cumprimento de sentença (fundada em provimento jurisdicional). Na sistemática processual vigente o concurso singular de credores tem suporte normativo nos artigos 797, parágrafo único, 908 e 909, todos do CPC. Por isso, as diretrizes para o processamento do incidente devem ser pautados notadamente pelo critério sistemático de interpretação dos referidos dispositivos legais. Convém anotar que o Código de Processo Civil não trata do procedimento a ser adotado em relação ao processamento do referido incidente. Por essa razão, nesses casos deve ser aberta nova fase de cognição judicial para que o Juízo competente tenha condições de examinar as pretensões ora exercidas pelos credores (art. 909 do CPC), sobrelevando a necessidade de respeito ao princípio do contraditório, além das outras garantias abrangidas pelo direito fundamental ao devido processo legal. Nesse caso, é atribuição do Juízo singular avaliar as alegações articuladas pelos credores, que devem ser restringir às questões a respeito da respectiva preferência de ordem substancial ou processual, para que seja possível então decidir qual é a ordem a ser seguida relativamente para a satisfações das respectivas pretensões. O possível concurso deve ser instaurado somente entre os credores, razão pela qual a participação do devedor comum deve ser dispensada nos autos do incidente em questão, pois subsistem interesses conflitantes apenas entre os credores, não é demais insistir. Ademais, a competência para processar o eventual incidente é fixada de acordo com o Juízo que primeiro determinou a penhora do imóvel em questão. Diante desse contexto, as alegações articuladas pelos recorrentes não são verossímeis, diante da impossibilidade de realização de mais de um leilão em relação ao mesmo bem. Fica prejudicado o exame do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Aos agravados para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0710748-63.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EVAINE MARIANA PEREIRA. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO NÃO ELUCIDADA. PROVA ESSENCIAL. NULIDADE. 1. A hipótese de julgamento antecipado do mérito pela desnecessidade de adicional dilação probatória, prevista no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, concorre para a observância da economia processual e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 4º do Código de Processo Civil), pressupondo sempre a absoluta satisfação com o acervo probatório já carreado aos autos pelas partes e que dará lastro às definições da sentença prolatada nessas condições. 2. Nos termos do artigo 443, I e II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos ou confessados pela parte ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, o que não é o caso dos autos. 3. O indeferimento da prova testemunhal e o julgamento antecipado da lide, sob o fundamento de que a questão se encontra documental e esclarecida nos autos, quando seguidos da improcedência dos pedidos autorais, por insuficiência de provas, revelam nítida afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, notadamente quando não há nos autos outra prova que ateste a veracidade ou inveracidade da tese aventada, ou mesmo limitação quanto à forma pela qual a questão deveria ser elucidada. 4. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença desconstituída.

N. 0021929-13.2011.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE PAULO VIANA DA SILVA. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: MARIA DA PENHA SILVEIRA DA CONCEICAO. R: AURIANA NEIVA DA SILVA. R: SIMONE APARECIDA JOSEFINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF26915 - ELIANE

MOREIRA BRAGA. R: ANTONIO EVANILSON MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF26915 - ELIANE MOREIRA BRAGA. R: CLAUDIANE PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA ANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCLEIDE DANTAS DE AZEVEDO. R: MARIA IVANI GUILHERME BARBOSA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF26915 - ELIANE MOREIRA BRAGA. R: EVERALDO DA SILVA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNARA SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE FERREIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERISMAR SILVA CINDRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCINEIDE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON MOREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON MENDES DA FONSECA. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF26915 - ELIANE MOREIRA BRAGA. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. ART 561 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO AO RECURSO. DESCONTIUIÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. QUÓRUM DO ART 942 DO CPC. 1 - Cuida-se de Apelação interposta pela parte Autora ante a Sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na Inicial de Reintegração de Posse. A parte Autora, informa que detêm a posse do imóvel desde o ano de 2004 e que somente em 2011 é que ocorreram as invasões e ocupações irregulares no terreno. Citados para compor a lide, os réus informaram que ocupavam o terreno desde antes de 2011 e que o falecido que havia comprado o terreno nunca exerceu nenhum direito. A parte Autora solicitou a produção de prova testemunhal e foi-lhe negado, pois, o Juízo a quo entendeu não ser necessário. 2 - Na Apelação, a parte Apelante argui a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo da origem não aceitou a produção probatória testemunhal. 3 - A parte Apelante assiste razão em sua resignação arguida na preliminar de defesa, uma vez que não fora garantido ao espólio demandante a possibilidade de produzir provas acerca do fato controvertido, sendo contraditório a afirmação na Sentença no sentido de que a mesma parte não demonstrou os requisitos enumerados no art. 561 do CPC. 4 - Desconstitua-se a Sentença e ocorra o retorno dos autos à origem para realização de Audiência de Instrução, com a produção das provas requeridas pelas partes. 5 - Recurso conhecido e provido. Quórum do art. 942 do CPC.

N. 0714659-82.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MILENA VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVADA. DETERMINAÇÃO. EMENDA. NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO. INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 911/1969, a mora deve ser demonstrada com a comprovação da notificação do devedor, mediante carta registrada por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. O envio da notificação extrajudicial para o endereço indicado no contrato, sem prova de que alguém a tenha recebido, não atende ao disposto no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n.º 911/69. 3. O indeferimento da inicial é medida que se impõe, quando descumprida a determinação de emenda à inicial. Inteligência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0748467-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ILMA FERREIRA BRANDAO. Adv(s): DF45629 - LUDMILA LUANA DIAS. R: MICHELLE SANTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38161 - ALEX SOUZA DOS SANTOS, DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO. DIREITO POSSESSÓRIO. IMÓVEL IRREGULAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a penhora dos direitos possessórios de imóvel localizado em condomínio irregular. 2. O imóvel situado em condomínio irregular possui expressão econômica e deve ser considerado apto a quitar a dívida executada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0748128-43.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: NATURAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. R: CLAUDINE COUTINHO DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF50090 - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. TUTELA JURISDICIONAL. EFETIVIDADE. 1. A determinação de exibição dos comprovantes de depósito bancário referente à penhora é medida inerente ao Poder Judiciário e visa conferir o cumprimento de suas decisões. 2. Inexistindo nos autos prova de que a determinação judicial foi cumprida, há interesse do agravante na exibição de eventuais depósitos, que devem ocorrer por meio da juntada do respectivos comprovante. 3. Recurso conhecido e provido.

N. 0748417-73.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ANTONIO MANOEL BANDEIRA RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PRESENÇA CONCOMITANTE. ASTREINTES. VALOR. ADEQUAÇÃO. BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que defere o pedido de antecipação da tutela deve conter elementos suficientes que demonstrem a ausência de ao menos um dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da referida medida excepcional. 2. Não evidenciada a ausência da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve-se prestigiar a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor na petição inicial. 3. A multa fixada em caso de descumprimento da decisão judicial é destinada a assegurar a efetivação do direito material ou obtenção do resultado equivalente, devendo ser mensurada em valor necessário a compelir o réu a cumprir a obrigação imposta. 4. No caso dos autos, entendendo que o valor estipulado a título de astreintes mostra-se razoável, diante da gravidade que constitui, em tese, o descumprimento da obrigação imposta, notadamente em face do risco à saúde da consumidora. 5. O valor das astreintes deve ser mantido quando se mostrar razoável e proporcional diante da gravidade que constitui, em tese, o descumprimento da obrigação imposta. 6. É firme a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a decisão que fixa astreintes não preclui nem faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer tempo. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0728858-33.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: LUIS FELIPE PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. SISTEMA PJE. SUFICIÊNCIA. PARTE COM CADASTRO NO SISTEMA ELETRÔNICO PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSABILIDADE DA INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DJE. 1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação? (Tema Repetitivo n.º 988 do Superior Tribunal de Justiça), estando amplamente abarcadas no conceito de taxatividade mitigada as questões afetas à competência jurisdicional. Precedentes STJ e TJDF. 2. Após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, da Lei nº 11.416/2006 e com a edição da Portaria GC nº 160/17 deste Tribunal de Justiça, os atos judiciais prescindem de comunicação através do Diário de Justiça Eletrônico quando a parte é devidamente cadastrada no sistema PJe para efeito de recebimento de intimações. 3. Mostra-se desnecessária a publicação via DJe em nome do advogado da sociedade de economia mista, uma vez que a intimação via sistema é suficiente para cientificar a parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0746203-12.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THERESINHA RINALDI CARNEIRO FERREIRA. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL- ASBAC BRASILIA. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO. CONCENTRAÇÃO DA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO. GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. TESE NÃO DEDUZIDA OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. O artigo 917 do Código de Processo Civil disciplina as matérias de defesa a serem alegadas em sede de embargos à execução, dentre as quais se inserem aquelas tendentes à desconstituição da garantia fidejussória prestada pela parte executada. 2. A ausência de apontamento dos fatos desconstitutivos da garantia fidejussória, já conhecidos quando da oposição de embargos à execução, impede a sua dedução e análise posterior em razão da preclusão. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0009747-82.2012.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SS NASCIMENTO PIZZARIA - ME. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: ALEX MOREIRA DA SILVA. R: EDMUNDO PAIVA JUNIOR. R: MARCIO ARAUJO DE SOUZA. R: RAFAEL VENANCIO DE ALMEIDA. R: RODRIGO VENANCIO DE ALMEIDA. R: Almeida & Almeida LTDA. R: Edmundo Paiva Junior ME. R: ALEX MOREIRA DA SILVA ME. R: M SOUZA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME. Adv(s): DF1944200 - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A falta de ocorrência do vício apontado demonstra que o interesse do embargante é o de rediscutir a matéria já enfrentada pelo Colegiado quando do julgamento do recurso de apelação, providência incompatível com o manejo dos embargos de declaração. 3. É desnecessária a apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 4. Ausente vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna imprópria a via recursal manejada para o fim desejado, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0709570-02.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: GERSON SHIGUEO YAMANISHI. Adv(s): Não Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência do vício apontado revela que o interesse da parte embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida ? providência incompatível com a via eleita. 3. Não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 4. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria, os argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO

N. 0708643-02.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. R: ENROLAMENTO TRIANGULO LTDA - ME. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. DECISÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeitos suspensivos, interposto por BANCO DO BRASIL S/A da sentença, que, nos autos da ação de exigir contas (processo n.º 0715659-20.2020.8.07.0007) ajuizada por ENROLAMENTO TRIÂNGULO LTDA - ME, julgou procedente o pedido, para condenar o agravante/réu a prestar as contas relativas à conta corrente n.º 451.885-3, da agência 1887-2, de titularidade do agravado/autor, no período de 1º/3/2011 à 31/7/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o agravado/autor apresentar. Opostos embargos de declaração pelo agravante/réu (ID 83494815 dos autos originários), estes restaram rejeitados pela sentença de ID 84778384 dos autos originários. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante/réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da inadequação do pedido genérico de prestação de contas, sem a indicação específica e concreta dos débitos ou lançamentos duvidosos e da incompatibilidade da ação de exigir contas de contratos de mútuo e de financiamento com a revisão de cláusulas e encargos. Suscita ainda prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, argumenta pela preservação da boa-fé contratual, frente ao lapso temporal transcorrido, em que sustenta a concordância tácita do agravado/autor. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu conhecimento e o seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada. Preparo aos IDs 24318564 e 24318563. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando, à luz do artigo 300 da Lei Processual Civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No exame perfunctório que ora se impõe, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da pretendida liminar. Com efeito, há fundado risco da ocorrência de dano grave de difícil ou impossível reparação, bem como de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso não seja deferido o efeito suspensivo, há possibilidade deste recurso perder o seu objeto, pois a discussão concernente à primeira fase da ação de exigir contas, ainda sub judice, restringe-se ao exame do direito do agravado/autor de as exigir e da obrigação do agravante/réu de as prestar, ao passo que, na segunda fase, quando já se afirmou o dever de prestar as contas e o direito de exigí-las, passa-se à análise dos lançamentos e dos documentos em que se fundam para se apurar o valor do débito ou crédito. Ademais, ao menos nesta sede de análise superficial, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois, conquanto, nos termos do enunciado n.º 259 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária?", para caracterização do interesse de agir, é necessário que o autor da ação de exigir contas aponte especificamente quais as irregularidades existentes nos lançamentos constantes no extrato bancário de sua conta corrente, sendo vedada a formulação apenas de pedido genérico. Nesse sentido, é a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a petição inicial de ação de prestação de contas deve demonstrar o vínculo jurídico entre autor e réu, delimitar o período objeto da pretensão e expor os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 1.1. Na hipótese, não tendo a parte autora indicado pertinente delimitação temporal, bem como apresentado específicos motivos aptos a demonstrar o interesse de agir, configurado o pedido genérico. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1435247/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019) (destacou-se) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp

1.203.021/PR, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). 2. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1214990/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. CARÁTER HÍBRIDO. PRIMEIRA FASE. ANÁLISE DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O autor da ação de prestação de contas deve indicar, na petição inicial, de forma clara e precisa, os lançamentos que entende indevidos. 2. Não há interesse de agir do titular de conta corrente que, ao ajuizar ação de exigir contas, não cuida de determinar os lançamentos supostamente indevidos praticados pelo banco. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1143714, 07161918320188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destacou-se) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. BANCO. CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. PETIÇÃO GENÉRICA. PEDIDO INESPECÍFICO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas (art. 550, § 5º, CPC) é interlocutória e, portanto, desafia agravo de instrumento. Contudo, admite-se a apelação interposta em desfavor dessa decisão em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial que ainda existe a respeito do tema. 2. "É imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário". Precedente do STJ. 3. Petição inicial padronizada, apta a pedir contas sobre qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, sem indicar exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida ou sequer delimitar o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas no prazo legal de quinze dias, de todos os lançamentos realizados nos últimos dez anos em conta-corrente e em eventual cartão de crédito do autor. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." Precedente do STJ (REsp 1203021/PR), com redação adaptada ao caso concreto. 4. Em linguagem figurada, a ação de prestação de contas exige a individualização real e detalhada da árvore, não podendo ser proposta para questionar a floresta. A lei não admite a propositura dessa ação com base em sinédoques ou outros tipos de metonímia, tampouco à custa de superlativos inespecíficos. 5. Impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, ante a apresentação de pedido genérico, inespecífico, em que se pleiteia a prestação de contas referente a mais de uma década de contrato de bancário, sem indicação, sequer, de uma única operação com inconsistência motivada. 6. Apelação conhecida. Recurso provido. Preliminar de falta de interesse processual acolhida. Mérito e demais preliminares prejudicados. (Acórdão n.1132489, 07007033420188070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destacou-se) Destarte, reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo vindicado, visto que a manutenção da situação fática consolidada pela decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso, além do evidente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da continuidade dos atos consistentes na prestação de contas referentes a milhares de lançamentos bancários, configuraria risco ao próprio resultado útil do processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada até final julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do CPC/2015). Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

EMENTA

N. 0000805-27.2013.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE ELI RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS; Rep(s): ZELIA RODRIGUES SOARES. R: OI S.A.. Adv(s): RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. 1. Ausente qualquer vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 2. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando que a questão tenha sido efetivamente discutida nas instâncias originárias. 3. Embargos de declaração conhecido e desprovido.

N. 0707535-76.2019.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA CAROLINE INDIANO FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA, DF50482 - PAULA SILVA ROSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RETROAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA. CULPA. PODER JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme enunciado da Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de cobrança formulada em ação monitoria, aparelhada em nota promissória, está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. 2. A inocorrência do ato citatório no prazo legal não pode ser imputada ao Poder Judiciário, quando o juízo realizou todas as diligências e pesquisas à sua disposição. 3. Quando a demora não se der por culpa do Poder Judiciário e a citação não for realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, inviável a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0004475-47.2016.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MIGUEL SOARES LEON. Adv(s): DF20706 - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CONDOMINIO QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. O vício de contradição impugnável pela via dos embargos de declaração deve ser interno ao julgado, resultante de desconexão entre a fundamentação e a parte dispositiva, e não o confronto do acórdão e quaisquer outros dados que lhe sejam externos. 3. A não ocorrência do vício apontado revela que o interesse do embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida ? providência incompatível com a via eleita. 4. Ausente qualquer dos vícios catalogados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0715762-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL EDUARDO GARCIA AMORELLI. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. R: CLINICA DE PSICOTERAPIA E PSIQUIATRIA JEQUITIBA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO CT CAMINHAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. ARRESTO. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. AUSENTES. 1. Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Civil, ?a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito?. 2. Ausente a demonstração do preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15), deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de arresto. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0708573-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0708573-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravante: Y.D.C.R.L. Agravado: E.L.L. R e l a t ó r i o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Y.D.C.R.L. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF, nos autos do processo nº 0701062-94.2021.8.07.0012, que indeferiu o requerimento de concessão de tutela de evidência formulado pela ora agravante. Assim foi redigida a mencionada decisão (fls. 99-100, Id. 24298675): ?Recebo a emenda substitutiva de ID 84837222. Cuida-se de ação de divórcio, com pedido de tutela de evidência, cumulada com pedido de guarda, alimentos, inclusive provisórios, e regulamentação de visitas. Consta dos autos que a autora exerce a guarda fática do filho, o que torna necessário fixar alimentos provisórios em favor deste. Tendo em vista os documentos juntados aos autos e à míngua de outros elementos de convicção acerca dos requisitos de possibilidade/necessidade a serem ponderados no estabelecimento da verba alimentar, fixo alimentos provisórios em 50% do salário mínimo federal vigente, devidos a partir da citação, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária fornecida com a inicial, em nome da representante legal do menor, até o dia 10 de cada mês. Passo à análise da tutela de evidência requerida no divórcio. A sentença da ação de divórcio possui natureza constitutiva negativa, opera seus efeitos com seu trânsito em julgado, e, em decorrência, não há como se conceder a antecipação dos efeitos da tutela, em face da irreversibilidade da medida. Ademais, a pretensão liminar não se amolda dos permissivos legais previstos no artigo 311 do CPC. Assim, indefiro a tutela de evidência requerida. Deixo de designar a audiência neste momento, em virtude da Portaria Conjunta 50 de 29 de abril de 2020, que veda a designação de ato processual presencial por prazo indeterminado, em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPD, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Cite-se e intime-se.? (Ressalvam-se os grifos) Em suas razões recursais (Id. 24298664) a agravante alega, em síntese, que não há necessidade de preenchimento de qualquer condição ou prazo para a dissolução do vínculo conjugal em virtude da alteração advinda da Emenda Constitucional nº 66/2010. Argumenta que uma vez comprovado o vínculo matrimonial por meio de documento hábil (Id. 84319858 dos autos do processo de origem), basta a declaração de vontade de um dos cônjuges para que seja decretado o divórcio. Nesse sentido, ressalta inexistir necessidade de comprovação de quem deu causa à dissolução do vínculo matrimonial ou da insuportabilidade da vida em comum. Verbera que o divórcio tem natureza de direito potestativo irresistível. Pleiteia, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja declarada a desconstituição do vínculo matrimonial. Quanto ao mais, pugna pelo provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória. O valor do preparo recursal não foi recolhido em virtude da gratuidade de justiça concedida à recorrente (Id. 84471822 dos autos do processo de origem). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, a agravante requer a antecipação da tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A questão de fundo devolvida a este Egrégio Tribunal de Justiça consiste em deliberar a respeito da possibilidade de ser decretado o divórcio nos termos do art. 311 do CPC. Inicialmente, convém anotar que a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º[1], da Constituição Federal, facilitou a dissolução do vínculo conjugal, afirmando-o como um verdadeiro direito potestativo dos cônjuges. A nova redação do texto constitucional retirou os requisitos temporais anteriormente existentes para a decretação do divórcio, nas seguintes hipóteses de: a) conversão de separação judicial; e b) divórcio direto, decorrente da separação de fato. Registre-se que à vista da nova disposição normativa, prevalece a autonomia da vontade do interessado sem necessidade de preenchimento de qualquer condição ou prazo para obter a aludida dissolução. Nesse sentido, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PEDIDO LIMINAR. POSSIBILIDADE. TUTELA DE EVIDÊNCIA. ANALOGIA. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. 1. Nos termos da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da CF/88, o direito ao divórcio tornou-se potestativo e incondicionado. Portanto, desnecessário ao autor declinar na exordial o fundamento do pedido, o que, por conseguinte, torna irrelevante a questão da ocorrência da citação, pois não há oposição possível ao pedido de divórcio. 2. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso, a decretação do divórcio é consequência lógica da propositura da ação, motivo pelo qual não há vedação para que seja concedida a medida, em sede de tutela de evidência (art. 311, II, do CPC/15), antes do oferecimento da contestação por parte do cônjuge Réu. 3. Questões envolvendo a divisão do patrimônio do casal não importam para a análise específica do pedido de divórcio, nos termos do art. 1.581 do CC/02. 4. Agravo conhecido e não provido.? (Acórdão nº 1278141, 07119214520208070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/9/2020, publicado no DJE: 9/9/2020). (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LIMINAR. DIVÓRCIO IMPOSITIVO. TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 66/2010 promoveu uma mudança de paradigma no Direito de Família, ao suprimir os requisitos temporais para dissolução do casamento e simplificar o processo para cessação do vínculo conjugal. Ao passo que se diminui a intervenção estatal na vida privada, privilegia-se a autonomia da vontade e a dignidade da pessoa humana em regular sua vida amorosa e afetiva. 2. Em que pese o legislador não ter incluído a hipótese do divórcio no inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil dentre as hipóteses de concessão liminar, deve-se realizar uma interpretação integrativa quando desnecessário o contraditório. 3. No pedido de decretação do divórcio em sede de tutela de evidência, a declaração de vontade de um dos cônjuges é suficiente e a defesa contra o pedido possui apenas caráter protelatório, autorizando-se a antecipação da tutela. 4. O deferimento liminar do divórcio privilegia a celeridade do processo e prestigia a autonomia da vontade nas relações intersubjetivas. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão nº 1291750, 07204488320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no DJE: 23/10/2020). (Ressalvam-se os grifos) ?CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO DO INTERESSADO. QUESTÕES PATRIMONIAIS PENDENTES. DISCUSSÃO ACERCA DA DIVISÃO DE BENS. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA MODIFICADA. 1. Com a alteração do § 6º do art. 226 da CF, implementada pela EC nº 66/10, para a decretação do divórcio, basta que um dos cônjuges manifeste sua vontade nesse sentido. Isto é, tal modificação passou a tratar o pedido de divórcio como direito potestativo do interessado em não mais se manter casado. Sobressai como único requisito para o decreto de divórcio que o(a) requerente esteja casado(a) com o(a) requerido(a). Com isso, a referida pretensão não só pode como deve ser processada independentemente de questões temporais ou patrimoniais ainda pendentes. 2. Na espécie, para o decreto do divórcio, bastava a constatação de que os envolvidos foram casados até a separação judicial, já reconhecida judicialmente. Deve a parte insatisfeita buscar os direitos patrimoniais que sustentou ter pela via adequada, tal como noticiou que já o fez por meio de ação de anulação de partilha. 3. Os argumentos sustentados pelo apelante não infirmam os fundamentos da sentença posto que não se exige a prévia resolução das questões patrimoniais atinente à divisão de bens como requisito para a concessão do divórcio, até porque essa discussão não tem mais pertinência alguma, diante do disposto no art. 1.581 do Código Civil, que reproduziu entendimento há muito consolidado no Tribunal da Cidadania a propósito do divórcio (Súmula 197). 4. Conquanto a conversão de separação judicial em divórcio, a rigor, seja procedimento de jurisdição

voluntária, não havendo autor nem réu em sentido contencioso, mas sim partes interessadas, é possível a condenação em custas e honorários de advogado, no entanto, em regra, tais despesas devem ser rateadas igualmente entre as partes (CPC/73, art. 24; CPC/15, art. 88). 5. No caso em comento, porém, verifica-se forte resistência do réu ao deslinde da controvérsia, suscitando controvérsias manifestamente incabíveis no presente procedimento, consoante regras legais pertinentes (CC, art. 1.581) e entendimento pacificado no âmbito do c. STJ, inclusive por meio de súmula (197). 6. Sobressaindo irrisório o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência, cumpre majorá-lo a fim de remunerar com justiça e equidade o trabalho desenvolvido pelo patrono vencedor. 7. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO MANEJADO PELAS ADVOGADAS DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. (Acórdão nº 952976, 20150110442338APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/7/2016, publicado no DJE: 12/7/2016, p. 346-358) (Ressalvam-se os grifos) No caso em análise, Y.D.C.R.L. e B.D.C.L. ajuizaram ação com o intuito de obter a dissolução do vínculo matrimonial constituído entre a agravante e E.L.L. aos 17 de junho de 2016, bem como a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento. Pretenderam a concessão da guarda compartilhada de B.D.C.L., filho do casal, tendo o lar materno como referência e regulamentação das visitas promovidas pelo pai. Requereram ainda a fixação de alimentos a serem pagos pelo réu no montante equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do salário-mínimo em favor de B.D.C.L., filho do casal. Repise-se que a recorrente e o recorrido casaram-se aos 17 de junho de 2016, escolhendo o regime de comunhão parcial de bens (fl. 51, Id. 24298675). Ressalte-se que o art. 1581 do Código Civil prevê que "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens?". Nesse contexto, não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado para as que partes obtenham a declaração do vínculo conjugal diante da manifestação inequívoca de vontade da recorrente para dissolução do vínculo matrimonial. Ademais, convém anotar que o presente caso privilegia os princípios da efetividade e da celeridade, bastando apenas a comprovação do matrimônio (fl. 51, Id. 24298675) e a manifestação de vontade de um dos cônjuges para a deliberação a respeito do divórcio. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela recursal para declarar a dissolução do vínculo matrimonial entre Y.D.C.R.L. e E.L.L. por meio do divórcio. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do artigo 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

EMENTA

N. 0706607-46.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CICERO JOSE LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NECI PEREIRA PAZ LEANDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA GOMES LEANDRO DA SILVA. R: SEBASTIÃO GOMES LEANDRO. R: EDILENE ALCES DA TRINDADE. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: ANTONIA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. POSSE. REINTEGRAÇÃO. ESBULHO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEORIA OBJETIVA DA POSSE. CONTRAPOSIÇÃO DE CESSÕES DE DIREITOS. FALTA DE ELEMENTOS POSSE FÁTICA OU INFLUÊNCIA SOCIOECONÔMICA. REGRA DE JULGAMENTO. MELHOR POSSE. 1. O artigo 1.196 do Código Civil, inclinando-se à teoria objetiva da posse, considera como possuidor "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade?". Complementa o panorama a previsão do artigo 1.208 do diploma civilista ao asseverar que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade?". 2. Sob os aspectos processual, vê-se que as ações de manutenção e de reintegração da posse são regidas pelo ônus estático de produção probatória, no sentido de que incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (artigo 561 do Código de Processo Civil). 3. A mera apresentação de cessão de direitos é prova insuficiente para demonstrar a exteriorização da posse, que deve ser devidamente demonstrada por meio de elementos outros que indiquem a posse fática do bem, sobretudo quando ambas partes contrapõem cessões de direito de datas próximas, o que demanda a incursão sobre outros elementos probatórios a fim de verificar a melhor posse. Precedentes TJDFT. 4. A falta de comprovação de domínio fático e da influência socioeconômica sobre o bem, bem como do exercício dos poderes inerentes à propriedade, afastam a alegação de posse do imóvel pelo autor, na medida em que possuidor é aquele que tem de fato o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0739220-28.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELISANGELA RODRIGUES SOUSA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. A: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA, MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS, MG54737 - JORDANA MIRANDA SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA. R: ELISANGELA RODRIGUES SOUSA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO PREVENTIVO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. COBERTURA EXCLUÍDA. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. As relações jurídicas entre os usuários e as operadoras de plano de saúde submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Súmula 469/STJ. 2. É obrigatória a cobertura securitária da operadora do plano de saúde para realização de tratamento preventivo ao câncer, mesmo quando o procedimento não está previsto na lista dos procedimentos obrigatórios da ANS, porquanto o rol é meramente exemplificativo. Ademais, ateste-se o fato de que o câncer encontra-se entre as doenças cobertas pelo plano de saúde, de modo que não há razão para a negativa de tratamento preventivo da doença. 3. A negativa de cobertura de exame de ressonância magnética de corpo inteiro ? protocolo de Toronto, indicado para o acompanhamento de paciente acometido pela síndrome de Li-Fraumeni, acarreta dano moral compensável. 4. O artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece ordem preferencial a ser observada, no caso, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa. 5. Compreendendo a condenação obrigação de fazer, concernente à cobertura de exame clínico, e obrigação de indenizar por danos morais, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados apenas sobre o valor dessa última, dada a ausência de representação econômica direta da obrigação de fazer sobre o patrimônio da consumidora. Precedentes. 6. Recurso do réu conhecido e desprovido. 7. Recurso da autora conhecido e parcialmente provido.

N. 0708706-58.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: ADELICIA NERIS MORENO. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA DE EXAME. FOUNDATION ONE DCX. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. RECUSA INDEVIDA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. 1. A relação estabelecida entre empresa operadora de plano de saúde que atua no regime de mercado aberto ao público em geral na comercialização de seus serviços e produtos com os conveniados, que utilizam seus serviços e produtos como destinatários finais, está submetida às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado n.º 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A operadora de plano de saúde não pode restringir a liberdade do médico especialista responsável pela condução da terapêutica adequada ao caso clínico da paciente quando os métodos científicos são reconhecidamente validados no meio científico e permitidos pela legislação vigente, sendo indevida a recusa fundada na alegação única de que o exame médico prescrito não está listado no rol de procedimento e eventos de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cuja enumeração é de caráter meramente exemplificativo. Precedentes STJ e TJDFT. 3. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado

diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua vida, visto que é imperioso o atendimento do consumidor às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde (artigos 18, §6º, III; 20, §2º, 47; e 51, VI, todos do Código de Defesa do Consumidor). 4. A recusa de cobertura de tratamento médico em paciente com quadro de extrema gravidade, ultrapassa o simples inadimplemento contratual, pois retarda o tratamento da doença, coloca a saúde do paciente em risco e causa-lhe lesão aos direitos da personalidade, o que enseja o pagamento de indenização por danos morais, quando a sua recusa se configura desarrazoada. 5. Para fixação do quantum a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0718599-76.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA. Adv(s): MT5752/O - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF51021 - MARINA ALVES COUTINHO, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. Constatada a existência de erro material quando da redação do voto condutor, se faz necessária sua correção através do acolhimento dos presentes embargos de declaração. 3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

DECISÃO

N. 0707327-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AURISTELA CORDEIRO CUNHA. Adv(s): DF30398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. R: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0707327-51.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: AURISTELA CORDEIRO CUNHA AGRAVADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO A Agravante alega que a tutela provisória foi descumprida, pois a Agravada não disponibilizou a integralidade do medicamento ?lenvima?. Informa que, embora a decisão ordene a entrega de dois comprimidos do mencionado medicamento, na dosagem de 10 mg, ao dia, por prazo indeterminado, a Agravada forneceu apenas uma caixa com 30 comprimidos, que serão suficientes apenas para quinze dias, ou seja, até o dia 29 de março de 2021. Postula, assim, que a Agravada forneça a segunda caixa do citado medicamento e lhe seja aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, a partir de 15.3.2021. A ASSEFAZ, por sua vez, afirma que a tutela recursal não foi descumprida, pois a decisão e o relatório médico indicam a dosagem de 10 mg por dia. Registra, ainda, que não houve qualquer prejuízo, pois a Agravante provavelmente recebeu a medicação por meio do Hospital. Requer, assim, que informe se a Agravante já recebeu a medicação do Hospital Sírio Libanês e, subsidiariamente, seja concedido novo prazo para a entrega. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o Desembargador plantonista deferiu a tutela recursal, para que ?a ré/agravada promova, até as 12:00h do dia 12/03/2021, o custeio dos medicamentos prescritos pela médica assistente, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 150% do valor do tratamento, com a possibilidade alternativa do bloqueio em conta judicial da importância necessária para tornar efetiva a presente tutela, em caso de desobediência ou procrastinação.? Consta no relatório e na fundamentação da decisão que a medicação deveria ser fornecida na posologia de 10 mg por dia. Confira-se: ?A autora agrava da decisão (id 85618292 ? autos principais) da 7ª Vara Cível de Brasília que indeferiu tutela de urgência consistente no fornecimento dos medicamentos i) Keytruda 200 mg (pembrolizumab), a cada 21 dias, por prazo indeterminado; ii) Lenvima 10 mg (lenvatinib), para uso diário; por prazo indeterminado. (...) ?O relatório de avaliação exarado pela médica assistente (id 85559091 ? autos principais) atestou o grave quadro de saúde da paciente, portadora de carcinoma endometrióide Grau 3 (subtipo p53 selvagem), primário com lesão infiltrativa de corpo e colo de útero (CID C55), o que poderá acarretar danos irreparáveis à saúde e abreviação da vida, indicando o medicamento Keytruda 200 mg a cada 21 dias, associado ao uso diário do medicamento Lenvima 10 mg, em caráter de urgência.? Esclareço que a confusão na dosagem do medicamento decorreu da contradição entre relatório e a prescrição médica, conforme documentos juntados nos autos de origem (Id. 8559091 e Id. 8559090). Feita essa breve digressão, concluo que não há desobediência à decisão, pois a Agravada a cumpriu nos termos em que foi proferida. E, ainda que assim não fosse, tem-se que a r. decisão ordenou a entrega dos medicamentos por prazo indeterminado. Logo, como o medicamento entregue pode ser ministrado até o dia 29 de março deste ano, não houve interrupção do tratamento a fim de justificar a incidência da multa cominatória arbitrada. Lado outro, como a decisão liminar determinou a entrega do medicamento nos termos da prescrição médica e a Agravante, agora, trouxe relatório e prescrição médicos indicando a dosagem de 20mg por dia, o deferimento da nova dosagem é medida que se impõe. Diante do aduzido e considerando que o medicamento cessará no dia 29.3.2021, a Agravada deve ser intimada para a necessária complementação. Assim, determino a entrega do medicamento Lenvima 20 mg (lenvatinib), para uso diário, por prazo indeterminado, no prazo de 72 (setenta e duas horas), sob pena de incidência da multa arbitrada na decisão do eminente Desembargador Plantonista. Comunique-se com urgência. Intime-se a Agravante para que informe se recebeu o medicamento do Hospital Sírio Libanês, no prazo de 5 dias. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0702443-58.2017.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA, DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. ESFORÇO COMUM. PRESUNÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DE BEM PARTICULAR. HERANÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil, cabe à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente a convivência more uxorio, a data de início e fim de seu relacionamento, bem como o ânimo de constituir família e a indicação do patrimônio a ser partilhado, cabendo ao réu, no caso, o ônus da prova quanto os fatos desconstitutivos do direito perseguido pela autora, dentre os quais, a alegada utilização de valor recebido por ele a título de herança para aquisição do imóvel relacionado na petição inicial. 2. Dada a presunção de esforço comum do casal para a aquisição dos bens adquiridos na constância da união, a mera alegação de que as partes não teriam condições de comprar um imóvel, em razão de sua baixa renda, não é capaz de afastar a regra legal de partilha, prevista nos artigos 1658 a 1660 do Código Civil, a qual demanda a produção de prova robusta acerca da aquisição por sub-rogação de bem particular. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0708409-20.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DINAMICA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): GO31791 - GUILHERME SILVA GARCIA, GO59078 - CRISTIANO DE SALLES SANTOS, GO59412 - GABRIELA MORAES LOPES DE ARAUJO. R: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0708409-20.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DINAMICA COMERCIAL DE VIDROS LTDA - ME AGRAVADO: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Dinâmica Comercial de Vidros Ltda. Me contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos do Processo nº 0702499-49.2021.8.07.0020, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, nos seguintes termos: ?Trata-se de pedido de tutela

antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a imissão da parte requerente na posse do imóvel situado na Rua 03 Norte, Lote 05, no Edifício Villa Grécia Studio, Bloco A, Unidade 408, 4º pavimento, Águas Claras ? DF. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Difere da tutela de urgência em caráter incidental apenas pela dispensa concedida à parte autora em apresentar uma petição inicial íntegra, o que não afasta a comprovação dos requisitos já citados. Trata-se de mais uma das inúmeras inovações do NCPC que em nada contribui com a celeridade processual, eis passa a admitir uma hipótese de "emenda", com a apresentação de petição inicial incompleta. No que tange aos requisitos, entendo que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, afastando a conclusão sobre a alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que se faz necessária a dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado. Ademais, a ação de imissão na posse tem como fundamento o domínio do bem, o que não se mostra comprovado no presente momento processual. Lado outro, também não vejo o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido porque é possível se aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o réu para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.? Relata a Agravante, em suma, que é a legítima proprietária do imóvel situado na Rua 3 Norte, Lote 5, Edifício Villa Grécia Studio, Bloco A, Unidade 408, Águas Claras, por ter celebrado contrato de promessa de compra e venda com a empresa Sólida Construções Ltda., na data 5 de agosto de 2009, antes da grave crise financeira que a levou à falência. Narra que foi constituída a Associação Villa Grécia a fim finalizar as obras, contudo, a Agravante nunca foi intimada a integrá-la e tampouco autorizou terceiro a assinar suas deliberações. Discorre que a Associação Villa Grécia entregou as chaves da sua unidade ao Agravado, em 18 de outubro de 2020. Aduz que adquiriu o imóvel quatro anos antes do Agravado, o que deve ser considerado para os efeitos imediatos da imissão na posse do imóvel. Ressalta que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, em especial o *fumus boni iuris*. Saliencia que reconhece a possibilidade de ter ocorrido a duplicidade da venda do citado imóvel e que caso o Agravado seja também proprietário, é necessário considerar que adquiriu o imóvel em momento posterior, o que ensejaria indenização no valor do imóvel, mas não o direito à posse. Registra que o periculum in mora também está presente, pois foi cerceada no seu direito de voto em questões importantes para a manutenção do seu patrimônio. Por fim, pede o efeito suspensivo ativo para a imissão da Agravante na posse do mencionado imóvel. No mérito, requer a reforma da r. decisão agravada. O preparo foi devidamente comprovado (Id. 24255975). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, pretende a Agravante que seja antecipada a tutela recursal para determinar a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel em seu favor. No entanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizativos da tutela recursal antecipada, pois não demonstrou a Agravante haver risco de lesão grave e de difícil reparação se aguardar o julgamento definitivo deste recurso. Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel se encontra na posse do Agravado, desde outubro de 2020, o que evidencia que a situação descrita nos autos já se prolonga por tempo razoável, não justificando a urgência da medida antecipada pretendida. Ademais, como bem ressaltou o d. Magistrado a quo, a ação de imissão na posse não tem por fundamento a propriedade, de modo que deve ser aferido quem tem a melhor posse, que, no caso, é a do Agravado. Por fim, cumpre lembrar que a tutela de urgência exige alta probabilidade do direito afirmado pelo titular da ação, o que de fato não ocorre na espécie em exame. Com efeito, não se pode deferir o pleito da Agravante de imissão na posse do imóvel quando há questões a serem esclarecidas, o que só será possível depois de instaurado o contraditório. Assim, embora sejam relevantes os argumentos apresentados pela Agravante, em cognição sumária, não detecto elementos de convicção suficientes para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela recursal e recebo o Agravo de Instrumento apenas no efeito devolutivo. Dispensar informações. Intime-se o Agravado para contrarrazões. Publique-se e intime-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0000284-19.2017.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. A: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: VALDETE GUARNIER DE LIMA FARIA. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. PREJUDICIAL. PRECLUSÃO. ACOLHIDA. PRELIMINARES. INTERESSE RECURSAL. ACOLHIDA. DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE. COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. MIGRAÇÃO. PLANO INDIVIDUAL. NECESSIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANO MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Opera-se a preclusão quando a parte não interpõe recurso em face da decisão que defere a tutela de urgência na instância de origem, de forma que a matéria não pode ser aventada em sede recursal. 2. Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, as questões já decididas e preclusas nos autos não serão conhecidas. 3. O interesse recursal está intimamente associado à utilidade prática da prestação jurisdicional que se pretende obter e, quando não evidenciado, importa em não conhecimento do recurso. 4. Evidencia-se atendido o princípio da dialeticidade recursal quando, no recurso, a parte recorrente apresenta razões das quais se extrai, além de seu inconformismo, os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie. 5. Nas ações que versam sobre a responsabilidade civil em razão da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo por adesão, tanto à administradora do benefício quanto à operadora do plano de saúde têm legitimidade passiva para figurar no polo passivo, pois respondem de forma solidária pelas eventuais falhas na prestação do serviço, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. 6. Admite-se a rescisão unilateral e imotivada do plano coletivo por adesão, desde que respeitados os seguintes requisitos cumulativos: a) previsão expressa no contrato celebrado entre as partes; b) após a vigência do período de 12 (doze) meses; e c) prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17 da Resolução Normativa ANS nº 195, de 14/07/2009). 7. Rescindido unilateralmente o plano de saúde coletivo por adesão, é direito dos beneficiários migrar para um plano ou seguro de assistência à saúde sob o regime individual ou familiar, sem que seja necessária a observância de novos prazos de carência e pelo preço de tabela praticado em geral para a mesma cobertura (art. 1º da Resolução CONSU nº 19, de 25/03/1999). 8. Em caso de rescisão unilateral do plano de saúde coletivo por adesão por parte da seguradora, sem que haja a observância dos requisitos legais, é

devida indenização por danos morais ao beneficiário/consumidor. 9. Para fixação do quantum a ser pago pelos danos morais causados, devem ser observados alguns parâmetros definidos pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, além de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. O termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre a condenação devida por danos morais é a data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual, com base no artigo 405 do Código Civil. 11. A correção monetária dos valores a serem ressarcidos a título de dano material deve incidir desde o desembolso, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito do comprador. 12. Prejudicial de preclusão acolhida. 13. Preliminar de interesse recursal acolhida. 14. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 15. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. 16. Recurso da autora não conhecido. 17. Recurso do réu parcialmente conhecido e desprovido. 18. Recurso do réu conhecido e desprovido.

CERTIDÃO

N. 0702582-28.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JOSE MARIA DE JESUS. A: LILIAN RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MARMORARIA CONFIANÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702582-28.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: JOSE MARIA DE JESUS, LILIAN RODRIGUES BARBOSA AGRAVADO: MARMORARIA CONFIANÇA ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 21 de janeiro de 2020, disponibilizada no DJ-e no dia 29 de janeiro de 2020, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 23 de março de 2021. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

EMENTA

N. 0730141-91.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER. A: CARLOS ROBERTO BUFFARA. Adv(s): DF46274 - CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA, DF48368 - GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA, DF48362 - GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESP 1152218/RS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. OMISSÃO. PARCIALMENTE CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. Deve ser aplicado, em sede de embargos de declaração, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1152218/RS, submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos, no sentido de que o crédito decorrente de honorários advocatícios contratuais, por ostentar natureza alimentar, equipara-se a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência/recuperação judicial. 3. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração para sanar o vício apontado por meio da análise da questão e integração do julgado, sendo certo que, quanto às demais omissões apontadas, mostra-se evidente a pretensão de nova discussão e reexame do julgado. 4. Para fins de prequestionamento da matéria, é suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias, sem que se faça necessário juízo de valor expresso ou menção específica a determinados dispositivos legais, segundo Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos com efeitos modificativos.

N. 0710484-10.2018.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: JONATHA SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART 485, INCISO IV DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. ART 4º E 5º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM. EXTINÇÃO POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL REQUER PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MAIORIA. QUÓRUM COMPLEMENTADO (ART. 942 DO CPC). 1 ? Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de veículo. Na origem, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC. Em suas razões recursais, o Apelante/autor alega ausência de fundamentação para extinção da ação por ausência de citação. E a conversão da ação para execução é faculdade exclusiva do credor. 2 ? É necessário que ocorra a intimação da parte (pessoalmente) e de seu patrono (via DJe) para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Assim, a conversão da demanda em ação executiva é uma faculdade processual do credor, prevista nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, quando esgotadas as tentativas de localização do bem. 3 ? A extinção por perda superveniente do interesse processual da parte autora, por não promover as diligências necessárias, na hipótese de abandono da causa, requer prévia intimação pessoa da parte autora, bem como do seu patrono, pelo Diário Oficial de Justiça. 4 ? Recurso conhecido e provido por maioria. Quórum complementado (art. 942 CPC).

DECISÃO

N. 0708393-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. R: W. R. D. C. F.. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. R: GENESIO RODRIGUES DO CARMO SOARES. R: MARIA SANTANA RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MIRIAM HERMINIA DA SILVA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: MARIA DO CARMO TARAO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NESSRALLA LIMITADA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JPW INCORPORACOES CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL DE COMPRAS E ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA-ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MODESTO E MONTEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.S SKINA ELETRICA E CONEXOES. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: OK COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS AGUA MINERAL E ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. R: MASSA FALIDA DE MAIS LAR HOME CENTER. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO; Rep(s): MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face da decisão interlocutória de ID 83112231 do processo de origem n.º 0729153-30.2017.8.07.0000, proferida nos autos de ação de responsabilização ajuizada pelas massas falidas MAIS COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e MAIS LAR HOME CENTER LTDA. em desfavor de W. R. D. C. F., SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, GENESIO RODRIGUES DO CARMO SOARES, MARIA SANTANA RODRIGUES DO CARMO, MIRIAM HERMINIA DA SILVA, MARIA DO CARMO TARAO, JPW INCORPORAÇÕES CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI ? ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS MODESTO E MONTEIRO LTDA ? ME, M.S SKINA ELÉTRICA E CONEXÕES, D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NESSRALLA LIMITADA ? EPP, CENTRAL DE COMPRAS E ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA-ME ? ME e OK COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS ÁGUA MINERAL E ALIMENTOS EIRELI, que indeferiu o pedido de afastamento do sócio gestor da empresa D'ÁVILA ÁGUAS MINERAIS LTDA e a nomeação de administrador judicial em seu lugar. Alega o agravante, em síntese, que sobreveio modificação na situação fática decorrente da tramitação de ação de reintegração de posse n.º 0702974-93.2020.8.07.0002, proposta pela empresa Planalto Indústria e Comércio Ltda. em face

de Genésio Rodrigues do Carmo (sócio gestor da empresa D?Vida Águas Minerais Ltda.) em que já fora proferida decisão liminar que reconheceu indícios de esbulho possessório em imóvel objeto de arrendamento empresarial ainda vigente entre as partes e que determinou a reintegração posse em favor da empresa autora ação. Assevera que a conduta do sócio gestor da empresa D?Vida Águas Minerais, no sentido de esbulhar imóvel objeto de ajuste de arrendamento empresarial ainda vigente, tem por intuito esvaziar a indisponibilidade do negócio, configurando abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial incompatíveis com a adequada ordenação das relações jurídicas advindas da exploração de fonte de elemento mineral. Requer, liminarmente, a concessão da antecipação de tutela recursal para que seja ordenado o afastamento, por período razoável, do sócio gestor da empresa D?Vida Águas Minerais Ltda e que seja determinada a nomeação de administrador em seu lugar, inclusive submetido à supervisão da administração judicial das massas falidas. Pugna, também, pela remessa de cópias de documentos submetidos a sigilo no bojo dos autos originários, conforme certificado no ID 24247496. No mérito, requer a confirmação da antecipação de tutela e o provimento do recurso para seja reformada a decisão agravada. Preparo dispensado por prerrogativa legal (artigo 1.007, §1º, do Código de Processo Civil). É o relatório. DECIDO. De início, registro que a questão relativa à suposta necessidade de acesso e remessa de cópias de documentos clausulados com sigilo nos autos de origem (ID 24247495 ? pág. 31/32 e ID 24247496) não encontra dialeticidade direta com a decisão apontada como agravada nem se identifica requerimento ou negativa nos autos de referência que enseje amparo decisório ao enfrentamento recursal, o que, neste momento, acarretaria supressão de instância. Logo, não conheço do recurso quanto ao ponto. Presentes os demais pressupostos, conhecendo parcialmente do recurso, passo ao exame da liminar. Recebido o agravo de instrumento e preenchidos os requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil). Não identifico, de pronto, a cumulatidade dos requisitos para a concessão excepcional da antecipação de tutela recursal inaudita altera pars. À primeira vista, nos estreitos limites desta cognição liminar, não vislumbro a probabilidade do direito invocado na medida em que já fora reconhecido de forma precária nos autos de processo de responsabilização de referência indícios de confusão patrimonial na gestão da empresa D?VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA., ocasião em que a mencionada pessoa jurídica e seus sócios foram atingidos pela indisponibilidade patrimonial (ID 11459962 dos autos originários) prevista no artigo 82, §2º, da Lei n.º 11.101/05. Ademais, como se pode inferir das razões trazidas pelo agravante quanto à reintegração de posse (processo n.º 0702974-93.2020.8.07.0002), já há comando para cessação do esbulho e reintegração da autora arrendatária, titular dos direitos pertinentes ao arrendamento ajustado para fins de lavra de água mineral por tempo determinado. Quanto ao perigo da demora, igualmente tenho por não evidente no âmbito da cognição liminar, tendo em vista a ausência de comprovação quanto aos supostos riscos atualmente existentes para a ordenação das relações jurídicas advindas da exploração de fonte de elemento mineral, sobretudo, como se denota, quando já amparado o arrendatário do direito de reintegração à posse do imóvel. Com efeito, tenho que o recurso deve seguir em seu efeito somente devolutivo, a fim de prestigiar também o regular contraditório aos agravados. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito do presente recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Após, à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

DESPACHO

N. 0715885-77.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JONAS MARIANO DE FARIA NETO. A: HERNESTO CARVALHO DOMINGOS. Adv(s).: GO23928 - BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE, GO23566 - RAFAEL ROCHA DE MACEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: AYDE FERREIRA DE ALMEIDA FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vistos. Dado o alcance da presunção relativa à simples afirmação de hipossuficiência, é lícito e razoável que o magistrado, ante a dúvida quanto à comprovação da insuficiência de recursos, determine a apresentação de comprovantes de capacidade econômica da parte litigante. Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, antes da apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça requerida na apelação, intime-se os apelantes, JONAS MARIANO DE FARIA NETO e HERNESTO CARVALHO DOMINGOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos aptos a comprovar sua incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0706993-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DO LIVRAMENTO COSTA RODRIGUES. Adv(s).: DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DO LIVRAMENTO COSTA RODRIGUES da decisão interlocutória (id 83011451 dos autos originários), que acolheu a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos: ?III - Pelo exposto, ACOLHE-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL para, reconhecendo o excesso, fixar como devida a quantia de R\$ 30.248,15 (trinta mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), sendo R\$ 25.206,79 o valor principal e R\$ 5.041,36 os honorários advocatícios sucumbenciais, conforme planilha de ID 78720528. Considerando o êxito na impugnação apresentada, fixo em favor do executado honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente à diferença entre o total da execução e o montante definido nesta decisão, na forma do § 3º, I, do art. 85 do CPC. Observe-se, porém, o art. 98, § 3º, CPC. Operada a preclusão expeçam-se os pertinentes requisitos. IV - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. " Alega o agravante, em suma, que a decisão que homologou os cálculos apresentados não levou em consideração a coisa julgada, deixando de observar na atualização os meses de outubro de 2020 a março de 2021, não apreciando, ainda, os cálculos genéricos apresentados pelo GDF. Requer, assim, que seja concedido o efeito suspensivo para suspender a decisão, até ulterior julgamento do presente recurso. Sem preparo, ante a gratuidade de justiça deferida. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recebido o agravo de instrumento e preenchidos os requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil). Argumentação trazida nas razões recursais não autoriza, de plano, suplantarem o contraditório regular e obstar os efeitos da decisão agravada. Dentro dos limites de cognição do agravo de instrumento, sobretudo nos casos de execução e de cumprimento de sentença, onde existe um título a ser satisfeito, denoto a imposição de implícito reforço na existência da alegada probabilidade do direito para concessão inaudita altera pars de efeito excepcional ao recurso. Por outro lado, o confronto inicial da decisão agravada, que homologou o valor, mediante o acolhimento da impugnação, e as razões recursais apresentadas, não vislumbro, prima facie, a ocorrência de erro grosseiro que justifique a suspensão do decurso agravado. Assim, em cognição sumária, não identifico a probabilidade suficiente do direito para, inaudita altera pars, suspender os efeitos da decisão atacada, sendo cogente privilegiar o contraditório para exame mais aprofundado da questão por ocasião do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da decisão vergastada. Intime-se o agravado para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito do presente recurso (artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

N. 0708448-17.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA NOLASCO FELIX. A: JOSIVAN MARIANO FELIX. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF57506 - LUCIANO NERY COSTA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0708448-17.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: FRANCISCA NOLASCO FELIX, JOSIVAN MARIANO FELIX AGRAVADO: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA Relatora: Des. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do Processo nº 0013115-94.2015.8.07.0001, que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de pesquisa de bens junto à Central de Indisponibilidade de Bens e de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, nos seguintes termos: ?Pela ausência de impugnação, HOMOLOGO a avaliação do imóvel de ID 79358941. Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que consta penhora de imóvel nos presentes autos, não tendo esgotado, portanto, os bens dos devedores. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de intimação dos devedores para a indicação de seus bens, diante da penhora pendente nos autos. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB não é ferramenta a ser utilizada pelo Juízo para a consulta de bens do devedor passíveis de penhora e para a satisfação do crédito do exequente, vez que se destina- à consulta de todas as indisponibilidades decretadas por magistrados e autoridades administrativas no intuito de promover maior segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamentos de imóveis. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO FEITO. REQUERIMENTO DE CONSULTA AO CNIB. INDEFERIMENTO. SISTEMA CRIADO COM FIM DIVERSO. MEIOS EXTRAJUDICIAIS ALTERNATIVOS DISPONÍVEIS. DECISÃO MANTIDA. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, criada e regulamentada pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas para proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens, não sendo ferramenta de mera consulta para atender interesse exclusivo de credor que busca bens passíveis de penhora, até porque as pesquisas podem ser realizadas pela própria parte, extrajudicialmente, mediante pagamento de encargo. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão nº 1257211, 07272867620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISANA CNIB. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, sistema que integra todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e autoridades administrativas, não tem por finalidade a busca de patrimônio expropriável do executado. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão nº 1249441, 07223778820198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 4/6/2020. Sem pag. Cadastrada.) Diante de tais fundamentos, indefiro o pedido de consulta à CNIB.? Relatam os Agravantes, em suma, que até a presente data não foram ressarcidos pelo imóvel que não lhes foi entregue pelas Agravadas. Argumentam que, nos termos da Súmula 560 do C. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens e direitos pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o que fica caracterizado quando infrutíferas as inúmeras tentativas de constrição de bens e ativos financeiros da parte executada. Dizem que a busca de bens e a inclusão do nome das empresas executadas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ? CNIB ? foi requerida, porque foram frustradas as buscas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Argumentam que a pesquisa na CNIB deve ser deferida em atenção ao princípio da cooperação e com o fim de evitar a dilapidação patrimonial das empresas executadas. Afirmam que o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica viola o disposto no art. 28, § 5º, do CDC, e noticiam que o imóvel penhorado é objeto de outras constrições e não alcança 10% (dez por cento) do valor da execução. Explicam que requereram a indisponibilidade de bens imóveis pertencentes às Executadas, por meio da ferramenta CNIB, o que foi igualmente indeferido. Informam que foram encontrados outros bens de empresas do mesmo grupo econômico, todavia, a penhora foi indeferida porque não são de propriedade das Agravadas. Salientam que a desconsideração da personalidade jurídica se justifica pelo fato de os bens encontrados pertencem às sociedades empresárias do mesmo grupo econômico e as Agravadas atuarem como fiadoras. Argumentam que os documentos acostados aos autos evidenciam que as empresas são sócias e fazem parte do mesmo grupo econômico. Defendem, ainda, a desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, sob o argumento de que, em caso de relação consumerista, aplica-se a teoria menor. Ao final, pedem a tutela recursal antecipada para determinar a indisponibilidade de bens das Agravadas e decretar a desconsideração da personalidade jurídica a fim de penhorar todos os imóveis em nome de IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e de outras sociedades empresárias do grupo, especialmente dos imóveis indicados no Id .74890484. O recolhimento do preparo foi comprovado ? Id. 24262062. Decido. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o Agravo de Instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da tutela exige plausibilidade do direito alegado e probabilidade de dano grave e de difícil reparação ao titular de direito prestes a ser lesado ou ameaçado de lesão. No caso, os Agravantes pedem seja decretada a desconsideração da personalidade jurídica das executadas e a penhora de bens pertencentes à empresas ao mesmo grupo econômico. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Ocorre que os fatos não estão suficientemente esclarecidos, havendo necessidade de um exame mais aprofundado, o que só será possível depois do contraditório, sobretudo porque a desconsideração da personalidade jurídica prematura permitirá atos executivos sobre o patrimônio de empresas que ainda não compõem o polo passivo da relação processual. Neste momento processual não se afigura razoável a constrição de bens requerida pelos Agravantes, pois a desconsideração da personalidade jurídica implica o redirecionamento da execução com objetivo de atingir o patrimônio de pessoa jurídica diversa da originalmente devedora, o que deve ser precedido do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não se olvidou que a situação examinada não evidencia fundado receio de dano irreparável, porquanto não há indícios de que as empresas pertencentes ao grupo econômico estejam dilapidando seu patrimônio. Por fim, o pedido de pesquisa de bens das Agravadas no sistema CNIB será apreciado quando do julgamento do recurso, pois, no particular aspecto, não houve requerimento de antecipação de tutela recursal. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e recebo o Agravo de Instrumento no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as Agravadas para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias. Dispensar informações. Publique-se e intemem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

CERTIDÃO

N. 0709073-07.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS CONCEICAO DE FREITAS. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: JACIRA DE OLIVEIRA RUMAO. Adv(s): DF52539 - LUDMILLA ELEUTERIO RODRIGUES, DF58197 - FERNANDA RODRIGUES SILVA, DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES. Número do processo: 0709073-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: MARCOS CONCEICAO DE FREITAS APELADO: JACIRA DE OLIVEIRA RUMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/05/2021 14:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_01_SEG_14h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_01_SEG_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/>

free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 23:57 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0707379-61.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: KELVIN KENNEDY VASQUES GUIMARAES. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF46735 - DORALICE COSTA QUEIROZ CORREA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF35992 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI. Número do processo: 0707379-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A APELADO: KELVIN KENNEDY VASQUES GUIMARAES, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_SEG_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 24/03/2021 00:07 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

DECISÃO

N. 0708643-02.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: ENROLAMENTO TRIANGULO LTDA - ME. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. DECISÃO Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeitos suspensivos, interposto por BANCO DO BRASIL S/A da sentença, que, nos autos da ação de exigir contas (processo n.º 0715659-20.2020.8.07.0007) ajuizada por ENROLAMENTO TRIÂNGULO LTDA - ME, julgou procedente o pedido, para condenar o agravante/réu a prestar as contas relativas à conta corrente n.º 451.885-3, da agência 1887-2, de titularidade do agravado/autor, no período de 1º/3/2011 à 31/7/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o agravado/autor apresentar. Opostos embargos de declaração pelo agravante/réu (ID 83494815 dos autos originários), estes restaram rejeitados pela sentença de ID 84778384 dos autos originários. Nas razões do agravo de instrumento, o agravante/réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da inadequação do pedido genérico de prestação de contas, sem a indicação específica e concreta dos débitos ou lançamentos duvidosos e da incompatibilidade da ação de exigir contas de contratos de mútuo e de financiamento com a revisão de cláusulas e encargos. Suscita ainda prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, argumenta pela preservação da boa-fé contratual, frente ao lapso temporal transcorrido, em que sustenta a concordância tácita do agravado/autor. Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu conhecimento e o seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada. Preparo aos ID's 24318564 e 24318563. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, o Relator, excepcionalmente, preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do mesmo Codex, relativos à demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e da probabilidade de provimento do recurso, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando, à luz do artigo 300 da Lei Processual Civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No exame perfunctório que ora se impõe, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão da pretendida liminar. Com efeito, há fundado risco da ocorrência de dano grave de difícil ou impossível reparação, bem como de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso não seja deferido o efeito suspensivo, há possibilidade deste recurso perder o seu objeto, pois a discussão concernente à primeira fase da ação de exigir contas, ainda sub judice, restringe-se ao exame do direito do agravado/autor de as exigir e da obrigação do agravante/réu de as prestar, ao passo que, na segunda fase, quando já se afirmou o dever de prestar as contas e o direito de exigí-las, passa-se à análise dos lançamentos e dos documentos em que se fundam para se apurar o valor do débito ou crédito. Ademais, ao menos nesta sede de análise superficial, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, pois, conquanto, nos termos do enunciado n.º 259 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária?", para caracterização do interesse de agir, é necessário que o autor da ação de exigir contas aponte especificamente quais as irregularidades existentes nos lançamentos constantes no extrato bancário de sua conta corrente, sendo vedada a formulação apenas de pedido genérico. Nesse sentido, é a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a petição inicial de ação de prestação de contas deve demonstrar o vínculo jurídico entre autor e réu, delimitar o período objeto da pretensão e expor os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação. 1.1. Na hipótese, não tendo a parte autora indicado pertinente delimitação temporal, bem como apresentado específicos motivos aptos a demonstrar o interesse de agir, configurado o pedido genérico. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1435247/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019) (destacou-se) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1214990/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018) (destacou-se) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. CARÁTER HÍBRIDO. PRIMEIRA

FASE. ANÁLISE DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O autor da ação de prestação de contas deve indicar, na petição inicial, de forma clara e precisa, os lançamentos que entende indevidos. 2. Não há interesse de agir do titular de conta corrente que, ao ajuizar ação de exigir contas, não cuida de determinar os lançamentos supostamente indevidos praticados pelo banco. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1143714, 07161918320188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destacou-se) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. BANCO. CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. PETIÇÃO GENÉRICA. PEDIDO INESPECÍFICO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A decisão que resolve a primeira fase da ação de exigir contas (art. 550, § 5º, CPC) é interlocutória e, portanto, desafia agravo de instrumento. Contudo, admite-se a apelação interposta em desfavor dessa decisão em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, diante da controvérsia doutrinária e jurisprudencial que ainda existe a respeito do tema. 2. "É imprescindível que o autor aponte, em sua inicial, o período exato em que ocorreram lançamentos duvidosos, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário". Precedente do STJ. 3. Petição inicial padronizada, apta a pedir contas sobre qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, sem indicar exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida ou sequer delimitar o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas no prazo legal de quinze dias, de todos os lançamentos realizados nos últimos dez anos em conta-corrente e em eventual cartão de crédito do autor. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados." Precedente do STJ (REsp 1203021/PR), com redação adaptada ao caso concreto. 4. Em linguagem figurada, a ação de prestação de contas exige a individualização real e detalhada da árvore, não podendo ser proposta para questionar a floresta. A lei não admite a propositura dessa ação com base em sinédoques ou outros tipos de metonímia, tampouco à custa de superlativos inespecíficos. 5. Impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual, ante a apresentação de pedido genérico, inespecífico, em que se pleiteia a prestação de contas referente a mais de uma década de contrato de bancário, sem indicação, sequer, de uma única operação com inconsistência motivada. 6. Apelação conhecida. Recurso provido. Preliminar de falta de interesse processual acolhida. Mérito e demais preliminares prejudicados. (Acórdão n.1132489, 07007033420188070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destacou-se) Destarte, reputo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo vindicado, visto que a manutenção da situação fática consolidada pela decisão agravada, até o julgamento do mérito do presente recurso, além do evidente risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da continuidade dos atos consistentes na prestação de contas referentes a milhares de lançamentos bancários, configuraria risco ao próprio resultado útil do processo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada até final julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Comunique-se o teor dessa decisão ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender pertinente para o julgamento do mérito deste recurso (artigo 1.019, II, do CPC/2015). Publique-se. Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU Relatora

N. 0033848-30.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº do Processo: 0033848-30.2015.8.07.0018 EMBARGANTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Ciplan Cimento Planalto S.A ante supostos vícios verificados no v. Acórdão embargado (Id. 23968376). Na petição Id. 24277993, o Embargante requer, nos termos do art. 4º do Decreto Regulamentar 41.463/20, a homologação da renúncia ao direito vindicado na presente ação, além da desistência de qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado, por ter interesse em aderir ao programa de refinanciamento tributário - REFIS-DF 2020. Assim, HOMOLOGO o pedido Id. 24277993, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, dou por prejudicados os Embargos de Declaração. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se e intemem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

N. 0704635-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: J. N. VENANCIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF64572 - DAVI ORY PINTO BANDEIRA. A: HIDERALDO JORGE SANTANA MARTINS. A: YANDARA VARGAS GARCIA SANTANA MARTINS. A: MARIA ALIS SANTANA MARTINS. A: MUCIO SANTANA MARTINS. A: LUCIANA MATIAS DE CARVALHO SANTANA MARTINS. A: JORGE ANDRADE MARTINS JUNIOR. A: CAROLINA PORTO PIRES MARTINS. A: DISNEY RODRIGUES MARTINS. A: DARLENE RODRIGUES MARTINS. A: DEBORA DOS REIS RODRIGUES MARTINS. A: MARIA DALVA SOBRAL MARTINS. A: BRUNO FERREIRA MACHADO. A: SEBASTIAO MARTINS. A: IRACI BARBOSA MARTINS. A: ROBERTO BARBOSA MARTINS. A: ANDRE BARBOSA MARTINS. A: CIBELE BAUTISTA BREIDE MARTINS. A: JURACY MARTINS NATAL. A: VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS. A: ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS. A: FERNANDA DIAS XAVIER. A: LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS. A: MAURO SERGIO DOS SANTOS. A: TATIANNE DE OLIVEIRA MARTINS. A: ANTONIO CARLOS COSTA ANDRADE. A: LUCIO BENEDITO MARTINS. A: VANIA LOURDES MEIRELES MARTINS. A: LUZIA ELENA MARTINS MENON. A: LUIZ CARLOS ROMERO MENON. A: LEILA RODRIGUES MARTINS MOREIRA. A: EDGAR CHAVES MOREIRA. A: LUIZ ANTONIO MARTINS. A: SONIA MARIA DE AMORIM MARTINS. A: LOURDES MARIA MARTINS FARIA. A: FRANCISCO RENATO FARIA. A: OLIMPIO GASPAS MARTINS DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA GOMES MARTINS. A: LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA. A: MARIA ODETE DE SOUSA OLIVEIRA. A: WALBER LOBO DE OLIVEIRA. A: ALMERINDA JOSE DE OLIVEIRA. A: LUCIENE SUELY MARTINS DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE JAIRO NATAL. A: ESPÓLIO DE MARLENE SANTANA MARTINS. A: ESPÓLIO DE BRAZIL ANDRADE MARTINS. A: ESPÓLIO DE SEBASTIANA DIAS MARTINS. Adv(s): DF12854 - ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS. R: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ. R: RICARDO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ. R: TEREZINHA MARTINS DE SOUZA QUEIROZ. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0704635-79.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: J. N. VENANCIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, HIDERALDO JORGE SANTANA MARTINS, YANDARA VARGAS GARCIA SANTANA MARTINS, MARIA ALIS SANTANA MARTINS, MUCIO SANTANA MARTINS, LUCIANA MATIAS DE CARVALHO SANTANA MARTINS, JORGE ANDRADE MARTINS JUNIOR, CAROLINA PORTO PIRES MARTINS, DISNEY RODRIGUES MARTINS, DARLENE RODRIGUES MARTINS, DEBORA DOS REIS RODRIGUES MARTINS, MARIA DALVA SOBRAL MARTINS, BRUNO FERREIRA MACHADO, SEBASTIAO MARTINS, IRACI BARBOSA MARTINS, ROBERTO BARBOSA MARTINS, ANDRE BARBOSA MARTINS, CIBELE BAUTISTA BREIDE MARTINS, JURACY MARTINS NATAL, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS, ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS, FERNANDA DIAS XAVIER, LUCIANA DE OLIVEIRA MARTINS, MAURO SERGIO DOS SANTOS, TATIANNE DE OLIVEIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS COSTA ANDRADE, LUCIO BENEDITO MARTINS, VANIA LOURDES MEIRELES MARTINS, LUZIA ELENA MARTINS MENON, LUIZ CARLOS ROMERO MENON, LEILA RODRIGUES MARTINS MOREIRA, EDGAR CHAVES MOREIRA, LUIZ ANTONIO MARTINS, SONIA MARIA DE AMORIM MARTINS, LOURDES MARIA MARTINS FARIA, FRANCISCO RENATO FARIA, OLIMPIO GASPAS MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GOMES MARTINS, LUIZ CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ODETE DE SOUSA OLIVEIRA, WALBER LOBO DE OLIVEIRA, ALMERINDA JOSE DE OLIVEIRA, LUCIENE SUELY MARTINS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE MARLENE SANTANA MARTINS, ESPÓLIO DE BRAZIL ANDRADE MARTINS, ESPÓLIO DE SEBASTIANA DIAS MARTINS AGRAVADO: SERGIO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ, RICARDO MARTINS DE SOUZA QUEIROZ, TEREZINHA MARTINS DE SOUZA QUEIROZ Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. N. Venâncio Administração de Imóveis Ltda. e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga que, nos autos do Processo nº 0705652-66.2020.8.07.0007, indeferiu o pedido de homologação de acordo e de decretação da revelia dos réus não-signatários, no seguintes termos: "Esclareço à parte autora que a

transação parcial de ID 74249335 não será homologada por este Juízo. O presente processo é composto por um litisconsórcio passivo unitário, onde todos os réus são proprietários de quinhões do imóvel, de modo que a sentença a ser proferida com relação ao bem deve ser a mesma com relação a todos os réus (art. 116 do CPC). Dessa forma, objeto da demanda é a rescisão do contrato firmado com os réus, de forma que não faz sentido homologar o acordo com relação à parte destes, passando a propriedade do imóvel à parte autora, e prosseguir com o julgamento do feito com relação aos demais réus, para os quais, caso a pretensão da autora seja acolhida, a propriedade do imóvel será devolvida. Ademais, a escritura pública não estaria em condições de ser homologada, pois, além dos réus que não quiseram compor com a parte autora, Terezinha Martins de Souza Queiroz, Ricardo Martins de Souza Queiroz e Sergio Martins de Souza Queiroz, não constou da escritura pública de transação o réu Espólio de Francisca Rodrigues de Andrade. Ainda, a autora não juntou a mencionada documentação referente ao Espólio de Luciene Suely Martins Oliveira, a qual alega que, em vida, realizou lavratura de Escritura Pública de Procuração em Causa Própria, em 03/03/2017, no Cartório do Terceiro Ofício de Notas, livro 2316, fl. 112, outorgando-se, em caráter irrevogável, irrevogável e sem prestação de contas, todos os direitos referentes ao negócio jurídico. Assim, o feito deverá prosseguir. Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a questão ora apontada acerca do Espólio de Luciene Suely Martins Oliveira, além de se manifestar acerca do interesse de agir com relação aos réus com os quais realizou a transação que não foi homologada por este Juízo. Caso pretenda prosseguir com relação a estes, deverá promover a citação destes, com a indicação de seus endereços para fins de citação. Fica desde logo indeferido o pedido de decretação da revelia dos réus Terezinha Martins de Souza Queiroz, Ricardo Martins de Souza Queiroz e Sergio Martins de Souza Queiroz, como pretendido pela autora. A uma, porque se esta pretender prosseguir com o feito com relação aos demais réus, o prazo para contestação sequer terá se iniciado. A duas, porque a citação é ato solene e formal, de modo que não se pode considerar a mera juntada de procuração aos autos ou a manifestação em outro processo como citação da parte. Ficam os réus Terezinha Martins de Souza Queiroz, Ricardo Martins de Souza Queiroz e Sergio Martins de Souza Queiroz intimados, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntar documentação comprobatória da alegada miserabilidade jurídica, como comprovantes de rendimentos, despesas e última declaração de imposto de renda. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de manifestação das partes, tornem os autos conclusos para apreciação do prosseguimento ou extinção do feito com relação aos demais réus, bem como apreciação do pedido de gratuidade formulado pelos réus Terezinha Martins de Souza Queiroz, Ricardo Martins de Souza Queiroz e Sergio Martins de Souza Queiroz e recebimento da reconvenção por eles ofertada em sede de contestação. Como há pedido de tutela de urgência na reconvenção, à Secretaria, para anotação quanto à existência de tutela, a fim de que o processo, quando do retorno à conclusão, seja alocado na tarefa adequada e apreciado com a urgência que o caso requer. Intimem-se.? Discorrem os Agravantes que a ação foi proposta com o objetivo de extinguir o negócio jurídico pactuado entre as partes, no qual foi acordada a transferência da propriedade dos imóveis localizados na CSB 6, Lotes 5 e 6, Taguatinga-DF, à época titularizada pelos Réus, e obrigaram-se a renunciar-lhes mediante dação em pagamento de 33% (trinta e três por cento) das unidades do empreendimento a ser construído no local. Narram que não se trata de simples alienação dos imóveis por meio da compra e venda, mas, sim, de empreendimento com posterior dação em pagamento aos Réus das unidades a serem construídas. Aduzem que embora a primeira Agravante tenha submetido o projeto arquitetônico à Administração Pública, em abril de 2012, a obtenção do alvará de construção foi impossibilitada em razão de reiteradas imposições, não sendo possível realizar o negócio jurídico, motivo pelo qual requereu a extinção do contrato. Salientam que, em sede de Agravo de Instrumento, foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando o depósito em juízo das chaves do imóvel e da estimativa de custos para transmissão. Asseveram que, em 8.10.2020, a Autora e os Réus signatários, ora agravantes, pediram a homologação de acordo referente a 84,45% dos direitos envolvidos no negócio jurídico extinto, de maneira que a ação seguiria somente em relação aos réus Terezinha, Sérgio e Ricardo. Em que pese o indeferimento do pedido de homologação, não assiste razão ao d. Magistrado a quo, porquanto a relação estabelecida entre as partes é plurisubjetiva e divisível, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo unitário. Alegam que a primeira Agravante criou obrigação individual com cada contratante, de maneira que eventual inadimplemento parcial na dação em pagamento não tornaria a empresa inadimplente em relação a toda obrigação, mas apenas àqueles contratantes. Ressaltam a necessidade de o acordo ser homologado, já que inexistente óbice à pretendida transação, principalmente por se tratar de direito eminentemente patrimonial e disponível. Acrescentam a necessidade de ser reconhecido o comparecimento espontâneo de todos os Réus e declarada a revelia dos Réus não-signatários. Ao final, requerem, diante da urgência da inutilidade da homologação da transação em momento posterior à prolação da sentença, que o presente recurso seja conhecido e homologado o acordo pactuado entre a Autora e os Réus ora agravantes. Pugnam, ainda, para que seja reconhecido o comparecimento espontâneo dos Réus não-signatários nos autos e decretada a revelia, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC. Nas contrarrazões Id. 24062690, os Agravados requerem o não conhecimento do recurso. No mérito, pedem o não provimento do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. O recurso deve ser parcialmente conhecido. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Segundo o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, mérito do processo, rejeição da alegação de convenção de arbitragem, incidente de desconsideração da personalidade jurídica, rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação, exibição ou posse de documento ou coisa, exclusão de litisconsorte, rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio, admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros, concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo ou embargos à execução, redistribuição do ônus da prova nos termos do artigo 373, §1º, e outros casos expressamente referidos em lei. Como se vê, o Código de Processo Civil em vigor alterou as regras do agravo de instrumento, sendo o recurso cabível somente nas hipóteses descritas no artigo 1.015. Assim, ao contrário do CPC de 1973, que previa o agravo de instrumento contra qualquer decisão interlocutória, o novo CPC trouxe em seu rol expressamente as hipóteses em que pode ser interposto. Sobre o tema, assim leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: "No novo sistema recursal criado pelo Novo Código de Processo Civil é excluído o agravo retido e o cabimento do agravo de instrumento está limitado às situações previstas em lei. O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como as leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal." (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.686) No caso em exame, verifica-se que a insurgência da Agravante direciona-se ao despacho saneador que rejeitou o pedido de reconhecimento da revelia dos Réus não-signatários e indeferiu o pedido de homologação do acordo entre as partes. Segundo os Agravantes, a urgência da medida de homologação do acordo justifica a mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do CPC. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema 988 dos recursos repetitivos, firmou o entendimento segundo o qual a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC deve ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Na espécie, não há dúvidas quanto à necessidade da imediata homologação do acordo, porquanto seu prazo de validade se avizinha. Lado outro, inexistente urgência na decretação da revelia, o que impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, no particular aspecto. Com efeito, não há previsão legal que ampare a interposição do agravo de instrumento contra decisão que indefere o pedido de reconhecimento da revelia, por ser matéria que pode ser analisada em futura e eventual apelação, nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: "Julgamento simultâneo com o AGI nº. 0744344-58.2020.8.07.0000 CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII DO CDC. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo de instrumento não conhecido em relação à parte da decisão saneadora que decreta a revelia, rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva e indefere a produção de provas, por não enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. 2. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, constitui exceção à regra geral de sua incumbência ao Autor (art. 373, inciso I, do CPC), não sendo operada de forma automática, mas somente quando devidamente fundamentada pelo juiz quanto à presença dos requisitos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência. 3. No caso, restou demonstrado que o consumidor que pretende a reparação civil pelos danos sofridos em razão do defeito na prestação dos serviços

médicos, a sua hipossuficiência técnica frente aos réus (hospital e médico) em produzir provas referentes ao direito que postula no tocante verificação da adequação ou não do procedimento médico empregado. Ademais, também é evidente a maior capacidade técnica do hospital e do médico na produção probatória a respeito do serviço prestado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1317822, 07445308120208070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/2/2021, publicado no DJE: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECRETO DE REVELIA DO AGRAVADO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS RESPECTIVOS. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ÀS CUSTAS DO AGRAVANTE. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O julgador não está autorizado a ampliar os temas de cabimento do agravo de instrumento previstos no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, podendo relativizar a taxatividade da legislação apenas quando verificar "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp. 1704520/MT). 2. No caso, i) a decisão de origem se limitou a decretar a revelia do agravado, não aplicando os efeitos respectivos e a determinar realização de perícia às custas do agravante; ii) decisão que, à vista do art. 1.015, CPC, não passível de ser atacada via agravo de instrumento; iii) nenhuma urgência decorrente da inutilidade do julgamento das questões em sede de eventual recurso de apelação (artigo 1009, § 1º, CPC), de eventual perecimento do direito vindicado. 3. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão 1296751, 07238316920208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 11/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO NO CASO EM APREÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. As hipóteses de cabimento agravo de instrumento estão no rol do art. 1.015, do CPC. O rol é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). 2. Não há que se falar em interpretação extensiva e para ampliar a compreensão dos atos judiciais taxativamente arrolados, de modo a assegurar o manejo do agravo de instrumento. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 3. Inexistência de urgência ou de prejuízo à apreciação do mérito a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, ao passo que, mesmo que não houvesse o desentranhamento da peça defensiva, a decretação da revelia não seria revertida. Quanto o afastamento dos efeitos da revelia, a necessidade de prova dos fatos alegados ou até a abertura da instrução processual, é questão que deverá ser conhecida de ofício pelo magistrado (princípio iura novit curia). 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (Acórdão 1252401, 07102199820198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 4/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que diz respeito à homologação do acordo, impende lembrar que o acordo, como meio de autocomposição do conflito, preferível pela atuação volitiva e ativa dos próprios litigantes na resolução do conflito sem a necessidade da atuação determinante da atividade substitutiva estatal, deve ser sempre estimulado pelo Judiciário, nos termos do artigo 3º, § 3º, do CPC. Na espécie, o contrato foi extinto pela via extrajudicial, por meio das notificações encaminhadas aos Réus, e a consignação e o depósito do valor referente ao registro decorre da exigência prevista na Cláusula 7.6 do Instrumento de Novação em caso de rescisão do contrato. Segundo consta, a parte tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para devolver os imóveis, arcando a outorgante devedora com os custos relativos ao tabelionato de notas, registro de imóveis e imposto de transmissão. A discussão nos autos agora diz respeito à aplicação ou não da multa contratual por culpa de uma das partes ou fato externo, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo unitário. Assim, considerando que a transação de um ou mais Réus não interfere na discussão relativa ao cumprimento ou não da obrigação em relação aos demais, porquanto já ocorreu a extinção do negócio jurídico e já foi determinada a devolução do imóvel, não há que se falar em litisconsórcio passivo unitário, mostrando-se necessária a homologação. No caso, trata-se de direito disponível e objeto lícito e determinado em processo em que os transatores gozam de capacidade jurídica plena e estão representados processualmente por advogados regularmente constituídos no processo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932 e 1.015 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento quanto ao pedido de reconhecimento da revelia e HOMOLOGO o acordo de lds. 23290650 e 24198659, na forma do art. 932, inc. I, do Código de Processo Civil c/c o art. 87, inc. VIII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0706531-40.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MURILO ALENCAR LOPES. Adv(s): DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES, DF48054 - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): DF16573 - WENDEL LEMES DE FARIA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. TERCEIRIZADOS. CONTRATAÇÃO. PROVAS. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, o candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, apenas mera expectativa de direitos. Todavia, adquire direito subjetivo à nomeação caso consiga comprovar que I) surgiram novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e que II) existe interesse da Administração Pública em preencher essas vagas. 2. Resta inviabilizada a pretensão de nomeação do candidato quando ausentes provas sobre a ocorrência de qualquer situação extraordinária que garanta ao requerente, aprovado dentro do número de vagas destinadas ao cadastro de reserva, direito subjetivo à nomeação. 3. A alegação de contratação precária de terceirizados para o exercício de atividades de bilhetagem não merece prosperar, uma vez que o termo aditivo ao contrato firmado com a empresa foi firmado em momento anterior a homologação do resultado final do concurso público objeto da presente demanda, o que não configura preterição dos candidatos aprovados no certame. 4. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0724293-60.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESTRELA PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF3645 - ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. R: BRB CREDITO IMOBILIARIO SA. Adv(s): DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVOS. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. Constatada a ocorrência de erro de fato na análise do julgado, devem ser acolhidos os embargos para a sua correção. 3. A prescrição intercorrente ocorre quando o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 4. A paralisação injustificada, leva ao reconhecimento da perda do direito de ação, pois a execução não pode ficar suspensa indefinidamente, ainda que por ausência de bens do devedor, pois a eternização do processo não condiz com o escopo da Jurisdição. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes.

DECISÃO

N. 0708099-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0708099-14.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: I. M. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE MARTINS CIRILO D E C I S A O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A em face de I. M. C. B., ante a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação n. 0702447-53.2021.8.07.0020, deferiu o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento por vida da qual ISABELA MARTINS CIRILO BESSA pretende a condenação de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A a autorizar e custear a realização do procedimento médico denominado de SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA, Código TUSS: 40503810 e compensá-la por danos morais. Afirma ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela requerida e que tem 4 anos e 3 meses de idade, é a primeira gemelar de casal hígido e não consanguíneo, apresenta atraso global do desenvolvimento, surdez neurossensorial bilateral, associada a leucoencefalopatia caracterizada por hipersinal T2 e FLAIR difusa da substância branca subcortical e periventricular acometendo lobos parietais temporais. Foi solicitado o exame de sequenciamento do exoma uma vez que vários genes diferentes podem estar envolvidos na leucoencefalopatia com cístos corticais sem macrocrania, dentre eles os genes RNASET2 e RNMD1. Sustenta que o teste genético é urgente e importante para definição do tratamento, prognóstico e aconselhamento genético. Sustentam que lhes foi negada a realização do exame sem qualquer justificativa. Discorrem sobre a urgência do tratamento e da abusividade da negativa da ré. Formulam pedidos e requerimentos, dentre estes os de gratuidade de justiça e antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária. É uma síntese dos autos. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/15, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, os documentos acostados aos autos revelam a probabilidade do direito, pois há comprovação de que a autora é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, e que o exame em questão se mostra imprescindível para obtenção de um diagnóstico preciso do mal que afeta a menor. A negativa da requerida consta ao ID 84144751 e sequer informa o motivo. Apenas consta que foi indeferida. No caso, a negativa da requerida não pode se sustentar. Em primeiro lugar, pois referida solicitação está lastreada em elucidativo relatório médico, sendo este o único autorizado a dizer quais os exames que o paciente deve ou não se submeter, jamais o plano de saúde. Em segundo lugar a questão se mostra urgente para definição do melhor tratamento para a parte requerente, devendo, pois ser aplicado o disposto no art. 35-C da Lei n.º 9.656/98. Saliente-se que o deferimento da medida também não acarreta risco de irreversibilidade, pois os custos não autorizados poderão ser recompostos monetariamente, em caso de improcedência desse pedido, sendo certo que o não uso desse dispositivo é que poderão acarretar danos e certamente agravarem a saúde do autor, ante a clara dificuldade de se estabelecer um diagnóstico preciso. Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A que autorize e custeie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados de sua intimação, o exame SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA, Código TUSS: 40503810 na forma prescrita pelo médico assistente, conforme requerimento, sob pena de bloqueio dos valores suficientes para pagamento de 1 e vez e meia o valor do referido exame. Poderão, ainda, ser fixadas outras medidas necessárias para estimulá-la ao cumprimento desta decisão, entre elas a fixação de multa diária. Deverá a parte requerida, portanto, comprovar nos autos o cumprimento desta decisão dentro do prazo estabelecido. Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenir a contaminação pela COVID-19, que é de notório conhecimento, o Eg. TJDF editou as Portarias Conjuntas nº 72 e 87/2020, determinando a prorrogação por tempo indeterminado das medidas preventivas já adotadas, vedando, ainda, a designação de atos processuais presenciais. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE e INTIME-SE, COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO, a parte requerida para cumprir a presente decisão e apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, e para cumprir a tutela de urgência, contados da intimação efetivada, não da colação do AR nos autos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015) e da incidência da multa supra transcrita. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Em suas razões recursais, o agravante aduz, em suma, que: 1) o exame requerido (sequenciamento genético do Exoma) não está previsto no rol da ANS e tampouco é coberto contratualmente; 2) para incluir ou excluir itens do Rol, ou para alterar os critérios de utilização (Diretrizes de Utilização ? DUT) dos procedimentos listados, a ANS leva em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e/ou de custo-efetividade das intervenções. Deste modo, os procedimentos incorporados são aqueles nos quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes, segundo a melhor literatura disponível e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde ? ATS; 3) a negativa decorreu do exercício regular do direito, porquanto não prevista pelo Rol da ANS e pelo contrato firmado; 4) o caso concreto preenche os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede e requer: Diante todo o exposto, requer-se a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, eis que restou cabalmente demonstrado pela agravante o preenchimento de todos os requisitos impostos pela lei. Por consequência, seja o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao presente Recurso, bem como que seja dado PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, eximindo a Seguradora de qualquer penalidade imposta na decisão agravada, pelos argumentos acima expendidos e por ser medida da mais lúdima e escorreita JUSTIÇA! Derradeiramente, requer a anotação do nome do Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/DF 45.892, e Dra. Camilla Dias G. Lopes Dos Santos, OAB/DF 56.709, para que as intimações da agravante sejam exclusivamente promovidas em seus nomes, nos termos do artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil. DOS REQUISITOS EXTRINSECOS O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e tempestivo. Preparo (IDs 24170135) É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A questão controversa resume-se em saber se o agravado é obrigado a cobrir o exame de sequenciamento genético do Exoma, mesmo o referido procedimento não constado do rol da ANS. A parte formula pedido de atribuição de efeito suspensivo. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista nos Arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. A tutela provisória não tem aplicabilidade apenas no decorrer do procedimento no primeiro grau de jurisdição, mas é norma geral aplicável ao sistema processual, motivo pelo qual se torna irrecusável a sua utilização no âmbito recursal, a teor dos Arts. 932, inc. II, e 1.019, inc. I, ambos do CPC, bem como do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da CF. A tutela provisória projeta efeitos sobre o sistema como um todo, o que se tornou ainda mais evidente à luz do Novo Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória na sua Parte Geral, de modo que não seria coerente permitir a antecipação da tutela final e negar admissibilidade à antecipação de tutela recursal. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando o caso concreto, entendo que, ao menos nessa via de cognição, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Inicialmente, destaca-se que não se pode considerar que o rol da ANS seja apenas "um mínimo de cobertura?", e que dessa conclusão, se possa inferir que todo e qualquer tratamento prescrito ou pedido de exame solicitado pelo médico responsável deva ser custeado pela operadora de plano de saúde. Ao se tratar de saúde suplementar, é preciso analisar a existência: (i) de cobertura contratual, por ser o negócio jurídico a base de expectativa entre as partes; (ii) de previsão no Rol da ANS, por constituir os procedimentos obrigatórios e imprescindíveis; (iii) em caso de não previsão no rol, a estrita necessidade, a ausência de alternativas medicamentosas ou de tratamentos, além da eficiência, da efetividade e da eficácia do tratamento indicado ou do exame solicitado, a fim de se verificar a sua viabilidade. Nesse sentido, o relatório médico não detalhado, além da ausência de maiores informações científicas que atestem a imprescindibilidade, a efetividade, a eficiência e a eficácia do exame solicitado em relação ao tratamento em curso, enseja a necessidade de maior dilação probatória, com a finalidade de que se possa esclarecer melhor a situação, possibilitando ao Juízo decidir a questão com maior segurança. Entendo, portanto, que resta demonstrada a probabilidade do direito da agravante. No que pertine à urgência, é fato que a obrigação de realização do exame impõe dispêndio financeiro ao plano de saúde, fora da previsão contratual, podendo ocasionar prejuízo financeiro. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Faculto às partes a juntada de outros documentos que julguem pertinentes, nos termos do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, dispensando-se as informações. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2021 10:59:51. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0717998-20.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE. Adv(s).: DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: LUCIENE MARQUES DE SOUSA THINASSI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO SENTENÇA. DILIGÊNCIAS. INFRUTÍFERAS. REQUERIMENTO OFÍCIO AO CAGED. VERBAS SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. MEDIDA INÓCUA. OMISSÃO PENHORA VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 921 DO CPC. BENS PENHORÁVEIS LOCALIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. SEM HONORÁRIOS NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE. 1. O interesse de agir no cumprimento de sentença decorre da demonstração de necessidade e utilidade, pela via do processo, de satisfação obrigação já delineada em título executivo judicial, devendo o requerente adotar as medidas diligentes e congruentes ao devido adimplemento do direito perseguido. 2. Mesmo após a localização e bloqueio de veículo automotor identificado por meio de diligência via Renajud, a parte requerente do cumprimento de sentença mostrou desinteresse pela omissão na realização de sua penhora nem indicou outros bens passíveis de constrição, apenas requerendo expedição de ofício ao CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), sem sequer especificar a finalidade precisa da diligência e o seu nexos com a perfeita satisfação do débito perseguido, considerado o contexto de impenhorabilidade legal de verbas salariais (artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). 3. Realiza-se o cumprimento de sentença no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), que deve se permeado pelo princípio da unilateralidade do interesse na atividade executória, cabendo ao requerente que pretende a satisfação do seu crédito a indicação de diligências que sejam aptas e congruentes ao alcance dos valores devidos. 4. A suspensão do processo prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil somente se aplica quando não são identificados bens penhoráveis, diversamente do ocorrido no caso concreto. 5. Não foram fixados honorários sucumbenciais pelo juízo originário, razão pela qual não há se falar em aplicação da majoração pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0746412-30.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE GERCINA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. ESPÓLIO. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO. SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO. COLABORAÇÃO. 1. Determinada a emenda à inicial, se houver condições de cumprir a ordem, o patrono deve fazê-lo ou, ainda, requerer dilação do prazo para o efetivo cumprimento do despacho, em atenção ao princípio processual da cooperação entre as partes. 2. Comprovada a não abertura do inventário, cumpre ao exequente juntar aos autos a certidão de óbito, bem como informar o nome do cônjuge supérstite ou do administrador provisório dos bens, além do endereço no qual este possa ser encontrado. 3. Não atendido o comando de emenda para regularização do polo passivo, correta a sentença que indefere a petição inicial e, por consequência, extingue o feito sem julgamento do mérito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0700808-19.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO SMART CLUB RESIDENCE. Adv(s).: DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. CIVIL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO. PRÉDIO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROVAS. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL. VALORAÇÃO DE PROVAS UNILATERALMENTE PRODUZIDAS. REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. ÔNUS DA PROVA ESTÁTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO. 1. As provas no processo civil são o instrumental destinado a fornecer ao magistrado o conhecimento acerca dos fatos trazidos pelas partes como fundamento do pedido ou da defesa, sendo, portanto, o julgador o seu destinatário direto. 2. À luz do artigo 371 do CPC, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento?". Na espécie, o exame da verdade processualmente possível depende da valoração de elementos de prova produzidos de forma unilateral pelas partes, sobretudo do confronto de laudos periciais juntados por cada uma. 3. Pela ótica da distribuição estática do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito; e, ao réu, provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor. No caso, a parte apelante/ré não demonstrou de forma suficientemente exitosa oposição às pretensões da parte autora, ora apelada, ônus que lhe competia pelas regras de distribuição da prova (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0708498-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLICIA FABRIZA SOARES. Adv(s).: DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP. Adv(s).: DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO; Rep(s).: PEDRO PAULO COSTA TOZETTI. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0708498-43.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: GLICIA FABRIZA SOARES AGRAVADO: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO PAULO COSTA TOZETTI Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Glicia Fabrizza Soares contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Ação de Execução n. 0739080-62.2017.8.07.0001, rejeitou a impugnação à penhora, com os seguintes fundamentos (Id. 7462844): "Pelas petições de IDs 76147582 e 83743831, a parte executada requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária de poupança junto a Caixa Econômica Federal, afirmando a impenhorabilidade, vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Ocorre que, da análise dos extratos anexados aos autos, verifica-se que a caderneta de poupança é utilizada, na realidade, como conta corrente, cujos ativos, salvo se de caráter alimentar, não estão protegidos pela impenhorabilidade legal. É dizer, a movimentação financeira da conta-poupança para pagamentos de despesas ordinárias do dia a dia pode acabar por desnaturar a própria essência da regra de impenhorabilidade. Confira-se, a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE VERBA DEPOSITADA EM "CONTA FÁCIL". NATUREZA HÍBRIDA DE CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO. CARACTERÍSTICA DE CONTA CORRENTE. PENHORA ADMITIDA. 1. Nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal dispositivo disciplina verdadeiro limite à decretação de medidas judiciais voltadas a atingir bens dessa natureza para o adimplemento de dívidas. 2. A denominada "conta fácil" tem natureza mista de conta corrente e conta poupança. Nesse sentido, sua movimentação para pagamento de despesas correntes do cliente demonstra prevalência de seu caráter corrente, sobretudo por se distanciar das características da caderneta de poupança de que trata o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 3. Prevalente a natureza de conta corrente da "conta fácil", o bloqueio judicial, por meio do BacenJud, de ativos financeiros não desobedece à regra de impenhorabilidade prevista no Codex. 4. Recursos conhecidos. Agravo interno do executado não provido. Agravo de instrumento do exequente provido. (Acórdão 1203766, 07080929020198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOVIMENTAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC/2015 nos casos em que resta comprovado que a conta poupança é movimentada, na verdade, como conta corrente. 2. Agravo de Instrumento conhecido

e provido. (Acórdão 1201899, 07118801520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dentro disso, rejeito a impugnação ofertada. Preclusa essa decisão, expeça-se ofício de transferência dos valores bloqueados ao ID 17562523 para a conta indicada pela parte exequente ao ID 83939800 (conta pagamento 78026643-2, agência 0001, Banco 260, Nubank), de titularidade do advogado Marcílio Alves de Carvalho, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 12141348. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se." Nas razões recursais, a Agravante alega que, malgrado a r. decisão tenha reconhecido que o bloqueio foi realizado na conta poupança de sua titularidade, permitiu a penhora, sob o fundamento de que a conta seria utilizada como conta corrente. Explica que poupou, ao longo dos anos, pequenos valores para serem utilizados em caso de emergência e que essas quantias foram depositadas em sua conta poupança. Alega que, com a pandemia, sobreveio a crise econômica e não viu outra solução senão a de utilizar sua reserva de emergência para fins de manutenção e subsistência, o que causou a movimentação da conta nos últimos meses. Aduz que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Acrescenta que o instituto da impenhorabilidade visa garantir ao indivíduo, pessoa física, o mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador é quem guarda quantia modesta com objetivo de futura garantia do titular e de sua família contra imprevistos. Defende que a mitigação da impenhorabilidade da poupança não deve persistir, já que existe proteção legal aos pequenos poupadores, mesmo que a conta poupança conte com movimentações constantes. Informa que o valor bloqueado é destinado à própria sobrevivência e está dentro do limite legal. Requer a antecipação de tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.081,97 (um mil e oitenta e um reais e noventa centavos), realizado em sua conta poupança. No mérito, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento Sem preparo, porquanto o Agravante postula a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à Agravante gratuidade da justiça, pois os documentos coligidos aos autos comprovam a alegada hipossuficiência. Pede a Agravante o imediato desbloqueio de valor penhorado em sua conta poupança. Sustenta, em abono de sua pretensão, que o valor penhorado na sua conta poupança é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC, por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, é necessário que se atribua efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pois a espera pelo julgamento trará à Agravante danos de difícil reparação, pois o valor bloqueado/penhorado poderá ser levantado pelo Exequente. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Comunique-se. Dispense informações. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

EMENTA

N. 0748394-30.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JURANDIR FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF23386 - ALIPIO BESERRA CAMELO. R: RAMIRO BATISTA MOURA. R: LUCIA CAMPOS MOURA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ALCANCE DA CONSTRIÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICADO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. 1. A preclusão pro judicado, que impede ao julgador decidir novamente sobre questão já apreciada e definida nos autos, está disciplinada no artigo 505 do Código de Processo Civil. 2. A correção de erro material é questão cognoscível de ofício pelo julgador e não se submete à preclusão pro judicado quando a questão relativa ao próprio erro material não tiver sido apreciada anteriormente. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0739907-71.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s): DF59202 - LUIZA PARRO NOLETO, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA; Rep(s): ROGERIO KANEKO. R: ABITARE SERVIOS DE GESTAO IMOBILIARIA LTDA. - EPP. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MULTA. INDEVIDA. 1. Dispõe o enunciado da Súmula n. 410 do Superior Tribunal de Justiça que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer?". 2. Ausente a citação da parte na ação de exibição de documentos submetido ao procedimento comum, não há que se falar em incidência da multa cominatória, pois ausente qualquer descumprimento de decisão judicial prévio. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702283-70.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, IV, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO. PRÉVIA. DESNECESSIDADE. 1. A citação consiste em ato de comunicação essencial e indispensável para a validade do processo, de acordo com o artigo 239 do CPC. Em face de sua importância para o trâmite processual, o art. 240, § 2º do mesmo diploma legal prevê que deve ser efetivada em dez dias contados a partir do despacho que a ordena. 2. Não promovidas pela parte às diligências determinadas pelo juízo, correta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, sem que haja a necessidade de nova intimação da parte. 3. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0749507-19.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADERIVALDO LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF5232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE. R: VELSUIE ALVES LAMOUNIER. Adv(s): DF39043 - NAYARA GLYCIA BANDEIRA HONORIO, DF46864 - POLYANE CHRISTINE FERREIRA LEAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. CONSULTA. SISTEMA. REGISTRO DE IMÓVEIS. E-RIDF. DILIGÊNCIA PRÓPRIA. CONSULTA. SISTEMAS. INFORMATIZADOS. BACENJUD. RENAJUD. RENOVAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. POSSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. SERASAJUD. CABIMENTO. ANOTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE. CNIB. ACESSO. JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTOS. 1. A pesquisa ao sistema ERIDF pode ser acessada e requerida por qualquer cidadão, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através de sítio eletrônico. 2. Autoriza-se a renovação das diligências, nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, como BacenJud, InfoJud, e RenaJud, que constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte para localização de bens e satisfação da dívida, se as consultas foram realizadas a um tempo considerável em que haja possibilidade de alteração da condição financeira da parte executada. 3. Não há possibilidade de acesso ao Sistema da Central Nacional de Disponibilidade de Bens- CNIB, pelo Judiciário. O Sistema pode ser acessado diretamente pela parte interessada, mediante o pagamento de encargos. 4. Como medida executiva atípica, não sendo quitado o débito no prazo legal, é viável a inclusão do nome da devedora em cadastro

de inadimplentes, via sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0706822-80.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUZIA GOMES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. MORTE DO EXECUTADO. REGULARIZAÇÃO. POLO PASSIVO. NECESSIDADE. 1. Nos termos dos artigos 75, VII, e 618, I, do Código de Processo Civil, cabe ao inventariante a representação do espólio, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. Constatado o óbito do executado no curso ação executiva, é legítima a exigência de que o exequente junte aos autos a certidão de óbito, bem como promova, nos termos do 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a regularização do polo passivo da execução fiscal, indicando o inventariante, no caso de abertura do respectivo inventário, ou os herdeiros, em caso negativo. 3. Descumprida, pelo autor, a determinação judicial de regularização do polo passivo da demanda, a providência necessária ao válido e regular desenvolvimento do processo e a sua extinção, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710553-49.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUELY CARVALHO ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. A não ocorrência dos vícios apontados (omissão, contradição e obscuridade) revela que o interesse do embargante é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida ? providência incompatível com a via eleita. 3. Não há necessidade de apreciação de todas as teses jurídicas suscitadas de forma pormenorizada, sendo suficiente que a questão seja efetivamente debatida nas instâncias originárias de forma clara para que não ocorra o vício da omissão. 4. Ainda que com intuito de prequestionar a matéria, os argumentos apontados nos embargos de declaração devem atender às exigências do artigo 1.022 do Código de Processo. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO

N. 0708099-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0708099-14.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: I. M. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE MARTINS CIRILO D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A em face de I. M. C. B., ante a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação n. 0702447-53.2021.8.07.0020, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento por vida da qual ISABELA MARTINS CIRILO BESSA pretende a condenação de UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A a autorizar e custear a realização do procedimento médico denominado de SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA, Código TUSS: 40503810 e compensá-la por danos morais. Afirma ser beneficiária do plano de saúde oferecido pela requerida e que tem 4 anos e 3 meses de idade, é a primeira gemelar de casal hígido e não consanguíneo, apresenta atraso global do desenvolvimento, surdez neurossensorial bilateral, associada a leucoencefalopatia caracterizada por hipersinal T2 e FLAIR difusa da substância branca subcortical e periventricular acometendo lobos parietais temporais. Foi solicitado o exame de sequenciamento do exoma uma vez que vários genes diferentes podem estar envolvidos na leucoencefalopatia com cistos corticais sem macrocrania, dentre eles os genes RNASET2 e RNMD1. Sustenta que o teste genético é urgente e importante para definição do tratamento, prognóstico e aconselhamento genético. Sustentam que lhes foi negada a realização do exame sem qualquer justificativa. Discorrem sobre a urgência do tratamento e da abusividade da negativa da ré. Formulam pedidos e requerimentos, dentre estes os de gratuidade de justiça e antecipação da tutela, sem oitiva da parte contrária. É uma síntese dos autos. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/15, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, os documentos acostados aos autos revelam a probabilidade do direito, pois há comprovação de que a autora é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, e que o exame em questão se mostra imprescindível para obtenção de um diagnóstico preciso do mal que afeta a menor. A negativa da requerida consta no ID 84144751 e sequer informa o motivo. Apenas consta que foi indeferida. No caso, a negativa da requerida não pode se sustentar. Em primeiro lugar, pois referida solicitação está lastreada em elucidativo relatório médico, sendo este o único autorizado a dizer quais os exames que o paciente deve ou não se submeter, jamais o plano de saúde. Em segundo lugar a questão se mostra urgente para definição do melhor tratamento para a parte requerente, devendo, pois ser aplicado o disposto no art. 35-C da Lei n.º 9.656/98. Saliente-se que o deferimento da medida também não acarreta risco de irreversibilidade, pois os custos não autorizados poderão ser recompostos monetariamente, em caso de improcedência desse pedido, sendo certo que o não uso desse dispositivo é que poderão acarretar danos e certamente agravarem a saúde do autor, ante a clara dificuldade de se estabelecer um diagnóstico preciso. Por todo o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A que autorize e custeie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados de sua intimação, o exame SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA, Código TUSS: 40503810 na forma prescrita pelo médico assistente, conforme requerimento, sob pena de bloqueio dos valores suficientes para pagamento de 1 e vez e meia o valor do referido exame. Poderão, ainda, ser fixadas outras medidas necessárias para estimulá-la ao cumprimento desta decisão, entre elas a fixação de multa diária. Deverá a parte requerida, portanto, comprovar nos autos o cumprimento desta decisão dentro do prazo estabelecido. Considerando a necessidade de adoção de medidas para prevenir a contaminação pela COVID-19, que é de notório conhecimento, o Eg. TJDF editou as Portarias Conjuntas nº 72 e 87/2020, determinando a prorrogação por tempo indeterminado das medidas preventivas já adotadas, vedando, ainda, a designação de atos processuais presenciais. Nesse sentido, por ora, entendo que deve ser dispensada a realização de audiência de conciliação, citando-se a parte requerida para apresentar resposta à ação, evitando-se, dessa forma, a paralisação do feito. Feitas essas considerações, CITE-SE e INTIME-SE, COM URGÊNCIA, EM REGIME DE PLANTÃO, a parte requerida para cumprir a presente decisão e apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, e para cumprir a tutela de urgência, contados da intimação efetivada, não da colação do AR nos autos, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015) e da incidência da multa supra transcrita. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Em suas razões recursais, o agravante aduz, em suma, que: 1) o exame requerido (sequenciamento genético do Exoma) não está previsto no rol da ANS e tampouco é coberto contratualmente; 2) para incluir ou excluir itens do Rol, ou para alterar os critérios de utilização (Diretrizes de Utilização ? DUT) dos procedimentos listados, a ANS leva em consideração estudos com evidências científicas atuais de segurança, de eficácia, de efetividade, de acurácia e/ou de custo-efetividade das intervenções. Deste modo, os procedimentos incorporados são aqueles nos quais os ganhos e os resultados clínicos são mais relevantes para os pacientes, segundo a melhor literatura disponível e os conceitos de Avaliação de Tecnologias em Saúde ? ATS; 3) a negativa decorreu do exercício regular do direito, porquanto não prevista pelo Rol da ANS e pelo contrato firmado; 4) o caso concreto preenche os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pede e requer: Diante todo o exposto, requer-se a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, eis que restou cabalmente demonstrado pela agravante o preenchimento de todos os requisitos impostos pela lei. Por consequência, seja o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao presente Recurso, bem como que seja dado PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, eximindo a Seguradora de qualquer penalidade imposta

na decisão agravada, pelos argumentos acima despendidos e por ser medida da mais lúdima e escorreita JUSTIÇA! Derradeiramente, requer a anotação do nome do Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, OAB/DF 45.892, e Dra. Camilla Dias G. Lopes Dos Santos, OAB/DF 56.709, para que as intimações da agravante sejam exclusivamente promovidas em seus nomes, nos termos do artigo 272, § 2º e 5º do Código de Processo Civil. DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil e tempestivo. Preparo (IDs 24170135) É o relatório. Decido. DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A questão controversa resume-se em saber se o agravado é obrigado a cobrir o exame de sequenciamento genético do Exoma, mesmo o referido procedimento não constado do rol da ANS. A parte formula pedido de atribuição de efeito suspensivo. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista nos Arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil. A tutela provisória não tem aplicabilidade apenas no decorrer do procedimento no primeiro grau de jurisdição, mas é norma geral aplicável ao sistema processual, motivo pelo qual se torna irrecusável a sua utilização no âmbito recursal, a teor dos Arts. 932, inc. II, e 1.019, inc. I, ambos do CPC, bem como do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no Art. 5º, inciso XXXV, da CF. A tutela provisória projeta efeitos sobre o sistema como um todo, o que se tornou ainda mais evidente à luz do Novo Código de Processo Civil, que trata da tutela provisória na sua Parte Geral, de modo que não seria coerente permitir a antecipação da tutela final e negar admissibilidade à antecipação de tutela recursal. No caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos do recurso precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando o caso concreto, entendo que, ao menos nessa via de cognição, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Inicialmente, destaca-se que não se pode considerar que o rol da ANS seja apenas "um mínimo de cobertura?", e que dessa conclusão, se possa inferir que todo e qualquer tratamento prescrito ou pedido de exame solicitado pelo médico responsável deva ser custeado pela operadora de plano de saúde. Ao se tratar de saúde suplementar, é preciso analisar a existência: (i) de cobertura contratual, por ser o negócio jurídico a base de expectativa entre as partes; (ii) de previsão no Rol da ANS, por constituir os procedimentos obrigatórios e imprescindíveis; (iii) em caso de não previsão no rol, a estrita necessidade, a ausência de alternativas medicamentosas ou de tratamentos, além da eficiência, da efetividade e da eficácia do tratamento indicado ou do exame solicitado, a fim de se verificar a sua viabilidade. Nesse sentido, o relatório médico não detalhado, além da ausência de maiores informações científicas que atestem a imprescindibilidade, a efetividade, a eficiência e a eficácia do exame solicitado em relação ao tratamento em curso, enseja a necessidade de maior dilação probatória, com a finalidade de que se possa esclarecer melhor a situação, possibilitando ao Juízo decidir a questão com maior segurança. Entendo, portanto, que resta demonstrada a probabilidade do direito da agravante. No que pertine à urgência, é fato que a obrigação de realização do exame impõe dispêndio financeiro ao plano de saúde, fora da previsão contratual, podendo ocasionar prejuízo financeiro. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Faculto às partes a juntada de outros documentos que julguem pertinentes, nos termos do art. 1.017, III, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, dispensando-se as informações. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2021 10:59:51. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0708498-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLICIA FABRIZA SOARES. Adv(s): DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL, DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA. R: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO; Rep(s): PEDRO PAULO COSTA TOZETTI. Órgão: 3ª Turma Cível Espécie: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº do Processo: 0708498-43.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: GLICIA FABRIZA SOARES AGRAVADO: JL COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS - EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO PAULO COSTA TOZETTI Relatora: Desa. Fátima Rafael DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Glicia Fabrizza Soares contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da Ação de Execução n. 0739080-62.2017.8.07.0001, rejeitou a impugnação à penhora, com os seguintes fundamentos (Id. 7462844): "Pelas petições de IDs 76147582 e 83743831, a parte executada requer o desbloqueio da importância que foi bloqueada em sua conta bancária de poupança junto a Caixa Econômica Federal, afirmando a impenhorabilidade, vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos. Ocorre que, da análise dos extratos anexados aos autos, verifica-se que a caderneta de poupança é utilizada, na realidade, como conta corrente, cujos ativos, salvo se de caráter alimentar, não estão protegidos pela impenhorabilidade legal. É dizer, a movimentação financeira da conta-poupança para pagamentos de despesas ordinárias do dia a dia pode acabar por desnaturar a própria essência da regra de impenhorabilidade. Confira-se, a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRICÇÃO DE VERBA DEPOSITADA EM "CONTA FÁCIL". NATUREZA HÍBRIDA DE CONTA CORRENTE E CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÃO. CARACTERÍSTICA DE CONTA CORRENTE. PENHORA ADMITIDA. 1. Nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Tal dispositivo disciplina verdadeiro limite à decretação de medidas judiciais voltadas a atingir bens dessa natureza para o adimplemento de dívidas. 2. A denominada "conta fácil" tem natureza mista de conta corrente e conta poupança. Nesse sentido, sua movimentação para pagamento de despesas correntes do cliente demonstra prevalência de seu caráter corrente, sobretudo por se distanciar das características da caderneta de poupança de que trata o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. 3. Prevalente a natureza de conta corrente da "conta fácil", o bloqueio judicial, por meio do BacenJud, de ativos financeiros não desobedece à regra de impenhorabilidade prevista no Codex. 4. Recursos conhecidos. Agravo interno do executado não provido. Agravo de instrumento do exequente provido. (Acórdão 1203766, 07080929020198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 30/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PENHORA. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MOVIMENTAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X do CPC/2015 nos casos em que resta comprovado que a conta poupança é movimentada, na verdade, como conta corrente. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1201899, 07118801520198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 24/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dentro disso, rejeito a impugnação ofertada. Preclusa essa decisão, expeça-se ofício de transferência dos valores bloqueados ao ID 17562523 para a conta indicada pela parte exequente ao ID 83939800 (conta pagamento 78026643-2, agência 0001, Banco 260, Nubank), de titularidade do advogado Márcilio Alves de Carvalho, o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 12141348. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se." Nas razões recursais, a Agravante alega que, malgrado a r. decisão tenha reconhecido que o bloqueio foi realizado na conta poupança de sua titularidade, permitiu a penhora, sob o fundamento de que a conta seria utilizada como conta corrente. Explica que poupou, ao longo dos anos, pequenos valores para serem utilizados em caso de emergência e que essas quantias foram depositadas em sua conta poupança. Alega que, com a pandemia, sobreveio a crise econômica e não viu outra solução senão a de utilizar sua reserva de emergência para fins de manutenção e subsistência, o que causou a movimentação da conta nos últimos meses. Aduz que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é absolutamente

impenhorável, nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil. Acrescenta que o instituto da impenhorabilidade visa garantir ao indivíduo, pessoa física, o mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador é quem guarda quantia modesta com objetivo de futura garantia do titular e de sua família contra imprevistos. Defende que a mitigação da impenhorabilidade da poupança não deve persistir, já que existe proteção legal aos pequenos poupadores, mesmo que a conta poupança conte com movimentações constantes. Informa que o valor bloqueado é destinado à própria sobrevivência e está dentro do limite legal. Requer a antecipação de tutela recursal para que seja determinado o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.081,97 (um mil e oitenta e um reais e noventa centavos), realizado em sua conta poupança. No mérito, pugna pelo provimento do Agravo de Instrumento Sem preparo, porquanto o Agravante postula a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à Agravante gratuidade da justiça, pois os documentos coligidos aos autos comprovam a alegada hipossuficiência. Pede a Agravante o imediato desbloqueio de valor penhorado em sua conta poupança. Sustenta, em abono de sua pretensão, que o valor penhorado na sua conta poupança é impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X, do CPC, por ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Nos termos do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do disposto no art. 932, III e IV, do mesmo Código, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo exige relevância da fundamentação e possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, é necessário que se atribua efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pois a espera pelo julgamento trará à Agravante danos de difícil reparação, pois o valor bloqueado/penhorado poderá ser levantado pelo Exequente. Ante o exposto, recebo o Agravo de Instrumento nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dispensar informações. Intime-se o Agravado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Publique-se e intemem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargadora Fátima Rafael Relatora

DESPACHO

N. 0728197-22.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF12865 - SERGIO PAULO LOPES FERNANDES. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF36957 - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0728197-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargantes: F.C.A. L.C.A. M.O.P.A. R.C.A. Embargadas: I.S.H. S/ A G.C.C. D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por F.C.A., L.C.A., M.O.P.A. e R.C.A. (Id. 24081938) contra o acórdão (Id. 23349463) que negou provimento à apelação manejada pelos ora embargantes. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as embargadas no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0702838-72.2020.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO DE JESUS SILVA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0702838-72.2020.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FERNANDO DE JESUS SILVA APELADO: BV FINANCEIRA S/A CFI D E C I S Ã O FERNANDO DE JESUS SILVA, por sua causídica, peticiona (ID 24288127) para que este relator chame o feito à ordem para determinar o desentranhamento de contrarrazões ao recurso apresentadas serodidamente, tardiamente (ID 23657112) pela parte adversa. Pois bem. Verifico que, de acordo com certidão acostada ao ID 23310664, a parte recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ao apelo. No entanto, em 1º/03/2021, a parte apelada apresenta contrarrazões ao apelo (ID 23657112). Apresentar contrarrazões ou qualquer outra peça processual fora do devido prazo legal, caracteriza, a meu sentir, conduta que não condiz com a boa prática da advocacia, gerando, por sua vez, indevido tumulto processual. Assim, determino à secretaria da Turma que desentranhe as contrarrazões acima indicadas, porque apresentadas visivelmente fora do prazo e sem justifica plausível. Advirto à parte que, a reiteração de conduta nesse viés, adotarei providências mais enérgicas. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0715223-82.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA MARCIANA LEITE ROMAO. Adv(s): GO36500 - RUY LEAO DA ROCHA NETO. R: SANDALIAS KOC PITT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0715223-82.2020.8.07.0000 Classe judicial: ED ? Embargos de Declaração Embargante: Maria Marciana Leite Romão Embargado: Sandálias Koc Pitt Industria e Comercio de Calçados Ltda - ME D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Marciana Leite Romão (Id. 24122986) contra o acórdão (Id. 23772498) que negou provimento ao recurso manejado pela ora embargante. De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DECISÃO

N. 0704172-32.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANDRA GONCALVES FELIPE. Adv(s): GO23068 - LYGIA ASSIS CUNHA FERREIRA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0704172-32.2020.8.07.0014 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Sandra Goncalves Felipe Agravado: Banco J. Safra S/A D e c i s ã o Cuida-se de apelação interposta por Sandra Goncalves Felipe contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Guará-DF, nos autos do processo nº 0704172-32.2020.8.07.0014, que julgou o pedido de busca e apreensão de automóvel formulado pela apelada precedente. A agravante alega em suas razões (Id. 23657533), em síntese, que tentou efetuar o pagamento das prestações vencidas diretamente à instituição financeira, antes do ajuizamento da presente demanda, mas a apelada dificultou o adimplemento de modo abusivo, não tendo disponibilizado os boletos com códigos de barra necessários ao pagamento. Assim, argumenta que agiu de boa-fé, tendo, ainda, efetuado o depósito em juízo das 4 (quatro) prestações que serviram de suporte ao ajuizamento da ação de busca e apreensão e das demais parcelas vincendas. Conclui que a tutela liminar de busca e apreensão deferida em seu desfavor deve ter os respectivos efeitos obstados, tendo em vista os depósitos em juízo das prestações vencidas. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que lhe seja determinada a restituição do veículo apreendido, além da exclusão do seu nome do SPC e do SERASA, bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória. A recorrente está dispensada do recolhimento do valor referente ao preparo recursal por força da gratuidade de justiça deferida pelo Juízo singular. É a breve exposição. Decido. A regra do efeito suspensivo automático do recurso de apelação é excepcionada pelo art. 1012, § 1º, inc. V, do CPC, cujo enunciado estabelece que a sentença, ao revogar a tutela provisória, como no presente caso, produz efeitos

imediatos. Por essa razão, o requerimento em exame deve ser admitido e processado. De acordo com o art. 1012, § 3º, inc. I, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la?. A concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigindo também a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, em composição com o art. 1012, § 4º, ambos do CPC). Na presente hipótese a questão urgente consiste em examinar a possibilidade de serem obstados os efeitos da tutela liminar de busca e apreensão com suporte nos depósitos em juízo, após a citação e o transcurso do prazo para a elisão da mora, dos valores relativos às prestações vencidas. Na ação de busca e apreensão, transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão liminar, sem que tenha sido elidida a mora, a posse e a propriedade do veículo são consolidadas em favor do credor nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/1969. A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em julgamento submetido ao procedimento dos recursos repetitivos: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)? Caracterizada a mora nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário no contrato celebrado (art. 2º do Decreto-Lei nº 911/1969). Após o prazo de 5 (cinco) dias a contar do cumprimento da medida de busca e apreensão, se o devedor não pagar a dívida pendente, poderá o credor alienar o veículo, independentemente de autorização judicial. Nesse sentido, convém examinar a clara redação dos artigos 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei nº 911/1969: ?Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. § 1º - O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenccionados pelas partes. § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. § 3º - A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. § 4º - Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º - O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Na mesma linha, examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESTRIÇÃO DE REMOÇÃO DO AUTOMÓVEL. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em ação de busca apreensão, inexistindo a purgação da mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da execução da liminar, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente no patrimônio do credor, que poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Se transcorrido in albis o prazo para purgar a mora, estipulado no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, não deve prevalecer a proibição de remoção do veículo para fora dos limites territoriais do Distrito Federal, tampouco o seu condicionamento à prévia comunicação ou autorização judicial, haja vista inexistir amparo legal à restrição. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão nº 1199495, 07049611020198070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 18/9/2019) (Ressalvam-se os grifos) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO ACERCA DE EVENTUAL REMOÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 preveem que, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá alienar a coisa sem a necessidade de qualquer medida judicial ou extrajudicial. 2. A proibição imposta ao credor de remover o bem do Distrito Federal sem prévia comunicação do Juízo não encontra amparo na legislação, ainda que se refira ao período de purgação da mora. Caso o bem seja removido no prazo de purgação da mora e ocorra o adimplemento, é dever do credor fiduciário adotar as medidas cabíveis para que o bem seja restituído ao devedor fiduciante. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão nº 1194938, 07100536620198070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2019, publicado no DJE: 27/8/2019) (Ressalvam-se os grifos) No caso, a devedora demonstrou o interesse de adimplir as prestações vencidas e vincendas diretamente à instituição financeira por meio de mensagens enviadas a correspondentes por meio de aplicativo digital denominado whatsapp e correio eletrônico (Id. 23657511). Ocorre que a tentativa de adimplemento pela via administrativa ocorreu após o ajuizamento da ação de busca e apreensão, tendo sido o depósito judicial das prestações vencidas efetuado após a citação. No entanto, uma vez transcorrido o mencionado prazo de 5 (cinco) dias, a supressão da mora é obtida apenas por meio do pagamento integral de todas as prestações vincendas, ou seja, de todo o valor relativo ao contrato. Por essa razão, o transcurso do prazo para a elisão de mora após o ajuizamento da presente demanda, sem que houvesse o pagamento integral do débito, não pode justificar a imediata restituição do veículo à apelante. Portanto, não estão presentes os pressupostos objetivos autorizadores do deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Após a certificação da preclusão da presente decisão, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília-DF, 22 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0706481-48.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TORTERIA E SORVETERIA LORENZA & BRUNISA EIRELI - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. O vício de contradição impugnável pela via dos embargos de declaração deve ser interno ao julgado, resultante de desconexão entre a fundamentação e a parte dispositiva, e não o confronto do acórdão e quaisquer outros dados que lhe sejam externos. 3. A não ocorrência do vício apontado revela que o interesse do embargante

é no sentido de trazer, novamente à tona, discussão sobre matéria já analisada na decisão recorrida ? providência incompatível com a via eleita. 4. Ausente qualquer dos vícios catalogados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0015107-56.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: VALMIRA DE ARAUJO SOUSA. Adv(s).: DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, GO29600 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s).: DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material. 2. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela embargante não implica em omissão, o que torna incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais. 3. Quando a fundamentação adotada no acórdão embargado se mostrar suficientemente clara, não há que se falar em obscuridade no julgado. 4. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0750014-77.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: C. C. M. F.. Adv(s).: DF38744 - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA; Rep(s).: RAFAELA CARBALLO MARROCOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO. ÔRTESE CRANIANA. CUSTEIO. COBERTURA. URGÊNCIA. COMPROVADA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. NEGATIVA INDEVIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A relação estabelecida entre empresa operadora de plano de saúde que atua no regime de mercado aberto ao público em geral na comercialização de seus serviços e produtos com os conveniados, que utilizam seus serviços e produtos como destinatários finais, está submetida às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado n.º 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. A operadora de plano de saúde não pode restringir a liberdade do médico especialista responsável pela condução da terapêutica adequada ao caso clínico da paciente quando os métodos científicos são reconhecidamente validados no meio científico e permitidos pela legislação vigente, sendo indevida a recusa fundada na alegação de que os tratamentos prescritos não estão listados no rol de procedimento e eventos de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), cuja enumeração é de caráter meramente exemplificativo. Precedentes STJ e TJDFT. 3. Os contratos de assistência à saúde devem ser pautados pelos princípios da solidariedade, boa-fé e função social no que concernem às situações limites que podem render abalo direto à vida do consumidor, que não pode se ver desamparado diante da necessidade premente de tratamento indispensável capaz de preservar sua vida, visto que é imperioso o atendimento do consumidor às suas legítimas expectativas quanto ao contrato e a adequação dos serviços prestados pelo plano de saúde (artigos 18, §6º, III; 20, §2º; 47; e 51, VI, todos do Código de Defesa do Consumidor). 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0745314-58.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUAN DA COSTA FERREIRA. Adv(s).: DF64325 - IVONILDO REIS SANTOS. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEES. Adv(s).: DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. Prouni. RECUSA DE MATRÍCULA. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. 1. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que indefere o pedido de liminar deve conter elementos suficientes que demonstrem a presença concomitante dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da referida medida excepcional. 2. Não evidenciada a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve-se prestigiar a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. 3. Não demonstrada, a priori, a suposta ilegalidade na recusa de matrícula, em virtude da não formação de turma para o curso requerido, releva-se prudente, neste momento, prestigiar a presunção de legitimidade do ato praticado pela instituição de ensino superior e aguardar a instrução do feito. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0747119-46.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AGRADAYLTHON RODRIGUES FIGUEIREDO. Adv(s).: DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA PERICIAL. DETERMINADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. 1. A análise de questões que demandem instrução probatória para esclarecimentos dos fatos narrados é inadmissível na via estreita do agravo de instrumento, já que não se extrai da documentação acostada ao recurso o acervo ideal para que possa prosperar a irrisignação em face da decisão interlocutória. 2. O artigo 373 do Código de Processo Civil estabelece, de forma apriorística, a incumbência das partes com relação ao ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 3. Ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, compete analisá-la livremente e não há de falar-se em má-apreciação, se a decisão foi devidamente fundamentada. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701977-47.2019.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROGERIO ROCHA QUEIROZ. Adv(s).: DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: GIVANILDO DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL. CONTRATO. PARCERIA. RESCISÃO. RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA. PERDAS E DANOS. COMPROVAÇÃO. EFETIVA. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe, ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que, na forma do artigo 374 do mesmo diploma legal, independem de prova os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, admitidos no processo como incontroversos e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. 2. Para o ressarcimento dos prejuízos materiais, que compreendem tanto os danos emergentes (diminuição patrimonial ocasionada ao lesado) quanto os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado), é necessária a efetiva comprovação da exata extensão da perda patrimonial. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0748475-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS JUIZES DE PAZ DO DF E TERRIT - AJUP-DF. Adv(s).: DF8189 - WALTENO MARQUES DA SILVA. R: SUPERNOVA SOLUCOES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDISCUSSÃO DE INEXISTÊNCIA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA EM DECISÃO NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CRÉDITO EM FAVOR DO EXECUTADO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 855 CPC. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO DEVEDOR. 1. É vedado às partes discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil. 2. Quando recair sobre crédito que teria direito o executado, a penhora será considerada efetivada pela intimação do terceiro devedor, de cuja dívida seja credor o executado, nos termos do art. 855 do Código de Processo Civil. 3. A discussão a respeito da existência, ou não, do crédito devido pela agravante ao executado restou preclusa. 4. Uma vez reconhecida a existência do crédito, cabe ao devedor do executado efetuar o depósito da importância que seria devida a este, sob pena de responder pessoalmente pelo pagamento, pois já devidamente intimado da penhora. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0748581-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAQUEL RESENDE DE ANDRADE. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: POLLO INVEST ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS, DF46661 - RICARDO SANTOS GUEDES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO. ALCANCE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. INSUBSISTÊNCIA. POSSÍVEL FRAUDE. TRANSMUTAÇÃO AUTOMÁTICA. GARANTIA PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE DEMANDA PRÓPRIA. NECESSIDADE. 1. A prestação de garantia real, na modalidade hipoteca, constitui negócio jurídico autônomo à dívida garantida, o qual não se confunde, obviamente, com eventual garantia pessoal que possibilite a responsabilização do garantidor pelo atingimento amplo de seu patrimônio. 2. A responsabilidade patrimonial do interveniente-garantidor é limitada ao bem dado em garantia. 3. Eventual reconhecimento de fraude quando da concessão da garantia hipotecária sobre imóvel que não mais constava do acervo patrimonial dos garantidores e a consequente responsabilização pessoal desses deve ser objeto de demanda própria, situação que não se confunde com a simples transmutação de garantia real em garantia pessoal, quando verificada a insubsistência da primeira, mas sim da responsabilização dos então garantidores, por eventuais danos materiais decorrentes de ilícito civil. 4. Recurso conhecido e provido.

DESPACHO

N. 0008706-92.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, SP234092 - JOAO NEGRINI NETO. A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): PR41313 - FABIO DE PAULA YAMASAKI, PR25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO. A: VIACAO PIONEIRA. Adv(s): PR25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF41302 - MILENE AVELINO DE SOUSA MUNDIM. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. R: VIACAO PIONEIRA. Adv(s): PR25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, PR41313 - FABIO DE PAULA YAMASAKI. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, SP234092 - JOAO NEGRINI NETO. R: H P TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIACAO SAO JOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de Id. 21848472. Analisando detidamente os autos, constato que foi proferida a Decisão de Id. 11048367, determinando o sobrestamento do feito. Daquela decisão houve a interposição de Agravo Regimental (Id. 11153762), resultando no Acórdão de Id. 13365845. Desse Acórdão, houve oposição de Embargos Declaratórios (Id. 14084134), já analisados pelo colegiado, conforme Acórdão de Id. 18670728. Verifica-se que a matéria discutida em todos os recursos se refere à decisão de sobrestamento dos presentes autos, com o fito de evitar decisões conflitantes com o Processo de nº 0005149-97.2013.8.07.0018. Não há, portanto, recurso pendente de julgamento, uma vez que todas as questões já foram apreciadas pelo colegiado, sem o devido questionamento recursal em momento oportuno. Desse modo, intimem-se as partes para tomar conhecimento do presente despacho, mantendo-se inalteradas as conclusões adotadas nos acórdãos em referência e, portanto, mantendo o sobrestamento do feito. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0711783-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SRK ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA. A: ALTIVO AQUINO MENEZES. Adv(s): DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES, DF62868 - ANTONIO RAFAEL MEIRA MORAIS. R: CESAR BURTET GHISLENI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR CORREIO. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO RECEBIDA. PORTEIRO. ENDEREÇO CORRETO. VALIDADE. 1. A citação é ato imprescindível ao desenvolvimento válido do processo, uma vez que aperfeiçoa a sua existência pela formação de relação triangular entre juiz, autor e réu, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Por representar o ato processual que angulariza a relação processual e abre as portas para o contraditório e a ampla defesa, a citação deve guardar absoluta obediência aos termos da lei, sob pena de nulidade insanável, a teor do que dispõe o artigo 280 do Código de Processo Civil. 3. Considera-se válida a citação quando realizada pelo correio e assinada, sem oposição, por aquele incumbido de receber correspondência no local de destino, conforme dispõe o artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0728881-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEO. R: F & M SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ÁREA NOBRE. INCOMPATIBILIDADE. 1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte ou da demonstração de gastos extraordinários e indispensáveis à sua manutenção, somada à aquisição recente de imóvel localizado em área nobre da Capital Federal, impedem o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0751286-58.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE SALES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA À INICIAL. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. INDICAÇÃO. CERTIDÃO DE ÓBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. Os requisitos obrigatórios da petição inicial da execução fiscal estão elencados no art. 6º da Lei nº 6.839/80. 2. Todavia, tal rol não pode ser visto como fechado, visto que deve haver conformidade com os demais requisitos previstos para toda e qualquer ação, conforme dispõe o Código de Processo Civil. 3. Por esta razão, se mostra indispensável a indicação do inventariante do espólio, visto que tal instituto constitui ente despersonalizado que, apesar de possuir legitimidade processual, deve ser representado pelo inventariante, conforme art. 75, VII, do CPC. 4. No mesmo sentido, imprescindível a juntada da certidão de óbito do de cujus, visto que, em regra, tal documento é o que comprova a data de falecimento e a legitimidade passiva do ente despersonalizado. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0704469-27.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBSON DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PMDF. MANIFESTAÇÃO SOBRE EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO. OUVIDORIAS. PMDF E MPDFT. SUPOSTA QUEBRA DE HIERARQUIA E DISCIPLINA. MOTIVO DETERMINANTE. PUNIÇÃO APLICADA. REPREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO DE PETIÇÃO. NULIDADE DO ATO. 1. O controle judicial do processo administrativo disciplinar está restrito ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, observado os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo incabível ao judiciário incursionar sobre o mérito administrativo do ato. Precedentes STJ. 2. Os

requisitos fundantes para se caracterizarem as infrações disciplinares administrativas são a prévia e expressa tipicidade normativa da conduta. O direito administrativo sancionador possui uma amplitude de tipos e enunciados administrativos mais abertos nos seus regulamentos regentes se comparados à legalidade estrita do direito penal, o que não afasta a necessidade de a subsunção do fato à transgressão administrativa normativa possuir contornos fáticos bem delineados, a fim de que sejam inadmitidas punições arbitrárias ou que alcancem atos que não expressam, minimamente, uma ofensa à ordem administrativa. 3. É ilegal a punição disciplinar motivada em ato que não encontra perfeita correspondência com a tipicidade normativa estabelecida pela transgressão administrativa prevista no item 13 do anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército ? RDE (aplicado na PMDF por força do Decreto Distrital n.º 23.317/2002), o qual dispõe: ?[a]presentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos?. 4. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

N. 0708450-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEITON BRITO DE CARVALHO. A: DEOCLECIANA RIBAS DOS PRAZERES DE CARVALHO. Adv(s): DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: SANTO EXPEDITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0708450-84.2021.8.07.0000 Classe judicial: AI ? Agravo de Instrumento Agravantes: Cleiton Brito de Carvalho Deocleciana Ribas dos Prazeres de Carvalho Agravados: Santo Expedito Empreendimentos Imobiliários S/A Rossi Residencial S/A D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleiton Brito de Carvalho e por Deocleciana Ribas dos Prazeres de Carvalho contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras-DF, em fase de cumprimento de sentença, nos autos do processo nº 0706465-88.2019.8.07.0020, assim redigida: ?Verifico que o imóvel penhorado nos autos encontra-se demasiadamente embaraçado, com inúmeras penhoras averbadas na sua matrícula, levadas a efeito por determinação anterior de diversos juízos, conforme certidão de ônus de Id. 68661695, o que inviabiliza a alienação do mesmo em hasta pública. Portanto, intime-se o autor para manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.? Os agravantes alegam em suas razões recursais (Id. 24270131), em síntese, que o Juízo singular deferiu a penhora de bem imóvel e não pode modificar a decisão anteriormente proferida para decidir não mais expropriar o aludido bem. Acrescentam, ainda, ser possível mais de uma penhora sobre o mesmo bem. Requerem, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao Juízo singular que proceda à expropriação do bem imóvel penhorado, bem como o subsequente provimento do recurso para que a tutela provisória seja confirmada. A guia de recolhimento do preparo e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos presentes autos (Id. 23676433 e Id. 23676434). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. Quanto ao mais, o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC. De acordo com o art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na presente hipótese a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de que seja ordenado novo leilão de bem imóvel objeto de várias penhoras. O mesmo bem, seja móvel ou imóvel, pode, de fato, ser objeto de mais de uma penhora, nos moldes dos artigos 797, parágrafo único, e 839, parágrafo único, ambos do CPC. No entanto, é certo que o mesmo bem não poderá ser objeto de 2 (dois) leilões judiciais ordenados por Juízos distintos. No caso, o Juízo singular não desconstituiu a penhora sobre o bem em questão, mas apenas decidiu corretamente que não poderá proceder ao leilão, tendo em vista a existência de prévia penhora determinada nos autos de processo diverso. Convém ressaltar, aliás, que a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem pode dar ensejo à necessidade de instauração de concurso singular de credores, também denominado ? concurso especial?. Nesse caso haverá verdadeiro concurso de execuções (em sentido amplo), uma vez que essa espécie de incidente pode ocorrer, em tese, tanto na ação de execução (fundada em título extrajudicial) quanto na fase de cumprimento de sentença (fundado em provimento jurisdicional). Na sistemática processual vigente o concurso singular de credores tem suporte normativo nos artigos 797, parágrafo único, 908 e 909, todos do CPC. Por isso, as diretrizes para o processamento do incidente devem ser pautados notadamente pelo critério sistemático de interpretação dos referidos dispositivos legais. Convém anotar que o Código de Processo Civil não trata do procedimento a ser adotado em relação ao processamento do referido incidente. Por essa razão, nesses casos deve ser aberta nova fase de cognição judicial para que o Juízo competente tenha condições de examinar as pretensões ora exercidas pelos credores (art. 909 do CPC), sobrelevando a necessidade de respeito ao princípio do contraditório, além das outras garantias abrangidas pelo direito fundamental ao devido processo legal. Nesse caso, é atribuição do Juízo singular avaliar as alegações articuladas pelos credores, que devem se restringir às questões a respeito da respectiva preferência de ordem substancial ou processual, para que seja possível então decidir qual é a ordem a ser seguida relativamente para a satisfações das respectivas pretensões. O possível concurso deve ser instaurado somente entre os credores, razão pela qual a participação do devedor comum deve ser dispensada nos autos do incidente em questão, pois subsistem interesses conflitantes apenas entre os credores, não é demais insistir. Ademais, a competência para processar o eventual incidente é fixada de acordo com o Juízo que primeiro determinou a penhora do imóvel em questão. Diante desse contexto, as alegações articuladas pelos recorrentes não são verossímeis, diante da impossibilidade de realização de mais de um leilão em relação ao mesmo bem. Fica prejudicado o exame do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Feitas essas considerações, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. I, do CPC. Aos agravados para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0719483-05.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HARYANE SILVA SOARES. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCESSIVIDADE DO VALOR DA DÍVIDA. PROVA. AUSÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, executada a liminar de busca e apreensão, o devedor fiduciante, no prazo de 5 (cinco) dias, tem a faculdade de purgar a mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem dado em garantia lhe será restituído livre do ônus. 2. Sendo o caso de distribuição estática do ônus da prova, cabe ao devedor fiduciante, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a prova da excessividade do valor da dívida alegada em reconvenção. 3. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0705082-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAIANE TINASSI OLIVEIRA. Adv(s): GO42117 - VICTOR GOMES PEREIRA SANTANA. R: COE COELHO & CIA LTDA. Adv(s): DF0846600A - MARGOT ALASSALL DE OLIVEIRA. Verifico que o feito de nº 0719537-50.2020.8.07.0007 e que deu origem ao presente agravo de instrumento foi sentenciado na origem, o que leva à consequente perda do objeto no presente recurso. Desta forma, com base no art. 87, inciso XIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[1] c/c art. 932, inciso III, do novo Diploma de Ritos[2], julgo prejudicado o presente feito, ante a perda do objeto. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que este era o objeto principal do presente recurso. Retire-se da pauta de julgamento. Intime-se. Após

os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos. [1] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) XIII - julgar prejudicados ou extintos os feitos quando ocorrer perda superveniente do objeto; [2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...)III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

4ª Turma Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****8ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 4TCV (28/04/21)**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Presidente da 4ª Turma Cível, e tendo em vista o disposto no art. 5º e parágrafo único da Resolução nº 314/2020-CNJ, bem como da Portaria Conjunta do TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **28 de Abril de 2021 (Quarta-feira)**, com início às treze horas e trinta minutos (13h30min), de forma **TELEPRESENCIAL**, na Plataforma Emergencial de Videoconferencia para Atos Processuais Cisco Webex, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os **processos judiciais eletrônicos - PJ-e** que serão abaixo relacionados.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ou mediante envio de email à secretaria da Turma (4tcivel@tjdf.jus.br), com prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, conforme art. 12, §3º, da Portaria Conjunta do TJDF nº 52, de 08 de maio de 2020, devendo conter os dados do processo e os dados do(a) advogado(a) que irá fazer a sustentação oral, e, caso possível, contato telefônico.

O link para acesso ao julgamento telepresencial será informado pela Secretaria através do email institucional (4tcivel@tjdf.jus.br) e pelo Whatsapp Business ((61) 3103-7086).

A sessão será pública, excetuando-se os processos em segredo de justiça, sendo transmitida na plataforma youtube, no canal oficial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do Territórios.

Processo	0704216-13.2018.8.07.0017
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	JOCELENE DA PURIFICACAO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANNY DE LIRA GOMES - DF58441-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA
Processo	0717607-49.2019.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Prestação de Serviços (9596) Planos de saúde (12486)
Polo Ativo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO - DF47883-A POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Polo Passivo	WESLEY DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	ERNANE FIDELIS FILHO
Processo	0739353-70.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF24885-A
Polo Passivo	VANDA BELO ARAGAO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS - DF55712-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES

Processo	0000261-22.2012.8.07.0018
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Licitações (10385)
Polo Ativo	DALMO VIEIRA SANTOS ERICHSON DIAS NORONHA GIBRAIL NABIH GEBRIM
Advogado(s) - Polo Ativo	CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO - DF47893-A PEDRO CHAVES NETO - DF27448-A RAFAEL MINARE BRAUNA - DF30607-A
Polo Passivo	EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS JOSE LUIZ DA SILVA VALENTE MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CONFERE SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A JOSE CARLOS DE MENEZES - DF866200-A JOSE GERARDO GROSSI - DF0000586A MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIROS - DF20102
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0702193-62.2020.8.07.0005
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	RODRIGO THAUAN LOPES LIMA SERASA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DE ABREU RAMOS - DF59551-A ERNESTO BORGES NETO - DF47460-S RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A. SERASA S.A. RODRIGO THAUAN LOPES LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A ERNESTO BORGES NETO - DF47460-S RAFAEL DE ABREU RAMOS - DF59551-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO
Processo	0716918-45.2019.8.07.0020
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	THIAGO JORDAO DE MELO FRANCO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES - DF56240-A WALDIR DIAS DE ABREU - MG102291-S FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO - DF61406-A FLAVIO DIAS DE ABREU - DF38921-A
Polo Passivo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	BIANCA FERNANDES PIERATTI
Processo	0006763-69.2015.8.07.0018
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto	Compra e Venda (9587) Defeito, nulidade ou anulação (4703) Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Assembléia (4899)
Polo Ativo	FABIANO GUIMARAES FARAH ROBERTO RUBINGER BOTELHO ANILCE APARECIDA DALCIN CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO CLAUDIO LEMOS BORGES EDUARDO CURY RIBEIRO INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA MAGALY MACEDO DE MENDONCA LIMA OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR TULIO CESAR BARBOSA DE SIQUEIRA VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341-A CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF17338-A JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - DF7379-A JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS - DF12746-A RAFAEL DE ANDRADE SILVA - DF25566-A
Polo Passivo	ANILCE APARECIDA DALCIN INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO CLAUDIO LEMOS BORGES EDUARDO CURY RIBEIRO KARLA SARITA CARDOSO DA FONSECA MAGALY MACEDO DE MENDONCA LIMA OSCAR REIS DA FONSECA JUNIOR TULIO CESAR BARBOSA DE SIQUEIRA VALDIR DE CASTRO MIRANDA BRASILIA DESPORTOS S/A CLUBE DE CACA E PESCA DE BRASILIA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DALMO ALEXANDRE COSTA DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES DMP CONSULTORIA URBANISTICA LTDA - ME ESPOLIO DE EGBERTO BAPTISTA PIRES FABIANO GUIMARAES FARAH HOSANAH MUNIZ DA COSTA JOSE ANTONIO FERREIRA RIOS JOSE ORLANDO DE CARVALHO NADER FRANCO DE OLIVEIRA ROBERTO RUBINGER BOTELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS - DF17338-A JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - DF7379-A JOSE ROBERTO DE ABREU DIAS - DF12746-A RAFAEL DE ANDRADE SILVA - DF25566-A DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO - DF4604-A FABIO PIRES FIALHO - DF34141-A FELIX ANGELO PALAZZO - DF4588-A HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505-A JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA - DF46240-A JOSE MANOEL MENDONCA - DF11109-A JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF39834-S LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO - DF10820-A MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - DF25341-A NELSON BUGANZA JUNIOR - DF1973-A TAIZA DE BARROS PALAZZO - DF41847-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA
Processo	0709053-91.2020.8.07.0001
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Planos de Saúde (6233) Tratamento médico-hospitalar (12491)
Polo Ativo	UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s) - Polo Ativo	CALEBE TORTORA ALVES - DF56082-A MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA - SP211945-A RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP366173-A

Polo Passivo	A. P. UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO - GO10931-A EDNA PINATO - DF38008-A THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370-A
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	GIORDANO RESENDE COSTA
Processo	0709769-55.2019.8.07.0001
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO CIVIL (899) Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	MARISA LOJAS S.A. 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336-A HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A IGOR GOES LOBATO - SP307482-A
Polo Passivo	2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. MARISA LOJAS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. MARCELO DOMINGUES PEREIRA - SP174336-A IGOR GOES LOBATO - SP307482-A HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ
Processo	0701096-85.2020.8.07.0018
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	JOSEILTON ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA CANDIDO CALDAS - DF44444-A MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF15767-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF IZAILDA NOLETO CABRAL - DF17692-A
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO
Processo	0012675-64.2016.8.07.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Ausência de Legitimidade para propositura de Ação Civil Pública (10863)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. RENATA SEIBT - RS76674
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0707052-70.2019.8.07.0001
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Sérgio Rocha
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Pagamento em Consignação (7704) Compra e Venda (9587) Corretagem (9588) Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)

Polo Ativo	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL SILVA OLIVEIRA - DF25567-A
Polo Passivo	BRENO DA SILVA BRANDAO BUSINESS BRASIL IMOVEIS LTDA LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ
Advogado(s) - Polo Passivo	THAIS REGINA REIS GRACINDO - DF30147-A JULIO CESAR ABDALA VEGA - DF26522-A
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Juiz sentenciante do processo de origem	MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS
Processo	0725076-49.2019.8.07.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos de Consumo (7771)
Polo Ativo	GRAZIELLA FRANCA BERNARDELLI CIPRIANO
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF38281-A RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF47430-A
Polo Passivo	NET BRASILIA LTDA CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.AGRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIS CARLOS DE MIRANDA
Processo	0739662-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939)
Polo Ativo	COSMETICK COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558-A
Polo Passivo	A DE ARAUJO PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI - ME PUB INFORMÁTICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE LUIS DEL CASTILO ROCHA - DF16474-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0009914-65.2013.8.07.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cheque (4970) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA DAVI LIMA OLIVEIRA - DF50899-A
Polo Passivo	ORIONE DUARTE MAIA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA BAPTISTA DE CARVALHO DORNA MAGALHAES - DF33441-A DANIELLA RIBEIRO MAIA - DF24397-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0744415-60.2020.8.07.0000
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Expropriação de Bens (9180)
Polo Ativo	CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON FELIPE BARBOZA - DF58834-A JOSE ADILSON BARBOZA - DF11791-A
Polo Passivo	MARIA DO PERPETUO SOCORRO GARCIA DE CARVALHO RENATO SOLON INDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALBANO DE OLIVEIRA LIMA - DF12394-A

	LEONARDO FABIO CHAMORRO ZACERT BIANCHI - RS65638
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0716898-17.2019.8.07.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Transação (9598)
Polo Ativo	T. D. N. V. M. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES - DF39664-A
Polo Passivo	V. C. A. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0717236-85.2019.8.07.0001
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA - DF48973-A DIANA SEGATTO - DF38190-A PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO - DF20865-A
Polo Passivo	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF31550-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TARCISIO DE MORAES SOUZA
Processo	0710549-41.2019.8.07.0018
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis (5955)
Polo Ativo	JAMILA MUSSI DALLUL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES - DF21765-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0702620-20.2020.8.07.0018
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	Adicional de Periculosidade (10292)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINDICATO DOS TECNICOS PENITENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPEN-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA ALE FRANZOSI - DF19496-A DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA - DF8043-A LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF48903-A RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - DF26962-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA
Processo	0023306-66.2013.8.07.0003
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Corretagem (9588)

Polo Ativo	INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF14294-A JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY - GO18799-A TATIANE CARVALHO ALVES MELO - GO5244900A
Polo Passivo	ANTENOR WENDLER MACIEL MARIANA MOREIRA CAMARGO
Advogado(s) - Polo Passivo	EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES - DF2451-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0723192-82.2019.8.07.0001
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	RICARDO JOSE VIEIRA DE MAGALHAES PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAX ANDRE SANTOS - DF5453200-A HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA - DF37027-A
Polo Passivo	BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA
Processo	0737307-77.2020.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Prestação de Serviços (9596) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELVIS DE MARI BATISTA - RS60483 ITAMAR DE SOUSA SILVA - SP2427960A
Polo Passivo	VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO - DF38158-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0729176-13.2020.8.07.0001
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GUILHERME RABELO DE CASTRO - DF28001-A
Polo Passivo	IVOMAR BARREIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	PEDRO MATOS DE ARRUDA
Processo	0728143-22.2019.8.07.0001
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Compromisso (9606)
Polo Ativo	DISBRAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR - DF28361-A GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA - DF26841-A ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF54377-A
Polo Passivo	PRIME COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277-A

Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO
Processo	0003787-57.2017.8.07.0006
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Erro Médico (10434) Erro Médico (10440) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	LUANA MARIA QUERINO DOS SANTOS HOSPITAL SANTA HELENA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - DF24742-A VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298-S
Polo Passivo	HOSPITAL SANTA HELENA S/A LUANA MARIA QUERINO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VITOR CARVALHO LOPES - RJ131298-S CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - DF24742-A
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA
Processo	0702319-14.2017.8.07.0007
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Adjudicação Compulsória (10450)
Polo Ativo	RUBENILDO NERI DE BARROS VILANI LOPES DA SILVA BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO - DF28192-A
Polo Passivo	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS - DF16587-A FABIO RIVELLI - SC35357-A
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES RUITEMBERG NUNES PEREIRA
Processo	0705827-94.2019.8.07.0007
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	FELIPE DE MELO PONTES
Advogado(s) - Polo Ativo	HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF50456-A
Polo Passivo	ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA CAPOCIO
Processo	0704708-93.2018.8.07.0020
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Fernando Habibe
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	ELIZABETE BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE DE ASSIS COUTINHO BERNARDES - DF22327-A
Polo Passivo	MARCIO AMERICO ALVES GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	GOOGLE BRASIL INTERNET MOZAR MACHADO DE CARVALHO - RJ155644 ANDRE LUIZ SANTOS DURAES - DF44168-A FABIO RIVELLI - SC35357-A

	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF31550-A
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA

Processo	0702902-50.2018.8.07.0011
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	ESPÓLIO DE UBIRATAN DE BRITO CASTRO; CPF: 115.626.251-87 ROSSANA LEEIG FARIA CASTRO MARINA FARIA CASTRO ERICA FARIA CASTRO DE SOUZA JULIANA FARIA CASTRO GOMES BRUNA FARIA CASTRO COELHO
Advogado(s) - Polo Ativo	CHRISTIANE MAIA RODRIGUES - DF47697-A SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO932-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MAGALI DELLAPE GOMES

Brasília - DF, 24 de março de 2021 .

[ALBERTO SANTANA GOMES](#)

Diretor de Secretaria

EMENTA

N. 0000601-63.2012.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO CULTURAL CLAUDIO SANTORO. Adv(s): DF3454 - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15219 - GABRIEL DE BRITTO CAMPOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E NÃO PROPORCIONAL. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. 2. Constatada a omissão do julgado quanto à redistribuição dos honorários advocatícios, deve ser dado provimento aos embargos declaratórios para suprir a omissão apontada. 3. Havendo sucumbência recíproca e proporcional os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos. Assim, as partes devem arcar, cada uma, com metade das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados na sentença resistida. 4. Embargos declaratórios providos.

N. 0708149-54.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA MARQUES DE SALES. Adv(s): DF62907 - LINARA EVELYN DIAS DOS SANTOS, DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos.

N. 0722218-11.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE CARLOS PEREIRA PAZ. Adv(s): DF11325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO. R: SINDICATO DOS PERMISSONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF58824 - SAMIR FERREIRA DA ROCHA. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ESTATUTO DA ADVOCACIA, LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIREITO A FÉRIAS REMUNERADAS. AUSÊNCIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTONOMIA PRIVADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O contrato de prestação de serviços advocatícios é regido pelo Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, o qual estabelece que a relação havida entre as partes, nesse tipo de contrato, não configura relação de emprego. Desse modo, não havendo relação empregatícia, não há que se falar em direito a férias. 2. É imperiosa a observância aos termos

pactuados no contrato entabulado entre as partes, conforme determinam os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia privada. 3. A revelia acarreta presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, razão pela qual o pedido só será julgado procedente se assim autorizarem as provas colhidas. 4. Apelo não provido.

N. 0059726-18.2009.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO NOBRE KOCH. Adv(s): DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU. A: ESPÓLIO DE WALTER ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA; Rep(s): LUCY ALVES DA CUNHA GALINDO. R: RODRIGO NOBRE KOCH. Adv(s): DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU. R: LUCIENE DE ALENCAR PEIXOTO. Adv(s): CE25237-B - BARBARA GONDIM DA ROCHA, CE0019407A - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO. R: ESPÓLIO DE WALTER ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA; Rep(s): LUCY ALVES DA CUNHA GALINDO. R: ESPÓLIO DE SÔNIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES; Rep(s): TANIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. APELOS JULGADOS PELA 4ª TURMA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REMESSA À TURMA PARA REJULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. Embargos declaratórios não providos.

N. 0038715-66.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO SOUSA. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0038026-73.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO JURIDICO E ASSISTENCIAL AOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: JULIO CESAR SANTOS. Adv(s): DF30162 - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ASD - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DISTRITAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - OGDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - IGDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Restituição do indébito. Prestações de trato sucessivo: prescrição das parcelas anteriores ao triênio que antecede à propositura da demanda. Inexistência de prova da associação à instituição ou adesão a seguro de vida em grupo: restituição em dobro dos valores descontados a esse título.

N. 0707282-95.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIA MORENA GUIMARAES M BARBOSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA ? LEI DISTRITAL Nº 5.008/12. TESES JURÍDICAS FIXADAS NO RE 905.357/RR. TEMA 864. REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO SEM PREVISÃO NA LDO E AUTORIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LOA. INCORPORAÇÃO. ÓBICE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO VALOR DA HORA DE TRABALHO DO REGIME DE 20 HORAS SEMANAIS AOS SERVIDORES QUE DESEMPENHAM SUAS FUNÇÕES NO REGIME DE 40 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE 1. No julgamento do RE 905.357/RR, o pretório Excelso definiu, por meio do Tema 864, a seguinte tese: "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". 2. Para implementar o aumento previsto na Lei Distrital nº 5.008/12, faz-se necessária a demonstração de previsão orçamentária na LDO e de autorização de dotação orçamentária na LOA do Distrito Federal, conforme prevê o art. 169, § 1º, da CF. 3. De acordo com os arts. 2º, parágrafo único, e 5º, da Lei Distrital nº 5.008/12, a Gratificação de Atividade Técnica-administrativa (GATA), instituída pela Lei Distrital nº 3.320/04, foi gradualmente suprimida e extinta a partir de 1º/9/2015, sem previsão de incorporação à remuneração do servidor. 4. A pretensão de extensão do valor da hora de trabalho estipulada para regime de carga horária diversa, no cálculo da hora de trabalho do regime a que se encontrava submetida a autora, não se revela possível ante a orientação emanada do Enunciado nº 339, da Súmula do STF, segundo o qual, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia?". 5. Apelo não provido.

N. 0708819-46.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: STELLA MARIS DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF18505 - MARCIO DE SOUSA LOPES, DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ. A: DEUSDERID DANTAS DE SOUSA. Adv(s): DF17611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO. R: DEUSDERID DANTAS DE SOUSA. Adv(s): DF17611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO. R: STELLA MARIS DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF16978 - SIMONE CARVALHO QUEIROZ, DF18505 - MARCIO DE SOUSA LOPES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS APRESENTADOS PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTORA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM GRAU DE RECURSO. AUSÊNCIA DE EFEITO RETROATIVO. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 4. Se a justiça gratuita foi concedida por decisão proferida em sede recursal, o efeito do benefício não será retroativo, de modo que não alcança os honorários a que o apelante havia sido condenado em sede de primeiro grau. Assim, a suspensão da exigibilidade da verba honorária alcançará apenas o percentual ou valor que tenha sido majorado com o não provimento do recurso. 5. Embargos declaratórios do réu não providos. Embargos de declaração da autora providos.

N. 0730563-97.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR

DE IRREGULARIDADE FORMAL VEICULADA NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. CODHAB. POLÍTICA HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE 1. Se o apelante apresentou fundamentos que se contrapõem ao que foi decidido na sentença recorrida, cumprindo de maneira satisfatória o requisito do art. 1.010, inciso III, do CPC, afasta-se a preliminar de irregularidade formal da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A ação de adjudicação compulsória tem por objetivo registrar imóvel, em que não se tem a documentação correta para tanto, conforme requisitos trazidos pelos arts. 1.417 e 1.418, do CC. 3. Se o autor já possui a escritura de compra e venda firmada pela requerida em favor dos primitivos promitentes adquirentes, não há vontade a ser suprida pela adjudicação compulsória. 4. Apelo não provido.

N. 0709830-93.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELISABETH FERNANDES BELOTE. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETH FERNANDES BELOTE. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. LEI 5.008/2012. GATA. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. IRDR/TJDF nº 2017.00.2.011208-8. RE 905.357/RR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 864. STF. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. VIOLAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. O STF, ao julgar o RE 905.357/RR, cuja discussão versa sobre a existência, ou não, de direito subjetivo à revisão geral da remuneração dos servidores públicos baseada, tão somente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem que haja previsão de dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano, determinou que todos os processos, em âmbito nacional, que tratem sobre semelhante discussão, devem ser suspensos. 2. Além disso, cabe destacar que o Distrito Federal, em razão da divergência dos julgados deste Tribunal e dos Juizados Especiais do Distrito Federal em relação à eficácia das Leis editadas nos anos de 2012 e 2013, que determinaram a reestruturação de carreiras e conferiram reajuste aos servidores públicos, ajuizou o incidente de resolução de demandas repetitivas nº. 2017.00.2.011208-8, o qual foi inadmitido em julgamento da relatoria da Desembargadora Vera Andrighi (acórdão 104571). 3. Em razão da inadmissão do IRDR perante este Tribunal, o Distrito Federal pediu que fosse aceito nos autos do RE 905.537/RR como amicus curiae e que os efeitos do reconhecimento da repercussão geral fossem estendidos às demandas em que se impugnam as Leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais. Tal postulação foi acolhida pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida no dia 19/10/2017. 4. A sentença de mérito proferida em momento posterior à publicação do acórdão que inadmitiu o IRDR nº. 2017.00.2.011208-8 e da decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes, no RE 905.537/RR, que determinou a extensão dos efeitos do reconhecimento da repercussão geral às demandas em que se impugnam as leis locais que concederam reajustes aos servidores públicos distritais, deve ser cassada, por estar em desacordo com princípios da isonomia e da segurança jurídica, inspiradores dos institutos de julgamento de causas repetitivas. 5. Sentença cassada de ofício. Apelo prejudicado.

N. 0710546-23.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS COQUEIRO BATISTA. Adv(s): DF32941 - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos declaratórios: ausência de vícios - CPC 1.022.

N. 0705170-40.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NESTOR MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF37785 - AILTON ALVES FERNANDES. REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DISPENSADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. Desnecessária a prova pericial, pois comprovada por outros meios (documental) a capitalização mensal de juros. 2. Na cédula de crédito bancário é lícita a contratação de juros mensalmente capitalizados - art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 - e que, no caso, está evidenciada pela previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 3. As instituições financeiras podem praticar juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, independentemente de autorização do Conselho Monetário Nacional. A abusividade da taxa de juros contratada depende da sua discrepância com a taxa média do mercado, o que não foi comprovado. 4. É válida a cobrança de tarifa de cadastro pactuada.

N. 0716563-74.2019.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOEL MEDEIROS. Adv(s): MG172946 - KEISSEANE REGINA ALMEIDA DA PAIXAO MEDEIROS, MG139599 - WANDERLEA SANTANA VIEIRA CASTRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE BANCÁRIA. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - STJ 479.

N. 0737931-29.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO JUNIOR. R: CHRISTIENE WINNIE MOSES AGUIAR PLACIDO. Adv(s): PE15836 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA. Agravo interno. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. A preclusão consumativa e o princípio da irrecurribilidade desautorizam segundo agravo contra a mesma decisão objeto de agravo anterior.

N. 0711545-39.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: J. N. P. D.. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO; Rep(s): ELIDA GOUVEIA DAMASCENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Obrigação de fazer c/c compensação por dano moral. Exame de ressonância magnética de crânio. Omissão Estatal. Dano moral in re ipsa, cuja compensação (R\$ 10.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DECISÃO

N. 0710573-05.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIZOBERTO PEDRONI. A: LUIGI PEDRONI. A: PAULA PEDRONI. A: PIETRO PEDRONI. Adv(s): DF47196 - VICTOR HUGO OLIVEIRA CRUVINEL. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0710573-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LUIZOBERTO PEDRONI, LUIGI PEDRONI, PAULA PEDRONI, PIETRO PEDRONI EMBARGADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES Em petição de ID 24220529, os embargantes requerem a liberação da quantia depositada em juízo pela ré Toledo Investimentos Imobiliários Ltda., referente ao ressarcimento dos valores por eles pagos (R\$ 133.514,50, atualizado até 07/10/2019). Para tanto, alegam que, como os embargos de declaração por eles opostos são desprovidos de efeito suspensivo e a discussão da causa se restringe aos lucros cessantes e honorários sucumbenciais, nada impede o levantamento do depósito judicial feito pela Toledo Investimentos Imobiliários Ltda., que se refere apenas ao valor pago pelos autores/embargantes na compra da unidade imobiliária e que agora deve ser ressarcido. Diante do exposto, requerem seja expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência virtual dos valores depositados pela ré Toledo para a conta bancária do autores/embargantes, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, bem como o prosseguimento do feito para julgamento dos embargos de declaração opostos. Sem razão os autores/embargantes. Embora os embargos de declaração não tenham efeito suspensivo, as rés Toledo Investimentos Imobiliários Ltda. e Tecnisa S.A. apelaram com o objetivo de reconhecer a ilegitimidade da 1ª ré, além do direito de retenção de 10% dos valores pagos pelos autores/embargantes, bem como o afastamento da indenização por lucros cessantes a que foram

condenadas. Sendo assim, considerando que o acórdão da apelação ainda não transitou em julgado, persiste a controvérsia sobre o valor a ser devolvido (ou seja, se haverá ou não a retenção de 10% sobre o valor depositado). Além disso, os demais pontos da apelação das rés, caso venham a ser providos em eventual recurso a ser interposto contra o acórdão, podem gerar sucumbência para os autores, de modo que os valores depositados também poderão servir de garantia desse pagamento. Assim, somente com o trânsito em julgado do acórdão é que será possível estabelecer que quantia deve ser ressarcida aos autores/embargantes. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação de valores. P. I. Após, voltem conclusos. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0003589-90.2017.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM. Adv(s): DF43501 - PRISCILA FERREIRA DAVILA. R: ELLANA CRISTINA CARDOSO DE JESUS. Adv(s): DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. R: JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI. Adv(s): DF32294 - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: MARIA MADALENA RODRIGUES. R: RC3 CREPERIA - EIRELI. R: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s): DF18352 - RUTILIO TORRES AUGUSTO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AUTOR. NÃO SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC 485, VI. O autor, por não ser sócio, sobretudo por se tratar de empresa individual, não possui legitimidade ativa para requerer a dissolução e apuração de haveres. Assim, adequada a extinção do processo, sem resolução do mérito, CPC 485, VI.

N. 0701078-46.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: JOSE MILTON DOS SANTOS. Adv(s): DF46957 - ANA PAULA FANTIN DA FRANCA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão. Pretensão meramente infringente. Recurso manifestamente protelatório: incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

N. 0752552-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERA LUCIA SANTOS MANZANO AMBAR. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Suposta fraude/ilegalidade na contratação de empréstimo bancário: reconhecimento demanda dilação probatória.

N. 0737903-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ARISTEU DE OLIVEIRA PLACIDO JUNIOR. R: CHRISTIENE WINNIE MOSES AGUIAR PLACIDO. Adv(s): PE15836 - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA. REVISÃO CONTRATUAL. ALUGUEL. COMERCIAL. REDUÇÃO DO VALOR DE ALUGUÉIS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. Em princípio, não há prova de vícios a inquirar o contrato de locação comercial para justificar a redução liminar do valor do aluguel. A suposta onerosidade excessiva demanda dilação probatória.

DECISÃO

N. 0730308-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0730308-11.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. B. J. R. P. REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL CUNHA SILVA BEZERRA AGRAVADO: JORGE JABOR PINHEIRO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ana beatriz jabor ribeiro pinheiro, representada por sua genitora, contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS? ajuizada por JORGE JABOR PINHEIRO: Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por J.J.P. em desfavor de A.B.J.P. Conforme se verifica do documento Id nº os alimentos atualmente pagos pelo alimentante, ora autor, em favor de sua filha, são compostos de parcela paga in natura e parcela in pecunia. Assim, a título de prestação in natura, o autor está obrigado a pagar as despesas escolares (mensalidade, material e uniforme), plano de saúde e dental e vacinas, além da prestação em pecúnia, consistente na quantia de R\$400,00, a qual deverá ser atualizada anualmente pelo INPC. Argumenta o autor que, em razão da pandemia de COVID-19, que atualmente o país enfrenta e ante as medidas de distanciamento social determinadas pelo poder público, teve seu contrato de prestação de serviços na área de publicidade e propaganda suspenso, sendo necessária a redução do valor dos alimentos. Pugna o autor e genitor pela redução do valor dos alimentos pelos próximos 8 (oito) meses, a fim de que seja responsável pelo adimplemento de 50% do valor da mensalidade escolar, o valor integral das despesas com plano de saúde e dental e interrupção do pagamento da prestação paga in pecunia. Remetidos os autos ao Ministério Público, este se manifestou parcialmente favorável ao pleito, conforme parecer de Id nº 63370248. Conforme explicitado pelo Ministério Público, o valor dos alimentos deve observar não só a capacidade do genitor, bem como a necessidade do menor. A redução em caráter liminar das despesas in natura (mensalidade escolar) poderia trazer enormes prejuízos à criança, onerando de forma demasiada a genitora que arca com as demais despesas do menor, ainda que conte com o auxílio de seus genitores para isso. Sendo assim, DEFIRO parcialmente o pedido formulado pelo autor a fim de suspender, por ora, a obrigação de prestar alimentos in pecunia, ficando inalterada a obrigação quanto aos alimentos pagos in natura. Ante as regras de distanciamento social atualmente impostas, não se faz possível a realização de conciliação, razão pela , converto o feito para o procedimento comum. Anote-se e observe-se. Eventual audiência de conciliação será designada oportunamente. A Agravante sustenta que os alimentos pagos in pecunia são indispensáveis para sua manutenção. Salienta que o Agravado sempre foi amparado financeiramente por seus genitores abastados. Conclui pela possibilidade econômico-financeira do Recorrido para arcar com os alimentos acordados. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar ?que os alimentos sejam pagos em sua integralidade pelo genitor?. Ausente o preparo, diante do requerimento de gratuidade de justiça. A atribuição de efeito suspensivo foi indeferida nos termos da decisão de ID 18806810. Sem contrarrazões (19857873). Parecer do Ministério pelo conhecimento e provimento do recurso (20142519). É o relatório. Decido. No ID 23951492 a Recorrente informa a celebração de acordo entre as partes para pôr fim ao litígio, o que faz despontar a perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento jurisdicional inicialmente postulado. Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça: Resta prejudicado o agravo de instrumento, pela perda do objeto, eis que no processo de origem foi proferida sentença homologando o acordo celebrado entre as partes. (AGI 2016.00.2.035005-3, 4ª T., Des. rel.: Arnoldo Camanho, DJe: 22/05/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão, e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília, 19 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0706634-98.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF28650 - FABIANE SILVA ARAUJO, DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: MICHELLE SPINOLA DUTRA. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0706634-98.2020.8.07.0001 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE APELADO: MICHELLE SPINOLA DUTRA D E S P A C H O À Secretaria para que promova o desentranhamento da petição de ID 24076620,

conforme requerido pelo Apelante no ID 24076624. Mantenha-se o feito na pauta para julgamento. Publique-se. Brasília/DF, 19 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0740105-11.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDUARDO SOUZA DIAS. Adv(s): DF57709 - GABRIEL DE MELO SOUZA CRUZ. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0740105-11.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: EDUARDO SOUZA DIAS AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO Retire-se de pauta. Recebo a petição de id 24179912 como desistência do recurso. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Dê-se baixa. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0707375-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO. Adv(s): DF11701 - VICTOR HUGO MOSQUERA. R: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY. Adv(s): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0707375-10.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA LUCIA DO AMARAL CAVACO AGRAVADO: CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARIA LÚCIA DO AMARAL CAVACO contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por CARLA REGINA DO AMARAL CAVACO ELY: Considerando o flagrante conflito de interesses entre as irmãs (requerente e terceira interessada) em relação à genitora, ora requerida, inclusive com intervenção no seu direito de ir e vir e na administração de imóvel de sua propriedade, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público (ID 78167977 e 79671567) e NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como CURADORA ESPECIAL da senhora MARIA LÚCIA DO AMARAL CAVACO para representá-la em todos os seus atos no processo. Considerando a pretensão da curatela, doravante, o advogado constituído no ID 73190006. deverá limitar-se a representar a senhora LILIAN ROSICLER DO AMARAL CAVACO. Intime-se a autora para falar sobre a contraproposta de ID 80431995. Após a apresentação da petição da requerente ou o decurso do prazo, encaminhem-se para intervenção da Curadoria Especial e manifestação do Ministério Público. (...) Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por MARIA LÚCIA DO AMARAL CAVACO em face da decisão de ID 81146211, abaixo transcrita: "Considerando o flagrante conflito de interesses entre as irmãs (requerente e terceira interessada) em relação à genitora, ora requerida, inclusive com intervenção no seu direito de ir e vir e na administração de imóvel de sua propriedade, acolho a manifestação do i. representante do Ministério Público (ID 78167977 e 79671567) e NOMEIO a Defensoria Pública para atuar como CURADORA ESPECIAL da senhora MARIA LÚCIA DO AMARAL CAVACO para representá-la em todos os seus atos no processo. Considerando a pretensão da curatela, doravante, o advogado constituído no ID 73190006, deverá limitar-se a representar a senhora LILIAN ROSICLER DO AMARAL CAVACO. Intime-se a autora para falar sobre a contraproposta de ID 80431995. Após a apresentação da petição da requerente ou o decurso do prazo, encaminhem-se para intervenção da Curadoria Especial e manifestação do Ministério Público. P.I." Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. Em síntese, pretende a terceira interessada, ora embargante, a modificação da decisão que, diante do grave conflito existente entre as filhas da requerida, especialmente em relação ao patrimônio e o direito de ir e vir da genitora de ambas, nomeou a Defensoria Pública para defesa dos interesses da curatelada. Aduz que a requerida, genitora de ambas, está em plena capacidade, inclusive para contratar o advogado que defende os interesses da filha Maria Lúcia. Aponta omissão da decisão que deixou de nomear perito judicial para averiguar as condições da requerida e, somente após o laudo, nomear a Defensoria Pública para atuar como Curadoria Especial, se o caso. A parte requerente manifestou-se sobre os embargos no ID 82277490 para ressaltar que "(...) o patrono adverso não pode representar a requerida, visto que a requerida sequer detém conhecimento do feito e da utilização do instrumento de mandato outorgado, conforme restou comprovado em audiência (...). O i. representante do Ministério Público manifestou-se no ID 83647667, ressaltou que sua intervenção no feito se dá exclusivamente em razão da presença de interesse da curatelanda MARIA LÚCIA DO AMARAL CAVACO, na forma do Artigo 178, do Código de Processo Civil. Ao final, conclui que "(...) Do exame dos autos, observa-se assistir parcial razão à embargante, vez que a audiência de interrogatório da curatelanda parece não ter sido conclusiva quanto às suas condições de higidez mental. Somado a isso, tem-se um forte enfrentamento entre irmãos que dividem-se acerca das condições físicas e mentais da própria mãe. Pelas razões expostas, o Ministério Público oficia pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pela curatelanda na presente ação para que seja nomeado perito judicial, às expensas da parte autora, para que se aqüilate o estado de higidez mental da requerida, desde já apresentando este órgão os quesitos anexos, cuja juntada aos autos requer." No mérito, não assiste razão ao embargante. De fato, o simples fato da requerida contar com a idade de 91 anos, por si só, não é justificativa para sua colocação sob curatela. Contudo, a decisão que nomeou a Defensoria Pública para atuar como Curadora Especial da idosa, considerou o relato da requerida que declarou não compreender com exatidão os atos jurídicos manifestação das partes nos autos e, especialmente, o depoimento pessoal da requerida, constante no ID 78109508. Cumpre transcrever trecho do depoimento pessoal da requerida: " que sofreu um AVC há mais de um ano; que após esse episódio sente falta de equilíbrio e dificuldade de raciocínio; que há três meses foi ao médico; que não sabe o nome do médico, que sua filha quem marcou e a levou; que a consulta foi com um clínico geral por causa de problemas de coluna; que não tem conhecimento de qual o objetivo desta ação de curatela; que não sabe quem propôs a ação; que pouco fala com Carla porque ela gosta de viajar aos finais de semana e durante a semana ela trabalha no Tribunal; que não sabe utilizar o telefone; que não se recusa a atender às ligações de Carla; que a iniciativa não parte da depoente, pois não tem telefone fixo." (grifei). Ademais, nos embargos de declaração opostos a embargante reconhece que desde o falecimento do marido da genitora, devido à falta de harmonia entre as filhas Carla e Lilian, o cenário familiar se encontra dilacerado, resultado de uma relação familiar quebrado. A idosa vem enfrentando problemáticas e estresse devido aos processos de inventário, interdição e denúncias na Delegacia. Contudo, a embargante entende que tais situações fogem do objeto da curatela. Por todo o exposto acima, não obstante a retificação da posição do i. representante do Ministério Público sobre a não necessidade da nomeação de Curador Especial, entendo a necessidade de manutenção da Curadoria, na forma constante da decisão embargada, sob pena de eventual alegação de nulidade dos atos, na hipótese de ser constatado a necessidade de colocação da requerida sob curatela. E rejeito os embargos por não verificar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, neste ponto. Ademais, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos não há qualquer desses vícios. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a pretensão do ora Embargante confunde-se com a recursal, buscando a modificação da decisão embargada, finalidade distinta do instituto dos embargos de declaração. Em relação à alegada omissão na nomeação de perito judicial, é de se notar na decisão de ID 79159332 complementada pela decisão embargada que este juízo apenas postergou a nomeação do perito judicial na tentativa de conciliar as irmãs em relação ao convívio com a genitora e, conseqüentemente, preservar a saúde mental da idosa. Neste sentido, REJEITO os embargos opostos ante à ausência de omissão. Desse modo, conheço dos embargos, porque propostos no prazo legal, porém negh-lhes o provimento. Prossigo, assim, com o regular andamento processual e nomeio como perito judicial o médico psiquiátrico -LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA (telefone: 3382-2002, e-mail: lucasbrtopericias@gmail.com). Faculto às partes e à Curadoria Especial a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias. Importa ressaltar que a as partes e seus assistentes poderão, nos termos do artigo 466, CPC, ter acesso e acompanhamento, contudo o exame e diligência são da exclusiva competência do perito, observando, inclusive a RESOLUÇÃO CFP Nº 008/2010, do Conselho Federal de Psicologia, artigos 1º e 2º. Os quesitos do Ministério Público foram apresentados no ID 83647668 e são os mesmos do juízo. Após o decurso do prazo para apresentação de quesitos das partes, intimem-se o perito para dizer se aceita o encargo e informar o valor dos seus honorários periciais. Ato contínuo, intime-se a parte autora para depósito judicial dos honorários do perito, no prazo de 05 (CINCO) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, com conclusão no prazo de 30

(trinta) dias. Fixo, desde logo, o prazo de 30 (trinta) dias após o comprovante do valor integral dos honorários periciais, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do laudo correspondente. Caberá ao perito a informação das partes acerca do dia, hora e local para realização da perícia., com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do Art.466, §2º, CPC. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, as partes e ao Ministério Público. A Agravante sustenta que a realidade dos autos não autoriza a medida grave e extrema da destituição do advogado constituído. Conclui que a representação judicial conjunta com a terceira interessada está de acordo com os seus interesses e que a decisão agravada atenta contra a garantia constitucional à ampla defesa. Requer a antecipação de tutela recursal ?a fim de ser mantido o advogado VICTOR HUGO MOSQUERA ?OAB/DF 11.701 como representante a agravante no interesse e na defesa dos direitos da Srª MARIA LÚCIA DO AMARAL CAVACO nos autos da ação de Interdição movida por sua filha CARLA REGINA do AMARAL CAVACO ELY nos autos do processo nº 0724974-45-2020.8.07.0016, em tramites perante a 2ª Vara de Família de Brasília?. Preparo recolhido (23992521 e 23992531). É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. Não obstante o elevado propósito que anima a decisão agravada, a existência de conflito entre as filhas da Interditanda (Agravante) em princípio não justifica a nomeação de curador especial e o consequente afastamento da sua representação pelo advogado regularmente constituído. A nomeação de curador especial para o interditando é limitada à hipótese prevista no artigo 752, § 2º, do Código de Processo Civil (ausência de advogado constituído), exatamente o oposto do que verifica no caso concreto. Reza esse dispositivo legal: Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. (...) § 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Salvo quando se nomeia curador provisório, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/2015, o interditando conserva intacta a sua autonomia jurídica, em função da qual tem o direito subjetivo de constituir advogado para representá-lo no processo de interdição. É de se consignar que nem mesmo existem indícios de que a Interditanda (Agravante) tem comprometida sua capacidade para a prática dos atos da vida civil. E, ainda que houvesse, somente depois de interditada estaria desprovida da prerrogativa de constituir advogado em nome próprio. Ad argumentandum, acaso se vislumbrasse algum tipo de conflito de interesses que pudesse se refletir na relação processual, não é autonomia jurídica da Interditanda (Agravante) que deveria ser afetada, mas da filha cujo ingresso no feito, à primeira vista, está em desconformidade com o que dispõe o § 3º do artigo 752: Art. 752. (...) § 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente. Conclui-se, assim, pela probabilidade do direito da Agravante (fumus boni iuris). O risco de dano (periculum in mora), a seu turno, resulta da continuidade da relação processual sem que a Agravante esteja representada pelo advogado regularmente constituído. Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal para assegurar à Agravante a representação processual por seu advogado. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intime-se para resposta. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Brasília ? DF, 19 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0708178-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: I. B. D. A. Adv(s): DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ, DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ; Rep(s): GLEISE FONSECA BOTELHO. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708178-90.2021.8.07.0000 REPRESENTANTE LEGAL: GLEISE FONSECA BOTELHO AGRAVANTE: I. B. D. A. AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO 1. A autora agrava da decisão da 2ª Vara Cível de Taguatinga (id 86470283 ? autos principais) que indeferiu tutela antecipada para permitir sua matrícula no supletivo do ensino médio (Centro Educacional Brasil Central/Centro de Ensino Ciranda Cirandinha), por não ter 18 anos completos, bem como reserva de vaga no Centro Universitário de Brasília. Afirma, em suma, que foi aprovada no vestibular do UNICEUB, primeiro semestre/2021, para o curso de Direito, devendo a matrícula efetivar-se com brevidade, motivo pelo qual o indeferimento da tutela de urgência causar-lhe-á dano irreparável. Requer a liminar e, ao final, sua confirmação. 2. Preliminarmente, não conheço do pedido em face do Uniceub, uma vez que não integra a relação processual. A agravante não almeja compensar atraso educacional consumado, mas, sim, evitá-lo, apresentando-se o supletivo como meio capaz de conjurar o risco de atraso causado por uma (inexistente) necessidade de sujeitar-se o aluno aprovado em vestibular à continuidade do ensino médio que está prestes a concluir. Não há norma que proíba a conclusão do ensino médio por menores de 18 anos. Pelo contrário, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico enseja a conclusão de que essa conquista, não apenas a da precoce conclusão do ensino médio, mas do próprio curso superior, acha-se prevista no CCB 5º, IV, que estabelece como causa da emancipação a "colação de grau em curso de ensino superior". Por sua vez, os arts. 4º e 24, da Lei 9.394/96, preveem o avanço escolar na educação básica, nos níveis fundamental e médio, de acordo com o mérito, as necessidades e potencialidades dos estudantes: Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...); V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais; b) (...); c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; (...); VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis. Portanto o critério meritório acha-se expressamente previsto no art. 4º e é imaneante ao art. 24, ambos em harmonia, como não poderia deixar de ser, com a CF 208, V, matriz do aludido critério. Ora, se assim o é, então ao critério etário há de emprestar-se interpretação restritiva, limitada à hipótese de atraso estudantil. Para a hipótese oposta, de avanço, é evidente que o critério etário não tem lugar. Não se pode tratar igualmente situações desiguais. Enfatize-se: não se cuida aqui de (inexistente) inconstitucionalidade do critério etário; trata-se, apenas, de interpretá-lo restritivamente, em harmonia com o CCB 5º, IV, e arts. 4º e 24, da Lei 9.394/96, a qual prevê expressamente o critério meritório. A questão é simplesmente de hipótese de incidência: idade para atraso; mérito para avanço, critério este decorrente da interpretação sistemática e teleológica do ordenamento, mormente daqueles diplomas legais. No caso, a agravante logrou aprovação em exame vestibular para o curso de Direito ministrado pelo Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, o que demonstra o mérito e amadurecimento intelectual que a habilita à progressão, não sendo razoável interrompê-la por fator etário. Atente-se, a propósito, para o precedente que bem reflete a jurisprudência da Turma: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. SUPLETIVO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. ALUNO MENOR DE DEZOITO ANOS. ART. 208, INCISO V, DA CF/88. 1. O art. 38, §1º, da Lei nº 9.394/96, que exige a idade mínima de dezoito anos para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio por meio de supletivo, deve ser interpretado em harmonia com a Constituição Federal, que assegura, em seu art. 208, inciso V, o acesso aos níveis mais elevados de ensino de acordo com o mérito de cada um. 2. Agravo de instrumento provido. (Ac. 1246513, Des. Arnoldo Camanho, julgado em 2020) Evidenciada a aparência do bom direito, registro que o periculum in mora consiste na possibilidade de perda da vaga para a matrícula. 3. Posto isso, conheço em parte do agravo e defiro a liminar para determinar à agravada que matricule imediatamente a agravante no curso supletivo, submeta-a aos exames próprios e, em caso de aprovação, emita o certificado de conclusão. Comunique-se ao Juízo a quo. À agravada, para contrarrazões e cumprimento desta decisão. Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 19 de março de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0708140-78.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0708140-78.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA VERAS DECISÃO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão, determinou ao agravante que emende a inicial para comprovar a constituição do

devedor em mora. Todavia, não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda à inicial e não há urgência que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Nesse sentido: (...) 3. O provimento judicial que faculta a apresentação de documento comprobatório da constituição da parte devedora em mora, no caso de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, é um ato de mero expediente, não se sujeitando, portanto, a recurso, em virtude da ausência de caráter decisório. 4. Precedente: "(...) A nova sistemática do Código de Processo Civil limitou as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento às previstas no artigo 1.015. 2. A determinação de emenda à petição inicial não possui cunho decisório, capaz de ser impugnada por meio de Agravo de Instrumento. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. (07166598120178070000, Relator: Sebastião Coelho 5ª Turma Cível, DJE: 25/04/2018.) (...) (Acórdão 1143823, 07158939120188070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2018, publicado no DJE: 18/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0747893-76.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0747893-76.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: MICHELE FABRICIA DE CARVALHO CALMON MENDES EMBARGADO: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Recebo os declaratórios como agravo interno, facultando à agravante a complementação que entender devida - CPC 1.024, § 3º. Em seguida, à agravada para contrarrazões. Após, cls. Brasília, 08.03.2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0727909-09.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MATHEUS ALMEIDA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face à decisão da Décima Nona Vara Cível de Brasília que, ao deferir busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, autorizou a citação do réu independentemente do cumprimento da liminar. Sustentou que o prazo para o devedor purgar a mora, bem como apresentar resposta, inicia-se com o efetivo cumprimento da medida liminar, sendo incoerente com o rito previsto no Decreto-Lei 911/69 citar o Requerido independentemente da execução da medida?. Requeveu a antecipação da tutela recursal para que conste no mandado que a citação seja feita somente após a apreensão do automóvel. E ao final, o provimento do recurso confirmando-se a liminar. Preparo regular sob ID 18351060. O pedido liminar foi indeferido, ID. 18451747. Sem contrarrazões. É o relatório. Inicialmente, cumpre destacar que o relator, monocraticamente, não conhecerá recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 87, inciso III, do RITJDF. Análise os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Conforme informações dos autos de origem, verifica-se que foi proferida sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito em 21/01/2021. Neste caso, é forçoso o reconhecimento da perda do objeto do agravo de instrumento, porque não se poderia substituir uma decisão exauriente. Ademais, o escopo de admitir o recurso para conceder a tutela pleiteada no agravo de instrumento perdeu a razão com a extinção do processo de origem. Nesse sentido, já decidiu este egrégio TJDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência, bem como do agravo interno interposto, quando, no processo de origem, é proferida sentença que resolve o mérito da questão. 2. Agravo de instrumento e agravo interno prejudicados. (Acórdão 1064273, 07089162020178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2017, publicado no PJe: 13/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Evidenciado que houve a prolação de sentença nos autos principais, perde o seu objeto o julgamento do Agravo de Instrumento, uma vez que a reforma da decisão de primeiro grau não traria qualquer utilidade a ora agravante, não havendo, portanto, interesse recursal. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.937377, 20150020052560AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 03/05/2016. Pág.: 223-237). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em razão da perda do objeto. Intimem-se. Brasília-DF, 16 de março de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0708236-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSA MARIA BERGAMASCHI. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: MICHELLE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0708236-93.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROSA MARIA BERGAMASCHI AGRAVADO: MICHELLE ALVES DOS SANTOS, MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ROSA MARIA BERGAMASCHI contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em face de MICHELLE ALVES DOS SANTOS e MILANE ISNARA FERNANDES FRAGA: Determino a retirada do sigilo imposto na petição de ID 81554319. À Secretaria para dar cumprimento à determinação contida no ID 63208519, expedindo-se a competente certidão para fins de protesto. Os pedidos formulados no ID 81554319 já foram apreciados pela decisão de ID 63208519. Já houve reiteração do ofício à instituição financeira, encaminhado para o endereço informado pela parte credora. Promova-se a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, nos termos art. 782, §3º, do CPC. (...) Trata-se de embargos de declaração (ID 82952221), nos quais a parte embargante sustenta a presença de omissão na decisão de ID 81974633, uma vez que o juízo teria deixado de se pronunciar a respeito do pedido formulado pela exequente para realização de nova consulta pelo sistema SISBAJUD. É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Do teor da decisão, observa-se que o entendimento adotado pelo juízo está devidamente fundamentado, notadamente porque ainda não foi possível concluir a penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor sobre o veículo (alienado fiduciariamente). Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão de ID 81974633. A Agravante sustenta que a última tentativa de localização de bens das Agravadas por meio do BACENJUD ocorreu há quase um ano, razão pela qual se mostra razoável a sua renovação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para determinar que o juízo de origem realize a consulta e constrição de valores via Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC? e, ao final, a reforma da decisão agravada para determinar a realização da pesquisa. Ausente o preparo, diante do requerimento de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Em princípio, o transcurso de razoável lapso de tempo justifica a reiteração de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros por meio do SISBAJUD. No entanto, não se divisa risco de dano hábil a respaldar a concessão de liminar, sobretudo à vista da pendência de penhora sobre direitos aquisitivos de veículo automotor. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intimem-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 22 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0026996-07.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIPA HENNIG ALBERTO. Adv(s): DF33249 - VANESSA BARRETO DE SOUZA, DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. A: JUANITA NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. A: MARIA JOAO HENNIG REBELO DOS SANTOS. Adv(s): DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO, DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: FELIPA HENNIG ALBERTO. Adv(s): DF33249 - VANESSA BARRETO DE SOUZA, DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. R: JUANITA NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: MARIA JOAO HENNIG REBELO DOS SANTOS. Adv(s): DF24522 - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO, DF23964 - BRAS FERREIRA MACHADO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 24011851, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 9ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 23 de março de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

DESPACHO

N. 0707653-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que acolheu impugnação à penhora em procedimento de cumprimento de sentença. Em exame aos autos principais, verifica-se que a impugnação referia-se apenas a parte da constrição. No presente recurso o agravante deduziu pretensão de manter a constrição sobre numerário que sequer teria sido objeto de impugnação. Diante de eventual falta de interesse recursal, ainda que parcial, em atenção aos primados da ampla defesa e do contraditório, especialmente ao art. 10º, do Código de Processo Civil, faculto ao agravante manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0707711-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO IVO. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL. R: GERSON GARCIA ROSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. O agravante deixou de recolher o preparo e reiterou o pedido da benesse processual para esta instância recursal. Contudo, em que pese a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, os elementos dos autos não permitem concluir por sua condição de miserabilidade. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade de justiça para esta instância revisora, faculto ao agravante comprovar sua condição de hipossuficiente ou regularizar o preparo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0707654-93.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Em consulta aos autos principais, consta que a decisão agravada foi disponibilizada no Dj-e no dia 13/11/2020. Desta forma, atenção aos primados da ampla defesa e do contraditório, em especial observância ao art. 10º, do Código de Processo Civil, faculto ao agravante se manifestar quanto a eventual intempestividade do agravo de instrumento interposto em 15/03/2021. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0022976-53.2015.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONSORCIO GAN - GEL ACMA - NWM. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF7313 - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF7313 - JOSELITO NOVAIS DE OLIVEIRA, DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: CONSORCIO GAN - GEL ACMA - NWM. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. DESPACHO Em suas contrarrazões, o CONSÓRCIO GAN-GEL ACMA-NWM arguiu questão preliminar que, caso acolhida, poderá inviabilizar o conhecimento do recurso da ré. Desta forma, em observância aos preceitos da ampla defesa e do contraditório, em especial ao art. 933, do Código de Processo Civil, faculto à COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB - manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0738146-02.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO GERALDO VATTOS. Adv(s): MT9012 - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO O recorrente comprovou o preparo do recurso um dia após a sua interposição, em violação ao artigo 1.007 do Código de Processo Civil (IDs 23436581 e 23436586 a 23436588). Contudo, a irregularidade foi sanada após a intimação, nos termos do § 4º do mesmo preceito legal, por isso fica afastada a hipótese de deserção (IDs 23955027 a 23955031). Trata-se de apelação interposta por PAULO GERALDO VATTOS, em face à sentença que indeferiu a sua petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Na sentença, o Magistrado extinguiu o feito com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015, não é possível, neste caso, o processamento do recurso sem a citação do recorrido. Consoante o artigo 256, § 3º, do CPC, e a súmula 414 do STJ, é assente a necessidade de se esgotar os meios para citação do requerido antes de promovê-la por edital. Deste modo, devolvam-se os autos à origem, para que o requerido seja citado. Tornando-se revel, nomeie a Curadoria de Ausentes ou Especial para representá-lo. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

EMENTA

N. 0726950-40.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA MONTEIRO FARIAS. Adv(s): DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER, DF48677 - DANIELLE MENDES MENDONÇA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Havendo o provimento do recurso para determinar a obrigação de fazer de expedição do diploma, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa, já que não há condenação em valores e não é possível mensurar o proveito econômico, com base no art. 85, caput, do CPC. 3. Embargos declaratórios providos.

N. 0700917-79.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN GUIMARAES BOTELHO. R: PRISCILA GUIMARAES BOTELHO. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único

e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos.

DESPACHO

N. 0705467-15.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **DESPACHO** Trata-se de embargos de declaração opostos em face à decisão que indeferiu liminar em agravo de instrumento. Tendo em vista a manifesta pretensão de alcançar efeito modificativo na apreciação destes aclaratórios, nos termos da jurisprudência em voga e agora à luz do §2º do art. 1.022 do CPC, converto-o em Agravo Interno. Intime-se o recorrente para adequar e complementar os fundamentos do recurso, caso seja do seu interesse, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

DECISÃO

N. 0701276-55.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIS GERARDO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO, DF59491 - THAINA DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. **DECISÃO** Trata-se de apelação interposta por LUIZ GERALDO SOARES DOS SANTOS em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. Intimadas as partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em razão do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000, ambas deixaram o prazo transcorrer in albis (ID23960946). É o relatório. Decido. Em sessão realizada no dia 24.08.20, a Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (IRDR 16). Diante disso, e com fundamento no artigo 982, inciso I, do CPC (c/c artigo 304, inciso I, do RITJDF), o Desembargador Relator ANGELO PASSARELI determinou a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão submetida a julgamento: ?Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).? Noutro giro, verifico que a questão jurídica a ser debatida nos presentes autos guarda identidade com aquela a ser decidida no IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (Tema 16). Assim, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do incidente ou posterior decisão que autorize seu prosseguimento. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0601

DESPACHO

N. 0750273-72.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: MARIA VICTORIA LEAL RIBEIRO. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. **DESPACHO** Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no agravo interno, na forma do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

EMENTA

N. 0705355-48.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO BARBOZA MENEZES. Adv(s): MG63248 - RENATO DE ANDRADE GOMES. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022, DO CPC. OMISSÃO EXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.** 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Verificando-se, da decisão atacada, que não houve pronunciamento a respeito da majoração dos honorários advocatícios, o vício apontado deve ser sanado. 3. Considerando que restou vencida a parte apelante, impõe-se o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, com a majoração, de forma equitativa, do valor anteriormente fixado, conforme disposição do art. 85, §11, do CPC. 4. Embargos de declaração acolhidos para majorar o valor dos honorários advocatícios.

DESPACHO

N. 0751982-45.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INFRAMERICA CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE BRASILIA S/A. Adv(s): DF33124 - BERNARDO DE MELLO LOMBARDI. R: JAT AEROTAXI LTDA - EPP. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. **DESPACHO** O presente processo foi redistribuído a este Relator por ocasião do afastamento temporário do seu Juiz Natural, a quem coube a respectiva relatoria (ID 22095251). Com a cessação dos motivos de afastamento do Relator originário, os autos devem retornar à presidência de Sua Excelência. Ante o exposto, determino a redistribuição do processo ao eminente Relator originário, Excelentíssimo Desembargador James Eduardo Oliveira, procedendo-se a devida compensação, se for o caso. Cumpra-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

EMENTA

N. 0001193-05.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCOS SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0034720A - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO.**

RETIFICAÇÃO. 1. Fundamentando-se os embargos de declaração em um dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, bem assim, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, a aferição da existência do vício afirmado pertence ao exame do mérito recursal. Embargos de declaração conhecidos. 2. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 3. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 4. Verificando-se que a condenação imposta pela sentença, quanto aos juros de mora e à correção monetária, matérias cognoscíveis de ofício, contrariou precedente de observância obrigatória, impõe-se sua retificação. 5. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza judicial não-tributária, o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E e os juros de mora incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), em consonância com o entendimento esposado pelo excelso STF e pelo colendo STJ (Temas nº 810 e 905, respectivamente). 6. Embargos de declaração providos.

N. 0723976-25.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DALTON HAICK PIERDONA. Adv(s): DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL ESTADUAL. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA DISCURSIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não cabe ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas de concurso público. Só é admitida a anulação de questões de concurso público quando flagrante a ilegalidade, por inobservância das regras editalícias. 2. Apelo não provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706479-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TANIA SOUTO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706479-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TANIA SOUTO DOS SANTOS SOUSA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO De ordem do Exmo. Desembargador Relator (CPC/2015 203 § 4º), intime-se pessoalmente a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovantes de renda e de despesas que justifiquem a gratuidade de justiça requerida ou, então, recolha o preparo recursal, sob pena de deserção. Alexandre Augusto Moreira Costa Assessor do Des. Sérgio Rocha

EMENTA

N. 0703110-42.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANDRA BASTOS NERES. A: AIRTON BASTOS NERES. A: FLORINA BASTOS NERES. A: GLORIA CRISTINA BASTOS NERES. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELOS HERDEIROS. PROCESSO ANTERIOR MANEJADO PELO DE CUJUS. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR. PEDIDO ESSENCIALMENTE IGUAL AO FORMULADO NA DEMANDA ANTERIOR. INVIABILIDADE. 1. Verifica-se o óbice da coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já transitada em julgada. Consideram-se idênticas as ações quando possuem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 2. Embora um dos processos o pedido tenha excluído parcelas em respeito à prescrição, o fim perseguido em ambos os processos é o mesmo, qual seja, a concessão de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Assim, os pedidos são substancialmente idênticos, havendo que se reconhecer a triplíce identidade entre as ações, que atrai a exceção de coisa julgada. 3. Apelo não provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704258-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. Adv(s): GO7148 - DEMOSTENES LAZARO XAVIER TORRES, GO27758 - THIAGO SANTOS AGELUNE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL. R: CAPITAL 1 PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): GO10995 - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE LEONÍDIA FERREIRA GOMES. Adv(s): GO27229 - EDNA MARIA ANANIAS DA COSTA. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 § 4º), intemem-se os agravados para que apresentem contrarrazões ao agravo interno no prazo legal. P. I. Nayane Rodrigues Lazzari Servidora

EMENTA

N. 0707018-66.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TGV TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: TGV TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. CONFIGURADA. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 1.022, do NCPC, é bastante claro ao dispor que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não tem, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido. 2. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 3. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo preleciona o parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou na inoportunidade de qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 4. Em se tratando de condenação da Fazenda Pública e verificada omissão com relação aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC, deve ser sanado o vício. 5. A obscuridade do aresto decorre da falta de clareza e precisão do texto, suficiente a não permitir que se alcance certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. 6. Embargos de declaração da parte autora/embargante conhecido e parcialmente provido. Embargos de declaração da parte ré/embargante conhecido e não provido.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708234-26.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF32342 - ELIAS MARQUES COTRIM. R: RONI CLEY ALVES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN ALVES TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 § 4º), intimem-se os agravados para que apresentem contrarrazões ao agravo de instrumento no prazo legal. P. I. Nayane Rodrigues Lazzari Servidora

EMENTA

N. 0008444-34.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 038 S/A. A: TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ADALBERTO JOSE GOMES. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importar, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. A obscuridade do aresto decorre da falta de clareza e precisão do texto, suficiente a não permitir que se alcance certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. 5. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 6. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos declaratórios não providos.

DESPACHO

N. 0752132-26.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: JACQUELINE SUSANN BARBOSA. R: CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): DF263 - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA, DF15468 - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0752132-26.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS EMBARGADO: JACQUELINE SUSANN BARBOSA, CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA DESPACHO Ante a pretensão de efeitos infringentes, dê-se vista aos embargados para responder aos declaratórios no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 22/03/2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0707715-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUARA FOMENTO, IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: VICTOR BARREIROS PIMENTEL. Adv(s): DF61251 - SALOMAO CASSIMIRO DIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0707715-51.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: GUARA FOMENTO, IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP AGRAVADO: VICTOR BARREIROS PIMENTEL DECISÃO 1. A ré agrava da decisão da 2ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0735152-98.2020.8.07.0001 ? id 86190953) que, em demanda condenatória à transferência de imóvel), supostamente teria decretado sua revelia. Sustenta nulidade da citação, visto que recebida por quem não pertence aos seus quadros de empregados. Requer a suspensão da decisão a quo, até o julgamento do AGI. 2. O ato agravado não decretou a revelia, apenas determinou que se aguardasse o transcurso do prazo da decisão anterior, não encerrando carga decisória. Ainda que assim não fosse, decisão que decreta revelia não comporta agravo de instrumento, porquanto alheia ao rol taxativo do CPC 1.015. Logo, é inadmissível o presente recurso. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 22.03.2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0006769-18.2015.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PIVOT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E IRRIGACAO LTDA. Adv(s): PE20769 - LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA, GO41960 - CARLOS GUSTAVO MARQUES FIGUEIRA, GO31813 - EDUARDO RIZZO ENEAS JORGE. R: MOACIR ANTONIO SZARESKEI. R: FELIPE DA MOTTA SZARESKEI. Adv(s): DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importar, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expandida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela

via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irrisignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 5. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que a embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar à embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 6. Embargos declaratórios não providos.

N. 0739940-92.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISAAC CLARET ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54551 - TAIANE IARA SOUSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA. A: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ISAAC CLARET ASSIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54551 - TAIANE IARA SOUSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. EMPRESA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 2º E SEUS INCISOS, DO CPC. OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de seguro de responsabilidade civil, a seguradora garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro, sendo solidária a responsabilidade da seguradora e do segurado, na forma do art. 787, do CC. Por conseguinte, a responsabilidade da empresa ré seguradora se restringe, tão somente, aos serviços por ela prestados e pela rede credenciada à vítima de sinistro segurado e eventuais indenizações daí decorrentes. 2. A seguradora responde pela demora na entrega do veículo da ré, pois não foi diligente em autorizar o conserto, embora o carro já se encontrasse na oficina por ela credenciada e a despeito das inúmeras conversas telefônicas realizadas entre as partes, decorrendo-se mais de trinta (30) dias até a efetiva devolução do bem reparado. 3. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. 4. As perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, na forma dos arts. 402 e 403, do CC. O lucro cessante deve ser devidamente demonstrado, sob pena de se tratar de mero dano hipotético, presumido ou remoto, que não tem guarida no ordenamento jurídico. 5. Não havendo a efetiva comprovação dos pagamentos dos prejuízos enumerados à inicial, sequer de eventuais lucros não auferidos, impõe-se a manutenção do decisum, com a improcedência do pedido de indenização por danos emergentes, bem como a sua reforma, em parte, para afastar os lucros cessantes. 6. A demora injustificada da seguradora em autorizar a prestação do serviço para o conserto do veículo do autor abalroado, decorrente de sinistro segurado, apesar dos diversos contatos telefônicos, quase diários, mantidos pelo autor com a empresa, aliada à espera de mais de trinta (30) dias, a fim de obter o reparo de seu carro, agrava o sofrimento e aumenta a angústia e a pressão psicológica da segurada, gerando aborrecimentos e dissabores incomuns ao cotidiano. Assim, configurado o dano moral, passível de ser compensado. 7. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 8. A fixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 2º e seus incisos do CPC, deve obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fim de remunerar condignamente o causídico. 9. Apelo do autor não provido. Recurso adesivo da ré parcialmente provido.

DESPACHO

N. 0707916-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS. Adv(s): BA27426 - VICTOR MACEDO MACHADO TELES SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0707916-43.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DOMINGOS FONTINELE PEREIRA AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS DESPACHO Considerando que a gratuidade não foi pedida ao Juízo a quo, o seu eventual deferimento pela Corte limitar-se-á ao agravo. Ocorre que o valor do preparo é irrisório, sendo inverossímil, em princípio, a alegação de que o seu recolhimento poderia comprometer a subsistência própria ou da família. Assim, no prazo legal, deve o agravante comprovar a necessidade do benefício (CPC 99, § 2º) e a sua renda, juntando recibos de despesas extraordinárias que afetem a subsistência própria ou da família, cópia da declaração de IR, extrato bancário atualizado e outros que entenda necessários, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade. I. Brasília, 22/03/2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0751577-09.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE MIRAMAR FERREIRA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: JUIZO DA QUINTA VARA CIVEL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0751577-09.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: JOSE MIRAMAR FERREIRA EMBARGADO: JUIZO DA QUINTA VARA CIVEL DE BRASILIA DESPACHO Conheço dos declaratórios como agravo interno, facultando ao agravante a complementação que entender devida - CPC 1.024, § 3º. Após, cls. Brasília, 22.03.2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0708469-35.2018.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 25/3 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. R: LEOMAR BRITO VILAR. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irrisignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 5. Se constou no voto erro quanto a data de notificação extrajudicial de

desfiliação da associação, impõe-se a retificação do julgado, tão-somente, para sanar o vício apontado, sem contudo, modificar a parte dispositiva, mantendo o provimento do recurso de apelação. 6. Embargos de declaração parcialmente providos.

DESPACHO

N. 0703922-07.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: REGINA MARIA TOMBINI. Adv(s): PR25932 - FLAVIA CRISTIANE MACHADO BONAMENTE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0703922-07.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: REGINA MARIA TOMBINI DESPACHO À agravada para manifestar-se sobre o agravo interno. Após, conclusos. I. Brasília, 22.03.2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0705530-40.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VANESSA GALVAO SANTOS. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS. R: COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0705530-40.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: VANESSA GALVAO SANTOS AGRAVADO: COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II DECISÃO Ante o silêncio da agravante (id 23675243), indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Venha o preparo no prazo legal, sob pena do recurso não ser conhecido. I. Brasília, 22/03/21. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0700536-20.2018.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CRISTIANA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 4. Embargos declaratórios não providos.

DESPACHO

N. 0030436-57.2016.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIRA MONICA DE LUCENA MATOS. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0030436-57.2016.8.07.0018 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: MAIRA MONICA DE LUCENA MATOS DESPACHO Conheço dos declaratórios como agravo interno, facultando ao agravante a complementação que entender devida - CPC 1.024, § 3º. Em seguida, à agravada para contrarrazões. I. Brasília, 22.03.2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0719013-26.2020.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE BAPTISTA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. INDICAÇÃO DO INVENTARIANTE. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. O descumprimento da ordem de emenda que se mostra necessária enseja o indeferimento da inicial.

N. 0722440-47.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: WILTON GONCALVES DIAS. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: WILTON GONCALVES DIAS. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DO AUTOR E DOS DOIS RÉUS. ART. 1.022, DO CPC. RECURSO DO AUTOR. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FORMULADO NO RECURSO DO AUTOR. EXAME DA MATÉRIA SEM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO RÉU BANCO DO BRASIL S.A. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO NÃO FORMULADA NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. RECURSO DA RÉ PREVI. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. A obscuridade do aresto decorre da falta de clareza e precisão do texto, suficiente a não permitir que se alcance certeza jurídica a respeito das

questões resolvidas. 5. Omissis o acórdão embargado acerca do pedido de atribuição da integralidade dos ônus da sucumbência para os réus, formulado na apelação do autor, impõe-se a correção do vício. Todavia, mantém-se o dispositivo do acórdão, se constatado que a sucumbência do autor não foi mínima e a distribuição feita na sentença foi feita de forma justa e proporcional. 6. Matérias de ordem pública, ainda que não alegadas nas razões de apelação, podem ser veiculadas em sede de embargos de declaração. 7. Não se pode exigir da parte o exercício imediato da pretensão de reparação de danos enquanto não liquidada a sentença, eis que, embora certa sua existência, é incerta a extensão do prejuízo. Prejudicial de prescrição deduzida pelo Banco do Brasil rejeitada. 8. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 9. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 10. Embargos declaratórios dos réus não providos. Embargos declaratórios do autor parcialmente providos, sem modificação do acórdão embargado.

DECISÃO

N. 0702870-84.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES. Adv(s): DF49721 - HELLEN JARJOUR GOES COELHO, DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: MANOEL BATISTA NUNES. Adv(s): DF30765 - PRISCILA VIEIRA BARBOSA DUARTE. DECISÃO Chamo o feito à ordem. Ao analisar os autos, observa-se que a decisão de ID 23270835 foi lançada por equívoco e não guarda relação com as particularidades do presente feito, motivo pelo qual determino o seu desentranhamento. Passo à análise do pedido de gratuidade formulado pela recorrente. Trata-se de apelação interposta por MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NUNES, em face à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MANOEL BATISTA NUNES. A apelante deixou de recolher o preparo, sob o argumento de que não possui condições de arcar com as despesas processuais e sem prejuízo de sua própria subsistência. Intimada para comprovar o preenchimento dos requisitos legais, a recorrente acostou documentos (IDs 22732022 a 22732024). É o breve relatório. Decido. Cuida-se de pedido de gratuidade de justiça no bojo de apelação. Inicialmente, cabe salientar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício e ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No caso, em aval de sua declaração de pobreza, a agravante anexou cópia de extrato bancário dos últimos meses, os quais apontam a existência de parcos recursos financeiros (ID 21766843 - 22732024). Desta forma, os elementos colacionados aos autos denotam a hipossuficiência a justificar o deferimento do benefício. Ademais, é cediço que, em geral, a gratuidade de justiça tem apenas efeitos ex nunc, ou seja, a partir de seu deferimento, inexistindo efeitos retroativos. Entretanto, no caso em comento, verifica-se que o pedido de justiça gratuita foi formulado pela apelada ainda no primeiro grau, não sendo apreciado pelo juiz singular. Por tal razão, não se mostra razoável que os benefícios concedidos à recorrente surtam efeitos somente após a concessão, na fase recursal, vez que o pedido fora feito na primeira manifestação da requerida no processo, acompanhado de declaração de hipossuficiência, nos termos da lei 1.060/50. Acerca do tema, traz-se à colação precedentes deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO A QUO. EFEITO RETROATIVO 1. A gratuidade de justiça deferida em sede recursal retroage à data do primeiro requerimento, formulado ainda em 1º grau, nos casos em que não foi apreciado pelo juiz da causa. 2. Deu-se provimento ao apelo da ré. (Acórdão n.1045505, 20150710217722APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/09/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: 416/421) ? grifos acrescidos. APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO FINANCIADO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA RETROATIVAMENTE À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS A PRODUZIR MANIFESTADA PELAS PARTES EM AUDIÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NOMEAÇÃO À AUTORIA NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - RESPONSABILIDADE DO CESSIONÁRIO PELOS DÉBITOS DO VEÍCULO A PARTIR DA LAVRATURA DA PROCURAÇÃO - NÃO PAGAMENTO - DANO MATERIAL - JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO EFETIVO PREJUÍZO - PROTESTO EM NOME DO CEDENTE - DANO MORAL -NEGOU-SE PROVIMENTO. 1. A gratuidade de justiça deferida em sede recursal retroage à data do primeiro requerimento, formulado ainda em 1º grau e não apreciado pelo juiz da causa. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas, se consta expressamente da ata de audiência que as partes informaram que não têm outras provas a produzir. 3. É incabível a nomeação à autoria no procedimento sumário (CPC 280). 4. A procuração em causa própria consubstancia verdadeira cessão de direitos com natureza translativa, convolvando o mandatário em dono do bem objeto do mandato. 5. Negou-se provimento ao apelo do réu. Deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça. (Acórdão n.938057, 20151210037397APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/04/2016, Publicado no DJE: 04/05/2016. Pág.: 256/277) ? grifos acrescidos. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (...) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE INSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA VERBA. [...]9. O deferimento da gratuidade, em regra, não possui efeitos retroativos, ou seja, os encargos já impostos ficam resguardados. Contudo, formulado o pedido de concessão do benefício em sede de contestação e inexistindo manifestação do julgador de piso acerca do pedido, possível que a concessão do benefício nesta instância revisora retroaja para alcançar a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais. 10. Apelação conhecida, preliminar rejeitada, e parcialmente provida. (Acórdão n.829983, 20130710126660APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/10/2014, Publicado no DJE: 07/11/2014. Pág.: 122) ? grifos crescidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX TUNC. I - A agravante executada requereu o benefício da gratuidade de justiça no primeiro momento em que se manifestou nos autos, o que autoriza a retroatividade dos seus efeitos. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.769153, 20130020301032AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 288) ? grifos acrescidos. Assim, considerando a declaração de hipossuficiência, acompanhada das respectivas provas e, sobretudo, o fato de que a apelante postulou a concessão da gratuidade de justiça no processo original, na primeira oportunidade em que ingressou nos autos, os efeitos do deferimento devem alcançar as custas e os honorários advocatícios desde a data de seu pedido, por ser a medida razoável e justa. Ressalte-se que a ré não está isenta do pagamento dos honorários de sucumbência, pois a concessão dos benefícios da justiça gratuita autoriza, unicamente, a suspensão de sua exigibilidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA a MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA NUNES. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 22 de março de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0725271-03.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF42763 - CAROLINE DE SOUZA VIEIRA PALOMARES, DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo interno. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. A preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade desautorizam segundo agravo contra a mesma decisão objeto de agravo anterior.

DESPACHO

N. 0700119-16.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ALDRIM RABELO FONSECA. R: CLAUDIA LEANDRA RABELO. Adv(s): DF45520 - DEVETH LIMA FERREIRA. Número do processo: 0700119-16.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CRISTIANO MARTINEZ ELEUTERIO DA SILVA AGRAVADO: ALDRIM RABELO FONSECA, CLAUDIA LEANDRA RABELO D E S P A C H O Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que foi negado provimento ao apelo dos ora agravantes, interposto nos autos da ação declaratória nº 0700764-42.2020.8.07.0011, consoante acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VIGÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA DOS ARREMATANTES. NÃO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR OU COMPROVAÇÃO DE RENDA PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO DE TOLERÂNCIA, EMISSÃO DE NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA E DEVOLUÇÃO DO VALOR DE ENTRADA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTINTA POR CULPA DOS ARREMATANTES. ALEGAÇÃO DESPESAS COM IMISSÃO NA POSSE E REFORMAS DO IMÓVEL. IMPERTINÊNCIA. TOMADA IRREGULAR DE POSSE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS E IMPASSÍVEIS DE SEREM IMPUTADAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Constatado que tanto a carta de arrematação quanto o edital, que sumulam as regras do contrato de alienação do imóvel por leilão extrajudicial, possuem cláusulas resolutivas expressas, que impunham aos apelantes o pagamento do saldo devedor ou a viabilização de financiamento imobiliário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o inadimplemento da obrigação careta a extinção do contrato de pleno direito, nos termos do art. 474 do CC, independente de interpelação dos recorrentes, que tinham plena ciência do prazo fixado para o cumprimento da obrigação. 2. A análise dos autos denota que não houve omissão ou falha na prestação de serviços pela instituição financeira, mas que os apelantes não quitaram o preço ajustado no prazo especificado, não comprovaram ter obtido crédito em outra instituição financeira, além de ter sido suficientemente demonstrado pelo banco apelado que os apelantes não apresentaram documentos para comprovação de renda necessária à aprovação de crédito perante a instituição. 3. Mesmo que se considere necessária prévia comunicação acerca da extinção da alienação judicial por leilão, não concretizada por inadimplência dos arrematantes, não há vício ou ilegalidade que justifique a manutenção dos efeitos da relação jurídica, pois o banco apelado demonstrou boa-fé, aguardando além do prazo contratual para que os apelantes obtivessem meios de pagamento ou comprovassem renda para concessão de financiamento imobiliário, e diante da inércia dos recorrentes, promoveram notificação resilitória, com a pronta devolução do valor da entrada, pondo fim a relação contratual. 4. Os apelantes não estavam autorizados pela instituição financeira apelada a se imitirem na posse do imóvel ou realizarem despesas para a desocupação ou reforma do bem, podendo-se constatar que se apossaram do imóvel de forma clandestina, sem que tivessem cumprido com as obrigações que assumiram, situação que não comporta proteção jurídica e não justifica a manutenção dos efeitos da avença, sob pena de se permitir que se beneficiem da própria torpeza. 5. A instituição financeira apelada não autorizou ou aquiesceu com a tomada prematura da posse pelos recorrentes ou com o dispêndio de qualquer valor para a desocupação ou reforma do imóvel, o que sequer restou suficientemente comprovado dos autos, sendo certo que os termos da contratação dispunham expressamente que o imóvel estava ocupado por terceiro, e que caberia aos adquirentes promover a desocupação, apenas depois de concluída a alienação, arcando com os custos necessários para tanto. 6. Recurso de apelação desprovido" (Acórdão 1320936, 07007644220208070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 12/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada). Sendo assim, dê-se vista às partes para, querendo, se manifestarem sobre tal fato superveniente, nos termos do art. 933, § 1º, do CPC. Na mesma oportunidade, considerando que os agravantes desocuparam o imóvel sob litígio, digam se persiste o interesse no julgamento do presente recurso. O prazo de cinco (5) dias para a manifestação das partes correrá sucessivamente, iniciando-se pelos agravantes. Publique-se. Brasília, DF, em 22 de março de 2021. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0715067-91.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO SOARES NETO. Adv(s): DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBAIXADOR II. Adv(s): DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS, DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS. DECISÃO Considerando que se trata de processo oriundo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, declaro-me suspeito para atuar nos presentes autos. Nos termos do artigo 79, § 4º, do Regimento Interno, determino a redistribuição com a devida compensação. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

EMENTA

N. 0727389-80.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. R: M. B. D. S. S.. Adv(s): RJ152814 - LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA; Rep(s): CASSIA DA SILVA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. A obscuridade do aresto decorre da falta de clareza e precisão do texto, suficiente a não permitir que se alcance certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. 5. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 6. Há de se ter como manifestamente protetatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente

protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos declaratórios não providos.

DESPACHO

N. 0704049-84.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: FATIMA ROZANI SANGUITAO NIKELE. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: JALEM NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF46469 - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0704049-84.2018.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) EMBARGANTE: FATIMA ROZANI SANGUITAO NIKELE EMBARGADO: JALEM NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Intime-se Jalem Nogueira de Oliveira Júnior sobre o contido na certidão ID 24279066. Após, retornem os autos à presidência para análise de admissibilidade do Recurso Especial interposto. P.I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0708177-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: PNEUMO KIDS CLINICA PEDIATRICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A, em face de ato da Terceira Vara Cível de Taguatinga, lavrado nos seguintes termos: ?Assim, emende-se a petição inicial, a fim de comprovar a constituição da parte devedora em mora, por meio da juntada de comprovante de protesto ou de recebimento de carta registrada com AR para o exato endereço da parte ré. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC.? Consoante a dicção do art. 1015, somente as decisões interlocutórias são agraváveis, sendo estas entendidas como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não constitua sentença (art. 203, §2º, CPC). Na questão em análise, ato judicial ora impugnado não tem qualquer conteúdo decisório, uma vez que não houve deferimento ou indeferimento da pretensão deduzida, mas apenas oportunizou à parte comprovar a mora do devedor. Caso o autor não concorde com o conteúdo do despacho, caber-lhe-ia expor suas razões ao próprio magistrado, buscando persuadi-lo para receber a petição inicial na forma apresentada. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta inadequação formal, uma vez que os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, do CPC). Ressalte-se que não se trata aqui de inadmitir a irresignação por eventual não se enquadramento no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, mas sim em razão do óbice expresso do art. 1.001, que veda o conhecimento de recurso em face de despacho. Por fim, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aplica-se o art. 932, parágrafo único, do CPC apenas quando o vício é meramente formal ? falta de documentos ou procuração ? mas não quando decorre de vício insanável, como se verifica da interposição de recurso que sequer tem previsão legal. (ARE 953221 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 04-08-2016 PUBLIC 05-08-2016). Deste modo, com fundamento no artigo 932, inciso III, e art. 1.001, ambos do NCPC c/c artigo 248, I do RITJDFT, NÃO CONHEÇO O RECURSO. Brasília/DF, 22 de março de 2021 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0736756-65.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CRISTAL DO PARQUE. A: JOSE ANTONIO DA SILVA. A: MARILIA ALVES VIEIRA. A: MELQUISEDEC MEDEIROS MOREIRA. A: PAULO SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE. A: DENISE APARECIDA CALDEIRA DE SOUZA MAIA DE ANDRADE. Adv(s): DF35798 - FABIO ROCHA BRANDT. R: FATIMA LUCIA DE ALMEIDA NUNES. R: MARCOS VALERIO MOREIRA NUNES. Adv(s): DF33212 - DANILLO DE MATOS NEVES, DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0736756-65.2018.8.07.0001 APELANTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO EDIFICIO RESIDENCIAL CRISTAL DO PARQUE, JOSE ANTONIO DA SILVA, MARILIA ALVES VIEIRA, MELQUISEDEC MEDEIROS MOREIRA, PAULO SERGIO RIBEIRO DE ANDRADE, DENISE APARECIDA CALDEIRA DE SOUZA MAIA DE ANDRADE APELADO: FATIMA LUCIA DE ALMEIDA NUNES, MARCOS VALERIO MOREIRA NUNES DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a petição de id. 20149263 . Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 19 de março de 2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0711634-19.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF34752 - LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS. R: VERA LINA CAIXETA. Adv(s): SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0711634-19.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER AGRAVADO: VERA LINA CAIXETA DESPACHO Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a legitimidade recursal da agravante para pleitear, em nome próprio, a fixação dos honorários advocatícios. Intimem-se. Após, conclusos. Brasília, 19 de março de 2021 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

EMENTA

N. 0709604-54.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLAN RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Direito Administrativo. Servidor Público. Adicional de Periculosidade. Grau máximo. O servidor que labora em contato permanente com objetos de uso de paciente em isolamento por doenças infectocontagiosas, não previamente esterilizados, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo - NR-15, Anexo 14 e Portaria Ministerial 3.214/78.

N. 0705938-15.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SOFISTICATO AMBIENTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. A: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. A: JOSAFAN ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSAFAN ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOFISTICATO AMBIENTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF25669 - KENDRICK BALTHAZAR XAVIER. R: ITALINEA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Contrato de prestação de serviço. Fabricação e instalação de móveis planejados. Ilegitimidade passiva do fabricante: tratando-se de relação de consumo, respondem pela reparação do dano todos os integrantes da cadeia de fornecimento. Inadimplemento contratual caracterizado. Falha na prestação de serviço. Laudo pericial conclusivo. Rescisão do contrato. Devolução dos valores pagos. Dano moral: mero descumprimento contratual, por si só, não causa dano moral.

N. 0728830-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: FRANCISCO ANTONIO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Agravo interno - Agravo de instrumento não conhecido ? Citação e contestação ? DL 911/69. 1. Não é agravável a decisão que considera citado o réu pelo comparecimento espontâneo e válida a contestação ofertada em demanda de busca e apreensão regida pelo DL 911/69. 2. A excepcional mitigação do rol taxativo constante do CPC 1.015 depende de situação de urgência tal que deva ser atendida de imediato, sob pena de dano grave e irreversível que resulte na inutilidade de eventual apelação que venha a ser interposta para julgamento da questão, risco esse que não se faz presente.

N. 0710742-73.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA GLAETE DE ARAUJO DA CRUZ. Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA JUDICIAL. 1. Não há coisa julgada entre demandas com pedidos diferentes. 2. Constatada em laudo pericial judicial a insubsistência dos motivos que levaram à aposentadoria por invalidez do servidor público, a sua reversão para o cargo anteriormente ocupado é medida que se impõe.

N. 0701794-48.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: GEDEAO ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo interno - Agravo de instrumento - Irregularidade formal. CPC 1.021, § 1º. Princípio da dialeticidade. Não se conhece de agravo interno cujas razões são incongruentes com os fundamentos da decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento, as quais deveriam ter sido especificamente impugnadas, conforme exigem o CPC 1.021, § 1º, e o princípio da dialeticidade.

N. 0711686-78.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDVALDO ALVES SANTOS PAISAGISMO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo de instrumento não conhecido ? ordem de emenda à inicial. DL 911/69. 1. A ordem de emenda à inicial para juntada da Tabela Fipe carece de força decisória, apresentando-se como mero despacho, portanto, irrecorrível. 2. E ainda que de decisão se tratasse, não caberia agravo de instrumento, pois alheia ao rol exaustivo do CPC 1.015, cuja excepcional mitigação não se justificaria no caso.

N. 0011553-50.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAISBARATO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF22596 - GISELA MOREIRA MOYSES. R: COMERCIAL DE BEBIDAS GOMES LEAL EIRELI - ME. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022, DO CPC. PROCESSUAL CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A obscuridade do aresto decorre da falta de clareza e precisão do texto, suficiente a não permitir que se alcance certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via 4. Embargos declaratórios não providos.

N. 0740336-38.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MY OK COMERCIO ELETRONICO E DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): GO44222 - LUCAS AMARAL MESQUITA MACHADO RESENDE. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo de instrumento. Tutela de urgência: depende do fumus boni juris, ausente no caso.

N. 0015526-59.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SIND SERV EMP ADM DIR FUND AUT EMP PUB SOC ECO MISTA DF. Adv(s): CE15142 - ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO PROTETATÓRIO. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A omissão sanável por embargos de declaração, segundo o disposto no parágrafo único e seus incisos I e II do artigo 1.022, do CPC, é aquela que ocorre quando o acórdão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou quando se configura qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, da citada norma processual. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 4. Em que pese não ter sido configurada a omissão apontada, não se vislumbra intenção protelatória da parte recorrente, de modo que não se mostra cabível a condenação do embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios. 5. Embargos declaratórios não providos.

N. 0024563-80.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO PORFIRIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER CANHEDO AZEVEDO. Adv(s): DF21514 - PAULA CANHEDO AZEVEDO, DF19470 - GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN. Apelação cível. Reintegração de posse. Cerceamento de defesa: não o configura o julgamento antecipado, quando desnecessária a produção de prova distinta da documental juntada pelas partes. Comodato: ausência dos requisitos legais para aquisição prescritiva. Recusa em restituir o imóvel. Esbulho configurado.

N. 0703861-57.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EURIDEIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR35463 - TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, PR35463 - TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. R: EURIDEIA PESSOA DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF43736 - NILZA DE SOUZA BARROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DA AUTORA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL A TERCEIRO. SUPRIMENTO. RECURSO DA RÉ. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. A alegação de fato novo não pode ser apreciada por este Tribunal, em sede de embargos de declaração, considerando a ocorrência de preclusão temporal, até porque tratam, em parte, de cópias de documentos preexistentes, e, sobretudo, tendo em conta o caráter integrativo do presente recurso, não sendo possível a revisão do julgado, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes. 2. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 3. A contradição que legitima a interposição dos embargos de declaração ocorre quando se verifica incongruência entre os fundamentos do voto, entre estes e a conclusão, entre o acórdão e a ementa, ou entre a parte dispositiva do voto e o resultado do julgamento do recurso, ou seja, sempre que, havendo proposições inconciliáveis entre si, a afirmação de uma importará, logicamente, na negação de outra. A divergência entre a conclusão adotada no acórdão e o entendimento jurisprudencial acerca de determinado tema não enseja a oposição de embargos de declaratórios. 4. Se os votos proferidos no acórdão encontram-se em dissonância com o resultado do julgamento e sua ementa, impõe-se a retificação do julgado, para sanar a contradição apontada, modificando-se a ementa do acórdão, com o provimento do apelo no tocante à indenização por dano material à terceiro. 5. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 6. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante

não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 7. Embargos declaratórios da autora conhecidos em parte, e nessa parte, parcialmente providos. Embargos declaratórios da ré não providos.

N. 0714609-11.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RENAN FERNANDES PINHEIRO. A: A&R PERFUMARIA LTDA. A: BERE PATIO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA. A: FERNANDES & TEIXEIRA PEFUMARIA LTDA - EPP. A: MIRRA COSMETICOS LTDA - EPP. A: SMELL PERFUMARIA LTDA. A: VIDA BELA PERFUMARIA LTDA. Adv(s): DF11443 - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TARIFA GENÉRICA. ABUSIVIDADE. É abusiva a cobrança de tarifa genérica, sem especificação do serviço ou comprovação da efetiva despesa pela instituição financeira.

N. 0733164-31.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DE OLIVEIRA SALIBA REBOUCAS. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. A obscuridade do aresto decorre da falta de clareza e precisão do texto, suficiente a não permitir que se alcance certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. 3. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado ? afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário ?, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por outra via. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar ao embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos.

N. 0728438-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LUZENIRA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. Execução de título extrajudicial. Bacenjud. Possibilidade de renovação da consulta após significativo lapso temporal.

DECISÃO

N. 0725128-11.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALBA LECTICIA DE MOURA GIACUMMO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0725128-11.2020.8.07.0001 APELANTE: ALBA LECTICIA DE MOURA GIACUMMO APELADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A apelante não comprovou os pressupostos para a concessão da gratuidade (CPC 99, § 2º). Indefiro, portanto, a gratuidade de justiça. Venha o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Após, conclusos. Intime-se. Brasília, 22/03/2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0702219-21.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: C&A MODAS LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Em atenção aos primados da ampla defesa e do contraditório, faculto ao DISTRITO FEDERAL manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias quanto ao pedido de tutela provisória. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0743141-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Esclareça o conteúdo da petição de ID 23952408, se pretende a desistência do recurso. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de março de 2021. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

EMENTA

N. 0069677-02.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ. Adv(s): DF28609 - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA MONTANDON BORGES, GO48231 - ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO, GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ. Adv(s): DF28609 - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA MONTANDON BORGES, GO48231 - ALYSSON ROBERTO FERNANDES DE CASTRO, GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: SIMONE MARIA FREITAS E SILVA. Adv(s): DF6627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN. R: GRASIELA FREITAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ 72225041768. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: FERNANDO CELSO DERZIE LUZ 72225041768. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, INCISO III, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO E DA PARTE, DESTA, PESSOALMENTE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 485, § 2º E 6º, DO CPC. 1. Para que se extinga o processo com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, é indispensável que se intime a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco (5) dias, bem como o advogado constituído, por meio de publicação no órgão oficial de imprensa. 2. Nos casos de extinção do processo por abandono, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado, conforme determina o art. 485, § 2º, do CPC. 3. Além disso, de acordo com o art. 85, § 6º, do CPC, é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios mesmo em casos de sentença sem resolução de mérito. 4. Apelo do autor não provido. Recurso do réu provido.

N. 0702426-84.2019.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44482 - RODNY DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REGISTRO PÚBLICO RASURADO. DOCUMENTOS EMITIDOS A POSTERIORI COM

INCORREÇÃO. ALTERAÇÃO DE DATA DE NASCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes incorreções no Registro Civil, impossibilita-se a alteração da data de nascimento do requerente, uma vez que os registros públicos são dotados de fé pública, devendo refletir a realidade dos fatos. 2. Verificando-se sucessiva cadeia de erros nos documentos emitidos a posteriori, possivelmente em razão da rasura do documento original, é certo que os documentos emitidos posteriormente ao registro devam ser objeto de retificação, e não o contrário. 3. Apelo provido.

N. 0000041-60.2017.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF44806 - ANDRE LUIZ BARROS ALMEIDA; Rep(s): JOSEFA DO CARMO SILVA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão. Pretensão meramente infrigente. Recurso manifestamente protelatório: incidência da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

N. 0712307-72.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EF RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA. R: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): DF42783 - ANTONIA RONAIRYS LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF41074 - PAULA COSTA VILELA. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. ANUÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ante a desistência da ação, as verbas de sucumbência são devidas pelo autor, uma vez que houve citação e apresentação de defesa - CPC 90. 2. O critério da legalidade (CPC 85, §2º) incide na fixação dos honorários de sucumbência, ainda quando se trate de valor elevado, inconfundível com inestimável (§8º). 3. 2. Honorários de sucumbência fixados no percentual mínimo legal não comportam redução (CPC 85, §2º).

N. 0712367-79.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: SOCIEDADE ESPIRITA DE AMPARO AO MENOR CASA DO CAMINHO. Adv(s): DF4130 - CIRO HELENO SILVANO. Embargos de declaração intempestivo. Não conhecimento.

N. 0747165-35.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WEDMA SILVA DE FREITAS. Adv(s): DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ilegalidade do desconto em conta bancária: reconhecimento demanda dilação probatória.

N. 0751790-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NAYARA LIDIA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. R: GISELLY ALESSANDRA DA SILVA QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não merece seguimento, por manifesta improcedência, agravo de instrumento que objetiva antecipação de tutela cuja causa petendi demanda dilação probatória.

N. 0707889-28.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALEX MARCUS ARAUJO SANTOS. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: LUIS DE ARAUJO BORGES. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. Adv(s): DF5840800 - TALITA BARROSO LOPES MOURA, DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Embargos declaratórios: providos parcialmente, para sanar omissão, sem efeito modificativo.

N. 0020486-74.2013.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: VANESSA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumprimento de sentença. Penhora anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial. Crédito habilitado no juízo falimentar. Novação configurada. Desconstituição da penhora de imóvel. Possibilidade.

N. 0710024-59.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER PERALTA GOMES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Embargos declaratórios. Ausência de vícios - CPC 1.022 ? no acórdão.

N. 0703257-56.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MEIRELLES BARBALHO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. A: LEONARDO MEIRELLES BARBALHO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. A: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: LEONARDO MEIRELLES BARBALHO. R: MEIRELLES BARBALHO ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. T: LEONARDO MEIRELLES BARBALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adjudicação c/c compensação por dano moral. Pessoa jurídica. Demora na baixa do gravame hipotecário. Descumprimento contratual. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca: redimensionamento dos honorários advocatícios.

N. 0702708-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: CARLOS DE ARAUJO LTDA - ME. R: CARLOS DE ARAUJO. R: MARIA HELENA GARCIA DE ARAUJO. Adv(s): DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER. Execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Alienação fiduciária em garantia. Terceiro garantidor. Intimação. Possibilidade de penhora do imóvel dado como garantia em favor do próprio credor fiduciário.

N. 0728477-25.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: CHARLES NUNES MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41113 - EDSON LEO COSTA. Cumprimento de Sentença. Requisição de informações. Receita Federal (DECRED e DIMOF). Ineficácia da medida. A prática de ato processual pressupõe a sua utilidade e necessidade para alcançar determinado fim, o que não se constata no caso.

N. 0724500-90.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO GUERRA MARTINI. A: LARISSA GUERRA MARTINI. A: EDU CRISTOVAO MARTINI. Adv(s): DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: FREDERICO ROMANINI DE ABRANCHES VIOTTI. Adv(s): DF4479900A - LUCAS ALCANFOR BACCILE, DF24959 - VICTOR RIBEIRO FERREIRA, DF4626100A - AMALIA AUGUSTA ALVES DA CUNHA DE MAGALHAES. Embargos Declaratórios. Ausência de vício - CPC 1.022 - no acórdão. Validade da fundamentação per relationem.

N. 0713815-24.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JACQUELINE QUINTAS. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: KYVIA APARECIDA DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Embargos Declaratórios. Ausência de vício ? CPC 1.022 ? no acórdão.

DESPACHO

N. 0706242-04.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): DF27800 - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF39729 - JULIANA AGUIAR SOARES. R: ESSLANE DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706242-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAPER SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA APELADO: ESSLANE DA COSTA SANTOS D E S P A C H O Indefiro o pedido

formulado na petição de ID nº 24255420, tendo em vista que a apelante é representada por mais de um advogado. Brasília, DF, em 22 de março de 2021 18:43:06. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

EMENTA

N. 0703536-33.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF23361 - ODU ARRUDA BARBOSA. Adv(s): DF32002 - ANISIO PEREIRA DE MELO. Embargos Declaratórios. Ausência de vício - CPC 1.022 ? no acórdão. Validade da fundamentação per relationem.

DECISÃO

N. 0706196-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO DE SOUZA LINHARES. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0706196-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROBERTO DE SOUZA LINHARES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Por meio do presente agravo de instrumento, Roberto de Sousa Linhares pretende a reforma da decisão proferida pelo MM Juiz da 7ª Vara Cível de Brasília, que lhe indeferiu gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas iniciais. Neste recurso, o agravante alega, inicialmente, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça e que o Juiz só poderia indeferir este benefício se houvesse nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Argumenta que para avaliar a hipossuficiência da parte não se pode balizar apenas na remuneração auferida, até porque, os documentos que juntou aos autos demonstram que a sua destina-se à sua subsistência, saúde, alimentação e lazer. Aduz que, apesar de auferir renda média mensal superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) líquidos, possui despesas fixas que comprometem sua remuneração, com pagamento de financiamento imobiliário, escola da filha e gastos com cartão de crédito. Sustenta que os tribunais possuem entendimento de que o teto salarial para a concessão da justiça gratuita é de até dez (dez) salários mínimos, de modo que sua remuneração é abrangida pelo benefício. Pede o deferimento de liminar para suspender a decisão atacada até o julgamento do presente agravo e, ao final, o provimento do recurso, para que lhe seja concedido o benefício legal. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Conforme se observa na consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça e da certidão juntada aos autos em ID nº 24212394, constatou-se que o processo que deu ensejo a tal pedido foi sentenciado sem resolução mérito. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 22 de março de 2021 17:59:19. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0745667-98.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS. R: MARIA REGINA REIS DOS SANTOS. Adv(s): DF3225 - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0745667-98.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA AGRAVADO: HELIO MANUEL RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA REGINA REIS DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o executado/agravante para que se manifeste sobre a preliminar de intempestividade suscitada pelos agravados nas contrarrazões (ID 20999031). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DECISÃO

N. 0708297-51.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEONETE ELMA COSTA NUNES. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0708297-51.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LEONETE ELMA COSTA NUNES AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que, em ação de busca e apreensão, aplicou multa por litigância de má-fé à ré/agravante por não ter cumprido as sucessivas determinações de indicação do paradeiro do veículo a ser apreendido. A agravante alega, em síntese, que: 1) cabe agravo de instrumento contra decisão que determina a exibição de coisa; 2) não está obrigada a indicar o paradeiro do veículo, uma vez que, em sendo infrutíferas as buscas, a ação pode ser convertida em execução. Todavia, diferentemente do que alega a agravante, o agravo se volta contra a decisão que aplicou multa por litigância de má-fé, e não contra a decisão que determinou a ela que indicasse o paradeiro do veículo, não havendo previsão legal de seu cabimento nessa hipótese, nem urgência que justifique a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0710722-85.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF50130 - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA, DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. O cumprimento de sentença deve guardar estrita fidelidade à coisa julgada que não estendeu a obrigação da prestação alimentícia às verbas indenizatórias do agravado.

DECISÃO

N. 0740491-41.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF4656800A - HUDSON LONDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0740491-41.2020.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IGOR TALLES CASAGRANDE DE LIMA AGRAVADO: SUSAN ROSA NORONHA REPRESENTANTE LEGAL: KATLEN SUZAN NARDES D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por IGOR TALLES CASAGRANDE DE LIMA contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA? ajuizada em face de SUSAN ROSA NORONHA: - Recebo a emenda à petição inicial (Id. 69658126, pp. 01/21). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando regulamentar o

direito de convivência paterna em relação à parte infante. É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 69848786, pp. 01/02), verifica-se que o pleito exige comedimento, devendo ser apreciado com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Nesse sentido, embora conste nos autos que a infante está sendo privada do convívio com seu genitor, cabe pontuar que as conversas trazidas pela parte autora ao Id. 68713312 (prints de whatsapp), mantidas pelo requerente com a genitora da criança, demonstram alguma fragilidade no estado de saúde da menor, porquanto, supostamente, já acometida por bronqueolite, disso decorrendo a necessidade de que a situação seja melhor avaliada, sobretudo no atual contexto da pandemia decorrente do covid-19. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. O Agravante sustenta que, apesar de assegurado judicialmente o direito de visitas em finais de semana alternados, há sete meses não tem contato com a sua filha porque a Agravada se mudou e não forneceu o novo endereço. Requer, diante da comprovada alienação parental, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o direito à visita semanal do Genitor nos termos do Plano de Parentalidade e Convivência propostos (Capítulo 8 ? DO PLANO DE PARENTALIDADE ? Peça da Ação), para resguardar o melhor interesse de LUÍSA ROSA NORONHA DE LIMA, até decisão final do processo?. Parte isenta do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. A decisão de fls. 1/3 ID 19862129 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contrarrazões, a Agravada argumenta que o Agravante faz acusações infundadas e que, até o acordo realizado na ação de reconhecimento de paternidade, nunca havia tido contato com a filha, a qual possui o vínculo com o pai socioafetivo. Acrescenta que havia a necessidade de se estabelecer uma fase de adaptação entre os envolvidos e que o Agravante não buscou, durante esse processo, constituir qualquer vínculo com a filha. Conclui que o estudo psicossocial junto ao SEPSI é imprescindível ao deslinde da controvérsia e que a situação atual de saúde pública agravada pela pandemia recomenda que as visitas não ocorram neste momento. Pugna pelo desprovemento do recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 1/2 ID 20899117). É o relatório. Decido. Consulta ao andamento processual do feito de origem evidencia que as partes firmaram termo de acordo que foi homologado por sentença, fato que induz à perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Conforme decidiu esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. 1. Tendo em vista a superveniência de sentença, que homologou acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito de origem nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, há que se reconhecer a perda do interesse recursal. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AGI 20160020415729, 4ª T., rel. Des. Arnoldo Camanho, DJe 03/05/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0703026-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. Adv(s): DF4656800A - HUDSON LONDE DE OLIVEIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0703026-61.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUSAN ROSA NORONHA AGRAVADO: IGOR TALLE CASAGRANDE DE LIMA D E C I S Á O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SUSAN ROSA NORONHA contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E GUARDA? ajuizada por IGOR TALLE CASAGRANDE DE LIMA: - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando a regulamentação do direito de convivência paterna em relação à parte infante (Id. 77618034, pp. 01/06). É sabido que o regime de visitas tem como escopo principal promover uma integração (psíquico-afetiva) entre as figuras dos genitores com os seus filhos, propiciando a estes o estreitamento de laços de afinidade e afetividade e o fortalecimento da referência parental para o seu melhor desenvolvimento como pessoa. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 78314410, pp. 01/02), verifica-se que o pleito merece ser deferido, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Não se olvide que o genitor não convive com a filha há quase 08 (oito) meses, o que acaba por ferir o direito da menor conviver com seu genitor e afetar a integração mútua dos envolvidos. Além disso, cabe pontuar a impossibilidade de alcance da composição das partes na audiência de conciliação realizada (Id. 76994260), sendo possível, ademais, o decurso de longo prazo até o deslinde do feito, na medida em que a requerida acabara de apresentar contestação. Acresça-se, ainda, a inexistência de qualquer fato caracterizador de efetiva situação de risco e/ou capaz de recomendar o afastamento do genitor da filha. Neste ponto, quanto à alegação da genitora atinente à pandemia decorrente do covid-19, já que a criança possui doença respiratória, urge mencionar que as medidas sanitárias de prevenção contra o vírus podem - e devem - ser adotadas por ambos os genitores, não consubstanciando, portanto, motivo capaz de impedir a regulamentação provisória do regime de convivência paterno, notadamente em face dos relatórios médicos acostados ao feito, nos quais não há nenhuma indicação capaz de impedir a realização de visitas. Não se olvide que os relatórios médicos de Ids. 78195095 e 78195096, nos quais se atesta a necessidade de isolamento domiciliar da criança, face ao tratamento para infecção viral, datam de 10 de março de 2020 e 18 de setembro de 2020, respectivamente; enquanto o relatório de Id. 78195097, no qual se assevera que a criança está apresentando déficit de vitamina D e ferro, devendo permanecer em isolamento por conta da pandemia, data de 30 de outubro de 2020. Assim sendo, afigura-se recomendável e adequada a fixação provisória do regime de convivência nos moldes indicados pelo Ministério Público, a saber: I. até 31 de janeiro de 2021: as visitas paternas ocorrerão aos finais de semana, na casa materna, sendo em um final de semana no sábado e outro no domingo, no horário de 15h às 17h; II. após 31 de janeiro de 2021: o genitor poderá levar a menor consigo, pegando-a na casa materna às 9hs e devolvendo-a no mesmo local às 18hs; III. feriado de Natal: a menor ficará em companhia da genitora no dia 24/12/2020, podendo o genitor pegar a menor no dia 25/12/2020, às 9hs, na casa materna, devendo devolvê-la às 18hs; IV. feriado de Ano Novo: o genitor poderá pegar a menor no dia 31/12/2020, às 9hs, na casa materna, devendo devolvê-la às 18hs, ficando a menor na companhia da genitora no dia 01/01/2021. Por fim, atento ao parecer ministerial, fica o genitor advertido da necessidade de comparecimento às visitas fixadas, demonstrando um comprometimento real de sua parte com o melhor interesse da infante; e, ainda, da imprescindibilidade da adoção de medidas de prevenção de contágio do covid-19, o que inclui a utilização de máscaras de proteção facial e de álcool em gel. Além disso, uma vez iniciadas as visitas fora da residência materna, deverá o genitor evitar locais onde existam aglomerações de pessoas, competindo à genitora, por outro lado, o dever de informar ao genitor sobre todos os cuidados médicos recomendados (alimentação indicada, vitaminas e remédios à serem ministrados durante o período de visitas). A Agravante sustenta que o Agravado descumpra o acordo de visitas provisório celebrado no processo de reconhecimento de paternidade. Salaria que, quando cumpre o acordo, a criança acaba ficando mais com os avós paternos, tendo mínimo contato com o Recorrido. Afirma que a menor tem a sua saúde debilitada devido à doença respiratória e assim faz parte do grupo de risco da pandemia do novo coronavírus. Conclui que, nesse contexto, a convivência com o Agravado deve se restringir no momento aos meios virtuais. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada para fixar o regime de visitas somente após a conclusão do estudo psicossocial. Ausente o preparo, diante do requerimento de gratuidade de justiça. A decisão de fls. 1/3 ID 22971577 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em contrarrazões, o Agravado informa que as partes realizaram acordo visando a resolução da controvérsia. É o relatório. Decido. Consulta ao andamento processual do feito de origem evidencia que as partes firmaram termo de acordo que foi homologado por sentença, fato que induz à perda do objeto do presente recurso, por tornar desnecessário o provimento recursal inicialmente postulado. Conforme decidiu

esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. RECURSO PREJUDICADO. 1. Tendo em vista a superveniência de sentença, que homologou acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito de origem nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, há que se reconhecer a perda do interesse recursal. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (AGI 20160020415729, 4ª T., rel. Des. Arnaldo Camanho, DJe 03/05/2017). Isto posto, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso. Operada a preclusão e realizadas as providências de praxe, dê-se baixa. Publique-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0033414-61.2016.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ALBERTO CARMO. R: MARIA APARECIDA DE ASSIS. R: MARIA DE FATIMA BRITO PORTELA. R: SEBASTIAO ALMEIDA PIRES. R: VEGA SENNA JERONYMO. R: MARIA AIDA DE ARRUDA SANTO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF8799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE. Embargos declaratórios: ausência de vícios - CPC 1.022.

N. 0702855-33.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Adv(s): DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Revisão de alimentos. Não comporta alteração o valor dos alimentos fixado de acordo com o binômio necessidade/possibilidade.

DESPACHO

N. 0740798-92.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO. Adv(s): DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU, DF52419 - TALITA FREITAS PONTES, DF39015 - DANIEL SALES PORTO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0740798-92.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO EMBARGADO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA D E S P A C H O embargante pretende, sob o pretexto da existência de omissões e contradições, a reforma da decisão agravada. Dessa forma, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, intime-se o embargante para que complemente as razões recursais, de modo a ajustá-las aos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, a fim de que o recurso possa ser recebido como agravo interno. Brasília, DF, em 23 de março de 2021 14:02:37. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0704282-52.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JECIVALDO PAES LANDIM TORRES. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0704282-52.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JECIVALDO PAES LANDIM TORRES APELADO: G44 BRASIL S.A D E S P A C H O Indefero o pedido formulado na petição ID nº 23918610, por ausência de previsão legal. Tornem os autos para a pauta. Brasília, DF, em 23 de março de 2021 13:25:26. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0748206-37.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTHONY COUTO. Adv(s): DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA, DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0748206-37.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: ANTHONY COUTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Consoante consulta aos autos de origem (nº 0707213-92.2020.8.07.0018 - id 82113496), o processo já foi sentenciado. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso, tendo em vista a resolução do processo sem resolução do mérito por ausência de emenda a inicial, não havendo como aferir-se, nesta sede, o acerto ou desacerto da sentença. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. I. Dê-se baixa. Brasília, 04/03/2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0720042-59.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ANGELICA SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0720042-59.2020.8.07.0001 APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A APELADO: ANGELICA SOARES DE SOUSA DESPACHO Manifeste-se a autora/apelada, no prazo de 5 dias, acerca da petição e documentos de id 24248612. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0708031-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAYANE SERVICOS GRAFICOS E PUBLICITARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF0031514A - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: J S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708031-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAYANE SERVICOS GRAFICOS E PUBLICITARIOS EIRELI - ME AGRAVADO: J S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME D E S P A C H O Por meio do presente recurso, Rayane Serviços Gráficos e Publicitários Eireli ? ME pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 15ª Vara Cível de Brasília, que indeferiu o pedido de levantamento de valores que foram depositados nos autos pela parte agravada, a título de caução. A recorrente já se insurgiu contra decisão anterior, que indeferiu o levantamento dos referidos valores, por meio do agravo de instrumento nº 0752090-74.2020.8.07.0000. O referido agravo não foi conhecido. Desta vez, a agravante reiterou o pedido de levantamento de valores ao Juízo a quo, o qual, novamente, indeferiu o pleito, tendo asseverado que ?o pedido de levantamento já foi indeferido antes e depois da oitiva da parte contrária?, bem como que ?somente será reapreciado quando da análise do mérito da demanda, com a definição exata do valor que cabe a cada uma das partes?. Dessa forma, intime-se a agravante, para, querendo, justificar o cabimento do presente recurso, observadas as hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, a teor do que consta no art. 10 e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Além disso, atente-se a recorrente sobre a possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé. Publique-se. Brasília, DF, em 23 de março de 2021 15:19:20. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DECISÃO

N. 0707498-08.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF7437 - FRANCISCO PEREIRA SERPA. R: PEDRO NERES TAVARES. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0707498-08.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA SERPA AGRAVADO: PEDRO NERES TAVARES DECISÃO 1. O executado, advogado em causa própria, agrava de decisão da 21ª Vara Cível de Brasília (Proc. 0704903-72.2017.8.07.0001) que determinou a penhora dos direitos aquisitivos do Apartamento 103, Bloco ?L?, SQN 405, matrícula 3745 ? Asa Norte, para saldar débito decorrente de apropriação indevida de valores obtidos em demanda trabalhista. Alega, em resumo, a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família. Requer o efeito suspensivo até o julgamento do AGI e o seu provimento para desconstituição da penhora. 2. Não consta dos autos principais - 0704903-72.2017.8.07.0001 - o id 83770397, apontado pelo agravante como a decisão que determinou a penhora do seu imóvel. Contudo, ao tratar da tempestividade, refere-se à decisão id 83461559, juntada aos autos principais em 17/02/21 e publicada no dia 22/02/21. Essa decisão contou com o seguinte dispositivo: ?Ante o exposto, DECLARO a nulidade do Termo de Penhora e da Avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça, Ids 71201924 e 73002510. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do CPC, lavre-se Termo de Penhora do imóvel indicado pelo credor, matriculado sob número 3745, Id nº 69832096, contendo a informação de que a Penhora recairá sobre os direitos aquisitivos que sobejam ao devedor fiduciário. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (art. 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação do devedor da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. I.? Em verdade, a penhora foi deferida em decisão anterior (id 69853340 ? autos principais), em 14/08/20, integrada em 28/08/20 (id 71068426 ? autos principais). O Juízo, na mencionada decisão id 83461559, esclarece que não houve impugnação à penhora: ?No que se refere à intimação da penhora, verifico que foi efetuada pela Decisão de Id 69853340, retificada pelo Id 71068426. Nestas decisões, há a menção à matrícula do imóvel (corrigida no Id 71068426), apenas, em referência à petição do exequente (Id 69830094), na qual há a indicação completa e correta do imóvel. A intimação destas decisões se deram pelo patrono constituído nos autos, no mês de Agosto de 2020, transcorrido o prazo sem impugnação. Estas Decisões não devem ser anuladas, nem deve haver restituição do prazo para impugnar a penhora, tendo em vista a intimação pelo patrono do executado.? Em que pese tratar-se de matéria de ordem pública, o fundamento ? impenhorabilidade do bem de família - sequer foi submetido ao juízo natural ? o que pode ser feito a qualquer tempo, enquanto a matéria não for decidida - de modo que a apreciação, em agravo, resultaria em inaceitável supressão de instância. Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 23.03.2021. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0752698-72.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ALESSANDRA FERRARI. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: JOSEMIRA CRISOSTOMO DE AGUIAR. Adv(s): AL8330 - JANAINA MACEDO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0752698-72.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALESSANDRA FERRARI AGRAVADO: JOSEMIRA CRISOSTOMO DE AGUIAR D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Alessandra Ferrari pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que rejeitou a impugnação à penhora, mantendo a constrição sobre a integralidade dos valores indisponibilizados. Por meio do despacho de ID nº 23692795, este Relator facultou à agravante justificar o cabimento do presente recurso, a teor do art. 10, c/c o art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista que o pedido de reconsideração não causa a suspensão ou interrupção do prazo recursal. Contudo, a recorrente ficou-se inerte. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Com efeito, o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada foi publicada em 09/11/2020. O prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento é de quinze (15) dias úteis, a teor dos arts. 219, e 1.003, § 5º, do CPC. In casu, como o presente recurso foi interposto somente em 16/12/2020, impõe-se reconhecer sua manifesta intempestividade. Registre-se, ainda, que o pedido de reconsideração não é causa de suspensão ou interrupção do prazo para a interposição do recurso. Assim, configurada está a extemporaneidade da interposição do presente agravo de instrumento. Dessa forma, e porque interposto a destempo, não conheço do presente recurso, porquanto manifestamente inadmissível, com apoio no art. 932, inciso III, do CPC. Comunique-se ao duto Juízo de primeira instância e arquivem-se. Publique-se. Brasília, DF, em 22 de março de 2021 17:41:58. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0708282-82.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: MARCELO KIOHIKO OLIVEIRA MATSUMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0708282-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TAGUATINGA LTDA AGRAVADO: MARCELO KIOHIKO OLIVEIRA MATSUMOTO DECISÃO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a emenda à inicial para exclusão da multa e dos honorários da planilha de cálculos apresentada, uma vez que não houve o decurso do prazo para pagamento voluntário. A agravante alega, em síntese, que, em sendo o réu revel na fase de conhecimento, não há necessidade de sua intimação para pagamento voluntário, podendo incidir, de imediato, a multa e os honorários relativos ao cumprimento de sentença. Requer, em antecipação de tutela recursal, seja autorizada a inclusão da multa e dos honorários da fase do cumprimento de sentença e, no mérito, confirmada a tutela ora requerida. Sem razão, inicialmente, a agravante. Cabível o presente agravo de instrumento, considerando a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, em razão do risco à efetividade do processo, caso a questão somente venha a ser acolhida em grau de apelação, ocasionando o retorno dos autos à fase inicial do cumprimento de sentença. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que o art. 516, § 2º, inciso IV, do CPC/2015 prevê a intimação por edital do réu no cumprimento de sentença, mesmo tendo ele sido revel na fase de conhecimento, in verbis: ?Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. (...) § 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença: (...) IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.? No mesmo sentido: ?(...) II. Se o réu revel na fase de conhecimento não realiza o pagamento no prazo legal, a despeito de intimado por edital para o cumprimento de sentença na forma estabelecida no artigo 513, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil, o débito deve ser acrescido de multa e honorários advocatícios, independentemente da sua representação pela Defensoria Pública.(...) (Acórdão 1262987, 07107904320188070020, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2020, publicado no DJE: 4/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. Comunique-se o d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0707288-54.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: PAULO LIMA DE OLIVEIRA. A: KELLY BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39373 - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0707288-54.2021.8.07.0000 CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO LIMA DE OLIVEIRA, KELLY BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA AGRAVADO: LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por PAULO LIMA DE OLIVEIRA e KELLY BARBOSA LIMA DE OLIVEIRA contra a seguinte decisão proferida na ?AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZATÓRIA? ajuizada em face de LCL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA ? ME: 1. Diante do documento de ID n. 79186951, indefiro a gratuidade da justiça. 2. É de se destacar que o rendimento mensal da parte autora é bastante superior à média nacional. Além disso, esta Corte de Justiça segue o entendimento de que é possível, na "afecção da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que,

nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos" (Acórdão 1309430, 07458299320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Recolha-se, pois, as despesas iniciais do processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento inicial e cancelamento da distribuição (arts. 321, parágrafo único, c/c 290, ambos do CPC). 4. Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela de urgência. 5. Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança, indenização e pedido de tutela urgência ajuizada por Paulo Lima de Oliveira e Kelly Barbosa Lima em desfavor de LCL Empreendimentos e Participações SPE Ltda, partes qualificadas. 6. Alegam que, em 17/09/2016, adquiriram, por meio de instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra o imóvel situado no Lote 08, Quadra 12, Loteamento Parque Três Poderes, zona de expansão de Luziânia/GO, pelo valor de R\$ 78.944,76, a ser pago em 201 prestações de R\$ 392,76, das quais já foram pagas quarenta e uma. 7. Destacam que, além desses valores, realizaram o pagamento da comissão de corretagem no importe de R\$ 2.393,00. 8. Narram, em síntese, que o empreendimento deveria ter sido entregue totalmente concluído em 17/09/2019, com prazo de tolerância de 180 dias, mas que ainda se encontram obras sem a devida realização até os dias atuais. 9. Requerem, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos pagamentos das parcelas vincendas, tendo em vista o inadimplemento contratual da parte demandada. Decido. 10. A pretensão amolda-se ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. 11. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. 12. Os requisitos da tutela de urgência pleiteada estão previstos no artigo 300 do CPC, o qual prescreve que a concessão da medida depende da probabilidade do direito e do perigo de dano. 13. O pleito de antecipação de tutela não merece prosperar. Explico. 14. À luz da doutrina, entende-se que o término natural de um contrato se dá pelo adimplemento ou alcance do termo final pactuado. 15. Antes do cumprimento voluntário da obrigação, no entanto, o vínculo negocial poderá ser resolvido. 16. Em tal situação destaca-se a rescisão contratual, gênero do qual são espécies a resolução e a resilição. 17. Resolução é a simples extinção do contrato pelo descumprimento/inadimplemento, podendo-se operar por inexecução voluntária, inexecução involuntária, onerosidade excessiva ou cláusula resolutiva tácita. 18. Por sua vez, a resilição contratual corresponde à dissolução do negócio por vontade bilateral ou unilateral, pelo reconhecimento de um direito potestativo previsto em lei. 19. No caso em foco, a parte autora pretende a resolução do negócio jurídico por suposta inexecução voluntária da parte demandada. 20. Não obstante toda a argumentação expendida na petição inicial, inexistindo vícios de consentimento a macular o negócio jurídico, as disposições contratuais devem ser cumpridas integralmente pelas partes até a efetiva dissolução do vínculo, que eventualmente se dará ao fim do processo com o julgamento do mérito e consequente definição jurídica das consequências da resolução contratual. 21. Diante da força obrigatória dos contratos, não se viabiliza o deferimento da tutela sem a prévia instauração do devido processo legal, posto que o debate sobre a forma de extinção do vínculo por inadimplemento contratual da demandada precisa de maior maturação, que somente poderá ser levada a efeito mediante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 22. Logo, nesse âmbito processual, não se há que falar em suspensão de pagamentos, uma vez que legítima a cobrança pela parte credora até a efetiva resolução contratual. 23. No mais, não ficou demonstrado o perigo de dano. A simples e genérica alegação de diminuição do patrimônio em favorecimento da ré não evidencia um dano patrimonial relevante sobre a entidade familiar a ponto de demandar a proteção do Estado em regime de urgência, sobretudo se considerado o valor da prestação e o rendimento mensal auferido pelo primeiro demandante. 24. Por tais fundamentos, INDEFIRO a tutela pleiteada, pois não se encontram presentes os requisitos do art. 300 do CPC. 25. Após o cumprimento do item 3 ou o transcurso do prazo, venham os autos conclusos. Os Agravantes sustentam que a Agravada descumpriu o prazo contratual para entrega das obras de infraestrutura e benfeitorias do empreendimento imobiliário. Salientam que, apesar de estarem em dia com o pagamento das prestações, não podem ser compelidos a continuar arcando com as prestações ante a inevitável resolução contratual. Requerem a antecipação da tutela recursal para que as cobranças dos valores vincendos sejam imediatamente suspensas até o julgamento desse processo?. Preparo recolhido (23968602 e 23968603). É o relatório. Decido. Não se vislumbra, no plano da cognição sumária, os requisitos que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e risco de dano. O deferimento de tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter excepcional e só deve ser admitido em circunstâncias excepcionais. Consoante adverte Araken de Assis: Duas situações autorizam o juiz à concessão de liminar sem a audiência do réu (inaudita altera parte): (a) sempre que o réu, tomando prévio conhecimento da medida, encontre-se em posição que lhe permita frustrar a medida de urgência; (b) sempre que a urgência em impedir a lesão revele-se incompatível com o tempo necessário à integração do réu à relação processual. (Processo Civil Brasileiro, Vol. II, Tomo II, 2ª ed., RT, 2015, p. 429). Com efeito, o instituto da tutela de urgência tem natureza extraordinária e só se justifica quando, além do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito), há o que a doutrina denomina de urgência agônica. Nesse sentido, anotava Arruda Alvim ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973: A hipótese do art. 273, I, é claramente diferenciada daquelas em que se admite o julgamento antecipado, pois está presente na situação do autor o risco da irreparabilidade ou da difícil irreparabilidade do dano, que poderá destruir a sua pretensão, se este tivesse de aguardar a sentença final, para depois desta e depois do julgamento dos recursos com efeito suspensivo vir a ter satisfeita a sua pretensão. Aqui coloca-se, à evidência, a hipótese de uma urgência agônica, a qual justifica a procedência do pedido (se verossímil), total ou parcialmente, sob pena de inocuidade da procedência somente ao depois da sentença, e do julgamento dos recursos, com efeito suspensivo. (Manual de Direito Processual Civil, Volume 2, 11ª ed., RT, p. 380). Não é o que se observa no caso sub iudice, tendo em vista que não há nenhum indicativo de que a citação da Agravada pode comprometer a eficácia da tutela jurisdicional pleiteada. E, mesmo além dessa perspectiva, é preciso atentar que, nessa etapa incipiente do processo, não se evidencia, com a clareza necessária, a inadimplência atribuída à Recorrida, de maneira a empecer o direito subjetivo dos Agravantes à resolução do contrato. Isto posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 22 de março de 2021. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

CERTIDÃO

N. 0721790-29.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TATIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA, MG190549 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: TATIANA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 24279701, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDF, o presente processo foi retirado da 13ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 23 de março de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0713285-60.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA. Adv(s): DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 24279706, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDF, o presente processo foi retirado da 11ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 23 de março de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0737584-27.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. R: MARCOS KLEBER DA PENHA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA

ALENCAR JUNIOR. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 24282460, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 13ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 23 de março de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700513-49.2019.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 24309533, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 9ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 23 de março de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0732573-17.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO NANTES BOLSONARO. Adv(s): SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 24322625, e nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria GPR 1029/2018 - TJDFT, o presente processo foi retirado da 12ª Sessão de Julgamentos - Plenário Virtual. Brasília/DF, 24 de março de 2021 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

EMENTA

N. 0008726-32.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. A: ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA. Adv(s): DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ROSA HELENA LORETO CARVALHEIRA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DA AUTORA. OMISSÃO. PRESERVAÇÃO DOS SALÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENTE. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIZAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. OCORRENTE. EMBARGOS DA PREVI. CONTRADIÇÃO. RECÁLCULO. OMISSÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. INOCORRENTES. EMBARGOS DO BANCO DO BRASIL. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRENTES. OMISSÃO. COISA JULGA. RECOMPOSIÇÃO. OCORRENTE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PREVI NÃO PROVIDO. RECURSO DO BANCO DO BRASIL PARCIALMENTE PROVIDO. COM EFEITO INFRINGENTE. ACÓRDÃO INTEGRALIZADO. 1. Recurso da Autora 1.1. Inexiste omissão no acórdão sobre o pedido da autora para preservar seus salários de participação, já que o acórdão determinou que este pedido restou prejudicado tendo em vista que somente após a realização da perícia atuarial na fase de liquidação de sentença será possível averiguar o valor real do benefício. 1.2. Omissão o acórdão quanto à responsabilidade pela integralização da reserva matemática. 1.2.1. Apesar da determinação de recomposição da reserva matemática, observa-se que o patrocinador, em atenção à sentença trabalhista, já recolheu sua parte, sendo desnecessária nova condenação. Omissão sanada. Acórdão integralizado. 1.3. O acórdão restou devidamente prequestionado, não havendo qualquer omissão neste sentido. 2. Recurso da Previ 2.1. Inexiste contradição acerca o recálculo do benefício, já que estabelecido que o recálculo dependerá de perícia atuarial, seguindo determinação do REsp nº 1.312.736/RS. 2.2. O acórdão analisou a questão relativa à condenação da ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observando os Princípios da Causalidade e da Sucumbência, inexistindo omissão quanto ao tema. 3. Recurso do Banco do Brasil 3.1 Sem omissão, também, acerca da alegada prescrição do direito da autora, já que analisada a questão e estabelecida a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 3.2. Ausente qualquer omissão no que diz respeito à legitimidade passiva do Banco do Brasil em compor a lide, uma vez que a demanda cuida de pedido de recolhimento das diferenças previdenciárias decorrentes de ato ilícito praticado pelo Banco réu, o que se enquadra na restrição prevista no entendimento do REsp nº 1.370.191/RJ, Tema 936, proferido pelo STJ. 3.3. Omissão o acórdão no que se refere à responsabilidade pela recomposição da reserva matemática. 3.3.1. A documentação colacionada aos autos demonstra que o Banco do Brasil repassou os valores a título de reflexo das horas extras no benefício previdenciário da autora, tanto da parte patronal como da parte da beneficiária, em atenção à sentença trabalhista, sendo necessário reconhecer a coisa julgada com relação à responsabilidade do Banco réu em recompor a reserva matemática para o recálculo do benefício da autora. Omissão sanada. Acórdão integralizado. 4. Recursos conhecidos. Embargos da autora parcialmente providos, sem efeitos infringentes. Embargos da Previ não providos. Embargos do Banco do Brasil parcialmente providos, com efeito infringente. Acórdão integralizado.

5ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0703957-64.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DF PLAZA LTDA. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: SANDRA CRISTINA FATIMA FRIOLI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61057 - DANIELLE DA ROCHA MARTINS. Número do processo: 0703957-64.2021.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DF PLAZA LTDA EMBARGADO: SANDRA CRISTINA FATIMA FRIOLI DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: SANDRA CRISTINA FATIMA FRIOLI DE OLIVEIRA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0705335-55.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DEBER PACHECO CAVALCANTI. A: LUCIANA CINTIA ARAUJO PARRINI CAVALCANTI. Adv(s): DF43656 - PEDRO BARROS NUNES STUDART CORREA, DF44628 - RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA. R: R. B. C.. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL; Rep(s): ELAINE BARROS BEZERRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705335-55.2021.8.07.0000 Classe Judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DEBER PACHECO CAVALCANTI, LUCIANA CINTIA ARAUJO PARRINI CAVALCANTI AGRAVADO: R. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE BARROS BEZERRA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRAVO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: R. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE BARROS BEZERRA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0004477-56.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS. Adv(s): DF6901 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Número do processo: 0004477-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO EMBARGADO: TANIA CAIADO VIANA, VANJA THERESA DA LUZ OLIVEIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0031547-69.2012.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: ANGELA CUNHA CAMPOS CASTILHO. Adv(s): DF3038 - WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR, DF41077 - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: GERALDO MENDES TEIXEIRA NETO. Adv(s): DF11495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO, DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. T: ANA CAROLINA GUEDES IEMINI DE REZENDE PARCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0031547-69.2012.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A. EMBARGADO: ANGELA CUNHA CAMPOS CASTILHO, GERALDO MENDES TEIXEIRA NETO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0708514-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCIO BATISTA DE ARAUJO. A: BENIE JORGE DOS SANTOS. Adv(s): DF28767 - KASSANDRA KELLY VIEIRA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0708514-94.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCIO BATISTA DE ARAUJO, BENIE JORGE DOS SANTOS AGRAVADO: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP D E S P A C H O Da análise dos autos, em admissibilidade recursal, verifica-se que a Guia de Recolhimento de Preparo apresenta numeração de código de barras divergente do constante do comprovante de pagamento acostado. Em sendo assim, intimem-se os agravantes para, em 5 (cinco) dias, comprovarem a regularidade do pagamento. Na ausência de referida comprovação, ficam os agravantes desde já intimados, no mesmo prazo, a realizar o pagamento em dobro do preparo sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0710475-38.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUZIA DALILA ALVARES RODRIGUES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSE EDUARDO FERRAZ PONTES. R: CYBELE ROCHA COELHO FERRAZ PONTES. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Número do processo: 0710475-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LUZIA DALILA ALVARES RODRIGUES EMBARGADO: JOSE EDUARDO FERRAZ PONTES, CYBELE ROCHA COELHO FERRAZ PONTES CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0705031-56.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE; Rep(s): ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. R: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia

Número do processo: 0705031-56.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS AGRAVANTE: ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS AGRAVADO: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília nos autos da liquidação de sentença 0727531-21.2018.8.07.0001 movida em desfavor de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DO NASCIMENTO, ora agravada, no seguinte teor: "Cuida-se de pedido de liquidação pelo rito do procedimento comum, requerida pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS em desfavor de MARIA DE FÁTIMA DO ARAÚJO DO NASCIMENTO, nos termos do seguinte dispositivo: "Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido principal para condenar a requerida a indenizar o autor pela ocupação exclusiva do imóvel localizado no Cruzeiro Velho, Quadra 08, Bloco F, Casa 44. A indenização pelos três últimos anos de ocupação do bem será alvo de liquidação conforme procedimento comum, que deverá tomar em consideração o valor de metade do aluguel de mercado, abatida a proporção correspondente ao quinhão da requerida. Juros e correção a contar de cada mês de ocupação. Julgo, ainda, PROCEDENTE em parte o pedido reconvenicional para reconhecer o direito da reconvinente ao reembolso das despesas com a realização de benfeitorias no bem pelo valor de R\$ 42.196,48 (quarenta e dois reais, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Juros a contar da intimação do pedido e correção a contar do desembolso. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários no percentual de 10% da condenação, pela requerida. Outra metade das custas e honorários no percentual de 10% da condenação decorrente do pedido reconvenicional, pelo requerente. As partes são beneficiárias da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, pagas as custas finais e tomadas as providências de praxe, archive-se. P.R.I.? No ID nº 74956453, o credor juntou petição apontado como devido a título de indenização pela ocupação do imóvel pertencente ao espólio o valor de R\$ 65.501,01 (sessenta e cinco mil, quinhentos e um reais e um centavos) e obrigação de ressarcimento de benfeitorias no valor de R\$ 15.686,46 (quinze mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Pede ao fim a procedência da liquidação com o início da fase de cumprimento de sentença. Juntou laudo de avaliação no ID nº 76576338. Intimada, a ré se manifestou no ID nº 78763905. Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, afirmando que lhe é devido em face da reconvenção o valor de R\$ 68.481,84 (sessenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), que glosados do valor de aluguel devido restaria um crédito em seu favor de R\$ 2.980,83 (dois mil novecentos e oitenta reais e oitenta e três centavos). Réplica no ID nº 79533132. É o breve relato, decido. Trazido pela parte autora aos autos laudo de imobiliária apontando como valor de locação do imóvel situado no Cruzeiro Velho, Quadra 08, Bloco F, Casa 44, de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais), não houve oposição da ré, devendo este valor ser considerado para cálculo débito. Extrai-se da sentença que o espólio deve ser indenizado pelos 3 (três) últimos anos de ocupação do bem, tomando-se em consideração o valor de metade do aluguel de mercado, já que de 4 (quatro) herdeiros, 2 (dois) residem no imóvel, abatida a proporção correspondente ao quinhão da requerida. Assim, as herdeiras Maria de Fátima e Maria de Nazaré deveriam pagar o aluguel de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo devido pela ré, por mês de ocupação R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de aluguel. Observo, ainda, que o autor do feito é o Espólio de Raimunda Iracema Araújo Bastos, representado pela inventariante Eliza Almeida Araújo Bastos, estando incorreta a pretensão do autor de abater dos valores a serem pagos a ré apenas a cota parte de 1 (um) dos herdeiros, vez que o espólio, configura uma universalidade indivisível e em estado de comunhão, nos termos do art. 1791 do Código Civil, sendo este credor e devedor nos autos. Ressalto, por fim, que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, estando suspensa a cobrança de honorários advocatícios. Resta, ainda, o esclarecimento das partes quanto a desocupação do bem e fim da cobrança de aluguéis, se o caso. Isto posto, homologo como valor devido a título de aluguel mensal pela requerida o importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). As partes para que informem se houve a desocupação do imóvel pela ré. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos à contadoria do juízo para que proceda o cálculo do débito observado o valor aqui imputado, a sentença de ID nº 59608100 e nº 72991366 e a data de desocupação do imóvel informada pelas partes, se o caso. Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. I. ? ID 81070931 do processo originário, grifei. Opostos embargos de declaração pelo espólio, ora agravante (ID 81416503), decisão integrativa assim proferida (ID 83131835 do processo originário): "Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor ESPOLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS em face da decisão de Id 81070931 - Pág. 1, ao argumento de que a decisão está eivada de contradição. Requer que seja determinada que a obrigação do Espólio Autor de reembolsar a requerida pelas benfeitorias realizadas seja correspondente apenas ao seu quinhão (25%). Intimada, a embargada manteve-se silente. Este o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que certificada a sua tempestividade. Os embargos de declaração são apelos de integração do julgado, sendo possível assim, por meio deles, sanar contradições e omissões existentes, aclarando decisão anterior, mas não proferindo outra. Nesse contexto, não há no julgado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual, permanecendo a irrisignação, a parte sucumbente poderá se socorrer do recurso hábil à reforma da decisão recorrida. Atente-se o embargante que houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da reconvinente/requerida ao reembolso das despesas com a realização de benfeitorias no bem pelo valor de R\$ 42.196,48. Desse modo, pretende o embargante, de fato, revolver questão já acobertada pela preclusão, não cabendo nesta fase processual o argumento de que só é devido pelo autor 25% do referido valor. Diante do exposto, rejeito o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida. Publique-se e intime-se. Às partes para que informem se houve a desocupação do imóvel pela ré. Após, remeta-se os autos à contadoria do juízo para que proceda o cálculo do débito nos termos da decisão de Id 81070931 - Pág. 2? ? ID 83131835 do processo originário. Nas razões recursais (ID 23367541), ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS, ora agravante, alega que "EM NENHUM MOMENTO os magistrados se manifestaram (nem o Magistrado da 21ª Vara Cível, nem o acórdão da 5ª Turma Recursal) a respeito da pretensão do espólio Autor de ressarcir a Sra. Maria de Fátima apenas no que concerne à sua cota parte. Simplesmente reforçam que ela, a Sra. Maria de Fátima tem direito ao reembolso pelas benfeitorias? (ID 23367541, p. 8). Argumenta que "não houve prescrição da matéria, porque nada foi decidido a respeito. Então não pode ser essa justificativa válida para decidir, em sede de Embargos de Declaração, até porque, o Magistrado homologou o valor do aluguel em R\$ 750,00, em razão da interpretação da própria sentença, ou seja, que referido valor equivale a 25% do valor de locação do imóvel e não há como entender de forma diversa com relação à obrigação de reembolsar as benfeitorias? (ID 23367541, p. 8). Sustenta que "[é] de fundamental importância que se estabeleçam parâmetros de aferição da dívida. O valor do aluguel já foi definido e homologado exatamente no que diz respeito à cota parte do Agravante no seu direito ao imóvel. Sobre esse valor, deve-se abater as benfeitorias, mas respeitada a cota parte de cada herdeiro? (ID 23367541, p. 9). Requer, ao final: "() com acatamento e respeito, que se conheça o presente Recurso de Agravo, deferindo liminarmente o efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I do CPC, para reformar a r. decisão do Magistrado da 21ª Vara Cível de Brasília, determinando que os cálculos de apuração para reembolso das benfeitorias do imóvel tenham por base a exata cota parte de 25% de cada herdeiro, no mesmo molde que foi determinada a obrigação de pagar aluguel. ? ? ID 23367541, p. 10. Sem preparo (gratuidade de justiça no ID 9387416 do processo originário). É o relatório. Decido. O art. 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?". No caso, agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão proferida em liquidação de sentença, IDs 81070931 e 83131835 do processo originário); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Passo à análise de tais requisitos. Em análise perfunctória, admissível

nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pretendida, porquanto probabilidade do direito e perigo da demora que não se evidenciam. Na origem, o ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS (agravante) promoveu liquidação de sentença em desfavor de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DO NASCIMENTO (agravada), cujo dispositivo é o seguinte: "() Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido principal para condenar a requerida a indenizar o autor pela ocupação exclusiva do imóvel localizado no Cruzeiro Velho, Quadra 08, Bloco F, Casa 44. A indenização pelos três últimos anos de ocupação do bem será alvo de liquidação conforme procedimento comum, que deverá tomar em consideração o valor de metade do aluguel de mercado, abatida a proporção correspondente ao quinhão da requerida. Juros e correção a contar de cada mês de ocupação. Julgo, ainda, PROCEDENTE em parte o pedido reconvenicional para reconhecer o direito da reconvinte ao reembolso das despesas com a realização de benfeitorias no bem pelo valor de R\$ 42.196,48 (quarenta e dois reais, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Juros a contar da intimação do pedido e correção a contar do desembolso. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários no percentual de 10% da condenação, pela requerida. Outra metade das custas e honorários no percentual de 10% da condenação decorrente do pedido reconvenicional, pelo requerente. As partes são beneficiárias da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, pagas as custas finais e tomadas as providências de praxe, archive-se. P.R.I.? ? ID 59608100, p. 3 do processo originário. Interpostas apelações pelas partes, ambas desprovidas. Trânsito em julgado em 22/9/2020 (certidão de ID 72991372). Iniciado o cumprimento de sentença pelo ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS em 19/10/2020 (ID 74956453), impugnação de MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO DO NASCIMENTO, alegando, em suma, que o valor atualizado das benfeitorias reconhecidas em sentença supera o valor devido sob o título de aluguéis (ID 78763905). Em réplica, o ESPÓLIO aduziu que "é um grande equívoco da Sra. Maria de Fátima imaginar que o Espólio Liquidante deve ser responsável por ressarcir todas as despesas da benfeitoria sozinho? (ID 79533132, p. 1) e impugna os pedidos formulados pela requerida (ID 79533132). Sobreveio, então, a decisão ora recorrida, que, no ponto, define que: "() Extrai-se da sentença que o espólio deve ser indenizado pelos 3 (três) últimos anos de ocupação do bem, tomando-se em consideração o valor de metade do aluguel de mercado, já que de 4 (quatro) herdeiros, 2 (dois) residem no imóvel, abatida a proporção correspondente ao quinhão da requerida. Assim, as herdeiras Maria de Fátima e Maria de Nazaré deveriam pagar o aluguel de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo devido pela ré, por mês de ocupação R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) de aluguel. Observo, ainda, que o autor do feito é o Espólio de Raimunda Iracema Araújo Bastos, representado pela inventariante Eliza Almeida Araújo Bastos, estando incorreta a pretensão do autor de abater dos valores a serem pagos a ré apenas a cota parte de 1 (um) dos herdeiros, vez que o espólio, configura uma universalidade indivisível e em estado de comunhão, nos termos do art. 1791 do Código Civil, sendo este credor e devedor nos autos? ? ID 81070931, grifei. Opostos embargos de declaração pelo ESPÓLIO alegando a ocorrência de contradição da decisão (ID 81416503), decisão integrativa assim redigida: "() não há no julgado nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual, permanecendo a irrisignação, a parte sucumbente poderá se socorrer do recurso hábil à reforma da decisão recorrida. Atente-se o embargante que houve o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da reconvinte/requerida ao reembolso das despesas com a realização de benfeitorias no bem pelo valor de R\$ 42.196,48. Desse modo, pretende o embargante, de fato, revolver questão já acobertada pela preclusão, não cabendo nesta fase processual o argumento de que só é devido pelo autor 25% do referido valor. Diante do exposto, rejeito o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a decisão na forma como foi proferida. Publique-se e intime-se.? ? ID 83131835. Nesta sede, o ESPÓLIO agravante busca concessão de efeito suspensivo, aduzindo que a manutenção da decisão recorrida o obrigaria a reembolsar a totalidade de todo o valor despendido, inclusive a própria parte da Agravada, ou seja, além de não ser consultado a respeito das reformas de benfeitorias, o Espólio Agravante ainda estaria financiando 100% dessas obras, com o reembolso à Agravada, o que não se admite em hipótese nenhuma? (ID 23367541, p. 10). No entanto, em juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante: pagamento das benfeitorias que resulta de sentença transitada em julgado, figurando como parte não apenas um ou outro herdeiro, mas o ESPÓLIO DE RAIMUNDA IRACEMA ARAÚJO BASTOS e, como bem definido na decisão agravada, o espólio ?configura uma universalidade indivisível e em estado de comunhão, nos termos do art. 1791 do Código Civil, sendo este credor e devedor nos autos? ? ID 81070931 do processo originário. Assim, em princípio, a questão não se refere a respeito à ?cota parte de cada herdeiro? (ID 23367541, p. 9), já que a condenação foi imposta ao espólio. Como se vê, probabilidade do direito não evidenciada neste momento processual, não evidenciado perigo da demora, razão por que indefiro o efeito suspensivo requerido e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se o espólio agravante. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0711222-45.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADAURI MANOEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65037 - KENNEDY LOPES LIMA SIQUEIRA. A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: ADAURI MANOEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65037 - KENNEDY LOPES LIMA SIQUEIRA. Número do processo: 0711222-45.2020.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADAURI MANOEL DE OLIVEIRA, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. APELADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ADAURI MANOEL DE OLIVEIRA D E S P A C H O O autor apelante peticiona no Id. 23865305 requerendo, em suma, a continuidade de fornecimento do medicamento pela empresa ré, nos termos da decisão que deferiu a antecipação de tutela na instância a quo e da sentença que confirmou a tutela de urgência concedida; bem como pleiteou a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação. Juntou documentos nos Ids. 23865306/23865307. Contudo, NADA A PROVER quanto ao pedido, considerando que tal questão deve ser deduzida perante a instância a quo, uma vez que o presente recurso não possui efeito suspensivo em relação à sentença que confirmou a antecipação de tutela para fornecimento da medicação. Outrossim, verifica-se que tal pedido já foi formulado perante o Juízo competente para a análise da questão, em 24/02/2021 (Id. 84434158). Aguarde-se o julgamento do presente recurso. I. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

CERTIDÃO

N. 0034903-25.2015.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME. A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0034903-25.2015.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AZEVEDO IMOVEIS LTDA - ME, ORLANDO COSTA DE AZEVEDO EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO CHAGAS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0028351-98.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES. A: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ

ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. A: MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES. R: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. R: MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZIRO PEREIRA IBIAPINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME FRUTUOSO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVILAZIO HOLANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA LIMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO ROCHA SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FABIO ZUQUI LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO COSTA - Agente de Custodia da PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILTON BORGES DE SOUSA - Agente da Polícia Civil do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO TORRES AVELAR - Delegado da Polícia Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0028351-98.2016.8.07.0018 CERTIDÃO De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA ? Presidente da 5ª Turma Cível, CERTIFICO e dou fé, com relação à petição ID 24309178, que o prazo para deferimento de sustentação oral encerrou-se em 22/03 - às 13h30, devendo a inscrição para sustentação oral se ater aos limites estritos do artigo artigo 12, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020 que reza: "Na hipótese de sustentação oral, em sessões presenciais por videoconferência, a inscrição, mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) ... deverá ser realizada desde a publicação da pauta até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo está pautado" (grifei). Assim, o (a) i. advogado (a), bem como as partes interessadas, poderão acompanhar o julgamento do presente processo pelo canal oficial do TJDF no YouTube - youtube.com/user/TJDFNoticias/videos, onde estarão os links de acesso a cada Órgão Julgador. Brasília/DF, 23 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708428-26.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VALQUIRIA LEITE MILHOMEM. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: JOSE ANTONIO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0708428-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALQUIRIA LEITE MILHOMEM AGRAVADO: JOSE ANTONIO SOBRINHO D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por VALQUIRIA LEITE MILHOMEM nos autos do Cumprimento de Sentença apresentado contra JOSE ANTONIO SOBRINHO, tendo por objeto a seguinte decisão: ?O artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil assim dispõe: 'Art. 833. São impenhoráveis: () IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;' Em se tratando de verba impenhorável, impõe-se, portanto, o indeferimento do pedido da Exequite de penhora de percentual do salário do Devedor. Fica a Exequite intimada para indicar bens do Devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ficam as partes intimadas? (ID 85357454 dos autos de origem n. 0059378-39.2005.8.07.0001). Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que ?todos os caminhos foram percorridos até se chegar a essa medida extrema, sendo que todos restaram infrutíferos. Portanto, outra medida não há senão a de se proceder a penhora do salário'. E pede: "Em face do exposto, a agravante requer: a) A concessão do efeito ativo ao agravo, para conceder a liminar para determinar a penhora de 30% dos valores brutos recebidos pelo agravado, oficiando-se a Polícia Civil do Distrito Federal a transferir o valor para conta judicial; b) No mérito, o reconhecimento da possibilidade da penhora de percentual de salário?. Preparo regular (IDs 24260234 e 24260236). É o relatório. Decido. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias II ? mérito do processo III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação VI ? exibição ou posse de documento ou coisa VII ? exclusão de litisconsorte VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º XII ? (VETADO) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, parágrafo único do CPC (decisão em cumprimento de sentença); conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). De se ver que salário, vencimentos e outros rendimentos destinados à subsistência do devedor são verbas de natureza alimentar, que, via de regra, não podem sofrer constrição. O art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis: ?IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. E o § 2º do art. 833, CPC traz as exceções à regra da impenhorabilidade de valores: importâncias que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ou que se destinem a pagamento de prestação alimentícia: ? § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º?. O Col. Superior Tribunal de Justiça tem definido possibilidade de penhora de verbas de natureza salarial i) quando se destinar a pagamento de prestação alimentícia, independentemente do valor da verba remuneratória recebida, assim como, seja qual for a natureza da dívida, quando ii) valores recebidos pelo executado excederem 50 salários mínimos mensais: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º do CPC/2015). 2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1836544/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020); ?AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. VERBAS ALIMENTARES. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais

particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Na espécie, os autos cuidam de cumprimento de sentença em ação de execução de título extrajudicial que tramita há 20 anos, não se tratando de cobrança de caráter alimentar, sendo que a conta bancária em que se deu o bloqueio judicial recebe apenas valores de caráter alimentício, que não apresenta sobras e que se destina ao custeio de pessoa idosa de mais de 80 anos de idade, sem notícia de hipótese excepcional que permita a relativização da regra de impenhorabilidade. 3. Inviabilidade de incursão na seara fático-probatória para alterar as conclusões do aresto recorrido e passar a adotar as alegações da parte recorrente no sentido de ausência de provas no tocante ao objetivo da conta bancária, à existência de sobras penhoráveis, à necessidade da parte recorrente do valor integral por ela recebido para seu sustento; ao depósito de pensão da filha curatelada na conta da mãe ora recorrida. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido? (AgInt no REsp 1851594/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020); ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Na hipótese, o valor originário da dívida objeto de ação de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de mútuo com caução, corresponde a R\$ 15.232,28 (quinze mil, duzentos e trinta e dois reais). Assim, não sendo dívida de verba alimentar, nem existindo notícia de que a verba salarial mensal que se objetiva atingir seja superior a 50 salários mínimos, bem como ausente qualquer notícia do acórdão recorrido de particularidade no caso, impõe-se o respeito a regra da impenhorabilidade. 3. Agravo interno não provido? (AgInt no REsp 1841539/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 12/05/2020). No caso, a agravante, via cumprimento de sentença, visa receber valor correspondente à obrigação principal e quantia referente a honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 122.968,15 (ID 59028655 dos autos de origem). Quanto à obrigação principal, segundo o entendimento do STJ, admitir-se-ia penhora de rendimentos recebidos pela parte devedora se estes excedessem 50 salários mínimos mensais, o que não restou demonstrado nos autos: agravado "funcionário público aposentado, () residente e domiciliado na QE 17 Conjunto G, Casa 06, Guarã II, Brasília-DF? (ID 49871091 dos autos de origem), sem comprovação nos autos dos rendimentos por ele auferidos. No tocante à parte do débito referente a honorários advocatícios, embora o tema ainda não esteja pacificado neste TJDF, o Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido do papel de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência consolidada no sentido de que honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) têm natureza alimentícia, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º do CPC/2015, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. Nesse sentido: ?AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial? (STJ. AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) ?AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. DETERMINADA A RETENÇÃO DE 30% DOS PROVENTOS DA POSTULANTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Agravo interno desprovido? (STJ. AgInt no AREsp 1366890/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019); ?AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido? (STJ. AgInt no AREsp 1073544/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018). Note-se que a questão já foi inclusive objeto de apreciação pela Corte Especial do STJ, que reafirmou a sua jurisprudência a respeito da possibilidade de penhora para pagamento de honorários advocatícios: ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011. 3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 4. Agravo regimental não provido? (STJ. EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015). Tal não significa desconsiderar o que decidido no REsp 1.815.055, pelo qual a Corte Especial, por apertado quórum de 7 votos a 6, distinguiu entre ?verbas de natureza alimentar? e ?prestações alimentícias?, definindo que estas se restringem a alimentos que tenham vínculo familiar. Todavia, em referido julgado, bem observado pelo Ministro Luís Felipe Salomão que o voto vencedor fere a súmula vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal, que define que "os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba

de natureza alimentar?. De se ver que o § 2º do art. 833, CPC, dispõe que "o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem?", não tendo o legislador feito distinção entre "verbas de natureza alimentar?" e "prestações alimentícias?". Assim, sem questionar a importância do referido julgado da Corte Especial do STJ, o mesmo não tem efeito vinculante, não tendo sido julgado pelo rito dos recursos repetitivos; por isto que, por ora, mantenho posicionamento (sem prejuízo de revê-lo, se o caso) no sentido de que honorários advocatícios são considerados prestação de natureza alimentícia, e, por isto, possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. A esse respeito, já decidi esta e. Turma: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DÉBITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido do papel de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência consolidada no sentido de que honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) têm natureza alimentícia, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º do CPC/2015, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. Conquanto ainda não assentada em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, a primazia pela congruência e uniformidade no sistema de precedentes imprime às instâncias inferiores o dever funcional de observância do entendimento reiteradamente adotado pela Corte Superior, notadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Por esse motivo, na linha da jurisprudência do STJ, honorários advocatícios são considerados prestação de natureza alimentícia, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. 2. Uma vez reconhecida a possibilidade de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões do devedor para o pagamento do crédito exequendo (honorários advocatícios), caberá ao juízo a quo a avaliação e definição do limite da constrição de forma que não comprometa a subsistência do executado. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido? (Acórdão 1293653, 0723869-81.2020.8.07.0000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DÉBITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JURISPRUDENCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente incumbido do papel de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência consolidada no sentido de que honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) têm natureza alimentícia, inclusive para fins do disposto no art. 833, § 2º do CPC/2015, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. Conquanto ainda não assentada em julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos, a primazia pela congruência e uniformidade no sistema de precedentes imprime às instâncias inferiores o dever funcional de observância do entendimento reiteradamente adotado pela Corte Superior, notadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Por esse motivo, na linha da jurisprudência do STJ, honorários advocatícios são considerados prestação de natureza alimentícia, sendo possível penhora dos valores previstos no art. 833, IV do CPC para o seu pagamento. 2. Uma vez reconhecida a possibilidade de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões do devedor para o pagamento do crédito exequendo (honorários advocatícios), caberá ao juízo a quo a avaliação e definição do limite da constrição de forma que não comprometa a subsistência do executado. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido? (Acórdão 1289960, 07248069120208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se, contudo, que esse entendimento não pode ser aplicado de forma simplista e abstrata, desprezando as circunstâncias do caso em exame, sendo indispensável a necessidade de avaliar o impacto da penhora sobre os rendimentos da parte devedora para que não haja grave comprometimento da sua subsistência básica e do seu núcleo essencial. No entanto, do que se tem nos autos, agravado "funcionário público aposentado, () residente e domiciliado na QE 17 Conjunto G, Casa 06, Guará II, Brasília-DF? (ID 49871091 dos autos de origem), sem comprovação nos autos dos rendimentos por ele auferidos. Como visto, não há nos autos elementos suficientes no sentido de possibilidade de penhora de rendimentos de forma a não comprometer a subsistência do agravado. Forte em tais argumentos, indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo. Comuniquese, dispensadas as informações. Intime-se a agravante. Intime-se o agravada para apresentar contrarrazões. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0708457-76.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF3336900A - MARCIA STELA DOURADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabrícioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0708457-76.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDGARD DA SILVA MENDES AGRAVADO: PALOMA CELESTINO LOPES, S. L. C. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: PALOMA CELESTINO LOPES D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. D. S. M. (ID24264196, p. 1-61) em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF (ID 84651274 do processo de referência), que nos autos da ação de alimentos c/c guarda e regulação de visitas (proc. nº 0700905-34.2020.8.07.0020), movida pelo agravante em desfavor de sua filha menor S. L. C. L. M., representa por sua genitora, P. C. L., declinou da competência em favor de uma das Varas de Família de Maceió/AL, em razão da alimentanda e sua genitora atualmente residirem naquela comarca. O recurso não foi preparado, o agravante litiga sob o pálio da justiça gratuita. O agravante não formulou pedido de tutela de urgência. Atendida a regularidade formal da espécie recursal, RECEBO o presente agravo de instrumento. Colha-se parecer da douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 23 de março de 2021, 16:30:17. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

CERTIDÃO

N. 0733369-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HAMILTON SANTANA DE LIMA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0733369-74.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: HAMILTON SANTANA DE LIMA AGRAVADO: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0710490-87.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OLGA DE SOUSA SA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710490-87.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: OLGA DE SOUSA SA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708524-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LEANDRO DIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabricioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0708524-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA AGRAVADO: LEANDRO DIAS DE ARAUJO, JOAO PAULO DIAS DE ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MR Auto Locadora Ltda ME contra a r.decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, que na Execução de Título Extrajudicial (Proc.0702800-92), indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, de pesquisar junto ao sistema Infojud, por entender tratar-se de medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. O recurso foi preparado (ID 24284899). O agravante não postulou pedido de tutela de urgência. Atendida a regularidade formal da espécie recursal, recebo o presente Agravo de Instrumento. Retifique a Secretaria acerca do nome da parte agravante, devendo constar MR Auto Locadora Ltda ME. Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1009, II, do CPC, para apresentação de contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos. Publiquem-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021, 13:57:48. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0707530-13.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA - ME. R: OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): BA11005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES, BA51938 - MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA, BA27030 - CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707530-13.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA - ME, OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA - ME D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do mandado de segurança nº 0701105-13.2021.8.07.0018 (impetrado por OKAY TECHNOLOGY COMÉRCIO DO BRASIL LTDA-ME, ora agravada, em face de ato praticado pelo Subsecretário da Receita da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, e do ente federativo ora agravante), a qual está vazada nos seguintes termos: ?Vistos etc. 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OKAY TECNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA ME contra ato que imputa ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO, visando questionar o ICMS devido pelo Diferencial de Alíquotas (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais de remessa de mercadorias pela Impetrante a clientes situados no Distrito Federal, antes da edição de Lei Complementar destinada à regulamentação do permissivo constitucional, sob pena de violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal. Alega o impetrante que há ilegalidade na exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (?DIFAL?), pelo Fisco do Distrito Federal (DF), em operações de venda interestadual de mercadorias efetuadas pelas impetrantes a consumidores finais do DF, esclarecendo que o DIFAL é exigido com base na Emenda Constitucional nº 87/2015, no Convênio ICMS nº 93/2015, e em lei local. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o DIFAL somente pode ser validamente instituído por lei estadual após a edição de lei complementar que o preveja (Ag. Reg. no RE nº 580.903 ? Tema 1093). Postula que seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL relativo a operações de vendas de mercadorias pelo impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.º 0187661294; 0187661332; 0187661359; e 0187661316, que versem sobre o DIFAL. É a síntese do necessário. DECIDO. A liminar em sede de mandado de segurança tem seus requisitos regulados pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Referida norma estatui que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que ?se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?. Na hipótese dos autos, denoto a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, o art. 146, III, alínea ?a?, da CF/88, exige que a regulamentação das regras gerais em matéria tributária deve ser realizada por meio de Lei Complementar, e não por Convênio, como ocorreu. In casu, o Convênio ICMS nº 93/2015 pretendeu tratar das ?normas gerais? a respeito da nova sistemática da EC nº 87/2015, regulamentando (i) onde seria devido o novo tributo, (ii) qual seria o seu fato gerador e (iii) quem seria o contribuinte, em evidente contrariedade ao art. 146 da CF/88. Note-se que, em abril de 2015, o STF, ao julgar caso análogo, considerou que a instituição de DIFAL de ICMS somente poderia ser veiculada por lei estadual se tal hipótese estivesse previamente prevista em lei complementar. No caso concreto, o STF reconheceu que a Lei Complementar nº 87/1996 não contém previsão de incidência de DIFAL e, por isso, declarou inconstitucional a lei do Estado do Paraná que previu a incidência desse imposto, deixando claro na ementa do acórdão que ? A instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em lei complementar?. (STF, Ag.Reg. no RE nº 580.903/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 28/04/2015). A inovadora exigência do ICMS no Estado de destino, conforme Convênio ICMS nº 93/2015, sem a sua prévia regulamentação por lei complementar também contraria o art. 155, § 2º, XII, alíneas ?a?, ?d?, e ?i?; da CF/88, assim disposto: Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; (...) d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...) i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ademais, em 24/02/2021 o Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, deu fim à discussão dos autos, prevalecendo o entendimento pela inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, ministro Dias Toffoli, da ADI 5464-DF, ADI nº 5469/DF e RE 1287019 com repercussão geral TEMA 1.093 com a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Assim, verifica-se que o direito aqui alegado está amparado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possuindo efeito vinculante, nos termos do art. 927, I, do CPC. Portanto, presentes os requisitos para a tutela liminar. Forte nessas razões, DEFIRO o pedido liminar suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL relativo a operações de vendas de mercadorias pelo impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.º 0187661294; 0187661332; 0187661359; e 0187661316, que versem sobre o DIFAL. Em função disso, determino à autoridade apontada como coatora que não aplique ao impetrante nenhum tipo de penalidade ou sanção relativamente aos meses de apuração, ficando o impetrado impedido, exclusivamente em razão dos valores do DIFAL de: (i) apreender mercadorias remetidas pela impetrante a consumidores finais situados no Distrito Federal (?barreira fiscal?), nos termos da Súmula nº 323 do STF; (ii) lavrar auto de infração para exigir os valores; (iii) inscrever os valores abarcados por essa decisão no conta-corrente da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; (iv) inscrever a impetrante no CADIN, SPC, SERASA, Lista de Devedores da Procuradoria ou qualquer outro cadastro restritivo; (v) inscrever os valores abarcados por essa decisão na Dívida Ativa do Estado ou levá-los a protesto; (vi) exigir os valores abarcados por essa decisão por meio de execução fiscal; (vii) negar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal à impetrante ou certidão positiva com efeitos de negativa; (viii) cancelar inscrições estaduais da impetrante; e (ix) revogar ou indeferir a concessão de regimes especiais à impetrante. 2. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e que prestem as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria do Distrito Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 5. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO.? (ID 84920993 dos autos originários ? grifei). Em suas razões (ID 24053018), alega o Distrito Federal que se trata de ?mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato que imputa ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO, visando questionar o ICMS devido pelo Diferencial de

Alíquotas (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais de remessa de mercadorias pela Impetrante a clientes situados no Distrito Federal, antes da edição de Lei Complementar destinada à regulamentação do permissivo constitucional. Sustenta que, em 24/2/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou os processos do Tema 1093, em que se questionava a necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015. Assevera que, após ter dado provimento ao recurso extraordinário n. 1287019 e fixado a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão de declaração de inconstitucionalidade no seguinte sentido: a) quanto à cláusula nona, para que a decisão produza efeitos desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF; b) quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022); c) quanto às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. (grifou-se). Afirma que ficaram ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso, na data do julgamento [] a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade atinge qualquer ação nova, ou seja, proposta após o julgamento, que trate do assunto. Afirma que o DIFAL é devido em todas as operações que se enquadrem no permissivo constitucional, salvo se o contribuinte propôs ação anteriormente a 24/2/2021 para discutir a questão [] no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/03/2021 estando, portanto, submetida aos efeitos da modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que somente a partir de 2022 o DIFAL em discussão não será mais devido. Destaca que ICMS é tributo indireto, ou seja, o ônus financeiro é embutido no preço e repassado ao consumidor final da mercadoria; e que a restituição do ICMS deve sempre observar o disposto no art. 166 do CTN, segundo o qual o direito a reaver o que foi pago está condicionado à comprovação de não repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Argumenta que, ainda que o STF tenha analisado a questão relativa à necessidade de edição de lei complementar regulamentando a cobrança do DIFAL/ICMS, não se pode ignorar os demais dispositivos legais aplicáveis à restituição de tributos indiretos. Por fim, afirma que satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado: há probabilidade do direito invocado pelo Distrito Federal, pois claramente há uma limitação temporal aos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, como claramente apresentado. Também há o risco de dano grave e de difícil reparação, considerando a atual impossibilidade de cobrança desses créditos tributários, bem como a multiplicidade de demandas com idêntico e equivocado fundamento, a comprometer ainda mais a já combatida receita pública, em prejuízo de toda a coletividade. E requer: a) seja concedido efeito suspensivo ao recurso, inaudita altera pars, com fundamento no art. 995, parágrafo único c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC, para o fim de suspender a liminar deferida na origem; b) seja intimada a Agravada para, querendo, oferecer contraminuta ao presente recurso (art. 1.019, II, CPC); c) seja, no mérito, provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a d. decisão agravada, em caráter definitivo, nos termos do pedido contido na alínea a, supra. (ID 24053018, p. 12). Preparo dispensado dada a isenção legal (art. 1.007, § 1º, CPC). É o relatório. Decido. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorribis via agravo de instrumento: "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias II ? mérito do processo III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação VI ? exibição ou posse de documento ou coisa VII ? exclusão de litisconsorte VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º XII ? (VETADO) XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário". No caso, hipótese que se amolda ao que previsto no art. 1.015, inciso I do CPC (agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de tutela provisória): conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo ou antecipar os efeitos da tutela recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 932, inciso II, c/c art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, todos do CPC) e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do CPC). Como relatado, requer o agravante, em sede de liminar, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, inaudita altera pars, com fundamento no art. 995, parágrafo único c/c o art. 1.019, I, ambos do CPC, para o fim de suspender a liminar deferida na origem (ID 24053018, p. 12). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, atendidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo vindicado. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em 24.2.2021, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 1287019, dado provimento ao recurso para declarar inconstitucional a cobrança de diferencial de ICMS nos termos do que definido no Convênio CONFAZ n. 93/2015 antes de edição de Lei Complementar disciplinadora da matéria. Ao final, definida a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Apesar da declaração de inconstitucionalidade quanto à cobrança de diferencial de ICMS prevista no Convênio CONFAZ 93/2015, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos de tal declaração nos termos a seguir, os quais foram extraídos da proclamação do resultado do julgamento, haja vista que o acórdão ainda não fora publicado: Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (grifou-se). Portanto, nos termos da modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade definida pelo Supremo Tribunal Federal, ela só produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2022, salvo quanto às ações já ajuizadas antes da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1287019, isto é, 24.2.2021. Isso significa que os créditos tributários que tiveram/terão como fato gerador o diferencial de ICMS ocorrido até o dia 31.12.2021 poderão ser lançados e cobrados pelos órgãos fazendários de acordo com a legislação de regência. No caso, mandado de segurança impetrado pela agravada OKAY TECHNOLOGY COMERCIO DO BRASIL LTDA ? ME em 1º.3.2021, conforme ID 84839017 do autos de origem. Portanto, posteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 1287019 pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa ação constitucional, a agravada pretende seja-lhe garantido o direito líquido e certo de ordenar as Autoridades Coatoras que se abstenham de exigir o recolhimento do chamado Diferencial de Alíquota de ICMS (?DIFAL?), bem como de realizar qualquer ato coercitivo ao pagamento do tributo, como a retenção de mercadorias, inscrição em dívida ativa, cancelamento de benefícios fiscais e afins, ordenando, ainda, a anulação e consequente cancelamento dos autos de infração e da exigibilidade dos débitos protestados, inscritos em dívida ativa, execuções fiscais ajuizadas e débitos que foram objetos de inscrição no SPC/SERASA, incluindo os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.º 0187661294; 0187661332; 0187661359; e 0187661316, que versem sobre o DIFAL, bem como, seja determinada a COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração da presente ação (ID 84839017, p. 11 ? autos originários). Entretanto, como o mandado de segurança foi ajuizado pela agravada somente após o julgamento do recurso pelo Supremo Tribunal Federal, então a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade alcança a situação jurídica no sentido de permanecer hígidos os fatos geradores consistentes no diferencial de ICMS ocorridos ou que ocorrerão até 31.12.2021, de sorte que os créditos apurados e lançados podem ou poderão ser cobrados na forma da legislação de regência pelo Distrito Federal. Assim, demonstrada

a probabilidade do direito invocado pelo agravante, o deferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe. Forte nessas razões, satisfeitos os requisitos autorizadores, defiro o pedido de efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso. Comuniquem-se. Venham as informações. Intime-se o Distrito Federal. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DESPACHO

N. 0708259-39.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA MOTA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0708259-39.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA MOTA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX D E S P A C H O Pela derradeira vez, intime-se a agravante para recolher o preparo em dobro sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0706693-55.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: ADRIANA BERFORD LEO AMORIM. R: RENATO AFONSO AMORIM. Adv(s): DF38436 - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0706693-55.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. EMBARGADO: ADRIANA BERFORD LEO AMORIM, RENATO AFONSO AMORIM D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.024, parágrafo 3o do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, parágrafo 1o, CPC. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DECISÃO

N. 0708338-18.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: VINICIUS PAES LANDIM. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA; Rep(s): MARCELO PAES LANDIM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0708338-18.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AGRAVADO: VINICIUS PAES LANDIM REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO PAES LANDIM D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina em ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais movida por VINICIUS PAES LANDIM, representado por seu curador MARCELO PAES LANDIM (0702000-13.2021.8.07.0005): ?Anotem-se a intervenção do Ministério Público, dado o interesse de incapaz. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista que o autor recebe benefício previdenciário de pensão por morte do INSS, conforme o documento de ID 84300260. Anotem-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a suspensão dos descontos que estão sendo feitos em sua folha de benefícios, pois, segundo alega, não contraiu o empréstimo que gerou tais descontos. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que afirma não ter firmado qualquer contrato com a parte ré. O boletim de ocorrência acostado no ID 84300258 corrobora os fatos alegados pelo autor. Além disso, não se pode deixar a condição de curatela do autor (ID 84300261) o que inviabiliza a contratação de empréstimos sem a assistência do curador. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque os descontos indevidos comprometem o sustento da parte autora, que depende do benefício previdenciário. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, a dívida poderá ser cobrada. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a suspensão dos descontos que estão sendo feitos na folha de benefícios do autor, em razão do contrato fraudulento, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada descumprimento, além da tutela específica a ser concedida por este juízo. Observo que lide deve ser analisada segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inverte o ônus da prova e determino que a parte ré junte aos autos o contrato original que teria gerado os descontos informados pela parte autora. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa?. A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação e, portanto, basta seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Intimem-se.? ? ID 84377583 do processo originário, negrito no original. Nas razões recursais (ID 24237539), o réu agravante (BANCO SANTANDER) alega que ?a concessão da tutela antecipada inaudita altera pars se mostrou, d.v., inadequada, pois faltam os requisitos fundamentais para seu deferimento, quais sejam o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e a verossimilhança das alegações autorais? (ID 24237539, p. 4). Aduz que ?o valor da multa cominatória fixada em caso de descumprimento da determinação judicial é exorbitante?, ?flagrante que houve desvirtuamento da cominação, tornando necessária a intervenção desta C. Corte para que seja afastada a multa cominada, ou, de forma subsidiária, que seja determinada a sua redução para valor condizente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade? (ID 24237539, pp. 4-5). Sustenta que ?trata-se de obrigação de fazer sistêmica que pode ser

realizada pelo próprio órgão/empregador, motivo pelo qual requer desde já a expedição de ofício ao órgão pagador? (ID 24237539, p. 8). Afirma que não houve limitação para a aplicação da multa, além do prazo super exíguo para cumprimento. Essa forma de aplicação fere por completo os ditames legais bem como, não se mostra minimamente razoável a sua aplicação? (ID 24237539, p. 9). Argumenta que deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado tendo em vista o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento de tal medida trará, uma vez que o indevido deferimento da tutela antecipatória foi apenas com multa elevada para o caso de eventual descumprimento? (ID 24237539, p. 3, grifos no original). Requer, ao final: 1 ? Seja atribuído o efeito suspensivo ao presente agravo, eis que totalmente ausentes os requisitos previstos Código de Processo Civil, conforme robustamente demonstrado pelas razões acima; 2 ? Que a decisão atacada seja integralmente reformada, nos termos da fundamentação acima exposta; 3 ? Por fim, não sendo o entendimento pela a tese aqui defendida, que a obrigação de fazer seja cumprida através de expedição de ofício para o órgão pagador. 4 ? E por fim, que ao menos a incidência da multa seja limitada a um teto bem como, que o prazo para cumprimento seja majorado.?? ID 24237539, p. 9 ? grifos no original. Preparo recolhido (IDs 24237541-42). É o relatório. Decido. O art. 1.015 do Código de Processo Civil traz as matérias recorríveis via agravo de instrumento: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I ? tutelas provisórias; II ? mérito do processo; III ? rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV ? incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V ? rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI ? exibição ou posse de documento ou coisa; VII ? exclusão de litisconsorte; VIII ? rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX ? admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X ? concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI ? redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII ? (VETADO); XIII ? outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário?. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso I do CPC (decisão que deferiu tutela de urgência requerida pelo autor/agravado, ID 84377583 do processo originário); conhecimento do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Passo à análise de tais requisitos. Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se por não satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, probabilidade do direito e perigo de dano que não se evidenciam. Na origem, cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c indenização por danos morais movida por VINICIUS PAES LANDIM, representado por seu curador MARCELO PAES LANDIM, em desfavor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, noticiando descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes de empréstimos por ele não reconhecidos. Requerida a concessão de tutela de urgência nesses termos: ?O presente caso se amolda nas hipótese[s] de concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, sendo clara a probabilidade do direito, tendo em vista que nem o Autor e tampouco seu representante legal solicitaram, receberam ou contrataram empréstimos consignados junto ao Réu, soma-se a isso o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que está sendo descontada mensalmente a quantia de R\$ 1.192,98 (um mil cento e noventa e dois reais) referente aos contratos nº 461275003 e nº 457923599 do benefício do Autor, o qual é tem (sic) síndrome de Down e saúde frágil, necessitando do valor integral de seu benefício para o custeio de seus remédios, tratamento e manutenção.?? ID 84300268, p. do processo originário ? grifei. Na sequência, sobreveio a decisão ora agravada, reconhecida ?uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que afirma não ter firmado qualquer contrato com a parte ré. O boletim de ocorrência acostado no ID 84300258 corrobora os fatos alegados pelo autor. Além disso, não se pode deixar a condição de curatelado do autor? e justificado o risco de dano ?porque os descontos indevidos comprometem o sustento da parte autora, que depende do benefício previdenciário?, além de verificada a reversibilidade da medida, ?sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, a dívida poderá ser cobrada? (ID 84377583, p. 2). Consoante relatado, nesta sede o Banco réu/agravante alega, em suma, exiguidade do prazo para cumprimento da suspensão dos descontos (quarenta e oito horas) e exorbitância do valor da multa (fixada em R\$ 3.000,00 ? três mil reais para cada descumprimento) ? ID 24237539, p. 4. Em juízo de cognição sumária, em princípio, reputo que a aparência de bom direito se afigura muito mais presente na decisão hostilizada do que na irrisignação da parte agravante, que não fez prova da alegada impossibilidade ou mesmo da maior dificuldade de cumprir o que determinado (suspensão dos descontos) no prazo definido. Quanto ao valor da multa (astreintes), veja-se que, ao lado da maior atenção que se deve conferir ao caso (valores cobrados sobre benefício previdenciário de curatelado ? pessoa portadora de Síndrome de Down, renda que se presta a custeio de tratamento de saúde e manutenção), o certo é que multa cominatória deve se referir a valor que signifique exatamente estímulo ao cumprimento da obrigação. Por isto, nenhum reparo à módica cominação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada descumprimento, não definido valor máximo. Além disso, reversibilidade da medida que se mostra evidente, cobrança de valores que pode ser levada a efeito pela instituição financeira. Forte em tais argumentos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e recebo o presente recurso somente em seu efeito devolutivo. Comunique-se, dispensadas as informações. Intime-se o agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Intime-se o agravado VINICIUS PAES LANDIM, representado por seu curador MARCELO PAES LANDIM, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação (art. 178, II do CPC). Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0728995-46.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SILVIO JOSE CAIXETA. Adv(s): RS76283 - MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES, SP178171 - FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE. Número do processo: 0728995-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: SILVIO JOSE CAIXETA APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0701653-09.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: L K ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA FERREIRA VICTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA GUEDES IEMINI DE REZENDE PARCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701653-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: L K ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0707077-20.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE SOUZA PACHECO DAS NEVES. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. Número do processo: 0707077-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: MARIA DE SOUZA PACHECO DAS NEVES APELADO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª

Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0707077-20.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE SOUZA PACHECO DAS NEVES. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s).: RS28708 - PEDRO TORELLY BASTOS. Número do processo: 0707077-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: MARIA DE SOUZA PACHECO DAS NEVES APELADO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0722524-80.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE DOS SANTOS PINTO. Adv(s).: DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Número do processo: 0722524-80.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CRISTIANE DOS SANTOS PINTO CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0700389-54.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL ARAUJO DE LARA. Adv(s).: DF41524 - CAROLINA ARAUJO DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700389-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: RAFAEL ARAUJO DE LARA APELADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0707540-57.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVAO. A: MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO. Adv(s).: DF47063 - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707540-57.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVAO, MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVAO AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVÃO e MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVÃO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF em sede de cumprimento de sentença (autos 0705679-84.2018.8.07.0018) no seguinte teor: ? Cuida-se de manifestação dos executados, no qual requerem a reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre os direitos aquisivos do imóvel, por se tratar de residência dos executados e de seus familiares, e por não possuírem outro imóvel (ID 83140583). A TERRACAP, intimada, manteve o entendimento sobre a penhora dos direitos aquisivos, pelos fundamentos já apresentados nos autos. Alega, ainda, que está demonstrado nos autos a existência de outro imóvel no Lago Sul (ID 71371658), o que descaracterizaria a alegação de único imóvel da parte adversa (ID 83755989). Após, a TERRACAP informa que efetuou o registro, na certidão de ônus do imóvel, do termo de penhora (R.10/284597) (ID 83778651). Após, vieram conclusos. Decido. Nada a prover quanto a petição apresentada pelos executados. Os argumentos já foram analisados por decisão preclusa nos autos, que rejeitou a impugnação à penhora (ID 77367998). Os fundamentos são os mesmos da impugnação. Não há inovação. A matéria já foi debatida e decidida no processo. Além disso, o art. 507 do CPC estabelece que ? é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. Portanto, indefiro o pedido de reconsideração. No mais, a TERRACAP comprovou o registro, na certidão de ônus do imóvel, do termo de penhora, conforme determinado na decisão de ID 82269606. No mais, aguarde-se a preclusão da decisão de ID 82269606 e, em seguida, retornem conclusos? (ID 83947883). Em suas razões recursais (ID 2405484), os agravantes alegam não terem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. Sustentam ainda que, em cumprimento de sentença ajuizado em desfavor dos agravantes, o exequente requereu a penhora dos imóveis indicados nos ID's 71371657 e 71371659. Aduzem que ?em decisão ID 71382069 o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF indeferiu o pedido de penhora referente ao imóvel ID 71371657, qual seja, matrícula nº 91, situado a SHIS QL 16, CONJUNTO 04, CASA 14, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF - CEP 71640-245, tendo em vista não constar o nome dos executados na certidão de matrícula?. Destacam que ?ato contínuo, após informações prestadas pela Caixa Econômica Federal referente ao saldo devedor atualizado do imóvel descrito na certidão de ID71371659, fora deferida a penhora sobre os direitos aquisivos do imóvel de matrícula nº 284597, inscrito no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, identificado como APARTAMENTO nº 802, VAGAS DE GARAGEM nº 131 E 132, 1º SUBSOLO, TORRE nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL. Apresentada impugnação, o MM juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF rejeitou a impugnação à penhora sob alegação de ?que a parte executada não se desincumbiu de seu ônus de prova, uma vez que não ficou suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade?. Afirmam que ?ingressaram com pedido de reconsideração da decisão, juntando toda documentação que comprova que estes residem no imóvel penhorado, comprovando os requisitos legais capazes de demonstrar que o imóvel em questão trata-se de bem de família?. Asseveram que ? os direitos aquisivos sobre o apartamento 802, TORRE Nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS, são impenhoráveis, tendo em vista que o referido bem imóvel é o único registrado em nome dos executados. () o referido bem é o único imóvel RESIDENCIAL que os executados adquiriram, valendo-se atualmente dele para fins residenciais, tanto é verdade que foi o único bem encontrado em nome destes pela pesquisa E-RIDF?. Por fim, requer: ?i)seja concedida a tutela de urgência para sustar a eficácia da decisão agravada até julgamento final deste recurso, a fim de evitar o prejuízo dos Agravantes de verem penhorado o único bem que lhes servem de moradia, juntamente com seus filhos; ii)seja conhecido e provido o presente recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de garantir a impenhorabilidade do bem de família dos Agravantes, nos termos da Lei 8.009/1990.?. Juntou documentos nos ID's 24054843 ? 24055672. Intimados para comprovar a alegada insuficiência econômica, os agravantes recolheram o preparo (ID 2419359). É o relatório. Decido. Verifica-se ser caso de não conhecimento do recurso dada sua manifesta inadmissibilidade nos termos do art. 932, III do CPC. No caso, agravantes que se insurgem contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a impugnação e manteve a penhora sobre os direitos aquisivos do imóvel (apartamento 802, TORRE Nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS). Ocorre que, como bem destacado pela decisão agravada, questão da impenhorabilidade sobre os direitos aquisivos do imóvel (APARTAMENTO nº 802, VAGAS DE GARAGEM nº 131 E 132, 1º SUBSOLO,

TORRE nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, registrado sob a matrícula nº 284597 perante o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal), já foi debatida e decidida pela decisão constante do ID 77367998, proferida em 17.9.2020, que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelos devedores, ora agravantes, mantendo a penhora sobre os direitos aquisitivos do referido imóvel nos seguintes termos: ?Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP em desfavor de GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVÃO e MARCELLE VIEIRA DA MATA GALVÃO, partes devidamente qualificadas nos autos. Por meio da decisão de ID 71597985 foi deferida a penhora apenas sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula nº 284597, inscrito no 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, identificado como APARTAMENTO nº 802, VAGAS DE GARAGEM nº 131 E 132, 1º SUBSOLO, TORRE nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL. Por meio da petição de ID 74420949, a parte executada insurge-se contra a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel descrito como APARTAMENTO nº 802, VAGAS DE GARAGEM nº 131 E 132, 1º SUBSOLO, TORRE nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL., registrado sob a matrícula nº 284597 perante o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Sustenta que é o único imóvel residencial que possui, constituindo, pois, bem de família, protegido pela impenhorabilidade. DECIDO. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, que foi criada a fim de resguardar o direito constitucional à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, considera-se bem de família um único imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente. Ressalta-se, ainda, que a aferição do enquadramento do bem na proteção legal conferida ao bem de família demanda análise de provas de modo a comprovar a presença dos citados requisitos legais. Assim, é ônus da parte executada provar que o seu imóvel se enquadra nos requisitos da Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Nesse sentido, confirmam-se julgados do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O bem de família legal consiste no imóvel residencial próprio, do casal ou da unidade familiar, e possui regimento na Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre sua impenhorabilidade, como instrumento de tutela do direito constitucional de moradia, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. 1.1. Considera-se residência um único imóvel utilizado pelo pessoa ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. A parte não logrou êxito em comprovar que reside no imóvel penhorado, não podendo ele ser considerado bem de família, inexistindo, portanto, no caso dos autos, a proteção da impenhorabilidade. Precedentes. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1183637, 07068673520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 9/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ÚNICO IMÓVEL. MORADIA PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. É considerado bem de família tão somente um único imóvel utilizado pelo núcleo familiar para moradia permanente, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.009/90. 2. A simples alegação de o imóvel ser bem de família, sem a devida comprovação, não é suficiente para receber a proteção da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1201908, 07098735020198070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no PJe: 20/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Na hipótese, verifica-se que a parte executada não se desincumbiu de seu ônus de prova, uma vez que não ficou suficientemente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais a ensejar o reconhecimento da impenhorabilidade. Assim, em vista da não comprovação de que o bem penhorado se enquadra nos requisitos previstos nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, qual seja, ser o bem o único imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família e desconstituição da medida constritiva. Nesse sentido é a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA REJEITADA. DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI FEDERAL 8.009/1990. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Agravante citada em endereço no qual, aparentemente, residia e que distinto daquele do imóvel penhorado. Fato de boletos referentes a conta de energia elétrica, água e cobrança de IPTU do imóvel estarem em nome da agravante não conduz, necessariamente, à conclusão de que nele residia juntamente com a entidade familiar ou mesmo que tal bem seja o único de sua propriedade destinado a esse fim, elementos insuficientes a fazer incidir a proteção destinada a bem de família. Hipótese em que repisados os argumentos lançados na impugnação à penhora, sem trazer qualquer outra comprovação de que reside com sua família no imóvel penhorado e que este seria impenhorável por força dos artigos 1º e 5º da Lei Federal 8.009/1990. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (07214343720208070000, Acórdão n. 1292239. 5ª Turma Cível. Relator: MARIA IVATÔNIA. Publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Ante o exposto, rejeito a impugnação à penhora e mantenho a penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel descrito como APARTAMENTO nº 802, VAGAS DE GARAGEM nº 131 E 132, 1º SUBSOLO, TORRE nº 1, LOTE 20, AV. PAU BRASIL, ÁGUAS CLARAS, DISTRITO FEDERAL, registrado sob a matrícula nº 284597 perante o 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Intimem-se as partes acerca da penhora e avaliação do imóvel supracitado (ID 74420226).? Já que os agravantes/executados não recorreram da decisão que definiu a impenhorabilidade dos direitos aquisitivos do imóvel, preclusão consumada nos exatos termos do artigo 507 do CPC/2015: ?é vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão?. Preclusão é perda de uma faculdade processual, seja em razão do seu não exercício dentro do prazo previsto - preclusão temporal, seja em razão da prática do ato - preclusão consumativa. Embora a matéria da impenhorabilidade seja de ordem pública, podendo ser reconhecida ex officio pelo juiz ou arguida a qualquer tempo pelas partes, se já analisada via da decisão contra a qual a agravante não impugnou em tempo e modo, está acobertada pelo instituto da preclusão. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL HOMOLOGADO. PARÂMETROS INDICADOS PELO EXEQUENTE NA INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo dispõe o art. 507 do CPC, 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei'. 2. A preclusão visa a garantir a segurança jurídica e a razoável duração do processo ao impedir a repetição de atos processuais e o retorno a fases já ultrapassadas. 3. Matéria suscitada e resolvida, ainda que se trate de ordem pública, sujeita-se à preclusão consumativa, o que obsta sua reapreciação (art. 507 do CPC). 4. A preclusão, à luz do disposto no art. 507 do CPC, decorre de a questão ter sido examinada e decidida pelo juízo, sem que as partes dela recorram, de modo que, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido? (Acórdão 1293856, 07248735620208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA SOBRE A QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado às partes rediscutir questões no curso do processo a cujo respeito se operou a preclusão. O instituto da preclusão visa evitar retrocessos no trâmite judicial, comprometendo, assim, o deslinde da demanda. Se a parte irredignada com determinada decisão proferida não avia o recurso competente, no prazo legalmente estabelecido, a matéria discutida resta preclusa. 2. Na hipótese, a agravante visa rediscutir o percentual e a base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária executada nos autos. Nesse contexto, o valor a ser considerado como base de cálculo dos honorários foi definido expressamente pelo magistrado a quo, em decisão proferida em 6/10/2017. Com efeito, não se pode reavivar questão decidida em 2017, com prejuízo de toda a atividade jurisdicional, sobretudo em se tratando de demanda que já tramita há 16 (dezesseis) anos. Se a parte não se insurgiu, em momento oportuno, contra o valor da execução fixado, a questão resta preclusa. Desse modo, revela-se escorreita a decisão agravada ao observar o valor da execução anteriormente fixado, conferindo coerência e estabilidade ao julgado. 3. Recurso conhecido e desprovido? (Acórdão 1292208, 07155797720208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, o Relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Exata hipótese dos autos: manifesta inadmissibilidade do recurso,

pois a questão posta se encontra preclusa, razão por que não conheço do recurso - art. 932, III do CPC c/c art. 87, III do RITJDF. Comuniquese. Intime-se a agravante. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0709030-25.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. R: LUANA LIMA FREITAS. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Número do processo: 0709030-25.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ELVIS DEL BARCO CAMARGO EMBARGADO: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA, LUANA LIMA FREITAS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0701340-14.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SC3436 - CELIA CELINA GASCHO CASSULI, SC13199 - JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701340-14.2020.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0717465-27.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. Número do processo: 0717465-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0703528-77.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA EDITE DE CARVALHO. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703528-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: MARIA EDITE DE CARVALHO APELADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708429-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTHY PASSOS SANTOS. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0708429-11.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS, DOROTHY PASSOS SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por BANCO DO BRASIL S/A. contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0036217-73.2000.8.07.0001, manejado pelo Agravante em desfavor de MAURO FERREIRA DA SILVA SANTOS E OUTRA, indeferiu o pleito do Credor, ora Agravante, de indisponibilidade de bens dos Executados por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a parte exequente a decretação de indisponibilidade de bens dos executados através do sistema CNIB. Ocorre que a parte autora não demonstrou objetivos a justificar pedido de indisponibilidade de bens. Não há demonstração nos autos de vasto patrimônio imobiliário do requerido e de risco de transferência para minar a capacidade de pagamento. Além disso, o referido sistema destina-se a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas para proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens, não sendo ferramenta de mera consulta para atender interesse exclusivo de credor que busca bens passíveis de penhora, até porque as pesquisas podem ser realizadas pela própria parte, extrajudicialmente, mediante pagamento de encargo e a que estão à disposição do Juízo já foram consultadas. Assim, indefiro o registro de indisponibilidade de bens no sítio indicado pelo autor (CNIB). Ademais, este Tribunal, já se manifestou no sentido de que não se pode compelir o Juízo a proceder à anotação de indisponibilidade junto à entidade indicada, ainda mais quando há incidências de encargos que não podem ser imputados ao Judiciário. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REQUERIMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO ANTERIOR (...) 8. Diante da impossibilidade de acesso ao Sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens pelo Juízo de primeira instância, bem como da faculdade de consulta direta ao sistema pela parte interessada, mediante o pagamento de encargos, não se pode compelir o Juízo de Origem a proceder à anotação de indisponibilidade junto à entidade indicada. 8.1. Os custos do cadastramento em sistema de indisponibilidade não devem ser repassados ao Judiciário ou à entidade responsável pela manutenção do Sistema. (...) (Acórdão n.1138673, 07143817320188070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/11/2018, Publicado no DJE: 27/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em derradeira oportunidade, intimo a parte exequente a promover o andamento do processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Advirto que este juízo não autorizará diligências já efetivadas ou consideradas procrastinatórias. Destarte, como o credor não apresentou bens passíveis de penhora, cumpra-se a Decisão anterior de ID nº 83067523.? Os Embargos de Declaração manejados pelo ora Agravante na origem foram rejeitados. Diz o Agravante que os novos preceitos de efetividade e de cooperação trazidos pelo Código de Processo Civil, segundo entendimento jurisprudencial, conferem

legitimidade às pesquisas de bens realizadas em conformidade com o termo de acordo de cooperação técnica firmado pelo Poder Judiciário, em vista do Provimento sob nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça? (Num. 24260435 - Pág. 6). Afirma o Agravante que o sistema CNIB, assim como o SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, destina-se a adequar o processo à realidade do sistema de informatização célere, aumentando assim a efetividade das execuções e contribuindo de maneira mais eficaz para localização dos bens dos Agravados? (Num. 24260435 - Pág. 8). Acrescenta que, apesar de o MM. Juízo singular ter argumentado não fazer uso do referido sistema em meio ao processo executório, a utilização de todos os meios para pesquisa de bens constitui direito do Agravante como credor, bem como consulta sempre será possível por meio da expedição de ofício à Central CNIB, não havendo motivo a justificar o indeferimento? (Num. 24260435 - Pág. 8). Sustenta que a pesquisa pretendida tem grande eficácia, uma vez que, diferente de outros sistemas, o CNIB abrange todo o território nacional. Invoca os artigos 4º, 6º e 8º, todos do Código de Processo Civil, e conclui que deve ser provido o recurso para que seja determinada a inclusão do nome dos Agravados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito do Agravante objeto da demanda originária? (Num. 24260435 - Pág. 10). Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Quanto ao perigo da demora, afirma o Agravante que ele reside no fato de que o feito pode ser extinto ou arquivado indevidamente sem o esgotamento de todos os meios previstos em lei para localização de bens? (Num. 24260435 - Pág. 11). Postula a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal e posterior confirmação no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento para determinar a inclusão do nome dos Agravados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB) a fim de realizar o rastreamento de todos os bens em território nacional atingidos pela indisponibilidade, que poderão ser penhorados e utilizados para satisfação do crédito do Agravante objeto da demanda originária? (Num. 24260435 - Pág. 13). Preparo regular (Num. 24260436). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Décima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0036217-73.2000.8.07.0001, indeferiu o pleito do Credor, ora Agravante, de indisponibilidade de bens dos Executados por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. O art. 1019, inciso I, cumulado com o art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso antecipar os efeitos da tutela recursal desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o segundo requisito. Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, entendo que não se encontra demonstrado o risco de dano grave apto a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal. A argumentação desenvolvida nas razões recursais volta-se, essencialmente, para a tentativa de demonstrar a probabilidade do direito do Agravante. Quanto ao requisito da urgência, o Agravante resumiu-se a afirmar que ele reside no fato de que o feito pode ser extinto ou arquivado indevidamente sem o esgotamento de todos os meios previstos em lei para localização de bens? (Num. 24260435 - Pág. 11), o que, a toda evidência, não supre o requisito legal em questão. Desse modo, não se vislumbra o efetivo risco de dano, o qual, há de ser grave e ao mesmo tempo irreparável ou de difícil reparação. A gravidade do dano está tarifada pela sua possibilidade de esvaziar total ou parcialmente a pretensão buscada na ação principal; a impossibilidade de reparação igualmente deve ser considerada diante do direito almejado pelo processo principal, de forma que não possa ser reparado in natura ou no seu equivalente? (RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela Provisória? Tutela de urgência e tutela da evidência Do CPC/1973 ao CPC/2015. Coordenado por TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EDUARDO TALAMINI. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016. pp 138/139). Nesse descortino, a referida argumentação não demonstra o preenchimento da exigência legal consistente no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo. Assim, sem embargo da oportuna discussão quanto à probabilidade do direito do Agravante, não se vislumbra a urgência necessária à apreciação de seu pleito em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, já que não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse contexto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intimem-se os Agravados para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 23 de março de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0704759-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLERISON GONCALVES PORTELA. Adv(s): DF49848004 - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO18171 - ALESSANDRO DIAS MIZIAEL, GO2294 - JOAO PESSOA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0704759-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLERISON GONCALVES PORTELA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLERISON GONÇALVES PORTELA contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Feito nº 0002225-33.2014.8.07.0001, proposta em desfavor do Agravantes por BRB ? BANCO DE BRASILIA S/A. É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Em análise aos pressupostos de admissibilidade do recurso, observa-se que não se pode conhecer do Agravo de Instrumento em tela por faltar-lhe o pressuposto para tanto. O instrumento, lamentavelmente, foi protocolizado a destempo, restando descumprido requisito objetivo de seguimento do Feito. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada (ID. Num. 79234242 do Feito originário) foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/12/2020 (quinta-feira). Assim, considera-se publicada no dia útil imediatamente posterior (11/12/2020 ? sexta-feira) e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do recurso de Agravo (artigos 219 e 1003, § 5º, ambos do CPC) ficou constituído da seguinte forma: 1º dia ? 14 de dezembro de 2020 (segunda-feira); 2º dia ? 15 de dezembro de 2020 (terça-feira); 3º dia ? 16 de dezembro de 2020 (quarta-feira); 4º dia ? 17 de dezembro de 2020 (quinta-feira); 5º dia ? 18 de dezembro de 2020 (sexta-feira); 6º dia ? 21 de janeiro de 2021 (quinta-feira); 7º dia ? 22 de janeiro de 2021 (sexta-feira); 8º dia ? 25 de janeiro de 2021 (segunda-feira); 9º dia ? 26 de janeiro de 2021 (terça-feira); 10º dia ? 27 de janeiro de 2021 (quarta-feira); 11º dia ? 28 de janeiro de 2021 (quinta-feira); 12º dia ? 29 de janeiro de 2021 (sexta-feira); 13º dia ? 01 de fevereiro de 2021 (segunda-feira); 14º dia ? 02 de fevereiro de 2021 (terça-feira). 15º dia ? 03 de fevereiro de 2021 (quarta-feira). Todavia, o presente recurso somente foi interposto em 12/02/2021 (sexta-feira). Registre-se que não é o caso de contagem em dobro do prazo recursal e que não há registro de indisponibilidade do sistema do Processo Judicial Eletrônico que tenha se estendido durante todo o período compreendido entre o último dia do prazo recursal e a interposição do recurso. Com tais razões, tendo em vista a intempestividade, não conheço do recurso, haja vista que inadmissível, nos termos dos artigos 932, inciso III e 1003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil, e art. 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF. I. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDF. Brasília - DF, 23 de março de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

CERTIDÃO

N. 0737544-14.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. R: MARIA APPARECIDA BARROSO PEREIRA. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Número do processo: 0737544-14.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: MARIA APPARECIDA BARROSO PEREIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0724960-12.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRASILAINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA. Adv(s): GO17249 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES. R: FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PAULO GRACASCOSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724960-12.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: BRASILAINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA AGRAVADO: MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA, FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA, LEANDRO PAULO GRACASCOSTA, FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA - ME CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0721747-95.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRENA KATUANA DA SILVA. Adv(s): RJ211300 - ANTONIO MARCOS HADDAD MACHADO. R: DANIEL CESAR GURGEL COELHO PONTE. R: MARCOS ANTONIO BRAGA PONTE JUNIOR. R: RAISSA GURGEL PONTE. Adv(s): RN15046 - KELVIN SANTOS DE OLIVEIRA MARTINS. Número do processo: 0721747-95.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: BRENA KATUANA DA SILVA AGRAVADO: DANIEL CESAR GURGEL COELHO PONTE, MARCOS ANTONIO BRAGA PONTE JUNIOR, RAISSA GURGEL PONTE CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0036250-84.2015.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF31232 - PHILIPPE BENONI MELO E SILVA, DF2911 - ELSON CRISÓSTOMO PEREIRA, DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0036250-84.2015.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0703989-76.2020.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: GABRIEL SOUSA DA SILVA. Adv(s): MT19194 - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. Número do processo: 0703989-76.2020.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGADO: GABRIEL SOUSA DA SILVA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0703810-86.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSORCIO LEGADO BRASILIA. Adv(s): DF5301800 - JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, DF18073 - ARTHUR LIMA GUEDES. A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. R: CONSORCIO LEGADO BRASILIA. Adv(s): DF5301800 - JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS, DF34308 - ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO, DF18073 - ARTHUR LIMA GUEDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703810-86.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONSORCIO LEGADO BRASILIA, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CONSORCIO LEGADO BRASILIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707806-44.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAMIA SUYANE CUNHA COELHO. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DSO SANTOS DUARTE. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO - IBRAE. Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Número do processo: 0707806-44.2021.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SAMIA SUYANE CUNHA COELHO EMBARGADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO - IBRAE ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASIL DE EDUCAÇÃO - IBRAE, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0010299-93.2016.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: OSMARINA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF48048 - LARYSSA CAROLINE PORTO DOS SANTOS, DF15729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS, DF44603 - FABIOLA ARAUJO ROCHA. R: PN PRODUCOES E CRIACOES ARTISTICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZANGELA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Número do processo: 0010299-93.2016.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: OSMARINA FERREIRA DE SOUSA APELADO: PN PRODUCOES E CRIACOES ARTISTICAS LTDA - ME, MARIZANGELA DE SOUZA, BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS,

Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0708196-48.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: NUBIA JACQUELINE MATOS CORREA. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Número do processo: 0708196-48.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EMBARGADO: NUBIA JACQUELINE MATOS CORREA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0712321-59.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ONEIDE MEDEIROS DA SILVA. R: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. R: OTAVIO LIRA FILHO. R: OYARA BREIER SARAIVA. R: OYARA CARNEIRO LISBOA. R: PAULA FRASSINETTI M RODRIGUES. R: RACHEL TEIXEIRA NEVES DO AMARAL. R: RAILDA PEREIRA FRANCO. R: RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DA SILVA. R: RAUL IGUAGUARA DE MIRANDA. R: VERA LUCIA NOVAES SANDRIN. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Número do processo: 0712321-59.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ESPOLIO DE ONEIDE MEDEIROS DA SILVA, OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA, OTAVIO LIRA FILHO, OYARA BREIER SARAIVA, OYARA CARNEIRO LISBOA, PAULA FRASSINETTI M RODRIGUES, RACHEL TEIXEIRA NEVES DO AMARAL, RAILDA PEREIRA FRANCO, RAIMUNDA NONATA RODRIGUES DA SILVA, RAUL IGUAGUARA DE MIRANDA, VERA LUCIA NOVAES SANDRIN CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0718930-83.2019.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCIA NAZARE DE ASSIS. Adv(s): DF50878 - ANDRE LUIZ REGO LOESCH. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718930-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCIA NAZARE DE ASSIS EMBARGADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB BRASILIA LTDA - ME CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0725514-33.2019.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s): DF5712500 - IRAN SOTERO TURBAY. R: BELMIRO ARRIVABENE FILHO. R: JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. Número do processo: 0725514-33.2019.8.07.0015 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROSANE MARIA DIEHL ARRIVABENE APELADO: BELMIRO ARRIVABENE FILHO, JULIA MARIA DIEHL ARRIVABENE D E S P A C H O Defiro o pedido constante nos IDs 24188434 e 24205098, ficando o processo adiado para a primeira sessão seguinte. Cumpra-se. Brasília, 23 de março de 2021 16:22:02. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

CERTIDÃO

N. 0043342-79.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUPERMERCADO DIOGO LTDA - EPP. Adv(s): DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0043342-79.2016.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivil@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0007504-63.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ADRIANO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO RODRIGUES. Rep(s): ROGERIO ARAUJO RODRIGUES. Número do processo: 0007504-63.2015.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se

à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0750466-87.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAMARA & LUSO COMERCIO DE FERRAGENS E MAT CONST LTDA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS, DFA3241000 - BRUNA CABRAL DA SILVA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF24411 - GISELE DA SILVA BARBOSA, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: ALMIR CUNHA CAMARA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DFA3241000 - BRUNA CABRAL DA SILVA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Número do processo: 0750466-87.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0007575-29.2015.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Número do processo: 0007575-29.2015.8.07.0013 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0719933-45.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767000A - EDYEN VALENTE CALEPIS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. Número do processo: 0719933-45.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0740802-32.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Número do processo: 0740802-32.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0742832-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF4810900A - CARLA MARQUES DE ALMEIDA; Rep(s): FERNANDO ANTONIO TASSARA RODRIGUES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de Abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Microsoft Teams. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, NO PRAZO DE ATÉ 48 (QUARENTA E OITO HORAS) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por mensagem de texto pelo whatsapp business, no número informado na página da internet, no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 22 de março de 2021 Diretor(a) de Secretaria da 5ª Turma Cível 0742832-40.2020.8.07.0000

CERTIDÃO

N. 0007969-60.2006.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: DAVID PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007969-60.2006.8.07.0010 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatssApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0713056-26.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMILIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: JUAREZ FLAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Número do processo: 0713056-26.2019.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatssApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0734355-25.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IGOR MARIANI QUEIROZ. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Número do processo: 0734355-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: IGOR MARIANI QUEIROZ EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0727888-33.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. R: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. Número do processo: 0727888-33.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO EMBARGADO: ADVOCACIA VASCONCELOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0720883-57.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MASSA INSOLVENTE DE FABRICIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. R: RILMARA ARAUJO CORREIA. Adv(s): DF26017 - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. Número do processo: 0720883-57.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MASSA INSOLVENTE DE FABRICIO DE SOUZA ARAUJO AGRAVADO: RILMARA ARAUJO CORREIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021

(quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0712787-53.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FRANCO VIEIRA GARCIA. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. Número do processo: 0712787-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CHAVES EMBARGADO: FRANCO VIEIRA GARCIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0727439-75.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF53484 - HENRIQUE DE SOUSA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727439-75.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0712368-64.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIA ALVORADA INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: ENGERIOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. R: JC SAID INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0712368-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: VIA ALVORADA INVESTIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA APELADO: ENGERIOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME, JC SAID INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0715747-79.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS. Adv(s): GO59332 - WALBER DO NASCIMENTO SILVA, GO59314 - LUAN VINICIUS GUIMARAES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 4ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0715747-79.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Desa. Ana Cantarino AGRAVANTE: TATIANE MENEZES MOTTA DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL Certifico e dou fé, nos termos do art. 935 do CPC, que o presente processo foi adiado para a 5ª Sessão Ordinária por videoconferência a realizar-se no dia 07/04/21, nos termos da r. decisão ID 24264117. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0708513-43.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF44870 - FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO. A: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Número do processo: 0708513-43.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0712628-10.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIYA IBRAHIM MAHMUD ABUILLAN. Adv(s): DF49158 - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF29035 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. A: M. S. T. A. A.. A: T. S. T. A. A.. Adv(s): DF49158 - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS, DF48288 - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF29035 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA; Rep(s): LIYA IBRAHIM MAHMUD ABUILLAN. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF24563 - FABRICIO ZANELLA DUARTE, DF49909 - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. R: SAMER TALAL ABU ALLAN. Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712628-10.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que

tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0729815-65.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. A: RICARDO NEUTO TAVARES. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Número do processo: 0729815-65.2019.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0701507-71.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): RS55051 - JULIANA LEITE RIBEIRO DO VALE, RS50223 - CRISTIANO PRETTO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. Adv(s): RS55051 - JULIANA LEITE RIBEIRO DO VALE, RS50223 - CRISTIANO PRETTO. Número do processo: 0701507-71.2019.8.07.0016 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0712001-74.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ROBERTO BRAGGIO JÚNIOR., Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AKEMI DE OLIVEIRA HANAZUMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712001-74.2018.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0715647-98.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF6930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, DF12870 - LEONARDO SANTANA CALDAS, DF33290 - JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. Número do processo: 0715647-98.2019.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0706264-47.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA MENDES FERREIRA SANTOS. A: ELIACINO DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Número do processo: 0706264-47.2019.8.07.0004 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0736249-70.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s): DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER, DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: SERGIO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s): DF26378 - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. Número do processo: 0736249-70.2019.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0735580-83.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PAULO GENARO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0735580-83.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0711427-74.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO FONTENELE DOS SANTOS. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Número do processo: 0711427-74.2020.8.07.0003 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0740600-55.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF12049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Número do processo: 0740600-55.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA

BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0028351-98.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.

Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES. A: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. A: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. A: MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES. R: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. R: MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZIRO PEREIRA IBIAPINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME FRUTUOSO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVILAZIO HOLANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA LIMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO ROCHA SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FABIO ZUQUI LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO COSTA - Agente de Custodia da PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILTON BORGES DE SOUSA - Agente da Polícia Civil do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO TORRES AVELAR - Delegado da Polícia Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0028351-98.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES, JOAO HELDER RAMOS FEITOSA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA APELADO: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES, JOAO HELDER RAMOS FEITOSA, MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S A O Em petição de ID 24333847, Luiz Estevão de Oliveira Neto requer a realização de sustentação oral do seu patrono na Sessão por Videoconferência desta e. 5ª Turma Cível, a ser realizada na data de hoje, 24/03/2021. INDEFIRO o pedido pois, conforme certidão constante do ID 24322582, o requerimento foi efetuado fora do prazo constante no art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta nº 52/2020/TJDF, não bastando ter sido articulado quando do pedido de retirada da pauta virtual. Prossiga-se. Brasília, 24 de março de 2021 11:17:05. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0705224-71.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE TAGUATINGA. A: RONALDO FONSECA DE SOUZA. A: MARTA GONCALVES. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR.

R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0705224-71.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE TAGUATINGA, RONALDO FONSECA DE SOUZA, MARTA GONCALVES EMBARGADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP D E C I S A O Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE TAGUATINGA e OUTROS em face da decisão de ID 23497651 que não conheceu do presente recurso. Os agravantes alegam, em suas razões (ID 23753700), que a decisão recorrida foi omissa e contraditória porque foi comprovado a suscitação da falsidade documental nos autos originários. Sustentam que a petição de ID 60384997 foi protocolada, no prazo de impugnação, após a juntada dos documentos pela parte exequente, contudo, por inércia do Juízo a quo, os argumentos da impugnação nunca foram analisados. Aduzem que este evento processual é anterior a decisão que originou a interposição do AGI nº 0713804-27.2020.8.07.0000 e que o Juízo da origem deveria ter instaurado o competente incidente de falsidade documental. Defendem que os pedidos formulados na petição de impugnação foram baseados na falsidade documental suscitada, ficando claro que era dever do Juízo da origem ter analisado tal questão. Requerem o conhecimento do recurso, com efeitos modificativos, para que sejam sanadas a contradição e a omissão apontadas, determinando-se a anulação da decisão que inadmitiu o recurso de agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, os embargos de declaração têm como finalidade elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais no julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Os embargos de declaração não possuem, pois, como regra, caráter substitutivo, modificador ou infringente quanto à decisão embargada, mas, sim, aspecto integrativo ou aclaratório. Esclareça-se, inicialmente, que a contradição a ser sanada por meio dos embargos de declaração é interna, ou seja, do julgado com ele mesmo, verificada no corpo textual do acórdão, que apresente incoerência entre os fundamentos expostos ou entre estes e a parte dispositiva do julgado, e não a com a lei, entendimento diverso de outro tribunal ou da própria parte. Nesse sentido: ?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. JULGAMENTO QUE CONTRARIA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO. 1. O recurso de embargos de declaração possui seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Tendo o acórdão, ao valorar os argumentos trazidos no recurso, explorado com clareza e segurança os pontos em debate, deve ser afastada a alegação de obscuridade. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. Eventual contradição entre o decidido e a tese aventada pela parte embargante não pode ser sanada via embargos de declaração. 4. A omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto - fundamento de fato e de direito - ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juízo ou o tribunal. (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 11 ed. rev. E atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. - Curso de processo civil; v. 2. P. 543). Quando as questões trazidas no recurso de embargos de declaração foram todas exaustivamente debatidas e satisfatoriamente expostas no acórdão recorrido, inexistente vício de omissão a ser sanado. 5. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na

via estreita dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão n.1153559, 07112338520178070001, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 26/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. Dentro desse contexto, não se vislumbra no julgado qualquer contradição, nem omissão, pois a suposta ausência de análise do pedido de instauração de incidente de falsidade documental foi enfrentada na decisão de forma clara, expressa e com fundamentos encadeados. Destaque-se que, embora a parte embargante afirme existir a omissão e a contradição na decisão, se limitou a afirmar que suscitou a falsidade documental na origem e que o recurso deveria ser processado regularmente. Desse modo, a insatisfação quanto aos fundamentos adotados na decisão, por si só, não é apta a desafiar embargos de declaração. A presente via recursal não é adequada para manifestação do inconformismo da parte com o julgamento, tampouco se presta para reanálise de matéria já discutida e fundamentada, a fim de modificar o resultado para adequá-lo ao particular entendimento da parte embargante, sendo esse o entendimento deste TJDF: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Não há omissão se a matéria foi integralmente decidida, de forma coerente e clara, restando evidente, das razões recursais, o intuito de rediscutir a matéria. 3. O exame das razões expostas pelo embargante evidencia que a verdadeira intenção não é a correção de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mas, sim o reexame da matéria com o propósito de fazer prevalecer o entendimento por ele apresentado, o que é incabível nesta via processual. 4. Mesmo que opostos com o fim de prequestionamento para viabilizar o acesso aos recursos excepcionais, o provimento dos embargos de declaração depende da demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 5. Embargos de declaração desprovidos." (Acórdão 1238582, 07067309620198070018, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nota-se, portanto, que a parte embargante pretende, em verdade, o reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado, o que não é permitido via embargos de declaração. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0708568-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO, DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF20810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0708568-60.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EVANIA DE PAULA RIBEIRO AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EVÂNIA DE PAULA RIBEIRO contra a decisão (id 24295340), proferida nos autos da ação revisional de contrato de empréstimos bancários (processo nº 0735009-12.2020.8.07.0001), ajuizada em face de BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, que entendeu que a autora/agravante buscava a reanálise de pedido de tutela de urgência já indeferido e manteve a decisão anterior. Em suas razões recursais, a autora sustenta que a decisão atacada carece de fundamentação, pois ocorreram fatos novos supervenientes a propositura da ação originária, já que em 16/11/2020 foi nomeada em cargo comissionado do GDF com salário de R\$2.962,55, o que representa o valor total da parcela mensal do acordo firmado com o agravado e homologado nos autos da execução de título extrajudicial (processo nº 0738519-67.2019.8.07.0001). Desse modo, defende que é vedado ao banco agravado reter em qualquer extensão o seu salário de modo a comprometer a sua subsistência. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, concedendo-se a tutela de urgência recursal, para determinar que o agravado limite o desconto em até 30% dos seus rendimentos atuais. Sem preparo, ante o deferimento da gratuidade da justiça (id 78090099 dos autos originários). Brevemente relatado. Decido. Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Com efeito, o cerne da matéria posto a debate é a possibilidade de revisão de acordo firmando entre as partes e homologado em autos diversos, visando a limitação/redução do percentual incidente sobre o salário da autora/agravante. Tal questão, conforme bem pontuou o juízo a quo, já fora indeferida na origem em decisão anterior (id 78090099 dos autos originários) e em sede de análise de pedido de tutela recursal por esta Relatoria nos autos do AGI nº 0751886-30.2020.8.07.0000, que atualmente se encontra pautado para julgamento na 8ª Sessão Ordinária Virtual a ser realizada no dia 07/04/2021. Outrossim, não se sustenta a alegação de fato novo (nomeação a cargo comissionado em 16/11/2020) apto a ensejar um novo pedido de tutela de urgência, posto que a emenda a inicial apresentada pela agravante na origem foi datada de 23/11/2020 (id 77825701 dos autos originários) e a primeira decisão de indeferimento da tutela de urgência foi proferida em 25/11/2020 (id 78090099 dos autos originários). Ademais, a modificação do emprego da autora é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Portanto, seja pela preclusão na origem, seja pela indevida interposição de agravo de instrumento cujos os termos ataca essencialmente o mesmo objeto de outro agravo pendente de julgamento, o presente recurso se revela manifestamente inadmissível, com fulcro nos artigos 507 e 932, inciso III, do CPC. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0708379-82.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF18731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0708379-82.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA AGRAVADO: CLEUSA LOUZADA DIAS D E C I S Ã O Da análise da petição recursal, verifica-se não ter havido pedido de tutela antecipada recursal ou de efeito suspensivo. Recebo, dessa forma, o agravo apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispense informações. À executada agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. P. I. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

CERTIDÃO

N. 0745688-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EGL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745688-74.2020.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: EGL ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: INFOR DF TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: de 22/04 a 29/04/2021) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de abril de 2021 (quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 10ª Sessão Ordinária Virtual - 5TCV (período: 22/04 a 29/04/2021) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília, 23 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0002264-07.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE VALDIR BEZERRA MARQUES. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: ESPARTA SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF41512 - FLAVIA DORADO TORRES. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. R: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002264-07.2017.8.07.0007 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSÉ VALDIR BEZERRA MARQUES EMBARGADO: ESPARTA SEGURANCA LTDA, ICATU SEGUROS S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF ATO ORDINATÓRIO Certifico que,

tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: ESPARTA SEGURANCA LTDA, ICATU SEGUROS S/A, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0726675-89.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, MG62050 - NOELI ANDRADE MOREIRA. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 06ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0726675-89.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator(a): Gabinete da Desa. Maria Ivatônia AGRAVANTE: V. L. F. H. AGRAVADO: J. H. D. O. N. Motivo: despacho ID 23823955 Certifico e dou fé que o processo em epigrafe foi retirado da 06ª pauta virtual de julgamento - semana 17/03 a 24/03/2021, para acompanhamento presencial do julgamento. Brasília/DF, 24 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Art. 110. Não comportarão sustentação oral as seguintes hipóteses: I - agravos de qualquer espécie, exceto: a) agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou da evidência; b) agravo de instrumento interposto contra decisão que julgue antecipadamente parte do mérito; c) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação ou que examine pedido liminar nessas mesmas ações; d) agravo interno interposto contra decisão do Relator que extinga o processo na revisão criminal. II - embargos de declaração; III - exceções ou incidentes de impedimento ou de suspeição; IV - conflito de competência.

N. 0706583-70.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANNE CAROLINE MEDEIROS DE ASSIS. Adv(s): DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNE CAROLINE MEDEIROS DE ASSIS. Adv(s): DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA. Número do processo: 0706583-70.2019.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivil@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0736393-78.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALMYR LOPES DE MENEZES SILVA. Adv(s): DF42470 - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. R: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): SP113514 - DEBORA SCHALCH. R: PLATINUM CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): SC16134 - LUCIANO OLIVEIRA BASTOS. R: F. F. T. SILVA MULTIPLICAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736393-78.2018.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivil@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0704527-24.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOCELIO DUTRA MOTA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Número do processo: 0704527-24.2020.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivil@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0714355-04.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL SECAO DE SAO PAULO. Adv(s): SP328133 - DANIEL BRUNO LINHARES, SP252087 - TIAGO DE LIMA ALMEIDA, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA. R: SAGRES INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF35546 - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. Número do processo: 0714355-04.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0700067-97.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADEILMA ALVES DOS SANTOS. A: ALESSANDRA CASSIA GUEDES SOARES. A: ANA CRISTINA GUEDES OLIVEIRA. A: ANA PAULA SILVA SOUZA. A: ANDRESSA CRISTINA SANTOS DE DEUS. A: ADIMA DOMINGUES DA ROSA. A: ALINE FERREIRA CORDEIRO. A: ANGELICA CRISTINA TEIXEIRA. A: ANGELICA LOPES SOARES. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTENCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700067-97.2020.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0721332-15.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s): DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA. Adv(s): RS7798 - HELIO ANTONIO SUSIN, RS44437 - LUCIANA LOPS SUSIN, RS8656 - PAULO ROBERTO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DF32681 - MARCELO DE SA PONTES, RS77556 - MAURICIO TASCA. Número do processo: 0721332-15.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0712337-10.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSELIO DE SOUZA PINHEIRO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA, DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Número do processo: 0712337-10.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0737849-95.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: PAULO GENARO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Número do processo: 0737849-95.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0720036-86.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s): BA41965 - CELSO DE MORAIS. A: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s): BA41965 - CELSO DE MORAIS. Número do processo: 0720036-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME, CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME APELADO: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME D E S P A C H O Considerando o pedido de gratuidade de justiça formulado pela apelante SOS PROVEDOR SERVICOS COMUNICACAO EIRELI - ME, intime-se a parte para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua condição de hipossuficiência, por intermédio de documentação idônea, sob pena de indeferimento do pedido. Faculto à parte a oportunidade para, no mesmo prazo, se assim quiser, comprovar o recolhimento do preparo recursal, fato que será interpretado como desistência do pedido de gratuidade de justiça. Intime-se. Brasília-DF, 24 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

CERTIDÃO

N. 0048611-24.2014.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ENERGIA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A.. A: TORRES DE PEDRA GERADORA EOLICA S/A.. A: PONTA DO VENTO LESTE GERADORA EOLICA S/A.. A: TORRES DE SAO MIGUEL GERADORA EOLICA S/A.. A: MORRO DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A.. A: CANTO DA ILHA GERADORA EOLICA S/A.. A: CAMPINA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A.. A: ESQUINA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A.. A: PONTAL DO NORDESTE GERADORA EOLICA S/A.. A: VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A. A: ILHA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A.. Adv(s): RJ062974 - MARCELO BELTRAO DA FONSECA. R: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO. Adv(s): PE20634 - ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO, PE21580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO, PE19173 - CELIO EDUARDO NUNES LEITE, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, PE01015 - SATCHI JACQUELINE PUBLICO DIAS. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 4ª SESSÃO ORDINÁRIA por Videoconferência Número do processo: 0048611-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo EMBARGANTE: ENERGIA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A., TORRES DE PEDRA GERADORA EOLICA S/A., PONTA DO VENTO LESTE GERADORA EOLICA S/A., TORRES DE SAO MIGUEL GERADORA EOLICA S/A., MORRO DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A., CANTO DA ILHA GERADORA EOLICA S/A., CAMPINA POTIGUAR GERADORA EOLICA S/A., ESQUINA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A., PONTAL DO NORDESTE GERADORA EOLICA S/A., VENTOS POTIGUARES COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, ILHA DOS VENTOS GERADORA EOLICA S/A. EMBARGADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO Certifico e dou fé, nos termos do art. 935 do CPC, que o julgamento do presente processo será adiado em razão de licença médica do em. Desembargador Relator - PA 5882/2021. Oportunamente a Secretaria publicará nova pauta. Brasília/DF, 24 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0702735-32.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR, GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA, GO45366 - RAPHAEL JUNQUEIRA VALADARES AMPARO. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA VIRTUAL 6ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0702735-32.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Relator(a): Des(a). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO EMBARGANTE: M. A. D. D. P. A. L. EMBARGADO: D. F. Motivo: ID 24336390 Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da 6ª pauta virtual de julgamento - semana 17/03 a 24/03/2021, conforme r. decisão de ID 24336390. Brasília/DF, 24 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0705641-24.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF45999 - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO, DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA. R: JOSE ANTONIO RONDON OTONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0705641-24.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA AGRAVADO: JOSE ANTONIO RONDON OTONI D E C I S A O Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de seu agravo de instrumento (ID 24302178). Argumenta ser cabível o agravo de instrumento porque interposto contra decisão com conteúdo decisório e capaz de causar-lhe gravame. Sustenta a possibilidade de inclusão dos honorários advocatícios previstos no título extrajudicial porque contém natureza diversa em relação aos honorários fixados judicialmente. Aduz que, no contrato de locação, o valor referente aos honorários configura como um custo repassado ao locatário em virtude do ajuizamento da demanda. Colaciona julgados a favor da sua tese. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão que ensejou o agravo de instrumento. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente recurso nos termos alinhavados na peça. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calçada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Nesses termos, tem-se que os fundamentos erigidos pela agravante não refletem a plausibilidade da concessão do efeito suspensivo, porque ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo. Com efeito, descabe o pedido de suspensão da ?decisão? que ensejou o próprio agravo de instrumento porque sequer conhecido o recurso, por se insurgir contra despacho de emenda à inicial (ID 23580157). A bem da verdade, qualquer mudança no entendimento, se o caso, confere ao exequente/agravante tempo suficiente de readequar sua planilha de débitos. Ausente, portanto, qualquer prejuízo. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0708585-96.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0708585-96.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLOVIS POLO MARTINEZ AGRAVADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE D E C I S Ã O Da análise da petição de agravo de instrumento (ID 24302162), verifica-se que o agravante não postulou pedido de efeito suspensivo tampouco de antecipação dos efeitos da tutela recursal, limitando-se apenas a aduzir matérias que se relacionam com o mérito do recurso, cuja apreciação, portanto, se dará por ocasião de seu julgamento. Dessa forma, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar informações. Ao agravado para contrarrazões. Intimem-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

DESPACHO

N. 0707801-15.2018.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: F. G. F.. Adv(s): DF33853 - THIAGO LOPES DA SILVA. R: F. G. F.. Adv(s): DF33853 - THIAGO LOPES DA SILVA; Rep(s): JAZIEL GONCALVES BEZERRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0707801-15.2018.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., F. G. F. REPRESENTANTE LEGAL: JAZIEL GONCALVES BEZERRA APELADO: F. G. F., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REPRESENTANTE LEGAL: JAZIEL GONCALVES BEZERRA D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas contrarrazões apresentadas pelo autor, intime-se a parte ré para se manifestar em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

CERTIDÃO

N. 0705112-73.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. R: MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL. R: FORMATUS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 4ª SESSÃO ORDINÁRIA por Videoconferência Número do processo: 0705112-73.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL, FORMATUS MOVEIS LTDA - ME Certifico e dou fé, nos termos do art. 935 do CPC, que o julgamento do presente processo será adiado para a 5ª Sessão Ordinária por videoconferência a realizar-se no dia 07/04/2021, em razão de licença médica do em. Desembargador Relator - PA 5882/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0708448-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. A: MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL. A: FORMATUS MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 4ª SESSÃO ORDINÁRIA por Videoconferência Número do processo: 0708448-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Des. Robson Barbosa de Azevedo AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MARIA DO PILAR FERREIRA MACIEL, FORMATUS MOVEIS LTDA - ME AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA Certifico e dou fé, nos termos do art. 935 do CPC, que o julgamento do presente processo será adiado para a 5ª Sessão Ordinária por videoconferência a realizar-se no dia 07/04/2021, em razão de licença médica do em. Desembargador Relator - PA 5882/2021. Brasília/DF, 24 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0706117-15.2019.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISALENE MARIA AGUIAR DOS REIS PAULINO. Adv(s): DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Número do processo: 0706117-15.2019.8.07.0006 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivil@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0719086-43.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Número do processo: 0719086-43.2020.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada

pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0719242-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TECHMEDICAL IMPORTACOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF61298 - MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO. R: DIRETORA DE LOGÍSTICA DA SUBSECRETARIA DE LOGÍSTICA EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719242-34.2020.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0700050-81.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, G034518 - LEONARDO HONORATO COSTA. R: ISRAEL GONCALVES DA SILVA 66754348534. R: ISRAEL GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Número do processo: 0700050-81.2021.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0704690-10.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BARATAO DOS CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704690-10.2020.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088 (WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdf.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0704606-03.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GILDENOU VALENTIM MARTINS. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0704606-03.2020.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 07 de abril de 2021 (Quarta-feira) com início às 13h30, realizar-se-á a 5ª Sessão Ordinária por Videoconferência - 5TCV, para julgamento do presente processo, na Plataforma Emergencial para Atos Processuais a ser divulgada oportunamente por este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O cadastro prévio para realização de Sustentação Oral, nas hipóteses cabíveis, deverá ser realizado por meio de petição nestes próprios autos eletrônicos, a partir da publicação desta pauta até o prazo de até 48 (quarenta e oito horas) antes da abertura da Sessão, onde deverá ser indicado e-mail, nome completo e nº de inscrição da OAB do Advogado que fará a sustentação oral e telefone de contato, de forma a viabilizar o envio de convite para acesso à sala virtual (Portaria Conjunta 52, artigo 12, §3º). A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de Justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 5ª Turma Cível, por meio do telefone (61) 3103- 7378, 3103-7087 ou 3103-7088

(WhatsApp Business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 22 de março de 2021 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704443-49.2021.8.07.0000 - AGRADO INTERNO CÍVEL - A: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA - ME. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF42575 - DANIEL AMANCIO DUARTE, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. Número do processo: 0704443-49.2021.8.07.0000 Classe Judicial: AGRADO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA - ME AGRAVADO: LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o AGRADO INTERNO interposto, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) AGRAVADO: LOURENCO DE SOUZA OLIVEIRA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0740136-31.2020.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: HILTON RINALDO SALLES PICCELLI. A: MEDIAL BRASIL GESTÃO EM SAÚDE S.A. Adv(s): GO49107 - CESAR LAURENTINO RODRIGUES PEIXOTO. R: SILAS CAVALCANTE ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANCHETE AGORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 06ª SESSÃO ORDINÁRIA Número do processo: 0740136-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Relator: MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS AGRAVANTE: HILTON RINALDO SALLES PICCELLI, MEDIAL BRASIL GESTÃO EM SAÚDE S.A AGRAVADO: SILAS CAVALCANTE ANTUNES, MANCHETE AGORA Motivo: inconsistência na publicação. Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento do dia 17/03 a 24/03/2021. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702449-34.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I. Adv(s): DF35837 - PATRICIA MICHELE FONSECA. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702449-34.2018.8.07.0018 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO EMBARGADO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0718174-23.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDRE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF31232 - PHILIPPE BENONI MELO E SILVA, DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. A: ESPÓLIO DE FÁTIMA MARQUES DE MELO E SILVA. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA, DF31232 - PHILIPPE BENONI MELO E SILVA; Rep(s): ANDRE CARLOS DA SILVA. R: ESPÓLIO DE ILDO ANTÔNIO BORTOLI. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE; Rep(s): KARINA ANGIOLETTI KOCHÉ. Número do processo: 0718174-23.2019.8.07.0020 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANDRE CARLOS DA SILVA, ESPÓLIO DE FÁTIMA MARQUES DE MELO E SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE CARLOS DA SILVA EMBARGADO: ESPÓLIO DE ILDO ANTÔNIO BORTOLI REPRESENTANTE LEGAL: KARINA ANGIOLETTI KOCHÉ ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: ESPÓLIO DE ILDO ANTÔNIO BORTOLI REPRESENTANTE LEGAL: KARINA ANGIOLETTI KOCHÉ , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708650-91.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): MS11229 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR, MS11231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FabrícioFB Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0708650-91.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. AGRAVADO: MARIA DA SILVA FERNANDES D E C I S Ã O Trata-se de Agrado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Itaú Consignado S/A contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina, que em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, ajuizada por Maria da Silva Fernandes (Proc. nº 0708892-69), deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que o réu, ora agravante, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse a suspensão dos descontos decorrentes de empréstimos, feitos em benefício da autora junto ao INSS, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada descumprimento, além da tutela específica a ser concedida por este juízo. Na origem, a ação ajuizada pela autora, ora agravada, tem por finalidade o cancelamento dos contratos de empréstimo consignado, supostamente pactuados de forma fraudulenta, que deram origem a descontos em sua folha de pagamento, bem como a condenação do réu, ora agravante, a título de danos materiais e morais. Por fim, requereu, em sede de antecipação de tutela, a abstenção de qualquer desconto referente às parcelas questionadas nos autos, cuja decisão de deferimento, ora é rechaçada. O agravante sustenta que é totalmente incabível e desproporcional o arbitramento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e acrescenta que a abstenção das cobranças das parcelas de empréstimos realizadas não depende única e exclusivamente da instituição financeira. Alega que somente poderá ser considerada descumprida a ordem quando descontada a prestação, sendo assim, acrescenta que no interim existente entre o pagamento da remuneração de um mês ao outro não pode ser considerado como período de descumprimento. Assim, enfatiza que não foram preenchidos alguns dos requisitos essenciais a concessão da tutela pretendida, motivo pela qual, referida medida deve ser revogada. Assevera que a multa tem caráter coercitivo e não punitivo ou indenizatório, pois tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento de determinada ordem judicial. Desse modo, caso mantida a decisão liminar, o valor arbitrado a título de multa coercitiva deve considerar o prejuízo, razão pela qual, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser reduzido. Aduz, ainda, que o prazo de 10 (dez) dias estipulado para o cumprimento da determinação revela-se exíguo, razão pela qual pugna por sua dilação. Aponta o fundado receio de lesão grave e de difícil

reparação a ensejar o recebimento do presente agravo de instrumento no efeito suspensivo, pois, caso mantida a decisão agravada, nos termos deferido pelo i. Juiz singular, o agravante poderá ser compelido a pagar multa elevada e desproporcional pelo descumprimento da ordem judicial, diante do prazo fixado para o seu atendimento. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo e, por fim, seja dado provimento ao recurso, confirmando-se o efeito suspensivo, revogando a decisão que determinou a suspensão do débito de prestações a título de empréstimo contra a agravada, em seu benefício previdenciário, sob pena de multa pelo descumprimento. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa arbitrada, bem como, pela concessão de prazo para cumprimento da obrigação, não inferior a 30(trinta) dias. Preparo regular (ID 24320133). É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Ao relator é autorizado conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Por seu turno, o parágrafo único do art. 995 do CPC ordena que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. Assim, preenchidos os requisitos cumulativos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal quando, à luz do art. 300 da lei processual civil, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na via estreita de análise que se impõe, entendo que não merece guarida o pleito liminar, diante de não restar comprovada, prima facie, a probabilidade do direito invocado. Com efeito, a imposição da astreinte destina-se à materialização da decisão que determina o cumprimento da obrigação, compelindo a parte ao seu cumprimento, diante da ausência de cumprimento voluntário, em observância ao art. 537 do CPC. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Desse modo, tratando-se de sanção, em regra, pecuniária, o valor estabelecido deve ser suficiente para tornar a desobediência à determinação judicial gravosa para a parte, devendo, por essa razão, ser financeiramente expressiva, de forma a tornar desvantajosa a inércia ou a ação da parte, a depender do tipo de obrigação, de fazer ou não fazer. In casu, a multa cominatória estabelecida na origem para o caso de descumprimento da decisão judicial mostrou-se suficiente e compatível com a obrigação perseguida pela parte autora/ agravada, não havendo que se falar, por ora, em sua diminuição, tampouco em sua exclusão, tendo em vista a necessidade de se preservar a efetividade do decism. Infere-se que, na origem, a autora, ora agravada, insurge-se contra a cobrança realizada pela instituição financeira, ora agravante, em razão de um contrato supostamente firmado mediante fraude, que ensejou em descontos indevidos, que totalizam o importe de R \$ 24.824,30 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Assim, o MM Juiz a quo deferiu a tutela de urgência vindicada e determinou que o Banco, ora agravante, se abstinisse de realizar qualquer cobrança relativa ao contrato sob discussão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Nesse descortino, a multa fixada pelo Juízo de origem no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ato de descumprimento, à toda evidência, não fere o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente em se considerando que a imposição da multa não objetiva o recebimentos dos valores fixados, mas sim, o cumprimento da obrigação. No mesmo sentido, trago à baila, arestos desse eg. TJDFT, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. MULTA. ASTREINTES. FIXAÇÃO. NATUREZA INIBITÓRIA E COERCITIVA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO. CURSO DO PROCESSO. ART. 537 DO CPC. POSSIBILIDADE. EXCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA. ANÁLISE FINAL. 1. A imposição de multa não objetiva o recebimento dos valores estabelecidos, mas o cumprimento da obrigação. 2. Diante da natureza inibitória e coercitiva da medida, assim como da importância do bem jurídico tutelado pela decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, não há que se falar em excesso da multa pré-fixada pelo Juízo para o caso de descumprimento da obrigação. 3. As alegações sobre o descumprimento apresentadas por ambas as partes devem ser objeto de análise na sentença, ocasião em que será possível verificar se as astreintes serão ou não devidas bem como se permanecerão nos valores já fixados ou haverá redução. 4. Recurso conhecido e não provido. 07499324620208070000, Acórdão 1321746, 8ª Turma Cível, Rel. Diaulas Costa Ribeiro, DJe 10/03/2021. Grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADESÃO À PLANO DE SAÚDE. recém-nascido. LIMINAR. ausência de carência. multa. aplicabilidade. 1. O recém-nascido não deve cumprir carência quando sua inscrição for realizada no prazo de trinta dias a contar da data do seu nascimento. 2. As astreintes (multa cominatória) encontram previsão legal no art. 497 do CPC e correspondem a uma condenação pecuniária, verdadeira multa processual, fixada pelo magistrado na condução do processo e imposta a parte com objetivo de se obter o cumprimento da obrigação, de forma a preservar a autoridade das decisões judiciais, e evitar a manutenção da mora pelo recalcitrante, garantindo a efetividade da jurisdição. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. 07468102520208070000, Acórdão 1317754, 6ª Turma Cível, Rel. Arquibaldo Carneiro Portela, DJe 10/03/2021. Grifo nosso. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CERCEAMENTO DO DEFESA. REJEITADAS. VAGAS DE GARAGEM. ESCRITURA PÚBLICA. VENDA AD CORPUS. NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA VAGA. DIREITO DO PROPRIETÁRIO. ASTREINTES. COMPELIR A PARTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RECORRER. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (...) 5. As astreintes consistem em medida de reforço para compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, em observância ao disposto no art. 537, do CPC. Desse modo, o seu valor não pode ser irrisório a ponto de ser mais vantajosa a desobediência, podendo, contudo, se for o caso, ser limitado a montante máximo. 6. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional? (STJ - REsp 1840693/SC) 7. O exercício, pela parte, de sua legítima pretensão recursal, com a exposição dos argumentos para rebater os fundamentos da sentença, não configura nenhuma das espécies elencadas no art. 80 do CPC, especialmente o alegado intuito protelatório, não sendo cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC. 8. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa foram majorados para 12% (doze por cento), dada a pouca complexidade da causa e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, com suporte no art. 85, § 11, do CPC. 9. Recurso conhecido e não provido. 07113917220198070001, Acórdão 1321238, 3ª Turma Cível, Rel. Roberto Freitas, DJe 09/03/2021. Grifo nosso. Em outra vertente, a argumentação da parte agravante de que o prazo seria prazo exíguo não restou corroborada por qualquer elemento de prova. Com efeito, quanto ao prazo concedido, basta a comprovação de que o órgão pagador foi devidamente comunicado acerca da decisão agravada dentro do lapso temporal estipulado para que a multa não incida, não se revelando exíguo o termo de 10 (dez) dias para tanto. Eventual descumprimento por parte do agente pagador, e não em decorrência da não comunicação por parte do agravante, certamente não poderá incidir a multa fixada, eis que não poderá ser responsabilizado por conduta de terceiro. Ademais, caso a ré, ora agravante, comprove, posteriormente, a alegada impossibilidade de cumprimento da obrigação ou a situação excepcional que pela extensão de danos e avarias demonstre ser o referido prazo insuficiente, a multa cominatória poderá ser alterada ou suprimida, tendo em vista que o entendimento firmado pelo c. STJ no REsp n. 1.333.988/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Desse modo, em uma análise perfunctória, por não inlustrar o direito vindicado e, ainda, revelando-se imprescindível a instrução probatória para melhor elucidação da questão controversa, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a Agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhes juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comuniquem-se. Dispensada as informações. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 24 de março de 2021, 10:24:37. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

DESPACHO

N. 0723495-62.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GIRLENO FEITOSA COSTA. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. R: CEB DISTRIBUICAO S.A. Adv(s): DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. Número do processo: 0723495-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GIRLENO FEITOSA COSTA APELADO: CEB DISTRIBUICAO S.A. D E S P A C H O Em observância aos arts. 9º, caput, 10 e 933 do CPC, intime-se novamente o apelante para que, agora, manifeste-se sobre a petição e documentos apresentados pela apelada no ID 24123227 e seguintes. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumprida a diligência e transcorrido o respectivo prazo, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 24 de março de 2021 13:22:48. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0700007-60.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA, DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Adv(s): DF47665 - GABRIEL SALES ALBUQUERQUE DO AMARAL, DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Número do processo: 0700007-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A.A. DOS S. ., T. G. A. DOS S. N. APELADO: T. G. A. DOS S. N., A. A. DOS S. D E S P A C H O Verifica-se que o réu/apelante recolheu o preparo após o ato de interposição de recurso de apelação. Conforme artigo 1.007, caput e §4º, e artigo 932, inciso III e parágrafo único, do CPC, o preparo é condição de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no ato de interposição ou recolhido em dobro, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de deserção. Não tendo sido comprovado o preparo no ato da interposição do recurso, ainda que realizado, adota-se, como solução processual, a determinação ao recorrente de recolhimento em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do CPC. Ante o exposto, INTIME-SE o réu/apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o preparo em dobro, nos termos do art. § 4º do art. 1.007 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Brasília, 24 de março de 2021 11:52:27. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0708529-63.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO RODRIGUES FURTADO FILHO. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: ADILSIMON LINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708529-63.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO RODRIGUES FURTADO FILHO AGRAVADO: ADILSIMON LINO PEREIRA D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO RODRIGUES FURTADO contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Quarta Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0702737-49.2017.8.07.0007, proposto pelo Agravante em desfavor de ADILSIMON LINO PEREIRA, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados ? CAGED, formulado com a finalidade de perquirir a existência de vínculo empregatício do Executado. Sem preparo, uma vez que o Agravante litiga sob o pálio da gratuidade Justiça (Num. 6559343 - Pág. 1 do Feito originário). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Considerando que não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na tramitação. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 24 de março de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0706907-46.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO VIANA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): GO32687 - CRISTIANO MORAES DE LEMOS. R: BANCO DO ESTADO DO PARA S A. Adv(s): PA10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0706907-46.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO VIANA DOS SANTOS JUNIOR AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VIANA DOS SANTOS JUNIOR contra a decisão, proferida nos autos da ação monitória (processo nº 0715584-78.2020.8.07.0007 ? id 84345370), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Alegando hipossuficiência, o agravante requereu o conhecimento e o provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão agravada a fim de conceder a gratuidade da justiça. A decisão de id 23868689 indeferiu o pedido de efeito suspensivo. No ofício de id 24170372, o juízo a quo informou que em 17/03/2021 reconsiderou a decisão agravada. Brevemente relatado. Decido. Considerando que o presente recurso tinha como objeto exclusivamente a concessão das benesses da gratuidade de justiça e que o juízo a quo, reconsiderando a decisão agravada, deferiu o benefício perquirido pelo agravante, o agravo de instrumento restou prejudicado. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, ante a perda superveniente do objeto. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0740100-86.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: G.C.E S/A. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: NOVA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF10463 - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Número do processo: 0740100-86.2020.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: G.C.E S/A EMBARGADO: NOVA ENGENHARIA LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reatuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: NOVA ENGENHARIA LTDA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708602-35.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CICERO SOARES DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0708602-35.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CICERO SOARES DE SOUSA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CICERO SOARES DE SOUSA contra a decisão, proferida nos autos da ação de busca e apreensão (processo nº 0711612-15.2020.8.07.0003), que fixou multa no valor de 5% do valor corrigido da causa pela caracterização da prática de litigância de má-fé do réu (ID 24309200). O agravante, nas razões recursais (ID 24309197), argumenta que a decisão agravada impôs multa em razão da não exibição do veículo e, portanto, é possível a interposição do presente recurso, nos termos do inciso VI, do artigo 1.015, do CPC. Sustenta que existe a possibilidade de sofrer constrições processuais com fundamento em uma decisão ilegal e baseada apenas na convicção do magistrado, ficando evidente a necessidade da concessão do efeito suspensivo pelo risco de dano grave e de impossível reparação. Defende que há probabilidade do direito em razão da farta legislação e jurisprudência consolidada no sentido de que não há determinação legal alguma da obrigação de informar a localização do bem, mas sim ofensa direta ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Argumenta que o magistrado fixou multa pela ausência da prática de ato não previsto em lei, violando o Princípio da Legalidade. Aduz que o Decreto Lei 911/69 não prevê a imposição de multa porque não é necessária a entrega do veículo e, também, porque é possível a conversão em ação executiva, quando o veículo não é encontrado, logo, a falta de apreensão do bem não impede o recebimento do valor contratual pela parte credora. Ressalta que firmou acordo extrajudicial com a parte agravada, que está pendente de homologação, portanto, não se mostra justificável a aplicação de multa porque o objetivo da demanda foi

atingido. Sustenta que a apreensão do veículo é medida que viola o Princípio da Menor Onerosidade, conforme é reconhecido pelo Decreto Lei 911/69, que não exige a entrega do veículo para a satisfação do débito. Colaciona julgados a favor da sua tese. Requer, ao final, que o recurso seja conhecido e provido, com a concessão do efeito suspensivo, para que a decisão que condenou o ora agravante ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa seja reformada, tendo em vista a sua ilegalidade e a celebração de acordo extrajudicial. Sem preparo, ante a gratuidade de justiça concedida (ID 24309201). É o relatório. DECIDO. De plano, evidencia-se que o presente recurso não perpassa o juízo mínimo de admissibilidade. De acordo com a legislação vigente, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento são limitadas ao rol disposto no artigo 1.015 do CPC: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? No caso, a decisão do juízo a quo, no ponto atacado pela parte recorrente, versa sobre a condenação ao pagamento de multa pela caracterização da litigância de má-fé por parte do agravante (Incisos II e IV, artigo 80, do CPC), hipótese não alcançada, em regra, pela previsão legal em referência para impugnação pela via do agravo de instrumento. Dessa forma, não deve prosperar o argumento do agravante, quanto ao cabimento do recurso com fundamento no inciso VI, pois o objeto da decisão agravada não guarda pertinência com a exibição de documento ou coisa. Por todo o exposto, ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, consistente no não cabimento, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 1.015 e 932, inciso III, do CPC. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

DESPACHO

N. 0719750-45.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COSROM INSTALACOES E MODERNIZACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. R: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): SP165367 - LEONARDO BRIGANTI, SP2474390A - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0719750-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COSROM INSTALACOES E MODERNIZACOES LTDA - EPP APELADO: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas contrarrazões, intime-se a parte apelante para se manifestar em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0708428-26.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VALQUIRIA LEITE MILHOMEM. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: JOSE ANTONIO SOBRINHO. Adv(s): DF6072 - RENATO NOGUEIRA VILLA REAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0708428-26.2021.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VALQUIRIA LEITE MILHOMEM EMBARGADO: JOSE ANTONIO SOBRINHO D E S P A C H O Nos termos do artigo 1.024, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, parágrafo 1º, CPC. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

DECISÃO

N. 0708455-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF38696 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA, DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0708455-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra a r. decisão proferida no processo, em fase de cumprimento de sentença, movido em seu desfavor por AQUA TECNOLOGIA EM INSTALACOES LTDA, no qual restou deferido o pedido de compensação, condicionado, contudo, à preferência de outros créditos. A agravante narra que tem travado intenso contencioso judicial com a agravada, ressaltando ser credora de R\$ 1.786.475,09 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos) no Processo n. 0708771-87.2019.8.07.0001 e ser devedora de R\$ 429.099,55 (quatrocentos e vinte e nove mil e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos) no Processo n. 0011577-15.2014.8.07.0001, em que proferida a decisão objeto do presente recurso. Destaca que, mais do que uma garantia, os créditos recíprocos, por serem líquidos, certos e exigíveis, devem ser compensados. Afirma que o prosseguimento da marcha processual pode impactar diretamente no exercício de sua atividade econômica; impossibilitar a restituição dos valores a serem pagos à agravada, que se encontra com situação cadastral baixada na Receita Federal desde 2016; e o risco iminente de execução frustrada de seu crédito. Informa que a liquidação de sentença transitou em julgado aos 12/2/2021 e, somente após o início do cumprimento de sentença, deveria haver interpelação de penhora e ordem de preferência de eventuais credores. Discorre a esse respeito. Explana que, de acordo com o art. 368 do Código Civil, as obrigações se extinguem até onde se compensarem, não havendo que se falar sequer em pagamento, seja em espécie ou por outros meios, pois se trata de modo ipse iure de extinção da obrigação. Conclui que não há como prevalecer o entendimento de que terceiros possuem preferência em relação à compensação. Ressalta o caráter compulsório da compensação, acrescentando que todos os requisitos se encontram presentes. Elucida que a agravada não se encontra com pedido ativo de recuperação judicial ou falência no juízo falimentar, de modo a afastar o concurso de credores. Considera que, mesmo que a empresa agravada estivesse em recuperação, a compensação teria preferência sobre os demais créditos, nos termos do art. 122 da Lei n. 11.101/2005. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, postula o provimento do recurso para reformar a decisão, para que seja aplicada a compensação dos créditos havidos entre as partes. Preparo recursal (ID 24269205 e 24269206). DECIDO. Conforme disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença. Recebido o recurso, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma. De outra parte, autoriza o parágrafo único do art. 995 do CPC a suspensão da eficácia da decisão recorrida, na hipótese em que o Relator verificar risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese vertente, é inconteste, pois reconhecido na própria decisão agravada, que a parte executada, ora agravante, possui crédito superior ao exequendo em outros autos e, por essa razão, postula a compensação como forma de extinção de sua obrigação. Com efeito, em que pese a necessidade de observância de créditos prioritários, os argumentos suscitados pela parte agravante demonstram a existência de risco e grave dano, a exigir a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para melhor exame da matéria por ocasião do mérito, após exercido o contraditório. Frente às razões supra, DEFIRO o efeito suspensivo postulado. Intimem-se as partes, devendo a agravada apresentar contrarrazões. Oficie-se. Brasília, 23 de março de 2021 21:27:34. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001533-54.2002.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA, DF16128 - JORGE ADEMAR DA SILVA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: CIMENTO TOCANTINS SA. Adv(s): DF13536 - GERALDO VIEIRA MALVAR, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. Número do processo: 0001533-54.2002.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ESPOLIO DE SEBASTIAO GOMES RABELLO EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CIMENTO TOCANTINS SA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, CIMENTO TOCANTINS SA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0703739-36.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PAULO ROBERTO PEREIRA COUTO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0703739-36.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA COUTO AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO ROBERTO PEREIRA COUTO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0702280-30.2020.8.07.0001, proposta pelo Agravante em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A., indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores formulado pelo ora Agravante. Preparo irregular, uma vez que a guia de recolhimento não corresponde ao comprovante de pagamento juntado ao recurso. Concluso o recurso a esta Relatoria, nos termos do disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi concedida ao Agravante a oportunidade para recolhimento do preparo do recurso, observando-se o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, ou seja, preparo em dobro. O Agravante apresentou o petitório de Num. 23463352, acompanhado da guia de recolhimento (Num. 23463353). É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Conhecimento, Feito nº 0702280-30.2020.8.07.0001, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de valores formulado pelo ora Agravante. O recurso não merece conhecimento. Com efeito, devidamente intimado para recolher o preparo, nos termos art. 1.007, § 4º, do CPC, o Agravante deixou de recolher o preparo em dobro, conforme determina o dispositivo legal em questão. Confira-se, in verbis: ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...). § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (...). § 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.? Como pode ser extraído da leitura da guia de recolhimento (Num. 23463353 ? juntada após a intimação do Agravante para regularizar o recurso) e do respectivo comprovante de pagamento (Num. 23057772 ? juntado inicialmente com o recurso), o Agravante, diversamente do que determina a lei de regência e do que fora devidamente intimado expressamente, apresentou um comprovante de recolhimento de preparo de forma simples. Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da deserção do recurso. Não há necessidade de se proceder à medida prevista no artigo 10 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente decisão não trata de qualquer apreciação acerca da tese recursal e que já foi ultrapassada a oportunidade de se regularizar o recurso (art. 932, parágrafo único, do CPC). Com tais razões, tendo em vista a deserção do Agravo de Instrumento, ante a não observância do recolhimento do preparo em dobro, não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, inciso III e 1007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e artigo 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF. I. Precluídas as vias impugnativas, cumpra-se o estatuído no art. 250 do RITJDFT. Brasília - DF, 24 de março de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0708515-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0708515-79.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência formulado na ação de obrigação de não fazer, ajuizada em face de DISTRITO FEDERAL, com a pretensão de impedir ordem administrativa demolitória de imóvel. Em breve síntese das razões do recurso, alega o agravante ser proprietário de terreno situado em área particular, na Chácara Taparitas/ Chácara da Prosperidade, no Capão da Erva no RA de Sobradinho/DF, onde construiu sua residência com área que afirma ser inferior a 80 m2. Alega que atualmente está realizando modificações para adequar a acessibilidade da residência, antes já erguida regularmente, às necessidades de saúde de sua avó, idosa também residente no local. Defende que, por se tratar de obra de modificação ? e não obra nova ? e diante da pequena área construída, não há exigência legal de apresentação de projeto básico e licenciamento para autorização do Poder Público. Destaca que além de não se tratar de área pública, a construção não é irregular, o que torna dispensável a intervenção estatal para exercício do poder de polícia que, no caso, extrapola os limites legais. Alega que a lei autoriza expressamente a construção de imóveis sem o devido alvará, desde que se encaixe em uma das hipóteses do art. 33, inciso I e XII Código de Obras e Edificações do DF, como seria o caso da sua residência de pequena dimensão. Tece ponderações acerca dos direitos à moradia, vida e dignidade da pessoa humana. Argumenta que a plausibilidade do direito se traduz nas teses de que: a) O novo COE permite em seu artigo 33 as pequenas modificações; e b) a particularidade da terra garante ao autor a construção daquilo que lhe aprovar, ademais, não é exigido prévio licenciamento para o tipo de Obra; c) o ato praticado pelo DF LEGAL vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial, bem como afronta o direito à moradia; e d) não se trata de área pública e tampouco há obra inicial ou em desenvolvimento, mas de uma pequena modificação em construção acabada. Acrescenta que o perigo na demora se evidencia no fato de que se não for deferida a medida liminar o Agravante sofrerá prejuízo financeiro e moral, pois será demolida sua residência, tendo de se abrigar na casa de parentes ou até mesmo ficar sem ter onde morar, em meio ao pior momento da pandemia no Brasil. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir, desde já, a liminar pretendida na origem, impedindo quaisquer atos demolitórios do agravado e seus agentes na residência do agravante. Ao final, pugna pela reforma da decisão, concedendo-se, no feito originário a antecipação da tutela de urgência, para impedir quaisquer atos demolitórios na sua residência. Sem preparo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita já concedida pelo Juízo a quo. Brevemente relatado, passo a decidir. A concessão de tutela de urgência no agravo de instrumento condiciona-se à relevância da fundamentação, bem como à possibilidade de a decisão acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Em análise de cognição sumária, própria desta fase recursal, se vislumbra configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Outrossim, deve-se salientar a existência de questionamento acerca do ato administrativo relacionado à ordem de demolição emanada pela Administração, a demandar cuidadosa análise por ocasião da instrução processual, principalmente em razão da falta de legibilidade da cópia do auto de intimação colacionado aos autos de origem pelo autor, mesmo após emenda (ID 83861767 - Pág. 49), podendo o réu trazer aos presentes autos cópia legível de referido documento. Ademais, a demolição imediata do imóvel pode causar prejuízo irreparável ao

autor/agravante, caracterizando-se o perigo de dano reverso, de modo que impedir a concretização dos atos de demolição no presente momento do processo se faz necessário, dado o alto custo para eventual reversibilidade do ato. Noutro giro, a decisão de suspensão da demolição se afigura plenamente reversível, podendo ser posteriormente modificada, sem maiores prejuízos ao réu/agravado. Destarte, considerando o curto trâmite do agravo, revela-se mais prudente se conceder a antecipação da tutela recursal, a fim de que a questão seja apreciada após o contraditório pelo órgão colegiado competente. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de para determinar que o Distrito Federal se abstenha de promover qualquer demolição no imóvel indicado na inicial, em razão do auto de intimação demolitória expedido em face do autor, até o julgamento de mérito do presente agravo. Comunique-se, dispensando informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

N. 0708515-79.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0708515-79.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA contra decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela de urgência formulado na ação de obrigação de não fazer, ajuizada em face de DISTRITO FEDERAL, com a pretensão de impedir ordem administrativa demolitória de imóvel. Em breve síntese das razões do recurso, alega o agravante ser proprietário de terreno situado em área particular, na Chácara Taparitas/ Chácara da Prosperidade, no Capão da Erva no RA de Sobradinho/DF, onde construiu sua residência com área que afirma ser inferior a 80 m2. Alega que atualmente está realizando modificações para adequar a acessibilidade da residência, antes já erguida regularmente, às necessidades de saúde de sua avó, idosa também residente no local. Defende que, por se tratar de obra de modificação ? e não obra nova ? e diante da pequena área construída, não há exigência legal de apresentação de projeto básico e licenciamento para autorização do Poder Público. Destaca que além de não se tratar de área pública, a construção não é irregular, o que torna dispensável a intervenção estatal para exercício do poder de polícia que, no caso, extrapola os limites legais. Alega que a lei autoriza expressamente a construção de imóveis sem o devido alvará, desde que se encaixe em uma das hipóteses do art. 33, inciso I e XII Código de Obras e Edificações do DF, como seria o caso da sua residência de pequena dimensão. Tece ponderações acerca dos direitos à moradia, vida e dignidade da pessoa humana. Argumenta que a plausibilidade do direito se traduz nas teses de que: a) O novo COE permite em seu artigo 33 as pequenas modificações; e b) a particularidade da terra garante ao autor a construção daquilo que lhe aprouver, ademais, não é exigido prévio licenciamento para o tipo de Obra; c) o ato praticado pelo DF LEGAL vai de encontro aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial, bem como afronta o direito à moradia; e d) não se trata de área pública e tampouco há obra inicial ou em desenvolvimento, mas de uma pequena modificação em construção acabada. Acrescenta que o perigo na demora se evidencia no fato de que se não for deferida a medida liminar o Agravante sofrerá prejuízo financeiro e moral, pois será demolida sua residência, tendo de se abrigar na casa de parentes ou até mesmo ficar sem ter onde morar, em meio ao pior momento da pandemia no Brasil. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para deferir, desde já, a liminar pretendida na origem, impedindo quaisquer atos demolitórios do agravado e seus agentes na residência do agravante. Ao final, pugna pela reforma da decisão, concedendo-se, no feito originário a antecipação da tutela de urgência, para impedir quaisquer atos demolitórios na sua residência. Sem preparo, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita já concedida pelo Juízo a quo. Brevemente relatado, passo a decidir. A concessão de tutela de urgência no agravo de instrumento condiciona-se à relevância da fundamentação, bem como à possibilidade de a decisão acarretar lesão grave ou de difícil reparação. Em análise de cognição sumária, própria desta fase recursal, se vislumbra configurado o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. Outrossim, deve-se salientar a existência de questionamento acerca do ato administrativo relacionado à ordem de demolição emanada pela Administração, a demandar cuidadosa análise por ocasião da instrução processual, principalmente em razão da falta de legibilidade da cópia do auto de intimação colacionado aos autos de origem pelo autor, mesmo após emenda (ID 83861767 - Pág. 49), podendo o réu trazer aos presentes autos cópia legível de referido documento. Ademais, a demolição imediata do imóvel pode causar prejuízo irreparável ao autor/agravante, caracterizando-se o perigo de dano reverso, de modo que impedir a concretização dos atos de demolição no presente momento do processo se faz necessário, dado o alto custo para eventual reversibilidade do ato. Noutro giro, a decisão de suspensão da demolição se afigura plenamente reversível, podendo ser posteriormente modificada, sem maiores prejuízos ao réu/agravado. Destarte, considerando o curto trâmite do agravo, revela-se mais prudente se conceder a antecipação da tutela recursal, a fim de que a questão seja apreciada após o contraditório pelo órgão colegiado competente. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de para determinar que o Distrito Federal se abstenha de promover qualquer demolição no imóvel indicado na inicial, em razão do auto de intimação demolitória expedido em face do autor, até o julgamento de mérito do presente agravo. Comunique-se, dispensando informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Após, remeta-se à Procuradoria de Justiça. Brasília-DF, 23 de março de 2021. ANA CANTARINO Relatora

DESPACHO

N. 0704425-47.2020.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARILIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PEDRO OTAVIO FREITAS COSTA. Adv(s): DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES, DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Des. Maria Ivatônia Número do processo: 0704425-47.2020.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARILIA MOREIRA DA SILVA APELADO: PEDRO OTAVIO FREITAS COSTA D E S P A C H O Diante das alegações deduzidas nas contrarrazões, intime-se a parte apelante para se manifestar em 5 (cinco) dias nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0750154-14.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS. Adv(s): DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. R: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Adv(s): DF0010075A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. Número do processo: 0750154-14.2020.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARLOS ASSUNCAO LOPES MEDEIROS EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0730556-74.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIO PIRES FIALHO. A: HENRIQUE NEVES DA SILVA. Adv(s): DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: EDWALDO LOURENCO SILVA. Adv(s): GO26275 - LEONARDO ROCHA MACHADO. R: INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730556-74.2020.8.07.0000 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FABIO PIRES FIALHO, HENRIQUE NEVES DA SILVA EMBARGADO: EDWALDO LOURENCO SILVA, INTERSIS SISTEMAS GERENCIAIS LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível,

de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: EDWALDO LOURENCO SILVA, I, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0718005-24.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: SOLANGE DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: N. V. D. S. D. A.. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS; Rep(s): SOLANGE DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718005-24.2018.8.07.0003 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA EMBARGADO: SOLANGE DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA, N. V. D. S. D. A., MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: SOLANGE DE SOUZA FERREIRA DE ALMEIDA, N. V. D. S. D. A., MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 24 de março de 2021. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0708541-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA LINS. A: LEANDRO SCHMAEDEKE. A: ANTONIO MARQUES FILHO. A: APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS. A: SEBASTIAO RODRIGUES BANDEIRA. A: RUBENS MOACIR BATISTI. A: MARIO JOSE MARTHA. A: INARA RIBEIRO GOMES. A: MARIA ELIZABETH BRISENO TORRES. A: CLAUDIO MACHADO DE ALMEIDA. A: EDMA FREIRE TAVARES. A: STELA MARIA QUEIROZ DIAS. A: VALDENOR BARBALHO DA SILVA. A: NILCEU JOSE DE MELLO. A: MILTON BOHRZ. A: CLAUDIO CID BRASIL FACO. A: PAULO TAVARES SAMPAIO. A: NIVALDO MARQUES DE FREITAS. A: REGIS ANDRE SILVA DO CANTO. A: AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI. A: DOMINGOS DE JESUS MARTINS GAMA. A: LUIS FERNANDO SABALLA PLACIDO. A: MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO. A: MARIA CRISTINA DE FARIA CARNEIRO. A: MARIA DAS DORES DE ASSIS SILVA. A: MARIA DAS GRACAS AZEVEDO GAGNON. A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS. A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COUTINHO. A: MARIA DE FATIMA DO CARMO RIBEIRO. A: CARLOS ANTONIO MORO. A: JOAO FRANCISCO SAMPAIO. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0708541-77.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA LINS, LEANDRO SCHMAEDEKE, ANTONIO MARQUES FILHO, APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO RODRIGUES BANDEIRA, RUBENS MOACIR BATISTI, MARIO JOSE MARTHA, INARA RIBEIRO GOMES, MARIA ELIZABETH BRISENO TORRES, CLAUDIO MACHADO DE ALMEIDA, EDMA FREIRE TAVARES, STELA MARIA QUEIROZ DIAS, VALDENOR BARBALHO DA SILVA, NILCEU JOSE DE MELLO, MILTON BOHRZ, CLAUDIO CID BRASIL FACO, PAULO TAVARES SAMPAIO, NIVALDO MARQUES DE FREITAS, REGIS ANDRE SILVA DO CANTO, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, DOMINGOS DE JESUS MARTINS GAMA, LUIS FERNANDO SABALLA PLACIDO, MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO, MARIA CRISTINA DE FARIA CARNEIRO, MARIA DAS DORES DE ASSIS SILVA, MARIA DAS GRACAS AZEVEDO GAGNON, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA COUTINHO, MARIA DE FATIMA DO CARMO RIBEIRO, CARLOS ANTONIO MORO, JOAO FRANCISCO SAMPAIO AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília que, nos autos dos ?Embargos à Execução?, Feito nº 0025499-07.2006.8.07.0001, propostos em desfavor dos Agravante pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, ora Agravada, entre outros temas, indeferiu o pleito dos ora Agravantes de que o Perito fosse intimado a refazer os cálculos para incluir juros de mora e correção monetária sobre o saldo residual e homologou os cálculos periciais. Sem preparo, uma vez que os Agravante litigam sob o pálio da gratuidade de Justiça (Num. 37613029 - Pág. 16 do Feito n.º 0094333-38.2001.8.07.0001). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Inicialmente, acerca da natureza jurídica do Feito originário, há que se tecer um breve comentário. A distribuição inicial ocorrera como Embargos à Execução, Feito n.º 2006.01.1.049920-0, ajuizado em razão da Execução de Sentença, Feito n.º 2001.01.1.094333-9. Ocorre que o Feito foi imediatamente extinto, sem julgamento de mérito, ao fundamento da inexistência de penhora voltada a garantir o juízo (Num. 37596378 do Feito originário). Manejados Embargos de Declaração naquela oportunidade, sobreveio o seguinte decurso: ?Contudo, considerando a juntada dos documentos de fls. 68/70 e a faculdade conferida pelo art. 296 do CPC, reformo a sentença de fl. 75, para receber os embargos do devedor, como incidente de impugnação, nos termos da Lei n. 11.232/05, aplicável, imediatamente, aos processos em curso. No entanto, necessária é a emenda à inicial, quanto ao pedido, que deve ser certo e determinado.? (Num. 37596391 do Feito originário). Apresentada a emenda, o Feito prosseguiu como Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Num. 37596411 do Feito originário). Feita essa ressalva, considerando que não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, prossiga-se na tramitação. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins previstos no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil. I. Brasília - DF, 24 de março de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0012617-23.2000.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): RJ139959 - VALERIA DOS SANTOS DIAS, RJ204790 - EURICO SAD MATHIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0012617-23.2000.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O V I S T O S ETC. Cuida-se de Apelação Cível interposta por ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. contra a r. sentença (Doc. Num. 21859216) proferida nos autos da Execução Fiscal, Feito nº 0012617-23.2000.8.07.0001 (numeração anterior 2000.01.1.095121-5), por meio da qual o MM Juiz de Direito acolheu a Exceção de Pré-Executividade, oposta pela ora Apelante em desfavor do DISTRITO FEDERAL e julgou extinta a Execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. Ainda condenou o devedor ao pagamento das custas e deixou de fixar honorários de sucumbência. Em seu recurso, a Apelante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de Justiça por se tratar de sociedade empresária inativa desde 09/02/2015. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, que deveriam ser fixados honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do Distrito Federal, com base no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil. No despacho de ID Num. 22960047 restou esclarecido por este Relator que o pedido de gratuidade de Justiça direcionado a beneficiar a Pessoa Jurídica/Parte é indiferente para o recurso, seja porque não retroage para abarcar as custas já fixadas, seja porque a Apelação Cível trata exclusivamente de honorários de sucumbência. Assim, tendo em vista o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, foi concedido ao Apelante o prazo de 05 (cinco) dias para que recolhesse o preparo de seu recurso, observando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC (preparo em dobro), sob pena de não conhecimento de sua Apelação Cível. Conforme certificado nos autos, o Apelante não se manifestou acerca da determinação (Doc. Num. 23414286). É o breve

relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Apesar de concedida oportunidade para o recolhimento do preparo em dobro, a Apelante permaneceu inerte (Doc. Num. 23414286). Com efeito, conforme constou no despacho de ID Num. 22960047, mesmo que a Executada fosse beneficiária da gratuidade de Justiça, tendo em vista o objeto do recurso (honorários advocatícios), o recolhimento do preparo seria, de igual modo, impositivo. Isso porque, nos termos do § 5º do art. 99 do CPC, "o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade?". Por essa razão, foi concedido prazo para realização do recolhimento do preparo em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não restou atendido. Ressalte-se que o preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, implicando deserção a inobservância dessa formalidade, ocorrência que também conduz ao não conhecimento do recurso. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o artigo 1.007 do CPC, tratam da matéria de maneira harmônica com o posicionamento acima exposto, in verbis: "É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o reconhecimento do recurso."(NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. Novo CPC, 2015, Ed. Revista dos Tribunais, p. 2039). Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da deserção do recurso. Com essas considerações, tendo em vista a inadmissibilidade, por não preencher o pressuposto objetivo do preparo (em dobro), não conheço do recurso, com fulcro nos artigos 932, III, 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil e artigo 87, III, do Regimento Interno do TJDF. I. Precluídas as vias impugnativas, retornem os autos à Vara de origem. Brasília - DF, 24 de março de 2021. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

6ª Turma Cível

N. 0748004-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS. Adv(s): GO49308 - MURILO FALONE ROCHA. R: DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS MARIANO LTDA - ME. Adv(s): DF11630 - ONDINO TAVARES DE LIMA, DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. Número do processo: 0748004-60.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS MARIANO LTDA - ME D E C I S ã O Tendo em vista a impossibilidade de julgamento eletrônico do recurso, diante do interesse manifestado pela realização de sustentação oral, determino a exclusão do processo da pauta de julgamento virtual, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Portaria GPR 1029, de 16 de maio de 2018, e sua inclusão na pauta para julgamento presencial pela Sexta Turma. Para a realização da sustentação oral, deverá o peticionante observar o disposto na Portaria Conjunta nº 52, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, ambas deste Tribunal de Justiça. Cumpre destacar que, consoante o disposto no artigo 12, §3º, da mencionada Portaria, depois de publicada a pauta de julgamento presencial por videoconferência, caberá ao advogado se inscrever para realização da sustentação oral, mediante peticionamento nos autos eletrônicos, em até 48 horas antes da abertura da respectiva sessão. O prazo é necessário para viabilizar a participação na sessão. A ausência de inscrição ou inobservância do prazo ora assinalado acarretará o indeferimento do pedido de sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0728246-29.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEILA CURY. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0728246-29.2019.8.07.0001 APELANTE: LEILA CURY APELADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Diante do pedido de sustentação oral (id. 24295650), à i. Secretaria para excluir o processo da sessão virtual e incluir em pauta presencial por videoconferência, art. 12, caput, da Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, deste e. TJDF. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0705457-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COLEGIO COC SUDOESTE LTDA. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: SALAO DE COBRANCA COBRANÇAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Com fundamento nos artigos 10 e 932, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a decisão de ID n.º 86558660, que suspendeu a execução, diga o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o interesse no julgamento do recurso, uma vez que os valores bloqueados não serão imediatamente disponibilizados ao credor. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0708353-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708353-84.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO ITÁLIA BRASILIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ? ME interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 85225119, autos originários) proferida no cumprimento de sentença movido contra a COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP, que indeferiu o pedido para que ?seja outorgada a escritura pública de compra e venda do Lote 11 da SPMS, diretamente à MAKE OR BREAK S/A tão logo sejam realizados os ajustes na minuta? (id. 83774422, pág. 4, autos originários), in verbis: ?Vistos etc. De início, INDEFIRO o pedido formulado ao ID 83774422 pela exequente ITÁLIA BRASILIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, porquanto trata-se de matéria que se encontra preclusa, uma vez que já foi decidido pelo Juízo em 14 de outubro de 2020, que: ?(...) os direitos aquisitivos do imóvel descrito nos autos pertencem à exequente e não à empresa MAKE OR BREAK IMÓVEIS S/A, motivo pelo qual eventual mandado de transferência da propriedade (ou carta de adjudicação) sairá em nome da exequente, que poderá, após, dar a destinação ao imóvel que melhor lhe aprouver (inclusive transferindo-o a terceiros)?, consoante se verifica do decisum de ID 74621434. Outrossim, tendo em vista a documentação acostada pela TERRACAP por meio da petição de ID 83787027, determino a intimação da exequente ITÁLIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ? ME para ciência da aludida documentação, bem como para que compareça ao respectivo Cartório para assinatura da escritura já disponibilizada pelo ente público, nos termos do item 46 do edital de regência do certame licitatório. Prazo de 20 dias. Decorrido o aludido prazo, tornem-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. ? Tal como concluiu o i. Juízo a quo, a matéria objeto deste agravo de instrumento já havia sido analisada em r. decisão anterior (id. 74621434), integrada pela que rejeitou os embargos de declaração (id. 76539676), in verbis: ?Chamo o feito à ordem. Ao ID 70555390 a exequente alegou ter firmado Contrato de Cessão de Direitos com a empresa MAKE OR BREAK IMÓVEIS S/A sobre o imóvel descrito nos autos, além de comunicar a efetivação de depósito no importe de R\$ 3.887.503,98 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e noventa e oito centavos), atualizado até 31/08/2020. Na oportunidade, alegou que a obrigação dos executados quanto à entrega do imóvel livre e desimpedido nos termos previstos no Edital 12/98 e estabelecida por esse Juízo não está cumprida, dado a existência de inúmeras inconsistências apresentadas no imóvel, notadamente a constatação de obstruções não previstas no Edital 12/98, nunca científicas à exequente, bem como a alteração do formato do lote, criação de potencial construtivo e normas de edificação não previstos na LUOS, além de adaptação da LUOS por meio do Decreto, sem a devida alteração da Lei Complementar por aprovação da CÂMARA LEGISLATIVA, circunstâncias que impediria o recebimento do imóvel. Finaliza requerendo sejam os executados intimados para eliminação das inconsistências sobre o imóvel, sob pena de se converter a obrigação de fazer em perdas e danos. A TERRACAP se manifestou por meio da petição de ID 73215466, ocasião em que alegou ter cumprido integralmente com sua obrigação, além de se opor à cessão do imóvel realizada pela exequente em favor da empresa MAKE OR BREAK IMÓVEIS S/A e não reconhecer o pagamento por esta efetivado, pois não participou da cessão dos direitos aquisitivos do imóvel. Na oportunidade, asseverou que a exequente não realizou o pagamento no prazo previsto no edital de regência, motivo pelo qual o cumprimento de sentença em tela deve ser extinto. A parte exequente peticionou novamente ao ID 73215467 reiterando a cessão dos direitos aquisitivos do imóvel e o pagamento do valor devido realizado por esta, aliado à assertiva de descumprimento das obrigações por parte da executada. A TERRACAP acostou documento ao ID 73236183. Mais uma vez, a parte exequente peticionou ao ID 73398876, onde reiterou as alegações de inconsistências na regularização da área do imóvel, tendo assentado, na oportunidade, que não é obrigada a aceitar o imóvel no estado em que se encontra. Na ocasião requereu a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do artigo 816 do CPC. Após ser científica da documentação acostada pelo DISTRITO FEDERAL ao ID 73803805, a exequente repisou sobre as inconsistências existentes no imóvel e pleiteou a conversão da obrigação em perdas e danos. Brevemente relatados. DECIDO. Assento, desde logo, que não houve sucessão processual envolvendo a exequente, sendo certo que o pagamento realizado nos autos reputa-se feito

em favor desta, ainda que perpetrado por terceiro estranho à lide, nos termos do disposto nos artigos 108 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 304 e seguintes do Código Civil. Além disso, os direitos aquisitivos do imóvel descrito nos autos pertencem à exequente e não à empresa MAKE OR BREAK IMÓVEIS S/A, motivo pelo qual eventual mandado de transferência da propriedade (ou carta de adjudicação) sairá em nome da exequente, que poderá, após, dar a destinação ao imóvel que melhor lhe aprouver (inclusive transferindo-o a terceiros). Lado outro, compulsando-se os autos detidamente constato que dentre todas as alegações veiculadas pela parte exequente, a única que merece guarida é a questão atinente à existência de obstáculo não previsto no edital de regência, qual seja: A rede de água da CAESB no imóvel, sendo certo que não pode a arrematante ser compelida à remoção da respectiva tubulação do interior do imóvel às suas expensas, posto não ter anuído com tal encargo, que, consoante dito alhures, não constou do Edital nº 12/98, conforme se observa do bem descrito no ITEM 19 do aludido edital, além de implicar faixa de servidão também não prevista no edital do certame. Por isso, a remoção da rede de água do interior do imóvel deve ficar a cargo da TERRACAP. No tocante às demais alegações da exequente, verifico que nenhuma delas comporta acolhimento. Primeiro, porque a redução das dimensões do imóvel além de ter sido determinada judicialmente, nos termos da decisão de ID 66639392, contou com a anuência do licitante vencedor, conforme documento de ID 25417532, aliado à necessidade de permanência dos equipamentos públicos já instalados no local, que serve à toda coletividade, o que se sobrepõe aos interesses particular da exequente, nisto se incluindo o chanfro realizado numa das extremidades do imóvel, dado a necessidade de se assegurar a segurança viária no local, no aspecto visibilidade, circunstância que também milita em favor da coletividade e encontra guarida no Decreto nº 38.047/2017, estando superada as discussões acerca deste ponto. Segundo, porque a ?faixa non aedificandi? está fora do limite do lote, sendo certo que a faixa ?non aedificandi? se trata de um afastamento obrigatório de 15m das faixas de domínio das rodovias, que com a diminuição frontal do lote passou a incidir fora dos limites do mesmo, não ocasionando impedimentos construtivos para o terreno. Além disso, a previsão de existência de faixa ?non aedificandi? em imóveis confrontantes com rodovias encontra assento no artigo 4º da Lei nº 6.766/79, verbis: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III ? ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. (Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019) Quanto a alegação de criação de potencial construtivo e normas de edificação não previstos na LUOS, além de adaptação da LUOS por meio do Decreto, sem a devida alteração da Lei Complementar por aprovação da CÂMARA LEGISLATIVA, também não comporta acolhimento, porquanto, conforme esclarecido pela SEDUH por meio do expediente acostado ao ID 73803805: (...) 1. Projetos de alterações de parcelamento são aprovados por meio de Decreto, sendo compostos por URB/MDE/NGB, tal projeto altera o parcelamento, justifica e estabelece seus parâmetros que são válidos até o término do prazo definido pelo Art. 88 da LUOS, a contar da data de inclusão do parcelamento na referida Lei Complementar. 2. Novos projetos e alterações de parcelamentos são inclusos na LUOS quando houver alteração da Lei Complementar, a ser elaborada, discutida em audiências públicas e aprovada pela Câmara Legislativa do DF. 3. Frisa-se que o Decreto nº 41.036, de 27 de julho de 2020, que aprova o projeto de alteração de parcelamento com ajustes da dimensão do Lote 11 do SPMS não alterou a Lei Complementar nº 948 de 16 de janeiro de 2019 (LUOS). 4. No processo de alteração da Lei Complementar os parâmetros serão estudados e definidos de acordo com a metodologia da LUOS, e podem seguir conforme definição da NGB ou definidos de acordo com a maior frequência entre os lotes da mesma UOS e faixa de área. 5. No caso do lote em questão, na elaboração inicial da LC nº 948/219, foram considerados 6 lotes do SPMS, os quais eram regidos pela NGB 142/98 e PR 9/1, e possuíam os mesmos parâmetros, sendo unificados na faixa 812 da atual LUOS, a qual tomou o antigo potencial máximo de construção (0,6) em potencial básico CFA B 0,6, e permitiu um potencial construtivo máximo CFA M 1, sendo necessário o aumento da taxa de ocupação para a utilização desse potencial, que passou de 40% para 50%. (...) 7. Além do aumento dos parâmetros citados acima, a LUOS possibilitou a implantação uma grande quantidade de atividades que não eram permitidas antes, conforme definido no Anexo I ? Tabela de Usos e Atividades da LUOS. 8. A NGB 065/2018, respeitou o estudo já realizado pela LUOS e replicou os parâmetros de uso e ocupação existentes na faixa 812, definindo apenas uma alteração na faixa de área, para que englobe a nova metragem do lote. 9. Potencial de aproveitamento se dá por meio dos parâmetros CFA B e CFA M, coeficiente de aproveitamento básico e máximo, respectivamente, que multiplicados pela área do lote, se conhece em m² a área que será permitida construir. Tais índices continuam iguais aos atualmente definidos pela LUOS. 10. Frisa-se que, a LUOS define parâmetros baseada na norma original do lote, e que comparando o CFA M da NGB 142/98 com a NGB 065/2019, temos 5355m e 7035m respectivamente, sendo o potencial atual, 2 2 maior que o definido por sua norma original. De fato, dispõe o artigo 88 da Lei Complementar nº 948/2019 que: Art. 88. No processo de licenciamento de edificações, é facultado ao proprietário ou ao titular do direito de construir, no prazo máximo de 2 anos a contar da data de publicação desta Lei Complementar, optar: I - pelas regras e pelos parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidos na legislação vigente até a data de publicação desta Lei Complementar; II - pelos coeficientes de aproveitamento básico e máximo definidos na legislação de uso e ocupação do solo vigente até a data de publicação desta Lei Complementar. § 1º O licenciamento de edificações com base na opção prevista no inciso II deve respeitar os demais parâmetros estabelecidos por esta Lei Complementar. § 2º Manifestada a opção de que trata este artigo, o proprietário ou o titular do direito de construir deve apresentar projeto para licenciamento no prazo máximo de até 3 anos após o prazo previsto no caput. § 3º Para os efeitos do disposto no inciso II, compreende-se como legislação vigente, até a data de publicação desta Lei Complementar: I - o Anexo V da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova o PDOT; II - as normas específicas para lotes ou projeções não contemplados no inciso I deste parágrafo e para aqueles situados em parcelamentos do solo urbano aprovados após a publicação do PDOT. § 4º Aplicam-se integralmente os parâmetros de uso e ocupação do solo desta Lei Complementar aos processos de licenciamento de edificação requeridos após o prazo previsto no caput. Destarte, em face da previsão legal alhures transcrita, mostra-se escorreito o procedimento adotado pelos executados. Ademais, conforme bem salientado pela TERRACAP, a alteração proposta pela NGB 065/19 não traz qualquer prejuízo à exequente, posto que os parâmetros urbanísticos se mantêm os mesmos da faixa anterior à alteração do lote, aliado ao fato de ter havido alteração na taxa de ocupação do imóvel, que passou de 40% para 50%. Saliente-se, ainda, que a exequente parte da premissa de que não haverá recepção das alterações realizadas pelo executivo. Todavia, isso corresponde a fato futuro, que se concretizar, poderá a exequente pleitear a reparação de eventual prejuízo que vier a suportar, conforme lhe assegura a ordem jurídica pátria, sendo certo que os projetos de alteração de loteamento têm suas normas aprovadas por Decreto, sendo compostos por URB/MDE/NGB, que, oportunamente, são incorporadas às tabelas da LUOS, não havendo qualquer ilegalidade neste proceder, ao contrário do alegado pela exequente. Lado outro, não há que se falar que o imóvel descrito nos autos mostra-se inservível para fins de construção e edificação, porquanto isso não corresponde à realidade dos fatos, sendo certo que as alterações realizadas pelos executados permitem a edificação do imóvel, evidentemente que após a aprovação dos respectivos projetos de construção junto aos órgãos competentes e não após alteração da LUOS, como pretende fazer crê a exequente. Outrossim, a existência de entulhos no imóvel também não constitui óbice a que se proceda a transferência da titularidade do bem, muito embora a remoção de tais entulhos deva ser providenciada pelos executados. Por outro lado, não há que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos, portanto não consta tal faculdade no título judicial exequendo. Pelo contrário, o pedido de cominação de indenização equivalente a R\$200.000,00 mensais, caso a imissão na posse do imóvel fosse frustrada por qualquer forma (ID 25416223 - Pág. 9) foi julgado improcedente pela c. 6ª Turma Cível, consoante se vislumbra do teor do v. acórdão acostado ao ID 25416231, razão pela qual INDEFIRO, desde logo, tal pedido, sob pena de violação da coisa julgada. Assim sendo, determino a intimação da exequente para que informe ao Juízo se permanece seu interesse na adjudicação do imóvel descrito nos autos, nos moldes em que se encontra. Prazo: 5 (cinco) dias. Em caso de resposta positiva da exequente, intime-se a TERRACAP para que adjudique, imediatamente, o imóvel à exequente e para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a remoção dos entulhos e da rede de água existe no interior do imóvel, sob pena de multa diária que estabeleço, desde logo, em R\$30.000,00 (trinta mil reais) limitada a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Em caso de resposta negativa da exequente, façam-se os autos conclusos para extinção do feito em epígrafe, por ausência dos pressupostos processuais, oportunidade em que será determinado o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da exequente. Advirto aos litigantes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis acarretará a imposição da multa prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, devendo, pois, se valerem da via recursal, caso discordem

do decidido, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. Adote a Serventia as diligências pertinentes. ? Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITÁLIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME em face da decisão de ID 74621434, sob a alegação de contradição no julgado em testilha, uma vez que não haveria impossibilidade na conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto o pedido de indenização realizado na ação de conhecimento que originou o título judicial ora exequendo era alternativo e prévio diante da possibilidade de manutenção, por sentença, da decisão administrativa de cancelamento da licitação mesmo após a homologação do certame, configurando, pois, situação diversa de eventual conversão em perdas e danos decorrente do não cumprimento da obrigação contida na sentença exequenda, posto que esta situação estaria ancorada em causa superveniente ao título judicial transitado em julgado. Finaliza pugnano pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e consequente supressão da contradição apontada, para que seja reconhecido o eventual direito futuro da exequente pela conversão em perdas e danos, diante de fatos novos supervenientes e imprevisíveis não previstos no título judicial. Por meio da petição de ID 75538798 a exequente assenta o interesse na adjudicação do imóvel descrito nos autos, nos moldes prometidos no edital, requerendo, para tanto, que conste do teor da escritura pública de compra e venda a ser outorgada a exequente, a obrigação quanto ao cumprimento da decisão de ID 74621434, dentro prazo já fixado nestes autos, sob pena de aplicação da multa diária já fixada. O DISTRITO FEDERAL requereu a designação de audiência de conciliação por meio da petição de ID 75114924, ao que se opôs a exequente. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não obstante, não merecem prosperar as alegações da embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas na decisão em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, restou assentado expressamente no decism embargado que: (...) não há que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos, porquanto não consta tal faculdade no título judicial exequendo. Pelo contrário, o pedido de cominação de indenização equivalente a R\$200.000,00 mensais, caso a imissão na posse do imóvel fosse frustrada por qualquer forma (ID 25416223 - Pág. 9) foi julgado improcedente pela c. 6ª Turma Cível, consoante se vislumbra do teor do v. acórdão acostado ao ID 25416231, razão pela qual INDEFIRO, desde logo, tal pedido, sob pena de violação da coisa julgada. Ao contrário do alegado pela embargante, não se tratou de pedido alternativo ou subsidiário, mas sim de pedido principal com o fito justamente de ser indenizada caso fosse frustrada a imissão na posse do imóvel por qualquer forma, o que não restou acolhido no título judicial exequendo, conforme assentado na decisão embargada. Assim, mostra-se patente a intenção da embargante de emprestar efeito modificativo ao decism, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida aos interesses que deduziu em sua peça exordial, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Destarte, as alegações da embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a decisão embargada tal qual lançada. Outrossim, fica INDEFERIDO o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o manifesto desinteresse da parte exequente. Por outro lado, tendo em vista o interesse da exequente na adjudicação do imóvel no estado em que se encontra, requerendo tão somente que conste do teor da escritura pública de compra e venda as obrigações da executada definidas na decisão de ID 74621434, determino a intimação da TERRACAP para que adjudique, imediatamente, o imóvel à exequente e para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a remoção dos entulhos e da rede de água existentes no interior do imóvel, sob pena de multa diária de R\$30.000,00 (trinta mil reais) limitada a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme decisão de ID 74621434, devendo acostar aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações em tela. Deverá a TERRACAP fazer constar da escritura pública de compra e venda do imóvel a ser outorgada à exequente as obrigações acima mencionadas. Em caso do não cumprimento das obrigações no prazo assinalado, deverá a exequente comunicar ao Juízo tal circunstância, com o fito de que seja quantificada a multa diária e a determinação do sequestro de verbas em contas bancárias da TERRACAP. Por outro lado, defiro o pedido veiculado no expediente de ID 75870373 e, em consequência, determino que seja anotado no rosto dos autos (por meio de certificação) a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel descrito no feito em epígrafe, a saber: Lote 11, do Setor de Postos e Motéis Sul ? SPMS, do Núcleo Bandeirante/DF, matriculado sob o nº 21.151 do 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 69263825), e pertencentes à exequente ITÁLIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 38.072.195/0001-58 (sucessora da Itália Veículos Ltda., CNPJ: 03.682.407/0001-34), até o montante de R \$1.241.586,27 ? atualizada até 10/09/2020, em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER (dívida discutida no bojo do Processo nº 0700269-79.2017.8.07.0018 da 7ªVFPDF). Assim, em resposta ao expediente de ID 75870373, expeça-se ofício ao Juízo da 7ªVFPDF para cientificação da presente decisão, bem como para que promova as diligências pertinentes quanto à comunicação da penhora em questão junto ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. ? Dos r. pronunciamentos acima transcritos, a exequente interpôs agravo de instrumento, AI 751403-97.2020.8.07.0000, o qual esta Relatoria determinou a redistribuição ao e. Des. Alfeu Machado, tendo em vista a interposição de recurso anterior da mesma r. decisão (id. 74621434, autos originários), AI 750998-61.2020.8.07.0000, pela Terracap, com fundamento nos arts. 55, §3º, do CPC c/c 81, caput, do RITJDF. No entanto, analisados os recursos supracitados, vê-se que em nenhum deles houve impugnação da r. decisão (id. 74621434, autos originários) quanto à determinação de que ?eventual mandato de transferência da propriedade (ou carta de adjudicação) sairá em nome da exequente, que poderá, após, dar a destinação ao imóvel que melhor lhe aprouver (inclusive transferindo-o a terceiros)?, e não à empresa MAKE OR BREAK IMÓVEIS S/A, como postulado na oportunidade. Assim, considerado que a matéria em questão foi analisada na r. decisão (id. 74621434) proferida em 14/10/20, cujo pronunciamento, quanto ao ponto, manteve-se irrecorrido, é evidente que ocorreu a preclusão temporal, tal como concluiu o i. Juízo a quo, o que obsta o seu reexame, a teor do que dispõe o art. 507 do CPC: ?É vedado à parte discutir no processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. Desse modo, diante do pressuposto negativo de admissibilidade recursal, qual seja, a preclusão, impõe-se o não conhecimento do presente agravo de instrumento. Destaque-se, por fim, que a hipótese não é de facultar prazo à agravante-exequente, art. 932, parágrafo único, do CPC, pois o vício ora detectado é insanável. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0707318-73.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONGREGAÇÃO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT. Adv.(s.): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: IGREJA CATOLICA ORTODOXA SIRIANA DO BRASIL. Adv.(s.): DF8495 - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0707318-73.2018.8.07.0007 APELANTE: CONGREGAÇÃO DOS PADRES DE NOSSA SENHORA MONT SERRAT APELADO: IGREJA CATOLICA ORTODOXA SIRIANA DO BRASIL DECISÃO Congregação dos Padres de Nossa Senhora de Mont Serrat, representada por Rainier Kathleen Jesus Gomes Silva (id. 21050157), opôs os presentes embargos de terceiros contra Igreja Católica Ortodoxa Siriana do Brasil. A eleição de Rainier Kathleen Jesus Gomes Silva como Presidente da apelante ocorreu em Assembleia Geral realizada no dia 9/3/2018 (id. 21050659), que foi anulada por sentença proferida em 9/10/2018 no processo n. 709260-43.2018.8.07.0007, sentença transitada em julgado em 7/4/2020 (id. 23577517 e 53201523 daqueles autos), in verbis: ?Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a nulidade da 18ª Assembleia Extraordinária da Congregação dos Padres de Nossa Senhora de Mont Serrat, realizada no dia 09/03/2018, e, por conseguinte, determino que a parte requerida promova nova Assembleia para a mesma finalidade, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado. Em consequência, declaro também a nulidade da eleição da 18ª Diretoria Administrativa, cancelando-se o registro da respectiva ata assemblear junto ao 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos do Núcleo Bandeirante. Com o trânsito em julgado, oficie-se. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. ? Intimada para regularizar a capacidade para estar em Juízo e sua representação processual (id. 23520142), a apelante-autora apresentou a manifestação de id. 23892445 na qual alega que diante da pandemia está impossibilitada de realizar nova Assembleia Geral para eleição de Presidente. Em consulta ao processo n.

709260-43.2018.8.07.0007, no qual foi anulada a eleição de Rainier Katleen como Presidente da apelante-autora, verifica-se que, após algumas suspensões do cumprimento de sentença, com fundamento na impossibilidade de realização de Assembleia em razão da pandemia, foram proferidas novas decisões esclarecendo que a realização da Assembleia independe de autorização do Judiciário (id. 75560661, 76060949 e 82138660). A última proferida em 28/11/2020, com o seguinte teor: "Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, no que tange a realização de nova Assembleia. Não obstante, conforme consignado aos autos (Id. n. 64183858, 75560661 e 76060949), o cumprimento da sentença exequenda, materializado na realização de nova assembleia, não necessita de autorização deste Juízo, devendo tão somente a parte credora peticionar nos autos, a fim de que este Juízo promova a intimação da parte devedora para que realize a Assembleia. Ressalto apenas às partes a observância dos protocolos e medidas de segurança contra a disseminação do novo coronavírus, bem como os procedimentos quanto a convocação/publicação para a realização do ato. Assim, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos." Além da decisão judicial, há Nota Técnica da Administração Regional de Taguatinga (id. 79019169) manifestando pela possibilidade de realização da Assembleia, desde que observados a legislação distrital. Ressalte-se que não há sequer previsão de uma solução definitiva para a situação vivenciada hoje relativa à pandemia de Covid-19. Aguardar o fim da pandemia para a realização da Assembleia pode significar postergar a situação vivenciada pela Congregação por mais de um ano. Em conclusão, com fundamento no art. 76 do CPC, suspendo o processo por 90 dias para que os vícios sejam sanados. Diante dessa suspensão e do vício encontrado nestes autos (APC 707318-73.2018.8.07.0007), à Secretaria para que os desvincule dos autos da APC 20697-30.2015.8.07.0007 e proceda a inclusão deste último processo em pauta para julgamento. P. I. Brasília - DF, 10 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0708424-86.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMBRAER S.A.. Adv(s): SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0708424-86.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EMBRAER S.A. DECISÃO DISTRITO FEDERAL interpôs agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 24260192), que, no mandado de segurança impetrado pela EMBRAER S/A, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos: "A secretaria deverá proceder ao cadastramento no polo passivo da quarta autoridade coatora. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrente das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS e operações interestaduais em que ela adquire mercadorias para consumo próprio (na condição de consumidora final contribuinte do ICMS). Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Na espécie se vislumbra presente o requisito autorizador de deferimento do pedido em caráter liminar. Sustenta a autora que há irregularidade na cobrança do DIFAL, pois a cobrança deve ser regulamentada por lei complementar e o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral. A questão não é nova e há várias ações tramitando neste juízo com idêntico objeto, cujos argumentos são os mesmos utilizados nesta ação, que é restrita à discussão de tese jurídica. Não obstante entenda este juízo que o DIFAL não foi criado pela EC nº 87/2015, pois ela apenas ampliou a hipótese de incidência para o não contribuinte do ICMS, portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não havendo necessidade de regulamentação por lei complementar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093), firmou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Todavia, a Suprema Corte decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. A única ressalva quanto à aplicação da modulação foi para as ações judiciais já em curso, o que é o caso dos autos, pois a conclusão do julgamento supra ocorreu em 24/02/2021, mas ainda não houve publicação do acórdão. Assim, está evidenciada a plausibilidade do direito, razão pela qual o pedido deve ser deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrente das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS e operações interestaduais em que ela adquire mercadorias para consumo próprio, na condição de consumidora final contribuinte do ICMS, no âmbito do Distrito Federal. Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. O agravante-impetrado alega que a r. decisão agravada não observou o disposto no art. 166 do CTN e a modulação de efeitos concedida pelo STF no julgamento do Tema 1903. Sustenta que inexistente ato coator a ensejar a impetração do mandado de segurança, sendo que não se admite a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, conforme disposto no enunciado da Súmula 266 do STF. Assevera que o ICMS é tributo indireto, sendo que o ônus financeiro é embutido no preço e repassado ao consumidor final da mercadoria. Assim, a legitimidade para questionar a cobrança do DIFAL-ICMS deve obedecer ao disposto no art. 166 do CTN, que condiciona a legitimidade a comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro ou de expressa autorização daquele que efetivamente o suportou. Argumenta que, diante da falta de prova de assunção do encargo financeiro ou de autorização expressa do consumidor final, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da agravante-impetrante para questionar a cobrança do DIFAL-ICMS. Esclarece que o c. STF, ao analisar o Tema 1093, decidiu que a cobrança do DIFAL-ICMS está condicionada à edição de lei complementar, contudo, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, decidiu que os efeitos da decisão só produzirão efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, ou seja, em 2022. Defende que, de acordo com a decisão do STF, a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeito imediato, mas tão somente a partir do próximo exercício financeiro, sendo válida a cobrança do DIFAL-ICMS realizada de acordo com a legislação local até janeiro de 2022. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC de 2015, para sustar os efeitos da decisão vergastada. (id. 24260190). No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a r. decisão agravada para "permitir a cobrança do DIFAL-ICMS, nos moldes da modulação de efeitos concedida pelo STF." (id. 24260190). Recurso isento de preparo, art. 1.007, § 1º, do CPC. É o relatório. Decido. Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. O inc. VII do § 2º do art. 155 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 87/15, dispõe que "nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual?". No âmbito do Distrito Federal, o ICMS foi disciplinado pela Lei nº 1.254/96, a qual, após a edição da EC nº 87/2015, foi alterada pela Lei nº 5.546/15, que introduziu modificações também voltadas à disciplina de aspectos relativos à cobrança do diferencial de alíquota. Entendo que o diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL) não consubstancia hipótese de novo fato gerador para o tributo, tampouco alteração de sujeito passivo ou ativo, mas apenas regra de repartição de receita, mostrando-se válida a sua cobrança, sem prévia edição de lei complementar específica. Contudo, o STF no julgamento do RE 1.287.019/DF, em 24/2/21, sob o rito da repercussão geral, Tema 1.093, acolheu a tese de inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL, sem lei complementar específica, e fixou a tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais." Ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, decidiram os Ministros, por maioria, que a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade

não produzirá efeitos imediatos, mas somente a partir do próximo exercício financeiro, permanecendo válidos os lançamentos realizados até o término de 2021, com suporte na legislação distrital. Ademais, a proibição de aplicação de penalidade ou sanção à agravada-impetrante, referente ao Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL), representa tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes e pode culminar com a decadência do direito do agravante-impetrado de constituir o crédito tributário, em evidente risco de dano de difícil reparação à Administração. Em conclusão, nessa análise inicial, vislumbro a presença dos requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC a ensejar a suspensão da eficácia da r. decisão agravada. Isso posto, defiro o efeito suspensivo. Intime-se a agravada-impetrante para responder, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Comunique-se ao i. Juízo. Publique-se. Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 23 de março de 2021. VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0724524-53.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ANTONIO CARLOS THOMAZINI. R: FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI. R: SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI. R: CELIA DE CARVALHO. R: VALDIR TOMAZINI. R: ROSELI CAMBREA TOMAZINI. Adv(s): GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM. Número do processo: 0724524-53.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ANTONIO CARLOS THOMAZINI, FRANCISCO ALBERTO TOMAZINI, SORAYA CARMELITA NOVAES THOMAZINI, CELIA DE CARVALHO, VALDIR TOMAZINI, ROSELI CAMBREA TOMAZINI D E S P A C H O Seguindo os comandos normativos emanados dos princípios da não surpresa e do efetivo contraditório, e a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intemem-se ambas a parte agravante e a parte agravada para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do REX 1.101.937/SP, em 11 de março de 2021, revogando a ordem superior de suspensão de processos que versem sobre cumprimento de sentença coletiva, onde pende resolução a arguição de ineficácia territorial de sentença proferida em ação civil pública (Tema de repercussão geral nº 1.075). Intemem-se. Com a manifestação das partes ou fluido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito do recurso. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0701307-44.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO GRISMAYER. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701307-44.2020.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRUNO GRISMAYER AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Seguindo os comandos normativos emanados dos princípios da não surpresa e do efetivo contraditório, e a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intemem-se ambas a parte agravante e a parte agravada para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do REX 1.101.937/SP, em 11 de março de 2021, revogando a ordem superior de suspensão de processos que versem sobre cumprimento de sentença coletiva, onde pende resolução a arguição de ineficácia territorial de sentença proferida em ação civil pública (Tema de repercussão geral nº 1.075). Intemem-se. Com a manifestação das partes ou fluido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito do recurso. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702662-89.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE AGOSTINHO LUIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA; Rep(s): MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA. Recebo os embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL como agravo interno. Intime-se o agravante para complementar as razões recursais, em seguida o agravado para apresentar resposta ao recurso. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

N. 0708378-97.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAFAEL NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES. R: ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF5975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Número do processo: 0708378-97.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAFAEL NASCIMENTO ALVES AGRAVADO: ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK D E S P A C H O Vistos, etc. Consultando os autos de origem, denota-se que há 3 (três) certidões (IDs 84446084, 84447195 e 844460060), lavradas no mesmo dia (25/02/2021) tratando da publicação da decisão recorrida (ID 84126434). Diante disso, DETERMINO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO JUÍZO A QUO solicitando informações pormenorizadas sobre qual certidão retrata a realidade fático-processual, para fins de aferição da tempestividade da presente pretensão recursal. Em ato contínuo, em obediência ao princípio da não surpresa (CPC, art. 9º) e na linha do disciplinado no art. 932, parágrafo único c/c o art.1.017, § 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC, DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE PARA QUE, O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, DEMONSTRE A PLAUSIBILIDADE NO CABIMENTO DO RECURSO À BAILA, em cotejo com a legislação de regência (CPC, art. 1.015) e/ou com os precedentes jurisprudenciais aplicáveis à espécie (v.g. Tema 988 do STJ), pois, à primeira vista, não se denota o enquadramento da decisão recorrida (decisão de saneamento e organização do processo em sede de ação monitoria) em nenhuma das hipóteses expressamente previstas no texto legal, tampouco no conceito da taxatividade mitigada estabelecido pela jurisprudência pátria. Advirta-se, no ensejo, que a inércia da recorrente ou o não atendimento a conteúdo da determinação acima poderá implicar na inadmissibilidade do presente recurso. Oficie-se. Cumpra-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0703834-66.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILIAN ANTONIO DE MEDEIROS. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF62343 - FILIPE FARIA RIBEIRO. R: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILLIAN ANTONIO DE MEDEIROS contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública. O artigo 932, III, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a não conhecer do recurso que for manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Conforme informação obtida no PJE, o processo originário foi sentenciado, daí porque o agravo está prejudicado por perda de objeto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Intime-se. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA

N. 0748423-80.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SANVILLE. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF34087 - LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0748423-80.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SANVILLE AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SANVILLE contra decisão proferida pelo Juízo de origem. Em sede de decisão monocrática, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por meio da decisão de ID 21348703. Verificando a atual situação do processo de origem por meio de consulta ao sistema de processos eletrônicos desse Tribunal de Justiça, denota-se a prolação de sentença no feito originário. É o relatório do necessário. Decido. Consoante relatado, constata-se a existência de sentença posterior à interposição

do presente recurso (ID 85967787 dos autos originários). Diante disso, tendo em vista que a sentença se sobrepõe à decisão interlocutória, o meio de impugnação cabível no momento é a apelação, ocorrendo a perda superveniente de objeto do presente recurso. Assim, desponha prejudicado o objeto do referido recurso, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pela parte recorrente, uma vez que foi proferida sentença na lide de origem, de modo que a agravante perdeu o seu interesse de agir por meio desta via recursal. Ante o exposto, diante da perda de superveniente do interesse processual, julgo o presente recurso prejudicado. Preclusa esta, proceda a Secretaria da Turma com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DESPACHO

N. 0733332-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THALMO SERGIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733332-47.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THALMO SERGIO MARTINS DE LIMA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Seguindo os comandos normativos emanados dos princípios da não surpresa e do efetivo contraditório, e a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intimem-se ambas a parte agravante e a parte agravada para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do REx 1.101.937/SP, em 11 de março de 2021, revogando a ordem superior de suspensão de processos que versem sobre cumprimento de sentença coletiva, onde pendente resolução a arguição de ineficácia territorial de sentença proferida em ação civil pública (Tema de repercussão geral nº 1.075). Intimem-se. Com a manifestação das partes ou fluído o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito do recurso. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0742842-84.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE ABELARDO ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF4356 - JOAO CYRINO FILHO, DF15794 - CAREN MARIA ALVES CYRINO; Rep(s): PATRICIA MONTE MOR ALVES DE MORAIS. R: HELOISA HELENA LIRA. Adv(s): DF12538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. I ? A afirmação contida no acórdão embargado de que a alegação de que o espólio teria adquirido a integralidade do bem foi rejeitada, pois estava comprovado que adquiriu 50% (cinquenta por cento) do imóvel, de maneira que foi declarada a nulidade de apenas 25% (vinte e cinco por cento) da doação efetivada, é fruto de erro material, pois, de acordo com os elementos constantes dos autos, a cessão de direitos foi declarada integralmente nula, de maneira que o negócio jurídico subsistiu unicamente em relação ao de cujus, cujo vício é corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC. II ? A alegação de que a embargada incidiu nas condutas descritas no art. 80 do CPC não foi formulada no momento oportuno, mesmo porque a embargante não apresentou resposta ao agravo, de maneira que não se configura, propriamente, omissão. Por outro lado, embora a penalidade possa ser aplicada de ofício (CPC, art. 81), não se extrai da conduta da embargada nenhuma das circunstâncias que autorizam a aplicação da sanção por litigância de má-fé. III ? Deu-se parcial provimento ao recurso.

DESPACHO

N. 0701927-70.2019.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA. Adv(s): DF18388 - WASHINGTON RODRIGUES BORGES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701927-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) APELANTE: AGROPECUARIA SAO GABRIEL LTDA APELADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de ID 23292467) torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado (ID 22827372). Intime-se a agravante para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0708561-68.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEREMY MICHAEL KIMACK. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andriighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708561-68.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JEREMY MICHAEL KIMACK AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO JEREMY MICHAEL KIMACK interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 84433924, autos originários) proferida na ação cominatória proposta contra BRADESCO SAÚDE S/A, que indeferiu tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Anote-se a gratuidade de justiça concedida ao autor em ID nº 82829994. Passo à análise do pedido de tutela. Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por JEREMY MICHAEL KIMACK em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Narra ser portador de esclerose múltipla, em tratamento regular para o controle da doença, sem cura, a fim de impedir sua progressão, tendo sido receitado para o seu tratamento o uso de Mevatyl. Entretanto, uma vez requerido ao plano de saúde o fornecimento do tratamento, teve seu pedido negado sem qualquer justificativa. Assim, requer, em sede de tutela, seja concedido ao autor o medicamento MEVATYL, na forma como prescrita em ID nº 63143638, sob pena de multa. Afirma urgência, uma vez que possui a forma progressiva da doença, sendo a medicação essencial para controle da atividade da doença neurodegenerativa. Juntou aos autos relatório médico atualizado em ID nº 63143638. É o bastante relatório. Decido. O art. 300 do NCPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, para a análise da probabilidade do direito, é imprescindível verificar se o Requerente possui plano de saúde contratado com a Requerida, bem como se está dentro do prazo de validade. Outrossim, necessária a comprovação do estado de saúde, bem como da recomendação do medicamento postulado por profissional competente. Nesse passo, observo que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a filiação da autora com o plano de saúde, uma vez que o único documento que comprova sua vinculação com o plano de saúde requerido nos autos é sua carteirinha do convênio, vencida em 12/2020. Assim, ainda que comprovada sua doença e seu grave estado de saúde, não comprovado efetivo vínculo com a requerida não se faz possível em sede preliminar de análise a concessão do medicamento pleiteado. Face o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela pleiteada. [...] ? Do teor da r. decisão agravada, constata-se que a motivação para o MM. Juiz indeferir a tutela provisória de urgência ao agravante-autor foi que ?ainda que comprovada sua doença e seu grave estado de saúde, não comprovado efetivo vínculo com a requerida não se faz possível em sede preliminar de análise a concessão do medicamento pleiteado?. O agravante-autor, para comprovar a sua condição de beneficiário do plano, instrui o presente recurso com os documentos de ids. 24293863 e 24293865. No entanto, analisados os autos originários, vê-se que referidos documentos não foram submetidos nem analisados pelo i. Juízo a quo. O agravo de instrumento é recurso de cognição limitada, apenas ao que foi objeto de exame pela r. decisão impugnada, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. Assim, vedado ao Tribunal examinar documentos que não foram submetidos, primeiramente, ao i. Juízo a quo e que têm por finalidade, exatamente, contrapor-se à conclusão exposta na r. decisão agravada. Desse modo, somente depois do pronunciamento do i. Juízo a quo sobre referidos documentos é que o agravante-autor

poderá, se o caso, interpor recurso da respectiva decisão para impugná-la. Isso posto, não conheço do do agravo de instrumento, visto que inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0708566-90.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF5104100 - WANJOMAR BRITO MARCELINO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708566-90.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: C. E. M. D. N. AGRAVADO: J. M. D. S., J. A. D. S., A. C. M. D. S., A. L. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. D. S. DECISÃO C.E.M.D.N. interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão proferida na ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda, regulamentação de visitas e alimentos movida por J.A.D.S., J.M.D.S., A.C.M.D.S. e A.L.M.D.S., as duas últimas menores representadas pela genitora J.A.D.S., in verbis: ?Trata-se de ação de modificação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por J.M.D.S., J.A.D.S., por si e representado as filhas menores A.C.M.D.S. e A.L.M.D.S., em desfavor de face C.E.M.D.N. Recebo as emendas à inicial de ID's 84388083 e 84388047, juntamente com os documentos que a acompanham. À Secretaria para retificar a classe judicial do feito de "DIVÓRCIO LITIGIOSO" para "PROCEDIMENTO COMUM". Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se Pois bem, segundo o art. 300 do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Analisando os documentos que instruíram o pedido liminar, não se divisam, por ora, provas cabais do quanto alegado, tanto da probabilidade do direito quanto do alegado perigo de dano irreparável na demora da concessão da medida no tocante à guarda unilateral em favor da genitora; assim, caso venha a ser comprovada urgência para a prática de determinado ato inadiável em nome das filhas menores, que, diga-se, por ora não se vislumbra nos autos, poderá ser reanalisado o pleito. Destarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela quanto à guarda. Por outro lado, quanto aos alimentos provisórios, em princípio, a ação de alimentos seria inacumulável com o feito de regularização de guarda e de regulamentação de visitas, visto ter rito próprio (previsto na Lei n.º 5.478/68), mais célere e benéfico à criança/adolescente, e legitimidade ativa diversa, eis que na ação de alimentos deve figurar no pólo ativo o menor, enquanto na ação de guarda, o (a) genitor (a). Todavia, diante dos princípios norteadores do processo civil, dentre os quais os da eficiência e economia, defiro o processamento conjunto dos feitos, que deverá observar o rito ordinário, de forma que o pedido de fixação de alimentos provisórios será analisado com fulcro no mesmo art. 300 do CPC, já citado. No tocante à filha maior de idade, ora primeira requerente, tem-se que o dever de prover o sustento seria consequência direta da relação de parentesco, pois conta atualmente 21 anos de idade; destarte, embora extinto o poder familiar, como se observa pela sua maioridade civil (ID 79391992- Pág. 17), remanesceria a obrigação alimentar para atender às necessidades da alimentanda quanto à educação, no tocante à conclusão do curso superior. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a primeira requerente encontra-se em idade escolar, tendo trancado a matrícula do Curso de Biomedicina Tecnologia/Turno noturno, conforme declaração (ID 79391986 - Pág. 1), ainda com 6 (seis) semestres a serem cursados (ID 83089629 - Págs.1/2); no entanto, infere-se que os estudos foram retomados em janeiro de 2021 e que a autora auferia renda no valor de R\$ 1.131,11. Deste modo, conquanto a primeira requerente alegue a insuficiência do valor para se manter e arcar com a mensalidade da faculdade, o fato é que possui condições físicas e mentais e vínculo empregatício formal, podendo prover o próprio sustento (ID 83089626, Pág. 4) e arcar com as despesas da mensalidade escolar no valor de R\$ 431,56 (ID 84388083, pág. 26). Assim, INDEFIRO, por ora, a fixação de alimentos provisórios em favor da primeira requerente. Por sua vez, as filhas menores contam, respectivamente, 16 e 09 anos de idade e, neste caso, a obrigação alimentar do genitor configura-se desdobramento do poder familiar. Desse modo, considerando as condições de necessidade apresentadas pelas alimentandas, bem como diante das informações de que o requerido auferia renda aproximada e mensal de R\$ 4.800,00, não possui outros filhos menores, é proprietário de veículo automotor, e, ainda, tendo em conta a divisão da responsabilidade alimentar para ambos os genitores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 90% (noventa por cento) do salário mínimo, sendo metade para cada filha menor, atualmente no valor de R\$ 990,00, cujo valor deverá depositado na conta bancária da representante legal das menores, informada nos autos, até o dia 10 de cada mês, a saber: Agência 4167, Operação 013, Conta Poupança: 00007078-7, da Caixa Econômica Federal, em nome de J.A.D.S.. Deixo de designar audiência de conciliação, em atenção às medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus ? COVID-19 nas unidades judiciárias e administrativas da Justiça do Distrito Federal e Territórios, podendo esta decisão ser revista a pedido de AMBAS as partes e a depender das informações oficiais. Cite-se e intime-se o requerido, em regime de urgência, tanto desta decisão como para que, caso queira, apresente a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Consigne-se que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial de justiça em regime de urgência por se tratar de de alimentos, indispensáveis à subsistência das menores requerentes. [...] Para concessão do efeito suspensivo, deve ficar comprovado, concomitantemente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, arts. 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, ambos do CPC. Os alimentos provisórios têm natureza de tutela de urgência. Assim, a sua fixação obedece aos mesmos critérios de arbitramento dos alimentos definitivos (necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante), considerando as provas até então produzidas nos autos, art. 1.694, §1º, do CC. O agravante-réu defende que não tem condições de arcar com os alimentos provisórios fixados na r. decisão agravada. Assevera para tanto que o contrato de prestação de serviços (id. 24293989) que embasou o arbitramento da verba provisória, no qual se constata que ele é autônomo nos ofícios de pedreiro e construtor, e proprietário de uma empresa nesse ramo de atividade, ?não foi para frente por conta da pandemia? e, que, em verdade, está desempregado, conforme comprova sua CTPS (id. 24293983) e vive de ?bicos em construções com ganho mensal mais ou menos de R\$1.200,00? (id. 24293975, pág. 4). Analisados os documentos, constata-se que não há prova inequívoca da real condição econômica do agravante-réu, pois, ainda ele que não tenha registro formal de emprego na sua CTPS, não impugna a afirmação de que seja proprietário de uma empresa no ramo da construção e atue de forma autônoma como pedreiro. Ademais, também não comprova a alegada renda mensal de aproximados R\$ 1.200,00. Assim, a capacidade contributiva do agravante-genitor carece de elucidação em instrução probatória no Primeiro Grau. De outro turno, quanto às duas agravadas-autoras em relação as quais foram deferidos alimentos provisórios, elas são menores, com 9 e 16 anos, sendo evidentes as despesas para o sustento nessas faixas etárias, logo, os alimentos provisórios fixados em 90% do salário mínimo, sendo metade para cada uma, são, em princípio, razoáveis e proporcionais e devem ser mantidos. Em conclusão, não está evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Isso posto, indefiro o efeito suspensivo. Às agravadas-autoras para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Comuniquem-se ao i. Juízo. Publique-se. À d. Procuradoria de Justiça. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0701504-47.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF41592 - EDER COSTA LARA, DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0701504-47.2018.8.07.0018 APELANTE: BENTO GOMES BARBOSA JUNIOR APELADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO Bento Gomes Barbosa Júnior opôs embargos de declaração (id. 24270070) da r. decisão (id. 15137313) que não conheceu do apelo por ele interposto por ser deserto, in verbis: ?Insurge-se o apelante contra sentença que julgou improcedente sua pretensão anulação de auto de infração lavrado pelo apelado-réu. O apelante não anexou aos autos a guia de custas do recurso, de forma que não é possível aferir se o comprovante de pagamento juntado é referente a uma guia de preparo emitida nos presentes autos. Além disso, a juntada do comprovante de pagamento foi realizada dois dias depois de interposto o apelo, de forma que não foi observado o art. 1.007, ?caput?, do CPC, que determina a juntada ?no ato de interposição.? Foi proferido despacho concedendo oportunidade ao apelante de recolher o preparo do recurso em dobro, sob pena de deserção, conforme previsão do art. 1.007, §4º, do CPC (id. 14613188). O apelante não atendeu ao despacho conforme certidão de id. 15122234. Desse modo aplicável o art. 1.007, §§ 4º e 5º do CPC/2015, que dispõem: ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...) § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5o É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4o. (g. n.) Isso posto, não conheço da apelação, com fundamento no art. 251, I, do RITJDFT e no art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, por ser deserta? Pleiteia a restituição do prazo ao fundamento de que não houve a devida intimação, e a ciência do andamento processual se deu por vista rotineira do processo. Inicialmente, quanto ao prazo para atender à determinação de recolher o preparo da apelação em dobro, o despacho (id. 14613188) foi disponibilizado no DJE do dia 11/3/2020, mesma data em que o embargante-apelante tomou ciência segundo informações do sistema PJE, e o prazo transcorreu in albis, conforme certidão de id. 15122234. A decisão que não conheceu do apelo interposto (id. 15137313) foi publicada no DJE do dia 4/5/2020, data em que o embargante-apelante tomou ciência de seu teor no sistema PJE. Entretanto, também não a impugnou conforme certidão de id. 15122235. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade na publicação dos referidos atos judiciais, bem como na ciência lançada pelo embargante-apelante, de forma que não há fundamento para conceder a restituição de prazo pleiteada. No que se refere aos embargos de declaração opostos pelo apelante (id. 24270070) verifica-se que são intempestivos. O embargante impugna a decisão de id. 15137313, publicada no dia 4/5/2020 (segunda-feira), o prazo para oposição de embargos de declaração iniciou-se no dia 5/5/2020 (terça-feira) e terminou no dia 11/5/2020 (segunda-feira). Os embargos de declaração foram opostos no dia 1/6/2020, portanto, fora do prazo previsto no art. 1.023 do CPC/2015. Desse modo aplicável o art. 932, III do CPC/2015, que dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Isso posto, não conheço do recurso, com fundamento no art. 87, III do RITJDFT e no art. 932, III do CPC/2015, por ser manifestamente inadmissível. Intimem-se. Decorrido o prazo, arquivem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0705240-25.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF51021 - MARINA ALVES COUTINHO, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CLAUDETE APARECIDA WOBETO. Adv(s): DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. Número do processo: 0705240-25.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO: CLAUDETE APARECIDA WOBETO D E C I S A O Segundo informado no ofício de ID 23555309, a decisão agravada foi reconsiderada. Assim, em face da perda superveniente do objeto, o presente recurso mostra-se manifestamente prejudicado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0708535-70.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMMO GASTRONOMIA LTDA. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708535-70.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: COMMO GASTRONOMIA LTDA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO COMMO GASTRONOMIA LTDA interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 86448622, autos originários) proferida na execução de título extrajudicial movida pelo BRB BANCO DE BRASILIA S.A., que indeferiu a sua impugnação à penhora, in verbis: ?No ID85481537, certificou-se a penhora efetuada na data de 8/3/2021, em conta bancária titularizada pela executada Commo Gastronomia LTDA no valor de R\$ 15.644,40 e pela executada Valéria Arruda Portilho Garcia, no valor de R\$ 4.419,52. No ID 85602636, a executada Commo Gastronomia LTDA insurgiu-se contra a referida penhora ao argumento de que os valores bloqueados destinavam-se ao pagamento dos salários dos empregados, no valor de R\$ 4.645,62 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), ao recolhimento de INSS e FGTS, totalizando R\$ 581,66 (quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) e de recolhimento de E-Social no valor de R\$ 8.934,16 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos). Pugnou pela liberação no valor de R\$ 14.161,44 (quatorze mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos) das contas bancárias da Executada, sendo o valor de R\$ 5.227,28 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) destinados ao pagamento de salários, INSS e FGTS de seus colaboradores e o valor de R\$ 8.934,16 (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) para pagamentos dos tributos do E-social. Eis a síntese do necessário. Verifica-se no resultado de consulta ao Sibajud (ID 85484855) o bloqueio no valor de R\$ 15.644,40 (quinze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) em contas titularizadas pela empresa executada, sendo R\$ 9.831,86 junto à Caixa Econômica Federal, R\$ 5.812,54 junto ao Banco do Brasil. Da análise dos documentos acostados aos autos, conquanto a empresa executada tenha juntado extrato de ID 85835357 do Banco Itaú, demonstrando saldo negativo na data de 4/3/2021, pela análise do extrato do Sibajud acostado ao ID 85484855, verifica-se que não foi verificado bloqueio junto ao referido banco, e sim junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 9.831,86) e ao Banco do Brasil (R\$ 5.812,54). Nada obstante, os extratos do Banco do Brasil (ID 85835358) e da Caixa Econômica Federal (ID 85835359) revelam movimentações financeiras somente até a data de 4/3/2021. Lado outro, da análise dos documentos contábeis juntados aos autos, como se verifica nos IDs 86338819, 86338821, 86338823, 86338824, 863388260, correspondentes aos exercícios de 31/10/2020 a 28/2/2021, em especial do Documento de Demonstração de Resultado do Exercício em 28/2/2021, em que pese demonstradas despesas da empresa executada com Salários (R\$ 8.096,00), INSS (R\$ 1.454,00) e FGTS (R\$ 998,00), não restou demonstrado que o valor bloqueado configura-se essencial para a continuidade de suas atividades, bem como que não possui recursos para pagá-lo, razão pela qual a rejeição à impugnação é medida que se impõe. Pelo exposto, rejeito a impugnação de ID 85602636. Preclusa esta, converto em pagamento a quantia penhorada e, preclusa esta, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 15.644,40. No mais, em relação aos demais executados, prossiga-se nos termos do despacho de ID 85624416 (intimação pessoal da executada Valéria Arruda Portilho Garcia sobre a penhora e diligenciar endereços inéditos da executada Fernanda Moura Fé Cabral de Araújo. ? A agravante-executada afirma que os valores bloqueados são impenhoráveis, art. 7º, inc. X, da CF e art. 833, inc. IV, do CPC, uma vez que destinados ao pagamento dos salários, do INSS e do FGTS dos seus empregados. Pede a concessão de efeito suspensivo ?para que seja determinado ao douto juízo a quo que não libere qualquer valor bloqueado à Agravada até a decisão de mérito do presente Agravo de Instrumento? (id. 24287814, pág. 7) e, ao final, postula o provimento do recurso para reformar a r. decisão e reconhecer a impenhorabilidade das importâncias bloqueadas. A concessão do efeito suspensivo é desnecessária, pois a eficácia da r. decisão agravada está subordinada à preclusão. Ao Banco-agravado para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0027379-31.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP90949 - DENISE DE CASSIA ZILIO, SP29120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0027379-31.2016.8.07.0018 APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA DECISÃO O presente processo deve permanecer suspenso, pois o EREsp 1.163.020/RS, Tema 986, ainda não foi julgado pelo e. STJ. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

EMENTA

N. 0706760-54.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. REQUERIMENTO DO ALIMENTANTE PARA MODIFICAÇÃO DA CONTA DE DEPÓSITO PARA CONTA PESSOAL DO FAVORECIDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INDEFERIMENTO. CORREÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há óbices para que os alimentos sejam diretamente administrados pelo favorecido maior de idade, mediante depósito do valor da pensão em sua conta pessoal, desde que assim seja viável e haja manifestação dele nesse sentido. 2. Por outro lado, não há qualquer proibição moral ou jurídica que impeça que os alimentos continuem sendo depositados na conta da genitora mesmo após o atingimento da maioridade do beneficiário, sobretudo, quando este não manifestar qualquer intenção em vista da modificação da conta de recebimento. 3. Não havendo notícias acerca de eventuais empecilhos para que a obrigação alimentar continue sendo prestada tal como fixada judicialmente, ausente qualquer manifestação do credor para fins de modificação da conta bancária de recebimento da obrigação, não se vislumbra justificativas aptas a amparar o requerimento do alimentante para que seja alterada a conta de depósito dos alimentos apenas para satisfação de sua própria vontade, de modo que devam continuar sendo depositados na conta bancária da genitora até que o real interessado, se o caso, promova a alteração para sua conta pessoal ou o encargo seja extinto. 4. Agravo de instrumento improvido.

N. 0719793-11.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PX COWORKING APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE PROVA EM SEDE DE APELAÇÃO. PROVA PREEXISTENTE. IMPERTINÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DO VALOR DO ALUGUEL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO VÍRUS COVID 19. ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE EM RAZÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO PELO LOCADOR DE MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL NA ÁREA LOCADA. FALTA DE PROVA DE AFETAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO LOCATÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.014 do CPC para que seja possível o conhecimento de prova apresentada em sede de apelação, é necessária a demonstração de que o fato efetivamente ocorreu após a prolação da sentença, por consectário lógico, ou então, a comprovação de motivo de força maior para não tê-la apresentado anterior e oportunamente, o que não se constata na hipótese dos autos. 2. Não há previsão legal específica instituída em razão da pandemia do vírus Covid 19 que dê suporte ao pedido de redução de contrato de locação comercial, mas tratando-se de relação jurídica onerosa que se entende do curso do tempo, está sujeita, em tese, a ser afetada pela teoria da imprevisão, com lastro nos arts. 317, 478, 479 e 480, do CC. 3. Segundo a teoria da imprevisão, disposta no art. 317 do CC, "quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação." 4. Na hipótese, concluída a instrução probatória, verifica-se que o apelante não comprovou afetação à base jurídica do contrato que justifique a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, possuindo o contrato de locação finalidade diversa do alegado na inicial, pois a área estava destinada atividade de outras empresas além da signatária do contrato, todas mantidas pelo mesmo sócio controlador. 5. Ainda que a apelante e demais empresas instaladas no local, sob o controle da mesma pessoa, possam ter sofrido os efeitos econômicos das medidas de isolamento social, o que é fato notório e atingiu a atividade de comércio em quase toda sua totalidade, não fez prova da alegada inatividade econômica, e não demonstrou efetivo comprometimento de faturamento, de modo a inviabilizar a manutenção do contrato, o que afasta aplicação da teoria da imprevisão. 6. Recurso de apelação desprovido.

N. 0741817-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22160 - LILIA ALMEIDA SOUSA. R: CLEBER NILTON DOS ANJOS NASCIMENTO. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 6.618/20. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO. EXCEÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 949 CPC. REPERCUSSÃO GERAL DO STF (TEMA 792). IRRETROATIVIDADE DA LEI QUE DISCIPLINA SUBMISSÃO DE CRÉDITO AO REGIME DE PRECATÓRIOS E OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. DECISÃO MANTIDA. 1. As normas que dispõem sobre medidas que tragam impacto ao orçamento do Distrito Federal são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Distrital, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. 1.1. A Lei Distrital nº 6.618/20, que aumenta o teto de pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV, padece de vício formal de iniciativa, pois decorreu de iniciativa parlamentar, devendo ser reconhecida sua inconstitucional e inaplicabilidade ao caso dos autos. 2. Em que pese o controle difuso de constitucionalidade dos órgãos jurisdicionais de 2ª instância esteja limitado pela "Cláusula de Reserva de Plenário", estabelecida no art. 97 da Constituição Federal e no art. 287 do RITJDF, a hipótese ventilada nos autos encontra exceção no previsto no parágrafo único do art. 949 do Código de Processo Civil ? CPC, o qual determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão?". 2.2. Na hipótese, há precedente exarado pelo egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça sobre o tema (Acórdão nº 935457), o qual julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (2015.00.2.014329-8 e 2015.00.2.015077-2), declarando a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475/15, cujo objeto também era a ampliação do teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal. Precedentes. 3. O entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729.107/DF, fixado na sistemática da repercussão geral (tema 792), determina que as normas que disciplinam a submissão de crédito ao sistema de execução via precatório, que incluem as relativas às requisições de pequeno valor, possuem natureza material e processual, de modo que não podem retroagir para atingir situações jurídicas constituídas pretéritas. 4. Recurso provido.

N. 0016661-02.2016.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: MARIA JOSE FIRMA DE SOUSA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEO. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s): MG108356 - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. R: MARIA JOSE FIRMA DE SOUSA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. MULTA. ARTIGO 1.026, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há vício no acórdão. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos tidos como violados. A multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, somente tem lugar nas hipóteses em que a oposição dos embargos de declaração tem caráter manifestamente protelatório, o que não se verifica no caso.

N. 0750404-47.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALBERTO BATISTA CHAVES. A: LUIZ DO NASCIMENTO SOBRINHO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: FEROLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRELIMINAR. CABIMENTO. CITAÇÃO DOS SÓCIOS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. DIVERGÊNCIA DOS

EXPEDIENTES PROCESSUAIS. DECISÃO QUE RECONHECE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE. É cabível agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida em sede de ação executiva, nos termos do que dispõe o artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A decisão que reconhece o transcurso do prazo para a oposição de embargos à execução, a despeito da citação dos réus ter sido dirigida à apresentação de contestação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve ser considerada nula, por violação ao contraditório, à ampla defesa e por estar em dissonância ao princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil.

N. 0707958-09.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Os embargos de declaração classificam-se entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar do acórdão impugnado eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 e incisos, do Código de Processo Civil. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento não é suficiente para sua alteração por meio dos embargos de declaração, mormente quando não há omissões, vícios ou erros materiais no acórdão. O prequestionamento não exige que haja menção expressa aos dispositivos tidos como violados.

N. 0713142-60.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELVIS DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF21233 - EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA. R: MELO & ALVES CONSULTORIA JURIDICA LTDA - ME. Adv(s): DF40229 - RAYARA DE MELO ALVES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA. CAPTAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVADO. I ? A previsão de que os termos e os limites da contratação seriam previstos em oportuno instrumento de mandato, sem indicação específica de um profissional, demonstra que o ajuste em questão era realmente de captação, de intermediação, de serviços advocatícios, pelo que se afasta a alegação de contrato personalíssimo. II ? Não demonstrado que a parte foi enganada, mediante falsa representação da realidade, por expedientes astuciosos praticados pela contraparte, rejeita-se a alegação de dolo, mantendo-se rígido o contrato. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0710091-41.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES. R: JOSE GOMES RABELO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. I ? Todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram devidamente examinadas e abordadas de forma coordenada e concatenada, não havendo vício a ser sanado. II ? Os embargos de declaração não são a via adequada para instaurar nova discussão acerca da causa, sendo certo que mesmo para fins de prequestionamento o recorrente deve observar as diretrizes do art. 1.022 do CPC. III ? Negou-se provimento ao recurso.

N. 0742880-96.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIOGO FRANCISCO QUEIROZ PRIMO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEPÓSITO EM JUÍZO. PARCELA INCONTROVERSA. I ? Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito quanto às alegações de cobrança abusiva na cédula de crédito bancário, mantém-se a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para depósito em Juízo do valor incontroverso das parcelas. II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0711196-93.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF19847 - MARCELO MIURA, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. VALORAÇÃO. I ? A negativação indevida do nome do autor, mediante inscrição em cadastro restritivo, torna incontroverso o dever de reparação moral. II ? A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado na r. sentença. III ? Apelação desprovida.

N. 0741877-09.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO EUFRASINO AGUIAR. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: ELETICIA VERISSIMO AZEREDO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: OCUPANTE(S) DO APARTAMENTO 301, do Lote 07, Rua 22, da QE 40, Guará II, CEP 71070-522. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS. ART. 561 DO CPC. I - Nos termos do art. 561 do CPC, a concessão de liminar em ação de reintegração de posse demanda comprovação da posse, do esbulho e da data do alegado esbulho, requisitos não demonstrados nos autos. II - Agravo de instrumento desprovido.

N. 0700785-94.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO PEREIRA RIBEIRO. A: ALCIVO RIBEIRO. Adv(s): DF59156 - JOAO PAULO DE ARAUJO CRUZ, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. IBRAM. AUTO DE INFRAÇÃO. ADVERTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO PARQUE JUSCELINO KUBITSCHKE ? ARIE JK. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PODER DE POLÍCIA. I ? A reprodução dos argumentos da petição inicial nas razões de apelação, quando se relacionam às questões decididas na sentença, não obsta o conhecimento do recurso. Rejeitada a preliminar de não conhecimento. II ? O imóvel ocupado pelos autores, de propriedade da Terracap, encontra-se na sua maior parte em Zona de Uso Especial, a qual é destinada à infraestrutura viária e saneamento na Área de Relevante Interesse Ecológico Parque Juscelino Kubitschke ? ARIE/DF, o que, por consequência, impede o seu uso para fins agrícolas e evidencia a irrelevância da controvérsia acerca da data da ocupação. III ? O IBRAM tem por finalidade controlar e fiscalizar, com poder de polícia, o manejo dos recursos ambientais e hídricos do Distrito Federal, art. 2º da Lei Distrital 3.984/07, portanto não ficou demonstrada a alegada irregularidade na aplicação da penalidade de advertência aos autores por meio do auto de infração impugnado. IV ? Apelação desprovida.

N. 0748327-65.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: CARLOS VENICIUS PARRA MOTTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA PRESERVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Precedentes: AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. 2. Na espécie, o credor buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa via BACENJUD, RENAJUD ERIDF e INFOJUD, sem sucesso, e, além disso, o processo tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que se obtenha êxito na direção da satisfação do crédito. 2.1. Considerando-se que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no

âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrição em tal patamar. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada.

N. 0700203-18.2020.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GETULIO DANIEL ORLANDINI. A: IVANA GASPAROTTO. A: FABIO ORLANDINI. Adv(s): DF20129 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SERVIÇO DE NATUREZA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE COM CARTÃO DE CRÉDITO. GOLPE DO MOTOBOY. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM O USO DO CHIP E DE SENHA PESSOAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO. CONFIGURADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS RECONHECIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA. 1. Previamente, os fraudadores obtêm informações bancárias a respeito do cliente que, com padrão elevado de gastos e idade avançada, compõe o perfil da vítima ideal. 1.2. A dinâmica do 'golpe do motoboy' tem início com a ligação para o cliente, passando-se por um funcionário da instituição bancária. O falsário informa ao correntista a existência de diversas movimentações financeiras em seu nome, questionando se o cliente as reconhece. 1.3. Surpreendido com a informação, o cliente é orientado a entrar em contato com o número da central de atendimento do Banco, constante no verso do seu cartão de crédito, para bloquear as operações financeiras desconhecidas. 1.4. No entanto, previamente, os fraudadores já haviam procedido a interceptação da linha telefônica do correntista, de forma que ao realizar a ligação para o número da central de atendimento do Banco, a ligação é redirecionada para uma falsa central. 1.5. Acreditando estar em contato com a instituição financeira, o cliente digita a sua senha, que é capturada pelos meliantes e, logo após é induzido a entregar o plástico inutilizado, porém com o chip intacto, a um suposto funcionário do Banco (motoboy) que recolherá o cartão para averiguação. Esse contexto fático, de aparente veracidade, proporciona a concretização do desfalque. 2. Não há dúvidas quanto às operações fraudulentas, inclusive a instituição financeira as reconhece. Desse modo, a responsabilidade se afigura como objetiva, inerente ao risco no desempenho de sua atividade, motivo pelo qual não pode ser transferida ao consumidor. 3. Ademais, malgrado os investimentos realizados em sistemas de prevenção a fraudes, no caso em concreto falharam ao não detectar as operações destoantes do perfil do cliente, passíveis de fácil identificação, diante dos 25 anos de serviços prestados ao correntista. 4. O ressarcimento dos prejuízos materiais ao consumidor deve ser realizado na forma simples, diante da ausência de má-fé. Precedentes. 5. Devida a reparação moral quando a situação extrapola o mero dissabor e impõe ao correntista o ônus dos encargos oriundos de fraude, acarretando desordem na vida financeira da família, em especial para o titular do cartão, que possuía 76 (setenta e seis) anos de idade na data do fato. 6. A instituição financeira goza da faculdade em escolher a quais clientes deseja ofertar créditos e prestação de serviços, não caracterizando dano moral o bloqueio dos demais cartões em nome de familiares, como medida preventiva de segurança. 7. O pagamento de honorários advocatícios em duplicidade, ao mesmo patrono, configura bis in idem, na hipótese em que a parte por ele devidamente representada fora excluída, devido à baixa da empresa do CNPJ, mas permaneceu constituído e respondendo pela nova pessoa jurídica. 8. Recurso parcialmente provido. Honorários advocatícios redistribuídos.

N. 0751617-88.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): SC1168800A - ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO DOMICILIAR HOME CARE. IMPOSSIBILIDADE. I ? Na demanda, não ficou evidenciada a probabilidade de provimento do recurso da agravante-ré, pois, ainda que em recuperação judicial, ela deve assegurar a continuidade dos serviços de atendimento domiciliar prestados ao agravado-autor. II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0702753-93.2019.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF61347 - LACI MARCOS DIAS. GUARDA. DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM OS PAIS. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. INTERESSE DO MENOR. I - A convivência com os pais é um direito da criança, essencial ao seu desenvolvimento psíquico e emocional, e à formação de vínculos perenes e saudáveis, portanto, deve ser exercido objetivando sempre a proteção integral do menor. II ? Os elementos dos autos justificam a restrição do regime de convivência entre a menor e o seu genitor, nesse momento, em razão da possível violência sexual sofrida pelo menor na residência da avó paterna. Mantida a r. sentença. III - Apelação desprovida.

N. 0712662-65.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR MERCES DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0747408-76.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VITORIA BATISTA SILVA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. R: MARIA DO CARMO BATISTA SILVA. R: DILTON BATISTA SILVA. Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA. R: DELNA BATISTA LUIZ. Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA, DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PROVA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. I ? Incumbe ao Juiz averiguar a alegação de pobreza, deferindo ou não a gratuidade de justiça, quando constatar incongruência entre a alegação de insuficiência e a situação econômica demonstrada pelos documentos que instruem o processo, art. 99, §§2º e 3º, do CPC. II - Os documentos juntados permitem concluir que a agravante-reconvinte possui condição econômica para arcar com as despesas processuais; portanto não comprovada a insuficiência de recursos exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da CF e art. 98, caput, do CPC. III ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0700329-30.2018.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WANDERLEY RODRIGUES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO CECILIA MEIRELES. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 882 DO STJ. CONDOMÍNIO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DO RESP 1.280.871/SP. I ? O e. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, no REsp 1.280.871/SP definiu o Tema 882 com a seguinte redação: ?As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.? II ? A tese firmada no julgamento do REsp 1.280.871/SP não se aplica aos condomínios originados de parcelamentos irregulares do Distrito Federal por se tratar de hipótese fática distinta. III ? Juízo negativo de retratação. Mantido o acórdão.

N. 0739920-04.2019.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: RAFAEL BANDEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. TERCEIRO NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL. I ? O Juízo a quo julgou extinto processo, por ausência de interesse, e a apelação foi interposta por Direcional Engenharia S/A, terceira não integrante da relação processual, que, embora sócia da autora, apresentou razões dissociadas dos fundamentos da r. sentença ao suscitar preliminar de ilegitimidade passiva quanto à rescisão contratual e requerer a extinção do processo, o que não pode ser considerado mero erro material. Mantida a decisão de não conhecimento da apelação. II ? Agravo interno desprovido.

N. 0700472-36.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAROLINA PINHO DE CASTRO. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja

efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0705920-44.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. A: DECIO TEIXEIRA MUNIZ. A: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ. A: JANINE TORRES FEU. A: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0726737-32.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS ROSAS DEGAUT PONTES. Adv(s): DF55692 - WANLEY FIGUEIREDO DE GIROA MAIA, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0744663-26.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THESAURUS EDITORA DE BRASILIA LTDA - ME. A: VICTOR JOSE MELO ALEGRIA LOBO. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0706700-61.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BIANCA EVANGELISTA DUARTE. A: ELIANE VIRGINIO DA CUNHA DE JESUS. A: JENIPHER MARQUES DA SILVA. A: JOSE ROMARIO DA SILVA OLIVEIRA. A: OZALICIO MARCAL DE JESUS. A: REGINA LOPES DOS SANTOS. A: ROBERTO XAVIER DA SILVA. A: ROSELINE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0716639-82.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE CESAR PRATA. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF47152 - LIVIA MARIA COELHO BORGES, DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. R: KATIA MARIA PINTO ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0744631-21.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO RAMOS DE SOUZA. Adv(s): DF29948 - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DA DEMOLIÇÃO. NECESSIDADE DE REALOCAR OS OCUPANTES EM ABRIGO ADEQUADO. I ? Diante dos efeitos da pandemia da Covid-19, e das medidas de isolamento social, e ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, mantém-se a r. decisão que condicionou a demolição do imóvel irregular ao realocamento da família do agravado-autor em abrigo adequado, em caráter excepcional, como medida necessária à preservação da saúde pública e da dignidade daquelas pessoas. II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0706083-95.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MEL BELEZA E BEM ESTAR EIRELI. A: DEPYL ACTION DEPILACOES LTDA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: MAIARA NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF46154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0003110-12.2017.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF46631 - ANA CAROLINA AUSTREGESILLO FACANHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: LUIZ ALBERTO ALVES PIRES. Adv(s): DF52585 - UGO IZAU DE SOUZA MENDONÇA. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0747401-84.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: GABRIEL MORAES MARTINS SANTOS. Adv(s): DF58025 - FLAVIO WINICIUS DE MORAES MARTINS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. TRÁFICO DE ANIMAIS. FOTOGRAFIA DO AUTOR ASSOCIADA A OUTRO INVESTIGADO. SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO NA INTERNET. I ? A ré reconhece o fato de que a fotografia do autor foi equivocadamente associada às condutas criminosas de outro investigado no ?Caso Naja?, relativamente ao tráfico de animais no Distrito Federal, em matéria jornalística veiculada no programa ?Fantástico?, por isso deve ser mantida a r. decisão quanto à restrição de divulgação da reportagem na internet. II ? Agravo de instrumento desprovido.

N. 0001883-48.2016.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, MG96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. R: JACIR FRANCISCO MEIRA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÕES. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. I ? A instituição financeira cedente e a cessionária do crédito têm responsabilidade de indenizar os danos causados ao consumidor por fortuito interno referente à fraude praticada por terceiro na abertura de conta-corrente, diante do risco da própria atividade lucrativa que desempenha. II ? A negativação indevida do nome do consumidor torna incontroverso o dever de reparação moral. III ? A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. IV ? Apelação desprovida.

N. 0721102-38.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARILDA APARECIDA ALVES FREITAS. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: BRUNO ROCHA DA SILVA. Adv(s): GO41171 - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0703082-35.2019.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. I ? Os alimentos são fixados em observância ao binômio necessidade e possibilidade, verificados em cada demanda. II ? O acervo probatório não comprova a renda mensal auferida pelo réu, e não estão comprovadas as despesas do apelante-autor que justifique a majoração dos alimentos fixados na r. sentença. III ? A regulamentação das visitas, na forma postulada na inicial, não pode ser deferida, pois o pedido envolve a intermediação de terceiro que não integrou a presente demanda. IV ? Apelação desprovida.

DESPACHO

N. 0701614-95.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA, DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Número do processo: 0701614-95.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDO MARQUES NASCIMENTO AGRAVADO: M. A. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE JESUS ALVES PEREIRA D E S P A C H O Intime-se o agravante para indicar endereço da parte agravada para fins de intimação do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC. Intime-se. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0708594-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NARCISO BASTOS PORTELA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708594-58.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: NARCISO BASTOS PORTELA AGRAVADO: ANDRE SILVA DA MATA DESPACHO Não há pedido liminar no recurso. Ao agravado para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0730052-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CRISTOVÃO DE OLIVEIRA GOMES. A: HUGO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: MARIA LUCIA DE JESUS PRADO. A: OSMAR BACH. A: PAULO ROBERTO LACERDA MENDES. A: ROMAO GOMES NETO. A: TANIA MAIA FERREIRA. A: WILSON ERMINDO PEIXOTO. A: ESPÓLIO DE ALBERTO HOMS. A: ESPÓLIO DE PAULO RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0730052-68.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CRISTOVÃO DE OLIVEIRA GOMES, HUGO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE JESUS PRADO, OSMAR BACH, PAULO ROBERTO LACERDA MENDES, ROMAO GOMES NETO, TANIA MAIA FERREIRA, WILSON ERMINDO PEIXOTO, ESPÓLIO DE ALBERTO HOMS, ESPÓLIO DE PAULO RIBEIRO BARBOSA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Retire-se o processo de pauta de julgamento, ante à nova decisão proferida pelo STF no REx 1.101.937/SP. Seguindo os comandos normativos emanados dos princípios da não surpresa e do efetivo contraditório, e a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intemem-se ambas a parte agravante e a parte agravada para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, Relator do REx 1.101.937/SP, em 11 de março de 2021, revogando a ordem superior de suspensão de processos que versem sobre cumprimento de sentença coletiva, onde pende resolução a arguição de ineficácia territorial de sentença proferida em ação civil pública (Tema de repercussão geral nº 1.075) . Intimem-se. Com a manifestação das partes ou fluído o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento do mérito do recurso. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

DECISÃO

N. 0703868-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. R: ADEMAR JUNIOR DO NASCIMENTO FELINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) 0703868-41.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: ADEMAR JUNIOR DO NASCIMENTO FELINTO DECISÃO Homologo o pedido de desistência do recurso para que surta seus jurídicos e legais efeitos (id. 24313771). Exclua-se o processo da pauta de julgamento. Intime-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0709546-71.2020.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RICARDO JOSE SUZART DE CARVALHO. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: AMERICANA - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Número do processo: 0709546-71.2020.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RICARDO JOSE SUZART DE CARVALHO REQUERIDO: AMERICANA - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA D E C I S Ã O Segundo consta da certidão de ID 24301625, a decisão de não conhecimento do recurso de apelação interposto no Processo 0709240-52.2018.8.07.0007 transitou em julgado. Assim, em face da perda superveniente do objeto da presente decisão, a petição mostra-se manifestamente prejudicada. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à petição, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0706965-49.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DA GRACA BOGDANOVICZ CORDEIRO. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0706965-49.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DA GRACA BOGDANOVICZ CORDEIRO AGRAVADO: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DA GRACA BOGDANOVICZ CORDEIRO (requerida) tendo por objeto a r. decisão (ID 76460951 dos autos originais) proferida pelo ilustre Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília, na Ação de Conhecimento, processo nº 0736538-66.2020.8.07.0001, ajuizada por RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ora agravada, na qual Sua Excelência deferiu a tutela de urgência, ?determinando o bloqueio dos imóveis registrados nas matrículas ns. 37973, 37974, 37.975, do 3º Registro de Imóveis de Joinville/SC e Matrícula 38127, do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR até decisão ulterior do Juízo?. Busca, a agravante, a reforma da r. decisão hostilizada e consequente desbloqueio dos imóveis. A parte agravada manifestou-se no ID 23904857, pugnando pelo não conhecimento do recurso, ante suposta falta de interesse recursal da agravante. Instada a se manifestar, a parte agravante diz ter interesse na medida que integra o pólo passivo da demanda originária, e também porque o bloqueio dos imóveis poderia afetar negócio jurídico válido, de compra e venda por ela realizado com o Sr. Leandro (ID 24135640). É o breve relatório. Decido. De acordo com o artigo 932, inciso III, e o artigo 1.011, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Confira-se: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Portanto, por expressa determinação legal, compete ao Relator exercer o juízo de admissibilidade do recurso, indeferindo o seu processamento, quando ausentes pressupostos indispensáveis. Na hipótese em apreço, analisando os autos de origem, depreende-se dos documentos de ID 76373620, 76373621, 76373623 e 79268745 que os imóveis bloqueados por força da decisão agravada, matrículas 37973, 37974 e 37.975, do 3º Registro de Imóveis de Joinville/SC e Matrícula 38127, do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR estão registrados em nome de LEANDRO RODRIGUES CARNEIRO e de MGB PARTICIPAÇÕES LTDA, portanto, não pertencem à agravante. Com a devida vênia aos argumentos da agravante, mas o fato de integrar o pólo passivo da demanda e de ter no passado alienado os imóveis a terceiros, não torna a agravante parte legítima para defender o patrimônio que não lhe pertence mais. Trata-se de parte pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado, na forma do art. 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Cumpre salientar que inexistem nos autos autorização de LEANDRO RODRIGUES CARNEIRO e de MGB PARTICIPAÇÕES LTDA autorizando a agravante MARIA DA GRAÇA BOGDANOVICZ CORDEIRO a requerer a liberação do bloqueio dos imóveis mencionados na r. decisão agravada. Dessa forma, carece de legitimidade a parte agravante, por isso a negativa de seguimento do agravo é medida que se impõe. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, e o faço com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

DESPACHO

N. 0708601-50.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI. R: JOAO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO. R: TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF27162 - ARINA ESTELA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708601-50.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA AGRAVADO: BRASENGE BRASILIA ENGENHARIA - EIRELI, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA FILHO, TANIA BATTELLA DE SIQUEIRA DESPACHO Não há pedido liminar no recurso. Aos agravados para resposta, art. 1.019, inc. II, do CPC. Intimem-se. Oficie-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DECISÃO

N. 0700442-84.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF6044700A - YARA FERNANDA OLIMPIO BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0700442-84.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. A. N. AGRAVADO: N. D. O. A. Q., C. O. Q. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por S. A. N. (autor), contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, que, nos autos da ação revisional de alimentos proposta em desfavor de N. O. A. Q. (ré), representada por sua genitora C. O. Q. (Processo nº 0701673-65.2021.8.07.0006), indeferiu o pedido de tutela de urgência para exonerar ou, subsidiariamente, reduzir os alimentos devidos pelo autor à menor para 10% de um salário-mínimo, pois entendeu estar ausente a probabilidade do direito (ID 24244647, página 104). Em suas razões recursais (ID 24244641), o agravante narra ser o avô paterno da ré e que, em razão do falecimento de seu filho no ano de 2008, passou a prestar alimentos a neta. Sustenta que adoeceu e ficou desempregado em 2015, situação que permanece até os dias de hoje. Afirma que, desde o momento em que ficou desempregado, sofre grandes dificuldades financeiras, que comprometem o pagamento da pensão devida. Esclarece que, em 2017, ajuizou uma ação de revisão de alimentos, na qual as partes firmaram um acordo para fixar a pensão alimentícia em 43% de um salário-mínimo. Argumenta que, à época da realização do referido acordo, embora estivesse desempregado, conseguia realizar alguns trabalhos informais; entretanto, com o avanço da idade, evolução dos problemas de saúde e outros problemas advindos com a pandemia da COVID-19 está impossibilitado de pagar os alimentos devidos. Informa que o sustento da família é proveniente dos rendimentos de sua esposa, mas que o casal tem acumulado dívidas e enfrentado grave crise financeira. Acrescenta que atualmente responde a duas ações de execução de alimentos e a uma em rito de penhora e prisão, todas propostas pela agravada. Assevera que busca desesperadamente evitar a prisão civil, inclusive fazendo empréstimos para adimplir parcialmente as dívidas. Destaca a urgência no deferimento da exoneração dos alimentos ou, ao menos, na redução da pensão para 10% de um salário-mínimo Requer, liminarmente, o deferimento da tutela recursal. Preparo não realizado, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na primeira instância. Relatados, decido. Numa análise superficial que o momento oportuniza, VISLUMBRO os requisitos para a concessão, em parte, da tutela de urgência postulada pelo agravante. O agravante encontra-se desempregado desde 06/02/2015 (ID 24244647, página 93), o que, de fato, antecede ao acordo firmado pelas partes em 2017, que fixou os alimentos em 43% de um salário-mínimo (ID 24244647, página 101). Contudo, os documentos apresentados pelo agravante demonstram que ele e sua esposa passam por uma grave crise financeira, inclusive, com o acúmulo de débitos relativos às necessidades básicas, tais como energia elétrica e água (ID 24244647, páginas 42 e 62). Os documentos também comprovam que o agravante não tem conseguido manter o pagamento da pensão alimentícia em dia (IDs 24244648, 24244652, 24244653 e 24244654) e que sua esposa possui diversos empréstimos pessoais contratados, caracterizando o superendividamento familiar (ID 24244647, páginas 44-58). Ademais, é necessário reconhecer que a pandemia inibiu a criação de novos empregos e dificultou ainda mais a situação financeira daqueles que não possuem um emprego formal. No caso, deve ser também considerado que o agravante conta 56 anos de idade, além de possuir problemas de saúde (ID 24244647 - Páginas 36 e 37). Nos termos do artigo 1.698, do Código Civil, e do enunciado de súmula 596, do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de prestar alimentos avoengos é subsidiária e complementar, devendo ser prestados apenas das hipóteses em que os genitores não tiverem condições de suportar integralmente o encargo. Os avós não podem ser obrigados a contribuir com o sustento da neta em prejuízo do próprio sustento. À propósito, faço menção aos seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS AVOENGOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SÚMULA 596/STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS GENITORES. INSUFICIENTE. CAPACIDADE FINANCEIRA DOS PROGENITORES. DEMONSTRADA. OBRIGAÇÃO AVOENGA. REDUÇÃO. NECESSÁRIA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA 1. "A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais". (Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça). 2. In casu, considerando a capacidade contributiva insuficiente dos genitores do infante e considerando o caráter subsidiário da obrigação avoenga, necessária a redução do quantum fixado na sentença a título de obrigação alimentícia, sob pena de comprometer o sustento dos avós apelantes do infante. 3. Honorários majorados. Art. 85, §11 do Código de Processo Civil. 4. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Sentença reformada. (Acórdão 1311452, 07033645120208070006, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2021, publicado no PJe: 30/11/2021 (g.n.) APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. INFANTE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. ALIMENTOS AVOENGOS. SUBSIDIARIEDADE E COMPLEMENTARIEDADE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. 1. Fica prejudicada a análise de agravo interno na hipótese em que estiverem reunidas as condições para análise do mérito da apelação, em observâncias aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. 2. A obrigação de prover o sustento dos filhos é de ambos os genitores, sendo que cada um deve concorrer na medida de suas possibilidades. 3. A obrigação dos genitores de prestar alimentos a filho com idade inferior a 18 anos, configura desdobramento do poder familiar. 4. Afixação dos alimentos deve se ajustar à possibilidade do alimentante e à necessidade do alimentado. 5. Os alimentos avoengos caracterizam-se por sua subsidiariedade e complementariedade, devendo ser prestados apenas nos casos em que os genitores não detiverem condições de suportar integralmente o encargo, nos termos do art. 1698 do Código Civil e do enunciado da Súmula nº 596 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça. 6. Se diante da fixação da verba alimentar sobrevier mudança na situação financeira de quem os paga ou na de quem os recebe, o interessado poderá demandar sua exoneração da obrigação imposta, ou mesmo a redução ou majoração do encargo. 7. Agravo interno prejudicado. 8. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1104129, 20150111036156APC, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/6/2018, publicado no DJE: 21/6/2018. Pág.: 176/181) Logo, com a devida vênia ao magistrado de origem, há a probabilidade do direito. Nesse sentido, estabelece o artigo 300, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para, numa análise prefacial, comprovarem a incapacidade financeira do agravante e, por consequência, a probabilidade do direito. O perigo de dano também está evidenciado, haja vista a situação de superendividamento enfrentada pelos avós paternos da agravada, além do risco de decretação de prisão civil decorrente da inadimplência das prestações alimentícias. Em caso análogo, esta 6ª Turma Cível proferiu entendimento no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FILHO MENOR. NECESSIDADES IMEDIATAS DO ALIMENTANDO. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. CAPACIDADE FINANCEIRA BAIXA. DESEMPREGO. COVID-19. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIMINUIÇÃO DA QUANTIA ESTABELECIDA PROVISORIAMENTE ATÉ ULTERIOR INSTRUÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. 1. Os alimentos visam a garantir o necessário à manutenção do alimentando, assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade, devendo estar ajustados de acordo com as possibilidades de quem deve supri-los. 2. Na fixação dos alimentos provisórios, não havendo provas suficientes que informem, de início, acerca de um ou de outro desses elementos norteadores, é suficiente que o arbitramento seja lastreado pelos ditames da razoabilidade, de acordo com as regras comuns da experiência, sobretudo, para atender as necessidades mais urgentes da criança, que não pode ter sua subsistência prejudicada enquanto aguarda o resultado da ação. 3. No particular, impõe-se a redução da verba alimentar provisória arbitrada a fim de que sejam adequadas proporcionalmente às possibilidades do alimentante sumariamente verificadas, que informam que ele está desempregado e com dificuldades de auferir renda proveniente de trabalho autônomo em vista do estado de emergência vivenciado pela sociedade em virtude da pandemia de COVID-19, ao menos, até que sobrevenha outros elementos de cognição suficientes para definir os limites definitivos da obrigação. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão 1289872, 07268447620208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 15/10/2020) No caso, o agravante não trouxe elementos suficientes a respeito das necessidades da alimentanda e da capacidade financeira de sua genitora, o que torna inviável o deferimento liminar do pedido de exoneração. Contudo, a incapacidade financeira demonstrada pelo agravante justifica o deferimento da redução dos alimentos, os quais fixo provisoriamente em 50% daqueles originariamente estipulados (43% de 1 salário-mínimo). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para reduzir a pensão alimentícia e fixar os alimentos provisórios em 21,5% de um salário-mínimo. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispensar as informações. Intimem-se a agravada para contrarrazões, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0708543-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATANAEL BEZERRA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0708543-47.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NATANAEL BEZERRA PEREIRA DE LIMA AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NATANAEL BEZERRA PEREIRA DE LIMA contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Gama, que, nos autos do Processo nº 0701888-47.2021.8.07.0004, em que litiga com UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 24289568). Em suas razões recursais o agravante requer, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, a imediata reintegração à plataforma do aplicativo da agravada com as mesmas condições e prerrogativas que possuía quando dela foi excluído; no mérito, pede a confirmação da medida liminar. Preparo dispensado, pois foram deferidos ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça. Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para deferir o pedido liminar. Segundo se observa das razões recursais, o agravante foi excluído da plataforma do aplicativo da agravada em razão de uma discussão com uma passageira, relacionada ao pagamento pelo serviço prestado. A conduta imputada ao agravante é grave e deve ser apurada nos autos de origem, sendo que, nesta análise prefacial, não restou demonstrada, de plano, a probabilidade do direito. Sobre a possibilidade de desligamento imediato da conta do agravante, já me posicionei em outra oportunidade, pela ausência de ilicitude da conduta. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL PARA SERVIÇOS UBER. CANCELAMENTO DA CONTA. AVALIAÇÕES NEGATIVAS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DO CONTRATO. JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DEVER DE RESSARCIMENTO AFASTADO. É inviável a análise de matérias que não foram suscitadas na petição inicial e que, por isso, não foram objeto de discussão na instância de origem, não podendo ser apreciadas em recurso de apelação. Não configura cerceamento de defesa a decisão que indefere a produção de prova desnecessária ao deslinde da causa. O contrato de intermediação digital em que o motorista presta serviços de transporte de passageiros e a ré fornece as solicitações de viagem pelos Serviços da UBER não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Com a demonstração de que o motorista utilizou sua conta UBER indevidamente, fazendo mau uso do aplicativo, diante das várias avaliações negativas dos passageiros, resta caracterizado o descumprimento contratual e a licitude do cancelamento imediato de sua conta junto ao UBER, uma vez que a empresa não é obrigada a manter como motorista quem utiliza a sua plataforma tecnológica de forma inadequada, em desacordo com os valores e requisitos estabelecidos, devendo ser preservada a liberdade de contratação (art. 421, do CC). Não há abusividade ou ilegalidade na cláusula contratual que possibilita a rescisão imediata, sem prévio aviso, na hipótese de inobservância das obrigações assumidas pelo motorista parceiro, principalmente quando há relato de conduta extremamente grave, configurando justa causa para tanto. Diante da inexistência de conduta ilícita perpetrada pela apelada na rescisão unilateral do contrato, não há que falar em dever de ressarcimento em favor do apelante ou em onerosidade excessiva. (Acórdão 1290036, 07214655720208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. g.n.) Ademais, não restou demonstrada a urgência na concessão do pedido liminar. Isto porque, segundo informou o agravante na petição inicial, já está desligado da plataforma há mais de 9 meses, mas somente agora buscou o Judiciário para pleitear a reintegração a plataforma. Portanto, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, diante da ausência da probabilidade do direito alegado e de perigo da demora, deve ser indeferido o pedido liminar, até o julgamento do mérito do presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo de instrumento, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0732156-30.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39489 - RODRIGO ARAUJO DE ANDRADE. Número do processo: 0732156-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A APELADO: CARLA RODRIGUES BRAGA DO NASCIMENTO DESPACHO Da análise preliminar dos autos, verifica-se que, ante o pedido de gratuidade de justiça apresentado no bojo da peça recursal, a parte requerida interpôs o presente apelo sem o recolhimento do respectivo preparo. Todavia,

sabe-se que a concessão da aludida benesse à pessoa jurídica depende da demonstração de efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante se infere do enunciado da Súmula nº 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, entretanto, os documentos apresentados com o recurso de apelação não permitem concluir de forma incontestável pela miserabilidade jurídica. Com efeito, as decisões judiciais de bloqueio de bens das apelantes não são suficientes para comprovar a alegada incapacidade financeira. Na mesma diretriz, os extratos bancários exibidos, conquanto indiquem, em princípio, a inexistência de saldo ao final de cada mês, registram movimentações de quantias expressivas. À luz desse contexto, CONCEDO aos apelantes o prazo de 10 dias para que comprovem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou, ainda, recolham o preparo recursal, especialmente diante da modicidade das referidas custas. Publique-se. Intimem-se. Brasília, D.F., 24 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0720962-33.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY. A: ANA MARIA DE FARIAS. A: EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU. A: IURI FERNANDES DE LIMA. A: MARCIO LACERDA LOPES MARTINS. A: MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. A: MARIANA OLIVEIRA DE LIRA. A: ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN. A: ZELITA AMELIA DE FARIAS. Adv(s): DF31870 - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES. Adv(s): DF61158 - AMERSON LUIS COTRIM NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0720962-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY, ANA MARIA DE FARIAS, EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU, IURI FERNANDES DE LIMA, MARCIO LACERDA LOPES MARTINS, MARIANA CUTOLO DE ARAUJO, MARIANA OLIVEIRA DE LIRA, ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN, ZELITA AMELIA DE FARIAS APELADO: ROBERTO RODRIGUES DAS NEVES D E C I S A O Os apelantes apresentaram pedido de sustentação oral; contudo, não há como deferir o pedido, pois o processo está pautado para julgamento em sessão virtual, designada para o período de 27/03/21 a 05/04/21. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0706835-39.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLAMBOX COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS S.A.. Adv(s): SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. B4A COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS S/ A peticiona (ID 24324909) informando que, após a interposição da apelação, o STF julgou o RE 1.287.019 que, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a invalidade da cobrança do DIFAL nas operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do ICMS?. E requer sua observância no julgamento do presente recurso. Por hora, nada a prover.

DECISÃO

N. 0700138-22.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G.C.E S/A. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: AMC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Número do processo: 0700138-22.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G.C.E S/A AGRAVADO: AMC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA - ME D E C I S A O Segundo consta do ofício de ID 24323578, foi proferida sentença no feito de origem. Assim, em face da perda superveniente do objeto, o presente recurso mostra-se manifestamente prejudicado. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, com amparo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, dê-se aos autos a destinação prevista nas normas regulamentares desta Corte de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Exclua-se o processo da pauta de julgamentos. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0708539-10.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.. A: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.. Adv(s): SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO, SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0708539-10.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. e ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. (impetrantes) contra decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública, que, nos autos do mandado de segurança (Processo nº 0701040-18.2021.8.07.0018) impetrado em desfavor de DISTRITO FEDERAL, estabeleceu ser temerário deferir ou indeferir uma liminar ou até proferir sentença na demanda, sendo necessário saber com detalhamento as modulações estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093, e determinou a suspensão do processo até a publicação do inteiro teor do v. acórdão (ID 24287419). Em suas razões recursais (ID 24287419), as agravantes sustentam, em síntese, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5469, concluído em 24.02.2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Argumentam que o plenário aprovou a modulação dos efeitos, para que a declaração de inconstitucionalidade passe a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento (2022); contudo, foram ressaltadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso, como a demanda de origem. Destacam que a ata de julgamento do RE nº 1.287.019 - que vale como acórdão, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil - foi publicada em 03/03/2021, enquanto o mandado de segurança originário foi impetrado em 26/02/2021, o que evidencia que a demanda não foi alcançada pela modulação dos efeitos realizada pela Suprema Corte. Destacam que a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que estabelece normas gerais a respeito do ICMS na esfera nacional, não foi modificada para instituir a nova modalidade de incidência de ICMS e DIFAL correspondente, prevista na Emenda Constitucional nº 87/2015. Afirmando que foi celebrado entre os Estados o Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015, que prevê regras a respeito da cobrança do DIFAL; todavia, conforme entendimento da Suprema Corte, este convênio não supre a ausência de lei complementar. Dizem que, no Distrito Federal, a matéria foi regulada pela Lei nº 5.546/2015 e pelo Decreto nº 37.122/2016; contudo, as iniciativas não são suficientes para legitimar a exigência do DIFAL, diante da ausência de Lei Complementar de âmbito nacional sobre o tema. Alegam que o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação é nítido, pois, caso não amparadas pela medida ora postulada, as agravantes serão obrigadas a recolher tributo declarado inconstitucional. Acrescentam que, caso deixem de recolher o DIFAL ao Distrito Federal, enquanto destinatário das operações, as agravantes têm o justo receio de que seja lavrada auto de infração para cobrança da exação, acrescido de multa e correção monetária. Ao final, requerem o deferimento da antecipação da tutela recursal, para estabelecer que os referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome das agravantes nem deem ensejo a atos de cobrança, ainda que indiretos (inscrição em dívida ativa, protesto da certidão de dívida ativa, ajustamento de execução, averbação pré-executória, CADIN, etc). No mérito, pedem o provimento do agravo de instrumento, confirmando-se a liminar, para determinar ao agravado que se abstenha de exigir o DIFAL nas operações interestaduais que tenham como destinatário consumidor final não contribuinte

do ICMS, devido ao Distrito Federal enquanto local de destino de operações interestaduais, suspendendo-se a exigibilidade dos montantes em questão com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Preparo comprovado (ID 24287418). Brevemente relatados, decido. Em análise preliminar, NÃO VISLUMBRO os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada. De início, é preciso destacar que o Magistrado de origem não negou aplicação do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.093 da repercussão geral, mas apenas determinou a suspensão do processo para aguardar a publicação do acórdão, para que se aplique a tese firmada na sua exata delimitação. Numa apreciação superficial que o momento oportuniza, verifica-se que a medida é razoável e acertada, mormente porque é preciso saber exatamente quais demandas estarão ou não abarcadas pela modulação de efeitos. A propósito, confira-se o resultado do julgamento divulgado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF) (g.n.) Portanto, é preciso identificar qual a data parâmetro para a ressalva da modulação de efeitos, se a data do julgamento (24/02/2021), da divulgação da ata do julgamento (03/03/2021) ou da publicação do acórdão, porquanto impactará diretamente no mandado de segurança de origem, uma vez que impetrado em 26/02/2021, de modo que, acaso seja utilizado o primeiro marco, prevalecerá a modulação de efeitos no sentido de que a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro de 2022. Portanto, com efeito, é temerário prosseguir com o processo sem a publicação do inteiro teor do acórdão e sem saber a exata delimitação da modulação de efeitos. Ademais, na manifestação apresentada pelo Distrito Federal em primeira instância, o ente federativo esclareceu que aguarda a publicação do acórdão para o correto cumprimento da decisão, sendo plausível que eventual pleito das agravantes, se for o caso, seja acolhido administrativamente. Menciona-se trecho do documento de ID 85595888 dos autos de origem: (...) Tendo em vista a decisão do Plenário do STF sobre o tema, recentemente, em 24 de fevereiro de 2021, no julgamento da ADI nº 5429 e do RE nº 1287019 (Tema nº 1.093 da Repercussão Geral) foi declarada a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93/2015, do CONFAZ, e assentou a invalidade da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora. No julgamento do RE mencionado, fixou-se a tese de que: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?". (...) Estamos no aguardo da publicação do v. acórdão, em que serão detalhadas as modulações que serão determinadas pela Corte Suprema, para que possamos dar o correto cumprimento. Assim, o direito alegado, no sentido de determinar o imediato prosseguimento do processo, não é provável,. Destarte, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, tendo em vista a ausência dos requisitos, deve ser indeferido o pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Dispense as informações. Intime-se o agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 24 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0708543-47.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NATANAEL BEZERRA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708543-47.2021.8.07.0000 Nome: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Endereço: SCS Quadra 1 Bloco H Lote 30, 30, MORRO VERMELHO, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70399-900 MANDADO DE INTIMAÇÃO - VIA POSTAL/AR Relator(a): Des(a). ESDRAS NEVES ALMEIDA AGRAVANTE: NATANAEL BEZERRA PEREIRA DE LIMA AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. O(A) Excelentíssimo(a) Des(a). ESDRAS NEVES ALMEIDA, MANDA INTIMAR a parte AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., para tomar conhecimento do presente e, caso queira, apresentar sua resposta, no prazo legal, nos termos deste mandado e da decisão de ID nº 24316462. ADVERTÊNCIA: O prazo para a resposta é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de juntada do AR aos autos. O QUE CUMPRIR na forma da lei. Dado e passado nesta Capital, eu, Diretor de Secretaria da Sexta Turma Cível, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a), confiro e subscrevo o presente, certificando nos autos a sua expedição. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Antônio Celso Nassar de Oliveira - Diretor de Secretaria da Sexta Turma Cível Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 24289566 Agravo de Instrumento Agravo 210322195522800000023546513 24289567 Agravo de Instrumento Petição 21032219552239000000023546514 24289568 0701888-47.2021.8.07.0004-1616452106437-1401626-00000000023546515 24299742 Certidão Certidão 21032312124837000000023557390 24300230 Certidão Certidão 21032312323949500000023558029 24316462 Decisão Decisão 21032320120433500000023571894 24345877 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 21032414243255800000023599601 24316462 Decisão Decisão 21032320120433500000023571894 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba"Consultas" * item "Consultas processuais" [PJe - Processo Judicial Eletrônico] * item "Autenticação de documentos [2ª Instância] ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba "Serviços" * item "Documentos eletrônicos" * item "Autenticação" [Documentos emitidos no PJe - 2º Grau e Turmas Recursais]).

DESPACHO

N. 0703274-11.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE HORACIO DA SILVA. A: NILZA PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: CLEIR REGINA DA COSTA VALE. Adv(s): DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA, DF43913 - ISAAC DAVID RAMOS DA SILVA, DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA, DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH. R: SILVIO BANDEIRA VIANA. R: JORGELANS BANDEIRA VIANA. R: JOSE SINOVALDO BANDEIRA. Adv(s): DF10101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAAH. Número do processo: 0703274-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE HORACIO DA SILVA, NILZA PEIXOTO DA SILVA APELADO: CLEIR REGINA DA COSTA VALE, SILVIO BANDEIRA VIANA, JORGELANS BANDEIRA VIANA, JOSE SINOVALDO BANDEIRA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o presente feito tramita conexo ao Processo nº 0715951-39.2019.8.07.0007, o qual ainda aguarda conclusão de diligências na origem, para posterior remessa a este TJDF. Sendo assim, tendo em vista que foi proferida sentença única, analisando os dois processos, determino que se aguarde a remessa daquele autos, para posterior conclusão a esta Relatoria, para julgamento conjunto. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0708477-67.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON, DF28745 - TATY DAYANE SILVA MANSO, DF31356 - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0708477-67.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA AGRAVADO: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME D E C I S Ã O Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MUNDIAL EDUCACIONAL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, nos autos do Processo nº 0729088-43.2018.8.07.0001, em que litiga com CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS SANTA FÉ LTDA - ME, rejeitou, liminarmente, a exceção de pré-executividade (ID 84947899). Em suas razões recursais (ID 24276204), relata a agravante ter locado um imóvel (SEPS 707/709 Sul, Lote F, 1º a 4º andares, salas 501 a 518 e pavimento térreo), para fins exclusivamente comerciais, de forma a agregar mais cursos de nível superior ao seu currículo, pelo valor de R\$220.000,00 mensais, com vigência de 10 anos, iniciando-se em 17/04/2017 e findando em 16/04/2027. Diz que o verdadeiro motivo pelo fracasso da agravante foi o dolo da agravada, e não o inadimplemento dos aluguéis, pois foi omitida informação extremamente importante, qual seja, a impossibilidade de obtenção da carta de habite-se, independentemente do ramo de atividade da locatária. Narra que o terreno dado à locação foi adquirido pela ANE por meio de doação da NOVACAP, com cláusula de inalienabilidade e encargo modal, prevendo a obrigatoriedade de a donatária edificar a sua sede no prazo máximo de dois anos; porém, como a ANE não tinha recursos financeiros para tanto, aceitou proposta do GRUPO OK, o qual se obrigaria a construir o prédio sede, recebendo em troca 87,3% do terreno, enquanto a ela restaria 16,3%. Informa que o GRUPO OK vendeu a investidores os direitos aquisitivos sobre partes do imóvel, com a promessa de entregar o empreendimento edificado, mas a venda foi desfeita judicialmente. Assevera que foi alegado em contestação naquele feito, pelo GRUPO OK, a impossibilidade de condenação ao ressarcimento dos valores pagos pelos investidores, pois a escritura pública de doação não permitia alienação, o que denota a ciência inequívoca sobre a ilegalidade de sua atuação, na pior das hipóteses, desde 2005, data da sentença. Diz que, em razão do insucesso na venda do empreendimento anterior, o GRUPO OK deu início a construção do prédio para si mesmo e, posteriormente, alugou para a agravante, com garantia de obtenção do habite-se e com oferta de isenção de pagamento do aluguel pelo prazo de 4 meses, vindo a agravante a tomar conhecimento da real situação do imóvel após ter investido todo o seu capital na adaptação do edifício, ou seja, quando não mais poderiam desistir do negócio. Aduz ter sofrido nove execuções movidas pela agravada em decorrência do contrato de locação nulo, derivado de uma escritura de permuta também nula. Relata que para obter acesso aos documentos que instruem a exceção de pré-executividade foi necessária a propositura de ação de exibição de documentos, de forma a possibilitar o acesso à integralidade do processo nº 110.000.400/1990 e sua carta de habite-se (008/1999). Argui a possibilidade de discussão da nulidade apontada por meio da exceção de pré-executividade, pois os requisitos legais foram cumpridos e a questão não demanda dilação probatória, uma vez que a nulidade do negócio jurídico é explícito, em razão da impossibilidade de obtenção da carta de habite-se. Requer, a concessão de efeito suspensivo por se tratar de dano de difícil ou incerta reparação, caso a execução tenha regular prosseguimento, e ao final, pugna pela procedência do recurso. Preparo comprovado (ID 24276207). Relatados, decido. Numa análise perfunctória que o momento oportuniza, não vislumbro os requisitos para deferir o pedido liminar. Isto porque, em que pese a relevância das alegações deduzidas pela agravante, certo é que não restou demonstrada, de plano, a probabilidade do direito alegado. Com efeito, como é cediço, a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos: i) a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e ii) que a decisão possa ser tomada sem a necessidade de dilação probatória. No caso vertente a discussão demanda produção de provas, conforme asseverado na decisão agravada. Ao contrário do que asseverado pela agravante, não é possível concluir, de forma indene de dúvida que não era de conhecimento da locatária a real situação do imóvel e a impossibilidade de obtenção do habite-se. Ademais, chama a atenção a cláusula XIV do contrato de locação, que estabelece que o locatário assume toda e qualquer responsabilidade para atendimento de exigências que venham a ser feitas pelas autoridades locais para sua instalação, inclusive, em havendo negativa total para o fim a que se pretende destinar o imóvel (ID 23304813 dos autos de origem). Verifica-se, ainda, que não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo caso a questão venha a ser analisada no mérito do presente recurso, não obstante a natureza da ação de origem. Portanto, ao menos nesse juízo de cognoscibilidade, diante da ausência tanto da probabilidade do direito alegado quanto do perigo da demora, deve ser indeferido o pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Dispensar as informações. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, D.F., 23 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DESPACHO

N. 0707158-64.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Número do processo: 0707158-64.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGRAVADO: ONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE D E S P A C H O Intime-se para a apresentação de contrarrazões ao agravo interno, na forma do que dispõe o artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, D.F., 24 de março de 2021 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

DECISÃO

N. 0705401-35.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE MARCOLINO LINCOLN. Adv(s): DF18950 - ANTONIO CARLOS REBOUCAS LINS, DF3225 - MARIO ANDRE CARVALHO MACHADO. R: FARIAS E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF25984 - BRUNO PENTEADO RODRIGUES PENA. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo JOSÉ MARCOLINO LINCOLN contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília. No cumprimento de sentença requerido por FARIA E PENA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de JOSÉ MARCOLINO LINCOLN, a impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada. O agravante alega, em síntese, que o valor incontroverso foi devidamente depositado e está à disposição do credor, daí porque é indevida a incidência de multa. Depois, há excesso de execução e que inexistente solidariedade na responsabilidade pela satisfação da obrigação. Pede a reforma. Não houve pedido de liminar. O agravado apresentou resposta ao recurso. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO Nos termos do art. 1.015 do CPC, I, cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no cumprimento de sentença. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (art. 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Analisando os autos, não se vislumbra atendidos tais requisitos. A decisão agravada tem o seguinte teor: "Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 80127355). Deflagrado o cumprimento de sentença, a parte impugnada/credora busca receber a quantia de R\$ R\$ 51.128,24 (cinquenta e um mil, cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) Intimada a proceder o pagamento, a parte executada realiza o depósito da quantia de R\$17.164,80 (dezessete mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), alegando ser o valor devido de sua cota-parte e informa que, no prazo legal, irá apresentar

impugnação ao cumprimento de sentença (ID 77908387). Intimada para se manifestar, a parte autora alega ser a obrigação solidária, razão pela qual não há de se falar em cota-parte (ID 78848192). É o breve relatório. Decido. Conforme sentença de ID 50163010, os devedores foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º do CPC. Posteriormente, em sede recursal, o Tribunal majorou a condenação ao patamar de 11% sobre o valor da causa, conforme documento de ID 75011320. Nos termos do art. 87 do CPC, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. Entretanto, o §1º do mesmo artigo exige que a distribuição proporcional seja realizada de forma expressa na sentença. Caso a distribuição não seja feita, os vencidos responderão solidariamente pelo pagamento das verbas sucumbenciais, conforme inteligência do §2º do artigo supracitado. Vejamos: Art. 87 do CPC (...) § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput . § 2 Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. Analisando a sentença proferida na fase de conhecimento, verifica-se que ela não prevê a distribuição proporcional dos honorários de sucumbência, razão pela qual forçoso reconhecer a responsabilidade solidária dos litisconsortes vencidos. Já em relação a alegação da parte requerida em que contesta inclusão da multa prevista no art. 523, §1º do CPC, o simples depósito judicial não caracteriza pagamento voluntário, quando o devedor apresenta impugnação ao cumprimento de sentença. Nestes casos é aplicável a multa de 10%, pois o dinheiro não foi disponibilizado em favor do credor. (...) Ante o exposto, rejeito à impugnação de ID 80127358. Preclusa esta, expeça-se ofício de transferência dos valores de ID 77912255 em favor da parte credora. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, anexar aos autos planilha atualizada do débito, bem como indicar medidas constritivas efetivas à satisfação de seu crédito.? De fato, o depósito da parcela incontroversa, sem a imediata liberação ao credor, em linha de princípio, não impede a aplicação da multa de que trata o art. 523, § 1º, do CPC. Por outro lado, de acordo com o art. 87, §§1º e 2º, do CPC, verbis: ?Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput . § 2 O Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.? Como se infere dos dispositivos legais, na hipótese em que decisão não disponha acerca da distribuição da verba honorária, cada litisconsorte responde solidariamente pelos ônus da sucumbência. Por fim, as demais objeções, em juízo de cognição sumária, em especial o suposto excesso de execução, não possuem o fomento jurídico para a concessão da tutela de urgência e serão analisadas detidamente por ocasião o exame do mérito. Ante o exposto, indefiro a liminar. Comunique-se. Intime-se. Após, retornem para elaboração do voto de mérito. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

N. 0708681-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FAST PRINT SERVICOS GRAFICOS EIRELI. Adv(s): DF3823900A - MARINA MENDES MOTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0708681-14.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: FAST PRINT SERVICOS GRAFICOS EIRELI AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO FAST PRINT SERVIÇOS GRÁFICOS EIRELE interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 86808140, autos originários) proferida na ação monitoria proposta contra INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? IGESDF e DISTRITO FEDERAL, que indeferiu o pedido de ?intimação dos requeridos através de seus representantes legais de forma digital- Via Sistema, pois o AR demora até 30 dias para ser entregue, causando demora drástica ao andamento processual? (id. 86732076, autos originários), in verbis: ?AR e mandados já devidamente expedidos, indefiro o pedido de Id. 86732076. Aguarde-se os respectivos cumprimentos.? A matéria versada na r. decisão agravada não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC. A Corte Especial do e. STJ, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, pelo rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese jurídica: ? (...) nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.? (REsp 1704520/MT, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 19/12/18). No entanto, não se constata na espécie a urgência necessária para admissibilidade do presente recurso. Registre-se ainda que a agravante-autora informa que ?deixa de efetuar o preparo, uma vez que já foi concedido o benefício da Justiça Gratuita pelo Juízo de 1º grau, conforme decisão anexa? (id. 24324148). No entanto, da atenta análise do processo originário, vê-se que o benefício em questão não foi sequer analisado, tampouco deferido, como alega a agravante-autora. Não obstante, desnecessária a intimação para regularizar, com o recolhimento em dobro do preparo, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso acima constatada. Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, art. 932, inc. III, do CPC. Intime-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

DESPACHO

N. 0006295-13.2012.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): MS5962 - MARCIO SOCORRO POLLET, SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES, SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA. R: LEGIAO DA BOA VONTADE. Adv(s): DF0018282A - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, MS5962 - MARCIO SOCORRO POLLET. Os Embargos de declaração de ID n. 23527672 serão oportunamente apreciados. Por ora, defiro o pedido lançado na petição do ID n. 2360257, devendo os autos retornarem à Secretaria da eg. Sexta Turma Cível para que esta providencie as juntadas ali postuladas. Após, dêem-se vistas dos autos à peticionante para que esta se manifeste quanto à regularidade da digitalização vindicada. I. Brasília/DF, 15 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0733530-84.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIEGO SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO, PR47394 - ROSANE BARCZAK. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0733530-84.2020.8.07.0000 EMBARGANTE: DIEGO SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS EMBARGADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA DECISÃO DIEGO SALOMÃO PEREIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração (id. 24128560) do acórdão (id. 23600678), com a seguinte ementa: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. FONTE PAGADORA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I ? O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II ? Agravo de instrumento parcialmente provido.? O embargante-agravado requer a concessão de efeito suspensivo, pois considera que há ?manifesta omissão em relação ao percentual deferido a título de penhora de rendimentos mensais, uma vez que sobejam o saldo remanescente do orçamento do executado? (id 24128560, pág. 5) e risco e dano grave ou de difícil reparação com a constrição de percentual de seus rendimentos mensais. Para concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração, deve ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, art. 1.026, § 1º, do CPC. No entanto, na presente sede, não se constatam os vícios alegados no acórdão embargado quanto à possibilidade de penhora de percentual dos vencimentos do embargante-devedor, garantida a sua subsistência e

de sua família, inclusive considerando os gastos mensais declinados, por isso não há probabilidade de provimento do recurso nem relevância na fundamentação. Em conclusão, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.026, § 1º, do CPC. Indeiro o efeito suspensivo. Mantenha-se o julgamento dos embargos de declaração na 13ª Sessão Ordinária Virtual da 6ª Turma Cível (período de 22/04 a 29/04/21). Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 VERA ANDRIGHI Desembargadora

Câmara de Uniformização

N. 0707403-75.2021.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: YURI DE ANDRADE VOGES. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0707403-75.2021.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: YURI DE ANDRADE VOGES RECLAMADO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de reclamação apresentada por YURI DE ANDRADE VOGES, diante do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, no julgamento de embargos de declaração opostos na ação de indenização por danos materiais e morais (processo nº 0756953-59.2019.8.07.0016), proposta em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S/A. De acordo com o reclamante, o entendimento da 2ª Turma Recursal contraria precedentes do STJ (Recursos Especiais nº 1.699.780/SP e 1.595.731/RO). Em resumo, afirma que adquiriu da TAM duas passagens aéreas, trechos: ida e volta, para a cidade de Porto Alegre. Diz que a passagem de ida estava agendada para o dia 11/07/19, às 06h45, e chegada ao destino, às 09h20. O retorno foi agendado para o dia 15/07/19, às 11h00, com conexão em São Paulo, às 15h50, e chegada em Brasília, às 17h45. Alega que no dia marcado para o embarque do voo da ida não conseguiu embarcar, por motivo de força maior. Informa que no dia 15/07/19, data planejada para o retorno, o voo aparecia como confirmado, contudo, não obteve êxito na realização do check-in, sendo informado do cancelamento automático e unilateral pela requerida de seu bilhete aéreo em virtude de não ter comparecido no voo de ida. Narra ter tentado de diversas formas explicar o ocorrido e resolver o problema de forma amigável, mas as tentativas foram frustradas. Sustenta que para que pudesse embarcar no voo da volta foi necessário efetuar o pagamento de uma multa, no valor de R\$ 300,00. Aduz inexistirem informações claras e precisas quanto ao cancelamento em caso de não comparecimento no voo de ida. Assevera que em nenhum momento a ré lhe ofertou qualquer ajuda, mesmo tendo plena ciência dos transtornos que lhe estava causando. Explana que o juízo de origem proferiu sentença nos autos entendendo pela aplicação da Resolução nº 400/16 da ANAC, pois não constaria dos autos evidências de que o autor, ora reclamante, teria manifestado seu interesse na utilização do trecho de volta, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em sede de recurso inominado, a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Distrito Federal deu parcial provimento ao seu recurso reformando a sentença, sob a fundamentação de que em se tratando de contrato de adesão, a ausência de destaque acerca das cláusulas limitativas de direitos do consumidor configura afronta ao princípio da transparência, previsto no art. 4º do CDC, tornando-as, por tal razão, abusivas e, conseqüentemente, nulas de pleno direito, com fulcro no art. 51, XV, do CDC. Quanto aos danos morais o colegiado teria mantido a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o inadimplemento contratual, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação. Da referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, mantendo-se incólume o acórdão. Defende que o acórdão recorrido, ao decotar a indenização referente aos danos morais, sob a fundamentação de que o inadimplemento contratual, em regra, não tem aptidão de violar os direitos de personalidade, foi contraditório, uma vez que restou pacificado pelo STJ (nos Recursos Especiais nº 1.699.780/SP e 1.595.731/RO) o entendimento de que é abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob justificativa de não ter o passageiro se apresentado para embarque no voo antecedente. Alega ser notório nos autos que a conduta ilícita cometida pela parte ré lhe gerou grande abalo moral e psíquico. Tal conduta desrespeitosa e abusiva é causa suficiente para configurar a ofensa aos direitos da personalidade, sendo devida a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Argumenta que na espécie, não bastasse o cancelamento unilateral do voo previamente adquirido, a TAM efetuou cobrança indevida de multa para que ele pudesse embarcar no seu voo de volta, o que configura uma situação de extrema vulnerabilidade perante a empresa aérea. É o relatório. A reclamação tem previsão no art. 988 do CPC, regulamentado pelos arts. 1º e 2º, da Resolução nº 3/2016, do Superior Tribunal de Justiça: "Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) IV ? garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;? ?Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes. Art. 2º Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação.? O Regimento Interno desta Corte, em consonância com a Resolução nº 3/2016 do STJ, estabelece: "Art. 196. Ressalvado o disposto nos arts. 164 a 170, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I ? preservar a competência do tribunal; II ? garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência; IV ? dirimir divergência entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sumulada ou consolidada em julgamento de recurso repetitivo, incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas.? ? g.n. Depreende-se da leitura desses dispositivos que a reclamação apresentada diante de julgamento de Turma Recursal precisa estar apoiada em precedentes, termo que abrange 1) jurisprudência consolidada por incidente de assunção de competência (IAC) ou 2) de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ou em julgamento de 3) recurso especial repetitivo ou em 4) enunciados da Súmula de Jurisprudência do STJ. Cumpre aqui destacar a lição de Daniel Amorim: "(...) Conforme vem apontando a melhor doutrina, no Brasil foi adotada outra técnica na formação dos precedentes, já que o Novo Código de Processo Civil prevê de forma expressa e específica quais são os julgamentos que serão considerados precedentes. Trata-se de "precedente doloso", em interessante nomenclatura dada por Alexandre Freitas Câmara, ou seja, um julgamento já predestinado a ser precedente. Nesse tocante, entretanto, cabe uma observação. Nem todo precedente é vinculante ? obrigatório ? já que continuam a existir no sistema processual brasileiro julgamentos proferidos em processo subjetivo que não decidem casos repetitivos e nem o incidente de assunção de competência, e que poderão servir como fundamento de decidir de outros julgamentos a serem proferidos supervenientemente. Tem-se, portanto, um tratamento diferente de formação de precedente a depender de sua eficácia vinculante (binding precedents) e de sua eficácia persuasiva (persuasive precedents). Enquanto os precedentes vinculantes são julgamentos que já nascem precedentes, os precedentes persuasivos se tornam precedentes a partir do momento em que são utilizados para fundamentar outros julgamentos.? (Manual de direito processual civil ? Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016). Assim, para a procedência da reclamação, não basta a existência de julgamentos que sejam favoráveis à parte reclamante, sendo necessária a existência de pelo menos um precedente qualificado, previsto no art. 1º da Resolução nº 3/2016, do STJ e no art. 196, IV, do Regimento Interno desta Corte. No caso, o incidente em análise foi apresentado contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF, que entendeu pela inexistência de contradição no julgamento do dano moral, em recurso inominado, referente ao caso narrado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais (nº 0756953-59.2019.8.07.0016). Foi dito que o acórdão foi expresso quanto ao fato de que a parte autora não comprovou ter sofrido danos à sua honra e imagem em virtude da cobrança da taxa de remarcação de passagem aérea, concluindo pela inexistência dos danos morais no caso. Ou seja, não haveria irregularidades nos autos a merecerem reforma (ID 24003972 ? pág. 49/51). A reclamação veio embasada nos seguintes julgados do STJ REsp 1.699.780/SP e 1.595.731/RO. Não obstante os fundamentos do reclamante, a ausência de indicação de precedente qualificado torna a reclamação manifestamente inadmissível. Nesse sentido: "O termo "precedentes" empregado no art. 1º, da Resolução 03/16 do STJ, alcança somente aqueles oriundos dos instrumentos processuais especialmente qualificados para a obtenção de segurança jurídica, previstos nos arts. 988, IV, c/c 927, III e IV, do Cód. Proc. Civil, de superior hierarquia, e reafirmados pela mesma Resolução e pelo RJTJDF - art. 18 -, quais sejam, acórdãos daquela Corte proferidos em incidente de assunção de competência, resolução de demandas repetitivas, recurso especial repetitivo, assim como os enunciados da sua Súmula. 2. O próprio STJ, quando vigia a Resolução 12/09 - que disciplinava a reclamação hoje prevista na 03/16 - restringia o termo "jurisprudência" constante do art. 1º àquela consolidada nos enunciados da própria Súmula

e nos acórdãos proferidos sob a sistemática do recurso especial repetitivo. 3. Portanto, é inadmissível a reclamação de que trata a Resolução 03/16, quando os paradigmas invocados consistirem, como no presente caso, em precedentes oriundos de recursos especiais julgados fora da sistemática do recurso repetitivo.? (20160020290484RCL, Relator: Fernando Habibe, Câmara de Uniformização, DJE 22/11/2016) ? g.n. Outro não é o entendimento do próprio STJ sobre a matéria: ?2. De acordo com o art. 988, IV, do CPC/2015, a jurisprudência a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação na hipótese em exame é aquela proferida em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 3. Levando em consideração que o acórdão reclamado, oriundo de turma recursal de juizado especial, revisou a multa imposta por descumprimento da obrigação de fazer, possível a qualquer tempo, sem que configure vulneração à coisa julgada, na linha da jurisprudência desta Corte, afigura-se inviável o processamento do presente feito. 4. Ainda que se tomasse como base a Resolução n. 12/2009, revogada pela Emenda Regimental n. 22/2016, melhor sorte não contemplaria a reclamante, porquanto o descompasso da decisão impugnada deveria se dar em relação a entendimento desta Corte consubstanciado em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C).? (AgInt na Rcl 30.988/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, DJe 12/09/2016) ? g.n. Portanto, a reclamação não substitui o recurso próprio cabível disponibilizado pelo ordenamento jurídico, sob pena de ofender a competência do STJ e o princípio da indelegabilidade da jurisdição. Colaciono, por oportuno, a seguinte lição doutrinária: ?(...) a reclamação é o remédio processual adequado para combater os casos de desrespeito à autoridade do Tribunal, e no NCPC, em especial os casos de não observância de precedentes de obrigatoriedade forte previstos no art. 927, I a III?. (in Temas Essenciais do Novo CPC, coordenadores Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed. e-book baseada na 1ª ed. impressa. Editora Revista dos Tribunais). O STF, aliás, consagrou o entendimento de que a reclamação ?não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual? (Rcl 4.381-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje de 05.08.2011). Portanto, com apoio no art. 198, I, do RITJDFT, INDEFIRO A RECLAMAÇÃO, porque inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2021. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

7ª Turma Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****9ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - 7TCV**

Considerando as Resoluções CNJ nº 313 de 19 de março de 2020 e nº 314 de 20 de abril de 2020, o Decreto nº 40.583, de 1º de abril de 2020, do Governo do Distrito Federal e as Portarias Conjuntas do TJDF nº 50 de 29 de abril de 2020 e nº 52 de 08 de maio de 2020, que suspende a prestação presencial de serviço no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios como medida emergencial para prevenção do contágio pela COVID-19 e regulamenta a realização de sessões de julgamento por videoconferência, realizado por meio da plataforma unificada de comunicação e colaboração **MICROSOFT TEAMS**, de ordem da Excelentíssima Senhora Des. **LEILA ARLANCH**, Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **14 de Abril de 2021 (Quarta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial, **por videoconferência**, dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedido de vista devolvidos para continuação do julgamento e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

Processo	0712646-65.2019.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AROLD SILVA AMORIM FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL DANIELE LP
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848-A
Terceiros interessados	

Processo	0706419-65.2020.8.07.0020
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	GIZELLE LISBOA DE ATAIDE
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL SILVA ROSSI - DF55118-A KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848-A LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851-A
Polo Passivo	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA POLIANA LOBO E LEITE - DF29801-A
Terceiros interessados	

Processo	0005198-17.2017.8.07.0013
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	R. S. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	P. F. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO FELIZARDO RESENDE - DF3129300-A KARINNE MIRANDA RODRIGUES - DF28789-A TEREZINHA SOARES BONFIM - DF26007-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0702068-75.2021.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	CLARISSA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A
Polo Passivo	OMEGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVID SERVULO CAMPOS - DF66662
Terceiros interessados	

Processo	0700697-56.2020.8.07.0018
Número de ordem	6

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DOMINGUES & RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANA ANTUNES VIDIGAL - DF55919-A MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912-A
Terceiros interessados	
Processo	0763832-82.2019.8.07.0016
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	L. I. F. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A
Polo Passivo	D. F. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO MARTINS LIMA - GO40868-A
Terceiros interessados	
Processo	0726547-71.2017.8.07.0001
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	MARCELO LUIZ DE AGUIAR
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF14982-A
Terceiros interessados	
Processo	0002093-50.2017.8.07.0007
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL LUIZ CARLOS PEREIRA CARVALHAL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF14982-A JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A
Polo Passivo	LUIZ CARLOS PEREIRA CARVALHAL CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF14982-A JOSE EYMARD LOGUERCIO - DF1441-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A
Terceiros interessados	
Processo	0705608-42.2019.8.07.0020
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVO FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES - RJ147325-A
Polo Passivo	CASA AMSTERDAM CONSTRUCOES LTDA CONDOMINIO DO EDIFICIO SOPHIA SPACE
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA SALUSTRIANO DOS SANTOS - GO47547-A ADAIAS MARQUES DOS SANTOS - DF44309-A HERMILTON DA SILVA BORGES - DF56755-A
Terceiros interessados	
Processo	0746163-30.2020.8.07.0000
Número de ordem	11
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABIO EDUARDO MARQUES
Polo Ativo	DEBORA DOS REIS NUNES

Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA - DF16718-A
Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO PEDRO RAPOSO - RJ156565-A
Terceiros interessados	
Processo	0702095-58.2021.8.07.0000
Número de ordem	12
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABIO EDUARDO MARQUES
Polo Ativo	DEBORA DOS REIS NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANA MOURAO NOGUEIRA - DF16718-A
Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO PEDRO RAPOSO - RJ156565-A
Terceiros interessados	
Processo	0022766-19.2016.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROMEU GONZAGA NEIVA
Polo Ativo	RENATO DE REZENDE CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RENATO DE REZENDE
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF16785-A KARINA BALDUINO LEITE - DF29451-A
Terceiros interessados	
Processo	0752072-53.2020.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	CARLOS FERRO DE NOVAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS - DF22762-A
Polo Passivo	EMIBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RUBENITA LEO DE SOUZA - DF22073-A
Terceiros interessados	
Processo	0725700-98.2019.8.07.0001
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	PEDRO PAULO MIZEL JUNIOR CAVALCANTE REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	YURI COELHO DIAS - DF43349-A
Polo Passivo	ZULEIDE CAVALCANTE LEMOS REIS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF4754-A GABRIELA VIEIRA COELHO - DF50345-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0732289-09.2019.8.07.0001
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Polo Passivo	TVA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116-A
Terceiros interessados	
Processo	0712488-28.2020.8.07.0016
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISELE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	MATEUS SALLES DE CASTRO DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL MATEUS SALLES DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0708783-21.2017.8.07.0018
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	SBE - SOARES BARROS ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE - DF39880-A EURO CASSIO TAVARES DE LIMA - DF20717-A
Polo Passivo	CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP PAULA CARVALHO FERREIRA - DF37230-A MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS - DF26944-A ANDRE MARQUES CABRAL - DF26477-A BRUNA RIBEIRO GANEM - DF20821-A
Terceiros interessados	

Processo	0752016-20.2020.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH
Polo Ativo	PREMIER RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Ativo	LEANDRO GARCIA RUFINO - DF30648-A LUCAS FERREIRA PAZ REBUA - DF28950-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO PREMIER RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956-A MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF31694-A
Terceiros interessados	H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA

Processo	0701911-82.2020.8.07.0018
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF
Advogado(s) - Polo Passivo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0700020-26.2020.8.07.0018
Número de ordem	21
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	FABIO EDUARDO MARQUES
Polo Ativo	ANA PAULA MATHEUS CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO BRASIL TOURINHO - DF43804-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC.

As inscrições para sustentação oral serão requeridas mediante peticionamento nos autos eletrônicos (PJe) até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura da sessão no qual o processo foi pautado, conforme art. 12, §3º da Portaria Conjunta do TJDF nº 52 de 08 de maio de 2020.

Ao requer a inscrição, é imprescindível que o advogado informe seu e-mail e um telefone de contato. O advogado receberá no endereço de e-mail o link para acessar o ambiente da videoconferência.

Durante as sessões, os advogados que se habilitaram para fazer sustentação oral ou suscitar questões de fato deverão aguardar o apregoamento do respectivo processo e a liberação de sua participação para fazer uso da palavra.

Os advogados que tiverem problemas com o link enviado para a participação nas sessões podem entrar em contato com a Secretaria da 7ª Turma Cível, por meio dos telefones (61) 3103-4933 ou 3103-4932 (whatsapp business). Demais informações podem ser obtidas pelo e-mail 7tcivel@tjdf.jus.br.

Brasília - DF, 23 de março de 2021 .

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0708108-73.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GENARO RIBEIRO DE PAIVA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0708108-73.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GENARO RIBEIRO DE PAIVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF) D E C I S Ã O Vistos, Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, são públicos os processos que tramitam na justiça, exceto o rol elencado: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. A princípio, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas, sendo assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça. Publique-se. Intime-se. Aguarda-se o prazo determinado na decisão de ID 24234484, após, voltem conclusos. Brasília, março de 2021. Desembargadora LEILA ARLANCH

N. 0710717-63.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: CARLOS AUGUSTO DE LIRA MACHADO. R: MARBENE BERNARDO LIRA MACHADO. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0710717-63.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO DE LIRA MACHADO, MARBENE BERNARDO LIRA MACHADO DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Brasília (id. 56176347 do processo originário) que, nos autos da liquidação de sentença coletiva pelo procedimento comum (Processo nº 0726838-03.2019.8.07.0001), promovida por MARBENE BERNARDO LIRA MACHADO e CARLOS AUGUSTO DE LIRA MACHADO, rejeitou a impugnação apresentada pela empresa ré e atribuiu-lhe o encargo de adiantar os honorários periciais relativos à elaboração de laudo técnico de apuração do valor devido. Esta relatora indeferiu o pedido liminar requerido (id. 15872523). É o relatório. DECIDO. Em consulta ao sistema do PJE de Primeira Instância desta Corte de Justiça constata-se que Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília proferiu sentença nos autos de origem, tendo homologado o acordo celebrado entre as partes extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. A prolação de sentença extinguindo o feito de origem pelo Juízo de primeiro grau autoriza que seja julgado prejudicado o agravo de instrumento, tornando-se inútil a presente prestação jurisdicional, porquanto não mais subsiste o objeto da proteção jurídica vindicada pelo recorrente. Até porque, no caso, na eventualidade de a parte interessada pretender eventual efeito ativo ou suspensivo após a prolação da sentença, deverá se valer de outros meios processuais e recursais previstos no CPC. Assim, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse do presente recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, confirmam-se precedentes deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A sentença é o provimento principal e definitivo do Juiz, e a sua edição enseja novo direito recursal à parte, consubstanciado no recurso de apelação. Sendo assim, uma vez proferida sentença de mérito nos autos principais, provimento dotado de cognição exauriente, ocorre a perda do objeto do Agravo de Instrumento, ainda que tenha sido deferido o pedido de antecipação da tutela recursal. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Acórdão 1217946, 07199358620188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. LIMINAR REVOGADA POR SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. A sentença proferida nos autos de origem substituiu a decisão liminar anterior, que apreciou a tutela de urgência, pelo que fica prejudicado o agravo de instrumento que tinha por objeto desconstituir o primeiro decisum. (Acórdão 1173827, 07020988120198070000, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 6/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante da superveniência da sentença proferida no feito principal, resta prejudicado o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento pela perda de seu objeto. 2. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento" (STJ, AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015). 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Acórdão n.1038390, 07067224720178070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, JULGO PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento em face da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 932, inciso III do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0708326-04.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JAIRO ZELAYA LEITE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanche Número do processo: 0708326-04.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JAIRO ZELAYA LEITE AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIRO ZELAYA LEITE em face de decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da ação de execução nº 0700919-97.2019.8.07.0005, ajuizada por de FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, deferiu o pedido de penhora de percentual dos vencimentos percebidos pela parte agravada. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, a impenhorabilidade das verbas salariais. Argumenta que sua renda está toda comprometida e que a penhora de percentual de seu salário causará prejuízos à família. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, total ou parcialmente, quanto evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. Pretende a empresa agravante a reforma da decisão recorrida para que seja deferida a penhora de percentual do salário da parte executada. Nos termos dos artigos 831 e 832 do Código de Processo Civil, todos os bens de propriedade do devedor, desde que tenham valor econômico, via de regra, podem estar sujeitos à execução, porém, a lei exclui determinados bens da constrição judicial, dentre eles, os considerados impenhoráveis, elencados no art. 833 e incisos do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme preconiza o art. 833, IV, e §2º, CPC, as importâncias percebidas a título salarial ou proventos de aposentadoria, em virtude de sua natureza alimentar são impenhoráveis, salvo para o pagamento de prestações alimentícias. Confira-se: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, na exegese da lei processual anterior, consolidou entendimento no sentido de impossibilidade de penhora de qualquer percentual de verbas salariais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018) Deveras, a norma processual executória é cristalina ao determinar a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, só podendo sofrer mitigação na hipótese do § 2º do artigo supracitado (prestação de alimentos). Contudo, não é o caso dos autos. No caso sub judice, pretende-se penhorar parte de verba pertencente ao executado, que ostenta natureza alimentar, e, por conseguinte, é impenhorável. Desta feita, constata-se, ao menos nesse momento de cognição sumária, a probabilidade do direito do agravante à impenhorabilidade das suas verbas salariais. De igual modo, constata-se risco de grave dano, em face à iminente possibilidade de comprometer sua subsistência. Ante o exposto, DEFIRO o almejado efeito suspensivo, até julgamento do mérito do presente agravo. Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Comunique-se. Publique-se e intime-se. Brasília, março de 2021. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0708049-85.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. R: IRENE PANTOJA GOMES. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº. 0705543-36.2021.8.07.0001, ajuizada por IRENE PANTOJA GOMES, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar o fornecimento e disponibilização do uso do medicamento Abemaciclibe 150mg, na frequência e doses indicadas pelo médico assistente da parte autora/agravada (ID 84393687, autos de origem). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que é uma fundação na modalidade autogestão, sem fins lucrativos, não sendo possível aplicar ao caso, as normas consumeristas. Assevera ainda que o medicamento indicado não encontra previsão no rol 428/2017 ? DUT da ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar, e que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, referência básica para cobertura mínima obrigatória, é taxativo. Argumenta também que somente cumpriu as determinações editadas pela agência reguladora, incorrendo negativa de cobertura arbitrária. Sustenta que não é obrigada a disponibilizar e custear medicamentos não previstos no Rol de Coberturas Obrigatórias estabelecido pela ANS. Requer, a suspensão dos efeitos da decisão e, no mérito, a sua reforma. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil/2015, o juiz poderá conceder tutela de urgência, total ou parcialmente, quanto evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão da medida processual de urgência está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. Ressalte-se, inicialmente, que as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 608, não incidem sobre os contratos de planos de saúde administrados por entidades de autogestão em face da inexistência de relação de consumo. A Lei nº. 9.656/95 instituiu a regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde na qual a Agência Nacional de Saúde tem a competência de definir a amplitude das coberturas das operadoras de planos de saúde. Em atendimento à referida lei, a ANS editou a Resolução Normativa n. 167/2008, a qual ? atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de Atenção à Saúde e dá outras providências?. Por sua vez, o rol de procedimentos médicos da ANS é exemplificativo e representa a cobertura mínima a ser observada pelas seguradoras, o que possibilita a inclusão das formas de tratamento mais novas e eficazes descobertas pela medicina. Assim, verifica-se que as seguradoras podem

estabelecer cláusulas limitativas referentes à extensão do objeto contratado. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de ser abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário. No caso, não há prova da exclusão de cobertura pelo plano contratado para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento da doença que acomete a parte agravada. Desta feita, nos casos em que há previsão de cobertura para a doença, por consequência deverá haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano, inclusive quando se tratar de medicamento domiciliar, mormente quando o medicamento se encontra cadastrado em lista da ANVISA. Ademais, compete ao médico responsável por acompanhar o paciente definir quais as formas de diagnóstico e de tratamento indicados para a enfermidade. Nesse sentido, os precedentes mais recentes da Corte Infraconstitucional: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ANS. ROL DE COBERTURA MÍNIMA. TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou a jurisprudência no sentido do caráter meramente exemplificativo do rol de procedimentos da ANS, reputando abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 4. É abusiva a negativa da cobertura pelo plano de saúde de tratamento/medicamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1693968/SP. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/03/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/03/2021). [s.n.] CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA OPERADORA AO ARGUMENTO DE QUE O TRATAMENTO PRESCRITO NÃO POSSUI COBERTURA CONTRATUAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Terceira Turma tem reiterado o entendimento de que o rol de procedimentos da ANS tem caráter exemplificativo, de modo que a ausência de previsão no referido rol não afasta do plano de saúde a obrigação de custear procedimento/medicamento necessário ao tratamento de moléstia contratualmente coberta. 3. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo indevida a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde do tratamento médico pleiteado, caracterizado fica o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais. Precedentes. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1903641/SP. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 08/03/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2021). [s.n.] RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AMPLITUDE DE COBERTURA. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA OCUPACIONAL. ABUSIVIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. (...) 4. O Plenário do STF reafirmou, no julgamento da ADI 2.095/RS (julgado em 11/10/2019, DJe de 26/11/2019), que ? o poder normativo atribuído às agências reguladoras deve ser exercitado em conformidade com a ordem constitucional e legal de regência?, razão pela qual os atos normativos exarados pela ANS, além de compatíveis com a Lei 9.656/1998 e a Lei 9.961/2000, dentre outras leis especiais, devem ter conformidade com a CF/1988 e o CDC, não lhe cabendo inovar a ordem jurídica. (...) 6. Quando o legislador transfere para a ANS a função de definir a amplitude das coberturas assistenciais (art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998), não cabe ao órgão regulador, a pretexto de fazê-lo, criar limites à cobertura determinada pela lei, de modo a restringir o direito à saúde assegurado ao consumidor, frustrando, assim, a própria finalidade do contrato. 7. O que se infere da leitura da Lei 9.656/1998 é que o plano-referência impõe a cobertura de tratamento de todas as doenças listadas na CID, observada a amplitude prevista para o segmento contratado pelo consumidor e excepcionadas apenas as hipóteses previstas nos incisos do art. 10, de modo que qualquer norma infralegal que a restrinja mostra-se abusiva e, portanto, ilegal, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 8. O rol de procedimentos e eventos em saúde (atualmente incluído na Resolução ANS 428/2017) é, de fato, importante instrumento de orientação para o consumidor em relação ao mínimo que lhe deve ser oferecido pelas operadoras de plano de saúde, mas não pode representar a delimitação taxativa da cobertura assistencial mínima, na medida em que o contrato não se esgota em si próprio ou naquele ato normativo, mas é regido pela legislação especial e, sobretudo, pela legislação consumerista, com a ressalva feita aos contratos de autogestão. (...) 10. No atendimento ao dever de informação, deve o consumidor ser clara, suficiente e expressamente esclarecido sobre os eventos e procedimentos não cobertos em cada segmentação assistencial (ambulatorial, hospitalar ? com ou sem obstetria ? e odontológico), como também sobre as opções de rede credenciada de atendimento, segundo as diversas categorias de plano de saúde oferecidas pela operadora; sobre os diferentes tipos de contratação (individual/familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial), de área de abrangência (municipal, grupo de municípios, estadual, grupo de estados e nacional) e de acomodação (quarto particular ou enfermaria), bem como sobre as possibilidades de coparticipação ou franquia e de pré ou pós-pagamento, porque são essas as informações que o consumidor tem condições de avaliar para eleger o contrato a que pretende aderir. 11. Não é razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os quase 3.000 procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 428/2017, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo. 12. Para defender a natureza taxativa do rol de procedimentos e eventos em saúde, a ANS considera a incerteza sobre os riscos assumidos pela operadora de plano de saúde, mas desconsidera que tal solução implica a transferência dessa mesma incerteza para o consumidor, sobre o qual passam a recair os riscos que ele, diferentemente do fornecedor, não tem condições de antever e contra os quais acredita, legítimamente, estar protegido, porque relacionados ao interesse legítimo assegurado pelo contrato. 13. A qualificação do rol de procedimentos e eventos em saúde como de natureza taxativa demanda do consumidor um conhecimento que ele, por sua condição de vulnerabilidade, não possui nem pode ser obrigado a possuir; cria um impedimento inaceitável de acesso do consumidor às diversas modalidades de tratamento das enfermidades cobertas pelo plano de saúde e às novas tecnologias que venham a surgir; e ainda lhe impõe o ônus de suportar as consequências de sua escolha desinformada ou mal informada, dentre as quais, eventualmente, pode estar a de assumir o risco à sua saúde ou à própria vida. 14. É forçoso concluir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS tem natureza meramente exemplificativa, porque só dessa forma se concretiza, a partir das desigualdades havidas entre as partes contratantes, a harmonia das relações de consumo e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, de modo a satisfazer, substancialmente, o objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo. (...) 16. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (REsp 1846108/SP. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 02/02/2021. Data da Publicação/Fonte: DJe 05/02/2021). [s.n.] Dessarte, em linha de princípio, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da pretensão liminar no presente recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo legal. Publique-se e intime-se. Brasília/DF, março de 2021. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

DESPACHO

N. 0707490-31.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ. Adv(s): DF64518 - FABIANO COELHO VIEIRA JUNIOR. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP297050 - ANA CAROLINA CASABONA PAPTERRA LIMONGI, SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do

processo: 0707490-31.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ AGRAVADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DESPACHO Compulsando os autos, verifico que não há pedido de concessão de efeito suspensivo. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 22 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0752854-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIANNE RABELO BORGES VIEIRA BRANDAO. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. R: JOSE BEZERRA BRANDAO. R: ODETE PAULINO BRANDAO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. D E S P A C H O A parte agravante requer a retirada do presente feito da pauta de julgamento virtual que se inicia em 24/3 e finda em 5/4/2021, ao argumento que, em 12/04/2021, fora designada audiência de conciliação nos autos de origem para tentativa de composição da litígio (ID 24297818). Em razão do exposto, admito o requerimento e determino que o presente recurso seja incluso em sessão de julgamento posterior ao dia 12/04/2021. Havendo composição da lide, deverá a parte agravante comunicar imediatamente a esta Turma para que seja tomadas as providências de estilo. Cumpra-se. P. I. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706145-61.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - COOPERSERV-GDF. Adv(s): DF56399 - JAKSON CLEITON AIRES, DF62240 - JOAO CARLOS CARVALHO BARBOSA. R: DANIELA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. DESPACHO (art. 203, §4º, CPC) De ordem, intime-se a parte embargada (DANIELA MARIA RODRIGUES) para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em id 23997131. Brasília, 23 de março de 2021. Patrícia Timo Brito Matrícula 312652 Assessora do Desembargador Cruz Macedo

N. 0703825-39.2019.8.07.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: ELVIO BARBOSA MATOS. Adv(s): DF3788 - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE. DESPACHO (art. 203, §4º, CPC) De ordem, intime-se a parte embargada (ELVIO BARBOSA MATOS) para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos em id 24277967. Brasília, 23 de março de 2021. Patrícia Timo Brito Matrícula 312652 Assessora do Desembargador Cruz Macedo

CERTIDÃO

N. 0752854-60.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AIANNE RABELO BORGES VIEIRA BRANDAO. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. R: JOSE BEZERRA BRANDAO. R: ODETE PAULINO BRANDAO. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 13ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 22/04 até 29/04) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Presidente da 7ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 22 de Abril de 2021 (Quinta-feira) a partir das 12h00, tem início a 13ª Sessão Ordinária Virtual - 7TCV (período de 22/04 até 29/04) na qual se encontra pautado o presente processo. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0752940-31.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ FELIPE AMORIM. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: PRISCILA MARTINS DUARTE AMORIM. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0752940-31.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ FELIPE AMORIM AGRAVADO: PRISCILA MARTINS DUARTE AMORIM DECISÃO Nada a prover em relação ao pedido de reconsideração aduzido nas contrarrazões do recurso (ID. 23515521, p. 10-12) para revogar a decisão proferida por esta Relatora, visto que, além de não ter sido manejado o recurso no momento oportuno, os argumentos trazidos pela agravada carecem de uma análise mais acurada, mormente pela quantidade de documentos que ambas as partes vêm juntando nesta etapa recursal e pela relevância do tema para ambos os litigantes. Relembre-se o que foi dito na decisão inicial deste recurso (ID. 22718272): ?(...) A probabilidade de provimento do recurso encontra-se minimamente evidenciada, pois demandas desta natureza que envolvem discussões patrimoniais ? em especial decorrentes de rompimento de sociedade conjugal ? impõem uma cautela maior do julgador acerca dos argumentos lançados na peça vestibular, sendo, a meu sentir, prematura a ordem de entrega de determinados bens sem a prévia instauração do devido contraditório, mormente quando existem indicativos mínimos nos autos de que a própria autora/agravada reconhece tais bens como sendo do agravante (ID. 22324922). ? Posto isto, mantenho a decisão constante no ID. 22718272 até o julgamento final deste recurso. Em atenção aos princípios do contraditório e da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), intime-se a agravada PRISCILA MARTINS DUARTE AMORIM para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos acostados pelo recorrente LUIZ FELIPE AMORIM junto a sua manifestação (ID. 23625915). Após, venham-me conclusos para julgamento. Publique-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0748536-34.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA BRASIL 21 LTDA - EPP. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. D E C I S Ã O A controvérsia recursal cinge-se em aferir se foi devida a concessão de liminar, em mandado de segurança, para suspender a cobrança de ?TUST ? Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão e TUSD/EUSD ? Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, Encargos Setoriais e Perdas do Sistema Elétrico e outras tarifas que não remunerem o serviço prestado?. Deveras, a matéria está afetada no Superior Tribunal de Justiça, conforme os ditames do Tema 986/STJ - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS. No recurso paradigma (EREsp nº 1163020 / RS), há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. A questão atinente à tutela recursal de urgência já fora devidamente apreciada. Destarte, tem-se por bem aguardar o julgamento do recurso paradigma do Tema 986/STJ, a fim de preservar a autoridade daquela Corte Superior de Justiça. Ante o exposto, suspendo o curso do processo até o julgamento do Tema 986/STJ. P. I. Brasília, 23 de março de 2021. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0707391-61.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): GO32438 - CLAYTON RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Processo : 0707391-61.2021.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento contra a resp. decisão[1] que, em cumprimento provisório do título judicial da obrigação de prestar alimentos, acolheu em parte a justificativa do executado, aqui agravante, apenas para reconhecer o excesso de execução, concedendo-lhe derradeiro prazo de 3 (três) dias para pagar o débito, sob pena de prisão. Fundamentou o juízo a quo: O executado não conseguiu comprovar a falta de condições de cumprir com a obrigação fixada e tais comprovações deverão ser apresentadas no processo de alimentos. Ademais, o executado alegou não ter condições de pagar os alimentos fixados, porém, não efetuou nenhum pagamento até a presente data. O oferecimento de bens ao Juízo não pode ser aceito, tendo em vista que no presente Cumprimento foi adotado o Rito da Construção Pessoal. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A JUSTIFICATIVA apresentada, apenas no tocante ao excesso de execução, já atualizado pela parte exequente, no mais, os alimentos fixados provisoriamente são devidos e passíveis de serem cobrados. Intime-se o executado para, no derradeiro prazo de 03 (três)

dias, efetuar o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de prisão. O agravante alega que os alimentos provisórios foram fixados fora da sua realidade financeira, baseados em uma suposta renda mensal de R\$ 30.000,00, muito além dos rendimentos mensais do alimentante, os quais não ultrapassam o equivalente a R\$ 7.000,00. Saliencia que a agravada se encontra em plenas condições físicas e mentais, tem emprego fixo, possui diversos imóveis e vive em união estável com seu atual companheiro, há pelo menos três anos, concluindo que a alimentanda não necessita dos alimentos. Afirma que as medidas de restrição causadas pela pandemia de Covid-19 caracterizam fato superveniente e de força maior, as quais impactaram diretamente o executado, que atua como corretor de imóveis, não considerada uma atividade essencial, sendo obrigado a parar, refletindo em queda abrupta dos seus rendimentos, além de ter passado por cirurgia de urgência recentemente, bem como, os gastos diários para sua subsistência e de sua família?, causando onerosidade excessiva. Considera incabível e desproporcional a decretação de prisão civil, porquanto demonstrada a impossibilidade total de pagamento dos alimentos. Pontua o caráter excepcional e transitório dos alimentos entre ex-cônjuges, o que afasta a natureza alimentar do débito, frisando que o matrimônio findou-se no ano de 2017. Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a obrigação alimentar até o deslinde final da ação de alimentos e, ao final, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. De início, defiro a gratuidade de justiça para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando a declaração de hipossuficiência[2], sem prejuízo ao recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que venha a revogar o benefício, na forma do art. 102, caput, do CPC. Aprecio o pedido liminar. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que a decisão agravada, embora tenha determinado intimação do agravante para pagamento do débito, sob pena de prisão civil, não decretou, desde logo, a prisão do agravante, o que, possivelmente, sequer ocorrerá, ao menos por enquanto, conforme sugerido em decisão posterior, quando intimada a agravada para conversão da execução para o rito da constrição patrimonial ou requerer a suspensão do feito enquanto perdurar a situação de pandemia[3]. A valer, inviável a análise de matéria ainda não submetida ao juízo a quo, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal. Dito isso, em consonância com o pedido recursal, analiso apenas a viabilidade de prosseguimento da execução dos alimentos provisórios, diante da justificativa apresentada pelo alimentante, aqui agravante. No caso, a execução está fundada na decisão proferida na ação de alimentos n. 0731819-93.2020.8.07.0016, movida pela agravada contra o agravante (ex-cônjuge), que, concedendo em parte a tutela de urgência, fixou os alimentos provisórios em em 3 (três) salários mínimos[4]. Consta que o agravante foi regularmente citado e intimado da decisão que fixou os alimentos provisórios em setembro de 2020[5], e não a impugnou mediante recurso. Somente após instaurada a execução dos alimentos provisórios é que compareceu o alimentante para alegar impossibilidade de cumprir a obrigação[6], sequer efetuando pagamento parcial. Em sede de execução dos alimentos provisórios ajuizada na forma do art. 531 do CPC, tal qual no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, não há lugar para extinguir ou revisar a obrigação. Nesse sentido: DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE IMPÕE AO DEVEDOR A OBRIGAÇÃO DE PAGAR MENSALIDADE ESCOLAR AO CREDOR. FILHO CURSANDO ENSINO SUPERIOR. EXIGIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. MAIORIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO OU REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. SENTENÇA CASSADA. [...] 4. Consoante orientação pacificada na jurisprudência do c. STJ e deste e. Tribunal de Justiça, inviável a discussão a respeito da modificação do encargo alimentar em sede de processo executivo, cabendo ao devedor aviar a alegada perda de capacidade contributiva pela competente ação revisional. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (APC 2016.13.1.001070-4, Rel. Des. Alfeu Machado, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/9/2017, publicado no DJE: 26/9/2017) [...] 1. A ausência de impugnação à Decisão liminar que fixou os alimentos provisórios no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos em autos diversos enseja sua preclusão e a consequente impossibilidade de sua revisão nesta sede recursal, cujo objeto é a Decisão lançada em autos de execução de alimentos provisórios que determinou ao Alimentante o pagamento do débito no prazo de três dias, sob pena de ter sua prisão civil decretada. [...] 7. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AGI 0715551-46.2019.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019) Ademais, certo é que a fixação de alimentos entre ex-cônjuges constitui medida excepcional. Isso porque, nos termos dos arts. 1.566, III, e 1.724, do Código Civil, a regra é o total rompimento dos deveres conjugais com a separação do casal, aí incluído o dever de mútua assistência e sustento. Por isso, tanto os alimentos compensatórios, como os alimentos transitórios, são devidos em situações específicas e excepcionais, sendo aferidas em cada caso, com a demonstração imprescindível da premente necessidade do alimentando e da capacidade do alimentante, os quais são cabíveis, em regra, por período determinado e razoável, para que o ex-cônjuge se organize e alcance independência financeira. Aqui, no entanto, os alimentos provisórios objeto do cumprimento de sentença na origem foram fixados com base em fundamentos jurídicos relevantes e amparados em prova idônea, conforme anotado na respectiva decisão[7], os quais não foram afastados pela via recursal adequada. Embora a decisão possa ser alterada em cognição exauriente, por ocasião do julgamento do mérito da ação de alimentos, como alhures destacado, tal pretensão não é viável nesta sede de agravo, tirado da decisão dada já na fase de cumprimento de sentença. Por outro lado, as provas coligidas aos autos[8] não justificam, prima facie, a impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentícia imposta ao agravante. Com efeito, o agravante não nega que é corretor de imóveis e proprietário da empresa Salada Imóveis. Limita-se a alegar que sofreu redução de seus rendimentos devido à pandemia de Covid-19. Contudo, não juntou declaração de imposto de renda, demonstrativo de faturamento da empresa ou outro documento hábil para comprovar que os rendimentos recebidos são insuficientes para suportar os alimentos provisórios, no valor estabelecido. Destarte, não há probabilidade do direito e também não vejo periculum in mora, porquanto, embora verifique certa divergência na Corte Superior acerca de simples suspensão da prisão civil ou de sua conversão em prisão domiciliar, em virtude da pandemia causada pelo coronavírus, inegável que, mesmo que não haja conversão da execução, não haverá consequência pela adoção do rito da prisão, pois essa coerção não poderá ser exercitada enquanto pendente a pandemia da Covid-19, ao menos em estabelecimento prisional e em regime fechado, como sinalizado pelo juízo a quo[9]. Confirmam-se os arestos do STJ: HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. PRISÃO CIVIL. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ATUAL (SÚMULA 390/STJ). SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM SEDE DE RITO SUMÁRIO. PACIENTE IDOSO E CONVALESCENTE DE DOENÇA GRAVE. SITUAÇÃO OBJETIVA. PANDEMIA DO COVID-19. RISCO DE CONTÁGIO. CABIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. No caso em exame, a execução de alimentos refere-se a débito atual, não estando demonstrada pelas provas pré-constituídas a efetiva ausência de rendimentos. A verificação da redução da capacidade econômica do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. 2. Diante do iminente risco de contágio pelo Covid-19, bem como em razão dos esforços expendidos pelas autoridades públicas em reduzir o avanço da pandemia, é recomendável o cumprimento da prisão civil por dívida alimentar em regime diverso do fechado em estabelecimento estatal. 3. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o paciente, devedor de alimentos, possa cumprir a prisão civil em regime domiciliar. (HC 563.444/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020. Negritado) HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. 3. Ordem concedida. (HC 574.495/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020. Negritado) Indefiro a tutela de urgência recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. À parte agravada para contraminuta, no prazo legal, podendo juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Intimem-se. Brasília ? DF, 23 de março de 2021. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 83962404 dos autos na origem (processo n. 0746924-13.2020.8.07.0016). [2] Id. 24185326. [3] Id. 86727966 dos autos na origem. [4] Id. 76578548 dos autos na origem. [5] Id. 76578550 dos autos na origem. [6] Id. 77801360 dos autos na origem. [7] Id. 76578548 dos autos na origem. [8] Id. 77801380 ao 77803405 dos autos na origem. [9] Id. 86727966 dos autos na origem.

N. 0708502-80.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708502-80.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: K. C. M. S. AGRAVADO: L. F. S. J. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por K. C. M. S. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia que, nos autos da ação de regulamentação de guarda com modificação de visitas, ajuizada em face de L. F. S. J., indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante, para que fosse modificado o regime de visitação do réu ao filho comum das partes. Nas razões do recurso, a agravante, de início, esclarece que a guarda do filho é compartilhada com o genitor, com visitação livre e direito a fins de semana e feriados alternados. Explica que, durante a pandemia, o menor foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e precisa tomar medicação controlada, indicada pelo médico que o acompanha. Contudo, o agravado, pai da criança, estaria se recusando a ministrar os remédios nos períodos em que está com o filho, o que pode gerar grande prejuízo em seu desenvolvimento. Em resumo, afirma que o genitor age com violência e negligência em relação ao bem estar da criança, razão pela qual a agravante pleiteou ao Juízo a modificação do direito de visitas do genitor, nos moldes pleiteados. Sem preparo, porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (id 24251722, p. 81 de 91) É o relatório. Decido. Num primeiro exame, apesar das alegações da autora/agravante, não vejo demonstrados, nesse juízo de cognição sumária, os requisitos ensejadores da pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede liminar, estando a decisão agravada bem fundamentada na necessidade de adequada instrução processual. De fato, nesse juízo de cognição sumária, não se vislumbra, de pronto, o perigo da demora, que autorizaria a tutela de urgência, porque, como bem registrado pela Promotoria de Justiça que atuou no feito principal, não há ainda elementos de prova precocemente anexados que demonstrem a necessidade de modificação urgente das visitas do pai, que foram estabelecidas em sentença de forma livre, para a modalidade assistida. Ademais, consta no mandado de citação do réu, já expedido, a advertência de que ?deverá ministrar ao filho a medicação que lhe tiver sido prescrita, eventualmente, por profissional da área médica, sob pena de responsabilização civil e criminal? (id 86863450 da ação principal n. 0700835-37.2021.8.07.0002), providência que se mostra, ao menos neste momento, suficiente a minimizar os alegados riscos à saúde da criança noticiados pela autora da ação. Posto isto, recomendável aguardar-se a regular tramitação do agravo para que a matéria controversa seja dirimida pelo Colegiado. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Comunique-se ao Juízo da causa, requisitando-se as informações pertinentes. Intime-se a parte agravada, no endereço fornecido na peça inicial (Qd, 45, conjunto L, casa 25, Vila São José, Brazlândia ? DF, CEP: 72.745-012, tel: (61) 98365-9674, podendo ser encontrado em seu local de trabalho, Setor Militar Urbano, SMU QGEX, Quartel General do Exército, Bloco H, S/N, 11 RM, CMP, Brasília?DF, CEP 71.200-055) para apresentar resposta ao recurso. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

N. 0708206-58.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CAIQUE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708206-58.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. AGRAVADO: CAIQUE FERREIRA DE SOUZA D E C I S Ã O Cuida-se de recurso interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra decisão proferida pelo douto Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de CAIQUE FERREIRA DE SOUZA, rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação, entretanto, estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar resposta, contado da juntada do mandado, e proibiu a saída do automóvel do Distrito Federal e a sua alienação até ulterior determinação do Juízo. Nas razões do agravo, o recorrente, preliminarmente, requer seja concedida a antecipação da tutela, tendo em vista a presença dos requisitos que autorizam a medida, especialmente a possibilidade de lesão grave de difícil reparação, acaso o veículo desapareça ou até mesmo a ocorrência de sinistro, caso o bem tenha que ser restituído ao ora agravado. No mais, em apertada síntese, defende que os prazos para resposta fluem após a execução da medida liminar, ou seja, da efetiva apreensão do veículo, e não da juntada de mandado de citação. Quanto à proibição de remoção do bem, avalia que, nos termos do Decreto Lei n. 911/69, o prazo para purgar a mora é de cinco dias contados da execução da liminar, e após esse período, sem purgação da mora, a posse e a propriedade do bem devem ser consolidadas ao credor, que poderá dispor livremente do bem, independentemente de autorização judicial. Prequestiona os temas em debate e requer o provimento do recurso, revogando-se a decisão agravada no que diz respeito ao início da contagem do prazo para apresentar defesa e a proibição de remoção do bem. É o relatório. Decido. Nesse primeiro exame, de cognição sumária, não vejo comprovados, ao menos por ora, os requisitos autorizadores da medida liminar, apesar das alegações do Banco agravante, tendo em conta, inclusive, a ausência de demonstração do alegado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, afinal, a liminar de busca e apreensão do veículo já foi deferida, e eventual provimento do mérito do agravo redundará em prosseguimento da ação, com as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, sem prejuízo ao autor. A propósito, em consulta ao feito principal, verifica-se que, em diligência realizada em outubro de 2020, o réu e o veículo não foram localizados e, até o momento, não houve citação nem apreensão do bem, de modo que não há urgência que justifique a concessão da liminar pretendida. Ademais, esse Juízo singular não é apropriado para resolução do mérito do agravo, como pretende o recorrente, razão pela qual é recomendável aguardar-se a regular tramitação do recurso para que a matéria controversa seja dirimida pelo Colegiado. Assim, indefiro a liminar pleiteada. Publique-se. Requistem-se as informações ao Juízo. Dispensada a intimação da parte agravada, que não foi localizada no endereço fornecido na peça inicial. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

N. 0708242-03.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ANTONIO LIMA DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708242-03.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. AGRAVADO: ANTONIO LIMA DE MENESES D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia, que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de ANTONIO LIMA DE MENESES, determinou a emenda à inicial, para que a parte autora apresente comprovante de notificação do devedor ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Em suas razões, o agravante, inicialmente, sustenta que, no caso em exame, a determinação de emenda tem conteúdo de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o presente recurso, nos termos de decisão emanada do c. Superior Tribunal de Justiça, porque a não discussão da questão neste momento processual pode acarretar a preclusão consumativa e gerar prejuízo à parte. Alega que ?o excelentíssimo magistrado a quo indeferiu a liminar ante a ausência de comprovação de constituição em mora? (id 24213740), mas que a mora do ora agravado foi devidamente constituída, conforme documentos juntados aos autos principais, através da notificação enviada para o endereço constante no contrato firmado entre as partes. Sustenta que o Decreto-Lei n. 911/69 buscou otimizar e agilizar o procedimento de notificação do devedor fiduciário, não havendo qualquer exigência de que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário. Registra que a ?notificação acostada a exordial está em perfeita congruência com os termos do Decreto Lei 911/69, com as alterações feitas pela lei 13.043/2014, visto que foi expedida para o endereço informado no contrato pactuado entre as partes, bem como foi acompanhada de Aviso de Recebimento, nos termos da legislação pátria?, colacionando as ementas de julgados que

entende amparar seu pleito. Prequestiona os temas em debate e requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, diante do risco à parte agravante, e, no mérito, o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada, acolhendo-se a determinação de busca e apreensão do veículo e, posteriormente, a procedência total da ação. Preparo regular (id 24213739). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, ou apresenta defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor emende a peça inicial. Tal pronunciamento judicial não tem cunho decisório e se enquadra, portanto, no §3º do art. 203, ou seja, trata-se de despacho, contra o qual não cabe recurso, nos termos do art. 1.001 do mesmo diploma legal. No caso, ao contrário do que sustenta o ora agravante, o Juízo não indeferiu a medida liminar de busca e apreensão. Na verdade, o Juízo determinou a emenda da inicial, para comprovar a notificação do devedor, sob pena de extinção. Confirma-se o inteiro teor da decisão: A mora não foi comprovada, porquanto o aviso de recebimento retornou com o aviso de "ausente". Saliento que, em recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, a mora foi considerada não comprovada em caso similar, para tanto, vide: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidez da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)". Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente comprovante de notificação ou justifique sua impossibilidade, sob pena de extinção. (id 85362678 ? ação n. 0704794-13.2021.8.07.0003 ? sem grifo no original). No mais, ainda que se considerasse o pronunciamento do Juízo como decisão, ela não estaria inserida no rol de cabimento do agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, e nem mesmo o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de mitigar a taxatividade deste rol, admitindo a interposição do recurso quando verificada a urgência da medida (Tema n. 988), poderia socorrer o Banco agravante, no caso em exame, porque, de fato, não há urgência a autorizar o recebimento do agravo e nem mesmo se pode falar em preclusão da matéria, porque a questão quanto à necessidade ou não da emenda determinada pelo Juízo pode ser suscitada em preliminar de recurso interposto contra eventual indeferimento da peça inicial. Por fim, registre-se a não aplicação, ao caso, do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual determina a concessão de prazo para o recorrente sanar vício ou complementar documentação, porque não se trata de vício formal capaz de ser regularizado. Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente inadmissível. Publique-se. Intimem-se. Dê ciência ao juízo de origem. Preclusa essa decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

N. 0708519-19.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF64310 - DHILIA DE OLIVEIRA SANTOS, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO. R: OI MOVEL S.A.. R: OI S.A.. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF50294 - MARCEL VINICIUS FERNANDES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708519-19.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME AGRAVADO: OI MOVEL S.A., OI S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação ajuizada pela ora agravante em desfavor de OI MOVEL S.A. e OI S.A., indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em suas razões, a agravante esclarece, de início, que o pedido de gratuidade foi inicialmente deferido, contudo, posteriormente, o Juízo converteu o feito em diligência para oportunizar a agravante a instrução do feito com outros documentos aptos a comprovar a miserabilidade, revelando que a autora não ostentava condições econômicas desfavoráveis para a concessão do benefício. A agravante então teria reiterado o pedido, juntando aos autos suas declarações de faturamento dos anos de 2018 a 2020, informando, ainda, que teria sido demandada em quatorze ações trabalhistas, o que teria agravado ainda mais a sua condição financeira. No entanto, o pedido foi indeferido na decisão ora agravada. Sustenta que ficou comprovado que não mais auferiu o faturamento de anos anteriores, porque os contratos celebrados com a parte ré, que eram a única fonte de receita, foram rescindidos em 2019. Afirma que os documentos comprovam a queda abrupta de receita desde que deixou de operar agenciamento de negócios no âmbito do contrato de franquia, quando não mais obteve faturamento e não tem expectativa de que venha a faturar, tanto que não mantém relacionamento bancário ativo. Alega que o próprio objeto da ação principal representa valores que deixou de receber das empresas demandas. Requer, assim, a tutela provisória recursal, para assegurar à agravante os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. De início, defiro a gratuidade de justiça à agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo de recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que, eventualmente, revogar o benefício (art. 101, §1º, CPC). Sem adentrar na probabilidade do direito da empresa agravante, tendo em vista não ser esse Juízo monocrático adequado para decisão de mérito do agravo, vislumbro, de qualquer modo, o requisito do perigo da demora que autoriza a concessão do efeito suspensivo ao recurso, pois há ordem do juízo, na decisão agravada, para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que tornaria o provimento do presente agravo inútil. Assim sendo, e à míngua de elementos contundentes que possam contrariar as afirmações da parte autora no sentido de que não reúne condições de arcar com as custas do processo, DEFIRO a liminar, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada, até que o Colegiado se manifeste sobre o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante. Publique-se. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso. Comunique-se ao juízo de origem, requisitando as informações de estilo. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

N. 0746861-36.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: EUNICE BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0746861-36.2020.8.07.0000 AGRAVADO: EUNICE BATISTA DOS SANTOS AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S. A. contra decisão saneadora proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga nos autos da ação ordinária proposta por EUNICE BATISTA DOS SANTOS em desfavor do recorrente (processo n. 0710232-42.2020.8.07.0007) para requerer diferenças relativas à sua conta no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) a título de danos morais e materiais. Em suma, o agravante alega que a responsabilidade pela administração das contas vinculada ao PASEP cabe ao Conselho Diretor do Fundo, de modo a afastar a sua legitimidade passiva, e seus consectários, bem como que houve prescrição na espécie, ancorando-se no Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.277-PB do colendo Superior Tribunal de Justiça, e ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a não inversão do ônus da prova. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo eminente Desembargador

FÁBIO EDUARDO MARQUES, como relator eventual (id 20904411), em decisão desafiada por agravo interno (id 21161081). A parte agravada não apresentou contrarrazões (certidões de id 21685045 e 21879865). É o relato do essencial. DECIDO. Consoante anotado na decisão liminar, proferida pelo eminente Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, como relator eventual, e confirmado em consulta ao sistemas de informações desta Corte, verifico que a matéria em discussão nestes autos foi objeto de decisão proferida pela Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24/8/2020, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 16, instaurado nos autos n. 0720138-77.2020.8.07.0000, sendo relator o eminente Desembargador ANGELO CANDUCCI PASSARELI. Na oportunidade, Sua Excelência determinou a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da seguinte questão de direito: Discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Desse modo, observado o disposto no artigo 982, I, combinado com o artigo 313, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente processo até que a Câmara de Uniformização do TJDFT aprecie o mérito do IRDR 16, quando os autos deverão ser imediatamente conclusos a esta Relatoria para prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0706527-48.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. APELAÇÃO CÍVEL (198) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0706527-48.2020.8.07.0003 APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. APELANTE: CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA D E C I S A O Cuida-se de recurso de apelação interposto por CARLOS ALBERTO BARROS DA ROCHA em face da sentença proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Ceilândia/DF que, nos autos da ação de cobrança complementar de indenização securitária ? DPVAT movida contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, resolveu o mérito da questão, julgando improcedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de juros moratórios e de correção monetária, relativa à diferença de valor do seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente. Ao constatar a irregularidade da representação da parte autora, ora apelante, ela foi instada a corrigir o referido vício, sob a advertência de não conhecimento do recurso (id 22183763). Embora devidamente intimada (id 22311621), a apelante ficou-se inerte diante da determinação judicial, conforme certidão de id 23257720. Desse modo, descumprida a ordem judicial para regularizar o defeito de representação, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto processual de validade, o qual deve ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ante o exposto, com fulcro no art. 76, § 2º, I, c/c art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator Drop here!

N. 0748379-61.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO. R: MAURICIO MATOS MENDES. Adv(s): DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF28008 - MARA DINIZ MARQUES, DF55369 - LUANA MONTEIRO TORELLI DE SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0748379-61.2020.8.07.0000 AGRAVADO: MAURICIO MATOS MENDES AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais proposta por MAURICIO MATOS MENDES (processo n. 0704328-38.2020.8.07.0008), que deferiu o pedido de tutela urgência para determinar que a ora agravante disponibilizasse medicamento para o tratamento médico do autor, custeando as despesas necessárias à sua aquisição e fornecimento. Em sede liminar, esta Relatoria deferiu o efeito suspensivo postulado (id 21381429), mas houve reconsideração pelo eminente Relator eventual (id 22334343). Contudo, sobreveio petição de id 23154171 informando o falecimento do ora agravante em 02.01.2021, circunstâncias que evidentemente configura a perda superveniente do objeto do presente recurso, tornando prejudicado o seu processamento e julgamento. Nesses termos, apoiado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Comunique-se. Operada a preclusão e feitos os registros necessários, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

DESPACHO

N. 0710522-92.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CANDIDA DE JESUS VIEIRA. Adv(s): DF55135 - MARIANA FRIEDRICH MAGRO, DF34805 - ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA; Rep(s): ANTONIO VIEIRA. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CANDIDA DE JESUS VIEIRA. Adv(s): DF55135 - MARIANA FRIEDRICH MAGRO, DF34805 - ANA PAULA CASTELLANI DA SILVA; Rep(s): ANTONIO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0710522-92.2018.8.07.0018 APELANTE: CANDIDA DE JESUS VIEIRA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTÃO BRB S/A REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VIEIRA APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTÃO BRB S/A, CANDIDA DE JESUS VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO VIEIRA D E S P A C H O Atento à manifestação da douta Procuradoria de Justiça em id 23309375, em consideração à petição da apelada CÂNDIDA DE JESUS VIEIRA em id 21490348, promova-se a intimação desta parte para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo BRB BANCO DE BRASILIA S. A. (id 21489496), restituindo-se o prazo legal para a prática do ato. Em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para competente parecer. Após, retornem os autos a esta Relatoria. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0706059-59.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JEOVA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0706059-59.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI AGRAVADO: JEOVA NUNES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPUTER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da execução que move em desfavor de JEOVÁ NUNES DE OLIVEIRA (processo n. 0718769-45.2020.8.07.0001), que indeferiu o pedido de penhora a incidir diretamente na folha de pagamento do devedor. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

DECISÃO

N. 0707891-30.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0707891-30.2021.8.07.0000 AGRAVADO: F. V. C. AGRAVANTE: V. M. A. V. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por V. M. A. V. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília nos autos da intitulada "ação de modificação de cláusulas e nova regulamentação de visitas" proposta por F. V. C. em desfavor da agravante (processo n. 0721838-40.2020.8.07.0016), a qual deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor para fixar o lar paterno como referência no regime de guarda compartilhada dos dois filhos comuns das partes, bem como para exonerá-lo da obrigação de prestar alimentos. Aduz a agravante, em apertada síntese, que a tutela de urgência não pode prevalecer, uma vez que os menores não estariam em situação de vulnerabilidade se permanecessem sob o lar de referência materno, ressaltando várias circunstâncias que assim indicariam e negando qualquer conduta desidiosa atribuída à genitora em relação aos filhos, sublinhando a necessidade de convivência com estes no regime de guarda compartilhada fixado por ocasião do divórcio, além de destacar a definição inicial do lar de referência baseada em estudo social e aquiescência do Ministério Público. Desse modo, pede a concessão de medida de urgência, para afastar e suspender os efeitos da retro decisão para que preservando o interesse dos menores a companhia e convívio com a mãe no lar materno de referência, lugar que não deveriam ter se ausentado, para restabelecer a verdade e a dignidade da mãe, porquanto ainda não foi feito o novo laudo do psicossocial forense e as frágeis provas apresentadas que foram objeto de avaliação judicial preliminar, ou a antecipação da tutela recursal para ampliar a visitação em sede de guarda alternada? nos moldes que especifica. É o relato do essencial. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, tem-se que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal? (art. 1.019, inciso I, do CPC/2015), nas hipóteses em que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida resulte em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso? (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015). Num primeiro exame, não vejo demonstrados os requisitos ensejadores da pretendida suspensão da eficácia da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, em que pese à relevância da discussão que gravita em torno da fixação do lar de referência no regime de guarda compartilhada que vigora entre as partes em relação aos filhos, bem como a obrigação alimentícia subjacente. É que não é possível projetar, neste estreito âmbito preliminar, que durante o regular processamento deste recurso poderá a parte recorrente sofrer dano grave, de difícil ou impossível reparação, considerando o tempo em que, segundo afirma, os filhos estariam residindo como pai, a partir dos fatos narrados nos autos originários, sem desconhecer os fatos imputados como ensejadores da alteração perpetrada pelo deferimento da tutela de urgência. Nesse quadro, também é necessário enfatizar que a questão depende de análise mais pormenorizada dos elementos probatórios erigidos nos autos de origem. Por outro lado, imperiosa a manifestação do órgão do Ministério Público no caso, por envolver interesse de menores, de maneira que é recomendável aguardar-se a regular tramitação do agravo para que seja dirimida a matéria controversa, além da necessária audiência da parte adversa. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. Publique-se. Comunique-se ao douto Juízo da causa, requisitando-se as informações pertinentes ao caso. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso. Em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Após, sejam os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0708610-12.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708610-12.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT AGRAVADO: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PATRÍCIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT (requerida) em face de decisão (id. 84618191 dos autos principais) proferida pelo d. Juiz da 8ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do processo nº 0710159-25.2019.8.07.0001, indeferiu o pedido de produção de prova oral pleiteado pela requerida, ora agravante. A agravante defende, inicialmente, o cabimento do recurso com fundamento nos artigos 356 e 1.015 do Código de Processo Civil. Prossegue aduzindo, em linhas gerais, que a oitiva da testemunha por ela indicada nos autos é imprescindível à correta compreensão do acidente de trânsito objeto do litígio, sobretudo porque a perícia realizada, conquanto tenha concluído que o agravado estava acima da velocidade da via, não conseguiu apontar quem teria sido o causador do acidente. Em suma, argumenta que o julgamento antecipado da lide, no caso em apreço, implicaria evidente cerceamento ao seu direito de defesa. Nesses termos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de que seja deferida a produção da prova testemunhal, com designação da audiência de instrução. Preparo (id. 24312059). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral. Preliminarmente, convém destacar que a presente espécie recursal restou amplamente modificada quando da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, considerando que suas hipóteses de cabimento foram amplamente revistas pelo vigente regramento processual. Se, antes, admitia-se o cabimento dessa espécie para qualquer tipo de decisão interlocutória proferida pelos Juízes de primeira instância, bastando que se demonstrasse, em concreto, o preenchimento da fórmula genérica prevista no art. 522 da codificação pretérita, ou seja que se tratava de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação", desde 18 de março de 2016, data em que entrou em vigor a novel ordem processual civil, esta modalidade recursal passou a ser cabível, apenas nas hipóteses taxativamente elencadas em lei, ex vi do art. 1.015 do novo diploma processual. Desde então, portanto, não se admite o apego ao agravo de instrumento se não demonstrado, pela parte recorrente, que a questão submetida à apreciação do órgão julgador se enquadra dentre aquelas legalmente admitidas. Isso porque, sendo outra a matéria objeto de irrisignação, caberá ao prejudicado submetê-la à apreciação da instância revisora em eventual recurso de apelação (CPC, art. 1.009, §1º), não se admitindo, desta forma, que o faça de imediato. Consoante esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: Com a postergação da impugnação das questões decididas no curso do processo para as razões de apelação ou para as suas contrarrazões e com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum. (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2015, p. 946). Conforme o dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil, são hipóteses de cabimento de agravo de instrumento: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese em recurso repetitivo, Resp 1704520/MT, aduzindo a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do CPC. Cite-se ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir

a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação". 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento em que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifo nosso) Conforme bem pontuado pela Ministra Nancy Andrigli no julgamento supracitado, o objetivo do legislador foi prever rol taxativo, o que deve ser respeitado na medida do possível. Em que pese a possibilidade de mitigação da taxatividade do artigo em comento, visando salvaguardar casos urgentes, mediante cláusula adicional de cabimento, tal abertura não pode ser utilizada imoderadamente, mas apenas em casos que necessitem tal medida para a garantia de sua eficácia. Deste modo, resta certo que a flexibilização do rol taxativo do referido artigo deve pautar-se na urgência de exame da controvérsia, bem como na inutilidade do julgamento diferido, o que não vislumbro, no caso em apreço. No caso em tela, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida pelo d. Juiz de primeiro grau na parte em que indeferido o pedido de produção de prova oral, mais especificamente a de oitiva de testemunha indicada pela ora recorrente com o objetivo de esclarecer a dinâmica do acidente objeto do litígio. Entretanto, a referida hipótese não é abarcada pelo CPC. Ora, o silêncio do legislador no que tange ao cabimento da referida espécie recursal em matéria probatória foi intencional, devendo ser respeitado, convindo destacar que não se trata de decisão sobre redistribuição do ônus da prova (art. 373, XI, CPC), tampouco de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356 do CPC). Frise-se que não há urgência na apreciação da realização da prova pleiteada, já que a matéria poderá ser suscitada como preliminar de apelação, se for o caso, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, cite-se doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves: As decisões interlocutórias que não puderem ser impugnadas pelo recurso de agravo de instrumento não se tornam irrecuráveis, o que representa nítida ofensa ao devido processo legal. Essas decisões não precluem imediatamente, devendo ser impugnadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Novo CPC. (Manual de direito processual civil - volume único; 8. ed.; Salvador; JusPodivm, 2016, p. 1.559). Além do mais, o próprio Magistrado a quo consignou na decisão agravada que "havendo necessidade de se apurar com mais afinco a matéria controvertida, o processo será convertido em diligência por ocasião do proferimento da decisão?" (id. 84618191 dos autos principais). Postos tais fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015. Intimem-se. Preclusa esta decisão, comunique-se ao d. Juiz de primeiro grau e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0708223-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. Adv(s): DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT. R: ROSINEI DA CUNHA GOMES. Adv(s): DF0051055A - BRUNNO DE REZENDE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708223-94.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA AGRAVADO: ROSINEI DA CUNHA GOMES D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCINIRA MACEDO DE MOURA contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos do cumprimento de sentença requerido pela ora agravante em desfavor de ROSINEI DA CUNHA GOMES, negou provimento aos embargos de declaração (id 24208219) opostos contra decisão (id 24208216) que indeferiu o pedido de penhora de alguns bens que guarnecem a residência da parte devedora e, ainda, requisitou documentos que comprovassem ter a parte devedora outros bens em seu nome, considerando que o imóvel que se pleiteia os direitos aquisitivos, alienado fiduciariamente junto à Caixa Econômica Federal, é local de residência do executado. Preparo regular (id 24208213). Num primeiro exame, admito o processamento do recurso (parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil), registrando que não há pedido liminar a ser apreciado. Requistem-se informações ao Juízo. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

N. 0718140-71.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO. Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0718140-71.2020.8.07.0001 APELANTE: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO APELADO: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO D E S P A C H O Intime-se o apelante para que comprove, nos termos do §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça requerida em sede de apelação (id 22062690 - p. 7), sob pena de indeferimento. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do recurso. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

DECISÃO

N. 0708216-05.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: GILBERTO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF36874 - KARINA AGUIAR LOPES. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A CFI contra despacho proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível do Gama que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais nº. 0707498-64.2019.8.07, ajuizada por GILBERTO DA SILVA ALVES, intimou as partes para juntar ao caderno processual um novo termo acordo (autos originários - ID 77797366). Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que "(...) a decisão recorrida não homologou o acordo livremente celebrado entre as partes, sob o argumento de que eventual transferência do veículo pode atingir interesse de terceiros." (ID 24205206 - p. 4). Assevera ainda que

é (...)? imprescindível a expedição de ofício ao DETRAN para sua exclusão do veículo do nome do agravado, para que o mesmo seja registrado em nome do agravante? (ID 24205206 - p. 4). Requer que seja reformada a decisão para homologar o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos. É o breve relatório. DECIDO. No caso em análise, o presente agravo de instrumento foi interposto em razão do seguinte despacho (autos originários - ID 77797366): DESPACHO Inicialmente, em que pese o teor das Petições IDs. 73667418 e 74689563, considero que não se afigura possível a homologação do acordo ID 73376460, nos termos em que foi realizado, ante a impossibilidade de determinação de transferência do veículo objeto da lide para a instituição financeira ré, por envolver interesses de terceiros, mormente considerando que o bem não se encontra na posse da ré BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assim, por ora, caso persista o interesse das partes quanto à homologação da avença por este Juízo, venha aos autos novo termo, decotando-se a cláusula que postula a expedição de ofício ao DETRAN/DF para os fins retromencionados. Na mesma oportunidade, considerando a informação constante no acordo no sentido de que o contrato em questão foi baixado, esclareça a parte autora se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito em relação aos demais réus, esclarecendo, inclusive, o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Ressalte-se a ausência de qualquer caráter decisório no ato indigitado, eis que o objeto do acordo extrapola os limites dos pedidos imediatos autorais (declaratória e condenatória), o que afasta, per si, a única exegese possível a esse processo de conhecimento? Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: mérito do processo? (art. 1.015, II, do CPC). Assim, extrai-se a subsunção ao art. 1.001 do CPC ("Dos despachos não cabe recurso"). Outrossim, o ato judicial reproduzido é desdobramento de decisão proferida em 29/9/2020, que ora é transcrita (ID 73383036 - p. 2): DECISÃO De partida, registro: a) Inicial, ID n. 45123340. b) Contestação FABIANA, ID n. 48621336. c) Contestação SAGA, ID n.50646474. d) Contestação BV, ID n. 49567135. e) Réplica, ID n. 52736165. Nos termos do despacho ID n. 68869760, a audiência de conciliação (videoconferência) foi cancelada. Em petição retro, ID n. 73376460, foi juntada petição de acordo entre o autor e a requerida BV FINANCEIRA. Contudo, alguns esclarecimentos se fazem necessários: a) O acordo não especifica a que título se refere a transferência de R\$ 8.500,00. Por oportuno, abaixo reproduzo: (...) Nesse cenário, esclareçam as partes a título de quê se refere a quantia objeto deste acordo. b) Noutra banda, ante o pedido constante no acordo que, por oportuno abaixo reproduzo, esclareça a este Juízo se o veículo está de posse da BV FINANCEIRA. c) Ante a juntada do acordo, esclareça o autor se persiste o interesse na perícia grafotécnica a ser realizada sobre a assinatura do contrato. Sem prejuízo, faculto às demais partes manifestarem-se. I. Nessa quadra, a decisão saneadora supra seria atacável por agravo de instrumento (art. 1.035 do CPC): i) a alínea ?a? pelo inciso ?II - mérito do processo?; ii) a ?b? pelo ?VI - exibição ou posse de documento ou coisa?; e, iii) a ?c? pelo ?II - mérito do processo?. Logo, já que a decisão interlocutória foi (...)? disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 01/10/2020 (...)? (autos originários - ID 73604582) ? e, por conseguinte, publicada no primeiro dia útil subsequente (2/10/2020) ?, tem-se que o encerramento do prazo para interposição do agravo de instrumento ocorreu em 23/10/2020. Portanto, o presente recurso é intempestivo, em virtude da preclusão temporal, uma vez que a interposição se deu no dia 18/3/2021. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, março de 2021. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0708105-21.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708105-21.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: G. A. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: G. S. A. AGRAVADO: C. M. S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por G. A. A. M., representada por sua genitora, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos do cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos requerida pela agravante em desfavor de seu genitor C. M. S., indeferiu o pedido de conversão da execução pelo rito da constrição pessoal para o rito da penhora, com adoção de medidas de busca de patrimônio do executado, facultando à exequente requerer novamente a prisão do devedor, caso não seja alcançada a satisfação do crédito. Em resumo, a recorrente esclarece que, após ingressar com o feito pelo rito da prisão, a execução foi suspensa, diante dos problemas de saúde pública enfrentados com a pandemia da Covid-19, a qual impede a prisão do devedor de alimentos, que deveria ser colocado, se o caso, em prisão domiciliar. A credora dos alimentos então requereu ao Juízo que lhe fossem asseguradas outras formas de tomada dos bens do devedor, tendo em vista sua necessidade premente, e sem prejuízo de, se não alcançada a satisfação total do débito, requerer novamente a prisão do devedor quando terminado período excepcional da pandemia. Apresenta decisão proferida pela c. 8ª Turma Cível que autorizou o uso de outras formas de tomada de bens do devedor de pensão alimentícia, em razão da suspensão da prisão civil durante a pandemia. Pede, então, a concessão da gratuidade de justiça e, em sede liminar, o deferimento da tutela de urgência recursal, para suspender os efeitos da decisão que determina a suspensão da Execução, determinando-se a conversão da execução pelo rito da constrição pessoal do Executado (prisão) para o rito da penhora, com a adoção de todas as medidas de busca de patrimônio, facultando à Agravante, caso não seja alcançada a satisfação do débito, requerer novamente a prisão do devedor, uma vez terminado o período excepcional da pandemia, por ser medida de Justiça?. No mérito, requer o provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar, deferindo-se a conversão do rito da execução. É o relatório. Decido. Num primeiro exame, em que pese à argumentação recursal, que traz à balha importante discussão acerca da eventual flexibilização do rito processual da execução de alimentos em proveito dos interesses dos alimentandos no contexto de combate à pandemia que impede a coerção física para o adimplemento da obrigação alimentícia, não vejo demonstrados os requisitos ensejadores da pretendida antecipação da tutela recursal. É que, com a devida vênia, não é possível projetar, neste estreito âmbito preliminar, que durante o regular processamento deste recurso se produza dano grave, de difícil ou impossível reparação, a justificar o reconhecimento de eventual risco no prosseguimento do feito principal sem o provimento liminar ora deduzido, além daqueles que já decorrem do inadimplemento da obrigação alimentar que ensejou a execução. Dessa maneira, é recomendável aguardar-se a regular tramitação do agravo para que seja dirimida a matéria controversa. Com esses fundamentos, indefiro a antecipação de tutela recursal ora pleiteada. Publique-se. Comunique-se ao douto Juízo da causa, requisitando-se as informações pertinentes ao caso. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso. Em seguida, colha-se a manifestação da douta Procuradoria de Justiça. Após, sejam os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 23 de março de 2021 Desembargador CRUZ MACEDO Relator

DESPACHO

N. 0704182-84.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALAN VIEIRA DINIZ. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: RUI BARBOSA GONCALVES JUNIOR. Adv(s): MT8208/O - RODRIGO TAUIL ADOLFO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0704182-84.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ALAN VIEIRA DINIZ AGRAVADO: RUI BARBOSA GONCALVES JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO TAUIL ADOLFO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAN VIEIRA DINIZ em face de decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação monitoria que move em desfavor de RUI BARBOSA GONCALVES JUNIOR (processo n. 0731718-72.2018.8.07.0001), que declarou a sua competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Canarana ? Mato Grosso. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0707059-94.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202) Número do processo: 0707059-94.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PILOTO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, MIRIAN LUZIA DE LIMA, ANDRE LUIZ DE LIMA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Brasília em sede de cumprimento de sentença que requereu em desfavor de PILOTO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME E OUTROS (processo n. 0016353-58.2014.8.07.0001), que condicionou o deferimento do pedido de expedição de ofícios a administradoras de cartões de crédito e débito à comprovação da respectiva utilização pelos devedores. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

DECISÃO

N. 0708250-77.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCUS BRUNO ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708250-77.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCUS BRUNO ARAUJO MARQUES AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MARCUS BRUNO ARAUJO MARQUES contra decisão proferida pelo Juízo 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A, condenou o requerente ao pagamento de multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º e §3º do Código de Processo Civil. (id 83074665 dos autos n. 0723829-96.2020.8.07.0001). Em suas razões, de início, o agravante sustenta o cabimento do recurso, com fundamento no inciso V e parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil, bem como sua tempestividade, pois não teria havido confirmação de intimação até a data da interposição do agravo. No mérito, esclarece, em síntese, que deferida a liminar de busca e apreensão, o mandado não foi cumprido diante da não localização do veículo. Assim, o autor da ação requereu a intimação do ora agravante para informar o paradeiro do bem, o que foi deferido pelo Juízo na decisão ora agravada. Sustenta que não há previsão legal que imponha ao réu a obrigação de indicar a localização do bem objeto de alienação fiduciária, cabendo ao autor da ação promover as diligências necessária para reaver o veículo, sendo-lhe facultada, ainda, a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Entende que é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, de modo que, ultrapassado o limite, o ato decisório deve ser anulado. Traz argumentos a respeito da inutilidade da medida e menciona ?suspensão da carteira nacional de habilitação do devedor?, para concluir que a decisão desrespeita a dignidade da pessoa humana. Tece comentário sobre a renda do agravante e sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita, afirmando que o recorrente é comprovadamente pobre e não tem condições de arcar com as custas do processo. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo, para cassar a sentença, retirando-se a multa imposta. Pede também que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. É o relatório. Decido. De início, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, verifico não haver nos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência de recursos, porque os extratos bancários juntados ao presente agravo não indicam sequer o nome do correntista. De qualquer modo, o presente recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento, porquanto sua interposição não encontra correspondência nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. De fato, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, em 2016, o agravo de instrumento sofreu modificações e as hipóteses de cabimento do recurso foram revistas, de modo que, se antes o recurso era cabível contra qualquer decisão interlocutória suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, no novo regramento o agravo de instrumento passou a ser cabível apenas nas hipóteses previstas em rol taxativo do art. 1.015. Neste sentido, a decisão ora agravada, que impôs multa por cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, no bojo de ação de busca e apreensão, não está inserida em nenhuma das hipóteses legais de cabimento do agravo, tratando-se, na verdade, de medida prevista no art. 77, inciso IV, do Código de Processo Civil. Muito embora o agravante sustente o manejo do recurso com embasamento no indeferimento da gratuidade de justiça (inciso V do art. 1015 do CPC), o benefício não foi pleiteado ao Juízo a quo, e a decisão agravada sequer menciona esse tema. E nem mesmo o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Tema n. 988) poderia socorrer o agravante, afinal, não se vislumbra qualquer urgência capaz de mitigar a taxatividade deste rol, ressaltando, inclusive, que, ainda que fosse cabível, o presente recurso foi interposto intempestivamente, porque a decisão agravada foi disponibilizada no PJe no dia 10/02/2021, conforme certidão de id 83307384 dos autos principais, sendo certo que a advogada do agravante, devidamente habilitada nos autos, dela teve acesso no dia seguinte, 11/02/2021, quando de sua publicação, contudo, o presente recurso somente foi interposto no dia 19/03/2021, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no Código de Processo Civil. Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente inadmissível. Registro, por fim, a não aplicação, ao caso, do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, o qual determina a concessão de prazo para o recorrente sanar vício ou complementar documentação, porque não se trata de vício formal capaz de ser regularizado. Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao juízo de origem. Preclusa essa decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

DESPACHO

N. 0703816-45.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: R. CASTRO E CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES S/S - ME. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: MARINA NAVARRO DE MOURA. Adv(s): SP350938 - BIOVANE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0703816-45.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: R. CASTRO E CASTRO ADVOGADOS E CONSULTORES S/S - ME AGRAVADO: MARINA NAVARRO DE MOURA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por M R. CASTRO E CASTRO ADVOGADOS S/S ME em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da execução que move em desfavor de MARINA NAVARRO DE MOURA (processo n. 0023233-95.2016.8.07.0001), que indeferiu o pedido de leilão judicial do imóvel penhorado. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

DECISÃO

N. 0705176-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: DENIZIA MARIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0705176-15.2021.8.07.0000 AGRAVADO: DENIZIA MARIA DA SILVA COSTA AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo BANCO RCI BRASIL S.A contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de DENIZIA MARIA DA SILVA COSTA, indeferiu o pedido de consulta aos sistemas disponíveis ao Juízo na tentativa de localizar o endereço da

parte devedora, sob o argumento de que o endereço da ré era conhecido já que constituiu advogado nos autos e declinou seu endereço. Após indeferido o efeito suspensivo por esta Relatoria (id 23429521), o magistrado exerceu o juízo de retratação e DEFERIU o pedido de consulta aos sistemas conveniados, conforme se verifica do decisor de id 23516722. Portanto, é manifesta a prejudicialidade do presente agravo, tendo em vista a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator Drop here!

N. 0753220-02.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF23214 - ANDREA SABOIA FONSECA. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0753220-02.2020.8.07.0000 AGRAVADO: P. B. J. AGRAVANTE: S. C. J. J. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por S. C. J. J. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença requerido por P. B. J., determinou o cumprimento do acordo homologado por sentença, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifico que, depois de indeferido o pedido de efeito suspensivo no presente recurso de agravo (id 22382833), sobreveio sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília no processo originário nº 0736823-14.2020.8.07.0016, cuja publicação ocorreu em 19/03/2021, tendo o magistrado sentenciante extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse quadro, fica evidentemente configurada a perda superveniente do objeto do presente recurso, tornando prejudicado o seu processamento e julgamento. Nesses termos, apoiado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso. Publique-se. Comunique-se. Operada a preclusão e feitos os registros necessários, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0714495-38.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CANDIDO NETO. Adv(s): DF47431 - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: IRS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL (198) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0714495-38.2020.8.07.0001 APELADO: IRS PARTICIPACOES LTDA, PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTAVEIS LTDA. APELANTE: ANTONIO CANDIDO NETO D E C I S Ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO CANDIDO NETO em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília que constituiu de pleno direito o título executivo em desfavor de IRS PARTICIPACOES LTDA nos autos da ação monitoria. Em petição de id 24215772, o apelante manifesta a desistência do recurso interposto. Com efeito, não conheço do recurso, nos termos dos arts. 932, III, e 998, ambos do CPC/15. Não houve recolhimento de preparo. Sem honorários. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0728947-53.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: DIONIZIO ALEXANDRE TRONCO LAMANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0728947-53.2020.8.07.0001 APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A APELADO: DIONIZIO ALEXANDRE TRONCO LAMANA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta por BANCO RCI BRASIL S/A. contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília que (id 23305382), nos autos da ação de busca e apreensão proposta em face de DIONIZIO ALEXANDRE TRONCO LAMANA, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil. Em petição de id 23895457, o apelante informa que as partes firmaram acordo e requereu a desistência do recurso. Assim sendo, em atenção ao disposto no art. 87, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da presente apelação. Publique-se. Intime-se. Promovidas as devidas anotações e comunicações, baixem-se os autos à Vara de origem. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0712659-12.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: JAIR CORADO DA SILVA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF45537 - HUGO DE MEDEIROS DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0712659-12.2020.8.07.0007 APELANTE: BANCO PAN S.A APELADO: JAIR CORADO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de apelação interposto por BANCO PAN S.A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF (id 22538150) que, nos autos da ?ação de rescisão contratual c.c restituição de valores?, proposta por JAIR CORADO DA SILVA em face do ora apelante, julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial para: a) RESOLVER o contrato de ID Num. 73798751, determinando ao autor a devolução da quantia por ele recebida (R\$ 15.896,92), decotadas as parcelas já pagas, declarando inexistente qualquer débito após a restituição, pelo que ficará o réu impedido de proceder qualquer cobrança/desconto referente ao referido contrato; b) CONDENAR o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a.m., a contar desta data. Em razões recursais de id 22538154, o Banco/réu aduz, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a inexistência de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação do serviço oferecido ao consumidor, alegando a existência de fraude, afirmando que o Banco ?é tão vítima quanto o autor, pois assim como autor foi ludibriado por terceiros, já que este não praticou qualquer ato ilícito que pudesse ensejar aludida responsabilidade.? Assevera, com relação aos danos morais, que não há comprovação de que o autor tenha experimentado quaisquer constrangimentos ou de que tenha tido o seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, fatos que poderiam ocasionar a indenização pleiteada, a qual considera fixada em valor exorbitante. Por fim, pugna pela fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do arbitramento do valor do dano moral. Preparo regular (id 22538155). Em contrarrazões, o apelado requer, em preliminar, o não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, pleiteia pela manutenção da r. sentença (id 22538163). Conforme despacho de id 23186013, em observância ao princípio da não surpresa (CPC, art. 10), determinei a intimação do Banco/apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual violação à dialeticidade recursal. Em resposta de id 23426744, o recorrente aduz que não houve violação à dialeticidade recursal, ao afirmar que, por meio de suas razões recursais, ?contesta os critérios de avaliação do julgador constante na sentença e pontua que não foi agente causador do suposto dano reclamado no presente processo.? É o relatório. DECIDO. Em que pese a argumentação do Banco apelante, entendo que não deve ser conhecido o presente recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, concernente à regularidade formal por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença, conforme previsão do art. 932, inciso III, do CPC. Da leitura da petição inicial verifica-se que o autor narrou que recebeu uma proposta de portabilidade de empréstimo bancário, contratado inicialmente com o Banco do Brasil, para o Banco PAN, consistente na liberação de R\$ 48.401,90 (quarenta e oito mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos), com pagamento através de 27 (vinte e sete) parcelas de R\$1.844,36 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos). O recebimento da referida quantia ocorreria por meio da liberação de duas cédulas de crédito bancário nos valores de R\$ 15.916,00 (quinze mil novecentos e dezesseis reais) e R\$ 27.363,93 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Entretanto, o demandante teria recebido somente o valor da cédula de R\$15.916,00, o que inviabilizou a quitação do empréstimo originário. Assim, pretende a rescisão do contrato com a restituição dos valores, além de indenização por danos morais. Em sentença, o juiz de 1º grau entendeu que ?a liberação direta do crédito de R\$ 15.896,92 (ID Num. 71376528), sem a liberação da quantia restante (R\$ 27.363,93) e consequente não portabilidade do empréstimo anterior representa falha na prestação de serviço pelo réu?. Assim, julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial, resolvendo o contrato firmado entre as partes e condenando o Banco a pagar ao

autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Em suas razões recursais, entretanto, o Banco nada discorre sobre os fundamentos de fato expostos na sentença, especialmente sobre o não cumprimento da obrigação contratual de disponibilizar o valor integral do empréstimo contratado pelo consumidor. Não houve, ressalte-se, qualquer menção a este fundamento quando da peça recursal. Com efeito, o recorrente somente levanta a tese de que houve fraude na contratação do empréstimo, o que, em momento algum, foi abordado nos autos. Vê-se, portanto, que, nas razões recursais, o apelante sequer rebate os fundamentos elencados no decisum, razão pela qual não restou observado o que preconiza o princípio da dialeticidade, previsto no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL. PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO. SAQUES. DESTINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS. AFERIÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. As razões recursais da apelação devem guardar relação direta com os fundamentos da sentença, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sob pena de não conhecimento do apelo, à luz do princípio da dialeticidade. 2. Evidenciada a ausência de um dos requisitos de admissibilidade de parte do recurso, consubstanciado na impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil, o conhecimento apenas parcial do recurso é medida imperativa. 3. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 4. Havendo elementos de prova evidenciando que o presidente da associação, efetivamente, realizou saques da conta bancária da pessoa jurídica, o qual, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a destinação do dinheiro, impõe-se sua condenação na indenização material. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1323741, 07195250720188070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2021, publicado no DJE: 17/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada ? sem destaques no original); AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Não deve ser conhecida a apelação que não impugna especificamente os fundamentos da sentença (princípio da dialeticidade), nos termos do art. 932, inc. III, CPC. 2. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1273233, 00171705420168070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 28/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada ? sem destaques no original). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0708380-67.2021.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ARTHUR MELO DE FREITAS. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708380-67.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ARTHUR MELO DE FREITAS AGRAVADO: WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ARTHUR MELO DE FREITAS contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos de ação de cobrança ajuizada pelo ora agravante em desfavor de WANDERSON DE OLIVEIRA LIMA, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça. Em apertada síntese, o agravante alega que demonstrou não reunir condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometimento de seu sustento e de sua família. Afirma que sua carteira de trabalho sem anotações comprova que não auferia renda fixa, seus extratos bancários indicam que sua renda mensal como advogado gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e as faturas do cartão de crédito e contas de consumo doméstico apontam para despesas mensais em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem contar os gastos com supermercado, gasolina e manutenção do escritório. Entende que seu padrão de vida se enquadra no conceito de hipossuficiência, pois seus rendimentos são inferiores a cinco salários mínimos, padrão utilizado pela Defensoria Pública. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, e, no mérito, o provimento do agravo, para reformar a decisão e deferir a gratuidade de justiça ao agravante. É o relatório. Decido. De início, defiro a gratuidade de justiça ao agravante para o fim de dispensa do preparo, neste momento, considerando o objeto do recurso, sem prejuízo de recolhimento após o trânsito em julgado da decisão que, eventualmente, revogar o benefício (art. 102 CPC). No mais, mesmo nesse juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, tendo em vista que a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural ? no caso o próprio agravante, que advoga em causa própria ? goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC), embora essa presunção não seja absoluta, admitindo-se prova em contrário. No caso, apesar de o agravante ter juntado a declaração referente ao ano-calendário anterior, 2018, a incapacidade financeira do agravante está alicerçada na declaração de ajuste anual de id 24245034, cujo rendimento tributável declarado em 2019 é de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) anuais, uma média de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais mensais, quantia que não alcança o décuplo do salário mínimo, inferior, portanto, àquela adotada como parâmetro por esta colenda Turma para concessão da gratuidade de justiça. Além disso, vislumbro o perigo da demora, que está demonstrado na ordem do juízo para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Assim sendo, à míngua da demonstração de elementos que possam contrariar a declaração de hipossuficiência prestada pela própria parte na peça inicial, e estando presentes os requisitos para concessão da medida, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Intime-se a parte agravada no endereço fornecido na peça inicial (QR 314, Conjunto 10, Casa 05, Samambaia Sul, CEP: 72308-311) para responder ao recurso. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-se as informações. Retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 23 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0704828-68.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE. Adv(s): DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DESPACHO (Art. 162, §4º, CPC) DE ORDEM, promovase a intimação da parte embargada para responder aos embargos declaratórios de id 24244658. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos à douta Relatoria. Brasília, 24 de março de 2021. Ricardo Augusto Barros Mendes Assessor de Desembargador

DESPACHO

N. 0703246-15.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF65094 - LETICIA COUTINHO AGUIAR. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703246-15.2019.8.07.0005 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C.C.D.C. APELADO: L.C.D.C.D.S. DESPACHO Vistas dos autos sobre a petição da parte Apelante (C.C.D.C) noticiando o acordo entre as partes no id. 23432459. Após a manifestação da parte recorrida ou decorrido o prazo, diante da participação de menor, remetam-se os autos a Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0703342-66.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Adv(s): DF56885 - VITOR ALVES DE ASSIS NOGUEIRA RANGEL, DF64156 - JULIANA CECILIA DA SILVA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do

processo: 0703342-66.2020.8.07.0014 APELANTE: J. F. A. APELADO: T. A. A. D E C I S Ã O Vistos, etc. O recorrente, em sede de apelação (id 23841203), requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições financeiras no momento, para arcar com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Pois bem. Nos termos do artigo 98 do CPC, tem direito à gratuidade de justiça a pessoa natural ou jurídica que não tenha recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso comprometa o seu sustento e de sua família. Busca, tal instituto, materializar o direito constitucional de acesso à justiça. Em consonância com o §2º do artigo 99 do CPC, a declaração da parte interessada de que não está em condições de arcar com as custas processuais reveste-se de caráter de presunção relativa. Destarte, demonstrada nos autos a falta dos pressupostos legais, poderá o magistrado indeferir o benefício. Da detida análise dos documentos de id 23840197, consistentes nos contracheques juntados pelo próprio apelante, com a inicial, constata-se que ele percebe rendimentos brutos, na qualidade de Analista Legislativo do Senado Federal aposentado, na casa dos R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Do que se conclui que, mesmo se considerados os descontos legais e duas pensões alimentícias que somam 25% (vinte e cinco por cento) do salário, ainda remanescem rendimentos de valor elevado, inexistindo elementos concretos a atestar a sua hipossuficiência. Nesse esteio, revelando os elementos dos autos que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado sem o comprometimento de sua subsistência, deve ser indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Por esse motivo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado no bojo da apelação. Nos termos do artigo 99, § 7º e artigo 1.007, ambos do CPC, INTIME-SE o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo do recurso, sob pena de deserção. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 24 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0708623-11.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOANA DARC MARTINS VITORIA. Adv(s): DF28052 - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. R: VERA LUCIA VERSIANI. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ESPÓLIO DE JAIME JOUBERT FERREIRA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708623-11.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: JOANA DARC MARTINS VITORIA AGRAVADO: VERA LUCIA VERSIANI, ESPÓLIO DE JAIME JOUBERT FERREIRA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por JOANA DARC MARTINS VITORIA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução ajuizada pela ora agravante em desfavor de VERA LUCIA VERSIANI e ESPÓLIO DE JAIME JOUBERT FERREIRA., intimou a exequente para comprovar documentalmente a existência/inexistência de procedimento de inventário em curso, inclusive extrajudicial, ressaltando que ? a cobrança de dívidas do espólio faz-se, em regra, pela habilitação do crédito no inventário, nos termos do art. 642 e parágrafos do Código de Processo Civil. Pode o credor, todavia, optar pela ação de cobrança ou de execução, se munido de título hábil, sendo que, nesse caso, a penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do inventário, com a determinação de reserva de importância ou bens capazes de satisfazer o crédito, posto a universalidade do juízo do inventário.? Em resumo, a recorrente sustenta o desacerto da decisão, que afrontaria o art. 779 do Código de Processo Civil, na medida em que determinou a continuidade dos atos de constrição em eventual ação de inventário, que nem mesmo foi providenciada pela única herdeira, e sem que a lei determine tal encargo ao credor. Alega que, ?na prática, tal decisão tem o condão de obstar o prosseguimento da Execução em face do espólio ou dos herdeiros do falecido, afetando-se com isso a economia e a celeridade processual, uma vez que que eventual constrição poderia, como de fato pode, perfeitamente ser levada a efeito no bojo dos autos da própria ação executiva?. Assim, requer a concessão da medida liminar para suspender os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, desobrigar a exequente/agravante de proceder a abertura do inventário de bens deixados pelo falecido executado. É o relatório. Decido. Em relação ao provimento liminar pretendido pela agravante, tem-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal? (art. 1.019, inciso I, do CPC/2015), nas hipóteses em que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida resulte em ?risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso? (art. 995, parágrafo único, do CPC/2015). Num primeiro exame, considerando as alegações da agravante, que traz discussão a respeito da cobrança de dívida deixada pelo exequente falecido, e apesar de não ser esse Juízo monocrático adequado para decisão de mérito do agravo, vislumbra-se a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista a possibilidade do processo executivo ser direcionado ao espólio do devedor, sem que se imponha ao credor a obrigação de abrir o inventário, ônus que, no caso, recai sobre a única herdeira, que não pode se beneficiar com a inércia da não deflagração do processo sucessório. Ademais, vislumbra-se também o perigo da demora que autoriza a concessão do efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que há ordem do Juízo, na decisão agravada, de extinção do feito, acaso não cumpridas as determinações. Com essas considerações, DEFIRO a liminar, apenas para suspender os efeitos da decisão agravada, até que o Colegiado se manifeste sobre o mérito do recurso. Publique-se. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Comunique-se ao juízo de origem, requisitando as informações de estilo. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília, 24 de março de 2021. Desembargador CRUZ MACEDO Relator

DESPACHO

N. 0707536-20.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA. R: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA AURENITA DE FREITAS OLIVEIRA. R: MARIA AUXILIADORA BARROSO DE MELO SOUZA. R: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS LOURENCO. R: MARIA DAS MERCES DE ARAUJO ALVES. R: MARIA DE LOURDES CUNHA. R: MARIA DO SOCORRO DE PINHO COSTA. R: MARIA FLORITA DOS SANTOS LIMA. R: MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0707536-20.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA AURENITA DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA BARROSO DE MELO SOUZA, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS LOURENCO, MARIA DAS MERCES DE ARAUJO ALVES, MARIA DE LOURDES CUNHA, MARIA DO SOCORRO DE PINHO COSTA, MARIA FLORITA DOS SANTOS LIMA, MARIA INEZ DE SOUZA CARVALHO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF em sede de cumprimento de sentença requerido por MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA E OUTROS (processo n. 0707164-51.2020.8.07.0018), que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo recorrente e fixou o valor devido. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 24 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0707905-14.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: VEGA-INFOR COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO HENRIQUE BERTODO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA SOUSA BERTOLDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0707905-14.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA AGRAVADO: VEGA-INFOR COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA, FERNANDO HENRIQUE BERTODO, RAFAELA SOUSA BERTOLDO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BRB BANCO DE BRASILIA S. A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da execução movida pelo agravante em desfavor de VEGA INFOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS (processo n. 0726756-40.2017.8.07.0001), que

indeferiu o pedido de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para localização de bens em nome dos devedores. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 24 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

N. 0708521-86.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Cruz Macedo Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0708521-86.2021.8.07.0000 AGRAVANTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL AGRAVADO: ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASBR ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília nos autos da execução que move em desfavor de ROSMARI APARECIDA DO AMARAL SILVA ARAUJO (processo n. 0740278-32.2020.8.07.0001), que indeferiu o pedido de penhora sobre percentual do salário da devedora. Num primeiro exame, admito o processamento do recurso, sendo que não há pedido liminar a ser apreciado. A matéria será dirimida oportunamente pelo Colegiado, após regular tramitação do recurso. Intime-se a parte agravada para responder ao agravo. Requistem-se informações ao douto Juízo de origem. Após, retornem os autos conclusos a esta Relatoria. Brasília-DF, 24 de março de 2021. Desembargador Cruz Macedo Relator

EMENTA

N. 0710899-28.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS CEZAR. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. RECOLHIMENTOS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE CUSTAS INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Devidamente intimada a parte autora para emendar a inicial, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Não se pode lançar mão dos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual como justificativa para a inércia da parte ante uma determinação judicial. 4. O julgador está limitado ao princípio da adstrição, de forma que deve decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo fundamentar-se em causa de pedir diferente da narrada pelo autor, sob pena de proferir decisão extra, ultra ou infra petita, conforme art. 492 do CPC. 5. Com o cancelamento da distribuição por falta do pagamento das custas iniciais, não é devida a condenação ao pagamento das custas processuais 6. Recurso parcialmente provido.

N. 0705191-89.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF36046 - FILIPE CALAZANS ARAUJO SANTANA, DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SEVERINO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há cerceamento de defesa, quando o julgador entende desnecessária a produção de prova testemunhal para a verificação da situação fática cogitada, mormente quando já existentes nos autos documentos suficientes ao desate da lide. 2. O art. 75 do Decreto 57.663/66, texto normativo que promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, elenca assinatura do emitente como um dos requisitos da nota promissória. 3. Constatada a falsidade da assinatura por perícia grafotécnica, deve ser reconhecida a inexigibilidade da nota promissória que aparelha a execução. 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0744831-28.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDENCIA DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AVALIAÇÃO E PENHORA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Com base no artigo 833, II, do CPC, embora, em regra, sejam impenhoráveis os bens que guarnecem a residência do devedor, são penhoráveis aqueles que se evidenciam como supérfluos ou ultrapassam as necessidades comuns, o que só será possível aferir após descrição dos bens encontrados. 2. Decisão parcialmente reformada para deferir a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça na residência da Agravada, todavia, circunscrita a diligência ao inventário dos bens e sua avaliação, viabilizando assim ao Juízo aferir acerca da possibilidade, ou não, de serem penhorados. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

N. 0704500-47.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS SANTOS GONZAGA. Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O DISTRITO FEDERAL. CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL. PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Verificando-se que o locador apresentou a planilha de débitos, bem como o contrato de locação, na qual consta a forma como serão reajustadas as prestações, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável para propositura da ação, sendo os documentos apresentados suficientes para embasar a ação de despejo cumulada com cobrança, conforme dispõe o art. 62, I, da Lei 8.245/91. 2. O interesse de agir do locador em propor a demanda buscando o despejo e o pagamento dos alugueis em atraso está demonstrado quando demonstrado que o locatário permanece no imóvel sem adimplir com o aluguel, sobretudo quando demonstrado que o locatário se recusa a pagar o aluguel no valor conforme previsto no contrato. 3. O mero contrato de locação firmado com a Administração é denominado como sendo contrato da administração, regido pelas regras de direito privado, sem supremacia da administração pública. 4. Muito embora não tenha sido formalmente realizada a prorrogação do contrato de locação, tendo a locatária, Administração Pública, permanecido no imóvel após o término do contrato, há que se considerar que o contrato foi tacitamente renovado, devendo ser aplicadas as cláusulas contratuais originais, inclusive aquelas referentes ao valor da locação e ao reajuste do aluguel, 5. Referido contrato da administração deve observar o disposto no art. 53 c/c art. 63, § 3º da Lei de Locações, no qual está previsto o procedimento e o prazo para despejo de utilidade pública, de estabelecimento de saúde. 6. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0708692-43.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONALDO IUNES. A: SILVANA MARIA SILVA IUNES. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: GILBERTO LACERDA DOS SANTOS. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708692-43.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONALDO IUNES, SILVANA MARIA SILVA IUNES AGRAVADO: GILBERTO LACERDA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, manejado por RONALDO IUNES e SILVANA MARIA SILVA IUNES em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0009953-78.2017.8.07.0015 iniciado por GILBERTO LACERDA DOS SANTOS (agravado), rejeitou os argumentos atinentes a existência de coisa julgada sobre o pedido de apuração de haveres relacionados a um projeto editorial produzido pela sociedade da qual o ora agravado foi desligado. Eis o teor do decisum questionado, o qual foi complementado por entendimento exarado em Embargos de Declaração (IDs. 81868185 e 84613638 dos autos de origem): ?Trata-se de pedido de liquidação de sentença (apuração de haveres) em decorrência de dissolução parcial sociedade empresária. Tendo em vista que as partes não concordaram com o valor dos haveres, é imprescindível a realização de perícia, ocasião em que o experto delimitará os documentos imprescindíveis ao desenvolvimento da prova. Assim, à Secretaria para diligenciar quanto à existência de perito idôneo apto a levar a cabo a tarefa que ora se apresenta, devendo o profissional selecionado ser intimado para apresentação sua proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, indicarem assistente técnico e/ou arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, nos termos do art. 465, § 1º do Código de Processo Civil. As partes ainda deverão se manifestar no mesmo prazo acerca da proposta de honorários apresentada, sob pena de homologação. Após, tornem os autos conclusos. ? Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão de ID 81868185, não vislumbro a ocorrência de omissão a ser sanada, vez que a sentença aborda especificamente os pontos tidos por omissões e, ainda, não se contradiz em momento algum, bem como é cristalina seu texto. Ademais, não se constituem os Embargos de Declaração via adequada para o reexame do julgamento. E como tal, não se confunde a divergência entre a tese sustentada pelo Embargante e a agasalhada por este Magistrado, conforme consta da decisão proferida no feito. Assim, a questão deve ser conduzida através do recurso adequado. A parte ré deve se atentar que ao passo em que a apuração de haveres é o resultado da resolução da sociedade com relação ao sócio GILBERTO LACERDA DOS SANTOS decretada pela sentença de ID 37844485, a prestação de contas tem por escopo principal pedir a outrem que demonstre o resultado da administração, verificação da utilização de bens, frutos e rendimentos. Em outras palavras, são ações com objetos distintos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. ? Em suas razões recursais (ID. 24326150, p. 01-11), os agravantes argumentam, em síntese, que: a) cuidou-se, inicialmente, de ação de resolução parcial de sociedade limitada OMNI, a qual encontra-se em fase de apuração de haveres devidos (p. 03); b) o agravado GILBERTO iniciou o pedido de liquidação de sentença relacionado a um único ativo da sociedade empresária, qual seja, um projeto editorial em que a sociedade participou entre os anos de 2013 e 2015, sendo que os respectivos resultados já foram partilhados entre os sócios (p. 03); c) não é a primeira vez que o recorrido busca o Judiciário para buscar os haveres deste projeto, sendo que tal pedido já foi definitivamente solucionado nos autos da ação de prestação de contas nº 0037822-92.2016.9.07.0001 (p. 03-05); d) a decisão recorrida deve ser reformada, pois a manutenção da liquidação de origem acarretará em violação a coisa julgada, já que a 23ª Vara Cível de Brasília já validou a distribuição dos frutos do citado projeto, existindo identidade de causa de pedir e pedido (p. 05-09). Requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo a decisão recorrida e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão recorrida e extinguir a ação de liquidação proposta, face a ocorrência de coisa julgada (p. 10-11). Preparo realizado (ID. 24327349, p. 02-03). É o relatório. Decido. Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo art. 1.019, I, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A probabilidade do direito ? e, por consequência, de provimento do recurso ?, a despeito de precisar ser analisada de forma mais aprofundada, está minimamente evidenciada neste primeiro, pois há verossimilhança nas alegações recursais atinentes ao intitulado ? Projeto de Educação Financeira na Escola?, mencionado tanto na ação de exigir contas nº 0037822-92.2016.9.07.0001 (ID. 24327314, p. 12-20) como na exordial da liquidação de sentença em curso na origem (ID. 66415625 dos autos de origem). Igualmente, vislumbro presente o risco de dano o prosseguimento regular da liquidação de origem até apurar-se, com segurança, se procedem os argumentos apresentados pelos agravantes que, se acolhidos, acarretarão na extinção do procedimento lá instaurado, em claro prejuízo as partes, mormente por já existir ordem de nomeação de perito e de arbitramento de honorários periciais. Neste sentido, deve o feito de origem ser sobrestado para uma melhor vista destes julgadores, prevenindo-se a prática de atos processuais que podem, futuramente, ser desconstituídos. Com estas considerações, DEFIRO a liminar pleiteada para sobrestar o curso da liquidação de sentença na origem, sem prejuízo de posterior reconsideração dos fundamentos no julgamento do mérito deste recurso. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0708718-41.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: JOSE CARLOS CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RKI RECREACAO E LAZER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFFAEL ABREU BLANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITACI SOTERO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708718-41.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA AGRAVADO: JOSE CARLOS CARNEIRO DE MENDONCA NETO, RKI RECREACAO E LAZER LTDA, RAFFAEL ABREU BLANCO, ITACI SOTERO DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA (autor) contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília (Id. 24342297 ? p. 1) que, nos autos da ação intitulada ?Ação de Reparação de Danos Materiais por Locupletamento Sem Causa? (Processo n.º 0704179-29.2021.8.07.0001), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ora recorrente, e intimou o requerente para que recolha as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias. Eis o teor da decisão: "Indefiro pedido de gratuidade, tendo em vista a declaração de imposto de renda apresentada, com patrimônio superior a R\$ 1.000.000,00 e mais de R\$ 90.000,00 em espécie. Recolha-se as custas em 15 dias. ? (Id. 24342297 ? p. 1) Em suas razões recursais (Id. 24342294 ? pp. 1/10), o autor, ora agravante, informa que, antes que fosse analisado seu pedido de gratuidade, o juízo de origem exarou despacho no Id. 83544657 ? p. 1 dos autos principais, no qual determinou a intimação do recorrente para que no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Relata que, após reiterar o aludido pleito, o juízo a quo proferiu a decisão ora agravada. Sustenta que, conforme a Declaração de Ajuste Anual de IRPF do exercício de 2020 (Id. 84339604 ? pp. 1/9 dos autos principais), o montante atribuído ao patrimônio do agravante na monta de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é composto em sua grande maioria por quotas de capital social de empresas, ou seja, representam valores para fins contábeis, que não retratam liquidez financeira do agravante. Aduz que, conforme dispõe o artigo 99, §3º, do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Alega que, em relação ao valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) em espécie, nota-se por meio das provas colacionadas aos autos que o recorrente possui dívidas que superam a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Argumenta que a atividade econômica desenvolvida pelo agravante, consubstanciada na locação de espaço para eventos, teve uma severa e drástica queda em virtude de pandemia, que inegavelmente corrobora com o deferimento da benesse vindicada. Colaciona jurisprudência que entende corroborar a sua tese. Ao final, pugna liminarmente pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, de forma que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais até o julgamento do presente agravo. No mérito, pugna pela

reforma da r. decisão agravada, de forma que seja concedida os benefícios da gratuidade de justiça à parte ora recorrente. Sem preparo, tendo em vista que o objeto do recurso é justamente o preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 1.015, V, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo art. 1.019, I, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, requisitos tais que reputo presentes, ao menos neste juízo inicial. A questão relativa à concessão da gratuidade de justiça restou sensivelmente alterada pelo vigente regramento processual, dispondo o art. 99, §3º, do CPC, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo o juiz indeferir-lhe, apenas, quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão? (art. 99, §2º). Partindo de uma análise perfunctória, tenho que a compreensão esposada na r. decisão a quo para indeferir o pedido de gratuidade de justiça pleiteado, em princípio, parece decorrer da presunção relativa da hipossuficiência, quando cotejada com os demais elementos probatórios dos autos, atinentes ao patrimônio do requerente que, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2020 disposta no Id. 84339604 ? pp. 1/9 dos autos principais, perfaz o montante de R\$ 1.080.450,00 (hum milhão, oitenta mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais) em espécie. Entretanto, tenho que o aludido entendimento deve ser utilizado com cautela, sobretudo porque na hipótese, prima facie, não se pode afirmar de forma inequívoca que o fundamento esposado na decisão agravada, por si só, afasta a afirmação da parte agravante de que não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais, já que, consoante a supracitada declaração o autor/agravante, inobstante tenha o montante de R\$ 1.080.450,00 (hum milhão, oitenta mil e quatrocentos e cinquenta reais) como patrimônio, o mesmo documento demonstra que o recorrente possui uma dívida de R\$ 56.292,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e dois reais). Com efeito, nessa fase de cognição sumária, as alegações da parte recorrente, por ora, permitem a formação de uma convicção adequada quanto ao seu direito, bem como, de outro lado, verifico que foi assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/agravante promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determinado em despacho de Id. 83544657 ? p. 1 dos autos principais, a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Portanto, DEFIRO o pedido liminar tão somente para suspender os efeitos da decisão recorrida concernentes à determinação de recolhimento das custas processuais até o julgamento de mérito do presente recurso. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do que determina o art. 1.019, II, do CPC. Intimem-se. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

EMENTA

N. 0716550-24.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ATELMISTO ALEXANDRE DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA KENYA FERREIRA DE FREITAS. Adv(s).: DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, PR94401 - FLAVIA MICHELLY CARDOSO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA. RECURSO PROVIDO. 1. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não mais existe a figura do absolutamente incapaz maior de idade. Nesse cenário, a curatela passa a ser medida excepcional, voltada apenas à realização de atos de natureza negocial ou patrimonial, e deve ser fixada segundo o estado e as condições mentais do interditando. 2. Nada obstante, os dispositivos da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência ? devem ser interpretados sistematicamente com o Código Civil e a Constituição Federal, atentando-se para situação excepcional e particular de cada incapaz, de modo a garantir-lhe proteção integral segundo as suas necessidades e respeito à dignidade da pessoa humana. 3. Para as hipóteses em que o estado patológico conduz à absoluta e permanente falta de discernimento, inviabilizando a tomada de decisões autônomas, ou mesmo mediante auxílio, o exercício pleno da curatela, e não apenas para efeitos patrimoniais ou negociais, revela-se como sendo a medida mais adequada à proteção integral do Curatelado. Precedentes. 4. Recurso de apelação provido.

N. 0701671-47.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO JORGE SILVA DE FREITAS. A: MARIO GUILHERME SIMOES DE FREITAS. A: ISAURINDA MARIA RAMALHO DA SILVA DE FREITAS. Adv(s).: DF27552 - TALITA PINHEIRO DE LIMA FERNANDES. R: HAROLDO HISSAO HASHIMOTO. Adv(s).: DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. ATO FORMAL. TERMO DE RESTITUIÇÃO DAS CHAVES. PROVA AUSENTE. ALUGUÉIS DEVIDOS ATÉ IMISSÃO NA POSSE. 1. Ao contrato de locação não se aplica as normas consumeristas, dado ser regulado por lei específica (Lei 8.245/1991). Precedentes. 2. Uma das obrigações do locatário previstas na Lei 8.245/1991 consiste na restituição do imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal (art. 23, inciso I). 3. A razão de ser da vistoria final e da entrega das chaves mediante recibo, conforme previsão contratual, revela-se, justamente, na verificação do cumprimento da aludida obrigação. 4. Enquanto não restituído o imóvel, resta devida a contraprestação pela ocupação do bem. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700700-23.2020.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LEUDE DA SILVA AMORIM. Adv(s).: DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO PROVOCADO PELO SEGURADO. SINAIS DE EMBRIAGUEZ. DECLARAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. REGISTRO EM OCORRÊNCIA POLICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AGRAVAMENTO DO RISCO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. NEGATIVA JUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, para que a parte obtenha o benefício da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação da sua pobreza que, em se tratando de pessoa natural, tem presunção de veracidade. 2. Nos termos do art. 768 do Código Civil, o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. 3. Declarações formalmente colhidas de agente público em serviço gozam de presunção relativa de veracidade, por força dos atributos do ato administrativo. 4. A afirmação do policial militar envolvido no acidente, no sentido de que o condutor do veículo provocador do sinistro exibia sinais de embriaguez, firmadas em ocorrência policial, aliada a outros elementos de informação sobre as circunstâncias do acidente, conduzem ao convencimento de que a conduta do segurado agravou o risco. 5. As formalidades previstas na regulamentação do CONTRAN para a configuração das infrações de trânsito implicam na legitimidade do ato administrativo eventualmente impugnado, mas não impedem a valoração das declarações do agente público em demanda cível. Princípios da independência de instância e da livre apreciação motivada das provas. 6. A recusa à submissão do teste do etilômetro, aliada aos demais elementos de convicção constante dos autos, pode vir a ser valorada em desfavor do condutor que se insurge contra a negativa da indenização securitária, fundada no agravamento do risco pelo segurado. Art. 231 do Código Civil. 7. Recurso conhecido e não provido. Gratuidade postulada apenas em grau de recurso deferida sem efeitos retroativos.

DESPACHO

N. 0708736-62.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s).: PR10011 - SADI BONATTO. R: CAIO NOGUEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF58763 - JEFFERSON CAETANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0708736-62.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E

CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: CAIO NOGUEIRA RODRIGUES
DESPACHO Compulsando os autos, verifico inconsistências na documentação apresentada para fins de demonstração do recolhimento do preparo recursal. De fato, a data de vencimento da Guia de Custas e Emolumentos, 10/3/2021 (quarta-feira) (id. 24352019), é anterior à data em que foi realizado o pagamento pela agravante, 11/3/2021 (quinta-feira) (id. 24352020). Em outras palavras, como a operação foi realizada um dia após o vencimento da guia, não é possível avaliar a sua regularidade, havendo dúvidas quanto ao efetivo processamento bancário do pagamento. Assim, com fundamento no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentação que permita aferir de maneira inequívoca a regularidade do preparo, ou promova o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção e conseqüente não conhecimento do recurso. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Brasília/DF, 24 de março de 2021. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

8ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0708784-34.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: EDER LUIS DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0708784-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: EDER LUIS DO AMARAL D E C I S A O A parte apelante noticiou a perda superveniente do interesse processual, diante da quitação dos débitos pela parte apelada. Desta feita, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos dos arts. 1.011, I e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Não houve bloqueio via sistema RENAJUD. Sem honorários. Preclusas as vias impugnativas, procedam com as diligências de estilo. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DESPACHO

N. 0710325-23.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MONICA PATRICIA ANDREOLI. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710325-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MONICA PATRICIA ANDREOLI EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A Despacho 1. Ciente quanto à petição de ID nº 24313780, págs. 1-4 e documentos que a instruem. 2. A matéria controvertida será apreciada na ocasião do julgamento do recurso. 3. Mantenha-se na 7ª Sessão Ordinária Telepresencial (ID nº 23999808). Brasília, DF, 23 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

DECISÃO

N. 0706411-17.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0706411-17.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DOS REIS PEREIRA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O O presente recurso não se acha apto a ultrapassar a barreira do conhecimento. De fato, pretende a agravante a obtenção de liminar e posterior reforma do édito de seguinte teor (ID 82734833): DECISÃO Procuração NÃO é instrumento jurídico hábil à delimitação de "honorários advocatícios", de qualquer espécie. Traduz, apenas, o instrumento do mandato, pelo qual uma pessoa autoriza outra a praticar determinados atos em seu nome. O próprio artigo 104 do CPC é elucidativo a respeito: "O advogado não será admitido a postular em juízo, sem procuração, (...)" (sublinhei). Desta feita, não se justifica a inserção, no contexto de uma simples procuração, de obrigação pecuniária de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, o que desborda da boa técnica jurídica. Honorários devem ser fixados por meio de CONTRATO, exigência, inclusive, que se afina com os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (Destaquei). Necessário e inafastável, até para que se evidenciam as obrigações e direitos de contratante e contratado. Trata-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. Em arremate, o exerto, na procuração, consigna honorários firmados em contrato com o SINDSAÚDE, e não com a parte autora, a título individual, não se sabendo, sequer, os termos do aludido ajuste e se englobam honorários advocatícios firmados a título AD EXITUM, em ações individuais dos sindicalizados. Nesses termos, junte o instrumento contratual que justifique a cobrança em comento, em 5 dias. Intimem-se. Registre-se, inicialmente, que, embora formalmente denominada decisão interlocutória, o édito guerreado não ostenta conteúdo impugnável na forma como pretende a recorrente. Singela análise do ato atacado revela que se trata de mero despacho, sem conteúdo decisório algum, incapaz, portanto, de ocasionar prejuízo a qualquer das partes. Com efeito, consoante se verifica do trecho supratranscrito, a douta Magistrada sequer apreciou o pedido da agravante, pois esta teria deixado de apresentar o contrato advocatício como forma de demonstrar a pactuação dos honorários. Assim, o presente agravo não se apresenta apto a ultrapassar a barreira do conhecimento, haja vista tratar-se de despacho de expediente, que não desafia recurso algum, consoante os ditames do art. 1.001 do Código de Processo Civil (CPC). Sobre o tema, trago à colação comentários de autoria de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2015, fls. 250 e 934): Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, § 3º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das decisões interlocutórias porque nada decidem? são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. Daí a razão pela qual não desafia qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial. No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta egrégia Oitava Turma Cível: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGI. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO REJEITADO. 1. A determinação do novo Código de Processo Civil é de que o agravo de instrumento somente é cabível nas decisões taxativamente enumeradas nos incisos e parágrafo único do art. 1.015/CPC. 2. Muito embora o despacho tenha sido proferido em cumprimento de sentença, há que se reconhecer a ausência de conteúdo decisório, eis que o Juiz se limitou a exarar um despacho de mero expediente, bem como que os argumentos expostos neste recurso sequer foram objeto de prévia manifestação. 3. Agravo interno desprovido. Unânime. (Acórdão 1222423, 07188503120198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 18/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, considerando que o ato judicial atacado não contém carga lesiva alguma para justificar o manejo do presente agravo, a consequência lógica é o não conhecimento do recurso, porquanto totalmente inadmissível, consoante regra inserta no art. 1.001 do CPC. Por tais fundamentos, com apoio no inciso III do art. 932 do CPC, não conheço do recurso. Oportunamente, cumpra a Secretária o comando emergente da Portaria Conjunta nº 31 desta Corte. Intime-se. Brasília, 23 de março de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

DESPACHO

N. 0002577-60.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ERIC GUSTAVO GOMES ROSSET. A: LEILA VILLAS BOAS ROSSET. Adv(s): DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: TGMB 040 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (atual MB ENGENHARIA SPE 040 S/A). Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0002577-60.2016.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ERIC GUSTAVO GOMES ROSSET, LEILA VILLAS BOAS ROSSET EMBARGADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TGMB 040 EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A (ATUAL MB ENGENHARIA SPE 040 S/A) Despacho 1. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Eric Gustavo Gomes Rosset e Leila Villas Boas Rosset (ID nº 24284679) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por maioria, conheceu e deu parcial provimento aos recursos (ID nº 23936258). 2. Intimem-se as embargadas para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 3. Oportunamente, retornem-me os autos. 4. Publique-se. Brasília, DF, 23 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0707378-93.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: PD PAES E DELICIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0707378-93.2020.8.07.0001 EMBARGANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA EMBARGADO: PD PAES E DELICIAS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA D E S P A C H O À parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0705718-18.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA. Adv(s): DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO, SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI. R: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA. Adv(s): SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI, DF20720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0705718-18.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA, DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA Despacho 1. Processo redistribuído dia 24/3/2021 em função da aposentadoria da Excelentíssima Desembargadora Nídia Corrêa Lima em 1º/3/2021 (Port/GPR 365/2021 - DJe de 4/3/2021, pág. 38, publicada em 5/3/2021). 2. Embargos de declaração com pedido de efeito modificativo opostos por Kitchens Decorações e Planejamento de Interiores Ltda. (ID nº 24006929) e pelo Distrito Federal (ID nº 24282570) contra o acórdão desta 8ª Turma Cível que, por unanimidade, rejeitou as preliminares, conheceu e deu parcial provimento à apelação interposta pela primeira embargante (ID nº 23626981). 3. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar as suas contrarrazões aos recursos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º). 4. Diante da manifestação de ID nº 7615159, não há necessidade de vista ao Ministério Público. 5. Oportunamente, retornem-me os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 24 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0723157-25.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO ELIAS COURI. Adv(s): DF14470 - SERGIO ELIAS COURI. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723157-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SERGIO ELIAS COURI EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN D E S P A C H O Nada a deferir. Aguarde-se o julgamento do feito. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

DECISÃO

N. 0714338-68.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): GO37899 - APARECIDO BERNADO DA COSTA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Órgão: 8ª Turma Cível Espécie: Agravo de Instrumento - AGI Processo nº: 0714338-68.2020.8.07.0000 Agravante(s): D. M. P. P. Agravado(s): S. P. da S., M. de L. C. da S., S. P. da S. e S. P. da S. R. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro Despacho 1. Agravo de instrumento interposto por D. M. P. P. contra decisão da 2ª Vara de Família e de Orfaos e Sucessoes de Sobradinho que na investigação de paternidade post mortem que move contra os herdeiros de seu genitor, S. P. da S., M. de L. C. da S., S. P. da S. e S. P. da S. R., indeferiu o bloqueio liminar dos bens do falecido pedidos a título de petição de herança (proc. nº 0703864-20.2020.8.07.0006, ID nº 63559504). 2. Sem pedido antecipatório (ID nº 16523485). 3. Sem preparo, em face da gratuidade de justiça concedida na origem (ID nº 62794035). 4. O Ministério Público, em parecer elaborado pelo Dr. ROMULO DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA, II. Procurador de Justiça, oficiou pela intimação dos agravados nos endereços do ID nº 20580592 com posterior retorno dos autos ao órgão para oferecimento de manifestação conclusiva (ID nº 23018342, págs. 1-2). 5. Os agravados, intimados (ID nº 23593550), não apresentaram contrarrazões (ID nº 24272907). 6. Na origem, foi prolatada sentença (ID nº 84975262, págs. 1-4). 7. É o necessário. Cumpre decidir. 8. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 9. No processo originário (autos de nº 0703864-20.2020.8.07.0006) foi prolatada sentença que extinguiu, sem mérito a petição de herança (ID nº 84975262). 10. A sentença acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o agravo de instrumento não deve ser conhecido (TJDFT, Acórdão nº 1030441). Dispositivo 11. Não conheço o agravo de instrumento em virtude da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 12. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos. 13. As partes e o Ministério Público ficam intimados a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 14. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 24 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0706787-03.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A. Adv(s): SP426109 - BARBARA GOMES DE OLIVEIRA, SP2463320A - RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA. R: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. Intime-se a parte contrária acerca dos embargos declaratórios (ID 24255906).

DECISÃO

N. 0704833-19.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HELEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0704833-19.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HELEN CRISTINA RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL, DISTRITO FEDERAL Decisão 1.

Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Helen Cristina Rodrigues da Silva contra a decisão da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Coordenador da Procuradoria Fiscal (proc. 0738881-35.2020.8.07.0001), indeferiu a liminar pleiteada (ID nº 81642276, págs. 1-9). 2. Preparo nos IDs nº 23341823 e nº 23341824. 3. Em 22/3/2021, foi prolatada sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 120.16/2009 (IDs nº 86889065 e nº 86910386). 4. É o necessário. Cumpre decidir. 5. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 6. Na origem (proc. nº 0738881-35.2020.8.07.0001) foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID nº 86910386, págs. 1-9). 7. A sentença acarretou a perda do objeto recursal, uma vez que não mais subsiste a decisão interlocutória que se pretendia a modificação, razão pela qual, nos termos do art. 932, III do CPC, o agravo de instrumento não deve ser conhecido (TJDFT, Acórdão nº 1030441). Dispositivo 8. Não conheço o agravo de instrumento em virtude da perda superveniente do objeto recursal (CPC, art. 932, III). 9. Comunique-se à 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. 10. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos. 11. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 12. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 24 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0733093-74.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UEQUISLEI APARECIDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCILENE MIRANDA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: ADELSON SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO RIBEIRO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MELLYSSA VANUNCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UEQUISLEI APARECIDO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0733093-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: UEQUISLEI APARECIDO BARBOSA APELADO: JUCILENE MIRANDA DA SILVA LIMA, ADELSON SANTOS GONCALVES, LEANDRO RIBEIRO GAMA, MELLYSSA VANUNCIO DA SILVA D E C I S Ã O Nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a Sentença depender "do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente." Diante do ajuizamento dos Embargos de Terceiro nº. 0730838-12.2020.8.07.0001 pelo terceiro interessado na lide, SUSPENDO o curso deste processo até o julgamento final daquela demanda. À Secretaria. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DESPACHO

N. 0747496-03.2019.8.07.0016 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: ANTONIO SANDRO PINHEIRO DE MATOS. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: MUNICIPIO DE IPIAU. Adv(s): BA29585 - MARIANA NERY MARAMBAIA LINS, BA56733 - AFONSO MENDES DOS SANTOS, BA38074 - RONEY RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO, RN7055 - ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0747496-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: ANTONIO SANDRO PINHEIRO DE MATOS APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU DESPACHO Intime-se o Município de Ipiáú, réu neste processo, para juntar aos autos, em cinco (5) dias, o texto integral da Lei nº 1.672, de 17 de março de 1998, que foi revogada pela Lei Complementar nº 1.856/2007. Deverá juntar, ainda, as Leis municipais que tratavam do regime previdenciário municipal em setembro de 2001 e a data, com a Lei respectiva, de adesão do Município de Ipiáú ao Regime Geral da Previdência. P.R.I. Brasília, DF, 24 de março de 2021. O Relator, Des. Diaulas Costa Ribeiro

N. 0725836-66.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE GERTRUDIZ E EWEN DE VERLAGE. Adv(s): DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO, DF11466 - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. R: ESPÓLIO DE IRAJÁ PIMENTEL. Adv(s): DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF138 - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO. T: PAULO CESAR DUARTE PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA CRISTINA DUARTE PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KENIO RORIZ MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0725836-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ESPOLIO DE GERTRUDIZ E EWEN DE VERLAGE REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL VERLAGE VAZQUEZ APELADO: ESPÓLIO DE IRAJÁ PIMENTEL REPRESENTANTE LEGAL: HELÓISA HELENA DUARTE PIMENTEL DESPACHO 1. Processo redistribuído em 23/3/2021 em razão da aposentadoria de membro desta Turma. 2. Em pedido formulado no ID nº 11401267, o apelante informou o encerramento do inventário e pediu a substituição do Espólio apelado pelos herdeiros que receberam a gleba objeto da contenda. Falta intimar Kenyo Roriz Meireles. (ID nº 17359478). DISPOSITIVO 3. Converto o julgamento em diligência e determino ao apelante que forneça o endereço de Kenyo Roriz Meireles para ser intimado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 4. Fornecido o endereço, intime-se, às custas do apelante. 5. Cumpridas as diligências, retomem-se os autos. 6. Publique-se. Brasília, DF, 23 de março de 2021. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0706216-40.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA, DF20301 - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN, MG81392 - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS. Adv(s): SP289132 - PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA, SP374616 - HAMID CHARAF BDINE NETO, SP290147 - BRUNNO MORETTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro ROSA NÚMERO DO PROCESSO: 0706216-40.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A. M. I. E. D. D. P. M. L. -. M. APELADO: N. M. V. S. D E S P A C H O Mediante a petição de ID 24336826, interposta hoje às 12h33, a apelante formula pedido de retirada de pauta da presente apelação, por motivos médicos. Colaciona o atestado de ID 24336827, informando a necessidade de afastamento por 1 (um) dia. Ocorre que os autos estão pautados na 7ª Sessão por Vídeo Conferência, cuja abertura ocorreu às 13h30 nesta data e encontra-se em pleno andamento. Ademais, verifico que a apelante está representada por 4 (quatro) outros causídicos, de modo que a retirada do processo de pauta, a essa altura, configura verdadeiro tumulto processual. Consigno, por fim, que o julgamento da presente apelação estava previsto para ocorrer em 18.2.2021, tendo sido retirado de pauta a pedido da ora petionante. Mantenha-se o feito em pauta para julgamento. À Secretaria, para a adoção das providências cabíveis. Brasília, 24 de março de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0700891-14.2019.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: AFONSO CLAUDIO FERREIRA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0700891-14.2019.8.07.0011 EMBARGANTE: BANCO PAN S.A EMBARGADO: AFONSO CLAUDIO FERREIRA D E S P A C H O Ao Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos para prolação de voto. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DECISÃO

N. 0705700-12.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s).: DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. A: JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. A: FABIO PIRES FIALHO. Adv(s).: DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0705700-12.2021.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA, FABIO PIRES FIALHO EMBARGADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) D E C I S Ã O Cuida-se de embargos de declaração (ID 23969951) interpostos por VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA e FABIO PIRES FIALHO contra a r. decisão (ID 23582890) proferida por esta Relatoria que proclamou o seguinte entendimento: Cuida-se de agravo de instrumento (ID 2353344) interposto por VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA e FABIO PIRES FIALHO contra decisum proferido pelo MM. Juízo da Segunda Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença deflagrado pelos agravantes em desfavor do agravado. Reveja-se o teor da primeira r. decisão (ID 78850801 do processo de origem): Prefacialmente, tenho que a executada foi intimada para promover o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença por intermédio da decisão de ID 72856880. A referida decisão teve o registro de ciência pela parte executada em 28/9/20 e o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento foi até o dia 20/10/20, do que se extrai que os depósitos/pagamentos de 75080082/75080085 e 75080087/75080088 efetivados em 20/10/2020 e 14/10/2020, são tempestivos, nos termos da Certidão de ID 78528761. Neste cenário, pontuo que foi editada Lei nº 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial. O referido instrumento normativo concebeu dispositivo segundo o qual será considerada realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos sua realização, conforme depreende-se do art. 5, § 1º, da mencionada Lei. Posteriormente, foi editado Provimento nº 12 por este Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta o processo judicial eletrônico, no âmbito das unidades judiciais da primeira instância, alterado pelo Provimento nº 20, que assegura, de forma subsidiária, a realização da intimação eletrônica na data em que o intimando tiver inequívoca ciência quanto ao integral conteúdo da decisão em momento anterior à publicação. Diante dessas constatações, concluo que a parte executada teve ciência inequívoca sobre a intimação para pagamento voluntário na data de 28/9/20, ocasião em que a causídica da requerida registrou ciência da Decisão, deflagrando, neste momento, o início do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, que se estendeu até a data de 20/10/10. Logo, REJEITO a alegação de intempestividade dos depósitos efetuados pela executada, assim como a intempestividade da peça de ID 77917005. No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da alegação de excesso de execução quanto a 4 (quatro) pontos distintos, quais sejam: 1) valor mensal de aluguel; 2) percentual de juros de mora; 3) multa contratual; e 4) apuração da verba honorária. A parte impugnante aponta como montante devido o valor de R\$ 843.808,76 (oitocentos e quarenta e três mil, oitocentos e oito reais e setenta e seis centavos), atualizado até 20/10/20. Desta feita, o presente feito cuida de provisório de sentença condenatória à obrigação de pagar quantia certa, consoante autoriza o art. 520 e seguintes do CPC. Não havendo concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial não há obstáculo ao prosseguimento do feito. Antes de promover a análise individualizada de cada ponto impugnado, rememoro às partes os parâmetros fixados no título executivo judicial que ora se executa provisoriamente. Extrai-se da sentença da fase de conhecimento (ID 72440359, pp. 1-7): ?Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para RESOLVER o contrato de locação firmado entre as partes a contar de 28/11/2018. Paralelamente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos reconventionais para condenar a reconvinde ao pagamento dos alugueis vencidos e impagos a contar de agosto de 2018 até a data de 28 de novembro de 2018, bem como ao pagamento dos acessórios (IPTU e água) referentes ao mesmo período. Todos os montantes serão acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos, por se tratar de mora "ex re", observando-se, ainda a incidência da multa contratual prevista na cláusula 8.1 do instrumento contratual de ID 23079660. Por conseguinte, RESOLVO AS LIDES com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas das pretensões iniciais pela parte requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Deixo de condenar a requerente aos encargos sucumbenciais, uma vez que decaiu em parte mínima do pedido. Custas das pretensões reconventionais pela parte reconvinde, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da reconvenção, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar a reconvinde aos encargos sucumbenciais, uma vez que decaiu em parte mínima do pedido. (...)?. O comando sentencial foi integralmente confirmado pelo Eg. Tribunal, nos termos Acórdão nº 1232745 (ID 72440359, pp. 11-19), in verbis: ? Por tais fundamentos, nego provimento aos recursos e mantenho intacta a r. sentença combatida. Em razão da determinação contida no art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária dos autos principais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tornando-a definitiva em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da ré. Majoro os honorários da reconvenção em 1% (um por cento), totalizando 13% (treze por cento) do valor atualizado da reconvenção, por conta da parte autora. ? Esteado no que acima exposto, passo à apreciação do alegado excesso de execução em cada um dos aspectos impugnados. 1 ? Do valor atribuído à locação mensal. Discorda a parte executada do valor mensal apontado pelos exequentes para o cálculo do débito exequendo (R\$ 182.029,45), defendendo a manutenção do valor mensal inicialmente contratado (R\$ 135.000,00) sem a revisão anual do valor do aluguel prevista na cláusula contratual nº 3.1. No ponto, a parte ora executada fora condenar ao pagamento dos alugueis vencidos e impagos a contar de agosto de 2018 até a data de 28 de novembro de 2018, bem como ao pagamento dos acessórios (IPTU e água) referentes ao mesmo período. Tenho, assim, que o valor mensal do aluguel deverá se pautar nos estritos termos em que consignados no contrato de locação outrora celebrado entre as partes e resolvido pelo título executivo judicial que ora se executa provisoriamente. Desta feita, ao pleitear a não aplicação de cláusula contratual ? manutenção de valor inicialmente contratado, a parte executada almeja verdadeira alteração no dispositivo sentencial, o que não se mostra possível, uma vez que há coisa julgada, tornando-se imutável e indiscutível a matéria já decidida (art. 502 do CPC). Tratando-se de matéria já discutida e superada na fase de conhecimento, resta obstado sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. Nesses termos, REJEITO a impugnação quanto ao aludido ponto. 2 ? Do percentual de juros de mora. A executada impugna o percentual de juros aplicado nos cálculos da parte exequente, ao argumento de que foi calculado na base de 2% (dois por cento), ou seja, em dobro ao limite estabelecido pelo título executivo judicial. Em contrapartida, defende a exequente que ?Com efeito, os juros de 2% correspondem aos juros legais fixados no título judicial cumulado com os juros contratuais e previstos na cláusula 8.1 supra (...) ? (ID 76991541, p. 15). No ponto, sem razão à parte exequente. Veja-se que o dispositivo da sentença de mérito (ID 72440359, pp. 1-7), confirmada pelo Acórdão supramencionado, claramente estabelece o percentual de juros de mora a ser aplicado no cálculo do débito, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, por se tratar de mora "ex re". Consigno que o aludido percentual é o mesmo estabelecido pela cláusula 8.1 do contrato de locação anteriormente celebrado, sendo que ao duplicar o percentual a parte exequente almeja verdadeira alteração no dispositivo sentencial, o que não se mostra possível como já explicado. Diante dessas ponderações, tenho que, quanto ao ponto, merece acolhimento a impugnação, devendo os juros de mora serem calculado nos exatos termos do título executivo judicial, isto é, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos respectivos vencimentos. 3 ? Da incidência da multa contratual. A impugnante se insurge quanto à forma de incidência aplicada nos cálculos da exequente no tocante à multa contratual, sob o fundamento de que a sua incidência deve se dar em percentual fixo e independente do período de atraso, apontando como excesso de cálculo ter sido aplicada mensalmente. Alega a parte executada que findaram por calcular a referida multa em valores 22 (vinte e duas vezes) superior ao previsto em contrato, à revelia da determinação sentencial. Noutra giro, a parte credora defende que ?a cláusula 8.1 supra estabelece multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, incidentes sobre o valor, corrigido monetariamente na forma deste contrato, ?pro-rata?, pelos dias de atraso, sem prejuízo de quaisquer outros direitos da LOCADORA? (ID 76991541, p. 14). Acerca do tema, novamente volto os olhos sobre o dispositivo sentencial, o qual estabeleceu a condenação da executada ao pagamento dos alugueis vencidos e impagos a contar de agosto de 2018 até a data de 28 de novembro de 2018, bem como ao pagamento dos acessórios (IPTU e água) referentes ao mesmo período, sendo todos os

montantes serão acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros moratórios, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos vencimentos, por se tratar de mora "ex re", observando-se, ainda a incidência da multa contratual prevista na cláusula 8.1 do instrumento contratual. Nesses termos, saliento a previsão expressa de incidência de multa contratual no percentual de 2% (dois por cento), incidente sobre cada parcela inadimplida no período compreendido entre agosto de 2018 até a data de 28 de novembro de 2018. Pela análise do cálculo do débito principal, apresentado pela parte exequente ao ID 72440365, no tocante à multa contratual, verifico que a credora aplicou percentuais variáveis entre 40%, 42%, 44% e 46%, quando, na verdade, deveriam ser invariáveis na base de 2% (dois por cento). Desse modo, tenho que a impugnação também merece acolhimento quanto a este tópico, de forma que os cálculos se atenham ao fixado em Sentença/Acórdão. 4 ? Do parâmetro utilizado para o cálculo da verba sucumbencial. Irresignar-se a executada quanto ao parâmetro tomado pela exequente para o cálculo dos honorários de sucumbência, ao argumento de que teriam sido equivocadamente calculados sobre o valor total da condenação, quando deveriam incidir sobre o valor atualizado da causa (reconvenção). Aduz que a exequente aplicou os citados 13% sobre o valor total da condenação principal, dos alegados excessivos R\$ 1.658.711,18 resultando na apuração de excessos sobre excessos. A parte exequente sustenta que a base de cálculo aplicada para a verba sucumbencial reflete com precisão o valor da reconvenção. A memória de cálculos relativa aos honorários sucumbenciais foi apresentada pela credora ao ID 72440366. Vislumbro, pela análise da mesma planilha, que o percentual de 13% (treze por cento) de honorários advocatícios incidiu sobre o valor de R\$ 1.658.711,18, o qual é o valor apontado pelos credores como o valor atualizado da condenação. Volvendo os olhos sobre o dispositivo sentencial e Acórdão mencionados, tenho que a parte reconvinde no feito de conhecimento nº 0728188-60.2018.8.07.0001, ora executada/impugnante, foi condenada ao pagamento de 13% (treze por cento) do valor atualizado da reconvenção. No ponto, tenho que o valor atualizado da reconvenção corresponde ao valor atualizado da própria condenação fixada em sede de reconvenção, razão pela qual, a princípio não vislumbro equívoco no parâmetro aplicado pela parte exequente em tese. Todavia, considerando que os parâmetros atinentes ao percentual de juros de mora e aplicação da multa contratual, itens de números 2 e 3 da presente Decisão, foram calculados de forma equivocada pelos exequentes, mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos atualizados com base nos presentes parâmetros ora definidos para a correta apuração do valor relativo aos honorários sucumbenciais, estes no percentual de 13% (treze por cento) do valor atualizado da condenação em sede de reconvenção. 5 ? Da (não) aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Pugna a parte exequente pela aplicação da multa e honorários sucumbenciais pelo não pagamento voluntário pela executada, sob a alegação de que o depósito judicial foi efetuado a título de garantia do juízo. Em contrapartida, a executada sustenta que cumpriu tempestivamente a Decisão de ID 72856880 pelo depósito do valor do débito principal perseguido pela exequente e pela quantia paga pela credora a título de custas processuais (ID 75080079, p. 2). Acerca do tema, ser de conhecimento deste Juízo o entendimento de que eventual depósito do valor do débito, unicamente para o fim de garantir o juízo e, desta forma, viabilizar o manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, não se iguala a pagamento, daí porque, em tese, seria cabível a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Contudo, no caso em comento, tenho que o acolhimento parcial da impugnação e o depósito integral e tempestivo do valor perseguido pela parte exequente elidem a incidência da penalidade prevista no mencionado dispositivo legal. Desse modo, não haverá a incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários também de 10% (dez por cento), previstos no artigo 523, §1º, do CPC. 6 ? Da multa por litigância de má-fé. Quanto ao requerimento formulado pela executada na peça de ID 78194327, p. 4, tenho que não resta configurada, neste momento processual, a litigância de má-fé da parte exequente. Isso porque a imputação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual, o que não se verifica no particular. A postura restringiu-se à prática de atos processuais inerentes ao exercício regular de seu próprio direito, descabendo a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC. Por fim, como corolário do acolhimento parcial da impugnação, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, cujo percentual deve incidir sobre o montante decotado da obrigação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, considerando-se o proveito econômico obtido pelo êxito em sua impugnação. Nesse sentido, cito precedente precedente deste Eg. Tribunal de Justiça, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACOLHIMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De acordo com os enunciados das Súmulas 517 e 519 do Superior Tribunal de Justiça é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, em favor do devedor, na hipótese em que a impugnação ao cumprimento de sentença for acolhida, ainda que em parte. 2. No caso dos autos o agravante foi sucumbente no da diferença entre o valor indicado para o cumprimento de sentença e aquele homologado pelo juízo, motivo pelo qual a sucumbência deve ser paga pelo impugnado ora agravante, pois foi quem deu causa a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença e de todos os atos posteriores. 3. Assim, consoante o princípio da causalidade, aquele que motivou a instauração do processo deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1012465, 07013964320168070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 09/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação de ID 75080079 para determinar que, quanto aos cálculos do valor exequendo, o percentual de juros de mora é de 1% (um por cento) ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, por se tratar de mora "ex re"; e a incidência de multa contratual no percentual fixo de 2% (dois por cento) sobre cada parcela inadimplida no período compreendido entre agosto de 2018 até a data de 28 de novembro de 2018, ambas as determinações nos termos da Sentença ID 72440359, pp. 1-7. Para tanto, precluída esta Decisão, ENCAMINHE-SE os autos à Contadoria para apuração do débito, observando todos os parâmetros consignados na presente Decisão. Insatisfeitos, os litigantes interpuseram embargos de declaração em face do r. decisório acima transcrito, tendo o MM. Juízo se manifestado no seguinte sentido (ID 81986455 dos autos de referência): Conheço de ambos os embargos por vislumbrar presentes os requisitos para suas admissibilidades. No mérito dos Embargos de Declaração opostos pela executada POSTALIS ? INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, vislumbro presente omissão no decísum unicamente em relação ao percentual dos honorários advocatícios para os patronos da executada sobre o valor da diferença reconhecida como excesso. Nos termos da Decisão embargada: ?Por fim, como corolário do acolhimento parcial da impugnação, devem ser fixados honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada, cujo percentual deve incidir sobre o montante decotado da obrigação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC, considerando-se o proveito econômico obtido pelo êxito em sua impugnação (...)? (ID 78850801, p. 8). No ponto, tenho que os Embargos de Declaração de ID 79523156 merecem parcial acolhimento para condenar a parte exequente ao pagamento de honorário advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso reconhecido. Noutro giro, quanto à alegada omissão à aplicação do princípio do venire contra factum proprium, não assiste razão à parte embargante, na medida em que suas ponderações traduzem senão divergência da parte para com a Decisão judicial. Passo à apreciação dos Embargos Declaratórios opostos pela exequente VIGOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ID 80205476). Destarte, a leitura das razões da embargante revela um inescandível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a Decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação da embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de ID 79523156, para sanar a omissão na Decisão embargada (ID 78850801) e CONDENAR a parte exequente ao pagamento de honorário advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso reconhecido. No tocante à apuração do débito, pontuo que deverão observar os parâmetros consignados na Decisão de ID 78850801, com a observância da majoração de honorários sucumbenciais fixada pela Decisão proferida em Agravo em Recurso Especial (ID 81967693), ora noticiada. Ficam mantidos os demais termos da Decisão embargada. Inconformados, afirmam os agravantes que o r. édito merece reforma trazendo para a discussão as seguintes teses (ID 23553344 ? pgs. 3/4): a) Em primeiro lugar, violação ao artigo 489 c/c 1022, CPC, uma vez que, apesar de devidamente provocado para enfrentar as relevantes questões postas, os vícios oportunamente apresentados nos embargos de declaração não foram sanados, de modo que a r. decisão integrativa é, no mínimo, nula, devendo ser cassada para que a prestação jurisdicional seja entregue. Outrossim, caso o mérito possa ser julgado a favor dos Agravantes, pede-se desde logo seja aplicado o disposto no art. 282, §2º, CPC de acordo com as seguintes teses; b) Houve ciência inequívoca por parte da Agravada da decisão que a intimou para efetuar

o pagamento do quantum debeatur, de modo que o depósito realizado foi feito fora do prazo legal; c) A multa contratual prevista no contrato firmado entre as partes estabelece a sua incidência pro-rata e não de forma uma, como decidido pelo MM. Juízo a quo; d) Incide, na espécie, os juros contratuais da cláusula penal compensatória convencional fixada entre as partes que não se confunde com os juros estipulados no título exequendo. Agravada que não recorreu ou se insurgiu contra os termos dos juros estipulados no contrato, tampouco os que foram fixados no título; e) Depósito não se confunde com pagamento, de modo que incide, na espécie, as sanções do artigo 523, § 1º, CPC; e f) Possibilidade de levantamento da parcela incontroversa. Ao final, requerem, liminarmente, a concessão para levantamento da parcela incontroversa do depósito. É o relato do essencial. Quanto ao pleito mencionado no ponto "f", verificando detidamente o r. decisum atacado, observa-se que o Magistrado singular não examinou o assunto relativo ao saque de quantia incontestada, motivo pelo qual nesta sede revisora não pode analisá-lo, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição. Sobre o tema, confira-se julgado deste egrégio Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO CENSURADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. ARREMATÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO JUDICIAL. IMISSÃO DE POSSE DO ARREMATANTE. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. DESNECESSIDADE. DIREITO DO ARREMATANTE. ARTIGO 901, § 3º, DO CPC/2015. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PENHORA E HASTA PÚBLICA AUTORIZADA POR DECISÕES JUDICIAIS. EXIGÊNCIA. CADEIA DOMINIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O agravo de instrumento não comporta conhecimento em relação a matérias não examinadas na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Decisão liminar. Preclusão. 2. Consoante a dicção do § 1º do artigo 901 do Código de Processo Civil/2015, a ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. 3. A referida inovação trazida pelo Código de Processo Civil/2015 visa dar mais segurança ao arrematante, sendo que a expedição de mandado de imissão na posse do imóvel arrematado em leilão judicial, após a entrada em vigor do atual Código de Ritos, independe de registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. 4. Carece de interesse processual o pleito do arrematante no sentido de que o juízo determine ao cartório imobiliário o registro da carta de arrematação, na medida em que o interessado não diligenciou para o cumprimento da exigência relativa à cadeia dominial, apresentando os documentos que dispõe. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, parcialmente provido. (Acórdão 1073073, 07125598320178070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2018, publicado no DJE: 15/2/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tais fundamentos, uma vez que somente havia pedido liminar na parte não decidida pelo MM. Juiz a quo, intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Intimem-se. A recorrente sustenta a existência de vício no r. decisório, pois, segundo defende, o pedido liminar para levantamento de parcela incontroversa do depósito foi formulado perante esta Instância Revisora em razão de o Juízo a quo não ter se pronunciado sobre a matéria, apesar de ter sido requerido pela parte e, mesmo após a oposição de embargos de declaração naquela Instância, não houve pronunciamento judicial sobre a matéria. Defende que a prestação jurisdicional não foi entregue pelo Juízo de origem, podendo se presumir que houve indeferimento do pedido do recorrente, a ensejar apreciação em sede recursal, sem risco de supressão de instância ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, pede seja sanada a omissão, a fim de declarar a negativa de prestação jurisdicional, com amparo no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, e deferir o pedido de levantamento da parcela incontroversa. Contrarrazões de ID 24137021, pelas quais o embargado pede a rejeição dos aclaratórios. É o relato do essencial. Decido. A parte embargante aponta vício de omissão porque entende que não houve apreciação pelo Juízo a quo da matéria consubstanciada na possibilidade de levantamento de parcela incontroversa do depósito mesmo após pedido expresso dos recorrentes, não havendo que se falar em supressão de instância. Em detida análise aos autos de origem, verifico que o pedido de levantamento de parcela incontroversa foi primeiramente formulado pelos agravantes perante o Juízo de origem em 12.11.2020, mediante petição de ID 76991541 dos autos de referência, na oportunidade em que foram intimados para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo executado: "Por fim, pede que seja autorizado o levantamento do depósito integral realizado nos autos, mediante a prestação de caução idônea e suficiente (matrícula em anexo) ou, caso assim não se entenda, que ao menos o valor incontroverso seja levantado, de modo a mitigar os prejuízos causados pela Executada? (grifo nosso) Na r. decisão agravada, de ID 78850801 dos autos de referência, o Juízo a quo consignou a existência de pleito formulado pelos exequentes sobre o levantamento do valor depositado, contudo não se pronunciou especificamente sobre a questão, enfrentando apenas as matérias relacionadas diretamente à impugnação ofertada pelo devedor. No bojo dos embargos de declaração opostos pelos agravantes contra o édito judicial supra, foi pontuada especificamente a omissão quanto à referida matéria, nos seguintes termos: e) Omissão quanto ao pedido de levantamento da parcela incontroversa; A r. decisão em tela ainda foi omisso quanto ao pedido formulado pela Embargante de, ao menos, autorizar o levantamento do crédito do valor incontroverso reconhecido pela Embargada como devido, contando, inclusive, com caução mais do que suficiente para cobrir o incontroverso. Assim, a Embargante respeitosamente pede o acolhimento destes embargos para, sanando a omissão apontada, autorizar o levantamento da parcela incontroversa. (ID 80205476 dos autos de referência) Todavia, o Juízo de origem, ao apreciar os aclaratórios interpostos por ambas as partes, não fez nenhuma menção ao ponto em debate. Diante da breve digressão processual aqui posta, ressei evidente que não houve pronunciamento judicial pelo Juízo de piso sobre pedido expressamente formulado pela parte exequente quanto ao saque da quantia incontestada, ainda que provocado expressamente pela parte. Por outro lado, tal conclusão não descarta o raciocínio exarado na r. decisão monocrática desta Relatoria, objeto do presente recurso, uma vez que o exame de tal questão nesta Instância Revisora, a qual não é de ordem pública, configuraria supressão de instância e malferimento ao princípio do duplo grau de jurisdição. Logo, não há vício na r. decisão embargada, uma vez que não se pode acolher a tese dos agravantes de que se deve presumir o indeferimento do pedido pelo Juízo a quo, quando, na verdade, o assunto não foi apreciado. Destaco que tal hipótese de ausência de prestação jurisdicional poderá eventualmente ensejar, quando do julgamento do mérito do agravo de instrumento, a determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para exame do pedido deduzido. Vale rememorar que os embargos de declaração têm amplitude recursal reduzida, ou seja, não podem ser utilizados com o fim único de reexame do julgado, pois são condicionados à existência de omissão, contradição e obscuridade. No caso, o decisório objeto da insurgência dos embargantes não deferiu a liminar, porquanto a questão não foi decidida pelo MM. Juiz a quo e os argumentos apresentados pelos recorrentes não se prestam para demonstrar a presença de vícios, mas, ao contrário, apenas indicam a tentativa de alterar o entendimento. Dessa forma, inexistentes quaisquer dos vícios previstos na lei processual civil, resulta inviável a pretensão voltada para o acolhimento dos aclaratórios com a atribuição de efeito modificativo. Com essas razões, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0706792-05.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. R: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0706792-05.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de Remessa Necessária e Apelação interposta pelo Distrito Federal em face da r. sentença (ID 23526265) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda, concedeu a segurança para afastar a cobrança dos débitos de DIFAL, instituída pela Lei Distrital n. 5.546/2015, bem assim a cobrança do adicional para o FECP relativo a operações de vendas de mercadorias pelas Impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras, ficando o Fisco Distrital impedido de efetuar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em decorrência dessas cobranças. Conclusos os autos para exame do Recurso de Apelação e da Remessa Oficial, a Apelada apresentou a petição de ID 24113184,

noticiando o julgamento do RE 1.287.019 pelo e. STF, ocorrido em 24.2.2021, com conclusão favorável à tese da Impetrante. Requereu, em consequência, a concessão de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade dos débitos de DIFAL nas operações interestaduais envolvendo a venda de mercadorias aos consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, até o trânsito em julgado da sentença. Ocorre que tal pedido já foi objeto de exame pelo magistrado de origem, tendo sido deferido nos seguintes termos (ID 235226207): ?Forte nessas razões, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e ao Adicional para o FECFP relativos a operações de vendas de mercadorias pelo IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras. Em função disso, determino à autoridade apontada como coatora que não aplique aos impetrantes nenhum tipo de penalidade ou sanção relativamente aos meses de apuração, ficando o impetrado impedido, exclusivamente em razão dos valores do DIFAL e do FECFP de: (i) apreender mercadorias remetidas pelas impetrantes a consumidores finais situados no Distrito Federal (?barreira fiscal?); (ii) lavrar auto de infração para exigir os valores depositados judicialmente; (iii) inscrever os valores depositados judicialmente no conta-corrente da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal; (iv) inscrever as impetrantes no CADIN; (v) inscrever os valores depositados judicialmente na Dívida Ativa do Estado; (vi) exigir os valores depositados judicialmente por meio de execução fiscal; (vii) negar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal às impetrantes ou certidão positiva com efeitos de negativa; (viii) cancelar inscrições estaduais das impetrantes; e (ix) revogar ou indeferir a concessão de regimes especiais das impetrantes. ? E a sentença, como dito anteriormente, confirmou a liminar deferida, concedendo a segurança (ID 235226265). Dessa forma, nada há a prover quanto ao pedido formulado pela Apelada. Aguarde-se o julgamento do recurso e da remessa necessária. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

DESPACHO

N. 0012832-83.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARISA GIESEL. Adv(s): DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0012832-83.2016.8.07.0018 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARISA GIESEL APELADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E S P A C H O O tema recursal refere-se à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, mediante contagem diferenciada. A decisão de ID 20320652 determinou o retorno dos autos ao órgão julgador em razão da conclusão do julgamento do Tema 942/STF, a fim de verificar eventual desconformidade/divergência entre o acórdão exarado por esta Turma Cível e o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Intimadas as partes a se manifestarem (ID 21087534), a autora, ora apelante, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, a fim de seja realizada a adequação do Tema em referência, fixado nos seguintes moldes: Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Por outro lado, o DISTRITO FEDERAL (ID 21730917) requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 1014286, em face da pendência de julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em trânsito em julgado. Não há como acolher o pedido do Distrito Federal no sentido de que seja mantido o sobrestamento, porquanto, segundo entendimento assente neste Tribunal, mostra-se desnecessário o trânsito em julgado do acórdão que fixa tese jurídica em recurso sob a sistemática da repercussão geral para que os Tribunais e juízes inferiores possam aplicar o entendimento firmado. Ademais, no caso em análise, sequer houve atribuição de efeito suspensivo pelo STF aos mencionados embargos. Intimem-se e, após, retornem conclusos para novo julgamento. Brasília, 23 de março de 2021. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

DECISÃO

N. 0701956-09.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUSA. Adv(s): DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA, DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0701956-09.2021.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA GALDINO DE SOUSA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Sentença Proferida na Origem ? Recurso Prejudicado Conforme Ofício de ID 24304683, o Juízo a quo informou a prolação de Sentença nos autos originários. Com efeito, há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada a Sentença, ato baseado em cognição exauriente. Nesses termos, JULGO PREJUDICADO o recurso, nos termos dos arts. 1.011, I e 932, III, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

DESPACHO

N. 0746809-40.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF51264 - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0746809-40.2020.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO J. SAFRA S.A AGRAVADO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO DA SILVA D E S P A C H O Às partes para conhecimento da Audiência de Conciliação designada para o dia 10 de maio de 2021, as 14h, devendo ser observadas as orientações exaradas na Certidão de ID 24325653. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

Corregedoria**PORTARIA GC 52 DE 24 DE MARÇO DE 2021**

Prorroga o prazo da Sindicância Investigativa instituída pela Portaria GC 7 de 8/1/2021.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA SEI 17694/2020;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão da Sindicância Investigativa instaurada pela Portaria GC 7 de 8/1/2021, nos termos do artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

PORTARIA GC 51 DE 23 DE MARÇO DE 2021

Instaura Processo Administrativo Disciplinar e institui Comissão Disciplinar.

A CORREGEDORA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o contido no PA SEI 825/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor J.G.S., Técnico Judiciário, matrícula 307.769, em caráter sigiloso, para apurar eventual falta funcional, conforme fatos descritos na decisão ID. 1745832, bem como fatos correlatos.

Art. 2º Compor Comissão de Processo Disciplinar com os servidores Luciano Marcos Pires, Analista Judiciário, matrícula 313.274, Paula Costa Cabral, Analista Judiciário, matrícula 315.384, e Karoline Mendes Aguiar, Técnico Judiciário, matrícula 318.866, membros titulares; Karla Christina Chéquer Soares Diogo, Técnico Judiciário, matrícula 314.831, membro suplente, todos bacharéis em direito, para, sob a presidência do primeiro membro titular, apurarem os fatos em questão.

Art. 3º O presidente da Comissão constituída poderá ser substituído pelo servidor Rodrigo Quixabeira Zorzin, Técnico Judiciário, matrícula 316.430, assim como o membro suplente poderá substituir os membros titulares, nos casos de impedimentos ou afastamentos legais.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão constituída elabore o Relatório Final, nos termos do art. 152 da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora **CARMELITA BRASIL**

Corregedora da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS

E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

26487-THIAGO HENRIQUE SILVÉRIO LOPES DINIZ/BIANCA PORTELA DOURADO, Ele: brasileiro, solteiro, comerciário, res. Brasília/DF, nasc: 12/01/1995 em Brasília/DF, Pais: João Silvério Júnior/Iris Kelly Lopes Diniz. Ela: brasileira, solteira, comerciária, res. Brasília/DF, nasc: 21/01/1997 em Brasília/DF, Pais: Joaquim Pereira Dourado/Elaine Portela Dourado.

26488-HILDEBRANDO DE SOUSA NETO/EVANGELA APARECIDA DA SILVA MENDES, Ele: brasileiro, divorciado, cabeleireiro, res. Brasília/DF, nasc: 17/09/1965 em Parnaíba/PI, Pais: Manoel Quirino Neto/Maria das Mecês Oliveira. Ela: brasileira, viúva, empregada doméstica, res. Brasília/DF, nasc: 08/03/1977 em Patos de Minas/MG, Pais: João José da Silva/Pedrolina Maria de Magalhães Silva.

26489-MARCOS VENÂNCIO DE ARAUJO/JULIANA MENEZES PEIXOTO, Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 22/06/1990 em Niquelândia/GO, Pais: Evaldo Venâncio de Araujo/Célia Maria de Jesus de Araujo. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 16/01/2000 em Brasília/DF, Pais: Helio Carvalho Peixoto/Aldeni Menezes Barbosa.

26490-ANDRÉ FELIPE NASCIMENTO DA SILVA/EDILENE PEREIRA DE OLIVEIRA, Ele: brasileiro, solteiro, motoboy, res. Brasília/DF, nasc: 23/12/1990 em Brasília/DF, Pais: Domingas Nascimento da Silva. Ela: brasileira, divorciada, aposentada, res. Brasília/DF, nasc: 31/03/1968 em Brasília/DF, Pais: Francisco de Assis de Oliveira/Maria Paz Pereira Nascimento.

26491-SEBASTIÃO DOS REIS FERNANDES DA SILVA/KATIA SIMONE BATISTA DOS SANTOS, Ele: brasileiro, solteiro, encarregado, res. Brasília/DF, nasc: 16/03/1987 em Pirapora/MG, Pais: Raimundo Fernandes da Silva/Miguelina Alves da Silva. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. Brasília/DF, nasc: 03/07/1988 em Pirapora/MG, Pais: José Pereira dos Santos/Ezileide Nery Batista.

26492-LAZÁRO FERNANDO FERREIRA PEREIRA/RAPHAELA NOLETO DE BRITO, Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 11/01/1988 em Brasília/DF, Pais: Antonio Carlos Pereira/Maria de Lourdes Ferreira Pereira. Ela: brasileira, solteira, auxiliar contábil, res. Brasília/DF, nasc: 05/08/1990 em Brasília/DF, Pais: João de Brito/Urçulina Noleto Barbosa.

26493-RAFAEL DA SILVA SÁ GUIMARÃES/MARIZETE ALVES BISPO, Ele: brasileiro, solteiro, pedreiro, res. Brasília/DF, nasc: 10/12/1986 em Brasília/DF, Pais: Vicente de Paula Sá Guimarães/Wilma Neida Silva Guimarães. Ela: brasileira, solteira, doméstica, res. Brasília/DF, nasc: 01/05/1986 em Taguatinga/TO, Pais: Geraldo Alves Bispo/Josefa Antonio Rodrigues.

26494-KLINSMANN DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS/REGINA BERNARDES DE SOUZA, Ele: brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, res. Brasília/DF, nasc: 20/05/1998 em Brasília/DF, Pais: José Orlando Almeida dos Santos/Beldina da Conceição dos Santos. Ela: brasileira, solteira, técnico em enfermagem, res. Brasília/DF, nasc: 03/01/2000 em Brasília/DF, Pais: Delanir Inacio de Souza/Lazara Pereira Bernardes de Souza.

26495-VALDERLI DE AMORIM GUEDES/MARIZA MACHADO DA SILVA, Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res. Brasília/DF, nasc: 05/07/1983 em Brasília/DF, Pais: Valmir Ribeiro Guedes/Elizabeth Geraldo de Amorim. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, res. Brasília/DF, nasc: 21/07/2000 em Brasília/DF, Pais: José Ferreira da Silva Filho/Maria Elena Machado da Silva.

26496-EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA/LUCIANO HOLANDA PORTO, Ele: brasileiro, solteiro, analista de sistemas, res. Brasília/DF, nasc: 13/07/1983 em Brasília/DF, Pais: Nilda Sousa de Oliveira. Ela: brasileira, solteira, analista de sistemas, res. Brasília/DF, nasc: 09/08/1982 em Anápolis/GO, Pais: Alcides Jose de Souza/Maria Holanda de Miranda.

26497-ULISSES NERI MENESCAL/MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, Ele: brasileiro, divorciado, vigilante, res. Brasília/DF, nasc: 04/12/1975 em Belém/PA, Pais: Francisco Audisio Moura Menescal/Doralice Neri Menescal. Ela: brasileira, divorciada, cabeleireira, res. Brasília/DF, nasc: 04/09/1959 em Barra de São Francisco/ES, Pais: Ademar Felício de Souza/Nadir Vieira de Souza.

26498-SIDNEI PEREIRA DA SILVA/ADELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS, Ele: brasileiro, divorciado, auxiliar de almoxarifado, res. Brasília/DF, nasc: 22/05/1982 em São Paulo/SP, Pais: Francisca Pereira da Silva. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 15/06/1984 em Brasília/DF, Pais: José Saraiva de Matos/Francisca Maria da Conceição Matos.

26499-EVERTON PEREIRA DE ALCÂNTARA/ANDRÉIA FERNANDES DE LIMA, Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 17/08/1985 em Brasília/DF, Pais: José Rodrigues de Carvalho/Joana Pereira de Alcântara. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. Brasília/DF, nasc: 14/02/1982 em Brasília/DF, Pais: Maria Celia de Lima.

26500-MATHEUS DA SILVA MARQUES/BRENDA DAMARES RIBEIRO DE SOUZA, Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. Brasília/DF, nasc: 23/11/1999 em Brasília/DF, Pais: Edimilson Marques de Souza/Marilda Cleunice da Silva Marques. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. Brasília/DF, nasc: 24/04/2000 em Corrente/PI, Pais: Aurélio de Souza Oliveira/Jaslana Ribeiro Alves.

26501-FERNANDO MARTINS DOS SANTOS/LUCIENE NUNES CAMPOS, Ele: brasileiro, solteiro, professor, res. Brasília/DF, nasc: 22/01/1983 em São Bernardo do Campo/SP, Pais: Leandro Raimundo dos Santos/Rosa Martins dos Santos. Ela: brasileira, solteira, técnico em enfermagem, res. Brasília/DF, nasc: 20/08/1981 em Brasília/DF, Pais: José Luiz Campos/Sônia Maria Nunes Campos.

26502-BONIFÁCIO GONÇALVES PINHEIRO MAXIMO/BETÂNIA FELICIANO DA SILVA, Ele: brasileiro, divorciado, aposentado, res. Brasília/DF, nasc: 14/04/1963 em Brasília/DF, Pais: José Donato Máximo /Paula Gonçalves Pinheiro Maximo. Ela: brasileira, divorciada, manicura, res. Brasília/DF, nasc: 17/06/1978 em Brasília/DF, Pais: José Feliciano da Silva/Maria Dalva de Oliveira Silva.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 22 de março de 2021. Eu, Antonio Carlos Osorio Filho, Oficial, o fiz publicar.

Cartório Colorado - 8º Ofício de RCPN | RTD | RCPJ do DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Marcus Vinícius Alves Porto, Oficial Titular do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

T - 18999 Bruno Luan Gonçalves Mendes e Marciel Ramos Alves

ELE, brasileiro, solteiro, economista, nascido ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (01/11/1989), natural de Brasília - DF, filho de e de Doralice Gonçalves Mendes.

ELA, brasileira, solteira, técnico em enfermagem, nascida aos doze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (12/05/1986), natural de Tubarão - SC, filha de Marcelino Ramos Alves e de Teresinha Martins Alves.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19000 Wolmar de Assis Machado e Francimeire Alves Silva

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (19/02/1971), natural de Brasília - DF, filho de Waldemar Machado Netto e de Rosa Maria de Assis Machado.

ELA, brasileira, divorciada, técnica de enfermagem, nascida aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e um (31/01/1981), natural de Parnaíba - PI, filha de Francisco das Chagas Silva e de Maria Zilda Alves Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19001 Mateus Ribeiro da Silva e Larissa Renata Alves de Oliveira

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos doze dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (12/06/1997), natural de Brasília - DF, filho de Ivanildo Ribeiro Martins e de Josefa da Silva Costa.

ELA, brasileira, solteira, maquiadora, nascida aos dezesseis dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (16/04/1999), natural de Taubaté - SP, filha de Anísio de Oliveira e de Waldineia Alves Ferreira de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19002 Deivyller Messias Martins e Poema Nogueira Assunção

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (05/04/1993), natural de Brasília - DF, filho de Lelivaldo Costa Martins e de Maria Helena Messias.

ELA, brasileira, solteira, designer de unha, nascida aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (23/09/1992), natural de Araguari - MG, filha de José Carlos Assunção e de Patrícia Aparecida Nogueira de Oliveira Freire.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19003 Gabriel Gomes Silva e Karina Alexandre de Sousa

ELE, brasileiro, solteiro, estoquista, nascido aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (22/06/1994), natural de Brasília - DF, filho de José Conceição Silva e de Edneide Gomes Silva.

ELA, brasileira, solteira, autônoma, nascida aos seis dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (06/07/1999), natural de Planaltina - GO, filha de Pedro Alves de Sousa e de Lucivânia Alexandre de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19004 Danilo Augusto Araujo de Medeiros e Ethel Moreira da Rocha

ELE, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos dezessete dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e noventa e um (17/08/1991), natural de Brasília - DF, filho de Wasington José de Medeiros e de Juberlita Araujo dos Santos.

ELA, brasileira, solteira, pedagoga, nascida aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (28/05/1992), natural de Brasília - DF, filha de Vanderli José da Rocha e de Doralice Jose Moreira da Rocha.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19005 Douglas Alcides Agostinho e Tallita Luanna Felix Dias

ELE, brasileiro, solteiro, bancário, nascido aos cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (05/05/1984), natural de Florianópolis - SC, filho de Alcides José Agostinho e de Adair Cecilia Agostinho.

ELA, brasileira, solteira, professora, nascida aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e oito (14/12/1988), natural de Brasília - DF, filha de José Dias Ferreira e de Maria da Guia Felix Dias.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19006 Renato Alves Rodrigues e Ana Cristina Ferreira dos Santos

ELE, brasileiro, divorciado, autônomo, nascido aos cinco dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (05/03/1982), natural de Brasília - DF, filho de Manoel Lima Rodrigues e de Carmezita Alves Rodrigues. **ELA**, brasileira, divorciada, empregada doméstica, nascida aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (26/05/1978), natural de Brasília - DF, filha de Geraldo Ribeiro dos Santos e de Ramira Ferreira dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19007 Vleydson Silva Pinto e Leiliane Silva Barbosa

ELE, brasileiro, solteiro, montador de automóveis, nascido aos onze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (11/03/1984), natural de Brasília - DF, filho de Valdinar Ribeiro Pinto e de Ana Lucia Silva Pinto.

ELA, brasileira, solteira, técnica em radiologia, nascida aos dez dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (10/09/1987), natural de Brasília - DF, filha de Timóteo Terezino Barbosa e de Maria Gorete Barbosa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19008 Everaldo Zamboni e Sara Cristina Gomes Silva Pereira

ELE, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e setenta e dois (24/07/1970), natural de Belo Horizonte - ET, filho de Silvio Zamboni Filho e de Maria José Zamboni.

ELA, brasileira, solteira, psicóloga, nascida aos trinta dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (30/05/1992), natural de São Paulo - SP, filha de Manoel Gomes Pereira e de Genilza Silva Santos Gomes.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19009 Rodrigo Sales Ribeiro e Samara de Sousa Silva

ELE, brasileiro, solteiro, pizzaiolo, nascido aos oito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (08/06/1989), natural de Brasília - DF, filho de Klayton Ribeiro da Silva e de Maria Glória da Luz Sales.

ELA, brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (17/02/1994), natural de Campo Alegre de Lourdes - BA, filha de Edimar Luiz da Silva e de Maria do Carmo de Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19012 Jefferson Siqueira de Brito Alvares e Thalita Duarte Mesquita

ELE, brasileiro, solteiro, advogado, nascido aos dezesseis dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta (16/05/1980), natural de São Paulo - SP, filho de Antonio Teixeira Alvares e de Marilda Siqueira Alvares.

ELA, brasileira, divorciada, psicóloga, nascida aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (21/12/1982), natural de Goiânia - GO, filha de Abilio de Carvalho Mesquita Júnior e de Marilsa Silva Duarte Mesquita.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19010 Honne Bruno Nunes e Isabella Lorena Serpa dos Santos

ELE, brasileiro, solteiro, militar, nascido aos três dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (03/06/1998), natural de Vianópolis - GO, filho de Delmarim Barbosa de Almeida e de Simone de Fatima Nunes de Almeida.

ELA, brasileira, solteira, operador de atendimento, nascida aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (25/05/1998), natural de Brasília - DF, filha de Reinaldo Pereira dos Santos e de Renegilda dos Reis Serpa.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

T - 19011 Lyndon Johnson de Sousa Calixto e Luana Oliveira de Carvalho

ELE, brasileiro, solteiro, servidor público, nascido aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (25/01/1984), natural de São João do Rio do Peixe - PB, filho de Francisco Calixto e de Joaquina de Sousa Calixto.

ELA, brasileira, solteira, gerente, nascida aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e três (24/10/1993), natural de Brasília - DF, filha de Laércio Flávio Pereira de Carvalho e de Maria de Lourdes Conceição de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, queira acusá-lo na forma da Lei. Brasília, 23 de março de 2021.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO
EDITAL DE PROCLAMAS

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

47644 - **ALGIMIRO AQUINO DA SILVA** e **MARIA APARECIDA TRINDADE** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, viúvo, motorista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 20/03/1970 em Planaltina-GO, filho(a) de Américo Silvestre de Aquino e Ana Maria da Silva. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, cozinheira, residente em Brasília-DF, nascido(a): 11/03/1971 em Abadiânia-GO, filho(a) de José Trindade e Maria Pereira

47645 - **PAULO THIAGO DE ARAUJO MIRANDA** e **ANA LUIZA QUARESMA GOMES** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, solteiro, dentista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 01/06/1985 em Brasília-DF, filho(a) de José Paulo Miranda e Sonia Maria Ferreira de Oliveira. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, advogada, residente em Brasília-DF, nascido(a): 26/10/1995 em Brasília-DF, filho(a) de Dalcirlei Gomes dos Santos e Maria Izomar Morais Quaresma

47646 - **AYRTON SENNA SOUZA DE MOURA** e **ANA MARIA PEREIRA WU** - 1º(ª) Nubente: brasileiro, solteiro, professor, residente em Brasília-DF, nascido(a): 04/10/1995 em Santa Maria da Vitória-BA, filho(a) de João Pereira de Moura e Lucimaria Vieira de Souza. 2º(ª) Nubente: brasileira, solteira, enfermeira, residente em Brasília-DF, nascido(a): 18/04/1998 em Porto Velho-RO, filho(a) de Bernardo Martins Wu e Claudeth Machado Pereira

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 24 de março de 2021. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

100314 -**LUCAS LOPES DUARTE GABRIEL** e **MICAELA COSTA OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascido em 04/05/1997, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO DUARTE GABRIEL e MARIA LOPES DE MOURA. Ela: brasileira, solteira, aux. administrativo cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 08/06/2001, em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO NONATO SOBRINHO e MARILENA DO CARMO COSTA.

100316 -**HENRIKE FERREIRA CALIXTO** e **MARIA LETICIA DOS SANTOS GOMES** Ele: brasileiro, solteiro, op. de caixa, residente em Brasília-DF, nascido em 17/12/1996, em Palmeirópolis/TO, filho de ANTONIO GUEDES CALIXTO e MARCIA ASSIS FERREIRA CALIXTO. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 24/10/2000, em Poranga/CE, filha de MANOEL ALVES GOMES e MARIA JOSÉ DOS SANTOS.

100318 -**RICARDO ALVES RABELO** e **KELLY GODOI REZENDE** Ele: brasileiro, solteiro, taxista, residente em Brasília-DF, nascido em 22/11/1980, em Luziânia/GO, filho de ALCIDES ALVES RABELO e LEONICE PEREIRA BRAGA. Ela: brasileira, solteira, pedagoga, residente em Brasília-DF, nascida em 31/07/1979, em Brasília/DF, filha de WASHINGTON REZENDE e JANETE BATISTA DE GODOI REZENDE.

100320 -**JOSÉ VITÓRIO DA SILVA OLIVEIRA** e **LORENA PEREIRA DE JESUS** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, residente em Brasília-DF, nascido em 23/07/1966, em Wanderley/BA, filho de JOÃO VITÓRIO DE OLIVEIRA e ALICE DA SILVA OLIVEIRA. Ela: brasileira,

divorciada, comerciante, residente em Brasília-DF, nascida em 18/01/1986, em Goiânia/GO, filha de ANTONIO PEREIRA COSTA e GLORIA DE JESUS.

100321 -**VÁLTER MENDES DE SOUZA e MAISA MACEDO DE SANTANA** Ele: brasileiro, divorciado, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 08/02/1980, em Tabocas do Brejo Velho/BA, filho de ARMINDO MENDES DE SOUZA e MARIA ELÍZIA DE SOUZA. Ela: brasileira, divorciada, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 10/07/1984, em Brasília/DF, filha de ANTONIO DE SANTANA e DARILENE URSULINA DE MACEDO DE SANTANA.

100322 -**IAGO DOS SANTOS FARIAS e MARIA EDUARDA BRAGA DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, lanterneiro de automóveis (reparação), residente em Brasília-DF, nascido em 24/01/2004, em Brasília/DF, filho de VIRGÍLIO FARIAS e VALDELICE DOS SANTOS ROSA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 14/01/2003, em Brasília/DF, filha de e SILVANA BRAGA DA SILVA.

100324 -**YAGO FALCÃO DA COSTA ASSIS e RENATA DOS SANTOS SOARES** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 03/09/1992, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JÚNIOR e MARIA CLEIDIMAR DA COSTA ASSIS. Ela: brasileira, solteira, advogada, residente em Brasília-DF, nascida em 25/03/1997, em Brasília/DF, filha de RANDES FERREIRA SOARES e LUCIENE DOS SANTOS SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 25 de março de 2021.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS**

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

73577 TIAGO DE OLIVEIRA ALMEIDA/RENATA DINIZ DE ALMEIDA

Ele(a): Brasileiro(a), Advogado, divorciado(a), res. n/c nasc: 18/11/1986 em Salvador-BA, f. Benedito Reis de Almeida e Ana Maria Pereira de Oliveira Almeida. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, divorciada(o), res. n/c nasc: 14/01/1977 em Brasília RA I-DF, f. Carlos Antunes de Almeida Neto e Marília Biaggini Diniz de Almeida.

73578 LUIZ PORTILHO ANTONY JUNIOR/TARISSA MANTOVANI

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro, divorciado(a), res. n/c nasc: 16/09/1957 em Rio de Janeiro-RJ, f. Luiz Portilho Antony e Marise Rocha Antony. Ela(e): Brasileira(o), Empresária, solteira(o), res. n/c nasc: 24/01/1970 em Santo Ângelo-RS, f. Jairo Francisco Mantovani e Nelcinda Mantovani.

73579 MÁRCIO LOPES DA COSTA/JOSÉ MARIA RODRIGUES DA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Agente de Proteção da Aviação Civil, solteiro(a), res. n/c nasc: 31/08/1977 em Fortaleza-CE, f. Raimundo Luis da Costa e Raimunda Lopes da Costa. Ela(e): Brasileira(o), Assistente Administrativo, solteira(o), res. n/c nasc: 22/01/1959 em Murici-AL, f. Oscar Rodrigues da Silva e Bertine Romeiro da Silva.

73580 JÓ GONÇALVES CORRÊA/LINETE DE SOUSA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Pedreiro, solteiro(a), res. n/c nasc: 04/11/1989 em Axixá-MA, f. José Ribamar Marques Corrêa e Maria Dalva Gomes Gonçalves. Ela(e): Brasileira(o), Doméstica, solteira(o), res. n/c nasc: 07/02/1994 em Rosário-MA, f. Liberio da Silva e Maria Odete Martins de Sousa.

73581 JOSÉ COUTO BAHIA/LILIAN KARINA DE OLIVEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, divorciado(a), res. n/c nasc: 19/04/1966 em Brasília RA I-DF, f. José Pereira Bahia e Maria Couto Bahia. Ela(e): Brasileira(o), Servidora Pública, divorciada(o), res. n/c nasc: 02/07/1979 em Franca-SP, f. José Eustaquio de Oliveira e Maria Antonia de Oliveira.

73582 ROBERIO RIBEIRO CAVALCANTE/ERANILDE MARTINS

Ele(a): Brasileiro(a), Autônomo, solteiro(a), res. n/c nasc: 23/02/1990 em Campo Alegre de Lourdes-BA, f. Salvador Ribeiro Cavalcante e Deusinha das Neves Ribeiro Cavalcante. Ela(e): Brasileira(o), Doméstica, solteira(o), res. n/c nasc: 01/01/1979 em Viana-MA, f. Maria Raimunda Martins.

73583 ALEX FRANKLIM ATAETE VILAR ATAIDE/ANANDA LAURA MATAS ARANDA

Ele(a): Brasileiro(a), Militar, solteiro(a), res. n/c nasc: 20/10/1981 em Alagoinhas-BA, f. Raymundo Nonato Ramos Ataide e Maria Gorete Vilar Ataide. Ela(e): Brasileira(o), Funcionária Pública, solteira(o), res. n/c nasc: 21/02/1991 em Campo Grande-MS, f. Cecilio Claudiano Yegros Aranda e Magali Matas Aranda.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 24/03/2021.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.**

QE 02, Lote "N", Área Especial,
Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

4817 -DANIEL SOUSA REIS/ANNA CAROLINA NUNES GONÇALVES Ele: brasileiro, solteiro, advogado, res. SMPW Quadra 08, Conjunto 02, Lote 03, Casa 01, Park Way, Brasília/DF, nasc:30/07/1990 em Brasília/DF, filho de DORACY CARVALHO REIS/SÔNIA MARIA SOUSA REIS. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 17, Casa 17, Brasília/DF, nasc: 09/11/1994 em Brasília/DF, filha de RICARDO RANGEL GONÇALVES/JANE NUNES GUERREIRO GONÇALVES.

4818 -JUSCELINO SOARES DA SILVA/CLEBIA DE PAULA LIMA BARROS Ele: brasileiro, solteiro, arte finalista, res. Rua 16 Lote 11 Apto 105, Polo de Modas, Guará II, Brasília/DF, nasc:30/09/1977 em Imperatriz/MA, filho de CICERO SOARES DA SILVA/MARIA MADALENA SILVA. Ela: brasileira, divorciada, auxiliar de costura, res. Rua 16 Lote 11 Apto 105, Polo de Modas, Guará II, Brasília/DF, nasc: 14/01/1979 em Quixadá/CE, filha de ANTONIO PEREIRA LIMA/ROSALIA DE PAULA LIMA.

4819 -VINICIUS VASCONCELOS LUCENA/CAMILA CAROLINE FERREIRA DE AQUINO Ele: brasileiro, solteiro, contador, res. QS 5 Rua 120 Lote 11 Apto 405 Bloco B, Águas Claras, Brasília/DF, nasc:08/05/1987 em Brasília/DF, filho de EDIVALDO AIRES LUCENA/SEBASTIANA ROSA VASCONCELOS LUCENA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, res. QS 5 Rua 120 Lote 11 Apto 405 Bloco B, Águas Claras, Brasília/DF, nasc: 01/07/1992 em Teresina/PI, filha de MARIA ALDENIR FERREIRA DE AQUINO.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 24 de março de 2021. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na Avenida Paranoá, Qd.10, Cj 04. Lote 02, Loja. Paranoá - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

102/2021 - Francisco das Chagas dos Santos Rodrigues / Leidiane Siqueira dos Santos. Ele: brasileiro, solteiro, Promotor de Vendas, res. n/C, nasc: 03/03/1984 em Teresina/PI, f. Lidio de Sampaio Rodrigues / Maria José dos Santos Rodrigues. Ela: brasileira, solteira, Cuidadora de Idosos, res. n/C, nasc: 16/03/1992 em Brasília/DF, f. Florisvaldo Castro dos Santos / Maria das Dores de Siqueira.

103/2021 - Alisson Pereira de Melo / Prislayne Cordeiro Matos. Ele: brasileiro, solteiro, Fiscal de Loja, res. n/C, nasc: 07/12/1989 em Brasília/DF, f. Raimundo Abdon de Melo Filho / Albina Pereira de Melo. Ela: brasileira, solteira, Inspetora Escolar, res. n/C, nasc: 21/11/1994 em Brasília/DF, f. Edilson Azevedo Matos / Luciene Cordeiro do Nascimento.

104/2021 - Luciano Carlos de Jesus / Tatiana Lina de Jesus. Ele: brasileiro, solteiro, Pedreiro, res. n/C, nasc: 08/08/1975 em Coribe/BA, f. / Dalvina Maria de Jesus. Ela: brasileira, solteira, Domestica, res. n/C, nasc: 12/09/1982 em Coribe/BA, f. / Arcanja Lina de Jesus.

105/2021 - Ironaldo Lima da Silva / Luciana do Espirito Santo. Ele: brasileiro, divorciado, Marinheiro, res. n/C, nasc: 20/10/1985 em Carolina/MA, f. Arnaldo Alves da Silva / Maria Iracy Lima da Silva. Ela: brasileira, divorciada, Balconista, res. n/C, nasc: 08/05/1991 em Estreito/MA, f. / Maria do Espirito Santo.

106/2021 - Fábio Clécio da Silva Moura / Marinilde Costa dos Santos. Ele: brasileiro, divorciado, Motorista, res. n/C, nasc: 25/01/1982 em Luziânia/GO, f. Saulo Clécio Alves Moura / Rosedália da Silva. Ela: brasileira, divorciada, Cuidadora de Idosos, res. n/C, nasc: 10/10/1980 em São Luís/MA, f. / Maria Dilce Costa dos Santos.

107/2021 - Davi Oliveira de Jesus Costa / Isabel Cristina Alves dos Santos. Ele: brasileiro, solteiro, Autônomo, res. n/C, nasc: 20/07/2002 em Brasília/DF, f. Lindomar de Jesus Costa / Maria Oliveira de Jesus Costa. Ela: brasileira, solteira, Autônoma, res. n/C, nasc: 24/09/2000 em Lago da Pedra/MA, f. José Sales dos Santos / Antonia Cleires Alves da Silva.

108/2021 - Gustavo Inácio de Oliveira Coutinho / Gabriela Gonçalves Lisboa. Ele: brasileiro, solteiro, Consultor de Relacionamento, res. n/C, nasc: 19/02/1999 em Viçosa/MG, f. Raimundo Soares Coutinho / Nilza Aparecida de Oliveira. Ela: brasileira, solteira, Autônoma, res. n/C, nasc: 08/06/2001 em Brasília/DF, f. Abilio do Carmo Lisboa / Carmelita Gonçalves Lisboa.

109/2021 - Gilneres Pereira Gomes / Antonia Ayume Luz da Silva. Ele: brasileiro, solteiro, Barman, res. n/C, nasc: 20/01/1987 em Viana/MA, f. Raimundo Serra Gomes / Lucinea de Jesus Pereira Gomes. Ela: brasileira, solteira, Empregada Doméstica, res. n/C, nasc: 27/07/1991 em Barra do Corda/MA, f. Francisco Pereira da Silva / Emilia Luz da Silva.

110/2021 - Genivaldo da Silva Lima / Rosa dos Santos Silva. Ele: brasileiro, solteiro, Serviços Gerais, res. n/C, nasc: 30/10/1981 em Coribe/BA, f. Pedro Ribeiro de Lima / Valdina Rosa da Silva. Ela: brasileira, solteira, Auxiliar de Produção, res. n/C, nasc: 26/11/1985 em Iuiú/BA, f. Wilson José da Silva / Amerita Maria dos Santos.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Paranoá-DF 24 de março de 2021. Eu, Frederico Henrique Viegas de Lima, Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

83439 - LEONARDO FLAVIO RIBEIRO DE RESENDE/ CAMILA DIAS DE MEDEIROS , Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Serv. Público, res.Brasília/DF, nasc:12/08/1978 em São João De-lei/MG, f. Carlos Magno Monteiro de Resende/Regina Helena Ribeiro de Resende. Ela (e): de nac. brasileira ,solteira (o), Serv. Pública, res.Brasília/DF, nasc: 18/02/1988 em Brasília/DF, f. Francisco Romão de Medeiros/Sueli Aparecida Dias de Medeiros.

83440 - RENATO DIEGO IZÍDIO DA SILVA/ ANE MICHELLE MATIAS ARAÚJO , Ele(a): de nac. brasileiro, divorciado (a), Micro Empreendedor Individual, res.Brasília/DF, nasc:06/05/1989 em Recife/PE, f. /Cecy Maria da Silva. Ela (e): de nac. brasileiro ,solteira (o), Turismóloga, res.Brasília/DF, nasc: 24/07/1978 em Brasília/DF, f. Paulo Ferreira de Araújo/Terezinha Matias Silva.

83441 - ARICENALDO SILVA/ ALBANEIDE NUNES BEZERRA , Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Aposentado, res.Brasília/DF, nasc:13/10/1952 em Santa Helena/MA, f. Abdelcadio Silva /Maria Jose V. Silva. Ela (e): de nac. brasileira ,solteira (o), Estudante, res.Brasília/DF, nasc: 31/07/1983 em Carnaíba/PE, f. Joaquim Francisco de Carvalho/Jesus de Nazaré Nunes de Carvalho.

83442 - GUSTAVO HENRIQUE DOS ANJOS ASSIS/ MARINA HARUMI OKUBO , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Cirurgião Dentista, res.Brasília/DF, nasc:22/05/1984 em Anápolis/GO, f. Joaquim da Abadia Assis/Idalina Madalena dos Anjos Assis. Ela (e): de nac. brasileira ,solteira (o), Serv. Pública, res.Brasília/DF, nasc: 11/01/1983 em Brasília/DF, f. Jorge Mory Okubo/Mizue Okino Okubo.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 24 de março de 2021. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

113913 -**BRUNO SILVA DE JESUS/THAMYRIS MACHADO BARROS** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 03/07/1996 em Brasília/DF, f. VALDINEY PEREIRA DE JESUS/CILENE MARIA SILVA. Ela: brasileira, solteira, técnica de enfermagem, res.n/C, nasc: 11/10/1999 em Brasília/DF, f. EUCLIDES BARROS NETO/MARIA DE LOURDES MACHADO.

113914 -**EUZIMAR CHAGAS DOS SANTOS/BRUNA ELIETE HONORIO DA SILVA** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, res.n/C, nasc: 24/11/1989 em Formosa do Rio Preto/BA, f. JOSÉ DOS SANTOS/RENILDE CHAGAS DOS SANTOS . Ela: brasileira, solteira, diarista, res.n/C, nasc: 25/10/1994 em Afogados da Ingazeira/PE, f. /EDINEUSA HONORIO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 24 de março de 2021

Eu, Elízio Martins da Costa, Oficial o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF

1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

DECISÃO

N. 0716006-26.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE MARIO PIRES. Adv(s): DF56317 - ELAINE ARAUJO NEVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0716006-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE MARIO PIRES EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Em ID 23765820 o autor-embargante acostou petição informando o ajuizamento de Reclamação junto ao TDF, autuada sob o nº 0706832-07.2021.8.07.0000, sob o argumento de que o acórdão da Turma diverge de entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ. Em consulta ao processo da Reclamação no PJE verifico que não foi aposto efeito suspensivo no feito e foram dispensadas as informações. Nesse quadro, certifique-se eventual trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. (e) Brasília/DF, 19 de março de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

N. 0726062-21.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RARACHE RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0726062-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: RARACHE RODRIGUES COSTA RECORRIDO: BANCO PAN S.A D E C I S A O Decido na forma do art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil. A admissibilidade do recurso inominado se sujeita ao pagamento das custas processuais e do preparo, na forma do art. 42, § 1º da Lei 9.099/1995, o qual deve ser feito nas 48 horas após a interposição, independentemente de intimação. (Acórdão 1249814, 07056795020198070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal). No caso, o autor teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido, e, após oportunizado o recolhimento do preparo recursal, se manteve inerte. É inaplicável ao caso em exame o disposto no art. 1007 do CPC em razão de a Lei Especial tratar a matéria de forma diversa. Assim, o recurso é deserto. Isto posto, não conheço do recurso. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00, pelo recorrente. Brasília/DF, 15 de março de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito L

N. 0710041-94.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LILIANE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF34415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. R: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0710041-94.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LILIANE OLIVEIRA SILVA RECORRIDO: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA D E C I S A O Decido na forma do art. 10, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e arts. 932, III, IV e V do Código de Processo Civil. A admissibilidade do recurso inominado se sujeita ao pagamento das custas processuais e do preparo, na forma do art. 42, § 1º da Lei 9.099/1995, o qual deve ser feito nas 48 horas após a interposição, independentemente de intimação. (Acórdão 1249814, 07056795020198070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal). No caso, a recorrente teve o benefício da gratuidade de justiça indeferido, e, após oportunizado o recolhimento do preparo recursal, se manteve inerte. É inaplicável ao caso em exame o disposto no art. 1007 do CPC em razão de a Lei Especial tratar a matéria de forma diversa. Assim, o recurso é deserto. Isto posto, não conheço do recurso. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, pela recorrente. Brasília/DF, 15 de março de 2021. Aiston Henrique de Sousa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723057-88.2020.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO CORNELIO. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. Número do processo: 0723057-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARCOS ANTONIO CORNELIO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 23 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0760835-29.2019.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: KELLY GOMES DOS REIS. Adv(s): DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0760835-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: KELLY GOMES DOS REIS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRIAL. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão da parte autora consistente no pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso da parte autora visa à reforma da sentença que julgou os pedidos improcedentes. 2 ? Gratuidade de justiça. A gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo (STJ, Resp 196.224/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei n. 5.184/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança e valores pretéritos. 4 ? Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º, da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pela autora. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO). 6 ? Ação de improbidade administrativa. Perícia. A ação de improbidade administrativa em trâmite no juízo fazendário não é suficiente para demonstrar a existência de dotação orçamentária prévia. A sentença lá prolatada baseou-se na ausência de dolo do réu (art. 11 da Lei n. 9.492/92), dado irrelevante para o acolhimento do pedido que se formula no caso presente. A perícia lá

produzida teve por objeto a análise de impacto financeiro e violação do limite prudencial, que não dizem respeito aos requisitos ora examinados. Não era o seu objetivo avaliar especificamente o ponto controvertido que se coloca como premissa para o reconhecimento do direito do autor neste processo? a demonstração de prévia dotação na LDO do exercício de 2015 (Lei n. 5.389/2014), que não foi objeto de análise pelo perito. Recurso a que se nega provimento. 7? Recurso conhecido, mas não provido. O recorrente vencido arcará com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que considerando o aspecto repetitivo da questão em causa que repercuta no trabalho do advogado, fixa-se em R\$300,00, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art 27 da Lei 12.153/2009. As verbas de sucumbência ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida.? (Acórdão 1305806, 07608352920198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 23/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O recorrente, além de alegar que o entendimento aplicado à hipótese estaria contrariando a jurisprudência dominante do STF, ao julgar improcedente o pedido da parte para perceber o reajuste previsto em Lei Distrital, sustenta que o acórdão recorrido incorreu em violação ao artigo 37 da Constituição Federal. Acrescenta, ainda, que a presente ação não se amoldaria à matéria constante do Recurso Extraordinário n. 905.357/RR (Tema 864), havendo, portanto, distinguishing entre elas. Defendeu a existência de repercussão geral Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Preparo dispensado ante a gratuidade de justiça deferida à parte recorrente. Há contrarrazões. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864 ? RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, PUBLIC 18-12-2019). Não encontra respaldo a alegação de contrariedade entre o que restou consolidado na presente hipótese e o entendimento aplicado pelo STF no julgamento do RE 1.076.110/DF, porquanto, em que pese o Ministro Relator ter consignado em seu voto, na oportunidade, seu entendimento pessoal acerca do tema, não reflete o posicionamento sedimentado pelo Plenário do STF, no julgamento RE 905.537/RR (tema 864), com repercussão geral. Ademais, o não provimento do processo paradigma foi amparado na Súmula 280 do STF. O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, pois o acórdão impugnado acha-se em conformidade com o posicionamento do STF acerca do mesmo tema, ao reconhecer a ausência de previsão orçamentária para o reajuste pleiteado. É o caso de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Quanto à distinção da matéria do presente em relação ao discutido no Tema 864 do STF, é entendimento desta Turma de que ?a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO.? (Acórdão 1266801, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, DJE: 7/8/2020). Ademais, faltou à parte Recorrente a comprovação do prequestionamento dos referidos dispositivos constitucionais, uma vez que o acórdão não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por violados (ARE 1009844 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 20/9/2017), tampouco foram opostos Embargos de Declaração, nesse sentido. Portanto, a decisão carece do essencial prequestionamento, o que incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Acrescente-se que o acórdão recorrido decidiu a questão posta no processo, com fundamento em legislação infraconstitucional (Lei Distrital 5.184/13), bem como em fatos e provas. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, trata-se de legislação local, imune ao recurso extraordinário, por força do veto preconizado pelo enunciado 280 da Súmula do STF, bem como encontra óbice no enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.?). Neste sentido, in verbis: ?Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. LEIS DISTRITAIS: 3.320/04, 4.013/07, 4.440/09 e 5.008/12. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 563.965-RG. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 339 DA RG. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o descumprimento da implementação da incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa ? GATA, ao servidor distrital, ora Recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas e de legislação local. Ôbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 41 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 563.965-RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20.03.2009, por se tratar de matéria diversa à discutida nestes autos. 4. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 37, pois o Tribunal de origem, no ponto, quanto à incorporação da gratificação em questão, não decidiu a lide com apoio no princípio da isonomia, mas na interpretação de legislação local pertinente. 5. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.? (ARE 1236483 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília/DF, 18 de março de 2021. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO Juiz de Direito

N. 0747294-94.2017.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: SEBASTIAO DE PAULA DIAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0747294-94.2017.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) RECORRENTE: SEBASTIAO DE PAULA DIAS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de agravo interposto, com fulcro no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, em razão de o acórdão recorrido estar de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral (art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Decido. O § 2º do art. 1.030 do Código de Processo Civil atesta que ?da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021?. Já contra ?decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042?, in verbis: ?Art. 1.030 (...) I ? negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) (...) § 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) Portanto, em não se tratando de decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V do art. 1.030 do CPC (§1º do art. 1.030), incabível o agravo baseado no art. 1.042. O recurso aceitável seria o Agravo Interno. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo assentado no art. 1.042, do CPC/15, para impugnar decisão do Presidente da Turma que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC. Logo, não se encontra preenchido o requisito da taxatividade. Nesse sentido: ?Ementa: AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TEMA 482. APLICAÇÃO DO TEMA NA ORIGEM. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INCABÍVEL. 1. Não cabe agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal contra decisão que, proferida na origem em sede de juízo de admissibilidade, aplica Tema de Repercussão Geral, caso em que é cabível agravo interno, dirigido ao Tribunal a quo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (ARE 1138916 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-230 DIVULG 22-10-2019 PUBLIC 23-10-2019) ANTE O EXPOSTO, não conheço do presente Agravo. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília-DF, 6 de março de 2021. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO Presidente da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Distrito Federal

N. 0707050-26.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: PAULO HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA. Adv(s): DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0707050-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE FERNANDES OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária Anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação última parcela do reajuste remuneratório, o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão 1276195, 07070502620178070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/08/2020, publicado no DJE: 17/09/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O recorrente sustentou a violação do acórdão recorrido aos arts. 37 e 169, §1º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à jurisprudência dominante do STF, ao julgar improcedente o pedido da parte para perceber o reajuste previsto em Lei Distrital Acrescenta que, além das violações mencionadas, a presente ação não se amoldaria à matéria constante do Recurso Extraordinário n. 905.357/RR (Tema 864), havendo, portanto, distinguishing entre elas. Defendeu a existência de repercussão geral Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Preparo dispensado ante a gratuidade de justiça deferida à parte recorrente. Há contrarrazões. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Tema 864 ? RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, PUBLIC 18-12-2019). Não encontra respaldo a alegação de contrariedade entre o que restou consolidado na presente hipótese e o entendimento aplicado pelo STF no julgamento do RE 1.076.110/DF, porquanto, em que pese o Ministro Relator ter consignado em seu voto, na oportunidade, seu entendimento pessoal acerca do tema, não reflete o posicionamento sedimentado pelo Plenário do STF, no julgamento RE 905.537/RR (tema 864), com repercussão geral. Ademais, o não provimento do processo paradigma foi amparado na Súmula 280 do STF. O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, pois o acórdão impugnado acha-se em conformidade com o posicionamento do STF acerca do mesmo tema, ao reconhecer a ausência de previsão orçamentária para o reajuste pleiteado. É o caso de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Quanto à distinção da matéria do presente em relação ao discutido no Tema 864 do STF, é entendimento desta Turma de que "a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO." (Acórdão 1266801, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, DJE: 7/8/2020). Ademais, faltou à parte Recorrente a comprovação do prequestionamento dos referidos dispositivos constitucionais, uma vez que o acórdão não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por violados (ARE 1009844 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 20/9/2017), tampouco foram opostos Embargos de Declaração, nesse sentido. Portanto, a decisão carece do essencial prequestionamento, o que incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Acrescente-se que o acórdão recorrido decidiu a questão posta no processo, com fundamento em legislação infraconstitucional (Lei Distrital 5.188/13), bem como em fatos e provas. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, trata-se de legislação local, imune ao recurso extraordinário, por força do veto preconizado pelo enunciado 280 da Súmula do STF, bem como encontra óbice no enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.?). Neste sentido, in verbis: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. LEIS DISTRITAIS: 3.320/04, 4.013/07, 4.440/09 e 5.008/12. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 563.965-RG. SUPOSTA AFRONTO À SÚMULA VINCULANTE 37. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 339 DA RG. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o descumprimento da implementação da incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa ? GATA, ao servidor distrital, ora Recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas e de legislação local. Óbices

das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 41 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 563.965-RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20.03.2009, por se tratar de matéria diversa à discutida nestes autos. 4. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 37, pois o Tribunal de origem, no ponto, quanto à incorporação da gratificação em questão, não decidiu a lide com apoio no princípio da isonomia, mas na interpretação de legislação local pertinente. 5. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1236483 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília/DF, 18 de março de 2021. SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO Juiz de Direito

N. 0740806-26.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARIA DE FATIMA DA CRUZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0740806-26.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DA CRUZ EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015. Recurso do autor visa à reforma da sentença que julgou o pedido improcedente. 2 ? Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência do recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei nº 5.201/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança e valores pretéritos. 4 ? Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º, da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias". A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D' ASSUNÇÃO). 6 - Ação de improbidade administrativa. Perícia. A ação de improbidade administrativa em trâmite no juízo fazendário não é suficiente para demonstrar a existência de dotação orçamentária prévia. A sentença lá prolatada baseou-se na ausência de dolo do réu (art. 11 da Lei n. 9.492/92), dado irrelevante para o acolhimento do pedido que se formula no caso presente. A perícia lá produzida teve por objeto a análise de impacto financeiro e violação do limite prudencial, que não dizem respeito aos requisitos ora examinados. Não era o seu objetivo avaliar especificamente o ponto controvertido que se coloca como premissa para o reconhecimento do direito do autor neste processo ? a demonstração de prévia dotação na LDO do exercício de 2015 (Lei n. 5.389/2014), que não foi objeto de análise pelo perito. 7 ? Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pelo recorrente vencido, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça, que ora se concede. (Acórdão 1285360, 07408062620178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/09/2020, publicado no DJE: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O recorrente, além de alegar que o acórdão recorrido incorreu em violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, sustenta que não restou demonstrada a ausência de dotação orçamentária, apta a justificar o não pagamento da última parcela remuneratória, prevista em Lei Distrital, que dispôs acerca da concessão de reajuste salarial. Acrescenta que o fundo de direito da presente ação não se amoldaria à matéria discutida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357/RR (Tema 864), e que a manutenção do entendimento aplicado no acórdão incorreria na desestabilização da relação jurídica existente entre o Ente Público e o servidor integrante de seu quadro funcional, gerando evidente insegurança jurídica. Assim, sustenta haver distinguishing entre a matéria em debate e a tese firmada no RE 905.357/RR. Defendeu a existência de repercussão geral Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Preparo dispensado ante a gratuidade de justiça deferida à parte recorrente. Há contrarrazões. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Tema 864 ? RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, PUBLIC 18-12-2019). Restou consignado no acórdão recorrido que, conquanto fosse possível observar acréscimo de despesas nas leis orçamentárias em relação aos exercícios anteriores, não houve apontamento de que essas despesas fossem destinadas especificamente ao cargo público ocupado pelo embargante, de modo que tal circunstância não preencheu os requisitos dispostos da tese fixada no tema 864 do STF, qual seja, a previsão específica do reajuste salarial tanto na LOA quanto na LDO, estando esta situação devidamente fundamentada no acórdão. O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, pois o acórdão impugnado ache-se em conformidade com o posicionamento do STF acerca do mesmo tema, ao reconhecer a ausência de previsão orçamentária para o reajuste pleiteado. É o caso de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Quanto à distinção da matéria do presente processo em relação ao discutido no Tema 864 do STF, é entendimento desta Turma Recursal que "a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO." (Acórdão 1266801, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, DJE: 7/8/2020). Ademais, faltou à parte Recorrente a comprovação do prequestionamento dos referidos dispositivos constitucionais, uma vez que o acórdão combatido não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tido por violados (ARE 1009844 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 20/9/2017), tampouco foram opostos Embargos de Declaração. Portanto, a decisão carece do essencial prequestionamento. Incidente, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Acrescente-se que o acórdão recorrido decidiu a questão posta no processo com fundamento em legislação infraconstitucional, bem como em fatos e provas. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, trata-se de legislação local, imune ao recurso extremo por força do veto preconizado pelo enunciado 280 da Súmula do STF, bem como encontra óbice no enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."). Nesse sentido, in verbis: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. LEIS DISTRITAIS: 3.320/04, 4.013/07, 4.440/09 e 5.008/12. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 563.965-RG. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 339 DA RG. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o descumprimento da implementação da incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa ? GATA, ao servidor distrital, ora Recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas e de legislação local. Óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 41 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 563.965-RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20.03.2009, por se tratar de matéria diversa à discutida nestes autos. 4. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 37, pois o Tribunal de origem, no ponto, quanto à incorporação da gratificação em questão, não decidiu a lide com apoio no princípio da isonomia, mas na interpretação de legislação local pertinente. 5. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (ARE 1236483 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido estiver em conformidade com a orientação do tribunal superior, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Desse modo, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília/DF, 18 de março de 2021. SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO Juiz de Direito

N. 0708080-96.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: HUGO RANGEL MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR1TR Presidência da Primeira Turma Recursal Número do processo: 0708080-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: HUGO RANGEL MIRANDA VASCONCELOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: ?DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão do autor: pagamento da parcela de reajuste salarial do exercício de 2015 e verbas pretéritas. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou os pedidos procedentes. Exercício do juízo de retratação em virtude de o acórdão contrariar tese firmada em recurso extraordinário com repercussão geral. 2 ? Juízo de retratação. Acórdão da Turma que contraria a tese firmada em Recurso Extraordinário com repercussão geral. Acórdão paradigma publicado. Na forma do art. 1.040, inciso II, do CPC, publicado o acórdão paradigma ?o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;? 3 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Reajuste autorizado pela Lei nº 5.195/2013, para implantação nos anos de 2013, 2014 e 2015. Reajuste da parcela do ano de 2015 e cobrança e valores pretéritos. 4 ? Dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Como previsto no art. 169, § 1º, da CF, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelo Poder Público, só pode ser feita se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Neste sentido, a decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Acórdão com trânsito em julgado em 18/02/2020. A Lei de diretrizes orçamentárias, por sua vez, compreende as metas e prioridades da administração pública federal (art. 165, § 2º da CF). 5 ? Lei de Diretrizes Orçamentária. A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2015, n. 5.389, de 13 de agosto de 2014, autoriza, de forma genérica, as despesas de pessoal relativas à concessão de vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos e empregos, bem como à revisão geral da remuneração, para o exercício de 2015. Não há, contudo, autorização específica para os reajustes escalonados concedidos nos anos precedentes, que dependiam, para sua implantação, de previsão específica. Logo, é indevida a concessão de reajuste no exercício de 2015, como pleiteado pelo autor. Nesse sentido, precedente desta Turma (APC 0755504-66.2019.8.07.0016, Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO). 6 ? Ação de improbidade administrativa. Perícia. A ação de improbidade administrativa em trâmite no juízo fazendário não é suficiente para demonstrar a existência de dotação orçamentária prévia. A sentença lá prolatada baseou-se na ausência de dolo do réu (art. 11 da Lei n. 9.492/92), dado irrelevante para o acolhimento do pedido que se formula no caso presente. A perícia lá produzida teve por objeto a análise de impacto financeiro e violação do limite prudencial, que não dizem respeito aos requisitos ora examinados. Não era o seu objetivo avaliar especificamente o ponto controvertido que se coloca como premissa para o reconhecimento do direito do autor neste processo ? a demonstração de prévia dotação na LDO do exercício de 2015 (Lei n. 5.389/2014), que não foi objeto de análise pelo perito. Recurso inominado a que se dá provimento para, em juízo de retratação, julgar os pedidos improcedentes. 7 ? Recurso conhecido e provido. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1285365, 07080809620178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/09/2020, publicado no DJE: 15/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O recorrente sustentou a violação do acórdão recorrido aos arts. 37 e 169, §1º, da Constituição Federal, bem como contrariedade à jurisprudência dominante do STF, ao julgar improcedente o pedido da parte para perceber o reajuste previsto em Lei Distrital Acrescenta que, além das violações mencionadas, a presente ação não se amoldaria à matéria constante do Recurso Extraordinário n. 905.357/RR (Tema 864), havendo, portanto, distinguishing entre elas. Defendeu a existência de repercussão geral Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Preparo dispensado ante a gratuidade de justiça deferida à parte recorrente. Há contrarrazões. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese, em sede de repercussão geral, de que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? (Tema 864 ? RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, PUBLIC 18-12-2019). Não encontra respaldo a alegação de contrariedade entre o que restou consolidado na presente hipótese e o entendimento aplicado pelo STF no julgamento do RE 1.076.110/DF, porquanto, em que pese o Ministro Relator ter consignado em seu voto, na oportunidade, seu entendimento pessoal acerca do tema, não reflete o posicionamento sedimentado pelo Plenário do STF, no julgamento RE 905.537/RR (tema 864), com repercussão geral. Ademais, o não provimento do processo paradigma foi amparado na Súmula 280 do STF. O recurso extraordinário, portanto, não merece seguimento, pois o acórdão impugnado acha-se em conformidade com o posicionamento do STF acerca do mesmo tema, ao reconhecer a ausência de previsão orçamentária para o reajuste pleiteado. É o caso de inadmissibilidade do Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Quanto à distinção da matéria do presente em relação ao discutido no Tema 864 do STF, é entendimento desta Turma de que ?a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. (Acórdão 1266801, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, DJE: 7/8/2020). Ademais, faltou à parte

Recorrente a comprovação do questionamento dos referidos dispositivos constitucionais, uma vez que o acórdão não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por violados (ARE 1009844 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 20/9/2017), tampouco foram opostos Embargos de Declaração, nesse sentido. Portanto, a decisão carece do essencial questionamento, o que incide, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Acrescente-se que o acórdão recorrido decidiu a questão posta no processo, com fundamento em legislação infraconstitucional (Lei Distrital 5.195/13), bem como em fatos e provas. Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a análise do direito ordinário relativo ao tema, o qual, in casu, trata-se de legislação local, imune ao recurso extraordinário, por força do veto preconizado pelo enunciado 280 da Súmula do STF, bem como encontra óbice no enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.?). Neste sentido, in verbis: ?Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.02.2020. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. INCORPORAÇÃO NOS VENCIMENTOS. LEIS DISTRITAIS: 3.320/04, 4.013/07, 4.440/09 e 5.008/12. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 563.965-RG. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 37. IMPROCEDÊNCIA. TEMA 339 DA RG. 1. Para divergir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à alegada impossibilidade orçamentária para justificar, no caso, o descumprimento da implementação da incorporação da gratificação de atividade técnico-administrativa ? GATA, ao servidor distrital, ora Recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas e de legislação local. Ôbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. É entendimento sumulado do STF o não cabimento de recurso extraordinário, em decorrência de violação ao princípio da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida (Súmula 636 do STF). 3. Inaplicável, na espécie, o Tema 41 da repercussão geral, cujo paradigma é o RE 563.965-RG, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 20.03.2009, por se tratar de matéria diversa à discutida nestes autos. 4. Inocorrência de violação à Súmula Vinculante 37, pois o Tribunal de origem, no ponto, quanto à incorporação da gratificação em questão, não decidiu a lide com apoio no princípio da isonomia, mas na interpretação de legislação local pertinente. 5. No tocante à violação do dever constitucional de motivação das decisões, o art. 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão seja fundamentado, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedente: AI-QO-RG 791.292, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010. Tema 339. 6. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. ? (ARE 1236483 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-140 DIVULG 04-06-2020 PUBLIC 05-06-2020) É competência deste Tribunal de origem negar seguimento ao recurso extraordinário se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário endereçado àquela Corte Suprema, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea ?a?, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se o processo à origem. Brasília/DF, 18 de março de 2021. SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO Juiz de Direito

EMENTA

N. 0715698-58.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GENITA MARIA DE ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0721253-85.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CAROLINA COELHO DA FONSECA. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO. EXERCÍCIO ANTERIOR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RE nº 870947/SE (TEMA 810). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela parte ré. 2. Trata-se de Recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 2.667,75 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (27/05/2020 ? declarações juntadas aos autos), pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora, a contar da citação. 3. A recorrente requer a reforma da sentença para que o débito seja corrigido desde a data do vencimento de cada parcela, totalizando a quantia de R\$ 5.662,01 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo), conforme cálculos apresentados na inicial. Salienta que o valor da condenação foi inferior ao valor da planilha apresentada pelo recorrido em sua defesa. 4. Pelo princípio da actio nata, o marco inicial de contagem da prescrição quinzenal é a lesão ao direito. Nada obstante, o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece que não se inicia a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI. 5. A demora da Administração Pública em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso concreto. Entendimento contrário beneficiaria o ente público pela própria inércia, o que não se pode admitir. Nesse sentido: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem opera ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Precedente: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. No caso dos autos, restou comprovado o reconhecimento administrativo de dívidas com a parte recorrente referente a exercícios anteriores, conforme declaração emitida pelo ente distrital em 27/05/2020 (ID. nº 20928217), não havendo pagamento até o ajuizamento da ação. Dessa forma, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. O STF firmou tese que nas condenações impostas à Fazenda Pública, até a expedição de requisição de pagamento ou precatório, vige o art. 1º.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, o que autoriza a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Após o requisitório passa a incidir o IPCA-e, nos termos da decisão proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4425, e juros de mora a partir da citação (RE nº 870947/SE, o Exmo. Min. Relator, Luiz Fux), e no dia 03/10/2019 rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. 9. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para condenar o Distrito Federal a pagar a parte autora a quantia de R\$ 5.662,01 (cinco mil seiscentos e sessenta e dois reais e um centavo), conforme cálculos apresentados na inicial, corrigido monetariamente da data em que o pagamento deveria ter sido realizado, e acrescido de juros de mora desde a citação, consoante RE

870.947/SE (Tema 810). 10. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido. 11. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0721123-95.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUBIA MARA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: RUBIA MARA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condenar o Distrito Federal, a título de complementação do valor que já fora solvido ? alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde. Em seu recurso a parte autora/recorrente sustenta que a inclusão do Abono de Permanência na base de cálculo da licença prêmio independe de requerimento administrativo, não estando condicionado a referida exigência. Razão pela qual requer a reforma da sentença para seja incluído nos cálculos da licença prêmio a verba relativa ao abono de permanência. Já a parte ré/recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 2. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. A teor do disposto nos incisos II, IV e V, do art. 68 da LC 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório compõem a remuneração do servidor. Desse modo, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde que o servidor percebia quando da sua última remuneração também devem integrar o cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Neste sentido, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal o STJ firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 3. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades. Destaca-se os precedentes: (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). 4. Consoante posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída e não computada para qualquer efeito no ato de aposentação. Precedentes: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018; REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no REsp 1480864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016; REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016. 5. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO para reconhecer como devida, também, a verba relativa ao abono de permanência no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0716522-46.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RODRIGO DANTAS DE ARAUJO MAIA. Adv(s): DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A. Adv(s): PE34790 - SERGIO MENDES CAHU FILHO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RESERVA PRÉ-PAGA. ATRASO PARA RETIRADA DO VEÍCULO. CLÁUSULA DE NO SHOW. ABUSIVIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. VEÍCULO NÃO DISPONIBILIZADO. RESSARCIMENTO DO VALOR DAS DESPESAS COM NOVO ALUGUEL. DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Em seu recurso a parte recorrente sustenta que realizou o pagamento antecipado do aluguel do veículo disponível para retirada. Afirma que a cláusula de no show indicada pela parte ré e abusiva. Razão pela qual requer a reforma da sentença e a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 20223803 e 20223807). Contrarrazões apresentadas (ID 20223812). 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). 4. Avançando no mérito, consta nos autos que a parte recorrente realizou a reserva de locação do veículo por 7 dias, com retirada prevista para o dia 08/01/2020, às 11:30 e devolução para o dia 15/01/2020, às 11:30, desembolsando antecipadamente a importância de US\$ 87,36 (oitenta e sete dólares e trinta e seis centavos), entretanto ao se apresentar à locadora com três horas de atraso foi informado que não seria mais possível fornecer o veículo, já que ultrapassada a tolerância de 30 (trinta) minutos. 5. Nesse particular, é possível verificar que, à vista dos termos delineados no instrumento contratual de locação do veículo (ID 20223776 - Pág. 8), restou evidenciado a possibilidade da parte recorrida se recusar a promover a locação do veículo em caso de atraso ?Se o carro não for retirado na data e horário estipulado e se a documentação necessária não for fornecida, ou não apresentar um cartão de crédito com saldo suficiente, a locadora poderá recusar o aluguel (...)??. 6. Todavia, a despeito da existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de ?no show? em razão de atraso na retirada do veículo, não se mostra razoável no caso concreto, sobretudo porque a parte recorrente já havia realizado o pagamento antecipado da totalidade da reserva. No mais, verifica-se que havia a disponibilidade do veículo contratado, nesse sentido a liberação da locação não ocasionaria qualquer prejuízo a parte recorrida, tampouco prejudicaria o cumprimento do contrato. 7. Portanto, não remanesce dúvida que a cláusula de contrato de locação na modalidade pré-pago que prevê a rescisão unilateral do contrato e indisponibilidade do veículo em razão do no show é abusiva, porque obriga o consumidor a realizar nova locação de veículo, embora já tivesse efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva por lhe impor sanção excessivamente onerosa (art. 51, IV, e § 1º, III). 8. Comprovado o ato ilícito, a responsabilidade civil por dano material pressupõe o efetivo prejuízo patrimonial da vítima. É caso, portanto, de se reconhecer devido em favor da parte recorrente a restituição dos valores despendidos para a locação de um novo veículo. 9. Quanto ao pedido de repetição do indébito, cabe destacar que exigência de uma nova locação têm embasamento na avença celebrada entre as partes. Portanto, imperioso reconhecer que a empresa recorrida apenas exerceu direito que, a princípio, tinha fundamento jurídico e legítimo, de modo que não se vislumbra má-fé. Assim, não há que se falar em imposição da dobra prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. Finalmente, não obstante ser evidente a violação perpetrada pela parte recorrida, o dano imaterial não restou devidamente comprovado, porquanto ausente a demonstração de efetivo prejuízo à reputação ou abalo psíquico da parte recorrente, tão somente pelo cancelamento unilateral da locação do veículo. Ademais, a condenação ao pagamento dos danos materiais causados mostra-se a medida adequada a sancionar a parte recorrida, em face do descumprimento contratual. O inadimplemento do pacto em comento é razão para irritação

e aborrecimento, entretanto não é, por si só, capaz de caracterizar o dano moral. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar a parte recorrida a promover a restituição da importância relativa as despesas realizadas com a locação de novo veículo no valor de R\$ 797,34 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), atualizados pelo INPC/IBGE desde o pagamento, acrescidos de juros mensais de 1%, devidos a partir de 16/06/2020. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0701421-63.2020.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? RMC. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO PACTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e declaratória de quitação de débito, cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral. Recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental comprova a assinatura do contrato de cartão de crédito consignado, com taxa de juros mensal de 3,50% (ID 20363475), havendo autorização de desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura, sendo suficientemente claro que a complementação do pagamento ao banco credor deveria ocorrer de forma direta, bem como que incidiriam os encargos contratuais sobre o saldo remanescente da fatura, cujo ônus foi assumido pelo autor. 5. O autor contraiu três empréstimos diretos com o réu, nos valores de R\$ 7.713,00 (em 24/06/2016), R\$ 1.154,00 (em 04/07/2016) e R\$ 451,00 (em 07/10/2016), conforme comprovantes de TED de ID 20363473. Além disso, as faturas discriminativas juntadas pelo réu comprovam que o autor utilizou o cartão para compras diversas em postos de combustível, armário, drogaria, panificadora, lava-jato, madeira, elétrica, mercado, lanchonete, restaurante, bem como com assinatura da NETFLIX, conforme IDs 20363477 e 20363479. 6. O contrato firmado pelas partes litigantes trouxe, com precisão, a natureza do negócio acerca da contratação para utilização de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, tendo sido observado o dever de informação, conforme o disposto no art. 6º, III, e no art. 52 do CDC. Ademais, no caso em exame, não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no momento da celebração do negócio jurídico ou situação de vulnerabilidade excepcional que comprometa a validade do contrato, não havendo nulidade no contrato, tampouco no modelo de amortização do empréstimo contratado, que varia de acordo com os descontos efetuados no contracheque do autor. 7. O documento de ID 20363352 indica que o autor pagou R\$ 17.785,15 em 44 parcelas, o que resulta em uma média de R\$ 404,20 de descontos mensais. Ao efetuar um cálculo aproximado, considerando apenas os empréstimos diretos (R\$ 9.318,00), a taxa mensal de juros de 3,50% e a média de valores descontados mensalmente do contracheque do autor, o site "calculadora do cidadão" (www.bcb.gov.br) indica, para tais valores, taxa e mensalidade, a liquidação do empréstimo em aproximadamente 48 meses, sendo de R\$ 19.320,76 o valor total a ser pago. Ocorre, entretanto, que o autor fez diversas utilizações do cartão, aumentando o valor de sua dívida perante o banco réu, de modo que resta evidente que o pagamento efetuado não quitou o empréstimo total realizado, razão pela qual não há que se falar em repetição de indébito. 8. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil. Inexistindo demonstração de vício de consentimento, abusividade ou discrepância nos descontos em folha, prevalece o princípio do pacta sunt servanda. No caso, vislumbra-se a insatisfação com o negócio firmado e a tentativa de esquivar das obrigações livremente assumidas. 9. Não verificada a ocorrência de vício/fato do serviço, ato ilícito da instituição financeira, prática abusiva ou qualquer outra violação aos direitos do consumidor, são improcedentes os pedidos. 10. A condenação em litigância por má-fé pressupõe a comprovação da deslealdade processual, o que não ocorreu no presente caso, pois o autor apenas defendeu o seu ponto de vista sobre o contrato que celebrou com a ré. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95). Suspensa a exigibilidade das rubricas, ante a gratuidade de justiça concedida. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0721633-11.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDNEVEA ALVES FERNANDES. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNEVEA ALVES FERNANDES. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE INCETIVO AS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE E GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS E TRABALHO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. VEDAÇÃO À SENTENÇA ILÍQUIDA. OPORTUNIDADE PARA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DECIDIR SOBRE O VALOR PLEITEADO. SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. ERRO MATERIAL EXISTENTE. DATA DA CORREÇÃO INCORRETA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condenar o Distrito Federal a pagar à autora, a título de complementação do valor que já fora solvido ? alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia ?, o importe equivalente à inclusão das rubricas auxílio-alimentação, abono de permanência, Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET) e Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB), bem como a importância correspondente à correção monetária incidente no período de 25/07/2016 a 01/05/2019. Em seu recurso a parte ré/recorrente sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e o abono de permanência é verba transitória, de forma que ambos não integram o cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia porque vinculados ao exercício das funções e não incorporados à remuneração. Ressalta ainda que o mesmo vale para as gratificações de incentivo às ações básicas de saúde e a gratificação por condições especiais de trabalho, visto que possuem caráter ?proptem laboreme?, só podendo ser percebido por quem esteja desempenhando as atividades discriminadas na legislação de regência. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Já a parte autora/recorrente aduz que a sentença merece reforma em parte, tendo em vista que não definiu o valor líquido da condenação, assim como estabeleceu o marco inicial de correção monetária de forma incorreta, ou seja, dia 01/05/2015, quando o correto seria a data da aposentadoria 01/05/2019. 2. Recursos próprios, tempestivos, isento de preparo (Decreto-Lei 500/69) e com preparo regular (ID 20305673 e 20305686/ 20305687). Contrarrazões apresentadas (ID 20305691 e 20305694). 3. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. A teor do disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 68 da Lei Complementar 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório, compõem a remuneração do servidor. Desse modo, o auxílio-alimentação que o servidor percebia quando da sua última remuneração também deve integrar o cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Neste sentido, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação também compõe a remuneração do servidor e deve ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 4. Outro não é o entendimento desta Casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades. Destacam-se os precedentes: (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES

JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). 5. Outrossim, consoante posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Destarte, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída e não computada para qualquer efeito no ato de aposentação. Precedentes: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018; REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no REsp 1480864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016; REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016. 6. No que tange às gratificações de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e por Condições Especiais de Trabalho (GCET), importa salientar que todas ostentam caráter de vantagem permanente, de modo que compõem a remuneração e também devem ser incluídas no cálculo da conversão, o qual deve ter como base a última remuneração da servidora antes da aposentação. (Acórdão 1261124, 07074705420198070018, Relator: SIMONE LUCINDO). 7. Prescreve o art. 38, Parágrafo único, da Lei 9.009/95, que não se admitirá sentença condenatória ilíquida no sistema dos juizados. O dispositivo da sentença, do modo como redigido, mostra-se ilíquido, porquanto não condenou a parte recorrida ao pagamento de valor certo pertinente à dívida referente à inclusão de Abono de Permanência, Auxílio-Alimentação, Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET) e Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) na base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia. A sentença apenas apontou os valores que deveriam ser incluídos no cálculo, mas não forneceu um valor certo e líquido. 8. Com razão o autor/recorrente. Em seu pedido inicial específica, de maneira pormenorizada, o valor de cada rubrica, assim como declina o valor total das verbas não incluídas na licença prêmio a serem convertidos em pecúnia. Nota-se que a parte ré/recorrida apresentou planilha de cálculo que coincide com o valor apresentado na exordial (id 20305658), razão pela qual fixo o valor da condenação em R\$ 42.599,03 03 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos). 9. No mesmo sentido, é salutar o acolhimento do pedido recursal para sanar o erro material do dispositivo da sentença, dispondo que o valor devido à autora à título de correção monetária também deve ser corrigido pelo IPCA-E desde 01/05/2019 e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. 10. Recurso da parte ré/recorrente conhecido e não provido. Isento de custas. Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Recurso da parte autora/recorrente conhecido e provido para fixar o valor líquido da condenação em R\$ 42.599,03 (quarenta e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), devendo o valor ser corrigido pelo IPCA-E desde 01/05/2019 e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação. Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e sem honorários. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0720969-77.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEA CHRISTINA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-la a autora, a título de complementação do valor que já fora solvido ? alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas Auxílio- Alimentação, Auxílio-Saúde e Abono de Permanência. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em apertada síntese, que o Abono de Permanência, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Saúde não compõem o cálculo da licença-prêmio. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. 2. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 20315791). 3. A base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia é o valor da última remuneração do servidor público antes da aposentadoria. A teor do disposto nos incisos II, IV e V, do art. 68 da LC 840/2011, as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho, assim como as vantagens de natureza periódica ou eventual e as vantagens de caráter indenizatório compõem a remuneração do servidor. Desse modo, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde que o servidor percebia quando da sua última remuneração também devem integrar o cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Neste sentido, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal o STJ firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. 4. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou sobre o assunto em diversas oportunidades. Destaca-se os precedentes: (Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.1163080, 07399676420188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 09/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada); (Acórdão n.934962, 20150110198739APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 176/195); (Acórdão n.663359, 20120110285902APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 25/03/2013. Pág.: 284). 5. Consoante posicionamento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização da licença-prêmio não usufruída e não computada para qualquer efeito no ato de aposentação. Precedentes: AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 19/11/2018; REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017; AgRg no REsp 1480864/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016; REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0701723-19.2020.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: THAYNARA SANTOS FERREIRA. R: LUCAS SAMUEL MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE TELEFONIA E TV POR ASSINATURA. FALHA NO SERVIÇO DE INTERNET. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA EXCLUSIVA DA OPERADORA. COBRANÇA DE MULTA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial declaratória de rescisão de contrato de telefonia e tv por assinatura, por culpa exclusiva da ré, de inexistência de débito e de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Recurso interposto pela parte ré visando à reforma da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A autora narra que a ré descumpriu o contrato, pois houve falha no serviço contratado, com vários períodos de desconexão da internet, gerando inúmeras reclamações e agendamento de visitas técnicas sem o comparecimento do profissional. Diz que, após romper com o contrato, recebeu fatura com multa pela quebra da fidelidade, no valor de R\$ 758,74; que deixou de pagar a fatura, pois o cancelamento se deu por culpa exclusiva da ré; que recebeu inúmeras cobranças e ameaças de negativação de seu nome. 5. A prova documental comprova a abertura

de vários protocolos de reclamação por defeito e para reparo na banda larga, IDs 20304920 e 20304921; a fatura contendo a multa por quebra de fidelidade; diversas cobranças por parte da ré por mensagens de texto, ID 20304919; bem como a negativação do nome da autora pelo débito, IDs 20304935, 20304936 e 20304937. 6. A ré/recorrente não demonstrou a regularidade dos serviços. A apresentação das faturas não comprova a ausência dos vícios alegados pela autora. Sequer foram apresentadas as resoluções dadas aos protocolos de reclamação abertos pela autora. Conforme observado pelo juízo sentenciante?... competia à parte ré, em face da inversão do ônus da prova, demonstrar a existência de situação legítima (regularidade da prestação do serviço de internet) que amparasse a cobrança de multa contratual por cancelamento e/ou quebra de fidelidade, o que não fez (art. 373, inciso II, do CPC)?: 7. Diante da verossimilhança das alegações da autora e da ausência de comprovação da regularidade do serviço, é indevida a multa por quebra de fidelidade, sendo inexistente o débito e, consequentemente, ilícita a negativação do nome da autora. 8. É pacífica a jurisprudência de que a negativação indevida, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto, restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito. 9. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrados no Juízo de origem, a título de dano moral, não merece redução por se mostrar adequado, razoável e apto a atender aos objetivos satisfativo, compensatório e pedagógico da condenação. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 11. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0711988-98.2020.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CARLOS FRANQUILINO DOS SANTOS. Adv(s): DF51161 - PAMELA STEPHANIE DE LIMA KESSLER. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? RMC. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO PACTO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e de inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. Recurso interposto pela instituição financeira contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. Preliminar de inépcia da inicial. O pedido principal do autor foi pela declaração de nulidade do contrato celebrado. Subsidiariamente, pediu a conversão do contrato para crédito consignado tradicional, com aplicação de percentual de juros à taxa média de mercado da época da contratação, sendo suficiente para identificar as cláusulas que o autor pretende revisar. Preliminar rejeitada. 5. Gratuidade de justiça. A situação de comprometimento da renda do autor com diversos empréstimos consignados, aliada aos gastos ordinários com habitação, alimentação e outros, demonstram que a parte faz jus ao benefício da gratuidade. Pedido deferido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. 6. A prova documental comprova a assinatura do contrato de mútuo e de cartão de crédito consignado (ID 20207074), tendo o autor contraído dois empréstimos, um no valor de R\$ 13.077,00, em 27/06/2016, e outro no valor de R\$ 300,00, em 17/01/2019, ambos à taxa de juros mensal de 3,90%. No contrato, o autor declarou que possuía margem consignável disponível, bem como que tinha conhecimento de que eventuais valores que sobejassem a margem consignável deveriam ser pagos por meio de fatura emitida pelo PAN (ID 20207074 ? pág. 2). Inclusive, na fatura que venceu em 10/09/2016, o autor efetuou dois pagamentos, sendo um com desconto em folha e outro mediante boleto (ID 20207075 ? pág. 47), o que demonstra ciência inequívoca quanto às obrigações assumidas e assunção do ônus de não efetuar o pagamento de valores suficientes nos demais meses. 7. O contrato firmado pelas partes litigantes trouxe, com precisão, a natureza do negócio acerca da contratação para utilização de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, tendo sido observado o dever de informação, conforme o disposto no art. 6º, III, e no art. 52 do CDC. Ademais, no caso em exame, não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no momento da celebração do negócio jurídico ou situação de vulnerabilidade excepcional que comprometa a validade do contrato, não havendo nulidade no contrato, tampouco no modelo de amortização do empréstimo contratado, que varia de acordo com os descontos efetuados no contracheque do autor. 8. O documento de ID 20206857 indica que o autor pagou R\$ 25.621,48 em 47 parcelas, o que resulta em uma média de R\$ 545,13 de descontos mensais. Ao efetuar um cálculo aproximado, considerando apenas o primeiro empréstimo de maior valor (R\$ 13.077,00), a taxa mensal de juros de 3,90% e a média de valores descontados mensalmente do contracheque do autor, o site "calculadora do cidadão" (www.bcb.gov.br) indica, para tais valores, taxa e mensalidade, a liquidação do empréstimo em aproximadamente 71 meses, sendo de R\$ 39.069,47 o valor total a ser pago. Desse modo, tendo em vista que o autor efetuou o pagamento de apenas R\$ 25.621,48, ainda não houve a quitação do empréstimo, razão pela qual não há que falar em repetição de indébito. 9. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil. Inexistindo demonstração de vício de consentimento, abusividade ou discrepância nos descontos em folha, prevalece o princípio do pacta sunt servanda. No caso, vislumbra-se a insatisfação com o negócio firmado e a tentativa de esquiva das obrigações livremente assumidas. 10. Não verificada a ocorrência de vício/fato do serviço, ato ilícito da instituição financeira, prática abusiva ou qualquer outra violação aos direitos do consumidor, são improcedentes os pedidos. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46 Lei 9099/95).

N. 0724627-12.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FREDERICO BRAZ AGUIAR. Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado, restituição de valores em dobro e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 3. Gratuidade de justiça. A situação de comprometimento da renda do autor com diversos empréstimos consignados, aliada aos gastos ordinários com habitação, alimentação e outros, demonstram que a parte faz jus ao benefício da gratuidade. Pedido deferido, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. 4. Preliminar de violação à dialeticidade recursal, suscitada nas contrarrazões. Se o autor/recorrente impugna a decisão recorrida, contrastando seus fundamentos com os ali motivados, propiciando o pleno contraditório, o recurso deve ser conhecido, sobretudo nos Juizados Especiais, em que se abandona o rigor do princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 5. O juízo utilizou como fundamento para a extinção do presente processo o provimento de mérito, já transitado em julgado, preferido nos autos do processo 0727490-09.2018.8.07.0016, que tramitou perante o mesmo juízo. Naquele processo, embora a sentença tenha julgado parcialmente procedentes os pedidos, o banco réu obteve êxito na instância recursal, tendo sido julgados improcedentes os pedidos. 6. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, há coisa julgada quando se repete ação anteriormente ajuizada, com decisão de mérito transitada em julgado, contendo as mesmas partes, causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre que, confrontando o presente processo com o de número 0727490-09.2018.8.07.0016, verifica-se que não há identidade de causa de pedir e de pedidos. Naquele processo, a causa de pedir era o inadimplemento atribuído ao banco réu, havendo pedido no sentido de que o réu fosse condenado a cumprir o avençado, a restituir valores e a indenizar o autor por danos morais. No processo ora em análise a causa de pedir é relativa a vícios na contratação, com pedidos de nulidade do contrato, restituição de valores e indenização por danos morais. A validade do contrato, que ora se discute, não era a questão principal no processo já sentenciado e impedir o autor de discutir tal questão em novo processo afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença anulada com retorno dos autos à origem para regular processamento. 8. Sem condenação em custas e honorários, em razão da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9099/95). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0701530-98.2020.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: ALEX PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE

TELEFONIA. COBRANÇA POR TELEFONE. OFENSAS PROFERIDOS POR PREPOSTO DA OPERADORA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de indenização por danos morais em razão de ofensas proferidas por preposto da operadora ré no ato de cobrança por telefone. Recurso interposto pela parte ré visando à reforma da sentença que julgou procedente o pedido. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. As provas dos autos demonstram o número de telefone do qual o autor recebeu as ofensas do preposto da ré e os números de protocolos de atendimento junto à ré e à Anatel. A mesma data e o mesmo horário informados pelo autor na inicial (05/03/2020, às 19h57) constam na gravação de outra chamada, juntada pela ré no ID 20322324, na qual o autor solicita a gravação do dia da ofensa. Há verossimilhança nas alegações do autor e, por outro lado, a ré, além de não ter fornecido a gravação solicitada pelo consumidor, não a juntou aos autos, o que demonstra, no mínimo, falha no serviço quanto à obrigatoriedade de manter as gravações de todos os contatos com os clientes. 5. Considerando a verossimilhança das alegações do autor e o comando legal de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, do CDC), caberia à ré provar a regularidade do serviço, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Nos termos do art. 42 do CDC, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo e nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No caso, as provas dos autos demonstram que o autor foi ofendido por preposto da ré no ato da cobrança de uma dívida, por ligação telefônica, situação que configura dano moral indenizável. Evidenciado o defeito no serviço da ré e sua responsabilidade objetiva, conforme art. 14 do CDC, o dever de indenizar é medida que se impõe. 7. O valor fixado na sentença (R\$ 1.000,00) é razoável e proporcional para a situação concreta, sendo apto para punir o réu, compensar o autor e servir de desestímulo para novas práticas lesivas aos direitos dos consumidores. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais (art. 55 da Lei 9099/95). Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrarrazões. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0708918-61.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALEXANDRA GUEDES FUKUCHI CORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSOS ANTERIORES SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA FORMAL. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO SEM SANAR OS VÍCIOS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. BURLA AO JUIZ NATURAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o processo e a condenou ao pagamento das custas processuais e multa de 1% sobre o valor da causa, pois restou caracterizado litigância de má-fé, em razão da tentativa de burla ao princípio do Juiz natural. Em seu recurso, a parte recorrente sustenta que já tinha ingressado com uma outra ação, e que a mesma havia sido extinta sem resolução do mérito, pelo motivo de indeferimento da justiça gratuita, razão pela qual buscou o procedimento dos Juizados especiais para solução do seu problema. Por fim requer que seja reformada a sentença para anular a condenação para permitir o ingresso da ação no Juizado Especial Cível. 2. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante pedido formulado de concessão da gratuidade de justiça (ID 20221668). 4. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual ou por desistência da parte, faz coisa julgada formal que impede a renovação de ação. 5. Embora seja direito da parte recorrente intentar nova ação (§ 1º, art. 486 do CPC), deve esta parte corrigir a falha que deu ensejo ao vício da ação proclamada pela decisão que transitou em julgado. Assim, ainda que materializado em outros autos, tratando-se de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual ou por desistência da parte nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, deve o autor propor ação na Vara Judicial competente para a causa. 6. No mais, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Nesse sentido, o ajuizamento de nova ação idêntica a outra já extinta sem sanar os vícios existentes, ocasiona a correta condenação em litigância de má fé nos termos do art. 80 do CPC. Consigne-se que o percentual aplicado foi moderado e proporcional aos fatos. Razão pela qual não merece reatuação a sentença prolatada. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCPC, que ora defiro. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0723462-27.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: THIAGO MARQUES ESTEVES POVOA. Adv(s): DF62897 - HYGON LEONARDO FELINTO DINIZ. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. RESSARCIMENTO DOS VALORES NO PRAZO DE 12 MESES, CONFORME PREVISTO PELA LEI N. 14.034/2020. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condená-la a reembolsar ao autor a quantia de R\$4.142,91 (quatro mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), a título de dano material, no prazo de 12 (doze) meses, contado do dia 30.07.2020 (data do voo). Em seu recurso a parte recorrente sustenta que o cancelamento do voo ocorreu por readequação da malha aérea (excludente de responsabilidade - caso fortuito/força maior), alega ainda que a parte autora tinha o prazo de 24 horas após o recebimento do comprovante das passagens para desistir da compra, o que não foi feito, não havendo que se falar em restituição do valor integral da passagem sem a aplicação das taxas devidas. Razão pela qual requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 20319186 e 20319190). Contrarrazões apresentadas (ID 20319196). 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). 4. No caso, a parte recorrida adquiriu no mês de fevereiro de 2020 passagens de ida e volta para Buenos Aires, com data de partida em 30/07/2020, sendo que no dia 12/06/2020 foi informada pela parte recorrente que ocorreu o cancelamento do seu voo. As documentações colacionadas aos autos (id 20316499), demonstram que, após o comunicado de cancelamento unilateral do voo, a parte recorrida postulou o reembolso integral do valor pago, o que foi negado pela companhia aérea (ora recorrente) sob o argumento de que as reservas se tratavam de promoções, sendo que em caso de reembolso incidiria a taxa de cancelamento. 5. Não prospera a tese da parte recorrente de que a parte autora optou pelo cancelamento da passagem, eis que não comprovado nos autos que esta teria solicitado o cancelamento do voo, sendo apresentado apenas o pedido de reembolso integral do valor pago, porquanto, já não era possível realizar a viagem (ID 20783675). 6. Ademais, mostra-se indiferente à questão debatida nos autos a tese de que a passagem era promocional, com ônus decorrente do cancelamento, uma vez que tais despesas são atribuídas à parte consumidora apenas quando adota tais procedimentos, e não nas situações em que o cancelamento decorre da conduta da empresa aérea. 7. Na espécie é aplicável a Lei n. 14.034/2020 (conversão da MP 925/202), uma vez que a parte recorrida pretende o reembolso dos valores pagos em razão do cancelamento unilateral realizado pela parte recorrente que se limitou a argumentar que o cancelamento do voo ocorreu por readequação da malha aérea em razão da Pandemia causada pela Covid-19. A referida lei, em seu art. 3º dispõe: "O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente?". Portanto, com a razão a autora em seu pleito. 8. Confirmado o cancelamento do voo unilateral pela parte recorrente e não demonstrado o ressarcimento dos valores utilizados para a aquisição da passagem aérea cancelada, deve ser mantida a reparação por danos materiais fixada na sentença. 9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0717860-55.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LOUIS THOME DE ARAUJO NETTO. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IPVA. ARTRITE. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA COMO DEFICIÊNCIA FÍSICA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. DEFICIÊNCIA VISUAL NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de isenção do IPVA e ressarcimento de valores pagos, em razão de o autor ser portador de artrite e visão monocular. Recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 3. Nos termos do art. 2º, V, ?a?, da Lei Distrital 6466/2019, é isento do IPVA o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual ou mental severa ou profunda, ou autista. A lei conceitua deficiência física como aquela que apresenta alteração completa ou parcial de 1 ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Já a deficiência visual é conceituada como aquela que apresenta acuidade visual igual ou inferior a 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20 graus, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. 4. No presente caso, o autor anexou diversos exames e os laudos produzidos no âmbito do DETRAN/DF (ID 20515616) e da perícia judicial realizada nos autos do processo 0041725-56.2018.4.01.3400, em trâmite na 24ª Vara Federal do DF, em ação movida contra o INSS (ID 20515617), entretanto, os documentos indicam que o autor é portador de artrite, doença que não consta no rol legal dentre aquelas classificadas como deficiência física. O próprio laudo produzido no DETRAN informa que o autor não preenche critérios para credencial de deficiente. Ademais, não foi juntado qualquer documento que comprove que o autor possui deficiência visual, nos termos da lei. 5. O art. 111, II, do CTN dispõe que a norma que outorga isenção deve ser interpretada restritivamente, o que afasta a possibilidade de interpretações extensivas, integrativas ou analógicas da norma de regência. Ao interpretar o dispositivo, a Primeira Seção do STJ, no representativo da controvérsia REsp 1.116.620/BA (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.8.2010), proclamou que não se pode promover a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. Assim também restou decidido no AGRESP nº 1349674, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:10/12/2012. 6. Correto, pois, o entendimento do magistrado sentenciante no sentido de que ?...as comorbidades apresentadas pelo autor NÃO se enquadram nas balizas jurídicas do artigo 2º do diploma normativo antes destacado, não havendo, ainda, por imposição legal advinda do Código Tributário Nacional, como antes explicitado, como se alcançar interpretação extensiva, proibida legalmente?. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95). Suspensa a exigibilidade das rubricas, diante da gratuidade de justiça concedida. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0703029-02.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: ANTONIO AUGUSTO ALVES CESCHIN. Adv(s): PE48431 - RAISSA BEZERRA FERNANDES MARTINS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. VOO DE RETORNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora apresentou contrarrazões. 2) Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em que requer a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos e afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão da ausência de provas, bem como a indenização por morais, que não estão previstos na Convenção de Montreal. 3) A relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes qualifica-se como relação de consumo, em razão da previsão contida nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, por se tratar de fato do serviço ocorrido em transporte aéreo internacional, aplica-se o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no qual restou corroborada a tese de prevalência da norma específica (tratados internacionais - Convenção de Montreal e Convenção de Varsóvia) sobre a norma geral (CDC), consoante RE 636.331 e ARE 766.618 e tema 210 de repercussão geral. 4) No caso, restou comprovado que o autor adquiriu passagem com destino à Orlando e quando retornou de viagem verificou que suas bagagens haviam sido extraviadas. Depois de alguns dias, cinco de suas seis bagagens foram devolvidas, sendo que uma delas não foi encontrada. 5) O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Cabe à empresa aérea a guarda e conservação dos bens a ela entregues, sob pena de arcar com os prejuízos causados, nos termos do art. 734 do CC. Este dispositivo legal impõe ao transportador um dever de incolumidade, até o destino contratado, do passageiro e de sua bagagem. 6) As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. O extravio ou perda da bagagem configura falha na prestação de serviço, atraindo a responsabilidade do transportador quanto à sua reparação material e moral, consoante dispõe o art.14 do CDC. Dessa forma, não merece guarida a alegação de que não houve comprovação das razões de fato e de direito que imputem a responsabilidade à empresa aérea. 7) Constata-se pelos documentos anexados à inicial, que a viagem foi realizada pela companhia aérea ré e que houve o extravio das bagagens. Observa-se, ainda, que o recorrido juntou as notas fiscais dos itens adquiridos em razão da ausência da bagagem. A despeito de haver compra de itens em duplicidade (como biquíni no valor de R\$ 125,00 - ID 18102344 ?pág. 4), não houve impugnação específica quanto a isso no recurso da empresa aérea, razão pela qual os danos materiais devem ser mantidos. 8) As decisões recentes do STF, inclusive do Ministro Luís Roberto Barroso, são no sentido de que a aplicação dos limites de indenização constantes das convenções internacionais de Varsóvia e Montreal, nos conflitos que envolvam extravio de bagagem em transporte aéreo internacional de passageiros referem-se tão somente aos danos materiais (RE 636.331 e ARE 766.618), e, de outro lado, portanto, deve-se aplicar o CDC na fixação do dano moral. 9) No entanto, com relação aos danos morais, entende-se que o extravio temporário de bagagem, por si só, não enseja a reparação por danos morais. Sem demonstração de repercussão do fato nos direitos da personalidade do autor, não há respaldo para o pleito indenizatório, mormente no caso em que o extravio ocorreu apenas na viagem de retorno e a bagagem foi restituída ao autor 2 (dois) dias após sua chegada. 10) Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 11) Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 12) A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0704485-17.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA GUIMARAES 04737694177. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: VANESSA MOTA CARDOSO CRUZ. Adv(s): DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FESTA DE ANIVERSÁRIO. RESCISÃO DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. CASO FORTUIDO OU DE FORÇA MAIOR. MULTA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de resolução do contrato de prestação de serviços da festa de aniversário, em razão da pandemia de Covid-19, bem como de restituição dos valores pagos, sem a incidência da multa de 30% imposta pela ré. Recurso interposto pela parte ré contra a sentença de procedência. 3. Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo, aliada à situação de crise econômica provocada pela pandemia de Covid-19, indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 5. A prova documental comprova a relação jurídica entre as partes. A rescisão ocorreu na audiência de conciliação, conforme ata de ID 20347473. Há provas de que houve a restituição de parte dos valores pagos, uma vez que a ré descontou algumas taxas da máquina de cartão de crédito, com anuência da autora, e reteve uma

multa no valor de 30%, multa que restou impugnada e não foi abrangida pelo acordo, conforme constou na ata da audiência. 6. A MP 948/2020, posteriormente convertida na Lei 14046/2020, dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e de cultura, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 e, portanto, não é aplicável para o caso em análise, uma vez que a ré, embora promova eventos, não se enquadra no setor de turismo e cultura. 7. Ainda que exista previsão de multa no contrato, para o caso de rescisão, o contexto em que se operou o pedido da rescisão configura caso fortuito ou de força maior, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir, nos termos do art. 393, caput e parágrafo único, do CC. Por isso, não pode a autora ser penalizada pela quebra do contrato, já que não se responsabilizou por prejuízos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior. 8. Da mesma forma que a autora tem o direito de não ser penalizada pela quebra antecipada do contrato, dado o contexto da pandemia, a ré/recorrente também possui igual direito perante as demais pessoas com quem contrata (operadora da máquina de cartão de crédito, fornecedores, locadores dos itens e do espaço das festas etc.), de modo que não pode repassar seus prejuízos à autora, pois, repise-se, a autora não se responsabilizou por esses prejuízos decorrentes de caso fortuito ou de força maior. Se a rescisão causou prejuízos à recorrente, deverá a parte demandar contra as pessoas que lucraram em seu desfavor, sendo indevida a retenção de 30% do valor do contrato celebrado com a autora. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 10. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95), ficando suspensa a exigibilidade, considerando a gratuidade de justiça concedida. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0715752-53.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WANDRYS NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO. DEFESA PRÉVIA. VENDA DO VEÍCULO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO DA NOVA PROPRIETÁRIA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de anulação/cancelamento de multa e da pontuação correspondente, por ausência de intimação quanto à penalidade aplicada, cumulada com o desarquivamento do processo administrativo, notificação do recorrente e reabertura do prazo para recurso administrativo. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 3. Incontroverso nos autos que o autor se recusou a realizar o teste de etilômetro, quando abordado em ação de fiscalização promovida pelo DER/DF. A controvérsia reside na alegação de vício no processo administrativo, relativamente à aplicação da penalidade de multa, pois o autor alega que não foi devidamente intimado. 4. A autuação ocorreu no dia 19/11/2016 (ID 20506949 ? pág. 5), tendo o autor apresentado a defesa prévia em 19/12/2016 (ID 20506949 ? pág. 11-19). Em 19/02/2019 foi exarada recomendação de desprovemento da defesa (ID 20507267 ? pág. 33), sendo que o indeferimento ocorreu em 22/04/2019 (ID 20507267 ? pág. 36). 5. Conforme despacho do DER de ID 20507267 ? pág. 39, desde 01/09/2017, o órgão envia suas notificações (de autuação e de penalidade) por carta simples via ECT, que são entregues diretamente na caixa de correspondências do endereço cadastrado na base de dados do veículo junto ao DETRAN. Tal procedimento não encontra vedação no CTB ou na Resolução 619/2016 do CONTRAN, tendo em vista que a legislação não exige o envio de carta com aviso de recebimento. 6. Conforme o art. 282, §3º, do CTB, sempre que a penalidade de multa for imposta ao condutor, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. Embora o autor fosse o proprietário do veículo quando do cometimento da infração (19/11/2016), o veículo foi vendido no curso do processo administrativo, com alteração da propriedade em 07/02/2018 (ID 20507267 ? pág. 2), de modo que a intimação da penalidade foi encaminhada para a nova proprietária, conforme pode ser observado no documento de ID 20507267 ? pág. 6), tendo ocorrido duas intimações, com postagens em 22/08/2019 e 08/11/2019. Tal procedimento está em consonância com o art. 282, § 3º, do CTB, inexistindo os vícios alegados pelo autor. 7. Ciente das disposições legais quanto à notificação do proprietário do bem, o autor poderia ter solicitado a oitiva da nova proprietária quanto ao recebimento da carta emitida pelo DER. Entretanto, quando intimado para dizer se pretendia produzir outras provas, o autor informou negativamente, conforme IDs 20507288 e 20507300. Acaso tivesse requerido a oitiva da testemunha, poderia eventualmente ter comprovado que ela também não foi comunicada da penalidade aplicada, fato que, em tese, poderia ocasionar a anulação pretendida. Correto, pois, o pronunciamento judicial de improcedência dos pedidos. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0702658-56.2020.8.07.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WILLIAM ETERNO LICIO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? RMC. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. VALIDADE DO PACTO. DANOS MATERIAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e declaratória de quitação de débito, cumulada com restituição de valores. Recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental comprova a assinatura do contrato de cartão de crédito consignado, com taxa de juros mensal de 3,90% (ID 20576950), havendo autorização de desconto em folha de pagamento do valor mínimo da fatura e declaração do autor de que tinha conhecimento de que eventuais valores que sobejassem a margem consignável deveriam ser pagos por meio de fatura emitida pelo PAN, cujo ônus do não pagamento foi assumido pelo contratante. 5. O autor contraiu cinco empréstimos diretos com o réu, nos valores de R\$ 863,52 (em 08/08/2016), R\$ 5.000,00 (em 17/11/2017), R\$ 5.000,00 (em 14/12/2017), R\$ 10.000,00 (em 27/11/2018) e R\$ 3.067,00 (em 10/01/2019), totalizando R\$ 23.930,52, conforme comprovantes de TED de ID 20576949. Além disso, as faturas discriminativas juntadas pelo réu comprovam que o autor utilizou o cartão para outras compras diversas, bem como que efetuou pagamentos para além do desconto consignado, o que demonstra a ciência do autor para com suas obrigações contratuais. 6. O contrato firmado pelas partes litigantes trouxe, com precisão, a natureza do negócio acerca da contratação para utilização de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, tendo sido observado o dever de informação, conforme o disposto no art. 6º, III, e no art. 52 do CDC. Ademais, no caso em exame, não foi demonstrado qualquer vício de consentimento no momento da celebração do negócio jurídico ou situação de vulnerabilidade excepcional que comprometa a validade do contrato, não havendo nulidade no contrato, tampouco no modelo de amortização do empréstimo contratado, que varia de acordo com os descontos efetuados no contracheque do autor. 7. O documento de ID 20576934, juntado pelo autor, informa que foi tomado emprestado o valor de R\$ 9.000,00 e pago o valor de R\$ 10.644,27 em 44 parcelas, o que resulta em uma média de R\$ 241,91 de descontos mensais. Considerando apenas tais informações e a taxa mensal de juros de 3,90%, o site "calculadora do cidadão" (www.bcb.gov.br) indica que a liquidação do empréstimo em 44 parcelas somente seria possível se as prestações mensais fossem no valor de R\$ 431,07. Ocorre que o valor total do empréstimo tomado foi de R\$ 23.930,52, sem contar as compras diversas em outros estabelecimentos, de modo que, ainda que subtraídos os pagamentos extras descritos nas faturas, é evidente que o saldo devedor ainda não foi quitado, uma vez que sobre as operações incidem os juros e os encargos contratuais, não havendo que se falar em repetição de indébito. 8. Os contratantes são obrigados a guardar os princípios da probidade e da boa-fé na conclusão e na execução do contrato, nos termos do art. 422 do Código Civil. Inexistindo demonstração de vício de consentimento, abusividade ou discrepância nos descontos em folha, prevalece o princípio do pacta sunt servanda. No caso, vislumbra-se a insatisfação com o negócio firmado e a tentativa de esquiva das obrigações livremente assumidas. 9. Não verificada a ocorrência de vício/fato do serviço, ato ilícito da instituição financeira, prática abusiva ou qualquer outra violação aos direitos do consumidor, são improcedentes os pedidos. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos

próprios fundamentos. 11. Condenado o recorrente nas custas processuais (art. 55 da Lei 9099/95), ficando suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrarrazões. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0710132-60.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLAUDIO LUIS BRAZ FREITAS. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DELITO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INEXISTÊNCIA DA ENTREGA DA CNH. INÍCIO DO PRAZO DA PENALIDADE NÃO OCORRIDO. SUJEIÇÃO A NOVOS EXAMES. DETERMINAÇÕES DO DETRAN. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de anulação de ato administrativo do DETRAN/DF que determinou a realização de todos os procedimentos para retirada de nova habilitação, após ordem judicial exarada em delito de trânsito, pois não foi notificado para tanto; bem como que seja determinado ao DETRAN o encaminhamento do autor apenas para o curso de reciclagem. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência dos pedidos. 3. O réu alega que o autor foi notificado, entregou a CNH e agora pede a devolução para voltar a dirigir, pretendendo se submeter apenas ao curso de reabilitação. Entretanto, o autor alega que não foi notificado quanto à necessidade de entregar a CNH e se submeter a novos exames e procedimentos, o que leva à conclusão de que, até o presente momento, o autor não cumpriu a ordem judicial de suspensão da CNH, ainda que não tenha dirigido durante o período da restrição, pois somente a partir da entrega do documento é que começa a fluir o prazo de cumprimento da penalidade. 4. Não procede a alegação do recorrente de que ficou todo esse período sem saber que deveria entregar sua CNH, até meados da data da propositura da ação, uma vez que tal obrigação foi determinada na sentença proferida nos autos do processo 2015.07.1.022142-6, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Taguatinga. Desde aquela sentença, que já transitou em julgado, o autor sabia da penalidade. Ademais, consta nos autos que foi expedida notificação ao autor via Correios (ID 20430280 ? págs. 8-9), direcionada ao endereço do condutor. Nos casos de notificação de autuação, de penalidade ou de outras providências a cargo dos condutores infratores, a jurisprudência entende que não é necessário o envio de carta com aviso de recebimento, bastando que o documento seja direcionado ao endereço cadastrado no sistema. No presente caso, restou cumprido esse requisito, de modo que é válida a notificação enviada. 5. O art. 261, § 2º, do CTB, embora estabeleça que, quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem, é aplicável para o caso de infrações previstas no CTB, conforme disposto no art. 256, III, do referido código. 6. O caso do autor se submete ao previsto nos arts. 160 e 268, IV, do CTB, que são específicos para o caso de condenação por delito de trânsito. Tais dispositivos determinam que o condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, bem como a curso de reciclagem. 7. A Resolução nº 300/2008, do CONTRAN, estabelece, no art. 3º, que o condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido e aprovado nos exames de aptidão física e mental; avaliação psicológica; escrito, sobre legislação de trânsito; e de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado. Ademais, conforme consta no art. 6º, o documento de habilitação ficará apreendido e, após o cumprimento da decisão judicial e de submissão a novos exames, com a devida aprovação nos mesmos, será emitido um novo documento de habilitação mantendo-se o mesmo registro. 8. Portanto, o autor deveria ter entregue sua CNH ao DETRAN, momento a partir do qual começaria a fluir o prazo de cumprimento da penalidade de suspensão, conforme a jurisprudência sobre o assunto. Após tal prazo é que o autor deverá se submeter a todos os exames e procedimentos previstos no CTB e na Resolução nº 300/2008 do CONTRAN. 9. Considerando que o autor descumpriu a ordem de entrega da CNH, não há qualquer irregularidade no bloqueio efetuado pelo DETRAN junto ao documento, pois tal procedimento está previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 300/2008 do CONTRAN. 10. Não verificada qualquer irregularidade na atuação do órgão de trânsito, inexistente causa de anulabilidade a ser acolhida, motivo pelo qual foi acertada a sentença de improcedência dos pedidos. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95), ficando suspensa a exigibilidade das verbas, diante da gratuidade de justiça concedida. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0705502-64.2020.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LAYANE ADRIANY GOMES FERREIRA. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de indenização securitária pela quebra de aparelho celular. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença que, reconhecendo a coisa julgada, extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 3. Pedido de gratuidade de justiça. A documentação acostada aos autos demonstra que a autora faz jus ao benefício da gratuidade. A declaração de ID 20454661 goza de presunção de veracidade e é corroborada pela cópia da CTPS da parte, ID 20454660. Gratuidade concedida. 4. O juízo sentenciante extinguiu o feito sem resolução do mérito, pois reconheceu a coisa julgada formada nos autos do processo 0705942-94.2019.8.07.0014, movido pela autora em face de FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A e CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, entretanto, o entendimento do juízo foi equivocado, pois as ações, embora tenham a mesma autora e a mesma ré CARDIF, não possuem a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 5. No presente processo, a autora informa que adquiriu um celular com seguro; que o produto sofreu avaria, sendo inviável o conserto; que não logrou êxito em receber da ré o valor da indenização, correspondente a 75% do preço do produto, uma vez que deve ser abatida a franquia de 25%. 6. Nos autos do processo 0705942-94.2019.8.07.0014, a autora discutia a validade da cláusula que estabeleceu a franquia de 25%; pediu a nulidade da referida cláusula, a condenação das rés a efetuarem a troca do aparelho por outro de mesmo valor ou superior, ou, alternativamente, a condenação das rés a pagarem o valor integral do produto. 7. Embora os pedidos da primeira ação tenham sido julgados improcedentes, o pedido deduzido nesta nova ação deve ser analisado no mérito, pois não restou configurada a coisa julgada, já que ausente a identidade de causa de pedir e de pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC). 8. Considerando que a ré não exerceu o contraditório e a ampla defesa, é inviável proceder ao julgamento do mérito nesta instância recursal. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular processamento. 10. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0703719-89.2019.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): GO4093400 - FERNANDA MACHADO PORTELLA, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA, GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA. R: DOMINGAS CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE REFORMA DE SENTENÇA EM CONTRARRAZÕES. INCABÍVEL. CONTRATO DE SÓCIO DE CLUBE RECREATIVO. CLÁUSULA DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DISPOSITIVO INSERIDO SEM O DEVIDO DESTAQUE. ABUSIVIDADE. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA ACRESCIDA DAS RESPECTIVAS COBRANÇAS. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para rescindir o contrato entre as partes e condená-la a restituir à autora a quantia de R\$ 550,44 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), bem como restituir os valores eventualmente pagos de forma indevida após o ajuizamento da demanda. Ainda a condenou a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em seu recurso a parte recorrente aduz que não há ilegalidade da cláusula de renovação automática, porquanto a parte autora, de forma livre e desimpedida, concordou e se vinculou ao estabelecido nas cláusulas presentes no instrumento contratual celebrado entre as partes, endossando referida concordância ao efetuar o pagamento da taxa de manutenção

representativa da renovação do contrato. Postula a reforma da sentença para condenar ?as recorridas? ao pagamento em dobro dos danos materiais arbitrados, assim como majorar os danos morais fixados, considerando a ?solidariedade passiva das recorridas?. 2. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). 3. Inicialmente, observa-se que a parte recorrida formula pedido de reforma da sentença impugnada em sede de contrarrazões, entretanto tal pedido é incabível em com o manejo da referida peça processual, não sendo possível ao recorrido pretender a reforma da sentença nesse momento processual, razão pela qual deixou de apreciar a referida pretensão. 4. Avançando no mérito, é incontroversa a abusividade da cláusula de renovação automática, eis que impõe ao consumidor a contratação de um serviço sem a sua solicitação prévia, sobretudo no caso dos autos, quando sequer há destaque na cláusula 2ª do contrato formulado entre as partes, a qual indica que a parte recorrente poderá vir a renovar automaticamente o contrato, desde que o sócio não se manifeste ou comunique a rescisão contratual por escrito, com antecedência de 30 dias (ID 20453570 - Pág. 2). Desse modo, não é razoável impor ao consumidor a contratação de serviço em face de uma inobservância de uma conduta negativa. Ademais, percebe-se que a referida cláusula que lhe atribuiu tal ônus não foi redigida com o destaque necessário, afrontando o adequado dever de informação exigido pelo artigo 6º, III do CDC. Neste sentido: ?4) Informação adequada e clara sobre produtos e serviços no mercado de consumo é direito do consumidor dos mais relevantes, a teor do que dispõem os arts. 6º, III e 46 da Lei n. 8.078/90. 5) Por isso a informação inadequada, a teor do art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90, afasta a exigibilidade de importância que não tenha sido esclarecida ao consumidor. Logo, a cobrança de valores que decorreram de renovação automática do contrato, sem que tenha sido destacada esta cláusula e informada de maneira clara ao consumidor, é indevida, restando o dever de indenizar.? (Acórdão n.1009646, 07004158420168070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/04/2017, Publicado no DJE: 19/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 5. Desse modo, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, o fato da consumidora não ter manifestado expressamente a falta de interesse na renovação automática não é causa apta a autorizar a imposição da renovação com fulcro em cláusula de flagrante abusividade, que coloca o contratante em desvantagem exagerada. Em consequência, deve ser mantida a sentença quanto à declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes. 6. Face a renovação baseada em cláusula abusiva, carece de amparo as teses recursais da parte recorrente quanto à sua legalidade com fulcro na devida ciência da parte autora acerca da renovação contratual. Ainda, também não prospera a alegação da parte recorrente que a renovação teria ocorrido de forma automática com base em anuência prévia da parte recorrida, sobretudo porque a referida renovação foi realizada de forma unilateral com fulcro na abusiva cláusula 2ª, mas sem solicitação expressa da consumidora acerca do interesse na renovação. 7. No que concerne a condenação em danos morais, convém ressaltar que, não obstante a abusividade da cláusula de renovação automática, este abuso do dispositivo contratual somente foi reconhecido por decisão judicial. Assim, as cobranças realizadas foram amparadas naquela cláusula, cuja previsão, ainda que abusiva, afasta a existência de má-fé. Desse modo, o fato que fundamenta a pretensão indenizatória por dano moral configura mero aborrecimento uma vez que, em um primeiro momento, decorria da continuidade das cobranças mensais com base na renovação do serviço contratado, razão pela qual a renovação indevida e continuidade das cobranças não são suficientes para lesionar qualquer direito de personalidade. 8. No mesmo sentido, também inexistente afronta pela convocação para pagamento das parcelas mensais que a parte ré entendia como devidas face a ?renovação automática? do contrato (ID 20453568 - Pág. 1). Portanto, não há dano moral a ser compensado, pois a cobrança indevida, representa mero aborrecimento, sendo insuficiente para ocasionar dano moral indenizável. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de danos morais, mantidos os demais termos da sentença. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, a teor do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0727885-30.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SONIA FERNANDES DE FREITAS RIBEIRO. Adv(s): DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE SALARIAL. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE. EQUIPARAÇÃO PROPORCIONAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 14 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decisão de ID 20470737. A parte ré apresentou contrarrazões. 2) Recurso interposto pela parte autora em que requer a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes e que o ente federativo seja condenado a pagar proporcionalmente, as horas trabalhadas na jornada de 40h semanais e não pagas, desde setembro de 2016 até o mês de maio de 2020, o que equivale a 4h semanais sem pagamento, no total de R\$ 27.216,84 (vinte e sete mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos). Aduz que presente demanda não visa a equiparação salarial com os outros servidores públicos, e sim a aplicação da proporcionalidade, tendo em vista a sua anterior carga horária e salário. 3) Demanda movida na origem, por servidor público integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal (auxiliar de saúde), com o escopo de obter a equiparação salarial da sua anterior hora trabalhada, tendo em vista os efeitos da Lei nº 5.174/2013, a qual alterou a jornada de 24 para 20 horas semanais, sem redução salarial. Pretende a condenação do réu a obrigação de pagar proporcionalmente à hora de sua jornada contratual, nos termos determinados pelo art. 8º da Lei nº 3.320/2004. Aduz a inocorrência de pagamento de 4h semanais, desde setembro/2016. 4) A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal julgou incidente de uniformização a respeito do tema e editou a Súmula 14 - TUJ, nos seguintes termos: Os servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal optantes pelo regime de 40h semanais de trabalho não têm direito ao reajustamento da tabela de vencimentos de que trata o Anexo Único da Lei 5.008/2012 na mesma proporção dos ganhos incrementados em razão da redução da carga horária de 24 horas para 20 horas, levada a efeito pela Lei 5.174/2013. (UNJ 2018.00.2.007991-3, julgado em 12/09/2019, Relator Designado: Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima). 5) Sem prejuízo da necessidade de observância de proporcionalidade salarial (art. 57, § 1º, da LC 840/11), inexistente previsão legal que determine a correspondência exata atinente ao valor da hora trabalhada de servidores sujeitos a regimes jurídicos distintos (20 e 40 horas semanais). 6) Em verdade, fica a critério da Administração Pública estabelecer o que é mais vantajoso para a prestação do serviço público, se um regime de 40 ou de 20 horas semanais, fixando a remuneração de acordo com essa análise. 7) Quanto à proporcionalidade do valor da hora trabalhada, ressalta-se o seguinte entendimento jurisprudencial a respeito do artigo 8º da Lei nº 3.320/2004: ?[...] 7. A Lei 3.320/2004, de 18 de fevereiro de 2004, que reestruturou a carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, determina, em seu art. 8º: Observados os requisitos, e comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação fundamentada em avaliação semestral do desempenho das unidades beneficiárias, poderá oferecer aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal opção pela jornada de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a respectiva proporcionalidade de vencimento. (grifo nosso). 8. À época da edição da referida Lei a jornada era de 30 horas semanais para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde. Posteriormente, a carga horária passou para 24 horas semanais. Essa era a situação quando da edição da Lei 5.008/2012, e, portanto, tais jornadas foram utilizadas na construção das tabelas de vencimento, havendo a proporcionalidade legalmente prevista na determinação dos vencimentos para a carga horária de 24 e 40 horas. [...]? (TJDFT - Acórdão 1234482, 07416336620198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no PJe: 4/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 8) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 9) Condenada a parte recorrente vencida (parte autora) ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55), estes fixados R\$500,00, com base no artigo 85, §8º, do CPC, os quais se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à recorrente (art. 98, §3º, CPC). 10) A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos artigos 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0710182-17.2019.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA DO CARRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF50851 - SAMANTA MIRANDA COSTA CARVALHO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial declaratória de nulidade de débitos fiscais. Recurso interposto pela parte requerida contra a sentença de procedência. 3. O recurso versa, exclusivamente, sobre a prescrição da pretensão do autor, pois, segundo o réu, já transcorreu o prazo de 5 anos para o autor solicitar restituição de tributo pago indevidamente, conforme art. 1º do Decreto 26910/32. 4. No presente caso, embora as CDA?s sejam dos anos de 2012 e 2014, o autor não pretende a restituição de nenhum valor do fisco. Ao contrário, o autor alegou e comprovou que efetuou o recolhimento do ISS de acordo com as regras do Simples Nacional, que prevê tributação diferenciada, mas, por erro de seu contador, houve o lançamento pelo GDF do tributo sem os benefícios do Simples Nacional. Desse modo, o autor quer apenas que se declare a nulidade de CDA?s que visam à cobrança de tributo que já foi pago no tempo e modo devidos, de acordo com a legislação aplicável. Inclusive, observa-se que o réu insiste na cobrança de créditos tributários que já foram considerados inexigíveis pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, nos autos n. 0721954-17.2018.8.07.0016, motivo pelo qual a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe, nos termos da sentença. 5. Ainda que se cogitasse a aplicação do prazo prescricional defendido pelo réu, nota-se que, apesar de as CDA?s serem dos anos de 2012 e 2014, o autor só tomou conhecimento da suposta dívida em 2019. No presente caso, dada a ilegalidade das CDA?s, o prazo prescricional só teria início com a efetiva ciência do autor quanto aos supostos débitos tributários em execução, de modo que ainda não transcorreu o prazo legal de 5 anos. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7. Réu/recorrente isento de custas, mas condenado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0710887-32.2020.8.07.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLEIRRANDER SILVA BARBOSA - ME. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. A: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: CLEIRRANDER SILVA BARBOSA - ME. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RAZOABILIDADE. MULTA FIXADA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recursos de ambas as partes próprios, regulares e tempestivos. Contrarrazões apresentadas. 2. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a promover o encerramento da conta corrente nº 130037024, agência: 3739, de titularidade do autor, no prazo de 10 dias, contados da publicação da sentença no DJe, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Recurso da parte autora, no qual aduz que atribuir a culpa exclusiva ao consumidor, no caso concreto, não se amolda ao princípio da razoabilidade e, ao final, reitera os termos da inicial. 4. Recurso do réu para que seja extirpada em sua totalidade a multa fixada, ou ao menos, que seja arbitrado valor razoável, e que seja limitada a um teto máximo razoável, no caso de descumprimento. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 6. Da multa fixada. Ante a natureza da diligência a ser realizada pela requerida/recorrente, restrita a alterações em seus sistemas internos de banco de dados, e ante o prazo razoável fixado para o cumprimento, verifica-se que a multa foi fixada e limitada a um teto razoável, não merecendo reforma a sentença atacada. 7. Da razoabilidade em atribuir culpa exclusiva à parte autora. No caso concreto, a parte autora abriu conta na instituição financeira requerida, com o intuito de uso de cheque especial e, para tanto, assumiu contrato de pacotes de serviços (Id 20500208) a ser debitado em conta. Nessa conta, a autora também incluiu em débito automático a cobrança de seu plano de saúde (ID 20500183). Ocorre que, mesmo ciente dessas cobranças em débito na sua conta, a parte autora, por si só, sem realizar qualquer comunicado à instituição financeira e sem promover a retirada do débito automático da cobrança do plano de saúde, afirma ter parado de movimentar a conta, a partir de janeiro de 2019, arguindo que, após o decurso de seis meses sem movimentação, a conta deve ser considerada inativa e os valores cobrados a posteriori deverão ser considerados nulos, atribuindo responsabilidade ao réu para proceder o encerramento de sua conta, sem cobrança dos valores referentes às taxas e juros, indenizá-la por inscrição indevida no cadastro de inadimplentes e por danos morais ?in re ipsa?. Todavia, o que se extrai do conjunto probatório dos autos é que a permanência do débito automático do plano de saúde na conta corrente da parte autora gerou movimentação e, conseqüentemente, a utilização dos serviços contratados, não havendo que se falar em conta inativa, tampouco em cobrança indevida por parte da requerida, uma vez que a retirada do débito automático em conta constitui atribuição do titular da conta. Ainda mais quando a iniciativa de encerramento da conta parte do cliente, in casu, do autor, ratificando a sua culpa exclusiva como consumidor (Art. 14, § 3º, II, do CDC) na perpetuação dos serviços contratados junto à requerida. Nesse contexto, vislumbra-se que o Juízo de origem, ao analisar a culpa exclusiva da parte autora agiu em observância não só ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da probidade e boa-fé, os quais devem ser guardados pelos contratantes tanto na execução como na conclusão do contrato (Art. 422, CC). 8. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Custas já recolhidas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa para ambas as partes, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46 Lei 9099/95).

N. 0721074-54.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MANOEL ERISVALDO DE LIMA. Adv(s): SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE VEÍCULO SINISTRADO EM LEILÃO. BENEFITÓRIAS REALIZADAS. FALHA DO DETRAN NA EMISSÃO DO CRV. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RESSARCIMENTO EFETUADO. TERMO DE QUITAÇÃO ASSINADO. RENÚNCIA A QUALQUER DIREITO E AÇÃO SOBRE OS FATOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial de condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, em decorrência do desfazimento de compra de veículo sinistrado em leilão, após problemas para transferência do bem junto ao DETRAN. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Alega que a restituição de valores realizado pela ré deveria ter ocorrido com base na tabela FIPE e que faz jus a indenização por danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental comprova a relação jurídica havida entre as partes. Conforme consta dos autos, o autor adquiriu da ré o veículo sinistrado PEUGEOT/HOGGAR XR, placa: EQQ3493/SP, RENAVAL: 00329984950, pelo preço de R\$ 8.295,00, e efetuou gasto com reparos no valor de R\$ 9.230,00, o que totaliza um investimento de R\$ 17.525,00. Após problemas junto ao DETRAN, que emitiu o CRV do veículo com a numeração errada, o autor optou por restituir o bem à ré, recebendo desta o valor de R\$ 17.415,00, conforme termo de quitação de ID 20407027, no qual o autor declarou nada mais reclamar da ré, seja a que título for, especialmente danos materiais ou qualquer outro tipo de indenização. Tal documento, por si só, já levaria à improcedência dos pedidos iniciais. 5. Não bastasse o documento supra, é de se ressaltar que a tabela FIPE apresenta valores de referência e sua utilização não é compulsória. A praxe de mercado, aliás, é a venda/compra por valores inferiores ao constante da tabela, considerando eventuais avarias e o estado de conservação do veículo. O simples fato de o veículo ter sido adquirido em leilão, após sinistro que levou à perda total, é suficiente para afirmar que o valor de tabela é inaplicável ao caso, pois o bem não mais ostentava as características de mercado para compra e venda, ainda que tenha sido reparado pelo autor. 6. O autor não demonstrou que houve falha no serviço prestado pela ré. Ao contrário, os documentos e a dinâmica dos fatos demonstram que houve culpa exclusiva do DETRAN/DF, que emitiu o CRV do veículo com a numeração errada, impedindo o autor de proceder à transferência do bem, de modo que inexistente nexos causal entre os alegados danos e a conduta da ré, situação que afasta eventual dever de indenizar (art. 14, § 3º, I e II, do CDC). 7. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A situação trazida aos autos não enseja a indenização por danos morais, pois o autor não demonstrou que a situação tenha afetado sua esfera íntima. Ademais, conforme já afirmado, nenhuma conduta da ré causou os danos alegados. Por fim, o

autor assinou termo de quitação no qual abriu mão de ajuizar qualquer demanda contra a ré, não merecendo prosperar nenhum dos pedidos. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0708303-71.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOAO VINICIUS ARAUJO GRINKO. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ASSESSORIA AO SCORE DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. VALIDADE DO PACTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de anulação de contrato de prestação de serviços de assessoria ao score de crédito, restituição de valores pagos e indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência dos pedidos. 3. Pedido de gratuidade de justiça. A documentação acostada aos autos demonstra que o autor faz jus ao benefício da gratuidade. A declaração de ID 20384998 ? pág. 2 goza de presunção de veracidade e é corroborada pela cópia da CTPS da parte, ID 20385679, que demonstra renda pouco superior ao salário mínimo. Gratuidade concedida. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 5. A prova documental comprova que as partes celebraram um contrato de prestação de serviços de assessoria ao score de crédito, IDs 20385000 e 20385664, no qual a ré se obrigou a tratar os dados do autor junto às instituições de proteção ao crédito, realizar declaração de imposto de renda, diagnóstico financeiro, planejamento de ações, dar suporte às finanças pessoais do autor e instruir quanto à disciplina financeira pessoal, tudo com o objetivo do aumento do score do autor. Não há qualquer cláusula ou outro documento no qual a requerida tenha se obrigado a aprovar o financiamento de qualquer veículo ao autor. Inclusive, os parágrafos 4º e 5º da cláusula nona do contrato expressamente consignaram que ?NÃO é objeto do presente contrato a venda, reserva ou financiamento de veículos? e ?NÃO é objeto do presente contrato a aprovação ou garantia de aprovação de crédito junto às instituições financeiras e bancárias?, respectivamente. 6. Além de o próprio autor ter juntado provas que conflitam com suas alegações, não há qualquer prova de que a ré tenha veiculado o anúncio da motocicleta mencionada na inicial. O que consta dos autos é uma mera simulação do financiamento de uma motocicleta, ID 20385000 ? pág. 9, com informações sobre o valor do bem, a taxa de juros, parcelas e valores possíveis, bem como classificação de risco. Não há provas de que tal documento tenha sido emitido pela ré, bem como, o mesmo não demonstra que a ré tenha assumido qualquer obrigação diversa da que consta no contrato. 7. Ao contrário da alegação do recorrente, de que pediu a oitiva de testemunha, consta na ata da audiência de conciliação, ID 20385660, que as partes não pugnaram pela produção de prova oral, sendo cientificadas de que o julgamento seria com base apenas na prova documental, não havendo que falar em cerceamento de defesa. 8. Ausentes quaisquer provas de vício na contratação, defeito no serviço ou de ato ilícito cometido pela ré, são improcedentes os pedidos iniciais, não merecendo reparos a sentença proferida. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 10. Condenado o recorrente nas custas processuais, mas suspensa a exigibilidade da verba, ante a gratuidade de justiça deferida. Sem condenação em honorários, pois não foram apresentadas contrarrazões. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0702476-58.2020.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALINE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): G036268 - ALINE FERREIRA DA SILVA. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO CURSO DO ANO LETIVO. MATRÍCULA EM OUTRA INSTITUIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial indenizatória por danos materiais e morais em razão do encerramento das atividades educacionais da ré durante o ano letivo de 2019. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença de parcial procedência, que acolheu, em parte, apenas o pedido de danos materiais. 3. Pedido de gratuidade de justiça da recorrente e impugnação da recorrida. A declaração de pobreza juntada pela autora goza de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada por provas em sentido contrário. A declaração de imposto de renda corrobora as alegações, pois demonstra a inexistência de bens ou rendas expressivas. A impugnação da ré/recorrida apresenta apenas suposições de que a autora possui boa condição financeira, mas não traz provas concretas a respeito. Impugnação rejeitada e pedido de gratuidade deferido. 4. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. 5. No presente caso, além do mero descumprimento contratual, não se vislumbram outros desdobramentos que pudessem afetar os direitos da personalidade da autora. Conforme consignado na sentença, ?(...) em que pese o transtorno da requerente matricular o filho em outra escola, não restou comprovado [sic] os prejuízos acadêmicos para o aluno. Como foi observado em autos análogos a este, a própria Secretaria de Estado de Educação determinou aos outros colégios o aproveitamento do ano letivo e o reconhecimento do histórico escolar dos alunos egressos de colégios que encerraram suas atividades antes do final do ano (...)?. Ademais, eventuais problemas psicológicos experimentados pelo filho da autora, em razão dos fatos descritos na inicial, poderiam afetar direitos da personalidade próprios do menor, não se verificando, na espécie, o dano moral reflexo. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 7. Condenada a recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atribuído ao pedido de danos morais (art. 55 da Lei 9099/95), ficando suspensa a exigibilidade das rubricas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0718809-79.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ADRIANA SERAFIM CAPITA SALGADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE ALFABETIZAÇÃO. REGÊNCIA DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte ré apresentou contrarrazões. 2. Recurso Inominado interposto pela parte autora onde requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido inicial, consistente na declaração do direito a receber a Gratificação de Atividade de Alfabetização ? GAA e a condenação do réu ao pagamento do retroativo no valor de R\$ 6.877,37 (seis mil oitocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos). 3. Inicialmente, destaco que não é o caso de sobrestamento do feito para se aguardar o julgamento do IUJ 0701020-81.2020.8.07.9000, no qual será dirimida a controvérsia sobre o direito ou não de o servidor obter incorporação de GAA referente a períodos anteriores à Lei Distrital nº 654/94, já que esta discussão não é relevante para o julgamento deste recurso. 4. A Lei Distrital nº 5.105/2013, que dispõe sobre a Gratificação de Alfabetização (GAA), prevê em seu art. 19 que tem direito ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas. Consta, ainda, na mencionada Lei, no art. 30, que as gratificações definidas nos arts. 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. 5. Analisando os documentos acostados aos autos, nenhum deles comprova o exercício de atividade de alfabetização na qualidade de regente de classe. A recorrente, no ano de 2019, trabalhou em Turma de Classe Especial TGD (Transtorno Global do Desenvolvimento). O fato de a recorrente dar aula para um aluno, que se encontra em Bloco Inicial de Alfabetização, não caracteriza a atividade de alfabetização e não enseja direito ao recebimento da gratificação respectiva. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 7. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor corrigido da causa. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0730316-71.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: KARLA REJANNE DA CRUZ. Adv(s): RJ54655 - IRADIR VIRGINIA SANTIAGO LOUREIRO DE CARVALHO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE INTERNET FIXA. VÍCIO DE QUALIDADE DO SERVIÇO. RESCISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PROTESTO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial indenizatória por danos morais e de restituição e ressarcimento de valores. Recurso interposto pela parte ré contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental demonstra que a autora contratou o serviço de internet de 120 MB, entretanto, a ré descumpriu suas obrigações e, inclusive, as regras da ANATEL (art. 23 do Anexo I da Resolução 575/2011), uma vez que não garantiu o fornecimento médio de 80% da velocidade contratada, conforme pode ser observado nas medições realizadas pela consumidora, ID 13367002. Ademais, a consumidora juntou os protocolos das diversas reclamações que fez sobre a má qualidade do serviço. 5. Contrato de prestação de serviço de internet. Cabe à empresa de telefonia, que possui o domínio de todas as informações e dados acerca do contrato, demonstrar, através de provas técnicas, a regularidade e funcionamento do serviço de internet contratado pela autora (Acórdão n.577969, 20110111386278ACJ, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal). Comprovado, pela autora, o vício do serviço prestado, e, por outro lado, ausente a demonstração, por parte da ré, da integridade do serviço, é cabível a restituição do valor mensal pago (R\$ 119,90), referente ao período de outubro de 2018 a maio de 2019, totalizando a quantia de R\$ 959,20, nos termos do art. 20, II, do CDC. 6. Dano moral. O pedido de dano moral foi fundamentado na falha do serviço prestado pela ré. No caso, houve o fornecimento de internet em velocidade incompatível com a contratada, cobrança de valores indevidos, inscrição do nome da autora em cartório de protesto e utilização dos dados pessoais da autora por estelionatários, que a enviaram um boleto falso, em nome da ré. Quanto à última situação, terceiros tiveram acesso indevido aos dados da autora, tais como nome, CPF e número do contrato celebrado entre as partes, dados que a ré deveria zelar pela guarda e sigilo. A mera negatificação indevida do nome da autora, por si só, já gera o dever de a ré indenizar a autora por danos morais, pois, nesses casos, o dano é in re ipsa. O dano fica ainda mais evidente quando considerados todos os fatos relacionados ao contrato, como o serviço defeituoso, que causou transtornos à autora, as cobranças indevidas e a falta de zelo da ré na guarda e na utilização dos dados pessoais da autora, os quais foram utilizados por estelionatários. 7. O valor fixado na origem (R\$ 2.000,00) a título de danos morais é razoável e proporcional e atende às funções compensatória, punitiva e preventiva, não cabendo redução. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0708590-34.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FABIO DE FARIA LEO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUDANÇA DE FAIXA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO. INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DE VEÍCULO. COLISÃO LATERAL. CULPA DO CONDUTOR QUE MUDOU DE FAIXA. RESPONSABILIDADE DO CAUSADOR DA COLISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial indenizatória por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito no qual o veículo do autor foi atingido por caminhão da ré. Recurso interposto pela parte ré contra a sentença de parcial procedência. 3. É incontroverso nos autos que houve uma colisão entre o veículo do autor, que transitava pela faixa à esquerda da via, e um caminhão da ré, que transitava à direita, sendo que a colisão ocorreu no momento em que o caminhão mudou da faixa da direita para a esquerda. A controvérsia é sobre quem recai a culpa pelo acidente, a fim de se aferir a responsabilidade civil. 4. Nas razões recursais, a ré tece considerações sobre o cargo e o salário do réu, bem como sobre a potência de seu veículo, fatos irrelevantes para o deslinde do feito. A potência do veículo do autor não exclui eventual responsabilidade da ré por atos imprudentes de seu motorista no trânsito. Descrições técnicas do fabricante do veículo do autor não indicam que o autor atingiu a velocidade X no tempo Y. São meras ilações. 5. Nos termos do art. 28 do CTB, O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, conforme o art. 29, II, do CTB, o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos. No presente caso, analisando-se a dinâmica dos fatos narrados por ambas as partes, bem como as fotos juntadas, percebe-se que a dinâmica narrada pelo autor é a que mais se aproxima da realidade do que realmente ocorreu. 6. O autor transitava pela faixa da esquerda e o caminhão da ré pela faixa da direita, de modo que, se o caminhão necessitava ingressar na faixa da esquerda, o motorista deveria, primeiramente, sinalizar com a seta e, antes de avançar, aguardar o momento adequado para mudar de faixa, sempre mantendo distância segura. Houve clara desatenção e falta de cuidado, bem como, não foi guardada a distância necessária e segura em relação ao veículo do autor, que tinha a preferência de passagem, já que estava na faixa da esquerda. 7. Conforme o art. 34 do CTB o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. No presente caso, o condutor do veículo da ré não se certificou de que poderia exercer a manobra de mudança de faixa de forma segura, sendo relevante ressaltar que, conforme o § 2º do art. 29 do CTB, respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, o que reforça a preferência de passagem do veículo do autor e a imprudência do motorista do caminhão da ré, que forçou a passagem no tempo errado, sem o necessário espaço de segurança. 8. Feitas tais análises e diante das conclusões supra, a prova documental é suficiente para o deslinde do feito, sendo desnecessária a realização de perícia, pois a prova do fato independe do conhecimento especial de técnico e a perícia é impraticável na espécie, já que a cena do acidente foi modificada (art. 464, § 1º, do CPC). 9. Verificada a culpa do motorista do caminhão da ré, a responsabilidade desta pela reparação dos danos é objetiva, por ser a proprietária do veículo e empregadora do motorista, conforme art. 932, III, do CC. 10. O dano material restou devidamente comprovado, o qual, somado à responsabilidade da ré e ao que preceitua o art. 944 do CC (a indenização mede-se pela extensão do dano), permite a conclusão de que a sentença de parcial procedência não merece reparos. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95). 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0701256-49.2020.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: UDF CENTRO UNIVERSITÁRIO. Adv(s): SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE. R: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.. Adv(s): RJ214179 - GUSTAVO SALVADOR PORTUGAL VIDAUARE, SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA. R: ANNA JULIA PORTUGAL GELANDE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇAS DE MENSALIDADES ESCOLARES. BOLETO FRAUDADO. ENVIO POR E-MAIL VINCULADO AO CENTRO UNIVERSITÁRIO. TERCEIRO COMO BENEFICIÁRIO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, sem apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial de condenação dos réus a restituírem à autora o valor de R\$ 1.400,00, em razão do pagamento de boleto fraudado de mensalidades da faculdade; bem como de indenização por danos morais. Recurso interposto pela facultade ré contra a sentença de parcial procedência dos pedidos. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental comprova que a autora é aluna do réu UDF CENTRO UNIVERSITÁRIO e que efetuou o pagamento de um boleto, no valor de R\$ 1.400,00, enviado por e-mail vinculado ao centro universitário (udf@udf.edu.br), conforme documento de ID 20310382, sendo que o beneficiário do pagamento foi o réu BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A. 5. Embora o recorrente alegue que houve culpa exclusiva da aluna/consumidora quanto ao pagamento do boleto fraudado, não há prova de que a aluna forneceu seus dados

peçoais ao estelionatário. Ao contrário, as provas dos autos demonstram que o falsário possuía acesso aos dados da aluna, tais como nome completo, e-mail, valor do débito em aberto, dados que estavam em poder do centro universitário que, por falha na prestação do serviço, permitiu que terceiro de má-fé os acessasse e utilizasse para prática delituosa em desfavor da consumidora. Além disso, como já ressaltado, o boleto fraudado foi encaminhado por e-mail vinculado à faculdade, de modo que, aos olhos do aluno, a mensagem parecia ser verdadeira, bem como o boleto de cobrança. 6. Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta o resultado e os riscos e os riscos de razoavelmente se esperam (§ 1º, inciso II). É evidente que houve defeito no serviço prestado pela recorrente, pois a parte não forneceu a segurança esperada pela autora quanto à guarda de seus dados pessoais e não era de se esperar que terceiros pudessem facilmente acessar tais dados. 7. Verificado o defeito no serviço, o dano causado à consumidora e o nexo causal, é objetiva a responsabilidade da recorrente, uma vez que a parte não conseguiu demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O fato de o centro universitário ter, eventualmente, publicado em seu site e nas redes sociais alertas com os procedimentos para negociação de dívida em nada afeta a sua responsabilidade objetiva, pois não o isenta do defeito concernente à guarda dos dados pessoais de seus alunos e proteção contra o acesso indevido de terceiros. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais (art. 55 da Lei 9099/95). Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrarrazões pelos requeridos. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0721066-77.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DOUGLAS LEAL CORIOLANO. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO E PARA PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. ADICIONAL DO ART. 114, § 3º, DA LEI 12.086/09. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela parte autora. 2. Trata-se de Recurso inominado interposto pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar que o DISTRITO FEDERAL pague à parte autora o adicional de 0,3 (três décimos) dos proventos do autor, durante o efetivo serviço entre a data que designado ? 15/06/2018, até 30/01/2020, na importância de R\$ 52.386,73 (cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), em valor a ser corrigido monetariamente a partir de janeiro de 2020 pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança desde a citação. 3. O recorrente requer a suspensão do feito em razão do pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado nos autos do Processo nº 0706845-89.2020.8.07.0016. Alega que o militar designado para o serviço ativo não faz jus ao adicional de 0,3 (três décimos) dos proventos, porquanto o recorrido era militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, e o referido dispositivo legal seria aplicado apenas aos militares da reserva remunerada sujeitos à prestação de serviço por tempo certo. Além disso, afirma ser incabível a extensão do mencionado adicional, com fundamento no Princípio da Isonomia, porquanto acarretaria aumento de vencimento de servidores, procedimento vedado pelo Verbete de número 37 da Súmula Vinculante de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A gratificação do adicional mensal de 0,3 (três décimos) sobre os proventos, prevista no artigo 114, parágrafo 3º, da Lei nº 12.086/2009, mostra-se devida aos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo, bem como aos militares sujeitos à prestação de serviço por tempo certo, porquanto ambos se enquadram no disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, II, "a", da Lei nº 7.289/1984, militares da inatividade que retornam para a ativa. Precedentes deste e. TJDF: Acórdão 1106348, 20160111204312APO, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/6/2018, Acórdão 859585, 20110112280330APO, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/4/2015, Acórdão 847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, Acórdão 1247069, 07466412420198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2020, Acórdão 1231854, 07273738120198070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2020, e Acórdão 1264202, 07501141820198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/7/2020. 5. No caso dos autos, o autor foi designado para o serviço ativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal por intermédio da Portaria da PMDF de 15 de junho de 2018, publicada no DODF nº 116, de 20 de junho de 2018 (ID. nº 20572115) e foi reincluído na reserva remunerada por intermédio da Portaria da PMDF nº 136 de 18 de fevereiro de 2020, publicada no DODF nº 46, de 10 de março de 2020 (ID. nº 20572121). 6. Os contracheques e as fichas financeiras colacionados revelam que o adicional por prestação de serviço ativo não foi pago ao autor (ID nº 20572119). 7. O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência apresentado nos autos do Processo nº 0706845-89.2020.8.07.0016 foi indeferido em razão dos processos não serem idênticos e a discussão não se restringir ao sistema dos juizados especiais, pois eventual uniformização não produziria os efeitos desejados em relação aos órgãos julgadores diversos do âmbito dos juizados. 8. Escorreita, pois, a sentença que determinou ao Distrito Federal a inclusão no contracheque do autor do adicional de 0,3 (três décimos), nos termos do art. 114, § 3º, da Lei 12.086/09, referente ao período compreendido entre o dia 15/06/2018 a 31/01/2020. 9. O STF firmou tese que nas condenações impostas à Fazenda Pública, até a expedição de requisição de pagamento ou precatório, vige o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, o que autoriza a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Após o requisitório passa a incidir o IPCA-e, nos termos da decisão proferida no julgamento das ADIs 4.357 e 4425, e juros de mora a partir da citação (RE nº 870947/SE, o Exmo. Min. Relator, Luiz Fux). 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 11. Recorrente isento de custas. Condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei 9099/95). 12. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0706026-82.2020.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15785 - ANDRE RODRIGUES PARENTE, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: RONALD BARRETO CABRAL. Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO ESTUDANTIL. FALHAS NO SERVIÇO E NAS INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PERDA DE UM SEMESTRE LETIVO. PAGAMENTOS INDEVIDOS EFETUADOS PELO ALUNO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de indenização por danos morais e materiais em razão do serviço defeituoso e de informações incorretas fornecidas pela instituição de ensino, que deram ensejo à perda de um semestre letivo pelo aluno/autor e ao pagamento de valor indevido. Recurso interposto pela parte ré contra a sentença de parcial procedência, que a condenou a pagar ao autor o valor de R\$ 1.467,99 por danos materiais e as parcelas de trancamento de semestre que forem pagas pelo aluno; o valor de R\$ 4.000,00 por danos morais; bem como a condenou a não cobrar as demais parcelas a título de taxa de trancamento de semestre. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. Embora a recorrente alegue erro no julgamento, por inexistir cobrança indevida e haver hipóteses de perda, suspensão ou alteração da bolsa em normas claras e inequívocas, a situação retratada nos autos demonstra um defeito manifesto no serviço prestado pela ré. 5. Os documentos demonstram que o autor passou por diversos transtornos quanto ao financiamento dos valores do 1º semestre letivo de 2018, pois a instituição de ensino repassou informações erradas ao agente que prestava o financiamento dos estudos do autor. Embora o aluno tivesse cursado o semestre regularmente, estava pendente a situação financeira, pois, devido à má qualidade do serviço da ré, não foi possível realizar o pagamento por meio do crédito Pravalor no tempo e no modo devidos. 6. Quando o aluno, aparentemente, conseguiu resolver a situação junto ao setor financeiro da ré, verificou que as informações que foram repassadas ao Pravalor eram relativa ao semestre 2018/02, continuando pendente o semestre 2018/01, mas foi orientado por preposto da ré a assinar o contrato com o equívoco verificado, tendo sido informado que os valores eram aqueles relativos ao primeiro semestre de 2018, embora o título do documento indicasse

que a referência era do segundo semestre por ser o período de emissão do documento. 7. A dinâmica dos fatos demonstra que os débitos pagos posteriormente pelo agente Pravalter à instituição ré eram referentes às disciplinas cursadas no semestre 2018/01, pois, devido a essa pendência financeira, o aluno ainda não estava matriculado no semestre 2018/02, situação que torna inexistentes os débitos de tal semestre. 8. Em razão de todo esse caos administrativo relativo ao 1º semestre de 2018, o aluno não conseguiu se matricular no 2º semestre de 2018, perdendo aulas online e sendo impedido de realizar provas. Essa total desorganização e falta de zelo da instituição para com o aluno/consumidor ocasionou na perda do direito de cursar o semestre 2018/02, por culpa exclusiva da faculdade, tendo a instituição lançado a informação inverídica de curso "trancado?", passando a cobrar indevidamente taxas relativas ao suposto trancamento. Somente em 03/01/2019, após 8 (oito) meses de desgaste para solucionar toda situação, é que o aluno conseguiu fazer a renovação da matrícula para o semestre 2019/01, no qual iria cursar o 6º período do curso que perdeu o direito de cursar no semestre 2018/02, por responsabilidade exclusiva da faculdade. 9. Além disso, informações repassadas por preposto da ré deram conta de que o valor informado ao agente Pravalter abrangia todo o semestre 2018/01, incluindo os boletos de dependência. Posteriormente, o aluno foi surpreendido com a informação de que o pagamento não abrangia os boletos de dependência, o que levou o consumidor a arcar. Porém, a ré já havia recebido o valor integral, retendo indevidamente o importe de R\$ 1.198,80. 10. A ré faltou com seu dever de prestar informações claras e adequadas, violou a boa-fé objetiva e prestou um serviço defeituoso, devendo responder objetivamente perante o consumidor, nos termos dos artigos 4º, III, 6º, III, e 14, § 1º, I, todos do CDC, pois não há a comprovação de qualquer causa de exclusão de sua responsabilidade, conforme art. 14, § 3º, do CDC. 11. O dano material restou comprovado e foi devidamente analisado na sentença, correspondendo ao valor de R\$ 1.467,99 (art. 944 do CC). 12. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. A situação trazida aos autos enseja a indenização por danos morais, pois a perda de um semestre representa uma exposição exagerada e injustificada a frustração, transtorno e sofrimento, que ultrapassa o mero aborrecimento. Representa um retardamento no projeto de vida do aluno, frustrando suas legítimas expectativas, conforme reconhecido na sentença. 13. O valor arbitrado na origem, de R\$ 4.000,00, é razoável e proporcional à finalidade de compensar o consumidor, punir o mau fornecedor e dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Tal valor respeita as condições pessoais de ambas as partes e não dará ensejo ao enriquecimento ilícito do autor nem ao empobrecimento do réu. 14. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 15. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95). 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0700748-73.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADEMAR RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. PERCENTUAL ENTRE 10% E 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO EQUITATIVA NÃO CABÍVEL. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pela parte recorrida, em que alega a ocorrência de contradição no acórdão, pois os honorários tiveram fundamento no art. 55 da Lei 9099/95, mas foram fixados, por equidade, no valor de R\$ 500,00, o que revela prejuízo ao patrono, pois o valor da condenação exibe a importância de R\$ 23.272,30. 2. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC), não se prestando o recurso ao reexame da causa. 3. No presente caso, assiste razão ao embargante, pois o recurso não visa ao re julgamento da causa, mas sim à eliminação da contradição verificada no caso concreto. 4. A condenação em honorários advocatícios, imposta ao recorrente sucumbente, decorre da aplicação do art. 55 da Lei nº 9.099/95, que assim dispõe: "Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa". 5. Embora o acórdão embargado tenha fundamentado a condenação dos honorários no dispositivo legal supra, fixou a verba por equidade, no valor de R\$ 500,00, havendo contradição entre a fundamentação e a conclusão. 6. A fixação dos honorários por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, está afeta às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o que não se observa no presente caso, pois o valor da condenação foi na ordem de R\$ 23.272,30. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS para alterar o item 10 da ementa embargada, a qual passa a ter a seguinte redação: "Recorrente isento de custas, mas condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (art. 55, Lei 9099/95)". 8. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0702433-94.2019.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. A: CIBRAT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE. R: GABRIELLY RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): DF42541 - LUCIANA DIAS DA SILVA, DF44212 - UILDEMAR VASCONCELOS DA SILVA. R: BRASIL PRE-PAGOS, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.. Adv(s): SP206304 - SORAIA DIAS DE SOUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelas partes CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA e CIBRAT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA, em que alegam que o acórdão viola o art. 207 da Constituição Federal. 2. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC), não se prestando o recurso ao reexame da causa. 3. O acórdão esclareceu, expressamente, que houve fraude envolvendo ambas as embargantes e a autora/embargada, de modo que o pagamento efetuado pela autora foi considerado como quitação do débito, não havendo que se falar em violação à autonomia financeira da universidade. 4. No caso em apreço, inexistente erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se verifica é, tão-somente, um entendimento contrário ao pretendido pela parte. O julgador não está obrigado a responder de forma individualizada todas as questões deduzidas pelas partes, tampouco apontar todos os dispositivos e fundamentos legais sobre o tema, sendo suficiente que decline as razões de seu convencimento. 5. Demais disso, resta evidente que o acórdão embargado cumpriu sua finalidade, na medida em que analisou a controvérsia e decidiu fundamentadamente, emitindo juízo de valor sobre as questões relevantes para o julgamento da matéria devolvida no recurso, inexistindo qualquer violação ao disposto no art. 48 da Lei nº 9.099/90. 6. Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação do acórdão embargado. 7. A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão do embargante de obter, via Embargos de Declaração, a modificação do julgado. 8. A irrisignação do embargante com o resultado do julgamento deve acarretar o manejo do recurso adequado, não se admitindo a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. 9. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 10. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 11. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0703282-75.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: CASSIO EDUARDO CARDOSO DE MEDEIROS. Adv(s): DF62882 - CAIO RAPHAEL DIAS SANTOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO DE PARCELAS NO CHEQUE ESPECIAL, CUJA CONTRATAÇÃO NÃO RESTOU COMPROVADA. QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. NULIDADE DO CHEQUE ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DELE DECORRENTES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial declaratória de nulidade de limite de cheque especial e de inexistência de débitos a ele vinculados, cumulada com indenização por danos morais em razão de negativação indevida. Recurso interposto pelo réu contra a sentença de procedência. 3. Preliminar de Inépcia da inicial. A comprovação, ou não, de erro da instituição financeira é questão afeta ao mérito, em nada se confundindo com os requisitos da petição inicial, os quais foram cumpridos pelo autor/recorrido. Preliminar rejeitada. 4. Preliminar de

incompetência do Juizado Especial. O autor postulou a nulidade de uma contratação, a declaração de inexistência do débito correspondente, bem como a condenação do réu por danos morais. A causa não é complexa e, para o julgamento do mérito, é desnecessária a realização de perícia. Preliminar rejeitada. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 6. A prova documental (ID 20513367) comprova que o autor contratou empréstimo de R\$ 2.100,00 junto ao réu e que este efetuou o desconto de 4 parcelas de R\$ 417,37 do cheque especial atrelado à conta do autor, nos meses de 08, 09, 10 e 11/2018. No ID 20513369, o autor fez prova de negociação extrajudicial realizada com o réu, no dia 12/04/2019, em relação ao empréstimo contratado, na qual efetuou o pagamento R\$ 1.036,18. Por fim, no ID 20513367 ? pág. 19, consta informação de que, no mês 01/2020, a dívida do autor era de R\$ 11.865,43, mas houve o lançamento de créditos que somaram igual importância, denominados ?Transferido para Prejuízo?, o que demonstra que o autor deixou de ser devedor de tal quantia. 7. A dinâmica dos fatos indica que houve desconto indevido das parcelas do empréstimo no cheque especial supostamente vinculado à conta do autor, pois o réu não fez prova de que, no momento dos descontos, estava vigente a contratação de tal serviço e qual seria o seu limite. Embora conste, no contrato celebrado entre as partes em 05/03/2010 (ID 20513612), a adesão inicial a uma ?conta especial?, não há informação do valor/limite que seria correspondente ao cheque especial. O réu não comprovou a alegação de que o autor solicitou a alteração do limite de R\$ 0,00 para R\$ 1.900,00. Ademais, o próprio réu se contradiz quando afirma nas razões recursais que o autor solicitou a alteração do limite e, posteriormente, diz que o sistema fez a renovação automática, o que incluiu a alteração do valor contratado. Por fim, as provas juntadas pelo autor, que demonstram o pagamento do acordo extrajudicial, são corroboradas pelo relatório de ID 20513615, juntado pelo réu, o qual informa que o empréstimo foi devidamente quitado. Tudo isso leva à conclusão de serem indevidos os descontos de cheque especial, bem como a negativação do nome do autor pelos débitos irregulares. 8. Os documentos demonstram verdadeira desorganização e desídia do réu quanto aos contratos e às contas dos consumidores, o que culminou na negativação indevida, fatos que configuram defeito no serviço e impõem a responsabilização objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao autor, nos termos do art. 14, caput, do CDC, pois não demonstrada qualquer causa excludente da responsabilidade da ré. 9. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. 10. A situação trazida aos autos enseja a indenização por danos morais, pois a doutrina e a jurisprudência já estão pacificadas no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral na modalidade in re ipsa, plenamente indenizável. O dano moral decorre do próprio fato ilícito da inscrição indevida em rol de inadimplentes. 11. No presente caso, o valor arbitrado na origem (R\$ 3.000,00) é razoável e proporcional à finalidade de compensar o consumidor, punir o mau fornecedor e dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Tal valor é compatível com o fixado em casos análogos, respeita as condições pessoais de ambas as partes e não dará ensejo ao enriquecimento ilícito do autor. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 13. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9099/95). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0758262-18.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO POR AMBAS AS PARTES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REQUISITOS AUSENTES. REEXAME DA MATÉRIA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Embargos de Declaração opostos pela parte ré/embargante sustenta que houve omissão no julgado pois o órgão julgador não se manifestou sobre a tese apresentada pelo embargante consistente na ofensa ao princípio da legalidade, baseado no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 tendo em vista que a Portaria PMDF n. 1057 não elenca o direito ao recebimento ao adicional de 0,3% pleiteados na inicial. Já a autora/embargante alega contradição na fixação dos honorários de advocatícios por equidade. Postula a fixação em 10%, nos termos delineado no art. 55, da Lei 9.099/95. 2. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). 3. Sem razão as partes embargantes. 4. Os presentes embargos não apontam erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada no caso sob análise. 5. Reitera-se que o vício apontado deve estar contido no próprio julgamento, o que não ocorreu. O acórdão analisou as provas, bem como a legislação pertinente e concluiu que o autor (policia militar da reserva) tem direito ao adicional de 0,3% devido a sua designação para o serviço ativo durante o período de 06/2018 a 10/2019. 6. Resta evidente que o acórdão embargado cumpriu sua finalidade, na medida em que analisou as teses jurídicas sustentadas e decidiu fundamentadamente, emitindo juízo de valor sobre as questões relevantes para o julgamento da matéria devolvida no recurso. 7. Saliente-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 8. Quanto aos embargos interpostos pela parte autora/embargante, é cediço que o juiz deve fixar os honorários advocatícios equitativamente quando o valor da causa não oferecer parâmetros adequados para o arbitramento (art. 6º da Lei 9.099/1995), e deverá levar em conta, ainda, o grau de complexidade da causa. A causa não oferece maiores complexidades a exigir do advogado maiores esforços, dado se tratar de demanda repetitiva, que repercute no trabalho do advogado. Dessa forma, não há que se falar em vício na decisão embargada. 9. Os embargos apresentados pelas partes não apontam erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, o que não merece prosperar. 10. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 11. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95

N. 0706175-51.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FIDELINA LEONOR VALLADARES BOURDETTE. Adv(s).: DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA ACERCA DO SALDO NA CONTA DO PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPLEXIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de condenação do réu a indenizar o autor em relação ao saldo do PASEP. Recurso do autor contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter entendido o juízo de origem que o Juizado Especial é incompetente, diante da necessidade de realização de prova pericial. 3. Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 4. Incompetência absoluta dos Juizados Especiais. O art. 3º da Lei 9.099/95 dispõe que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Conforme reiteradamente decidido no âmbito das Turmas Recursais, a necessidade de cálculos aritméticos e apuração de valores decorrentes de correção monetária, juros e encargos aplicados pelo réu na conta PASEP da parte autora, demanda prova pericial, pelo que implica incompetência dos Juizados Especiais. Precedentes: (Acórdão 1167939, 07065481920198070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/4/2019, publicado no DJe: 15/5/2019.); (Acórdão 1287508, 07181766820208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no PJe: 13/10/2020.); (Acórdão 1299816, 07059172920208070020, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/11/2020, publicado no PJe: 22/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade suscitada

pelo réu. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95). Suspensa a exigibilidade das rubricas, diante da gratuidade de justiça concedida. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0721340-41.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. R: LOIANE DA COSTA SILVA. Adv(s): DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. EXTRA PETITA. REJEITADA. DANO MATERIAL. CONDOMÍNIO. FURTO DE BICICLETA OCORRIDO EM ÁREA PRIVATIVA DE UNIDADE CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA DE BENS NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PARA O ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial para condená-la a pagar à autora a importância de R\$ 1.502,17 (mil, quinhentos e dois reais e dezessete centavos), a título de indenização por danos materiais. Em seu recurso a parte recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença em razão do juízo de origem ter concedido tutela diferente da pleiteada na inicial, caracterizando decisão extra petita. No mérito, alega que o bem da parte autora se encontrava em sua garagem, próxima à janela de sua sala, de forma completamente vulnerável e exposta, sem que ninguém estivesse vigiando o objeto particular, dentro de área privada, não havendo de lhe imputar a responsabilidade pelo furto. Ainda, se defende afirmando que o Regimento interno do condomínio isenta a responsabilidade da parte recorrente por furtos ocorridos na área comum. Requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. 2. Inicialmente, no que concerne a preliminar de nulidade da sentença prolatada, evidencia-se que não se trata de sentença extra petita, pois é possível perceber, dos elementos delineados na inicial, que a parte recorrida postula a restituição dos valores dos bens subtraídos, e não eventuais danos a sua personalidade. Razão pela qual denota-se que o pedido de dano moral realizado na inicial configura mero erro material, considerando o relato exposto na exordial. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 3. A despeito do juízo a quo reconhecer culpa recíproca das partes, inexistente nos autos qualquer elemento que indique que a parte recorrente contribuiu para o furto ocorrido na unidade residencial da parte recorrida. O simples fato de se realizar obras para incremento da segurança nos arredores do condomínio não se mostra hábil a concluir que o condomínio atraiu para si a responsabilidade por eventuais furtos nas unidades residenciais dos condôminos. 4. Observa-se que item 6.17 do Regimento Interno (ID 20874532 pag. 3), expressamente, regula que a parte recorrente não será responsável ? por acidentes, furtos ou roubos, bem como qualquer outra consequência de atividade ilícita sofrida por condôminos, seus familiares, visitantes ou qualquer outra pessoa nas dependências comuns do condomínio?. Portanto, resta incontroverso que a parte recorrente não anuiu a obrigação de indenizar a parte recorrida pelo prejuízo narrado nos autos. 5. Ademais, o pagamento das taxas condominiais, nelas embutidas a cobrança pelos serviços de segurança, não garantem aos moradores do condomínio a certeza de se verem livres de eventos como o destes autos e nem permite se concluir pela aplicação da tese da responsabilidade objetiva do condomínio. A esse respeito foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando julgou caso semelhante ao desse feito: ?DIREITO CIVIL. ARROMBAMENTO DE APARTAMENTO. Para que o condômino possa obter indenização de condomínio em razão de furto ocorrido na sua unidade habitacional, terá que demonstrar cabalmente o comportamento culposo do síndico ou prepostos diante do evento ocorrido. Não se presume a culpa do condomínio em tais situações. Ausência de disposições na Convenção que obrigue o Condomínio a responder por danos decorrentes de furtos. Embargos Infringentes providos.? (1ª Câmara Cível, EIC 35918/96, Relator: Campos Amaral). 6. Portanto, descabe atribuir a parte recorrente a responsabilidade de indenizar os danos sofridos pela parte recorrida, decorrente de ato ilícito ocorrido em sua área privativa, sobretudo porque não assumiu a referida responsabilidade, tampouco há qualquer prova de que o condomínio ou preposto seu tenha contribuído para o evento danoso. 7. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Sem custas e sem honorários.

N. 0721051-11.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BENVOLIO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE PROFESSOR EFETIVO A PEDIDO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de condenação do réu a remover o autor, professor efetivo da rede pública de ensino do DF, para vaga em outro centro de ensino. Recurso interposto pelo autor contra a sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Incontroverso nos autos que o autor exerce o cargo de professor efetivo da rede pública de ensino do Distrito Federal, lecionando a disciplina de Sociologia, com carga horária de 20h semanais, no turno noturno, junto ao Centro de Ensino Médio 414 de Samambaia; e que lhe foi indeferida a remoção para ocupar vaga de professor de Filosofia, com carga horária de 20h semanais, turno noturno, junto ao Centro de Ensino Médio Júlia Kubitscheck. 4. O autor relata que já atua em período integral em outros horários no centro de ensino objeto do pedido de remoção e que tem preferência na ocupação da vaga de professor de Filosofia, em detrimento do professor temporário que a ocupa. 5. A vaga pretendida pelo autor, embora estivesse sendo ocupada por professor temporário, seria objeto de remanejamento no ano de 2020, conforme documentos de IDs 20646861 e 20646866 ? pág. 9, e, segundo esclareceu o Distrito Federal, seria colocada à disposição também de outros professores que desejassem remoção para o referido Centro de Ensino. 6. A Administração Pública agiu no legítimo exercício do seu poder discricionário, observando-se a conveniência e a oportunidade do ato, visando ao melhor atingimento do interesse público. O acolhimento do pleito do autor significaria indevida intervenção judicial no mérito do ato administrativo, quando ausente comprovação de qualquer ilegalidade, bem como concederia privilégio ao autor em detrimento dos demais professores com eventual interesse na vaga, pois obstaria que os outros servidores concorressem à remoção, ferindo a isonomia de tratamento. 7. Como não existe direito líquido e certo à remoção do autor, bem como não restou comprovada qualquer ilegalidade na conduta da Administração, correta a sentença que julgou improcedente o pedido. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0715635-62.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: JANSSEN LOBO. Adv(s): DF18483 - ELISA LIMA ALONSO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DO SERASA LIMPA NOME. INFORMAÇÃO NEGATIVA DO CONSUMIDOR. DÍVIDA EM ABERTO. INTERFERÊNCIA NO SCORE DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AO ART. 43, § 1º, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial declaratória de inexistência de débito do autor junto à ré Claro, de exclusão da informação de débito perante os cadastros da ré SERASA e de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso interposto pela ré Claro em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo-se a prescrição e a inexigibilidade do débito e determinando-se a cessação das cobranças, bem como a retirada do nome do autor da plataforma LIMPA NOME, mantida pela ré SERASA. Pretende o recorrente que seja afastada a inexigibilidade do débito, pois entende que pode cobrar administrativamente a dívida prescrita. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. A prova documental, aliada às declarações das partes, comprova que o débito do autor, objeto das cobranças efetuada pelos réus, venceu em 24/09/2009, por isso, foi reconhecida a prescrição e declarada a inexigibilidade da dívida. 5. A recorrente sustenta que a prescrição não impede a cobrança administrativa, pois inexistente vedação legal. Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição do débito, é vedada pela legislação consumerista. A plataforma SERASA LIMPA NOME, apesar de não configurar negativação do nome do devedor, mantém o registro de inadimplência do consumidor por tempo indeterminado, e tal registro interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do devedor (FONTE: <https://www.serasa.com.br/ensina/aumentar-score/o-que-e-score-de-credito/>). Como

tal mecanismo é utilizado principalmente pelas instituições financeiras para concederem ou negarem crédito ao postulante, é evidente que a informação da inadimplência causa prejuízos ao consumidor, devendo respeitar o prazo prescricional de 5 anos (art. 206, § 5º, I, do CC). 6. O art. 43, § 1º, do CDC dispõe que os cadastros e dados de consumidores não podem conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos. No presente caso, embora não conste dívida negativa em desfavor do autor, há informação desabonadora contra o consumidor, consistente na manutenção de dados de débitos prescritos, que diminuem sua pontuação no score de crédito, situação que afronta a legislação consumerista, pois a dívida venceu em 24/09/2009, estando prescrita desde 24/09/2014. 7. Embora a prescrição não extinga a dívida, impede a pretensão de exigir o respectivo pagamento, seja judicial, seja extrajudicialmente. O credor não pode molestar o consumidor para receber o crédito. O credor pode realizar o convencimento do devedor para pagar a dívida, mas não utilizar de artifícios que, na prática, configuram uma exigência. No presente caso, a manutenção de informações desabonadoras do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito (como o SERASA LIMPA NOME) configura tentativa de burla ao instituto da prescrição, pois, por meio de tal prática, o credor tenta forçar o consumidor a pagar o débito, sob pena de prejuízos ao score de crédito e de penalização perpétua do devedor. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 9. Condenado o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0701721-42.2020.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES LUSTOSA LEITE. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. 1. O Distrito Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão, proferida pelo Juízo do 3º JEPF do DF, que concedeu a tutela provisória de urgência. A pretensão do agravante é que seja conferido efeito suspensivo ao recurso e que a decisão que concedeu a tutela seja reformada, para que o ente federativo não seja compelido a realizar a cirurgia de retirada do dispositivo ESSURE de contracepção. 2. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, constato a prolação de sentença no processo originário no dia 07/12/2020 (processo 0737420-80.2020.8.07.0016), com julgamento procedente do pedido. 3. A jurisprudência das Turmas Recursais se firmou no sentido de que o agravo de instrumento fica prejudicado com a superveniente prolação da sentença, pois tal situação afasta o interesse em relação à decisão sobre a antecipação de tutela, que é objeto do recurso. Assim, resta evidente a perda do objeto quanto a toda a extensão dos pedidos formulados neste agravo de instrumento. 4. Por fim, vale ressaltar que a sentença foi proferida antes mesmo de transcorrido o prazo para que o Distrito Federal apresentasse contrarrazões ao agravo, de forma que não há que se falar em atraso injustificável do julgamento por esta seara recursal. 5. Agravo de Instrumento PREJUDICADO. 6. Sem custas e honorários. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0708995-43.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: DIRCE SALETE CASAROTTO. Adv(s): DF48352 - FABIO ABRANTES DE OLIVEIRA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POR TERCEIRO. INSERÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO VEÍCULO DA AUTORA. DEFEITO NO SERVIÇO DA FINANCEIRA RÉ. PERDA DO TEMPO ÚTIL. ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Pretensão inicial de baixa de gravame de alienação fiduciária registrado indevidamente em veículo de propriedade da autora, bem como de condenação da ré em danos morais. Recurso interposto pela parte ré contra a sentença de procedência. 3. Preliminar de inadmissibilidade da demanda. Necessidade de intervenção de terceiro. Segundo a recorrente, é necessário denunciar à lide a pessoa jurídica beneficiada com o pagamento da suposta venda do veículo da parte autora, entretanto, tal denunciação é vedada na seara dos juizados especiais, consoante art. 10 da Lei 9099/95. Nesse caso, conforme art. 125, § 1º, do CPC, o direito regressivo deve ser exercido por ação autônoma, já que a denunciação não é permitida nos juizados. Tal conclusão, entretanto, não implica na inadmissibilidade do presente processo, pois a recorrente poderá demandar contra terceiros em autos apartados e no juízo competente. Preliminar rejeitada. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 5. A prova documental comprova que a autora é a legítima proprietária do veículo GM CHEVROLET, modelo Cruze LTZ, placa PBA ? 6069, desde 06/12/2017 (ID 20760813 ? pág. 5) e que consta gravame de alienação fiduciária inserido no mesmo veículo em razão de suposta venda para terceiro, em 02/03/2018, tendo o gravame sido inserido pela ré/recorrente (ID 20760813 ? pág. 1). 6. Embora a ré tenha juntado aos autos documentos sobre a suposta venda do veículo para o terceiro, de nome ALYSON RODRIGUES DE ALMEIDA, ID 20760835, vê-se que a venda não foi realizada pela autora, mas pela pessoa jurídica AUTO FORT VEÍCULOS EIRELI ME, sem qualquer procuração para tanto. A própria ré/recorrente juntou aos autos, ID 20760835 ? págs. 10-11, a cópia do CRV/DUT do veículo constando o nome da autora como proprietária, o qual, apesar disso, foi assinado por terceiro sem qualquer procuração da autora, o que evidencia o defeito no serviço prestado pela ré. 7. O contrato do financiamento indica que o empréstimo concedido pela ré para a aquisição do veículo foi contraído em 01/03/2018 e seria pago em 48 parcelas, sendo que a tela sistêmica de ID 20760835 - págs. 18-21 traz a informação de que o empréstimo foi quitado em 27/09/2019, com previsão de baixa do gravame para o mesmo dia. São mais elementos que corroboram a tese do defeito no serviço, pois tudo leva a crer que houve falha quanto ao financiamento ao terceiro Alyson, já que a hipótese de fraude/estelionato com o pagamento do empréstimo é bastante remota. 8. Configurado o defeito no serviço, a responsabilidade da ré é objetiva, nos termos dos arts. 14 e 17 do CDC, sendo que a posição de mero agente financeiro não é hipótese de exclusão da responsabilidade. Desse modo, caso a baixa da alienação fiduciária ainda não tenha sido efetivada, deverá a ré assim proceder, nos termos fixados na sentença, não havendo que falar em expedição de ofício ao DETRAN, pois a restrição diz respeito a alienação fiduciária, cabendo à ré realizar a baixa e não ao órgão de trânsito. 9. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. 10. A situação trazida aos autos enseja a indenização por danos morais, pois a conduta negligente da ré e o defeito no serviço prestado causaram angústia e frustração exageradas e injustificáveis à autora, que, embora fosse a proprietária do veículo, viu seu patrimônio envolvido em contrato de alienação fiduciária do qual não participou, necessitando deslocar parte do seu tempo útil para a resolução de um problema ao qual não deu causa, inclusive com necessidade de diligenciar perante a polícia civil e ao judiciário, medidas sem as quais a parte não conseguiria resolver a situação. O valor fixado na origem (R\$ 1.000,00) é razoável e proporcional à finalidade de compensar o consumidor, punir o mau fornecedor e dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 12. Condenado o recorrente nas custas processuais (art. 55 da Lei 9099/95). Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrarrazões. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0735533-95.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO CHAVES DE ALCANTARA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO ESTATAL. MANUTENÇÃO DE BUEIRO EM VIA PÚBLICA. DANO MATERIAL OCACIONADO EM VEÍCULO. NOVACAP E DISTRITO FEDERAL. FALTA DO SERVIÇO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL COMPROVADO. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Recursos inominados interpostos pela NOVACAP e pelo DISTRITO FEDERAL face a sentença que condenou os recorrentes a pagarem ao recorrido a quantia de R\$ 3.244,85 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), a título de reparação por dano material advinda de acidente de trânsito que teria sido

ocasionado pela má manutenção de via pública. 2. Em suas razões, a NOVACAP suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois a manutenção da via em que ocorreu o acidente é de responsabilidade Departamento de trânsito do Distrito Federal (DER), uma vez que o Decreto 37.949/2017 que elucida as finalidades do referido Departamento de Trânsito, deixou claro que a responsabilidade de executar serviços de conservação das vias do DF é exclusiva do DER. No mérito, sustenta que as provas não esclarecem o nexo de causalidade entre a alegada omissão da NOVACAP e o dano alegado pelo recorrido. 3. Por seu turno, o DISTRITO FEDERAL apresenta recurso em que também suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, atribuindo à NOVACAP a responsabilidade pela manutenção dos bueiros em via pública. Quanto ao mérito, igualmente aponta a ausência de provas do nexo causal (má prestação do serviço público x lesão de natureza patrimonial sofrida pelo recorrido) e atribui à culpa exclusiva da vítima a ocorrência do evento. 4. Os recursos são próprios e tempestivos. Recurso da NOVACAP com preparo regular (ID 20817503 e 20817504). Recurso do DF isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 20817508 e 20817511). 5. Assiste ao DISTRITO FEDERAL legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é responsável pela conservação, manutenção e sinalização de vias públicas. ?A delegação de atribuições a outro ente não o isenta de responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros. Sua responsabilidade decorre da falta do serviço, do funcionamento defeituoso, ineficiente, insatisfatório, da precariedade do serviço prestado capaz de causar dano ao administrado, por exemplo, danos decorrentes de buraco em via pública de tráfego de veículos?. (Acórdão n.995687, 07127874420168070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desse modo, é manifesta sua legitimidade para responder pelos danos decorrentes da inexistência ou deficiência do serviço que lhe compete. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. 6. A NOVACAP foi instituída como empresa pública e tem por objetivo a execução de obras e serviços públicos de urbanização, construção civil e de interesse do Distrito Federal, diretamente ou por contrato com entidades públicas ou privadas, e dar manutenção às vias públicas. Portanto, é manifesta sua legitimidade para responder pelos danos decorrentes da inexistência ou deficiência do serviço de manutenção das vias públicas do Distrito Federal. Preliminar rejeitada 7. A teor do disposto no § 6.º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva. Todavia, quando se trata de dano decorrente de uma omissão estatal, diz-se que a responsabilidade do Estado é subjetiva, porém não requer a demonstração de dolo ou culpa do agente público, pois está fundada na culpa anônima. ?Nesse caso, para fins de responsabilização do ente público, não se precisa comprovar a culpa do agente, bastando a comprovação da má prestação de serviço ou da prestação ineficiente do serviço ou, ainda, da prestação atrasada do serviço como ensejadora do dano?. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: JusPodivm. 3. ed., 2016, p. 331). Desse modo, são pressupostos para a responsabilidade civil por omissão do Estado: o comportamento omissivo, caracterizado por culpa do serviço, o dano e o nexo de causalidade. 8. No caso vertente, a culpa decorrente da má prestação do serviço restou suficientemente comprovada pelas fotografias do local do acidente (ID 20817465), que demonstra a precariedade da conservação do bueiro. 9. Restou demonstrado o dano causado ao veículo da parte recorrida em virtude da omissão do Estado, configurada na existência de ?poço de visitação? (bueiro) desprovido de regular manutenção. Inclusive o bueiro em que se deu o acidente, estava sem tampa, ocasionando riscos de acidentes. Presente, portanto, o nexo de causalidade entre a falta de manutenção do bueiro e o evento danoso, evidenciado pelas fotografias coligidas aos autos e pelo relato declinado na inicial. 10. A extensão do dano está espelhada em documentos anexados aos autos (IDs 20817465 - Pág. 4-7), compatíveis com as avarias do veículo da parte recorrida. 11. Evidenciados, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil, cumprindo aos recorrentes o dever de reparar o dano suportado pelo recorrido. Precedentes: Acórdão n.1007284, 07070367620168070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 05/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.969127, 07155938620158070016, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/09/2016, Publicado no DJE: 11/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.889664, 07045880420148070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/08/2015, Publicado no DJE: 11/09/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada. 12. PRELIMINARES REJEITADAS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condeno as partes recorrentes vencidas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0702106-09.2020.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: THYAGO RANIERY ALVES DE ARAUJO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. EFETIVO REGISTRO DO CONTRATO. COBRANÇAS REGULARES. TARIFA DE AVALIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR PAGO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões. 2. Pretensão inicial de ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados pelo réu por ocasião do financiamento de veículo, concernentes ao seguro prestamista, ao registro do contrato e à avaliação do bem; bem como à condenação do réu em indenização por danos morais. Recurso interposto pela parte autora contra a sentença de parcial procedência, a qual reconheceu o direito apenas à restituição da tarifa de avaliação, de forma simples. 3. Preliminar. Gratuidade de justiça. A análise das condições econômicas demonstradas ao longo do processo indica a hipossuficiência da recorrente, de modo que se lhe concede, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o benefício da gratuidade de justiça. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 5. A prova documental (ID 20714515) comprova que o autor celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, constando no documento que houve contratação de seguro prestamista (R\$ 3.169,74), cobrança de tarifa pelo registro do contrato no órgão de trânsito (R\$ 382,00) e de tarifa pela avaliação do bem (R\$ 180,00). 6. Seguro prestamista. Conforme definido pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo 972, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. No presente caso, além de constar a contratação do seguro no próprio contrato do financiamento, há documento em separado, no ID 20714515 ? págs. 3-4, no qual o consumidor expressamente aderiu ao seguro facultativamente, não havendo qualquer indício de que a contratação tenha sido compulsória, de modo que não merece acolhimento a pretensão de ressarcimento do valor respectivo. 7. Tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem financiado. De acordo com o definido pelo STJ no âmbito do Tema Repetitivo 958, são válidas as tarifas de avaliação do bem dado em garantia, bem como de registro do contrato, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e ressalvada a possibilidade de controle da onerosidade excessiva. No presente caso, conforme ID 20714529, consta o registro da alienação fiduciária junto ao DETRAN/DF, conforme inserção no Sistema Nacional de Gravames ? SNG, de modo que restou devidamente comprovado o serviço, sendo devida a tarifa correlata. Tal registro é suficiente para a cobrança e não se confunde com o registro no cartório de títulos e documentos, o qual é dispensado pelo § 1º do art. 1.361 do CC. Por outro lado, o réu não comprovou a efetiva avaliação do bem dado em garantia, o que torna ilegítima a cobrança da respectiva taxa. Portanto, somente a taxa de avaliação deve ser restituída, de forma simples, pois não comprovada a má-fé (engano injustificável) da instituição financeira, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 8. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. A situação trazida aos autos não enseja a indenização por danos morais, pois o autor não logrou êxito em demonstrar que a cobrança da taxa de avaliação do bem, ainda que indevida, tenha afetado os seus direitos da personalidade. O que se vislumbra no caso é mero descumprimento contratual, que não gera o dever de indenizar moralmente, conforme jurisprudência pacífica do STJ. A tese de desvio produtivo não pode ser acolhida, pois o autor não comprovou que os fatos narrados tenham afetado sua vida de tal modo que o impossibilitaram de realizar suas atividades diárias e costumeiras. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 10. Condenado o recorrente nas

custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa atribuído aos pedidos julgados improcedentes (art. 55 da Lei 9099/95), ficando suspensa a exigibilidade das rubricas, diante da gratuidade de justiça concedida. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46 Lei 9099/95).

N. 0723994-06.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO MENDES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF1680000 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.099/95). CONTRADIÇÃO. VÍCIO INOCORRENTE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os Embargos de Declaração são um recurso integrativo, por meio dos quais se busca sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, que deve primar pela clareza e inteligibilidade. Todavia, exige-se que o vício seja intrínseco, ou seja, esteja contido nas premissas do próprio julgamento. 2. A Embargante aponta contradições no acórdão, sob o fundamento de que a tese firmada no RE 905.357 (Tema 864 STF) não se aplicaria ao caso concreto, e que teria sido demonstrada, na Ação Civil de Improbidade Administrativa (ACIA - 0012590-61.2015.8.07.0018), por meio de prova técnica pericial, que os gestores públicos agiram em conformidade com a LRF, com a existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas de pessoal e os acréscimos delas decorrentes. 3. Insta salientar que conquanto o referido Laudo Pericial, na Ação de Improbidade Administrativa, tenha concluído que as despesas com pessoal no ano de 2015 estavam englobadas nos limites determinados pela LRF e contempladas no plano plurianual, para o quadriênio 2012-2015, não restaram previstas especificamente na LOA daquele ano, tampouco obtiveram autorização específica na LDO respectiva, restando previsto apenas um acréscimo de despesas com pessoal, que não se vincula detidamente às Leis Distritais concessivas de reajuste, de modo que, embora incontestado o aumento com os gastos com pessoal, não perfizeram os requisitos imprescindíveis para a concessão dos reajustes, conforme consolidado no julgamento do RE 905.357 (Tema 864 STF). 4. É importante notar que na ação de improbidade é necessária a demonstração do dolo do agente para a condenação, situação diferente da tratada nos presentes autos. Ademais, a sentença que sequer transitou em julgado não vincula o presente processo. 5. Por fim, o acórdão foi claro ao aplicar e fundamentar o entendimento sedimentado no RE 905.357 (Tema 864 STF), de modo que a irrisignação da parte não merece guarida. 6. Pretende a Embargante, na verdade, a rediscussão da matéria expressamente analisada no acórdão, o que lhe é defeso pela via recursal eleita. Ademais, o que se exige nos julgamentos é a efetiva fundamentação, não havendo necessidade de manifestação sobre todas as teses jurídicas das partes ou análise de todos os dispositivos legais (STF, tema 339 - AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes). 7. EMBARGOS CONHECIDOS e REJEITADOS. 8. A ementa servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0752283-46.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEUSIANO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0707042-49.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. REAJUSTE ESCALONADO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Embargos de declaração contra acórdão. 2 ? Acórdão. Fundamentação. No sistema dos Juizados Especiais o juiz não está obrigado a rebater todos os pontos apresentados pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir. A fundamentação do acórdão, assim como a da sentença, segue os critérios definidos no art. 2º. da Lei n. 9.099, de 1995, especialmente a simplicidade e as regras especiais (art. 38 e 46), de modo que não se aplica o art. 489 do CPC ao rito dos Juizados Especiais. 3 ? Distinção. O embargante não logrou demonstrar que o caso em análise se distingue do paradigma que orientou a tese estabelecida pelo STF, que fundase, essencialmente, na necessidade de previsão orçamentária para a implementação do reajuste. Não há prova de que, efetivamente, houve previsão orçamentária na LDO e na LOA para a implementação da terceira parcela do reajuste escalonado. 4 ? Reajuste escalonado. Previsão orçamentária. Ausência de dotação prévia. Lei de Diretrizes Orçamentárias. O acórdão foi julgado conforme determinado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357 Roraima, com repercussão geral (Tema 864): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, como previsto no art. 169, § 1º da CF. O embargante não logrou demonstrar efetiva contradição na afirmação de que não há previsão orçamentária para implementação da terceira parcela do reajuste escalonado. Repita-se, os documentos e planilhas apresentados não demonstram ter sido cumprido a exigência constitucional. 5 ? Fato novo. A alegação do recorrente de que há fato novo capaz de modificar o entendimento desta Turma sobre o tema em apreciação não se sustenta. Diferentemente do que afirma o recorrente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.076.110 AgR/DF, não estabeleceu distinção entre o paradigma estabelecido no Tema 864 e o julgado impugnado. Ao contrário, o Recurso Extraordinário não foi conhecido pelo Relator por fundamento diverso, qual seja, o entendimento do Supremo Tribunal de que ?divergir do entendimento firmado pelo juízo a quo, demandaria a interpretação da legislação local aplicável à espécie (Leis Distritais 5.195/13 e 5.389/14)?. O Colegiado decidiu conforme o Relator, ao firmar que ?...para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à existência de direito subjetivo a reajuste previsto em lei local, seria necessário o reexame da legislação distrital aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC. Majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, do mesmo diploma legal.?. 6 ? Sem demonstração de que o acórdão se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 48 da Lei 9.099/1995, c.c. o art. 1022 do CPC, ou seja, sem demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a simples pretensão de reexame deve ser rejeitada. É que o recurso de embargos de declaração não têm por finalidade um novo julgamento das questões já decididas. 7 ? Recurso conhecido, mas não provido. L

N. 0700824-34.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CREUSA LOPES PEREIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0755822-83.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HUDSON LUIZ EUSTAQUIO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo.

2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0743899-60.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DA PAZ RABELO PEREIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0716998-55.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA ANTONIA DO CARMO FREITAS. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0751890-24.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA MARIA CALDAS DOS ANJOS. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1 ? Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 ? Embargos de declaração. Verbas de sucumbência. Recorrente vencido. A gratuidade de justiça compreende as despesas processuais e os honorários de advogado (art. 98 CPC). À parte embargante foi concedida a gratuidade de justiça e no acórdão lhe foi assegurada a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, apenas. Desse modo, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, também conferir a suspensão da exigibilidade das custas processuais cuja condenação lhe foi imposta em virtude do desprovimento do recurso inominado. 3 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. L

N. 0706212-66.2020.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCIO RODRIGUES PINTO. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA INJUSTIFICADA. NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDENCIA MANTIDA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os seus pedidos iniciais. 3. No mérito, requer que seja o recurso acolhido e provido para modificar in totum a sentença de primeira instância, julgando procedentes os pedidos formulados na exordial. 4. Em seu pedido inaugural, o autor pretende obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, requerendo, preliminarmente, que seja deferido o depósito de quantia exata e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até o final da causa. No mérito, requer a manutenção da tutela e a condenação das requeridas a pagarem ao autor um quantum a título de danos morais. 5. O recorrente impugna os fundamentos da decisão de que a parte autora deveria ter se valido do rito da consignação em pagamento e de que a parte autora não demonstrou ter tentado resolver o problema de forma administrativa. 6. Aduz em suas razões de reforma que a negativação de seu nome em órgãos de proteção foi indevida, uma vez que o recorrido negligenciou o direito do recorrente em viabilizar o pagamento do débito, tendo como consequência a manutenção ilegal de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega falha na prestação de serviço e vício do serviço, o que atrai a aplicação ao CDC, arguindo que o juízo ignorou a tutela do consumidor, acolhendo somente os anseios do requerido, sendo que o caput do dispositivo prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva. 7. Defende o direito recebimento de dano moral, arguindo que a conduta praticada pela instituição financeira fere seu direito personalíssimo à honra, imagem, sem contar os desatinos causados pelo recorrido. 8. Discorre sobre o quantum indenizatório e sobre a sugestão do Juízo da consignação em pagamento, a qual afirma ser equivocada para o caso concreto, no qual busca tutela acerca de defesa do consumidor. Acerca da ausência de pretensão resistida, pugna que essa não pode condicionar o acesso ao Poder Judiciário, conforme reconhecido no ordenamento jurídico. Ao final, pugna tutela de urgência recursal, para a retirada de seus dados dos órgãos de proteção de crédito. 9. A prova documental de Id 20781512, demonstra que o autor conhece a origem do débito e busca uma renegociação. Logo, no caso concreto, verifica-se inscrição preexistente e, por isso, não há configuração de dano moral in re ipsa, posto que não houve inscrição irregular. Da mesma forma, a manutenção do cadastro também se justifica, uma vez que não houve pagamento do débito, mas apenas tentativa de renegociação. 10. Da alegada recusa injustificada da requerida em receber. Ante o conjunto probatório dos autos (Id 20781514, 20781517), tal fato não restou configurado, uma vez que nas comunicações efetuadas entre as partes, a requerida mostrou-se solícita em atender a parte autora, indicando os meios pelos quais buscar o fim desejado. Embora o autor busque afirmar má prestação de serviço, por não ter atingido seu objetivo nos canais utilizados, ele deixou de observar a instrução para que buscasse uma agência presencialmente (Id 20781517) e resolvesse o seu problema. Nesse contexto, observa-se que o autor optou por prolongar a situação no tempo, afastando a má prestação de serviço e a urgência alegada para os fins de tutela pleiteada. 11. Quanto à consignação em pagamento, justifica-se referida observação, ante o pedido de depósito formulado pelo autor, o qual atrai para si rito próprio, incompatível com o rito sumário dos juizados especiais (Vide acórdão n. 1216254, deste Egrégio Tribunal de Justiça). Ademais, incompatível deferir depósito de valores não discutidos extrajudicialmente, sem qualquer definição de montante. 12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 13. Condenada o recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9099/95), cuja exigibilidade fica suspensa diante dos benefícios de gratuidade concedido ao autor. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão (Art. 46 da Lei 9099/95).

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

N. 0730073-93.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MENDES CARDIA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SAÚDE. NATUREZA TRANSITÓRIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra a sentença que, ao julgar procedente o pedido, condenou o ente ao pagamento de R\$ 33.188,93 (trinta e três mil, cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), referente ao débito remanescente da licença-prêmio convertida em pecúnia, de acordo com os cálculos apresentados pela parte ré (Id 76026174), acrescido de juros de mora a partir da citação. A sentença determinou, ainda, a atualização dos valores pelo IPCA desde a data da última atualização (30 de julho de 2019) e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo STF no Recurso Extraordinário 870.947. 2. Em suas razões recursais, o Distrito Federal afirma se tratar de verbas de caráter transitório (propter laborem), e por isso devem ser retiradas da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio. Quanto aos juros de mora e correção monetária, requer, em caso de condenação, sejam adotados os valores históricos apresentados para que não haja incidência de juros sobre juros e correção sobre correção. Afirma que a incidência de juros deve se dar a partir da data da citação. 3. Inicialmente, vale ressaltar que não se discute, nos presentes autos, o direito ou não de a parte autora receber a licença-prêmio em pecúnia, pois esta já foi concedida administrativamente. A controvérsia reside na base de cálculo da indenização, já que o pedido da inicial (ID 22554660) solicita a inclusão das seguintes verbas: gratificação de movimentação, adicional de insalubridade, abono de permanência e auxílio-alimentação. 4. O abono de permanência consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo quando reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme art. 40, §19, da CRFB/88 e art. 7º da Lei 10.887/2004. Assim, o abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, devendo compor a base de cálculo da licença prêmio. Nesse sentido, já se manifestou o STJ: REsp 1640841/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, Partes: Norton Mattos Gianuca versus Fundação Universidade Federal do Rio Grande. 5. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal em caso similar ao da presente lide, o STJ firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídos na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018. Partes: Distrito Federal versus Rosa Gomes Barbosa. Outro não é o entendimento desta Turma, que já se manifestou sobre o assunto: Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019, Partes: Raissa Xavier Rocha Carneiro versus Distrito Federal. 6. Igual raciocínio deve ser aplicado em relação à Gmov (gratificação de movimentação), diante do seu evidente caráter permanente, pois é paga pelo Distrito Federal enquanto o servidor permanece na ativa exercendo suas atribuições em região administrativa diversa de onde reside. Frise-se que a Lei Distrital 318/92, que instituiu a referida gratificação, disciplinou que para sua percepção basta que o servidor tenha domicílio em região administrativa diferente do seu local de trabalho, em manifestação política pública de incentivo aos profissionais de saúde para que laborem nas regiões mais distantes do Distrito Federal. Deste modo, reconhece-se o caráter permanente de tal verba, pois a lei não vedou o seu pagamento nos casos de afastamentos legais do servidor, nem o restringiu aos períodos em que o servidor está de fato exercendo o seu trabalho. Assim, deve a Gmov integrar a base de cálculo da licença-prêmio não gozada, já que seria paga ao servidor caso este tivesse gozado de tal benefício enquanto na ativa. Precedente: Acórdão 1266430, 07054895920208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/7/2020, publicado no DJE: 31/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. Partes: Celia Gomes da Silva versus Distrito Federal. 7. Entretanto, no que toca ao adicional de insalubridade, é de se ressaltar que se trata de verba de natureza transitória, já que o agente público só fará jus ao seu recebimento enquanto exposto ao elemento nocivo, ainda que na ativa (Processo REsp 504343 / RS 2003/0026833-3, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 14/06/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 06/08/2007 p. 603). Por tal razão, a parcela não é paga ao servidor durante o gozo de licença-prêmio e, consequentemente, não deve ser considerada na base de cálculo de sua eventual conversão em pecúnia. Precedentes: Acórdão 876948, 2008011292733APO, Relatora: LEILA ARLANCHA, Revisora: GISLENE PINHEIRO, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/6/2015, publicado no DJE: 1/7/2015. Pág.: 149. Partes: Eduardo Aires Coelho Marques versus Distrito Federal; Acórdão 1131081, 07079728120188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 25/10/2018. Partes: Paulo Cesar Vieira Xavier versus Distrito Federal. Ademais, o STJ já decidiu que o adicional de insalubridade tem natureza transitória e propter laborem, sendo devido apenas quando o servidor é efetivamente exposto aos agentes nocivos à saúde. 8. Quanto à insurgência do recorrente sobre os juros e correção monetária, não merece prosperar, uma vez que os valores utilizados para condenação pelo magistrado de origem levam em consideração a tabela juntada pelo próprio Distrito Federal. Outrossim, a sentença já determina a data da citação como termo inicial dos juros de mora, conforme pleiteia o recorrente. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para excluir do cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia os valores devidos a título de adicional de insalubridade, que tem caráter transitório. Isento de custas. Diante da sucumbência mínima da parte recorrente, deixo de fixar honorários advocatícios. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0702470-47.2017.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO, MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: LEONARDO BOAVENTURA RIBAS. R: JULIANA NAIOMI NUNES TORATANI. Adv(s): DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. TERMO FINAL. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. VALOR EQUIVALENTE AO LOCATÍCIO. TEMAS 970 E 971. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. DECOTE DA MULTA. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DAS RÉS CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurgem-se as partes contra a sentença proferida pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condená-las de forma solidária ao pagamento de R\$ 13.313,41, referente à inversão da cláusula penal calculada em razão do atraso na entrega do imóvel compreendido entre 30/10/2014 até 28/05/2015, correspondente a multa de 2% sobre o valor do imóvel e juros mensais de 1% sobre o valor do imóvel a serem corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento da demanda e juros desde a citação. 2. Os autores requerem concessão de gratuidade de justiça e no mérito a reforma da sentença para reconhecer termo final da mora em novembro de 2016, condenação das réas à reparação por danos morais e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. 3. As rées requerem a reforma da sentença alegando error in iudicando, pois o dano somente deveria ser computado sobre eventual prejuízo sofrido pelos adquirentes dentro do período de atraso compreendido entre 30/10/2014 a 28/05/2015, não sobre o valor integral do imóvel. Apontam que a cláusula 2.2 em que se baseou o julgado estabelece aplicação de multa de 2% e juros de 1% ao mês em caso de atraso no pagamento da prestação e no caso dos autos discute-se inadimplemento contratual substancializado na demora de promover a entrega das chaves do imóvel, o que impossibilitaria a aplicação de inversão de cláusula contratual. Alegam ainda que a aplicação de juros moratórios de 1% sobre o valor do contrato cumulados com a multa de 2% caracteriza desvirtuamento de lucros cessantes, o que foi vedado pelo Tema 971 do Superior Tribunal de Justiça, cuja aplicação é questionada mediante reclamação n 0703946-69.2019.8.07.9000, com determinação de sobrestamento dos processos distribuídos às Turmas Recursais em que a controvérsia tenha sido estabelecida. 4. Os autores demonstraram carência de recursos financeiros (Id's 20736566 a 20736596) de forma que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, na forma disciplinada pelos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil - CPC, ficando dispensados do pagamento do preparo. Gratuidade de justiça deferida. 5. Recurso dos autores. Não merece

guarida o pedido recursal dos autores pois as fotos juntadas apenas indicam as condições do imóvel no ato da entrega, não são, portanto, capazes de comprovar que o imóvel ficou indisponível para moradia ou que teria sido entregue somente em novembro de 2016. Por outro lado, o documento juntado no Id 20463414 demonstra de forma clara que o imóvel foi vistoriado e entregue aos autores em 28 de maio de 2015. 6. No que tange ao pedido de reparação por danos morais, é assente nas Turmas Recursais que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação de danos, sendo necessária efetiva violação de direito da personalidade, o que não ocorreu nos autos. 7. Recurso das rés. Em que pese os autores tenham realizado pedido de lucros cessantes, a matéria devolvida a esta Turma Recursal não se amolda ao debate formulado na Reclamação n. 0703946-69.2019.8.07.90004, em tramite na Câmara Nacional de Custo da Construção ? INCC/FGV ou pelo índice IGP-M/FGV (Índice Geral de preços ? Mercado), este último índice será utilizado após a data de concessão do habite-se ou da conclusão da obra, considerado dos dois eventos o que primeiro ocorrer, calculado proporcionalmente ao número de dias em atraso, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) incidentes sobre o débito corrigido, sempre calculados pro rata dia, e taxa de emissão de novo boleto? (cláusula 2.2, parágrafo primeiro ? Id 20463385). 9. Conforme precedentes julgados pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos, Temas 970 e 971, a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar o adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (REsp 1.635.428/SC, 2ª S., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/06/2019. Partes: Silvio Rodrigues Damasceno versus Concreto de Obras LTDA ? EPP) e no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial (REsp 1.614.721/DF, 2ª S., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 25/06/2019. Partes: Aline Ramalho Sereno de Medeiros versus MRV Prime Top Taguatinga II Incorporações Imobiliárias). Assim, deve-se promover a inversão da cláusula penal, cujo valor deve equivaler ao locativo. 10. No caso, a simples inversão cláusula penal com aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor atualizado do débito não se mostra viável, já que o inadimplemento decorre de atraso na entrega do imóvel. 11. Também não é possível aplicar a correção dos valores pagos pelos autores no período da mora sustentada pelos réus (entre 30/10/2014 e 28/05/2015). Nos termos do item IV do contrato de promessa de compra e venda o pagamento do imóvel se daria em quatro séries, sendo R\$ 10.000,05 pagos em 15 parcelas mensais de R\$ 666,07 com início em 10/09/2012 e fim em 10/11/2013; parcela única de R\$ 4,225,72 em 10/12/2012; parcela única de FGTS no valor de R\$ 2.555,93 em 30/04/2014; e financiamento junto a Caixa Econômica Federal de R\$ 151.034,78, com início em 30/04/2012 (Id 20463385 - Pág. 2). 12. Deste modo, à época do inadimplemento contratual da ré os autores arcavam com prestações mensais de R\$ 1.695,48 pagas junto à Caixa Econômica Federal (Id 20463408 - Pág. 2). Eventual incidência de multa e juros sobre este valor das parcelas do financiamento corresponderiam a valores irrisórios, portanto, incapazes de reparar de forma integral os danos causados aos autores (art. 6, inciso VI, do CDC). 13. Por outro lado, a condenação das rés tal como posta na sentença, ou seja, ao pagamento de multa de 2% sobre o valor do imóvel (R\$ 3.356,33) e juros mensais de 1% sobre o valor do imóvel durante ao período de 30/10/2014 a 28/05/2015 (208 dias = R\$ 9.957,08), extrapola o valor do locatício fixado pela jurisprudência que adota como parâmetro os índices de 0,5% a 1% sobre o valor do imóvel. 14. Assim, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário promover o decote da multa de 2% sobre o valor do imóvel para que cláusula penal fique equivalente ao locativo. 15. No mesmo sentido cito precedente de elevado valor persuasivo da Terceira Turma Recursal, que envolve mesma parte: Acórdão 1283356, 07233879020178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 25/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Alesson de Almeida Gomes, Thays da Silva Cardoso, Direcional Taguatinga Engenharia Ltda e Direcional Engenharia S/A versus os mesmos. 16. Recurso dos autores CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recurso das rés CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE para decotar do valor da condenação a incidência de multa de 2% sobre o valor do imóvel (R\$ 3.356,33). Mantida a condenação das rés ao pagamento de juros mensais de 1% sobre o valor do imóvel R\$9.957,08, a ser corrigido pelo INPC desde o ajuizamento da demanda e incidência de juros desde a citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Acórdão lavrado conforme o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0762177-75.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE INACIO DE ALMEIDA NETO. A: GUILHERME HENRIQUE FRANCO. A: MANLIO TASSO RIBEIRO SILVEIRA. Adv(s): GO47715 - HENRIQUE PRUDENTE MENDES, GO45933 - YASMIM SILVA E BORBA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF52428 - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DA CONEXÃO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurgem-se os autores contra a sentença proferida pelo juízo do 2º JEC de Brasília, que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a companhia aérea ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 para cada um a título de dano moral, pela perda da conexão na cidade de Lisboa (Portugal) e chegada ao destino final, Hamburgo (Alemanha) após 11 horas o horário contratado. Em suas razões recursais, a parte autora/recorrente alega a inaplicabilidade da Convenção de Montreal e assevera a existência do dano moral diante da perda do evento de inauguração do Congresso de Medicina, além da falta de assistência material prestada pela companhia. 2. No tocante à inaplicabilidade da Convenção de Montreal ao caso concreto, com razão à recorrente uma vez que situações que envolvem a reparação por dano moral devem ser balizadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da equidade. 3. Assim, o art. 14 do CDC preceitua que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O parágrafo 3º do referido artigo excepciona a regra em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. No contrato de transporte de passageiros, cuja obrigação é de resultado, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior, conforme previsto no art. 737 do Código Civil. 5. Portanto, a defesa da ré de que a perda da conexão decorreu de culpa exclusiva dos autores que adquiriram voos com horários muito próximos, não merece guarida. Isso porque a própria companhia aérea disponibilizou a opção de compra, sendo ambos os trechos por ela operados (ID 17945603), restando configurada a falha na prestação dos serviços. 6. Todavia, entendo que, mesmo no atual estágio de desenvolvimento tecnológico ainda não há possibilidade de manter absoluta rigidez de horário quando se trata de voo intercontinental, quando se deve ultrapassar milhares de quilômetros. 7. É possível o atraso que deve ser entendido dentro de determinados limites como natural em decorrência das distâncias e complicações envolvidas. O atraso de 11 horas realmente ultrapassou tais limites, o que enseja a reparação por danos morais. 8. Apesar de alegado pelos autores que perderam a aula inaugural do congresso, não foi documentado nos autos a existência de tal evento, em tal dia e tal horário. Portanto, sopesadas tais circunstâncias, reputo que o valor de R\$ 2.000,00 para cada autor adequada-se ao caso de forma razoável e proporcional, cumprindo com a função compensatória, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa aos ofendidos. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para condenar a companhia aérea ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento e juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ). Custas recolhidas. Sem honorários, à míngua de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

DECISÃO

N. 0709188-46.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF17828 - GERALDO MASCARENHAS LOPES CANCADO DINIZ, DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ROSANGELA MARIA FERREIRA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0709188-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A EMBARGADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., ROSANGELA MARIA FERREIRA DECISÃO Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno. Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0727662-77.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DEIVID NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. A: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s): AL10024 - LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO, AL6769 - LUCIANO SOTERO ROSAS. R: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME. Adv(s): AL10024 - LARISSA GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO, AL6769 - LUCIANO SOTERO ROSAS. R: DEIVID NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0727662-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DEIVID NASCIMENTO DA SILVA, TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME RECORRIDO: TEIXEIRA & ARAUJO EVENTOS E CURSOS LTDA - ME, DEIVID NASCIMENTO DA SILVA DECISÃO Face a não intimação da decisão ID 24169406, intime-se a parte autora para contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 23 de março de 2021. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0700463-60.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FILIPE CARVALHO GUSMAO. Adv(s): DF52819 - RAFAEL COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0700463-60.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FILIPE CARVALHO GUSMAO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não há pedido liminar. Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0731870-07.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: A G DOS SANTOS TOKIMASA TREINAMENTO EM INFORMATICA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0731870-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA RECORRIDO: A G DOS SANTOS TOKIMASA TREINAMENTO EM INFORMATICA - ME DECISÃO Nos termos do artigo 4º, inciso V, da Portaria 1029/2018 defiro a exclusão do processo do julgamento virtual agendado. Aguarde-se, em Secretaria, prazo para inclusão na PAUTA presencial. Brasília/DF, 24 de março de 2021. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0756560-37.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0756560-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOUSA DOS SANTOS RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Nos termos do artigo 4º, inciso V, da Portaria 1029/2018 defiro a exclusão do processo do julgamento virtual agendado. Aguarde-se, em Secretaria, prazo para inclusão na pauta presencial. Brasília/DF, 24 de março de 2021. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

CERTIDÃO

N. 0703923-63.2020.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: KOOSMETICS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP. Adv(s): SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO. R: ANNA PAOLA MOURA DE CARVALHO E SILVA. Adv(s): RJ117744 - NOEMIA DE FREITAS LOUSADA, DF20073 - RENATA CAVALCANTI DE CARVALHO. R: ESPACO LEO LOPES CABELEIREIROS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): RJ071322 - CHRISTIANE PACHECO RODRIGUES TERRA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 24 de março de 2021 LUCYANNA QUARTIERI PINHEIRO RODRIGUES Subsecretária de Recursos Constitucionais - SUREC

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**DECISÃO**

N. 0700383-96.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME. Adv(s).: DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ANTONIO ROBERTO PORTO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho Número do processo: 0700383-96.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME AGRAVADO: ANTONIO ROBERTO PORTO SANTOS DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS - ME contra decisão do juízo do 6º Juizado Especial Cível de Brasília que, nos autos da execução de nº 0740238-05.2020.8.07.0016, indeferiu o pedido de penhora da remuneração do executado, nos seguintes termos: ? Indefiro o pedido de penhora da remuneração do executado, uma vez que o salário é impenhorável, na forma do art. 833, IV, do CPC, de modo que não se admite a penhora nem sequer de 30%, como requerido pela parte autora. Embora a jurisprudência venha admitindo a penhora de valores disponíveis em conta corrente, no limite de trinta por cento do saldo, não se aplica ao desconto direto em folha de pagamento, diante da evidente a ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), pois desprover a pessoa de seus vencimentos compromete as condições de sobrevivência do devedor e sua família. É oportuno acrescentar a advertência de Luiz Edson Fachin, que ?entre a garantia creditícia e a dignidade pessoal, opta-se por esta que deve propiciar a manutenção dos meios indispensáveis à sobrevivência? (Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2ª ed. Renovar. Rio de Janeiro. 2006, p. 173). Neste esteio, embora o ordenamento jurídico proteja o direito do credor, é imprescindível que seja observado o mencionado princípio constitucional. (Precedentes: Acórdãos n. 611041, 1ª Turma Cível; n. 684078, 2ª Turma Cível; n. 402883, 4ª Turma Cível; n. 658973, 3ª Turma Recursal). Assim, indefiro o pedido do credor. Promova o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento?. A parte recorrente interpôs o recurso sem comprovação do recolhimento do preparo, uma vez que pleiteou a gratuidade de justiça. Instado a se manifestar a fim de comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais (ID 24006882), sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da deserção (CPC, art. 99, §7º c/c Lei n. 9099/95, art. 42, § 1º), manteve-se inerte (ID 24295859). Assim, verificado o não recolhimento do preparo recursal e atentando-se ao enunciado 168 do FONAJE, que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPC nos Juizados Especiais, reconheço a deserção do recurso interposto (CPC, Art. 932, III; RITR, Art. 10, V). Não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Juiz de Direito

N. 0700396-95.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIENE RODRIGUES PEIXOTO. Adv(s).: GO30956 - LUCIANA ANGELICA SILVA ROSA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho Número do processo: 0700396-95.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIENE RODRIGUES PEIXOTO AGRAVADO: CLARO S.A., NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento que indica inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator, nos autos de nº 0759692-05.2019.8.07.0016, nos seguintes termos: ?A parte recorrente pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Contudo, os documentos acostados aos autos (ID 23830107) não demonstram a sua condição de hipossuficiente; ao contrário, permitem concluir pela possibilidade de arcar com os custos da demanda, em caso de sucumbência. Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício. À recorrente para que efetue o pagamento das custas e preparo, bem como comprove o recolhimento, tudo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.?. Ocorre que, nos termos do art. 32 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF e do art. 1.021 do CPC, das decisões unipessoais proferidas pelo relator, é cabível agravo interno ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias e não Agravo de Instrumento. O Agravo Interno deveria ter sido interposto por petição dirigida ao relator, no bojo dos autos em que prolatada a decisão recorrida, e não processado em apartado, consoante disposto no art. 32, §2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. Contudo, aplicável o Princípio da Fungibilidade na hipótese, posto que existe dúvida objetiva razoável no caso e tempestiva a interposição do recurso próprio e adequado (Agravo Interno), uma vez observado o prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 32 do Regimento. Nesse contexto, cabível o conhecimento do Agravo Interno interposto como Agravo de Instrumento. Com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, concedo a oportunidade à parte recorrente para que promova a juntada do presente petição e decisão nos autos de nº 0759692-05.2019.8.07.0016. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, arquivem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Juiz de Direito

N. 0759692-05.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELIENE RODRIGUES PEIXOTO. Adv(s).: GO30956 - LUCIANA ANGELICA SILVA ROSA. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR3 Gabinete do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho Número do processo: 0759692-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELIENE RODRIGUES PEIXOTO RECORRIDO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A. DECISÃO Aguarde-se o cumprimento do determinado no Agravo de Instrumento de nº 0700396-95.2021.8.07.9000. Transcorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 23 de março de 2021. CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0740178-32.2020.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JEFFERSON PINTO DE SOUSA. Adv(s).: DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s).: DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0740178-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JEFFERSON PINTO DE SOUSA RECORRIDO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, a par da insuficiência dos documentos colacionados à demonstração da atual situação de hipossuficiência, intimem-se o recorrente para, no prazo de 48 horas, esclarecerem e comprovarem, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: extrato que demonstre a situação financeira da empresa; cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros), pena de imediato indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo, se o peticionante assim preferir, do completo recolhimento e comprovação das custas processuais e do preparo recursal, pena de pronto reconhecimento da deserção, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

N. 0700455-83.2021.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693 - ELIARDO PEREIRA DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0700455-83.2021.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIZIOMAR JOSE DE SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A gratuidade de Justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (CPC, art. 98 e ss.). A Constituição da República, por seu turno, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, fixou que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse diapasão, diante da insuficiência dos documentos colacionados à demonstração da atual situação de hipossuficiência da parte interessada (patronos de MARIA VILMA ALVES DINIZ- "destaque dos honorários advocatícios?"), intime-se a agravante para, no prazo de 48 horas, esclarecer e comprovar, de forma robusta, a alegada situação de hipossuficiência (apresentar comprovantes de rendimentos, tais como: cópia dos últimos três contracheques; recibos de autônomo; última declaração do imposto de renda ou de isento, extrato de cartão de crédito, comprovantes de despesas entre outros) pena de imediato indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo, se o peticionante assim preferir, do completo recolhimento do preparo recursal, pena de pronto reconhecimento da deserção, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0027726-18.2016.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0027726-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO D E C I S ã O I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 2ª, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguintes: ?ADMINISTRATIVO. REEXAME DO MÉRITO (Acórdão n. 994655) À LUZ DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (CPC, ART. 1.040, II, 1ª parte): TEMA 864. IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA (GATA) E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS (LEI DISTRITAL N. 5.008/2012). ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE N. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º E 11; E 169, § 1º, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 E 21, INCISO I DA L.C. N. 101/2000 E LEI N. 4.320/64. RECURSO IMPROVIDO. I. Ação ajuizada por servidor público, integrante da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, em que pugnou: (i) pela extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA, e a implementação da última parcela de reajuste remuneratório, desde 1º.09.2015, assegurada a não redução de remuneração ou de proventos (Lei distrital 5.008/2012); e (ii) o pagamento das respectivas diferenças (e reflexos delas decorrentes). II. Após o julgamento colegiado ao recurso inominado interposto por SILMAN SONIA (provido), o Ente Federativo interpsó recurso extraordinário, quando então adveio o sobrestamento do curso processual, em virtude de decisão interlocutória do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 905.357 RR, o qual então foi definitivamente julgado, e com repercussão geral (tema 864). III. Determinada a devolução dos autos pela Presidência da Egrégia 3ª Turma Recursal do TJDF, para reanálise da decisão colegiada (Acórdão n. 994655). IV. O assunto aqui versado corresponde ao tema 864 da sistemática da repercussão geral (RE 905.357/RR). V. Reexame do processo de acordo com esse acórdão paradigmático (CPC, Art. 1.040, II, 1ª parte): A. A matéria ora devolvida a este órgão revisional pelo Ente Federativo estaria centrada na falta de prévia dotação orçamentária ao pagamento do reajuste, o que violaria diversas normas (CF, Artigo 169, § 1º; Lei Complementar n. 101/2001, Artigo 15; Lei de Responsabilidade Fiscal, Artigos 16, 17, 21, 22 e 23 e Lei Distrital n. 5.389/2014). B. A matéria (extinção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA e implementação de terceira parcela de reajuste previsto na Lei n.º 5.008/2012) amolda-se ao entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357/RR (Tema 864 ? decisão vinculante): ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. C. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: ?(...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). D. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). E. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer ?aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. F. No caso concreto, malgrado a existência de lei autorizativa, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária ao exercício financeiro na Lei Orçamentária Anual (LOA), de sorte que observadas as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento, até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. G. Nesse quadro, urge a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos autorais, sem que isso implique prejuízo à eficácia da Lei Distrital n.º 6.523/2020 (em vigor a partir de 1º.04.2020), a qual, ao sanear a questão afeta à dotação orçamentária, determinou a incorporação escalonada e posterior extinção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, Acórdão n. 1267278, DJe 10.08.2020; 2ª TR, Acórdão n. 1266463, DJe 03.08.2020. VI. Recurso de SILMAN SONIA conhecido e improvido. Confirmada a sentença de improcedência dos pedidos. Custas e honorários pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita (CPC, Art. 98, § 3º).? O recorrente alega violação aos art. 5º, II e art. 37 da Constituição Federal de 1988, por ter o acórdão recorrido violado os princípios da legalidade estrita, ao negar a implementação do reajuste previsto na Lei 5.008/2012. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE

905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Ainda que assim não fosse, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo acórdão, tal como posta na lide, demandaria a análise da legislação infraconstitucional (Leis Distritais 5.008/2012). E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o RE 1211180 AgR, Relatora: Min. ROSA WEBER, DJe 18/12/2019. Por fim, no que diz respeito à suposta violação ao princípio da legalidade, sua análise encontra óbice no enunciado 636 da súmula do Supremo Tribunal Federal, porquanto incabível recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, ?quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida?. Assim, impõe-se a negativa de seguimento do apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. III - Indefiro o processamento do recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 23 de março de 2021. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0733358-02.2017.8.07.0016 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GERMANO MENESES DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR3TR Presidência da Terceira Turma Recursal Número do processo: 0733358-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) EMBARGANTE: GERMANO MENESES DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO I -- Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, cuja ementa é a seguinte: ? ADMINISTRATIVO. ORÇAMENTO: INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. CONCESSÃO DE REAJUSTE, VANTAGENS, REVISÃO OU AUMENTO DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TRÊS REQUISITOS CUMULATIVOS: ELABORAÇÃO DE PLANO PLURIANUAL, AUTORIZAÇÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). NÃO OBSERVÂNCIA: EXPECTATIVA DE DIREITO. STF: RE n. 905357/RR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64. RECURSO IMPROVIDO. I. Carreira Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos do Distrito Federal. Vencimentos reajustados em três parcelas anuais, por força da Lei Distrital n. 5.201/2013, mas cujo pagamento teria sido suspenso pelo DISTRITO FEDERAL, em novembro de 2015, diante da alegada situação (deficitária) financeira-orçamentária do Ente Federativo. II. A matéria devolvida pelo servidor à Turma Recursal pelo servidor estaria centrada na viabilidade (ou não) da suspensão do pagamento da terceira parcela do reajuste (previsto em lei), ao fundamento de falta de prévia dotação orçamentária. III. Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal, em decisão vinculante (RE 905357/RR ? Tema 864), firmou a seguinte tese: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. IV. Em que pese o enunciado da Corte Suprema ter feito menção à ?revisão geral anual da remuneração?, o acórdão paradigma consigna expressamente: ?(...) Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente: ?[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada?. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006)? (realce nosso). V. Além disso, a Suprema Corte teria feito expressa referência aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 (regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências), mais especificamente ao Artigo 21 (?É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição?). VI. Nesse quadro, deve-se ter em mente que o orçamento traduz um fundamental instrumento de planejamento econômico e social, de sorte que qualquer ?aumento de despesa com pessoal?, independentemente da rubrica (concessão de reajuste, vantagens, revisão ou aumento de remuneração), deve preencher certos requisitos cumulativos: elaboração de Plano Plurianual, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dotação na Lei Orçamentária Anual (LOA). Inteligência dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64 VII. No caso concreto, não se desconsidera que a Lei n.5.201/2013 possa ter preenchido o requisito de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) à concessão do reajuste dos vencimentos em três parcelas anuais, bem como uma ou duas dessas parcelas já possam ter sido incrementadas nos contracheques. No entanto, não resultou comprovada a específica dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA). VIII. Observadas, pois, as diretrizes da decisão vinculante da Suprema Corte (RE 905357/RR ? Tema 864), bem como a interpretação dos artigos 165, §§ 5º e 11; e 169, § 1º, incisos I e II da Constituição Federal; artigos 16, 17 e 21, inciso I da L.C. n. 101/2000 e Lei n. 4.320/64, tem-se por legítima a suspensão do pagamento (reajuste anual do vencimento em 2015), até que seja publicada específica lei orçamentária anual. Subsiste, pois, tão somente a expectativa de direito ao servidor público ao recebimento dos respectivos valores. Nesse sentido, as recentes julgados das Turmas Recursais do TJDF: 1ª TR, Acórdão n.1257872, DJe 15.07.2020; 2ª TR, Acórdão n. 126229, DJe 20.07.2020; 3ª TR, Acórdão n. 1257813, DJe 02.07.2020. IX. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade, em razão da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º).? A parte recorrente alega que a matéria analisada no RE 905.357/RR (Tema 864) não tem qualquer relação com aumento de vencimentos por reajuste por lei própria, mas tão-somente, a discussão de revisão geral anual ao servidor público. Aponta violação do artigo 37, X da Constituição Federal. Sustenta a existência de repercussão geral e pede o provimento do recurso para implementação do reajuste salarial. O Distrito Federal apresentou contrarrazões. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo, uma vez que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso extraordinário não merece ser admitido. Isso porque, não obstante aos argumentos recursais, o julgado proferido por esta Turma Recursal está em plena consonância com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente no que circunscreve ao tema 864 (RE 905357), em que restou fixada a tese que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? Além disso, constata-se, ainda, que a questão de fundo posta no apelo é de cunho infraconstitucional, não cabendo a sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. No caso específico, por se tratar de lei local, a Corte Suprema já firmou entendimento acerca da impossibilidade de sua análise, via recurso extraordinário, conforme transcrição do julgado abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ? ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ? DIREITO LOCAL ? INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ? AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República.(ARE 671997 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012) III. Nesse toar, o indeferimento do processamento do presente recurso é medida que se impõe (art.1.030, inciso I, alínea ?a?, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de março de 2021. CARLOS MARTINS Juiz de Direito

Turma de Uniformização

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA 2021

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Presidente da Turma de Uniformização, e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 52, de 08 de maio de 2020, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **08 de Abril de 2021 (Quinta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, realizar-se-á a Sessão Presencial por Videoconferência para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s).

A solicitação para a realização de sustentação oral por videoconferência deverá ser formulada nos autos eletrônicos por advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, devendo constar da petição o endereço de correio eletrônico e um número de telefone para contato, acompanhada de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do horário previsto para início da sessão. Após o envio, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado na petição.

Processo 93.2020.8.07.9000

Número
de
ordem
de
juiz
de
Direito
Carlos
Alberto
Martins
Filho
Juiz
de
1ª Instância
DE
UNIFORMIZAÇÃO
DE
INTERPRETAÇÃO
DE
LEI
CÍVEL
(457)
Classificação
de
Incentivo
(10290)
SEGUNDA
TURMA
RECURSAL
DOS
JUIZADOS
ESPECIAIS
DO
DISTRITO
FEDERAL
DE
BRASILIA
DE
UNIFORMIZAÇÃO
DE
JURISPRUDÊNCIA
DOS
JUIZADOS
ESPECIAIS
DO
DF
MINISTERIO
PUBLICO
DO
DISTRITO
FEDERAL
E
DOS

TERRITORIOS,
 DISTRITO
 FEDERAL,
 SARA
 THALITA
 RIBEIRO
 DE
 MAGALHAES
 Advogado(s)
 ESPIRITO
 SANTO
 Interessados
 SOUZA
 (DF063131)
 INACIO
 PAL
 LINS
 NETO
 (DF039603)
 ANDRESSA
 BESERRA
 LAGO
 DA
 SILVA
 (DF049495)
RAILOS
ALBERTO
MARTINS
FILHO

~~Processo~~ 95.2020.8.07.9000

~~Número~~
 de
 ordem
 Orgão
 Julgador
 Juiz
 de
 Direito
 João
 Luis
 Fischer
 Dias
 Classificação
 Judicial
 UNIFORMIZAÇÃO
 DE
 INTERPRETAÇÃO
 DE
 LEI
 CÍVEL
 (457)
 Assunção
 e
 Correção
 de
 Provas /
 Questões
 (10379)
 SEGUNDA
 TURMA
 RECURSAL
 DOS
 JUIZADOS
 ESPECIAIS
 DO
 DISTRITO
 FEDERAL
 PRIMEIRA
 Turma
 UNIFORMIZAÇÃO
 DE
 JURISPRUDÊNCIA

DOS
 JUIZADOS
 ESPECIAIS
 DO
 DF
 TRIBUNAL
 DO
 DISTRITO
 FEDERAL
 E
 DOS
 TERRITÓRIOS,
 I.B.
 D.
 E.
 JOAO
 COSTA
 REBEIRO
 Filhos
 (DF009958)
 JOAO
 TORRES
 BRASIL
 (DF048391)
 REBEIRO
 LUIS
 FISCHER
 DIAS

070044951.2020.8.07.9000
 Número
 de
 ordem
 Gabinete
 Juiz
 de
 Direito
 Carlos
 Alberto
 Martins
 Filho
 CASANOVA
 Oficial
 UNIFORMIZAÇÃO
 DE
 INTERPRETAÇÃO
 DE
 LEI
 CÍVEL
 (457)
 Esatificação
 de
 Desempenho
 de
 Atividade
 Jurídica
 -
 GDAJ
 (10722)
 PRIMEIRA
 TURMA
 RECURSAL
 DOS
 JUIZADOS
 ESPECIAIS
 DO
 DISTRITO
 FEDERAL
 PRIMEIRA
 Turma
 UNIFORMIZAÇÃO

DE
 JURISPRUDÊNCIA
 DOS
 JUIZADOS
 ESPECIAIS
 DO
 DF
 DE SERVIDOR
 FEDERAL DO
 MINISTERIO
 PUBLICO
 DO
 DISTRITO
 FEDERAL
 E
 DOS
 TERRITORIOS,
 RAYANE
 LOPES
 DE
 OLIVEIRA
 DE FIGUEIRA
 PUBLICA
 DE CEIROS
 DE SERVIDOR
 FEDERAL
RUILOS
ALBERTO
MARTINS
FILHO

~~Processo~~ 16.2019.8.07.0000

Número
 de
 ordem
 de
Órgão
Julgador
Juiz
de
Direito
Almir
Andrade
de
Freitas
EMERSON
Juiz
DECLARAÇÃO
CÍVEL
(1689)
Assunto
 de
 Apreensão
 de
 Veículo
 (12161)
DEPARTAMENTO
DE
TRANSITO
DO
DISTRITO
FEDERAL
 -
DETRAN
REOGATORIA
GERAL
DO
DISTRITO
FEDERAL
PRIMA
DE
 UNIFORMIZAÇÃO
 DE
 JURISPRUDÊNCIA

DOS
 JUIZADOS
 ESPECIAIS
 DO
 DF
 MINISTÉRIO
 PÚBLICO
 DO
 DISTRITO
 FEDERAL
 E
 DOS
 TERRITÓRIOS,
 FRANCISCO
 BEZERRA
 DE
 SOUZA
 Advogado(s)
 -
 Terceiros
 Interessados
REMI
ANDRADE
DE
FREITAS

Processo 02.2019.8.07.0000

Número
 de
 ordem
 de
Orgão
Juiz
de
Direito
Aiston
Henrique
de
Sousa
EMERSON
de
 Juiz
 DECLARAÇÃO
 CÍVEL
 (1689)
 Assunto
 e
 Extinção
 (7690)
SIMONE
ALMA
 FERREIRA
 RAVAGLIA
 LIMA
 FERREIRA
 Ativo
 DF25892-
 A
POLYMA
de
 UNIFORMIZAÇÃO
 DE
 JURISPRUDÊNCIA
 DOS
 JUIZADOS
 ESPECIAIS
 DO
 DF
 MINISTÉRIO
 PÚBLICO
 DO
 DISTRITO
 FEDERAL
 E

DOS
TERRITORIOS,
DISTRITO
FEDERAL,
PRIMEIRA
TURMA
RECURSAL
DOS
JUIZADOS
ESPECIAIS
DO
DISTRITO
FEDERAL
Advogado(s)
-
Terceiros
Interessados
~~REBATION~~
**HENRIQUE
DE
SOUSA**

~~DF44560~~ 19.2020.8.07.0000

Número
de
ordem
do
~~Órgão~~
~~juiz~~
~~de~~
~~Direito~~
~~Carlos~~
~~Alberto~~
~~Martins~~
~~Filho~~
~~ALBERTO~~
~~REGIONAL~~
CÍVEL
(206)
EM
MANDADO
DE
SEGURANÇA
CÍVEL
(120)
~~Assistência~~
e
Correção
de
Provas /
Questões
(10379)
~~BUONE~~
~~ALMA~~
FERREIRA
~~RAFAEL~~
RODRIGUES
Pessoa
Física
MELO
CAMARA
-
DF44737-
A
~~PRIMA~~
Essivo
UNIFORMIZAÇÃO
DE
JURISPRUDÊNCIA
DOS
JUIZADOS
ESPECIAIS

DO
DF
Terceiros
interessados
~~RAIBERTOS~~
ALBERTO
MARTINS
FILHO

Brasília - DF, 24 de março de 2021.

Juliana Lemos Zarro

Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0701323-95.2020.8.07.9000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - Adv(s): DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO, DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 1ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 08/04/21 De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 08 de abril de 2021, terá início a 1ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência na qual se encontra pautado o presente processo. Os pedidos de sustentação oral deverão ser formulados nos autos eletrônicos por advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, onde deverá indicar nome completo, correio eletrônico e número de telefone para contato, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do horário previsto para início da Sessão (até 06/04 às 13h30). Após o envio, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado na petição. A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 JULIANA LEMOS ZARRO Diretora de Secretaria

N. 0701931-93.2020.8.07.9000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL - A: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARA THALITA RIBEIRO DE MAGALHAES. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA 1ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência de 2021 - 08/04/21 De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA, Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 08 de abril de 2021, terá início a 1ª Sessão Ordinária Presencial por Videoconferência na qual se encontra pautado o presente processo. Os pedidos de sustentação oral deverão ser formulados nos autos eletrônicos pelo(a) advogado(a) devidamente constituído(a) para este fim, onde deverá indicar nome completo, correio eletrônico e número de telefone para contato, acompanhado de cópia do documento de identificação profissional (carteira da OAB), até 48 horas antes do horário previsto para início da Sessão (até 06/04 às 13h30). Após o envio, serão prestadas todas as informações e orientações acerca da Sessão por Videoconferência pelo correio eletrônico informado na petição. A transmissão das Sessões de julgamento presencial por videoconferência será realizada pelo canal oficial do TJDF no YouTube, onde estarão os links de cada Órgão Julgador para acompanhamento das partes e dos advogados. Excepciona-se à referida transmissão o julgamento dos processos que tramitam em segredo de justiça, observando-se que todas as sessões serão gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal. Brasília/DF, 24 de março de 2021 JULIANA LEMOS ZARRO Diretora de Secretaria

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

N. 0717536-65.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO JOSE LUIZ CASSIMIRO. **A:** IRACEMA FERREIRA LIMA. Adv(s): GO57693 - IRACEMA FERREIRA LIMA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717536-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) **AUTOR:** TIAGO JOSE LUIZ CASSIMIRO, IRACEMA FERREIRA LIMA **REU:** DISTRITO FEDERAL **CERTIDÃO** Nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo réu. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:21:42. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES

DESPACHO

N. 0703412-71.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA LUCAS AGUIAR. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703412-71.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR:** HELENA LUCAS AGUIAR **REU:** DISTRITO FEDERAL **DESPACHO** Baixo o feito em diligência, a fim de que a autora apresente, em 10 dias, relatório médico acerca de sua atual situação de saúde, frente ao fármaco objeto do seu pleito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0748421-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LEMES FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748421-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) **AUTOR:** MARIA LEMES FERREIRA DA CRUZ **REU:** DISTRITO FEDERAL **DECISÃO** Trata-se de fase de cumprimento da sentença. Cálculos da contadoria sob o id 84605243, não impugnados. A parte interessada não apresentou contrato de prestação de serviços clausulado com o destaque de honorários. Homologo os precitados cálculos, de modo que a presente fase processual deverá prosseguir pelos valores ali contidos. Portanto, indefiro o pedido de destaque de honorários. Volvam os autos à Contadoria Judicial para o fim de elaboração de novos cálculos, sem o destaque de honorários contratados. Intimem-se. Com os cálculos intimem-se as partes para se pronunciarem. Sem manifestação, expeça-se o necessário (RPV) e intime-se o Distrito Federal para pagamento. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715780-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715780-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR:** ROSA MARIA DA SILVA **REU:** DISTRITO FEDERAL **DECISÃO** Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714193-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VILMA ALVES DINIZ. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714193-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) **AUTOR:** MARIA VILMA ALVES DINIZ **REU:** DISTRITO FEDERAL **DECISÃO** A decisão pretérita possui o seguinte teor, claro e objetivo: "Procuração NÃO é instrumento jurídico hábil à delimitação de "honorários advocatícios", de qualquer espécie. Traduz, apenas, o instrumento do mandato, pelo qual uma pessoa autoriza outra a praticar determinados atos em seu nome. O próprio artigo 104 do CPC é elucidativo a respeito: "O advogado não será admitido a postular em juízo, sem procuração, (...)" (sublinhei). Desta feita, não se justifica a inserção, no contexto de uma simples procuração, de obrigação pecuniária de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, o que desborda da boa técnica jurídica. Honorários devem ser fixados por meio de CONTRATO, exigência, inclusive, que se afina com os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (Destaquei). Necessário e inafastável, até para que se evidenciam as obrigações e direitos de contratante e contratado. Trata-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. Em arremate, o excerto, na procuração, consigna honorários firmados em contrato com o SINDSAÚDE, e não com a parte autora, a título individual, não se sabendo, sequer, os termos do aludido ajuste e se englobam honorários advocatícios firmados a título AD EXITUM, em ações individuais dos sindicalizados. Nesses termos, junto o instrumento contratual que justifique a cobrança em comento, em 5 dias. Intime-se a parte autora (detentora do direito material) para apresentar dados de conta bancária pessoal. Intimem-se. Evidente e intuitivo, até pelo teor jurídico do decisum, que fora INDEFERIDA a delimitação de honorários no contexto de uma simples procuração, em ofensa primordial à forma, natureza e exigência jurídica do instrumento que fomentaria tal cobrança? CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, bilateral, comutativo e calcado em obrigações, direitos e deveres para ambas as partes. Trata-se, inclusive, de exigência LEGAL, catalogada, expressamente, no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, o qual transcrevo, novamente: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou?". (Grifei). Cuida-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente, juridicamente, mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. Em arremate, o excerto, na procuração, consigna honorários firmados em contrato com o SINDSAÚDE, e não com a parte autora, a título individual, não se sabendo, sequer, os termos do aludido ajuste e se englobam e PERMITEM que honorários advocatícios, firmados a título AD EXITUM, sejam cobrados dos sindicalizados, em ações individuais deles. Inexiste, nos autos, qualquer documento, emanado do Sindicato antes destacado, que evidencie a legitimidade ou autorização dos patronos para cobrarem honorários CONTRATUAIS, ad exitum, dos sindicalizados, em ações individuais por eles propostas. O contrato fora firmado entre o escritório e o SINDSAÚDE, e não com os sindicalizados, a título individual. Observe-se, a respeito, o conteúdo do trecho, inserido na procuração (que não é instrumento adequado à delimitação de honorários, como já dito): "Estou ciente e de acordo com as condições estabelecidas pelo SINDSAÚDE para o patrocínio de ação judicial." (Negritei). Não são sabidas as condições mencionadas, sem embargo, ainda, de não constar qualquer CONTRATO que justifique a cobrança de honorários sob a modalidade ad exitum. Se os sindicalizados já contribuem, mensalmente, para o SINDICATO, imperioso se trazer a lume, portanto, se houve autorização específica para a cobrança em comento, por parte do sindicato e dos sindicalizados, a fim de que se possa dar vazão ao conteúdo jurídico do 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, frente à cobrança em destaque. Em outros

questionamentos, símiles, por parte do mesmo escritório, em processos com a mesma questão, é juntada ementa de acórdão do STJ que, no contexto, menciona a existência de contrato de honorários, o que não é salientado, sob o viés argumentativo. No mais, importante se acrescentar que, em patrocínios diversos, de outros sindicatos, são juntados os contratos individuais firmados com os sindicalizados, sem qualquer problema ou objeção, mesmo porque se trata de exigência TÉCNICA, calcada em dispositivo legal expresso. Firme em tais argumentos, INDEFIRO a delimitação jurídica de honorários contratuais, na modalidade ad exitum, no contexto de procuração, mesmo porque há exigência LEGAL de contrato formal para tal finalidade, como já amplamente fundamentado. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0718769-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEDA OLIVAL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718769-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEDA OLIVAL FERREIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 83448197. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0739399-77.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE VIANA NORONHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739399-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIANE VIANA NORONHA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do caráter infringente dos embargos, à embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0719488-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALTON JERONYMO FUZER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA HECKMANN BOVE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719488-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JURANDIR JOSE DE SOUZA REU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL (IBRAM/DF) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte autora intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:12:28.

DECISÃO

N. 0715843-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUDIANE LIMA MATOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715843-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUDIANE LIMA MATOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do acórdão de ID 86932884, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJDF. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do seu conteúdo. Após, cite-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0702788-22.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS VINICIUS ROCHA SILVA LIMA. Adv(s): DF0009088A - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702788-22.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCUS VINICIUS ROCHA SILVA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material), conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para a conta bancária informada no Id. 86920283. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0704860-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHELEY CRISTINA CORREA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704860-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHELEY CRISTINA CORREA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime a parte autora para manifestar quanto ao conteúdo da petição de id 86122301. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714799-89.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714799-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLAUCIA SILVA NOGUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 86915832, observando-se o contrato de honorários juntados aos autos. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0725704-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA MARIA AUGUSTO COELHO. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0725704-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILIA MARIA AUGUSTO COELHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material), conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para a conta bancária informada, id 86971870. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0748861-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMARIO MASCARENHAS RIBEIRO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748861-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMARIO MASCARENHAS RIBEIRO REU: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Promova-se pesquisa de endereço do primeiro requerido nos sistemas à disposição deste Juízo. Advirto que os meios de busca acima indicados constituem esgotamento de sistemas de pesquisas à disposição deste juízo e que o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não admite a citação por edital. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0743290-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DOS SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM DE OLIVEIRA SALOMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743290-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, THIAGO DOS SANTOS LOPES, CARMEM DE OLIVEIRA SALOMAO DECISÃO Chamo o feito à ordem. Do que consta dos autos, requer a parte autora seja incluída como dependente de Jorge Candido Lopes, para o fim de receber pensão por morte em decorrência do seu falecimento. Por emenda foi determinada a inclusão no polo passivo dos beneficiários da pensão, a Senhora CARMEM DE OLIVEIRA SALOMÃO LOPES, na condição de cônjuge e THIAGO DOS SANTOS LOPES, este filho da autora com o falecido. O Distrito Federal já apresentou contestação. A requerida Carmem de Oliveira Salomão Lopes já foi efetivamente citada. E, ainda, não ocorreu o ato de citação do requerido Thiago dos Santos Lopes. DECIDO. O documento de id Num. 79960311, Pág. 6, enuncia que a pensão destinada ao filho Thiago é de natureza temporária, com termo final em 04/05/2020, já ocorrido. Frente a tal situação fática, desnecessária é a sua permanência no polo passivo eis que não há direito seu a ser tutelado. Assim, manifeste-se a parte autora o seu interesse no processamento da demanda contra o precatado réu. Se o caso, promova a redução objetiva e subjetiva da lide. Atente-se, ainda, a parte autora, que o Juízo Fazendário não é o competente para conhecer pedido declaratório de reconhecimento de união estável, ainda que incidental. O prazo é de 05 dias, improrrogáveis, pena de extinção. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0742661-35.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISABETE FERREIRA CARDOSO SILVA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742661-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISABETE FERREIRA CARDOSO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Não há registro da intimação do Distrito Federal quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0740422-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SANTANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740422-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SANTANA RIBEIRO REU: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em contestação, o primeiro requerido informou que o veículo estava em processo de transferência de propriedade. Nesse sentido, intime-se o primeiro requerido para esclarecer se tal transferência foi efetivada. Prazo: 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710390-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDENI BENEVENUTO DE SOUSA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710390-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDENI BENEVENUTO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:25:54.

DECISÃO

N. 0714193-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA VILMA ALVES DINIZ. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714193-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA VILMA ALVES DINIZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A decisão pretérita possui o seguinte teor, claro e objetivo: "Procuração NÃO é instrumento jurídico hábil à delimitação de "honorários advocatícios", de qualquer espécie. Traduz, apenas, o instrumento do mandato, pelo qual uma pessoa autoriza outra a praticar determinados atos em seu nome. O próprio artigo 104 do CPC é elucidativo a respeito: "O advogado não será admitido a postular em juízo, sem procuração, (...)" (sublinhei). Desta feita, não se justifica a inserção, no contexto de uma simples procuração, de obrigação pecuniária de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, o que desborda da boa técnica jurídica. Honorários devem ser fixados por meio de CONTRATO, exigência, inclusive, que se afina com os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (Destaquei). Necessário e inafastável, até para que se evidenciem as obrigações e direitos de contratante e contratado. Trata-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. Em arremate, o excerto, na procuração, consigna honorários firmados em contrato com o SINDSAÚDE, e não com a parte autora, a título individual, não se sabendo, sequer, os termos do aludido ajuste e se englobam honorários advocatícios firmados a título AD EXITUM, em ações individuais dos sindicalizados. Nesses termos, junte o instrumento contratual que justifique a cobrança em comento, em 5 dias. Intime-se a parte autora (detentora do direito material) para apresentar dados de conta bancária pessoal. Intimem-se.? Evidente e intuitivo, até pelo teor jurídico do decisum, que fora INDEFERIDA a delimitação de

honorários no contexto de uma simples procuração, em ofensa primordial à forma, natureza e exigência jurídica do instrumento que fomentaria tal cobrança ? CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, bilateral, comutativo e calcado em obrigações, direitos e deveres para ambas as partes. Trata-se, inclusive, de exigência LEGAL, catalogada, expressamente, no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, o qual transcrevo, novamente: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou?. (Grifei). Cuida-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente, juridicamente, mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. Em arremate, o excerto, na procuração, consigna honorários firmados em contrato com o SINDSAÚDE, e não com a parte autora, a título individual, não se sabendo, sequer, os termos do aludido ajuste e se englobam e PERMITEM que honorários advocatícios, firmados a título AD EXITUM, sejam cobrados dos sindicalizados, em ações individuais deles. Inexiste, nos autos, qualquer documento, emanado do Sindicato antes destacado, que evidencie a legitimidade ou autorização dos patronos para cobrarem honorários CONTRATUAIS, ad exitum, dos sindicalizados, em ações individuais por eles propostas. O contrato fora firmado entre o escritório e o SINDSAÚDE, e não com os sindicalizados, a título individual. Observe-se, a respeito, o conteúdo do trecho, inserido na procuração (que não é instrumento adequado à delimitação de honorários, como já dito): "Estou ciente e de acordo com as condições estabelecidas pelo SINDSAÚDE para o patrocínio de ação judicial." (Negritei). Não são sabidas as condições mencionadas, sem embargo, ainda, de não constar qualquer CONTRATO que justifique a cobrança de honorários sob a modalidade ad exitum. Se os sindicalizados já contribuem, mensalmente, para o SINDICATO, imperioso se trazer a lume, portanto, se houve autorização específica para a cobrança em comento, por parte do sindicato e dos sindicalizados, a fim de que se possa dar vazão ao conteúdo jurídico do 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, frente à cobrança em destaque. Em outros questionamentos, símiles, por parte do mesmo escritório, em processos com a mesma questão, é juntada ementa de acórdão do STJ que, no contexto, menciona a existência de contrato de honorários, o que não é salientado, sob o viés argumentativo. No mais, importante se acrescer que, em patrocínios diversos, de outros sindicatos, são juntados os contratos individuais firmados com os sindicalizados, sem qualquer problema ou objeção, mesmo porque se trata de exigência TÉCNICA, calcada em dispositivo legal expresso. Firme em tais argumentos, INDEFIRO a delimitação jurídica de honorários contratuais, na modalidade ad exitum, no contexto de procuração, mesmo porque há exigência LEGAL de contrato formal para tal finalidade, como já amplamente fundamentado. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715843-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUDIANE LIMA MATOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715843-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUDIANE LIMA MATOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do acórdão de ID 86932884, proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do e. TJDF. Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do seu conteúdo. Após, cite-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0745551-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745551-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE SOUZA ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No que concerne aos "embargos de declaração" opostos, que apenas replicam os fundamentos da Reclamação interposta no STF, observa-se, quando muito, uma tentativa de rediscussão do conteúdo meritório da sentença, o que não se coaduna, a toda evidência, com os limites objetivos, angustos, do meio impugnativo invocado. Há notória assimetria da peça com os fundamentos jurídicos que oferecem suporte a tal intento, tal como posto, estruturalmente, no artigo 1022 do Código Processual Civil. Nesse prumo, REJEITOS, por incompatibilidade lógico-formal. Levando-se em conta que a parte autora optou por ingressar com Reclamação, ao invés de protocolar o recurso inominado perante a Turma Recursal, aguarde-se, em cartório, o julgamento final da referida, perante o Excelso Pretório. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0750971-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIK FERREIRA TELES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750971-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONIK FERREIRA TELES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A inicial consigna: "Apesar da ficha financeira da requerente apontar dois pagamentos a título de décimo terceiro salário no ano de 2015, um pagamento (realizado em março) diz respeito ao 13º referente ao ano de 2014, e o outro pagamento (realizado no mês de aniversário) diz respeito ao 13º referente ao ano de 2015 ... (...)" Encaminhe-se à Contadoria Judicial, para aferição do importe "proporcional" dos anos de 2014 e 2015, a fim de que se possa aquilatar o saldo, ou não, que fomenta, em termos pecuniários, o pedido que encampa a lide. Observe o referido órgão, auxiliar do juízo, as fichas financeiras acostadas ao feito, a fim de subsidiar a manifestação. Prazo: 10 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0753848-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUZEBIO DE SOUSA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753848-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUZEBIO DE SOUSA PAULA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:11:17. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0754348-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754348-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO VALDEVINO SOBRINHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:12:21. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

DECISÃO

N. 0715602-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715602-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CICERO GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte autora alega que, após processo administrativo nº

00361-00010665/2019-69, foi determinado a paralisação da obra e cancelamento das cobranças das Taxas de Execução de Obra (TEO) de 2015 a 2019. Contudo, o DF Legal (AGEFIS) não providenciou a devida baixa administrativa dos débitos cancelados. Com isso, o autor se encontra impedido de emitir Certidão Negativa do DF Legal (AGEFIS), o que é necessário para obter alvará de construção. Nesse sentido, requer a concessão de tutela antecipada para que o ente demandado proceda à baixa dos débitos cancelados, para assim permitir que o autor emita a Certidão Negativa destacada, uma vez que é documento necessário para obtenção de alvará de construção. DECIDO. Disciplinam os arts. 300 e 303 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se a guarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela de mérito traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob pena de iminente perecimento do direito ou dano irreversível. No caso em tela, vislumbro ausentes tais vetores jurídicos. Verifica-se que a decisão que cancelou os débitos relativos à TEO foi proferida em 26/02/2021 e publicada em 04/03/2021, ou seja, sequer houve tempo hábil para que o órgão realize a baixa, ainda mais nos tempos atuais, premidos por uma pandemia MUNDIAL de Covid - 19, que ensejou aos órgãos públicos atendimento não presencial, ou, quando presencial, com público reduzido. O próprio autor noticiou que: "Qual não foi a surpresa do autor quando, em contato telefônico realizado nesta semana com aquele órgão, tomou-se conhecimento de que a medida de baixa dos débitos não teria ocorrido, pois, todos os membros do órgão de 2ª instância de julgamentos teriam contraído COVID-19, cessando qualquer movimentação processual." A partir de tal informação, verifica-se que o demandado se encontra impedido, por força maior, de realizar a baixa dos débitos. No mais, não restou devidamente comprovado qual seria o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor somente obteve a decisão favorável de cancelamento dos débitos das TEO em sede administrativa recursal, de forma que já se encontrava sujeito ao lapso temporal do referido órgão, no que tange à sua rotina administrativa. Portanto, não se verifica urgência que justifique a antecipação da tutela. Diante de tais argumentos, IMPROVEJO o pedido antecipatório, desvestido do fundado receio de dano irreparável, que deve ser concreto, aferido in casu, com provas irrefutáveis, vertentes não presentes no caso em tela. Intime-se. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0749653-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUISA MARCOLINO BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749653-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUISA MARCOLINO BORGES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora a fim de que promova a juntada do processo de aposentadoria, bem como para que informe a data exata do recebimento do valor principal relativo à licença-prêmio convertida em pecúnia. Prazo: 10 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714743-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO PINTO DE MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714743-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no ID 86963532. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715314-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. Adv(s): DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. T: MARIA PEREIRA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715314-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA REU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por LUÍ\$ MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL ? NOVACAP. A pretensão é condenatória pelos danos reportados, de ordem moral e material. Indicou os valores pretendidos, cifrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em reparação pelos morais, e R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), pelos materiais. O Distrito Federal apresentou contestação, id. Num. 64680725. Arguiu preliminar de ilegitimidade e contrapôs-se ao mérito. A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL ? NOVACAP - apresentou contestação, id Num. 68603042. Igualmente, arguiu preliminar de ilegitimidade e contrapôs-se ao mérito. É o relato do necessário. Dispensados outros registros nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. No caso em apreço, os elementos contidos no feito permitem a ampla cognição da matéria em julgamento, sem embargo, ainda, de que o autor não se apresentou à audiência instrutória delineada nos autos, no horário e dia determinados, conforme termo de audiência acostado ao feito, na qual se encontravam presentes todos, à exceção do autor e seu patrono. Examine a preliminar de ilegitimidade arguida pelos requeridos. Tanto o Distrito Federal quanto à NOVACAP efetivamente são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda, eis que responsáveis concorrentes pela manutenção e conservação das vias públicas do Distrito Federal. Não é outro o entendimento jurisprudencial derivado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Confira a transcrição, com destaques: (...) ?2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Distrito Federal. A titularidade da obrigação de indenizar é do Estado. No Distrito Federal, foi instituída empresa pública (NOVACAP) para a manutenção das vias públicas, a qual não se aplica a regra da responsabilidade subsidiária das empresas concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), remanescendo, no caso, a responsabilidade concorrente do ente público. Em que pese a NOVACAP ostentar natureza de empresa pública do Distrito Federal, com personalidade jurídica própria e capacidade processual para responder pelas ações e omissões de seus agentes, tal qualidade não exime o Distrito Federal de responsabilizar-se pela fiscalização e manutenção do aparelhamento urbanístico. Ademais, segundo a própria NOVACAP, esta somente executa seus serviços mediante autorização do Governo do Distrito Federal. Cito precedente: (Acórdão nº 460.226, 2006.01.1.108806-3APC, Partes: Distrito Federal versus Othon José de Aguiar; Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 28/10/2010, DJ 09/11/2010 p. 102)?. Rejeito a preliminar. Examine o mérito e o faço circunstanciadamente em relação aos danos referenciados pela parte autora. A responsabilidade estatal tem regulamentação contida no artigo 37, § 6º, da CF, nos seguintes termos: ?As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa?. E a jurisprudência, em detalhes, evidencia os requisitos determinantes da existência de tal responsabilidade. Confira, igualmente com destaques: ?[...] 2. Para a caracterização da responsabilidade civil estatal, há a necessidade da observância de requisitos mínimos para aplicação da responsabilidade objetiva, quais sejam: a) existência de um dano; b) ação ou omissão administrativa; c) ocorrência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa; e d) ausência de causa excludente

da responsabilidade estatal. [...] (RE 136861, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/03/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020). DANOS MATERIAIS Carente de lastro probatório a existência do alegado dano material. Não fez o autor prova documental das despesas derivadas do alegado fato, eis que sequer apresentou conteúdo mínimo do dispêndio de valores referentes ao possível conserto da peça do seu veículo, PNEU, tampouco da necessidade de aquisição de nova, em substituição. Não foi diligente para o fim de apresentar as notas fiscais referentes ao conserto do pneu, conforme alega na petição inicial, bem como não apresentou o comprovante comercial da realização da compra. Sob a ótica da rubrica nominada despesas com "manutenção", da mesma forma, há somente uma fotografia de um veículo num elevador próprio para automóveis, sem qualquer comprovante da referida despesa a fomentar o pedido material em destaque. Não se desincumbiu do seu ônus de prova e, portanto, o seu pedido, que referencia a existência de dano material, deve ser julgado improcedente. DANO MORAL O dano moral decorre da lesão, ou da ameaça, a direito da personalidade, aqui exemplificado pelos valores vida, liberdade e integridade física, moral, ou intelectual, dentre outros. E do que consta nos autos, o alegado dano moral não existiu, não ocorreu. Não há qualquer registro da ocorrência de situação danosa capaz de ferir, ou ameaçar, direitos da personalidade do autor, de modo que o fundamento posto na petição não ultrapassa o campo semântico, fático ou jurídico, do mero aborrecimento em decorrência de um pneu furado, situação que não carrega qualquer excepcionalidade capaz de justificar indenização sob tal espécie. A vida em sociedade nos imprime dissabores, de forma que a ocorrência deles, sem vilipêndio aos predicados morais, não se erige à condição de ato ilícito gerador do dever compensatório moral, instituto jurídico que apresenta alcance e compleição jurídica diversos. Sob tal cenário, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, o que ora faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700655-70.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CRISTINA COSTA DINIZ EVANGELISTA. Adv(s): DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700655-70.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA CRISTINA COSTA DINIZ EVANGELISTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime a parte autora para que cumpra o solicitado pelo Ministério Público, prazo de 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0705875-83.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE LACERDA MOTA. Adv(s): DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705875-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE LACERDA MOTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0707866-66.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILSON DANTAS SOBRINHO. Adv(s): DF0060691A - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN, DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707866-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILSON DANTAS SOBRINHO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0707975-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLADISON BOTELHO REIS. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: GABRIELA MARCIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETRAN - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707975-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLADISON BOTELHO REIS REU: GABRIELA MARCIANO DE OLIVEIRA, DETRAN - DF DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar da certidão sob o id 86692560. Informe a parte que não é cabível a citação por edital no rito dos juizados especiais. Prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0750775-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750775-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS ALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual objetiva a condenação do demandado a lhe pagar o valor reconhecido administrativamente. Citado, o requerido apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, prescrição da pretensão da parte adversa, no que tange aos valores vindicados que antecedem o quinquênio prescricional ao ajuizamento do presente feito. Arguiu, ainda, preliminar de falta de interesse processual. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido não merece acolhimento, tendo em conta que a inércia do ente público em promover o pagamento do respectivo valor traduz causa de suspensão do prazo prescricional, haja vista que a demora no adimplemento de dívida já reconhecida administrativamente decorre da sua inação, de forma que não pode ser imputada à autora. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 fulmina o entendimento esposado pelo ente público, sem embargo, ainda, de que o reconhecimento administrativo da dívida, após o lapso temporal da prescrição, caso detectada, configura, a teor do previsto no art. 191 do Código Civil, renúncia à prescrição. Nesse sentido, desacolho tal pretensão. A preliminar de falta de interesse processual, por força do reconhecimento administrativo da dívida, também não prospera. Para tanto, basta se observar que o provimento judicial requerido é útil e necessário para fazer cessar a mora administrativa no cumprimento da obrigação de pagar por si reconhecida. Ademais, o ato administrativo de liquidação de débitos pretéritos não consubstancia título executivo judicial, e mesmo se existisse título executivo extrajudicial, ainda assim não haveria óbice à ação de conhecimento, conforme a literalidade do art. 785 do CPC. Rejeito a preliminar, portanto. Examinado o tema de fundo. O documento sob o id. Num. Num. 78289511 - Pág. 1, declaração emitida pelo próprio demandado, demonstra o direito da autora ao recebimento de importância de R\$ 1.332,03 (um mil, trezentos e trinta e dois reais e três centavos), correspondente a verbas salariais pretéritas, não solvidas. Nesse sentido, o ato em exame goza da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF não discrepa do posicionamento ora firmado: ?JUIZADO

ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA SALARIAL. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO REJEITADA. FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE PERÍODO DE ANÁLISE, APURAÇÃO DA DÍVIDA E ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR RECONHECIDO COMO DEVIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ? 1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11). 2. Até a manifestação formal da Administração, fica suspenso o prazo extintivo da pretensão. E se "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). 3. O ato que reconhece administrativamente o crédito do autor tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário (Acórdão n. 398540, 20090110005672APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 09/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 33). 4. Sem a comprovação de que os créditos reconhecidos como devidos e reclamados já foram pagos ou que houve algum outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, deve-se assegurar ao seu titular o direito de cobrá-los judicialmente. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Sem custas processuais (Art. 1.º do Decreto-Lei n.º 500/69 e inciso I, do art. 4.º da Lei n.º 9.289/96). 7. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora, ora recorrida, não foi assistida, nos presentes autos, por advogado. 8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra dos artigos 27 da Lei n.º 12.153/09 e 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.786530, 20130110878888ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/05/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 281) Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário se mostra apto a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Por fim, quanto à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, irá se operar pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o Distrito Federal a pagar à autora a importância de R\$ 2.677,36 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme valor apresentado pelo Distrito Federal, em planilha de id Num. 84345529 - Pág. 1. O referido importe será corrigido monetariamente, desde a última atualização administrativa (19/11/2020 ? conforme planilha apresentada pela Gerência de Apoio Científico em Contabilidade, id 84345529), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. No mais, acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, qual seja, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, tudo em sintonia com o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017 (Tema nº 810). Declaro resolvido o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0715914-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMADO ELOI DE ARAUJO. Adv(s): DF40112 - BARBARA NUNES DE ARAUJO MODESTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715914-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMADO ELOI DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O autor, AMADO ELOI DE ARAUJO, qualificado nos autos, almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir o Distrito Federal a realizar a sua imediata internação em leito de Unidade de Terapia Intensiva da rede pública ou, na sua falta, em rede particular, por força do seu grave estado de saúde, segundo destacado na peça exordial. São os fatos relevantes. Decido. Disciplina a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela meritória traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação adstrita aos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Figura como um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna, ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Nos termos dos documentos apresentados, o autor JÁ SE ENCONTRA INSERIDO NO COMPLEXO REGULADOR ESTADUAL DO ESTADO DE GOIÁS, para fins de internação em UTI, o que denota, sem maiores esforços interpretativos, a presença do justo receio de dano irreparável, iminente ou de difícil reparação, ao tempo em que exprime, ainda, verossimilhança nas alegações formuladas pela parte demandante, requisitos motivadores do deferimento do pedido de antecipação do provimento meritório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.153/2009. No mais, trata-se de paciente com COVID - 19 da cidade de Padre Bernardo (GO), ou seja, de outra unidade federativa, o qual deve ficar ciente de que existem centenas de pessoas na sua mesma situação, na fila, esperando vagas em UTI no Distrito Federal. Há que se seguir os ditames da RECOMENDAÇÃO-CEDS 01/2021, do COMITÊ EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - CEDS, atinente ao Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (Res. CNJ n. 107/2010): ?RECOMENDAR a todos as autoridades e operadores do Sistema de Justiça do Distrito Federal, nos âmbitos da Justiça Distrital e da Justiça Federal com atuação nessa Unidade da Federação, que os pedidos e as decisões sobre o tema da internação de pacientes em UTI observem que todos pacientes tenham seu nome inserido no Sistema de Regulação de Leitões da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como seu efetivo acesso à internação no leito de UTI ocorra em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Saúde.? Posto isso, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de determinar ao ente demandado que proceda à inserção do autor, AMADO ELOI DE ARAUJO, qualificado nos autos, no sistema de regulação de leitões de UTI da Secretaria de Saúde do DF e, frente à urgência do caso e prioridades clínicas, a ser aferida em concreto, sob o aspecto clínico, com a máxima brevidade, pela Central de Regulação de Internação Hospitalar da SES/DF, promova a sua internação em leito em Unidade de Terapia Intensiva, adulto, com suporte necessário que atenda às suas necessidades, na rede pública de saúde do Distrito Federal. Na ausência de vagas na rede pública, deverá fornecer a cobertura da internação em algum hospital da rede particular, conveniado ou não, arcando com os encargos financeiros respectivos. Ciente o autor, desde logo, da escassez de vagas de UTI nas entidades públicas e privadas de saúde, por sobrecarga dos sistemas de saúde. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público, na forma da lei. Intimem-se o Diretor da Central de Regulação de Leitões, com absoluta urgência, bem como o Núcleo de Judicialização. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PARA FINS DE MAIOR CELERIDADE. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0716463-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716463-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

RECONVINTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Junte a advogada da parte autora o contrato de honorários, ad exitum, firmado com a autora, a título individual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703086-14.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELIA CASTRIOTO CORREA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703086-14.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELIA CASTRIOTO CORREA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para manifestar sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:45:37.

N. 0704348-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMIDIA RAIMUNDA DE BRITO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704348-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMIDIA RAIMUNDA DE BRITO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:47:03. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0711672-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN FOWLER BARROS. Adv(s): DF57343 - ALEX FOWLER BARROS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711672-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAN FOWLER BARROS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:26:03. FABIANO VIEIRA DUARTE

N. 0710379-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEUZI LUCIA DE JESUS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710379-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEUZI LUCIA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:38:51. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0723955-04.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDGARD JOSE RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723955-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDGARD JOSE RIBEIRO FILHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:52:14.

N. 0716804-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDELL RODRIGO MARCELINO. Adv(s): DF57682 - ARTHUR MELO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716804-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDELL RODRIGO MARCELINO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:53:38.

N. 0716922-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR FERREIRA BRITO. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716922-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR FERREIRA BRITO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:55:21.

DECISÃO

N. 0721748-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA ANTUNES BORBA registrado(a) civilmente como JULIANA ANTUNES BORBA. Adv(s): DF0025697A - RENATO ANTUNES BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721748-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIANA ANTUNES BORBA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação pelo requerido, arquivem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0715198-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARICELIA FERREIRA GALDINO. Adv(s): DF46964 - ARY PABLO AMORIM FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715198-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARICELIA FERREIRA GALDINO

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A presente ação foi protocolada em duplicidade com o processo 0715196-17.2021.8.07.0016, razão pela qual intimo a autora a explicar a proposição, dúplice, da mesma ação, mesmo porque o Poder Judiciário não se encontra compelido a ter que decidir A MESMA QUESTÃO em processos distintos e concomitantes, o que milita em desfavor da segurança jurídica, coisa julgada e outros cânones processuais e constitucionais. Prazo: 2 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0714727-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SOBRINHO DE AGUIAR. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714727-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DE AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerente, ANTONIO SOBRINHO DE AGUIAR, qualificado nos autos, almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compeli o Distrito Federal a lhe submeter a cirurgia de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO, por força do seu quadro de saúde atual. Parecer ministerial pelo desacolhimento do pedido. São os fatos relevantes. Decido. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. Disciplina a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela meritória traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação adstrita aos casos que demandem urgente e inequívoca apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Atine-se, a respeito, para o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso em apreço, apesar da importância da temática (saúde), não vislumbro a presença dos requisitos legais exigidos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. Em que pese o receituário e os pareceres (ids 86615007, 86615012 e 86615014), datados de 2018 e 2019, recomendarem, de forma justificada, a necessidade do pedido pleiteado, não restou demonstrada, suficientemente, por meio de relatório médico atual, a urgência do pedido, a ponto de a parte autora não poder aguardar o regular processamento do feito, mormente em face da notável celeridade conferida aos processos relacionados à matéria de saúde. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Figura como um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna, ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ocorre que o sistema de saúde, público tem diversas limitações, no que concerne aos recursos financeiros e humanos, ao passo que as necessidades da população são INFINITAS, PERENES, CONTÍNUAS. Há nítida equação social-jurídica que não apresenta simetria, de forma que, logicamente, nem todos os reclames médicos do seio social podem ser atendidos prontamente, de imediato. Estamos a vivenciar um estado de calamidade pública como nunca, antes, se observou neste país, com uma pandemia mundial decorrente do COVID-19, de forma que os casos que demandam risco de vida, internações de UTI e outros, de excepcional gravidade, com risco concreto de morte, ostentam prioridade. O deferimento da medida, nessa ocasião, prejudicaria as demais pessoas que podem apresentar quadro clínico de maior gravidade, restando, pois, nesta ocasião, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, na forma legal. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0701735-69.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IEDA BEZERRA DA SILVA ELIAS. A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA. A: NEUMA MARIA ELIAS. A: ANTONIO EDVALDO ELIAS. A: LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES. A: MARIA APARECIDA ELIAS. A: MARIA JOILDENE ELIAS. A: FRANCISCO ERIVALDO ELIAS. Adv(s): DF29931 - MARCOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701735-69.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA IEDA BEZERRA DA SILVA ELIAS HERDEIRO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ELIAS DA SILVA, ANTONIO EDVALDO ELIAS, LEIDA MARIA ELIAS FERNANDES, MARIA APARECIDA ELIAS, MARIA JOILDENE ELIAS, FRANCISCO ERIVALDO ELIAS REQUERENTE: NEUMA MARIA ELIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma legal. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0715947-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO JUVENAL DE SOUSA. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715947-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO JUVENAL DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Pedido antecipatório já apreciado em plantão judicial. Cite-se, na forma legal. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0721106-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA CANDIDO PEIXOTO. A: RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721106-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSANGELA CANDIDO PEIXOTO, RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DEFIRO a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0730527-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730527-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DOLORES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em última oportunidade, junte o instrumento contratual que justifique a cobrança de honorários ad exitum, sob pena de indeferimento. Frisa-se que há exigência LEGAL de contrato formal para tal finalidade, como já amplamente fundamentado na decisão sob o id 85732384. Prazo: 5 dias. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0715686-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DE DEUS LEAO. Adv(s): DF17154 - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715686-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO DE DEUS LEAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0734005-89.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734005-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CIRQUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 13:59:01. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0715850-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JULIA GOMES DE FARIA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715850-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JULIA GOMES DE FARIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: ?) A concessão da tutela antecipada de urgência para determinar que seja determinado à Requerida que promova o imediato pagamento da GMOV nos próximos contracheque da Requerente?.(sic) O referido pleito deve ser indeferido por razões diversas. A uma, que o pedido de urgência esgota, no todo, o exame do mérito. A duas, por decorrência de expressa vedação legal conforme preconizada pelos os termos da lei 8437/92, artigos 1º a 4º, c/c art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009. A três, porque a questão é controversa, sob a aceção jurídica, não se tendo certeza se a autora faz jus, ou não, ao recebimento da gratificação. Por fim, não é permitida a concessão de liminar, de cunho salarial, contra o Poder Público, por força dos ditames das leis antes mencionadas. Por fim, nos termos do IRDR n. 0707756-52.2020.8.07.0000, sob a relatoria do Desembargador Teófilo Rodrigues Caetano Neto, observa-se que foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes nas Varas da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que digam respeito à matéria em debate, qual seja, a viabilidade de a Gratificação de Movimentação ? GMOV, instituída pela Lei Distrital nº 318/1992, destinada aos servidores integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, ser paga (ou não) ao servidor residente em local diverso da região administrativa na qual está localizada a unidade em que está localizado, ainda que residente fora do Distrito Federal. Neste sentido, SUSPENDO a tramitação do feito até definição jurídica da tese a ser firmada na controvérsia de direito material em debate. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713134-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO ANASTACIO DA SILVA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713134-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO ANASTACIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:01:43. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0715972-17.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSAIR MACIEL DA SILVA FAUSTINO. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715972-17.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSAIR MACIEL DA SILVA FAUSTINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Requer a autora a concessão de tutela de urgência, consistente na determinação de que o réu se abstenha de descontar contribuição previdenciária (pensão militar) em seus proventos. Para tanto, sustenta ser portadora de neoplasia maligna. Estabelece o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Nesta fase de cognição sumária, não há como se aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais, a afastar a presunção de legitimidade da ação realizada pelo poder público. Ademais, a questão demanda instrução probatória e efetivo contraditório, sem embargo, ainda, de que os descontos perduram há certo tempo, o que suprime, da situação fática em exame, o predicado legal atinente ao perigo de dano, antes destacado. Nesse prumo, não se encontra o pleito liminar, prima facie, revestido de melhor juridicidade, neste átimo processual, razão pela qual o INDEFIRO. Cite-se o requerido, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710049-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): DF61556 - KENIA GUIMARAES DE AMORIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710049-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:12:12.

N. 0706447-39.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706447-39.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: POLYCARPO AURELIO PAULO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:12:09.

DECISÃO

N. 0701381-83.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYANE PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701381-83.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLYANE PEREIRA

DE JESUS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esclareça a parte autora o protocolo duplo das petições de ids Num. 86991582 - Pág. 1 e Num. 86991582 - Pág. 6, último com partes diversas. Prazo: 5 dias. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715513-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE CARDOSO DA SILVA. A: WALDEMIR ALVES DE SOUSA. A: LUIZ FERNANDO RABELO DE SOUSA. Adv(s): DF48141 - RAYLA SILVA DAMASCENO, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715513-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE CARDOSO DA SILVA, WALDEMIR ALVES DE SOUSA, LUIZ FERNANDO RABELO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729647-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729647-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERUSCKA FERREIRA SILVA CAVALCANTI DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Esclareça a autora o pedido de "cumprimento da tutela recursal", uma vez que não consta qualquer determinação, nesse sentido, no acórdão, que apenas desconstituiu a sentença. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725762-59.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725762-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pelo ente demandado, mediante RPV, após sentença que a reconheceu, transitada em julgado. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo ente demandado, e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada à parte autora (detentora do direito material) e seu advogado, conforme demonstrativo apresentado pelo Distrito Federal, na planilha atinente à RPV, para as contas bancárias informadas no Id. 86848239. Em sequência, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0714727-68.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SOBRINHO DE AGUIAR. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714727-68.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DE AGUIAR REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O requerente, ANTONIO SOBRINHO DE AGUIAR, qualificado nos autos, almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir o Distrito Federal a lhe submeter à cirurgia de ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL DIREITO, por força do seu quadro de saúde atual. Parecer ministerial pelo desacolhimento do pedido. São os fatos relevantes. Decido. Os pedidos de tutela de urgência encontram guarida no próprio texto constitucional (art. 5º, XXXV). Porém, a norma exige para o seu deferimento, o preenchimento de certos requisitos, os quais sempre são atrelados à plausibilidade do direito alegado e ao perigo de lesão ou grave ameaça ao direito. Disciplina a Lei nº 12.153/209, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias poderá ser deferida no contexto, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela meritória traduz medida de caráter excepcional e tem sua aplicação adstrita aos casos que demandem urgente e inequívoca apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito da parte autora ou dano irreversível. Atine-se, a respeito, para o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." No caso em apreço, apesar da importância da temática (saúde), não vislumbro a presença dos requisitos legais exigidos para deferimento da antecipação da tutela pretendida. Em que pese o receituário e os pareceres (ids 86615007, 86615012 e 86615014), datados de 2018 e 2019, recomendarem, de forma justificada, a necessidade do pedido pleiteado, não restou demonstrada, suficientemente, por meio de relatório médico atual, a urgência do pedido, a ponto de a parte autora não poder aguardar o regular processamento do feito, mormente em face da notável celeridade conferida aos processos relacionados à matéria de saúde. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Figura como um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna, ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição, o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ocorre que o sistema de saúde, público tem diversas limitações, no que concerne aos recursos financeiros e humanos, ao passo que as necessidades da população são INFINITAS, PERENES, CONTÍNUAS. Há nítida equação social-jurídica que não apresenta simetria, de forma que, logicamente, nem todos os reclames médicos do seio social podem ser atendidos prontamente, de imediato. Estamos a vivenciar um estado de calamidade pública como nunca, antes, se observou neste país, com uma pandemia mundial decorrente do COVID-19, de forma que os casos que demandam risco de vida, internações de UTI e outros, de excepcional gravidade, com risco concreto de morte, ostentam prioridade. O deferimento da medida, nessa ocasião, prejudicaria as demais pessoas que podem apresentar quadro clínico de maior gravidade, restando, pois, nesta ocasião, ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, na forma legal. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0715385-29.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715385-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:19:11.

DECISÃO

N. 0721315-28.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO RICARDO RAMOS COSTA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721315-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RICARDO RAMOS COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DÉSPACHO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Proceda-se à reclassificação do feito. À contadoria judicial para elaboração de novo cálculo do débito. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do referido cálculo. Havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, expeça-se a competente requisição. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ARILSON RAMOS DE ARAUJO JUIZ DE DIREITO

N. 0748752-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIANE BARRETO RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748752-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIANE BARRETO RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o Recurso Inominado sob id. 87050283, pois tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0749364-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRELE BARBOSA AGUIAR DE LUCENA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749364-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRELE BARBOSA AGUIAR DE LUCENA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2.009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2.009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido nos efeitos em destaque. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição a uma das Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720424-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DIAS LEITE JUNIOR. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720424-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO DIAS LEITE JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:39:17. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DECISÃO

N. 0707503-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA FIGUEIREDO PRETTO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707503-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA FIGUEIREDO PRETTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O cenário que se descortina nos autos revela que a autora pleiteia o cômputo do período de gozo da licença-maternidade no estágio probatório. O pleito antecipatório confunde-se com o próprio mérito (questão de direito material) e esgota o objeto da ação, além de, por óbvio, contemplar tese jurídica controversa, que não congrega, em sua essência, sob o véis liminar, convencimento irrestrito acerca de sua plausibilidade. Além disso, não há demonstração concreta de perigo da demora na concessão do provimento final postulado. Nesse prumo, não se encontra o pleito liminar, prima facie, revestido de melhor juridicidade, neste átimo processual, razão pela qual o INDEFIRO. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703707-11.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VILSON PEREIRA. A: RICARDO JOSE DA SILVA REIS NETO. A: EDUARDO PASCOAL DE SOUZA. A: CRISTIANE ALINE CARLOS XAVIER. A: BENJAMIM SILVA DE ARANTES. A: HUMBERTO ARAUJO DA FONSECA JUNIOR. A: JUVENAL ALVES DE LIMA NETO. A: WILSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO. A: LUIZ ALEXANDRE CALDAS DOS SANTOS. A: MARLENE ESPINDOLA VIANA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703707-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VILSON PEREIRA, RICARDO JOSE DA SILVA REIS NETO, EDUARDO PASCOAL DE SOUZA, CRISTIANE ALINE CARLOS XAVIER, BENJAMIM SILVA DE ARANTES, HUMBERTO ARAUJO DA FONSECA JUNIOR, JUVENAL ALVES DE LIMA NETO, WILSON RODRIGUES DE SOUZA FILHO, LUIZ ALEXANDRE CALDAS DOS SANTOS, MARLENE ESPINDOLA VIANA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:41:56.

N. 0739909-90.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO BARROSO VASCONCELOS. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739909-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RODRIGO BARROSO VASCONCELOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:45:12. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0720566-11.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIA BEZERRA GOMES. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720566-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEIA BEZERRA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:47:27. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0749918-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELANE SANTANA CRUZ. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749918-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELANE SANTANA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:50:19. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0741893-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES LEAL. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741893-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES LEAL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:51:49.

DECISÃO

N. 0723387-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR BOTELHO PINHEIRO. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Número do processo: 0723387-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: IGOR BOTELHO PINHEIRO DECISÃO A pretensão de direito material objeto da lide - obrigação de pagar (honorários de sucumbência) - fora solvida por IGOR BOTELHO PINHEIRO (id 86676140). Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado, e havendo a anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Assim, OFICIE-SE à instituição financeira para fins de transferência da quantia destinada ao DISTRITO FEDERAL, em favor do FUNDO DA PROCURADORIA-GERAL DO DF PRÓ-JURÍDICO, inscrito no CNPJ nº 04.117.005/0001-50, para a conta indicada sob o id 86980566. Em sequência, archive-se o feito, com baixa na Distribuição. Intemem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0717584-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717584-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DENISE ARAUJO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime a parte autora/credora para manifestar-se quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Pelo mesmo ato, apresente planilha dos valores retroativos que devem ser liquidados. Prazo: 10 dias. Intemem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713288-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONY PEREIRA PIRES. Adv(s): DF46561 - GEISILENE RODRIGUES LIMA; Rep(s): ERICK PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713288-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONY PEREIRA PIRES REPRESENTANTE LEGAL: ERICK PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:02:04. EDLAINE CRISTINA DA SILVA

N. 0718507-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE FERNANDA FONTINELE MURICI. Adv(s): DF60116 - CICERO PEREIRA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718507-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALINE FERNANDA FONTINELE MURICI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:00:22. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

SENTENÇA

N. 0747809-27.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRYELLE LOPES DA SILVA. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747809-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRYELLE LOPES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia reside no direito da parte autora ao recebimento do benefício de Auxílio-Transporte sem necessidade de apresentação de bilhete de passagem. Sustenta a parte autora, em síntese, que faz jus ao auxílio-transporte, independentemente de apresentação do bilhete relativo ao transporte interestadual, bem como que, embora o réu tenha concedido o referido auxílio, efetuou pagamentos em valores inferiores ao efetivamente devido. Nesse sentido, requer a restituição financeira do valor que entende correto e devido, segundo exposto na inicial. No caso em apreço, vislumbro

prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. Alega o réu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. Sem razão. No caso dos autos, a concessão do auxílio-transporte à autora não afasta a utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, haja vista a pretensão não se limita à simples concessão do auxílio, mas ao pagamento de diferenças pecuniárias. Assim, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Com razão a autora. Sobre o tema, a indenização referente ao auxílio transporte, verba destinada aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dispõe a Lei Complementar Distrital no 840/2011: ?Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I ? quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II ? durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessação do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III ? quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV ? cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I ? da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II ? do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa. Art. 108. O valor mensal do auxílio-transporte corresponde ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 107, subtraído o montante de seis por cento incidente exclusivamente sobre: I ? subsídio ou vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor; II ? retribuição pecuniária de cargo em comissão, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo. Art. 109. O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia ou em vale-transporte, deve ser efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas seguintes hipóteses, quando pode ser feito até o mês imediatamente subsequente: I ? efetivo exercício no cargo em razão de primeira investidura ou reinício do exercício decorrente de licença ou afastamento previstos em lei; II ? modificação no valor da tarifa do transporte coletivo, no endereço residencial, no local de trabalho, no trajeto ou no meio de transporte utilizado, quando passa a ser devida a complementação correspondente; III ? mudança de exercício financeiro. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 119, § 2º, no caso de pagamento indevido do auxílio-transporte. Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor. ? (destaquei). Diante do arcabouço legislativo acima delineado, tenho que merece prosperar a pretensão inicial, tendo em conta que o auxílio-transporte, criado pela referida lei, é devido ao servidor. No caso, a parte demandante demonstrou que reside na cidade de Goiânia/GO. Além disso, extrai-se da lei supramencionada que INEXISTE qualquer determinação no sentido de que se apresentem os bilhetes de passagem rodoviária como requisito para o recebimento do benefício. Inclusive, o e. Tribunal de Justiça, em recente precedente, assentou que, ainda que o servidor se utilize de veículo próprio para deslocamento entre o trabalho e sua residência, fora do Distrito Federal, a verba indenizatória é devida, consoante se infere do aresto adiante ementado: ?ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. DOMICÍLIO FORA DO DISTRITO FEDERAL OU DA RIDE - REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DF. VIABILIDADE. UTILIZAÇÃO EFETIVA. PROVA PRÉVIA. DISPENSA. FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. PODER DE POLÍCIA. REGULARIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O direito ao benefício de utilização de vale-transporte ou numerário correspondente não afasta a conveniência e oportunidade do ato administrativo fiscalizatório. 2. Todavia, para negar o benefício ao servidor ou limitá-lo, como acontece quando a Administração exige comprovação prévia dos gastos efetuados pelo usuário, abstraindo-se da presunção de veracidade da declaração prestada pelo servidor, deve abrir-lhe oportunidade de manifestação em procedimento administrativo regular. 3. Vislumbra-se ofensa aos critérios da isonomia, exigir daqueles servidores que residem fora do Distrito Federal ou da RIDE - Região de Desenvolvimento Econômico os comprovantes da efetiva utilização do benefício. 4. Ainda que o servidor utilize veículo próprio para se deslocar de sua residência, fora do Distrito Federal, para o trabalho, o benefício é devido. Precedente (STJ, REsp 1665500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017). 5. Recurso conhecido e provido. Segurança concedida. ? (Acórdão n.º 1.041.210, 07010743220178070018, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no PJe: 29/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Convém considerar que a LC 840/2011, art. 110, reafirmou o benefício, mantendo a mesma condição originária: custeio parcial de despesas com transporte coletivo. Dessa forma, a autora já vinha recebendo o benefício mediante o preenchimento da declaração, a qual se presume verdadeira quanto ao seu conteúdo, mesmo porque inexistente prova dissonante, a respeito. A exigência de apresentação dos bilhetes de passagem é abusiva, pela simples e linear razão de que viola, frontalmente, o princípio da legalidade (artigo 37 da CF). Logo, nessas circunstâncias, e até que se prove o contrário, é de se ter como satisfatória a declaração de residência apresentada pela parte autora, exigência legalmente firmada para tal mister. Ressalta-se, ainda, que recai sobre o declarante a responsabilidade civil, penal e administrativa pela veracidade da declaração prestada, como deflui, de forma cristalina, dos dispositivos legais pertinentes. No tocante ao valor, o réu não apresentou impugnação específica, de modo que deve ser considerada a estimativa apresentada pela parte autora, qual seja: de casa para a rodoviária de Goiânia/GO: R\$ 4,30; da Rodoviária de Goiânia para a rodoviária interestadual do Distrito Federal: R\$ 55,00; passagem da Rodoviária Interestadual para Rodoviária do Plano Piloto: R\$ 3,50. Total de R\$ 62,80 o trajeto de ida, sendo o mesmo valor despendido para o retorno à Goiânia/GO. Assim, o valor gasto pela autora, por dia, é de R\$ 125,60 (cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos). Considerando que a autora faz, em média, 12 (doze) viagens por mês, é preciso multiplicar o número de viagens (12) pelo valor diário gasto (R\$ 125,60). Do resultado (R\$ 1.507,2) deve ser subtraído o valor correspondente a 6% do vencimento da autora (R\$ 7.615,65), cujo resultado final é o valor de R\$ 1.050,26. Considerando que o réu efetuou o pagamento de valores inferiores aos devidos, faz jus à autora ao recebimento da diferença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de DECLARAR o direito da autora ao recebimento do auxílio-transporte conforme, considerando a média gasta por dia multiplicada pelo número de viagens por mês e, após, subtraído o valor correspondente a 6% do vencimento da autora, conforme discriminado na fundamentação desta sentença. DETERMINO que o réu promova as devidas retificações nos contracheques futuros. CONDENO o réu ao pagamento das diferenças desde o mês de março de 2020 e até a implantação do valor correto. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária, calculada, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, a partir da data de vencimento de cada parcela, e juros de mora, pelo índice previsto no aresto destacado, que remunera a caderneta de poupança, a partir da citação. Por se tratar de mero cálculo aritmético, facilmente compreensível e executável, segundo os parâmetros ora destacados para a confecção, não há que se falar em sentença ilíquida, mesmo porque o importe total independe de qualquer outra providência externa para ser delimitado, dado o seu caráter singular. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício, na forma do artigo 12 da Lei 12.153/2009, para implementação do benefício/retificação em folha de pagamento. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília, 23 de março de 2021. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0715876-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA ARRUDA. Adv(s).: DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715876-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA ARRUDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cumprimento da tutela recursal, inclusive mencionando se encontra-se posicionada para realização do procedimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0746414-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEILA PEREIRA MORAIS. Adv(s).: DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746414-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SHEILA PEREIRA MORAIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:04:35. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0714604-07.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELI DE SOUZA PELEGRINELLI. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714604-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELI DE SOUZA PELEGRINELLI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte credora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado, confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar a conta bancária do advogado ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:05:27.

N. 0745844-14.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAYSA PAULA DA COSTA REIS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745844-14.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAYSA PAULA DA COSTA REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:08:53. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0712206-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENE DE LEMOS BASSOA. Adv(s).: RS60226 - MILENE DE LEMOS BASSOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712206-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENE DE LEMOS BASSOA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intemem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:47:33. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES

N. 0745287-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILSON GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745287-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:28:43. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0743936-19.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA HELENA DE LIMA. Adv(s).: DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743936-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARTA HELENA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a dez salários mínimos, com apresentação do termo de renúncia devidamente subscrito pela parte. Se houver, nos cálculos da contadoria, honorários contratuais, informar o nome do advogado que deverá constar na requisição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:26:29. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

N. 0721358-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CELSA JUDITH ROSAL PACHECO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721358-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CELSA JUDITH ROSAL PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:10:56.

N. 0704620-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OZITA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704620-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OZITA DA SILVA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (IPREV e DF conjuntamente), a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:19:48. ANNA CEZAR ALVARENGA

N. 0725025-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HARAH MARIA ECHENIQUE FEITOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725025-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HARAH MARIA ECHENIQUE FEITOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, e caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:24:25.

N. 0702661-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANGELA DIAS GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702661-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANGELA DIAS GONCALVES MONTEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01/2020 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a respectiva finalidade, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:26:04.

N. 0755311-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR HENRIQUE RODRIGUES DE BORBA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755311-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR HENRIQUE RODRIGUES DE BORBA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:35:07. ANNA CEZAR ALVARENGA

DECISÃO

N. 0715969-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARCOS SANTANA. Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715969-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARCOS SANTANA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Autos redistribuídos. Pedido de tutela já efetivamente apreciado pelo Juízo plantonista. Ratifico os atos processuais já produzidos. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0716118-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATILDE APARECIDA LOBO BOTELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716118-58.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATILDE APARECIDA LOBO BOTELHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0705148-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA PERES DA SILVA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF57116 - FABIO ROMERO DA SILVA. R: MARCOS PAULO ZILENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705148-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA PERES DA SILVA REU: MARCOS PAULO ZILENO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Incabível a transferência de atos, de responsabilidade da PARTE, para a secretaria do Juízo. Conforme regência da Portaria Conjunta 16, de 02/03/2021, do TJDF, para o desarquivamento de autos físicos, deverá a parte interessada entrar em contato com a Secretaria de origem. Concedo a prorrogação de prazo, por mais 10 dias. Indefiro o pedido veiculado sob o id 86366175. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0724788-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724788-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LELIA LOURDES DA CONCEICAO BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de exclusão (desentranhamento) de documentos. Solicito à Secretaria que exclua os documentos vinculados sob ids 87105409 e 87105410 que não guardam relevância com a demanda. Certifique-se o ato. Frente a impugnação aos cálculos, apresentada pela parte credora, intime-se o devedor, o Distrito Federal, para se pronunciar. Prazo: 10 dias Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0701729-62.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA D ARC ALVES DE MORAES. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701729-62.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA D ARC ALVES DE MORAES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Indefiro o pedido de requisição de documentos (item ?d?, da petição inicial), eis que constitui ônus da parte autora a regular instrução da demanda, frente aos documentos que a alicerçam. No mais, o patrono tem a chancela legal de examinar documentos não submetidos a sigilo, e requisitar cópias, conforme artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia). Caso queira, no prazo de 15 dias, por emenda, apresente os documentos referenciados no seu pedido. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713232-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELIO CASTRIOTO PINTO. Adv(s): DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713232-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELIO CASTRIOTO PINTO REU: DISTRITO FEDERAL - GDF, DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intimo-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:58:44. FABIANO VIEIRA DUARTE

DECISÃO

N. 0713579-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA CELIA SARAIVA PIMENTA. Adv(s): GO51688 - JULIANA VERA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713579-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGINA CELIA SARAIVA PIMENTA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Frente ao princípio da cooperação, estatuído nos artigos 5º e 6º, do CPC, determino a juntada de planilha especificando os dias de escala e os valores respectivos. Prazo: 10 dias. Intime-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0716119-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ROSANGELA VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716119-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ROSANGELA VIEIRA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

N. 0715839-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA VALERIA NASCIMENTO SEABRA FIALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06 - Fórum Julio Leal Fagundes, Bloco 3, 2º Andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Tel: (61) 3103-1735 (somente ligações via whatsapp) Celular corporativo: (61) 99967-5862 Endereço eletrônico: 4JEFP@tjdf.jus.br Número do processo: 0715839-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA VALERIA NASCIMENTO SEABRA FIALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Cite-se, na forma da lei. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706898-64.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXSANDRO GOMES BISPO. Adv(s): GO58969 - ANDRE HENRIQUE DE QUEIROZ LELES. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706898-64.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXSANDRO GOMES BISPO REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta, Drª. Márcia Regina Araújo Lima, ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de instrução designada para o dia 27/04/2021, às 14h, a se realizar por meio virtual com a utilização da Plataforma MS Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGlxMmFINDctNDazMy00M2MwLThkMjctZGFIMmZhYjE0YTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f688dcd4-03c6-4a13-bfbd-5d8e4fa51343%22%7d Advertências: 1. Se as partes não possuírem acesso a internet ou tenham dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização de videoconferência, deverão trazer essas informações nos autos, pelo telefone (somente ligações pelo whatsapp) 3103-1735 ou pelo e-mail 4JEFP@tjdf.jus.br; 2. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que as partes e as testemunhas não poderão deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderão fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador. 3. As testemunhas não poderão ter contato, durante a audiência, com as partes e nem com as demais testemunhas arroladas nos autos. Fica a parte autora intimada por intermédio de seu patrono. As intimações das testemunhas da parte autora deverão seguir o art. 455, CPC. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:59:47. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

DESPACHO

N. 0750738-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA FABRICIA ALVES DE MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750738-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA FABRICIA ALVES DE MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ouça-se a parte autora acerca dos aclaratórios, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725611-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA FERREIRA DANTAS OLIVEIRA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALD PATRICK SILVESTRE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO CANDIDO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MABIO SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725611-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA FERREIRA DANTAS OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Arilson Ramos de Araújo, ficam as partes intimadas a comparecerem na audiência de instrução designada para o dia 28/04/2021, às 14h, a se realizar por meio virtual com a utilização da Plataforma MS Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGlxMmFINDctNDazMy00M2MwLThkMjctZGFIMmZhYjE0YTcy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f688dcd4-03c6-4a13-bfbd-5d8e4fa51343%22%7d Advertências: 1. Se as partes não possuírem acesso a internet ou tenham dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização de videoconferência, deverão trazer essas informações nos autos, pelo telefone (somente ligações pelo whatsapp) 3103-1735 ou pelo e-mail 4JEFP@tjdf.jus.br; 2. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que as partes e as testemunhas não poderão deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderão fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador. 3. As testemunhas não poderão ter contato, durante a audiência,

com as partes e nem com as demais testemunhas arroladas nos autos. Fica a parte autora intimada por intermédio de seu patrono. Intimação das testemunhas da parte autora deverão seguir o art. 455, CPC. Expeça-se ofício para intimação e requisição das testemunhas do requerido. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:05:36. CHRISTIANE BUBENICK FERNANDES LIMA

SENTENÇA

N. 0715250-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO ROZARIO SOARES BARBOSA. Adv(s): DF37826 - MARIA LUCIA ALVES LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715250-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO ROZARIO SOARES BARBOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO ROZÁRIO SOARES BARBOSA em face do DISTRITO FEDERAL. Sobreveio notícia do falecimento da autora, conforme id 87074406. DECIDO. Ante a perda superveniente do interesse processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo, por conseguinte, a decisão antecipatória do mérito. Sem custas judiciais e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714594-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSMARINA CAETANA DA SILVA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714594-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: OSMARINA CAETANA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Honorários devem ser fixados por meio de CONTRATO, exigência, inclusive, que se afina com os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (Destaquei). Necessário e inafastável, até para que se evidenciem as obrigações e direitos de contratante e contratado. Trata-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. No mais, não se sabe, sequer, se o sindicato anuiu (com autorização dos sindicalizados) a que fossem cobrados honorários, ad exitum, de ações particulares, não se sabendo, portanto, o teor do contrato firmado sob tal égide (entre sindicato e patronos). Nesse sentido, junte-se o referido instrumento contratual, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0738944-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIBIA APARECIDA ROCHA PEREIRA. Adv(s): MG135916 - MONIQUE AMARAL COELHO, MG159631 - ALESSANDRA FERREIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738944-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIBIA APARECIDA ROCHA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de demanda ajuizada por LIBIA APARECIDA ROCHA PEREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Os pedidos de mérito estão consignados nos seguintes termos: ?c.1) condenar o Requerido ao pagamento do auxílio-transporte do mês de 05/2018 e os demais meses que não foram pagos, conforme planilha que segue anexa, cujo valor soma a quantia de R\$ 10.277,76 (dez mil duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos); c.2) reconhecer e determinar o pagamento do auxílio transporte à Requerente, bastando para isso a comprovação através da declaração feita, não sendo necessária a apresentação dos bilhetes das passagens, confirmando assim a medida liminar pleiteada;? O Distrito Federal apresentou contestação. Arguiu preliminar de prescrição. É o relato do necessário. Dispensado outros registros (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pela parte são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, e 356 do CPC. O cerne da controvérsia reside no direito da parte autora ao recebimento do benefício de Auxílio-Transporte sem necessidade de apresentação de bilhetes de passagem. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é servidora pública do DF, com cargo técnico de enfermagem, ao passo que reside em Unai/MG. Requereu administrativamente a inclusão da rubrica a título de auxílio-transporte, conforme documento vinculado sob o id Num. 83668154 - Pág. 2, datado de 23/04/2020. Sustenta, ainda, que recebe o valor da rubrica vindicada deste mês de junho de 2020. Preliminarmente, registre-se que a prejudicial de prescrição, suscitada pelo demandado, não merece acolhimento, eis que dissociada da situação fática, no que concerne ao seu conteúdo jurídico. No mais, apresentada de forma genérica, sem correlação específica com o caso em apreço. REJEITO-A, portanto. Examine o mérito. Sobre o tema, a indenização referente ao auxílio transporte, verba destinada aos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, tem regência pela Lei Complementar Distrital no 840/2011. E, no ponto de interesse para a solução da demanda, transcrevo o texto do artigo 110, e seus parágrafos, com ressalva para o preconizado pelo parágrafo 1º que impõe ao servidor a necessidade de formular requerimento para a atualização de dados cadastrais lastreiam a concessão do auxílio transporte. Confira o texto, com destaques acrescidos: Art. 110. A concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, nos termos do art. 107. § 1º O servidor deve manter atualizados os dados cadastrais que fundamentam a concessão do auxílio-transporte. § 2º Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presume-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor.? (Negritei). Diante do arcabouço legislativo delineado, tenho que não merece prosperar a pretensão inicial, tendo em conta que a parte autora somente elaborou requerimento administrativo em 23/04/2020. Explico. Pela prova documental apresentada, a parte autora efetivamente recebe em folha o valor do auxílio transporte desde o ano de 2020 e não fez qualquer prova da ocorrência de pagamento aquém do devido. É uma situação fática processual incontroversa. Ao mencionar que faz jus ao pagamento de diferença de valores, relativos ao auxílio-transporte desde o ano de 2018, não foi capaz de fazer efetiva prova apta a sustentar a sua argumentação, e consequente direito. O seu requerimento para pagamento da rubrica vindica somente ocorreu no 23/04/2020, momento em que efetivamente atendeu ao disposto no normativo acima citado. E, portanto, não há como a Administração Pública Distrital ser responsabilizada pela inércia da parte autora em providenciar o requerimento/cadastramento, a tempo e modo, ônus de sua responsabilidade, para fins, inclusive, de delimitação de eventual MORA do poder público. Sob tal cenário, não se desincumbiu a parte autora do seu ônus de prova quanto aos fatos constitutivos do seu alegado direito. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com suporte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que já fora comprovada a instituição do benefício, em favor da autora, no seu contracheque, sem embargo, ainda, de que o pedido de valores em atraso não encontra ressonância jurídica, como antes fundamentado, mesmo porque não fora efetivado requerimento a respeito, no ano de 2018, a justificar eventual MORA da administração pública, restando, portanto, descumprido o artigo 110, § 1º, da LC 840/2011. Custas e honorários descabidos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707503-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA FIGUEIREDO PRETTO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707503-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA FIGUEIREDO PRETTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2020, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:23:53. CAROLINA MANZAN GUIMARAES PINHEIRO

DESPACHO

N. 0715821-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PAULA BENFICA RODRIGUES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715821-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA PAULA BENFICA RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Informe a parte autora, em primeiro plano, se requereu, administrativamente, o pagamento da verba em destaque, juntando, em caso positivo, o referido documento. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714631-87.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CLAUDIO SEABRA DE SOUZA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714631-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CLAUDIO SEABRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Junte a parte autora contrato, firmado por ela com o patrono, que justifique a cobrança de honorários contratuais, ad exitum, no prazo de 5 dias. Procuração NÃO é instrumento jurídico hábil à delimitação de "honorários advocatícios", de qualquer espécie. Traduz, apenas, o instrumento do mandato, pelo qual uma pessoa autoriza outra a praticar determinados atos em seu nome. O próprio artigo 104 do CPC é elucidativo a respeito: "O advogado não será admitido a postular em juízo, sem procuração, (...)" (sublinhei). Desta feita, não se justifica a inserção, no contexto de uma simples procuração, de obrigação pecuniária de PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, o que desborda da boa técnica jurídica. Honorários devem ser fixados por meio de CONTRATO, exigência, inclusive, que se afina com os termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8906/94: "§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (Destaquei). Necessário e inafastável, até para que se evidenciem as obrigações e direitos de contratante e contratado. Trata-se de negócio jurídico formal e solene, razão pela qual insubsistente mera "menção" aos honorários no contexto de uma procuração, que não se presta para tal finalidade legal. Em arremate, o excerto, na procuração, consigna honorários firmados em contrato com o SINDSAÚDE, e não com a parte autora, a título individual, não se sabendo, sequer, os termos do aludido ajuste e se englobam e PERMITEM que honorários advocatícios, firmados a título AD EXITUM, sejam cobrados dos sindicalizados, em ações individuais deles. Inexiste, nos autos, qualquer documento, emanado do Sindicato antes destacado, que evidencie a legitimidade ou autorização dos patronos para cobrarem honorários CONTRATUAIS, ad exitum, dos sindicalizados, em ações individuais por eles propostas. O contrato fora firmado entre o escritório e o SINDSAÚDE, e não com os sindicalizados, a título individual. Observe-se, a respeito, o conteúdo do trecho, inserido na procuração (que não é instrumento adequado à delimitação de honorários, como já dito): "Estou ciente e de acordo com as condições estabelecidas pelo SINDSAÚDE para o patrocínio de ação judicial." (Negritei). Não são sabidas as condições mencionadas, sem embargo, ainda, de não constar qualquer CONTRATO que justifique a cobrança de honorários sob a modalidade ad exitum. Se os sindicalizados já contribuem, mensalmente, para o SINDICATO, imperioso se trazer a lume, portanto, se houve autorização específica para a cobrança em comento, por parte do sindicato e dos sindicalizados, a fim de que se possa dar vazão ao conteúdo jurídico do 22, § 4º, da Lei nº 8906/94, frente à cobrança em destaque. No mais, importante se acrescer que, em patrocínios diversos, de outros sindicatos, são juntados os contratos individuais firmados com os sindicalizados, sem qualquer problema ou objeção, mesmo porque se trata de exigência TÉCNICA, calcada em dispositivo legal expresso. Por fim, em arremate, trago à baila que a própria ementa do STJ, juntada pela parte autora (no petítório sob o id 84488090), descredencia o seu entendimento, fruto de interpretação "isolada" de excerto do julgado. Para tanto, basta se observar o item 6 da ementa, que congrega, no caso apreciado pela Corte Superior, a existência de CONTRATO DE HONORÁRIOS: "(...) Se o procurador subscreveu o contrato de honorários (...)". (Destaquei). Há assimetria expressa, no âmbito jurídico, entre o precedente colacionado e a hipótese vertida nos autos. Firme em tais argumentos, INDEFIRO a delimitação jurídica de honorários contratuais, na modalidade ad exitum, no contexto de mera procuração, mesmo porque há exigência LEGAL de contrato formal para tal finalidade, como já amplamente fundamentado. Decisão devidamente fundamentada na lei, de forma que eventual inconformismo, quanto ao seu teor, deve ser objeto de recurso, dirigido à instância pertinente. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723103-77.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENE DE SOUSA SILVA ABDALA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723103-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILENE DE SOUSA SILVA ABDALA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos autos e-mail remetido pelo Banco do Brasil, conforme abaixo colacionado: Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:29:42. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES

DESPACHO

N. 0750738-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA FABRICIA ALVES DE MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750738-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA FABRICIA ALVES DE MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ouça-se a parte autora acerca dos aclaratórios, em cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Arilson Ramos de Araújo Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0729704-02.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729704-02.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA DA SILVA SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em face das determinações da Portaria nº 30/2020 deste Eg. TJDF, a qual restringiu o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 2º, § 3º); e dos efeitos do Decreto Distrital nº 40.537/2020, o qual determinou o fechamento temporário das agências bancárias, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da conta bancária, agência e instituição financeira para transferência do crédito que seria lançado em alvará de levantamento. Importa observar eventual cobrança de taxa bancária, autorizada pela Febraban, para transferência de valores entre instituições diferentes. Ainda, fica a parte autora ciente de que, caso não traga as informações solicitadas no prazo determinado, os autos serão arquivados provisoriamente, até que venham as informações necessárias ao prosseguimento do feito. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:50:42. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0719684-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDEL CASTRO SILVA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719684-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDEL CASTRO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:05:58. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DESPACHO

N. 0709035-36.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA; Rep(s): KAROLINA SOARES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709035-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: KAROLINA SOARES SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da petição ID num. 87031402, analisei os autos e verifiquei que foram expedidos e encaminhados para a Central de Mandados para cumprimento por oficial de justiça plantonista, há poucas horas atrás, os Mandados IDs nums. 87026638 e 87028104 para intimação do Núcleo de Judicialização e da Central de Regulação de Leitos para inserção do nome do Autor na Central de Regulação de Leitos e para internação da mencionada parte em leito de UTI que atenda suas necessidades clínicas conforme determinado na Decisão ID num. 87019334, o que torna desnecessária a emissão de novos mandados. Assim, intime-se a parte Autora a dar cumprimento à Decisão ID num. 87019224, caso persista o descumprimento da ordem judicial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juiza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0749677-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA AURORA DA SILVA. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0749677-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIA AURORA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:29:19. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0709836-09.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLETON DE MELO. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709836-09.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLETON DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:45:01. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0737436-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DUTRA LEAL. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737436-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DUTRA LEAL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:46:02. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0731676-12.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO VITALINO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731676-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO VITALINO REU: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:18:01. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

SENTENÇA

N. 0752267-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL GARCIAS GONCALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752267-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL GARCIAS GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por DANIEL GARCIAS GONCALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento integral do 13º salário referente ao ano de 2015, o qual foi pago proporcionalmente. Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). De início, antes de discutir as matérias de fato e de direito, imperioso analisar a questão prejudicial de mérito ventilada pelo Distrito Federal, qual seja a Prescrição do direito ora pleiteado. Em análise, verifico que a presente demanda foi proposta no mês de dezembro de 2020. Já o pagamento do décimo terceiro salário é previsto no art. 93 da Lei 840/2011 nos seguintes termos: Art. 93. O décimo terceiro salário é pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês. (grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal, observa-se que o 13º é pago no mês de aniversário do servidor, enquanto no mês de dezembro são pagos apenas ajustes decorrentes de eventuais diferenças entre o valor pago e a remuneração do referido mês. Em outras palavras, caso haja alteração salarial posterior ao pagamento do 13º salário no mês de aniversário do servidor, as diferenças decorrentes da aludida alteração são pagas no mês de dezembro. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte Autora faz aniversário no mês de maio e no mesmo mês recebeu o 13º salário. Assim, verifico que o direito da parte Autora foi alcançado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta no mês de dezembro de 2020 e o 13º salário foi pago em maio de 2015, de modo que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Destaco, ainda, que a questão debatida nos presentes autos não se refere à diferença salarial, mas ao próprio pagamento proporcional do 13º salário. Assim, não é possível considerar o mês de dezembro de 2015 como a data de pagamento da verba salarial discutida. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte Autora cobrar o 13º integral do ano de 2015 e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712817-11.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDA DE JESUS ARAUJO ROSA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712817-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGDA DE JESUS ARAUJO ROSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:22:50. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0040397-33.2013.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIVANEI PEREIRA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0040397-33.2013.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF REQUERIDO: EDIVANEI PEREIRA MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:31:31. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0702337-08.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO DE SOUZA MOURA. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702337-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO DE SOUZA MOURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:51:34. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

N. 0727377-55.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO VELOSO NETO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727377-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ANTONIO VELOSO NETO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:52:45. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

N. 0726918-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO JOSE MASSI. Adv(s): DF42771 - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726918-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO JOSE MASSI REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, FRANCISCO SATURNINO DAS CHAGAS JUNIOR DESPACHO Cancele-se a audiência de conciliação. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga os autos o endereço atualizado do segundo requerido. Após, à Secretaria, para designar nova data para a assentada e proceder à citação e intimações cabíveis. BRASÍLIA, DF, 21 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702838-20.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH QUADROS REIS. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702838-20.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH QUADROS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 17:04:47. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DECISÃO

N. 0700487-74.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIA DANTAS GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES; Rep(s): ARMANDO LOPES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700487-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIDIA DANTAS GUIMARAES MARTINS REPRESENTANTE LEGAL: ARMANDO LOPES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:45:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0728548-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFINA MARIA DE MEDEIROS SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728548-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFINA MARIA DE MEDEIROS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face do trânsito em julgado do incidente de uniformização de jurisprudência 00079913120188070000, promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:49:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0736618-82.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDETE ROSA DE LIMA. Adv(s): DF54278 - LARESCA PAULINA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736618-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDETE ROSA DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em que pese a autora alegar na petição ID 84437170 que não solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal solicitação encontra-se nos pedidos realizados a este Juízo, na petição inicial. Ademais, tendo em vista que a requerente não apresentou a declaração de hipossuficiência e o comprovante de rendimentos atualizados, INDEFIRO os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Por fim, aguarde-se em cartório o pagamento espontâneo do requerido acerca da RPV expedida em favor da autora. Intime-se a parte autora para conhecimento. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0746978-76.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746978-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE SOUZA LUIZ REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo o Recurso Inominado interposto pela parte requerida, no duplo efeito, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. À parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos às Turmas Recursais. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:24:35. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0701248-02.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA DIAS CARNEIRO DE SOUZA 06595360136. Adv(s): DF32380 - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701248-02.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LARISSA DIAS CARNEIRO DE SOUZA 06595360136 REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado, haja vista que não foi apresentado nenhum fato novo apto a infirmar os fundamentos constantes da decisão que indeferiu o pedido de Tutela de Urgência. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:55:41. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0750958-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONI MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750958-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCONI MOREIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCONI MOREIRA DE SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento integral do 13º salário referente ao ano de 2015, o qual foi pago proporcionalmente. Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). De início, antes de discutir as matérias de fato e de direito, imperioso analisar a questão prejudicial de mérito ventilada pelo Distrito Federal, qual seja a Prescrição do direito ora pleiteado. Em análise, verifico que a presente demanda foi proposta no mês de novembro de 2020. Já o pagamento do décimo terceiro salário é previsto no art. 93 da Lei 840/2011 nos seguintes termos: Art. 93. O décimo terceiro salário é pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês. (grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal, observa-se que o 13º é pago no mês de aniversário do servidor, enquanto no mês de dezembro são pagos apenas ajustes decorrentes de eventuais diferenças entre o valor pago e a remuneração do referido mês. Em outras palavras, caso haja alteração salarial posterior ao pagamento do 13º salário no mês de aniversário do servidor, as diferenças decorrentes da aludida alteração são pagas no mês de dezembro. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte Autora faz aniversário no mês de junho e no mesmo mês recebeu o 13º salário. Assim, verifico que o direito da parte Autora foi alcançado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta no mês de novembro de 2020 e o 13º salário foi pago em junho de 2015, de modo que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Destaco, ainda, que a questão debatida nos presentes autos não se refere à diferença salarial, mas ao próprio pagamento proporcional do 13º salário. Assim, não é possível considerar o mês de dezembro de 2015 como a data de pagamento da verba salarial discutida. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte Autora cobrar o 13º integral do ano de 2015 e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0752348-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA SAMPAIO RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752348-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA SAMPAIO RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por MARCELA SAMPAIO RODRIGUES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o recebimento integral do 13º salário referente ao ano de 2015, o qual foi pago proporcionalmente. Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). De início, antes de discutir as matérias de fato e de direito, imperioso analisar a questão prejudicial de mérito ventilada pelo Distrito Federal, qual seja a Prescrição do direito ora pleiteado. Em análise, verifico que a presente demanda foi proposta no mês de dezembro de 2020. Já o pagamento do décimo terceiro salário é previsto no art. 93 da Lei 840/2011 nos seguintes termos: Art. 93. O décimo terceiro salário é pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês. (grifos nossos) Da leitura do dispositivo legal, observa-se que o 13º é pago no mês de aniversário do servidor, enquanto no mês de dezembro são pagos apenas ajustes decorrentes de eventuais diferenças entre o valor pago e a remuneração do referido mês. Em outras palavras, caso haja alteração salarial posterior ao pagamento do 13º salário no mês de aniversário do servidor, as diferenças decorrentes da aludida alteração são pagas no mês de dezembro. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte Autora faz aniversário no mês de abril e no mesmo mês recebeu o 13º salário. Assim, verifico que o direito da parte Autora foi alcançado pela prescrição, uma vez que a demanda foi proposta no mês de dezembro de 2020 e o 13º salário foi pago em abril de 2015, de modo que houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Destaco, ainda, que a questão debatida nos presentes autos não se refere à diferença salarial, mas ao próprio pagamento proporcional do 13º salário. Assim, não é possível considerar o mês de dezembro de 2015 como a data de pagamento da verba salarial discutida. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte Autora cobrar o 13º integral do ano de 2015 e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0721748-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA LACERDA FRANCO ARAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721748-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA LACERDA FRANCO ARAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 11:18:26. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0703248-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO ARAUJO NERY. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703248-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIRO ARAUJO NERY REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:09:01. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0704248-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AURENIR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704248-16.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURENIR FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:38:37. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

DECISÃO

N. 0731319-66.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA DE SOUSA MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731319-66.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA MELO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:30:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730819-97.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730819-97.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE RODRIGUES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:31:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730879-07.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA RIBEIRO BEIRON. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730879-07.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NUBIA RIBEIRO BEIRON REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito

Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:37:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0728789-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF62649 - RODRIGO HENRIQUE DO NASCIMENTO, DF61995 - VANILTON SOUZA VIDAL. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728789-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA FERREIRA DE SOUSA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A RITA FERREIRA DE SOUSA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade das multas descritas na petição inicial, com a retirada das pontuações respectivas de seu prontuário, a troca das placas do veículo descrito na inicial e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Para tanto, alega a autora ser proprietária do veículo FIAT PALIO FIRE, placa JJH 9856, cor prata, chassi 9BD17164L85652550, Código RENAVAL nº 00216258421. Diz ter descoberto que seu veículo foi clonado em meados de 2014 e que registrou ocorrência policial. Argumenta que as multas continuam chegando e que o veículo das fotos possui características diferentes do seu automóvel. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 68895483. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação ao ID 72745584. Suscitam preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, sustentam que não foi feito requerimento administrativo de troca de placas. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. A autora requer a concessão da gratuidade de justiça. Com efeito, os arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil devem ser lidos à luz do disposto no inciso do art. 5º da CF/88. Assim, para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, a parte deverá demonstrar sua impossibilidade de fazer frente às custas do processo sem prejuízo do seu sustento. Não obstante, os juizados especiais dispensam o recolhimento de custas e o pagamento de honorários advocatícios até o julgamento em primeira instância (art. 54 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09). Eventual concessão de gratuidade à parte deverá ser feita em momento oportuno, mediante a comprovação de rendimentos. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de gratuidade de justiça, para fazê-lo quando, se for o caso, houver necessidade de pagamento de custas e a parte juntar seus comprovantes atualizados de rendimentos. Os réus sustentam serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda quanto ao pleito de anulação de autos de infração lavradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ? DNIT, pela Prefeitura de Valparaíso/GO, pela Prefeitura de Luziânia/GO e pela União Federal, por meio da Polícia Rodoviária Federal. A requerente juntou cópia de autos de infração de responsabilidade dos aludidos autuadores ao ID 68847987 e 68847988. Não foram os requeridos que praticaram tais atos administrativos, de modo que não podem desfazê-los. Ademais, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar feitos em que tais pessoas jurídicas de direito público figurem no polo passivo da demanda, pois a União e suas autarquias possuem foro privativo na Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Já os Estados Membros são entes independentes e autônomos e não cabe ao Distrito Federal, ainda que pela via judicial, desfazer atos praticados na esfera de outros entes da federação. Nesse sentido, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS EM OUTRO ESTADO. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO E AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA VALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO RESPECTIVO ESTADO FEDERATIVO ONDE SE DEU A OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO ESTADO MEMBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso da autora contra a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar auto de infração expedido por órgão de trânsito de outro estado da Federação, bem como para determinar ao Estado membro e à Autarquia a retirada de seus dados dos registros do veículo. A recorrente defende a competência dos juizados do Distrito Federal para processar e julgar causas em que outros estados da federação sejam réus pedindo a anulação da sentença. Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais sustentando a absoluta incompetência declarada na sentença (i.d. 6629402). 3. Sem razão a recorrente. Verifica-se que o auto de infração que pretende a autora ver anulado foi lavrado e expedido pelo órgão de trânsito de Minas Gerais, haja vista que foi cometida naquele Estado (i.d. 6629370, pág. 1/2). 4. Nos termos dos artigos 281 e 287 do Código de Trânsito, cabe ao órgão que realizou a autuação e aplicou a penalidade julgar a consistência de seus atos. Assim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal são incompetentes no tocante a litígio que questiona a validade de autos de infração expedidos por órgãos de trânsito de outro Estado da Federação, como é o caso, também não sendo competente para impor obrigação de fazer a outro estado membro da federal. 5. A interpretação abrangente que a parte recorrente fundamenta seu recurso, fazendo uma analogia com ações propostas contra a União e suas Autarquias, não pode ser feita quando se trata de estado membro, haja vista a Constituição Federal prever a competência dos estados para organizar sua própria justiça. Diferentemente do que acontece em relação à União e suas Autarquias, onde há lei é específica quanto à possibilidade de ajuizamento de ações no domicílio do administrado, mesmo não sendo sede de juízo federal, em se tratando de ação contra os estados membros deve ser observada a competência territorial de cada estado. Neste sentido a doutrina: "[a] competência de jurisdição é rigorosamente absoluta, porque fixada pela Constituição Federal em razão do interesse público e porque as regras do Código de Processo Civil sobre prorrogação da competência, sendo leis infraconstitucionais, não podem impor exceções ou ressalvas ao que a Constituição dispõe (supremacia da Constituição). Por isso, proposta perante a Justiça Federal ou perante uma Justiça Estadual ou a do Distrito Federal e Territórios uma causa que não lhes compete, ela deve ser recusada de ofício, remetendo-se à Justiça competente ainda quando não alegada a incompetência pela parte (CPC (LGL/2015)1656), art. 45); do mesmo modo, se uma causa da competência da Justiça comum for proposta perante uma especial, o juiz ou tribunal de lá deve fazer a remessa à Justiça competente ex-officio". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 675". 6. Em se tratando de juizado não se faz remessa para o juízo competente, devendo o feito ser extinto sem mérito como declarado na sentença recorrida. Embora a turma tenha julgado na forma defendida pelo recorrente (acórdão 1082013), a melhor interpretação da norma legal invocada (art. 52 do CPC de 2015) é a da incompetência absoluta em razão da sistema federativo, o qual divide competências, justificando a mudança de entendimento. Precedentes do ETJDF. Acórdão n.1115180, 07086777920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça (Art. 98, § 3º, do CPC). (Acórdão n.1159718, 07418131920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Acolho a preliminar suscitada, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos requeridos quanto ao pedido de declaração de nulidade de atos de infração lavrados por outros entes. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais.

Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se os autos de infração descritos na petição inicial padecem de nulidade por terem sido originados de infrações praticadas por veículo com placa clonadas e se a autora faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Compulsando os autos, verifico que a autora registrou ocorrência policial referente à possível clonagem de placas em 04/07/2014 em razão de multa lavrada pelo DNIT (ID 68787835). As imagens dos veículos capturadas nos autos de infração apresentam divergências em relação ao automóvel da requerente no sinal da marca do veículo e no espaço logo acima do para-choques traseiro (vide ID 68787839, 68787840 e 68788496). Assim, restou demonstrado que há um veículo circulando com numeração de placa idêntica à do veículo da autora. Tal situação indica que a demandante está sujeita aos efeitos de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes que circulam com veículo adulterado, tanto na esfera cível e administrativa como eventualmente até na esfera penal. É certo que a legislação de trânsito não prevê a alteração da numeração de placa de veículo, devendo as placas, em regra, perdurar até a efetiva baixa de cada veículo, nos termos do art. 115, do CTB, in verbis: Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Ocorre que o ordenamento jurídico não se mostra autossuficiente ao ponto de prever todos os acontecimentos que devam merecer proteção jurisdicional. Por essa razão, o sistema de normas deve ser interpretado de forma sistêmica a fim de atender a todas as situações advindas da dinâmica social. Assim, não se mostra razoável que o requerente seja alijado da prerrogativa de obter junto à Administração Pública a modificação da placa de seu veículo, a fim de evitar futuros danos. Destaco, outrossim, que tal medida evitará notificações ilegítimas e a consequente instauração de novos procedimentos administrativos e ou judiciais para o reconhecimento de nulidades. O entendimento ora adotado por este Juízo encontra-se corroborado pelo Egrégio TJDF, como se vê na seguinte ementa de julgado, in verbis: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DETRAN. TROCA DA PLACA DO AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há vedação legal para substituição de placa do veículo, na excepcional hipótese de clonagem, a qual acarreta transtornos ao proprietário, haja vista que a legislação pertinente apenas veda o reaproveitamento, em outro automóvel, da placa já individualizada. II - Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma moderada, "em razão da sucumbência parcial". Por essa razão, não prospera o pedido de redução fundado na existência de decaimento já estimado na valoração do quantum respectivo. III - Apelação improvida. (20060111061557APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 204) Muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado robustamente pelos documentos colacionados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. A alteração da placa de identificação do veículo clonado, além de não ferir vedação legal, torna-se medida indispensável e justifica-se pela própria segurança jurídica em favor da autarquia distrital, ante o fato de que a permanência de tal situação acarretaria inevitáveis transtornos jurídicos ao cidadão e aos referidos órgãos. No que se refere aos custos com a troca das placas, assiste razão aos requeridos ao argumentarem que se trata de serviço prestado mediante contraprestação. Além disso, não foram as autarquias de trânsito as responsáveis pela clonagem, de modo que descabe lhes atribuir a responsabilidade pelos custos em questão. O responsável pelas clonagens é quem deve ser responsabilizado, caso identificado, pelo pagamento de tais valores. Não é possível atribuir ao DETRAN/DF que arque com esse custo, uma vez que é estranho ao ato de clonagem. A esse respeito, a Resolução nº 670, de 18 de maio de 2017, do CONTRAN assim estabelece: Art. 7º A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo-dublê ou clone. [negritei] Assim, com a devida vênia ao Acórdão nº 1124196, citado na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu a tutela de urgência, e em análise mais aprofundada da questão em sede de cognição exauriente, a conclusão é de que os custos com as trocas de placas devem ser arcados pela autora. Isso porque a resolução menciona, de forma expressa, que todos os débitos vinculados ao veículo deverão ser quitados antes da troca de placas. A única ressalva feita é em relação aos débitos gerados pelo veículo-clone, no caso, as infrações de trânsito. Quanto às multas, muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado robustamente pelos documentos colacionados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. Dessa forma, é de rigor a anulação das multas correspondentes no cadastro da autora e de seu veículo pelos requeridos, pois demonstrado que praticadas com veículo de placa clonada. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sem razão a requerente. Isso porque os constrangimentos que vem sofrendo com as autuações de trânsito indevidas decorrem diretamente do falso em si e não das condutas do requerido. Os réus se limitaram a lavar autos de infração em desfavor da autora. Muito embora tais autos sejam nulos por terem sido praticados com o veículo de placa clonada, o requerido não tinha meios de saber que essa era o caso. Acrescento que o recebimento de multa e o indeferimento administrativo de anulação, ainda que de forma indevida e posteriormente revistos na via judicial, não transcendem o mero dissabor ou aborrecimento. Ainda, a requerente sabia que seu veículo estava com as placas clonadas desde meados de 2014 e nenhuma providência tomou para a troca das placas. Com a sua prolongada inércia, contribuiu para o agravamento de sua situação e permitiu que novos autos de infração fossem lavrados em seu desfavor. Anoto que o boletim de ocorrência registrado pela autora contestou apenas uma infração de trânsito da competência do DNIT e não dos réus, bem como que a requerente fora informada pelo DETRAN/DF acerca do procedimento necessário para a troca de placas em julho de 2018 e, ainda assim, continuou inerte (ID 72745585). Ante o exposto, acolho a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA quanto ao pedido de declaração de nulidade de autos de infração lavrados por outras pessoas jurídicas de direito público. Nesse ponto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a nulidade dos autos de infração lavrados pelos réus e indicados ao ID 68847986 e para determinar ao DETRAN/DF que promova a troca das placas do veículo FIAT PALIO FIRE, placa JHH 9856, cor prata, chassi 9BD17164L85652550, Código RENAVAM nº 00216258421, mediante o pagamento de todos os débitos vinculados ao veículo, inclusive aqueles pertinentes aos custos da troca de placas, ressalvados unicamente os débitos (no caso, as multas) geradas pelo veículo-clone. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 22 de março de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0731889-52.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOEMI CALAZANS DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731889-52.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOEMI CALAZANS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:56:40. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729617-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0729617-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA PENHA BARBOSA MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face do trânsito em julgado do incidente de uniformização de jurisprudência 00079913120188070000, promovo o levantamento da Suspensão Processual antes determinada. Assim, prossiga-se o feito em seu trâmite regular. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:52:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0735917-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735917-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a ausência de preparo, declaro o recurso apresentado pela parte autora deserto. Transcorrido o prazo de recurso, registre-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0757859-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757859-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IOLANDA RODRIGUES FERNANDES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, bem como os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do novo CPC. Transcorrido o prazo, remetam os autos para a contadoria judicial, para atualização dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestar acerca da atualização dos cálculos. Após, sem manifestações, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência bancária do valor depositado, para conta indicada pelo DISTRITO FEDERAL nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0732069-68.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TUANY EMMANUELLE GOMES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732069-68.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TUANY EMMANUELLE GOMES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:12:01. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0731909-43.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731909-43.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIANA LUCIA FRANCISCA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:05:16. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0732329-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELIANA SOUZA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732329-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELIANA SOUZA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:47:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733229-31.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA PEREZ RAAD. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733229-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZA CRISTINA PEREZ RAAD REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:25:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0743169-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO NEGRI FERNANDES. Adv(s): DF30296 - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0743169-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDUARDO NEGRI FERNANDES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço

que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:52:36. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0746741-42.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEYRISSE WELNA MATOS FRANCO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0746741-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MEYRISSE WELNA MATOS FRANCO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:55:40. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0750749-67.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTAIR FERREIRA GOMES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750749-67.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTAIR FERREIRA GOMES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:57:45. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0744801-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA LOPES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744801-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:59:34. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0715101-89.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715101-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:01:24. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0736171-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITORIA GONCALVES ROSA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736171-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITORIA GONCALVES ROSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:02:56. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0716581-05.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EXPEDITA MARIA DUARTE. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716581-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EXPEDITA MARIA DUARTE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:04:23. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0707879-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GORETTI DE CASTRO SAMPAIO. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707879-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GORETTI DE CASTRO SAMPAIO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:05:58. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0750241-24.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO BARBOSA FILHO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750241-24.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO BARBOSA FILHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:07:41. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0721639-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EUNICE TEIXEIRA MACHADO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721639-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE TEIXEIRA MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:10:23. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0751639-06.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA FLORISBELA PEREIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751639-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FLORISBELA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem

o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:11:46. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0721899-32.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MADALENA FONSECA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721899-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:15:44. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0741229-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO DA SILVA FREIRE. Adv(s): DF38791 - MARCIA GONCALVES DE QUEIROZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741229-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO DA SILVA FREIRE REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:20:21. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0727711-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS DIEGO DA CUNHA PAES. Adv(s): DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727711-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DIEGO DA CUNHA PAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:24:24. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

DECISÃO

N. 0715531-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERNANDES TEZELI. Adv(s): DF16062 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715531-36.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERNANDES TEZELI REQUERIDO: ESTADO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Retifique-se o cadastro do polo passivo, para que conste o DISTRITO FEDERAL. Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a exclusão na base de cálculo do ICMS os valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) e demais encargos setoriais. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. No caso apresentado na Inicial, verifica-se a ausência da probabilidade do direito, uma vez que o tema objeto da demanda encontra-se em plena divergência jurisprudencial no STJ ? Superior Tribunal de Justiça. Prova disso é a recente afetação do tema declarada nos autos do ERESp 1163020 pelo STJ, nos termos do art. 257-C do RISTJ, bem como da RE 593.824-RG- Repercussão Geral em trâmite no STF ? Supremo Tribunal Federal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o DISTRITO FEDERAL para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0713179-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBERSON XIMENES DE ALBUQUERQUE 01146839138. Adv(s): DF0049410A - KLEBER RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713179-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEBERSON XIMENES DE ALBUQUERQUE 01146839138 REU: GDF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO Recebo a Inicial. Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora. Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por CLEBERSON XIMENES DE ALBUQUERQUE em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN-DF), tendo por objeto a determinação para que os réus concedam auxílio financeiro destinado aos proprietários de veículos de transporte coletivo escolar e de turismo, em face do enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Distrital n. 6.621/2020, para fazer jus ao auxílio financeiro pleiteado pelo autor, o beneficiário deve comprovar registro de transporte escolar ou de turismo no DETRAN-DF, até 31/01/2020; e cadastro de permissionário, ativo também em 31/01/2020, junto à SEMOB-DF. Da documentação apresentada, até então, extrai-se que o requerente possui o necessário registro no DETRAN-DF (ID Num. 86022543). Contudo, não há indicativo claro de que era cadastrado como permissionário junto à SEMOB-DF em 31/01/2020. Em razão dessa circunstância, o autor foi intimado a emendar a Inicial com o fito de esclarecer e demonstrar o cadastro junto à SEMOB-DF, o qual, conforme relatado, é requisito necessário para que o proprietário de veículos de transporte escolar ou de turismo faça jus à percepção do auxílio-financeiro tratando na Lei Distrital n. 6.621/2020 (ID Num. 86225323). Contudo, ao ofertar a emenda solicitada, o autor permaneceu sem comprovar o efetivo cadastro de permissionário na SEMOB-DF, de modo que não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais exigidos para fins de pagamento do benefício perseguido. Nesse cenário, portanto, o requerente não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito quanto ao pedido liminar deduzido. Consequentemente, diante da ausência do requisito necessário à concessão da medida vindicada, mostra-se imperioso o indeferimento do pleito de Tutela Provisória. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência formulado. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Citem-se os REQUERIDOS para oferecerem contestações no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considerem possível conciliar, devem as respostas conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 16:11:29. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0737761-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUI EVANGELISTA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737761-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUI EVANGELISTA REU:

DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por RUI EVANGELISTA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento da diferença de valores referentes a 02 (dois) meses de licença prêmio convertida em pecúnia, pela inclusão, na base de cálculo, da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e do Auxílio Transporte. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). De início, quanto à preliminar de prescrição levantada pela parte pela parte ré, tenho que essa também não deve ser acolhida. Nesse sentido, uma vez que a requerente ajuizou a presente demanda em 2020 e que, em face da disposição lançada no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem no lapso temporal de 5 (cinco) anos, tem-se que se encontraria prescrita a pretensão autoral referente a direitos originados em data anterior a de 2015, as quais não compõem o objeto vinculado à inicial. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito apresentada pelo réu. Sem mais preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir, na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, as rubricas referentes à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e ao Auxílio Transporte. A conversão da licença prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. No que tange ao auxílio transporte, à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) importa salientar que todas ostentam caráter de vantagem permanente, de modo que compõem a remuneração e também devem ser incluídas no cálculo da conversão, o qual deve ter como base a última remuneração do servidor antes da aposentação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO - ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pretende o Distrito Federal, ora recorrente, reformar a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, referentes à inclusão, no cálculo que converteu em pecúnia a licença prêmio não gozada, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e Gratificação de Movimentação (ambas previstas na Lei Distrital nº 318/1992), Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, na Fundação Hospitalar do Distrito Federal (Lei Distrital nº 2.339/1999), adicional de insalubridade, auxílio transporte e auxílio alimentação, condenando-o a pagar a quantia de R\$ 11.565,84, referente à diferença apurada entre o valor que foi pago e o valor devido com a inclusão das rubricas mencionadas. 2. 4. No entanto, o adicional de insalubridade tem natureza transitória e caráter propter laborem, de forma que o seu pagamento está vinculado ao efetivo trabalho em exposição aos agentes nocivos à saúde, não se computando o referido adicional ao propósito pretendido pela parte recorrente. Precedente da Turma: Acórdão 1294237, 07222506820208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/10/2020, publicado no DJE: 9/11/2020. 5. Assim, merece reparo a sentença que julgou procedente o pedido inicial, apenas para decotar do valor devido as parcelas referentes ao adicional de insalubridade. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste parcial razão ao recorrente. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para decotar da condenação os valores referentes às parcelas de Adicional de Insalubridade. 6. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seus demais termos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Sem custas, ante a isenção legal. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. [negritei] Portanto, demonstrada a não inclusão dos mencionados benefícios na base de cálculo para conversão em pecúnia das licenças-prêmio das quais a parte requerente tinha direito, assiste razão ao autor quanto à correção do valor resultante da conversão, devendo o Distrito Federal, incluir tais parcelas na base de cálculo. No que tange ao quantum devido adoto os valores das parcelas apresentadas pela parte autora em sua Inicial, pois condizentes com aqueles constantes das fichas financeiras anexadas. Assim, considerando que a parte autora fazia jus à conversão em pecúnia de 02 (dois) meses de licença prêmio não usufruídos, devem ser pagos R\$ 3.258,32 à requerente a título de diferença dos valores que lhe eram devidos quando de sua aposentadoria. Frise-se, por fim, que a natureza das verbas pleiteadas é indenizatória, de forma que não cabe a incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre os seus valores. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.258,32 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia; a ser corrigida monetariamente desde 5/12/2017 e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701219-20.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDO ANTONIETTO JUNIOR. Adv(s): DF37870 - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701219-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDO ANTONIETTO JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, BK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, bem como os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do novo CPC. Transcorrido o prazo, remetam os autos para a contadoria judicial, para atualização dos valores relativos aos honorários sucumbenciais. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestar acerca da atualização dos cálculos. Após, sem manifestações, DETERMINO o bloqueio SISBAJUB nas contas da parte executada, com fulcro no art. 523 § 3º do CPC. Em seguida, oficie-se a instituição bancária depositária para que realize a transferência bancária do valor depositado, para conta indicada pelo DISTRITO FEDERAL nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil. Por fim, expedido o ofício, aguarde-se em cartório sua resposta por 30 dias. Passado esse prazo sem qualquer manifestação das partes ou da instituição bancária, este juízo considerará cumprida a ordem, devendo os autos ser encaminhados para o arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0740119-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILDA SANTOS SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740119-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILDA SANTOS SOUZA CAVALCANTE REU: DISTRITO FEDERAL
DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se ocorrência de omissão, no que tange a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dessa forma, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Mantêm-se inalterados os demais trechos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se no sistema e anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença

destes autos. Retome-se a contagem do prazo recursal. Intime-se. Retifique-se. Registre-se." BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:11:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0730861-78.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RITA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730861-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RITA TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em análise aos autos, verifica-se ocorrência de omissão, no que tange a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Dessa forma, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos e concedo à parte Autora os benefícios da gratuidade de Justiça. Mantêm-se inalterados os demais trechos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se no sistema e anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos. Retome-se a contagem do prazo recursal. Intime-se. Retifique-se. Registre-se." BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:07:42. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0747971-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO GOMES LOPES. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747971-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO GOMES LOPES REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A FÁBIO GOMES LOPES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.339,38 (dez mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), a título de diferença de auxílio fardamento, e a condenação do réu a fornecer todos os uniformes ou peças do enxoval exigidas até sua formatura do Curso de Formação de Oficiais. Para tanto, alega o autor ter ingressado no Curso de Formação de Oficiais ? CFO I/2019, com previsão de 03 anos de duração. Diz que lhe foi exigido o enxoval de fardas pelo Comandante da Escola de Formação logo que ingressou nos quadros da PMDF. Afirma ter custeado seu fardamento em valor muito superior ao recebimento a título de auxílio fardamento. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 79915843. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que o cadete que ingressa na Corporação faz jus ao recebimento de auxílio fardamento nos valores previstos na legislação. Diz não haver diferenças a serem pagas ao autor É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o autor faz jus ao recebimento de valores a título de diferenças de auxílio fardamento e aos uniformes e enxovais exigidos no decorrer do curso. A Lei nº 10.486/2002 estabelece o direito à percepção do auxílio fardamento, confira-se: Art. 2º Além da remuneração estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários: I - observadas as definições do art. 3º desta Lei: [...] d) auxílio-fardamento; [...] Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como: [...] XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme Tabela II do Anexo IV, regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; O Decreto nº 23.391/2002 regulamentou o pagamento do auxílio fardamento e assim dispôs: Art. 3º Quando o fardamento não for fornecido pelas corporações, os cadetes e soldados de 2ª classe serão indenizados pelo valor real da aquisição, até o limite de ¼ (um quarto) da remuneração mensal do militar. (Artigo alterado(a) pelo(a) Decreto 35605 de 03/07/2014) Parágrafo único. O Comandante da unidade a que pertencer o militar deverá fiscalizar a padronização e a qualidade exigida para boa apresentação individual do policial militar e do bombeiro militar. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Decreto 35605 de 03/07/2014) [negritei] Dessa forma, se a Corporação não fornecer o fardamento aos cadetes e soldados de 2ª classe, deverá ser indenizado o valor real da aquisição, até o limite de ¼ da remuneração mensal do militar. No caso dos autos, o requerente não recebeu o fardamento da Corporação e demonstrou ter arcado com o valor de R\$ 11.128,38 (ID 77093131, 77093132, 77093133, 77093134, 77093135, 77093137 e 77093138) para aquisição de seu fardamento. A legislação limita o ressarcimento a ser recebido pelo militar a ¼ da sua remuneração mensal. Conforme esclarecido pela Seção de Pagamento de Pessoal da PMDF, houve o pagamento do auxílio fardamento no valor correspondente ao máximo do limite legal. Ainda que o requerente tenha gastado mais que o teto de ressarcimento estipulado pelo Decreto nº 23.391/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 35.605/2014, não há como compelir o réu a arcar com ressarcimento superior ao teto estabelecido pela legislação vigente. Não há legislação que respalde o pedido de percepção de valores acima do teto de ressarcimento ou que garanta o fornecimento do enxoval pela Corporação como pretende o autor. Ao contrário, a própria legislação prevê que o auxílio será objeto de regulamento e, na espécie, o regulamento instituiu o teto indenizatório. Ainda, há ressalva expressa de que o auxílio se destina a custear e não a ressarcir, ou seja, trata-se de verba que deve ser utilizada para a aquisição do fardamento e não para cobrir toda a despesa havida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0728179-82.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALCENIRA FERNANDES DA CRUZ. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728179-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALCENIRA FERNANDES DA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:53:43. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0749261-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ADELIA DE SOUZA VABO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749261-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ADELIA DE SOUZA VABO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência

encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:57:57. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0711270-28.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MELO LIMA MACIEL. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711270-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MELO LIMA MACIEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 11:54:01. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0706506-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAIR JOSE DO PRADO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0706506-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAIR JOSE DO PRADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 11:57:15. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

N. 0701690-65.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701690-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA MARIA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Recebo a Inicial e concedo à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Confirmo a Decisão proferida pelo Juízo Plantonista, por seus próprios fundamentos. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Após, intime-se para réplica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0746840-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOELIO FERREIRA DO COUTO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0746840-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOELIO FERREIRA DO COUTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 12:03:29. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0713660-10.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDA FONSECA BARROS. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713660-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDA FONSECA BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 12:08:18. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0720530-71.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL LEITE ALVARENGA. Adv(s): DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720530-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL LEITE ALVARENGA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 12:09:50. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0747570-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACILENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747570-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACILENE GONCALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por GRACILENE GONCALVES DE BASTOS contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 28.772,15 (vinte e oito mil setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), a título de diferença de 09 (nove) meses de licença prêmio convertida em pecúnia, pela inclusão dos valores referentes ao abono de permanência, aos auxílios alimentação e saúde e à gratificação de representação em sua base de cálculo. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). De início, no que tange à impugnação ao pedido de justiça gratuita, verifico que essa deve ser acatada. Nesse sentido, da análise dos documentos juntados pela parte autora, verifica-se que esta dispõe de recursos suficientes para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 4º, da Lei 1.060/50); pois os documentos financeiros demonstram que a parte requerente auferir renda capaz de suportar as custas do processo que, nos juizados especiais, somente serão devidas se houver interposição de recurso pelo sucumbente. Assim, DEIXO DE CONCEDER os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem mais preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora ante a necessidade de se incluir, na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, as rubricas referentes ao abono de permanência, aos auxílios alimentação e saúde, e à gratificação de representação. A conversão da licença prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O abono de permanência possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessa, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [negritei] Igual entendimento se aplica aos auxílios alimentação e saúde, porquanto também compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (Aglnt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposto pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Portanto, demonstrada a não inclusão dos mencionados benefícios na base de cálculo para conversão em pecúnia das licenças-prêmio das quais a parte requerente tinha direito, assiste razão à parte autora quanto à correção do valor resultante da conversão, devendo o Distrito Federal, incluir tais parcelas na base de cálculo. Já quanto aos valores referentes à gratificação de representação, trata-se de vantagem de evidente caráter transitório, pois o servidor somente fará jus ao seu recebimento enquanto exercer cargo em comissão ou de natureza especial. Assim, em razão da natureza evidentemente transitória do benefício, os valores recebidos a título do mencionado benefício não devem compor os cálculos de conversão da licença prêmio em pecúnia. No que tange ao quantum devido, tenho como corretos os valores históricos das parcelas apresentados pela parte autora (ID nº 76920576), os quais adoto para fins de cálculos. Conforme o explicitado acima, este Juizado entende serem devidas as diferenças de valores decorrentes da inclusão, na base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, das parcelas referentes ao abono de permanência e aos auxílios alimentação e saúde. Assim, multiplicando-se o somatório de tais valores por 09 (número de meses de licença prêmio às quais a autora fazia jus quando de sua aposentação), tem-se que é devido à requerente o montante histórico de R\$ 15.006,24 (quinze mil e seis reais e vinte e quatro centavos). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 15.006,24 (quinze mil e seis reais e vinte e quatro centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia, referente à inclusão das parcelas de abono de permanência e dos auxílios alimentação e saúde em sua base de cálculo, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria do requerente e acrescido de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0733949-95.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AYESKA CARVALHO MARQUES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733949-95.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AYESKA CARVALHO MARQUES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a decisão proferida nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 615, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, no sentido de determinar a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013, suspenda-se o presente feito até ulterior determinação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:16:11. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0751494-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEANE MARIA ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751494-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEANE MARIA ALVES DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROSEANE MARIA ALVES DA CUNHA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento do direito da parte autora à percepção do 13º salário integral referente ao ano de 2015; e a condenação do ente federativo réu ao pagamento de diferença a título de 13º salário do mesmo ano. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição, levantada pela parte pela parte ré, tenho que essa não deve ser acolhida. Nesse sentido, uma vez que os valores pleiteados na Inicial deveriam, supostamente, ter sido pagos em 20 de dezembro de 2015 e que a requerente ajuizou a presente demanda em 02 de dezembro de 2020, verifica-se não ter se exaurido o lapso temporal descrito no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 (cinco anos). Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito apresentada pelo réu. Sem mais preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Conforme se extrai das exatas dicções do art. 7º, inciso VIII, e do art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, é direito

dos servidores públicos ocupantes de cargos, nas três esferas federativas, a percepção do décimo terceiro salário (ou gratificação natalícia) com base na remuneração integral paga ao servidor. No âmbito do Distrito Federal, coube à Lei Complementar Distrital n. 840/2011, estatuto dos servidores públicos distritais, dispor sobre a forma de pagamento do 13º salário, em especial em seus artigos 92 e 93, in verbis: Art. 92. O décimo terceiro salário, observado o disposto no art. 66, § 3º, corresponde à retribuição pecuniária do mês em que é devido, à razão de um doze avos por mês de exercício nos doze meses anteriores. § 1º A fração superior a quatorze dias é considerada como mês integral. § 2º O décimo terceiro salário é devido sobre a parcela da retribuição pecuniária percebida por servidor efetivo pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão, observada a proporcionalidade de que trata este artigo e o art. 121, §1º. Art. 93. O décimo terceiro salário é pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I. § 1º No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês. (...). (Grifo nosso). Diante da previsão legal supracitada, infere-se que o legislador distrital optou por privilegiar os servidores efetivos com o pagamento antecipado do 13º salário, em que pese tal benefício corresponda à retribuição pecuniária proporcional a cada mês trabalhado, dado que o art. 92 mencionado impõe a apuração da gratificação natalícia ?à razão de um doze avos por mês de exercício?. Assim, fixou a regra do art. 93, inciso I, da LCDF n. 840/2011, a qual dispõe que o 13º salário deve ser pago ao servidor distrital efetivo no mês de seu aniversário. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, aniversariante do mês de maio, passou a integrar o quadro efetivo da Educação Pública distrital em 14/07/2014. Nesse cenário, no que se refere ao 13º salário decorrente do efetivo exercício do ano de 2014, verifica-se que a parte requerente fez jus à percepção proporcional do benefício, na razão de 6/12, tendo trabalhado com vínculo estatutário por seis meses até o fim de 2014. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, em especial das fichas financeiras apresentadas, o Distrito Federal promoveu o pagamento do referido 13º salário de 2014, proporcionalmente, em março de 2015, no total de R\$ 2.813,52, equivalente a 6/12 (seis doze avos). Todavia, conforme demonstram as fichas mesmas financeiras do ano de 2015, o Distrito Federal não pagou o 13º salário integral daquele ano no mês de aniversário da parte autora. Aponta o referido despacho que, em maio de 2015, quando deveria ter sido paga à parte autora a integralidade do 13º salário daquele exercício, o ente federativo pagou apenas a razão de 05/12, no total de R\$ 2.572,00. Não suficiente, verifica-se nas fichas financeiras dos anos de 2015 e 2016, que o réu não promoveu complementação integral ao valor pago em dezembro de 2015, o que indica que o 13º salário daquele ano foi, de fato, pago a menor. Dessa forma, demonstrado que o Distrito Federal não arcou com a totalidade do 13º salário devido em 2015, faz jus a parte requerente à complementação do valor pago, com vistas ao recebimento integral do benefício devido naquele ano, conforme, inclusive, entendimento posicionado pelas Turmas Recursais do Distrito Federal na análise de casos semelhantes. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO NO MÊS DO ANIVERSÁRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL (1/12 DA REMUNERAÇÃO POR MÊS TRABALHADO). INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. DIFERENÇA DEVIDA EM RAZÃO DA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. (...). 2. A Lei que regulamenta o décimo terceiro salário é a de nº 4.090/1962, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O art. 1º, § 1º, da Lei 4.090/62 prescreve que a gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano corresponde, ou seja, no mesmo exercício. 3. O Distrito Federal, em razão da sua autonomia política e administrativa, elabora o pagamento do décimo terceiro salário aos seus servidores no mês de aniversário de cada um. Embora não exista vedação legal ao pagamento da gratificação natalina dessa forma, seu valor deve corresponder a real remuneração devida no mês de dezembro do respectivo ano, sob pena de violação aos princípios constitucionais que consagram a isonomia e a irredutibilidade de vencimentos (Constituição Federal, artigos 5º, caput, e 37, inciso XV). 4. Verifica-se que o art. 92 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Distrito Federal (Lei Complementar nº 840/11) está em consonância com a mencionada Lei nº 4.090/1962, gerando dúvidas apenas o art. 93, I, informando que o décimo terceiro salário será pago no mês de aniversário do servidor efetivo. Assim, se o servidor fizer aniversário em janeiro, o Distrito Federal deverá efetuar pagamento com base na projeção dos doze meses seguintes e não com base nos doze meses do exercício anterior, porque afrontará a Constituição e a Lei nº 4.090/62. 5. Com base nessas considerações. O autor tem direito ao 13º salário de 2015, de forma integral, porque restou caracterizado nos autos que ele trabalhou durante todo esse ano. (...). 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Isento de custas. O recorrente vencido arcará com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1094876, 07270885920178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 15/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso). Assim, tendo em vista que a parte autora recebeu o valor de R\$ 2.572,00 (dois mil, quinhentos e setenta e dois reais), a título de 13º salário referente ao exercício de 2015; e que a remuneração da parte requerente, em dezembro do mesmo ano (art. 93, § 1º, LCDF n. 840/2011), era de R\$ 5.385,52 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), verifica-se que a parte autora faz jus à diferença histórica de R\$ 2.813,52 (dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), referentes à complementação de seu 13º salário inerente ao exercício de 2015. Portanto, merecem prosperar, em parte, os pedidos formulados pela parte autora para que seja reconhecido seu direito à percepção do valor integral do 13º salário do ano de 2015; e seja o réu condenado à diferença devida a título de gratificação natalícia daquele ano. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do valor integral do 13º salário do ano de 2015; e b) condenar o Distrito Federal ao pagamento do valor de R\$ 2.813,52 (dois mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), a título de diferença devida à parte autora do 13º salário do ano de 2015. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido pago (20/12/2015, com fulcro no art. 93, § 1º, LCDF n. 840/2011), com incidência de juros a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0741490-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VICENTE RODRIGUES LEAL. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0741490-43.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VICENTE RODRIGUES LEAL REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:25:35. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0705894-61.2021.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CLEBER DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF20504 - GILBERTO BENTO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0705894-61.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em face da admissão do Incidente de Uniformização nº 2019.00.2.003088-5, o qual trata acerca de divergências de entendimento quanto à limitação de cobrança de diárias de veículo apreendido em depósito do DETRAN/DF, ante a revogação do artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, pela Lei n. 13.281/2016, suspenda-se o feito, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:29:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0723434-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULISSES LUZ DA SILVA NETO. Adv(s): DF43217 - ULISSES LUZ DA SILVA NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO. Adv(s): BA0006916A - MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723434-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ULISSES LUZ DA SILVA NETO REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DESPACHO Remetam-se os autos à Secretaria a fim de que seja realizado o cadastro no PJE, para a viabilidade de intimações eletrônicas, do réu DETRAN-BA. Após, intemem-se os réus DETRAN-DF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (dias), acerca da petição ID nº 86966790, ressaltando-se a informação de que o cumprimento de Sentença se refere à expedição de CRLV, e não de CNH; bem como o DETRAN-BA acerca da petição de ID nº 86135331 para que, pela derradeira oportunidade, seja dado o devido cumprimento à Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos para Decisão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0749340-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA GRACA ALMEIDA CICILIATI. A: MARCO ANTONIO CICILIATI. A: FERNANDO CICILIATI JUNIOR. Adv(s): DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0749340-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) ESPÓLIO DE: MARIA DA GRACA ALMEIDA CICILIATI AUTOR: MARCO ANTONIO CICILIATI, FERNANDO CICILIATI JUNIOR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:36:20. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0752757-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVEA RAYANE MENDES NICACIO VIANA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752757-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVEA RAYANE MENDES NICACIO VIANA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por IVEA RAYANE MENDES NICACIO VIANA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relacionada pela Autora, conforme indica o documento de ID Num. 85011809 - Pág. 6. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Portanto, faz ela jus ao montante de R\$ 652,91 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos) indicado na certidão de débitos apresentada pelo Distrito Federal, a qual deve ser acolhida em face da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade dos atos administrativos (ID Num. 85011809 - Pág. 6). Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 652,91 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente a partir da data da última atualização (30/11/2020 ? ID Num. 85011809 - Pág. 6), com incidência de juros a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da citação. Isto porque, com o julgamento, por maioria, dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/SE (INSS versus Derivaldo Santos Nascimento), pacificou-se o entendimento de que a TR é inconstitucional, como índice de correção monetária. Nesse sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700485-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO VIEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700485-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Instância Superior. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:12:01. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0700125-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: APARECIDA ALVES MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700125-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: APARECIDA ALVES MARTINS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Instância Superior. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:13:48. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0700315-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANETE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700315-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE RIBEIRO DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Instância Superior. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:15:32. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0700065-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO GOMES DE FARIA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700065-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE FARIA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Instância Superior. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:18:12. HUGO LEONARDO DE SOUZA

N. 0756805-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO MEDRADO BRANDAO. Adv(s): DF15042 - LUIS FERNANDO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756805-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO MEDRADO BRANDAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Instância Superior. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:19:43. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0737085-66.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALECI GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. Número do processo: 0737085-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALECI GONCALVES DA COSTA DECISÃO Tendo em vista as informações juntadas em ID nº 86565703, remetam-se os autos à Secretaria a fim de que seja promovida a desconstituição da respectiva penhora. Após, transitada em julgado a Sentença dos presentes autos, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701405-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701405-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUANA MARTINS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:25:48. HUGO LEONARDO DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0737395-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON LUIZ SENNA COSTA. Adv(s): DF36420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737395-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDERSON LUIZ SENNA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANDERSON LUIZ SENNA COSTA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a implementar nos proventos e nas gratificações vinculadas do autor a última parcela do reajuste concedido pela Lei nº 5.190/2013, ao pagamento dos valores atrasados. Para tanto, alega o autor ser Analista de Política Pública e Gestão Governamental do réu. Diz que a Lei Distrital nº 5.190/2013 promoveu o aumento da tabela salarial da respectiva categoria e que a última parcela deveria ter sido implementada em setembro de 2015. Narra que a norma foi descumprida pelo réu. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 79568191. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, tece considerações sobre o contexto fiscal do Distrito Federal e argumenta não ser possível implementar o reajuste pleiteado pela autora sem ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. O autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Com base nas fichas financeiras juntadas ao ID 72444400, verifico que o autor percebe um pouco mais de 6 salários-mínimos por mês. De acordo com a síntese de indicadores sociais do IBGE de 2020 (citação contida na página 61 do documento, disponível em: * <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>): Nesse sentido, 11,8% da população brasileira, em 2019, viviam com até o valor de 1 ?4 de salário mínimo per capita mensal (cerca de R\$ 250) e quase 30% com até 1 ?2 salário mínimo per capita (R\$ 499). No Nordeste, quase metade da população tinha até esse último patamar de renda mensal. No outro extremo da distribuição, no Brasil, 4,1% tinham rendimento per capita superior a 5 salários mínimos (R\$ 4 990), no Distrito Federal, 12,9% das pessoas apresentavam esse rendimento (Tabela 2.2). Assim, o requerente pertence ao pequeno grupo populacional de 4,1% que possui renda superior a cinco salários-mínimos. Essa classificação de nível de renda inviabiliza a concessão da gratuidade de justiça. Indefero a gratuidade de justiça. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se o réu deve implementar a última parcela do reajuste concedido pela Lei Distrital nº 5.190/2013 aos proventos do autor. Em novembro do ano de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou tese de Repercussão Geral (Tema n. 864), por maioria, no sentido de que "a revisão geral anual da remuneração dos servidores

públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias" (Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019; Recurso Extraordinário nº 905.357/RR). Com o Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário, que deu causa à fixação da tese supra mencionada, foi estabelecida como requisito, não só para a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos, mas, também, para o pagamento de reajustes remuneratórios a eles concedidos, a existência concomitante das previsões de verbas atinentes às referidas despesas, nas respectivas Leis Orçamentárias (LOA e LDO) de cada Estado, para cada exercício fiscal e orçamentário. No caso dos autos, verifica-se que a lei de concessão de reajustes indicada, a qual fixava aumento remuneratório à carreira do serviço público distrital, integrada pela parte autora, foi editada sem a existência da necessária reserva orçamentária para suportar as despesas correntes relativas às remunerações dos servidores. Desse modo, nota-se que o reajuste remuneratório fora concedido sem que houvesse o necessário preenchimento do requisito fixado na Tese de Repercussão Geral supracitada. Não suficiente, cumpre destacar que tal concessão remuneratória também não respeitou a previsão constitucional lançada ao art. 169, § 1º, da Carta Magna, o qual impõe a necessidade de existência da prévia dotação orçamentária para a concessão de aumentos de remuneração no âmbito da Administração Pública, in verbis: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nesse cenário, diante da inexistência da dotação orçamentária prévia para custear as despesas decorrentes do reajuste perseguido pela parte requerente, não merecem prosperar os pedidos formulados para compelir o ente federativo réu a implementar o acréscimo na remuneração autoral e a promover o pagamento de diferenças em razão do reajuste salarial narrado. Ressalte-se que a necessidade da prévia dotação orçamentária também tem sido considerada, pelas Turmas Recursais deste Eg. TJDF, como critério fundamental para análise dos pedidos de implementação de reajustes remuneratórios por servidores públicos distritais. Confira-se: JUIZADO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE SALARIAL. NECESSIDADE PREVISÃO NA LDO E LOA. REPERCUSSÃO GERAL DEFINIDA - RE 905.357/RR (TEMA 864). 1. Trata-se Recurso Inominado em que o réu/recorrente se insurge contra a sua condenação para que proceda à implantação do reajuste salarial em favor da autora/recorrida. 2. Ressalte-se, a princípio, que a tese fixada não se restringe à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, mas abarca, também, todas as hipóteses que contemplem reajustes de servidores, sem previsão na LOA e LDO. À guisa desse entendimento, o Min. Relator Alexandre de Moraes, em decisão de 18.10.2017, admitiu o Distrito Federal como amicus curiae, o qual alegou, para tanto, que o reajuste de servidores se deu sem a respectiva previsão na LOA, fazendo referência à inadmissão de IRDR pelo TJDF, sob o argumento de que o STF estava analisando idêntica controvérsia. Na ocasião, acrescentou que o Distrito Federal enfrentava caso semelhante, já que teriam sido concedidos aumentos (reajustes) a servidores, por meio de inúmeras leis, sem a correspondente previsão orçamentária (LOA). 3. Vale notar que não foi admitido o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de o objeto da demanda estar afetado à análise pelo STF (Acórdão 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 14/8/2017, publicado no DJE: 15/9/2017, p. 552-555). 4. Merece destaque, ainda, que, na RCL 32541/DF, foi confirmada a liminar e determinada a suspensão do processo 0702171-33.2018.8.07.0018, que tratava de reajuste salarial, sem a correspondente dotação orçamentária. 5. Desse modo, o reajuste de salários dos servidores públicos por meio de lei específica, sem a correspondente previsão orçamentária na LOA e LDO, é matéria que se subsume, sim, ao recurso extraordinário 905.357. 6. A Lei Orçamentária anual é instrumento de planejamento econômico e social e, não, uma simples previsão de receitas e despesas. Cabe a ela viabilizar financeiramente os planos nacionais, notadamente o controle político pelo Poder Legislativo da proposta orçamentária dos poderes à luz de uma visão republicana e responsável do gasto público. Assim, não fica ao alvedrio do administrador decidir como serão alocados os recursos percebidos pelo Estado, mas devem ser respeitados limites extremamente rígidos para a criação de despesas com pessoal. O art. 169, § 1º, I e II da CF dispôs que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO. A LDO, frise-se, é norma de orientação do orçamento para o ano subsequente, razão pela qual é imperiosa a inclusão de despesa na LOA (lei a ser elaborada a cada ano, para vigor durante o período de 1º de janeiro a 31 e dezembro (ano civil), não havendo espaço para dilação do período de vigência da LOA. 7. Desse modo, considerando que as partes foram instadas a demonstrar a previsão na LDO e LOA do referido reajuste, tendo apenas o Distrito Federal colacionado, em diversos processos nos quais se manifestou, relatórios e documentos comprovando a ausência de previsão orçamentária de reajuste, não é possível a implantação da terceira parcela do reajuste remuneratório (setembro/2015), o que torna inviável o pagamento ao servidor público, em atenção ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal, c/c artigo 21, inciso I, da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à tese fixada no RE 905.357/RR (Tema 864). 8. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedentes os pedidos. Sem custas e sem honorários, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 9. A Ementa servirá de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Publicado no DJE : 05/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Rel. SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. 1ª Turma Recursal. Acórdão n. 1249924). [negrite] Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0736585-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736585-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Haja vista a inércia da parte recorrente, reputo deserto o recurso interposto. Assim, registre-se a coisa julgada sobre a sentença apelada e arquivem-se o feito com as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729915-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLESON BRUNO RIBEIRO LIMA. Adv(s): MA12619 - ARLESON BRUNO RIBEIRO LIMA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729915-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARLESON BRUNO RIBEIRO LIMA REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, MATO GROSSO GOVERNO DO ESTADO S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Reparação ajuizada por ARLESON BRUNO RIBEIRO LIMA contra o ESTADO DO MATO GROSSO e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60

salários mínimos (art. 2º, caput e § 4º). O § 4º do art. 2º da mencionada lei dispõe, ainda, que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública a sua competência é absoluta. Nesse sentido, a interpretação que deve ser dada é a de que o Juizado Especial do Distrito Federal não tem competência para processar e julgar causas em que outras unidades da federação sejam partes. Assim, cabe ao juízo de cada estado, na forma da organização judiciária do estado membro, processar e julgar os feitos em que figure como parte. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0702025-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE TORRES CORDEIRO. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702025-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE TORRES CORDEIRO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ANDRE TORRES CORDEIRO em desfavor de DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que determinou a restituição de valores recebidos pela parte Autora a título de Indenização de Transporte. O pedido de Tutela de Urgência foi deferido. É o breve relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. De início, cumpre destacar que a análise do caso em tela recai sobre a contagem do prazo decadencial para a administração anular os atos administrativos por ela emanados. Nesse âmbito, o art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, contempla a seguinte disposição: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso vertente, os pagamentos começaram no ano de 2014, e, da análise da documentação juntada aos autos, não há prova inequívoca de má-fé por parte da Autora, quanto aos recebimentos respectivos, motivo pelo qual verifico a probabilidade de se ter ocorrido a decadência da administração pública quanto ao direito de rever o ato. Assim, não é cabível a restituição dos aludidos valores, pois a administração pública decaiu do direito de rever o ato. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de promover descontos nos vencimentos da parte Autora, referentes às parcelas supostamente indevidas e já recebidas, a título de Indenização de Transporte, ou, caso já descontadas, determino a devolução do respectivo valor, devidamente corrigido desde a data em que descontado. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0703395-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE EUSTAQUIO DE FARIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703395-07.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO DE FARIA REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JOSE EUSTAQUIO DE FARIA ajuizou ação de conhecimento contra o DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento da diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão de abono de permanência, auxílio alimentação e auxílio saúde. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da autora ante a necessidade de se incluir a rubrica no seu cálculo referente ao abono de permanência, ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. O abono de permanência possui natureza remuneratória e, portanto, tem caráter permanente e se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Cessa, tão somente, com a aposentadoria. Assim, deve ser incluído na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) [negrite] Igual entendimento se aplica ao auxílio alimentação e ao auxílio saúde, porquanto também compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do

servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negrite] No que tange ao quantum devido, tenho como corretos os cálculos constantes da planilha elaborada pela parte autora, no campo ? diferença devida?, pois elaborados mediante mera multiplicação das diferenças salariais e sem a correção e os juros de mora, os quais serão fixados no disposto a seguir. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 26.108,85 (vinte e seis mil, cento e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente às parcelas de abono de permanência, auxílio alimentação e auxílio saúde, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da autora e acrescido de juros mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0716105-59.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO PHELIPPE. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES; Rep(s): FERNANDO FREITAS PHELIPPE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor da Central de Regulação de Leitos de UTI COVID-19. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716105-59.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO PHELIPPE REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a Inicial. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por MARIA DO ROSÁRIO PHELIPPE, representada pelo filho, FERNANDO FREITAS PHELIPPE, contra o Distrito Federal, com vistas a obrigar a parte ré a internar a parte autora em leito na Unidade de Terapia Intensiva de UTI, da rede pública ou, na sua falta, na rede particular. Segundo a prova dos autos, a parte autora se encontra internada no Hospital Regional da Ceilândia e apresenta quadro clínico grave, sendo necessária sua internação em leito de UTI, atestada pelo médico, Dr. Assis Leonardo D. Costa (ID num. 87098421 ? págs. 1/2). São os fatos relevantes. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Na espécie, estão presentes os requisitos legais exigidos. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, coloca a saúde no rol dos direitos sociais a serem garantidos pelo poder público, e reforça este dever em seu artigo 196, a seguir transcrito: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Considerando que nos autos consta relatório médico de que a parte autora realmente necessita de cuidados que só podem ser a ela ministrados em leito de UTI, verifico a presença de justo receio de dano irreparável, iminente ou de difícil reparação, bem como a probabilidade do direito, formulada pela parte demandante, requisitos motivadores do deferimento do pedido de antecipação do provimento final, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu proceda à transferência da parte autora para leito em Unidade de Terapia Intensiva na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em algum hospital da rede particular e insira o nome da parte Autora na lista da Central de Regulação de Leitos - CRIH. Consigno que a remoção somente poderá ser realizada com autorização do médico assistente, pois só este tem condições técnicas para deferir a remoção sem riscos. O cumprimento da presente decisão está também condicionado ao adequado direcionamento pelo médico que solicitou a internação, para que se possa precisar o suporte de que a parte autora necessita. Deve-se observar, ainda, a prioridade indicada para a internação requerida em relação aos demais inscritos na Central de Regulação de Leitos, assim como a disponibilidade de vaga na rede pública, conveniada ou privada. Nomeio o(a) Sr(a). Fernando Freitas Phelippe como curador especial da requerente para este processo, nos termos do art.72, I, do Código Processo Civil. Cite-se e intime-se o réu, para contestar em 30 (trinta) dias. Intime-se o Diretor da Central de Regulação de Leitos de UTI, o Diretor da Central de Regulação de Leitos de UTI COVID-19, situada no SDN, Conjunto A, Edifício Sede ? Centro, Brasília/DF, CEP: 70077-000 e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, com absoluta urgência. O mandado deverá ser cumprido em REGIME DE PLANTÃO. Concedo à presente decisão força de mandado de citação e de intimação. À Secretaria para cadastrar no sistema informatizado desta Casa de Justiça o código 12612 ? COVID 19 no assunto do presente feito e retificar o sobrenome da parte Autora. Intime-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:23:41. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 87098411 Petição Inicial Petição Inicial 21032413251109700000081694503 87098414 01 PETICAO INICIAL MARIA DO ROSARIO PHELIPPE Petição 21032413251117600000081694505 87098415 02 CNH MARIA DO ROSARIO FREITAS PHELIPPE Documento de Identificação 21032413251127200000081694506 87098418 04 COMPROVANTE DE ENDERECO Comprovante de Residência 21032413251136700000081694509 87098419 07 NUMERO SES E PROTOCOLO CEILANDIA MARIA DO ROSARIO Documento de Comprovação 21032413251145900000081694510 87098421 08 RELATORIO MEDICO MARIA DO ROSARIO Laudo médico 21032413251153700000081694512 87098422 03 CNH FERNANDO FILHO Documento de Identificação 21032413251168500000081694513 87103711 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21032414055545800000081700192 87103714 PROCURACAO ASSINADA Procuração/Substabelecimento 21032414055556400000081700195 87103715 DECLARACAO HIPOSSUFICIENCIA ASSINADA Declaração de Hipossuficiência 21032414055573400000081700196

CERTIDÃO

N. 0755045-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DAVI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755045-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO DAVI DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de 30 dias sobre os referidos cálculos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:57:07. HUGO LEONARDO DE SOUZA

DECISÃO

N. 0745096-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE TOSHIRO DE MENDONCA FUKUSHI. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745096-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE TOSHIRO DE MENDONCA FUKUSHI REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Sob pena de extinção dos autos, com base perda do interesse processual, fica a parte autora intimada a comprovar que a sua CNH ainda se encontra suspensa, em virtude de processo administrativo em seu desfavor. Isso porque, conforme indicado na Contestação, o prazo de suspensão da CNH autoral já foi cumprido, faltando, apenas, o curso de reciclagem. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:55:33. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0747096-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEILA MARIA PEREIRA SALGADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747096-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEILA MARIA PEREIRA SALGADO REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento proposta por SEILA MARIA PEREIRA SALGADO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do ente federativo réu ao pagamento de valor a título de abono de permanência devido. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Sobre a percepção de abono de permanência o art. 114, da Lei Complementar n. 840/2011 possui a seguinte disposição: Art. 114. O servidor que permanecer em atividade após ter completado as exigências para aposentadoria voluntária faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, na forma e nas condições previstas na Constituição Federal. Da redação do supracitado artigo do estatuto distrital, infere-se que o abono de permanência deve ser pago ao servidor que preencher os requisitos para a sua aposentadoria e permanece na ativa, ainda que não tenha requerido o benefício na via administrativa. Nesse sentido, é clara a jurisprudência desse e.g. Tribunal de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. (...) 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. (...) 7. O abono de permanência, incentive introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. (...) (Acórdão n.1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2018, Publicado no DJE: 17/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifos nossos). No caso dos autos, verifica-se dos documentos juntados à inicial (ID 76677366 e 76677367) que a parte Autora completou os requisitos para aposentadoria em 30/11/2017, mas apenas em 16/04/2018 foi publicada sua aposentadoria. Nesse contexto, permaneceu na ativa por quase 5 (cinco) meses além do necessário para sua aposentadoria. Assim, considerando-se que a situação da parte autora encontra-se devidamente pautada na legislação aplicável e em consonância com a jurisprudência atual, a procedência dos pedidos é necessária no presente caso. No que toca ao montante devido, acolho os valores apresentados pela parte Autora, porquanto não impugnados por meio de planilha específica. Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Distrito Federal ao pagamento do valor de R\$ 5.504,05 (cinco mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos) a título de abono de permanência, referente ao período compreendido entre 30/11/2017 e 16/04/2018. Tal quantia deverá ser atualizada a partir da data em que deveria ser paga e acrescida de juros de mora a contar da citação. Com efeito, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733350-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIO SARDINHA DA SILVA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GOIÁS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733350-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIO SARDINHA DA SILVA REU: GOIÁS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIÁS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ELIO SARDINHA DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS ? DETRAN/GO e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade das multas descritas na petição inicial, com a retirada das pontuações respectivas de seu prontuário, a condenação do DETRAN/DF a promover a troca da placa do seu automóvel e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, alega o autor ser proprietário do veículo VW/ NOVO GOL TL MCV, PLACA PAY-6E81, cor prata, ano/modelo 2017/2017, chassi nº 9BWAG45U8HP140437 e RENAVAM nº 01121888400. Diz que passou a receber diversas notificações de multas originadas no Estado de Goiás a partir de julho de 2019. Afirma que nunca esteve nos locais das infrações e, em razão disso, registrou ocorrência policial e tentou resolver a questão diretamente junto ao DETRAN/GO, sem sucesso. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 72980822. Regularmente citados, o DETRAN/DF apresentou contestação ao ID 77472984. Suscita preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, em síntese, alega que é necessária a instauração de processo administrativo para perante a entidade da unidade da federação em que estiver registrado o veículo, com a juntada de documentos que permitam demonstrar a existência do veículo duplê ou clone. Aduz que os custos da troca de placas são de responsabilidade do proprietário. O DETRAN/GO não apresentou contestação no prazo legal (certidão de ID 77474483). É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. Passo à análise da preliminar de incompetência absoluta deste juízo de ofício quanto ao DETRAN/GO e assim o faço, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do art. 485, § 3º, do CPC. Na espécie, entendo que o julgamento da demanda por este juízo importaria em grave violação ao pacto federativo. Isso porque não cabe ao Distrito Federal condenar, ainda que em sede judicial, outro ente da federação a uma determinada prestação. Os Estados Federados são ente independentes e autônomos entre si. O Poder Judiciário dos Estados é composto de órgãos da estrutura interna de cada um deles. Assim, permitir que a jurisdição de um ente federativo invada a competência de outro ente é desequilibrar o pacto federativo, especialmente no que diz respeito à relação entre o ente e seus servidores. Ademais, não se mostra cabível a interpretação extensiva dada pelo autor ao disposto na Lei nº 12.153/2009, pois o legislador estava se referindo à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação ao ente federativo respectivo. Nesse sentido, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal disciplina a competência das Varas de Fazenda Pública: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II ? as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; III ? os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada. Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal. Note-se que o legislador se referiu expressamente ao Distrito Federal e não aos Estados. O art. 42 da aludida lei, que tratava dos Juizados Especiais fazendários foi vetado por se entender haver confronto com a limitação da competência dos juizados especiais contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Assim, o veto em nada se relacionou com a restrição às pessoas jurídicas que poderiam ocupar o polo passivo e acabe aplicação analógica do disposto para as Varas de Fazenda Pública. Se os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar causas em que sejam partes outros entes federativos, com maior razão o serão os juizados fazendários. Cito o seguinte julgado das Turmas Recusais: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS EM OUTRO ESTADO. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO E AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA VALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO RESPECTIVO ESTADO FEDERATIVO ONDE SE DEU A OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO ESTADO MEMBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso da autora contra a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar auto de infração expedido por órgão de trânsito de outro estado da Federação, bem como para determinar ao Estado membro e à Autarquia a retirada de seus dados dos registros do veículo. A recorrente defende a competência dos juizados do Distrito Federal para processar e julgar causas em que outros estados da federação sejam réus pedindo a anulação da sentença. Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais sustentando a absoluta incompetência declarada na sentença (i.d. 6629402). 3. Sem razão a recorrente. Verifica-se que o auto de infração que pretende a autora ver anulado foi lavrado e expedido pelo órgão de trânsito de Minas Gerais, haja vista que foi cometida naquele Estado (i.d. 6629370, pág. 1/2). 4. Nos termos dos artigos 281 e 287 do Código de Trânsito, cabe ao órgão que realizou a autuação e aplicou a penalidade julgar a consistência de seus atos. Assim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal são incompetentes no tocante a litígio que questiona a validade de autos de infração expedidos por órgãos de trânsito de outro Estado da Federação, como é o caso, também não sendo competente para impor obrigação de fazer a outro estado membro da federal. 5. A interpretação abrangente que a parte recorrente fundamenta seu recurso, fazendo uma analogia com ações propostas contra a União e suas Autarquias, não pode ser feita quando se trata de estado membro, haja vista a Constituição Federal prever a competência dos estados para organizar sua própria justiça. Diferentemente do que acontece em relação à União e suas Autarquias, onde há lei é específica quanto à possibilidade de ajuizamento de ações no domicílio do administrado, mesmo não sendo sede de juízo federal, em se tratando de ação contra os estados membros deve ser observada a competência territorial de cada estado. Neste sentido a doutrina: "[a] competência de jurisdição é rigorosamente absoluta, porque fixada pela Constituição Federal em razão do interesse público e porque as regras do Código de Processo Civil sobre prorrogação da competência, sendo leis infraconstitucionais, não podem impor exceções ou ressalvas ao que a Constituição dispõe (supremacia da Constituição). Por isso, proposta perante a Justiça Federal ou perante uma Justiça Estadual ou a do Distrito Federal e Territórios uma causa que não lhes compete, ela deve ser recusada de ofício, remetendo-se à Justiça competente ainda quando não alegada a incompetência pela parte (CPC (LGL/2015\1656), art. 45); do mesmo modo, se uma causa da competência da Justiça comum for proposta perante uma especial, o juiz ou tribunal de lá deve fazer a remessa à Justiça competente ex-officio". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 675". 6. Em se tratando de juizado não se faz remessa para o juízo competente, devendo o feito ser extinto sem mérito como declarado na sentença recorrida. Embora a turma tenha julgado na forma defendida pelo recorrente (acórdão 1082013), a melhor interpretação da norma legal invocada (art. 52 do CPC de 2015) é a da incompetência absoluta em razão da sistema federativo, o qual divide competências, justificando a mudança de entendimento. Precedentes do ETJDFT. Acórdão n.1115180, 07086777920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça (Art. 98, § 3º, do CPC). (Acórdão n.1159718, 07418131920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que os precedentes do Col. STJ, REsp 11.081/RS e REsp 94.325/PR, referem-se a exceções de incompetência opostas por entes da federação em face de demandas propostas dentro de seus próprios territórios, mas em Comarcas fora da Capital. Naquelas oportunidades, a Corte Superior decidiu que o Estado da Federação não dispunha de foro privilegiado na Capital, devendo ser julgado no local dos fatos, ou seja, na Comarca do interior onde ocorreram as situações que ensejaram a propositura da demanda. Não se afirmou, em momento algum, que outro ente da federação poderia anular o ato Fiscal ou administrativo praticado por aquele Estado ou, ainda, interpretação a legislação sobre o funcionalismo público daquele Estado. Ademais, os fatos que ensejaram a propositura da demanda ocorreram no Estado de Goiás e não na Capital Federal. Caso se procedesse ao julgamento da demanda neste foro, a ofensa ao pacto federativo restaria gritante em caso de procedência do pedido. Caberia ao TJDF expedir RPV em face do Estado de Goiás e, em caso de descumprimento da ordem de pagamento, proceder ao sequestro dos valores na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Além das dificuldades práticas de se efetuar a requisição de pagamento de pequeno valor de outro ente federativo, o sequestro diretamente das contas do Estado de Goiás importaria, sem sombra de dúvidas, em desequilíbrio no pacto federativo e desrespeito à autonomia, gestão e autoadministração daquele Estado. Ademais, haveria o risco de grave insegurança jurídica. Isso porque o meio de uniformizar a interpretação da legislação estadual é pelo Tribunal de Justiça respectivo. Possibilitar que o autor escolha o ente da federação em que irá ajuizar a demanda significa admitir a coexistência de entendimentos diversos e tratamentos jurídicos sem qualquer uniformidade para situações idênticas ao longo do território nacional. Por fim, importante anotar que a Lei nº 12.153/2009 institui a competência absoluta dos juizados especiais fazendários onde instalados, confira-se: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o

valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II ? as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III ? as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º (VETADO) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. [negritei] Já a Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial no sistema dos juizados especiais: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. [negritei] Dessa forma, como foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública do Estado de Goiás, a garantir o acesso à justiça do jurisdicionado, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. O DETRAN/DF suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o autor já trocou as placas de seu veículo para o padrão Mercosul. Ocorre que as placas antigas continuam vinculadas ao registro do veículo do autor e, por essa razão, os autos de infração têm sido lavrados em seu desfavor. Destarte, persiste o interesse da parte em desvincular seu veículo da numeração antiga das placas, bem como quanto aos pedidos de nulidade das multas quanto à esfera de competências do DETRAN/DF e de indenização por danos morais. Reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo quanto ao DETRAN/GO e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controvertida entre as partes consiste em determinar se o veículo do autor deve ser desvinculado da numeração de placas originária em razão da clonagem, se os autos de infração devem ser anulados pelo DETRAN/DF e se há dano moral indenizável. Compulsando os autos, verifico que foram lavrados diversos autos de infração em face do autor no Estado de Goiás (ID 70822310) e que o veículo das fotografias das multas não apresenta o engate traseiro, tampouco o adesivo ?V12 MOTORS), ambos presentes no automóvel do requerente (vide fotografias ao ID 72364601, 72364603, 72364605 e 72360466). Ainda, foi juntada perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, que concluiu que o veículo do requerente contém características de originalidade (ID 70822319). Dessa feita, há veículo circulando com numeração de placa idêntica às placas originárias do veículo do autor. Tal situação indica que o demandante está sujeito aos efeitos de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes que circulam com veículo adulterado, tanto na esfera cível e administrativa como eventualmente até na esfera penal. É certo que a legislação de trânsito não prevê a alteração da numeração de placa de veículo, devendo as placas, em regra, perdurar até a efetiva baixa de cada veículo, nos termos do art. 115, do CTB, in verbis: Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Ocorre que o ordenamento jurídico não se mostra autossuficiente ao ponto de prever todos os acontecimentos que devam merecer proteção jurisdicional. Por essa razão, o sistema de normas deve ser interpretado de forma sistêmica a fim de atender a todas as situações advindas da dinâmica social. Assim, não se mostra razoável que o autor seja aliado da prerrogativa de obter junto à Administração Pública a modificação da placa de seu veículo ou desvincule a numeração antiga do aludido veículo, a fim de evitar futuros danos. Destaque-se, outrossim, que tal medida evitará notificações ilegítimas e a conseqüente instauração de novos procedimentos administrativos e ou judiciais para o reconhecimento de nulidades. O entendimento ora adotado por este Juízo encontra-se corroborado pelo Egrégio TJDF, como se vê na seguinte ementa de julgado, in verbis: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DETRAN. TROCA DA PLACA DO AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há vedação legal para substituição de placa do veículo, na excepcional hipótese de clonagem, a qual acarreta transtornos ao proprietário, haja vista que a legislação pertinente apenas veda o reaproveitamento, em outro automóvel, da placa já individualizada. II - Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma moderada, "em razão da sucumbência parcial". Por essa razão, não prospera o pedido de redução fundado na existência de decaimento já estimado na valoração do quantum respectivo. III - Apelação improvida. (20060111061557APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 204) Muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado robustamente pelos documentos colacionados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. A alteração da placa de identificação do veículo clonado, além de não ferir vedação legal, torna-se medida indispensável e justifica-se pela própria segurança jurídica em favor das autarquias distritais, ante o fato de que a permanência de tal situação acarretaria inevitáveis transtornos jurídicos ao cidadão e aos referidos órgãos. No que se refere aos custos com a troca das placas, trata-se de serviço prestado mediante contraprestação. Não foi a autarquia de trânsito a responsável pela clonagem, de modo que descabe lhes atribuir a responsabilidade pelos custos em questão. O responsável pelas clonagens é quem deve ser responsabilizado, caso identificado, pelo pagamento de tais valores. Não é possível atribuir ao DETRAN/DF que arque com esse custo, uma vez que é estranho ao ato de clonagem. A esse respeito, a Resolução nº 670, de 18 de maio de 2017, do CONTRAN assim estabelece: Art. 7º A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo-dublê ou clone. [negritei] Assim, os custos com as trocas de placas devem ser arcados pelo autor e há necessidade de que todos os débitos em aberto sobre o veículo estejam quitados, a exceção das multas geradas pelo veículo-clone, para que se promova a troca das placas. Isso porque a resolução menciona, de forma expressa, que todos os débitos vinculados ao veículo deverão ser quitados antes da troca de placas. A única ressalva feita é em relação aos débitos gerados pelo veículo-clone, no caso, as infrações de trânsito. Ainda, faz-se necessário, também, proceder-se à anulação de todas as multas correspondentes no cadastro do autor e de seu veículo, bem como devem ser retiradas as pontuações respectivas do prontuário do requerente. Destaco não haver incoerência da sentença pela exclusão do DETRAN/GO do polo passivo e declaração de nulidade dos autos de infração por ele lavrados. Isso porque os efeitos desse provimento judicial dizem respeito ao autor e ao DETRAN/DF. Cabe ao DETRAN/DF manter o prontuário e as multas lavradas em desfavor do autor. A nulidade das multas se refere unicamente em relação a esse prontuário e ao requerente. O DETRAN/DF excluirá todas as indicações e cobranças em face do autor e derivadas dos aludidos autos de infração, sem prejuízo de o DETRAN/GO poder direcionar os autos de infração ao real condutor, caso venha a identificá-lo, pois a nulidade não foi declarada do ato administrativo como um todo, mas apenas de suas repercussões em face do autor e, portanto, no âmbito estrito da competência do DETRAN/DF. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o pleito não deve ser acolhido. Isso porque os constrangimentos que vem sofrendo com as autuações de trânsito indevidas decorrem diretamente do falso em si e não das condutas do requerido. O réu sequer chegou a lavrar autos de infração em desfavor do autor, tendo se limitado a manter o cadastro do veículo como estava. Muito embora tais autos sejam nulos por terem sido praticados com o veículo de placa clonada, o requerido não tinha meios de saber que essa era o caso. Acrescento que o recebimento de multa e o indeferimento administrativo de anulação, ainda que de forma indevida e posteriormente revistos na via judicial, não transcendem o mero dissabor ou aborrecimento. Por fim, o requerente fora informado acerca do processo administrativo necessário para a troca de placas quando procurou o DETRAN/DF e poderia ter resolvido a questão administrativamente. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA em relação ao réu DETRAN/GO e, nesse ponto, extingo o feito sem resolver o mérito da demanda com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. No mais, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 72980822) e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para determinar

ao DETRAN/DF que proceda desvincule as placas PAY-6E81 do veículo VW/ NOVO GOL TL MCV, cor prata, ano/modelo 2017/2017, chassi nº 9BWAG45U8HP140437 e RENAVAM nº 01121888400, mediante o pagamento de todos os débitos vinculados ao veículo, inclusive aqueles pertinentes aos custos da troca de placas, ressalvados unicamente os débitos (no caso, as multas) geradas pelo veículo-clone, bem como que se abstenha de registrar no prontuário do autor ou do veículo os autos de infração praticados por meio da clonagem de placas e retire os que, porventura, já estejam cadastrados. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o DETRAN/GO, o Município de Aparecida de Goiânia/GO (Superintendência Municipal de Trânsito de Aparecida ? Goiás), a Prefeitura de Goiânia (Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade) e a Polícia Rodoviária Federal acerca dos termos desta sentença, com cópias dos autos de infração ao ID 70822310 e 75746735. BRASÍLIA/DF, 24 de março de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0715960-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUSDETE XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF0026934A - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS; Rep(s): MARCELA MALHEIROS DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715960-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEUSDETE XAVIER DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELA MALHEIROS DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo os autos. Pedido de tutela de urgência apreciado pelo Juízo Plantonista (Núcleo de Plantão Judiciário - Nupla). À parte Autora para se manifestar acerca da Decisão ID num. 87054325. À Secretaria para cadastrar no sistema informatizado desta Casa de Justiça o código 12612 ? COVID 19 no assunto do presente feito. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733350-20.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIO SARDINHA DA SILVA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733350-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIO SARDINHA DA SILVA REU: GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ELIO SARDINHA DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS ? DETRAN/GO e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade das multas descritas na petição inicial, com a retirada das pontuações respectivas de seu prontuário, a condenação do DETRAN/DF a promover a troca da placa do seu automóvel e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para tanto, alega o autor ser proprietário do veículo VW/ NOVO GOL TL MCV, PLACA PAY-6E81, cor prata, ano/modelo 2017/2017, chassi nº 9BWAG45U8HP140437 e RENAVAM nº 01121888400. Diz que passou a receber diversas notificações de multas originadas no Estado de Goiás a partir de julho de 2019. Afirma que nunca esteve nos locais das infrações e, em razão disso, registrou ocorrência policial e tentou resolver a questão diretamente junto ao DETRAN/GO, sem sucesso. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 72980822. Regularmente citados, o DETRAN/DF apresentou contestação ao ID 77472984. Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, em síntese, alega que é necessária a instauração de processo administrativo para perante a entidade da unidade da federação em que estiver registrado o veículo, com a juntada de documentos que permitam demonstrar a existência do veículo duplê ou clone. Aduz que os custos da troca de placas são de responsabilidade do proprietário. O DETRAN/GO não apresentou contestação no prazo legal (certidão de ID 77474483). É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. Passo à análise da preliminar de incompetência absoluta deste juízo de ofício quanto ao DETRAN/GO e assim o faço, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do art. 485, § 3º, do CPC. Na espécie, entendo que o julgamento da demanda por este juízo importaria em grave violação ao pacto federativo. Isso porque não cabe ao Distrito Federal condenar, ainda que em sede judicial, outro ente da federação a uma determinada prestação. Os Estados Federados são ente independentes e autônomos entre si. O Poder Judiciário dos Estados é composto de órgãos da estrutura interna de cada um deles. Assim, permitir que a jurisdição de um ente federativo invada a competência de outro ente é desequilibrar o pacto federativo, especialmente no que diz respeito à relação entre o ente e seus servidores. Ademais, não se mostra cabível a interpretação extensiva dada pelo autor ao disposto na Lei nº 12.153/2009, pois o legislador estava se referindo à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação ao ente federativo respectivo. Nesse sentido, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal disciplina a competência das Varas de Fazenda Pública: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II ? as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; III ? os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada. Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal. Note-se que o legislador se referiu expressamente ao Distrito Federal e não aos Estados. O art. 42 da aludida lei, que trataria dos Juizados Especiais fazendários foi vetado por se entender haver confronto com a limitação da competência dos juizados especiais contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Assim, o veto em nada se relacionou com a restrição às pessoas jurídicas que poderiam ocupar o polo passivo e acabe aplicação analógica do disposto para as Varas de Fazenda Pública. Se os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar causas em que sejam partes outros entes federativos, com maior razão o serão os juizados fazendários. Cito o seguinte julgado das Turmas Recursais: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS EM OUTRO ESTADO. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO E AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA VALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO RESPECTIVO ESTADO FEDERATIVO ONDE SE DEU A OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO ESTADO MEMBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso da autora contra a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar auto de infração expedido por órgão de trânsito de outro estado da Federação, bem como para determinar ao Estado membro e à Autarquia a retirada de seus dados dos registros do veículo. A recorrente defende a competência dos juizados do Distrito Federal para processar e julgar causas em que outros estados da federação sejam réus pedindo a anulação da sentença. Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais sustentando a absoluta incompetência declarada na sentença (i.d. 6629402). 3. Sem razão a recorrente. Verifica-se que o auto de infração que pretende a autora ver anulado foi lavrado e expedido pelo órgão de trânsito de Minas Gerais, haja vista que foi cometida naquele Estado (i.d. 6629370, pág. 1/2). 4. Nos termos dos artigos 281 e 287 do Código de Trânsito, cabe ao órgão que realizou a autuação e aplicou a penalidade julgar a consistência de seus atos. Assim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal são incompetentes no tocante a litígio que questiona a validade de autos de infração expedidos

por órgãos de trânsito de outro Estado da Federação, como é o caso, também não sendo competente para impor obrigação de fazer a outro estado membro da federal. 5. A interpretação abrangente que a parte recorrente fundamenta seu recurso, fazendo uma analogia com ações propostas contra a União e suas Autarquias, não pode ser feita quando se trata de estado membro, haja vista a Constituição Federal prever a competência dos estados para organizar sua própria justiça. Diferentemente do que acontece em relação à União e suas Autarquias, onde há lei é específica quanto à possibilidade de ajuizamento de ações no domicílio do administrado, mesmo não sendo sede de juízo federal, em se tratando de ação contra os estados membros deve ser observada a competência territorial de cada estado. Neste sentido a doutrina: "[a] competência de jurisdição é rigorosamente absoluta, porque fixada pela Constituição Federal em razão do interesse público e porque as regras do Código de Processo Civil sobre prorrogação da competência, sendo leis infraconstitucionais, não podem impor exceções ou ressalvas ao que a Constituição dispõe (supremacia da Constituição). Por isso, proposta perante a Justiça Federal ou perante uma Justiça Estadual ou a do Distrito Federal e Territórios uma causa que não lhes compete, ela deve ser recusada de ofício, remetendo-se à Justiça competente ainda quando não alegada a incompetência pela parte (CPC (LGL\2015\1656), art. 45); do mesmo modo, se uma causa da competência da Justiça comum for proposta perante uma especial, o juiz ou tribunal de lá deve fazer a remessa à Justiça competente ex-officio". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 675". 6. Em se tratando de juizado não se faz remessa para o juízo competente, devendo o feito ser extinto sem mérito como declarado na sentença recorrida. Embora a turma tenha julgado na forma defendida pelo recorrente (acórdão 1082013), a melhor interpretação da norma legal invocada (art. 52 do CPC de 2015) é a da incompetência absoluta em razão da sistema federativo, o qual divide competências, justificando uma mudança de entendimento. Precedentes do ETJDF. Acórdão n. 1115180, 07086777920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça (Art. 98, § 3º, do CPC). (Acórdão n.1159718, 07418131920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que os precedentes do Col. STJ, REsp 11.081/RS e REsp 94.325/PR, referem-se a exceções de incompetência opostas por entes da federação em face de demandas propostas dentro de seus próprios territórios, mas em Comarcas fora da Capital. Naquelas oportunidades, a Corte Superior decidiu que o Estado da Federação não dispunha de foro privilegiado na Capital, devendo ser julgado no local dos fatos, ou seja, na Comarca do interior onde ocorreram as situações que ensejaram a propositura da demanda. Não se afirmou, em momento algum, que outro ente da federação poderia anular o ato Fiscal ou administrativo praticado por aquele Estado ou, ainda, interpretação a legislação sobre o funcionalismo público daquele Estado. Ademais, os fatos que ensejaram a propositura da demanda ocorreram no Estado de Goiás e não na Capital Federal. Caso se procedesse ao julgamento da demanda neste foro, a ofensa ao pacto federativo restaria gritante em caso de procedência do pedido. Caberia ao TJDF expedir RPV em face do Estado de Goiás e, em caso de descumprimento da ordem de pagamento, proceder ao sequestro dos valores na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Além das dificuldades práticas de se efetuar a requisição de pagamento de pequeno valor de outro ente federativo, o sequestro diretamente das contas do Estado de Goiás importaria, sem sombra de dúvidas, em desequilíbrio no pacto federativo e desrespeito à autonomia, gestão e autoadministração daquele Estado. Ademais, haveria o risco de grave insegurança jurídica. Isso porque o meio de uniformizar a interpretação da legislação estadual é pelo Tribunal de Justiça respectivo. Possibilitar que o autor escolha o ente da federação em que irá ajuizar a demanda significa admitir a coexistência de entendimentos diversos e tratamentos jurídicos sem qualquer uniformidade para situações idênticas ao longo do território nacional. Por fim, importante anotar que a Lei nº 12.153/2009 institui a competência absoluta dos juizados especiais fazendários onde instalados, confira-se: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II ? as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III ? as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º (VETADO) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. [negritei] Já a Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial no sistema dos juizados especiais: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo interderá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. [negritei] Dessa forma, como foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública do Estado de Goiás, a garantir o acesso à justiça do jurisdicionado, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. O DETRAN/DF suscita preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que o autor já trocou as placas de seu veículo para o padrão Mercosul. Ocorre que as placas antigas continuam vinculadas ao registro do veículo do autor e, por essa razão, os autos de infração têm sido lavrados em seu desfavor. Destarte, persiste o interesse da parte em desvincular seu veículo da numeração antiga das placas, bem como quanto aos pedidos de nulidade das multas quanto à esfera de competências do DETRAN/DF e de indenização por danos morais. Reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo quanto ao DETRAN/GO e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão controversa entre as partes consiste em determinar se o veículo do autor deve ser desvinculado da numeração de placas originária em razão da clonagem, se os autos de infração devem ser anulados pelo DETRAN/DF e se há dano moral indenizável. Compulsando os autos, verifico que foram lavrados diversos autos de infração em face do autor no Estado de Goiás (ID 70822310) e que o veículo das fotografias das multas não apresenta o engate traseiro, tampouco o adesivo ?V12 MOTORS), ambos presentes no automóvel do requerente (vide fotografias ao ID 72364601, 72364603, 72364605 e 72364606). Ainda, foi juntada perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, que concluiu que o veículo do requerente contém características de originalidade (ID 70822319). Dessa feita, há veículo circulando com numeração de placa idêntica às placas originárias do veículo do autor. Tal situação indica que o demandante está sujeito aos efeitos de eventuais irregularidades cometidas pelos agentes que circulam com veículo adulterado, tanto na esfera cível e administrativa como eventualmente até na esfera penal. É certo que a legislação de trânsito não prevê a alteração da numeração de placa de veículo, devendo as placas, em regra, perdurar até a efetiva baixa de cada veículo, nos termos do art. 115, do CTB, in verbis: Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. § 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento. Ocorre que o ordenamento jurídico não se mostra autossuficiente ao ponto de prever todos os acontecimentos que devam merecer proteção jurisdicional. Por essa razão, o sistema de normas deve ser interpretado de forma sistêmica a fim de atender a todas as situações advindas da dinâmica social. Assim, não se mostra razoável que o autor seja aliado da prerrogativa de obter junto à Administração Pública a modificação da placa de seu veículo ou desvincule a numeração antiga do aludido veículo, a fim de evitar futuros danos. Destaque-se, outrossim, que tal medida evitará notificações ilegítimas e a consequente instauração de novos procedimentos administrativos e ou judiciais para o reconhecimento

de nulidades. O entendimento ora adotado por este Juízo encontra-se corroborado pelo Egrégio TJDF, como se vê na seguinte ementa de julgado, in verbis: OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DETRAN. TROCA DA PLACA DO AUTOMÓVEL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há vedação legal para substituição de placa do veículo, na excepcional hipótese de clonagem, a qual acarreta transtornos ao proprietário, haja vista que a legislação pertinente apenas veda o reaproveitamento, em outro automóvel, da placa já individualizada. II - Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma moderada, "em razão da sucumbência parcial". Por essa razão, não prospera o pedido de redução na existência de decaimento já estimado na valoração do quantum respectivo. III - Apelação improvida. (20060111061557APC, Relator VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, julgado em 29/09/2010, DJ 07/10/2010 p. 204) Muito embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, essa presunção pode ser elidida por prova em sentido contrário. No caso em comento, tenho que restou demonstrado robustamente pelos documentos colacionados que o veículo com o qual foram praticadas as infrações utilizou-se da clonagem da placa. A alteração da placa de identificação do veículo clonado, além de não ferir vedação legal, torna-se medida indispensável e justifica-se pela própria segurança jurídica em favor das autarquias distritais, ante o fato de que a permanência de tal situação acarretaria inevitáveis transtornos jurídicos aos cidadãos e aos referidos órgãos. No que se refere aos custos com a troca das placas, trata-se de serviço prestado mediante contraprestação. Não foi a autarquia de trânsito a responsável pela clonagem, de modo que descabe lhes atribuir a responsabilidade pelos custos em questão. O responsável pelas clonagens é quem deve ser responsabilizado, caso identificado, pelo pagamento de tais valores. Não é possível atribuir ao DETRAN/DF que arque com esse custo, uma vez que é estranho ao ato de clonagem. A esse respeito, a Resolução nº 670, de 18 de maio de 2017, do CONTRAN assim estabelece: Art. 7º A troca de placas de identificação de veículos automotores de que trata esta Resolução deverá ser precedida do pagamento de todos os débitos, impostos, taxas e multas vinculados ao registro do veículo automotor, exceto aqueles gerados pelo veículo-dublê ou clone. [negritei] Assim, os custos com as trocas de placas devem ser arcados pelo autor e há necessidade de que todos os débitos em aberto sobre o veículo estejam quitados, a exceção das multas geradas pelo veículo-clone, para que se promova a troca das placas. Isso porque a resolução menciona, de forma expressa, que todos os débitos vinculados ao veículo deverão ser quitados antes da troca de placas. A única ressalva feita é em relação aos débitos gerados pelo veículo-clone, no caso, as infrações de trânsito. Ainda, faz-se necessário, também, proceder-se à anulação de todas as multas correspondentes no cadastro do autor e de seu veículo, bem como devem ser retiradas as pontuações respectivas do prontuário do requerente. Destaco não haver incoerência da sentença pela exclusão do DETRAN/GO do polo passivo e declaração de nulidade dos autos de infração por ele lavrados. Isso porque os efeitos desse provimento judicial dizem respeito ao autor e ao DETRAN/DF. Cabe ao DETRAN/DF manter o prontuário e as multas lavradas em desfavor do autor. A nulidade das multas se refere unicamente em relação a esse prontuário e ao requerente. O DETRAN/DF excluirá todas as indicações e cobranças em face do autor e derivadas dos aludidos autos de infração, sem prejuízo de o DETRAN/GO poder direcionar os autos de infração ao real condutor, caso venha a identificá-lo, pois a nulidade não foi declarada do ato administrativo como um todo, mas apenas de suas repercussões em face do autor e, portanto, no âmbito estrito da competência do DETRAN/DF. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o pleito não deve ser acolhido. Isso porque os constrangimentos que vem sofrendo com as autuações de trânsito indevidas decorrem diretamente do falso em si e não das condutas do requerido. O réu sequer chegou a lavrar autos de infração em desfavor do autor, tendo-se limitado a manter o cadastro do veículo como estava. Muito embora tais autos sejam nulos por terem sido praticados com o veículo de placa clonada, o requerido não tinha meios de saber que essa era o caso. Acrescento que o recebimento de multa e o indeferimento administrativo de anulação, ainda que de forma indevida e posteriormente revistos na via judicial, não transcendem o mero dissabor ou aborrecimento. Por fim, o requerente fora informado acerca do processo administrativo necessário para a troca de placas quando procurou o DETRAN/DF e poderia ter resolvido a questão administrativamente. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA em relação ao réu DETRAN/GO e, nesse ponto, extingo o feito sem resolver o mérito da demanda com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. No mais, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 72980822) e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para determinar ao DETRAN/DF que proceda desvincule as placas PAY-6E81 do veículo VW/ NOVO GOL TL MCV, cor prata, ano/modelo 2017/2017, chassi nº 9BWAG45U8HP140437 e RENAVAM nº 01121888400, mediante o pagamento de todos os débitos vinculados ao veículo, inclusive aqueles pertinentes aos custos da troca de placas, ressalvados unicamente os débitos (no caso, as multas) geradas pelo veículo-clone, bem como que que se abstenha de registrar no prontuário do autor ou do veículo os autos de infração praticados por meio da clonagem de placas e retire os que, porventura, já estejam cadastrados. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se o DETRAN/GO, o Município de Aparecida de Goiânia/GO (Superintendência Municipal de Trânsito de Aparecida ? Goiás), a Prefeitura de Goiânia (Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade) e a Polícia Rodoviária Federal acerca dos termos desta sentença, com cópias dos autos de infração ao ID 70822310 e 75746735. BRASÍLIA/DF, 24 de março de 2021 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0724167-98.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF20618 - GISELLI MAIA DOURADO. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): DF13415 - SERGIO SILVEIRA BANHOS. Número do processo: 0724167-98.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO REU: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:49:13. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

N. 0751697-09.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALIA MARIA PEIXOTO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751697-09.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADALIA MARIA PEIXOTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico o retorno dos autos da Turma Recursal. Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, requererem o que entender de direito, nos termos do Provimento nº 38, de 26/04/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:50:37. SAYRO LUCAS MAULEPES SANTOS

DESPACHO

N. 0700197-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RITA CARDOSO RIBEIRO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700197-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RITA CARDOSO RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de manifestar sobre o pedido de revogação da justiça gratuita, intime-se a parte autora para apresentar o comprovante de rendimentos atualizado. Após, retornem os autos conclusos para Decisão. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0740857-03.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: STEFANIA ALVES LIMA SILVA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0740857-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: STEFANIA ALVES LIMA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação da parte requerida, a respeito dos cálculos da contadoria, constante em ID85190811. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha específica e detalhada sobre o montante que entende devido. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0700234-80.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARMEN LIMA DE CARVALHO. Adv(s).: DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700234-80.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMEN LIMA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:27:23. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DECISÃO

N. 0709394-38.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENESIO DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s).: DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709394-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GENESIO DOS SANTOS CARNEIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF DECISÃO Recebo a inicial e as emendas. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência. Necessário também o caráter reversível da medida. Na presente demanda, o autor argumenta que está suspenso o seu direito de dirigir e não houve a devida intimação referente as infrações, que não especificou. O autor requereu a antecipação de tutela para compelir a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela JARI. No caso em apreço, há que se ponderar que o deferimento liminar ora vindicada, seria de cunho satisfativo e irreversível, o que é inviável em se tratando da Fazenda Pública. Ademais, o presente pedido não preenche critério de urgência (art. 3º da Lei 12.153/2009) e não há prova pré-constituída do alegado direito (artigo 1º, caput da Lei 8437/1992). Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009 e intime-se o DETRAN/DF para, no prazo da contestação, juntar aos autos o processo administrativo que ensejou a suspensão de dirigir do autor. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa." (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:27:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713614-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS. Adv(s).: DF59003 - JUNIO PEREIRA DE ALMEIDA, DF57693 - DANIEL MARCOS DE SOUZA. R: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713614-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ALVARENGA DOS SANTOS REU: FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA EM CIENCIAS DA SAUDE - FEPECS DESPACHO Defiro a juntada requerida. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:38:23. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0762224-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KESIA DE PAULA LIMA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762224-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KESIA DE PAULA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:42:26. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702054-43.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIRA ALVES MEIRELES. Adv(s).: DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo

PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 9.965,34 (nove mil e novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), valor a ser corrigido monetariamente a partir da data do vencimento: R\$ 2.882,84, a partir de 12/2013; R\$7.563,11, a partir de 12/2020, ID. 81222552, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:18:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0748644-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA INACIO DA SILVA. Adv(s): DF63396 - ISABELLA RODRIGUES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748644-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELZA INACIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:47:10. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0748644-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA INACIO DA SILVA. Adv(s): DF63396 - ISABELLA RODRIGUES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748644-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELZA INACIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:47:10. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0756434-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUCAS NASCIMENTO GIL. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756434-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUCAS NASCIMENTO GIL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:50:00. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0741624-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA SOLEDADE SILVA LEITE. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741624-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA SOLEDADE SILVA LEITE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:51:32.

N. 0712194-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY BELO PAES LEME. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712194-44.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY BELO PAES LEME REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:53:24.

N. 0741304-20.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOMAR DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741304-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DIOMAR DOS SANTOS BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:14:15. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0706998-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA LEITE DE LIMA. Adv(s): DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706998-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA LEITE DE LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:01:12. MICHELYNE PEDROSA SILVA

SENTENÇA

N. 0715158-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAIR BARBOSA PARENTE. Adv(s): DF8836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715158-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NAIR BARBOSA PARENTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. No processo acima epigrafado, em razão da notícia de falecimento da parte autora

na data de 20/03/2021 e o caráter personalíssimo da demanda, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:42:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0748958-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MERICLEIA DE MORAES SILVA NOGUEIRA. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748958-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MERICLEIA DE MORAES SILVA NOGUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2009, o recurso em face da sentença será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente (art. 42, da Lei 9.099/95). Quanto aos efeitos em que o recurso será recebido, o art. 12 da Lei 12.153/2009, que trata da criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, diz que o cumprimento do acordo ou da sentença, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa pressupõe o trânsito em julgado da decisão. Igualmente, o art. 13 da referida Lei exige o trânsito em julgado da sentença para expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, em se tratando de obrigação de pagamento de quantia certa. Logo, nessas hipóteses o recurso deverá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Já o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, dispõe que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a publicação da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Registro que na forma prevista pelo art. 27 da Lei 12.153/2009, que regulamenta os Juizados Especiais da Fazenda Pública, são aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil nas situações em que houver omissão do diploma legal específico. Diante do exposto, recebo o recurso do requerido no duplo efeito, salvo na parte que confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, recebido unicamente no efeito devolutivo, na forma prevista pelos artigos 12 e 13 da Lei 12.153/2009 c/c artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Novo CPC. Intime-se a Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo similar de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, subam os autos à distribuição para uma das Eg. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:46:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0727038-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALDEMAR GONCALVES FILHO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0727038-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALDEMAR GONCALVES FILHO DESPACHO Intime-se o autor/devedor pagar efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa no percentual de 10% e de honorários da fase de execução no percentual de 10%, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:29:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0722458-86.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRA ISABEL DE AMORIM LINO. Adv(s): DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722458-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRA ISABEL DE AMORIM LINO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:50:16. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0755718-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELL ALVES COSTA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 8.990,31 (oito mil e novecentos e noventa reais e trinta e um centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - ID 80410948), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:02:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0737339-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737339-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. A parte autora concordou com o valor do débito atualizado pago, contudo, insurge-se quanto ao não-pagamento de ressarcimento de custas iniciais realizadas em cumprimento de sentença (ID 72411284). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 85188027), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Por fim, uma vez que não é necessário o recolhimento das custas processuais em sede de primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Fazendários (artigo 54, caput da Lei 9.099/1995 c/c artigos 1º, 13 e 27 da Lei

12.153/2009), inclusive no tocante à fase de cumprimento de sentença, eventual pedido de restituição das custas judiciais deve ser requerido administrativamente junto ao Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais (NUCON) deste TJDF (https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/devolucao-de-custas/determinacao-judicial-ou-administrativa), o que fica, desde já, deferido. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2021 14:31:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0720339-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE SODRE DE SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720339-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FELIPE SODRE DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 85033679), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2021 15:03:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0758409-44.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO LEONARDO CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758409-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SERGIO LEONARDO CARVALHO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 85024156), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, e ainda ante os expressos poderes para receber e dar quitação outorgados pelo credor ao causídico (ID 50476919 - pág. 8), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para as respectivas contas bancárias informadas na petição retro, independentemente de preclusão, conforme valores constantes da mencionada petição autoral. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2021 18:17:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704159-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILMA ALVES PEREIRA. Adv(s): GO35794 - LAURA SOARES PINTO, GO27743 - ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL. R: IRINALDO RAMOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704159-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DILMA ALVES PEREIRA REQUERIDO: IRINALDO RAMOS SOUSA, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante o teor da certidão retro pelo Sr. Oficial de Justiça, à parte autora para que informe endereço atualizado do requerido, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:45:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0727319-81.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILSA NOGUEIRA VENANCIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727319-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSA NOGUEIRA VENANCIO DESPACHO Trata-se de feito em cumprimento de julgado. Reclassifique-se. Após, intime-se a parte autora/sucumbente para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 523 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 19:16:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0750739-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIANA MARIA DE SOUSA MESQUITA. Adv(s): DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 11.840,34 (onze mil e oitocentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2017 - ID 78281792), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:25:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708120-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA DIAS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708120-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:28:52. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0711590-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERVASIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711590-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERVASIO NUNES DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:32:35. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0708110-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTA MARIA FIGUEIREDO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708110-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA MARIA FIGUEIREDO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:54:18. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0715400-66.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLORIA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715400-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLORIA GOMES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:55:02. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0727720-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO RODRIGUES DO VALLE. Adv(s): DF22076 - SONIA RODRIGUES RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727720-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DO VALLE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requererem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:55:37. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DESPACHO

N. 0748046-32.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS NEVES SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748046-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA DESPACHO À parte autora para manifestar-se a respeito do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:27:31. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711086-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIPEDES CARLOS DOS ANJOS VIGILATO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711086-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EURIPEDES CARLOS DOS ANJOS VIGILATO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:51:45. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO

N. 0755346-74.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILENE NEVES FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755346-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZILENE NEVES FERREIRA ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Ação de Conhecimento em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do seu direito ao recebimento do décimo terceiro integral no ano de 2015. Todavia, requer a condenação do Distrito Federal a devolver valores descontados supostamente de maneira indevida de seus contracheques referentes ao décimo terceiro do ano fiscal de 2014. Ainda, há pedido alternativo para que este Juízo decida pela proibição de o réu realizar qualquer desconto nos contracheques da requerente. Feitas tais considerações, conforme decisão recebida por este Juízo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL ao rito dos recursos repetitivos, registrado sob o Tema nº 1009, suspendendo a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 2/5/2019), inclusive os que tramitam no Juizados Especiais. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública, determino a suspensão do feito. Oportunamente, julgado o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL (Tema nº 1009/STJ), voltem os autos conclusos. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:13:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712076-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA VASCONCELOS CARVALHO. Adv(s): DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê baixa e archive-se. Sentença registrada digitalmente. Registre-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:44:33. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0740847-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO TORQUATO DOS SANTOS. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740847-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO TORQUATO DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a resolução constante do IRDR Incidente Tema 03 desta Corte, tese 'c', que assenta que "as ações que têm como objeto o fornecimento de serviços de saúde, inclusive o tratamento mediante internação, encartam pedido cominatório" e que, portanto, "o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para fins de definição da competência", há que se considerar que a presente demanda consiste unicamente em obrigação de fazer, razão pela qual, com fulcro no artigo 292, §3º do CPC, reduzo o valor da causa para R\$ 10.000,00. A parte autora, na exordial, requereu seja o réu compelido a providenciar sua internação em leito regulado de UTI. É dever do Estado e direito do cidadão o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que se constitui em vetor fundamental à garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. (Acórdão n.861041, 20140110853170RMO, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 24/04/2015. Pág.: 306) Logo, no caso, o procedimento pretendido deve ser disponibilizado ao demandante. Assim, em razão da notícia de internação da parte autora em leito UTI (ID 84412795), procedimento realizado em obediência à decisão que antecipou os efeitos de tutela na data de 02 de outubro de 2020 (ID 73797135), tenho por imperativa a confirmação da tutela antecipada, a fim de preservar íntegros os seus efeitos. Pelo exposto, confirmo a referida decisão e JULGO PROCEDENTE o pedido exordial, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:26:14. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0715837-05.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0715837-05.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais - 5 salários mínimos - 2021), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:25:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702077-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANGELA DANTAS LINS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 14.870,74 (quatorze mil e oitocentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - ID 81227496), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:36:00. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0746107-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746107-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIO CARLOS DE OLIVEIRA NETO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016

deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:25:31. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

N. 0760551-21.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE SOUSA SILVA. Adv(s): DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. Número do processo: 0760551-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FELIPE SOUSA SILVA REU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Considerando o pagamento do débito pela parte requerida e a situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavírus?, em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco de Brasília, para transferência dos valores depositados judicialmente, Id. 86444431, para as respectivas contas bancárias informadas na petição autoral, Id. 87024772. Intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:21:27. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0741592-65.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PALMIRA TOBIO Y PORTELA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741592-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PALMIRA TOBIO Y PORTELA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:22:27. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

SENTENÇA

N. 0708072-11.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILAS NUNES DE SOUZA. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: CAMILA ANDRADE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708072-11.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILAS NUNES DE SOUZA REU: CAMILA ANDRADE VIEIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Da própria narrativa autoral, depreende-se que a sua insatisfação se centra no fato de que resolveu participar de um leilão do Detran e ao proceder junto ao buscador Google, foi direcionado a página de um site que possuía as mesmas características do site do Detran e acabou por arrematar um veículo, pelo valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais) e mais despesas referentes as custas do leiloeiro. A quantia foi depositada em uma conta do banco ITAU; contudo, o veículo nunca foi entregue ao demandante. Diante disso, tomou conhecimento de que teria caído no "golpe do leilão. Disse ter registrado Boletim de Ocorrência. Discorreu sobre a responsabilidade solidária do DETRAN, a quem, a seu ver, compete ressarcir todos os prejuízos sofridos, ao agir de forma omissa. Formulou pedido de indenização de danos materiais e morais. O Detran/DF suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. O professor Luiz Rodrigues Wambier ensina que ?como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa de tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito? (in Curso Avançado de Processo Civil, Volume I, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento). O DETRAN-DF sé autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Nesse passo, a parte legítima ? para figurar no polo passivo da ação ? é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu. Ora, não há nos autos prova de qualquer ação ou omissão do DETRAN/DF que tenha provocado dano. Pelo contrário, há comprovação de culpa exclusiva do demandante e/ou do terceiro "golpista". Assim, a pretensão do autor deve ser direcionada não em face do DETRAN/DF, mas sim em face daqueles que o ludibriaram. Como se observa do Boletim de Ocorrência trazido aos autos, o autor decidiu comprar um carro por meio de leilão do DETRAN/DF, utilizando-se do buscador Google, foi direcionado a página que usou o cnpj, o endereço e o logo do Detran/DF. Posteriormente, realizou dois depósitos para o Banco Itaú, nos valores de R\$ 19.900,00 e R\$ 995,00, em nome de Camila Andrade Vieira. Aparentemente, o autor realizou os depósitos após receber o termo juntado no evento 79476321 - Pág. 1, o qual, sequer indica a placa do veículo a ser adquirido pelo comprador. Isso demonstra que a causa determinante do prejuízo experimentado foi a própria desídia do autor que, ao não buscar maiores informações sobre o suposto veículo, permitiu a prática do ilícito denunciado. Nesta esteira, não vislumbro qualquer pretensão do autor em face da autarquia distrital. Nesse sentido, excluo da lide o DETRAN/DF, por inexistir qualquer relação entre o Requerente e autarquia distrital. Dessa forma, não persiste a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para conciliar, processar e julgar o feito, uma vez que a Lei 12.153/09 lhe atribui competência absoluta e exclusiva para as causas em que forem réus o Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas (artigo 2º-§4º c/c artigo 5º-II). Importante salientar que, segundo determina o artigo 51, II, da Lei 9.099/95, o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio para o órgão competente, mas, sim, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise de mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC. Com o decurso do prazo recursal, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 22:24:26. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0752152-66.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MERCEDES DE FARIAS BARBOSA FILHA. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752152-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MERCEDES DE FARIAS BARBOSA FILHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:20:10.

N. 0707953-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RISONIZE DE SALES UCHOA CAVALCANTI. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707953-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RISONIZE DE SALES

UCHOA CAVALCANTI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:09:48. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0705813-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIMILSON NUNES DE SOUSA. A: ELVANIA SILVERIA FERREIRA PINTO. A: FRANCISCA BATISTA PAIVA MARINHO. A: FRANCISCA CELIA ALMEIDA DE CARVALHO. A: JOAQUIM CLENILTON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705813-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIMILSON NUNES DE SOUSA, ELVANIA SILVERIA FERREIRA PINTO, FRANCISCA BATISTA PAIVA MARINHO, FRANCISCA CELIA ALMEIDA DE CARVALHO, JOAQUIM CLENILTON DOS SANTOS RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:12:37. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

DESPACHO

N. 0704983-77.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB TRI - COMERCIO DE BIKES LTDA - ME. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704983-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB TRI - COMERCIO DE BIKES LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para que esclareça o que pretende com a petição retro (ID 86958365), uma vez que a petição de ID nº 78500180 já foi objeto de decisão. Ainda, considerando o retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se a parte ré para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:17:50. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0711935-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KENYA FERNANDES ARLETE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711935-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KENYA FERNANDES ARLETE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal, considerando-se que houve o depósito em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 85923156), independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2021 17:57:12. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0701555-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILA FEITOSA ANTUNES. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701555-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAMILA FEITOSA ANTUNES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 85992084), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e por força da situação de exceção em que se encontra o País, em razão da declaração de Pandemia Mundial por conta do ?Coronavirus?, e em conformidade com o artigo 79, §1º do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para transferência dos valores depositados judicialmente e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada na petição retro, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 19:00:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0733015-06.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO PIRES DE BRITO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733015-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PIRES DE BRITO DESPACHO Trata-se de feito em cumprimento de julgado. Reclassifique-se. Após, intime-se a parte autora/sucumbente para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação em honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob as penas do artigo 523 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:35:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0731838-70.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEI MARIA NEPOMUCENO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731838-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEI MARIA NEPOMUCENO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 20:30:27.

N. 0732098-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO GOMES GUIMARAES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732098-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO GOMES GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 20:31:21.

N. 0734198-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PIMENTA MORAIS MACHADO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734198-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE PIMENTA MORAIS MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 20:32:11.

N. 0747288-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747288-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFERSON ANTONIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 20:33:03.

N. 0723848-62.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SILVANA GOES MARTINS LOPES. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723848-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SILVANA GOES MARTINS LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 20:34:00.

N. 0701721-91.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA ABADIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701721-91.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELZA ABADIA DA SILVA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:58:27. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0749291-10.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749291-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA FRANCISCO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:09:54. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0745771-13.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANO BARROS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745771-13.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANO BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:11:17.

N. 0748841-38.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUZANETE LUZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748841-38.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUZANETE LUZ DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:20:02.

N. 0713691-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSTINA RODRIGUES DA LUZ. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713691-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSTINA RODRIGUES DA LUZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:20:03.

N. 0718331-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISA GUEDES BEZERRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718331-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISA GUEDES BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:20:04.

N. 0714211-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GOMES DOS SANTOS. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714211-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GOMES DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:20:03.

N. 0711701-67.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711701-67.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDELICE MARIA DE OLIVEIRA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:20:05.

N. 0748511-41.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INACIA CARDOSO. Adv(s).: DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748511-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INACIA CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:20:05.

N. 0751481-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA DE MATOS ARAUJO NICOLLETTI. Adv(s).: DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751481-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA DE MATOS ARAUJO NICOLLETTI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 18:44:19.

N. 0711751-93.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MESQUITA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711751-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MESQUITA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:20:06.

DECISÃO

N. 0707850-43.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR SANTOS NOGUEIRA. Adv(s).: DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707850-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR SANTOS NOGUEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo as emendas, Ids. 84435590 e 86994872. Providencie o cartório a inclusão do DER/DF no polo passivo do Pje. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplina o art. 273 do CPC que, existindo prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da alegação inaugural e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sem perigo de irreversibilidade do provimento, poderão ser antecipados, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Relata o autor, em síntese, que foi proprietário do veículo o veículo FIAT UNO MILLE EX, ano 1999/2000, placa JFS-5676, tendo efetuado a alienação do veículo em janeiro de 2019 pelo valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entregando ao suposto comprador o veículo e o correlato documento original, ou seja, Certificado de Registro de Veículo/Documento Único de Transferência, reconhecido firma junto ao Cartório, visando esses realizarem a transferência do automóvel para o seu nome e/ou para terceiros, entretanto, após a venda, constatou que caiu em golpe. Ressalta que fez um Boletim de Ocorrência datado de 30 de maio de 2019, Ocorrência nº. 4988-26/DP, bem como socorreu-se dos serviços do judiciário, onde propôs o processo nº. 0710153- 91.2019.8.07.0009, objetivando pegar as imagens das filmagens do Cartório, visando verificar os fatos ocorridos nas mencionadas datas, para ratificar o momento em que ocorreram toda a negociação no Cartório, onde reconheceu firma no DUT, e propôs um processo nº PJE 0712864-69.2019.8.07.0009 em desfavor da Empresa, contudo, não logrou êxito. Destaca que não tem nenhuma informação do referido veículo. Em sede de tutela de urgência, requereu determinação ao DETRAN de suspensão das multas e dos pontos da CNH, uma vez que o Autor foi vítima de golpe, bem como o bloqueio do veículo. Na hipótese dos autos, nesta fase processual preliminar, tenho por não demonstrados os requisitos autorizadores da medida. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência. A verossimilhança da alegação com base na prova inequívoca acostada aos autos não leva a um juízo de certeza, porque, se assim fosse, dispensaria a instrução da causa e se veicularia o imediato julgamento. Leva, contudo, a um juízo de probabilidade

suficiente ao indeferimento da antecipação pleiteada. Afinal, não se comprovou efetivamente a tradição do veículo por meio do Documento Único de Transferência (DUT), já que não fora juntado aos autos. No caso em apreço, apesar da ocorrência policial juntada e a importância da temática, não vejo como acolher o pedido nesse momento. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Faz-se necessário, pois, o contraditório da parte requerida. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Citem-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretenda produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribuí à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:45:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706851-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEROLAYNE FELICIO BENZOTE. Adv(s).: G059993 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706851-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEROLAYNE FELICIO BENZOTE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:11:47. ANA VALERIA SILVA GONCALVES

N. 0704612-85.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONE SALGADO RIBEIRO. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704612-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONE SALGADO RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:56:08. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0755582-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELA MARIA MARTINS FONSECA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755582-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS FONSECA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:02:39.

N. 0723843-40.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON MOURA PARAVIDINE. Adv(s).: DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723843-40.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFFERSON MOURA PARAVIDINE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:05:36.

N. 0743363-78.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MERICLEIA DE MORAES SILVA NOGUEIRA. Adv(s).: DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743363-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MERICLEIA DE MORAES SILVA NOGUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que alterei o feito para cumprimento de sentença e, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:12:42. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0752973-70.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA RIBEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752973-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANIA RIBEIRO GOMES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que alterei o feito para cumprimento de sentença e, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:14:59. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0751663-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDELICE NASCIMENTO DE FRANÇA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751663-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDELICE NASCIMENTO DE FRANÇA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que alterei o feito para cumprimento de sentença e, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:17:17. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0729393-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLIVIA SOUSA SILVA. Adv(s): DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729393-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OLIVIA SOUSA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que alterei o feito para cumprimento de sentença e, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:19:09. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0726073-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALQUIRIA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726073-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimo o autor para informar se houve o crédito do valor estampado no ofício direcionado à instituição financeira. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 13:03:06.

SENTENÇA

N. 0706504-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R \$ 5.535,36 (cinco mil e quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2019 - ID 83190820), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:22:22. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0747554-69.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA BETANIA VELOSO. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747554-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREA BETANIA VELOSO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:31:35. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0750814-57.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELANE ALMEIDA SOARES LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750814-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELANE ALMEIDA SOARES LINS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:35:03. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

DECISÃO

N. 0709305-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR HUGO DA SILVA MUNIZ. Adv(s): DF52877 - NATARI JESSIKA DA COSTA LIMA, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF51985 - CAROLINA MOREIRA CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709305-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICTOR HUGO DA SILVA MUNIZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Citem-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos

necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. ? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de fevereiro de 2021 16:44:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0754466-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZETE RIBEIRO VARETTO. Adv(s).: DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754466-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZETE RIBEIRO VARETTO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:12:49. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO

N. 0731076-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA CAROLINA ALEXANDRE DE SOUSA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731076-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIDIA CAROLINA ALEXANDRE DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para que possa juntar outros documentos ao processo, com a finalidade de instruir devidamente o processo e comprovar que faz jus ao recebimento da indenização. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:08:34. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0756417-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLINDINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756417-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OLINDINA RODRIGUES DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito dos documentos juntados pelo réu (ID. 87007057), em que se informa o regular cumprimento da determinação exarada em sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:01:38. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708087-49.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA MEDAGLIA MOREIRA. Adv(s).: DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708087-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA MEDAGLIA MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:11:11. MARIA NEUSA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

SENTENÇA

N. 0707507-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA CHRISTINA DE CARVALHO BEZERRA. Adv(s).: DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à autora o valor de R\$ 14.463,33 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), valor a ser corrigido monetariamente desde a última atualização administrativa (30/11/2020 - ID 83649702), pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:34:39. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito * Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0000906-13.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDWARD HIGINO. A: ELISALDO ALCANTARA MENEZES FILHO. A: IACY MONTEIRO BRAGA CARACELLI. A: JUCILENE DE SOUSA GOMES. A: KATIA MATROSOV DE MOURA MAZEPAS. A: MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: MARCOS SILVA LIMA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO; Rep(s): ELIANE DA COSTA LIMA. A: MARIA LUZIA LEAL. A: SONIA BARBOSA LOPES. A: WESLEY MONTEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000906-13.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDWARD HIGINO, ELISALDO ALCANTARA MENEZES FILHO, IACY MONTEIRO BRAGA CARACELLI, JUCILENE DE SOUSA GOMES, KATIA MATROSOV DE MOURA MAZEPAS, MARCO ANTONIO SILVA CAMPOS, MARCOS SILVA LIMA, MARIA LUZIA LEAL, SONIA BARBOSA LOPES, WESLEY MONTEIRO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao Cartório para habilitação da Sra. Eliane da Costa Lima, representante legal do espólio do credor Sr. Marcos Silva Lima. Em seguida, oficie-se o banco responsável para que promova a transferência dos valores depositados judicialmente (ID. 55897707) e eventuais acréscimos para a respectiva conta bancária informada (ID. 87012268). Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:04:48. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702236-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNNO MIRANDA DE BARROS. Adv(s): DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF59627 - ALINE CARVALHO RODRIGUES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702236-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNNO MIRANDA DE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na sentença contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. Conforme decisão recebida por este Juízo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.769.209/AL e 1.769.306/AL ao rito dos recursos repetitivos, registrado sob o Tema nº 1009, suspendendo a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem unicamente sobre a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública. No caso dos autos, entretanto, a sentença registra expressamente o não cabimento da almejada suspensão em razão da distinção entre o tema proposto a julgamento e a hipótese constante da supramencionada decisão superior que embasa os embargos declaratórios. Confira-se: "(...) À guisa de questão processual pendente, cumpre indeferir o pedido de suspensão do processo, tendo em vista não se tratar de discussão acerca de valores recebidos em razão de erro operacional da Administração, mas de interpretação divergente sobre o alcance de determinado preceito legal." (destaque atual). Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:08:40. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0716117-73.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA BENEVOLO JOVANOVIC. Adv(s): DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716117-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA BENEVOLO JOVANOVIC REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria e que não inviabilize a reversibilidade do provimento. No caso em tela, mostra-se presente a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo de dano de difícil reparação. De fato, em juízo de cognição estrita não se mostra cabível o desconto dos valores que o Distrito Federal alega ter pago indevidamente, pois, em princípio, presume-se a boa fé do servidor no recebimento dessas quantias. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de efetuar descontos nos rendimentos da parte autora referente a quantias supostamente pagas a maior, bem como de enveredar qualquer ato relativo a sua cobrança (inscrição do nome do demandante em dívida ativa, etc.), até o definitivo julgamento do mérito. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribuí à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa." (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:26:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707627-90.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA SAMYRA OLIVEIRA PAIVA. Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707627-90.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNA SAMYRA OLIVEIRA PAIVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório. DECIDO. Em razão do pedido de desistência formulado pela requerente (ID 86344579), da procuração ad judicia (ID 77790069) e a anuência do réu (ID 87049352), extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Terceira Turma Recursal dos Juizados para informar acerca da presente sentença. Sem custas judiciais. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:37:58. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709502-67.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709502-67.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO LUIZ DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:13:47. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

DECISÃO

N. 0711802-34.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUIOMAR DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF51621 - WILSON DE SOUZA BRITO, DF0036403A - LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. R: MARIA DA APARECIDA RIBEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS. Adv(s): GO20401 - DILEAN NARCISO DE FARIA ROCHA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711802-34.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUIOMAR DE SOUZA BRITO REU: MARIA DA APARECIDA RIBEIRO SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se o autor para tomar conhecimento da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos e requerer o que entende de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:15:56. JEANNE NASCIMENTO CUNHA GUEDES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0709863-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUSINEIDE PEREIRA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709863-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUSINEIDE PEREIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:31:12. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO

N. 0700114-37.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIRENE SOARES VELOZO. Adv(s): DF59313 - GLAYCIANNE NAYARA MENDONCA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700114-37.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIRENE SOARES VELOZO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:02:52. JULIANA ALVES AIRES CARCUTE

N. 0721796-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CEZARINA DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721796-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CEZARINA DO NASCIMENTO MONTEIRO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:22:06.

N. 0733876-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACQUELINE REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733876-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACQUELINE REIS DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:21:50.

N. 0725476-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725476-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega

competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:21:40.

N. 0753016-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DA CRUZ FREITAS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753016-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA DA CRUZ FREITAS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:25:37.

N. 0717856-23.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA PEREIRA RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717856-23.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA PEREIRA RODRIGUES SANTOS REU: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:25:27.

N. 0736066-88.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA FERREIRA LUSTOSA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736066-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA LUSTOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:25:16.

N. 0725477-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS E SILVA MOURA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725477-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS E SILVA MOURA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:29:54.

N. 0721537-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANITA BIZERRA DE SOUSA BRITO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721537-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANITA BIZERRA DE SOUSA BRITO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:30:05.

N. 0708857-81.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF26566 - WESLEY RICARDO DE SOUZA LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708857-81.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA BATISTA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019, intemem-se as partes para ciência do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:29:45.

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

N. 0748968-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANE BOARETTO CONSTANCIO. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748968-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TATIANE BOARETTO CONSTANCIO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:23:54.

N. 0757448-06.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JACINTA ALVES FEITOSA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757448-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JACINTA ALVES FEITOSA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:34:27.

N. 0714048-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADEIR FERREIRA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714048-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADEIR FERREIRA ALVES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:43:47.

N. 0702569-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA TAVARES DA COSTA REIS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702569-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DA COSTA REIS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:53:14.

DECISÃO

N. 0712949-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA BARBOSA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0712949-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: ANDREA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRAS?LIA, DF, 18 de mar?o de 2021 22:14:50. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704538-39.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUANA PEREIRA DE MELO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0704538-39.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: LUANA PEREIRA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRAS?LIA, DF, 18 de mar?o de 2021 22:42:22. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0706028-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BLENDA AVELINO SOARES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0706028-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: BLENDA AVELINO SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRAS?LIA, DF, 18 de mar?o de 2021 22:42:25. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0739379-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANA MARIA CAVALCANTE. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0739379-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ELIANA MARIA CAVALCANTE REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes

autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:27. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0723168-77.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN LOPES DE MOURA. Adv(s): DF49612 - FABIO RODRIGUES DE JESUS MARQUES. R: ADAILTON DA SILVA SOUSA. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723168-77.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN LOPES DE MOURA EXECUTADO: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ADAILTON DA SILVA SOUSA C E R T I D Ã O De ordem, anexo pesquisa sisbajud. Fica o exequente intimado quanto aos endereços informados. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 21:06:02.

SENTENÇA

N. 0752779-70.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIMAR ALVES DE FARIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752779-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIMAR ALVES DE FARIA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que está presente o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a parte autora não detém título executivo extrajudicial, de forma que deveria buscar o pagamento da quantia por meio de processo de conhecimento. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 79196853, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 16.014,47 (dezesseis mil quatorze reais e quarenta e sete centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data em que devidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intemem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:45:39. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729389-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AQUILES AROLDI BARRETO ALENCAR. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729389-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AQUILES AROLDI BARRETO ALENCAR REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:59:16.

SENTENÇA

N. 0754848-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754848-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito Sem questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. O cerne da controvérsia cinge-se no direito ao pagamento do percentual de 0,3 (três décimos) previsto no art. 114 da Lei nº 12.086/2009 e no art. 7º do Decreto nº 32.539/2010 à parte autora, policial militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo, bem como ao recebimento dos valores relativos às férias não usufruídas e 1/3(um terço) constitucional, referentes ao período do serviço ativo transitório. Os procedimentos a serem adotados para convocação e designação do policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal estão previstos na Portaria PMDF nº 655, de 1º abril de 2009. Referido ato normativo foi editado com base nos Decretos nºs 4284/1978 (regulamenta a Lei nº 6450, de 14/10/1977) e 17.352/1996 (regulamenta a Lei nº 7289, de 18 de dezembro de 1984). Por sua vez, a Lei nº 12086 de 6/11/2009, e os Decretos - Decreto nº 31845, de 29 de junho de 2010 (art. 3º) e Decreto nº 32.539, de 2 de dezembro de 2010 (art. 7º), também regem a referida matéria. Dispõe o artigo 114 da Lei nº 12086/2009, in verbis: Art. 114. Ficam os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal autorizados a nomear policiais militares e bombeiros militares da reserva remunerada, referidos na alínea a do inciso II do § 1º do art. 3º do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e na alínea c do inciso II do § 1º do art. 3º da Lei no 7.479, de 2 de junho de 1986, respectivamente, até o limite fixado em ato do Governador do Distrito Federal, para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pelo tempo não superior a 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos até o limite de 5 (cinco) anos. § 1- As nomeações, na forma do caput, destinam-se ao atendimento das seguintes atividades, de caráter voluntário e temporário, por absoluta necessidade do serviço de: I - professores, instrutores e monitores em estabelecimento de ensino da Corporação; II - administração, de saúde, de finanças, de informática e de ciência e tecnologia; III - apoio e em complemento a atividade operacional; e IV - realização de serviços ou atividades de natureza emergencial ou urgente. § 2 - O chamamento e a seleção de militar inativo para a prestação de tarefa a que se refere o caput serão feitos por intermédio do órgão de direção setorial do sistema de pessoal da Corporação, mediante processo seletivo para o exercício do cargo, observadas as seguintes condicionantes: I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência; II - comprovação de conhecimento ou experiência na execução da atividade para a qual o inativo é voluntário; e III - aptidão comprovada para a execução da tarefa para a qual é voluntário, em inspeção de saúde realizada na Corporação. § 3 - O militar da reserva remunerada do Distrito Federal, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a adicional igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo. § 4 - O militar do Distrito Federal, reformado de acordo com as situações previstas no inciso II do art. 94 da Lei no 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e no inciso II do art. 95 do Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei no 7.479, de 2 de junho 1986, poderá, observado o disposto no § 2º, ser aproveitado no serviço das Corporações, exercendo as atividades descritas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, por meio de nomeação em idênticas condições conforme o previsto no caput, seus parágrafos e incisos, exceto quanto ao tempo de permanência, que poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos de serviço. O aludido diploma legal também estabelece em seu artigo 2º, incisos I e II, distinção entre os militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo e os da reserva remunerada e/ou reformados, sujeitos a prestação de serviço por tempo certo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária. Essa disposição constitui o fundamento legal para a tese defendida pelo requerido para o não reconhecimento do direito ao adicional, previsto no art. 114, § 3º, da Lei nº 12.086/2009, à parte demandante. Contudo, a referida distinção não pode constituir como fator de discriminação para retirar dos militares integrantes da reserva remunerada designados para o serviço ativo o direito ao recebimento do referido adicional, a partir de sua vigência legal, porquanto afronta o princípio da isonomia que fundamenta a igualdade de todos perante a lei. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do e. TJDF: [...] I - O militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. [...] (Acórdão 847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/2/2015, publicado no DJE: 19/2/2015. Pág.: 396. Quanto ao pagamento das férias não gozadas e respectivo terço constitucional durante o período do aludido serviço transitório, não assiste razão à parte requerente, uma vez que restou comprovado o gozo do referido benefício pelo militar e o recebimento dos valores devidos, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos (Id n. 81726023). No tocante ao valor devido, acolho a planilha da parte requerida (ID n. 81726025), pelos motivos lá expostos, que passo a acolhê-los por força da presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar ao autor o adicional de 0,3% durante o efetivo serviço entre 08/12/2017 a 20/01/2020, na importância de R\$ 60.934,21 (sessenta mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), em valor a ser corrigido monetariamente a partir da data em que devidos, com juros de mora desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância, considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:42:16. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719579-14.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELA ROSA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719579-14.2016.8.07.0016

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELA ROSA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica intimada a parte autora para informar acerca do recebimento dos valores por transferência bancária. Prazo: 5 dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 22:28:34.

N. 0726238-05.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARBAS FERNANDO DA SILVA. Adv(s): DF50147 - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA CARRÉRA. Número do processo: 0726238-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA EXECUTADO: JARBAS FERNANDO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:04:51. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734029-25.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Número do processo: 0734029-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EXECUTADO: DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:05:07. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726149-79.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ MARQUES BARRETO. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Número do processo: 0726149-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE LUIZ MARQUES BARRETO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:05:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0706368-94.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA LILLIANNY PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA. Número do processo: 0706368-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA LILLIANNY PEREIRA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:05:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720999-20.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL RODRIGUES MENDES. Adv(s): DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. Número do processo: 0720999-20.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES MENDES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:05:37. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711339-02.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDENIA MARIA RODRIGUES RAULINO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0711339-02.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDENIA MARIA RODRIGUES RAULINO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:05:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711689-87.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDICLEIDE GENUINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0711689-87.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANDICLEIDE GENUINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:05:40. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713029-66.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON DA CRUZ GONCALVES. R: EVA MARIA TOME ANGELO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0713029-66.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO:

EDMILSON DA CRUZ GONCALVES, EVA MARIA TOME ANGELO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713689-54.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA BORGES DO CARMO GUEDES registrado(a) civilmente como FLAVIA BORGES DO CARMO GUEDES. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. Número do processo: 0713689-54.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIA BORGES DO CARMO GUEDES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:06:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702478-22.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO JOSE DE CASTRO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702478-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) REQUERENTE: EVANDRO JOSE DE CASTRO DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:38. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0757849-05.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA CRUZ ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757849-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) AUTOR: MARIA DE FATIMA CRUZ ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:39. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0735259-05.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM RIBEIRO PORTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0735259-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO PORTO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:49. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728228-31.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA DA ROS HOLLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728228-31.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARILDA DA ROS HOLLANDA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0728708-38.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL COUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. Número do processo: 0728708-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIGUEL COUTINHO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720878-89.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLAUDIO PIMENTEL MOTA. R: MARIO ZAN MENDES BORGES. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. Número do processo: 0720878-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO PIMENTEL MOTA, MARIO ZAN MENDES BORGES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0717919-48.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA DE SOUZA NUNES SILVA. Adv(s): DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. Número do processo: 0717919-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA NUNES SILVA

CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:12. ADRIANA CASTRO CATANANTE
Diretor de Secretaria

N. 0724799-22.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VALDIZIA DE LIMA SOARES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0724799-22.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VALDIZIA DE LIMA SOARES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:17. ADRIANA CASTRO CATANANTE
Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715569-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO RAMALHO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715569-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO RAMALHO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que é professor temporário contratado pela Secretaria de Estado de Educação ? SEE/DF e que recebeu avaliação insuficiente no período de 10.2.2020 a 17.9.2020, época em que as atividades na SEE/DF eram eminentemente remotas. Aduz que a avaliação desfavorável lhe é prejudicial, pois não consegue bloquear carências e assumir turmas. Pede, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao réu que lhe permita bloquear carências e assumir turmas no corrente ano letivo. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/1992 proíbe a concessão de ?medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Portanto, não é possível, em momento processual tão incipiente, afastar por completo a eficácia do ato administrativo, como se nulo fosse, e permitir à parte autora que não se subordine aos efeitos devidamente previstos nos normativos que regem a carreira. Ademais, a tutela provisória, nos termos em que requerida, importaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Afinal, o Judiciário deve agir com parcimônia quando analisa atos tipicamente discricionários do Executivo. E, no caso dos autos, a avaliação de desempenho contra a qual se insurge a parte demandante não apresenta, ao menos em sede de cognição sumária, típica desta fase processual, vícios de legalidade ou legitimidade. Não se pode olvidar que a avaliação de desempenho do servidor se insere no mérito da administração, haja vista que ninguém melhor do que a chefia imediata do servidor para avaliar o seu desempenho. Nesse sentido, o só fato de as atribuições do cargo terem sido exercidas remotamente não significa, por si só, que a administração não possa avaliar os seus servidores. Aliás, o exercício do trabalho remoto exige justamente um maior rigor e controle da administração sobre os fatores a serem avaliados dos servidores, de forma a evitar, com isso, perda de produtividade. De toda forma, a narrativa da petição inicial e os documentos que a instruem não comprovam a ocorrência de qualquer mácula à lei ou mesmo à Portaria n.º 437/2018. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi infirmada pelos documentos que instruem a inicial, ao menos neste momento. Nesse contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intem-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:21:18. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715578-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA COSTA. Adv(s): DF16062 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715578-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SELMA COSTA REQUERIDO: ESTADO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, para: a) apresentar o(s) documento(s) de ID ID 86919994 - Pág. 1 e ID 86921048 - Pág. 1 em versão legível, na forma do artigo 16 do Provimento 12, de 17.8.2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância; b) juntar o(s) documento(s) de ID 86921054 - Pág. 1 na orientação vertical, conforme o artigo 15, parágrafo único do ato normativo já mencionado; e c) juntar aos autos planilha explicativa do crédito que pretende receber, devidamente corrigida desde a competência cuja restituição do tributo entende devida, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento, e atualizada até a data da propositura da ação. Informo, desde já, que o documento com a precisa indicação dos valores pode ser obtido diretamente pela parte mediante simples requerimento direcionado à CEB. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:03:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715858-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUSILENE BISPO DOURADO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715858-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEUSILENE BISPO DOURADO REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais,

o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandam urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte requerente alega, em brevíssima suma, que ocupa o cargo de Agente Socioeducativo e se habilitou para prestar o serviço voluntário previsto pela Portaria nº 851/20. Aduz que no dia em que designada, chegou com três horas de atraso em razão de imprevisto ocorrido no deslocamento para a unidade. Assevera que comunicou tal fato à Coordenação do Plantão ainda na mesma manhã. Afirma que a administração lhe aplicou sanção consistente no impedimento até o dia 22.5.2021, por ter o atraso excedido a trinta minutos. Pede, em sede de tutela provisória, a suspensão da eficácia do ato administrativo que a inabilitou para o serviço voluntário por 90 dias. É que a tutela provisória, nos termos em que requerida, esbarra em expressa vedação legal, tendo em vista que o artigo 1.º, § 3.º da Lei nº 8.437/1992 proíbe a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Além disso, sabe-se que o demandado é regido pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova em contrário. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão adequada às especificidades apresentadas. É de se repisar que o ato contra o qual se insurge a parte autora foi praticado em conformidade com o regramento que disciplina a matéria, de forma que eventual formação de juízo de razoabilidade ou não do ato deve ser reservado para o momento oportuno, qual seja, o julgamento do mérito, após o réu se manifestar sobre os fatos. Consigno que sequer foi detalhado, na petição inicial, que imprevisto teria ocorrido no trajeto ao trabalho, o que absolutamente impede este Juízo de apreciar a razoabilidade/proporcionalidade do ato punitivo. Por fim, a parte autora não se desincumbiu de comprovar o perigo da demora, haja vista a ausência de documentos que comprovem a absoluta impossibilidade de subsistência durante o curso do processo em caso de não percepção da contraprestação pecuniária relativa ao serviço voluntário. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora está afastada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. **RESSALTO** que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:07:47. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0703179-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NILTON CAMARA XAVIER. Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703179-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE NILTON CAMARA XAVIER REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Esclareça a parte autora quanto à peça de ID 84802256, haja vista a manifestação de desistência do feito (ID 81989124). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:02:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710749-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO DE ARAUJO CAMPOS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710749-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSVALDO DE ARAUJO CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:13:57. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0704434-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA CARVALHO LIMA BRANCO. Adv(s): DF43212 - RAYANNE CAVALCANTE VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704434-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA CARVALHO LIMA BRANCO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 13:40:34. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0731725-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA APARECIDA DOS SANTOS VILACA. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ, DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES, DF61471 - LENIRA ROCHA MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731725-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEDA APARECIDA DOS SANTOS VILACA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada impugnação quanto aos cálculos realizados pela Contadoria, pela parte requerida e que a parte autora concordou, porém ressaltou a questão dos vinte salários mínimos como novo teto. De ordem, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em seguida, concluso para análise da situação. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 14:00:37. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0703844-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDELINO CASTORINO DE MELO. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703844-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDELINO CASTORINO DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 14:41:27. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0751535-09.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0751535-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 14:55:01. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0702694-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA ALVES AMATTE. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702694-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANAINA ALVES AMATTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 15:22:05. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0751285-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA LOPES DE AZEVEDO. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751285-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIA LOPES DE AZEVEDO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 17:18:36. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0735395-94.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANILDE SA BARBOSA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735395-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANILDE SA BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 17:47:38. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0702894-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUZIENE ALMEIDA LEITAO SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702894-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIENE ALMEIDA LEITAO SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:10:34. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0014765-68.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEANDRO DRUMOND MARQUES. Adv(s): DF57874 - DAYANNE GOIS SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014765-68.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEANDRO DRUMOND MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada impugnação quanto aos cálculos realizados pela Contadoria, pela parte ré. De ordem, fica a parte autor intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:21:01. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715065-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA ROBERTA CAMARGOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715065-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA ROBERTA CAMARGOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. No que toca ao pedido de tutela de urgência, entendo presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC. Em que pese considerar que os valores recebidos com boa fé devam ser, com a mesma boa-fé, restituídos, há que se observar a conveniência de sobrestar qualquer ato estatal de cobrança de valores recebidos alegadamente de boa-fé, uma vez que o tema será enfrentado pelo Col. STJ em âmbito de recurso repetitivo (Tema 531). Existe, então, probabilidade do direito e perigo da demora, haja vista que o Distrito Federal, ao que parece, tem adotado medidas iniciais com vistas a recuperar o valor que entende devido. Forte nessas razões e considerando a necessidade de suspensão do processo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR ao Distrito Federal que se abstenha de cobrar da parte autora os valores mencionados na petição inicial até ulterior decisão deste Juizado, ressalvadas as quantias já descontadas do contracheque da parte autora. Conforme já adiantado, o Col. STJ, nos autos da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.769.306/AL, decidiu que a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada, a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública". Foi determinada, com fundamento no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. A propósito, eis a ementa do acórdão oriundo da aludida questão de ordem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a

Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida." Assim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, do REsp 1.769.306/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:43:52. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705854-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO HAMU ALVES. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705854-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO HAMU ALVES REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 18:59:02. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704374-66.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EDISLEIDE DE LIMA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704374-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDISLEIDE DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 21:55:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0712575-47.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVERLENE PEREIRA COSTA. Adv(s): DF0047360A - HELEN DA SILVA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712575-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVERLENE PEREIRA COSTA REU: GDF D E C I S Ã O Min. Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos, inclusive a execução de sentenças com trânsito em julgado, que digam respeito à extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores da rede pública de ensino do Distrito Federal que não atendam aos requisitos previstos nas Leis Distritais n.º 4.075/2007 e n.º 5.105/2013. A decisão liminar foi deferida ad referendum do Plenário na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF n.º 615, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal. SUSPENDO, por conseguinte, a tramitação de todos os feitos que tratem da matéria, inclusive aqueles com sentença transitada em julgado, mesmo que com requisição de pequeno valor emitida. Aguarde-se julgamento definitivo da ADPF, ou suspensão da liminar em comento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:00:13. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0751145-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINA MARCIA MARTINS RUA. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751145-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LINA MARCIA MARTINS RUA REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Indefiro o pedido de expedição de RPV referente aos honorários contratuais (ID n. 81651943), porquanto não se pode separar o pagamento do referido crédito do valor devido em favor da parte autora a título de condenação, conforme decidido pelo Conselho Especial do TJDF (EXE 20080020000621, Relator Des. J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, unânime, data de publicação: 1º/6/2017), devendo, pois, tal valor constar do mesmo RPV ou Precatório expedido, e ser decotado somente quando liberado o dinheiro em favor da parte requerente. Desse modo, no caso dos autos, é admissível a expedição de precatório do valor principal, aí incluídos o destaque dos honorários contratuais em nome do advogado, cujo valor será decotado somente quando liberado o crédito em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 16 de março de 2021 20:05:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707845-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA DE SOUSA ROCHA PERES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707845-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALERIA DE SOUSA ROCHA PERES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimada para informar seus dados bancários para expedição de Alvará em formato de ofício, a parte exequente não se manifestou (certidão de Id n. 82648822 e 85501009). Nada mais tendo sido requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:12:56. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0747145-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO CESAR GENEROSO MALAQUIAS. Adv(s): DF33859 - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: NEURI FIDELES DE ANDRADE. Adv(s): DF39199 - NEURI FIDELES DE ANDRADE. Número do processo: 0747145-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAIMUNDO CESAR

GENEROSO MALAQUIAS REQUERIDO: NEURI FIDELES DE ANDRADE DESPACHO Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo embargante. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 20:21:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0759744-98.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELENE BARBOSA DIAS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759744-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELENE BARBOSA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:23. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0736365-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA DA CONCEICAO SOUZA MACHADO. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736365-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JULIANA DA CONCEICAO SOUZA MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0759744-98.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELENE BARBOSA DIAS. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759744-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELENE BARBOSA DIAS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o DF pagou os valores descritos no RPV expedido. De ordem, nesta data, faço concluso os autos. De ordem também, tendo em vista as restrições ocasionadas pela pandemia do COVID-19, inclusive fechamento dos bancos em geral, fica(m) a(s) parte(s) credora(s) intimada(s) (partes e advogados) a informar conta corrente ou conta poupança de sua titularidade, indicando o respectivo banco e agência, para possibilitar o recebimento do alvará via transferência bancária. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Domingo, 21 de Março de 2021 17:47:23.

N. 0736365-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA DA CONCEICAO SOUZA MACHADO. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736365-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JULIANA DA CONCEICAO SOUZA MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada impugnação quanto aos cálculos realizados pela Contadoria, pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Domingo, 21 de Março de 2021 17:49:42. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0740805-36.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANINE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF28706 - JULIANE ALVES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740805-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANINE ALVES FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implimento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, exceça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Domingo, 21 de Março de 2021 17:51:19. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701785-04.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANILE REBOUCAS DE ALMEIDA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701785-04.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TANILE REBOUCAS DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que está presente o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a parte autora não detém título executivo extrajudicial, de forma que deveria buscar o pagamento da quantia por meio de processo de conhecimento. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora.

Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 81102488, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 1.416,05 (mil quatrocentos e dezesseis reais e cinco centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data em que devidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:28:27. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703345-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX FERREIRA NUNES. Adv(s): DF62252 - LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703345-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX FERREIRA NUNES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, venha o patrono da parte autora com a juntada do contrato do novo patrono da parte autora, tendo em vista que o número oferecido na petição leva aos cadastro de AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS. Com o retorno, atualize as características do processo e em seguida volte para o aguardo do julgamento da outra ação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 14:10:22.

N. 0700244-27.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES. Adv(s): DF0035830A - MAYARA GAZE SOBRAL DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700244-27.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO ARANTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 14:15:51. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715445-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL CAROLA CORREIA. Adv(s): DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS; Rep(s): MARTA REGIA PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715445-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL CAROLA CORREIA REPRESENTANTE LEGAL: MARTA REGIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em homenagem ao princípio da cooperação, à secretaria para excluir o "HOSPITAL REGIONAL DE CEILÂNDIA" do polo passivo, ante a sua patente ausência de personalidade jurídica própria. Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora, neste processo, requer provimento judicial que determine ao réu a sua internação em leito de UTI. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Os documentos coligidos com a inicial evidenciam a premente necessidade da internação, ante o delicado estado de saúde da parte autora, o qual me autoriza presumir, inclusive, o risco concreto de óbito. O pedido encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que tem a seguinte redação: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação?". No âmbito local, o dever do Estado em assegurar a saúde encontra assento no artigo 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Inobstante as linhas acima traçadas, tenho por bem registrar que a concessão da tutela provisória, nos exatos moldes em que requerida, sem qualquer referência à necessidade de respeito aos critérios de ordem técnica e incursão nas condições clínicas da parte autora, acabaria por gerar situação de extrema perplexidade, haja vista que pacientes com quadro de saúde em situações menos delicadas receberiam atendimento prioritário, em detrimento de outros tantos em semelhantes ou até mesmo piores condições clínicas. Destaco que a função da regulação é justamente a de buscar, na medida do possível, estabelecer critérios razoavelmente seguros por meio dos quais os pacientes possam receber atendimento público conforme as suas particulares condições de saúde, com o que se confere concretude ao reclamo constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, observadas as limitações estatais de ordem orçamentária ou humana. Rende-se, assim, homenagem ao imperativo legal do consequencialismo jurídico.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para DETERMINAR ao réu que providencie, conforme os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar ? CRIH da Secretaria de Saúde, a internação da parte autora em leito de Unidade de Terapia Intensiva com suporte que atenda às suas atuais necessidades, em qualquer hospital da rede pública ou conveniada ou, em sua inexistência, em nosocômio da rede privada. INTIME-SE e CITE-SE, por meio eletrônico, o DISTRITO FEDERAL, com a urgência que o caso requer, para oferecer contestação no prazo de trinta dias úteis, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. INTIME-SE, também, a CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS da presente decisão, por oficial de justiça. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público e que todos os documentos necessários ao contraditório devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT, para ciência e manifestação em dez dias úteis. Então, venham os autos conclusos. Confiro à presente decisão força de mandado a ser cumprido em regime de plantão, dado o caráter de urgência da medida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:18:17. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714345-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA MARIA DE MOURA LIMA GONCALVES. Adv(s.): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714345-75.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA MARIA DE MOURA LIMA GONCALVES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:40:54. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0746185-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALERIA NILDA DA FONSECA LEITE. Adv(s.): DF56077 - ANDREA PADILHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746185-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALERIA NILDA DA FONSECA LEITE REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. A Turma de Uniformização de Jurisprudência, Processo nº 0701931-93.2020.8.07.9000, determinou a suspensão de todos os processos que discutem se a Gratificação de Incentivo às Ações de Saúde (GAB), instituída pela Lei Distrital 318/1992 e destinada aos servidores da Carreira de Assistência Pública do Distrito Federal que exerçam atividades relacionadas com ações básicas de saúde, alcança, ou não, o servidor que não esteja lotado em um dos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica. Assim, tendo em vista que a demanda versa sobre o tema mencionado, determino a suspensão do processo. Oportunamente, após o trânsito em julgado do referido processo, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 19:49:29. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710484-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISAC DA SILVA FERREIRA. Adv(s.): DF63613 - GABRIELA COELHO MENDANHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710484-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ISAC DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 15:44:25. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0730864-62.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRTES DA SILVA PADILHA FILHA GUSMAO. Adv(s.): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730864-62.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRTES DA SILVA PADILHA FILHA GUSMAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:00:44. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0757165-80.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATILDE SAMPAIO RODRIGUES. Adv(s.): GO51753 - AMANDA MEIRELES DE ANDRADE, DF55208 - GABRIELA MEIRELES, DF47801 - YASMIN MELO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757165-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MATILDE SAMPAIO RODRIGUES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:08:26. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0724315-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEYCKSON HARLLEY PEREIRA AQUINO. Adv(s.): DF45768 - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda

Pública do DF Número do processo: 0724315-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DEYCKSON HARLEY PEREIRA AQUINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:20:55. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0727315-44.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727315-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE ALMEIDA EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:23:24. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0703895-10.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DIVINA DIAS. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703895-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DIVINA DIAS EXCUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:25:51. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714155-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714155-15.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON SANTOS DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO À parte autora para trazer aos autos documentos que comprovem minimamente os fatos narrados na petição inicial. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 21:12:04. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707234-74.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUREMA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF61619 - JULIANA LIMA BERTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707234-74.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUREMA PEREIRA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 17:53:39. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0704385-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILMA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704385-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILMA APARECIDA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 18:39:54. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0735075-78.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEVALTER OZORIO DE MORAES. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735075-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEVALTER OZORIO DE MORAES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:17:25. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasBRB.pdf>

N. 0742664-87.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GLEICIANE DA SILVA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742664-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GLEICIANE DA SILVA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de

COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 21:02:07. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0711835-26.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAMELA ZANCANARO DA SILVA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711835-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAMELA ZANCANARO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 21:02:08. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0737095-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PINTO DA ROCHA. R: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737095-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAGNER PINTO DA ROCHA, WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, promova o primeiro executado a juntada de seu documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:43:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0744455-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR DE MORAIS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Número do processo: 0744455-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALMIR DE MORAIS CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:19. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737605-55.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE AMARO TOFFANELLO. Adv(s): DF21334 - NAYA SILVA GENARO TOFFANELLO. Número do processo: 0737605-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE AMARO TOFFANELLO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:41. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708495-79.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZI GUIMARAES ARAUJO. Adv(s): DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Número do processo: 0708495-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUZI GUIMARAES ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711505-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): GO29633 - KENIA GARCIA DOS SANTOS SILVA. Número do processo: 0711505-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRA DOS SANTOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação

da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:21. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719985-35.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINA AMELIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0719985-35.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIVINA AMELIA DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:26. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0715024-46.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER MATOS DE ARAUJO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Número do processo: 0715024-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WAGNER MATOS DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:06:05. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0720935-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RAMOS VENTURA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0720935-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA RAMOS VENTURA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0752095-53.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAINE DEL BIANCO NASCIMENTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0752095-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VAINE DEL BIANCO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:06:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718145-53.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO CESAR ALTHOFF. Adv(s): DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS. Número do processo: 0718145-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO CESAR ALTHOFF CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:06:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0756085-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0756085-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV EXECUTADO: WANDA JESUS RIBEIRO DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:06:03. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0751504-23.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF45055 - KRISTIANI SILVA DUARTE MACAMBIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751504-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER C E R T I D Ã O De ordem, ante o retorno da Turma Recursal, encaminho os autos ao Contador para apuração de valores. Após, intimem-se as partes quanto aos cálculos realizados. Nada sendo questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO pertinente, conforme já determinado. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:19:53.

N. 0701015-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BISMARCK PAIVA PORTUGUEZ FELIPE. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. Número do processo: 0701015-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BISMARCK PAIVA PORTUGUEZ FELIPE CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a

parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:19:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745075-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOLFO PEREIRA CONCEICAO FILHO. Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745075-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDOLFO PEREIRA CONCEICAO FILHO EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo os autos retornado da e. Turma Recursal, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Sem novos requerimentos, transcorrido o prazo para cumprimento, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:23:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703605-92.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RODRIGUES PINTO LANDIM. Adv(s): DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703605-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RODRIGUES PINTO LANDIM REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:59:35. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0703545-22.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS FABIO BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF3064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703545-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS FABIO BARBOSA RIBEIRO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:08:25. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0718604-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEIRE DAS DORES DE SOUSA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718604-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MEIRE DAS DORES DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:18:17. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0748095-10.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748095-10.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUELY PEREIRA DOS ANJOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:25:27. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715574-70.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR DE MENDONCA RIBAS. Adv(s): DF53733 - NATHALIA ANES PEIXOTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715574-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR DE MENDONCA RIBAS REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso dos autos, a parte autora alega que é portadora da doença de Crhon CID 10 K50 e que recebe, pela farmácia de alto custo do Ministério da Saúde, o medicamento ADALIMUMABE 40MG DE SOLUÇÃO INJETÁVEL. Aduz que o aludido fármaco atualmente está sem estoque no âmbito federal mas tem disponibilidade na farmácia do Distrito Federal. Afirma que tentou retirar o fármaco junto ao Distrito Federal, o que lhe foi negado sob a justificativa de que os pacientes são cadastrados para receber os medicamentos no elenco estadual ou do ministério da saúde de acordo com o CID determinado pelo médico que acompanha o paciente, não sendo possível a troca de elencos estaduais/MS?. Pede, em sede de tutela de urgência, provimento judicial que o autorize a retirar o medicamento ?tanto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, quanto pelo Ministério da Saúde enquanto houver prescrição médica?. Os pressupostos para a concessão da tutela provisória pretendida não estão comprovados. Explico. Ab initio, verifico a ausência, nos autos, de laudo médico demonstrativo da urgência na dispensação do medicamento e tampouco eventual risco de óbito em caso de não deferimento da tutela provisória. Nesse sentido é o Enunciado 51 da II Jornada de Direito da Saúde: ?Nos processos

judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato?. De todo modo, o Judiciário deve agir com parcimônia ao analisar o mérito de ato administrativo, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. É sabido que a atuação administrativa em sede de políticas públicas de saúde é precedida de estudos científicos e atuariais acerca da eficácia dos fármacos e forma de dispensação. A presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos me permite deduzir que a restrição administrativa de dispensação simultânea nas redes de farmácia pública em âmbito federal e distrital obedece a razoáveis motivos de logística e eficiência que permitem aos entes federativos ter um mínimo de previsibilidade da demanda, de forma a evitar que o fármaco se esgote em momento de inexistência de recursos orçamentários para nova aquisição. Neste momento processual, não vislumbro vício a lei ou a princípio administrativo que me permita afastar, desde logo, e antes mesmo da ouvida do réu, a eficácia do ato administrativo impugnado. Tenho, pois, ser de bom alvitre possibilitar ao réu a ciência dos fatos narrados na petição inicial, de forma que possa contribuir para a prolação da decisão mais justa ao caso concreto, mediante a juntada de documentos que tragam informações e esclarecimentos relevantes para o julgamento. Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência pretendida, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme parte final do artigo 7º, da Lei nº 12.153/2009, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:26:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715605-90.2021.8.07.0016 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: RIVALDO GALINDO CAVALCANTI. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715605-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: RIVALDO GALINDO CAVALCANTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF D E C I S A O A ação é proposta por RIVALDO GALINDO CAVALCANTI. Todavia, há cópia de procuração lavrada em cartório denominada "venda de imóvel" em que o autor RICARDO confere a ESQUIVAL LUIZ DA SILVA poderes para "vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar" o imóvel cuja obra é objeto do embargo. Ao autor, pois, para esclarecer e demonstrar a sua legitimidade ativa, bem como informar quem, afinal, é o responsável pela obra. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:34:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0728075-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DIMAS VIANA MACIEL. Adv(s): DF46793 - JULIANA SAMPAIO CANDIDO, DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728075-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DIMAS VIANA MACIEL REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Concedo o derradeiro prazo de quinze dias para a parte autora juntar aos autos relatório médico atualizado que demonstre a necessidade da cirurgia pleiteada. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 20:19:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0742294-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LOURDES PAULINA DE ALMEIDA. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742294-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LOURDES PAULINA DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O De ordem, em vista da parte tem concordado com os valores presentes na planilha e o entendimento atual do Juízo que RPV é até 10 salários mínimos e que os valores da planilha superam esse teto, encaminho os autos para expedição de precatório. Manifeste-se a parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:37:09.

N. 0759594-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIAS SANTANA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0759594-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIAS SANTANA LEITAO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:12:21. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0754764-11.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CHRISTIANE GONCALVES SILVA MATEUS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754764-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: CHRISTIANE GONCALVES SILVA MATEUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:17:25. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0706015-60.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARAES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706015-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA PESTANA GUIMARAES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta

bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:22:28. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0731045-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731045-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SANDRA XAVIER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:27:14. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701475-89.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALBER TAVARES DE SOUZA. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701475-89.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALBER TAVARES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tutela de urgência já apreciada. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. INCLUA-SE e INTIME-SE o MPDFT para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. CITE-SE o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve o réu indicar as eventuais provas que pretende produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:06:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0728595-89.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIEGO GUIMARAES TELES FRANCO. Adv(s): DF47536 - FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF27320 - DAVID GOMES FRANCO, DF42299 - LUIZ CARLOS AGUIAR, DF37447 - JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728595-89.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DIEGO GUIMARAES TELES FRANCO REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Com razão o Distrito Federal e o DER/DF (petição de Id n. 83741698). Nos cálculos de Id n. 81558163 consta a parte autora como exequente do valor de R\$ 470,26. Contudo, conforme mencionado na decisão de Id n. 73315932, as partes requeridas são credoras do valor de R\$ 300,00 a título de honorários sucumbenciais, e, à parte autora, é devido o ressarcimento da multa no valor de R\$ 170,26. Desse modo, retornem à Contadoria para retificar os aludidos cálculos. Dê-se cumprimento à decisão de Id n. 73315932 que determinou o cancelamento da RPV de Id 68600968. Sobrevindo nova planilha, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:08:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0012017-63.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIA CRISTINA FREITAS LEITE. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF12655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0012017-63.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CASSIA CRISTINA FREITAS LEITE REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 14:57:43. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0761047-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS MARCELO DA SILVA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761047-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS MARCELO DA SILVA AMORIM REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 14:57:44. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0753487-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO JOSE OLIVEIRA MATTOS. Adv(s): DF37476 - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753487-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEONARDO JOSE OLIVEIRA MATTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos

termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 14:57:46. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0729257-82.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMEM LUCIA DE SOUSA. Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0729257-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: CARMEM LUCIA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 14:57:47. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0735597-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSUNCAO DE MARIA COSTA. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0735597-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ASSUNCAO DE MARIA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 14:57:48. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0734286-79.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIVAIDES PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3? Juizado Especial da Fazenda P?blica do DF Número do processo: 0734286-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) REQUERENTE: RIVAIDES PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, expedi a(s) RPV(s) pertinente(s) a estes autos. Como já determinado, fica intimado o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) em questão, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 14:57:39. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713976-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA ISABELA DANTAS LACERDA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713976-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA ISABELA DANTAS LACERDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:55:44. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0755787-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENNER LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755787-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENNER LUCAS REU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 15/04/2021 - 15:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. Ficam intimadas as partes, cientes de que o não comparecimento poderá acarretar a extinção do feito por desídia, em relação ao autor, e o reconhecimento dos fatos alegados na inicial, em relação ao réu. Para entrar na audiência, as partes e testemunhas deverão acessar o seguinte link, no dia e horário designado: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mzk5MmJmMjAtOTQxZC00OGQ2LTlMzjctYUwYzA2Nm14ZWQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%225c071570-4561-4423-9e77-7cd88f78df47%22%7d A identificação dos participantes será realizada pelo Secretário de Audiências durante os 15 minutos preparatórios. Para tanto, os participantes deverão ter em mãos seus documentos de identificação, para que sejam exibidos virtualmente. Advirtam-se as partes de que as testemunhas deverão comparecer à audiência levadas por quem as tiver arrolado, independentemente de intimação, salvo se houver requerimento para tanto, em tempo hábil, na Secretaria (art. 34 da Lei 9.099/95). Eventual requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da audiência, devendo ser informado o e-mail e o número do whatsapp para os quais serão encaminhados os links de acesso à sessão virtual. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: WhatsApp Business: (61) 3103-1816. ANTES DA AUDIÊNCIA: 1) Providencie um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixe o aplicativo Microsoft Teams; 3) Tenha em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); 4) Não esteja em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. 5) A videoconferência também poderá ser acessada pelo QR Code abaixo: THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 18:14:42.

N. 0743487-61.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743487-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 18:35:27. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0734237-04.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WESLEY ALENCAR DOS SANTOS. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734237-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WESLEY ALENCAR DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 18:40:00. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0753457-56.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANNE MOURA RODRIGUES RESENDE. Adv(s): DF0039672A - THIAGO HOLANDA BARBOSA. Número do processo: 0753457-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DAYANNE MOURA RODRIGUES RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:00:53. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0735407-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELINA MARQUES VIANA DE CARVALHO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735407-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADELINA MARQUES VIANA DE CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:25:12. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0761167-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELA OLIVEIRA GUERRA. Adv(s): DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761167-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GUERRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. Por fim, em atenção à petição da parte autora (ID 86857894) faço os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:27:11. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0706857-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIBELLY CRISTINA ANDRADE TOMAZ. Adv(s): DF43945 - THIAGO ALMEIDA BUTA RAMALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706857-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIBELLY CRISTINA ANDRADE TOMAZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos

cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:32:28. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0711677-68.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILSON ARAUJO DE MEDEIROS. Adv(s): DF61071 - LETICIA TORRES ARAUJO DE MEDEIROS, DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711677-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILSON ARAUJO DE MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:46:54. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0745817-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA DA ROSA DORNELLES CARDOSO. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745817-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA DA ROSA DORNELLES CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:46:58. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0734326-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANYELA MARTINS MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734326-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANYELA MARTINS MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:46:59. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0743037-21.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA MARCIA MEDEIROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743037-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEILA MARCIA MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários

para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:00. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0736596-24.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCILDA ALVES MORAES MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736596-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCILDA ALVES MORAES MOREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:01. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0743726-65.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILMARA CAMILO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743726-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILMARA CAMILO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:02. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0710097-03.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANKESLYN BARBOSA DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710097-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANKESLYN BARBOSA DA CRUZ REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:03. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0740877-23.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVANIA MARIA LIMA DE ARAUJO. Adv(s): DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA, DF7659 - WALTERSON MARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740877-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIVANIA MARIA LIMA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:04. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0748567-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA DE MARILLAC SALES NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748567-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZA DE MARILLAC SALES NOGUEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:05. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0727966-76.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA GOMES RODRIGUES BATISTA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727966-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KARLA GOMES RODRIGUES BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:09. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0739146-89.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SCHIRLENE AUGUSTO RAMOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739146-89.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SCHIRLENE AUGUSTO RAMOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:10. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0743407-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLENE CALISTA IBIAPINA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743407-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLENE CALISTA IBIAPINA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:11. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0748807-92.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA COSTA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0748807-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA BEZERRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:47:12. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0749417-60.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULA ASSIS REPUBLICANO DA SILVA. Adv(s): DF15432 - VICTOR LUCANO RIBEIRO DEL DUCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749417-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULA ASSIS REPUBLICANO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:47:13. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0749736-28.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNA CARVALHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF59729 - FERNANDA NUNES SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749736-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BRUNA CARVALHO DE MEDEIROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:47:14. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707516-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA MARIA NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707516-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVANA MARIA NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:47:15. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0742566-05.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARTA VALERIA FREIRE SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742566-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARTA VALERIA FREIRE SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De

ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 19:47:16. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0728936-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. Adv(s): DF0044436A - CAMILA CASSALTO SOARES ISAAC. Número do processo: 0728936-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:32. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707796-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707796-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: MARILIA RIBEIRO DE ALMEIDA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:34. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0715136-83.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA PINHEIRO D AZEVEDO. Adv(s): DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ. R: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715136-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: RENATA PINHEIRO D AZEVEDO REU: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:35. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0701067-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA GONDIM DO AMARAL. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701067-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ADRIANA GONDIM DO AMARAL REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:36. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707537-88.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM AMARO DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707537-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) EXEQUENTE: MIRIAM AMARO DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:36. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0030977-67.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO GARBI. Adv(s): DF53557 - ALAN COELHO MEDEIROS, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0030977-67.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: HELIO GARBI REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:37. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0747917-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIRENE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747917-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: VALDIRENE PEREIRA DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:38. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0711256-15.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY DOURADO DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711256-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: SUELY DOURADO DE PAULA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:39. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0704547-27.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA FRANCA FARIA E SOUZA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF34494 - GREICE MONIQUE AGUIAR CEZAR, DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704547-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A CONTRA A FAZENDA P?BLICA (12078) AUTOR: ANA CLAUDIA FRANCA FARIA E SOUZA DE OLIVEIRA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:16:40. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0706637-76.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENA FERMINO. Adv(s): DF34163 -

FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0706637-76.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS EXECUTADO: LUCILENA FERMINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:19:02. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0727126-71.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO FELIPE DO CARMO. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. Número do processo: 0727126-71.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO FELIPE DO CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:19:03. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0705037-43.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS EDUARDO RAMOS CHAER. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA. Número do processo: 0705037-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS DENUNCIADO A LIDE: LUIS EDUARDO RAMOS CHAER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:19:04. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0712037-08.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Número do processo: 0712037-08.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS RODRIGUES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda que haja impugnação por qualquer das partes, fica a parte devedora desde já intimada para pagamento espontâneo dos valores incontroversos, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Segunda-feira, 22 de Mar?o de 2021 20:19:04. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0703906-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLARICE MACIEL LUCIO. Adv(s): DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: CLARICE MACIEL LUCIO. Adv(s): DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703906-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARICE MACIEL LUCIO, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CLARICE MACIEL LUCIO C E R T I D Ã O De ordem, tendo os autos retornado da e. Turma Recursal, encaminho-os à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta, tanto ao autor, quanto ao réu, na condição de exequentes e executados. Com o retorno, intem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos efetuados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Intime-se a parte autora, ora também executada, para pagamento espontâneo quanto aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação de nenhuma das partes, seja dado prosseguimento ao feito, de acordo com a sentença/acórdão proferidos, e conforme a praxe cartorária. BRAS?LIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:26:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0721567-70.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILMA REGINA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Número do processo: 0721567-70.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILMA REGINA CRUZ PEREIRA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:42. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0729466-85.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACI GOMES DA SILVA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. Número do processo: 0729466-85.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IRACI GOMES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:44. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711166-75.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS JOSE ALVES. Adv(s): DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. Número do processo: 0711166-75.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS JOSE ALVES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707257-25.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANNE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Número do processo: 0707257-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIANNE SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador

informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:01. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0737286-58.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEYLA BLAIR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0737286-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KEYLA BLAIR DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:23. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704997-72.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERNANDES CRISTALINO ALVES SANTOS. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0704997-72.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HERNANDES CRISTALINO ALVES SANTOS CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:50. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705127-62.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUEL ALVES PIRES. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0705127-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANUEL ALVES PIRES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0719987-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELINEIDE ALVES DE ARAUJO. R: GESSE OLIVEIRA FIGUEIREDO MARTINIANO. R: HILTAMAR ARAUJO DOS SANTOS. R: KLEINY ACOSTA CRISTO. R: LEOMAR LOPES DOS SANTOS. R: LIAMARA SIQUEIRA ALENCAR. R: MARIA SALUMY RODRIGUES DOS SANTOS. R: ROSINEIRE CHAVES BARBOSA. R: ROSITANIA PEREIRA COELHO TELES. R: TANIA MOREIRA JORCELINO. Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. Número do processo: 0719987-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELINEIDE ALVES DE ARAUJO, GESSE OLIVEIRA FIGUEIREDO MARTINIANO, HILTAMAR ARAUJO DOS SANTOS, KLEINY ACOSTA CRISTO, LEOMAR LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: LIAMARA SIQUEIRA ALENCAR, MARIA SALUMY RODRIGUES DOS SANTOS, ROSINEIRE CHAVES BARBOSA, ROSITANIA PEREIRA COELHO TELES, TANIA MOREIRA JORCELINO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:53. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0705826-53.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA MARIA DA SILVA PORTO VALENCA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0705826-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDA MARIA DA SILVA PORTO VALENCA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702667-97.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA. Adv(s): DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE. Número do processo: 0702667-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO REPEZZA FERREIRA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:57. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703401-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELA MARCIA ANTUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703401-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STELA MARCIA ANTUNES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASILIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 08:14:35. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

N. 0703827-31.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBER VITOR FELIX DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0703827-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTEN?A (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: EBER VITOR FELIX DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-

se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:58. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0747521-16.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SIMOES COSTA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747521-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SIMOES COSTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 09:58:20. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0729576-84.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARISTEU TIBURCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0729576-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: ARISTEU TIBURCIO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:00. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0702361-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO OLIVEIRA DE MELO. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702361-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:01:27. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0761211-15.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRINA SILVA SOUSA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761211-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRINA SILVA SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:13:07. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0704826-18.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE BENFICA MATOS. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0704826-18.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLENE BENFICA MATOS CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:20. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0745721-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARINA BRITO ROCHA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745721-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KARINA BRITO ROCHA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:15:31. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0722927-06.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA SALGADO DA SILVA SERRAO. Adv(s): DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO, DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Número do processo: 0722927-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SONIA SALGADO DA SILVA SERRAO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:43. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0707151-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS PIRES DE SA. Adv(s): DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707151-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE SA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:20:09. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdf.tj.us.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdf.tj.us.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdf.tj.us.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdf.tj.us.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0720887-17.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CRUZ FERNANDES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0720887-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CRUZ FERNANDES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703381-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELY DE JESUS COTRIM. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703381-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELY DE JESUS COTRIM REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:46:10. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

N. 0707797-39.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THEREZA CRISTINA DE MATTOS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0707797-39.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THEREZA CRISTINA DE MATTOS CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704460-37.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO AURELIO TINOCO BARROS. Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704460-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO AURELIO TINOCO BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 11:22:06. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0750177-43.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0038571A - CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA. Número do processo: 0750177-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminhando os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intimem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:48. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0730600-50.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA MARQUES SILVA. Adv(s): DF61729 - MARCIA DOMINGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730600-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA MARQUES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos foram encaminhados para contadoria equivocadamente. De ordem arquivem-se os autos conforme determinação retro. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 12:47:10.

N. 0745056-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLE DA CRUZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745056-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLE DA CRUZ SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo os

autos retornado da e. Turma Recursal, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Sem novos requerimentos, transcorrido o prazo para cumprimento, arquivem-se. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 13:23:34. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0703436-08.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEISA SANT ANA. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703436-08.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEISA SANT ANA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:26:26.

N. 0704510-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ ARTUR CUBAS ENGEL. Adv(s).: DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ, DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Número do processo: 0704510-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LUIZ ARTUR CUBAS ENGEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 12:53:55. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0759860-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA JANAINA DA SILVA SANTOS. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759860-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIA JANAINA DA SILVA SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Nada sendo requerido, expeça-se o precatório. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 13:06:00. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0707687-69.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VITORIA REGIA PINHEIRO. Adv(s).: DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707687-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VITORIA REGIA PINHEIRO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:29:31.

N. 0734040-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANO BUENO TAVARES. Adv(s).: DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734040-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANO BUENO TAVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 13:13:54. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

N. 0709116-71.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETE ALCANTARA DA FONSECA ARIOZA. Adv(s).: DF30804 - LILIAN LIVIA DE SOUZA ALVES QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709116-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARGARETE ALCANTARA DA FONSECA ARIOZA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:33:49.

N. 0743770-84.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEOSIETE SOUZA DE ARAUJO. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743770-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEOSIETE SOUZA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste quanto aos questionamentos da contadoria. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 13:16:27.

N. 0734306-41.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUZI GUIMARAES ARAUJO. Adv(s).: DF39448 - LETICIA DE ALMEIDA ALEIXO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734306-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUZI GUIMARAES ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição

financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprover. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, encaminhe-se o feito para aguardar o adimplemento do Precatório expedido (ID 80267654) conforme a praxe cartorária. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:37:24.

DECISÃO

N. 0726671-38.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO SOARES CANUTO. Adv(s): DF50357 - JESSICA VON MUHLEN. R: BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726671-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO SOARES CANUTO EXECUTADO: BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S Ã O ID 84699230 - Nada a prover. A sentença, que transitou em julgado, foi expressa ao determinar aos réus que excluíssem do prontuário do autor MARIO SOARES CANUTO a pontuação referente aos autos de infração nº. KP00527814, YE01282530, YE01349253 e CP00711341 e a transferisse a BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA, RG n. 3.237.316 SSP DF, CPF n. 053.701.041-66. Os réus demonstraram o integral cumprimento da obrigação de fazer instituída no dispositivo da sentença. Não há mais o que se requerer em sede de cumprimento de sentença do título judicial de ID 53669407. Ausentes outros requerimentos, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 4 de março de 2021 15:06:42. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734776-04.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE PAIXAO CORREIA. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734776-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIANE PAIXAO CORREIA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprover. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:43:22.

DECISÃO

N. 0712341-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANTE FILIPE PUCCI PRUNK. Adv(s): DF66265 - DANTE FILIPE PUCCI PRUNK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712341-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANTE FILIPE PUCCI PRUNK REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Recebo a emenda. À Secretaria para retificar o valor atribuído à causa, conforme emenda à inicial. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3.º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte requerente alega que paga ICMS sobre a distribuição de energia elétrica em sua alíquota mais elevada, qual seja, 25%. Aduz que a cobrança de tal alíquota fere os princípios da essencialidade e seletividade. Pede, em sede de tutela provisória, provimento judicial que determine ao réu que reduza a alíquota para 18%. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado. É que o demandado é regido pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Além disso, a parte demandante não comprovou eventual circunstância fática que lhe impossibilitasse de continuar pagando os valores que pretende ver destacados de sua conta de energia elétrica, o que afasta o perigo de dano. É de se repisar que eventual procedência na ação importará em condenação de repetição do indébito de todo o período declinado no pedido, respeitado o lapso prescricional, o que comprova a ausência de qualquer prejuízo. Portanto, neste momento processual, pautado que é pela cognição sumária, tenho que a eficácia do ato administrativo deva ser mantida. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora está afastada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:28:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0745406-56.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA APARECIDA CARDOSO. Adv(s): DF49586 - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745406-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FATIMA APARECIDA CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprover. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:45:08.

DECISÃO

N. 0712951-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712951-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA VIEIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Comprove a parte autora a data de transferência do veículo para o terceiro mencionado na petição inicial, seja por meio da cópia do DUT, seja através de documento que comprove a cadeia dominial do veículo. Ainda, emenda a parte autora a inicial quanto ao polo passivo, nela devendo constar a adquirente do veículo, com todos os seus dados pessoais, visando efetivar sua citação, dada a possibilidade de eventual decisão que venha a repercutir em sua esfera jurídica. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:10:16. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0745786-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINHA TEREZA ALVES NASCIMENTO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745786-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINHA TEREZA ALVES NASCIMENTO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprover. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:47:59.

DECISÃO

N. 0716281-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO DE ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF0003454A - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716281-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LEONARDO DE ARAUJO MARQUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Excepcionalmente por força da pandemia mundial de COVID-19 e das decorrentes dificuldades trazidas às partes e seus patronos para o recebimento do crédito que lhes é devido, DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência do depositado a título de honorários sucumbenciais (ID n. 85568589) para a conta titularizada pelo advogado. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 81554984. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:35:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0755067-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): MARIA IRIS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755067-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DOURIVAL ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA IRIS DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprover. Após, autos à conclusão. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:52:07.

DESPACHO

N. 0726420-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINTIA PEREIRA DELMONICO. Adv(s): DF60540 - NEIZONI REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726420-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CINTIA PEREIRA DELMONICO REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0757957-68.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA DE ORNELAS VITORINO. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757957-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KARLA DE ORNELAS VITORINO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D A O Certifico e dou fé que, foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida. Ademais, o(s) referido(s) alvará(s) foi(ram) enviado(s) por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprover.

Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:54:03.

DESPACHO

N. 0706021-33.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSINERE DA SILVA VAZ. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706021-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSINERE DA SILVA VAZ REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720666-39.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEONE MARIA FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): DF16362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Número do processo: 0720666-39.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEONE MARIA FERNANDES PINHEIRO REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, foi expedido alvará pertinente em favor do Distrito Federal. Ademais, certifico que o referido alvará foi enviado por e-mail à instituição financeira competente para os devidos fins. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Por fim, nada mais sendo requerido, de ordem, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:08:43.

DESPACHO

N. 0747191-19.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO DE AQUINO PEREIRA. Adv(s): DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747191-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RODRIGO DE AQUINO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:30. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705066-65.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERALUCIA BORGES FERREIRA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705066-65.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERALUCIA BORGES FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:42:49. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714920-83.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO BEZERRA DE MESQUITA. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714920-83.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO BEZERRA DE MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF D E C I S Ã O Deixo de eventual conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que ocupa o cargo de técnico em enfermagem e foi removida de seu local de lotação (Unidade Básica de Saúde ? UBS12, ponto de apoio, Ponte Alta, Gama/DF) em claro desvio de finalidade, pois o ato administrativo teria sido praticado para puni-la em razão de desentendimentos com o seu superior hierárquico. Aduz que o ato não foi motivado. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da eficácia do ato administrativo. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado, uma vez que a tutela provisória, nos termos em que requerida, importaria violação ao Princípio da Separação dos Poderes. O Judiciário deve agir com parcimônia quando analisa o mérito de atos tipicamente discricionários do Executivo. Com efeito, a alegada nulidade do ato de remoção não encontra respaldo nas provas até agora juntadas aos autos, mormente porque a petição inicial sequer foi instruída com cópia integral do processo administrativo de remoção. Não se pode olvidar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi infirmada pelos documentos que instruem a inicial, ao menos neste momento. Desse modo, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora está afastada a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis,

querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:44:43. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704977-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLINE ROCHA GARCIA MARQUES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704977-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLINE ROCHA GARCIA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:47:19. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716281-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO DE ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF0003454A - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716281-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: LEONARDO DE ARAUJO MARQUES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento da importância devida pelo Ente devedor em benefício do(s) credor(es), ora autor(es). Intimado para apresentar planilha atualizada do débito e realizar o pagamento, o devedor apresentou os cálculos e demonstrou ter efetivado o depósito respectivo, de acordo com o certificado nos autos. Excepcionalmente por força da pandemia mundial de COVID-19 e das decorrentes dificuldades trazidas às partes e seus patronos para o recebimento do crédito que lhes é devido, DEFIRO o pedido de transferência eletrônica de valores na forma como requerida, uma vez que consonante com precedentes desta E. Casa de Justiça (Acórdão 1230826, 07187870620198070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada; e Acórdão 1178632, 07054530220198070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, expeça-se alvará em formato de ofício à Instituição Financeira para que proceda à transferência do depositado a título de honorários sucumbenciais (ID n. 85568589) para a conta titularizada pelo advogado. Os dados bancários foram indicados na petição de ID 81554984. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo BACENJUD em favor da parte executada (Distrito Federal). Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Intimem-se as partes em 05 (cinco) dias úteis, para ciência e eventual impugnação. Após, sem novos requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:35:38. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706227-13.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISABETE DA ROCHA CUQUEJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706227-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISABETE DA ROCHA CUQUEJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:58:14. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0734891-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE FILIPE BRITO SILVA. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF48546 - ANA CRISTINA BRITO DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734891-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JORGE FILIPE BRITO SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL C E R T I D O De ordem, intimo a parte autora para que informe a qual banco se refere os dados bancários apresentados na petição de ID 71645792. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 10:04:56.

N. 0752346-66.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE PAULA MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752346-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DE PAULA MACHADO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:59:21. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0711070-55.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13591 - NILTON FERREIRA BRANDAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711070-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EVA LOPES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D O Certifico e dou fé que, encaminhei para a instituição bancária email com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. De ordem, nada sendo requerido, conclusos os autos MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 10:45:56.

N. 0706717-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIVALDO MENEZES DO COUTO. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706717-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIVALDO MENEZES DO COUTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 16:07:05. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0713380-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS ROBERTO FERREIRA LEMBI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713380-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS ROBERTO FERREIRA LEMBI REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D O Certifico e dou fé que anexei documentos encaminhados pela

instituição bancária por email. De ordem fica a parte autora intimada para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. Após conclusos os autos. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 13:53:32.

N. 0702277-24.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL SOARES BARBOSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702277-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL SOARES BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:25:10. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714461-81.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORLANDIO DE MORAIS SANTOS. Adv(s): DF57742 - MARIA RAIMUNDA ANDRADE BANDEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714461-81.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JORLANDIO DE MORAIS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:57:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0715806-82.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATAS ROCHA DE JESUS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715806-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONATAS ROCHA DE JESUS FONSECA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. No que toca ao pedido de tutela de urgência, entendo presentes os pressupostos autorizadores previstos no artigo 300 do CPC. Em que pese considerar que os valores recebidos com boa fé devam ser, com a mesma boa-fé, restituídos, há que se observar a conveniência de sobrestar qualquer ato estatal de cobrança de valores recebidos alegadamente de boa-fé, uma vez que o tema será enfrentado pelo Col. STJ em âmbito de recurso repetitivo (Tema 531). Existe, então, probabilidade do direito e perigo da demora, haja vista que o Distrito Federal, ao que parece, tem adotado medidas iniciais com vistas a recuperar o valor que entende devido. Forte nessas razões e considerando a necessidade de suspensão do processo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR ao Distrito Federal que se abstenha de cobrar da parte autora os valores mencionados na petição inicial até ulterior decisão deste Juizado, ressalvadas as quantias já descontadas do contracheque da parte autora. Conforme já adiantado, o Col. STJ, nos autos da Questão de Ordem no Recurso Especial 1.769.306/AL, decidiu que a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada, a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública". Foi determinada, com fundamento no artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. A propósito, eis a ementa do acórdão oriundo da aludida questão de ordem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ, especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida." Assim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento definitivo, com trânsito em julgado, do REsp 1.769.306/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:21:40. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0713921-33.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SINARA MARQUES DO COUTO. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713921-33.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SINARA MARQUES DO COUTO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:58:28. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714330-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. A: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA PORTO. Adv(s): DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE, DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714330-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, MARIA MARCIA DE OLIVEIRA PORTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controversos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:45:02. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0705821-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA APARECIDA LOPES CARNEIRO. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705821-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES CARNEIRO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, porque apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de dilação probatória, conforme determina o art. 355, inciso I, Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da diferença devida referente à conversão em pecúnia de 9 (nove) meses de licença - prêmio por assiduidade, não gozada na ativa e não contada para quaisquer efeitos em sua aposentadoria. Saliencia que a licença foi paga sem a inclusão do auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência e que tais verbas integrariam a base de cálculo da sua conversão em pecúnia, conforme consta do contracheque referente à última remuneração recebida na ativa pelo servidor. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que a parte autora aposentou-se em 29 de setembro de 2015 (ID n. 65268040). A controvérsia envolve a análise do valor adequado devido pelo réu à parte requerente, referente à licença prêmio convertida em pecúnia. De fato, verifica-se que a licença prêmio não usufruída pela parte autora foi convertida em pecúnia após a sua aposentadoria, conforme documentação de ID nº 55636104. Nos termos do que previa o art. 142 da Lei Complementar 840/11, antes da nova redação dada pela Lei Complementar n. 952, de 16/07/2019: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". No caso de conversão da licença prêmio em pecúnia, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é no sentido de que a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifei. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão, em parte, a requerente, de modo que a base de cálculo para a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação e o auxílio saúde, conforme o último contracheque recebido pela parte autora. Quanto ao abono de permanência, não lhe assiste razão porque não consta das suas fichas financeiras o recebimento desta verba. Nesse passo, merece provimento, em parte, o pleito autoral. Em relação ao valor devido, adoto, em parte, a planilha da autora (ID 74704052 e 55633691), da qual serão decotados os valores das parcelas atinentes ao abono de permanência (R\$ 1.123,40) e considerados os valores sem atualização. A parte requerida não apresentou seus cálculos. Assim, o valor das parcelas devidas é de R\$ 594,00 (R\$ 394,00 ? auxílio alimentação e R\$ 200,00 - auxílio saúde), cujo total referente a 9 meses perfaz: R\$ 5.346,00 (cinco mil trezentos e quarenta e seis reais). Dessarte, deve o réu pagar o valor histórico de R\$ 5.346,00 (cinco mil trezentos e quarenta e seis reais), a título de licença prêmio convertida em pecúnia. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.346,00 (cinco mil trezentos e quarenta e seis reais), referente à conversão em pecúnia de 9 (nove) meses de licença - prêmio não gozadas e não contadas para quaisquer efeitos em sua aposentadoria. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, desde a data em que devido o valor, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDFT, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:33:35. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714340-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE CARRIJO VITORIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714340-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISLENE CARRIJO VITORIANO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 20:11:06. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0714670-50.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYSE CHENDES LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714670-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYSE CHENDES LUCAS DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 20:11:08. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0721901-36.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNICE DE JESUS LEITE SILVEIRA. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0721901-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EUNICE DE JESUS LEITE SILVEIRA CERTIDÃO De ordem, ante à ausência de novos requerimentos, faço arquivar o presente processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 09:47:54. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral

N. 0763360-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSSARA ROSA VIEIRA. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763360-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUSSARA ROSA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, anexo comprovantes de transferência encaminhado pelo banco. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste. Prazo 15(quinze) dias. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 10:09:54.

N. 0724990-33.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARGEAM TELES DE FARIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724990-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARGEAM TELES DE FARIA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei para a instituição bancária email com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. De ordem, nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial retro, observadas as cautelas de praxe. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:08:14.

N. 0731230-38.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE DE SOUZA MENDES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731230-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA MENDES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, encaminhei para a instituição bancária email com alvará anexo, para transferência de valores ao credor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. De ordem, nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial retro, observadas as cautelas de praxe. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:25:35.

SENTENÇA

N. 0705131-60.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO CARMO REGO DE MELO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705131-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO REGO DE MELO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, porque apesar de tratar-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de dilação probatória, conforme determina o art. 355, inciso I, Código de Processo Civil. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da diferença devida referente à conversão em pecúnia de 4(quatro) meses de licença - prêmio por assiduidade, não gozada na ativa e não contada para quaisquer efeitos em sua aposentadoria. Salienta que a licença devida desde 12/05/2016 só foi paga em 27/03/2018. Contudo, houve o pagamento do valor sem atualização monetária, bem como não foram incluídas as verbas de Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - Grat. AC. BAS, Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, ADICIONAL DE INSALUB. e AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, e que tais verbas integrariam a base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, conforme consta do contracheque referente à última remuneração recebida na ativa pelo servidor. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que a parte autora aposentou-se em 2016. A controvérsia envolve a análise do valor adequado devido pelo réu à parte requerente, referente à licença prêmio convertida em pecúnia. De fato, verifica-se que a licença prêmio não usufruída pela parte autora foi convertida em pecúnia após a sua aposentadoria, conforme documentação de ID nº 82556579. Nos termos do que previa o art. 142 da Lei Complementar 840/11, antes da nova redação dada pela Lei Complementar n. 952, de 16/07/2019, norma vigente na época da aposentadoria da parte demandante: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em

pecúnia, quando o servidor for aposentado". No caso de conversão da licença prêmio em pecúnia, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é no sentido de que a base de cálculo para tal conversão será o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Grifei. Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. Do cotejo da letra da lei acima transcrita, bem como dos precedentes jurisprudenciais oriundos do STJ a respeito do tema, com a realidade fática apresentada, é de se concluir que assiste razão, em parte, a requerente, de modo que a base de cálculo para a conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia deveria ter constado o auxílio-alimentação, adicional de insalubridade e as aludidas gratificações, conforme o último contracheque recebido pela parte autora. Nesse passo, merece provimento, em parte, o pleito autoral. Em relação ao valor devido, adoto, parcialmente, a planilha da autora (ID n. 82556572), da qual serão considerados os valores históricos. Dessarte, deve o réu pagar o valor histórico de R\$ 5.749,24 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), relativo à diferença devida após a inclusão das verbas acima referidas. E a quantia de R\$ 1.419,54 (mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), referente à correção monetária da quantia devida desde 12/05/2016 (R\$ 19.945,20), mas que somente foi paga em 27/03/2018. Diante do exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora: a) o valor de R\$ 5.749,24 (cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referente à diferença devida da conversão em pecúnia de 4 (quatro) meses de licença - prêmio não gozadas e não contadas para quaisquer efeitos em sua aposentadoria e; b) o valor de R\$ 1.419,54 (mil quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), referente à correção monetária da quantia paga em 27/03/2018 (R\$ 19.945,20) a título de conversão em pecúnia. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, desde a data em que devidos acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 21:20:35. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0712251-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA GONCALVES SOUSA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712251-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA GONCALVES SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MILENA GONCALVES SOUSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual se requer provimento judicial para compelir a parte ré a submeter a parte autora à intervenção cirúrgica de retirada do dispositivo ESSURE. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. Conforme entendimento jurisprudencial, desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DIREITO À SAÚDE. DISPOSITIVO INTRAUTERINO. RISCO À SAÚDE. CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CAUSA MADURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Recurso próprios, regulares e tempestivos. 2. Recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo Ministério Público em face da sentença que, entendendo pela necessidade de produção de perícia médica complexa e de eventuais provas técnicas, afastou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e extinguiu o feito, com apoio no art. 51, II, da Lei 9099/95. 3. Os recorrentes postulam o reconhecimento dos Juizados especiais da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda, a fim de conceder liminarmente a tutela de urgência antecipada, para que o Distrito Federal forneça o tratamento adequado à parte autora, no tocante a realização de cirurgia de retirada do dispositivo intrauterino ESSURE. 4. A presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito dos Juizados Especiais. As provas constantes dos autos revelam-se suficientes para elucidar a demanda, sendo prescindível maiores dilações probatórias e/ou pericias, a demonstrar, dessa forma, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciar a presente ação. 5. Quando a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento, aplica-se a teoria da causa madura, na forma do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza, desde logo, a decisão do mérito da demanda. Afastado o entendimento de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é possível o julgamento de mérito. 6. O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, não podendo o Estado eximir-se do dever de propiciar os meios necessários ao exercício desse direito pelos cidadãos (artigos 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal). 7. Dos autos consta que o contraceptivo ESSURE causa danos à saúde. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, após constatação de evidências técnico-científicas, resolveu por meio da Resolução n 45717, suspender a importação, a distribuição, a comercialização, o uso e a divulgação do produto, bem como determinar o recolhimento do sistema contraceptivo ESSURE (ID 16085649 a 16085651). 8. A parte autora colacionou aos autos relatório médico circunstanciado (ID 16085646, pags.01 a 03), o qual atesta a necessidade de uma intervenção médica, de forma emergencial, diante do risco real e iminente do aludido dispositivo intrauterino se deslocar e atingir um órgão vital. 9. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. Sentença anulada para reconhecer a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para apreciar a matéria e julgar procedente o pedido inicial, no sentido de determinar ao Distrito Federal que forneça o tratamento adequado à parte autora, no tocante a realização de cirurgia de retirada do dispositivo intrauterino ESSURE, no prazo de 120 dias. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido. (art.55, Lei 9099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão. (art.46, Lei 9099/95)." (Acórdão nº 1285779, Data de Julgamento: 11/09/2020, Primeira Turma Recursal, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, publicado no PJe : 23/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, passo à análise de mérito. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo os relatórios médicos apresentados, comprovam a necessidade de realização da intervenção cirúrgica pleiteada na petição inicial. No presente caso, o relatório médico de ID 58740965 atesta o risco real e iminente de perfuração do aparelho reprodutor, com o deslocamento do dispositivo contraceptivo ESSURE para cavidade pélvica e abdominal da autora, além de tal situação causar intenso sofrimento físico e psíquico à autora, com o risco de morte. Verifico que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? ANVISA publicou a Resolução nº 457/17, em 17/02/2017, após considerar as evidências técnico-científicas que apontavam que o uso do contraceptivo poderia causar algumas complicações, inclusive algumas de natureza grave, resolveu suspender a importação, a distribuição, a comercialização, o uso e a divulgação do produto, bem como determinar o recolhimento do sistema contraceptivo Essure. Posteriormente, a ANVISA emitiu Nota Técnica atestando que o dispositivo contraceptivo Essure foi retirado do mercado após a ausência de manifestação da empresa detentora do registro diante dos questionamentos que a ANVISA apresentou para a atualização dos estudos clínicos. O artigo 196 da Constituição Federal determina que ?a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse sentido, deve-se entender que o Judiciário tem o dever de garantir a aplicação imediata e a máxima eficácia das normas constitucionais que conferem ao jurisdicionado o direito a um sistema de saúde eficiente, independentemente de o Estado ter ou não dotação orçamentária para assegurar, satisfatoriamente, os direitos sociais previstos na Constituição Federal. Cabe salientar que o atendimento de preceito constitucional relacionado à saúde não fere o princípio da isonomia ou o da impessoalidade, tratando-se de direito subjetivo, o qual permite sua cobrança do Poder Público, sobretudo em Juízo. Por fim, não merece prosperar a alegação do requerido da necessidade de atendimento médico multidisciplinar no Sistema Público de Saúde, haja vista que o laudo particular é documento válido como prova. Nesse mesmo sentido: ?ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. RETIRADA DE DISPOSITIVO INTRAUTERINO (ESSURE) - ANTE OS PROBLEMAS DE SAÚDE OCASIONADOS - CIRURGIA URGENTE E NECESSÁRIA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal, contra sentença que confirmou a tutela antecipada e o condenou a realizar procedimento cirúrgico para retirada do dispositivo ESSURE ESS305 de contracepção, conforme prescrição médica, com todo suporte de internação necessário, na rede pública, ou, em caso de indisponibilidade, que o faça as suas expensas, junto à rede privada de saúde. 2. A parte recorrente inicialmente defende o dispositivo de contracepção (ESSURE), que fez parte de programa de saúde e planejamento familiar do próprio Distrito Federal e posteriormente alega que o laudo juntado pela parte autora e recorrida foi assinado por médico particular e que não teria sido embasado por exames da paciente/autora e que o implante teria ocorrido há vários anos (em 2012), e que o relatório médico é de dezembro de 2019, o que afastaria a urgência do procedimento. 3. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal e dos arts. 207 e 211, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é dever do Estado fornecer tratamento adequado a paciente sem recursos para adquiri-los. 4. O STJ tem entendimento de que laudo particular é documento válido como prova, pois somente acatar laudo oficial para fins de comprovação da situação do paciente acarretaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO MÉDICO OFICIAL, JÁ QUE É LIVRE NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que é livre na apreciação da prova apresentada por ambas as partes, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC. Precedentes: REsp. 1.251.099/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16.03.2012; AgRg no REsp. 1.160.742/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 29.04.2010, dentre outros. 2. O laudo pericial do serviço médico oficial é, sem dúvida alguma, uma importante prova e merece toda a confiança e credibilidade, mas não tem o condão de vincular o Juiz que, diante das demais provas produzidas nos autos, poderá concluir pela comprovação da moléstia grave; entendimento contrário conduziria ao entendimento de que ao Judiciário não haveria outro caminho senão a mera chancela do laudo produzido pela perícia oficial, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. A perícia médica oficial não é o único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto; desde que haja prova pré-constituída, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar/impedir a cobrança de imposto. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 81.149/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 04/12/2013)" (grifei) 5. A autora informou na inicial que tomou conhecimento do dispositivo em um Posto de Saúde da Rede Pública de Saúde do Distrito Federal e realizou a implantação em um mutirão de esterilização promovido pelo Governo do Distrito Federal, no final de 2012. Após a inserção do dispositivo ESSURE ("[...] e um método contraceptivo considerado permanente que consiste em um par de molas de 4 centímetros e cujo diâmetro pode se expandir de 1,5mm a 2mm para que - através de uma inserção por via vaginal e intrauterino - se fixe nas paredes das tubas uterinas. [...]", ID 21798765 - pag. 9), passou a sentir diversos problemas de saúde, conforme relatório médico, especialista na área de ginecologia e obstetria. 6. Além dos sintomas descrito na inicial e no laudo médico, a recorrida informou que buscou o HMIB (local onde foi realizada a inserção do dispositivo) por diversas vezes, buscando auxílio para retirada do dispositivo, mas não conseguiu. Além disso, relatou que: "Atualmente as dores e problemas acima destacados foram intensificados ao extremo. Diante do grave estado físico, a ora Requerente retirou um Raio-X, acostado aos autos, no qual é possível perceber que o dispositivo Essure não se encontra corretamente posicionado nas trompas da Requerente, demonstrando - em uma análise perfunctória - que o contraceptivo esta na iminência de PERFURAR OS SEUS ORGAOS INTERNOS, uma vez que encontra-se fragmentado em diversas partes, conforme destacado no PARECER MEDICO anexado aos presentes autos, elaborado pelo profissional medico em consulta realizada no dia 14 de janeiro de 2020, no qual atesta a extrema necessidade de uma intervenção cirúrgica na Requerente de forma emergencial [...]" (ID 21798765 - pag. 15). 7. Em sua manifestação o Ministério Público ressaltou que o dispositivo em questão tem causado problemas em diversos países, tendo sido retirado do mercado no Canadá, sendo que o FDA dos EUA mantém um plano de vigilância e controle sobre tal dispositivo e na Espanha há um programa para retirada do mesmo, para as mulheres que manifestassem os efeitos adversos. No Brasil, o registro do produto foi cancelado no início de 2019 (segundo a parte recorrente, a pedido do fabricante). Destacou também que o fato "de o médico ser particular não afasta os riscos atestados, não sendo necessário que o paciente procure hospital público para que se constate o risco que o dispositivo causa à saúde, mormente nessa situação, em que os relatos de problemas causados pelo Essure são observados em todo o mundo". 7. Por fim, em busca realizada no sistema de jurisprudência deste Tribunal, observa-se a existência de 39 acórdãos sobre tal dispositivo contraceptivo, no âmbito dos julgados especiais, todos referentes a processos distribuídos em 2020, o que induz ao reconhecimento, inclusive, de um problema maior de saúde pública a ser enfrentado. 8. É caso, portanto, de confirmação da sentença, para determinar-se a retirada do dispositivo contraceptivo, conforme definido na sentença, atendidos, sempre, os antecedentes requisitos do ato médico. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 750,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1313644, 07283633820208070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 12/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).? Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para CONDENAR o Distrito Federal a submeter a parte autora ao procedimento cirúrgico pleiteado na inicial (RETIRADA DO DISPOSITIVO ESSURE), com todos os materiais e suportes necessários, inclusive internação, devendo fazê-lo em hospital da rede pública ou, em caso de impossibilidade, que promova o seu custeio em estabelecimento privado, no prazo de trinta dias úteis, sob pena de sequestro. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 23:55:22. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737310-86.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUGUSTA ALVES SOUSA. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0737310-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA AUGUSTA ALVES SOUSA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:45. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0734861-58.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTIL FORTUNATO RODRIGUES FILHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0734861-58.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DENUNCIADO A LIDE: DOROTIL FORTUNATO RODRIGUES FILHO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:47. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0749940-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA GUEDES DE SOUZA BATISTA. Adv(s): DF44977 - SAMANTHA AZEVEDO LOUZEIRO. Número do processo: 0749940-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOELMA GUEDES DE SOUZA BATISTA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:24. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0708830-98.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO CEZAR GOMES DE SA E SILVA. R: CELIA REGINA FREIRE SIMOES PEREIRA. R: CRISTINA SANTOS FERREIRA. R: JUSSARA MAREL GUIRAUD SANTOS. R: MARCIA PEIXOTO TONELINI. R: MARIA CELESTE CORREIA ROCHA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0708830-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO CEZAR GOMES DE SA E SILVA, CELIA REGINA FREIRE SIMOES PEREIRA, CRISTINA SANTOS FERREIRA, JUSSARA MAREL GUIRAUD SANTOS, MARCIA PEIXOTO TONELINI REQUERIDO: MARIA CELESTE CORREIA ROCHA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:27. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0713240-05.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JACINTO REGO DA SILVA. R: LAURA ROSA RIBEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Número do processo: 0713240-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE JACINTO REGO DA SILVA, LAURA ROSA RIBEIRO CARNEIRO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:29. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0727311-12.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO LUIZ COSTA DE MACEDO. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF48837 - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Número do processo: 0727311-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRO LUIZ COSTA DE MACEDO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:32. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0718190-57.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOLANDA RODRIGUES DA COSTA ALVES. Adv(s): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. Número do processo: 0718190-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IOLANDA RODRIGUES DA COSTA ALVES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:09. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0723640-78.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARAN DE BRITO. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ. Número do processo: 0723640-78.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JARAN DE BRITO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores

devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:10. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0747961-80.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA CRISTIANE ALBERNAZ DE SOUSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0747961-80.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: LIGIA CRISTIANE ALBERNAZ DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:30. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0757241-41.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757241-41.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO SOARES OLIVEIRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, tendo os autos retornado da e. Turma Recursal, encaminho os autos para expedição de ofício quanto à obrigação de fazer (art. 12 da lei 12.153/09). Sem novos requerimentos, transcorrido o prazo para cumprimento, arquivem-se. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 13:23:35. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726521-57.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726521-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 16:49:08. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0736711-50.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE LAMOUNIER DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736711-50.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: JOSUE LAMOUNIER DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:47:29. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0716281-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO DE ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF0003454A - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716281-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO DE ARAUJO MARQUES EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:51:13. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0708161-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BEATRIZ ALVES CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708161-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BEATRIZ ALVES CAMPOS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:54:17. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0713251-63.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LILIANE CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713251-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LILIANE CRISTINA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:57:14. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0745931-04.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO HAROLDO CAVALCANTE DE GOVEIA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745931-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANTONIO HAROLDO CAVALCANTE DE GOVEIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Nada sendo requerido, sejam os autos arquivados, conforme determinação judicial, observadas as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:59:53. DANIELLA ALVES MARQUES FERNANDES MARRA Servidor Geral Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

DECISÃO

N. 0750981-11.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF57756 - ROBERTO MARQUES FERNANDES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750981-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Em tempo, ao analisar os depósitos realizados pela parte executada, verifico que a insuficiência do saldo existente na conta judicial informada no Alvará de Id n.83609850 (conta n. 3100101828110) se deve ao fato de que parte da quantia referente ao valor principal - R\$ 376,64 foi depositada em conta distinta de n. 3100101828111 (Id n. 82647858 - pag. 8). Desse modo, retifique-se o Alvará de Id 83609850, no qual deverá constar o número das duas contas acima referidas. Após, cancele-se o Alvará anteriormente expedido e comunique-se à instituição bancária. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:42:34. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0754812-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754812-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se na possibilidade de anulação do auto de infração (n. SA02259322 - artigo 165 do CTB ? dirigir veículo sob a influência de álcool) pela ausência de notificação da parte autora quanto à instauração do processo administrativo. Apesar da alegação de ausência de notificação aduzida pelo autor, de acordo com os documentos apresentados nos autos, é possível aferir que o réu não descumpriu a determinação de realizar a notificação, referente à infração. A notificação da autuação tem por finalidade cientificar o infrator quanto à lavratura do auto de infração e oportunizar a interposição de defesa prévia. No presente caso, a parte requerida informou que, por força da pandemia de COVID-19, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN aprovou a adoção de procedimentos excepcionais durante esse período, por meio das Deliberações ns. 185 e 186, as quais foram referendadas pela Resolução n. 782/2020. Referido ato normativo determinou a interrupção de prazos para notificação, apresentação de defesa, indicação do real condutor para transferência de pontuação, recurso, dentre outros. Depois, a Resolução n. 805/2020-CONTRAN estabeleceu um cronograma para o envio das notificações conforme a data de cometimento da infração, o que resultou na reabertura dos prazos para apresentação de defesa prévia quando for retomada a contagem do lapso temporal, ou seja, as partes não sofrerão prejuízo no exercício do direito de defesa, observados os princípios do contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. E, enquanto perdurarem as determinações acima, as infrações praticadas durante o período em comento são registradas no sistema informatizado da autarquia de trânsito, mas a respectiva notificação de autuação só será encaminhada para o infrator na data prevista no cronograma. Após, será reaberto o prazo para defesa prévia. Releva salientar que, embora não tenha ainda recebido a notificação da autuação, caso a parte precise obter algum documento ou praticar ato perante o DETRAN/ DF poderá apresentar sua defesa. Neste caso, incidirão os efeitos previstos no art. 12 da Resolução nº 619-CONTRAN: Art. 12. Até a data de vencimento expressa na Notificação da Penalidade de Multa ou enquanto permanecer o efeito suspensivo sobre o Auto de Infração de Trânsito, não incidirá qualquer restrição, inclusive para fins de licenciamento e transferência, nos arquivos do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo. In casu, ao verificar o aludido cronograma, constata-se que, tendo ocorrido a infração em 01/08/2020, a data para envio da notificação de autuação está prevista para o mês de junho de 2021. Logo, não há irregularidade no processo administrativo por ausência de notificação da autuação da infração, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesa prévia e recursos ainda não expirou, conforme explicitado acima. Portanto, considera-se válido o processo administrativo, ante a ausência do cerceamento do direito da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Dessa forma, diante da ausência da irregularidade ou nulidade apontada, apta a ensejar a anulação do processo administrativo, impõe-se a improcedência do pedido do Autor. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 16:23:28. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0761593-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA MARIA DAS GRACAS LOULY. Adv(s).: DF26168 - THOR RIBEIRO AUNE; Rep(s).: GUSTAVO LOULY CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761593-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA MARIA DAS GRACAS LOULY REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO LOULY CORREA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte autora para informar se possui interesse no prosseguimento do recurso interposto (ID 67852043) e para se manifestar sobre a peça do requerido (ID 75724178). Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 17:43:35. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0723362-09.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA RAMOS VASCO. Adv(s).: DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723362-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREIA RAMOS VASCO REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:19. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0741723-11.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA CORREIA ROQUE. Adv(s).: DF49924 - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741723-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIANA CORREIA ROQUE REU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Revisando entendimento anterior, revogo a decisão de suspensão nos presentes autos e determino o seu prosseguimento, de acordo com o momento processual em que se encontram. Promova a Secretaria a adequação das rotinas cartorárias pertinentes e necessárias à movimentação processual. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 22:42:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0750333-65.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDACIR SANTOS DE JESUS CAMPOS. Adv(s).: DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750333-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDACIR SANTOS DE JESUS CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O De fato não houve o levantamento de valores após o alvará expedido, pelo menos até a presente data, conforme comprovante bancário de id 81572560. Desta feita, antes de determinar a devolução da quantia em comento ao Distrito Federal, esclareça a parte exequente se houve o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o Distrito Federal e, em caso negativo, se ainda lhe convém a consulta médica objeto da ação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Façam-se conclusos para decisão. Em caso positivo, promova-se o cancelamento do alvará anteriormente expedido e libere-se o montante em favor do Distrito Federal. Após intimação, se nada mais requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 19:31:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0748373-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCINEIA ALVES SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748373-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCINEIA ALVES SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Quanto à prejudicial de mérito, a prescrição, em se tratando de Fazenda Pública, está regulada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual prescreve em 5 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação contra a mesma. Nesse passo, tratando-se de prestações de trato sucessivo, tenho que não assiste razão ao requerido, quanto à preliminar da prescrição, porquanto as parcelas pleiteadas estão inclusas no aludido quinquênio legal. Assim, REJEITO, a preliminar da prescrição relativa ao período em comento. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Alega a parte autora que ocupa o cargo de Agente de Vigilância Ambiental do Distrito Federal cujas atribuições consistem em executar campanhas de vigilância com visitação às residências, e que exerce o trabalho externo utilizando veículo próprio, sem o devido pagamento de indenização de Transporte. Acerca do assunto, a Lei Complementar 840/11 prevê o seguinte em seu art. 106: "O servidor que realiza despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, faz jus à indenização de transporte, na forma do regulamento." Por sua vez, a Lei Distrital 5.237/13, que dispõe sobre a carreira de vigilância ambiental e atenção comunitária à saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal, descreve em seu art. 8º as atribuições do cargo da parte autora, confira: Art. 8º O agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de endemias, zoonoses e outras ações que se façam necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS. Nesse contexto, verifica-se que é inerente ao cargo da parte autora o trabalho externo e a locomoção para diversos locais, o que gera despesas em face dos deslocamentos, sendo incontroverso que não há transporte oficial. A Lei Distrital 5.237/13 prevê, ainda, em seu art. art. 22 a indenização de transporte específica para o cargo da parte autora: "Art. 22. Aos ocupantes dos cargos da carreira de que trata esta Lei é devida indenização pelo uso de veículo próprio para desempenho de suas funções, de acordo com critérios e formas a serem definidos pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos ? CPRH. § 1º Enquanto não são definidos critérios de concessão da indenização fica mantido o pagamento na forma da metodologia de cálculo atual. § 2º No prazo de sessenta dias a contar publicação desta Lei, o CPRH estabelecerá os critérios a serem utilizados para concessão da indenização de que trata este artigo. Embora essa Lei tenha sido publicada em 2013, ainda não houve a regulamentação com critérios e formas para a indenização de transporte, razão pela qual deve ser aplicada a metodologia de cálculo atual. Nesse contexto, o Decreto 13.447/91, regulamento geral da concessão de indenização de transporte, foi atualizado pelo Decreto 26.077/05, que fixou em R\$ 420,00 a indenização de transporte a partir de 1/10/2005. Afasto a aplicação do Decreto 35.421/14 ao caso dos autos, uma vez que está adstrito aos integrantes da Carreira de Auditoria de Controle Externo. Também não se aplica à presente demanda a Portaria 230/2006, que fixou o valor da indenização de transporte em R\$ 111,70 (cento e onze reais e setenta centavos), uma vez que se aplica exclusivamente aos servidores com exercício em zona rural, confira o art. 1º da referida Portaria: "Art. 1º Fixar o valor da indenização de transporte em R\$ 111,70 (cento e onze reais e setenta centavos), devida aos ocupantes dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Vigilância Ambiental e Saúde da Tabela Especial de Emprego Comunitário do Distrito Federal quando em

exercício em zona rural? (Grifei). Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial deste e. TJDF: ?CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGENTE DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS DECRETOS DISTRITAIS 13.447/91 E 26.077/05. INAPLICABILIDADE DO DECRETO DISTRITAL 35.421/2014. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Faz jus à indenização de transporte o ocupante de cargo da carreira de Agente de Vigilância Ambiental que realiza despesa com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo. 2. Inexistindo a regulamentação imposta pelo art. 22 da Lei Distrital 5.237/2013, deve ser mantido o pagamento de indenização de transporte na forma de metodologia de cálculo atual, razão pela qual se aplicam os Decretos 13.447/91 e 26.077/05 ao caso. 3. Não pode ser aplicado de forma analógica o Decreto Distrital 35.421/2015, em atenção ao princípio da legalidade e à dotação orçamentária. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1104911, 07044217320178070018, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, entendo que a parte autora faz jus à indenização transporte no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) desde dezembro de 2014. Para fins de cálculo, adoto parcialmente a planilha da parte ré, da qual serão considerados os valores históricos das parcelas (ID nº 77207736). Dessarte, deve a parte requerida pagar o valor histórico de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), referente ao período de novembro de 2015 a outubro de 2020. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para (a) determinar que o requerido implemente no contracheque da parte autora o pagamento referente à indenização de transporte no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) e (b) condenar o requerido ao pagamento do retroativo no importe de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), referente dos valores devidos de novembro de 2015 a outubro de 2020, bem como os valores vencidos e não pagos até a data da implementação da referida verba no contracheque da parte autora (cf., acórdãos proferidos no julgamento dos recursos inominados 0750629-24.2017.8.07.0016 e 0727285-14.2017.8.07.0016), que deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devida cada parcela, com juros de mora desde a citação. A correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 20:17:01. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711563-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GILSIMAR GONCALVES VIEIRA. Adv(s).: DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711563-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE GILSIMAR GONCALVES VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O À parte embargada, para manifestação em 5 dias úteis. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 20 de março de 2021 15:06:39. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0714712-02.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CLAUDIO LIMA DE FRANCO. Adv(s).: DF0045519A - CLAUDIO BRUNO FERREIRA DE FRANCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714712-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CLAUDIO LIMA DE FRANCO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.163.020/RS - que versa acerca da "inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS" - foi determinada, com fundamento no art. 257-C do RISTJ, a suspensão de todos os processos que apresentem questão idêntica à que será resolvida no referido caso. A propósito, eis passagem da certidão de julgamento que afetou o referenciado EResp ao rito dos processos repetitivos, in verbis: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), suspendendo a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Assim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento do EResp 1.163.020/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 986). Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 21:03:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0754983-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA GERUDE SALES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754983-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA GERUDE SALES REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do

Código de Processo Civil. Acerca da prejudicial arguida pela parte requerida, verifica-se que a parcela pleiteada se refere à diferença do décimo terceiro que deveria ser paga em dezembro de 2015, e ação foi ajuizada em dezembro de 2020, dentro do quinquênio legal previsto no Decreto Federal nº 20.910/1932. Rejeito a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo nenhuma questão de ordem processual pendente, passo ao exame do mérito. Razão assiste à parte autora. Extrai-se dos autos que as partes não negam a devida quitação do décimo terceiro salário referente ao exercício de 2014. A própria parte requerida afirma que tal pagamento foi realizado em março e maio de 2015 ? foram pagos ao todo 11/12 avos (referente 6 meses de 2014 e 5 meses de 2015). A questão controvertida cinge-se, pois, ao dever da Administração Pública em pagar à parte a integralidade do décimo terceiro salário de 2015. E, nesse aspecto, trago à colação a seguinte legislação que rege a matéria, in verbis: LEI COMPLEMENTAR 840/2011 ?Art. 93. O décimo terceiro será pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I §1º. No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.? Restou comprovado nos autos que o mês de aniversário da parte autora é em abril, portanto, conforme disposto no referido diploma legal, o requerente faz jus ao recebimento da gratificação natalícia, ou décimo terceiro salário, no mês de abril de 2015. Ocorre que, diante do contracheque apresentado pela parte autora, no qual constou o pagamento de seu décimo terceiro no ano de 2015, verifica-se que houve um desconto de 7/12 avos de seu décimo terceiro salário, os quais, na visão da parte requerida, deverá integrar o décimo terceiro salário da parte autora somente no ano de 2016. Ora, a referida lei complementar afirma que o décimo terceiro será pago no mês de aniversário do servidor e, na hipótese de não ser pago no referido mês, deverá ser pago até dezembro. Em outras palavras, o legislador não autorizou que o pagamento do referida gratificação se desse em outro período que não no próprio exercício financeiro. Nesse contexto, a parte autora faz jus ao recebimento da parcela decotada de seu do décimo terceiro referente ao ano de 2015. Para fins de cálculo, adoto a planilha apresentada pelo réu, pelos motivos lá expostos, que passo a acolhê-los por força da presunção de legalidade e veracidade de que gozam os atos administrativos (ID n. 84568245). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito da demanda com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial, condenando o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da parte ainda devida do décimo terceiro salário da parte autora, ou seja, R\$ 4.324,18 (quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), referente à diferença do décimo terceiro salário de 2015, corrigidos monetariamente desde dezembro de 2015 (artigo 93, §1º, Lei Complementar 840/2011) e acrescido de juros moratórios desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:59:41. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706272-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA REJANE SANTOS. Adv(s): DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. Número do processo: 0706272-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA REJANE SANTOS CERTIDÃO De ordem, promova a parte executada a juntada de seu documento de identificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ainda, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intemem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 10:29:36. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0752513-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE JESUS. Adv(s): DF10280 - MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752513-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:04:15. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731703-24.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALANNA MARA DO ROSARIO COSTA. Adv(s): DF63396 - ISABELLA RODRIGUES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731703-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALANNA MARA DO ROSARIO COSTA REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico que foi expedido o alvará pertinente em favor do(s) credor(es), no que se refere ao pagamento da RPV expedida e encaminhado ao banco por e-mail. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:17:06.

SENTENÇA

N. 0745343-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745343-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, ?caput?, da Lei 9.099/95. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, objetivando a parte autora o pagamento de diferenças de exercícios anteriores reconhecidas administrativamente pela parte ré. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, ?reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Está presente também o interesse processual, uma vez que o requerido, a par de ter reconhecido o direito da parte autora a receber os valores ora pleiteados, não realizou o pagamento da verba. É certo que não se pode exigir que a parte credora fique indefinidamente à espera, sem a certeza de que haverá o cumprimento espontâneo. Ao contrário, deve provocar a tutela jurisdicional, sob pena de ocorrer a prescrição de sua pretensão. Ademais, o inciso XXXV do art. 5.º da Constituição da República assegura a inafastabilidade da jurisdição, de sorte que a existência de processo administrativo não impede a apreciação judicial. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, uma vez que a parte autora não detém título executivo extrajudicial, de forma que deveria buscar o pagamento da quantia por meio de processo de conhecimento. Assim, rejeita-se a preliminar suscitada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida na via administrativa, conforme indica o documento de ID 75742109, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 20.592,04 (vinte mil quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos, a partir da data em que devidos pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) a partir da citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intímem-se as partes para, no prazo de trinta dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 20:10:56. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707782-70.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGECIO TRINDADE DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0707782-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: ROGECIO TRINDADE DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intímem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:04:52. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0741723-45.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0741723-45.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU EXECUTADO: GERALDO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intímem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:04:55. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0714052-47.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DE FREITAS LIMA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF1843 - MARIA DO AMPARO MATOS PEREIRA. Número do processo: 0714052-47.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA PEREIRA DE FREITAS LIMA CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intímem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:06:08. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0711993-86.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO MARCELINO DIONISIO. Adv(s): DF15634 - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. Número do processo: 0711993-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAO MARCELINO DIONISIO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:04:54. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726232-61.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDIEL ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0726232-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDIEL ALVES DAS NEVES CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:14. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0710373-05.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATENZIA MARIA SILVA DUARTE. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0710373-05.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ATENZIA MARIA SILVA DUARTE CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:15. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0726092-27.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS NUNES FRANCO. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES. Número do processo: 0726092-27.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DOMINGOS NUNES FRANCO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:05:18. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0704693-05.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILENE MARIA DOS SANTOS ONGARATTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0704693-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DILENE MARIA DOS SANTOS ONGARATTO CERTIDÃO De ordem, ante o retorno da e. Turma Recursal, encaminho os autos à Contadoria para apuração e atualização dos valores pertinentes à condenação imposta à parte autora, ora executada. Após, intem-se as partes sobre os cálculos efetuados, relativos aos valores devidos ao DISTRITO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo o ilustre Procurador informar a conta respectiva para pagamento e depósito. Não havendo impugnação, fica desde já intimada a parte autora, ora devedora, para pagamento espontâneo, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do novo CPC. BRAS?LIA-DF, Ter?a-feira, 23 de Mar?o de 2021 12:06:06. ADRIANA CASTRO CATANANTE Diretor de Secretaria

N. 0700562-10.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDINALVA DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): DF60582 - KETLEEN LAYANNE LIMA SIQUEIRA, DF0674600A - MARIA LIGIA BARRETO FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700562-10.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDINALVA DA SILVA SANTIAGO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, sem novos requerimentos e sem custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:45:23. WLADIMIR TEIXEIRA WAMBURG Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701673-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANISE VENCESLAU DA SILVA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701673-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANISE VENCESLAU DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia provimento judicial que determine ao Distrito Federal que lhe disponibilize leito de UTI. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, consoante dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Consta nos autos a informação que a autora foi admitido em leito regulado na UTI do Hospital Daher em 17/01/2021 às 03h58. Presentes os pressupostos para a análise do mérito, passo a enfrentá-lo. A parte autora encontrava-se internada na Unidade de Pronto Atendimento do Recanto das Emas e, para manutenção de sua vida, precisava ser transferida para leito de UTI com suporte às suas necessidades, conforme relatório médico de ID 81045988. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente. É de se ressaltar que a gravidade das condições de saúde da parte autora e a consequente urgência que o caso demanda afastam qualquer alegação de violação à isonomia ou de interferência no mérito administrativo. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico urgente ao cidadão hipossuficiente, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, a vaga em leito de UTI deve ser garantida. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela provisória e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para DETERMINAR ao Distrito Federal que forneça à parte requerente, de forma definitiva, vaga em leito de UTI, com suporte que atenda as suas necessidades, em hospital da rede pública ou promova o seu custeio em estabelecimento privado, conforme prescrito no relatório médico. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença

registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:44:29. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731532-04.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELZIRA CENTENARO SLOGO. Adv(s):. DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Número do processo: 0731532-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELZIRA CENTENARO SLOGO DESPACHO Intime-se a parte executada, conforme requerido na petição de Id n. 85946609. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:14:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0743453-86.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743453-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:33:04. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0749253-95.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: POLLIANA MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s):. DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749253-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLLIANA MAGALHAES DE SOUSA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:35:14. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741953-82.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIVINA QUEIROZ BARROS. Adv(s):. DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741953-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDIVINA QUEIROZ BARROS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:42:47. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0742163-36.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAIARA VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s):. DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742163-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAIARA VIEIRA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a

10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:46:02. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0749603-83.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ROCHA LOPES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749603-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREA ROCHA LOPES REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:48:46. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705443-70.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NORMA LUCIA CANDIDA DOS REIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705443-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NORMA LUCIA CANDIDA DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. De igual modo, tendo em vista a atual situação da pandemia de COVID-19, devem os credores indicar seus dados bancários (conta corrente, agência e banco) para transferência de valores. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:52:59. ERICA DIAS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703669-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FELICIA RIBEIRO TORRES. Adv(s): DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703669-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FELICIA RIBEIRO TORRES REU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que foi expedido o alvará pertinente em favor do (s) credor(es). Certifico também que, nesta data, foi enviado ao banco, por e-mail, alvará em formato ofício para transferência bancária. De ordem, ficam ambas as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, se lhes aprouver. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:23:33.

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

N. 0701046-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMIDE. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: ITAMAR DOS SANTOS BATISTA CARNEIRO. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0701046-65.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMIDE REU: ITAMAR DOS SANTOS BATISTA CARNEIRO, BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para que ajustem a cláusula 2 do acordo de ID 86333671, especificamente em relação ao seguinte ponto: "mediante a juntada dos comprovantes nos autos de quitação". Com efeito, da forma como redigida, este Juízo fica impossibilitado de homologar o acordo entabulado, uma vez que, em caso de homologação, o processo será extinto, encerrando-se a relação jurídica processual, razão pela qual torna-se inviável a realização de qualquer requerimento ou comprovação posteriores nos autos. Nesse contexto, deverão as partes ajustar o acordo celebrado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo. Datado e assinado digitalmente

N. 0701046-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMIDE. Adv(s): DF31218 - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: ITAMAR DOS SANTOS BATISTA CARNEIRO. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0701046-65.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA GOMIDE REU: ITAMAR DOS SANTOS BATISTA CARNEIRO, BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para que ajustem a cláusula 2 do acordo de ID 86333671, especificamente em relação ao seguinte ponto: "mediante a juntada dos comprovantes nos autos de quitação". Com efeito, da forma como redigida, este Juízo fica impossibilitado de homologar o acordo entabulado, uma vez que, em caso de homologação, o processo será extinto, encerrando-se a relação jurídica processual, razão pela qual torna-se inviável a realização de qualquer requerimento ou comprovação posteriores nos autos. Nesse contexto, deverão as partes ajustar o acordo celebrado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo. Datado e assinado digitalmente

N. 0708818-45.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0708818-45.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DE SOUZA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Intime-se a parte requerida para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para transigir e nomear prepostos. Prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de prosseguimento do feito considerando a ausência da parte em audiência. Datado e assinado digitalmente

N. 0755531-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: EDIVAN RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755531-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP REQUERIDO: EDIVAN RODRIGUES PEREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:57:40.

DECISÃO

N. 0753730-64.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGAMENON MAGALHAES FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. R: SISTEMA CMD C DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753730-64.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGAMENON MAGALHAES FERREIRA DA COSTA REU: SISTEMA CMD C DE ENSINO LTDA., CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intime-se a primeira requerida, na pessoa do seu representante legal, GILMAR GODOI DE SOUSA, no endereço SQS 202, BLOCO H APT 304, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70232-80 (ID 86861031). Cite-se e intime-se a segunda requerida, na pessoa dos seus representantes legais, JOÃO BATISTA LACERDA NETO e MARIA JOSÉ SANTANA MUNIZ LACERDA, no endereço QUADRA 05 CONJUNTO B CASA 07, SETOR CENTRAL, GAMA/DF, CEP 72405-050 (ID 86861030). No mais, concedo o DERRADEIRO prazo de 02 (dois) dias úteis para que a parte autora cumpra a parte final do despacho de ID 86311125, em relação ao segundo endereço. Assinado e datado digitalmente.

N. 0714890-48.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROCERAM PROTESE DENTARIA EIRELI. Adv(s): DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS. R: MARA RUBIA DE SOUSA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714890-48.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PROCERAM PROTESE DENTARIA EIRELI REQUERIDO: MARA NÚBIA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação quanto ao polo passivo, inserindo o nome correto e o CPF da parte requerida, devidamente qualificada no id. 86747961. Após, cite-se e intimem-se, com as advertências legais. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0705324-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DO AMARAL. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. SEGUE PETIÇÃO

N. 0714344-90.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERNANE FREDERICO AVILA FREIRE. Adv(s.): DF41749 - ROSANA PEREIRA VALVERDE. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714344-90.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERNANE FREDERICO AVILA FREIRE REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID 86909796, faculto a emenda à parte autora para que indique o endereço completo do requerido, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Todavia, sem prejuízo da emenda, cite-se e intime-se, via sistema. Assinado e datado digitalmente.

N. 0715443-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISADORA SAUTIER SILVA. Adv(s.): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: MARCOS FABIO DOS REIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715443-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISADORA SAUTIER SILVA REQUERIDO: MARCOS FABIO DOS REIS De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:58:40.

N. 0703442-26.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OSVALDO DOROTEU DELMONDES. A: CLAUDIA VENTURELLI DELMONDES. Adv(s.): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s.): SC35357 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0703442-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: OSVALDO DOROTEU DELMONDES, CLAUDIA VENTURELLI DELMONDES REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:33:37.

N. 0703442-26.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OSVALDO DOROTEU DELMONDES. A: CLAUDIA VENTURELLI DELMONDES. Adv(s.): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s.): SC35357 - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Número do processo: 0703442-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: OSVALDO DOROTEU DELMONDES, CLAUDIA VENTURELLI DELMONDES REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:34:03.

N. 0716017-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIBELE CALDERAN JIUCOSKI. Adv(s.): DF52958 - SAMUEL SUAID. R: BRUNO GOMES TOLEDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716017-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIBELE CALDERAN JIUCOSKI REU: BRUNO GOMES TOLEDO Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: BRUNO GOMES TOLEDO, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:37:49.

N. 0715623-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO MARTINS SOARES. Adv(s.): PR80004 - PEDRO JOSE TINE COELHO TORRES, PR67015 - HECTOR MATHEUS VEBBER CARDENAS. R: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TEM BTC SERVICOS

DIGITAIS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DOS OPERADORES DE CAMBIO DE CRIPTOMOEDAS ICOINOMIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FORK CONTENT PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZATER TECHNOLOGIES LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCINARA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DREAM WORLD INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715623-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO MARTINS SOARES REU: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TEM BTC SERVICOS DIGITAIS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DOS OPERADORES DE CAMBIO DE CRIPTOMOEDAS ICOINOMIA, OPENCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA, PRINCIPAL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, FORK CONTENT PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., ZATER TECHNOLOGIES LTDA, CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA, LUCINARA DA SILVA OLIVEIRA, DREAM WORLD INFORMATICA LTDA - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:44:13.

N. 0747595-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COWORKING HANGAR 5 LTDA. Adv(s.): DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. R: CARLOS HUMBERTO CARDOSO COSTA MONTEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747595-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COWORKING HANGAR 5 LTDA REU: CARLOS HUMBERTO CARDOSO COSTA MONTEIRO Certificado e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: CARLOS HUMBERTO CARDOSO COSTA MONTEIRO, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:46:48.

N. 0715461-19.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO RIBEIRO GALVAO. Adv(s.): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715461-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO GALVAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:50:20.

N. 0713556-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s.): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. R: DURVAL FERREIRA FREITAS FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713556-76.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: DURVAL FERREIRA FREITAS FILHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020,

deste E. Tribunal, designo a data 18/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:05:31.

N. 0715590-24.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO MAIA DE SOUZA. Adv(s): DF64681 - MICHELLE BORGES DE SOUSA PONTE. R: JOAO PAULO HONORATO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GDM GENETICA DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715590-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO MAIA DE SOUZA REU: JOAO PAULO HONORATO MATOS, GDM GENETICA DO BRASIL LTDA, UNIDAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de esclarecer a relação com o titular do comprovante de residência anexado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:40:47.

N. 0715533-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715533-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERSON MARQUES FERREIRA REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:27:26.

N. 0715484-62.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSIKA CRISTINNE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715484-62.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSIKA CRISTINNE DE OLIVEIRA SILVA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:53:13.

N. 0715489-84.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO LOBATO BOTELHO. Adv(s): MG0131176A - EDUARDO LOBATO BOTELHO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715489-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO LOBATO BOTELHO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:57:15.

N. 0743214-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNE GERYMAIA OLIVEIRA DE MELO SILVA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES. R: STATUS HOTEIS CLUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743214-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANNE GERYMAIA OLIVEIRA DE MELO SILVA REU: STATUS HOTEIS CLUB Com fundamento na

nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/04/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:58:38.

N. 0715494-09.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO PAULO SILVA SENA. Adv(s).: SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715494-09.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO PAULO SILVA SENA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:00:14.

N. 0714613-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s).: RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: WILLIAM WAGNER LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714613-32.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: WILLIAM WAGNER LIMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/06/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:05:06.

N. 0714909-54.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA. Adv(s).: DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARLOS CHAVARRI GOMES FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÕES Número do processo: 0714909-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA BANDEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CARLOS CHAVARRI GOMES FILHO 1ª CERTIDÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 311, para concessão da tutela de evidência é necessário o enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Somente nas hipóteses dos incisos II e III, poderá o juiz decidir liminarmente: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de cominação de multa; O pedido formulado pela parte autora em sede de liminar com tutela de evidência não se enquadra em nenhuma hipótese legal, visto não haver súmula vinculante ou tese de casos repetitivos firmada sobre o assunto, nem se tratar de pedido reipersecutório. Ademais, ainda que fosse o caso de enquadramento no inciso IV necessária seria a manifestação probatória pela parte requerida, o que deverá ocorrer em momento posterior ao da Conciliação. Importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas provisórias, seja de urgência ou de evidência, ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de evidência. Cite-se e intem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE 2ª CERTIDÃO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de

certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:02:30.

N. 0713981-06.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANK ALVES BARBOSA. Adv(s): DF13771 - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713981-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FRANK ALVES BARBOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/06/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:11:53.

N. 0715781-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS VASCONCELLOS TERRA NETO. Adv(s): DF0044576S - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715781-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBENS VASCONCELLOS TERRA NETO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:13:22.

N. 0715438-73.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM RAFAEL RIBEIRO CABRAL. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715438-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILLIAM RAFAEL RIBEIRO CABRAL REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:21:18.

N. 0715929-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO SCHAFF FINKLER. A: RAFAEL PICCININI MACHADO. Adv(s): MT4705/O - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715929-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO SCHAFF FINKLER, RAFAEL PICCININI MACHADO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., SV VIAGENS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099,

Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:18:22.

N. 0715929-80.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO SCHAAF FINKLER. A: RAFAEL PICCININI MACHADO. Adv(s): MT4705/O - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715929-80.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO SCHAAF FINKLER, RAFAEL PICCININI MACHADO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., SV VIAGENS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:19:03.

N. 0715921-06.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF59089 - ADELMO FELIX CAETANO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715921-06.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:24:27.

N. 0715918-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO TABOSA DE MORAES. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715918-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO TABOSA DE MORAES REQUERIDO: CLARO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/04/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:30:25.

N. 0715907-22.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO LANNA DE ALMEIDA. Adv(s): MT24770/O - PAULO HENRIQUE LIMA DE ARRUDA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715907-22.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO LANNA DE ALMEIDA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise

do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:33:33.

N. 0715866-55.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ATILLA QUEIROZ DE BARROS. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715866-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ATILLA QUEIROZ DE BARROS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:37:30.

MANDADO

N. 0715848-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE BONINI DUARTE. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0715848-34.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE BONINI DUARTE REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Destinatário: TAM LINHAS AEREAS S/A. Rua Verbo Divino, N 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SÃO PAULO - SP - CEP: 04719-002 A Drª. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza de Direito Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília/DF, DETERMINA que nos autos da Ação acima se proceda à: CITAÇÃO, para tomar(em) ciência da presente ação, de TAM LINHAS AEREAS S/A. e, bem como, a sua INTIMAÇÃO para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que será realizada em: 04/05/2021 14:00, por meio de videoconferência, cuja participação será obrigatória. Desde já ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp. As partes sem advogados deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da intimação desta decisão, para recebimento do link necessário à participação na audiência, através do e-mail cejusccjeb.bsb@tjdft.jus.br. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, e será submetida à análise do Juiz. ADVERTÊNCIAS: 1. NÃO COMPARECENDO o réu, serão considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial; 2. Comparecer na hora indicada para a videoconferência, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá ser representada em audiência por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo; 3. A pessoa jurídica será representada por preposto munido de carta de preposto e dos atos constitutivos da empresa; 4. A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa a compor um acordo entre as partes; 5. Na audiência de CONCILIAÇÃO é recomendável, mas não obrigatória a presença de advogado. 6. Se, antes da data designada para as audiências, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser comunicado à Secretaria do Juizado imediatamente; 7. A parte deverá comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado; 8. Todos os documentos referentes ao processo poderão juntados após audiência para comprovação dos fatos alegados. Na eventualidade de não haver acordo, as partes serão intimadas, na audiência de conciliação, para querendo, apresentar novos documentos (AUTOR) e juntar defesa (RÉU), bem como requerer outras provas, no prazo que constará na ata. 9. É necessária a apresentação de documento de identificação com foto. Para visualizar a petição inicial do processo, acesse o endereço: <https://bit.ly/CONSULTAPJE> e informe a chave de acesso conforme tabela abaixo: Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2103231547327090000081598831 01) Petição Inicial Petição 2103231547327790000081598832 02) DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 2103231547328500000081598833 03) COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 21032315473300100000081598834 04) Procuração Procuração/Substabelecimento 21032315473314100000081598835 05) passagem volta domingo Documento de Comprovação 21032315473321200000081602236 06) passagem primeira mudança sem aviso Documento de Comprovação 21032315473328100000081602237 07) passagem terça Documento de Comprovação 21032315473334600000081602238 08) Ligação 43 minutos LATAM Documento de Comprovação 21032315473341500000081602239 09) Registro de Plantões - Março 2021 Documento de Comprovação 21032315473347500000081602240 Para ter acesso a íntegra do processo, envie o formulário contido no link: <http://bit.ly/PJEFORMLARIOS> junto com o seu documento de identidade para o e-mail najbsb@tjdft.jus.br. Conforme disposto no Provimento 12 de 17/08/2017, Art. 43 §3º é dispensada a impressão de CONTRAFÉ. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 às 20:45:12.

CERTIDÃO

N. 0715848-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE BONINI DUARTE. Adv(s): DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715848-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE BONINI DUARTE REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail

ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:45:30.

N. 0715565-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715565-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DIONE DE ARAUJO FELIPE REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:48:13.

N. 0712952-18.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MUCIO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712952-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MUCIO RODRIGUES DA CUNHA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 22/04/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:02:31.

N. 0714051-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO. Adv(s): DF14768 - CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0714051-23.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida. Os documentos juntados não são suficientes para a verificação da verossimilhança das alegações. A partir do extrato de negatização do nome do autor não é possível verificar se o débito em questão refere-se ao mesmo débito objeto da demanda, visto não apresentar o número do contrato e o valor não ser compatível com o total de parcelas não pagas. Além disso, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708273-72.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ELOI SOARES. Adv(s): RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES. R: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. CERTIDÃO Número do processo: 0708273-72.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ELOI SOARES REQUERIDO: VIVO S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 20/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB,

ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:17:18.

N. 0715856-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO FERNANDO CONDI. A: ANGELICA VILAS BOAS RIBEIRO CONDI. A: J. F. V. B. C.. Adv(s): DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715856-11.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO FERNANDO CONDI, ANGELICA VILAS BOAS RIBEIRO CONDI, J. F. V. B. C. REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:21:05.

N. 0715172-86.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO DE SA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF6134600 - KAIO ANDRADE DA MOTA, DF62718 - FRANCISCO DEYMIS CASTRO HIENDLMAYER. R: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715172-86.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO DE SA GONCALVES DA SILVA REQUERIDO: LUMMI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios insertos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0751681-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: JORGE JAEGER AMARANTE. A: NUBIA DE JESUS AMORIM. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: LEONARDO BASTOS FOGACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Incasa Móveis. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751681-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE JAEGER AMARANTE, NUBIA DE JESUS AMORIM REU: LEONARDO BASTOS FOGACA, INCASA MÓVEIS REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:12:09.

N. 0751681-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: JORGE JAEGER AMARANTE. A: NUBIA DE JESUS AMORIM. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: LEONARDO BASTOS FOGACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Incasa Móveis. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751681-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE JAEGER AMARANTE, NUBIA DE JESUS AMORIM REU: LEONARDO BASTOS FOGACA, INCASA MÓVEIS REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA,

Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:12:00.

N. 0751681-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: JORGE JAEGER AMARANTE. A: NUBIA DE JESUS AMORIM. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: LEONARDO BASTOS FOGACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Incasa Móveis. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751681-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS, JORGE JAEGER AMARANTE, NUBIA DE JESUS AMORIM REU: LEONARDO BASTOS FOGACA, INCASA MÓVEIS REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:11:48.

N. 0754842-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALNIR DE LIMA JESUS. Adv(s): DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. R: Vitor Rodrigues da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0754842-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALNIR DE LIMA JESUS REQUERIDO: VITOR RODRIGUES DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:10:53.

N. 0714674-87.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI, DF33468 - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA ARAUJO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714674-87.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: MARIA DE FATIMA ARAUJO ALVES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:38:44.

N. 0713610-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: GEORGINO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. CERTIDÃO Número do processo: 0713610-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: GEORGINO PAULINO DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:12:18.

N. 0713610-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: GEORGINO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. CERTIDÃO Número do processo: 0713610-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: GEORGINO PAULINO DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA audiência anteriormente designada nos autos tendo em vista o ajuste de pauta das videoconferências. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:12:09.

N. 0709566-77.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURI CELIA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0709566-77.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURI CELIA COSTA DA SILVA REQUERIDO: CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao termo de confissão de dívidas firmado com a parte requerida. A autora alega ter assinado o termo para a viabilização do desbloqueio no fornecimento de luz, porém não concorda com a titularidade dos débitos, os quais se referem a unidade habitacional diversa. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Entretanto, determino a designação da audiência de conciliação para a data mais próxima possível. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715908-07.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIDES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715908-07.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIDES ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO CSF S/A A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto ao autor a emenda para que adequa a inicial e/ou requeira o que entender e direito, tendo em vista que a exibição de documentos demanda procedimento especial definido no CPC, que não se ajusta à base principiológica do procedimento sumaríssimo próprio dos Juizados Especiais, afastando, assim, sua competência. No mesmo prazo, junte comprovante de residência, documento necessário à verificação da competência territorial. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Há pedido de tutela de urgência. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0753688-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO LOPES TAVARES. Adv(s): SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES. R: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE

KELLER. Número do processo: 0753688-15.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO LOPES TAVARES REU: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte autora para que esclareça se o acordo entabulado na solenidade conciliatória de ID 86435654 satisfaz integralmente a pretensão perseguida nos autos do processo n. 0726519-53.2020.8.07.0016, informando se confere quitação plena, geral e irrevogável, requerendo, se o caso, a extinção daquele feito pela transação. Prazo de 2 (dois) dias úteis. Datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0714661-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: CELIA CASTRIOTO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714661-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: CELIA CASTRIOTO CORREA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:45:12.

N. 0715403-16.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MACHADO ROCHA RIBEIRO. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715403-16.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MACHADO ROCHA RIBEIRO REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a troca imediata de peça defeituosa de seu veículo, conforme divulgado em recall feito pela primeira requerida. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714677-42.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: CLECIO GOMES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714677-42.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: CLECIO GOMES DE FREITAS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:38:11.

N. 0735020-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: CLERIMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0735020-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: CLERIMAR MARTINS DA SILVA Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: CLERIMAR MARTINS DA SILVA, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o

acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:41:59.

INTIMAÇÃO

N. 0715176-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA COSTA PIMENTEL ZAMPIERI. Adv(s): DF34049 - ENIO ZAMPIERI. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715176-26.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA COSTA PIMENTEL ZAMPIERI REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Conforme relatório médico (ID 86780996), a parte autora necessita da realização de quimioterapia parenteral, por ser portadora de hipossiderose secundária a provável distúrbio digestivo disabsortivo. A natureza do contrato de plano de saúde tem por destinação a cobertura oferecida e almejada pelo contratante, devendo ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, razões pelas quais, verifica-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da negativa da ré em autorizar a realização do tratamento solicitado, seja em razão da indicação médica, seja em razão da impossibilidade de atendimento ambulatorial. Ressalta-se que não sendo a doença da parte autora excluída da cobertura, não cabe ao plano de saúde a escolha pelo melhor tratamento, o que recai sobre o médico assistente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? CONTRATO ? PLANO DE SAÚDE ? NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO E ANÁLISE DO EXOMA ? COBERTURA ? OBRIGATORIEDADE 1. O rol de procedimentos obrigatórios a serem cobertos pelas seguradoras de saúde previsto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar é exemplificativo. 2. É dever da operadora de plano de saúde autorizar a realização do Sequenciamento Completo e Análise do Exoma, exame indicado pelo médico assistente que acompanha a paciente, pois não cabe ao plano de saúde estabelecer qual tipo de tratamento é adequado ou não, visto que essa decisão cabe exclusivamente ao médico com a concordância da paciente. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.891558, 20150020178907AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 21/09/2015. Pág.: 262) Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a realização do tratamento é imprescindível para a manutenção da saúde da autora, viabilizando, outrossim, a ocorrência de cirurgia que talvez possibilite sua cura. Além disso, não viabilizar ao paciente os tratamentos médicos necessários é retirar do contrato elemento essencial de sua natureza. Com relação ao local em que será realizada a aplicação do medicamento, deve ser observada a indicação médica constante do relatório de id. 86781014, que ressalta os riscos de contaminação em caso de internação, o que é plenamente justificável diante do atual cenário vivenciado em razão da pandemia do COVID-19. Entretanto, não se pode obrigar a requerida a autorizar a prestação do serviço em prestador que não componha sua rede, podendo a mesma indeferir a clínica indicada pelo autor. No que tange à quantidade de aplicações, a presente tutela abrange todas as necessárias e requeridas pelo médico assistente até o julgamento final, quando, em sentença transitada em julgado, o juiz se manifestará sobre o pedido de que as aplicações ocorram até a efetiva cura da patologia, se for o caso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que autorize, no prazo de até 1 (um) dia útil, a realização de reposição de ferro via endovenosa, utilizando o medicamento NORIPURUM, tal como requerido pelo médico assistente (ID 86780996), em clínica que componha sua rede de prestadores de serviços, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0711748-36.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17073 - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: companhia energética de Brasília. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: BAHIA GERACAO DE ENERGIA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711748-36.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA REQUERIDO: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte autora (ID 86818200), indefiro o pedido de retificação do polo passivo. No mais, defiro a inclusão de Bahia Geração de Energia S/A, devidamente qualificada no ID 85521011, no polo passivo da presente ação. Cite-se e intime-se a pessoa ora incluída. Procedam às anotações e comunicações pertinentes. Assinado e datado digitalmente.

N. 0739912-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: CLEIA DE BRITO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739912-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR REU: CLEIA DE BRITO GONCALVES Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: CLEIA DE BRITO GONCALVES, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 09:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099,

Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:52:24.

N. 0713226-16.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILZA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713226-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP REU: JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA, GILZA RODRIGUES DOS SANTOS Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: JORGE GLEISON RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA, GILZA RODRIGUES DOS SANTOS, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 09:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:57:27.

INTIMAÇÃO

N. 0715576-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEAN DE OLIVEIRA FLORES. Adv(s): DF20859 - MARCELIA LOPES PERNA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715576-40.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEAN DE OLIVEIRA FLORES REQUERIDO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda para que especifique o valor pleiteado a título de danos morais e adeque o valor da causa, nos moldes do disposto nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715787-76.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE MENDES TEIXEIRA ALVES TERRER. Adv(s): SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715787-76.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DENISE MENDES TEIXEIRA ALVES TERRER REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda para que adeque sua inicial, visto que menciona em diversas oportunidades a existência de "menor" no polo ativo, requerendo, inclusive, a intimação do Ministério Público para manifestar-se. No mesmo prazo, junte relatório médico relatando a urgência na administração do medicamento pleiteado, bem como os riscos de sua não administração imediata. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710424-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO BAETA PEREIRA. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0710424-11.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO BAETA PEREIRA REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora nova emenda para que junte a íntegra do comprovante de residência, do qual deve constar seu nome. Indefiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido, visto que não se adequa ao princípio da celeridade que norteia os juizados especiais, ainda mais considerando ser contado em dias úteis. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. Datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0705826-14.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA SANTOS SILVA. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Mercia Melo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0705826-14.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICA SANTOS SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A, MERCIA MELO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: MERCIA MELO, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:32:39.

N. 0734948-09.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EDILENE PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734948-09.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS EXECUTADO: EDILENE PEREIRA GUIMARAES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 13/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses

casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 13:36:35.

DESPACHO

N. 0704135-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISELE DAYANE CAVALHERI SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO BORGES COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704135-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELE DAYANE CAVALHERI SOUZA REU: LUCIANO BORGES COUTINHO, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover. A dispensa dos entes públicos já foi determinada na decisão ID 56633398. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 21 de março de 2021 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0762657-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO. Adv(s): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: ESPOLIO DE WILMAR SEVERINO MARCIEL. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. CERTIDÃO Número do processo: 0762657-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO REU: MARCOS DIAS DE PAULA, WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ESPOLIO DE WILMAR SEVERINO MARCIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:27:21.

N. 0762657-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO. Adv(s): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: ESPOLIO DE WILMAR SEVERINO MARCIEL. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. CERTIDÃO Número do processo: 0762657-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO REU: MARCOS DIAS DE PAULA, WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ESPOLIO DE WILMAR SEVERINO MARCIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:28:09.

N. 0703350-03.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM HENRIQUE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. CERTIDÃO Número do processo: 0703350-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILLIAM HENRIQUE FRANCA REQUERIDO: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer

seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 12:52:53.

N. 0714118-25.2020.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: TATTUS JEANS WEAR LTDA - ME. Adv(s): GO35795 - LUANA LEO BRITO. R: MATEUS ANDRADE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714118-25.2020.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: TATTUS JEANS WEAR LTDA - ME REQUERIDO: MATEUS ANDRADE PEREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 23/04/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 12:45:54.

N. 0747296-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA QUEIROZ LUZ. Adv(s): DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: JOSELANI DE OLIVEIRA NUNES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA VILANI DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747296-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA LUCIA QUEIROZ LUZ REU: JOSELANI DE OLIVEIRA NUNES GOMES, FRANCISCA VILANI DE OLIVEIRA NUNES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2021 16:22:13.

N. 0713587-96.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ANA REGINA BRITO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713587-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: ANA REGINA BRITO NUNES Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:20:29.

N. 0713584-44.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: DANIELE MARTINEZ DE SENA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713584-44.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: DANIELE MARTINEZ DE SENA MOURA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será

obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:31:20.

N. 0739504-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTORIA CURCIO MACHADO. A: JOSE EDUARDO DE PAULO ARANTES JUNIOR. Adv(s): DF53895 - VICTORIA CURCIO MACHADO. R: WESLEY SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739504-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTORIA CURCIO MACHADO, JOSE EDUARDO DE PAULO ARANTES JUNIOR REU: WESLEY SANTANA DE CARVALHO REQUERIDO: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:45:29.

N. 0739504-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTORIA CURCIO MACHADO. A: JOSE EDUARDO DE PAULO ARANTES JUNIOR. Adv(s): DF53895 - VICTORIA CURCIO MACHADO. R: WESLEY SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739504-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTORIA CURCIO MACHADO, JOSE EDUARDO DE PAULO ARANTES JUNIOR REU: WESLEY SANTANA DE CARVALHO REQUERIDO: ORIBIS FERREIRA DE ALCANTARA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:46:00.

N. 0716002-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS PAULO GONCALVES MONTEIRO. Adv(s): DF20268 - JOSE ROBERTO MARCOLINO DOS SANTOS. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716002-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIS PAULO GONCALVES MONTEIRO REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 02/06/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da

parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:29:35.

N. 0710876-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: CLEBER ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710876-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA REU: CLEBER ANTONIO FERREIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:04:27.

N. 0712798-97.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALFREDO GRANJEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: ALFREDO GRANJEIRO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0712798-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALFREDO GRANJEIRO NETO, CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: ALFREDO GRANJEIRO NETO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 19/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:43:30.

N. 0713107-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI. R: FABRICIA DE MORAIS BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713107-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: FABRICIA DE MORAIS BELO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:47:02.

N. 0747427-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747427-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHEUS, ELAINE GOMES DE SOUSA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência.

O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:05:18.

N. 0747427-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. A: NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747427-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, NEWPRED ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHEUS, ELAINE GOMES DE SOUSA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:05:32.

N. 0716813-46.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: FREDERICO SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0716813-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA REU: FREDERICO SOUSA SANTOS Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:56:45.

N. 0731288-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUTOLIMPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME. Adv(s): DF37592 - JUNIO TOLENTINO FERREIRA. R: FORMULA CENTRO DE ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731288-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUTOLIMPE INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME REU: FORMULA CENTRO DE ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 17/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:28:04.

N. 0730263-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO DE OLIVEIRA TIMOTEO. Adv(s): DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: DENIO KELLER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730263-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA TIMOTEO REU: DENIO KELLER DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 26/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099,

Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:28:13.

N. 0728810-26.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: RUBENS ALEXANDRE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0728810-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA REU: RUBENS ALEXANDRE DE JESUS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:34:27.

N. 0725579-88.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAOLA BARBOSA MARCHESINI. Adv(s): MG90975 - ROBERTA PALMA MAIA. R: ANA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Luiz Martins Junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725579-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAOLA BARBOSA MARCHESINI REU: ANA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ MARTINS JUNIOR Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: ANA JULIA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ MARTINS JUNIOR, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:33:44.

N. 0707753-60.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CAROLINA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF16909 - MAURICIO SILVA BRASIL, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707753-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CAROLINA PINHEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:15:20.

N. 0701546-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. A: ALVARO RABELLO MACIEL. Adv(s): DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. R: GM EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, MG140043 - ANA ELISA SANTANA DE PAIVA. CERTIDÃO Número do processo: 0701546-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, ALVARO RABELLO MACIEL REU: GM EVENTOS LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp,

mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:52:40.

N. 0701546-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. **A:** ALVARO RABELLO MACIEL. Adv(s): DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. **R:** GM EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, MG140043 - ANA ELISA SANTANA DE PAIVA. CERTIDÃO Número do processo: 0701546-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, ALVARO RABELLO MACIEL REU: GM EVENTOS LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:52:26.

N. 0701546-34.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. **A:** ALVARO RABELLO MACIEL. Adv(s): DF43599 - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA. **R:** GM EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, MG140043 - ANA ELISA SANTANA DE PAIVA. CERTIDÃO Número do processo: 0701546-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, ALVARO RABELLO MACIEL REU: GM EVENTOS LTDA, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:52:14.

N. 0756027-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO VALADARES DE BRITO. Adv(s): DF51415 - EDUARDO VALADARES DE BRITO. **R:** RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0756027-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO VALADARES DE BRITO REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:34:50.

N. 0705222-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): SP267068 - ARTHUR ZEGER, SP443674 - NATALIA ZAVATTA FONSECA. **R:** CLJ COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): DF27959 - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0705222-53.2021.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP REQUERIDO: CLJ COMERCIO DE CONFECOES LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:36:57.

N. 0705222-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): SP267068 - ARTHUR ZEGER, SP443674 - NATALIA JAVATTA FONSECA. R: CLJ COMERCIO DE CONFECOES LTDA. Adv(s): DF27959 - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0705222-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SHC COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP REQUERIDO: CLJ COMERCIO DE CONFECOES LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:37:10.

N. 0751838-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. R: ISRAEL DA SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751838-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECONVINTE: CARLOS AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: ISRAEL DA SILVA MORAIS Certificado e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida DENUNCIADO A LIDE: ISRAEL DA SILVA MORAIS, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:37:07.

N. 0705189-63.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CAMARA MACHADO - ME. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: FRUTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705189-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME CAMARA MACHADO - ME REQUERIDO: FRUTTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o

contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:53:39.

N. 0753016-07.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANKE-CENTRO DE ATENCAO A SAUDE MENTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF20834 - FABRICIO DA COSTA ROSAL. R: VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA CHIANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANI BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753016-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANANKE-CENTRO DE ATENCAO A SAUDE MENTAL LTDA - EPP REU: VINICIUS BARBOSA DE OLIVEIRA CHIANCA, GILVANI BARBOSA DE OLIVEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:04:48.

N. 0739075-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): RJ51077 - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. R: EDSON JOSE ZANOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739075-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REU: EDSON JOSE ZANOTTO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:28:34.

N. 0751703-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEPHANIE CHRISTINE DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751703-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEPHANIE CHRISTINE DE SOUSA COSTA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:37:01.

N. 0729919-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDINALDO DE SOUZA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: M. DE F. RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0729919-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINALDO DE SOUZA REU: M. DE F. RIBEIRO - ME Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por

videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:44:03.

N. 0757814-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO. Adv(s.): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: SONIA MARIA BAENA MACIEL. Adv(s.): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. R: VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALÉRIA BAENA MACIEL. Adv(s.): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. CERTIDÃO Número do processo: 0757814-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO REU: MARCOS DIAS DE PAULA, WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SONIA MARIA BAENA MACIEL, VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO, VALÉRIA BAENA MACIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:16:58.

N. 0757814-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO. Adv(s.): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: SONIA MARIA BAENA MACIEL. Adv(s.): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. R: VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALÉRIA BAENA MACIEL. Adv(s.): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. CERTIDÃO Número do processo: 0757814-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO REU: MARCOS DIAS DE PAULA, WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SONIA MARIA BAENA MACIEL, VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO, VALÉRIA BAENA MACIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:16:39.

N. 0757814-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO. Adv(s.): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: SONIA MARIA BAENA MACIEL. Adv(s.): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. R: VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VALÉRIA BAENA MACIEL. Adv(s.): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. CERTIDÃO Número do processo: 0757814-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO REU: MARCOS DIAS DE PAULA, WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SONIA MARIA BAENA MACIEL, VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO, VALÉRIA BAENA MACIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:17:11.

N. 0757814-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO. Adv(s): GO33329 - ITAMAR ALEXANDRE FELIX VILLA REAL JUNIOR. R: MARCOS DIAS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: SONIA MARIA BAENA MACIEL. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. R: VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALÉRIA BAENA MACIEL. Adv(s): MT0012724A - LUIS CARLOS DE CARVALHO DORES. CERTIDÃO Número do processo: 0757814-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISY ALESSANDRA SILVA COLUSSO REU: MARCOS DIAS DE PAULA, WM ENPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SONIA MARIA BAENA MACIEL, VANESSA BAENA MACIEL DE CARVALHO, VALÉRIA BAENA MACIEL Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 12/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:17:24.

N. 0753907-28.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA LUCIANO DA SILVA. Adv(s): DF10926/E - JOAO BATISTA LUCIANO DA SILVA. R: JEILSON FERREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSILENE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753907-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA LUCIANO DA SILVA REU: JEILSON FERREIRA NUNES REQUERIDO: JOSILENE FERREIRA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:52:05.

N. 0754095-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. CERTIDÃO Número do processo: 0754095-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO REU: BANCO DE BRASÍLIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 18/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:56:30.

N. 0757048-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILCIMAR GOLTARA. Adv(s): ES11994 - FABIO FERREIRA. R: AURELICE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0757048-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILCIMAR GOLTARA REU: AURELICE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá

ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:02:45.

N. 0747592-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ANA PAULA APARECIDA JOAQUIM DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0747592-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: ANA PAULA APARECIDA JOAQUIM DA PAZ Certifico e dou fé que a parte requerida REU: ANA PAULA APARECIDA JOAQUIM DA PAZ não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 86631807 e 87054918. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:41:16.

N. 0729341-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUSDETE ANTONIO VIEIRA. Adv(s).: DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0729341-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEUSDETE ANTONIO VIEIRA REU: LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: LUANA FREIRE QUINTINO DE SOUSA, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:46:59.

N. 0710535-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOEMA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF49101 - LOURIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710535-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOEMA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA REU: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" OCEANAIR LINHAS AÉREAS, AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (mudou-se) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:49:30.

N. 0739124-31.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA FERREIRA BORGES. Adv(s).: DF40236 - SIMONE DUARTE FERREIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: CRISTIANO OLIVEIRA GOMES CORREIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0739124-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA FERREIRA BORGES REU: CRISTIANO OLIVEIRA GOMES CORREIA Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REU: CRISTIANO OLIVEIRA GOMES CORREIA, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26/03/2021. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:51:41.

N. 0715950-56.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JALMI CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s).: DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715950-56.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JALMI CONCEICAO DE SOUZA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 04/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:02:19.

N. 0755173-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PIRES TEIXEIRA. Adv(s).: DF46338 - RAFAEL BARP. R: SAMUEL AMORIM LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755173-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO PIRES TEIXEIRA REQUERIDO: SAMUEL AMORIM LIMA Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REQUERIDO: SAMUEL AMORIM LIMA, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 14/05/2021 10:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp,

mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:12:39.

N. 0736212-61.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA MARIA POLLAZON SOTERIO 23877634168. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736212-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADRIANA MARIA POLLAZON SOTERIO 23877634168 REQUERIDO: LINOX - FABRICACAO E MONTAGENS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, JOSUE SOUZA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:30:17.

N. 0727448-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORLANDO ALVES MENEZES. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. R: GUSTAVO JUNIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0727448-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORLANDO ALVES MENEZES REU: GUSTAVO JUNIO PEREIRA DA SILVA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:46:48.

N. 0752002-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARY ANTONIO MERGULHAO FILHO. Adv(s): DF64582 - FELIPE ALVES MERGULHAO, DF63295 - ANA CAROLINA PETROSINO ALVES. R: BENEDITO NOLASCO SERRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0752002-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARY ANTONIO MERGULHAO FILHO REU: BENEDITO NOLASCO SERRANO Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida REU: BENEDITO NOLASCO SERRANO, considera-se a correspondência extraviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:51:28.

N. 0751758-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS SILVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: VANILDE MARQUES DE OLIVEIRA 60338679120. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0751758-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS SILVEIRA DE ARAUJO REU: VANILDE MARQUES DE OLIVEIRA 60338679120 Com fundamento na nova redação conferida ao art.

22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 08/04/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:51:28.

N. 0725366-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO VITOR RODRIGUES MARTINS. Adv(s.): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. R: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP347500 - FABIO LOURENCO AUGUSTO. R: TEREZINHA FERNANDES MAZETO. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. CERTIDÃO Número do processo: 0725366-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO VITOR RODRIGUES MARTINS REU: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, TEREZINHA FERNANDES MAZETO, THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 30/03/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:03:29.

INTIMAÇÃO

N. 0720768-85.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA. A: CARLA DAMASCENO FERREIRA. Adv(s): DF54386 - GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES, DF40561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES. R: LAURINETE ROCHA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L R PEREIRA IMOBILIARIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720768-85.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLI TEREZINHA DAMASCENO FERREIRA, CARLA DAMASCENO FERREIRA REU: LAURINETE ROCHA PEREIRA, L R PEREIRA IMOBILIARIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços das partes requeridas via INFOJUD e RENAJUD. Em consulta ao RENAJUD, foi obtido resultado somente quanto à primeira requerida. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0715945-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. R: JOAO ATILA SILVA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0715945-34.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA REQUERIDO: JOAO ATILA SILVA GERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda para que junte comprovante de residência sem senha de acesso e procuração devidamente assinada. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Após, retorne à conclusão. Há pedido de tutela de urgência pendente de apreciação. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706576-61.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CANAL TEXTIL EIRELI - ME. Adv(s): G035795 - LUANA LEO BRITO. R: ESTACAO JEANS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0706576-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CANAL TEXTIL EIRELI - ME REQUERIDO: ESTACAO JEANS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA SILVA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o endereço completo da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:16:44.

N. 0714436-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO FERREIRA CONDE. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: ANTÔNIO CARLOS DO Ó DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0714436-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO FERREIRA CONDE REU: ANTÔNIO CARLOS DO Ó DE SOUSA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá

envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:31:23.

N. 0707968-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: GILDEIR CANDIDO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE FREITAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707968-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME REU: GILDEIR CANDIDO DE MACEDO, RAFAEL DE FREITAS SOUZA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:36:27.

INTIMAÇÃO

N. 0713334-11.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANANDA ABREU MATTOS. Adv(s): DF26813 - MATHEUS DINIZ SATHLER GARCIA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0713334-11.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANANDA ABREU MATTOS REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda, sem prejuízo de futura reanálise do valor atribuído à causa pelo juizado de origem. Retifique-se a autuação quanto ao polo passivo, incluindo a parte MercadoLivre.com, CNPJ 03.361.252/0001-34, qualificada na inicial. Ambas as partes deverão ser citadas no mesmo endereço, fornecido na emenda pela parte autora. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a liberação dos valores retidos em conta do Mercado Pago, uma vez que as devoluções de compras feitas no Mercado Livre ocorrem exclusivamente na plataforma de pagamentos do Mercado Pago. Alega que em virtude de ter perdido sua carteira de identidade e CNH, e estar usando como documento legal seu passaporte, a empresa ré não efetiva sua autenticação virtual para acesso à conta. Inicialmente, cabe consignar que não vislumbro, a princípio, ilegalidade na exigência de documento específico para autenticação de conta virtual. Não obstante o passaporte ser um documento oficial, ele não possui todas as informações constantes da Carteira de Identidade ou da CNH e que talvez sejam fundamentais para o processo de autenticação. Além disso, o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionais, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0711966-98.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: SILAS ALMEIDA PONCE 64568024153. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS ALMEIDA PONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0711966-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS REU: SILAS ALMEIDA PONCE 64568024153, SILAS ALMEIDA PONCE Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REU: SILAS ALMEIDA PONCE 64568024153, SILAS ALMEIDA PONCE, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (desconhecido e mudou-se respectivamente) Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:49:52.

N. 0735510-18.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLYANNA RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: RAFAELLE MIRELLY OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0735510-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLYANNA RODRIGUES CARDOSO REU: RAFAELLE MIRELLY OLIVEIRA MIRANDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei

9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/04/2021 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr^a GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:55:20.

N. 0745089-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LYDIA RAQUEL QUEIROZ SANTANA. **A:** DIOGO SOUSA. **Adv(s):** DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. **R:** ANA PAULA SOUSA MORAES. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R:** RONE. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **CERTIDÃO** Número do processo: 0745089-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) **AUTOR:** LYDIA RAQUEL QUEIROZ SANTANA, **DIOGO SOUSA REU:** ANA PAULA SOUSA MORAES, **RONE** Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr^a GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:52:00.

N. 0726344-59.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA LUSTOSA CABRAL BARBOSA. **Adv(s):** DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. **R:** CRISTIANO CARLOS TAVARES 82332282149. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **CERTIDÃO** Número do processo: 0726344-59.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) **AUTOR:** JESSICA LUSTOSA CABRAL BARBOSA **REU:** CRISTIANO CARLOS TAVARES 82332282149 Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 21/05/2021 08:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr^a GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:59:47.

N. 0705673-78.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WG INOVACOES LTDA - ME. **Adv(s):** DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. **R:** VALDEMAR NOBREGA JUNIOR. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. **CERTIDÃO** Número do processo: 0705673-78.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **REQUERENTE:** WG INOVACOES LTDA - ME **REQUERIDO:** VALDEMAR NOBREGA JUNIOR Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 05/04/2021 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Dr^a GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:05:01.

N. 0706640-26.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO SAINT CLAIR SOARES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE VINICIUS ROCHA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0706640-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO SAINT CLAIR SOARES DE BRITO, ANDRE VINICIUS ROCHA E SILVA REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 24/05/2021 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:12:27.

N. 0753976-60.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CLARA LUCIA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0753976-60.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: CLARA LUCIA PASSOS Certifico e dou fé que a parte requerida REU: CLARA LUCIA PASSOS não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 86226673. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 26/03/2021 às 16h. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:38:15.

INTIMAÇÃO

N. 0754900-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF59837 - BEATRIZ FERREIRA BARBOSA, DF59926 - HAVI BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0754900-71.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CRISTINA BORGES DA SILVA VIEIRA SANTOS REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente do falecimento da parte autora. No entanto, segundo a certidão de óbito (ID 86842800, a autora deixou como herdeiros necessários seu cônjuge e quatro filhos, e o pedido de habilitação constante do ID 86842799 mencionou apenas um dos filhos. Considerando que todos os sucessores devem compor o polo ativo ou, na existência de inventário, que seja composto pelo espólio, representado pelo inventariante, intime-se a parte autora para que requiera o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Assinado e datado digitalmente.

N. 0705324-75.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DO AMARAL. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0705324-75.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DO AMARAL REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para que tome ciência da petição de ID 86728417 e confirme o cumprimento da tutela, no prazo de 02 (dois) dias úteis. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0710367-90.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TIAGO KEISE ALBUQUERQUE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710367-90.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: TIAGO KEISE ALBUQUERQUE DOS SANTOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:24:38.

N. 0707899-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLYA EUGENIO DA SILVA. Adv(s): DF57388 - KELLYA EUGENIO DA SILVA. R: FERNANDA LIMA DA SILVA MONTEIRO 02549634128. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707899-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLYA EUGENIO DA SILVA REQUERIDO: FERNANDA LIMA DA SILVA MONTEIRO 02549634128 Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/05/2021 10:00 para realização de

audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:32:21.

N. 0707294-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN PRUDENTE ARAUJO. Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: MATHEUS DE LACERDA RODRIGUES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707294-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVAN PRUDENTE ARAUJO REU: MATHEUS DE LACERDA RODRIGUES PAIXAO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/05/2021 11:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:39:44.

N. 0755930-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALEX DE SENA. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755930-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO ALEX DE SENA REQUERIDO: GRUPO TUDO PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/05/2021 12:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:44:14.

INTIMAÇÃO

N. 0714838-52.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: EDNA LIMA LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0714838-52.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME REQUERIDO: EDNA LIMA LUSTOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio no Gama e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Assinado e datado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0715949-71.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOHRANY COELHO GOMES. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0715949-71.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOHRANY COELHO GOMES REU: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., PAGSEGURO INTERNET LTDA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB,

intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:07:15.

N. 0710441-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEISE ASSIS MASCARENHAS. Adv(s): DF56145 - BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA, DF54950 - FRANCIELE RIBEIRO SILVA, RJ067226 - GLEYDE SELMA DA HORA. R: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0710441-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEISE ASSIS MASCARENHAS REU: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria Conjunta 50/2020, deste E. Tribunal, designo a data 25/05/2021 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, cuja participação será obrigatória. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam as partes com advogado habilitado nos autos intimadas de que o link de acesso será disponibilizado neste processo, até 3 (três) horas antes da audiência, por meio de certidão, dispensada sua publicação. Ou seja, fica sob responsabilidade da parte/preposto e de seu advogado o acesso aos autos, antes da audiência, visando a obtenção do link. Ressalto que nesses casos não haverá envio do link por e-mail ou whatsapp, mesmo que já fornecidos nos autos. As partes sem advogados nos autos deverão fornecer seu número de whatsapp ou e-mail, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da data de recebimento desta intimação, para recebimento do link necessário à participação na audiência. O link de acesso será enviado até 3 (três) horas antes da audiência, e também, será disponibilizado nos autos, por certidão, dispensada sua publicação. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Ressalto que a pauta das audiências a serem realizadas por videoconferência é independente e, portanto, pode não coincidir com a data da audiência designada pelo PJE, por ocasião da distribuição da ação. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:47:08.

N. 0716015-51.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUDH FRANCA DE CARVALHO. Adv(s): DF62893 - ERIVELTO CAVALCANTI CATAO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716015-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUDH FRANCA DE CARVALHO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:12:54.

INTIMAÇÃO

N. 0742828-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VIEIRA BATISTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTIANA NERES ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. Número do processo: 0742828-52.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VIEIRA BATISTA FILHO, CRISTIANA NERES ALVES DA SILVA REU: RAQUEL CANDIDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de redesignação da audiência, porquanto a solenidade conciliatória foi designada para o dia 29/03/2021 às 14:00 (ID 83592243), ocasião em que haverá transcorrido o prazo de afastamento, previsto no atestado médico de ID 86893333. Intimem-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0712669-92.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCIDALVA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA, DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: BANCO CITIBANK S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0712669-92.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCIDALVA MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO: BANCO CITIBANK S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o cancelamento da conta corrente em nome da requerente, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida, decorrente de fraude. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para a verificação da verossimilhança das alegações. O boletim de ocorrência policial não menciona a instituição financeira requerida nem os fatos específicos narrados na inicial. Da mesma forma, os dois registros constantes dos cadastros de proteção ao crédito possuem valor diverso do cheque acostado aos autos, e não se sabe ao certo se decorrem de operações vinculadas ao banco requerido. Além disso, pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

N. 0700068-48.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARGARIDA SABINO DA SILVA. Adv(s): MG142468 - LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700068-48.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MARGARIDA SABINO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA MARGARIDA SABINO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL. A Requerente afirma que integra a reserva remunerada da Polícia Militar do Distrito Federal, no posto de 1º Sargento, fazendo jus à percepção de auxílio-moradia, conforme legislação pertinente. Consigna que, com base em permissivo contido no art. 4º da Portaria n. 924/2014, pleiteou a inclusão de seu filho como dependente para fins de percepção de auxílio-moradia majorado, visto que o rapaz tinha menos de 24 (vinte e quatro) anos e estava matriculado em instituição de Ensino Superior. Frisa que, embora seu pleito tenha sido deferido pela Administração Pública, foi recentemente notificada para ressarcir os valores recebidos a título de auxílio-moradia majorado entre maio de 2015 e agosto de 2020, no importe de R\$67.404,96 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e seis centavos). Assevera que o novo entendimento da PMDF decorreria de interpretação retroativa do Acórdão TCU nº 2688/2020, que consideraria indevido o pagamento de auxílio-moradia majorado nas situações em que Policiais Militares são cônjuges entre si. Argumenta que, apesar da (sic) Requerente ser casada com policial militar, esse (sic) não figurava como seu dependente, situação que NÃO SE ENQUADRA NA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUE SE BUSCA APURAR, o que leva a crer que a cobrança se trata de ERRO ADMINISTRATIVO?. Destaca que, embora tenha oferecido Defesa Prévia no bojo do processo administrativo SEI 00054-00083628/2020-03, não obteve resposta da Administração até o presente momento, temendo descontos em sua folha de pagamento para ressarcimento do valor supostamente devido, o qual apresentaria caráter alimentar e irrepetível. Tece arazoado jurídico a favor de suas alegações. Saliencia que os valores teriam sido auferidos de boa-fé, em decorrência de erro operacional do próprio Poder Público, matéria objeto de discussão no bojo do Recurso Especial n. 1.769.306/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos no c. Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar, ao réu, que SE ABSTENHA de descontar da Requerente valores relativos ao auxílio moradia majorado recebidos de 05/2015 a 08/2020? até ulterior decisão judicial. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória. Documentos acompanham a inicial. Em decisão de ID 81065296 foi deferida a tutela de urgência de natureza antecipada, bem como determinada a citação do Requerido. O DISTRITO FEDERAL, ao apresentar contestação de ID 84437353, apresentou preliminares de má-fé e de suspensão do feito. É a síntese. Decido. Passo a analisar, de partida, as preliminares arguidas. Quanto à suspensão do feito até o trânsito em julgado do REsp 1769209 e 1769306, ambos de Alagoas, mais conhecido como Tema Repetitivo 1009, entendo não ser o caso. Como bem destaco em decisão de ID 81065296, a controvérsia dos autos não diz respeito a pagamentos supostamente devidos por erro operacional da Administração Pública, e sim em razão de uma eventual interpretação equivocada. Para tanto, transcrevo: "Em análise perfunctória do feito, entretanto, nota-se que o objeto de discussão não consiste em pagamento indevido em virtude de erro operacional da Administração Pública, e sim em mudança de entendimento após interpretação equivocada da legislação pertinente. Com efeito, observa-se que o auxílio-moradia majorado era normalmente pago a militares casados entre si em razão de filho comum. No entanto, com base nos recentes Acórdãos n. 13130/2019 e 2688/2020 do Tribunal de Contas da União, baseados em Pareceres Jurídicos lavrados ao longo dos últimos anos, foi constada interpretação errônea dos normativos aplicáveis ao tema, com conseqüente alteração de entendimento quanto à matéria". Assim, há que se indeferir a suspensão. No que tange à alegada má-fé, essa questão se confunde com o próprio mérito da demanda, ou seja, somente em análise profunda de toda prova colacionada é que este Magistrado poderá apurar se houve, ou não, má-fé, assim como se no caso concreto, realmente, foi criada uma falsa expectativa de que os valores recebidos foram legais e definitivos. Portanto, a rejeição dessa preliminar também é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO essas preliminares. Por entender que o feito está devidamente instruído, não havendo necessidade, dessa forma, de produção de outros elementos de prova, somente após a preclusão desta decisão, anote-se conclusão para sentença, nos termos do art. 355, I do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700783-70.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO CRAMER DE GARCIA. Adv(s): RS65368 - EDUARDO PITREZ DE AGUIAR CORREA; Rep(s): MARIANO PEIXOTO GARCIA. R: Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700783-70.2019.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCELO CRAMER DE GARCIA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL (IPREV/DF) e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 86987353. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:53:34. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0704253-37.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELEN CRISTINA DA SILVA CABRAL. Adv(s): DF0010660A - EDUARDO JOSE DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704253-37.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SUELEN CRISTINA DA SILVA CABRAL Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 86991185. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:06:01. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002879-30.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF32221 - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA. R: ELIANE RODRIGUES ALVES PEREIRA.

Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. R: MARIA DA PENHA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ALVES PEREIRA DE LIMA. R: ULTRACENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. R: JOAO NEREU PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002879-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES ALVES PEREIRA, MARIA DA PENHA OLIVEIRA DE SOUZA, PATRICIA ALVES PEREIRA DE LIMA, ULTRACENTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO NEREU PEREIRA DESPACHO Em sentença de ID 78214251 foi determinada a expedição de "ofício de transferência do valor depositado no ID 77411603 para a conta indicada pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias". Os dados bancários foram indicados em ID 78756727 - pág. 5. É a síntese. Inicialmente, à Secretaria para que proceda ao cancelamento do documento de ID 85426296, uma vez que endereçado a instituição financeira diversa do depósito de ID 77411603. Nesse sentido, DETERMINO, de imediato, a expedição de ofício de transferência, conforme determinado em sentença de ID 78214251, do valor indicado em ID 77411603 (depósito realizado no BRB) para a conta indicada em ID 78756727 - pág. 5. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700720-65.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERMINIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700720-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PERMINIO ALVES DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PERMINIO ALVES DE SOUZA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, o Requerente narra que é servidor público distrital aposentado desde 1992. Afirma, ainda, ser portador de carcinoma basocelular, espécie de neoplasia maligna, motivo pelo qual teria direito à isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, em conformidade com a Lei n. 7.713/1988. Afirma, ainda, que alegada condição de saúde também acarretaria o direito ao recolhimento de Contribuição Previdenciária de Inativos exclusivamente sobre a parcela de seus proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, consoante art. 61, § 1º, da Lei Complementar Distrital n. 768/2008, art. 61, § 1º. Tece arrazoado jurídico em favor de suas alegações. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para ?que seja suspensa a exigibilidade dos tributos em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo que não sejam realizadas as malsinadas e gravosas retenções mensais (i) do Imposto de Renda e (ii) que as retenções da Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas sejam realizadas à luz §1º do Artigo 61 da Lei Complementar Distrital n. 769/08, unicamente incidindo sobre as parcelas dos Proventos de Aposentadoria que extrapolem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, sem que possam os Réus exigirem tais cifras do Autor nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda?. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, reconhecendo-se seu direito à isenção. Pleiteia, ainda, a condenação dos Réus à repetição do indébito consistente nos valores indevidamente descontados de seus proventos de aposentadoria desde abril de 2016, data de seu diagnóstico. Documentos acompanham a inicial. No ID n. 83767104, foi determinada a emenda à inicial, de modo que o Autor comprovasse o recolhimento das custas iniciais. A determinação foi cumprida no ID n. 86913845. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Consoante relatado, o Requerente afirma padecer de enfermidade que lhe asseguraria a isenção de Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria, assim como o direito ao recolhimento de Contribuição Previdenciária de Inativos exclusivamente sobre a parcela de seus proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Dito isso, cumpre registrar o que dispõe a legislação pertinente. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988 é claro quanto às hipóteses de isenção de imposto de renda de pessoas físicas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). (Grifei) Na hipótese, os laudos médicos acostados ao feito indicam que o Requerente foi diagnosticado com proliferação neoplásica em amostras de regiões de sua pele, classificada como carcinoma basocelular (ID n. 83723341), enfermidade que notoriamente se amolda ao conceito de câncer de pele. Desta feita, nota-se que o Autor padece, a princípio, de enfermidade prevista em lei, qual seja, a neoplasia maligna. Logo, há verossimilhança no que tange às alegações de que faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria. Outrossim, cumpre registrar que o enunciado da Súmula n. 627 do c. Superior Tribunal de Justiça é claro no sentido de que ?o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade?. No que concerne à Contribuição Previdenciária dos Segurados Inativos, assim dispõe o art. 61 da Lei Complementar Distrital n. 769/2008: Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. § 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. § 2º A contribuição calculada sobre o benefício de pensão por morte terá como base de cálculo o valor total desse benefício, independentemente do número de cotas, sendo o valor da contribuição rateado entre os pensionistas, na proporção de cada cota parte. (Grifei) Na ausência de norma que elenque quais as enfermidades que se amoldam ao conceito de ?doença incapacitante? acima mencionado, cumpre adotar como parâmetro as moléstias elencadas no art. 18, § 5º, da Lei Complementar Distrital n. 769/2008 para concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Dentre tais enfermidades, encontra-se a neoplasia maligna, motivo pelo qual vislumbra-se o direito do Demandante ao recolhimento de Contribuição Previdenciária de Inativos exclusivamente sobre a parcela de seus proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL APOSENTADA E PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM A CONSEQUENTE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A ESTE PONTO. SENTENÇA CASSADA. PRETENSÃO AMPARADA NA

LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REQUISITO LEGAIS ATENDIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A necessidade de apresentação de prévio pedido administrativo, reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350), diz respeito a demandas que tem por objeto a concessão de benefícios previdenciários, não sendo aplicável aos casos em que a parte pretende o reconhecimento de redução da base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Tratando-se de demanda em que a parte autora objetiva o reconhecimento do direito à redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, o fato de não ter sido apresentado requerimento administrativo prévio não tem o condão de ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual. 3. No âmbito do Distrito Federal, o § 1º do artigo 61 da Lei Complementar Distrital nº 700/2004, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, garante ao servidor público aposentado, portador de doença incapacitante, a redução da base de contribuição previdenciária. 4. Havendo elementos de prova de que a autora é portadora de neoplasia maligna, deve ser reconhecido em seu favor o direito à redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma prevista no § 1º do artigo 61 da Lei Complementar Distrital nº 700/2004, a contar da data do diagnóstico da enfermidade. 5. Apelação Cível conhecida e provida. Sentença parcialmente cassada. Pedido inicial julgado procedente. (Acórdão 1302039, 07068244420198070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, revela-se patente a probabilidade do direito invocado pelo Requerente. Além disso, o perigo de dano resta igualmente delineado, visto que a parte está sujeita a prejuízo financeiro mensal, sendo notórias as dificuldades inerentes ao ressarcimento de valores indevidamente recolhidos pelo Poder Público. Assim, ante a presença dos requisitos legais autorizadores, a concessão do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada é medida que se impõe. Outro não é o entendimento do e. TJDFT, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL APOSENTADA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IRPF. ABSTENÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA QUE NÃO SUPERAR O DOBRO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO RGPS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sabe-se que o art. 300 do CPC não autoriza a concessão da tutela de urgência sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Se a autora, servidora pública distrital aposentada, colige aos autos documentos que evidenciam, em um exame de cognição sumária, que padece de neoplasia maligna, moléstia que se enquadra, de plano, em hipótese legal que autoriza a isenção do Imposto de Renda incidente sobre proventos e a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre a parcela dos proventos que supere o dobro do teto dos benefícios pagos pelo RGPS, revela-se a probabilidade do direito para concessão do pleito liminar. Acrescente-se que, consoante perflha a Súmula n. 598 do c. STJ, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. 3. Além disso, afigura-se o perigo de dano alegado, porquanto se mostra crível que a ausência dos descontos nos proventos da aposentada possibilitará maiores recursos para o custeio do tratamento da moléstia grave. No mais, a medida se desponta reversível. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1302435, 07198234920208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 2/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se, contudo, que a presente decisão poderá ser revertida em momento posterior, caso sobrevenham aos autos elementos probatórios aptos a afastar as conclusões obtidas no laudo médico apresentado pela parte Autora. Com essas razões, DEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar, ao Requerido, que se abstenha de descontar os valores referentes ao Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria da Requerente, devendo recolher Contribuição Previdenciária de Inativos exclusivamente sobre a parcela de seus proventos que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, até ulterior decisão judicial. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior, visto que os Réus são pessoas jurídicas de direito público, não sendo admitida a autocomposição (CPC, art. 334, § 4º, II). Intimem-se as partes Réus para ciência e imediato cumprimento do presente decisum. Sem prejuízo, CITEM-SE os Requeridos para, querendo, OFERECEREM DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Apresentada a contestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703885-91.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. R: SEBASTIAO AGUIAR DE SA. R: MARIA DO SOCORRO PINTO BRAGA SA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703885-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER REU: SEBASTIAO AGUIAR DE SA, MARIA DO SOCORRO PINTO BRAGA SA DESPACHO Intime-se a parte Executada para ciência do documento apresentado pela TERRACAP (ID nº 86956578), e para confirmar ou não a avença noticiada. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707885-03.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: DISTRIBUIDORA MARTINS MELO LTDA - ME. Adv(s): DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES; Rep(s): RAIMUNDO NOEL MELO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707885-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: DISTRIBUIDORA MARTINS MELO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO NOEL MELO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária ajuizada por DISTRIBUIDORA MARTINS MELO LTDA - ME, representada por Raimundo Noel Melo Junior, em face do DISTRITO FEDERAL. A autora afirma que desenvolver atividades comerciais no quiosque localizado no Setor H Norte QNH, de Taguatinga/DF, em frente ao cemitério, próximo à passarela. Além disso, pontua que buscou obter licença de funcionamento ou mesmo autorização provisória de funcionamento junto ao Requerido, e que, por mais de 10 anos, esta lhe foi concedida tacitamente. Alega que, no dia 22/11/2020, foi notificada pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal - AGEFIS "(...)" por estar em desacordo com as disposições da LEI 4.257, de 02 de dezembro de 2008, especificamente no art. 14, incisos IV, V, VII e X, concedendo o prazo de 30 dias para formalizações pertinentes. Entretanto, no mesmo dia (22-11-2020) a equipe de fiscais da AGEFIS realizaram a interdição do estabelecimento fundamentando no artigo 15 da Lei 4.257/08 (ausência do alvará de funcionamento), desconsiderando o prazo anteriormente estabelecido." Sustenta, ainda, que "(...) no estabelecimento interditado dispõe de colaboradores, os quais vêm mantendo a subsistência própria e familiar graças aos serviços prestados no ponto comercial (...)". Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese. Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do auto de interdição lavrado pela AGEFIS até a análise final da ação. No mérito, pugna pela concessão da gratuidade de Justiça, e, por fim, o cancelamento dos autos de notificação (D126562 - AEU) e interdição lavrados (D127756 - AEU). Com a inicial foram juntados os documentos de ID's nº 78832817 a 78832831. Decisão de ID nº 78844720 determinou a realização de emenda à inicial para que a parte autora providenciasse a correção do valor atribuído à causa e a juntada de documentos para análise do pedido de hipossuficiência. Emenda apresentada sob o ID nº 79463196. Decisão de ID nº 79680101 indeferiu a gratuidade pleiteada e determinou o recolhimento das custas judiciais, sendo, em seguida, apresentado comprovante de pagamento com a manifestação de ID nº 79810509. No pronunciamento de ID nº 79985140, foi determinada nova emenda à inicial para apresentar guia de recolhimento das custas judiciais à qual se refere o comprovante juntado anteriormente e para retificar o polo ativo da demanda. A emenda solicitada pelo Juízo foi apresentada no ID nº 80124346. Em seguida, sob o ID nº 80200858,

o Juízo indeferiu o pleito de urgência formulado pela Autora e determinou a citação do Distrito Federal. Além disso, determinou a juntada de cópia do Estatuto Social da requerente e a apresentação de novo instrumento procuratório. As medidas solicitadas pelo Juízo foram apresentadas com a petição de ID nº 82077909. Devidamente citado, o Distrito Federal apresentou sua peça contestatória ao ID nº 83754043. Não foram levantadas preliminares. No mérito, defende que: a) a demandante ocupa área pública, próxima ao cemitério São Francisco de Assis (Taguatinga/DF); b) a edificação encontra-se em área pública de uso comum (área verde), prevista no Projeto de Urbanismo URB 051/1985 - registrado em 25/11/1986; c) a ocupação de áreas públicas por mobiliários urbanos tipo quiosques é regulamentada pela Lei nº 4.257/2008 e pelo Decreto nº 38.555/2017, e que tais ocupações estão sujeitas aos Planos de Ocupação, procedimentos licitatórios e demais obrigações estabelecidas em Lei, e em sua regulamentação. Além disso, sustenta que Taguatinga ainda não aprovou o Plano de Ocupação que define os espaços destinados à instalação dos mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer; d) a área máxima permitida de projeção da cobertura no solo para instalação de quiosque é de 60m² na R.A de Taguatinga, e o estabelecimento da Autora ocupa uma área de, aproximadamente, 170m². Ou seja, a edificação da demandante não se caracteriza como quiosque; e) pelo que se percebe nas imagens apresentadas, o estabelecimento recebeu reforma recente e, de acordo com a Lei nº 4.257/2008, até que seja concluído o Plano de Ocupação, é vedada a instalação de novos trailers e quiosques, bem como a reforma, ampliação ou relocação. Defendeu, também, que não há ilegalidade na conduta praticada pela autoridade administrativa, e que as sanções por ela aplicadas estão em conformidade com a legislação de regência. Assim, o ato administrativo praticado goza da presunção de legalidade e veracidade, não devendo ser infirmado sem que haja prova robusta em sentido contrário, o que não ocorre no caso em questão. Sustenta que a atuação realizada pela autoridade fiscalizadora se mostra legítima, com base no seu poder de polícia, visando a proteção do interesse público. Requeiru, assim, a improcedência dos pedidos autorais. Com a Contestação foram juntados os documentos de ID nº 83754042. O prazo para apresentação de Réplica transcorreu in albis. É o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado, eis que inexistem nulidades e irregularidades a serem declaradas e sanadas. Noutra giro, a questão controvertida no feito, qual seja a legalidade ou não dos autos de notificação e interdição expedidos pela AGEFIS, é eminentemente de direito. Em outras palavras, dispensa a necessidade de dilação probatória mais ampla. Contudo, a fim de garantir às partes a ampla defesa de suas alegações, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que informem o interesse na produção de outras provas além daquelas já colacionadas ao feito. Por oportuno, ressalto que as provas às quais me refiro são, restritiva e especificamente, as de natureza documental. Por fim, intimem-se as partes para, também no prazo de 5 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de estabilidade da Decisão. Atente-se a Secretaria quanto ao prazo do Distrito Federal, que, em ambos os casos, deve ser contabilizado em dobro, no termos do art. 183, do CPC. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701019-42.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DURHAM COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - ME. Adv(s): RJ165707 - BARBARA SOUSA SABOIA PINTO, RJ211564 - KELLEN LARA PEIXOTO LABOISSIERE. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701019-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DURHAM COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - ME IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DURHAM COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES EIRELI - ME em face de ato coator atribuído ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. A emenda à inicial foi determinada no ID n. 84670124, a fim de que a Impetrante retificasse o valor atribuído à causa e comprovasse o recolhimento das custas iniciais complementares. No ID n. 86918986, a parte requer a dilação do prazo para emenda. Ante as justificativas oferecidas pela Impetrante, DEFIRO o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da emenda à inicial. Oferecida manifestação ou decorrido o lapso temporal, volvam-se conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0701676-81.2021.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO FRANCISCO SOARES. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701676-81.2021.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO SOARES EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, recebo o presente feito como mera petição cível, visto que, malgrado haja informação de que o processo físico 2011.01.1.031220-6 foi colacionado de forma integral nos anexos da exordial, não pode o mesmo ser considerado como efetivo processo digitalizado, porquanto os números "CNJ" e o ano de distribuição são diferentes. Dito isso, por se tratar de pedido de extinção do processo pelo pagamento, a forma correta a ser adotada se traduz na distribuição do feito físico 2011.01.1.031220-6 no PJe, sob o n. 0009050-95.2011.8.07.0001. Ante o exposto, DETERMINO à Secretaria do Juízo as seguintes providências: a) Desarquivamento do processo físico n. 2011.01.1.031220-6 e conferência quanto aos documentos de ID's 86756245 a 56756248; b) Em caso positivo quanto à alínea anterior, realizar distribuição, no PJe, sob o n. 0009050-95.2011.8.07.0001, com todos os cadastramentos e cautelas de praxe; e c) Após, juntar naqueles autos, os documentos de ID's 86754268, 86754277, 56754280, 86756250, 86756251, 86756253 e 86756254, fazendo os mesmos conclusos para prosseguimento. Tudo feito, arquivem-se os presentes autos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702529-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILDES CORDEIRO SILVA. Adv(s): DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702529-27.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: WILDES CORDEIRO SILVA Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:32:57. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0001209-54.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001209-54.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RECONVINTE: MARISA LOJAS S.A. DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em decisão de ID 84614040 foi determinado ao DISTRITO FEDERAL que fornecesse determinados documentos em posse da CEB. Contudo, conforme documento de ID 86907522, a CEB, em resposta a esse Ente Fazendário, informou que este "não mais detém o controle da Distribuidora, assim como de suas informações, especialmente aquelas que envolvam dados e informações de caráter pessoalíssimo, privativo e sigiloso, fundamentos que remetem à Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais (LGPD)". É a síntese. DETERMINO à CEB, que deve ser intimada na pessoa de seu presidente ou quem suas vezes fizer, por meio de Oficial de Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias: a) Forneça a este Juízo, "DE MARÇO DE 2003 (dois mil e três) até FEVEREIRO DE 2021 (dois mil e vinte e um), planilhas que deverão conter apenas tais informações: (i) a quantidade de demanda contratada de energia elétrica, (ii) a quantidade de demanda faturada de energia elétrica, (iii) a quantidade de demanda efetivamente consumida, (iv) o valor do ICMS incidente apenas sobre a demanda faturada e (v) o valor do ICMS incidente apenas sobre a demanda contratada não consumida, referente a cada uma das unidades consumidoras da Autora (Marisa Lojas), cadastradas no CNPJ-base nº. 61.189.288, nos termos do artigo 524, §3º do NCPC" e; b) "Em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, interrompa, interrompa, definitivamente, a exigência do ICMS sobre a diferença entre demanda faturada/contratada e a demanda efetivamente medida/consumida, ou seja, não cobre o ICMS sobre a parcela da demanda contratada de energia elétrica não consumida, comprovando-se tal interrupção com a juntada de ao menos uma fatura do mês subsequente à implementação da ordem judicial". Esse despacho, cumpre consignar, não exime o DISTRITO FEDERAL do cumprimento já determinado em ID 84614040. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702359-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: ESPEDITO FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702359-26.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB e outros Requerido: ESPEDITO FLORIANO DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:51:56. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0710702-11.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEYVID DIAS LOURENCO. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO. Adv(s): SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710702-11.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEYVID DIAS LOURENCO Requerido: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:03:28. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0027378-10.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DETRAN DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL TEIXEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0027378-10.2010.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DFTRANS TRANSPORTE URBANO DO DF e outros Requerido: SAMUEL TEIXEIRA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:11:45. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0702557-29.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO, DF49345 - MAURICIO NICACIO. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702557-29.2019.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA Requerido: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:13:05. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701686-28.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GIGLIANE BORGES SANTANA. Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ, DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA. R: SECRETARIO DA SAUDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701686-28.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GIGLIANE BORGES SANTANA IMPETRADO: SECRETARIO DA SAUDE DO DF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise da narrativa contida na exordial e da documentação que a acompanha, nota-se que a Impetrante se insurge, em realidade, contra o ato de ID n. 86995812, p. 29 e 31, exarado pela SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, que determinou sua remoção interna, indeferindo o pleito de remoção externa formulado pela parte. Ao contrário do que afirma a parte na emenda de ID n. 86995805, o ato reputado coator não aparenta consistir no documento de ID n. 86995812, p. 19, visto que o pedido de condicionamento da remoção à ocorrência de permuta não foi acolhido pela autoridade superior, que ordenou o deslocamento da servidora para outro setor no ID n. 86995812, p. 29 e 31. Assim, em prestígio ao interesse da parte Impetrante, bem como no intuito de viabilizar o correto prosseguimento do feito, com a notificação da Autoridade Coatora correta para o oferecimento de

informações, faculto à parte emenda à inicial, a fim de que seja indicada, como Impetrada, a SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC. Ressalta-se que a emenda deverá ser realizada por meio do oferecimento de nova petição inicial, devidamente retificada. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, com as certificações cabíveis. Intime-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

N. 0007176-87.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE MARTINS DE SOUSA. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. A: RICARDO PACHECO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO/DF. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007176-87.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO/DF, JOSE MARTINS DE SOUSA REQUERENTE: RICARDO PACHECO ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL ? SINPRO/DF em desfavor do DISTRITO FEDERAL, referente à Ação Coletiva referente ao Processo nº 200.01.1.099340-9. O feito foi extinto em relação aos credores ANE REGINA LEITE SOUSA BRAGUIN, ELVIA CARDOSO DA SILVA LIMA, LUCIANA DE ARAUJO OLIVEIRA, MARLUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA, ZELIA CRISTINA SILVA PINHO, WILMAR DE ASSUNÇÃO E SILVA, MÁRCIA CARVALHO DE SOUSA FERREIRA e JOSÉ MARTINS DE SOUSA, em virtude da quitação das respectivas RPVs expedidas nos autos. Quanto aos demais credores, foram expedidos Precatórios individuais com destaque de honorários advocatícios contratuais em favor dos advogados JULIO CESAR BORGES DE RESENDE e ROBERTO GOMES FERREIRA. Haja vista a juntada aos autos dos Contratos de prestação de serviço advocatício firmados com cada credor filiado, o Despacho de ID nº 83380598 determinou a intimação do SINPRO/DF para indicar os dados bancários para transferência dos valores depositados ao ID nº 66770148 e ao ID nº 68019606, pelo DISTRITO FEDERAL, a título de honorários advocatícios referentes a percentual das RPVs que foram expedidas e pagas. O Sindicato exequente indicou os dados bancários para transferência ao ID nº 83652301. Alvará de levantamento expedido ao ID nº 85289300, com certificação ao ID nº 85554018 de Ofício ao Banco do Brasil para transferência dos respectivos valores. Por meio do Ofício de ID nº 85933337, a COORPRE encaminha cópia de Decisão, em que foi determinado o cancelamento do Precatório nº 0733146-24.2020.8.07.0000, em virtude de ter sido distribuídos em duplicidade com o Precatório nº 0732130-35.2020.8.07.0000. Ao ID nº 86288938, consta Ofício encaminhado pelo Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Brasília, informando acerca de determinação, exarada nos autos do Processo nº 0745345-35.2017.8.07.0016, de penhora no rosto destes autos, relativa ao crédito do exequente RICARDO PACHECO ARAUJO, referente ao Precatório nº 0732331-27.2020.8.07.0000, distribuído à COORPRE. Termo de Penhora no Rosto dos Autos ao ID nº 86379049, relativo à referida Ordem exarada pelo Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Brasília. Por meio dos Ofícios de ID nº 86379052 e de ID nº 86379055, o diligente CJU, respectivamente, informou o Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Brasília acerca da expedição do Termo de Penhora e a COORPRE, para fins de instrução do Precatório nº 0732331-27.2020.8.07.0000. Ao ID nº 86444497, pág. 02, a COORPRE encaminhou cópia do Termo de Penhora no Rosto dos Autos, expedido no bojo do Precatório nº 0732331-27.2020.8.07.0000, relativo à Ordem exarada nos autos do Processo nº 0745345-35.2017.8.07.0016, pelo Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Brasília. Ao ID nº 86723612, MANOEL MESSIAS FERREIRA LACERDA apresenta pedido conjunto de cumprimento de sentença e de ação declaratória ordinária, com pedido de tutela de urgência. Requer o referido peticionante, em síntese, a concessão de tutela antecipada de urgência para ?para que a Requerida expeça os precatórios do título executivo judicial e emita em nome do Requerente (Credor), no valor a ser liquidado?. Requer, ainda, o seguinte: a) que o réu seja condenado ?ao pagamento do benefício alimentação ao professor substituto de contrato temporário, cujo valor deverá ser correspondente a 22 tickets reunidos em um talonário mensal vezes R\$4,50 (valor unitário do ticket), pelo período em que esteve suspenso, isto é, janeiro de 1996 a abril de 2002, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais?; b) que o réu seja condenado ao ?pagamento em favor do professor substituto de indenização por dano moral, cujo valor deverá ser correspondente a pelo menos 30% (trinta por cento) do valor da indenização por dano material?; c) que seja inserido na lista de precatórios, com prosseguimento na presente ação de execução; d) como pedido alternativo, ?requer que seja declarado o direito ao recebimento do vale alimentação, bem como condenado o Distrito Federal a referida verba de natureza alimentar?. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nota-se que não há pendências nos autos em relação às ordens precedentes exaradas, notadamente pelo Despacho de ID nº 83380598, porquanto foi expedido Ofício de transferência dos valores depositados pelo executado a título de honorários advocatícios contratuais, referente ao percentual dos créditos especificados nas RPVs que foram expedidas e pagas. Nota-se, ainda, que o diligente CJU já procedeu com a expedição do Termo de Penhora no Rosto dos autos e com a comunicação à COORPRE, acerca da Ordem de penhora no rosto deste autos, relativa ao crédito do exequente RICARDO PACHECO ARAUJO, exarada nos autos do Processo nº 0745345-35.2017.8.07.0016, pelo Juízo do 6º Juizado Especial Cível de Brasília. Resta, assim, apenas a análise do pedido ID nº 86723612, apresentado por MANOEL MESSIAS FERREIRA LACERDA. Narra o peticionante, em apertada síntese, que é professor temporário dos quadros da Secretaria de Educação do Distrito Federal, mas que não foi incluído como credor pelo SINPRO/DF nas execuções relativas ao título judicial estabelecido na Ação Coletiva referente ao Processo nº 2000.01.1.099340-9. Sustenta que, em razão disso, teria direito à expedição de Precatório em seu nome, para ser pago em ordem cronológica dos requisitórios já expedidos nos autos. Requer a concessão de tutela de urgência para a expedição de Precatório em seu nome. Requer, ainda, a condenação do DISTRITO FEDERAL ao pagamento de benefício alimentação e ao pagamento de indenização por danos morais e, como pedido alternativo, ?requer que seja declarado o direito ao recebimento do vale alimentação, bem como condenado o Distrito Federal a referida verba de natureza alimentar?. Não há como analisar os pedidos do peticionante na presente demanda. Explico. Nota-se que o peticionante apresenta, na mesma petição, pedidos relativos à fase de cumprimento de sentença e pedidos próprios da etapa de conhecimento. Quanto aos pedidos de condenação do DISTRITO FEDERAL ao pagamento de benefício alimentação e de indenização, por óbvio, devem ser apresentados em ação própria, que observe o rito apropriado à fase de conhecimento. Já em relação ao pedido de expedição de Precatório em nome do peticionante, o pleito também deve ser apresentado em pedido de cumprimento de sentença, distribuído em autos apartados à Ação Coletiva principal. Com efeito, o título que ampara a presente execução foi estabelecido nos autos da Ação Coletiva referente ao Processo nº 200.01.1.099340-9. Ademais, a presente execução foi ajuizada em apartado aos autos do Processo nº 2006.01.1.036319-3, após decisão proferida naqueles autos ter determinado a distribuição em apartado das execuções individuais, ante a constatação da dificuldade de seu processamento em razão do número elevado de substituídos. Logo, não há justificativa para inclusão do peticionante na lista de credores do presente feito e para expedição de Requisitório em seu nome. Providências Ante o exposto, nada a prover acerca da petição de ID nº 86723612, porquanto apresenta pedidos incompatíveis com o presente cumprimento de sentença, por peticionante que não compõe o polo ativo e passivo do feito. Assevero que, caso o peticionante almeje a análise de seus pleitos, deve ajuizar ações em processos autônomos, conforme acima explanado. Preclusa a presente Decisão, à míngua de novos requerimentos, aguarde-se o pagamento dos Precatórios expedidos no presente Cumprimento de Sentença. Intime-se o peticionante de ID nº 86723612, por meio do advogado constituído ao ID nº 86733026, acerca da presente Decisão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704700-88.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA AFONSO DE MELO. Adv(s): DF30564 - ELIO MARQUES PEIXOTO. R: BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704700-88.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANA MARIA AFONSO DE MELO Requerido: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:15:37. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0700337-87.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PENTAG ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO. R: CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700337-87.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PENTAG ENGENHARIA LTDA Requerido: CQO - CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA - EPP e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão do(a) Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:40:18. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0704333-30.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA CHAVES DE ALBUQUERQUE FAGUNDES DE MORAES. Adv(s): DF32902 - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA. R: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704333-30.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JULIANA CHAVES DE ALBUQUERQUE FAGUNDES DE MORAES Requerido: DETRAN DF DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 87040648. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 00:13:38. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0701220-05.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): MS13116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, DF40077 - PRISCILA ZIADA CAMARGO, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, MG154428 - IZABELLA AGUIAR SAMPAIO. T: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701220-05.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: LINDOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS Requerido: BANCO DE BRASÍLIA SA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF), de modo a possibilitar a expedição de Ofício de transferência à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:56:16. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708349-27.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINETE RABELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708349-27.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSINETE RABELO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo deferida no bojo do AGI n. 0707700-82.2021.8.07.0000, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil (CPC), visto que a Fazenda Pública tutela direitos indisponíveis. CITE-SE o Réu para, caso queira, OFERECER DEFESA no prazo legal, contados da juntada da carta/mandado de citação, na forma do art. 231, V e VI do CPC, oportunidade em que deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0041439-77.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF41358 - ALVARO DE CASTRO. A: LUIS CARLOS COSTA TOCANTINS JUNIOR. Adv(s): DF00506666A - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041439-77.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O SEDF, conforme petição de ID 72872753, ainda não apresentou devido cumprimento de sentença coletivo, haja vista não ter obtido as fichas financeiras de seus substituídos. Até o presente momento, conforme andamentos processuais, não houve qualquer notícia de que logrou êxito nesse intento. Fato é que em ID 86869313, o senhor LUIS CARLOS COSTA TOCANTINS JUNIOR requereu a desistência de execução coletiva, sem mesmo ter, como relatado, qualquer petição nesse sentido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em ID 86869313, uma vez que não há, ainda, execução coletiva promovida pelo SINDICATO. Intime-se, para mera ciência, a patrona desse substituído. Em tempo, por experiência, intime-se o SEDF para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em desistir de sua execução coletiva a fim de que seus substituídos possam receber seus respectivos créditos mediante execuções individuais. Cumpre salientar que a experiência mostra que esse procedimento é mais célere e eficaz que a execução coletiva. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707085-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOEL CARLOS ALVES ARAUJO. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte,

Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707085-09.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOEL CARLOS ALVES ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 77809188. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:07:46. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

N. 0707278-58.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO PERES FLORES. Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. T: VIANOPOLIS CARTORIO PRIMEIRO OFICIO E REG DE IMOVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E 1 TABELIONATO DE NOTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORIZONA CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO NOTAS R IMOVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707278-58.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: LUIZ ANTONIO PERES FLORES CERTIDÃO Certifico que encaminhei, via malote digital e via e-mail, a Carta precatória ao Juízo Deprecado (Comarca de Caldas Novas) para cumprimento, conforme os anexos. Dessa forma, procedo a intimação das partes para que tenham ciência. No mais, o processo aguardará o cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:35:19. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0001429-43.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF25531 - LEONARDO JOSE MARTINS MENDES, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. R: JANETH M NAOUM DO VALLE. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001429-43.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE, JANETH M NAOUM DO VALLE DESPACHO Tendo em vista o teor da petição de ID 86977954, corroborada por seu documento anexo, ao NULEJ para designação de hasta pública com as cautelas de praxe. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707339-79.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANIA MARIA COSTA. Adv(s): DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707339-79.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANIA MARIA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SILVANIA MARIA COSTA em face do DISTRITO FEDERAL. Narra a autora que é servidora pública da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo diagnosticada com neoplasia maligna de partes moles do braço esquerdo (CID C49), em julho de 2017. Assevera que, como consequência da doença e do tratamento pelo qual se submete, tem apresentado uma série de sequelas e que o estágio avançado da patologia tem comprometido de forma elevada a realização de suas funções básicas, inclusive, de suas atividades laborativas. Afirma que a enfermidade pela qual se encontra acometida trata-se de doença grave especificada em lei e que, em virtude disso, e diante do seu estado de incapacidade laboral, tem direito à aposentadoria com proventos integrais. Sustenta que tem direito, também, à Isenção de Imposto de Renda sobre os seus proventos, haja vista ser portadora de Neoplasia Maligna. Tece arrazoado jurídico em favor de sua tese e colaciona julgados. Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de recolher o imposto de renda sobre sua remuneração, até Decisão final. No mérito, pugna pela condenação do réu à concessão de sua aposentadoria por invalidez com proventos integrais e, confirmando a tutela de urgência, a determinação para que o requerido se abstenha de efetuar descontos a título de Imposto de Renda de sua remuneração, bem como a condenação do mesmo ao pagamento da restituição dos valores recolhidos, desde a data do acometimento da patologia. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. A inicial veio instruída com documentos. A Decisão de ID nº 42519865 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e de antecipação da tutela provisória de urgência. Regularmente citado, o DISTRITO FEDERAL ofertou Contestação ao ID nº 48908077, na qual alega, em apertada síntese, que a requerente já se encontrava em restrição temporária de função, por Decisão da Junta Médica Oficial, em decorrência de patologia psiquiátrica, quando foi diagnosticada com Neoplasia Maligna, e que apresentou melhora significativa do quadro psiquiátrico. Aduz que a autora, após avaliação da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Governo do Distrito Federal (GPSS) e conclusão pela manutenção de suas restrições, foi readaptada definitivamente em 30/08/2018 para atividade laboral compatível com as sequelas que apresenta, relacionada a dor crônica em membro superior esquerdo. Sustenta que, após a readaptação, a servidora não teve mais necessidade de licença médica em razão da patologia que afeta seu membro superior esquerdo, motivo pelo qual não seria portadora de incapacidade laborativa total e permanente, não sendo caso de aposentadoria por invalidez?. Defende, ainda, que a Junta Médica Oficial teria emitido Laudo, classificando a patologia da autora como não especificada em lei, ou seja, no artigo 186, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/1990. No que concerne ao pleito de isenção de desconto salarial a título de Imposto de Renda, alega que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que é portadora de moléstia que garante a referida isenção, argumentando não servir de prova laudos médicos particulares. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Documentos foram anexados à Contestação. Em Réplica (ID nº 51130193), a autora rechaça as alegações do réu, apresentadas em Contestação, e pugnou pela produção de prova pericial na especialidade de oncologia. A Decisão de ID nº 51636819 deferiu o pedido de produção de prova pericial, com nomeação, ao ID nº 58339465, de perito para a realização do encargo. O Laudo técnico pericial foi apresentado ao ID nº 69247946. O réu se manifestou ao ID nº 72193281, concordando com o Laudo técnico. A autora, por sua vez, se manifestou ao ID nº 72802674, apontando divergências no Laudo pericial e anexando aos autos relatório médico. Esclarecimentos do perito ao ID nº 74425904, com manifestação do réu ao ID nº 75132444 e ao ID nº 75744900, e da autora ao ID nº 76183914. O Laudo pericial foi homologado ao ID nº 76244267. Relatório fisioterapêutico, juntado pela autora ao ID nº 78393566. Por meio da petição de ID nº 85804606, a autora juntou aos autos cópia de relatório médico. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido e Fundamento. Julgo antecipadamente o mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática acha-se incontroversa, diante da documentação acostada aos autos, e o julgamento depende apenas da análise de matéria de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questão de ordem processual pendente, passo à análise do mérito da pretensão. A controvérsia da demanda cinge em aferir se a autora preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e para a Isenção de Imposto de Renda. Concessão de Aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, encontra-se disciplinada no artigo 40, da Constituição Federal. Dispõe o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, que

é assegurada ao servidor, abrangido por regime próprio de previdência social, aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo?. Ressalte-se que o citado artigo 40 da Carta Magna teve a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Com efeito, além de ser prevista a hipótese de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos abrangidos por regimes próprios de previdência social, também foi alterada a denominação de aposentadoria por invalidez para aposentadoria em razão de incapacidade permanente para o trabalho. Ademais, foi preconizada a necessidade de a incapacidade permanente do servidor ser insuscetível de readaptação e de serem realizadas verificações periódicas da permanência da incapacidade, na forma regulada por lei de cada ente federativo. Ainda, foi excluída a menção à proporcionalidade dos proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, sendo previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo, que "As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo?". Enquanto não editadas as mencionadas Leis, a propósito, o artigo 10, § 7º, da aludida Emenda Constitucional estipula que "Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social? (sublinhei). No âmbito do Distrito Federal, a matéria é tratada pela Lei Complementar Distrital nº 769/2008. Confira-se: "Art. 18. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício das atribuições do cargo, de forma compatível com a limitação que tenha sofrido, e deve ser paga, com base na legislação vigente, a partir da data da publicação do respectivo ato e enquanto o servidor permanecer nessa condição. (Grifei) § 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 46. (Grifei) Nota-se que o citado dispositivo legal prescreve, em regra, a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e estabelece, como exceção, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais nas hipóteses que elenca, dentre as quais, quando a invalidez for decorrente de doença grave. No que tange à especificação de doença grave, o próprio artigo 18 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 elenca o rol, em seu parágrafo 5º, confira-se: § 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Grifei) Ademais, o Decreto Distrital nº 34.023/2012, que regulamenta os Procedimentos Médico-Periciais e de Saúde Ocupacional da Secretaria de Estado de Administração Pública, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, dispõe acerca das condições que devem ser observadas para que a aposentadoria por invalidez possa ser concedida, estabelecendo no artigo 2º, parágrafo único, VIII, a definição de invalidez para fins de aposentadoria, in verbis: VIII - Invalidez: é a incapacidade laborativa total, permanente, insuscetível de recuperação ou readaptação profissional, em consequência de doença ou acidente. A incapacidade permanente ou invalidez acarreta a aposentaria, por tornar o servidor incapaz de realizar a atividade laboral para qual foi admitido por intermédio de concurso público; (Negritei) Logo, depreende-se da leitura da legislação aplicada ao caso que, para que a patologia que acomete o servidor garanta o direito à aposentadoria deve acarretar invalidez, caracterizada em incapacidade total, permanente e insuscetível de recuperação ou de readaptação laboral. Na hipótese dos autos, a autora alega que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de sequelas decorrentes da Neoplasia Maligna que acometeu seu braço esquerdo. Ocorre que, em que pese a autora tenha trazido aos autos laudos, relatórios médicos, exames e prescrição de medicamentos que indicam o diagnóstico de Neoplasia Maligna (ID nº 40569634, ID nº 40569705, ID nº 40572957, págs. 01 a 28 e 30, e ID nº 40573008, págs. 01 a 07 e 10 a 19), não conseguiu demonstrar que se encontra com incapacidade permanente e total para o trabalho. Decerto, não há controvérsia acerca do diagnóstico de Neoplasia Maligna da autora, sendo inclusive ratificado pelo réu em sua Contestação e confirmado pelo Laudo pericial de ID nº 69247946. Entretanto, não se observa a incapacidade total e permanente para o trabalho, exigida legalmente para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vejamos. O Laudo pericial concluiu que não há incapacidade laborativa total, a saber: 2 - Informe o (a) Sr(a). Perito(a) qual(is) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa. Resposta: Não há incapacidade laborativa total, apenas restrições ao trabalho já enumerados acima, quando analisado a esfera física de seu problema. Quando se olha pela ótica emocional, este perito pode afirmar que pela depressão, neste momento, a Requerente tem muitas dificuldades em desenvolver o trabalho, as custas de um sofrimento emocional considerável. 3 - Caso a Autora esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? Há resíduo laboral? Resposta: Na esfera física, não há como enquadrar o caso como incapacidade total, do ponto de vista da neoplasia maligna e de suas sequelas. Um professor, por exemplo, mesmo afastado das salas, pode exercer papéis de gestão, corrigir provas, ajudar na montagem e elaboração de programas e conteúdo para os alunos, entre inúmeras outras atividades administrativas a serem desempenhadas. Portanto são restrições físicas parcial, mas permanente, contendo resíduo laboral sim. Do ponto de vista psiquiátrico, o quadro pode ser reversível, mas no momento da avaliação, pareceu que este problema é o responsável verdadeiramente por toda a motivação do processo e de sua própria impressão sobre sua capacidade laboral. Portanto, seria necessário tratamento adequado para dor crônica e depressão e, em caso de êxito no tratamento, poder ser reabilitada da melhor maneira possível. 5 - Em se tratando da neoplasia maligna, é constatada incapacidade laborativa total e permanente em função de: neoplasia com mau prognóstico em curto prazo / neoplasia incurável / sequela importante do tratamento, mesmo quando erradicada a neoplasia maligna / recidiva ou metástase da neoplasia maligna? Resposta: Não é constatado incapacidade laborativa total por nenhum desses quesitos acima. A sequela existe, é permanente e demanda cuidados laborais, mas não a invalidez total. Porém, há um componente emocional e psiquiátrico importante e que ainda não foi considerado como a possível principal dificuldade enfrentada para o desenvolvimento adequado do trabalho. É perceptível que a principal motivação que levou a esse quadro psiquiátrico foi a dor crônica, a qual é uma sequela totalmente relacionada ao câncer e o seu tratamento cirúrgico. (Negritei) Em relação à análise do caráter permanente da invalidez, explicou o perito, na manifestação de ID nº 74425904, pág. 02, o seguinte: Não é possível falar em invalidez permanente pois apesar da dor crônica e a depressão, pela avaliação médica não foi possível identificar que o tratamento adequado de ambas as patologias está sendo bem tratadas ou conduzidas. É possível que, diante de um tratamento eficaz e bem indicado, esses sintomas possam inclusive desaparecer, ou mesmo demonstrar melhora significativa. Para constatar-se invalidez permanente, o caso deveria se mostrar refratário a inúmeras linhas de tratamentos, fato que não ocorreu. Por isso não há contradição nenhuma. (Grifei) Por outro Laudo, o DISTRITO FEDERAL alega em Contestação que, após avaliação da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Governo do Distrito Federal (GPSS) e conclusão pela manutenção de suas restrições, a requerente foi readaptada definitivamente em 30/08/2018 para atividade laboral compatível com as sequelas que apresenta, relacionada a dor crônica em membro superior esquerdo. Em Parecer, anexado à Contestação, emitido pela Diretoria de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, há o seguinte relato (ID nº 48908079, págs. 04 e 05): Em 23.02.2018, foi avaliada pela Gerência de Promoção e Saúde do Servidor ? GPSS, quando as restrições ortopédicas foram mantidas e suspensas as psiquiátricas. Há relato do psiquiatra assistente da melhora significativa da patologia psiquiátrica com as restrições. Reavaliada pela GPSS, em 29.06.2018, teve suas restrições mantidas e foi encaminhada ao Núcleo de Readaptação Funcional, onde foi readaptada definitivamente em 30.08.2018. Desde então, a servidora não mais teve licença médica pela patologia que acomete o membro superior esquerdo. A propósito, conquanto o réu não tenha acostado à Contestação os documentos médicos referidos no Parecer acima mencionado, ao ID nº 40572957, pág. 29 e ao ID nº 40573008, pág. 08, foram juntados, com a petição inicial, Laudos médico periciais, datados, respectivamente, de 23/02/2018 e de 29/06/2018, que entendeu pelo retorno da autora ao trabalho com restrições temporárias até 30/08/2018, data em que deveria ser reavaliada. O Laudo lista como restrições para as atividades laborais da requerente a

regência de Classe, a elevação dos membros acima da linha do ombro, movimentos repetitivos de membros superiores e levantar e carregar peso acima de 3kg. As datas dos documentos aludidos acima correspondem às indicadas pelo requerido em sua peça de defesa e no Parecer emitido pela Diretoria de Perícias Médicas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, acima citado. Ademais, ao responder a quesito formulado pelo réu em que foi questionado se as funções e atividades exercidas pela autora no trabalho se encontram compatíveis com suas limitações, o expert analisou as restrições ortopédicas para as atividades laborais em que a requerente foi readaptada e assim se manifestou (ID nº 69247946, pág. 13): Ambos estão compatíveis com as limitações da Requerente. Entretanto, nessas avaliações não estão contemplados as limitações emocionais. Inclusive, a requerente deixou muito claro na avaliação pericial que não suportaria mais outra avaliação pericial do serviço de medicina do trabalho, haja vista que sente-se muito mal durante e após as avaliações pois, de alguma maneira, não consegue transmitir verdadeiramente suas principais limitações, que é da esfera emocional, e sente-se mal compreendida. (Grifei) Frise-se que a autora não refutou a alegação do réu de que se encontra readaptada em função compatível com as limitações físicas que apresenta. Desse modo, tenho que, pelos documentos constantes dos autos, restou demonstrada que a autora possui incapacidades físicas, decorrente da Neoplasia Maligna da qual foi portadora, mas tais limitações são passíveis de readaptação laboral, havendo indícios de que a requerente já se encontra trabalhando em função na qual são observadas restrições compatíveis com as necessidades que apresenta. Importante salientar que o Laudo médico que a autora juntou aos autos ao ID nº 72802674, págs. 07 e 08, emitido pelo Diretor do Hospital de Base do Distrito Federal, no qual há a afirmação de que a autora é totalmente incapaz para o trabalho, por si só, não é capaz de ilidir as demais provas constantes dos autos que demonstram a ausência de incapacidade total e permanente e a possibilidade de readaptação laboral. Até porque, conforme dicação do parágrafo 6º, do 18 da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, "A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente?". Superada a análise da incapacidade total e permanente da autora em virtude das limitações físicas decorrentes da Neoplasia Maligna, resta a controvérsia se as demais doenças diagnosticadas na autora, de cunho psiquiátrico, embora não previstas em Lei como doenças graves, são capazes de justificar a procedência do pleito. As limitações emocionais da autora foram citadas no Laudo pericial e brevemente mencionadas na peça de ingresso. Ao responder o quesito 5, elaborado pelo réu, o perito consignou que "Porém, há um componente emocional e psiquiátrico importante e que ainda não foi considerado como a possível principal dificuldade enfrentada para o desenvolvimento adequado do trabalho. É perceptível que a principal motivação que levou a esse quadro psiquiátrico foi a dor crônica, a qual é uma seqüela totalmente relacionada ao câncer e o seu tratamento cirúrgico." (ID nº 69247946, pág. 12). No entanto, não obstante ter inferido a relação entre os problemas emocionais e a dor crônica, a qual seria consequência da Neoplasia Maligna, o expert, na manifestação de ID nº 74425904, pág. 03, asseverou o seguinte: Este jurisperito novamente reforça que, neste momento, a requerente se mostra incapaz para atividade laboral, principalmente devido a dor crônica e depressão. Entretanto, ambas as condições são passíveis de controle por meio de tratamento adequado e, por isso, a invalidez ainda não pode ser classificada como permanente. Ressalte-se que o réu argumenta em Contestação que a autora já se encontrava em restrição temporária de função, por Decisão da Junta Médica Oficial, em decorrência de patologia psiquiátrica, quando foi diagnosticada com Neoplasia Maligna. Afirma, ainda, que "há avaliações médicas da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Governo do Distrito Federal (GPSS), atestam que há relato do psiquiatra assistente, da melhor significativa da patologia psiquiátrica com as restrições?". Ocorre que, não obstante as alegações do DISTRITO FEDERAL de que a autora já era portadora de patologias psiquiátricas em período anterior ao diagnóstico de câncer e as afirmações do perito, apostas no Laudo pericial elaborado nos autos, de que a requerente apresenta problemas emocionais decorrentes da dor crônica advinda da Neoplasia Maligna, o certo é que não foi demonstrado nos autos que tais enfermidades tornam a autora incapaz total e permanentemente para suas atividades laborais. Nesse descortino, não se encontrando reunidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, não cabe acolhimento o pedido da autora, no ponto. Da isenção de Imposto de Renda Como visto no tópico acima, a autora ainda não faz jus à aposentadoria por invalidez, permanecendo na ativa, com readaptação das funções. Ocorre que somente o servidor aposentado faz jus à isenção do pagamento do Imposto de Renda, quando portador de doença grave, nos termos do citado art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Explico. Tem direito à isenção do Imposto de Renda, incidente sobre os respectivos proventos de aposentadoria ou reforma, as pessoas físicas acometidas pelas moléstias graves elencadas no rol previsto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, a saber: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifei) Outrossim, disciplina o artigo 111 do CTN o seguinte: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; (...) (Negritei) Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que não há dúvidas quanto ao enquadramento legal da doença Neoplasia Maligna para fins da isenção postulada. Contudo, extrai-se das normas citadas que, para a aplicação da isenção ao recolhimento de Imposto de Renda sobre os proventos da parte requerente, é necessário o atendimento dos dois requisitos previstos legalmente, quais sejam, o recebimento de proventos de aposentadoria ou reforma e o acometimento de uma das doenças previstas no texto legal, sendo as disposições previstas no artigo 6º, XIV, da L. 7.713/88, por força do artigo 111 do CTN, literal e que não comporta interpretação extensiva. Ressalte-se que, de acordo com o artigo 111, inciso II, do CTN, acima transcrito, o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente. Desse modo, a isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 somente se aplica aos proventos de aposentadoria, e não aos rendimentos do servidor ativo. No mesmo sentido, são os seguintes julgados deste Eg. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. PRESSUPOSTOS AUSENTES. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO EM QUE ERA SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo. 2. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, são isentos de imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia ali elencadas. A disposição normativa não estabelece isenção do imposto de renda para os servidores da ativa, não se admitindo sua extensão por expressa vedação legal. (art. 111 do CTN). 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1277960, 07126350520208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS DE SERVIDOR ATIVO. PORTADOR DE GLAUCOMA. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O servidor em atividade, ainda que acometido de doença prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1198 e do art. 35, II, "b", do Decreto n. 2.580/2018, não faz jus à isenção de imposto de renda, porquanto os referidos dispositivos legais tratam de hipóteses de isenção de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dos servidores aposentados. 2. Nos termos do art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, de modo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda na fonte formulado por servidor que se encontra na ativa e foi diagnosticado como portador de glaucoma. 3. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1212519, 07031791120198070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 20/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Nesse contexto, considerando que a autora, embora portadora de moléstia grave, se encontra no exercício de atividade laboral, não tem direito à Isenção do Imposto de Renda sobre os seus rendimentos, sendo inarredável concluir pela improcedência do pedido autoral, também nesse ponto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando este último em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º, caput e § 3º, inciso I, do CPC[1]. Após o trânsito em julgado, não havendo

outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] [1] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

DECISÃO

N. 0704079-57.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAMIAO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704079-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIAO VIEIRA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os novos cálculos juntados pela D. Contadoria Judicial, Órgão auxiliar do Juízo e equidistante das partes, HOMOLOGO a planilha de cálculos de ID 87047768. Nesta oportunidade, em atenção à petição de ID 87053886, destaco que a decisão de ID 75722459 foi clara ao apontar que em relação à atualização monetária "deve ser observado o índice aplicado a tributos federais". Logo, no que tange aos juros sua aplicação seria de 0,5% por todo o período, há que se interpretar este trecho conforme todas as disposições legais, sob pena de enriquecimento sem causa. Em outras palavras, a aplicação dos juros de 0,5% diz respeito a todo período, desde que determinado índice a ser aplicado já não contenha os mesmos em sua metodologia. Inclusive, conforme julgamento no REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011, "a jurisprudência firmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1102552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/04/2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento de que, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727842, DJ de 20/11/08)". Decidiu-se também nesse julgamento que 'a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem' (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08)". Portanto, inviável, no período de atualização em que incide a SELIC, aplicar, de forma concomitante, outro índice a título de juros de mora ou mesmo correção monetária. Assim, preclusa esta decisão ou havendo o trânsito em julgado do AGI n. 0752777-51.2020.8.07.0000, expeçam-se requisitórios, com a observação de que, em relação ao crédito principal, há que se destacar os honorários contratuais em 10%, tendo em vista a juntada do documento de ID 82412407. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0040171-85.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13672 - VIVIANE DE CASTRO, DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA, DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS, DF27212 - PAULO JUNIO OLIVEIRA GOMES. R: CAVALHEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME. R: RICARDO CHARAO CAVALHEIRO. R: MARIA APARECIDA DE SOUSA CAVALHEIRO. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. R: EDSON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA, DF20972 - KARINA MACEDO MARRA. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0040171-85.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CAVALHEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RICARDO CHARAO CAVALHEIRO, MARIA APARECIDA DE SOUSA CAVALHEIRO, EDSON FERREIRA DE SOUSA DESPACHO Em decisão de ID 85574018 foi esclarecida a metodologia de cálculo a ser seguida pelo perito para fins de atualização. A TERRACAP opôs embargos de declaração no ID 86900765 alegando vícios quanto a não observação das parcelas que venceram no curso do processo. O expert apresentou laudo final em ID 87003465. É a síntese. DETERMINO a intimação da: a) TERRACAP para ciência e manifestação, em 5 (cinco) dias, quanto ao laudo de ID 87003465; b) Parte Executada a fim de que, no prazo anteriormente assinalado, diga também quanto à manifestação do perito de ID 87003465, bem como, querendo, em contrarrazões aos embargos de ID 86900765. Após, conclusos para decisão. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701005-58.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA. Adv(s): RS65078 - HELLA ISIS GOTTSCHESKY. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE CADASTRO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DA CONTROLE DA ARRECAÇÃO E DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA - GEDAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERENTE DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701005-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA IMPETRADO: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DE CADASTRO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, GERENTE DA CONTROLE DA ARRECAÇÃO E DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA - GEDAT, GERENTE DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por R. H. HANNA COSMETICOS LTDA. e NICLO?S COML LTDA. em face de ato reputado coator atribuído ao SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, ao COORDENADOR DE CADASTRO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, ao GERENTE DE CONTROLE DA ARRECAÇÃO E DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA e ao GERENTE DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. Em apertada síntese, a Impetrante se insurge contra a cobrança de ICMS-DIFAL pelo Distrito Federal. Sustenta que, na ausência de Lei Complementar apta a regulamentar o disposto na Emenda Constitucional n. 87/2015, a cobrança de Diferencial de Alíquota se revela inconstitucional. Ressalta que tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.287.019/DF, com Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 1.093). Tece arrazoado jurídico a favor de sua tese. Requer a concessão de medida liminar para ?suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL relativos a operações de vendas de mercadorias pela Impetrante a consumidores domiciliados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras; ou alternativamente, expressamente autorizar a Impetrante a realizar o depósito em juízo, nos termos do art 151, II do CTN com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário?. No mérito, formula os seguintes pleitos: a. deverá ser concedida a ordem de segurança definitiva, confirmando a liminar outrora deferida, com a condenação da AUTORIDADE IMPETRADA ao pagamento das custas judiciais, julgando-se inteiramente procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE de não

ser compelida ao pagamento do ICMS-DIFAL em razão do fornecimento de produtos para consumidores finais domiciliados no Distrito Federal, por ofensa aos artigos 146, inc. III, 2º e 155, § 2º, inc. XII, 1º, da CF/88, tendo em vista a inexistência de Lei Complementar para regular exigência do ICMS-DIFAL; b. concedida a segurança para assegurar à IMPETRANTE o direito de, sem que fique sujeita a imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, deixar de recolher o ICMS-DIFAL, bem como de entregar as respectivas obrigações acessórias, para o Distrito Federal, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados no Distrito Federal, já realizadas e futuras, enquanto não estiver vigente (válida e eficaz) lei complementar nacional regulamentando o DIFAL da EC 87/2015 e, posteriormente, lei estadual instituindo validamente esse imposto em conformidade com essa lei complementar; c. a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante a compensar os valores indevidamente pagos, quer seja mediante requerimento administrativo, quer seja mediante registro em seus livros fiscais crédito de ICMS no montante equivalente ao ICMS-DIFAL indevidamente recolhido desde 01.03.2016, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado. Documentos acompanham a inicial. No ID n. 84665378, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a Impetrante sanasse as irregularidades que inviabilizavam o pronto recebimento da peça vestibular. A determinação foi cumprida no ID n. 86948368 e seguintes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é instrumento idôneo para proteger direito líquido e certo, assim considerado aquele demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, sem que haja necessidade de dilação probatória. Ademais, conforme art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, poderá ser concedida medida liminar quando houver fundamento relevante e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Resta claro, portanto, que concessão da liminar em Mandado de Segurança depende da presença concomitante de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consoante relatado, a Impetrante se insurge contra a cobrança de o Diferencial de Alíquota relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal pelas Autoridades Coatoras. Alega, em síntese, que a referida cobrança seria inviável até a edição de Lei Complementar apta a regulamentá-las, em conformidade com as orientações previstas na Constituição Federal sobre o tema. Para melhor compreensão do tema em discussão, transcrevo a redação original dos enunciados constitucionais pertinentes: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. Como se vê, em conformidade com a redação original, nas operações interestaduais que destinassem produto ou serviço a consumidor final não contribuinte de ICMS, este seria devido tão somente ao estado de origem. A repartição da arrecadação do ICMS, tal como prevista, mostrava-se em desconcerto com a nova realidade social, em especial ante o substancial incremento do comércio eletrônico. Nesse contexto, procedeu-se à edição do Protocolo CONFAZ n. 21/2011, que tinha como objetivo promover nova partilha do ICMS nas operações interestaduais, não presenciais, cujo destinatário não fosse contribuinte do imposto. Ocorre que, sem sombra de dúvida, as normas do Protocolo CONFAZ n. 21/2011 conflitavam com a Constituição, tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a sua inconstitucionalidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4628/DF, sob a relatoria do i. Ministro Luiz Fux. Com o objetivo de suplantar o óbice constitucional, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 87/2015, introduzindo modificação no regramento do ICMS, visto que alterou a redação do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII da Carta Fundamental. Confira-se: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto. Depreende-se da atual redação da norma constitucional que a Emenda n. 87/2015 possibilitou a instituição de diferencial de alíquota de ICMS, a ser recolhida pelo destinatário do bem ou serviço, quando for contribuinte do imposto, ou pelo remetente, quando o destinatário final não ostentar a condição de contribuinte. Uma vez instituída tal alteração constitucional, os Entes Federativos passaram a dispor sobre o diferencial de alíquota de ICMS, como é o caso da Lei Distrital n. 5.546/2015, que alterou o art. 20 da Lei n. 1.254/1996 nos seguintes termos: Art. 20. É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual, em operações e prestações interestaduais com bens ou serviços cujo adquirente ou tomador seja consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado no Distrito Federal (...). Ocorre que, diante de tal panorama, surgiram questionamentos quanto à possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL na ausência de Lei Complementar que regulamentasse as disposições contidas na Emenda Constitucional n. 87/2015, haja vista a exigência prevista no art. 146, III, da Carta Fundamental[1]. Após os regulares trâmites legais, a temática foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5469/DF e do Recurso Extraordinário (RE) n. 1.287.019/DF, com Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 1.093). Em verdade, no julgamento conjunto ocorrido em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário da Suprema Corte fixou a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?". Confira-se, por oportuno, o Extrato da Ata de Julgamento: Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a inatividade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (Negritei e sublinhei) Embora o Acórdão ainda não tenha sido publicado, a Ata de Julgamento, por si só, revela a tese firmada pelo Pretório Excelso. Além disso, notícia a modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio CONFAZ n. 93/2015. Em verdade, no que concerne à cláusula nona do referido Convênio, que diz respeito aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, determinou-se que a decisão produzirá efeitos desde a data de concessão da medida cautelar nos autos da ADI n. 5.464/DF. Por outro lado, no que diz respeito às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio, entendeu-se que a declaração de inconstitucionalidade terá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento, ou seja, a partir de 2022. Ficaram ressalvadas desta modulação, entretanto, as ações em curso sobre o tema. Nesse contexto, cumpre aferir qual o marco temporal a ser utilizado como parâmetro para identificação de quais são as ações judiciais em curso excetuadas da modulação de efeitos determinada pela Suprema Corte. Sabe-se que, nos termos do art. 1.035, § 11, do CPC, "a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão". Desta feita, constata-se que as ações em curso consistem tão somente nas demandas ajuizadas até a data de publicação da Ata de Julgamento, o que ocorreu em 03 de março de 2021, conforme indicado no andamento processual do RE n. 1.287.019/DF[2]. As ações propostas a partir de tal marco temporal não serão, por certo, excetuadas da modulação de efeitos estabelecida pelo Pretório Excelso. Pacificado tal ponto, observa-se que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 26 de fevereiro de 2021, ou

seja, antes da publicação da Ata de Julgamento. Logo, resta claro que o writ está excluído da modulação de efeitos alhures descrita, motivo pelo qual se revela plenamente delineado o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar vindicada. O periculum in mora, por sua vez, resta igualmente configurado, visto que o recolhimento de ICMS-DIFAL tem o condão de acarretar prejuízos financeiros substanciais à Impetrante, inviabilizando suas regulares atividades empresariais. Cumpre observar, ainda, a patente dificuldade inerente à restituição de quantias indevidamente pagas ao Estado. Assim, ante a presença dos requisitos legais, o deferimento do pleito antecipatório é medida que se impõe. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PAS/UNB. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA DO CERTAME. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Demonstrado fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida em caso de deferimento somente ao final da demanda, impõe-se a concessão de liminar em sede de Mandado de Segurança, com fulcro no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1236951, 07262336020198070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei) Uma última argumentação, de ordem ?orgânica?, no entanto, se faz necessária, pois vai ao encontro da declaração de inconstitucionalidade do Convênio ICMS n. 93/2015. É que a EC n. 87 é de abril de 2015. Quatro meses depois, os Estados e o Distrito Federal aprovaram o Convênio ICMS n. 93/2015, regulamentando a cobrança do DIFAL devido nas operações e prestações de serviços interestaduais. Cuida o Convênio n. 93/2015 de contribuinte, base de cálculo, fórmula de apuração do imposto, entre outras questões. Ocorre que o Conselho Nacional de Política Fazendária ? CONFAZ, órgão colegiado formado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, presidido pelo Ministro da Economia, não tem competência para regulamentar a legislação tributária. Em verdade, sua função precípua é promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do ICMS. Conquanto possua outras funções, nelas não se inclui a regulamentação de Lei e muito menos de dispositivo constitucional. Em outras palavras: falta-lhe competência. O Convênio n. 93/2015, nessa regulamentação, usurpou competência do Parlamento. E a cobrança do DIFAL até então ocorrida sequer poderia se valer da regulamentação da Lei Complementar n. 87/96 (Lei Geral do ICMS). Com efeito, a Lei Complementar n. 87/1996 é anterior à EC n. 87/2015. Desta feita, não poderia, por óbvio, ser invocada para regulamentar uma Emenda Constitucional que, surgida quase dez anos após, muda o sistema do ICMS, quanto ao tema, instituindo incidência nova. Assim, somente depois de promulgada a indispensável Lei Complementar nacional, regulamentadora do DIFAL, poderá o Distrito Federal, dentro das balizas por ela traçadas, exercer sua competência para editar lei local no que diz respeito à incidência do Diferencial de Alíquota. Dito de outro modo, a só superveniência de Lei Complementar não seria suficiente para a cobrança, pois não convalidaria o Convênio n. 93/2015 e nem a Lei Distrital de ICMS atualmente vigente. Seria preciso, após a Lei Complementar de normas gerais da União (que sequer existe), nova iniciativa do parlamento distrital, vez que não existe ?constitucionalização posterior?: a antiga lei distrital e o Convênio n. 93/2015 não se travestirão de constitucionais com a edição de uma Lei Complementar nacional. Com essas razões, DEFIRO o pedido liminar para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS-DIFAL concernentes a operações de vendas de mercadorias pela Impetrante a consumidores domiciliados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras, bem como para determinar, às Autoridades Coatoras, que se abstenham de adotar qualquer sanção pelo não recolhimento dos tributos pela pessoa jurídica. Intimem-se as partes Impetradas para ciência e cumprimento do presente decurso. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Fica deferido desde logo, caso pleiteie, o ingresso da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo o Cartório Judicial Único (CJUFAZ1A4), de imediato, anotar no sistema e distribuir, sem a necessidade de fazer conclusão para tal ato. Após, ao Ministério Público. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [2] <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5994076>

SENTENÇA

N. 0034187-50.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS SOTERIO DE OLIVEIRA. A: NUBIA MARIA FERREIRA SOTERIO. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0028567-30.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. A: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0028567-30.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS AUTOR: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em petição id. 87014068, o exequente requer o bloqueio de valores visando o adimplemento dos requisitos expedidos nos autos. Observa-se que o prazo de dois meses para pagamento decorreu em 22/03/2021, à exceção da RPV expedida no id. 83607781, não tendo o Distrito Federal apresentado qualquer comprovação acerca do cumprimento da obrigação,. Diante de tais considerações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Após, retomem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente dados bancários de todos os credores, de maneira a possibilitar a expedição dos ofícios de transferência de valores. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0710662-63.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASMAHAN ABDALLAH. Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: ITALO CASSIANO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE SOUZA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE SOUZA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MAURO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RALPH CAMPOS SIQUEIRA. Adv(s): DF54673 - CAROLINA DIOGENES MARQUES, DF39286 - MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS, DF46448 - RALPH CAMPOS SIQUEIRA FILHO. R: REGINA MARCIA SANTANA. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: REGINA MARIA DE SOUZA. Adv(s):

DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. R: RICARDO HERNANE PIRES. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: ROBERTO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO BATISTA SEIXAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710662-63.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Juiz: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: PEDRO DE SOUZA DUARTE e outros EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)", Processo nº 0710662-63.2017.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CPF:00.394.601/0001-26); em face de PEDRO DE SOUZA DUARTE (CPF: 374.799.891-72); RAIMUNDO MARQUES DA SILVA (CPF: 085.603.231-04); RALPH CAMPOS SIQUEIRA (CPF: 296.471.851-20); REGINA MARCIA SANTANA (CPF: 210.456.401-82); REGINA MARIA DE SOUZA (CPF: 098.859.781-00); RICARDO HERNANE PIRES (CPF: 008.144.586-53); ROBERTO BATISTA DA SILVA (CPF: 225.615.011-91); ROGERIO BATISTA SEIXAS (CPF: 335.123.021-49); ASMAHAN ABDALLAH (CPF: 245.152.051-53); ITALO CASSIANO DUARTE (CPF: 075.345.901-91); MARIA DE SOUZA DUARTE (CPF: 025.058.517-00); tendo o presente edital a finalidade de INTIMAR o(s) executado(s) MARIA DE SOUZA DUARTE(025.058.517-00); para que efetue(m) o pagamento do débito no valor de R\$ 203.336,52 (duzentos e três mil, trezentos trinta e seis reais, cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Geraldo Domingues Vargas, servidor geral, matrícula 316569, digitou. Brasília, DF, 24 de março de 2021 12:46:15. MAURO MACHADO CHAIBEN DIRETOR DE SECRETARIA do CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF / Cartório CJU

DECISÃO

N. 0706206-65.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CAROLINA MAROCCO BARBOSA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0706206-65.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CAROLINA MAROCCO BARBOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Decisão de ID nº 82275957 homologou os cálculos de ID nº 72555074 quanto à metodologia adotada e determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos e inclusão dos honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor executado devido, nos termos da Súmula 345 do STJ (ID nº 76769611) e adequação de acordo com a Portaria GPR 07 de 02/01/2019. A Contadoria Judicial anexou os cálculos ao ID nº 84829620. Instadas a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria, ambas as partes manifestaram concordância com os mesmos (ID nº 84946762 e 86928057). A exequente, contudo, requer o pagamento do seu crédito mediante RPV, informando que renuncia ao teto de até 20 (vinte) salários mínimos, conforme a Lei Distrital nº 6.618/2020. Argumenta que tal Lei é Constitucional e que não há razão para indeferir seu pedido, declarando a inconstitucionalidade da norma, sob a alegação prejuízo ao Estado, ante a ausência de dotação orçamentária. É o relatório. Decido. Como relatado, a exequente requer a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), com base na Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005, majorando o teto para pagamento nessa modalidade em 20 (vinte) salários mínimos. O pedido não merece acolhimento. Explico. Inicialmente, é de se destacar que o ordenamento jurídico brasileiro admite o controle difuso de constitucionalidade, também nominado de controle incidental. A noção deste tipo de contenção judicial, mais conhecido como judicial review, tem origem no caso MARBURY Vs MADISON, julgado pelo Juiz americano JOHN MARSHALL no ano de 1803. Para tanto, quanto ao tema, trago os ensinamentos de MORAES[1]: "Nos Estados Unidos da América, a consagração do Estado de direito deu-se com a aplicação prática da ampla revisão judicial, no célebre caso Marbury v. Madison (1803), quando a Corte Suprema, conduzida pelo Juiz-Presidente Marshal, proclamou a superioridade das normas constitucionais sobre todo o restante do ordenamento jurídico, inclusive sobre os atos do Poder Legislativo, corroborando, dessa forma, as afirmações anteriores de Hamilton, que apontou sobre o tema: "Esta conclusão não supõe de algum modo uma superioridade do poder judiciário sobre o legislativo. Supõe apenas que o poder do povo é superior a ambos, e que, quando a vontade do legislativo, expressa em suas leis, entre em oposição com a do povo, expressa na Constituição, os juizes devem ser governados por esta última e não pelas primeiras. Devem regular suas decisões pelas leis fundamentais, não pelas que não são fundamentais?". (Negritei) O judicial review possui estreita intimidade com o direito fundamental de acesso à justiça, disposto no art. 5º, XXXV[2] da Constituição Federal (CF), podendo esse controle judicial ser julgado, de ofício, por qualquer Magistrado quando da análise do caso concreto. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu: E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - DEFENSOR PÚBLICO - PRAZO RECURSAL ESPECIAL - PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1060/50 (ART. 5., PAR. 5.), COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 7871/89 - PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97) - INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NECESSIDADE DE O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SER SUBMETIDO AO PLENÁRIO DO TRIBUNAL - PEDIDO DEFERIDO. - A declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público submete-se ao princípio da reserva de Plenário consagrado no art. 97 da Constituição Federal. A vigente Carta Política, seguindo uma tradição iniciada pela Constituição de 1934, reservou ao Plenário dos Tribunais a competência funcional por objeto do juízo para proferir decisões declaratórias de inconstitucionalidade. Órgãos fracionários dos Tribunais (Câmaras, Grupos de Câmaras, Turmas ou Seções), muito embora possam confirmar a legitimidade constitucional dos atos estatais (RTJ 98/877), não dispõem do poder de declaração da inconstitucionalidade das leis e demais espécies jurídicas editadas pelo Poder Público. Essa especial competência dos Tribunais pertence, com exclusividade, ao respectivo Plenário ou, onde houver, ao correspondente órgão especial. - A norma inscrita no art. 97 da Carta Federal, porque exclusivamente dirigida aos órgãos colegiados do Poder Judiciário, não se aplica aos magistrados singulares quando no exercício da jurisdição constitucional (RT 554/253). (HC 69921, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 09/02/1993, DJ 26-03-1993 PP-0500,5 EMENT VOL-01697-03 PP-00636) ?Não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício?. (AI 145589 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/1993, DJ 24-06-1994 PP-16652 EMENT VOL-01750-03 PP-00593) (Destaquei) Feita essa pequena, mas importante consideração, passo a analisar a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. A constitucionalidade de determinada Lei pode ser apurada mediante a análise de dois vícios, quais sejam: formal ou material. Sem adentrar a fundo nas teorias explicativas dos mesmos, destaco que o caso concreto será analisado sob a ótica da inconstitucionalidade formal nomodinâmica. Na lição de LENZA[3]: "Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua ?forma?, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente?. (Grifei) Corroborada por CANOTILHO[4]: "... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final?. (Sublinhei) Dito isso, verifica-se que o referido ato normativo tem como origem o PL 6/2019, de iniciativa própria Câmara Legislativa do DF (CLDF)[5]. Ora, sem maiores

explicações, observa-se flagrante defeito em sua forma, visto que, conforme arts. 71, § 1º, inciso V[6], e o 100, incisos VI e XVI[7] da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete ao Executivo iniciar propostas de leis que disponham sobre orçamento e dívida pública. Nesse sentido, materializado vício de iniciativa, vez que o processo legislativo foi instaurado pela CLDF, há que se declarar a inconstitucionalidade formal dessa Lei. Ante o exposto, DECLARO, incidenter tantum, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020. Por corolário lógico da fundamentação, INDEFIRO o pedido de expedição de RPV, com base no ato normativo acima indicado. No mais, ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao ID nº 84829620, preclusa a presente Decisão, expeça-se Precatório em nome da exequente, para pagamento do crédito principal. Em relação ao crédito de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 345 do STJ, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, deve a credora, ainda, indicar dados bancários para futura transferência do valor pago a título de honorários. Regularizada a representação processual da exequente e independente de preclusão do presente Decisum, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome de seu advogado, referente ao crédito de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 345 do STJ, observando a disposição do art. 535, § 3º, II, do CPC. Saliento que o pagamento da RPV será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta TJDFT nº. 61/2018, e será realizado no prazo de 02 (dois) meses, em dias corridos, contados da entrega da requisição, conforme o citado artigo 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido atualizado ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Ressalte-se que, caso não haja pagamento voluntário do débito, proceder-se-á com o bloqueio e, localizado valor, com a transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional ? 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 ? São Paulo: Atlas, 2016. [2] A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. [3] LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado ? 19. ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Saraiva, 2015. [4] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª Edição ? 2003. [5] <https://legislacao.ci.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-550836!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action> [6] Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. [7] Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito.

CERTIDÃO

N. 0700952-77.2021.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700952-77.2021.8.07.0018 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de ID 86998331 são tempestivos. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a se manifestar. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:47:56. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707940-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JURACI DA SILVA. Adv(s): PR67246 - DEISE BATISTA DE LARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL CRED - ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707940-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JURACI DA SILVA REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, CENTRAL CRED - ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, RAFAEL RIBEIRO LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte Requerente para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados pela JUNTA COMERCIAL DO DF em ID 86952611, os quais noticiam o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido in albis, tornem os autos conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710558-71.2017.8.07.0018 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FRESA - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR FATURETO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0710558-71.2017.8.07.0018 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Requerente: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP Requerido: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial Complementar. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:23:09. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0004342-22.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA. Adv(s): DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0004342-22.1999.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DIDIO CAVALCANTE DE ALMEIDA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 87025675 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:24:54. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704508-58.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA PATRICIA MARCELINA LACERDA DA SILVA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704508-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: ERIKA PATRICIA

MARCELINA LACERDA DA SILVA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, nos termos do art. 355, I do CPC. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0061969-95.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO DF. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0061969-95.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL SINPRO DF REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, destaco que a última decisão proferida nos autos foi aquela de ID 78811415. Dito isso, passo a analisar as questões pendentes. No ID 78970482, consta certidão em relação à alínea "c" do mencionado decism. O SINPRO/DF em: a) ID 79794292, noticia que "embora conste em alvará expedido em 5 de agosto de 2020 a transferência a título de honorários contratuais, não houve qualquer recebimento de valor em favor de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS"; b) ID's 80220307, 81994630, 83261223 e 86490991 informa dados bancários de novos substituídos; c) Os sucessores de MARIA AUREA ARAGAO MATOS e de ALCEBIADES CHAVES NOBRE requerem habilitação, respectivamente, em ID's 81204014 e 86858850. É a síntese. Decido por tópicos. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE ID 74721104 Importante consignar, desde já, que mesmo intimado o DISTRITO FEDERAL não apresentou contraditório acerca do pedido de habilitação dos sucessores de ANA MARIA BALAN BUESS. Após atento compulsar dos documentos anexos à petição de habilitação, especialmente aquele de ID 74721113 a 74721119, verifica-se a ausência do crédito de precatório como bem do espólio. Nesse sentido, o pedido há de ser indeferido, com a advertência de que os sucessores devem apresentar formal de partilha judicial trânsita em julgado ou escritura pública extrajudicial indicando, expressamente, os respectivos quinhões relativos ao precatório[1]. CERTIDÃO DE ID 78970482 E PETIÇÕES DE ID'S 80220307, 81994630, 83261223 e 86490991 Deve a Secretaria proceder à confecção dos respectivos ofícios de transferências. PEDIDO DE ID 79794292 Há que se oficiar à instituição financeira para que, de imediato, proceda com a determinação já realizada. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de habilitação de ID 74721104. Em continuidade, DETERMINO à Secretaria que: a) Proceda aos ofícios de transferências relacionadas às contas indicadas nos ID's 80220307, 81994630, 83261223 e 86490991, bem como dos ID's indicados na certidão de ID 78970482; b) Intime o BRB para que cumpra com a imediata transferência em relação aos honorários contratuais cujo ofício já foi encaminhado (vide petição de ID 79794292); c) Intime o DISTRITO FEDERAL para, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, dizer acerca dos pedidos de habilitação de ID's 81204014 e 86858850. Após, conclusos. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito [1] Conforme precedentes do c. STJ (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010) e do e. TJDFT (Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**JUIZ DE DIREITO: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI****DIRETOR DE SECRETARIA: ESTEVAO SANTOS CAVALCANTE****PORTARIA Nº 02, de 23 de março de 2021**

PORTARIA 01 - CJUFAZ1a4, DE 05 DE MARÇO DE 2021 CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 1ª à 4ª VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL O Juiz Coordenador, no uso de suas atribuições legais e de acordo com art. 2º, inciso X, e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria; e art. 3º, inciso I, da Portaria Conjunta 135/2018, CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os serviços judiciários, no intuito de agilizar a prestação da atividade jurisdicional com a instalação do PJE; CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 139, II e 203, § 4º, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, VI, do Provimento Geral da Corregedoria; 2 CONSIDERANDO, principalmente, a necessidade premente de padronizar os procedimentos dos atos exclusivamente cartorários e CONSIDERANDO orientar os servidores do CJU em relação às suas atribuições, a fim de evitar que pratiquem atos e minuem decisões que são da competência e de atribuição privativa dos gabinetes das Varas; RESOLVE: Art. 1º. Fica o (a) Senhor (a) Diretor (a) de Secretaria, por si, por seu eventual substituto legal ou servidores designados, autorizado a praticar atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório e de exclusiva movimentação processual, independentemente do impulso do Juiz, sempre que importar mera rotina, e a praticar, especificamente, os seguintes: I - Promover a juntada aos autos de mandados, petições, procurações, ofícios, avisos de recebimento, laudos, contas, guias e demais documentos e, em seguida, fazer imediata conclusão para a Vara do respectivo processo. II # Promover a conclusão imediata dos autos para o Juízo respectivo no caso de devolução de mandado de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência. III # Promover a conclusão do processo ao Juízo se não for juntado aos autos o comprovante de recolhimento de custas, em razão de decisão do juízo nesse sentido, salvo quando concedido o 3 benefício da gratuidade da Justiça, pois é atribuição dos Gabinetes analisar o recolhimento das custas. IV - Formalizar a expedição e assinatura de mandados de citação, intimação, notificação e avaliação, salvo os de prisão, despejo, concessão de medidas liminares, busca e apreensão, imissão, manutenção e reintegração e posse, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividades nocivas, fixação de multas e outros que importem restrições de direitos, solicitando à Central de Mandados sua devolução sem o cumprimento, quando for o caso; V # Promover a conclusão do processo no caso de ausência de instrução adequada de carta precatória ou se não forem recolhidas as custas, e caso e não cumprimento da precatória ou não devolução, pois cabe aos gabinetes o controle da tramitação das cartas precatórias. VI # Realizar a conclusão imediata do processo para o Juízo de origem quando houver a juntada de contestação ou reconvenção. VII - Realizar a conclusão imediata do processo ao Juízo respectivo quando frustrada a citação determinada pelo Juiz, para as providências que entender pertinentes. Caso haja expressa determinação na decisão judicial de que haja intimação da parte, no caso de frustração da citação, em delegação objetiva de ato a ser realizado pelo CJU, fica autorizado o cumprimento. VIII # Realizar a imediata conclusão dos processos para o Juízo respectivo com a resposta aos ofícios expedidos. 4 IX # Juntar, sempre que deferidas as provas e respeitados os prazos, dos respectivos róis de testemunhas, documentos, quesitos, indicação de assistentes técnicos, laudos, bem como da intimação das testemunhas, vista de documentos, notificação de peritos, assistentes, conforme determinação do juízo respectivo; X - Publicar os editais no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, somente quando em funcionamento este último, e certificar nos autos, quando houver determinação do juízo respectivo; XI - Praticar os atos abaixo, somente em caso de determinação judicial, de forma específica, do Juízo específico: a remessa dos autos à Contadoria; vistas às partes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso; atualização do débito e do laudo de avaliação antes dos leilões; intimar a parte para que promova o registro das penhoras ou arrestos e comprove a sua realização, no prazo de 5 dias; cumprir ofício expedido pelo juízo para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do Código de Processo Civil; XII # Cumprir ofício expedido para fins de negativação nos serviços de proteção ao crédito; intimar a parte para o recolhimento de taxas de permanência de bens removidos ao depósito público, quando autorizada a sua liberação, no prazo de 5 dias; intimar as partes e interessados acerca das datas e do resultado dos leilões; intimar procuradores a firmarem as peças processuais apócrifas; cumprir todas as intimações determinadas pelos juízos relacionados a qualquer fase do processo 5 Art. 2º. Deverá a Secretaria do CJU proceder a conclusão e andamentos dos autos nas respectivas pastas no PJE, obedecendo as regras e critérios adotados e determinados pela Corregedoria do Tribunal. Art. 3º. O CJU possui atribuição meramente executória, ou seja, deve cumprir as determinações dos juízes respectivos (1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública). Dessa forma, fica vedado aos servidores do CJU: I # Certificar a tempestividade da manifestação das partes, certificar a regularidade de manifestações e peças processuais e analisar autos de processo para analisar a consumação e regularidade de citações e intimações. Caso o CJU receba tal determinação, deverá restituir os autos ao juízo respectivo para devida certificação, e, como consequência desta, cumprir as determinações do juízo respectivo. II - Certificar se os requisitos da petição inicial, fase de conhecimento ou cumprimento de sentença, estão preenchidos. Caso o CJU receba tal determinação, deverá restituir os autos ao juízo respectivo para devida certificação, e, como consequência desta, cumprir as determinações do juízo respectivo. III - Determinar que o CJU faça contato pessoal ou telefone com peritos para manifestarem aceitação de encargo, salvo aquele diretamente nomeado pelo Gabinete. Caso o CJU receba tal determinação, deverá restituir os autos ao juízo respectivo, para a devida certificação e, como consequência desta, cumprir as determinações do juízo respectivo. 6 IV - Realizar, de ofício, intimações, citações ou expedir ofícios em razão da juntada destes documentos, salvo expressa determinação na decisão judicial de como proceder após a juntada dos referidos documentos, caso em que fica autorizada a realização da diligência posterior, desde que represente mero ato de movimentação processual (atos de delegação objetivos). V - Intimar, de ofício, a parte interessada nesta situação, ou encaminhar o mandado para cumprimento ao oficial de justiça, qualquer que seja o resultado da diligência, salvo determinação judicial, em delegação objetiva de ato a ser realizado pelo CJU, fica autorizado o cumprimento. VI # Intimar, de ofício, para recolhimento de custas ou qualquer despesa processual, salvo determinação do juízo de origem. O CJU é órgão de execução de decisões e, por isso, não possui atribuições que envolvam análise de documentos ou consequências decorrentes do descumprimento de determinações judiciais. VII # Intimar a parte, de ofício, para réplica ou contestação de reconvenção, salvo quando houver determinação do Juízo, em delegação objetiva de ato a ser realizado pelo CJU, fica autorizado o cumprimento. VIII # Assinar ofícios, seja de que natureza forem, mas apenas dar cumprimento às determinações dos juízos respectivos; IX # Dar vista às partes de respostas a ofícios expedidos, de ofício, salvo determinação do juízo respectivo; 7 X- Realizar intimações e citações de ofício, sem determinação judicial. O servidor do CJU deverá cumprir rigorosamente a determinação judicial, mas fica vedado qualquer ato de ofício do servidor do CJU, inclusive para se manifestar sobre laudos e pareceres ou qualquer outro documento. Art. 4º. Em caso de determinações judiciais genéricas, sem especificação do ato a ser praticado, deverá o servidor restituir ao juízo respectivo, sem cumprimento, até que haja definição, precisão e especificação do ato a ser praticado. Isso porque, a existência de decisões genéricas pode transferir para o CJU atribuições exclusivas dos Gabinetes, o que é vedado. Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 6º. Fica integralmente revogada a portaria 02/2019. Publique-se. Juiz DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz Coordenador

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI**Juiz de Direito****DESPACHO**

N. 0706858-19.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE PEREIRA DE SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706858-19.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: CLARICE PEREIRA DE SOUZA CAVALCANTE DESPACHO Cuida-se de ação de ressarcimento ao erário. Os autos foram suspensos para aguardar julgamento do TEMA 1009 STJ. Verifica-se, nos sistemas informatizados, que houve o julgamento de mérito do referido tema, contudo, não houve, ainda, a disponibilização da decisão, tampouco da tese firmada, o que impossibilita o julgamento da presente ação. Ao CJU: Remetam-se os autos à tarefa aguardar julgamento de outra ação- Pasta Tema 1009 STJ. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 12:31:12. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701387-85.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRDONETE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701387-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRDONETE FERNANDES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente manifesta interesse em ver seu crédito satisfeito via RPV, na forma da Lei n. 6.618/2020, que alterou para 20 SM o limite de expedição de requisitório de pequeno valor. DECIDO. A lei nº 6.618/2020 oriunda-se de Projeto de Lei de iniciativa de Deputado Distrital, o qual foi vetado pelo Governador do Distrito Federal, e posteriormente mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, fato que reforça a inconstitucionalidade da legislação ora atacada. No entanto, não há dúvidas de que a iniciativa legislativa sobre matérias orçamentária recai sobre o Poder Executivo. Não é outro o entendimento partilhado pelo e. TJDF. Confira-se: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 8º) e que "as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 13, § 2º) e que "até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal" (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935458, 20150020143298ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27) Dessa forma, verifica-se que tal legislação padece de vício de inconstitucionalidade formal e conseqüentemente não deve ser aplicada, permanecendo a aplicabilidade da Lei n. 3.624/2005, e, portanto, o limite de expedição de RPV a 10 salários mínimos. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 81986227. Dê-se mera ciência à parte autora, após, aguarde-se o pagamento do precatório expedidos nos autos em PASTA PRÓPRIA ("Aguardar pagamento de precatório/RPV"). Ao CJU: Dê-se mera ciência à parte autora, após, aguarde-se o pagamento do precatório expedidos nos autos em PASTA PRÓPRIA ("Aguardar pagamento de precatório/RPV"). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:52:13. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707920-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNOLIA BRITO BIDU MENDES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0707920-60.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MAGNOLIA BRITO BIDU MENDES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte exequente para informar se tem interesse em renunciar o que excede 10 (dez) salários mínimos, de modo a receber o crédito por meio de RPV. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo transcurso do prazo sem manifestação ou no caso de recusa, os autos serão encaminhados para expedição de precatório (Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE). No caso de renúncia, remetam-se os autos conclusos para homologação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:19:22. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708313-82.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIA MARIA NADER. A: FELIPE BORGES NADER. A: FERNANDO BORGES NADER. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708313-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIA MARIA NADER, FELIPE BORGES NADER, FERNANDO BORGES NADER REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Custas pagas, ID 80100323. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. 3.1 ? Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC, em favor da exequente, no valor de R\$ 226.773,16. 3.1.1 ? Apresentado o documentado listado no item 7, defiro o destacamento dos honorários contratuais no referido precatório. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização dos valores, e, em seguida, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. 7. Com relação ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, é cediço que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, nos termos do art. 22, §4ª da Lei 9.806/94. Não obstante constar nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios, que autoriza o destacamento dos honorários contratuais do crédito principal, não consta manifestação do credor/contratante sobre a dedução direta ora pretendida. Nesse sentido, necessária a autorização do contratante para liberação direta dos valores de honorários contratuais sobre o crédito do autor, uma vez que legalmente previsto que este poderá ser indeferido, em caso de pagamento antecipado. Traga o patrono declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais. Com a referida declaração, DEFIRO O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS na requisição de pagamento respectiva. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: 1 ? Intimar a FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2 ? Intimar o patrono para trazer declaração do contratante/autor, que informe que não houve pagamento antecipado dos honorários contratuais, no prazo de 5 (cinco) dias. 23 de março de 2021 18:16:45. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0027438-62.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THALES CARVALHO LANER.

Adv(s): GO36057 - THALES CARVALHO LANER. A: NILMAR BORDIGNON GIONGO. Adv(s): RS60717 - ELISA MARIA ZENI, RS119334 - CAMILA ZENI; Rep(s): NELMO GIONGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): GO36057 - THALES CARVALHO LANER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR PAULO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANAURELINO DE AGUIAR DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELVANE MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BOANERGES GOMES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODACI BISPO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON GONÇALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0027438-62.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: NILMAR BORDIGNON GIONGO AUTOR: THALES CARVALHO LANER REPRESENTANTE LEGAL: NELMO GIONGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Contadoria Judicial juntou cálculos atualizados (ID 86440860). A parte autora requer (i) a revogação do mandato outorgado ao advogado Thales (na oportunidade constituiu novos patrocinadores); (ii) que o DF seja oficiado para que passe a pagar a pensão devida a NILMAR BORDIGNON GIONGO na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0516, operação 1288, conta 814638907-2, de titularidade de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09; (iii) seja oficiado o BRB BANCO DE BRASILIA para que transfira os valores constantes na conta 000000139884, da agência n. 10077, para conta judicial vinculada ao processo de interdição n. 5000003-09.2014.8.21.0036 em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE-RS; e (iv) seja determinada com urgência a expedição de precatório conforme os cálculos de ID 86440861 no valor de R\$ 943.588,43. DECIDO. Cuida-se de impugnação do DISTRITO FEDERAL ao cumprimento de sentença ajuizado por NILMAR BORDIGNON GIONGO, representado neste processo por seu curador NELMO GIONGO. O DISTRITO FEDERAL foi condenado (ID 19079226) à implementação de pensão por morte em favor de NILMAR BORDIGNON GIONGO, ?em decorrência do falecimento de sua irmã, enquanto durar a invalidez, bem como ao pagamento dos valores retroativos, sendo o termo inicial a data do requerimento administrativo?, com correção monetária pelo INPC (acórdão ID 70296478), desde quando era devido o pagamento; bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas. Os cálculos do DF foram homologados e a execução fixada em R \$ 1.039.482,21 (um milhão, trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme decisão de ID 85727108. DEFIRO em parte os pedidos, uma vez que conforme a decisão de ID85727108 NÃO houve preclusão em relação ao DF. Homologo revogação do mandato outorgado ao advogado Thales. A representação processual e a autuação do processo estão regulares. INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL para, no prazo de DEZ dias, regularizar o pagamento da pensão devida a NILMAR BORDIGNON GIONGO, devendo passar a ser realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0516, operação 1288, conta 814638907-2, de titularidade de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09. OFICIE-SE ao BRB BANCO DE BRASILIA para que, no prazo de DEZ dias, transfira os valores constantes na conta 000000139884, da agência n. 10077, para conta judicial vinculada ao processo de interdição de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09, n. 5000003-09.2014.8.21.0036, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE-RS. Por fim, guarde-se a preclusão da decisão de ID85727108, e após, SEM IMPUGNAÇÃO, com base na planilha de ID 86440869, expeçam-se precatórios de R\$ 943.588,43, em favor de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09; e de R\$ 141.538,26, em favor de THALES CARVALHO LANER - CPF: 012.272.681-22. Ao CJU: INTIME-SE o DISTRITO FEDERAL para, no prazo de DEZ dias, regularizar o pagamento da pensão devida a NILMAR BORDIGNON GIONGO, devendo passar a ser realizado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0516, operação 1288, conta 814638907-2, de titularidade de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09. OFICIE-SE ao BRB BANCO DE BRASILIA para que, no prazo de DEZ dias, transfira os valores constantes na conta 000000139884, da agência n. 10077, para conta judicial vinculada ao processo de interdição de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09, n. 5000003-09.2014.8.21.0036, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE-RS. Aguarde-se a preclusão da decisão de ID85727108, e após, SEM IMPUGNAÇÃO, com base na planilha de ID 86440869, expeçam-se precatórios de R\$ 943.588,43, em favor de NILMAR BORDIGNON GIONGO ? CPF 005.912.340-09; e de R\$ 141.538,26, em favor de THALES CARVALHO LANER - CPF: 012.272.681-22. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:10:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0000173-42.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA. A: A. B. F. S.. Adv(s): DF34482 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000173-42.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA, A. B. F. S. REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA ERNESTINA CHAGAS SOUSA e outros em desfavor do DF. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito do AGI 0737864-64.2020.8.07.0000. Verifica-se que houve provimento ao referido agravo de instrumento para inverter o ônus probatório. Segue ementa do Acórdão N° 1307226: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALHA DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. Mesmo antes da entrada em vigor do art. 373, § 1º, do CPC/2015, já era consolidado o entendimento quanto à possibilidade de aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova de acordo com quem melhor apresenta condições de produzi-la. Precedentes. 2. Diante das peculiaridades da causa, em especial, a controvérsia acerca da falha na prestação do serviço médico, notória a dificuldade da parte autora na produção da prova; e, de outro lado, a melhor condição do Distrito Federal para cumprir o encargo, haja vista ter em seu poder elementos propensos a esclarecer as circunstâncias em que prestado o serviço hospitalar, a fim de apurar eventual falha e o nexo de causalidade com o dano suportado pela paciente. 3. Agravo conhecido e provido.? Não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Constata-se que houve produção de prova oral em audiência, conforme ID 75707507 Determino a intimação do DF para manifestação e eventual indicação de provas a serem produzidas diante da inversão do ônus probatório, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me para decisão. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se o DF para manifestação e eventual indicação de provas a serem produzidas diante da inversão do ônus probatório, no prazo de 10 dias. Com ou sem manifestação, voltem-me para decisão. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:04:29. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706408-13.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERDINAND SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706408-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERDINAND SOUSA BEZERRA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de FERDINAND SOUSA BEZERRA, para adimplemento de obrigação de pagar honorários de sucumbência. O Distrito Federal é isento de custas. Recebo o cumprimento. A sentença (ID 51875304) julgou improcedente o pedido autoral e condenou-o na obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor do ente público. O recurso de apelação foi conhecido e desprovido e os honorários foram majorados. Houve o trânsito em julgado (ID 83440817). Desta feita: 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio dos advogados constituídos nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte devedora, por meio do patrono constituído, para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:46:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0038585-42.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LOURDES BARBOSA TOMAZELLO. Adv(s): DF29490 - SUZI DE FATIMA FREIRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0038585-42.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LOURDES BARBOSA TOMAZELLO REU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se ação de conhecimento, com pedido liminar, proposta por MARIA DE LOURDES BARBOSA TOMAZETTE em desfavor da AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ? AGEFIS E DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. A autora narra que é pensionista do ex-servidor João Tomazetti e que houve retificação dos valores pagos a título de pensão. Argumenta que a Administração, com fundamento de que teria ocorrido pagamento indevido de reestruturação da carreira e reajustes do INSS, determinou que os valores deveriam ser restituídos ao erário mediante descontos mensais nos proventos, conforme processo administrativo 0002-000461/2013. Afirma que o valor teria sido recebido de boa-fé e que o erro no pagamento teria ocorrido por conta da Administração. Ao final, pugna pela concessão da gratuidade de justiça e do pedido liminar, e, no mérito, a procedência do pedido para declaração de inexistência de valores a serem ressarcidos à Administração Pública, e para condenar os réus na restituição dos valores descontos dos seus proventos indevidamente, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos. A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 12823386). O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para determinar que o réu se abstenha de proceder, na pensão vitalícia da autora, descontos mensais referentes à restituição de valores percebidos a maior, a título de reestruturação da carreira do instituidor (ID 12823371). Citada, a AGEFIS apresentou contestação (ID 12823435). Em prejudicial do mérito, aduz a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, defende que a autora teria recebido pagamento indevido de acréscimo na pensão, a qual não teria direito, por ter sido aplicado indevidamente o aumento concedido à carreira, motivo pelo qual deveria haver restituição dos valores ao erário. Afirma que o pagamento indevido não decorreu de má aplicação da lei ou de erro de interpretação, mas de erro. A AGEFIS informou a interposição de agravo de instrumento (ID 12823445). Custas recolhidas. A autora se manifestou em réplica (ID 12823675). Citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 12823655). Preliminarmente, suscita sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o IPREV/DF seria a autarquia competente para a concessão e revisão de benefícios previdenciários. Em prejudicial do mérito, aduz a

prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, conforme art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, reitera os fundamentos da defesa da AGEFIS. A autora se manifestou em réplica (ID 12823712). A prejudicial de mérito foi rejeitada e o processo foi suspenso até o julgamento do Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça, referente ao REsp 138.174, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Com o julgamento, os autos vieram conclusos. Decido. A decisão retro (ID 12823725) analisou a prejudicial do mérito de prescrição, todavia, não houve manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Distrito Federal, a qual passo a analisar. O Distrito Federal suscita sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o IPREV/DF seria a autarquia competente para a concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como para o pedido de ressarcimento dos valores descontos da pensão da autora. O IPREV foi citado em 30.06.08, por meio da Lei 769/2008, para o qual foi transferida a competência para o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, devidos aos segurados e seus dependentes. Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipasfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Legislação correlata - Decreto 38649 de 27/11/2017) Todavia, o art. 4º, § 2º, da referida norma, estabelece que o Distrito Federal é garantidor das obrigações do IPREV/DF, e responde subsidiariamente pelo custeio dos benefícios previdenciários devidos aos seus segurados e dependentes, cobrindo qualquer insuficiência financeira do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Portanto, a preliminar deve ser afastada, diante da previsão legal de que o Distrito Federal responde subsidiariamente pelas obrigações da autarquia. Todavia, necessário que o IPREV/DF integre o polo passivo da demanda, já que a autarquia possui personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e a atribuição de captar e capitalizar os recursos necessários à garantia de pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes de que trata esta Lei Complementar, conforme art. 3º e 4º. Por outro lado, cabe registrar que a AGEFIS, que era autarquia sob regime especial e criada pela Lei 4.150/2008, foi extinta pelo art. 1º da Lei 6.302/2019, que, por sua vez, no art. 2º, criou o DF Legal (Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal), vinculado à estrutura administrativa o Distrito Federal. Com a extinção da AGEFIS, todo o patrimônio e os recursos orçamentários, extraorçamentários e financeiros dela ficam transferidos para o Distrito Federal, que lhe sucede nos créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, inclusive nas respectivas receitas, foram transferidos ao DF Legal, conforme art. 4º. Logo, devida a exclusão da AGEFIS do polo passivo da demanda e manutenção do Distrito Federal. Ao CJU: 1 ? Intime-se o autor para emendar a inicial e incluir o IPREV/DF no polo passivo da demanda, em 5 (cinco) dias. 1.1 ? Com a emenda, cadastre-se o IPREV/DF no polo passivo e promova-se a citação para querendo, no prazo legal, apresentar contestação. 1.2 ? Apresentada contestação, retomem os autos conclusos. 2 ? Exclua-se do polo passivo a AGEFIS, diante da extinção da autarquia. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:03:47. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706408-13.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERDINAND SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706408-13.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERDINAND SOUSA BEZERRA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de FERDINAND SOUSA BEZERRA, para adimplemento de obrigação de pagar honorários de sucumbência. O Distrito Federal é isento de custas. Recebo o cumprimento. A sentença (ID 51875304) julgou improcedente o pedido autoral e condenou-o na obrigação de pagar honorários de sucumbência em favor do ente público. O recurso de apelação foi conhecido e desprovido e os honorários foram majorados. Houve o trânsito em julgado (ID 83440817). Desta feita: 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio dos advogados constituídos nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a parte devedora, por meio do patrono constituído, para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:46:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707921-79.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILDA DOS REIS SILVA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707921-79.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NILDA DOS REIS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito do AGI 0713937-69.2020.8.07.0000. Verifica-se que negado provimento ao referido agravo, pois ?Não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial, pois, do contrário, haveria vulneração da coisa julgada.? Não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Constata-se que houve a homologação dos cálculos de ID 59382874. Determino a remessa dos autos à Contadoria para mera atualização em vista do decurso de prazo desde os cálculos apresentados. A atualização deverá seguir os índices que utilizados para os cálculos homologados. Após, expeçam-se as requisições e arquivem-se os autos para aguardar pagamento dos precatórios e RPV. Ao

CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para mera atualização dos cálculos homologados de ID59382874. Com o retorno, expeçam-se as requisições e arquivem-se os autos para aguardar pagamento dos precatórios e RPV. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:44:58. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0064910-18.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM, DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO. R: PEDRO LEONARDO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICA NOGUEIRA DA MOTA. Adv(s): DF0025639A - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA. T: EDUARDO RAMOS ABRITTA. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. T: LEONARDO RODRIGUEZ ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0064910-18.2010.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA. e outros CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o Ofício retro (ID 86815434), via e-mail, para o BANCO DO BRASIL, conforme segue: BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:34:17. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Processo: 0064910-18.2010.8.07.0001 -ENVIAR O ALVARÁ-OFFÍCIO ID 86815434 Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Ter, 23/03/2021 18:29 Para: pso4811.oficios@bb.com.br *pso4811.oficios@bb.com.br* 1 anexos (547 KB) 0064910-18.2010.8.07.0001-1616534316032-254613-ALVARÁ-OFFÍCIO-BB-ID-86815434.pdf;

SENTENÇA

N. 0025214-11.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0025214-11.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por DB DISTRIBUIDORA BRASIL DE ALIMENTOS LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. O autor narra que é consumidor de energia elétrica e que mantém com a concessionária contrato de fornecimento de tensão elevada de energia necessária ao funcionamento das suas atividades. Alega que nesta qualidade, recolhe o ICMS sobre a demanda contratada, ainda que não utilizada. Argumenta que o imposto deveria incidir somente sobre o consumo efetivo de energia elétrica, pois o fato gerador do imposto seria a circulação de mercadorias, de modo que a incidência deveria ser afastada das parcelas que não representam o efetivo consumo. Ao final, requer a procedência dos pedidos para afastar a cobrança do ICMS sobre as parcelas que não representam consumo de energia elétrica, referentes à demanda de potência de energia elétrica contratada e de demanda de ultrapassagem, bem como que o Distrito Federal seja condenado na restituição dos valores pagos a este título nos últimos 5 (cinco) anos. Custas recolhidas. Juntos documentos. Citado, o Distrito Federal apresentou contestação (ID 12653110). Em preliminar, suscita a irregularidade de representação processual, impugna o valor da causa e alega inépcia da petição inicial. No mérito, defende o consumo de energia elétrica da demanda de potência elétrica deve ser incluído no cálculo do ICMS, de forma integral. A autora se manifestou em réplica (ID 12653117). Não houve especificação de provas pelas partes (ID 12653125). A autora foi intimada para regularização processual (ID 12653135) e apresentou documentos (ID 12653137). O processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema 176 do Supremo Tribunal Federal (STF), referente ao RE 596.824. Com o julgamento, os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os pedidos estão aptos ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, o deslinde da controvérsia independe da produção de novas provas, pois pode ser alcançado por meio do enfrentamento das questões de direito pertinentes e pela análise da documentação carreada ao feito com amparo no art. 434 do CPC. A preliminar de irregularidade de representação processual já foi resolvida. A autora foi intimada para tanto e apresentou documentos acompanhados de procuração. Portanto, nada a proferir nesse ponto. A impugnação ao valor da causa deve ser acolhida. O Distrito Federal impugna o valor da causa ao fundamento de que o valor atribuído não corresponde ao indébito pretendido pelo autor, em violação ao disposto no art. 292 do CPC. O autor afirma que o valor não é aleatório e que o indébito será apurado em liquidação de sentença, mediante efetiva comprovação da cobrança indevida do tributo. O art. 292, I, do CPC estabelece que o valor atribuído à causa na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. Ou seja, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, de modo que não se admite a fixação de valor da causa em valor aleatório. Dessa forma, a impugnação deve ser acolhida para que o valor da causa seja fixado no valor pretendido pelo autor a título de repetição do indébito, o qual deverá ser apresentado para cadastramento nos autos e recolhimento de custas complementares, se o caso. A preliminar de inépcia da inicial, por outro lado, deve ser rejeitada. O art. 330, § 1º, do CPC, estabelece as hipóteses de inépcia da petição inicial: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. O Distrito Federal alega inépcia da inicial por ausência de documentos que seriam essenciais para o julgamento da causa. Todavia, não aponta nenhuma hipótese do art. 330, § 1º, do CPC. Além disso, os documentos indicados pelo DF podem ser apresentados em liquidação de sentença e, caso não apresentados, fica impossibilitado o autor de executar o julgado em caso de eventual procedência do pedido. Logo, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Resta analisar o mérito. DECIDO. A matéria objeto deste processo é idêntica aquela prevista no Tema 176 do Supremo Tribunal Federal, na qual tratava-se da inclusão dos valores pagos a título de demanda contratada? na base de cálculo do ICMS sobre operações envolvendo energia elétrica?. A tese foi julgada em 27.04.2020, e fixada nos seguintes termos: A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor. O art. 1.040, III, do CPC, estabelece que publicado o acórdão paradigma de repercussão geral, os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Pois bem. O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadoria, conforme art. 155, II, da Constituição Federal. O §3º do dispositivo constitucional supra e o Regulamento do ICMS - RICMS, anexo ao Decreto 18.955/1997, incluíram expressamente a energia elétrica dentre as hipóteses de incidência do tributo em questão e o art. 3º, X do RICMS considera como fato gerador a transmissão de propriedade de mercadoria. Por sua vez, a Súmula 166 do Superior Tribunal de

Justiça esclarece que ?Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte?. Dessa forma, entende-se que para que haja incidência do ICMS, é necessário que haja efetiva circulação de mercadoria, com a consequente transmissão da propriedade ao consumidor, o que não ocorre na hipótese isolada do contrato da demanda de potência. O conceito de demanda contratada de energia está descrito no art. 2º, inciso XXI da Resolução 414/2010 da ANEEL: ?demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, e que deve ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW)?. A demanda contratada corresponde à mera celebração contratual de fornecimento futuro, o que não implica necessariamente na efetiva geração e, consequente, circulação da energia elétrica apta ensejar a incidência do ICMS. Portanto, não pode ser caracterizada isoladamente como fato gerador do tributo, para tanto dependerá do consumo efetivo dessa potência contratada, quando se configura o ingresso da energia elétrica no estabelecimento da autora, ensejando incidência do tributo. Eventuais custos com a disponibilização da potência de energia são compensados mediante tarifas específicas e com o pagamento integral da potência contratada, mas não caracterizam fato gerador do tributo. Esse é o sentido da Súmula 391 do STJ: ?O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada?. Logo, apenas quando a demanda de potência é efetivamente utilizada ocorre o fato gerador do ICMS sobre o consumo de energia elétrica. Alinhado ao posicionamento anterior, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento acerca do tema, em sede de repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO ? ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. VALOR COBRADO A TÍTULO DE DEMANDA CONTRATADA OU DE POTÊNCIA. 1. Tese jurídica atribuída ao Tema 176 da sistemática da repercussão geral: ?A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor?. 2. À luz do atual ordenamento jurídico, constata-se que não integram a base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica valores decorrentes de relação jurídica diversa do consumo de energia elétrica. 3. Não se desprende o consumo de energia elétrica somente pela disponibilização de demanda de potência ativa. Na espécie, há clara distinção entre a política tarifária do setor elétrico e a delimitação da regra-matriz do ICMS. 4. Na ótica constitucional, o ICMS deve ser calculado sobre o preço da operação final entre fornecedor e consumidor, não integrando a base de cálculo eventual montante relativo à negócio jurídico consistente na mera disponibilização de demanda de potência não utilizada. 5. Tese: ?A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor?. 6. Recurso extraordinário a que nega provimento. (Acórdão RE 593824 / SC, Relator: Edson Fachin, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/05/2020 - ATA Nº 70/2020. DJE nº 123, divulgado em 18/05/2020)(grifo nosso). O ICMS só pode incidir sobre a energia elétrica efetivamente consumida, razão pela qual o pedido deve ser acolhido para afastar a incidência do imposto sobre as parcelas que não correspondem ao efetivo consumo. Logo, o pedido da autora, de restituição de todos os valores pagos indevidamente a título de ICMS nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, também deve ser acolhido. O autor, como consumidor de energia elétrica, realizou o pagamento das faturas com incidência do ICMS de forma indevida, portanto, faz jus à restituição desses valores. O fato de não ter sido comprovado o pagamento de todas as faturas não impede o acolhimento do pedido, pois o valor a ser restituído pelo Distrito Federal poderá ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com planilha discriminada dos valores que o autor entende como devido, acompanhado das faturas pagas. A repetição só poderá ter por objeto os valores efetivamente pagos, o que poderá ser demonstrado posteriormente, sob pena de inexecução do julgado. Sobre os valores a serem ressarcidos pelo Distrito Federal, necessário fazer considerações sobre os índices de correção monetária e de juros de mora. No âmbito do Distrito Federal, a atualização monetária dos tributos de sua competência era regida pela Lei Distrital (LC) 435/2001, cujo texto REVOGADO era no seguinte sentido: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal, vencidos e não extintos ou excluídos, parcelados ou não, inscritos ou não na dívida ativa, inclusive aqueles em fase de execução fiscal, assim como sobre os valores relativos a multas e acréscimos de natureza tributária, incidirá: I ? atualização monetária mensal calculada pela variação mensal do INPC; III ? juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento. Todavia, diante da discussão sobre a impossibilidade de aplicação de índices de correção monetária pela legislação estadual superiores aos definidos na legislação federal, foi editada a Súmula n. 523 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis: Súmula 523. A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa SELIC, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. No âmbito do Distrito Federal, com relação à LC 435/2001, foi interposta arguição de incidente de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, mas que tomou conotação erga omnes, ante a fixação da tese pelo Conselho Especial do TJDF ?pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, [para] declarar o art. 2º da Lei Complementar Distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais?. Confira-se a ementa do julgado: ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VÍCIO PROCEDIMENTAL PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO DA ARGUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 226 DO STF. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 435/2001. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS FISCAIS DO DF. DISPARIDADE COM O FATOR DE CORREÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA FINANCEIRA. OBSERVÂNCIA DA NORMA GERAL EDITADA PELA UNIÃO. 1. Não há vício procedimental quando o órgão fracionário circunscreve-se aos limites de sua competência e admite a arguição incidental de inconstitucionalidade, sem examinar o mérito do incidente, cuja apreciação compete ao Conselho Especial do Tribunal, por força da cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97 e Súmula vinculante n. 10). 2. Inexiste ofensa ao enunciado da Súmula 266 do STF quando o mandado de segurança busca efeitos concretos, sendo a alegação de inconstitucionalidade da lei distrital mera causa de pedir, a ser analisada como questão prejudicial de mérito. 3. Em tema de competência legislativa concorrente, a União estabelecerá normas gerais a serem observadas nacionalmente, sendo possível aos Estados e ao Distrito Federal, por sua vez, suplementarem tais normas, a fim de atender suas especificidades. 4. Conforme precedentes do colendo STF, as unidades federadas podem eleger fatores próprios de atualização monetária para seus créditos tributários; contudo, tais índices devem ser iguais ou inferiores ao adotado pela União para os mesmos fins, pois, em tema de direito financeiro, o índice de atualização adotado para tributos federais serve de norma geral para Estados e DF. 5. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e parcialmente acolhida, a fim de, pela técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução do texto, declarar o art. 2º da Lei Complementar distrital 435/2001 incompatível com a Constituição Federal (art. 24, I), sempre que os fatores de atualização monetária nele adotados excedam o valor do índice de correção dos tributos federais. (Acórdão n.1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Publicado no DJE: 15/03/2017. Pág.: 196-198) O Distrito Federal interpôs embargos de declaração, no qual apontou a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, tese essa acolhida pelo Conselho Especial, nos seguintes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. Em sede de arguição de inconstitucionalidade a modulação dos efeitos deve ocorrer em casos de excepcional interesse social ou para preservar a segurança jurídica (art. 27, da Lei nº 9.686/99 e ARE 709212/STF). 2. Confere-se efeito ex nunc ao decisum embargado para evitar que a interpretação dada ao art. 2º da lei complementar n. 435/2001, referente ao cálculo do crédito tributário, sirva de parâmetro para repetição de indébito de tributos já pagos a maior, com a diminuição da arrecadação da Fazenda Pública e prejuízos à população do Distrito Federal. 3. Embargos de declaração do Distrito Federal providos parcialmente para fixar o efeito ex nunc ao acórdão embargado. (Acórdão n.1033179, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Relator Designado: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 18/07/2017, Publicado no DJE: 27/07/2017. Pág.: 95) Em suma, a Corte Especial concluiu que o julgado embargado teria efeito ex nunc, procedendo-se a modificação do

cálculo dos encargos moratórios dos tributos estaduais a partir da decisão proferida em 14.02.2017. Por sua vez, o Distrito Federal, diante do julgamento pelo Conselho Especial, apresentou emenda substitutiva no projeto de Lei Complementar (PLC 113/2017), que visava alterar a LC 435/2001, a qual foi acolhida e o projeto de lei aprovado. Como consequência, em 01.06.2018, entrou em vigor a LC 943/2018, que modificou a redação da LC 435/2001 e LC 833/2011, nos dispositivos mencionados acima. O art. 1º da LC 943/2018 alterou os arts. 2º e 3º da LC 435/2001, que passaram a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Sobre os tributos da competência do Distrito Federal vencidos incide multa de mora de 10%, que será reduzida para 5% quando o pagamento for efetuado até 30 dias corridos após a data do respectivo vencimento. § 1º Finalizado em dia não útil o prazo de 30 dias a que se refere o caput, a multa de mora de 5% é aplicada até o primeiro dia útil subsequente. § 2º Sobre o montante a que se refere o caput incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e juros de 1% no mês do pagamento. § 3º Na falta da taxa SELIC, os juros de mora são calculados nos termos da legislação aplicável aos tributos federais. § 4º Na hipótese de restituição de tributos em moeda corrente ou mediante compensação, nas modalidades de estorno contábil ou compensação financeira, aplicam-se juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior, e juros de 1% no mês em que ocorra a restituição ou a compensação. Art. 3º Aplicam-se aos créditos vencidos de natureza não tributária do Distrito Federal as regras de multa moratória e juros moratórios previstas no art. 2º, caput e § 2º. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça firmou entendimento de que devem ser adotados os seguintes parâmetros: (i) de 25/03/1997 a 01/01/2002 deve incidir a Taxa SELIC, na forma das Leis Complementares Distritais 12/1996 e 394/2001; (ii) a partir da vigência da Lei Complementar Distrital 435/2001 (01/01/2002) deve ser aplicado o INPC e juros de mora de 1% até 01/06/2018; e (iii) a partir da vigência da Complementar Distrital 943/2018, que alterou o artigo da Lei Complementar Distrital 435/2001, deve incidir a Taxa SELIC. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DEMORA SOBRE DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SUPRIMENTO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO RESP 1.495.146/MG. DEMAIS OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. I. Detectada omissão do acórdão, os embargos declaratórios devem ser providos para a respectiva sanção. II. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, nas condenações judiciais da Fazenda Pública de natureza tributária deve ser observado quanto aos juros de mora e à atualização monetária: "3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices." III. No caso concreto, devem ser atendidos os seguintes parâmetros, em consonância com o referido julgamento: (i) de 25/03/1997 a 01/01/2002 deve incidir a Taxa SELIC, na forma das Leis Complementares Distritais 12/1996 e 394/2001; (ii) a partir da vigência da Lei Complementar Distrital 435/2001 (01/01/2002) deve ser aplicado o INPC e juros de mora de 1% até 01/06/2018; e (iii) a partir da vigência da Complementar Distrital 943/2018, que alterou o artigo da Lei Complementar Distrital 435/2001, deve incidir a Taxa SELIC. IV. Não há omissão a respeito de dispositivo legal que não é determinante para o julgamento da causa. V. Embargos de Declaração dos Autores providos em parte. Embargos de Declaração do Réu desprovidos. (Acórdão n. 1113784, 20000110731135APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 374/392) Somente a partir da LC 943/2018, com efeitos a partir de 01.06.2018, é que os encargos dos créditos do Distrito Federal, que eram baseadas no INPC e adição de juros mensais de mora (1%) (conforme redação anterior), passaram a ser acrescidos apenas de SELIC, vedada a cumulação com outros encargos, conforme Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça estabelece "Os juros moratórios, em sede de ação de repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença?". Portanto, tais índices devem ser observados na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que o ICMS incida somente sobre as operações em que haja efetivo consumo de energia eletrônica pelo consumidor, de modo a serem afastado da base de cálculo as parcelas que não correspondem ao consumo, e para condenar o Distrito Federal na repetição do indébito tributário dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda até o afastamento da cobrança, com correção monetária desde o desembolso de cada parcela e juros de mora a partir do trânsito em julgado da demanda (Súmula 188 do STJ). Até 01.06.2018, a correção monetária será pelo INPC e juros mensais de mora (1%), e, após esta data, a atualização monetária será realizada pela SELIC, vedada a cumulação com outros encargos, conforme Súmula 523 do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o Distrito Federal condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista a ausência de complexidade da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, segundo a qual "o juízo equitativo do § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser empregado tanto na hipótese do valor da causa ser irrisório, como no caso em que se apresente exorbitante, atentando-se aos princípios da boa-fé processual, independência dos poderes e da isonomia entre as partes" (REsp 1.789.913/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2019). Embora o Distrito Federal seja isento de custas, deverá ressarcir as adiantadas pelo autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 22 de março de 2021 19:32:56. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706659-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RICARDO DE CASTRO PAULINO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706659-60.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RICARDO DE CASTRO PAULINO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Os autos deverão aguardar o julgamento do IRDR15. Ao CJU: Remetam-se os autos à tarefa aguardar julgamento de outra ação- Pasta IRDR15. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:55:05. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710818-80.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELIO NUNES DO AMARAL. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: HELIO NUNES DO AMARAL. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710818-80.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELIO NUNES DO AMARAL, DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL, HELIO NUNES DO AMARAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva, em que o exequente pretende o cumprimento de obrigação de pagar em desfavor do DF. O DF apresentou impugnação em ID53377996, em que afirma excesso de execução, uma vez que houve a inclusão na base de cálculo dos valores referentes à rubrica REP. DFG/DFA e que o reajuste de 84,32% deve incidir apenas sobre o vencimento-base do mês de março de 1990. A impugnação foi acolhida em decisão de ID56406089 para determinar a utilização como base de cálculo o valor do vencimento relativo ao mês da lesão, qual seja, março de 1990, sem a inclusão dos adicionais e demais vantagens existentes à época, diante do seu caráter transitório, a ser apurado pela Contadoria do Juízo. As partes

embargaram da referida decisão. Houve a acolhimento dos embargos (ID59666818), para deferir destacamento de honorários contratuais e condenar o exequente ao pagamento de honorários em favor do DF sobre a diferença apurada frente ao acolhimento da impugnação. O exequente agravou da decisão que julgou a impugnação (ID56406089). Os autos foram encaminhados ao arquivo provisório até o julgamento do AGI 0708934-36.2020.8.07.0000, em vista do efeito suspensivo. O DF requereu a execução dos honorários fixados na decisão que julgou os embargos da impugnação (ID59666818). Houve a interposição de AGI 0746987-86.2020.8.07.0000 contra a decisão de ID59666818, quanto à fixação de honorários em sede de exceção de pre-executividade. Não houve concessão de efeito suspensivo (ID 75937702). DECIDO. Percebe-se que sobre a questão principal, pendia o julgamento de mérito do AGI 0708934-36.2020.8.07.0000, o qual recebeu efeito suspensivo. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito. Verifica-se que houve provimento ao referido agravo, para determinar a incidência do reajuste pretendido sobre a rubrica DFG/DFA. Confira-se a ementa do acórdão nº 1305630: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR DISTRIAL. PLANO COLLOR. REAJUSTE DE 84,32%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva na qual o agravado foi condenado a pagar aos autores os reajustes em seus vencimentos na ordem de 84,32%. 2. Analisando o título executivo judicial, verifica-se, no corpo do acórdão, que não há qualquer limitação ou determinação de exclusão da rubrica DFG/DGA. Pelo contrário, consta no referido título que o reajuste deve refletir em todas as vantagens salariais.3. Agravo de instrumento conhecido e provido.? Percebe-se que com o julgamento do mérito de tal recurso, não há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à incidência do reajuste sobre a rubrica DFG/DGA. Em relação aos honorários de sucumbência da impugnação, concedidos conforme decisão de ID59666818, verifica-se que não houve efeito suspensivo ao AGI 0746987-86.2020.8.07.0000, logo, sua execução não encontra qualquer óbice. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do valor da execução com a incidência do reajuste sobre a rubrica DFG/DGA. Após, dê-se vistas ao DF sobre a palinha para manifestação. Intime-se o exequente para que promova o pagamento dos honorários fixados na decisão de ID59666818, no prazo de 15 dias, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao AGI 0746987-86.2020.8.07.0000. Ao CJU: Dê-se vistas às partes. Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do valor da execução com a incidência do reajuste sobre a rubrica DFG/DGA. Intime-se o exequente para que promova o pagamento dos honorários fixados na decisão de ID59666818, no prazo de 15 dias, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao AGI 0746987-86.2020.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:23:21. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701549-46.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PARK WAY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA PUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701549-46.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PARK WAY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração oposto contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar. DECIDO. Não há omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Com efeito, houve a análise do pedido de reconsideração e seu indeferimento. Confira-se: ?Nada há a reconsiderar, ao menos até as informações a serem prestadas pela autoridade coatora. Após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, será possível apurar se, de fato, não foi respeitado o prazo legal, há dúvida quanto ao início do prazo, pois os documentos juntados indicam que o prazo pode ter iniciado em 09/12 e não 17/12. Portanto, apenas após as informações tais dúvidas poderão ser sanadas.? Verifica-se que a Impetrante pretende, em verdade, a reanálise de mérito do pedido, o que não se mostra adequado por esta via. Portanto, em vista da ausência de vícios na decisão embargada, REJEITO os embargos e mantenho a decisão na íntegra. Ao CJU: Aguarde-se informações da autoridade coatora. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:41:10. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705562-25.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA PUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705562-25.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURO SERGIO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face do Distrito Federal. Tendo havido a quitação da obrigação principal, restava pendente o pagamento dos honorários de sucumbência para extinção integral do cumprimento de sentença. Por meio da petição de ID 86941505, a credora informa que o Distrito Federal realizou o depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência para adimplemento da RPV ID 81913468 e, assim, pugna pela expedição de ofício de transferência de valores a serem creditados em sua conta bancária. Verifica-se, assim, que o executado satisfaz a obrigação, conforme demonstra o documento de ID 86941506. Considerando que a obrigação objeto da prestação jurisdicional postulada foi cumprida, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação imposta. Independentemente de preclusão, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do importe de R\$ 2.414,41 (Número do Depósito: 1500124652504, Data do Depósito: 19.03.2021) em favor de AMANDA ALE FRANZOSI, CPF 869.060.031-00, BANCO DE BRASÍLIA-BRB (BANCO 070), AG. 208, CONTA CORRENTE 025935-5. Sem custas remanescentes. Após, arquivem-se os autos, imediatamente. Ao CJU: Intimem-se as partes da presente sentença; Independentemente de preclusão, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do importe de R\$ 2.414,41 em favor de AMANDA ALE FRANZOSI, CPF 869.060.031-00, BANCO DE BRASÍLIA-BRB (BANCO 070), AG. 208, CONTA CORRENTE 025935-5; Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:25:00. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706724-55.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON RAMOS DA FONSECA. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA PUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706724-55.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON RAMOS DA FONSECA REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MILTON RAMOS DA FONSECA em desfavor do SLU. O processo foi saneado em decisão ID 80242182 e determinada a produção de prova pericial por se mostrar imprescindível para o deslinde da controvérsia. Neste contexto, foi nomeado perito (ID 85725076) para apresentar proposta de honorários. Por intermédio da petição ID 85819252 o perito indicou os valores de seus honorários. As partes foram intimadas (ID 85894874). O DF impugnou os valores (ID 86080866). A parte autora apresenta impugnação em ID 86902797. DECIDO. A proposta apresentada no valor total de R\$ 4.810,00, consiste em 13 horas de trabalho, com a hora trabalhada em R\$370,00. Verifica-se que da planilha apresentada há convergência de atribuições que são indistintas, portanto, não reclamam distinção de atividades. Com efeito, a resposta aos quesitos encontra-se indissociável da elaboração do laudo, logo, devem ser extirpadas as

2h a ela atribuídas. Ademais, a diligência pericial não importa em 3 horas de trabalho apartadas, uma vez que a indispensáveis para confecção do laudo. Nesse sentido, percebe-se que 8 horas de trabalho se mostram suficientes para realização do trabalho e o valor de R\$2.960,00 se encontra dentro do valor de mercado para o ato. Arbitro os honorários em R\$2.960,00. Os honorários deverão ser adiantados pela parte autora, em razão de ter postulado o pedido de realização de prova pericial. O pagamento deverá ser anterior à realização da perícia, a qual fica com o início condicionado à apresentação do comprovante de depósito. Intime-se a autora para depósito dos honorários. Intime-se o perito para que informe se aceita o encargo pelo valor arbitrado. Caso positivo, para que o expert informe, no prazo de cinco dias, a data para realização da perícia, a qual deverá ser marcada em data que possibilite ciência inequívoca das partes, ou seja, com antecedência de 15 dias de sua data de realização. Caso não haja aceitação, voltem-me para designação de outro perito. Ao CJU: Intime-se a autora para depósito dos honorários. Intime-se o perito para que informe se aceita o encargo pelo valor arbitrado. Caso positivo, para que o expert informe, no prazo de cinco dias, a data para realização da perícia, a qual deverá ser marcada em data que possibilite ciência inequívoca das partes, ou seja, com antecedência de 15 dias de sua data de realização. Caso não haja aceitação, voltem-me para designação de outro perito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:58:28. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713686-02.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARMEN LUCIA MEIRA DE MESQUITA. Adv(s): DF36909 - ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713686-02.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARMEN LUCIA MEIRA DE MESQUITA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito do AGI 0717732-20.2019.8.07.0000. Verifica-se que foi negado provimento ao referido agravo de instrumento. Não há efeito suspensivo ou óbice ao cumprimento de decisão de ID 43239780, que homologou os cálculos da contadoria de ID 41511930. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos já homologados. Após, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de ID41511930. Com o retorno, expeçam-se os requisitórios e arquivem-se os autos em pasta própria (aguardar pagamento de precatório/RPV). BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:55:26. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704838-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER. Adv(s): DF50664 - ILSON MARINS COUTINHO JUNIOR, DF0035321A - RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704838-21.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO MARINS COUTINHO XAVIER REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Percebe-se a realização da perícia na data designada, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 dias. Com o laudo, dê-se vistas as partes e voltem-me conclusos. Ao CJU: Intime-se o perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 dias. Com o laudo, dê-se vistas as partes e voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:42:41. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701756-45.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM DE SOUSA COUTO. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701756-45.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM DE SOUSA COUTO REU: DISTRITO FEDERAL, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por William de Sousa Couto em face do Distrito Federal, da União Federal, da empresa José Celso Gontijo Engenharia S/A - JC Gontijo e Caixa Econômica Federal, partes qualificadas nos autos. Por meio da decisão de 87008754, houve a exclusão da União e da CEF dos autos e remessa dos autos à Justiça do DF. O pedido liminar foi analisado e indeferido. As partes apresentaram contestação. Necessária manifestação das partes, após, os autos serão sentenciados. Ao CJU: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:24:13. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701443-89.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILZETE MONTEIRO MUNIZ. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0701443-89.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GILZETE MONTEIRO MUNIZ Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:10:08. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0063039-50.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONIZETTI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF27721 - MARINA ARAGAO DE PAULA AMORIM, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29000 - CAMILA BINDILATTI CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0063039-50.2010.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DONIZETTI RODRIGUES DA CUNHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:14:26. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0712279-87.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala

T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712279-87.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:16:47. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0704414-76.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s.): BA32886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA, BA59237 - LARISSA AMARAL OLIVEIRA. R: DIRETOR DE GESTÃO DE PERMISSÕES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704414-76.2020.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA Requerido: DIRETOR DE GESTÃO DE PERMISSÕES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:17:56. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702970-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA EUROPEU BARROS. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: IOLANDA EUROPEU BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA EUROPEU BARBOSA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: PEDRO MAURICIO EUROPEU BARROS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702970-42.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MANOEL MESSIAS BARROS e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Requerente interpôs TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID 87073546. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 às 10:20:04. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0702970-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA EUROPEU BARROS. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: IOLANDA EUROPEU BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA EUROPEU BARBOSA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: PEDRO MAURICIO EUROPEU BARROS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702970-42.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MANOEL MESSIAS BARROS e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Requerente interpôs TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID 87073546. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 às 10:20:04. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0702970-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA EUROPEU BARROS. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: IOLANDA EUROPEU BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA EUROPEU BARBOSA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: PEDRO MAURICIO EUROPEU BARROS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702970-42.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MANOEL MESSIAS BARROS e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Requerente interpôs TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID 87073546. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 às 10:20:04. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

N. 0702970-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA EUROPEU BARROS. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: IOLANDA EUROPEU BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA EUROPEU BARBOSA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: PEDRO MAURICIO EUROPEU BARROS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702970-42.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: MANOEL MESSIAS BARROS e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Requerente interpôs TEMPESTIVAMENTE o recurso de apelação de ID 87073546. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 às 10:20:04. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708027-75.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO. Adv(s):. DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708027-75.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS EXECUTADO: ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil publica em desfavor de ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito do AGI 0701177-88.2020.8.07.0000. Verifica-se que foi negado provimento ao referido agravo. Confirma-se a ementa do acórdão nº 1248948. ? AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM CONTA. CONTA SALÁRIO. NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. ATO ÍMPROBO. I ? Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios em virtude de seu caráter alimentar. II ? A regra de impenhorabilidade de salários prevista no CPC não deve ser interpretada de maneira literal e absoluta, defendendo ser contemporizada com a tutela do interesse público, de forma que pode e deve ser mitigada em determinadas situações, mormente na execução de sentença decorrente de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa. III ? Desde que os valores penhorados não decorram da prática de conduta ímproba, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente (Precedentes: REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; gRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014). IV ? Negou-se provimento ao recurso. ? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Constata-se que houve a penhora de valores em conta do executado id 27887068. Tais valores não correspondem à integralidade da obrigação ora em execução. Contudo, diante do julgamento de mérito do AGI 0701177-88.2020.8.07.0000, devem ser objeto de levantamento pelo exequente. Intime-se o exequente para apresentar valor atualizado da dívida e indicar bens do executado a penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se o exequente para apresentar valor atualizado da dívida e indicar bens do executado a penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Com a preclusão desta decisão, expeça-se alvará de levantamento de R\$42.329,25, em favor do DF, Banco do Brasil, Agência 4200-5, Conta Corrente nº 6768-7, CNPJ nº 00.394.601/0001-26. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:25:31. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0004217-49.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILZA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s):. DF15241 - RODRIGO ALVES CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004217-49.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILZA ALMEIDA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que o AGI 0705258-51.2018.8.07.0000 teve julgamento de mérito para ?reformar a decisão agravada e determinar ao Juízo originário que proceda, na fase de execução, de acordo com os parâmetros estabelecidos no acórdão transitado em julgado (AC 227.091), o que inclui a fixação dos juros de mora a partir do ajuizamento das ações originárias. ? Confira-se a ementa do acórdão nº 1134621. ? AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Agravo de instrumento em que se busca a reforma da decisão que determinou a incidência de juros de mora desde a citação na execução. 2. Restou consignado, por acórdão transitado em julgado, que os juros de mora incidirão a partir do ajuizamento da ação, não cabe mais a discussão da questão na fase executória. 3. Incabível a rediscussão do tema por força do disposto no Art. 502 do CPC, segundo o qual ? Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. 4. Independentemente de ser a matéria de ordem pública (juros legais), opera-se a eficácia e a autoridade da coisa julgada emanada da sentença, conforme o supracitado dispositivo, tendo em vista o respeito aos institutos da segurança jurídica, da preclusão e da coisa julgada. Além disso, o texto legal não apresenta exceção para discussão de matéria de ordem pública ? a qual também é alcançada pelos efeitos da coisa julgada. 5. Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que na origem não foram fixados honorários advocatícios. 6. Agravo provido. Decisão reformada. ? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Houve a homologação dos cálculos em ID 17719281. Contudo, necessário o ajuste de parâmetro fixado no acórdão para incluir juros de mora a partir do ajuizamento das ações originárias. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos do acórdão. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos do acórdão. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:00:04. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0005827-18.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELY MARGARETH TSCHIEDEL CURADO. Adv(s):. DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0005827-18.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELY MARGARETH TSCHIEDEL CURADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que o AGI 0707046-03.2018.8.07.0000 teve julgamento de mérito para ?reformando a decisão agravada, julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a incorreção nos cálculos apresentados pela requerente, determinando a apresentação de nova planilha de cálculos com as seguintes correções: aplicação do percentual de 84,32% em abril de 1990, 157,68% em maio de 1990, 165,07% em junho de 1990 e 240,46% somente a partir de julho de 1990. No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. ? Confira-se ementa do acórdão nº 1320268: ? AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. VALORES DIVERGENTES. PLANILHA CONTRADITÓRIA COM VALORES INFORMADOS. ÔNUS DA PROVA. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA. EFEITOS DO RE Nº 870.947/SE NÃO MODULADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Quando a matéria do recurso de agravo de instrumento não é deduzida no primeiro grau, constitui inovação recursal, sendo insuscetível de apreciação na segunda instância, sob pena de supressão de instância. Não foi arguido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença a tese de que haveria duplicidade de reajustes, tampouco pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Consequentemente, o Magistrado não se manifestou a respeito desses argumentos. Recurso não conhecido nessa parte. 2. Se o executado alega que o requerente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 3. A divergência entre os valores indicados como corretos na impugnação ao cumprimento de sentença, no recurso de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a impugnação, na planilha de cálculos, e o valor que está sendo executado é motivo suficiente para concluir que o impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não fazendo prova do excesso de execução alegado como matéria de defesa. 4. A planilha de cálculo apresentada por ocasião da alegação de excesso de execução deve ser idônea e clara o suficiente para comprovar o excesso alegado, não devendo entrar em contradição com os valores indicados como corretos pelo impugnante. 5. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na

parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 6. Em que pese o Ministro Luiz Fux ter deferido liminar em favor dos Estados e do DF para dar efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos em face do julgamento do RE 870.947, tem-se que em 03/10/2019, o plenário do STF rejeitou os aclaratórios e não modulou os efeitos. 7. A agravada reconheceu a parcial procedência do pedido para retificar a planilha de débitos e aplicar os índices no percentual de 84,32% em abril de 1990, 157,68% em maio de 1990, 165,07% em junho de 1990 e 240,46% somente a partir de julho de 1990, referentes aos expurgos decorrentes no Plano Collor, incidentes sobre a sua remuneração da época do evento danoso. Portanto, considerando que esse tópico é incontroverso entre as partes, o recurso merece parcial provimento, para adequar os cálculos aos percentuais corretos apontados pela própria exequente/agravada. 8. Ônus sucumbenciais invertidos, diante do acolhimento, mesmo que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora, ora agravante. 9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Consta-se que houve a homologação dos cálculos de ID 15921816. Contudo, necessária a adequação dos cálculos aos termos do acórdão proferida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos do acórdão. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos do acórdão. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:37:28. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702097-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF45960 - ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA, DF54521 - LETICIA DE MENEZES NASCIMENTO, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702097-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Por meio da decisão de ID 37338682, houve o julgamento da impugnação do DF para decotar o excesso de execução e fixar o valor total do débito em R\$ 28.245,31 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), consoante planilha de ID nº 33846054. O débito deverá ser atualizado e corrigido nos meses posteriores pela Taxa Referencial ? TR, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, por incidência da regra expressa no art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, acrescido de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês. Houve fixação de honorários em favor do DF. Houve interposição de AGI 0713079-72.2019.8.07.0000. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento para julgar improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. I ? No que diz respeito à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (RE nº 870.947/SE ? Tema 810). II ? Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 1.495.146/MG, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos, a partir de agosto de 2001, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. III ? Deu-se provimento ao recurso. Houve interposição de Agravo Interno com provimento negado. Confirma-se a ementa do acórdão nº 1306037: ? AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 810 DO STF. JUÍZO DE CONFORMIDADE. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ? A? DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (Tema 810). II ? Agravo interno não provido.? Contata-se, ainda, que em 29/01/2021 houve o arquivamento definitivo do AGI. Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Verifica-se que houve a reforma da decisão para rejeitar a impugnação do DF, logo, os honorários fixados em seu favor também devem ser extirpados da condenação. Assim, os cálculos apresentados pelo exequente em ID 29792550 no importe de R\$44.993,33, restam homologados. Condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos do acórdão proferido. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos do acórdão proferido. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 22:24:57. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710146-09.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS MARCELO DUARTE AGUIAR. A: ZILUSTAVIA MOREIRA RAFAEL AGUIAR. Adv(s): DF49949 - PETERSON FABER BARBOSA MATIAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710146-09.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS MARCELO DUARTE AGUIAR, ZILUSTAVIA MOREIRA RAFAEL AGUIAR EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Por meio da decisão de ID 54706388, em houve a determinação de preclusão para expedição de alvarás de levantamento. As partes se manifestaram em ID 54706388 e 54498251, renunciando ao prazo recursal quanto à referida decisão. Os alvarás foram expedidos. Resta pendente julgamento do agravo de instrumento 0715916-03.2019.8.07.0000, em face de decisão que indeferiu os encargos moratórios e a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento negado. Confirma-se acórdão nº 1233784. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO. MULTA ART. 523, §1º, CPC. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso em análise, o pedido de levantamento dos valores depositados no cumprimento de sentença já restou indeferido anteriormente, estando correta a decisão que indeferiu novamente o requerimento em razão da preclusão. 2. No cumprimento de sentença, não havendo o pagamento voluntário da obrigação, será acrescido do valor devido multa processual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios (artigo 523, §1º do CPC). No caso dos autos, a agravada realizou o depósito dos valores devidos no prazo legal, sendo inaplicável a multa processual. 3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Logo, os autos deverão ser arquivados com baixa. Eventual superveniência de recurso especial acarretará a automática remoção dos

autos do arquivo para análise do juízo. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 22:39:58. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708427-55.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF10010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF37230 - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF62972 - LUCAS RODRIGUES GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708427-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Por meio da decisão de ID 64451371, em houve a determinação de penhora sobre bem da TERRACAP em sucessão à NOVACAP. A NOVACAP interpôs AGI 0719820-94.2020.8.07.0000. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento negado. Confira-se acórdão nº 1286941. ?CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA DISTRITAL (LEI N. 5.861/1972, ART. 1º). PATRIMÔNIO. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA DO DISTRITO FEDERAL. SUJEIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS (CF, ART. 173, § 1º). TITULAR DE DIREITO E OBRIGAÇÕES EM NOME PRÓPRIO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS CONTRAÍDOS. PATRIMÔNIO. NATUREZA ORIGINÁRIA PÚBLICA. INTEGRALIZAÇÃO AO PATRIMÔNIO. DESVIRTUAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA LATO SENSU. BENS DOMINIAIS. REVERSÃO AO DESENVOLVIMENTO DE SUAS ATIVIDADE ESTATAIS CONSOANTE SEU OBJETO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. PENHORA. EXPROPRIAÇÃO.. VIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. Na condição de empresa pública distrital, detentora, então, de patrimônio próprio e personalidade jurídica distinta do Distrito Federal, conquanto integre sua estrutura administrativa, sujeitando-se, consoante estabelece a Constituição Federal (art. 173, §1º), ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, é capaz de titularizar direitos e contrair obrigações em seu próprio nome, podendo, portanto, celebrando contratos, ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos a eles correspondentes, ainda que sua quitação dependa de repasse de verbas pelo ente público controlador.2. Conquanto o patrimônio da empresa pública seja público na sua origem, uma vez que é integralizado por bens públicos que lhe são transferidos por ocasião de sua criação ou instituição, integrados ao seu patrimônio, diante da autonomia que passa a deter, se transmudam em bens dominicais, podendo, pois, ser alienados, e, quiçá, expropriados se não revertidos ao desenvolvimento de suas atividades estatais, conquanto não possam ser tratados como se pertencentes a pessoa jurídica de direito privado, pois sujeitos a controle especial e qualificados, lato sensu, como bens públicos, inclusive para fins de alienação, tanto mais porque, em caso de extinção da empresa, seu patrimônio reverterá em prol do ente público que a constituirá.3. O patrimônio de titularidade da empresa pública, destacado no momento da sua constituição, desde que vocacionado à realização das atividades estatais delegadas, não se afigura passível de alienação e, portanto, penhora, pois revertido a patrimônio de uso especial, não podendo ser expropriado como forma de ser privilegiado o interesse público, traduzido nas atividades que desenvolve, ao passo que, dispondo de patrimônio não revertido ao desenvolvimento de suas atividades estatais, a par de se qualificarem como bens dominicais, podem ser alienados (CC, art. 101), observadas as restrições e forma legais, e, por extensão, ser expropriados para realização de obrigações da sua titularidade.4. Apreendido que os imóveis de titularidade da Novacap e que restaram penhorados no bojo de executivo promovido em desfavor da empresa não encontram-se afetados e destinados ao cumprimento de suas funções institucionais, tendo sido cedidos a outro órgão, conquanto revertidos a uso de interesse público, não estando destinados à realização de suas atividades e dos serviços e obras públicos que integram seu objeto social, e, conseqüentemente, não afetados e volvidos à realização de objeto social e dos fins que ensejaram sua criação, constituindo, ademais, bens públicos ? lato sensu, ou seja -, dominicais, afiguram-se passíveis de penhora e subsequente alienação para adimplemento de débito que a aflige.5. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. ? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Logo, a decisão de ID 64451371 e 60318879 deve ser cumprida. Intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado. Com a avaliação intemem-se às partes para manifestação. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se a exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado. Com a avaliação intemem-se às partes para manifestação. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 22:47:49. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703749-60.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCIA PEREIRA DORNELAS DA COSTA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MALCHER AVILA registrado(a) civilmente como TIAGO MALCHER AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703749-60.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLUCIA PEREIRA DORNELAS DA COSTA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO As partes apresentaram impugnações ao laudo pericial. Necessária manifestação do expert e retorno dos autos para decisão. Ao CJU: Intime-se o perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial, no prazo de cinco dias. Após, voltem para decisão. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:59:52. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708958-44.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL FERREIRA BRANDAO. A: MARCOS ANTONIO ROSA MOREIRA. A: PAULO DUARTE JUNIOR. A: PEDRO ALVES MORAIS. A: RAIMUNDO FELIX MOREIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708958-44.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL FERREIRA BRANDAO, MARCOS ANTONIO ROSA MOREIRA, PAULO DUARTE JUNIOR, PEDRO ALVES MORAIS, RAIMUNDO FELIX MOREIRA REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido conforme decisão de ID 46078865. Na referida decisão houve o deferimento de destacamento de honorários contratuais em favor do patrono do autor da ação originária. O exequente interpôs AGI 0723377-26.2019.8.07.0000 contra a decisão de ID 46078865, em relação aos honorários contratuais. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento para "reformando a decisão agravada, indeferir o pedido de retenção de honorários formulado pelo agravado. ? Confira-se a ementa do acórdão nº 1235970: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.2. A retenção pleiteada pelo escritório de advocacia sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais firmados com o sindicato só é permitida quando juntado aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção.3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ? Verifica-se que não há efeito suspensivo ou qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, em vista da suspensão do processo no curso do prazo para impugnação, determino a intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e determino a expedição de requisições de pagamento. Condono o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º,

do CPC. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 22:57:55. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708729-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDEMIR FERREIRA TAVARES. A: ALMIR BATISTA MOURA. A: CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS ANDRADE. A: CARLOS CLEMENTINO DE OLIVEIRA. A: CICERO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708729-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDEMIR FERREIRA TAVARES, ALMIR BATISTA MOURA, CARLA PATRICIA BARBOSA RAMOS ANDRADE, CARLOS CLEMENTINO DE OLIVEIRA, CICERO SOARES DA SILVA REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido conforme decisão de ID 44760912. Na decisão de ID 46081937 houve o deferimento de destacamento de honorários contratuais em favor do patrono do autor da ação originária. O exequente interpôs AGI 0723553-05.2019.8.07.0000 contra a decisão de ID 46081937, em relação aos honorários contratuais. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento para ?reformando a decisão agravada, indeferir o pedido de retenção de honorários formulado pelo agravado.? Confira-se a ementa do acórdão nº 1248508: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REPRESENTAÇÃO DE SINDICATO EM AÇÃO COLETIVA. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO VALOR DEVIDO NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NA CONTRATAÇÃO. NÃO COMPROVADA A CONCORDÂNCIA COM A RETENÇÃO. 1. Considerando que a entidade sindical ostenta personalidade jurídica e capacidade para contrair, em seu próprio nome, direitos e obrigações, como regra, não há como responsabilizar os seus filiados ou beneficiários pelos encargos por ela assumidos, visto que não participaram da contratação, nem fora comprovada a concordância com a retenção.2. Agravo conhecido e provido.? Verifica-se que não há efeito suspensivo ou qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, em vista da suspensão do processo no curso do prazo para impugnação, determino a Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e determino a expedição de requisições de pagamento. Condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:03:47. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704259-73.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS PEREIRA FELIX. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704259-73.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS PEREIRA FELIX REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido conforme decisão de ID 69770266. Em decisão de ID 73727603, houve o julgamento da impugnação para rejeitar as alegações do DF e homologar os cálculos do exequente de ID 66430918, quanto à metodologia e aos parâmetros adotados. Fixados honorários de fase executiva e deferido destacamento de honorários contratuais. O DF interpôs AGI 0744479-70.2020.8.07.0000 contra a decisão. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito para dar provimento ao recurso ?reconhecer a prescrição da pretensão executória e extinguir o cumprimento de sentença com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o exequente/agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.? Confira-se a ementa do acórdão nº 1312398: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ABONO DE PONTO. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. O enunciado da Súmula nº 150, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, a ação em desfavor da Fazenda Pública prescreve em 5 anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originarem. Não tendo havido a interrupção da prescrição, uma vez que as situações descritas pelo exequente não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 202, do Código Civil, reconhece-se que a pretensão deduzida em sede de cumprimento individual de sentença encontra-se fulminada pela prescrição.? Verifica-se que não há efeito suspensivo. Entretanto, encontra-se pautado julgamento de embargos de declaração para 14 de Abril de 2021 (Quarta-feira) a partir das 12h00. Necessária a preclusão para eventual extinção do presente feitos. Ao CJU: Remetam-se os autos à tarefa aguardar julgamento de outra ação- Pasta AGI BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:47:37. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700967-46.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): SP320247 - CARLA CRISTINA DE SOUZA COUTO, SP0125734A - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700967-46.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PARAISO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. A autora questiona o diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), sob o argumento de que há vícios materiais e formais na exigibilidade deste, em especial a ausência de lei complementar federal. Em caráter liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL e FCEP nas operações de venda de mercadorias pela autora a consumidores finais não contribuintes de ICMS e localizados no Distrito Federal. É o relatório necessário. Fundamento e Decido. No presente caso, estão presentes os requisitos legais para a tutela provisória de urgência inicialmente requerida. A matéria em análise é objeto do tema de repercussão geral n.º 1.093, com mérito já decidido, com tese fixada no sentido de que a cobrança de DIFAL pressupõe a edição de lei complementar. A FCEP é acessório do DIFAL e, por isso, também é inexigível. No caso, jamais foi editada lei complementar para disciplinar os parâmetros do DIFAL. Todavia, mesmo ausente lei complementar, a autora está sujeita ao recolhimento do DIFAL. A fim de compreender a ?diferença de alíquota de ICMS? nas operações interestaduais, essencial algumas considerações sobre o próprio ICMS e o mencionado DIFAL. O ICMS, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, de competência dos Estados e do Distrito Federal, que possui caráter fiscal, está previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal. De acordo com o fato gerador previsto em lei (circulação de mercadorias ? necessária a alteração na titularidade jurídica; prestação de serviço de transporte e de comunicação), o sujeito passivo (contribuinte) poderá ser pessoa que realize operações relativas à circulação de mercadorias, prestadores de serviços de transportes e de comunicação ? artigo 4º. Lei Complementar 87/96. As impetrantes comercializam mercadorias que atrai a incidência do ICMS. Ademais, é possível que o sujeito passivo não seja o contribuinte, mas responsável eleito pela lei para pagar o tributo, mesmo antes da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 7º, da CF). É o caso de substituição tributária ?para frente?. O responsável recolhe o tributo antes da ocorrência do fato gerador (que se presume). Há também a possibilidade de o responsável recolher o tributo após a ocorrência do fato gerador (substituição tributária ?para trás?), o que não é tão comum no caso da atividade econômica das impetrantes. A base de cálculo é o valor da operação (no caso, de circulação de mercadoria) ou o preço do serviço (transporte ou comunicação). Por fim, a depender da extensão da operação ou do serviço, incidirá determinada alíquota. Em relação ao objeto deste MS, nas operações comerciais e prestações de serviços de comunicação ou

transporte interestaduais (entre Estados diferentes), surge a necessidade de se apurar a alíquota e sua diferença, a fim de se chegar ao valor do imposto. É nesse ponto que surge o que se convencionou denominar impropriamente de DIFAL (diferença de alíquota). De acordo com o artigo 155, § 2º, inciso IV, da CF, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações mercantis e prestações de serviços, interestaduais e de exportação. Portanto, no caso de operações (circulação de mercadorias) e prestações (serviços de transporte e comunicação) interestaduais (entre ESTADOS), a alíquota é estabelecida por Resolução do Senado Federal. O mesmo Senado Federal, de acordo com o § 2º, inciso V, a fim de evitar guerra fiscal entre entes da federação, poderá estabelecer, para as operações internas (não interestaduais), alíquota máxima e mínima. Desta forma, em relação às alíquotas, há as internas (que os Estados e o Distrito Federal, em razão da competência constitucional, podem fixar livremente) e as interestaduais (fixadas por Resolução do Senado ? 22/89). Na atualidade, as alíquotas interestaduais são baseadas no seguinte: 7% para operações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes dos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e Espírito Santo (ou seja, quando os Estados destas regiões ou o Espírito Santo for o destinatário das mercadorias e dos serviços) e 12% para operações interestaduais que destinarem mercadorias ou serviços a contribuintes das regiões Sul e Sudeste (ou seja, quando qualquer Estado da região Sul e Sudeste, com exceção do Espírito Santo, for o destinatário das mercadorias ou serviços provenientes de outro Estado). Há, ainda, alíquotas de 17% ou 18% para operações de exportações, o que não é relevante para o caso. Estas são as denominadas alíquotas interestaduais. Na fixação das alíquotas internas, em relação às quais os Estados e Distrito Federal possuem liberdade para estabelecer, podem existir limites a serem observados. Se houver resolução do Senado Federal, Estados e Distrito Federal, devem observar os limites mínimo e máximo estabelecidos em resolução daquela instituição e, dentro destes limites, poderão fixar qualquer alíquota. Ainda em relação às alíquotas internas, poderá existir outro limite. De acordo com o inciso VI, do § 2º, do artigo 155 da CF, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais. Em resumo, quanto às alíquotas internas, a regra é a liberdade dos entes da federação, Estados e Distrito Federal, para fixarem as suas alíquotas. Tal liberdade pode ser mitigada por Resolução do Senado Federal (que estabelecerá o mínimo e máximo de alíquotas internas) e, ainda, pelas alíquotas interestaduais (se não houver deliberação em contrário, as alíquotas internas não podem ser inferiores às alíquotas interestaduais). Estabelecidas tais premissas, no caso de operações e prestações de serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado, ou seja, no caso de operações e serviços interestaduais, poderá haver conflito entre as alíquotas internas e interestaduais. Por esta razão, a Constituição Federal, no inciso VII, estabelece quais são os parâmetros e critérios para o cálculo destas alíquotas (para operações e serviços interestaduais). O inciso VII, do artigo 155, § 2º, da Constituição Federal, foi alterado recentemente pela Emenda Constitucional n.º 87/2015. Tal dispositivo estabelece o modo de calcular as alíquotas em relação a operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor ou contribuinte de outro Estado (operações e serviços interestaduais). De acordo com a norma em comento, ?nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual?. A norma constitucional menciona que o diferencial é devido quando for destinada a consumidor final, contribuinte ou não do imposto. Antes de analisar a norma, é essencial comparar o sistema de tributação nas operações e serviços interestaduais antes e depois da emenda constitucional 87/2015. O critério, antes da alteração do artigo 155 pela emenda constitucional 87/2015, era diferente. Como era? Seria adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto e a alíquota interna quando o destinatário não for o contribuinte. E o inciso VIII do mesmo artigo complementava para esclarecer que na hipótese de adoção da alíquota interestadual caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual. Assim, no caso de operações e serviços INTRAESTADUAIS (dentro do Estado ou DF), o imposto é do Estado ou DF onde a operação se realizou, com aplicação da alíquota interna. No caso de operações INTERESTADUAIS (de um para outro Estado ou DF), devem ser observados os incisos VII e VIII, do § 2º, do artigo 155, da CF. Neste caso, se o destinatário não fosse o contribuinte, o imposto caberia integralmente ao Estado de origem (aplicava-se a alíquota interna). Nesta situação, a alíquota interestadual (7 e 12 por cento) e a alíquota interna do Estado de destino não tem relevância. Por outro lado, se o destinatário fosse o contribuinte, neste caso, aplica-se a alíquota interestadual (7 ou 12%). Nesta situação, o Estado de origem e o Estado de destino teriam direito ao imposto. O imposto é devido no Estado de origem pela alíquota interestadual e o Estado de destino tem direito à diferença entre a alíquota interna e externa. Por exemplo, em uma operação interestadual de São Paulo para Minas Gerais onde o destinatário (que se localiza em Minas) é o contribuinte, o Estado de origem, São Paulo, fica com a alíquota interestadual (12%) e em Minas, deve ser recolhida a diferença entre a alíquota interna (lá é 17%) e a interestadual (12%). Portanto, em Minas recolheria um imposto de 5%. Ambos Estados têm direito ao ICMS. O de origem a alíquota interestadual e o de destino a diferença entre alíquota interna e interestadual. Como fica após a alteração pela emenda 87/2015? Essa é a redação dos incisos VII e VIII após a alteração constitucional: Inciso VII ?nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual?. E, inciso VIII ?a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto?. Nas operações e serviços que destinem bens e serviços ao consumidor final, contribuinte ou não do imposto (essa a diferença essencial, ou seja, não interesse se o consumidor é o contribuinte do imposto), será adotada a alíquota interestadual (igual antes) e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre alíquotas interna do destinatário e a interestadual. A DIFAL, diferença de alíquota, agora sempre é devida, sendo irrelevante se o destinatário é contribuinte ou não do ICMS. Nesta hipótese, o imposto deve ser recolhido nos dois Estados. No Estado de origem aplica-se a alíquota interestadual e o Estado de destino pode exigir a diferença entre a alíquota interna dele e a alíquota interestadual. No inciso VIII, a CF traz regra sobre responsabilidade tributária, ou seja, quem deverá recolher a diferença de alíquota no Estado de destino (o destinatário, quando for o contribuinte ou o remetente, quando o destinatário não for o contribuinte ? caso de substituição tributária). Trata-se, neste último caso, de substituição tributária, ou seja, a diferença de alíquota é recolhida pelo remetente em favor do Estado de destino. No caso, houve unificação da tributação. Antes da emenda 87/2015, seria aplicada a alíquota interestadual ou interna nas operações e serviços interestaduais a depender de uma situação: se o destinatário era ou não contribuinte do imposto. Após a emenda constitucional n. 87/2015, SEMPRE será aplicada a alíquota interestadual nas operações e serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado. Não há mais previsão para aplicação da alíquota interna. Não mais interessa se o consumidor destinatário da operação ou do serviço em outro Estado é ou não contribuinte do imposto. Nesta situação, o ESTADO/DISTRITO FEDERAL de origem tem direito à alíquota interestadual (7 ou 12% de acordo com os critérios fixados na Resolução do Senado). O ESTADO/DISTRITO FEDERAL de destino terá direito à diferença (DIFAL) entre a sua alíquota interna e a alíquota interestadual (se a alíquota interna for de 17% e a interestadual for de 12%), o Estado destinatário tem direito à diferença de 5%. Em resumo, o Estado de origem recolhe 12% (alíquota interestadual fixada em Resolução do Senado) e o Estado de destino recolhe 5% (diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual). Portanto, o imposto pago será o mesmo (17%), mas distribuído entre dois Estados, porque a operação é INTERESTADUAL. O diferencial da alíquota visa garantir ao Estado de destino o direito à parcela que lhe cabe na partilha do ICMS sobre operações interestaduais, de modo a evitar que a aquisição interestadual de mercadoria seja substancialmente menos onerosa do que a compra no próprio Estado, que estará sujeita apenas à alíquota interna. Portanto, após a EC 87/2015, sempre será aplicada a alíquota interestadual nas operações e serviços que destinem bens e serviços a consumidor localizado em outro Estado. Não há mais previsão para aplicar a alíquota interna. Como dito, é irrelevante se o consumidor destinatário da operação ou do serviço em outro Estado é ou não contribuinte do imposto. O Estado de destino terá direito à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual. Após tais premissas, no caso concreto, a autora alega que o diferencial de alíquota exigido pela lei distrital é inconstitucional, porque as alterações provocadas pela emenda constitucional n.º 87/2.015 não foram incorporadas na lei complementar do ICMS, LC n.º 87/96. Portanto, como não há lei complementar que regulamente o

DIFAL, a exigência do tributo pelo Distrito Federal é indevida. Tal tese, objeto do tema 1.093, já teve o mérito decidido pelo STF, o que evidencia a probabilidade do direito alegado, pressuposto para a tutela provisória. Até que seja editada lei complementar para regulamentar a EC 87/2015, a lei distrital não pode ter eficácia. A instituição do diferencial de alíquota, previsto pela EC 87/2015, nas operações interestaduais, destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS, depende de previsão em lei complementar. De acordo com a Constituição Federal, o ICMS deve ter seus fatos geradores, contribuintes, base de cálculo e local de operações, previstos em lei complementar. É o que dispõe o artigo 155, XII, da CF. A EC 87/2015 não é norma suficiente e autoaplicável, pois depende de lei complementar, exigida pela mesma constituição. Nesse sentido, aliás, decidiu o STF, em sede de Recurso Extraordinário, cuja repercussão geral foi reconhecida, tema 1.093, com sobrestamento das ações sobre o assunto quando o tema foi afetado. A decisão relativa ao tema foi finalizada, com decisão de mérito. O STF fixou a tese de que a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Portanto, com o julgamento do mérito do tema 1.093, não há mais necessidade de manter os processos sobrestados e, ainda, em razão da compatibilidade com a tese da autora, é evidente a relevância no fundamento para a concessão da liminar. Em razão da modulação dos efeitos, como a presente ação estava em curso por ocasião da fixação da tese, deve se beneficiar dos efeitos da decisão. A lei complementar n.º 87/96, o estatuto do ICMS, não prevê regras capazes de viabilizar a diferença de alíquota, na forma da EC 87/2015. O protocolo ICMS 21/2011, que tratava do assunto, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 54628 e 4713). De acordo com o STF, os Estados não poderiam, por meio da CONFAZ, inovar em matéria relativa a ICMS. É essencial a lei complementar. É tão essencial a lei complementar que há no Congresso Nacional projeto de lei para incorporar as modificações produzidas pela EC 87/2015 na Lei complementar do ICMS, LC 87/1.996. Além da edição de EC, seria necessária lei complementar. A Emenda Constitucional foi promulgada, 87/2015, mas não foi seguida de lei complementar. Em que pese o Convênio ICMS 93/2015 tenha regulamentado a EC 87/2015, tal regulamentação deve ser realizada por lei complementar. O convênio em referência, embora trate da obrigatoriedade de os contribuintes cumprirem a EC 87/2015, não tem o referido instrumento natureza de lei complementar, que é o instrumento normativo exigido pela Constituição Federal. Como já ressaltado, o STF, no tema 1093, já decidiu o mérito e fixou tese em favor da autora. Na decisão fundamenta que o convênio não pode criar regras materiais para o ICMS e, por não bastar previsão constitucional, o diferencial de alíquota depende de lei complementar, que ainda não existe. O diferencial de alíquota ampliado pela EC 87/2015 (a ideia inicial era regular o comércio eletrônico, mas foi além) ainda não integrou a lei complementar 87/96. Antes da EC 87/2015 já havia diferencial de alíquota, mas com condicionantes diversas, conforme já ressaltado. A existência de lei complementar para a exigibilidade do diferencial de alíquota é condição para a efetividade da norma constitucional. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a cobrança do ICMS pelos Estados e Distrito Federal depende da sucessão cronológica dos seguintes atos legislativos: norma constitucional; disciplina por lei complementar e instituição por lei ordinária estadual/distrital. O diferencial de alíquotas de titularidade do Estado de destino de mercadorias não pode ser exigido por falta de previsão na Lei Complementar nº 87/96. No caso, há norma constitucional e distrital, mas não há lei complementar, instrumento normativo exigido pela CF. Por isso, a exigência de ICMS pela lei distrital, antes da lei complementar respectiva, deve ser considerada inconstitucional. Todos estes argumentos levarão, em sentença, ao reconhecimento, de forma incidental, da inconstitucionalidade da lei distrital, em relação a exigência de DIFAL, sem prévia lei complementar nacional. Além da relevância no fundamento, está presente o periculum in mora, porque a exigibilidade do DIFAL e FCEP, se mantida, poderá causar prejuízos econômicos e criar obstáculos para futura restituição de valores recolhidos indevidamente. Se o tributo é inconstitucional, por ausência de lei complementar, a manutenção da cobrança provoca lesão diária no direito subjetivo da autora de não recolher a exação. Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do DIFAL e o acessório FCEP em relação à AUTORA (a ré deverá se abster de exigir DIFAL), tudo para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a ré se abster de impor qualquer sanção, penalidade ou restrição de direitos (fica vedada a inscrição de dívida ativa, execuções fiscais, protestos), relativamente às operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS, localizado no DF, até edição de lei complementar e lei distrital correspondentes, nos termos da fundamentação. Cite-se o réu para apresentar contestação, com as advertências legais. Apresentada a contestação, retornem conclusos para sentença. A matéria estava sob análise do STF, no RE 1287019, reconhecida a repercussão geral? Tema 1.093. Agora, com o julgamento do mérito, não há mais necessidade de manter o sobrestamento do feito. Por isso, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:13:08. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706584-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME BRITO FERNANDES. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo n.º: 0706584-21.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GUILHERME BRITO FERNANDES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia a ser realizada no dia 20 de abril de 2021 (terça-feira), às 14:00h, no local onde trabalha o autor (Unidade de Internação de Santa Maria ? UISM), situado no Núcleo Rural Alagados, RA 8, Santa Maria/DF, conforme comunicação do perito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:20:22. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0043514-21.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF47870 - JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0043514-21.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente manifesta interesse em ver seu crédito satisfeito via RPV, na forma da Lei n. 6.618/2020, que alterou para 20 SM o limite de expedição de requisitório de pequeno valor. DECIDO. A lei nº 6.618/2020 oriunda-se de Projeto de Lei de iniciativa de Deputado Distrital, o qual foi vetado pelo Governador do Distrito Federal, e posteriormente mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, fato que reforça a inconstitucionalidade da legislação ora atacada. No entanto, não há dúvidas de que a iniciativa legislativa sobre matérias orçamentária recai sobre o Poder Executivo. Não é outro o entendimento partilhado pelo e. TJDF. Confira-se: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que "os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 8º) e que "as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação" (artigo 13, § 2º) e que "até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal" (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão 935458, 20150020143298ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. Pág.: 26/27) Dessa forma, verifica-se que tal legislação padece de vício de inconstitucionalidade formal e conseqüentemente não deve ser aplicada, permanecendo a aplicabilidade da Lei n. 3.624/2005, e, portanto, o limite de expedição de RPV a 10 salários mínimos. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 81986227. Dê-se mera ciência à parte autora, após, aguarde-se o pagamento do precatório de ID ID76185108 em PASTA PRÓPRIA. Ao CJU: Dê-se mera ciência à parte autora, após, remetam-se os autos para a tarefa "Aguardar pagamento de precatório/RPV". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:47:21. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0045292-29.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MESQUITA. Adv(s): DF11997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA, DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0045292-29.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MESQUITA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Foi proferida sentença (ID 12642691), que declarou a legitimidade da autora ao recebimento de auxílio alimentação e condenou o réu ao pagamento dos valores a partir de 12/05/2001, respeitada prescrição quinquenal. Sentença mantida, conforme acórdão proferido em julgamento de remessa necessária (ID 12642710). Certificado trânsito em julgado (ID 12642713). Em ID 12642757, houve a determinação ao réu de fornecimento das fichas financeira do autor. O DF apresentou os documentos em ID 12642771. A autora apresentou pedido de execução de sentença em ID 12642797. Consta em DI 12642818, sentença proferida nos embargos à execução para decotar excesso de R\$29,23 e condenar o embargado ao pagamento de honorários de R\$50,00 em favor do DF. A exequente apresenta planilha de valores com decote dos honorários devidos (ID 12642872). Em ID 12642859, foi proferida decisão para que o DF informe existência de débitos da exequente para eventual compensação. O DF apresentou planilha de débito da exequente para compensação (ID 12642890). Por meio da decisão de ID 12642910, houve indeferimento do pedido de compensação e homologação dos valores indicados pela exequente com a determinação de expedição de RPV. O DF agravou da referida decisão (AGI 0014599-89.2011.8.07.0000). Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito do AGI 0014599-89.2011.8.07.0000. Verifica-se que negado provimento ao referido agravo, pois ?cabe ao credor contribuinte optar pela compensação.? Não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Frisa-se, que o STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.114.404, reconheceu a possibilidade de o credor optar pela compensação do indébito tributário ou pela expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Nesse sentido, foi, ainda, editado enunciado de Súmula 461/STJ que afirma: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". Logo, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do AGI, em vista do julgamento de mérito e da ausência de posterior efeito suspensivo. Constata-se que houve a homologação dos cálculos de ID 12642910. Determino a remessa dos autos à Contadoria para mera atualização em vista do decurso de prazo desde os cálculos apresentados. Após, expeçam-se as requisições e arquivem-se os autos para aguardar pagamento da RPV. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para mera atualização dos cálculos homologados de ID 12642910. Com o retorno, expeçam-se as requisições e arquivem-se os autos para aguardar pagamento dos RPV. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:29:51. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706154-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAYME DA SILVA LIMA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706154-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAYME DA SILVA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que houve o julgamento de mérito do AGI 0720983-46.2019.8.07.0000. Verifica-se que houve provimento ao referido agravo, para ?o fim de que o precatório, no caso, seja expedido apenas em desfavor do IPREV?. Confira-se a ementa do acórdão nº 127970. ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DISTRITO FEDERAL. IPREV/DF. FRACIONAMENTO DO DÉBITO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DF. ART. 4º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 769/2008. OBSERVÂNCIA DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. DECISÃO REFORMADA.1 ? A responsabilidade do Distrito Federal em relação às obrigações do IPREV/DF é subsidiária, conforme expressamente estabelecido no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 769/2008, que reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal ? RPPS/DF.2 ? Considerando que a sentença em execução não estabeleceu a responsabilidade de cada um dos Executados (DF e IPREV) pelo débito e havendo previsão legal expressa quanto à responsabilidade apenas subsidiária do Distrito Federal (§ 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 769/2008), a ordem que determina a expedição de requisição de expedição de precatório em face do Distrito Federal e do IPREV/DF, porquanto viola a coisa julgada estabelecida na ação coletiva e a legislação de regência, deve ser reformada para o fim de que o precatório, no caso, seja expedido apenas em desfavor do IPREV.3 ? A responsabilidade do Distrito Federal, subsidiária, exsurgirá na hipótese de insuficiência de recursos/inadimplemento da obrigação pelo IPREV/DF Agravo de Instrumento provido.? Percebe-se

que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Consta-se que houve a homologação dos cálculos de ID 45521370 e a expedição dos requerimentos de pagamento. A controvérsia cingia-se à partição ou não dos valores devidos entre DF e IPREV. Consta-se que os ofícios de ID 46008161 e 46008823, foram expedidos em desfavor do DF, os demais foram em desfavor do IPREV. Logo, expeça-se ofício retificar dos ofícios de ID 46008161 e 46008823 para constar o IPREV como devedor. O IPREV deverá ser intimado para comprovar a quitação da RPV de ID 46008936, expedida em seu desfavor. Com o ofício retificador, arquivem-se os autos para aguardar pagamento dos precatórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se o IPREV para comprovar a quitação da RPV de ID 46008936, expedida em seu desfavor. Expeça-se ofício retificar dos ofícios de ID 46008161 e 46008823 para constar o IPREV como devedor BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:28:59. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711401-65.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACINO DE SOUZA LOBO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711401-65.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRACINO DE SOUZA LOBO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que o AGI 0702153-95.2020.8.07.0000 não foi concedido e que o Agravo Interno teve negado provimento. Confira-se a ementa do acórdão nº 1300341. ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPessoal QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CONDENAÇÃO DO IPREV A PARTIR DA DATA DE SUA CRIAÇÃO. GRAVAME RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. Cuida-se de agravo interno da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por violação ao princípio da dialeticidade, no tocante às alegações de prescrição e excesso de execução, e falta de gravame recursal no particular ao argumento de que o objeto da condenação a diferenças de proventos de aposentadoria relativos ao período posterior à criação do IPREV/DF não é exigível em face do Distrito Federal.2. Não encontram correspondência na peça inaugural do agravo de instrumento as alegações de que os agravantes não manejaram pedido para declarar o Distrito Federal como não devedor, mas tão somente para que a condenação, a partir de 01.07.2008, recaísse unicamente sobre o IPREV/DF, e, antes dessa data, que o instituto fosse reconhecido como devedor principal e o Distrito Federal como solidário/subsidiário.3. No que concerne à assertiva original de que o objeto da condenação a diferenças de proventos de aposentadoria relativos ao período posterior à criação do IPREV/DF não é exigível em face do Distrito Federal, o juízo de origem direcionou ao Distrito Federal o pagamento do débito principal até a data de criação do IPREV, atribuindo ao instituto a responsabilidade pelo débito a partir de então, faltando gravame recursal no particular.4. Agravo interno conhecido e não provido.? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Logo, a decisão de ID 55151547 deve ser cumprida. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requerimentos. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requerimentos. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:30:00. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0003160-40.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRENE NETTO GUIMARAES. A: IRIS DE LOURDES TEIXEIRA DE PAULA. A: IRIS GLORIA NEIVA PRACA. A: IVANY EHRHARDT. A: IVONE MARIA DE LIMA. A: IRACI LOPES DA SILVA. A: IRACY PEREIRA LOPES. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003160-40.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACI LOPES DA SILVA, IRACY PEREIRA LOPES, IRENE NETTO GUIMARAES, IRIS DE LOURDES TEIXEIRA DE PAULA, IRIS GLORIA NEIVA PRACA, IVANY EHRHARDT, IVONE MARIA DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que o AGI 0702578-25.2020.8.07.0000 não foi conhecido. Não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Consta-se que houve a homologação dos cálculos de ID 44593162. Determino a remessa dos autos à Contadoria para mera atualização em vista do decurso de prazo desde os cálculos apresentados. Após, expeçam-se as requisições e arquivem-se os autos para aguardar pagamento da RPV/PCT. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para mera atualização dos cálculos homologados de ID44593162. Com o retorno, expeçam-se as requisições e arquivem-se os autos para aguardar pagamento dos RPV/PCT. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:34:11. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705052-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705052-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO MAGALHAES SANTOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Cuida-se de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Conforme consulta ao sistema informatizado, constata-se que o AGI 0704865-58.2020.8.07.0000 teve julgamento de mérito para ?determinar a expedição de precatório, relativamente ao valor principal, apenas em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, em decorrência a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal, bem como para excluir do Cumprimento de Sentença os honorários de sucumbência fixados na Ação Coletiva.?. Confira-se ementa do acórdão nº 1269828: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA COLETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISTRITO FEDERAL. COISA JULGADA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PRECLUSÃO. HONORÁRIOS. FASE DE CONHECIMENTO. ARBITRAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO. PRECATÓRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. A matéria decidida por sentença transitada em julgado não pode ser alterada, sob pena de violação à coisa julgada e aos Princípios da Segurança Jurídica e da Preclusão. 1.1. Desse modo, reconheça a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal no julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos da Ação de Cobrança Coletiva de n. 2015.01.1.125134-3, equivocada a responsabilização direta do ente federal, relativamente ao período anterior à criação do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal, porquanto extrapola os limites da decisão judicial executada.2. No caso, cabível a execução dos honorários inerentes à fase de conhecimento da Ação de Cobrança Coletiva no bojo do Cumprimento Individual, porquanto: a) é inviável ao advogado executar o título judicial, sem antes individualizar o crédito de cada associado beneficiado com a decisão, o qual dependerá das peculiaridades da situação de cada servidor; b) consoante orientação jurisprudencial pacífica deste Egrégio Tribunal, bem como do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há prevenção do Juízo onde tramitou a Ação Coletiva para processamento e julgamento do Cumprimento Individual da Sentença; c) os artigos 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, dispõem ser faculdade do advogado promover o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios nos próprios autos da ação em que foram fixados ou em autos apartados, mediante o ajuizamento de ação autônoma; d) A Execução Individual está patrocinada pela mesma sociedade de advogados responsável pelo ajuizamento da Ação Coletiva.3.No arbitramento dos honorários sucumbenciais, relativos à fase de conhecimento da Ação de Cobrança Coletiva de n. 2015.01.1.125134-3, deve o Juiz da execução individual observar, obrigatoriamente, os percentuais definidos no artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil,

atentando-se que a fixação individualizada não respeita os parâmetros definidos no título judicial e torna a execução mais onerosa ao devedor, pois desconsidera ser a base de cálculo do ?quantum? devido a somatória dos créditos individuais pertencentes aos substituídos.4. Na situação, embora a verba advocatícia possa ser executada no bojo do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva ela é única, ainda que calculada sobre a somatória de vários créditos, e seu montante global supera em muito o valor limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, motivo pelo qual deve ser paga por meio de Precatório, sob pena de afronta ao parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal.5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.? Não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Consta-se que houve a homologação dos cálculos de ID 43367808. Foi expedido precatório em desfavor do IPREV (ID 44032815). Por meio da decisão de ID 52176688, houve a determinação de retificação do precatório expedido para incluir parte da dívida ao DF. Expedida RPV de honorários de cumprimento de sentença em desfavor do IPREV (ID 55557296) e do DF (ID 55557302 e 55557296). Precatório retificador em ID 55571935. Determino a retificação do PCT para excluir o DF e incluir o IPREV como devedor. Intime-se o IPREV para comprovar o pagamento das RPVs expedidas. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Cancele-se RPV expedida em desfavor do DF (ID 55557302 e 55557296). Intime-se os patronos da exequente para informar se renunciam ao crédito acima de 10 salários mínimos para expedição de RPV em desfavor do IPREV ou expeça-se precatório em desfavor do IPREV quanto aos honorários de sucumbência da fase executiva. Retifique o precatório de ID55571935 para constar como devedor apenas o IPREV. Intime-se o IPREV para comprovar o pagamento das RPVs de id55557306 e 55557304. Após, arquivem-se os autos para aguardar pagamento dos RPV/PCT. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:52:10. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708984-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENERINO MARQUES. A: JOSE GERALDO CASSIANO DE SOUZA. A: GETULIO GOMES DA SILVA. A: GERALDO MENDES CARNEIRO FILHO. A: LAURENTINO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708984-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENERINO MARQUES, JOSE GERALDO CASSIANO DE SOUZA, GETULIO GOMES DA SILVA, GERALDO MENDES CARNEIRO FILHO, LAURENTINO MOREIRA DA SILVA REU: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Os cálculos foram homologados conforme decisão de ID 54461859. Na referida decisão houve fixação de honorários da fase executiva em favor do patrono do exequente e foi indeferido honorários contratuais em favor dos patronos do sindicato autor da ação originária. Os patronos do sindicato, autor da ação originária, interpuseram AGI 705435-44.2020.8.07.0000 contra a decisão de ID 54461859, em relação aos honorários contratuais. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com negativa de provimento. Confira-se a ementa do acórdão nº 1285586: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. AUSÊNCIA DE CONTRATO INDIVIDUAL OU AUTORIZAÇÃO. ART. 22, §4º, DA LEI 8.906/94. NÃO INCIDÊNCIA. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. No caso em questão, o agravante sustentou que havia firmado contrato que lhe garantiria o direito a honorários advocatícios à razão 20% (vinte por cento) do benefício econômico de cada um dos servidores representados pela entidade. Ao requerer o cumprimento individual da sentença, os agravados contrataram outro escritório de advocacia e não há contrato individual que assegure ao agravante ? que patrocinou a ação coletiva ? o pagamento dos referidos honorários.2. Nesse sentido, não havendo contrato ou autorização dos agravados para o desconto de referidos honorários, não incide à hipótese o disposto no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, conforme já decidiu reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1599579/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 10/04/2019).3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.? Verifica-se que não há efeito suspensivo ou qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados em ID54461859, inclusão de honorários da fase de execução (ID54461859). Com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento de RPV/PCT. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados em ID54461859, inclusão de honorários da fase de execução (ID54461859). Com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento de RPV/PCT. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:11:58. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710762-47.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BIANCA OLIVEIRA POSTIGLIONI RIZZI. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710762-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BIANCA OLIVEIRA POSTIGLIONI RIZZI REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Por meio da decisão de ID 49879603, houve a fixação de honorários advocatícios de execução. Em decisão de ID 55581610, houve o julgamento da impugnação do DF para determinar seja considerado o máximo de CINCO DIAS de abono por ano para a exequente, e atualização monetária nos termos do TEMA 810 do STF. Fixados honorários em favor do DF. Deferido destacamento de honorários contratuais. Houve suspensão do processo (ID 60146832) até julgamento do AGI 0707143-32.2020.8.07.0000. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito provimento negado. Confira-se a ementa do acórdão nº 1310957: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. No caso em comento a tese defendida pelo Distrito Federal não merece, ?prima facie?, acolhimento, tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do DF ?SIND-ATRS/DF, em abril de 2016, abarcou as duas obrigações (de fazer e de pagar), não sendo aplicável, portanto, o precedente do STJ indicado pelo ora agravante (Tema 515).2. De fato, o sindicato, ao pugnar pelo cumprimento de sentença, dividiu sua pretensão em capítulos, assim intitulados: 1 ? Do Título; 2 ? Do Cumprimento de Sentença ? Da Obrigação de Pagar; 3 ? Da Obrigação de Fazer; 4 ? Dos Índices de Correção Monetária, Juros Aplicados...; e, por fim, 5 ? Dos Pedidos.3. Por esta razão, não há que se falar em formulação de cumprimentos de sentença com pretensões autônomas, mas, sim, de pedidos cumulativos relativos às obrigações de pagar e de fazer, por parte do Distrito Federal.4. Desse modo, o entendimento jurisprudencial adequado ao caso em questão é aquele firmado por esta egrégia Corte de Justiça e também manifestado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, o cumprimento da decisão de ID55581610 se mostra necessário. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos da decisão de ID55581610, mantida em sede recursal. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos da decisão de ID55581610. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:49:53. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709035-53.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BALTAZAR CONCEICAO DA SILVEIRA. A: CARLOS ROBERTO MOURA LEAL. A: ADAILTON GERMANO GOMES. A: ADONAIR RIBEIRO DE SOUZA. A: ILDELFINO FERREIRA DOS SANTOS. A: GEOVANI BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709035-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BALTAZAR CONCEICAO DA SILVEIRA, CARLOS ROBERTO MOURA LEAL,

ADAILTON GERMANO GOMES, ADONAIR RIBEIRO DE SOUZA, ILDELFINO FERREIRA DOS SANTOS, GEOVANI BOTELHO DE ANDRADE REU: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Por meio da decisão de ID 46215582, houve a fixação de honorários advocatícios de execução. Em decisão de ID 55196344, houve o julgamento da impugnação do SLU para afastar prescrição alegada. Deferimento de destacamento dos honorários contratuais do patrono do exequente e INDEFERIMENTO quanto ao pedido de destacamento do patrono do autor da ação originária. Os patronos do autor da ação originária interpueram AGI 0709324-06.2020.8.07.0000. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito provimento negado. Confira-se a ementa do acórdão nº 1262704: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS CELEBRADOS COM OS SERVIDORES E COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que condicionou o destaque dos honorários devidos aos advogados do sindicato à juntada dos contratos individuais celebrados com os servidores e a comprovação de sua filiação. 2. Rejeita-se a alegação de preclusão da decisão anterior, que teria ter autorizado o pretendido destacamento. 2.1. A revisão da referida decisão observou o fato de que as questões relativas ao honorários advocatícios consistem matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas, inclusive de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. 2.2. ?(...) É certo que a fixação dos honorários constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode ser revista de ofício em sede de recurso. (...)? (07103908920188070000, Relator: Cesar Loyola 2ª Turma Cível, DJE: 09/04/2019). 3. Nos termos do artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, para que haja a retenção dos honorários advocatícios contratuais de forma destacada, é imperiosa a existência de previsão contratual nesse sentido. 3.1. O contrato juntado pelo causídico foi firmado com o SINDIRETA, portanto, não vincula os filiados. Assim, inaplicável aos autos a teoria dos poderes implícitos, sendo necessária autorização expressa dos substituídos para o destaque dos honorários contratuais. 4. Jurisprudência: ?(...) "Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. (...)? (AgRg no REsp 1528822/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2016). 5. O indeferimento do pedido não fere os princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, nem implica que os filiados estejam ?pegando carona no trabalho alheio?, uma vez que os honorários advocatícios são devidos, somente não serão pagos de forma destacada. 6. Recurso improvido? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, o cumprimento da decisão de ID 55196344 se mostra necessário. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos da decisão de ID 55196344, mantida em sede recursal. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e ajuste dos cálculos nos termos da decisão de ID 55196344. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 22:00:03. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708893-49.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACI MARIA DOS SANTOS. A: ITAMAR BATISTA DE AGUILAR. A: JACI BATISTA GOMES. A: JESUS FRANCISCO XAVIER. A: JOAO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708893-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS, ITAMAR BATISTA DE AGUILAR, JACI BATISTA GOMES, JESUS FRANCISCO XAVIER, JOAO BATISTA DA SILVA REU: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. Por meio da decisão de ID 53878182, houve a fixação de honorários advocatícios de execução e destacamento dos honorários contratuais em favor do patrono do exequente. Houve a determinação de comprovação de contrato com o exequente para deferimento de destacamento de honorários contratuais com o patrono do autor da ação originária. Houve interposição de AGI 0709327-58.2020.8.07.0000. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito provimento negado. Confira-se a ementa do acórdão nº 1269048: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTORIZAÇÃO. FILIADOS.1. Corte Superior de Justiça sedimentou a tese de não ser possível a retenção dos valores pactuados entre o ente sindical e patrono, diante da ausência de relação jurídica de natureza material entre os sindicalizados substituídos e o advogado da lide.2. Agravo de instrumento conhecido e improvido.? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Verifica-se que houve o decurso do prazo para manifestação do SLU sem impugnação. Contudo, a contadoria aponta que os cálculos do autor não indicam diferença a ser paga (ID 60807947) Intime-se o exequente para que apresente planilha discriminada dos cálculos. Após, intime-se o SLU para manifestação e voltem-me para decisão. Ao CJU: Intime-se o exequente para que apresente planilha discriminada dos cálculos. Após, intime-se o SLU para manifestação e voltem-me para decisão. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 22:10:07. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704155-81.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA TEODORO BENEVIDES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704155-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA TEODORO BENEVIDES REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de ação de conhecimento, em que houve o indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça. A parte autora agravou da decisão. O AGI 0724437-97.2020.8.07.0000 teve julgamento de mérito para determinar ?que, antes do exame definitivo do pleito de gratuidade de justiça, seja oportunizada a Agravante a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a sua concessão, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.? Percebe-se que não há efeito suspensivo ou óbice ao prosseguimento do processo. Logo, em cumprimento ao acórdão de mérito do Agi, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 dias comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me para decisão. Ao CJU: Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias comprove o preenchimento dos pressupostos para concessão de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:09:02. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708972-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ODILIO RAMOS MOURA. A: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO. A: RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA. A: REGINALDO DA SILVA CARVALHO DE AGUIAR. A: ROSALVO FRANCISCO DOS SANTOS. A: SANDRA CORDEIRO DE SOUZA LAURENTINO. A: VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708972-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ODILIO RAMOS MOURA, PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA, REGINALDO DA SILVA CARVALHO DE AGUIAR, ROSALVO FRANCISCO DOS SANTOS, SANDRA CORDEIRO DE SOUZA LAURENTINO, VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS REU: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido

conforme decisão de ID 43700223. O SLU concordou com o valor indicado pelo autor (ID 47626116). Em decisão de ID 47651544, houve a homologação do valor devido e foi determinada expedição de requisição de pagamento. Houve fixação de honorários de execução em favor do patrono do exequente, bem como houve o deferimento de destacamento de honorários contratuais em favor do patrono do autor da ação originária. O exequente interpôs AGI 0725236-77.2019.8.07.0000 contra a decisão, em relação aos honorários contratuais em favor do patrono do autor da ação originária. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento para reformando a ilustrada decisão guerreada, afastando a determinação dela derivada no sentido de ser decotado do crédito que assiste aos agravantes ou equivalente a 20% (vinte por cento), a título de honorários contratuais reservados à agravada, pois previsão contratual nesse sentido não há. Custas finais pela agravada. Confira-se a ementa do acórdão nº 1257198: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPOSIÇÃO ATIVA. SINDICATO. TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE. ASSOCIADOS E INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CRÉDITO EXEQUENDO. PATRONO DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE DECOTE DE VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONCERTADOS ENTRE O ENTE SINDICAL E A BANCA DE ADVOCACIA QUE O PATROCINARA. ALCANCE. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU PODERES ADVINDOS DOS ASSOCIADOS OU BENEFICIADOS PELO TÍTULO. IRRADIÇÃO DE EFEITOS A TERCEIROS ESTRANHOS AO CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPOSIÇÃO DA LEGITIMAÇÃO PARA MANEJO DA AÇÃO COLETIVA PARA O DIREITO OBRIGACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ALCANCE DE TERCEIROS QUE NÃO FIGURARAM NO CONCERTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Conquanto seja cediço que os integrantes de determinada categoria ostentem legitimidade para o manejo de pretensão executória com base em título judicial formatado no ambiente de ação coletiva manejada por entidade sindical, afigurando-se prescindível prévia autorização do ente sindical que aviara a ação coletiva ou a comprovação de filiação ao sindicato, não se afigura revestido de lastro que os substituídos processuais sejam alcançados pelo que ficara convencionado entre a entidade que fora patrocinada e titularizara a ação coletiva e o escritório de advocacia que a patrocinara nos autos da ação coletiva, à guisa de honorários contratuais. 2. Consubstancia verdadeiro truismo, por emergir dos princípios da vinculação e da relatividade dos contratos, que o convencionado não é passível de afetar a esfera jurídica de terceiro estranho ao ajuste, o que obsta que os exequentes, no bojo de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva, sejam obrigados a destinar parcela do crédito executado ao escritório de advocacia que patrocinara a entidade sindical que manejava a ação coletiva em substituição processual, notadamente porque o cumprimento individual de sentença coletiva pode ser livremente ajuizado, sem que seja necessária autorização do ente sindical ou do advogado que patrocinara a ação coletiva, sobrelevando que a delimitação subjetiva da relação contratual obsta que terceiros estranhos à avença sejam por ela alcançados. 3. Conquanto o sindicato ostente legitimidade para promover ação coletiva como substituto processual de toda a categoria, pois deriva de expressa previsão legal adunada em gênese constitucional, não dependendo a substituição de prévia associação ao ente sindical nem o título obtido é limitado aos associados, alcançando toda a categoria profissional (CF, art. 8º, III), a legitimidade processual não irradia efeitos ao plano do direito obrigacional nem se amalgama com legitimidade para contração de obrigações em nome de cada um dos sindicalizados, pois demanda essa substituição, ao invés da substituição processual, autorização expressa dos associados para que o ente atue como seu mandatário. 4. Conquanto germinando o título executivo de ação coletiva movimentada pelo sindicato, aos beneficiados, associados ou não, não podem ser enlaçados por obrigações assumidas pelo sindicato junto ao seu patrono, ausente previsão nesse sentido ou autorização formalizada para atuar o ente como mandatário dos associados, tornando inviável que os patronos do ente sindical no ambiente da ação coletiva, valendo-se de contrato firmado com a entidade, demandem o recebimento de honorários contratuais no bojo de execução individual movimentada pelos beneficiados pelo título judicial obtido, pois o alcance subjetivo desse negócio é adstrito àqueles que o firmaram na conformidade do princípio de direito obrigacional segundo o qual o contrato, como típico instrumento de direito pessoal, somente irradia efeitos inter partes, consoante a máxima res inter alios. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime. Verifica-se que não há efeito suspensivo ou qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, cumpra-se a decisão de ID 47651544, em relação à homologação dos cálculos, honorários de execução e contratuais do patrono do exequente. Ficam excluídos destacamentos quanto aos honorários contratuais em favor do patrono dos autores da ação originária. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados em ID 47651544, inclusão de honorários da fase de execução e do patrono do exequente. Ficam excluídos destacamentos quanto aos honorários contratuais em favor do patrono dos autores da ação originária. Com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento de RPV/PCT. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados em ID 47651544, inclusão de honorários da fase de execução e do patrono do exequente. Ficam excluídos destacamentos quanto aos honorários contratuais em favor do patrono dos autores da ação originária. Com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento de RPV/PCT. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:18:07. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702740-63.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO ORIONE DA SILVA. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702740-63.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERALDO ORIONE DA SILVA REU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido conforme decisão de ID 61631029. Houve fixação de honorários de execução. Em decisão de ID 67329689, houve o julgamento da impugnação dos executados para homologar os cálculos apresentados pelo exequente, por estarem em total consonância com esta decisão, com a decisão ID 61631029 e, principalmente, com o título executivo exequendo. O executado interpôs AGI 0727879-71.2020.8.07.0000 contra a decisão, em relação aos honorários advocatícios. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito com provimento para reformar a decisão agravada e acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Executado/Agravante, reconhecendo o excesso de execução quanto ao valor relativo aos honorários da fase de conhecimento. Condeno a parte autora/credora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do parte devedora em 10% (dez por cento) do valor cobrado em excesso, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Confira-se a ementa do acórdão nº 1300319: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE CONHECIMENTO. PENDÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Considerando a variação de percentual prevista para as demandas envolvendo a Fazenda Pública, na fixação dos honorários de sucumbência, há a necessidade de prévia liquidação do Julgado, considerando a totalidade do proveito econômico obtido. 2. Impossibilidade de, em cumprimento de sentença individual, se executar os honorários de sucumbência relativos à fase de conhecimento da ação coletiva na qual a Fazenda Pública for parte. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Verifica-se que não há efeito suspensivo ou qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, houve o acolhimento da impugnação do DF para reconhecer o excesso quanto aos honorários da fase de conhecimento. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos, conforme o acórdão julgado. Com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento de RPV/PCT. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos para atualização dos cálculos, conforme o acórdão julgado. Com os cálculos, expeçam-se as requisições de pagamento e arquivem-se os autos para aguardar pagamento de RPV/PCT. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:28:06. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703012-57.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEILA CASTRO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703012-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEILA CASTRO SOARES DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido conforme decisão de ID 62500926. Houve fixação de honorários de execução. O executado não impugnou os cálculos. A contadoria apresentou planilha em ID 66920116. A parte exequente requereu a expedição de RPV no teto de 20 salários mínimos. Por meio da decisão de ID 68089555, houve o indeferimento do pedido. O exequente interpôs AGI 0729029-87.2020.8.07.0000 contra a decisão. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito para negar provimento ao recurso. Confira-se a ementa do acórdão nº 1291308: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LIMITE DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI DISTRITAL 6.618/2020. REVERSÃO LEGISLATIVA AO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA NAS ADIs 2015.00.2.014329-8 e 2015.00.2.015077-2. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVEL DIPLOMA EDITADO COM O MESMO VÍCIO FORMAL DE DISPOSITIVO ANTERIORMENTE REPUTADO INCONSTITUCIONAL PELO CONSELHO ESPECIAL. ORIENTAÇÃO A SER SEGUIDA PELOS MAGISTRADOS E ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 949, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A par da regra geral contida no artigo 100, caput, da Constituição Federal, que estabelece o regime de precatórios, o § 3º, do aludido dispositivo, faculta o pagamento imediato de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, ao tempo em que o §4º da mesma norma assevera que este quantum poderá ser estipulado por cada ente federado, através de leis próprias, de acordo com a sua capacidade econômica. O egrégio Conselho Especial do TJDF, em 05 de abril de 2016, julgou procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2015.00.2.014329-8 e 2015.00.2.015077-2 para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital nº 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, III, IV e V, e ao artigo 100, IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5105/DF, firmou compreensão segundo a qual, em caso de tentativa de superação legislativa da jurisprudência, incumbirá ao legislador o ônus de demonstrar que a correção do precedente se afigura devida, bem assim que não mais subsistem as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se pautou o entendimento adotado anteriormente. Tratando-se de norma editada sob o mesmo procedimento no que concerne à iniciativa e com igual finalidade (projeto de lei de iniciativa parlamentar, para incrementar o limite máximo para pagamento de obrigações de pequeno valor) a dispositivo anteriormente reputado inconstitucional pelo Conselho Especial deste Tribunal, afigura-se patente que a nova legislação também se mostra evitada de vício formal. Nos termos dos artigos 927, inciso V, e 949, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Conselho Especial desta Corte deve ser observada pelos Juízes e órgãos fracionários, sem que seja necessário novo pronunciamento pelo órgão especial em cada feito.? Verifica-se que não há efeito suspensivo ou qualquer óbice ao prosseguimento do processo. Nesse sentido, a RPV deverá respeitar o teto de 10 salários mínimos. Faculto ao exequente manifestação para informar eventual renúncia ao excedente, caso em que defiro a expedição de RPV. Caso negativo, expeça-se precatório. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Intime-se o exequente manifestação para, no prazo de cinco dias, informar eventual renúncia ao excedente, caso em que defiro a expedição de RPV. Caso negativo, expeça-se precatório. Com a expedições, arquivem-se os autos para aguardar pagamento de precatório/RPV. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:36:02. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705491-23.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO HENRIQUE HONORIO DA SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705491-23.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO HENRIQUE HONORIO DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva. O cumprimento foi recebido conforme decisão de ID 71938479. Houve fixação de honorários de execução. Em decisão de ID 73739092, houve o julgamento da impugnação para rejeitar as alegações do DF e homologar os cálculos do exequente. Deferido destacamento de honorários contratuais em favor do patrono do exequente. O DF interpôs AGI 0744720-44.2020.8.07.0000 contra a decisão. Consta-se que o referido AGI teve julgamento de mérito para negar provimento ao recurso. Confira-se a ementa do acórdão nº 1321281: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ABONO DE PONTO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ABONOS NÃO GOZADOS. COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Considerando que a obrigação de pagar decorre da impossibilidade de ser atendida a obrigação de fazer, tem-se que o anterior requerimento para cumprimento da sentença coletiva interrompeu o prazo prescricional para o cumprimento de sentença individual, o que afasta a alegada prescrição.2. Cabe ao Distrito Federal comprovar que concedeu o direito ao gozo do abono referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação, de forma que meras afirmações desacompanhadas de elementos de cunho probatório não são capazes de desconstituir a força probante da documentação acostada aos autos.3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? Verifica-se que não há efeito suspensivo. Logo, o cumprimento da decisão de ID 73739092 não apresente objeção. Nesse sentido, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados em 73739092 e inclusão de honorários da fase de execução e destacamento de honorários contratuais. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos homologados em 73739092 e inclusão de honorários da fase de execução e destacamento de honorários contratuais. Dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ dias, e, após, retornem os autos conclusos para homologação e expedição dos competentes ofícios requisitórios. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 23:57:13. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711733-04.2020.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AUTO POSTO AVENIDA LTDA - ME. Adv(s): DF17586 - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711733-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA LTDA - ME REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: 1 - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. 2 - Intime-se a parte ré para especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 00:09:57. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

DECISÃO

N. 0711098-51.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA ZELIA GARCEZ. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Indefiro o pedido da parte credora, haja vista prevalecer no col. Supremo Tribunal Federal tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 729107/DF (Tema nº 792), segundo a qual lei que trata acerca da submissão do crédito ao sistema via Precatório possui natureza material e processual, a afastar a sua incidência a situação jurídica já consolidada, a saber: Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via Precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda (cf. ATA Nº 17, de 08/06/2020. DJE nº 150, divulgado em 16/06/2020). No caso em comento, verifica-se que a formação do título judicial exequendo e o início de seu cumprimento individual se deram na vigência da Lei nº 3.624/2005, que previa o limite de 10 (dez) salários mínimos para a requisição de pequeno valor, cujo teto deve ser observado ao caso e não o da lei superveniente, devendo prevalecer a lei em vigor na época da formação do título executivo, bem como do início da execução. Registre-se, por oportuno, quando do início do Cumprimento de Sentença a parte credora já estava plenamente ciente de que receberia mediante RPV apenas o limite constante da legislação em vigor, consistente em valor não superior a 10 (dez) salários mínimos. Constata-se, desse modo, que a alteração normativa ocorreu somente após o trânsito em julgado do título exequendo, ou seja, a situação jurídica já se encontrava constituída, sendo, portanto, inaplicável o novo percentual estabelecido, em nome da segurança jurídica e da irretroatividade de lei, mormente em se tratando de norma de natureza mista, que dizer, material e processual. Nesse sentido entende o eg. TJDF: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO DO VALOR PARA PAGAMENTO EM RPV. LEIS DISTRITAIS Nº 3.624/2005 E Nº 5.475/2015. DESPROVIMENTO. O teto de 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento mediante requisição de pequeno valor - RPV, fixado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23/4/2015, não se aplica ao título formado e à execução iniciada na vigência da Lei Distrital nº 3.624, de 18/7/2005, que estabelecia o teto da RPV em 10 (dez) salários mínimos. Prevalece o teto fixado na lei em vigor na época da formação do título executivo judicial e início da execução. Agravo regimental desprovido. (Acórdão 893044, 20140020145762EXE, Relator: MARIO MACHADO, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 8/9/2015, publicado no DJE: 22/9/2015. Pág.: 20). Com efeito, mostra-se necessário aplicar aos casos envolvendo a matéria em questão, a tese fixada pelo col. STF no paradigma citado, impondo-se o reconhecimento da inaplicabilidade da alteração da Lei nº 6.618/2020 nas situações jurídicas já constituídas. Por outra via, considerando a faculdade concedida a parte exequente de renunciar ao crédito que exceder ao patamar fixado para pagamento mediante RPV, intime-se a parte credora para manifestar o seu interesse de recebimento mediante requisição, ficando desde já ciente que tal ocorrerá com estrita observância ao percentual fixado na Lei nº 3.624/2005. Prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se o Precatório. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 14:06:28. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707048-45.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s.): DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. R: CRUZEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS S/A. Adv(s.): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. Vistos etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para realização do acordo noticiado. Decorrido, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 13:45:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701739-09.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JULIANA DE OLIVEIRA PORTUGUEZ DA CUNHA. Adv(s.): DF57733 - LUCAS OLIVEIRA JUSTO. R: Chefe da Unidade Regional de Gestão de Pessoas - UNIGEP da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto a emenda à peça inicial para que a parte autora indique a autoridade coatora eis que, como cedição, deve ser pessoa física em sede de mandado de segurança. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 12:55:49. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0741203-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA. Adv(s.): SP32419 - ARNALDO DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 17:04:07. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701479-29.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODIVAN ALMEIDA FERREIRA DA SILVA. A: SABRINA SANTIAGO DE FREITAS. Adv(s.): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 09:47:32. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0003419-69.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS. Adv(s.): DF13882 - ELIZABETE GOMES RODRIGUES, DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. A: EDVALDO SANTOS. Adv(s.): DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF51642 - ANA RAQUEL COELHO SANTOS, DF31651 - THAIS JANSEN WATANABE, DF61362 - NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS; Rep(s): LUCIA VIANA VERMELHO. A: FRANCISCO MARQUES DE SOUZA. Adv(s.): DF0026942A - MARCOS DRUMMOND MALVAR; Rep(s): MARIA DE FATIMA DA SILVA. A: RAIMUNDO FERNANDES DE PAULO. Adv(s.): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO; Rep(s): SILVANI FERNANDES DE PAULO SANTANA, ERALDO FERNANDES DE PAULO, LYGIA FERNANDES DE PAULO MIRANDA, AROLDI FERNANDES DE PAULO, SILVANA FERNANDES DE PAULO, EVERALDO FERNANDES DE PAULO, MARCUS VINICIUS LOPES FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Consoante documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação nos autos dos herdeiros do Espólio de RAIMUNDO FERNADES DE PAULO. Anote-se. Oficie-se a COORPRE. Após o pagamento do Precatório, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 07:50:28. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700966-61.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELYM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. A: BLUE COSMETICS - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.. Adv(s.): SP320247 - CARLA CRISTINA DE SOUZA COUTO, SP0125734A - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Assim, ante ao exposto, forte nas razões, suspendo o processo até a publicação do inteiro teor do v. Acórdão julgado no STF no Tema 1.093. Publicado o v. Acórdão, deverão as partes se manifestarem no prazo de 10 dias, dando andamento ao feito. A omissão da parte autora decorrido este prazo, levará à extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se a parte autora, a autoridade coatora, o Distrito Federal e o Ministério Público para tomarem desde logo ciência desta decisão. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 13:48:37. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701336-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s.): DF1673 - NADIR LUIZ PEREIRA. R: ESPOLIO DE ATUALPA DE ALENCAR VIEIRA. Adv(s.): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO; Rep(s): ALINE ASBECK VIEIRA LOUREIRO. T: MARIO MAGNO ASBECK VIEIRA. Adv(s.): DF0006981A - JOSE VIEIRA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Informe o Sr. Mário Magno

Asbeck Vieira, acerca do julgamento do Processo de Inventário nº. 0729978.16.2017.8.07.0001, no Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 14:18:52. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0014451-80.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0014451-80.2008.8.07.0001 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Juiz: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP Requerido: MEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME EDITAL INTIMAÇÃO - ALIENAÇÃO JUDICIAL - BEM IMÓVEL LEILÃO ELETRÔNICO Processo n.: 2008.01.1.085017-6 CNJ: 0014451-80.2008.8.07.0001 Autor(es)/Exequente(s): COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP Advogado(s): COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA TERRACAP - REPRESENTANTE LEGAL Réu(s)/Executado(s): MEV MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME MOREIRA FILHO. Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL O Excelentíssimo Sr. Dr. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Sra. Silvia Helena Balbino Barros, matriculada na Junta Comercial do Distrito Federal - JCDF sob o nº 39, através do portal www.silviabarros.com.br, telefone: (61) 3356-5233 e e-mail para contato: silviabarrosleiloes@gmail.com. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 26/04/2021, às 12:10 horas, aberto por 10 minutos para recepção de lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: inicia-se no dia 29/04/2021, às 12:10 horas, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevento lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao tempo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel localizado na Quadra 509, Conjunto 03, Lote 01, Recanto das Emas/DF, registrado no Cartório do Terceiro Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob o nº 205329. FIEL DEPOSITÁRIO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP, CNPJ nº 00.359.877/0001-73 LAUDO DE AVALIAÇÃO: Imóvel localizado na QUADRA 509, CONJUNTO 03, LOTE 01, RECANTO DAS EMAS/DF, imóvel encontra-se vazio, sem muro ou quaisquer edificações. Valor de Avaliação: R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) avaliado em 25/01/2021. (ID 81875687) ÔNUS E GRAVAMES: Conforme certidão de Matrícula do imóvel consta na R-3/205329 a a PENHORA do imóvel nos Autos do Processo nº 22090-7/2009 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, movido por BRB Banco de Brasília S/A na, consta na R-5/205329 a PENHORA do imóvel nos Autos do Processo 2009.01.1.022088-4 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, movido por BRB Banco de Brasília S/A e consta na R-6/205329 a PENHORA do imóvel nos Autos do Processo 2009.01.1.022082-7 da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF, movido por BRB Banco de Brasília S/A e ainda, consta na R-8/205329 a PENHORA destes Autos. Caberá a parte interessada, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos ANTERIORES À ARREMATACÃO de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Não DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$410.229,31 (Quatrocentos e dez mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) no dia 30/08/2018 (ID 22056734). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.silviabarros.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). IMISSÃO NA POSSE E PAGAMENTOS: O bem será vendido em caráter Ad Corpus e no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão. Os débitos de arrematação correrão por conta do arrematante, bem como serão de sua responsabilidade eventuais demandas para transferência patrimonial e remoção. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, § 1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/ CNJ), através de depósito identificado na conta do(a) leiloeiro(a) disponível na seção "Minha Conta?", do Portal Canal Judicial. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro ou corretor fará jus à comissão. PARCELAMENTO: Os interessados em adquirir o bem penhorado em prestações poderão apresentar, por escrito, ao leiloeiro, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta para aquisição do bem por valor não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. As propostas de parcelamento deverão conter, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco) por cento do valor do lance à vista e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem imóvel alienado, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento e saldo. No caso de atraso no pagamento de quaisquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 895, § 4º do Código de Processo Civil. Além disso o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação. Cabe ressaltar que as propostas de pagamento de lances à vista sempre prevalecerão sobre a proposta de pagamento parcelado, sendo que a apresentação

da proposta não suspende o leilão. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar. Por fim, no caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: Contatar a Leiloeira pelo telefone (61) 3356-5233 e e-mail: silviabarrosleiloes@gmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília, JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0707949-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILZEANE MARIA DANTAS DA SILVA. Adv(s.): DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista que a parte não recolheu as custas processuais, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de um dos pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem honorários. Custas e despesas "ex lege". Oficie-se à MMª Desembargadora Relatora do AGI nº 0708312-20-2021.8.07.0000, onde restou indeferido o pedido liminar. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 17:28:51. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701391-88.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Tendo em vista a notícia veiculada na imprensa nesta tarde, informando que as forças de segurança pública serão incluídas no grupo prioritário de vacinação, em coletiva da Secretaria de Saúde e da Casa Civil, informe a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da ação, em razão da eventual perda superveniente de seu objeto. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 18:16:19. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701739-09.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JULIANA DE OLIVEIRA PORTUGUEZ DA CUNHA. Adv(s): DF57733 - LUCAS OLIVEIRA JUSTO. R: Chefe da Unidade Regional de Gestão de Pessoas - UNIGEP da Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Acolho a emenda para que conste a autoridade indicada e exclua-se a Secretaria do polo passivo. Defiro a gratuidade de Justiça. Reservo-me a apreciar a liminar depois de prestadas as informações pela autoridade dita coatora, porquanto relevante saber o motivo pelo qual tenha sido nomeado outra pessoa colocada em 19º lugar ao invés da impetrante, 15ª colocada. Notifique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 18:32:02. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700100-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA CAIXETA MAGALHAES. A: EDER ROSA DE MAGALHAES. Adv(s): DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º VAFAPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700100-24.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AMANDA CAIXETA MAGALHAES e outros Requerido: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS e outros CERTIDÃO Certifico que JUNTEI os documentos encaminhados pela FEPECS via email. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca. Prazo: 5 (cinco) dias. -----Mensagem original----- De: FEPECS/Procuradoria Jurídica [mailto:projur@fepecs.edu.br] Enviada em: segunda-feira, 8 de março de 2021 10:03 Para: CJUFAZ1A4 - Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Faz. Públ, *cju.faz1a4@tjdft.jus.br*; 03vafzpu@tjdft.jus.br Assunto: Processo nº 0700100-24.2019.8.07.0018 - Manifestação Ao cumprimentá-los, remete-se a essa 3ª Vara da Fazenda Pública do DF o Ofício Nº 33/2021 - FEPECS/DE/PROJUR (57372561), requerendo-se o protocolo do citado ofício e seus anexos aos autos em epígrafe. Por fim, Considerando o teor dos documentos contidos nos anexos, contendo informações pessoais, solicita-se que lhes sejam dado o adequado sigilo. Solicitamos após ciência acusar o recebimento. Atenciosamente, Jorge Henrique Pereira de Souza Procuradoria Jurídica FEPECS - substituindo Matrícula: 0274157-1 BRASÍLIA, DF, 8 de março de 2021 21:39:46. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE [Processo fora de trâmite]

N. 0700100-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA CAIXETA MAGALHAES. A: EDER ROSA DE MAGALHAES. Adv(s): DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETORA GERAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º VAFAPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE)Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000 Telefone: (61) 3103-4321 Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0700100-24.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: AMANDA CAIXETA MAGALHAES e outros Requerido: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS e outros CERTIDÃO Certifico que JUNTEI os documentos encaminhados pela FEPECS via email. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte Requerente intimada a se manifestar acerca. Prazo: 5 (cinco) dias. -----Mensagem original----- De: FEPECS/Procuradoria Jurídica [mailto:projur@fepecs.edu.br] Enviada em: segunda-feira, 8 de março de 2021 10:03 Para: CJUFAZ1A4 - Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Faz. Públ, *cju.faz1a4@tjdft.jus.br*; 03vafzpu@tjdft.jus.br Assunto: Processo nº 0700100-24.2019.8.07.0018 - Manifestação Ao cumprimentá-los, remete-se a essa 3ª Vara da Fazenda Pública do DF o Ofício Nº 33/2021 - FEPECS/DE/PROJUR (57372561), requerendo-se o protocolo do citado ofício e seus anexos aos autos em epígrafe. Por fim, Considerando o teor dos documentos contidos nos anexos, contendo informações pessoais, solicita-se que lhes sejam dado o adequado sigilo. Solicitamos após ciência acusar o recebimento. Atenciosamente, Jorge Henrique Pereira de Souza Procuradoria Jurídica FEPECS - substituindo Matrícula: 0274157-1 BRASÍLIA, DF, 8 de março de 2021 21:39:46. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE [Processo fora de trâmite]

SENTENÇA

N. 0700835-86.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VALERIA AMBROSIO FERRANTE. Adv(s): DF27004 - GEDIAEL CORDEIRO LEITE. R: Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, forte nas razões, DENEGO A SEGURANÇA e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão constante da exordial, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por força de previsão legal (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009). Denegada a segurança, não se exige remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 18:51:29. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705838-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONUMENTAL - LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF46283 - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Em razão do princípio do ônus da prova, informe a parte autora se sem interesse na produção da prova pericial. Prazo de 5 dias. Intimem-se. Brasília - DF, 23 de março de 2021 19:12:25. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712646-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA RODRIGUES DE CAMPOS. Adv(s): DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES, DF62935 - BRENNER ALMEIDA RODRIGUES, DF65236 - EMANUEL OLIVEIRA DA PAIXÃO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0712646-14.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARLA RODRIGUES DE CAMPOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:06:52. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707260-66.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE SILVA ALEXANDRE. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0707260-66.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARLENE SILVA ALEXANDRE Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 86960918. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam a parte Requerente intimada a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Certifico que o DF já se manifestou retro. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:54:14. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708548-22.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDVALDO LOPES DA CRUZ. Adv(s): DF51723 - RENATA DA NOBREGA SILVA; Rep(s): NEURACI LOPES DA CRUZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Relativamente a Edvaldo Lopes da Cruz foi expedido o Precatório (ID 86908859). Aguarde-se o seu pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 08:23:05. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0012161-97.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO NONATO NEVES DE MENEZES. Adv(s): DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0012161-97.2005.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RAIMUNDO NONATO NEVES DE MENEZES Requerido: Não encontrado CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 85914531. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:39:21. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0028473-48.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE COSTA DE SOUZA. A: DAYANE COSTA DE SOUZA. A: DEISY SANTOS DA COSTA. A: DOUGLAS COSTA DE SOUZA. A: DRIELLY COSTA DE ARAUJO. A: E. V. S. L.. Adv(s): DF12536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. A: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdf.jus.br Processo nº: 0028473-48.2015.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: DENISE COSTA DE SOUZA e outros Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte exequente para informar se alguns dos credores constantes nos cálculos de ID 87044086 a 87044091 tem interesse em renunciar o que excede 10 (dez)

salários mínimos, de modo a receber o crédito por meio de RPV. Prazo: 5 (cinco) dias. Havendo transcurso do prazo sem manifestação ou no caso de recusa, os autos seguirão para a expedição dos precatórios via Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE. No caso de renúncia, remetam-se os autos conclusos para homologação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:27:20. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

N. 0704457-47.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARNALDO CORREA RABELLO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704457-47.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ARNALDO CORREA RABELLO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 87049474 a 87049476. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:57:02. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

N. 0704930-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANIA MATIAS DOS SANTOS CORREIA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704930-33.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ROSANIA MATIAS DOS SANTOS CORREIA Requerido: Não encontrado CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e-mail recebido do Banco do Brasil em que informa o resgate do ALVARÁ ID 72824555. Certifico ainda que, o alvará ID 57279813, no importe de R\$3.616,85 (três mil e seiscentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, está disponível para saque, conforme certidão ID 57503632. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:16:04. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Re: Processo nº: 0704930-33.2019.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO/ALVARÁ ID 72824555 levalcaldeira@bb.com.br *levalcaldeira@bb.com.br* em nome de pso4811.oficios@bb.com.br *pso4811.oficios@bb.com.br* Sex, 25/09/2020 15:38 Para: Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Prezados: Segue comprovantes: Comprovante de Resgate Justiça Estadual ----- Numero de Protocolo : 0000000049140900 Processo : 0704930-33.2019.8.07.0018 Numero do Alvará : SD-TJ 500132337362 Data do Alvará : 22/09/2020 Data do Levantamento : 24/09/2020 Beneficiário : ROSANIA MATIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ : 617.289.851-53 Agência do Resgate : 4811 PSO DF I ----- DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R\$ 319,06 Valor dos Rendimentos : R\$ 0,85 Valor Bruto Resgate : R\$ 319,91 Valor do IR : R\$ 0,00 Valor Líquido Resgate : R\$ 319,91 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Transf. entre Bancos Banco : BRB - BANCO DE BRASILIA S Agência : 0050 Conta : 0005321-9 Titular da Conta: ROSANIA MATIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ : 617.289.851-53 Valor Tarifa : R\$ 21,95 Valor Líq. Pagamento : R\$ 297,96 Data do Pagamento : 25/09/2020 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada : 0500132337362 ===== Autenticação Eletrônica: 54E34E30E164F267 Acesse seus comprovantes diretamente no site ===== Numero de Protocolo : 0000000049140931 Processo : 0704930-33.2019.8.07.0018 Numero do Alvará : SD-TJ 500132337362 Data do Alvará : 22/09/2020 Data do Levantamento : 24/09/2020 Beneficiário : CEZAR BRITTO & ADVOGADOS CPF/CNPJ : 13.236.557/0001-78 Agência do Resgate : 4811 PSO DF I ----- DADOS DO RESGATE Valor do Capital : R\$ 405,74 Valor dos Rendimentos : R\$ 1,07 Valor Bruto Resgate : R\$ 406,81 Valor do IR : R\$ 0,00 Valor Líquido Resgate : R\$ 406,81 DADOS DO CRÉDITO Finalidade : Crédito em C/C BB Banco : Banco do Brasil S.A. Agência : 3478 Conta : 0114427-8 Titular da Conta : CEZAR BRITTO & ADVOGADOS CPF/CNPJ : 13.236.557/0001-78 Valor Líq. Pagamento : R\$ 406,81 Data do Pagamento : 24/09/2020 INFORMAÇÕES ADICIONAIS Conta Resgatada : 3500124692417 ===== Autenticação Eletrônica: 613BC9D9D0526F2D Acesse seus comprovantes diretamente no site Att.: Levi B Caldeira BANCO DO BRASIL S.A. Plataforma de Soluções - PSO Distrito Federal I, 4811 pso4811.oficios@bb.com.br ----- Mensagem original ----- De: Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Para: "pso4811.oficios@bb.com.br" *pso4811.oficios@bb.com.br* Cc: Assunto: Processo nº: 0704930-33.2019.8.07.0018 - ENVIA O OFÍCIO/ALVARÁ ID 72824555 Data: ter, 22 de set de 2020 17:48

DECISÃO

N. 0711345-32.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: JOAQUIM ANTAO BRAGA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Nada a prover. As custas se referem ao Cumprimento de Sentença. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte credora para comprovar o seu pagamento. Decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 08:27:10. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705265-86.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO AVELINO DE CARVALHO FILHO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Vistos etc. Considerando o disposto no art. 854 do CPC, passo à consulta via SISBAJUD. Desnecessária a lavratura do auto, converto em penhora o bloqueio realizado. Segue protocolo de transferência para conta à disposição deste Juízo no Banco de Brasília S/A, Agência 0155. Fica a parte executada intimada acerca da penhora "on line" realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 13:14:09. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702844-89.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISA MARIA NUNES DA CUNHA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES. Vistos etc. Considerando o disposto no art. 854 do CPC, passo à consulta via SISBAJUD. Desnecessária a lavratura do auto, converto em penhora o bloqueio realizado. Segue protocolo de transferência para conta à disposição deste Juízo no Banco de Brasília S/A, Agência 0155. Fica a parte executada intimada acerca da penhora "on line" realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 13:15:17. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707013-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTINHA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707013-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTINHA BATISTA DA SILVA REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos tanto pela parte autora (id. 84755251) quanto pelos réus (ids. 84896828 e 85910454), nos quais os embargantes alegam omissão e contradição da sentença de id. 83746714. Os embargos de id. 84896828 já foram julgados (id. 84911691). É o relatório. DECIDO. Presentes estão os pressupostos de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas seguintes hipóteses: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, decisão obscura é a decisão que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis (In Código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 953-954). Por sua vez, a omissão diz respeito à necessidade de o órgão jurisdicional manifestar-se sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 1.022). 1. Embargos opostos pela parte autora (id. 84755251) A embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, e pretende, em razão disso, o acolhimento dos pedidos indenizatórios. Contudo, o que se verifica é a insurgência da embargante quanto ao julgamento dos seus pedidos, inconformismo que não pode ser veiculado pela via dos embargos de declaração. Destarte, os embargos não merecem acolhimento. 2. Embargos opostos pela ré TERRACAP (id. 84896828) Nada a prover, haja vista que tais embargos já foram julgados ((id. 84911691). 3. Embargos opostos pelo réu DISTRITO FEDERAL (id. 85910454) Alega o embargante, em síntese, que não foi intimado da decisão de saneamento, porém não informou qual teria sido o prejuízo (pás de nullité sans grief), pressuposto imprescindível para a decretação de nulidade. Ademais, há de ser aplicado o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC). Por fim, consigne-se que, por se tratar de decisão não sujeita ao agravo de instrumento, poderá o embargante se valer da regra do art. 1.009, § 1º do CPC. A alegação de ausência de ofício à CODHAB em nada afasta os efeitos da sentença. Isso porque, ainda que o referido ente tivesse interesse no feito e integrasse o polo passivo da relação processual, o caso seria de litisconsórcio passivo facultativo. E ainda que se tratasse de litisconsórcio passivo necessário, tal litisconsórcio seria simples, aplicando-se, por conseguinte, a regra do art. 115, II, do CPC (?A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: (...); II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados?). O embargante se insurge contra o reconhecimento, por este juízo, da posse da autora no imóvel. Não há omissão ou obscuridade neste ponto, mas sim mero inconformismo do embargante, o qual não pode ser veiculado pela via dos embargos de declaração. Aliás, a questão de fundo não é a existência ou não de posse da autora, mas sim a ilegalidade do ato da TERRACAP e do DISTRITO FEDERAL, conforme o embargante muito bem transcreveu em sua peça recursal: ?Com efeito, a mera ausência de registro do contrato de compra e venda não pode legitimar a ilegalidade da conduta da Terracap, especialmente porque a própria Terracap reconhece a legitimidade e legalidade do título da autora. A doação, nessa perspectiva, é nula?. No tocante aos honorários advocatícios, não há omissão. A despeito da regra prevista no § 3º do art. 85 do CPC, é preciso perceber que há um litisconsórcio entre uma empresa pública, sujeita à regra do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e a Fazenda Pública, sujeita à regra do § 3º do art. 85 do CPC. Ademais, a fundamentação no § 2º do art. 85 do CPC não muda absolutamente nada, pois o percentual fixado é o mesmo constante no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC. A regra do § 4º do art. 85 do CPC relaciona-se à hipótese em que a Fazenda Pública é condenada, o que não é o caso. O proveito econômico é claramente mensurável, ou seja, corresponde aos pedidos indenizatórios não acolhidos. Por fim, em relação à distribuição das despesas processuais e honorários advocatícios entre os réus, trata-se de simples inconformismo, o qual não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração. Destarte, os embargos não merecem acolhimento. 4. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos recursos, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela autora e pelo réu DISTRITO FEDERAL, com fundamento no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:16:34. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705674-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEIVISSON ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705674-91.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DEIVISSON ALVES DO NASCIMENTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a) (s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia a ser realizada no dia 04/05/2021 às 10:00 h Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania ? UISM - Unidade de Internação de Santa Maria, Endereço: Núcleo Rural Alagados, RA 8, Santa Maria/DF, CEP 000.255.891-21, telefone 061-9.9985.8331, e-mail:antonioavila@me.com, conforme comunicação do perito. Certifico as advertências trazidas pelo perito em sua manifestação: "Considerando o atual estágio da pandemia relacionada ao NOVO CORONAVIRUS: a) Deverá ser observado o distanciamento social, se possível, utilizar viseiras transparentes; b) Todas as pessoas que se aproximarem do perito, mesmo dentro do distanciamento social, deverão portar máscaras, conforme legislação do GDF; c) Disponibilizar ao perito, ALCOOL 70% para higienização; d) O requerido deverá disponibilizar nos autos, ou fornecer ao perito (antonioavila@me.com), via meio eletrônico, os documentos abaixo relacionados: 1. Documentação de uso e entrega de EPI s para o requerente; 2. Atividades ou atribuições ou CBO do requerente 3. Procedimentos de trabalho relacionados as atividades do requerente; 4. Documentação de instrução sobre os Procedimentos de trabalho ao requerente; 5. PPRa e PCMSO, contendo a atividade do requerente; 6. LTCAT do autor." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:26:17. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701767-74.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: WAGNER GOMES FILHO. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, não há qualquer motivação legal para distribuição por dependência, modo pelo qual, redistribua-se aleatoriamente e de imediato o presente feito, dando-se as baixas necessárias. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 14:08:58. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708100-76.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G-10 DISTRIBUICAO LTDA - EPP. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir,

dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 09:21:16. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706266-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA DE OLIVEIRA REGO LACERDA. Adv(s): CE36469 - JOSE ALEX SOARES MARTINS. Vistos etc. Tendo em vista a apelação interposta pelo Distrito Federal, intime-se a parte apelada para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao eg. TJDF, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 13:16:06. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701746-98.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA RODRIGUES DE GODOY. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 534 do CPC. Anote-se no sistema. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários do Cumprimento de Sentença nos termos da Súmula 345 do STJ. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. Sobrevida impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Transcorrendo in albis o prazo, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, §3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF nº 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, após o pagamento, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 13:51:14. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701136-33.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: UNITRANS MUDANCAS E TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: AUDITORES FISCAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, CONCEDO a SEGURANÇA para DETERMINAR a anulação da suspensão da impetrante do Cadastro de Contribuintes do Governo do Distrito Federal. Confirmando e tornando definitiva a liminar de ID 84984914. Resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas ?ex lege? (art. 82, § 2º, art. 84 e art. 98 do art. 102, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios por força de previsão legal (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Remessa necessária diante do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2016. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 14:29:26. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707869-49.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATHEUS SURER DA COSTA REIS. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Homologo a renúncia ao valor excedente, viabilizando o adimplemento por meio de RPV, conforme solicitado pela parte credora (ID nº 84965790). Expeçam-se as RPVs. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 24 de março de 2021 12:27:03. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**SENTENÇA**

N. 0700370-77.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): CE14088 - JURACI MOURAO LOPES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700370-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS interpôs embargos declaratórios com efeitos infringentes (ID 86655268) contra a sentença de ID 85583183, que julgou procedente o pedido para conceder a segurança para: a) reconhecer a invalidade da cobrança de diferença de alíquota de ICMS prevista no Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ e na Lei Distrital 5546/2015, incidente sobre operações de compra e venda efetuadas com consumidores finais situados no Distrito Federal e não contribuintes do tributo; e b) declarar o direito da parte impetrante a compensar os créditos tributários definidos no item anterior, desde que recolhidos a partir da data do ajuizamento da ação, cujo montante será definido na esfera administrativa, atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento. Afirma que a sentença é omissa e contraditória. Expõe que realizou pedido para que houvesse a declaração de inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota, de forma a que fosse atingida todas as transações por ela realizadas que envolvam a cobrança de alíquota destinadas a consumidor final contribuinte ou não contribuintes de ICMS, sendo o objeto do mandado segurança mais amplo que a simples declaração de inconstitucionalidade do Convênio n. 93/2015. Sustenta a existência de contradição no que tange ao direito de compensação, em razão de equívoco no decisum, pois o objeto pretendido no mandado de segurança é a declaração do direito de compensar pela via administrativa, e não a determinação da repetição do indébito, com valores executados nos próprios autos, ocasião em que ocorreria a coisa julgada do quantum executado, sem possibilidade sucessiva de contestação administrativa por parte do ente público. Assim, diz que a importância de esclarecer tal contradição está em contribuir na exata identificação de qual modalidade de compensação foi requerida pelo contribuinte, o que produz diferenças no acervo probatório a ser apresentado. Ressalta que na petição inicial foi formulado pedido apenas de reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, não havendo qualquer pedido extra além do simples reconhecimento do direito à compensação. É o breve relatório. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Não há omissão na decisão objurgada, pois apreciou de forma exauriente as questões postas em análise, em todos os seus aspectos relevantes, sendo abordados os itens necessários ao deslinde da controvérsia. As decisões judiciais devem expor as razões de seu convencimento, não sendo exigida a manifestação expressa sobre todas as teses formuladas pelos litigantes, quando parte delas é suficiente para seu fundamento, tal como na sentença embargada. Ao contrário do que expõe a embargante, no que se refere ao reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de diferença de alíquota de ICMS prevista no Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ e na Lei Distrital 5546/2015, incidente sobre operações de compra e venda efetuadas com consumidores finais situados no Distrito Federal, sejam ou não contribuintes do ICMS, não merece acolhimento. A sentença expôs de forma expressa que foi aplicada ao caso a tese definida pelo e. STF no RE n. 580.903/PR, Tema 1.093 de Repercussão Geral, no sentido de que a "cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Além disso, foi pontuado que a Suprema Corte, "por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF?. Com isso a questão da inconstitucionalidade da cobrança foi claramente definida na decisão do e. STF, "com acolhimento da tese da impossibilidade de exigência do tributo sem regulamentação prévia em lei complementar, não bastando, para tanto, a previsão contida na EC 87/2015 e as regras definidas no Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ e na legislação local?. Logo, a sentença não apenas reconheceu a simples declaração de inconstitucionalidade do Convênio n. 93/2015, como afirma a embargante. Portanto, não há nenhuma omissão a ser sanada. No que se refere às alegações de contradição, também não se vislumbra na decisão objurgada, pois "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). O embargante ressalta a existência de contradição da sentença, pois o pedido formulado foi no sentido da declaração do direito de compensar pela via administrativa, e não a determinação da repetição do indébito, com valores executados nos próprios autos. Contudo, não se vislumbra qualquer contradição no julgado. Na petição inicial não há qualquer pedido expresso de reconhecimento da compensação pela via administrativa, mas sim a expressão "possibilidade de compensar esse indébito?" e "que o ente público se abstenha da prática de qualquer ato tende a, direta ou indiretamente, impedir ou sancionar essa compensação?". De toda forma, a sentença foi translúcida ao consignar que, no que se refere ao direito à compensação de créditos tributários, deve-se observar os parâmetros pelo definido pelo c. STJ na análise do Tema 118 de Recursos Repetitivos, bem como que "o reconhecimento do direito à compensação de créditos tributários em sede de mandado de segurança tem seus efeitos restritos à data da propositura da demanda, não podendo retroagir, porquanto vedado que sejam gerados efeitos patrimoniais pretéritos, conforme entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 271/STF?. Com isso, não há que se falar em contradição no julgado quando apreciadas adequadamente, de forma clara e coerente, as matérias ventiladas pela parte embargante, mas de maneira contrária ao seu entendimento, não sendo permitida a pretensão de reexame de decisão anterior e, em consequência, a inversão do resultado final, via embargos de declaração. Nesse contexto, não há qualquer omissão e contradição no julgado, pois todos os fundamentos foram devidamente analisados de forma clara e compreensível no caso concreto. Feitas essas considerações, o mero inconformismo em face do que foi determinado na sentença embargada não enseja a oposição de embargos declaratórios. Como se vê, a parte embargante busca na verdade a modificação da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in iudicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 07:57:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702030-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLY COLLARES NUNES. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702030-77.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARLY COLLARES NUNES Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei ata de audiência de instrução, na qual foi

ouvido Rodrigo Dutra Milholi, cujo depoimento foi colhido por meio de gravação de áudio e vídeo. Na ocasião, o magistrado declarou encerrada a instrução e concedeu prazo de DEZ DIAS sucessivos para apresentação de memoriais, começando pela parte autora. Ressalte-se que as partes saíram devidamente intimadas na audiência. Ainda, segue abaixo link para visualização da audiência. Após clicar, basta preencher os espaços com CPF e e-mail válidos. <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=svGb0xkjNFL0U7k7VWSJ> BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:49:47. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

N. 0701472-76.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTIA LIMA DE CASTRO. Adv(s): DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701472-76.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CINTIA LIMA DE CASTRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi juntada ata da audiência de instrução, onde foi ouvida Zeny de Sales Lima por meio de gravação de áudio e vídeo. Na ocasião, o magistrado declarou encerrada a instrução e concedeu o prazo de DEZ DIAS sucessivos para apresentação de memoriais, começando pela parte autora. Ressalte-se que as partes saíram intimadas na audiência. Ainda, segue abaixo link para visualização da audiência. Após clicar, basta preencher os espaços com CPF e e-mail válidos. <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=XwVJ995cb9GkYTH5AgNx> BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:08:10. KARLA PEREIRA DE ASSIS Assessor

DECISÃO

N. 0700769-09.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s): DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700769-09.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 86915545. Expeça-se ofício à CEB para as providências necessárias à efetivação da decisão que deferiu a tutela de evidência "para determinar que o ICMS sobre o serviço de fornecimento de energia elétrica contratado pela autora incida apenas sobre o valor correspondente à energia efetivamente utilizada pela requerente, e não sobre o valor total da demanda de energia contratada junto à CEB". Após, aguarde-se o prazo para defesa. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:39:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0710897-30.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. A: RENATO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. A: NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710897-30.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ALVES, NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ALVES, NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA LUISA NUNES DA CUNHA em face de REU: DISTRITO FEDERAL. Em ID 86869200, NADJA CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA vem aos autos para requerer o cancelamento do precatório expedido em seu favor e a expedição de RPV, renunciando aos valores superiores à vinte salários mínimos, em razão da publicação da Lei 6.618/2020, que alterou o teto da Requisição de Pequeno Valor. Vieram os autos conclusos. A Lei 6.618, de 8 de junho de 2020, que alterou para 20 salários mínimos as obrigações consideradas de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e suas entidades de administração indireta, padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Isto porque a majoração do valor a ser pago por RPV implica na alteração do orçamento, criando despesas para o ente Distrital, sendo patente a invasão da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, restando violados o art. 71, § 1º, inciso V, e o art. 100, incisos VI e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber: ?Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...] § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: [...] V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.? ?Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: [...] VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...] XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;? Relembre-se que o c. Conselho Especial do e. TJDF já se pronunciou a respeito de matéria idêntica, por ocasião do julgamento da ADI 2015.00.2.015077-2, oportunidade em que externou entendimento no sentido de que a ? alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? Confira-se a ementa do aludido julgado: ?AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE A ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. [...] 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (TJDF. Conselho Especial. Acórdão 935457, 20150020150772 ADI. Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Julgado em 05/4/2016, publicado no DJE de 27/4/2016. Pág.: 26/27). Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição RPV de ID 86869200 considerando o teto estabelecido pela Lei 6.618/2020. Observe-se, contudo, que o art. 3º da referida Lei faculta ao credor a renúncia ao crédito que exceder ao limite disposto no art. 1º (10 salários mínimos) para que o pagamento seja feito por RPV. Assim, preclusa a presente decisão, intemem-se os exequentes para que informem se desejam renunciar os valores acima de dez salários mínimos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:43:30. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0000318-06.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PRS PECAS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): PR89761 - MARCUS DOLIS GUERRA VILLALOBOS, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, PR90859 - JOAO VITOR CORNELIAN PAVAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000318-06.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PRS PECAS PARA VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS em face de PRS PECAS PARA VEICULOS LTDA. II ? Intime-se a parte devedora POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 513, §§ 2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV ? Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V ? Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento, ou oficie-se ao banco depositário para que promova transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, em favor do(s) credor(s) e arquite-se com as cautelas de praxe. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. VI ? Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. VII ? Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:53:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702228-85.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLOVIS BRITO GUEDES. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. R: CLOVIS BRITO GUEDES. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702228-85.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVIS BRITO GUEDES, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, CLOVIS BRITO GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? CLÓVIS BRITO GUEDES interpôs embargos declaratórios (ID 86556486) contra a decisão de ID 85519180, que rejeitou a impugnação apresentada pelo embargante e acolheu a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Alega que a decisão é contraditória, vez que foi vencedor da quase totalidade da demanda e os patronos do vencido receberão honorários de advogado maiores que os honorários dos advogados do vencedor. Alega que os honorários dos advogados do vencido devem incidir sobre a diferença entre o quantum perseguido e a condenação intimado, o DISTRITO FEDERAL requer seja negado provimento aos embargos de declaração (ID 86880065). É o breve relatório. Decido. II ? O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é contraditória, não se vislumbra o vício apontado. A contradição se configura em razão da presença de proposições inconciliáveis entre si no texto, o que não se verifica in casu. A decisão tem texto harmônico, que não traz divergências internas. Ao contrário do alegado, a sentença de ID 11753841 fixou somente o percentual devido pelo autor a título de honorários sucumbenciais (5% sobre o valor atualizado da causa), restando pendente a fixação do percentual devido pelo DISTRITO FEDERAL. Senão vejamos: ?32. Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios, estes fixados proporcionalmente em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado pelo índice legal desde a propositura da ação, na forma do art. 85, § 4º, III, do NCPC. 33. Os honorários advocatícios devidos pelo DISTRITO FEDERAL serão fixados oportunamente, nos termos do art. 85, § 4º, II, do NCPC, vedada a compensação (art. 85, § 14, do NCPC).? Do excerto acima transcrito extrai-se que o percentual de honorários sucumbenciais devido pelo autor foi definido na fase de conhecimento, reputando-se matéria preclusa. A decisão embargada tratou somente de fixar os honorários advocatícios devidos pelo DISTRITO FEDERAL em favor do patrono do autor: ?Assim, FIXO em favor do AUTOR honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Ressalto que os honorários foram majorados em 2% na fase recursal.? Observe que a sucumbência fixada em favor do patrono do autor (10%) é superior a que foi definida na sentença para o DISTRITO FEDERAL (5%), razão pela qual as alegações do embargante não devem ser acolhidas. Como se vê, a parte embargante busca a modificação do resultado da decisão por meio de embargos declaratórios, o que não é possível, salvo hipóteses excepcionais, posto que essa modalidade de recurso se destina apenas a sanar vícios de linguagem, para corrigir omissão, obscuridade ou contradição. Não serve para reverter eventual "error in iudicando". III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, cumpra-se as determinações constantes na decisão de ID 85519180. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:01:36. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703238-62.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO OLIVEIRA DE PAULA 57972060134. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703238-62.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REINALDO OLIVEIRA DE PAULA 57972060134 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o art. 99, § 3º, do NCPC, presume-se verdadeira a alegação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, as despesas do processo e honorários advocatícios. Essa presunção, contudo, é relativa e cede se houver nos autos elementos probatórios indicando que a parte requerente do benefício dispõe de recursos para fazer frente às despesas do litígio. A concessão da gratuidade, assim, só é cabível para a parte que efetivamente não dispõe de meios para fazer frente às despesas do processo. No caso em análise, a parte, instada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de Justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, ficou-se inerte. Desta forma, diante da falta de comprovação da miserabilidade jurídica pelo requerido REINALDO OLIVEIRA DE PAULA 57972060134 (ID 86962733) quanto ao despacho de ID 84827125, no caso, leva ao indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não atendidos os pressupostos do art. 98 do NCPC. Proceda-se conforme determinado na decisão de ID 82521045. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:07:13. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707816-68.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NATHALIA MACHADO LUZ. Adv(s): DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO, DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL, DF9958 - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707816-68.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: NATHALIA MACHADO LUZ REU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? NATHALIA MACHADO LUZ interpôs embargos declaratórios (ID

84525097) contra a sentença de ID 83963734, que extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI c/c art. 535, III, ambos do CPC. Alega que a sentença é contraditória vez que condenou a exequente ao recolhimento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo sido deferida a gratuidade de Justiça na decisão de ID 78782942. Intimados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o breve relatório. Decido. II - Os embargos são tempestivos e adequados, razão pela qual devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Ao contrário do alegado, não se verifica o vício apontado pela embargante. É verdade que na sentença não houve menção expressa ao fato de que a exequente goza da gratuidade de Justiça. Mas não há obrigatoriedade para que se faça tal ressalva de modo explícito. Há disposição legal (art. 98, § 3º, do NCPC) tratando da questão. Sendo assim, não há necessidade de se mencionar expressamente na sentença que a parte vencida é beneficiária da gratuidade de Justiça. Basta que o benefício tenha sido deferido ao longo do processo para que a parte beneficiária tenha garantidos os direitos previstos no CPC. III - Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:59:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705193-02.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO AMPARO DE CARVALHO COSTA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705193-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO DE CARVALHO COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? O DISTRITO FEDERAL requer a homologação de planilha de cálculo e retificação do precatório de ID 72407085. Aponta que d. Contadoria Judicial apresentou conta com excesso de execução em R\$ 1.341,32, por equívoco na adoção de índices de juros moratórios superiores aos aplicados à caderneta de poupança. Instada a exequente, MARIA DO AMPARO DE CARVALHO COSTA defende que os cálculos apresentados juntos à exordial não foram alvo de impugnação (ID 66598174) e houve homologação da conta (ID 66598174), o que tornou preclusa a discussão. Com isso, requer o indeferimento da impugnação. É o breve relatório. II ? Razão assiste à parte exequente. Isso porque, conforme a decisão de ID 66598174, o DISTRITO FEDERAL não impugnou os índices utilizados e apontados pela exequente como corretos, quando lhe foi concedida oportunidade para se manifestar. Nesses termos, houve a homologação do valor devido, sem recurso interposto pelas partes, e o cálculo apresentado pela Contadoria tão somente atualizou a quantia para efeito de expedição do precatório (IDs 70634051 e 70808069). Desse modo, a oportunidade de impugnação dos índices aplicados ao cálculo sofreu preclusão consumativa. III ? Por essas razões, INDEFIRO o pedido de ID 80091015. Intime-se. Preclusa a presente decisão, sem novos requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo provisório e aguarde-se o pagamento do precatório de ID 72407085. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:09:27. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711080-64.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANITECH COMERCIO E TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO PROFISSIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: SEBASTIAO JANUARIO. Adv(s): GO5233 - MARIA HELENA GOMES SILVA. R: ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: ROGERIO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711080-64.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REU: SANITECH COMERCIO E TECNOLOGIA EM HIGIENIZACAO PROFISSIONAL LTDA - ME, SEBASTIAO JANUARIO, ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUARIO, ROGERIO RODRIGUES SANTOS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP em face de SANITECH COMERCIO E TECNOLOGIA EM HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, SEBASTIÃO JANUÁRIO, ELAINE APARECIDA RODRIGUES JANUÁRIO e ROGÉRIO RODRIGUES SANTOS JANUÁRIO. A parte autora narrou na inicial (ID. 25171966) que firmou com os réus Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, tendo por objeto os imóveis descritos por Lotes 02 e 03, Conjunto 12, Quadra 08, Setor Complementar Indústria e Abastecimento ? SCIA, Guará/DF, mediante o pagamento das taxas de ocupação até o término do contrato. Disse que vários dos pagamentos deixaram de ser efetuados. Informou que ajuizou ação de cobrança (processo n. 2014.01.1.169148-2, em autos físicos), em que os réus foram condenados solidariamente ao pagamento das taxas referentes ao Lote 02, correspondentes ao período de 23/10/2013 a 23/08/2014. Destacou que tal feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença (processo n. 0707070-74.2018.8.07.0018, em autos eletrônicos). Afirmou que continuam em débito todas as parcelas relativas ao Lote 03 e as demais parcelas relativas ao Lote 02 que não foram contempladas na sentença proferida no mencionado processo. Apontou como devidos os valores atualizados de R\$ R\$ 287.979,58, referentes a 50 parcelas do Lote 03, correspondentes ao período de 23/10/2013 a 23/11/2017, e R\$ 215.693,54, referentes a 39 parcelas do Lote 02, correspondentes ao período de 23/09/2014 a 23/11/2017. Requereu, ao final, a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento dos valores devidos, com as correspondentes atualizações, e a inclusão dos seus respectivos nomes nos cadastros de devedores do SERASAJUD. Atribuiu à causa o valor de R\$ 503.673,12 (quinhentos e três mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos). Foram realizadas várias tentativas de citação dos requeridos (ID. 25399997 a ID. 45479843), tendo havido inclusive pesquisas aos sistemas à disposição do Juízo (certidão ID. 28730456). Todas, porém, restaram infrutíferas. Os requeridos, então, foram citados por edital (ID. 46325560). Esgotado o prazo para defesa, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial de Ausentes, que ofertou contestação por negativa geral (ID. 52737272). Após conclusão dos autos para julgamento, o requerido SEBASTIÃO juntou a petição ID. 54851939, onde afirmou que reside no endereço Rua 3, Qd. 20, lote 13, Setor Bandeirantes, Caldas Novas/GO, há quase cinco anos, e que não recebeu visita de nenhum oficial de justiça ou qualquer carta de citação. Argumentou que tal fato torna nula a citação por edital. Sustentou haver conexão entre o presente processo e o de n. 0707070-74.2018.8.07.0018, em trâmite na 8ª Vara da Fazenda Pública. Requereu ao final: a) a nulidade da citação por edital, com a devolução do prazo para apresentação de defesa; b) o reconhecimento da conexão entres os mencionados processos, com a remessa dos presentes autos à 8ª Vara da Fazenda Pública, para julgamento em conjunto; c) a prioridade de tramitação do feito; d) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o de prioridade de tramitação do feito (ID. 58236695). Por meio da petição ID. 58802646 a Curadoria Especial de Ausentes requereu a desvinculação dos autos em relação a SEBASTIÃO. Por meio da petição ID. 63546680 a TERRACAP refutou a tese da conexão entre as ações e sustentou a validade da citação por edital. Decisão ID. 64531857 indeferiu o pedido de reunião dos feitos, por não haver conexão entre eles ou risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, declarou nula a citação por edital feita em nome de SEBASTIÃO, restituindo-lhe o prazo para apresentação de defesa, declarou hígida a citação por edital feita em nome de ROGÉRIO e determinou nova citação de ELAINE e SANITECH (esta última em nome daquela). Tais diligências foram realizadas com sucesso (certidões ID. 81295730 e ID. 81295731). Em contestação (ID. 67340436), SEBASTIÃO suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Alegou que nunca participou da administração da empresa e jamais recebeu qualquer importância a título de retirada ou prolabore, figurando no contrato apenas porque ELAINE, sua filha, é servidora pública e não pode ter participação na empresa. Acrescentou que, com a morte de sua esposa e realização de inventário, ELAINE assumiu juridicamente as obrigações e direitos inerentes à empresa. Afirmou que deve ocorrer a compensação entre o crédito da TERRACAP e o valor de avaliação do galpão construído no imóvel, por se tratar de benfeitoria a ele acrescida. Requereu, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do feito em relação a si, o depoimento pessoal do representante legal da TERRACAP, a oitiva de ELAINE e ROGÉRIO, e a oitiva de testemunhas. Em contestação (ID. 83201181), ELAINE suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e ativa.

Afirmou que a autora não comprovou ter sofrido danos na condução dos fatos alegados?, omitindo que os requeridos cumpriram quase que na integralidade as obrigações contratuais?, o que evidenciaria enriquecimento sem causa por parte companhia. Alegou que não foi notificada sobre a inadimplência, de modo que, na qualidade de avalista, não pode ser obrigada a honrar os compromissos do contrato. Sustentou ser necessária a aplicação, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Impugnou os valores apresentados. Mencionou a Lei da Usura? (Decreto n. 22.626/1933) e a prática de anatocismo. Apontou a impossibilidade de acumulação de taxa de permanência e correção monetária. Argumentou que as multas moratórias estipuladas no contrato são nulas por estabelecerem obrigação abusiva e afrontarem os dispositivos do CDC. Requereu, ao final, a apresentação, pela requerida, dos demonstrativos de pagamentos e extratos relacionados ao contrato, a designação de perito para aferir os cálculos, a declaração da prescrição dos débitos, a retenção das benfeitorias. Em réplica (ID. 86166482) a TERRACAP refutou as preliminares suscitadas e a ocorrência de prescrição. Alegou que houve o reconhecimento do débito pelos requeridos. Afirmou ser incabível, no caso, a aplicação do CDC e a compensação de seu crédito com o valor das benfeitorias realizadas no imóvel. Esclareceu que ELAINE não é avalista, mas fiadora no contrato, sendo desnecessária a notificação do débito. Destacou que a SANITECH não apresentou defesa e que ROGÉRIO, por meio da Curadoria de Ausentes, apresentou contestação por negativa geral. Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Cumprido esclarecer, de início, que embora tenha sido citada em nome de ELAINE (certidão ID. 81295731), a SANITECH não apresentou defesa (a contestação ID. 83201181 foi apresentada apenas em nome de ELAINE), sendo considerada revel. No entanto, a ela não se aplicam os respectivos efeitos, por força do art. 345, I, CPC. Mostram-se desnecessárias as provas requeridas por SEBASTIÃO e ELAINE em suas contestações. Vejamos: a oitiva desta última e de seu marido (ROGÉRIO), assim como do representante legal da TERRACAP ou de qualquer outra testemunha, não terá qualquer utilidade para a apuração de fatos que se mostrem relevantes para a solução do caso. A documentação anexada já se mostra satisfatória para compreensão dos fatos. De resto, a controvérsia envolve questões de direito. Revela-se supérflua a apresentação, pela autora, de demonstrativos de pagamentos e extratos relacionados ao contrato. Caberia aos requeridos a comprovação de que pagaram as parcelas apontadas, o que não foi possível porque, de fato, não foram quitadas. Note-se que a apresentação de tais documentos apenas reforçará tal situação. Por fim, quanto à designação de perito para aferição dos cálculos, não deve ser deferido. Os relatórios ID. 25247822, páginas 1 a 2, e ID. 25247839, páginas 1 a 3, permitem, por si só, a verificação das parcelas em atraso e a constatação da adequação ou não dos cálculos aos termos do contrato. Se havia interesse da parte em impugnar os valores cobrados, deveria ter apontado o erro cometido na apuração, não cabendo mera impugnação genérica. Por outro lado, embora os requeridos aleguem cobrança de juros capitalizados, é possível verificar a partir da documentação apresentada que não há exigência de valores sob tal fundamento, como se verá adiante. No tocante às preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas por ELAINE, não procedem. É certo que o contrato de concessão de direito real de uso com opção de compra (ID. 25171982, páginas 1 a 5), foi firmado entre a TERRACAP e a SANITECH (aquele tempo representada por Laurinda Rodrigues). Porém, consta de sua cláusula décima, garantia fidejussória prestada pelos requeridos, que se obrigaram solidariamente como devedores e fiadores. Note-se que, nos termos dos parágrafos segundo e terceiro da mesma cláusula, eles renunciaram expressamente ao benefício de ordem e desobrigaram a autora de notificá-los. Quanto a tal obrigação, confira-se o que já decidiu o TJDF: (...). 2. A cláusula que exclui o benefício de ordem é lícita e tem por escopo transformar a responsabilidade subsidiária dos fiadores em solidária. 3. A circunstância de o contrato ser de adesão não acarreta, de per si, a nulidade da disposição quanto à renúncia ao benefício de ordem. 4. Carecendo de previsão legal ou contratual, a cobrança judicial do fiador não demanda previa notificação ou participação nas tratativas referentes ao cumprimento da obrigação. (...) (Acórdão 1070000, 20161610088264APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 31/1/2018. Pág.: 319/327) Desse modo, deve ser rejeitada a preliminar. O mesmo se passa com a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por SEBASTIÃO. Ainda que tenha ELAINE assumido todos os direitos e obrigações da SANITECH (termo de audiência de conciliação ID. 54851938, páginas 2 e 3, onde foi homologado o esboço de partilha apresentado na ação de inventário n. 2016.07.1.006177-6, que tramitou na Terceira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga-DF), permanece a responsabilidade dos fiadores pelo cumprimento do contrato realizado com a TERRACAP. Veja-se que todos os direitos e obrigações daquela empresa foram transferidos, porém, as responsabilidades dos fiadores não. Vale dizer, a obrigação dos fiadores para com a TERRACAP continua existente, sendo independente das obrigações da SANITECH, ou seja, a responsabilidade deles não deriva do negócio realizado pela empresa, mas da garantia fidejussória e fiança por eles prestados. Quanto à alegada prescrição, verifica-se que não ocorreu. Os débitos apontados são referentes a 50 parcelas do Lote 03, correspondentes ao período de 23/10/2013 a 23/11/2017, no valor atualizado de R\$ 287.979,58, e a 39 parcelas do Lote 02, correspondentes ao período de 23/09/2014 a 23/11/2017, no valor atualizado de R\$ 215.693,54. Assim, dado o prazo prescricional de 10 anos, como a ação foi ajuizada em 13/11/2018, verifica-se que nenhum dos débitos relativos cobrados encontram-se prescritos. Confira-se os seguintes julgados do TJDF sobre o prazo prescricional das taxas de ocupação devidas mensalmente nos contratos de concessão de direito real de uso: (...) 1. O prazo prescricional para pretensão da TERRACAP de cobrança baseada em contrato de concessão de direito real de uso de imóvel é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. (...) (Acórdão 1311824, 00067859820138070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2020, publicado no PJe: 9/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 1. O contrato de concessão de direito real de uso de bem público não consubstancia fato gerador da taxa, mas sim de preço público, pois concede ao particular o direito de ocupação de um bem público, mediante contraprestação mensal, dissociada da prestação de um serviço público de forma efetiva ou potencial, ou exercício de poder de polícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou no sentido que o prazo para o exercício da pretensão de cobrança de contraprestação, em razão de contrato de concessão de direito real de uso, é de 10 (dez) anos, com fulcro no artigo 205 do Código Civil, observadas as regras de transposição dos prazos do artigo 2.028 do Código Civil. (...) (Acórdão 1297913, 07000820820168070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no PJe: 1/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRETENSÃO SUBMETIDA AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. O prazo prescricional para a cobrança de taxa de ocupação decorrente de contrato de direito real de uso de imóvel vinculado ao Pró-DF, por se tratar de preço público, é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código de Processo Civil. 2. Constatado que entre a data do vencimento das parcelas cobradas e a data do ajuizamento da demanda, não houve transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos, mostra-se impositivo o afastamento da prescrição parcial da pretensão deduzida na inicial. 3. Apelação Cível interposta conhecida e provida?. (Acórdão 1263088, 00007907520118070018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. TERRACAP. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO. TAXA DE OCUPAÇÃO. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando os requeridos ao pagamento das taxas de ocupação em virtude de celebração de contrato de direito real de uso com a Administração Pública. 2. As taxas de ocupação possuem natureza jurídica de preço público, pois decorrem de adesão facultativa a um contrato para a utilização de bem público. 3. É decenal o prazo prescricional incidente nas ações de cobrança de taxa de ocupação em virtude de celebração de contrato de direito real de uso com a Administração Pública, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1204560, 00100752420138070018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no PJe: 8/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Continuando, não se há falar em compensação do crédito da TERRACAP com o valor da benfeitoria erigida no imóvel, pois a empresa pública não pretende, com a presente ação, a sua retomada e, conseqüentemente, a rescisão do contrato, mas apenas a cobrança dos valores devidos, ou seja, o seu cumprimento, permanecendo imóvel na posse da SANITECH. Igualmente, não se trata, no caso, de relação de consumo a justificar aplicação do CDC. A TERRACAP, ao promover a venda pública de imóveis por meio de licitação, não atua como fornecedora de produtos ou serviços sujeita às regras de mercado, mas como agente público com a missão de executar atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, promovendo a utilização, aquisição, administração, disposição, incorporação, oneração ou alienação de bens, assim como realizar obras e serviços de infraestrutura e obras viárias, tal como dispõe o art. 2º da Lei 5861/1972. Por isso, a TERRACAP não se enquadra no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC.

Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Inexiste relação de consumo entre a recorrente e a TERRACAP, porque esta não é fornecedora de produtos ou serviços nos termos do art. 3º do CDC, mas empresa pública que, na qualidade de sucessora da NOVACAP, executa as atividades imobiliárias de interesse do Distrito Federal, objeto de utilização, aquisição, administração, incorporação, oneração ou alienação de bens (Lei 5.861/72, art. 2º). (...) (REsp 540.811/DF, 1ª Turma, Relatora Min. Denise Arruda, DJ 13/3/2006) Em vista disso, não se pode analisar a questão à luz das regras consumeristas, como pretende a parte requerida, visto que o negócio é regido pelas regras civis e administrativas pertinentes. Os requeridos participaram de procedimento licitatório para concessão de direito real de uso com opção de compra, decorrendo, daí, os compromissos assumidos entre as partes. Inaplicável pois, a legislação consumerista. No tocante à alegação de prática de anatocismo ou abusividade, não se verifica sua ocorrência. O contrato firmado sequer prevê incidência de juros remuneratórios, mas, apenas, de juros moratórios de 1% ao mês, multa e correção monetária. Nessa linha, a planilha apresentada pela TERRACAP também traz apenas incidência de juros moratórios. Destaque-se que as partes conheciam os termos do contrato e o firmaram no livre exercício de suas vontades. Da mesma forma, não há nos cálculos apresentados pela TERRACAP qualquer menção a comissão de permanência. Os relatórios ID. 25247822, páginas 1 a 2, e ID. 25247839, páginas 1 a 3, demonstram que os cálculos foram realizados, como já explicitado, considerando o total das parcelas em atraso e a incidência das verbas mencionadas no parágrafo anterior. Assim, não se verifica qualquer irregularidade na realização do contrato ou na cobrança dos valores devidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC, para CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento do valor atualizado de R\$ 503.673,12 (quinhentos e três mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos), referente a 50 parcelas do Lote 03, correspondentes ao período de 23/10/2013 a 23/11/2017, no valor atualizado de R\$ 287.979,58, e a 39 parcelas do Lote 02, correspondentes ao período de 23/09/2014 a 23/11/2017, no valor atualizado de R\$ 215.693,54. Os referidos valores serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma prevista nas cláusulas contratuais, a partir da última atualização (24/10/2018). Arcarão os requeridos, em parte iguais, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em dez por cento do valor da condenação, de acordo com o art. 85, § 2º, CPC. Ressalte-se que, quanto ao requerido SEBASTIÃO, tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC, em face da gratuidade de Justiça anteriormente deferida. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:55:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706043-85.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MARIA COSMO DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): DF29495 - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706043-85.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA MARIA COSMO DE SOUZA MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por MARTA MARIA CONCEIÇÃO COSMO DE SOUZA MONTENEGRO contra DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, no percentual de 20% sobre seu vencimento, a contar de 18.6.2020 a agosto de 2020, no valor de R\$2.209,75, sem prejuízo das parcelas que vencerem no curso da demanda. Alternativamente, requer a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como marco inicial a perícia judicial. Ainda, que o réu seja condenado a implementar em seu contracheque o adicional de insalubridade de 20% sobre o vencimento, inclusive com os reflexos decorrentes. O DISTRITO FEDERAL apresentou contestação em ID 76179938. Transcreve trechos da legislação aplicável ao caso concreto. Pondera que é possível o pagamento de adicional de insalubridade, desde que em conformidade com o laudo pericial e pelo período em que o servidor exercer a atividade classificada como insalubre. Aduz que além da perícia, a atividade insalubre deve estar prevista em norma editada pelo Ministério do Trabalho, não se podendo utilizar a analogia para configuração de ambientes funcionais insalubres. Afirma que o adicional de insalubridade somente é devido a partir da data do laudo pericial, pelo período em que o servidor exerceu a atividade insalubre nas mesmas condições atestadas no laudo técnico. Pontua que a autora não apresentou nenhuma solicitação junto à COORGEPE com vistas à percepção de insalubridade. Alega que a autora exerce suas atividades na Unidade de Internação de Santa Maria, visto que tal unidade não possui o deferimento da Subsaúde para a concessão de insalubridade. Impugna os cálculos apresentados pela parte autora. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica ofertada em ID 78463351, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial. II - Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III - As atividades insalubres, definidas no art. 189 da CLT, são reguladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da NR 15: ?15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.ºs 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 Revogado pela Portaria nº 3.751, de 23-11-1990 (DOU 26-11-90) 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.ºs 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.ºs 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.? O art. 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, estabelece que ?a execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento?. Do mesmo modo, o art. 3º do Decreto Distrital n. 32.547/2010 aduz que ?a caracterização da atividade insalubre ou perigosa ou de radiação ionizante será definida por meio de perícia nos locais de trabalho e elaboração de laudos técnicos, observadas as competências e situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos.? Depreende-se dos excertos acima transcritos que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado à prova técnica que comprova as condições insalubres a que estão submetidos cada servidor, considerando o tempo e o local de prestação do serviço. No caso em análise, trata-se de servidora que alega exercer suas atividades permanentemente exposta a diversos agentes insalutíferos. Nesse contexto, mostra-se pertinente a realização da prova técnica pericial a fim de verificar as condições e o grau de insalubridade a que a Autora está submetida durante a realização de seu trabalho. IV - Pelo exposto, DEFIRO a realização da prova pericial requerida pela autora. NOMEIO o Perito TIAGO MALCHER ÁVILA, engenheiro civil com especialidade em Segurança do Trabalho, CREA 122242-8 SC, e-mail tiagomavila@me.com, telefone (61)99666-2796, que deverá ser intimado para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que deverão ser adiantados pela parte AUTORA. Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Escoado o prazo acima, comunique-se o perito preferencialmente pelo e-mail constante do cadastro ou por telefone, certificado nos autos. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos. V - Intimem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 19:23:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730117-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0730117-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA FERNANDES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por PATRÍCIA FERNANDA DA SILVA em face de DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer indenização por danos morais em razão de alegado erro médico. A parte autora narrou na inicial (ID. 72596030) que estava grávida de cinco meses, fazendo

adequado acompanhamento pré-natal, com feto em perfeito desenvolvimento e com gestação sem nenhuma complicação, quando, ao começar a sentir dores abdominais, procurou auxílio médico, sendo atendida no Hospital Regional do Paranoá, onde foram realizados exames, tendo-lhe sido receitada pela médica que a atendeu, a ministração do medicamento Tramadol. Disse que, aplicada a substância, começou a passar muito mal, tendo sido internada para acompanhamento. Relatou que no dia seguinte foi realizado exame clínico, não se verificando batimentos cardíacos no feto, tendo sido encaminhada para novo exame, mais sofisticado, que constatou o óbito fetal. Informou que na noite do mesmo dia foi realizado o parto induzido, reclamando que, após o procedimento, foi deixada sem nenhuma assistência, não lhe tendo sido fornecido sequer peças de roupas hospitalares. Alegou que o medicamento ministrado é amplamente contraindicado em caso de gravidez, por afetar diretamente os batimentos cardíacos do bebê. Sustentou que a sequência de fatos e a utilização do fármaco causaram a morte do feto, gerando-lhe imensa dor psicológica e, conseqüentemente, danos morais. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação do requerido ao pagamento de indenização no valor de R\$ 500.000,00. Atribuiu à causa o mesmo valor proposto a título indenizatório. O pedido de justiça gratuita foi deferido (decisão ID. 72838787). Em contestação (ID. 78284625) o DISTRITO FEDERAL alegou que a parte autora foi internada com dores abdominais intensas, preexistentes, inclusive, à própria gestação. Disse que a referida parte relatou no hospital quadros frequentes de vômitos, perda de sangue e movimentação fetal diária. Informou que em 05/12/2020 foi constatado por exames quadro infeccioso instalado, vindo o feto a óbito no dia seguinte. Relatou que após realização de biópsia constatou-se feto macerado e placenta imatura com hematoma na face materna, resultando em comprometimento no aporte sanguíneo ao bebê, o que causou anoxia intraútero e o óbito fetal. Sustentou que todo medicamento possui contraindicações e que a análise do caso concreto pelo médico, com avaliação dos riscos e benefícios, é que irá determinar a sua indicação, destacando que a literatura médica não reconhece os riscos do Tramadol em gestações avançadas. Afirmou que a paciente recebeu todo o tratamento e assistência possíveis. Alertou para as conseqüências da intervenção do Poder Judiciário em temas relacionados à saúde. Requereu a improcedência do pedido ou a redução do valor indenizatório, e a oitiva da médica que recebeu o medicamento. Em réplica (ID. 79317477) a parte autora refutou os argumentos do requerido e reiterou os termos da inicial. Intimadas em especificação de provas (despacho ID. 79452804), as partes manifestaram desinteresse em dilação probatória (ID. 79481971 e ID. 80607652). O DISTRITO FEDERAL juntou informações prestadas pela médica que prescreveu o medicamento. Quanto a elas, a parte autora se manifestou (ID. 81948489). Por meio da petição ID. 84641876 o DISTRITO FEDERAL juntou novos documentos, a respeito dos quais a parte autora se manifestou (ID. 84725740). Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. **FUNDAMENTAÇÃO** O caso trata de responsabilidade civil do Estado em razão de óbito fetal decorrente da ministração de medicamento. A responsabilidade civil do Estado é definida no art. 37, § 6º, da CF, que diz: "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Para a configuração do dever do Estado de indenizar, portanto, é necessário que se verifique a ocorrência de dano e o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta do agente público, independentemente da existência de culpa, visto se tratar de responsabilidade civil objetiva. No caso em tela, a parte autora alega que houve negligência e falha na prestação do serviço por parte do ente estatal ao ter-lhe sido prescrito o uso do medicamento Tramadol, o que teria resultado na morte do feto. Note-se que as partes foram intimadas para especificação de provas, porém, manifestaram desinteresse em dilação probatória. Consta dos autos (ID. 84641877, páginas 1 e 2, e ID. 84641878, páginas 1 e 4), que: a) no dia 05/12/2019, pela manhã, a parte autora procurou o hospital, sendo verificado abdome doloroso a palpitação com batimentos cardíacos fetais (bcf) de 140 batimentos por minuto (bpm); b) às 16:10, a parte retornou com dores e batimentos cardíacos fetais de 150 batimentos por minuto, sendo encaminhada ao pronto socorro obstétrico. Note-se que os exames já apontavam aumento de leucócitos progressivo, em segmentados. Novos exames foram solicitados; c) às 18:50, foi realizada ecografia, sendo verificado feto insinuado em pelve e batimentos cardíacos fetais de 142 batimentos por minuto. Note-se que foi informada dor no pé da barriga há uma semana, com piora naquela data. Foi ministrada a medicação; d) às 20:19, foi relatado que a parte não respondeu ao chamado; e) às 22:35, a parte retornou com dor refratária à medicação e dificuldade de deambulação, sendo internada; f) às 22:56, a parte foi admitida na observação, já com punção venosa da sala de medicação. Foi solicitada ecografia; g) em 06/12/2019, às 11:04, a parte continuava com dor. Não foi possível auscultar batimentos cardíacos fetais. Foi solicitada ultrassonografia; e h) às 13:58, a parte estava assintomática. Foi constatado o óbito fetal. Tais informações estão a indicar que não houve negligência ou falha na prestação do serviço durante os atendimentos prestados, mas, ao contrário, que foram realizados vários exames e procedimentos de verificação. Frise-se que já havia relatos de dores há uma semana, com piora no dia 05/12. Acrescente-se, também, que às 16h10 os exames já apontavam aumento progressivo de leucócitos, dado indicativo de quadro infeccioso, e foi constatado feto insinuado em pelve, sugestivo de processo de abortamento. Não resta constatado, portanto, o nexo de causalidade entre o atendimento prestado até aquele momento e o óbito fetal. Como se viu, o medicamento foi ministrado após se verificarem sinais de abortamento, não sendo possível afirmar que ele foi o causador da morte. Destaque-se que cabe à parte comprovar as alegações por ela feitas, o que não ocorreu. Não se mostra procedente, assim, o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 4º, III, do CPC. Ressalte-se que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, CPC, ante a gratuidade de justiça previamente deferida. Após trânsito em julgado, nada requerido, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:42:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708638-28.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRONIO VIEIRA MADUREIRA. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708638-28.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REU: PETRONIO VIEIRA MADUREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios ajuizado por DISTRITO FEDERAL em face de PETRONIO VIEIRA MADUREIRA. O pedido de cumprimento foi recebido em ID 80700120. Em ID 81845832, PETRONIO VIEIRA MADUREIRA informa que seu pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido na decisão de ID 22252144, de setembro/2018. Em seguida, o DISTRITO FEDERAL (ID 86779218) reconheceu a razão do então executado e requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano para apresentar pedido de revogação da gratuidade de justiça. A suspensão de um ano prevista no artigo 921, § 1º, do CPC, se dará quando o executado não possuir bens penhoráveis, o que não é o caso do presente feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 86779218 e revogo a decisão de ID 80700120, que recebeu o pedido de cumprimento de sentença. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:38:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704026-49.2019.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: RACHEL MAYER DE ARAUJO. A: LYA MAYER DE ARAUJO. Adv(s): DF00011454 - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: VALDIR GOMES RABELO. R: MARLI GOMES RABELO. R: MARILENE GOMES RABELO. R: JOAO ROBERTO GOMES RABELO. R: MARCOS GOMES RABELO. Adv(s): DF51650 - BENICIO ALCANJO LOPES, DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. R: MARCELO GOMES RABELO. Adv(s): DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. R: JOSE GOMES RABELO. Adv(s): DF51650 - BENICIO ALCANJO LOPES, DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. R: AMADEU GOMES RABELO. R: JERONIMA REIS GOMES RABELO. Adv(s): DF51650 - BENICIO ALCANJO LOPES, DF43961 - JULIANA PENA CHIARADIA,

DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA; Rep(s): VANILDA GOMES RABELO SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILDA GOMES RABELO SILVA. Adv(s): DF51650 - BENICIO ALCANJO LOPES, DF43961 - JULIANA PENA CHIARADIA, DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704026-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPÍÃO (49) AUTOR: RACHEL MAYER DE ARAUJO, LYA MAYER DE ARAUJO RÉU ESPÓLIO DE: AMADEU GOMES RABELO REU: JERONIMA REIS GOMES RABELO, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, VANILDA GOMES RABELO SILVA, VALDIR GOMES RABELO, MARLI GOMES RABELO, MARILENE GOMES RABELO, JOAO ROBERTO GOMES RABELO, MARCOS GOMES RABELO, MARCELO GOMES RABELO, JOSE GOMES RABELO REPRESENTANTE LEGAL: VANILDA GOMES RABELO SILVA DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:21:03. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700279-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA RODRIGUES DOURADO. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700279-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DOURADO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por SANDRA RODRIGUES DOURADO em face de DISTRITO FEDERAL (ID 69413851), no qual a autora declarou abrir mão do valor excedente a dez salários mínimos para receber por meio de Requisição de Pequeno Valor. O pedido foi recebido pela decisão de ID 72584066, a qual homologou a renúncia e restou preclusa (ID 81137256) sem que houvesse qualquer questionamento por parte da autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 86602917, de expedição de precatório no valor total do débito. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:09:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706476-89.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDELICE DOS SANTOS DE MELO. Adv(s): BA35742 - LUCIANA MENDONÇA DE CASTRO, DF37733 - JULIANA CHRISTINA SOUSA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706476-89.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) DENUNCIADO A LIDE: VALDELICE DOS SANTOS DE MELO DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL Trata-se de pedido de cumprimento de sentença ajuizado por VALDELICE DOS SANTOS DE MELO em face de DISTRITO FEDERAL. Recolham-se, no prazo de QUINZE DIAS, as custas processuais da fase de cumprimento de sentença, com base no art. 82, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:05:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711583-22.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZARIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711583-22.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZARIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 86736585, página 4, item 17a, de remessa dos autos para a Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados, porquanto, segundo o artigo 534 do CPC, cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intime-se ZARIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP para juntar os documentos mencionado em ID 86736585, página 5, item 17f, no prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:49:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712069-07.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. A: MARIA JOSE PINTO DE FARIAS LIBERINO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712069-07.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE PINTO DE FARIAS LIBERINO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - A decisão de ID 20932225 determinou a expedição de precatório a título de honorários sucumbenciais em favor de ANDREA ALVES DE CARVALHO. Após a expedição do requisitório, a exequente vem aos autos renunciar aos valores excedentes a dez salários mínimos e requerer a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Vieram os autos conclusos. II - Recebo a renúncia dos valores acima de dez salários mínimos e defiro o pedido de ID 86412296 para determinar a expedição de RPV em favor da patrona exequente. Inicialmente, proceda o CJU a inclusão de ANDREA ALVES DE CARVALHO no polo ativo da demanda, considerando que os valores executados referem-se a honorários sucumbenciais. Após, intimem-se as partes para ciência, proceda-se o cancelamento do precatório de ID 23154478 e expeça-se a ordem de pequeno valor. III - Quanto à expedição de RPV, em observância à Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da entrega da requisição, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Após, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:12:09. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702250-75.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51876 - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702250-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Conforme dúvida levantada pelo CJU, analisando detidamente os autos, nota-se que não houve deferimento de assistência judiciária gratuita (ID 30638704). Inclusive, houve recolhimento de custas no ID 30648983. Desse modo, considerando a sentença improcedente (ID 59860821), intime-se a autora MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA para que, no prazo de QUINZE DIAS, proceda o pagamento dos honorários periciais de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), homologados no ID 46613827. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:23:37. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705783-08.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO DE OLIVEIRA BELMONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705783-08.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE LOPES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Desde o deferimento da prova pericial, em ID 78568838, foram nomeados os seguintes profissionais para realização da perícia: 1 - ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS 2 - FABIO DE OLIVEIRA BELMONTE II - Diante da manifestação de ID 85992529, NOMEIO, em substituição aos profissionais anteriormente nomeados, TIAGO MALCHER ÁVILA, engenheiro civil com especialidade em Segurança do Trabalho, CREA 122242-8 SC, e-mail tiagomavila@me.com, telefone(s) (61)99666-2796, que deverá ser intimado(a) para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários. III - O(A) PERITO(A) deverá ser cientificado(a) que a parte AUTORA, a quem caberia adiantar o pagamento da remuneração, litiga sob o pálio da justiça gratuita, de modo que os honorários serão pagos na forma da Portaria Conjunta 101/2016, do TJDF, disponibilizada no DJe de 24/10/2011. O valor previsto na aludida Portaria deve ser observado para os casos em que, vencida a parte beneficiária da gratuidade, o pagamento seja feito com recursos do TJDF. IV - Primeiramente, intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. V - Decorrido o prazo do item anterior, intime-se o(a) perito(a). A comunicação ao(a) PERITO(A) deverá ser feita, preferencialmente, via telefone. Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do(a) PERITO(A) para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:21:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708350-46.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708350-46.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP ? ADTER em desfavor de EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONÇA. Intimada via edital, a curadoria especial apresentou impugnação no ID 85800599. Aponta que a exordial de execução não observou os ditames do art. 524 do CPC, deixando de indicar os índices de correção, juros, periodicidade de capitalização e etc. Requereu, em vista disso, o indeferimento da inicial. Instada, a ADTER argumenta que não há erros, pois trata-se de cobrança de honorários de 10% sobre os valores cobrados pela Terracap no cumprimento de sentença da dívida principal (processo nº 0706301-32.2019.8.07.0018). Esclarece que não houve incidência de juros, correção ou outros acréscimos. Vieram os autos conclusos. II ? A controvérsia cinge se houve prejuízo em desfavor da executada por omissão de dados sobre a atualização dos valores cobrados. Analisando detidamente os autos, nota-se que o título executivo judicial (ID 42562371) determinou o pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação. De acordo com as informações colacionadas pela ADTER, a TERRACAP apontou, em cumprimento de sentença do valor principal, a quantia de R\$ 306.621,97, atualizado até 10/06/2019. Com base nesses valores, a exequente persegue o pagamento de 10%, no total de R\$ 30.869,77, acrescido das custas de cumprimento de sentença. Vê-se que, de fato, não houve descumprimento do art. 524 do CPC, vez que a ADTER expressamente apontou a forma de cálculo da quantia exequenda e não acresceu à quantia qualquer índice de atualização, juros ou capitalização. III ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação de ID 85800599, restando HOMOLOGADO o valor de R\$ 30.896,77 (trinta mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos). Preclusa esta decisão, intime-se a ADTER para que traga aos autos planilha atualizada do débito e indique bens passíveis de penhora, no prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:27:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701394-77.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA SIMONE GROSSI NOCITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701394-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REVEL: CLAUDIA SIMONE GROSSI NOCITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação do exequente em ID 86943928, na qual informa a realização de parcelamento e requer a suspensão do feito, DEFIRO a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, até o termo final do parcelamento realizado, qual seja, 10.3.2025, com relação ao principal e 24.7.2022, quanto aos honorários. Findo os prazos, intime-se o exequente para informar se houve a quitação do débito, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:37:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711265-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711265-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER REVEL: GABRIEL CANDIDO RODRIGUES GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de impugnação apresentada por GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVÃO em face ao cumprimento de sentença requerido pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. A exequente pleiteia o recebimento do valor R\$ 12.319,41, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado, o executado apresentou a impugnação de ID 86501891. Inicialmente, alega que a ADTER é parte ilegítima para pleitear o cumprimento de sentença. No mérito, aduz que não ficou claro o percentual de correção monetária e o índice utilizados. Requer o efeito suspensivo da execução, por causa da propositura da ação de rescisão de contrato n. 0700842-78.2021.8.07.0018, em tramitação perante a 6ª Vara de Fazenda Pública, alegando que pode tornar sem efeito prático a sentença. Em manifestação de ID 86680934, a ADTER afirma que sua legitimidade foi demonstrada nos itens 2 a 6 do cumprimento de sentença e ressalta que o cálculo (item 11 do ID 84256982) foi extraído do site do TJDF, portanto o índice de correção adotado é o INPC. Discorda do pedido de suspensão alegando que a rescisão em nada altera o título executivo judicial já constituído. Requer a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. Ilegitimidade Ativa II ? No que tange a alegada ilegitimidade ativa da Associação de Advogados da TERRACAP ? ADTER, não merece prosperar. As verbas sucumbenciais fixadas nas ações em que a TERRACAP é parte têm natureza privada e se destinam aos advogados que patrocinam a defesa dos interesses desta Companhia, sendo membros da Associação de Advogados, como também integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, conforme Portaria n. 192, de 24 de novembro de 2014. Assim, a ADTER possui a titularidade da verba sucumbencial que não integra o patrimônio da TERRACAP, podendo figurar no polo ativo da execução. III ? Prosseguindo. A ADTER formulou pedido de cumprimento de sentença com base no julgamento procedente da ação de conhecimento que, dentre outros, condenou o réu ao pagamento da verba sucumbencial (sentença de ID 63539335): ?Em razão da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. ? Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por meio do v. acórdão n. 1307681, da 6ª Turma Cível (ID 83338255), que majorou os honorários advocatícios em 1% sobre o valor total da condenação. Analisando a planilha de ID 84256982 bem como as informações constantes em ID 86680934 verifica-se que a ADTER atualizou o valor atribuído à causa (R\$ 112.770,41) pelo índice INPC, desde a data do ajuizamento da ação de conhecimento; e calculou o percentual fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais. Desse modo, tem-se que os critérios definidos para o cálculo da verba sucumbencial foram observados pela ADTER devendo prevalecer o valor apurado pela parte exequente, vez que superada a discussão a respeito do valor efetivamente devido pelo executado. Quanto ao pedido de suspensão da execução, não merece acolhida, vez que eventual rescisão de contrato em ação proposta não

elide o dever de pagamento das prestações inadimplidas, bem como da sucumbência decorrente. III - Pelo exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada por GABRIEL CÂNDIDO RODRIGUES GALVÃO. Outrossim, HOMOLOGO o valor R\$ 12.319,41 (doze mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de ID 84256982. Preclusa esta decisão, intime-se o executado para comprovar o pagamento do valor da execução com a incidência das cominações legais previstas no § 1º do art. 523 do CPC, no prazo de CINCO DIAS. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:57:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0025624-67.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUIZA CASADO ACCIOLY DE LIMA. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0025624-67.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUIZA CASADO ACCIOLY DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em observância ao disposto no § 2º, do art. 1023, do CPC, intime-se a parte exequente para, em CINCO DIAS, manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos em ID 86952786. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:24:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705052-12.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILON SANTOS BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705052-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILON SANTOS BOTELHO DE ANDRADE REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Intimem-se as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificadamente. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:40:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706315-16.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBIRATAN RODRIGUES DE GODOY NETO. Adv(s): GO33790 - WINDER OLIVEIRA GARCIA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN RODRIGUES DE GODOY NETO. Adv(s): GO33790 - WINDER OLIVEIRA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706315-16.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL RECONVINTE: UBIRATAN RODRIGUES DE GODOY NETO REU: UBIRATAN RODRIGUES DE GODOY NETO RECONVINDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:42:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708352-79.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. V. M.. Adv(s): DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA, DF0051311A - VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708352-79.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. V. M. REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para réplica. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:31:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701757-98.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA LETICIA DA SILVA. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701757-98.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA LETICIA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o Decreto Distrital nº 41.842/2021 e a Portaria Conjunta nº 14/2021 do TJDF, CONVERTO a audiência de instrução designada para o dia 14.4.2021, às 14 h, de presencial para VIRTUAL, no mesmo dia e horário. O ato será realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Recomenda-se o download do aplicativo "Microsoft Teams", com antecedência, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Em continuidade, informo abaixo o link de acesso da sala virtual de audiência, onde será realizada a solenidade. Link da Audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTJkOGYyODgtN2EzZC00YVY1LWE0NzltZWVmYjRjMWEyY2E1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519fafcea%22%7d IMPORTANTE: - para acesso à sala de audiência basta clicar no link fornecido acima e seguir o passo-a-passo que surgirá na tela. Outro modo de acessar o link é utilizando a ferramenta copiar e colar o endereço no WebBrowser de preferência do usuário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 04vfazpub.brasilia@tjdf.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4323. No mais, à Secretaria do CJU para providenciar intimação das partes (via Dje e Sistema) acerca da presente decisão, bem como requisitar as testemunhas Thalita Ramos Ribeiro, Hugo Ary Oliveira Ribeiro Silva e Lucila Nagata à Secretaria de Saúde, bem como aos hospitais informados em ID 46717420. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:56:39. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0700289-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIANY RODRIGUES DOS SANTOS GRANGEIRO. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700289-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIANY RODRIGUES DOS SANTOS GRANGEIRO REU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o Decreto Distrital nº 41.842/2021 e a Portaria Conjunta nº 14/2021 do TJDF, CONVERTO a audiência de instrução designada para o dia 8.4.2021, às 16 h, de presencial para VIRTUAL, no mesmo dia e horário. O ato será realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Recomenda-se o download do aplicativo "Microsoft Teams", com antecedência, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Em continuidade, informo abaixo o link de acesso da sala virtual de audiência, onde será realizada a solenidade. Link da Audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDgzZmY1ODktYjgzMC00MGZlTlIiMGU0MDE2MTZkNGY4ZTIw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519fafcea%22%7d IMPORTANTE: - para acesso à sala de audiência basta clicar no link fornecido acima e seguir o

passo-a-passo que surgirá na tela. Outro modo de acessar o link é utilizando a ferramenta copiar e colar o endereço no WebBrowser de preferência do usuário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 04vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4323. No mais, à Secretaria do CJU para providenciar intimação das partes (via DJe e Sistema) acerca da presente decisão, bem como requisitar as testemunhas arroladas em ID 67210784 à DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:37:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701319-04.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDER LISBOA MARIN DOS SANTOS. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701319-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDER LISBOA MARIN DOS SANTOS REU: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Recebo a emenda ID 86242280. Defiro a alteração do pólo passivo para que passe a constar como réus o DISTRITO FEDERAL e RM CLÍNICA, em litisconsórcio. II ? EDER LISBOA MARIN DOS SANTOS, interditado, pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que seja determinada a continuidade de seu tratamento, com internação na RM CLÍNICA. Segundo o exposto na inicial, o autor faz tratamento psiquiátrico contínuo desde 15/3/2019 na RM CLÍNICA. Diz que lhe foi dada alta médica em 23/10/2019. Alega ser dependente de Sebastião Marin dos Santos, aposentado da PMDF. Afirma necessitar dar continuidade ao tratamento, que lhe foi negado de forma injustificada. Acrescenta que a negativa do tratamento lhe causou dano moral. Aduz que a interrupção do tratamento se deu em razão de falta de autorização para sua prorrogação pela PMDF. III ? O pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial íntegra. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, abrangendo a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As razões apresentadas pela parte requerente indicam que os pressupostos não estão devidamente preenchidos. A Lei 7289/1984 garante aos dependentes dos policiais militares direito assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: ?Art. 50 - São direitos dos policiais-militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas ou peculiares: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como fornecimento, aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; § 2º - São considerados dependentes do policial-militar: (...) II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;? Na mesma linha, a Lei 10486/2002 também garante aos policiais militares e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar: ?Art. 32. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal. § 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais: I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender; II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado; III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal. § 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas. (...) Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: I - 1o grupo: (...) b) os filhos(as) ou enteado(s) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;? Não obstante as alegações do requerente, não foi apresentada a motivação da recusa da PMDF em autorizar a prorrogação do tratamento. Com isso, resta inviabilizado, por ora, o controle do ato administrativo, visto que não há informação mínima o fundamento adotado. Inviável, portanto, o deferimento da tutela pleiteada, visto que depende de reunião de melhores elementos de prova no curso da ação. IV ? Pelo exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência. V ? Não obstante a previsão do art. 334 do NCPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:15:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709979-55.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN RAMOS TORRES. Adv(s): DF58314 - MATEUS HENRIQUE SANTOS MOITA, DF57736 - MAGDIELE DE OLIVEIRA NUNES; Rep(s): MAGDA LUCIA RAMOS TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEE 01 DE PLANALTINA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709979-55.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JHONATAN RAMOS TORRES REPRESENTANTE LEGAL: MAGDA LUCIA RAMOS TORRES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o Decreto Distrital nº 41.842/2021 e a Portaria Conjunta nº 14/2021 do TJDF, CONVERTO a audiência de instrução designada para o dia 7.4.2021, às 14 h, de presencial para VIRTUAL, no mesmo dia e horário. O ato será realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Recomenda-se o download do aplicativo "Microsoft Teams", com antecedência, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Em continuidade, informo abaixo o link de acesso da sala virtual de audiência, onde será realizada a solenidade. Link da Audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGYwODQ3ZDUtZDdjMi00ZjgyLTg4MmEtMDExYzNlODkyZGM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519fafcea%22%7d IMPORTANTE: - para acesso à sala de audiência basta clicar no link fornecido acima e seguir o passo-a-passo que surgirá na tela. Outro modo de acessar o link é utilizando a ferramenta copiar e colar o endereço no WebBrowser de preferência do usuário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 04vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4323. Nos termos do art. 455, CPC, fica a parte autora intimada acerca da responsabilidade de informar/intimar as testemunhas arroladas na petição de ID 79139179 para conhecimento e acesso à referida audiência. Por oportuno, a parte fica advertida de que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição das testemunhas (art. 455, §3º, do CPC). No mais, à Secretaria do CJU para providenciar intimação das partes e Ministério Público (via DJe e Sistema) acerca da presente decisão, bem como requisitar as testemunhas Patrícia Suelen Silva de Souza, Enilson Antônio da Silva e Viviane de M. Ferreira à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF e ao CENTRO DE ENSINO ESPECIAL 01 DE PLANALTINA. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer do Ministério Público de ID 83877407, especialmente quanto à necessidade de esclarecimentos acerca da situação do autor JHONATAN RAMOS TORRES, se é pessoa interditada ou, em caso negativo, se se encontra submetido a condição de saúde que comprometa sua capacidade de entendimento, juízo e autodeterminação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:54:30. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705813-77.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS SANTANA. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705813-77.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LUIZ CARLOS SANTANA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei os Ofícios retro (ID 86948653 e ID 86948649), via e-mail, para o BANCO DO BRASIL, conforme segue: BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:45:58. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral Processo: 0705813-77.2019.8.07.0018 - ENVIA OS ALVARAS-OFFICIOS ID 86948653 e ID 86948649 Geraldo Domingues Vargas - CJUFAZ1A4 *geraldo.vargas@tjdft.jus.br* Ter, 23/03/2021 19:44 Para: pso4811.oficios@bb.com.br *pso4811.oficios@bb.com.br* 1 anexos (258 KB) 0705813-77.2019.8.07.0018-1616538970967-254613-ALVARA-OFFICIO-BB-ID-86948649-ID-86948653.pdf;

N. 0009053-62.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISELLA MARINS DE OLIVEIRA BORGES VASCONCELOS. Adv(s): DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO EUNIDES JUNQUEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como MARIO EUNIDES JUNQUEIRA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0009053-62.2012.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GISELLA MARINS DE OLIVEIRA BORGES VASCONCELOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:08:22. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0702307-93.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO HENRIQUE RODRIGUES NERES. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702307-93.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JOAO HENRIQUE RODRIGUES NERES Requerido: Não encontrado CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação do credor WALDNEI DA SILVA ROCHA, para esclarecer qual conta (poupança ou corrente) a que se destina a transferência, considerando dados indicados na petição de ID 81647646. Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:10:58. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708259-19.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VERA LUCIA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708259-19.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VERA LUCIA DA SILVA COELHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 85815355 é TEMPESTIVA. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:57:09. PAULO SERGIO SOUZA ANDRADE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708111-08.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANETTY LAIS SERAFIM DE LIMA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708111-08.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JANETTY LAIS SERAFIM DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contabilidade de ID 87044063. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:16:17. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

N. 0707803-69.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s): DF23426 - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707803-69.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 85443350. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:20:15. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Servidor Geral

N. 0709514-80.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709514-80.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB Requerido: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ao credor para que informe, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do

débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. No silêncio do credor, presume-se a quitação da dívida. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:08:25. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711942-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIENE PESSANHA LOBATO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711942-35.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIENE PESSANHA LOBATO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos em ID 85357037 e anexo, observando o pedido de retificação de precatório apresentado pelo Distrito Federal (ID 83356529) e acolhido por este Juízo (ID 84234011). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados, IDs 86129244 e 86915219. Pelo exposto, RETIFIQUE-SE o PRECATÓRIO de ID 69929099. Após, oficie-se à COORPRE. Por fim, aguarde-se o pagamento do Precatório. A seguir, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:42:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707385-68.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADI FERREIRA LIMA. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707385-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADI FERREIRA LIMA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o Decreto Distrital nº 41.842/2021 e a Portaria Conjunta nº 14/2021 do TJDF, CONVERTO a audiência de instrução designada para o dia 8.4.2021, às 14 h, de presencial para VIRTUAL, no mesmo dia e horário. O ato será realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS. Recomenda-se o download do aplicativo "Microsoft Teams", com antecedência, a fim de garantir a fluidez da audiência e a estabilidade das conexões de internet dos participantes. O desenvolvedor fornece aplicativos tanto para a plataforma PC quanto para a plataforma Mac e, inclusive, versões para os dispositivos móveis (Android e iOS). Link para download do(s) aplicativo(s): <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Em continuidade, informo abaixo o link de acesso da sala virtual de audiência, onde será realizada a solenidade. Link da Audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzI4N2Y2YjE1NWJiNy00OWQzLWJlNTYtODgxY2Q4ZDZmYzEy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22e3604835-e812-4477-a677-335519fafcea%22%7d IMPORTANTE: - para acesso à sala de audiência basta clicar no link fornecido acima e seguir o passo-a-passo que surgirá na tela. Outro modo de acessar o link é utilizando a ferramenta copiar e colar o endereço no WebBrowser de preferência do usuário. Em caso de dúvidas, entrar em contato com a serventia judicial através dos seguintes canais de comunicação: 1) Email: 04vfazpub.brasilia@tjdft.jus.br; 2) WhatsApp Business: (61) 3103-4323. Nos termos do art. 455, CPC, fica a parte autora intimada acerca da responsabilidade de informar/intimar a testemunha VALDEMIR MESSIAS DOS SANTOS para conhecimento e acesso à referida audiência. Por oportuno, a parte fica advertida de que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, §3º, do CPC). No mais, à Secretaria do CJU para providenciar intimação das partes (via DJe e Sistema) acerca da presente decisão, bem como requisitar a testemunha RAFAEL JARDIM DE MOURA ao Departamento de Gerência de Assistência ao Interno no Complexo Penitenciário da Papuda. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:16:57. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

EDITAL

N. 0710372-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA TAVARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0710372-77.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ELIANA TAVARES DE LIMA EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL, Juiz de Direito FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0710372-77.2019.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); em face de ELIANA TAVARES DE LIMA (CPF: 258.211.131-72); tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) ELIANA TAVARES DE LIMA(258.211.131-72); , por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M , Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste eg. TJDF, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Geraldo Domingues Vargas, servidor geral, matrícula 316569, digitou. Brasília, DF, 24 de março de 2021 12:34:40. MAURO MACHADO CHAIBEN DIREITOR DE SECRETARIA DO CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO 1ª A 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF / Cartório CJU

DECISÃO

N. 0700978-75.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. A: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. A: EBAZAR.COM.BR. LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0700978-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e EBAZAR.COM.BR LTDA. pedem liminar em mandado de segurança para que seja suspensa a exigibilidade da diferença de alíquota do ICMS incidente sobre as operações de venda de mercadorias a destinatários não contribuintes desse imposto situados no Distrito Federal, bem como do adicional de 2% recolhido para o Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza do Distrito Federal. Segundo o exposto na inicial, a EC 87/2015 trouxe previsão de cobrança da diferença de alíquota do ICMS para prestigiar o Estado de destino da operação. Aduzem que essa cobrança é indevida, porque a EC apenas criou a competência tributária, mas não estabeleceu as condições de exigibilidade do tributo. O CONFAZ editou o Convênio ICMS 93/2015 para dar concretude ao novo regime. Alegam que o tema deve ser regulado por meio de lei complementar. Dizem que a previsão em Emenda Constitucional não é suficiente para autorizar a cobrança do imposto. Sobre o Fundo de Combate e Erradicação da

Pobreza, dizem que também não há base legal para sua exigência. II ? O art. 7º, III, da Lei 12016/2009, prevê a possibilidade de suspensão liminar do ato questionado quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?.

Diferença de alíquota do ICMS (DIFAL) O ICMS é imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, incidente sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (art. 155, II, da CF). A EC 87/2015 introduziu modificação no regimento do ICMS, alterando a redação dos incisos VII e VIII do § 2º, do art. 155 da CF, que passaram a dispor o seguinte: ?Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;? Além disso, a EC 87/2015 também introduziu regra transitória, acrescentando o art. 99 ao ADCT, in verbis: ?Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; V ? a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.? Destaca-se que a EC 87/2015, publicada no DOU de 17/4/2015, passou a produzir efeitos somente no ano subsequente e após 90 dias da publicação, conforme previsão de seu art. 3º. Já em 6/10/2015 entrou em vigor a Lei Distrital 5546/2015, que alterou a Lei Distrital 1254/1996 de forma a adequar a legislação local às novas regras constitucionais advindas com a EC 87/2015. Nesse contexto, em 17/9/2015, foi editado pelo CONFAZ o Convênio ICMS 93, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, regulamentando a sistemática de recolhimento à luz das alterações da EC 87/2015. O tema discutido nesta ação foi objeto de exame pelo STF no RE 1.287.019/DF, catalogado como o Tema 1093 de Repercussão Geral, sendo proferida decisão nos seguintes termos: ? O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Como se vê, a controvérsia discutida no caso restou definida com acolhimento da tese da impossibilidade de exigência do tributo sem regulamentação prévia em lei complementar, não bastando, para tanto, a previsão contida na EC 87/2015 e as regras definidas no Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ e na legislação local. Cabe destacar que houve modulação dos efeitos da decisão. Assim, a cláusula nona do Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ (?Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino?) teve seus efeitos suspensos desde a data da concessão da medida cautelar na ADI 5464/DF (12/2/2016). Já em relação às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio (?Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio. Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve: I - se remetente do bem: a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação; b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ?a? e o calculado na forma da alínea ?b?; II - se prestador de serviço: a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação; b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem; c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea ?a? e o calculado na forma da alínea ?b?. § 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. § 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas: ICMS origem = BC x ALQ inter ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem Onde: BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º; ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação; ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino. § 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação. § 3º O recolhimento de que trata a alínea ?c? do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight). § 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea ?a? dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino. § 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente: I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento); II - ao adicional de até 2% (dois por cento). Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96. (...) Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea ?c? dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço. Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.?), a modulação definiu que os efeitos da decisão somente serão aplicados a partir do exercício de 2022. Ainda, a modulação dos efeitos foi ressalvada em relação aos processos judiciais em curso. Considerando que esta ação foi proposta anteriormente à publicação da ata do julgamento proferido pelo STF, não se aplica a modulação de efeitos definida por aquela Corte, cabendo a aplicação da tese fixada. Sendo assim, tem-se como relevante o

fundamento apresentado pela parte impetrante, o que justifica o deferimento da liminar. Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza A EC 31/2000 introduziu alguns dispositivos no ADCT disposto sobre a instituição do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, nos seguintes termos: "Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: I ? a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II ? a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados ? IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; III ? o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; IV ? dotações orçamentárias; V ? doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; VI ? outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. § 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. § 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. § 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. § 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ? ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º. ? A EC 42/2003, por sua vez, alterou alguns dos dispositivos supra, conferindo-lhes a seguinte redação: ?Art. 82. (...) § 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (NR) Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. ? (NR) Outra modificação sobre o tema foi trazida pela EC 67/2010, que disse: ?Art. 1º Prorroga-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o caput do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. ? No âmbito local, a Lei Distrital 4420/2008 tratou da criação do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar à população do Distrito Federal o acesso a níveis dignos e vida, com destinação dos recursos a ações de capacitação para o trabalho, elevação do nível educacional e atividades socioeducativas de convivência e socialização, tendo como foco principal a inclusão produtiva e a melhoria da qualidade de vida. O art. 2º dispõe sobre as receitas do FCEP: Art. 2º Constituem receitas do Fundo: I ? a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ? ICMS, ou de imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos abaixo relacionados: a) embarcações esportivas e de lazer, inclusive iates, lanchas e veleiros; (alterado pela Lei Distrital 5569/2015) b) fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria; c) bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas; d) bebidas alcoólicas; e) armas e munições, exceto as adquiridas pelos órgãos de segurança; f) jóias; g) perfumes e cosméticos, com prazo limitado ao exercício financeiro de 2016; (alterado pela Lei Distrital 5569/2015) h) cervejas sem álcool; (introduzido pela Lei Distrital 5569/2015) i) ultraleves, planadores, asas-deltas, parapentes e outras aeronaves não propulsadas. ? (introduzido pela Lei Distrital 5569/2015) Dentre os fundamentos apresentados pela parte impetrante, a alegação de necessidade de prévia edição de lei complementar nacional para regulamentar a exigência do adicional não prospera. Com efeito, os dispositivos do ADCT acima transcritos não indicam que a norma criada seria de eficácia limitada em razão da necessidade de lei reguladora. A referência feita no art. 82, § 1º, do ADCT à lei complementar mencionada no art. 155, § 2º, XII, da CF está a indicar apenas que a incidência da alíquota adicional se dará nos mesmos moldes da alíquota regular do ICMS, ou seja, nas mesmas condições da lei complementar já existente que regulamenta o tributo em todos os aspectos elencados naquele inciso XII ? no caso, a LC 87/1996. Ou seja, a cobrança do adicional de alíquota não inova a forma de cobrança do ICMS em nenhum aspecto ? ressalvada, evidentemente, a elevação da alíquota. Também não procede a alegação de que seria necessária lei federal para definir os produtos supérfluos cuja comercialização poderia sofrer o adicional de ICMS. Note-se que após a EC 42/2003 foi excluída do art. 83 do ADCT a referência ao § 1º do art. 82. A previsão de que cabe a lei federal a definição de produtos e serviços supérfluos, assim, diz respeito apenas aos tributos federais e aos serviços, que são de competência municipal. Com isso, transferiu-se aos Estados e ao DISTRITO FEDERAL a prerrogativa de definição da lista dos produtos supérfluos, no exercício de sua regular competência legislativa e autonomia federativa. Nesse sentido, não se vislumbra invalidade da Lei Distrital 4220/2008 por ferir competência legislativa da União, visto que é possível ao ente distrital elaborar seu próprio rol de produtos supérfluos para fins de incidência do adicional de ICMS. No tocante à necessidade de lei complementar para a criação do fundo, também não procede. A reserva de lei complementar prevista no art. 165, § 9º, da CF e no art. 149, § 12, da LODF não se aplica ao FCEP, o qual tem sua criação vinculada diretamente ao art. 82 do ADCT e não se confunde com os fundos de recursos tratados pelos dispositivos acima citados, que se referem a organização orçamentária. E o art. 82 do ADCT não exige lei complementar para a instituição do FCEP, mas apenas que ele tenha participação da sociedade civil. III ? Pelo exposto, DEFERE-SE PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade da diferença de alíquota de ICMS prevista no Convênio ICMS 93/2015 do CONFAZ e na Lei Distrital 5546/2015, incidente sobre operações de compra e venda efetuadas com consumidores finais situados no Distrito Federal e não contribuintes do tributo. IV ? Intime-se e notifique-se a autoridade coatora sobre esta decisão e para que preste as informações tidas como necessárias, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, como prevê o art. 7º, II, da mesma Lei. Em caso de pedido de intervenção da pessoa jurídica interessada no processo, fica desde já deferida sua inclusão como litisconsorte passivo, dispensada conclusão para tal finalidade. Após a vinda das respostas, remetam-se os autos ao Ministério Público. V ? Anote-se prioridade para julgamento, como determina o art. 7º, § 4º, da Lei 12016/2009. VI ? Confiro a esta decisão força de mandado. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:29:01. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0707361-40.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, DF29311 - BRUNO FERNANDES FREITAS. T: EDINAURA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETRONIO DA CONCEIÇÃO ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707361-40.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDILENE DA SILVA SANTOS Polo passivo: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:08:26. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0703980-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E. G. D. D. A.. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO; Rep(s): KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703980-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. G. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: KAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos o comprovante de efetivação da transferência relativa ao Ofício de ID 86749500. Fica a parte autora cientificada da efetivação da transferência, devendo imprimir o comprovante e pleitear o recebimento do medicamento/tratamento junto à instituição beneficiada com a transferência de valores. Fica, ainda, intimada a anexar aos autos a nota fiscal que comprove a aquisição do fármaco/pagamento do tratamento. Prazo: 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:24:54. GUSTAVO HENRIQUE SUZANO DE MELO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703328-07.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVIO ALCIDES HARTMANN. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703328-07.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLIVIO ALCIDES HARTMANN DESPACHO Vistos, etc. Oficie-se pela derradeira vez ao Diretor do SERASA, determinando-lhe o levantamento da restrição incidente sobre o nome do autor (id. 39024948), sob pena de caracterização do crime de desobediência e adoção de medidas voltadas à sua responsabilização pessoal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0707798-81.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INACIO PAL LINS NETO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707798-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: INACIO PAL LINS NETO REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Noticiado o depósito judicial do valor devido pelo Distrito Federal, com ele concordou o credor. Nessas circunstâncias, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença no tocante à RPV, em face do pagamento. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 86338363. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701737-39.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORALINA CASTRO DE SOUSA. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA; Rep(s): RINALDO CASTRO DE SOUZA. R: SECRETARIA DA SAUDE GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701737-39.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORALINA CASTRO DE SOUSA REU: SECRETARIA DA SAUDE GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ORALINA CASTRO DE SOUSA, representada por Rinaldo Castro de Sousa, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua internação em leito de UTI em qualquer hospital da rede privada, ou na ausência de vagas, da rede particular, custeada pelo Estado. Relata a parte autora, com 71 anos de idade, que (I) encontra-se internada no Hospital Regional de Sobradinho, tendo sido diagnosticada com Covid-19; (II) há relatório médico atestando a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade de internação em leito de UTI com suporte dialítico, sob risco de morte; (III) sua família não possui condições financeiras para arcar com os elevados custos da internação; e (IV) foi informada da inexistência de leitos disponíveis. Sustenta a obrigação do Distrito Federal em fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada

quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e a Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Decido. I _ DA COMPETÊNCIA Diante de iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Dessa forma, em face da extrema urgência do pedido, deixo para analisar a competência após o cumprimento das diligências relativas à tutela de urgência. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico, ID 86949915, que a parte autora necessita de vaga em leito de UTI, em caráter de urgência, sob risco de morte. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da SES/DF, o seu efetivo acesso a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital público ou, caso não haja vaga disponível, em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde do DF e a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria de Saúde do DF para cumprir imediatamente a presente decisão, bem como para informar, no prazo de 24 horas, a inclusão da parte autora no Sistema de Regulação e a sua classificação na lista de prioridades. 2 _ Nomeio como curador(a) especial o(a) Sr(a). RINALDO CASTRO DE SOUSA, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. 3 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. 4 _ Encaminhos os expedientes de intimação ao oficial de justiça, retornem os autos conclusos para análise da competência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial - UTI - URGENTE Petição Inicial 21032310262440900000081559735 Inicial UTI COVID Petição 21032310262449100000081562786 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Documento de Comprovação 21032310262456400000081562787 DOCUMENTO PESSOAL ORALINA 1 Documento de Identificação 21032310262463700000081562788 DOCUMENTO PESSOAL ORALINA 2 Documento de Identificação 21032310262470600000081562789 DOCUMENTO PESSOAL RINALDO 1 Documento de Identificação 21032310262477500000081562790 DOCUMENTO PESSOAL RINALDO 2 Documento de Identificação 21032310262485000000081562791 EXAME - INDICAÇÃO DE UTI Laudo 21032310262492100000081562792 INDICAÇÃO DE UTI - LAUDO Laudo 21032310262499000000081562793 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 2103231026250580000081562794

N. 0701736-54.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA LIMA DA SILVA ALVARENGA. Adv(s): RJ102150 - JOSE ESTEVAM MACEDO LIMA; Rep(s): JORGE ALVARENGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701736-54.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA MARIA LIMA DA SILVA ALVARENGA REPRESENTANTE LEGAL: JORGE ALVARENGA REU: ADMINISTRADOR DO NÚCLEO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSÂNGELA MARIA LIMA DA SILVA ALVARENGA, representado por Jorge Alvarenga, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de ser internado(a) em leito de UTI COVID, com suporte que atenda às suas necessidades, em qualquer Hospital da Rede Pública ou, caso não haja vaga disponível, em Hospital da Rede Privada, às expensas do réu. Relata a parte autora, com 56 anos de idade, que (I) encontra-se internada no Hospital Regional do Paranoá, em estado grave; (II) necessita com urgência de transferência para leito em UTI, tendo sido diagnosticada com COVID-19; (III) não tem condições financeiras para arcar com os custos da internação em hospital da rede privada. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. Postula, por fim, a gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A tutela de urgência e a gratuidade da justiça foram concedidas pelo juiz plantonista em 23/03/2021, ID 86938126. É o relatório. Decido. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, julgou os Juizados Especiais da Fazenda Pública competentes para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório e o valor da causa, fixado de forma estimativa, é irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, à época do julgamento do IRDR as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde. Dessa forma, a Resolução nº 12 apenas concentrou neste juízo as ações de saúde pública, antes distribuídas entre as 8 Varas Fazendárias, excepcionando expressamente a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (artigo 3º, inciso III). Nesse contexto, com a devida vênia, continuo entendendo que a tese fixada no IRDR permanece válida. Entretanto, apesar dos debates suscitados em torno da matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem firmando entendimento, por maioria, no sentido de fixar a competência deste juízo especializado quando o valor estimado do tratamento for superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Em que pese o posicionamento deste Juízo

sobre a matéria, passo a acompanhar o entendimento majoritário do Tribunal, como forma de evitar recursos desnecessários e o retardamento na solução do feito. 1 _ Ante o exposto, considerando que o valor estimado do tratamento e o pedido de danos morais certamente superaria 60 salários mínimos, fixo a competência deste Juízo especializado em Saúde Pública. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA 2 _ Ratifico a Decisão liminar ID 86938126. 2.1 _ Intimem-se o Secretário de Saúde, o Núcleo de Judicialização e a Central de Internação Hospitalar a anexarem aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante de cumprimento da decisão liminar de urgência. 2.2 _ Nomeio como curador(a) especial o(a) Sr(a). JORGE ALVARENGA, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 4 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 4.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 4.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 5 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 6 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. 10 _ Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento, observadas a ordem cronológica e eventuais prioridades legais. IV _ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 11 _ Gratuidade de justiça já deferida, ID 86938126. Anote-se. VI _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 12 _ Corrija-se o seguinte dado do cadastramento: polo passivo. 13 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. 14 _ DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032306332184700000081547709 INICIAL COVID Petição 21032306332196100000081547710 Documento de digitalização analógica 2021-03-22 Documento de Identificação 2103230633216900000081547711 digitalizar0001 Comprovante de Residência 21032306332238100000081547712 Documento de digitalização analógica 2021-03-22_2 Documento de Identificação 21032306332251700000081547713 Documento de digitalização analógica 2021-03-22_3 Documento de Identificação 21032306332259900000081547714 Digitalizar 22 de mar de 2021 Documento de Comprovação 21032306332271600000081547715 Decisão Decisão 21032307284412000000081551517 Mandado Mandado 21032307284412000000081551517 Certidão Certidão 21032308150976600000081545215

DESPACHO

N. 0701428-18.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURENCA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701428-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURENCA DE JESUS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos, etc. Venha, pelo advogado da autora, a certidão do noticiado óbito. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0705868-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): DF59860 - JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA, DF0015853A - ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, DF34964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705868-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP SENTENÇA Vistos, etc. Intimada a promover o pagamento voluntário do débito, a parte executada noticiou a realização de depósito judicial. Por sua vez, a parte exequente concordou com o valor depositado, deu quitação e requereu a realização de transferência bancária. É o relatório. DECIDO. Considerado o pagamento integral do débito exequendo, reconheço a satisfação da obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 86452656. Custas finais, se houver, serão pagas pela parte requerida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706120-94.2020.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: APCERGP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL GOLDEN PARQUE. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706120-94.2020.8.07.0018 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Requerente: APCERGP - ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO RESIDENCIAL GOLDEN PARQUE Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 86795012. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:49:53. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701447-92.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701447-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN SENTENÇA Vistos, etc. Em razão do pagamento voluntário efetuado pela CODEPLAN, e não havendo impugnação pela Defensoria Pública, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à instituição bancária solicitando a transferência do valor depositado em juízo para a conta da parte exequente, indicada na petição ID 86871466. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709924-41.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: M. E. D. R. K.. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO; Rep(s): CLAUDIO KRUGER. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709924-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. E. D. R. K. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO KRUGER REU: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Reportome ao relatório da decisão ID 84603089, que (I) concedeu o prazo adicional à parte exequente para apresentar orçamento com valor atualizado do procedimento cirúrgico cardíaco de cateterismo intervencionista pelo Instituto de Cardiologia do DF (ICDF); (II) determinou nova intimação do executado a cumprir devidamente a obrigação que lhe foi imposta. A parte exequente requereu a juntada de orçamento atualizado, ID 86487865. É o relatório. Decido. 1 _ Ante a apresentação de novo orçamento pela parte exequente, ID 86487865, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para informar, nos termos do item 1.1 da decisão ID 66573661: a) CNPJ da empresa; b) telefones e e-mail da empresa; c) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. 2 _ Sem prejuízo, em observância ao princípio do contraditório e considerando que houve uma elevação considerável do custo do procedimento em relação ao orçamento anteriormente apresentado, ID 71943273, intime-se pessoalmente o DISTRITO FEDERAL e o Secretário de Saúde, para ciência do orçamento ID 86487868 apresentado pela parte autora, bem como para cumprir a decisão judicial, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio do menor valor, via SISBAJUD. 2.1 _ Desde já advirto que eventual impugnação ao orçamento só será analisada se vier acompanhada da confirmação da empresa, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet. 3 _ Decorrido o prazo para o executado, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4 _ Decorrido o prazo fixado no item anterior, independente de manifestação do Ministério Público, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. 5 _ Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumprase POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. 6 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3ª andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 18100914372229100000022794493 1. MINUTA INICIAL_OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERVENÇÃO CIRURGICA - MARIA EDUARDA (CLAUDIO KRUGER) X DISTR Petição 18100914372247200000022795975 3. PROCURÇÃO - MARIA Procuração/Substabelecimento 1810091437226800000022795997 2. PROCURÇÃO - CLAUDIO Procuração/Substabelecimento 18100914372281800000022796047 4. CPF AUTORA Documento de Identificação 18100914372293700000022796101 5. RG REPRESENTANTE Documento de Identificação 18100914372305700000022796126 Dec. de Hipossuficiencia - Autor Declaração de Hipossuficiencia 18100914372319000000022796152 6. CERTIDAO DE NASCIMENTO Documento de Comprovação 18100914372330000000022796184 7. HISTORICO Documento de Comprovação 18100914372345000000022796223 8. RELATORIO MEDICO Documento de Comprovação 18100914372356000000022796248 9. CARTAO DE SAUDE Documento de Comprovação 18100914372371900000022796276 10. EXAMES DA REQUERENTE Documento de Comprovação 18100914372384300000022796293 11. AGENDAMENTO DE CONSULTAS Documento de Comprovação 18100914372400900000022796732 12. PERGUNTAS FREQUENTES _ ICDF - Instituto de Cardiologia do Distrito Federal Documento de Comprovação 18100914372413200000022796762 13. SOLICITAÇÃO DE EXAMES Documento de Comprovação 18100914372441900000022796785 14. SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA Documento de Comprovação 18100914372456600000022796809 15. PROTOCOLO DE AGENDAMENTO DE CIRURGIA Documento de Comprovação 18100914372470100000022796827 Certidão Certidão 18100915291627700000022799511 Despacho Despacho 18100916004513400000022809400 Despacho Despacho 18100916004513400000022809400 Petição Petição 18102917502283200000023640324 MANIFESTAÇÃO_REITERAR TUTELA DE URGENCIA - MARIA EDUARDA E CLAUDIO KRUGER X DISTRITO FEDERAL Petição 18102917502305100000023640465 METROPOLES - Sem pagamento da Saúde, ICDF suspende atendimentos cardíacos... Documento de Comprovação 18102917502323800000023640538 Certidão Certidão 18102918104597400000023643383 Decisão Decisão 18102919124820800000023648382 Mandado Mandado 18103017390947100000023701619 Mandado Mandado 18103017390947100000023701619 Diligência Diligência 18103019175084700000023711699 MARIA EDUARDA Diligência 18103019175105400000023711706 Contestação Contestação 18103113401831700000023730841 Certidão Certidão 18110915444572200000024075459 Contestação Contestação 18111109020632900000024108461 Petição Petição 18112015521027500000024499895 Outros Documentos Outros Documentos 18112015521275000000024499902 Réplica Réplica 18120419003177800000025276502 RÉPLICA - MARIA EDUARDA (CLAUDIO KRUGER) X DISTRITO FEDERAL Réplica 18120419003190600000025276639 Certidão Certidão 18120515402459500000025311940 Petição Petição 18121015442846400000025504342 PETIÇÃO_PRODUÇÃO DE PROVAS - CLAUDIO KRUGER X DISTRITO FEDERAL Petição 18121015442861400000025504894 Certidão Certidão 19012417091909100000026772984 Petição Petição 19021317290301000000027678395 MANIFESTAÇÃO - CLAUDIO KRUGER X DISTRITO FEDERAL. 13.02.2019 Petição 19021317290315200000027678494 Certidão Certidão 19021317565223900000027682749 Decisão Decisão 19021414232495900000027716151 Decisão Decisão 19021414232495900000027716151 Cota; Manifestação do MPDFT 19021919314647200000027972650 Despacho Despacho 19030715501624300000028581137 Certidão Certidão 19031516183313500000029021429 Sentença Sentença 19031518554990100000029044715 Sentença Sentença 19031518554990100000029044715 Ciência; Manifestação do MPDFT 19032118382832300000029361021 Certidão Certidão 19051619141336900000033074820 Petição Petição 19121715520453600000050212214 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARIA EDUARDA X DF Petição 19121715520469100000050212532 Diagnostico

de Atendimento - Maria Eduarda Documento de Comprovação 1912171552048390000050212556 Despacho
 Despacho 1912181401338580000050255447 Mandado Mandado 19121818071241900000050363962 Diligência Diligência
 19121914553399200000050437496 Petição Petição 20012113572316000000051683706 Certidão Certidão 20012123030654400000051762090
 Decisão Decisão 20012414513622800000051791701 Decisão Decisão 20012414513622800000051791701 Mandado
 Mandado 20012415535883200000052066994 Diligência Diligência 20012700521239400000052121444 Certidão
 Certidão 2001311623135500000052713904 Certidão Certidão 20013116433471800000052718296 Mandado Mandado
 19121818071241900000050363962 Diligência Diligência 20020512140428100000053068190 Certidão Certidão
 20031319423765300000056709968 Certidão Certidão 20031319423765300000056709968 Petição Petição 20041315592689800000058248016
 Outros Documentos Outros Documentos 20041315592714000000058248017 Petição Petição 20042315562648200000058987886
 MANIFESTAÇÃO - MARIA EDUARDA X DISTRITO FEDERAL. 23.04.20 Petição 20042315562665700000058987892
 Certidão Certidão 2004231742301600000059002664 Mandado Mandado 20042320110602600000059016421 Mandado
 Mandado 20042320110602600000059016421 Certidão Certidão 20042414020103600000059047542 Mandado Mandado
 20042320110602600000059016421 Diligência Diligência 20042512032102100000059088966 Certidão Certidão
 20051217165522800000059976958 Certidão Certidão 20051217165522800000059976958 Certidão Certidão
 20052518295010100000060832615 Despacho Despacho 20052619103801100000060911629 Despacho Despacho
 20052619103801100000060911629 Certidão Certidão 20062318202860900000062807791 Despacho Despacho
 20062611254357300000062876087 Despacho Despacho 20062611254357300000062876087 Cota; Manifestação do
 MPDFT 20062818025783700000063106629 Decisão Decisão 20063017003627500000063237601 Decisão Decisão
 20063017003627500000063237601 Ciência; Manifestação do MPDFT 20063019124682200000063292296 Certidão de
 Disponibilização Certidão de Disponibilização 2007020235104600000063403800 Certidão de Disponibilização Certidão
 de Disponibilização 20070202351259600000063403311 Diligência Diligência 20070310302729100000063507872 Certidão
 Certidão 2007222252206100000064795060 Certidão Certidão 2007222252206100000064795060 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 20072402563300700000064893730 Certidão Certidão 20080418432779100000065607694
 Decisão Decisão 20080516362342900000065687413 Decisão Decisão 20080516362342900000065687413 Certidão de
 Disponibilização Certidão de Disponibilização 2008071301113200000065850409 Petição Petição 20081717170619400000058987893
 Despacho Despacho 20082012134424300000066632197 Despacho Despacho 20082012134424300000066632197 Certidão de
 Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082402364123300000066819235 Certidão de Disponibilização Certidão
 de Disponibilização 20082503172090500000066916337 Petição Petição 20091016060053000000068045048 MANIFESTAÇÃO
 - MARIA EDUARDA KRUGER Petição 20091016060062900000068045054 Orçamento de Cirurgia - Maria Eduarda
 Documento de Comprovação 20091016060071500000068045055 Despacho Despacho 20091116485541200000068137019
 Despacho Despacho 20091116485541200000068137019 Certidão Certidão 20091118410061900000068163593 Mandado
 Mandado 20091119181544500000068163069 Mandado Mandado 20091119181544500000068163069 Diligência Diligência
 20091420044268900000068296518 Diligência Diligência 20091420044568600000068296519 Certidão de Disponibilização Certidão
 de Disponibilização 20091503171183800000068310002 Certidão Certidão 21012123083342700000076842396 Certidão Certidão
 21012123083342700000076842396 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21012502403167400000076960522
 Petição Petição 21020114585667300000077549560 Decisão Decisão 21020816034413900000078104362 Decisão Decisão
 21020816034413900000078104362 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021002333455300000078287007
 Petição Petição 2102217244693800000079048675 Decisão Decisão 21022615354521200000079455867 Decisão Decisão
 21022615354521200000079455867 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030202500981300000079691361
 Petição Petição 21031717285312300000081146128 Orçamento - Maria Eduarda do Reis Kruger Documento de Comprovação
 21031717285321300000081146131 Certidão Certidão 21031810392265700000081206104

N. 0707726-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODNNEYA CINTYA BANDEIRA BOMFIM SEGUNDO
 07203024717. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA
 DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo:
 0707726-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODNNEYA CINTYA BANDEIRA BOMFIM SEGUNDO
 07203024717 REU: DISTRITO FEDERAL, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 Vistos, etc. Não havendo impugnação ao valor depositado judicialmente pela autora a título de honorários advocatícios sucumbenciais, declaro
 satisfeita a obrigação. Oficie-se a instituição financeira a fim de que promova a transferência da referida importância para a conta indicada
 na petição id. 86866416. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura
 eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0004112-35.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s):
 Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA
 SILVA. R: ANTONIO NILTON TEIXEIRA - ME. R: ANTONIO NILTON TEIXEIRA. Adv(s): DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. Poder Judiciário
 da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número
 do processo: 0004112-35.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA
 DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: ANTONIO NILTON TEIXEIRA - ME,
 ANTONIO NILTON TEIXEIRA DESPACHO Vistos, etc. Venha, pela parte requerida, comprovante de requerimento de acordo administrativo
 formulado junto à parte requerente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de suspensão do processo e prosseguimento
 do feito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0014846-04.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO AMANCIO. Adv(s): DF9284 - ALESSANDRO
 DE BARROS LIMA, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES
 FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
 FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0014846-04.2010.8.07.0001 Classe
 judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO AMANCIO REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos, etc. Vistos,
 etc. O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e na ADI 2017
 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no bojo da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do
 Ministro Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases,
 incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE
 a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e
 vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. ? Em atenção
 à referida decisão, determino a suspensão do processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme
 assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0036337-06.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE CUNHA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0036337-06.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE CUNHA PESSOA, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA DESPACHO Vistos, etc. Por ora, aguarde-se o transcurso do prazo para oferecimento de impugnação à penhora, conforme estabelecido na decisão id. 84838793. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

N. 0701360-68.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS; Rep(s): ADRIANA DO CARMO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701360-68.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJALMA PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA DO CARMO PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos, etc. Nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701733-02.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA VAZ CARDOSO. Adv(s): DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701733-02.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA VAZ CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANTONIA VAZ CARDOSO contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua internação em leito de UTI com suporte de hemodiálise em qualquer hospital da rede privada, ou na ausência de vagas, da rede particular, custeada pelo Estado. Relata a parte autora, com 74 anos de idade, que (I) encontra-se internada na UPA de Ceilândia, tendo sido diagnosticada com Covid-19; (II) precisa urgentemente de fazer hemodiálise; (III) não conseguiu relatório médico para atestar a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade de internação em leito de UTI, pois o setor administrativo informou que tal documento iria ser disponibilizado em cinco dias úteis; (IV) foi informada da inexistência de leitos disponíveis. Sustenta a obrigação do Distrito Federal em fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (sessenta mil reais). É o relatório. Decido. I _ DA COMPETÊNCIA Diante de iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Dessa forma, em face da extrema urgência do pedido, deixo para analisar a competência após o cumprimento das diligências relativas à tutela de urgência. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Como cediço e reconhecido pela Organização Mundial da Saúde, há uma pandemia. São tempos difíceis, de muita insegurança, incumbindo ao Poder Público adotar todas as medidas possíveis a fim de resguardar a saúde da população. No caso concreto, em que pese a ausência do relatório médico, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Assim, em situações excepcionais, a proteção à saúde ganha especial relevo. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a parte autora necessita de vaga em leito de UTI, em caráter de urgência, sob risco de morte. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da SES/DF, o seu efetivo acesso a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital público com suporte dialítico ou, caso não haja vaga disponível, em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde do DF e a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria de Saúde do DF para cumprir imediatamente a presente decisão, bem como para informar, no prazo de 24 horas, a inclusão da parte autora no Sistema de Regulação e a sua classificação na lista de prioridades. 2 _ Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 _ juntar aos autos relatório médico que ateste a necessidade de internação em leito de UTI e tratamento de hemodiálise; 2.2 _ indicar curador especial; 2.3 _ juntar procuração outorgando poderes à advogada subscritora da inicial, tendo em vista o art. 104 §1º do CPC. 3 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. 4 _ Encaminhados os expedientes de intimação ao oficial de justiça, retornem os autos conclusos para análise da competência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas,

poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2103230148154760000081545086 Ação declaratória- Leito de UTI - covid-19 Petição 2103230148157190000081545087 Documentos de identificação Documento de Comprovação 2103230148158020000081545088

N. 0702619-40.2021.8.07.0005 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ CONDE. Adv(s): AC4935 - FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702619-40.2021.8.07.0005 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA CRUZ CONDE REU: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 85884777, que determinou a emenda à petição inicial. O impetrado indicou como autoridade coatora o DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, ID 86823913. É o relatório. Decido. Embora a decisão ID 85884777 tenha apontado a autoridade encarregada de organizar o sistema de saúde do Distrito Federal, o impetrante novamente indicou pessoa diversa para integrar o polo passivo da presente ação, no caso, o Diretor do IGESP/DF, pessoa jurídica de direito privados, sem legitimidade para figurar na presente demanda. A teor do no art. 1º, caput, do Decreto Distrital nº 39.674/2019, o referido Instituto foi constituído como pessoa jurídica de direito privado, na forma de de serviço social autônomo e, portanto, não integra a Administração Descentralizada do Distrito Federa. Nesse sentido decisão do eg. TJDF, ao analisar mandados de segurança contra atos de autoridade vinculada à referida pessoa jurídica o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, atualmente denominado Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do DF ? IGESDF (Acórdão 1224514, 07044739820198070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 28/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). 1 _ Nesse contexto, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para indicar adequadamente a autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 _ Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707755-13.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDELSI QUINTINO ALVES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF47306 - CAROLINE MACHADO PIAGGIO COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707755-13.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VANDELSI QUINTINO ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO, TEMPESTIVAMENTE apresentada, identificada pelo ID nº 85391713. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:19:25. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0706966-14.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. F. R. A.. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO, DF65973 - WAGNER SIMAO SARKIS; Rep(s): AMANDA LUIZA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706966-14.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VITORHUGO FARIA RIBEIRO AZEVEDO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré anexou petições e documentos ? ID 87006334 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:12:15. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704339-37.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704339-37.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DARLENE DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o Distrito Federal, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). Não apresentada impugnação, certifique-se e remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento de sentença, se o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0703037-70.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ORIOVALDO ANTONIO CABRAL DA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703037-70.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORIOVALDO ANTONIO CABRAL DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos, etc. Ciente do agravo de instrumento interposto pelo credor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0706370-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA CRISTINA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos pelas partes, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0712619-31.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO VICTOR MENDES PEREIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712619-31.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PAULO VICTOR MENDES PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) AUTOR: PAULO VICTOR MENDES PEREIRA INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Fica(m) intimado(a)(s) também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:01:35. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0705225-08.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. S. V.. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES; Rep(s): PATRICIA SANTOS DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705225-08.2021.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MIGUEL SANTOS VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ID 83211660) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que o Secretário de Saúde do Distrito Federal e o Núcleo de Judicialização da Saúde, se manifestarem nos termos do item 1.1 da decisão de ID 83158527. (Diligências ID's: 83339239; 83339240) ----- Nos termos do item 1.1, expeça-se mandado para intimação do Secretário de Saúde do DISTRITO FEDERAL, a fim de cumprir a tutela provisória, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar nos termos do item 3.1. Após, prossiga-se nos termos dos itens 02 e seguintes. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou aos autos RÉPLICA identificada pelo ID nº 86971841. ----- Nos termos do item 07 da decisão de ID 82760093, fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nos termos do item 08, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:11:58. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0734292-91.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO CESAR AZAMBUJA NUNES. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Fórum VERDE, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0734292-91.2016.8.07.0016 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIO CESAR AZAMBUJA NUNES Polo passivo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 86794418. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Faço os autos conclusos para análise do pedido de liberação dos honorários. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:25:48. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0737452-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA DA COSTA MIRANDA. Adv(s): DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA, DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP440109 - JULIANA DE OLIVEIRA REIS, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE-NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737452-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA DA COSTA MIRANDA REU: DISTRITO FEDERAL, BAYER S.A. DESPACHO Autos relatados na Decisão ID 83154208 que intimou as partes e o Ministério Público acerca da impossibilidade de cumulação do pedido de reparação civil dos danos. O Distrito Federal concordou com a impossibilidade da cumulação de pedidos, ID 84141838. A autora discorreu pela compatibilidade dos pedidos e pela competência deste juízo, ID 84417056. A Bayer S/A ID 85039058 (I) alegou a impossibilidade de cumulação; (II) suscitou sua ilegitimidade passiva; e (III) defendeu inexistência de litisconsórcio passivo necessário. O Ministério Público ID 86822706 requereu a intimação das partes quanto às alegações da Bayer S/A ID 85039058. É o relatório. Decido. 1 _ Intimem-se as partes a, querendo, se manifestarem com relação à petição ID 85039058. 1.1 _ Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 2 _ Após, ao Ministério Público. 3 _ Por fim, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701754-75.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. D. S. S.. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA; Rep(s): MELISSA DA SILVA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701754-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. D. S. S. REPRESENTANTE

LEGAL: MELISSA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (CERCE) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL - (ICDF) Endereço: Parque Contorno do Bosque, sn, Anexo HFA, Cruzeiro Novo, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-900 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por DANIEL DA SILVA SOUSA, representado por sua genitora Melissa da Silva Santos, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido as obrigações de (I) promover a realização de CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA de urgência; e (II) pagar danos morais no valor de R\$ 60.000,00. Relata que a parte autora, de 23 dias de vida (I) nasceu com cardiopatia congênita grave; (II) encontrase internada no Hospital Materno Infantil (HMIB) aguardando vaga para cirurgia no Instituto de Cardiologia do DF (ICDF); (III) seu nome foi inserido no Sistema de Regulação da Secretaria de Saúde desde 12/03/21; (IV) há risco iminente de morte, conforme relatório da Dra. Joseleide G. Castro, CRM-DF 8608, da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do HMIB. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e a Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. É o relatório. Decido. I _ DA COMPETÊNCIA Inicialmente ressalto que, em se tratando de pedido de fornecimento de serviços de saúde para crianças, devido à condição de maior vulnerabilidade da parte autora, é prudente a atuação da Vara Especializada em Saúde, razão pela qual fixo a competência deste juízo. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico, ID 87010854, que a parte autora necessita ser submetida ao procedimento cirúrgico em caráter de urgência, sob risco de morte. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causarão dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que promova a imediata realização da CIRURGIA CARDÍACA PEDIÁTRICA em hospital público ou, caso não haja vaga disponível, em hospital conveniado à rede pública ou hospital privado, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde, a Central de Regulação de Cirurgias Eletivas da Secretaria de Saúde (CERCE) e o Instituto de Cardiologia do DF (ICDF) para cumprir imediatamente a presente decisão. 1.2 _ Desde logo, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. 2 _ Nomeio como curador(a) especial o(a) Sr(a).Melissa da Silva Santos, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 3 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 4 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 4.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 4.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 5 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 6 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 7 _ Após, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 _ Por fim, retornem os autos conclusos. IV _ DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 9 _ Defiro a gratuidade de justiça, haja vista a informação de que a representante da parte autora trabalha como empregada doméstica, bem como os documentos apresentados, em especial a carteira de trabalho, ID 87010861. Anote-se. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 10 _ Inclua-se no cadastramento: UTI/UCI; portador de doença grave. 11 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. 12 _ CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032316524040800000081612946 Daniel da Silva Sousa - inicial Petição 21032316524051300000081612948 Daniel da Silva Sousa - Procuração Procuração/Substabelecimento 21032316524061900000081614971 Daniel da Silva Sousa - Certidão de Nascimento Documento de Identificação 21032316524082400000081614976 Daniel da Silva Sousa -RG Genitora Documento de Identificação 21032316524100000000081614977 Daniel da Silva Sousa - Relatório médico CORREÇÃO CIRURGICA URGENTE Documento de Comprovação 21032316524113100000081614979 Daniel da Silva Sousa -Solicitação cirurgia Documento de Comprovação 21032316524131900000081614981 Daniel da Silva Sousa - Cartão do SUS Documento de Comprovação 21032316524144900000081614982 Daniel da Silva Sousa - cartão pré-natal Documento de Comprovação 21032316524156900000081614984 Daniel da Silva Sousa - CTPS Genitora Declaração de Hipossuficiência 21032316524166300000081615936 Daniel da Silva Sousa - relatório Documento de Comprovação 21032316524178500000081615939

N. 0701661-15.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: KÁTIA DE OLIVEIRA RAMIRES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA; Rep(s): RENATA DE OLIVEIRA RAMIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701661-15.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KÁTIA DE OLIVEIRA RAMIRES REPRESENTANTE LEGAL: RENATA DE OLIVEIRA RAMIRES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por KÁTIA DE OLIVEIRA RAMIRES em desfavor do DISTRITO FEDERAL,

com objetivo de ser internada em leito de UTI COVID, com suporte que atenda às suas necessidades, em qualquer Hospital da Rede Pública ou, caso não haja vaga disponível, em Hospital da Rede Privada, às expensas do réu, conforme relatado na decisão ID 86897136. Decisão ID 86739695, de 19/03/21, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitos da SES-DF e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica, promover o seu acesso à UTI. Determinou, ainda, o retorno dos autos à conclusão, após a expedição das diligências, para análise da competência. Diligências realizadas. A parte autora noticiou o descumprimento e requereu providências, ID 86864405. Decisão ID 86897136, de 22/03/21, determinou (I) a renovação da intimação da parte ré para cumprir a liminar; (II) a expedição de ofícios aos hospitais privados indicados pela parte autora para informação acerca da disponibilidade de vagas; (III) a intimação da parte autora a anexar três orçamentos com a estimativa de custos da internação na rede privada de saúde, para fins de eventual sequestro de verbas públicas; (IV) a intimação do Ministério Público. Certidão ID 86963084. Manifestação do Ministério Público, ID 86998555. É o relatório. DECIDO. I - DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode constabular um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI COVID é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.029-6 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI COVID-19 é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais

da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde, como constou na inicial. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020> . De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermagem hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI COVID é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 48.000, 00 (quarenta e oito mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. Em que pese o presente declínio de competência, diante da gravidade do quadro clínico da parte autora, mantenho a decisão ID 86897136, que poderá ser reavaliada oportunamente pelo Juízo competente. 1.1 _ Atualize-se o valor da causa. 1.2 _ Certifique-se nos autos se foram expedidas todas as diligências determinadas na decisão ID 86897136. 1.3 _ Após, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703159-91.2021.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SAMUEL IRAM FREIRE. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA; Rep(s): FLAVIA SANTOS SILVA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703159-91.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: SAMUEL IRAM FREIRE REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA SANTOS SILVA DE BRITO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SAMUEL IRAM FREIRE contra o DISTRITO FEDERAL e da Secretaria de Estado de Saúde do DF, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua internação em leito de UTI em qualquer hospital da rede privada, ou na ausência de vagas, da rede particular, custeada pelo Estado. Relata a parte autora que (I) encontra-se internada na ala de enfermagem do Hospital de Santa Maria, tendo sido diagnosticada com Covid-19; (II) há relatório médico atestando a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade de internação em leito de UTI, sob risco de morte; (III) sua família não possui condições financeiras para arcar com os elevados custos da internação; e (IV) foi informada da inexistência de leitos disponíveis. Sustenta a obrigação do Distrito Federal em fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A 1ª Vara Cível do Gama e a 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, respectivamente, IDs 87014581 e 87022378, declinaram da competência. É o relatório. Decido. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Diante de iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico, ID 87005385, que a parte autora necessita de vaga em leito de UTI, em caráter de urgência, sob risco de morte. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ? irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da SES/DF, o seu efetivo acesso a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital público ou, caso não haja vaga disponível, em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde do DF e a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria de Saúde do DF para cumprir imediatamente a presente decisão, bem como para informar, no prazo de 24 horas, a inclusão da parte autora no Sistema de Regulação e a sua classificação na lista de prioridades. 2 _ Nomeio como curador(a) especial o(a) Sr(a). FLÁVIA SANTOS SILVA DE BRITO, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. 3 _ Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. II _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A

Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI COVID é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.029-6 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI COVID-19 é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde, como constou na inicial. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermagem hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI COVID é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 4 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 48.000, 00 (quarenta e oito mil reais), reconheço

a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 4.1 _ Atualize-se o valor da causa. 4.2 _ Após, redistribuam-se os autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701614-41.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO AMARO NETO. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA; Rep(s): WILTON FURTADO AMARO MESSIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701614-41.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO AMARO NETO REPRESENTANTE LEGAL: WILTON FURTADO AMARO MESSIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOÃO AMARATO NETO, representado por Wilton Fortunato Amaro Messias, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua internação em leito de UTI em qualquer hospital da rede pública, ou na ausência de vagas, da rede particular, custeada pelo Estado. A tutela de urgência foi parcialmente concedida em 18/03/2021, ID 86618069. A Central de Regulação de Internação Hospitalar foi intimada no dia 18/03/2021, ID 86893738. É o relatório. DECIDO. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2.024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir tocado: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal

a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.008-3 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 478,72 por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010083/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico [?sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp](http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp). Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. Considerando o período de internação de 30 dias em leito de UTI comum, o valor da causa é de R\$ 14.361,60. Considerando ainda o tempo médio de internação em leito comum, que é de 9 dias, e o tempo máximo observado em estudo com 600 pacientes, de 79 dias[1], ainda assim o custo máximo observado seria de R\$ 37.818,88. Equivale dizer que, ao custo de R\$ 478,72 a diária, o paciente haveria de ficar internado por mais de 130 dias para que o proveito econômico pretendido superasse o teto de 60 salários mínimos previsto na Lei 12.153/09. O que se observa da realidade fática, contudo, é que não existe estatisticamente internação em UTI por mais de 130 dias, pois antes disso o paciente recebe alta hospitalar para enfermaria, para atenção domiciliar ou sucumbe ao adoecimento. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermaria hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Redistribuíam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701768-59.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETE APARECIDA CAETANO RAMOS. Adv(s): DF59173 - HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA, DF59172 - BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701768-59.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ODETE APARECIDA CAETANO RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ODETE APARECIDA CAETANO RAMOS contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua internação em leito de UTI COVID, com suporte que atenda suas necessidades, em qualquer hospital da rede pública, ou, no caso de impossibilidade, em qualquer hospital da rede privada, com todo o tratamento às expensas do réu. Relata a parte autora que (I) se encontra internada no Hospital Municipal de Valparaíso/GO; (II) há relatório médico atestando a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade de internação em leito de UTI COVID, sob risco de morte devido a grave quadro de acometimento pulmonar; (III) até o momento não foi transferida para leito de UTI. Sustenta a obrigação do Distrito Federal em fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a procedência do pedido. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Com a inicial vieram os documentos. A tutela de urgência foi concedida pelo juiz plantonista, ID 87045942. É o relatório. Decido. 1 _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regular. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também

é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI COVID é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.029-6 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI COVID-19 é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde, como constou na inicial. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermagem hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI COVID é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Atualize-se o valor da causa. 1.2 _ Após, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. . Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701715-78.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALCENI ROSA HONORATO. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701715-78.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALCENI ROSA HONORATO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada ALCENI ROSA HONORATO, com objetivo de obter provimento judicial que obrigue o Distrito Federal a fornecer-lhe procedimento cirúrgico, padronizado e disponível no SUS, de vitrectomia posterior. A parte autora relata que (I) possui 74 anos de idade; (II) "padece, conforme a documentação médica e de enfermagem que aparelham esta peça, dos seguintes males: 3.1. Hipertensão Arterial (CID 10 I-15); 3.2. Diabetes Mellitus, insulino dependente (CID 10 E-10.8); 3.3. Descolamento de retina com defeito retiniano e perda progressiva da Visão (CID H330); (III) a médica oftalmologista LUCIANA DE SÁ QUIRINO Makarczyk, CRM-DF 13.953, solicitou regulação para tratamento cirúrgico para correção de deslocamentos de retina, vitrectomia e laserterapia, para que a autora possa recuperar, pelo menos parcialmente a visão; (IV) está dependente de cuidados, pela perda da visão, não tendo condições de se alimentar nem fazer adequadamente a própria higiene e demais cuidados pessoais, vivendo em situação de constantes riscos de acidentes; (V) foi informada da falta de equipamentos indispensáveis para o tratamento cirúrgico necessário, na rede do SUS no DF, sendo indispensável a regulação". Sustenta, em síntese, a obrigação de o Distrito Federal fornecer-lhe o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a condenação do

Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). O juízo da Vara do Meio Ambiente declinou da competência em favor deste juízo especializado, ID 86950942. É o relatório. DECIDO.

I - DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de fornecer-lhe procedimento cirúrgico de vitrectomia posterior, em qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. Referido tratamento é padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 04.05.03.014-2 - VITRECTOMIA POSTERIOR e a despesa fixada em tabela é de R\$ 1.862,63 (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0405030142/03/2021>). Assim, considerando que a cirurgia pleiteada é serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp?. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são operados nos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde. Nessa ordem de ideias, como o procedimento cirúrgico de revascularização miocárdica é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derrogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao

império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Redistribuíam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701648-16.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CLEUSA LOURDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA; Rep(s): LAIANE TEIXEIRA DA SILVA MESQUITA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701648-16.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUSA LOURDES TEIXEIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LAIANE TEIXEIRA DA SILVA MESQUITA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reporto-me ao relatório da decisão ID 86694544, que deferiu o pedido de antecipação de tutela e nomeou Laiane Teixeira da Silva Mesquita como curadora especial da parte autora. Certificou-se o encaminhamento da decisão ID 86694544 à Central de Mandados, a fim de que se intimem o Secretário de Saúde do Distrito Federal, a Central de Regulação de Internação Hospitalar e o Núcleo de Judicialização da Saúde, por Oficial de Justiça, ID 86726621. I _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDF, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido

teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI COVID é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.029-6 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI COVID-19 é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp?>. Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde, como constou na inicial. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermagem hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI COVID é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 1 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 48.000, 00 (quarenta e oito mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 1.1 _ Atualize-se o valor da causa. 1.2 _ Após, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701775-51.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO ADEMAR SILVA RODRIGUES CABRAL. Adv(s): DF59050 - IZABELLA RIBEIRO XAVIER; Rep(s): REGINA CELIA DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NUCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAUDE NJUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701775-51.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO ADEMAR SILVA RODRIGUES CABRAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 NÚCLEO DE JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL Endereço: Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN - Fim da Asa Norte Bloco B - (antigo prédio da Câmara Legislativa) - CEP: 70770-200 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CRISTIANO ADEMAR SILVA RODRIGUES CABRAL, representado por Regina Célia da Silva Pereira, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua internação em leito de UTI COVID, com suporte às suas necessidades em qualquer hospital da rede pública de saúde ou, na ausência de vagas, da rede particular, custeada pelo Estado. Relata que a parte autora, de 47 anos de idade, (I) encontra-se internada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de São Sebastião-DF, atualmente com 80% do pulmão comprometido pela doença; (II) há relatório médico atestando a gravidade do seu estado de saúde e a necessidade de internação em leito de UTI com suporte que atenda às suas necessidades, em razão da infecção por COVID-19; (III) discorre acerca da ausência de leitos de UTI na rede pública de saúde. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a concessão da tutela de urgência. No mérito, a confirmação da liminar e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o relatório. Decido. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA A competência para processamento e julgamento do feito é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Todavia, ante o iminente risco de dano grave ou de difícil reparação do bem postulado, pode o magistrado, mesmo incompetente, analisar a liminar, com base no exercício do poder geral de cautela (art. 297 do CPC). Aliás, o Código de Processo Civil, em seu artigo 64, ao tratar da incompetência absoluta e relativa, foi expresso quanto a essa possibilidade: "(...) §4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório médico ID 87088907 - Pág. 3, que a parte autora necessita de vaga em leito de UTI, em caráter de urgência, sob risco de morte, senão vejamos: ?(...) atualizo o quadro no Sistrak. Aguardo vaga de UTI-COVID.? Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (REspn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitões da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da SES/DF, o seu efetivo acesso à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital público ou, caso não haja vaga disponível, em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Intimem-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do DF, ou quem o substitua, o Núcleo de Judicialização da Saúde da Secretaria de Saúde do DF e a Central de Regulação de Internação Hospitalar da Secretaria

de Saúde do DF para cumprir imediatamente a presente decisão, bem como para informar, no prazo de 24 horas, a inclusão da parte autora no Sistema de Regulação e a sua classificação na lista de prioridades. 2 _ Nomeio como curador(a) especial o(a) Sr(a). Regina Célia da Silva Pereira, nos termos do art. 72, inc. I, do CPC. 3 _ Defiro a gratuidade da justiça, ante os documentos apresentados com a inicial. Anote-se. II _ DA COMPETÊNCIA A Câmara de Uniformização deste Tribunal de Justiça, no IRDR nº 2016.00.2 024562-9, fixou a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar as ações relacionadas ao fornecimento de serviços de saúde, ressaltando, dentre outras teses, que tais feitos encartam pedido cominatório, sendo o valor da causa, fixado de forma estimativa, irrelevante para definição da competência. De outro lado, quanto à especialização deste juízo, é oportuno ressaltar que à época do julgamento do IRDR 03 as Varas de Fazenda Pública já detinham competência para apreciar os feitos de maior complexidade relacionados ao fornecimento de serviços de saúde pelo SUS. Em cumprimento à Resolução nº 238 do CNJ, este E. Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12, de 03/10/2019, fixando a competência da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal para conhecer e processar as novas ações sobre saúde pública do Distrito Federal. Entretanto, com ressalva expressa (art. 3º, inciso III) da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, definida na Lei nº 12.153/2009 e, portanto, hierarquicamente superior às Resoluções editadas pelo Poder Judiciário. A Resolução nº 12, por princípio de reserva legal, não tem aptidão jurídica para alterar os contornos que dividem a jurisdição das Varas da Fazenda Pública e dos Juizados de Fazenda Pública, porquanto tal distinção decorre da Lei Federal n. 12.153/2009. Significa dizer, em face dos Juizados Especiais a citada Resolução nada alterou a competência das Varas de Fazenda Pública. Em resumo, a Resolução nº 12/2019 não modifica a Lei 12.153/2009 e por via de consequência não modifica a tese fixada no IRDR. Com efeito, o IRDR 03 fixou tese quanto aos contornos da jurisdição dos Juizados e das Varas da Fazenda à luz da Lei 12.153/2009. A Resolução 12/2009, finalmente, concentrou neste juízo as ações de saúde pública de maior complexidade, que antes eram distribuídas entre as Varas da Fazenda Pública, alterando, assim, apenas o sistema de distribuição das Varas da Fazenda Pública. Note-se que não foi alterada a Lei 12.153/2009, tampouco a Lei de Organização Judiciária, ou seja, não há qualquer lei nesse sentido. É certo que a judicialização da saúde envolve algumas questões complexas, o que não significa que todas as ações versando sobre saúde pública possuem objeto técnico complexo ao ponto de afastar o alargado acesso à justiça inerente ao rito dos Juizados Especiais. É recomendada a concentração das ações relacionadas ao tema em varas especializadas quando houver complexidade técnica ? notadamente em medicamentos e procedimentos não padronizados; contudo, mesmo essa especialização deve se submeter ao império da lei que determina as regras processuais de competência, sob pena de violação ao Estado de Direito e excesso do Poder Regulamentar. A delimitação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para questões de Saúde em face da Vara de Saúde Pública encontra contornos na complexidade da matéria, por determinação constitucional, nos termos do art. 98, I, a seguir transcrito: ?Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo , permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;? A complexidade da matéria, por força da Lei 12.153/09, via de regra, é determinada pelo valor da causa (sessenta salários mínimos) e pelas exclusões previstas no art. 2º, §1º, que nada disciplina quanto ao tema Saúde, quando, se fosse o caso, poderia/deveria fazê-lo. O silêncio do legislador é eloquente, a matéria de saúde não é ontologicamente complexa. Por outro lado, a complexidade da causa também é aferível pelo objeto da prova, conforme Enunciado 54 do FONAJE: "ENUNCIADO 54 ? A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material." Admite-se, assim, que as demandas de acesso à saúde pública podem ou não ser complexas pelo objeto da prova, conforme exijam ou não a dispendiosa produção de prova técnica. Contudo, nos procedimentos e medicamentos padronizados não há complexidade técnica intrínseca, pois a obrigação de prestar o serviço de saúde já está prevista em Lei, em diretrizes de tratamento e nas políticas públicas aplicáveis. Os procedimentos padronizados são aqueles que já foram incorporados ao SUS, de modo que já possuem reconhecimento de sua segurança, eficácia, acurácia e efetividade, conforme art. 19-Q da Lei 8.080/1990. Tratando-se de medicamento ou procedimento já incorporado ao SUS (padronizado) não há complexidade técnica intrínseca, repito. Dessa forma, o provimento judicial implica apenas em determinar que a Administração observe a disciplina de política pública que já existe e cuja regulamentação já está positivada e cujos contornos técnicos já constam dos normativos aplicáveis. Assim, procedimentos e medicamentos padronizados, que constam das listas REME-DF, RENAME, RENASES e Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPME do SUS, não possuem controvérsia técnica, pois já foram objeto de deliberação e incorporação às políticas públicas do SUS nos âmbitos federal e local. Em tais casos não há debate quanto às regras da experiência técnica, tanto que a doutrina reconhece a admissibilidade até mesmo da impetração de mandado de segurança, conforme Enunciado nº 96 da III Jornada de Saúde do CNJ. Significa dizer, sequer é necessária dilação probatória e o provimento judicial decorrente é mandamental pois reconhece o direito que é líquido e certo, ou seja, não há conteúdo condenatório. "ENUNCIADO Nº 96 Somente se admitirá a impetração de mandado de segurança em matéria de saúde pública quando o medicamento, produto, órtese, prótese ou procedimento constar em lista RENAME, RENASES ou protocolo do Sistema Único de Saúde ? SUS." A determinação do CNJ de especialização de varas para processar e julgar as ações relacionadas à saúde pública não pode ser interpretada no sentido de que toda demanda judicial de saúde é complexa, sob pena de malferir o principal objetivo da criação dos Juizados Especiais, a saber, o acesso à justiça. Ora, a especialização da Vara de Saúde Pública não pode consubstanciar um retrocesso no acesso à justiça, diminuindo a competência dos Juizados Especiais em manifesta afronta à cidadania. O vetor axiológico normativo e constitucional aponta em sentido contrário, vale dizer, no sentido de alargar a efetividade do acesso à justiça. Dessa forma, com a devida vênia, a tese fixada no IRDR, no sentido de o valor da causa ser irrelevante para a fixação da competência nas ações cominatórias de saúde pública, merece ser prestigiada pelos demais órgãos do TJDFT, sob pena de violação profunda à racionalidade do sistema recursal e desprestígio do sistema de precedentes unificadores pela Corte Revisora. Notadamente quando se tratar, repito, de procedimentos e medicamentos padronizados. Já os medicamentos e procedimentos não-padronizados, possuem sim objeto de prova complexo e as respectivas pretensões encartam matéria incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Em tais casos, a obrigação de fornecer o serviço ou o produto não está prevista em política pública específica e, assim, depende de análise de custo benefício, de eficácia, de segurança, de acurácia, tudo a indicar um provimento judicial final constitutivo de uma obrigação em desfavor da Fazenda. Nessas demandas de medicamentos e serviços ?não-padronizados? há de se observar a competência especializada da Vara da Saúde Pública, tanto que este Juízo recebe diuturnamente a competência declinada pelos Juizados sem suscitar conflito. Entretanto, atento ao fato de que as Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por maioria, passaram a fixar a competência deste juízo quando o custo estimado do tratamento/serviço for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se observar que, no caso concreto o valor da causa não supera o referido teto. Na presente ação, a parte autora, maior e capaz, postula provimento judicial cominatório que imponha ao Distrito Federal a obrigação de interná-la em leito de UTI de qualquer Hospital da Rede Pública ou, na ausência de vagas, de Hospital da Rede Conveniada ou Privada. A internação de paciente adulto em UTI COVID é procedimento padronizado, previsto na atenção hospitalar a saúde, em RENASES e na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPME do SUS. O código do serviço SUS é 08.02.01.029-6 e a despesa fixada em tabela é de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) por dia de internação (<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>). Assim, considerando que a internação em leito de UTI COVID-19 é um serviço previsto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o valor da causa deve ser estimado com base no preço da diária da tabela do SUS, disponibilizada no endereço eletrônico [?sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp?](http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp). Com efeito, em regra os usuários do SUS no Distrito Federal são internados em leitos de UTI dos hospitais da Rede Pública de Saúde, de sorte que esta deve ser a tabela considerada, não o valor que excepcionalmente seria pago por um leito em hospital com tarifa de balcão para contratação privada e sem plano de saúde. Hoje, a diária mais cara no DATASUS é a da UTI ADULTO ? COVID 19, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme informação disponibilizada no endereço eletrônico acima citado - <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0802010296/10/2020>. De outro lado, segundo recente pesquisa da Associação de Medicina Intensiva Brasileira ? AMIB, o tempo médio de permanência de um paciente comum em uma Unidade de Terapia Intensiva nos hospitais públicos é de 6,5 dias, ou de até 21 dias, nos casos de pacientes diagnosticados com COVID. Não obstante, a fim de evitar outras discussões, considerando a média de 30 (trinta) dias de internação apresentada na inicial e a diária de UTI

mais cara da tabela do SUS (R\$ 1.600,00), o valor estimável da causa seria R\$ 48.000,00. A UTI é uma unidade de transição, na qual o paciente é estabilizado e monitorado para alta em atenção de enfermagem hospitalar ou domiciliar; não se trata, portanto, de intervenção hospitalar de longa duração. Nessa ordem de ideias, como a internação em UTI COVID é serviço padronizado, o objeto da prova não encarta complexidade intrínseca, tampouco valores superiores ao teto dos Juizados Especiais, alterar essa competência importaria em violação aos ditames da Lei 12.153/09. Então, seja pela aplicação do IRDR 03, no que toca ao procedimento padronizado não ter complexidade hábil a deslocar a competência para a Vara da Fazenda, seja nos termos da Lei 12.153/09, observada a limitação de até 60 salários mínimos, conclui-se igualmente que este Juízo padece de incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito. A incompetência absoluta não pode ser derogada por vontade das partes ou por vontade do Juízo, a quem muito agradaria abarcar demandas simples e de menor complexidade, e certamente o faria não fosse o grave prejuízo ao acesso à justiça e ao império das leis que delimitam o âmbito de atuação funcional desta Vara. 4 _ Dessa forma, considerando que se cuida de pedido cominatório de obrigação de fazer relativa a serviço hospitalar padronizado previsto na lista do RENASES, a parte autora é maior e capaz, a lide não apresenta complexidade intrínseca e o valor estimável da causa é R\$ 48.000, 00 (quarenta e oito mil reais), reconheço a incompetência absoluta deste juízo especializado para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC. 4.1 _ Atualize-se o valor da causa. 4.2 _ Após, expedidas as intimações relativas ao pedido de tutela de urgência, redistribuam-se os autos de imediato a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal, haja vista que não cabe recurso da presente decisão, conforme art. 1.015 do CPC. 5 _ Sem prejuízo, promova-se à correção do cadastro do processo no PJE: excluir diálise/hemodiálise e incluir UTI-COVID. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Autorizo o Senhor Diretor do Cartório Unificado a firmar em nome próprio eventuais expedientes de comunicação da presente decisão às autoridades acima referidas, se necessário. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032412002952400000081686288 Inicial_UTI-COVID_24mar2021 - Assinado Petição 21032412002963200000081686289 Doc. 1 - ID Cristiano - Assinado Documento de Identificação 21032412002974800000081686291 Doc. 1 - ID Regina - Assinado Documento de Identificação 21032412002982400000081686292 Doc. 1 - Escritura União Estável - Assinado Documento de Comprovação 21032412002988900000081686293 Doc. 2 - Procuração assinada - Assinado Procuração/Substabelecimento 21032412002996700000081686294 Doc. 3 - Declaração hipossuficiência assinada - Assinado Documento de Comprovação 21032412003003900000081686295 Doc. 4 - Teste Covid - Assinado Documento de Comprovação 21032412003011000000081686296 Doc. 5 - Laudo médico_22mar2021 - Assinado Documento de Comprovação 21032412003017700000081686297 Doc. 6 - Pedido de internação_relatório SAMU_19mar2021 - Assinado Documento de Comprovação 21032412003028800000081686299 Doc. 7 - Relatório médico_24mar2021 - Assinado Documento de Comprovação 21032412003037700000081686300

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0703851-53.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONALDO NOGUEIRA DA CRUZ. Adv(s):. DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA, DF8186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. T: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703851-53.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO NOGUEIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o requerimento de ID nº 86863144. Diligencie-se no Sistema RENAJUD para remoção da restrição lançada sobre o veículo descrito no documento de ID nº 86866115. Feito, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:28:06. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703851-53.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONALDO NOGUEIRA DA CRUZ. Adv(s):. DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA, DF8186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. T: LUIZ CLAUDIO MODESTO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARLINDO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703851-53.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO NOGUEIRA DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à juntada aos autos de: (x) Renajud com êxito; RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: MATHEUS DA CUNHA SOUSA 23/03/2021 - 16:57:52 Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL Comarca/Município BRASILIA Órgão Judiciário SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Nro do Processo 07038515320188070018 Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL Comarca/Município BRASILIA Órgão Judiciário SEXTA VARA DA FAZENDA PUBLICA DO DF Juiz Retirada SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Para o processo: 07038515320188070018 Órgão Judiciário : Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição ONU3977 GO R/FEDERAL LG RONALDO NOGUEIRA DA CRUZ TRANSFERENCIA 26/08/2020 A seguir, remeto os autos ao Cartório Judicial Único da - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Datado e assinado digitalmente.

DECISÃO

N. 0708101-61.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA SOARES LUSTOSA. Adv(s):. RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708101-61.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA SOARES LUSTOSA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a divergência havida entre as partes acerca do montante devido, determino o envio dos autos à Contadoria para elaboração de planilha em conformidade com o julgado. Após retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 09:19:21. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702302-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s):. SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702302-71.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CERTIDÃO Certifico que o bloqueio via SISBAJUD foi frutífero. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte atingida pela constrição para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:31:48. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0062607-07.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s):. DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. T: FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s):. DF22895 - MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0062607-07.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: DURVAL BARBOSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretária para que junte aos autos cópia da sentença prolatada no processo nº 0701976-77.2020.8.07.0018, haja vista que o documento encartado no ID 86797282 não corresponde àquele referenciado na certidão de ID 86797281. Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido no ID 84875200. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:48:47. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0062607-07.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s):. DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. T: FABIANI CHRISTINE SILVA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s):. DF22895 - MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0062607-07.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: DURVAL BARBOSA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 86866012, anexo a sentença proferida nos autos n. 0701976-77.2020.8.07.0018. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para

ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido no ID 84875200. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:36:43. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

N. 0705340-62.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): SP0183410A - JULIANO DI PIETRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705340-62.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:57:48. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704526-45.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. E. M. C.. Adv(s): DF34049 - ENIO ZAMPIERI; Rep(s): KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704526-45.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. E. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY BORBA DE OLIVEIRA MARQUES REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Pretende a parte autora a sua inclusão como beneficiária na folha de pagamento do seu avô, falecido, de quem percebia pensão alimentícia equivalente a 4% dos rendimentos. O ponto controvertido da demanda consiste em se constatar se a autora faz jus ao benefício pleiteado por ser beneficiária de pensão alimentícia instituída judicialmente. Intimadas a especificarem provas, ambas as partes e o Ministério Público dispensaram a dilação probatória, conforme ID's 79644512, 81517274 e 84015545. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). No caso dos autos, as cargas probatórias devem ser mantidas de forma estática, sendo inaplicáveis, na hipótese a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC) ou mesmo a dinamização do ônus da prova (art. 373, § 1º do CPC). Assim sendo, tendo por premissa a controvérsia acima fixada, tem-se que a prova documental se mostra suficiente para trazer melhores luzes à celeuma, permitindo assim o julgamento de mérito. Assim, declarado saneado o feito. Anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:53:07. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0022667-95.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIETA LUCIA SOUZA GARCIA DE SANTANA HAMU. R: JERÔNIMO GARCIA SANTANA FILHO. Adv(s): DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0022667-95.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REQUERIDO: JULIETA LUCIA SOUZA GARCIA DE SANTANA HAMU, JERÔNIMO GARCIA SANTANA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da dúvida suscitada no ID 86697443, cabe esclarecer que o valor das custas, recolhido pela exequente (ID 77490779), tomou como parâmetro o valor total do débito (R\$ 290.124,84), assim compreendido o crédito principal e os honorários sucumbenciais arbitrados na ação de conhecimento. Outrossim, os honorários de sucumbência integram o cálculo originário apresentado pela exequente no ID 77490778 ? pág. 02, donde se infere que incidem na proporção de 10% (dez por cento) sobre o crédito principal. Feitos os esclarecimentos necessários, dê-se seguimento ao que foi determinado no ID 77687143, realizando-se consulta junto ao sistema SISBAJUD com vistas a diligenciar ativos financeiros de titularidade da executada. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:06:58. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701397-95.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033505A - DANIEL DIAS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701397-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. R. M. C. REQUERIDO: IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL; DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SCS Quadra 6 Bloco A Lote 71, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por REBEKA REGINA MARTINS COSSETI, neste ato representada por sua guardiã e irmã LORENA REGINA MARTINS BATISTA, em face do IPREV/DF e do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Relata a Autora, com 10 (dez) anos de idade atualmente, que sua genitora foi assassinada, diante de si, de sua irmã mais velha e de sua avó, por seu genitor quando tinha 02 (dois) anos de idade, tendo sido este último condenado criminalmente pelo fato. Assim, aduz que sua avó materna, a Sra. Vitalina Martins de Souza, assumiu, em agosto/2011, judicialmente a condição de sua guardiã, com todo ônus relativo a seu sustento e educação, conforme Termo de Guarda de ID nº 85818405. Assevera que, após ter cumprido parte da pena e ter progredido de regime, seu pai nunca mais a procurou, tampouco a família paterna. Contudo, informa que sua avó Vitalina, ex-servidora pública do GDF, faleceu em 17/05/2020, deixando-a completamente desamparada. Desta forma, quer seja reconhecida sua condição de dependência econômica com relação a sua avó desde o falecimento de sua genitora a fim que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. Relata, ainda, que sua irmã mais velha, Lorena, que conta hoje com 20 (vinte) anos de idade, tornou-se sua guardiã, conforme consta do Termo de Guarda de ID nº 85818404, mas que, entretanto, não tem condições financeiras de assumir o ônus financeiro por seu sustento. Afirma que depende da concessão do benefício para prover sua educação e sustento e requer a concessão de tutela de urgência para determinar ao Réu sua inclusão como dependente e a implementação da pensão por morte em seu favor. No mérito, requer a confirmação da tutela com a consequente procedência do pedido para condenar o Distrito Federal a lhe incluir definitivamente como dependente de VITALINA MARTINS DE SOUZA, já falecida, concedendo-lhe a pensão por morte, desde seu falecimento. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que manifestou-se favoravelmente à concessão da tutela vindicada. É o relato do necessário. Decido. A tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em tela, há que se destacar que, no âmbito do Distrito Federal, aplica-se a Lei Complementar n. 840, de 23 de dezembro de 2011, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. Em seu Art. 30-A, II, alínea ?b?, encontra-se a hipótese de concessão do benefício de pensão temporária o menor sob tutela. Verifica-se, dos documentos acostados aos autos, que haver verossimilhança entre o direito invocado e a hipótese legal para concessão do benefício. Ademais, entendo restar configurado o risco de dano grave de difícil reparação, haja vista tratar-se do sustento

da menor que foi violentamente destituída do poder familiar que normalmente caberia aos pais. Assim, compulsando os documentos acostados aos autos, em juízo de cognição sumária, entendo assistir razão à parte autora. Conforme se observa do documento de ID nº 85818405, a avó da requerente assumiu oficialmente sua guarda em 01/08/2011, ficando encarregada de toda e qualquer responsabilidade pela menor, inclusive quanto sua educação, saúde, alimentação e bem estar global. Assim, vislumbro a probabilidade do direito à pensão temporária em relação à dependência econômica diante da documentação apresentada Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA à parte autora, para determinar aos réus que efetuem o pagamento da pensão temporária por morte, até decisão final da lide. Intimem-se. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCP, por se tratar de direito indisponível. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público. Confiro à presente força de mandado. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 21 de março de 2021 22:48:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 85818400 Petição Inicial Petição Inicial 21031113424247500000080542562 85818401 Ação de Concessão de Benefício por Morte Petição 21031113424254700000080542563 85863737 Procuração Procuração/ Substabelecimento 21031113424266900000080586823 85863738 Declaração de Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 21031113424277900000080586824 85818403 Precedente Incidente de uniformização de jurisprudência 21031113424306200000080542565 85863739 Prontuário ARONY COSSETI Documento de Comprovação 21031113424314700000080586825 85818411 Notícia da Condenação TJDFT Outros Documentos 21031113424322900000080542573 85818408 Certidão de Óbito Sandra Regina Comprovante 21031113424330100000080542570 85818405 Termo de Guarda VITALINA MARTINS Outros Documentos 21031113424349000000080542567 85818410 Certidão de Óbito VITALINA MARTINS Outros Documentos 21031113424365200000080542572 85818404 Termo de Guarda LORENA REGINA Outros Documentos 21031113424372800000080542566 85818415 CPF LORENA REGINA Documento de Identificação 21031113424380200000080542577 85818416 Contrato Escolar REBEKA COSSETI Contrato 21031113424397800000080542578 86247746 Decisão Decisão 21031615113616100000080930399 86247746 Decisão Decisão 21031615113616100000080930399 86659995 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031902294206500000081301686 86693504 Manifestação; Manifestação do MPDFT 21031913375233500000081332195

N. 0702902-63.2017.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. R: CIMENTO TOCANTINS SA. Adv(s): DF13536 - GERALDO VIEIRA MALVAR, MG106880 - LIVIA GONCALVES PINHO PIANA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702902-63.2017.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP REU: CIMENTO TOCANTINS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca da petição juntada pela Executada em ID 86752338. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:54:19. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701222-38.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA MALTA DA SILVA. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE, DF15682 - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701222-38.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: APARECIDA MALTA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que o DF apresentou impugnação. Intimado a apresentar impugnação, o DF a apresentou. Reputa haver excesso de execução na ordem de R \$ 3.351,38. Afirma que o valor correto devido é R\$ 22.471,45. Intimada a se manifestar, a parte credora refutou o valor apresentado pelo DF como devido, no Id. 65675158, bem como juntou a declaração de Id. 66837093, comprovando o período em que laborou em unidade prisional. Os autos foram à contadoria que indicou que o valor do débito é R\$ 25.709,65, atualizado até 02/02/2021. É a exposição. DECIDO. No que tange à comprovação de que a exequente laborou em unidade prisional no período em que deseja receber o benefício, verifico a respectiva comprovação com a juntada da declaração de Id. 66837093. Lado outro, no que tange ao valor devido, vejo que a razão também assiste à exequente, consoante valor descrito pela contadoria no Id. 82628749. Nesses termos, REJEITO a IMPUGNAÇÃO do DISTRITO FEDERAL acolho os cálculos da contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 25.709,65 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e sessenta e cinco centavos). Dessa forma, homologo o cálculo de Id. 84940301. Em face da sucumbência, condeno o executado ao pagamento de honorários sucumbenciais deste cumprimento de sentença no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Fica, pois, o exequente intimado a apresentar planilha do valor da dívida, nos termos supracitados, com a inclusão dos honorários para a fase de cumprimento de sentença e dos valores gastos com as custas adiantadas. Vindo aos autos, dê-se vista ao Distrito Federal. Considerando a renúncia ao valor que excede o valor da RPV, fica deferida expedição de RPV também para adimplemento do crédito principal, observando-se o respectivo limite. Feito, intime-se o Distrito Federal para efetuar o pagamento no prazo de 2 (dois) meses da RPV, sob pena de sequestro de verba. Após o bloqueio, ou sobrevindo o pagamento, expeça-se ofício para transferência dos valores para conta bancária cujos dados devem ser desde já indicados pela parte exequente e patronos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:49:11. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700988-22.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S.A. Adv(s): SP402665 - FELIPE COSTA FERREIRA, SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA, SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS, SP255253 - ROGERIO ISIDRO DA SILVA. R: Secretário da Fazenda do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700988-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS S.A IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a emenda de ID nº 86894970. Retifique-se o valor da causa para R\$ 8.578.586,18. Finalmente, esclareça se todas as autoridades apontadas como impetradas foram responsáveis que ato dito coator ou se, em última instância, o Secretário de Fazenda seria o responsável. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:02:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710172-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARO SEVERO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Adv(s): MG14198 - ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710172-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LAZARO SEVERO ROCHA, ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, RONAN BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 85283636, tendo em vista a aquiescência anunciada em ID 86158735. Desse modo, suspenda-se o curso processual em relação ao Executado ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS, até o fim do parcelamento administrativo efetuado (ID 85283637 - Pág. 1/6). Em relação ao Executado Ronan Batista de Souza,

proceda-se a pesquisa de endereços, via Sisbajud, conforme requerido em ID 86873889. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:28:57. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700030-36.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PNB - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700030-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PNB - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 86850192. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:44:00. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706033-41.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELE ALVARENGA VIEIRA. Adv(s): DF0049313A - RODRIGO LOPES VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706033-41.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELE ALVARENGA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se ação ordinária declaratória com pedido condenatório em obrigação de fazer, acrescido de pedido de tutela de urgência, proposta por MICHELE ALVARENGA VIEIRA em face do Distrito Federal. Alega ser servidora ocupante de cargo de provimento efetivo junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), na qualidade de enfermeira, desde o dia 16/11/2009. Diz que, em razão de seu adoecimento pleiteou, em junho de 2020, licença médica, ao que foi submetida à análise de uma médica que, em 05/08/2020, a declarou inapta para o trabalho, fazendo com que o requerido determinasse, recentemente, sua aposentação. Afirma que, não obstante ser acometida com Granulomatose de Wegener, sua atividade como enfermeira efetiva não resta prejudicada, pois é possível conciliar suas limitações laborais mediante a readaptação, inclusive mediante teletrabalho. Assevera que, ao determinar sua aposentadoria por incapacidade laboral, o requerido violou seu direito constitucional e sagrado ao trabalho, além de macular sua dignidade. Narra que o ato foi realizado em inobservância a tais princípios constitucionais, além da afronta ao art. 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que obriga a administração pública local a observar os princípios da transparência, da razoabilidade e motivação. Notícia que prestou serviços em condições especiais não só como servidora efetiva na SES/DF, mas, também, na iniciativa privada, junto à Rede Sarah e no Hospital Santa Luzia, o que lhe daria direito à averbação do referido tempo para contagem adequada do período do serviço prestado sob condições especiais, o que inexistiu no procedimento em tela, dada a ineficácia da autarquia competente para emitir as certidões. Afirma que, diante do cenário desenhado, terá seus rendimentos abrupta e drasticamente reduzidos, prejudicando o seu mínimo existencial (perda de 60%, de forma que o bruto do valor dos proventos seja de apenas R\$ 4.262,00, o que é inviável para uma mãe solteira, que necessita pagar aluguel). Defende que se faz necessário o ajuizamento da presente demanda de caráter declaratório e mandamental para que haja a declaração de nulidade dos atos periciais, pois não foram feitos por junta médica, mas por um único médico. A inicial veio acompanhada dos documentos que constam da folha de rosto dos autos. É o breve relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. A concessão da tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No particular, não vislumbro a probabilidade do direito. Primeiro porque, pelo que dos autos consta, a conclusão da perícia médica juntada aos autos no Id. 71817503 é fruto da avaliação das médicas descritas no referido documento. Segundo porquanto o documento de Id. 71817506 - Pág. 1, o qual detém o atributo da presunção de legitimidade e veracidade, revela que a autora foi avaliada por mais de um perito, confira-se: ?Prezada Servidora, uma vez que em atenção à natureza do seu tratamento, com o fim de minimizar seu tempo de exposição durante o atendimento pericial, os peritos responsáveis pelo seu atendimento a liberaram logo após finalizada a avaliação em si, com o compromisso de comunicar-lhe posteriormente a decisão, o fazemos hoje através do presente Despacho. Informamos que a conclusão do seu atendimento pericial já se encontra disponível no SIAPMED. Além do comprovante gerado naquele Sistema, há um outro comprovante, sico, cuja cópia digitalizada estamos disponibilizando dentro deste processo (44823492), assim como o da licença homologada no SIAPMED (44822908). Os comprovantes deverão ser encaminhado à chefia imediata em até 02 (dois) dias úteis (decreto 34023/2012, art.7º item IV). Caso a senhora discorde da decisão pericial, poderá solicitar a reconsideração/recurso, preenchendo formulário eletrônico existente no SEI, fundamentando e anexando novos elementos periciais e anexando ao processo eletrônico original do SEI e concedendo a credencial a GEMED/ IPEDM/SUBSAUDE/SEEC.(Lei complementar nº840/2011: Art.171 e art.172; decreto nº34023/12 art.21 §1º e §2º)?.(g.n.) Sendo assim, não resta demonstrado em sede de cognição sumária que houve ilegalidade na lavratura do ato. Nessa senda, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, na medida em que ausente o requisito da probabilidade do direito vindicado. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II do NCPC, por se tratar de direito indisponível. Cite-se, para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da juntada do mandado aos autos do processo. Na oportunidade, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:20:25. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704637-29.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704637-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TAGUATINGA SHOPPING REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Por ocasião da sentença de ID nº 83652764 (embargos de declaração respondidos) a sentença anteriormente proferida foi retificada nos seguintes termos: ?Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativo ao ICMS, presente em operações de aquisição de energia elétrica referentes a todos os seus pontos de instalação ativos durante o período prescricional aplicável, com a inclusão em sua base de cálculo da totalidade dos valores aferidos pela CEB a título de demanda contratada de potência?. Em razão do teor do ato processual acima indicado o Distrito Federal interpôs recurso de embargos de declaração afirmando

existir contradição e obscuridade no julgado. Com efeito, a sentença acima indicada se mostra contraditória quando declara a inexistência de relação jurídica e, ao mesmo tempo, determina a inclusão em sua base de cálculo, apenas dos valores efetivamente consumidos. Entretanto, a obscuridade não se mostra existente no caso concreto. O cálculo é perfeitamente realizável na medida em que dispositivo for retificado, diante da contradição identificada. Assim, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença integrada pelos embargos de declaração de ID nº 83652764, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS a demanda de energia elétrica disponibilizada à demandante e não utilizada e, assim sendo, inclua na base de cálculo a somente os valores apurados pela CEB e efetivamente utilizados pela autora. Condeno o réu ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Prossiga-se nos ulteriores termos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:52:40. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706057-69.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLEGINALDO JOSE DE SOUSA. A: ANGELA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s): DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS. A: B. G. D. S.. Adv(s): DF0036694A - LEONNARDO VIEIRA MORAIS; Rep(s): CLEGINALDO JOSE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706057-69.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLEGINALDO JOSE DE SOUSA, ANGELA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA DE SOUSA, B. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: CLEGINALDO JOSE DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à contadoria, tendo em vista a manifestação do DF, lançada no Id. 86865015, nestes termos: ?O DISTRITO FEDERAL, por meio de sua Procuradoria do Contencioso em Matéria de Licitações e Contratos, Responsabilidade Civil e Matéria Residual - PROCAD, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que se encontram incompletos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois não foram apresentados os demonstrativos dos danos morais devidos a dois dos três exequentes. Requer, assim, o ente federado que seja determinada a complementação dos cálculos ID 85194465, com a reabertura de prazo para manifestação do executado.?. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 06:45:20. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0707036-31.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707036-31.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAQUEL OLIVEIRA DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se a intimação da parte autora para promover o recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 07:02:44. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0706777-36.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIEL DE OLIVEIRA BORGES. A: FRANCISCO EDIONES RODRIGUES DE SOUZA. A: GABRIEL SILVA DE MORAIS. A: GUSTAVO SILVA SIQUEIRA. A: GUTEMBERG DANGELO MENDES. A: HAROLDO DA SILVA MARTINS. A: HEILTON OLIVEIRA DA SILVA. A: GISELLE MACEDO BORGES. A: GIZELE AMARAL DO NASCIMENTO. A: GLEYCE LANE DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706777-36.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIEL DE OLIVEIRA BORGES, FRANCISCO EDIONES RODRIGUES DE SOUZA, GABRIEL SILVA DE MORAIS, GUSTAVO SILVA SIQUEIRA, GUTEMBERG DANGELO MENDES, HAROLDO DA SILVA MARTINS, HEILTON OLIVEIRA DA SILVA, GISELLE MACEDO BORGES, GIZELE AMARAL DO NASCIMENTO, GLEYCE LANE DE SOUSA CARVALHO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede, Setores Complementares Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos demais autores. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, proposta por FRANCIEL DE OLIVEIRA BORGES e outros em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual pleiteam, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a flexibilização do Edital nº 21/DGP - PMDF, de 24 de janeiro de 2018, nos item 15.6 e 15.6.1, e convocação, respeitadas as classificações, no sentido de promover a correção de mais 2.500 (duas mil e quinhentas) provas subjetivas, dos candidatos aprovados no certame com notas 39 (trinta e nove), 40 (quarenta), 41 (quarenta e um) para o sexo masculino e 44 (quarenta e quatro), 45 (quarenta e cinco) para o sexo feminino. Os autores alegam que foram aprovados no concurso da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo EDITAL Nº 21/DGP - PMDF, DE 24 DE JANEIRO DE 2018, para admissão ao Curso de Formação de Praças (CEP) para a graduação de Soldado Policial Militar do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes ? QPPMC. Sustentam que a previsão editalícia inicial era de 450 vagas para admissão imediata e formação de cadastro de reserva de 1.350 vagas para o sexo masculino e 50 vagas para admissão imediata e formação de cadastro de reserva de 150 vagas para o sexo feminino. Argumentam que a nota de corte para a prova objetiva ficou estabelecida em 30 (trinta) pontos, sendo considerados aprovados os candidatos que obtiverem o mínimo de 15 (quinze) questões de conhecimentos básicos e 15 (quinze) questões de conhecimentos específicos. Expõem que, em conformidade com o art. 11 do Decreto no 6.944/2009, durante o período de validade do concurso público, a Administração poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até 50% (cinquenta por cento) o quantitativo original de vagas. Aduzem que em decorrência do déficit de pessoal em todos os quadros dentro da instituição e do futuro agravamento do quadro com a aprovação da Reforma da Previdência, deveriam ser completados os cargos vagos na PMDF, convocando os concursados do concurso atual, dispensando-se a abertura de um novo concurso para o preenchimento dessas vagas, em prestígio aos princípios da Legalidade, Economicidade, Razoabilidade, Interesse Público, Cumprimento da Responsabilidade Constitucional da Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública. É o a exposição. DECIDO. Para a concessão de provimento de caráter liminar, é necessário que estejam presentes os requisitos delineados no art. 300 do CPC, a saber, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se que não é o caso da aplicação dos requisitos para a concessão da tutela. Compulsando os autos, em sede de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações inaugurais. A demonstração do alegado exige a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Ainda, em sede de tutela de urgência, observa-se que os pedidos dos autores se baseiam na ingerência do Poder Judiciário sobre a administração dos concursos públicos da Administração Pública. Registra-se que não incumbe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública em seus certames por latente invasão ao mérito das decisões interna corporis do ente governamental, sob pena de violação do princípio da separação de poderes. Com base nestes fundamentos, entendo não demonstrados os requisitos autorizadores da medida, o que obsta o consequente deferimento. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça à CITAÇÃO no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344 do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 08:49:14. SANDRA

CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 74358309 Petição Inicial Petição Inicial 20101415555076300000070214300 74358311 INICIAL 5 JUDICIARIO PMDF Petição 20101415555088500000070214302 74587817 DOC 15 OFÍCIO Ofício SEI-GDF N° 00002277_2019-39 SECRETARIA DE SEGURANCA Documento de Comprovação 20101415555101000000070422248 74587816 DOC 02 ENDEREÇOS Comprovante de Residência 20101415555119700000070422247 74587815 DOC 03 PROCURAÇÕES Procuração/Substabelecimento 20101415555133700000070422246 74358312 DOC 04 EDITAL 129 _DGP CONCURSO PMDF Documento de Comprovação 20101415555149000000070214303 74358313 DOC 05 EDITAL 129 -INCLUIR ACRESIMO DE 50 PORCENTO O QUANTITATIVO ORIGINAL VAGAS Documento de Comprovação 20101415555159800000070214304 74358314 DOC 05 SEI_GDF - 19631542 - Informação PMDF_DGP_DR Documento de Comprovação 20101415555169200000070214305 74358315 DOC 06 OFICIO COMISSAO DE REDAÇÕES PMDF_SECRETARIA DE SEGURANÇA Documento de Comprovação 20101415555178800000070214306 74358316 DOC 07 OFICIO CASA CIVIL SEC SEGURAN emenda aprovada Documento de Comprovação 20101415555188800000070214307 74358317 DOC 08 OFICIO GOVERNADOR Documento de Comprovação 20101415555198300000070214308 74358319 DOC 09 IMPACTO FINANCEIRO 2021 Documento de Comprovação 20101415555211400000070214310 74358320 DOC 10 parecer 0747_2018 MPTCDF Documento de Comprovação 20101415555220400000070214311 74358321 DOC 11 RECOMENDAÇÃO 003_2018 Documento de Comprovação 20101415555232100000070214312 74358322 DOC 12 SEI_PR 1075544 OFICIO N 1147_2019_GP_DGI Documento de Comprovação 20101415555241600000070214313 74358323 DOC 13 SEI_GDF - 20612074 - Ofício GAB DO GOVERNO AO SSP Documento de Comprovação 20101415555250500000070214314 74358324 DOC 14 Nota_Tecnica_90_2019 Documento de Comprovação 20101415555259400000070214321 74358325 DOC 01 IDENTIDADES Documento de Identificação 20101415555268300000070214316 74358326 DOC 16 OFÍCIO COMANDANTE sheyla Documento de Comprovação 20101415555277900000070214317 74358327 DOC 17 OFICIO 16 Documento de Comprovação 20101415555291000000070214318 74358328 DOC 18 EMENDA PARLAMENTAR n 104 APROVADA CLDF Documento de Comprovação 20101415555300500000070214319 74358329 DOC 19 LEI 6488_20 Documento de Comprovação 20101415555310000000070214320 74358330 DOC 20 PROC SEI 00054-00001121 Documento de Comprovação 20101415555347300000070214322 74358332 DOC 22 PARECER PROCESSO 3980_2019 TCDF Documento de Comprovação 20101415555366500000070214323 74358333 DOC 23 PROCESSO 3980_2019 TCDF Documento de Comprovação 20101415555387000000070214324 74358334 DOC 24 SEM VETO Anexo_IV_LDO_2020 Documento de Comprovação 20101415555399700000070214325 74358335 DOC 25 RESULTADO PRELIMINAR PO - MASCULINO (2) Documento de Comprovação 20101415555419500000070214326 74358336 DOC 26 RESULTADO PRELIMINAR PO - FEMININO Documento de Comprovação 20101415555432900000070214327 74796210 Decisão Decisão 20101615111364200000070608469 74796210 Decisão Decisão 20101615111364200000070608469 74868469 Petição Petição 20101815341820800000070675187 74990764 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102003271259400000070784055 74991354 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102003271286700000070784645 74991419 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102003271308600000070784710 75109887 Decisão Decisão 20102114140404300000070891575 75317507 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20102114140404300000070891575 75109887 Decisão Decisão 20102114140404300000070891575 75109887 75457960 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255651100000071205551 75458800 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255679800000071206391 75459597 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255712400000071207188 75458948 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255751500000071206539 75458447 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255786900000071206038 75458155 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255819200000071205746 75459696 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255864900000071207287 75458547 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255906300000071206138 75458348 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255944700000071205939 75458298 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102402255984900000071205889 75529249 Decisão Decisão 20102614415926600000071271737 75529249 Decisão Decisão 20102614415926600000071271737 75584150 Ofício Ofício 20102619045635100000071319198 75603641 Petição Petição 20102622303427500000071339040 75734886 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20102802310448700000071455927 76197808 Certidão Certidão 20110412494494000000071875657 76197809 Protocolo Documento de Comprovação 20110412494504400000071875658 76696018 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2011101424240000000072324988 83357530 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 2012101547030000000078333906 83901761 Decisão Decisão 2012109493011000000078824274 84195358 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20122302470432300000079089549 84701834 Petição Petição 2022815214381700000079546694 84761256 Decisão Decisão 20130115214438700000079594470 84761256 Decisão Decisão 20130115214438700000079594470 85007143 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20130303232093300000079817684 85388286 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 20130612494635000000080159004 85459207 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 20130813523915100000080221722 85459208 documentos comprobatórios Declaração de Hipossuficiência 20130813523925700000080221723 85559728 Decisão Decisão 20130914411948700000080312532 85559728 Decisão Decisão 20130914411948700000080312532 85827920 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20131102331266700000080553511 86839350 Petição Petição 20132213334174800000081462857 86839357 EXTRATOS BANCÁRIOS FRANCISCO EDIONES Documento de Comprovação 20132213334186200000081462863 86839358 EXTRATOS BANCÁRIOS GABRIEL SILVA Documento de Comprovação 20132213334192600000081462864 86839360 EXTRATOS BANCÁRIOS GUSTAVO SIQUEIRA Documento de Comprovação 20132213334207000000081462866 86839361 EXTRATOS BANCÁRIOS GISELLE MACEDO Documento de Comprovação 20132213334216600000081462867 86839362 EXTRATOS BANCÁRIOS HAROLDO Documento de Comprovação 20132213334222900000081462868 86839363 EXTRATOS BANCÁRIOS GLEYCE Documento de Comprovação 20132213334230400000081462869

N. 0708229-81.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIENE MARIA VIEIRA. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708229-81.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIENE MARIA VIEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a divergência havida entre as partes acerca do montante devido, determino o envio dos autos à Contadoria para elaboração de planilha em conformidade com o julgado. Após retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:00:48. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0042735-66.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA MARIA MARINHO DE ARAUJO. Adv(s.): DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. A: BENEDITA DA SILVA SOUZA. Adv(s.): DF0035073A - HUARLA VEIGA SANTANA. R: BENEDITA DA SILVA SOUZA. Adv(s.): DF0035073A - HUARLA VEIGA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA MARINHO DE ARAUJO. Adv(s.): DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0042735-66.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENEDITA DA SILVA SOUZA RECONVINTE: JOSEFA MARIA MARINHO DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL, JOSEFA MARIA MARINHO DE ARAUJO RECONVINDO: BENEDITA DA SILVA SOUZA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que o último ato prolatado por este Juízo (ID 70761090) foi a suspensão do curso processual com a indicação de que com o transcurso do prazo serem as partes instadas a se manifestem com relação às condições para realização de audiência. Nesse contexto, verifica-se que os réus e também reconvincentes JOSEFA MARIA MARINHO DE ARAÚJO e JOÃO AUGUSTO DE ARAÚJO JÚNIOR se manifestaram contrariamente à realização da audiência por videoconferência por não terem condições técnicas e de conhecimento de informática para instalarem os programas necessários. Requerem a marcação de audiência presencial quando liberadas. Já a autora não se opôs à realização da assentada na forma remota. Ainda acerca do citado ato processual, depreende-se que o réu Distrito Federal, deixou transcorrer in albis o prazo a si conferido. É a exposição. DECIDO. Como se sabe, as audiências de instrução e julgamento se constituem em ato processual complexo, ou seja, em um ato processual que pode ser decomposto em diversos outros, que são praticados de maneira sequenciada e com os mais diversos objetivos. Isso ocorre porque a AIJ permite: a) a tentativa de conciliação entre as partes; b) produção de provas; c) a apresentação de alegações finais; d) prolação de sentença; e) a interposição de recursos pelas partes?[1]. Nesse contexto, sabe-se que a realização do mencionado ato processual implica na observância de diversos critérios legalmente estabelecidos para que sejam preservadas garantias processuais inerentes ao devido processo legal. Assim sendo, observa-se que a justificativa apresentada pelos réus Josefa Maria Marinho De Araújo e João Augusto De Araújo Júnior (ID 85348131) tem coerência e se adéqua ao arcabouço de garantias que devem ser preservadas no caso concreto. Consoante já dito, a audiência de instrumento é meio de coleta de provas que servirão em momento posterior para o esclarecimento do ponto controvertido da demanda e a prolação de sentença pelo Juízo. Logo, eventuais intercorrências ao longo desse processo podem macular as provas produzidas, eivando-as de nulidade que, ao fim e ao cabo, comprometerão de forma substancial, tanto a prestação jurisdicional, como o princípio da celeridade que deve ser atentamente observado pelo Juízo. Ademais, se fechar os olhos para a insurgência manifestada contra a realização de audiência de instrução na forma on-line significa comprometer o princípio da paridade de armas, formalmente insculpido no art. 7º do CPC. Sobre a temática, o indigitado texto normativo, prevê o seguinte: Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (Ressalvam-se os grifos) Sob essa asserção, não se mostra razoável a realização da assentada, por videoconferência, sem que todas as partes tenham aquiescido com os seus termos. Ao que se percebe, além das atribuições e ônus atribuídos às partes e seus patronos, não há como se desconsiderar que a hipotética insistência na realização das oitivas e a eventual identificação de manipulação das testemunhas, por exemplo, terá o condão de acarretar a declaração de nulidade dos atos processuais praticados a partir de então, implicando em asoberbamento da máquina judiciária e de seu patrimônio humano. Assim, para preservar o regular andamento do processo, suspendo o curso do processo até sejam identificadas condições de realização da audiência na sua forma presencial. Cumpra-se e dê-se vista às partes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:11:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707580-19.2020.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: HIGINO RIBEIRO PERDIZ. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE. Adv(s): DF37488 - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707580-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) AUTOR: HIGINO RIBEIRO PERDIZ REU: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELA CULTURA E ESPORTE, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 86876613. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Após, ao Ministério Público. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:26:48. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0025711-04.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILO MORAIS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF26490 - CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO, DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES, DF25087 - DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS, DF14694 - MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0025711-04.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA TAVARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a resposta ao ofício enviado, constante no ID 86923009, oficie-se em resposta informando que se trata do mesmo processo, sendo que a numeração de nº 63.339-8/01 é a numeração dos autos físicos que foram digitalizados passando a ter a numeração dada pelo CNJ, qual seja o de número 0025711- 04.2001.8.07.0001. Desse modo, com o esclarecimento prestado deverá o DETRAN/DF promover, imediatamente, o desbloqueio do veículo Marca/Modelo: 116718 VW/ PASSAT VILLAGE, Fab/Mod: 1986 1986 Cor BRANCA, Categoria: PARTICULAR, Esp/Tip/Carr: PASSAGEIRO AUTOMOVEL C FECHADA, No Motor: BW082569 Cx., Cambio: No Eixos:, Cap/CV/CC: 005P/085CV/, Combustivel: GASOLIN, Renavam: 000922218, Placa: JDP5762, Chassi: 9BWZZ32ZGP053989 , conforme determinado na decisão de ID 77323704. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:38:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701721-85.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANEUSA MARQUES. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0027026A - YARA DA COSTA IRELAND, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701721-85.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: VANEUSA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de Justiça à exequente. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, em sendo o caso de expedição de RPV, diligencie-se no Sistema BACENJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito.

Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:57:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0710209-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILLAME TORRES DA SILVA. Adv(s.): DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710209-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: WILLAME TORRES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a dívida suscitada e considerando que se trata de matéria de ordem pública, determino que, de acordo com o RE 870947, seja aplicada a taxa da remuneração de poupança. Encaminhem-se os autos para a contadoria. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:44:46. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0711735-02.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILBERTO MOURA DE CASTRO. Adv(s.): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711735-02.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILBERTO MOURA DE CASTRO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de ajuizado por GILBERTO MOURA DE CASTRO contra o DISTRITO FEDERAL. Em sua derradeira manifestação a parte exequente apresentou renúncia ao valor do seu crédito que exceda ao importe correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, em conformidade com o que estabelece a Lei 6.618/2020, viabilizando, assim, a expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV para percepção do respectivo crédito (ID 86855711). É a exposição. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a parte credora pretende que o crédito a si devido seja adimplido por meio de Requisição de Pequeno Valor no importe de 20 (vinte) salários mínimos consoante autoriza recente alteração legislativa. No entanto, no particular, observa-se que o pleito sub examine não deve ser deferido. Explica-se. Ao que se verifica da Lei nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que ?Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências? não atendeu ao que dispõe a legislação de regência acerca do devido processo legislativo, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal. Sobre a temática, confira-se o inteiro teor do citado texto normativo: LEI Nº 6.618, DE 08 DE JUNHO DE 2020 (Autoria do Projeto: Deputado Iolando Almeida) Altera dispositivo da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º A Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: I ? o art. 1º, caput, passa vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Para os efeitos do disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 20 salários mínimos, por autor. II ? o art. 1º é acrescido do seguinte § 3º: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 15 de junho de 2020 DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE Presidente (Ressalvam-se os grifos) À toda evidência, inexistente controvérsia quanto ao fato de que o documento legislativo acima colacionado modificou o valor máximo para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no âmbito do Distrito Federal. Nesse contexto, o limite deixaria de ser de 10 (dez) salários mínimos e passaria a ser de 20 (vinte) salários. Destaque-se, por oportuno, que o art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal delimita a competência para definir o que vem a ser obrigação de pequeno valor para a Administração Pública, afastando-se, como de singela percepção, o regimento atinente aos precatórios. Nesse contexto, encontra-se a determinação de que os Entes Federativos terão a incumbência de, por meio de legislações próprias, definir o limite máximo das Requisições de Pequeno Valor, respeitando-se, logicamente, como valor mínimo, o importe do maior benefício do regime geral de previdência social. Se assim o é, confira-se: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...) § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Nesse entrever, sublinhe-se que o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal determinou, ainda, que enquanto o Ente Federado não legislar sobre a temática, o valor da requisição de pequeno valor, tanto nos Estados, como no Distrito Federal, seria de 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, no âmbito distrital, com a edição da Lei Distrital nº 3.624/2005 se definiu que o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal seria de 10 (dez) salários mínimos, consoante determina o art. 1º, caput da citada lei distrital. Ainda no que se refere à legislação que atendeu ao disposto no ADCT, observe-se que a autoria do projeto de lei que desbordou na promulgação do texto legislativo foi do Poder Executivo Distrital. Importante consignar que as alterações de valores atinentes ao pagamento de Requisição de Pequeno Valor atingem diretamente o orçamento do Distrito Federal, criando novas despesas que inicialmente não se encontravam previstas. Por conseguinte, nada mais natural que a competência para legislar sobre assuntos como este de privativa iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A alteração no orçamento do Distrito Federal e a criação de novas despesas ao Ente Público é tão latente que a Lei Distrital nº 6.618/2020 (de autoria parlamentar) acrescenta o § 3º ao artigo 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005 para fixar que: § 3º As dotações para requisições de pequeno valor devem ser consignadas em subtítulo específico na programação orçamentária da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, quando derivadas dos órgãos da administração direta, e na da própria unidade, quando originárias de autarquias e fundações. (Acrescido(a) pelo(a) Lei 6618 de 08/06/2020). Logo, como a matéria tratada pela Lei Distrital nº 6.618/2020 submete-se à competência legislativa privativa do Poder Executivo Local, já que trata do orçamento e da dívida do Distrito Federal, restam violados o artigo 71, § 1º, inc. V, e o artigo 100, incisos VI e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que ora se transcreve: Art. 71. (...) § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias. (...) Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal: (...) VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; (Ressalvam-se os grifos) Sob a competência do Colendo Conselho Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, questão idêntica já foi objeto de apreciação. Na oportunidade, o Órgão Especial consignou nos autos da ADI nº 2015.00.2.015077-2 que ?alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.? Confira-se a ementa do acórdão a arguição de inconstitucionalidade acima mencionada: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO

8º DA LEI FEDERAL N.º 12.153/2009. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. ARTIGO 1º, INCISOS II E III. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL PARA FIXAR, POR ATO PRÓPRIO, AS HIPÓTESES E LIMITES DE ACORDO A SEREM CELEBRADOS PELOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E EMPRESAS PÚBLICAS DISTRITAIS. TEMA REFERENTE À ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, ÀS ATRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ARTIGO 2º. DEFINIÇÃO DO VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A SEREM PAGAS INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO. CRIAÇÃO DE DESPESAS. TEMA REFERENTE À ORÇAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÕES DIRETAS JULGADAS PROCEDENTES PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA IMPUGNADA, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei Federal n.º 12.153/2009 dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Estabeleceu a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos referidos entes federados até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. A norma federal definiu que ? os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 8º) e que ?as obrigações definidas como de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório terão como limite o que for estabelecido na lei do respectivo ente da Federação? (artigo 13, § 2º) e que ?até que se dê a publicação das leis de que trata o § 2º, os valores serão: I - 40 (quarenta) salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal? (artigo 13, § 3º, inciso I). 3. A fim de regulamentar os artigos 8º e 13, § 2º, da Lei Federal n.º 12.153/2009, o Distrito Federal editou a Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, de iniciativa parlamentar e cuja constitucionalidade ora é questionada. 4. Estabelecida a possibilidade de celebração de acordo entre o ente público e a parte autora pela norma federal, esta delegou a cada ente federado (Estados, Distrito Federal e Municípios) a edição de lei para delimitar os termos e hipóteses em que o acordo seria possível. A competência para editar a referida lei local é privativa do Governador do Distrito Federal, porquanto dispõe acerca da organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de atribuições das entidades da Administração Pública e do orçamento do Distrito Federal. 5. No Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital n.º 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor. 6. A alteração no valor das obrigações de pequeno valor pela norma impugnada implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o Distrito Federal, de modo que a iniciativa para legislar sobre tal tema compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. 7. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas procedentes para declarar a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Distrital n.º 5.475, de 23/04/2015, por ofensa ao artigo 71, § 1º, incisos III, IV e V, e ao artigo 100, incisos IV, VI, X e XVI, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, modulando os efeitos da decisão para a data do presente julgamento no que se refere ao artigo 2º da norma impugnada. (Acórdão nº 935457, 20150020150772ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 5/4/2016, publicado no DJE: 27/4/2016. p. 26-27 ? Ressalvam-se os grifos). Ao que se percebe, a inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) se mostra evidente, sobretudo, no que se refere à observância dos preceitos basilares de competência e de iniciativa para a propositura de projetos de lei. Destarte, identificada a violação do processo legislativo, o texto normativo promulgado pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal se encontra maculado desde o seu nascedouro. Importante salientar, conforme ensina J. J. Gomes Canotilho, que: ?(...) embora os órgãos de controle não possam iniciar, de ofício, um processo de controle de constitucionalidade, ?isso não significa necessariamente que o órgão de controle, num processo perante a si já levantado, não possa ex officio tomar conhecimento e suscitar o incidente da inconstitucionalidade, mesmo quando as partes não o tenham feito.?? (apud CUNHA JÚNIOR, Dirley. Controle de Constitucionalidade: Teoria e Prática. 4ª edição: rev. ampl. e atualizada. Salvador/BA: Editora JusPODIVM, 2010, p. 144). Anote-se, ainda, que o sistema jurídico brasileiro adota a concepção clássica para aferição dos efeitos da norma inconstitucional. No particular, ao contrário do que preconiza a concepção do sistema austríaco, tal concepção perdura desde o *leading case* ?*Marbury vs Madison*? no qual o Chief Justice John Marshal considerou que a norma inconstitucional é ato nulo. Nessa toada, por consectário lógico, o ato nulo é insanável e incapaz de produzir qualquer efeito. A Ação de Inconstitucionalidade tem o único objetivo: declarar algo que já preexiste. Quanto à insanabilidade do ato nulo, notadamente em face de defeitos formais, a doutrina pátria encontra respaldo nas lições de Ernst Forsthoff, que assim preleciona: La vinculación legal del acto administrativo a una determinada forma significa que aquél sólo puede tener eficacia cuando se reviste precisamente de esa forma. La infracción de forma implica nulidad. Por eso, el defecto de forma no puede subsanarse a posteriori mediante su reparación. [1] O Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma recorrente, tem demonstrado a adoção da teoria da nulidade, de forma que, no caso da legislação multicitada, há vício insanável decorrente de inconstitucionalidade nomodinâmica.[2] À vista do exposto, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 6.618/2020, ante ao vício de iniciativa e, em consequência, INDEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV em 20 (vinte) salários mínimos, devendo ser observado o teto de 10 (dez) salários mínimos, em observância à redação originária do artigo 1º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. Intime-se. [1] FORSTHOFF, Ernest. Tratado de Derecho Administrativo. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1958, p. 328. [2] STF ? ADI 875; ADI 1.987; ADI 2.727. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:53:18. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701009-95.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA MARIA DE SOUSA MESQUITA. Adv(s): DF35354 - KARLA GUEDES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ºVAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701009-95.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIANA MARIA DE SOUSA MESQUITA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Edifício Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cadastre-se. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídico processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:25:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 84617741 Petição Inicial Petição Inicial 21022614320178900000079469596 84621557 Declaratória + Obrigação de Fazer Petição 21022614320191700000079469612 84621558 Procuração Procuração/Substabelecimento 21022614320206400000079469613 84621560 Declaração Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 21022614320215400000079469615 84621561 Parecer Pericial Outros Documentos 21022614320223100000079469616 84621562 Apêndices Outros Documentos 21022614320231700000079469617 84621563 Documento 1 Outros Documentos 21022614320238700000079469618 84621564 2.1 Documento 2 Ficha Financeira 2015**

Outros Documentos 21022614320249700000079469619 84621565 2.2 Documento 2 Ficha Financeira 2016 Outros Documentos 21022614320256300000079469620 84621566 2.3 Documento 2 Ficha Financeira 2017 Outros Documentos 21022614320262300000079469621 84621567 2.4 Documento 1 Ficha Financeira 2018 Outros Documentos 21022614320268200000079469622 84621568 2.5 Documento 1 Ficha Financeira 2019 Outros Documentos 21022614320274200000079469623 84621569 2.6 Documento 1 Ficha Financeira 2020 Outros Documentos 21022614320280000000079469624 84751883 Decisão Decisão 21030114344383200000079588102 84751883 Decisão Decisão 21030114344383200000079588102 85007366 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030302320680500000079817907 86820413 Petição Petição 21032210315944100000081446839 86820437 Contracheque 12-2020 Documento de Comprovação 21032210315960000000081446860 86820438 Contracheque 01-2021 Documento de Comprovação 21032210315968600000081446861 86820439 Contracheque 02-2021 Documento de Comprovação 21032210315975900000081446862

N. 0728195-52.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE NEILTON OLIVEIRA BANDEIRA. Adv(s): DF0028787A - WELLIBIA REGIA TAGUATINGA DE ALMEIDA, DF53113 - RAMILLE TAGUATINGA FREIRE; Rep(s): GLORIA FREIRE BANDEIRA. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES, SP326402 - FERNANDA LADOANI, SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): DF10611 - ADRIANA NAZARE DORNELLES BRITTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA. T: Instituto Médico Cirúrgico do Aparelho Digestivo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Clínica Medigestro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728195-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: GLORIA FREIRE BANDEIRA AUTOR: ESPÓLIO DE NEILTON OLIVEIRA BANDEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta do ofício enviado ao Instituto Médico Cirúrgico do Aparelho Digestivo, ainda não juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:56:23. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706421-41.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA BATISTA RENOVO EM CRISTO - I.B.R.C. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a restituir à autora a quantia de R\$ 5.153,73, corrigida e com juros de mora, ambos pela taxa Selic desde o desembolso, em 23/8/2019. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação do réu em custas, devido à isenção legal. Condeno o réu, porém, ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Este ato processual foi proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 Brasília ? DF, data registrada no sistema. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0709926-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO. Adv(s): DF54321 - ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709926-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO REU: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, movida por FELIPE EMANUEL ALEIXO DE CARVALHO em face da JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL JUCIS-DF, partes qualificadas. Em síntese, afirma ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros. Alega que o seu nome foi utilizado fraudulentamente por estelionatários perante a Junta Comercial do Distrito Federal, tendo sido incluído no quadro societário das empresas F E V TRANSPORTADORA LTDA e ELEVADORES LOINTIS LTDA. Afirma que, em razão da referida inclusão, teria experimentado dano material, em razão da não percepção de duas parcelas de seguro desemprego, e dano moral, em decorrência das inúmeras ações ajuizadas contra as mencionadas pessoas jurídicas. Discorre sobre o direito vindicado e pugna pela procedência do pedido para anular os atos de incorporação de seu nome ao quadro societário quadro societário das empresas F E V TRANSPORTADORA LTDA, e VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial juntou documentos. Inicialmente o feito tramitou na Justiça Federal, posteriormente havendo declinação de competência em favor deste juízo. A tutela de urgência foi negada. Interposto agravo de instrumento, o recurso não foi conhecido. Citada, a parte ré apresentou contestação. Em suas razões, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, e, na questão de fundo, argumenta que não pode ser responsabilizada por supostos atos fraudulentos praticados por terceiros. Houve réplica. O feito foi saneado, oportunidade em que a preliminar foi afastada. A 5ª Delegacia de Polícia foi oficiada para que apresentasse cópia do inquérito policial que apura a alegada fraude. Com a respostas, as partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes não especificaram as prova que pretendiam produzir. O juízo é competente para a causa. As partes estão bem representadas. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de exame. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. Conforme assentado na decisão de ID 74034904, o cinge a controvérsia em avaliar se de fato a inclusão do autor foi realizada de forma indevida e se há responsabilidade civil ou não da Junta Comercial quanto ao registro fraudulento do autor nos quadros societários das empresas em questão. No tocante aos prejuízos alegados pelo autor, sem razão, no ponto. O art. 32, II, ?a?, da Lei n. 8.934/94 trata da competência da Junta Comercial assim estabelece: ?Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas?. Por sua vez, o art. 37 da referida legislação elenca os documentos necessários para instruir o pedido de arquivamento: ?Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral de acordo com o modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32?. Nesse contexto, a alegação da parte autora quanto ao fato de que não possui firma reconhecida esbarra-se no que diz o art. 63, que dispensa o reconhecimento de firma, em regra, só havendo essa necessidade quando se tratar de procuração: ?Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração." Em sendo assim, a obrigação da Junta Comercial se limita a verificar se o requerimento de arquivamento está instruído com os documentos obrigatórios, bem como a de averiguar a regularidade. Confira-se: "Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial. § 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência. § 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. § 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não

devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes." Não cabe às juntas comerciais a apreciação do conteúdo dos documentos, sobretudo quando a legislação de regência dispensa o reconhecimento de firma, de modo que a sua atuação está limitada ao exame meramente de aspectos formais. Nesse sentido, já se decidiu que "Eventual fraude cometida por terceiros que indevidamente inclui como sócio pessoa estranha à empresa por ocasião de arquivamento da alteração contratual, refoge à responsabilidade do órgão arquivador, afigurando-se parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em que se pleiteia reparação por danos materiais e morais?" (Acórdão 586288, 2009011224659APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2012, publicado no DJE: 16/5/2012. Pág.: 96). Portanto, além da ausência de responsabilidade da parte ré quanto à suposta fraude alegada pelo autor, este não logrou comprovar que o registro impugnado foi de fato fraudulento, como quer a dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Confira-se: "CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA. FRAUDE. ONUS DA PROVA A comprovação da existência de fraude na alteração do contrato social da empresa recai sobre quem alega. Não se desincumbindo a parte autora dos ônus que lhe competem, nos termos do art. 333, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Recurso conhecido e não provido?". (Acórdão 929962, 20160110067154APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/3/2016, publicado no DJE: 31/3/2016. Pág.: 330/457) O inciso VI do art. 319 do Código de Processo Civil prescreve a necessidade de que o autor indique as provas que pretende produzir, não sendo suficiente o mero protesto genérico para tanto. Em réplica a parte autora tornou a fazer o mesmo, sem esclarecer quais provas pretendia produzir para demonstrar o direito alegado. Oportuno registrar que este e. TJDF já decidiu que o mero pedido genérico de produção de provas não se mostra suficiente para o seu deferimento. No caso tratou de protesto genérico feito em contestação, cujo raciocínio deve ser igualmente aplicado para o caso da petição inicial e da réplica. A ementa é do seguinte teor: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM CONSIGNAÇÃO DE OBJETO MÓVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALUGUEIS EM ATRASO. DEVIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO JUIZ. NÃO VERIFICADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGOS 370 E 371 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença, proferida em ação de rescisão contratual, que julgou o pedido inicial procedente para rescindir o contrato de locação de bem imóvel sem culpa para o autor e parcialmente procedente o pedido reconvincente para condenar o autor ao pagamento dos aluguéis em atraso até a efetiva consignação das chaves. 1.1. Recurso aviado pelo recorrente com o fito de que seja cassada a sentença em razão do cerceamento de defesa. Aduz a ausência de determinação para realização de prova pericial, essencial para o deslinde da causa. 2. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve cerceamento de defesa ao requerido em razão da ausência de deferimento para produção de prova pericial. 3. Do cerceamento de defesa. Ausência de prova pericial. 3.1. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3.2. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. 3.3. A determinação de ofício para produção de prova se trata de uma faculdade do juízo e não um dever. 3.4. As partes, quando intimadas a especificarem provas que pretendem produzir, devem fazê-lo mediante indicação clara e precisa da finalidade da prova, sob pena de indeferimento ou mesmo preclusão. 3.5. O recorrente fez o requerimento de produção de prova pericial superficial, utilizando-se de termos genéricos e, ainda, não reiterou ou especificou nas demais peças processuais seguintes, como na réplica à reconvenção, o que revela seu real desinteresse pela produção da prova no momento oportuno. 3.6. Jurisprudência: "(...) 1. O réu deve, em sede de contestação, protestar pela produção de prova pericial, não sendo suficiente a formulação de pedido genérico para que sejam produzidas todas as provas admitidas em direito e úteis ao processo. (...)" (20160111145738APC, Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 15/5/2018) 4. Apelação improvida. (Acórdão 1247838, 07180666720188070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, o autor poderia ter requerido a produção de prova pericial a fim de apurar a autenticidade da assinatura, o que não ocorreu. Tratando-se de ato praticado por órgão público, a presunção é de veracidade e de legitimidade de seus atos, incumbindo, portanto, a parte contrária a prova do contrário. Outro ponto a ser observado é que as informações apresentadas pela 5ª Delegacia de Polícia não permitiram firmar qualquer juízo de certeza acerca da legada fraude, uma vez que as investigações ainda estão em curso. Tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, devendo a ré ser intimada quanto ao recolhimento das custas porventura em aberto. Sentença proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0712332-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LISIANNY ALVES DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712332-68.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LISIANNY ALVES DA COSTA OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Fica(m) intimado(a)(s) também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:19:32. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0707149-82.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA HELENA ASSUMPCAO ALENCAR. Adv(s): DF21123 - ANA CAROLINA ASSUMPCAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707149-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA HELENA ASSUMPCAO ALENCAR REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 87056298. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Após, ao Ministério Público. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:03:28. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704692-77.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SYRLENE MENDONCA PUDNEY. Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704692-77.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SYRLENE MENDONCA PUDNEY REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes, venha planilha detalhada do valor do débito. Retifique-se o valor do cumprimento de sentença, eis que deve corresponder à integralidade da dívida. Recolham-se as custas complementares. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:39:04. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704578-46.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILUCE MENDES MARTINS. Adv(s): DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA, DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704578-46.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILUCE MENDES MARTINS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica do Id. 80247904, o valor dos honorários sucumbenciais foi objeto de requisição de precatório. Intime-se o credor a tomar ciência, no prazo de cinco dias. Após, responda-se ao ofício de Id. 84417218, noticiando que o valor requerido pela credora a título de honorários sucumbenciais já são objeto de requisição de precatório. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:26:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708288-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN LOPES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA LOPES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708288-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IVAN LOPES ALVES, ANA LUIZA LOPES ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do acordo administrativo noticiado pelo DISTRITO FEDERAL, suspendo o andamento do feito pelo prazo assinalado, qual seja 10/03/2026. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:19:51. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0701764-22.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DE CARVALHO E CARVALHO. Adv(s): DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701764-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LEONARDO DE CARVALHO E CARVALHO Requerido: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Declaratória, ajuizada por LEONARDO DE CARVALHO E CARVALHO em face do BANCO DE BRASÍLIA S/A partes já qualificadas nos autos. Decido. A Lei nº 13.850, de 25 de junho de 2019, alterou a Lei de Organização Judiciária do DF (Lei nº 11.697/2008), atribuindo às Varas de Fazenda Pública do DF competência absoluta para o processo e julgamento das seguintes causas (art. 26): "I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Os embargos de terceiro propostos pelo Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital serão processados e julgados no juízo onde tiver curso o processo principal." Assim, tem-se que a nova legislação retirou da competência das Varas de Fazenda Pública os processos envolvendo as sociedades de economia mista distritais, seguindo o modelo constitucional estabelecido para a Justiça Federal (art. 109, I). Isso significa que os novos feitos envolvendo particulares e CAESB, CEB, BRB ou CEASA passam a ser de competência das Varas Cíveis (ou eventualmente dos Juizados Especiais Cíveis) da Circunscrição Judiciária do autor. Nessa senda, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Por todo o exposto, para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCP. Redistribuem-se os autos a uma das ilustres Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:50:05. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0701741-76.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZILDENE FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701741-76.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ZILDENE FERREIRA RODRIGUES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:06:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0701743-46.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ FERNANDO CORREA SILVA. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701743-46.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUIZ FERNANDO CORREA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:07:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0701740-91.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCIO GOMES ALVES. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701740-91.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELCIO GOMES ALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:06:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0701742-61.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS MAGNO MIRANDA NETTO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701742-61.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLOS MAGNO MIRANDA NETTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:08:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0700119-59.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA. Adv(s): RS74050 - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS, SP219041 - CELSO FERRAREZE, SP191191 - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, SP373413 - RAQUEL DE SOUZA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700119-59.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. As partes estão regularmente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Neste sentido, indefiro a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu, pois é evidente que a parte Autora ostenta legitimidade para pleitear a restituição do tributo em questão, já que foi ela quem arcou com os valores recolhidos acerca do DIFAL. Não há questões processuais pendentes. O processo encontra-se saneado, portanto. A solução da questão posta a desate na presente demanda independe de dilação probatória, não se fazendo necessária, portanto, a inauguração da fase instrutória do procedimento. Estabilizada a presente decisão, anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se as partes, que deverão observar o disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:33:00. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000333-09.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIÁ DROGASIL S/A. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0000333-09.2012.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: RAIÁ DROGASIL S/A Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior,

no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:06:03. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701079-83.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILTON GOMES DA ROCHA. Adv(s): GO38979 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701079-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NILTON GOMES DA ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Sala P-70, Palácio do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tendo em vista as manifestações de ambas as partes feitas nas petições ID 86304761 e ID 86522570, em que apontam erro material na expedição do precatório ID 36016641, retifiquem-se o requisitório para constar R\$ 211.697,16 (duzentos e onze mil, seiscentos e noventa e sete reais e dezesseis centavos). Após, arquivem-se os autos provisoriamente até o pagamento do precatório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:13:59. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0703804-79.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): GERALDO DO CARMO DE SOUSA, JOAO CARMO DE SOUSA, MARIA DO CARMO DE SOUSA, TOME CARMO DE SOUSA, HELENA CARMO DE SOUSA NAATZ, MAURO CARMO DE SOUSA, RITA DE CASSIA DE SOUSA BEZERRA, FRANCISCO CARMO DI SOUSA, ALEXANDRINO CARMO DE SOUSA, JOSE EVILASIO DO CARMO. A: GERALDO DO CARMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO CARMO DI SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURO CARMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELENA CARMO DE SOUSA NAATZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRINO CARMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): JOAO CARMO DE SOUSA, JOSE EVILASIO DO CARMO, MARIA DO CARMO DE SOUSA, TOME CARMO DE SOUSA. R: ANACLETO CARMO DE SOUSA. R: CERIZE CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: MISAEL JUVENIL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Najane de Souza Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WALDIR MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703804-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA e outros Polo passivo: ANACLETO CARMO DE SOUSA e outros ANACLETO CARMO DE SOUSA (CPF: 023.960.171-87); JOAO RODRIGUES NETO (CPF: 032.718.621-68); CERIZE CARNEIRO DE SOUSA; CASSIO FERREIRA MAGALHAES (CPF: 783.028.701-53); ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA; JOAO CARMO DE SOUSA (CPF: 086.633.191-34); JOSE EVILASIO DO CARMO (CPF: 210.445.031-49); MARIA DO CARMO DE SOUSA (CPF: 620.248.171-49); TOME CARMO DE SOUSA (CPF: 285.000.401-49); Nome: ANACLETO CARMO DE SOUSA Endereço: QR 7 Conjunto B, 122, CASA, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-702 Nome: CERIZE CARNEIRO DE SOUSA Endereço: QR 7 Conjunto B, 122, CASA, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-702 Nome: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA Endereço: desconhecido Nome: JOAO CARMO DE SOUSA Endereço: desconhecido Nome: JOSE EVILASIO DO CARMO Endereço: desconhecido Nome: MARIA DO CARMO DE SOUSA Endereço: desconhecido Nome: TOME CARMO DE SOUSA Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o bloqueio de ID 81256402 se refere a dois cumprimentos de sentença, conforme decisão de ID 78522893, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo proporcional do numerário conscrito devido a cada credor. Após, intimem-se os credores para juntar a planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, tendo em vista a existência de dois credores nos autos, o Distrito Federal deverá se manifestar sobre os pedidos de penhoras contidos na petição de ID 86609796. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:51:50. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito c

N. 0703804-79.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): GERALDO DO CARMO DE SOUSA, JOAO CARMO DE SOUSA, MARIA DO CARMO DE SOUSA, TOME CARMO DE SOUSA, HELENA CARMO DE SOUSA NAATZ, MAURO CARMO DE SOUSA, RITA DE CASSIA DE SOUSA BEZERRA, FRANCISCO CARMO DI SOUSA, ALEXANDRINO CARMO DE SOUSA, JOSE EVILASIO DO CARMO. A: GERALDO DO CARMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO CARMO DI SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURO CARMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELENA CARMO DE SOUSA NAATZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRINO CARMO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES; Rep(s): JOAO CARMO DE SOUSA, JOSE EVILASIO DO CARMO, MARIA DO CARMO DE SOUSA, TOME CARMO DE SOUSA. R: ANACLETO CARMO DE SOUSA. R: CERIZE CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: MISAEL JUVENIL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Najane de Souza Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ WALDIR MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703804-79.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA e outros Polo passivo: ANACLETO CARMO DE SOUSA e outros ANACLETO CARMO DE SOUSA (CPF: 023.960.171-87); JOAO RODRIGUES NETO (CPF: 032.718.621-68); CERIZE CARNEIRO DE SOUSA; CASSIO FERREIRA MAGALHAES (CPF: 783.028.701-53); ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA; JOAO CARMO DE SOUSA (CPF: 086.633.191-34); JOSE EVILASIO DO CARMO (CPF: 210.445.031-49); MARIA DO CARMO DE SOUSA (CPF: 620.248.171-49); TOME CARMO DE SOUSA (CPF: 285.000.401-49); Nome: ANACLETO CARMO DE SOUSA Endereço: QR 7 Conjunto B, 122, CASA, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-702 Nome: CERIZE CARNEIRO DE SOUSA Endereço: QR 7 Conjunto B, 122, CASA, Candangolândia, BRASÍLIA - DF - CEP: 71725-702 Nome: ESPÓLIO DE JUVINA RITA DA CONCEIÇÃO SOUZA Endereço: desconhecido Nome: JOAO CARMO DE SOUSA Endereço: desconhecido Nome: JOSE EVILASIO DO CARMO Endereço: desconhecido Nome: MARIA DO CARMO DE SOUSA Endereço: desconhecido Nome: TOME CARMO DE SOUSA Endereço: desconhecido DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o bloqueio de ID 81256402 se refere a dois cumprimentos de sentença, conforme decisão de ID 78522893, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo proporcional do numerário conscrito devido a cada credor. Após, intimem-se os credores para juntar a planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesta oportunidade, tendo em vista a existência de dois credores nos autos, o Distrito Federal deverá se manifestar

sobre os pedidos de penhoras contidos na petição de ID 86609796. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:51:50. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0707824-45.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALDO BARBOSA DE FRANCA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707824-45.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDINALDO BARBOSA DE FRANCA Polo passivo: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DESPACHO INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzirem provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:57:06. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0711673-59.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711673-59.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: COTASA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E SANEAMENTOS LTDA Polo passivo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:27:56. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704166-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES. Adv(s): DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. R: ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): DF38130 - MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO. T: DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704166-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES e outros CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES (CPF: 523.599.721-20); ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO (CPF: 373.227.611-20); SERGIO FAGUNDES VIRIATO (CPF: 400.218.661-04); MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO (CPF: 944.588.396-91); Nome: CLAUDIA TEIXEIRA FAGUNDES Endereço: QNF 03 Casa, 33, Taguatinga Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-530 Nome: ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO Endereço: QNF 4, Casa 31, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-540 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO apresentou petição em ID 83425297 afirmando que apesar de constar nos autos o advogado Waldomir Rostrirol Biacchi, OAB/DF nº 7467, como seu procurador, este abandonou a defesa após a prolação da sentença nos autos de nº 2005.01.1.075470-6. Dessa forma, requer que seja retirada a multa aplicada de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, por não ter sido informada. Indefiro tal pedido, visto que a relação entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca, como dispõe o art. 10 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do

Brasil, não sendo mantido padrão de confiabilidade, o próprio Código recomenda a renúncia do mandato. Neste diapasão, o art. 112 do Código de Processo Civil preceitua que o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Porém, no caso em tela, sequer o patrono apresentou renúncia, ficando a parte vinculada a este contrato e os efeitos que dele venham a surtir. Este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE. 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante. 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia. 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 320.345/GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgado em: 05/08/2003. DJ: 18/08/2003) Sendo assim, intime-se a executada ELISABETE CRISTINA DA SILVA MONTEIRO para que proposta de acordo para parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:41:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0716280-63.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA LOPES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF54973 - JUCELIA ROSA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0716280-63.2019.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ROSANGELA LOPES DA SILVA LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:31:24. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700519-10.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AILLA CRISTINA DE CARVALHO MATIAS. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS, DF60719 - NATALIA MOREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700519-10.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: AILLA CRISTINA DE CARVALHO MATIAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte exequente identificada pela ID 84902435. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 13:14:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

CERTIDÃO

N. 0703922-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF61040 - SARA CRISLAINE SOARES GUIMARAES, DF62879 - BRUNA MYLENA FERNANDES NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703922-84.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:41:00. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0036242-73.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Adv(s): MG55316 - JOSE OSVALDO MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0036242-73.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: HEXA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:57:06. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0052653-65.2014.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ITALIA VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF41311 - PRÊM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF40016 - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0052653-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ITALIA VEICULOS LTDA Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA (CPF: 067.533.774-76); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, Ed. Sede da TERRACAP, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. De início, INDEFIRO, MAIS UMA VEZ, o pedido formulado pela exequente ITÁLIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ? ME para que a escritura pública do imóvel por ela arrematado no certame licitatório discutido nos autos em epígrafe seja emitida em nome da empresa MAKE OR BREAK, porquanto, como já assentado, trata-se de matéria que se encontra preclusa, uma vez que já foi decidido pelo Juízo em 14 de outubro de 2020, que: ?(...) os direitos aquisitivos do imóvel descrito nos autos pertencem à exequente e não à empresa MAKE OR BREAK IMÓVEIS S/A, motivo pelo qual eventual mandado de transferência da propriedade (ou carta de adjudicação) sairá em nome da exequente, que poderá, após, dar a destinação ao imóvel que melhor lhe aprouver (inclusive transferindo-o a terceiros)?, consoante se verifica das decisões de IDs 74621434 e 85225119. Frise-se, que a teor do decisum alhures mencionado, não está este Juízo impedindo que a exequente transfira o imóvel a terceiros, mas tão somente que a escritura pública será emitida em nome da própria exequente, sendo certo que a destinação posterior do bem refoge ao título judicial exequendo. Outrossim, o pedido de retificação da minuta do instrumento público de compra e venda (Itens IV e V) encontra-se prejudicado, uma vez que a TERRACAP já promoveu a retificação pleiteada, conforme documento de ID 86817855. Lado outro, não há, por ora, conduta da executada ensejadora de aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme pretende fazer crê a exequente, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado neste sentido. Por fim, tendo em vista a documentação acostada pela TERRACAP por meio da petição de ID 86817855, determino a intimação da exequente ITÁLIA BRASÍLIA ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ? ME para ciência da aludida documentação, bem como para que compareça ao respectivo Cartório para assinatura da escritura já disponibilizada pelo ente público, nos termos do item 46 do edital de regência do certame licitatório. Prazo de 20 dias. Decorrido o aludido prazo, tornem-se os autos concluso para extinção. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA/DF, 22 de março de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0704265-85.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF43499 - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704265-85.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DA PENHA ALVES VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9 Torre, B, Edifício Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. MARIA DA PENHA ALVES VIEIRA propõe a presente ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face do DISTRITO FEDERAL e IPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, ajuizada em 08/05/2017. Narra, a parte autora, em apertada síntese, ser servidora pública, professora da Secretaria de Educação do Distrito Federal. Após o ingresso em sua atividade laborativa desenvolveu várias moléstias, que acarretaram no seu encaminhamento para o Programa de Readaptação funcional no ano de 2004, tendo sido proferido entendimento pela junta médica de que havia sido constatada redução definitiva de sua capacidade laborativa, de forma que deveria ser readaptada. Alega que as recomendações da junta médica não foram cumpridas, pois continuou trabalhando em ambiente tumultuado, lidando diretamente com alunos, em ambiente insalubre, com necessidade de subir e descer escadas e em situações estressantes, o que agravou seu quadro de saúde (físico e psicológico). Alega que hoje possui diagnóstico de Tendinopatia, Bursite, Mialgia e Atralgia difusas, Psoríase Vulgar (patologia de estresse emocional), profunda depressão, síndrome do pânico e ansiedade. Busca comprovar o nexo causal entre o trabalho desempenhado por ela e o acometimento das doenças que lhe geraram incapacidade laborativa, segundo alega, total e permanente. Ao final, requer, a concessão de tutela de urgência para determinar, de pronto, que o réu conceda aposentadoria com proventos integrais em razão de moléstia profissional e isenção do recolhimento do imposto de renda. No mérito, busca a confirmação da tutela de urgência, a restituição do valor correspondente ao imposto de renda recolhido desde a data da comprovação da invalidez, a ser aferida em perícia, indenização de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) A inicial veio acompanhada com documentos. Decisão de ID 6803949 indefere gratuidade de justiça e determinada emenda a inicial, para pagamento de custas. Apresentada emenda no ID 7396395, acompanhada de comprovante de pagamento de custas, seguida decisão de ID 8706149 que indefere a tutela de urgência pleiteada e determina citação do réu. Contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência foi interposto agravo de instrumento nº 0711630-50.2017.8.07.0000, tendo sido juntado no ID 9345860, decisão que indeferiu efeito suspensivo ao mencionado recurso. Citado eletronicamente, DISTRITO FEDERAL apresentou contestação em petição de ID 9614902, ocasião em que requerer o indeferimento dos pedidos contidos na inicial. Argumenta que a perícia médica do Governo do Distrito Federal concluiu que suas moléstias não decorrem do trabalho e que não está incapacitada totalmente para o trabalho, argumenta falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Acrescenta, ainda, que as moléstias que possui não estão especificadas na Lei como fundamento para concessão de aposentadoria integral. Não há prova de qualquer dano material sofrido, que o fato de possuir moléstias, por si só, não significa danos morais que devem ser indenizados. A autora apresentou réplica no ID 10305252. Encaminhado os autos ao Ministério Público para verificação, como fiscal da ordem jurídica, este opinou em cota constante do ID 10455279, pela sua não intervenção no feito. Intimadas para manifestar interesse na produção de provas, parte autora reafirma interesse na prova testemunhal, em perícia, e juntada de documentos (fotografias do local de trabalho), apresentando quesitos, ID 11046701. Distrito Federal, não se manifestou, ID 12198586. Decisão saneadora proferida no ID 12445230, momento em que defere a prova testemunhal requerida. Juntado aos autos no ID 3050816, acórdão com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0711630-50.2017.8.07.0000, que foi conhecido e teve negado provimento por unanimidade. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/04/2018, ID 15724447, oportunidade em que foram ouvidas Maria Terezinha Bratz e Maria Nice Pereira da Silva. Parte autora insistiu na realização de perícia, sendo determinada a conclusão dos autos para análise. Decisão de ID 15768714, datada de 12/04/2018 defere a perícia. Quesitos do Distrito Federal no ID 16675788. O sétimo perito nomeado apresenta interesse no encargo, apresentando proposta de honorários no ID 23805866, não aceita pelas partes, sendo nomeado o oitavo perito, ID 25467407, valor que após negociação entre as partes, foi homologado em 08/03/2019 no importe de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais) a ser pago em seis parcelas, ID 29920533. Na oportunidade foi deferido prazo de cinco dias para pagamento da primeira parcela. Em petição de ID 32507133, datada de 16/04/2019, requer intimação do Distrito Federal para manifestação de concordância com a suspensão do processo por seis meses, haja vista que não tem condições de arcar com os custos da perícia diante de fatos novos que lhe comprometeram as finanças. Decisão de ID 32615016 suspende o processo por trinta dias. Na petição de ID 34800407 autora reitera intenção de que seja intimado o Distrito Federal para que manifeste-se sobre negócio jurídico consistente na suspensão do processo por seis meses. Distrito Federal concorda com a suspensão, ID 36025237. Decisão de ID 36212967, datada de

04/06/2019, suspende o processo por seis meses. Em 09/12/2019, parte autora informa que continua com dificuldades financeiras, requer a inversão do ônus da prova para determinar que o Distrito Federal arque com os custos da perícia, subsidiariamente, requer o prosseguimento do feito, com as provas já constantes dos autos. Manifestação do Distrito Federal no ID 53099163. Decisão de ID 53436827 fundamenta as razões pelas quais indefere a inversão do ônus da prova e acolhe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito. Despacho de ID 59504776 converte o julgamento em diligência e determina a emenda à inicial para constar IPREV, diante do litisconsórcio passivo necessário. Emenda apresentada no ID 63517292, recebido no ID 63919953, determinando citação do IPREV. Manifestação do IPREV, ID 64870209, ratificando contestação já apresentada pelo Distrito Federal. Réplica no ID 66421897. Decisão de ID 71882545 indefere a inversão do ônus da prova e determina que autora indique a especialidade que quer perícia, o que é feito pela parte autora no ID 72652134. Autora pede nova gratuidade de justiça, juntado documentos, ID 73863138. Decisão de ID 73996342 indefere novamente a gratuidade de justiça. Perito anteriormente nomeado mantém os honorários já homologados, ID 74616102. Decisão de ID 75660265 determina pagamento pela autora em trinta dias. Parte autora na petição de ID 80002809 requer gratuidade parcial de justiça, a incidir apenas sobre a perícia, o que foi indeferido no ID 80145402, deferindo o derradeiro prazo de 30 dias para pagamento, advertindo de que ausência de realização do depósito será entendida como desistência da perícia. Não realizado depósito da primeira parcela, houve a conclusão pela produção da prova e encaminhados os autos à conclusão para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se que a parte autora busca concessão de aposentadoria com proventos integrais em razão de moléstia profissional, isenção do recolhimento do imposto de renda, ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais, em virtude de ter sido acometida, ao longo de sua vida labora por doenças relacionadas ao trabalho. Observa-se, como ressaltado na decisão de ID 71882545, que a prova pericial consiste no mecanismo probatório capaz de verificar o reconhecimento do nexo causal das eventuais doenças acometidas pela autora com o labor desempenhado por ela, ressaltando caber à demandante o ônus de comprovar que atende os pressupostos para tanto. Autora, requereu, desde a inicial, a juntada pelo Distrito Federal de cópia de seu prontuário médico junto SEE/DF, o que não foi feito espontaneamente pelo Distrito Federal até a presente data. Nota-se que ao longo da demanda, a autora vem buscando o deferimento de gratuidade de justiça, o que vem sendo indeferido. Ultimamente, requereu deferimento parcial da gratuidade, apenas referente à perícia, já que quanto a esta, alega alteração da situação fática original, de modo que não possui mais condição de arcar com seus custos sem privar a si ou sua família de sustento. Diante do acima exposto, chamo o feito à ordem. Nota-se que foi apresentada vasta documentação na petição de ID 73863138, todavia não foi juntado contracheque atualizado. Registro que o único que consta dos autos é de 2017, ID 6798131. Assim, determino a intimação da autora para apresentar, em 15 dias úteis, cópia do contracheque atualizado acompanhado de novos comprovantes de despesas que demonstrem a incapacidade, mesmo que parcial, de arcar com as despesas processuais, quando será reavaliada tal situação por este Juízo. Observo também que, até esse momento, não se fizeram presentes os requisitos necessários para deferimento da inversão do ônus da prova, como já informado às partes nas decisões anteriores. Todavia faz-se necessário o deferimento do pedido de intimação do Distrito Federal e IPREV para fornecimento do prontuário médico da autora junto à SEE/DF, já requerido desde o ano de 2017 e por serem os réus os únicos portadores de tal documentação, de forma que só por eles pode ser juntada. Assim, intime-se o Distrito Federal e o IPREV para que juntem aos autos, no prazo de 15 dias (dobro por força de Lei), prontuário médico integral da autora junto à SEE/DF. Ao mesmo tempo, em que pese tratar-se de perícia complexa que demande expert de alta capacidade como a do perito nomeado, Dr. Marcos Gutemberg Fialho da Costa, que aceitou o encargo e já reconsiderou o valor dos honorários inicialmente fixados, determino a intimação do i. perito para que informe se, diante das condições econômicas da autora mais recentemente apresentadas nos autos, seria possível baixar o valor dos honorários mais uma vez e dividir o valor em mais parcelas do que as seis já concedidas, de forma a viabilizar a realização da perícia. Intime-se o perito, ressaltando de que deverá se manifestar no prazo de 15 dias úteis. Preclusa esta decisão, inclusive referente ao Distrito Federal, retornem os autos conclusos para apreciação deste Juízo. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 21:08:57. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito O

N. 0705328-43.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAYNA MELO SILVEIRA. Adv(s): DF66385 - ARTHALIDES COELHO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705328-43.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: TAYNA MELO SILVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro o pedido formulado pelas partes nas petições ID 85840506 e ID 86641261, tendo em vista a impossibilidade de utilizar como parâmetro processo diverso, o que desprezaria as particularidades do caso concreto, bem como os limites fixados pelo TJDF para as hipóteses de gratuidade de justiça. Assim, e por estar perfeitamente fundamentada, homologo a proposta de honorários periciais ID 84690450, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:53:24. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0706288-67.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORALICE RIBEIRO DOS REIS. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706288-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DORALICE RIBEIRO DOS REIS KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE (CPF: 022.906.941-00); DORALICE RIBEIRO DOS REIS (CPF: 153.046.631-87); ELIARDO VINHOLI DE MORAES (CPF: 990.206.451-53); LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); Nome: DORALICE RIBEIRO DOS REIS Endereço: QNL 6 Conjunto F, casa 15, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72155-606 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro o pedido formulado na petição ID 86732447, porquanto não está demonstrada a alegada impenhorabilidade. Oficie-se ao Banco de Brasília para que efetue a transferência do valor bloqueado conforme ID 86039317, qual seja, R\$ 1.110,71 (mil, cento e dez reais e um centavo), para a conta indicada pelo Distrito Federal na petição ID 86327844 (Fundo da Procuradoria do DF - PROJURÍDICO, CNPJ 04.117.005/0001-50, Banco de Brasília nº 70, Agência n. 125, Conta Corrente n. 002.696-0). Concedo ao Distrito Federal o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos planilha contendo o valor atualizado do crédito, a fim de possibilitar o andamento processual, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:01:21. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0702570-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GELZA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702570-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GELZA APARECIDA FERREIRA ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Verifico que, após apresentar rol de testemunhas, mesmo advertido na decisão saneadora de que não poderia requerer a substituição de testemunha, exceto aquela que faler, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, conforme determina o artigo 451 do Código de Processo Civil, o Distrito Federal

apresenta pedido de substituição, sem apontar qualquer das situações acima, de forma que indefiro o pedido de substituição da testemunha. Distrito Federal, ID 85269824, apresenta manifestação quanto aos documentos apresentados pelo autor, requer condenação em litigância de má-fé e apresenta pedido de juntada de documentos. Parte autora manifesta-se quando ao trazido pelo Distrito Federal no ID 85269824 e seguintes no ID 86637940, requerendo, caso aceite tal documentação a decretação de sigilo dos autos e prazo para manifestação. Eventual litigância de má-fé será apurada quando da prolação da sentença, razão pela qual não apreciarei tal pedido neste momento. Quanto à juntada de documentos pelo réu, após a contestação, e pelo autor na petição de ID 86637940, determino a intimação de ambos para esclareçam os motivos pelos quais estes documentos estão apresentados extemporaneamente, indicando o motivo da juntada extemporânea de cada documento, fazendo menção correta ao ID de cada documento juntado e sua respectiva justificativa de juntada só neste momento, ficando cientes de que ausência de comprovação das hipóteses legalmente previstas em relação a cada um deles ensejará o desentranhamento pertinente. Nova perícia agendada para amanhã, partes intimadas, ID 85040208. Ainda não realizada a audiência deferida. Determinarei o agendamento da audiência após a realização efetiva da perícia. Intime-se a i. perita para informar, em 5 dias úteis, se houve a realização da perícia no dia 23/03/2021. Após, a resposta da perita, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:14:01. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DESPACHO

N. 0045608-37.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF21616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR, DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: ADEMAR MACHADO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0045608-37.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Polo passivo: ADEMAR MACHADO DE PAIVA ADEMAR MACHADO DE PAIVA (CPF: 023.403.211-15); Nome: ADEMAR MACHADO DE PAIVA Endereço: SHIS QI 7 CONJUNTO 10 CASA 14, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 71615-300 DESPACHO Oficie-se ao Banco de Brasília para que efetue a transferência da quantia bloqueada conforme ID 78497140, qual seja, R\$ 2.429,43 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), para a conta indicada pela credora (Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal ? CAESB CNPJ: 00.082.024/0001-37, Banco: 070 - BRB Agência: 0163-5 Conta corrente: 001012-7). Após, os autos permanecerão provisoriamente arquivados até a prescrição da dívida, nos termos da decisão ID 37417628. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 09:16:56. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0711238-85.2019.8.07.0018 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GLAGIO DO BRASIL LTDA. Adv(s): MG122470 - GABRIELA CABRAL PIRES, MG72112 - ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA, MG0010907A - JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA, MG105498 - PAULA NORTON FORNACIARI, MG107551 - RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO ACRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE RONDONIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE RORAIMA. Adv(s): DF0022209A - THICIANE GUANABARA SOUZA. R: ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): SC24276 - WEBER LUIZ DE OLIVEIRA. R: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Rep(s): ESTADO DO ESPIRITO SANTO. R: ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINAS GERAIS GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711238-85.2019.8.07.0018 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Polo ativo: GLAGIO DO BRASIL LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Tendo em vista que o processo aguarda desde dezembro de 2019 o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a citação dos estados do ACRE (ID 52132123), AMAPÁ (ID 52133201), AMAZONAS (ID 52133425), PARANÁ (ID 52135827) e SAO PAULO (ID 52137266), que a autora é parte nos processos originados das mencionadas comunicações e, portanto, possui o ônus de acompanhar os seus trâmites nos juízos deprecados, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para informar nestes autos acerca do cumprimento das cartas precatórias. Com relação à carta precatória expedidas para a citação do estado do Tocantins, tendo em vista que a parte deixou de recolher corretamente as custas em tempo hábil, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o comprovante de depósito das custas iniciais relativas à distribuição de nova carta precatória. Advirto que pedidos de prorrogação de prazo que não estejam perfeitamente fundamentados serão desconsiderados. Transcorrido o prazo sem que tenham sido cumpridas as determinações, façam os autos conclusos, oportunidade em que avaliarei a pertinência de revogação da medida liminar, sem prejuízo de eventual aplicação de multa e extinção do processo com relação aos réus que ainda não foram citados. Consigno, ainda, que estado do Pará foi citado eletronicamente e os demais réus já apresentaram contestação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:15:53. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

N. 0706158-77.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARICE EVANGELISTA NOBRE. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706158-77.2018.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: CLARICE EVANGELISTA NOBRE DESPACHO Antes de apreciar os pedidos formulados pelo Distrito Federal na petição ID 86778006, concedo a ambas as partes o prazo de 05 (cinco) dias para juntarem aos autos os termos do acordo, sob pena de indeferimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:27:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

SENTENÇA

N. 0700504-07.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A. A: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A. A: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A. Adv(s): MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. R: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DODISTRITO FEDERAL (SUREC). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700504-07.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: HELICOPTEROS DO BRASIL S/ A e outros Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DODISTRITO FEDERAL (SUREC) e outros SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELICOPTEROS DO BRASIL S/A ? HELIBRAS contra ato que imputa ao SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL e OUTRO, visando questionar o ICMS devido pelo Diferencial de Alíquotas (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais de remessa de mercadorias pela impetrante a clientes situados no Distrito Federal, antes da edição de Lei Complementar destinada à regulamentação

do permissivo constitucional, sob pena de violação ao disposto no art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega a impetrante que há ilegalidade na exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS (DIFAL), pelo Fisco do Distrito Federal (DF), em operações de venda interestadual de mercadorias efetuadas pela impetrante a consumidores finais do DF, esclarecendo que o DIFAL é exigido com base na Emenda Constitucional nº 87/2015, no Convênio ICMS nº 93/2015, e em lei local. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso análogo, que o DIFAL somente pode ser validamente instituído por lei estadual após a edição de lei complementar que o preveja (Ag. Reg. no RE nº 580.903 - Tema 1093). Postula que seja deferida medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso IV do Código Tributário) relativo ao Diferencial de Alíquotas do ICMS devido ao Distrito Federal nas operações interestaduais firmadas com consumidores finais não contribuintes do imposto (localizados no Distrito Federal), bem como para assegurar que os créditos tributários em questão não sejam disponibilizados nos órgãos de proteção ao crédito. Finaliza pleiteando a concessão da segurança vindicada na exordial, inclusive para que lhe seja assegurado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos de ICMS DIFAL, enquanto perdurar a inconstitucionalidade/ilegalidade reconhecida. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão de ID 82760204, este Juízo deferiu o pedido liminar. As autoridades coatoras apresentaram informações ao ID 83753677. O DISTRITO FEDERAL requereu o ingresso no feito e a denegação da segurança (ID 84002685). O Ministério Público manifestou-se no sentido da não intervenção no feito (ID 86317159). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. Dito isto, passo ao exame do mérito. A questão posta a exame circunscreve-se a possibilidade ou não de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS exigido com base na Lei Distrital nº 5.546/2015 e do Adicional de Alíquota do ICMS para o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (Adicional de FECF) com base na Lei n. 4.220/2008, incidentes sobre as vendas de mercadorias efetuadas a destinatários não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Com efeito, o art. 146, III, alínea "a", da CF/88, exige que a regulamentação das regras gerais em matéria tributária deve ser realizada por meio de Lei Complementar, e não por Convênio, como ocorreu. In casu, o Convênio ICMS n. 93/2015 pretendeu tratar das "normas gerais" a respeito da nova sistemática da EC n. 87/2015, regulamentando (i) onde seria devido o novo tributo, (ii) qual seria o seu fato gerador e (iii) quem seria o contribuinte, em evidente contrariedade ao art. 146 da CF/88. Note-se que, em abril de 2015, o STF, ao julgar caso análogo, considerou que a instituição de DIFAL de ICMS somente poderia ser veiculada por lei estadual se tal hipótese de incidência estivesse previamente prevista em lei complementar. No caso concreto, o STF reconheceu que a Lei Complementar n. 87/1996 não contém previsão de incidência de DIFAL e, por isso, declarou inconstitucional a lei do Estado do Paraná que previu a incidência desse imposto, deixando claro na ementa do acórdão que "A instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em lei complementar?". (STF, Ag.Reg. no RE n. 580.903/PR, Rel. Ministro Roberto Barroso, julgado em 28/04/2015). A inovadora exigência do ICMS no Estado de destino, conforme Convênio ICMS n. 93/2015, sem a sua prévia regulamentação por lei complementar também contraria o art. 155, § 2º, XII, alíneas "a", "d", e "i", da CF/88, assim disposto: Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; (...) d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; (...) i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Além disso, a exigência do recolhimento de quantia destinada ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (FECF), nas operações interestaduais, tem natureza de adicional de alíquota em relação à cobrança do DIFAL e, como tal, deve ser afastada mesmas razões acima mencionadas. Isso porque o FECF é um acessório à cobrança principal (DIFAL). Ora, se o Estado de destino somente estará autorizado a cobrar o DIFAL (principal) após a edição de uma lei complementar regulamentadora da EC n. 87/2015, de igual modo, o FECF, enquanto acessório, deve seguir o curso da cobrança principal, sendo indevida a sua exigência antes da referida lei complementar nacional sobre o DIFAL. Ademais, em 24/02/2021 o Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão histórica, deu fim à discussão dos autos, prevalecendo o entendimento pela inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal, nos termos do voto do Relator, ministro Dias Toffoli, da ADI 5464-DF, ADI nº 5469/DF e RE 1287019 com repercussão geral TEMA 1.093 com a seguinte tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais. Assim, verifica-se que o direito aqui alegado está amparado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, possuindo efeito vinculante, nos termos do art. 927, I, do CPC. Frise-se, ainda, que a modulação dos efeitos do r. decisum proferido pela Corte Suprema não alcançam os processos em curso, sendo certo que a ata de julgamento do RE 1287019 (TEMA 1093) foi divulgada no DJE nº 39 de 02/03/2021. Ou seja, em momento posterior ao feito em epígrafe, que por ela não é alcançado. Outrossim, entendo que deve ser permitida à impetrante a COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da impetração da presente ação, à título de DIFAL das operações de vendas de mercadorias pela impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, sendo certo que deverá comprovar junto ao Fisco Distrital o efetivo recolhimento do tributo em questão, tudo a ser apurado na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, observada a prescrição quinquenal. Neste sentido, mutatis mutandis, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE CONFORME DETERMINAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido genérico de compensação/restituição de ICMS - que não discrimina os valores a serem efetivamente devolvidos - pode ser feito em sede de mandado de segurança sem necessidade de comprovação documental de cada recolhimento indevido, desde que o interessado demonstre ser contribuinte da respectiva exação e a ilegalidade da cobrança. Nessa hipótese, constatada alguma ilicitude imputável ao ente federativo, a apuração aritmética do indébito deverá ocorrer no âmbito administrativo, segundo entendimento da 1ª Seção do STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos. 2. A condição de contribuinte pode ser comprovada por notas fiscais e relatórios de entrada e saída de mercadorias, bem como pela natureza das transações envolvendo combustível, diesel, querosene e outros lubrificantes, já que o ICMS, nessas situações, é recolhido mediante substituição tributária progressiva. 3. Impõe ainda considerar que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente que o seu novo posicionamento a respeito da repetição de indébito de ICMS na substituição tributária para frente, desde que comprovado que o fato gerador efetivo foi inferior ao fato gerador presumido, deve produzir efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento (27 de outubro de 2016, conforme DJe nº 229/2016), uma vez que, na sistemática da repercussão geral, a publicação da ata no diário oficial produz as mesmas consequências que a publicação do acórdão, por força do art. 1.035, § 11, do CPC/2015: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1302231, 07014444020198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no PJe: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE CONFORME DETERMINAÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. BASE DE CÁLCULO EFETIVA INFERIOR À PRESUMIDA. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. 1. O pedido genérico de compensação/restituição de ICMS - que não discrimina os valores a serem efetivamente devolvidos - pode ser feito em sede de mandado de segurança sem necessidade de comprovação documental de cada recolhimento indevido, desde que o interessado demonstre ser contribuinte da respectiva exação e a ilegalidade da cobrança. Nessa hipótese, constatada alguma ilicitude imputável ao ente federativo, a apuração aritmética do indébito deverá ocorrer no âmbito administrativo, segundo entendimento da 1ª Seção do STJ, por meio da sistemática dos recursos repetitivos. 2. A condição de contribuinte pode ser comprovada por notas fiscais e relatórios de entrada e saída de mercadorias, bem como pela natureza das transações envolvendo combustível, diesel, querosene e outros lubrificantes, já que o ICMS, nessas situações, é recolhido mediante substituição tributária progressiva. 3. Impõe ainda considerar que o Supremo Tribunal Federal determinou expressamente que o seu novo posicionamento a respeito da repetição de indébito de ICMS na substituição

tributária para frente, desde que comprovado que o fato gerador efetivo foi inferior ao fato gerador presumido, deve produzir efeitos a partir da data de publicação da ata de julgamento (27 de outubro de 2016, conforme DJe nº 229/2016), uma vez que, na sistemática da repercussão geral, a publicação da ata no diário oficial produz as mesmas consequências que a publicação do acórdão, por força do art. 1.035, § 11, do CPC/2015: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1302231, 07014444020198070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2020, publicado no PJe: 7/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Logo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, CONFIRMO a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL das operações de vendas de mercadorias pelos impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal, já ocorridas e futuras, que versem sobre o DIFAL, ficando o Fisco Distrital impedido de efetuar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em decorrência dessas cobranças. Concedo a SEGURANÇA, ainda, para permitir às impetrantes a COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente ação, relativo ao tributo em questão, desde que comprovado o efetivo recolhimento da exação, que devem ser apurados na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ?ex lege?. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09 e nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Por fim, determino a retificação da autuação para exclusão do Ministério Público, dado o desinteresse do órgão ministerial em intervir no feito em epígrafe. Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

DECISÃO

N. 0701616-11.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO ALVES DE MORAES. Adv(s): DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701616-11.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TIAGO ALVES DE MORAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença INDIVIDUAL oriunda de AÇÃO COLETIVA em desfavor da Fazenda Pública. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Ressalto, desde logo, que decidirei as questões atinentes aos honorários advocatícios quando da homologação do valor apurado nos autos em epígrafe. Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso, no que se refere à obrigação de pagar. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 22:05:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0701725-25.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGINA RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701725-25.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GEORGINA RIBEIRO LIMA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de sentença INDIVIDUAL oriunda de AÇÃO COLETIVA em desfavor da Fazenda Pública. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. Passado o prazo sem impugnação, venham-se os autos conclusos para homologação dos cálculos e expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno valor, conforme o caso, no que se refere à obrigação de pagar. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 22:08:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700194-98.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA. Adv(s): DF0054547A - SARA CAMPOS MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700194-98.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 86753267. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:59:24. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710608-29.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA VANESSA DOS ANJOS LIMA HENRIQUE DE FARIA. Adv(s): DF61406 - FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, MG102291 - WALDIR DIAS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710608-29.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: NUBIA VANESSA DOS ANJOS LIMA HENRIQUE DE FARIA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado entre as partes nos termos das petições ID 84353288 e ID 86641963. Oficie-se à instituição financeira para que efetue a transferência do valor depositado conforme ID 84353290, qual seja, R\$ 6.432,72 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), para a conta indicada pelo Distrito Federal na petição ID 86641963 (Fundo da Procuradoria do DF - PROJURÍDICO, CNPJ 04.117.005/0001-50, Banco de Brasília nº 70, Agência n. 125, Conta Corrente n. 002.696-0). A fim de evitar tumulto processual, o ofício deverá ser encaminhado INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO. Concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o depósito da primeira das 06 (seis) parcelas, devidamente corrigida. As demais parcelas, que igualmente deverão ser corrigidas, serão depositadas a cada dia 24 dos meses de abril a agosto, devendo a parte comprovar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do vencimento de cada parcela. Com a juntada de cada comprovante, o Distrito Federal deverá ser

intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência. Havendo concordância por parte do credor ou transcorrido o prazo sem manifestação, determino desde já a remessa de ofício à instituição financeira determinando a transferência para a conta acima indicada (Fundo da Procuradoria do DF - PROJURÍDICO, CNPJ 04.117.005/0001-50, Banco de Brasília nº 70, Agência n. 125, Conta Corrente n. 002.696-0) dos valores que serão depositados. Após a remessa do ofício relativo à sexta e última parcela, façam os autos conclusos para a extinção do processo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:15:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito pj

DECISÃO

N. 0706892-91.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARRYETY COSTA FERREIRA. Adv(s): DF50421 - THALYSIA HALMOSY RIBEIRO ALMEIDA, MG148091 - REGIMAR BORDIN NUNES RIBAS PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS KRATKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706892-91.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARRYETY COSTA FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, BLOCO I, ED. SEDE DA PROCURARIA GERAL DO DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9 Torre, B, Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de ID 86879577, destituo o referido perito do encargo e nomeio Perito do Juízo, o Dr. CARLOS KRATKA, Oftalmologista, e-mail: carloskratka@gmail.com, telefones (61) 3371-4849 e (61) 3371-4949, conforme lista de profissionais encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina acostada ao ID 66769708. Prossiga-se o feito, nos termos da decisão de ID 58447123, intimando-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários e currículo, salientando que a parte é beneficiária da justiça gratuita e que o valor da perícia não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.503,53 (um mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), por força do art. 7º Portaria GPR 1155, de 24/06/2019 e proferida no PA SE 11024/2017. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 00:08:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

SENTENÇA

N. 0705711-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CHAVES DE FREITAS. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF49506 - CHARLENY MANGOLIN, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705711-21.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIO CHAVES DE FREITAS Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. ANTÔNIO CHAVES DE FREITAS formula, em face de CODHAB ? COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, pedido de declaração de validade do negócio jurídico celebrado entre o autor e os compradores iniciais do imóvel localizado na QNP EQ 16/20 Bloco G Loja 2, Ceilândia/DF com o consequente reconhecimento da usucapião, isenção de imposto e, subsidiariamente, adjudicação compulsória. Informa que Mercadinho Maranata adquiriu, da Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda ? SHIS, hoje CODHAB, em 21/08/1988. Após alterações contratuais e o encerramento do Mercadinho Maranata, Silas Barnabé, sua mulher Sônia Gomes Barnabé com a sócia/irmã Wanir Barnabé Gomes cederam os direitos sobre a loja para Antônio Rodrigues do Nascimento e Felipe Antônio Fontenele, por meio de Cessão de Direitos particular, imitando-os na posse, com a obrigação de pagamento de parcelas junto à CODHAB, já que o imóvel ainda estava hipotecado. Procuração Pública foi outorgada pelos primeiros sócios: Silas Barnabé, Valdim Barnabé da Silva e Gilda Marli Oliveira para que Antônio Wilson do Nascimento pudesse vender e transferir os direitos e deveres sobre o imóvel. Wanir não assina a procuração pública. A procuração não contém a regra in rem suam. Em 04/05/1989, Felipe Antônio Fontenele, Antônio Rodrigues do Nascimento e sua mulher cederam seus direitos sobre a mesma loja para o requerente imitando-o na posse do bem ainda hipotecado e com obrigação de pagamento das parcelas. Antônio Wilson do Nascimento substabeleceu os poderes da Procuração Pública para Antônio Marcos Chaves de Freitas, sem reservas. Informa, também, que foram resguardou os direitos contra sucessores, podendo habilitar-se em inventário para requerer a Carta de Adjudicação. Assim, alega que desde 04/05/1989 é o legítimo possuidor cessionário sobre os direitos do imóvel. Alega que a dívida foi quitada e a hipoteca baixada junto ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis. Informa que requereu a transferência do imóvel para o seu nome, todavia, tomou conhecimento, junto à CODHAB, que deveria ser transferido para o Mercadinho Maranata e que não poderia ser aceito o documento particular de cessão de direitos, alegando que só seria possível a transferência de titularidade para o autor por ação judicial. Traz razoado e jurisprudência que entende aplicável ao caso e, ao final, requer declaração de validade do negócio jurídico havido entre os particulares, com a consequente declaração de propriedade adquirida, mediante usucapião do imóvel acima descrito em favor de Antônio Chaves de Freitas, com dispensa de pagamento do ITCD por se tratar de propriedade originária ou, subsidiariamente, ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA do imóvel, bem como a Declaração de Isenção do ITBI. Inicial acompanhada de documentos. Decisão de ID 71191693 defere a Gratuidade de justiça, determina citação dos cofinantes, edital para ciência a eventuais terceiros interessados e ciência à União e ao Distrito Federal. União, em petição de ID 72936985, informa que o imóvel não lhe pertence e que não tem interesse na lide. Devidamente citada, CODHAB apresentou contestação (ID 76036955). Em preliminar, apresentou impugnação ao valor da causa, carência de ação e ausência de interesse de agir, além de sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que quem deve figurar no polo passivo é o espólio, se houver, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos autorais. José de Sousa Leite, em petição de ID 78336103, requer sua habilitação no feito e manifesta-se afirmando serem verídicas as informações trazidas na inicial. Manifestação da parte autora sobre as preliminares, como determinado judicialmente, no ID 78172186. Determinada conclusão para sentença, decisão de ID 79027745 chama o feito à ordem para determinar emenda à inicial, adequando a ação para adjudicação compulsória. Emenda apresentada no ID 79738760. Citada, CODHAB ratifica os termos da contestação já apresentada e informa não ter interesse na produção de provas. Parte autora reitera as manifestações constantes nos autos a título de replica e também informa desinteresse na produção de outras provas. Decisão saneadora de ID 85126244 rejeita todas as preliminares e não inaugura a instrução probatória haja vista a suficiência das provas contidas nos autos. Sem requerimentos, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria deduzida é eminentemente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Restou incontroverso nos autos, ID 71063922, contrato social do MERCADINHO MARANATA, datado de 20/09/1980, em que constam como sócios SILAS Barnabé, GILDA Marli Oliveira Silva e VALDIM Barnabé da Silva, constando que a gerência do negócio caberia ao último individualmente, sendo ele quem assinou o contrato com a SHIS, como se nota pela assinatura aposta no contrato social e no contrato de compra e venda. VALDIM Barnabé era casado com Gilda Marli pelo regime de comunhão de bens, ID 71063922 - Pág. 6. No ID 71063929 - Pág. 1 consta contrato social do MERCADINHO MARANATA, datado de 20/09/1980 em que consta como sócios SILAS Barnabé, GILDA Marli Oliveira Silva e VALDIM Barnabé da Silva, fixando que a administração caberá a VALDIM individualmente. No ID 71063933 - Pág. 1 consta a Primeira Alteração Contratual, datada de 28/10/1980, em que SILAS Barnabé, GILDA Marli Oliveira Silva e VALDIM Barnabé da Silva criam uma filial do MERCADINHO MARANATA, mantendo em vigor as demais cláusulas do contrato social primitivo. Segunda Alteração Contratual juntada no ID 71063937 - Pág. 1, datada de 01/07/1981, em que SILAS Barnabé, GILDA Marli Oliveira Silva e VALDIM

Barnabé da Silva admitem na sociedade WANIR Barnabé Gomes e da sociedade se retiram da sociedade GILDA Marli Oliveira Silva e VALDIM Barnabé da Silva, permanecendo, portanto apenas WANIR e SILAS, tendo sido passada a administração individual da sociedade para WANIR. Na oportunidade também fixa extinta a filial criada na Primeira Alteração Contratual. Com efeito, em 05/01/1982, portanto quando o MERCADINHO MARANATA pertencia apenas a WANIR e SILAS, foi adquirido o imóvel situado na QNP EQ 16/20 Bloco G Loja 2, Ceilândia/DF, transferido pela antiga Sociedade de Habitações de Interesse Social ? SHIS ao MERCADINHO MARANATA, CGC 00.604.033/0001-40, matriculado sob o nº R-127438 no Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF em 31/01/1979, pelo preço de Cr\$ 1.699.999,99 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove cruzeiros e noventa e nove centavos), a ser pago parcelado em 216 prestações mensais, imitando-o na posse do imóvel, conforme contrato de promessa de compra e venda juntado aos autos, ID 71063921. O referido contrato ainda previu a possibilidade de transferência do imóvel a terceiro, obedecendo a certas condições lá previstas. Em 10/05/1984, ocorre o distrato do MERCADINHO MARANATA, como consta no ID 71063938 - Pág. 1, oportunidade em que SILAS Barnabé e WANIR Barnabé dissolvem a sociedade e estabelecem que a loja da EQNP 16/20 Bloco G nº 2, Taguatinga/DF, pertencente à sociedade, será transferida para o nome dos sócios SILAS Barnabé e WANIR Barnabé Gomes, quando autorizado pela SHIS. Em 21/01/1988 foi assinado instrumento particular de cessão de direitos, vantagens e obrigações com sub-rogação de ônus hipotecário que si fazem SILAS Barnabé, sua mulher e WANIR Barnabé Gomes, ID 71063925, pág. 1. Pelo referido documento, SILAS Barnabé, SÔNIA Gomes Barnabé e WANIR Barnabé Gomes cedem a ANTÔNIO RODRIGUES do Nascimento e FELIPE ANTÔNIO Fontenele os direitos aquisitivos referentes ao imóvel constituído sobre a Loja 2 do Bloco G da EQNP 16/20 ? Comércio Local, Taguatinga/DF, imitando os cessionários na posse. No referido instrumento constava a informação de que estava sendo outorgada procuração com amplos poderes para venda e transferência do imóvel para pessoa indicada pelo cessionário, que este tinha conhecimento da hipoteca e da obrigação de quitação e o direito de habilitação do cessionário habilitar-se em eventual inventário de bens para a devida legalização, recebendo do Juízo competente carta de adjudicação em favor de si ou de quem indicar. No ID 71063925 - Pág. 3, há a procuração mencionada acima, datada de 07/04/1989, em que o MERCADINHO MARANATA, representado no ato por seus sócios SILAS Barnabé, VALDIM Barnabé da Silva, GILDA Marli Oliveira Silva conferem a ANTÔNIO WILSON do Nascimento, poderes relativos ao imóvel objeto desta lide, inclusive vender ou comprar, dentre outros. No ID 71063925 - Pág. 5, consta Instrumento Particular de Cessão de Direitos, datado de 07/04/1989, mesma data da procuração acima, em que FELIPE Antônio Fontenele, ANTÔNIO RODRIGUES do Nascimento, sua esposa EDINAURA Nunes da Silva Nascimento (cessionários constantes no ID ID 71063925, pág. 1) cedem a ANTÔNIO CHAVES de Freitas o imóvel em epígrafe, ressaltando que o fazem por terem adquirido de SILAS Barnabé, sua mulher, e WANIR Barnabé Gomes. Seguindo, no ID 71063925 - Pág. 8, observa-se procuração, datada de 04/05/1989, em que ANTÔNIO WILSON do Nascimento (procurador constituído no ID ID 71063925 - Pág. 3) nomeia como seu procurador ANTÔNIO MARCOS Chaves de Freitas, substabelecendo-lhe todos os poderes que lhe foram conferidos pelo MERCADINHO MARANATA. Restou também incontroverso nos autos que o imóvel foi quitado afinal afirmado pelo autor e confirmado pela parte ré. De fato, constando este ainda em nome do ente público, não há que se falar em usucapião por expressa vedação legal: Nesse sentido temos o art. 102 do Código Civil: ?Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.? A súmula nº 340, do Supremo Tribunal Federal: ?Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.? E a súmula 619, do STJ: ?A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.? Todavia o que se tem nos autos é que o imóvel foi vendido pela extinta SHIS a pessoa jurídica, tendo esta cedido os direitos sobre o imóvel para terceiros e estes para o atual postulante. A alegação da ré de que o imóvel não poderia ser cedido não merece prosperar, porquanto a jurisprudência do E. TJDF é firme no sentido de que cumpridas as condições para a transmissão da propriedade, a CODHAB não pode ser recusar a outorgar a escritura definitiva a quem de direito. Nesse sentido: APELAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E À GRATUIDADE DE JUSTIÇA REJEITADAS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CESSÃO DE DIREITOS. CODHAB. TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS A TERCEIRO. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. ADJUDICAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa na adjudicação compulsória deve corresponder ao valor do contrato cujo cumprimento se pretende. 2. Tendo a parte impugnada demonstrado a sua hipossuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade de Justiça. 3. A proibição de cessão a terceiros termina com a implementação das condições para a transmissão da propriedade do imóvel em favor da pessoa contemplada, independentemente da anuência da CODHAB. 4. Preliminares de impugnação ao valor da causa e à gratuidade de Justiça rejeitadas. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1061635, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, Publicado no DJE: 04/12/2017) OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CODHAB/DF, SUCESSORA DA SHIS. IMÓVEL DECORRENTE DE PROGRAMA HABITACIONAL. CUMPRIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADJUDICAÇÃO. RECUSA DA CODHAB. INDEVIDA. 1. No pedido de adjudicação de imóvel é razoável fixar o valor da causa com base no preço estimado do bem. 2. A proibição de cessão de imóvel objeto de programa habitacional do Distrito Federal a terceiros termina com a implementação de todas as condições para a transmissão da propriedade em favor da pessoa contemplada originariamente (quitação do saldo devedor do financiamento), independentemente da anuência da CODHAB/DF, sucessora da SHIS. 3. Comprovada a condição de legítimo cessionário dos direitos sobre o imóvel devidamente quitado, adquirido após a quitação, cabível a adjudicação compulsória ante a recusa injustificada da CODHAB/DF em outorgar a escritura definitiva de compra e venda(CC, art. 1.418). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1057250, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, Publicado no DJE: 31/10/2017) OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CODHAB/DF, SUCESSORA DA SHIS. IMÓVEL DECORRENTE DE PROGRAMA HABITACIONAL. CUMPRIDOS REQUISITOS LEGAIS PARA ADJUDICAÇÃO. RECUSA DA CODHAB. INDEVIDA. 1. No pedido de adjudicação de imóvel é razoável fixar o valor da causa com base no preço estimado do bem. 2. A proibição de cessão de imóvel objeto de programa habitacional do Distrito Federal a terceiros termina com a implementação de todas as condições para a transmissão da propriedade em favor da pessoa contemplada originariamente (quitação do saldo devedor do financiamento), independentemente da anuência da CODHAB/DF, sucessora da SHIS. 3. Comprovada a condição de legítimo cessionário dos direitos sobre o imóvel devidamente quitado, adquirido após a quitação, cabível a adjudicação compulsória ante a recusa injustificada da CODHAB/DF em outorgar a escritura definitiva de compra e venda(CC, art. 1.418). 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1057250, 20160110169825APC, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 453/466) Conforme informado acima, o imóvel encontra-se integralmente quitado, segundo consta na contestação, estando ainda no nome da antigo comprador o cadastro junto à CODHAB. Além da quitação do imóvel, está suficientemente comprovada pelas cessões de direitos que a propriedade foi transferida para autor. Portanto, comprovadas as condições para aquisição da propriedade, restando comprovado que o negócio jurídico, foi lícito e possível e válido, reconheço o negócio jurídico válido, de forma que o pedido de outorga de escritura definitiva é legítimo. Todavia, quanto ao pedido de isenção de ITBI, as hipóteses de isenção tributária tem que estar expressa em Lei, conforme dicção expressa do Código Tributário Nacional: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Da mesma forma as hipóteses de incidência da obrigação tributária. A Lei prevê a hipótese de incidência, isto é, a situação descrita abstratamente na norma legal do tributo como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação tributária (art. 114 CTN). Quando a descrição prevista na norma de incidência é observada no mundo real, ocorrerá o fato imponible ? fato gerador concreto. No caso do ITBI a transmissão onerosa de propriedade, domínio útil, direitos reais, exceto os de garantia, cessão onerosa de direitos à sua aquisição relativas às transmissões anteriormente mencionadas (art. 1º do Decreto 3830/2006). A obrigação tributária principal surge com o fato gerador (art. 113, § 1º, do CTN). Contudo, para que o devedor seja efetivamente obrigado a pagar tributo, o Estado precisa dar a ele conhecimento de que o fato gerador aconteceu, identificar quem tem o dever jurídico de pagar (sujeito passivo), bem como o valor do tributo devido e isso se dá com o lançamento (art. 142, do CTN). O lançamento produz efeitos ex tunc, pois retroage para declarar a existência da obrigação tributária surgida com a ocorrência do fato gerador. Só a partir do lançamento se pode falar em exigibilidade da obrigação tributária pelo fisco. O lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, não há discricionariedade e,

ausência de ação por parte de servidor responsável acarretará responsabilização, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN. Assim, por restar demonstrada a hipótese de incidência e sua concretização no mundo concreto, não havendo qualquer hipótese de isenção de ITBI aplicável ao caso concreto, o indeferimento de tal pedido é medida que se impõe, de forma que, quando da transferência de propriedade, deverá ser honrado o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar que COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP outorgue em favor de ANTÔNIO CHAVES DE FREITAS, CPF 012.288.111-72, escritura pública definitiva do imóvel localizado na QNP EQ 16/20 Bloco G Loja 2, Ceilândia/DF, matriculado sob o número R-127438 no Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF em 31/01/1979. A outorga da escritura pública deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias úteis a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária a ser fixada na fase de cumprimento de sentença, salvo impossibilidade que não possa ser imputada à ré. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade e considerando a sucumbência mínima da parte autora, com fundamento nos arts. 85 e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorrido os prazos legais, após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0705711-21.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CHAVES DE FREITAS. Adv(s): DF30056 - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF49506 - CHARLENY MANGOLIN, DF23683 - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705711-21.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANTONIO CHAVES DE FREITAS Polo passivo: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Verifico, de ofício, a existência de erro material na sentença contida no ID 86761780, o que corrijo neste momento. Nota-se que no dispositivo da sentença constou como réu pessoa diversa da ré destes autos pois contou COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP, quando deveria ter constado CODHAB ? COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Assim, onde se lê: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar que COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP outorgue em favor de ANTÔNIO CHAVES DE FREITAS, CPF 012.288.111-72, escritura pública definitiva do imóvel localizado na QNP EQ 16/20 Bloco G Loja 2, Ceilândia/DF, matriculado sob o número R-127438 no Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF em 31/01/1979." Leia-se: "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para determinar que CODHAB ? COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL outorgue em favor de ANTÔNIO CHAVES DE FREITAS, CPF 012.288.111-72, escritura pública definitiva do imóvel localizado na QNP EQ 16/20 Bloco G Loja 2, Ceilândia/DF, matriculado sob o número R-127438 no Livro 2, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília/DF em 31/01/1979." Mantenho os demais termos da sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:20:33. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

DESPACHO

N. 0712221-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): GO0014068A - FLAVIO DE OLIVEIRA RODOVALHO. R: INSTITUTO FECOMERCIO. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0712221-84.2019.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo passivo: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE e outros DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público de ID 85057602 e determino a juntada das certidões de ônus dos dois imóveis em que WIGBERTO FERREIRA TARTUCE consta como registro-devedor e outra como registro no ERIDF, conforme certidão de ID. 84631797. Diante da resposta do Banco Santander, ID 86764618, intimem-se as partes para conhecimento. Verifico que a determinação de intimação pessoal, via oficial de justiça, de WIGBERTO FERREIRA TARTUCE (QI 09 Conjunto 7, casa 18, Lago Sul, Brasília-DF, Cep 71625-009 ou QI 15, chácara 20, Cep 71600-740), para ciência do processado, bem como para que indique bens passíveis de penhora que entender menos oneroso para satisfação da dívida executada, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, determinada no ID 84563782, não foi cumprida. Expeça-se o mandado acima determinado, independente de preclusão. A intimação deverá se dar em regime de plantão e urgência, ficando deferido o cumprimento da diligência em horário especial. Ultrapassado o prazo da intimação pessoal do requerido, apreciarei o pedido de penhora das quotas de participação do Executado WIGBERTO TARTUCE nas sociedades empresárias Rádio Atividade, CNPJ nº 03.495.686/0001-27 e Control Construtora LTDA, CNPJ nº 38.025.755/0001-13 (ID 84149771). Intimem-se. Expeça-se. Após venham os autos para consulta ERIDF. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:26:47. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

N. 0000491-52.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0000491-52.2011.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o advogado do Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta Autárquica e Fundacional do TCDF, Marconi Medeiros Marques de Oliveira, OAB/RN 4846-5, para que informe o motivo pelo qual busca a desistência de SERGIO RIGHINI, ANA CLEIDE CASTELO BRANCO ALBERTINO em suposto cumprimento de sentença referente ao presente processo, haja vista que sabe que não não foi apresentado cumprimento de sentença coletivo, afinal já foi expedida certidão informando que não há cumprimento de sentença nesta ação, como requerido por Vossa Senhoria anteriormente. Se quiser desistência de substituídos, que apresente uma lista completa, como todos os substituído, acompanhada das procurações na mesma ordem que os nomes aparecem na lista para que este Juízo diga que não existe ação coletiva para esses substituído todos, neste processo. Tal medida se dá porque será inviável ficar a todo momento fazendo homologação individual de desistência de centenas de servidores que já se sabe não fazem parte de cumprimento que não existe. O deferimento individual de homologação de desistência de cumprimento que não existe, gerará tumulto processual como vem ocorrendo em diversas ações coletivas que tramitam neste juízo. Se quiser a homologação por este Juízo, que apresente a lista completa de todos os substituídos acompanhado das respectivas procurações, como informado acima. Se não quiser, junte a certidão já expedida a pedido de Vossa Senhoria, acompanhado deste despacho, nos autos nos cumprimentos de sentença individual que pora caso ingressar. Defiro o prazo de 5 dias para manifestação do i. causídico. Não havendo manifestação no prazo acima, retornem os autos ao arquivo, devendo a Secretaria do 2º CJU tomar as cautelas de extila, independente de nova conclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:14:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito o

CERTIDÃO

N. 0702299-82.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum Verde, Térreo, Setores Complementares, Brasília - DF CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4349/4331/4332 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702299-82.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALERIA MARIA DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou petição, informando o adimplemento da requisição de pagamento (ID 86938930 e seguinte). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do documento ora juntado. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo da certidão de ID 86063338, para que o autor informe os dados bancários. Após, façam os autos conclusos, em face da duplicidade de pagamento (ID 86038644 e ID 86938930). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:19:44. MIRYAN PONTES GONCALVES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0709147-90.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANINE RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF10141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. R: JANILTON SOUTO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECLIPSE SONORIZACOES & EVENTOS LTDA - ME. R: FRANCISCO WILSON SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709147-90.2017.8.07.0018 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Polo ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo passivo: JANINE RODRIGUES BARBOSA e outros DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:26:39. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0705516-36.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, DF47103 - DIOGO MESQUITA POVOA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705516-36.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: VANESSA FERREIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face da decisão de ID 84545890, sob a alegação de omissão no decism, que teria arbitrado honorários advocatícios em montante superior ao previsto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Finaliza pugando pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes e consequente supressão da omissão apontada. Apesar de devidamente intimado, a embargada não se manifestou em relação aos embargos de declaração em apreço, conforme certidão de ID 86918740. Brevemente relatados. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos, nos termos do art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Não obstante, não merecem prosperar as alegações do embargante, que estão a desafiar recurso próprio, sendo certo que invoca eiva no julgado que revolve a apreciação de questões já apreciadas na sentença em testilha. No entanto, os embargos de declaração devem ser opostos apenas em face da existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro da decisão vergastada, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, os honorários advocatícios foram arbitrados levando-se em conta o disposto no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a fixação no patamar indicado pelo ente público consubstanciaria em honorários advocatícios irrisórios, o que não é permitido na ordem jurídica em vigor. Assim, mostra-se patente a intenção do embargante de emprestar efeito modificativo ao decism, inclusive com a reapreciação da questão para que se dê guarida aos interesses que deduziu em sua peça de resistência, fazendo-o prevalecer em detrimento da justeza do caso e para o caso. Contudo, tal pretensão é vedada pelo ordenamento jurídico, não sendo, portanto, a via adequada. Destarte, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio. Nesse diapasão, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho a sentença embargada tal qual lançada. Intimem-se. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, com o integral cumprimento da decisão de ID 84545890. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0701727-29.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERICA AZEVEDO VERAS. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701727-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ERICA AZEVEDO VERAS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de RPV expedida em ID 76632789 no valor de R\$ 10.592,12 (dez mil, quinhentos e noventa e dois reais e doze centavos), expedida em 17 de novembro de 2020. O Distrito Federal em petição de ID 84054618 alega que o valor estampado na RPV ultrapassa o teto de 10 (dez) salários mínimos, o valor máximo deveria ser de R\$ 10.450,00, porém, o requisitório contém o valor de face de R\$ 10.592,12. Solicita, para tanto, o cancelamento. Defiro o pedido, promova-se o cancelamento da RPV de 76632789. Tendo em vista a renúncia dos valores que ultrapassam o teto das Requisições de Pequeno Valor - RPVs, homologados em Decisão de ID 67270159, expeça-se nova RPV, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) em nome de ERICA AZEVEDO VERAS, CPF nº 015.364.161-42, relativo ao crédito principal devido nestes autos. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se ofício de transferência dos valores para BRB ? BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA (070), Conta corrente n. 262.002415-8, Agência 262, em nome do Advogado, Dr. ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA, CPF: 803.653.105-49, conforme procuração de ID 58336717. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente ofício de transferência de valores. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:48:14. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0005446-41.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32170 - TATYANNE BORGES, DF40683 - VALDEANE SOUTO BRAGA SILVA, DF37227 - OLAVO PASSOS PINTO COELHO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0005446-41.2012.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ANA KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumprimento de Sentença. Isenta do recolhimento de custas. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada sobre o valor do débito, conforme determina o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica a parte executada dispensada do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção da satisfação integral do débito. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. Por outro lado, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos artigo 525 do Código de Processo Civil. A impugnação deverá versar somente sobre as hipóteses elencadas nos artigo 525, § 1º, do mesmo diploma legal, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º da referida norma. Vindo impugnação ou transcorrido sem manifestação o prazo para impugnação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:46:16. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0705413-29.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIBETH DA COSTA PEREIRA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: 3103-4339 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705413-29.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ROSIBETH DA COSTA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setor Complementar Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do DISTRITO FEDERAL de ID 84158565 para que sejam exibidos os vídeos mencionados durante a realização da audiência de instrução designada, porquanto referidos vídeos servirão apenas para esclarecer questões técnicas associadas aos depoimentos das testemunhas médicos, visando uma melhor compreensão do juízo e das partes envolvidas no ato processual. Saliento, ainda, que a utilização dos vídeos não caracterizará perícia indireta, conforme alegado pela Autora, nem mesmo impedirá ou interferirá em qualquer prova pericial a ser eventualmente produzida. Outrossim, defiro a juntada do laudo complementar acostado pela Autora ao ID 85039022, com fundamento no artigo 435 do CPC, esclarecendo, desde logo, que o julgador não está vinculado à conclusão do mencionado laudo, mas de todo o conjunto probatório produzido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ancorado no livre convencimento motivado. O mesmo raciocínio se aplica aos documentos apresentados pelo Distrito Federal ao ID 85653569, razão pela qual, de igual modo, defiro a sua juntada. Prossiga-se o feito em seus posteriores termos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:04:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

SENTENÇA

N. 0705669-69.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTAVIO AUGUSTO SEVERINO LISBOA. Adv(s): DF34001 - JORGE LUIZ CARVALHO LUGAO. R: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705669-69.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: OTAVIO AUGUSTO SEVERINO LISBOA Polo passivo: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - HEMOCENTRO e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c cobrança ajuizada por OTAVIO AUGUSTO SEVERINO LISBOA em desfavor da FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA ? FHB e do DISTRITO FEDERAL, visando a implantação da terceira parcela do reajuste salarial previsto na Lei nº 5.187/2013, bem como que sejam considerados os reflexos pecuniários incidentes sobre as gratificações e vantagens, além do pagamento das diferenças das demais parcelas incidentes sobre o vencimento básico divergente desde o 1º de setembro de 2015 até o efetivo pagamento. Narra a parte autora, em apertada síntese, que não houve a implantação da última parcela do reajuste contido na Lei nº 5.187/2013, que, inclusive, determinou a reestruturação das tabelas de vencimento dos servidores da carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal. Assenta, também, que têm direito ao reajuste de sua remuneração a partir de 1º setembro de 2015 e dos percentuais da Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro ? GHAF, 1º de setembro de 2015. Aduz que a lei aprovada é constitucional e que não há razão para o descumprimento por parte dos réus, que ofendem claramente o princípio da legalidade, que deve reger a atuação da Administração Pública. Finalizou pugnando pela procedência dos pedidos veiculados na petição inicial. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ao ID 73104973, foi prolatada decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Apesar de devidamente citados, os réus não contestaram a ação, conforme certidão de ID 81687075. Os réus apresentaram informações por meio da petição de ID 86518505, ocasião em que pugnam pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial. Não houve requerimento de produção de outras provas além daquelas já encartadas nos autos. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. De início, decreto a revelia dos réus, que apesar de devidamente citados, não contestaram a ação. Todavia, em face do Direito discutido nos autos, não se opera os efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil. Dito isto, observo que o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria deduzida é eminentemente de direito. A questão posta em julgamento cinge-se em saber se a parte autora faz jus à terceira parcela do reajuste veiculado pela Lei nº 5.187/2013 e respectiva reestruturação implementada nos vencimentos da categoria, incluindo a Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro ? GHAF àqueles que preencherem os requisitos legais para a percepção de referida gratificação. Assento, outrossim, que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 905.357, com repercussão geral, segundo a qual: ? A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, não é aplicável ao caso sub iudice. Com efeito, o presente caso não se trata de revisão geral anual, mas sim da implementação da última parcela do reajuste concedido por lei específica para a Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal (Lei nº 5.187/2013), motivo pelo qual a mencionada tese não vincula este julgador, dado a distinção dos temas. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. REAJUSTE DE SERVIDOR. LEI DISTRITAL 5.106/2013. CARREIRA DE ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. RE 905357. REJEITADA. OMISSÃO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DE REAJUSTE. ALEGADA FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO CABIMENTO. VERBA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão veiculada na lide em questão versa sobre a implementação da última parcela de reajuste concedido por lei específica para a carreira de assistência à educação - 5.106/2013. 1.1. O tema tratado no RE 905.357 versa sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. 1.2. Sendo diversos os temas, fica rejeitada a preliminar de sobrestamento do feito. 2. Este TJDF, no julgamento da ADI 2015.00.2.005517-6, salientou que uma lei não pode ser declarada inconstitucional em razão de alegada ausência de dotação orçamentária, ressalvando que tal ausência de dotação apenas impede a aplicação da norma no exercício financeiro em que foi promulgada. 3. A ausência de dotação orçamentária não é suficiente para suspender a eficácia de uma lei, uma vez que os exercícios financeiros posteriores à promulgação da lei possuem orçamentos próprios, nos quais devem estar contemplados recursos para cobrir os gastos previstos na lei em vigor. 4. A Lei Distrital 5.106/2013 foi aprovada com regular trâmite no Poder Legislativo e posterior sanção do chefe do Executivo, sendo incabível a alegação de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4.1. O impacto financeiro causado pela Lei 5.106/2013 tinha que ser estimado pelo Distrito Federal, não sendo cabível a alegação de falta de recursos para descumprir a lei anos após a sua promulgação, notadamente quando as primeiras parcelas do reajuste chegaram a ser satisfeitas. 5. O STF, no RE 870.947, julgou inconstitucional o índice da poupança para correção dos débitos não

tributários da Fazenda Pública. 5.1. Deve ser mantida, portanto, a aplicação do IPCA-E. 5.2. Não merece acatamento o pedido de que a correção pelo IPCA-E se dê a partir da data do julgado do STF - 20.9.2017 -, em razão do entendimento do STJ fixado no tema 905: "As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E". 6. Apelo conhecido e desprovido. Honorários recursais majorados. (Acórdão 1205364, 07111326020188070018, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 16/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dito isto, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais pendentes, passo ao exame de mérito. No mérito, verifico que o pleito é procedente. Com efeito, a Lei Distrital nº 5.187/2013 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015 a partir do dia 1º de setembro de cada ano. Contudo, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais de Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei nº 5.187/2013, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Na verdade, houve violação ao princípio da legalidade, porquanto a última parcela, que deveria ser incorporada ao vencimento dos profissionais de Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal em 01/09/2015 (incluindo a autora), não foi paga. Nesse contexto, observa-se que a Administração não promoveu a implementação da alteração remuneratória prevista em lei, e sua inércia causou prejuízos à referida categoria profissional e, por óbvio, à parte autora. Portanto, o que se discute é o direito do requerente à implementação de medida prevista expressamente em lei, não se aplicando, portanto, o entendimento da Súmula Vinculante nº 37/STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Nesse sentido, os seguintes precedentes: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO. REAJUSTE ESCALONADO. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO (GHAH). LEI Nº 5.187/13. IMPLEMENTAÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DEVIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO DEVIDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a parte requerida ao pagamento da 3ª parcela do reajuste salarial, bem como ao pagamento retroativo da diferença desde setembro de 2015 a data do ajuizamento da ação, no total de R\$ 7.856,38 (sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos). Em seu recurso, a parte recorrente suscita, preliminarmente, a incompetência do juízo por complexidade da matéria. No mérito, discorre sobre a precariedade da sua situação orçamentária e financeira e invoca a teoria da reserva do possível para sustentar a inviabilidade da implementação dos reajustes reivindicados pelos servidores e a necessidade de adoção do reajuste de forma prospectiva. II. Recurso próprio (1664165), tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 1664171). III. Não há que falar em incompetência do juízo, porquanto a presente demanda não possui complexidade capaz de inviabilizar a análise da questão discutida nos autos no âmbito dos Juizados Especiais, existindo diversas causas congêneres já decididas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como pelas Turmas Recursais. IV. A mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária não é suficiente para afastar a condenação da parte recorrente ao dever de implementar integralmente o plano de reajuste salarial do servidor, não havendo, ademais, que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o artigo 19, § 1º, IV, da LRF autoriza o pagamento de despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial, o que se aplica na espécie. Conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei. V. Importa ressaltar que a Lei nº 5.187/13, que dispõe sobre a carreira de Atividades Penitenciárias e dá outras providências, foi promulgada após o devido processo legislativo e encontra-se em plena vigência. VI. O Distrito Federal não comprovou que a lei questionada foi promulgada sem a adoção das cautelas exigidas pelo art. 169 da Constituição Federal, pela LODF e pelas LDOs de 2014 e 2015 e sem os estudos prévios de legalidade e adequação orçamentária e financeira. VII. A eventual não previsão orçamentária adequada para o ano de 2015, leva à responsabilização dos agentes públicos envolvidos, mas não maculam a Lei, que foi promulgada e implementada já em 2013. Até mesmo porque em 2013 não existia a lei orçamentária de 2015. VIII. Com maior razão não prospera a alegada falta de disponibilidade orçamentária ao se considerar que houve o pagamento das duas primeiras parcelas do reajuste concedido pela Lei, de forma que o Administrador não se viu surpreendido por tal reajuste. Precedentes desta e. Turma Recursal: Acórdão n.976658, 07286082520158070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Relator Designado: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 11/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada. IX. Apesar do recorrente alegar insuficiência de dotação orçamentária, não trouxe qualquer prova a fim de comprovar tal alegação. Além disso, não comprovou ter tomado as medidas previstas no art. 23 da LRF para preservar a remuneração dos servidores: eliminar nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente aos limites pré-estabelecidos, reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerar servidores não estáveis. Da mesma forma, e sob os mesmos fundamentos, não há que se aplicar ao caso em tela a teoria da reserva do possível ou a implementação prospectiva do reajuste, sob pena de ferir o direito dos servidores à integralidade da remuneração prevista em lei. X. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e não provido. Sentença mantida. Isento de custas. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. XI. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1025370, 07325572320168070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no PJe: 23/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.); JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. GRATIFICAÇÃO POR HABILITAÇÃO EM ATIVIDADES DO HEMOCENTRO - GHAH. LEI DISTRIAL. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A mera alegação de falta de prévia dotação orçamentária não é suficiente para afastar a condenação do ente distrital ao dever de implementar integralmente o plano de reajuste salarial do servidor, não havendo, ademais, que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois o artigo 19, § 1º, IV, da LRF autoriza o pagamento de despesas com pessoal decorrentes de decisão judicial, o que se aplica na espécie. Conforme jurisprudência do STJ e do STF, a limitação de despesas com pessoal pelos entes públicos, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagens legitimamente asseguradas por lei. Nesse sentido: EDcl no RMS 30.428/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011. 2. Apesar do recorrente alegar insuficiência de dotação orçamentária, não trouxe qualquer prova a fim de comprovar tal alegação. Além disso, não comprovou ter tomado as medidas previstas no art. 23 da LRF para preservar a remuneração dos servidores: eliminar nos dois quadrimestres seguintes o percentual excedente aos limites pré-estabelecidos, reduzir em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e exonerar servidores não estáveis. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sem custas processuais. Condenado o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Lei nº. 9099/95, Art. 55). 4. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão n.1036500, 07098771020178070016, Relator: MARA SILVA NUNES DE ALMEIDA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ora é comezinho que a Lei Distrital nº 5.187/2013 concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores da Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal, benefício implementável em 2013, 2014 e 2015, a partir do dia 1º de setembro de cada ano. Contudo, consoante dito alhures, os reajustes concernentes ao ano de 2015 não foram incluídos na remuneração dos profissionais de Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal (inclusive da parte autora), sob o argumento de ausência de dotação orçamentária específica, conduta que afronta as disposições constantes da Lei nº 5.187/2013, tendo em vista que, reconhecida a constitucionalidade da concessão do reajuste, a eficácia da norma somente poderia ser suspensa

em relação ao mesmo exercício em que promulgada. Para elucidar os fatos, é importante consignar que algumas leis concessivas de reajustes aos servidores do DF constituíram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2015.00.2.005517-6, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do DF, demanda não conhecida pelo c. Conselho Especial do e. TJDF em face da ausência de afronta à norma constitucional. Frise-se, por oportuno, que embora a ação não tenha sido conhecida, o colegiado do c. Conselho Especial do e. TJDF consignou que, em não havendo dotação orçamentária específica para a majoração da remuneração dos servidores, a eficácia da norma ficaria suspensa, conforme se verifica da ementa do julgado, verbis: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ? LEIS DISTRITAIS QUE ESTABELECEM VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E O PARCELAMENTO (ESCALONAMENTO) ESTABELECIDO PARA SUA CONCESSÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ART. 157 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - ARGUMENTO QUE NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, IMPEDINDO TÃO SOMENTE A SUA APLICAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 19, "CAPUT", DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL) - CONTROVÉRSIA DE FATO PARA CUJO DESLINDE IGUALMENTE É INADEQUADA A VIA DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.** 1. O art. 113 do Regimento Interno desta Corte de Justiça permite que o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e segurança jurídica, após informações e a manifestação do Procurador-Geral do D. F. e do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, submeta o processo diretamente ao Conselho Especial, que, por sua vez, terá a faculdade de julgar a ação em definitivo. 2. Compete ao TJDF o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 30 da Lei n. 9.868/99 e art. 8º, inc. I, alínea "n", da Lei n. 11.697/08). Precedentes. 3. Revela-se viável cumular arguições de inconstitucionalidade de atos normativos no mesmo processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando comum o fundamento jurídico invocado, face à notória economia processual pela nítida identidade das matérias versadas pelas leis impugnadas. 4. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Além disso, sua verificação em concreto depende da solução de controvérsia de fato sobre a suficiência da dotação orçamentária e da interpretação da LDO. Alegação fundada em elementos que reclamam dilação probatória. Inadequação da via eleita para exame da matéria fática. Precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (Acórdão n. 872384, 20150020055176ADI, Relator: HUMBERTO ULHÔA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 26/05/2015, Publicado no DJE: 10/06/2015. Pág.: 10). Ocorre que a aplicabilidade dessa premissa limita-se ao ano em que a lei foi editada, porque existe a possibilidade de reajustes serem concedidos quando já elaboradas as leis orçamentárias. Logo, a possibilidade de suspensão da eficácia da norma, no caso de lei editada em 2013, não se estende aos reajustes previstos para 2015, pois houve tempo hábil para o administrador incluir a rubrica na dotação orçamentária futura. Essa interpretação consta expressamente do inteiro teor do acórdão prolatado nos autos da ADI 2015.00.2.005517-6, conforme se abstrai do seguinte trecho: Em outras palavras, a sustentada inexistência de previsão orçamentária, por si só, não macula de inconstitucionalidade as Leis Distritais em questão, mas, tão somente, gera ineficácia dos seus comandos legais durante o período em que estava condicionada à respectiva previsão orçamentária. Tal ocorrência não evidencia problema de ordem constitucional, mas de execução da lei, a qual fica condicionada à previsão orçamentária da verba remuneratória, não dando azo, portanto, ao ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade. (...) Portanto, eventual necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro não viabiliza o controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao artigo 169 da Constituição Federal (reproduzido pelo artigo 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal), pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Assim, em razão de as leis objurgadas produzirem seus efeitos a partir de 2013, somente nesse exercício financeiro poderiam elas ser suspensas por falta de dotação orçamentária para tanto, e não se tem notícia de que tenha acontecido, até porque, ao que se verifica, as despesas decorrentes das aludidas leis foram previstas no mesmo ano de 2013. As exigências dispostas no art. 157 da Lei Orgânica do Distrito Federal - que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes -, constituem apenas pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade, já que os requisitos supracitados visam prevenir a efetivação de despesas não autorizadas em determinado exercício financeiro, não impedindo que seja autorizado, por exemplo, no subsequente. Note-se, portanto, que a ausência de dotação orçamentária somente constitui fundamento de validade da suspensão da norma que concede reajuste escalonamento em relação ao exercício em que a lei é promulgada, consoante já decidiu a Suprema Corte, verbis: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCALS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO). 1. Eventual irregularidade formal da lei impugnada só pode ser examinada diante dos textos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei do Orçamento Anual catarinenses: não se esta, pois, diante de matéria constitucional que possa ser questionada em ação direta. 2. Interpretação dos incisos I e II do par. único do art. 169 da Constituição, atenuando o seu rigor literal: e a execução da lei que cria cargos que esta condicionada as restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutível o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS n.s. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida, ficando prejudicado o pedido de medida cautelar. (ADI 1428 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/1996, DJ 10-05-1996 PP-15131 EMENT VOL-01827-03 PP-00371 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p.113). Destaca-se, no tocante ao argumento de que a implementação do reajuste legal violaria disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal ou em legislação correlata, que a aprovação da Lei nº 5.187/2013 conduz à conclusão de que houve estimativa do impacto orçamentário e financeiro dela resultante bem como da origem dos recursos necessários para concretizar os reajustes, tendo em vista que, conforme exigência do § 1º do artigo 17 da LRF, quando a norma é editada, as despesas obrigatórias de caráter continuado, rubrica na qual se inclui a remuneração dos servidores públicos, tornam-se obrigatórias, nos termos do caput do mencionado preceito, verbis: Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § 1º Os atos que criem ou aumentem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Ressalte-se também que, vigente a Lei nº 5.187/2013 e ausente demonstração de que o texto foi aprovado sem observância dos requisitos legais específicos, a dotação orçamentária para os exercícios subsequentes configura ato cogente que não se enquadra na esfera de discricionariedade do administrador. Destarte, a Lei nº 5.187/2013, que dispõe sobre a Carreira de Atividades do Hemocentro do Distrito Federal, está em vigor e, enquanto não for retirada do ordenamento jurídico, presume-se tenha sido promulgada com observância do devido processo legislativo. A minguada de comprovação em sentido contrário, não prospera a alegação de que referida lei tenha sido aprovada sem as cautelas exigidas pelo art. 169 da Constituição da República, bem como da Lei Orgânica do Distrito Federal e sem os estudos prévios de legalidade e adequação orçamentária e financeira. Frise-se, ainda, que não obstante a boa-fé da Administração quanto às afirmações de dificuldade orçamentária, tenho que tais alegações são insuficientes para elidir o direito do reajuste legalmente garantido pelos fundamentos alhures. Acrescente-se ainda que, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei, bem como o artigo 19, § 1º, IV, Lei Complementar nº 101/2000, autoriza o pagamento das despesas com pessoal pelos entes públicos desde que decorrentes de decisões judiciais, o que se aplica ao presente caso. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I ? Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual no 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou

função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação ? a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício ? da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ, 5a T., unânime, RMS 30428/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010); RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO ART. 21, I, DA LEI COMPLEMENTAR No 101/2000. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, IV, DESSE MESMO DIPLOMA LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO CONFRONTO ANALÍTICO. 1. Esta Casa possui orientação firme, referida na decisão atacada (AgRg na SS 1231/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Corte Especial), no sentido de que não incidem as restrições de despesa com pessoal previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal quando estiver em jogo o cumprimento de decisões judiciais, a teor do seu art. 19, § 1º, IV, (...) (STJ, 6a T., unânime, AgRg no REsp 757.060/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 30/06/2008). Por tais motivos, somados ao fato de que reajustes foram concedidos na mesma época e integralmente pagos a outras categorias de servidores, pelo dever legal do réu quanto à organização orçamentária, deve a FUNDAÇÃO HEMOCENTRO ser condenada a efetuar o pagamento retroativo das diferenças devidas à requerente, desde a suspensão indevida, em 1º de setembro de 2015, inclusive da Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro ? GHAH, caso a servidora preencha os requisitos legais para a percepção da gratificação em questão, de acordo com o título obtido. Os valores devidos à requerente deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros com taxa equivalente àquela utilizada para remuneração da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação, conforme decidido pelo STJ ao apreciar o REsp 1495146/MG. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos veiculados na petição inicial para, em consequência, determinar à FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DO DISTRITO FEDERAL a implementar nos contracheques da parte autora o respectivo vencimento básico constante do Anexo II, da Lei nº 5.187/2013, no valor previsto para ser pago a partir de 01.09.2015, bem como a pagar a diferença entre os valores por ela percebidos e os efetivamente devidos, incluídas as importâncias relativas aos reflexos sobre outras parcelas com base nele calculadas, além da Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro ? GHAH caso o requerente preencha os requisitos legais para a percepção da gratificação em questão, de acordo com o título obtido, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a contar da época em que deveria ter sido pago cada parcela, e acrescidos de juros de mora com índice equivalente ao da caderneta de poupança, a partir da citação. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante artigos 85, § 2º e 86 do CPC/15. Sentença submetida a reexame necessário (art. 496 do Novo Código de Processo Civil). Operado o trânsito em julgado da sentença, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I

N. 0708067-86.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: OPINIAO CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0023803A - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: PROCEDE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREGOIRA OFICIAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança, confirmando a liminar deferida para determinar o recebimento e processamento do recurso administrativo apresentado pela impetrante e, por conseguinte, a nulidade de todos os atos subsequentes. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, exaurido o prazo sem que haja a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à i. instância superior. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701333-22.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701333-22.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, fica(m) o(a)(s) AUTOR: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO INTIMADO(A)(S) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento em seu favor, o(s) qual(is) poderá(ão) ser impresso(s) e levado(s) diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo(s). Fica(m) intimado(a)(s) também a informar, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:53:42. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0707082-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUMAH AHMAD ALI KARAJA. A: AMANY JALAL. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA, DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707082-20.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUMAH AHMAD ALI KARAJA, AMANY JALAL REU: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, BANCO DE BRASILIA SA REVEL: BANCO BS2 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos proposta de honorários de ID nº 87043579. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:40:41. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0710701-89.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA ANTONIA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF2221900 - JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES. R: ZUILA MARIA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710701-89.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DANIELA ANTONIA SOARES DE CARVALHO Requerido: ZUILA MARIA CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que no dia 07/01/2021 já havia sido juntado aos autos aviso de recebimento devidamente cumprido sob o ID 80703736. Certifico e dou fé que decorreu, no dia 08/03/2021, "in albis" o prazo para a parte ré realizar o pagamento voluntário ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos

termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar a planilha atualizada do crédito. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:52:25. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700332-65.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA JOSE PEREIRA. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700332-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA JOSE PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 87041008. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:16:09. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701746-98.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA RODRIGUES DE GODOY. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701746-98.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: HELENA RODRIGUES DE GODOY Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:38:35. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito L

N. 0701745-16.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO CARLOS DE JESUS. Adv(s): RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701745-16.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROBERTO CARLOS DE JESUS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença proferida em Ação Coletiva (Autos físicos n. 32.159/97 ? Pje 0000491-52.2011.8.07.0001), que tramitou neste juízo. Conforme cediço, a apresentação de cumprimento de sentença individual, lastreado em título executivo oriundo de ação coletiva, se submete à livre distribuição, consoante dispõe o artigo 137, § 3º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Portanto, equivocada a distribuição por prevenção. Em face das considerações redistribuam-se os autos de forma aleatória imediatamente. Adotem-se as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:00:19. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701587-29.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THEMISTOCLES ELEUTERIO CRUZ DE SOUZA. Adv(s): DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701587-29.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: THEMISTOCLES ELEUTERIO CRUZ DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, certifico que intimei por email o Dr AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR, para que se manifeste acerca da petição da parte autora, conforme determinação de ID 86183760. Certifico ainda que o já perito juntou aos autos Petição de ID 86303553. Ficam as partes intimadas para conhecimento. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:50:12. Assinado Eletronicamente V.B

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0701707-04.2021.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VILSON DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO, DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701707-04.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Taxas (5956) Requerente: VILSON DA SILVA GONCALVES Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende a declaração de nulidade da cobrança lançada pelo réu e a liberação do veículo após o pagamento da quantia de R\$ 1.948,02 (um mil novecentos e quarenta e oito reais e dois centavos), tendo atribuído à causa o valor de R\$ 16.463,25 (dezesseis mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). Estabelece o artigo 2º da Lei nº 12.153 de 22/12/2009 que é de competência dos juizados especiais da Fazenda Pública do DF processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Distrito Federal e suas autarquias e fundações até o valor de sessenta salários mínimos e o § 4º desse dispositivo que a competência é absoluta. O presente feito não se inclui entre as exceções trazidas pela Lei 12.153/2009 no artigo 2º, §1º e a causa não apresenta nenhuma complexidade, já que não há necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo. Em face das considerações alinhadas DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribua-se os autos imediatamente, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0029017-63.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. A: ED SHANTY MENDES GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF37683 - THAIS HELENA CASAS CARNEIRO, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0029017-63.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ROBERTO GOMES FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O credor demonstrou que já levantou o valor da requisição de pequeno valor ? RPV indicado na sentença de ID 76622421. Diante disso, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, como determinado na sentença de ID 76622421. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 17 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705353-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 31034349 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0705353-56.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MANOEL SANTOS DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 86809418. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:44:18. LUIZ HENRIQUE LIBERAL DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706159-91.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706159-91.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Operações Urbanas Consorciadas (11838) Requerente: MOACIR CUSTODIO DA COSTA JUNIOR Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar sobre a peça de ID 86084920 e documentos a ela anexados. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0024589-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLI BUENO SOARES DE FARIAS. Adv(s): DF36334 - THALITA FERREIRA SOARES, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: MARCOS DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024589-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: ERIKA FUCHIDA Requerido: MARLI BUENO SOARES DE FARIAS e outros DECISÃO Em análise detida dos autos verifica-se que a obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios pertencentes à exequente Erika Fuchida foi integralmente satisfeita e prolatada sentença já transitada em julgado (ID 47703077), não se justificando a sua manutenção no feito. Assim, o debate nos autos cinge-se unicamente ao cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual deverá figurar no polo ativo apenas a autora Marli Bueno Soares de Faria e no polo passivo Marcos da Silva Andrade e Aymore Crédito, Financiamento e Investimento SA. Anote-se Republicue-se a decisão de ID 86388945. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0024589-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLI BUENO SOARES DE FARIAS. Adv(s): DF36334 - THALITA FERREIRA SOARES, DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: MARCOS DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum

VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024589-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: ERIKA FUCHIDA Requerido: MARLI BUENO SOARES DE FARIAS e outros DECISÃO Em análise dos autos, verifica-se que houve a expedição do ofício solicitado pelo réu, para cumprimento da obrigação junto ao Detran de Minas Gerais (ID75332959). Assim, esclareça a autora se houve o cumprimento integral da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0013014-06.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LELIO FERREIRA. A: MARIA CRISTINA FERREIRA SENA. A: MARIZA LUCIA MALCHER DE ALENCAR. A: BENEDITO ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0013014-06.2015.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LELIO FERREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:42:56. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706177-15.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUMAIA CAROLINA ROMAO FERREIRA. Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706177-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Classificação e/ou Preterição (10381) Requerente: SUMAIA CAROLINA ROMAO FERREIRA Requerido: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF DECISÃO A ré requereu o depoimento pessoal da autora (ID 82396401) e a autora pleiteou o depoimento pessoal do preposto e a oitiva de testemunhas (ID 85866401). Embora não tenham esclarecido o objeto e a finalidade da realização da prova oral, pois a autora não apresentou rol de testemunhas e tampouco indicou especificamente os fatos a serem provados, alegando genericamente que a prova oral comprovaria a terceirização, verifica-se que não há utilidade na produção dessa prova, razão pela qual indefiro os pedidos. A autora requereu a inversão do ônus da prova para determinar a ré que apresente os documentos de contratos de terceirização realizados no período do certame, mas não demonstrou que os solicitou administrativamente ou que a ré tenha estabelecido óbice à sua concessão, portanto, não restou comprovada a impossibilidade ou excessiva dificuldade em apresentá-los, razão pela qual indefiro o pedido. Ressalte-se que não estando presentes as condições do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, o ônus da prova se distribui pela regra ordinária (caput do referido dispositivo legal), logo, incumbe ao autor a prova das alegações formuladas. Assim, observando-se o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem de forma justificada e fundamentada as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0700011-64.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0019993A - SAUL MACALOS DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700011-64.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:46:37. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0700222-71.2018.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JONAS ROSA. Adv(s): DF46079 - WILSON IVO JOSE, DF18434 - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. R: CORONEL QOBM/COMB. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700222-71.2018.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: JONAS ROSA Polo passivo: CORONEL QOBM/COMB. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:49:41. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0700360-33.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN CASTELLI. A: VALMISA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700360-33.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: IVAN CASTELLI e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 86859994. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:52:12. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

N. 0700292-20.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PHELIPE MAGNO PONCIANO BORGES. Adv(s): DF61603 - EDULSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700292-20.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: PHELIPE MAGNO PONCIANO BORGES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:54:36. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701003-88.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA. A: LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA. Adv(s): SP289131 - PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI, SP434417 - JOAO PAULO VELKIS BIO, RS39164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ. A: LENOVO GLOBAL TECNOLOGIA BRASIL - COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): SP434417 - JOAO PAULO VELKIS BIO, RS39164 - HENRY GONCALVES LUMMERTZ. R: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701003-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA e outros Requerido: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Admito a emenda de ID 86588612 e os documentos a ela anexados. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Na espécie se vislumbra presente o requisito autorizador de deferimento do pedido em caráter liminar. Sustenta a impetrante que há irregularidade na cobrança do DIFAL, pois a cobrança deve ser regulamentada por lei complementar e o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral. A questão não é nova e há várias ações tramitando neste juízo com idêntico objeto, cujos argumentos são os mesmos utilizados nesta ação, que é restrita à discussão de tese jurídica. Não obstante entenda este juízo que o DIFAL não foi criado pela EC nº 87/2015, pois ela apenas ampliou a hipótese de incidência para o não contribuinte do ICMS, portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não havendo necessidade de regulamentação por lei complementar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093), firmou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Todavia, a Suprema Corte decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. A única ressalva quanto à aplicação da modulação foi para as ações judiciais já em curso, o que é o caso dos autos, pois a conclusão do julgamento supra ocorreu em 24/02/2021, e o ajuizamento da presente ação foi anterior à publicação da decisão. Assim, está evidenciada a plausibilidade do direito, razão pela qual o pedido deve ser deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0709271-73.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ CALIMAN DE SOUSA. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709271-73.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANDRE LUIZ CALIMAN DE SOUSA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:00:01. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701111-20.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TORRES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s).: SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701111-20.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: TORRES COMERCIO DE CALCADOS LTDA Requerido: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO A impetrante requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Na espécie se vislumbra presente o requisito autorizador de deferimento do pedido em caráter liminar. Sustenta a impetrante que há irregularidade na cobrança do DIFAL, pois a cobrança deve ser regulamentada por lei complementar e o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral. A questão não é nova e há várias ações tramitando neste juízo com idêntico objeto, cujos argumentos são os mesmos utilizados nesta ação, que é restrita à discussão de tese jurídica. Não obstante entenda este juízo que o DIFAL não foi criado pela EC nº 87/2015, pois ela apenas ampliou a hipótese de incidência para o não contribuinte do ICMS, portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não havendo necessidade de regulamentação por lei complementar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093), firmou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Todavia, a Suprema Corte decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. A única ressalva quanto à aplicação da modulação foi para as ações judiciais já em curso, o que é o caso dos autos, pois a conclusão do julgamento supra ocorreu em 24/02/2021, e o ajuizamento da presente ação foi anterior à publicação da decisão. Assim, está evidenciada a plausibilidade do direito, razão pela qual o pedido deve ser deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0705113-67.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s).: DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705113-67.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pensão (10250) Requerente: MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Defiro o pedido de ID 85160660. Inclua-se Maria Eleonora Carneiro de Sant'Anna no polo passivo. Anote-se. Cite-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0700965-76.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A. Adv(s).: SP0125734A - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700965-76.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Admito a emenda de ID 86590495e documentos a ela anexados. Cuida-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulada em petição integral em que a autora pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza FCEP decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. A pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que romperam com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 da norma processual, sendo eles a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nesse caso, restam configurados os requisitos legais. Veja-se. Sustenta a autora que há irregularidade na cobrança do ICMS DIFAL, pois a cobrança deve ser regulamentada por lei complementar e o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral. A questão não é nova e há várias ações tramitando neste juízo com idêntico objeto, cujos argumentos são os mesmos utilizados nesta ação, que é restrita à discussão de tese jurídica. Não obstante entenda este juízo que o ICMS DIFAL não foi criado pela EC nº 87/2015, pois ela apenas ampliou a hipótese de incidência para o não contribuinte do ICMS, portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não havendo necessidade de regulamentação por lei complementar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093), firmou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Todavia, a Suprema Corte decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. A única ressalva quanto à aplicação da modulação foi para as ações judiciais já em curso, o que é o caso dos autos, pois a conclusão do julgamento supra ocorreu em 24/02/2021, e o ajuizamento desta ação se deu em momento anterior à publicação da decisão. Assim, está evidenciada a plausibilidade do direito, razão pela qual o pedido deve ser deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL e ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza FCEP decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0710704-15.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO GERMINO DOS SANTOS. Adv(s): DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710704-15.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CRISTIANO GERMINO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:11:55. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0702092-20.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIENIO LONGO JUNIOR. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0702092-20.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LIENIO LONGO JUNIOR Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:36:28. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0709312-69.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DE ARAGAO PIRES. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0709312-69.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: EDSON DE ARAGAO PIRES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:38:57. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0036220-15.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RUBENILDA SOUSA REGO. A: ANDRE LUIZ REGO LOESCH. Adv(s): DF50878 - ANDRE LUIZ REGO LOESCH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0036220-15.2016.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA RUBENILDA SOUSA REGO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou aos autos impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 86560782. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:33:30. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701705-34.2021.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701705-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Habitação (10487) Requerente: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL Requerido: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. A autora ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de tutela provisória para impedir a demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavirus. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. Não há nos autos comprovação de regularidade da ocupação e o processo de desocupação iniciou-se no ano passado, porém o país enfrenta situação atípica de pandemia não se justificando a operação neste período, por isso, será deferido o pedido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar ao réu que se abstenha de promover qualquer ato de demolição, desocupações, despejos e remoções na ocupação do CCBB, durante a pandemia do coronavirus. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0027364-62.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA RODRIGUES NEVES BATISTA. Adv(s): DF43453 - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: ISLENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MOURA DE ARAUJO

SOBRINHO. Adv(s): DF12756 - OSVALDO FERNANDES NASCIMENTO, DF46681 - ANA PAULA LIMA DE ARAUJO FERNANDES. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8071000 - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0027364-62.2016.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SHEILA RODRIGUES NEVES BATISTA Polo passivo: ISLENE FERREIRA DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:49:12. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0708523-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): SP327626 - ALAN FARIA ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708523-70.2019.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:59:18. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707840-96.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR PONTES. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707840-96.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR PONTES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O acórdão de n.º 0706468-35.2021.8.07.0000 teve a liminar deferida apenas para determinar a suspensão da condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência (ID 86059445). Como o recurso supra não trata sobre o valor principal devido, prossiga-se nos termos da decisão de ID 84069714, aguardando-se a sua preclusão e, após, expedindo-se precatório do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 76841667, pg. 8) em favor de M de Oliveira Advogados & Associados. Quanto aos valores devidos de honorários, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de n.º 0706468-35.2021.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0701102-58.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PAULA TORRES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701102-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: PAULA TORRES COMERCIO DE CALCADOS LTDA Requerido: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO Admito a emenda de ID 86724394 e os documentos a ela anexados. A impetrante requereu a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data' sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Na espécie se vislumbra presente o requisito autorizador de deferimento do pedido em caráter liminar. Sustenta a impetrante que há irregularidade na cobrança do DIFAL, pois a cobrança deve ser regulamentada por lei complementar e o Supremo Tribunal Federal declarou a repercussão geral. A questão não é nova e há várias ações tramitando neste juízo com idêntico objeto, cujos argumentos são os mesmos utilizados nesta ação, que é restrita à discussão de tese jurídica. Não obstante entenda este juízo que o DIFAL não foi criado pela EC nº 87/2015, pois ela apenas ampliou a hipótese de incidência para o não contribuinte do ICMS, portanto, trata-se de norma de eficácia plena, não havendo necessidade de regulamentação por lei complementar, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.287.019/DF (Tema nº 1.093), firmou a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". Todavia, a Suprema Corte decidiu pela modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do referido julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para evitar insegurança jurídica e permitir ao Congresso Nacional a aprovação lei sobre o tema nesse período. A única ressalva quanto à aplicação da modulação foi para as ações judiciais já em curso, o que é o caso dos autos, pois a conclusão do julgamento supra ocorreu em 24/02/2021, e o ajuizamento da presente ação foi anterior à publicação da decisão. Assim, está evidenciada a plausibilidade do direito, razão pela qual o pedido deve ser deferido. Em face das considerações alinhadas DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0703888-12.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF53376 - STEPHANIE TATIANA OSTERNE RAMOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703888-12.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: KLOCK & PONTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da sentença de honorários advocatícios prolatada nos autos n.º 0708079-37.2019.8.07.0018, recebido e processado, conforme decisão de ID 65254378. O autor apresenta emenda ao pedido inicial do cumprimento provisório de sentença, com base na decisão proferida nos embargos de declaração no recurso especial no qual majorou em 10% os honorários advocatícios fixados anteriormente, anexada no ID86407660, pelo valor indicado na planilha 86407659. Não houve trânsito em julgado da decisão, contudo, verifico que não foi interposto nenhum recurso dotado de efeito suspensivo que afaste a eficácia da decisão proferida que majorou os honorários, razão pela qual, admito a emenda. Recebo a emenda ao pedido de cumprimento provisório de sentença de ID 86402376. Concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o(a) autor(a) planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0735618-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATANAEL GOULART DOS SANTOS. A: GLEICYLANE OLIVEIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF55102 - SHIRLEY ALVES CANTANHEDE, DF56837 - JONATAS HEBER DE ALMEIDA SOARES. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735618-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) Requerente: NATANAEL GOULART DOS SANTOS e outros Requerido: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora eletrônica pleiteada (ID 85614576). Foram solicitadas ao Banco Central informações acerca da existência de conta bancária de titularidade do réu e quanto ao saldo existente até integral satisfação do crédito e a consulta resultou positiva na quantia de R\$ 122,22 (cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), a qual foi transferida para conta judicial junto ao Banco de Brasília- BRB, vinculada a este Juízo. Assim, converto em penhora o bloqueio judicial nº 20210000911332, referente à quantia de R\$ 122,22 (cento e vinte e dois reais e vinte e dois centavos). Segue comprovante. Tendo em vista que não houve penhora da quantia de R\$ R\$ 1.135,62 (um mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme consta da decisão de ID82603175, converto nesta data em penhora o bloqueio judicial de nº 20210000211779. Fica o réu intimado das penhoras realizadas e do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, contados a partir da publicação desta decisão. Em razão da penhora parcial, peça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito a ser cumprido no endereço da ré. Sem prejuízo da expedição do mandado de penhora acima, fica o réu intimado a indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil. No que tange à aplicação de cominação de multa diária, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, ressalte-se que se trata de cumprimento de exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, cuja penalidade para o não pagamento voluntário é regida pelo §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Isso porque o mencionado artigo 537 tem por fim atingir a obtenção do resultado prático da tutela específica nas obrigações de fazer e não fazer, motivo pelo qual indefiro o pedido. Decorrido os prazos acima, forneça a autora a planilha atualizada do débito para fins de análise do pedido de inclusão do nome do réu no cadastro de inadimplentes, na forma do artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0712200-11.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACQUELINE ALVES BRASIL. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, RN4846 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712200-11.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: JACQUELINE ALVES BRASIL Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A autora requer o cancelamento do precatório de ID 66761851, uma vez que não adimplido, e a consequente expedição de requisição de pequeno valor - RPV tendo em vista a vigência da Lei Distrital n. 6.618, de 08 de junho de 2020, cujo art. 1º estabeleceu o teto de 20 (vinte) salários mínimos para pagamento das obrigações de pequeno valor do devedor. Diante disso, concedo ao réu o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca da expedição de requisição de pequeno valor -RPV com base na Lei Distrital n. 6.618/2020. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0711298-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. A: HEVERTON SOUZA CANTUARIA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711298-58.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: HEVERTON SOUZA CANTUARIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move HEVERTON SOUZA CANTUARIA e outros, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que não há abono a ser ressarcido e que há excesso de execução (ID 84181734, pg. 202). Foram anexados documentos. Os autores manifestaram-se sobre a impugnação apenas para afirmar que a obrigação é exigível e que concorda com a quantidade de plantões a serem ressarcidos indicados pelo réu (ID 86555040, pg. 227) É o relatório. Decido. O réu afirmou que a execução é inexigível, pois não há abono a ser ressarcido. Em análise ao título executado, verifica-se que este fixou, de forma expressa, a obrigação de pagar, assim, in verbis: ?quanto ao benefício retroativo e, no período de 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente demanda, reconheço o mesmo direito desde que, na fase de cumprimento da sentença comprovem que foi formulado o pedido do benefício na via administrativa e que esse pedido foi indeferido ou deferido apenas parcialmente? (ID 49710337, pg. 62). Ressalta-se que o autor comprovou que o seu requerimento de pedido de 5 (cinco) dias de abonos foi parcialmente deferido (ID 49709914, pg. 26 a 30), tal como também

comprova o documento apresentado pelo próprio réu (ID 84181737, pg. 218) Dessa forma, verifica-se que o título é exigível, uma vez este prevê, de forma expressa, a obrigação de pagar e o autor comprovou o deferimento parcial do benefício na via administrativa. Quanto ao excesso de execução, o réu afirmou que a pretensão da autora está equivocada pois este acresceu mais dias de repouso remunerado a cada dia abono como passíveis de conversão em pecúnia. Contudo, vê-se que o autor apenas incluiu como diferença devida os dias que não foram usufruídos de plantão (ID 49710096, pg. 40). A despeito disso, os autores concordaram com a quantidade de plantões a serem ressarcidos indicados pelo réu, sob a alegação de ser mais favorável a esses, razão pela qual a impugnação deve ser acolhida neste ponto. Acerca dos juros de mora o réu afirmou que deve ser aplicado o índice de remuneração da caderneta de poupança. Verifica-se que o título executado não determinou como deve ocorrer o seu cálculo (ID 49710337, pg. 62), razão pela qual o caso deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; (STJ. REsp 1495146/MG. REsp 1495144/RS. REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018, recurso repetitivo). Dessa forma, encontra-se correto o réu ao afirmar que deve ser aplicado, ao caso, juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, os quais devem seguir os termos da Lei n.º 12.703/2012. Nesse contexto, ficou evidenciado o excesso de execução indicado pelo réu, razão pela qual a impugnação é procedente. Com relação à sucumbência incide a norma do § 3º, I do artigo 85, que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa ou proveito econômico, que neste caso corresponde ao excesso de execução (R\$ 8.266,09, oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos). A causa não apresenta complexidade, pois a matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o valor deverá ser fixado no mínimo legal. Em face das considerações alinhadas, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apenas para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 3.308,54 (três mil, trezentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de ID 84181735, pg. 212. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Após o trânsito em julgado desta decisão expeça-se RPV do valor principal em favor do autor, com reserva de 16% (dezesseis por cento) relativa aos honorários contratuais em favor de Raimundo Cezar Britto Aragão, e 4% (quatro por cento) relativa aos honorários contratuais em favor do Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal ? SINDSSE/DF (ID 86555041, página 236), e expeça-se RPV em favor de Raimundo Cezar Britto Aragão em relação aos honorários fixados na decisão de ID 78544988, pg. 199. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0701580-66.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TELMA LUCIA SILVA. A: THIAGO ALVES DE MORAES. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701580-66.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão (10313) Requerente: TELMA LUCIA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a emenda de ID 86917944. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual, referente ao título executivo de ID 86522555, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0000805-28.1993.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços em Saúde de Brasília DF, que determinou ao réu a restituir os valores indevidamente descontados dos autores, pelo o valor indicado na planilha de ID 86522562. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se Thiago Alves de Moraes, OAB/GO n.º 51.916, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se RPV do valor principal em favor da autora e expeça-se RPV em favor de Thiago Alves de Moraes, OAB/GO n.º 51.916, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. À Secretaria para alterar a classe judicial para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0701722-70.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUNICE RAMOS VENTURA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701722-70.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: EUNICE RAMOS VENTURA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora. Registre-se. Pretende a autora dar início ao cumprimento individual de sentença coletiva com base no título de ID 86904410, modificado pelo acórdão de ID 86904413, conforme planilha de ID 86904408. Contudo, a autora não comprovou que protocolou/requeru sua desistência na execução coletiva, o que se faz necessário para prosseguimento deste feito, a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade de execuções acerca do mesmo crédito. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a homologação de sua desistência na execução coletiva, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0701704-49.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMEIRE ARAUJO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701704-49.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ROSEMEIRE ARAUJO ALBUQUERQUE Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo de ID 86847168, modificado pelo acórdão de ID 86847163. Todavia, a autora deixou de apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com especificação do índice de correção monetária e dos juros de mora, assim como seu termo inicial e final. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o demonstrativo do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0708805-45.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): PR41313 - FABIO DE PAULA YAMASAKI, PR25700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF -

CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708805-45.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 86563905. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:06:53. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701734-84.2021.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: FABIO CAVALCANTI VITALINO. Adv(s): DF60675 - FABIO CAVALCANTI VITALINO. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701734-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: FABIO CAVALCANTI VITALINO Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF e outros SENTENÇA FÁBIO CAVALCANTI VITALINO ajuizou ação popular em desfavor do DISTRITO FEDERAL e IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, partes qualificadas nos autos, objetivando a suspensão dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 41.913/2021. A petição inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A inadequação da via eleita é evidente. Vejamos. O pedido formulado demonstra indiscutivelmente que a pretensão da presente ação é restrita à suspensão dos dois artigos do decreto mencionado que estabelecem o recolhimento noturnos após as 22 horas para tentar conter a pandemia do coronavirus que está em níveis alarmantes e altamente preocupantes ao singelo e simplista argumento de que o estado de sítio só pode ser decretado pelo Presidente da República (como se esse fosse o caso da norma impugnada), portanto, a presente ação não tem por objeto da defesa do patrimônio público. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 4.717/1965: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Portanto, constata-se que a ação popular é restrita à nulidade de ato que cause lesão ao patrimônio público, cuja eventual incompetência da autoridade para a prática do ato normativo ou mesmo adequada caracterização jurídica do ato (que não se refere à decretação de sítio como afirmado pelo autor) não integra o conceito de patrimônio público, conforme se infere do § 1º. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, III do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios posto que incabíveis nesta ação. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Substituta What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0708626-77.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA. A: ELIAS PEREIRA BUENO. A: ERALDO DOS SANTOS. A: EVANILDO MATHIAS DE SANT ANA. A: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708626-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA e outros Requerido: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 77780792, que indeferiu o destaque de honorários contratuais para recebimento por meio de RPV própria. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do réu quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvimento (ID 86816276). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o autor que há omissão na decisão oferecida, pois indeferiu o destaque de honorários advocatícios contratuais, deixando de observar o quanto convencionado entre as partes e o caráter alimentício da verba. Todavia, não há qualquer vício a ser sanado na decisão proferida. O pedido foi analisado e indeferido, fundamentadamente, logo, não há que se falar em omissão. Na verdade, insurge-se o autor quanto ao mérito da decisão, o que não é possível na via eleita dos aclaratórios. Em face das considerações alinhadas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:23:19. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0700300-60.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FILOMENA COSTA MORAIS. Adv(s): DF6137200 - RODRIGO COSAK DA SILVA VALENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700300-60.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA FILOMENA COSTA MORAIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos identificada pelo ID nº 86823019. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:07:25. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

N. 0703683-80.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIEL MOURA FRANCISCO. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703683-80.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCIEL MOURA FRANCISCO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Perito nomeado juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 86791536. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório

Judicial Único, à parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:32:21. MARCOS ANDRE DA CRUZ SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701706-19.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BRINOX METALURGICA SA. A: BRINOX METALURGICA SA. Adv(s): RS64211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701706-19.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: BRINOX METALURGICA SA e outros Requerido: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0705001-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO LUIZ PENNA MAROJA. A: REJANE DO CARMO CAIXETA MAROJA. Adv(s): DF50766 - AUGUSTO CESAR CAMARA, DF0050799A - HEMILY SANSÃO DA SILVA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: CONSORCIO JCG/SANTAMONICA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. T: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705001-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: EDUARDO LUIZ PENNA MAROJA e outros Requerido: CONSORCIO JCG/SANTAMONICA e outros DECISÃO A ré, Associação dos Proprietários do Residencial Santa Mônica - Área Residencial Unifamiliar, noticia que a Ata juntada no ID 85673238, se refere a processo diverso, requerendo sua exclusão e juntada da Ata correta (ID 86159301), contudo não esclareceu se foi realizado acordo. Diante disso, torno sem efeito a certidão de ID 85940900, por conter erro. Defiro o pedido para que a seja incluída a Ata correspondente à presente ação. Assim, deve o cartório tomar as providências necessárias junto ao CejusC-BSB, para juntada da Ata correta. Após, exclua-se a Ata de ID 85673238, por se referir a outro processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0705001-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO LUIZ PENNA MAROJA. A: REJANE DO CARMO CAIXETA MAROJA. Adv(s): DF50766 - AUGUSTO CESAR CAMARA, DF0050799A - HEMILY SANSÃO DA SILVA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. R: CONSORCIO JCG/SANTAMONICA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. T: Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental (IBRAM/DF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705001-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) Requerente: EDUARDO LUIZ PENNA MAROJA e outros Requerido: CONSORCIO JCG/SANTAMONICA e outros DECISÃO A ré, Associação dos Proprietários do Residencial Santa Mônica - Área Residencial Unifamiliar, noticia que a Ata juntada no ID 85673238, se refere a processo diverso, requerendo sua exclusão e juntada da Ata correta (ID 86159301), contudo não esclareceu se foi realizado acordo. Diante disso, torno sem efeito a certidão de ID 85940900, por conter erro. Defiro o pedido para que a seja incluída a Ata correspondente à presente ação. Assim, deve o cartório tomar as providências necessárias junto ao CejusC-BSB, para juntada da Ata correta. Após, exclua-se a Ata de ID 85673238, por se referir a outro processo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0701561-60.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JOSE RUBENS BENTO. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701561-60.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Atos Administrativos (9997) Requerente: JOSE RUBENS BENTO Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Apenas a autoridade com competência para retificar o ato impugnado, se for o caso, tem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, portanto não pode ser pessoa jurídica e quanto a isso não há nenhuma controvérsia, posto que estabelecido na Lei nº 12.016/2009. Assim, o polo passivo deverá ser retificado, pois a ação foi distribuída em desfavor do Departamento de Trânsito do Distrito Federal ? DETRAN/DF e não consta na petição inicial a indicação da autoridade coatora. Em face do exposto, defiro o prazo de 15 dias para a emenda da petição inicial quanto ao polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. A emenda deve ser integral, vale dizer, deve ser apresentada nova peça com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0706839-47.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0706839-47.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CARLOS ANTONIO SANTOS RIBEIRO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, nos casos de gratuidade de justiça e isenção legal. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:58:40. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700391-53.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILZILENE ANTUNES DE OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA, DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. A: PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. Adv(s): DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. A: DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF64973 - DELIANE CAROLINE SILVA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700391-53.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: GILZILENE ANTUNES DE OLIVEIRA GUIMARAES Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 86863081 e defiro e gratuidade de justiça à autora. Registre-se. Pretende à autora iniciar cumprimento individual de sentença contra a Fazenda Pública do Distrito Federal com base no título executivo estabelecido na ação 2000.01.1.104137-3 (PJE 0013136- 95.2000.8.07.0001) que tramita no juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, conforme título de ID 82226122 e com base nos valores de ID 86638964. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos-Tema 973/STJ). Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios inclua-se o advogado Pedrinho Villard Leonardo Tosta, OAB/DF n.º 64.362, e Deliane Caroline Silva Ribeiro, OAB/DF n.º 64.973, no polo ativo. Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se precatório do valor principal e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de um dos advogados incluídos, que deverá ser indicado pelos patronos da autora, em relação aos honorários fixados nesta decisão. À Secretaria para excluir Gilzilene Antunes de Oliveira Guimaraes do cadastro de representante legal, uma vez que essa conta como a própria autora dos autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0710856-29.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA MAIA. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710856-29.2018.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARTA MAIA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:07:03. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701723-55.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA PERCILIANO DE PAULA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF59906 - ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701723-55.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: ANA LUCIA PERCILIANO DE PAULA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante dos documentos apresentados, defiro a gratuidade de justiça requerida pela autora. Registre-se. Pretende a autora dar início ao cumprimento individual de sentença coletiva com base no título de ID 86905568, modificado pelo acórdão de ID 86905570, conforme planilha de ID 86905565. Contudo, a autora não comprovou que protocolou/requerer sua desistência na execução coletiva, o que se faz necessário para prosseguimento deste feito, a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade de execuções acerca do mesmo crédito. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a homologação de sua desistência na execução coletiva, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de evitar a duplicidade de pagamento, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0009553-89.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA TERESA ALVES DA SILVA ROSA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009553-89.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: MARIA TERESA ALVES DA SILVA ROSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foi expedida requisição de pequeno valor ? RPV (ID 78017273), em favor de Riedel Resende e Advogados Associados, concedido ao Distrito Federal o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o Distrito Federal não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia de R\$ 1.189,60 (um mil e cento e oitenta e nove reais e sessenta centavos) para pagamento do valor devido. Ressalte-se que a transferência judicial foi efetuada para o Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Seguem comprovantes anexos Assim, verifica-se que a obrigação quanto à requisição - RPV foi satisfeita pelo sequestro. Operada a preclusão e fornecidos os dados bancários pelo credor, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de pequeno valor -RPV e encaminhe-se ao banco para cumprimento, para fins de atender às medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação pela covid 19 no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido (ID 81179412). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0701719-18.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SORAIA GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: Diretor de Saúde e Segurança do Trabalho da Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701719-18.2021.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: SORAIA GONCALVES DE SIQUEIRA Requerido: DIRETOR DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DA SUBSECRETARIA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO A autora impetrou mandado de segurança com pedido de liminar para conclusão do processo administrativo com pedido de adicional de insalubridade. Segundo a Lei nº 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. Ainda segundo a lei do mandado de segurança, poderá ser concedida medida liminar se houver relevante fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida somente ao final. Examinando detidamente os autos verifica-se que os requisitos autorizadores da medida não estão presentes. A pretensão da autora é restrita ao exame do processo administrativo e o documento de ID 86900040 comprova que o processo não ficou paralisado e está com a tramitação lenta, mas decorrente da própria burocracia estatal e da complexidade da avaliação, eis que já percorreu mais de uma instância administrativa, não se justificando o deferimento da medida em caráter liminar. Verifica-se também que o pedido quanto ao provimento final é uma repetição do pedido de liminar e exaure o objeto do feito, portanto, o deferimento da medida pretendida representaria um pré-julgamento ou mesmo antecipação da decisão final, caso acolhido o pedido, o que é vedado legalmente. Assim, em uma análise perfunctória dos fatos, não há possibilidade de deferimento do pedido formulado. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Distrito Federal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0702327-86.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAUNILDE CARVALHO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF57117 - FELIPE AUGUSTO FRAGA AVILA. R: WILSON LISBOA FERREIRA. R: NADJA CARVALHO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF51701 - BARBARA FERNANDA BRITO FONSECA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702327-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) Requerente: PAUNILDE CARVALHO DE VASCONCELOS Requerido: WILSON LISBOA FERREIRA e outros DESPACHO A autora requereu o parcelamento dos honorários de sucumbência aos quais foi condenada em sentença, antes do início da fase de cumprimento de sentença e requereu a intimação dos réus para se manifestarem acerca da proposta (ID 86803296) Diante disso, concedo aos réus o prazo de 5 (cinco) dias para informar se concordam com o parcelamento da forma proposta ou se possuem interesse em audiência de conciliação, conforme requerido. Ressalta-se que há a possibilidade de parcelamento do débito e eventual acordo no âmbito administrativo. E que caso, seja de interesse dos credores, devem entrar com o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0706813-76.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON APARECIDO CORDEIRO. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO. T: JOAO BATISTA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706813-76.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) Requerente: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A Requerido: ADAILTON APARECIDO CORDEIRO DESPACHO O réu se manifestou contra mandado de penhora de eventuais bens a ser cumprido no endereço QR 504 conjunto 01 lote 19, Samambaia e pleiteou o cancelamento da diligência para o referido endereço. Para tanto, alega que se trata de seu local de trabalho e que o indicou na petição inicial, para facilitar a sua eventual localização. (ID 82875674). Juntou documento (82878360). A autora, por sua vez, impugnou as alegações apresentadas e pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica inversa, para alcançar bens do supermercado, inclusive penhora de dinheiro do caixa do estabelecimento (ID84050469). Fez menção ao pedido de desconsideração já formulado na petição de ID 70224938. Em análise dos autos, verifica-se que ainda não houve expedição de mandado de penhora para o endereço do supermercado. Assim, nada a prover quanto ao pedido de cancelamento do mandado. Antes da expedição de eventual mandado de penhora no endereço alegado como local de trabalho do réu e para fins de recebimento e processamento do incidente, apresente a autora documento de que o réu é sócio da pessoa jurídica a ser atingida por eventual desconsideração da personalidade. O pedido de desconsideração inversa deve ser apresentado na íntegra. Ressalte-se que a petição inicial do incidente deve observar todos os pressupostos necessários ao recebimento e deve estar acompanhada de documentos que indique o réu no quadro societário da pessoa jurídica, nos termos dos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0008515-13.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATALIBA LUIZ MOTA TEIXEIRA. Adv(s): DF13121 - DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA, DF19752 - FELIPE ADJUTO DE MELO, DF26827 - MAYTA VERSIANI CARDOSO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008515-13.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: ATALIBA LUIZ MOTA TEIXEIRA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar acerca da petição e comprovante de pagamento de ID 85774908, informando se o acordo firmado foi integralmente cumprido. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0705276-18.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: MARCIA APARECIDA ALVES. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum

VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705276-18.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: MARCIA APARECIDA ALVES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O réu interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 84462656, que deferiu a expedição de RPV com relação ao ressarcimento das custas processuais recolhidas na fase de conhecimento. Em razão da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos à decisão, foi deferido prazo para manifestação do autor quanto aos embargos opostos, tendo ele se manifestado pelo seu improvemento (ID 86490153). DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão ou para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade. Alega o réu que há omissão e contradição na decisão proferida, por ter havido preclusão para requerer o ressarcimento das custas processuais e que este deveria ser feito por meio de retificação do precatório expedido. Com razão, em parte, o réu. De fato, não há que se falar em preclusão para requerer o ressarcimento das custas processuais pagas na fase de conhecimento, eis que o autor o requereu no momento oportuno, restando pendente apenas a decisão quanto ao pedido formulado. Todavia, tal ressarcimento deve ser feito por meio de retificação do precatório já expedido, como observou o réu, eis que, de outra forma, restaria caracterizado fracionamento indevido do valor do débito. Em face das considerações alinhadas, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, passando o dispositivo da decisão de ID 84462656 a ter a seguinte redação: "Dessa forma, retifique-se o precatório expedido, para incluir o valor devido a título de custas processuais recolhidas na fase de conhecimento, conforme ID 18128233. Após, aguarde-se o processamento do precatório". BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 16:34:05. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0706226-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARCISIO ALVES DUARTE. Adv(s): DF13893 - GIVALDO SIQUEIRA LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706226-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Apreensão (10025) Requerente: TARCISIO ALVES DUARTE Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimadas a apresentar o rol de testemunhas arroladas ou ratificar aquele já apresentado, além de informar se concordam com a realização de audiência por videoconferência (ID 84316369), apenas o réu se manifestou, concordando e apresentou e-mail para envio do link. Tendo em vista que é necessária a manifestação de ambas as partes quanto à viabilidade de realização da audiência por vídeo conferência, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão de decisão de ID 84316369, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0708467-03.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): SP0159725A - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708467-03.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. Requerido: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Ao NUPMETAS, para julgamento dos embargos de declaração interpostos pela impetrante. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0700671-92.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. A: MANASSES PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700671-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) Requerente: MANASSES PEREIRA RAMOS e outros Requerido: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA O agravo de instrumento de n.º 0737144-97.2020.8.07.0000 reformou a decisão de ID 67498211 para e afastar a condenação de pagar honorários fixada em decorrência da rejeição da impugnação ao cumprimento da sentença (ID 84097609). Intimados a se manifestarem se a obrigação de pagar foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção do feito pelo pagamento (ID 85012301), os autores permaneceram inertes (ID 86697979). Da análise dos autos, verifica-se que os autores pretenderam a execução do valor de R\$ 12.385,22 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), já ocorrido o levantamento o valor de R\$ 12.316,93 (doze mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), conforme decisão de ID 73369157. Como o réu depositou o valor de R\$ 12.509,06 (doze mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), ID 66838649, valor superior ao indicado pelos autores, verifica-se a obrigação foi devidamente satisfeita, portanto, impõe-se a extinção do feito. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que indiquem o número da conta, agência, nome do banco e nome do favorecido e seu CPF/CNPJ, a fim de proceder a transferência do valor de R\$ 68,29 (sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) aos autores e R\$ 123,84 (cento e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos) ao réu. Vindo as informações solicitadas, oficiem-se às instituições bancárias para que procedam às transferências acima mencionadas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

N. 0704919-04.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. A: ALCIMEIRE ALVES DE MATOS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704919-04.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: ALCIMEIRE ALVES DE MATOS Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor ? RPVs (ID 78408797 e 78408796) concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento, conforme artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual determino o sequestro da quantia integral de R\$ 10.090,55 (dez mil e noventa reais e cinquenta e cinco centavos) para pagamento do valor devido. Seguem comprovantes anexos. Ressalte-se que a transferência judicial foi efetuada para o Banco de Brasília-BRB, agência 0155. Assim, verifica-se que a obrigação foi satisfeita pelo sequestro. Em face das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado e fornecidos os dados bancários do credor, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado em favor do credor da requisição de

pequeno valor -RPV, para o fim de atender as medidas preventivas adotadas para redução dos riscos de contaminação pela covid-19 no âmbito deste Tribunal e das instituições bancárias. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0704923-41.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACSON VITOR PEREIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704923-41.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Juros (10684) Requerente: JACSON VITOR PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença com base no título executivo de ID 41456159, modificado pelo ID 84095713 e ID 84096046, pelo valor indicado na planilha de ID 86879676. Invertam-se os polos. Concedo ao réu, Jackson Vitor Pereira, o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento voluntário dos valores devidos. Não havendo adimplemento espontâneo, incidirá sobre o valor pleiteado multa e honorários advocatícios nos percentuais de 10% cada, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Não sobrevindo cumprimento voluntário, apresente o autor a planilha atualizada do crédito indicando o índice de correção monetária, os juros e taxas aplicados, termo inicial e final e a indicação dos bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0710011-94.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLES DOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES, DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710011-94.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CHARLES DOS SANTOS QUEIROZ DESPACHO O réu requereu a dilação do prazo concedido no despacho de ID 86233421, tendo em vista o agendamento realizado na PGDF (29/03/2021, conforme ID 86869943). Dessa forma, concedo ao réu o prazo complementar de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca da contraproposta de acordo apresentada pelo autor (ID 86102475). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

CERTIDÃO

N. 0700607-14.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOYOLA REGINA THERESE MOREL. Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700607-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LOYOLA REGINA THERESE MOREL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos réplica tempestiva de ID nº 86958692. ----- Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:00:51. PEDRO AUGUSTO RODRIGUES BRAGA VENTURA Servidor Geral

N. 0701540-21.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NATURAL OCEANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Cartório Judicial Único - 5ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4349 / (61) 3103-4331 Email: cju.faz5a8@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701540-21.2020.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: NATURAL OCEANO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI Polo passivo: SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica(m) a(s) parte(s) cliente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:25:00. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701152-84.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP247498 - PAULA DALLA TORRE JADON, SP325224 - ROBERTO GUILHERME FANTINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701152-84.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu requereu a reconsideração da decisão de ID 86173110, que deferiu a antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS DIFAL decorrentes das operações de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Distrito Federal. Alegou ele que a decisão no RE 1287019 - Tema 1093 do Supremo Tribunal Federal teve determinada a modulação dos seus efeitos para iniciar no exercício financeiro de 2022

e que a presente ação foi ajuizada após tal decisão. Todavia, o réu deixou de observar que a decisão referida ressaltou da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso e, conforme observado na decisão proferida nestes autos, esta ação foi ajuizada antes da publicação da decisão, razão pela qual aplica-se aqui a ressalva ali expressa. Dessa forma, indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo para a apresentação de defesa. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito What do you want to do ? New mailCopy

Vara de Registros Públicos do DF

N. 0704352-11.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: GESEUDA MARIA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF0052691A - CAMILA GONCALVES PINHEIRO, DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF DECISÃO Indefero a tutela de urgência, eis que incompatível com a segurança jurídica a que os registros públicos se impõe. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Emende-se a inicial, atentando-se ao disposto no art. 319, V, do CPC. A pretensão da requerente é de alteração de seu nome para voltar a assinar o nome de casada e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (<https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); d) Justiça do Trabalho; (<http://www.tst.jus.br/web/guest/certidao>) e) Justiça Militar (de crimes militares); f) Receita Federal; e g) Secretaria de Estado de Economia do DF. O documento de ID 86522087 está ilegível. Reconheça a firma da assinatura de ID 86522088 ou junte o documento de JOÃO BOSCO legível. PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito dssg

DESPACHO

N. 0707862-74.2021.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707862-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS DESPACHO Venha a declaração de hipossuficiência. Após, decidirei o pedido de gratuidade de justiça. Esclareça seu endereço, uma vez que QR é nomenclatura estranha à Região Administrativa de Sobradinho. O documento de ID 85918078 está ilegível quanto a data de nascimento. Digitalize-o, pois, novamente em tamanho A4, sentido vertical. Observo que o registro de ID 85918078 foi lavrado em 1982, quando o requerente já contava com 22 ou 25 anos. Nele consta que o requerente é filho de DAVI FERREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS, em divergência com a certidão de batismo, na qual consta DAVID FERREIRA DOS SANTOS e RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS Esclareça as divergências nos nomes de seus genitores, juntando suas certidões de nascimento, casamento ou óbito. PRAZO: 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Ofício Registral de ID 85918078, requisitando-se cópia do respectivo assento. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

DECISÃO

N. 0703650-65.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RAIMUNDA SANDRA PORTELA LEITAO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A certidão negativa de 85401008, ao contrário do afirmado pela requerente, nada diz a respeito de extravio ou incêndio. Ao contrário, certifica que "os dados constantes da Certidão de Nascimento sob o nº 4032, Fls. 043 do Livro nº A-05, emitida pelo Oficial Sr. RAIMUNDO NEWTON EVARISTO MOREIRA, não conferem com o acervo existente, sendo que tais dados não remetem ao Termo de Nascimento, que como já dito, é INEXISTENTE." O mais estranho é que a certidão de nascimento de ID 85401006 foi expedida na década de 90 (ilegível), nela constando que o registro de nascimento fora lavrado no dia 14 de junho de 1983, sendo forçoso concluir que se trata de uma segunda via. Ora, se não existe o termo, como foi expedida a certidão? Oficie-se, pois, ao Ofício de Registro Civil de ID 85401006, requisitando-se cópia do assento de nascimento de termo n. 4032, bem como de todos os assentos de nascimento lavrados na data de 14 de junho de 1983, independente de quem seja as pessoas registradas. Após, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito dssg

N. 0703616-90.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA GENI DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703616-90.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: MARIA GENI DE OLIVEIRA BARBOSA DECISÃO Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Emende-se a inicial, informando seu endereço completo com a Região Administrativa (art. 319, II, CPC). Observo que os dados lançados no RG de ID 85336717 foram obtidos a partir da certidão de nascimento da requerente de ID 85336720, que, por sua vez, não traz a sua naturalidade. Faça, pois, prova de sua naturalidade, juntando sua certidão de batismo ou declaração de familiares. PRAZO: 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Registro Civil de ID 85336720, requisitando cópia do respectivo assento. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito ccs

N. 0716210-73.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALINE MARTA DA SILVA BISINOTTO. Adv(s): DF60819 - VICTOR RICARDO FREIRE CORREIA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALAN JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBIO SILVA STEINGRABER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO SILVA STEINGRABER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF DECISÃO Defiro o pedido de ID 85443418. A requerente juntou declarações de anuência dos filhos de IOLANDA, porém não esclareceu se ela faleceu ou não. Esclareça, pois, juntando a certidão de óbito de IOLANDA, se o caso. Prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito dssg

CERTIDÃO

N. 0718855-71.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELISANGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS REGIS ROCHA. Adv(s): DF38397 - LILIAN TERU MATSUI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718855-71.2020.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ELISANGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS REGIS ROCHA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo

o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s) 117/ 2021 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de casamento de ELISANGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS REGIS ROCHA (ID 78410727). De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício Registral do(s) ofício(s) 116/ 2021 / VRP anexo(os) e documentos abaixo relacionados: 1) sentença; 2) certidão de trânsito em julgado; 3) certidão(ões) / assento(os) de nascimento de ELISANGELA DE OLIVEIRA NEGREIROS REGIS (ID 78410725). Sem prejuízo, certifico que após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703737-21.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: RENATO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703737-21.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: RENATO FRANCISCO DE SOUZA DECISÃO Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Observo que a certidão de óbito de JOSEFINA (ID 85565952) traz apenas os filhos Renato e Carlos Antônio no rol dos filhos deixados. Ademais, o fato de o falecido haver obtido carteira de identidade com o nome SAMUEL RIBEIRO DA SILVA sugere a existência de registro de nascimento com tal nome, em ofensa ao princípio da unicidade registral. Requeira, pois, o que entender de direito. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Nazaré/TO, requisitando-se cópia do assento de nascimento em nome de SAMUEL RIBEIRO DA SILVA, filho de HERMENELGIDO RIBEIRO DA SILVA e CARMELITA RIBEIRO DA SILVA, nascido aos 20 de janeiro de 1969, lavrado no livro A10, fls. 163, termo 3111 (ID 85565961 - Pág. 8). Instrua o ofício com o documento de ID 85565961 - Pág. 8. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito ccs

DESPACHO

N. 0712644-19.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS FARIA. Adv(s): DF20759 - FRANCINETE CORREA MOTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAN TEIXEIRA COSTA FARIA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712644-19.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS FARIA DESPACHO À requerente para que se manifeste sobre a cota ministerial retro, emendando-se quanto ao pedido, se o caso. PRAZO: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0017195-59.2015.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LEILA RODRIGUES DA SILVA - (INVENTARIANTE). Adv(s): DF36993 - THIAGO CAETANO LUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO BENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0017195-59.2015.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LEILA RODRIGUES DA SILVA - (INVENTARIANTE) DESPACHO À requerente para que informe o andamento dos autos de nº 0223197.97.2016.8.09.0006. PRAZO: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0703777-03.2021.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JULIANA WAGNER DA CUNHA GOMES SAAD. Adv(s): RJ216361 - PEDRO ZACHARIAS HASSAN. T: MINISTERIO PUBLICO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703777-03.2021.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JULIANA WAGNER DA CUNHA GOMES SAAD DESPACHO Junte aos autos a guia de recolhimento de custas e o comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição. A pretensão da requerente é de alteração de nome com acréscimo de sobrenome marital e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. O CPC em seu art. 6º impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito. No caso, a requerente, maior interessada na rápida solução do processo, juntou documentos repetidos e fora de ordem, antes e após a inicial, tumultuando o processo. Não custa lembrar que o processo eletrônico segue a mesma lógica do processo físico, devendo a inicial vir em primeiro lugar, seguido dos documentos. A fim de evitar tumulto processual com a juntada de documentos repetidos e fora de ordem, à Secretaria para que exclua todos os documentos juntados antes da inicial. O documento de IDs 85611134 - Pág. 2 85611140 - Pág. 2 e 85611130 - Pág. 2 a 4 são estrangeiros. Portanto, para que possam produzir efeitos, devem ser registrados em Títulos e Documentos, juntamente com suas respectivas traduções, conforme arts. 129, 6º, e 148 da LRP. Reconheça firma na declaração de ID 85611128 - Pág. 2 ou junte documento de identificação do interessado. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto b) Justiça Federal - Seção Judiciária do RJ: Cíveis e Criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça Militar (de crimes militares). PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

SENTENÇA

N. 0703161-28.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: EMERITA RIBEIRO DA CUNHA. A: IAGO DA CUNHA MAGALHAES. Adv(s): DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: JURACI BARBOSA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703161-28.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: EMERITA RIBEIRO DA CUNHA, IAGO DA CUNHA MAGALHAES SENTENÇA EMERITA RIBEIRO DA CUNHA e IAGO DA CUNHA MAGALHAES formularam pedido de autorização para cremação do corpo de seu ex-marido/ genitor, JURACI BARBOSA MAGALHÃES, falecido no dia 26/02/21, em Brasília/DF. O pedido foi deferido (ID 84712001), tendo sido juntados aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito (IDs 86643756 e 86643745). O Ministério Público oficiou pela extinção do feito (ID 86812430) . É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi devidamente atendida, tendo sido comprovados o registro de óbito e a cremação do falecido, acompanho a manifestação ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0719771-08.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: WANDA LUCIA SA ANTERO. Adv(s): DF34136 - TATIANA TREUHERZ SALOMAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL ANTUNES ANTERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0719771-08.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: WANDA LUCIA SA ANTERO SENTENÇA WANDA LÚCIA SÁ ANTERO pretende a exclusão do sobrenome marital (ANTERO), voltando a se chamar WANDA LÚCIA ARAÚJO SÁ. Para tanto, alega que não renunciou o sobrenome marital por ocasião do divórcio, razão pela qual se arrepende. Certidão de casamento da requerente (ID 79901495). SAMUEL, esposo da requerente, anuiu ao pedido (ID 84178018). As certidões de praxe foram juntadas. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 84178018). Eis o breve relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. Em que pese o princípio da imutabilidade do nome, a pretensão da requerente encontra guarida em nossa legislação registrária, que permite a modificação desde que haja motivo relevante. A Lei n. 6.515/77 não veda a renúncia do sobrenome conjugal, não havendo, pois, impedimento ao deferimento do pedido. Não há indícios de má-fé ou de prejuízos a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de casamento de WANDA LUCIA SÁ ANTERO (ID. 79901495) e passe dele a constar que a nubente voltará a assinar o nome de solteira WANDA LUCIA ARAUJO SÁ, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando a necessidade de recolhimento dos emolumentos junto ao Ofício Registral competente, intime-se a requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento do mandado para seu cumprimento. Expeça-se o mandado. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0718491-02.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LANNA PATRICIA OLIVEIRA ARRUDA. Adv(s): DF39734 - MARCIO DE CAMARGO BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718491-02.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LANNA PATRICIA OLIVEIRA ARRUDA SENTENÇA LANNA PATRICIA OLIVEIRA ARRUDA pretende a exclusão do sobrenome marital ARRUDA, voltando a assinar seu nome de solteira, LANNA PATRICIA OLIVEIRA. Para tanto, alega que manteve o nome de casada por ocasião do divórcio, decisão da qual se arrepende. Certidão de casamento da requerente (ID 78548997). MANOEL, ex-esposo da requerente, anuiu ao pedido (ID 78549016). As certidões de praxe foram juntadas. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 82727770). Eis o breve relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. Em que pese o princípio da imutabilidade do nome, a pretensão da requerente encontra guarida em nossa legislação á, que permite a modificação desde que haja motivo relevante. A Lei n. 6.515/77 não veda a renúncia do sobrenome conjugal, não havendo, pois, impedimento ao deferimento do pedido. Não há indícios de má-fé ou de prejuízos a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 57 da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para alterar o assento de casamento de LANNA PATRICIA OLIVEIRA ARRUDA (ID. 78548997) e passe dele a constar que a nubente voltará a assinar o nome de solteira, LANNA PATRICIA OLIVEIRA, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas ex lege. Transitada em julgado, recolhidas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando a necessidade de recolhimento dos emolumentos junto ao Ofício Registral competente, intime-se a requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento do mandado para seu cumprimento. Expeça-se o mandado. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

N. 0701209-14.2021.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO JOSE CAETANO. Adv(s): DF66266 - DIOGO SOUZA SILVA, DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701209-14.2021.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial Substituto do 5º REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL a requerimento de ANTÔNIO JOSÉ CAETANO, em face da nota de exigências para o registro de Carta de Arrematação relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 4.309. A nota de exigência veio vazada nos seguintes termos: ?A carta de Arrematação sob análise foi extraída dos autos do processo de Execução de título extrajudicial movido pelo BRB - Banco de Brasília S/A, em desfavor de Paulo Gonçalves Borges e Tito Ribeiro, havendo o imóvel sido arrematado por Antônio José Caetano. Ocorre que em 22-4-1999 Paulo Gonçalves Borges fez lavar no Cartório do 8º Ofício de Notas do Gama - DF, a escritura pública de Dação em Pagamento em favor de Viribaldo Marra da Fonseca, deixando, dessa forma, de ser proprietário do imóvel. Nesse sentido, o registro da Carta de Arrematação extraído dos autos da ação de execução em desfavor de Paulo Gonçalves Borges somente é possível caso o mesmo volte a ser o proprietário do imóvel. Em consequência, apresentar a este Serviço registral: a. O Mandado de Cancelamento do registro da Dação em pagamento efetuada por Paulo Gonçalves Borges em favor de Viribaldo Marra da Fonseca; b. Caso o registro da dação em pagamento seja cancelado por determinação judicial, far-se-á necessário ainda apresentar o Mandado de Cancelamento da Hipoteca objeto do R.1 da Matrícula 4.309, uma vez que, em virtude do cancelamento da dação em pagamento, a hipoteca voltará a surtir seus efeitos; 1. Após, e somente após o cumprimento do item acima (cancelamento do registro da dação em pagamento e da hipoteca incidente sobre o imóvel); c. Comprovar o recolhimento do Imposto de Transmissão inter vivos, relativo à Carta de Arrematação sob análise, anexando ao processo a Guia de Recolhimento (Guia Branca) e seu respectivo DAR devidamente pago, ou Declaração fornecida pela Secretaria de Fazenda atestando que sobre referida transação não incide imposto, se for o caso; d. Em virtude do disposto na instrução Normativa nº 03 de 18-3-2016 da SF/GDF, anexar ao processo a Certidão Negativa de Tributos Imobiliários atualizada (IPTU) a ser emitida pela Secretaria de Fazenda do GDF, podendo ser obtida através de atendimento presencial em um dos postos do referido órgão ou através do site da referida Secretaria (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 1. Conforme os documentos apresentados o imóvel foi arrematado através do Auto de arrematação em 25-11-2003, data em que o arrematante, Antônio José Caetano ainda era casado. Dessa forma, em virtude de atualmente o mesmo já se encontrar divorciado, requerer a averbação da alteração do estado civil, apresentando a este Serviço Registral: e. Requerimento formulado pela parte interessada, com firma reconhecida, solicitando a averbação da alteração do estado civil de Antônio José Caetano; f. Fotocópia devidamente autenticada por Cartório de Notas do Distrito Federal da Certidão de casamento de Antônio José Caetano e Niclair Alves Caetano; g. O original ou certidão da escritura pública que dissolveu o vínculo conjugal entre Antônio José Caetano e Niclair Alves Caetano, os passando ao estado de divorciados; h. Comprovante do recolhimento dos emolumentos devidos, nos termos do artigo 28 da Lei 8.935/94, bem como no artigo 14 da Lei 6.015/73 e artigo 222 do Provimento da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro. ? O interessado levantou a presente dúvida (ID 82268076 - Pág. 6). Notificado (ID 83358578), apresentou impugnação de ID 83265262. O Ministério Público manifestou-se pela procedência. É o relatório. Decido. Considerando que o suscitado se insurgiu apenas em relação às exigências ?a? e ?b?, resta delimitada a discussão a tais exigências. De logo, convém ressaltar que todos os documentos levados a registro ou averbação se submetem, sem exceção, à qualificação registrária, ainda que se cuide de título judicial. Walter Ceneviva nos ensina que: ?Se o oficial verificar que um mandado judicial, expedido por outro juiz que não o seu corregedor, fere os princípios de ordem pública que regem o registro imobiliário, ou

não está de acordo com as exigências constantes da lei para os títulos em geral, pode recusar a registrá-lo e declarar a dúvida, se for o caso? (Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 19ª ed., pág. 460) Prossegue o festejado autor: ?A competência do Juiz, para expedir a ordem, é determinada pela lei. Quando o magistrado não exerça função corregedora, pode o oficial recusar cumprimento à ordem, mesmo legal, se houver exigência formal a ser satisfeita, com base em dados existentes em cartório? (Idem. Pág. 524) Além do mais, o Provimento Geral da Corregedoria do TJDF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro, também prevê igual determinação em seu art. 173, *ipsis litteris*: "Art. 173. O título judicial está sujeito à qualificação registral, no prazo do art. 161 deste Provimento, e, havendo exigência a ser satisfeita, deverá ser encaminhada ao juízo ou ao apresentante, no prazo máximo de 24 horas." (negritei) No caso, o imóvel em discussão pertencia a PAULO GONÇALVES BORGES e sua esposa VALDA FONSECA BORGES (ID 82268077 - Pág. 7). No ato de aquisição, no dia 2 de agosto de 1995, foi estabelecida hipoteca em favor de VIRIBALDO MARRA DA FONSECA e sua esposa VERA LÚCIA ESTRELA FERREIRA, conforme R.1-4309. Em 10 de maio de 1999, contudo, os proprietários transferiram o imóvel em dação em pagamento aos credores hipotecários, com a consequente baixa do gravame. O interessado, por sua vez, arrematou o imóvel em 24 de novembro de 2003 (ID 82268074 - Pág. 5), mas somente em data recente - 20 de maio de 2020 - foi expedida a respectiva carta de arrematação (ID 82268074 - Pág. 3). Levada a carta a registro, o Oficial houve por bem expedir mencionada nota de exigências. Não satisfeito, o interessado requereu fosse suscitada a dúvida. Em sua impugnação, alega que a dação foi realizada em fraude à execução, bem como que a arrematação é causa de extinção da hipoteca. Além do mais, defende que a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade. Pois bem. Quanto à exigência ?a?, tenho que razão assiste ao suscitante. No caso, embora haja forte indício de que a dação tenha se dado em fraude à execução, notadamente em razão da decisão judicial de ID 82268077 - Pág. 5, certo é que a existência de registro em nome de terceiro impede o ingresso da carta de arrematação, sob pena de afronta ao princípio da continuidade registral, inserto no art. 195 da Lei n. 6.015/73, que dispõe, *in verbis*: "Art. 195. Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro." Com efeito, Luiz Guilherme Loureiro nos ensina que: ?os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária. Em relação a cada imóvel deve existir uma cadeia de titularidade à vista do qual só se fará o registro ou averbação de um direito se o outorgante dele figurar no registro como seu titular.? (Lei dos Registros Públicos Comentada, Ed. Saraiva, 19ª ed. Pág. 229) Ora, o ingresso da carta de arrematação no fôlio, sem o cancelamento da dação em pagamento registrada, importa em rompimento da cadeia dominial do imóvel, uma vez que os atos expropriatórios se deram em razão do antigo proprietário do bem. Ademais, os registros públicos orientam-se pelo princípio da segurança jurídica, de sorte que é necessária a eliminação de qualquer elemento que possa dar azo a dúvidas. Nada obstante, a tese da aquisição originária levantada pelo suscitante não possui guarida no âmbito registral. A jurisprudência incipiente do Superior Tribunal de Justiça repousa na discussão em torno da relação entre o arrematante e o anterior proprietário, para firmar o entendimento de que aquele não responde por ônus ou gravames que foram impostos sob o domínio deste. Tem, portanto, sua aplicação restrita ao âmbito do direito material do arrematante, sem, entretanto, surtir efeitos sobre o ingresso em si da carta de arrematação no fôlio real. Como preconiza Loureiro: ?(...) no exame de qualificação cabe ao registrador tão somente analisar os aspectos extrínsecos, ou seja, aqueles de ordem formal do título submetido a registro. O exame dos elementos intrínsecos não é atribuição do registrador. A irregularidade formal a ser identificada pelo registrador é aquela perceptível do exame visual do próprio título, o vício que pode ser percebido visualmente, sem necessidade de exame de outros documentos ou fatos, e que implicam desrespeito às normas e aos princípios norteadores do sistema de registro imobiliário. Destarte, não pode o registrador se valer de elementos extratabulares, ou seja, não presentes no título ou no registro, para negar o acesso ao fôlio real.? (Registros Públicos. Teoria e Prática. 2ª ed., Método. p.225.) Ora, a possibilidade ou não de arrematação, ainda que havendo registro em nome de terceiro, é questão intrínseca ao negócio jurídico e se reserva apenas ao âmbito obrigacional do negócio, a ser questionada ou perquirida no juízo comum. Não cabe ao oficial, ou mesmo a esse juízo, imiscuir-se nas entranhas dessa relação jurídica, mas tão somente observar a legalidade do título, bem como sua adequação ao sistema registrário. Superado esse óbice, passo à análise da possibilidade de baixa da hipoteca. As hipóteses de cancelamento desse gravame estão dispostas no art. 251 da Lei de Registros Públicos, senão vejamos: "Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); III - na conformidade da legislação referente às cédulas hipotecárias." O art. 1.501 do Código Civil, por sua vez, dispõe que: "Art. 1.501. Não extinguirá a hipoteca, devidamente registrada, a arrematação ou adjudicação, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução." Como se vê, a lei exige a notificação do credor nos casos de extinção da hipoteca em decorrência de alienação judicial. No particular, caso o suscitante pretenda a baixa do gravame, deverá comprovar a notificação dos credores no processo em que realizada a alienação judicial. Caso contrário, se pretender o simples registro da carta de arrematação, tal providência será desnecessária. Isso porque o art. 804 do Código de Processo Civil já dispõe que ?a alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético não intimado?. Logo, nada impede que seja feito o registro, que, nada obstante, será ineficaz em relação ao credor hipotecário. Isto posto, acolho o parecer ministerial, que acresço às minhas razões, para JULGAR PROCEDENTE a dúvida, sem prejuízo de ser aberta ao suscitante a possibilidade de comprovar a notificação de que trata o art. 1.501 do Código Civil c/c o art. 251, II, da Lei de Registros Públicos, para a baixa da hipoteca de R.1-4309. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inc. I do art. 203 da Lei n. 6.015/73. Custas pelo suscitante (art. 207 da Lei n. 6.015/73). Oportunamente, arquivem-se os autos. BRÁSILIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0700051-21.2021.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 7 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE MEDEIROS CLEMENTINO. Adv(s): DF45633 - MARCIO ADRIANO SEREJO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700051-21.2021.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 7 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de dúvida registrária suscitada pelo Oficial do 7º REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL a requerimento de EDUARDO DE MEDEIROS CLEMENTINO, em face da nota de exigências para o registro de Escritura Pública de Inventário e Partilha relativa ao imóvel objeto da matrícula nº 10.288. A nota de exigência veio vazada nos seguintes termos: ?Trata-se de escritura de inventário e partilha referente aos bens deixados por falecimento de JOÃO CLEMENTINO FILHO, ocorrido em 22.09.2020. De acordo com a partilha, o imóvel denominado LOTE N° 25 DO CONJUNTO 02 DA QUADRA AR-11, EXPANSÃO URBANA DO SETOR OESTE, SOBRADINHO-DF, objeto da matrícula nº 10.288, foi partilhado em favor dos 4 filhos do falecido (JULIO CESAR, MARCO ANTONIO, EDUARDO e HENRIQUE), na proporção de 25% para cada um. Na escritura, não houve a participação da viúva do falecido. De acordo com o registro R.3 da matrícula nº 10.288, o imóvel partilhado foi adquirido por meio de escritura lavrada em 05.01.2010 às fls. 02/03 do Livro nº 492 do 2º Ofício de Notas e Registro Civil de Sobradinho-DF. Portanto, a aquisição foi feita pelo falecido na constância do seu casamento com IZABEL MARIA DA SILVA CLEMENTINO, CPF nº 386.270.511-00. Conforme se vê da Av.4 da matrícula 10.288, JOÃO e IZABEL contraíram núpcias em 12.07.2007, sob o regime de separação legal de bens, nos termos do art. 1.641, inciso II, do Código Civil. Portanto, há que se observar, no caso, a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal (STF): ?No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento?. No julgamento do EREsp 1.623.858-MG (DJe de 30.05.2018), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) uniformizou o entendimento sobre a aplicação dessa Súmula, no sentido de que a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado. Vide, a respeito, a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), da qual destacamos: Apelação Cível nº 0705266-76.2019.8.07.0005, julgada em 29.10.2020 pela 6ª Turma Cível, Rel. Des. Arquibaldo Carneiro Portela, publicado no PJe em 19.11.2020; e Agravo de Instrumento nº 0721023-28.2019.8.07.0000, julgado pela 6ª

Turma Cível em 11.03.2020, Rel. Des. Vera Andrighi, publicado no PJe em 27.03.2020. Em face desse entendimento, para que a partilha possa ocorrer na seara extrajudicial será preciso alcançar o consenso entre o cônjuge supérstite (IZABEL) e os 4 filhos do falecido. Esse consenso é que definirá se há meação, ou não, a ser paga. O art. 610, § 1º, do CPC, é bem claro: "Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro". Se a comunicação do imóvel não estiver resolvida entre a viúva e os 4 filhos do falecido, não há como se admitir a partilha na via extrajudicial, pois não cabe ao notário qualificar ou desqualificar o "esforço comum", mas apenas recepcionar o quanto resolvido entre todos os sujeitos envolvidos na sucessão. Em resumo: sem o comparecimento da viúva na escritura de inventário, não há como se registrar a partilha em que o imóvel passa a pertencer integralmente aos 4 filhos do falecido, numa clara presunção de que a viúva não teve nenhuma participação na aquisição. Caso não haja acordo, restará a via judicial aos interessados. A falta de consenso no presente caso, aliás, parece estar demonstrada se considerarmos que a viúva IZABEL já abriu o inventário judicial dos bens deixados pelo falecimento de JOÃO CLEMENTINO FILHO. Em 06.11.2020 (ou seja, antes da lavratura da escritura), foi distribuída para a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho-DF a Ação de Inventário nº 0710562-42.2020.8.07.0006. Conforme decisão interlocutória proferida em 08.12.2020, o MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. Marco Antônio da Costa, nomeou o cônjuge supérstite como inventariante e mandou citar os herdeiros (filhos do falecido) para impugnar as primeiras declarações. Consultando-se os autos do processo por meio do PJe, verifica-se que, na petição inicial, recebida pelo Juízo como primeiras declarações, a inventariante afirma expressamente ter direito à meação do imóvel, pelo fato de ter contribuído com a sua aquisição, bem como na compra dos bens móveis nele situados. Afirma, ainda, que convivia em união estável com o falecido muito antes do casamento, conforme escritura pública lavrada em 17.03.2005 às fls. 165 do Livro nº 304 do 2º Ofício de Notas de Sobradinho-DF Por todo o exposto, a escritura prenotada só poderá ser registrada caso a viúva IZABEL também participe da sucessão, de forma que fique comprovado o consenso entre todos os interessados. O interessado levantou a presente dúvida (ID 80685141). Notificado (ID 80685143), apresentou impugnação de ID 81283123. O Ministério Público manifestou-se pela procedência. É o relatório. Decido. No caso, JOÃO CLEMENTINO FILHO, que era casado com IZABEL MARIA DA SILVA CLEMENTINO sob o regime da separação obrigatória de bens desde 12 de julho de 2007, adquiriu o imóvel em discussão no dia 18 de janeiro de 2010, conforme R.3 e Av.4 da matrícula nº 10.288 (ID 80685135 - Pág. 2). JOÃO faleceu em 22 de setembro de 2020, tendo sido lavrada escritura pública por seus descendentes, sem participação da viúva, IZABEL MARIA. Por essa razão, o Oficial houve por bem impedir o ingresso da escritura no fôlio real, expedindo mencionada nota de exigências. Não satisfeito, o interessado requereu fosse suscitada a dúvida. Em sua impugnação, alega que IZABEL MARIA não é herdeira, conforme dispõe o art. 1.829, I, do Código Civil e, por isso, não teria legitimidade para integrar o inventário e partilha dos bens deixados por JOÃO. Pois bem. A Súmula nº 377 do STF assim prescreve: "No regime da separação legal de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento". De antemão, é importante frisar que esse entendimento foi firmado na vigência do Código Civil de 1916, por força do seu art. 259, que dispunha: "Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento." O Código atual versa sobre essa matéria em seu art. 1.641, II, que reza: "Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...) II ? da pessoa maior de 70 (setenta) anos;" Em razão disso, tal súmula foi e continua sendo objeto de debate na doutrina e jurisprudência. Merece destaque o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATORIA DE BENS (CC/1916, ART. 258, II; CC/2002, ART. 1.641, II). DISSOLUÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. PRESSUPOSTO DA PRETENSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Nos moldes do art. 258, II, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (matéria atualmente regida pelo art. 1.641, II, do Código Civil de 2002), à união estável de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, impõe-se o regime da separação obrigatória de bens. 2. Nessa hipótese, apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos para negar seguimento ao recurso especial. (grifos meus) (STJ. EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015) Ainda neste mesmo sentido: STJ. EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), por unanimidade, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018. Na oportunidade, o Exmo. Ministro Relator Raul Araújo assim se manifestou: "Tem-se, assim, que a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos. Por sua vez, o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente confirmado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens. Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva)." (grifos meus) (STJ. EREsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015. pg. 7.) Do excerto, portanto, é possível concluir que a Súmula nº 377 do STF passou por uma releitura. Com efeito, é possível deduzir que a comunicação dos bens na constância do casamento somente ocorre se houver esforço comum do casal. Ainda que seja discutível o afastamento ou não e mesmo o grau dessa presunção de comunicação ? se é que há presunção-, certo é que a comunicação dos bens pode ser afastada se houver comprovação de que não houve esforço comum. Ou seja, essa "presunção" de comunicação não é absoluta. Em aplicação desse entendimento, o nosso Tribunal assim decidiu: "APELAÇÃO CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATORIA DE BENS. PARTILHA DE IMÓVEL. ENUNCIADO Nº 377 DE SÚMULA DO STF. MODULAÇÃO PELO STF. ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. VERIFICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Os documentos colacionados aos autos não demonstram a insuficiência de recursos financeiros da parte que justifique a concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O Enunciado nº 377 de Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Em recente releitura deste enunciado, o Superior Tribunal de Justiça modulou e pacificou entendimento no sentido de que no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. 3. Configurando-se o esforço comum, direto ou indireto, material ou imaterial, do casal na constituição do patrimônio durante o casamento, impõe-se partilha do bem. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Negou-se provimento ao apelo." (TJDFT. 6ª Turma Cível. Acórdão nº 1297603. Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA. Data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 19/11/2020. / negrite) No caso, os descendentes de JOÃO procederam ao inventário extrajudicial dos bens deixados pelo falecido, sem que dele participasse a viúva IZABEL MARIA, ao menos na condição de concorde. O imóvel em discussão, por sua vez, foi adquirido na constância da união conjugal. Com efeito, argumenta o suscitado que o Código Civil não considera herdeiro o cônjuge casado pelo regime da separação legal de bens (art. 1.829, I). De fato, a viúva não é herdeira, mas isso não significa que não lhe cabe eventual direito sobre os bens deixados pelo falecido, uma vez que incide na hipótese a súmula nº 377 do STF. Para dificultar ainda mais a situação, tem-se notícia de que IZABEL MARIA abriu inventário judicial sobre os bens deixados por JOÃO, comprovando, assim, sua discordância com o inventário administrativo, ao passo que o art. 610, §1º, do Código de Processo Civil exige a concordância de todos para a sua realização. Ademais, a segurança jurídica registral demanda que os títulos a ingressarem no fôlio real sejam incontroversos. No particular, a situação de IZABEL MARIA ainda é incerta, combatendo a higidez da escritura pública levada a registro. Deve-se aguardar, portanto, o inventário judicial, no qual será discutida e comprovada a comunicação ou não dos bens deixados por JOÃO a IZABEL MARIA, fato este que, em razão do litígio entre os herdeiros e a viúva, não pode ser aferido pelo Oficial de registro. Isto posto, acolho o parecer ministerial, que acresço às minhas razões, para JULGAR PROCEDENTE a dúvida. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inc. I do art. 203 da Lei n. 6.015/73. Custas

pelo suscitado (art. 207 da Lei n. 6.015/73). Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704685-60.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARCIA FAGUNDES PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Tatiana Peres Gonçalvez Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704685-60.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARCIA FAGUNDES PERES DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS/GO para intimação de TATIANA PERES GONÇALVEZ COSTA. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "competete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

N. 0704348-71.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO FREDERICO BACKES. Adv(s): DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: JOSÉ CRUZEIRO DOS SANTOS JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704348-71.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO FREDERICO BACKES DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da 2ª VARA CÍVEL, DAS FAZENDAS PUB., DE REG. PUB. E AMBIENTAL da Comarca de CIDADE OCIDENTAL/GO para citação de JOSÉ CRUZEIRO DOS SANTOS JÚNIOR. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "competete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

N. 0704379-91.2021.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ALBERT ROBERTO TORRES DE FREITAS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAREN EVELYN DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704379-91.2021.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ALBERT ROBERTO TORRES DE FREITAS BORGES DECISÃO Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Águas Lindas De Goiás/GO para intimação de Albert Roberto Torres de Freitas Borges, cuja anuência foi juntada no ID 86682160 - Pág. 2. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, "competete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar." Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. P.R.I BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. Ricardo Norio Daitoku Juiz de Direito

Varas de Precatórias do DF**1ª Vara de Precatórias do DF****INTIMAÇÃO**

N. 0702111-64.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO STARK HOME DESIGN. Adv(s): PE39940 - YURI BARBOSA DE OLIVEIRA, PE23111 - TADEU LEAL REIS DE MELO. R: ARMANDO DE AZEVEDO CALDEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DE BARROS MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0702111-64.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO STARK HOME DESIGN REQUERIDO: ARMANDO DE AZEVEDO CALDEIRA PIRES, MARIA DA CONCEICAO DE BARROS MAFRA DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar a documentação que comprova o débito do executado, a exemplo de convenção de condomínio ou planilha de débito aprovadas em Assembléia-Geral, nos termos do art. 784, X c/c art. 798, ambos do CPC. Com isso, intime-se o exequente, CONDOMINIO DO EDIFICIO STARK HOME DESIGN, para anexar os documentos essenciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 11 de fevereiro de 2021 16:35:17. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0703890-54.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO VR ECOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0703890-54.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: BANCO DAYCOVAL S/A REQUERIDO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CONSORCIO VR ECOLOGIA, MARILENA RIZZON DE ANDRADE BRANCO GONCALVES, CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES D E S P A C H O Intime-se o Banco Daycoval S.A. para ciência da exigência apresentada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal em Id 86712926. Publique-se. Em seguida, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:49:40. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0702553-30.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): BA14357 - VERBENA MOTA CARNEIRO, BA1048A - ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO. R: KAROLINA VYVYAN LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0702553-30.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: BANCO BRADESCO REQUERIDO: KAROLINA VYVYAN LOPES DA SILVA DESPACHO Cuida-se de Carta Precatória expedida para CITAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar a o título executivo extrajudicial que deu origem à Execução ajuizada no juízo de origem, bem como comprovante de recolhimento de custas no Distrito Federal, e o nome do depositário dos bens, em caso de efetivação de penhora. Registre-se que a legislação processual cível é expressa, em seu art. 260, no sentido de que estão entre os requisitos das cartas precatórias, o inteiro teor da petição inicial. Ademais, o art. 267 do CPC, estabelece que o juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando a carta não estiver revestida dos requisitos legais. Lado outro, o art. 798, I, a, do CPC, dispõe que "ao propor a execução, incumbe ao exequente, instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial". Por fim e não menos importante, o art. 838, IV do CPC, c/c o art. 72 do Provimento Geral da Corregedoria, dispõem que é necessário a nomeação do depositário dos bens, em caso de penhora, podendo o Exequente simplesmente anuir com a nomeação do executado para desempenhar tal encargo, nos termos do CPC. Nesse caso, tendo em conta que não consta dos autos o título executivo extrajudicial, o comprovante de recolhimento das custas, bem como o nome do depositário e o meio de contata-lo, em atendimento ao art. 10 do CPC, intime-se o exequente BANCO BRADESCO, para anexar os documentos faltantes, e nomear depositário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não cumprimento do ato deprecado. BRASÍLIA, DF, 22 de fevereiro de 2021 19:09:20. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

N. 0704631-94.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: LAUDIMAR RODRIGUES DE GODOI. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF53857 - CRISTIANO CARVALHO MARINHO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0704631-94.2021.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: LAUDIMAR RODRIGUES DE GODOI REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, BANCO DE BRASÍLIA SA, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A D E S P A C H O Cuida-se de autos de carta precatória para cumprimento de ordem de CITAÇÃO no Distrito Federal. Analisando a documentação que instrui a deprecata, verifica-se não constar o (i) comprovante do recolhimento de custas perante o TJDF ou a indicação de que seja a parte autora beneficiária da assistência gratuita; (ii) cópia do despacho ou decisão que determinou a expedição da carta; Assim, INTIME-SE o requerente LAUDIMAR RODRIGUES DE GODOI para juntar os documentos faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato deprecado. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:04:24. Documento assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a)

2ª Vara de Precatórias do DF

DECISÃO

N. 0709250-04.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: STUDIO 3K LTDA - ME. Adv(s): MG172353 - ANA LAURA CAMPOS DIAS, MG123855 - BRUNA FERNANDA CAMPOS ALVES, MG55092 - MARIA TEREZA ALVARES DA SILVA CAMPOS. R: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0709250-04.2020.8.07.0015 REQUERENTE: STUDIO 3K LTDA - ME REQUERIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DECISÃO Defiro parcialmente os pedidos formulados pelo Requerente (Num. 86302008 - Pág. 2). Remeta-se ao Juízo Deprecante cópia da certidão Num. 74121739 - Pág. 1. Não obstante, indefiro o requerimento de bloqueio eletrônico de valores, considerando que a competência para análise de pedido de quebra do sigilo bancário é do Juízo da Execução (Deprecante). Publique-se. BRASÍLIA/DF, 24 de março de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** carta precatória Petição Inicial 20060120145086300000061340187 Petição Inicial_ ação de execução de título extrajudicial - Studio 3k e PHS(1) Outros Documentos 20060120145108500000061340188 Despacho(15) Outros Documentos 20060120145126300000061340189 01_Guia Carta Precatória BSB Outros Documentos 20060120145137900000061340190 Carta Precatória - 5027546-69.2019 - Brasília(2) Carta Precatória 20060120145154900000061340191 Carta Precatória - 5027546-69.2019 - Brasília(1) Carta Precatória 20060120145174600000061340193 Decisão Decisão 20060216343161900000061398644 Mandado Mandado 20060216343161900000061398644 Diligência Diligência 20100718050970900000070004265 Decisão Decisão 20100817451614500000070098129 Mandado Mandado 20100817451614500000070098129 Diligência Diligência 20110114050330200000071707411 Petição Petição 20110317284981800000071810375 Pet_manifesta sobre certidao Petição Petição 20110317284991300000071810385 Decisão Decisão 20110317320722300000071811230 Decisão Decisão 20110415484361300000071896168 Mandado Mandado 20110415484361300000071896168 Diligência Diligência 20112320454762800000073393886 Petição Petição 20112323192078300000073399842 Pet_manifesta sobre certidao 2 Petição 20112323192097100000073399843 Decisão Decisão 20112514272975700000073504986 Mandado Mandado 20112514272975700000073504986 Diligência Diligência 201111150497060000076091825 Decisão Decisão 20111817143955900000076132180 Petição Petição 20111916104634200000076626889 Pet_chama feito a ordem citação realizada ordem de arrombamento Petição 20111916104650200000076626890 Decisão Decisão 201201900044000000076735594 Mandado Mandado 201201900044000000076735594 Diligência Diligência 21022121555991600000078967260 Despacho Despacho 21031016474328200000080500484 Despacho Despacho 21031016474328200000080500484 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 210311102904941000000805070689 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031502344317400000080808963 Petição Petição 21031614094828700000080979531 00_Pet_sisbajud Petição 21031614094836700000080979532 01_Planilha débito mar21 Documento de Comprovação 21031614094852900000080979535 03_Certidão de julgamento TSE_Incorporação Documento de Comprovação 21031614094860200000080981886 04_Cartao CNPJ Documento de Comprovação 21031614094867400000080981887 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0719594-44.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: CARLOS BATISTA CULAU. Adv(s): GO55679 - IGOR GABRIEL SILVA SOUZA. R: JAQUES DE MIRANDA CAIXETA. Adv(s): DF36427 - VINICIUS GUSTAVO MARTINS DA CRUZ, PR61035 - EDERSON DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhastApp). E-mail: 02precatórias@tjdft.jus.br .Horário de funcionamento das 12h às 19h Carta precatória: 0719594-44.2020.8.07.0015 REQUERENTE: CARLOS BATISTA CULAU REQUERIDO: JAQUES DE MIRANDA CAIXETA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO Cuida-se de Carta Precatória expedida para cumprimento de diligências de citação, e eventual penhora e avaliação de bens do executado, em ação de execução de título extrajudicial. O Requerido foi citado e indicou bem à penhora (Num. 84779808 - Págs. 01/11). Em manifestação subsequente (Num. 85426959 - Págs. 01/04), o Requerente recusou a coisa, bem como pugnou pelo bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras do Requerido. É a síntese dos fatos. Decido. O processo de execução tem por escopo a satisfação do crédito do autor, compelindo o devedor a efetuar o pagamento voluntário da dívida. No caso vertente, o Requerido foi citado e indicou bem à penhora. A coisa foi recusada pelo Requerente. É sabido que a execução busca satisfazer o direito do credor. Logo, esse pode recusar o bem ofertado pelo devedor. Por outro lado, entendo que o pedido para quebra do sigilo bancário do devedor deve ser analisado pelo Juízo da causa; foro competente para avaliar a adequação dessa medida extrema. Isso posto, defiro a recusa do bem indicado à penhora. Não obstante, não conheço do pedido de busca de valores pelo SISBACEN. Intimem-se as partes. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20121212024568100000074938353 PETIÇÃO PRECATÓRIA Petição 20121212024596800000074938354 CARTA PRECATÓRIA Anexo 20121212024603900000074938355 Comprovante de Pagamento - Conta Stone Anexo 20121212024610400000074938356 CONTRATO Anexo 20121212024616200000074938357 DECISÃO Anexo 20121212024624900000074938358 DOC PESSOAL Anexo 20121212024631100000074938359 GuiaInicial0101323751 Anexo 20121212024637700000074938360 PI EXECUÇÃO Anexo 20121212024643400000074938361 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 20121212024649500000074938362 Certidão Certidão 20121516362868600000075161994 Decisão Decisão 20121715353986100000075381336 Mandado Mandado 20121715353986100000075381336 Diligência Diligência 20122211220976900000075645371 Petição Petição 21011220385005900000076192945 ComprovanteBB - 2021-01-12-145401 Anexo 21011220385023100000076228666 nova diligência Petição 21011220385029200000076228665 nova GuiaDiligencia0101328528 Anexo 21011220385035400000076228667 Decisão Decisão 21011817014005400000076030107 Petição Petição 21011817081048600000076550949 ComprovanteBB - 2021-01-12-145401 Anexo 21011817081062300000076550951 nova diligência Petição 21011817081068900000076550953 nova GuiaDiligencia0101328528 Anexo 21011817081076000000076550952 Decisão Decisão 21011916004427300000076586712 Mandado Mandado 21011916004427300000076586712 Diligência Diligência 21022711405794000000079534564 Anexo Anexo 21022711405826400000079534565 Petição Petição 21030115505254800000079609771 Petição Oferta e bem Petição 21030115505266900000079609776 Doc. 1 Documento de Comprovação 21030115505276400000079609778 Doc. 2 Documento de Comprovação 21030115505284300000079609780 Certidão Certidão 21030118224523600000079641209 popup Documento de Comprovação 21030118224534000000079641214 Petição Petição 21030807582594600000080194895 SISBAJUD - penhora Petição 21030807582609700000080194896 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031915540788200000081354886 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0702528-17.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: VOLMAR EDLER BAGGIOTTO. Adv(s): MT8911/O - NIVIA NAJARA FORNARI CENCI, DF53794 - ROSARIA FATIMA RESENDE BELINATI, DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. R: AGROPECUARIA POSSE DE GOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02precatórias@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0702528-17.2021.8.07.0015 REQUERENTE: VOLMAR EDLER BAGGIOTTO REQUERIDO: AGROPECUARIA POSSE DE GOIAS LTDA DECISÃO Não conheço do pedido Num. 84252079 - Pág. 1, uma vez que a competência para análise do pedido de alteração do polo passivo da demanda é do Juízo da causa. Intime-se, inclusive para se manifestar sobre o teor da certidão Num. 86765129 - Pág. 1. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21021817255261600000078792121 Carta Precatória Carta Precatória 21021817255272500000078792124 Doc. 01 - Petição Inicial Documentos da Precatória 21021817255278700000078792125 Doc. 02 - Despacho inicial Documentos da Precatória 21021817255309400000078792126 Doc. 03 - Instrumento de mandato Documentos da Precatória 21021817255314800000078792127 Doc. 04 - Despacho Judicial Documentos da Precatória 21021817255328500000078792130 Doc. 05 - Preparo CP Guia 21021817255334900000078792131 Certidão Certidão 21022309115104400000079094777 Petição Petição 21022315303996100000079142172 Procuração ad judicia Procuração/Substabelecimento 21022315304005100000079142178 Certidão Certidão 21022315425815200000079144579 Decisão Decisão 21022316501882600000079106015 Mandado Mandado 21022316501882600000079106015 Petição Petição 21030817474619100000080267487 PETIÇÃO - Juntada de documentos que comprovam a INCORPORAÇÃO Petição 2103081747463400000080267488 Doc. 01 - Incorporação Contrato social 21030817474640400000080267489 Doc. 02 - Quadro societário da Incorporadora Documento de Comprovação 21030817474669100000080267491 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031919394238600000081388141 Diligência Diligência 21031923064243100000081397551 Petição Petição 21032213465227100000079142147 ATENÇÃO: Os documentos encaminhados com a Carta Precatória pelo Juízo de origem, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados na internet por meio do endereço: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> Ou das seguintes formas: www.tjdf.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdf.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0700870-55.2021.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: TEK DISTRIBUIDOR LTDA - ME. Adv(s): GO48606 - LEONARDO ANTONIO DE ALMEIDA, GO48605 - GABRIELLA STEFANNY DE FREITAS POSTIGO, GO48623 - NILZA RAQUEL SILVA. R: SISTEC SEGURANCA E COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6.10, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1631 / 3103-1633 (via WhatsApp). E-mail: 02precatórias@tjdf.jus.br .Horário de Atendimento: 12h às 19h. Carta precatória: 0700870-55.2021.8.07.0015 REQUERENTE: TEK DISTRIBUIDOR LTDA - ME REQUERIDO: SISTEC SEGURANCA E COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI - ME DECISÃO Considerando que o endereço fornecido para cumprimento da diligência não pertence ao Distrito Federal e, considerando o caráter itinerante da carta precatória, remetam-se os autos à COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO, comunicando-se o Deprecante. Publique-se. BRASÍLIA/DF, 24 de março de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz(a) de Direito/Substituto(a)

DESPACHO

N. 0701322-02.2020.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: MINORU ONISHI. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, SP13137 - TERUO MAKIO, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Jorlan S/A Veículos Automotores Imp. e Com. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Saga Toyota e Saga Super Center Comércio de Veículos. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA, GO31453 - ERICA BARBOSA DE SOUZA, GO53250 - LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, GO44454 - NALVA MACHADO DE OLIVEIRA, GO36921 - ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA. R: PIQUET PNEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0701322-02.2020.8.07.0015 REQUERENTE: MINORU ONISHI REQUERIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMP. E COM, SAGA TOYOTA E SAGA SUPER CENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PIQUET PNEUS DESPACHO Intime-se o Requerente para em 5 (cinco) dias se manifestar nos autos, requerendo o que entender cabível. BRASÍLIA/DF, 24 de março de 2021. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito

Vara de Ações Previdenciárias do DF**DECISÃO**

N. 0700970-34.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ SERGIO FERNANDES TAVARES. Adv(s): DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700970-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ SERGIO FERNANDES TAVARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas de IDs 84814628, 86599750. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo e que a matéria debatida é exclusivamente de direito. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE o réu para apresentar contestação, no prazo legal, devendo ainda instruir o feito com as informações sociais contidas no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médicos-periciais do autor. Se na resposta do réu forem articuladas quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este deverá ser intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias, e dizer se pretende produzir outras provas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714478-57.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURELIO LEANDRO GONCALVES. Adv(s): DF57149 - PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714478-57.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURELIO LEANDRO GONCALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vitor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:40:08. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707926-76.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIANO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): DF33309 - RAFAEL ASSIS DUARTE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707926-76.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIANO DOS SANTOS CARDOSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Raiano dos Santos Cardoso propõe ação em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer benefício, sustentando, em síntese, que exercia a função de ajudante de pedreiro e que sofreu lesões incapacitantes para o trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial pelo juízo federal, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Perícia médica perante o juízo federal em 23/01/18. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Determinada perícia médica judicial com especialidade em oftalmologia, produzida em 07/06/18. Declinada a competência do juízo federal por entender que se trata de acidente do trabalho. Firmada a competência deste juízo, restou determinada a produção de nova prova pericial, realizada em 09/09/20. Indeferida a tutela antecipada. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexo causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não obstante a ausência da emissão da CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, o INSS não tenha concedido benefício acidentário, assim como a perícia médica perante este juízo consigne não existirem elementos suficientes para relacionar o diagnóstico de baixa acuidade visual em olho direito, secundária à catarata traumática e descolamento de vítreo posterior com o exercício da atividade profissional, as perícias médicas produzidas perante o juízo federal declinatório da competência assentaram a sua presença, o que se toma por conclusão de reconhecimento da relação de causalidade acidentária, certo de que não se admite a negativa de prestação jurisdicional. Porém, o perito oficial atesta claramente não padecer o autor de incapacidade nem muito menos de redução de sua capacidade para sua atividade laboral, após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, não bastando como prova a infirmar a perícia judicial a juntada de relatórios médicos particulares, os quais não estão submetidos aos quesitos de perícia judicial nem muito menos ao contraditório nem à ampla defesa. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. De outra parte, o perito médico

deste juízo revelou categoricamente ter persistido incapacidade total e temporária pelo período de 20/04/15 a 20/08/15, de modo que, em razão do interstício temporal de convalescença pelo acidente do trabalho sofrido, deve o segurado perceber auxílio-doença acidentário, não incidindo prescrição quinquenal em razão de ter sido proposta a ação em 2017 perante o juízo federal posteriormente declarado incompetente. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 20/04/15 a 20/08/15, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0716067-21.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716067-21.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCUS OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Ao exequente para apresentar planilha de cálculo referente aos honorários, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão de ID 67729485. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0719847-32.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACACIA CHAVES GUIMARAES GODOI. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719847-32.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACACIA CHAVES GUIMARAES GODOI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO À autora para se manifestar em réplica, bem como para dizer se pretende produzir outras provas. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706313-89.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSIANE VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706313-89.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSIANE VIEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos juntados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726202-92.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSWALTER CALDAS DOS ANJOS FILHO. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726202-92.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OSWALTER CALDAS DOS ANJOS FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido do autor para arbitramento dos honorários de sucumbência, nos termos dos §4º ou 8º do art. 85 do CPC. Intimado, o INSS ficou inerte. É o breve relatório. Decido. De fato, não há valores a executar a título de principal. No entanto, são devidos honorários de sucumbência à patrona do autor, cuja fixação deve levar em consideração a duração do processo e do trabalho realizado pela causídica, a razoabilidade e deve ser suficiente para remunerar condignamente a patrona do requerente. No presente caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se adequado, considerando o grau de zelo, o trabalho realizado e a natureza da causa. Por outro lado, não se trata de penalização do erário, mas de não aviltamento do trabalho realizado pela advogada da parte. Ante o exposto, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §8º do art. 85 do CPC. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0720433-06.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EMIVALDO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720433-06.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EMIVALDO PEREIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão De ordem do M.M. Juiz de Direito, Vitor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 23:08:20. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0722772-35.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ADRIANO PAZ. Adv(s): DF40484 - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722772-35.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ADRIANO PAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:04:50. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0703622-34.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERISMAR SOUSA SA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703622-34.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERISMAR SOUSA SA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos

da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:14:38. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0711986-92.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNA ARAUJO DE SOUSA FELIX. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711986-92.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNA ARAUJO DE SOUSA FELIX REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:18:39. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

N. 0718459-94.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO GOMES DE LIMA. Adv(s): DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718459-94.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:23:52. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700970-34.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ SERGIO FERNANDES TAVARES. Adv(s): DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700970-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ SERGIO FERNANDES TAVARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas de IDs 84814628, 86599750. O autor é isento do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo e que a matéria debatida é exclusivamente de direito. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE o réu para apresentar contestação, no prazo legal, devendo ainda instruir o feito com as informações sociais contidas no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médicos-periciais do autor. Se na resposta do réu forem articuladas quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este deverá ser intimado para se manifestar em 15 (quinze) dias, e dizer se pretende produzir outras provas, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0003982-49.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARISVALDO GONCALVES CARRIJO. Adv(s): SC33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0003982-49.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARISVALDO GONCALVES CARRIJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:48:35. PAULO ROBERTO GOMES BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0712546-68.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUSINETE ALDENORA DE AZEVEDO. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712546-68.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUSINETE ALDENORA DE AZEVEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:49:05. PAULO ROBERTO GOMES BATISTA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0714970-49.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WARLEY DIEGO MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714970-49.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WARLEY DIEGO MEDEIROS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Warley Diego Medeiros dos Santos propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de auxiliar de faturamento e que sofreu acidente do trabalho em 04/03/16 consistente em colisão automobilística no trajeto entre seu local de trabalho e sua residência, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 05/11/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, o que se coaduna à descrição do evento danoso contida na Ocorrência Policial. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtornos de continuidade do osso, osteomielite, transtornos do plexo braquial, sequelas de traumatismo do membro superior e sequelas de esmagamento e amputação traumática do membro inferior, concluindo que se trata de acidente do trabalho do tipo trajeto. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. Depreende-se da perícia médica judicial que, na verdade, há incapacidade parcial e permanente, de caráter multiprofissional, ou seja, para atividades que exijam movimentos com membro superior esquerdo (não dominante), carregamento de peso, deambulação ou ortostase constantes, subir e descer escadas, apresentando o autor lesão consolidada com debilidade permanente dos membros superiores, e admitida sua inserção no programa de reabilitação profissional justamente por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo nos arts. 59 e 86, ambos da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário até a reabilitação, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Ora, após a conclusão extraída pela equipe técnica da reabilitação profissional dever-se-á, de imediato, converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, uma vez que já presente o pressuposto legal para tanto, qual seja, a incapacidade permanente e parcial da lesão em caráter consolidado e que impede a plenitude do desempenho da atividade habitual, com a ressalva de o próprio INSS conceder administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez. Certo também é que não somente a conclusão da equipe técnica do programa de reabilitação profissional dará ensejo ao auxílio-acidente, mas também seu desligamento promovido por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, considerando que o art. 101, caput, da Lei nº 8213/91 prevê a cessação do auxílio-doença nessa hipótese (?O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos?). A fruição imediata do auxílio-acidente é aquela que melhor harmoniza a interpretação da referida norma legal ao art. 62 da Lei nº 8213/91 (?O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez?). Em todo caso, o auxílio-acidente incidirá somente com o trâmite administrativo a encargo da equipe técnica do programa de reabilitação profissional do INSS. Ou seja, se a reabilitação profissional não se executa administrativamente por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por critérios de inelegibilidade do segurado na avaliação preliminar, cessará o auxílio-doença, mas incidirá de imediato o auxílio-acidente, visto que já se assentou nesta sentença a existência de redução da capacidade laboral de caráter parcial e permanente. Não se admite, porém, em sede de liquidação dessa sentença, que se instaure novo contencioso a fim de dirimir a existência de capacidade laboral ou não do autor, mesmo após a reabilitação, concluída ou não. Da conclusão do laudo pericial ora produzido em juízo extrai-se que o segurado deve, na verdade, ser inserido no programa de reabilitação profissional para ser avaliado. Não se trata propriamente de determinação para a conclusão do programa, muito porque depende de critérios que ora não são avaliados em juízo, isto é, sujeitam-se a fatos futuros e incertos. Daí porque apenas a obrigação de inserir no programa. Em seguida, ao INSS compete a avaliação médica. Havendo divergência com relação especificamente ao programa de reabilitação e suas etapas, assiste ao segurado propor ação própria para invalidar a decisão administrativa produzida pela autoridade competente, impugnando os critérios técnicos considerados pela equipe técnica de avaliação multidisciplinar, muito porque se trata, como dito, de nova causa de pedir que não pode ser dirimida na fase de execução da sentença. E, como se disse anteriormente, ainda que sequer considerado elegível para o programa o segurado ao menos deve perceber o benefício auxílio-acidente, de caráter indenizatório, em razão da consolidação de redução da capacidade laboral em caráter parcial e permanente. Nada obsta, porém, que após a consolidação do recebimento do benefício, o INSS possa reavaliar periodicamente o quadro clínico do autor e até mesmo conceder benefício mais vantajoso como a aposentadoria por invalidez. Outra conclusão seria admitir a prolação de sentença condicional. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde sua origem, em 20/03/16, até sua reabilitação profissional e, após sua conclusão definitiva, encerramento por recusa ou abandono do autor, ou mesmo ausência de requisitos para sua elegibilidade, o réu converterá esse benefício em auxílio-acidente. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor desde 20/03/16 até sua reabilitação profissional administrativa, após a qual, concluída definitivamente, encerrada por recusa ou abandono do autor, ou mesmo por ausência de requisitos para sua elegibilidade ao programa, o réu converterá o auxílio-doença em auxílio-acidente, sem prejuízo da prorrogação administrativa do auxílio-doença ou ainda da concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710023-49.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE OLIVEIRA DO VALE. Adv(s): DF59104 - ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710023-49.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DO VALE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA André Oliveira do Vale propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário, conceder auxílio-

acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de motorista e que sofreu acidente do trabalho em 03/02/20, consistente em lesão no tendão do pé em razão de esforço físico excessivo ao segurar o veículo para impedir seu deslocamento, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 18/09/20, intimadas as partes. Indeferida a tutela antecipada. Rejeitada a impugnação do autor contra o laudo. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar que o autor sofreu traumatismo do tendão de Aquiles, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. Porém, o perito oficial atesta claramente não padecer o autor de incapacidade nem muito menos de redução de sua capacidade para sua atividade laboral, após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, não bastando como prova a infirmar a perícia judicial a juntada de relatórios médicos particulares, os quais não estão submetidos aos quesitos de perícia judicial nem muito menos ao contraditório nem à ampla defesa. A prova pericial colhida nos autos se sobrepõe não apenas por ter sido produzida sob o crivo do contraditório, mas porque guarda natureza técnica indispensável à solução da lide, mormente quando elaborada por quesitos específicos definidos pelo juízo, pelas partes e sob orientação do CNJ, com suas respostas fundamentadas do ponto de vista da medicina laboral. Ora, se não há incapacidade laboral nem de sua redução não há se falar em auxílio-doença acidentário muito menos de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, visto que o autor não preenche os requisitos legais para tanto, previstos respectivamente nos arts. 59, 86 e 42, da Lei nº 8213/91. De outra parte, o perito oficial consignou ao menos ter persistido incapacidade laboral de caráter total e temporário pelo período de 03/02/20 a 30/06/20, não tendo o INSS concedido o indispensável benefício ao segurado, de modo que ora se lhe impõe assegurar ainda que retroativamente. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença acidentário ao autor de 03/02/20 até 30/06/20, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718291-92.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE CRISTIANE DE MENDONCA. Adv(s): DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718291-92.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CRISTIANE DE MENDONCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Chamo o feito à ordem, pois verifico que a autora requereu tutela de urgência para restabelecimento de seu benefício, porém tal pedido não foi formulado na petição inicial, ressaltando que a presente demanda tem por objeto apenas a conversão do benefício concedido pelo INSS na espécie previdenciária para a espécie acidentária. Tanto que a autora ajuizou nova ação (processo nº 0703132-75.2021.8.07.0015), com vistas ao restabelecimento do benefício. Verifico, ainda, que não foi juntado aos autos comprovante de recebimento de benefício cuja conversão a autora pretende, assim como não há documento de identificação pessoal. Ante o exposto, revogo a tutela de urgência concedida no ID 84782943. Intime-se o INSS para ciência. Intime-se a autora para juntar comprovante de recebimento do benefício NB 632.663.598-9 e documento de identificação com foto. Considerando que já foi juntado o laudo médico pericial, manifestem as partes se ainda possuem interesse na resposta ao ofício enviado ao Banco Santander. Providencie a Secretaria a associação deste processo com o processo 0703132-75.2021.8.07.0015. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703132-75.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE CRISTIANE DE MENDONCA. Adv(s): DF0018963A - RAQUEL FREIRE ALVES, DF21746 - FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES, DF44434 - BRUNO LIMA GONCALVES, DF42419 - LEONARDO HENRIQUE MACHADO DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703132-75.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE CRISTIANE DE MENDONCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a autora para juntar aos autos: a) documento de identificação pessoal com foto; b) comprovante de recebimento de benefício previdenciário. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0029503-55.2000.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUZA GONCALVES DA SILVA PERES. Adv(s): DF33251 - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0029503-55.2000.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUZA GONCALVES DA SILVA PERES EXECUTADO: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Chamo o feito à ordem. Analisando detalhadamente os autos em sede de inspeção judicial, verifico que não há nos autos decisão deferindo a gratuidade de justiça à autora. Considerando que há pedido de gratuidade de justiça na petição inicial e que a parte juntou declaração de pobreza de ID 8394933. Considerando que o processo foi ajuizado há quase 21 anos, bem como que a primeira folha do processo não pôde ser digitalizada por estar ausente no processo físico conforme decisão de ID 8410366 - Pág. 1. Considerando, ainda, que, ao que tudo indica, o processo tramitou até o presente momento observando os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Defiro, para fins de saneamento dos autos, o pedido de gratuidade de justiça à autora. Dê-se ciência às partes. Por fim, oficie-se à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro solicitando informações quanto às providências solicitadas no ofício de ID 82680834. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703378-13.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA. Adv(s): DF37925 - CRISTINA AGUIAR FERREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias

do DF Número do processo: 0703378-13.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO GILBERTO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Diante da inércia do INSS, requeira o exequente o que entender de direito. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708687-10.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE VIEIRA MIRANDA ZANON. Adv(s): DF20298 - RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708687-10.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE VIEIRA MIRANDA ZANON REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO O laudo médico de ID 73647908A demonstrou que a autora possui lesões consolidadas que não implicam em incapacidade mas em redução de sua capacidade laborativa e, em razão desta conclusão pericial, a decisão de ID 73833777 reconheceu o direito da autora em perceber o auxílio acidente acidentário. Inconformada, a autora apresentou a petição de ID 76148424, acompanhada de documentos que, segundo ela, apontam divergências com a conclusão pericial. Assim, a requerente formulou quesitos complementares, respondidos pelo perito no ID 85634971, onde o expert retificou a conclusão pericial anteriormente apresentada, para reconhecer a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Diante da nova conclusão do perito, a autora reitera o pedido de tutela de urgência com o consequente restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária. É o breve relatório. Decido. O perito médico foi instado a responder aos quesitos suplementares formulados pela autora, aos quais manifestou da seguinte forma: "O Perito vem retificar sua conclusão, diante do exame de eletroneuromiografia juntado aos autos, para reconhecer a incapacidade de natureza total e permanente da Autora para o trabalho." O nexos causal já foi avaliado na decisão anterior e reconhecida a relação entre doença e atividade profissional da autora (ID 73833777). Portanto, verifica-se presente o pressuposto da verossimilhança dos fatos alegados. Quanto ao dano irreparável, inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que a autora depende do benefício para sua subsistência. Por todo o posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça a aposentadoria por invalidez acidentária, a partir desta decisão. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708761-98.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GREICE DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708761-98.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GREICE DE JESUS SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Greice de Jesus Souza interpôs embargos de declaração da decisão de ID 86034521, alegando haver contradição, pois a sentença assegurou o seu direito de requerer a prorrogação do benefício, com necessidade de realização de avaliação médica perante o INSS, conforme também determina a Portaria Conjunta nº 2 de março de 2020 do INSS. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, determinando o restabelecimento de seu benefício. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. De fato, não há contradição, omissão nem obscuridade na decisão impugnada. Não há na sentença determinação para que seja realizada perícia médica administrativa pelo INSS antes da cessação do benefício. A sentença definiu um termo final, que já se encerrou e a prestação jurisdicional, em relação à obrigação de fazer, já se exauriu. Trata-se, no caso, de verdadeira insurreição acerca do conteúdo decisório. Isto posto, rejeito os embargos declaratórios. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:34:37. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0731280-04.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO AMILCAR VALLE ABOUD. Adv(s): DF25623 - CLESIVAL MATOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731280-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO AMILCAR VALLE ABOUD EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Homologo os cálculos no valor apurado no documento de ID 84008198 (principal + honorários advocatícios), para pagamento na forma de PRECATÓRIO e Requisição de Pequeno Valor - RPV, respectivamente. Intime-se o INSS na forma do art. 535 do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem impugnação, expeça-se Requisição de Precatório e RPV no montante indicado. Quanto ao pedido de preferência no pagamento do Precatório em razão da idade, o § 2º do art. 100 da Constituição Federal estabelece: "Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório." De acordo com a cópia da cédula de identidade do Exequente (ID 26195282), este atualmente conta com 63 (sessenta e três) anos de idade. Isso significa que faz jus ao benefício pleiteado. Assim, defiro o pedido de preferência, com supedâneo no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal. Comunique-se a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios no momento oportuno. Após a expedição do Precatório e da RPV, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:18:44. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0709381-76.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROCHA NETO. Adv(s): DF21063 - LUCIANA ALCANTARA DE MEDEIROS ARAUJO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709381-76.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROCHA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA José Rocha Neto propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em converter auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez, sustentando em síntese, que exerce a função de motorista e que sofreu acidente do trabalho em 09/05/14, consistente em queda do ônibus em que trabalhava, a lhe causar lesões ortopédicas, mas que está incapacitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Declinada a competência do juízo federal. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado o réu. Perícia judicial em 30/07/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de aposentadoria por invalidez. Intimadas as partes para alegações finais. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi

seu empregador que emitiu a CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de síndrome do manguito rotador, transtorno do disco cervical com radiculopatia, síndrome do túnel do carpo, estenose de tecido conjuntivo do canal medular e dor crônica intratável, concluindo que se trata de diagnóstico relacionado ao acidente de trabalho. Com efeito, não há dúvida da presença do nexa causal. O perito oficial revela categoricamente que há incapacidade laboral total e permanente, de caráter omni-profissional, ou seja, para toda e qualquer atividade profissional, apresentando lesão consolidada com debilidade permanente, não se admitindo a inserção do segurado em programa de reabilitação profissional justamente por não subsistir resíduo de capacidade laboral. A lesão acometida ao autor incapacitou-o para o trabalho, preenchendo, com efeito, os requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8213/91, acrescentando-se que não há meios de sua reabilitação profissional. Deve persistir o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez permanente enquanto perdurar a condição física do autor. Dar-se-á o termo inicial de concessão da aposentadoria por invalidez na data do fato, em 09/05/14, conforme reconhecido pela própria perícia, ocasião em que a invalidez se constituiu. Por fim, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa para praticar os atos da vida cotidiana, notadamente, sua subsistência, tal como consigna o perito oficial. Trata-se, pois, de patologia clínica que evidente não o impede de realizar as tarefas do dia-a-dia sozinho, não sendo necessária a companhia de outrem para auxiliá-lo por força da invalidez acometida. Não incide a orientação contida na Súmula nº 576 do Superior Tribunal de Justiça que, não obstante consigne que, ausente requerimento administrativo, prevalece o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da citação válida, pois se trata, na verdade, de entendimento aplicável à situação em que não ocorrera requerimento administrativo prévio, situação distinta dos autos, ou mesmo que omitta conclusão diversa na perícia médica judicial, cujo laudo melhor reflete a situação clínica e, portanto, fática, do segurado. Ou seja, somente inexistindo data pretérita fixada na conclusão médica, prevaleceria a data da citação válida. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder aposentadoria por invalidez acidentária desde 09/05/14, obrigando-se a pagar as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente, e outras parcelas recebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0711163-21.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE MUNIZ AGUIAR. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711163-21.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANE MUNIZ AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Viviane Muniz Aguiar propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício de natureza acidentária, sustentando em síntese, que exerce a função de atendente de lanchonete e que sofreu acidente do trabalho em 30/08/13, consistente em ter sofrido queda no local de trabalho, a lhe causar lesões ortopédicas, ressaltando ter recebido auxílio-doença, que foi cessado administrativamente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugna pela improcedência do pedido por entender que não há nexa causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 18/08/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-acidente. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessária a presença de nexa causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexa causal entre o fato e o trabalho do autor, pois foi seu empregador que emitiu a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, a demonstrar que reconhece a existência do acidente de trabalho, mormente quando o INSS já o havia reconhecido anteriormente na via administrativa ao conceder auxílio-doença acidentário de 14/09/13 a 25/05/15. Some-se a tanto que a perícia judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de seqüela de trauma de mão esquerda, concluindo que se trata de acidente do trabalho típico. Com efeito, não há dúvida da presença do nexa causal. O perito judicial revelou categoricamente que há redução parcial e permanente da capacidade laboral, de caráter multiprofissional, apresentando o segurado debilidade permanente dos movimentos de preensão palmar com a mão acometida. O laudo pericial admite a existência de redução e não de incapacidade laboral, de modo que o segurado deve perceber auxílio-acidente imediatamente após a cessação do auxílio-doença acidentário, em 25/05/15, pois o fato, na verdade, cuida de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 86 da Lei nº 8213/91. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-acidente desde 25/05/15, obrigando-se o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0731969-82.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDILSON CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILARIO LEANDRO PEREIRA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731969-82.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDILSON CUNHA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Edilson Cunha da Silva propôs ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário. No curso do cumprimento de sentença, foi noticiado o óbito do autor (ID 83928166) e seu sucessor requereu habilitação nos autos. É o breve relatório. Decido. De fato, foi noticiado o falecimento do autor no curso do cumprimento de sentença (ID 83928166), assim como seu sucessor legal demonstra a condição de herdeiro (ID 83928170). Prevê o art. 110 do Código de Processo Civil a sucessão do autor falecido pelo seu espólio ou pelos sucessores, ou seja, incidente de habilitação que se admite excepcionalmente processar nos próprios autos por força do art. 689, do referido diploma processual. Não obstante, impõe considerar que, nas ações acidentárias, prevalece

a regra especial prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, que também prevê a habilitação sem a necessidade de inventário ou arrolamento. É sucessor legal do segurado falecido (art. 16 da Lei nº 8213/91) seu filho Hilário Leandro Pereira Cunha. Isto posto, defiro o pedido de habilitação com fundamento no art. 16, I, da Lei nº 8213/91 c/c o art. 689, do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro do processo, fazendo constar no pólo ativo Hilário Leandro Pereira Cunha. Dê-se baixa em nome do falecido. Exclua-se a anotação de prioridade, tendo em vista os termos do §3º do artigo 1.048 do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará do crédito principal em favor do sucessor ora habilitado. Intimem-se. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0723848-65.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DIOGO PALERMO ANTAS. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723848-65.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DIOGO PALERMO ANTAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o exequente para juntar aos autos histórico de créditos e/ou relação detalhada de créditos de seus benefícios desde 23/04/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0706287-23.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDGAR FERNANDES DA SILVA. Adv(s): MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0706287-23.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDGAR FERNANDES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se o autor, por carta para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando sua ausência à perícia designada nos autos, sob pena de extinção. Advirta-se o requerente que sua ausência sem motivo claramente justificado e comprovado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça, considerando que já foram designadas duas datas para perícia, sem que o autor comparecesse a nenhuma delas, bem como não comprovou documentalmente o motivo da ausência. Ressalte-se, por fim, que as marcações de perícias geram custos para os cofres públicos, além do que a agenda da perita fica reservada, sem que possa atender outros segurados que aguardam data para realização de exame. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:47:32. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715970-21.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WELLINGTON PINTO DA SILVA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715970-21.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WELLINGTON PINTO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pelo INSS no ID 87082047. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730480-39.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEIDE BENTO PARENTE. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730480-39.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEIDE BENTO PARENTE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar a planilha de liquidação do julgado, intime-se a exequente para elaborar os cálculos do valor devido, que deverão ser instruídos com o histórico de créditos e/ou relação detalhada de créditos, a fim de possibilitar a verificação da regularidade das contas. Prazo: 30 (trinta) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700904-64.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYCON FERNANDES MOTA. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700904-64.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYCON FERNANDES MOTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Maycon Fernandes Mota propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em restabelecer auxílio-doença acidentário e, por fim, conceder auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sustentando, em síntese, que exerce a função de bancário e que sofreu doença ocupacional consistente em transtornos psiquiátricos em razão de intensa pressão sofrida no ambiente de trabalho, ressaltando que recebeu o benefício, mas que está incapacitado para o trabalho. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido por entender que não há nexos causal acidentário nem incapacidade laboral apta a ensejar o benefício pretendido. Perícia judicial em 19/06/20, intimadas as partes. Concedida a tutela antecipada de auxílio-doença. Intimadas, as partes apresentaram alegações finais, reiterando suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. Sem questão preliminar, passo à análise do mérito da pretensão jurídica. A questão de fato resolve-se sem maiores complexidades, muito porque deve fundar-se na análise do quadro clínico e da perícia médica a que se submeteu o autor. Para fins de concessão de benefício acidentário, necessitaria a presença de nexos causal entre a lesão/doença e a atividade laboral, a teor dos arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8213/91. Há prova do nexos causal entre o fato e o trabalho do autor, pois não obstante a ausência de emissão da CAT ? Comunicação de Acidente do Trabalho pelo empregador, certo de que aquela expedida pelo sindicato constitui mera declaração unilateral de vontade, inapta a produzir efeitos perante terceiros, a perícia médica judicial reconhece a relação de causalidade ao atestar ser o autor portador de transtorno depressivo recorrente e transtorno de adaptação, concluindo que se trata de diagnóstico de natureza ocupacional uma vez que o evento desencadeador do quadro psiquiátrico foram as intercorrências ocorridas no ambiente laboral. Com efeito, não há dúvida da presença do nexos causal. O perito oficial revelou categoricamente que há incapacidade total e temporária e que deve o autor ser encaminhado à reabilitação profissional por subsistir resíduo de capacidade laboral a ser avaliado pela equipe técnica do INSS, o que, contudo, não constitui comando imperativo, à vista de inexistir consolidação das lesões, em interpretação sistemática entre o art. 86 e o art. 89, ambos da Lei nº 8213/91, justamente porque carece o seu caráter permanente. Não se trata de lesão consolidada, pois poderá a patologia evoluir para ausência de sintomas. Trata-se, por isso, de restrição laboral, a demonstrar que a pretensão jurídica formulada encontra amparo no art. 59 da Lei nº 8213/91. Uma vez que assegurada a percepção de auxílio-doença acidentário, não persiste a necessidade nem a utilidade de outra perícia judicial em fase de liquidação de sentença. Frise-se, com base nesse raciocínio, que a reabilitação profissional é medida realizada exclusivamente perante o INSS e não em juízo. Deve o autor perceber auxílio-doença acidentário desde seu requerimento administrativo do NB 6301146097, em 25/10/19, até doze meses a contar do laudo de perícia médica judicial, produzida em 19/06/20, prorrogando-se até a sua avaliação médica perante o INSS acerca da viabilidade ou não de sua inserção no programa de reabilitação profissional. Não se trata de obrigatoriamente impor ao INSS o ônus incondicional de reabilitar

profissionalmente o segurado considerando ainda não existir consolidação das lesões que o incapacitem para o exercício da atividade profissional habitual, mas apenas a obrigação de reavaliar a inserção ou não no referido programa. Além da concessão do benefício, impõe-se a conversão em acidentário dos benefícios de caráter estritamente previdenciário concedidos de 04/07/16 a 11/01/17 e de 19/05/18 a 26/11/18 justamente porque a perícia médica judicial consignou a relação do afastamento laboral à época ao mesmo diagnóstico de natureza ocupacional. Não se indaga de aposentadoria por invalidez, por não preencher o autor requisito para tanto indispensável, que consiste na incapacidade permanente e total para toda e qualquer atividade laboral, conforme o art. 42 da Lei nº 8213/91. Não merece prosperar a pretensão de auxílio-acidente conquanto ainda não estejam consolidadas as lesões acometidas, tal como exige o art. 86 da Lei nº 8213/91. Ainda que o pedido consubstancie-se de forma restrita, certo é que a causa de pedir é a mesma e os benefícios de caráter acidentário são postulados, seja em juízo ou mesmo na via administrativa, em caráter subsidiário um ao outro. Isto posto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu a converter em acidentários os auxílios-doença concedidos de 04/07/16 a 11/01/17 e de 19/05/18 a 26/11/18 e a conceder auxílio-doença acidentário de 25/10/19 até 19/06/21, ao fim do qual se prorroga o benefício até equipe técnica do INSS reavaliar a necessidade do encaminhamento ao programa de reabilitação profissional, obrigando-se também o réu a pagar ao autor as parcelas vencidas e não quitadas com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros moratórios legais desde a citação do réu, abatendo-se o valor já pago administrativamente e/ou por força de tutela antecipada, e outras parcelas percebidas a título de benefício de percepção legalmente incompatível, apurada a quantia devida em sede de liquidação de sentença, prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio anterior à propositura da ação. Mantenho a produção dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, estendendo seus efeitos até o termo final fixado no dispositivo desta sentença. Face à sucumbência e considerando a iliquidez da obrigação, condeno o réu a pagar honorários advocatícios cujo percentual será definido na liquidação do julgado, a teor do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil c/c a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, visto tratar-se o réu de autarquia previdenciária, conforme orientação jurisprudencial do E. TJDF. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, considerando que o teto do valor pago aos benefícios previdenciários não suplanta o limite legal de mil salários-mínimos (C.P.C., art. 496, § 3º, I). P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719802-28.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DA SILVA NUNES. Adv(s): DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES, DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719802-28.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO DA SILVA NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, intemem-se as partes para manifestar-se sobre o laudo juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:57:59. ADRIANE VIEIRA SANTANA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0711987-77.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MARIANO DA PAZ. Adv(s): DF4432900 - FILIPE FERREIRA GUEDES, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF37902 - CAMILA VASCONCELOS DA SILVA GUEDES, DF34809 - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711987-77.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA PAZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante e que ainda necessita de dilação probatória: ?a) a ocorrência do acidente narrado na petição inicial durante o trajeto de casa para o trabalho?. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova oral. Assim sendo, faculto à autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. No mesmo prazo, dê-se vista às partes sobre o laudo pericial. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712239-17.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA CRISTINA CASTRO SANTANA. Adv(s): DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES, DF56070 - MARIA PEREIRA DA SILVA DO SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712239-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CASTRO SANTANA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0721067-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WAGNER AUGUSTO PIRES DA COSTA. Adv(s):. DF44704 - RANGEL ALVES LOPES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0721067-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER AUGUSTO PIRES DA COSTA DESPACHO Conforme determinado na decisão de ID. 86445546, deverá ser juntado o DUT. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701497-04.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL GOMES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Primeira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0701497-04.2021.8.07.0001, em que o(a) réu (ré) DANIEL GOMES PEREIRA, natural de Brasília / DF, nascido (a) em 31/05/199, filho (a) de ADIM ALVES PEREIRA e de ANA PAULA GOMES DA SILVA, RG: 3.599.387, CPF: não informado, residente e domiciliado em local não sabido, fora DENUNCIADO por infração ao(s) art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 c/c art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03. Diante disso, o réu DEVERÁ comparecer à PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF, se possível acompanhado de advogado, para se defender no processo criminal acima referido, apresentando resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5ª Andar, Ala C, sala 528, das 12 às 19 horas - telefones: 3103-7361. Eu, Mariana Wasem Magalhães Soares, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 19 de março de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709092-54.2021.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: PAULO SOARES CARMO. Adv(s):. DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0709092-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: PAULO SOARES CARMO REQUERIDO: 19ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PAULO SOARES CARMO, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva (ID. 86816512). Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, porquanto não reside no local dos fatos, que é apenas locador do imóvel onde foram apreendidas as substâncias entorpecentes, que não foram apreendidas drogas em sua residência, e que não há indícios de que colocará em risco a ordem pública ou a persecução criminal e aplicação da lei penal, caso responda em liberdade que, ademais, é permitida nestes casos. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito, nos termos da cota de ID. 86960280. É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos, observo que a Defesa não trouxe qualquer fato novo hábil a amparar seu pedido. A legalidade do flagrante e a conversão da prisão em preventiva foram devidamente analisadas pela MM. Juíza que realizou a audiência de custódia do requerente. ?A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria são extraídos do relato das testemunhas, que detalham o flagrante, no sentido de que receberam a informação de que um traficante conhecido como PAULO, residente na SHSN, CHÁCARA 150, QUADRA 07, LOTE 05, CEILÂNDIA/DF, estaria realizando o tráfico de drogas na região, bem como o armazenamento de entorpecentes. Com isso, em pesquisa realizada no Sistema SCONDE da PCDF, os agentes encontraram duas denúncias anônimas que citam nominalmente a pessoa de PAULO SOARES CARMO, sendo uma delas de fevereiro de 2021. Com isso, os agentes conseguiram qualificar o traficante e observaram que PAULO já possui duas prisões, sendo uma delas pelo crime de tráfico de drogas neste mesmo endereço. Diante disto, realizaram uma campanha no local, momento em que visualizaram PAULO atendendo um homem na porta de sua residência e, após rápida conversa, ambos adentram numa outra casa vizinha. Passados alguns segundos, PAULO sai da segunda residência e retorna para a sua casa, lá permanecendo o outro homem. Após alguns segundos, o homem não identificado sai do local, aparentando ser usuário de drogas. Como as denúncias alertavam a existência de um sistema de monitoramento na rua, os agentes se viram impossibilitados de abordar aquele indivíduo, bem como permanecer mais tempo no local sem serem notados. De tal forma, os agentes foram até a 19ª DP e agruparam com os demais policiais ali lotados. Já reunidos, todos retornaram ao local, momento em que lograram êxito em acessar os dois imóveis. No imóvel de portão amarelado, onde PAULO e o homem não identificado entraram, foi encontrado e preso em flagrante o traficante ADRIANO ALVES FRUTUOSO DA SILVA, lá sendo localizadas várias porções de cocaína em pó, dois simulacros de arma de fogo, balança de precisão e dois aparelhos celulares. Na casa de portão marrom, foi encontrado e preso o traficante PAULO SOARES CARMO, além de um veículo GM/ÔNIX, placas RED5E00, de cor preta, pertencente ao traficante PAULO. Durante o desembarque dos policiais, o usuário LEONARDO GOMES DE BRITO foi abordado sendo com ele localizada uma porção de maconha. Com isso, os atuados e objetos foram encaminhados para confecção dos procedimentos de praxe. O laudo pericial preliminar (ID 85954138) confirmou que se trata de 15 porções, de substância de tonalidade esbranquiçada na forma de pó, com massa líquida de 4,60g, 17,34g, 45,65g, 149,36g e 21,31g, respectivamente, todas com resultado POSITIVO para o alcaloide COCAÍNA, o qual é extraído da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam. A(s) substância(s) apreendida(s) é(são) capaz(es) de causar(em) dependência física e psíquica e está(ão) proscrita(s) no país, posto que incluída(s) na Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A prisão mostra-se necessária para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a enorme quantidade de drogas encontrada com o(a) atuado(a). Essa quantidade expressiva confere ao fato contornos de elevadíssima gravidade concreta, pois a inserção no comércio ilegal da quantidade e a natureza da droga encontrada, além de representar grave risco à saúde pública, traria considerável receita financeira ilícita para aqueles que, ilegalmente, comercializam drogas, contribuindo para a manutenção das já conhecidas mazelas sociais advindas do tráfico de drogas. Quanto à gravidade concreta em razão da quantidade de droga apreendida, este é. Tribunal tem posicionamento no sentido de que é fator permissivo da decretação de prisões preventivas, como se nota nos seguintes precedentes: (...) Ou seja, a expressiva quantidade e a natureza da droga encontrada na posse do(a) atuado(a), por si só, já justifica a conversão deste flagrante em prisão preventiva, ante a gravidade concreta da conduta e necessidade de se acautelar o meio social. Ademais, é sabido que os efeitos deletérios que a droga causa à sociedade quando distribuída estão estampados diariamente nas páginas dos noticiários em todo o Brasil, destruindo a vida de pessoas, dissolvendo famílias e gerando intranquilidade social. Diversos crimes graves são decorrentes do tráfico de drogas: roubos, homicídios, latrocínios, extorsões, corrupção, concussão, dentre outros. Trata-se, portanto, de um crime-gênese que acaba por desencadear toda uma sequência de violência, dor, sofrimento

e ódio. Por fim, conforme FAP de ID 85968845, o autuado ADRIANO é primário e a FAP de PAULO, juntada ao ID 85968846, aponta que ele é tecnicamente primário. Todavia, já é jurisprudência sedimentada que a tese de primariedade, por si só, não é o suficiente para afastar a prisão cautelar quando presentes os seus requisitos. Neste diapasão, in casu, a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares não são recomendáveis. Logo, não cumpre a esta magistrada de mesma instância reavaliar a decisão já proferida, quando restaram inalteradas as circunstâncias fáticas que resultaram na prolação da decisão discutida, especialmente quando possui o mesmo entendimento do Juízo que realizou a audiência de custódia do requerente. Nesse sentido, segue entendimento do TJDF: ?HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 33 CAPUT C/C ARTIGO 40 DA LEI ANTIDROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO PELO JUÍZO DA CAUSA. IGUALDADE DE HIERARQUIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. In casu, o paciente foi autuado nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. Preso em flagrante teve sua prisão convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia - NAC. 2. O Magistrado a quo deixou devidamente esclarecido e fundamentado que o indeferimento do pedido de revogação da prisão do paciente se deu por não ter restado demonstrada alteração fática que justificasse a revisão da decisão proferida pelo Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não tendo o impetrante apresentado qualquer fato novo que justificasse tal revogação. 3. Tratando-se de Juízos de mesma hierarquia, não pode o segundo (Juiz natural da causa) revisar decisão do primeiro (Núcleo de Audiência de Custódia) sem que para tanto sejam apresentados fatos novos. 4. No caso, está configurada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e ante o risco de reiteração delitiva, devidamente evidenciados e fundamentados nos autos. 5. Habeas corpus admitido. Ordem denegada para manter a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão do paciente. (Acórdão 1240596, 07054744120208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Por outro lado, em atenção ao artigo 4º, inciso I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020, verifico que não há qualquer informação indicando que o requerente faça parte do grupo de risco para infecção pelo Novo Coronavírus. O sistema carcerário do Distrito Federal possui orientações específicas a fim de minimizar os efeitos da pandemia, sendo o presídio local de isolamento, até agora, seguro para a saúde, com índice de mortalidade bem menor que o observado em pessoas livres, como se verifica nas estatísticas disponíveis no site da internet do DEPEN. Por fim, as questões de fundo, relativas ao mérito, serão analisadas na sentença, momento oportuno para a discussão sobre a verdade dos fatos, sendo precoce a discussão da autoria dos fatos narrados no APF. Ante o exposto, inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do requerente, em especial a garantia da ordem pública, na forma dos artigos 312 e 313, I, do CPP, e não sendo possível a colocação em liberdade conforme recomendado no art. 4º, I, da Resolução CNJ 62/20, INDEFIRO a revogação da prisão preventiva de PAULO SOARES CARMO. Intimem-se. Preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquite-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0708986-92.2021.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: 1 Vara de entorpecente do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0708986-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS AUTORIDADE: 1 VARA DE ENTORPECENTE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia o relaxamento da prisão preventiva, uma vez que há flagrante excesso de prazo para o oferecimento da denúncia nos termos do art. 54 da LAD. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pleito, nos termos da cota de ID. 86905394. É o relatório. Decido. A Lei de Drogas estabelece que o prazo para conclusão de inquéritos de presos, de 30 dias, pode se estender por até 60 dias, prazo que não pode ser considerado de forma estanque, mas sim somado ao demais prazos ao final do processo, devendo haver certa flexibilidade e razoabilidade em sua contagem nos casos complexos ou em situações excepcionais, como é a da Pandemia de COVID-19. Ademais, a jurisprudência entende que a mora na conclusão do inquérito policial e no oferecimento da denúncia não decorre de simples soma aritmética dos prazos processuais, mas sim pela desídia, o que não ocorreu no caso concreto. Assim vem decidindo reiteradamente o E. TJDF, a exemplo dos seguintes julgados: ?(...) 3. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da Razoável Duração do Processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. Para tanto, é necessária a desídia do Juízo, atos protelatórios da acusação ou violação aos Princípios da Razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso. (...)? (Acórdão 1270290, 07206280220208070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 21/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 6. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, podendo haver razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo a alegada demora na conclusão da instrução processual ser examinada com ponderação e cautela, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza, a complexidade da causa e o número de réus, sendo que no presente caso, o paciente está preso há pouco mais de cento e cinquenta dias e o feito teve andamento normal e está aguardando informações sobre o estado de saúde do paciente, a fim de se marcar a audiência, não havendo que se cogitar de excesso de prazo. 7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (Acórdão 1269526, 07212343020208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 13/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO. PANDEMIA. GRUPO DE RISCO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A disposição expressa no art. 44 da Lei 11.343/06 de que o crime previsto no art. 33, caput, é insuscetível de liberdade provisória foi declarada inconstitucional pelo STF (RE1038925 RG/SP), não havendo que se falar em indeferimento da inicial. 2 Para que seja decretada e mantida a prisão preventiva, faz-se necessário o preenchimento do disposto nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. 3. Revela-se regular a manutenção da prisão preventiva que o perigo à ordem pública, devidamente evidenciado pela gravidade em concreto da conduta. 4. Não se encontrando no grupo de risco e não havendo notícia de que o paciente seja portador de alguma doença crônica que o deixe, dentro do sistema prisional, mais vulnerável à contaminação pela Covid-19, inviável a concessão da liberdade provisória. 5. O excesso de prazo não configura constrangimento ilegal se não decorre da demora injustificada na tramitação do feito, sendo possível a relativização dos prazos, tendo em vista a complexidade da causa, desde que respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade. 6. Ordem denegada. (Acórdão 1268625, 07205085620208070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/7/2020, publicado no PJe: 5/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, analisando os autos do inquérito, processo n.º 0707099-73.2021.8.07.0001, verifico o réu foi preso no dia 05.03.21 e o prazo de conclusão de inquérito de réus presos (art. 51 da LAD), de 30 dias, ainda não se expirou, razão pela qual não há qualquer motivo para se falar em relaxamento de prisão por excesso de prazo. A prisão é recente e cumpre o prazo da lei. Ademais, permanecem presentes todos os requisitos que autorizaram a prisão cautelar do requerente, especialmente por se tratar de autuado multireincidente específico, o que demonstra o risco de reiteração delitiva e provável dedicação a atividade criminosa, o que coloca em cheque a ordem pública. Também não foi alcançado o prazo do art. 319 do CPP, onde há necessidade de revisão de prisão. Ante o exposto, não havendo o alegado constrangimento ilegal, INDEFIRO o relaxamento da prisão preventiva de MICHAEL RODRIGUES DOS SANTOS, pedindo vênias para transcrever, quanto à necessidade da prisão de pessoas suspeitas de tráfico, crime contra a saúde pública, cometido em época de pandemia, com crise sanitária gravíssima no país, trecho de voto exarado pelo TJSP, no HC: 2053292- 65.2020.8.26.0000, Relator: Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 25/03/2020, 3ª Câmara de Direito Criminal: ?Chega a ser intrigante ver como a sociedade reage enfaticamente à disseminação de um vírus que supostamente não provoca na maioria dos jovens infectados mais do que os sintomas de um simples resfriado; e a leniência com que espera ? ao menos parte dela - sejam tratados os traficantes de drogas, que disseminam especialmente

entre a juventude, a praga indelével do vício e da derrocada física, social e moral. Se a um lado a necessidade de refrear a disseminação da doença impõe razoavelmente a nós todos, cidadãos de bem, o confinamento domiciliar, por que não aceitar a cautelar segregação de alguns no cárcere para preservar a nossa juventude do aliciamento para a drogadição? Em ambas as situações o que se visa proteger é a saúde pública, o bem estar de todos, não havendo por que então esperar-se tratamento diverso. O vírus liberto é perigoso, e como não dá para prendê-lo, prendemo-nos nós. O traficante livre também é perigoso, mas dele podemos nos ver livres desde que o prendamos ou o mantenhemos preso, ainda que por um período que o faça refletir sobre a gravidade do que fizera? . . Intimem-se. Preclusa a decisão, extraia-se cópia desta para os autos principais e arquite-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709252-79.2021.8.07.0001 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA. Adv(s): DF34532 - MARCUS VINICIUS BERNARDES GUSMAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 0709252-79.2021.8.07.0001 FLAGRANTEADO: BRUNO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RELATÓRIO. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de BRUNO FERREIRA, filho de pai não informado e de Rosângela Ferreira, nascido em 04/03/1995, preso pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, referente ao inquérito policial nº 170/2021-05ª DP, ocorrência policial nº 1908/2021-05ª DP e processo nº 0709252-79.2021.8.07.0001, da 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Em harmonia com as políticas públicas de contenção da disseminação da COVID-19 adotadas pelo Governo do Distrito Federal, a Colenda Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinou, nos autos do Procedimento Administrativo ? SEI 4018/2021 e por meio do Despacho nº 1715577, a suspensão das audiências presenciais no Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC, razão pela qual o autuado não foi apresentado pessoalmente em audiência. Entretanto, embora sem a apresentação pessoal do autuado, a regularidade deste flagrante, bem como a (des) necessidade de sua conversão em prisão preventiva estão sendo analisadas nesta oportunidade, depois de estabelecido o imprescindível contraditório prévio. Depois de analisar o presente auto de prisão em flagrante, o Ministério Público se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela concessão de liberdade provisória, conforme manifestação de ID. 86999040. A Defesa, por sua vez, se manifestou pela liberdade provisória do autuado, conforme manifestação de ID. 86967439. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da análise formal do auto de prisão em flagrante. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: i) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao(à)s autuado(a)s, com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que, atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Assim, não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). 2.2. Da (des) necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Quanto à manutenção do encarceramento cautelar do autuado, este somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor a segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime ou do agente. É que o princípio da não-culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Na hipótese dos autos, entendo que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO. Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a BRUNO FERREIRA, filho de pai não informado e de Rosângela Ferreira, nascido em 04/03/1995, impondo-lhes as seguintes medidas: I ? Comparecer a todos os atos do processo; II - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante (1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF); III ? obrigação de manter seu endereço e seu telefone atualizados perante a 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF; e IV - proibição de mudança de endereço e telefone sem comunicação do Juízo que o processará (1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF). Fica o autuado ciente do horário de funcionamento e dos telefones de contato da 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF, caso seja necessário entrar em contato, notadamente para atualização de endereço e telefone: 12:00h as 19:00h, 61-31037361, 61-31037910, 61-31037555 e 61-31037557. Fica o autuado advertido de que o descumprimento das medidas acima poderá acarretar a decretação de prisão preventiva, com base no § 1º do art. 312 do Código de Processo Penal. CONFIRO a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, para que o autuado seja posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Confiro ainda, a esta decisão, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que o autuado seja intimado acerca das medidas cautelares acima fixadas. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, 23 de março de 2021. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

ATO ORDINATÓRIO

N. 0707834-04.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAC FAUSTINO SOUSA E SILVA. R: MARLON MAX DA CONCEICAO. Adv(s): DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF (61)3103-7555 Número do processo: 0707834-04.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAC FAUSTINO SOUSA E SILVA, MARLON MAX DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa formulou pedido de adiamento da audiência designada para o dia 06/04/2021, sob o argumento de que ainda não conseguiu contactar os réus, que estão presos. Em consequência, não foi possível identificar as testemunhas de Defesa. Como é cediço, a resposta à acusação é o momento processual adequado para a Defesa indicar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Na espécie, a Defesa deixou de arrolar testemunhas na referida oportunidade, sob o argumento de que as dificuldades inerentes à pandemia impediram o acesso do patrono a seus clientes. Com efeito, a audiência de instrução somente ocorrerá daqui a 15 dias, lapso suficiente para o peticionante contactar os acusados e indicar suas testemunhas. Não obstante, caso a Defesa não consiga entrar em contato com os réus, por ocasião da audiência que ocorrerá em 06/04/2021, este juízo reavaliará o pedido de designação de nova solenidade para oitiva de suas testemunhas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito

N. 0707834-04.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAC FAUSTINO SOUSA E SILVA. R: MARLON MAX DA CONCEICAO. Adv(s): DF52643 - MAICON DE MATOS ALBUQUERQUE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0707834-04.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAC FAUSTINO SOUSA E SILVA, MARLON MAX DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa formulou pedido de adiamento da audiência designada para o dia 06/04/2021, sob o argumento de que ainda não conseguiu contactar os réus, que estão presos. Em consequência, não foi possível identificar as testemunhas de Defesa. Como é cediço, a resposta à acusação é o momento processual adequado para a Defesa indicar suas testemunhas, sob pena de preclusão. Na espécie, a Defesa deixou de arrolar testemunhas na referida oportunidade, sob o argumento de que as dificuldades inerentes à pandemia impediram o acesso do patrono a seus clientes. Com efeito, a audiência de instrução somente ocorrerá daqui a 15 dias, lapso suficiente para o peticionante contactar os acusados e indicar suas testemunhas. Não obstante, caso a Defesa não consiga entrar em contato com os réus, por ocasião da audiência que ocorrerá em 06/04/2021, este juízo reavaliará o pedido de designação de nova solenidade para oitiva de suas testemunhas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito

N. 0004761-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON MENDES DA SILVA. Adv(s): DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: MAYCOLN PEREIRA BARBOSA NUNES. Adv(s): DF32119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA, DF39655 - DANIELLE CHRISTINE SILVA BATISTA. R: VINICIUS LUAN SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0004761-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACKSON MENDES DA SILVA, MAYCOLN PEREIRA BARBOSA NUNES, VINICIUS LUAN SANTOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de JACKSON MENDES DA SILVA, MAYCOLN PEREIRA BARBOSA NUNES, VINICIUS LUAN SANTOS DE ARAUJO, os quais foram colocados em liberdade pela decisão de ID 79258994, mediante a fixação de medidas cautelares, dentre elas a de monitoramento eletrônico. A decisão de ID 83549282 determinou a notificação dos denunciados, bem como a prorrogação do prazo de monitoramento eletrônico. Compulsando os autos, observo que MAYCOLN PEREIRA BARBOSA NUNES já foi notificado (ID 85902395) e apresentou resposta à acusação (ID 86924878). VINICIUS LUAN SANTOS DE ARAUJO também foi notificado (ID 85902396) e formulou pedido para ser patrocinado pela Defensoria Pública. JACKSON MENDES DA SILVA, por sua vez, não foi localizado para ser intimado, conforme certidão de ID 86832719, razão pela qual o Ministério Público requereu a sua notificação editalícia e a decretação de sua prisão preventiva (ID 86898726). Assim, DETERMINO: Antes de determinar a notificação editalícia do denunciado JACKSON, intime-se a sua Defesa, Dras DANIELLE BATISTA OAB-DF 39.655 e CAROLINA DE MENESES ANDRADE OAB-DF 48.479 (cadastradas na peça de ID 72467078), para informe se dispõe no endereço atualizado do réu no prazo de 5 dias. Em não sendo apresentado o endereço ou decorrido o prazo in albis notifique-se JACKSON por edital. Sem prejuízo, dê-se vista à Defensoria Pública para apresentação de resposta à acusação quanto ao acusado VINÍCIUS (ID 85902396). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito

2ª Vara de Entorpecentes do DF

N. 0721950-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VITOR DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF45843 - JESSICA DE SOUSA DEUS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. T: JOÃO CASSIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0721950-54.2020.8.07.0001 Número do processo: 0721950-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO VITOR DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência por Videoconferência designada para o dia 24/03/2021 09:30, ocorrerá na Sala de Audiências Virtual deste Juízo, a qual deverá ser acessada pelas partes no dia e hora designados através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MzM5NzQxZjEtMDM2Zi00ZmY5LWJiNjEtNTRIM2QzNDU0NDdj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2280074336-d52d-44a6-acbe-513e5eadde37%22%7d ou <https://bit.ly/3aQLpBu>. BRASÍLIA, 18/02/2021 22:50 FERNANDA BUTH Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709332-77.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON GABRIEL PEREIRA MENDONCA. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709332-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON GABRIEL PEREIRA MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o requerente, por meio de seu (s) Defensor (es), do pedido de restituição para apresentar o DUT do veículo, conforme cota ministerial de id. 82522829. ANA PAULA FRANCO FORTES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704153-31.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704153-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o (a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei n.º 11.343/2006. TAYANE FARIAS Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702521-04.2020.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RODRIGO SAVILIS SOUZA MATOS. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0702521-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RODRIGO SAVILIS SOUZA MATOS DESPACHO Intime-se à Defesa para juntar aos autos o documento informado pelo Parquet em id. 86186281 ou se manifestar a esse respeito. Em seguida vista ao Ministério Público conforme requerido. BRASÍLIA, DF, 16 de março de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0741015-35.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO RAFAEL CARDOSO DIAS. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741015-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: PABLO RAFAEL CARDOSO DIAS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de PABLO RAFAEL CARDOSO DIAS (id. 85775037). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (id. 85876165). É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a prisão em flagrante do indiciado foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida na data de 13/12/2020, por ocasião da audiência de custódia (id. 79600396). No mais, embora não se possa afirmar por antecipação a culpa de PABLO, o que ainda depende de eventual judicialização da prova, o certo é que as informações trazidas aos autos, até o momento, mostram-se suficientes para justificar a continuidade da medida restritiva. Nesse aspecto, é importante destacar que no contexto da prisão em flagrante do indiciado foram efetivamente apreendidas 1.323,78g (mil, trezentos e vinte e três gramas e setenta e oito centigramas) de ?maconha? e a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais) em espécie (id. 79587706 e id. 79587712), o que caracteriza o perigo em concreto da conduta. Ademais, o atuado informou aos policiais que utilizava a sua residência como depósito dos entorpecentes. E principalmente, o pleito de liberdade formulado pela defesa já foi analisado recentemente por este e. Tribunal, tendo a 3ª Turma Criminal concluído pela manutenção da prisão preventiva do atuado (id. 83862173), não tendo havido alteração do quadro fático desde então. É certo, porém, que a situação poderá ser reapreciada no decorrer de eventual e futura instrução processual, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de PABLO RAFAEL CARDOSO DIAS. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e provável julgamento designada para o dia 14 de abril de 2021, às 8h45min, por videoconferência, consoante decisão de id. 83629974. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005081-57.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DE JESUS LIMA. Adv(s): DF54489 - BLENDALEIA DIAS PINTO MARQUES, DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005081-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLINGTON DE JESUS LIMA CERTIDÃO Certifico

e dou fé que, de ordem da Meritíssima Juíza de Direito LÉA MARTINS SALES CIARLINI, intimo o(a/s) acusado(a/s), por meio de seu (s) Defensor (es), a apresentar (em) os memoriais, no prazo legal. ALEX KAZUO AOYAMA REGINO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701450-30.2021.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: BRUNNO EVERTON SILVA DE JESUS. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701450-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: BRUNNO EVERTON SILVA DE JESUS REQUERIDO: MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DF E TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de BRUNNO EVERTON SILVA DE JESUS, oportunidade em que a Defesa requereu a substituição da custódia pela prisão domiciliar (id. 81546681). O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (id. 82017773). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta dos autos, verifica-se que o indiciado teve a sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida por ocasião da audiência de custódia (id. 81553333, fls. 4-5). Ocorre que BRUNNO é portador de asma grave, comprovada por atestado médico de id. 81546693, de modo que sua permanência no cárcere o expõe à sérios riscos, haja vista a pandemia do COVID-19. Logo, o confinamento do acusado nessas condições sanitárias atuais da pandemia do coronavírus aumenta sobremaneira o risco de agravamento de seu quadro de saúde, por ser portador de doença respiratória, sendo prudente a substituição da constrição cautelar por medida diversa da prisão, cotejadas as condições pessoais do acusado e as peculiaridades do caso concreto. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação do Ministério Público para CONVERTER A PRISÃO PREVENTIVA de BRUNNO EVERTON SILVA DE JESUS em PRISÃO DOMICILIAR. De todo modo, aplico-lhe as medidas cautelares previstas nos incs. I, II, III, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, ALVARÁ DE SOLTURA para colocar BRUNNO EVERTON SILVA DE JESUS em custódia domiciliar, se por outro motivo não estiver preso. Lavre-se o competente TERMO DE COMPROMISSO, que o obrigará a manter-se recolhido em seu domicílio, dele só podendo se ausentar para comparecer em juízo ou em caso de necessidades médicas. No cumprimento do mandado, informe-se ao denunciado que o descumprimento injustificado desta condição ensejará a imediata decretação de sua prisão preventiva. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. BRASÍLIA, DF, 27 de janeiro de 2021. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0002942-69.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID CAMPOS DA CRUZ. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0002942-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: DAVID CAMPOS DA CRUZ DESPACHO Atenda-se a cota ministerial de id. 76219176, intimando-se os herdeiros do falecido para apresentação da documentação comprobatória da origem lícita da quantia que se pretende ver restituída. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e volvam-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 14 de dezembro de 2020. Evandro Moreira da Silva Juiz de Direito Substituto

3ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0719336-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS MENDES DE MATOS. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: PAOLO LAZARO FERREIRA. Adv(s): DF59820 - SABRINA AVELINO SOARES. T: Maxwel Ferreira Lopes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: José Correia Barros. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Adriel dos Santos Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL ALVES PONTES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROPRIETARIO DO ENDEREÇO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719336-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS MENDES DE MATOS, PAOLO LAZARO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, anexo aos autos comunicação do CIME sobre o réu Paolo Lázaro Ferreira. Em face do exposto, abro vista para as partes manifestarem sobre o documento anexado. BRASÍLIA/ DF, 23 de março de 2021. JANINE OYADOMARI 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703024-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO RODRIGO PEREIRA. Adv(s): DF22264 - ALESSANDRA NUNES CABRAL. T: Renata Andrade dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wellington Cardoso de Santana. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luana Ketlen da Silva Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO JOAQUIM FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703024-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF REU: GUSTAVO RODRIGO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vistas destes autos ÀS PARTES (MP e DEFESA) para ciência e manifestação quanto ao LAUDO REALIZADO NO VEÍCULO de ID nº 87011817. Na mesma oportunidade à defesa para, querendo, apresentar alegações finais. Ressalto que o MP apresentou alegações finais no ID n. 63453592. BRASÍLIA/ DF, 23 de março de 2021. TIAGO RODRIGUES DA COSTA 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708548-66.2021.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: THIAGO OLIVEIRA MANIGLIA. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708548-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA MANIGLIA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de restituição de diversos bens apreendidos deduzido por THIAGO OLIVEIRA MANIGLIA, objetivando ver liberado os seguintes bens apreendidos por ocasião do processo nº 0736822-74.2020.8.07.0001 : 1) - 01 SERRA ELÉTRICA, mcta BLACK DECKER KS-455-B2 450W, nas cores preta e vermelha; - UM (01) FACÃO, marca TRAMONTINA, com, aproximadamente, 40cm (quarenta centímetros), com cabo na cor preta, embalado em uma bainha de couro na cor marrom e bege; - UMA (01) SERRA ELÉTRICA, marca BLACK DECKER KS455-B2 450W, nas cores vermelha e preta; - UM (01) FACA de mesa, marca TRAMONTINA, com cabo na cor azul ? UM (01) CANIVETE, cor preta, com detalhe em madeira na cor marrom ? UMA (01) LÂMINA DE ESTILETE, sem marca aparente 2) UMA (01) ESCADA DOBRÁVEL, marca REAL ESCADAS, prateada, com detalhes na cor azul - UM (01) SACO DE DORMIR, marca QUECHUA, nas cores verde e marrom - UMA (01) BARRACA, marca IGLU 3, na cor azul e verde - UM (01) CARREGADOR DE BATERIA DE VEÍCULO ("CHUPETA"), sem marca aparente, com fio na amarela 3 - (01) LIVRO impresso com título "MANIGLIA - UMA FAMÍLIA MEMORÁVEL, com autores "João Maniglia e Antônio de Pádua Maniglia - UM (01) FRASCO em material plástico transparente, vazio, com as inscrições "SABONETE CORPORAL NUTRITIVO, marca SIMPLE - UM (01) MÁSCARA PARA DORMIR, cor PRETA, sem marca aparente - UMA (01) BERMUDA, marca "LANDEI", com bolsos, cor marrom, com cinto de tecido, nas cores verde e vermelha - UM (01) SEGMENTO DE TUBO, em formato de mola, na cor amarela - UM (01) CABO DE NYLON, na cor preta, com argolas em metal prateado - UMA (01) GARRAFA DE ÁGUA MINERAL, marca LA PRIORI, 1L (um litro) - UMA (01) TRAVA PARA VOLANTE DE AUTOMÓVEL, sem marca aparente, nas cores vermelha e preta - UM (01) CORDA DE NYLON, cor branca - UM (01) PRATO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, na cor azul, sem marca aparente - UM (01) PRATO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL, de material alumínio - UM (01) FRASCO PLÁSTICO, com as inscrições "ALCOOL 70° INPM AIDAR 3) - UM (01) BANCO DOBRÁVEL, com "pernas" em metal e assento em tecido cor azul, em embalagem de tecido vazado de cor preta 4 - UM (01) FRASCO DE PLÁSTICO transparente, com tampa na cor laranja, de formato cilíndrico, com as inscrições "TAPAJÓS GUARANÁ EM CÁPSULAS" - UM (01) PANO DE CHÃO, cor branca - UMA (01) CAMISETA, marca MEMBERIS MARK, tamanho G, cor branca - UM (01) PEDAÇO DE MADEIRA, em formato retangular, na cor branca e marrom - UM (01) CABO CARREGADOR PARA CELULAR, marca LELONG Turbo 3.0, na cor branca - UM (01) EMBALAGEM PEQUENA DE PAPEL, marca KING PAPER, contendo 50 folhas regular/44mm - UM (01) SUPORTE PARA ESTANTE, em metal cor branca, em formato triangular - UM (01) FRASCO, com as inscrições "SUNDAY PROTETOR SOLAR FPS 60", nas cores azul, amarelo e branco - UM (01) SIFÃO TUBO, marca BLUKIT, cor branca, em embalagem transparente com detalhes verde e amarelo - UM (01) EDREDOM ESTAMPADO embalado em um saco de TNT, cor marrom, com as inscrições "EDUBOLSAS" - UMA (01) CANALETA com tampa e adesivo de fixação, marca FAME, cor branca, lote: HWTC19183 - UMA (01) CESTINHA DE METAL, na cor preta, sem marca aparente 4) UM (01) SIFÃO PARA PIA, prateado 5 - UMA (01) PIA, marca IDEAL STANDART, cor branca ? UMA (01) TORNEIRA, prateada, sem marca aparente ? DOIS (02) PEQUENOS SUPORTES DE MATERIAL PLÁSTICO, marca PGYTECH, nas cores cinza e preta, em embalagem de cor preta - UMA (01) CAPA PARA ÓCULOS, marca RAY BAN, cor preta - UMA (01) EMBALAGEM DE MÁSCARA FIT, marca LUPO - UMA (01) CAPA PARA MÁQUINA FOTOGRAFICA, com zíper, nas cores verde e marrom, contendo em seu interior fio de metal, chumbinhos e anzóis para pesca marca MEGGHA ATACADISTA e, também, um pequeno tubo cilíndrico com algodão - UMA (01) NOTA FISCAL ELETRÔNICA emitida por JRS COMERCIO DE FERRAGENS E CONTRUÇÕES LTDA, em 28/07/2020, no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais) - UMA (01) NOTA DE COMPRA emitida por DPG MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO A SECO, em 17/07/2020, no valor de R\$ 58,98 (cinquenta e oito reais) - UMA (01) NOTA FISCAL ELETRÔNICA emitida por AC COLEHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, em 02/07/2020, no valor de R\$ 114,00 (cento e catorze reais) - UMA (01) NOTA FISCAL ELETRÔNICA emitida por LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, emitida em 22/07/2020, no valor de R\$ 109,55 (cento e nove reais e cinquenta e cinco centavos) - NOTAS FISCAIS DIVERSAS de compra realizadas em diversos estabelecimentos comerciais de materiais para construção 5) - UM (01) SEGMENTO DE METAL ALUMÍNIO, com aproximadamente, 50cm (cinquenta centímetros - UM (01) SEGMENTO DE METAL ALUMÍNIO, com aproximadamente, 80cm (oitenta centímetros) - 01 (um) Notebook, Lenovo, Legion Y720, - 01 (um) HD Seagate, SN NA8R11P1 - 01 (um) HD Seagate, SN NAA7SWYP - 01 (um) HD Seagate, SN NA8ZSVGZ - 01 (um) HD Samsung, P/N HX-MU064DA/G2 Core i7, preto, SN PEO3TQWL - 01 (um) HD Seagate, SN 2GHC7Q6V - 01 (um) pendriver, sem marca ou modelo aparentes, 2.4GHz - 01 (um) pendriver Sandisk, danificado, 4GB - 01 (uma) mochila "rita 2016n, preta 1 - UM APARELHO CELULAR - Número Slots: 1, Descrição: 01 (um) aparelho celular Samsung,

modelo SM-J701MT, IMEI 359970084245217, dourado 12. - UM APARELHO CELULAR - Número Slots: 1, Descrição: 01 (um) aparelho celular Samsung, modelo SM-A705MN/DS, IMEI 356003105005759, preto, com a tela danificada - 01 (uma) CNH, em nome de THIAGO OLIVEIRA MANIGLIA, nº 00037439080 16. 01 7 - 01 (um) ar-condicionado portátil, Midea, modelo MPT-10CR V2 25. 03 - 01 (um) molho de chaves. Narra, em síntese, que os bens lhes pertencem, bem como foram adquiridos de maneira lícita e não possuem quaisquer ligação com os supostos atos criminosos. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo deferimento parcial do pleito. Eis o que merece relato. DECIDO. Inicialmente, ressalto que, uma vez apreendidos, os bens devem permanecer em poder da autoridade policial para a realização das diligências que se mostrarem necessárias. Ao término destas, verificar-se-á se os bens eram próprios para a prática dos crimes objeto de apuração ou se foi adquirido com os proventos da infração, hipóteses nas quais se mostra inadmissível sua restituição e sua perda em favor da União inevitavelmente deve ocorrer. In casu, o suposto autor da infração criminal, ora Requerente, teria cultivado mais de 20 espécimes vegetais desenvolvidos (plantas de maconha ? THC em sua composição), perfazendo a massa líquida de 8350,00 g (oito mil trezentos e cinquenta gramas) em um apartamento no Núcleo Bandeirante. Sendo assim, os referidos materiais de construção e demais objetos podem ter sido utilizados no auxílio do cultivo das substâncias ilícitas entorpecentes, razão pela qual devem ser mantidos sobre guarda da Autoridade Policial, até o momento de sua oportuna análise com a prolação da sentença, momento em que poderá, na instrução do feito, se dizer sobre as razões de sua apreensão e eventual relação com o crime apurado. No mais, quanto aos eletrônicos, deverão igualmente restar apreendidos até que se possa afastar eventual uso no delito mencionado nos autos ou serem eventuais produtos do crime. Outrossim, convém afirmar que as modificações trazidas pela Lei n. 13.886 de 2019 alteraram de forma substancial a destinação dos bens apreendidos por força da Lei n. 11.343/06 e passaram a autorizar, inclusive, a constrição de bens lícitos apreendidos para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (artigo 63-B), razão pela qual, como já dito, apenas após detida análise das provas e, por ocasião da sentença, poderá ser decidida sua destinação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Dê-se ciência à requerente e ao Ministério Público. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 15:27:37. Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717233-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: MATHEUS AUGUSTO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF48181 - DAVID THOMAS SANTOS DA SILVA. R: BRUNO RUSSEVEL FREITAS GOMES ROCHA. Adv(s): DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. T: André Martins da Silva Gomes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Heberth da Costa Ferreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Caio de Moraes Prazeres. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Yuri Frederico de Souza Ottoline de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Otacio Henrique de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desse modo, com fundamento no artigo 76, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à FELIPE LOPES DA SILVA.

4ª Vara de Entorpecentes do DF**DECISÃO**

N. 0709248-42.2021.8.07.0001 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR FREITAS DE MOURA. R: ALEX RENATO DE OLIVEIRA PAIVA. R: CARLOS EDUARDO CLARO DA SILVA. Adv(s): DF62822 - THAYLLANE DE SOUZA GOMES, DF62089 - LORENA ESTER RODRIGUES OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 0709248-42.2021.8.07.0001 FLAGRANTEADO: IGOR FREITAS DE MOURA, ALEX RENATO DE OLIVEIRA PAIVA, CARLOS EDUARDO CLARO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RELATÓRIO. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALEX RENATO DE OLIVEIRA PAIVA, filho de Ricardo Leandro De Sousa Paiva e Ivânia De Oliveira Alves, nascido em 17/10/2000, de CARLOS EDUARDO CLARO DA SILVA, filho de Irenaldo Da Silva Brito e Aparecida Claro Dos Santos, nascido em 11/01/1999, e de IGOR FREITAS DE MOURA, filho de Juarez Gomes De Moura e de Maria Da Conceição Freitas, nascido em 01/08/1997, preso todos pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, referente ao inquérito policial nº 57/2021-09ª DP, ocorrência policial nº 337/2021-09ª DP e processo nº 0709248-42.2021.8.07.0001, da 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Em harmonia com as políticas públicas de contenção da disseminação da COVID-19 adotadas pelo Governo do Distrito Federal, a Colenda Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinou, nos autos do Procedimento Administrativo ? SEI 4018/2021 e por meio do Despacho nº 1715577, a suspensão das audiências presenciais no Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC, razão pela qual os autuados não foram apresentados pessoalmente em audiência. Entretanto, embora sem a apresentação pessoal dos autuados, a regularidade deste flagrante, bem como a (des) necessidade de sua conversão em prisão preventiva estão sendo analisadas nesta oportunidade, depois de estabelecido o imprescindível contraditório prévio. Depois de analisar o presente auto de prisão em flagrante, o Ministério Público se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pelo relaxamento da prisão quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas e, quanto ao tráfico imputado a Alex, pela concessão de liberdade provisória com fixação de cautelares, conforme manifestação de ID. 87020260. A Defesa, por sua vez, se manifestou corroborando o posicionamento ministerial, conforme manifestação de ID. 87020260. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da análise formal do auto de prisão em flagrante. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: i) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao(à)(s) autuado(a)(s), com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese vertente, com razão o Ministério Público. Os autuados foram capitulados no crime de associação para o tráfico, mas não há nos autos qualquer indício de estabilidade e permanência da suposta associação. Assim sendo, o relaxamento da prisão é impositiva. Noutro giro, a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir aos autuados restrições, como forma de mantê-los vinculados ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO. Assim, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DETERMINO SEJAM OS AUTUADOS ALEX RENATO DE OLIVEIRA PAIVA, filho de Ricardo Leandro De Sousa Paiva e Ivânia De Oliveira Alves, nascido em 17/10/2000, CARLOS EDUARDO CLARO DA SILVA, filho de Irenaldo Da Silva Brito e Aparecida Claro Dos Santos, nascido em 11/01/1999, e IGOR FREITAS DE MOURA, filho de Juarez Gomes De Moura e de Maria Da Conceição Freitas, nascido em 01/08/1997, IMEDIATAMENTE COLOCADOS EM LIBERDADE. Por outro lado, impondo-lhes as seguintes medidas: I ? Comparecer a todos os atos do processo; II - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante (4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF); III ? obrigação de manter seu endereço e seu telefone atualizados perante a 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF; e IV - proibição de mudança de endereço e telefone sem comunicação do Juízo que o processará (4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF). Ficam os autuados cientes do horário de funcionamento e dos telefones de contato da 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF, caso seja necessário entrar em contato, notadamente para atualização de endereço e telefone: 12:00h as 19:00h, 61-31036967 e 61-31036589. Ficam os autuados advertidos de que o descumprimento das medidas acima poderá acarretar a decretação de prisão preventiva, com base no § 1º do art. 312 do Código de Processo Penal. CONFIRO a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, para que os autuados sejam postos imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiverem presos. Confiro ainda, a esta decisão, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que os autuados sejam intimados acerca das medidas cautelares acima fixadas. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subseqüentes. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, 23 de março de 2021. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

N. 0732523-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF64691 - RONAN FRANCA DOS SANTOS. R: HENRIQUE SILVA DE JESUS. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcos Paulo dos Santos Antony. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hugo Cabral Noronha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MESSIAS MEIRELLES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO NEVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOMAZ DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732523-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA, HENRIQUE SILVA DE JESUS DECISÃO Em detida análise dos autos, verifica-se que os acusados se encontram presos desde 24/08/2020, ou seja, há mais de 200 dias. Ademais, a audiência de instrução e julgamento ainda não foi designada. Observa-se, portanto, que os denunciados se encontram presos há aproximadamente oito meses, não podendo permanecer segregados até a realização da audiência, pois o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não pode ser atribuído exclusivamente à Defesa. Além disso, o número limitado na agenda do sistema prisional para realização de interrogatório por videoconferência tem dificultado a designação de assentadas de réus presos. Inclusive, não há previsão de pauta disponível em breve para tanto. Nesse descortino, a manutenção da prisão dos acusados configuraria constrangimento ilegal. Posto isso, RELAXO A PRISÃO DE WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA e de HENRIQUE SILVA DE JESUS. Expeça-se alvará de soltura, devendo os réus serem imediatamente postos em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Designo audiência de instrução e julgamento para 30/09/2021, às 14h00. Outrossim, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, deverão os acusados serem citados e intimados da audiência designada. Expeça-se o necessário. P.R.I. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0729835-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVELTON BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. T: RODRIGO DE SOUZA FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CLÁUDIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de

Entorpecentes do DF Número do processo: 0729835-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIVELTON BATISTA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, intimo ERIVELTON BATISTA DA SILVA - CPF/CNPJ: 040.253.881-11, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Alegações Finais escritas, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 23 de março de 2021. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0732523-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF64691 - RONAN FRANCA DOS SANTOS. R: HENRIQUE SILVA DE JESUS. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcos Paulo dos Santos Antony. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Hugo Cabral Noronha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MESSIAS MEIRELLES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO NEVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOMAZ DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732523-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLINGTON RODRIGUES DE SOUSA, HENRIQUE SILVA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos link, bem como QR CODE para acesso à audiência designada para o dia 30/9/2021. <https://tinyurl.com/aud4VEDF> Brasília/DF, 23/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0706743-78.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLAN GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: DIEGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS, DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES. R: RAFAEL MARTINS PACHECO. Adv(s): DF64520 - MATHEUS GONCALVES MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VENTDF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706743-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS REU: ARLAN GOMES DOS SANTOS, DIEGO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL MARTINS PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei no sistema PJE o nome do(s) Advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(s), conforme procuração anexada aos autos, e diligências de ID's 87024834 e 87024837. De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a Defesa dos acusados intimada para apresentar DEFESA PRÉVIA no prazo legal. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704882-57.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS. Adv(s): DF64840 - LUCAS SANTAREM BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Isael Elias da Cunha. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704882-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS VICTOR BARBOZA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 05/10/2021 15:00, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QR CODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 23/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0701072-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GABRIEL FIDALGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Geraldo Pedro de Santana. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701072-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO GABRIEL FIDALGO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 05/10/2021 15:20, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QR CODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 23/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0704292-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON HENRIQUE MACHADO DOS REIS. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: André Ricardo Romão de Siqueira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lourimar Diego Ferreira Bequiman. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria de Jesus Mota Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704292-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBSON HENRIQUE MACHADO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 05/10/2021 15:40, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QR CODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 23/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706114-07.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONSTHON TAVARES LANDIM DOS SANTOS. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706114-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JONSTHON TAVARES LANDIM DOS SANTOS DESPACHO Defiro a habilitação do advogado requerente. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. I. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0005316-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO CANDIDO DA COSTA. Adv(s): DF45055 - KRISTIANY SILVA DUARTE MACAMBIRA, DF46486 - FERNANDA ALVES GOMES GUTERRES PEREIRA. T: Luís Éric Costa Suzuk. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005316-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FREDERICO CANDIDO DA COSTA SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de FREDERICO CANDIDO DA COSTA, devidamente qualificado, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: "No dia 21 de outubro de 2020, por volta de 00h30, na QNM 17, via pública, Ceilândia/DF, denunciando, livre e conscientemente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, transportou, para fins de difusão ilícita interestadual, no interior do veículo VW/Voyage, de cor prata e placa NJX-2E97/GO, 3 (três) porções de substância vegetal de tonalidade pardo esverdeada vulgarmente conhecida como maconha1, uma envolta em fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 477,55g (quatrocentos e setenta e sete gramas e cinquenta e cinco centigramas), e duas envoltas em plástico, perfazendo massa líquida de 506,94g (quinhentos e seis gramas e noventa e quatro centigramas). Policiais militares encontravam-se em patrulhamento quando um veículo V/W Voyage, de cor prata e placa NJX-2E97/GO, passou por eles em alta velocidade. Diante do comportamento suspeito, os militares lograram interceptar o veículo na altura da Avenida Hélio Prates, próximo à QNM 17, Ceilândia/DF. No interior do automóvel, os castrenses localizaram as porções de maconha acima especificadas. O condutor do veículo, identificado como sendo o ora denunciado, admitiu ser proprietário da droga apreendida e afirmou que havia recebido a droga de um desconhecido por encomenda de um amigo seu, identificado como "Rodrigo de Tal" e que a levaria para Formosa/GO. Com os demais ocupantes do veículo, que alegaram não saber da existência da droga, nada de ilícito foi localizado.". Apresentada a defesa prévia (ID 79457309), a denúncia foi recebida em 15/12/2020 (ID 79762378). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas LUÍS ÉRIC COSTA SUZUKI e PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA. Em seguida, procedeu-se ao interrogado do acusado (ID 85072936). Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do acusado pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 85316527). A Defesa, em suas alegações finais, requer, em síntese, a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal e a fixação do quantum da causa de aumento de pena em seu patamar mínimo (ID 86244154). É o relatório. DECIDO. Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva ficou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante n. 1057/2020-15ª DP (ID 75243066); pelo Auto de Apresentação e Apreensão n. 1149/2020-15ª DP (ID 75243068); pela Ocorrência Policial n. 10.913/2020-0 ? 15ª DP (ID 75243070); pelo Laudo de Exame Preliminar de Substância (ID 75243071); pelo Laudo de Exame Químico (ID 77938516); bem como pela prova oral coletada. O Laudo de Exame Químico (ID 77938516) concluiu que o material apreendido consistia em: item 01 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa líquida de 477,55g (quatrocentos e setenta e sete gramas e cinquenta e cinco centigramas) apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecida como maconha); item 02 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa líquida de 497,49g (quatrocentos e noventa e sete gramas e quarenta e nove centigramas) apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecida como maconha); e item 03 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa líquida de 9,45g (nove gramas e quarenta e cinco centigramas) apresentando resultado positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecida como maconha). A substância detectada é de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei n. 11.343/06, pois incluída na Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria delitiva também ficou cabalmente provada nos autos. Confira-se. O Policial Militar LUÍS ÉRIC COSTA SUZUKI, ouvido em audiência de videoconferência, relatou que o veículo no qual estava o acusado mais duas pessoas adultas e um bebê passou em alta velocidade, pelo que resolveram abordar. Negou terem resistido à abordagem. Seguiu narrando que a droga estava escondida dentro do ?bebê conforto? e o bebê estava no colo da mãe do acusado. Disse que o acusado afirmou ter recebido a droga na Ceilândia e iria vender em uma cidade do Goiás. Relatou que o acusado disse residir em Formosa. O Policial Militar PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, ouvido em audiência de videoconferência, narrou que estavam em patrulhamento na área da Ceilândia quando viram o veículo e o abordaram. Em revista encontraram em um ?bebê conforto? um tablete aparentando ser maconha. Disse que o acusado estava conduzindo o veículo e afirmou ter adquirido a droga em Ceilândia, mas a levaria para Formosa. Em seu interrogatório, o acusado FREDERICO CANDIDO DA COSTA negou a prática do delito a ele imputado na denúncia. Disse que pegou o carro de sua tia para levar a filha no posto e encontrou com um amigo (Rodrigo) que pediu um favor, que consistia em encontrar com um rapaz no metrô da Ceilândia e buscar algo. Disse que não sabia que se tratava de droga. Foi abordado pelos policiais que encontraram a droga debaixo do banco do motorista. Disse que não receberia nada em troca do transporte. Conforme se verifica, embora o acusado tenha negado a prática do delito, a autoria e a materialidade do crime foram suficientemente comprovadas. Conforme narrado pelos Policiais Militares, na delegacia e em Juízo, o veículo do acusado foi abordado em via pública após ter passado pela viatura em alta velocidade. Em revista foi encontrada a droga escondida em um ?bebê conforto?. Os policiais relataram que o acusado assumiu a propriedade da droga, afirmou que a recebeu em Ceilândia e a levaria para Formosa/GO. Em análise ao conjunto probatório, verifica-se que a versão apresentada pelo acusado, de que desconhecia que transportada droga, carece de credibilidade. Cumpre ressaltar que o acusado transportava quase um quilo de maconha. Assim, como salientado pelo Ministério Público, não é crível que o acusado tenha recebido uma sacola com um desconhecido e não tenha tomado o cuidado de verificar qual era o seu conteúdo. Ademais, ouvido pela Autoridade Policial, o acusado assumiu a propriedade da droga, relatando que a recebeu de um desconhecido por encomenda de um sujeito identificado apenas como Rodrigo (ID 75243066). Na ocasião, relatou que os demais ocupantes do veículo não tinham conhecimento de que ele transportava o entorpecente. A confissão extrajudicial está em conformidade com as demais provas colacionadas, pelo que deve ser considerada. Saliento que os policiais, ouvidos em Juízo, também afirmaram que o acusado admitiu estar transportando a droga. Ressalto que os depoimentos dos policiais adquirem especial relevância, afinal trata-se de agentes públicos que, no exercício das suas funções, praticam atos administrativos que gozam do atributo da presunção de legitimidade, ou seja, são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, notadamente, quando firmes, coesos e reiterados, em consonância com a dinâmica dos acontecimentos e corroborado por outras provas. (Acórdão n.1162139, 20160110313587APR, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/02/2019, Publicado no DJE: 03/04/2019. Pág.: 86/92). Em que pese a defesa ter questionado a fidedignidade dos depoimentos dos policiais, não foi verificada contradição relevante. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, não é razoável esperar que um policial se recorde de todos os detalhes das ocorrências em que participa. Isso porque a quantidade de ocorrências com que se deparam diariamente contribui para a confusão e até mesmo o esquecimento de detalhes dos fatos (Acórdão 1198967, 20140810065823APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 5/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. Pág.: 81/91). Não foi produzida nenhuma prova que pudesse afastar a credibilidade dos policiais atuantes no flagrante ou que fizesse crer que eles quisessem deliberadamente prejudicar o réu (Acórdão 1263794, 00069566120178070003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/7/2020, publicado no PJe: 29/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso, as provas são claras no sentido de que se tratava de drogas destinadas ao comércio ilícito. No mais, conforme demonstrado, o acusado veio de Formosa/GO para busca a droga em Ceilândia/DF. O réu reside no município goiano e certamente retornaria transportando a droga. Nesse contexto, embora o acusado não tenha ultrapassado a divisa entre o Distrito Federal e o estado de Goiás, nos termos do Enunciado 587, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, para que incida a majorante prevista no artigo 40, V,

da Lei 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Sendo assim, incide, no caso, a majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. O aumento será ser aplicado em seu patamar mínimo, de 1/6 (um sexto), por não haver nos autos elementos que justifiquem sua exasperação. No mais, em análise à folha de antecedentes penais do acusado, verifico que ele possui uma condenação definitiva, por crime de homicídio tentado. Por ser reincidente, não deve ser beneficiado com o privilégio do art. 33, §4º da Lei n. 11343/06. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FREDERICO CANDIDO DA COSTA, filho de Francisco Orlando Cândido da Costa e de Marizete Alves Moreira, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo a fixação e dosimetria da pena de forma individualizada adstrita às diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e arts. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não possui antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade do agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. No exame das consequências, verifico que elas, no caso, não são relevantes para o tipo penal em análise, que não exige consequências materiais da conduta. O comportamento da vítima requer o exame da atitude provocativa ou não da vítima, só permitindo um juízo favorável ou neutro. No caso dos autos, o comportamento do Estado não influenciou na prática delitativa. A natureza da droga apreendida não enseja aumento da pena-base. A quantidade da droga justifica a exasperação da pena-base, pois foram apreendidos 984,49g de maconha. Por haver valorização negativa de uma circunstância judicial (quantidade da droga), a pena-base deve afastar-se do mínimo legal. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, verifica-se que o acusado é reincidente, pelo que presente a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, o acusado confessou extrajudicialmente a prática do delito a ele imputado na denúncia, razão pela qual incide atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal). Nesse sentido, e diante da orientação da jurisprudência do STJ e do TJDF, a atenuante da confissão espontânea deve ser compensada com a agravante da reincidência, por serem ambas circunstâncias preponderantes, razão pela qual deixo de atenuar ou de agravar a pena (Acórdão 1212738, 20150510124288APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: 91-107). Na terceira fase, não há causas de diminuição. Por outro lado, verifico a presença da causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei Antidrogas, pois demonstrado que o acusado se dirigia para o estado de Goiás, conforme expandido no bojo da fundamentação. Assim, aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. Ausentes outras causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime fechado, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, já computado o tempo de prisão provisória cumprida pelo réu, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Não poderá iniciar o cumprimento de pena em regime semiaberto por ser reincidente. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. Outrossim, observo que persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar do acusado. O réu permaneceu preso durante todo o processo penal e foi condenado por crime doloso a pena privativa liberdade, em regime inicialmente fechado, o que aconselha a manutenção de sua prisão (Acórdão 1211317, 20190110037780APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 24/10/2019, publicado no DJE: 4/11/2019. Pág.: 104/114) Conforme expandido, o acusado é reincidente. Para a garantia da ordem pública a manutenção da sua prisão preventiva do réu é medida que se impõe, já que o histórico criminal revela que ele tem reiterado na prática delitativa, trazendo intranquilidade e insegurança à comunidade, bem como potencializando a falsa noção de impunidade. Ademais, após este decreto condenatório, reforçado está o *fumus commissi delicti*. A manutenção da prisão cautelar do acusado, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustrate um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam o réu, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, nos termos de reiterada jurisprudência do TJDF, não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejaram a custódia cautelar são revigorados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, NEGÓ AO ACUSADO o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FREDERICO CANDIDO DA COSTA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu na prisão onde se encontra. Custas pelo réu. Determino a incineração/destruição da droga apreendida nos autos, bem como dos materiais que a acondiciona. Com relação ao veículo descrito no item 2 do auto de apresentação e apreensão nº 1149/2020 (ID 75243068), verifica-se que foi apreendido com o acusado em um contexto de tráfico de drogas, tendo sido utilizado para transportar o entorpecente. Isso posto, decreto o perdimento do bem em favor da união, devendo ser oficiado ao órgão gestor do FUNAD informando a localização do veículo. Havendo recurso, expeça-se carta de guia provisória, conforme determina o artigo 91, do Provimento Geral da Corregedoria. Após o trânsito em julgado, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do art. 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA LETÍCIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

N. 0004798-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF25530 - LARISSA MACHADO BOTELHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcelo Victor Menezes Temoteo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANI ZARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA PEREIRA CARVALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004798-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS RODRIGUES LIMA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MATHEUS RODRIGUES LIMA, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe, em tese, a prática do crime descrito na estrutura típica do artigo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A conduta delitativa foi narrada nos seguintes termos: ?No dia 16 de setembro de 2020, entre 15h30 e 17h30, no Estacionamento do Supermercado Comper de Sobradinho/DF, o denunciando, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo/ transportava, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção da substância vegetal pardo esverdeada, popularmente conhecida como maconha, acondicionada em um tablete de fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 956,00g (novecentos e cinquenta e seis gramas); 02 (duas) porções do mesmo entorpecente (maconha), perfazendo a massa líquida de 26,12g (vinte e seis gramas e doze centigramas); e 01 (uma) porção da substância entorpecente de tonalidade esbranquiçada, popularmente identificado

como cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 24,55g (vinte e quatro gramas e cinquenta e cinco centigramas). No mesmo contexto, mas no Condomínio Vale dos Pinheiros, Conjunto F, Lote 28, Sobradinho/DF, o denunciando, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar tinha em depósito, para fins de difusão ilícita, 04 (quatro) porções da substância vegetal pardo esverdeada, popularmente conhecida como maconha, acondicionadas em fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 4000,00g (quatro mil gramas); 01 (uma) porção da mesma substância (maconha), acondicionada também em fita adesiva e plástico, perfazendo a massa líquida de 626,00g (seiscentos e vinte e seis gramas); 01 (uma) porção da substância entorpecente de tonalidade esbranquiçada, popularmente conhecida como cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 50,26g (cinquenta gramas e vinte e seis centigramas); 01 (uma) porção da substância vegetal pardo esverdeada, popularmente conhecida como maconha, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 16,03g (dezesesseis gramas e três centigramas); 01 (uma) porção da mesma substância (maconha), acondicionada em um recipiente de vidro, perfazendo a massa líquida de 40,52g (quarenta gramas e cinquenta e dois centigramas); 01 (uma) porção da mesma substância (maconha), acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 3,48g (três gramas e quarenta e oito centigramas); 06 (seis) plantas da espécie cannabis sativa, plantadas em terra contida em vaso de plástico, perfazendo a massa líquida de 98,78g (noventa e oito gramas e setenta e oito centigramas); e 01 (uma) porção da substância vegetal pardo esverdeada, popularmente conhecida como maconha, perfazendo a massa líquida de 308,67g (trezentos e oito gramas e sessenta e sete centigramas). Após exame preliminar, todas as porções supramencionadas apresentaram, respectivamente, resultado positivo para tetrahidrocannabinol ? THC, principal componente psicoativo da espécie Cannabis sativa L. e para a presença do alcalóide cocaína, o qual é extraído da planta cientificamente denominada Erythroxylum coca Lam, substâncias essas capazes de causar dependência física e psíquica e de uso proibido em todo o território nacional, nos termos da Lei n.º 11.343/06. Policiais civis, a fim de apurar informações anônimas, as quais comunicavam que Matheus Rodrigues Lima traficava drogas, entregando-as utilizando uma motocicleta, usando ainda mochila de transporte de alimentos, se passando então por entregador delivery, se dirigiram até a Quadra 45-A, Módulo F, Lote 28, Vale dos Pinheiros, local onde realizaram campana, com o intuito de verificar o momento em que o denunciando deixaria sua residência. Ato contínuo, visualizaram o momento em que um indivíduo saiu do local, motivo pelo qual os policiais realizaram o acompanhamento deste, até o Supermercado Comper em Sobradinho/DF, momento em que foi realizada a abordagem, logrando êxito em encontrar com o denunciando 3 porções grandes de maconha e 1 porção de cocaína, além da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Posteriormente à abordagem, os policiais se dirigiram até a residência de onde Matheus havia saído, local onde foi encontrada uma estufa com uma plantação de maconha, tabletes de maconha totalizando mais de 4kg do entorpecente, porções de cocaína, além de três balanças de precisão, uma tesoura com resquícios de drogas, uma porção de bicarbonato de sódio, a fim de dar volume a cocaína, quatro rolos de plástico filme, utilizado para embalar drogas e ainda uma máquina de cartão de crédito. " O acusado foi preso em flagrante em razão dos fatos noticiados nos autos. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia (ID 72583127). Oferecida a denúncia, o réu apresentou defesa prévia (ID 77145353). A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no dia 17 de novembro de 2020 (ID 77269074). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas Marcelo Victor Menezes Temoteo, Gilvani Zardo e Larissa Pereira Carvalhães. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após, dispensada a realização de diligências, foi determinada vista dos autos à Acusação e Defesa para oferecimento de alegações finais escritas (ID 82923031). O Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (ID 86169584). A Defesa, por sua vez, pugna pela aplicação da atenuante da confissão espontânea e pela revogação da prisão preventiva do réu (ID 86524127). Em síntese, é o relatório. DECIDO Preambularmente, importa esclarecer que o presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. A materialidade e a autoria do crime descrito na denúncia restaram bem delineadas nos autos. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 72544944); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (ID 72547146); pela Ocorrência Policial (ID 72547147); pelo Laudo de Exame Químico Preliminar (ID 72547148); pelo Laudo de Exame Químico Definitivo (ID 76243243); e pela prova oral acostada aos autos. O Laudo de Exame Químico (ID 76243243) concluiu que o material apreendido consistia em: item 01 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 956g (novecentas e cinquenta e seis gramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 02 ? 02 (duas) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 26,12g (vinte e seis gramas e doze centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 03 ? 01 (uma) porção de pó branco, perfazendo massa de 24,55g (vinte e quatro gramas e cinquenta e cinco centigramas), positivo para COCAÍNA; item 04 ? 04 (quatro) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 4000g (quatro quilogramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 05 ? 01 porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 626g (seiscentos e vinte e seis centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 06 ? 01 (uma) porção de pó branco, perfazendo massa de 50,26g (cinquenta gramas e vinte e seis centigramas), positivo para COCAÍNA; item 07 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 16,03g (dezesesseis gramas e três centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 08 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 40,52g (quarenta gramas e cinquenta e duas centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 09 ? 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 3,48g (três gramas e quarenta e oito centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 10 ? 06 (seis) porções de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 98,78g (noventa e oito gramas e setenta e oito centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 11 ? resquícios de material em pó, positivo para COCAÍNA; item 12 ? resquício de material pardo esverdeado, positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha); item 13 - 01 (uma) porção de vegetal pardo-esverdeado, perfazendo massa de 308,67g (trezentos e oito gramas e sessenta e sete centigramas), positivo para TETRAHIDROCANNABINOL ? THC (vulgarmente conhecido como maconha). As substâncias detectadas são de uso proscrito no Brasil, de acordo com a Lei 11.343/06, pois incluídas na Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. A autoria do crime, por sua vez, também restou evidenciada no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas policiais, aliados às demais provas constantes nos autos e à confissão do acusado em Juízo. Em Juízo, as testemunhas policiais disseram que receberam denúncias de que o acusado, um traficante de sobradinho, estava morando no Condomínio Vale dos Pinheiros. Afirmaram que as denúncias indicavam que ele utilizava uma moto e uma mochila de entrega de alimentos para fazer a entrega de drogas, passando-se por entregador. Disseram que identificaram o endereço do réu e realizaram campana no local. Afirmaram que presenciaram o acusado saindo do imóvel em uma motocicleta com uma mochila vermelha de entrega de alimentos. Disseram que fizeram o acompanhamento velado e que após ele estacionar efetuaram sua abordagem. Alegaram que, no interior da mochila, havia um grande tablete de maconha e porções menores de maconha, além de uma porção de cocaína. Alegaram que foram para a casa do réu e que no local havia uma estufa para cultivo de maconha. Disseram que havia papel-alumínio nas paredes, lâmpadas fluorescentes, terra, adubo e vasos. Afirmaram que encontraram também seis tabletes de maconha prensada, porções de maconha e de cocaína, três balanças de precisão, bicarbonato de sódio, plástico filme, tesoura com resquícios de droga, pequenos saquinhos plásticos para individualizar a droga e uma máquina de cartão. A testemunha Larissa, ouvida em Juízo, nada esclarece sobre os fatos em apuração. O acusado, em seu interrogatório, confessou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia. Disse que passou a vender cocaína e maconha pois passava por dificuldades financeiras. Alegou que o dinheiro que portava era proveniente de entregas de drogas que já havia feito. Disse que os entorpecentes encontrados na estufa do quarto também era lhe pertenciam. Esclareceu que só usou a motocicleta no dia dos fatos. Como se vê, a autoria delitiva ficou cabalmente provada nos autos, sobretudo pela confissão do acusado. O réu admitiu que transportava e tinha em depósito drogas destinadas à comercialização ilícita. Além disso, os policiais foram uníssomos ao afirmar que passaram a monitorar o réu diante de denúncias que indicavam que o acusado fazia entrega de drogas, se utilizando de uma mochila de entrega de alimentos e de uma moto para passar despercebido. Durante a abordagem, os policiais ainda encontraram grande poção de maconha na mochila e várias outras porções de entorpecentes na casa do réu Por fim, a quantidade de maconha apreendida é mais uma evidência de que

a droga se destinava à comercialização ilícita, pois possibilitaria a produção de diversas doses individuais. Nesse sentido, observa-se que restou demonstrado que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas descrito na denúncia. Lado outro, embora o réu seja primário e apresente bons antecedentes, entendo que a causa de diminuição inculpada no artigo 33, §4º, da LAD não deve ser aplicada. Isso porque, consoante se apurou nos autos, foram apreendidos com o réu grande quantidade de maconha, que possibilitaria a produção de várias doses individuais, o que evidencia a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado e a sua dedicação à atividade criminosa de mercancia ilícita de entorpecentes. Não só isso, cocaína também se cuida de entorpecente com alto potencial lesivo à saúde, causador de rápida dependência química, e de difícil recuperação e ressocialização do usuário. Além disso, o acusado também possuía uma estufa para cultivo da droga em casa, o que demonstra sua dedicação ao tráfico de drogas. Destaca-se que, conforme entendimento do Egrégio TJDF, a quantidade e a natureza da droga podem ser levados em conta para afastar o redutor do tráfico privilegiado (Acórdão 1206103, 20170110292847APR, Relator: MARIA IVATÔNIA, Revisor: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 3/10/2019, publicado no DJE: 11/10/2019. Pág.: 129-147). Assim, todo o contexto dos autos evidencia a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado e a sua dedicação à atividade criminosa de mercancia ilícita de entorpecentes, o que impede o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR o acusado MATHEUS RODRIGUES LIMA, filho de Francisco Rodrigues de Lima e de Terezinha de Jesus Rodrigues, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Em atenção ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006 nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é o grau de censura/reprovabilidade que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso, a culpabilidade não apresenta relevância para o aumento da pena-base. O acusado não ostenta registros configuradores de antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Não há dados concretos acerca da personalidade da agente. O motivo não é o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. A natureza e quantidade da droga não serão usados para exasperar a pena base, vez que já foram utilizados para afastar a figura do tráfico privilegiado. Por entender serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria da pena, não concorrem circunstâncias agravantes. Presentes, no entanto, a circunstância atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, pois o réu confessou a prática do crime descrito na denúncia. No entanto, verificado que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, conforme orientação do Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase de fixação da pena, ausentes causas de diminuição e aumento, FIXO DEFINITIVAMENTE A PENA EM 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. Anoto que na fixação do dia-multa, levei em consideração a situação econômica do réu, conforme consta dos autos. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. O acusado não faz jus à substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e nem à suspensão condicional da pena (sursis), por não preencher os requisitos objetivos para a concessão das medidas. Outrossim, tenho que persistem os motivos ensejadores do decreto da custódia cautelar do acusado. O réu permaneceu preso durante todo o processo penal e foi condenado por crime doloso, equiparado a hediondo, a pena privativa liberdade de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, o que não impede a manutenção de sua prisão. Ademais, após este decreto condenatório, reforçado está o fumes comissi delicti. A manutenção da prisão cautelar do acusado, portanto, é medida que se impõe, por garantia da ordem pública e para que não se frustrate um dos objetivos da sanção penal, especialmente agora que confirmadas as provas que incriminam o réu, sendo inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito ao recurso em liberdade, quando o réu permaneceu preso durante todo o curso do processo e o édito condenatório justifica a manutenção da prisão cautelar (RHC 112.046/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). O mesmo entendimento também foi recentemente exarado pelas duas Turmas Criminais do Colendo STJ, no julgamento do RHC 127.561/GO e RHC 123.562/GO. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio TJDF é no sentido de que não tem direito a recorrer em liberdade quem respondeu preso durante a instrução da causa. Os motivos que ensejaram a custódia cautelar são revigorados com a condenação, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre a detração penal e eventual progressão de regime (Acórdão n.1077480, 20170510035352APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/02/2018, Publicado no DJE: 01/03/2018. Pág.: 213/233. Acórdão n.1077264, 20170110269357APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JAIR SOARES, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 28/02/2018. Pág.: 298/324). Assim, por garantia da ordem pública, nego AO ACUSADO o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade e, por conseguinte, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE MATHEUS RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Recomendese o réu na prisão onde se encontra. Custas pelo réu. Determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos. Em relação à quantia apreendida nos autos, por se cuidar de valor apreendido num contexto de tráfico de drogas, determino o perdimento em favor da União, devendo ser encaminhada ao FUNAD. Oficie-se à instituição bancária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência para o FUNAD, a qual deverá ser comunicada diretamente à SENAD. Comunique-se à SENAD o decreto da perda da quantia apreendida e a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que a instituição financeira proceda à transferência da referida quantia para o FUNAD, ressaltando que caberá à SENAD adotar as providências cabíveis à espécie, para fiscalizar o cumprimento da ordem judicial pela instituição bancária, bem como adotar as providências cabíveis, em caso de descumprimento. Quanto a motocicleta descrita no auto ID 72547146, verifica-se que foi apreendida durante a prisão do acusado, ocasião em que fazia o uso da mesma para o tráfico de drogas. Assim determino o perdimento do veículo em favor da União, devendo ser oficiado ao órgão gestor do Funad indicando o local em que se encontram para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Por fim, em relação aos demais objetos constantes nos autos, decreto o perdimento em favor da UNIÃO. Considerando que se trata de objetos de reduzido valor econômico, inclusive inferior ao custo de sua própria alienação, determino a destruição dos referidos objetos. Havendo recurso, expeça-se carta de guia provisória, conforme determinado no artigo 91 do Provimento Geral da Corregedoria. Transitada em julgado a sentença, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do artigo 90 do Provimento Geral da Corregedoria, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral - para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88), e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0736616-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: JOAO VINICIUS NUNES NASCIMENTO. Adv(s):** DF61232 - JORGE LUCAS BERNARDES NUNES. **T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: Daniel Barbosa da Silva. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: FABIO GONÇALVES ARAÚJO RIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: Tiago Leandro Freire Félix. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: LEONARDO NUNES SIMAO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: SUELI PIRES NUNES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: Sérgio Luís Nery Júnior. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: Sabrina Ayres Nery. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: Moisés Gomes de Andrade. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: Antônio. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0736616-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VINICIUS NUNES NASCIMENTO DECISÃO Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0005001-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELTON JOHN RODRIGUES MATOS. Adv(s): GO54432 - THIAGO CARNEIRO NUNES, GO18977 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRAES MENEZES. R: HENRIQUE ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF48459 - THIAGO DE CASTRO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Mariana Araujo Brito de Carvalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Natair de Melo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005001-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELTON JOHN RODRIGUES MATOS, HENRIQUE ARAUJO BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 28/04/2021 14:15, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QRCODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 24/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0738313-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcos José da Silva Cordeiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738313-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/9/2021, às 14h30, a qual será realizada por meio virtual, pelo sistema Microsoft Teams, link (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QRCODE anexado aos autos. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Tendo em vista que o réu se encontra em liberdade, HC 0703192-93.2021.8.07.0000, de ordem, EXPEÇA-SE mandado de citação e intimação em seu endereço. Brasília/DF, 24/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0730044-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI FERNANDES ALMEIDA. Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO LIMA BATISTA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ÂNGELA BORGES MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUIZA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0730044-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDERLEI FERNANDES ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2021 16:00, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QRCODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 24/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0005068-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLI SATSUKI UCHIDA. Adv(s): DF51195 - ANNE CAROLINE NASCIMENTO BORGES, DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. R: MARCOS PAULO RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF46838 - MARIANA DIAS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fernando Lourenço dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gabriella Duda Nunes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Fernando Antônio Bandeira Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jonas Andrade MourA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eduardo Alcântara Andrade. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Bruno de Carvalho Nunes Valadão. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005068-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GISELLI SATSUKI UCHIDA, MARCOS PAULO RODRIGUES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 07/04/2021 16:00, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QRCODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 24/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

N. 0738117-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS DE OLIVEIRA ROBERTO. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF44016 - LUANA PAIVA DA SILVA. T: MARCELO DE OLIVEIRA ROBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELADIO MACIEL DA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINAN RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Raphael Nogueira de Andrade. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sérgio Santos Soares. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lucila Tico de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0738117-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONAS DE OLIVEIRA ROBERTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, DESIGNEI Audiência Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2021 14:30, a qual será realizada por meio virtual através do seguinte sítio (<https://tinyurl.com/aud4VEDF>) ou por meio do QRCODE anexado aos autos, a partir da Plataforma de Videoconferência disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça. Em caso de dúvidas, disponibilizamos o WhatsApp da vara, cujos números são 61 3103-6589/6967. Brasília/DF, 24/03/2021. WESLEY FOGACA BARBOSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004969-88.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WESLEN DE MATOS MONTEIRO. Adv(s):. DF64048 - Francinete de Souza Aguiar. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0004969-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEN DE MATOS MONTEIRO DECISÃO Oferecida a denúncia, o réu apresentou Defesa Prévia (ID 79368637), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 1116/2020 - 16 DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0005489-48.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO. Adv(s):. DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO, DF54489 - BLENDALEIA DIAS PINTO MARQUES. R: HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0005489-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIMAR SANTOS DE ARAGAO, HUGO LEONARDO RODRIGUES PENTEADO VIEIRA, HUMBERTO CARDOSO RODRIGUES DECISÃO Oferecida a denúncia, os réus apresentaram Defesa Prévia (ID 82532635 e 87021614) Inicialmente, destaco que a denúncia se apresenta regular, descrevendo de forma clara e objetiva a conduta dos réus, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, não subsistindo qualquer vício que contamine a referida peça. A peça encontra-se formalmente perfeita, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ou nulidade de qualquer tipo. Acrescente-se que o ônus probatório acerca dos fatos descritos na denúncia é da acusação, possibilitando-se no curso da instrução criminal, o contraditório das provas eventualmente produzidas. Da mesma forma, entendo que existe lastro probatório mínimo a embasar a pretensão punitiva estatal. A denúncia encontra-se amparada por elementos informativos contidos no inquérito policial, não se mostrando, assim, em qualquer ponto, irregular sob o ponto instrumental. Portanto, não há que se falar em rejeição da inicial acusatória. Outrossim, em que pese as demais questões ventiladas pela Defesa, a análise dos fatos alegados só poderá ser feita em momento processual oportuno, ou seja, após regular instrução criminal. Portanto, a denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 1016/2020 - 21ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Registre-se. Procedam-se às comunicações de praxe. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0706927-34.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WESLEY DE LIMA CAIXETA. R: RAUL BRAGA DE FARIA JUNIOR. R: RODRIGO LEAL RIBEIRO. Adv(s):. DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0706927-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY DE LIMA CAIXETA, RAUL BRAGA DE FARIA JUNIOR, RODRIGO LEAL RIBEIRO DECISÃO 1. DA DEFESA PRÉVIA Oferecida a denúncia, os acusados apresentaram defesa prévia (ID 86985369), reservando-se o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. No que concerne ao pedido de realização de exames papiloscópico e de eficiência do simulacro apreendido após ter, ao que consta, sido utilizado pelo acusado RODRIGO, entendo que não deve ser deferido. Conforme jurisprudência do E. TJDF, no processo penal, o réu tem direito à produção de prova. No entanto, tal direito não é absoluto, podendo o julgador indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte (Acórdão 1237886, 00060694920188070001, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). A denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343. Assim, a Defesa não apresentou elementos que indiquem que a produção da prova requerida é necessária ao esclarecimento do delito atribuído ao denunciado. 2. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A denúncia encontra justa causa quando narra fato, em tese, amparado pelas informações trazidas nos autos do Inquérito Policial n. 165/201-35ª DP/DF. Dessa forma, como a materialidade e os indícios de autoria emergem em condições suficientes, RECEBO A DENÚNCIA. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Requistem-se. Intimem-se. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

DESPACHO

N. 0006443-65.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAIO CEZAR DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s):. DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES, DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF0025352A - WILSON MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0006443-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO CEZAR DE OLIVEIRA PEREIRA DESPACHO Recebo a apelação. Já oferecidas as razões recursais. Dê-se vista à Defesa para oferecimento das contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens e cautelas de praxe. ANA LETICIA MARTINS SANTINI Juiz(a) de Direito

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF

CERTIDÃO

N. 0034059-32.2002.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s): DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ALDERICO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BESERRA LIMA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ARMINDO DE SOUSA PINTO. Adv(s): DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. T: ARNALDO TABOSA TORRES. Adv(s): DF29647 - ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA. T: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: EDIMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: MARIA CLAUDIA MONTEIRO BRANDAO. Adv(s): DF16254 - EDUARDO D ALBUQUERQUE AUGUSTO, DF30673 - GUSTAVO PESSOA DE SOUZA. T: MARLUCIA DE LIMA DIAS. Adv(s): DF42433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN, DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: MELANIA DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF0005394A - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA. T: OSWALDO PEDRO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. T: PEDRO PEREIRA DA FONSECA FILHO. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: PEDRO SALUM FRANCO. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s): DF1683000 - MARCIO OLIVEIRA BRANDAO, DF0021664A - NIZAM GHAZALE, RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA, DF48792 - GEORGE ANDERSON ESTEVES DE SOUZA GOMES. T: PREMIUM PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, DF0009324A - GASPAREIS DA SILVA. T: SEBASTIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF16314 - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. T: SIBRASPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF28395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA. T: WENDEL COSTA DE FARIAS. Adv(s): DF50445 - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. T: JAIME MARCHESI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO CONRADO DOS SANTOS. T: ADAO PEREIRA EVANGELISTA. T: ADAO SEBASTIAO CORREA. T: ADEVALDO PEREIRA DIAS. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ADIR PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: AGNALDO BARBOSA DE LIMA. T: ALCIDES BATISTA DE SOUZA. T: ALDAIR BATISTA DA SILVA. T: ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS. T: ALIRIO LUIZ RODRIGUES. T: ALTAIR ADRIANO DA SILVA. T: ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA. T: ALUDIM MENEZ SILVA. T: ANTONIO ANASTACIO VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANTONIO BORGES DE LIMA. T: ANTONIO DE JESUS SOARES PEREIRA. T: ANTONIO DE MORAES FELIZARDO. T: ANTONIO DOS REIS TEIXEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ANTONIO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA FILHO. T: BONIFACIO PEREIRA DA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DIONISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: EULER FERREIRA MACHADO. T: FRANCISCO CRISTIANO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS GERALDO FILHO. T: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES PAZ. T: FRANCISCO DOMINGOS PEIXOTO. T: FRANCISCO GILSON DE SOUSA. T: FRANCISCO JOSE MOURAO CAMELO. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JAIRO SILVEIRA MAIA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: JOAB RODRIGUES. T: JOAO ALVES BARAUNA. T: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA. T: JOAQUIM PEREIRA DA ROCHA. T: JOEL LUIZ COSTA. T: JEOMAR RODRIGUES DE MEDEIROS. T: JOSE IRAN MACHADO DA SILVA. T: JOSE ROSA DE JESUS. T: LINDOMAR GOMES DE SOUZA E SILVA. T: LUCIANO BARBOSA DE LIMA. T: LUIS CARLOS DE SOUZA. T: MANOEL NERES DE SOUZA. T: MOISES FRANCISCO DE SOUZA. T: ORLAN NAZARENO DA PENHA. T: OZIREZ LOPES SANTANA. T: PAULO CESAR DOS SANTOS. T: PEDRO TEODORO DE SOUSA. T: PEDRO VIEIRA DE SOUZA. T: ROBERTO CARLOS FRANCISCO DOURADO. T: ROMAO FROTA ARRUDA. T: ALCIDES CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: AGUINELIO BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGRIPINO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ALEX FABIANNI COELHO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BRITO ASSUNÇÃO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO CARLOS TORRES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO EVALDO MATIAS SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ANTONIO PEREIRA BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. T: ARLINDO SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: CARLOS EDUARDO BATISTA. Adv(s): DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: DERLI DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDGAR GONCALVES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO ALVES. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: CLEBER RAMOS FREITAS. T: EDISIO VITORINO DE SOUSA. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: WAGNER TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILSON BATISTA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DOS REIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ROSA DE SANTANA. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: EDUARDO DE JESUS FERREIRA. T: ELIAS ERIVALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: ELIOMAR BISPO ALVES. Adv(s): DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ELONICIA GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELSIMAR DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ENIELTON ALVES PIMENTA. T: FLAVIO ISRAEL DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ESPEDITO REGINALDO DE SOUZA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ENIR AUGUSTO MARIANO. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: EURIPEDES BARCANU DE PAULA PEREIRA. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: ELENI FAGUNDES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AGOSTINHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CAETANO MARTINS BORGES. Adv(s): DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: FLAVIO FERNANDES. T: FLAVIO MOREIRA CABRAL. Adv(s): DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: FRANCISCO ANTONIO LINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CANINDE MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: FRANCISCO RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO WILKER E SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO HELIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAYTON SILVA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERSON FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: IVANILDO PEREIRA RAMALHO. Adv(s): DF4041 - ALDENEI DE SOUZA E SILVA. T: IVO APARECIDO GOMES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAM FRED SENA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JIULIANO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOLEYDES DE SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AILTON FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA COSTA. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. T: NARCELIO RODRIGUES ACAMPORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO AMPARO GALVAO SANTANA. Adv(s): DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JEOVA

DA SILVA NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO EPIFANIO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SIMAO CRISTO REIS. T: FRANCINEIDE RAMOS DA SILVA. T: PAULO ROBERTO CLARO PASTORIM. Adv(s):. DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: ANTONIO CLEBER COSTA OLIVEIRA. T: JOSE ARAUJO DA SILVA. Adv(s):. DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ALDENIR MAMEDIO AZEVEDO DE JESUS. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JUSCELINO LOPES. Adv(s):. DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MARCELO PARAGUASSU DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: VALDETO ALVES BARAUNA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: UIRIS ELIAS DE SOUZA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TARCISO DIONISIO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SANTANA DA COSTA SILVA. Adv(s):. DF3113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS, DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: RUYTERNELSON DE PAULA PIRES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROGERIO MESSIAS DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RENILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSANE DO NASCIMENTO MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERIO DO PATROCINIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ODAIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJU. Adv(s):. DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO. Adv(s):. DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MANOEL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEONIDAS SANTANA DA CONCEICAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEONILSON ANDRADE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LAURO SANTOS LOBATO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KATIA NASCIMENTO DE LIMA AZEVEDO REGIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE DE RIBAMAR SANTOS ALENCAR. Adv(s):. DF8756 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO, DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. T: JOSE PAULINO DE GUSMAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE JUSCELINO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE GONCALVES DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO JOSE DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IVAN DOS SANTOS FRANCA. T: IVALDO SOARES. T: WASHINGTON PEREIRA GOMES. T: VALDECI DE ARAUJO. Adv(s):. DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ODENIR DO ESPIRITO SANTO ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NILTON GOMES DA COSTA FIGUEIREDO. T: JOSE LUIS DOS SANTOS OLIVEIRA. T: JOSE FRANCISCO DA CRUZ. Adv(s):. DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: VALMIR MENDES DOS SANTOS. T: VALDJOU FLAUSINO DIAS. T: JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR. T: JASON RODRIGUES DA SILVA. T: GILSON SANTOS. Adv(s):. DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: VANDA MARTINS DA SILVA. T: SEBASTIAO GONCALVES DE CARVALHO. T: OSMAR LOURENCO CORREIA. T: MARIA HELENA SOARES NASCIMENTO. T: MARIA GORETH PAMPLONA PIMENTEL. T: JUAREZ JUNIOR DE OLIVEIRA TEOBALDO. T: JOSE FILHO MADEIRO. T: HENRIQUE MANOEL DA SILVA. T: JOSEANE ABREU SANTIAGO. T: JOSE WILSON DE ALMEIDA. T: JOSE MARLOS SOUZA LOUZEIRO. Adv(s):. DF4041 - ALDENI DE SOUZA E SILVA. T: IRAN PAULO DOS SANTOS. Adv(s):. DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. T: ROSELINE DIAS MACHADO. Adv(s):. DF14062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Adv(s):. DF0009324A - GASPAREIS DA SILVA. T: PAULO SERGIO VITORIA. Adv(s):. DF13595 - CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS. T: PAULO GALEGO. Adv(s):. DF0001145A - AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: NATERNO LEITE BORGES. T: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA. T: LAURIANO DAMASCENA. T: JOSE MARIA RIBEIRO DUARTE. T: JOSE FELIX DE OLIVEIRA FILHO. T: JAIR AFONSO ENES. T: JADES MASCARENHAS DE CASTRO. Adv(s):. DF15949 - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA. T: JOAO TORRES LEAL. T: MARIDIVA PONCE LEONIS. Adv(s):. DF0004115A - FABIO JOSE GOMES AGUIAR. T: JOSE MACIEL SANTANA. Adv(s):. DF0003273A - JOSE MACIEL SANTANA. T: MARIA DAS GRACAS CUNHA TRAJANO. Adv(s):. DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. T: MILTON FERREIRA MACHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREIRE. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: ODENOFRE FERREIRA LOBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s):. DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: JAIME MARCHESI. Adv(s):. DF16953 - JAIME MARCHESI. T: MIGUEL DE MELO CALDAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EMERSON SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FABIO RODRIGUES HIRSCH TARDIN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SILVIO DOS SANTOS DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s):. DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s):. DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: OSMAR NATAL DE MAGALHAES. T: ADAO GERALDO SILVA DAMA. T: ALDENIR LIMA DA SILVA. Adv(s):. DF7914 - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. T: ALFREDO FLORENCIO DA SILVA. Adv(s):. DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO. T: ZUMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Adv(s):. DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ESPÓLIO DE FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF9437 - CLAUDI MARA SOARES. T: ANTONIA CLAUDIA DE OLIVEIRA. T: DANIEL ITACARAMBY DOS SANTOS NETO. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: DJALMA BOSE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO DE SOUSA BORBA. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: FLORIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA SANTOS. Adv(s):. DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: GABRIEL RIBEIRO DE SENA FILHO. T: GENIVAL MARTINS DE SOUZA. T: JOSE ARTEIRO DE BRITO. T: JOSE HELVECIO DOS SANTOS. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: MANOEL GONCALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s):. DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO. T: ALAOR MARCELINO PEREIRA. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: IVANIR PEREIRA LOPES. Adv(s):. DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: SILVIO GOMES DOS SANTOS. T: FRANCISCO ORLEIDO MACAL ALVES. T: JOSE ALVES FILHO. T: RAIMUNDO ALVES LIMA. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: Miguel Ferreira da Silva. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NESTOR DUQUE DE MENEZES. T: JOSE VALMIR PEREIRA NASCIMENTO. T: GILDAVO ALVES SOBRINHO. T: JONILTON JOSE DOS SANTOS. T: AMILSON DE SOUZA FEITOSA. T: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DA SILVA. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIGUEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. T: JOSE RICARDO DIAS DA SILVA. Adv(s):. DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. T: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s):. DF0017407A - FABRICIO TRINDADE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0034059-32.2002.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: EMERSON SIQUEIRA RÉU MASSA FALIDA DE: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o ofício de reiteração do ofício de ID 82356626, para 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Planaltina de Goiás, foi expedido e enviado para assinatura do Magistrado nesta data, em obediência ao item 5 da decisão de ID 60731886. Assim, DE ORDEM, fica o espólio de FLORIANO PEREIRA DA SILVA intimado para diligenciar perante aquele Juízo a resposta do ofício, especialmente porque já foi reiterado uma vez. Sem prejuízo, após envio do ofício para 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Planaltina de Goiás, encaminhe-se os autos para expedição, com urgência, nos termos da certidão de ID 87009684. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:07:06. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

N. 0017358-10.2013.8.07.0015 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRIEDRICH KLINGER. A: IDA ROSEMBERG DE LANDWEHR. A: ROBERTO LANDWEHR. A: VIVIENNE FELICIA LANDWEHR. Adv(s):. SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA, MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA. R: APKELS PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s):. DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. R: ARIEL PATRICIA LANDWEHR. Adv(s):. DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: CACILDA BONFIM E SILVA. R: EDUARDO BONFIM E SILVA. R: LEONOR BARBOSA BONFIM E SILVA. Adv(s):. DF14006 - MARLON TOMAZETTE, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. R: MAINLINE MOVEIS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s):. DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: MARILIA BONFIM E SILVA DE MORAES. R: ADELMAR BONFIM E SILVA. Adv(s):. DF14006 - MARLON TOMAZETTE, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017358-10.2013.8.07.0015 Classe

judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRIEDRICH KLINGER, IDA ROSEMBERG DE LANDWEHR, ROBERTO LANDWEHR, VIVIENNE FELICIA LANDWEHR EXECUTADO: APKELS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ARIEL PATRIC LANDWEHR, CACILDA BONFIM E SILVA, EDUARDO BONFIM E SILVA, LEONOR BARBOSA BONFIM E SILVA, MAINLINE MOVEIS SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, MARILIA BONFIM E SILVA DE MORAES, ADELMAR BONFIM E SILVA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 30 dias conforme requerimento de ID 86880867. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:33:22. REGINA MONTENEGRO DE CASTRO Servidor Geral dias

N. 0700783-02.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. R: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. R: ROZANA BARACAT AJUB. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0700783-02.2021.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: MARCELO EDUARDO BARACAT REU: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, ROZANA BARACAT AJUB CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO por VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/03/2021, às 13:00h, conforme certidão de ID 86998052. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:10:09. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0710348-24.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: PAULO CESAR DE ANDRADE. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: ECOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. R: LUCIANA MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710348-24.2020.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE REU: ECOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, LUCIANA MELO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, aguarde-se o prazo para a parte requerida apresentar resposta. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:19:10. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0717391-12.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0717391-12.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO REQUERIDO MASSA INSOLVENTE DE: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO (INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS) Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:25:47. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0719790-14.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BRUNO SANTOS DA SILVA. Adv(s): GO33509 - GIOVANNI CALDAS VIEIRA MACHADO. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0719790-14.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BRUNO SANTOS DA SILVA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO (INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS) Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) BRUNO SANTOS DA SILVA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:29:24. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0719792-81.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE OLMIRO MELLO SILVA. Adv(s): GO33509 - GIOVANNI CALDAS VIEIRA MACHADO. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0719792-81.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOSE OLMIRO MELLO SILVA REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO (INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS) Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) JOSE OLMIRO MELLO SILVA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:31:42. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722020-97.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. A: MEIRILENE SANTOS DE RESENDE. A: HAOZ TEIN DE SOUSA MOTA. Adv(s): DF34900 - RYAK DE JESUS NONATO, DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA. T: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Adv(s): DF51060 -

CAROLINA FERREIRA CAMARGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a renúncia de ID. 84181466, nomeio para a função de administrador judicial a Dra. CAROLINA FERREIRA CAMARGO, inscrita na OAB sob o nº 51.060, endereço profissional na QS 518, Conjunto 1/4, Salas 108 a 115, Centro Comercial Lux, Samambaia Sul, Brasília/DF, CEP 72.314-560, e-mail: dfcamargoadvogados@gmail.com, telefones (61) 98206-0036 e 3965-0035. 1. Intime-se o(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo de administrador judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 1.1 Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. 1.2 A administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ?k? e ?l?, da LF. 1.3 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.4 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.5 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.6 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.7. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 2. Com os dados e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 3. Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. 4. À Secretaria para cumprir a integralidade da sentença. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704291-53.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CINTIA CRISTINA RANGEL DE SOUZA. Adv(s): SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data da falência - 08/08/2017 (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial, bem como junte os documentos indicados nesta decisão e comprove fazer jus à gratuidade de justiça. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704202-30.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: PONTIFICIAS OBRAS MISSIONARIAS. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: D'BRINDES COMERCIO DE ETIQUETAS E BRINDES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, à parte autora para: (i) apresentar certidão de crédito com o valor atualizado do crédito (é suficiente a mera juntada da planilha de cálculos); (ii) retificar o valor da causa; (iii) juntar a certidão simplificada da parte ré; (iv) efetuar o depósito caução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704250-86.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: FORMA ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: FORMA ESTETICA FACIAL E CORPORAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta decisão, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714566-66.2018.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. A: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. R: CARTEFIX UTILIDADES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. R: FERCON FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES. T: ADM SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): GO37402 - DEYVISON GOMES DO NASCIMENTO. T: CENSI INDUSTRIA DE PRODUTOS HIDROSSANITARIOS LTDA.. Adv(s): SC33865 - JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, DF57646 - MARCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF0030498A - MARIANNA VIEIRA CRISTO. T: FRANCISCO RIBEIRO FILHO. Adv(s): DF56184 - FRANCISCO RIBEIRO FILHO. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Gerência de Filial Alienar Bens Móveis e Imóveis - GILIE/BR. Adv(s): DF19983 - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF50433 - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. T: LIMPER SANEANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): BA17065 - FLAVIA NEVES NOU DE BRITO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. T: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. T: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Adv(s): DF23841 - KATY MARA CAMARA COTA DE LIMA. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, DF57855 - LAIS DE ARAUJO ALMEIDA MONTGOMERY. Intime-se pessoalmente a recuperanda para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as certidões tributárias negativas, sob pena de indeferimento da concessão da recuperação judicial. Após, vista ao Ministério Público para parecer de mérito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719270-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO SERGIO DE MELO. A: FABIANA SOUZA MATIAS DE ABREU. A: ILDACI DE OLIVEIRA. A: JOAO MATIAS. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS

DE SOUSA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto: i) acolho a emenda de ID. 86498654; ii) nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga. Distribua-se o conflito com todas as decisões e petições deste processo. O pedido de tutela de urgência ou cautelar somente poderá ser apreciado quando a segunda instância indicar o Juízo competente para tanto. Sendo o suscitante, tomem os autos imediatamente conclusos. Reconhecida a incompetência deste Juízo, encaminhem-se estes autos ao Juízo competente. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702130-70.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: RENATO CORREA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência em favor da 4ª Vara Cível de Taguatinga. Independente de preclusão, encaminham-se os autos, via redistribuição, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às devidas anotações e baixas. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709992-63.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709992-63.2019.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA CERTIDÃO (INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS) Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:11:25. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

EDITAL

N. 0000854-55.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s): DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: MASSA FALIDA DE FJ ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: FABIO LUIZ FATURETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO REZENDE DINIZ. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF52505 - GEISON SILVESTRE MEIRA. T: VICENTE VILLELA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FJ ENDGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADELINO SILVA NETO. Adv(s): DF0024755S - ADELINO SILVA NETO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais. Juiz de Direito: Dr. João Henrique Zullo Castro Diretora de Secretaria Substituta: Ana Carolina Santana Guerra EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES DE MASSA FALIDA DE FJ ENGENHARIA LTDA - ME (CNPJ: 05.902.289/0001-58); Número do Processo: 0000854-55.2015.8.07.0015 Administrador(a) Judicial: Dr(a). ADELINO SILVA NETO, inscrito(a) na OAB/DF sob o nº 247555. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. Eu, Ana Carolina Santana Guerra, Diretora de Secretaria Substituta, corrijo o presente edital por determinação do MM. Juiz de Direito. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito (assinado eletronicamente) QUADRO GERAL DE CREDITORES DE ID 77819764: Credito Extraconcursal: 1- PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional CNPJ: 05.902.289/0001-58 - Valor: R\$ 19.515,45 Credito Trabalhista: 1- Hamilton Soares de Souza CPF: 006.635.835-74 - Valor: R\$ 17.280,46 Credito Tributário: 1- CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL ? CREA - DF CNPJ: 00.304.725/0001-73 - Valor: R\$ 1.280,06 2- UNIÃO ? FAZENDA NACIONAL CNPJ: 03.566.231/0001-55 - Valor: R\$ 1.467.871,52 3- UNIÃO ? FAZENDA NACIONAL (ENCARGO LEGAL) CNPJ: 03.566.231/0001-55 - Valor: R\$ 129.024,62 4- PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Porcesso nº133530981 CNPJ: 05.902.289/0001-58 - Valor: R\$ 100.442,01 5- PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Porcesso o nº133530990 CNPJ: 05.902.289/0001-58 - Valor: R\$ 287.990,00 Crédito Quirografário: 1- CENTRO OESTE ASFALTO LTDA CNPJ: 01.593.821/0001-41 - Valor: R\$ 130.317,73 2- JCBOMBAS INJETORAS CNPJ: 08.937.481/0001-78 - Valor: R\$ 2.527,76 Crédito Subquirografário: 1- CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL ? CREA - DF - CNPJ: 00.304.725/0001-73 - Valor: R\$ 2.269,80 2- PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Porcesso nº133530981 - CNPJ: 05.902.289/0001-58 - Valor: R\$ 16.200,32 MULTA 3- PGFN- Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Porcesso nº 133530981 CNPJ: 05.902.289/0001-58 - Valor: R\$ 46.450,00 MULTA 4- UNIÃO ? FAZENDA NACIONAL CNPJ: 03.566.231/0001-55 - Valor: R\$ 54.164,72 TOTAL DO PASSIVO = R\$ 2.275.334,45

CERTIDÃO

N. 0716470-53.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDICLENIA TIMOTEO DOS SANTOS. Adv(s): DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716470-53.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: EDICLENIA TIMOTEO DOS SANTOS REQUERIDO MASSA FALIDA DE: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida e o Comitê de Credores, se houver, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Em seguida, vista à Administração Judicial. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:13:57. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700819-44.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: HILARIO TOBIAS DOS SANTOS. Adv(s): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RVLTD. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial e determino a inclusão no QGC da massa falida CONSTRUTORA RV LTDA do crédito no valor de R\$ 60.700,79 (sessenta mil, setecentos reais e setenta e nove centavos) em favor de HILARIO TOBIAS DOS SANTOS (CPF n. 523.089.369-91), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo em relação a primeira ré, com fundamento no artigo 487, I, do CPC; e em relação a segunda ré, com fundamento no art. 485, VI, também do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Cobrança suspensa em relação ao autor em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718012-09.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PAMELA RAYSSA BARROS ARAUJO. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA; Rep(s): VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718012-09.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: PAMELA RAYSSA BARROS ARAUJO REQUERIDO MASSA FALIDA DE: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida e o Comitê de Credores, se houver, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Em seguida, vista à Administração Judicial. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:18:22. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0730892-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDAIR LOURENCO FERREIRA. Adv(s): DF64625 - ADAILTON MARTINS RODRIGUES. R: NILSON ALVES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0730892-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDAIR LOURENCO FERREIRA REU: NILSON ALVES NASCIMENTO SENTENÇA Segue sentença em formato PDF e dispositivo abaixo para publicação/intimação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do sócio NILSON ALVES NASCIMENTO, do quadro societário da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES-B PRIMU'S LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.944.969/0001-09, sem prejuízo de direitos de terceiros. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Condeno-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor do capital social, ou seja, R\$ 5.000,00, uma vez que é o proveito econômico pretendido com essa ação (art. 292, inciso II, do CPC), e não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Este ato processual foi proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 Brasília ? DF, data registrada no sistema. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710678-55.2019.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: ("MASSA FALIDA DE") OJG ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA. R: ("MASSA FALIDA DE") OJG ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA. T: ("MASSA FALIDA DE") OJG ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026220A - GABRIELA DO AMARAL SANTOS SALGADO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DO AMARAL SANTOS SALGADO. T: OSEIAS MOREIRA SILVA. T: VITOR FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF0026220A - GABRIELA DO AMARAL SANTOS SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0710678-55.2019.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") OJG ALIMENTOS LTDA - ME RÉU MASSA FALIDA DE: ("MASSA FALIDA DE") OJG ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida e o Comitê de Credores, se houver, para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Em seguida, vista à Administração Judicial. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:21:28. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703226-57.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: IRENE GOMES DA CAMARA. Adv(s): DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA, DF28909 - GILMAR OLIVEIRA TAVARES, DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. R: DORACY PEREIRA DA

LUZ. Adv(s): DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em tempo, considerando a inércia da parte autora, nomeio como administrador judicial o seu advogado, Dr. LEANDRO MENDES DE SOUZA, inscrito na OAB/DF sob o nº 39582-A. 2. Intime-se o nomeado para dizer se aceita o encargo de administrador judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2.1 Intime-se também o Administrador de que são suas atribuições, nos termos do art. 766 do CPC/1973: "I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa". 2.2 Intime-se ainda o Administrador de que sua remuneração será fixada se houver possibilidade, diante das forças da massa insolvente (art. 767 do CPC/1973). Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. 3. Com os dados e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, intimando-se o administrador a assinar o termo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 764 do CPC/1973. 3.1 Assinado o termo, o administrador judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o quadro geral de credores e informar as diligências realizadas para a realização do ativo. 3.2 Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. Das diligências pendentes Nos termos do art. 751 do CPC/1973, incisos I a III, declaro vencidas antecipadamente todas as dívidas do insolvente. O Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação de todos os bens do insolvente que sejam suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo. Qualquer execução deverá se dar por concurso universal, nestes autos de insolvência (art. 751, inc. III, c.c. art. 762, ambos do CPC/1973). 4. Intimo a parte ré, por meio da publicação desta decisão, de que, nos termos do art. 752 do CPC/1973, "declarada a insolvência, o devedor perde o direito de administrar seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa". 5. Com urgência, em analogia ao processo falimentar, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (LFRE), art. 99, inc. X, determino que se consulte o sistema e-RIDF, para verificar a existência de imóveis em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição de indisponibilidade sobre os mesmos. Consulte-se também o sistema RenaJud, para verificar a existência de veículo em nome do(a) insolvente, apondo-se a restrição total sobre os veículos encontrados. Também pesquise-se, via BacenJud, os extratos bancários de contas mantidas pelo(a) insolvente em quaisquer instituições financeiras, no período que se inicia 90 (noventa) dias antes do ajuizamento do presente feito, até a data em que realizada a pesquisa. 6. Intime-se, por meio eletrônico, a Fazenda Pública do Distrito Federal para apresentar, se o caso, habilitação de crédito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712992-37.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ELIZETE FARIAS DE FRANCA. A: ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF4727 - ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO. R: Pousada Retiro das Pedras Ltda. Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712992-37.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ELIZETE FARIAS DE FRANCA, ARLINDO MARES OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: Pousada Retiro das Pedras Ltda CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos manifestação pela Recuperanda (ID 86604089). De ordem, fica intimada a Administradora Judicial para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos. Após, vista ao Ministério Público BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:58:43. SEBASTIAO FERNANDO SOARES MACHADO Servidor Geral

N. 0730193-13.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: FILIPE AUGUSTO SNEL DE OLIVEIRA BARROS. A: PAULO VITOR SNEL DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. R: MARCUS JOSE DA SILVA BARROS. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. T: MARCUS JOSE DA SILVA BARROS. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. T: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0730193-13.2018.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO SNEL DE OLIVEIRA BARROS, PAULO VITOR SNEL DE OLIVEIRA BARROS EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: MARCUS JOSE DA SILVA BARROS CERTIDÃO Fica intimado o Administrador Judicial a manifestar-se acerca dos tributos cobrados pela Fazenda Pública do DF. Ademais, fica intimado, igualmente, a informar o local onde o mandado de remoção, avaliação e depósito do Corsa placa JIX 7712 deve ser cumprido. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 02:38:57. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0036348-78.2015.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: WJ LOCAÇÃO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. R: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF0047416A - NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE. T: AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEXBRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30982 - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. T: ADERITO GUEDES DA CRUZ FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS MAURICIO OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENILSON ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: J & R TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. T: LYDICE OLIVEIRA CRUZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0036348-78.2015.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: WJ LOCAÇÃO E VENDA DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS EIRELE-ME RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE SWOT SERVICO DE FESTAS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO "1. Diga a administradora judicial acerca do ofício de ID. 78855041 e do interesse no ativo, no prazo de 05 (cinco) dias." e "Do pedido de ID. 84543250 . Nada a prover quanto ao pedido de ID. 84543250, visto em vista que a ordem de bloqueio não partiu deste juízo. Além disso, o próprio interessado pode informar o juízo trabalhista desta ação de falência. 2. De qualquer sorte, vista à administradora judicial acerca da ação trabalhista."(decisão de id 85201045 - 04/03/2021). Certifico o cadastramento de Francisco das Chagas Oliveira - terceiro interessado - bem como da respectiva Advogada. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 02:59:27. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0718320-16.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. T: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA, GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718320-16.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO EXECUTADO: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Fica a sociedade comercial intimada acerca das exigências apresentadas pelo Dr. Ricardo Afonso - Perito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 03:22:50. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0702525-62.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: NILSON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702525-62.2021.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: NILSON MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE DOMINIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem a manifestação das partes. Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 03:27:48. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0702750-82.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: VALDIM GOMES DE BARROS. Adv(s): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): MG0082238A - RICARDO GUIMARAES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702750-82.2021.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: VALDIM GOMES DE BARROS REQUERIDO: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA CERTIDÃO Certifico o transcurso do prazo sem a manifestação das partes. Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 03:30:47. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0709204-49.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0709204-49.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP IMPUGNADO: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Verifica-se que o Administrador Judicial requereu prazo de 30 dias aos 04/03/2021. No mesmo intervalo consta intimação da impugnante, sem a efetiva publicação. De qualquer forma, fica intimada a impugnante sobre a manifestação do Banco de Brasília - BRB. Após, ao Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 03:38:24. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0715844-34.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DARIO NEURISVAM FLORES. Adv(s): DF42996 - JUDITH DE SOUSA ROCHA. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTE LTDA. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715844-34.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: DARIO NEURISVAM FLORES, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E T E DE T CARGAS DF REQUERIDO MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA CERTIDÃO Fica intimado a manifestar-se o Administrador Judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 04:04:23. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726989-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS106639 - LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, num juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito do autor, pelo que indefiro o pedido da tutela provisória de urgência. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709903-06.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALMA ANTONIO PEDROSO. A: CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: CLAUDINEI LEITE DE MORAIS. Adv(s): DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nos termos do art. 1.004 do CPC, tenho como suspenso o prazo do dia 19/02/2021 (primeiro dia do prazo) ao dia 04/02/2021 (data do fim do atestado e, portanto, restituo 05 (cinco) dias para especificação de provas, a contar da publicação desta decisão. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703749-40.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: PRIME MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. R: PERSONAL ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME. Adv(s): MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERSONAL ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME. Adv(s): DF49337 - ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS. T: ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s): MG104691 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Petição de ID 86458852 Nada a prover. O administrador judicial é nomeado por este Juízo. Considerando a recusa do Dr. ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS NETO, OAB/DF 51.578, no ID 86437561, nomeio para a função de administradora judicial a Dra. ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS DE PAULA, inscrita na OAB/DF 33.217, telefone 3042-1801. 1.1 Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. 1.2 A administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ?k? e ?l?, da LF. 1.3 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.4 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.5 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.6 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.7. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 2. Com os dados e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 3. Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. 4. À Secretaria para cumprir a integralidade da sentença, especialmente publicar a primeira relação de credores. 5. Retifique-se o nome da parte ré para TEAM WAND PERSONAL CROSSFIGHT BSB LTDA ME, conforme ID 86458863. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703731-14.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: GWX - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s):. DF41864 - CAMILA VIEIRA AMARAL, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: VICTOR PERDIGAO GAIOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIDNEY BRITO DA SILVA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tendo em vista que o Tribunal de Justiça não deu efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se aquela decisão (ID 85563248). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0703748-55.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: HUGO ANDERSON PEREIRA CAITANO. Adv(s):. DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NOZAWA OLIVEIRA ADVOGADOS. Adv(s):. DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA. T: EDER ANTUNES SILVEIRA. T: BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Adv(s):. DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s):. PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. T: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. 3. Assim, intimo a administradora judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o QGC atualizado, devendo, inclusive, indicar de forma organizada os créditos sub judice. Deverá também informar o valor total provisório do passivo. Da retomada da arrecadação dos rendimentos do insolvente Considerando que este juízo não sabe, por ora, o valor do total já arrecadado, postergo a análise desse pedido após a unificação das contas judiciais e a consolidação do QGC. 4. Assim, após o cumprimento do item 1 e da apresentação do QGC atualizado, tornem os autos imediatamente conclusos. 5. Por fim, reitere-se o ofício de ID. 53172057. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0726964-79.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s):. GO51311 - DIOGO GUIMARAES, DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: DANIELA ALVES FERREIRA. R: DAF SOLUCOES PARA O LAR LTDA - EPP. Adv(s):. DF33453 - FABIANA DA SILVA NERY. T: GERENTE DA CONTA EMPRESARIAL DAF SOLUÇÕES DO LAR DO BANCO ITAÚ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TATIANE EVANIS DE BRITO COSTA. Adv(s):. DF49481 - TATIANE EVANIS DE BRITO COSTA. Com base no princípio da efetividade da execução, nos termos do art. 866, do CPC, penhoros 30% do faturamento mensal da executada DAF SOLUÇÕES PARA O LAR EPP, cuja penhora se realiza por força desta decisão, sendo desnecessária a expedição de mandado de penhora. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa devedora, o qual deverá submeter à aprovação judicial, no prazo de 10 dias, a forma de sua atuação. Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida. Intime-se a executada para ciência e cumprimento desta decisão, inclusive, para apresentar impugnação no prazo legal, caso queira. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0730417-48.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s):. DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. R: PIRES FURTADO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s):. DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s):. DF14332 - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s):. DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: COMITÊ DE CREDITORES - TRABALHISTA. Adv(s):. DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: COMITÊ DE CREDITORES - GARANTIA REAL. Adv(s):. DF20761 - GUSTAVO DE FARIAS SALAZAR. T: COMITÊ DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s):. DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Fica intimado o executado para manifestar aceitação acerca do Termo de Acordo de ID 83892355. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0705297-17.2020.8.07.0020 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: FELLIPE PEREIRA MIGUEL. Adv(s):. DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s):. DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a sua pretensão nos termos desta decisão. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0708727-25.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON DOS REIS PEREIRA LIMA. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Determino a suspensão do processo até julgamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000, que tramita perante a segunda instância, e que será responsável por definir a competência para o processo e julgamento de todas as demandas propostas em face do grupo G 44. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718265-65.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. A: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI, GO21324 - DANIEL PUGA. A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: ROBISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte ré para providenciar a documentação requerida pelo perito no ID 85871971, tal como solicitado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0731197-85.2018.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EUCLIDES QUEIROZ MARACAIPE. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CONVENIENCIA COPIA & COPIADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Fica intimado o autor a juntar aos autos Certidão Simplificada Atualizada emitida pela Junta Comercial, nos termos do Parecer Ministerial de ID 86826457. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0728017-61.2018.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: EDSON LUIS SORIA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. R: ETCR ACQUA RECUPERACAO AMBIENTAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA FALDAO. Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. R: JULIA SORIA. Adv(s): DF30039 - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETTO. T: CELSO NERY JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID 79139391 Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada. Do Perito O perito no ID 80176484 requereu a esse Juízo que fixasse a data base para a apuração de haveres. Assim, fica intimado o perito a manifestar ciência da decisão de ID 80329397. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0725250-84.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE B&B ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: ROSANGELA DE FATIMA SILVA BASTOS. R: MARIA TEIXEIRA BENEDITO. Adv(s): DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: ORGANIZACAO CONTABIL PHENIX S/S LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADM JUDICIAL - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto: i) Libere-se a quantia de R\$ 480,56, mais acréscimos legais, à devedora MARIA TEIXEIRA BENEDITO. Desbloqueie-se a quantia ou expeça-se alvará, conforme se mostrar necessário. ii) Liberem-se as demais quantias bloqueadas ao credor. Transfiram-se as quantias ou expeça-se alvará, conforme se mostrar necessário. iii) Indefiro a penhora dos bens que guarnecem o escritório onde funciona a executada ORGANIZAÇÃO CONTABIL PHENIX S/S LTDA. iv) Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, III e § 1º, do CPC. Durante o período de suspensão, cabe ao credor, por seus próprios meios, diligenciar bens do devedor (conforme artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC), somente sendo cabível pedido de nova providência jurisdicional caso esses bens sejam efetivamente encontrados pelo credor e indicados para penhora (conforme artigo 923 do CPC). Transcorrido o prazo de suspensão, sem que sejam localizados bens penhoráveis, o processo será arquivado, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme dispõe o art. 921, §4º, do CPC. v) Defiro o pedido de negativação do nome dos devedores, com fundamento no artigo 782, § 3º, do CPC. À Secretaria para que diligencie a anotação do apontamento negativo. O credor é responsável por requerer a baixa da negativação nos casos expressos em lei. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0714753-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JALLES LUIS CANEDO LEITE. A: DUANE CANEDO LEITE. A: LUIZ GONZAGA LEITE. A: FRANCIELE OLIMPIA DA CRUZ. A: FATIMA PEREIRA PINTO. Adv(s): GO35610 - JALLES LUIS CANEDO LEITE. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIEL BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para que sejam feitas pesquisas através dos sistemas eletrônicos Renajud e Infojud e bloqueados tantos bens do réu quantos necessários para garantia da integralidade do crédito do autor (R\$380.587,19). Caso a informação não seja fornecida pelo sistema Infojud, oficie-se a Receita Federal para que preste informações sobre eventuais movimentações financeiras com cripto-ativos pelas requeridas e as respectivas instituições depositárias de tais ativos. Infrutíferas ou insuficientes as pesquisas, determino o arresto dos seguintes imóveis: i) localizado no SMPW Quadra 03, Conj. 02, Lote 03, Casa 02, registrado no 4º Ofício do Registro de Imóveis do DF, sob o nº 20.712. Após, cite-se os réus. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731373-30.2019.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ZAQEU DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. A: ALEX NASCIMENTO BASILIO DA SILVA. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: ALEX NASCIMENTO BASILIO DA SILVA. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: ZAQEU DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. T: AZ PROMOTORA DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731373-30.2019.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: ALEX NASCIMENTO BASILIO DA SILVA RECONVINTE: ZAQEU DA SILVA ROCHA REU: ZAQEU DA SILVA ROCHA RECONVINDO: ALEX NASCIMENTO BASILIO DA SILVA CERTIDÃO (MANDADO DE ARROLAMENTO NÃO CUMPRIDO) Certifico que foi anexada certidão do oficial de justiça (ID 86833818), referente ao mandado de ARROLAMENTO DE BENS de AZ PROMOTORA DE CREDITO LTDA (ID 86620735), NÃO CUMPRIDO, com a informação "mudou-se". Nos

termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. Após, aguarde-se a devolução dos demais mandados/ARs BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:37:31. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

N. 0737390-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF. A: WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES. A: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. R: RAIMUNDO COELHO MOURAO. R: SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. R: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0737390-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EVELYN FERREIRA MAGALHAES MALUF, WELLINGTON FERREIRA MAGALHAES, WILLIAN FERREIRA MAGALHAES REU: LOURIVAL FERREIRA GOMES, RAIMUNDO COELHO MOURAO, SITRAN EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi anexada a estimativa de crédito pela parte autora - ID 86753640 e seguintes. De ordem, nos termos da decisão de ID 82999494, fica a sociedade resolvida intimada "para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda com o crédito estimado pelo requerente ou, caso discorde, junte aos autos toda a contabilidade da sociedade empresária necessária à apuração de haveres." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:04:53. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0716924-33.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP334058 - GIUSEPPE MARINO FILHO, SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. A: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. Adv(s): SP390127 - BRUNO DOS REIS VANZELLI, SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0716924-33.2020.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REQUERIDO: MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o teor da decisão de ID 85600973 não saiu na publicação do DJe. De ordem, nos termos da referida decisão, fica a recuperanda intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao pedido. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:28:36. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

N. 0718109-09.2020.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: RENATTA CHRYSTINE DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0718109-09.2020.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: RENATTA CHRYSTINE DE SOUSA FERREIRA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME CERTIDÃO (INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS) Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RENATTA CHRYSTINE DE SOUSA FERREIRA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:35:50. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716900-05.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ANA ILMA MUNIZ AROUCHE. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0735190-13.2020.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: IGOR DE ANDRADE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. R: L&I - RESTAURANTE E CONVENIENCIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCAS FIQUENE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MARIA MARTINS FIQUENE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0735190-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: IGOR DE ANDRADE MONTEIRO DA SILVA REQUERIDO: L&I - RESTAURANTE E CONVENIENCIA EIRELI, JOAO LUCAS FIQUENE DE ALMEIDA, LUCIA MARIA MARTINS FIQUENE DE ALMEIDA SENTENÇA Homologo o pedido de desistência da parte autora, para que produza os seus regulares efeitos e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte autora (art. 90 do CPC). Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento pelo prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro. Mantenho o sigilo dos documentos de IDs 75769918 e 75769919. À Secretaria para anotar a gratuidade de justiça. Ante ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 21:06:21. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708078-34.2018.8.07.0003 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: IRANILDO DE ARAUJO CUNHA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: LUCIENE MARQUES LOBO RODRIGUES. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIENE MARQUES LOBO RODRIGUES. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. T: JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708078-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: IRANILDO DE ARAUJO CUNHA EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: LUCIENE MARQUES LOBO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, concedi acesso ao Administrador Judicial dos anexos da certidão de ID 81266998. Fica o administrador intimado para ciência dos documentos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:39:01. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704008-64.2020.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: F. R. P.. Adv(s): DF52958 - SAMUEL SUAID. A: VILMA INES SOARES DA SILVA. Adv(s): DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF39640 - MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: VILMA INES SOARES DA SILVA. R: LP COMERCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF15518 - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS, DF39640 - MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA. R: F. R. P.. Adv(s): DF52958 - SAMUEL SUAID. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A DISSOLUÇÃO PARCIAL da sociedade empresária LP COMÉRCIO DE SAPATOS E ACESSÓRIOS LTDA., mediante a retirada da parte autora dos quadros sociais. Como consequência, deve ser expedido ofício à Junta Comercial para que proceda ao arquivamento da sentença junto ao registro da sociedade empresária. Nesse sentido, reza a Lei 8.934/94: Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...) Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) Da mesma forma, reza o Decreto 1.800/96: Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende: (...) II - o arquivamento: (...) j) das decisões judiciais referentes a empresas mercantis registradas; (...) Assim, o arquivamento da sentença judicial junto ao registro da sociedade frente à Junta Comercial implica, para todos os fins de direito, na exclusão da parte autora da composição societária da sociedade requerida. O Decreto 1.800/96 ainda reza que: Art. 47. Nos casos de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será, para conhecimento de terceiros, arquivada pela Junta Comercial, mas os interessados, quando a decisão alterar dados da empresa mercantil, deverão providenciar também o arquivamento de instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença que o motivou, transitada em julgado. O que foi afirmado até aqui não contraria o disposto no artigo 47 do Decreto 1.800/96. Reitero: o arquivamento da sentença judicial frente à Junta Comercial é suficiente para a juridicização da exclusão do sócio dos quadros sociais. A sociedade, com isso, não está desobrigada de alterar o seu contrato social, redistribuindo as suas quotas entre os sócios remanescentes, levando tal ato a registro frente à Junta Comercial. Contudo, desde o arquivamento da sentença frente a Junta a exclusão do sócio é ato jurídico existente, válido e eficaz. Como consequências desse ato jurídico: i) o sócio excluído não participa da deliberação societária tendente a alterar o contrato social para redistribuição das quotas entre os sócios remanescentes (artigo 1.071, V, do CC). É que, não mais sendo sócio, ele sequer tem direito de voto. ii) é exclusivamente da sociedade (e, consequentemente, dos seus sócios remanescentes) a obrigação de alterar o respectivo contrato social, e levar tal ato a registro frente à Junta Comercial, sendo que o inadimplemento desta obrigação não pode prejudicar o sócio excluído. iii) ao expedir certidão acerca da referida sociedade empresária, ainda que não tenha sido levada a registro a alteração do contrato social, a Junta Comercial deverá declarar que, em face do arquivamento da sentença, o sócio excluído não mais integra os quadros sociais daquela sociedade empresária para todos os fins de direito. Fixo como data de resolução da sociedade o dia 11/11/2019. Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Nos termos do artigo 603, § 1º, do CPC, isento de honorários advocatícios, sendo que as custas processuais serão suportadas pelas partes, nas proporções das respectivas participações sociais. A judicialização da liquidação de sentença a fim de realizar a apuração de haveres deverá ser realizada mediante pedido específico, podendo ser feita por qualquer das partes, observada a data da dissolução da sociedade. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido para início da fase de apuração de haveres, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Inertes, arquivem-se. Por fim, JULGO EXTINTA a reconvenção sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, pela falta de interesse processual. Condene a ré/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Fica desde já, condicionado ao trânsito em julgado e recolhimento das custas processuais, autorizado o desentranhamento de documentos pelas partes correspondentes, sem traslado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0010049-93.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO. Adv(s): DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. R: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): DF0036403A - LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. T: BRASILIA MOTORS LTDA. Adv(s): SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS, SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA. T: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: getnet. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE AUGUSTO PINHEIRO. Adv(s): SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAOLLA ADELAIDE LIMA CERUTTI. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. T: LNG IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. Adv(s): DF0036403A - LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. T: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA, DF0013747A - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA, RJ077366 - JAILTON ZANON DA SILVEIRA. 1. Tendo em vista a desistência no ID 86691336 da Dra. LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO, OAB/DF 36.403, nomeio para a função de administrador judicial a Dra. DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, OAB/DF 47.108 - Quadra 201, Conjunto 08, Lote 19, Sala 103, Recanto das Emas/DF, CEP 72.610-108, telefones (61) 3256-9068 e 99986-9791, e-mail qpdlima@gmail.com. 1.1 Caso aceite o encargo, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o telefone, endereço e e-mail em que receberá o contato dos credores. 1.2 A administradora judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas ?k? e ?l?, da LF. 1.3 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos

termos do art. 22, inciso I, alínea ?m?, da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa. 1.4 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis n. 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015 (art. 22, III, s, da LF). 1.5 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF). 1.6 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF. 1.7. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF). 2. Com os dados e independentemente do trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso, devendo ser intimado(a) para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas (art. 33, da LRF). 3. Caso não aceite o encargo, tornem os autos conclusos. 4. À Secretaria para cumprir a integralidade da sentença, especialmente publicar a primeira relação de credores. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702427-14.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CLOVIS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID. 85944373). Fica intimada a Administração Judicial para manifestação sobre os documentos apresentados pelo REQUERENTE por meio da Petição ID. 84798226, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, vista ao Ministério Público para parecer de mérito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0715375-85.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE AUGUSTO RICARTE DA SILVA. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE COM GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID. 86251033). Ficam intimados os REQUERENTES para manifestação acerca da Petição ID. 83920422, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê novas vistas ao Ministério Público para parecer de mérito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0719021-82.2019.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: GLOBALVISA VISTO E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA; Rep(s): DANIEL SANTOS GONCALVES DE MAGALHAES. A: FABIANO XAVIER DOS PASSOS. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: DANIEL SANTOS GONCALVES DE MAGALHAES. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FABIANO XAVIER DOS PASSOS. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada. Certifique a Secretaria se o agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo. Em caso positivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso; em caso negativo, cumpra-se a decisão de ID 84675829. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718456-42.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO EUDES SIQUEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO, DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: COMITÊ DE CREDITORES - QUIROGRAFÁRIOS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITÊ DE CREDITORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDITORES GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID. 85945634). Fica intimada a Requerente para manifestação quanto a Petição (ID. 84221490), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a falida e o Comitê de Credores, se houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, vista à Administração Judicial. Por fim, ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0712297-83.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDVALDO FERREIRA CRUZ. A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA, DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Acolho a manifestação do Ministério Público (ID. 86004485). Ficam intimados os requerentes para manifestação quanto aos cálculos realizados pela Contadoria (ID. 83829243), no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê novas vistas ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0702541-16.2021.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: KARLOS TORREAO DE FREITAS. A: LAYANE CARLA DA SILVA SOUSA TORREAO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EWERTON TORREAO DE FREITAS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSSANA KELLEN DE ARAUJO MEDEIROS TORREAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da interposição de recurso. Todavia, mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão agravada. Tendo em vista que o Tribunal de Justiça não deu efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se aquela decisão (ID 83960637). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0728292-44.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: RILMARA ARAUJO CORREIA. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R: FABRICIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. T: CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. Adv(s): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. T: FABRICIO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intimo a administração judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o QGC retificado. No mesmo prazo, deverá informar sobre a expectativa de arrecadação de ativo e, se o caso, requerer adoção do rito da insolvência frustrada. Com o QGC, vista à União e ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703489-89.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FERNANDO PINHEIRO FERNANDES. Adv(s): DF22988 - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO a inclusão do crédito no valor de R\$ 20.860,37 (vinte mil, oitocentos e sessenta reais) em favor de FERNANDO PINHEIRO FERNANDES (CPF n. 030.958.661-51), na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA, observado o privilégio legal, no Quadro Geral de Credores da CAENGE S.A. CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA em Recuperação Judicial. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo, dentro da classificação de seu crédito. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Sem condenação em honorários ante a inexistência de litigiosidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705263-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANI DE SOUSA COTRIM. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a promoção de ID. 82692776 e considerando que a parte autora não possui gratuidade de justiça, retifico a decisão de ID. 817132202 para indeferir a consulta de imóveis junto ao cadastro eletrônico de imóveis, devendo a parte interessada diligenciar a existência de bens pelos seus próprios meios. Aguarde-se o julgamento do conflito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700880-70.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: FATIMA CRISTINA DE ALMEIDA MELO. Adv(s): DF0026171A - VITOR DE ALMEIDA MELO. R: MASSA INSOLVENTE DE MARCIO JOSE BORGES. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: MARCIO JOSE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem análise do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, sobretudo porque se formou a angularização processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718514-45.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: IRACEMA VIEIRA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: ROVER ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, defiro o pedido para determinar a reserva do crédito em favor do habilitante, neste momento processual, mediante simples registro do administrador judicial. Caso, antes do término desta ação de habilitação, tenha início no processo principal de falência o pagamento dos credores da mesma classe do ora habilitante (trabalhista), caberá ao administrador judicial assegurar a transferência da quantia ora reservada a uma conta judicial individualizada em favor do ora habilitante. Intime-se a falida e o Comitê de Credores, se houver, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Administração Judicial para implementar a reserva do crédito ora determinada, e para que ratifique ou retifique sua anterior manifestação (ID. 78538863), no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724252-56.2020.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: EDUARDO DE MORAES CAMPOS. A: HILDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO22456 - HILDEVALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP146176 - IVO WAISBERG, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): SP306024 - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE, RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0060119-56.2013.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA, DF0048229A - SARA VASCONCELOS ALMEIDA, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0014742E - LAIS SILVA COSTA, DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. R: MASSA INSOLVENTE DE LUSINETE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: LUSINETE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. T: LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUSINETE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702512-97.2020.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.. A: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO BRASILIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE GARANTIA REAL. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e determino a inclusão no Quadro Geral de Credores da falência de MASSA FALIDA DE RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA: do crédito no valor de R \$9.760,74 (Nove mil, setessentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos) em favor de ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., sociedade anônima brasileira, (CNPJ 08.816.067/0001-00), a ser classificado na categoria de CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO; e do crédito no valor de R\$ 976,07 (Novecentos e setenta e seis reais e sete centavos) em favor de ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a ser classificado na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA EQUIPARADO. Ressalto que o credor, ora habilitado, terá os créditos satisfeitos nos autos do Processo Falimentar, dentro da classificação de seu crédito e nas forças da Massa. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Custas pelo requerente, nos termos do artigo 10, § 3º, LF. Sem honorários, diante da ausência de impugnação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704321-88.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANDRE SOSTI PERINI. Adv(s): DF16614 - MARCO AURELIO DE MORAES. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido da parte autora está consubstanciado em Certidão de Crédito (ID 86479493), oriunda da 9ª Vara do Trabalho de Brasília e sentença de acordo entre as partes, além de outros documentos de praxe, porém verifico que o crédito não levou em consideração a data do pedido de recuperação (30/05/2019). Assim, nos termos do art. 9, inciso II, da LF, apresente a parte autora a certidão de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (líquido exequente) ou o cálculo respectivo na referida data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial por falta de requisito essencial. No mesmo prazo, tendo em vista também existir crédito tocante a honorários advocatícios, emende-se a petição inicial para, se o caso, incluir o causídico no polo ativo, bem como o seu crédito. Advirto que, nesse caso, deverão ser recolhidas custas iniciais complementares. Intime-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726998-83.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA ALVES BARBOSA BEZERRA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF7210 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: PARADISE VEGAS MOTEL LTDA - EPP. R: LINDAMAR ALVES BARBOSA DE SOUZA. R: RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA. Adv(s): DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. T: LINDAMAR ALVES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR, DF39141 - AMOM FIGUEIREDO RODRIGUES. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED/DF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0726998-83.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA ALVES BARBOSA BEZERRA REU: PARADISE VEGAS MOTEL LTDA - EPP, LINDAMAR ALVES BARBOSA DE SOUZA, RICHARD ALVES BARBOSA BEZERRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, concedo ao Liquidante Judicial acesso aos documentos de IDs 86274540, 86274530, 86274533, 86274543, 86277001, 86277002. Fica o Liquidante Judicial intimado para ciência dos documentos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:19:25. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702515-18.2021.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EPISO REVESTIMENTOS E PISOS LTDA. Adv(s): SP0229539A - FABIO JOSE DE ARAUJO BANDEIRA. R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, tal como solicitado pela parte autora, que fica, desde já, intimada a informar eventual desistência do feito, tendo em vista a conciliação anunciada no ID 86640214, ou a juntar aos autos o depósito caução, nos termos da decisão de ID 84089731, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701835-67.2020.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: DERTON REPRESENTACOES E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. A: LEANDRO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. R: LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA. Adv(s): DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAWRENCE LEITE GOMES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF39582 - LEANDRO MENDES DE SOUZA. 1. Assim, intime-se a parte autora

para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a caução ou assumir a administração da massa. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0715601-90.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO DE BARROS DUTRA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s): DF28609 - ISABELA LUIZA DE OLIVEIRA, GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE, GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA, GO0034722A - JEOVANE CARLOS PINTO, GO21539 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA, GO0045360A - FABIO SILVA GONTIJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Reclassifique-se o feito em Cumprimento de Sentença, ante a comprovação do trânsito em julgado no ID 86724153. 2. Renove-se o ofício n. 236/2021/VFRJICLE à 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para atualizar o valor da penhora em R\$ 95.220,03, conforme ID 84980503. 3. Retifique-se o valor da causa para R\$ 95.220,03. 4. Retire-se o sigilo da decisão de ID 83386309. 5. Fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica intimada a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700152-37.2020.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA. Adv(s): DF44046 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: RAFAELA ADJUTO BARROS. R: GUSTAVO ADJUTO BARROS. R: LUÍSA ADJUTO BARROS. Adv(s): MG85388 - JULIANA APARECIDA MAGALHAES, MG114553 - SANDRA GONCALVES SANTOS GOETTENAUER; Rep(s): UYARA AGUIAR ADJUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UYARA AGUIAR ADJUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700152-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: INBOL INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS S/S LTDA REPRESENTANTE LEGAL: UYARA AGUIAR ADJUTO REU: RAFAELA ADJUTO BARROS, GUSTAVO ADJUTO BARROS, LUÍSA ADJUTO BARROS SENTENÇA Cuida-se de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por INBOL ? INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS LTDA em desfavor de R. A. B., G. A. B. e L. A. B., menores e incapazes, representados por UYARA AGUIAR ADJUNTO, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que Luís Fernando era sócio da sociedade INBOL e que ele faleceu durante o processo de constituição da Visão Holding, em que o ingresso na nova sociedade se daria por meio da conversão percentual de cotas das empresas já constituídas. Alega que o falecido possuía 10,33% das cotas e que migraria para a Visão Holding, fazendo jus ao percentual de 4,19% da nova sociedade. Afirma que, em deferência à memória do finado, foi oferecida a sua esposa a possibilidade de adesão à nova sociedade, porém, não houve affectio societatis. Aduz, ainda, que o contrato social prevê a dissolução parcial em caso de falecimento de sócio. Assim, requereu a dissolução parcial da primeira sociedade, inclusive, em sede de tutela de urgência. Emenda no ID Num. 54215158. Por meio da decisão de ID Num. 54472466, foi determinada a exclusão de Visão Holding do polo ativo e indeferida a tutela de urgência. A parte ré apresentou contestação e reconvenção de ID Num. 76743586. Em contestação, argui preliminar de impugnação ao valor da causa e de ilegitimidade passiva para a demanda, tendo em vista que as cotas sociais foram adjudicadas a viúva, nos termos da 12ª Alteração Contratual assinada pelas partes em 15/05/2016, devidamente registrada e averbada na Junta Comercial sob o nº000101851, na data de 06/07/2017. Ainda preliminarmente requer a manutenção da Holding no polo ativo e denuncia à lide as demais empresas constantes do grupo econômico. No mérito, alega que cientificou as empresas da sua intenção de retirada, todavia, elas não apresentaram o valor dos haveres condizente com a realidade do grupo econômico, assim como que; foi realizada uma auditoria independente e elas foram avaliadas em R\$ 82.027.470,00; notificou extrajudicialmente os requerentes e seus sócios, ofertando a suas quotas no valor de R\$13.000.000,00 (Treze milhões de reais); contudo, eles informaram não possuir interesse nas quotas; não possui mais interesse em manter-se na sociedade, devido à dificuldade de participar na administração dos bens/quotas. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Em sede de reconvenção, pede o pagamento mensal de dividendos e o reconhecimento da participação social no grupo econômico. A reconvenção foi liminarmente indeferida pela decisão de ID Num. 76855076. Réplica no ID Num. 78271434. Instadas a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID Num. 79067567) e parte ré requereu prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora (ID Num. 79282386). Manifestação do Ministério Público no ID Num. 82655065. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Aplica-se ao caso a regra estampada no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões de fato relevantes ao julgamento estão perfeitamente delineadas pela prova documental produzida pelas partes e as demais são jurídicas, prescindindo-se da produção de outras. Passo à análise das preliminares de mérito. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustentam os réus que as quotas do capital social da autora pertencentes ao falecido foram transferidas em sua integralidade para UYARA AGUIAR ADJUTO, razão pela qual os réus são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da ação. Com razão os réus. Isto porque, da análise do plano de partilha de ID Num. 53042323 - Págs. 18/28, homologado pela sentença de ID Num. 53042323 ? Págs. 31/32, as cotas sociais pertencentes ao de cujus foram integralmente transferidas para o patrimônio da meeira, no caso, UYARA AGUIAR ADJUTO, de modo que somente essa é quem deve figurar no polo passivo desta ação. Assim, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva, de modo a excluir os menores do polo passivo da ação e incluir UYARA AGUIAR ADJUTO. Promova-se a alteração da polaridade passiva, fazendo constar tão somente UYARA AGUIAR ADJUTO. Levando-se em consideração que a contestação fora apresentada também em nome da ré UYARA AGUIAR ADJUTO, o julgamento deverá prosseguir. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Alega a ré que o valor atribuído à causa deveria corresponder ao importe de R\$ 8.473.437,65 (oito milhões quatrocentos e setenta e três mil, quatrocentos e tinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), equivalente à participação do de cujus no grupo econômico, com base no valor apontado pela auditoria independente realizado no final do ano de 2019. Sem razão a parte ré, na medida em que a pretensão da parte autora é a dissolução parcial da sociedade, com a apuração de haveres, cuja aferição dos valores do proveito econômico se mostra inviável nesta fase processual. Assim, deve ser observado o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou seja, o montante do capital social correspondente ao sócio que se pretende afastar da sociedade, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO NEGÓCIO A QUE SE REFERE O PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. 1. Não há falar em omissão ou contradição no acórdão recorrido quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame tiver sido devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Toda demanda, ainda que despida de conteúdo econômico imediato, possui valor certo, tendo em vista o fato de o direito processual brasileiro não conceber causas de soma inestimável (art. 258 do CPC). 3. O valor da causa está intimamente ligado ao pedido do autor e não exatamente ao objeto do litígio, por isso, a um mesmo objeto é possível atribuir valores diferentes, a depender sempre do pedido que se apresenta. Delimitado o pedido, a determinação do valor da causa será obtido de maneira objetiva e corresponderá ao benefício pretendido pelo autor. 4. Verificando-se que a causa visa discutir a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou formação de um negócio jurídico, seu valor deve ser extraído deste mesmo negócio jurídico; e se o litígio não envolver o negócio jurídico por inteiro, mas somente parte dele, sobre essa parte recairá o valor da causa. 5. Em ação de dissolução parcial de sociedade empresária, o valor da causa será o montante do capital social correspondente ao sócio que se pretende afastar da sociedade. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1410686/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 04/08/2015) ? g.n. Desta forma, nos termos do § 3º, do art. 292 do CPC, arbitro o valor da causa em R\$ 61.980,00 (sessenta e um mil novecentos e oitenta reais), corresponde às cotas sociais do de cujus, transferidas à ré. Altere-se o cadastrado. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE Pretende a ré a denúncia da lide quanto às demais sociedades empresárias integrantes do grupo econômico, sob o argumento de que também fazia parte do quadro societário de algumas das filiais do ISOB, as quais dependiam de regularização. Nos termos do art. 125 do CPC, tem-se que: É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo

domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. No caso dos autos, não vislumbro a incidência de qualquer das hipóteses legais acima elencadas, razão pela qual INDEFIRO o pleito de denunciação da lide. DO MÉRITO Inexistindo outras questões processuais e preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora consiste na dissolução parcial de sociedade em relação as cotas sociais transferidas à ré, em razão do falecimento do seu cônjuge, sob o argumento de falta de affectio societatis. Em sede de contestação, a parte ré, muito embora tenha questionado os valores relativos à apuração de haveres, não se opôs a sua saída da sociedade. Sabe-se que os contratos de sociedade, por expressa previsão legal, submetem-se a um sistema próprio de resolução contratual, que ocorre mediante liquidação ou dissolução da sociedade. No que toca à dissolução parcial de sociedades, verifica-se que os artigos 1.029 e 1.030 do Código Civil disciplinam o direito de retirada ou recesso do sócio e ainda a exclusão judicial de sócio, pelo cometimento de falta grave ou incapacidade superveniente, in verbis: Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade. Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026. Por outro lado, independentemente da causa da dissolução parcial (retirada ou exclusão), a consequência é a mesma, qual seja, a apuração do valor da quota do sócio retirante/excluído, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução (art. 1.031 do CC). Nesse sentido, havendo concordância das partes com a saída da ré do quadro social e com base no princípio da função social do processo, só resta decretar a dissolução, não sendo relevante avaliar neste momento processual, eventuais divergências quanto aos haveres. Com efeito, na quebra da affectio societatis, que pressupõe aquele vínculo de confiança e cooperação entre os sócios, pode-se dissolver parcialmente a sociedade, como se deflui dos arts. 1.085, 1.030 e 1.033, inciso III, do Código Civil. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste egrégio TJDF: INSTITUTO DE SAUDE REVOLUTION LTDA APELADO: LUSIA ELENA DA SILVA EMENTA CIVIL. EMPRESARIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. AFFECTIO SOCIETATIS. QUEBRA CONFIGURADA. INEXEQUIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. FORTES DIVERGÊNCIAS ENTRE AS SÓCIAS. DISSOLUÇÃO TOTAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A affectio societatis se configura como a representação da intenção dos sócios em contraírem sociedade entre si, isto é, a cooperação mútua, a combinação de esforços para a consecução dos objetivos da sociedade. Desse modo, a quebra desta pode ensejar a dissolução parcial ou até mesmo a total da sociedade. 2. A dissolução total da empresa é possível quando a divergência havida entre os sócios acarrete a impossibilidade da execução do objeto social da empresa, inexequibilidade esta prevista no artigo 1.034 do Código Civil. 3. In casu, o conjunto probatório constante dos autos - notificações, contranotificações, mensagens eletrônicas - evidencia a quebra da affectio societatis, por estar presente o interesse antagônico das partes quanto ao prosseguimento da empresa formada que sequer teve suas atividades iniciadas, diante da ausência de alvará de funcionamento. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1215226, 07274861720188070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no DJE: 19/11/2019) Em relação à data da dissolução, tenho como realizada com o falecimento do sócio LUIS FERNANDO RABELO BARROS (art. 605, inciso I, do CPC). No mais, necessário o reembolso das quotas pertencentes à ré, eis que a sociedade está sendo apenas de forma parcial dissolvida, por meio de procedimento de apuração de haveres. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para declarar a resolução parcial da sociedade INBOL ? INSTITUTO BRASILIENSE DE OLHOS LTDA em relação à sócia UYARA AGUIAR ADJUNTO, a partir da data de falecimento do sócio LUIS FERNANDO RABELO BARROS (art. 605, inciso I, do CPC), determinando o reembolso do valor das suas quotas por meio de procedimento de apuração de haveres. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Nos termos do art. 603, §1º, do CPC, não há condenação em honorários advocatícios a nenhuma das partes, mas as custas processuais deverão ser rateadas segundo a participação delas no capital social. Transitada em julgado a presente sentença, oficie-se à Junta Comercial para averbá-la e levá-la ao conhecimento de terceiros. Destaco que a sociedade, quando da elaboração da alteração contratual, fica dispensada da assinatura da sócia excluída/ré. A judicialização da liquidação de sentença, a fim de realizar a apuração de haveres, deverá ser realizada mediante pedido específico, observada a data da dissolução parcial da sociedade. Não dispondo de forma diversa o contrato social, defino como critério de apuração de haveres o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma. A apuração de haveres será custeada pelas partes, na proporção das quotas da sociedade que cabem a cada um dos sócios (REsps. 90.046 e 613.629). A sociedade deverá depositar judicialmente os haveres a serem apurados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da decisão que homologar a liquidação de sentença (art. 1.031, §2º, do CC). Oportunamente, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:35:21. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0030661-23.2015.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO0043268A - THIAGO HENRIQUE VAZ DOS REIS, GO14615 - MURILLO MACEDO LOBO. R: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO14615 - MURILLO MACEDO LOBO. T: SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA. Adv(s): MG45028 - MIRIAN GONTIJO MOREIRA DA COSTA. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS. T: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. T: CRISTOVAO COLOMBO DE COUTO. Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. T: JOSE ELIAS BARROS. Adv(s): DF0043966A - ALYNE ALVES DOS SANTOS. T: MINERVA S.A.. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. T: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): SP0155367A - SUZANA COMELATO GUZMAN, SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): MG76510 - RICARDO VILELA SILVA, MG0122164A - THIAGO GOMES NASCIMENTO. T: ANTONIO HENRIQUE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAX COMERCIO E SERVICOS DE CAMINHOS LTDA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. T: WAGNER TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. T: IVAN IRES XAVIER LIMA DE MATOS. Adv(s): DF0043456A - EDSON DIAS LIMA. 1. Fica intimada a administradora judicial a se manifestar sobre a petição de ID 86841122. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público 3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0039839-11.2006.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: UNIDADE COMERCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EIRELI. Adv(s): SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX. R: ACADEMIA OPEN SPORTS LTDA - ME. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICK NORONHA MAIA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. T:

ELLIS DENISE CORRÊA. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. T: ACADEMIA OPEN SPORTS LTDA - ME. T: ANNA KARLA PERES SABINO DINIZ. T: DOMINGOS SABINO DINIZ. Adv(s): DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR. T: GRAFICA, EDITORA SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP. Adv(s): DF6627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN. T: OPEN ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): DF9117 - NILSON CUNHA JUNIOR. T: ROBERTO BRAGGIO JUNIOR. Adv(s): DF6382 - ITAMAR FERREIRA DE LIMA. T: CONDOMINIO RURAL POUSSADA DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. T: NUNES NOBREGA ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. T: GEORGETTE SANTOS MARCONDES. Adv(s): DF0015517A - PAULO ROBERTO ANDRE. T: IRACI GERALDO DANIEL. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO, DF0022810A - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO. T: JOICE MARCIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0022810A - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO. T: AMADOR OUTERELO FERNANDEZ. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: LEONARDO FREIRE DE OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. T: MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. Adv(s): DF0015513A - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. T: WALMILTON CARDOSO CANDATEN. Adv(s): DF6627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN. T: SILVIA REGINA DE CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF0022810A - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO. T: CRISTIANE ROBERTA DOS REIS RUEFFER. Adv(s): DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. T: ROBERTO HORACIO BONFA. Adv(s): DF0015839A - ALESSANDRA LELIS DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709525-50.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DE LIRA MEIRA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: JOAO NIRSO DE OLIVEIRA. R: SCM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO. T: JOSE MENA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Fica intimado o perito para apresentar currículo com comprovação de especialização, nos termos do art. 465 § 2º do CPC. 2. Ficam intimadas as partes autora e ré para se manifestarem acerca da proposta do perito de parcelamento dos honorários em até 12 (doze) parcelas, no ID 85273878. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise das impugnações. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709923-21.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido de tutela de urgência foi apreciado pela decisão de ID 68856332. Determino a suspensão do processo até julgamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000, que tramita perante a segunda instância, e que será responsável por definir a competência para o processo e julgamento de todas as demandas propostas em face do grupo G44. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0709451-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido de tutela de urgência foi apreciado pela decisão de ID 67373842. Determino a suspensão do processo até julgamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000, que tramita perante a segunda instância, e que será responsável por definir a competência para o processo e julgamento de todas as demandas propostas em face do grupo G44. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0704609-36.2021.8.07.0015 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV. Adv(s): RJ0115112A - MARIANA LOPES DOS SANTOS, RJ180527 - ADRIANO SIMOES SERENO. R: LEANDRO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704609-36.2021.8.07.0015 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL - INFRAPREV EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de carta precatória distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar. Dispõe o art. 32, da Lei 11.697/08, que compete ao Juízo da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar. A competência deste Juízo para o cumprimento de carta precatórias, como se verifica da legislação em questão, restringe-se àquelas expedidas em ações que tratem de matérias falimentares, o que não se cogita na presente hipótese. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para cumprir a presente carta precatória e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o presente feito. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0717977-20.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. A: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI. A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: AGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN, DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro à gratuidade de justiça aos autores RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO e VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Anote-se. Cumpra-se a decisão de ID 85457367, ficando dispensados os autores do depósito dos honorários periciais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718320-16.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. T: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA, GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A questão da gratuidade de justiça dos herdeiros do falecido já foi analisada no ID. 77671832. Assim, nada a prover. Tendo em vista se tratar de documentos bancários, mantenho o sigilo dos documentos de ID. 87085677 e 87085678. Intime-se a sociedade para apresentar diretamente ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos listados no ID. 85991019. Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0718152-14.2018.8.07.0015 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. T: FRANCISCA ELIETE SIQUEIRA CORDEIRO. Adv(s): DF47886 - VICTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN. T: CARLOS AUGUSTO VALPORTO PALAZZO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. T: RODRIGO BRUNO CORDEIRO PALAZZO. T: VICTOR CORDEIRO PALAZZO. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA, GO18485 - WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI. T: RICARDO AFONSO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido pelos herdeiros do sócio falecido (ID. 87083954), já que eles são interessados no feito e, portanto, não sofrem qualquer ônus processual. Tendo em vista se tratar de documentos bancários, mantenho o sigilo dos documentos de ID. 87083958 e 87083959. Intime-se a sociedade para apresentar diretamente ao perito, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos listados no ID. 86779508. Após, aguarde-se a apresentação do laudo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712962-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE RODRIGUES BEZERRA. A: KAMYLLA SILVA MOREIRA. A: KAROLINA MONTEIRO DA SILVA. A: RITA DE CASSIA DA SILVA. A: SATURNINO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0712962-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES BEZERRA, KAMYLLA SILVA MOREIRA, KAROLINA MONTEIRO DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, SATURNINO DE CASTRO NETO REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER REU: G44 BRASIL SCP CERTIDÃO Certifico que, nesta data, concedo a parte autora acesso aos documentos de IDs 86456351, 86456349, 76456348. Fica a parte autora intimada para ciência dos documentos. DE ORDEM, expeça-se ofício à Receita Federal requisitando as três últimas declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, uma vez que a informação não está disponível no sistema INFOJUD. Requisite-se, ainda, informações sobre eventuais movimentações financeiras com cripto-ativos pelas requeridas e as respectivas instituições depositárias de tais ativos, conforme determinado na supracitada decisão. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:55:41. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0731790-17.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: HENRIQUE MANOEL BRANCO DA SILVA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0731790-17.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA EXECUTADO: HENRIQUE MANOEL BRANCO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, concedo a parte autora acesso aos documentos de IDs 85989831, 85989830, 85989829. Fica a parte autora intimada para ciência dos documentos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:58:52. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720908-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s): DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do processo até julgamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000. A tutela de urgência já foi analisada (ID. 70152277). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0701942-77.2021.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ANA MARISA VILA NOVA DA ROCHA. Adv(s): MG77366 - KARINA GUIMARAES SILVA, MG178178 - DANIELA EVANGELISTA FAGUNDES. R: MASSA FALIDA DE RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RAPIDO GIRASSOL TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Recebo a emenda de ID. 85946032. A requerida teve a falência decretada em 16/03/2016. O pedido da parte autora está substanciado na certidão de crédito de ID. 83229240 e pelos cálculos de ID. 85946028 e 85946029, os quais observaram a data da quebra. Intime-se a falida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.. Após, à Administração Judicial. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Com a manifestação do Parquet, tornem os autos conclusos de imediato. Antes, entretanto, à Secretaria para cadastrar os dados abaixo: 1. Administrador Judicial: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JR CPF: 505.527.401-87 - OAB/DF 12.163; 2. Advogado da falida: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (OAB/DF 46 3.A certidão de crédito foi expedida apenas em desfavor de Rápido Girassol Transportes LTDA. Assim, determino a exclusão da empresa Santo Antônio Transporte e Turismo LTDA do polo passivo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715444-54.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE MENTORY EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. R: AGNALCYE VIEIRA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): SP320017 - JOAO IRANDY VENDEMIATTI. R: ANDERSON DO ROSARIO SOARES. Adv(s): DF0035353A - JUNIO JOSE SANTANA SILVA, DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715444-54.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE MENTORY EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: AGNALCYE VIEIRA DOS SANTOS SOARES, ANDERSON DO ROSARIO SOARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, concedi ao Administrador Judicial acesso aos anexos da certidão de ID 82799422. Fica o administrador intimado para ciência dos documentos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:12:18. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0715744-64.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS PAULO SILVA CAETANO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0715744-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS PAULO SILVA CAETANO REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, concedo a parte autora acesso aos documentos de IDs 86672370, 86672371, 86672372, 86672373, 86672374, 86672375. Fica a parte autora intimada para ciência dos documentos. DE ORDEM, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de imposto de renda das pessoas jurídicas, uma vez que a informação não está disponível no sistema INFOJUD. Remeta-se a decisão de ID 81739817, com força de ofício, para que seja averbado o arreto determinado junto ao imóvel registrado sob matrícula 20.712. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:16:09. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705012-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO SIMOES TAVARES. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, para evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do processo até julgamento do IRDR n. 0740629-08.2020.8.07.0000. A tutela de urgência já foi analisada (ID. 82762221). Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0005350-59.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEO SEBASTIAO DAVID. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID. A: HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. Adv(s): DF10350 - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES. A: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: DFM - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0005350-59.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEO SEBASTIAO DAVID, HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, MILENA MARCONE FERREIRA LEITE EXECUTADO: DFM - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 80396352, procedi à pesquisa eletrônica de bens da parte executada. Assim, anexo: i. consulta infrutífera ao RENAJUD; e ii. consulta infrutífera ao SISBAJUD. Com base no art. 836 do CPC, procedi ao desbloqueio do montante encontrado no SISBAJUD, no valor de R\$ 9,87, porquanto irrisório. Deixei de realizar a pesquisa eletrônica ao sistema de cadastro de imóveis uma vez que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, tendo recolhido as custas processuais (ID 75442190). Expeça-se ofício a Receita Federal solicitando as três últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, uma vez que a informação não está disponível no INFOJUD. Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito e promover o andamento do feito. BRASÍLIA, 24 de março de 2021 15:52:05. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0022254-28.2015.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS; Rep(s): ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. R: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS; Rep(s): ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. T: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ DE SOUZA MEIRA. Adv(s): MA9976 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO. T: ARMANDO VISIOLI. Adv(s): PR0047746A - ANDERSON LEONEL PRADO HENRRARD. T: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. T: B & A SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF32590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR, DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES, DF48869 - CAROLINA DE MELO NOGUEIRA, DF12308 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS. T: CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CETTRO - CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO LTDA. Adv(s): DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP. Adv(s): RO5136 - MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, RO984 - MAX FERREIRA ROLIM. T: CLINICA RADIOLOGICA E ODONTOLOGICA SAFE CARNEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CORTICAL COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. T: DANIELA FERNANDES DAROS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: FORTIPAR - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): RS0061846A - ALFREDO FERNANDO ZART. T: HELP VIDA PRONTO SOCORRO MOVEI DE CUIABA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOME HELP TRANSPORTE E ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. T: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: INSTITUTO DO CANCER DO CEARA. Adv(s): CE0013463A - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA. T: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA. Adv(s): PR0031340A - CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO. T: MARIA DE JESUS SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. T: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA. T: MARIALVA GUIMARAES MOTTA. Adv(s): DF0036662A - SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR. T: SALVIANA SANTANA VIZEU FERREIRA. Adv(s): ES0005652A - EUSEBIO VIZEU ALEXANDRE FERREIRA. T: SANATORIO SAO JOSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER ARAUJO ANDRADE. Adv(s): MG123865 - FELIPE RODRIGUES MOREIRA. T: FPDF - FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESCOLA MONTESSORIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL SAO CAMILO - SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC. Adv(s): PR0031340A - CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO. T: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF12667 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. T: CLINICA FERREIRA CAVALCANTI LTDA. Adv(s): SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS. T: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. T: DELSUITA DE FATIMA XAVIER. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO DE ESTUDOS DAS DOENÇAS DO FIGADO - KOUTOULAS -RIBEIRO. Adv(s): PR27852 - MACAZUMI FURTADO NIWA. T: GLAUCIA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: GOMES & MARTINS ADVOGADOS E ASSOCIADOS. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR

ALVES MARTINS. T: HOSPITAL PACINI LTDA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. T: INSTITUTO DO CORACAO DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. T: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE. Adv(s): RS0062899A - JULIO ALBERTO WITZLER DIAZ. T: JEOVA DO CARMO CONCEICAO. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: JOAO CARLOS BASTIANELLO CESAR. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. T: JOSE MARIA DE ARAUJO. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: MARA CRISTINA PAES. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0011865A - RAIMUNDO OLIVEIRA BRITO, DF36983 - SARAH DE ARAUJO BRITO, DF56854 - LUCAS KRAUSPENHAR, DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. T: RANGEL VICENTE SOARES. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA. Adv(s): SP0119848A - JOSE LUIS DIAS DA SILVA. T: RENATO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): AC0003805A - JOSIANE DO COUTO SPADA. T: VIRGILIO CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: OLIETA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF17183 - JOSE LUIS WAGNER, DF26778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE. T: MARIO CONCEICAO FILHO. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: APARECIDO ANTONIO. Adv(s): DF33680 - LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES, DF17183 - JOSE LUIS WAGNER. T: MARIA LUIZA TELLES MARCILIO GOLIN. T: INIMA DO NASCIMENTO SILVA. T: RONALDO ANTONIO SANTOS NUNES. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA. Adv(s): MA9917 - RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA JUNIOR. T: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE. T: REZENDE, PITERI E TUDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): MS723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE. T: L&L MEDICAL CENTER LTDA - EPP. Adv(s): MG90624 - ANTERO FERREIRA DOS SANTOS. T: INOB - INSTITUTO DE OLHOS E MICROCIRURGIA DE BRASILIA LTDA.. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. T: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. T: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO MEDICO OTO-ALLERGO LTDA - ME. Adv(s): RO9121 - PATRICK DE SOUZA CORREA, RO9548 - OTAVIO AUGUSTO LANDIM. T: J.L. DIAS DA SILVA-SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LYCURGO LEITE NETO. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ministério da Economia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIOGRANDENSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOSITO & DIAZ ADVOGADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0022254-28.2015.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167) REPRESENTANTE LEGAL: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO EXEQUENTE MASSA INSOLVENTE DE: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: MASSA FALIDA DA FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA FASSINCRA REPRESENTANTE LEGAL: ELIANA DO NASCIMENTO RICATO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram expedidos os mandados para os credores nos endereços que constam na pesquisa eletrônica, conforme certidão de ID 86481236. De ordem, ficam também intimadas as partes CEB ? DISTRIBUIÇÃO (CNPJ 07.522.669/0001-92) e LYCURGO LEITE NETO (CPF 097.929.457-68) via sistema e Dje, respectivamente, para tomarem ciência da expedição dos alvarás de levantamento. Em seguida, prossiga-se nos termos dos itens 6.1 e seguintes da decisão de ID 71735816: ?(...) 6. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o levantamento dos valores pelo credor. 6.1 Transcorrido o prazo, certifique-se se os pagamentos foram realizados. 6.1.1 Em caso negativo, intemem-se os credores inertes para procederem ao levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dia, sob pena de perda do rateio, nos termos do art. 149, §2º, da LF. 7. Transcorrido o prazo, certifique-se se todos os levantamentos foram realizados, certifique-se o saldo da conta bancária e intime-se o administrador judicial para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias?. Por fim, após o envio dos mandados, faça-se os autos conclusos em razão das petições de ID 82270755, 82270745 e 78780431 e da manifestação da ANS de ID 83158336. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:54:34. BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA BONIFACIO Servidor Geral

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

DECISÃO

N. 0705543-34.2020.8.07.0013 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690) NÚMERO DO PROCESSO:0705543-34.2020.8.07.0013 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios requer que a audiência conciliatória, inicialmente designada para o dia 30/03/2021, seja postergada para ocorrer na primeira semana de abril, em razão do agravamento da situação ocasionada pela pandemia do COVID-19, no âmbito do DF (ID 86905392). Assiste razão ao Ministério Público. Diante de um contexto de contaminação ainda crescente, determino a redesignação da audiência presencial para tentativa de autocomposição do conflito para o dia 13 de abril de 2.021, às 14 horas, a ser realizada em sala especial deste Juízo, sem se descuidar da necessidade de absoluta prioridade ao atendimento das exigências sanitárias da atualidade. Intimem-se as partes. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Audiências para as anotações necessárias e providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:05:27. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0701433-55.2021.8.07.0013 - GUARDA - Adv(s): DF56433 - NEUSA TATIANA DA SILVA MONTENEGRO. PUBLIQUE-SE Não vislumbro, portanto, situação de risco a ensejar a intervenção deste Juízo especializado, não havendo como se recorrer ao artigo 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família de Brasília/DF, determinando a remessa com as anotações de praxe. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:52:58. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0701468-15.2021.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Indefiro o pedido de ID n. 85945842. Esclareço que o presente feito foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção à adolescente em epígrafe, nos termos do art. 99 do ECA, tratando-se de procedimento interno e administrativo, sujeito ao segredo de justiça. Eventual manifestação da peticionante deverá ser realizada mediante ação autônoma, onde será ofertado o devido contraditório e ampla defesa das partes. Intime-se a peticionante da presente decisão. Atente-se à Secretaria quanto à decretação de SIGILO das informações constantes neste procedimento.

CERTIDÃO

N. 0003257-61.2019.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:cartorio.vij@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0003257-61.2019.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/04/2021, 16h15, para realização de audiência em continuação, conforme decisão de ID 79837722 . Informo que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devendo os participantes, para tanto, acessar o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzhiMzdjYjktMz3YS00YWQyLWEwOTM2YyMDg1ZGU1NDVi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%227fb7fff9-f7cc-41bb-b010-7ca214d458a5%22%7d ou o link <http://bit.ly/3sOsj75> . Brasília, 23 de março de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

DECISÃO

N. 0003385-81.2019.8.07.0013 - ADOÇÃO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO:0003385-81.2019.8.07.0013 REQUERENTE: C. D. R. F., V. D. B. C. REQUERIDO: M. F. D. S., E. A. P. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos foram pessoalmente citados e não contestaram o pedido. Assim, decreto a revelia dos requeridos, registrando que os efeitos da revelia não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para estudo e relatório. Vindo o relatório, às partes para ciência e, ainda, para que informem do interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresentem, desde logo, suas alegações finais. Feito, ao Ministério Público para o mesmo fim. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, do NCP. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:28:51. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

N. 0706653-68.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s): PA12451 - MABYLLA LORIATO FERREIRA. Adv(s): DF66082 - PATRICIA MOREIRA VASCONCELOS. PUBLIQUE-SE A presente medida de proteção é procedimento verificatório amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 153, e foi instaurado para verificar a necessidade de aplicação de medidas típicas de proteção à crianças e adolescentes em situação de risco, nos termos do art. 99 do ECA. Trata-se de procedimento interno e administrativo, sujeito ao segredo de justiça. Desse modo, não possui ritos estabelecidos previamente, sendo que aplicam-se a ele as normas gerais previstas na legislação processual pertinente, conforme dispõe o artigo 152 do mesmo diploma legal. Eventual pretensão sobre o caso em tela deverá ser requerida em ação própria, onde será ofertado o devido contraditório e ampla defesa das partes. Indefiro o pedido de ID 86976988. Intime-se. Encaminhe-se, imediatamente, os autos ao Ministério Público (ID 86844653). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:04:33. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703939-80.2021.8.07.0020 - ADOÇÃO - Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO. Emende-se a inicial, atendendo-se ao disposto no artigo 165, incisos II e V, do ECA. Juntem-se ainda os documentos essenciais à causa, elencados no artigo 197 ? A do ECA: cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais (Justiça Comum e Federal); certidão negativa de distribuição cível (Justiça Comum e Federal). Prazo: 15 (quinze) dias.

CERTIDÃO

N. 0004922-20.2016.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): MA10162 - GZANE SOUSA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO: 0004922-20.2016.8.07.0013 CERTIDÃO Audiência por Videoconferência Intimação - MPDF / DPDF / ADOVADO(A) Nos termos da Portaria 01/2019, ficam, nesta data, intimados o MPDFT, a DPDF e o(a)s Advogado(a)s, acerca da Tipo: Oitiva Adolescente (videoconferência) Sala: Cível Data: 07/04/2021 Hora: 14:35 a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 07/04/2021 14:35, devendo, para tanto, acessar o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjgzNDUzZTUzZWQ4NS00OTZILtKzN2UyTc2ZWY3N2YyMzUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227fb7fff9-f7cc-41bb-b010-7ca214d458a5%22%7d Esclareço que o tutorial de acesso ao sistema TEAMS.MICROSOFT foi encaminhado por meio dos correios eletrônicos civilinfancia@mpdft.mp.br e najinfancia@defensoria.df.gov.br, bem como para o correio eletrônico do(a)s advogado(a)s de Defesa. Brasília, 24 de março de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

N. 0009220-21.2017.8.07.0013 - ADOÇÃO - Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF SGAN 916, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: cartorio.vij@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO (1401) NÚMERO DO PROCESSO: 0009220-21.2017.8.07.0013 CERTIDÃO Audiência por Videoconferência Intimação - MPDF / CURADORIA/DPDF / ADOVADO(A) Nos termos da Portaria 01/2019, ficam, nesta data, intimados o MPDFT, a DPDF(CURADORIA) e o(a)s Advogado(a) (s), acerca da Tipo: Oitiva Adolescente (videoconferência) Sala: Cível Data: 07/04/2021 Hora: 14:25 a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, em 07/04/2021 14:25, devendo, para tanto, acessar o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjgzNDUzZTUzZWQ4NS00OTZILtKzN2UyTc2ZWY3N2YyMzUz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227fb7fff9-f7cc-41bb-b010-7ca214d458a5%22%7d Esclareço que o tutorial de acesso ao sistema TEAMS.MICROSOFT foi encaminhado por meio dos correios eletrônicos civilinfancia@mpdft.mp.br e najinfancia@defensoria.df.gov.br, bem como para o correio eletrônico do(a)s advogado(a)s de Defesa. Brasília, 24 de março de 2021. assinado eletronicamente Servidor Geral da Secretaria Judicial da VIJ

SENTENÇA

N. 0008908-45.2017.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara da Infância e da Juventude do DF VIJDF CLASSE JUDICIAL: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) NÚMERO DO PROCESSO:0008908-45.2017.8.07.0013 AUTOR: M. P. D. F. E. D. T. REQUERIDO: L. M. S. SENTENÇA Trata-se de processo para apuração de ato infracional cometido, em tese, por LUCAS MARQUES SARAIVA. Na ata de audiência de ID. 52643236, foi concedida ao jovem a remissão judicial, como forma de suspensão do processo, até o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade que lhe foi aplicada nos autos do PIA nº 2017.01.3.003972-4 (Execução nº 2017.01.3.004071-7). A Certidão acostada aos autos informa que a medida acompanhada pelo PEMSE nº 0004051-53.2017.8.07.0013 foi extinta, ID. 78981837. O Ministério Público, ID. 67784769, oficiou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da continuidade da presente ação em relação ao representado. Como visto, foi extinta a medida socioeducativa objeto do PEMSE 0004051-53.2017.8.07.0013, à qual se subordinava a remissão, como forma de suspensão do processo, concedida na decisão de ID. 52643236. Ademais, o adolescente conta, atualmente, com 20 (vinte) anos de idade completos. A Defesa anuiu ao pleito ministerial, ID. 83429596. Assim, considerando o implemento da condição estabelecida no presente feito, acolho a manifestação do Ministério Público e declaro extinto o processo, determinando o seu arquivamento. Quanto à substância entorpecente descrita no auto de apresentação e apreensão à fl. 01, item 1, ID. 52643203, cujo laudo pericial encontra-se acostado às fls. 01/02, ID. 52643120, autorizo a destruição. Em relação à quantia em dinheiro apreendida nos autos, verifico que o referido valor é de pequena monta. Assim, decreto o seu perdimento, devendo ser transferido para a Conta Corrente nº 044149-8, Ag. 100, do BRB-070, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Oficie-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:32:52. MARIA AUGUSTA DE ALBUQUERQUE MELO DINIZ Juíza de Direito Substituta

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0704576-86.2020.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS - Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal - VEMSE SGAN 916 Módulo F, Bloco I (onde era o antigo CAJE), Brasília/DF, Telefone: (61) 3103-3362 / 3361, Email: vemse@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704576-86.2020.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. REQUERENTE: VEMSE/DF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: F. H. M. A. CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO Por determinação da MMª Juíza de Direito da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, certifico e dou fé que, fica a advogada, subscrita na petição ID 86795272, intimada para regularizar a representação processual, notadamente em razão da menoridade do socioeducando, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o documento de identificação do responsável legal do adolescente. Brasília/DF 23 de março de 2021. EULIMAR ENEIDA DA VEIGA DIAS CARNEIRO Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal / Cartório / Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****SENTENÇA**

N. 0734205-96.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ASSIS FARIAS FILHO. Adv(s): DF31109 - ANTONIO EGITON SAGRILLO VARGAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0734205-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FARIAS FILHO REU: BANCO PAN S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, por força do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Decido. As partes são legítimas e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, ante a presença dos requisitos do art. 14, da Lei 9.099/95. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Segundo alegado, o autor contraiu empréstimo consignado no Banco Pan, ora réu, mediante o pagamento de 72 parcelas de R\$2.274,19. E quitadas 51 parcelas, o autor solicitou a portabilidade da dívida remanescente (21 parcelas) para o Banco Santander, consolidada em meados de 2020, mas a ré cobrou a parcela 52, abrangida na negociação feita em 03/08/2020, após a portabilidade. Requereu o autor a devolução em dobro do valor pago, assim como a indenização do dano moral suportado. No caso, a ré sustentou que o contrato celebrado entre as partes foi quitado em 15/07/2020 e que a parcela 52 não foi incluída no cálculo de quitação da portabilidade, ante a proximidade da data ajustada para o desconto em folha (?parcela em trânsito?). Conquanto as teses defensivas suscitadas, a ré não apresentou cálculo demonstrativo do valor que recebeu do Banco Santander para a quitação do contrato. E entre a quitação do contrato e a cobrança da parcela impugnada decorreram 14 dias, prazo suficiente para a suspensão da cobrança. Ademais, o documento inserido pelo autor elucidou que a portabilidade da dívida alcançou 21 das 72 parcelas (ID 71189317 - Pág. 2), evidenciando que a cobrança da parcela 52 feita pela ré foi ilegítima. Nesse contexto, não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, CPC), impõe-se concluir que o autor pagou indevidamente à ré o valor de R\$2.274,19 e, não comprovado engano justificável, é cabível a devolução em dobro do valor pago, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, totalizando R\$4.548,38. No mesmo sentido: CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PORTABILIDADE - DESCONTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - ENGANO NÃO JUSTIFICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Incumbe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado, na forma do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Narra a autora que, em 2018, firmou contrato de empréstimo consignado com o banco réu, no qual se comprometeu no pagamento de 96 parcelas de R\$ 1.142,83, cada. Informa que realizou portabilidade do empréstimo para o Banco do Brasil, o qual assumiu 82 parcelas do empréstimo firmado com o réu, entretanto, a 15ª parcela foi debitada do seu contracheque, sob a alegação de se tratar de "parcela de trânsito". 3. Resta incontroverso que, em 27/03/2018, a autora firmou contrato de empréstimo consignado com o réu, no valor de R\$ 52.421,53, comprometendo-se no pagamento de 96 parcelas de R\$ 1.142,83 cada; que, em 05/06/2019, realizou a portabilidade do empréstimo para o Banco do Brasil e que a 15ª parcela foi debitada de seu contracheque (ID 16179049, 16179054 e 16179050). 4. Inobstante as alegações do réu de que o valor da 15ª parcela não foi incluído na negociação da portabilidade, este não trouxe aos autos qualquer prova de que o valor recebido do Banco do Brasil para a quitação do empréstimo fosse parcial e que não incluiria a 15ª parcela do financiamento anteriormente pactuado. 5. Dessa forma, considerando os dados do contrato de portabilidade de empréstimo firmado com o Banco do Brasil (ID 16179054), o qual mantém o número de parcelas do novo contrato idênticas ao número de parcelas em aberto no contrato com o réu (82 parcelas), infere-se que o Banco do Brasil quitou a integralidade do referido empréstimo junto ao Banco PAN, sendo indevida a cobrança de qualquer parcela após a comunicação da portabilidade ao banco cedente. 6. Para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável (Precedente: Acórdão n.993216, 07017588220168070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 09/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017). 7. Verifica-se que a portabilidade para o Banco do Brasil ocorreu em 05/06/2019 (ID 16179054), ou seja, a partir dessa data, a instituição ré teve o prazo de 35 dias para proceder à sustação do desconto no contracheque da autora, não merecendo ser acolhida a justificativa de que a parcela com vencimento em 10/07/2019 "estava provisionada para ocorrer o desconto junto ao órgão", pois houve tempo suficiente para que a ação fosse desfeita. 8. Dessa forma, o desconto indevido de valores do contracheque da autora, sem causa subjacente a subsidiar o ato da instituição financeira, caracteriza a cobrança indevida e impõe a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, tal qual decidiu a sentença recorrida. 9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 10. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1264659, 07105930520198070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada, com destaque que não pertence ao original.). Por outro lado, a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral do autor, a merecer reparação. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a devolver ao autor o valor de R\$4.548,38 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oito centavos), dobro do pagamento indevido, a ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Advirto que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0734968-97.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL ERNESTO MOURA SOLORZANO. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD. R: B2W COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0734968-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL ERNESTO MOURA SOLORZANO REU: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD, B2W COMPANHIA DIGITAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o

que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A pretensão inicial está fundamentada no princípio de que toda informação ou publicidade, veiculada de forma precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (artigos 30, do CDC). O dispositivo legal invocado deve ser interpretado de forma sistêmica, em consonância com os demais princípios do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o princípio da vinculação à oferta não ampara o consumidor quando o valor divulgado pela empresa fornecedora do serviço ou produto é manifestamente abaixo do preço de mercado, como ocorreu no caso em apreço. É notório que ocorreu erro no preço anunciado pelas rés, visto que em total descompasso com a realidade, uma vez que não é lógico ou razoável duas passagens aéreas de ida e volta, São Paulo (Brasil) ? Tel Aviv (Israel), custarem o montante de R\$1.755,60 (ID 71470380 - Pág. 2). Em consulta à internet, constata-se que o valor real das passagens aéreas indicadas custam quase cinco vezes mais que o anunciado. Nesse contexto, as rés não podem ser penalizadas por erro material na divulgação do preço do produto ou serviço, fato que impediu tempestivamente a consolidação do negócio, sob pena de ensejar desequilíbrio econômico e ferir princípios contratuais, especialmente a boa-fé objetiva dos contratantes. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CDC. PREÇO DA MERCADORIA NOTORIAMENTE IRRISÓRIO E INEXEQUÍVEL. O ERRO MATERIAL NA DIVULGAÇÃO DE PREÇO PROMOCIONAL NÃO VINCULA O ANUNCIANTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE OFERTA SE MANIFESTAMENTE EM DESCOMPASSO COM SUA REALIDADE FINANCEIRA E PLENAMENTE IDENTIFICÁVEL PELO HOMEM MÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPROCEDENTE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quando há flagrante divergência entre o preço de mercado do produto ofertado e o preço do produto anunciado, capaz de configurar, à vista de todos, preço irrisório e inexecutável, releva-se clara a ocorrência de erro material e não há como se privilegiar obrigação de fazer, sob pena da promoção de enriquecimento sem causa. 2. Recusa justa da empresa na entrega do produto, até mesmo porque avisou a consumidora acerca do erro material ocorrido no preço do produto. Obrigação de Fazer improcedente. Inaplicabilidade do artigo 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.593407, 2011011642332ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/06/2012, Publicado no DJE: 08/06/2012. Pág.: 205) Por conseguinte, inexistindo defeito no serviço prestado e/ou prática ilícita atribuída às rés, a pretensão indenizatória carece de amparo legal, impondo-se ressaltar que o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral do autor, a merecer reparação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de verbas de sucumbência, por força legal (artigo 55, da Lei n.º 9099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0750140-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILKITT RIAN DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI - EPP. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. Número do processo: 0750140-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILKITT RIAN DE QUEIROZ REU: HABLAR COMERCIO DE APARELHOS CELULARES EIRELI - EPP S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Segundo a inicial, em 23/06/2020 o autor firmou com a ré um contrato de prestação de serviço para o conserto do display do aparelho celular Iphone X, pelo preço de R\$1.399,00 e, devolvido o aparelho celular, o autor constatou outros defeitos, constatando ao final que a tela utilizada não era original. Comunicado o fato à ré, o problema não foi sanado no prazo legal, razão pela qual o autor requereu a condenação da ré à substituição do produto ou, subsidiariamente, indenização pelos danos morais e materiais suportados. A ré, por outro lado, suscitou a incompetência do Juízo, pugnando pela realização de prova pericial no aparelho celular do autor. De fato, a prestação jurisdicional reclamada apresenta complexidade técnica a exigir dilação probatória, quiçá para a produção de prova pericial, com a finalidade de apurar a peça utilizada no conserto do aparelho celular do autor e/ou o defeito de fabricação do equipamento. Com efeito, a prova necessária ao convencimento judicial extrapola o âmbito do procedimento instituído pela Lei n.º 9.099/95, visto que a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade, por força dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema. Por conseguinte, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido inicial ao rito especial dos Juizados Especiais. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 22 de março de 2021.

N. 0733341-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NARAJA MENEZES DE SOUZA. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES. R: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD. R: B2W - COMPANHIA DIGITAL. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0733341-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NARAJA MENEZES DE SOUZA REU: EL AL ISRAEL AIRLINES LTD, B2W - COMPANHIA DIGITAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Atendendo aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, em face do oferecimento de contestação, afastos os efeitos legais da revelia. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor da autora, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A pretensão inicial está fundamentada no princípio de que toda informação ou publicidade, veiculada de forma precisa, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado (artigos 30, do CDC). O dispositivo legal invocado deve ser interpretado de forma sistêmica, em consonância com os demais princípios do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o princípio da vinculação à oferta não ampara o consumidor quando o valor divulgado pela empresa fornecedora do serviço ou produto é manifestamente abaixo do preço de mercado, como ocorreu no caso em apreço. É notório que ocorreu erro no preço anunciado pelas rés, visto que em total descompasso com a realidade, uma vez que não é lógico ou razoável duas passagens aéreas de ida e volta, São Paulo (Brasil) ? Tel Aviv (Israel), custarem o montante de R\$1.755,60 (ID 70815251 - Pág. 1). Em consulta à internet, constata-se que o valor real das passagens aéreas indicadas custam quase cinco vezes mais que o anunciado. Nesse contexto, as rés não podem ser penalizadas por erro material na divulgação do preço do produto ou serviço, fato que impediu tempestivamente a consolidação do negócio, sob pena de ensejar desequilíbrio econômico e ferir princípios contratuais, especialmente a boa-fé objetiva dos contratantes. No mesmo sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CDC. PREÇO DA MERCADORIA NOTORIAMENTE IRRISÓRIO E INEXEQUÍVEL. O ERRO MATERIAL NA DIVULGAÇÃO DE PREÇO PROMOCIONAL NÃO VINCULA O ANUNCIANTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO DE OFERTA SE MANIFESTAMENTE EM DESCOMPASSO COM SUA REALIDADE FINANCEIRA E PLENAMENTE IDENTIFICÁVEL PELO HOMEM MÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPROCEDENTE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Quando há flagrante divergência entre o preço de mercado do produto ofertado e o preço do produto anunciado, capaz de configurar, à vista de todos, preço irrisório e inexecutável, releva-se clara a ocorrência de erro material e não há como se privilegiar obrigação de fazer, sob pena da promoção de enriquecimento sem causa. 2. Recusa justa da empresa na entrega do produto, até mesmo porque avisou a consumidora acerca do erro material ocorrido no preço do produto. Obrigação de Fazer improcedente. Inaplicabilidade do artigo 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55, da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.593407, 2011011642332ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 05/06/2012, Publicado no DJE: 08/06/2012. Pág.: 205) Por conseguinte, inexistindo defeito no serviço prestado e/ou prática ilícita atribuída às rés, a pretensão indenizatória carece de amparo legal, impondo-se ressaltar que o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral da autora, a merecer reparação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento de verbas de sucumbência, por força legal (artigo 55, da Lei n.º 9099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0732914-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELENA LEONARDOS. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: MAURICIO MACHADO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA. R: PONTE ALTA - LOCADORA DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Número do processo: 0732914-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA LEONARDOS REU: MAURICIO MACHADO SOUSA, JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA, PONTE ALTA - LOCADORA DE VEICULOS, EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte autora opôs embargos declaratórios à sentença proferida, requerendo que seja acrescido ao montante da condenação o valor de R\$140,00, para a totalização de R\$4.968,26 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos). Intimadas, as partes rés não se manifestaram. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento. De fato, ocorreu erro material na sentença proferida ao descrever que os serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem realizados no veículo do autor, no valor indicado de R\$140,00, foram incorporados ao montante da condenação. O certo é que o autor não apresentou orçamento específico dos serviços, assim como não comprovou o nexo de causalidade entre o dano e o acidente de trânsito denunciado. Por conseguinte, deixo de acolher os embargos de declaração opostos, mas, com fundamento no artigo 494, I, do CPC, reconheço o erro material constante na fundamentação da sentença, visto que o valor de R\$140,00, supostamente pago para o alinhamento, balanceamento e cambagem do veículo, não deve ser incorporado ao montante da condenação, correspondente a R\$4.828,26, soma dos valores pagos pela franquia do contrato de seguro, serviços de polimento do veículo, bateria e diária de aluguel extra de veículo (ID 70589996 ? Pág. 03, 70589996 ? Pág. 02, ID 70589996 ? Pág. 06 e ID 70589997 ? Pág. 1/2). Publique-se. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0748946-44.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY QUEIROZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ARNILTON SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0748946-44.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY QUEIROZ SILVA, ARNILTON SILVA LIMA REU: ARTE FINA FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS MONTAGEM DE MOVEIS E REPARACAO EIRELI, BANCO DO BRASIL, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Os autores requereram a rescisão de contrato celebrado com a primeira ré, consistente na fabricação e instalação de móveis planejados, restituição parcial de valores pagos, aplicação da multa ajustada e suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas no cartão de crédito administrado pela terceira ré. Por força da aplicação do disposto no art. 345, I, do CPC, afastou a revelia da primeira ré que, citada e intimada, não ofereceu contestação. No caso, a questão controvertida apresenta complexidade técnica a exigir dilação probatória, para a elucidação do efetivo serviço prestado e da extensão do inadimplemento contratual imputado à primeira ré, fundamento do pedido de suspensão da dívida vincenda. Ademais, o procedimento eleito não admite sentença condenatória por quantia íliquida, ainda que genérico o pedido (art., tampouco o procedimento eleito admite sentença íliquida (art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95). Por conseguinte, considerando-se que a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a incompatibilidade do pedido dos autores ao procedimento especial. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0746258-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TARLEY MAX DA SILVA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: WKS FITNESS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME. R: JS FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA. Adv(s): SP140875 - MARCELO DAMAS. Número do processo: 0746258-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TARLEY MAX DA SILVA REU: WKS FITNESS E SERVICOS TECNICOS EIRELI - ME, JS FITNESS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo e, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova (art. 4.º, I, do CDC). Segundo o Código de Defesa do Consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, dentre outras opções, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (art. 18, § 1.º, II, do CDC). O contexto probatório demonstrou que o produto adquirido pelo autor em 15/07/2020, esteira ergométrica, apresentou vício de qualidade e, acionada a assistência técnica em diversas oportunidades, o defeito não foi definitivamente sanado no prazo legal. No caso, configura-se que o produto é impróprio e inadequado ao uso e que os reiterados defeitos ocorridos no primeiro ano de uso geraram desconfiância na qualidade do produto, legitimando a pretensão deduzida, consistente na devolução do valor pago, no montante de R\$7.402,06 (art. 18, §1º, I e II, CDC ? ID 76210288). Por outro lado, não vislumbro o dano moral reclamado, visto que a situação vivenciada não vulnerou atributos da personalidade do autor, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização. Com efeito, segundo os elementos processuais, o fato não causou abalo psicológico ou atingiu a integridade moral do autor, a merecer reparação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, resolvendo o contrato celebrado entre as partes, condenar as rés, solidariamente, à obrigação de restituírem ao autor o valor de R\$7.402,06 (sete mil, quatrocentos e dois reais e seis centavos), a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação, mediante o recolhimento do produto, a ser providenciado pelas rés em local, dia e hora previamente ajustados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configuração de abandono e perda da propriedade dos bens, em favor do autor (art. 1.275, CC), extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), e advirto que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0729266-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMIR DANIEL SARMENTO FIGUEREDO DE CASTRO registrado(a) civilmente como AMIR DANIEL SARMENTO FIGUEREDO DE CASTRO. Adv(s): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. Número do processo: 0729266-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMIR DANIEL SARMENTO FIGUEREDO DE CASTRO REU: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no art. 38, da Lei n.º 9.099/95. O autor impugnou a taxa extra intitulada "excesso de lixo produzido",

cobrada pelo Condomínio Ecológico Parque do Mirante, Setor Habitacional Tororó, Brasília (DF), no valor de R\$243,00, requerendo a suspensão das cobranças mensais, a devolução do montante de R\$ 2.916,00, indevidamente pago, e a indenização pelo dano moral sofrido. A relação jurídica denunciada não é de consumo, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "[...] não é relação de consumo a que se estabelece entre os condôminos, relativamente às despesas para manutenção e conservação do prédio e dos seus serviços [...]" (REsp 187502/SP). Assim, cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o tema, dispõe o Regimento Interno do Condomínio Ecológico Parque do Mirante: "Art. 11 - A Administração do Condomínio procederá à coleta diária de lixo, da porta da residência dos condôminos até o depósito central de containers coletores de lixo, salvo aos domingos e feriados. § 1º - O valor do serviço citado no caput deste artigo será incorporado à taxa ordinária mensal do condomínio, desde que o volume coletado de lixo de cada residência esteja limitado ao volume padrão mensal de lixo a ser estipulado para cada unidade autônoma [...]" Art. 12 - Será cobrada uma taxa sobre o excesso de geração de lixo coletado de toda unidade autônoma que ultrapassar o volume mensal padrão de lixo estipulado. Parágrafo Único. A Assembléia Geral estipulará a unidade de medida e o volume padrão mensal de lixo coletado para cada unidade autônoma, bem como o valor da taxa sobre o excesso de geração de lixo? (ID 76477961). No caso, a cobrança impugnada foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 2017 e está vinculada ao número de construções residenciais em um mesmo lote (ID 76477971 - Pág. 3). Com efeito, a ré comprovou que no lote do autor foram construídas duas residências, uma delas destinada à locação, razão pela qual o volume de lixo extrapola o padrão mensal (ID 76477983). Por outro lado, embora intimado, o autor não impugnou os fatos deduzidos na contestação, valendo destacar que eventual alteração das regras vigentes está atrelada à decisão dos condôminos. Por conseguinte, para os efeitos legais, inexistente ilegalidade e/ou ilegitimidade nas cobranças empreendidas pelo réu, autorizadas em Assembleia Geral Extraordinária. Ademais, inexistindo prática ilícita, carece de amparo legal o pedido de indenização do dano moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0746700-75.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO PORTELLA FONTANA. Adv(s): DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. R: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Número do processo: 0746700-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PORTELLA FONTANA REU: MARCIA HELENA DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Decido. Não obstante os argumentos deduzidos na inicial, importa reconhecer que o autor não é parte legítima para a pretensão deduzida. Com efeito, os bens supostamente subtraídos pela ré e seus familiares, prática ilícita que fundamentou a pretensão indenizatória, eram de titularidade da pessoa jurídica indicada, não integrante da relação processual. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, da Lei 9.099/95, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95). Advirto que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0749204-54.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL FAGUNDES MATUSIAK SENNA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS, DF55165 - KAIO RECH DE OLIVEIRA SOUSA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0749204-54.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAPHAEL FAGUNDES MATUSIAK SENNA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milita em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Consoante a inicial, o autor adquiriu passagens aéreas de voos operados pela ré (ID 7762911 e ID 7762912), trechos ida e volta, Brasília (DF) ? Rio de Janeiro (RJ), mas não foi possível embarcar no voo do segundo trecho, ante a inexistência de assentos disponíveis na aeronave (overbooking), razão pela qual foi realocado em voo para o dia seguinte. Requereu o autor a indenização pelos danos morais causados. No caso, o autor não produziu qualquer elemento probatório concreto para demonstrar que a ré não cumpriu o contrato de transporte aéreo ajustado. Com efeito, o autor não comprovou a aquisição da passagem aérea do trecho de retorno, Rio de Janeiro - Brasília, e/ou o bilhete emitido pela ré para a sua realocação em outro voo, previsto para o dia seguinte ao contratado. Nesse contexto, configura-se que a alegação deduzida carece de verossimilhança e, não demonstrado o inadimplemento contratual imputado à ré, não merece acolhimento a pretensão indenizatória reclamada. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0711848-25.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. R: MARILEIA PAULA FERREIRA. Adv(s): DF0045537A - HUGO DE MEDEIROS DINIZ. Número do processo: 0711848-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA RODRIGUES REU: MARILEIA PAULA FERREIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95. A pretensão inicial é indenizatória, no pressuposto de que a ré praticou ilícito passível de reparação, causando danos morais ao autor, fato ocorrido no condomínio situado no Cruzeiro (DF), no qual as partes residem. Na forma do art. 186, do Código Civil, aquele que violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito. E o Código Civil regula o instituto da culpa concorrente, admitindo a compensação de culpas e a redução proporcional de eventual indenização, na hipótese em que a vítima também concorre para o evento. No caso, segundo o contexto probatório, especialmente os relatos feitos à autoridade policial, as ofensas verbais foram recíprocas e ocorreram em diferentes oportunidades, retratando ânimo aguerrido entre as partes, que são vizinhos. Ademais, as provocações foram mútuas e revidadas em igual proporção. Por conseguinte, não obstante os argumentos deduzidos na inicial, não vislumbro ofensa ao direito de personalidade do autor, visto que a situação vivenciada não teve o condão de gerar, em favor de qualquer das partes, o dever e indenizar. Vale citar: JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DISCUSSÃO E OFENSAS VERBAIS RECÍPROCAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos principais e contraposto formulados pelas partes, de indenização recíproca, por dano moral. 2. A recorrente alega que, ao tentar comprar óculos para seu marido, foi barrada pelo recorrido, que a chamou de mau caráter e, logo em seguida, falou para que ela sumisse do estabelecimento comercial. A loja, ao contestar, afirmou que a autora é empreendedora individual, vendedora de cosméticos, que trabalha nos arredores da empresa, oferecendo insistentemente seus produtos a seus funcionários. Disse que o desentendimento gerado entre ambos ocorreu pelas expressões indiretas e insinuações proferidas pela autora em tom de deboche, antipatia e desprezo no afã de atacar a opção sexual do funcionário, ora recorrido. Em sua contestação, o recorrido chegou a afirmar que fora ameaçado de morte pela autora e seu marido. 3. Não obstante, constata-se que, das provas documentais juntadas após a audiência de conciliação, bem como da prova testemunhal produzida, estas não contribuíram, de forma segura, para o deslinde da controvérsia. O que restou evidenciado foi a troca de acusações e provocações mútuas entre as partes, absolutamente desnecessárias, seja no contexto de uma simples compra de óculos, na versão da autora; seja por conta de oferta insistente de cosméticos aos funcionários da loja, conforme narrativa dos réus. Forçoso concluir, assim, que a autora não se desincumbiu do seu ônus processual (art. 373, I, do CPC). 4. Nesse passo, a improcedência de ambos os pedidos encontra-se alinhada ao entendimento jurisprudencial majoritário, de que as ofensas reciprocamente perpetradas, em equivalente magnitude, não possuem o condão de gerar, em favor de qualquer das partes, o dever de indenizar. (Acórdão 1168117, 07093460820188070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira

Turma Recursal). 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55, da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de gratuidade de justiça. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da referida lei. (Acórdão 1306556, 07226765620198070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 27/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, em face da ausência dos pressupostos legais, deixo de condenar as partes à litigância de má-fé. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0744686-21.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO SIMIAO PORTO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. R: JANE COSTA BAKLIZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744686-21.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROGERIO SIMIAO PORTO REU: JANE COSTA BAKLIZI S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O O autor opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição e obscuridade, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende o embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0747702-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAELE WEINGARTNER CHAGAS. Adv(s): DF54922 - AMANDA OLIVEIRA VENTRESCHI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Número do processo: 0747702-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAELE WEINGARTNER CHAGAS REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. S E N T E N Ç A - E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O A parte ré opôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando omissão, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, visto que não pode ser manejado com a finalidade de corrigir os fundamentos do ato judicial e/ou para o reexame da matéria, como pretende a embargante. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4.Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 2011011229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5.Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Por conseguinte, rejeito os embargos opostos e mantenho integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0711818-87.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. R: MAX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711818-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA DE SOUZA REU: MAX COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME S E N T E N Ç A Anotar-se (ID 85537878). A devedora impugnou os cálculos apresentados pela credora, alegando excesso na execução. Assiste razão à devedora. Com efeito, a sentença proferida condenou a ré a "[...] a) restituir à autora o valor de R\$349,20 (trezentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), equivalente ao preço do produto pago, a ser acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação; e b) pagar à autora o dano moral suportado, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação [...] ". Nesse contexto, impõe-se reconhecer que os cálculos da credora não observaram os temas da sentença, porquanto computados os juros de mora a partir de data diversa da citação, assim como foi indicada data equivocada quanto ao início da correção monetária do dano moral (ID 82156511). Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida e, para os efeitos legais, homologo os cálculos elaborados pela devedora, pois em consonância com o título judicial constituído (ID 82506880). E ante o depósito efetuado (ID 82506881), reconheço que a dívida foi satisfeita e, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0707329-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: PEDRO JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707329-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Pretende a credora a cobrança de dívida líquida de contrato particular celebrado com a ré (ID 83572351). No entanto, a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, como é o caso, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º do Código Civil e, no caso, a última parcela do contrato venceu em outubro de 2015 e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2021. Por conseguinte, reconhecendo que a pretensão da credora foi atingida pela prescrição, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0740465-29.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE LOCATELLI. Adv(s): DF31948 - ANDREA DANTAS PINA, DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF42411 - BRUNO FACCI DE FARIA PEREIRA. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF14188 - DEBORA MARIA MOURA DURAN DO VALLE. Número do processo: 0740465-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE LOCATELLI EXECUTADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. S E N T E N Ç A A devedora impugnou o bloqueio de seus ativos financeiros, argumentando que não são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (ID 85129710). Não obstante as alegações deduzidas, a Câmara de Uniformização deste TJDF firmou entendimento quanto à aplicabilidade da verba em fase de cumprimento de sentença. Vale citar: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação.Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). Por conseguinte, rejeito a impugnação oferecida e, para os efeitos legais, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 80766111) e, reconhecendo a satisfação da obrigação constituída, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Considerando-se as medidas empreendidas pelo Governo do Distrito Federal, destinadas ao distanciamento social para impedir o contágio pelo Covid-19, intime-se a credora para indicar conta bancária, no prazo de 3(três) dias. Informada a conta bancária, expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a transferência do valor (ID 81991302) para a conta bancária indicada, observados os requisitos legais. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0733627-36.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO SOUSA MATOS. Adv(s): DF55740 - JUSSARA DE SOUSA SANTOS LIMA, DF55665 - DIEGO MULLER LIMA. R: ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733627-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO SOUSA MATOS EXECUTADO: ERIKA FERNANDA MORAES DE SOUSA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial e, localizado veículo em nome da devedora, gravado com cláusula de alienação fiduciária, o credor argumentou que "[...] diante da inexistência de outros bens passíveis de penhora, poderá o credor satisfazer seu crédito por meio da constrição dos direitos da parte executada à futura aquisição da propriedade do bem gravado com alienação fiduciária." (ID 78249512). Deferida a penhora e anotada a restrição de transferência do veículo (ID 79477145), foram solicitadas informações ao credor fiduciário, sobrevivendo a notícia de que a devedora quitou apenas duas parcelas, restando o débito de R\$53.639,21 (ID 82356915). No caso, os elementos processuais e a ordem preferencial do crédito não permitem concluir que o credor deste processo alcançaria a satisfação da dívida, o que torna a medida constritiva inócua, além de dispendiosa e incompatível com o procedimento eleito. Ademais, carece de respaldo legal o pedido de bloqueio de circulação de veículo, notadamente porque a posse indireta do bem é de terceiro. Nos termos do Enunciado 76, do FONAJE, inexistindo bens penhoráveis de titularidade do devedor, a extinção da execução deverá ocorrer sem a baixa na distribuição, possibilitando, se o caso, a posterior retomada da execução (no mesmo sentido: Acórdão n.835161, 20140310152610ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/11/2014, Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 312). Por conseguinte, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Não é cabível a inclusão do nome da devedora em cadastros de inadimplentes, por força do disposto no art. 782, § 4º, do CPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se, sem baixa na distribuição. E expeça-se a respectiva certidão de crédito em favor do credor. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0707329-70.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: PEDRO JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707329-70.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO JESUS ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Pretende a credora a cobrança de dívida líquida de contrato particular celebrado com a ré (ID 83572351). No entanto, a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, como é o caso, prescreve em 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, §5º do Código Civil e, no caso, a última parcela do contrato venceu em outubro de 2015 e a presente ação foi proposta em fevereiro de 2021. Por conseguinte, reconhecendo que a pretensão da credora foi atingida pela prescrição, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, do Código de Processo Civil, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0742193-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL AZEVEDO GONCALVES. Adv(s): MG197421 - LORENA FLORIFE GONCALVES DA FONSECA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0742193-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL AZEVEDO GONCALVES REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de relação de consumo e, em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, notadamente porque evidenciada a vulnerabilidade do autor para a comprovação do direito alegado (art. 4º, I, do CDC). Segundo o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Consta-se que em voo operado pela ré em 04/09/2020, trecho Brasília (DF) ? Fortaleza (CE), a mala do autor e os seus equipamentos destinados à prática de surf foram temporariamente extraviados (ID 74329575), devolvidos dois dias após, em 06/09/2020. No caso, o serviço prestado pela ré foi defeituoso e não atendeu à finalidade esperada, gerando prejuízos ao autor, que ficou desprovido de seus pertences durante dois dias e, para a prática esportiva que motivou a sua viagem, alugou equipamentos e adquiriu peças de vestuário. No tocante ao dano material, que é concreto e efetivo, a prova documental produzida (ID 74329578) comprovou que o autor desembolsou R\$200,00 (duzentos reais) para alugar equipamentos necessários à prática esportiva, valor que é passível de reembolso. As peças de vestuário adquiridas, no entanto, foram incorporadas ao patrimônio do autor e inexistente prejuízo material a ser reparado. Ademais, o extravio de bagagem, ainda que temporário, configurou transtorno anormal à personalidade do autor e, segundo os elementos processuais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$500,00 (no mesmo sentido: Acórdão n.1148205, 07378587720188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/02/2019, Publicado no DJE: 15/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor: a) o dano material de R\$200,00 (duzentos reais), a ser acrescido de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e juros de mora a partir da citação; e b) o dano moral de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser corrigido

monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei 9099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para cumprimento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa a ser arbitrada. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 21 de março de 2021.

N. 0703322-35.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMERO NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA VINHAL NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL. Número do processo: 0703322-35.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMERO NEPOMUCENO, SONIA VINHAL NEPOMUCENO REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. A pretensão inicial é condenatória, para a devolução de valores transferidas pelos autores, mediante operações bancárias, e para a indenização do dano moral. Trata-se de relação de consumo e as partes estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor dos autores, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência dos contratantes, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabem aos autores a prova do fato constitutivo do direito reclamado, nos termos do art. 373, I, do CPC. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Ademais, todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto e do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC), razão pela qual a ré é parte legítima para responder à pretensão inicial. Os autores são titulares de conta bancária conjunta administrada pela ré e em 29/12/2020 transferiram o montante de R\$20.000,00 para contas bancárias de terceiros, após receberem ligação telefônica que anunciou o sequestro da filha do casal (ID 81634192 a ID 81634186). Posteriormente, os autores constataram que o sequestro não ocorreu (ID 81634179) e requereram a devolução dos valores depositados aos estelionatários, ocasião em que a ré promoveu a restituição de R\$15.000,00 extrajudicialmente, mas o remanescente de R\$5.000,00 foi liberado aos estelionatários. A responsabilidade civil da ré, fornecedora de serviços, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. E o artigo 14, §3º, do CDC, dispõe: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: [...] II ? a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro?". No caso, as transferências subitamente realizadas pelos autores foram determinantes para a ocorrência do evento danoso, visto que não ocorreu fraude nas transações bancárias realizadas ou defeito no serviço prestado pela ré. Com efeito, independentemente de prévia confirmação da localização e/ou situação da filha, os autores promoveram as transferências bancárias, sendo que parte do montante, correspondente ao valor de R\$5.000,00, foi imediatamente sacado e incorporou ao patrimônio dos estelionatários, impedindo qualquer atuação eficaz da instituição financeira. Por conseguinte, configurado o fortuito externo, inexistente responsabilidade da ré pela reparação dos prejuízos causados pelos autores. No mesmo sentido: CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES: FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO DO APELO À SENTENÇA. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DA SENTENÇA, POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. MÉRITO: GASTOS EM CARTÕES DE CRÉDITO. "GOLPE DO FALSO SEQUESTRO". PRETENSÃO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS OCASIONADOS POR TERCEIRO VIA CONTATO TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NOS SERVIÇOS DOS RÉUS. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AFASTADA. CONTRATO DE SEGURO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, DENOMINADO "SEGURO TOTAL PROTECTION". RISCO NÃO ABARCADO NA AVENÇA. COBERTURA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Nessa situação, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, com base no art. 85, § 11, do CPC/15 e no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ. 2. Ostentando o recurso de apelação da autora fundamentos de fato e de direito hábeis, em tese, a rechaçar a conclusão da sentença (CPC/15, art. 1.010, II; CPC/73, art. 514, II), rejeita-se a preliminar de irregularidade formal do apelo. 3. Se, por ocasião da sentença e da apreciação dos embargos de declaração, os assuntos elencados pela parte quedaram devidamente apreciados e rechaçados em 1º Grau, segundo as razões de convencimento do julgador, afasta-se a preliminar de nulidade da decisão, por vício de fundamentação. Meras razões de inconformismo com a avaliação probatória e conclusão do julgado não constituem motivação idônea para amparar o pleito de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada. 4. Desnecessária a inversão do ônus da prova quando os documentos juntados aos autos se revelam suficientes à análise da questão (CDC, art. 6º, VIII). 5. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, cujo conceito se amolda aos réus, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, conforme Súmula n. 297/STJ e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). 6. No particular, conforme documentação, é fato incontroverso que a autora apelante foi vítima do "golpe do falso sequestro", haja vista que terceiros, mediante ligação telefônica, fizeram com que ela acreditasse que seu filho havia sido sequestrado e que, para lhe preservar a vida, seria necessário entregar 4 relógios de pulso e 4 pulseiras de ouro. Atendente às ordens, a autora apelante se dirigiu ao shopping Pátio Brasil, ocasião em que adquiriu tais pertences, num total de R\$ 10.880,00, utilizando-se, para tanto, da senha pessoal de seus dois cartões de crédito blue e green. Em seguida, dirigiu-se ao local predeterminado e deixou os bens. 6.1. Sem se olvidar da situação aflitiva vivenciada pela consumidora, extrai-se que a parte ré, por meio de seus funcionários, não participou da extorsão a justificar o pleito indenizatório, inexistindo defeito no serviço. Isso porque os prejuízos elencados, embora tenham sido suportados mediante a utilização de cartão de crédito e senha pessoal intransferível, foram causados por terceiro, sem que os réus tivessem ciência da coação moral sofrida pelo conhecido "golpe do falso sequestro", o que caracteriza a causa excludente de responsabilidade civil do § 3º do art. 14 do CDC. 6.2. Ao fim e ao cabo, os réus não podem ser responsabilizados por golpes sofridos por quem esteja fora de suas agências, no caso dos autos mediante ligação telefônica, do qual não tomaram conhecimento prévio e não tiveram oportunidade de interferência. Precedentes. 7. Embora a autora tenha contratado seguro de até R\$ 10.000,00, denominado "Seguro Total Protection", para o caso de "transações irregulares efetuadas por terceiros em seus cartões de crédito e débito", ou seja, quanto aos prejuízos advindos da "perda, furto, roubo ou saques feitos sob coação", do cotejo de suas cláusulas, depreende-se não estar coberto o evento descrito na inicial, referente ao "golpe do falso sequestro", que ensejou a compra parcelada nos cartões de crédito, o que afasta o dever de pagamento. 7.1. Ainda que aplicável o CDC, a extorsão sofrida pela consumidora não pode ser equiparada ao "crime de roubo" ou mesmo ao "saque sob coação", não sendo possível obrigar a seguradora a cobrir riscos não incluídos no contrato, sob pena de se criar uma responsabilidade sem que se tenha violado qualquer dever jurídico (CC, art. 760). 8. Preliminar de irregularidade formal rejeitada. Recurso de apelação conhecido; preliminar de nulidade da sentença, por vício de fundamentação, rejeitada; e, no mérito, desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais fixados. (Acórdão 1057242, 20160110130984APC, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/10/2017, publicado no DJE: 31/10/2017. Pág.: 318/343, com destaque que não pertence ao original). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 23 de março de 2021.

N. 0722693-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ARAUJO ANGELI. Adv(s): DF32350 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. R: FABIO MIRANDA FONTES. Adv(s): DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL, DF35301 - HELDER LUCIO REGO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0722693-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO ARAUJO ANGELI REU: FABIO MIRANDA FONTES, BRADESCO SEGUROS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. A pretensão inicial consiste na indenização pelos danos materiais e morais, no pressuposto de que o o primeiro réu, condutor de veículo segurado pela segunda ré, causou o atropelamento do autor em 25/06/2018, fato ocorrido SHCN CLN 209, Bloco A, Brasília (DF). Os réus impugnaram os argumentos deduzidos na inicial, imputando ao autor a responsabilidade exclusiva pelo ocorrido. O autor e o réu foram ouvidos em audiência de instrução e julgamento e, respectivamente, declararam: ?que é corretor de imóveis e colocava faixas no local; que fixava as faixas no canteiro do lado direito da via; que tinha acabado de colocar as faixas e estava voltando para o comércio; que o fato ocorreu por voltas das 19 horas; que andava na faixa que separa o meio-fio da via de trânsito; que estava de costas para a direção do veículo do réu [...] que encaminhado ao hospital pelo SAMU; que o réu apoiou o autor, desceu do carro e estava presente no momento do atendimento; que o réu não foi ao hospital visitar o autor; que todas as despesas foram pagas pelo depoente.? (ID 86551460 - com destaque que não pertence ao original). ?que o autor estava em cima do meio-fio, do lado direito do réu; que o autor estava com uma marreta na mão olhando em sentido contrário da via para ver se vinha outro veículo; que acha que o autor não viu o veículo do depoente e iniciou a travessia da via, mas quando percebeu o veículo do réu tentou voltar, mas não teve tempo; que o depoente não teve como tirar o veículo, pois bateria de frente com outro veículo que vinha em sentido contrário [...] que o autor caiu atrás, próximo do veículo do depoente, após colidir na coluna do veículo; que a marreta que estava na mão do autor bateu no para-choque no veículo; que o autor caiu na via de trânsito, após a colisão; que estava acompanhado do carona Vítor; que no momento do atropelamento estava totalmente focado na direção.? (ID 86551460 - com destaque que não pertence ao original). No caso, em consonância com as provas produzidas, o atropelamento do autor ocorreu após às 19h do dia 25/06/2018 e, segundo a autoridade policial competente, a iluminação da via era precária e o local do acidente foi preservado, inferindo-se que as fotografias inseridas retrataram a situação de repouso do veículo conduzido pelo primeiro réu (ID 76623932 e ID 76623933 - Pag. 3). Ademais, não foi demonstrado que o réu conduzia o veículo em velocidade incompatível com a via. Ao contrário, as fotografias retratam que o condutor tentou desviar o veículo para não atingir o pedestre, que inadvertidamente estava na via de trânsito, não tomou precauções de segurança e não observou o fluxo de veículos. Corroborando esse entendimento, a testemunha Vítor Kelvin da Silva Gomes assim esclareceu em juízo: ?[...] que estava prestando atenção no trânsito e o senhor atropelado estava no meio-fio e não sabe porque razão tentou atravessar a via e olhou para o lado contrário da direção do veículo do réu; que depois disso não viu mais nada; que se assustou e fechou os olhos [...]?.? (ID 86551461- com destaque que não pertence ao original). No caso, impõe-se concluir que o autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), visto que não apresentou elementos concretos para demonstrar que o condutor do veículo, primeiro réu, agiu com culpa e deu causa ao evento danoso. Com efeito, a conduta culposa do autor foi a causa determinante do ocorrido, afastando a responsabilidade dos réus pela reparação dos danos reclamados na inicial. No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA DE PEDESTRE NA VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CAUTELA. CULPA EXCLUSIVA DO PEDESTRE. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DE REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Imputação ao condutor do veículo automotor da culpa pelo atropelamento do pedestre acarreta o ônus deste em demonstrar o fato constitutivo do direito (artigo 333, inciso I, do CPC), especialmente quando condutor do veículo alega na contestação que o pedestre estava parado na lateral da via e, quando o veículo passava em baixa velocidade, o pedestre deu um passo e ofereceu-se à colisão na lateral do veículo, sendo atingido no braço. 1.1. Versões conflitantes acerca da dinâmica do acidente de trânsito não afastam a necessidade de a parte autora demonstrar o fato constitutivo do direito. Ao contrário, segundo a doutrina, o ônus da prova deve ser aferido conforme o sistema de defesa. Assim, quando o réu, ao invés de negar de forma absoluta, alega fatos que importem na negação dos fatos afirmados pelo autor a este caberá dar a prova dos fatos que alega e ao réu fazer a contraprova ou prova contrária (Moacyr Amaral Santos na obra Primeira linhas de direito processual civil, 2º volume, Saraiva, 1994, pág. 348). Ou seja, o réu somente precisava produzir contraprova àquelas que fossem produzidas pelo autor. Mas, como o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nada havia a exigir do réu. 2. Restou a conclusão na r. sentença de que o conjunto probatório não revela a conduta culposa do condutor do veículo, sequer apresentada testemunha para relatar a dinâmica do acidente de trânsito e, em especial, para demonstrar que o atropelamento ocorreu na faixa de pedestre. Nesse passo, de acordo com o artigo 69, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as disposições estabelecidas em seus incisos, "Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinqüenta metros dele". No caso, o pedestre não observou o dever de cuidado, culminando no seu atropelamento e avocando para si a culpa exclusiva pelo evento danoso. Com efeito, "Mostrando o conjunto probatório desfavorável à versão da vítima de atropelamento, já que foi ela quem invadiu a pista de forma imprudente, não se podendo atribuir qualquer culpa ao condutor do veículo, impõe-se a improcedência do pedido contido na inicial." (ACJ 2004.03.1.014353-7, Rel. Juiz Silva Lemos, 2ª TRJE/DF, julgado em 06.04.2005, DJ 03.05.2005). 3. Configurada a culpa exclusiva do pedestre pelo atropelamento, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do condutor do veículo na reparação dos danos alegados e lucros cessantes. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Parte recorrente vencida deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no caso em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Contudo a exigibilidade da cobrança ficará suspensa no prazo da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça deferida no Juízo de origem. (Acórdão 525773, 20100112216954ACJ, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 2/8/2011, publicado no DJE: 10/8/2011. Pág.: 247) Por outro lado, embora não reconhecido o direito pleiteado na inicial, não é o caso de condenação do autor à litigância de má-fé, ante a ausência dos pressupostos legais. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95), advertindo que a gratuidade de justiça é matéria atrelada à competência recursal. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA (DF), 22 de março de 2021.

N. 0742386-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CESAR AUGUSTO SCHEEREN. Adv(s): DF59839 - BRUNA FONSECA POMPEU. R: SMILES FIDELIDADE S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0742386-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CESAR AUGUSTO SCHEEREN REU: SMILES FIDELIDADE S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor do autor, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Segundo a inicial, o autor adquiriu 2 (duas) passagens aéreas previstas para o dia 01/11/2019, trecho Brasília/São Paulo, e 2 (duas) passagens aéreas previstas para o dia 12/11/19, trecho Nova Iorque/Toronto, mas por motivos pessoais solicitou o cancelamento dos referidos bilhetes, mediante o pagamento da taxa de cancelamento de R\$1.300,00 para o reembolso do valor pago. Requeru o autor a devolução da taxa paga, argumentando que o valor é abusivo (ID 74421907 - Pág. 2/6) No caso, o autor foi reembolsado do valor pago pelas passagens aéreas, assim como das milhas utilizadas para parte do pagamento e, segundo o contexto, a penalidade ajustada, taxa de cancelamento, não foi abusiva ou exorbitante. No mesmo sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. COMPRA DE PASSAGEM POR MEIO DE PROGRAMA DE MILHAGEM. CANCELAMENTO PELO PASSAGEIRO. COBRANÇA DE TAXA DE CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso

próprio, regular e tempestivo. Pretensão indenizatória por danos materiais. Recurso dos autores visando à reforma da sentença de improcedência dos pedidos iniciais. 2 - Preliminar. Ilegitimidade passiva. Asserção. O exame das condições da ação se dá com abstração dos fatos demonstrados no processo. Examinados as provas e argumentos o provimento é de mérito. Jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no AREsp 655283 / RJ 2015/0014428-8. Relator, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). Preliminar que se rejeita. 3 - Cancelamento de passagem aérea adquirida através de programa de milhagem. Cobrança de taxa de cancelamento. Abusividade não demonstrada. Os programas de milhagem possuem regramento próprio para a aquisição/cancelamento de passagens aéreas. Por tal motivo, não se aplicam as disposições constantes do art. 740 do Código Civil. No caso, a despeito de os autores terem solicitado a resilição do contrato de transporte aéreo com antecedência, não se mostra abusiva a cobrança da taxa de cancelamento das passagens adquiridas pelos autores (R\$ 250,00), sobretudo por decorrer de expressa previsão contratual. Logo, incabível o reembolso. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, pelos recorrentes vencidos. (Acórdão 1218939, 07292115920198070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 28/11/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, inexistindo defeito no serviço prestado e/ou abusividade perpetrada pela ré, falece de fundamento jurídico o pedido de reembolso da taxa paga. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento de verbas de sucumbência (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 21 de março de 2021.

N. 0717365-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO GOMES PEDROSA. A: PABLINNE ARANTES COELHO. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG96192 - HALISSON ADRIANO COSTA, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Número do processo: 0717365-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO GOMES PEDROSA, PABLINNE ARANTES COELHO REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , MM TURISMO & VIAGENS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva das empresas fornecedoras de serviços, que se aprobeira mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Importa ressaltar que todos os participantes da cadeia de fornecimento do produto e do serviço respondem, solidariamente, pela reparação de danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Segundo a inicial, os autores adquiriram, por intermédio da segunda ré, MM Turismo & Viagens S/A, passagens aéreas de voos operados pela primeira ré, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, trecho Brasília (DF) ? Cuiabá (MT), para os dias 15/08/2019 e 19/08/2019, pelo valor total de R\$891,68 (ID 61792342 e ID 61792343). No entanto, 8 (oito) dias antes do embarque (ID 61793706 - Pág. 01), solicitaram o cancelamento do contrato e a restituição do valor pago, mas rés informaram que os autores não teriam direito ao reembolso, visto que a multa excedia ao valor pago (ID 61792334 ? Pág. 05). Embora lícita a cobrança de multa contratual, o valor cobrado pelas rés não atendeu à finalidade legal, pois representou valor superior ao preço das passagens aéreas, medida que é abusiva e fere o equilíbrio das partes contratantes. Nesse contexto, em face do serviço de intermediação prestado pela segunda ré e da existência de tempo hábil para a renegociação das passagens aéreas, arbitro a multa contratual no valor correspondente a 10% (dez por cento) do preço pago, correspondente ao valor de R\$89,16 (oitenta e nove reais e dezesseis centavos). No mesmo sentido: CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA DE TURISMO. INTERMEDIÇÃO DE COMPRA DE PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO DOS BILHETES ADQUIRIDOS. RETENÇÃO DO VALOR PAGO PELOS CONSUMIDORES. ABUSIVIDADE. (CDC, Art. 51). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada: a recorrente (BZW VIAGENS E TURISMO LTDA), por integrar a cadeia produtiva (venda de passagem aérea), responde objetiva e solidariamente pelos danos causados ao consumidor pela defeituosa prestação do serviço (CDC, artigos 7º, parágrafo único, 14, caput e 25, § 1º). Precedentes: TJDFT - 6ª Turma Cível, Acórdão n. 950417; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.971692; 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 907614. II. MÉRITO: A. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). B. Aquisição de quatro passagens aéreas em 19.09.2017, com data prevista para embarque em 04.04.2018, no valor total de R\$ 5.870,80. Cancelamento, em dezembro de 2017, a pedido das autoras (ID 5801716 - p.2). Confirmação do cancelamento pela requerida em 20.12.2017, com a informação de que seria cobrada taxa de desistência (U\$ 300 por passageiro) e que o estorno seria efetuado no prazo de até 120 dias (valor não reembolsado). Recurso interposto contra a sentença que, ao fixar em 5% sobre o valor pago a multa compensatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ora recorrente ao pagamento de R\$ 5.577,26. C. Nos termos do Artigo 740 do Código Civil, o passageiro tem direito à rescisão do contrato de transporte com a devida restituição dos valores despendidos quando comunicado o transportador com tempo hábil para a renegociação das passagens. No caso concreto, verifica-se que a comunicação ocorreu com prazo suficiente para que a empresa pudesse renegociar os assentos. Devida, portanto, a restituição da quantia. D. Não procede a alegação de legalidade da cláusula penal decorrente do cancelamento do contrato de prestação de serviços, quando os valores estipulados resultem na retenção de valor que ultrapasse os limites da proporcionalidade e se mostrem excessivos a colocar os consumidores em desvantagem (CDC, Art. 51). Demais disso, a recorrente se limita a afirmar que "o bilhete escolhido pela recorrente era promocional, e portanto não reembolsável, de acordo com as regras da própria companhia aérea" , sem apresentar qualquer documento que comprove suas alegações. E. De outro giro, urge a majoração do percentual da cláusula penal fixado na sentença (de 5% para 10%) a abranger também a "taxa remuneratória" dos serviços prestados (intermediação na compra de passagens aéreas), a par da necessidade de cobertura dos custos administrativos da recorrente. Precedentes: TJDFT - 1ª Turma Recursal, Acórdão n. 758353; 2ª Turma Recursal; Acórdão n. 927317; 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 949370. III. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para majorar a retenção de 5% para 10% (dez por cento - somatório da cláusula penal e "taxa remuneratória"), em favor da recorrente, do valor pago pelas recorridas. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente integralmente vencido (Lei 9099/95, Art. 55). (Acórdão 1140126, 07050738320188070009, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2018, publicado no DJE: 3/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, deduzida a multa ora arbitrada (R\$89,16) do valor pago pelas passagens aéreas (R\$891,68), configura-se legítimo o direito dos autores ao reembolso de R\$802,51. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para, reduzindo a multa contratual para 10% (dez por cento) do valor pago, condenar as rés, solidariamente, à obrigação de restituírem aos autores o valor de R\$802,51 (oitocentos e dois reais e cinquenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente desde o efetivo desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as vencidas ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intimem-se as devedoras para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando os credores cientes de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade das devedoras. Observado o procedimento legal, arquive-se. BRASÍLIA (DF), 22 de março de 2021.

3º Juizado Especial Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0745752-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO PAULO BRAGA BARBOSA DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO BRAGA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF28752 - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0745752-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO PAULO BRAGA BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DESPACHO Em face dos documentos juntados pelas requeridas e preliminares arguidas, intime-se o autor a, caso queira, manifestar-se no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 13:38:05.

N. 0706635-77.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA STELA DE JESUS. A: SAUL SEGUNDO DA COSTA. Adv(s): DF40602 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA BARROS. R: RAPIDO MARAJÓ LTDA. Adv(s): GO19712 - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA, GO38355 - WEVERTON DIAS ALEXANDRINO. T: ODILON WALTER DOS SANTOS. T: LAZARO MOREIRA BRAGA. T: MARIA TEREZINHA DE JESUS BRAGA. T: ALMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS. T: GERALDA DE FATIMA BRAGA. T: CONCEICAO APARECIDA BRAGA. T: MARLENE RODRIGUES BRAGA. T: ELCY MARIA SANTOS. T: JOSIAS EDUARDO BRAGA. T: ANGELA RODRIGUES BRAGA. T: ANTONIO JOSE BRAGA. T: FERNANDO RODRIGUES BRAGA. Adv(s): GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. Número do processo: 0706635-77.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA STELA DE JESUS, SAUL SEGUNDO DA COSTA EXECUTADO: RAPIDO MARAJÓ LTDA DESPACHO Intime-se SAUL SEGUNDO DA COSTA a regularizar a representação processual no prazo de 2 (dois) dias. Cumpra-se as demais determinações da ficha de inspeção de Id. 86407746. Após, façam-se os autos conclusos para análise da petição de Id. 85927563. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:51:50.

N. 0748229-32.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUELENE MARIA DE PAULA GUAYER WANDERLEY. Adv(s): GO28817 - DIOGO BORGES NAVES. R: MICHELLINE CARMO LINS. Adv(s): MG112888 - CAROLINE AGUIAR DE FREITAS, MG43222 - RAQUEL MARIA BARBOSA BAHIA TEIXEIRA. Número do processo: 0748229-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUELENE MARIA DE PAULA GUAYER WANDERLEY REU: MICHELLINE CARMO LINS DESPACHO Em face do pedido contraposto de ID 85241052 - Pág. 5, intime-se a autora a, caso queira, manifestar-se no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:06:52.

N. 0721607-13.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: IOLANDA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0721607-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA EXECUTADO: IOLANDA ALVES DE SOUZA DESPACHO Concedo o prazo de cinco dias para o exequente juntar aos autos o contracheque da executada. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:41:00.

N. 0717627-63.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAPELARIA E LIVRARIA SARAH LTDA - ME. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: MICHEL VERANCI BECHARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717627-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAPELARIA E LIVRARIA SARAH LTDA - ME EXECUTADO: MICHEL VERANCI BECHARA DESPACHO Diante da justificativa apresentada, concedo o prazo de 15 dias para manifestação da parte exequente. Intime-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:04:58.

N. 0742232-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUELITON FERNANDES BEZERRA. Adv(s): DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO. R: ANA CLARA HAYLEY BROOKE GOGUEFF. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. Número do processo: 0742232-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUELITON FERNANDES BEZERRA REU: ANA CLARA HAYLEY BROOKE GOGUEFF DESPACHO As partes pretendem produção de provas em audiência de instrução e julgamento. Todavia, em face da Portaria Conjunta nº 14, de 27/02/2021, que suspendeu o atendimento e as audiências presenciais no âmbito do TJDF, resta impossibilitada a realização da diligência na modalidade presencial. Por outro lado, há a possibilidade de realização da audiência por meio de plataforma digital. Ocorre que para realização da audiência por meio eletrônico as partes e eventuais testemunhas arroladas têm que possuir computador ou celular com câmera, rede de dados e e-mail válido. Esclareço ainda somente será designada audiência por meio eletrônico com a concordância de todas as partes, além da anuência das testemunhas. Intimem-se, pois, as partes a manifestar se têm interesse no julgamento antecipado da lide ou na designação de audiência por videoconferência ou ainda na suspensão dos autos para posterior designação de audiência de instrução na modalidade presencial. Prazo: 02 dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:20:24.

N. 0753126-40.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR 60334037115. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: ACTUAR LTDA - EPP. Adv(s): GO39870 - VITOR SALES DA SILVA MANHEZE. Número do processo: 0753126-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA JUNIOR 60334037115 EXECUTADO: ACTUAR LTDA - EPP DESPACHO Diante da última informação prestada (Id. 86290837), intime-se a parte ACTUAR LTDA - EPP para informar, no prazo de cinco dias, se a obrigação foi cumprida. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 21:42:30.

DECISÃO

N. 0762775-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s): PR58131 - BRUNO FRANCISCO FERREIRA. R: DOUGLAS MARQUES FELISBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762775-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME EXECUTADO: DOUGLAS MARQUES FELISBERTO DECISÃO Indefiro consulta ao sistema Infojud, porquanto a consulta de renda do devedor no banco de dados da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional. Por outro lado, com fundamento no Princípio da Cooperação, consulte-se o endereço do executado no SISBAJUD. Caso a pesquisa revele mais de um endereço, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:59:36.

N. 0712026-37.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES. Adv(s): MT8321 - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTÉ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712026-37.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: RAUL OSCAR ZELAYA CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos endereçado à VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL.

Constatando de plano a incompetência deste juízo para processamento do feito e ainda o evidente erro na distribuição, redistribuam-se os autos ao juízo competente. Intime-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:42:05.

SENTENÇA

N. 0740884-15.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE COSTA ALMEIDA. Adv(s): DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0740884-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAROLINE COSTA ALMEIDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que a obrigação foi satisfeita e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Oficie-se, de forma imediata, o Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada (Id. 86321592) para a conta indicada na petição de Id. 86416310. Oficie-se ainda o Banco do Brasil para que libere o montante penhorado (Id. 86137401) em seu favor. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:05:08.

N. 0717649-19.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALINE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0717649-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: THALINE OLIVEIRA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Consta dos autos que a obrigação foi satisfeita e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 09:52:27.

N. 0713197-29.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANNY MOREIRA DUARTE. Adv(s): DF30466 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: JOSIAS ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JABES ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINEIA ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713197-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANNY MOREIRA DUARTE EXECUTADO: JOSIAS ARAUJO SANTANA, JOEL ARAUJO SANTANA, JABES ARAUJO SANTANA, JOSUE ARAUJO SANTANA, CLAUDINEIA ARAUJO SANTANA, JONAS ARAUJO SANTANA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, instruir a petição inicial com o título executivo, consoante dispõe o artigo 798, I do Código de Processo Civil. A execução tem como pressuposto título revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. No presente caso, a inicial merece ser indeferida já que ausente requisito essencial de certeza e liquidez do título judicial, indispensável à sua propositura. Conforme contrato de honorários (Id. 85994120), o objeto contratual é a representação processual nos inventários do genitor e da genitora dos executados no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que o pagamento deveria ser realizado ao final do processo. Todavia, o exequente finalizou apenas o inventário do genitor. Ademais, houve renúncia dos mandatos, razão pela qual se faz necessário o ajuizamento de ação de conhecimento para fixar o valor proporcional dos honorários. Nesse sentido é o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. TÍTULO ILÍQUIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Conforme dispõe o art. 786 do CPC: "A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo". 2. O instrumento utilizado para se permitir a execução intentada não possui a necessária certeza e liquidez imprescindíveis ao êxito da ação. Não é possível se extrair a exatidão da dívida e sua extensão, uma vez que se renunciou ao mandato enquanto ainda pendente a prestação dos serviços advocatícios contratados. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 948562, 20160110544759APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/6/2016, publicado no DJE: 23/6/2016. Pág.: 265/272). Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no art. 798, I do Código de Processo Civil e extingo o processo, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:48:51

N. 0715616-56.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: SHEILA MARCAL ROMERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715616-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: SHEILA MARCAL ROMERO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. O exequente informou que a obrigação foi satisfeita e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, a ação deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:44:09.

N. 0758106-64.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS SAVIO CORREA. A: NEIVA TERESINHA HOLZ. Adv(s): GO30402 - NEIVA TERESINHA HOLZ. R: JOSE FONTENELE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758106-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO CORREA, NEIVA TERESINHA HOLZ EXECUTADO: JOSE FONTENELE BRITO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. O artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina a imediata extinção do processo caso não seja encontrado o devedor ou bens penhoráveis. Tal disposição também será aplicada nos processos de execução de títulos judiciais, segundo o enunciado nº 75 do FONAJE. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurgiu-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a sua desídia, bem como a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 4188040; 4188036; 4188032). Além disso, após as buscas infrutíferas, realizadas no BACEN-JUD, RENAJUD, mandados de penhora em nome do executado, o recorrente foi intimado a indicar bens passíveis de penhora, porém se quedou inerte (ID 4188044). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. (Acórdão n. 1106214, 07041708820178070007,

Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 03/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Faculta-se à parte credora promover o desarquivamento da ação quando puder indicar bens penhoráveis. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado art. 55 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte exequente. Após, arquite-se sem baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:14:37.

N. 0703174-34.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNHA POR UNHA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME. Adv(s): DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES. R: CELSO LUIZ PEREIRA SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703174-34.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNHA POR UNHA COMERCIO E SERVICO LTDA - ME EXECUTADO: CELSO LUIZ PEREIRA SANTOS - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099, de 26 de fevereiro de 1995. DECIDO. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. No caso, a sentença tinha por objeto a restituição de quantia paga pela ausência de prestação de serviços, o que se submete à prescrição trienal conforme art. 206, § 3º, IV, do CC. O processo foi extinto por inexistência de bens em 13/01/2016 (Id. 1673443), ocasião em que teve início o curso do prazo da prescrição intercorrente para a execução da sentença. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA A ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95 que "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". 2. Verifica-se que não foram encontrados bens penhoráveis da ré e que após inúmeras tentativas de penhora de bens no endereço indicado como residência da ré, o oficial de justiça informou que ela teria se mudado para o Piauí. 3. Constata-se que a autora requereu a penhora de verba salarial, o que foi indeferido pelo Juízo a quo (ID 17701341), e o agravo de instrumento de ID 17701343, que trata da penhora de verba salarial, não foi conhecido (ID 17701347). Por não terem sido encontrados bens penhoráveis, a sentença extinguiu o processo, ocasionando a interposição do presente recurso. 4. Incontestes o empenho da autora em encontrar bens da requerida a fim de ver quitado o seu crédito. Entretanto, no momento, as diligências têm se mostrado improdutivas. A manutenção da execução em curso indefinidamente, sem perspectiva de satisfação do crédito, contraria os princípios norteadores no sistema dos Juizados Especiais. Assim, adequada a extinção do processo, que no caso equivale a arquivamento, nada impedindo o seu desarquivamento e prosseguimento, caso sejam localizados bens dentro do prazo de prescrição intercorrente. (sem grifos no original) 5. Quanto ao pedido de penhora de parte do salário da executada, embora possível em percentual não superior a 30%, não há nos autos comprovação de que a requerida seja servidora pública da Secretaria de Economia do Governo do Distrito Federal, ou mesmo que se encontre em Brasília. 6. Assim, diante da impossibilidade de encontrar bens penhoráveis ou da ausência de medidas concretas e úteis à satisfação do crédito da autora, cabível o arquivamento do feito com a expedição de certidão de crédito. O arquivamento do processo, contudo, não impede o credor de promover o desarquivamento quando identificar bens penhoráveis. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da condenação resulte em honorários irrisórios, suspensa sua exigibilidade em decorrência da gratuidade de justiça. (Acórdão 1287921, 07027195220188070020, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O requerimento de diligências infrutíferas, por si só, não afasta o curso da prescrição intercorrente, sendo razoável o prazo legal para que o exequente encontre bens e receba seu crédito. Não encontrados bens disponíveis, a manutenção da execução em curso por tempo indefinido viola os princípios constitucionais do processo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, em decorrência da prescrição da pretensão executória. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:37:37

N. 0730985-90.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INNOVATION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF28509 - LUCIA DELGADO FERREIRA. R: DONIZETI DONATO GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730985-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INNOVATION INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: DONIZETI DONATO GUSMAO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Intimada a apresentar endereço para citação, a exequente se manteve inerte, indicando sucessivamente o endereço em que já foi realizada a diligência sem comprovar a alteração da realidade fática. O artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, determina a imediata extinção do processo caso não seja encontrado o devedor. Ressalto que é ônus do credor, a indicação do endereço do devedor, para o regular prosseguimento da ação, conforme art. 319, II, CPC. Nesse mesmo sentido, cito julgado da Turma Recursal: JUizados Especiais CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ÔNUS DO CREDOR DE INDICAR ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 53, § 4º. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 14 da Lei 9.099/1995, é dever da parte autora fornecer o endereço atualizado da parte ré para os fins de citação. Se frustradas as tentativas de citação no endereço inicialmente informado, o simples pedido para a realização de consultas aos sistemas eletrônicos ou expedição de ofícios, sem a demonstração do exaurimento das diligências que estavam ao alcance do autor, não deve ser aceito pelo Juiz, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Não cabe ao Poder Judiciário a expedição de ofícios com o fito de localizar o endereço do executado. No âmbito do Juizado Especial Cível, não há espaço para suspensão do curso processual a exemplo do rito ordinário, sendo que, não encontrado o devedor, o feito deve ser imediatamente extinto. 3. Se o credor, intimado, na pessoa de seu advogado, a indicar novo endereço, (ID 4046309), não se manifesta, impõe-se a extinção do processo. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios à míngua de contrarrazões apresentadas. A súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1100324, 07024485520188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 07/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A falta de citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, o que torna necessária a extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte credora. Após, arquite-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito Brasília-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021.

N. 0714755-70.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO NUNES SOUZA. Adv(s): DF35704 - MARCIO NUNES SOUZA. R: MARCELO AUGUSTO DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714755-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCIO NUNES SOUZA EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA COSTA SANTOS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. Este Juizado é incompetente para citação por edital, conforme art. 18, § 2º da Lei nº 9.099/95. Ademais, impõe-se a extinção do processo, pois no âmbito dos Juizados Especiais não há previsão para declinação de competência para o Juízo comum. Nesta esteira, o entendimento do egrégio TJDF: JUizados Especiais. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONEXÃO COM AÇÃO COMINATÓRIA EM TRAMITE NA 6ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO ALICERÇADA NO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95, POIS INVIÁVEL A REMESSA DOS AUTOS À REDISTRIBUIÇÃO EM FACE DA NATUREZA ESPECÍFICA DOS JUizados Especiais. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Assim,

para evitar decisões conflitantes, faz-se necessário a reunião das ações no juízo da 6ª Vara Cível da Circunscrição de Brasília. Entretanto, em face da natureza específica dos Juizados Especiais, revela-se inviável a remessa dos autos àquele juízo, devendo ser mantida a sentença que extingue o feito sem apreciação do mérito alicerçada no art. 51, II, da Lei 9.099/95 (acórdão nº 508297 20100111754604ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 24/05/2011, Publicado no DJE: 02/06/2011. Pág.: 251) Ante ao exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 3º, inciso I e art. 51, inciso II, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o exequente. Após, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:44:40

CERTIDÃO

N. 0760619-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS HENRIQUE TOMAZ. A: LARISSA MEDEIROS FERREIRA. Adv(s): DF32940 - ELIETE CARIUS LINS E SILVA. R: CLEZIO MONTEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE PEREIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760619-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS HENRIQUE TOMAZ, LARISSA MEDEIROS FERREIRA EXECUTADO: CLEZIO MONTEIRO SOARES, MARLENE PEREIRA DE SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do retorno do mandado, MARCUS HENRIQUE TOMAZ e LARISSA MEDEIROS FERREIRA deverá ser intimado a requererem o que for de direito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 20:31:33.

DECISÃO

N. 0747284-45.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAVEZ PROMOCÃO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RODRIGUES. R: GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747284-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAVEZ PROMOCÃO E COMUNICACAO DIGITAL LTDA - ME EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES DE LIMA DECISÃO A mera alegação de que a executada reside no local, desprovida do mínimo suporte probatório, não é suficiente para indicar a ocorrência de fato criminoso e ensejar a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. Indefiro, portanto, o pedido, cabendo à exequente comprovar os fatos alegados na petição de Id. 86549281 para que seja deferida a reiteração da diligência. Por outro lado, verifico pela situação cadastral (ID 86549282) que a executada é empresária individual. Logo, o seu patrimônio pessoal se confunde com o da pessoa jurídica podendo sobre ele recair constrição, observado o critério da impenhorabilidade de determinados bens. Dessa forma, consulte-se o SISBAJUD em relação ao CNPJ 31.639.771/0001-57. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:58:14.

N. 0724554-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE SILVA VALADARES. Adv(s): DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: PAULO SERGIO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724554-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE SILVA VALADARES EXECUTADO: PAULO SERGIO XAVIER DA SILVA DECISÃO Indefiro consulta ao sistema Infojud, porquanto a consulta de renda do devedor no banco de dados da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, que apenas poderá ser deferida em caráter excepcional. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:22:33.

CERTIDÃO

N. 0756040-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA TELES DE BULHOES. Adv(s): DF8690 - SONIA TELES DE BULHOES. R: RODOBRAVO TRANSPORTES. Adv(s): RJ99132 - PAULO JORGE RIBEIRO DA SILVA, RJ38663 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO, RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES. R: ALEXANDRE GOMES DE MOURA. Adv(s): RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756040-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA TELES DE BULHOES REU: RODOBRAVO TRANSPORTES, ALEXANDRE GOMES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:33:59.

DECISÃO

N. 0735314-19.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: KEILA SUZANE DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735314-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: KEILA SUZANE DE OLIVEIRA FREITAS DECISÃO O artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe ser uma faculdade, e não um dever do Juiz, a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, tendo em vista que a inscrição será cancelada caso a execução seja extinta, nos termos do § 4º do citado dispositivo, bem como que a extinção representa a regra dos Juizados Especiais Cíveis no caso de não localização de bens, conforme § 4º, do art. 53 da Lei nº 9.099/95, indefiro o pedido por ineficácia da medida, em especial por existir conduta equivalente que pode ser tomada pela exequente. Expeça-se, pois, certidão do teor da decisão (art. 517, § 2º, CPC) para que o exequente possa levá-la a protesto, comunicando-se a parte da disponibilidade do documento para impressão. Após, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:52:10.

DESPACHO

N. 0723402-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIGUEL ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA. R: MARCELO LOPES BARRA. R: JANAINA SILVEIRA DANTAS. R: VERA LUCIA DA SILVEIRA. Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME, DF35428 - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. T: IDALINA LEAL ALVES FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATALIA SAUCEDO PEREZ COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723402-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE SOUSA REU: MARCELO LOPES BARRA, JANAINA SILVEIRA DANTAS, VERA LUCIA DA SILVEIRA DESPACHO Ao CJU para que providencie a inserção da mídia nos autos. Após, defiro prazo de cinco dias às partes para que manifestem-se acerca da mídia, caso queiram. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 10 de março de 2021 10:47:52.

CERTIDÃO

N. 0714974-83.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714974-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: OSEIAS MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do retorno do mandado, CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME deverá ser intimado a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:25:51.

N. 0741963-34.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA. Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA, DF51816 - KARINI LUANA SANTOS PAVELQUESI. R: ROSIMAR APARECIDA PEREIRA TURIBIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741963-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA PEREIRA TURIBIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme decisão ID: 84873879, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:19:41.

N. 0722573-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722573-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Diante do depósito efetuado e considerando a atual situação de pandemia, intime-se VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS para indicar, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para transferência do valor depositado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021.

N. 0725496-09.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEANNY MARCIA NEVES BEDOYA. Adv(s): DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. R: ZARAFET COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725496-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JEANNY MARCIA NEVES BEDOYA EXECUTADO: ZARAFET COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Conforme determinado: "intime-se o exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. " BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:58:41.

N. 0753435-27.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA PATRICIA DE ANDRADE. Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. R: ROSANE PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE PINHEIRO DA LUZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753435-27.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA PATRICIA DE ANDRADE EXECUTADO: ROSANE PINHEIRO DA LUZ, ROSANE PINHEIRO DA LUZ - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a exequente a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 23:50:11.

N. 0748855-85.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF49709 - EMANUEL CARVALHO FARIAS. R: CRISTIANE GONELLA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748855-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: CRISTIANE GONELLA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do retorno do mandado, ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR deverá ser intimado a requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 20:24:14.

4º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0749089-38.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA SOARES PEREIRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749089-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA MARIA SOARES PEREIRA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ intimada da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:56:10.

DECISÃO

N. 0727028-81.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VANDERLEI MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI ANGELO DE GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727028-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE VANDERLEI MACHADO REU: ELI ANGELO DE GODOI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para querendo apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0704886-49.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KLEBER BORGES MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF0004813A - KLEBER BORGES MARTINS FERREIRA. R: LEANDRO BORGES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704886-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KLEBER BORGES MARTINS FERREIRA REQUERIDO: LEANDRO BORGES FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao pedido contraposto, e em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736358-05.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YNGRID COELHO SAJNOVISCH DE GOUVEIA DIAS MACEDO. Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. R: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736358-05.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YNGRID COELHO SAJNOVISCH DE GOUVEIA DIAS MACEDO REU: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo a parte autora a apresentar suas Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação, para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento da(s) Autor(s) (ID 71956846 - Pág. 12). Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0720135-16.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERNARDO VALERIO NETO. Adv(s): DF46459 - STEPHANY STASIAK RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: PRODESC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA. T: JOSE LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS GRACAS DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720135-16.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERNARDO VALERIO NETO EXECUTADO: PRODESC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da certidão retro. Prazo de cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0734506-82.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI. Adv(s): DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI. R: RAFAEL PACELLI RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734506-82.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI EXECUTADO: RAFAEL PACELLI RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a avaliação de id 35379076. Prazo: 10 (dez) dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0744918-33.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESUS CARLOS ZIRONDI 08467779837. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALOI NORTE SA. Adv(s): SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO, SP234471 - JULIANA FONTAO LOPES CORREA MEYER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744918-33.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR REU: JESUS CARLOS ZIRONDI 08467779837, CALOI NORTE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no Princípio da Cooperação Processual (art. 6º do NCPC/2015) oportunizo, por derradeiro, a parte autora apresentar suas Declarações, por escrito, de até 03 (três) Testemunhas/Informantes, dentre elas JOSÉ WILSON BARBOZA JÚNIOR e JESUS CARLOS ZIRONDI, podendo ser de próprio punho, para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Igualmente, oportunizo, por derradeiro, a parte ré apresentar suas Declarações, por escrito, de até 03 (três) Testemunhas/Informantes, podendo ser de próprio punho, para aclarar os fatos descritos no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se se vistas as partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0753201-45.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO, DF45625 - KATIA MARIA DE OLIVEIRA. R: SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753201-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME REU: SEGUNDO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, indefiro a audiência pleiteada. Defiro à parte ré o prazo de dez dias para apresentação de nova proposta de acordo. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0727304-15.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GELSON DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. R: TRK CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de

Brasília Número do processo: 0727304-15.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GELSON DA SILVA ALMEIDA REU: TRK CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por GELSON DA SILVA ALMEIDA em desfavor de TRK CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: (i) seja declarada a rescisão contratual sem incidência de multa rescisória, (ii) que a Empresa ré se abstenha de negativar o nome do autor, (iii) reparação de danos materiais no valor de R\$ 459,15 e (iv) indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. A Empresa ré apresentou contestação (ID 75523625) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Apresentou, também, pedido contraposto requerendo a condenação do autor ao pagamento dos alugueis e condomínios atrasados, acrescido dos encargos contratuais, no valor de R\$ 3.485,87. O autor se manifestou em réplica (ID 77378845) defendendo a improcedência dos pedidos contrapostos. Às partes foi oportunizada a apresentação de suas declarações e de até 03 (três) testemunhas ou informantes, por parte (ID 80034231). Em resposta, a Empresa ré apresentou as declarações de CINTHIA CERQUEIRA OLIVEIRA COSTA (ID 82320905), enquanto o autor apresentou as declarações de JOSIELY FERREIRA DA CUNHA (ID 82540830) e de CLEIDE R. DE SOUSA (ID 82540831). Ato contínuo, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as declarações apresentadas (ID 82545753) tendo a Empresa ré o feito na petição ID 82678438 enquanto o autor quedou-se inerte nesse particular. Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Prefacialmente, em face da pandemia (COVID-19), não se tornou possível (pelo menos até que todos sejam imunizados) a realização de audiência presencial para produção de provas orais, em face do grave risco de contaminação que correm todos os envolvidos. Para a solução dos litígios que dependem de tais provas, restariam três soluções possíveis: (1) suspender o processo, até que se possa voltar a realizar as audiências presenciais com segurança; (2) a realização de audiência por vídeo ou (3) a apresentação de declarações das partes e de testemunhas/informantes, no prazo de 10 dias; em seguida, com abertura de vistas a ambas as partes para se manifestar sobre as referidas declarações das partes e das testemunhas/informantes, no prazo comum de 10 dias. A primeira solução é inviável, pois entendemos que as circunstâncias impedem a realização de audiência presencial de instrução e julgamento e seu adiamento indefinido tão somente serviria para inviabilizar a prestação jurisdicional eis que não se sabe quando a pandemia (COVID-19) acabará. A vida continua e as pessoas e instituições precisam encontrar soluções factíveis e compatíveis com os problemas decorrentes do fenômeno epidemiológico que atingiu todo o planeta. Por outro lado, no caso da audiência por vídeo, a dificuldade para garantir a isenção dos participantes é muito maior e mais cara, pois cada um dos depoentes (sejam as partes ou as testemunhas/informantes) deveria arcar com os custos de tais procedimentos, dificuldades por vezes tecnológicas e, ainda, assim não haveria a garantia de que os depoentes não estivessem sendo orientados pelas partes litigantes ou que as testemunhas/informantes não presenciem o depoimento uma das outras. Dentro deste cenário, este juízo entendeu como menos prejudicial, mais segura e célere, para solução do conflito seria oportunizar às partes a apresentação de declarações de suas testemunhas e informantes (no máximo de 03 - por parte) e abertura de vistas as partes para se manifestarem sobre as aludidas declarações, eis que nesse caso, as partes, testemunhas/informantes, se identificam e assinam os termos, se responsabilizando, desta forma, por tudo aquilo que está escrito, seja de próprio punho, seja por meio impresso. Diante de tais dilemas, a solução adotada apresenta-se a menos onerosa, mais célere e segura, para todos os envolvidos e, ainda assim, adequada para o fim a que se destina, como podem ser observados nos outros casos em que tal solução foi utilizada, e que pode, seguramente, ser aplicável no presente caso, diante das suas especificidades. Por tal razão, entendo não ser necessário suspender, indefinidamente, o julgamento, o qual pode ser realizado com as provas produzidas, ressaltando que foram observados de forma absolutamente ampla o contraditório e a ampla defesa, dentro dos recursos disponíveis e que podem ser utilizados, efetivamente, no presente julgamento, com base no art. 2º (princípio da celeridade e efetividade insito), 5º (regras de experiência comum e técnica) e 6º (critério judicial da equidade) da Lei 9.099/95. Acrescento que, a questão de fundo, se cinge, fundamentalmente, em analisar eventual responsabilidade contratual de ambas as partes, sendo que as provas coligidas aos autos pelas partes são eficientes e suficientes para o deslinde da presente testilha. O quadro delineado nos autos revela que em 03/09/2019 o autor locou o imóvel situado na SCLN 710/711, BLOCO D, ENTRADA 39, SALA 101, administrado pela Empresa ré. Alega o autor que por motivos alheios à sua vontade, pediu a rescisão do contrato, tendo entrado em contato com a Empresa ré em 26/05/2020 com tal desiderato; que após seguir as orientações recebidas pela administradora do imóvel, a vistoria foi marcada para 13/06/2020; que no dia 15/06/2020 recebeu e-mail contendo laudo da vistoria realizada, o qual alegava inúmeras desconformidades; que, no entanto, tais defeitos já existiam antes mesmo da locação; que procurou a Empresa ré para contestar o laudo, mas não obteve resposta; que a Empresa ré só voltou a contatar o autor para cobrar o pagamento do aluguel de julho de 2020, que estava vencido. Alega, ainda, que a Empresa ré entregou o imóvel com os medidores de energia trocados, sendo que acabou pagando 3 contas de uma vizinha. Além disso, ainda arcou com as despesas de reparo de uma infiltração no imóvel, que já existia antes mesmo da locação. Em face do exposto, o autor pretende a rescisão contratual sem ônus referente à multa rescisória e indenização pelos danos materiais e morais. Em sua defesa, a Empresa ré afirma que não se negou a receber as chaves do imóvel, tendo apenas informado ao autor que ele deveria fazer os reparos no imóvel; que independente de ter feito os reparos devidos, é um direito do locador devolver o imóvel nas condições que a vistoria de saída constatou; que o autor continua na posse do imóvel; que em face da presente ação, o autor deveria ter providenciado o depósito em juízo das chaves, o que não aconteceu; que a esposa do autor solicitou a mudança na data da vistoria. Alega, ainda, a Empresa ré que não concorda com a cobrança do valor feito pelo autor, em relação à conta de energia elétrica, pois tal valor não foi comprovado, nem reclamado durante o contrato de locação. Aduz, também, que não restaram configurados danos morais no caso em tela. Por fim, considerando que o autor ainda está na posse do imóvel locado, a Empresa ré pede a condenação do requerente no pagamento dos alugueis vencidos em 01/07/2020, 01/08/2020, 01/09/2020 e 01/10/2020, assim como das respectivas taxas de condomínio. Cuida-se de contrato de locação de imóvel urbano. A controvérsia fulcral gira em torno de eventual divergência entre o laudo inicial de vistoria e o laudo final, elaborado após a desocupação do imóvel, em 12/06/2020, cf. documento ID 68031073. Alega o autor que discorda das divergências apontadas no laudo de vistoria final, eis que os problemas relacionados já existiam desde o início do contrato. Em sua defesa, a Empresa ré se limitou a dizer que o autor está inadimplente, por não pagar os alugueis vencidos a partir de 01/07/2020, nada se referindo, porém, a eventual divergência entre o laudo inicial (ID 75523627, páginas 8 e seguintes) e o laudo final (ID 68031073) de vistoria do imóvel. Não consta na contestação, inclusive, qualquer pedido de reparação em relação aos eventuais danos provocados pelo locatário na vigência do referido contrato de locação, mas tão somente pedido de pagamento dos alugueis supostamente em atraso. O autor chegou a fazer uma contestação da vistoria final (ID 68031069), reclamação esta que foi absolutamente ignorada pela Empresa ré, o que se pode verificar tanto nas mensagens trocadas entre as partes como na própria peça de defesa da Empresa ré no presente processo. Verifica-se, inclusive, no laudo final de vistoria que o imóvel já estava desocupado, pelo menos a partir da referida data. Tenho, que diante de tal cenário, tenho que o presente processo merece a adoção do Critério Judicial da Equidade (art. 6º Lei nº 9.099/95). Desta forma, entendo que não há pendências contratuais a serem sanadas pelo autor em relação às condições do imóvel locado. Isso porque analisando os dois laudos de vistoria (ID 75523627 ? inicial - e 68031073 - final), não se percebem quaisquer danos visíveis no imóvel, que sejam passíveis de reparação. Há, inclusive, um evidente exagero no laudo final de vistoria, apontando folgas em maçanetas ou falta de parafusos, rigor este que não fora observado na confecção do laudo inicial. No laudo inicial (ID 75523627, páginas 8 e seguintes) é fácil perceber que o imóvel estava com mofo nos rejuntas, com marcas de vazamento nas paredes e diversos pontos com a pintura totalmente irregular. Não se tratava, portanto, de um imóvel em perfeito estado de conservação. Ao contrário, o laudo inicial indica, por exemplo, que a cozinha apresenta ?pintura nova?, mas com ?manchas de infiltração e lascas?, algo absolutamente contraditório. Logo, não é razoável que a Empresa ré imponha ao autor que ele devolva o imóvel em condições melhores do que recebeu. Cumpre ressaltar que o autor chegou a pagar, quando morava no apartamento, pelo reparo de uma infiltração no imóvel, que já constava no laudo inicial de vistoria, gastando o valor de R\$ 200,00 (ID 68031068). Deste modo, tenho como razoáveis os questionamentos efetuados pelo autor em relação as pendências apontadas na vistoria final, os quais foram inclusive ignorados pela Empresa ré na contestação apresentada no presente processo. Verifica-se, inclusive, que a situação é absolutamente cômoda para a Empresa ré eis que apresenta um laudo de vistoria final sem qualificar ou quantificar os danos a serem efetivamente reparados pelo locatário, sem uma comparação adequada e fidedigna com a vistoria inicial e, ainda, sim continua cobrando pelo aluguel como se o imóvel estivesse sendo utilizado. Ao contrário, mesmo sabendo que o imóvel já estava desocupado não consta que a Empresa ré tenha tomado qualquer providência para reaver a posse do

imóvel locado, mesmo sabendo que o princípio da boa-fé contratual impõe às partes que busquem minorar seus próprios prejuízos. Desta forma, diante de todo o quadro probatório produzido nos autos, entendo que a insurgência autoral à vistoria é absolutamente legítima, o que justifica o acolhimento do seu pleito rescisório sem qualquer ônus adicional. Entendo, contudo, ser devido o pagamento de aluguel de 12 dias referente ao mês de junho, vencido em 01/07/2020, data em que restou, efetivamente, demonstrado que o imóvel estava desocupado. A partir, de então, contudo, não há que se falar em cobrança de alugueres, tendo em vista as exigências indevidas feitas pela Empresa ré e sua falta de iniciativa para reaver a posse do bem, não podem ser imputadas de forma alguma ao autor, que buscou tomar as providências necessárias e tempestivas para entrega do bem. No mesmo sentido, entendo que a Empresa ré não deve devolver os valores pagos pelo autor em relação a conta de luz supostamente paga em relação a uma vizinha, eis que o autor não comprova, efetivamente, o pagamento em duplicidade da conta de luz naqueles meses. Da mesma forma, entendo que não é cabível o ressarcimento do valor gasto pelo autor para conserto da parede que estava infiltrada, no valor de R\$ 200,00, por entender-se tratar de um reparo de pouca monta, equivalente às eventuais irregularidades apontadas pela Empresa ré, no laudo de vistoria final do imóvel (folgas nas portas e maçanetas, por exemplo), o que justifica a compensação dos prejuízos apontados por ambas as partes, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.099/95. Também não há que se falar em dano moral no caso concreto, eis que não vislumbro qualquer ação ou omissão da Empresa ré, ato ilícito que possa ser configurado como violação aos direitos de personalidade/imagem do autor, não se justificando por isso o deferimento do pleito indenizatório por danos morais. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos do autor, para, com base no art. 6º Lei nº 9.099/95, declarar rescindido de pleno direito o contrato entre as partes desde 12/06/2020, sem a aplicação de multa contratual ao autor. Por consequência, determino ao autor que restitua as chaves do imóvel para a Empresa ré, no prazo de 05 dias úteis, a contar do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 26,00, até o cumprimento efetivo da obrigação, que deverá ser realizada na sede da Empresa ré, mediante recibo. Julgo improcedentes os pedidos autorais de indenização por danos materiais e danos morais. JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contraposto, para condenar o autor a pagar para a Empresa ré o valor de R\$ 307,50 (referente a 12 dias de aluguel, condomínio e seguro do mês de junho/2020), acrescido de juros a taxa de 1% ao mês, a contar da intimação do autor para apresentação de réplica (27/10/2020), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde 01/07/2020. Julgo improcedentes as cobranças dos alugueres posteriormente vencidas, a partir de 01/08/2020. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte ré, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte autora deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela parte ré. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0704661-29.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DE LIMA MARON. A: ALINE PERNA SANTOS MARON . Adv(s): DF43530 - ALINE PERNA SANTOS MARON , DF48225 - ROSA CAROLINA PONTES TEIXEIRA. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704661-29.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO DE LIMA MARON, ALINE PERNA SANTOS MARON REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC, DECOLAR. COM LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 85351988 - Pág. 16). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0708211-72.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA DE SOUSA PAULO. Adv(s): TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708211-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYARA DE SOUSA PAULO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 83092033 - Pág. 22). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0753759-17.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE DINIZ DA SILVA. Adv(s): DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. R: BOTELHO FASHION EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753759-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE DINIZ DA SILVA REU: BOTELHO FASHION EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizo a parte autora a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) Testemunhas/Informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (Cópia da C.I.), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento da Autora (ID 79643590 - Pág. 14). Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0719931-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA MOREIRA FELIX COSTA. Adv(s): SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719931-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA MOREIRA FELIX COSTA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora ainda não tenha sido implementada a transferência eletrônica neste Juizado, excepcionalmente, considerando o momento atual de notória pandemia e estado de calamidade pública (COVID-19), intime-se a parte requerente para informar seus dados bancários, para transferência da quantia depositada. Prazo de cinco dias. Intime-se a ré, pessoalmente (Súmula 410 do STJ), para cumprir a obrigação de

fazer disposta na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento da multa diária no importe de R\$200,00 até o limite do valor da causa, em favor da parte exequente, com base no art. 6º da Lei nº 9.099/95. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0751460-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIZABETE MORI RODRIGUES ATAIDES. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0751460-67.2020.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIZABETE MORI RODRIGUES ATAIDES REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por HELIZABETE MORI RODRIGUES ATAIDES em face de SALEEM AHMED ZAHEER e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável, questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. Dessa forma, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0751460-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIZABETE MORI RODRIGUES ATAIDES. Adv(s): GO42527 - LUCAS PINHEIRO COSTA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751460-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIZABETE MORI RODRIGUES ATAIDES REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:48:00.

SENTENÇA

N. 0748528-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO AUGUSTO DUARTE CHEBERLE. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748528-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO DUARTE CHEBERLE REVEL: ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por LUCIANO AUGUSTO DUARTE CHEBERLE em desfavor da pessoa jurídica ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: (i) seja decretada a rescisão do contrato firmado entre as partes e (ii) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 16.134,80. A Empresa ré foi citada (ID 82341640), mas não participou da audiência de conciliação (ID 82044943) nem apresentou defesa técnica. Dispensado o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Tendo em vista que a Empresa requerida não participou da solenidade conciliatória, decreto sua revelia. Por consequência, tenho por verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Incontroverso, portanto, que a Empresa ré foi contratada pelo autor para instalação de um minicampo, recebeu o pagamento integral do valor combinado, mas não concluiu todos os serviços nem entregou todos os materiais previstos (concretagem de piso, colagem de grama sintética, venda de grama sintética, pintura muro lateral, instalação de iluminação de leds, instalação de rede de proteção, borracha granulada, duas traves, duas redes, tomada d'água do talude em canaletas de concreto, realocação da iluminação existente nas palmeiras, 3 tomadas elétricas na mureta, alambrados adicionais de fechamento complementar ao longo de todo o muro além do minicampo e colagem de grama sintética o contrapiso abaixo do deck). Impõe-se, por isso, por força do que dispõe o art. 389 do Código Civil, que a Empresa ré restitua para o autor os valores que recebeu, sem a devida prestação obrigacional, acrescido da multa contratual prevista. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, DECRETAR a rescisão do contrato firmado entre as partes e CONDENAR a Empresa ré ANTONIO MARCOS LAUREANO DE LIMA - ME a pagar para o autor LUCIANO AUGUSTO DUARTE CHEBERLE a quantia de R\$ 16.134,80 (dezesesseis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde o ajuizamento da ação, com juros legais, a taxa de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC, em 19/10/2020). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela parte autora. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se (a ré deve ser intimada via DJe, em face de sua revelia). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0704077-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA DE PAULA CUSTODIO. Adv(s): MG173659 - AILTON CESAR RODRIGUES. R: EASYTHINGS SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704077-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA DE PAULA CUSTODIO REU: EASYTHINGS SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0744042-78.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA. Adv(s): DF54342 - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.. Adv(s): SP222661 - SIMONA CRISTINA TESINI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744042-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA REU: CLARO S.A., BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé ainda que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:30:29.

DECISÃO

N. 0746104-91.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746104-91.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RIBEIRO DA SILVA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, ressaltando que, para tanto, faz-se obrigatória a representação por advogado. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0732540-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL GUIMARAES BORGES SOEIRA. A: ROYAL BROWS SERVICOS DE ESTETICA LTDA. Adv(s): SP429094 - PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES. R: RONALDO PINHEIRO ORTEGAL. Adv(s): DF48377 - INGRID LIVIA PINHEIRO DE MENESES. R: MARIA KAROLYNA BRITO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732540-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL GUIMARAES BORGES SOEIRA, ROYAL BROWS SERVICOS DE ESTETICA LTDA REU: RONALDO PINHEIRO ORTEGAL, MARIA KAROLYNA BRITO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) Testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID70403801). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) Testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 86768597 - Pág. 9). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0716064-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO. Adv(s): DF0031515A - GUSTAVO RIBEIRO DE MELO PEREIRA. R: AMERICEL S/A. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716064-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO REU: AMERICEL S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação ajuizada por RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO em desfavor de CLARO S.A. (AMERICEL S.A.), submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora pleiteou (i) o restabelecimento da linha telefônica (61) 95411-9583 em favor do autor, (ii) a restituição de valores, referentes aos 6 meses em que o serviço da ré não foi prestado adequadamente e (iii) indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. A Empresa ré apresentou contestação (ID 36795356) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Alternativamente, que seja reconhecido o litisconsórcio necessário com a empresa OI ? BRASIL TELECOM, requerendo sua inclusão no polo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. O autor se manifestou em réplica (ID 39886552). Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência, quando a Empresa OI foi oficiada para prestar esclarecimentos. A Empresa OI se manifestou (ID 79273991) em 25/11/2020, após reiteradas diligências. A Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) foi chamada a se manifestar, tendo apresentado a petição ID 82749928, na qual se limitou a apresentar as faturas que lhe foram solicitadas. O autor RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO, por sua vez, após a devida manifestação (ID 83782422), requereu o prosseguimento do feito. É o relato do necessário, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, alega a Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) que é parte ilegítima para responder pela pretensão autoral eis que a linha telefônica do autor teria sofrido processo de reversão de portabilidade para sua operadora original, a Empresa OI, pelo que solicitou sua inclusão na lide. No entanto, entendo que a análise da referida portabilidade se confunde com o mérito da causa, não havendo por isso, razão para extinção prematura do feito sem o devido enfrentamento ao mérito da causa. Ademais, o art. 10 da Lei nº 9.099/95, não admite qualquer forma de intervenção de terceiro ou de assistência, o que inviabiliza o pleito da Empresa ré de chamar a Empresa OI para compor a lide. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Empresa ré e indefiro o pedido de inclusão da Empresa OI no polo passivo, com base no art. 10, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outras questões preliminares para apreciação, passo ao exame do meritiu causae. O quadro delineado nos autos revela que o autor era cliente da Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.), como usuário da linha telefônica (61) 98411-9583, desde 2012, quando a referida linha foi migrada da TIM para a Empresa ré (ID 36795356. p. 3.), fl.74 e, em seguida, retornou para a OI. Alega o autor que em outubro de 2018 descobriu que não estava recebendo, no referido telefone (61) 98411-9583, ligações originadas de telefones habilitados em outras operadoras, que não fosse a Empresa ré. O autor então, procurou a Empresa ré para solucionar o problema, mas não obteve sucesso. Dois meses depois, em consulta ao site consultaoperadora.com.br o autor soube que seu número estava constando na base da operadora OI, mesmo sem que ele tivesse requerido tal portabilidade. Aduz o autor que mesmo assim tentou fazer portabilidade da referida linha da OI para a Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.), mas o preposto da Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) não conseguiu finalizar o procedimento. Alega que, também, tentou transformar a linha para pré-pago, mas lhe foi imposta indevidamente uma multa por quebra de fidelização. Por isso, o autor se viu obrigado a contratar uma nova linha telefônica, deixando de utilizar a linha anterior, indevidamente, portada, depois de mais de 10 anos. Em face do exposto, o autor pede providências e indenização por danos morais. Em resposta, a Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) confirma que a linha telefônica (61) 98411-9583, pertencente ao autor, permaneceu com a Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) até 27/09/2019, quando retornou automaticamente para sua origem primária com a Empresa OI, ocasião em que deixou de ter gerência completa sobre a linha. Afirma que nada pode fazer em relação ao retorno automático, que pode ocorrer por qualquer falha ocorrida com a empresa responsável por gerar o código de acesso originariamente. Ressalta que uma vez que uma operadora de telefonia emite um código de acesso, seja ele móvel ou fixo, havendo qualquer indisponibilidade técnica da linha portada para outra operadora secundária, a linha está sujeita ao retorno automático à sua origem, sem aviso prévio ou possibilidade de impedir que tal

procedimento ocorra. Aduz, também, o problema descrito na inicial demonstra a ausência de ilícito da Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) porque esta não pode impedir um procedimento de restituição automática do terminal à sua origem. Em face do exposto, por entender que não tem responsabilidade pelo ocorrido, a Empresa ré pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Diante de tal cenário, a Empresa OI foi oficiada e prestou os seguintes esclarecimentos: ?na data de 27/09/2018, a linha telefônica móvel celular (61) 98411-9583, retornou para a base de dados da operadora Oi, por motivo de desconexão. Outrossim, vimos esclarecer que a desconexão ocorre quando o terminal é inativado na operadora onde se encontra, seja por solicitação do cliente ou por providência da operadora detentora, razão pela qual apenas a CLARO S.A. poderá informar o motivo da inativação. Atualmente, a linha telefônica móvel celular (61) 98411-9583, encontra-se disponível na base da operadora OI e apta à portabilidade, caso o consumidor ainda tenha interesse na linha?. Ora, se o autor tivesse solicitado a portabilidade da sua linha telefônica da operadora CLARO para a operadora OI, haveria um contrato do autor com a OI e a consequente cobrança pelos serviços. No entanto, a resposta dada pela operadora OI deixa claro que não houve tal pedido de portabilidade por parte do consumidor, mas uma inativação da linha pertencente ao autor pela Empresa ré, que acabou motivando seu retorno à operadora original. A Empresa ré, por sua vez, não explicou a razão de tal inativação. Depreende-se, portanto, de forma nitida que houve uma falha na prestação dos serviços por parte da Empresa ré que acabou motivando o retorno da Linha (61) 98411-9583, pertencente ao autora, para a Operadora OI, sem que o autor tivesse solicitado tal providência, em 27/09/2019. Por consequências, eventuais cobranças dos serviços de telefonia móvel referente ao terminal (61) 98411-9583 após 27/09/2019, são abusivas, eis que a Empresa ré deixou de prestar tais serviços ao autor a partir da referida data. Tal situação restou configurada nas seguintes faturas constantes nos autos: vencimento Período de uso Valor cobrado Valor cobrado a maior ID 05/11/2018 08/09/2018 a 07/10/2018 197,97 72,58 (11 dias) 82749931 05/12/2018 08/10/2018 a 07/11/2018 197,97 197,97 82749932 05/04/2019 08/02/2019 a 07/03/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 31383819, pg. 4 05/05/2019 08/03/2019 a 07/04/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749434, pg. 4 05/06/2019 08/04/2019 a 07/05/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749935, pg. 4 05/07/2019 08/05/2019 a 07/06/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749936, pg. 4 05/08/2019 08/06/2019 a 07/07/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749937, pg. 4 05/09/2019 08/07/2019 a 07/08/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749939, pg. 4 05/10/2019 08/08/2019 a 07/09/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749941, pg. 4 05/11/2019 08/09/2019 a 07/10/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749943, pg. 4 05/12/2019 08/10/2019 a 07/11/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82749944, pg. 4 05/01/2020 08/11/2019 a 07/12/2019 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82753249, pg. 4 05/02/2020 08/12/2019 a 07/01/2020 39,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 39,99 82753251, pg. 4 05/03/2020 08/01/2020 a 07/02/2020 4,99 (consta o numero 98411-9583 como linha dependente 4,99 82753253 TOTAL 715,43 A partir das faturas vencidas em 05/04/2020 (ID 82753256, página 4 e seguintes) não constam mais cobranças referentes a linha 98411-9583. Não obstante, verifica-se cobrança indevida ao autor entre 05/11/2018 e 05/03/2020 no importe de R\$ 715,43, o que impõe à Empresa ré que providencie o devido estorno. Ademais, a referida devolução deve ser feita em dobro, ou seja, R\$1.430,84, eis que o caso se amolda perfeitamente ao disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, eis que a Empresa ré continuou realizando cobranças aos autor mesmo ciente de que a linha já tinha sido migrada para outra operadora, o que evidencia a má-fé da Empresa ré, nas referidas cobranças. O autor requer, também, que a referida linha seja novamente disponibilizada. Como se verifica nos autos, segundo a Empresa OI, a linha (61) 98411-9583 encontra-se disponível para portabilidade. Impõe-se, por isso, que a Empresa ré retorne a referida linha para a sua base de operações, na modalidade pré-pago, para que o autor possa dar à referida linha a destinação que desejar, inclusive no que se refere à portabilidade para terceiros. Não há, contudo, como determinar a portabilidade da referida linha para a Empresa VIVO, como manifestado pelo autor na petição ID 83782422 eis que depende da VIVO, que não é parte no presente processo, a formalização de tal procedimento. Quanto aos danos morais alegados pelo autor, também não tenho dúvida que restaram configurados. A falha na prestação de serviços da Empresa ré, inativando a linha telefônica (61) 98411-9583, pertencente ao autor, fazendo com que o autor deixasse de ter acesso a ela de forma abrupta e sem qualquer comunicação prévia, certamente impuseram ao autor diversos sentimentos negativos, tais como desrespeito e quebra de confiança, os quais violaram os seus direitos personalíssimos, caracterizando danos morais. Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In Reparação Civil Por Danos Morais, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido. Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (Derecho de Obligaciones, t. II, p. 642). Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (Dano e Indenização, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26). Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também reprimir a conduta do ofensor. À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90, para: 1) determinar a Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) que providencie a portabilidade da linha telefônica (61) 98411-9583 para sua base de operações, junto e a partir da Operadora OI, a qual deve ser disponibilizada, a aludida linha, ao autor RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO na modalidade pré-paga, no prazo de 15 dias úteis, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária, a ser aplicada, em desfavor da ré, em eventual cumprimento de sentença, em favor da parte autora; 2) condenar a Empresa ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) a restituir para o autor todos os valores que lhe foram cobrados referentes ao terminal (61) 98411-9583, a partir de 27/09/2019, apurados no presente processo em R\$ 715,43. Tais valores devem ser ressarcidos em dobro, ou seja, R\$1.430,84, pelo que condeno a ré CLARO S.A. (AMERICEL S.A.) a pagar ao autor RODRIGO FERNANDES BRAGA COELHO a quantia de R\$1.430,84, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde 27/09/2019, acrescidos de juros de 1%, ao mês a contar da citação; e 3) condenar a Empresa ré a pagar para o autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a presente sentença, com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I e III, alínea ?a?, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela autora. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a Empresa ré, pessoalmente, para cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0752028-83.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA. Adv(s).: SP352465 - ISABELLE CAROLINE STROBEL SILVA, DF43661 - RAQUEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA. R: RENATA MOURA DE CARVALHO. Adv(s).: GO39389 - FERNANDO DAMASIO MOURA, GO39337 - THIAGO NOLETO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0752028-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO THIERRE DIAS DA SILVA REU: RENATA MOURA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre o pedido contraposto, e em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0741319-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CINTIA FEITOSA RIBEIRO. Adv(s): DF62464 - ROBINSON TEIXEIRA DE SOUSA. R: FIT ONE FITNESS LTDA - ME. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741319-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CINTIA FEITOSA RIBEIRO REU: FIT ONE FITNESS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, ressaltando que, para tanto, faz-se obrigatória a representação por advogado. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0752062-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN MARIA PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. R: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752062-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN MARIA PEREIRA SOARES REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0752794-39.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RACHEL ALVES MOREIRA BUENO. Adv(s): DF29478 - RACHEL ALVES MOREIRA BUENO. R: RAPPY BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752794-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RACHEL ALVES MOREIRA BUENO REU: RAPPY BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0731793-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDER MACHADO DE PAIVA. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ, DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731793-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDER MACHADO DE PAIVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, ressaltando que, para tanto, faz-se obrigatória a representação por advogado. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0704397-12.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE MARQUES AMARANTE. Adv(s): DF56806 - ANDRE MARQUES AMARANTE. R: SDBUSINESS MONITORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS LTDA. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704397-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE MARQUES AMARANTE REQUERIDO: SDBUSINESS MONITORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto ao pedido contraposto, e em réplica, à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0731835-47.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIBEL DEL CARMEN ALIAGA FUENTES. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS. R: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP. Adv(s): SP284183 - JOSE DANIEL TASSO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731835-47.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIBEL DEL CARMEN ALIAGA FUENTES REU: LEWE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, ressaltando que, para tanto, faz-se obrigatória a representação por advogado. Após, à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade nessa instância por força do que dispõe o art. 1010, §3º, do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0729272-80.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTINHO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0008102A - JOAO BATISTA DE ALMEIDA, DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729272-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTINHO FRANCO DE OLIVEIRA FILHO REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportunizo à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos, conforme requerimento do(s) Autor(es) (ID 68958361). Igualmente, oportunizo, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0711893-29.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711893-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:11:31.

SENTENÇA

N. 0726523-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLOTTE DELALIBERA DOURADO. Adv(s): DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: HELBERT ABE RODRIGUES. R: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726523-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLOTTE DELALIBERA DOURADO REU: HELBERT ABE RODRIGUES, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc., Recebo os Embargos de Declaração. Trata-se de Embargos de Declaração da Embargante-Autora sob a alegação de omissão, objetivando efeitos infringentes na Sentença de ID 82682493. De outro lado, a parte Embargada aduziu que este juízo, na Sentença de ID 82682493, "rebateu pontualmente cada um dos argumentos trazidos na exordial", tendo a parte Embargada requerida a rejeição dos Embargos de Declaração e pugnado pela aplicação de multa do Art. 80, inc. VII, por, considerá-los, manifestamente protelatórios. Analisando o mais que dos autos consta, tenho que não assiste razão a Embargante-Autora, eis que não há qualquer omissão, dúvida, ambiguidade, contradição ou qualquer defeito ou vício, na sentença guerreada de ID 82682493. Considero que, a Embargante-Autora, pretende o reexame da matéria de fundo, sendo que a via eleita não é própria para tal finalidade e escopo. Tal reexame fica adstrito ao Órgão "ad quem". Posto Isto, arresto e REJEITO os Embargos de Declaração. Mantenho a sentença de ID 82682493, por seus legais e jurídicos fundamentos. Deixo de condenar a Embargante-Autora por litigância de má-fé eis que não vislumbro sua ocorrência. P. R. I. Sem custas e sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado digitalmente)

CERTIDÃO

N. 0700605-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA. Adv(s): DF0015230A - LUIZ GONZAGA LEITE SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: BRITISH AIRWAYS PLC. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700605-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., BRITISH AIRWAYS PLC, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 23:26:11.

DECISÃO

N. 0704676-95.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: ADIDAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704676-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, com base no art. 2º da Lei nº 9.099/95, oportuno à parte autora apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), com vistas a elucidar os fatos constantes nos autos. Igualmente, oportuno, a parte ré a apresentar SUAS Declarações, bem como de até 03 (três) testemunhas/informantes, por escrito, podendo ser de próprio punho e com a respectiva identificação (cópia da Carteira de Identidade), para esclarecer os fatos narrados no processo, no prazo de 10 dias, conforme requerimento do(s) Réu(s) (ID 85338054 - Pág. 13). Após, abra-se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

5º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0706199-79.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANO NETO BARBOSA 05583273704. Adv(s): DF57986 - WULLIANA CRISTINA DA CRUZ BASTOS. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP332068 - PATRÍCIA SHIMA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706199-79.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANO NETO BARBOSA 05583273704 REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., TIM CELULAR S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:26:32.

SENTENÇA

N. 0715113-35.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO. R: A e C SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715113-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: A E C SERVIÇOS DE BUFFET LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Espécies de Títulos de Crédito (7717) proposta por EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP em face de EXECUTADO: A E C SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, partes já devidamente qualificadas nos autos e na qual foram realizadas várias tentativas de citação do executado, todas infrutíferas. O art. 53, §4º, da Lei dos Juizados Especiais estabelece que não sendo encontrado o devedor, extingue-se a execução. Ressalta-se, também, que a eternização da execução contraria os princípios norteadores dos procedimentos dos Juizados Especiais, em especial o da celeridade, o da simplicidade e o da economia processual. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO DAS AUTORAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA RÉ NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. (...) 5. Os juizados especiais baseiam-se na celeridade e economia, não permitindo a eternização da execução sem que se tenha mínimos indícios de bens passíveis de penhora em nome das partes. 6. Assim, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para garantia do débito, correta a extinção da demanda. Ressalte-se que, localizados bens passíveis de penhora observado o prazo prescricional, as autoras poderão ajuizar nova execução para satisfação do débito. Ademais, a escolha pelo Juizado é uma faculdade do Exequente, ou seja, cabe a ele optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. Ao optar, portanto, pelos Juizados Especiais, o Exequente opta também pela inviabilidade de deferimento de medidas previstas na Lei Adjetiva e ausentes na Lei n.º 9.099/95, bem como pelo trâmite processual norteado pelos princípios susos. Ressalta-se que este eg. Tribunal possui Varas especializadas no rito das Execuções de Título Extrajudicial. Destaca-se, por derradeiro, que foram realizadas diversas tentativas de citação do executado, sem sucesso. Pelo exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Não há custas processuais (artigo 54 da Lei 9.099). Publique-se. Intimem-se as partes. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 16:43:07.

DESPACHO

N. 0758437-46.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ. Adv(s): MS0012568A - ERICK RODRIGUES TERRA. R: TIANYS BUFFET LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANY GOMES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758437-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTELA MARINA ANDREOTTO GUTIERREZ EXECUTADO: TIANYS BUFFET LTDA - EPP DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço das sócias da empresa executada, no prazo de 5 dias. Vindo o endereço, expeçam-se os respectivos mandados. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 13:49:22.

N. 0730819-58.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELIANE MARIA DE ANDRADE. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: FERNANDO CESAR PEREIRA PALMIERI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NYNA ERIKA ARAGAO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730819-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELIANE MARIA DE ANDRADE EXECUTADO: FERNANDO CESAR PEREIRA PALMIERI RODRIGUES, NYNA ERIKA ARAGAO GOMES DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço do executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 53, §4º, da Lei 9099/95. Vindo o endereço, expeçam-se o respectivo mandado. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 13:54:35.

N. 0741649-83.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s): GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: KEILA SANCHES. Adv(s): DF24376 - TANA PAULA SOBRAL SANTOS. Número do processo: 0741649-83.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER REU: KEILA SANCHES DESPACHO Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a contraproposta de acordo apresentada pelo exequente no ID 86868982. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:55:49.

N. 0745376-50.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO PINTO. Adv(s): DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Número do processo: 0745376-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO PINTO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Intimem-se os recorridos a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 10:45:55.

N. 0757997-50.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CUNHA. Adv(s): DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. R: JORGE CORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C. R: MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA. R: JORGE PEREIRA CORTES. Adv(s): DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES. Número do processo: 0757997-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO ROCHA DA CUNHA EXECUTADO: JORGE PEREIRA CORTES, JORGE CORTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre petição de ID 86800147. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:48:05.

N. 0711761-69.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCENA LIMA. Adv(s): MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0711761-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCENA LIMA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA. DESPACHO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas no valor de R\$ 1.356,04 (hum mil trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada a este juízo, no Banco do Brasil, agência 4200. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Intimem-se as executadas, para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias. Sem recurso das executadas no prazo, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do valor penhorado para a conta bancária informada sob o ID 84896934. Após, à conclusão para sentença de quitação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:42:27.

N. 0752648-95.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AMELIA CAVALCANTI YOSHIZAWA. Adv(s): DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA, DF65174 - AMANDA DA CUNHA GOMES, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0752648-95.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA AMELIA CAVALCANTI YOSHIZAWA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela(s) parte(s) ré(s). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 12:51:08. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0754637-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIRA TAVARES DA ROCHA. Adv(s): DF38451 - URSULA DOS SANTOS MACHADO. R: MARCIA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF10069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA. Número do processo: 0754637-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIRA TAVARES DA ROCHA EXECUTADO: LUNA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DE FREITAS DESPACHO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R\$ 1.686,08 (hum mil seiscientos e oitenta e seis reais e oito centavos), tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada a este juízo, no Banco do Brasil, agência 4200. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Noutro giro, promovi a pesquisa de bens, em nome do executado, nos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD. Foi encontrado um veículo, com restrições judiciais, em nome da executada LUNA. Em pesquisa via INFOJUD, foi encontrada apenas uma declaração de bens da LUNA, de 2014. Os resultados das pesquisas efetuadas acompanham o presente despacho. Intimem-se as executadas, para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias. Vez que a pesquisa ao BACENJUD foi parcialmente frutífera, intime-se o(a) credor(a) para indicar bens do devedor, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:53:54.

N. 0747710-57.2020.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: FLAVIO NEVES CARDOSO. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: LUCIENE CORREA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747710-57.2020.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: FLAVIO NEVES CARDOSO REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a Ré a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 3 (três) dias, sobre a petição e novos documentos apresentados pelo Autor. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 13:17:09. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707546-84.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO GIOSEFFI DA SILVA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: JK EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707546-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO GIOSEFFI DA SILVA EXECUTADO: JK EDUCACIONAL LTDA DECISÃO Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por TIAGO GIOSEFFI DA SILVA em face de JK EDUCACIONAL LTDA, partes já devidamente qualificadas nos autos. As pesquisas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. Este Juízo determinou a intimação do devedor para indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, bem como sua localização e valor. Contudo, o executado ficou inerte. O Artigo 52, caput, da Lei 9.099/95, autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no processo de execução. Na ausência de bens penhoráveis, o CPC determina a suspensão da Execução, nos termos do art. 921, III. Entretanto, a suspensão do processo é medida incompatível com os princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade, razão pela qual seu arquivamento, sem baixa, é medida que se impõe. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 17 de Março de 2021 13:49:12.

N. 0706606-66.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: DEUSDEDIT DE OLIVEIRA RASSILAN. Adv(s): DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706606-66.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: DEUSDEDIT DE OLIVEIRA RASSILAN DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi proferida sentença por ausência de bens do devedor passíveis de penhora (ID 26448051). O credor solicitou o desarquivamento do feito para realização de pesquisas de bens por meio dos sistemas informatizados disponíveis a este juízo, o que foi deferido, mas não houve êxito.

Vieram os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes da petição de ID 85094190. Decido. Alega o credor que foram efetivadas várias consultas na tentativa de localizar bens do devedor, porém infrutíferas. Pede, com fundamento no art. 139 do CPC, a fim de garantir o pagamento da dívida: bloqueio da carteira nacional de habilitação e retenção do passaporte do executado. O processo de execução deve ter curso objetivando a satisfação do crédito do exequente e, para tanto, admite-se a realização de diversas diligências, inclusive de cunho coercitivo. Contudo, as medidas, conforme se infere do art. 139, IV, CPC, devem ser necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. No caso em apreço, a medida almejada pelo exequente não guarda consonância com a natureza da ação e, tampouco, se presta ao cumprimento da obrigação perseguida, razão pela qual se mostra incabível. Com efeito, o bloqueio/suspensão/apreensão da carteira nacional de habilitação é decisão de cunho administrativo ou decorrente de infração penal cometida no trânsito. De tal sorte que inexistindo essas circunstâncias, é direito do cidadão, desde que preenchidas as exigências legais, o de dirigir livremente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA SALDAR A DÍVIDA. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO, POR FALTA DE CONSTATAÇÃO OU DE GARANTIA DE QUE SERÁ ÚTIL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MEDIDA ATÍPICA VOLTADA À PESSOA DO DEVEDOR (e não ao patrimônio). DESPROPORCIONALIDADE, NO CASO CONCRETO. RECURSO IMPROVIDO. I. Recurso inominado interposto contra sentença de encerramento do processo (execução de título extrajudicial) em razão da não localização de bens do devedor passíveis de constrição, após esgotadas as respectivas diligências. II. O recorrente sustenta, em síntese, a "possibilidade de suspensão da CNH do executado". Assim, requer o prosseguimento da execução. III. Ainda que se entenda pela possibilidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, uma vez que a medida não feriria o direito de ir e vir (STJ, RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.876 - SP (2018/0104023-6) e TJDF, 5ª T. Cível, Rel. Des. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, HBC 20160020486102, em 17.5.2017), no caso concreto, verifica-se que a pretensa medida coercitiva atípica não garante o cumprimento da obrigação, uma vez que "a prática de ato processual, seja ele qual for, pressupõe a sua utilidade e necessidade para alcançar determinado fim". Ademais, tal medida não se mostra proporcional, porquanto é voltada à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio (Precedentes do TJDF: 4ª Turma Cível, Acórdão 1229476, DJE: 27/2/2020; 7ª Turma Cível, Acórdão 1231080, DJE: 28/2/2020; 2ª Turma Recursal, Acórdão 1208609, DJE: 21/10/2019). IV. Nesse contexto, infrutíferas as penhoras via BacenJud e RenaJud, e ausente indicação de bens passíveis de penhora (diligência a cargo do credor), escorreita a sentença de "extinção" do processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento. V. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, Art. 46). Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. (Acórdão 1237513, 07000224220198070014, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MEDIDAS ATÍPICAS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. APREENSÃO DO PASSAPORTE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A aplicação das medidas atípicas constantes do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, possui caráter subsidiário e deve ser realizada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da providência requerida com o fim que se pretende alcançar. 2. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, o bloqueio do cartão de crédito e a apreensão do passaporte não despontam no plano fático como meios adequados aos fins almejados, tratando-se de medidas com caráter eminentemente sancionatório, ligando-se à pessoa do devedor e não propriamente à dívida. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1247302, 07194011120198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 18/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO EFETIVADA. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PENHORA FRUSTRADA. EXEQUENTE. MEDIDA COERCITIVA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, RECOLHIMENTO DO PASSAPORTE E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DO EXECUTADO. MEIO COERCITIVO INDIRETO. MEIO INDUTIVO DA REALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE EFETIVIDADE. FORMA DE COERÇÃO PESSOAL. EXORBITÂNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE. (CPC, arts. 139, IV). OBJETIVO ALCANÇÁVEL MEDIANTE MEDIDA EXPRESSAMENTE INDICADA. REALIZAÇÃO POR VIA ALTERNATIVA SEM INSERÇÃO LEGAL (CPC, ART. 782, §3º). DEFERIMENTO POR VIA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Efetivada a citação e, em se tratando, de cumprimento de sentença, a intimação para pagamento e decorrido o prazo para realização espontâneo da obrigação, o devedor sujeita-se à expropriação forçada de bens da sua propriedade de forma a ser realizado o débito que o afeta, observadas tão somente as salvaguardas legais que pontuam, como exceção, os bens impenhoráveis, porquanto responde com todos seus bens, presentes e futuros, pela realização da obrigação (CPC, arts. 789 e 833). 2. Conquanto tenha admitido o legislador processual a adoção de medidas que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de inquirição do obrigado a resolver a obrigação, notadamente o protesto do título judicial (art. 517) e a anotação do seu nome em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º), o ordenamento jurídico não legitima, excetuada a prisão por inadimplemento inescusável de obrigação alimentar, a sujeição do executado a qualquer tipo de constrangimento, ainda que de ordem patrimonial, volvido a inquiná-lo a adimplir a obrigação que o afeta, inclusive porque macula a garantia à dignidade que lhe é assegurada, a despeito de inadimplente. 3. A suspensão do direito de dirigir, o recolhimento do passaporte e/ou bloqueio do cartão de crédito do executado, a par de não ter o condão de garantir a satisfação do crédito perseguido, mas de sujeitá-lo a constrangimento sem destinação expropriatória, não se insere dentre as medidas previstas pelo legislador processual que exorbitam a expropriação patrimonial como forma de coerção do executado à satisfação da obrigação, inclusive porque, se o almejado é dificultar o acesso do executado ao crédito, inquinando-o à realização a obrigação exequenda, o legislador colocara à disposição do exequente medida especificamente indicada para esse desiderato, que é a inserção do nome do executado em cadastro de inadimplentes, diligência que demanda simples provocação, tornando inviável que seja realizada por meio atípico que não a compreende (CPC, arts. 139, IV, e 782, §3º). 4. Agravo conhecido e desprovido. Maioria. (Acórdão 1260062, 07107999420208070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/6/2020, publicado no PJe: 8/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE PASSAPORTE DA DEVEDORA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELA JUÍZA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA CNH. INCISO IV DO ART. 139 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PERTINÊNCIA DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? Uma vez que o pedido de suspensão do passaporte da devedora não foi objeto da decisão agravada, não pode o Tribunal examinar a questão em Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. 2 ? O simples fato de uma pessoa ter Carteira Nacional de Habilitação não é sinal de riqueza, mormente quando a pesquisa de veículos de sua propriedade no sistema RENAJUD não retornou qualquer resultado. Nesse cenário, a suspensão de CNH requerida pelo Credor, quando muito, impedirá a Agravada de dirigir, mas não garantirá a satisfação do crédito. A medida requerida, assim, não é apropriada para constranger a Devedora ao pagamento e, assim, não é útil para ?assegurar o cumprimento da ordem judicial? (art. 139, IV, do CPC) de pagamento. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.1058552, 07120600220178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no PJe: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, a apreensão de passaportes contraria os direitos fundamentais de ir e vir, que protege também os inadimplentes. Por fim, indefiro o pedido de consulta aos programas da Receita Federal DIMOF e DECRED, considerando tratar-se de providência inócua, na medida em que tais sistemas não se destinam à localização de bens suscetíveis de constrição, limitando-se à obtenção de informações sobre movimentações financeiras pretéritas. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos deduzido no ID 85094190. Intime-se o exequente a dar prosseguimento na execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 17 de Março de 2021 15:55:59.

CERTIDÃO

N. 0708157-03.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYNARA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF0033791A - GRAZIELLA COUTO MORAES. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708157-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TAYNARA SOUSA DA SILVA REU: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:35:37.

6º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0729298-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS. Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: FRANCISCA ADALICE DE ASSIS PORTELA. Adv(s): MG74023 - HERCILIA MARIA PORTELA PROCOPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729298-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SARAIVA DOS REIS REU: FRANCISCA ADALICE DE ASSIS PORTELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:44:25.

N. 0702129-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MACHADO ROCKEMBACH. A: ANNA CAROLINA REBELO DE SANTANA. Adv(s): DF41220 - ANNA CAROLINA REBELO DE SANTANA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702129-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO MACHADO ROCKEMBACH, ANNA CAROLINA REBELO DE SANTANA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:24:51.

SENTENÇA

N. 0733934-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA. Adv(s): DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733934-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO FLORENCIO DO NASCIMENTO REU: FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança cumulada com Arbitramento de Aluguel ajuizada por MARCELO FLORENTINO DO NASCIMENTO em desfavor de FERNANDA GRAZIELLE DE SOUZA, em que o autor alega que manteve relação de União Estável com a ré no período de 10/12/1999 até 01/03/2017. Após ocorrer a dissolução do casal, diante da condição financeira, optaram por residir no imóvel pertencente a ambos até que fosse vendido. Porém, com o passar do tempo, a convivência se tornou inviável, levando o Autor a deixar o imóvel. Mesmo não residindo mais local, o autor é quem arca com todas as contas advindas do bem. No ano de 2020, notificou extrajudicialmente a ré para que ela realizasse o pagamento de 50% das taxas referente ao imóvel, bem como o pagamento de aluguel pelo usufruto, entretanto, não obteve êxito. Desse modo, requer a condenação da ré ao pagamento mensal de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) a título de aluguel, assim como o ressarcimento de 50% dos valores pagos pelo Autor referente às despesas do imóvel, totalizando a quantia de R\$ 15.516,39 (quinze mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos). Realizada audiência de conciliação pelo CEJUSC, a composição do litígio por acordo restou infrutífera. Em sua contestação, a Ré alega que, em relação às despesas referentes ao imóvel da Cooperativa Habitacional Casabella LTDA, ficou estabelecido junto ao 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal, que o imóvel seria dividido entre 70% para o Autor e 30% para a ré, logo, o valor informado na inicial está incorreto. Aduz que, na Ação de Dissolução de União Estável, restou determinado que a Ré teria direito ao valor de R\$ 11.385,57 (onze mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), referente ao veículo que se encontra na posse do Autor, o qual não foi mencionado na exordial. Por fim, afirma que não há que se falar em pagamento de aluguel, pois a Ré reside no imóvel com os filhos do casal, sendo um deles menor de idade. A partir disso, realiza pedido contraposto, requerendo a condenação do Autor ao pagamento de R\$ 8.475,05, bem como a improcedência de todos os pedidos pleiteados na inicial. Réplica apresentada em ID 80483884. Decisão de ID 80582330 determinou que o autor esclarecesse pontos do pedido, o que foi atendido, seguindo-se manifestação da ré, em observância do princípio do contraditório. É o relatório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC. Não existem questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito. No mérito, dois são os pedidos do autor. Em relação ao primeiro pedido, requer o autor a condenação da ré ao pagamento de alugueres durante o período em que usufruiu de maneira exclusiva do imóvel do casal, desde a data da notificação comunicando o fim do comodato pelo uso do bem do casal, ou seja, de 30/07/2020, até a data da venda do imóvel. De início é importante registrar que a Segunda Seção do STJ já decidiu que é possível o pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel do casal, desde que estabelecida a parte que cabe a cada um no imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que usufrui do imóvel. Confira-se o REsp 1.250.362/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe de 20/02/2017. Ou seja, aquele que usufrui isoladamente de um patrimônio do qual é co-usufrutuário, e com essa fruição, impede ao outro, igual possibilidade, deve compensar o prejudicado, sendo a forma mais simples e precisa para a consecução desse objetivo, o pagamento de valor que corresponda ao não exercício do usufruto, in casu, 50% do que seria o valor do aluguel do imóvel. A sentença que homologou a dissolução de união estável (ID 71062407) acolheu a forma de divisão do patrimônio estabelecido e de repartição das dívidas apresentada pelas partes na petição inicial. A petição inicial, subscrita por ambas as partes, estabeleceu o direito à meação dos bens móveis e imóveis adquiridos de forma onerosa, bem como as dívidas contraídas durante a constância da união estável. Assim, faz jus o autor ao pagamento de alugueres desde a data em que notificou à ré do fim do comodato, que se constitui na ocupação gratuita do imóvel comum. Não obstante, sendo o imóvel copropriedade de ambos, o autor somente faz jus a 50% do de um eventual aluguel. A metade do valor de um eventual aluguel foi estimado pelo autor em R\$ 3.780,00, valor este que não foi impugnado pela ré, na medida em que se limitou a alegar que o uso do imóvel não é exclusivo e que residiu no local com os filhos do casal. Assim, deve a requerida pagar a soma correspondente à metade do valor estimado multiplicado por 4, ou seja, dos meses de agosto a novembro de 2020. Neste ponto, insurgiu-se a ré contra a cobrança da indenização pelo uso exclusivo do imóvel desde a notificação da extinção do comodato até a venda da casa, ao argumento de que é obrigação de ambos os pais prover a moradia dos filhos menores e que ela morava na companhia dos filhos. Tal argumento não socorre à ré, pelos mesmos argumentos por ela utilizados. Ora se é obrigação de ambos os pais o custeio de moradia para os filhos, é obrigação também da ré, não sendo legítimo o usufruto do imóvel somente por ela, pois isso significaria que somente o autor estaria arcando com as despesas de moradia, não só do filho, mas da ré também. O autor pugnou pela condenação ainda da restituição de 50% do valor do que pagou sozinho para custear as dívidas do imóvel, pleito que merece ser acolhido integralmente. O autor comprovou o pagamento de todas as despesas alegadas. Bem assim, a sentença homologatória do acordo de dissolução da união estável estabeleceu que cada um teria que arcar com a metade das dívidas. Aqui também não socorre à ré o argumento de que no documento aquisição do imóvel a distribuição das despesas seria à razão de 70% para o autor e 30% para a ré, a uma porque tal distribuição disse respeito à composição da renda para a aquisição do imóvel, a duas, pois a sentença de homologação foi de clareza solar ao estabelecer que, tanto o patrimônio quanto as dívidas seriam divididos em partes iguais. A prevalecer a tese da ré, a distribuição do produto da venda da casa deveria ter sido na mesma proporção de 70/30, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito da ré. Tendo ela recebido metade do valor da venda da casa, deve concorrer com metade dos valores pagos em relação ao imóvel. O autor

comprovou que pagou o valor total de R\$ 31.032,78, sendo a metade desse valor R\$ 15.516,39. Sobre a compensação do valor a que faz jus a requerida sobre o valor do veículo que ficou na posse do autor, a petição inicial homologada menciona que o requerente ficará na posse do veículo do casal, cujo ágio representa o valor de R\$ 22.737,14, até a alienação da casa e custeará sozinho as prestações durante este período. Desta feita, quando da partilha final dos bens, a requerente afara jus a R\$ 11.385,57. Assim, a requerente faz jus à compensação de tal valor, quando do cálculo do valor total devido. A compensação, é oportuno que se esclareça, deve ser admitida quando duas pessoas são credoras e devedoras recíprocas extinguindo-se a obrigação até o limite das dívidas líquidas certas e vencidas, nos termos do previsto nos arts. 368 e 369 do Código Civil. O autor, em petição de ID 80483884, retifica o valor da causa, reconhecendo o abatimento não só do valor do veículo, na forma acima descrita, como também de um valor já antecipado pela ré quando da venda da casa, correspondendo a R\$ 27.309,43. Assim, o pedido final, feitas as devidas compensações, é de ressarcimento do valor de R\$ 12.011, 58. É de se registrar que eventuais questões relativas ao custeio das despesas dos filhos, pagamentos de pensão e outros gastos devem ser discutidos perante o juízo competente, sendo certo que a competência deste juízo se limita as questões atinentes ao pagamento de alugueres pelo uso exclusivo do imóvel e de ressarcimento de despesas comuns do patrimônio do casal, nos estritos termos designados na sentença homologatória do acordo de dissolução de união estável. Por fim, por todos os argumentos acima lançados, não merece acolhida o pedido formulado pela ré de condenação do autor ao pagamento da quantia de R\$ 8.475,05, que ora recebo como pedido contraposto. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.011, 58, acrescida de juros e correção monetária desde a data da citação. Sem custas, nem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724975-30.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724975-30.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intime-se o autor a se manifestar sobre o depósito de id. 86738364, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0728175-45.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA. R: MARCELO MAGNO DE LIMA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728175-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA EPP EXECUTADO: MARCELO MAGNO DE LIMA LIRA DESPACHO Aguarde-se a manifestação do autor até o dia 14/04/21. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0725182-29.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO PIRES SILVERIO. Adv(s): DF39621 - VANESSA CRISTINA FERREIRA DA COSTA. R: DIOGO VASCONCELOS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725182-29.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIANO PIRES SILVERIO EXECUTADO: DIOGO VASCONCELOS DE ABREU DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0735565-66.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: DENNIS GABRIEL DE JESUS TEIXEIRA 13895428663. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735565-66.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: DENNIS GABRIEL DE JESUS TEIXEIRA 13895428663 DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada (id.86916274) e para promover o prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0730634-20.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA, GO36681 - DIEGO NONATO DE PAULA, GO0036714A - MARIO SERGIO LUCENA ATANAZIO. R: INTERSERVICE INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730634-20.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AHF SISTEMAS EM INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: INTERSERVICE INTEGRACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada (id.86916270) e para promover o prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0729403-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS BORATTO BRAGA. A: ANA CAROLINA DA FONSECA GILDINO BORATTO. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA. Adv(s): SC474 - AROLD JOAQUIM CAMILLO, SC11686 - MARLISE MARIA MAGRO, SC53349 - BRUNA GILBERTINA NUNES. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP168553 - FLAVIA AZZI DE SOUZA NICASTRO, SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729403-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS BORATTO BRAGA, ANA CAROLINA DA FONSECA GILDINO BORATTO REU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Há controvérsia nos autos quanto à utilização (ou não) pelos autores da pontuação do contrato firmado em duas ocasiões no ano de 2018, tendo a empresa RCI juntado tela sistêmica produzida de forma unilateral, enquanto os autores negam terem realizado referidas reservas. Assim, concedo à empresa RCI o prazo de 02 (dois) dias para comprovar a referida utilização, por meio de prova idônea e que demonstre a participação dos autores, com a advertência de que o descumprimento desta determinação acarretará no julgamento do feito no estado em que se encontra. Após, vindo novos documentos, dê-se vista aos autores pelo mesmo período. Decorrido os respectivos prazos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0747072-24.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747072-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA ROSA DOS SANTOS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DESPACHO Oficie-se para transferência dos valores depositados de ids.84706125 e id.86778691, em favor da autora, conforme dados bancários indicados na petição de id. 86862551. Em seguida, intime-se a autora a dizer se pretende algo mais nestes autos. Não havendo manifestação, arquite-se o processo, com as cautelas de estilo. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0754998-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: TEM BTC SERVICOS DIGITAIS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PR0047325A - ADRIANO ZAITTER, PR47235 - VICTOR FONSECA COSTA. T: CLO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOHNNY PABLO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO ADOLFO BONATTO CORDOURO. Adv(s): PR65423 - BRUNO GUILHERME SCHERADZKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754998-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHILLIPE OLIVEIRA VILELA EXECUTADO: NEGOCIECOINS INTERMEDIACAO E SERVICOS ONLINE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TEM BTC SERVICOS DIGITAIS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), BITCOIN BANCO CRYPTOCURRENCY ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se o credor a indicar o endereço dos demais sócios, a fim de viabilizar a citação dos mesmos. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0708480-13.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON GHUERREN COSTA. Adv(s): DF0040514A - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS, DF27829 - MARIA IZADORA ALVIM ROCHA BITTAR. R: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME. Adv(s): GO35522 - CARLA CARDOSO DE BORBA, GO45007 - RONALDO RODRIGUES BORGES. R: CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. Adv(s): CE0013463A - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA, GO35522 - CARLA CARDOSO DE BORBA, CE9198 - MARCOS VINICIUS VIANNA, CE13083 - FREDY JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708480-13.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON GHUERREN COSTA EXECUTADO: GOIANIA TRANSPORTES E MUDANCAS LTDA - ME, CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA DESPACHO Manifestem-se as partes sobre o expediente id 86895127, requerendo o que entenderem de direito. Esclareçam ainda, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, com vistas a alcançarem solução consensual para a quitação da dívida. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0742246-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TABITA MACHADO WEGERMANN. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742246-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TABITA MACHADO WEGERMANN REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. DESPACHO Trata-se de controvérsia fática na qual as provas produzidas nos autos são insuficientes para a justa solução da lide, razão pela qual se faz necessária a realização de audiência de instrução, com oitiva de testemunhas já arroladas (pela empresa ré, ID nº 82823592, pg. 19), além daquelas a serem oportunamente arroladas pela autora. Registro que, para a realização das audiências tem-se utilizado o sistema de videoconferência. O Tribunal adquiriu o Office 365 por meio do pregão eletrônico 60/2020, no dia 22/12/2020, pelo contrato 111/2020 e a ferramenta que será utilizada para a realização das audiências será o Teams?. Concedo às partes e aos seus patronos o prazo de 5 dias para anexar aos autos endereço eletrônico de cada participante, inclusive das testemunhas. A forma como o sistema funciona será explicada em outra decisão. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0723409-46.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA DE SALES SILVA. Adv(s): DF65454 - DANILO COUTO DOS SANTOS. R: R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723409-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCA DE SALES SILVA REU: R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA DESPACHO Indique o credor a medida pretendida com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0748506-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIRLENE SILVA LIMA. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748506-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIRLENE SILVA LIMA REU: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM DESPACHO Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora (id. 86845716.) Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0755669-16.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE FERREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755669-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LILIANE FERREIRA DA SILVA LIMA REU: BANCO SAFRA S A DESPACHO Diante da informação contida na certidão id 83550282, intime-se a autora a manifestar-se, requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0762331-93.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF36274 - LUCIANA RAMOS RIBEIRO. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762331-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO ROBERTO FERNANDES DA SILVA REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Intime-se a empresa requerida quanto aos documentos inseridos pelo autor. Reitere que o autor deverá comprovar que as ligações partem de terminais da requerida. Registre-se que em pesquisa de um dos números apresentados pelo autor, id 86746493, pg 9, na rede mundial de computadores, verificou-se tratar-se de telefone de particular ((61) 99999-2512 - Cassia Antonia Da Silva). Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0748710-92.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CO-OPERACAO COWORKING LTDA. Adv(s): DF54600 - PALOMA FEITOSA CARVALHO. R: BIG HOUSE ESCRITORIOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748710-92.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO-OPERACAO COWORKING LTDA EXECUTADO: BIG HOUSE ESCRITORIOS IMOBILIARIOS EIRELI DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724399-37.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J. H. BASTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA. R: LEONARDO HENRIQUE SOBRAL SAUMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724399-37.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: J. H. BASTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE SOBRAL SAUMA DECISÃO Indefiro o pedido de intimação do devedor para enviar a esta Serventia sua habilitação, uma vez que tal medida não tem qualquer efetividade, pois assim como continua a dirigir apesar da CNH suspensa, poderá continuar a fazê-lo sem estar habilitado. Assim, proceda-se à nova consulta via SISBAJUD, conforme requerido. Restando infrutífera a referida diligência, designe-se audiência de Conciliação a ser realizada, por videoconferência, como oportunidade das partes construírem uma solução consensual com objetivo de resolver o processo. Brasília-DF, 23 de março de 2021 Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0723910-05.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LILIA CRISTINA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR SABINO DA SILVA. R: NAYARA THAIS LIMA GOMES. Adv(s): AM1850 - CHARLES EDGAR SEABRA MANSO, RN2961 - VANIA LUCIA MATTOS FRANCA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723910-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANO DE CARVALHO FIGUEIREDO, LILIA CRISTINA ARAUJO SILVA EXECUTADO: MOACIR SABINO DA SILVA, NAYARA THAIS LIMA GOMES DECISÃO Feita penhora parcial. Intime-se a parte requerida quanto à constrição realizada, para se manifestar no prazo de 15 dias. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0763346-97.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO NOGUEIRA CRUVINEL. Adv(s): DF55482 - KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS. R: CLOVIS BRITO GUEDES. Adv(s): DF25371 - ANOR BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763346-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCELLO NOGUEIRA CRUVINEL REU: CLOVIS BRITO GUEDES DECISÃO Feita penhora parcial. Intime-se a parte requerida quanto à constrição realizada, para se manifestar no prazo de 15 dias. Havendo concordância ou inércia do réu, libere-se o valor penhorado em favor do autor, que deverá ser intimado a indicar os dados bancários para transferência, bem como promover o prosseguimento do processo, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de arquivamento. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0753904-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTIANE DA SILVA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. R: HENRIQUE BREDDA. Adv(s): SP89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753904-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY CRISTIANE DA SILVA REU: HENRIQUE BREDDA DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais na qual o requerido solicitou o cancelamento da audiência de conciliação, ou a não realização da audiência com a concessão de prazo para apresentar defesa escrita. Na audiência realizada pelo CEJUSC, o advogado do réu formulou novamente o requerimento, que não foi analisado. Esclareço ao réu que a audiência de conciliação é etapa obrigatória nos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, conforme previsão do art. 16 da referida lei. Não bastasse a previsão normativa, cumpre esclarecer que a audiência de conciliação é uma oportunidade para o diálogo entre as partes, dando a chance da solução do conflito sem a necessidade de litígio. Aliás, o sistema dos Juizados foi criado com este objetivo, inclusive punindo aquele que não comparece à audiência, determinando a extinção do feito quando o autor falta (art. 51, inc. I), ou a revelia do réu (art. 20). Por fim, registro que as audiências deste E. TJDF estão sendo realizadas, desde 04/2020, por meio videoconferência, atualmente através do sistema "Teams", razão pela qual não há necessidade de se aguardar o término do estado de calamidade pública. Assim, concedo às partes o prazo de 02 (dois) dias para informarem seus endereços eletrônicos (inclusive dos patronos), a fim de viabilizar a marcação de data e envio dos convites para a próxima audiência de conciliação. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0737673-68.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: PAULO ROBERTO SANT ANNA MUSSEER. Adv(s): RJ042501 - EDSON GONCALVES PEREIRA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737673-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANT ANNA MUSSEER DECISÃO Em princípio, a Lei nº 9.099/1995 não prevê a exceção de pré-executividade, contudo, o entendimento é pacificado pelos Tribunais no sentido de que a exceção representa o meio hábil para que o devedor exerça o contraditório, assegurando-lhe o direito previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Portanto, se é flagrante a nulidade do título executivo, não se justifica a exigência de garantia de juízo para que o executado possa exercer sua defesa. Verifica-se, contudo, que a execução foi lastreada em contrato de prestação de serviços, os quais foram devidamente prestados pela sociedade exequente, a despeito do resultado da demanda intentada. Isso posto, sem razão o requerido com a interposição da exceção de pré-executividade, visto que o título não está prescrito, e no contrato existe a cláusula de eleição de foro. Preclusa a presente decisão, promova o credor o prosseguimento da execução, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência, com o objetivo de alcançar solução consensual para a quitação da dívida. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N.	0731187-67.2020.8.07.0016	-	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	-	A:
JESSICA COSTA DOS SANTOS.	Adv(s): DF44271	-	ANA PAULA ALVES MOREIRA		
DA SILVA. R: CENTRO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL PSQUIATRICO PSICOTERAPICO					
VIDA LTDA - EPP. Adv(s): DF52561	-	PAUL ROBERT LOPES DOS SANTOS,			
DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL					
DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado					
Especial Cível de Brasília Número do processo:	0731187-67.2020.8.07.0016				
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR:	JESSICA COSTA DOS				
SANTOS REU: CENTRO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL PSQUIATRICO PSICOTERAPICO					
VIDA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de audiência de instrução, com determinação					

de produção de prova oral (oitiva de testemunhas). Com o final do recesso, o TJDF adotou a plataforma digital da Microsoft Office, ferramenta de reunião ? Teams?. Após a escolha da data para a realização da reunião/audiência, é encaminhado link para os e-mails cadastrados. Este link permite o acesso à audiência. É necessário realizar download do programa e cadastro prévio. Contudo, basta clicar no link disponível abaixo que esses procedimentos se tornam intuitivos e são realizados de forma quase automática, necessitando apenas que o participante preencha os dados necessários. Feitos estes breves esclarecimentos, designo a data 12/05/2021, início às 14h30, para realizar a audiência de instrução. Receberão os convites os e-mails previamente informados nos autos. O envio do convite ocorre exclusivamente por e-mail quando a data para a realização do ato é agendada. Assim, incumbe à parte interessada encaminhar o convite para suas testemunhas, caso não tenha informado e-mail nos autos. Segue o link para acessar a reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjBkMTZkMjQtZWY1MC00ZDY2LTk3YTMTyZvZjZwYxNmUxMTU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bb1e97df-2bf5-4942-b9ca-cdb4353545a9%22%7d Repise-se a audiência será realizada por meio de videoconferência e é necessário estar com o documento de identificação em mãos antes do início do ato, para viabilizar a identificação de todos os participantes. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0732668-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: MARILUCIO JOAO DA SILVA. Adv(s): DF41757 - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732668-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR DE CASTRO MIRANDA REU: MARILUCIO JOAO DA SILVA DECISÃO Considerando a intimação de ID nº 85346801 (apresentar rol de testemunhas), a manifestação do autor de ID nº 85725679 e a inércia da parte requerida, entendo ser despicienda a produção da prova oral, razão pela qual, revendo juízo anterior, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0742052-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DA SILVA GOMES. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: PRIME VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF36046 - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. Número do processo: 0742052-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DA SILVA GOMES REU: PRIME VEICULOS EIRELI DECISÃO Embora não esteja expresso no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação possui ? status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social, passando a ser fase obrigatória nos processos que tramitam na justiça comum desde a entrada em vigor do novo CPC, razão pela qual deve ser incentivada pelos juízos. Neste ponto, oportuno observar que no momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o de administrar o risco a que estão submetidas e realizar concessões. Domínio esse, por exemplo, de conceder descontos, parcelamentos, etc, o que não pode ser feito na sentença. A realização da audiência de conciliação busca atender minimamente os anseios de ambas as partes, no que se refere ao processo judicial. Principalmente porque se sabe que a decisão judicial que não acolhe a pretensão de cada um pode causar prejuízos bastante consideráveis. Ademais, o Juiz está adstrito ao que consta lançado nos autos, decidindo pela procedência, parcial procedência, ou improcedência da demanda conforme as regras processuais, muitas vezes, limitadoras. Assim, para que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas, e considerando que nova tentativa de transação não acarreta prejuízo ao processo, ACOLHO O PEDIDO DO AUTOR e determino a designação de audiência de conciliação por videoconferência, como oportunidade das partes construírem uma solução consensual com objetivo de resolver o processo. Registre-se que a requerida deverá se fazer representar por preposto com poderes para analisar, formular e aceitar propostas, conforme o caso. Brasília-DF, 23 de março de 2021 Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0725592-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA COELHO BARBOSA. Adv(s): DF0036662A - SEBASTIAO AZEVEDO JUNIOR. R: CORPO E IMAGEM CENTRO DE ESTETICA LTDA. Adv(s): DF57381 - ISABELLA CRISTINA VERA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725592-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA COELHO BARBOSA REU: CORPO E IMAGEM CENTRO DE ESTETICA LTDA DECISÃO Considerando o disposto no § 3º do art. 1.010 do Novo CPC, intime-se a parte AUTORA para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as nossas homenagens. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712312-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA SALETE DE CANALE. Adv(s): DF5583300 - CINTYA AZEVEDO GONCALVES, DF54020 - ALESSANDRA ELOI MARTINS RIBEIRO, DF63143 - LAYANNA CRISTINA RABELO DE MELO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0712312-15.2021.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA SALETE DE CANALE REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARCIA SALETE DE CANALE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal que, aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, forçoso é o reconhecimento da incompetência deste Juizado, haja vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ser empresa pública federal. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juizado para apreciação da presente causa e extingo o processo, com fundamento no artigo 51, inciso IV, c/c artigo 8º, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Assinado e datado digitalmente.

N. 0706707-19.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO PECANHA. Adv(s): RJ068914 - VALDO BRETAS VALADAO, RJ108041 - ANDREIA ROBALLO BRETAS VALADAO, RJ77147 - MARCELO SANTOS PONTES, RJ132050 - ALICE BRETAS VALADAO. R: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. Número do processo: 0706707-19.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO PECANHA REU: REGINALDO SILVA ADVOCACIA E ASSOCIADOS A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de modificar a sentença proferida, a qual aduz ser contraditória no que tange à restituição em dobro fixada. Intimado a se manifestar, o réu pugnou pela rejeição dos

embargos. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o Art. 1.022 do CPC: ?Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois de fato há contradição na sentença. Houve o reconhecimento no início da fundamentação de que a relação entre as partes é regulada pelo Código Civil e leis civis. Não obstante, houve fundamentação baseada no CDC para determinar a restituição em dobro, restando evidente a contradição, até mesmo porque não se aplica o CDC ao caso. Portanto, o pedido de restituição em dobro formulado na inicial não deve ser acolhido, em face da inaplicabilidade do CDC ao caso por se tratar de relação entre advogado e cliente, bem assim porque o art. 940 do Código Civil é inaplicável à espécie, ante a ausência de demanda de cobrança. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando a contradição apontada, extirpar da sentença a fundamentação referente à restituição em dobro, substituindo-a pela exposta acima, assim como para determinar que a restituição se dê de forma simples, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: "Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para decretar a rescisão contratual entre as partes, sem ônus ao autor e para condenar a ré a restituir, de forma simples, o valor de R\$ 619,32 (seiscentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), referente ao foi cobrado indevidamente. Este valor deverá ser corrigido desde o desembolso de cada parcela, com juros de 1% desde a citação." Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0714376-95.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 17. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: WILLIAN ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714376-95.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 17 EXECUTADO: WILLIAN ARAUJO DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Título Extrajudicial, ajuizada por CONDOMINIO PARQUE DO RIACHO 17 em face de WILLIAN ARAUJO DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Compulsando os autos, observa-se que o credor requereu a desistência da ação, conforme petição de id. 86610705. Desse modo, considerando que sequer houve a citação do devedor, viável o deferimento do pedido do credor. Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0746236-51.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: WILSON DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746236-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: WILSON DA SILVEIRA SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foram oferecidos embargos à execução, pelo executado. Nos juizados especiais cíveis há procedimento próprio de execução, sendo subsidiária a aplicação das normas do CPC. Sob esse prisma, as normas do CPC relativas à execução de título executivo extrajudicial somente devem ser aplicadas no âmbito dos juizados especiais no que não conflitam com as normas e princípios previstos na Lei nº 9.099/1995. Em que pese o CPC dispense a garantia do juízo para oferecimento de embargos, tal regra não é aplicável aos juizados especiais, haja vista a disposição do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que trata a penhora como pressuposto para oferecimento de embargos. Nesse sentido o enunciado 117 do FONAJE: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o PROCESSO sem apreciação do mérito com fulcro no art. 330, I e 487, I, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0711938-96.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: JORDANIA ALVES MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711938-96.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI REU: JORDANIA ALVES MENESES SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento do débito noticiado pelo credor, id 86879864, julgo extinta a execução em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e archive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0750338-19.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADER VINICIUS BASTOS DUARTE GONCALVES. Adv(s): DF63763 - AISSA BIANCA DE SOUZA BATISTA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0750338-19.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADER VINICIUS BASTOS DUARTE GONCALVES REU: CLARO S.A. O autor opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de modificar a sentença proferida, a qual aduz ser omissa, pois a referida sentença deveria se pronunciar quanto às parcelas vincendas e multa à requerida pela cobrança de valores indevidos. DECIDO. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Diz o Art. 1.022 do CPC: ?Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, pois não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. O Parágrafo único do art. 38 da Lei 9099/95 veda a prolação de sentença ilíquida, razão porque os valores devem ser especificados pela parte. A multa será imposta em caso de não haver cumprimento da obrigação fixada na sentença. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0742830-22.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMARY CAMPOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISLANE SANTOS DA MATA 06456127157. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS GONCALVES BRANDÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742830-22.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMARY CAMPOS SILVA REU: ISLANE SANTOS DA MATA 06456127157, ELIAS GONCALVES BRANDÃO SENTENÇA ROSEMARY CAMPOS SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de ISLANE SANTOS DA MATA e ELIAS GONCALVES BRANDÃO. Narra a autora que em 31/08/2020 o segundo requerido compareceu na sua residência a fim de resolver um problema de aquecimento no veículo ASTRA placa JGI 6899, ocasião em que trocou a peça de sensor de aquecimento, no valor de R\$60,00, e pagou R\$120,00 pela mão de obra. Afirma que no dia 15/08/2020, mesmo sem ter utilizado o veículo nesse interm, percebeu que o veículo apresentava problema, ? morreu? na esquina de sua casa, por isso, solicitou o retorno do segundo requerido, o qual compareceu no dia 05/09/2020, acompanhado da primeira requerida, os quais retiraram o veículo sob o argumento de ser necessária a utilização da ferramenta scanner automotivo, para precisão no diagnóstico do problema. Acresce que, no dia 10/09/2020 foi encaminhado orçamento via whatsapp, no valor de R\$2.559,00. Que a data de entrega do veículo foi alterada em algumas oportunidades, somente ocorrendo no dia 30/09/2020, e foi cobrado o valor de R\$3.009,00, justificando que não foi retificada a peça virabrequim, mas substituída por peça nova. Aduz que, desconfiada, solicitou a terceiros que levassem

o veículo para um especialista em engenharia mecânica no dia 02/10/2020, o qual atestou que o veículo foi devolvido sem gasolina, com o nível do óleo baixo, com conectores de sistema de gerenciamento do motor desligados, com a luz de anomalia do motor acesa (o motor foi aberto sem autorização da requerente), com o motor vibrando fora do ponto, com o sistema de escapamento avariado e mangueiras rasgadas, problemas inexistentes antes da realização dos serviços pelos requeridos, orçando em valor entre R\$4.000,00 e R\$5.000,00, com perspectiva de exceder o valor, na recuperação do veículo. Requeriu a condenação dos requeridos a efetuarem o pagamento de R\$7.000,00, por não ser possível prever o valor sem a abertura do motor do veículo. Devidamente citados, os requeridos compareceram à audiência de conciliação, porém, não apresentaram contestação. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de contestação. Em face da regular citação da parte ré e na ausência de resposta, induz-se a ocorrência da revelia e, não havendo qualquer óbice que impediria seus efeitos, reconheço que, in casu, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Antes de adentrar o mérito, importante ressaltar algumas peculiaridades que a Lei 9.099/95 estabelece para o procedimento sumaríssimo. A competência dos juizados especiais cíveis é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela debatida e pela qualidade das partes. Como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do artigo 8º da Lei 9.099/95, todas as ações de menor complexidade cujo valor não ultrapasse a alçada legalmente fixada são da sua competência. Neste ponto, importa destacar que a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) foi criada com o intuito de oferecer aos jurisdicionados uma justiça célere. O art. 2º deste diploma normativo dispõe que o processo nos juizados especiais se orientará pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual, informalidade e celeridade. Tal comando rege esse microsistema, de modo a permitir, até mesmo, que as partes demandem sem assistência de advogado nas hipóteses em que o valor da causa não supere a 20 (vinte) salários mínimos. Essa flexibilização permite às partes, não raras vezes, certo distanciamento da técnica processual, mas sem nunca perder de vista o direito ao contraditório e à ampla defesa, valendo ressaltar que a lei de base dos Juizados apresenta algumas limitações que deverão ser obedecidas. Já o parágrafo único do art. 38 deste diploma normativo veda a prolação de sentença ilíquida, pois não existe a fase de liquidação de sentença, em sede de Juizados, prevista no art. 509 do CPC. Esta restrição legislativa se justifica em razão do tempo que esta fase processual demora, sendo incompatível com o rito sumaríssimo. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora formulou pedido para condenação dos requeridos a pagarem valor aproximado pelo conserto do veículo, ante a impossibilidade de prever o valor, antes da abertura do motor, o que vai de encontro à restrição legislativa acima apontada. Logo, a extinção sem resolução do mérito é a única medida cabível. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV do CPC e nos termos do art. 51, inc. II da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 1 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0719689-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICHARD MOREIRA CORTES. A: SARA CAROLINE PEREIRA. Adv(s): DF61925 - ANDREWS MOREIRA CORTES. R: MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719689-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICHARD MOREIRA CORTES, SARA CAROLINE PEREIRA EXECUTADO: MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA **DESPACHO** A transferência já foi determinada, conforme ofício id 86096596. Cumpra-se a determinação precedente quanto a aguardar a resposta dos demais ofícios. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0761514-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SF PET SHOP EIRELI - ME. Adv(s): DF49514 - DANIEL ALVES SANTO DA SILVA. R: CAPITAL DISTRIBUICAO E CONFECÇÃO DE ACESSORIOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME. Adv(s): DF57423 - TIAGO RIDEK YAMAGUCHI. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761514-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SF PET SHOP EIRELI - ME REU: CAPITAL DISTRIBUICAO E CONFECÇÃO DE ACESSORIOS PARA PEQUENOS ANIMAIS LTDA - ME, PAGSEGURO INTERNET LTDA **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:51:20.

SENTENÇA

N. 0752652-35.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752652-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA REU: ITAU UNIBANCO S.A. **SENTENÇA** JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização em face de ITAU UNIBANCO S/A. Relata a autora que perdeu seu esposo no dia 24/04/2020, o qual era tutor de seus dois irmãos menores, que recebiam pensão por morte do pai, valores que eram depositados na conta do falecido junto ao Banco Requerido, agência 0919, conta 38334-9. Afirma que, após o falecimento do esposo, não conseguiu levantar os valores, uma vez que a conta foi bloqueada. Registra que, formulou pedido para levantamento das importâncias nos autos da ação de inventário e, após sete meses, o alvará foi expedido, e no dia 25/11/2020 foi a agência do requerido em Sobradinho, explicou toda a situação e pediu urgência na liberação das importâncias, mas a informação era de que não haveria possibilidade de liberação do valor naquele dia, mas a gerente solicitaria urgência no procedimento de análise pelo Corpo Jurídico, que leva 8 dias. Esclarece que, retornou à agência no dia 04/12/2020, quando foi informada de que ainda não havia sido feita a liberação do saque. Que os adolescentes necessitavam do dinheiro e que o falecido era o mantenedor da família. Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar que o Banco cumpra a determinação de liberação da importância. Ao final requereu a condenação do requerido a compensá-la pelos danos morais, R\$8.000,00. A tutela de urgência foi indeferida ante a absoluta incompetência deste Juízo para determinar o cumprimento de ALVARÁ para levantamento de valores emitido por outro Juízo (da Vara da Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá). Devidamente citado, o requerido apresentou tempestiva contestação, id 84422008, na qual afirma que houve a disponibilização da importância no dia 08/12/2020. No mérito, afirma que a demanda da autora foi atendida dentro do prazo de resposta, cujo prazo fatal seria o dia 09/12/2020. Sustenta que não há dano a ser indenizado e requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Réplica id 84793173. É o relato do necessário. DECIDO. Por entender não ser necessária a instrução do feito com informações diversas daquelas que já instruem os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado (artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro vício processual que impeça o julgamento do mérito da demanda. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro

de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII da Constituição Federal). No caso em análise, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores, todas as vítimas do evento", ou seja, estende-se o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". Contudo, o que se observa pela narrativa das partes é que a autora compareceu ao Banco Requerido para levantamento de importância por meio de alvará judicial, expedido pelo Juízo de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá. Registre-se que o Banco requerido solicitou o prazo de 8 dias úteis para análise do documento e consequente liberação da importância determinada, sendo que houve a efetiva liberação um dia antes do prazo assinado. Importa esclarecer que as Instituições têm condutas relativas à segurança das operações, que importa na adoção de medidas tais como a confirmação da veracidade do documento, a fim de evitar a ocorrência de fraudes. Neste sentido, em julgamento de procedimento administrativo, o CNJ assim se pronunciou: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL E O BANCO DO BRASIL S.A. PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se revela abusiva ou ilegal a concessão de prazo para levantamento de importâncias através de alvará judicial, posto que aplicável, por analogia, o art. 190 do Código de Processo Civil. 2. A renovação ou não de convênio para realização de depósitos judiciais esta dentro da autonomia dos Tribunais, não merecendo atuação do CNJ salvo no caso de comprovada ilegalidade. 3. Pedido conhecido e julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 451 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 51ª Sessão Ordinária - julgado em 06/11/2007). Grifei. Acresça-se que o mundo experimenta uma crise sanitária sem precedentes, e que o isolamento social foi uma das medidas adotadas para a contenção da propagação do vírus, o que acarretou redução dos quadros de empregados, além de redução de carga horária no trabalho presencial, o que certamente justifica a solicitação de prazo para verificação da autenticidade do documento de liberação de importâncias. Desse modo, resta devidamente comprovada a excludente de responsabilidade prevista no inc. I do § 3º do art. 14 do CDC. Destaque-se, ainda, que o dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inextricavelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). No presente caso, a parte autora logrou demonstrar que teve maculado direito da personalidade, até porque os beneficiários dos valores bloqueados em razão do falecimento do tutor, eram seus irmãos, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido inicial. Quanto à obrigação de fazer, de se julgar extinto o pedido, uma vez que já foi atendido, reiterando a incompetência deste Juizado para determinar o cumprimento de ALVARÁ para levantamento de valores emitido por outro Juízo (da Vara da Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido em relação à obrigação de fazer, com supedâneo no art. 485, VI do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial quanto à indenização por dano moral. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0743673-84.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERMANA BARROS MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743673-84.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERMANA BARROS MAGALHÃES REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA SENTENÇA GERMANA BARROS MAGALHÃES propôs ação pelo rito sumaríssimo em desfavor das empresas VIVO TELEFONICA BRASIL S/ A e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Narra a autora que, no dia 19/09/2020, adquiriu junto a primeira requerida, aparelho de telefone celular Iphone 7, pelo valor de R\$1.788,00, valor parcelado no cartão de crédito em 12 vezes. Esclarece que a compra foi feita utilizando os benefícios/pontos da conta denominada família, de titularidade de seu esposo, ANTONIO JOÃO NOCCHI PARERA, motivo pelo qual a nota fiscal do aparelho foi emitida em seu nome. Que, após cinco dias de uso, o aparelho passou a apresentar problemas tais como: esquentar e desligar durante o uso de ligação via APP, câmera não funciona e a lanterna também não liga. Que, em razão disso, no dia 26/09/2020 procurou a primeira ré, objetivando a troca do aparelho, no que não foi atendida, ao argumento de que o prazo para troca é de 7 dias, e a autora compareceu à loja no oitavo dia. Aduz que procurou a assistência técnica da ré, contudo, informou que não deixou o aparelho para verificação, uma vez que não possuía condições de permanecer sem seu celular. Pugnou pela rescisão do contrato com a consequentemente restituição do valor pago e/ou substituição do aparelho, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada, a requerida APPLE apresentou contestação id 79970996, arguindo preliminares de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis dada a imprescindibilidade da realização de prova pericial, falta de interesse processual, e inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autora não oportunizou a requerida que fizesse reparos que fossem de sua responsabilidade. Que não há dano a ser indenizado e pediu o julgamento de improcedência do pedido inicial. A primeira requerida, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação, não apresentou defesa. Réplica id 83543999. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do CPC. Em relação à primeira requerida, levando-se em consideração que não se manifestou em contestação, apesar de devidamente citada, incorreu em revelia, a qual decreto neste momento. Em face da regular citação da ré e na ausência de resposta, induz-se a ocorrência da revelia, cuja consequência principal é que se presume verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Contudo, a presunção que norteia a revelia é de natureza juris tantum e pode ser afastada pelo juiz quando do julgamento da ação qualquer outro elemento seja preponderantemente contrário ao que vem narrado na inicial. Inicialmente, a meu sentir, não prospera a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da complexidade da matéria discutida e da dilação probatória necessária, isto porque os documentos constantes nos autos são provas suficientes para a solução justa da lide. Aliás, não há que se falar em produção de prova pericial quando o seu resultado presumível reste inútil pelo decurso do tempo ou se os fatos controvertidos podem ser esclarecidos à luz de outras provas (20130020183658AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível). Quanto ao interesse de agir, este se dá pela verificação da presença de dois elementos: necessidade da tutela jurisdicional (também chamada de "interesse-necessidade") e adequação da via processual (ou "interesse-adequação"). Haverá interesse-necessidade quando a realização do direito material afirmado pelo demandante não puder se dar independentemente do processo. CÂMARA, Freitas, A. O Novo Processo Civil Brasileiro, 5ª edição. No caso vertente, a autora buscou a solução de forma administrativa, não logrando alcançar a proposta que entendia ser a mais adequada. A alegação de inépcia da inicial não há de ser acolhida, porquanto eventual impropriedade na estrutura técnica da peça inaugural não tem o condão de gerar prejuízo à defesa nem ao julgamento do processo. Os pedidos estão teoricamente em conexão com o evento lesivo em foco a demonstrar a regularidade e aptidão inicial da pretensão. No caso dos autos, não há prejuízo para a defesa do réu, nem vai de encontro à

logística dos juizados. Rejeito as preliminares e passo a análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII da Constituição Federal). Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". No caso vertente, verifica-se que a autora pautou a sua pretensão rescisória em suposto vício de qualidade observado no produto adquirido depois de cinco dias de uso, fato este que o teria motivado a procurar, primeiramente a loja para pedir a troca do aparelho, depois a assistência técnica da ré? sem, contudo, deixar o produto para análise especializada? a fim de ser rescindida a avença e reavido o valor pago, porquanto o problema constatado não teria sido sanado no prazo legal. Primeiramente, de se observar que a autora constatou a existência de vícios no produto adquirido cinco dias após a compra, mas, ao invés de logo reportar o ocorrido à primeira requerida, de quem adquiriu o aparelho, manteve-se inerte, somente o fazendo 3 dias depois, quando há havia passado o prazo fixado pela empresa para efetuar a troca de produto defeituoso. Nesse contexto, caberia à autora não apenas comunicar a ré a existência de vícios em seu aparelho celular, mas, igualmente, permitir que fossem procedidos os reparos eventualmente necessários, no prazo estatuído pelo art. 18, §1º, do CDC. Somente após o transcurso do referido prazo é que defluiria o direito do demandante de postular quaisquer das hipóteses contidas nos incisos dos referidos parágrafos. Ademais, a própria declaração da autora é no sentido de atribuir sua impossibilidade pessoal de ficar sem o aparelho pelo período aproximado de 30 dias, em manifesta afronta ao direito de oportunizar a requerida o contato com o produto avariado, bem como ao dever de colaboração negocial decorrente da boa-fé objetiva. Assim, a única certeza que se extrai dos autos é a de que a autora, por opção própria, não facultou à assistência técnica da demandada a possibilidade de verificação dos vícios e, em não permitindo à demandada que sanasse os supostos problemas constatados, não poderia requerer a incidência das alternativas previstas no art. 18 § 1º do CDC, porquanto, como dito, em tal oportunidade não há verdadeira opção concedida ao consumidor, tratando-se antes do procedimento obrigatório, pré-requisito necessário para o exercício das opções previstas no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor? ? Alberto do Amaral Júnior, Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e venda. Aliás, como vem de ser narrado, tal entendimento encontra-se pacífico na doutrina, que assevera que "nos casos de vício de qualidade, prevê o art. 18, §1º do CDC que, não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias pelo fornecedor, pode o consumidor ingressar em juízo para o exercício das opções dadas pela norma (...). Observa-se que a própria lei concede ao fornecedor o direito de sanar o problema em trinta dias de sua reclamação. Trata-se de um dos poucos dispositivos no Código Consumerista que traz um direito fundamental do fornecedor de produtos. (...) Surge então a indagação: quais são as consequências caso o consumidor não respeite tal direito do fornecedor? Na doutrina, em profundo estudo (...) reconhece que se o consumidor não respeitar o prazo de trinta dias, não poderá fazer uso das medidas previstas nos incisos do comando legal, caso da opção de resolução do contrato? ? Flavio Tartuce, Manual de Direito do Consumidor. Ed. Método. Em igual sentido o entendimento da jurisprudência da Turma Recursal, de acordo com o seguinte precedente: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. SENTENÇA EXTINTIVA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ARTIGO 18 §1º DO CDC. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA O CONSERTO DO VÍCIO CONSTATADO. DIREITO DO FORNECEDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inicialmente, concedo à parte recorrente o benefício da gratuidade de justiça, porquanto comprovada a hipossuficiência econômica (ID 9288807). 2. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização, por danos materiais, por entender que os juizados especiais são incompetentes para processar e julgar a causa, ante a complexidade da matéria, tendo em vista a necessidade da realização de perícia técnica, bem como julgou improcedente o pedido de indenização, por dano moral. 3. Sobressai dos autos que, em decorrência de defeito na pintura em uma das portas do veículo recém adquirido, o autor pretende a restituição proporcional do que despendeu, utilizando como parâmetro laudo confeccionado por empresa especializada (ID 9161758). Todavia, apesar de a empresa ré ter se prontificado a substituir a porta, o autor não disponibilizou o veículo para conserto. 4. Assim, apesar de o consumidor ter a possibilidade de requerer a aplicação de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 18, §1º do CDC, é fato que, antes de tal opção, o fornecedor tem o direito de tentar sanar os vícios constatados, no prazo de trinta dias, sob pena de violação à boa-fé objetiva e à segurança jurídica, na relação de consumo. Por conseguinte, no caso, não se faz necessária a quantificação da depreciação do veículo, uma vez que sequer foi oportunizado à empresa ré tentar solucionar o defeito constatado, razão pela qual inexistiu impedimento para que, nos juizados especiais, seja apreciado o pedido de indenização, por dano material, o que se passa a fazer, tendo em vista que constam dos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia. 5. Conforme acima ressaltado, o fornecedor tem o direito de tentar solucionar o vício do produto, no prazo de trinta dias, e, apenas no caso de não o fazer, nasce, para o consumidor, o direito de requerer o abatimento no preço pago. Assim, considerando o disposto no artigo 18, §1º do CDC, não há de se falar, por ora, em indenização por dano material. Ressalte-se que a improcedência do pedido, neste momento, não desonera a empresa ré da obrigação de proceder ao conserto do vício constatado, e tampouco representa óbice a eventual pedido de reparação material, no caso de inobservância do prazo de trinta dias para solução do problema, porquanto formulado sob novo fundamento. 6. A situação vivenciada não enseja indenização, por dano moral, uma vez que o desgosto experimentado configuram-se meros desconfortos e aborrecimentos do cotidiano, de modo que não tem o condão de violar os direitos de personalidade do recorrente. 7. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, para reconhecer a competência dos juizados especiais para apreciação do pedido de indenização por dano material, e julgá-lo improcedente. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 8. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1196047, 07132541820198070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/8/2019, publicado no DJE: 29/10/2019). Grifei. Acrescenta-se que somente uma análise técnica, com abertura do aparelho, poderá indicar se os problemas elencados pela autora refletem vício no aparelho, ou, ainda, se foram causados por mau uso do equipamento. Nesse contexto, reconheço a inobservância do dever do consumidor de facultar ao fabricante a reparação dos vícios eventualmente constatados, inviabiliza sua pretensão, impondo-se o julgamento dos pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO À conta do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 22 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0732855-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADER FERNANDES. Adv(s): DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE, DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732855-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADER FERNANDES REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual o autor afirma que esteve em uma das lojas da Ré para comprar um micro-ondas; que após efetuar a compra, ainda no interior da loja, ouviu ser anunciado um sorteio de uma Televisão; que recebeu o número com o qual concorreria ao prêmio e aguardou até quando os números fossem sorteados; que, ao ser realizado o sorteio, estava entre os contemplados; que, neste momento, juntamente com os demais clientes sorteados, receberam a orientação de que a televisão seria de quem primeiro a retirasse em mãos; que, por acreditar ser um bônus decorrente do sorteio, conforme divulgado e anunciado, pegou a caixa do produto; que, na sequência, foi avisado sobre o pagamento de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais); que, ainda que

não correspondesse com a propaganda efetuada, pois haveria de efetuar o pagamento pelo produto, por se tratar de um valor promocional, se dispôs a fazer o pagamento no caixa; que, neste momento, para sua surpresa, foi informado que o pagamento seria de 24 (vinte e quatro) vezes de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais), totalizando R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais); que sentiu-se ultrajado e enganado, em razão da conduta da Ré que, ao anunciar e realizar um sorteio para um produto, levou os consumidores ao engano, por meio de propagando enganosa; que a situação, além de gerar estresse, gerou também frustração; que foi defraudado pela propagando enganosa, que tendia à indução com clara má-fé; que, no dia do evento, registrou um Boletim de Ocorrência, e ainda Reclamação junto ao Procon, porém não obteve êxito na solução do problema junto à Ré. Pede compensação por danos morais. O réu afirma que a dinâmica da promoção se trata de uma ação que promove o produto e seu parcelamento em até 24 vezes sem juros no cartão Carrefour, sendo que cada parcela seria o valor de R\$ 95,00 (noventa e cinco reais); que o ticket concedido ao autor apenas seria para garantir a oferta e limitar a aquisição por cliente; que o anúncio realizado pelo locutor da loja informou que se tratava de uma oferta de um televisor pelo valor de R\$ 2.299,00 em 24 vezes de R\$ 95,00 no cartão Carrefour, sem juros; que, no próprio boletim de ocorrência, a delegada pontuou que não houve prática de ilícito algum, já que se tratou de um erro grosseiro; que não há dano moral a ser indenizado. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, é certo que o CDC repele a prática de propaganda enganosa ou abusiva. Segundo o art. 37 do CDC, "É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva", sendo enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. O réu não apresentou provas da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária, como exige o art. 38 do CDC. O autor, por sua vez, não pleiteou o cumprimento da oferta, mas tão somente compensação por danos morais. No entanto, quanto ao dano moral, não há razão à parte autora. O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provoque insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porque os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que gerem angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0735099-72.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s).: DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735099-72.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS REU: NU PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual o autor afirma que, em janeiro de 2019, deu início à relação jurídica com o réu, na qual tem o direito de uso da conta corrente vinculada ao banco, bem como o uso de cartão de crédito; que, em 11 Março de 2019, aderiu ao programa Rewards, pagando pela assinatura de pontuação da ré no valor de R\$ 190,00; que, insatisfeito com a programação, pois o uso da função crédito não é alta, assim como o sistema de pontuação não é atraente, solicitou o cancelamento da assinatura em abril de 2020; que o réu procedeu ao cancelamento, sendo cobrado R\$ 15,10 da renovação da assinatura do Rewards; que o réu estornou em maio de 2020 o valor de R\$ 174,90; que, quando fora cancelada a assinatura, possuía 6.500 pontos, os quais pagou para obtê-los, mas o réu cancelou todos os pontos; que, mesmo não concordando, manteve-se silente; que, mesmo tendo sido cancela a assinatura, em maio, junho e julho foram cobradas as tarifas de R\$ 19,00. Pede a restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, a cessação das cobranças, além de estorno dos pontos cancelados. O réu afirma que, conforme previsto no regulamento, o cancelamento da adesão ao programa acarreta perda do direito aos pontos não utilizados; que, que no dia 14/05/2020 houve uma nova ativação do programa. Essa ativação foi feita pelo aplicativo do autor, onde o mesmo optou inclusive pelo pagamento mensal da assinatura ao invés do desconto anual, conforme tinha sido feito anteriormente. Segue tela que mostra a ação da contratação sendo feita no aplicativo do autor; comprovando que a contratação foi feita do aparelho que o autor utilizava na época; Somente por conta dessa nova contratação é que a assinatura do rewards voltou a ser cobrada nas faturas do autor de forma mensal no valor de R\$19,00 como foi estipulado pelo Autor no momento da contratação; que todas as cobranças da; mensalidade do plano feitas são devidas e reforçamos que o autor pode cancelar o programa; que não há dano moral a ser indenizado. Pede a improcedência do pedido. Réplica no ID 79896280. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, o autor afirma que não contratou novamente o programa Rewards após cancelá-lo em 09/04/2020. No entanto, a ré comprovou que a ativação ocorreu em 14/05/2020, através do aparelho do autor, conforme ID 79855123, pg. 06. O autor não negou que os dados apresentados sejam de seu aparelho celular. Assim, sendo o aplicativo o único meio de contratar ou cancelar o produto, bem assim da ausência de negativa do autor quanto à autenticidade dos dados de seu aparelho apresentados pela ré, não há como dar acolhimento à tese do autor de que não foi ele o responsável pela nova contratação. Assim, não se mostram indevidas as cobranças realizadas. De mais a mais, o autor foi informado de que, para cessar as cobranças, bastava realizar o cancelamento da assinatura, mas confessa que não quis fazê-lo por achar injusto. No que tange à pontuação do programa Rewards, razão igualmente não assiste ao autor. Conforme art. 6º, III do CDC, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre o produto posto no mercado pelo fornecedor, com especificação correta das suas características. Tal direito decorre da vulnerabilidade presumida do consumidor (art. 4º, I do CDC), exigindo do fornecedor, por consequência, maior boa-fé contratual. Em outras palavras, exige do fornecedor um comportamento proativo, munindo o consumidor de todas as informações necessárias para uma correta decisão de adquirir ou não o produto ou serviço oferecido, principalmente aquelas inerentes às características e as restrições de funcionalidade. O dever é reforçado no art. 31 do CDC, que dispõe que: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores? Dessa forma, caso o fornecedor não preste as informações de forma clara, completa e precisa, omitindo-se sobre característica ou restrição essencial, é possível que seja responsabilizado pelos prejuízos experimentados pelo consumidor. No entanto, neste caso, verifica-se que a informação foi prestada de modo completo e inequívoco ao autor. Veja-se que o art. 17.2 do regulamento apresenta, de forma expressa, que o cancelamento da adesão importará perda dos pontos acumulados e não utilizados. Assim, tendo havido informação prévia e clara quanto ao ponto, não há que se falar em estorno. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos

jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724706-88.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DNA TURISMO LTDA - ME. Adv(s): ES13459 - SILVIA BARREIRA DE VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724706-88.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DNA TURISMO LTDA - ME REU: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença. Reclassifique-se. Invertam-se os polos. Passando a constar no polo ativo VALADARES, COELHO, LEAL & ADVOGADOS ASSOCIADOS e no polo passivo, DNA TURISMO LTDA-ME. Em seguida, intime-se a parte requerida, DNA TURISMO LTDA-ME, para efetuar o pagamento do valor da condenação (honorários de sucumbência), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art.523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Brasília-DF, 19 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726380-04.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANOEL FERNANDES LIRA. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DOS REIS LOPES. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Número do processo: 0726380-04.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMANOEL FERNANDES LIRA EXECUTADO: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS, CLAUDIO DOS REIS LOPES SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes, id 86919196, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Arquive-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0740172-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAUE DE CAMPOS NEIVA. Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA, PB15262 - VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO, DF53800 - WANESSA STEFANYA SOUSA ARAUJO. R: R. L. TEDESCO - ME. Adv(s): MT14266/B - CLOVIS HENRIQUE FLORENCIO DE LIMA, MT23069/O - NAIARA CAROLINE DA SILVA GUILHERME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740172-25.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CAUE DE CAMPOS NEIVA REU: R. L. TEDESCO - ME SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 87003634, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Libere-se o valor depositado em favor do autor, que deverá indicar os dados bancários para que seja efetuada a transferência. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0728612-86.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MANCINI QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728612-86.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA MANCINI QUEIROZ REU: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA SENTENÇA Vistos, etc... Em face do pagamento de ID nº 86972665, julgo extinto o cumprimento de sentença em epígrafe nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Libere-se o valor depositado em favor da autora, que deverá indicar os dados bancários para que seja feita a transferência. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Dê-se baixa e arquive-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0714520-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA RAK DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48745 - ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO, DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO. R: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714520-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRA RAK DO NASCIMENTO REU: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais ajuizada por ALEXANDRA RAK DO NASCIMENTO em face de GRUPO IMPACTO EDUCAÇÃO E CULTURA. A parte autora relata que no ano 2013, contratou junto à empresa requerida um Curso Preparatório para Agente da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, ao custo de R\$ 990,00. Afirma que o contratado suspendeu o curso, unilateralmente, antes do seu término, gerando uma carta de crédito a ser utilizada pela contratante em outros cursos do GRUPO IMPACTO. Alega que em 2016, assinou novo contrato, utilizando a carta de crédito e pagando mais R\$ 690,00 para o Curso Presencial Preparatório Para Carreiras Policiais Com Pós-Graduação Em Gestão De Segurança Pública. Argumenta que as aulas, inicialmente, ocorreram na Asa Sul e, durante o curso, sede foi alterada para Taguatinga, passando a ser no formato on line. Assevera que efetuou a entrega pessoal do TCC em 03/07/2017, porém, até a presente data, a empresa não forneceu o diploma de Pós-Graduação em Gestão de Segurança Pública. Ao final, requereu a condenação da empresa a emitir o diploma; alternativamente, a ressarcir o valor dispendido com o curso e a repará-la pelos danos morais suportados. Apesar de ter sido devidamente citada (ID nº 82588477), a ré não participou da audiência de conciliação (ID nº 83482909), nem apresentou contestação. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a parte ré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, ocorrendo os efeitos da revelia, a qual decreto neste momento. Como é cediço, a contumácia do réu traz, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (CPC, art. 344). Não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito, bem como estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo à análise do mérito. Verifica-se que a relação sob comento se encontra aqamarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, sistema construído especialmente com escopo de proteger uma das partes da relação travada entre os desiguais. Visa, assim, tutelar um grupo específico de indivíduos, por sua situação de vulnerabilidade nas relações contratuais. Como sabido a responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada, conforme art. 14, § 1º, inc. II do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, por se tratar de responsabilidade civil objetiva é dispensável a análise do elemento volitivo, mas a norma exige a análise do elemento objetivo, qual seja a falha de prestação de serviços. Portanto, a empresa requerida responde objetivamente pelos danos causados pela falha na prestação do serviço, bastando à parte autora comprovar o dano e o nexo causal. A parte autora relata nunca ter recebido o diploma da Pós-Graduação concluída perante a empresa requerida. Para comprovar a alegação, carrou aos autos os documentos de ID nº 59966944 a 59967554, referentes aos contratos dos cursos, alterações feitas pela empresa requerida, folder do curso de pós-graduação, comprovantes de pagamento e entrega do TCC. Tais elementos probatórios são inseridos num ambiente de incontestável fática, nos termos do art. 344 do CPC. Logo, inegável a procedência da

demanda, em especial no que tange à obrigação de entregar o diploma, ante a inexistência de comprovação de óbice para o cumprimento do contrato. Neste caso, deve-se alertar à empresa ré que as partes que participam do contrato devem pautar-se em certo padrão ético de confiança e lealdade, em atenção ao princípio da boa-fé, que orienta as atuais relações negociais pela probidade, moralidade e honradez. Os institutos da boa-fé, da segurança jurídica e da confiabilidade na lei e nas relações dizem respeito a uma espécie de Código Moral, sustentado pelo Direito, que deve reinar entre os polos de uma relação jurídica propriamente dita; dizem respeito à confiança que se estabelece entre as partes para que os negócios jurídicos possam se sustentar fielmente; falam de um pacto de boa-fé, no qual os participantes possam esperar reciprocidade de lealdade, honradez e justiça; traduzem a confiabilidade num sistema jurídico que garanta direitos e obrigações; enfim, versam sobre premissas éticas ligadas às normas jurídicas. São instrumentos também ligados ao atualmente destacado princípio da função social do contrato. Assim, merece acolhimento o pedido de imposição de obrigação de fazer. Por fim, resta a análise do pedido de indenização por danos morais. É fato que doutrina e jurisprudência convergem pacificamente para a conclusão que o descumprimento contratual, por si só, não é apto a gerar dano moral indenizável, na medida em que o dano moral capaz de gerar a obrigação de reparação é aquele que afronta direito de personalidade e que deve ser de tal monta que desborde dos limites do mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade. Assim, numa solução simplista, o desfecho do presente caso seria o julgamento de improcedência do pedido de condenação da empresa ré, tendo em conta os argumentos já pacificados acima assinalados. Não obstante, tendo em conta as circunstâncias deste caso concreto, verifico que a luta da consumidora para fazer valer seu direito e os transtornos a que foi submetida pela empresa ré desbordam e muito do mero aborrecimento ou do mero dissabor do dia a dia nas relações sociais. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, ?de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpositionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores.? (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Reconhecido o direito à reparação pelos prejuízos morais não há a necessidade de demonstração do efetivo dano moral experimentado, bastando a prova da conduta abusiva e desarrazoada do fornecedor, o que se conhece como danum in re ipsa. Não se mostra razoável a espera por quase três anos na expedição do diploma de curso oferecido pela própria requerida. Neste sentido, confira-se: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. CONCLUSÃO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão de indenização por danos morais em razão de demora na expedição de diploma de conclusão de pós graduação. Recurso do réu visando a improcedência do pedido ou a redução do valor da condenação. 2 - Responsabilidade civil. Demora na expedição de diploma. Danos materiais. A demora de cerca de oito meses para expedição do diploma de pós graduação, tendo em vista que a autora apenas entregou os documentos em 11/07/2017 (ID. 5966629), sem indicação de qualquer pendência relacionada ao discente, constitui cumprimento defeituoso do serviço, e impõe ao fornecedor a reparação dos danos causados ao estudante. 3 - Demora na expedição de diploma. Danos morais. A demora demasiada e injustificada da instituição de ensino superior em fornecer o diploma de conclusão de curso de pós-graduação dá ensejo à indenização por danos morais (Acórdão n.820922, 20130310208054ACJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE 1ª Turma Recursal). O valor fixado em sentença (R\$ 4.000,00) mostra-se exagerado, de forma que não observou as circunstâncias do caso e sua repercussão. Assim, reduzo o montante da condenação por danos morais para o valor de R\$2.000,00, o qual cumpre com adequação as funções preventivas e compensatórias da condenação. Sentença que se confirma nos demais termos. 4 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. L (Acórdão n.1142696, 07144566420188070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 21/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática se caracteriza como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Quanto ao valor da indenização, pesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeat, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. Diante do exposto, com base no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar a requerida a expedir o diploma, devidamente registrado, do curso de pós-graduação em Gestão de Segurança Pública, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual fica automaticamente convertida em perdas e danos, em caso de descumprimento. Condeno ainda a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia esta corrigida monetariamente a partir da sentença, acrescida de juros de mora a partir da citação. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação aqui imposta, sob pena de execução da multa, e para que efetue o pagamento do montante a que foi condenado, sob pena de sujeição à multa de 10% (dez por cento), na forma do disposto no §1º artigo 523 do CPC. Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0702342-88.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIKA DE PAULA PEDRO PINTO. Adv(s).: DF33892 - FERNANDA DA ROCHA TEIXEIRA, DF46967 - BRUNA PEREIRA DOS REIS, DF0051311A - VICTOR DA ROCHA TEIXEIRA, DF47007 - ISABEL RODRIGUES CHANES. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF24214 - DANIEL FRANCA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702342-88.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIKA DE PAULA PEDRO PINTO REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a autora afirma que o serviço de internet contratado junto à ré parou de funcionar em 21/12/2020; que, após reclamação, a ré informou que seriam realizados reparos remotos e que não havia problemas na região; que, não resolvida a falha, foi agendada visita técnica; que continuou sem o serviço e o técnico não compareceu; que foram realizadas mais ligações, sem solução do problema, até que cancelou o plano em 28/12/2020; que, horas após o cancelamento, o técnico compareceu ao prédio onde mora, mas foi dispensado em razão do cancelamento; que sofreu dano moral; que a ré aumentou o valor do plano sem anuência. Pede compensação por danos morais e a restituição do valor pago a maior e a alteração do plano para os mesmos moldes do anterior. A ré argui preliminar de incompetência. No mérito, afirma que não se negou a reparar os problemas; que não houve problema na região; que qualquer interrupção nos serviços ocorreu de maneira pontual e transitória; que, a título de compensação, houve isenção da fatura vencida em 10/01/2021; que sempre atendeu a autora da melhor forma possível; que eventuais falhas podem ter sido causados por problemas internos na residência da autora; que não há dano material ou moral a ser indenizado. Pede o acolhimento

da preliminar e, caso ultrapassada, a improcedência do pedido. Réplica no ID 85813830. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I do CPC, eis que a matéria de fato é incontroversa, demandando apenas a aplicação do direito. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de incompetência, pois a perícia indicada pela ré trata-se de prova impossível, mesmo porque os serviços foram cancelados há vários meses. Assim, considerando que não existe mais o objeto da prova, não há que se falar em perícia. DO MÉRITO A relação entre as partes regula-se pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, pois se inserem nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º daquele diploma. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperada o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". Assim, o ônus de provar que o sinal de internet estava sendo regularmente recebido pelo modem da autora era da ré, que dele não se desincumbiu. Passo à análise do pedido de compensação por dano moral. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança; e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. No caso dos autos, a única que podia abreviar a espera da parte autora era a ré. No entanto, a ré não agiu de pronto para resolver o problema enfrentado pela autora. Ao revés, a despeito das diversas ligações realizadas pela autora, a ré não enviou um técnico à residência durante os 7 (sete) dias no quais a autora ficou sem o serviço, o fazendo somente após o cancelamento realizado. A ré sequer impugnou os números de protocolos mencionados na inicial. A prestação do serviço de internet, nos dias atuais, há de ser considerada essencial, sobretudo nestes tempos de pandemia, onde o trabalho e o estudo em casa é recomendado por todas as autoridades sanitárias, a fim de diminuir o deslocamento e a consequente disseminação do vírus da COVID-19. O cumprimento dos deveres deve se pautar pela solidariedade entre ambos os contratantes na consecução dos objetivos do contrato. Não pode o fornecedor, porque detém a primazia na condução do contrato, impor o atendimento de somente seus interesses, em detrimento dos interesses do consumidor. É exatamente para equalizar as forças contratuais nessas situações que existe o CDC! Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, "de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpositionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desidioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do "quantum debeatur", tenho que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. No que tange ao valor do serviço, a própria autora cancelou o serviço de internet, de modo que a ré não é obrigada a manter as condições do pacote anterior contratado. Assim, não há valor a ser restituído. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar a compensar a autora pelos danos morais suportados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0739352-06.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO PINHEIRO BORGES GARCIA. Adv(s.): MG157815 - HELOISA PINHEIRO BORGES GARCIA, MG41091 - JOSE CARLOS MARQUES. R: VIA040- Concessionária BR-040 S/A. Adv(s.): MG0080702A - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739352-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO PINHEIRO BORGES GARCIA REU: VIA040- CONCESSIONÁRIA BR-040 S/A SENTENÇA Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por HUMBERTO PINHEIRO BORGES GARCIA em face de CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A. A parte autora narra que no dia 15/11/2019 estava trafegando na rodovia BR- 040, saindo de Brasília-DF com destino a Viçosa-MG, quando, na proximidade do KM 100 GO, entre os municípios de Cristalina-GO e Paracatu-MG, foi surpreendido com uma fila de aproximadamente 05 (cinco) cavalos, momento em que tentou, instantaneamente, desviar dos animais, sem sucesso, vindo a colidir com um deles. Afirma que, após o sinistro, registrou a ocorrência no SAU 04, tendo os socorristas lhe dado informações e orientações sobre os reparos necessários no veículo, além de indicarem os procedimentos para solicitar o reembolso. Assevera que realizou o orçamento para os reparos, efetivando o pagamento, porém a empresa ré negou o pedido de ressarcimento. Ao final, requereu a reparação pelos danos materiais (R\$ 2.925,00) e morais suportados. Devidamente citada, a empresa ré apresentou tempestiva contestação na qual afirma que cumpre à Concessionária promover obras de recuperação e melhoria, bem como a manutenção do sistema rodoviário; que o autor não comprovou que o dano efetivamente ocorreu na via administrada pela Requerida. Argumenta que não há provas que os danos causados no veículo do autor ocorreram em razão da suposta invasão de animal na pista e que isso teria sido causado por conduta omissiva da Ré. Ressalta que não há imagens do animal, nem registro de boletim de ocorrência com relato da autoridade responsável, nem mesmo foi demonstrado pelo Autor que transitou na Rodovia BR-040 naquele dia. Ressalta que eventual culpa pela presença de um animal na pista é exclusiva do proprietário do animal e que o caso narrado se trata de fortuito externo. Réplica de ID nº 79856590. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inc. I, CPC), pois os argumentos e documentos carreados aos autos são suficientes para dirimir o conflito. Não vislumbro nenhum vício que macule o andamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, que apenas afasta a investigação acerca da culpa do agente causador do dano, mas não exige a vítima de demonstrar o nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano sofrido. Registre-se, por fim, que cabe à empresa requerida demonstrar as causas excludentes de sua responsabilidade, quais sejam, que tendo

prestado o serviço, inexistente defeito; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (conforme, art. 14, § 3º, incisos I e II do CDC). Trata-se de ônus ope legis, sendo incabível a alegação de que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito. Diferentemente do comando contido no art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte, o § 3º, do art. 14, preestabelece - de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado -, a distribuição da carga probatória do fornecedor de serviço, que só não será responsabilizado se provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É a diferenciação já clássica na doutrina e na jurisprudência entre a inversão ope iudicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC). (Precedente REsp 1095271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 05/03/2013). Os documentos carreados ao processo corroboram os fatos narrados, quais sejam, boletim de ocorrência do acidente, formulado pela empresa Invepar (ID nº 82278522), requerimento administrativo de ressarcimento (ID nº 73178977), os orçamentos (ID nº 73178978 a 73178984) e as fotos do veículo avariado (ID nº 73178986 a 73178992). Em contrapartida, a ré não apresentou qualquer prova suficiente para excluir sua responsabilidade. Todos esses elementos tornam a narrativa inicial verossímil, sendo possível concluir que a colisão decorreu em razão do atropelamento de um cavalo, registrando-se que compete a concessionária fiscalizar as rodovias que administra, zelando por sua conservação e segurança. Assim, demonstrados elementos de que houve acidente decorrente de animal na pista, configurada está a responsabilidade da concessionária em indenizar pelos danos causados. Neste sentido, já decidiu o STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente em rodovia atribuído à presença de animal na pista. 3. No caso, ficou consignado nos autos que a responsabilidade da concessionária é objetiva em razão do dever de cuidar e fiscalizar o tráfego a fim de evitar acidentes, conforme interpretação do art. 1º, § 3º, do Código Nacional de Trânsito. Este fundamento não foi especificamente atacado. Incidência da Súmula nº 283/STJ. 4. Desconstituir as premissas estabelecidas pelo tribunal local ensejaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1303420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 29/03/2019) CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 687.799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 30/11/2009) Por fim, cabe destacar que o artigo 22 do CDC prevê que as concessionárias são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e que, nos casos de descumprimento dessas obrigações, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados? (artigo 22, parágrafo único, CDC). Dessa forma, verificado o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e a conduta da ré, patente é o dever de reparação. Quanto ao pedido de reparação por danos materiais, verifica-se que os documentos de ID nº 73178978 e 73178980 comprova o dispêndio do valor de R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais) para o conserto do veículo, razão pela qual deverá a empresa ré ser responsável pelo ressarcimento. Contudo, apesar de restar configurada a responsabilidade civil da concessionária requerida, a compensação por dano moral pressupõe que haja violação à integridade física, a qual tenha redundado em sequelas a ensejar ofensa aos direitos da personalidade. Assim, não se configura o dano moral na hipótese em que a situação vivenciada pela vítima se enquadra dentro de limites nos quais todo ser humano está exposto na vida em sociedade. Ademais, somente se justifica condenação neste sentido quando há demonstração de lesão corporal de natureza grave, pois a reparação por danos morais exige a demonstração de ofensa aos atributos da personalidade da vítima, o que, por certo, não restou demonstrado nos autos. O dano de natureza extrapatrimonial decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). No caso em tela, não há comprovação de exposição da parte autora a qualquer situação vexatória suficiente a demonstrar dano psicológico ou ofensa a atributos da personalidade. Assim, não subsidia a reparação por danos morais, por não demandar grave afetação aos direitos da personalidade da demandante. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para condenar a empresa requerida a ressarcir o valor de R\$ 2.925,00 (dois mil novecentos e vinte e cinco reais), referente aos danos materiais suportados pelo autor. Este valor deve ser corrigido, com a incidência de juros, ambos desde o desembolso. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor da condenação, sob pena de incidência de multa prevista em 10% sobre o valor devido, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0709230-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENA RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Número do processo: 0709230-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENA RIBEIRO DA ROCHA REU: DRL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME SENTENÇA Vistos, etc. DECIDO. As partes noticiam acordo entabulado, de ID nº 86879840. Por ser a composição amigável para a solução das lides um dos princípios basilares da sistemática dos Juizados, não há qualquer óbice que a transação seja homologada após prolação da sentença. Confirma-se entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. 1. À luz da sistemática processual vigente, a sentença, ainda que transitada em julgado, não impede a homologação de acordo submetido pelas partes à chancela judicial. 2. Havendo composição das partes para o encerramento do processo, é impróprio cogitar-se de qualquer empecilho judicial a sua homologação. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.767467, 20130110376557ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 25/02/2014, Publicado no DJE: 20/03/2014. Pág.: 344) Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, cujas cláusulas passam a fazer parte integrante desta sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Recomendo que se cumpra fielmente tudo quanto nele se constou. Ante o exposto, por tudo o mais que nos autos consta e diante da transação celebrada, declaro extinto o processo com fundamento no disposto na alínea "b" do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0753972-23.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID. Adv(s): DF63205 - ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID, DF64055 - MATHEUS CARNEIRO BRAZ AGUIAR. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0753972-23.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUIZA NICOLINI DE CASTRO DAVID REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:36:53.

N. 0752550-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA MARIA BADARO ABRANTES. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI, DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS. Número do processo: 0752550-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA MARIA BADARO ABRANTES REU: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da contestação apresentada. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:09:03.

N. 0717233-51.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI18112 - GUIDA SCARLATH RANAIRA BONFIM DE SOUSA, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: EMANUELLA GOES TORRES GUERRESCHI. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717233-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 EXECUTADO: EMANUELLA GOES TORRES GUERRESCHI DESPACHO Intime-se o credor quanto à petição id 86926668. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0739005-70.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: MELCIDES PEREIRA DE MORAES. Adv(s): RJ072250 - MARCOS AUGUSTO ALMEIDA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739005-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: MELCIDES PEREIRA DE MORAES DESPACHO Intime-se o credor a se manifestar sobre a petição e documentos de id. 86817345. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0749402-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE DOS SANTOS MATIAS. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF47847 - THALYTA DAMASCENO MACHADO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749402-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS MATIAS RECORRENTE: CARTAO BRB S/A REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Os autos retornaram da Turma Recursal. Retifique-se a autuação, excluindo-se CARTÃO BRB S/A do polo ativo e incluindo-o no polo passivo. Em seguida, intime-se o autor a se manifestar sobre o depósito de id. 75198972, requerendo o que entender de direito. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0740653-85.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS. Adv(s): DF25480 - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: ADELMO SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740653-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA & NUCCI ADVOCACIA E ASSOCIADOS EXECUTADO: ADELMO SILVA ROCHA DESPACHO Defiro. Oficie-se, via SERAJUD, conforme requerido. Fica o credor, desde já, advertido que a exclusão da referida restrição será de sua responsabilidade, no caso de pagamento ou prescrição da dívida. Em seguida, intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0707857-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESA CRISTINA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF24585 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA. R: ADONIAS DE ANDRADE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707857-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TERESA CRISTINA DE SOUZA SILVA REU: ADONIAS DE ANDRADE GOMES DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado da diligência realizada e para promover o prosseguimento, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Prazo: 05 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

N. 0730865-81.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA DE SOUZA. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730865-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUZA DESPACHO Reative-se o polo passivo. Razão assiste à autora. O acórdão id. 55762771 reformou a sentença proferida, condenando a ré ao pagamento de R\$4.000,00 a título de reparação por dano moral, valor esse acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar da referida decisão. Inclusive, no ofício (id.58733485) encaminhado ao Juízo da Recuperação Judicial, consta o referido valor como relativo ao crédito do autor neste processo. Assim, intime-se a ré a comprovar o pagamento do valor remanescente do débito, referente ao dano moral devido ao autor. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Marília de Ávila e Silva Sampaio Juíza de Direito

7º Juizado Especial Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0744914-93.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE TAVEIRA SAMAHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0744914-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE TAVEIRA SAMAHA REU: SOCIETE AIR FRANCE S E N T E N Ç A Homologo, por sentença irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:09:57.

N. 0745233-61.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALMICEIA MUNIZ RABELO. Adv(s): DF62897 - HYGON LEONARDO FELINTO DINIZ. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0745233-61.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALMICEIA MUNIZ RABELO REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO S E N T E N Ç A Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. O feito encontra-se apto a receber sentença, não sendo necessária a produção de provas outras, pois os elementos de convicção já acostados aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Constatado a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. As hipóteses trazidas na causa de pedir devem se submeter ao conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, em especial por ser a parte requerente consumidora e a parte requerida fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, c/c artigo 17 do mesmo Código. Ao utilizar o estacionamento interno do hipermercado, o qual é fornecido como cortesia aos clientes para a realização de compras, a relação travada entre as partes, indubitavelmente, é de consumo. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para que fique isento de responsabilidade. No caso dos autos, os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da parte ré estão presentes. O dano ocorrido está comprovado pelas fotografias de IDs 75662829 e seguintes, bem como pelos bens e serviços discriminados na Nota Fiscal de ID 75662826, no valor de R\$ 4.100,00. Frise-se que os bens e serviços ali descritos guardam total consonância com as fotografias juntadas e com a situação de furto narrada em boletim de ocorrência, caracterizando, efetivamente, o dano nos exatos termos narrados na inicial. Por outro lado, o boletim de ocorrência registrado pela autora na data dos fatos (02/09/2020), aliados às fotografias de IDs 75662829 e seguintes, bem como ao pedido administrativo de ressarcimento (ID 75662831), demonstram que o furto, de fato, se deu dentro do estacionamento que a parte ré disponibiliza aos seus clientes, atirando o nexo causal entre o dano e o deficiente serviço de segurança prestado pela requerida. É que, ao disponibilizar a comodidade de estacionamento interno aos clientes, a fim de cooptar maior clientela, o hipermercado assume para si o dever de guarda e vigilância dos veículos que ali se encontram, responsabilizando-se pela integridade do bem. Nesse sentido, o enunciado n. 130 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?". A parte requerida, por outro lado, não trouxe aos autos qualquer prova capaz de se contrapor àquelas juntadas pela parte autora. Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva da parte ré, é rigor a procedência do pedido de indenização pelo dano material sofrido pela consumidora. Lado outro, não se verifica nos autos a ocorrência de dano moral. O dano moral consiste em violação ao patrimônio imaterial da pessoa, consubstanciado no conjunto dos atributos da personalidade. É a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a imagem e a integridade psicológica da vítima. No caso em apreço, não consta dos autos nenhuma prova de possível abalo a qualquer atributo da personalidade da parte autora, por se tratar de fato que, apesar de lamentável, é corriqueiro na vida em sociedade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO ao pagamento de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) em favor da autora, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária desde o desembolso dos valores para o conserto, 17/9/2020. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0743408-82.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYRTON DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743408-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYRTON DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Recebo o cumprimento de sentença de ID 86692674. Reclassifique o feito. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Intime-se a ré, no mesmo prazo, para que comprove o adimplemento integral da obrigação de fazer a que foi condenada, nos moldes da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0714288-67.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALMO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON DE LIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0714288-67.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALMO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO EXECUTADO: REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP, EDILSON BEZERRA, EDERSON DE LIMA BEZERRA Fora feita a tentativa de penhora via SISBAJUD, de forma infrutífera, conforme quadro demonstrativo abaixo. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu também de forma infrutífera. Os veículos vinculados ao CPF do executado EDILSON BEZERRA possuem diversas restrições judiciais anteriores, tornando a medida inócua ao fim pretendido. Desta feita determino: 1) Dê-se vista ao credor para trazer aos autos pedido de medida constritiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito. Prazo: 05 dias. 2) Caso não seja apresentada

nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0728538-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIEZER FERREIRA TAVARES. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAUJO ARAUJO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0728538-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELIEZER FERREIRA TAVARES REVEL: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME, IPANEMA MOVEIS LTDA - ME, ARAUJO ARAUJO INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via SISBAJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Em virtude da agilidade processual, determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu de forma infrutífera. Os veículos vinculados ao CNPJ das empresas executadas possuem restrições anteriores, conforme demonstrativo anexo à presente decisão, tornando a medida construtiva ineficaz ao fim pretendido. Os veículos com restrição de alienação fiduciária não podem ser bloqueados por expressa previsão legal (Art. 7º-A do Decreto Lei 911/69). Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Na mesma ordem, intime-se o credor para trazer aos autos pedido de medida construtiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito, uma vez que o bloqueio judicial não alcançou o valor total do débito. Prazo: 05 dias. Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0746689-51.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746689-51.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO GOMES VIEIRA DECISÃO Diante do não provimento do agravo de instrumento, arquivem-se os autos. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0702294-08.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: FERNANDO GYOVANNE FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702294-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA RODRIGUES MARQUES EXECUTADO: FERNANDO GYOVANNE FERREIRA DE MORAIS DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0032789-62.2005.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOTILDE MARIA DAVID GASTALDONI. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA, DF1377 - LUIZ GRATO DAVID. R: NELIDE CARMEM MATHIAS. Adv(s): DF17468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA. T: FABIO MATHIAS MIRANDA. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. T: JOSIVANIA RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, DF19468 - FREDERICO SOARES DE ALVARENGA, DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, DF25505 - DAYANNA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0032789-62.2005.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOTILDE MARIA DAVID GASTALDONI EXECUTADO: NELIDE CARMEM MATHIAS DECISÃO Defiro o pedido para determinar a expedição de ofício ao Banco do Brasil para informar o saldo atualizado da conta judicial vinculada aos autos. Com a resposta, intime-se a parte interessada para manifestação no prazo de 5 dias. Cumpra-se e intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0748505-68.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0748505-68.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AURELINA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via SISBAJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Em virtude da agilidade processual, determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu de forma infrutífera. Os veículos encontrados possuem restrições judiciais pretéritas, tornando a medida construtiva ineficaz ao fim pretendido. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Na mesma ordem, intime-se o credor para trazer aos autos pedido de medida construtiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito, uma vez que o bloqueio judicial não alcançou o valor total do débito. Prazo: 05 dias. Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0718198-97.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: ANTONIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718198-97.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA J M DA SILVA LOCADORA DE VEICULOS - ME EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO Esclareço que a pesquisa de ativos financeiros já foi deferida e é contemplada em consulta realizada ao SISBAJUD (ID 66529105). Verifica-se, ainda, que há valores depositados em conta judicial conforme ID mencionado. Por ora, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que junte planilha atualizada do débito, já debitado os valores constritos ao ID 66529105). No mesmo prazo, informe os dados bancários para fins de transferência dos valores. Após com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0709272-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVAN DANTAS DE MEDEIROS. Adv(s): DF53936 - JESSICA RODRIGUES DA SILVA, DF31272 - WESLEY DE PAULA. R: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0709272-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDVAN DANTAS DE MEDEIROS REU: GENESIS ASSESSORIA CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME Fora feita a tentativa de penhora via SISBAJUD, de forma infrutífera, conforme quadro demonstrativo abaixo. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu também de forma infrutífera. Desta feita determino: 1) Dê-se vista ao credor para trazer aos autos pedido de medida construtiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito. Prazo: 05 dias. 2) Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0729804-25.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME LOPES MARANHÃO. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. R: SERGIO BRITO ELOI. Adv(s): RJ86626 - ALINE DE CARVALHO MARTINS REIS. [DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0729804-25.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME LOPES MARANHÃO EXECUTADO: SERGIO BRITO ELOI Fora realizada a transferência do valor determinado, via SISBAJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Em caso de bloqueio de valor excedente, a ordem para o desbloqueio no sistema fora determinada na mesma data da transferência. Converte em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0708977-85.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO. Adv(s): DF20190 - HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO, DF52474 - BARBARA MOREIRA VALIM PORTO, DF38854 - FERNANDA MOREIRA VALIM PORTO. R: MARLON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0708977-85.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO EXECUTADO: MARLON DA SILVA RODRIGUES Diante da diversidade de endereços constantes da busca via SISBAJUD em anexo, intime-se a parte autora para que se manifeste apontando o provável endereço da parte executada, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0727283-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: KEILA CRISTINA BENJAMIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0727283-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: B R GONCALVES - EPP REQUERIDO: KEILA CRISTINA BENJAMIM DA SILVA Diante da diversidade de endereços constantes da busca via SISBAJUD e RENAJUD em anexo, intime-se a parte autora para que se manifeste apontando o provável endereço da parte executada, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0739164-13.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VICTOR PASSOS CANABARRO 05366764106. Adv(s): DF55175 - RICARDO COSTA DA SILVA JUNIOR, DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: LEANDRO JOSE DA COSTA SOUSA. Adv(s): DF4672600A - DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739164-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO VICTOR PASSOS CANABARRO 05366764106 REU: LEANDRO JOSE DA COSTA SOUSA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por JOAO VICTOR PASSOS CANABARRO 05366764106 em desfavor de LEANDRO JOSE DA COSTA SOUSA. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 86857050). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 86857050) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0721094-45.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ILMA ORDINE LOPES. Adv(s): DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721094-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ILMA ORDINE LOPES EXECUTADO: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO É ônus da exequente promover diligências a fim de indicar o endereço de citação da executada. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a credora indique qual dos endereços indicados na petição de ID 86900009 constitui o domicílio da devedora, sob pena de extinção. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0756660-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LANA CRISTINA DO CARMO. Adv(s): DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756660-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LANA CRISTINA DO CARMO REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:32:53.

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0762033-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRO JARDIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF45194 - FERNANDA PERATZ NEPOMUCENO. R: LUIZ PAULO PEREIRA DE CARVALHO. R: CLEISE TAVARES GONCALVES. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762033-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALESSANDRO JARDIM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ PAULO PEREIRA DE CARVALHO, CLEISE TAVARES GONCALVES FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2021 nos presentes autos, e que foram promovidas as regularizações pertinentes. DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE A INFORMAR O ANDAMENTO PROCESSUAL DO PROCESSO 0730566-10.2019.8.07.0015, que tramita na 1ª Vara Cível de Brasília. Prossiga-se, cumprindo as determinações precedentes. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0747514-87.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA MARIA DOS SANTOS MARTINS. Adv(s.): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: ANA ELISABETE ALMEIDA DE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747514-87.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA MARIA DOS SANTOS MARTINS REU: ANA ELISABETE ALMEIDA DE BARROS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. Decido. Alega a autora que contratou a requerida para a realização da festa de aniversário de 1 ao de seu filho pelo valor de R\$ 3.960,00. No entanto, no dia da festa, a requerida comunicou que não cumpriria o contrato. Assim, requer a condenação da ré à restituição de R\$3.960,00, acrescidos de multa contratual no percentual de 50% do valor do contrato, e ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral. Requer, também, a condenação da parte requerida ao valor gasto com a contratação de novos fornecedores, de última hora, para a realização da festa, no importe de R\$ 7.356,00. A ré, devidamente citada, compareceu à audiência de conciliação, mas não ofereceu defesa. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, passo ao exame do mérito. Na espécie, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes está perfeitamente definida na lei legislativa consumerista, subsumindo a autora no conceito de consumidora e a ré como efetiva fornecedora de serviços. Portanto, o defeito na prestação do serviço e as responsabilidades daí decorrentes devem ser analisadas sob o enfoque conferido pela Lei 8.078/90. Na espécie, não há controvérsia quanto à celebração do contrato de prestação de serviços entre as partes. Ademais, a narrativa da autora está corroborada pelas provas juntadas aos autos: contrato de prestação de serviços e conversas entabuladas por meio eletrônico que demonstram o descumprimento contratual pela requerida. A verossimilhança das alegações, aliada à inércia da parte ré, permite concluir pela existência do contrato de prestação de serviços entre as partes e pelo inadimplemento contratual da requerida, que ocasionou um prejuízo material de R\$ 3.960,00 à autora, que deve ser ressarcido, na forma do art. 475 do CC. Quanto ao pleito de condenação da ré ao pagamento de multa contratual, não merecem acolhimento os argumentos trazidos pela requerente, uma vez que não há previsão negocial dessa penalidade. No contrato consta que na hipótese de inadimplemento pela ré haveria a devolução integral do valor já pago, o que, na hipótese dos autos, equivale a R\$ 3.960,00. Em relação ao pedido de ressarcimento dos valores gastos com a contratação de novos fornecedores, procede em parte o pedido. Com efeito, de acordo com o artigo 475 do Código Civil, a resolução do contrato pode ser cumulada com indenização pelas perdas e danos sofridos. O valor inicialmente ajustado com a ré para a decoração, buffet, atrativos, brindes e fotógrafo era de R\$ 3.960,00 (ID 76874751). Contudo, em decorrência da inadimplência da requerida e dada a importância familiar do evento festivo, a parte autora teve de recorrer, às pressas e sem tempo para nova pesquisa de preços, aos serviços de outros fornecedores, nos valores de R\$ 3.800,00 (buffet ? ID 76874756), R\$ 3.256,00 (decoração ? ID 76874774) e R\$ 300,00 (fotógrafo ? ID 76874775). Portanto, ao invés de gastar os R\$ 3.960,00 inicialmente previstos, a parte autora, em razão da inadimplência da ré, teve de arcar com R\$ 7.356,00 para obter o mesmo serviço de terceiros. Nesse sentido, verifica-se que o inadimplemento contratual da parte requerida deu azo ao gasto excedente (dano material), pelo mesmo serviço, de R\$ 3.396,00, o qual deve ser restituído, a título de perdas e danos, à parte autora. No que tange à caracterização do dano moral, verifico estar presentes os elementos caracterizadores da obrigação de pagamento de indenização em razão da lesão aos atributos da dignidade da autora. É consabido o desgaste emocional, físico e financeiro que permeiam a organização de uma festa de aniversário, que inclui o atendimento de variadas expectativas individuais, sociais e familiares. O inadimplemento total da obrigação pela contratada não deixa margem de dúvida quanto à obrigação de a requerida indenizar pelo constrangimento e humilhação impostos à autora, o que quantifico na importância de R\$ 2.000,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e: a) **CONDENO** a ré a restituir à autora o valor de R\$ R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais desde a citação; b) **CONDENO** a ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 3.396,00 (três mil trezentos e noventa e seis reais), acrescido de correção monetária desde 7/1/2020 e de juros de mora desde a citação; c) **CONDENO** a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de indenização por dano moral, acrescidos de correção monetária desde a sentença e juros legais desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c artigo 52, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:53:19.

DECISÃO

N. 0738510-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSSARA CARVALHO NEPOMUCENO ALENCAR. Adv(s.): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: N M F - CENTRO DE BELEZA LTDA - EPP. Adv(s.): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. R: THIAGO QUEIROZ. Adv(s.): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES, RJ213918 - MATHEUS FRANCA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738510-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUSSARA CARVALHO NEPOMUCENO ALENCAR REU: N M F - CENTRO DE BELEZA LTDA - EPP, THIAGO QUEIROZ **DECISÃO** Defiro o pedido formulado pela parte ré para redesignar a audiência, diante de comprovada impossibilidade de comparecimento, por questão de saúde (ID 86946782) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2021 às 13:30, a ser realizada por meio da plataforma Microsoft Teams. As partes poderão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Link: https://teams.microsoft.com/ll/meetup-join/19%3ameeting_Y2lyYjVjNDUtZWVmZC00ZWY1LWJjMDYtYmI0ZDhjMDA5ZWE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205da603e-e5c0-43a5-bd8b-bdd482d61a00%22%7d Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 ("Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz"). Intimem-se. Comunique-se com urgência a parte autora. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0741295-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILSON BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF58144 - VICTOR DANTAS OLIVEIRA, DF60131 - FERNANDA BAUFAKER REGO. R: RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0741295-58.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON BORGES DE OLIVEIRA REVEL: RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via SISBAJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu de forma infrutífera. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Na mesma ordem, intime-se o credor para trazer aos autos pedido de medida constritiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito, uma vez que o bloqueio judicial não alcançou o valor total do débito. Prazo: 05 dias. Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0720368-08.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CILEIDE DE SOUZA MARTINS. Adv(s.): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: ANTONIO NUNES BARBOSA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. [DECISÃO INTERLOCUTÓRIA] Número do processo: 0720368-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) AUTOR: MARIA CILEIDE DE SOUZA MARTINS REVEL: ANTONIO NUNES BARBOSA NETO Fora realizada a transferência da parte encontrada do valor determinado, via SISBAJUD, conforme quadro demonstrativo abaixo. Converto em penhora o referido bloqueio. Em virtude da agilidade processual determinei a busca de bens via RENAJUD, que se deu de forma infrutífera. O único veículo vinculado ao executado possui restrição de alienação fiduciária, sendo vedado seu bloqueio por expressa disposição legal (Art. 7º -A do Decreto Lei 911/69). Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Na mesma ordem, intime-se o credor para trazer aos autos pedido de medida construtiva, ainda não realizada, que seja apta a saldar o seu crédito, uma vez que o bloqueio judicial não alcançou o valor total do débito. Prazo: 05 dias. Caso não seja apresentada nenhuma nova medida apta a saldar a dívida, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0752061-73.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON COUTINHO. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0752061-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON COUTINHO REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A S E N T E N Ç A Homólogo, por sentença irrecurável, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 26 e 41 da Lei 9.099/95 e do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:18:38.

N. 0721731-98.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF41229 - FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD. R: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Número do processo: 0721731-98.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ARAUJO REU: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A., CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO MARQUES DE ARAUJO em desfavor de JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S.A. e CONDOMÍNIO JARDINS DAS CAVIUNAS. A parte autora alega que firmou promessa de compra e venda com a primeira para aquisição de unidade imobiliária localizada no condomínio requerido. Aduz que o imóvel foi entregue em fevereiro de 2015, mas teve que arcar com o pagamento das taxas de condomínio atrasadas no valor de R\$ 2.806,56, vencidas entre dezembro de 2013 a janeiro de 2015. Teceu arrazoado jurídico. Ao final, pugna pela condenação das rés à restituição em dobro do valor das taxas condominiais vencidas antes da entrega das chaves e indenização por danos morais. Em contestação, a ré Jardins Mangueiral Empreendimentos suscita prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que o pagamento da taxa de condomínio é responsabilidade do proprietário. Pugna pela improcedência dos pedidos. O réu Condomínio Jardins das Caviúnas suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a cobrança e o pagamento das taxas atrasadas. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Após vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Passo à análise da preliminar suscitada, que merece prosperar nos termos a seguir dispostos. Compulsando detidamente os autos, verifico a inexistência de elemento justificador da pertinência subjetiva do Condomínio réu na demanda, visto que as taxas de condomínio já foram pagas. O objeto da lide é a responsabilidade pelo seu adimplemento e não a regularidade de sua cobrança. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? quanto ao réu Condomínio Jardins das Caviúnas. Passo à prejudicial de mérito suscitada pela ré Jardins Mangueiral Empreendimentos. Aplicável à espécie a Súmula nº 21 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de valores pagos a título de taxas condominiais antes da efetiva entrega das chaves nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel. Assim, considerando o ajuizamento da ação em 28/06/2017 resta prescrita a pretensão de ressarcimento das taxas vencidas anteriores a 06/2014. Assim, acolho a prejudicial em parte, para reconhecer a prescrição quanto às taxas vencidas anteriores à 06/2014. Ausentes outras questões processuais pendentes e presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito, consignando, desde já, que assiste parcial razão à parte autora. Inicialmente, ressalto que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). Por conseguinte, aplicado o CDC à espécie, o qual assegura a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art 4.º, III, do CDC), em face da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência da consumidora, é plenamente cabível a inversão do ônus da prova. A controvérsia dos autos, cinge-se a saber se é devida a cobrança das taxas condominiais do promitente comprador antes da efetiva entrega das chaves. A jurisprudência tanto das Turmas Recursais quanto do TJDF está sedimentada no sentido de ser devido o ressarcimento dos valores relativos às taxas de condomínio vencidas e IPTU vencido antes da disponibilização da unidade imobiliária, pagas pelo adquirente/consumidor, pois somente após cumprida, pela construtora, a obrigação de entrega das chaves, ou seja, com a imissão na posse direta, surge para o comprador a obrigação de arcar com o pagamento das despesas condominiais, sendo abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, cláusula que atribua ao consumidor responsabilidade por período anterior. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. (EREsp 489647 STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se o réu contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, a fim de declarar a inexistência de débito de condomínio, antes da entrega das chaves. Houve a condenação ao pagamento do valor total de R\$ R\$ 4.085,06 (quatro mil e oitenta e cinco centavos reais e seis centavos). 2. Em sua defesa, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, alega que a parte autora assinou contrato anuindo ao pagamento, bem como sabendo das suas responsabilidades. Ressalta que tais despesas são obrigações de natureza propter rem, razão porque requer a reforma da sentença, por serem legítimas as cobranças. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas. 3. Aplica-se ao caso a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, artigos 2º e 3º, uma vez que a parte autora e a parte réu enquadraram-se, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor. 4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A responsabilidade pelo pagamento das despesas propter rem antes da entrega das chaves de imóvel novo na planta é da construtora/incorporadora. PRELIMINAR REJEITADA. 5. A cláusula do contrato de compra e venda de imóvel na planta ou em construção que atribui ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento da taxa de condomínio e do IPTU antes mesmo da entrega das chaves ou imissão na posse é nula de pleno direito. Referida cláusula afigura-se abusiva, isto por colocar o consumidor em exagerada desvantagem frente à incorporadora (art. 51, IV, do CDC). 6. É pacífica a jurisprudência da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça quanto ao momento em que nasce a obrigação do comprador de pagar taxa de condomínio: "a efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais" (EREsp 489.647/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 15/12/2009); (Acórdão 1229655, 07031458120198070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Relator Designado:ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1229643, 07064220820198070003, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 18/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 7. RECURSO CONHECIDO. Preliminar REJEITADA. No mérito, NÃO PROVIDO. Sentença

mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Custas recolhidas. Condenado o recorrente réu vencido em honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 9. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1253582, 07228177520198070003, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no DJE: 12/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, considerando que a parte autora comprovou o recebimento das chaves em 02/2015 (ID 8819249 - Pág. 4), esta não deve arcar com as taxas condominiais vencidas antes do efetivo recebimento. Compulsando detidamente os autos, a parte autora comprovou o pagamento das taxas vencidas entre julho de 2014 e janeiro de 2015, totalizando R\$ 1.508,40, sendo devida a restituição de forma simples e corrigida desde o desembolso. Ressalto que não há que se falar em restituição em dobro ante a ausência de má-fé da parte ré. Por fim, não houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, porquanto os fatos não ultrapassam a esfera do mero inadimplemento contratual. Dessa forma, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Diante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao réu Condomínio Jardins das Caviúnas e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC. No mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para condenar a parte ré Jardins Mangueiral Empreendimentos Imobiliários ao pagamento de R\$ R\$ 1.508,40 (mil quinhentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido desde o desembolso e com juros de mora a contar da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do NCP. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55, da Lei 9.099/95). Após o fim do prazo recursal da sentença (10 dias contados da publicação do decisor), fica, desde já, intimado a parte autora a requerer a execução da sentença e fornecer/ratificar sua conta corrente para o recebimento do valor da condenação, se houver, no prazo de 05 dias. Realizado o requerimento pela parte autora, será intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou de fazer, no prazo de 15 dias, onde no mesmo deverá ser anexado aos autos seu comprovante, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Passados 10 dias da publicação da sentença, sem manifestação das partes, archive-se, sem baixa. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021.

N. 0756699-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE NUNES VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILSON ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756699-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NUNES VAZ REU: DILSON ALVES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de impugnação à penhora. A parte executada alega impenhorabilidade dos valores, pois que decorrentes de seu salário. Sustenta, também, nulidade processual ante a ausência de citação e excesso de execução. Intimado, o exequente não se manifestou. Inicialmente, não que se falar em ausência de citação. Na espécie, o réu foi citado por oficial de justiça conforme certidão de ID 58443526, e não compareceu à audiência de conciliação. A sentença reconheceu a revelia do réu e julgou procedente os pedidos formulados na inicial. Acrescenta-se que foi encaminhada carta com o teor da sentença para o endereço do réu (ID 80653590 - Pág. 1). Assim, não há que se falar em nulidade de citação ou intimação. Quanto à impenhorabilidade, em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. A jurisprudência tem admitido, em caráter excepcional, a mitigação da regra inserta no artigo 833, IV, do NCP, a fim de conferir efetividade aos feitos executivos. Nesse sentido: EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível penhora de percentual máximo de 30% (trinta por cento) do salário do executado, diretamente na folha de pagamentos, quando esgotados os demais meios menos gravosos de satisfação do crédito. 2. A medida de penhora deve ser adotada diante da avaliação do caso concreto, respeitados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Precedente: (Acórdão n.761175, 20130020262146DVJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/02/2014, Publicado no DJE: 21/02/2014. Pág.: 471 CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE x JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA) 3. É legítima a penhora parcial dos vencimentos do devedor desde que preservada a impenhorabilidade de 70% dos ganhos mensais. 4. Reclamação conhecida e não provida. (Acórdão n.869554, 07000517620158070000, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 26/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015.) No caso concreto, verifica-se que, apesar de devidamente intimada, a parte devedora não efetuou o pagamento da condenação sendo aplicada a multa de 10% nos termos do art. 523, § 1º do CPC, e efetuado o bloqueio via Sisbajud no valor de R\$ 1.705,00. Em pesem as alegações, não há comprovação de que os valores bloqueados são decorrentes exclusivamente do seu salário ou comissões. A declaração de ID 85379394 comprova uma das fontes de renda do executado, mas não toda a sua movimentação financeira. A propósito, sequer consta dos autos o extrato bancário do executado, a fim de demonstrar que os valores bloqueados são aqueles oriundos de seu salário. Dessa forma, à míngua de efetiva comprovação da impenhorabilidade dos valores rejeito a impugnação e julgo extinto o processo pelo pagamento nos termos do art. 924, II do CPC. Com o trânsito em julgado, e diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0728760-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELI RODRIGUES DO VALE. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: ELSON DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728760-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: ELI RODRIGUES DO VALE REU: ELSON DE SOUZA TRINDADE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução movida por Eli Rodrigues do Vale em desfavor de Elson de Souza Trindade. Após a realização de tentativas infrutíferas de citação, a parte exequente foi intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias (ID 85510901), porém deixou transcorrer em branco o prazo. Como cedejo, incumbe ao exequente promover a citação do executado, sem a qual a relação jurídica não se aperfeiçoa. Ante a inércia do exequente em indicar endereço atualizado para a citação, é rigor reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM RAZÃO DE NÃO INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. REGULAR INTIMAÇÃO DA REQUERENTE. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Recurso interposto pela requerente contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, em razão de não ter sido informado endereço atualizado à citação válida. II. Inicial tentativa de citação (por AR) infrutífera (ausente por três vezes - ID 19225715). Nova diligência (mesmo endereço), por oficial de justiça, sem êxito ("segundo informações do zelador Sr. Francisco, o citando aparece no local esporadicamente, fazendo uso da loja apenas como depósito. Disse, ainda, que o citando teria mudado para a SCLRN 710" - ID 19225718). III. É ônus da requerente indicar o endereço da parte requerida à citação, bem como adotar as medidas necessárias para viabilizá-la. Desse modo, a desídia da parte requerente que, regularmente intimada a indicar a indicar o atualizado endereço da parte requerida, não ofertou qualquer manifestação no prazo assinalado, culmina da extinção do processo sem resolução do mérito, nos exatos moldes da legislação de regência (Art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95). IV. Nesse sentido já se manifestou esta Egrégia 3ª Turma Recursal: [...] 3. No caso em exame, a recorrente deixou de atender a intimação para informar o endereço atualizado do segundo recorrido, e por essa razão o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com sua condenação ao pagamento das custas processuais (Lei nº 9.099/1995, art. 51, § 2º). 4. No ambiente dos Juizados Especiais Cíveis o não comparecimento do autor a qualquer das audiências, como também o desatendimento de despacho/decisão que inviabilize o prosseguimento do feito, importa na extinção do processo por desídia (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e II e § 1º). 5. A autora foi intimada para fornecer o endereço atualizado do segundo requerido, a fim de viabilizar sua citação e intimação para comparecimento à sessão de conciliação. Mas deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de ID 6467322. Nesse contexto e em razão da desídia, a manutenção da sentença da extinção, sem julgamento de mérito, é medida que se impõe. 6. Ademais,

cabe ressaltar que a teor do § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95 a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes [...] (Acórdão 1152999, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 19/2/2019, publicado no DJE: 27/2/2019). V. No mais, a sentença extintiva, no caso concreto, não constitui óbice ao ajuizamento de nova demanda, uma vez atendido o pressuposto à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. V. Recurso conhecido improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas processuais pela parte recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão a assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios, à mérgua de oferecimento de contrarrazões. (Acórdão 1304823, 07211472620208070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2020, publicado no DJE: 11/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Friso que a extinção, neste caso, prescinde da intimação pessoal da parte autora, a qual somente tem lugar nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485. Ademais, o artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95 dispõe que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes?. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTE REQUERIDA NÃO CITADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Citação é o ato pelo qual o réu é cientificado da demanda, a fim de exercer o seu direito de defesa, configurando ato essencial à validade do processo. Nesse sentido, definiu o artigo 239 do Código de Processo Civil: Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 2. Se, mesmo depois de intimado, o autor deixa de apresentar endereço válido para a angularização da relação processual, inexistem condições suficientes ao prosseguimento da demanda. Sem a possibilidade de Citação válida do réu, o processo carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser extinto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 3. A extinção do feito com apoio no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil não impõe a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de desinteresse no prosseguimento da ação, mas falta de pressuposto processual. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1319401, 07041794220208070008, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0740932-71.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO. Adv(s).: DF62393 - BRUNA SEPULVEDA BORGES. R: IEPI CURSOS LTDA - ME. Adv(s).: DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740932-71.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO REU: IEPI CURSOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO em desfavor de IEPI CURSOS LTDA - ME. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito integral apurado pela Douta Contadoria (ID 84117354 e 84817007). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 84117366 e 84586067) para que transfira os valores ali depositados para conta da parte autora, MARIA LUCIA DOS ANJOS RIBEIRO, CPF: 484385701-78. Agência: 1842, Conta Poupança: 1005635-7, Banco Bradesco. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705616-94.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID BERNARDES DE ASSIS. Adv(s).: DF0045173A - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DAVID BERNARDES DE ASSIS. Adv(s).: DF0045173A - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705616-94.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DAVID BERNARDES DE ASSIS EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A, DAVID BERNARDES DE ASSIS DECISÃO Do histórico dos autos. A sentença proferida apresenta o seguinte dispositivo (ID 76995408): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. (...) A parte autora recorreu e foi negado o seu seguimento, vejamos (ID 85699275): (...) Assim, desatendidos os comandos dos arts. 42, § 1º, e 54, da Lei nº 9.099/95, tem-se como deserto o recurso inominado, objeto do ID 22329148. Forte nesses argumentos, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO com fulcro no art. 10, inciso V, e art. 71, inciso I, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Diante da sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do proveito econômico pretendido resulte em honorários irrisórios. Operada a preclusão, baixem os autos. Intimem-se. O feito transitou em julgado em 10.03.2021. A parte autora requereu o cumprimento de sentença para execução da condenação dos danos morais, conforme sentença proferida (ID 86423595). O patrono da parte ré requereu o cumprimento de sentença relativo à execução dos honorários arbitrados em sede de recurso (ID 86329626). É o relatório do necessário. DECIDO. Recebo ambos cumprimentos de sentença. Reclassifique o feito e inclua a escritório de advocacia Villemor, Trigueiro, Sauer e Advogados Associados, CNPJ 33.296.922/0001-47 e o autor deve configurar também no polo passivo relativo a este exequente. Não houve pagamento espontâneo do débito integral. Intime-se o autor (DAVID) e a ré (GOL LINHAS AÉREAS) para efetuar o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703791-18.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO FREIRE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s).: BA56474 - PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS. R: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Adv(s).: GO29261 - ALTAIR GOMES DA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703791-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PAULO ROBERTO FREIRE VASCONCELOS JUNIOR REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por PAULO ROBERTO FREIRE VASCONCELOS JUNIOR em desfavor de VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA. Transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário do débito, foi efetivada a penhora do valor integral da obrigação pelo sistema SISBAJUD, que não foi impugnada pela devedora (82632113 - Pág. 3). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto

do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito 82632113 - Pág. 3 para que transfira os valores ali depositados para conta informada pela parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

N. 0763583-34.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO JOSE ESTEVES CABRAL. Adv(s): DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0763583-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FREDERICO JOSE ESTEVES CABRAL REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por FREDERICO JOSE ESTEVES CABRAL em desfavor de BANCO DO BRASIL. A parte devedora juntou petição requerendo a conversão da garantia em pagamento em favor da parte exequente (ID 86342166). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 84256953) para que transfira os valores ali depositados para conta já informada pela parte requerente (ID 84479773). Os valores relativos ao primeiro depósito, no valor de R\$ 800,00, já foram objeto de expedição de ofício de transferência (ID 84072854). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0715847-49.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA CAROLINA MORAES PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. R: JORGE WILLIAM ELNOUR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715847-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MORAES PIRES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JORGE WILLIAM ELNOUR JUNIOR DECISÃO A petição inicial é endereçada a uma das Varas Cíveis do Distrito Federal, sem declinar a circunscrição judiciária. Ademais, a parte recolheu as custas processuais, em nítido intento diverso da distribuição ao presente Juizado Especial. Por ora, esclareça a parte autora, em 5 dias, se houve equívoco ao distribuir os autos e se pretende a redistribuição para uma das Varas Cíveis, declinando a circunscrição judiciária respectiva. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0747639-55.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: GUILHERME BARBOSA SANDOVAL JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747639-55.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP REU: GUILHERME BARBOSA SANDOVAL JUNIOR DECISÃO Expeça-se ofício ao juízo da 24ª Vara Cível de Brasília referente ao processo 0724283-76.2020.8.07.0001 informando a homologação de acordo firmado entre partes e que os pagamentos acordados são depositados diretamente na conta do Instituto de Educação. Cumpra-se e arquivem-se os autos. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0721770-90.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA SILVA ALVES. Adv(s): DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. R: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721770-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA SILVA ALVES REU: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA DECISÃO Diante do cumprimento espontâneo da sentença (ID 86824057 e 85977699), intime-se a parte autora para indicar os dados bancários para transferência do valor da condenação mediante a expedição de ofício, que ora defiro. Após as diligências necessárias, arquivem-se os autos. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0730237-63.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: MARTA SONIA TEIXEIRA. Adv(s): GO47525 - MARCIO ANTONIO DA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730237-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA VICENTE, BENJAMIM BARROS EXECUTADO: MARTA SONIA TEIXEIRA DECISÃO Por se tratar de empresária individual, foi realizada pesquisa de numerário quanto ao CNPJ da executada. Restou demonstrado que não há relacionamentos bancários, conforme anexo. Defiro a pesquisa de bens via SISBAJUD e RENAJUD quanto à pessoa física executada. Aguarde-se o resultado da pesquisa. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0724159-48.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATHALIA PINHEIRO DE MESQUITA. A: SANDRA FRANCISCA DE BRITO. Adv(s): DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724159-48.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATHALIA PINHEIRO DE MESQUITA, SANDRA FRANCISCA DE BRITO REU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0726710-98.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FELICIANO DA SILVA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0726710-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL FELICIANO DA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença para pagamento da condenação e dos honorários advocatícios sucumbências fixados em sede recursal. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0726280-49.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIO SOUZA COSTA. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726280-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DENIO SOUZA COSTA REU: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO Reitere-se o ofício encaminhado ao BRB solicitando o comprovante da transferência determinada por este juízo. Aguarde-se a resposta em arquivo. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0725840-53.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL VAZ DE MELO. Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0725840-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL VAZ DE MELO EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, impreterivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Intime-se. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0721544-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO. Adv(s): DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONCA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721544-85.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO REU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por VERA MARIA MEDEIROS AZEVEDO em desfavor de CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 86876344). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da atual inviabilidade de expedição de alvará de levantamento, expeça-se ofício à instituição financeira responsável pelo depósito (ID 86876344) para que transfira os valores ali depositados para conta a ser informada pela parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0719256-67.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELLEN KAROLINE RIBEIRO PIMENTEL DE LIMA. Adv(s): SP282337 - LUCAS RORIZ MENDES DOMENICI PICCELI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0719256-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELLEN KAROLINE RIBEIRO PIMENTEL DE LIMA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A DECISÃO A parte ré junta depósito de 86647238. Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada a parte adversa. Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, a parte deve instruir seu pedido com planilha atualizada do débito. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

N. 0751726-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO ROS SOARES. A: BRUNA ROS SOARES. A: DENISE CHAVES ROS. Adv(s): DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. A: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. A: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: TIAGO ROS SOARES. R: BRUNA ROS SOARES. R: DENISE CHAVES ROS. Adv(s): DF37056 - GABRIEL DE MORAES KOUZAK, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751726-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A., AMERICAN AIRLINES, TIAGO ROS SOARES, BRUNA ROS SOARES, DENISE CHAVES ROS DENUNCIADO A LIDE: TIAGO ROS SOARES, BRUNA ROS SOARES, DENISE CHAVES ROS, AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS DECISÃO A parte executada (TIAGO ROS SOARES, BRUNA ROS SOARES, DENISE CHAVES ROS) realizou depósito ao ID 86339704 e requereu a transferência dos depósitos realizados pela AMERICAN AIRLINES. Assim, intime-se a parte exequente (TIAGO ROS SOARES, BRUNA ROS SOARES, DENISE CHAVES ROS) para que manifeste expressamente sobre o adimplemento integral do débito relativos às companhias aéreas. Intime-se, também, os exequentes (TAM LINHAS AÉREAS e o escritório de advogados) sobre o depósito de ID 86339704. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0761085-62.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: CARINA TAVARES SILVA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761085-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: CARINA TAVARES SILVA SALES S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução proposta por CBSERV ? SERVIÇOS CADASTRAIS E COBRANÇA EIRELI ? ME em desfavor de CARINA TAVARES SILVA SALES, partes qualificadas nos autos. Após a realização de tentativas infrutíferas de citação, a parte exequente foi intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias (ID 85327163), porém deixou transcorrer em branco o prazo. Como cediço, incumbe ao exequente promover a citação do executado, sem a qual a relação jurídica não se aperfeiçoa. Ante a inércia do exequente em indicar endereço atualizado para a citação, é rigor reconhecer a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Friso que a extinção, neste caso, prescinde da intimação pessoal da parte autora, a qual somente tem lugar nas hipóteses dos incisos II e III do art. 485. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTE REQUERIDA NÃO CITADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ARTIGO 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Citação é o ato pelo qual o réu é cientificado da demanda, a fim de exercer o seu direito de defesa,

configurando ato essencial à validade do processo. Nesse sentido, definiu o artigo 239 do Código de Processo Civil: Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 2. Se, mesmo depois de intimado, o autor deixa de apresentar endereço válido para a angularização da relação processual, inexistem condições suficientes ao prosseguimento da demanda. Sem a possibilidade de Citação válida do réu, o processo carece de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser extinto, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 3. A extinção do feito com apoio no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil não impõe a intimação pessoal da parte, porquanto não se trata de desinteresse no prosseguimento da ação, mas falta de pressuposto processual. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1319401, 07041794220208070008, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no DJE: 4/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bruna de Abreu Färber Juíza de Direito Substituta BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:00:57.

DECISÃO

N. 0714986-97.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: FABIO HYGINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714986-97.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: FABIO HYGINO DECISÃO Ante a natureza do pedido de ID 86487554, intime-se a parte exequente para junte o endereço específico onde eventual diligência deverá ser cumprida, bem como o setor responsável. BRUNA DE ABREU FÄRBER Juíza de Direito Substituta

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****DECISÃO**

N. 0728323-56.2020.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF42493 - LUCAS ABREU BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0728323-56.2020.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: CRISTIANO CABRAL DECISÃO Trata-se de pedido do investigado (ID 86951418) para que o feito tramite em segredo de justiça, sob o argumento de que os fatos investigados ficam disponíveis em consulta pública no site do TJDF. Ressalta, por fim, que o feito teria sido tipificado erroneamente no sistema com "Violência Doméstica Contra a Mulher?". O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 87031388) É o breve relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, prevê que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. O mesmo diploma dispõe em seu art. 93, inciso IX, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Trata da publicidade das informações processuais a resolução 121, do CNJ, atualizada em 2011, no seu parágrafo 1º, inciso I que diz: Art. 1.º A consulta aos dados básicos dos processos judiciais será disponibilizada na rede mundial de computadores (internet), assegurado o direito de acesso a informações processuais a toda e qualquer pessoa, independentemente de prévio cadastramento ou de demonstração de interesse. Parágrafo único. No caso de processo em sigilo ou segredo de justiça não se aplica o disposto neste artigo. § 1º. A consulta ficará restrita às seguintes situações: (Redação dada pela Resolução nº 143, de 30.11.2011) I - ao inciso I da cabeça deste artigo, nos processos criminais, após o trânsito em julgado da decisão absolutória, da extinção da punibilidade ou do cumprimento da pena. Com efeito, é certo que o interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse privado, mormente em se tratando de investigação criminal. No caso em análise, a conduta atribuída ao investigado foi deflagrada por ocorrência policial registrada na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, havendo o indiciamento sob a ótica da Lei Maria da Penha, sendo o indiciamento um ato administrativo, privativo do delegado de polícia dentro de sua convicção legal, com base em indícios. Remetido ao poder judiciário foi feita a distribuição conforme os dados constantes do IP; logo os dados iniciais foram incluídos erroneamente no sistema deste Tribunal, como alega o peticionante, o que pode ser inferido pela leitura dos autos estando eles na forma pública, e, não trazem, a meu ver, qualquer prejuízo pessoal gravíssimo em detrimento do direito à informação da sociedade. Conquanto assim este Juízo entenda, ocorre que, no caso presente, entendo que a medida ora vindicada, no sentido de que seja dado segredo de justiça aos autos não traria prejuízo à ordem pública, em seu direito de informação à sociedade. Isto porque, a Sentença que encerrou o presente feito é de arquivamento em face da operada decadência do direito de agir. Assim, defiro o pedido ora postulado pelo requerente, decretando - se, excepcionalmente, segredo de justiça aos autos. Atualizem-se os autos para que constem os dados do Dr. Advogado conforme requerido. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

N. 0703614-66.2020.8.07.0012 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CALDAS PEREIRA. Adv(s): DF28328 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA, DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0703614-66.2020.8.07.0012 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO Cuida-se de termo circunstanciado que noticia a prática, em tese, do crime de lesão corporal (art. 129, do Código Penal) recíproca envolvendo JOÃO DO LAGO NOGUEIRA PARANAGUÁ JUNIOR e LUIZ CALDAS PEREIRA. A Lei n. 9.099/95 disciplina que os Juizados Especiais Criminais serão competentes para o conhecimento e julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo, caracterizadas como aquelas que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (artigos 60 e 61, Lei n. 9.099/95). No caso, observa-se, pelo resultado apresentado no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesões Corporais (ID 86570349), que restou caracterizada a lesão corporal de natureza grave, em conduta imputada a João em desfavor de Luiz, diante da incapacidade para as ocupações habituais da vítima por mais de 30 dias (art. 129, § 1º, I, do Código Penal). O Ministério Público pugnou pelo declínio da competência em razão da pena máxima cominada ao delito, ressaltando que, por força da conexão, o delito de menor potencial ofensivo deve ser processado e julgado em conjunto com a infração penal de maior gravidade. Com efeito, a conduta noticiada no presente feito se amolda, em tese, àquela descrita no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, razão pela qual não se mostra de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 2 (dois) anos. Assim, falece a este Juizado Especial Criminal competência para o conhecimento, processamento e julgamento do presente feito. Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília-DF, via distribuição, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95, alterado pelo artigo 1º da Lei 11.313/06. Intime-se. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0701157-27.2021.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA GISELE MARTINS MOREIRA DE SALES. Adv(s): DF28123 - ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA, MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0701157-27.2021.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ALISSON EVANGELISTA SILVA DESPACHO Intimem-se as vítimas menores Amanda e Allan, na pessoa da genitora, por meio do DJE, para que no prazo de cinco dias, atendam às solicitações do Ministério Público, constantes do ID 86992624. Apresentada a resposta, remetam-se ao Ministério Público. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733382-70.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: BONATTI E OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. R: ALEXANDRE PINTO MOREIRA. Adv(s): RJ206394 - JULIE MAGALHAES PAULA. R: THIAGO AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0733382-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP REU: BONATTI E OLIVEIRA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA, ALEXANDRE PINTO MOREIRA, THIAGO AMARAL DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o querelante para que, no prazo de 3 dias, indique se, em caso de eventual recebimento da queixa-crime, possui interesse na oferta, pelo Ministério Público, da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, indicada no ID 86994904. Registro que o transcurso do prazo sem manifestação da querelante será interpretado como anuência. Com a resposta, venham conclusos. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0715580-77.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. R: LEONARDO GOMES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0715580-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS REU: LEONARDO GOMES MOREIRA SENTENÇA Cuida-se de representação criminal ofertada por João Armando de Castro Santos em desfavor de Leonardo Gomes Moreira, por meio da qual o representante atribuiu ao representado a prática de conduta que se amoldaria ao delito de lesão corporal, em razão de fatos ocorridos em 11 de dezembro de 2020. Compulsando os autos, observa-se a existência do processo n. 0703418-50.2021.8.07.0016, o qual noticia fatos idênticos aos fatos apurados no presente feito, com mesmas partes e representação criminal. Ausente, pois, pressuposto de validade da relação jurídica processual, por restar configurada a litispendência. Registro que os autos n. 0703418-50.2021.8.07.0016 foram distribuídos anteriormente. O Ministério Público requereu o arquivamento do presente feito e a continuidade da investigação no feito n. 0703418-50.2021.8.07.0016. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO destes autos com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Registre-se. Intime-se. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0703418-50.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO GOMES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0703418-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DESPACHO Em consulta à ocorrência policial, observa-se o relato de condutas que, em tese, se amoldariam aos crimes de injúria e lesão corporal. Por meio da petição de ID 86584984, João Armando de Castro Santos aforou ação penal privada, imputando a Leonardo Gomes Moreira a prática do crime de lesões corporais. Todavia, este Juízo salientou que o processamento de ação penal, pela prática dessa conduta, é pública, de iniciativa do Ministério Público, sendo que eventual análise da queixa crime demandaria distribuição em autos apartados, o que foi feito. Todavia, por meio da peça de ID 86921796 dos autos n. 0715580-77.2021.8.07.0016, a vítima João retificou sua manifestação, representando

criminalmente o ofensor Leonardo; a representação que noticiou o delito de lesão corporal não há de ser distribuída em apartado e em autos autônomos (apenas eventual queixa-crime). Assim, a fim de evitar litispendência, merece ser arquivada. Considerando que João apresentou representação nos presentes autos (ID 86584984), oficie-se ao IML e solicite-se eventual laudo de lesões corporais de João Armando de Castro Santos. No que concerne a eventual crime praticado por João em desfavor de Leornado, intime-se este, por meio telefônico, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito em relação às alegadas ofensas à honra e, em caso positivo, cientifique-o do prazo decadencial para o ajuizamento de queixa-crime. Após, aguarde-se o prazo decadencial para eventual ajuizamento de queixa-crime por parte de Leonardo. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711824-60.2021.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUCAS GUEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF0043964A - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0711824-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JOAO LUCAS GUEDES DA SILVA DESPACHO Em atenção ao pleito ID 87051372 concedo o prazo de cinco dias para que Doris da Conceição Silva cumpra a determinação constante do ID 85467858. Intime-se Aline por AR. Então, aguarde-se o prazo. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0746189-77.2020.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARIA JOSE DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ALCEU MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0746189-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Injúria (3397) FISCAL DA LEI: MARIA JOSE DE SOUSA PEREIRA QUERELADO: ALCEU MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA DECISÃO 1 ? Relatório: Trata-se de queixa-crime oferecida por MARIA JOSÉ DE SOUSA PEREIRA em desfavor de ALCEU MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA. A querelante sustenta na sua queixa crime (ID 76155845) que, em 15/05/2020, por volta das 20h, após a querelante retirar sua máscara para atender ao telefone, o querelado dirigiu-se à querelante com as seguintes palavras: "BURRA, IMBECIL, IDIOTA, ESTÁ TRAZENDO DOENÇA PARA CÁ, VOU TIRAR VOCÊ DO TRABALHO?". Em razão do exposto, requer a condenação do querelado pelos delitos dos artigos 140 e 147 do Código Penal, bem como a concessão de gratuidade de justiça. A querelante juntou procuração e documentos. O Ministério Público requereu a rejeição da queixa-crime quanto ao delito de ameaça (ID 76206827). Foi rejeitada a queixa quanto ao delito do artigo 147 do Código penal (ID 77269999). O juízo do 1º Juizado Especial Criminal de Brasília declinou da competência em favor deste juízo em razão da prevenção (ID 86536102). O Ministério Público manifestou-se quanto à queixa ajuizada (ID 86893555). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 ? Fundamentação: A queixa-crime é formalmente regular, atendendo aos requisitos dispostos no artigo 41 do CPP. A procuração outorgada pelo querelante está em conformidade com as disposições formais exigidas pelo artigo 44 do CPP. A queixa foi rejeitada quanto ao delito de ameaça, ante a evidente ilegitimidade ativa. Assim, segue análise quanto ao delito de injúria. Os fatos narrados, em tese, são típicos, amoldando-se ao tipo penal objetivo descrito no artigo 140 do Código Penal. Contudo, mesmo em análise inicial dos autos, verifico que a queixa crime não deve ser recebida ante a ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal. Observa-se do termo circunstanciado de n.º 566/2020 ? DEAM I (autos n.º 0733032-37.2020.8.07.0016 ? ID. 70664852) que somente foram ouvidos em sede policial a querelante e o querelado, sendo que este apresentou versão diversa, na qual negou ter proferido as ofensas descritas na inicial. A queixa-crime de ID. 76155845 não traz rol de testemunhas, havendo preclusão consumativa para sua apresentação, nos termos do artigo 41 do CPP. Em que pese existirem delitos que prescindem de prova oral para sua apuração, este não é um deles, vez que as ofensas teriam sido proferidas oralmente no local de trabalho da querelante, conforme indica seu próprio relato inicial. Há, assim, somente a versão da querelante a respeito dos fatos, inexistindo suporte probatório mínimo que justifique o prosseguimento da ação penal. Neste sentido: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVA MÍNIMA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Apelação interposta pela querelante em face da sentença que rejeitou a queixa crime, e determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. 3. A apelante alega a presença do animus diffamandi e o animus injuriandi na conduta do apelado, no momento em que a ofendeu com as palavras "vaca", "desgraçada", "filha de uma égua". Requer a reforma da sentença para que seja determinado o recebimento da queixa-crime, a fim de que o apelado seja condenado pela prática delituosa do tipo penal previsto no art. 139 e 140 do Código Penal. 4. O querelado apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença proferida pelo juízo a quo. 5. O Ministério Público ofereceu o Parecer (ID 14584831, pags. 01 a 06), manifestando-se pelo não provimento do presente recurso e, consequentemente, a manutenção do r. decisum. 6. Registre-se que a querelante se absteve de arrolar testemunhas na peça acusatória inicial e, por outro lado, as testemunhas ouvidas na delegacia, ocorrência 1971/2019-0, (ID 13930901, pags. 01 a 06) não corroboram a versão contida na queixa-crime. 7. A ausência de lastro probatório mínimo dos fatos supostamente ofensivos à honra da querelante implica a rejeição de sua queixa-crime, nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, todavia, em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. 10. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1276005, 07327771620198070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 8/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a rejeição da queixa-crime, por ausência de justa causa, é medida que se impõe. 3 ? Dispositivo: Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime de ID 76155845, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas todas as cautelas legais e dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0702393-02.2021.8.07.0016 - NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES - A: DANIELLA MARQUES CONSENTINO. Adv(s): DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. R: KIM GEROG BORJA PAIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702393-02.2021.8.07.0016 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) NOTIFICANTE: DANIELLA MARQUES CONSENTINO NOTIFICADO: KIM GEROG BORJA PAIM CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID. 81514615, nesta data, abro vista dos presentes autos à interpelante, pelo prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:04:58. IZABELA AGUIAR MARTINS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0752538-96.2020.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ASTRID KELLEN BRITO LACERDA. Adv(s): RS88266 - JULIANA DIAS LUNARDI. R: DANILO ARAUJO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0752538-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ASTRID KELLEN BRITO LACERDA QUERELADO: DANILO ARAUJO SOARES CERTIDÃO Nesta data, abro vista dos presentes autos à Querelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a diligência juntada no ID 87089152. . RODRIGO PEREIRA PASTURCZAK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711977-93.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JINAULYS HENRIQUE ARAUJO. A: ZIBE ARAUJO MACHADO. Adv(s): DF52679 - BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON. R: ANTONIO ALBERTO BORGES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares,

BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711977-93.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: JINAULYS HENRIQUE ARAUJO, ZIBE ARAUJO MACHADO QUERELADO: ANTONIO ALBERTO BORGES DANTAS DECISÃO Vistos. Trata-se de queixa crime ajuizada por JINAULYS HENRIQUE ARAUJO e ZIBE ARAUJO MACHADO em desfavor de ANTONIO ALBERTO BORGES DANTAS. Verifico que, após consulta processual, foi possível localizar termo circunstanciado envolvendo as mesmas partes e fatos, distribuído para o 1º Juizado Especial Criminal de Brasília, conforme ID. 87023105 e ID. 87023109. Ante o exposto, em razão da prevenção daquele Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do 1º Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília, por ser competente para processar e julgar o feito. Preclusa a presente decisão, encaminhem-se os autos, via distribuição após as anotações e baixas devidas e observadas todas as cautelas legais. P.R.I. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707478-66.2021.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR. Adv(s): SP404313 - ALEXANDRE IMBRIANI. R: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0707478-66.2021.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Difamação (3396) QUERELANTE: JOAO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR QUERELADO: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA DECISÃO Vistos. Torno sem efeito a decisão de ID. 86834502, vez que foram apresentadas as razões recursais no arquivo de interposição de recurso. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o recurso de ID. 86644008 como apelação, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 82 da Lei 9.099/95. Cite-se e intime-se o(a) querelado(a) para que ofereça, caso queira, contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, ao Ministério Público. Ao final, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo e observadas todas as cautelas legais. MÁRIO JOSÉ DE ASSIS PEGADO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0010789-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA ZERBINATO. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANJI SOARES. Assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, homologo, por sentença, a transação efetuada nos presentes autos e, com fundamento no § 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, aplico ao(à) autor(a) do fato JULIA ZERBINATO a pena especificada no acordo entre as partes, conforme consta de ID. 81462050, o que não importará em reincidência, não constará de certidão de antecedentes criminais e nem terá efeitos civis, na forma dos §§ 4º e 6º, do mencionado art. 76.

Tribunal do Júri de Brasília

DECISÃO

N. 0728542-17.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO. Adv(s):. DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. T: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES (ALCUNHA MT). Adv(s):. DF28256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR. T: GILBERTO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JECCONIAS FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIEL DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0728542-17.2020.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS- REU: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS ROMAO- DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Isto porque, de uma análise dos autos verifico que o acusado, sem qualquer motivo aparente, desferiu múltiplos disparos de arma de fogo contra Vanderson Cardoso de Araújo. A gravidade em concreto da conduta praticada, demonstrada através do modus operandi (forma em que praticado o delito) narrado pelas testemunhas, evidencia que a ordem pública está em risco, caso permaneça em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EVENTUAL DELONGA SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PROVISIONAL. SÚMULA 21 DESTES TJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. 1. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado, pela utilização, em tese, de recurso que teria dificultado a defesa da vítima e pela crueldade com que fora perpetrado. (STJ, HC 216.361/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2012) Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Quanto eventual excesso de prazo, verifico que a custódia cautelar insta salientar inicialmente que o prazo descrito no art. 412 do CPP é impróprio e não peremptório, devendo sempre ser observado com cautela e levando-se em conta o princípio da razoabilidade. Assim já decidiu o TJDFT Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TENTATIVA. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. DEMORA JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. O prazo de 90 dias previsto no art. 412 do CPP é prorrogável. Sob certas circunstâncias, admite-se sua dilação, desde que justificada pelas peculiaridades do caso concreto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque os prazos processuais não são computados segundo critérios meramente aritméticos. Precedentes. A pluralidade de réus com patronos distintos e interesses antagônicos constitui uma das situações em que é razoável admitir-se a prorrogação do prazo para encerramento da instrução com os acusados presos preventivamente. Habeas corpus denegado. (Acórdão n.647681, 20120020290274HBC, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 17/01/2013, Publicado no DJE: 22/01/2013. Pág.: 172). Negritei. Saliento, ademais, que o prazo razoável de duração do processo não pode ser aferido por mero cálculo aritmético, porquanto, segundo sedimentada jurisprudência, inclusive do egrégio TJDFT, há que se avaliar a complexidade e circunstâncias de cada processo. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência deste E. TJDFT, conforme segue: HABEAS CORPUS - DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUDIÊNCIA PRÓXIMA. I. Os prazos processuais não podem ser avaliados com rigor absoluto, em homenagem ao princípio da razoabilidade. A verificação do excesso deve levar em conta as circunstâncias e a complexidade de cada caso. O encerramento da instrução avizinha-se. Não há constrangimento ilegal. II. Ordem admitida em parte e denegada. (Acórdão n. 605631, 20120020132025HBC, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 19/07/2012, DJ 07/08/2012 p. 296) HABEAS CORPUS. QUATRO CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SENDO TRÊS CONSUMADOS E UM TENTADO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA OCORRIDA EM JUNHO DE 2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. ORDEM DENEGADA. 1. Discutir, em sede de habeas corpus, se o paciente é, ou não, autor dos quatro crimes de homicídio qualificado - três consumados e um tentado - significa proceder à dilação probatória no bojo dessa ação mandamental, procedimento inviável em razão de seu estrito rito. Ademais, a instrução criminal já foi encerrada, de modo que o tema será enfrentado em breve no Juízo a quo. 2. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. 3. Superada eventual ilegalidade em razão de alegado excesso de prazo, diante do encerramento da instrução criminal - nos termos Enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, a demora na prolação da sentença não decorre de atraso na prestação jurisdicional, mas sim da complexidade do feito, que tramita perante o Tribunal do Júri e apura quatro crimes de homicídio qualificado, sendo três consumados e um tentado, além das diligências e adiamentos de audiências, os quais foram requeridos também pela

Defesa. 5. Ordem denegada. (Acórdão n. 576854, 20120020049472HBC, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 29/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 359) No caso em tela deve-se ter bastante cautela na apreciação dos prazos processuais, porquanto no dia 20/03/2020 o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, decretou estado de calamidade pública no país em razão da pandemia global causada pelo vírus SARS-COVID-2/COVID-19/Novo Corona Vírus, com efeitos até 31/12/2020, sendo que, em razão disso o CNJ, editou as Resoluções nº 313, 314, 318 e 322, que suspenderam os prazos processuais de forma geral até o dia 15/06/2020. Tais Resoluções foram acompanhadas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 50 e 52, deste e. TJDFT que regulamentou as suspensões dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal. Posteriormente, o CNJ, por meio da Resolução nº 322/2020 autorizou os Tribunais a editarem portarias retomando os prazos processuais dos meios eletrônicos a partir de 15/06/2020, remanescendo, todavia, suspensos os prazos dos processos físicos, bem como autorizou a retomada gradual das atividades dos Tribunais. O TJDFT, por sua vez, através da Portaria Conjunta nº 61/2020, autorizou a fluência dos prazos processuais dos meios eletrônicos e a retomada gradual das atividades presenciais a partir de 1º de julho de 2020. Porém, somente com a edição da Portaria Conjunta nº 72/2020 é que o e. TJDFT autorizou a realização de audiências presenciais de réus presos, de forma regulamentada através da Instrução Normativa nº 02/2020 da Corregedoria da Justiça do TJDFT, que autorizou a requisição diária de no máximo 15 (quinze) presos junto ao sistema prisional para quaisquer Varas do Distrito Federal, sendo que não podem ser requisitados presos localizados em unidades prisionais diferentes, exceto se as datas previstas na citada instrução coincidirem com as dos presídios. O Governo do Distrito Federal, no dia 27/02/2020, publicou o Decreto Distrital nº 41.849 que, até o dia 15 de março de 2021, ampliou as medidas sanitárias restritivas de combate a pandemia do Sars-Cov-2 (COVID-19), dentre elas a suspensão das atividades econômicas no âmbito do Distrito Federal (popularmente chamado de 'lockdown'). Em resposta ao Decreto Distrital, o e. TJDFT editou a Portaria Conjunta nº 14 de 27 de fevereiro de 2021, que suspendeu todas as atividades e audiências presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Frise-se que o parágrafo único do artigo primeiro da referida Portaria Conjunta não prevê data para o fim da suspensão limitando-se a informar que os servidores e magistrados permanecerão em regime de teletrabalho enquanto perdurar a suspensão prevista pelo Decreto Distrital. Ocorre que no dia 08/03/2021 o Governo do Distrito Federal publicou novo Decreto de nº 41.874 que ampliou o prazo de vigência da suspensão das atividades para o dia 22 de março de 2021. Em 19/03/2021 o GDF publicou o Decreto nº 41.913 que ampliou, novamente, o prazo de vigência da suspensão das atividades até o dia 28/03/2021. Na mesma linha da Presidência do e. TJDFT, a Corregedoria da Justiça do Distrito Federal editou a Instrução Normativa nº 03/2021 que suspende as audiências presenciais e a apresentação de presos em todo o Distrito Federal, inclusive, neste mesmo ato, conferiu para todos os juízos data para realização de audiência por videoconferências de réus presos nos meses de abril e maio de 2021, cedendo a este juízo somente 08 (oito) datas para tanto (dias 05/04, 14/04, 28/04, 03/05, 12/05, 19/05 e 26/05). Nesse sentido, diante do cenário demonstrado, já se verifica de plano ser desarrazoado e desproporcional considerar os períodos de suspensão dos prazos para fins da contabilização de eventual excesso de prazo na custódia cautelar do réu preso. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Cadastre-se a prisão do acusado no sistema. Designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704512-15.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENIR OLIVEIRA MELO. Adv(s): SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO. T: ROBINSON LISBOA MICHAELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE MENEGAT DEZAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0704512-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE: ALDENIR OLIVEIRA MELO DESPACHO Designe-se nova data para realização de audiência em continuação por meio de videoconferência. Expeçam-se novas cartas precatórias. Recolham-se as anteriores, ainda que não cumpridas. Intimem-se as partes. Cumpra-se. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0001843-80.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES, DF34044 - DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO. R: JOSÉ WILLAMY DE MELO RAIOL. Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ, DF53396 - ANA LUCIA GONCALVES PIRES SILVA. T: LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA VITORIA MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. T: HERBENIA BARROS SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO PIANI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEIDSON DO AMARAL SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA DE SOUSA ARNAUD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESSICA MARIA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME PAULINO ARAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEIDISLENE SOUSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARCIO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0001843-80.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA, JOSÉ WILLAMY DE MELO RAIOL DESPACHO Intimem-se, novamente, as defesas e o assistente de acusação para apresentarem suas razões recursais, no prazo legal. Após, vistas ao MP para contrarrazões e, em seguida, ao assistente de acusação para contrarrazões. Posteriormente, intimem-se as defesas para contrarrazões. Por fim, remetam-se os autos ao e. TJDFT, com as homenagens deste Juízo. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

N. 0707481-21.2021.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF2042 - BRUNO RODRIGUES. Adv(s): DF25411 - RENATA DO AMARAL GONCALVES, DF0053390S - MARIANA MEI DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0707481-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: ADMAR GONZAGA NETO REU: ELIDA SOUZA MATOS DESPACHO Defiro o pleito formulado em Id 86408531. Proceda a secretaria às diligências necessárias. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0746662-63.2020.8.07.0016 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON CASTRO DE SOUZA. Adv(s): DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA DA SILVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0746662-63.2020.8.07.0016 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: NILTON CASTRO DE SOUZA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 20/05/2021 14:15, a realização da Audiência de RETRATAÇÃO, na modalidade presencial, e/ou, por VIDEOCONFERÊNCIA, cujo acesso à sala de audiências virtual se dará através do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmM1YTnIMGItNjc4NS00ZDEzLWJiZDAtNmQ3OTU2MTQyNGFm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d, do que, para constar, lavro este termo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:32:21. RENATO WEBER BASTOS LOURENCO Servidor Geral

N. 0737298-04.2019.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ELISABETH UCHOA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. R: LACIR DE SOUZA. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0737298-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ELISABETH UCHOA DE OLIVEIRA OFENSOR: LACIR DE SOUZA CERTIDÃO Em cumprimento ao r. despacho proferido no ID 63160029, no qual determina à Secretaria a expedição de certidão de inteiro teor, CERTIFICO E DOU FÉ que, diante da limitação dos campos disponibilizados no PJE para a inserção de dados denominados de "Informações Criminais", adequados à Medida Protetiva, para que se tornasse possível a emissão da mencionada certidão, foi necessário resumir os atos decisórios e incluí-los no único campo compatível, "Homologação de Acordo". Assim, encontra-se anexado ao ID 63474798 a certidão de inteiro teor. Certifico, outrossim, considerando a petição contida no ID 86272051, bem assim o teor do r. despacho acostado ao ID 63160029, desde já, anexo certidão de inteiro teor atualizada, do que, para constar, lavro esta. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:38:03. LUCIARA BARBOZA GENTIL ALMEIDA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0002815-91.2016.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. T: JHULLY MARIANA RODRIGUES ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0002815-91.2016.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: TIAGO SOARES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação penal movida contra TIAGO SOARES DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do contravenção penal de vias de fato, em situação de violência doméstica, em razão de fatos supostamente ocorridos em 05/10/2015. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado devido à prescrição em abstrato (Id 86583278). Atualmente o feito aguarda o cumprimento de carta precatória inquiritória da vítima (Id 79953903). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Parquet. Segundo consta dos autos, a contravenção penal imputada, em tese, ao acusado teria ocorrido em 05/10/2015. Após o recebimento da denúncia em 15/12/2016 (Id 46061731), foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 24/05/2017 (Id 46061771). Ocorre que, em 20/07/2017, o feito voltou a prosseguir, como se depreende da r. Decisão constante do Id 46061793, tendo a prescrição voltado a correr. A pena máxima cominada à contravenção penal de vias de fato é de 3 (três) meses de prisão simples, sujeitando-se assim ao lapso prescricional de 3 (três) anos, consoante preceitua o artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Desse modo, considerando o decurso de mais de 3 (três) anos desde a retomada da marcha processual em 20/07/2017, a extinção da punibilidade, pela prescrição em face da pena máxima abstrata cominada, é a medida que se impõe. Tecidas as considerações acima, declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Ante a extinção da punibilidade ora declarada, solicite-se a devolução, sem cumprimento, da deprecata constante do Id 79953903. Saliento que, em relação aos crimes de injúria e ameaça noticiados no inquérito policial, quanto ao primeiro houve a extinção da punibilidade (Id 46061712) e, no tocante ao último, foi determinado o arquivamento (Id 46061734). Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. Confiro força de ofício à presente, para fins de comunicação à CGP. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0747482-82.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: IVANA FONSECA DE QUEIROZ ATTIE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO MANCUSO ATTIE. Adv(s): DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF54544 - ROMILDO ROCHA E SILVA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0747482-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: IVANA FONSECA DE QUEIROZ ATTIE OFENSOR: FREDERICO MANCUSO ATTIE DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa do requerido. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0759100-58.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0759100-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JONATHAN AZEVEDO DA SILVA, JONAS MARINHO DA SILVA CERTIDÃO Considerando que o réu JONATHAN AZEVEDO DA SILVA possui advogado constituído nestes autos, fica o Dr. GEISON BISPO FERREIRA - OAB DF 40345, intimado a apresentar as Alegações Finais no prazo legal. Por ser verdade, dou fé. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:45:17. DEBORA CAMILA GOMES FREITAS BRASIL Servidor Geral

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**SENTENÇA**

N. 0728746-16.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0728746-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: LEANDRO DA SILVA SANTOS SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS denunciou LEANDRO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 217-A do Código Penal assim descrevendo a conduta delituosa: ?I. No dia 18 de julho de 2020, entre as 06h38 e as 07h10, na Quadra 04, Conjunto 08, Lote 26, Setor Leste, Estrutural/DF, o denunciado LEANDRO, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Ana Sofia Pereira Santos, menor de 14 anos à época, neta de sua companheira, valendo-se da vulnerabilidade da vítima e prevalecendo-se das relações domésticas e familiares. II. Segundo se apurou, a vítima Ana Sofia tinha 07 (sete) anos à época dos fatos, sendo neta de Kássia Alves Pereira, com quem o denunciado convivia maritalmente por aproximadamente (seis) anos, até a data em que os fatos ocorreram. No dia dos fatos, a vítima havia pernoitado na casa de sua avó Kássia e esta, por volta das 06h38, observou-a dormindo na sala, enquanto o denunciado estava trancado no banheiro. Em seguida, Kássia foi à padaria na companhia de outros familiares e retornou à residência por volta das 07h10, quando encontrou a vítima chorando no quintal da residência. Na ocasião, no intervalo de tempo em que sua companheira Kássia tinha ido à padaria, o denunciado, em meio a uma brincadeira na qual jogava um pano no rosto da vítima e com o objetivo de satisfazer a própria lascívia, passou a assediá-la sexualmente, beijando-lhe no rosto e no pescoço contra a sua vontade. Apesar dos insistentes pedidos da vítima para que parasse, o denunciado continuou a passar a mão no corpo dela, acariciando-a, inclusive passando a mão nas pernas e na genitália da vítima, e tentou beijar-lhe a boca e tirar-lhe o short, até que, em determinado momento, ouviu-se um barulho de gente chegando no portão e a vítima conseguiu desvencilhar-se do denunciado e sair da residência, vindo a ser encontrada, chorando do lado de fora, por sua avó, ao passo que o denunciado correu para o banheiro da residência, tentando disfarçar o ocorrido. Após a vítima narrar os fatos à sua avó, Policiais Militares foram acionados e compareceram ao local, onde questionaram o denunciado sobre as acusações, tendo ele ficado em silêncio, sendo após conduzido à Delegacia para as providências de praxe. Na Delegacia, o denunciado alegou que ?estava se arrumando para ir ao trabalho e, ao passar pela sala, pisou, sem querer, no braço de ANA SOFIA que acordou e começou a chorar; QUE a cobriu com o lençol para que ela voltasse a dormir e foi para o banheiro terminar de arrumar.? Recebida a denúncia em 29 de julho de 2020 (ID 68775185), o acusado foi pessoalmente citado (fl. 69359230) e apresentou resposta (ID 70780113). No curso da instrução foram ouvidas a vítima, seis testemunhas e o réu foi interrogado, ocasião em que negou a prática do delito que lhe foi atribuído (ID's 80082503 e 80882504), e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (ID 79421816). Em suas alegações finais o Órgão Ministerial postulou a condenação do acusado em conformidade com os termos dispostos na denúncia por entender estarem devidamente demonstrados o fato nessa peça articulado e a correspondente autoria e fixação de danos morais em favor da ofendida (ID 80418114), enquanto a defesa registrou a insuficiência do acervo probatório quanto à caracterização do delito e requereu subsidiariamente, em caso de condenação, a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais; a desclassificação da conduta para a figura prevista no artigo 215-A do Código Penal ou reconhecimento da causa de diminuição de pena correspondente à tentativa de estupro de vulnerável (ID 82048161). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação penal na qual é imputada ao acusado Leandro da Silva Santos a prática de estupro de vulnerável, conduta que encontra correspondência no artigo 217-A do Código Penal. Pela análise dos elementos que formam a presente ação penal é possível concluir que a materialidade e a autoria do delito atribuído ao réu estão satisfatoriamente esclarecidas e demonstradas no auto de prisão em flagrante e na comunicação de ocorrência policial (ID 68770055); relato da vítima na Delegacia (ID's 68770060/68770063) e pela prova oral colhido em juízo que revelam que Leandro praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com a menor Ana Sofia Pereira Santos, neta da sua então companheira, que à época dos fatos tinha 7 anos de idade. Quanto a isso é importante ressaltar inicialmente que a ofendida, por ocasião da tomada do depoimento especial da vítima, perante a 1ª Delegacia de Polícia, relatou com detalhes as circunstâncias nas quais na data descrita na denúncia o acusado, após jogar um pano no rosto dela com o intuito de acordá-la e depois de brincar com ela, beijou o seu rosto e tentou beijar a sua boca e tocar as suas partes íntimas, momento em que a vítima pôs as mãos na boca e na região de suas partes íntimas para impedir os toques e ameaçou contar para a sua avó o ocorrido e, após a avó da vítima abrir o portão de acesso ao imóvel o acusado saiu correndo para o banheiro, conforme consta do relatório de ID 68770056 e dos vídeos de ID's 68770057/68770063. É importante ainda ressaltar que quando ouvida em Juízo, na modalidade Depoimento Especial, a ofendida informou as circunstâncias nas quais estava na casa da avó dela e, enquanto ela foi à padaria, o acusado jogou um pano no rosto dela, momento em que ela retirou o pano do rosto e falou ?para Leandro, deixa eu dormir?. Disse que em seguida ele começou a beijá-la na bochecha, quando ela pediu novamente para ele parar, mas ele prosseguiu tentando desabotoar o short dela, porém ela não permitiu e afirmou que iria contar para a avó dela, momento em que ele indagou ?o que eu estou fazendo com você??. ao que a menor respondeu ?você está aprontando comigo, eu vou contar para a minha avó?. afirmou que nesse momento a avó chegou e ele saiu correndo para o banheiro e ela relatou o ocorrido a avó Kássia (ID's 75417772/75417775). O relato da ofendida foi corroborado pelas declarações apresentadas pela informante Kássia, avó da ofendida, pois informou que na noite que antecedeu aos fatos foi realizada uma festa na qual os familiares dela estavam presentes, incluindo a vítima Ana Sofia e os demais netos e enquanto alguns adultos ficaram a noite toda em volta de uma fogueira no lote em que reside, Ana Sofia e outros netos dormiram na casa dela. Disse que pela manhã entrou na casa e viu que o acusado estava no banheiro e a vítima dormindo, quando foi à padaria comprar pão e ao retornar se deparou com a ofendida perto do portão de acesso à casa chorando, momento em que a criança relatou que o réu a beijou e disse que o réu queria tirar o short dela. A informante Kássia acrescentou que ao indagar à criança sobre os fatos, esta ?jurou pela própria alma? de que estava falando a verdade e afirmou que a criança estava em desespero e que pela índole da vítima, sabia que ela falava a verdade. Além disso, a informante afirmou que o réu costumava ver vídeos pornográficos no aparelho celular e se masturbava compulsivamente, o que, inclusive, estava acarretando problemas conjugais (ID's 75473541/75417759). A informante Kênia, tia da ofendida, a seu turno, informou em Juízo que, na data do fato, após passarem a noite próximo a uma fogueira com familiares, enquanto a ofendida, Rebeca e Keila dormiam na casa de Kênia, ela e sua mãe Kênia foram à panificadora e quando chegaram se depararam com a vítima chorando, ocasião em que ela afirmou: ?vovó, Leandro tentou me beijar e estava tentando mexer em mim?. afirmou que perguntou à vítima o que aconteceu, quando ela afirmou: ?ele estava brincando comigo e começou a beijar o meu pescoço e mexer nas partes íntimas?. Reafirmou ter ouvido da criança que o acusado a havia beijado e teria tentado tirar o short dela. Acrescentou que a criança falou a mesma história e disse que ?jurava pela alma dela? quanto à verdade dos fatos. O Policial Militar Leonardo, durante a instrução, informou que foi acionado via COPOM pela tia da vítima que pedia auxílio, pois o companheiro de sua mãe havia tentado abusar de sua sobrinha. Disse que ao chegar ao local encontrou a vítima abatida e com os olhos cheios de lágrimas e que a avó, embora não quisesse acreditar no ocorrido, afirmava que ?tinha certeza de que a criança estava falando a verdade??. Disse que a vítima havia relatado que o réu havia colocado um travesseiro no rosto dela e tentado acariciar as suas partes íntimas e que a havia beijado. Informou que a avó da vítima afirmou que o réu costumava ver vídeos pornográficos e que na Delegacia de Polícia foi constatado que no aparelho celular do réu haviam vídeos dessa natureza (ID 75417768). A testemunha Carine, responsável pela tomada do depoimento da vítima na modalidade Depoimento Especial ocorrido na 1ª DP, apenas prestou esclarecimentos à Defesa sobre a forma e o protocolos adotado para a tomada do depoimento da criança, ocasião em que ressaltou que a vítima prestou depoimento espontâneo em que ela entrevistou minimamente no depoimento da vítima (ID 80082497). Quanto as declarações prestadas pela testemunha Maria de Jesus, constato que em nada contribuíram para o esclarecimento dos fatos, pois não presenciou os fatos e não possuía informações acerca do delito, mas apenas sobre o relacionamento

da avó da vítima com a vizinhança (ID's 88082499/80082500). É certo que o denunciado refutou a prática do delito que lhe foi atribuído na presente ação penal ao registrar que ao amanhecer ouviu a companheira Kássia dizer que ia comprar pão e, no momento em que ele foi à porta da casa buscar a sandália, pisou no braço da vítima que estava deitada em um colchão na sala, momento em que ela começou a chorar, tendo ele colocado a coberta na vítima e falado para ela voltar a dormir e, após, retornou ao banheiro. Afirmou que em seguida a companheira chegou perguntando se ele havia mexido com Ana Sofia e por fim, negou ter beijado ou tentado tirar o short da menor (ID 80082503/80082504). No entanto, o relato por apresentado pelo denunciado em juízo se mostrou desprovido da necessária credibilidade, pois além de refutado pela vítima, informantes e testemunhas ouvidas em Juízo, é possível observar que todas as pessoas que mantiveram contato com a vítima logo após a ocorrência dos fatos relataram que ela se encontrava abalada e que declinava como razão do seu choro o fato de ter sofrido abuso sexual por parte do acusado, não sendo crível que uma criança de sete anos de idade não possa fazer distinção entre uma pisada no braço e um beijo ou tentativa de toques na região íntima e, ao que consta, não há motivo para que a criança atribua fato dessa natureza ao réu, caso não fosse verdade. Registre-se, outrossim, que a versão apresentada pela ofendida é coesa e coerente quanto à ocorrência dos atos libidinosos diversos da conjunção carnal e encontra ressonância em outros elementos dispostos nos autos e, assim, não há como ser acolhida a pretensão absolutória preconizada pela Defesa em seus memoriais ao fundamento da fragilidade do acervo produzido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. Impõe-se a condenação do réu por estupro de vulnerável quando demonstrado que ele praticou ato libidinoso com criança de apenas sete anos de idade, neta de sua então companheira, por ao menos três vezes, em dias distintos, enquanto ela dormia. 2. Nos crimes contra a liberdade sexual, a materialidade pode ser provada de variadas maneiras, não somente pelo laudo de exame de corpo de delito, até porque, não raramente, essas agressões podem não deixar vestígios. 3. É assente tanto na doutrina como na jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, se firme e coerente, merece especial relevo, sendo apta a embasar decreto condenatório, mormente quando corroborada por outros meios de prova. 4. Recurso provido. (TJDFT, Acórdão n. 955078, 20140111012475APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 129/138) Importante salientar que a omissão pela vítima em seu depoimento em Juízo quanto aos beijos no pescoço e à tentativa de beijo na boca relatados durante a sua oitiva em depoimento especial na Delegacia, não são aptas retirar a credibilidade do seu relato, pois confirmou ter sido beijada pelo réu e que ele tentou desabotoar o seu short com o intuito de tocar a sua genitália, consoante entendimento colhido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema: APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS. IRRELEVANTES. DOSIMETRIA. NÃO PROPOSITURA DA TRANSAÇÃO PENAL. NÃO ACOLHIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pequenas distorções nos depoimentos prestados por uma mesma pessoa na delegacia de polícia e em juízo são normais e não invalidam o conjunto probatório, sobretudo quando as declarações se harmonizam em pontos essenciais e as divergências se limitam a detalhes de menor importância. 2. (?). (TJDFT, Acórdão n. 821035, 20110610098057APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/09/2014, Publicado no DJE: 24/09/2014. Pág.: 212) Configurada a conduta perpetrada pelo réu não há como ser promovida a desclassificação do delito narrado na denúncia para a figura correspondente à contravenção penal prevista no artigo 65 do Decreto-lei 3.688/41 pela falta de correlação típica, pois adequadamente delineado o ânimo lascivo que ele possuía quando beijou e tentou tocar a genitália da neta de sua companheira, o qual não se confunde com o mero propósito de perturbar: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA DEFICIENTE MENTAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NORMAIS PARA O TIPO. ARTIGO 61, II, "F", DO CP E ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...). 2. O dolo da ação que caracteriza a contravenção penal prevista no artigo 65 da LCP está diretamente direcionado à vontade de perturbar a tranquilidade de alguém. Na hipótese, restou evidente a intenção do réu em satisfazer sua própria lascívia, motivo pelo qual incabível a desclassificação pretendida. 3. (...). (TJDFT, Acórdão n. 900398, 20140610093079APR, Relator: HUMBERTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/10/2015, Publicado no DJE: 21/10/2015. Pág.: 142) Igualmente, descabe desclassificar a conduta para o delito de importunação sexual, nos termos da Lei 13.718/2018, que acrescentou o art. 215-A ao Código Penal. A jurisprudência tem firmado entendimento de que o novo tipo penal não alcança condutas praticadas contra vulneráveis, que são tipificadas no art. 217-A do Código Penal, tendo em vista ser o estupro de vulnerável tipo penal especial, se comparado com a novel importunação sexual. Nessa linha de intelecção, o eg. TJDFT decidiu: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO E DESACATO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A Lei nº 13.718, de 24 de setembro 2018, que alterou o Título VI do Capítulo I da Parte Geral do Código Penal, que versa sobre os crimes contra a liberdade sexual e tipificou o delito de importunação sexual (artigo 215-A, do Código Penal), não se aplica ao delito de estupro de vulnerável, descrito no Capítulo II, que trata dos crimes sexuais contra vulnerável, em face do princípio da especialidade. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. [...] (Acórdão n.1189119, 20171610072382APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 25/07/2019, Publicado no DJE: 30/07/2019. Pág.: 111/121) No mesmo sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A PARA O DO ART. 215-A DO CP (INTRODUZIDO PELA LEI 13.718/2018) IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso" (HC 264.482/RJ Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 3/8/2015). 2. Desse modo, o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do Código Penal, consuma-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima. 3. Não obstante a inovação trazida pelo art. 215-A do Código Penal (introduzido pela Lei 13.718/2018), "a Terceira Seção desta Corte Superior sedimentou a jurisprudência, então já dominante, pela presunção absoluta da violência em casos da prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 anos" (REsp n. 1.320.924/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 29/8/2016, grifei), de modo que é "inaplicável o art. 215-A do CP para a hipótese fática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal praticado com menor de 14 anos, pois tal fato se amolda ao tipo penal do art. 217-A do CP, devendo ser observado o princípio da especialidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1225717/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019, grifei). 4. No caso, a conduta do réu, consistente em passar a mão por cima e por dentro da roupa, na vagina e nos seios, bem como esfregar o pênis no pé da vítima, menor de 14 anos de idade, ajusta-se ao tipo penal do art. 217-A do CP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1808319/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019) De outro lado, é importante salientar que foi demonstrado nos autos que o crime de estupro de vulnerável não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, pois segundo o relato da vítima o acusado passou a beijar o rosto dela e, mesmo após ela pedir insistentemente que ele parasse, o acusado prosseguiu tentando abrir o short dela no intuito de tocar a suas partes íntimas e somente cessou as investidas após ela afirmar que iria levar o fato à conhecimento da avó e perceber, pelo barulho do portão, que a avó da vítima estava

chegando e, assim, o dolo de tocar a genitália da vítima de forma lasciva está bem delineado nos autos. Ora, a reforma legislativa que atribuiu nova redação ao art. 213 e 217-A do Código Penal, muito embora tenha unificado os tipos penais de estupro e do antigo atentado violento ao pudor, não tornou desnecessária a análise do dolo do agente e do iter criminis percorrido por ele, revelado por ações concretas para a realização desse dolo. A tese segundo a qual, independentemente da vontade do agente, se queria estupro ou não a vítima, a prática de qualquer ato de cunho íntimo ou sexual já seria capaz de consumir o crime de estupro, distancia-se o direito penal de feição finalista e aproxima tal construção do chamado causalismo penal, o que não é adotado no sistema legal pátrio. Segundo a teoria causalista da ação, ?conduta é a ação ou omissão voluntária e consciente que determina movimentos corpóreos?, sem, portanto, haver análise da finalidade desejada pelo agente. Por outro lado, na ?visão finalista, que adotamos, conduta é a ação ou omissão, voluntária e consciente, implicando em um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, voltado a uma finalidade? (NUCCI, Guilherme de Sousa, Manual de direito penal, 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 386). Assim, estando o réu animado com dolo de praticar toques lascivos na vítima e, não tendo essa prática se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente ? no caso, a vítima se negou e falou que iria contar para a avó e o réu foi surpreendido com a chegada da avó da criança em casa ?, tem-se o crime de estupro de vulnerável na modalidade tentada. De resto, até mesmo em termos de isonomia e proporcionalidade, não é racionalmente justo impor a mesma pena a quem tenta tocar a genitália de uma criança e a quem, de fato, a manipula. Dessa forma, constatada a tentativa da prática do crime de estupro de vulnerável indicado na denúncia a correspondente responsabilização constitui medida que se impõe, notadamente por inexistir qualquer circunstância que retire a ilicitude de sua conduta ou que o isente da pena, pois é imputável e detinha o conhecimento acerca do caráter ilícito do fato, dele sendo exigido, portanto, comportamento diverso. Tendo sido praticado delito contra a dignidade sexual em contexto de violência doméstica contra a mulher, cabível indenização por dano moral (in re ipsa). Tenho como razoável e proporcional o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto e considerando o que dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na denúncia para CONDENAR LEANDRO DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 217-A caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à vítima, a título de danos morais, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos, ainda, de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data do fato. PASTA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O agente é primário e não ostenta qualquer outra anotação em sua folha penal (ID 68912554), o que autoriza identificar seus bons antecedentes; nada há nos autos que revele que sua personalidade é voltada para o crime ou que sua conduta social é inadequada; o motivo para a prática delituosa foi o inerente ao tipo penal, assim como as circunstâncias do fato e as consequências dele decorrentes e a ofendida em nada contribuiu para a correspondente consecução. Atenta a essas diretrizes, aos limites estabelecidos para a figura penal[1] e por considerar que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão. Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e uma vez presente a agravante prevista no artigo 61, inciso II, ??, do Código Penal, pois o acusado se prevaleceu das relações doméstica e de coabitação para a prática do delito, agravo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, e ante a ausência de outras causas de diminuição ou de aumento a serem consideradas e, por verificar que o estupro de vulnerável não se consumou embora percorridos quase que integralmente os atos executórios, reduzo a pena em 1/3 (um terço), conforme autoriza o artigo 14, parágrafo único, do Código Penal e A TORNADO DEFINITIVA EM 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. De acordo com o artigo 33, § 2º, do Código Penal e face à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do referido diploma legal determino o cumprimento da pena no regime SEMIABERTO, considerado o período 3 (três) meses e 10 (dez) em que o sentenciado permaneceu recolhido provisoriamente ao sistema carcerário, nos termos do disposto no artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, considerando, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente por ocasião do julgamento do HC 111.840 a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Não se faz possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista o quantum de pena estabelecido para a sanção. Por fim, condeno o denunciado ao pagamento das custas processuais e concedo-lhe a oportunidade para recorrer em liberdade, uma vez que respondeu a maior parte do processo nessa condição. Após o trânsito em julgado promovam-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente notifique-se a apontada ofendida na forma disposta no artigo 21 da lei 11.340/06, por meio de sua representante legal. P.R.I.C. [1]Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena ? reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. BRASÍLIA, DF, 5 de fevereiro de 2021. LUCIANA GOMES TRINDADE Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0742580-23.2019.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME. Adv(s): DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES, DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA. R: WILLIAMS BELENTANI LEME. Adv(s): DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA, DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. T: DEAM - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das exceções previstas na Constituição Federal, cabendo salientar que os inconvenientes decorrentes da instauração de procedimentos de natureza criminal não são suficientes para afastar a regra da publicidade dos atos processuais, sem mesmo para o suposto ofensor, cabendo salientar que a questão já foi objeto de análise da Corregedoria do TJDF nos Processos Administrativos 6.454/2011 e 16.230/2012 e também pela Câmara e Turma Criminais desse Tribunal de Justiça: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se, dê-se ciência ao Ministério Público e, após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de março de 2021. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

N. 0752579-97.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAMS BELENTANI LEME. Adv(s): DF0050230A - ROSALVO LOURENCO DA SILVA, DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. T: OSENI RODRIGUES BELENTANI LEME. Adv(s): Nao Consta Advogado. No entanto, a regra em nosso ordenamento jurídico é a publicidade dos atos processuais conforme regra disposta no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, e esta apenas comporta exceção para defesa da intimidade da parte ou quando o interesse social o exigirem, todavia, as condutas descritas que motivaram o presente pedido de medidas protetivas, que inclusive já estava arquivado, não se inserem dentre as quais é admitida restrição à regra da publicidade. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das exceções previstas na Constituição Federal, cabendo salientar que os inconvenientes decorrentes da instauração de procedimentos de natureza criminal não são suficientes para afastar a regra da publicidade dos atos processuais, sem mesmo para o suposto ofensor, cabendo salientar que a questão já foi objeto de análise da Corregedoria do TJDF nos Processos Administrativos 6.454/2011 e 16.230/2012 e também pela Câmara e Turma Criminais desse Tribunal de Justiça:(...) Ante o exposto, indefiro o pedido. Intime-se, dê-se ciência ao Ministério Público e, após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 16 de março de 2021. MARCELO ANDRES TOCCI Juiz de Direito

ATA

N. 0733231-93.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CLARA DE SOUSA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA FERNANDES CACAES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINA CACAES OLIVEIRA. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0733231-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VICTOR DE PAULA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos 2 de março de 2021, na sala de videoconferência ? plataforma Microsoft Teams ? do Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, presente o respectivo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Andrés Tocci, bem como o Promotor de Justiça, Dr. Lucas Soares Baumfeld, compareceram o réu e a testemunha Maria Clara. A vítima e testemunha Valéria não compareceram, mas apresentaram justificativa conforme id 84769566. Pelo réu esteve presente o Defensor Público Dr. Daniel Vitor Vieira Lima. A advogada constituída pela vítima, Dra. Amanda Leite de Farias Ponte, OAB/DF 64.433, não esteve presente. Aberta a audiência, lida a denúncia, procedeu-se à colheita do depoimento da testemunha Maria Clara. Em seguida o réu atualizou seu endereço, qual seja, Rua 4-A, chácara 01, lote 08, apartamento 204 (prédio com portaria preta, ao lado de uma distribuidora de bebidas), Vicente Pires/DF, CEP 72001-160. Tudo foi gravado por meio audiovisual conforme mídia a ser oportunamente juntada aos autos. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: ?MM. Juiz, o Ministério Público insiste na oitiva da vítima e testemunha Valéria e, ante a sua ausência justificada requer a redesignação da presente audiência. ? Em seguida, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: ?1) Designo nova audiência de instrução para o dia 13/04/2021, às 14h, para a qual já fica intimado o réu e cientes o Ministério Público e a Defensoria Pública; 2) Intimem-se a vítima e testemunha Valéria, bem como a advogada da ofendida. ? Despacho publicado em audiência e dele intimados os presentes. Registre-se. Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. Eu, Laisa Beatriz, digitei o presente termo, que vai assinado na forma do art. 3º, §3º, da Portaria Conjunta n. 52 de 08/05/2020.

3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**SENTENÇA**

N. 0007448-77.2018.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLAUDIO LIMA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF42199 - PETRONIO DAMASCENO CASTELO BRANCO. JULGADA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O ACUSADO À PENA DEVIDAMENTE FIXADA NA SENTENÇA ASSINADA DIGITALMENTE E CONSTANTE DOS AUTOS.

CERTIDÃO

N. 0706266-10.2021.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: EDVANIA RIBEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS DINIZ SILVA. Adv(s): DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0706266-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: EDVANIA RIBEIRO SILVA OFENSOR: SILAS DINIZ SILVA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o ofensor, por meio de seu(sua)(s) Defensor(a)(s)(es) para se manifestar acerca dos ID's 87002878 e 86691455. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:20:45. NATALIA HERINGER MENDONCA Servidor Geral

N. 0719915-76.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF51637 - ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA, DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA, DF31287 - ANDRE LUIZ PEREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0719915-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO CARLOS SANTANA PEREIRA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, liberei a visualização conforme decisão de ID 85459646. Fica a defesa intimada para oferecer nova resposta à acusação ou aditar a petição já oferecida no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:08:21. ANA CECILIA SOUSA REZENDE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0752777-03.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: MARIA DAS GRACAS HOLANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA MILAIR DANTAS CREDMANN. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA, DF3647 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA, DF9578 - HOSANAH MUNIZ DA COSTA, DF39834 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MATHEUS CREDMANN SILVA. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF25488 - STELLA SANTOS OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0752777-03.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: MARIA DAS GRACAS HOLANDA DE OLIVEIRA, RITA MILAIR DANTAS CREDMANN OFENSOR: MATHEUS CREDMANN SILVA DESPACHO Intime-se a Defesa do requerido para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a petição de ID. 86379185. Após, abra-se vistas ao Ministério Público, retornando conclusos. Tendo em vista que a vítima Maria das Graças não pôde ser representada pela Defensoria Pública, conforme ID. 84924201, e manifestou não ter o desejo de representar criminalmente em desfavor do autuado (ID. 79196233), deixo de determinar que seja intimada a se manifestar sobre os fatos alegados pela vítima RITA, a qual representou criminalmente pelos fatos. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

N. 0729787-18.2020.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: DJEANINE DA SILVA DANTAS LUIZ - MAT. 731703X - 3BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO DE REZENDE DOURADO SILVA - MAT. 7316402 BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANIA LUIZ MATEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0729787-18.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEOVA SOARES DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista que a Defesa alegou ao ID. 84049522 que não teve conhecimento da íntegra do processo e que foi certificado ao ID. 86157782 que o Sistema PJe não possui registro histórico de alterações de sigilo, restituído à Defesa o prazo para resposta à acusação para eventual aditamento à resposta à acusação já oferecida ao ID. 84049522. Após, retornem conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0739800-76.2020.8.07.0016 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ANNA PATRICIA FARAGO ACOSTA. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. R: ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s): MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, DF57731 - LUANY PEREIRA MELO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF62810 - PAULA MATOS ANDRADE, DF57731 - LUANY PEREIRA MELO, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, DF61206 - ANA CAROLINA SASAOKA LIRA, MG173085 - ADALBERTO BATISTA GUIMARAES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUIVIOBSB 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0739800-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANNA PATRICIA FARAGO ACOSTA OFENSOR: ALTAMIRO OLIVEIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência fundado nos fatos narrados no Boletim de Ocorrência n. 2.797/2020 - DEAM I. As medidas protetivas foram deferidas ao ID. 73350954, mas, com o advento do arquivamento do Inquérito Policial correlato, as medidas protetivas foram revogadas. A requerente formulou pedido ao ID. 85252909 para que fossem revigoradas as medidas de proteção, porém seu pedido foi indeferido ao ID. 85508424. O presente feito foi então arquivado. Após arquivamento dos autos, a suposta vítima formulou novo requerimento ao ID. 86529004 para que seja reconsiderada a decisão que indeferiu seu pedido para renovação das medidas protetivas de urgência. Sustentou que vem se recuperando de supostos abusos psicológicos supostamente praticados pelo autuado e necessita que ele

permaneça distante. Juntou relatório psicológico ao ID. 86529014. O requerido se manifestou ao ID. 86780439 e afirmou que a suposta vítima pretende apenas tumultuar o feito. Decido. Verifico que a requerente apenas reiterou argumentos já lançados ao ID. 85252909. Portanto, tendo em vista que a questão posta pela requerente já foi apreciada anteriormente e considerando que não pesa contra o autuado qualquer conduta que justifique a aplicação de novas medidas protetivas, tendo sido determinado o arquivamento do Inquérito Policial (ID. 84664749), INDEFIRO o requerimento de reconsideração formulado pela suposta vítima e mantenho a decisão de ID. 85508424 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0701246-32.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIVANILDO RODRIGUES DA COSTA. A: MARINALVA NATIVIDADE DE ASSIS. A: MARILUCIA COELHO DA SILVA. A: MANOEL DE JESUS SILVA. A: MARCOS VINICIUS DE JESUS. A: DIVAN DA CUNHA ROSA. A: SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS. A: JOSE ALVES DA SILVA. A: JOSE GOMES DOS SANTOS. A: JOAO BERNARDO DA COSTA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALOR AMBIENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103 4359 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701246-32.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SIVANILDO RODRIGUES DA COSTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, na presente data, houve a confirmação do recebimento do mandado de ID 85851274, dando início, portanto, à contagem do prazo. BRASÍLIA/DF, 15 de março de 2021. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709668-98.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOAO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. R: TITO LOPES ZEDES. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. R: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. R: MARIA DE FATIMA BRAGA. R: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709668-98.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: JOAO ANTONIO PEREIRA Requerido: TITO LOPES ZEDES e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção das provas orais postuladas pela parte embargante. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecimento. As testemunhas deverão ser arroladas nos autos e notificadas diretamente pelas partes. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 16:23:49. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006964-66.2016.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: EUCLIDES CORREA CORDEIRO. Adv(s): DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. R: ESPÓLIO DE ESMERALDA CORREA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO; Rep(s): LUZIA LOPES BARROSO. R: LUIZ CARLOS PEREIRA TOURINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROMOCIONAL EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DIONISIO FEITOSA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PIEDADE BUENO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA NASCIMENTO TOURINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO RUBENS BOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANDADO DE VERIFICAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006964-66.2016.8.07.0005 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: EUCLIDES CORREA CORDEIRO Requerido: ANTONIO BARROZO ARANHA e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 86511481 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701749-53.2021.8.07.0018 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: FATIMA LUZIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELISETE TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE MARIA PATRIARCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ODETE MEIRELES DOS PRAZERES. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA, DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701749-53.2021.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Liminar (9196) Requerente: FATIMA LUZIA SILVA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Anote-se na autuação a prioridade na tramitação do feito, em deferência à condição de portadora de moléstia grave por uma das autoras. Os autores pretendem afirmar a prevalência de sua pretensão contra a dos autores das ações de desapropriação indireta mencionadas na inicial e, por conseguinte, obter a anulação de acordos que vêm sendo tratados entre a Terracap e alguns dos pretensos co-titulares do crédito. Se o que se pretende é a anulação de negócios multilaterais, é evidente que eventual provimento de mérito positivo irá impactar também sobre o patrimônio jurídico dos particulares contratantes, e não apenas da Terracap. Portanto, todos os integrantes dos acordos que a parte autora pretende suspender, para após anular, afiguram-se litisconsortes necessários, sob pena de sofrerem impacto em seus universos jurídicos por força de decisão judicial proferida em feito que não teria sido por eles integrados, o que viola o princípio do devido processo legal, no aspecto de que ninguém pode ser privado de direitos sem que tenha participado do processo judicial. Em face do exposto, fixo o prazo de quinze dias, para que a parte autora emende a inicial, de modo a indicar, para a composição do polo passivo da relação processual, todos os transatores dos negócios que pretende anular. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:35:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710999-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA NERY CARVALHO COSTA. Adv(s): SP291591 - ARIANE FACTUR DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF43909 - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF21302 - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário

do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710999-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) Requerente: ANA NERY CARVALHO COSTA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Destituiu a perita anteriormente designada, e nomeio, em substituição, o Dr. Marcus Cajaty. Intime-se o perito, para ciência da nomeação e indicação de sua proposta de honorários. Ciência aos réus, quanto ao documento novo apresentado pela autora. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 23:56:26. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712346-52.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0051706A - FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ. R: TALES DE MILETO ALVES CAVALCANTE. R: HENRIQUE ALVES FERREIRA. R: ANNA CAROLINA DA SILVA. R: HILTON KATZ. R: LUCIANA COSTA KATZ. R: SEVERINO CARLOS GROBERIO. R: ESTER DE SOUZA GROBERIO. R: JACI EDMAR NOBRE. R: DILEINE HENRIQUES DOS SANTOS. R: NATALIA DE JESUS PIMENTEL. Adv(s): DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: CRISTOS HARALAMBOS PANAGIOTIDOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEA BERENICE DE OLIVEIRA PAGY. R: JOSE GUETHES DE AGUIAR. R: MARIA DE JESUS FIALHO PEREIRA. Adv(s): DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712346-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: HILTON KATZ e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O comparecimento à audiência é faculdade e não ato obrigatório, de modo que ante o manifesto desinteresse da parte requerida Hilton Katz e outros na realização da autocomposição, razoável que se cancela ato aparentemente inútil que, aliás, redundará no comprometimento absurdo de recursos humanos e financeiros às partes quanto e especialmente ao Erário, o que obviamente não parece crível. Desta forma, acolho a justificativa apresentada pelos requeridos mencionados na petição de id 85641641 e, por consequência, cancelo a audiência a ser realizada as 08:30 horas do dia 24/03/2021 perante o CEJUSC. Certifique a Secretaria quanto a integralização da relação processual. O prazo para a apresentação da defesa obedecerá as disposições contida no art. 231, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência ao CEJUSC e às partes. Int. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 16:24:11. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704165-62.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: JOSE ERIONALDO DA COSTA FERNANDES. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: JEFFERSON LUIZ DE OLIVEIRA. R: JESSYCA MORAIS DE OLIVEIRA. R: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSE GALVANE CORTES. Adv(s): DF36113 - FABIANO SILVA LEITE. R: LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RAIMUNDA MATIAS PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENCAR LUIS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704165-62.2019.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: VERA LUCIA DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 85719794 da parte DF. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707872-04.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707872-04.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para as derradeiras alegações e, assim querendo, para especificarem provas. Após, ao Ministério Público para parecer meritório final. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:29:11. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708433-35.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAKLE ARARUNA MASSUH. A: NURI ARARUNA MASSUH. A: NAILANE ARARUNA MASSUH. A: NARLA ARARUNA MASSUH. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAKLE ARARUNA MASSUH. R: NURI ARARUNA MASSUH. R: NAILANE ARARUNA MASSUH. R: NARLA ARARUNA MASSUH. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA OTILIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708433-35.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A e outros Requerido: NAKLE ARARUNA MASSUH e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citem-se ANA PAULA OTILIO MASSUH e Condomínio Solar de Athenas, conforme pedido de id.86524454. Quanto ao pedido de retificação do valor da causa (id.86524454.), intime-se o autor para que se manifeste. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:53:50. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712393-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GAMI SOARES SILVA. R: LETICIA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES. R: LARISSA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES. R: MARIA DA GLORIA SILVA. R: PAULO HENRIQUE PEDRO AREAL. R: PATRICIA VALERIA VAZ AREAL. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: ALBERTO SANTANA GOMES. Adv(s): DF0027849A - VINICIUS SANTANA GOMES, DF19330 - MARIA IRENE VASCONCELOS LOPES DA SILVA. R: JEAN FERREIRA DOS SANTOS. R: KARLA JULIANE JACOBINO LIMA. R: FRANCISCO ROOSEVELT ALENCAR DE VASCONCELOS LEITAO. R: MARIA NELMA LACERDA CAVALCANTI LEITAO. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIMITA PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0712393-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A REU: VALDNEY ASSIS CAIXETA, MARIA DA GLORIA SILVA, PAULO HENRIQUE PEDRO AREAL, PATRICIA VALERIA

VAZ AREAL, ALBERTO SANTANA GOMES, JEAN FERREIRA DOS SANTOS, KARLA JULIANE JACOBINO LIMA, FRANCISCO ROOSEVELT ALENCAR DE VASCONCELOS LEITAO, MARIA NELMA LACERDA CAVALCANTI LEITAO, PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, ERIMITA PEREIRA PIMENTEL, GAMI SOARES SILVA, LETICIA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES, LARISSA DA SILVA GONCALVES GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi requerido antes do oferecimento da contestação, HOMOLOGO o pedido de desistência em relação ao requerido VALDNEY ASSIS CAIXETA formulado pela parte autora na petição de ID nº 86844293, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Defiro o pedido de citação do senhor PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA, no endereço SHIN QI 01, conjunto 10, casa 12 ? Lago Norte ? CEP 71505-100, conforme pedido de id.86844293. Declaro extinto o processo em relação ao requerido VALDNEY ASSIS CAIXETA, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC. Nos termos do art. 1.040, §2º, do CPC, a requerente ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. A ação prosseguirá em relação aos demais requeridos. Brasília, 23 de março de 2021 14:53:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0011373-53.1996.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOROTI MANCINI PINHEIRO. A: LUIZ GONZAGA COIMBRA. Adv(s): SP24760 - ANTONIO CARLOS LEAO. A: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. A: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. A: JOSIAS GLAUCO DE PAIVA PINHEIRO. A: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. A: MARIA DYRCE AMARO PINHEIRO. A: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): SP24760 - ANTONIO CARLOS LEAO. A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Brasília/DF, 24 de março de 2021. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710911-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDWALDO DE PAULO PERES. Adv(s): DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF32719 - KELLY RAMOS BEDA. A: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: EDWALDO DE PAULO PERES. Adv(s): DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF32719 - KELLY RAMOS BEDA. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710911-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: EDWALDO DE PAULO PERES e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a gratuidade, posto que não há prova da insuficiência de recursos da parte autora para responder pelas despesas processuais. A recusa manifestada pela parte em arcar com os custos da perícia inviabilizam e prejudicam a produção da prova técnica. Defiro a produção da prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, para comparecimento. As partes deverão arrolar nos autos e notificar diretamente suas testemunhas. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 00:05:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707596-41.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILTON DA SILVA SANTOS. R: ADMILSON FERREIRA DA CUNHA. R: ANDERSON DA ROCHA RODRIGUES. R: ANDRE PINHEIRO GARCIA. R: DENIS CARVALHO RABELO. R: ELAINE ALVES DA SILVA. R: LARISSA LEANDRO REZENDE. R: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS. R: MARIA ESTER COSTA ALMEIDA. R: SILVIO AMADO DE SOUZA. R: THALLES VILARINO DE RESENDE. R: THAYANE VILARINO DE RESENDE. R: WILSON COSTA REIS. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707596-41.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Retificação de Área de Imóvel (10453) Requerente: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS Requerido: ADILTON DA SILVA SANTOS e outros DESPACHO Considerando o teor da sentença de ID 77238538, afere-se que foi declarada extinta a relação processual quanto à Débora Ribeiro Andrade (art. 924,II CPC). Proceda-se à exclusão da executada do polo passivo, com as baixas e cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Prossiga-se com a regular execução com relação aos demais. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 15:26:05. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707686-78.2020.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707686-78.2020.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Fiscalização (9547) Requerente: ITALO TALVANI DE OLIVEIRA ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada (ID nº 84402677) por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações precedentes, aguardando-se o decurso do prazo para a réplica. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:56:40. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0009396-29.2014.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIR MARTINS DE SOUZA. A: MARIA CUNEGUNDES DE SOUZA. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: RAUL DE SOUZA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares,

BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009396-29.2014.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: VALMIR MARTINS DE SOUZA e outros Requerido: RAUL DE SOUZA PORTO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As decisões precedentes estão em conformidade com o Acórdão de ID nº 86797713, juntado pela parte autora: "A Segunda Seção, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão dos processos pendentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitação da seguinte questão controvertida: cabimento de ação de usucapião tendo por objeto imóvel particular desprovido de registro, situado no Setor Tradicional de Planaltina-DF e inserido em loteamento que, embora consolidado há décadas, não foi autorizado nem regularizado pela Administração do Distrito Federal." Aguarde-se a deliberação do STJ. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:51:38. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0700806-36.2021.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: NUBIA LOPES DE OLIVEIRA. A: FABIANO VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26687 - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700806-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Responsabilidade da Administração (9991) Requerente: NUBIA LOPES DE OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a se manifestar em réplica à contestação. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:30:47. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718107-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: ELINOR LUIS DELAZERI. Adv(s): GO2875400 - WESLEY FERREIRA MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718107-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Imissão (10446) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: ELINOR LUIS DELAZERI SENTENÇA Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. ? CELG D contra ELINOR LUIS DELAZERI. Em sua síntese fática, a autora esclarece que é concessionária de serviços públicos de energia elétrica e que teve seu controle acionário assumido pela Enel, devido a precariedade do serviço energético no estado de Goiás. Informa que para concretizar essa melhoria nos índices de qualidade, obteve da ANEEL ? Agência Nacional de Energia Elétrica ? a instituição de servidão administrativa da área necessária à passagem da Linha de Transmissão de Energia Elétrica, LTDA 138 kV Itiquira ? Brasília Leste, localizada no Distrito Federal, objetivando a melhoria na prestação do serviço de energia elétrica fornecido aos consumidores do município de Brasília e do entorno do Distrito Federal. Para realização de tal serviço, faz-se necessário à instituição de servidões ao longo do percurso por onde será implantada referida Linha de Transmissão. Todavia, proprietário de um imóvel rural localizado no Distrito Federal, denominado de Cerâmica Dom Bosco, Chácara 10, Distrito Federal, onde a fração da área do imóvel foi destinada à servidão administrativa para passagem Linha de Transmissão corresponde a 3.563 m²?, cuja indenização totaliza o valor de R\$ 3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais), não aceitou uma composição amigável. Por fim, requereu o deferimento da liminar; mediante depósito do valor supracitado; a citação do requerido para responder aos termos desta demanda; a procedência do feito e por fim, pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais. Deu-se à causa o valor de R\$ 3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais). Em decisão de id 65546261 determinou-se emenda a inicial para a apresentação de certidão de matrícula. Posteriormente em decisão de id 67983305, o Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília acolheu a justificativa da parte autora e declinou da competência em favor desta especializada. Na mesma petição a autora informou da impossibilidade de trazer a certidão de matrícula, porquanto trata-se de imóvel não individualizado. A competência foi recebida e deferida a tutela de urgência por meio da decisão de id 68202451, ocasião em que foi determinada as citações necessárias, inclusive Terracap e Distrito Federal. Em Manifestação, o Ministério Público alega ofício pelo encaminhamento dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública, como se constata no parecer de id 68570438. No entanto, a competência desta especializada foi mantida pela decisão de id 68698125. Manifestação do Ministério Público pela não intervenção, id 68885973. Decisão de id 69830078 determinando ofício à Vara de origem mantendo a vinculação do depósito perante este Juízo. O Ministério Público foi mantido pela decisão de id 70856775 ante o relevante interesse social discutido nesta demanda ? distribuição de energia elétrica à população. Devidamente citado (id 73285717), Elinor Luis Delazari trouxe a contestação de id 74949986 manifestando discordância com o valor da indenização e pedido perícia para tanto. No entanto, pede o levantamento da quantia depositada a título de indenização em seu favor. Em réplica a defesa de Elinor (id 765904410), a autora ratifica os termos da petição inicial. O requerido Elinor pede a realização de perícia, id 77522902, enquanto a CELG não tem outras provas, id 77579212. A Terracap trouxe a contestação de id 77449353, afirmando ser o imóvel litigioso de sua propriedade. Concorde com o valor da indenização proposta. Pede a extinção do processo por ausência de oposição quanto a instituição da servidão administrativa. Por fim, pugna pela condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Em réplica a defesa da Terracap (id 78954953), a autora ratifica os termos da petição inicial. O Distrito Federal informa desinteresse nesta demanda, como se constata na petição de id 83170248. A Terracap informa desinteresse na dilação probatória, id 83928367. O Sr. Elinor, manifesta desistência do pedido de prova pericial conforme petição id 86186708. A fase instrutória foi encerrada pelo despacho de id 86228056. O Ministério Público foi cientificado do processado (id 86338555). É o relatório. DECIDO. O processo está em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há pontos controvertidos haja vista que a discussão se restringe ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De mais a mais, sabe-se que a função social pode limitar e, em certas situações, até mesmo arredar o direito de propriedade. É o caso do estabelecimento de servidão de passagem para equipamentos de infraestrutura urbana. Em tais circunstâncias, o interesse público prevalece sobre o particular, desde que ressalvado o direito do particular em obter a célere indenização, em dinheiro e de forma justa, do valor equivalente à parte do bem que será revertida ao atendimento da necessidade pública, o qual foi depositado valor mensurado em perícia realizada por parte da autora. Os documentos que instruem a inicial comprovam, de modo suficiente, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação destinada à instituição de servidão administrativa em favor da Enel Distribuição Goiás, para passagem de linha de distribuição de energia elétrica. O decreto expropriatório já consuma o ato de império, restando ao proprietário o direito de receber a justa indenização em dinheiro, consoante se depreende o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41 a seguir transcrito: ? Art. 3º. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato. ? A propriedade real imobiliária se prova por certidão do cartório de registros imobiliários competentes, e não instrumento de cessão de direitos, conforme defendido pelo réu Elinor. Não há, nos autos, certidão de registro imobiliário indicando-o como proprietário do imóvel, mas sim é possível concluir que a certidão de ônus do imóvel atesta a propriedade da TERRACAP, de acordo com o documento de id 77449359. Logo, não há como se acolher a tese levantada pelo Senhor Elinor Luis Delazeri, que alega ser o proprietário do imóvel, mas não comprovou a titularidade. Ao contrário, se limitou a afirmar quanto aos riscos, incômodos e restrições decorrentes da instituição de uma servidão, além de trazer apenas Instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações de id 74952099, que obviamente não comprova a qualidade de proprietário, eis que a certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Ou seja, não há como se acatar essa tese. Por outro lado, tem-se que a Companhia Imobiliária de Brasília ? TERRACAP, demonstrou ser realmente a proprietária do imóvel objeto do litígio (id 77449359), de modo que resta caracterizada a natureza pública da área

litigiosa, a qual, ipso facto, não se submete à prescrição aquisitiva ou qualquer modo de apropriação informal por particulares. Só se expropria aquilo que é propriedade de alguém e, por razões óbvias, o direito de indenização pela desapropriação é exclusivo do expropriado, ou seja, do proprietário, assim entendido o titular do direito real de propriedade devidamente matriculado junto ao competente registro imobiliário. No caso dos autos, verifica-se que o réu Elinor não apresentou quaisquer documentos comprobatórios de domínio válido, o que obsta a possibilidade jurídica de receber os valores derivados da expropriação do imóvel de outrem. A TERRACAP, que comprovou ser proprietária do imóvel serviente, afirmou sua anuência com o pedido, inclusive quanto ao valor da indenização, o que implica reconhecimento da sua procedência. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para consolidar a servidão administrativa incidente sobre o imóvel descrito na inicial - Cerâmica Dom Bosco, Chácara 10, Distrito Federal -, pelo valor já consignado nos autos, de R\$ 3.068,00 (três mil e sessenta e oito reais), que deverá ser integralmente revertido ao patrimônio da proprietária da área, ou seja, a TERRACAP. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia consignada em favor da ré TERRACAP, bem como expeça-se o mandado de averbação da servidão administrativa ora instituída, junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente. Custas finais pela parte autora. Sem condenação em honorários, dada a natureza da ação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:15:03. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704469-61.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS CARACIOLE DA SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO PIMENTEL ROSA. Adv(s): GO40952 - JONHY ANTONIO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704469-61.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Multa de 10% (9166) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CARLOS CARACIOLE DA SILVA DESPACHO Certifique-se o decurso do prazo para a oposição de embargos à arrematação. Caso transcorrido em branco, expeça-se a carta de arrematação e intime-se o depositário para que entregue o veículo ao arrematante, em 72h. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição de id. 86689900, para o contato do depositário com o arrematante ou seu procurador. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 00:46:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702498-37.2020.8.07.0008 - IMISSÃO NA POSSE - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: JOAO PIRES CABRAL. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702498-37.2020.8.07.0008 Ação: IMISSÃO NA POSSE (113) Requerente: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D Requerido: JOAO PIRES CABRAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica sob ID 87096467. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ADRIANO LUIZ OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0008466-98.2011.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DAVI ALVES SILVA JUNIOR. A: DAVI ALVES SILVA JUNIOR II. A: DILVANA CARVALHO SILVA BORGES. A: ERIELDES SOUSA SILVA. A: ERISVANIA SOUSA SILVA. A: MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA. A: DAVILINE BRAVIN SILVA. A: DANILO CRUZ ALVES SILVA. Adv(s): DF0025109A - ERISVANIA SOUSA SILVA, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. A: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA. Adv(s): DF0025109A - ERISVANIA SOUSA SILVA, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA; Rep(s): RENATA ANTONIA DE SOUSA. A: LUCILÁZIA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0025109A - ERISVANIA SOUSA SILVA, DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. T: LINDONJOHNSON CARLOS COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008466-98.2011.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) Requerente: DAVI ALVES SILVA JUNIOR e outros Requerido: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação no duplo efeito, ressalvada, contudo, a produção dos efeitos da tutela interdita proferida na sentença, cujos efeitos são antecipados por força da urgência inerente a toda tutela possessória. Aos apelados, para contrarrazões. Expeça-se o mandado para a desocupação coercitiva, conforme determinado na sentença. Id 85193206: cabe à parte que revoga o mandato outorgado ao advogado constituir, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa, conforme art. 111 do CPC. Caso não se habilite novo advogado, o processo seguirá à revelia do constituinte, conforme art. 76 do CPC. Consigno desde logo que, conforme reiterada jurisprudência, dado que é dever processual da parte apresentar novo procurador simultaneamente à destituição do advogado até então atuante, "a revogação de procuração de advogado pela parte não acarreta suspensão de prazo para recurso" (RT 633/88 e RJTJESP 114/184, citados in NEGRÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 51. ed. São Paulo, Saraiva, 2020, p. 235), até mesmo para se evitar expedientes temerários visando a protelação indevida da tramitação. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 01:03:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0016374-48.1998.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ENILDA DE OLIVEIRA POL. R: ESPOLIO DE FRANCISCO POL. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. R: ALESSANDRO GUERRIERO GUERRINI. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA - DF E ENTORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0016374-48.1998.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Requerido: MARIA ENILDA DE OLIVEIRA POL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões suscitadas a título de impugnação ao laudo pericial encontram-se acobertadas pelos efeitos da decisão de id 77259717, e, a rigor, já foram decididas e redecididas em outros atos já preclusos, conforme consignado naquela mesma decisão, que encontra-se inclusive sujeita à revisão por agravo, onde se denegou a atribuição de efeito suspensivo. O presente feito tramita sem resultado prático algum há mais de duas décadas, pautado apenas pelo manifesto propósito da parte executada em furta-se ao cumprimento da obrigação cominada na decisão exequenda, o que denota a inteira inviabilidade de qualquer solução conciliada, sobretudo porque tratam-se aqui de interesses jurídicos

indisponíveis e consolidados em coisa julgada, sobre os quais não cabe ao MP transigir. Indeferido, pois, os pedidos de id 85708999. Considerando-se que o quantum debeat for atualizado no id 78498349, ao MP, para que indique bens dos executados, passíveis de penhora. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 01:18:01. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712334-38.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA GOMES DA SILVA. R: COBILIANO DIAMANTINO DE FRANÇA FILHO. R: EUMIR BARROS ALVES. Adv(s): DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA, SP81717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA. R: HUMBERTO JACOBINA DE ANDRADE. R: SHIRLENE GOERHING RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. R: JOAO IRINEU SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA; Rep(s): FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CARVALHO. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA VIEIRA. R: JOSE DE SOUZA AREAL. R: MARIA AMELIA PEDRO AREAL. R: LUIZ ALBERTO PEDRO AREAL. R: ALESSANDRA DE MELO MORAIS AREAL. R: CLEUSA EVANGELISTA FERREIRA. R: ALAIDE ALVES CORREIA. R: JOSE AUGUSTO ESTEVES AMARAL. R: MIRIAM FATIMA DE SOUZA. Adv(s): DF32853 - ANDRE PEREIRA DE SOUZA, DF13694 - MARIO BATISTA. T: MARIO BATISTA. Adv(s): GO54286 - RAQUEL AGUILAR SEABRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712334-38.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: HUMBERTO JACOBINA DE ANDRADE e outros DESPACHO Dê-se vista aos requeridos da petição apresentada pela parte autora de ID n. 86869346 e informem se há interesse na realização de audiência de conciliação. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:50:30. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702234-87.2020.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL. A: PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF. A: ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF. Adv(s): DF41036 - ANA PAULA DE VASCONCELOS. R: GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA LUZ E VERDADE. Adv(s): DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. R: DORINATA SIMAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14670 - FABRIZIO JACINTO LARA; Rep(s): WASHINGTON LUIZ CARVALHO. R: KEILA SUELY FARIA. Adv(s): DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EUNICE DE MELO FRANCO OLIVEIRA. Adv(s): DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702234-87.2020.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Crimes contra a Flora (3620) Requerente: ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: GRUPO ASSISTENCIAL ESPIRITA LUZ E VERDADE e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que atenda à determinação constante da primeira parte do despacho de ID n. 84612685 esclarecendo quais os fatos a serem investigados por meio da prova oral postulada. Desde já este Juízo se compadece do estado de saúde do advogado da requerida causado pelo Coronavírus. Quanto ao requerimento do advogado nas petições de ID n. 86168447 e ID n. 86168468, os autos aguardarão os esclarecimentos da parte autora, somente então abrir-se-á prazo para que as partes requeridas se manifestem, momento em que será melhor avaliado o pedido. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:47:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004815-68.2005.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DINALVA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004815-68.2005.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: DINALVA DE SOUZA SANTOS Requerido: JOAO PEREIRA BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto as partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento, se o caso, independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435, do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória requerida. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:26:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701680-21.2021.8.07.0018 - OPOSIÇÃO - A: AVA MARIA AMORIM. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: ITACY TINOCO DE MENDONCA. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA COSTA. R: MARIA DO SOCORRO DE PINHO COSTA registrado(a) civilmente como MARIA DO SOCORRO DE PINHO COSTA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701680-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) Assunto: Posse (10444) Requerente: AVA MARIA AMORIM Requerido: ITACY TINOCO DE MENDONCA e outros DESPACHO Defiro a gratuidade. Cadastre-se a representação processual dos opostos, conforme habilitação constante dos autos originários. Após, citem-se-os, por publicação, para resposta no prazo legal. I. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 00:36:28. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0001679-70.1990.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASÍLIA. Adv(s): DF3496 - VICENTE AUGUSTO JUNGSMANN, DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. A: HACIBE MUHAMID NOGUEIRA. A: GILBERTO E OLIVEIRA NETTO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. A: JOSE REINALDO MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA REGINA DOS SANTOS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIAS FERREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: DAVID AVELINO

RIBEIRO. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: PAULO PEREIRA DEDE. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: EDGARD DRUMOND FURST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EUSTACIO GOMIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDER LEAO CAIXETA DE CASTRO. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. R: JONES GOMES FONTENELLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIRE LUCIA SILVA FONTENELLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PESSOA CABRAL. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: JOSE GOMES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AMADO SANTOS GODOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MACEDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POLIMAQ - EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE SOUZA MARTINS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOI FRANCISCO MICHLS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDICTO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO LUIZ JOSE FAGGIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA CHAGAS FERREIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DIVINO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. DF10309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA. R: MARIA ALICE FERREIRA PENICHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIVALDO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEW HISIU CHUEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAZAR E ELETROINICA CLAUDIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL ALVES MOURA. Adv(s): DF12477 - ELOVANI LORENZI. R: MARCIA SIMONE COSTA PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INALDO VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF3292 - MAURO ANTONIO CARDOSO, DF0006270A - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI. R: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS FERREIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSESSORIA E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGISTRO TERRA INTERMEDIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIDE MOREIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINAIR MARIA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS BRITO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARA CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIDA SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: TEREZIA FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA LIA JACOME RIBEIRO (CITADA). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONILDO DOS ANJOS SANTOS. R: EDENICE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: SONIA REGINA DOS SANTOS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DE ANDRADE CARDOSO. R: FRANCISCA DELMA GOMES. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: RONALDO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTER PEREIRA GUIMARAES MACHADO. R: JOSE R. MACHADO JUNIOR. R: JAIRO PEREIRA GUIMARAES. R: ANDRE SANTOS PEREIRA. R: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: JORGE ALBERTO NETTO. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: REGINA MAINO H. NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ROBERTO NETTO. R: HELIO NETTO FILHO. R: JONAS MARACAJA. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: LUIZ OTAVIO CAMPELO MONTEZUMA. R: ERLI BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: SIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA ERNESTO DE CARVALHO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LEIA VIANA NUNES. R: EDWILTON TOMAZ GOMES. Adv(s): DF0017344A - EDILSON TOMAS GOMES. R: FELIZOLINDA DE CARVALHO COSTA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRILO MOTA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRILO MOTA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONILDES DE SANTOS CARVALHO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: MARIA EUNICE DE ARAUJO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDIVAN FRANCISCO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MARQUES VILAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISA HELENA RAMOS VILAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CARDOSO RORIZ. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: CLAUDIOMAR DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR VASCONCELOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE S. VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMIR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIANA DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENESILVIO GUIMARAES SILVA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF59214 - NADYA VERAS JAROSCZYNSKI. R: CLEONICE A. MESSIAS GUIMARAES. Adv(s): DF14738 - ANTONIO JOSE INACIO DOS SANTOS NETO. R: PAULO HENRIQUE DAVI RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIIVALDO RORIZ. R: VALDIVINA C. RORIZ. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: MARIA DE FATIMA LEAL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LAZARO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIDO MAGNO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGDA MARIA DE FREITAS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CHRISTINE DE FIGUEIREDO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO CARDOSO QUINTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INACIA NETA DOS SANTOS. Adv(s): RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. R: CARLOS ANTONIO RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALUISIO NOGUEIRA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ANTONIO EUSTACIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO. Adv(s): DF10309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA. R: CARLOS ROBERTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR DE CASTRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR DE CASTRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA PANBIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNITO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO TEMOTEO CAVALCANTE. R: VALDECI CASTRO TIMOTEO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ANGELA FARIAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ADAO S. FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL MAGALHAES FILHO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO; Rep(s): ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA GOMES MAGALHAES. R: RUBENS JESUS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA ALVES MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA SOARES PEREIRA. Adv(s): TO2393 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: ANTONIO MARIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BEZERRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS B. FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON HEITON FREIRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELMA SANTOS DA FONSECA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILTON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANE JOSINA S. DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL JOSE GUEDES ESTRELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS L. BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLEI DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONILDO LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON ASSIS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JOB BORGES MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA TRINDADE MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FERNANDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANE CRISTINA ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANISIO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ DA SILVA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSENIOR DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEZIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA COSTA RIBEIRO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: TEODOSINO RODRIGUES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO FELIX RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA LIMA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FAUSTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAETANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEIR ANTONIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DO N. MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO ROSARIO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEDIL ALCANTARA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENESY ALVES DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECYR GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESUS HENRIQUE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZITA ANTONIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BALTAZAR PEREIRA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO RECREATIVO DOS CORREIOS. Adv(s): DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. R: TEREZINHA MOREIRA DA SILVA. R: JONATAN SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. R: TIAGO LUIZ MESIAS. R: RODRIGO CARDOSO RORIZ. R: ESTER PEREIRA MAGALHAES. R: ARIIVALDO RORIZ. R: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA. R: ANGELA APARECIDA SOUZA. R: JAIRO PEREIRA GUIMARAES. R: EDIA NETO GUIMARAES. R: CLEOVAN FERNANDES DE FREITAS. R: FATIMA ALVES BORGES. R: ERLI BATISTA PEREIRA. R: ANTONIO CARLOS SANTANA. R: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS. R: MARIA ANGELA DE SOUZA FERREIRA. R: MARIA APARECIDA ERNESTO CARVALHO. R: ANDRE SANTOS PEREIRA. R: ELAINE MARIA PEREIRA. R: CLAUDIO JOSE CARVALHO BESSA. R: FABIANA DE ARAUJO OLIVEIRA CARVALHO BESSA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: LUIZ DE SOUZA VIDAL. R: REGIANY CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES. R: REGIANY CHRISTINA DA SILVA RODRIGUES. R: ANTONIO PIRES CARLOS. R: LEANDRO GEISON BATISTA. R: JOSE DA CRUZ SILVA. R: CLAUDIO ROBERTO ALVES LEITE. R: JOSE EUSTAQUIO FERREIRA. R: RUBEM DE JESUS ROCHA. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: ANTONIO TIMOTEO CAVALCANTE. R: VALDECI CASTRO TIMOTEO. R: FRANCISCO PESSOA CABRAL. R: OBETE ALVES DE OLIVEIRA CABRAL. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: JONAS MARACAJA DE MORAIS. R: MARCOS ROBERTO NETO. R: HELIO NETO FILHO. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: LUIZ OTAVIO CAMPELLO MANTEZUMA. R: LYDIA NUNES REBOUCA DE MELO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: VANTUIL EUSTAQUIO BATISTA. R: RONILDO DOS ANJOS SANTOS. R: JORGE ALBERTO NETO. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): DF14572 - LUCIANA BATISTA DE SA. R: LOURIVAL ALVES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDWILTON TOMAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIA VIANA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS SANTANA SILVA. R: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: FRANCISCO CAVALCANTE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANO CARDOSO QUINTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INACIA NETA DOS SANTOS. Adv(s): RJ211243 - MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO. R: CARLOS ROBERTO SOLINO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA VIEGAS RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDER LEAO CAIXETA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO ALVARES TEIXEIRA. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDGAR DRUMOND FURST. Adv(s): DF0007573A - LUIZ PAULO FERREIRA. R: ELZA MARIA DE ASSIS FURST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO LUCIANO NOGUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE FRANCA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO SOLINO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CHRISTINE DE FIGUEIREDO NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: EDGAR DRUMOND FURST. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDY DO CARMO VIEIRA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: IVANILDO VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF7413 - FLAVIO CORTES PAIVA. R: DORIO LUIZ MOZZER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID AVELINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO PEREIRA DEDE. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: ANTONIO DE FRANCA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA REGINA DOS SANTOS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GOMES BARBOSA. R: AUREA ENEDINA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: MARIA EUNICE DE ARAUJO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONIDES DOS SANTOS CARVALHO. R: ROSINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: PEDRO MARQUES VILAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISA HELENA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLYNTON DE ANDRADE CARDOSO. R: FRANCISCA IDELMA GOMES. R: LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS. R: LUCIANE DIAS DE PIO. R: IVONE ASSUNCAO PEREIRA LIMA. R: MAURO RENATO PEREIRA LIMA. R: HAROLDO GOMES GORGES. R: EDVAN ASSUCAO BORGES. R: EDILSON FERREIRA DE SOUZA. R: EDILENE ADELINO DE SOUZA. R: DEUSIMAR RODRIGUES MENEZES. R: NEUSA MARIA NUNES MENEZES. R: DALTO DE ANDRADE FOLHA. R: SUSANA SANTOS PEREIRA. R: NEILA MARIA O. CARVALHO. R: ROSEMAR COUTRIM DE CARVALHO. R: EDVAN ENEAS DA SILVA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: MARCIA REGINA SODRE PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO RECREATIVA DOS CORREIOS ARCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRILUCE PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANY DO CARMO VIEIRA. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA. R: SAMUEL MAGALHAES FILHO. Adv(s): DF7669 - BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: DORIO LUIZ MOZZER. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. T: ALESSANDRA DE JESUS FERREIRA GOMES MAGALHAES. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001679-70.1990.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aquisição (10455) Requerente: TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA e outros Requerido: DAVID AVELINO RIBEIRO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As certidões de disponibilização de publicações estão sendo lançadas de modo multiplicado nos autos, o que dificulta a leitura. Apenas para ilustrar, a certidão de disponibilização da sentença está reproduzida nos ids 64879224, 64879526, 64879476, 64878733, 64879677, 64879023, 64878575, 64879276 e 64878626, todas peças idênticas, mas que induzem ao trabalho desnecessário de revisar um a um dos atos idênticos. O problema repete-se em outros momentos. Verifique a Secretaria a possibilidade de excluir os atos redundantes, permanecendo apenas um deles nos autos. Admito a sucessão processual de Samuel Magalhães Filho pelos seus herdeiros David Magalhães e Daniel Magalhães, anotando desde logo que os sucessores assumem o feito no estado em que se encontra, arcando com os eventuais prejuízos decorrentes da inércia em promover a habilitação da parte que falecera há anos, sem que houvesse comunicação oportuna ao juízo. Recebo as apelações recíprocas, no duplo efeito. Aos apelados, para contrarrazões. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:20:02. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0003668-78.2012.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: ARABELA DA CUNHA MELO. A: GALDINO NUNES MELO. Adv(s): DF263 - FRANCISCO DE FARIA PEREIRA, DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: MARIA DAS DORES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOAQUINA RORIZ. R: EDMUR JOAQUIM LOPES RORIZ. R: TERESINHA DE JESUS LOPES RORIZ. R: RORIZLENE LOPES RORIZ DE MENDONCA. R: WILDE LOPES RORIZ. R: JOAQUIM LOPES RORIZ. R: JOSE NEWTON BRAZ. Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. R: IVAN LOPES RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GUSTAVO LOPES RORIZ. R: MARIA

DE LOURDES RORIZ BERQUO. Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. R: BELARMINO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL HENRIQUE TENÓRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZENALDO A. DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. T: ANTONIO FELIPE ABEM ATHAR PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003668-78.2012.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPÃO (49) Assunto: Posse (10444) Requerente: ARABELA DA CUNHA MELO e outros Requerido: BELARMINO FERREIRA DA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que este processo de Usucapião (0003668-78.2012.8.07.0004) encontra-se associado com os autos da Ação de Reivindicação de nº 0007847-13.2012.8.07.0018 (autos de n. físico 2012.01.1.145740-2) movida por Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP em desfavor de Geraldino Nunes Melo e Arabela da Cunha Melo. Ocorre que os autos da Ação de Reivindicação embora associados se encontram em tramitação perante o Juízo Fazendária da 5ª Vara, cuja decisão de apensamento/associação se deu pelo id 24009160, e posteriormente deferindo a suspensão da marcha processual em razão desta ação de usucapião que por lá também tramitava. Todavia, por decisão de id 56890749, àquele Juízo Fazendário reconheceu sua incompetência e declinou em favor desta especializada que aceitou a competência como se constata no despacho de id 57867381. Ora, se o juízo fazendário não tem competência para tratar da matéria discutida nos autos desta Ação de Usucapião, conforme por ele mesmo reconhecida, obviamente que também não tem competência para apreciar e julgar a matéria discutida nos autos da Ação de Reivindicação de nº 0007847-13.2012.8.07.0018, já que àquele próprio Juízo reconheceu a necessidade de julgamento simultâneo entre esta ação de usucapião e a ação de reivindicação. Desta forma, determino seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal solicitando-se a remessa para esta especializada dos autos da Ação de Reivindicação de nº 007847-13.2012.8.07.0018 (antigo nº 2012.01.1.1457400-2), ajuizado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP em desfavor de Geraldino Nunes Melo e Arabela da Cunha Melo, em tramitação perante àquele Juízo, mas cuja incompetência já foi devidamente reconhecida por ele próprio. Aqui chegando, mantenha-se os autos associados e anote-se conclusão. Ciência ao Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:08:32. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701143-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA NARDELLI MARANHÃO. Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: SAMARA LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701143-59.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIELA NARDELLI MARANHÃO Requerido: SAMARA LIMA RODRIGUES e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas petições sob IDs 86388754 e 86391998 (Réu - SAMARA LIMA RODRIGUES). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0701143-59.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA NARDELLI MARANHÃO. Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. R: SAMARA LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701143-59.2020.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIELA NARDELLI MARANHÃO Querido: SAMARA LIMA RODRIGUES e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 83238529 da parte Autora - DANIELA NARDELLI PEREIRA. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/ CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702168-78.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. A: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): DF0005592A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA. R: MARCO AURELIO PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): DF0005592A - JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702168-78.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Revogação/Anulação de multa ambiental (10112) Requerente: ALESSANDRO MARTINS MENEZES Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Tramitarão dois cumprimentos de Sentença simultaneamente. O primeiro (ID nº 86049384) requerido pelo patrono do autor em desfavor do DF, já que o IBRAM é órgão do DF e o segundo (ID nº 86980219) requerido pelos procuradores do IBRAM/DF em desfavor de MARCO AURELIO PEREIRA BARBOSA (autor sucumbente). Anotem-se a conversão para cumprimento de sentença. No que se refere ao primeiro, retifico a Decisão de ID nº 86520005 e determino a intimação do Distrito Federal para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo, seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) MARCO AURELIO PEREIRA BARBOSA intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 13:29:48. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710808-36.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V. Adv(s): DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR, DF8356 - ELAINE MARTINS GARCIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS, DF0017013A - GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA, DF19743 - JESSE ALVES FERREIRA JUNIOR, DF15614 - RAFAEL DE SA OLIVEIRA, DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF7136 - RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA, DF7476 - IVES GERALDO DE SOUZA, DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL, DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA, DF19522 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS, DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA, DF43421 - RERNATA LOBOSQUE AQUINO, DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710808-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Servidão Administrativa (10128) Requerente: CONDOMINIO RURAL JARDIM BOTANICO V Requerido: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de id.86077649.Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:19:04. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701781-58.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RODRIGUES LIMA. Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM URBANISTICA DO DF - DF LEGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701781-58.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Meio Ambiente (10110) Requerente: FRANCISCO RODRIGUES LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de quinze dias, para que a parte comprove o recolhimento das custas de ingresso. Enfoco o pedido de tutela de urgência: Este Juízo sempre pautou a jurisdição relativa ao controle de atos relativos à fiscalização edilícia de modo a prestigiar a autoridade dos atos da Administração e o rigoroso cumprimento do ordenamento jurídico urbanístico. Contudo, algumas circunstâncias históricas exigem um reposicionamento crítico, de modo a conferir enquadramento jurídico e fático mais adequado à atual realidade social. Com efeito, soa absolutamente injusto que os órgãos de fiscalização continuem agindo com rigor contra pequenas infrações, como a enfocada nos autos, ou mesmo contra moradias irregulares, mas habitadas, ao mesmo tempo em que o mesmo Distrito Federal litiga ferozmente para assegurar a permanência de invasões nos bairros do Lago Sul e Norte, todas destinadas apenas ao conforto e desfrute de particulares sobre áreas públicas. Na Vara do Meio Ambiente há duas sentenças notórias, que o governo simplesmente se recusa a cumprir: uma determina a recuperação da orla do Lago, que fora invadida e degradada por particulares. Malgrado a tímida remoção efetivada na gestão anterior, a área foi abandonada e está sendo novamente invadida por particulares, sob os olhares condescendentes das autoridades competentes, o que é deveras vergonhoso e afrontoso à autoridade da coisa julgada. Outra sentença, também há muito transitada em julgado, determina a remoção das invasões realizadas nas áreas públicas destinadas a servidões de passagens de pedestres e equipamentos de infraestrutura. Neste último caso, longe de proteger o interesse republicano de salvaguarda ao patrimônio público, o Distrito Federal vem se empenhando em buscar a rescisão da sentença que se recusa a cumprir, não obstante todos os esforços do Juízo em fazer valer a autoridade da decisão consolidada após longo processamento e análise pelas instâncias judiciais pertinentes. Refoge a um juízo elementar de isonomia, proporcionalidade e justiça apenar a irregularidade que, bem ou mal se presta a prover moradias ou atividades econômicas (como no caso dos autos), enquanto se assegura invasões para fins meramente voluptuários. É claro que toda lesão ao ordenamento jurídico é inerentemente danosa a toda a sociedade, em algum grau. Contudo, algumas ilegalidades podem, ao menos em tese, vir a ser regularizadas, como é o caso dos autos, em que há inclusive o pedido administrativo neste sentido. E, com a regularização, cessa a lesão social. Outras não, como é o caso das invasões acima referidas. Uma conduta justa da Administração seria priorizar a repressão a lesões indubitáveis, mais severas e insuscetíveis de regularização, como é o caso das invasões e degradação na orla do Lago, que deveria se constituir no mais belo bem ambiental situado no contexto urbano de Brasília, para só depois dedicar-se a casos menores e que mereceriam uma visada mais atenta da Administração, como o que se afigura na presente demanda. Num contexto desses, prestigiar a atuação distorcida e desigual da Administração reforçaria a distorção e desequilíbrio manifestos, o que não pode ser admitido por uma Justiça que se pretenda grafar em maiúsculo. Como se diz popularmente, ?pau que dá em Chico, dá em Francisco?. Não se pode admitir que o pau estoure nas costas do Chico, enquanto Francisco, cujo erro é até maior e mais escandaloso, repousa tranquilo sobre os frutos de sua ilicitude, sob a proteção de quem deveria repreendê-lo, caso houvesse real espírito republicano neste país. Falando objetivamente, há nítida plausibilidade jurídica na pretensão deduzida nos autos, pela perspectiva, em tese, da regularização da ocupação ilícita em decorrência do pedido administrativo ora em tramitação. É no mínimo razoável que o sancionamento discutido nos autos aguarde ao menos a decisão sobre o pedido de regularização, até mesmo para que não se esvazie o conteúdo do pedido administrativo ainda não apreciado. Há também periculum in mora, pelas mesmas razões, ou seja, a concretização das demolições ameaçadas causaria prejuízo de difícil reparação não apenas ao patrimônio material do autor, mas ao próprio resultado útil do procedimento administrativo em curso. Em face do exposto, defiro a liminar, para determinar a suspensão provisória da atuação administrativa aqui impugnada. Dispensar a audiência prévia de conciliação, dado o caráter indisponível dos interesses jurídicos em pauta. Cite-se e intimem-se, para ciência e cumprimento à presente decisão, bem como para a apresentação da resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:34:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0741576-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. R: VIRGINIA MARTINS DE MATOS. Adv(s): DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741576-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312 EXECUTADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS, VIRGINIA MARTINS DE MATOS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas da data de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2021 13:00min. Certifico que as orientações e o link para acesso à plataforma encontram-se na certidão de id 87055377. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:46:09. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0741576-59.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS. R: VIRGINIA MARTINS DE MATOS. Adv(s): DF23130 - RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741576-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 312 EXECUTADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS, VIRGINIA MARTINS DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo CEJUSC Brasília. Após, intimem-se as partes. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0027128-69.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF43658 - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES, DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA, DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. R: GILBERTO LUIZ MARTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027128-69.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: GILBERTO LUIZ MARTEL SENTENÇA MULTIGRAIN S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de GILBERTO LUIZ MARTEL. Apesar de regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou, fato certificado. Vieram os autos, então, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do que entendo ser necessário. Passo à fundamentação. Conforme relatório, a parte exequente manteve-se inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fins de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme § 1º do artigo 485. No caso dos autos, a parte exequente foi regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, porém, manteve-se inerte. Registro, ainda, que, de acordo com os arts. 795 e 797, "caput", do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente. Vale dizer, havendo abandono ou desistência pelo exequente, inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo de execução contra este, sobretudo porque inexistente atividade cognitiva. Por conseguinte, para a extinção da execução, é dispensada a intimação ou a concordância do réu. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0712029-71.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILSON FELISBERTO LEMOS. Adv(s): DF0043593A - ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS. R: RAYANE DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ROBERTO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712029-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NILSON FELISBERTO LEMOS EXECUTADO: RAYANE DA SILVA RAMOS, PABLO ROBERTO TEIXEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a penhora de veículos em nome dos executados e, como se verifica pelos documentos de ID 85838209 e 85838211, os veículos indicados encontram-se gravados de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, proceda-se a anotação de restrição no sistema RENAJUD, quanto à transferência dos veículos. Desse modo, intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Vindo a resposta do ofício, intime-se o credor para dizer se persiste o interesse na penhora, ocasião em que deverá informar o endereço onde poderá ser localizado o veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição. Com o endereço informado pelo exequente, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos aquisitivos do automóvel, avaliação e intimação. Nomeio, desde já, a parte executada como fiel depositária do bem penhorado. Caso a diligência seja frutífera, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação à penhora pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para juntar aos autos novo endereço onde o veículo possa ser localizado ou para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733634-73.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NIVANILZA VIEIRA DAS MERCES JESUS. Adv(s): DF64102 - POLIANY PEREIRA DE SOUSA. R: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733634-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NIVANILZA VIEIRA DAS MERCES JESUS EMBARGADO: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o recolhimento das custas processuais, recebo os

embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do NCPC. Não há requerimento da parte embargante para concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do NCPC. Ademais, ausente garantia suficiente para a execução, sabendo-se que, na sistemática processual vigente, a aptidão suspensiva dos embargos depende do preenchimento, de forma cumulativa, de todos os requisitos que constam do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, dentre os quais a garantia do juízo, que deve abarcar a integralidade do débito cobrado na execução. Certifique-se no processo de execução a tramitação dos presentes embargos. À parte embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920,I). Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710164-92.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DO ROZARIO. Adv(s): DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA, DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: ELSON DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710164-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DO ROZARIO EXECUTADO: ELSON DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer que seja realizada a penhora diretamente na folha de pagamento da devedora. Contudo, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Ademais, a regra legal da impenhorabilidade só pode sofrer mitigação para pagamento de dívida de natureza alimentar, ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não sendo nenhuma dessas hipóteses a dos autos. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: Sobre a questão, já decidiu este eg. Tribunal de Justiça que "o desconto mensal sobre o salário do devedor, diretamente na folha de pagamento, até a completa satisfação do débito, ainda que parcialmente, viola a norma legal, porquanto não se amolda às exceções prevista no §2º do art. 833 NCPC." (Acórdão n.1006762, 07019949420168070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no PJe: 18/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Indefiro, portanto, o pedido de ID Num. 86919173. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo previsto no art. 921, §1º, do CPC, sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0006435-64.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: CLEUSA LOUZADA DIAS. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANÇA. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006435-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA EXECUTADO: CLEUSA LOUZADA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 86839450, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID 84146466 quanto à indicação de bens pela parte exequente. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705362-74.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM DE ALMEIDA CARVALHO. Adv(s): DF0040022A - DANIEL CAVALHEIRO, DF40946 - VIVIAN BEATRIZ ALVES CAVALHEIRO. R: MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA. Adv(s): RS59326 - MARCO TULIO DE OLIVEIRA AGUZOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705362-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA CARVALHO EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GUEDES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707607-19.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF18764 - VANESSA CAMARGO GARCIA LEO. R: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 409. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707607-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE MARIA DO NASCIMENTO EMBARGADO: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 409 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, pois a execução não está garantida, sendo que os requisitos previstos no enunciado legal são cumulativos. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 919 DO CPC. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução são os exigidos para a concessão de tutela provisória e a garantia da execução, cumulativamente (art. 919, CPC). 2. Ausente qualquer das garantias da Execução previstas no art. 919 do CPC, não cabe efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1247665, 07260075520198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 20/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, nos termos do art. 920, I, do CPC, ao embargado, a fim de que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017720-83.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE JORGE SOUTO. Adv(s): DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO. R: OSCAR LUIS DE MORAIS. Adv(s): DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. T: JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017720-83.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE JORGE SOUTO EXECUTADO: OSCAR LUIS DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, digam as partes sobre os documentos de ID Num. 86513745 e seguintes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707008-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO BESERRA MONTEIRO MARTINS. Adv(s): DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: JOSE LUIZ DE MATTOS BORGES. Adv(s): DF52151 - VICTOR BORGES MARRA. T: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707008-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDO BESERRA MONTEIRO MARTINS EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MATTOS BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, lavre-se termo de penhora sobre os valores depositados pela ELETROBRÁS ao ID 86384788. Em seguida, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. 1. Após, havendo manifestação da parte devedora, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem-se conclusos. 2. Por outro lado, em caso de inércia, ante o pedido de transferência eletrônica dos valores depositados ao ID 86384788, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pelo exequente ao ID 86603735, sendo de titularidade da advogada, Milena Marcone Ferreira Leite, a qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 14771538 - Pág. 8, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Por fim, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, bem como para juntar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverão ser decotados os valores levantados pelo exequente ou recebidos extrajudicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741363-53.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: MARCELO GUAZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741363-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: MARCELO GUAZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o recolhimento das custas processuais, dou por prejudicada a apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Quanto ao mais, defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: MARCELO GUAZI Endereço: Rua Herminio Bologna, 572, Jardim Itaipu, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19063-250 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 40.000,00, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço,

expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias).

3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe])

Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 79807582 Petição Inicial Petição Inicial 20121514432099200000075137954 79807584 1 - Inicial - ITL - MARCELO GUAZI Petição 20121514432151800000075137956 79807585 2 - Procuração - ITL Procuração/Substabelecimento 20121514432168800000075137957 79807586 2 - Procuração - SENAT Procuração/Substabelecimento 20121514432206200000075137958 79807588 2- ESTATUTO SOCIAL SENAT Contrato social 20121514432222000000075137960 79807589 4- Estatuto Social ITL Contrato social 20121514432262300000075137961 79807591 5 - Ata de Posse Contrato social 20121514432290700000075137963 79807592 5 - Ata de Eleição Contrato social 20121514432308800000075137964 79807594 6 - Ato 110.15 - Nomeação Nicole CÓPIA Contrato social 20121514432329000000075137966 79809498 7 - ATO-PRE_I TL 005_16 Contrato social 20121514432344400000075137970 79809501 8 - Carta de Jubilamento - Marcelo Guazi Outros Documentos 20121514432363300000075137973 79809505 9 - E-mail - Comprovante de Jubilamento Outros Documentos 20121514432382900000075137977 79809513 10 - Termo de Adesão Contrato 20121514432402700000075137985 79809516 11 - Cálculo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Outros Documentos 20121514432417100000075139638 79809509 12 - Boletim Outros Documentos 20121514432433700000075137981 79922868 Decisão Decisão 20121620585817100000075241412 79922868 Decisão Decisão 20121620585817100000075241412 80151436 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121802461642000000075447377 80951442 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21011212261197300000076175282 80954546 Guia Inicial - Marcelo Guazi Guia 21011212261204000000076175283 80954547 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTA INICIAL Comprovante de Pagamento de Custas 21011212261210200000076175284

CERTIDÃO

N. 0738936-88.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738936-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTRUMENTAL CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexado, aos presentes autos comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) - CITAÇÃO -, referente(s) ao(s) EXECUTADO: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO, SEM cumprimento, o qual atesta informação de desconhecido. De ordem, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a manifestar-se. Prazo de 05 (cinco) dias. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717499-20.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEZANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: WILSON ANTONIO ROSSETTO. Adv(s): MT3285/O - JOSE ROBERTO ALVIM, MT17010/O - JULIANO GALADINOVIC ALVIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717499-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEZANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: WILSON ANTONIO ROSSETTO SENTENÇA Trata-se de execução proposta por SEZANILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em desfavor de WILSON ANTONIO ROSSETTO. Os Embargos à Execução n. 0707324-30.2020.8.07.0001 foram extintos, conforme cópia da sentença juntada ao ID Num. 86897354. A sentença retrocitada determinou a desconstituição do título executivo, determinando, por conseguinte, a extinção da presente execução. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados ao ID Num. 67009396 em favor do executado, bem como proceda-se à retirada das restrições veiculares de ID Num. 67850267. Nesse sentido, poderá o executado indicar qualquer conta de sua titularidade ou de advogado constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, ficando desde logo deferida a medida, caso haja requerimento. Custas finais, sem houver, pelo exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025519-46.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLEISON GUIMARAES BARROSO. Adv(s): DF43574 - FABRÍCIO NERES COSTA. R: FLAVIO DOS SANTOS OHANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025519-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLEISON GUIMARAES BARROSO EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS OHANA SENTENÇA GLEISON GUIMARAES BARROSO ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS OHANA. Apesar de regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou, fato certificado. Vieram os autos, então, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do que entendo ser necessário. Passo à fundamentação. Conforme relatório, a parte exequente manteve-se inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fins de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme § 1º do artigo 485. No caso dos autos, a parte exequente foi regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, porém, manteve-se inerte. Registro, ainda, que, de acordo com os arts. 795 e 797, "caput", do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente. Vale dizer, havendo abandono ou desistência pelo exequente, inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo de execução contra este, sobretudo porque

inexiste atividade cognitiva. Por conseguinte, para a extinção da execução, é dispensada a intimação ou a concordância do réu. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720124-27.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO METROPOLITANA DE JUDO FEMEJU. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720124-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ, FEDERACAO METROPOLITANA DE JUDO FEMEJU SENTENÇA Trata-se de execução proposta por DISTRITO FEDERAL em desfavor de LUIZ ANTONIO SOARES ROMARIZ e outros. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, porquanto o débito foi pago, conforme noticiado ao ID Num. 86912310. Ante o exposto, satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do NCCP. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos ao ID Num. 76714572. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729529-87.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: ERMELINDA JACOBINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729529-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: ERMELINDA JACOBINO DE SOUSA SENTENÇA CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor de EXECUTADO: ERMELINDA JACOBINO DE SOUSA. Apesar de regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou, fato certificado. Vieram os autos, então, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do que entendo ser necessário. Passo à fundamentação. Conforme relatório, a parte exequente manteve-se inerte quanto aos atos e diligências que lhe competem, configurando verdadeiro abandono da causa. A disposição processual civil determina, para fins de extinção do processo, a intimação pessoal da parte exequente para que promova os atos necessários ao deslinde da causa, conforme § 1º do artigo 485. No caso dos autos, a parte exequente foi regularmente intimada, primeiro, por meio de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, e, após, via AR, para dar andamento ao feito, porém, manteve-se inerte. Registro, ainda, que, de acordo com os arts. 795 e 797, "caput", do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente. Vale dizer, havendo abandono ou desistência pelo exequente, inexistente interesse do executado no prosseguimento do processo de execução contra este, sobretudo porque inexistente atividade cognitiva. Por conseguinte, para a extinção da execução, é dispensada a intimação ou a concordância do réu. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem a resolução do mérito, com apoio no artigo 485, III, § 1º, do CPC. Sem custas finais, haja vista que o processo se encontra em fase inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve contraditório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701252-90.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL ALVES QUIRINO. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAUYVA. R: LUIS EDUARDO ALVES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701252-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES QUIRINO EXECUTADO: LUIS EDUARDO ALVES LEITE, NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por RAFAEL ALVES QUIRINO em desfavor de LUIS EDUARDO ALVES LEITE e outros. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 84228277, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0737460-78.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL MARTA HAJJAR. Adv(s): DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. R: LEOCIR MARCELINO MORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737460-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL MARTA HAJJAR EXECUTADO: LEOCIR MARCELINO MORO DESPACHO Por ora, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos da decisão de recebimento da petição inicial, a ser cumprido por oficial de justiça, nos endereços localizados por meio de consulta aos sistemas à disposição do Juízo, ainda não diligenciados, e que se encontram no Distrito Federal, quais sejam: SHIN QL 15 CONJUNTO 7 CASA 4 LAGO NORTE BRASÍLIA/DF - CEP: 71535-275; SQN 110 BLOCO L APT 303 ASA NORTE BRASÍLIA/DF - CEP: 70753-120; SHCES QD 1109 BLOCO G AP 302 CRUZEIRO NOVO/DF - CEP: 70658197; QNL 2 BLOCO B AP 117, TAGUATINGA NORTE/DF - CEP: 72155-212. Aguarde-se o retorno dos mandados expedidos. Com a citação do devedor, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento ou para oposição de embargos à execução. Após, certifique-se. Caso o devedor não se manifeste, intime-se o exequente para juntar planilha de débito atualizada, bem como para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0004053-90.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTA LUZIA COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - ME. Adv(s): DF41016 - ABEL GOMES CUNHA. R: COOPERATIVA DE TRANSPORTES COOPERBRAS. Adv(s): DF63795 - KIUNNA LIMA DE OLIVEIRA ROBERTO, DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004053-90.2016.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTA LUZIA COMERCIO DE ONIBUS E PECAS LTDA - ME EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTES COOPERBRAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, considerando o ofício recebido ao ID 85909707, ao CJU para cumprir o terceiro e quarto parágrafo da decisão de ID 85087128, procedendo ao imediato levantamento da restrição de transferência do veículo de placa KXJ 4075. Encaminhe as informações ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ceilândia, conforme determinado. Quanto ao mais, nos termos do §2º do art. 3º, do CPC, designe-se data para audiência de conciliação, a qual será realizada pelo CEJUSC Brasília. Após, intemem-se as partes. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738184-14.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EUCILENE ALVES SANTANA. Adv(s): DF27195 - GRAZIELLE DE PAULA CORREA. R: VILMAR COVATTI. Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738184-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EUCILENE ALVES SANTANA EMBARGADO: VILMAR COVATTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729304-33.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURO DE FATIMA FONSECA. Rep(s): JONAS SOARES FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729304-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE MAURO DE FATIMA FONSECA REPRESENTANTE LEGAL: JONAS SOARES FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o exequente, em 5 (cinco) dias, sobre a petição juntada ao ID Num. 86687395, devendo ainda requerer o que entender de direito. Quanto ao mais, esclareço à parte executada que as matérias defensivas, no rito executório, são apresentadas em sede de embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo assinalado ao exequente, retornem conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025249-56.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA DE NOVAES SILVA. Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES, DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: JOSE SAMPAIO MOTTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCI VILMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025249-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PATRICIA DE NOVAES SILVA EXECUTADO: JOSE SAMPAIO MOTTA NETO, MARCELO DA SILVA SOARES, LUCI VILMA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, conforme certificado ao ID Num. 86835907, MARCELO DA SILVA SOARES e LUCI VILMA DE OLIVEIRA, foram citados, não tendo, contudo, efetuado o pagamento e tampouco apresentado embargos à execução, intime-se a exequente para requerer as medidas que pretende implementar para a satisfação do débito, em face unicamente dos executados já citados, bem como para apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735209-19.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF8186 - BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735209-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS EXECUTADO: JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente não concorda com a proposta de acordo pleiteada pelo executado, nada a prover. Caso a parte executada pretenda entabular acordo com a parte contrária, deverá diligenciar junto aos contatos indicados ao ID 86799760. Lado outro, quanto ao pedido de penhora de imóvel cuja certidão de ônus foi acostada ao ID 77690571, observo que está gravado com alienação fiduciária. A jurisprudência consolidada deste Tribunal entende que não é possível a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário nos termos do art. 1.361 do CC, mas tão somente sobre os direitos que o devedor detém sobre a coisa. Nesse contexto, a penhora será sobre os direitos aquisitivos da parte executada sobre o bem descrito à referida certidão. Desse modo, DEFIRO a penhora sobre os DIREITOS AQUISITIVOS da parte executada sobre o imóvel cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID 77690571. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA dos direitos aquisitivos sobre aquele bem. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel cujos direitos aquisitivos foram penhorados. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0018992-78.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAPHAEL JOSE CUSTODIO. Adv(s): DF34516 - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: LIGIA ALMEIDA DE SOUZA 78365589168. Adv(s): DF0050355A - JESSICA DORNELES AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018992-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAPHAEL JOSE CUSTODIO EXECUTADO: LIGIA ALMEIDA DE SOUZA 78365589168 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de ID 86628432, informo que não há necessidade de a Sra. Oficial de Justiça prestar esclarecimentos, devendo a diligência de ID 70430491 ser renovada no mesmo local. Aguarde-se o retorno do mandado. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual nestes autos, juntando procuração outorgada à advogada JESSICA DORNELES AMANCIO DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726394-38.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANO XAVIER THIEBAUT. Adv(s): DF0015913A - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER, DF41425 - JOSE HERCULES DA SILVA. R: GIOVANA BARBOSA TORRES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA SOUZA LAMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726394-38.2017.8.07.0001 Classe judicial:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCIANO XAVIER THIEBAUT EXECUTADO: GIOVANA BARBOSA TORRES COSTA, MAYARA SOUZA LAMEIRA, CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a executada MAYARA SOUZA LAMEIRA foi citada por oficial de justiça ao ID Num. 79293583, defiro em parte os atos construtivos postulados pelo exequente, unicamente em face da referida devedora. Quanto ao demais executados, indefiro o pedido, porquanto ainda não foram citados. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 17.831,00 - ID Num. 86794763), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, guarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias, bem como para promover a citação dos demais executados (GIOVANA BARBOSA TORRES COSTA e CARLOS FARIAS IMOBILIARIA EIRELI - ME), sob pena de extinção. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017110-18.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: DIOGO DANTAS DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017110-18.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA EXECUTADO: DIOGO DANTAS DA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716919-87.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716919-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727259-90.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HAIDECILDA DE SOUZA NEVES. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: VANDERLEI DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727259-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HAIDECILDA DE SOUZA NEVES EXECUTADO: VANDERLEI DE OLIVEIRA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos construtivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1

Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722556-82.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO TEIXEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: FABIO DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722556-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA DAMASCENO EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não é possível verificar se o recipiente da carta de ID 84358851 é funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, nos termos do art. 248, § 4º do CPC, expeça-se carta precatória para citação da parte executada, nos termos da decisão de recebimento (ID 69067470). Instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do CPC. Observe-se o procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 83/2018, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Saliento que incumbe ao exequente o recolhimento das custas da carta e o acompanhamento das diligências perante o juízo deprecado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703532-34.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO TRIANGULO S/A. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: M.A.V. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703532-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A REQUERIDO: M.A.V. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifico que nesta data cadastrei o advogado da parte exequente indicado ao ID 82996307, Dr. Carlos Alberto Miro da Silva - OAB/DF 37.924. Certifico que não é possível cadastrar neste sistema informatizado a sociedade de advogados, como requerido. Compulsando os autos verifico que houve a regular intimação da parte exequente para apresentar emenda à inicial, e que esta deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Em que pese ter havido o transcurso do prazo, verifico que na petição inicial constava pedido de que as intimações ocorressem em nome de Carlos Alberto Miro da Silva - OAB/DF 37.924 e Carlos Alberto Miro da Silva Filho - OAB/DF 34.381, sob pena de nulidade. Ocorre que o primeiro advogado (Dr. Carlos Alberto Miro da Silva - OAB/DF 37.924) não estava cadastrado nos autos. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade de intimação, publique-se novamente a decisão de ID 84304139. Aguarde-se o prazo ali concedido. Findo o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722074-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: FERRAGENS E PERFILADOS PIMENTA & SILVA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722074-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: FERRAGENS E PERFILADOS PIMENTA & SILVA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 19.260,63 - ID Num. 86848336), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-

se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via Renajud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, retornem os autos ao arquivo, dispensada nova conclusão. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700092-69.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s).: DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: CAMYLLA DE ALMEIDA INACIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700092-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA EXECUTADO: CAMYLLA DE ALMEIDA INACIO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao ID 86840625, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701314-33.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REDEJUR - ASSOCIACAO DE ESCRITORIOS DE ADVOCACIA EMPRESARIAL. Adv(s).: CE14751 - CARLOS RODRIGO MOTA DA COSTA, CE19220 - FERNANDA ROCHELLE SILVEIRA SILVA DA COSTA. R: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701314-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REDEJUR - ASSOCIACAO DE ESCRITORIOS DE ADVOCACIA EMPRESARIAL EXECUTADO: ECAP ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID Num. 85699464. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, prossiga-se nos termos da decisão de recebimento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709029-34.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES. Adv(s).: DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: VERA LUCIA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709029-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HERMENEGILDO FERNANDES GONCALVES EXECUTADO: VERA LUCIA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao juízo em que ocorreu a penhora no rosto dos autos para informá-lo acerca da atualização do débito, considerando que já foi expedido ofício nestes termos em 08.03.2021, o qual sequer retornou. Aguarde-se o retorno do ofício expedido. Lado outro, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717127-37.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717127-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725001-44.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KATIA BARBOSA DE ALMEIDA GOMES. Adv(s).: DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. R: THAMIRIS DA SILVA LIMA. Adv(s).: DF0030063A - PAULO LIMA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725001-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: KATIA BARBOSA DE ALMEIDA GOMES EXECUTADO: THAMIRIS DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevância somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa do órgão jurisdicional. Ademais, o acesso aos cartórios de registro de casamentos é público, bastando para tanto a parte exequente efetuar o pagamento dos emolumentos, assim, desnecessária a atuação deste Juízo para pesquisa de certidão de casamento da executada. Nesse passo, indefiro o pedido de ID 86695603. Quanto ao mais, ao CJU para que cumpra determinação contida

na decisão de ID 74095891, para a concretização da pesquisa INFOJUD, ora deferida naquela oportunidade. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703901-28.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: PEDRO HENRIQUE DE PAULA FARIA PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703901-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE PAULA FARIA PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar veio demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: PEDRO HENRIQUE DE PAULA FARIA PERES Endereço: Condomínio Solar de Brasília Quadra 1, Conjunto 11, 22, Casa, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-349 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 7.045,31, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça §1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos construtivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum

Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente
 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 83251601 Petição Inicial Petição Inicial 21020916460463500000078237001 83251603 Ação de Execução - Santa Fé x Pedro Henrique Petição 21020916460472500000078237002 83251604 PROC PEDRO HENRIQUE ASS. Procuração/Substabelecimento 21020916460480800000078237003 83251605 Atos Constitutivos - Santa Fé Atos constitutivos 21020916460486700000078237004 83251607 Cálculos Documento de Comprovação 21020916460495600000078237006 83251608 contrato locação - Pedro Henrique Documento de Comprovação 21020916460502200000078237007 83251610 CUSTAS EXECUÇÃO Pedro Henrique Comprovante de Pagamento de Custas 21020916460512200000078237009 83485646 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21021114155918300000078449302 83891601 Decisão Decisão 21022317295539200000078816342 83891601 Decisão Decisão 21022317295539200000078816342 84457771 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21022502390981500000079324761 86754237 Petição Petição 21031919250707100000081386147 86754243 Emenda Pedro Paulo Petição 21031919250713700000081386153

N. 0722840-95.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDERLEY PEIXOTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF30789 - GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, DF54990 - MARCELLA GUIMARAES PEIXOTO. R: DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO NEHME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA CURADO NEHME. Adv(s): DF9937 - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. R: MARCELO NEHME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722840-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDERLEY PEIXOTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP EXECUTADO: DAN - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RICARDO NEHME, RITA DE CASSIA CURADO NEHME, MARCELO NEHME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia quanto à interposição de agravo de instrumento ao Id 86882344, nos termos do art. 1.018, §1º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AGI n. 0708344-25.2021.8.07.0000. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010422-11.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: LOFT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010422-11.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: LOFT ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de inscrição da parte executada em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. Ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do crédito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/2012). Intimem-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014840-21.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA. R: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014840-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Quanto ao pedido de inscrição da parte executada em cadastros de inadimplentes, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n.1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Portanto, sem a comprovação de que a parte exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o pedido em questão deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes. 1.1. Sem prejuízo, defiro os demais atos construtivos postulados pelo exequente. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito (R\$ 22.093,76 - Id 86890770), por intermédio do sistema SISBAJUD. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta

ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso as diligências determinadas alhures sejam infrutíferas, consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722567-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EIXO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MTM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLORINHA RUAS DE MIRANDA. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722567-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EIXO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A EXECUTADO: MTM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, GLORINHA RUAS DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Independentemente de preclusão, ante o pedido de transferência eletrônica dos valores relativos ao bloqueio de ID 76210520, oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência para a conta indicada pela executada ao ID 86882052 (Caixa Econômica Federal (104), Agência: 0006, Conta Corrente: 00233943-0, CPF nº 125.687.917-72), sendo de titularidade de GLORINHA RUAS DE MIRANDA, nos termos do art. 906, p. u., do CPC. Atribuo a esta decisão força de ofício. Por fim, aguarde-se a suspensão, nos termos da decisão de ID 83861816. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0047759-34.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRIANGULO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA, DF48386 - JESSICA DE OLIVEIRA AMARAL, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: ANSELMO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047759-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TRIANGULO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME EXECUTADO: ANSELMO RODRIGUES DE SOUZA, EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, SOLANGE RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de transferência de valores para conta de terceiro, uma vez que, ainda que esteja representando o exequente, a conta deve ser de titularidade deste. Assim, diante da ausência de impugnação pelos executados, expeça-se alvará em favor do exequente quanto às quantias bloqueadas ao ID 29508573 (R\$ 344,07 e R\$ 2.602,08 e acréscimos legais). Indefero o pedido de realização de pesquisa por meio do sistema eRIDF, uma vez que a parte exequente não é beneficiária de justiça gratuita, tampouco há nos autos recolhimento antecipado de emolumentos relativos às consultas cartorárias. Ressalto, por oportuno, que a consulta ao mencionado sistema não é gratuita. Ademais, nada impede que a própria parte diligencie pessoalmente perante os cartórios imobiliários a fim de obter as informações pleiteadas. Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E.TJDFT, conforme as ementas a seguir colacionadas: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERIDF. PAGAMENTO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS. CONSULTA LIVRE POR QUALQUER INTERESSADO ELETRONICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pagamento dos emolumentos referentes à consulta no sistema ERIDF encerra encargo do qual a agravante não se encontra desobrigada, uma vez que não é beneficiária da gratuidade de justiça. A utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim. Recurso desprovido. (Acórdão n.1113383, 07068970720188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (e-RIDF). PEDIDO DE CONSULTA PELO PODER JUDICIÁRIO. PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, INCABÍVEL. PESQUISA LIVRE. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE COOPERAÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. A consulta ao Sistema Eletrônico de Registro de Imóveis (e-RIDF) feita pelo Judiciário, que permite a localização de bens imóveis passíveis de penhora de propriedade de devedores, está adstrita aos beneficiários da justiça gratuita e às execuções fiscais, uma vez que há exigência do prévio pagamento dos emolumentos constante no artigo 14 e parágrafo único da Lei nº 6.015/73 e na Resolução nº 19/2015 que dispõe sobre a atualização das Tabelas Judiciais e Extrajudiciais do Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Tabela "L", item VII, letra "e". 2. A pesquisa ao sistema eRIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br., ainda que haja exigência de pagamento de emolumentos. 3. Compete ao credor em diligenciar bens do devedor passíveis de penhora e se há interesse na consulta de registros de imóveis, cabe ao mesmo em arcar com as despesas exigidas por disposição legal, cujo acesso se dará pela via internet. 4. A decisão que indefere a consulta ao sistema eRIDF à parte não beneficiária da justiça gratuita, não viola os princípios da cooperação e da razoável duração do processo, se a pesquisa ao sistema eRIDF pode ser solicitada por todos os cidadãos, por meio do sítio: www.registrodeimoveisdf.com.br., ainda que haja exigência de pagamento de emolumentos. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.955237, 20160020082048AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/07/2016, Publicado no DJE: 21/07/2016. Pág.: 154/172) (sem grifos no original) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PESQUISA DE BENS DOS DEVEDORES VIA INFOJUD E ERIDF. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS AO CREDOR. PESQUISA VIA ERIDF. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS, CASO A PARTE NÃO SEJA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. As pesquisas perante os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e eRIDF, por se tratar de medidas excepcionais, devem ser precedidas do esgotamento de todos os meios disponíveis ao credor para localizar o devedor e seus bens, uma vez que representam

quebra de sigilo patrimonial. 2. Ademais, a utilização do sistema eRIDF depende do pagamento prévio dos emolumentos, salvo quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n. 1174761, 07062204020198070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 05/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifos no original) Lado outro, defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Do resultado, caso seja localizado veículo de propriedade da parte executada, proceda-se à restrição de transferência, a fim de resguardar eventual mudança de propriedade do veículo no sistema RENAVAL, sem prejuízo das demais penhoras ou gravames por ventura existentes. Em seguida, intime-se a parte exequente quanto ao resultado da diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da restrição, ocasião em que deverá informar o endereço onde o veículo poderá ser localizado. Ressalto que o credor deverá manifestar-se quanto a modalidade de expropriação do referido bem, esclarecendo, objetivamente, se pretende a adjudicação, a alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial. Optando pela modalidade de expropriação por meio de alienação por iniciativa particular ou a alienação em leilão judicial, o exequente deverá informar se deseja ser nomeado como depositário fiel do veículo localizado, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC. Caso a diligência reste infrutífera, Intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0728026-31.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANO BORGES DE BRUM DUTRA COELHO. Adv(s): DF22300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA, DF64481 - PEDRO PAULO ALVES CORREA DOS PASSOS. R: JORGE TADEU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728026-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANO BORGES DE BRUM DUTRA COELHO EXECUTADO: JORGE TADEU DOS SANTOS, FILIPE RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexado, aos presentes autos comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) - CITAÇÃO -, referente(s) ao(s) EXECUTADO: FILIPE RODRIGUES DOS SANTOS, SEM cumprimento, o qual atesta mudança de endereço. Nos termos de decisão 79197104, fica a parte exequente intimada para promover a citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0023978-75.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLAR VIDRO E ESQUADRIAS EIRELI - ME. Adv(s): DF38865 - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: EDSON DE SIQUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023978-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOLAR VIDRO E ESQUADRIAS EIRELI - ME EXECUTADO: EDSON DE SIQUEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de avaliação não cumprida não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:18:06. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701279-44.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCA NADIA DE CARVALHO. Adv(s): DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES, DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: FILLIPE CAETANO ALVES DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701279-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCA NADIA DE CARVALHO EXECUTADO: FILLIPE CAETANO ALVES DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme dispõe o texto legal, art. 1.052, § 1º, do Código Civil, a sociedade limitada pode ser exercida por uma só pessoa, que detém todo o capital social, circunstância esta que inviabiliza a ideia de cotas a que alude a exequente. A isso se soma que a execução da eventual penhora de parte do capital social (já que inexistente a pluralidade de proprietários) terminaria por determinar que a empresa passaria a ser exercida por mais de uma pessoa, o proprietário originário e o novel credor exequente, de modo que essa pluralidade de proprietários desnaturaria e terminaria por desconstituir a Sociedade Limitada Unipessoal que, legalmente, é constituída por uma única pessoa. Nesse contexto, pode-se dizer que eventual penhora de cotas, com a execução correspondente, redundaria em ofensa à garantia constitucional de liberdade de associação exposta no artigo 5º, XX, da Constituição Federal. Nada impede, contudo, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa ou seu lucro líquido, sem prejuízo da existência da empresa ou da satisfação do crédito. Assim, promova a exequente o andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0719411-23.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: R.M MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMMANOELITA ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: ROBERTO ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719411-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: R.M MOVEIS E INTERIORES LTDA - ME, EMMANOELITA ALVES DE MORAIS, ROBERTO ALVES DE MORAIS, VANESSA ALVES DE MORAIS CERTIDÃO Nos termos da certidão de ID. 77091457, a parte executada, EMMANOELITA ALVES DE MORAIS, foi citada. Assim, aguarde-se o decurso do prazo legal. De Ordem, sem prejuízo, prossiga com a diligência citatória nos endereços apontados na certidão de id. 56003116, a fim de citar a parte executada, VANESSA ALVES DE MORAIS. Na oportunidade, manifeste-se a parte exequente sobre o teor das certidões de ID(s). 27210135, 27210128 30617215 , 81814631, 81814630 , no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:11:46. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006726-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREDERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: ELI WYNNER GUIMARAES CARVALHO. R: NORMA DA SILVA GONCALVES. R: RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006726-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FREDERICO RIBEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELI WYNNER GUIMARAES CARVALHO, NORMA DA SILVA GONCALVES, RAIMUNDO CARVALHO MORAIS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao respectivo estabelecimento bancário, a fim de que proceda a transferência eletrônica dos valores que competem ao executado ELI WYNNER GUIMARAES CARVALHO, conforme item 1 da decisão de ID 78829833 para a conta indicada pelo executado ao ID 85917673, com os seguintes dados: Caixa Econômica Federal, Agência: 4166; Conta poupança: Operação 013, 84848-0., sendo de titularidade do advogado, RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA, OAB-DF 56.036, CPF 011.285.891-09., o qual possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 73891031, nos termos do art. 906, p. u., do CPC.: Abaixo segue o item 1 da decisão de ID 78829833 para melhor compreensão: 1- Expeça-se, após preclusão, alvará em favor do executado, ELI WYNNER GUIMARAES CARVALHO, no valor de R\$ 791,15, mais acréscimos, bloqueado na Caixa Econômica Federal. Ressalto que somente deverão ser transferidos os valores acima descritos, visto que os demais valores bloqueados serão liberados ao exequente, nos termos da decisão de ID 78829833. Atribuo a esta decisão força de ofício. Por fim, nos termos da decisão de ID 85568193, designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC. Intime-se. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026895-72.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES, DF14656 - LEONARDO FREITAS SILVA, DF58304 - LUIZA STEPHANE DE SOUZA DIAS, DF13445 - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: URCULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026895-72.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CPA-CENTRO DE PERICIAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: URCULA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação da parte executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados nos autos e acréscimos legais (R \$ 1.819,01 - ID 81222173), em favor da parte exequente. Faculto-lhe a indicação de conta de sua titularidade para transferência dos valores. Nesta hipótese, oficie-se à instituição financeira, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC. Após, intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723834-55.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZAHÍ SOLUTION E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: SISTEMA CMD C DE ENSINO LTDA.. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723834-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZAHÍ SOLUTION E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA EXECUTADO: SISTEMA CMD C DE ENSINO LTDA., GILMAR GODOI DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação apresentada por GILMAR GODOI DE SOUSA (ID Num. 74479427), em face da penhora determinada sobre o imóvel cuja certidão de ônus encontra-se juntada ao ID Num. 69412657, ao argumento de se tratar de bem de família. Ademais, no tocante aos veículos que foram objeto de penhora por força da decisão de ID Num. 72299525, aduz que "(...)ambos já foram dados como Garantia de Pagamento de Dívida junto a credores(...)". Manifestação do exequente ao ID Num. 82990203 e 86377571. É o breve relato. Decido. Ao ID Num. 74479433, foi juntada aos autos escritura pública de instituição de bem de família, cujo imóvel, registrado sob a matrícula n. 33.157, é o mesmo da certidão de ônus apresentada pelo exequente ao ID Num. 69412657. Nesse sentido, o art. 1.715 do Código Civil estabelece que o bem de família é isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, salvo as que provierem de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de condomínio. Considerando a data de ajuizamento da presente demanda (15/08/2019), e a data constante da referida escritura pública (25/06/1996), impõe-se a desconstituição da penhora, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/1990. Quanto à penhora do veículo de placa PAX-7625, razão não assiste ao executado, porquanto não restou demonstrado qualquer de disposição do bem em favor de terceiro, estando o referido veículo, cumpre ressaltar, em nome do executado GILMAR, consoante relatório do sistema RENAJUD acostado ao ID Num. 62507164. Ademais, o mencionado automóvel foi declarado à Receita Federal do Brasil, consoante relatório do sistema Infojud (ID Num. 62507154 - Pág. 3) Em relação ao veículo de placa PBV-2416, não há qualquer comprovação nos autos de que teria sido retomado pelo credor fiduciário, razão pela, em relação aos bens móveis, as constrições devem ser mantidas. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação, unicamente para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel descrito ao ID Num. 69412657. Preclusa esta decisão, oficie-se ao respectivo ofício de imóveis, a fim de que proceda à retirada da penhora determinada por este Juízo, cabendo ao executado, por força da causalidade, arcar com os emolumentos necessários ao registro do ato cartorário pela serventia extrajudicial. Concedo a esta decisão força de ofício. Quanto ao mais, aguarde-se a resposta do ofício de ID Num. 77597470, para fins de o agente financiador informar sobre a situação do contrato de alienação fiduciária do veículo de placa PBV-2416. Por fim, intime-se o exequente para indicar o endereço onde poderá ser encontrado o veículo de placa PAX-7625, sob pena de desconstituição da penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709312-52.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: EDMAR CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL AVELINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709312-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA EXECUTADO: EDMAR CORREIA DA SILVA, RAQUEL AVELINO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: EDMAR CORREIA DA SILVA Endereço: QNM 22 Conjunto D, Lote 44, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-224 Nome: RAQUEL AVELINO RIBEIRO Endereço: QNM 22 Conjunto D, Lote 44, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-224 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados

da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 13.655,55, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe] Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86979563 Petição Inicial Ação de Execução Petição Inicial 21032314343624200000081587616 86979572 Ação de Execução - FX Participações x Edmar Correia e Raquel Avelino - Parcelas em atraso Petição 21032314343831600000081587624 86979573 1. GUIA Guia 21032314343842500000081587625 86979574 1.1 COMPROVANTE Comprovante de Pagamento de Custas 21032314343850200000081587626 86979576 2. PROCURAÇÃO AD JUDICIA 2020 A 2021 Procuração/Substabelecimento 21032314343857600000081587628 86979578 3. CONTRATO SOCIAL FX Contrato social 21032314343867700000081587630 86979580 4. PROCURAÇÃO E PREPOSIÇÃO Procuração/Substabelecimento 21032314343884100000081587632 86979583 4.1 SUBSTABELECIMENTO Substabelecimento 21032314343892700000081587635 86979585 5. PROPOSTA DE COMPRA Documento de Comprovação 21032314343903500000081589837 86979589 6. INSTRUMENTO PARTICULAR PROMESSA DE COMPRA Documento de Comprovação 21032314343917800000081589841 86979592 7. CONFISSAO DE DIVIDA Documento de Comprovação 21032314343972100000081589844 86981795 8. MINUTA CEF Contrato 21032314343984500000081589847 86981799 9. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Documento de Comprovação 21032314344028100000081589851 86981800 10. CONVERSAS WHATSAPP Documento de Comprovação 21032314344036700000081589852 86981801 11. EDMAR CORREIA SALDO Documento de Comprovação 21032314344046800000081589853 86981803 12. FICHA CADASTRAL Documento de Comprovação 21032314344055200000081589855

86981805 13. EXTRATO CEF DESCONTO TAXA DE JUROS DE OBRA Documento de Comprovação 21032314344080300000081589857
86981808 14. EXTRATO FINANCEIRO Documento de Comprovação 21032314344089200000081589859

N. 0031042-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: MARIA DAS GRACAS GARCIA. Adv(s): DF0047785A - MATEUS PEREIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031042-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0747934-43.2020.8.07.0000, prossiga-se o feito nos termos da decisão de ID 69997392, devendo-se expedir ofício ao juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que sejam penhorados eventuais créditos do executado no rosto dos autos nº . 1013158-61.2019.4.01.3400, até o limite da quantia indicada pelo exequente ao ID 68830652, ou seja, R\$ 555.190,76, com seus respectivos acréscimos financeiros. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Atribuo à presente decisão força de ofício. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0739168-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: NATHALIA BARBOSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739168-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LUCAS ROSADO MARTINEZ EXECUTADO: NATHALIA BARBOSA ARAUJO CERTIDÃO Certifico que juntei o resultado da pesquisa quanto ao veículo Fiat Palio Fire, placa JFL6945, via RENAJUD, conforme anexo. Certifico, ainda, que o veículo não é de propriedade da parte executada. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, indicando bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:43:01. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700549-96.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 202. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA. R: ASCLEPIADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA LUCIA CORTEZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700549-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 202 EXECUTADO: ASCLEPIADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, EDNA LUCIA CORTEZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do 1º executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital do executado ASCLEPIADES ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. Havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. Por outro lado, realizada a citação por edital e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 1. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 1.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 1.1.4. Apresentada impugnação, retorne os autos conclusos para decisão. 1.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 2. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 4.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido

o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733250-13.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO. R: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733250-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se os itens 1.4 e seguintes da decisão de ID 74282450, quanto à pesquisa de endereços. Se infrutíferas as diligências, expeça-se carta precatória para o endereço de ID 84719394, observando o item 1.6 da referida decisão. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0020315-21.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE. R: AGRICIO FERNANDES DE LUCENA E SILVA EIRELI - ME. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020315-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA EXECUTADO: AGRICIO FERNANDES DE LUCENA E SILVA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se a carta de intimação da parte exequente para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC e despacho de ID 65007594, para o endereço atualizado constante na procuração de ID 30664761. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0042005-77.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI. R: FLAVIO MARTINS SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCIER JOAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOVA BURITI - IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0042005-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: FLAVIO MARTINS SANT ANA, JUCIER JOAO DA SILVA, NOVA BURITI - IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Curadoria Especial, na defesa de FLAVIO MARTINS SANT ANA e NOVA BURITI - IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME, em execução movida por BANCO DE BRASÍLIA SA. Alega a excipiente, em síntese, que a citação só ocorreu após a prescrição do título (ID 84729824). Intimado, o exequente se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conforme se infere da inicial a presente execução tem como objeto cobrança de cédula de crédito bancário. Trata-se, portanto, de título de crédito com prazo prescricional de 3 (três) anos, a teor do art. 44 da Lei n. 10.931/2004 e art. 70 da LUG. Como a execução foi proposta em 28/10/2014, evidente, portanto, que a pretensão de cobrança não está prescrita. Vale observar que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da demanda se o autor promover o ato citatório dentro do prazo estabelecido nos §2º do art. 240 do CPC. Conforme entendimento do STJ, "O vocábulo promover contido no art. 219, § 2o. do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência? (REsp. 1.128.929/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 06.10.2010). A frustração das diligências, em virtude da modificação de endereço da parte, não pode ser compreendida como mora imputável ao credor, sob pena de fomentar a ocultação dolosa das partes com intuito de impedir a retroação dos efeitos do despacho que ordena a citação. Melhor explicitando, se o credor fornece os meios materiais e impulsiona regularmente o feito até a efetiva citação, como ocorreu no caso dos autos, tal demora é inerente ao processo judicial. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DIVERSA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Se não há elementos nos autos que permitam atribuir a demora na citação à parte agravada, e se, ao contrário, consta da decisão recorrida que o agravado "atendeu todas as determinações, assim como requereu a citação por edital no prazo legal que lhe foi deferido", há de se reconhecer que a prescrição foi interrompida pela citação válida do agravante. 2. (...) (Acórdão 1212258, 07208893520188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A interrupção retroativa da prescrição pelo despacho que ordena a citação só não ocorre quando o autor deixa de tomar as providências para viabilizá-la, segundo prescreve o artigo 219, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 240, §§ 1º e 2º do CPC/2015). II. Se a citação não é concluída no prazo legal por demora imputável exclusivamente ao exequente, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva e a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, pode se consumir durante o desenvolvimento da relação processual. III. A extinção do processo por ausência de pressuposto processual prescinde da intimação pessoal do autor, providência restrita às hipóteses de extinção sem resolução do mérito contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1242492, 00153336120168070001, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no DJE: 19/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante dessas considerações, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Incabível o arbitramento de honorários na decisão que rejeita o incidente. Traga o exequente planilha atualizada do débito, em até 05 dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se o item 1 e seguintes da decisão de ID 72911613, quanto à pesquisa de bens e valores. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709324-66.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO BRESCIANINI. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI, DF49435 - RODRIGO GUIMARAES DAVID. R: SAINT CLAIR PITANGUI VERSIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709324-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDUARDO BRESCIANINI EXECUTADO: SAINT CLAIR PITANGUI VERSIANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da

certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: SAINT CLAIR PITANGUI VERSIANI Endereço: SHIGS 707 Bloco O, casa 29, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70351-715 A Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 36.892,57, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, expeça-se o nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1. Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86996101 Petição Inicial Petição Inicial 2103231551058500000081601411 86996108 Inicial - Processo de Execução Petição 2103231551059880000081601417 86996109 Doc. 01 - Procuração Procuração/Substabelecimento 21032315510614500000081601420 86996113 Doc. 03 - Contrato de Locação Contrato 2103231551062230000081601422 86996114 GuiaInicial0101355265 Guia 21032315510653600000081601423 86996115 Comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 21032315510661100000081601424

N. 0708982-89.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: GUILHERME GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708982-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A EXECUTADO: GUILHERME GUIMARAES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição dos mandados de citação nos endereços indicados ao ID 67728619, uma vez que já foram expedidos os competentes mandados para TODOS os endereços ali indicados. Ao CJU para que certifique-se acerca do retorno dos mandados de citação que encontram-se pendentes. Caso ainda não tenham retornado, aguarde-se em cartório. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0721274-09.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: GENIVALDO COSTA DE CARVALHO. Adv(s): DF0048403A - LUCIA RIBEIRO ARANTES. R: ANDERSON COSTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721274-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS MANGABEIRAS EXECUTADO: GENIVALDO COSTA DE CARVALHO, ANDERSON COSTA DE CARVALHO DESPACHO Intime-se o executado para que, em 5 (cinco) dias, promova o pagamento do débito remanescente indicado ao Id 86848338. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, dispensada nova conclusão. Após, retornem. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0023945-22.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: SERGIO MURILO SANTOS SOUZA. R: YURI CLAUDIO OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023945-22.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDRE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: SERGIO MURILO SANTOS SOUZA, YURI CLAUDIO OLIVEIRA CAMPOS DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da contraproposta de ID 86908963 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Caso haja interesse, deverá promover o pagamento da primeira parcela no referido prazo. Nesta hipótese, dê vista ao exequente e retornem-se os autos conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737016-45.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: RENATO POVOA DE SOUZA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737016-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: RENATO POVOA DE SOUZA DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição juntada pelo executado ao Id 86816447. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737520-17.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: ALESSANDRA GOMES VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737520-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAX KOLBE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALESSANDRA GOMES VIEGAS DESPACHO Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0719069-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): GO12829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719069-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: FELICIANO GOMES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte exequente se manifestar sobre a certidão retro. Certifico, ainda, que transcorreu o prazo para a parte executada apresentar impugnação à penhora realizada no ID 84138918. Encaminho os autos conforme determinado na citada decisão: ?Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens." "Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo.? BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:12:57. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0016945-34.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF58168 - JULIANA LOPES LIMA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016945-34.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: JUDSON ISAAC DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme anexos. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, indicando bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:23:49. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703005-53.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVIMED COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF0040743S - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS. R: DROGARIA INHAPIM LTDA - ME. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703005-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SERVIDMED COMERCIAL LTDA EXECUTADO: DROGARIA INHAPIM LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos juntados pela contadoria, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:43:36. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706169-55.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 145. Adv(s): DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES. R: JORLAN CRISPIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706169-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CHALES DE CALDAS NOVAS QUADRA 145 EXECUTADO: JORLAN CRISPIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - juntar aos autos a qualificação completa das partes, nos termos do art. 319, II do CPC, devendo constar, inclusive, os endereços eletrônicos; II - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC. Ademais, deverá constar a natureza da verba cobrada, se taxa ordinária ou extraordinária, bem como a que mês se refere; III - recolher as custas iniciais; IV - alterar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Se o caso, recolher custas complementares; V - esclarecer a divergência entre o valor da causa, do pedido e da planilha juntada ao ID 84708641. VI - juntar aos autos certidão de ônus do imóvel atualizada. Caso a parte exequente se encontre na condição de "condomínio irregular", faculto a conversão do presente processo em ação de conhecimento; Nesse sentido, decidiu o e. TJDF CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE EXECUÇÃO. CONDOMÍNIO IRREGULAR. COBRANÇA DE TAXAS. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULO EXECUTIVO. AUSENTE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANTIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. No caso em tela discute-se a legitimidade de condomínio irregular executar taxas de condomínio, nos termos do artigo 784, X do Código de Processo Civil. 2. O Código de Processo concedeu força de título executivo aos créditos referentes as contribuições de condomínio edilício, ou seja, aquele que preenche os requisitos do artigo 1.332 do Código Civil. 3. Apesar de reconhecer a situação de fato dos condomínios irregulares e associações de moradores, necessária discussão sobre o preenchimento de requisitos para que seja realizada a cobrança; logo, há que se afastar a força executiva desse título; sendo necessária a fixação da competência na vara cível. 4. Conflito conhecido e não provido. Mantida a competência do juízo suscitante." (TJDF, Acórdão n.973051, 20160020270136CCP, Relator: Romulo de Araujo Mendes 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/10/2016, Publicado no DJE: 18/10/2016. Pág.: 197/205) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIOS DA TAXATIVIDADE E DA TÍPICIDADE. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS DEVIDAS A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONDOMÍNIO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Somente é título executivo extrajudicial o documento ao qual a lei confira essa qualidade (princípios da taxatividade e da tipicidade). 2. O crédito oriundo de contribuições associativas instituídas por associação de moradores não é título executivo extrajudicial, pois não se enquadra na definição do art. 784, inc. X, do CPC, porque não se confundem com condomínio edilício. 3. Se não há título executivo extrajudicial, a competência para o julgamento da ação proposta para a satisfação do crédito é do juízo cível, e não do juízo da vara de execução de títulos extrajudiciais. 4. Conflito Negativo de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado. Unânime. (Acórdão n.992173, 07008793820168070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 07/02/2017, Publicado no DJE: 10/02/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VII - no tocante à inclusão das parcelas vindicadas no cálculo da dívida, esclareço ao exequente que tal discussão foi afetada para julgamento pelo e. TJDF no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0715584-36.2019.8.07.0000, quando houve a determinação de "suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nos juízos e nos colegiados deste e. Tribunal de Justiça e que tenham por objeto a seguinte questão de direito: 'inclusão, no cálculo da dívida, das prestações que se vencerem no curso da execução'". Sendo assim, qualquer cobrança nesse sentido encontra-se suspensa; VIII ? Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. Na hipótese de inexistirem atas nas quais constem o valor expresso das verbas condominiais, faculto ao Exequente a conversão do feito em ação de conhecimento. Nesse sentido, decidiu o e. TJDF: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida"; Intime-se ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0711000-20.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: SONIA MARIA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711000-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: SONIA MARIA COSTA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte exequente se manifestar sobre a certidão retro. De ordem, aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III do CPC para manifestação da referida parte. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:51:42. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709036-21.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE GOMES JUNIOR. Adv(s): DF59818 - RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA. R: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709036-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE GOMES JUNIOR EXECUTADO: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes

os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: ALUMITEC ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - ME Endereço: ADE Conjunto 7, Lote 24, Loja 02, Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71986-720 À Secretária: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 185.105,52, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito).

1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86775087 Petição Inicial Petição Inicial 2103200303428890000081404478 86775088 Petição Inicial - Execução Petição 2103200303429740000081404479 86775089 Título Executivo Extrajudicial Anexos da petição inicial 2103200303431030000081404480 86775092 Primeiro Contrato Alumitec descumprido Anexo 2103200303432830000081404483 86775094 extrato de conta corrente - demonstração do pagamento em atraso - Descumprimento Documento de Comprovação 2103200303433730000081404485 86777245 Fotos demonstrando descumprimento do acordo Documento de Comprovação 210320030343460000081406636 86777246 Procuração do Representante da Executada

Procuração/Substabelecimento 21032003034362700000081406637 86777247 Contrato Social da Alumitec - Executada Contrato social 21032003034374200000081406638 86777248 Consulta CNPJ - Receita Federal Alumitec (1) Anexo 21032003034382700000081406639 86777249 Quadro de Sócios e Administradores - Receita Federal (1) Anexo 21032003034390900000081406640 86777250 Guia de custas Iniciais - Execução José Gomes Junior x Alumitec Comércio e Ser. Esq. de Alum. LTDA Anexo 21032003034399400000081406641 86777251 Comprovante de Custas Iniciais Execução Comprovante de Pagamento de Custas 21032003034408100000081406642 86777252 Procuração Jose Gomes Junior Procuração/Substabelecimento 21032003034417500000081406643 86777253 CNH José Gomes Junior Documento de Identificação 21032003034429600000081406644 86777254 Testemunha - CNH Fernanda Pereira Documento de Identificação 21032003034441900000081406645 86777255 CNH Epitacio Gervazio - Representante da Executada Documento de Identificação 21032003034454500000081406646 86777256 Testemunha - CNH Guilherme Documento de Identificação 21032003034472400000081406647 86777257 Comprovante de Residência Documento de Comprovação 21032003034484700000081406648 86777258 Cálculo da execução Anexo 21032003034495900000081406649

CERTIDÃO

N. 0718206-22.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: MARCOS XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718206-22.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SIMETRIA ACADEMIA E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARCOS XAVIER DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 75140781, intimo a parte exequente para se manifestar acerca da quitação do débito, em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:36:05. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0729184-87.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IGOR COSTA MAGALHAES. Adv(s): DF52757 - ADILSON GUIMARAES LIMA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729184-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IGOR COSTA MAGALHAES EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte embargante se manifestar sobre o despacho retro. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III do CPC para manifestação da referida parte, conforme determinado. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:42:54. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034360-98.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG82770 - FERNANDO ANDRADES CHAVES. R: ELISA MARIA DOS SANTOS ADRIANO. Adv(s): DF64796 - ADELE DOS SANTOS ADRIANO, DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034360-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ELISA MARIA DOS SANTOS ADRIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora apresentada ao ID 81755607, na qual argumenta a executada que a penhora alcançou verba salarial. Juntou documentos. Decisão de ID 83159958 determinou a juntada de novos documentos. Complementação dos documentos aos ID's 83309344 e 84141410. Manifestou-se o exequente ao ID 86621060. É o breve relato. Decido. Ao analisar os extrato de ID's 84141411 e 83311895, percebe-se que no mês em que ocorreu o bloqueio a executada contava com saldo acumulado do mês anterior, no valor de R\$ 8.269,28. Explico. Após receber salário de dezembro, em 30/12/2020, no valor de R\$ 15.026,25, a executada alcançou um saldo em conta de R\$ 23.295,53, de modo que o valor de R\$ 8.269,28 constitui saldo salarial acumulado e não utilizado no próprio mês. A diferença entre o valor recebido a título de salário no mês e o saldo em conta, acumulado, não configura verba impenhorável, exatamente porque a reserva do mês anterior passou a constituir economia. A respeito do tema, a Segunda Seção do STJ orienta que "...a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida ? a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção" (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). Nesse sentido também julgados deste TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VERBA SALARIAL E ALIMENTÍCIA. QUANTIA REMANESCENTE APÓS O RECEBIMENTO DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A proteção emanada do art. 833 do Código de Processo Civil, estabelecendo hipóteses de impenhorabilidade absoluta, tem por objetivo maior a dignidade da pessoa humana e assegurar o mínimo existencial ao devedor e sua família. 2. O saldo remanescente de remuneração não utilizada ao final do período, por exceder as necessidades de sustento do devedor e de seus familiares, perde o caráter alimentício e passa a constituir reserva ou economia, tornando-se, por isso, penhorável. 3. A impenhorabilidade, por expressa previsão legal, deve incidir exclusivamente sobre o valor recebido a título de salários ou semelhantes, com a finalidade de manutenção da subsistência da família, e não sobre toda a quantia existente na conta designada pelo devedor para recebimento de salários. Após o recebimento do novo salário, a quantia remanescente existente em conta perde o caráter alimentício, tornando-se reserva de economia ou investimento passível de penhora. 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1200040, 07086437020198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no PJe: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDO REMANESCENTE DE SALÁRIO. RESERVA DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1. A impenhorabilidade legal do salário visa não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família e, por isso, o saldo remanescente em conta bancária de um mês para outro não deve ser alcançado pela impenhorabilidade, por perder a natureza alimentar e passar a compor a reserva de capital do devedor, que se trata de patrimônio disponível. 2. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1277866, 07081332320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no PJe: 4/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dentro disso, ACOLHO EM PARTE a impugnação. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.269,28, mais acréscimos, para a parte exequente. O valor remanescente bloqueado será revertido para a executada. Faculto as partes a indicação de conta bancária de sua titularidade para a transferência, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC. Int. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739826-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMERSON DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF59307 - EMERSON DE FREITAS COSTA. R: EDUARDO LUCENA RORIZ. Adv(s): DF14039 - HARILSON DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739826-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EMERSON DE FREITAS COSTA EXECUTADO: EDUARDO LUCENA RORIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o

feito a ordem. Devidamente citado, o executado opôs Embargos à execução, os quais foram autuados sob o nº 0722576- 73.2020.8.07.0001. Houve o cadastramento do advogado que representada o executado nestes autos, todavia, não houve a juntada da procuração. Desse modo, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, verifico que fora proferida sentença nos Embargos à execução, acolhendo as alegações do embargante, e, por consequência extinguindo a presente execução. Todavia, foi interposta Apelação em face da sentença ali proferida. Desse modo, torno sem efeito a certidão de ID 85711872. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, cujo benefício tem efeitos prospectivos. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0006647-85.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE. Adv(s): GO34442 - DAYANE DAYSE DE CARVALHO MARQUES, GO45585 - BRENO PEREIRA DA SILVA, GO4986 - MARIA BENTA FAGUNDES CARVALHO, GO26684 - POLYANA JANE JUNQUEIRA. R: SANDRO JACKSON DE MORAES. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0006647-85.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGENCIA GOIANA DE REGULACAO, CONTROLE E FISCALIZACAO DE EXECUTADO: SANDRO JACKSON DE MORAES CERTIDÃO Certifico que inseri as restrições em anexo, em cumprimento à Decisão retro. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, informando o endereço onde o veículo poderá ser localizado. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:53:53. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730842-20.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): RJ095822 - RAPHAEL QUEIROZ DE MORAES MIRANDA, RJ149067 - PEDRO IVO SILVA MELLO, RJ156565 - ANTONIO PEDRO RAPOSO. R: PAULO DE MORAES NUNES. Adv(s): DF16718 - ADRIANA MOURAO NOGUEIRA. T: DEBORA DOS REIS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730842-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I EXECUTADO: PAULO DE MORAES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a penhora do imóvel situado na Fazenda Lavrinha e Antônio Amâncio ? Luziânia/GO - certidão de ônus ao ID 67238066, por meio da decisão de ID 68474467, fora interposto agravo de instrumento. Aguarde-se o julgamento do agravo. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0019727-19.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF50855 - THAMARA CAVALCANTE FERRARI, DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF42909 - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: ODONOLINE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0019727-19.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IVAN ALVES LEAO EXECUTADO: ODONOLINE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - EPP DESPACHO Aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739717-13.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVERTON DIAS LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA, DF56215 - LEODETE TAVARES REIS. R: AUDIVAN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739717-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVERTON DIAS LEITE DE ANDRADE EXECUTADO: AUDIVAN DOS SANTOS DESPACHO Aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC, para o credor promover o pagamento das custas iniciais, nos termos da decisão de ID 84309440. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0003379-52.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVELLYN LOCADORA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003379-52.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVELLYN LOCADORA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME EXECUTADO: ROBERTO AMADO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro os atos constitutivos postulados pelo exequente. 2. Promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 2.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 2.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 2.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 2.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 2.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os

autos conclusos para decisão. 3. Consulte-se o sistema INFOJUD, limitando-se a pesquisa ao último exercício declarado, intimando-se a parte autora para se manifestar sobre o resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 3.1. Ressalto que por se tratarem de documentos sigilosos o seu acesso deve ser restrito às partes e seus procuradores. 4. Atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Quanto ao pedido de penhora do crédito remanescente referente à hasta do veículo Civic nos autos do processo nº 0001086-12.2015.8.07.0001, indefiro o pedido porquanto não se mostra eficaz para o resultado destes autos. A uma porque o veículo possui inúmeras restrições anteriores impostas por outros Juízos, inclusive por Varas do Trabalho que possuem preferência de crédito, conforme verifica-se ao ID 33556523; a duas porque o exequente apenas acostou decisão (ID 86963845) do Juízo da 1ª VETE que determina tão somente a expedição de mandado de penhora, não há notícias se o veículo foi encontrado. Lado outro, defiro o pedido de penhora no rosto do processo nº 001086-12.2015.8.07.0001, em trâmite no juízo da 4ª Vara Cível de Brasília penhorando-se os direitos de crédito do executado até o limite da quantia de R\$ 32.246,25 (trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com seus respectivos acréscimos financeiros. Oficie-se. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora pessoalmente para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo para o exequente, venham os autos conclusos. Em caso de inércia da parte executada, intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (STJ, Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701700-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): SP315341 - LEONARDO DE CASTRO COELHO, RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE, RJ209427 - GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. R: JOSE TIECHER. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO, SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. R: YASMIN MORAES TIECHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. T: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA. Adv(s): RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701700-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER, JOSE TIECHER, YASMIN MORAES TIECHER, SILVIO EDUARDO MORAES TIECHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Considerando as informações ao ID 86840943 e 84600468, que noticia a cessão de crédito, torna-se legítima a sucessão processual, conforme art. 778, §1º, inciso III, do CPC. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que, em fase de execução, é dispensada a anuência do devedor para que se aperfeiçoe a cessão de crédito (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012). Assim, inclua-se no polo ativo TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A, excluindo-se o primitivo exequente. Proceda à Secretaria as certificações, comunicações e retificações cabíveis. Por fim, certifique-se acerca do retorno da carta precatória de ID 66079428. Caso ainda não tenha retornado, aguarde-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013402-91.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: C. S. F. TRANSPORTES LTDA - ME. R: CELEN DOMINGOS CASTRO LOBO. R: SIRLENE FERREIRA LOBO. Adv(s): DF32901 - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013402-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: C. S. F. TRANSPORTES LTDA - ME, CELEN DOMINGOS CASTRO LOBO, SIRLENE FERREIRA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Considerando as informações ao ID 86872715, que noticia a cessão de crédito, torna-se legítima a sucessão processual, conforme art. 778, §1º, inciso III, do CPC. Observe-se que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que, em fase de execução, é dispensada a anuência do devedor para que se aperfeiçoe a cessão de crédito (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012). Assim, inclua-se no polo ativo Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, excluindo-se o primitivo exequente. Proceda à Secretaria as certificações, comunicações e retificações cabíveis. Por fim, intime-se pessoalmente a nova exequente para que regularize sua representação processual nestes autos (no endereço constante do documentos de ID 86872715), juntando procuração e atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713750-29.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): PB15132 - FELIPE DANTAS DE CARVALHO, DF0030822A - CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA, PB12279-B - MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: JOSE TIECHER. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO, SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713750-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A EXECUTADO: JOSE TIECHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a decisão de ID 83249598 quanto à intimação dos credores hipotecários e do cônjuge do executado em relação aos imóveis cuja penhora foi deferida. Quanto aos credores fiduciários indicados pelo exequente, em relação aos imóveis cujas certidões de ônus foram acostadas aos ID's 73650154 (mat. 2.387), 73650169 (mat. 2573), 73650189 (mat. 2574), 73651847 (mat. 1751) e 73651858 (mat. 5.167), antes de deferir a penhora dos direitos aquisitivos, oficie-se à INFINITE TRADING COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS S.A quanto aos três primeiros imóveis e ao BANCO ORIGINAL em relação aos dois últimos, para que informem a situação do contrato de alienação fiduciária, anexando a respectiva cópia e o extrato do financiamento. Observe o CJU que o exequente indicou os endereços ao ID 86463766 e onde se lê "Banco Rural S.A.", leia-se "Banco Original". Int. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733580-10.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRÉ NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733580-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRÉ NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO EXECUTADO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - Trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC, esclarecendo o valor da causa tendo em vista que a petição de ID 86918456 indica dois valores diferentes. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709156-64.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PATRICIA CRISTINE MOSER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709156-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: PATRICIA CRISTINE MOSER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Havendo pedido, desde já defiro a expedição da certidão de ajuizamento prevista no art. 828 do CPC, bem como a certidão de inteiro teor para fins de protesto, prevista no art. 517, §1º, do CPC, aplicável à execução por analogia. Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: PATRICIA CRISTINE MOSER Endereço: QMSW 5 Lote 10 Bloco C, Sala 143, Ed. Varandas Sudoeste, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70680-543 À Secretaria: 1. Cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 118.310,99, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 1.9.1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retomem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do exequente, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Ressalto que, decorrido

o prazo supra sem a manifestação da parte exequente quanto a existência de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). * documento datado e assinado eletronicamente
 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86858839 Petição Inicial Ação de Execução Petição Inicial 2103221532097660000081480033 86858841 Ação de Execução - Soltec x Patrícia Cristine - Parcelas em atraso (2) Petição 21032215321027400000081480035 86858842 1. Guia Guia 21032215321044600000081483536 86862345 2. Comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 21032215321055000000081483537 86862346 3. Procuração Procuração/Substabelecimento 21032215321063600000081483538 86862348 3.1 Substabelecimento Substabelecimento 21032215321076100000081483540 86862350 4. Contrato Social Contrato social 21032215321084500000081483542 86862352 5. Carta de Habite-se Documento de Comprovação 21032215321110400000081483544 86862353 6. Ata da 1ª Assembleia de entrega Documento de Comprovação 21032215321126700000081483545 86862354 7. Proposta de Compra e Venda Documento de Comprovação 21032215321154000000081483546 86862356 8. Contrato de Compra e Venda Contrato 21032215321173700000081483548 86862357 9. Autorização de Escritura Documento de Comprovação 21032215321211900000081483549 86862358 10. Escritura Documento de Comprovação 21032215321221800000081483550 86862359 11. Termo de Vistoria Documento de Comprovação 21032215321261500000081483551 86862360 12. Comunicação via E-mail com o Banco Documento de Comprovação 21032215321270100000081483552 86862361 13. Notificação da Adquirente Documento de Comprovação 21032215321280200000081483553 86862362 14. Comunicação via Email Documento de Comprovação 21032215321293300000081483554 86862363 15. Planilha Atualizada Documento de Comprovação 21032215321307200000081483555 86862364 16. Extrato Documento de Comprovação 21032215321315100000081483556 86862365 17. E-mail de cobrança Documento de Comprovação 21032215321323400000081483557 87043948 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032320012515300000081644192

CERTIDÃO

N. 0733695-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: MARLI DO VALE CANDIDO MACHADO. Adv(s): DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA, DF44422 - AILTON SOARES DE AGUIAR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733695-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: MARLI DO VALE CANDIDO MACHADO CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, conforme anexos. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, indicando bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:06:40. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712029-71.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILSON FELISBERTO LEMOS. Adv(s): DF0043593A - ISABELA JANAINA SOUSA VASCONCELOS. R: RAYANE DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ROBERTO TEIXEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712029-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NILSON FELISBERTO LEMOS EXECUTADO: RAYANE DA SILVA RAMOS, PABLO ROBERTO TEIXEIRA SILVA CERTIDÃO Certifico que inseri as restrições em anexo, em cumprimento à Decisão de ID 86835541. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, juntando aos autos informações a respeito do agente financeiro. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:28:45. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716887-19.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: E DE OLIVEIRA CARDOSO CONFECOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIAS DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716887-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: E DE OLIVEIRA CARDOSO CONFECOES - ME, ELIAS DE OLIVEIRA CARDOSO CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 1/2019, ante o teor da diligência de ID , fica o Exequente intimado a informar o endereço, onde pretende que seja cumprida a ordem de Penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 07:20:07 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716075-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESTAURANTE BRGU LTDA - ME. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: IRENILDA MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNARDO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCEU ROBERTO NEVES MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716075-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESTAURANTE BRGU LTDA - ME EXECUTADO: IRENILDA MACHADO DE ARAUJO, BERNARDO MACHADO DE ARAUJO, ALCEU ROBERTO NEVES MELLO CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 07:30:59. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0013295-13.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS. R: DAVID TIAGO COSTA VALERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013295-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: DAVID TIAGO COSTA VALERIO CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 08:35:23. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0707230-82.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: MAYRA GLEYCE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707230-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME EXECUTADO: MAYRA GLEYCE ALVES DE SOUSA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, fica intimada a

parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar expressamente endereços, inclusive os extraídos das pesquisas, nos autos pendentes de diligência ou declinar novo endereço, a fim de instruir a expedição e mandado de citação, sob pena de nulidade de eventual citação editalícia caso não se esgotem os endereços conhecidos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 08:41:46. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0732681-12.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MONICA GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): DF20087 - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: DANIELLA CESAR TORRES. Adv(s): DF61341 - IARA BRAZ DA SILVA GONCALVES, DF0052375A - KELLY TAVARES DE SOUSA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732681-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MONICA GONCALVES DA CUNHA EMBARGADO: DANIELLA CESAR TORRES CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:14:11. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0035773-15.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035773-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 82274882 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCP, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:34:18. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0001771-19.2015.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A. Adv(s): MT6551 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA, MT6524 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP195684 - ANDRE LUIZ CARDOZO SANTOS. R: FREE PORT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA. Adv(s): DF31330 - KATHIA AGUIAR ZEIDAN, DF14009 - EWAN TELES AGUIAR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001771-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A EMBARGADO: FREE PORT CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 84729925 sem manifestação da parte Exequente. Aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, nos termos do § 1º do artigo 485 do NCP, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:36:30. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0704248-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORREA. Adv(s): DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704248-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORREA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Intimo a(s) parte(s) atingida(s) pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Sem prejuízo, encaminho os autos para a realização das demais consultas. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0704248-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORREA. Adv(s): DF23090 - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704248-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ENEIDA CARDOSO DE BRITTO CORREA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou em bloqueio parcial do valor executado, cuja transferência para conta à disposição deste juízo já foi solicitada, conforme anexo. Intimo a(s) parte(s) atingida(s) pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Sem prejuízo, encaminho os autos para a realização das demais consultas. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0015480-87.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: L. F. C.. Rep(s): MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. R: B. F. C.. Rep(s): MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. R: L. F. C.. Rep(s): MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. R: Felipe Feu Ferreira Dias Carvalho. Rep(s): MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015480-87.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTOS S/A EXECUTADO: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS, L. F. C., B. F. C., L. F. C., FELIPE FEU FERREIRA DIAS CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: MARCO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 10:00:15 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0719413-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ANDREIA DA SILVA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719413-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ANDREIA DA SILVA PIRES CERTIDÃO

Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 1 e 2 da Decisão de ID 73038283. Assim, nos termos do item 4 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 11:28:55 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0739173-25.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: AUTCAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739173-25.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: AUTCAR VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que restaram infrutíferas as pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, conforme itens 2 e 3 da Decisão de ID 72521159. Assim, nos termos do item 5 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 11:33:53 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**DECISÃO**

N. 0723450-58.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRISCILLA FERNANDA CREMER FRANCISCO. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO, DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723450-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRISCILLA FERNANDA CREMER FRANCISCO EXECUTADO: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, JEAN MORAIS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução promovida por PRISCILLA FERNANDA CREMER FRANCISCO em face de IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA e JEAN MORAIS OLIVEIRA. Na decisão de id 69401489, foi deferido o processamento da execução e a desconsideração da personalidade jurídica das executadas IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e J&B VIAGENS E TURISMO LTDA, com a inclusão dos sócios JEAN MORAIS DE OLIVEIRA e JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, bem como o pedido de arresto, via sistema BACENJUD, em nome de todos os requeridos. De acordo com as certidões de id 69706554, 71959482 e 79267352, não foi realizada a citação dos executados IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA e JEAN MORAIS OLIVEIRA. A certidão de id 70394861 informou que restou infrutífero o arresto via BACENJUD. JESSE DE SOUSA OLIVEIRA foi devidamente citado (id 70170350) e apresentou manifestação (id 71863375), a qual fora rejeitada pela decisão de id 76727986, sendo, todavia, deferida a gratuidade de justiça ao devedor. Por seu turno, a exequente requereu a busca do endereço dos executados por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, INFOJUD, SIEL e INFOSEG (id 77273616). Na petição de id 79828639, a exequente requer, dentre outros pedidos, o deferimento do aditamento à inicial para a inclusão no polo passivo das empresas B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA e UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. DECIDO No que tange à requerida B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, de acordo com o contrato de prestação de serviços no país (id 79831402) firmado com IEX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, cláusula 10.1, o prazo de vigência do contrato terá início a contar de sua assinatura (01/03/2015) e vigorará por prazo indeterminado. Já no documento de id 79831405, consta contrato de prestação de serviços no país firmado entre J & B VIAGENS E TURISMO LTDA e B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. De acordo com a cláusula 10.1, o prazo de vigência do contrato terá início a contar de sua assinatura (01/03/2015) e vigorará por prazo indeterminado. Quanto à UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, não há nos autos qualquer documento que comprove a realização de contrato com as partes. A responsabilização das corretoras de câmbio credenciadas deve ser restrita ao momento da realização do negócio jurídico. No caso em comento, a parte autora comprovou que realizou duas transações para a compra de moeda estrangeira: 1) 28/11/2019, no valor de R\$ 36.500,00 (id 63734277); e 2) 11/03/2020, no valor de R\$ 9.1000,00 (id 68734278). Desse modo, as duas transações foram realizadas durante o prazo de vigência do contrato firmado com a corretora B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Ante o exposto, recebo a emenda retro e defiro o pedido de inclusão da empresa B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA ? CNPJ (solidariamente responsável pela totalidade do débito) e indefiro quanto a UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA ? CNPJ. Passa-se ao exame do pedido antecipatório de bloqueio de ativos, nos termos do art. 300 do CPC. Vislumbra-se, pelos documentos anexados pela demandante, a transferência de valores para a empresa demandada e o vínculo com as demais empresas e sócios indicados na petição inicial e da recusa deles de entregar a moeda adquirida, é o caso de concessão da tutela para depósito judicial dos valores indicados na petição inicial. Restando demonstrados, ainda, a presença do fumus boni iuris (existência de dívida líquida e certa - ID 68734272) e do periculum in mora, consubstanciado no fato das lojas físicas estarem fechadas, bem como da ausência de canal de comunicação com as empresas ou seus sócios e/ou representantes, assinalando que os executados não têm o ânimo de pagar o débito, bem como vêm se esquivando de apresentar justificativa a seus credores. Assim, diante dos precedentes invocados pela autora e à luz dos documentos anexados que indicam a possibilidade do direito invocado ante notícias de descumprimento reiterado dos contratos de câmbio, defiro o arresto executivo, via SISBAJUD, das contas em nome de B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Indefiro a pesquisa quanto aos demais sistemas disponíveis do Juízo, eis que não houve o aperfeiçoamento da relação processual, com a citação de todos os executados. No mais, prossiga-se nos termos abaixo. B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.622.748/0001-08, CREDENCIAMENTO PELO BANCO CENTRAL no 57.440, com sede social em Do Mercado 11, 14o andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.010-120. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 55.267,20). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada (conforme já requerido pela exequente ? id 77273615). Com o resultado, expeça a Secretária as diligências necessárias para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. À exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada de débito com as duas operações (28/11/2019 e 11/03/2020) separadas. Dou à presente decisão força de mandado. Encaminhe-se via postal, no endereço supra. Sem prejuízo, renove-se a tentativa de citação dos Executados J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX CAMBIO TURISMO e JEAN MORAIS OLIVEIRA, nos endereços abaixo indicados: 1. Colônia Agrícola Samambaia, chácara 94, lote 04, Taguatinga Norte, Brasília ? CEP 72.110-600; 2. Colônia Agrícola Samambaia, chácara 90, lote 21, Taguatinga Norte, Brasília ? CEP 72.110-600; 3. CNB 12, lotes 11 e 12, loja 101, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72.115-125 (sede da empresa de turismo J&J ? Agências de Viagens e Turismo Ltda, em que os Executados Jesse de Sousa Oliveira e Jean Morais de Oliveira são sócios); e 4. CSB 02, lotes 1 a 4, loja Pa15A, Taguatinga, Brasília/DF ? CEP: 72.015-901 (sede da empresa de turismo JL ? Agência de Viagens e Turismo Ltda, em que os Executados Jesse de Sousa Oliveira e Jean Morais de Oliveira são sócios) Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0706673-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: RICARDO CARDOSO FLAUSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706673-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: RICARDO CARDOSO FLAUSINO DESPACHO Cumpra-se o determinado no id 66534607, intimando-se o credor fiduciário (endereço no Id 65497416), na forma da decisão de Id 60123512. Intime-se ainda da penhora a parte executada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, no seguinte endereço: QUADRA QC 8 RUA C LOTE 07 JARDINS MANGUEIRAL (SÃO SEBASTIÃO) BRASÍLIA-DF CEP 71699-366. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0701044-09.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LYON PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 Número do processo: 0701044-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LYON PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP EXECUTADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA - CPF/CNPJ: 03.897.847/0001-09 Endereço: Rodovia SP 332 Km 152,5, Jardim Blumenau, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13160-000 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 80.121,97). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s).. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registroidmoveisdf.com.br. No caso de ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Por fim, registra-se que, como se trata de processo virtual, o título permanecerá na posse do exequente, sendo vedada a circulação, devendo, ainda, estar apto a ser apresentado em Juízo se e quando requisitado, sob pena de extinção do feito executivo. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 81259884 Petição Inicial Petição Inicial 21011517170822500000076450236 81259888 Ação de Execução - Lyon Petição 21011517170802600000076450240 81259893 PROCURACAO LYON Procuração/Substabelecimento 21011517170810500000076450245 81263545 ALTERAÇÃO CONTRATUAL Contrato social 21011517170820300000076450247 81263547 IDENTIDADE RICARDO LYON SAUDE Documento de Identificação 21011517170832900000076450249 81263549 CARTAO DE CNPJ LYON Documento de Identificação 21011517170842200000076450251 81263552 Doc. 01 - NF 8626 Documento de Comprovação 21011517170850000000076450253 81263555 Doc. 02 NF 9806 Documento de Comprovação 21011517170857200000076450255 81263557 Doc. 03 - Cálculo - NF 8626 Documento de Comprovação 21011517170864100000076450256 81263560 Doc. 04 - Cálculo - NF 9806 Documento de Comprovação 21011517170870600000076450258 81263561 Doc. 05 - Comprovação de entrega de materiais - NF 9806 Documento de Comprovação 21011517170877000000076450259 81263563 Doc. 06 - Comprovação de entregas de materiais - NF 8226 Documento de Comprovação 21011517170891000000076450260 81263565 Doc. 07 - NF 8626 - PROTESTO Documento de Comprovação 21011517170907800000076450261 81263567 Doc. 08 - NF 9806 - PROTESTO Documento de Comprovação 21011517170918000000076450263

N. 0739767-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. Adv(s): DF4125 - VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO, DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. R: LUIZ FERNANDO MENEZES NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 Número do processo: 0739767-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOCIACOES DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MENEZES NEIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Executado: LUIZ FERNANDO MENEZES NEIVA - CPF/CNPJ: 022.506.757-91 Endereço: Avenida Rainha Elizabeth da Bélgica, 485, APTO 601, Ipanema, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22081-041 Acolha a emenda. Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 6.268,60). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 5 de fevereiro de 2021 21:59:59. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br") * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br") * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]". Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 78751333 Petição Inicial Petição Inicial 20120220120800600000074177526 78751336 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - EXECUÇÃO INICIAL Petição 20120220120809900000074177529 78751338 FENASBAC X PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO Procuração/Substabelecimento 20120220120827300000074177531 78751339 FENASBAC X ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO-otimizado_1 Atos constitutivos 20120220120837500000074177532 78751340 FENASBAC X ESTATUTO SOCIAL ATUALIZADO-otimizado_2 Atos constitutivos 20120220120892700000074177533 78751343 FENASBAC - Ata da Assembleia Geral Ordinária CG -Abril 2019 Atos constitutivos 20120220120912500000074178786 78751344 FENASBAC X Ata da 55ª Reunião Ordinária CG0001 RATIFICAÇÃO PAULO STEIN-otimizado_1 Atos constitutivos 20120220120930600000074178787 78752445 FENASBAC X Ata da 55ª Reunião Ordinária CG0001 RATIFICAÇÃO PAULO STEIN-otimizado_2 Atos constitutivos 20120220120951200000074178788 78752446 Termo de Posse - Presidente Stein Atos constitutivos 20120220120964700000074178789 78752448 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - CONTRATO DE EMPRESTIMO Título de Crédito 20120220120974800000074178790 78752449 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Documento de Comprovação 20120220120983600000074178791 78752450 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - PLANILHA DE DEBITOS Documento de Comprovação 20120220120990900000074178792 78752451 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS INICIAIS Comprovante de Pagamento de Custas 20120220121003300000074178793 78752453 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 20120220121010700000074178795 78963235 Decisão Decisão 20120416142943800000074371001 78963235 Decisão Decisão 20120416142943800000074371001 79218661 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120903455350100000074603402 82489528 Petição Petição 21020115203734000000077553927 82489529 FENASBAC X LUIZ FERNANDO NEIVA - EMENDA À INICIAL Emenda à Inicial 2102011520373434000000077553928

N. 0702786-69.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A. Adv(s): DF14874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO. R: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESQUADRA PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 Número do processo: 0702786-69.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICACOES S/A EXECUTADO: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA, ESQUADRA PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. 1. ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA - CPF/CNPJ: 07.705.117/0001-10, Endereço: Rua Alcobaça, 1406, São Francisco, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31255-210 2. ESQUADRA PARTICIPACOES S/A - CPF/CNPJ: 28.217.243/0001-03 Endereço: Rua Sena Madureira, 253, Sala 801, Ouro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31340-000 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 218.184,75). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Saliencia-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por consequente, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 82483836 Petição Inicial Petição Inicial 21020115285342400000077548577 82483841 Execução de título extrajudicial - Esquadra Petição 21020115285363300000077548581 82483842 Doc 1 - Estatuto_35 AGE de 29-12-2014 Outros Documentos 21020115285377800000077548582 82488696 Doc 2 - Ata de Eleição diretoria (104º RCA de 27-08-20) Outros Documentos 21020115285410800000077553436 82488698 Doc 3 - Procuração Procuração/ Substabelecimento 21020115285424700000077553438 82488700 Doc 4 - Termo de confissão de dívida - Esquadra Transporte de Valores & Segurança Outros Documentos 21020115285438500000077553440 82492270 Comprovante pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 21020115285457300000077556305 82582594 Decisão Decisão 21020218251915200000077636293 82582594 Decisão Decisão 21020218251915200000077636293 82915684 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21020502285545300000077936225 83120357 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21020816170631100000078119911 83120359 Emenda à Inicial - Juntada de planilha Emenda à Inicial 21020816170640000000078119913 83120363 Cálculo - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (valores pormenorizados - emenda Outros Documentos 21020816170647200000078119916

N. 0703474-31.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO. Adv(s): DF57719 - JESSICA GUEDES SANTOS, DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO. R: ORLANDO PADOVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala

828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 Número do processo: 0703474-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO EXECUTADO: ORLANDO PADOVAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Executado: ORLANDO PADOVAN - CPF/CNPJ: 462.281.528-15 Endereço: Rua Herminio Braghin, 160, Centro, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 18.308,68). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. BRASÍLIA, DF, 10 de fevereiro de 2021 16:47:34. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 82948377 Petição Inicial Petição Inicial 2102051405143680000077966789 82950815 Orlando - Inicial Petição 2102051405144460000077966826 82950816 Documento de identidade Documento de Identificação 2102051405145260000077966827 82950818 Comprovante de residência Comprovante de Residência 2102051405145950000077966829 82950820 Procuração - Ademar Procuração/Substabelecimento 2102051405146770000077966830 82950822 Guia de Custas e comprovante de pagamento Guia 2102051405147570000077966832 82950826 Contrato Documento de Comprovação 2102051405148260000077969136 82950828 Gmail - Contrato Documento de Comprovação 2102051405152990000077969138 82950830 Memoriais - Pirapozinho Documento de Comprovação 2102051405153640000077969140 82950833 Memorial - RESPE 62624 - Pirapozinho - 02.2020 Documento de Comprovação 2102051405154410000077969141 82950834 Marcação de Audiência - RESPE 62624 Documento de Comprovação 2102051405155150000077969142 82950840 Acórdão Respe TSE Documento de Comprovação 2102051405155950000077969148 82950841 Andamento Processual - TSE - Orlando Documento de Comprovação 2102051405156890000077969149 82952849 Trânsito em julgado Documento de Comprovação 2102051405158810000077969156 82952850 Conversa com o outro advogado Documento de Identificação 2102051405159490000077969157

CERTIDÃO

N. 0720621-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: FILIPE DE LACERDA GRANGEIRO CONFETARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720621-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS

CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: FILIPE DE LACERDA GRANGEIRO CONFEITARIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram consultados os endereços do(a)s executado(a)s FILIPE DE LACERDA GRANGEIRO CONFEITARIA nos sistemas à disposição deste Juízo, conforme Decisão de ID 86046781. Nos termos da referida Decisão, fica intimado o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados e comprove o recolhimento das custas intermediárias, sob pena de extinção. Brasília - DF, 23 de março de 2021 às 11:58:41 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0012983-03.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: FERNANDO AUGUSTO MATTAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAPPAS SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012983-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO MATTAO DA SILVA, PAPPAS SERVICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis ao Juízo, na busca de bens penhoráveis. Apenas o sistema SISBAJUD mostrou parcialmente proveitosos, eis que houve bloqueio de ativos financeiros, embora em montante inferior ao devido. Cabe mencionar que não é função do Poder Judiciário substituir o credor na busca da satisfação de seu crédito, nem ficar praticando atos que anteriormente já se revelaram inócuos, eis que é entendimento do TJDFT que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Também é oportuno colacionar trecho de julgamento do STJ, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que "...reiteração da diligência deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado..." (Resp. 1199967/MG, DJe 12/06/2012). Todavia, ciente da dificuldade do exequente na perseguição de seu crédito, na frustração em alcançar a finalidade colimada com a execução ajuizada, excepcionalmente defiro a pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD. Observe-se o valor atualizado do débito (ID retro - R\$ 4.868,58). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Caso infrutífero o bloqueio ou em valor insuficiente à satisfação do débito, o feito deverá ser suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, eis que não há outros bens penhoráveis conhecidos, ficando desde logo deferida a expedição de alvará de levantamento ao credor, se não houver impugnação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0705257-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CONSTRUTORA ALENCAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705257-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CONSTRUTORA ALENCAR LTDA, CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de id 84671337, a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita, não sendo esse o caso dos autos. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Indefiro, portanto. Quanto ao mais, as diligências realizadas pelo Juízo mostraram a inexistência de bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0020085-13.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: RONALDO & ALINE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF6425 - SERGIO CUPERTINO MARQUES, DF31224 - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020085-13.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA OLIVEIRA EXECUTADO: RONALDO & ALINE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já foram baixadas restrições relativas aos veículos objeto dos embargos de terceiro n. 0702378-49.2019.8.07.0001 (GM/MONTANA, placa JIZ-1134 - ID 62707729) e 0719902-93.2018.8.07.0001 (HILUX TOYOTA, placa NOV-0435 - ID's 31204882, pág. 08, 62707712, 65047088 e 65048554). Quanto ao mais, verifica-se que foi deferida a penhora de 25% do faturamento mensal da empresa executada (ID 54795391). Embora intimada da penhora (ID 76579928), a empresa executada, até o momento, não deu cumprimento à ordem emanada por este Juízo. Aplico ao executado a multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC, fixando-a em 10% do valor do débito em execução, a ser revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo. Promova, o exequente, o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, acrescida a multa supra arbitrada. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0009665-80.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS; Rep(s): HELENICE DAS DORES BRAGA SERPA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo:

0009665-80.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA REPRESENTANTE LEGAL: HELENICE DAS DORES BRAGA SERPA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, §7º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Fica a parte apelada, ora executada, intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0705817-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: DENISE SANTOS DA SILVA ALFLEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEISON TIAGO ALFLEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 - E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Número do processo: 0705817-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: DENISE SANTOS DA SILVA ALFLEN, JEISON TIAGO ALFLEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda substitutiva de id 86601819. Valor da causa retificado para R\$ 19.939,79. DENISE SANTOS DA SILVA ALFLEN - CPF/CNPJ: 991.407.800-15 Endereço: SQN 405 Bloco M, AP 308, BRASÍLIA, DF, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70846-130 e JEISON TIAGO ALFLEN - CPF/CNPJ: 004.982.500-32 Endereço: SQN 405 Bloco M, AP 308, BRASÍLIA, DF, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70846-130 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 19.939,79). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 84520020 Petição Inicial Petição Inicial 2102251548477400000079381008 84520028 1. DENISE EXECUÇÃO 2021 Petição 21022515484782700000079381016 84520029 2. GUIA DE CUSTAS Guia 21022515484790400000079381017 84520031 3. COMPROVANTE PAGAMENTO CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 21022515484797500000079381019 84520032 4. PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 21022515484805200000079381020 84521846 5. CONTRATO SOCIAL LIFE Contrato 21022515484813800000079381033 84521861 6. DOC JOSYANNE REPRESENTANTE LIFE Documento de Identificação 21022515484829600000079382497 84521863 7. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO Contrato 21022515484838200000079382499 84521865 8. CONTRATO DE LOCAÇÃO Contrato 21022515484848900000079382501 84521873 9. DISTRATO Outros Documentos 21022515484874100000079382509 84521875 10. RECIBO ENTREGUE A LOCATÁRIA Outros Documentos 21022515484885000000079382511 84521887 11. CÓPIA CHEQUES SEM FUNDOS Outros Documentos 21022515484895800000079382521 84521889 12. PLANILHA DÉBITOS DENISE

ALFLEN Outros Documentos 2102251548492160000079382523 84679913 Decisão Decisão 2103011541054280000079523194 84679913 Decisão Decisão 2103011541054280000079523194 85005829 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2103030231453330000079816320 86601815 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2103181625529060000081248874 86601817 PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO EMENDA À INICIAL Petição 21031816255300100000081248876 86601819 DENISE EXECUÇÃO 2021 Petição 21031816255306800000081248878 86601822 GUIA COMPLEMENTAR Guia 21031816255313100000081248881 86601825 COMPROVANTE PAGAMENTO GUIA COMPLEMENTAR Comprovante de Pagamento de Custas 21031816255320600000081248884 86601834 Petição Petição 21031816272905000000081250892 86601835 PLANILHA DÉBITOS ALUGUÉIS Outros Documentos 21031816272911900000081250893

N. 0708777-26.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LORENA DA SILVA SALES. Adv(s): DF31201 - LORENA DA SILVA SALES. R: REBECA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708777-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LORENA DA SILVA SALES EXECUTADO: REBECA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo é público e não há amparo legal para o sigilo dos documentos juntados pela exequente, não ocorrendo as hipóteses dos incisos do art. 189, do CPC. Retire-se o sigilo. O contrato de honorários advocatícios, para servir como título executivo apto a embasar uma execução, deve preencher os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, razão pela qual deve ser comprovada a integral prestação dos serviços contratados e conter elementos para precisar a base de cálculo sobre a qual seria aplicado o percentual definido contratualmente. Sem isso, o título torna-se ilíquido. Dessa forma, diante da grande quantidade de documentos juntados aos autos, além da extensa petição inicial, que dificulta a análise e compreensão dos fatos, para fins executivos, deverá, a exequente, indicar claramente, com indicação de lds e páginas e marcações devidas, os documentos que comprovam o cumprimento da Cláusula 1ª do contrato de Id 86530303. Ressalte-se que, caso necessite de dilação probatória, flagrante restará a inadequação da via eleita, devendo requerer a conversão do feito para ação de conhecimento, por simples petição, o que garantirá o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Além disso, caso haja título executivo constituído, deverá adequar os pedidos ao tipo de procedimento, sobretudo o item 3- (Id 86530299, pág. 22), que deverá corresponder ao montante que pretende executar. Quanto ao mais, em cooperação com o Juízo e com as partes, a petição inicial deve ser redigida de forma clara à elucidação da lide, sem delongas que não se fazem necessárias e dificultam a compreensão dos fatos. Os documentos acostados, por serem muitos, devem ser organizados, de modo a facilitar o contraditório e a análise pelo Juízo, que dispõe de tempo escasso para buscar inúmeros documentos esparsamente acostados, sem a devida legenda e organização. Ressalte-se que uma peça longa e sem a devida objetividade (não havendo razões que justifiquem essa característica de extensão na peça), oneram a escorregia prestação jurisdicional e prejudicam o devido processo legal em relação à participação dos outros sujeitos processuais. Necessário especial esclarecimento objetivo quanto à liquidez (cláusulas 5ª e 6ª do contrato Id 86530303) e relativamente à planilha (Id 86530316), quando a exequente menciona em referido documento "VALOR PAGO DUVIDOSAMENTE". Desse modo, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar a efetiva prestação do serviço, assim como a liquidez, bem como adequar os termos da petição inicial ao procedimento compatível, sob pena de indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708949-65.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEXANDRE ERVILHA CAETANO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: JULIO CESAR BARCELOS DE RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708949-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEXANDRE ERVILHA CAETANO EXECUTADO: JULIO CESAR BARCELOS DE RESENDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para excluir da planilha o valor referente aos honorários advocatícios, uma vez que a sua fixação é tarefa atribuída ao juiz quando do recebimento da inicial, que deve fixá-lo de plano em 10% do valor do débito, na forma do art. 827, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717943-87.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): GO9069 - AROLDI TEIXEIRA ROCHA. R: ANNA AGRONEGOCIOS S.A. R: EDILSON TOMAS GOMES. R: BARBARA CASTRO BRANDESPIM. Adv(s): GO3170000A - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717943-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EXECUTADO: ANNA AGRONEGOCIOS S.A, EDILSON TOMAS GOMES, BARBARA CASTRO BRANDESPIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do v. acórdão que proveu o recurso dos executados (id 86481282), a fim de determinar nova avaliação do imóvel nos moldes da NBR 14653-3/2004 (Norma para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Norma Técnica - ABNT), com abstenção de eventual deferimento de adjudicação requerida até que seja resolvida referida questão. Em atenção à decisão da Instância Superior, expeça-se carta precatória de avaliação e intimação, com a observação acima, por meio de formulário eletrônico. Para a expedição da deprecata deverá a parte, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO Feito, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 83/2018. Caso o Juízo deprecado não adote a carta precatória eletrônica, deverá a parte credora promover o seu integral cumprimento, providenciando, inclusive, sua remessa e distribuição. Fixo o prazo de 90 dias para cumprimento. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0011549-76.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELA PEIXOTO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO PINTO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011549-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: GABRIELA PEIXOTO BRAGA, MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO PINTO BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as diligências infrutíferas nos endereços declinados pela Curadoria Especial no ID 54857941, reputo prejudicada a alegação de nulidade da citação editalícia. No mais, tem-se que o executado MASTER RESTAURANTE foi citado pessoalmente (ID 31433587), sem oposição de embargos à execução. Os executados GABRIELA e MAURÍCIO foram citados por edital, estando patrocinados pela Curadoria Especial. Também não foram opostos embargos à execução. Nesse passo, ao exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer diligências, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0710705-17.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: WD DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILKERR DOLLABELLA DIAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710705-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: WD DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, WILKERR DOLLABELLA DIAS MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido retro, consistente na

expedição de ofício à SEFAZ/DF, uma vez que nada há nos autos que indique a probabilidade da existência de imóvel, ainda que irregular, seja urbano ou rural, cadastrado no nome da parte devedora. Ademais, a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Este Juízo, a propósito, tendo em vista a realização das pesquisas de bens junto aos sistemas disponíveis a esta Serventia, já adotou todas as diligências que lhe competia visando auxiliar o credor na busca da satisfação de seu crédito. Nesse particular, oportuno destacar, ainda, que o sistema BACENJUD/SISBAJUD, ao processar os ordens de bloqueios judiciais, alcança ativos de renda fixa (conta corrente, conta poupança, títulos públicos federais, CDB, COE, LCI, LCA etc), renda variável (ações ETF, FII CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento. A pesquisa abrange todas as instituições financeiras, sendo que as cooperativas de crédito também são assim consideradas pelo Banco Central do Brasil. Dispensa-se, com o uso do sistema, o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumprilos, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, BOVESPA, BM&F, Cetip), CVM, Selic, ANBIMA e SUSEP. O envio de ofícios em papel e o inadequado direcionamento são inócuos, causa atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e demasiado esforço de todos os envolvidos, além de contribuírem para a taxa de congestionamento de processos. Indefiro, desse modo, igualmente, a expedição de ofício à SUSEP, eis que não controla nem possui cadastros de investidores de fundos de previdência complementar. A pesquisa BACENJUD/SISBAJUD abrange a busca em fundos. Retornem os autos ao aguardo do prazo suspensivo, nos termos da decisão de ID 83376445. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0037675-03.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA. Adv(s): RS64156 - FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ. R: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037675-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARCILIO TRINDADE DE ALMEIDA EXECUTADO: RENATO BORGES REZENDE DESPACHO Para análise do pedido retro, o exequente deverá juntar planilha atualizando o débito, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da pesquisa pretendida. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0742311-81.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742311-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTARES ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI contra a sentença de ID 85127756, sustentando a existência de omissão, pois não observada a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução correlatos. Intimado, o exequente manifestou-se no ID 86701103. Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao executado. De fato, anteriormente à sentença prolatada neste feito, em face do bloqueio da integralidade do débito (ID 78872327), houve a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução correlatos (n. 0721660-39.2020.8.07.0001), os quais, na ocasião, encontravam-se aguardando a audiência de instrução designada, a fim de se apurar o inadimplemento contratual da parte exequente, em discussão naquele feito. Equivocada, portanto, a sentença proferida neste feito, impondo-se, em verdade, a suspensão desta execução até o julgamento dos embargos à execução correlatos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para revogar a sentença proferida no ID 85127756 e determinar a suspensão desta execução. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0026157-50.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO. Adv(s): DF0009309A - GERALDO FRAGA; Rep(s): MARIA APARECIDA MACHADO RORIZ. R: HELIA DE ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF44110 - FABRICIO DAMASCENO FARIAS. R: THEREZA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026157-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: LUZIA BATISTA FRANCO MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA MACHADO RORIZ EXECUTADO ESPÓLIO DE: HELIA DE ARAUJO FERNANDES EXECUTADO: THEREZA MARIA DA CONCEICAO SENTENÇA O falecimento da parte gera a necessidade de sua sucessão pelo espólio, enquanto não houver partilha, ou pelos sucessores ou herdeiros, caso esta já houver sido realizada, observadas as forças da herança. Cabe à parte exequente diligenciar para desvelar se há processo de inventário em trâmite e, caso afirmativo, declinar o nome do inventariante compromissado, a fim de que este represente o espólio. Na hipótese dos autos, ante a notícia de falecimento da executada HELIA DE ARAUJO FERNANDES (id 82374993), foi concedido prazo para regularização do polo passivo da demanda, decisão id 82900008, sob pena de desconstituição da penhora e extinção do feito quanto à falecida. Diante da inércia da parte exequente, os autos vieram conclusos. A falta de regularização do polo passivo da lide impede a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, portanto, configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destacando-se a seguinte ementa, in verbis: "EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. MORTE. EXECUTADO. REGULARIZAÇÃO. POLO PASSIVO. NECESSIDADE. 1. Nos termos dos artigos 75, VII, e 618, I, do Código de Processo Civil, cabe ao inventariante a representação do espólio, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. Constatado o óbito do executado no curso da ação executiva, é legítima a exigência de que o exequente junte aos autos a certidão de óbito, bem como promova, nos termos do 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil, a regularização do polo passivo da execução fiscal, indicando o inventariante e/ ou os herdeiros. 3. Descumprida, pelo autor, a determinação judicial de regularização do polo passivo da demanda, cuja providência é necessária ao válido e regular desenvolvimento do processo, a sua extinção, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão 1305651, 00198000320148070018, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 14/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação tão somente à executada HELIA DE ARAUJO FERNANDES, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Fixo honorários de R\$ 1.000,00, em favor do patrono de Helia, com fundamento no art. 85 do CPC. Fica desconstituída a penhora ordenada IDs 31105221 e 31105121. Transitada em julgado, dê-se baixa no nome de HELIA DE ARAUJO FERNANDES. Sem prejuízo, o feito deverá prosseguir em favor de THEREZA MARIA DA CONCEICAO (citação ocorrida no id 31105081). Promova, pois, o regular prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis de Thereza Maria da Conceição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0010295-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS. R: FORÇA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010295-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEDERVIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EXECUTADO: FORÇA DELTA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MILITARES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de penhora não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:41:31. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0721996-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: FATIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721996-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: FATIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi anexado, aos presentes autos comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento (ARs) - CITAÇÃO -, referente(s) ao(s) EXECUTADO: FATIMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SEM cumprimento, o qual atesta mudança de endereço. De ordem, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar o endereço atualizado da requerida em 5 dias, nos termos de decisão 71163926. ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

N. 0725009-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A PROJECAO 01 DA QADRA 809. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: VITAL DE MORAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONILDA LITRAN DE MORAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725009-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A PROJECAO 01 DA QADRA 809 EXECUTADO: VITAL DE MORAES ANDRADE, LEONILDA LITRAN DE MORAES ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada realizar o pagamento da dívida ou opor embargos à execução. De ordem, intimo o credor para indicar bens à penhora, juntando planilha atualizada do débito em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:49:50. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702872-74.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA AFONSO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: KARINA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702872-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AFONSO EXECUTADO: KARINA ALVES FERREIRA, VERA LUCIA ALVES FERREIRA CERTIDÃO De Ordem, ante o esgotamento dos endereços conhecidos nos autos, fica a parte exequente intimada a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado a parte executada, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:06:18. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703989-37.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WELLINGTON GUIMARAES. Adv(s): GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. R: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF49172 - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Vistos, etc. WELLINGTON GUIMARÃES, já devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão a parte embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Não ocorre defeito no julgado se a valoração dos fatos em debate e a interpretação das normas e da jurisprudência que disciplinam a matéria estão em desacordo com os interesses da parte insatisfeita. Sob o pretexto da presença dos requisitos previstos no artigo 1.022 do CPC, pretende a parte embargante, na verdade, tentar alterar o resultado da demanda. Os argumentos trazidos nos embargos de declaração não convencem o julgador acerca da necessidade de modificar a sentença em seu mérito. A decisão tomada se deu após compreensão dos fatos articulados na demanda. O não acatamento da tese defendida pela parte embargante não decorre de qualquer vício quanto à realidade fática posta. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. P. R. I. Brasília-DF, 23 de março de 2021. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0028005-38.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ARISTIDES DA SILVA FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028005-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ARISTIDES DA SILVA FLORES DESPACHO A presente execução é fundada em cheque (ID 79081855). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de ID 27448142, de 11/01/2019. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (ID 53962122). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0727049-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL-DEPARTAMENTO DO DISTR. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI. R: TRES EDITORIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGO

CECILIO ALZUGARAY. Rep(s): CATIA ALZUGARAY. R: CATIA ALZUGARAY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727049-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL-DEPARTAMENTO DO DISTR EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA., CATIA ALZUGARAY EXECUTADO ESPÓLIO DE: DOMINGO CECILIO ALZUGARAY REPRESENTANTE LEGAL: CATIA ALZUGARAY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apenas o executado TRÊS EDITORIAL restou citado (ID 84616313), tendo opostos embargos à execução, conforme certificado no ID 86781522. Para fins de citação por edital dos executados CÁTIA ALZUGARAY e ESPÓLIO DE DOMINGO CECILIO ALZUGARAY (na pessoa de Cátia Alzugaray), deverão ser apontados pelo exequente os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID 70819631, ou outros apresentados pelo exequente, a fim de que não paire qualquer dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Ao exequente, para que cumpra, em 15 dias, sob pena de extinção em relação aos executados não citados. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706943-85.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COVASNA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF16366 - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. R: KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 - E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Número do processo: 0706943-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COVASNA INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES, EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. KAMILLA NASCIMENTO FERNANDES - CPF/CNPJ: 699.295.301-00 Endereço: SQNW 107 Bloco C, Apartamento 616, Setor Noroeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70686-065 e EUMA DAS DORES NASCIMENTO FERNANDES - CPF/CNPJ: 068.184.471-04 Endereço: SQN 307 Bloco D, Apartamento 302, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70746-040 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 83.702,72). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 85279737 Petição Inicial Petição Inicial 2103051013535520000080063812 85279739 Execucão Covasna x Kamilla e outras Petição 2103051013536460000080063814 85279740 Anexo 2. Cálculo Kamilla v2 Comprovante 2103051013537110000080063815 85279741 Anexo 3. Contrato de Locação - CLN 205

Kamilla Contrato 2103051013537770000080063816 85279742 Anexo 4. Termo de Recebimento de Chaves à Locataria Outros Documentos 21030510135403100000080063817 85279743 Anexo 5. Termo de Imissão Outros Documentos 2103051013541000000080063818 85279744 Anexo 6. Vistoria Imobiliária - CLN 205 (1)-compressed Laudo 2103051013541700000080063819 85283545 Anexo 7. Vistoria Imobiliária Reparo - CLN 205 Laudo 2103051013543950000080063820 85283546 Anexo 8. Recibo do Chaveiro Comprovante 2103051013544760000080063821 85283547 Anexo 9. 3a alteração contratual covasna 07-2019.Registrada Contrato social 2103051013545560000080063822 85283548 Anexo 10. CI Enzo Documento de Identificação 2103051013546870000080063823 85283551 Anexo 11. Procuração Procuração/Substabelecimento 2103051013547640000080063826 85283552 Anexo 12. Guiainicial0101346364 Guia 2103051013548460000080063827 85283553 Anexo 13. Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 2103051013549140000080063828 85349250 Decisão Decisão 2103051926220770000080124240 85349250 Decisão Decisão 2103051926220770000080124240 85550687 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2103090241104790000080304428 86475962 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2103171634014020000081136516 86475978 1o. Título Protestado Kamilla Outros Documentos 2103171634014960000081136529 86475980 2o. Título Protestado Kamilla Outros Documentos 2103171634015690000081136530 86475990 Condomínio 09-2020 CLN 205 - Loja 19 Comprovante 2103171634016430000081138488 86475992 Condomínio 09-2020 CLN 205 - Loja 25 Comprovante 2103171634017220000081138490 86475993 Condomínio 10-2020 CLN 205 - Loja 19 Comprovante 2103171634017910000081138491 86475994 Condomínio 10-2020 CLN 205 - Loja 25 Comprovante 2103171634018710000081138492 86477548 IPTU 2020 CLN 205 - Loja 19 Comprovante 2103171634019360000081138496 86477549 IPTU 2020 CLN 205 - Loja 25 Comprovante 2103171634019960000081138497 86477550 TLP 2020 CLN 205 - Loja 19 Comprovante 2103171634020620000081138498 86477552 TLP 2020 CLN 205 - Loja 25 Comprovante 2103171634021240000081138500

N. 0035858-98.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO SERV CAR SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035858-98.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS, UNIAO SERV CAR SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Isso porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registrodeimoveisdf.com.br. Observe-se o valor atualizado do débito (ID 85284630 - R\$ 89.850,97). No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Tal disposição legal encontra semelhança com o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 ? Lei de Execução Fiscal, inspirada no entendimento de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou na Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso. Assim, tal qual estabelecido na Lei de Execuções Fiscais, com o Novo Código de Processo Civil buscou-se regulamentar as execuções de títulos extrajudiciais segundo uma lógica visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. De acordo com o Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS) de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Primeira Seção do STJ, ?...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: ?[...]o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. [...] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege?. Firmou-se, então, a seguinte tese para efeitos do art. 1.036 do CPC/15, in verbis: 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [...]4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato [...] Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis e, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente, quando os autos devem ser arquivados sem baixa na distribuição. Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto à não localização dos bens penhoráveis ou, caso as pesquisas revelem possíveis bens, do decurso do prazo para indicação de bens à penhora; não a decisão que declara a suspensão processual. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0015017-48.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF55964 - LUANA TAMIRES SOUZA DOS REIS, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE.

R: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CAIO JUNIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): ES0009522A - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, ES17491 - SEBASTIAO TEIXEIRA. R: CHRISTIANE DE JESUS LIMA DA SILVA. R: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): ES17491 - SEBASTIAO TEIXEIRA. R: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): ES17491 - SEBASTIAO TEIXEIRA. R: PEDRO IVO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): ES0009522A - BRUNO ESTEFANO TEIXEIRA, ES17491 - SEBASTIAO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015017-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ANA MARIA BAETA VALADARES GONTIJO, CAIO JUNIO SILVA DE OLIVEIRA, CHRISTIANE DE JESUS LIMA DA SILVA, GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE CELSO VALADARES GONTIJO, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, PEDRO IVO SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da r. decisão que indeferiu efeito suspensivo ao Agl n. 0708062-84.2021.8.07.0000, conforme noticiado retro. Não foram solicitadas informações. Uma vez que não há bens penhorados nem requerimento de penhora pelo credor, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do CPC. Decorrido, terá início o prazo de prescrição intercorrente e os autos deverão ser arquivados provisoriamente. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0000167-86.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF47863 - FERNANDA ALVES SANCHEZ DE SOUZA, DF33450 - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000167-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF EXECUTADO: COOTRANSP - COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciente da r. decisão que recebeu o Agl n. 0708024-72.2021.8.07.0000 no efeito suspensivo e devolutivo, conforme noticiado no id retro. As informações foram dispensadas Suspenda-se. Aguarde-se o julgamento do recurso. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708697-62.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRIAL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LIMITADA - ME. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: CLEIDE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELSON SANTOS NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708697-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRIAL ATACADISTA DISTRIBUIDOR LIMITADA - ME EXECUTADO: CLEIDE FERREIRA DA SILVA, ADELSON SANTOS NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove a autora o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento da petição inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0717727-63.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: ELIEL BENTO COSTA. Adv(s): DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717727-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: ELIEL BENTO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte executada. Processo sentenciado com trânsito em julgado. Nada mais havendo, com a cautela de praxe, arquite-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714505-03.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: CARMELITA ROSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 - E-mail: cju.vetes@tjdft.jus.br Número do processo: 0714505-03.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN EXECUTADO: CARMELITA ROSA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CARMELITA ROSA DE JESUS - CPF: 945.532.465-20, Endereço: Quadra 303, Conjunto 2, 04, Setor Residencial Oeste (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71692-810 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 3.394,63). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registroidemoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de

bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86553725 Petição Inicial Petição Inicial 21031811161157000000081207755 86553734 PETIÇÃO INICIAL Petição 21031811161166100000081207763 86553730 CONTRATO Documento de Comprovação 21031811161175000000081207759 86553728 ADITIVO DE CONTRATO Documento de Comprovação 21031811161189200000081207757 86553729 CÁLCULO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO Documento de Comprovação 21031811161204500000081207758 86553733 CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO EM QUE O PATRONO ATUOU PARA A EXECUTADA. Documento de Comprovação 21031811161212900000081207762 86553732 GuiaInicial0101353207 Guia 21031811161240600000081207761 86556125 ComprovanteSantander-1616076786.960221 Comprovante de Pagamento de Custas 21031811161248600000081209702 86777012 Decisão Decisão 21032007284624200000081227628 86777012 Decisão Decisão 21032007284624200000081227628 86877094 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032216520002700000081496231 86936414 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032302473902500000081549805 86948751 Petição Petição 21032310104906600000081560946 86948754 JUNTADA DE CUSTAS INICIAIS Petição 21032310104913700000081560949 86948753 GuiaInicial0101353207 Guia 21032310104919300000081560948 86948752 comprovante de pagamnetno de custas Comprovante de Pagamento de Custas 21032310104925700000081560947

N. 0739591-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LUCIANO MARIA VIEIRA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739591-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANO MARIA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer, o exequente, na petição de ID 85744286, pesquisa no cadastro imobiliário fiscal do GDF, via expedição de ofício, visando obter informações sobre a existência de imóvel cadastrado em nome da parte executada, justificando o pedido na peculiaridade da situação fundiária no DF. Todavia, nada há nos autos que indique a probabilidade da existência de imóvel, ainda que irregular, seja urbano ou rural, cadastrado no nome da parte devedora. A realização de diligências pelo Poder Judiciário deve ser amparada em critério de razoabilidade, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda. Neste sentido, inclusive é o entendimento já expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionados à utilização do sistema BACENJUD e suas reiterações (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/6/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28/10/2010). Por todo o exposto, indefiro o requerimento. Ante a frustração da diligência de penhora e avaliação de Id 80259700 e inércia do exequente quanto às medidas a serem adotadas, desconstituo a penhora sobre o veículo de placa RBM8E73 deferida no Id 68508544, mantendo, contudo, a restrição de transferência via RENAJUD. Intimada a indicar bens penhoráveis suficientes à satisfação do débito, o credor não conseguiu localizá-los. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos na forma do § 2º do mencionado artigo, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0037742-36.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DALAIAS GESTAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, GO46499 - LEONARDO GONZAGA ROCHA. R: JOSE MARCOS DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): GO2969400A - PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES. R: SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MULTI SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037742-36.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DALAIAS GESTAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: JOSE MARCOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO, SAMEDH ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de penhora e avaliação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, remeto os autos para cumprimento da certidão retro. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:03:27. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÔBO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724387-39.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: LEONARDO DERIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIS ANDREA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724387-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA EXECUTADO: LEONARDO DERIZ, LIS ANDREA FERREIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de citação por edital, deverão ser apontados pelo exequente os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de endereços realizadas, a fim de que não paire qualquer dúvida sobre o emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação compete à parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do art. 257 do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Ao exequente, para que cumpra o primeiro parágrafo, em 05 dias, sob pena de extinção. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723321-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSEVAL ALMEIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE MIRANDA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723321-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA DE ALMEIDA ABREU EXECUTADO: JOSEVAL ALMEIDA SANTOS, JOYCE MIRANDA DO ESPIRITO SANTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente quedou-se inerte. O art. 921 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III). Salienta-se que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de decisão judicial, conforme jurisprudência do STJ, em sede Recurso Repetitivo (Resp. 1340553/RS), de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aplicável também às execuções de títulos extrajudiciais, tendo em vista a semelhança entre o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o art. 921 do CPC, ambos fundados nos princípios da não eternização das demandas e da duração razoável do processo. No corpo de seu voto, o eminente Ministro Relator assentou que "...3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEIF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...]o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (grifei) Portanto, repisa-se, o marco inicial da suspensão processual é a intimação do autor quanto ao resultado negativo das pesquisas buscando bens penhoráveis. Na hipótese dos autos, o termo inicial do prazo se deu em 22/01/2020, data da publicação da certidão de Id 52735056, no DJe. Tal entendimento decorre da aplicação do princípio da duração razoável do processo e da não eternização de ações em curso, visando a dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabelecendo-se um prazo para que fossem localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Aguarde-se, desta forma, o prazo de 01 ano de suspensão, contado da forma supra. Findo esse prazo, havendo ou não pronunciamento judicial, inicia-se automaticamente o prazo da prescrição intercorrente aplicável de acordo com a natureza do crédito exequendo, devendo os autos serem arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0735495-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE GORETE SARAIVA. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. R: JOSEFA CLAUDICE DOS SANTOS. Adv(s): DF0007046A - GESSI TEREZINHA LISBOA KOSMALKSI, DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA, DF0011557A - ADAO RENATO KOSMALKSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735495-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE GORETE SARAIVA EXECUTADO: JOSEFA CLAUDICE DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 81978545). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, pelo pagamento, com suporte nos arts. 924, inc. II c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pelo devedor. Inative-se o ID 79414681 e seus anexos, conforme determinado no ID 80007724. Transitada em julgado e pagas as custas remanescentes, acaso devidas, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0723733-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: SONIA REGINA GUIMARAES GOMES. Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723733-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EMBARGADO: SONIA REGINA GUIMARAES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o art. 831, do CPC, "A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios". Assim, por ser lícita a complementação requerida pelo exequente (id 84598034), faculto à parte executada, no prazo de 5 dias, a pagar o valor remanescente, de R\$ 79,18, referente às custas iniciais do processo, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Vindo a comprovação ou transcorrendo "in albis" o prazo supra, intime-se o exequente para que requeira o que entender pertinente. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0018641-08.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF40173 - GIOVANI FRANCISCO ROCHA EWERS. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018641-08.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBALIZACAO EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido do credor no qual requer a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado prevista no art. 879, I, do CPC. Defiro o pedido do exequente para autorizá-lo a proceder a venda por meios

próprios do imóvel pelo preço do valor da avaliação do bem em alienação, no prazo de 90 dias, contados a partir da averbação da Autorização judicial de venda na matrícula do imóvel. Expeça-se edital resumido o qual deverá ser publicado na rede mundial de computadores. O preço deverá ser pago à vista, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo e processo. Correrão por conta do exequente eventuais despesas com anúncios. Fixo a comissão de corretagem, se houver, em 5% do valor de venda, a ser paga pelo comprador diretamente ao profissional, com posterior juntada do comprovante nos autos pelo exequente. Comprovados os pagamentos, a alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se a ordem de entrega do bem. Expeça-se certidão para registro da penhora no Cartório Imobiliário, bem como certidão de autorização judicial para venda do imóvel a ser averbada na matrícula do bem, para permitir o conhecimento de terceiro e evitar a venda pela devedora após o deferimento do pedido de venda direta pelo credor. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0737840-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. A: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO0022810A - EDUARDO MACHADO GIRARDI, DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF30417 - GUILHERME BARBOSA MESQUITA. R: GONCALVES E SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME. R: JUCELINO FERREIRA PAULINO. R: LUCINEIDE GONCALVES PAULINO. Adv(s): SP0153687A - JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737840-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: GONCALVES E SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE BIJOUTERIAS LTDA - ME, JUCELINO FERREIRA PAULINO, LUCINEIDE GONCALVES PAULINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de avaliação não cumprida. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:57:58. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES LÓBO Servidor Geral

N. 0034798-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: IONICE NETTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034798-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL DE COUROS PAULISTA LTDA - EPP EXECUTADO: IONICE NETTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro de nº 0708626-60, que deferiu efeito suspensivo das medidas constritivas sobre o veículo FORD/VERONA GLX, PLACA JEX-3902. De ordem, ante o retorno infrutífero, da diligência, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, indicando endereço onde poderão ser encontrados os demais veículos. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:02:35. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711401-19.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO. R: PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PELUCIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE WAISROS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711401-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! EXECUTADO: PELUCIO & FERREIRA BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LUCAS PELUCIO FERREIRA, DENISE WAISROS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que se refere à reserva de honorários requerida na petição de Id 86415960, conquanto se tenha nos autos o substabelecimento sem reserva de poderes, não há como este Juízo arbitrar os honorários devidos a cada um dos advogados constituídos. Contudo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos patronos da parte em questão para que, caso queiram, apresentem nos autos acordo quanto à reserva dos honorários em favor dos postulantes (Id 86415960). Não havendo acordo entre os causídicos, como afirmado, não há competência neste Juízo para apreciar a questão, eis que esta não compõe os limites subjetivos e objetivos da lide ora vergastada, motivo pelo qual, se o caso, o arbitramento pretendido deve ser buscado em ação autônoma, em juízo competente, ou no âmbito interno do Conselho de Ética da OAB/DF. Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/DF. Assim, resta indeferido por ora o pleito de reserva de valor, com a ressalva de que os causídicos da parte podem juntar aos autos, no prazo supra fixado, acordo quanto aos honorários, que será, neste caso, apreciado. Conforme se verifica dos autos, houve citação editalícia, conforme Id 77583991. Assim, encaminhem-se, os autos, à Curadoria Especial para manifestação. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0005361-04.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): MG96576 - HARLEY FARIAS APOLONIO, MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA, DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS. R: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES. Adv(s): MS17039 - JACQUELINE NAHAS, MS17068 - LUCAS MARQUES BUYTENDORP, MS21228 - BRENDA VASQUES BENITES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005361-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: MARIA RITA JACINTO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sobre a comunicação de interposição de recurso, Id 86422977, mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expostos. Ante a ausência de concessão de efeitos suspensivos/liminar ao recurso, conforme ofício retro, indique, o exequente, no prazo de 05 dias, bens penhoráveis, devendo, para tanto, juntar planilha de débito atualizada, decotando-se os valores levantados, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0706465-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO THOMPSON FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR, DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES. Adv(s): CE33289 - PRISCILA GONCALVES BRITO. R: ISABEL CRISTINA CARLOS CHAVES. R: LIVIO CARLOS CHAVES. Adv(s): CE33289 - PRISCILA GONCALVES BRITO, CE13199 - LUCIA HELENA BESERRA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706465-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO THOMPSON FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES, ISABEL CRISTINA CARLOS CHAVES, LIVIO CARLOS CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se os ofícios de transferência dos valores penhorados (id 64741786), determinados na sentença de id. 86320900, independentemente do trânsito em julgado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0701656-78.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF61592 - ARNALDO DAUDT PRIETO DRUMOND. R: LUTA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701656-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORPORATIVO LE QUARTIER HOTEL & BUREAU EXECUTADO: LUTA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa INFOJUD, quanto a empresas (CNPJ), só permite a busca até a declaração de ano/data 2016, sendo assim o último exercício declarado. Certifico, ainda, que inseri as restrições em anexo, em cumprimento à Decisão retro. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, juntando aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicando o local onde o bem pode ser encontrado. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:58:05. THAMIRES MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740424-73.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAIRA. R: CYNTHIA BYAN BECKMAN SOARES. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740424-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: CYNTHIA BYAN BECKMAN SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Executada citada no id 84330604. As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, id 86272543. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 25/02/2022. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0027954-27.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: WELLINGTON LIMA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027954-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: WELLINGTON LIMA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de certidão para protesto, pois a certidão prevista no art. 517, §2º, do CPC/2015, tem cabimento apenas nos processos em fase de cumprimento de sentença, uma vez que, em se tratando de execução extrajudicial, o próprio título executivo poderia ter sido levado a protesto pelo credor, independentemente da interferência do juízo. No presente caso, trata-se de execução fundada em cheque (id 3002767) que teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 30027722, de 07/02/2019. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (id 70782425). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0721288-61.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF20084 - GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO, DF35457 - MARCIA GABRIELE GOMES TRINDADE. R: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): RJ134474 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, RJ208019 - JACQUES FELIPE ALBUQUERQUE RUBENS, RJ189513 - AMANDA TORRES HOLLERBACH, RJ123702 - DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721288-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA EMBARGADO: LAAD AMERICAS NV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (id 22109045), pelo v. acórdão de id 86522631, nos seguintes termos, in verbis: "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de Apelação e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a r. sentença hostilizada. Em razão do apelo dos Embargantes e da intimação do Embargado para apresentar contrarrazões (art. 331, § 1º, do Código de Processo Civil), aperfeiçoou-se a relação processual, sendo necessária a fixação de honorários, consectário lógico da sucumbência. Desse modo, fixo os honorários recursais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC." Embargos de declaração rejeitados, conforme id 86522640. A decisão de id 86526906 inadmitiu o recurso especial. Em sede de agravo em recurso especial (ID 86526923 - pag. 16/21), os honorários foram majorados para R\$ 7.000,00, em favor do advogado da parte recorrida, ora embargada. No id 86526924 - pag. 25, o eminente Ministro Relator homologou a desistência do recurso, em virtude da realização de acordo com a parte contrária. Traslade-se cópia dos v. acórdãos e decisões supracitados e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução conexa. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte sucumbente ser intimada ao pagamento, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0700588-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: DANIEL MARCELO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLACE MATIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700588-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: DANIEL MARCELO SANTOS DA SILVA, WALLACE MATIAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de certidão para protesto, pois a certidão prevista no art. 517, §2º, do CPC/2015, tem cabimento apenas nos processos em fase de cumprimento de sentença, uma vez que, em se tratando de execução extrajudicial, o próprio título executivo poderia ter sido levado a protesto pelo credor, independentemente da interferência do juízo. A presente execução é fundada em cheque (id 12573550). A execução teve seu curso regular e, ante a inexistência de bens penhoráveis, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 921, III, § 1º, do CPC, pela decisão de id 42612204, de 19/08/2019, momento exato a partir do qual foi iniciada a contagem do prazo de suspensão. Decorrido o prazo suspensivo, o feito foi arquivado provisoriamente (id 03/09/2020). Manifestem-se as partes sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, consoante §5º, do art. 921, do CPC. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0714778-61.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF16116 - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. R: EMILIO VENTURA NETO. Adv(s): DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714778-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEITON DE SOUSA ARAUJO EXECUTADO: EMILIO VENTURA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão id

82095041 encontra-se preclusa. Assim, expeça-se ofício de transferência em favor do credor na conta bancária informada na petição de ID 77368084 - pág. 4, conforme já determinado no bojo da própria decisão. De outro vértice, indefiro o pedido de penhora de rendimentos percentuais da empresa ?LOTÉRICA GALERIA?, CNPJ 15.378.743/0001-77, da qual o executado é sócio no percentual de 24%, uma vez que a pessoa jurídica não integra o polo passivo da demanda, e os rendimentos mensais não integram a esfera patrimonial do executado sócio. Quanto ao mais, no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§ 3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0723998-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUCIANA DEISE ALVES SILVA. Adv(s): DF0040339A - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723998-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA EXECUTADO: LUCIANA DEISE ALVES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema BACENJUD, ao processar as ordens de bloqueios judiciais, alcança ativos de renda fixa (conta corrente, conta poupança, títulos públicos federais, CDB, COE, LCI, LCA etc), renda variável (ações ETF, FII CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento. A pesquisa abrange todas as instituições financeiras, sendo que as cooperativas de crédito também são assim consideradas pelo Banco Central do Brasil. Dispensa-se, com o uso do sistema, o envio de ofícios em papel, os quais por vezes são direcionados para instituições que não possuem relacionamento com o atingido, tampouco responsabilidade para cumpri-los, a exemplo do que ocorre com B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, BOVESPA, BM&F, Cetip), CVM, Selic, ANBIMA e SUSEP. O envio de ofícios em papel e o inadequado direcionamento são inócuos, causa atraso no cumprimento da ordem, desperdício de recursos e demasiado esforço de todos os envolvidos, além de contribuírem para a taxa de congestionamento de processos. Ademais, em consulta ao sistema INFOJUD, id 67319982, tem-se resultado igualmente inócuo. Note-se que a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Ausente demonstração documental de modificação da situação financeira dos devedores que justifique a realização reiterada de diligências, é inviável atender à pretensão do credor sob o fundamento apenas de que decorreu longo espaço de tempo. Nesse mesmo sentido é o posicionamento deste TJDFT de que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, destaco trecho do seguinte julgado: ?A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado? (20150020284550AGI, Relator: Alfeu Machado 1ª Turma Cível, DJE: 01/06/2016.). Indefiro, portanto, a reiteração de diligências pelo sistema INFOJUD - DOI. Retornem os autos à suspensão ordenada id 73886892. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0715622-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Adv(s): DF16386 - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: LISSA MAKI KATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715622-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES IBIAPINA EXECUTADO: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, PAULO VICTOR NUNES DE MELO, LISSA MAKI KATO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez extinta a sociedade, por meio de regular distrato, perde ela personalidade jurídica, não sendo cabível a aplicação dos arts. 133 e seguintes do CPC (INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA), que pressupõe a existência da sociedade para ser desconsiderada. Por conseguinte, de rigor a sucessão processual, com a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, tudo em analogia ao art. 110 do CPC. Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato. 2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atirando a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios. 3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios. 4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial. 5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica. 6. Recurso especial provido.?(REsp 1784032/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019) ?RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO. 1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014. 2. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios. 3. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.?(REsp 1652592/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) Diante do exposto indefiro a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas DEFIRO a sucessão processual da sociedade por PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO, qualificado na petição de id. num. 86692906. Retifique-se o polo passivo, excluindo a sociedade extinta. O sucessor já compõe o polo passivo, já tendo ciência da ação ajuizada. Fica intimado da presente decisão por meio de publicação no DJe ou ciência registrada no sistema PJe. Traga, o exequente, planilha atualizando o débito, a fim

de possibilitar o prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão de id. 85991356. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0726718-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DFC HOLDING EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726718-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: DFC HOLDING EMPREENDIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimados quanto à avaliação do imóvel, as partes ficaram silentes, deixando de se insurgir quanto ao valor obtido. Prossiga-se a execução, portanto, considerando a avaliação realizada id 83743325. Antes, porém, de dirigir os atos processuais à expropriação, necessário que o credor fiduciário seja intimado para trazer aos autos as informações relativas ao débito ainda existente, se o caso, informando o saldo devedor, a fim de averiguar a viabilidade econômica da remessa do bem à venda judicial. Informe, pois, o exequente, endereço para que o credor fiduciário, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, seja intimado a trazer aos autos os dados referentes ao contrato firmado com o executado. Prazo de 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0738062-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738062-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: MANOEL COSTA DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo reformada a sentença de extinção proferida (id 20944409), pela Apelação de id 86896902 e 86896903 (certidão de julgamento e notas taquigráficas), determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença. Recurso especial inadmitido e por último recurso de agravo de instrumento em recurso especial, o qual foi remetido ao STJ para apreciação. (id 86896981) Na petição de id 86896982, o exequente se manifesta que os recursos interpostos após a Apelação não possuem efeito suspensivo e requer a devolução para Vara de origem para prosseguimento do feito. Ante a devolução, ao exequente para promover o prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, prazo de 05 dias, trazendo, na mesma oportunidade, planilha atualizada do débito. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0032396-36.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA. Adv(s): PA2756 - NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA, DF53690 - VANESSA ALVES DOS SANTOS, DF59427 - ISAC GUEDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032396-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS ESTRUTURAL EMPREENDIMENTOS LTDA, opôs Embargos de Declaração à decisão prolatada nos presentes autos (ID84953854), aduzindo, em síntese, a existência de omissão. É o relatório, passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao Embargante. Compulsando-se os autos verifico que o Juízo não manifestou-se sobre duas diligências contidas na petição de ID84814602. Manifesta, pois, a omissão apontada. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-o, para manifestar-se acerca das duas diligências requeridas pelo exequente na petição de ID84814602: a) Indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). b) Indefiro o pedido de intimação da parte executada para declinar nos autos seu endereço residencial no qual poderá receber eventuais intimações, uma vez que possui patrono constituído nos autos. Na procuração de id. 86904060 foi declinado o endereço da executada. Uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo ao recurso manejado, o processo deverá retornar ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. (Decisão de ID83047788) DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0028490-04.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA GOMES CALMON. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0028490-04.2016.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA, contra ANA PAULA GOMES CALMON (CPF: 032.481.451-88); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: ANA PAULA GOMES CALMON, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 23 de março de 2021 19:46:26.

N. 0700928-08.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SILESTONE DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAUSTINO DE OLIVEIRA PORTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0700928-08.2018.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA, contra SILESTONE DE BRASILIA LTDA - EPP (CPF: 04.418.897/0001-29); FAUSTINO DE OLIVEIRA PORTO FILHO (CPF: 619.538.655-34); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: SILESTONE DE BRASILIA LTDA - EPP, FAUSTINO DE OLIVEIRA PORTO FILHO, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br)

e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 23 de março de 2021 19:51:23.

CERTIDÃO

N. 0040345-14.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040345-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES CERTIDÃO DE ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:53:59. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706564-47.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ZULEIDE PEREIRA AYRES. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA; Rep(s): WALQUIRIA PEREIRA AIRES. R: JM - TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, CEP 70094-900, Brasília - DF Tel. (61) 3103-7579 - E-mail: cju.vetes@tjdf.jus.br Número do processo: 0706564-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ESPÓLIO DE: MARIA ZULEIDE PEREIRA AYRES REPRESENTANTE LEGAL: WALQUIRIA PEREIRA AIRES EXECUTADO: JM - TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Alterei o polo ativo da demanda para constar Espólio de MARIA ZULEIDE PEREIRA AYRES. JM - TECNOLOGIA EM EVENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 11.013.867/0001-06 Endereço: SAAN Quadra 1, 1.050, Lote 1050, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70632-100 Cite(m)-se o(s) executado(s) acima para efetuar(em), no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida (R\$ 38.701,37). Caso não o faça(m) no prazo, o Oficial de Justiça deverá penhorar e avaliar bem(ns) suficiente(s) à satisfação do débito, nomeando-se o devedor depositário, de tudo lavrando-se auto, com intimação da(s) parte(s) executada(s). Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828 do CPC, mediante requerimento. Frustrada a tentativa de citação, remetam-se os autos para consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOSEG e RENAJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Após o resultado das pesquisas de endereço, intime-se o exequente a fim de que indique, no prazo de 05 dias, aqueles que deseje sejam diligenciados, sob pena de extinção. Atendido, expeça o CJUVETECA as diligências requeridas para a citação da parte ré. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, com o endereço pertinente, ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Tendo sido requerido na petição inicial a penhora de ativos e transcorrido o prazo para pagamento, defiro a pesquisa de bens pelos sistemas disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita. Não sendo o caso, já fica indeferida, porque o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico www.registroidmoveisdf.com.br. No caso de a ordem de bloqueio tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), a indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual deverão ser reduzidos os valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Também considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência de eventual numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Essa medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, § 5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. No caso de bloqueio de numerário, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC. Ressalte-se que, em caso de bloqueio de valores irrisórios em face do débito, tendo por referência as custas iniciais recolhidas, o desbloqueio desses valores será imediato em prol da parte executada. Dos resultados informando a existência de veículos ou penhora parcial de ativos financeiros, o exequente deverá ser intimado, a fim de que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias. Atente-se que, findo o prazo supra sem que o exequente logre êxito em indicar bens penhoráveis, começará automaticamente o prazo suspensivo de 01 ano previsto no art. 921, III, do CPC. Dou à presente decisão força de mandado. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe, em autos apartados e distribuídos por dependência, instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914, §1º, do CPC). Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também

pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 85013256 Petição Inicial Petição Inicial 21030308134103200000079823644 85013257 Ação de Execução de Título Extrajudicial Petição 21030308134115300000079823645 85013258 (DOC-1) Procuração assinada Procuração/Substabelecimento 21030308134123100000079823646 85013259 (DOC-2) Contrato de locação Contrato 21030308134131100000079823647 85013260 (DOC-3) Demonstração de Débitos e Comprovantes Documento de Comprovação 21030308134138400000079823648 85013262 (DOC-4) Certidão de óbito da mãe e Nascimento da filha Documento de Comprovação 21030308134152300000079823650 85013263 (DOC-5) CNPJ e QSA - Contrato Social da Executada Contrato social 21030308134158700000079823651 85013264 (DOC-6) Guia de custas inicial e comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 21030308134165500000079823652 85121612 Decisão Decisão 21030512221232600000079919330 85121612 Decisão Decisão 21030512221232600000079919330 85421638 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030802360351400000080189579 86266362 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21031609191274800000080949387 86266363 Petição introdutória - emenda à inicial Emenda à Inicial 21031609191295400000080949388 86266364 Ação de Execução de Título Extrajudicial Petição 21031609191302100000080949389 86266365 (DOC-1) Procuração advocatícia Procuração/Substabelecimento 21031609191309800000080949390 86266366 (DOC-2) Contrato de locação Contrato 21031609191321700000080949391 86266367 (DOC-3) Demonstração de Débitos e Comprovantes Documento de Comprovação 21031609191335700000080949392 86266368 (DOC-4) Certidão de óbito da mãe e Nascimento da filha Documento de Comprovação 21031609191355800000080949393 86266369 (DOC-5) CNPJ e QSA - Contrato Social da Executada Documento de Comprovação 21031609191364500000080949394 86266370 (DOC-6) Guia de custas inicial e comprovante Comprovante de Pagamento de Custas 21031609191373100000080949395

N. 0708852-65.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEHMANN WARDE ADVOGADOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: MARCIA REGINA OLIVEIRA DA ROSA. R: MATHEUS DA ROSA VIGNOLI. R: RAFAEL DA ROSA VIGNOLI. R: DIEGO DA ROSA VIGNOLI. Adv(s): SP258433 - BEATRIZ SPINA MAIA, DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708852-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEHMANN WARDE ADVOGADOS EMBARGADO: MARCIA REGINA OLIVEIRA DA ROSA, MATHEUS DA ROSA VIGNOLI, RAFAEL DA ROSA VIGNOLI, DIEGO DA ROSA VIGNOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. Verifico que na execução o executado/embargante nomeou bem à penhora. Aguarde-se, por 20 dias, decisão a respeito da garantia do juízo prestada na execução. Após analisarei o recebimento dos embargos à execução e seus efeitos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704666-96.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF52190 - SAULO MALCHER AVILA. R: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO BATISTA DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA MARIA MARQUES SILVEIRA DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704666-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A EXECUTADO: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA, GILBERTO BATISTA DE LUCENA, REGINA MARIA MARQUES SILVEIRA DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Execução ajuizada por NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A em desfavor de LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA e outros, partes qualificadas nos autos. Nos termos do inciso I do §3º do art. 206 do CC, a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos, sujeita-se ao prazo prescricional trienal. As obrigações acessórias referentes ao pagamento do IPTU e condomínio seguem o mesmo prazo prescricional da principal. In casu, o IPTU referentes aos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017 foi fulminado pela prescrição nos anos de 2016, 2018, 2019 e 2020 respectivamente. Nesse sentido, é a orientação deste TJDF, a exemplo dos arestos a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. FALTA DE EXECUTIVIDADE DE VALORES REFERENTES A MÃO DE OBRA E A MATERIAIS PARA REFORMA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. VIOLAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo prescricional para a pretensão de satisfação de alugueis de prédios urbanos ou rústicos é de 3 (três) anos nos termos do inciso I do § 3º do artigo 206 do Código Civil. 2. A ação de despejo c/c rescisão de contrato, na qual não se postula a cobrança dos alugueis e acessórios, não constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão satisfativa deduzida posteriormente. 3. O processo de execução é regido pelos princípios da taxatividade e tipicidade dos títulos executivos extrajudiciais, os quais estão enumerados no artigo 585 do Código de Processo Civil. Assim, recibo de prestação de serviços e nota fiscal de compra de produtos para construção não estão elencados no rol do mencionado artigo, de modo que não pode ser considerados títulos executivos, sob pena de se violar o princípio da taxatividade. 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.891617, 20140020164962AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 11/09/2015. Pág.: 89) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENCARGOS DECORRENTES. IPTU/TLP. PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. PRAZO. TRÊS ANOS. ART. 206 §3º INCISO I DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ACTIO NATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O crédito decorrente do contrato de locação é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso V, do Código de Processo Civil, de modo que não há falar em inadequação da via eleita em caso de ajuizamento de ação de Execução para a cobrança de encargos decorrentes desse tipo de relação obrigacional. À luz do art. 189 do Código Civil, a prescrição subordina-se ao princípio da actio nata, segundo o qual a contagem de seu prazo se inicia com a violação de um direito que a parte entenda ser passível de discussão e resolução da via judicial. Assim, o termo a quo da prescrição é contado a partir do momento em que o pagamento é exigível, ou seja, na data de vencimento. Nos termos do art. 206, §3º, inciso I do Código Civil, prescreve em três anos a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos. Os encargos acessórios ao contrato de locação, que é principal em relação a aqueles, prescrevem no mesmo prazo qual seja, três anos. Consoante o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes, ou seja, fica responsável por suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É cabível a redução da verba honorária fixada em patamar excessivo, levando-se em consideração os parâmetros constantes do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.864947, 20130110768076APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 07/05/2015. Pág.: 224) Igualmente nesse sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ALUGUEIS E ACESSÓRIOS AO CONTRATO DE LOCAÇÃO. 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1009154/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017) Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão em relação aos valores ao IPTU referentes aos anos de 2013, 2015, 2016 e 2017, na forma do art. 206, § 3º, I, do CPC. Assim, emende-se a inicial para decotá-los da planilha de débitos de ID83773655 Em consequência, venha nova inicial na íntegra. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do disposto acima, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0707490-28.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GLEICE DE FRANCA CASSEMIRO. Adv(s): MG83915 - BLENDIA LARA FONSECA DO NASCIMENTO. R: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707490-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GLEICE DE FRANCA CASSEMIRO EMBARGADO: QUALITY - RECUPERADORA DE CREDITO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Enunciado de Súmula nº 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconiza que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, comprove a embargante que preenche os requisitos para o deferimento da gratuidade de justiça, na forma do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, instruindo o pleito com comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda/balanco patrimonial, anexando, conforme o caso, cópia de extratos de contas e investimentos e de faturas de cartões de crédito ou, alternativamente, recolha as custas processuais iniciais. Dispõe o art. 676, do CPC, que os embargos de terceiros serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição, autuados em apartado e instruídos, pelo embargante, com prova sumária da posse ou do domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, atribuindo ao instituto natureza de ação autônoma. Desse modo, a embargante deverá instruir as autos com cópia da ordem de penhora sobre o veículo em discussão, bem como da diligência de constrição e demais peças que entender relevantes ao julgamento do processo. Corrija-se, ainda, o valor da causa, nos termos do art. 319, V, do CPC, que deve corresponder à junção do ganho patrimonial que se pleiteia (causa petendi) com o objetivo mediato da lide. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704380-73.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DS DOCES SONHOS DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): GO52785 - VALERRY RODRIGUES BARATELI. R: ANTONIO DOS ANJOS COSTA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704380-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: DS DOCES SONHOS DISTRIBUIDORA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO DOS ANJOS COSTA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de id 85232306 determinou a emenda à inicial "no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar os respectivos protestos" das duplicatas objeto de execução. Os documentos acostados aos autos, prints da tela do SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil, não são hábeis para suprir a emenda retro, devendo ser apresentados, no derradeiro prazo de 05 dias, as certidões de lavratura de instrumento de protesto emitidos pelo Cartório de Notas. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0701956-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO CAETANO. Adv(s.): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s.): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701956-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: HELIO CAETANO EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO MACEDO VIEIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o trânsito em julgado (ID86691926). A sentença de ID42518077 julgou parcialmente procedente os embargos à execução e fixou os honorários sucumbenciais em 10% (na proporção de 70%) do proveito econômico obtido em favor do embargante. O v. Acórdão de ID77070175 manteve incólume a r. Sentença. Os advogados do embargante comparecem, em nome próprio, executando a verba honorária arbitrada. Autuação retificada para constar Cumprimento de Sentença, bem como retirar a baixa da parte executada, cadastrando-se, novamente, o respectivo causídico. Advirta-se que o executado poderá, caso queira, apresentar impugnação, cujo prazo terá início depois do escoamento daquele fixado para cumprimento voluntário, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo, no entanto, da prática de atos constitutivos. Do pedido cautelar. O requerente pretende a imediata penhora e/ou "sequestro" de valores no rosto dos autos da ação judicial nº 0731724-79.2018.8.07.0001, em curso no presente Juízo. Necessário que estejam presentes os requisitos da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, consistentes na (i) plausibilidade do direito vindicado e na (ii) demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, muito embora haja demonstração da plausibilidade do direito autoral, já que se trata de execução fundada em título executivo judicial, não consta dos autos a comprovação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual inviável a concessão da medida. Assim, ausentes os pressupostos autorizadores para a tutela de urgência pleiteada "in limine litis", a indefiro. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia determinada, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. Não havendo procurador constituído ou caso representado pela Defensoria Pública, o executado deverá ser intimado por carta com aviso de recebimento, consoante art. 513, §2º, II, do CPC. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0727921-54.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s.): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: CLAUDIO ZIPPILLI. Adv(s.): DF11746 - GENESCO RESENDE SANTIAGO, DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727921-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA EMBARGADO: CLAUDIO ZIPPILLI CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:56:27. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708688-03.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s.): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. R: POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708688-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA EMBARGADO: POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 12.322/2010, os embargos à execução são distribuídos por dependência, autuados em apartado, e devem ser instruídos com cópia das peças processuais relevantes. O vigente CPC/2015 manteve a mesma disposição legal. Além disso, uma vez que o processamento se dará pelo sistema PJe, resta impossibilitado o apensamento destes autos à execução correlata, que ficará apenas associada. Daí a relevância da correta e suficiente instrução dos embargos do executado, apenas com as peças processuais relevantes: a cópia da petição inicial da execução, do título que lhes embasa, da planilha da dívida que lhe fundamenta, da decisão que admitiu a execução, da citação e certidão da data da juntada do mandado aos autos, se houver. Conforme art. 917, § 3º do CPC, "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo", o que não foi

observado no caso em análise. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o Enunciado de Súmula nº 481, do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconiza que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para dar cumprimento ao disposto no art. 914, § 1º, e art. 917, § 3º do CPC, sob pena de rejeição liminar, bem como para demonstrar a hipossuficiência por meio de prova documental ou para recolher as custas de ingresso no mesmo prazo. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0708830-07.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ALDAIR LIMA ESPINDOLA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708830-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ALDAIR LIMA ESPINDOLA EMBARGADO: GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro opostos por ALDAIR LIMA ESPINDOLA em face do DISTRITO FEDERAL em razão do deferimento da penhora, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0028462-41.2013.8.07.0001, de 1/6 (um sexto) do imóvel localizado na SQN 313, Bloco B, Apartamento 605, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70766-020, fração essa pertencente à Ricardo Lima Espindola, filho da embargante e executado naqueles autos. A embargante afirma ser proprietária de 1/2 do imóvel, possuir usufruto vitalício sobre o bem, além de recair sobre ele a proteção prevista na Lei nº 8.009/90, por se tratar de bem de família. Requer, em sede de cognição sumária, "a manutenção da posse do bem penhorado à embargante" e "a suspensão imediata do processo de execução nº 0028462-41.2013.8.07.0001, até decisão final de mérito dos presentes embargos". Já em sede de cognição exauriente, requer que seja "julgado procedente o presente pedido, com a definitiva suspensão da penhora realizada sobre o bem de família indivisível de propriedade em parte da embargante". Sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de terceiro, de acordo com o art. 674 do CPC, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Quanto ao acolhimento do pedido inicial, o art. 681 prevê que "o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante". Percebe-se, portanto, que a via dos embargos que terceiro possui cognição limitada, definida pelo Código de Processo Civil. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para adequação dos pedidos ao rito procedimental adotado, sob pena de indeferimento. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0709160-04.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709160-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A, CLEAN SOLUTIONS SANEAMENTO LTDA, JOSE FRANCISCO MOREIRA LOPES, TRIANON EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 677, § 4º, do CPC, "será legítimo passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial". A hipótese não é de litisconsórcio necessário entre exequentes e executados do processo de execução correlato. Assim, os executados não são parte legítima para figurar no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, eis que a constrição de bens não decorreu de ato a eles atribuído, mas de requerimento do próprio exequente. A corroborar esse entendimento, transcrevo a seguinte ementa, "in verbis": "APELAÇÃO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VENDA DE VEÍCULO. CITAÇÃO NO PROCESSO EXECUTIVO. DEMANDA CAPAZ DE REDUZIR A DEVEDORA À INSOLVÊNCIA. BALIZAS DO STJ. 1. A regra fundamental para a determinação da legitimidade passiva nos embargos de terceiro é aquela que indica o polo ativo da demanda de onde emergiu a apreensão judicial, uma vez que a ordem para a constrição deriva de uma satisfação do direito do exequente. 2. O devedor será incluído no polo passivo tão somente na hipótese de ter indicado à penhora bem de terceiro para adimplir sua obrigação, formando com o credor litisconsórcio passivo necessário. 3. A fraude à execução consiste no ato do devedor de alienar ou gravar com ônus real um bem que lhe pertence na pendência de demanda fundada em direito real ou quando, fundada em direito pessoal, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra si demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, conforme a normativa prevista no CPC, art. 593. 4. O STJ através da Corte Especial no julgamento do REsp 956.943-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu as seguintes teses sobre a fraude à execução: a) em regra, citação válida do devedor; b) mesmo sem a citação válida, o credor já havia realizado a averbação da execução nos registros públicos (art. 615-A do CPC); c) o registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ); d) a demonstração de má-fé do terceiro adquirente; e) comprovação pelo credor de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. 5. Apelo conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. "(Acórdão n.882939, 20130710107613APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, Publicado no DJE: 28/07/2015. Pág.: 206) O documento de id 86841339 não comprova o pagamento das custas, mas seu agendamento para o dia 29/03/21. Já nos ids 86849737, 86849739 e 86851999 foi anexada cópia de todo o processo de execução. Ante o exposto, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para correção do polo passivo, juntada de comprovante de pagamento das custas processuais, desentranhamento do processo de execução e juntada apenas das peças indispensáveis à análise dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0719194-54.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF51287 - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES, DF48379 - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: LUIS CARLOS CASTELO BRANCO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LOPES CASTELO BRANCO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719194-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO EXECUTADO: LUIS CARLOS CASTELO BRANCO SANTOS, ANTONIO LOPES CASTELO BRANCO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação execução proposta por CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO em face de LUIS CARLOS CASTELO BRANCO SANTOS e ANTÔNIO LOPES CASTELO BRANCO NETO para cobrança de taxas condominiais referentes ao imóvel situado na Rua 22 S/N, Quadra 66, Lote 05, Setor Centro ? Alexânia/GO. A execução foi distribuída, primeiramente, à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga que por sua vez redistribuiu a esta 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília ao argumento de que a Convenção do Condomínio, art. 50, cláusula de compromisso arbitral elege o foro de Brasília, não o de Taguatinga. Pois bem, o legislador conferiu ao magistrado o poder-dever de anular, de ofício, a cláusula de eleição de foro quando esta se revela abusiva. Vale dizer, quando dificulte a parte aderente em empreender sua defesa em juízo, seja a relação jurídica subjacente de consumo ou não. Na hipótese dos autos, é fato inconteste que as partes não possuem domicílio no Distrito Federal. A escolha aleatória e sem fundamentação do foro de Brasília/DF não encontra amparo legal, burla o sistema de organização judiciária e sequer facilita o exercício da defesa. Daí decorre sua nulidade, pois, ao admiti-la, estaria beneficiando apenas a parte autora, em prejuízo de inúmeros jurisdicionados domiciliados na sede do juízo. Neste sentido, é o entendimento de nossa Corte de Justiça, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DDE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1 - Nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do Executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. Assim, a Execução de Título Extrajudicial objeto do presente Conflito de Competência deveria ter sido ajuizada na

Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, que corresponde ao domicílio da Executada. 2 - No entanto, sem nenhuma justificativa plausível e forma totalmente aleatória, verifica-se que o Exequente ajuizou a demanda na Circunscrição Judiciária do Guará, foro que não possui qualquer relação com a questão discutida nos autos do Feito originário, tampouco correspondente ao domicílio das partes. 3 - Verificada a escolha aleatória de foro pela parte Exequente, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionando-se, pois, o disposto na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. Conflito de competência admitido e rejeitado para o fim de declarar competente o Juízo Suscitante. Acórdão nº 1321849 01/03/2021 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Relator: ANGELO PASSARELI Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 11/03/2021. Ante o exposto, com fundamento no art. 63, §3º, do CPC, declaro ineficaz a cláusula de eleição de foro e determino a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu, qual seja, Valparaíso/GO. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0023402-19.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: LUIZ GONZAGA VIEIRA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0023402-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: LUIZ GONZAGA VIEIRA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em seis cartula(s) de cheque(s) (id 85673800). Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 30/06/2019 (id 38115328) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (id 85673800). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cheque(s), cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 30/12/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a Intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDF, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0021412-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CURTO CIRCUITO BOUTIQUE LTDA - ME. Adv(s): DF8600 - EDSON MARAUI. R: MARCIA LOBO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021412-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CURTO CIRCUITO BOUTIQUE LTDA - ME EXECUTADO: MARCIA LOBO DE ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, fundada em cártula(s) de cheque(s) (id 30381255). A executada foi citada pessoalmente, restando inerte. (id 30381263) Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, sem êxito. Diante disso, à falta de bens, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do art. 921, III do CPC, a partir de 30/01/2019 (id 30381264) Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente. Anoto que ambas as partes foram intimadas a se manifestarem quanto à prescrição (id 82653595). Eis o relato necessário. DECIDO Após ajuizada a ação de execução, realizadas diligências que não se mostraram proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, seguido de arquivamento provisório. É de se lembrar que o art. 921, § 4º, do CPC determina que, decorrido o prazo de 1 (um) ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Nesse particular, a execução está amparada em cheque(s), cuja prescrição da ação executiva é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, em 30/07/2020, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. A propósito, esta foi a tese firmada no Incidente de Assunção de Competência, veiculado no REsp 1604412, conforme ementa que ora transcrevo: ?RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412 / SC; Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; DJe 22/08/2018). Nesse sentido também é a jurisprudência do e. TJDF, a seguir transcrita: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC) VERIFICADA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE OPERA SEM NECESSIDADE DE INTIMAR O EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RESP 1.604.512/SC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva é prevista no art. 924, V, do CPC. 2. Consoante orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, 2ª Seção, em julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp nº 1.604.412/SC, quando suspensa a execução por prazo razoável - um ano - (art. 921, § 2º, do CPC), finda a suspensão, independentemente de chamamento judicial do credor para dar andamento ao feito, o prazo prescricional retoma seu normal curso. Ao reconhecimento da prescrição, de qualquer sorte, ainda que declarada de ofício, em respeito ao princípio do contraditório, deve preceder a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual causa impeditiva à incidência da prescrição. 3. A suspensão do processo por prazo superior ao da exigibilidade do direito eterniza o litígio e atenta contra os princípios da segurança jurídica das relações processuais e da duração razoável do processo. 4. Nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei n. 7.357/85 (Lei do Cheque), a pretensão executiva para recebimento de cheque não pago prescreve em seis meses, contados do fim do prazo para apresentação. Assim, considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a dito lapso temporal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1248823, 00492756520088070001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 26/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. 1. Execução em que se discute o prazo prescricional cabível para ação de execução fundada em cheque, a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente e aferimento de inércia da exequente. 2. Prescreve em 06 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação de execução fundada em cheque. 3. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em processo de execução suspenso por ausência de bens penhoráveis na vigência do CPC/1973, desde que o prazo prescricional comece a fluir após prévia decisão expressa suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (inteligência do art. 921, §§ 1º e 4º, do CPC/2015). 4. Não suspendem, nem interrompem, o prazo da prescrição intercorrente a apresentação de reiterados requerimentos para renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas para localizar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1253969, 00494860420088070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no PJe: 16/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da ação executiva e, por consequente, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 924, V, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas finais, se houver (vide STJ, REsp 1.769.201/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20/3/2019), e honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Desconstituo a(s) penhora(s) e/ou restrições porventura existente(s). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0733324-38.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: LUIZ CARLOS SOARES BARROS. R: VALERIA CAMPOS ALVES BARROS. R: LUIZ CARLOS MACHADO BARROS. R: MARIA DAS DORES SOARES BARROS. Adv(s): SP0064955A - JOSE MATHEUS AVALLONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733324-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES BARROS, VALERIA CAMPOS ALVES BARROS, LUIZ CARLOS MACHADO BARROS, MARIA DAS DORES SOARES BARROS CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:07:43. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0720790-62.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: MARIANGILI LUCAS VIEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720790-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARIANGILI LUCAS VIEIRA E SILVA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica o Exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 4 de março de 2021 às 09:49:09 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0726010-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ECS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: ELISANDRA CORREA DE SIQUEIRA. R: SANTINA CORREA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726010-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: ECS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME, ELISANDRA CORREA DE SIQUEIRA, SANTINA CORREA DE SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não foram efetuadas as transferências determinadas, assim, nos termos do despacho de ID 83965739 reitero os termos dos ofícios, reencaminhando-os à instituição bancária competente. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:16:43. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

N. 0051239-83.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0051239-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que até a presente data não foi efetuada a transferência determinada, assim, nos termos da certidão de ID 84791413 e da solicitação de ID 84759262 reitero os termos do ofício, reencaminhando-o à instituição bancária competente. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:22:57. MASSAO OTSUKA Servidor Geral

N. 0022147-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP. Adv(s): BA0042518A - MARIANE REGINA CONEGLIAN, DF10017 - OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO, GO21324 - DANIEL PUGA. R: RAUL MARQUES LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022147-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP EXECUTADO: RAUL MARQUES LEAO CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor aquém das custas iniciais para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Ainda, juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD e INFOJUD. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0736346-70.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA MARIA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): DF49093 - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: KEILE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736346-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA MARIA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME EXECUTADO: KEILE ALVES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 10:44:58 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0730636-06.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANACLETO ROSA FONSECA. Adv(s): DF0035258A - FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES. R: ALIELSON GOMES PIEROTE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730636-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANACLETO ROSA FONSECA EXECUTADO: ALIELSON GOMES PIEROTE FREITAS CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0737528-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIBRA PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: JULIO CESAR ARAUJO SILVA. Adv(s): DF47701 - ESTHELA VIRGINIA MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737528-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIBRA PARTICIPACAO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: JULIO CESAR ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0015205-41.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. R: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015205-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, ante o teor da Diligência retro, indique o exequente bens penhoráveis, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo fundada no art. 921, inciso III, do CPC/15. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 11:03:24 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0718518-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. R: FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718518-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via SISBAJUD, conforme anexos. Fica o exequente intimado a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

N. 0738981-24.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARA FLORA LOTTICI KRAHL. Adv(s): DF26181 - ADRIANA GONCALVES CARDOSO. R: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. R: MADYSON VINICIUS MOTA. R: JOVAIR FABIO DA MOTA. R: CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME. R: GERBER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738981-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARA FLORA LOTTICI KRAHL EXECUTADO: TERUS PROJETOS, CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI, MADYSON VINICIUS MOTA, JOVAIR FABIO DA MOTA, CREDIBILIDADE CONSTRUCOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS EIRELI - ME, GERBER CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi bloqueado e transferido para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, R\$ 603,15 (JOVAIR FABIO DA MOTA), conforme Decisão de ID 86506976. Nos termos da referida Decisão, fica a parte executada JOVAIR FABIO DA MOTA intimada, na forma do art. 854, §3º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC, conforme referida Decisão. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 11:01:41 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0741352-24.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: CECILIA DE CASSIA VIEIRA. Adv(s): DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741352-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: CECILIA DE CASSIA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou infrutífera a pesquisa via SISBAJUD, conforme Decisão de ID 81220549. Certifico, ainda, que juntei aos autos as pesquisas realizadas via RENAJUD e INFOJUD, conforme referida Decisão. Nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado a indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão por aplicação do art. 921, III, do CPC Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 11:58:46 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0706921-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4036100 - JULIA PAURO OLIVEIRA, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: GEORGIOS STAIKOS TZEMOS. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA. Adv(s): DF33850 - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. T: JOUBERTH DO CARMO CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILLOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706921-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: GEORGIOS STAIKOS TZEMOS, ELAYNE MICHELLE FERREIRA TABORDA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXECUTADA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 12:18:15. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0011989-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO. R: DELORGES ALOIZE PAVONI. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S H SERVICOS GERAIS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0011989-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: DELORGES ALOIZE PAVONI, RODRIGO TAUMATURGO PAVONI, S H SERVICOS GERAIS SA Objeto: Citação de RODRIGO TAUMATURGO PAVONI - CPF/CNPJ: 494.957.711-53 e S H SERVICOS GERAIS SA - CPF/CNPJ: 02.591.235/0001-20. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 74.190,41 (setenta e quatro mil e cento e noventa reais e quarenta e um centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Será nomeado Curador Especial no caso de revelia, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 16:54:27. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

CERTIDÃO

N. 0736043-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736043-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A EXECUTADO: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA, ELMO INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte EXEQUENTE: OPUS CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A, Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 13:09:28. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0737040-05.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO ROBERTO LAUCK. A: MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK. Adv(s).: PR0016661A - MARCIO ROGERIO DE SOUZA. R: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737040-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO LAUCK, MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK EMBARGADO: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 14:23:12. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0737982-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: IEDA MARIA OLIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737982-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: IEDA MARIA OLIVA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a petição de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado (ID retro), no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 15:31:25. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**DECISÃO**

N. 0735427-47.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SONIA MARIA MESSIAS VIEIRA. Adv(s): SP292254 - LUCIANA DOS SANTOS MARTORANO. R: CAMELIA HOUSE S.A.. Adv(s): DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA, DF24879 - FERNANDA CATSIAMAKIS QUEIROGA LIMA, DF24804 - ISABELLA CATSIAMAKIS QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735427-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SONIA MARIA MESSIAS VIEIRA EMBARGADO: CAMELIA HOUSE S.A. DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de ID86914975 opostos pela parte embargada contra a decisão de ID 85656801. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pondero que as alegações da embargante e o acervo probatório por ela apontado não pode conduzir ao indeferimento da prova em benefício da embargada. Afinal, é ônus desta a prova a respeito da separação de fato, não podendo ela ser privada do direito de produzir a prova oral indicada, porquanto adequada e necessária, ao menos sob o ponto de vista abstrato. Somente após produzidas as provas indicadas é que este juízo estará habilitado a fazer profunda análise probatória, sopesando cada um dos elementos apresentados pela parte e, assim, formando seu convencimento a respeito da matéria controvertida. Observo que a decisão embargada foi expressa a respeito da necessidade da prova pleiteada, não se podendo falar em omissão quanto a este ponto. A embargante pode até discordar da decisão ali apresentada, mas o presente recurso não serve para justificar a alteração da conclusão ali lançada. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se prazo final concedido às partes por certidão de ID85914684 e retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0701006-36.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s): DF0029706A - MONICA DE CASSIA FERNANDES OLIVEIRA. R: LIDIANE VANESSA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF24183 - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701006-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS EXECUTADO: LIDIANE VANESSA DOS SANTOS SOARES CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica o Exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 23 de março de 2021 às 12:13:16 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0723451-77.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: ARTUR GRACANO RIBEIRO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723451-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: ARTUR GRACANO RIBEIRO DESPACHO Fica o petionário de Id86880355 intimado a apresentar a procuração a ele outorgada. À Secretaria para certificar o cumprimento do mandado de Id83871334. Acaso não tenha resposta, renove-se a diligência. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711881-94.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA.. R: MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA. R: MARIA BEATRIZ MARTINS. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711881-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., MAURICIO FERNANDO SARAIVA DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ MARTINS DESPACHO Preliminarmente à análise dos pedidos contidos na petição de ID 75818782, à Secretaria para cumprir todas as determinações de ID 76932042 (itens 2 a 4). Sem prejuízo, fica a parte ré Pneuline intimada a regularizar sua representação processual, porquanto o signatário da procuração de ID 36177594, não consta nos atos constitutivos da empresa (ID 36177625). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DECISÃO

N. 0036971-87.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA, DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO. R: ROZELITO FELIX DA SILVA. Adv(s): DF9809 - EVALDO DE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036971-87.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZELLO ADMINISTRADORA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ROZELITO FELIX DA SILVA DECISÃO Preliminarmente à análise dos embargos de declaração, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID86580981, com relação ao pedido de retirada da penhora sobre o veículo. Além disso, deverá se manifestar acerca dos aclaratórios de ID86742041. Prazo de 10 (dez) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0024771-14.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: GEOVAR RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): PA10099 - GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024771-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NUNES DOURADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GEOVAR RODRIGUES DA COSTA DECISÃO Não se

mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 2016002007024AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Com relação ao pedido de substituição do polo ativo, defiro, uma vez que comprovada a responsabilidade da sociedade de advogados ficou a cargo do Dr. Paulo Victor de Melo Nunes Dourado (ID86694359). Anotei a alteração neste ato. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0725907-63.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IVANA FONSECA DE QUEIROZ ATTIE. Adv(s): DF62038 - NYCOLE REZENDE NAVARRO CANIZARES, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO, DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAYS ROYAL. Adv(s): DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. Número do processo: 0725907-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVANA FONSECA DE QUEIROZ ATTIE EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAYS ROYAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por IVANA FONSECA DE QUEIROZ em face do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALAYS ROYAL, impugnando o crédito exequendo nos autos n. 0713868-34.2020.8.07.0001. Alega o embargante, em síntese, que: (a) a embargante é coproprietária do imóvel situado na SQSW 302, Bloco C, apto 102, Sudoeste, Brasília/DF; (b) a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais é do coproprietário Frederico Mancuso Attie, pois é ele o responsável por administrar as finanças da família; (c) a embargante não tem renda própria, contando com alimentos prestados pelo coproprietário para garantir sua própria subsistência; (d) o coproprietário não tem adimplido as prestações alimentícias com regularidade, circunstância que a impede de arcar com as despesas condominiais; (e) o imóvel em questão é bem de família, porquanto serve de moradia para a embargante e seu núcleo familiar. Atendendo ao determinado em Id 70179252 e 71361406, a embargante emendou a petição inicial em Id 71304820 e 72107957. Devidamente intimado, o embargado ofereceu impugnação em Id 75053847, suscitando preliminar de intempestividade. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que a embargante é coproprietária do bem e, por isso, deve responder pelas despesas condominiais. Alega, ainda, que o imóvel pode ser penhorado para garantir a satisfação do débito, ainda que sirva de moradia para a embargante. A embargante manifestou-se em réplica em Id 76796550. Intimadas para especificarem provas, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal (Id 77615446), pedido indeferido em Id 77682168. Em Id 85680304 a embargante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O embargado alega que os presentes embargos são intempestivos, porquanto teriam sido opostos sete dias depois do prazo de que trata o art. 915 do CPC/15. Compulsando os autos da execução embargada, verifico que o comprovante de citação de ambos os devedores foi juntado no dia 20/07/2020 (Id 68032479 e 68032480 dos referidos autos), de sorte que o prazo para oferecimento de embargos exauriu-se no dia 10/08/2020. Os presentes embargos foram distribuídos somente no dia 17/08/2020, razão pela qual são intempestivos. Apesar de este magistrado entender que o princípio da instrumentalidade das formas não se aplica no caso concreto na forma proposta pela embargante, verifico que é possível a superação de tal preliminar para promover o julgamento do mérito. Primeiro, porque o presente feito já avançou toda a fase instrutória, estando maduro para julgamento do mérito. Atente-se que o transcurso do prazo para oferecimento dos embargos não impede a propositura de ação autônoma de impugnação, de sorte que a extinção prematura dos autos apenas serviria, no caso concreto, para

retardar a prestação jurisdicional. Segundo, e mais importante, porque o mérito será resolvido em favor da parte embargada, o que autoriza a aplicação da regra do art. 282, §2º, do CPC/15. Portanto, supero a intempestividade dos embargos para promover o julgamento do mérito. A embargante reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. As razões expostas em Id 85680304 são mera repetição daquilo que já fora dito em Id 74062728, questões que já foram ponderadas na decisão que indeferiu o benefício pretendido (Id 74131493). Não foi apresentado nenhum fato novo capaz de justificar a alteração daquilo que já foi decidido, razão pela qual mantenho o indeferimento do benefício pleiteado. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu desfecho. A questão controvertida é eminentemente de direito e as questões fáticas subjacentes são objeto de prova exclusivamente documental, motivo pelo qual reputo desnecessária a dilação probatória, promovendo o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/15). São duas as questões submetidas a análise nos presentes embargos: (i) ilegitimidade da embargante para pagar as despesas condominiais, sob o argumento de que o codevedor seria o responsável pela administração financeira do núcleo familiar; (ii) impenhorabilidade do bem de família. É lição já tradicional na doutrina que as despesas condominiais ostentam natureza de obrigações propter rem e tem como fato gerador a simples qualidade de condômino (art. 1.336, I, do CC/02). Com efeito, todos aqueles investidos no papel de condômino têm a obrigação de arcar com os encargos previstos na convenção de condomínio, sendo irrelevante a análise a respeito das condições pessoais de cada um. Significa dizer que ajustes com terceiros ou questões pertinentes à gestão das finanças familiares não podem ser opostas ao condomínio como razão para afastar a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Sendo condômino, recai sobre tal pessoa a obrigação de concorrer nas despesas do condomínio. No caso concreto, é fato incontroverso que a embargante é coproprietária da unidade 102 do condomínio embargado. Assim, ela é solidariamente responsável pelo pagamento do crédito exequendo, e eventuais ajustes com o coproprietário não afastam tal responsabilidade. Se há pacto prevendo a responsabilidade exclusiva do codevedor Frederico por tais despesas, isso deve ser analisado em autos próprios, oportunidade em que a embargante demandará pelos prejuízos que entender ter sofrido. A respeito da impenhorabilidade do bem de família, assim dispõe o art. 3º, IV, da Lei n. 8.009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: [...] IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; A propósito de tal dispositivo legal, ?a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a penhora do imóvel quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais? (STJ ? AgInt no REsp 1642127/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 29/10/2018). Não é outro o entendimento do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL. BEM FAMÍLIA. TAXAS CONDOMINIAIS. IMPENHORABILIDADE. AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que manteve a penhora de imóvel, bem de família, por dívida decorrente de taxa de condomínio. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é cabível a penhora de bem de família para pagamento de dívida decorrente de cobrança de taxas condominiais. 2.1. Observado o princípio da menor onerosidade, quando o juízo realizou diversas tentativas de localizar outros bens do devedor. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJDF ? Acórdão 1183699, 07050806820198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Como se nota, as despesas condominiais representam uma exceção legal à impenhorabilidade do bem de família, de sorte que o bem descrito na inicial responde pelo crédito exequendo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade cópia da presente sentença aos autos da execução embargada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005730-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROCK N' GOL - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: KID TEAM - FESTAS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME. Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005730-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROCK N' GOL - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA - ME EXECUTADO: KID TEAM - FESTAS, EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte ROCK N' GOL se manifestar sobre a decisão de ID 83479832. Encaminho os autos para prosseguimento do feito, nos termos da referida decisão, item 1.6, in verbis: Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, intime-se a parte credora, mediante publicação, a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, a apresentar planilha de débito contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC, dos honorários da fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% do montante do débito, e das custas recolhidas, tudo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (as duas últimas verbas só deverão ser incluídas se a parte devedora não for beneficiária da gratuidade de Justiça). BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:44:12. APIA PRISCILLA MEDEIROS DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739015-62.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MULTI OLEOS LUBRIFICACAO E SERVICOS LTDA - ME. A: LUCILIA RAPOSO OLIVEIRA PORTELA. A: ANDREY JHEMISON PORTELA CORREIA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: BANCO BRADESCO . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739015-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MULTI OLEOS LUBRIFICACAO E SERVICOS LTDA - ME, LUCILIA RAPOSO OLIVEIRA PORTELA, ANDREY JHEMISON PORTELA CORREIA EMBARGADO: BANCO BRADESCO DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por MULTI ÓLEOS LUBRIFICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, LUCÍLIA RAPOSO OLIVEIRA PORTELA e ANDREY JHEMISON PORTELA CORREIA em face do BANCO BRADESCO S/A, tendo como objeto o crédito executado nos autos n. 0715852-53.2020.8.07.0001. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 78355865). Certificado o transcurso do prazo para impugnação sem manifestação do embargado (Id 84788080). Intimado para especificar prova, o embargante pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. É o breve relato. Decido. Embora devidamente intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar os embargos, razão pela qual DECRETO sua revelia, não se aplicando no caso concreto os efeitos previstos no art. 344 do CPC/15, em virtude da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que recai sobre o título exequendo[1]. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer vício capaz de obstar seu prosseguimento, razão pela qual declaro o feito saneado. Da análise dos autos, verifico que os presentes embargos se sustentam nos seguintes argumentos: (i) ausência de título executivo idôneo para embasar a execução embargada; (ii) necessidade de revisão dos juros remuneratórios, em virtude da crise econômica provocada pelo COVID-19; (iii) venda casada de dois títulos de capitalização no valor de R\$ 50.000,00 cada. Tais questões desafiam prova exclusivamente documental, conclusão reforçada pelo desinteresse do embargante na dilação probatória. A respeito dos itens ?i? e ?iii?, entendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Quanto ao item ?ii?, entendo que ainda se faz necessário alguns esclarecimentos por parte do embargante. Isso porque é de conhecimento público e notório que o ramo de oficina automotiva tem sido considerado essencial pelos sucessivos decretos publicados pelo Distrito Federal no que tange às medidas restritivas para o combate à COVID-19. Considerando que a crise provocada pela pandemia e a restrição

de circulação dela decorrente é uma das teses centrais da parte embargante para justificar seu pedido, é necessário que ele esclareça o exato período que suas atividades estiveram paralisadas, indicando os respectivos decretos distritais. Ante o exposto, intime-se a parte embargante para esclarecer o período em que suas atividades estiveram paralisadas, correlacionando o período com o respectivo decreto distrital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, 22 de março de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto [1] APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. RELATIVIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PESSOA FÍSICA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de impugnação nos embargos à execução não justifica, por si só, a incidência dos efeitos da revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor-embargado encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao devedor-embargante o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. 2. O reconhecimento de dívida livremente firmado por sócio, em nome próprio, em relação a serviço prestado à pessoa jurídica da qual integra o quadro societário não tem o condão de invalidar o instrumento avençado, notadamente porque o Código Civil autoriza tanto o pagamento quanto a estipulação em favor de terceiro, de modo que, constatando-se a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título exequendo, sua manutenção é medida que se impõe. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (TJDFT ? Acórdão 1303710, 07084025920208070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

N. 0706173-29.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706173-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TATIANA ANDRE DE ARIMATEA EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DE GODOY LOPES DECISÃO 1. Conforme Id nº 76161809, o saldo devedor no presente processo é de R\$ 36.213,43. O veículo penhorado, que pretende-se a adjudicação, foi avaliado no valor de R\$ 70.000,00 (Id nº 70012545). Portanto, defiro o pedido de adjudicação, que fica condicionada ao pagamento da diferença entre o valor do bem e o saldo remanescente (art. 876, caput e §4º, do CPC). 2. Assim, fica intimada a parte exequente para proceder ao depósito de R\$ 33.786,57, em conta judicial à disposição deste Juízo, juntando o respectivo comprovante. Prazo: 10 dias. 3. Após, será determinada a expedição do termo de adjudicação e mandado de imissão de posse, para retirada do veículo do depósito judicial, bem como cancelada a restrição RENAJUD. 4. O saldo será utilizado para pagamento do arresto (Id nº 73529565) e penhora no rosto dos autos (Id nº 72588249). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708803-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VIEIRA DE CAMPOS. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF48137 - PAULO HENRIQUE ALVES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708803-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DE CAMPOS EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Retifique-se a autuação, nos termos da emenda de Id 86915411. Porque preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 520 do novo Código de Processo Civil, defiro o cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Ressalte-se que, de acordo com o art. 520, I, do CPC, se a sentença for reformada, o exequente é o responsável a reparar os danos que o executado eventualmente haja sofrido. Com a publicação desta, fica a parte ré intimada cumprir depositar voluntariamente o valor da obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Realizado o depósito, intime-se o exequente a prestar caução idônea e suficiente (art. 520, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, se houver quaisquer dos fundamentos previstos no art. 525, §1º, c.c. art. 520, §1º, ambos do CPC. À Secretária: 1. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, certifique-se o decurso do prazo e, na forma do art. 513, caput, c.c. art. 835, inc. I e §1º, c.c. art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud e, em caso positivo, intime-se a parte devedora quanto à constrição, para eventual impugnação à penhora. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 15:58:22. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0004901-17.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: RICARDO AFONSO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA ALEXANDRA MONTES COTIA BRAGA. Adv(s): DF0001266S - RICARDO COTIA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004901-17.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARINA ALEXANDRA MONTES COTIA BRAGA EXECUTADO: MARIA EUGENIA MONTES BRAGA CHAVES, RICARDO AFONSO RIBEIRO DESPACHO Analisando os documentos de ID86800138, bem como a certidão ora anexada, tem-se que não há inventário em nome da executada MARINA ALEXANDRA MONTES COTIA BRAGA, assim, o feito deverá prosseguir em nome do administrador provisório na ordem do art. 1.797 do CC, ou seja, Sr. Ricardo Afonso Ribeiro, já citado, conforme Id79140532. Descadastrei a Sra MARIA EUGENIA MONTES BRAGA CHAVES (filha) neste ato. Preclusa essa decisão, à Secretária para prosseguir nos termos abaixo, com relação ao Sr. Ricardo Afonso Ribeiro. 1. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-

se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intimar-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC). 4.1. Havendo imóvel em endereço diferente da residência da parte devedora, lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na seqüência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. 4.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 4.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 4.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 4.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 4.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 4.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 4.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 4.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 4.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1), certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 4.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 5. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intimar-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 6.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0016577-25.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF49125 - JOAO GABRIEL PEREIRA DA SILVA. R: CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0016577-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se o exequente quanto ao cumprimento integral do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705537-29.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF41258 - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO. R: EXSO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705537-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: EXSO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - ME DESPACHO Anotada a citação da parte ré, ID84800154. Não verifico haver procuração da parte executada anexada aos autos. Aguarde-se prazo para interposição de embargos à execução e, caso não recebidos com efeito suspensivo, prossiga com atos constitutivos descritos em decisão de ID84375754. Para tanto, fica o exequente intimado a trazer planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0008849-30.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO EUSTAQUIO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF21138 - PATRICIA SOUZA FURTADO, DF44265 - MARIANA SOUZA FURTADO, DF1148 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008849-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: LEONARDO EUSTAQUIO COSTA DE OLIVEIRA SENTENÇA Na petição de ID86901716 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0701859-06.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NOVO LAR MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF59302 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SABINO. R: RONALDO LUIZ CATAO MARTINS. Adv(s): DF14992 - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. Número do processo: 0701859-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NOVO LAR MOVEIS LTDA - ME EMBARGADO: RONALDO LUIZ CATAO MARTINS SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos por M.G.S. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de RONALDO LUIZ CATÃO MARTINS, postulando a revogação da penhora decretada nos autos n. 0028792-67.2015.8.07.0001. Consta da petição inicial, basicamente, que: (a) o embargante adquiriu do devedor César Guilherme o veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, Placa JHO-9212, pelo valor de R\$ 28.000,00; (b) o devedor lavrou procuração pública ao embargante, outorgando-lhe poderes para transigir o bem com terceiros, o que foi feito; (c) quando foi tentar formalizar a transferência do bem para o novo adquirente, verificou a existência da penhora impugnada; (d) a penhora é posterior à aquisição do veículo pelo embargante e tal restrição não constava do cadastro do veículo quando da celebração do negócio jurídico, razão pela qual deve ser considerado adquirente de boa-fé. A petição inicial foi emendada em Id 82412522. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 82495513). O embargado ofereceu impugnação em Id 82770790 suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que: (a) a decisão que atribuiu efeitos suspensivos aos embargos não foi devidamente motivada; (b) os presentes embargos violam matéria já discutida nos autos da execução; (c) o devedor já era insolvente ao tempo da alienação do bem, de sorte que o embargante agiu de má-fé na aquisição da coisa, estando configurada a fraude à execução. O embargante se manifestou em réplica em Id 84603593. Intimadas para especificarem provas, as partes nada requereram (Id 85412860 e 85910399). É o breve relato. Decido. O embargado suscita preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto não integraria a relação jurídica entre embargante e devedor. Nos moldes do art. 677, §4º, do CPC/15, "será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveitou, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial". No caso concreto, o embargado é o sujeito a quem aproveita o ato de constrição, emanando daí sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Portanto, REJEITO a preliminar. O embargado pugnou pela remessa dos autos ao CEJUSC para tentar uma composição amigável da lide com o embargante. Em que pese seja louvável a disposição do embargado em solucionar a controvérsia pela via consensual, entendo que tal medida não é compatível com o atual estágio do feito. O processo já estava em estágio avançado de tramitação quando do pedido do embargado e a parte embargante não demonstrou similar interesse, de sorte que a designação da audiência apenas retardaria a prestação jurisdicional perseguida. Portanto, INDEFIRO o pedido. No que tange à alegada falta de fundamentação da decisão que atribuiu efeitos suspensivos aos embargos, entendo que não assiste razão ao embargado. A decisão apontou, de forma suficientemente clara, os motivos que justificaram o deferimento do efeito suspensivo, inclusive apontando as provas que embasaram tal conclusão. Decisão sucinta não equivale à decisão não fundamentada. Pelo contrário: a capacidade de resumir os fundamentos que levaram a tal convencimento é habilidade essencial para fazer valer os postulados da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Portanto, mantenho a decisão de Id 82495513. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando nenhum óbice a seu desfecho. Foi oportunizada às partes a produção das provas pertinentes às suas respectivas alegações, estando o feito maduro para julgamento do mérito. O ato de constrição impugnado é a penhora decretada em face do veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, Placa JHO-9212 (Id 82412521): o embargante argumenta ter adquirido o bem antes da decretação do ato impugnado; o embargado sustenta que o embargante agiu de má-fé, pois o devedor já era insolvente ao tempo do negócio jurídico. A respeito da celebração do negócio jurídico, verifico que há prova suficiente de que o embargante adquiriu o bem penhorado antes do ato constritivo impugnado. Conforme se pode ver da procuração pública de Id 81800123, outorgou mandado ao embargante no dia 31/08/2020 para o exercício de todos os direitos de propriedade inerentes ao veículo penhorado, tendo a coisa sido alienada a terceiro no dia 27/11/2020 (Id 81800124 ? p. 02). A penhora, por seu turno, somente foi decretada no dia 26/11/2020, quase três meses após a aquisição do bem pela embargante e apenas um dia antes de sua alienação para terceiros. Nos moldes do art. 1.267 do CC/02, a propriedade de bens móveis é transferida pela tradição. Com efeito, o ato de entrega do veículo pelo devedor à embargante é suficiente para caracterizar a transferência da propriedade, sendo o registro do negócio perante o DETRAN formalidade administrativa imposta pelas normas de trânsito. Consequentemente, comprovado o negócio e a tradição do veículo, tal bem fica excluído do patrimônio do devedor e não pode responder pelo crédito exequendo. Nesse sentido é a jurisprudência do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO PELO EMBARGANTE ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO IRRELEVANTE. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PELA SIMPLES TRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. [...] 3. No caso dos autos, a questão atinente a posse do bem e, em consequência da legitimidade para opor os embargos de terceiro, confunde-se com o mérito da demanda, tendo em vista a necessidade de comprovação através da instrução probatória, a fim de averiguar quem está na posse do veículo. 4. Tratando-se de bem móvel, a simples tradição transfere a propriedade do veículo automotor, não necessitando de registro no órgão de trânsito, até porque, a posse de tais bens faz presumir a propriedade, consoante disposição contida no art. 1.267, do Código Civil. 5. Portanto, tendo em vista a natureza do bem, é irrelevante que não tenha havido a providência administrativa de transferência perante o DETRAN/DF. Até porque a regra de experiência comum demonstra que a forma de negociação de veículos usados comumente utilizada é esta, ou seja, procuração. 6. Restando comprovado que à época da propositura da presente demanda o Embargante já não tinha qualquer disponibilidade sobre o veículo objeto da constrição, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. Recurso provido. Sentença reformada. (TJDF ? Acórdão 1255642, 07177139020198070007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 22/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante à alegada fraude à execução, entendo que o embargado não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para a incidência de tal instituto. A fraude à execução é hipótese de ineficácia do negócio jurídico, cuja disciplina repousa no art. 792 do CPC/15, que assim dispõe: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. São pressupostos básicos da fraude à execução a litispendência, a insolvência do devedor e a prova da má-fé. A litispendência se caracteriza pela existência de ação contra o alienante da coisa, na qual este já tenha sido devidamente citado. A insolvência do devedor emana da frustração dos meios executórios. A má-fé decorre do conhecimento, por parte do adquirente, da insolvência do alienante e da intenção dele de frustrar seus credores. No tocante à litispendência, vale anotar que a averbação no registro do bem somente é necessária nas hipóteses dos incisos I a III. Na hipótese do inciso IV ? quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência ? é desnecessária a existência de qualquer informação na matrícula do bem, mas caberá ao credor o peso ônus de comprovar a má-fé do terceiro. Nesse sentido é o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos sob a vigência do CPC/73 (Tema n. 243), mas cuja ratio se aplica integralmente na atual disciplina do CPC/15: Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência,

sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo. No caso em questão, são incontroversas a existência de execução contra o devedor (litispendência) e a sua insolvência nos autos da execução principal. Contudo, o embargado não trouxe qualquer elemento de prova indicando que o embargante teria agido de má-fé na aquisição do bem, de sorte que não é possível concluir pela ocorrência de fraude à execução. É importante destacar que a boa-fé se presume, cabendo à parte interessada a prova da má-fé. A simples alegação de que o devedor responde a diversas outras ações e que o embargante conhecia de sua insolvência é insuficiente para concluir pela má-fé, pois há necessidade de prova robusta nesse sentido. O embargado não trouxe prova da existência de diversas ações contra o devedor, nem outros indícios que corroborassem a informação de que sua insolvência era clara. Não constava dos registros do veículo qualquer restrição e não há sequer indícios de que o embargante conhecia da insolvência do então alienante, de sorte que deve prevalecer a presunção de boa-fé e, por consequência, afastada a hipótese de fraude à execução. Quanto aos encargos da sucumbência, entendo que cabe ao embargado suportá-los. Embora a restrição sobre o veículo somente tenha ocorrido em virtude de sua inércia da autora em atualizar os cadastros do bem perante a DETRAN, houve resistência por parte do embargado quanto ao pleito deduzido na inicial. A respeito do tema, este é o entendimento firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos: Tema n. 872: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para determinar o levantamento de todas as restrições incidentes sobre o veículo cancelamento da penhora relativa ao veículo Toyota Corolla XEI 1.8 Flex, Placa JHO-9212, RENAVAL 00134351118, decretada nos autos n. 0028792-67.2015.8.07.0001. Condene o embargado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado da sentença, traslade cópia da presente sentença aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0727306-35.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Advocacia Torreão Braz. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. R: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032282A - ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727306-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ADVOCACIA TORREÃO BRAZ EXECUTADO: ANA CAROLINA BORGES DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), e atendendo à determinação de expedição de alvará de ID 86690819, defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 3.009,75, mais eventuais acréscimos, depositado no ID 86279422, para a conta indicada pela parte autora, na petição de ID 86760194, de titularidade de seu patrono, Dr. Gustavo Gaião Torreão Braz, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 9917203. À Secretaria: Expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação do Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. 2. Ademais, preclusa a decisão de ID 86690819, faça-se os autos conclusos para análise da extinção do feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700158-83.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: FELIPE SOUSA FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: PAULO RIZZO PEREIRA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700158-83.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Parte autora: FELIPE SOUSA FREITAS OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 019.435.931-08 Parte ré: PAULO RIZZO PEREIRA BENTO - CPF/CNPJ: 855.054.471-04 DECISÃO 1. Anote-se a citação do réu - ID 86693060 e descadastre-se dos autos o Ministério Público, ante a manifestação de ID 86781217. Ademais, realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de circulação sobre o(s) veículo(s). 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Caso infrutíferas as diligências

supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 6. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 6.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 6.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 6.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703886-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MYRNA COSTA SCHULER. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF41931 - ICARO LOBAO DE CASTRO. R: WANDA ALVES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703886-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MYRNA COSTA SCHULER EXECUTADO: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA, UBIRATAN GONCALVES FERREIRA, WANDA ALVES MONTEIRO DECISÃO 1. Quanto à ré Wanda, verifico que já foi efetuada pesquisa via sistema BacenJud (ID 27648341), assim, prossiga-se nos termos do item 3, da decisão de ID 22842095 (pesquisa de bens via sistema RenaJud). 2. Em relação à parte ré Federação Nacional, considerando que transcorreu in albis o prazo para apresentação de embargos à execução (certidão de ID 86386250) e considerando a manifestação da Defensoria Pública (ID 86821228), prossiga-se nos termos do item 2, da decisão de ID 22842095 (pesquisa de bens via sistema SisbaJud). 3. Relativamente ao executado Ubiratan, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para impugnação à penhora (certidão de ID 86386250), relativa ao bloqueio efetuado via sistema BacenJud (ID 43612010 - R\$ 215,38), converto o bloqueio em penhora e a penhora em pagamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora quanto ao valor bloqueado via sistema BacenJud (ID 43612010 - R\$ 215,38), mais eventuais acréscimos. 3.1. Feito, prossiga-se nos termos do item 3, da decisão de ID 22842095 (pesquisa de bens via sistema RenaJud), quanto ao referido réu. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705836-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONNEY CARNEIRO MACHADO. Adv(s): DF30810 - PRISCILA DE ALMEIDA JULIANO. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705836-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONNEY CARNEIRO MACHADO EXECUTADO: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 83999647 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 82770370. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. 2. Ademais, intimado a indicar bens à penhora (ID 79139648), o autor não apontou bens penhoráveis de titularidade da ré. Dessa forma, determino a suspensão do feito, nos termos do item 6.1, da decisão de ID 33438745. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0005084-51.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZENEIDE VEIT PRETO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WALDEVAN PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005084-51.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZENEIDE VEIT PRETO EXECUTADO: WALDEVAN PEREIRA ALVES DECISÃO A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739232-08.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ FELIPE DE CAMARGO DAHER NOGUEIRA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ, DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739232-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE DE CAMARGO DAHER NOGUEIRA EMBARGADO: SERGIO LUIZ CARDOSO DE SOUSA DECISÃO Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte embargada cumpra a determinação de ID85776566. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730300-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN LUCCAS PISSOLATTI - EPP. Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730300-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: DARLAN LUCCAS PISSOLATTI - EPP DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial lastreada em escritura pública (art. 784, II, do CPC), proposta por Companhia Imobiliária de Brasília-Terracap em desfavor de Darlan Luccas Pissolatti - EPP. Devidamente citado para efetuar o pagamento requereu o executado o parcelamento previsto no art. 916, do CPC, anexando o comprovante de pagamento de ID49797892, no valor de R\$ 15.056,21. Intimado a se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos para o parcelamento mencionado, informou a parte autora que o valor de 30% equivalente à primeira parcela seria de R\$ 27.018,62, tendo sido depositado a menor R\$ 11.962,41. Em resposta, a parte executada alegou excesso na pretensão do autor, o

que deu ensejo à decisão de ID51310730, na qual restou consignado que o valor total para fins de parcelamento seria de R\$ 49.750,97, sendo 30% dessa importância R\$ 14.925,29. Preenchidos, pois, os requisitos legais, foi deferido o parcelamento, sendo o executado intimado a efetuar os demais depósitos nos respectivos vencimentos e suspensos os atos executivos até 03/05/2020. Anexados nos ID54329284 e ID54329289 os comprovantes das primeira e segunda parcela, nos valores de R\$ 6.004,53 e R\$ 6.137,37. Comprovante da terceira parcela, no valor de R\$ 6.208,73 juntado no ID57691546. Pelo despacho de ID58715529 foi autorizado o levantamento dos valores já depositados (entrada de 30% mais 3 parcelas) e expedido o ofício de ID61108948, determinando a transferência de R\$ 33.406,84 para conta de titularidade da parte autora. Comprovante da quarta parcela, no valor de R\$ 6.279,04, anexado no ID61851571; quinta parcela, no valor de R\$ 6.350,31, anexado no ID63144024 e sexta parcela, no valor de R\$ 6.430,43, anexado no ID64597975. Oportunizado ao autor se manifestar sobre a quitação do débito, sob pena de extinção pelo pagamento, alegou referida parte a necessidade de comprovação pela instituição financeira da transferência dos valores depositados para conta de titularidade de empresa pública exequente. Além disso, afirmou ser necessário também a comprovação de que o valor de R\$ 4.471,23, devido a título de honorários sucumbenciais, foi transferido para conta da Associação dos Advogados da Terracap. Por meio da decisão de ID73578091 constatou-se a vinculação em conta judicial deste Juízo o valor de R\$ 12.629,35, não constando dos autos os comprovantes respectivos e determinada a intimação das partes para manifestação, devendo esclarecer se foram depósitos realizados a maior. Ante a inércia de ambas as partes foi determinada a expedição de ofício à instituição financeira solicitando informações acerca do cumprimento das ordens de transferências determinadas. Na manifestação de ID81088275 narra o executado que a presente execução foi ajuizada para o recebimento de créditos referentes aos período de 03/12/2017 a 03/10/2019 e que paralelamente a este feito tenta realizar o pagamento das demais parcelas e que não tem obtido êxito porque a tramitação deste processo impede a emissão de boletos para pagamento das parcelas vencidas após outubro de 2019. Afirma também que protocolou pedido de adesão ao programa TERRAMAIS, o que também foi negado em razão da existência de óbice para celebração de acordo consubstanciado nesta ação judicial. Ao final, requer a intimação da credor para que diante de quitação dos valores devidos neste feito autorize o Núcleo de Negociação a deferir o pedido de adesão do executado ao programa TERRAMAIS, uma vez que já cumpriu a obrigação imposta. Em resposta, manifestou a parte autora no sentido de ser necessária a resposta do expediente remetido à instituição financeira a fim de viabilizar os demais trâmites administrativos relativos à análise da condição de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. Da análise detida dos autos, observa-se que o crédito da presente execução já foi totalmente satisfeito pelo devedor. Assim, não há que se falar em necessidade de comprovação de transferência de valores pela instituição financeira como condição para análise de preenchimento pelo executado dos requisitos para composição extrajudicial. Veja que, nos termos do art. 916, do CPC, preenchidos os requisitos legais, é facultado ao devedor pagar 30% (trinta por cento) dos valores em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, mais 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento aos mês. Os comprovantes abaixo demonstram que a parte cumpriu a obrigação, senão vejamos: a) Valor do débito para fins de parcelamento, atualizado até 03/10/2019: R\$ 44.712,39; b) 10% de honorários advocatícios: R\$ 4.471,23; c) custas processuais: R\$ 567,35 Total: 49.750,97 1) R\$ 15.056,21 - 30% do débito principal (ID49797892); 2) R\$ 6.004,53 - 1ª parcela (ID54329284); 3) R\$ 6.137,37 - 2ª parcela (ID54329289); 4) R\$ 6.208,73 - 3ª parcela (ID57691546) Os valores mencionados, no total de R\$ 33.406,84 foram objeto do ofício de transferência de ID61108948, para a conta de titularidade da parte autora. Na sequência, foram depositados: 5) R\$ 6.279,04 - 4ª parcela (ID61851571); 6) R\$ 6.350,31 - 5ª parcela (ID63144024) e 7) R\$ 6.430,43 - 6ª parcela (ID64597975). Nesse diapasão, é certo que o débito encontra-se efetivamente pago desde 26/05/2020. Pelo extrato apresentado pela instituição financeira de ID85509810 é possível verificar que foram resgatados os valores de: a) 12.674,04; 5.054,50; 5.166,32; 5.226,39 e 5.285,59 - totalizando R\$ 33.406,84, valor principal (22/04/2020), referente ao ofício de transferência de ID610712276; Verifica-se, também, que constam os depósitos das parcelas n. 4 (R\$ 6.279,04, em 25/03/2020, conta judicial n. 800114954977), n. 5 (6.350,31, em 04/05/2020, conta judicial n. 800114954977) e n. 6 (6.430,43, em 26/05/2020, conta judicial 4400129933789). A par da decisão de ID73578091, verificou-se que não foram realizados outros depósitos, sendo que os valores indicados no extrato de ID73581020, conta judicial n. 800114954977, correspondem exatamente às parcelas n. 4 e n. 5, que juntas totalizam R\$ 12.629,35 (R\$ 6.279,04 e R\$ 6.350,31). Embora tenha sido proferida decisão com força de ofício para transferência dos valores remanescentes, não houve remessa do expediente para cumprimento pela instituição financeira, o que pode ser corroborado pelo extratos de ID85509810 e ID85509811, que indica que as parcelas 4 a 6 permanecem à disposição do Juízo. Assim, torno sem efeito a decisão de ID67897697 e considerando a determinação governamental de suspensão do atendimento ao público em todas as agências bancárias no Distrito Federal (Decreto Distrital n.º 40.539/2020, art. 2º, inc. IX), como medida preventiva ao contágio com o Coronavírus e ainda tendo em vista a notícia de que as instituições financeiras depositárias disponibilizarão a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), excepcionalmente defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor depositado na conta judicial de ID85509810 e ID85509811 (R\$ 12.629,35 e R\$ 6.430,43), para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 60813317, sendo R\$ 14.588,55, mais acréscimos legais, se houver em favor da parte autora Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, CNPJ n. 00.359.877/0001-73, conta corrente 121.900.101-2, agência 0121, Banco de Brasília - BRB - código 070 e R\$ 4.471,23 e demais acréscimos legais sobre esse valor, se houver (honorários sucumbenciais), em favor de Associação dos Advogados da Terracap - ADTER, CNPJ n. 21.710.561/0001-90, conta corrente 121.004.692-7, agência 121, Banco de Brasília - BRB, código 070. À Secretaria: 1) peça-se, COM URGÊNCIA, o ofício de transferência, conforme determinado, encaminhando-o eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0721542-68.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF34499 - IGOR DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721542-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: TORRE DE PISA DOCERIA LTDA - EPP DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 16:41:46. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714412-90.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES, DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. R: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714412-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: PETROPOLIS CONSTRUCOES LTDA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 16:44:23. Documento Assinado Digitalmente

N. 0721532-87.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIUSEPPE GAVIANO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: CANGURU COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUCLEAN BEZERRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721532-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GIUSEPPE GAVIANO EXECUTADO: CANGURU COMERCIO

E SERVICOS EIRELI - ME, DUCLEAN BEZERRA AGUIAR DECISÃO Em atenção à petição de ID nº 86916638, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0028886-83.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LINKER CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): SP1669050A - MARCO AURELIO DA SILVA, DF0016146A - JULIO VALENTE JUNIOR. R: ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028886-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LINKER CONSULTORES ASSOCIADOS EXECUTADO: ANSELMO BITTENCOURT MICHELOTTO, INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES LTDA DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão pleiteado, eis que a ausência de bens do devedor passíveis de penhora dá ensejo à suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do CPC, não havendo óbice para a retomada da execução, por simples petição, com a localização de bens, desde que não decorrido o prazo da prescrição. Suspendo, pois, a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, cuja prazo inicial deverá ser contado da intimação da presente decisão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0017516-05.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: jacoby fernandes & reolon advogados associados. Adv(s): DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s): DF52760 - ALVARO AUGUSTO CERQUEIRA MANGABEIRA, DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. T: TATIANA ANTUNES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017516-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JACOBY FERNANDES & REOLON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A DESPACHO Manifeste-se o exequente acerca da petição da parte executada de ID86872954, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735268-41.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF13438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA, DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, DF13523 - LEONARDO VIEIRA LINS PARCA. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735268-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OLIVEIRA,BRAGA & PARCA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA DESPACHO Dê-se vista ao executado de planilha de débitos de ID86863218. No mais, aguarde-se resposta de ofício de ID80886019. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719812-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ ROBERTO PASSAMANI. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF53284 - LOURENCO FURTADO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719812-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PASSAMANI EXECUTADO: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Junte a parte exequente cópia do aludido recurso. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710556-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARINA DO CONGRESSO LTDA - ME. Adv(s): DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: GOLD COMERCIO DE TAPETES E MOVEIS DE VIME LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710556-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARINA DO CONGRESSO LTDA - ME EXECUTADO: GOLD COMERCIO DE TAPETES E MOVEIS DE VIME LTDA - ME DESPACHO Em atenção à petição de ID 86815889, remeto os autos à Secretaria para que diligencie sobre o retorno do mandado de ID 62241517, de 30/04/2020. Infrutífera a referida diligência, prossiga-se nos termos do item 1, da decisão de ID 53723785. Saliente, para efeitos de cumprimento do item 1.6, da decisão de ID 53723785, que já consta nos autos pedido da parte autora quanto à citação por edital (ID 86815889). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0700056-22.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RAIMUNDO NONATO GOMES. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS, DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700056-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO GOMES DESPACHO 1. Não há o que prover quanto à petição de ID 86816874, pois o valor que havia sido bloqueado por este Juízo, via sistema SisbaJud (ID 78071370 - R \$ 5.290,08), considerado impenhorável, conforme decisão de ID 81736050, já foi creditado em sua conta bancária, em 09/03/2021, conforme comprovante de ID 85770485. O réu poderá, se o caso, apresentar a decisão de ID 81736050, o comprovante de ID 85770485 e a pesquisa SisbaJud de ID 78071370 ao gerente da instituição bancária. Esclareço ao réu que, caso tenha havido eventual penhora determinada por outro Juízo, o executado deverá se dirigir ao Juízo competente para efetuar seus requerimentos. Ainda, caso haja recusa injustificada da instituição financeira em efetuar a liberação de valores de sua titularidade, o réu deverá manejar a ação cabível. 2. Ademais, prossiga-se nos termos do item 5, da decisão de ID 54611545 (expedição de mandado de penhora in loco). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0031104-79.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 413/414. Adv(s): DF0032294A - FELIPPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031104-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQS 413/414 EXECUTADO: JOSE ALLE HAIDAR FILHO DESPACHO Foi deferida a penhora (ID50629004) do imóvel de matrícula 20.200 descrito como apartamento 302, bloco O, SQS 413, Brasília-DF. O laudo de avaliação foi juntado no ID73738136 apontando o valor de R\$ 350.000,00. Diante da decisão de ID86751720, deverá ser incluído no valor da causa as taxas vencidas de 09/2017 a 12/2017, todo o ano de 2018, 2019, 2020 e até fevereiro de 2021. Assim, o valor atualizado da causa é de R\$ 62.821,60. Na diligência de ID73738135 foi realizada a intimação do executado quanto à avaliação do imóvel. Foi certificada a preclusão para interposição de impugnação à penhora (ID84439391). Portanto, defiro a alienação em leilão judicial do bem penhorado e avaliado no ID73738136. Remetam-se os autos ao Núcleo de Leilões Judiciais, que deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Estabeleço como preço mínimo o montante de 75%

(setenta e cinco por cento) do valor da avaliação do(s) bem(ns) em alienação. Da alienação, intemem-se, com antecedência mínima de 05 dias, as pessoas mencionadas no art. 889 do CPC, conforme o caso. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701092-36.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF44089 - GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA. R: DAQUI AGROINDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701092-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CAMPELO BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: DAQUI AGROINDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO RIBEIRO DESPACHO Quanto às petições de ID86958226 e ID86960896, que indicam que o representante legal da empresa executada, Paulo Roberto Ribeiro, seria prefeito da cidade de Taguatinga/TO, nada a prover, posto que não verifico haver intimações pendentes nos autos. Tendo em vista a planilha de débitos apresentada em ID86956661, prossiga-se com pesquisa SisbaJud, conforme item 2 da decisão de ID27988002. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703692-59.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LETICIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): GO32005 - MARIA LUIZA POVOA CRUZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703692-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LETICIA SILVA CARNEIRO DE OLIVEIRA RIBEIRO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL DESPACHO 1. Ante a apresentação de preliminares de mérito, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação Id nº 86960665. Prazo: 15 dias. 2. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730054-35.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PH RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730054-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PH RESTAURANTE LTDA EMBARGADO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0704430-47.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CRISTIANO MORAIS CASAGRANDE. Adv(s): PR62829 - KARINE ALBERTI MALTEMPI. R: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704430-47.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CRISTIANO MORAIS CASAGRANDE EMBARGADO: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DESPACHO 1. Intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica. 2. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 3. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713184-12.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATHOS ALEXANDRE FERREIRA CAMARGO. Adv(s): DF56197 - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713184-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATHOS ALEXANDRE FERREIRA CAMARGO EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS DESPACHO Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias ao exequente para cumprimento do quanto determinado no ID 85810547, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0033274-24.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS RESIDENCIAIS TOCANTINS (BLOCO A) E ARAGUAIA (BLOCO B). Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: FERNANDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAGE. Adv(s): DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033274-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS RESIDENCIAIS TOCANTINS (BLOCO A) E ARAGUAIA (BLOCO B) EXECUTADO: FERNANDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAGE SENTENÇA Na petição de ID83519265 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intemem-se. Custas finais pela parte requerida. Considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 1.909,15 depositado no Id nº 82695724 para a conta indicada pela parte exequente na petição de Id nº 83519265, de titularidade de seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de Id nº 31268917, p. 5. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0018428-70.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: MARTA MARIA GUIMARAES. Adv(s): PI16281 - JULIO CESAR SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018428-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M

ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARTA MARIA GUIMARAES SENTENÇA - ACORDO APÓS CITAÇÃO - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO - NÃO HÁ PEDIDO DE SUSPENSÃO Verifico que a petição de ID 86472041 perdeu seu objeto, conforme acordo de ID 86840200. Prosseguindo, vê-se no ID 86840200, que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta representada por advogado, que possui poderes para transigir (procuração de ID 86286741), postulando a homologação do acordo e a extinção do feito. Houve citação conforme se observa no ID 56521556. Ora, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir quanto ao pleito de homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no feito executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. Em outro cotejo, embora haja previsão legal de suspensão do processo por convenção entre as partes "durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação" (art. 922 do CPC), vê-se dos autos que não há pedido neste sentido, não podendo este Juízo se mover além do Princípio da Inércia. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela requerida. Ademais, considerando que foi avençada entre as partes a liberação dos valores bloqueados via sistema SisbaJud em favor da parte autora, considerando as medidas de afastamento social visando a prevenção ao contágio com o novo Coronavírus e ainda tendo em vista que as instituições financeiras depositárias disponibilizaram a este Tribunal meio eletrônico de comunicação para a recepção dos ofícios contendo as ordens judiciais de transferência de valores, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC), defiro a expedição de ofício à instituição depositária, para que transfira o valor de R\$ 1.329,24, mais eventuais acréscimos, bloqueado via sistema SisbaJud (ID 85979939), para a conta indicada pela parte autora, no acordo de ID 86840200, de titularidade de seu patrono Dr. Davi Lima Oliveira, que possui poderes para receber e dar quitação conforme procuração de ID 80709690. À Secretária: Independentemente da preclusão da presente sentença, expeça-se o ofício determinado e encaminhe-se eletronicamente à instituição depositária, conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, para o efetivo cumprimento da medida. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0002866-21.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLIRIA DA SILVA GONCALVES PENA. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF42613 - MARIOZAN FERNANDO SILVA, DF14931 - ANDRE TAVARES PIMENTEL, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: V. O. SILVA COMUNICACAO E TECNOLOGIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDITE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0002866-21.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOLIRIA DA SILVA GONCALVES PENA EXECUTADO: V. O. SILVA COMUNICACAO E TECNOLOGIA - ME, VALDITE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO CHEQUE APÓS SUSPENSÃO Trata-se ação de execução de título extrajudicial fundada em cheques. Em virtude da ausência de localização de bens penhoráveis foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil ? CPC (ID 30483255 - pág. 08, na data de 18/02/2019). A presente está paralisada desde então. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. A ré V. O. Silva requereu seja declarada a prescrição, na petição de ID 82803654. A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Os títulos executivos que fundamentam a presente execução são cheques (ID 53108623 - pág. 10/19), cuja prescrição é de 6 (seis) meses (art. 59 da Lei n.º 7.357/1985 ? Lei do Cheque). O prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação (art. 802, caput, do CPC) e permaneceu suspenso durante a tramitação do processo e por um ano durante o prazo de paralisação por ausência de bens penhoráveis (art. 921, inc. III e §1º, do CPC). Após um ano da suspensão (11/03/2019), iniciou a fluência do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC), que expirou em 11/09/2019. Assim, é forçoso concluir que ocorreu o decurso do prazo prescricional, fulminando a pretensão executiva. Vale ressaltar que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva não é óbice ao direito do credor de tentar reaver o seu crédito pelos outros meios previstos no ordenamento jurídico, inclusive valendo-se das cartulas juntadas neste feito como início de prova, se for o caso. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 771, parágrafo único, e art. 921, §§ 4º e 5º, todos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, as custas processuais devem ser arcadas pela parte ré. Os honorários, por serem verba acessória, seguem o mesmo destino da principal, estando prescritos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, libere-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021, às 21:49:15. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0001996-05.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAQUEL REGINA REIMAN VILACA. Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. R: MAYLA BEATRIZ COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001996-05.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RAQUEL REGINA REIMAN VILACA EXECUTADO: MAYLA BEATRIZ COSTA DE SOUZA DESPACHO A procuração de ID74702247 encontra-se apócrifa. Intime-se a executada Mayla Beatriz Costa de Souza para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará de levantamento apenas em nome da beneficiária (executada). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

CERTIDÃO

N. 0034897-60.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YGHOR QUEIROZ GOMES. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, SP157805 - ANA CRISTINA ROSA LIMA, DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: TECNOCHEF PAES E GASTRONOMIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034897-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: YGHOR QUEIROZ GOMES EXECUTADO: TECNOCHEF PAES E GASTRONOMIA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:32:58. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0726238-16.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: S. F. TRANSPORTES - EIRELI - ME. R: SANDRA RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s): DF28307 - NARCISO ANTONIO DE BRITO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726238-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA EXECUTADO: S. F. TRANSPORTES - EIRELI - ME, SANDRA RODRIGUES DA CRUZ CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:36:42. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0006023-65.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: MAGDA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS O(A) Doutor(a) TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo n.º 0006023-65.2015.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA, contra MAGDA MARIA RODRIGUES (CPF: 155.341.381-49); - FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO: MAGDA MARIA RODRIGUES, que se encontra(m) sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALLA, Coordenadora de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 23 de março de 2021 19:41:57.

CERTIDÃO

N. 0709547-87.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LINALVO DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SCHINDLER ALMEIDA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709547-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: LINALVO DE SOUZA COSTA, GABRIEL SCHINDLER ALMEIDA COSTA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:49:39. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0736422-60.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. R: CENTRO MEDICO MATSUMOTO LTDA - EPP. Adv(s): DF32593 - CRISTENES TEIXEIRA MENDES ZICA, SP0274299A - FABIO FRANKLIN AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736422-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA EMBARGADO: CENTRO MEDICO MATSUMOTO LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:58:14. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

EDITAL

N. 0703782-38.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: AILTON GOMES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAGNA CARVALHO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703782-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: AILTON GOMES FREIRE, FAGNA CARVALHO FREIRE EDITAL DE HASTA PÚBLICA Processo nº: 0703782-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CONDOMÍNIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS Executados: AILTON GOMES FREIRE eFAGNA CARVALHO FREIRE A Excelentíssima Sra. Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, e regulamentado pelo Provimento nº 51/2020 do TJDF torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem móvel descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Maria Vitorino do Nascimento, inscrita na JUCIS/DF sob o nº 65, através do portal www.mariavitorinoileioira.com.br, com endereço comercial no SCS, Quadra 2, Bloco C, Lote 22, Edifício Serra Dourada, Sala 609 (Parte C243), Asa Sul, CEP: 70300-902 ? Brasília/DF, telefone: 61 98257-0959 e e-mail sac@mariavitorinoileioira.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia da publicação do edital e encerra-se no dia 26/04/2021, às 13h40min, ocasião em que não serão aceitos lances inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: encerra-se no dia 29/04/2021, às 13h40min, ocasião em que não poderão ser dados lances inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 17 § único do Provimento nº 51/2020 do TJDF, artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no site www.mariavitorinoileioira.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail (art. 18, § 1º e § 2º do Provimento nº 51/2020 do TJDF). Se houver mais de um pretendente,

proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de ofertas, terá preferência o cônjuge (art. 892, § 1º do CPC). DESCRIÇÃO DO BEM: Uma motocicleta, marca HONDA, modelo XRE 300 Rally, placa PAE-0182 - DF, cor vermelha, ano de fabricação/modelo 2014/2015, chassi 9C2ND1120FR100704, cor preta, acessórios vermelho, flex (gasolina e álcool), possuindo: para-lamas dianteiro e traseiro arranhados; carenagem dianteira e traseira arranhadas; tanque de combustível arranhado; banco solto, rasgado e queimado; retrovisores direito e esquerdo arranhados; espelhos em bom estado; lanterna arranhada e solta; seta dianteira direita quebrada e arranhada, as demais estão ok; rodas sujas, o que inviabilizou a vistoria; escapamento arranhado; veículo em estado de conservação ruim. Acompanha chave de ignição. Não possui suporte de bagageiro e nem CRLV. Veículo e seus equipamentos não testados quanto ao seu funcionamento. LOCALIZAÇÃO DO BEM: O bem a ser leiloado encontra-se com o Depositário Público Sr. Alessandro Viana Panhol, matrícula 313.236, no Depósito Público da Justiça do Distrito Federal, na praça 2, lote 14, Setor Central, Gama-DF, conforme ID 56156152, Pág.1. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem móvel foi avaliado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme Homologação de ID 73510923. FIEL DEPOSITÁRIO: Consta que o Sr. Alessandro Viana Panhol, é o fiel depositário, conforme ID 56156152 - Pág. 1. ÔNUS: Sobre o bem móvel a ser leiloado não constam informações sobre eventuais ônus. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o automóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPVA) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º, do artigo 908 do CPC e artigo 130, § único, do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos (Art. 323, Art. 908, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil e Art. 130, § único, do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 13.166,42 (treze mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme ID 85583190 - Pág. 2, em 09 março de 2021. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site www.mariavitorinoleiloeira.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação, só poderão efetuar lances, após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lances. A motocicleta será vendida no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus dos interessados verificar sua condição, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 15, § 4º do Provimento nº 51/2020 do TJDF, Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista pelo arrematante, mediante depósito judicial (art. 19, § 1º e § 2º do Provimento nº 51/2020 do TJDF), ou no prazo até 45 dias mediante caução em dinheiro correspondente a 1/3 (um terço) da arrematação, sob pena de perda da garantia e consequente proibição de participar de novo praxeamento sobre o mesmo bem, conforme determina o art. 897 do estatuto processual, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, que será emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira deverá ser pago na forma indicada abaixo. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: sac@mariavitorinoleiloeira.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira, através de comprovante de depósito emitido, será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem móvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). O auto de arrematação poderá ser assinado digitalmente, desde que utilizado certificado digital A3 ou equivalente, na forma da normatização do ICP-Brasil (art. 4º, IX, d, do Provimento nº 51/2020 do TJDF). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 21, do Provimento nº 51/2020 do TJDF e art. 897, do Código de Processo Civil). Comissão da leiloeira: A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 23 do Provimento nº 51/2020 do TJDF, art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ), mediante depósito judicial emitido. A comissão deverá ser paga de imediato, por meio de depósito judicial (artigo 11 do Provimento nº 51/2020, do TJDF), cuja guia de depósito identificado vinculado ao Juízo do processo será disponibilizada pela leiloeira. Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão (art. 23, § 4º do Provimento nº 51/2020 do TJDF); Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelo telefone (61) 98257-0959 ou pelo e-mail sac@mariavitorinoleiloeira.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado da leiloeira e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o executado revel e sem advogado nos autos não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Pelo presente, ficam também intimados os executados, o fiel depositário do bem e outros interessados, caso não sejam encontrados para intimação, sendo considerados intimados com a publicação do edital conforme Lei n. 5.741/71. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:05:37. MARIA FERNANDA CERESA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0018318-37.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF39472 - MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO, DF29267 - KARINA NEULS, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: JA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE, DF15888 - JONAS LEITE BEZERRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018318-37.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA EXECUTADO: JA CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no ID 85287342, sem manifestação da parte Exequente. Nos termos da Portaria n. 1/2019, deste Juízo e decisão de ID 30667879, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a indicar bens pertencentes ao patrimônio da parte Executada passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:27:16. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714792-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: EDUARDO MOREIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714792-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: EDUARDO MOREIRA MIRANDA DECISÃO 1. Tendo em vista o pedido da parte credora e considerando que restou configurada a ausência de bens penhoráveis (ID nº 86950418), suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir da publicação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de

um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726020-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s): DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726020-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S EXECUTADO: CARMENCITA ROSALIA ALBERNAS DINIZ DECISÃO Por meio da decisão de ID82938594 foi desconstituída a penhora que recaiu no rosto dos autos de n. 0004767-19.2017.8.0001, em trâmite na 25ª Vara Cível de Brasília. Verificado que a quantia que foi objeto da penhora mencionada encontra-se à disposição deste Juízo, conforme comprovante anexo, bem como em razão da desconstituição da penhora e ausência de concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial interposto, não há razão que justifique a manutenção dos valores de titularidade da executada vinculada a este Juízo. Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e determino a transferência/retorno da importância de R\$ 171.261,53 constante do extrato anexo para a 25ª Vara Cível de Brasília, vinculado ao processo de n. 0004767-19.2017.8.0001. Expeça-se ofício à instituição financeira. Feito, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0709126-29.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NUNES DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. A: PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. Adv(s): DF0009614A - PAULO HENRIQUE NUNES DIAS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709126-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NUNES DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, PAULO HENRIQUE NUNES DIAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Trata-se da cobrança de valores referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 86833169). Os autores, na exordial, afirmam que ajuizaram a ação de execução n.º 2006.04.1.004318-3, perante a da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária da Gama ? DF - PJe n.º 0000607-25.2006.8.07.0004 (ID 86833183), em nome do Contratante Banco do Brasil. Verifico que a cópia do processo n.º 2006.04.1.004318-3 não foi juntada na íntegra (ID 86833183). Ressalto que consta no contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 86833169) o que segue: CLÁUSULA SÉTIMA - O CONTRATADO, EXCETUADOS OS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTE CONTRATO, SERÁ REMUNERADO PELOS HONORÁRIOS EM QUE O DEVEDOR VENHA A SER CONDENADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - OBSERVADO O DISPOSTO NA CLÁUSULA PRIMEIRA E SEUS PARÁGRAFOS E, QUANDO FOR O CASO, NOS PARÁGRAFOS DESSA CLÁUSULA, NÃO PODENDO RECLAMAR DO CONTRATANTE NENHUM VALOR A ESSE TÍTULO, SEJA ESTE AUTOR OU RÉU NA DEMANDA. Depreende-se da leitura da referida cláusula que não é cabível ao contratado reclamar valores da contratante, devendo ser remunerado por meio dos honorários em que o eventual devedor for condenado. Os autores citam, na petição inicial, o parágrafo décimo primeiro, da cláusula sétima, que diz que o CONTRATANTE (Banco do Brasil) poderá negociar e receber diretamente dos devedores, o valor de seus créditos confiados ao contratado e que nessa hipótese, o contrante exigirá, juntamente com seu crédito, o valor dos honorários do contratado. No entanto, não há nestes autos comprovação de que houve o pagamento no processo n.º 2006.04.1.004318-3 e não foi juntada a decisão que deferiu a reserva de honorários em favor do autor, informando o valor exato devido, ante a repartição dos honorários entre os patronos, de acordo com sua atuação no feito. Assim, não vislumbro a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível, em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do art. 783 do CPC. Saliento que, conquanto a valoração do trabalho desempenhado pelos advogados esteja prevista no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do CPC, não se mostra cabível, nesta estreita via da execução, a fixação de um valor considerando a atuação parcial de um causídico, que atuou em feito estranho a esta 3ª VETECA. Dessa forma, concedo às partes autoras, o prazo de 15 dias, para que convolem o feito em ação de conhecimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733648-57.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN, RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733648-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO 1. Em atenção à petição de ID 86817123, esclareço que os poderes constantes na procuração de ID 74495165 foram outorgados aos advogados e não à Sociedade de Advogados indicada na petição de ID 85083902. Assim, não há o que prover quanto ao pedido de expedição de ofício de transferência em nome da sociedade de advogados. 2. Prosseguindo, verifico que a petição de ID 86208034, apresentada pela ré, trata-se de impugnação ao cálculos, cabível na execução, não sendo necessária a apresentação de embargos à execução, conforme afirmado pelo autor. 3. Ademais, em que pese a ré não ter apresentado o valor que entende devido, verifico na planilha de cálculos apresentada pelo exequente (ID 85083904), que a dívida foi atualizada até fevereiro/2021, não sendo considerada a data do bloqueio efetuado via sistema Bacenjud. Saliento que, em relação aos valores bloqueados, a correção é feita pela instituição financeira (no caso TR+3% a.a.), que é menor que INPC+1% a.m. Assim, o cálculo deverá ser efetuado atualizando-se a dívida com juros e correção até a data do bloqueio Bacenjud (ID 80069856 - R\$ 112.043,85, em 04/12/2020). Desse resultado do débito atualizado, abate-se o valor bloqueado. Então, quanto ao saldo devedor, caso haja, efetua-se a atualização com juros e correção monetária até a data atual. Dessa forma, intime-se o autor a apresentar a planilha atualizada do débito, na forma acima disposta, no prazo de 15 dias. 3.1. Apresentada a nova planilha atualizada do débito, faça-se os autos conclusos para análise da petição de ID 86208034. 4. No mais, aguarde-se o prazo concedido à ré, na decisão de ID 86231430, para que comprove sua hipossuficiência financeira. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706166-03.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706166-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE OLIVEIRA VASCONCELOS 03235340157 DECISÃO Regularizada a representação processual da parte exequente. Trata-se da execução de duplicata virtual (não aceita), em relação a qual o art. 15, inc. II, da Lei n.º 5.474/68, dispõe o que segue: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: [...] II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Assim, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de indeferimento, para que junte aos autos o comprovante de protesto da duplicata referente ao valor de R\$ 1.450,03, de 22/01/2020, visto não constar dos documentos de ID86978368. Ainda, deverá comprovar o recebimento das mercadorias referentes à nota fiscal n. 296.899, uma vez que não se encontram

entre os comprovantes apresentados em ID86978366. Poderá o autor, no entanto, requerer a conversão do feito em ação de conhecimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708836-14.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO SILVA MESQUITA FILHO. Adv(s): DF60398 - JULIA SANTANA DA SILVA. R: ISAIAS SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERLANIA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUBER DE SOUZA LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CAMARA LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID POUBEL BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA CAMARA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708836-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUENTE: JOAO SILVA MESQUITA FILHO DENUNCIADO A LIDE: ISAIAS SOARES DA SILVA, GILBERLANIA FERREIRA DE SOUZA, GLAUBER DE SOUZA LANDIM, KARLA CAMARA LANDIM, DAVID POUBEL BARRETO, KATIA CAMARA BARRETO DECISÃO Tendo em vista que nos termos aditivos de ID 86867565 consta cláusula relativa à prorrogação do contrato de locação (ID 86624133) por prazo indeterminado, passo a analisar a petição inicial. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que emende a inicial: a) Retificando o pólo passivo, excluindo-se a cônjuge do locatário, que não faz parte do contrato de locação, e excluindo-se as cônjuges dos fiadores, porquanto estas figuram no contrato de locação apenas para os fins da outorga uxória, conforme cláusula décima sexta, do referido contrato. b) Comprovando o pagamento dos valores lançados na planilha de débitos a título de despesas condominiais, IPTU e CEB, juntando a guia de cobrança com o respectivo comprovante de pagamento. Os valores não comprovados deverão ser decotados da exordial, retificando-se o valor da causa. Desde já, esclareço que o entendimento deste Juízo é no sentido de que as parcelas do IPTU, água e energia elétrica, ainda pendentes de pagamento, deverão ser vindicadas mediante ação de conhecimento, por se tratar de obrigação de fazer, não cabendo tal cobrança no feito executivo. c) Acrescentando as custas e honorários contratuais à planilha de débitos de ID 86626649. Ressalto que o valor total constante na planilha, deverá ser o mesmo do valor da causa. d) Excluindo-se da exordial os valores referentes aos danos materiais para a restauração da loja, porquanto não trata-se de obrigação certa e líquida, nos termos do art. 783, do CPC. Saliendo que não se mostra cabível, nesta estreita via da execução, a dilação probatória, por meio de designação de perito judicial, para análise do imóvel e quantificação dos reparos. Poderá no mesmo prazo (15 dias), a parte autora convolar o feito em ação de conhecimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716198-04.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. R: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716198-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME EXECUTADO: TULIO ZANINA COSTA DECISÃO Na petição de ID86999530, requereu o exequente: a) nova pesquisa RenaJud; b) penhora de restrição do Imposto de Renda relativo ao ano de 2020; c) consulta ao sistema InfoJud; d) consulta de imóveis da parte executada junto aos cartórios extrajudiciais; e e) aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Pesquisa RenaJud Observo que o referido sistema já fora consultado sem êxito, conforme ID81547314. Indefiro nova busca, uma vez que o exequente não comprovou mudança na situação fática do executado que justifique nova pesquisa. Penhora do Imposto de Renda Indefiro o pedido do exequente, uma vez que todas as restituições referentes ao ano de 2020 já foram pagas aos contribuintes ainda no ano de 2020. Consulta de imóveis junto aos cartórios extrajudiciais Indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, uma vez que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de construção judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Em que pese tenha alegado o exequente questão de "segurança pessoal", devido à pandemia, sabe-se que as consultas de imóveis podem ser feitas de maneira remota, através dos sites dos cartórios, não sendo necessário o comparecimento da parte fisicamente aos estabelecimentos. Multa por ato atentatório Ainda, a parte autora requer a aplicação de multa em razão da existência de ato atentatório à dignidade da justiça, no entanto, não há nos autos comprovação de alienação ou oneração de bens, nos termos do art. 792, do CPC (fraude à execução); de que a parte executada tenha dificultado ou embarçado a realização da penhora; ou que tenha se oposto maliciosamente à execução. Dessa forma, deixo de aplicar a multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. Consulta ao sistema InfoJud Por se tratar de medida excepcional, antes de analisar o pedido, traga o exequente a pesquisa de bens imóveis do executado junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0709692-46.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: D ALMEIDA CORDEIRO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF34969 - ANDREY RANK DE VASCONCELOS. R: FIASUL INDUSTRIA DE FIOS S/A. Adv(s): PR27961 - FLAVIO GOTARDO COELHO DE SOUZA FURLAN, PR22720 - NORTON EMMEL MUHLBEIER. T: FIASUL INDUSTRIA DE FIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709692-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: D ALMEIDA CORDEIRO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: FIASUL INDUSTRIA DE FIOS S/A DECISÃO Verifico que os embargos à execução n.º 0703623-61.2020.8.07.0001 foram julgados procedentes, declarando-se extinta a presente execução (ID 86881318). Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto em relação à referida sentença (acórdãos de ID 86881319 e 86881320). Em atenção à petição de ID 86881313, indefiro o pedido de extinção da presente execução, porquanto ainda não houve o trânsito em julgado da supracitada sentença. Lado outro, em que pese não ter havido o trânsito em julgado da citada sentença, tendo em vista o risco de dano grave ou de difícil reparação, suspendo o presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0703623-61.2020.8.07.0001. Ressalto que a parte autora poderá requerer a averbação da presente execução na matrícula do imóvel indicado pela ré, na petição de ID 86881313. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733998-16.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: VD GONCALVES BAR E RESTAURANTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733998-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M . P DE OLIVEIRA CAMARGOS EXECUTADO: VD GONCALVES BAR E RESTAURANTES LTDA DECISÃO 1. Em atenção aos pedidos do exequente de ID87038161, esclareço que as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud já foram realizadas sem êxito, conforme ID33632306. 2. Em relação à busca junto ao sistema "Infoseg", observo que o r. sistema é normalmente utilizado para consulta de endereço da parte executada junto à base de dados da Receita Federal. Como a parte já foram citada em ID27521076, não vislumbro utilidade para tal consulta neste momento processual, razão pela qual indefiro o pleito. 3. Dessa forma, ante a inexistência de bens penhoráveis, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 3.1. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os

quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3.2. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0708926-22.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: RAQUEL LOPES DA SILVA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO PAULINO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708926-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIACHO DOCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: RAQUEL LOPES DA SILVA SANTIAGO, GILBERTO PAULINO DE ARAUJO DECISÃO Cuida-se de ação de execução de débito locatício. Vê-se do contrato de locação de ID 86942791, que o imóvel locado se situa em Riacho Fundo I/DF. De outra parte, observa-se no endereçamento da petição inicial, que as partes rés residem em Riacho Fundo I/DF (Raquel) e Vicente Pires/DF (Gilberto). Contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula XIII, do contrato de locação. Nesse contexto, há que se reconhecer a imperatividade da norma convencional, detentora de eficácia junto às partes submetidas ao seu espectro de incidência. Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Sabe-se que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. Há ainda evidente incômodo ao Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. Vale registrar que semelhante à presente demanda, diversas outras execuções de débitos locatícios decorrentes de imóveis situados nas diversas localidades do Distrito Federal e até no entorno do DF têm sido distribuídas para as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, sob a premissa da plena liberdade de eleição do foro quando diante de competência territorial. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas à estas Varas Especializadas. Registre-se que, as VETEs foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013), e já na presente data, esta 3ª VETE consta com cerca de 7.000 feitos em andamento, tendo sido distribuídos aproximadamente 200 feitos no último mês, inviabilizando o princípio teleológico de sua criação? celeridade e efetividade na prestação jurisdicional -, em circunstâncias que tais, é dizer, não obediência às regras legais de competência, já insculpidas no Código de Ritos. Ademais, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Assim, além dos fundamentos já expostos quanto ao equilíbrio da distribuição territorial da competência, há direito ainda mais relevante tutelado pelo dispositivo suso transcrito, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca do tema, vale registrar o ensinamento de Daniel Assumpção: ?Influenciado por esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o legislador consagrou no art. 63, § 3º, do Novo CPC uma exceção até mais ampla daquela consagrada constitucionalmente. Havendo cláusula de eleição de foro abusiva em qualquer contrato (não precisa mais ser de adesão, como previsto no revogado art. 112, parágrafo único, do CPC/1973), o juiz, antes da citação, declarará nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu. Parece claro que o objetivo do legislador com a previsão contida no dispositivo legal ora analisado foi proteger o réu que, participando de um contrato de adesão, concorda com cláusula abusiva de eleição de foro. Não se pode negar que, uma vez citado, e apresentada exceção de incompetência, o réu conseguirá anular a cláusula de eleição de foro (desde que presente algum vício) e com isso o processo será remetido ao foro de seu domicílio de qualquer forma. O problema é que mesmo esse simples ato processual (ingresso de exceção de incompetência) poderá, diante do caso concreto, ser de difícil execução para o réu, que será prejudicado na defesa de seus interesses caso não tenha condições de ingressar com a exceção, o que deve ser evitado pelo juiz, mediante o reconhecimento de ofício de sua incompetência relativa.? (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil ? Volume, 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181) Assim sendo, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de locação, a qual atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional e o princípio do juiz natural, bem como dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor do Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo/DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 00:45:39. Documento Assinado Digitalmente

N. 0739342-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GENEVALDO ROCHA MENDES DE ARAUJO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ROGERIO MESSIAS BALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO THIAGO VASCONCELOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739342-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GENEVALDO ROCHA MENDES DE ARAUJO EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS BALBINO, PEDRO THIAGO VASCONCELOS LIMA DECISÃO Nos termos do art. 784, VIII, do CPC, os débitos oriundos dos acessórios do contrato de locação devem estar pagos para serem cobrados na execução, já que não seriam exigíveis se não desembolsados pelo credor. Assim, venha aos autos comprovante de pagamento das taxas de condomínio cobradas nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0754684-13.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 107. Adv(s): SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. R: MANOEL CESAR NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0754684-13.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 107 EXECUTADO: MANOEL CESAR NETO DESPACHO Ante a notícia de falecimento do executado, apresentada no ID63348487, fica intimado o exequente para apresentar os documentos comprobatórios da existência de inventário e da nomeação do inventariante. No caso de não haver inventário, deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de inventário (certidão negativa do cartório distribuidor do foro do domicílio do autor da herança), bem como a demonstração de quem seria o administrador

provisório na ordem do art. 1.797 do CC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733882-73.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): DF15094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA. R: GEANNY IRIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733882-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA EXECUTADO: GEANNY IRIA DE ARAUJO DESPACHO 1. Neste ato, cadastrei o advogado substabelecido, excluindo os advogados substabelecentes. 2. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento dos mandados Id nº 80980514 e 80980515, expedindo-os novamente se for o caso. 3. Após e conforme o resultado, prossiga-se nos termos da decisão Id nº 49041521. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0738514-11.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ALEXANDRE GUILHERME MOTTA SARMENTO. Adv(s): MG107627 - GUILMAR ALVES CAIXETA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0738514-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: ALEXANDRE GUILHERME MOTTA SARMENTO DESPACHO Os autos retornaram conclusos para apreciação da impugnação de ID 86608493, por meio da qual o executado alega impenhorabilidade. Todavia, para melhor análise do quanto alegado na referida petição, junte a parte exequente extrato da conta sobre a qual recaiu a penhora, referente ao prazo de 16/2/2021 a 22/3/2021, Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de rejeição à impugnação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702296-81.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702296-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP DESPACHO Os autos retornaram conclusos para apreciação da petição de ID 85117270 quanto ao valor devido ao exequente. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos vinculados ao ID 86999553, ocasião em que deverá se manifestar sobre o cumprimento da transação e quitação do débito, sob pena extinção pelo pagamento (concordância tácita). Confirmada a quitação ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de ID 83112376. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0739048-52.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Rep(s): MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: AUTO POSTO RAMALHO LTDA. R: LEILA APARECIDA GONCALVES RAMALHO. R: FRANCISCO WILAMI MARQUES RAMALHO. Adv(s): DF52705 - IGOR CAMELO LEITE, DF6778 - JALIM ELOI DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739048-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES EXECUTADO: AUTO POSTO RAMALHO LTDA, LEILA APARECIDA GONCALVES RAMALHO, FRANCISCO WILAMI MARQUES RAMALHO DESPACHO Em atenção à petição de ID 86941327, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o bem ofertado em garantia (certidão de matrícula - ID's 85149739, 85149740 e 85149743), no prazo de 05 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0740838-71.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AUGUSTO DANTAS SAMPAIO. Adv(s): RJ154720 - THIAGO HUCKLEBERRY SIQUEIRA DE AZEVEDO. R: CONDOMINIO ATRIUM PLATINE. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES, DF25653 - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF43411 - NICANOR DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0740838-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AUGUSTO DANTAS SAMPAIO EMBARGADO: CONDOMINIO ATRIUM PLATINE DESPACHO Nos termos da decisão de ID 81196861, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730232-18.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN. R: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. R: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIAMAR CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730232-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK, CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA, LIAMAR CAIXETA VIEIRA DESPACHO Anotei a representação processual da empresa ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHK. Analisando o estatuto social da executada, tem-se que os outros dois executados CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA, LIAMAR CAIXETA VIEIRA são seus Presidente e Vice-Presidente, respectivamente. Assim, preliminarmente à análise da petição de ID86962611, e tendo em vista os princípios da economia processual e cooperação, fica a parte executada intimada a apresentar procuração em nome de CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA e LIAMAR CAIXETA VIEIRA. Após a juntada, venham os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

SENTENÇA

N. 0708458-63.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CELIO MARTINS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708458-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRAN BUFFET LTDA - ME EXECUTADO: CELIO MARTINS CORREIA SENTENÇA - ACORDO - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID 72947028 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não implica novação, postulando a homologação do acordo e a suspensão do processo. Foi deferida a suspensão do feito, conforme se observa no ID 73004100, sem que houvesse notícia nos autos do descumprimento do acordo. Não se olvidou que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos

autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiadamente longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Sem honorários, porquanto foi efetuado acordo entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723576-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: JOSE AILDO PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723576-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRA UTIL - COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: JOSE AILDO PEREIRA - ME SENTENÇA Na petição de ID86997911 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0717308-09.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: CRISTIANO MORAIS CASAGRANDE. R: CASAGRANDE AGENCIA DE VIAGENS E EXCURSOES LTDA - ME. Adv(s): PR62829 - KARINE ALBERTI MALTEMPI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717308-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: CASAGRANDE AGENCIA DE VIAGENS E EXCURSOES LTDA - ME, CRISTIANO MORAIS CASAGRANDE CERTIDÃO Certifico que a pesquisa SISBAJUD resultou no bloqueio de valor aquém das custas iniciais para o qual já fora solicitado o desbloqueio, conforme documentação anexa. Ainda, juntei os resultados das pesquisas de bens do(s) executado(s) via RENAJUD, nas quais constam apenas veículos com restrições prévias. Tendo em vista o endereço do executado, intimo o exequente a recolher as custas para expedição de carta precatória para a busca de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, ou a indicar outros bens à penhora. Brasília - DF, 24 de março de 2021. DIEGO GUEDES BARRETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736581-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. R: W'ARQ ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736581-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILGUEIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: W'ARQ ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO 1. Defiro (id. 83325160), intime-se conforme requerido. Se o volume de documentos for superior à capacidade de juntada do PJe, deverá o advogado da executada entrar em contato com o advogado da exequente a fim de expor a ele os documentos requisitados, no prazo no quinze dias, a fim de que este seleccione e junte apenas o que for de seu interesse nos autos, evitando o alongamento deste. Brasília/DF, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021, às 08:04:44. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0038212-67.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF14564 - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF57857 - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS, DF37180 - RAFAEL GALVAO BERNARDES. R: ANALICE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0038212-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ANALICE MARQUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a Executada intimada da diligência de ID 80706337. "...Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC)..." Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 10:24:48 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0731000-07.2020.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PORTAL PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731000-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PORTAL PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME EMBARGADO: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação embargos à execução ajuizada por PORTAL PRINT GRÁFICA E EDITORA EIRELI-ME em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A. ? BRB. Alega o embargante, em síntese, que a execução promovida pelo embargado é lastreada em título que advém, em sua origem, de documento que contém cláusula ilícita, ensejando excesso de execução. Segundo o embargante, foi emitida a Cédula de Crédito n. 12751614, com a finalidade de liquidar a cédula anterior Pró Giro n. 004088486-4 (cédula de Crédito Bancário n.º 09464544). Contudo, a cédula original (n.º 09464544) continha em seu bojo previsão de correção monetária por índice vedado por súmula do E. STJ (CDI), razão pela qual merece ser o dispositivo específico declarado nulo e os valores recompostos. Aduz a existência de uma cadeia de renegociações sucessivas ajustadas entre as partes, restando incontestes a conexão entre a CCB nº 09464544 e a CCB nº 12751614 (e seu aditivo), mormente em razão de ter sido a última CCB ajustada em renegociação da primeira CCB. Requer, ao final, seja decretada a nulidade da cláusula da CCB nº 09464544 que impõe a correção monetária do valor devido pelo CDI, por ser medida de direito, ante a inequívoca violação da súmula 176 do STJ, recompondo-se, pois, os valores atualmente devidos, ajustados na CCB nº 12751614 e seu aditivo, conforme apurado pelo expert particular. Recebida a inicial, sem atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A parte embargada manifestou-se conforme ID 75826319 (fl. 118). Afirmou a validade do título e a autonomia das cédulas de crédito bancário emitidas. Pugna, assim, pela rejeição dos presentes embargos. Réplica ao ID 78044088. Após a dispensa da dilação probatória e a tentativa infrutífera de conciliação, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma prevista no art. 355, I, do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos já se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Ademais, as partes quedaron-se silentes acerca de eventual dilação probatória. Não há preliminares pendentes de apreciação. Os pressupostos processuais e as condições da ação fazem-se presentes, o que autoriza a análise do mérito da demanda. Conforme ensinamentos de Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier (Curso Avançado de Processo Civil, Execução, 15ª ed. 2015, p. 312), os embargos de executado (ou de devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva. Portanto, constituem instrumento que se confere ao devedor para que possa discutir o mérito do direito pretendido pelo exequente, bem como suscitar defeitos na constituição e andamento da execução, tendo a possibilidade de, desde que presentes determinados requisitos, obter a suspensão do processo executivo enquanto se apreciam suas alegações. Ainda de acordo com os citados doutrinadores, servem os embargos não só à discussão do crédito pretendido e à desconstituição do título executivo como também para corrigir defeitos do processo de execução, impedindo, em todos esses casos, a atuação executiva indevida. Por sua vez, Francesco Carnelutti (Instituciones de derecho procesal civil, v. 1, n.º 175, p. 271), leciona que o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência; líquido, quando inexistente dúvida concernente ao seu objeto; e exigível, quando não se levantam objeções sobre sua atualidade. Na espécie, é de se observar que nem todos os elementos para o regular desenvolvimento da execução se fazem presentes, conforme passarei a expor. Cinge-se a controvérsia em saber se a cédula de crédito bancário ? CCB de ID 73016406 (fl. 19) contém ilegalidade em razão da previsão de correção monetária atrelada a CDI e, depois, reconhecida a nulidade, se há conexão entre as duas CCBs emitidas, permitindo-se o reajustamento da segunda e de seu aditivo. Em relação ao primeiro ponto controvertido, comungo do entendimento deste eg. TJDF no sentido de que a atualização monetária pela CDI é ilegal. Colha-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS ATRELADOS AO CDI. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. FLEXIBILIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO NEGOCIAL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade das cláusulas contratuais que imponham a incidência de encargos atrelados aos índices propagados pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID e pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, como é o caso da taxa do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. 2. Mesmo que a cédula de crédito bancário que embasa a pretensão do credor consagre efetivamente a incidência do CDI para fins de atualização monetária, admite-se a flexibilização do preceito do pacta sunt servanda bem como o afastamento da aplicação do aludido índice com o escopo de preservação da função social do contrato e de restabelecimento do equilíbrio da relação negocial. 3. Recurso não provido. (Acórdão 1244133, 07012941320198070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 6/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, é de conhecimento comum que o c. STJ vem reconhecendo a nulidade das cláusulas contratuais que imponham a incidência de encargos atrelados aos índices propagados pela ANBID/CETIP, como é o caso da taxa CDI, conforme se observa, a título exemplificativo, do AgInt no AREsp 189.141/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019. Assim, deve ser declarada a nulidade do item 1.6. da Cédula de Crédito Bancário 09464544, determinando o decote do excesso decorrente da aplicação do CDI como índice de atualização, e que seja aplicado, em substituição, o INPC. Em relação ao segundo ponto, também é pacífico no c. STJ que a novação não impede a revisão do pacto anterior. Aliás, é de se ver expressamente no documento de ID 73016407 (fl. 42) que o valor do crédito teria a finalidade de ?redirecionamento da dívida do emitente relativa à seguinte operação de crédito: (...) Produto 0046 Progiro, contrato 0040884864?. Desta forma, o reajustamento da primeira CCB deve, necessariamente, impactar na reformulação da segunda e de seu aditivo, considerando os mesmos parâmetros, mas com a eliminação do excesso decorrente da redução do débito em relação à primeira. Assim, as alegações do embargante merecem acolhimento. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução para: a) declarar a nulidade do item 1.6. da Cédula de Crédito Bancário 09464544, determinando o decote do excesso decorrente da aplicação do CDI como índice de atualização, e que seja aplicado, em substituição, o INPC; b) determinar sejam recalculados os valores devidos referentes à Cédula de Crédito Bancário 12751614 e seu aditivo, observando os seus próprios parâmetros, com redução do valor em razão da exclusão do cômputo da correção pelo CDI prevista na Cédula de Crédito Bancário 09464544. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno o embargado a arcar com as despesas do processo e honorários sucumbenciais que fixo no patamar de 10%, sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §2º, NCPC. Translate-se cópia para o processo principal. Suspenda-se a execução, até o trânsito em julgado presente sentença. Após, retome-se a execução, nos termos ora consignados. Transitado em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0728202-10.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. A: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. A: SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. A: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. A: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. A: KASA MOTORS LTDA. A: SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO53250 - LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: E.R.F. AUTOMOTIVO LTDA - ME. R: BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME. R: DETROITCAR AUTOCENTRO PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728202-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SAGA DETROIT COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SAGA

PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, KASA MOTORS LTDA, SAGA PARIS COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: E.R.F. AUTOMOTIVO LTDA - ME, BIG CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME, DETROITCAR AUTOCENTRO PECAS E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, nos termos da Decisão de ID 45152213, item 6 a 6.3 , intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília - DF, 24 de março de 2021 às 11:59:32 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0721397-07.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: QUALITATIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0721397-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A EXECUTADO: QUALITATIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA Objeto: Citação de QUALITATIS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - CPF/CNPJ: 11.051.473/0001-34. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 6.531,34 (seis mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 819/825, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 15:55:04. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****EDITAL**

N. 0015210-39.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALYNE THACILA GARCIA LEO. Adv(s): DF6702 - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEO, DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: ALEX LACERDA CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUASUL - CAR VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília 9º Andar, Ala A, 903 E-mail: cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0015210-39.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALYNE THACILA GARCIA LEO EXECUTADO: ALEX LACERDA CALDEIRA, TAGUASUL - CAR VEICULOS LTDA - EPP Objeto: Intimação de ALEX LACERDA CALDEIRA - CPF: 719.819.501-68 o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ISSAMU SHINOZAKI FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA ALEX LACERDA CALDEIRA - CPF: 719.819.501-68, para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 63.221,84 (sessenta e três mil e duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos). O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10%, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil ou ofereça impugnação. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF, 19/03/2021. Eu, MAURA WERLANG, Coordenadora substituta, expeço e assino eletronicamente. MAURA WERLANG Coordenadora substituta

DESPACHO

N. 0714569-92.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO. Adv(s): DF13775 - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: CLUBE DA IMPRENSA DE BRASLIA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714569-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO COMPLEXO ILHAS DO LAGO REQUERIDO: CLUBE DA IMPRENSA DE BRASLIA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702449-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA PINHEIRO AREDO. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702449-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA PINHEIRO AREDO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas. Em síntese, a autora alega que adquiriu bilhete aéreo para o percurso Brasília/CGH (Congonhas) /BSB no valor de R\$419,42, mas que por motivo de imprevistos no trabalho, tentou remarcar a data do embarque sendo informada que deveria pagar R\$500,00 (quinhentos reais) para tanto. Afirma, ainda, que fora informado que poderia cancelar o bilhete e fazer o reembolso ou guardar os créditos para uma posterior viagem. Relata que resolveu pedir o reembolso do bilhete, mas que somente poderia ser reembolsada em R\$ 63,00. Discorre sobre o direito vindicado, e, ao final, pugna pela condenação da parte ré a restituir os valores pagos pela passagem aérea ou à revisão dos valores, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, a qual restou deferida. Com a inicial juntou documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos. Em suas razões, impugna a gratuidade da justiça concedida à autora, e, no mérito, argumenta que a modalidade da tarifa escolhida pela demandante, Tarifa Light, impossibilita a sua restituição. Tece considerações acerca da referida tarifa e que a requerente tinha plena ciência sobre as suas condições. Diz ser inaplicável ao caso o art. 49 do CDC e bate-se contra o pedido de indenização por danos morais. Houve réplica. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o feito se encontra suficientemente instruído. Inicialmente, registro que a impugnação à gratuidade da justiça não comporta acolhimento, na medida em que a parte ré não demonstrou, de forma, concreta, a capacidade financeira da autora para suportar os encargos do processo. Assim, rejeito a impugnação. O juízo é competente para a causa. As partes estão bem representadas. Inexistem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Presentes as condições da ação. Os elementos existentes nos autos indicam que a autora adquiriu a Tarifa Light, que não permite reembolso (ID 54564128, p. 03). Trata-se de modalidade de tarifa promocional, na qual há vedação expressa de reembolso sem incidência de multa, de modo que ao se adquirir tal modalidade de bilhete aéreo, a compra é feita por conta e risco do consumidor. Em outras palavras, o consumidor ao adquirir passagem no valor promocional, na qual há informação expressa da vedação de reembolso sem a incidência de multa, assumiu o risco de perder o valor pago em caso de cancelamento da reserva em qualquer hipótese. Caso quisesse alterar o plano de sua viagem, havia disponibilidade de outra espécie de passagem e essa poderia ter sido adquirida, desde que assumisse o pagamento pela diferença tarifária. Tal política de preço serve, inclusive, para a ré ter planejamento econômico, permitindo praticar preços menores, na medida em que terá certeza que não terá prejuízo em razão de assentos já vendidos. Isso está dentro da liberdade econômica, não cabendo ao Estado imiscuir-se em tal seara. Conforme ensina Caio Mário (Instituições de Direito Civil, 16ª edição, editora Forense, pg. 13): ?A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo os agentes?. Assim, via de regra, as disposições contratuais, quando não eivadas de vícios em sua constituição, obrigam os contratantes, que assumem, a partir do consentimento expressado no respectivo instrumento, a responsabilidade pelo fiel cumprimento do avençado, sob pena de arcar com as penalidades convencionadas. Esse, portanto, é espírito do princípio força obrigatória dos contratos. Nesse contexto, o parágrafo único do art. 421 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, é claro ao dispor que ?Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual?. Embora se trate de contrato de adesão, foi permitida à autora a escolha da modalidade de contrato que melhor atendesse seus interesses, com maior ou menor tarifa. Por fim, importante registrar que a situação retratada nos autos não se enquadra nas hipóteses da Lei n. 14.034/2020. Tais razões, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos

na inicial. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais, na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Sentença proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704764-06.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS BATISTA DOS REIS. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF13789 - JANINE OCARIZ ALVES. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal em face da gratuidade da justiça deferida. Após, transitada em julgado e nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0732063-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TULIO ZANINA COSTA. Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. ANTE O EXPOSTO, dirimindo o mérito da demanda, julgo procedentes em parte os pedidos (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno a ré a repetir ao autor R\$ 4.844,70, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, desde 29 de outubro de 2018 e acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir de 27 de novembro de 2018. Reputo inexigíveis as três notas promissórias? sub judice? de R\$ 8.435,00 vencidas entre 22 de julho de 2017 e 22 e setembro de 2017 e, por conseguinte, a transação que se seguiu pela qual o autor as amortizaria com outras sete notas promissórias, uma de R\$ 30.000,00 e as remanescentes de R\$ 4.000,00, perfazendo o montante de R\$ 54.000,00. Com a finalidade de minorar o dano moral experimentado pelo autor, condeno a ré a lhe pagar R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente, segundo índices esposados pelo TJDF, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, todos computados a partir da prolação deste decisório, porquanto arbitrados nesta data, segundo exegese do STJ formalizada na sua súmula n.º 362 e no REsp 903258/RS (2006/0184808-0 - 17/11/2011). Diante da sucumbência recíproca, arcarão autor e ré à razão, respectivamente, de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), com custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, cuja base de cálculo arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. P.R.I..

EDITAL

N. 0714993-37.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 E-mail: cjucivil1a5.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714993-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: ALEXANDRE NESTOR DA SILVA Objeto: Citação de ALEXANDRE NESTOR DA SILVA (CPF: 524.096.431-91); . FAÇA SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 4.808,53 (quatro mil e oitocentos e oito reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF, 23 de março de 2021. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0736485-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO NASSER SILVA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: PONTO A PONTO ALFAIATARIA E ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME. R: LUCIANO SILVESTRE DA SILVA. R: OZELIA MATOS DE FREITAS. R: GENAIR DE MATOS FREITAS. R: JOSE MARCOLINO DE FREITAS. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF0054606A - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 903, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0736485-85.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUIZ CLAUDIO NASSER SILVA Requerido: PONTO A PONTO ALFAIATARIA E ATELIE DE COSTURAS LTDA - ME e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte ré/reconvinte para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:05:04. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0739372-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNNO RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s): GO36801 - JOILSON JOSE DA SILVA. R: VALERIA ALBUQUERQUE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739372-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNNO RODRIGUES OLIVEIRA REU: VALERIA ALBUQUERQUE GOMES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, ID 87075888, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:15:26. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

DECISÃO

N. 0721588-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA NETA MORAES. A: MATHEUS MORAES SILVA. Adv(s): DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF62682 - KAROLYNE AMORIM DE LIMA. R: JULIO AMARO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721588-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA NETA MORAES, MATHEUS MORAES SILVA REU: JULIO AMARO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se dos autos que o aviso de recebimento do mandado de citação de id. 81434647 foi recepcionado por pessoa diversa do demandado, impondo-se concluir pela ineficácia daquela diligência. Posto isso, não há que se falar em citação válida da parte ré, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora

na petição de id. 86715414. INDEFIRO, outrossim, o requerimento de citação por edital porquanto não esgotadas as tentativas de localização da parte ré, havendo nos autos endereço ainda não diligenciado por Oficial de Justiça. Assim, a fim de esgotar os meios ao alcance deste Juízo para a localização do réu, renove-se o cumprimento dos mandados de citação de ids. 81434646 e 81434647, desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0706560-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WILSON MAIA PIAUI. Adv(s): DF54190 - MARCAL ALVES ANTONIO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706560-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE WILSON MAIA PIAUI REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor a gratuidade de justiça postulada. Atento, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a citação da parte ré, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Cite-se, observando-se que o réu é parceiro do TJDF para expedição eletrônica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0023206-30.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. R: EUROPREV TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF5707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS, DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: JOAO RESENDE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023206-30.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS EXECUTADO: EUROPREV TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA - ME, JOAO RESENDE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o serviço dos Correios não goza de fé pública e a fim de obviar eventuais nulidades, renove-se o cumprimento do mandado de intimação da devedora EUROPREV TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. - ME (id. 65601711), desta feita por Oficial de Justiça. Depreque-se. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0720711-49.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES. Adv(s): DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Rep(s): LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720711-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES RÉ: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ HENRIQUE VIEIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra a decisão de id. 84178231, que afastou a prescrição trienal por ela sobrelevada, homologou o laudo pericial de id. 63422111 e determinou a realização de perícia para apuração do valor das mensalidades que lhe seriam devidas e não adimplidas pelo embargado. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional vergastado padece de omissões, porque o Juízo seu prolator teria, supostamente, deixado de delimitar o lapso de tempo que perdurou a inadimplência da parte adversa e de observar que o laudo exarado pelo "expert" nomeado estaria em desacordo com as provas dos autos. É a suma do necessário. Porquanto tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 85225975. Contudo, no mérito, não os provejo. De sua simples leitura apura-se que as disposições contidas na decisão objurgada se encontram fundamentadas, tampouco padecendo de omissões. A embargante, ao suscitar as razões nas quais se escudam os embargos de declaração, busca, em verdade, a modificação do provimento jurisdicional inquinado de vício em razão de suposto "error in iudicando"; finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração de id. 85225975, mas, no mérito, não os provejo, à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Lado outro, expeça-se, em favor do perito Gustavo Henrique Fernandes Fidelis, CPF n.º 036.611.716-58, alvará para o levantamento de R\$ 5.000,00, acrescidos dos consectários legais, depositados conforme comprovante de id. 59275124. Embargos de Declaração registrados e assinados eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0734084-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO ROLIM DE PONTES VIEIRA. Adv(s): DF39230 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: FRANCISCA OLGA DE FLORES JUNIOR. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734084-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ROLIM DE PONTES VIEIRA REU: FRANCISCA OLGA DE FLORES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por EDUARDO ROLIM DE PONTES VIEIRA, credor, contra FRANCISCA OLGA DE FLORES JUNIOR, devedora. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0701143-76.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA HELENA CORREA RIBEIRO. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO, DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701143-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA HELENA CORREA RIBEIRO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de ID nº 86907992 e ante as mesmas razões esposadas no decisório de ID nº 84123002, DEFIRO o pedido de arresto cautelar dos veículos I/AUDI RS6 AV 4.0TFSI P, ano/modelo 2018/2018 placa PBO7424, chassi WUA82C4G7JN903209, e VW/GOL ESPECIAL, ano/modelo 2004/2004, placa NFG2487, chassi 9BWCA05Y04T170670, ficando, desde logo, o representante legal da litisconsorte passiva G44 BRASIL S/A, CNPJ nº 28.839.8400/0001-61, designado como depositário fiel dos bens em questão. Determino, ademais, a anotação de restrição de transferência nos prontuários dos veículos objeto do arresto ora deferido. Segue relatório emitido pelo Sistema RENAJUD. Defiro, outrossim, o arresto cautelar, por termo nos autos, do imóvel descrito na certidão de matrícula de ID nº 86907993. Lavre-se o respectivo termo e expeça-se certidão para o registro, pela parte autora, junto ao Ofício Imobiliário da medida ora deferida. Sem prejuízo, aguarde-se a citação dos réus. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0706480-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA. Adv(s): DF0045470S - ROOSWELT DOS SANTOS, DF6239 - TULIO ZANINA COSTA. R: PABLO DE OLIVEIRA BAUTISTA. Adv(s): DF32319 - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: DANIELA ROSELAINE PRETTO JANUARIO. R: DEBORA CARLA PRETTO FARIA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706480-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA REU: PABLO DE OLIVEIRA BAUTISTA, DANIELA ROSELAINE

PRETTO JANUARIO, DEBORA CARLA PRETTO FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrada por PABLO DE OLIVEIRA BAUTISTA, credor, contra VICTOR HUGO SANTOS CORREA DA SILVA, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de Oficial de Justiça, para que, no prazo de 30 dias, desocupe a Sala 312, situada no 3.º pavimento do Bloco 2, Conjunto ?F? da Quadra 610 do SGA/Asa Sul/DF, consoante previsto no parágrafo único da cláusula oitava do acordo objeto do instrumento de ID nº 67472660, homologado pela sentença de ID nº 67625918. Transcorrido o referido prazo sem que o executado atenda a injunção supra, proceda-se à sua desocupação compulsória do "retro" aludido bem, devendo a parte exequente entrar em concerto com o Oficial de Justiça incumbido da diligência a fim de prover os meios necessários ao seu cumprimento. Expeça-se o respectivo mandado. Na hipótese de omissão ou recusa do executado de retirar seus bens do imóvel objeto do contrato ?sub judice?, recairá sobre a parte exequente o ônus de depositária. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DESPACHO

N. 0710422-97.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL FERNANDO DE LIMA CORREA DIEGUEZ BARREIRO. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710422-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL FERNANDO DE LIMA CORREA DIEGUEZ BARREIRO RÉUS: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0703711-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURICELIA DE SOUZA HOLANDA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703711-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: AURICELIA DE SOUZA HOLANDA RÉ: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DESPACHO Às partes, para que se manifestem acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas processuais finais. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DECISÃO

N. 0712489-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSWALDO CLEMENTE CAYRES. A: RENATO CLEMENTE CAYRES. A: RENATA CLEMENTE CAYRES. A: RAQUEL CLEMENTE CAYRES. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: NOE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s): DF30565 - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712489-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSWALDO CLEMENTE CAYRES, RENATO CLEMENTE CAYRES, RENATA CLEMENTE CAYRES, RAQUEL CLEMENTE CAYRES REU: NOE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem ver produzidas, requereram os autores o aproveitamento dos elementos de convicção contidos nos autos de n.º 0007546-44.2017.8.07.0001, que tramitam no Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, como prova emprestada, enquanto o corréu NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA pugnou pela oitava de testemunhas e o outro demandado ERALDO JOSÉ CAVALCANTE PEREIRA dispensou a dilação probatória. DEFIRO, porque relevante para o deslinde do feito, a pretensão dos autores à utilização dos elementos de convicção contidos nos supra aludidos autos de n.º 0007546-44.2017.8.07.0001 como prova emprestada, sendo desnecessária, contudo, a solicitação de envio de cópias ao Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF uma vez que o Juízo e as partes podem consultar aqueles autos via Sistema PJe. Da mesma forma, DEFIRO o pedido de oitava de testemunhas formulado pelo corréu NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA, lhe concedendo, assim, prazo de 10 dias para que apresente o respectivo rol. Atendida a injunção "supra", designe-se audiência de instrução e julgamento, observando-se a devida antecedência, e intimem-se as partes, incumbindo ao Advogado do corréu NOÉ ALBUQUERQUE OLIVEIRA, "ex vi" do que dispõe o artigo 455 do CPC, a intimação das testemunhas por ele arroladas, atentando para as advertências contidas no § 1.º do retro aludido artigo. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca do laudo de id. 76256849. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0724423-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONTROLLE INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF16203 - RICARDO TRARBACH; Rep(s): DANILO CORTES ANDRADE. R: NERTAN SILVA DE GOIS. R: NEREU SILVA DE GOIS. R: PLANALTO AMBIENTAL LTDA. R: GOIS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF35078 - JOSE ALVES PAULINO, DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724423-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: CONTROLLE INCORPORACOES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DANILO CORTES ANDRADE RÉUS: NERTAN SILVA DE GOIS, NEREU SILVA DE GOIS, PLANALTO AMBIENTAL LTDA, GOIS PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Intimadas a especificarem as provas que pretendem ver produzidas, as partes requereram a realização de perícias, tendo a autora pugnado, ademais, pela apresentação de documentos e os réus pela oitava de testemunhas. DEFIRO, por ora, os pedidos de produção de provas periciais formulados pelas partes. Para a avaliação requerida pela autora nomeio o "expert" corretor imobiliário Francisco Lindocleyson, enquanto que para a realização da perícia documentoscópica postulada pelos corréus nomeio a perita Jacqueline Mila Tirotti, ambos cadastrados junto à Corregedoria de Justiça do TJDF. Concedo às partes prazo de 15 dias para que apresentem os quesitos a serem respondidos e indiquem seus respectivos assistentes técnicos. Transcorrido o prazo "supra", intimem-se os "experts" nomeados para que digam se aceitam os encargos que lhes foram atribuídos e, em sendo o caso, apresentem

suas propostas de honorários. Cada prova técnica será custeada pela parte que a requereu. Sem prejuízo, instrua a autora os autos, caso ainda não o tenha feito, com a cópia da ação judicial a que se refere na petição de id. 83164799. A necessidade da produção da prova oral pretendida pela parte ré será analisada após a realização das perícias ora deferidas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0704846-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA MARIA CARNEIRO BRASIL. A: LUIZA CARNEIRO BRASIL. Adv(s): DF20378 - PEDRO CARNEIRO BRASIL. R: PAULO ROBERTO RODRIGUES. R: PAULO ROBERTO RODRIGUES - EPP. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704846-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORAS: RITA MARIA CARNEIRO BRASIL, LUIZA CARNEIRO BRASIL RÉUS: PAULO ROBERTO RODRIGUES, PAULO ROBERTO RODRIGUES - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requereram os corréus/reconvintes a oitiva de testemunhas enquanto os autores/reconvindos restaram inertes e silentes. DEFIRO a oitiva de testemunhas formulada pelos corréus/reconvintes. Assim, concedo-lhes prazo de 10 dias para que apresentem o respectivo rol. Atendida a injunção supra, designe-se audiência de instrução e julgamento, observando-se a devida antecedência, e intimem-se as partes, incumbindo ao Advogado dos réus/reconvintes, "ex vi" do que dispõe o artigo 455 do CPC, a intimação das testemunhas por ele arroladas, atentando para as advertências contidas no § 1º do retro aludido artigo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0712063-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AMALIA DA SILVA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712063-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: MARIA AMALIA DA SILVA RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A "expert" nomeada nos autos manifestou concordância com os termos fixados na decisão de id. 79855374. Assim, promova a Serventia sua intimação para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu laudo. Atendem a Secretaria e a "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0732786-86.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDMAR ALVES BARBOSA. Adv(s): DF46002 - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO. R: MARIA LUIZA MARTINS LIMA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732786-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDMAR ALVES BARBOSA EMBARGADA: MARIA LUIZA MARTINS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se em ordem. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, requereu a embargada a apresentação de documentos e a intimação do condomínio congregado pelo imóvel cuja penhora é objeto dos embargos, enquanto o embargante quedou-se inerte e silente. DEFIRO, por ora, a pretensão da embargada à apresentação, pela parte adversa, de elemento de convicção acerca do pagamento do preço pactuado para a aquisição dos direitos e obrigações pertinentes ao imóvel "sub iudice". Concedo ao embargante, para tanto, prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo "supra", venham os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0712093-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s): DF21258 - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712093-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADA: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino, de plano, a retirada do sigilo imprimido pelo exequente às petições por ele protocolizadas, uma vez que não se divisa nos autos hipótese hábil a justificar tal restrição de acesso. Conforme decisão proferida no Recurso Especial de n.º 1.838.021, que reformou o acórdão do TJDF no agravo de instrumento de id. 56176368, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a impenhorabilidade dos créditos vinculados ao programa Fundo de Financiamento Estudantil - FIES constituídos em favor da devedora, mesmo na hipótese de execução para a satisfação de dívida decorrente de honorários advocatícios de sucumbência. Assim e considerando que as quantias depositadas na conta judicial do Banco do Brasil de n.º 2500121473641 vinculada a este feito e Juízo advém da recompra, pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, dos Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E's) não utilizados pela executada para a satisfação de seus débitos previdenciários e tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ? RFB, outra medida não se impõe que o indeferimento do pedido de levantamento de valores deduzido pelo credor. Torno insubsistente, ademais, a penhora deferida conforme decisão de id. 23128342 e objeto da certidão de id. 24182246. Oficie-se ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação ? FNDE, dando-lhe ciência da decisão, instruindo-se o expediente em questão com cópia do mandado de id. 23259808 e certidão de id. 24182246. Expeça-se, outrossim, em favor da devedora FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA., CNPJ n.º 07.075.247/0001-16, alvará para o levantamento de R\$ 398,06 (guia n.º 000000016931907), R\$ 38,81 (guia n.º 000000017543477), R\$ 317,14 (guia n.º 000000019117242), R\$ 35,27 (guia n.º 000000019394002) e R\$ 35,61 (guia n.º 000000019754215), acrescidos dos consectários legais, mantidos na conta judicial do Banco do Brasil de n.º 2500121473641. Sem prejuízo, promova o credor o andamento do cumprimento de sentença indicando bens da parte adversa passíveis de penhora, sob pena de suspensão, "ex vi" do disposto no artigo 921, inciso III do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DESPACHO

N. 0703685-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703685-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TADEU ROXSANDER DOS SANTOS REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0046124-91.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: AMILTON GERONIMO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA, DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. T: MARIA AUXILIADORA COSTA SARAIVA. Adv(s): DF24157 - KARIN DE LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046124-91.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA EXECUTADO: AMILTON GERONIMO DE FIGUEIREDO DESPACHO Oficie-se à 17.ª Vara Cível de Brasília/DF, em resposta ao ofício

de id. 86946080, informando-lhe que o Banco do Brasil S/A, conforme documento de id. 71902467, noticiou a transferência de R\$ 1.024,43 para a conta judicial vinculada àquele juízo de nº 1900102511241. Instrua-se o expediente em questão com cópia deste decisório e do documento de id. 71902467. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0707439-51.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GILMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707439-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: GILMAR PEREIRA DA SILVA DESPACHO A preceder a outras apreciações, atenda a Secretaria a injunção contida no despacho de ID nº 86731832. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DECISÃO

N. 0005070-34.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA. Adv(s): SP0206727A - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA. R: FUNDACAO PROECUCAR INFORMATICA EDUCACIONAL. Adv(s): DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA. R: HELDER RODRIGUES ZEBRAL. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF17589 - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. T: ANDRE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005070-34.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA EXECUTADO: FUNDACAO PROECUCAR INFORMATICA EDUCACIONAL, HELDER RODRIGUES ZEBRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC, instituída pelo Provimento 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, destina-se, primordialmente, ao auxílio das serventias extrajudiciais que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, não se prestando à finalidade pretendida pela parte exequente, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício formulado na petição de id. 78573837. Sem prejuízo, certifique a Serventia a preclusão, ou não, da decisão de id. 74716626. Se operada a preclusão, promova o cumprimento da injunção contida no sétimo parágrafo daquele decisório, expedindo alvará de levantamento das quantias penhoradas, acrescidas dos consectários legais, em favor da parte credora. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0725473-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PAULINO SOBRINHO JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725473-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PAULINO SOBRINHO JUNIOR RÉU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0727268-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS. A: HAYRA ORTIZ KAMPF DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA, DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA. R: LAGO SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - LTDA. Adv(s): GO33813 - REGINALDO ROMUALDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727268-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: JOAO ARMANDO DE CASTRO SANTOS, HAYRA ORTIZ KAMPF DE CASTRO SANTOS RÉ: LAGO SUL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0738600-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS GUILHERME RESENDE SANTOS. Adv(s): DF0033270A - DANIEL RESENDE GONDAR. R: SV VIAGENS LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: EMIRATES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738600-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS GUILHERME RESENDE SANTOS RÉ: SV VIAGENS LTDA, EMIRATES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não manifestaram interesse pela dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0710804-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63061 - ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, DF53879 - MARIANA MELLO LOMBARDI, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS. Adv(s): SP97560 - ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR, SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710804-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL RÉ: SAHA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0711177-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYNAN KARLOS DE AZEVEDO VALENTIM DOS SANTOS. Adv(s): DF48648 - TAYRON KARLOS DE AZEVEDO VALENTIM DOS SANTOS. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF0009159A - ROBERTO ESTEVES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711177-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYNAN KARLOS DE AZEVEDO VALENTIM DOS SANTOS RÉU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não manifestaram interesse pela dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0708300-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA ERICEIRA FRANCO DE SA. Adv(s): PB13394 - MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO. R: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF49258 - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708300-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: ANA LUCIA

ERICEIRA FRANCO DE SA RÉU: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes dispensaram, expressamente, a dilação probatória. Por conseguinte, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

DESPACHO

N. 0740995-44.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RICARDO ALVES MORAES. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: VERK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. T: CRISTIANE VICTOR AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740995-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RICARDO ALVES MORAES REQUERIDO: VERK PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Renove-se a intimação da "expert" nomeada nos autos, consoante decisório de id. 80068759, inclusive por meio do contato telefônico e do e-mail por ela cadastrados junto à Corregedoria Geral do TJDF. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

CERTIDÃO

N. 0732099-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO SOARES SOUSA. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732099-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO SOARES SOUSA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id 85940260, fica a parte credora intimada da expedição de certidão de crédito em seu favor, comprovando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a retro respectiva habilitação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:12:11. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0706425-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: MANOELITO GOMES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706425-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON PEREIRA DE ALMEIDA REU: MANOELITO GOMES DE ANDRADE DESPACHO Ante a certidão de id. 77340118, promova a Secretaria o envio da carta de ciência com AR acerca da citação por hora certa, nos termos do artigo 254 do CPC. Sem prejuízo, certifique a Serventia o transcurso, ou não, do prazo para resposta. Se transcorrido "in albis" aquele prazo, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0709986-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILO MICHEL MELO. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709986-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO MICHEL MELO RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO A preceder outras apreciações, intime-se a perita nomeada para que se manifeste, no prazo de até 10 dias, acerca da impugnação à proposta de honorários periciais de id. 85436332. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0742618-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL DE SOUSA CHAVES. A: JOSE MARCELO VIEIRA NERES. Adv(s): TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742618-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: RAQUEL DE SOUSA CHAVES, JOSE MARCELO VIEIRA NERES RÉ: VIA VAREJO S/A DESPACHO Às partes, para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre os documentos que instruem a réplica de id. 83798589. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0731783-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731783-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA RÉ: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Ante a inversão do ônus da prova determinada pelo TJDF no acórdão proferido no agravo de instrumento de n.º 0716193-82.2020.8.07.0000, concedo à parte ré prazo de 10 dias para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0700245-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CMT ENGENHARIA LTDA. Rep(s): FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700245-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FALCAO & FALCAO RESTAURANTE LTDA - ME EXECUTADO: TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CMT ENGENHARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO DESPACHO Atenda a Secretaria a injunção contida na decisão de ID nº 82474292, promovendo a intimação da devedora CMT ENGENHARIA EIRELI., na pessoa de seu titular Francisco José de Moura Filho, CPF n.º 110.306.074-00, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido, nos seguintes endereços: - SAUS Quadra 5, Bloco N, n.º 07, salas 712 a 722, Brasília/DF; e, -SHIS QI 07, Conjunto 16, Casa 01, Lago Sul/DF. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0024071-09.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: ANTONIO IVAN DE CARVALHO. Adv(s): DF9116 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR; Rep(s): JOYCE DOS SANTOS CARVALHO. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: GERALDO FLAVIO CORREA. Adv(s): DF0035312A - MARCOS VINICIUS EGIDIO MELO. R: LEE TABIRA GUEDES BEZERRA. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: UBIRATAN CABRAL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024071-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO REQUERIDO ESPÓLIO DE: ANTONIO IVAN DE CARVALHO REU: EVANDO LUIZ DE SOUZA, GERALDO FLAVIO CORREA, LEE TABIRA GUEDES BEZERRA, UBIRATAN CABRAL DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: JOYCE DOS SANTOS CARVALHO DESPACHO Designe-se a audiência de instrução e julgamento deferida na decisão de id. 37886126, observando-se a devida antecedência, e intemem-se as partes, incumbindo aos seus respectivos Advogados, "ex vi" do que dispõe o artigo 455 do CPC, a intimação das testemunhas por eles arroladas, atendendo para as advertências contidas no § 1º do "retro" aludido artigo. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0705668-38.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL SUEIDE FREITAS. Adv(s): DF33129 - DENIS JONES DOS SANTOS BASTOS SIRAGUSA. R: MARTA LUCIA VILELA PEREIRA. R: MARIA DE LOURDES VILELA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705668-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL SUEIDE FREITAS REQUERIDO: MARTA LUCIA VILELA PEREIRA, MARIA DE LOURDES VILELA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717938-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: B. E. D. S. A.. Adv(s): BA8710 - JOSE ALEXANDRE LIMA GAZINEO; Rep(s): GLEICE MAYARA DA SILVA. R: BRUNO DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE registrado(a) civilmente como YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: ALBANO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717938-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: B. E. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: GLEICE MAYARA DA SILVA REQUERIDOS: BRUNO DE SOUSA MOREIRA, YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE, ALBANO RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Às partes, para que se pronunciem acerca da manifestação do Ministério Público de id. 84699072. Prazo de 10 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0707656-02.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAECIO LOPES DE AQUINO. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. R: ARENA 11 INCORPORACOES SPE LTDA.. R: EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. Adv(s): SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707656-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAECIO LOPES DE AQUINO RÉS: ARENA 11 INCORPORACOES SPE LTDA., EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A DESPACHO Considerando que as peças de id. 85916167 não dizem respeito ao presente feito, retornem-se os autos ao Serviço de Agravo aos Tribunais Superiores - SERATS/TJDFT para que se aguarde o trânsito em julgado do REsp n.º 1812298/DF. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0734351-56.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: LUZIA DO CARMO SANTOS CUNHA. A: LUZIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA. A: REGINA CELIA DE OLIVEIRA COSTA. A: CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR. A: CLARISMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA. A: DIEGO VIANA CAVALCANTE SANTOS DE OLIVEIRA. A: LUZIMARA DE OLIVEIRA MENDES. A: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA PASSOS. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. A: MARA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3960700 - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS, DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA CEDRAZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3960700 - JULIANA ALCANTARA DE MEDEIROS, DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49563 - RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO, DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA. R: RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): BA22274 - SAVIO MAHMED QASEM MENIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734351-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: LUZIA DO CARMO SANTOS CUNHA, LUZIMEIRE SANTOS DE OLIVEIRA, REGINA CELIA DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CLARISMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA, DIEGO VIANA CAVALCANTE SANTOS DE OLIVEIRA, LUZIMARA DE OLIVEIRA MENDES, LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA PASSOS RECONVINTE: MARA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA, ELIANA CEDRAZ DOS SANTOS, MARA TANIA SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA DESPACHO Dê-se vista à Defensoria Pública conforme requerido na petição de id. 86525865, pelo prazo de 20 dias. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0739306-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: JAIR AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739306-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ESTANCIA SOLLARIUM REU: JAIR AMARAL DA SILVA DESPACHO Porquanto o serviço dos Correios não goza de fé pública, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 81108818, desta feita por Oficial de Justiça. Mostrando-se infrutífera a diligência "supra", venham os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

CERTIDÃO

N. 0739690-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: GENESIO FELIX DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE MARTINS SEABRA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739690-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS SILVA REU: GEORGE MARTINS SEABRA, GENESIO FELIX DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDFT, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:00:07. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0741706-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA MACHADO LAILA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741706-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA MACHADO LAILA DE FIGUEIREDO REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0736869-48.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SISTEMA CMDIC DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736869-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SISTEMA CMDIC DE ENSINO LTDA. REU: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS DESPACHO Ante a certidão de id. 85720563, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Após, renove-se o cumprimento do mandado de citação de id. 77005153. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0730476-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOUZA & PROTICA REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS, DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730476-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOUZA & PROTICA REPRESENTACOES LTDA - ME REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735536-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, DF58380 - IZABELA CRISTINA BORGES MESSIAS. R: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO. R: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP134956 - MILENA TOSIN STROPPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735536-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA COSTA REQUERIDO: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

N. 0721951-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA NERY GRACA GOMES. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI; Rep(s): SCHILLER WILLIAMS GOMES SYLVESTRE. R: UBYRAJARA NERY GRACA GOMES. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721951-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: EDNA NERY GRACA GOMES REPRESENTANTE LEGAL: SCHILLER WILLIAMS GOMES SYLVESTRE RÉU: UBYRAJARA NERY GRACA GOMES DESPACHO Dispõe o artigo 139, inciso V do CPC sobre a indispensabilidade da tentativa, pelo magistrado, de alcançar a solução consensual dos conflitos judiciais por meio da conciliação dos litigantes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias a contar da data da publicação deste decisório, acerca da possibilidade de composição acerca do objeto da demanda, hipótese em que será designada audiência de conciliação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital

2ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0728517-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERARDO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. R: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728517-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERARDO ALVES RIBEIRO REU: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:20:30. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0729277-50.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: GABRIELA ORFIZA MENEZES ISHIBASHI. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. R: CALOI NORTE SA. Adv(s): SP434536 - ISABELA GUIMARAES GREGORIO. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: JOSE CARLOS BALTHAZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília, 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729277-50.2020.8.07.0001 Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Requerente: GABRIELA ORFIZA MENEZES ISHIBASHI Requerido: CALOI NORTE SA e outros CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDF, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários oferecida pelo perito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:55:00. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0015944-82.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA PINTO. A: ROSANGELA MACEDO DE SOUZA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015944-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA PINTO, ROSANGELA MACEDO DE SOUZA EXECUTADO: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TECNISA S.A. DESPACHO Inicialmente, constato com satisfação a quitação das obrigações reciprocamente exigíveis, comprometendo-me com a célere expedição dos ofícios de transferência, tão logo esclarecido o que abaixo consigno. Neste passo, solicito do exequente esclarecimentos em relação aos valores estampados ao cabo da petição de ID 86509821, na medida em que a totalização dos montantes inscritos nos itens ?b? e ?c? alcança a cifra de R\$ 303.296,60, o que representa uma diferença de R\$ 487,29 em relação ao montante total depositado, este equivalente a R\$ 303.783,89. Consigno ainda que, a par dos esclarecimentos, ainda será expedido alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte executada do montante depositado pelo requerente, a título de honorários advocatícios sucumbenciais da impugnação, no valor histórico de R\$ 1.340,89. Assim, ATRIBUO ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para o esclarecimento acima solicitado. SOLICITO ainda a gentileza de secundar sua peça com uma planilha que retrate exatamente os valores e respectivas contas bancárias para transferência. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0007229-51.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CAPITAL REDE DE SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s): SP337950 - MONICA APARECIDA ALVES TEODORO; Rep(s): FRANCISCO ALVERIO SOARES DE LIMA, JOAO JOSE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007229-51.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA Polo Passivo: EXECUTADO: CAPITAL REDE DE SUPERMERCADOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO ALVERIO SOARES DE LIMA, JOAO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos resposta ao ofício ID86440579. Nos termos da Instrução 1/2016, baixada por este TJDF, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do referido documento. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:06:39. JOSE JUNIOR ALVES MESQUITA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709211-15.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.. Adv(s): DF24565 - GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA. R: AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ANATER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709211-15.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A. REU: AGÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - ANATER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complemento à Decisão precedente, consigno que a audiência de conciliação, designada para data próxima, qual seja, 05/4/2021, flexibilizando os prazos de antecedência previstos no art. 334 do CPC, considerou o fato de ser a parte requerida pessoa jurídica de significativo porte, detentora de assessoria jurídica capaz de tomar ciência da presente demanda e preparar-se adequadamente para a audiência. Caso, todavia, entenda a parte requerida ser exíguo o prazo estabelecido, basta-lhe a petição nos autos, o quanto antes, postulando redesignação, no que será atendida pelo Juízo. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0722436-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IARA MAIA DIAS. Adv(s): DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722436-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IARA MAIA DIAS REU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se persegue provimento jurisdicional de natureza declaratória e condenatória. Na inicial, afirma a requerente que já era cliente da JAC MOTORS e, no dia 5/2/2020, levou seu veículo na concessionária para resolver um problema. Afirma que, na ocasião, um dos vendedores propôs à requerente a troca de seu veículo usado por um novo, o que foi aceito pela

autora, que adquiriu o veículo modelo T50, cor vermelho rubi, com previsão de entrega para 4/3/2020. Acrescenta que, na data da compra, pagou para primeira requerida a quantia de R\$ 5 mil (cinco mil reais); acordou que entregaria seu veículo usado, pelo preço da avaliação então realizada; e o restante financiou junto à segunda requerida, em 60 parcelas mensais. Aduz que também ficou acordado que só entregaria seu veículo usado na data de recebimento do novo. Destaca que a primeira requerida não entregou o veículo na data prevista e, somente no mês de abril (24/4/2020), informou que não seria possível a entrega do carro na cor escolhida, o que fez com que a requerente assinasse outro contrato escolhendo cor diversa, com nova data de entrega prevista para 30/5/2020. Afirma que a segunda data de entrega também não foi cumprida, mas o carnê para pagamento do financiamento chegou à casa da requerente em julho/2020. Sustenta que entrou em contato com a primeira requerida afirmando que não tinha condições de efetuar o pagamento dos dois financiamentos simultâneos, mas, mesmo depois de diversas tratativas, não chegaram a um acordo para resolução do problema. Informa que vem amortizando as prestações do seu veículo usado, razão pela qual o valor do saldo devedor não mais corresponde àquele negociado no dia em que as partes firmaram o primeiro contrato de compra e venda, 5/2/2020. Aponta a ocorrência de danos materiais ? valor pago à título de sinal, emolumentos cartorários e taxa do Detran para emissão de novo CRLV ? no valor total de R\$ 5.194,20 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), bem assim de dano moral. Com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede: ?d) Seja reconhecida a responsabilidade solidária objetiva entre as Requeridas, condenando-as à reparar os danos materiais causados à Requerente no valor de R\$5.194,20 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), bem como os danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tudo devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento da obrigação. d1) Alternativamente, caso não seja reconhecida a responsabilidade solidária objetiva, o que não se espera, seja reconhecida, então, a responsabilidade solidária para condenar as Requeridas à reparar os danos materiais causados à Requerente no valor de R\$5.194,20 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), bem como os danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), tudo devidamente corrigido até a data do efetivo cumprimento da obrigação. (...) h) Ao final, seja a presente demanda julgada procedente em todos os seus termos para decretar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo e do respectivo contrato de financiamento, confirmando, assim, a tutela de urgência concedida. ? ? conf. emenda de ID 68224065, p. 19. Deferida a gratuidade da Justiça em favor da Requerente (ID 69630634). Emenda à inicial ofertada no ID 68224065. Deferido pleito de tutela de urgência para exonerar a requerente da obrigação do pagamento das parcelas vencidas e ainda não pagas, bem como das parcelas vincendas vinculadas ao Contrato de financiamento do veículo mencionado na inicial e constituir obrigação de não fazer em desfavor das requeridas, consistente no impedimento de abertura de registros de negativação ou protestos em desfavor da parte requerente, em razão do contrato de compra e venda de veículo objeto destes autos (68224080 - p. 1), bem como para que se abstenham de adotar iniciativas extrajudiciais tendentes à cobrança dos valores referentes ao mesmo contato (ID 70383088). A Segunda Requerida (AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.) ofertou resposta no ID 72824136, oportunidade na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que apenas teria atuado como financiador de bens e serviços adquiridos pela requerente junto ao primeiro requerido. No mérito, defende que não houve ato ilícito por si praticado e que o contrato de financiamento foi realizado de forma legal. Alega que os valores despendidos a título de sinal foram pagos diretamente ao primeiro requerido, pelo que não responderia por eventual restituição. Repele a ocorrência de dano moral, mas, em caso de condenação, pugna que o valor seja fixado segundo a razoabilidade e proporcionalidade. A Primeira Requerida (BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA) ofertou contestação no ID 79824033, ocasião na qual alega que o veículo se encontra à disposição desde 16/7/2020, bem assim que cabia a parte requerente entregar o seu veículo livre de multas e dívidas e pagar o valor devido e que, somente após a entrega do bem, caberia a quitação do financiamento. Nega a existência de ilícito, tendo informado à parte requerente que o veículo era importado, com prazo estimado de 30 a 45 dias para entrega, a partir do faturamento. Confirma que, devido a dificuldades para obtenção do veículo na cor escolhida, foi necessário alterar o pedido, com nova previsão de entrega, com possibilidade de prorrogação por 40 (quarenta) dias, sobretudo em virtude de necessidade de liberação aduaneira, alheia ao seu controle. Aduz que, por causa da COVID-19, houve dificuldades para que as importações ocorressem de maneira célere e produtiva. Refuta o pleito de indenização por danos morais e materiais por reputar ausente ato ilícito ou má prestação dos serviços. Réplica no ID 83425527, no bojo da qual noticia a parte o descumprimento da tutela de urgência deferida. Foi oportunizado o contraditório quantos aos documentos apresentados com a réplica, tendo a primeira requerida se manifestado no ID 84952901, apenas redirecionando à segunda requerido o descumprimento alegado, e certificado o transcurso in albis para a segunda requerida (ID 86273386). Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença. Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ainda em sede preambular, importante expor que o caso em análise insere-se nos negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC , haja vista a presença de uma pessoa física como adquirente de bem móvel e serviço de financiamento na qualidade de destinatária final, sendo, pois, consumidora (art. 2º do CDC); de outro lado, existem pessoas jurídicas, a primeira atuante no mercado de compra e venda de automóveis, e a segunda de agente financeiro, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC. Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o Estatuto Civil comum. Argui a segunda requerida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de não teve participação ativa nos eventos declinados na inicial, mas apenas atuado como financiador de bens e serviços adquiridos pela requerente junto ao primeiro requerido. No caso, todavia, vejo que houve declinação de pedido para resolução do contrato de compra e venda do veículo e do contrato de financiamento, este celebrado com a segunda requerida, a eclodir sua legitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda. A (in)existência de repercussão no contrato de financiamento em razão de eventual resolução do contrato de compra e venda é matéria afeta ao mérito e, como tal, será adiante analisado. Pelo exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela segunda requerida. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo a apreciar o mérito das pretensões. Almeja a parte requerente a resolução dos contratos de compra e venda de veículo e de contrato de financiamento firmados com as requeridas, bem assim a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 5.194,20 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e vinte centavos), bem como em danos morais, no importe de R\$ 15 mil (quinze mil reais). Em suma, alega que, no dia 5/2/2020, aceitou oferta para troca de seu veículo usado por um novo, adquirindo o veículo modelo T50, cor vermelho rubi, com previsão de entrega para 4/3/2020. Na ocasião pagou sinal de R\$ 5 mil (cinco mil reais), e acordou que entregaria seu veículo usado como forma de pagamento parcial e o restante financiou junto à segunda requerida, em 60 parcelas. Como não houve a entrega do veículo adquirido, acolheu a proposta para aquisição do veículo em outra cor, com nova data de entrega prevista para 30/5/2020, mas que também não foi cumprida. Em razão do atraso, alega que foi onerada com o pagamento de dois financiamentos simultâneos. A Primeira Requerida confirma a avença e o atraso na entrega. Defende, contudo, que o veículo era importado, com prazo estimado de 30 a 45 dias para entrega, a partir do faturamento. Alega que devido a dificuldades para obtenção do veículo na cor escolhida, inclusive em razão da pandemia da COVID-19, foi necessário alterar o pedido, com nova previsão de entrega e com possibilidade de prorrogação por 40 (quarenta) dias, sendo que o veículo se encontra à disposição desde 16/7/2020. Nessa linha, tenho como caracterizado o inadimplemento por parte da primeira requerida. Com efeito, a aquisição do veículo ocorreu na data de 5/2/2020, com previsão entrega para o dia 4/3/2020 (ID 79826615, p. 3). É incontroverso que não houve o cumprimento do prazo, bem assim que no dia 24/4/2020 a parte requerente aceitou a troca da cor do veículo, com nova previsão de entrega para 30/5/2020 (ID 79826615, p. 1). Não se divisa, como defende a requerida, nova contratação, mas apenas o aditamento da primeira, tanto assim que foram mantidos os termos do financiamento outrora firmados. Entoa-se a boa-fé do consumidor, que aceitou a troca da cor, na legítima expectativa de que teria maior celeridade na entrega do bem adquirido, o que, como se vê, não foi atendida no prazo. Ademais, ainda que se considerasse a prorrogação de 40 (quarenta) dias, a contar de 30/5/2020, o prazo findou-se em 10/7/2020, sendo que a própria parte afirma que somente disponibilizou o veículo na data de 16/7/2020. A alegação de dificuldades em razão da pandemia da COVID-19 é relevante, mas penso que não prevalece no caso. Isto porque, mesmo eventuais dificuldades ? registro que foi apresentada apenas alegação genérica, sem comprovação efetiva de maiores dificuldades aduaneiras ?, não se afigura razoável a demora de 162 (cento e sessenta e dois) dias para

efetiva disponibilização do bem, assim como representaria indevida transferência dos riscos do negócio ao consumidor. Demais a mais, houve nítido desequilíbrio em desfavor da requerente, que se viu obrigada a suportar dois financiamentos, o do veículo que já detinha e seria dado em pagamento e do novo veículo não entregue, em razão da mora do requerido. Nessa senda, exsurge o disposto no artigo 475 do Código Civil, segundo o qual a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. No caso, opta a parte requerente pela resolução da avença e, como consectário, tem-se o retorno ao status quo ante. De outra banda, tem-se a relação jurídica travada com a segunda requerida, que atuou no financiamento do veículo novo adquirido. Defende a Segunda a requerida a autonomia das avenças e ausência de acessoriedade entre o contrato de compra e venda do bem e o de financiamento/arrendamento, trazendo a luz precedentes do Superior Tribunal de Justiça. De certo, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de não haver relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição? (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1339604/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 24/05/2019). Entretanto, encontra-se ressalva nos casos em que em que a instituição financeira ostenta vínculo com a alienante do veículo. Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E DE FINANCIAMENTO FIRMADOS COM SOCIEDADES DIVERSAS E INDEPENDENTES. AUTONOMIA DAS AVENÇAS. DESFAZIMENTO DO PRIMEIRO AJUSTE. EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALIDADE DO SEGUNDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Os contratos de compra e venda de veículo e o respectivo financiamento com alienação fiduciária celebrado com instituição financeira não vinculada diretamente à revenda de automóveis não guardam relação de acessoriedade entre si, de modo que o desfazimento daquele não acarreta a extinção do segundo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1835460/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020) (s.g.). Com efeito, se o consumidor busca, por sua conta, agente financeiro para concretização do pagamento do preço do bem, sendo externo à concessionária, não haverá vinculação ou acessoriedade. Noutro giro, se o financiamento é realizado diretamente e nas dependências da concessionária, como facilitador da contratação, não há como se afastar o liame entre a compra e venda e o financiamento. Isto porque, ao facilitar o acesso ao crédito, a instituição financeira auferir seus ganhos, devendo, também, assumir os ônus, inclusive àqueles afetos à não concretização do contrato. A corroborar com o entendimento exposto, cita-se precedente precedente deste Eg. Tribunal, em Acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERESSE RECURSAL. PRESENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SOB ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VÍCIO DO PRODUTO. AUTÓMOVEL NOVO. FALHA GRAVE RECORRENTE. RESCISÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O interesse recursal é pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso. Está ligado à utilidade e à necessidade da prestação jurisdicional, além da adequação do recurso interposto, que deve ser apto a reverter a sucumbência sofrida pela parte. Se a apelação é útil, há interesse em recorrer. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 1.010, incisos III e IV, do Código de Processo Civil estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido da recorrente. A regra impõe o ônus de a parte expor, fundamentadamente, o desacerto da sentença a ser merecedora de novo julgamento. A falta de logicidade ou correlação entre os fundamentos do recurso e as razões de decidir da sentença violam o princípio da dialeticidade. Recurso conhecido em parte. 3. Ainda que haja autonomia entre os contratos de compra e venda de veículo e de seu financiamento, quando celebrados para alcançar o mesmo fim, fomentar a venda de automóveis no mercado de consumo, caracterizam uma relação jurídica complexa. E nesse passo, todos os fornecedores que concorrem para o prejuízo suportado pelo consumidor responderão pela sua reparação (art. 7º, par. único, Lei no. 8.078/90). 4 - A rescisão do contrato de compra e venda por vícios que comprometem a utilidade da coisa, afeta sobremaneira o vínculo estabelecido com a instituição financeira, cuja atuação conjunta permitiu a celebração do primeiro negócio. Não há razoabilidade na pretensão de compelir o consumidor a permanecer com o contrato de financiamento, cuja existência se deu apenas em função da compra e venda, o qual foi rescindido e o bem dado em garantia restituído ao vendedor. 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Acórdão 1310811, 07076250520198070003, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (s.g.). Nessa linha, tenho pela procedência do pedido para resolução dos contratos de compra e venda de veículo e de financiamento firmados com as requeridas. Em razão da resolução do contrato, por culpa da primeira requerida, com o retorno ao estado anterior, mostra-se devida a restituição do sinal pago, no valor de R\$ 5 mil (cinco mil reais) ? comprovante no ID 68224078, p. 2 ?, solidariamente. No tocante aos danos materiais, ainda que se trate de responsabilidade contratual - e não Aquiliana -, a gênese da obrigação de indenizar pauta-se pelo disposto no art. 186 do Código Civil, o qual demanda a configuração dos seguintes requisitos: conduta voluntária (negligente ou imprudente); dano (material e/ou moral); e nexos de causalidade entre os elementos anteriores. Contudo, em um cenário de responsabilidade objetiva, por se tratar de relação de consumo, mostra-se prescindível a incursão na análise da negligência ou imprudência. No caso, a conduta remonta ao inadimplemento acima tratado e, quanto ao dano, aponta a parte requerente os valores desembolsados pela avença frustrada de R\$ 41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos) de emolumentos cartorários e R\$153,00 (cento e cinquenta e três reais) de taxa ao DETRAN para solicitar a emissão de um novo CRLV do seu veículo usado, existindo nítido nexos entre ambos. Anoto que não houve impugnação específica pelas requeridas quanto aos valores indicados, pelo que, tenho pela procedência do pedido em comento. Pontuo, ainda, a responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia de consumo (art. 7º do CDC). Assim, afasta-se a alegação da segunda requerida de que apenas o primeiro requerido foi beneficiário dos valores. Eventual direito de regresso que lhe assista deverá se buscado pelas vias ordinárias próprias. Relativamente à pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese à obrigação de indenizar. Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em "damnum in re ipsa". Nestes autos, a conduta que se imputa à requerida seria representada pelo inadimplemento contratual, configurado a partir da não entrega do veículo no prazo acertado. Contudo, penso que o referido ato não representa dor profunda e enraizada cronicamente em qualquer esfera de direitos da personalidade do cidadão médio. Em verdade, o e. TJDF, em geral, entende que o mero descumprimento contratual não atenta qualquer bem imaterial das partes contratantes: Acórdão 1220383, 00034277420168070001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2019, publicado no DJE: 12/12/2019; Acórdão 1217791, 00200277820138070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Relator Designado: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 3/12/2019; Acórdão 1209913, 00244846720158070007, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/10/2019, publicado no DJE: 29/10/2019. Nesse particular, tenho pela improcedência do pedido condenatório de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para 1) RESOLVER os contratos de IDs 79826615 e 72826395 celebrados entre as partes; 2) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no ID 70383088, para exonerar a requerente da obrigação do pagamento das parcelas vencidas e ainda não pagas, bem como das parcelas vincendas vinculadas ao Contrato de financiamento do veículo mencionado na inicial e constituir obrigação de não fazer em desfavor das requeridas, consistente no impedimento de abertura de registros de negativação ou protestos em desfavor da parte requerente, em razão do contrato de compra e venda de veículo objeto destes autos (68224080 - p. 1), bem como para que se abstenham de adotar iniciativas extrajudiciais tendentes à cobrança dos valores referentes ao mesmo contato; e 3) CONDENAR OS REQUERIDOS, SOLIDARIAMENTE, a: i) restituir à requerente o sinal prestado, no montante de R\$ 5 mil (cinco mil reais); e ii) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 194,20 (cento e noventa e quatro reais e vinte centavos). Ambos os valores serão acrescidos

de correção monetária, pelo INPC, a contar da data de desembolso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Pelo exposto, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Diante da notícia de que a segunda requerida vem promovendo cobrança extrajudiciais (ID 83425527), FIXO o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da presente Sentença, para cumprimento do comando judicial estampado no item 2) do dispositivo supra, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1 mil (um mil reais), limitada a 20 (vinte) dias, neste primeiro momento. Considerando a sucumbência parcial, CONDENO a parte REQUERENTE ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) e CONDENO AS REQUERIDAS, solidariamente, ao pagamento da proporção remanescente, no percentual de 70% (setenta por cento). SUSPENDO, todavia, a exigibilidade em relação à parte requerente, em razão da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC). CONDENO as REQUERIDAS, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no importe TOTAL equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. CONDENO a parte REQUERENTE ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos requeridos, SEM SOLIDARIEDADE ATIVA, os quais fixo no valor TOTAL equivalente a 12% (doze por cento) do valor que atribuíra à pretensão de dano moral perseguida. Aquele valor será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar da data de distribuição da demanda; e os juros de mora, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contar-se-ão da data de publicação desta Sentença. Tudo com esteio no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. SUSPENDO, todavia, a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726640-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE MALAQUIAS CORREIA. A: JESLEY CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): DF28167 - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. R: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0726640-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINE MALAQUIAS CORREIA, JESLEY CONCEICAO FERREIRA REU: SOMPO SEGUROS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JAQUELINE MALAQUIAS CORREIA e JESLEY CONCEICAO FERREIRA em desfavor de SOMPO SEGUROS S.A., partes qualificadas nos autos. Consta da petição inicial que os autores são herdeiros do segurado Gilberto Ferreira Barbosa (companheira e filho, respectivamente). Dizem, os autores, que o segurado faleceu no dia 19 de junho de 2017 e, como era empregado da empresa Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda., era beneficiário da apólice de seguro de vida de nº 930008034, com vigência de 31 de março de 2016 a 31 de março de 2017, bem como da apólice de nº 50005383, com vigência de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018, que previa o pagamento de R\$ 19.741,64. Afirmam que solicitaram o pagamento do valor correspondente ao seguro, mas a ré negou a pretensão ao argumento de que o segurado já se encontrava afastado de suas atividades profissionais quando foi incluído na apólice. Depois de exporem as razões jurídicas, especialmente sobre a legitimidade ativa, a relação de consumo e a experimentação de danos morais, os autores pedem a condenação da ré ao pagamento de R\$ 19.741,64 a título de indenização securitária por morte e R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 29.741,64. A petição inicial foi instruída com documentos. Ao ID 70656535, o benefício da justiça gratuita foi concedido aos autores e a citação da ré foi determinada para fins de apresentação de resposta. Devidamente citada, sobreveio aos autos a contestação de ID 82452530, em que a ré argui a ilegitimidade ativa dos autores, que não teriam comprovado a condição de beneficiários do seguro ou que não são os únicos herdeiros do falecido, bem como impugna a gratuidade de justiça requerida e concedida a eles. No mérito, argumenta, a ré, que na apólice do seguro figura como estipulante a empresa Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda. Céu Azul, que é mandatária do segurado e representante do grupo, estando habilitada a receber da seguradora todas as comunicações referentes as alterações pertinentes ao contrato. Informa que os beneficiários da apólice não foram estipulados e por isso deve ser observado o que prevê o art. 792 do Código Civil, de forma a ser seguida a ordem da vocação hereditária. Sustenta que o evento não possui cobertura, pois o segurado estava afastado de suas atividades profissionais desde 20 de janeiro de 2017, tendo trabalhado até o dia 19 anterior, ao passo que o sinistro ocorreu em 19 de junho de 2017, conforme documentos enviados para a regulação do sinistro. Esclarece que o requerimento de aposentadoria apresentado pelo segurado possui a informação de que ele trabalhou somente até o dia 19 de janeiro de 2017 e lhe foi concedido auxílio-doença em 18 de maio de 2017. Narra que a parte autora deveria comprovar que houve recolhimento do valor do prêmio durante o período do afastamento e nega a causação de danos morais. Os autores se manifestaram em réplica de forma regular, consoante a petição de ID 84839425, em que refutam as alegações contidas na contestação e ratificam os pedidos iniciais. Os autos vieram conclusos para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. Nesse sentido, a parte ré aventa a ilegitimidade ativa dos autores e a indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça a eles. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa dos autores suscitada pela ré, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. A legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, mediante o julgamento de procedência ou de improcedência do pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial (in status assertionis), sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito. Desse modo, se os autores imputam à ré a negativa quanto ao pagamento da indenização securitária, em tese, devida, há pertinência subjetiva da ação. Eventual afastamento do direito autoral, por qualquer motivo, gera a improcedência do pedido contido na peça vestibular, mas não a extinção do processo sem a resolução do mérito. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA No que concerne à gratuidade de justiça, o réu arguiu que a parte autora não comprovou a hipossuficiência econômica que alegou e, por isso, não teria direito ao benefício da gratuidade de justiça. Porém, embora se saiba que a declaração feita pela parte gera a presunção relativa da hipossuficiência invocada (declarações de ID 70528092 e de ID 70528086), para fins de obtenção do benefício da gratuidade de justiça, o réu não foi capaz de relativizá-la. Trouxe, ele, alegações a respeito, mas não foi hábil em demonstrar que a autora possui condições para arcar com as custas do processo e eventuais ônus sucumbenciais. Logo, afastado, igualmente, a alegação de indevida concessão do benefício. DO MÉRITO Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que o segundo autor é filho do falecido Gilberto Ferreira Barbosa, consoante se observa da cédula de identidade juntada ao ID 70529545. O INSS, através da carta de ID 7052554, comunica à primeira autora a concessão de pensão por morte previdenciária, de nº 173566123-3, com renda mensal de R\$ 1.715,57 e vigência a partir de 19 de julho de 2017, pelo falecimento de seu companheiro, Gilberto Ferreira Barbosa. Também se depreende que Gilberto Ferreira Barbosa faleceu no dia 19 de junho de 2017, consoante certidão de óbito de ID 70529562, a qual mencionou que não foram deixados bens e nem testamento, bem como que o segundo autor é seu único filho. Ademais, os autores acostaram aos autos a apólice de seguro nº 50.005383, com vigência de 1 de abril de 2017 a 31 de março de 2018 (ID 70529572), em que a empregadora do autor, Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda., figura como parte estipulante. O referido seguro garante as seguintes coberturas: por morte natural com indenização de R\$ 19.741,64; por morte acidental com indenização de R\$ 19.741,64; por invalidez permanente total ou parcial por acidente com indenização de R\$ 19.741,64; por assistência funerária individual com indenização de R\$ 3.500,00. A ré, igualmente, juntou a apólice supracitada no ID 82452532. Ocorre que a ré, por carta de 5 de outubro de 2017, enviado ao segundo autor, conta que recebeu os documentos para avaliação da cobertura de morte natural, mas informa que o pagamento da indenização não seria efetuado, sob o fundamento de que o falecido já se encontrava afastado de suas atividades profissionais quando da inclusão na apólice, a descaracterizar a cobertura securitária, conforme previsão contida nas condições de aceitação da proposta de adesão assinado pelo estipulante, que menciona que, para a inclusão inicial no seguro, serão aceitos, como segurados, as pessoas que mantêm vínculo empregatício

com ela e estejam em plena atividade profissional, em boas condições de saúde e não tenham doenças e lesões preexistentes (ID 70529573). As mesmas razões constam da petição sob ID 70529574, em que a ré se manifesta nos autos de processo que tramitam perante o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás - GO. Além de tudo isso, vê-se que o INSS concedeu auxílio-doença previdenciário (de nº 617485791-7) para o falecido Gilberto Ferreira Barbosa, conforme requerimento de 10 de fevereiro de 2017 e a partir do dia 8 de fevereiro de 2017 (ID 70529575). De mais a mais, no item denominado Grupo Segurado constante da apólice de ID 82452532, juntada pela ré, consta que, para a inclusão inicial no grupo, serão aceitos todos os proponentes da empresa estipulante, desde que, independentemente da idade de ingresso no seguro, estejam em boas condições de saúde e em plena atividade profissional colaborativa. São, por outro lado, refutados os que estejam afastados do trabalho, independentemente do motivo. Consta, ainda, que os segurados que vierem a se afastar por qualquer razão depois do início da vigência do seguro terão garantidos seus direitos contratuais como se estivessem em atividade profissional, desde que continue constando nas relações para faturamento enviadas mensalmente pelo estipulante à seguradora e que os respectivos prêmios continuem a ser pagos de forma pontual. Nessa senda, o documento de ID 82452538 (certificado individual do seguro) comprova que o falecido aderiu ao seguro. Com base na documentação juntada nos autos, extrai-se que, com base no documento de ID 82452532, o segurado falecido teve renovada a apólice de nº 93008034, sob o nº 50.005383, com vigência de 31/03/2017 até o dia 31/03/2018. No entanto, o segurado foi afastado do trabalho em 08/02/2017, conforme carta do INSS que comunica a concessão de auxílio-doença previdenciário (de nº 617485791-7) para Gilberto Ferreira Barbosa (ID 70529575). Nesse descortino, embora o óbito tenha ocorrido dentro do prazo de vigência do seguro (em 19/06/2017), o falecido se afastou do trabalho antes de sua renovação, ou seja, em fevereiro de 2017 (a vigência teve início em 31/03/2017). Portanto, impende avaliar se a justificativa dada pela ré para negar o pagamento da indenização possui guarida no ordenamento jurídico. O contrato de seguro é regido pelos arts. 757 a 802 do Código Civil. Decerto que o empregador, estipulante no contrato de seguro de vida em grupo, figura como mandatário do segurado. Colha-se, sobre a questão, o seguinte excerto da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO RETIDO: CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL: PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DA ESTIPULANTE, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A DAR ENSEJO A DANO DE ORDEM MORAL. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Mostra-se impositiva a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento de oitiva da parte autora e de produção de provas, porquanto as informações contidas na carta de concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente do Trabalho, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, se mostra suficiente para demonstrar a invalidez permanente. 2. Como regra, o estipulante não tem responsabilidade pela cobertura securitária, atuando, apenas, como mandatário interveniente de forma a viabilizar o procedimento de contratação do seguro. Evidenciado, no entanto, que o contrato de seguro de vida em grupo impunha à estipulante comunicar à seguradora a ocorrência de sinistro, tem-se por evidenciada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente do descumprimento de tal obrigação. 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual diante da desnecessidade de incursão ou esgotamento da via administrativa para postular tutela jurisdicional, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, sobretudo quando imposta ampla resistência ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial. 4. Não há como ser acolhida a preliminar de coisa julgada, quando a pretensão deduzida na demanda se mostrar diversa da questão debatida em ação cuja sentença já transitou em julgado. 5. Nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, "A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper". 6. Incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente quando evidenciado que a parte propôs a ação indenizatória dentro do prazo prescricional anual legal, considerando-se, para tanto, a data do trânsito em julgado da ação proposta perante o Juizado Especial Cível, em que se reconheceu a incompetência daquele juízo. 7. A concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social serve de parâmetro para o adimplemento do seguro, porquanto os requisitos exigidos pelo INSS para comprovação da invalidez do empregado são extremamente rigorosos. Ademais, os atos da Administração gozam de fé pública e presunção de veracidade, sendo suficientes para demonstrar a incapacidade laboral permanente do segurado. 8. Constatado que a responsabilidade de comunicação do sinistro à seguradora não é exclusiva da estipulante, havendo expressa previsão contratual de que cabe também ao segurado ou a seus beneficiários, a comunicação da ocorrência de qualquer evento coberto pela apólice securitária, não há como ser reconhecida a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar responsabilização da estipulante por danos morais. 9. Diante da inexistência de cláusula contratual expressa responsabilizando a seguradora pelo pagamento de tratamento médico do segurado e demonstrado que os recibos colacionados aos autos datam de período anterior à aposentadoria por invalidez e correspondem a consultas e procedimentos médicos a que se submeteu a autora, tem-se por incabível a condenação por danos materiais. 10. Agravo retido conhecido e não provido. Apelação Cível conhecida. Preliminar de Legitimidade da ré CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ acolhida. Demais Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso parcialmente provido. (Acórdão 825779, 20110110991447APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/10/2014, publicado no DJE: 20/10/2014. Pág.: 172) ? g.n. De mais a mais, é sabido que a boa-fé se presume e não é crível pensar que o segurado não soubesse de sua doença, pois estava afastado do trabalho e recebendo auxílio-doença desde 08/02/2017, por ocasião da renovação do contrato de seguro, com vigência a partir de 31/03 do mesmo ano. Como se observa, constituíam condições para inclusão do proponente no grupo segurado a seguintes: (i) boa saúde e pleno exercício da atividade profissional/laborativa do segurado; (ii) não afastamento do trabalho, independentemente do motivo, nessa ocasião, e; (iii) idade dentro dos limites estabelecidos nas condições contratuais da apólice. Tais condições, aliás, integram o item 7 das condições gerais do seguro de pessoas - plano coletivo - da ré (ID 82452537, Pág. 8), que também estabeleceu, no item 22, as obrigações da parte estipulante, nos seguintes termos: Sem prejuízo das obrigações legais e administrativas bem como das demais obrigações previstas nestas Condições Gerais, nas Condições Especiais e no Contrato, constituem, ainda, obrigações do Estipulante: I - fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas pela Seguradora, incluindo dados cadastrais; II - manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos Segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente; III - fornecer ao Segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro; IV - repassar os prêmios à Seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente; V - repassar aos Segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração; VI - discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado; VII - comunicar, de imediato, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro, referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade; VIII - dar ciência aos Segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros; IX - comunicar de imediato à SUSEP quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado; X - fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela especificado; XI - informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracteres tipográficos maiores ou iguais aos do Estipulante; XII - dar ciência aos Segurados de todos os termos destas Condições Gerais, enviando-lhes cópia integral, e, XIII ? não incluir no grupo segurado pessoas que não possuem condição de ingresso na apólice, sob pena de arcar com a responsabilidade deste ato. (g.n.) Sendo assim, a seguradora não era obrigada a aceitar a inclusão de segurado e nem a manter o contrato de seguro, por ocasião do procedimento de renovação, quando ele se encontrava afastado do trabalho por doença. Desse modo, a meu ver, a ré não agiu ilicitamente ao negar a indenização, pois, por ocasião da renovação, o segurado encontrava-se afastado de seus trabalhos e percebia auxílio-doença do INSS. A propósito do tema, Adilson José Campoy (Contrato de Seguro de Vida. 1. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2014) preleciona: Ao analisarmos o papel do estipulante no seguro coletivo, vimos que ele é o responsável por fornecer, ao segurador, todas as informações necessárias à análise do risco e ao cálculo do prêmio, tais como a idade de cada um dos componentes do grupo segurável, número de afastados do trabalho por doença ou acidente, entre outras. (...)

(g.n.) E é da essência do seguro coletivo que a vinculação seja anterior e estranha ao seguro. Como vimos, o estipulante é representante legal dos segurados, e, evidentemente, o legislador estabeleceu essa representação legal sob a premissa de que a relação entre estipulante e segurados será próxima o bastante para inspirar a confiança que uma relação de mandato exige. A representação legal há de ser também efetiva. A atuação do estipulante deve ser sempre rigorosa no que diz com o atendimento dos interesses do grupo que representa. Como se poderá esperar que alguém, com quem não se mantém nenhum tipo de vínculo, nenhuma amarra, nenhum laço, possa agir no exclusivo interesse dos segurados, e não no seu próprio? Quando não houver a vinculação anterior e externa ao seguro? que não tenha por objetivo a celebração de seguro?, ou se faltar a representação, a efetiva representação dos segurados pelo estipulante, então, de seguro coletivo não se tratará (n. 11.4.2, a seguir). Afinal, se a inclusão do segurado no grupo exige condições específicas, dentre elas a de estar o mesmo trabalhando (e não afastado, com percepção de auxílio-doença, até porque essa circunstância aumenta o risco garantido), possibilitando-se à segurada a não assunção do risco ou quicá o aumento do prêmio, se assumido, seu não preenchimento viabiliza a negativa de pagamento da indenização. Afinal, o afastamento do falecido anteriormente à nova apólice deveria ter sido informado à seguradora, eis que o efeito desenvolvimento das atividades laborais constituía condição para sua inclusão no grupo. Pela regra advinda o art. 757 do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Dessa forma, com o pagamento do prêmio combinado no contrato surge a obrigação de a seguradora, por ocasião do acontecimento que foi mencionado na contratação, a exemplo dos riscos garantidos (morte natural, morte por acidente, invalidez, etc.), pagar a indenização correspondente. Por outro lado, é possível que a apólice limite, e no caso em exame limitou, ou trate de forma específica (e tratou) os riscos do seguro. Desse modo, se a seguradora inviabiliza a inclusão do segurado no grupo quando, anteriormente ao início da vigência do seguro, ele encontrava-se afastado do trabalho, possível a negativa de pagamento, já que não se lhe oportuniza a análise das condições da proposta, especialmente em se tratando de renovação de apólice anterior, em que a informação respectiva não lhe foi transmitida. Afinal, a condição em análise constou de forma expressa como necessária para a inclusão do funcionário da estipulante no grupo e, como foi dito, ela também foi expressa nas condições gerais do seguro enviadas aos pretensos segurados. No caso vertente, não resta dúvida que o falecido não estava no exercício de seu trabalho por ocasião do início da vigência do contrato, em 31 de março de 2017, pois recebia auxílio-doença do INSS. Sendo assim, a indenização vindicada na peça vestibular não é devida. ANTE O EXPOSTO, Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelos autores, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita que lhes foi concedido. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. Julgo improcedente o pedido contido na petição inicial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:17:11. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0741063-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO EDUARDO MASCARELLO GOBBI. Adv(s): RS110917 - RAUL KAZANOWSKI DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741063-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO EDUARDO MASCARELLO GOBBI REU: BANCO DO BRASIL, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional desconstitutivo e condenatório. Na inicial, afirma o requerente que mantém conta bancária junto ao segundo requerido ? BANCO DO BRASIL ?, o qual cedera crédito que entende possuir à primeira requerida ? ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS ?. Em busca de financiamento para aquisição da casa própria, ter-se-ia deparado com registro de negativação aberto em seu desfavor, no valor histórico de R\$ 2.387,46. Alega desconhecer a origem da referida obrigação, mas, diligenciando, ter-lhe-iam assinalado que o montante seria referente a ?estorno de adiantamento salarial de julho de 2015?. Anuncia que, à época, era funcionário do BANCO DO BRASIL, mas pondera que, se passivos houvesse, deveriam ter sido equalizados quando da elaboração do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ? TRCT (ID 79764904). Além disso, afirma que a forma de cobrança configura abuso de ingerência do segundo requerido, o qual teria, unilateralmente, aberto limite de cheque especial na conta do autor, a fim de efetuar o débito ora questionado. Ao final, com apoio na fundamentação jurídica expendida na inicial, postula tutela de urgência, já apreciada. No mérito, requer a declaração da irregularidade do procedimento de cobrança adotado pelo segundo requerido, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 5 mil (cinco mil reais), a título de danos morais. Emenda à inicial de ID 79764904. A Decisão de ID 79815871 indeferiu o pleito deduzido em Tutela de Urgência, contudo facultou ao requerente depositar em juízo o montante atualizado da obrigação em debate, a fim de se afastar a publicidade da negativação do seu nome. Nova emenda à inicial de ID 80369379, na qual o autor noticia o pagamento da dívida e altera o pedido no intuito de requerer, além da declaração de irregularidade procedimental na cobrança e da condenação por danos morais, a devolução, em dobro, da quantia de R\$ 1.814,98, despendidos na operação. Devidamente citada, a primeira requerida apresentou Contestação de ID 81134487. Preliminarmente, a parte manifesta interesse na realização de audiência de conciliação e registra não anuir com a emenda à inicial. No mérito, alega que o débito em questão decorre do contrato de nº 5057585, regularmente firmado pelo requerente, e que se encontra com o valor atualizado de R\$ 3.629,96. Ademais, afirma regularidade da cessão de crédito, bem como da negativação efetivada. Salienta ser desnecessário a notificação prévia acerca da inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, ainda, que o requerente não provou vício de consentimento ou fraude na contratação da operação financeira em comento, de modo que as suas razões residem no ?campo das meras alegações?. Suscita, por fim, inexistência de dano moral, sustentando que a requerente já possuía negativação anterior em seu nome. Ao final, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Regularmente citada, a segunda requerida apresentou Contestação de ID 82853816. Preliminarmente, suscita falta de interesse de agir e ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, informa que, por conta do lapso temporal desde a data da contratação, em 1999, e o questionamento, em 2020, não foi possível localizar o contrato que disciplina o cheque especial do requerente. Suscita, ainda, ausência de responsabilidade quanto à cobrança efetuada e a negativação, tendo em vista a cessão de crédito realizada. Ademais, alega ser descabido o pedido de declaração de inexistência do débito, já que este deriva do contrato de prestação de serviço celebrado e da existência de relação jurídica entre as partes. Réplicas de IDs 84994393 e 84995095. Por prescindível a abertura da fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença mediante a Decisão de ID 85068475. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Prefacialmente, o segundo requerido suscita a preliminar de ausência de interesse de agir. O Interesse Processual, enquanto categoria jurídica, doutrinariamente assenta-se sobre um tripé representado pelos seguintes elementos: utilidade do provimento jurisdicional perseguido; necessidade daquele provimento; e adequação da via processual eleita com a obtenção do provimento colimado. No caso dos autos um provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do débito e irregularidade da cobrança é necessário, na medida em que os requeridos não o reconheceram. A via processual eleita também se revela adequada. REJEITO, pois, a preliminar em apreço. No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo. Nestes autos, o requerente pretende o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de cobrança adotado pelo segundo requerido, bem como a inexistência da obrigação que se lhe imputa. Além disso, postula a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e restituição em dobro do indébito. Registro que a dívida em comento, segundo análise do arcabouço fático-probatório dos autos, decorre de adiantamento salarial conferido ao requerente, em julho de 2015, o qual foi descontado diretamente na conta bancária do autor, em maio de 2016, no valor de R\$ 2.387,46 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme se depreende das alegações de ID 79764904 e do extrato bancário de ID 79613179. Em face da não quitação do débito, em janeiro de 2017,

o valor foi contabilizado pelo segundo requerido como perdas e, por conta da inexistência da devida cobertura de fundos, gerou-se a operação nº 5057585, de adiantamento a depositante, com a consequente cessão do crédito para a primeira requerida. É o que se vê dos documentos de IDs 81134490 e 81134489. Na qualidade de titular do crédito, a primeira requerida efetuou a inscrição do requerente em cadastro de órgão de proteção ao crédito na data de 11/10/2018. Inscrição esta que perdurou até 16/12/2020, conforme consulta à base de dados da SERASA de ID 81134491. Em primeiro lugar, analiso a alegação de inexistência do débito, formulada pelo requerente com base nos indícios de que eventual obrigação do requerente perante o segundo requerido teria sido incluída nos cálculos das verbas rescisórias, fixadas em março de 2016. De antemão, ressalto que a cognição deste Juízo está adstrita às questões de mérito afetas a matéria cível, de sorte que discussões ou ilações referentes a cálculo de verba rescisória tem de ser suscitadas perante a Justiça do Trabalho, que é constitucionalmente competente para apreciar essas alegações. Dito isso, imperioso salientar que cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, e ao requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, por força do art. 373, II, do CPC. Considerando a roupagem de distribuição do ônus probante de que se reveste o Código de Processo Civil, tenho que não foram coligidas aos autos provas, ou indícios de provas, que refutassem a obrigação do requerente perante o segundo requerido. Ora, como se vê, o vínculo jurídico entre as partes é inconteste e, quanto à existência da operação financeira que deu origem ao débito combatido, tenho que ela esteja devidamente comprovada mediante o extrato do Sistema de Informações do Banco do Brasil de ID 81134490. Em que pese as alegações do requerente, de que o segundo requerido gozaria de outros meios idôneos para realizar a cobrança, que não a modalidade "adiantamento a depositante", não vislumbro na hipótese vertente qualquer ilegalidade por parte da instituição financeira demandada, inclusive no tocante à cessão de crédito, que se operou nos limites e ditames da lei. Acerca do arazoado do requerente, de que jamais contratou cheque especial, não há que se falar em irregularidade do segundo requerido neste particular, mesmo porque, a instituição financeira não se valeu dessa modalidade de crédito para compensar a dívida do requerente. Tanto que, tão logo foi reputado como "perda" o débito, houve o adiantamento ao requerente e a sucessiva cessão do crédito à primeira requerida. Paralelamente à existência e validade do débito, tem-se a legalidade da conduta da cessionária do crédito ao inscrever o devedor em mora nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, como exercício regular do direito. Com isso, não vislumbro neste caso ilegalidade na negativação do requerente, que somente efetuou o pagamento do débito em 17/12/2020, conforme comprovante de ID 80369380. No atinente à pretensão condenatória ao pagamento de alegados danos morais, à minguada de ato ilícito pelas requeridas, prejudicado está este pleito. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerente, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. A atualização do valor da causa será representada pela incidência de correção monetária, esta a contar da data de distribuição, e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da publicação desta Sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0717464-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s).: DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: EDISON CARLOS RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717464-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER REU: EDISON CARLOS RIBEIRO DE QUEIROZ FILHO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Por intermédio da peça de ID 86728283, a parte autora noticia que o requerido firmou acordo extrajudicial em relação à obrigação nestes autos perseguida. Forçoso, pois, o reconhecimento da perda superveniente do Interesse de Agir, eis que não mais Útil ou Necessário, enquanto elementos estruturantes do Interesse Processual, o provimento originalmente perseguido. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem exame do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Atento ao Princípio da Causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, com amparo no art. 85, § 10, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707394-47.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: SAO FRANCISCO TRANSPORTES EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707394-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SAO FRANCISCO TRANSPORTES EIRELI SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão, que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por intermédio da qual se persegue provimento jurisdicional condenatório. Por intermédio da peça de ID 86829273, a parte autora noticia que o requerido quitou a obrigação nestes autos perseguida. Forçoso, pois, o reconhecimento da perda superveniente do Interesse de Agir, eis que não mais Útil ou Necessário, enquanto elementos estruturantes do Interesse Processual, o provimento originalmente perseguido. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem exame do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Outrossim, revogo a liminar deferida por meio da Decisão ID 58784352. Atento ao Princípio da Causalidade, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, com amparo no art. 85, § 10, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701454-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: HOSPITAL SAO MATEUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701454-67.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP REQUERIDO: HOSPITAL SAO MATEUS SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por intermédio do qual se persegue tutela jurisdicional condenatória. Em sua peça inicial, em conformidade com a emenda de ID 81853892, alega a parte requerente que seria credora da parte requerida no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), referente à nota fiscal de ID 81558899. Regularmente citada (ID 84236491), a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar a sua contestação, conforme certificado ao ID 84236486. Decretada a revelia, os autos vieram conclusos para sentença em atenção à Decisão de ID 86451286. Eis o relatório. D E C I D O. Inicialmente, consigno ser hipótese de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II, do CPC, à minguada de qualquer das hipóteses inscritas no art. 345 do mesmo Código. Como efeito da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos declinados na inicial, em especial a existência de relação jurídica de direito material a vincular as partes, bem como a existência da obrigação impaga. Ressalto, por oportuno, que os fatos articulados também encontram suporte probatório, nos autos, eis que juntada a nota fiscal e o canhoto assinado (ID 81558899). Paralelamente, não diviso a incidência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão inaugural ou incorreção na definição do "quantum debeatur?". Nesse panorama, tenho que a procedência se imponha. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a requerida ao pagamento do valor histórico de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), atualizado com a incidência de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de recebimento da

mercadoria ? 17/7/20 (ID 81558899). RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, por força do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

CERTIDÃO

N. 0724115-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: TAG SINALIZACAO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724115-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: TAG SINALIZACAO LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada para levantamento da certidão expedida , no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:17:28. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0018723-10.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 311. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: JESUINO CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE; Rep(s): NARA JUNIA CAMPOS RIBEIRO GARCIA. R: ALTAMIR CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHAU DORNELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER CAMPOS DORNELES. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ELITA CAMPOS DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO CASTANHEIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA CAMPOS DORNELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILMA BATISTA GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. Adv(s): DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018723-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 311 EXECUTADO: ALTAMIR CAMPOS RIBEIRO, ARTHAU DORNELES, CLEBER CAMPOS DORNELES, ELITA CAMPOS DE MORAES, PAULO ROBERTO CASTANHEIRA DE MORAES, VANDA CAMPOS DORNELES, ZILMA BATISTA GONCALVES RIBEIRO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JESUINO CAMPOS RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: NARA JUNIA CAMPOS RIBEIRO GARCIA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos comprovante de depósito da conta judicial vinculada ao presente feito. Nos termos da Decisão de ID 72633671, penúltimo parágrafo, fica intimada a parte executada para indicar conta bancária para transferência de valores no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:27:06. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS Servidor Geral

EDITAL

N. 0703423-54.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HIAM ANIS EL BATAH. Adv(s): DF7587 - CLAUDIA CHATER. R: ANTONIO BENEDITO FELETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pagamento de Custas Finais Processo: 0703423-54.2020.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HIAM ANIS EL BATAH REU: ANTONIO BENEDITO FELETTI FAÇO SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramitou o processo acima informado, sendo o presente edital para INTIMAR ANTONIO BENEDITO FELETTI (CPF: 722.771.658-91); , para pagar e comprovar, diretamente nos autos do processo, o pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 165,14 (cento e sessenta e cinco reais e catorze centavos) no prazo de 5 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". E, para que chegue ao conhecimento da parte responsável pelo pagamento expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:06:06. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS

CERTIDÃO

N. 0715334-63.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FACILITY SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715334-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACILITY SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - ME REU: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar resposta aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:29:24. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0705596-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO ANTONIO VIEIRA CHAVES. Adv(s): DF49325 - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705596-17.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FERNANDO ANTONIO VIEIRA CHAVES Requerido: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:22:17. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711941-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. A: MONICA APARECIDA DE PAULA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. A: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOEDSON GONCALVES DA SILVA. R: MONICA APARECIDA DE PAULA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Número do processo: 0711941-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOEDSON GONCALVES DA SILVA, MONICA APARECIDA DE PAULA ROSA DA SILVA RECONVINTE: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE MEDEIROS REU: ELIANE PEREIRA DA SILVA DE MEDEIROS RECONVINDO: MOEDSON GONCALVES DA SILVA, MONICA APARECIDA DE PAULA ROSA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por MOEDSON GONCALVES DA SILVA e MONICA APARECIDA DE PAULA ROSA DA SILVA em desfavor de ELIANE PEREIRA DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos. Consta da petição inicial que os autores celebraram contrato com a ré que teve por objeto os direitos sobre o imóvel localizado no Conjunto Antares, Quadra H, Casa 07, Rodovia DF 440, KM 02, Condomínio Residencial RK, Sobradinho/DF, e,

em razão disso, se obrigou a pagar certa quantia e a entregar veículo automotor e a posse de outro bem imóvel. No entanto, dizem os autores, a ré tem criado dificuldade para receber a transferência do veículo e do imóvel, bem como a entregar a posse do que foi objeto do contrato. Depois de expor as razões jurídicas, os autores pedem a concessão da tutela de urgência e, em definitivo, a condenação da ré na obrigação de entregar a posse do imóvel situado no Conjunto Antares, Quadra H, Casa 07, Rodovia DF 440, KM 02, Condomínio Residencial RK, Sobradinho/DF. De forma alternativa, requerem o desfazimento do negócio jurídico entabulado, como retorno das partes ao estado anterior, de forma que a ré devolva os valores pagos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 390.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Ao ID 61928748, foi determinada a apresentação de emenda à inicial, com novo prazo concedido pela decisão sob ID 64495588. A tutela de urgência requerida pelos autores foi indeferida pela decisão sob ID 67036483. Na ocasião, foi determinada a citação da ré. No AgI nº 0726705-27.2020.8.07.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência, o requerimento de antecipação da tutela recursal foi igualmente negado (ID 70012914). Na contestação (ID 81104079), a ré defende que o veículo se encontra na posse dos autores, mas não criou embaraços para sua transferência, porquanto seu proprietário morava nos Estados Unidos e não enviara a necessária procuração. Diz que as dívidas de condomínio, IPTU, água e luz que seriam abatidas do valor de R\$ 114.000,00 não foram pagas e, quanto ao imóvel que seria entregue como parte do pagamento, faltavam-lhe pisos, portas, gesso, parte elétrica e pintura. Com isso, os autores descumpriram o acordo. Alega que sempre houve dificuldade de comunicação entre as partes, sendo que os autores exigiam sua mudança para o apartamento mesmo antes da finalização da obra e da transferência do veículo. Imputa o descumprimento contratual aos autores, no que se refere à transferência do veículo e à finalização da obra. Em reconvenção, já que imputa o descumprimento contratual aos autores, pretende o desfazimento do contrato, com a perda do sinal pago. Com isso, a ré / reconvinde pugna pela improcedência do pedido contido na petição inicial e, em reconvenção, rescisão do contrato, cabendo aos reconvidos os prejuízos gerados e o retorno das partes ao estado anterior. Foi dado o valor de R\$ 390.000,00 à ação reconventional. A gratuidade de justiça foi concedida à reconvinde (ID 81139588). Em contestação à reconvenção (ID 83451767), os reconvidos argumentam que não se opõem à rescisão do contrato, desde que os valores pagos sejam devolvidos. Além disso, informam que o apartamento já foi transferido, os cheques estão sendo pagos, assim como as taxas condominiais e IPTU. Na ocasião, os autores se manifestaram em réplica de forma regular. Réplica da reconvinde no ID 84687997, quando insistem que os reconvidos devem suportar com o que consta da cláusula quarta do contrato, referente ao sinal ofertado. Os autos vieram conclusos para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Da análise da prova documental que foi coligida nestes autos, deflui-se que as partes, no dia 02/09/2019, firmaram o instrumento particular de cessão de direitos de ID 63878299, em que a ré figurou como cedente do imóvel descrito na petição inicial, do Conjunto Antares, e os autores como cessionários. Por força daquele contrato, os autores se obrigaram a pagar R\$ 390.000,00, da seguinte forma: (i) R\$ 16.000,00 em moeda e um cheque de R\$ 10.000,00 em 16/09/2019; (ii) R\$ 114.000,00 referentes à quitação do débito de IPTU, condomínio e honorários advocatícios; (iii) R\$ 30.000,00 pela entrega de um veículo Saveiro de placa OS-0807; (iv) R\$ 120.000,00 pela entrega de um apartamento localizado no 1º andar, de nº 102, da Quadra 54, Lote 18A, Segunda Etapa, em Sobradinho/DF, e; (v) R\$ 100.000,00 para pagamento em 20 parcelas de valores entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00, a partir de 16/10/2019. Sobre o apartamento, aliás, as partes combinaram sua entrega no prazo de 90 dias, todo acabado. Ainda, se depreende que o aludido apartamento teve seus direitos adquiridos pelos autores de Leonardo Augusto Martins de Moura Fé, consoante contrato de ID 61917634. In casu, os autores defendem que a ré descumpriu suas obrigações contratuais, pois, apesar do parcelamento das dívidas incidentes sobre o imóvel negociado (IPTU etc.), ela dificultou a transferência do veículo e a entrega do bem. Por isso, os autores pretendem impor à ré a obrigação de transferir a posse do imóvel predito ou, de forma alternativa, a rescisão do contato, com o retorno das partes ao status quo ante e a condenação da parte requerida a restituir tudo o que recebeu. A ré, por sua vez, argumenta que os autores descumpriram o contrato, pois não viabilizaram a transferência do veículo, já que seu proprietário mora nos Estados Unidos e não enviou a necessária procuração, bem como aludem ao fato de que o apartamento que receberia como parte do pagamento não foi acabado. Além disso, afirma que não há comprovação nos autos do pagamento da dívida condominial. Sendo assim, a ré formulou pedido reconventional, para a rescisão do contrato e condenação dos autores / reconvidos ao perdimento do que foi pago. Decerto que a cláusula quarta do contrato de ID 63878299 prevê que, em caso de desistência do negócio, ou na hipótese de os cessionários (aqui os autores) inviabilizarem sua efetivação, o sinal pago em favor da cedente (ora a ré) seria perdido. Pactuou-se, nesse descortino, que seriam devolvidos aos cessionários (autores) apenas os valores pagos em excesso ao sinal. Por outro lado, a ré se obrigou a devolver o valor do sinal em dobro, caso desistisse do negócio ou não o efetivasse. Como se observa, no entanto, por ocasião da réplica, os autores, sobre o veículo, afirmam que seu DUT está à disposição da ré e apto para ser transferido, mas ela se recusa a fornecer os meios para a transferência. A respeito dos cheques, salientam que, com exceção dos que foram juntados com a contestação, os documentos já foram depositados e compensados, sendo que os com vencimento em 16/12/2020 e 16/01/2021, de R\$ 5.000,00 cada, não foram ainda apresentados. Insistem, também, que o débito relativo ao IPTU e taxas condominiais foram negociados e estão sendo regularmente pagos, apesar do ajuizamento de ação de execução fiscal. Ao final, relatam que o apartamento da Quadra 54, Lote 18A, de nº 102, foi entregue e transferido à ré. Por outro lado, na réplica à contestação da reconvenção, a reconvinde aduz que a obra do apartamento não foi concluída, razão pela qual o negócio deve ser rescindido. Nessa seara, o art. 475 do Código Civil é claro quando prevê que a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Além disso, o enunciado 436 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (Superior Tribunal de Justiça) fixou o entendimento doutrinário no sentido de que a cláusula resolutiva expressa produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial. Ainda acerca daquele dispositivo legal, seu enunciado 548 estabelece que caracterizada a violação de dever contratual, incumbe ao devedor o ônus de demonstrar que o fato causador do dano não lhe pode ser imputado. Por seu turno, José Miguel Garcia Medida e Fábio Caldas de Araújo (Código Civil Comentado. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020), prelecionam: A resolução atinge o contrato por fatos que são posteriores à sua formação. Neste ponto, a resolução difere da rescisão que poderá ser declarada por motivação de defeito genético, como na hipótese de lesão (art. 157). De qualquer forma, a cláusula resolutiva tácita corresponde a uma cláusula pressuposta em todo e qualquer contrato bilateral ou unilateral, pois aquele que infringe um dever contratual principal ou lateral abre a possibilidade de resolução do contrato. Sob o ponto de vista prático, a resolução expressa corresponde a uma clarificação antecipada de motivos para o desfazimento da relação contratual. Por esta razão, a sua incidência não necessita de interpelação, pois as partes já tomam conhecimento antecipado de sua existência no momento da contratação. Isso não significa que a parte não necessite da intervenção judicial para a sua eficácia prática. No estágio atual, a justiça pela mão própria é excepcional? por este motivo, a parte, como regra, sempre necessitará da intervenção judicial, mesmo com a previsão da cláusula resolutória expressa. Todavia, a decisão judicial operará eficácia declaratória quanto à sua incidência, o que permitirá o reconhecimento da desconstituição da relação jurídica desde a sua incidência. Nada obstante, o que se vê é que ambas as partes querem o desfazimento do negócio. Esse pedido foi feito alternativamente pelos autores (na peça vestibular) e pela ré (em reconvenção). Afinal, o pedido principal deduzido na petição inicial não pode ser acolhido, eis que os autores não lograram êxito em comprovar que a ré descumpriu o contrato, respeitante à não viabilização da transferência do veículo e à não entrega da posse do imóvel negociado. O veículo encontra-se registrado em nome de terceira pessoa (ID 6197611) e, apesar da procuração outorgada pelo proprietário (ID 61920397), Leonício Rocha de Carvalho não é parte neste feito. Portanto, a viabilização da transferência do veículo não pode, ao que observo, ser imputada à ré. Do mesmo modo, o contrato de ID 66532688 estabeleceu que o apartamento nº 102, da Quadra 54 e Lote 18A, deveria ser entregue no prazo de 90 dias pelos autores, cabendo-lhes arcar com os custos de acabamentos. A ré, no entanto, nega o término da reforma e os autores não comprovaram sua realização. Nessa toada, as mensagens juntadas por ambas as partes se antagonizam, não sendo aptas à formação de convencimento quanto à conclusão afirmada. Por outro lado, a prova dos autos evidencia que a ré recebeu aquele apartamento e, não obstante, não entregou a posse do imóvel que constitui objeto do contrato ora em discussão. Portanto, observa-se que ambas

as partes não cumpriram, fielmente, os termos contratuais. Ambas, ainda, deram causa à resolução e não possuem interesse na manutenção do negócio jurídico. Em um contrato bilateral, nenhum contratante pode solicitar o cumprimento das obrigações da outra parte antes de cumprir as suas próprias. Logo, uma vez resolvido o negócio por culpa do comprador e do vendedor, ambas as partes devem assumir a responsabilidade e restaurar o estado original das coisas ? status quo ante ?. Em razão disso, impõe-se a restituição dos valores pagos, sem retenção, dada a culpa recíproca, pelo cessionário/comprador, ao passo que esse deve restituir o que eventualmente recebeu. Colha-se, a propósito, da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LICITUDE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. RETENÇÃO PELA VENDEDORES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Acerca da licitude da cláusula que alarga o prazo de entrega da obra, a jurisprudência do eg. TJDF consolidou o entendimento de que não há abusividade no período de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido contratualmente e que esse tampouco gera desvantagem excessiva ao consumidor. 2. Constata-se a ocorrência de culpa concorrente das partes pelo descumprimento do contrato quando o comprador deixou de efetuar o pagamento das parcelas antes mesmo do inadimplemento das vendedoras, ao passo que essas não entregaram, injustificadamente, o imóvel no prazo estipulado. 3. Incide, no caso, a previsão expressa no artigo 476 do Código Civil, segundo a qual, "Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 4. Ainda que o Juízo de origem não tenha analisado o tema relativo à culpa concorrente, nos termos do artigo 1.013, § 1º, do CPC/15, afigura-se possível a apreciação nesta instância, mormente considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e em condições de julgamento, além de ter sido respeitado o contraditório. 5. Uma vez que a avença foi rescindida por culpa recíproca do comprador e das vendedoras, deve ocorrer a responsabilização de ambas as partes, com o retorno dessas ao status quo ante, devolvendo integralmente o montante pago pelo consumidor, sem que seja devido o pagamento de indenização ao comprador a título de lucros cessantes ou que seja possível a retenção pelas vendedoras de parte dos valores pagos pelo adquirente. 6. O enunciado da Súmula 543/STJ dispõe que "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento". 7. Em se tratando de caso de culpa concorrente do comprador e do vendedor pelo inadimplemento do contrato, os juros moratórios incidem a partir da citação válida. 8. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1272805, 07265938920198070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020) ? g.n. Dessa maneira, procedem o pedido alternativo contido na peça vestibular e em parte o pedido reconvenicional, mas a retenção de quantias ou a imposição de sanção às partes não é cabível. ANTE O EXPOSTO, 1. Julgo em procedente o pedido alternativo deduzido no item 3.1 da petição de ID 63876496, Pág. 8, a fim de declarar resolvido o contrato de ID 63878299, ao que condeno a ré a restituir aos autores todos os valores pagos (R\$ 26.000,00 e quantias dos cheques já depositados e compensados), o bem cuja posse foi transferida (apartamento nº 102 da Quadra 54, Lote 18A, Segunda Etapa, em Sobradinho/DF) e as cédulas de cheques ainda não apresentadas ou, se apresentadas, não compensadas. Sobre as quantias devidas, incidirá correção monetária pelo INPC, desde a data de cada desembolso, e serão calculados juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Os valores negociados pelos autores e respeitantes ao IPTU, às taxas condominiais e demais débitos incidentes sobre o imóvel objeto da contratação não estão abrangidos pelos pedidos. Sendo assim, ante o que dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil, deverão, se o caso, ser requeridos em ação autônoma. Custas e honorários, esses arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, pela ré, observado o sobrestamento da exigibilidade decorrente da circunstância de que a referida parte é beneficiária da justiça gratuita. 2. Julgo, ainda, procedente em parte o pedido reconvenicional, para declarar desfeito aquele citado negócio jurídico, sem a imposição da sanção da cláusula quarta aos reconvidados. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em igualitária proporção ao pagamento das custas e honorários, esses arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, observado o sobrestamento da exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita concedido à reconvincente. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:35:40. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0723896-61.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA DA CRUZ ROCHA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GUARANY NINAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723896-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA DA CRUZ ROCHA REU: KEEP - GESTAO EM NEGOCIOS LTDA, DANIEL GUARANY NINAUT, JESIMIEL DOS SANTOS BEZERRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, ID 87068926, devendo promover o andamento do feito, indicando novo endereço para efetivação da diligência, OU, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte não localizada (art. 256 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:37:23. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

N. 0742312-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA. Adv(s): DF36948 - LEVI DE SOUZA PIRES JUNIOR. R: GV2 PRODUCOES S/A. Adv(s): DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília , 9º andar, ala A, sala 906, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0742312-77.2020.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SOLOTRAT CENTRO OESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA Requerido: GV2 PRODUCOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida juntou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, tempestivamente. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDF, e do art. 437, § 1º, do CPC, manifeste-se a parte requerente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Preclusão. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:37:55. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0720631-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA. Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF27746 - FABIO DUTRA CABRAL. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO. R: ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - AAFIT/DF. Adv(s): DF13353 - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Número do processo: 0720631-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA REVEL: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - AAFIT/DF SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA em desfavor de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ? FUNDAÇÃO ASSEFAZ e de ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL ? AAFIT, partes qualificadas nos autos.

Consta da petição inicial que as rés, apesar de terem comercializado plano de saúde aos servidores de todos os entes federativos e aos seus dependentes, comunicaram a rescisão do contrato sem que fossem criadas condições para uma portabilidade compatível ou permanência até o ato se efetivar. Diz, o autor, que é idoso, com 85 anos, acometido de enfermidades e precisa do plano de saúde contratado, a fim de realizar seus exames, consultas e tratamentos necessários. Depois de expor as razões jurídicas, quando afirma o pagamento das mensalidades do plano de saúde, a ilegalidade da extinção do contrato, principalmente durante a pandemia da Covid-19, da expectativa de iminente criação de plano oficial e da experimentação de danos morais, o autor pede a concessão da tutela de urgência e, no mérito, a condenação dos réus a providenciarem a portabilidade de seu contrato para outra operadora de plano de saúde, sem que ocorra a exigência do período de carência, e de forma compatível em valor e cobertura, bem como a se absterem de qualquer medida administrativa que possa embaraçar a fruição dos direitos e garantias contratuais. De forma subsidiária, requer que as rés garantam a renovação do plano de saúde até que o Governo do Distrito Federal forneça plano de saúde aos servidores ou que seja possível a migração contratual para outro sem carências. Ainda, o autor vindica a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. A petição inicial foi apresentada com documentos. Ao ID 67125850, a tutela de urgência requerida pelo autor foi indeferida. Na ocasião, a citação dos réus foi determinada. Tendo o autor interposto recurso de agravo de instrumento, AgI nº 0722388-83.2020.8.07.0000, a liminar requerida foi deferida, para determinar a manutenção dos termos do contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes. Na contestação de ID 71766989, o segundo réu apresentou contestação (ID 71766989), onde defende que não é fornecedora de serviços de plano de saúde e que o autor figura na apólice de seguro firmado com a primeira. Explica que agiu como intermediadora para a contratação de planos de saúde em grupo. Argui sua ilegitimidade passiva e sustenta a não incidência do Código de Defesa do Consumidor. O primeiro réu deixou fluir o prazo para apresentação de contestação (certidão de ID 80693576), razão pela qual sua revelia foi decretada (decisão sob ID 80697741). Por meio da petição de ID 82290000, o primeiro réu explica que os fatos alegados pelo autor na petição inicial não são verdadeiros, que é operadora de autogestão, não podendo celebrar convênios com entidades privadas, sob pena de alteração de sua modalidade de atuação, pelo que se viu obrigado a realizar a denúncia de todos os seus convênios com entidades de classe. Diz que mais de 30 convênios foram denunciados para não ser enquadrada como de Medicina de Grupo, pois isso lhe causaria danos irreparáveis, assim como aos milhares de beneficiários que possuem convênios regulares. Esclarece que precisou atender ao ofício de nº 1.034/2019 e demais exigências da Agência Nacional de Saúde, haja vista a alegada comercialização indevida de planos de saúde, dada a sua atividade na modalidade de autogestão, que determinou a adequação de seu estatuto social dos contratos coletivos firmados, sob pena de alteração de sua modalidade organizacional de autogestão para Medicina de Grupo, no prazo de 60 dias. Conforme certidão de ID 85067765, o autor não se manifestou em réplica. Os autos vieram conclusos para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. DA REVELIA DO PRIMEIRO RÉU Em que pese a revelia do primeiro réu, devidamente decretada nos autos, o efeito de que trata o art. 344 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, pois há pluralidade de partes no polo passivo de ação e, nessa senda, o segundo requerido apresentou contestação (art. 345, inc. I, do CPC). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A relação das partes não é de consumo, uma vez que aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 608 do c. Superior Tribunal de Justiça estabelece: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018) ? g.n. Sobre o tema, Maria Stella Gregori (Planos de Saúde. 1. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019) preleciona: Nesse sentido, coaduna com opiniões expressas neste livro a Súmula 469 do STJ, publicada em 06.12.2010, no DJe, cancelada pela Súmula 608 do STJ, publicada em 17.04.2018, no DJe, com a seguinte redação: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Tal Súmula vem pacificar e uniformizar a interpretação de que o CDC se aplica aos planos de saúde. O Tribunal, em suas considerações, não fez qualquer ressalva em relação à época de contratação dos planos de saúde, sejam eles firmados antes ou depois da lei específica que os regula, Lei 9.656/1998. Nesse sentido, todos os contratos de planos de saúde firmados a qualquer tempo, antigos ou novos, devem observar as regras do Código de Defesa do Consumidor, com exceção apenas para os contratos das autogestões. As operadoras na modalidade autogestão não comercializam planos no mercado de consumo, e, sim, oferecem este serviço diretamente por meio de um departamento para um grupo exclusivo e fechado de associados, sindicalizados ou funcionários. (g.n.) DA LEGITIMIDADE DO SEGUNDO RÉU Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. Nesse sentido, o segundo réu argui sua ilegitimidade passiva. Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa das autoras suscitada pelos réus, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Essa condição da ação se traduz na existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada em Juízo. A legitimidade ad causam deve ser aferida por ocasião do recebimento da inicial, com base na teoria da asserção. Ultrapassada a fase postulatória, e fazendo-se necessária a dilação probatória para a averiguação da presença ou não daquela, impõe-se o exame da matéria, o que, contudo, se dá por meio do julgamento da lide com a apreciação de mérito, mediante o julgamento de procedência ou de improcedência do pedido, conforme o conjunto probatório constante dos autos. Em outras palavras, a legitimidade pode ser definida como a titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado, devendo ser aferida à luz das informações trazidas pela petição inicial (in status assertionis), sendo quaisquer outras considerações quanto à sua responsabilidade afetas ao mérito. No caso em questão, o autor imputa a responsabilidade decorrente da rescisão de seu contrato de plano de saúde a ambos os réus. Portanto, há pertinência subjetiva da ação. Ademais, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é clara quando a manutenção da associação intermediadora no polo passivo da ação, dada sua participação na contratação dos serviços prestados pela operada, intervenção essa, aliás, que constitui sua condição sine qua non para a inclusão dos associados como beneficiários. Colha-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO PATROCINADORA. CONVÊNIO. INTERMEDIÇÃO. CONTRATO COM OPERADORA. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM PATROCINADORES CONVENIADOS. EXIGÊNCIA DA AGÊNCIA REGULADORA. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIA SOB TRATAMENTO MÉDICO CONTINUADO. MANUTENÇÃO DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES ATÉ ALTA MÉDICA DA BENEFICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CAUSALIDADE. CONTESTAÇÃO. DEFESAS PROCESSUAIS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica entabulada entre as partes tem como objeto plano de saúde operado na modalidade de autogestão, o que, na esteira do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, afasta a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 2. Não obstante os argumentos da associação ré de que não teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda ou que o pedido em relação à manutenção ou migração do plano de saúde seria impossível quanto a ela, nota-se que tais alegações não merecem prosperar, haja vista que, além da contratação do plano de saúde ter decorrido em virtude do convênio entabulado entre a associação e a operadora do plano de saúde, e a violação dos interesses da autora ser resultante dos atos praticados pelas requeridas envolvidas na disponibilização da cobertura de saúde, qual seja, rescisão do plano de saúde em face da infringência à Resolução Normativa nº 137/2006 da ANS, a participação da associação requerida na contratação de prestação dos serviços de plano de saúde é condição sine qua non para que seus associados possam ter direito ao serviço de assistência à saúde diante das operadoras de planos, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade passiva ou impossibilidade jurídica do pedido em relação à recorrente. 3. Em razão de ação fiscalizatória levada a efeito pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), concluiu-se pela impossibilidade de manutenção dos convênios coletivos por adesão até então firmados entre a Fundação ASSEFAZ e pessoas jurídicas de direito privado (RN nº 137/2006), dentre as quais, a ACATE, resultando na rescisão do vínculo contratual vigente. 3.1. Desse modo, regular a rescisão do contrato de plano de saúde. 4. Cabe destacar que no caso de encerramento de plano coletivo, as disposições da Resolução CONSU nº 19/1999, aplicam-se somente às operadoras que mantenham também plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual

ou familiar, nos termos do artigo 3º da aludida Resolução. Assim sendo, tendo em vista que a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ não comercializa plano de saúde nas referidas modalidades, esta não está obrigada a fornecer à autora o plano ou seguro de assistência à saúde. 4.1. Todavia, a legislação de regência confere ao titular do plano de saúde a garantia de continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento, nos termos do §3º do art. 8º da Lei nº 9.656/98. 4.2. O encerramento de suas atividades, conforme especificado no artigo 8º, §3º, da Lei nº 9.656/98, deve ser interpretado também como o desfazimento do contrato. Sendo assim, considerando que a parte requerida não impugna a indicação médica prescrita à parte autora relativa ao tratamento continuado, o dever de manutenção do referido tratamento é medida que se impõe. 5. Em regra, pelo princípio da sucumbência, a condenação em custas e honorários advocatícios deve ser imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária. 5.1. Segundo o princípio da causalidade, quem dá causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais. 5.2. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência, mas sim o mitiga em ocasiões nas quais a aplicação pura e simples deste causaria uma situação de injustiça. 5.3. Assim, no caso dos autos, em razão da resistência, em sede de contestação, à pretensão deduzida pela requerente, e a consequente existência de parte vencida e vencedora, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelos réus de forma equânime, conforme regra geral de distribuição, insculpida no art. 85, do Código de Processo Civil. 6. Em relação aos honorários fixados na origem, no caso concreto, é certo que houve sucumbência recíproca, posto que a autora foi vencida somente em parte do seu pedido. 6.1. Com efeito, ao analisar os elementos dos autos, verifica-se que a requerente foi sucumbente em metade dos pedidos deduzidos na inicial. Portanto, correto o entendimento do juízo sentenciante ao condenar a parte autora e ré em 50% (cinquenta por cento) cada dos honorários sucumbenciais. 7. Recurso de apelação da parte ré conhecido e não provido. 8. Recurso de apelação da parte autora conhecido e não provido. (Acórdão 1320503, 07160067120208070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 8/3/2021) ? g.n. Portanto, fica afastada a preliminar arguida pelo segundo réu. DO MÉRITO Não existem outras questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que o autor é pessoa idosa e era beneficiário do plano de saúde SSEFAZ SAFIRA, por contrato coletivo por adesão (ID 67068805). Como se depreende, em 21/01/2020, por meio da carta circular de ID 67068817, o autor foi informado que o prazo de vigência contratual, de 60 meses, previsto no convênio firmado entre as partes requeridas, terminaria em 30/04/2020 e, ante o entendimento da ANS, no sentido de que a celebração de convênios com entidades privadas não era possível, pela interpretação extensiva dada ao art. 2º da RN nº 137/2006, foi obrigada a alterar seu estatuto e a retirar a previsão que legitimava a manutenção dos ditos convênios coletivos por adesão (ID 67068817). Por isso, o primeiro réu afirmou ao autor que aguardaria o decurso do prazo de vigência do contrato, a terminar em 30/04/2020, e manteria a assistência à saúde dos beneficiários até essa data, de forma improrrogável. Em razão disso, o autor foi informado que poderia realizar a portabilidade, sem carência, para outra operadora de saúde, mediante requerimento a ser feito em 60 dias. O referido plano decorreu do convênio de patrocínio coletivo por adesão nº. 026/2015, que o primeiro réu celebrou com o segundo em 28/04/2015 (ID 82290022), ao qual o autor aderiu. De acordo com a ré, o cancelamento do plano ocorreu em razão da necessidade de o autor migrar para outro, sem o cumprimento de prazos carenciais, circunstância essa que, apesar da notificação enviada, não se verificou. Nessa senda, o autor juntou aos autos a carta recebida do primeiro réu, que o informou do término da vigência do convênio em 30/04/2020. Esse documento, ao que se extrai do ID 67068817 e do ID 82290006, é de 21/01/2020, sob o seguinte teor: 1. A Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, fundação de direito privado sem fins lucrativos, que opera planos de saúde na modalidade autogestão, registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o n.º 34.692-6, estabelecida no Setor Comercial Sul, quadra 4, bloco A, lote 161, Edifício Assefaz, Brasília/DF, CEP 70304-908, informa que a vigência de 60 (sessenta) meses prevista na cláusula vigésima segunda - da vigenciado convênio firmado entre a operadora e o(a) Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal - AAFIT terminará em 28/04/2020. 2. A Fundação Assefaz já esclareceu, em oportunidades anteriores, que a ANS adotou interpretação extensiva sobre o artigo 2º da RN n.º 137/2006, concluindo que a operadora não pode celebrar convênios coletivos por adesão com entidades privadas, sob pena de sofrer sanções administrativas graves por descumprimento dos termos da citada resolução. 3. Em virtude disso, a operadora de saúde foi obrigada a promover a alteração do Estatuto, retirando a previsão de celebração de convênios com entidades privadas. Portanto, o convênio coletivo por adesão ora firmado não poderá ser renovado após o decurso do prazo final de vigência. 4. A assistência à saúde de todos os beneficiários vinculados ao convênio Associação dos Auditores Tributários do Distrito Federal - AAFIT será assegurada, impreterivelmente, até 30 de abril de 2020, sem a possibilidade de prorrogação. 5. Aos beneficiários que não for possível a migração para o plano na modalidade coletivo empresarial, os vínculos com a Fundação Assefaz serão encerrados em decorrência do término da vigência do instrumento jurídico. 6. Os beneficiários que terão seus vínculos extintos com a Fundação Assefaz poderão solicitar a portabilidade de carências, assegurada pela RN N.º 438/2018 da ANS. 7. Caso tenham interesse, a Fundação Assefaz disponibilizará os documentos necessários para que o beneficiário protocole a solicitação de portabilidade em outra operadora. É imprescindível que, para o exercício desse direito, o beneficiário se atente aos prazos e requisitos que a resolução supramencionada estabelece. 8. A declaração de permanência e a declaração com valor da mensalidade do plano de origem por beneficiário está disponível na área do beneficiário no site da Assefaz, <http://www.assefaz.org.br/novo/index.php/beneficiário>, e também poderá ser solicitada na Central de Atendimento da Fundação Assefaz. 9. Importante ressaltar, ainda, que a Fundação Assefaz, por operar plano na modalidade autogestão em saúde, não opera planos de saúde individuais, somente planos de saúde coletivos empresariais. Dessa forma, nenhum plano individual poderá ser disponibilizado, por expressa vedação normativa, nos termos do §1º do artigo 2º da RN nº 137. 10. Em face do exposto, a Fundação Assefaz, em conformidade com os normativos da saúde suplementar e com as determinações da ANS, notifica, formalmente, essa entidade sobre o fim da vigência do convênio em 28/04/2020, bem como sobre a sua não renovação. 11. Em virtude do fim do prazo mencionado, a obrigação de assistência à saúde dos beneficiários não subsistirá para a Fundação Assefaz após o dia 30 de abril de 2020. 12. Visando sanear questionamentos complementares, foi disponibilizado atendimento específico para o beneficiário na Central de Atendimento (0800 703 4545, opção 1 e, em seguida, 8). 13. Concedidos os referidos esclarecimentos e agradecendo a parceria, a Fundação Assefaz está à disposição para prestar informações complementares. De fato, o primeiro réu oficiado pela ANS, a fim de que adequasse seu estatuto social e os contratos coletivos firmados ao disposto no art. 2º, inc. II, da RN n.º 137, de 2006, sob pena de reclassificação de sua modalidade organizacional de Autogestão para Medicina de Grupo, uma vez que não foi evidenciada correlação entre as patrocinadoras quanto ao ramo de atividade, também não tendo sido possível identificar a correlação de atividade com o Patrocinador-Fundador, conforme previsto no art. 4º, § 4º, inc. II, do referido estatuto. Portanto, não há dúvida quanto à circunstância de que o cancelamento do plano não ocorreu em razão de eventual inadimplemento de mensalidades; não se discute isso nos autos. O cancelamento do plano do autor deu-se em razão do término da vigência de 60 meses contido no convênio firmado entre a Assefaz e a Associação Dos Auditores Fiscais do Trabalho no Distrito Federal ? AAFIT/DF. Para tanto, permitiu-se que o autor migrasse para outro plano de saúde, mediante portabilidade, sem o cumprimento de prazos carenciais, observadas as diretrizes da RN nº 438/2018 da ANS, com requerimento a ser realizado em 60 dias. Sobre o tema, a Resolução Normativa nº 195, de 14/07/2009, da ANS, que dispõe sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências, estabelece, acerca da rescisão ou suspensão do contrato ou da cobertura, relativamente aos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, a necessidade de suas condições integrem o contrato (art. 17). Até 30/30/2020, o parágrafo único do mencionado art. 17 da Resolução Normativa nº 195 da ANS determinava que os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias. Com a RN nº 455, de 30/03/2020, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, aquele parágrafo foi anulado. De qualquer forma, a notificação de que tratava aquele parágrafo único foi feita e, por isso, não se observa ilegalidade no cancelamento ocorrido. Nessa senda, a Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece expressamente que em caso de encerramento das atividades a operadora deve assegurar a continuidade da prestação de serviços aos beneficiários internados ou em tratamento. Confira-

se: Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (...) § 3º As operadoras privadas de assistência à saúde poderão voluntariamente requerer autorização para encerramento de suas atividades, observando os seguintes requisitos independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS. a) comprovação da transferência da carteira sem prejuízo para o consumidor, ou a inexistência de beneficiários sob sua responsabilidade; b) garantia da continuidade da prestação de serviços dos beneficiários internados ou em tratamento. O autor não comprovou, no entanto, que se encontrava sob tratamento de saúde continuado e, nada obstante o cancelamento do contrato operado entre a ré e a associação conveniada não poderia prejudicar o beneficiário em caso de causação de danos à sua saúde e vida, isso, ao que se percebe, não ocorreu. Assim, apesar da possibilidade de cancelamento do contrato de plano de saúde, não pode o destinatário final dos serviços ficar privado do atendimento médico e hospitalar que lhe vinha sendo prestado, especialmente quando é notória a dificuldade enfrentada para aderir a novo plano sem a imposição de prazos de carência. Isso, repise-se, não ocorreu nos autos. Além disso, viu-se que a ANS proibiu a ASSEFAZ de manter, na condição de beneficiário, pessoa sem vínculo com o patrocinador. Portanto, o primeiro réu se encontra impedido de manter o convênio firmado, sendo certo que, de acordo com a Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006, da ANS, art. 20-D, caracteriza infração admitir o ingresso de beneficiário em contrato coletivo que não detenha o vínculo exigido pela legislação. Célia Almeida (O mercado privado de serviços de saúde no Brasil: panorama atual e tendências da assistência médica suplementar. Brasília: IPEA, 1998, p. 7), explica a situação envolvendo as operadas de autogestão como: Na maior parte dos casos das empresas/instituições estatais e da administração pública os programas são geridos pelas próprias empresas ou por instituições privadas sem fins lucrativos (Caixas e Fundações) promovidas e mantidas pelas empresas/instituições (patrocinadoras) conjuntamente com seus funcionários. Caso contrário, deveria a ré atuar como Medicina de Grupo, mas nada a obriga a isso. Nesse viés, não restou alternativa ao primeiro réu, que teve que adequar sua operação ao entendimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar e denunciar todos os convênios celebrados com as associações, entidades de classe e sindicatos. Além disso, as autogestões somente podem operar planos coletivos, sendo impossível que as adesões ocorram de forma individual, pois não existe esse tipo de produto em seu rol de planos. Os artigos 2º e 4º da Resolução Normativa ? RN nº 137, de 14 de novembro de 2006, determina que a autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e o ato constitutivo da entidade de autogestão deverá conter o critério e a forma de participação dos beneficiários titulares que contribuam para o custeio do plano. Portanto, não há a possibilidade de fornecimento de plano familiar ou individual aos beneficiários, pois a regulamentação da Agência Reguladora e o Estatuto Social da Fundação Assefaz limitam a operacionalização apenas a planos coletivos, com exceção da manutenção da cobertura para o tratamento continuado, hipótese que não se aplica no caso vertente. De mais a mais, compartilho do entendimento exposto na decisão de ID 67125850, que indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor. Desde já, peço vênia para transcrever fragmentos dela: Constatado, inicialmente, que o plano de saúde do qual o requerente é beneficiário pertence a categoria de planos de saúde coletivos por adesão, figurando como entidade estipulante ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES TRIBUTÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL ? AAFIT. No que concerne à Probabilidade do Direito, registro que, com o fito de preservar os (legítimos) interesses de beneficiários de planos de saúde coletivos, na hipótese de Resilição, a Agência Nacional de Saúde Suplementar trouxe a lume a Resolução Normativa nº 432, de 27/12/2017, a qual estatui, em seu art. 7º: (...) A leitura dos autos revela que a notificação da rescisão foi datada de 21.01.2020. Tenho que, em princípio, a obrigação da requerida estaria adstrita à comunicação, com a antecedência que o sistema normativo vigente exige, acerca da rescisão, sobretudo porque conforme informação extraída da ?Carta Circular? de ID 67068817 ?segundo entendimento da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, a Fundação Assefaz pode firmar convênios tão somente com pessoas jurídicas de direito público?, a subsistência da avença implicaria inegavelmente em ?afrenta aos normativos legais?. Assim, concluo que o pedido de tutela de urgência carece de probabilidade do direito. Concernente ao pedido subsidiário, forçar as requeridas manterem relação jurídica alheia às suas vontades fere as regras previstas em nossa Carta Magna, de modo que ?É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica (art. 170, parágrafo único da CF)?. Destarte, o princípio da livre iniciativa deve ser observado no âmbito da atividade econômica, desdobrando-se nos princípios da liberdade de empresa e da livre concorrência, de forma que desencadeia no princípio constitucional de liberdade de contratar, haja vista que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer uma coisa a não ser em virtude de lei (art. 5, inciso II, da CF/88). (g.n.) Com efeito, não há como ser acolhido os pedidos apresentados na petição inicial, tampouco a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, à míngua de prática de ato ilícito ou de descumprimento contratual. ANTE O EXPOSTO, Julgo improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, esses arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:44:13. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0739377-64.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Número do processo: 0739377-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA REU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada por CLÍNICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA. em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A., partes devidamente qualificadas nos autos. Consta da petição inicial que a autora prestou serviços de assistência à saúde a beneficiários do réu, em conformidade com o contrato de credenciamento que as partes celebraram. Por isso, apresentou, a autora, as faturas e documentos correspondentes aos serviços prestados, mas o réu, sem motivo justo, não promoveu o pagamento das contas referentes aos atendimentos de hemodiálise crônica realizadas no mês de outubro de 2018 aos pacientes nominados na petição inicial. Sendo assim, a autora narra que, em 14 de fevereiro de 2019, apresentou recurso administrativo contra a glosa que foi imposta e desde então aguardou sua análise. Diz que vários meses depois, sem a modificação da situação, solicitou informações por e-mail e, em 24 de setembro de 2020, foi informada que a glosa havia sido mantida, sob a alegação de que não deveria ter sido interposto recurso. Conta que o réu afirmou que a autora deveria ter procedido ao refaturamento das contas. Afirma que o procedimento de refaturamento não tem previsão contratual, mas apenas o recurso de glosa. Alega que o réu não prestou informação sobre o recurso interposto e lhe deve o valor histórico de R\$55.533,90. Depois de expor as razões jurídicas, a autora pede a expedição de mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, no valor de R\$ 65.851,54. Foi dado à causa o valor de R\$ 65.851,54. A petição inicial foi instruída com documentos. Ao ID 78583307, a petição inicial foi recebida e foi determinada a expedição de mandado de pagamento, com a citação do réu. Na contestação de ID 82764483, o réu defende que a via eleita pela autora não é adequada, eis que o negócio jurídico celebrado possui aspectos controversos e tem natureza complexa, assim como impugna o valor atribuído à causa, ante a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês, de forma que deve ser reduzido para R\$ 55.533,90, e argumenta que notas fiscais que instruem inicial foram emitidas em 25 de novembro de 2020, uma semana antes do ajuizamento da ação, ao passo que o contrato exige o seu encaminhamento prévio, o que não ocorreu. A autora se manifestou em réplica de forma regular, consoante a petição de ID 85239333. Os autos vieram conclusos para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Antes da análise do mérito, necessário o exame das questões processuais pendentes. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA No que se refere à alegação de que a via eleita pela autora é inadequada, é sabido que a ação monitoria, cujo objetivo é viabilizar que o credor receba quantia documentada, mesmo à míngua de um título executivo, pode se lastrear em simples prova documental do crédito. Veja-se, a propósito, o que prevê o art. 700 do Código de Processo Civil: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou

imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Desse modo, se os documentos que instruem o pedido monitorio demonstram a prestação do serviço, o valor cabível em razão do contrato e a autora aponta a falta de pagamento, não há razão para afastar a pretensão autoral do rito do art. 700 do Código de Processo Civil. Sendo assim (até mesmo porque o interesse de agir deve ser verificado in status assertionis, ou seja, conforme as alegações contidas na petição inicial, e, considerando-se que a autora afirma ser credora do réu por quantia decorrente de contrato escrito de prestação de serviços, cuja ocorrência foi documentada e demonstrada nos autos, circunstância essa não impugnada pela parte demandada), é de se afastar a preliminar arguida. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA No que concerne à impugnação do valor atribuído à causa pela autora, o mesmo atendeu as diretrizes apontadas no inc. I do art. 292 do Código de Processo Civil, que estabelece que, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa será a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras sanções, quando houver, até a data da propositura da ação. Nessa senda, a autora cobra a quantia de R\$ 55.533,90 glosada pelo réu, mais a atualização prevista no contrato, concernente à multa de 2% e juros de mora de 1% por mês, desde 5 de dezembro de 2019. Além disso, a atualização foi feita até o dia 27 de novembro de 2020, ao passo que a ação foi distribuída em 30 de novembro de 2020. Da planilha de ID 78415027, infere-se a quantia cobrada de R\$ 65.851,54, que atende aquele dispositivo legal. Sendo assim, afastado a alegação de incorreção do valor atribuído à causa. DO MÉRITO Defluiu-se do documento de ID 78415005 que as partes celebraram um acordo operacional que teve por objeto a prestação de serviços médicos aos segurados do Bradesco Saúde, os quais foram descritos e caracterizados na denominada Ficha Cadastral. No que se refere ao pagamento, tratado contratualmente na cláusula terceira, as partes ajustaram que os valores correspondentes aos serviços prestados aos segurados do Bradesco Saúde, quando contratualmente cobertos, seriam pagos pelo mesmo por conta e ordem dos segurados, conforme as normas e valores estabelecidos em tabela de honorários e serviços da operadora. Para tanto, a autora se obrigou a enviar ao réu os documentos para a cobrança dos serviços prestados (não se fala em notas fiscais), com o relatório discriminado em formulário próprio da operadora, cabendo a essa parte o ônus de apontar as incorreções no preenchimento. Em caso de divergência entre o valor cobrado e os preços ou a quantidade dos serviços prestados pela autora, antes do pagamento, o réu se obrigou a pagar a quantia incontroversa e a solicitar esclarecimentos quanto ao restante, que devem ser prestados em 40 dias. O banco, ainda, se comprometeu a efetuar o pagamento do documento de cobrança em até 30 dias úteis da data de sua entrega, mediante crédito em conta corrente de titularidade da autora, sendo que, em caso de inadimplência, incidiriam juros de mora 1% ao mês e multa de 2%, como já foi alinhado nesta fundamentação. O contrato recebeu um aditivo em 17 de julho de 2017 (ID 78415006) e outro em 4 de julho de 2019 (ID 78415007). Relativamente aos pacientes mencionados na petição inicial, em relação aos quais os serviços foram prestados e a glosa foi realizada, a autora juntou os documentos de ID 78415009 a ID 78415023, bem como comprovou ter apresentado recurso de glosa no valor de R\$ 55.533,90 ao ID 78415024. No supracitado recurso, apresentado em 14 de fevereiro de 2019, a autora questiona o pagamento feito a menor relativamente aos pacientes Jesuíno, Felipe, Nelma, Ismael e Ayrton. De acordo com a planilha de ID 78415027, sobre os valores glosados e relativos aos pacientes antes nominados, a autora calculou aquela multa de 2% e os juros de 1% ao mês, sem capitalização, desde 5 de dezembro de 2019. Depreende-se, assim, que a pretensão da autora envolve o valor glosado pelo réu, no que se relaciona os atendimentos decorrentes do contrato de prestação de serviços celebrado e correspondentes aos pacientes antes mencionados, devidamente caracterizados na peça vestibular e no documento de ID 78415024. Importante salientar que o réu não nega a prestação dos serviços, mas defende não vieram documentos aos autos para comprovar que a importância requerida é devida. Malgrado, a pretensão da autora se fundamenta em contrato escrito, que representa a relação entre o Bradesco Saúde, operadora de plano de saúde, e a clínica autora, ora a prestadora dos serviços. Além disso, o contrato, como já foi mencionado em linhas passadas, menciona a forma de pagamento e o prazo para a sua realização, assim como as hipóteses em que o prestador pode incorrer em glosa. No entanto, apesar do recurso administrativo apresentado, o requerido não apresentou resposta e não deu a devida solução, tampouco comprovou a notificação da prestadora do serviço acerca da existência daquelas glosas, como determina o contrato, a fim de viabilizar a interposição de recurso pela parte. Sendo assim, à míngua de comprovação de envio de notificação à autora, tenho que o réu não comprovou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modifica do direito da autora. Nesse sentido, colha-se da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o seguinte excerto: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. GLOSAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADO. 1. A relação entre a operadora de plano de saúde e o prestador de serviços da sua rede - referenciada ou credenciada - deve ser regida por contrato escrito, o qual deve prever o objeto e a natureza do contrato, a definição dos valores contratados, os prazos para pagamento, as hipóteses em que o prestador pode incorrer em glosa e o prazo para contestação (Resolução Normativa nº 363/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar). 2. Conforme previsão contratual, constatadas divergência de valores por auditoria realizada pela contratante, a contratada deve ser notificada previamente acerca da existência de eventuais glosas a fim de possibilitar a apresentação de recurso. 2.1. A ausência de prova de notificação prévia acerca das glosas impossibilita o desconto do valor glosado do valor cobrado. 3. O réu, nos embargos à monitoria, deixou de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, o que legitima a cobrança dos serviços prestados aos beneficiários do plano de saúde. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1268113, 07190363320198070007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/7/2020, publicado no DJE: 4/8/2020) ? g.n. Desse modo, não há como ser acolhido qualquer dos argumentos expostos na contestação apresentada (embargos monitorios). ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 65.851,54 (sessenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em 27/11/2020, que, até pagamento, deverá ser atualizado com força no contrato. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:31:57. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0729760-80.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.. Adv(s): RJ204337 - LARA MACHADO REIS DE SOUZA. R: FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729760-80.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A. REU: FOCO SERVICOS GERAIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via correios com AR - ID n. 73662099 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE? Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 24/03/2021 15:32 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706054-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DUOTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): GO41764 - CALIXTO DIAS PEREIRA NETO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706054-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DUOTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE

COSMETICOS EIRELI - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolveria entre as partes epígrafadas, por meio da qual se persegue a revisão de disposições estampadas em instrumento contratual de financiamento, com a condenação à repetição do indébito e indenização por danos morais. Questiona a parte, em suma, a cobrança de juros capitalizados e a taxa de juros contratada, pugnado pela aplicação da taxa média de mercado à época da contratação. Com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede: ?Requer, ainda, que sejam julgados procedentes os pedidos formulados pela Requerente, no sentido de: a) reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado, apurado no período em que foi firmado o devido contrato de Cédula de Crédito Bancário, ou seja, que seja revista/alterada a ?CLÁUSULA 2.10. Encargos Financeiros?, no sentido de que seja aplicada a taxa de juros correta de 1,64% utilizada no mercado na época em que fora firmado o negócio; b) determinar que seja afastada a cobrança de juros sobre juros (Anatocismo); c) declarar totalmente quitada todas as obrigações da Requerente, oriunda do contrato particular de empréstimo por Cédula de Crédito Bancário, culminando assim no encerramento do referido contrato objeto desta demanda, em virtude do valor já devidamente pago quita e, até, excede de forma absurda o valor contrato; d) condenar a Requerida a restituição em dobro do valor pago indevidamente, ou seja, a restituição da importância de R\$ 368.594,92 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), com sua devida correção. Tal valor refere-se ao dobro dos valores pagos em excesso durante a relação contratual (saldo credor), valor este que soma o montante de R \$ 184.297,46 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) pagos indevidamente e em excesso. e) condenar a Requerida a pagar à Requerente a quantia justa e razoável de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais sofridos. ? conforme emenda de ID 86755650, p. 10 ? A parte foi intimada para emendar a inicial e declinar as cláusulas contratuais combatidas e manifestação sobre precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ID 84663409). Sobreveio a emenda de ID 86755650. Eis o relatório. D E C I D O. RECEBO a emenda de ID 86755650. Contudo, as pretensões de revisão de disposições contratuais de contrato de mútuo feneratício desafiam a improcedência liminar. Com efeito, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento liminar de improcedência dos pedidos iniciais, na hipótese em que o pedido contrariar Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça e acórdão proferido em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, I e II, do CPC). Nessa senda, questiona a parte a capitalização de juros, que reputa indevida, ancorando-se no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a jurisprudência pacificada pelo STJ (inicialmente objeto de recurso repetitivo ? Tema 246) foi objeto de Enunciado, com o seguinte teor: ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada? (Enunciado nº 539). Ademais, em 2017, o STJ reafirmou o entendimento, asseverando que ?A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação? (Tema 953 - REsp 1388972/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017). Destaca-se a exigência de que haja expressa pactuação acerca da capitalização. Nessa seara, exsurge o entendimento sumulado (anteriormente objeto de repetitivo ? Tema 247) do STJ: Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Como se lê, não se exige que o contrato apresente termos como ?os juros vencidos e devidos serão capitalizados mensalmente?, ?fica pactuada a capitalização mensal de juros? ou outras expressões equivalentes; basta que a taxa de juros anual se apresente superior a 12 vezes a taxa mensal para que se conclua pela pactuação dos juros capitalizados. No caso dos autos, o contrato combatido data do ano de 2016, bem assim traz expressamente a taxa de juros cobrada, sendo a taxa 2,8% ao mês e 39,289% ao ano (ID 84654472, p. 1, item 2.10). Como a taxa de juros anual se apresenta superior a 12 vezes a taxa mensal, vê-se permitida a capitalização, na esteira da jurisprudência sumulada acima referenciada. No tocante à taxa de juros contratada e o pleito para aplicação da taxa média de mercado, firmou o Col. Superior Tribunal de Justiça em sede de demandas repetitivas que na hipótese em que o contrato não for expresso quanto à taxa cobrada, é possível a fixação pelo Juiz da taxa média de mercado (Tema 233). O entendimento foi cristalizado na Súmula 530, com o seguinte teor: Súmula 530 ? Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Assim, a excepcional aplicação da taxa média de mercado tem lugar quando omissis o contrato ou nas hipóteses em que a instituição financeira não disponibiliza o instrumento contratual; o que não é caso dos autos, porquanto expresso no instrumento apresentado aos autos a taxa firmada e aceita pela parte requerente quando da contratação. Outrossim, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado da época para se ter abusividade, já que ela leva em conta a análise de crédito e condições próprias do mutuário. De certo, não se afigura razoável a revisão dos percentuais. A uma, porque não é condizente com o mercado financeiro o ?tabelamento? de taxas de juros, com o alinhamento matemático de todas as pretensões judicialmente deduzidas à média do mercado. Em curto espaço de tempo inexistiria ?média?, mas um número absoluto. A duas, porque a requerente teve ciência, no momento da contratação, das taxas de juros aplicadas, o que demonstra sua plena concordância com a forma utilizada. E, a três, mas não menos relevante, porque o conjunto de benefícios (taxas administrativas, facilidade de crédito, sistema de amortização) pareceu-lhe, à época, melhor do que o ?pacote? de outros atores do sistema financeiro nacional, que talvez oferecessem até taxas de juros menores. Desse modo, as pretensões revisionais declinadas ? itens ?a? e ?b? da inicial (ID 86755650, p. 10) ? vão de encontro aos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos pelo rito repetitivo e posteriormente sumulados. Já os pedidos "c", para declarar quitadas as obrigações; "d", para repetição de indébito; e "e", para condenação em indenização por danos morais, todos têm espeque nas pretensões revisionais supra, de modo que, sendo improcedentes àquelas, não há que se falar em quitação ou pagamento indevido, tampouco, à mingua de ato ilícito, de dano moral que dê ensejo à indenização. Por todo o exposto, com fulcro no art. 332 do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pelo requerente. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a relação jurídica processual não se perfectibilizou. Interposta apelação, venham os autos conclusos para juízo de retratação (art. 332, §3º, do CPC). Transitada em julgado, INTIME-SE o requerido para ciência, na forma do artigo 241 e 332, §2º, ambos do CPC, e, após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0715828-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEBERTO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: DINOSSAURUS LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME. Rep(s): DANIEL FERREIRA LOPES. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715828-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEBERTO PEREIRA DE SOUZA EXECUTADA: DINOSSAURUS LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, NELSON DE LEMOS PIMENTEL REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL FERREIRA LOPES SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do qual as firmaram acordo, homologado judicialmente pela Decisão de ID 41080134. O acordo contemplava o prazo de 14 (quatorze) meses para pagamento do débito, razão pela qual o feito foi suspenso. Findo o prazo de suspensão e sem notícias pelas partes de descumprimento do acordo homologado, o Juízo entendeu como quitada a obrigação, razão pela qual foi proferida sentença de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC (ID 84115882). Após a prolação da sentença, sobreveio aos autos a petição de ID 84470741. Alega a parte exequente que o descumprimento do acordo aqui celebrado foi noticiado nos autos principais, onde tem curso o cumprimento de sentença definitivo. Em razão disso, pugna a parte exequente pela ?reconsideração do decism proferido, no tocante a consideração da adimplência da dívida, haja vista que o acordo não foi cumprido, sendo que como dito, existe cumprimento de sentença em curso nesse juízo. ? Oportunizado o contraditório, a parte executada não se manifestou (ID 86520312). Eis o relato. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que a Sentença de ID 84115882 foi proferida com base no andamento do processo, pois, na oportunidade de homologação do acordo celebrado, expressamente consignou-se que: ?Alcançada a data prevista, deverá a parte exequente informar a ocorrência do pagamento, independentemente de nova intimação. Caso nenhuma das partes sinalize diversamente, este Juízo presumirá quitada a obrigação e estará

habilitado a proferir sentença de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC). I.?. No caso dos autos, sem manifestação das partes, o Juízo proferiu sentença extintiva. Logo, pelo exposto na petição de ID 84470741, contata-se que o Juízo foi induzido a erro. Em razão disso, a Sentença de ID 84115882 deve ser revogada, por não espelhar a realidade processual. Considerando, no entanto, que está em tramitação, em estágio avançado, o cumprimento de sentença nº 0736366-95.2018.8.07.0001, que tem por objeto o acordo celebrado nestes autos, que foi descumprido, este processo será extinto pelo fundamento da litispendência. Diante do exposto, REVOGO A SENTENÇA DE ID 84115882, ao passo que DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, em face do reconhecimento da litispendência, com fulcro no art. 485, V, c/c art. 318, parágrafo único, ambos do CPC. Custas pela parte exequente. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intím-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732201-34.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA. Adv(s): SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732201-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA em face de PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. A parte autora informou que promoveu a renovação do contrato de locação com a parte requerida, conforme se verifica ao ID 81687517. Nesse contexto, não vislumbro mais presente o Interesse Processual, eis que não mais Útil ou Necessário o provimento inicialmente almejado. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Transitada, arquivem-se com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704703-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FELIPE RODRIGUES FRANCA DO VALE. Adv(s): DF0016790A - MAX REZENDE BRAGA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704703-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FELIPE RODRIGUES FRANCA DO VALE REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolveria entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Após a apreciação da petição inicial e dos documentos a ela anexos, sobreveio aos autos Decisão de ID 84156652, em que se consignou que: "a causa de pedir e pedidos declinados pelo requerente versam, na verdade, sobre a formulação do pedido principal da ação nº 0700975-74.2021.8.07.0001, e, não, de demanda diversa. Desse modo, a peça de ID 83785364 e documentos que a secundam devem ser apresentados nos autos nº 0700975-74.2021.8.07.0001, como aditamento da petição inicial naquele feito, como preceitua o art. 303, § 1º, I, do CPC?. Diante disso, facultou-se ao requerente a apresentação do pedido principal (peça de ID 83785364 e documentos que o secundam) no feito de nº 0700975-74.2021.8.07.0001 já em curso, pelos motivos expostos na referida Decisão. Paralelamente, o curso do feito foi suspenso por 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar ao requerente o ?download? de alguma peça, determinando-se, findo o prazo, a conclusão para sentença, ante a inadequação da via eleita (art. 485, VI, do CPC). Foi certificado o transcurso ?in albis? do prazo de suspensão (ID 86868712). Eis o breve relato. DECIDO. No caso dos autos, houve pelo requerente o ajuizamento de demanda em desacordo com o rito previsto na legislação processual. Em razão disso, pelos motivos já expostos na Decisão de ID 84156652 e consignados, em parte, no relatório acima, a inicial deve ser indeferida por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via eleita. Por todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, por ausência de interesse Processual, diante da inadequação da via eleita, e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO sem resolução do mérito, como quer o art. 330, III, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Custas, se houver, pelo requerente. Sem honorários, uma vez que a relação jurídica não se perfectibilizou. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0034072-87.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS. Adv(s): SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES. R: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.. Adv(s): SP0163004A - ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA, SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ, SP0173018A - GLAUCIA MARA COELHO. R: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): DF14223 - CHRISTIANO PEREIRA CARLOS, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034072-87.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS REU: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA., WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS em desfavor de AIR PRODUCTS BRASIL LTDA e outro, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. D E C I D O. Consoante se observa do termo ora juntado (ID 86748027), a parte REQUERENTE e a requerida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, em relação à requerente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANES E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS e a requerida WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC. Cuidando-se de homologação de transação, nos exatos termos em que declinada, FICA CERTIFICADO desde já o trânsito em julgado desta Sentença. PROMOVA-SE, pois, a baixa da parte WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Sem custas finais (art. 90, par. 3º, do CPC). Não há honorários sucumbenciais (Cláusula Terceira do Instrumento de ID 86748027). No mais, AGUARDE-SE o retorno do AR de ID 86207236. Registro que o feito persistirá curso apenas em relação à requerida AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.. Conclamo, pois, as partes remanescentes para buscarem a autocomposição, a exemplo do êxito alcançado em relação às demais litisconsortes passivas, já excluídas destes autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intím-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732157-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA. Adv(s): DF21678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES. R: ELISALDO COSTA MIRANDA. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732157-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA MENDONCA E SILVA EXECUTADO: ELISALDO COSTA MIRANDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708477-64.2021.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BICHO SOLTO AGROPECUARIA E ANALISES TECNICAS EIRELI. Adv(s): DF40159 - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: CLS PET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708477-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BICHO SOLTO AGROPECUARIA E ANALISES TECNICAS EIRELI EMBARGADO: CLS PET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Monitoria, equivocadamente distribuídos como demanda autônoma. Constatado que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas processuais, e, instada a esclarecer acerca do seu interesse processual, no que tange à adequação do meio escolhido para provocar a atividade jurisdicional, na medida em que os embargos à monitoria devem ser manejados nos próprios autos em que tem curso a ação monitoria, a parte autora se limitou a requer a extinção do feito, conforme petição de ID 86993664. Nesse contexto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO do feito, na forma do art. 290 do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, CUMPRA-SE o acima determinado, com os procedimentos de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708401-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIO BRAVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: COMERCIAL D.J LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708401-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RIO BRAVO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA REQUERIDO: COMERCIAL D.J LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolveria entre as partes epigrafadas. Por meio da Decisão de ID 86701643, determinou-se à parte autora que promovesse o recolhimento das custas de distribuição. A despeito de sua regular intimação, a parte autora apresenta a guia de recolhimento referente a processo diverso (ID 87032409). Eis o sucinto relato. D E C I D O. Deflui do cenário ilustrado nos autos que a parte requerente, intimada para recolher as custas processuais, não atendeu à determinação, na medida em que deixou transcorrer o prazo sem o pagamento. A ausência de pagamento de custas processuais sujeita o requerente ao cancelamento da distribuição do feito, conforme preconiza o art. 290 do CPC. Pelo exposto, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO, como quer o art. 290 do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários, uma vez que a relação jurídica não se angularizou. Transitada em julgado, arquivem-se, com os registros de praxe, inclusive com custas em aberto, caso o requerente não as tenha recolhido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

3ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0713059-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA. A: HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713059-44.2020.8.07.0001 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por INSTITUTO DE CANCER DE BRASILIA LTDA e HENRIQUE GUIMARÃES E SILVA em face de UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 740.981,74 (Setecentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). Anote-se. Intime-se a parte executada, pessoalmente (onde foi citada), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por aviso de recebimento (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intime-se o exequente apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 14:32:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711281-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO MUNDIM RAMOS. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711281-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA PLACE REU: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por MARCELO MUNDIM RAMOS (credor de honorários) em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIA PLACE. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se a autuação para que no polo ativo do processo conste o nome do advogado MARCELO MUNDIM RAMOS (atuando em causa própria). Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais). Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intime-se o exequente apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 11:41:00. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0714444-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEISON ISIDRO MARINHO. A: HERILCKMANS BELNIS TONHA MOREIRA ISIDRO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: Banco Opportunity S.A.. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714444-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEISON ISIDRO MARINHO, HERILCKMANS BELNIS TONHA MOREIRA ISIDRO EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intimem-se as partes, exequente e executada, para apresentarem manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pela parte adversa. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0727354-57.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RICARDO DILON CASTILHOS. A: ZULEICA CARMEN CASTILHOS. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ADRIANO RAFAEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727354-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: RICARDO DILON CASTILHOS, ZULEICA CARMEN CASTILHOS REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente do ofício retro. Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos n. 0702084-29.2021.8.07.0000 e n. 0707720-73.2021.8.07.0000. Intimem-se as partes para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0726895-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO. Adv(s): DF0039015A - DANIEL SALES PORTO, DF52419 - TALITA FREITAS PONTES, DF47176 - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS

ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726895-84.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CASSIO MURILO ALVES COSTA FILHO Réu: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado pela parte na petição retro, a ser cumprido por oficial de justiça, tendo em vista que o AR de ID 81324454 não foi assinado por representante legal das requeridas: RUA 2 , CHÁCARA 94, CONJUNTO A, LOTE 04, Setor Habitacional Samambaia (Vicente Pires), BRASÍLIA - DF - CEP: 72002-370 BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:08:14. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0064630-47.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA. Adv(s): DF29405 - BRUNO GUERRA NEVES DA CUNHA FROTA. R: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF. Adv(s): DF12318 - EMERSON BARBOSA MACIEL. R: INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DF - IASAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064630-47.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA REU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO DF, INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ADVOGADOS DO DF - IASAD DESPACHO Intimem-se as partes para apresentarem manifestação acerca do retorno do processo ao Juízo, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, em caso de inércia das partes, arquive-se o processo com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0728298-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SHCES QD 1401. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF59742 - PRISCILLA SOUSA LIMA PEREIRA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO; Rep(s): MARCIO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728298-88.2020.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SHCES QD 1401 Réu: ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A DA SHCES QD 1401 em face de ESPÓLIO DE ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA. Anote-se Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 9.275,73 (nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).. Anote-se. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Intime-se o exequente apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:58:58. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0702172-64.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAPTERRA LIMONGI E RISSON - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP257302 - ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA. R: ANDREIA AVILA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702172-64.2021.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: PAPTERRA LIMONGI E RISSON - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Réu: ANDREIA AVILA SILVA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 2º do Provimento 85, de 29 de setembro de 2016, do TJDF, a parte autora deverá indicar o nome dos advogados dos exequentes para fins de cadastramento, o que não foi feito na petição retro. Emende-se nos termos acima, no prazo de 15 dias, sob pena de não processamento do requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:07:22. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0715891-55.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NORMA DE DEUS VIEIRA. A: AGRICIO BRAGA NETO. A: ISABELA VIEIRA BRAGA. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715891-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NORMA DE DEUS VIEIRA, AGRICIO BRAGA NETO, ISABELA VIEIRA BRAGA EMBARGADO: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Digam as partes sobre o retorno dos autos, no prazo comum de 05 dias. Inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:00:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720848-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NETELLER INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIALLY ALVES COSTA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720848-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO FERNANDO DE SOUZA REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, NETELLER INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA, CLEITON DA SILVA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES, TATIALLY ALVES COSTA DE MELO DESPACHO Com razão a Secretaria. Intime-se a parte requerente para esclarecer o requerimento de citação da Sra. Vanessa Barbosa Martins, sendo que essa não faz parte do feito, prazo de 05 dias. Noutro giro, cumpra-se a decisão de ID 80139180, com a realização de pesquisa de endereços. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:09:22. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732897-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZAIRA NUNES VILELA. Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: ML ALIMENTACAO E DIVERSOES S/A. R: MARCO AURELIO COSTA. Adv(s): DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS, DF10778 - JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732897-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZAIRA NUNES VILELA EXECUTADO: ML ALIMENTACAO E DIVERSOES S/A, MARCO AURELIO COSTA DESPACHO Ciente do trânsito em julgado do AGI n. 0747710-08.2020.8.07.0000. Contudo, o sistema CRC/JUD ainda não está disponível a este Juízo, portanto, aguarde-se por mais 10 dias na Secretaria Judicial. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para despacho, para verificação de liberação de acesso ao sistema CRC/JUD. Intimem-se as partes para ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:05:35. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0044135-55.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER. A: EDSON TEODORO DA SILVA. A: ELAINE CLAUDIA STARLING VIEIRA MAIRESSE. A: JOSE TUPINAMBA BELISARIO. A: IRANY ALVES ROCHA. A: JANDUI SEVERO DE BARROS CORREIA. A: MARIA TEREZINHA DE MOURA. A: NILTON NUNES. A: REGINALDO LEITE DA SILVA. A: RENATO MORAES BILLIG. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0011630A - ONDINO TAVARES DE LIMA, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044135-55.2005.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER e outros Réu: BANCO DO BRASIL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, à Secretaria para que anote a advogada Dra. CARLA MARQUES DE ALMEIDA em favor de todos os exequentes, bem como para que deixe anotado em favor do executado PREVI apenas o advogado Dr. MARCOS VINÍCIOS BARROS OTTONI. Noutro giro, após analisar as propostas de honorários periciais apresentadas pelo Sr. ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE, bem como as impugnações apresentadas pelas partes, determino a necessidade de nomeação de outro perito, a fim de apresentação de nova proposta de honorários. Dessa forma, por ora, desconstituo o perito ANDRÉ GUSTAVO DOS SANTOS VALENTE e nomeio o Sr. CICERO PEREIRA ARRAIS, com papéis em cartório. Anote-se. Intime-se o perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Por oportuno, e tendo em vista que é encargo da parte executada apresentar os cálculos, determino que a perícia será custeada pela mesma. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 13:12:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729418-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANA CREUZA PEREIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURICIO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729418-74.2017.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL Réu: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que a Secretaria juntou extratos das contas judiciais vinculadas ao feito. Passo a dar destinação aos valores. 1. Conta judicial n. 1600103586482, ID 86851064, trata-se de quantia bloqueada via BACENJUD de ID na conta do Sr. Rodrigo Rodrigues Gamas, que foi excluído do feito, conforme decisão de ID 38242156. Portanto, reitere-se o ofício de ID 38669558, para que a quantia seja devolvida; 2. Conta judicial n. 600114369217, ID 86851061, cuida-se de quantia bloqueada via BACENJUD de ID 69833727 nas contas da executada Ana Creuza Pereira Vieira; 3. Conta judicial n. 390015496590, ID 86851065, cuida-se de quantia bloqueada via BACENJUD de ID 69833727 na conta do executado José Maurício da Silva; 4. Conta judicial n. 100117654216, ID , 86851064, trata-se de quantia decorrente de penhora no rosto dos autos n. 0033033-89.2012.8.07.0001 em trâmite na 9ª Vara Cível de Brasília. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil solicitando que transfira os valores indicados nos itens um, dois e três, para a conta do PRODEF, do Banco do Brasil, Conta corrente nº 6830- 6, Agência nº 4200-5, CNPJ nº 09.396.049/0001-80, sendo que, o ofício encaminhado à agência do banco, conste que não deverá ser descontado qualquer valor a título de "tarifa de serviço", tendo em vista que se trata de verba pública e é vedada a realização de cobranças na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas em contas à ordem do Poder Judiciário, na forma do art. 1º, § 2º, I da Resolução nº 3919, de 25/11/2010 do Banco Central do Brasil. Após a expedição dos ofícios acima e resposta do Banco do Brasil, dê-se vista à Defensoria Pública. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 15:21:18. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739837-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF59742 - PRISCILLA SOUSA LIMA PEREIRA. R: VLADMIR PINTO LEITE. Adv(s): DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739837-51.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: RENATA APARECIDA SILVA FRANCA Réu: VLADMIR PINTO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID 86507659. Intime-se, pessoalmente no endereço indicado na petição retro, a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Intimem-se para ciência. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:00:27. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0708344-22.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ZERO UM CONSULTORIA E ENSINO LTDA. Adv(s): DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF46665 - WEVERTON MARCIEL DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708344-22.2021.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Autor: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME Réu: ZERO UM CONSULTORIA E ENSINO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cabível o cumprimento provisório da decisão, para cobrança da multa imposta para o descumprimento da obrigação determinada pelo Juízo no processo n. 0717580-32.2020.8.07.0001, que deverá observar o preceituado no art. 520 e seguintes, do CPC. Assim, intime-se o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, pagando a quantia indicada pelo credor acrescida de custas, observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios sobre o total do débito (art. 520, §2º, do CPC) Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (prazo 30 total de 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente,

para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por fim, ressalto que, caso positiva eventual penhora de valores ou bens do devedor, somente poderão ser liberados em favor do credor com caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. Intime-se o exequente apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018433-73.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE PAULO BISOL. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. R: JUVENAL ALVES CABRAL. Adv(s): DF8140 - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS, DF45250 - BYANCA CURCINO PARANAGUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018433-73.2006.8.07.0001 Classe processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Autor: JOSE PAULO BISOL Réu: JUVENAL ALVES CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diversamente do alegado pelo exequente, verifico que foram anexado ao processo o ofício e o extrato do sistema cooperativo do INSS. Sendo assim, indefiro o requerimento retro. Ante o exposto, intime-se o autor para que, considerando a resposta do INSS, requeria o que for de direito, no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712195-06.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ DE MATTOS. Adv(s): GO20863 - MILENA SILVEIRA SARAIVA; Rep(s): LUIZ DE MATTOS JUNIOR. R: JOAO JAQUES CORDOVA HUGEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTUR HUGEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712195-06.2020.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: LUIZ DE MATTOS Réu: JOAO JAQUES CORDOVA HUGEN e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delimitadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:59:08. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0706885-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEX INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF48148 - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA, DF34472 - CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706885-82.2021.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: HEX INFORMATICA LTDA Réu: VIVO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 86900096. Promova a Secretaria as alterações cadastrais necessárias para que seja cadastrado o montante de R\$ 5.000,00 como valor da causa no sistema. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de conciliação (videoconferência - Cejusc), na forma do artigo 334 do CPC. Cite-se o réu, via sistema (artigo 246, V, CPC), para que participe da audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Faça-se constar no mandado a informação de que a audiência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Microsoft Teams e que a responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para é exclusiva dos advogados e partes. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da Juíza. Fica a parte autora cientificada de que sua não participação injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Por ora, intime-se a autora para ciência do presente ato. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0061348-35.2009.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: HELIO GRACA MOUTA FILHO. A: DEBORA REGINA DIAS DA SILVA MOUTA. Adv(s): DF10824 - DEOCLECIO DIAS BORGES. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: CONDOMINOS (CONFRONTANTES) DO EDIFICIO MONTECATINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061348-35.2009.8.07.0001 Classe processual: USUCAPIÃO (49) Autor: HELIO GRACA MOUTA FILHO e outros Réu: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por Helio Garça Mouta Filho em face de Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se, ainda, o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 1050,00. Anote-se. Promova-se, ainda, a baixa do réu que não integra a presente fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil (prazo total de 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a Secretaria a intimação da parte exequente, para que esta informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a Secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, promova a Secretaria a expedição de ofício ao 2º Ofício de Registro e Imóveis de Brasília/DF, para que cumpra a determinação contida no acórdão que julgou a apelação, promovendo a transcrição da propriedade do imóvel (matrícula 56.006) localizado na SQN 107, Bloco D, Apartamento 106, Edifício Montecatini, Brasília/DF em favor dos exequentes, em razão do reconhecimento da aquisição da propriedade sobre o bem. Instrua-se o ofício com cópia do documento de ID Num. 84303668 - Pág. 232/Num. 84303668 - Pág. 241. Expeça-se, ainda, em favor da parte executada, certidão de objeto e pé do presente feito. Intime-se o exequente apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707860-24.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA, DF37695 - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. T: ANTONIO CARLOS FRIEDMANN RAMOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707860-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA - ME REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença ID 83896874. A parte embargante afirma que o julgado deve ser explicado porque 7. A sentença, contudo, registrou em sua parte dispositiva que a liquidação deverá observar situações similares em que tenha havido respeito preciso ao procedimento estabelecido no art. 42 Resolução 414/2010 ANEEL?, o que, de peculiar, NÃO ocorreu no presente caso e deve ser esclarecido por V.Exa. 8. Seguindo os ditames do art. 42 Resolução 414/2010 ANEEL, na oportunidade da apresentação do projeto elétrico, as Embargadas deveriam ter apresentado orçamento com detalhamento dos serviços para execução das obras, apontando se, de fato, haveria a coparticipação e em qual percentual, precedido da assinatura de contrato específico com o particular interessado. 9. Todavia, tal procedimento NÃO foi observado. Ao revés, as Embargadas sequer cumpriram o prazo de 30 dias para análise do projeto elétrico, nunca fizeram qualquer orçamento e ainda informaram que não tinham interesse em executar o serviço para aumento de tensão, ponto que deve ser aclarado pela sentença. (ID 85031139, págs. 3-4) [...] 13. Partindo da premissa de que a indenização deve ser integral ao consumidor à luz do art.6º do CDC, a sentença também merece esclarecimento nesse ponto. (ID 85031139 - Pág. 5) As embargadas se manifestaram sobre o recurso (ID 85506815 e ID 86853587). Brevemente relatado, decidido. Os embargos não merecem prosperar. A própria argumentação da parte autora demonstra que não há esclarecimento. Veja-se: 7. A sentença, contudo, registrou em sua parte dispositiva que a liquidação deverá observar situações similares em que tenha havido respeito preciso ao procedimento estabelecido no art. 42 Resolução 414/2010 ANEEL?, o que, de peculiar, NÃO ocorreu no presente caso e deve ser esclarecido por V.Exa. É justamente pelo fato de não ter ocorrido precisa observância ao procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL que a liquidação de sentença deverá observar situações similares em que tenha de fato havido cumprimento da norma. Com o reconhecimento da responsabilidade compartilhada, não há outro modo de apurar o quantum devido senão pela liquidação do julgado com comparação a procedimentos nos quais houve cumprimento da resolução referida. Os embargos referem ainda que: 11. O consumidor custeou integralmente e mandou executar serviço de aumento de rede que era de responsabilidade das Embargadas. Assim, se a concessionária incorpora ao seu patrimônio a obra para rede elétrica realizada pela Embargante, haverá enriquecimento sem causa, com aumento gratuito do ativo da CEB e diminuição do patrimônio do Embargante, ponto que também deve ser esclarecido pela sentença. Uma vez mais, a argumentação da parte autora demonstra não haver necessidade de esclarecimento: se a responsabilidade foi reconhecida como compartilhada, a liquidação é o caminho para que não haja enriquecimento sem causa de qualquer das partes. Daí porque a asserção de que “[...] Aplicar a coparticipação indistintamente e dissociada da hipótese específica dos autos se mostra equivocada.” (ID 85031139 - Pág. 4) é pretender, em sede imprópria, revisão do julgado tal como proferido. A decisão que a parte reputa incorreta, equivocada ou com aplicação errônea da norma jurídica ao caso concreto não se equipara e nem se confunde com decisão que deva ser integrada na via dos embargos de declaração. No mais, no que toca ao ponto 13 dos embargos, segundo o qual “[...] Partindo da premissa de que a indenização deve ser integral ao consumidor à luz do art.6º do CDC, a sentença também merece esclarecimento nesse ponto.?, a ausência completa de similitude entre o julgado citado ? que trata de rede de eletrificação rural e com aplicação de norma distinta ? desautoriza a aplicação das conclusões ao caso concreto. Por essas razões, REJEITO os embargos de declaração opostos. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021 Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0061976-24.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO SOARES MACEDO. Adv(s): DF27171 - NATHALIA MONICI LIMA, DF16094 - TIAGO MENDES MUNIZ, MG99571 - RAQUEL PINTO COELHO PERROTA, DF0058201A - GUILHERME HENRIQUE DE SA MENDES, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF15045 - PHILIFE ABREU OLIVEIRA. A: JOAO ALOISIO VIEIRA. A: LIZIMAR DE FATIMA ITALIANO MENDES. A: MIRIAN ESTER SUCENA SILVA. A: NILTON RIBEIRO E SILVA. Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO. R: FUNDACAO BRTPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF18701 - ADRIANA ZANATA FAVERO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF14389 - FABIA REGINA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061976-24.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES MACEDO, JOAO ALOISIO VIEIRA, LIZIMAR DE FATIMA ITALIANO MENDES, MIRIAN ESTER SUCENA SILVA, NILTON RIBEIRO E SILVA EXECUTADO: FUNDACAO BRTPREV, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DESPACHO Considerando-se o trânsito em julgado do AGI n. 0703110-04.2017.8.07.0000 informado pelo ofício retro, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 dias, considerando-se que a decisão agravada foi a de ID 33573944 - fl.1307, do processo físico. Ressalto que foi proferida a seguinte decisão pelo STJ: Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a compensação dos valores devidos a título de expurgos inflacionários com os valores auferidos a título de incentivo de migração de planos. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que esclareça quanto a qual o nome do advogado que deve constar nas publicações relativas ao presente feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:33:57. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713795-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RV PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713795-62.2020.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP Réu: RV PIZZARIA E LANCHONETE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 513, § 3º, do CPC, reputo o executado devidamente intimado sobre o presente cumprimento de sentença, considerando-se que o AR de ID 85821302 foi enviado para o mesmo endereço onde a parte foi citada (ID 73547620). Aguarde-se o prazo para o pagamento voluntário, a ser contado a partir da juntada do mandado infrutífero de ID 85821302. Em caso de inércia do executado, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do seu crédito, bem como indique as medidas constritivas que entende de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 11:10:23. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711635-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA, DF33913 - MARCOS LEHMEN. R: BEST DEAL - DESENVOLVIMENTO DE RESULTADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO MOHAMAD NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711635-98.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: BANCO DE BRASÍLIA SA Réu: BEST DEAL - DESENVOLVIMENTO DE RESULTADOS LTDA e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 513, § 3º, do CPC, reputo o executado ALBERTO MOHAMAD NETO devidamente intimado sobre a penhora realizada por meio do SISBAJUD ao ID 73792972. Dessa forma, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de impugnação (5 dias) a partir da juntada do mandado de ID 86713257. Findo o prazo, expeça-se alvará em favor do credor, conforme solicitado ao ID 82171153, dos valores bloqueados ao ID 73792972. Sem prejuízo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do seu crédito após o abatimento dos valores bloqueados ao ID 73792972, bem como indicando as medidas constritivas que entende de direito, no prazo de 5 dias. Deve o exequente manifestar seu interesse, ou

não, quanto à manutenção da penhora realizada via RENAJUD (ID 73792976) em desfavor do executado ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD. Caso persista o interesse na penhora do veículo, deve o exequente manifestar-se nos termos da decisão de ID 73797199, sobre os documentos necessários para a avaliação do bem. Sem prejuízo, à secretaria para que certifique quanto à intimação do executado ALBERTO LUIS DA SILVA MOHAMAD sobre a penhora do veículo. BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 10:43:31. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701663-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. R: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. T: MARIANA GONDIM TEIXEIRA DE CASTRO. Adv(s): DF24135 - CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701663-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO EXECUTADA: ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 110/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 28/04/2021, às 16h30, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, por videoconferência, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal do exequente, em causa própria, o qual fica desde já intimado, cuja sessão será realizada no ambiente virtual de audiências deste Juízo, na plataforma Microsoft Teams, com participação obrigatória, não sendo necessário que Advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista a procuração anexada, que outorga ao ilustre Advogado poderes para transigir, deverá o patrono da EXECUTADA cientificar sua constituinte da data designada para audiência, bem como quanto ao link de acesso ao ambiente de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes e Advogados, desde já, cientes quanto ao link de acesso à plataforma de videoconferência, qual seja, https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZGJhNzM1MTgtNjE0NS00OWZlTkdONDIkMjk1ZTJjOTlhZTdi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22891f8b88-3b3f-4576-921f-f9d457cd2eb5%22%7d. Desta forma, esclareço que não haverá envio deste link por e-mail, nem por qualquer outro tipo de contato, mesmo que já fornecidos nos autos. Ademais, solicito que as partes e Advogados promovam, desde já, a instalação do programa Microsoft Teams no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Instrução e Julgamento. Na oportunidade informo que, no dia da audiência, ao ingressarem na referida plataforma mediante o link ora indicado, as partes e Advogados serão encaminhados para a sala de espera (lobby), e lá deverão aguardar até serem admitidos no ambiente em que ocorrerá a audiência. Por fim, eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da MMª Juíza. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0719713-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILSON DE MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA, MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719713-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VILSON DE MIRANDA DA SILVA REQUERIDA: CONSTRUTORA ELDORADO S/A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, com fundamento na Portaria Conjunta 110/2020, deste E. Tribunal, designo o dia 12/05/2021, às 14h00, para realização de Audiência de Saneamento e Organização do Processo, por videoconferência, a qual será realizada no ambiente virtual de audiências deste Juízo, na plataforma Microsoft Teams, cuja participação é obrigatória, não sendo necessário que Advogados e partes estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos do REQUERENTE e da REQUERIDA cientificar seus respectivos constituintes da data designada para audiência, bem como quanto ao link de acesso ao ambiente de videoconferência, na plataforma Microsoft Teams, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Ficam as partes e Advogados, desde já, cientes quanto ao link de acesso à plataforma de videoconferência, qual seja, https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmUxMDRmN2ltMzE1ZC00MTZlTkyMjUyYjNhNDgyYjhhMDgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22891f8b88-3b3f-4576-921f-f9d457cd2eb5%22%7d. Deste modo, esclareço que não haverá envio do link por e-mail, nem por qualquer outro tipo de contato, mesmo que já fornecidos nos autos. Ademais, solicito que as partes e seus Advogados promovam, desde já, a instalação do programa Microsoft Teams no computador ou no smartphone que utilizarão para participar da Audiência de Saneamento e Organização do Processo. Na oportunidade informo que, no dia da audiência, ao ingressarem na referida plataforma mediante o link ora indicado, as partes e Advogados serão encaminhados para a sala de espera (lobby), e lá deverão aguardar até serem admitidos no ambiente em que ocorrerá a audiência. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise da MMª Juíza. Por fim, ficam as partes advertidas de que devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas (tão somente o rol, tendo em vista que na audiência de Saneamento e Organização do Processo não serão ouvidas testemunhas), para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, a qual será produzida em audiência de instrução e julgamento a ser designada, nos termos do artigo 357, §5º, do CPC/15, sob pena de preclusão. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0051444-25.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Massa Insolvente de Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico. Adv(s): DF4485000 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. R: MARCELO REGIS DANTAS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0051444-25.2008.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA INSOLVENTE DE UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EXECUTADO: MARCELO REGIS DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intimo a parte autora pra se manifestar sobre a petição de ID 86987185, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:12:06. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0044014-27.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LAGOA BONITA. Adv(s): DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: HEBERT CRUZ VIANA. R: JULIANA PEREIRA VIANA. R: VALERIA PATRICIA PEREIRA CRUZ. R: PABLO GUSTAVO PEREIRA VIANA. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044014-27.2005.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: CONDOMINIO DO

EDIFÍCIO LAGOA BONITA Réu: GERALDO GEOVANY RIBEIRO VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o requerimento de habilitação dos sucessores do executado no feito. Sendo assim, promova a Secretária as diligências necessárias para que, no polo passivo do processo, no lugar de Geraldo Geovany Ribeiro Viana constem os Srs. Hebert Cruz Viana, Juliana Pereira Viana, Valeria Patrícia Cruz Viana e Pablo Gustavo Pereira da Silva. Cadastre-se a advogada Daniele Castro de Souza como procuradora das pessoas que passaram a integrar o polo passivo do processo. Após o cadastramento das pessoas acima relacionadas no polo passivo do processo, promova a Secretária a inativação de seus nomes, para que deixem de constar como terceiros interessados no processo. Noutro giro, defiro a remoção do veículo indicado na petição de ID 86952979. Cumpra-se a diligência no endereço indicado pelo exequente na petição retro, qual seja, QE 30, Conjunto D, Casa 60, Guarã II, CEP: 71065-040----- . Diante da impossibilidade material de recebimento de novos bens no depósito público, determino ao exequente a remoção dos bens eventualmente penhorados, na qualidade de fiel depositário, desde que disponibilize os meios necessários para o cumprimento da diligência (art. 840, inciso I c/c §1º, do NCPC). Caso não o faça, será considerado como uma anuência tácita de que os bens penhorados permanecerão em poder do executado (artigo 840, §2º, do NCPC). Para atendimento ao artigo 72, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, faça constar no mandado o nome do exequente, como fiel depositário do bem. Noutro giro, esclareço que, nos termos do PA 0020093/2020, inexistente obrigatoriedade de o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem entre em contato com a parte ou seu advogado, motivo pelo qual indefiro o requerimento de indicação do telefone do causídico no mandado. Neste ponto, ressalto que remanesce a possibilidade de a parte e/ou o Advogado entrar em contato com o Oficial de Justiça para o qual foi distribuído o mandado, mediante agendamento por e-mail institucional, para atendimento presencial. Ou seja, não se está vedando a comunicação da parte ou do Advogado com o Oficial de Justiça, mas apenas fixando de quem deverá partir o contato. Após as alterações cadastrais determinadas no presente ato, promova a Secretária a intimação das partes apenas para ciência do presente ato (prazo 0). BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0103758-55.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO CEZAR RODRIGUES. Adv(s): DF4042 - MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. A: JOAO DIVINO BELCHIOR. A: JOSE ALCANTARA DA SILVA. A: JOSE ALVES DE SOUZA. A: LEANDRO GOMES XAVIER. A: RENATO FRANCISCO DE ARAUJO SOUZA. A: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMILO. A: VALDEMAR FRANCISCO ROSA. A: WAILSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29258 - VICTOR DE MORAIS CURADO, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF8215 - ARTUR DOS SANTOS LEANDRO, DF15447 - RUI GUIMARAES DE DAVID, RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0103758-55.2002.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CELIO CEZAR RODRIGUES e outros Requerido: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou petição com comprovante de pagamento da dívida que julgou devido. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDF, fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência tácita, oportunidade em que deverá informar ainda, os dados de sua conta bancária a fim de agilizar o levantamento de valores por meio de ofício, com força de alvará de levantamento, tendo em vista as medidas adotadas no âmbito do Tribunal quanto a pandemia da COVID19. Na mesma oportunidade, deverá informar se pretende recorrer da decisão precedente. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:22:30. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0709178-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): MG73162 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: F C K ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA, DF62455 - RAFAELA DOS SANTOS DAMASIO. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709178-59.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JP DE CARVALHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Requerido: F C K ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDF, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a proposta de honorários oferecida pelo perito. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:45:54. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0735531-44.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: VINICIUS BEARARI RIBEIRO. Adv(s): SP404823 - MARLAN FELIPE DE FRANCA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0735531-44.2017.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL Requerido: VINICIUS BEARARI RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, fica intimada a parte requerente para se manifestar acerca da proposta retro no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:08:49. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

N. 0704381-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. R.. Adv(s): DF50337 - CAROLINE ROCHA PEREIRA TEIXEIRA; Rep(s): ITACIR RABAIOLLI JUNIOR, RAFAELA XAVIER ROCHA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília , Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704381-06.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LIZ RABAIOLLI Requerido: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:49:02. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

ATA

N. 0707452-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARCAVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707452-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORA: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA RECONVINTE: LUCIANO GOMES VIEIRA REU: LUCIANO GOMES VIEIRA RECONVINDA: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo a ata da audiência realizada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:23:44. DANILLO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0732800-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PETRUS MARCELINO BARROS DUARTE. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: GUILHERME VICTOR MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732800-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PETRUS MARCELINO BARROS DUARTE REU: GUILHERME VICTOR MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos Sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Certifico, também, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual foi realizada a pesquisa INFOJUD para este fim. Certifico, ainda, que o sistema SIEL está momentaneamente indisponível no juízo, face a necessidade de novo cadastramento para acesso ao referido sistema, o qual está em curso junto ao TSE, mas sem previsão de liberação, nos termos da minuta retro. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE AUTORA para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD ora anexadas, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:42:42. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0738010-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GILCIMAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF61819 - ANGELA MARIA CANDEIRA SANTA RITA. R: RAMAO EDIONE TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738010-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GILCIMAR VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: RAMAO EDIONE TAVARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo as minutas dos Sistemas SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD. Certifico, também, que com relação ao sistema INFOSEG, este utiliza a base de dados da Receita Federal para consulta de endereços, razão pela qual foi realizada a pesquisa INFOJUD para este fim. Certifico, ainda, que o sistema SIEL está momentaneamente indisponível no juízo, face a necessidade de novo cadastramento para acesso ao referido sistema, o qual está em curso junto ao TSE, mas sem previsão de liberação, nos termos da minuta retro. De ordem da MMª Juíza, fica INTIMADA a PARTE REQUERENTE para se manifestar sobre o resultado da consulta de endereços via SISBAJUD, SERASAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD ora anexadas, em 05 (cinco) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar objetivamente o novo endereço para a expedição do competente mandado de citação da parte requerida, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:48:02. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

ATA

N. 0722549-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: RYSZARD MARINS SZOT. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722549-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA REU: RYSZARD MARINS SZOT CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo a ata da audiência realizada, bem assim os arquivos de áudio e vídeo do referido ato. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:57:22. DANILLO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0713811-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS ALVES FERREIRA NETO. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília, Sala 912, 9º Andar, Ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713811-16.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELIAS ALVES FERREIRA NETO Requerido: MARIA DO CARMO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Lado outro, certifico que a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada à apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:10:42. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0722554-15.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF43155 - ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT. R: JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES. Adv(s): RS67355 - RODRIGO ALVES SELISTRE, DF59395 - VINICIUS LINHARES DE MACEDO DEMETRIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722554-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS REU: JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES DESPACHO Ciente do ofício retro. Conforme solicitado no ofício de ID 86999829, promova a Secretaria a anotação da tramitação do processo n. 5016121-92.2019.8.21.0001, em tramitação no Juízo 4ª Vara de Família do Foro Central de Porto Alegre/RS, em alerta vinculado ao presente feito. Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria o prazo para interposição de recurso contra a sentença proferida no feito, e, no caso de interposição de recurso, intime-se a parte adversa para apresentação de resposta. Por ora, intemem-se as partes apenas para ciência do presente processo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0008454-44.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: DARCI KRAMER. R: PAULO JOSE KRAMER. Adv(s): DF0039312A - ANDRE FELIPE DA SILVA PANTOJA, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA, DF0020899A - PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR. R: SENIOR LUI. Adv(s): G05700 - JOAO DANIEL HOLLENBACH. T: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008454-44.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A. EXECUTADO: DARCI KRAMER, PAULO JOSE KRAMER, SENIOR LUI DESPACHO Com fundamento nos artigos 9º

e 10 do Código de Processo Civil, determino que o executado Paulo Kramer apresente manifestação acerca das alegações do exequente, especialmente acerca da contradição entre as informações por ele aprestadas na petição de ID 85232437 e a declaração de renda por ele prestada à Receita Federal no exercício de 2020. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo acima determinado, volte o processo concluso para decisão. Noutro giro, promova a Secretaria a imediata inativação do causídico cadastrado no polo passivo do processo, considerando não haver motivos para o cadastramento. Neste ponto, advirto que o próprio advogado informou de não mais representar os interesses do executado Paulo Kramer. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0018594-30.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTROMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDEVALDO DE PAULA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: PATRICIA SOUTO BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO PINHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018594-30.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA CARDOSO DO CARMO EXECUTADO: CENTROMED CENTRO MEDICO HOSPITALAR DE BRASILIA LTDA, EDEVALDO DE PAULA ALVES, ORLANDO GOMES DE SOUZA, PATRICIA SOUTO BAHIA, CRISTIANO PINHO GOMES DESPACHO Cumpra a Secretaria, de forma adequada, a determinação contida no sexto parágrafo da decisão de ID 85736732, encaminhando o processo ao Gabinete utilizando a tarefa adequada para a realização das pesquisas determinadas pelo Juízo. Após a realização das pesquisas, volte o processo concluso para apreciação da petição de ID 86851326. Por ora, intemem-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0037609-86.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037609-86.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE KERDOLE MACIEL PORTO DESPACHO Encaminhe-se o processo à Defensoria Pública do Distrito Federal, para que o órgão apresente manifestação acerca da petição de ID 86949588. Prazo: 05 dias (artigo 186 do CPC - prazo em dobro). Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. Por ora, intemem-se a parte executada apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0049941-66.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES. Adv(s): DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. A: JOAQUIM DANTAS NUNES. Adv(s): DF26890 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, DF4041 - ALDENICE DE SOUZA E SILVA, DF0020237A - ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO, DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: V.P. REPRESENTACOES E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL PACHECO. Adv(s): DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALQUYRIA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF36300 - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049941-66.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES, JOAQUIM DANTAS NUNES EXECUTADO: VITAL PACHECO, V.P. REPRESENTACOES E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA EIRELI DESPACHO Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 30 dias para atendimento à decisão de Id 85871923. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:10:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0737151-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0051294A - RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS, DF0044351A - LIDIANE DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737151-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0703256-37.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, TO8761 - LEONARDO CARDOSO ALVES, DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703256-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI BULHOES DE ASSIS REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER DESPACHO Intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726781-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DINARTE ACIOLI SOBRINHO. Adv(s): DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. T: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726781-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DINARTE ACIOLI SOBRINHO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intemem-se o requerido para retificar seu pedido. Saliento que pedidos dessa natureza devem indicar objetivamente a origem do valor depositado, a parte beneficiária, bem como a decisão que deu destinação ao montante pleiteado. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:20:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0015116-23.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELENE SILVA CRUZ. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: JULIO AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF29620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF32931 - ANDREA BARROSO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015116-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELENE SILVA CRUZ REU: JULIO AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA DESPACHO Antes de analisar o pedido das partes, intemem-se o requerido para que cumpra a decisão anterior e indique objetivamente quais pontos controvertidos pretende esclarecer com a produção da prova solicitada. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:57:03. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715851-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA. A: ERICO REIS MESQUITA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: JCGONTIJO

202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715851-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA, ERICO REIS MESQUITA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DESPACHO Ciente do ofício retro que informa a preclusão do agravo n. 0700525-71.2020.8.07.0000. Intimem-se as partes para requererem o que lhes aprouver, no prazo comum de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:59:11. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039915-62.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: BRUNO ALBANO VIZOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039915-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: BRUNO ALBANO VIZOTTO, KARIN KELLER LINS VIZOTTO DESPACHO Designe-se nova audiência de conciliação, tendo em vista que a parte executada não devidamente intimada para tal. Após, expeça-se mandado de intimação para o endereço fornecido pelo exequente: - CONDOMÍNIO VILLE DE MONTAGNE, QUADRA 27, CASA 11, LAGO SUL, BRASÍLIA-DF, CEP 71680-357. Feito, aguarde-se a realização do ato. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:08:29. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717580-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ZERO UM CONSULTORIA E ENSINO LTDA. Adv(s): DF48108 - CAMILA OLIVEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717580-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZERO UM CURSO PREPARATORIO LTDA - ME REU: ZERO UM CONSULTORIA E ENSINO LTDA DESPACHO Conforme anteriormente determinado (ID 84000758), venha o processo concluso para sentença. Por ora, intimem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704831-46.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704831-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0012341-98.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: DEBORA DE LIMA FIRMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012341-98.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR REU: DEBORA DE LIMA FIRMINO DESPACHO Intime-se o exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:40:39. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0051292-74.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF65191 - JOAO PAULO DE LIMA SENISE, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Adv(s): DF10434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA. Adv(s): DF52799 - LAIANE NASCIMENTO E SILVA, DF51792 - RICARDO RIBEIRO BRAGA, DF48368 - GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051292-74.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA CRISTINA SILVA, IRACEMA JOANA DA CRUZ ARAUJO, CLAUDIO VITOR FRAVIANO DA CRUZ EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DESPACHO A confecção dos cálculos não está englobada pelo art. 98, do CPC, razão pela qual compete à parte interessada instruir o feito com planilha atualizada. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a parte apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:52:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707452-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. A: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: LUCIANO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707452-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA RECONVINTE: LUCIANO GOMES VIEIRA REU: LUCIANO GOMES VIEIRA RECONVINDO: IRAI SILVA LOPES DE SOUSA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, nos termos da decisão de Id 87107540. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:53:55. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704674-73.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ARI ANTONIO DE LIMA. A: ADELINO HAUPKA. A: DANILO CANDIDO DE MOURA. Adv(s): GO0040606A - ALINE DE ALCANTARA NUNES, RS41949 - LUIS ADELAR FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704674-73.2021.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Autor: ARI ANTONIO DE LIMA e outros Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor da manifestação retro, promova a Secretaria a baixa do terceiro interessado no cadastro processual. Noutro giro, intime-se a parte autora para promover a adequação do seu requerimento ao procedimento estabelecido nos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a sentença proferida no bojo da ação civil pública n. 94.0008514-1, proposta perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, depende de prévia liquidação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do processamento do requerimento formulado pela parte autora. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732558-48.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: KANAME MORIYAMA. Adv(s): DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, DF20399 - RODRIGO MARRA, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732558-48.2019.8.07.0001 Classe processual: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Autor: KANAME MORIYAMA Réu: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da juntada do laudo pericial. Defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados no ID 82574143, intime-se o perito para indicar conta bancária para transferência. Após a indicação, fica deferida a expedição ao Banco do Brasil para transferência de 50% da quantia depositada na conta judicial vinculada ao feito para a conta de titularidade do perito. Esclareço que o restante será liberado após a homologação do laudo. Noutro giro, intuem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:02:01. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0731488-59.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VANIA MARA PARADA. Adv(s): DF28600 - ERIKA REGINA ARAUJO ALBURQUERQUE. R: L M BUFFET E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731488-59.2020.8.07.0001 Classe processual: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Autor: VANIA MARA PARADA Réu: L M BUFFET E EVENTOS LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo em que se discute a validade da citação dos réus. Com relação à citação do réu LUIS ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS (ID 81044699), reputo válida com fundamento no art. 248, § 4º do CPC. Noutro giro, para se evitar a alegação de nulidade da citação da pessoa jurídica, determino a expedição de mandado de citação via AR ao endereço constante na certidão de inscrição de pessoa jurídica (ID 87024186). Expeça-se Por fim, defiro o requerimento de realização de pesquisa para localização de endereços do réu Marco Adriano. Retorne o processo ao Gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistemas disponíveis no Juízo. Após a realização da pesquisa, intime-se a parte autora para informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo. Por, ora intime-se a parte autora para ciência do presente ato. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 12:16:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0711099-70.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILZA DE MORAES TAVARES. Adv(s): RJ065468 - GUILHERME ANTONIO VIDAL KRESS. R: ALEXANDRE DE MORAES TAVARES. Adv(s): TO1665 - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711099-70.2018.8.07.0018 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: DILZA DE MORAES TAVARES Réu: ALEXANDRE DE MORAES TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando que a instituição financeira promova a transferência do valor depositado na conta judicial vinculada ao presente feito (ID 87075193) para a conta de titularidade da exequente, Sra. Dilza de Moraes Tavares (CPF 083.279.367-19), no Banco do Brasil S.A., conta corrente 00000016897-1, agência nº. 3089. Feito, aguarde o processo suspenso (artigo 22 da Instrução n. 8, de 12 de novembro de 2020, do TJDFT) até o dia 20 do mês de abril de 2021 o depósito de novos valores em conta judicial vinculada ao presente feito. Após a data acima determinada, certifique a Secretaria a existência de valores em conta judicial vinculada ao processo. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. Intuem-se as partes apenas para ciência. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:24:54. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0709071-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF0045958A - ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0709071-78.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERICA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA REQUERIDA: DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO Certifico esta Secretaria promoveu a exclusão do nome de ELIANE SOARES DE SOUSA FERREIRA do polo ativo, conforme determinado na Decisão de ID 86977608. Quanto à requerida DECOLAR. COM LTDA, certifico que foi realizado PAC para fins da citação desta pelo sistema. Acerca da inclusão de AZUL LINHAS AÉREAS no polo passivo do presente feito, certifico que não foi possível cadastrá-la no sistema informatizado, porquanto o CNPJ informado na emenda (ID 86895750), qual seja, 03.296.295/0001-60, consta como inválido. Junto tela de consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, constando a informação de CNPJ inválido. De ordem, fica a parte autora intimada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o CNPJ de AZUL LINHAS AÉREAS para fins de cadastramento no sistema informatizado e expedição de mandado de citação. Com a informação do CNPJ de AZUL LINHAS AÉREAS, esta Secretaria proverá a expedição de mandado de citação, observando o penúltimo parágrafo da Decisão de ID 86977608. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:13:13. GISELLE ZARDINI BRUGNERA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0030696-11.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: KELISON AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030696-11.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: KELISON AGUIAR DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a designação de audiência de conciliação neste momento, porquanto desnecessária para a realização de acordo entre as partes, conforme manifestado pelo exequente ao ID 86902469. Prossiga-se o feito, com a realização de consulta ao sistema Renajud. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0005786-31.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA. R: CAIO HENRIQUE RIBEIRO RUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005786-31.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: CAIO HENRIQUE RIBEIRO RUAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as alegações do credor, INDEFIRO os pedidos constantes no petítório de ID 86887979, porquanto o feito executivo se desenvolve com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente com a expropriação de bens do devedor. Os pedidos formulados a buscar uma tentativa de satisfazer o crédito do exequente serão conhecidos e apreciados. Todavia, o pleito para limitar direitos do executado, simplesmente com o intuito de constrangê-lo, foge a esse propósito e extrapola o intuito do processo (fase satisfativa) para a adoção de medidas que possam garantir o direito do credor. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0702532-96.2021.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: GMZ CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702532-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA REQUERIDO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 86879834. Intime-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, V, do Código de Processo Civil. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707428-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO22134 - MARLLUS GODOI DO VALE. R: CELSO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707428-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: CELSO DOS REIS SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado por GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA em desfavor de CELSO DOS REIS, no qual as partes firmaram acordo, conforme deflui da leitura petição inicial. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios manifestou-se que não se manifestará. O pedido se encontra dentro dos limites legais e por partes capazes, pelo que o homologa, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0052960-80.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUTE BOTELHO VIANA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO; Rep(s): MUCIO CEVOLA BOTELHO VIANNA. R: ALEXANDRE MATTOS PONTUAL PINHEIRO. Adv(s): DF23663 - ANDRE PAULINO MATTOS. R: FABIANO LINS MONTEIRO. Adv(s): DF18726 - SIMONE CAPPSSA, DF10667 - FABIO SOARES JANOT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052960-80.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RUTE BOTELHO VIANA REPRESENTANTE LEGAL: MUCIO CEVOLA BOTELHO VIANNA REU: ALEXANDRE MATTOS PONTUAL PINHEIRO EXECUTADO: FABIANO LINS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do petítório de ID 86960487, aguarde-se o decurso do prazo da decisão de ID 85229077. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703235-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MV CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: EBENEZER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703235-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MV CONSTRUÇÕES EIRELI - ME REQUERIDO: EBENEZER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 86855481. Aguarde-se o retorno do mandado (ID 86706519). Ainda, encaminhem-se as informações solicitadas pela 5ª Turma Cível. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713898-69.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VITÓRIA EUGENIA DE ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: INSTITUTO DE MEDICINA BIOLÓGICA LTDA - ME. R: FRANCISCO HUMBERTO DE FREITAS AZEVEDO. R: SHIRLEY PONTES. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713898-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VITÓRIA EUGENIA DE ARAUJO BASTOS REU: INSTITUTO DE MEDICINA BIOLÓGICA LTDA - ME, FRANCISCO HUMBERTO DE FREITAS AZEVEDO, SHIRLEY PONTES SENTENÇA Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança ajuizada por VITÓRIA EUGÊNIA DE ARAÚJO BASTOS em desfavor de INSTITUTO DE MEDICINA BIOLÓGICA LTDA ME, FRANCISCO HUMBERTO DE FREITAS AZEVEDO e SHIRLEY PONTES. A autora alega, em apertada síntese, a existência de um vínculo jurídico contratual de locação e o inadimplemento do cumprimento das obrigações locatícias a partir do mês de março de 2020. Tece arrazoado jurídico e ao final requer o despejo no imóvel situado no SHIN QI 16 conjunto 03 casa 21, Lago Norte, bem como o pagamento dos alugueres e encargos vencidos até o momento da desocupação do imóvel. Devidamente citados, os requeridos ofertaram defesa no ID 65441241 e aduzem que em razão dos efeitos da pandemia do COVID 19 sofreram inúmeros prejuízos financeiros e que tentaram, por diversas vezes, um acordo com a requerente, sem obter êxito. Ainda, ofertaram reconvenção, onde pretendem a diminuição do valor dos alugueres na proporção de 50%, mediante a revisão contratual. A autora se manifestou em réplica e em contestação à reconvenção (ID 69335847). As partes firmaram acordo no ID 71820847 e o feito ficou suspenso até a data prevista para quitação (ID 72051702). Na petição de ID 78838744 a autora noticia o descumprimento do acordo e pede a desocupação no imóvel, além do pagamento do valor de R\$ 15.255,00 e danos morais. Os requeridos se manifestaram na petição de ID 80670379, requerendo a desocupação do imóvel somente em março de 2021 e a autora, na petição de ID 81667275, postula reparação de danos. Os autos vieram conclusos. É breve o relato. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e por o feito já se encontrar maduro para o seu julgamento (art.355, I, do CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, adentro a análise do mérito. Houve entre as partes um contrato escrito de locação (ID 62930007), ficando acordado o aluguel do imóvel descrito no SHIN QI 16 conjunto 03 casa 21, Lago Norte. Ficou entabulado o valor mensal da locação em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Ao efetivar a locação do imóvel, assumiram as partes requeridas os deveres comuns do locatário, especialmente o de pagar pontualmente o preço da coisa locada, consoante art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91. Em sua petição inicial, a autora afirma que os réus estão inadimplentes desde março de 2020 e, por isso, postula o pagamento da dívida, além da decretação do despejo. Por sua vez, os réus não negam o inadimplemento limitando-se a afirmar que tiveram dificuldades no pagamento dos alugueres em razão da crise financeira enfrentada durante o período da pandemia do COVID 19. No curso do processo, as partes entabularam acordo, no qual a requerente concedeu aos requeridos um desconto no pagamento da dívida, desde que o locatário se comprometesse a desocupar o imóvel até 01.12.2020 (ID 71820847). Todavia, infelizmente, foi noticiado o descumprimento do ajuste, prosseguindo o feito para a análise dos pedidos formulados pela parte autora que, diga-se, devem ser limitados àqueles formulados na ocasião da propositura da ação. Assim, pedidos posteriores, formulados no curso do processo, como condenação em danos morais (ID 78838744) e despesas com custos decorrentes do atraso na entrega do imóvel (ID 81667275), deverão ser objeto de ação própria (art. 319 do Código de Processo Civil). Como dito alhures, o inadimplemento é incontroverso e, até o presente momento, não se tem notícias nos autos de terem os réus desocupado voluntariamente o imóvel. Por força do princípio da força obrigatória dos contratos, em havendo o descumprimento de uma obrigação imputada a um dos contratantes, é lícito ao autor requerer a dissolução do negócio jurídico. Neste sentido, o professor Sílvio de Salvo Venosa assevera que ? quando se imputa culpa ao outro contratante, o demandante pode pedir a resolução do contrato, ou a execução em espécie, quanto a natureza do negócio jurídico permitir, com a indenização por perdas e danos.? (Direito civil, vol. III. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 500). Assim, configurado o descumprimento do contrato por parte do locatário, é de se aplicar o disposto no art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.245/91, devendo ser decretada a resolução do contrato de locação, com o consequente despejo. Com efeito, ao efetivar a locação do imóvel, assumiu o réu os deveres comuns do locatário, especialmente o de pagar pontualmente o preço da coisa locada e seus encargos. A obrigação de pagar as referidas verbas é patente, pois deriva de imposição normativa (art. 23, I e XII, da Lei nº 8.245/91) e da vontade das partes (contrato de ID 62930007). Dessa forma, deverá o locatário arcar com o débito relativo aos alugueres assim como os encargos da locação. DA RECONVENÇÃO Pedem os reconvintes a revisão do contrato de aluguel mediante a redução em 50% dos valores, ao argumento de que sofreram inúmeros prejuízos financeiros com a pandemia do COVID 19. Todavia, não trazem aos autos qualquer comprovante da redução de seu faturamento, apta a analisar a situação de imprevisibilidade prevista no art. 317 do Código Civil. Além disso, não há qualquer correlação entre a atividade prestada pelo reconvinte com os impactos causados pelas medidas adotadas pelos governantes para o enfrentamento da pandemia. É dizer, deve ficar demonstrado concretamente o impacto econômico decorrente da pandemia para justificar a revisão, o que não ocorreu no caso em questão. Outrossim, a existência da pandemia no cenário mundial não se converte automaticamente como causa abstrata de eventuais prejuízos financeiros de todas as atividades econômicas, levando-se em conta, ainda, que a atividade da requerida é de laboratórios e exames médicos, isto é, sem qualquer correlação com o fechamento dos seus serviços por ordens do Estado e, consequentemente, na redução do seu faturamento. Assim, mera alegação desprovida de qualquer comprovação não é suficiente para alcançar a revisão do contrato. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. PANDEMIA. COVID-19. DESPROPORÇÃO DE CONTRAPRESTAÇÕES. NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART.421-A, CC. INAPLICABILIDADE. 1. A pandemia de COVID-19, com as consequentes medidas governamentais implantadas a fim de conter sua disseminação, impactou de forma negativa os setores econômicos; no entanto, deve-se ter cautela na análise de demandas que requerem a revisão judicial de contratos, em especial quanto à capacidade econômica de ambos os contratantes. 2. Em sede de ação revisional de aluguel, devem ser ponderadas as condições expostas por ambas as partes durante a crise gerada pela pandemia, comprovando-se eventual desproporção de contraprestações para interferência judicial no conteúdo do ajuste anteriormente firmado. 3. A revisão contratual, em que se aplica a Teoria da Onerosidade Excessiva, ocorre nos casos em que houver alteração das circunstâncias gerando enorme vantagem para uma parte e imenso prejuízo para a outra. 4. O Código Civil positivou a Teoria da Imprevisão em seu art. 317, que autoriza a revisão judicial do contrato, sem execução imediata, para manter o equilíbrio entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, quando um fato imprevisível e superveniente demonstrar, comprovadamente, desproporção de contraprestações. 5. Não restando demonstrada, no caso concreto, a desproporção das contraprestações ou onerosidade excessiva no contrato de locação entabulado entre as partes, a manutenção da sentença de improcedência do pedido revisional de aluguel é medida que se impõe. 6. Apelo conhecido e desprovido.(Acórdão 1306123, 07186581620208070016, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 15/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DESCONSTITUO o contrato de locação firmado entre as partes. Em consequência, DECRETO, a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, com base no art. 63, § 1º, alínea ?b?, da Lei nº 8.245/91. CONDENO os requeridos no pagamento dos alugueres e acessórios vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, cujos valores deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento da obrigação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários

advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os reconvintes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723433-22.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723433-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HC INCORPORADORA S/A REU: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HC INCORPORADORA S.A em desfavor de CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA e MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E AGROPASTORIS LTDA. Alega a parte autora, em apertada síntese, que as partes celebraram ?instrumento particular de permuta, cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades? através do qual foi acordada a cessão e transferência dos direitos e vantagens sobre os imóveis ali descritos, pela requerida, e a realização de empreendimentos imobiliários pela incorporadora, que se obrigou ao repasse de 25% (vinte e cinco por cento) das unidades aos requeridos. Afirma ter realizado o adiantamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em favor da parte requerida, a qual reconheceu ser devedora da importância despendida, conforme Escritura Pública de Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária lavrada pelo 2º Tabelião de Notas e Protestos de Brasília/DF. Narra que os direitos da parte requerida sobre os imóveis decorriam de execução promovida em desfavor da Terracap e que os réus não cumpriram a sua obrigação contratual, vez que os bens não foram liberados, por força de decisão judicial proferida pelo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Pontua, todavia, que, até a presente data, não houve a devolução do valor antecipado. Tece arrazoado jurídico e, ao final, deduz pedido cautelar visando à ?averbação premonitória junto à matrícula imobiliária do bem dado em garantia, matriculado sob o nº 49, bem como (...) a penhora do mesmo bem para garantir a efetividade da presente ação?. No mérito, requer a procedência do pedido e a condenação da parte requerida à restituição da quantia antecipada, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora. O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão de ID 68893762. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator (ofício de ID 70648883). A parte requerida foi citada e ofertou contestação onde alega, em prejudicial de mérito, prescrição da pretensão autoral. No mérito, argumenta que a partes celebraram um contrato de risco e que a autora tinha ciência de que a liberação dos imóveis se tratava de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em descumprimento contratual, mas em perda do objeto, sem a devolução de qualquer valor. Ao final, requer o reconhecimento da prescrição e/ou a improcedência do pedido. A autora foi intimada e se manifestou em réplica. As partes foram intimadas em especificação de provas, mas somente a autora se manifestou no ID 84632852. Foi indeferido o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora (decisão de ID 86193348); Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, Código de Processo Civil). Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Antes de adentrar à análise do mérito, aprecio a alegação prejudicial de prescrição suscitada pelos requeridos. Da prescrição A parte requerida sustenta a prescrição da pretensão autoral, ao argumento de que a ação foi ajuizada em 20.07.2020, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença que fulminou a possibilidade de liberação dos imóveis e conclusão do negócio, que teria ocorrido em 21.11.2014. É certo que a prescrição é o efeito do decurso do tempo sobre a pretensão de exigir da parte ré o cumprimento forçado de uma obrigação. A pretensão surge com a efetiva violação do patrimônio da parte autora, ou seja, do dano efetivo sofrido. No caso dos autos, porém, não estamos diante de uma pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, o que atrairia o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, Código Civil, conforme o alegado. A autora deduz pedido visando à restituição de quantia adiantada em virtude de um contrato celebrado entre as partes. É certo, todavia, que a devolução de valores é uma mera consequência do retorno das partes ao status quo ante. Ou seja, para todos os efeitos, estamos diante de uma pretensão de rescisão contratual. Nesse contexto, é certo que o desfazimento do contrato, com o retorno das partes ao seu estado anterior, tem natureza de um exercício de um direito potestativo e não havendo prazo na norma (decadência), é uma pretensão imprescritível. Todavia, os efeitos condenatórios são sujeitos a incidência do prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205, do Código Civil, in verbis: ?a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor?. Nesse sentido: Acórdão 1181049 e 991068. Portanto, ainda que se considere que o termo inicial da prescrição foi o dia 21.11.2014, na forma alegada pelos requeridos, não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois a ação foi ajuizada em julho de 2020, sendo que o contrato que deu origem à pretensão foi celebrado em 15.08.2012. Rejeito, portanto, a alegação prejudicial de prescrição da pretensão condenatória. Adentro à análise da questão meritória. A pretensão do autor cinge-se à restituição do valor adiantado à parte requerida, em decorrência da rescisão do contrato celebrado entre as partes, por fato imputável aos requeridos. Da análise dos autos, verifico que as partes celebraram ?instrumento particular de permuta, cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades?, no qual se ajustou, dentre outras, as seguintes disposições: CLÁUSULA PRIMEIRA -As PERMUTANTES CEDENTES, por meio deste instrumento, cedem e transferem definitivamente a PERMUTANTEE CESSIONÁRIA, em caráter irrevogável e irretratável, todos os seus direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades, sobre os imóveis: 1) Lote de terreno denominado Bloco 29, do CLSW, desta Capital, com área de 2.925,00m²?;, medindo 97,50, pela frente e fundos e 30,0m pelas laterais direita e esquerda, Matrícula nº 102606; 2) Lote ?B?, da QL 09, do SHI/Sul, área de 65.006.502m²?;, medindo 400,869m pela frente, 404,269m pelo fundo, 139,147m pela lateral direita e 193,657 pela lateral esquerda, Matrícula nº 110652 e 3) Lote nº 05, da QMSW-05, do SHCSW, desta Capital, com área de 7.142,03m²?;, medindo 55,00m pela frente, 58,76m pelos fundos, 140,20 pela lateral direita, 119,51 pela lateral esquerda, Matrícula nº: 95468.? 1.1 ? Fica estabelecido que a PERMUTANTE CESSIONÁRIA deverá implantar nos imóveis supradescritos empreendimentos imobiliários de acordo com o previsto nos PDOT ? Plano Diretor de Ordenamento Territorial, sendo que será repassado as PERMUTANTES CEDENTES 25% (vinte e cinco por cento), das unidades que vierem a ser implementadas no empreendimento imobiliário, após a obtenção da Carta de Habite-se.? 1.2 - A PERMUTANTE CESSIONÁRIA transfere, nesta data, a título de adiantamento, a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) às PERMUTANTES CEDENTES, mediante os seguintes cheques, entregues nesta data: 850118 e 850119, ambos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada e 850120 e 850121, ambos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, emitidos contra o Banco do Brasil, Agência 3307, C/C 1053-7, onde é favorecido o Sr. Carlos Henrique de Almeida. 1.3 ? Ficam os imóveis: a) Lote nº 13. Quadra 14, Avenida São Paulo, Setor Tradicional, Planaltina-DF, matrícula 49 e b) Duas (2) partes de terras, com área total de quarenta e cinco (45) alqueires, ou seja 217,80 há, em campos e matos, situada na Fazenda denominada ?SACO?, no Município de Água Fria de Goiás, matrícula nº 291, livres e desembaraçados, como garantia real dos valores adiantados pela PERMUTANTE CESSIONÁRIA às PERMUTANTES CEDENTES, que serão gravados no Cartório de Registro de Imóveis, em sua matrícula, ficará bloqueado para transferência enquanto vigor o presente instrumento. Essa garantia será utilizada se as PERMUTANTES CEDENTES não conseguirem a propriedade dos imóveis, o que inviabilizará os empreendimentos pretendidos. (...) CLÁUSULA TERCEIRA - As PERMUTANTES CEDENTES deverão promover todos os meios necessários para a liberação dos imóveis junto à TERRACAP, inclusive quanto a despesas necessárias advindas das ações judiciais em curso ou porventura vierem a ser propostas a partir do presente instrumento. É incontroverso nos autos que o contrato se tornou inexecuível em face de decisão judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, que inviabilizou a liberação dos imóveis aos requeridos e a sua posterior transferência à autora, na forma ajustada. Não há controvérsia, ainda, que a parte autora adiantou valor à parte requerida, no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em decorrência do negócio celebrado. A questão controvertida e essencial ao julgamento do feito gira em torno da obrigação de restituição desse valor pela parte requerida, diante da

sua alegação de que as partes celebraram um contrato de risco?, pois a autora tinha ciência de que a liberação dos imóveis? junto à Terracap se tratava de mera expectativa de direito, não havendo que se falar em descumprimento e devolução de qualquer valor. Em que pese o esforço argumentativo dos requeridos, a alegação apresentada carece de fundamento legal. Ora, a simples leitura dos termos do contrato objeto dos autos deixa claro que não houve o ajuste de um negócio de risco, o qual deveria ser expresso, caso assumido pela autora, ora "permutante cessionária". O conhecimento da autora acerca da pendência judicial e da necessidade de prévia liberação dos imóveis não gera a presunção de que a parte assumiu o risco? de os bens não serem transferidos e de perder? o valor adiantado. Tanto é assim que a parte requerida ofertou garantia real (hipoteca) dos valores adiantados, a ser utilizada se as permutantes cedentes não conseguirem a propriedade dos imóveis? (cláusula 1.3 do contrato), a qual foi objeto de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, registrada na matrícula do imóvel, conforme documentação acostada à inicial. O que se percebe, portanto, é que a parte requerida não cumpriu com a sua obrigação contratual de transferir os direitos dos imóveis à parte autora, fato que inviabilizou os empreendimentos pretendidos e deu causa ao desfazimento do contrato, cujos efeitos se tornaram inexequíveis. A alegação dos requeridos inverte a lógica e pretende imputar à autora os ônus? da impossibilidade de cumprimento de uma obrigação que não foi assumida por ela, o que representaria duplo? prejuízo, pois a incorporadora ficaria sem os imóveis e sem o valor adiantado. Assim, se o contrato foi desfeito por descumprimento imputável aos requeridos, está configurado o fato constitutivo do direito da autora, consistente na devolução dos valores a ele repassados, a título de adiantamento. Repiso que a restituição da quantia adiantada se trata de uma mera consequência da rescisão do contrato e do retorno das partes ao status quo ante. A ausência de pedido expresso na petição inicial, com o objetivo de obter a rescisão do contrato, não impede a decretação incidental da rescisão, sobretudo se considerado que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé? (art. 322, § 2º, CPC). No caso dos autos, para se alcançar o que a autora deseja (restituição dos valores), é imprescindível que o contrato seja desfeito. A interpretação do conjunto da postulação leva à mesma conclusão, considerando que a própria autora afirma em sua causa de pedir que o fim colimado com a demanda é o retorno das partes ao estado original. Registro, por fim, que eventual análise acerca da in(subsistência) da hipoteca deve ser realizada, se for o caso, no momento do cumprimento de sentença, na hipótese de a autora manifestar interesse em se valer da garantia ofertada para fins de satisfação do seu crédito. Por todas essas razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a parte requerida a restituir à autora a quantia antecipada pelo contrato celebrado entre as partes (instrumento particular de permuta, cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades?), no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente, a partir do desembolso, e de juros de mora (1%), a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se à 6ª Turma Cível, órgão julgador do Agravo de Instrumento nº 0733208-64.2020.8.07.0000, acerca do julgamento do presente feito. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722889-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTI ARANTES DE OLIVEIRA. A: JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA. A: FREDERICO DEMOSTENES CRISTINO DE OLIVEIRA. A: THAIS MOURA OLIVEIRA. Adv(s): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: SUZANA MARIA PESQUERO DE MEDEIROS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722889-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: INTI ARANTES DE OLIVEIRA, JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA, FREDERICO DEMOSTENES CRISTINO DE OLIVEIRA, THAIS MOURA OLIVEIRA REQUERIDO: SUZANA MARIA PESQUERO DE MEDEIROS OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por INTI ARANTES DE OLIVEIRA, JOÃO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA, FREDERICO DEMOSTENES CRISTINO DE OLIVEIRA e THAIS MOURA OLIVEIRA em desfavor de SUZANA MARIA PESQUERO DE MEDEIROS OLIVEIRA. Alegam os autores que são filhos de João Arnolfo Carvalho de Oliveira, falecido em 29/05/2019, e que este foi casado com a requerida no período de 21/01/2011 até 14/11/2017 e, depois, formalizaram novas núpcias em 24/10/2018 até a data do óbito. Narram que as segundas núpcias ocorreram após o de cujos ser diagnosticado com câncer no pâncreas, fazendo uso de medicamento capaz de alterar seu discernimento, apresentando períodos de desorientação. Afirmam que tomaram conhecimento que todo o patrimônio do de cujos foi transferido em favor da requerida, ocorrendo diversas transferências bancárias durante o período em que estava internado. Sustentam a ocorrência de doação inficiosa e requerem, ao final, seja oficiado ao Banco do Brasil determinando (a) o envio de filmagens das transações bancárias de saques? de numerários em espécie, realizados nos dias 11, 22, 29 e 30, todos do mês de abril de 2019, todos relacionados à conta bancária do de cujos do Banco do Brasil, Agência 1606-3, conta 59.140-8 e (b) o envio das justificativas que ensejaram o reconhecimento pela própria instituição financeira, quando procedeu a devolução de duas TEDs? por fraude? no dia 28/05/2019, inerente as transferências bancárias realizadas no dia 22/04/2019. Emenda à inicial nos ID?s 42193204 e 44474174. A decisão de ID 44609576 deferiu, em parte, o pedido de produção antecipada da prova e determinou a intimação do Banco do Brasil para que exiba os registros visuais dos saques bancários realizados nos dias 11, 22, 29 e 30, todos do mês de abril de 2019, todos relacionados à conta bancária do de cujos do Banco do Brasil, Agência 1606-3, conta 59.140-8. O Banco do Brasil apresentou documentos nos ID?s 46267611, 46267697, 47949848, 47950159, 47950379, 47951497 e 47951706. Diversas diligências foram realizadas no escopo de localizar a requerida e esta foi citada por edital (ID 78940730), ofertando a Curadoria de Ausentes defesa no ID 86051194, alegando, em síntese, que os autores já informaram o esgotamento do interesse processual quanto à atividade probatória postulada, assim como que inexistente qualquer indicativo de que a parte requerida tenha resistido à pretensão. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento. Não existem questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise da questão meritória. A pretensão dos autores cinge-se ao acesso das gravações de imagens do circuito interno do Banco do Brasil, referente às transações bancárias de saques? de numerários em espécie, realizados nos dias 11, 22, 29 e 30, todos do mês de abril de 2019, todos relacionados à conta bancária de João Arnolfo Carvalho de Oliveira do Banco do Brasil, Agência 1606-3, conta 59.140-8. Ainda, requerem os demandantes o envio das justificativas que ensejaram o reconhecimento pela própria instituição financeira, quando procedeu a devolução de duas TEDs? por fraude? no dia 28/05/2019, inerente as transferências bancárias realizadas no dia 22/04/2019. No tocante a este pedido, não vejo qualquer fundamento para deferi-lo, porquanto não há risco de perecimento da prova. Por outro lado, é certo que a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil a pretensão de exibição de documentos, que antes era objeto de ação de natureza cautelar, passou a ser objeto de ação autônoma, por meio de ação de produção antecipada de provas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 381 DO CPC/2015. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE QUE ALEGA. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO DA PROVA. A exibição de documentos tem por fim a produção de provas ou a obtenção de meio de prova para fins de propositura de ação futura. (...) (Acórdão 1037923, 20140610118662APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 9/8/2017, publicado no DJE: 14/8/2017. Pág.: 319/322) O procedimento de produção antecipada de provas está previsto nos artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil e, dentre os casos em que é admitida, está aqueles em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação?. In casu, o presente feito não se destina a antecipar todo um juízo de instrução probatória, pois sequer há pretensão deduzida em juízo e não se sabe quais serão, eventualmente, os fatos deduzidos (causa de pedir). Todavia, o pedido de acesso das gravações de imagens do circuito interno do Banco do Brasil merece acolhimento, porquanto é de conhecimento notório a possibilidade de perda das imagens, pois os computadores (HD?s) que armazenam as imagens possuem uma limitação de espaço e os sistemas são programados para, num processo cíclico, promoverem o

descarte de dados mais antigos e permitirem a gravação de novos dados (imagens). A presença da requerida no polo passivo somente se justifica porque, em sua causa de pedir, os autores narram a ?suspeita? de ter a demandada transferido quantias da conta bancária do de cujos em seu favor, em uma possível doação inoficiosa. Com efeito, o direito de acesso a tal documento existe porque esse diz respeito à relação jurídica da qual os autores fazem parte. Da análise dos autos, verifico as provas foram apresentadas nos ID?s 46267611, 46267697, 47949848, 47950159, 47950379, 47951497 e 47951706, dando-se os autores por satisfeitos (ID 62833377). É necessário registrar que a via da produção antecipada de provas visa tão somente à obtenção da prova, sem qualquer juízo de valor sobre a prova produzida pela parte requerida, conforme dispõe o art. 382, § 2º, do Código de Processo Civil (?o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas?). Com efeito, nada mais cabe a este juízo, senão a extinção do feito, porquanto incabível qualquer apreciação acerca do conteúdo da prova produzida. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido de produção antecipada de provas formulado pela parte autora, consistente no envio de filmagens das transações bancárias de ?saques? de numerários em espécie, realizados nos dias 11, 22, 29 e 30, todos do mês de abril de 2019, relacionados à conta bancária de João Arnolfo Carvalho de Oliveira do Banco do Brasil, Agência 1606-3, conta 59.140-8. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0732668-13.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: AGNELO ANTONIO QUINTELA. Adv(s): DF0037816A - LUCIA CRISTINA DIAS CORDEIRO, DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: ANTONIO CARLOS VIEIRA. R: THATIANA MARIA CUNHA LIMA. Adv(s): DF0052303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732668-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: AGNELO ANTONIO QUINTELA REU: ANTONIO CARLOS VIEIRA, THATIANA MARIA CUNHA LIMA Embargos de Declaração Respondidos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida no ID 85398327. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705263-65.2021.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA BARROS DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705263-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA REQUERIDO: STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIANA BARROS DA SILVEIRA, ALINE DE OLIVEIRA DOS REIS SENTENÇA Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ajuizada por ANDRE DE LAVOR PAGELS BARBOSA em desfavor de STILO CONSTRUCAO CIVIL E INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ? ME e OUTROS. Foi determinada emenda a inicial para possibilitar ao autor a adequação de seu pedido no bojo do processo principal (cumprimento de sentença ou execução), porquanto se trata de um incidente processual. É o breve relatório. DECIDO. Para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinados requisitos que, por sua vez, estão atrelados ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do C.P.C.). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, ?não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.? (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional não é adequado, pois conforme dispõe o artigo 134, § 1º, do Código de Processo Civil, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado em incidente instaurado nos autos do processo principal. De tal sorte, é forçoso reconhecer a falta interesse de agir na modalidade adequação para prosseguimento do presente incidente por meio de um processo autônomo. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do C.P.C. Por força do princípio da causalidade, arcará a autora com o pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois sequer houve a citação válida do requerido. Após o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711918-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: SILVIA APARECIDA NOGUEIRA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711918-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXEQUENTE: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: SILVIA APARECIDA NOGUEIRA FARIA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizado por CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS e outros em desfavor de SILVIA APARECIDA NOGUEIRA FARIA, no qual as partes firmaram acordo, conforme defluiu da leitura do petitório de ID 86583773. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713093-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA OLIVIA PINHEIRO BARBOSA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: PHONE SMART CENTER COMERCIO DE ARTIGOS E ACESSORIOS PARA CELULARES E TABLETS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE ANDRADE CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713093-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA OLIVIA PINHEIRO BARBOSA REU: PHONE SMART CENTER e OUTRO, partes já qualificadas nos autos. O autor requer a desistência da ação proposta contra o primeiro requerido (Phone Smart Center). Não tendo havido sua citação até o momento do aforamento do pedido de desistência, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, em parte, apenas no que tange ao 1º réu, Phone Smart Center, sem adentrar no mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em Phone Smart Center. O feito prosseguirá

contra o segundo requerido. Indefiro o pedido de citação por edital de André de Andrade Cordeiro, porquanto não esgotadas as tentativas de sua localização. Ao autor para indicar o endereço atualizado da parte. Publique-se, registre-se e intem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0042200-24.1998.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: MASSA FALIDA DE ENCOL SA. Adv(s): GO17891 - SILVANA YARA SALTARELLI DE CASTRO JARDIM, GO15018 - ANA FLAVIA MARTINS SILVA GUIMARAES, GO8010 - MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANCADO; Rep(s): MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANCADO. R: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042200-24.1998.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: MASSA FALIDA DE ENCOL SA, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SA REPRESENTANTE LEGAL: MIGUEL ANGELO SAMPAIO CANCADO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, prevista no Decreto-lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de MASSA FALIDA DE ENCOL S/A. O autor alega, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento (cédula de crédito comercial) com cláusula de alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o 02 PLAINAS DE DUAS FACES 350 MM, COM SERRA MÚLTIPLA-CURTA, PAINEL SEM PROTEÇÃO E PORTA FACAS, MODELO PLSM-350-C, MOTORIZAÇÃO 53 CV, e que o réu deixou de cumprir o contrato a partir da prestação vencida 15/11/1997. Postula, em razão disso, a busca e apreensão dos bens, com pedido liminar, a qual foi deferida (ID 26325835 ? pág. 27). A busca foi realizada ao ID 26325835 ? pág. 67, na data de 31/09/1998, em comarca diversa, contudo não foi efetivamente cumprida, considerando que a remoção dos bens necessitava de assistência de engenheiro mecânico. Assim, os bens foram deixados sob a responsabilidade do depositário Sr. Eurípedes de Oliveira, ex-funcionário da empresa requerida. Primordialmente, a ação foi ajuizada em face de NOROESTE INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A, empresa coligada da requerida. Ao ID 26325835 ? pág. 119, foi deferida a citação da requerida MASSA FALIDA DE ENCOL S/A, a fim de evitar futuras nulidades, vindo a mesma a comparecer espontaneamente nos autos ao ID 26325835 ? pág. 186. Ao ID 26325840 ? pág. 27, o requerente noticiou a falência da ENCOL S/A, pleiteando o julgamento do processo. Desde então, por um longo lapso de tempo, o feito tramita na tentativa de averiguar se os bens foram arrecadados pelo juízo falimentar (vide decisão de ID 26325840 ? pág. 75), ou se ainda existem. Várias foram as tentativas nesse sentido, desde envio de ofícios ao juízo falimentar (IDs 26325840 ? pág. 67 e 26325840 ? pág. 124), intimação do síndico da massa falida (ID 26325845 ? pág. 09), expedição de carta precatória para remoção dos bens (ID 26325845 - Pág. 112), intimação do depositário (ID 50507407), sem que fosse possível obter informações acerca da localização dos bens. A requerida compareceu aos autos e informou não ter conhecimento da localização dos bens (ID 26325845 - Pág. 11), assim como, ser o depositário antigo funcionário da empresa Noroeste Indústria, cuja sede foi arrecadada e vendida em leilão judicial (ID 26325845 - Pág. 20). Foram indeferidos os pedidos de conversão do feito em ação executiva (ID 26325845 - Pág. 46) e ação de depósito (ID?s 75288596 e77363111). Este juízo oportunizou manifestação da parte autora para demonstrar a utilidade no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID?s 80223018 e 84296716), o que não foi cumprido (ID?s 83227657 e 85628797). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito e à análise da presença do interesse do agir do autor, o qual deve ser apreciado não só no momento do ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, cujo procedimento está previsto no Decreto-lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, o qual prevê, dentre outras, as seguintes disposições: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Como se vê, o feito só se desenvolve regularmente após a efetiva realização da busca e apreensão do bem. A não observância desse procedimento acarreta a criação de uma situação teratológica, porquanto admite o processamento do feito e a prática de atos, assim como, a eventual prolação de uma sentença inócua. Isso porque, a sentença declara a propriedade e consolida a posse em favor do credor fiduciante. Não havendo a busca e apreensão, não há que se falar em posse fática do bem, muito menos a propriedade, porquanto o contrato meio de alienação fiduciária em garantia possui insita uma condição resolutiva expressa, que acarreta a transferência de propriedade. A transferência de propriedade deverá ocorrer cinco dias após a execução da liminar, ou seja, da busca e apreensão (art. 3º, § 1º do Dec-Lei n. 911/69). Portanto, a condição necessária para se reconhecer a posse (poder fático) e a propriedade é o cumprimento da liminar de busca e apreensão. No caso dos autos, a busca foi realizada na data de 31.09.1998, em comarca diversa (Araguaína/TO), contudo, não foi efetivamente cumprida, considerando que a remoção dos bens necessitava de assistência de engenheiro mecânico. Assim, os bens foram deixados sob a responsabilidade do depositário Sr. Eurípedes de Oliveira, ex-funcionário da empresa requerida, nos termos da certidão de ID 26325835 ? pág. 67. Ou seja, a liminar de busca e apreensão não foi efetivada e o feito sequer saiu da fase inicial com a finalidade de buscar e apreender os bens. Outrossim, o presente feito guarda peculiaridades que merecem ser destacadas, pois estamos diante de uma ação que tramita há mais de 20 (vinte) anos, com o objetivo de localizar 02 (duas) ferramentas elétricas (plainas), cuja existência é improvável, sobretudo se considerado que a requerida passa por processo de falência e a notícia de que o imóvel onde os bens foram localizados foi leiloado isoladamente (ID 26325845 - Pág. 156). Ora, os bens foram localizados no estado de Tocantins no longínquo ano de 1998 e, desde então, não há nenhuma notícia nos autos acerca do seu paradeiro e/ou existência, apesar das diversas diligências realizadas por este juízo. Nesse contexto, e considerando as particularidades do feito, foi oportunizado ao autor a demonstração clara da existência de alguma utilidade no seu prosseguimento. Todavia, o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência ou a localização dos bens sobre os quais recai a pretensão deduzida. É possível afirmar, portanto, que não há qualquer hipótese de os bens existirem e/ou terem proveito econômico, seja porque se tratam de duas plainas, seja em razão do decurso de mais de duas décadas da última notícia do seu paradeiro. Ocorre que, conforme o destacado alhures, a busca e a apreensão dos bens é condição necessária para o regular desenvolvimento do feito. Nessa esteira, é certo que para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas ao interesse de agir e à legitimidade para a causa (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada? (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14 ed, p. 257). No caso em exame, estamos diante de uma ação de busca e apreensão que tramita há mais de 20 (vinte) anos sem qualquer demonstração minimamente consistente da probabilidade de existência e/ou localização dos bens. Desse modo, é forçoso reconhecer que o provimento jurisdicional pretendido não é mais útil ao autor, pois, diante da realidade fática dos autos, tornou-se impossível o alcance da pretensão por meio do procedimento eleito (busca e apreensão). Repiso que a presença do interesse de agir, especialmente sob o prisma da utilidade, deve ser apreciado não só no momento do ajuizamento da ação, mas também por ocasião da prolação da sentença. Em consequência, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto e, consequentemente, da perda superveniente do interesse de agir. Confira-se, sobre o tema, os seguintes arestos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LOCALIZAÇÃO VEÍCULO. ENDEREÇO CERTO. IMPOSSIBILIDADE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PEDIDOS REITERADOS DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO

DE PRAZO. PEDIDOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A partir do momento que se descobre a localização correta do bem a ser apreendido, não se mostra possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução. 2. A parte que permanece inerte na adoção de medidas efetivas para requerer e esgotar as providências necessárias para continuidade da ação e da busca pelo provimento de sua pretensão demonstra seu desinteresse de agir. 3. A falta de interesse de agir está caracterizada pelo fato de a parte não demonstrar a utilidade, necessidade e adequação de seus pedidos para um possível provimento de sua pretensão. 4. Ressalta-se que a ausência de interesse processual é requisito subjetivo da ação, de forma que para a sua caracterização, deve inexistir dúvida e estar evidente ao magistrado que a pretensão processual da parte está dissociada de uma atuação útil e que se adequa à busca de um possível provimento jurisdicional. 5. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1320379, 07274134520188070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DOS BENS. SENTENÇA MANTIDA. I. Em se cuidando de ação cautelar de busca e apreensão, há manifesta carência de ação, por falta de interesse de agir, quando o requerente não se desincumbe do ônus de demonstrar a existência e a localização dos bens sobre os quais recai a pretensão deduzida. II. Descartada a inviabilidade material da busca e apreensão, não há como recusar a ausência de interesse de agir sob o prisma da utilidade. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 944152, 20140910283186APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/4/2016, publicado no DJE: 8/6/2016. Pág.: 342/363) Por estas razões, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703854-54.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. S. D. F. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO; Rep(s): MONICA SMOLKA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703854-54.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I. S. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: MONICA SMOLKA REU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. A parte autora alega contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Merece guarda a alegação de vício, pois o valor da causa não foi considerado para o arbitramento da verba sucumbencial, contrariando o disposto no art. 85, §8º do CPC. De fato, o valor dos honorários se mostra incompatível com o trabalho realizado pelo patrono. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença a conter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido a matricular a autora e a submetê-la às provas de conclusão do ensino médio, afastando a exigência da idade mínima. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, os quais fixo, com base na razoabilidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (Acórdão n.1017279, 20170110021526APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017. Pág.: 840/842) Após o efetivo cumprimento e o recolhimento das custas finais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Intemem-se GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725262-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAERCIO MOURA JUNIOR. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: MARIA DAS DORES ALVES DE FARIAS. R: RAIMUNDA FRANCILENE QUEIROZ DA SILVA DE PINHO. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725262-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERCIO MOURA JUNIOR EXECUTADO: MARIA DAS DORES ALVES DE FARIAS, RAIMUNDA FRANCILENE QUEIROZ DA SILVA DE PINHO SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por LAERCIO MOURA JUNIOR em face de MARIA DAS DORES ALVES DE FARIAS e OUTROS, partes já qualificadas nos autos. O credor, intimado pela imprensa oficial, a se manifestar para dar prosseguimento à execução, ficou-se inerte. Após, em obediência ao § 1º, do artigo 485, do CPC, seguiu-se sua intimação pessoal. A inércia do autor em promover as diligências que lhe competem e abandonar a causa por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a extinção do feito sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719762-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP. R: NELSON DO VALLE ARAUJO. R: CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719762-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: URBANA AMBIENTAL CONSTRUCAO EIRELI - EPP, NELSON DO VALLE ARAUJO, CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi realizada a consulta ao sistema CNIB, conforme minuta em anexo. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para obtenção da resposta à consulta. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726596-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO GUIMARAES BOIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726596-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO GUIMARAES BOIA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se a diligência de ID 64466690. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720385-10.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RAIANE FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF37642 - RAIANE FERREIRA BARBOSA. R: EDUARDO MANUEL DE MEDEIROS. Adv(s): DF30876 - FERNANDO JOSE DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720385-10.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RAIANE FERREIRA BARBOSA REQUERIDO: EDUARDO MANUEL DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Recolha o requerido as custas pela reconvenção. Após o prazo, com ou sem o comprovante de custas, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0710423-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON AKIRA UEZU. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710423-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON AKIRA UEZU EXECUTADO: SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o cumprimento da obrigação com o fornecimento dos dados disponíveis e a ausência de outros a serem ofertados, arquivem-se o feito. A temática de indenização poderá ser discutida entre as partes, mas noutra ação, porquanto o referido tema extrapola os limites da causa e da coisa julgada. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720142-14.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CARLOS EDUARDO HOLANDA TRANCOSO. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. R: ELIANE DA SILVA DAMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720142-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARLOS EDUARDO HOLANDA TRANCOSO REU: ELIANE DA SILVA DAMIAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor e a ré. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para defesa. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0740014-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TH MACHADO CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF62253 - LORENA FONSECA SOARES, DF64574 - DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN, RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740014-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TH MACHADO CONSTRUCOES LTDA REU: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA, FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715594-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715594-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O levantamento pelo credor dos valores depositados está condicionado ao trânsito em julgado ou apresentação de caução. Esta questão já foi decidida nos autos. Considerando a decisão de ID 85624984, que majorou a condenação em honorários, intime-se o devedor a cumprir a obrigação imposta na sentença, relativa à verba honorária, observada as regras de intimação do artigo 513, § 2º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o total do débito (art. 520, § 2º, do CPC). GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709318-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF26887 - VALERIA PEREIRA BESSA VIEIRA, DF36467 - WAGNER PEREIRA DA SILVA, DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709318-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por GERALDO PEREIRA DE ARAUJO em desfavor da BRADESCO SAÚDE S/A, onde postula a concessão de ordem para impor à requerida a obrigação de autorizar e custear o tratamento oncológico com o fornecimento de TAGRISSO - OSIMERTINIBE na dose de 80mg. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. Da análise da documentação que instrui o feito, observo que o autor está sob tratamento de câncer, devendo ser submetido o tratamento quimioterápico. Não são necessárias maiores delongas para o reconhecimento de se tratar de atendimento de urgência, por força da descoberta da doença, da gravosidade e da necessidade de imediata intervenção. Não se trata de procedimento eletivo. Há prova documental, por meio de relatório médico, discriminando a importância e a necessidade da junção de diversos medicamentos para se alcançar o resultado de cura e evitar a recidiva (ID 86989195). De outro lado, a resistência da requerida é lastreada tão somente na não previsão em protocolo da ANS da utilização do medicamento (ID 86989201). Dessa forma, fica evidenciada a presença da verossimilhança da alegação. Relativamente à alegação do réu no sentido de que os medicamentos não estão elencados no rol emitido pela ANS, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, consolidou-se na jurisprudência desta E. Casa de Justiça o entendimento no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar não é taxativo, estabelecendo tão somente os procedimentos mínimos que os planos de saúde devem cobrir. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - FÁRMACO APROVADO PELA ANVISA - ROL DA ANS NÃO EXAURIENTE - DOENÇA COM COBERTURA CONTRATUAL - PACTA SUNT SERVANDA - DECISÃO REFORMADA. 1. O contrato firmado entre as partes não exclui o tratamento para a doença que acomete a autora e, de outro lado, prevê a cobertura para hipótese de medicamento importado não nacionalizado, estando os autos a indicar que o fármaco prescrito pela médica assistente (TREMIFYA 100ml) está previsto na avença, a permitir, a cobertura pleiteada na origem. 2. O fato de o medicamento não constar do rol da ANS não afasta a probabilidade do direito invocado na origem, eis que referido rol não é exauriente, pois o órgão estatal apresenta grandes dificuldades em acompanhar de forma mais eficiente a evolução da indústria farmacêutica. 3. Ademais, o medicamento já foi aprovado pela ANVISA e o tratamento para a doença de que padece a agravada está previsto na cobertura do plano de saúde. 4. Não há nos autos nenhuma ofensa à Lei 9.656/98, o que atrai inexoravelmente a força cogente dos contratos. 5. Recurso provido. (Acórdão 1290142, 07214716420208070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/10/2020, publicado no DJE: 20/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEGATIVA. RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO OU DE DANO IRREPARÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. Segundo o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 300, caput, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. 1.2. No caso dos autos, o laudo médico apresentado pela agravada aponta que a falta de oferta do medicamento aumenta o risco de morte. 1.3. Além do mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de garantir a cobertura de medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no plano de saúde, como é o caso da enfermidade que acomete a agravada. 2. O rol de coberturas mínimas indicadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) é meramente exemplificativo. Por isso, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do custeio. 3. Em relação à Agravante não há qualquer irreversibilidade da medida ou em iminente prejuízo, tendo em vista que na eventual hipótese de improcedência do pedido original, ela poderá cobrar da parte agravada as despesas realizadas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1286052, 07240083320208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a demora na realização do tratamento, prescrito pela equipe médica, detentora dos conhecimentos adequados poderá defluir no evento morte e/ou agravamento da saúde do autor. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da antecipação da

tutela, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO à intimação imediata das requeridas para que autorize o tratamento quimioterápico com a oferta do medicamento TAGRISSO - OSIMERTINIBE na dose de 80mg (30 comprimidos). Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem, sob pena de multa pecuniária que fixo, por ora, em R\$ 2.000,00, limitando-a a R\$ 200.000,00. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 33, de 20 de março de 2020, e que no presente caso não obrigatoriedade de realização do ato, não haverá designação de audiência no presente feito, a fim de permitir um andamento no processo. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, V, do Código de Processo Civil. Atribua à presente decisão os efeitos de mandado de citação. No tocante à conjugação da presente decisão com a súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça, registro que à época de sua edição sequer existia o PJe. Todavia, o mundo é digital e eletrônico, não há razão para a burocracia do papel. A súmula 401 do Superior Tribunal de Justiça deve ser interpretada em consonância com a revolução tecnológica do PJe. Assim, a intimação pode ser realizada via sistema. Ressalte que a intimação pessoal é a garantia de conhecimento do conteúdo da decisão para que não se limitasse a uma intimação ficta por meio de um papel (DOU). Por fim, a Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/06) disciplina de forma expressa que as intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais? (Art. 5º, § 6º). A intimação eletrônica é a melhor forma de ter certeza de conhecimento do conteúdo da decisão. Cite-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707976-47.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: DINAH COSTA PEREIRA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707976-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: DINAH COSTA PEREIRA, CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente CERES acerca dos embargos de declaração apresentados ao ID 86853591, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0001132-64.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DE ASSIS XAUD. Adv(s): SP280205 - DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001132-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DE ASSIS XAUD REU: EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708296-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILDES MAIA VIEIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. T: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708296-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILDES MAIA VIEIRA EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual foi promovido incidente de desconconsideração de personalidade jurídica por NILDES MAIA VIEIRA em face de JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Foi determinada a citação de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A., nos termos do art. 135 do CPC. Devidamente citado, o interessado ofertou contestação (ID 83285710), sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica. Não houve pedido de dilação probatória. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, destaco não haver discussão acerca do reconhecimento da relação de consumo que envolve o contrato objeto dos autos, o que determina a aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Outro fato incontroverso nos autos é a existência do grupo econômico, do qual são integrantes a executada (JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.), que é uma sociedade com propósito específico criada pela impugnante JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A par disso, o art. 28, § 2º do CDC prevê a responsabilidade subsidiária das sociedades integrantes de grupo econômico, que permite a quebra da autonomia da personalidade jurídica da executada, para atingir o patrimônio das impugnantes. No presente caso, a ausência de bens da parte devedora para garantir a satisfação de sua obrigação importa na responsabilização subsidiária da interessada JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A., independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, assim como preconiza a teoria menor da desconconsideração. Ao acolher a teoria menor, dúvida não há em se considerar que o § 5º do art. 28 da Lei n. 8.078/90 ampara um novo capítulo no instituto do levantamento do véu da pessoa jurídica, o qual se coaduna com o princípio geral da Ordem Econômica, como positivado pela CF/88, que prevê a defesa do consumidor (CF, art. 170, inc. V). Neste sentido já se manifestou o Egrégio TJDF, conforme evidencia o presente aresto, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEORIA DA MENOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS EM CONTAS BANCÁRIAS DOS SÓCIOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA EXECUTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional, cuja adoção exige o atendimento dos pressupostos legais específicos. Em se tratando de relações de consumo, aplica-se a teoria menor da disregard doctrine, que dispensa a prova de fraude ou abuso de direito. 2. Imprescindível, contudo, a realização de diligências para localização de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica, pois apenas nas hipóteses em que se revelarem infrutíferas é que se poderá considerar a personalidade jurídica como obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, CDC). 3. Agravo parcialmente provido apenas para determinar a realização de novas diligências na busca de bens penhoráveis em nome da Executada. Unânime. (Acórdão n.684610, 20130020064563AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 05/08/2013. Pág.: 118) Verificado, portanto, que a pessoa jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados aos exequentes, em especial, por ser uma sociedade com propósito específico que já alcançou seu objetivo e diante das diligências infrutíferas em busca do cumprimento da obrigação desde 2017, tenho como presentes os pressupostos necessários para decretar a desconconsideração da personalidade jurídica da executada. Do exposto, DESCONSIDERO a personalidade jurídica da empresa executada, para atingir bens de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. ? CNPJ 06.056.990/0001-66. Após o trânsito em julgado, inclua-se o interessado no polo passivo e requeira o credor o que entender cabível ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0064332-55.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO AUGUSTO PACHECO. Adv(s): DF21270 - RONEY MARTINS DE BARROS. R: VALMIR LEITE LIMA. Adv(s): PA15070 - ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064332-55.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO PACHECO EXECUTADO: VALMIR LEITE LIMA FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de

2021 nos presentes autos, e que foram promovidas as regularizações pertinentes. Atualizei o valor da causa. Fica o exequente intimado a informar o atual andamento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. ARTUR SALLES VIANA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0045127-16.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUDIOTECH PRODUCAO DE AUDIO LTDA - EPP. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: WALDEREZ MARQUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0025685A - MARINALDO CARDOSO DE AQUINO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045127-16.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUDIOTECH PRODUCAO DE AUDIO LTDA - EPP EXECUTADO: WALDEREZ MARQUES DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte credora intimada a manifestar-se a título de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:41:21. MAURA WERLANG Diretora de Secretaria

N. 0703408-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANES SERVICO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: EPONINA DE CASTRO VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703408-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANES SERVICO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA REU: EPONINA DE CASTRO VELOSO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, ID 86990800, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:30:05. CYNARA OLIVEIRA PVOVA REDIVO

N. 0715284-37.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: RENATA LUIZA PRADO FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715284-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: RENATA LUIZA PRADO FONTENELE CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1/2016 baixada pelo TJDF, fica a parte credora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme determina o artigo 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 . FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0721526-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA MARIA DE MENEZES. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. R: JULIA NEPOMUCENO DE CASTRO COELHO. R: ANA BEATRIZ RIGO. Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721526-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE MENEZES EXECUTADO: JULIA NEPOMUCENO DE CASTRO COELHO, ANA BEATRIZ RIGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:25:17. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704752-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: KAMILLA BORGES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704752-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EXECUTADO: KAMILLA BORGES NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. À Secretaria para que libere o acesso da consulta INFOJUD ao advogado do autor. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713926-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO OZIREZ ARAUJO. Adv(s): DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES. R: CLEICE PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713926-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO OZIREZ ARAUJO EXECUTADO: CLEICE PEREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 85604497. Analisando os argumentos da executada, verifico que o sistema Sisbjud realizou a reiteração da ordem de bloqueio, sendo encontrado o valor de R\$ 21.186,01, o qual não foi demonstrado pela minuta de ID 74564138. A parte executada ofertou o valor bloqueado como pagamento da dívida. Ante o exposto, manifeste-se o exequente acerca do petitório de ID 86894616, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705802-70.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDOCIR MASCHIO. Adv(s): RS0025883A - NERI PERIN, RS91413 - LUCAS DOS SANTOS GIARETA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF6744 - JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705802-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: VALDOCIR MASCHIO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor (pedido postulado na inicial). Anote-se. Mantenha-se o feito suspenso até o trânsito em julgado do RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.232 ? DF. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736704-35.2019.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: ASSUNCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39704 - ERICA LIMA ALVES. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): RJ0147325A - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736704-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: ASSUNCAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já explicitado, ambas as partes realizaram pagamentos de forma espontânea nos autos. Constam os depósitos de ID 84557649 (R\$ 7.429,51) e ID 84557651 (R\$ 29.635,93), realizados pela parte requerida, e de ID 85102618 (R\$ 1.777,05), realizado pela parte autora. Ressalto que o valores foram depositados de forma espontânea pelas partes, não havendo nenhum pedido de cumprimento de sentença. Ante o exposto, defiro a liberação dos depósitos em favor de seus credores. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de proceder à transferência do depósito de ID 84557651 (R\$ 29.635,93), mais seus acréscimos legais, em favor da autora ASSUNÇÃO EMPREENDIMENTOS, na conta indicada ao ID 85102614.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de proceder à transferência do depósito de ID 84557649 (R\$ 7.429,51), mais seus acréscimos legais, em favor da patrona da autora Dra. ERICA LIMA ALVES, na conta indicada ao ID 85102614. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de proceder à transferência do depósito de ID 85102618 (R\$ 1.777,05), mais seus acréscimos legais, em favor dos patronos do requerido BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONÇA & ADVOGADOS, na conta indicada ao ID 85922429. Consigno que, caso as partes tenham interesse em promover o cumprimento de sentença relativo às custas da perícia, devem recolher as custas e trazer a planilha do valor que entenderem devidos. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719835-94.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719835-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO DE APRENDIZAGEM NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME REU: MARIA APARECIDA DE ANDRADE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726808-02.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF58171 - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. R: LAERCIO CARLOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA NAOMI KAKEHASHI. Adv(s): SP310074 - THIAGO RAGAZZONI MARQUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília, Sala 916, 9º Andar, ala B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0726808-02.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA Requerido: LAERCIO CARLOS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III, do CPC, aguarde-se por 30 (trinta) dias úteis a manifestação da parte Autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte Autora, pessoalmente, por AR, a impulsionar o feito em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do já citado art. 485. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:08:32. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0742825-45.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELDER DE ARAUJO BARROS. Adv(s): DF22171 - HELDER DE ARAUJO BARROS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0742825-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELDER DE ARAUJO BARROS REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HELDER DE ARAUJO BARROS em desfavor do BANCO BMG S.A. Alega o autor, em apertada síntese, que, apesar de nunca ter contratado serviços bancários com o requerido, no mês de novembro de 2020, tomou ciência de que foram realizadas operações em seu nome sem sua autorização ou pedido, bem como da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, relativa a uma suposta dívida de cartão de crédito digital firmada com o requerido, referente ao contrato 13556701. Afirma que a inscrição é indevida, pois não possui qualquer relação jurídica com o banco requerido, tratando-se de uma fraude levada a efeito com seus dados pessoais. Narra que, em contato com a instituição financeira, observou a existência de divergências nos dados informados e que, apesar da solicitação, não houve solução administrativa. Tece arrazoado jurídico onde afirma a existência de dano ao seu patrimônio moral. Ao final, deduz pedido de tutela de urgência para imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer (a) a confirmação da tutela; (b) a declaração da inexistência do débito com o banco requerido e (c) a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O pedido de tutela de urgência foi deferido na decisão de ID 80682044. O requerido foi citado (ID 84553467) e ofertou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, discorre sobre a inexistência de defeito na prestação do serviço e que eventual falha seria decorrente de culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Afirma, ainda, ausência de nexo de causalidade e ocorrência de fortuito externo, requerendo, ao final, requer o acolhimento da preliminar e a improcedência dos pedidos (ID 83635758). O autor foi intimado e se manifestou em réplica (ID 85166265). Intimadas em especificação de provas, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória (ID? s 86420188 e 86521796). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. Por não haver a necessidade de produção de outras provas e pelo feito já se encontrar maduro, passo ao seu julgamento (art. 355, I, Código de Processo Civil). Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Da preliminar de ilegitimidade passiva O requerido alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistência de responsabilidade com a invasão do celular da parte autora, não tendo havido ?violação das credenciais do Autor, tampouco irregularidades nos logins e operações realizadas?. Não merece guarida a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a propositura de qualquer ação requer a presença dos princípios processuais e das condições da ação, em que se destaca o interesse de agir e a legitimidade para a causa. Cumpre-se destacar que, por força da teoria da asserção, a análise das condições da ação fica adstrita ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico obrigacional entre as partes. A questão da ilegitimidade gira ao redor do questionamento da pertinência subjetiva das partes para a causa, ou seja, se há pertinência da existência de um vínculo jurídico que gere o direito pleiteado. Assim, a temática acerca da responsabilidade do requerido pelos contratos firmados por meio eletrônico se refere ao mérito da questão, cuja análise não se mostra cabível em sede preliminar. Tecida essa observação, verifico que não existem outras questões preliminares a serem apreciadas, assim como não verifico a existência de nenhum vício que macule o andamento do feito. Desta forma, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Adentro à análise do mérito. A questão posta em julgamento cinge-se à análise da responsabilidade civil do banco requerido pelos danos que o autor afirma ter sofrido, em face da inscrição indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, observo que a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, ainda que o autor se trate de consumidor equiparado. Toda controvérsia gira em torno da (in)existência de vínculo obrigacional entre as partes que dê suporte à negatização do nome do autor. Isso porque, a parte autora sustenta a inexistência do vínculo, ao passo que o requerido alega que não houve falha na prestação do serviço. É cediço que a regra do ônus probatório impõe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que ao réu incumbe comprovar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. No caso dos autos, verifico que o requerido não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, CPC) a fim de desconstituir o direito do autor. Competiria à instituição financeira colacionar prova documental da existência do vínculo jurídico contratual entre as partes, sobretudo por se tratar de uma prova de fácil obtenção para o fornecedor, que tem à sua disposição todos os elementos probatórios. O autor, por sua vez, juntou aos autos todos os elementos de prova passíveis de produção, tendo em vista a impossibilidade de exigir do consumidor a prova de fato negativo, no sentido de não ter celebrado contrato com o banco requerido. Nesse contexto, o boletim de ocorrência acostado nos ID?s 80489455 e o comunicado do Serasa Experian 80489456 somente corroboram com a narrativa apresentada na inicial, pois evidenciam que fizeram uso dos dados do autor, assim como, a comunicação da existência de dívida junto ao Banco BMG SA, ID 80489459, relativa a cartão de crédito digital solicitado online, através da utilização indevida dos seus dados. Desse modo, diante dos elementos de prova coligados pelo autor, somados à ausência

de qualquer prova documental em sentido contrário, é possível afirmar que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiros, que se valeram dos seus documentos pessoais para contratar os serviços ofertados pelo requerido. Em consequência, é forçoso reconhecer a inexistência do débito do autor para com o banco requerido, objeto da inscrição de ID 80489456, pois não houve a emissão da vontade. Ora, para quem não conhece a política interna da empresa fica a impressão de que é mais cômodo facilitar a contratação de novos consumidores, e, com isto, receber uma quantidade grande de clientes que trarão lucro, embora tenha, eventualmente, que suportar o ônus de arcar com a responsabilidade de alguma delas que, em razão de não ter obedecido aos parâmetros da prudência, venha a causar prejuízo a outrem. Esta situação faz lembrar o conceito de risco-proveito, segundo a qual ?responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo ? ubi olumentum, ibi ônus?. (FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, p. 144). De outra parte, considerando a relação jurídica de consumo estabelecida, é forçoso reconhecer que estamos diante de responsabilidade civil objetiva. É que, ao contrário do que exige a lei civil, ao reclamar a necessidade da prova da culpa, na relação de consumo esta prova é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Nesse sentido, a redação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor é clara: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Dessa forma, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse mesmo sentido, e tratando especificamente sobre a temática de fraude em operações bancárias, que é a hipótese dos autos, o Enunciado da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que ?as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. Ocorre que, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, devem estar presentes, no caso concreto, os seus elementos, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal. A inscrição do nome do autor promovida pelo requerido, em razão de uma dívida de cartão de crédito não contratado por ele, nos termos da fundamentação acima alinhavada, está devidamente comprovada no ID 80489456. Registre-se que a existência de atos praticados por terceiros, não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira pelos danos causados ao autor. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria do risco do empreendimento, não podendo imputar ao consumidor os riscos inerentes à sua atividade. Nesse sentido, ensina o professor Sérgio Cavalieri Filho: Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa (...). O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos (In Programa de Direito do Consumidor, 3. ed., Ed. Atlas, p. 287). Ademais, a fim de se isentar de qualquer responsabilidade, deveria o requerido ter se cercado de mecanismos e aparatos mais seguros a fim de evitar fraudes e fornecer um serviço mais confiável aos seus clientes (§1º, do art. 14, da Lei n. 8.078/90). Nesta toada, restou configurado o defeito (falha) nos serviços prestados pelo requerido, em face da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, relativa a um cartão de crédito não contratado Assim, a conduta ?ilícita? adotada pelo banco requerido, primeiro elemento da responsabilidade civil, restou devidamente demonstrada. Em relação ao segundo requisito, qual seja, o nexo causal, verifica-se que a conduta do requerido foi a causa direta e imediata para os danos alegados pelo autor, em face da inscrição indevida de seu nome. Dessa forma, demonstrado o fato que gerou o dano, o qual, no caso em apreço, é in re ipsa, porquanto afastada qualquer hipótese de legitimidade do ato, caberá ao responsável a sua reparação. Ora, quando alguém age de maneira a afrontar o ordenamento jurídico descumprindo uma obrigação e ocasionando ao lesado um dano patrimonial ou extrapatrimonial, decorrente de um ato comissivo ou omissivo, surge o dever de indenizar, ainda que de ordem moral, conforme já consagrado pelo art. 5º, X, da Constituição da República. No caso em comento, é patente o dano moral vivenciado pelo autor, pois violados os direitos da sua personalidade ao experimentar constrangimentos, transtornos e aborrecimentos, bem como, aos direitos fundamentais da honra e privacidade, diante da redução de sua capacidade de obter acesso a crédito pessoal, em razão da inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes, como se isso correspondesse à realidade. Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ABERTURA DE CONTA DIGITAL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PERMITIR A ABERTURA DA CONTA PELO APLICATIVO. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL POR SI SÓ. VALOR DA REPARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTENTE 1. A relação jurídica travada entre as partes configura relação de consumo, uma vez que o apelante figura na condição de fornecedora de produtos e serviços, e o apelado enquadra-se no conceito de consumidor, destinatário final na cadeia de consumo, a teor do que dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990. 2. No caso, embora o banco apelante alegue que não poderia prever que terceiros pudessem se utilizar dos serviços de abertura de conta digital para a prática de eventuais crimes, verifica-se sua negligência ao permitir a abertura da conta por terceiro sem as devidas precauções. 3. A inclusão indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes configura dano por si só. Presentes, pois, os pressupostos configuradores da responsabilidade civil e, em consequência, o dever de indenizar. 4. Em se tratando de relação de consumo, o valor estipulado para a reparação pelo dano moral experimentado deve assumir funções compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica, de forma que o valor de R\$ 9.000,00 arbitrado no caso concreto atende a essas três funções. 5. Litigância de má-fé não verificada. 6. Apelo não provido. Honorários majorados. (Acórdão 1314263, 07290968320198070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 18/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. FRAUDE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. A celebração de contratos com terceiro, mediante fraude, configura falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização solidária das fornecedoras, vendedora e instituição financeira. 2. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. (...) (Acórdão 1285657, 07051076720188070006, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no DJE: 2/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, demonstrada a inadequação do procedimento de cobrança adotado pelo requerido, bem como o ato ilícito praticado, impõe-se o dever de indenizar. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devo considerar vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, p. 81). Nesses casos, os sentimentos e o sofrimento atingem os mais íntimos direitos da personalidade. Não se pode, entretanto, esquecer que o principal fundamento para a indenização por danos morais é o caráter pedagógico da indenização. É relevante, neste caso, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Nesse sentido, devem ser consideradas as circunstâncias e a necessidade de que os fornecedores de produtos e serviços ajam de acordo com a boa-fé objetiva, de modo a tornar mais justas e equânimes as relações de consumo. Considero, estes elementos e o valor de desestímulo, especialmente a necessidade de se reprimir o abuso na ânsia de captar clientela, as condições econômicas do autor e do réu, para entender que a indenização postulada, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é suficiente como resposta para o fato da violação do direito. Por estas razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos e DECLARO a inexistência do débito do autor com o requerido, no valor de R\$ 6.501,18 (seis mil, quinhentos e um reais e dezoito centavos), referente ao contrato de nº13556701, objeto da inscrição demonstrada no ID 80489456. CONDENO, ainda, o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, o qual deve ser acrescido de correção monetária, a partir do arbitramento, e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Confirmando a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 80682044). Arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703473-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. A: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: CAIO PEREIRA TRINDADE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703473-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL HOTEIS E TURISMO LTDA, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CAIO PEREIRA TRINDADE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes, porquanto o disposto no art. 782, §3º, do CPC constitui uma faculdade do juiz, sendo que a diligência pode ser realizada pelo próprio exequente. A atuação do Judiciário neste sentido será feita de forma supletiva, após a parte interessada demonstrar a negativa ao requerimento administrativo. Promova o credor o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735297-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO VINICIUS ZANINI GUIMARAES. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RODRIGUES. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735297-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO VINICIUS ZANINI GUIMARAES EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do pedido de ID 85367226, informe o credor o endereço onde pode ser encontrado o veículo sobre o qual se requer a penhora, considerando que a diligência de ID 85771398 restou infrutífera. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0706663-51.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: WASLEY PATRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706663-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: WASLEY PATRICIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727307-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA SALES LIMA SOARES. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. A: HELENA PAULA REBELO ALVES - ME. Adv(s): DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. A: FROTA IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: FROTA IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: HELENA PAULA REBELO ALVES - ME. Adv(s): DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727307-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FROTA IMOBILIARIA LTDA - EPP, PATRICIA SALES LIMA SOARES, HELENA PAULA REBELO ALVES - ME EXECUTADO: HELENA PAULA REBELO ALVES - ME, FROTA IMOBILIARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação do pedido de ID 86969321, venha aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0009728-43.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: WATFA VERAS DOS SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009728-43.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE TRANSBRASIL SA LINHAS AEREAS EXECUTADO: WATFA VERAS DOS SANTOS MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação de ID 87042094 e para fins de liberação de valores, intime-se a parte credora para informar seus dados bancários para fins de transferência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte Requerida sobre a contraproposta de pagamento apresentada no ID 85484890. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714626-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS SOUSA SANTOS. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: CONSULTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): RS47895 - GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714626-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARCOS SOUSA SANTOS REU: CONSULTE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0710976-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES. A: DIOGO HENRIQUE FERNANDES. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. A: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: DIOGO HENRIQUE FERNANDES. R: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710976-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES, DIOGO HENRIQUE FERNANDES RECONVINTE: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA REU: RAQUEL CAMARGO DE SOUZA RECONVINDO: DIOGO HENRIQUE FERNANDES, GLENNA MILHOMEM BALTHAR FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725214-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: FACULDADE FIC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725214-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA

EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE FIC LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD a fim de encontrar endereços atualizados do devedor. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), encaminhe-se o feito à expedição, para integral cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s) obtido(s) e ainda não diligenciado(s): -QUADRA 10 CONJUNTO H LOTE 8 PARANOIA, BAIRRO PARANOIA, BRASILIA - DF, CEP 71571-028; -BUSINESS CONVENTION HOTEL E FLATS - BR SALA 1008 1009 E 1010, BAIRRO ASA SUL, BRASILIA - DF, CEP 70322-915. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736793-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA THERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIA THERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736793-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA THERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o requerido/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0016353-58.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODENITA MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: MIRIAN LUZIA DE LIMA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: ANDRE LUIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016353-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODENITA MIRANDA DOS SANTOS EXECUTADO: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, MIRIAN LUZIA DE LIMA, ANDRE LUIZ DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se as informações solicitadas pela 7ª turma cível. Ainda, tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no AGI, intime-se o exequente para promover o andamento do feito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716881-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS. R: GDT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716881-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLOSUL FRUTAS LTDA EXECUTADO: GDT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Aguarde-se por 02 meses o cumprimento da carta precatória. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724308-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIOMA PEREIRA BORGES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS 04257573155. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724308-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIOMA PEREIRA BORGES EXECUTADO: PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS 04257573155, PATRICIA MARIA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação de ID 87070780. Aguarde-se resposta do AR de ID 85487402. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729612-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Pedro Antônio Ferreira. A: MARIA NAIR MESQUITA FERREIRA. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). T: OAS MOVEIS S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729612-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ANTÔNIO FERREIRA, MARIA NAIR MESQUITA FERREIRA EXECUTADO: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelos sócios da executada em face da decisão proferida no ID 86011356. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Isto porque, conforme se depreende do documento juntado no ID 57354570, as empresas OAS Empreendimento SA e OAS Imóveis SA são sócias da executada, ficando afastada, portanto, a alegação de ilegitimidade dos embargantes. Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo na íntegra a decisão atacada. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728874-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): DF47242 - EDUARDO UBALDO BARBOSA. R: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728874-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA. REU: POLIMIX CONCRETO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 87091826. Considerando o depósito de parte dos honorários periciais realizado pela parte autora (ID 86605620), aguarde-se o prazo do requerido para cumprimento da decisão de ID 86165100. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736122-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF11437 - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. R: FERNANDES PRODUcoes DE EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO FERNANDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736122-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD REU: FERNANDES PRODUcoes DE EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME, FERNANDO FERNANDES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD a fim de encontrar endereços atualizados

dos requeridos. Diante do resultado da diligência, intime-se o autor para tomar ciência e requerer o que entender de direito. -QSC 19 CHAC 25 CONJ A CS 28 LOT 28 BAIRRO TAGUATINGA SUL TAGUCEP CEP 72017203 BRASILIA DF; -QSC 19 CHACARA 25 CONJUNTO A 32 TAGUATINGA SUL TA BRASILIA - DF CEP 72017-303; -SHC SUL 506 BL B LOJA 21, BAIRRO BRASILIA DF, BRASILIA - DF, CEP 70350-525; -QN 314 CONJ 2 LT 7 S 101 SAMAMBAIA SUL CEP 07230820 BRASILIA DF; -CNC 4 LT9 LJ 3, - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL DF ? CEP 72115545; -QNL 8 BLOCO C AP 103, - BRASILIA - DISTRITO FEDERAL DF ? CEP 72155813. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0740168-33.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: NICILENE MARIA COSTA RIBEIRO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740168-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: NICILENE MARIA COSTA RIBEIRO FREIRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por economia e celeridade processual, consultem-se o(s) sistema(s) SISBAJUD a fim de encontrar endereços atualizados dos requeridos. Diante do resultado da diligência, intime-se o autor para tomar ciência e requerer o que entender de direito. -METROPOLITANA NÚCLEO BANDEIRANTE 11 12A CASA 11, BRASÍLIA/DF, CEP 71731125; -SCS QD 01 4 ANDAR ED. ALVORADA, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70000000; -SRES Q 6 BL H C 15 CRUZEIRO VELHO BRASÍLIA/DF 07064808, BRASILIA/DF; -SHCES QD 707 BL B 1 CRUZEIRO NOVO 07065577 CRUZEIRO BRASÍLIA/DF; -Q SHCES QUADRA 707 BL B AP 401 BRASILIA CENTRO GOIANIA DF, CEP 70655772; -SAS QD 02 BL O 3 ANDAR, BRASÍLIA/DF; -SRI BLOCO H APTO 107 CRUZEIRO NOVO, BRASÍLIA/DF, CEP 70650-900. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707714-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: ELINE BARBOSA LOBAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707714-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO EXECUTADO: ELINE BARBOSA LOBAO SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por INSPETORIA SAO JOAO BOSCO em desfavor de ELINE BARBOSA LOBAO. A credora juntou petição informando a quitação do débito pela devedora (ID 87049954). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o exequente solicitou a liberação das penhoras, INFORME a parte executada ELINE BARBOSA LOBAO os dados bancários para transferência da quantia depositada ao ID 41760930 (R\$ 115,13). Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739678-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF6401 - EDNILSON PAULA MELO. R: LUCIANA VIEIRA LOPES KOCH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739678-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE EXECUTADO: LUCIANA VIEIRA LOPES KOCH SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por CONDOMINIO ECOLOGICO PARQUE DO MIRANTE em desfavor de LUCIANA VIEIRA LOPES KOCH. A credora juntou petição informando a quitação do débito pela devedora (ID 87069616). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726847-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS DO CARMO BENTO. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG79569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL, DF23364 - ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO, RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: JULIO CESAR DELAMORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726847-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS DO CARMO BENTO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação de ID 86942138. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de ID 84240312. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0051907-64.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUL RODRIGUES FONTES NETO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA, SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS, MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0051907-64.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAUL RODRIGUES FONTES NETO DENUNCIADO A LIDE: BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 11 e 12 da Portaria Conjunta 24/2019, em virtude da digitalização dos presentes autos, ficam as partes intimadas para suscitarem eventual desconformidade das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, competindo à parte que alegar desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, por meio de "juntada de documentos". Após, independente de nova intimação, terão o prazo de 45 dias para retirarem as peças por elas juntadas no processo, sob pena de destruição. Conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Caso as partes ou o(s) advogado(s) queiram ter acesso ao processo físico digitalizado, deverão solicitar o acesso diretamente ao NUARQ, por meio do e-mail: nuarq@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, em não havendo manifestação das partes, façam os autos conclusos. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0038782-53.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF14118 - MARIANI GONCALVES RAMALHO, DF57135 - LILA MARIA MURTA PEREIRA, DF56096 - MARIA TATIANE FELICIANO MACHADO. R: LUANA ROCHA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038782-53.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUANA ROCHA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 11

e 12 da Portaria Conjunta 24/2019, em virtude da digitalização dos presentes autos, ficam as as partes intimadas para suscitarem eventual desconformidade das peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) corridos, competindo à parte que alegar desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, por meio de "juntada de documentos". Após, independente de nova intimação, terão o prazo de 45 dias para retirarem as peças por elas juntadas no processo, sob pena de destruição. Conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Caso as partes ou o(s) advogado(s) queiram ter acesso ao processo físico digitalizado, deverão solicitar o acesso diretamente ao NUARQ, por meio do e-mail: nuarq@tjdft.jus.br. Sem prejuízo do prazo acima, não havendo manifestação das partes, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:45:10. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0717600-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SORAYA GUIMARAES LIMA ROCHA RODRIGUES. Adv(s).: DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA, DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717600-23.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SORAYA GUIMARAES LIMA ROCHA RODRIGUES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:51:02. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

5ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0702269-69.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAHIDES SANTOS BUCAR. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: FRANCO NICOLETTI. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO, DF34857 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702269-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAHIDES SANTOS BUCAR EXECUTADO: FRANCO NICOLETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por dez dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706127-91.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: INSTITUTO DE SAUDE ASCADE - ISA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706127-91.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ EXECUTADO: INSTITUTO DE SAUDE ASCADE - ISA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência requerida pela exequente (ID 86484470) é impossível de ser realizada, vez que a executada não possui contas bancárias, conforme documento anexo, razão pela qual a indefiro. Saliente-se que, nos autos nº 0074569-22.2008.8.07.0001, foram penhorados valores da conta bancária da pessoa jurídica ASS DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS ASCADE, e não INSTITUTO DE SAUDE ASCADE ? ISA, ora executada. Retornem, pois, os autos ao arquivo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728301-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVELINO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0049571A - RONNY DANTAS DA COSTA, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728301-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVELINO PEREIRA DA ROCHA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID Num. 86948936 - Pág. 1, nos mesmos termos do primeiro parágrafo da decisão de ID Num. 59382393. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, conforme decisão de ID Num. 54626534 - Pág. 1. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0728301-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVELINO PEREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0049571A - RONNY DANTAS DA COSTA, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728301-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVELINO PEREIRA DA ROCHA EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID Num. 86948936 - Pág. 1, nos mesmos termos do primeiro parágrafo da decisão de ID Num. 59382393. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, conforme decisão de ID Num. 54626534 - Pág. 1. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0702519-97.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GUILHERME AGUIRRA FIOREZE. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. A: ANACY NUNES DA SILVA. A: ANDRE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF50538 - ANACY NUNES DA SILVA. R: ANACY NUNES DA SILVA. R: ANDRE NUNES DA SILVA. R: ANTONIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF50538 - ANACY NUNES DA SILVA. R: GUILHERME AGUIRRA FIOREZE. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702519-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GUILHERME AGUIRRA FIOREZE REU: ANACY NUNES DA SILVA, ANDRE NUNES DA SILVA, ANTONIO ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a reconvenção (ID Num. 85158487), com a devida inclusão de ANACY NUNES DA SILVA, ANDRE NUNES DA SILVA como reconvinentes e GUILHERME AGUIRRA FIOREZE como reconvinido. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como para responder à reconvenção (ID Num. 85158487), e também quanto à petição de ID Num. 86384927, no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 343, § 1º do CPC, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704331-77.2021.8.07.0001 - INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL - A: JOSE MIRAMAR FERREIRA. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704331-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL (12081) AUTOR: JOSE MIRAMAR FERREIRA REQUERIDO: WAGNER PESSOA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certificação de ID nº 86980324, arquivem-se os autos. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0017443-68.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELI SILVA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA, DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA, DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA; Rep(s): MARLY DE MIRANDA LINS. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO; Rep(s): LUZIA LOPES BARROSO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMILIO CARLOS MEIRELES SILVA. T: SILVANA APARECIDA MEIRELLES SILVA. Adv(s): DF30130 - OSANO BARCELOS DE OLIVEIRA. T: JOSE MAURO DE MOURA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017443-68.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: MARLY DE MIRANDA LINS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: DELI SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUZIA LOPES BARROSO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ANTONIO BARROZO ARANHA CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id 82387037, fica a parte Exequente intimada a promover as medidas necessárias para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:51:10. MAURA WERLANG Diretor de Secretaria

N. 0730823-43.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIA HELENA DA CONCEICAO. Adv(s): DF65187 - IZABELY ROSIANE SOARES SOUSA. R: LGR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730823-43.2020.8.07.0001 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO REU: LGR COMERCIO

E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado encaminhado via correios com AR - ID n. 74343302 - retornou sem êxito na diligência, com a informação de ?MUDOU-SE? Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDF, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço (inclusive com a informação do CEP correspondente), no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 23/03/2021 17:59 CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0038092-58.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERBERT MENDES LEAL. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, MG7665300 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por HERBERT MENDES LEAL em face de DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, em que foi realizado o pagamento do valor devido (ID Num. 83380174 - Pág. 1), tendo o exequente concordado com o sobredito valor (ID Num. 86175059 - Pág. 1), o que ensejou a extinção do feito. Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Custas pelo executado. Sem honorários na fase de cumprimento de sentença. Em virtude da petição de ID Num. 86175059 - Pág. 1, em que o exequente noticia que o depósito de ID Num. 83380174 satisfaz a condenação, julgo prejudicada a análise da impugnação de ID Num. 83380170. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado, ID Num. 83380174, no importe de R\$ 79.419,96 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e seis centavos), conforme requerido na petição de ID Num. 86175059: 1) R\$ 61.389,58 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos, em nome de HERBERT MENDES LEAL, CPF nº 035.139.296-33, Banco do Brasil, Agência nº 4887-9, Conta Corrente nº 10526-0; e 2) R\$ 18.030,38 (dezoito mil, trinta reais e trinta e oito centavos), mais acréscimos, em nome de CATTÁ PRETA ADVOGADOS - SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 14.447.141/0001-61, Banco Bradesco (237), Conta Corrente nº 6396-7, Agência nº 1526. Fica desde já autorizada a expedição de ofício para transferência da quantia de ID Num. 83866636 - Pág. 1, no importe de R\$ 214,36 (duzentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), em conta a ser fornecida pelo exequente. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0739382-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05. Adv(s): DF23234 - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: VICTOR VASCONCELOS DE CASTRO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JOSE MARIA RIBEIRO em face de VICTOR VASCONCELOS DE CASTRO SOUZA, partes devidamente qualificadas na inicial. Pela petição de ID Num. 86527585 - Pág. 1, a parte autora informou que o débito foi quitado, razão pela qual requereu a extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Ocorreu, nestes autos, a perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas finais, se houver, às expensas da parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0742400-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL DAMHA II. Adv(s): DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: VICTOR AFONSO RODRIGUES ARGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL DAMHA II em face de VICTOR AFONSO RODRIGUES ARGELO. HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora (ID Num. 86892224 - Pág. 1) nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0732157-15.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732157-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inclusão da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT constante no ID Num. 83617006 - Pág. 1/04, pois o presente caso se trata de litisconsórcio facultativo passivo, porquanto toda seguradora que opere com o seguro DPVAT responde solidariamente. Confira-se: DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRENÇA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. LESÕES PERMANENTES PARCIAL INCOMPLETA DE GRAU MÉDIO. COBERTURA PARCIAL. 1. Toda seguradora que opere com seguro DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas referentes ao pagamento de indenizações às pessoas vitimadas por acidente de trânsito, pois se trata de litisconsórcio facultativo passivo formado em razão da responsabilidade solidária das seguradoras. 2. O processo administrativo de concessão de benefícios previdenciários, junto ao INSS, possui ampla diferença do procedimento do seguro DPVAT, e com ele não pode ser comparado. Dada a essa particularidade, aliada à precariedade estrutural e normativa do seguro DPVAT, não deve ser exigido do cidadão o prévio requerimento administrativo nesses casos. 3. A Lei Federal n. 6.194/74 estabelece que a indenização securitária deverá observar o grau de invalidez do segurado. 4. Segundo a tabela anexa à Lei n. 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés importa numa indenização equivalente a 50% do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No caso em apreço, a perda funcional é de grau médio (fls. 84 e verso), devendo ser aplicado o percentual de 50% (art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74). 5. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles os ônus da sucumbência (Art. 86 do CPC). 6. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1085966, 20170710073104APC, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 5/4/2018. Pág.: 287-301). - destaquei. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0001709-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. A. L.. Adv(s): DF29593 - KARINE SANTOS CARMO, DF0025697A - RENATO ANTUNES BORBA, DF58880 - EDUARDO ANTUNES BORBA; Rep(s): GUSTAVO LESSA BATISTA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001709-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO LESSA BATISTA EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes, inclusive, o Ministério Público, para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca do parecer técnico da Contadoria Judicial de ID Num. 86410446, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0030419-72.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUI MANUEL DE AZEVEDO GONCALVES. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES. R: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030419-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUI MANUEL DE AZEVEDO GONCALVES EXECUTADO: APIDANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da resposta da Caixa Econômica Federal de ID Num. 86528357, requerendo o que entender de direito, bem como para que cumpra a determinação constante no último parágrafo da decisão de ID Num. 72939967, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706061-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN THOMSEN CORREA. Adv(s): DF0038744A - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706061-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIAN THOMSEN CORREA EXECUTADO: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de inserção da restrição de circulação sobre o veículo placa JKD 8538, uma vez que esta, por si só, não garante a satisfação do crédito da parte exequente. Além disso, a restrição de circulação de veículo por meio do sistema RENAJUD só é cabível em hipóteses excepcionais, tais como roubo, furto e infringência às leis de trânsito, não havendo dispositivo legal que autorize tal providência a fim de que o bem seja localizado e apreendido para fins de penhora. Tal entendimento encontra assento na orientação do e. TJDF, consoante julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. BLOQUEIO DA TRANSFERÊNCIA VIA RENAJUD. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL. 1. Não existe embasamento legal a justificar a restrição da circulação de automóvel para os casos em que o desconhecimento de sua localização inviabilize a penhora, seja porque providência de tal natureza está adstrita às hipóteses de infringência às leis de trânsito, seja porque seu deferimento significaria a utilização dos órgãos de trânsito em favor dos interesses particulares do credor, sobretudo tendo em conta que a transferência do bem já foi bloqueada pelo sistema Renajud. 3.Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.866078, 20150020063709AGI, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/05/2015, Publicado no DJE: 12/05/2015. Pág.: 384). Por outro lado, ressalto que, conforme resposta dos ofícios de ID Num. 80587431 - Pág. 1 e ID Num. 81904081 - Pág. 3, todos os débitos do veículo já foram transferidos para WALL MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EPP. Dessa forma, intime-se o exequente para que indique o endereço correto para viabilizar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0702106-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERMERCADO VALE EIRELI - ME. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702106-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPERMERCADO VALE EIRELI - ME REU: CAIXA SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, oficie-se ao 3º Juizado Especial Cível de Brasília, em resposta ao expediente de ID Num. 66247295 - Pág. 1, informando-lhe que não há valores nos presentes autos a serem restituídos à parte autora SUPERMERCADO VALE EIRELI ? ME. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730154-24.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA CABRAL MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730154-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA CABRAL MACHADO DE ARAUJO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se à Presidência deste Tribunal para pagamento dos honorários periciais, nos termos da decisão de ID Num. 56986713 - Pág. 1. Ressalto que, para a fixação dos honorários periciais constantes da referida decisão, levou-se em consideração a complexidade, a responsabilidade do encargo, a dificuldade técnica intrínseca ao trabalho e o número de horas que o perito despendeu para elaboração do seu parecer. Oficie-se, ainda, ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor depositado, ID Num. 67869350 - Pág. 1, no importe de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais) para a conta corrente nº 20165-4, agência nº 3921 da CEF, de titularidade de ANDRÉ LUIS GIUSTI, CPF nº 986.882.001-49, conforme requerido na petição de ID Num. 86140652 - Pág. 1. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID Num. 85662468 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707852-30.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: NILVANIA DE SOUSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707852-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PROGRESSO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME REU: NILVANIA DE SOUSA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID nº 86580888, promovi a inclusão da advogada Francilânia F. Bianchi, OAB/DF 36.827, como patrona da parte autora no cadastro informatizado do presente feito. Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir o determinado na decisão de ID nº 86285157 promovendo a juntada da peça inicial devidamente assinada. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733005-70.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733005-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTO DISBRAVE IMPERIAL LTDA - ME REU: C. PARK RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a resposta à requisição de informações via SISBAJUD e INFOJUD (docs. anexos), dizendo se os endereços já foram diligenciados, caso em que, no mesmo prazo, deverá informar endereço atualizado, sob pena de extinção do processo. Quanto à consulta ao sistema SIEL, este encontra-se temporariamente indisponível, conforme informações em seu sítio oficial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0049119-38.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PINTO DIAS. Adv(s): SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA, SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI. R: MERCANTIL CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): GO30098 - ALINE MARRA DO NASCIMENTO, GO11537 - ALZIRA MARIA MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049119-38.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL PINTO DIAS EXECUTADO: MERCANTIL CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário da obrigação (ID Num. 85097504 - Pág. 1), o débito será acrescido de multa

e de honorários de advogado, ambos de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos do exequente de ID Num. 85998727 - Pág. 1. Defiro a consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (ID Num. 85998725 - Pág. 1). Realizadas as pesquisas (docs. anexos), constatou-se que a executada não entregou declaração de imposto de renda referente a 2016, que corresponde ao último ano disponível para consulta no INFOJUD; além disso, não foram encontrados veículos em seu nome. Por outro lado, deixei de realizar a pesquisa via SISBAJUD, pois a parte executada não possui instituição financeira associada (doc. anexo). Dessa forma, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713417-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Marcelo Luiz Avila de Bessa. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: ACQUABLUE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO ZAPPONI PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713417-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA EXECUTADO: ACQUABLUE PISCINAS LTDA - ME, EDUARDO ZAPPONI PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico o erro material constante da decisão de ID 85487224 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo VW Parati CL, placa JFE 5770, de propriedade da executada ACQUABLUE PISCINAS LTDA, bem como de intimação daquela executada, a ser cumprido nos seguintes endereços: 1) SHI/SUL COMERCIO LOCAL, QI 21, BLOC A , S/N, LOJA 05, LAGO SUL, BRASILIA/DF, CEP: 71655-200; 2) SHIS QI 17, CONJ 4, N 31, SETOR DE HABIT., LAGO SUL, BRASÍLIA/DF CEP: 71.645-040; 3) SQS 410, BL A, AP 104, ASA SUL, CEP: 70.276-010, BRASILIA/DF; 4) SHIS QI 21, BL A, LOJA 2, SETOR DE HABIT. CEP: 71.655-200, BRASILIA/DF; 5) SHIS QI 17, CONJUNTO 3, CASA 12, BAIRRO LAGO SUL, BRASILIA/DF, CEP: 71645-030; e 6) SHIS QI 5, Conjunto 2, Casa 3, Lago Sul, Brasília ? DF, CEP: 71.815-020. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726054-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASTERCITY DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. R: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726054-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MASTERCITY DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA REU: SPE 4 SUDOESTE 1 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão à parte exequente (ID 86402953), de modo que, nas próximas atualizações do valor da dívida, o cálculo será retificado, nos termos daquela manifestação. Saliente-se, no entanto, que o erro material constante nos cálculos da decisão de ID 85898204 não trouxe qualquer prejuízo às partes, eis que a consulta ao SISBAJUD restou infrutífera, conforme documento anexo. Defiro a consulta ao RENAJUD (ID 75615011, página 4). Realizada a consulta, não foram encontrados veículos em nome da executada. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0738109-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALGISA GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF0035258A - FRANCISCA LUZILANNE DE LIMA ROCHA NUNES. R: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738109-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALGISA GOMES DA ROCHA REU: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704196-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TINA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704196-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TINA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME EXECUTADO: BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que, na decisão preclusa de ID 59436112, constou que não seriam admitidos pedidos de consulta aos sistemas disponíveis ao Juízo sem que a parte exequente demonstrasse a modificação da situação econômica da parte executada. Nesse contexto, na petição de ID 86365032, a parte exequente requereu a consulta ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sem, no entanto, cumprir aquela determinação, no sentido de juntar elementos que demonstrassem a modificação da situação econômica. Assim, observo que os sobreditos requerimentos não se coadunam com o disposto naquela decisão, razão pela qual os indefiro. Noutro giro, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar planilha atualizada do débito, bem como para informar a localização do veículo de placa OVM 9814, de modo a viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Não havendo manifestação no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704196-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TINA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704196-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TINA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME EXECUTADO: BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que, na decisão preclusa de ID 59436112, constou que não seriam admitidos pedidos de consulta aos sistemas disponíveis ao Juízo sem que a parte exequente demonstrasse a modificação da situação econômica da parte executada. Nesse contexto, na petição de ID 86365032, a parte exequente requereu a consulta ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, sem, no entanto, cumprir aquela determinação, no sentido de juntar elementos que demonstrassem a modificação da situação econômica. Assim, observo que os sobreditos requerimentos não se coadunam com o disposto naquela decisão, razão pela qual os indefiro. Noutro giro, concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar planilha atualizada do débito, bem como para informar a localização do veículo de placa OVM 9814, de modo a viabilizar a expedição do mandado de penhora e avaliação, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Não havendo manifestação no prazo concedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705697-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIVALDO DONIZETE ALVES. A: ANDRE LUIZ CORREIA ALVES. Adv(s): DF44224 - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. T: FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0705697-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RIVALDO DONIZETE ALVES, ANDRE LUIZ CORREIA ALVES REU: TECARDF VEICULOS E SERVICOS S/A, RENAULT DO BRASIL S.A, BANCO RCI BRASIL S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO / SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença ID 83293389. Sustenta a parte embargante que há omissão no julgado nos seguintes termos: Contudo, a r. sentença deixou de estabelecer expressamente que o veículo objeto da demanda, deverá ser restituído para as rés, inclusive devendo retornar às mesmas livre de quaisquer ônus, isto porque o mesmo estando até os dias atuais sob propriedade da parte autora, deverá ter todos os seus tributos inerentes a esta propriedade quitados. (IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e eventuais multas). Tal situação se mostra necessária porque as rés não podem receber o veículo contendo débitos, pois independentemente da existência, ou não, de vícios, os tributos estaduais são devidos pela mera propriedade do bem, e não pelo seu uso, que de qualquer forma, também ocorreu de forma normal, motivo pelo qual, inclusive eventuais multas devem ser quitadas pela parte autora. Destarte, como tais definições não constaram na r. sentença proferida por esse D. juízo, motivo pelo qual se faz necessário posicionamento cristalino quanto a determinação de devolução do veículo às rés livre de quaisquer ônus, uma vez que o valor que foi pago pelo mesmo será restituído através da substituição determinada, para que isto não gere confusão processual capaz de estender o trâmite da demanda indefinidamente e, para que não haja prejuízo às rés decorrente do pagamento sem reaver veículo que passa a lhes pertencer. O embargado, intimado, não se manifestou (ID 83851979 e ID 84886719). Brevemente relatado, decido. Com razão o embargante. Embora se pudesse desumir do julgado, é de rigor que conste expressamente que o bem, ao ser devolvido, deve estar em regular situação perante a Fazenda Pública e órgãos de fiscalização, devendo estarem adimplidos: IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e eventuais multas, que são ônus do proprietário/possuidor. No mais, é direito da embargante não ser obrigada a receber o veículo para substituição sem o cumprimento do encargo que cabe à parte autora. Assim, ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar da parte dispositiva o seguinte: c) DETERMINO as requeridas que procedam à substituição do veículo indicado na inicial por outro de mesma espécie, mantido o valor originariamente pago. A devolução do veículo, condição para a substituição, deverá ser feita com o adimplemento de IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e eventuais multas pela parte autora. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS-1 e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 23 de março de 2021 CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0021796-15.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL. Adv(s): DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF49998 - JONHE SUEIPE E SOUZA NOGUEIRA. R: DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA; Rep(s): MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRIAN VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021796-15.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER LIBERTY MALL REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA EXECUTADO ESPÓLIO DE: DAVI FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação de ID 85668977. Remetam-se os autos ao NULEJ, que deverá observar os parâmetros da decisão de ID 85090945. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736778-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA DE ESTETICA EVA ALMEIDA EIRELI - ME. Adv(s): DF0029292A - JULIANA KREIMER CAETANO TORRES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736778-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA DE ESTETICA EVA ALMEIDA EIRELI - ME REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0097627-59.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS BARBOSA. Adv(s): DF14702 - JOAO VICTOR LIMA, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCI, DF49152 - THYAGO SANTOS LARA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF64800 - MARCOS PAULO SOUTO BOTELHO LUZ, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0097627-59.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE FREITAS BARBOSA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo, ID Num. 86291212. Mantenho a decisão de ID Num. 84092532. Certifique a Secretaria se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em caso positivo, aguarde-se o seu julgamento. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão agravada. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732418-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE COELHO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ACCAFDFE. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. A: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s): DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. R: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. Adv(s): DF3289400 - RAFAEL DANTAS PEREIRA. R: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE COELHO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ACCAFDFE. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. Número do processo: 0732418-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE COELHO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ACCAFDFE RECONVINTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S A. REU: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL AS. RECONVINDO: ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE COELHO DA AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO - ACCAFDFE SENTENÇA Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E CRIADORES DE PEQUENOS ANIMAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO ? ACPMA em desfavor de CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S/A ? CEASA/DF, partes qualificadas nos autos. Consta da petição inicial que a autora, desde agosto de 2019, passou a questionar a gerência financeira da ré acerca de dúvidas que pairavam sobre a relação comercial das partes, uma vez que acredita ter direito ao desconto de 80% nas taxas cobradas para a comercialização no mercado de atacado e varejo, nos termos do art. 5º da Lei Distrital nº 5.288/2013. Esse desconto, explica, é concedido para pagamento pontual. Diz, a autora, no entanto, que os descontos fornecidos pela ré não atingem o patamar legal e, além disso, foi impedida de realizar os pagamentos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019 e janeiro e abril de 2020, ao argumento de que tinha sido instaurado um processo disciplinar referente à retomada do espaço de comercialização, com a finalidade de verificar a regularidade da associação e dos associados para atuação no mercado da demandada. Esse processo, porém, foi cancelado e não foi imposta qualquer penalidade à autora. Alega que nos meses supracitados buscou realizar os pagamentos de forma pontual para evitar o inadimplemento e a consequente perda do desconto, mas não conseguiu, tendo a ré a notificado para pagar R\$ 11.500,28, contemplando valores integrais dos meses

de novembro e dezembro de 2019 e janeiro, abril e junho de 2020. Apesar disso, conta a autora, foram enviados diversos ofícios para o conseguir os boletos para pagamento, mas não foi atendida pela ré, sob a justificativa de que existia aquele processo administrativo disciplinar. Defende que a legislação não permite a antecipação de penalidade e o processo foi cancelado. Não obstante, a ré impediu os permissionários de realizarem os pagamentos. Sustenta ainda que a ré optou por expor a associação ao ridículo e fixou para quem quisesse ver diversos avisos de interdição do local utilizado pela parte requerente para a comercialização de seus produtos, quando o procedimento correto seria notificá-la extrajudicialmente. Depois de expor as razões jurídicas, especialmente sobre o direito de obter o benefício da justiça gratuita, a retenção dos boletos para pagamento, que não foram enviados, o excesso nas cobranças realizadas, a inexistência parcial da dívida e a experimentação de danos morais, a autora pede a concessão da tutela de urgência e do benefício da justiça gratuita e, de forma definitiva, a condenação da requerida a permitir que seus associados utilizem os espaços constantes no termo de permissão não qualificado de uso, sem qualquer restrição, assim como ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 e a declaração da inexistência parcial da dívida cobrada, para que seja exigida somente a quantia de R\$ 985,16, cujo depósito judicial respectivo cumpre a obrigação. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 17.485,44. A petição inicial foi instruída com documentos. Recebida a petição inicial pela decisão de ID 74136409, a tutela de urgência vindicada pela autora foi indeferida e a citação da ré foi determinada. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Agl nº 0745059-03.2020.8.07.0000), mas a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 75278234), em que defende que a parte autora possui uma permissão de uso precária, em razão da assinatura de um termo de permissão não qualificado de uso, celebrado no dia 02/02/2020, cujo objeto é a permissão de uso precário no mercado de agricultura familiar situado no mercado da Ceasa do Distrito Federal (espaço físico descrito como banca 0-21 e outros). Diz que a soma total de todos os espaços cedidos para uso é de pouco mais de 19 metros quadrados e a permissão não qualificada de uso consagra que a autora deveria pagar, até o dia 10 do mês corrente, o valor de R\$ 2.144,43. Argumenta que no processo administrativo, a autora, em 20/05/2020, alegou que havia cobrança maior de valores em suas faturas mensais, mas isso foi negado pela parte requerida. Sustenta que a diferença supostamente questionada pela autora diz respeito a uma correção de conformidade do espaço físico efetivamente usado com o descrito nos boletos, o que é aceito pela jurisprudência e pela lei distrital. Quanto ao desconto de 80%, explica que a lei de referência tem eficácia limitada e depende de complemento normativo, isto é, de regulamentação da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal. Além disso, a assessoria jurídica esclareceu que o Conselho de Administração das Ceasa deliberou o desconto de 75% a ser aplicado enquanto não houvesse regulamentação. Depois, foi proferida decisão administrativa em 03/08/2020, para manter vigente o valor do desconto deliberado e concedido o prazo de 10 dias corridos e improrrogáveis para que a autora regularizasse o débito de R\$ 11.528,00. Por isso, notificou a autora no dia 08/08/2020, mas não foi apresentada defesa e nem houve pagamento. Em segunda notificação, de 22 de agosto de 2020, foi determinado o pagamento respectivo, o que não ocorreu. Em razão da inadimplência, com base na Lei Distrital nº 4.900/2012, decidiu-se por lacrar os boxes ou áreas de uso da permissionária autora e pela rescisão da permissão de uso não qualificada, sendo que, quanto a isso, a autora foi notificada em 09/09/2020. Em reconvenção, busca, a ré / reconvinte, receber os valores não pagos, no importe de R\$ 11.500,28. A reconvenção foi recebida através da decisão de ID 76328605, depois da comprovação de recolhimento das custas iniciais. A parte autora se manifestou em réplica da forma regular, consoante a petição de ID 78506447, e contestou a reconvenção ao ID 78508563, quando alega em suma o que afirmara na petição inicial acerca dos descontos. Refuta, ainda, a rescisão do termo de permissão e ratifica o pedido inaugural. Réplica da reconvinte no ID 81523409. Os autos vieram conclusos para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamento e DECIDO. É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual. Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito. DA AÇÃO PRINCIPAL Da análise da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que a associação autora foi cobrada por meio de boletos lhe enviados, em conformidade com as metragens dos espaços cedidos para uso de seus associados. Infere-se que foi concedido desconto de 75% para pagamento pontual, e não 80% (como argumenta a autora), como exposto pelo despacho CEASA-DF/PRESI/ASJUR, de 09/06/2020 (ID 75279755 - Pág. 18), haja vista a ausência de regulamentação defendida (Lei nº 5.288/2013) não teria sido regulamentada (ID 75279755 - Pág. 20). Nessa senda, a Assessoria Jurídica da Presidência das Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, conforme parecer de ID 75279755 - Págs. 22 a 25, esclareceu: Trata-se de uma norma de eficácia limitada, ou seja, depende complemento normativo para sua aplicabilidade, em outras palavras, a referida lei não contém todas as informações necessárias para a sua perfeita compreensão, dependendo de posterior ato normativo a ser expedido através de portaria, neste caso. Deste modo, a norma de eficácia limitada possui uma aplicabilidade indireta, uma vez que carece da emissão de normativa futura, a qual não foi expedida pela Secretaria de Agricultura, conforme verificação no sítio oficial <http://www.seagri.df.gov.br/portarias/>. Por último, necessário destacar que estas CEASA adota o Plano de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Pró-Rural/DF - Ride, o qual está disposto na Lei nº 2.499/1999 e regulamentado pelo Decreto nº 21.500/2000. (...) Diante do exposto, esta assessoria sugere que seja aplicado o valor aprovado em Ata pelo Conselho de Administração destas CEASA, uma vez que a Lei 5.288/2013, ora questionada pela associação, trata-se de norma de eficácia limitada, a qual necessita de regulamentação posterior através de Portaria da Secretaria de Agricultura, a qual não fora editada. Considerando que a legislação suscitada pela ACPMA não encontra sua aplicabilidade plena, inviabilizando sua utilização, esta assessoria entende vigente o valor do desconto deliberado pelo Conselho de Administração. Ainda, extrai-se dos autos que a autora, no dia 10/11/2019, encaminhou à ré o documento de ID 73707027, Pág. 1, em que solicita o boleto de pagamento referente ao mês de novembro. Além disso, informa o envio de declaração de aptidão Pronaf e a relação de associados, ao que sustenta não mais existirem impedimentos, tendo solicitado o restabelecimento da condição de permissionária. O ID supracitado ainda demonstra que a autora alega ter sido impedida de pagar as faturas, pois teria direito ao desconto não calculado, tendo realizado pagamentos em excesso. Sobre as faturas de novembro e dezembro de 2019, diz que os valores devem ser fixados em R\$ 584,76. A ré, por sua vez, notificou a autora para pagar a dívida, no prazo de 10 dias (ID 73707028) e, ao ID 73707029, em 18/11/2019, esclarece que o boleto de novembro não foi emitido em razão da situação cadastral irregular daquela parte, discutida em processo administrativamente. Inclusive, como se depreende (ID 73707032), a ré, em 03/08/2020, menciona a aplicação de desconto menor que 80%, ao que mantém vigente o valor deliberado por seu Conselho de Administração (em assembleia) e concede à autora o prazo de 10 dias para pagar R\$ 11.500,28, sendo R\$ 903,30 referentes aos débitos junto à CEASA e R\$ 10.586,98 concernentes às taxas de TPQNRU de novembro e dezembro de 2019 e janeiro, abril e junho de 2020. A cobrança, aliás, se justifica no termo de permissão não qualificado de uso no MAF, de 02/01/2020 (ID 73707036), mas, pela inadimplência decorrente da dívida mencionada no parágrafo anterior, os espaços concedidos foram interditados (lacrados), consoante termo de ID 73707037. De acordo com a autora, porém, o ato da ré não tem cabimento, pois tem direito a desconto de 80% nas taxas cobradas para a comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA, em conformidade com o que dispõe o art. 5º da Lei Distrital nº 5.288/2013, para o caso de pagamento pontual. Esse pagamento não teria ocorrido pela ausência de concessão daquele desconto, porquanto a ré teria instaurado processo administrativo que, depois, foi cancelado sem a aplicação de qualquer penalidade. Por isso, dos R\$ 11.500,28, somente deve pagar R\$ 985,16. Claro que a autora celebrou com a ré aquele TPNQU, tendo por objeto a permissão de uso, no Mercado das CEASA/DF, do espaço físico descrito como Banca 0-21 e espaços AG-01, AG-02, AG-03 e AG-04. Por isso, aquela parte se obrigou a pagar R\$ 2.144,43, nos exatos termos da cláusula segunda do termo. Nada obstante, a ré defende que, no que diz respeito ao desconto de 80% decorrente da Lei Distrital nº 5.288/2013, o departamento jurídico das CEASA/DF, no dia 22 de junho de 2020, a previsão advém de norma de eficácia limitada, dependente de complemento normativo expedido pela Secretaria de Agricultura do Distrito Federal, o que ainda não ocorreu. Por isso, o Conselho de Administração das CEASA, em reunião de 22/10/2002, decidiu pela aplicação de desconto de 75% enquanto não houver a necessária regulamentação da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal. Não obstante, o autor não pagou a dívida e nem apresentou defesa prévia, quando notificada. A dívida envolve a diferença apurada pela concessão de descontos equivocados, no importe de R\$ 903,30, relativamente aos meses em que houve pagamento, mais a quantia decorrente dos meses inadimplidos, de R\$ 10.596,98 (ID 73707037). Aquela Lei Distrital, de nº 5.288, de 30/12/2013, que criou o Programa de Inclusão Socioproductiva Rural, dispôs, em seu art. 5º, inc. IV, que o Poder Executivo deve promover, entre outras iniciativas a concessão de

desconto de 80% nas taxas cobradas para comercialização no mercado de atacado e varejo da CEASA/DF. Para isso, foi criado o Programa de Inclusão Socioprodutiva Rural ? Produzir, de forma que as ações do supracitado art. 5º forma determinadas para a consecução dos seus objetivos, mediante, no entanto, a expedição de portarias pela SEAGRI, a fim de normatizar os procedimentos para operacionalização das ações dele (Programa Produzir), consoante art. 9º da Lei Distrital nº 5.288/2013. Sobre a questão, Flávio Martins Alves Nunes Júnior (na obra Curso de Direito Constitucional. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2018), preleciona: É a norma constitucional que produz poucos efeitos. Importante: a norma de eficácia limitada não é desprovida de eficácia. Isso porque toda norma constitucional produz efeitos, sendo que haverá sempre alguns efeitos mínimos: a) não recepcionar a legislação anterior incompatível; b) condicionar a legislação futura; c) servir de parâmetro no controle de constitucionalidade²³. Sobre isso o próprio José Afonso da Silva asseverava: ?as normas constitucionais em tela são de aplicabilidade imediata no que tange à legislação anterior, inclusive em relação a normas da constituição preexistente (...), bem como em relação à legislação futura, que elas tem que se conformar?. Segundo José Afonso da Silva, há duas espécies de normas constitucionais de eficácia limitada: 1) norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático (normas programáticas); 2) norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo. A tratar da classificação de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, o mesmo autor explica: Trata-se de classificação que se refere à vocação das normas constitucionais para atuação ou não do legislador, podendo ser classificadas em: a) normas constitucionais de aplicação e b) normas constitucionais de integração. Normas constitucionais de aplicação seriam aquelas que não necessitam de atuação do legislador e que, nas palavras de José Afonso da Silva, seriam as normas constitucionais de eficácia plena. Subdividem-se em: 1) normas constitucionais de aplicação irregulamentáveis (quando não há qualquer hipótese de atuação do legislador, ainda que ele queira) e 2) normas constitucionais de aplicação regulamentáveis (a norma é dotada de eficácia plena, mas o legislador pode, se quiser, regulamentá-la para auxiliar na sua melhor aplicação). Normas constitucionais de integração seriam aquelas que necessitam de uma atuação do legislador para produzir seus efeitos. Dividem-se em: 1) normas constitucionais de integração completáveis (requerem uma atuação dos poderes públicos para que possam produzir eficácia plena e que, nas palavras de José Afonso da Silva, seriam as normas de eficácia limitada) e 2) normas constitucionais de integração restringíveis (aquelas que podem sofrer restrição por parte do legislador infraconstitucional e que, nas palavras de José Afonso da Silva, seriam as normas constitucionais de eficácia contida). (g.n.) Por isso, à míngua da mencionada portaria, a promoção cabível ao Poder Executivo, inclusive no que se refere ao desconto, não foi levada a efeito, de forma que, a meu ver, não se pode afirmar a imposição daquele percentual (80%). Logo, porquanto inaplicável o desconto alhures referido, não há como reconhecer a prática de ato irregular pela ré, ao cobrar a autora e, diante do inadimplemento, interditar o local, tampouco afirmar a inexistência da dívida. Ausente o ato irregular, não se extrai tenha a ré causado danos morais à autora, na foram do que dispõe o inc. III do art. 19 da Lei Distrital nº 4.900, de 16/08/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos mercados de hortifrutigranjeiros geridos pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF. RECONVENÇÃO Por outro lado, nos termos do que apregoam os arts. 421 e 422 do Código Civil, assim como da prestação a que a autora se obrigou a celebrar com a ré aquele TPNQU, dentre as quais destaca-se a de pagar a taxa equivalente, sob pena de incorrer na infração do inc. III do art. 19 daquela Lei Distrital nº 4.900/2012, considerando-se a liberdade contratual manifestada, a intervenção estatal mínima e o dever de boa-fé decorrente dos contratos, impõe-se à reconvinida o pagamento dos R\$ 11.500,28 inadimplidos. Quanto à reintegração da posse, sobre as áreas caracterizadas pelas Banca 0-21 e espaços AG-01, AG-02, AG-03 e AG-04, do SIA Sul, Trecho 10, Lote nº 05, CEASA/DF, tal decorre do parágrafo primeiro da cláusula segunda do termo de ID 73707036, porquanto a autora foi notificada a tanto (ID 73707037). Colha-se, aliás, da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. PERMISSÃO DE USO. PRECARIÉDADE. REVOGAÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A permissão de uso é ato negocial, unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, podendo ser revogada a qualquer tempo sempre que o interesse público assim o exigir. 2. "No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato". Precedente do STJ. 3. No caso em espécie, aplica-se o art. 20, § 4º, do CPC, o qual dispõe que, nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do mesmo diploma legal. A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 200,00 é razoável e proporcional. 4. Recursos conhecidos e improvidos. (Acórdão 641329, 20110110248886APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2012, publicado no DJE: 17/12/2012. Pág.: 334) ? g.n. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. PRECARIÉDADE DO ATO. A modalidade permissão de uso consiste em instituto de direito administrativo, caracterizado pela unilateralidade por parte da administração pública, discricionariedade, precariedade e ausência de licitação. Assim, em razão da precariedade do ato, a retomada do bem pela Administração Pública pode acontecer a qualquer momento, exigindo-se apenas a demonstração de conveniência e oportunidade. Agravo conhecido e provido. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE (Acórdão 555954, 20110020213361AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/12/2011, publicado no DJE: 12/1/2012. Pág.: 152) Desse modo, é de se acolher o pedido reconvenicional. ANTE O EXPOSTO, Julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial da ação principal. Custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte autora, observada a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita concedido ao ID 74136409. Julgo, ainda, PROCEDENTES os pedidos reconvencionais, para: a) rescindir o Termo de Permissão Não Qualificado de Uso (TPNQU) celebrado entre as partes, por falta de pagamento; b) condenar a reconvinida ao pagamento dos R\$ 11.500,28, com correção monetária pelo INPC, desde a data do vencimento, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação, e; c) reintegrar a reconvinde na posse das áreas caracterizadas como banca 0-21 e espaços AG-01, AG-02, AG-03 e AG-04, da CEASA/DF. Custas e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pela parte reconvinida, observada, mais uma vez, a suspensão da exigibilidade decorrente do benefício da justiça gratuita concedido ao ID 74136409. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de março de 2021. Carlos Fernando Fecchio dos Santos Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0020315-02.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS CAMARGOS. Adv(s): DF26109 - ELLEN DE SOUZA ARAGAO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: C M ROCHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS, DF21384 - CINTIA BRAGA E SOUSA GUIMARAES. T: JORGE ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020315-02.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGOS REU: C M ROCHA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 86443374, proferida no agravo nº 0704217-78.2020.8.07.0000 e que alterou parcialmente a decisão de ID 50655441, integrada pela decisão de ID 54765894. Concedo, assim, ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para apresentar o requerimento de cumprimento de sentença, com as seguintes observações: a) quanto ao valor atribuído a cada um dos boxes, qual seja, R\$ 40.000,00, totalizando, portanto, R\$ 160.000,00, o termo inicial de correção monetária deverá ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (25/05/2011), conforme determinação de ID 86443374, página 20, sem a incidência de juros de mora, que só serão devidos após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença; b) quanto ao valor dos aluguéis (R\$ 30.475,32), este deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do termo final de atualização dos

cálculos do perito, 14/07/2016 (ID 47794948), ou seja, a partir do dia 15/07/2016, sem a incidência de juros de mora, que só serão devidos após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença; e c) quanto aos valores que deverão ser restituídos a título de ITBI, certidões imobiliárias e emolumentos cartorários (item 2 da decisão de ID 31727428, páginas 35/38), estes deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos, cujas datas, em todo caso, deverão ser comprovadas por ocasião do início do cumprimento de sentença, sem a incidência de juros de mora, que só serão devidos após o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0716797-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLERIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF34837 - CLERIO JOSE DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE GILMAR CARVALHAES PINHEIRO. R: ESPOLIO DE SARA CARMO PINHEIRO. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716797-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLERIO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: ESPOLIO DE GILMAR CARVALHAES PINHEIRO, ESPOLIO DE SARA CARMO PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da petição de ID Num. 86300882, bem como informar se o depósito de ID Num. 86300885 quita o débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726900-09.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CAMILA MELO RICO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOY ARNAUD DUQUE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726900-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. REU: CAMILA MELO RICO TORRES, ELOY ARNAUD DUQUE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de requisição de informações, via BACENJUD, INFOJUD e SIEL. Quanto ao pedido de busca via INFOSEG, informo que tanto esse sistema quanto o sistema INFOJUD se utilizam da base de dados da Receita Federal, motivo pelo qual a medida se torna inócua. Por outro lado, indefiro a busca por meio dos sistemas SERASAJUD, CRC-JUD, ANOREG, SREI, SIAPEN, CNF (Cadastro Nacional de Falecidos), SISOB (Sistema de Controle de Óbitos) e ERI-DF, uma vez que estes não têm como finalidade a obtenção de endereços. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0703022-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ACR COMERCIO DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SOUZA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703022-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. EXECUTADO: ACR COMERCIO DE GAS LTDA - ME, ANTONIO SOUZA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de ID 76131245, ficando nomeado como depositário do veículo o executado. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735199-09.2019.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: LUIZ AYRTON GUEDES CARDOSO. Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. R: JURANDI DEMETRIO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.D. BEZERRA VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS RANEY ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735199-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: LUIZ AYRTON GUEDES CARDOSO REQUERIDO: JURANDI DEMETRIO BEZERRA, J.D. BEZERRA VEICULOS EIRELI, THAIS RANEY ARAUJO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a citação do requerido JURANDI DEMETRIO BEZERRA nos endereços indicados na petição de ID Num. 86129021, quais sejam, Condomínio Parque dos Sonhos, bloco B, apartamento 901, Valparaíso, Goiás/Go, CEP: 72.872-560, DF72322800, SAMAMBAIA, 01, QI 616, CONJUNTO C, LOTE 01, QD 70, LT 160, A, SMB 0000000, SAD G072900 000, AVENIDA PERFEITO JOSE RODRIGUES DOS REIS, 0000000, LOTE 22 - JARDIM INGA e AV FRANCISCO AS, QS 320, CONJ 4, LOJA 101, LT 3, SAMAMBAIA SUL, CEP 07231050, BRASILIA/DF. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719149-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: SONIA MARIA SOARES RIBEIRO. R: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Número do processo: 0719149-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO ANTUNES DA NOBREGA REU: SONIA MARIA SOARES RIBEIRO, JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por ITALO ANTUNES DA NOBREGA em desfavor de SONIA MARIA SOARES RIBEIRO e JOÃO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR, partes qualificadas nos autos e emendas de IDs 66675235, 66676745, 67000920, 67000921 e 67000922. O autor narra que foi contratado para atuar em demanda judicial contra a ANA ? Agência Nacional de Águas, conforme processo distribuído perante a 16ª Vara do Trabalho de Brasília distribuída sob o nº 0001701-90.2013.5.10.0016, mediante pagamento de 20% sobre o êxito. Aduz que, no início da fase de cumprimento de sentença, a requerida revogou os poderes do autor, motivo pelo qual solicitou na vara trabalhista a reserva de créditos, ?todavia, por se tratar de naturezas dispares àquele juízo determinou a busca os honorários perante a justiça competente.? Afirma que a ré recebeu o RPV no valor de ?R\$ 26.990,38 (vinte e seis mil novecentos e noventa reais e oito centavos), portanto, o requerente faria jus à percepção a 20% no importe de R\$ 5.398,07 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais e sete centavos). Todavia, como outro causídico apenas finalizou o processo, faz-se a concessão do abatimento de 10%.? Relata que ?ajuizou ação de cobrança de honorários perante os juizados de pequenas causas (0733063-91.2019.8.07.0016), ocasião na qual àquele juízo julgou o processo extinto sem julgamento de mérito em razão da necessidade de prova pericial, ou seja, até qual o percentual do trabalho do causídico alcançou.? Requer a condenação da requerida ao pagamento do valor de ?90% do contrato de honorários fixado com a devedora em 20% no êxito da demanda trabalhista, o que alcança a cifra de R\$ 4.858,26 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)? Decisão de ID 66451018 determinou a inclusão do novo patrono da requerida e a comprovação de recebimento de valores pela requerida. Emenda à petição inicial (ID 66675235). O réu João Paulo Monteiro de Souza Júnior apresentou contestação (ID 72441779). Suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, informa que teve conhecimento de que a contratante ?não conseguiu localizar o Advogado Autor, que a última informação que lhe passara seria de que a execução não teria êxito, isso lhe assustou, que usou a expressão ?ganhou, mas não levou?, expressão que demonstra a execução infrutífera.? Afirma que foi constituído no processo e adotou as providências necessárias à realização de acordo e pagamento, em 25/09/2019. Defende que o pagamento do autor seja limitado a 2% do proveito econômico obtido pela cliente. A ré Sônia Maria Soares Ribeiro apresentou contestação (ID 76588491). Suscita a preliminar de inépcia da petição inicial. Ressalta que o autor não prestou adequadamente as informações sobre o andamento do processo e que desde 2018 não obteve contato com o autor. Informa a existência de ação anterior pelo autor. Réplica (ID 77944223). O pedido de gratuidade de justiça, formulado pelos dois réus, foi deferido e as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 79792827). Os réus requereram o depoimento pessoal do autor (ID 82163631) e o autor pugnou pela produção de prova pericial (ID 82204245). Os pedidos de produção de provas foram indeferidos e os autos foram conclusos para sentença (ID

83899275). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procede ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, tendo em vista o encerramento da fase probatória pela decisão ID 83899275. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que da narração dos fatos decorrem, logicamente, os pedidos. Não há pedidos incompatíveis entre si, mas sim cumulação de pedidos. A causa de pedir, por fim, encontra-se suficientemente descrita, não constituindo óbice ao exercício do direito de defesa. Tal análise é feita à luz da teoria da asserção, fundada nas afirmações do demandante contidas em sua petição inicial, de modo que a efetiva correspondência entre a afirmação autoral e a realidade vertente dos autos constitui, pois, questão afeta ao mérito, a ser enfrentada em sede de eventual procedência ou improcedência, mas não tem o condão de afastar a aptidão da petição inicial. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Antes de adentrar ao mérito, é necessário destacar, em controle permanente de ofício de questões de ordem pública ligadas às condições da ação, que a presente ação trata de cobrança de honorários advocatícios contratuais, no qual o autor já pleiteia o valor proporcional ao seu êxito, até o momento em que atuou no processo trabalhista em defesa dos interesses de Sônia Maria Soares Ribeiro. Em outras palavras, não há obrigação a ser cumprida pelo novo patrono, de modo que não há relação jurídica entre o autor e João Paulo Monteiro de Souza Junior, nem restou configurada hipótese de litisconsórcio facultativo, unitário ou necessário. Portanto, considerando a falta pertinência subjetiva na ação de João Paulo Monteiro de Souza Júnior, impõe-se a sua exclusão do polo passivo da lide, por ilegitimidade. Destaque-se, quanto à extinção sem mérito, que não há de se falar em sucumbência ou causalidade, uma vez que a inclusão decorreu do cumprimento da decisão de ID 66451018, motivo pelo qual deixo de condenar as partes em honorários advocatícios sucumbenciais quanto a tal parte da demanda. Não há outras questões preliminares ou de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes remanescentes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. De início, há de ser ressaltado que da ação de cobrança nº 0733063-91.2019.8.07.0016, distribuída ao 3º Juizado Especial Cível de Brasília, foi extinta sem resolução de mérito sob o fundamento de que se tratava de causa complexa (ID 72441779 - Págs. 4/6). Assim, não há qualquer óbice à análise da presente por juízo diverso. Em regra, segundo o art. 594 do CC, toda a espécie de serviço material ou imaterial pode ser contratada mediante retribuição, paga em momento posterior à sua prestação ou se pactuada, adiantada ou paga em prestações (art. 597 CC). Entretanto, tratando-se que contrato bilateral ?nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro?, conforme determina o art. 476 do CC. Assim, além da comprovação da obrigação decorrente do serviço, faz-se necessário demonstrar o cumprimento da parte que lhe compete no negócio jurídico firmado. Na hipótese dos autos, o autor juntou o contrato no ID 66178229, comprovando que a requerida assumiu a obrigação de pagar 20% do êxito na ação judicial em contrapartida a seu patrocínio. Por outro lado, a ré argumenta que não recebeu as informações de modo adequado com a finalidade de afastar sua obrigação pelo pagamento. De fato, a efetiva prestação de restou devidamente comprovada, conforme consulta ao processo trabalhista de ID 72441791, em que consta o autor cadastrado em 21/10/2013 com atuação até 19/09/2019 (ID 72441791 - Pág. 157), momento processual em que já havia sentença transitada em julgado e determinação, no ID 72441791 - Pág. 145, de realização de cálculos para a emissão do precatório (ID 72441791 - Págs. 152/156). A fim de afastar a sua obrigação ao pagamento, a requerida alegou como fato impeditivo, modificativo ou extintivo, a falta de prestação de informações adequadas e descaso por parte do autor. Contudo, não juntou qualquer elemento de prova que coadune, minimamente, com o alegado. De fato, não consta dos autos qualquer tipo de solicitação feita pela requerida que não tenha sido atendida pelo autor, ou qualquer outro fato que demonstre descaso por parte do autor apto a caracterizar a violação do dever de informar do patrono que fosse causa para a rescisão contratual motivada. Ao contrário, como consignado acima, restou comprovado nos autos o zelo e interesse do autor na busca da efetivação do direito reconhecido judicialmente em favor da cliente que, voluntariamente, resiliu o contrato, devendo pagar a obrigação que lhe compete. Ressalte-se que ?(...) A jurisprudência pacífica do STJ possui o entendimento no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com cláusula de remuneração exclusivamente por verbas sucumbenciais, a rescisão unilateral do contrato pelo cliente/contratante justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho exercido pelo advogado até o momento da rescisão contratual. (...)? (AgInt no AREsp 1560257/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020). No tocante à valoração, observa-se que não houve a prática de ato processual por parte do segundo réu, havendo, contudo, atuação extrajudicial ligada à negociação de valores para pagamento via RPV, de modo que este fator também deve ser ponderado no arbitramento. Assim, considerando os mesmos parâmetros utilizados para a fixação de honorários sucumbenciais dispostos no art. 85 do CPC, quais sejam, o grau de zelo dos profissionais, o fácil acesso ao processo judicial eletrônico, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo exigido para o serviço dos patronos reputo justo, razoável e proporcional o arbitramento dos honorários contratuais, em valor correspondente a 15% do êxito de R\$ 26.990,38 (vinte e seis mil novecentos e noventa reais e trinta e oito centavos), o que totaliza R\$ 4.048,56 (quatro mil quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da parcial procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de João Paulo Monteiro de Souza Júnior, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não restou configurada a hipótese de sucumbência nem de causalidade, mas de inclusão em cumprimento à decisão de ID 66451018. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ITALO ANTUNES DA NOBREGA em desfavor de SONIA MARIA SOARES RIBEIRO, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.048,56 (quatro mil quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) acrescido de correção monetária pelo INPC a contar do recebimento dos valores e de juros de mora de 1% o mês a contar da citação. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência mínima do autor e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré, Sônia Maria Soares Ribeiro, ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC devendo-se observar que a requerida é beneficiária de gratuidade de justiça. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

DECISÃO

N. 0729120-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA. A: MERCADO PONTO ALTO LTDA. A: L&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0027836A - MICHAEL LUSTOSA ELVAS RORIZ DE FARIAS, DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: BRUNO PIO DA SILVA.

Adv(s): SP441361 - VINICIUS RIBEIRO SANTOS. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 8 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729120-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO JOAO LTDA, MERCADO PONTO ALTO LTDA, L&C - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME REU: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME, BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para apresentação de defesa do réu FRIGORIFICO GRANTA LTDA (ID Num. 85878731 - Pág. 1). Após, intime-se o terceiro BRUNO PIO DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência, comprovantes de renda (ex: contracheques) e de despesas, todos atualizados, com o fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita de ID Num. 83752254 - Pág. 7, item 01, sob pena de indeferimento do pedido. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709244-05.2021.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: DIOGO FRANCISCO QUEIROZ PRIMO. Adv(s): DF0032341A - ALESSANDRA NOGUEIRA BEZERRA. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709244-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: DIOGO FRANCISCO QUEIROZ PRIMO REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) juntar o Termo de Uso da 99, de modo a viabilizar a análise e o julgamento por este Juízo do pedido de nulidade de cláusulas formulado na letra 'g' da Pág. 13 do ID 86924240; e b) juntar declaração de pobreza atualizada, devidamente subscrita pelo autor, bem como comprovantes de renda e despesas do autor, todos atualizados, para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, ou, caso não queira juntar a documentação solicitada, promover o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0706894-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASABLANCA DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA, DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO. R: LIDER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME. Adv(s): DF8476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706894-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASABLANCA DECORACOES LTDA - ME EXECUTADO: LIDER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão para habilitação de crédito junto ao Juízo falimentar, observando-se, para tanto, o valor do débito, qual seja, R\$ 3.336,99, atualizado até outubro de 2020, intimando-se, em seguida, a parte exequente para imprimi-la. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732169-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: MUNDIAL TEMPER - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732169-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PREVERMED MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME EXECUTADO: MUNDIAL TEMPER - COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se o ofício de ID Num. 74591412, conforme requerido na petição de ID Num. 86417835. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0704211-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LAIS RAMOS CANDIDO PINHEIRO. Adv(s): DF63896 - LUIZ FILIPE ALVES MENEZES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704211-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LAIS RAMOS CANDIDO PINHEIRO EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, a executada, acerca da petição de ID 86431814, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729096-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARCIO TEIXEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: BANCO INTER SA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729096-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARCIO TEIXEIRA DAMASCENO REQUERIDO: BANCO INTER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 86511086, pois já foi concedido prazo para as partes requererem o que de direito (ID 86449268), sendo que, se não houver manifestação da parte requerida no sobredito prazo, ela será intimada para efetuar o pagamento da dívida quando foi apresentado o requerimento de cumprimento de sentença. Assim, aguarde-se o prazo concedido. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735918-25.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FLAVIO ASSIS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF61021 - MURILO MARCELINO DE OLIVEIRA, PE40793 - RITA NOGUEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735918-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REU: FLAVIO ASSIS DE OLIVEIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701247-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL FERREIRA NEVES. Adv(s): DF49548 - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701247-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL FERREIRA NEVES EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 86558125. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar planilha atualizada do débito e indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0066454-75.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Adv(s): DF48055 - MAIRA RESENDE TOMAZ DA SILVA, DF25927 - VIVIANE BARBOSA DO ESPIRITO SANTO, DF39449 - LIDIANE COLOUNA DE

OLIVEIRA, DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS. R: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO - ME. Adv(s): DF24504 - CRISTIANO FINAZZI PALHARES FERREIRA, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066454-75.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS EXECUTADO: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO, RODRIGO DEL SOLAR ACUYO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de ID Num. 86371134, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora na petição de ID Num. 61930373 (matrícula nº 17.792 ? 1º Ofício do Registro de Imóveis do DF), sob pena de indeferimento e extinção do processo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713165-06.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: ZONA VITAL MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713165-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP REU: ZONA VITAL MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao início do cumprimento de sentença, à parte autora, para recolher as custas relativas àquela fase processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0732254-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: MISTRAL SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732254-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS REU: MISTRAL SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID Num. 86679160 - Pág. 1, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito, indicando o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0009355-60.2003.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Adv(s): CE14683 - WELTON RODRIGUES LOIOLA. R: DESTILARIA RIO DE ONDAS SA. Adv(s): PB3722 - ADAIL BYRON PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009355-60.2003.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A REQUERIDO: DESTILARIA RIO DE ONDAS SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 86371212, pois compulsando os autos, verifico que a fase de cumprimento de sentença não foi deflagrada nos presentes autos. Desse modo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, sem prejuízo do desarquivamento quando for apresentado o requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, indicação da apropriada medida constritiva (art. 524, VII, do CPC) e recolhimento de custas iniciais. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718951-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO SAMUEL ALVES JUNIOR. Adv(s): DF36681 - PAULO ROBERTO SAMUEL ALVES JUNIOR. R: VINICIUS FABIJAM SILVA DO AMARAL. Adv(s): DF61681 - FERNANDA CHIARADIA DA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718951-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO ROBERTO SAMUEL ALVES JUNIOR REU: VINICIUS FABIJAM SILVA DO AMARAL, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifica-se que o réu VINÍCIUS FABIJAM SILVA DO AMARAL apresentou pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID Num. 75424998 - Pág. 28, letra ?a?), o qual impugnado pela parte autora. Sabe-se que para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa física depende, em regra, apenas do requerimento da parte e da afirmação de carência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, desde que não haja nos autos elementos que evidenciem a falta desses pressupostos legais (CPC, art. 98) (Acórdão 1279396, 07176419020208070000, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 17/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, examinando os autos, vê-se que a parte autora, apesar de apresentar a sobredita impugnação, não juntou aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do réu. Vale mencionar, também, que as fotos publicadas em redes sociais, conquanto exponham riqueza e destoem dos sinais normalmente demonstrados para se obter a assistência judiciária gratuita, não têm o condão de, isoladamente, descaracterizar a hipossuficiência econômica (especialmente por não ser possível extrair o contexto em que retratadas) (Acórdão 1190856, 00062152320148070004, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 12/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Dessa maneira, pelas razões acima, defiro o pedido de justiça gratuita em favor do réu VINÍCIUS FABIJAM SILVA DO AMARAL (ID Num. 75424998 - Pág. 28, letra ?a?), nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Anote-se. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717175-93.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA, DF57536 - LUCIANA CARNEIRO MARTINS. R: WG TELECOM LTDA - ME. Adv(s): AL11461 - CESAR DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717175-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: WG TELECOM LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise do pedido de ID Num. 84042319, certifique a secretaria quanto ao decurso do prazo para apresentação de defesa (ID Num. 81254364). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701613-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JADER SALLES BRAUNER. Adv(s): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701613-10.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JADER SALLES BRAUNER Requerido: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, à parte autora para apresentação de RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestando-se ainda, no mesmo prazo, quanto aos documentos apresentados com a Resposta, a teor do artigo 437, § 1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:59:51. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0710003-20.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF8072 - EYVO GUEDES PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília, Sala 925, 9º Andar, ala C, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710003-20.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CARLOS ROBERTO DE SOUZA Requerido: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou petição com comprovante de pagamento da dívida que julgou devido. Nos termos da Instrução 001/2016, baixada pelo e. TJDF, fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência tácita, oportunidade em que deverá informar ainda, os dados de sua conta bancária a fim de agilizar o levantamento de valores por meio de ofício, com força de alvará de levantamento, tendo em vista as medidas adotadas no âmbito do Tribunal quanto a pandemia da COVID19. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:04:53. CLOVES SOUSA CANTANHEDE Servidor Geral

N. 0713596-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACEMA ALVES HENRIQUES. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713596-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA ALVES HENRIQUES EXECUTADO: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 87079721 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:19:21. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0733443-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO BRAZ DE QUEIROZ. A: CARLA MARIA DE QUEIROZ. A: KEDINA MARIA DE QUEIROZ ESPINDOLA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: RESTAURANTE ASSADOS DA 109 SUL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AROLDO AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMALIA AMARAL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733443-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BRAZ DE QUEIROZ, CARLA MARIA DE QUEIROZ, KEDINA MARIA DE QUEIROZ ESPINDOLA REU: RESTAURANTE ASSADOS DA 109 SUL LTDA - ME, ADILSON AMARAL DA SILVA, AROLDO AMARAL DA SILVA, AMALIA AMARAL DA SILVA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 2016 baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça, ID 87045258, na citação do requerido Adilson Amaral da Silva, promovendo o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:20:23. CYNARA OLIVEIRA POVOA REDIVO

N. 0726792-77.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEICAO DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF0043656A - PEDRO BARROS NUNES STUDART CORREA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36654 - NOELTON TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726792-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONCEICAO DE SOUSA MOURA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 87085360 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará ou transferência de valores por ofício à instituição financeira, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:51:36. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707985-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENIGNO MACHADO DE ARAUJO. Adv(s): DF32129 - IDELCIO RAMOS MAGALHAES FILHO. R: UNIDAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TREE ENSINO DE LINGUAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707985-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENIGNO MACHADO DE ARAUJO REU: UNIDAS S.A., COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, TREE ENSINO DE LINGUAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 87039804, para, em consequência, incluir no polo passivo, mediante cadastro no sistema PJe, a pessoa jurídica TREE ENSINO DE LINGUAS LTDA ME, que deverá ser citada no endereço constante da Pág. 4 do ID 87039804. No que concerne à tutela provisória, necessário observar que, em matéria de tutela da evidência, que está prevista no art. 311 do CPC, somente é admitida a concessão de liminar nas hipóteses dos incisos II e III daquele dispositivo legal, conforme se depreende do seu parágrafo único, as quais, entretanto, não estão caracterizadas nos autos. Isto porque, a questão debatida nos autos não versa sobre pedido reipersecutório e, também, não foi decidida em sede de recursos repetitivos ou súmula vinculante. Se não bastasse a conclusão acima, que, por si só, constitui óbice à concessão da tutela de urgência pleiteada na inicial, oportuno registrar que as provas documentais, que instruíram a exordial, não conduzem, nesta fase inicial do procedimento, à probabilidade do direito alegado pelo autor, uma vez que se faz necessária dilação probatória em contraditório, para que assim seja possível a este Juízo verificar quem realmente é titular dos direitos subjetivos patrimoniais relativos ao veículo TOYOTA HILUX CD STD MT 4X4 2.8 4P ? 17/17, placa PZN1266, chassi nº 8AJDA8CD9H1871690. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência deduzido no item ?IV. DOS PEDIDOS?, letra ?a?, Págs. 10/11 do ID 86008521. Por outro lado, no que concerne à designação de audiência de conciliação, as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, citem-se os réus, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III c/c art. 231, § 1º, ambos do CPC. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704660-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIZUEL BORGES DA SILVA NETO. Adv(s): DF39773 - MIZUEL BORGES DA SILVA NETO. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704660-89.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIZUEL BORGES DA SILVA NETO REU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a apresentar Réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:57:51. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

6ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0709857-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709857-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO REVEL: DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO S.A em desfavor de DEOCLECIO LUIZ ALVES DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. O banco autor relata que o réu fez uso de cartão de crédito da bandeira VISA, pelo qual se comprometeu a pagar as respectivas faturas nas datas de vencimento, mas deixou de fazê-lo, incorrendo em dívida no valor total de R\$ 283.347,00, atualizado até ajuizamento da ação e acrescido dos encargos legais. Conclui pedindo a citação do requerido e, ao final, sua condenação ao pagamento do valor mencionado. Citação do requerido ao ID 81784128. Em decisão ID 84176570, foi decretada a revelia do demandado, pois deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de contestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I e II, do CPC. Com a revelia, a matéria de fato alegada na inicial é considerada verdadeira, a não ser que outra conclusão se extraia do conjunto probatório anexado nos autos. No caso, a dívida cobrada na inicial está devidamente comprovada, pois decorre da utilização de cartão de crédito disponibilizado ao autor, com a bandeira Visa, conforme faturas de ID 60531361. Por sua vez, a inadimplência é fato negativo que se presume em razão da revelia. A procedência do pedido, portanto, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido a pagar ao banco o valor de R\$ 283.347,00 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e sete reais), com incidência de correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês desde a data de ajuizamento da ação (01/04/2020). Por conseguinte, DECLARO resolvido o mérito da lide, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, por equidade, diante do alto valor da condenação e da simplicidade da causa. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intím-se. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 17:52:06. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0733226-19.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MONICA GUSMAO BARCELLOS. Adv(s): DF23599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA. R: ORNALDO FERNANDES LIMA. Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Agência e Distribuição (9581) AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) PROCESSO: 0733226-19.2019.8.07.0001 AUTOR: MONICA GUSMAO BARCELLOS REU: ORNALDO FERNANDES LIMA DECISÃO 1. Diante da suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determinada em face do atual cenário de aumento da transmissão do coronavírus, nos termos da Portaria Conjunta nº 14, de 27 de fevereiro de 2021, deste eg. TJDF, com base no princípio do aproveitamento dos atos processuais, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca da possibilidade de convalidação da audiência de instrução presencial, designada para o dia 07/04/2021, às 14h30, em audiência virtual, a fim de se evitar o cancelamento do ato. 2. Destaco, por oportuno, que as partes e testemunhas poderão acessar a sala virtual por meio de computador ou telefone celular com internet, bastando, para tanto, clicar no link a ser enviado para os números de telefone e emails informados antes da data designada, ficando autorizado aos respectivos advogados o auxílio presencial das partes que representam, bem como de suas testemunhas, podendo, por exemplo, disponibilizar espaço em seus escritórios para utilização da internet e/ou aparelhos necessários ao acompanhamento do ato. Intím-se. Brasília, 23/03/2021 15:29. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0702118-06.2018.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: KLEANE PESSOA NOGUEIRA. A: KLEYTON PESSOA NOGUEIRA. A: KARINA PESSOA NOGUEIRA. A: HELENA PESSOA NOGUEIRA. A: MARIA FERNANDES NOGUEIRA. A: RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. A: ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: MARIA DAS GRACAS FERNANDES. R: MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA. R: FRANCISCO XAVIER FERNANDES. Adv(s): RN6706 - DANIELLE FERNANDES DA SILVA. R: RAIMUNDO NONATO FERNANDES. Adv(s): AM4878 - RAIMUNDO NONATO FERNANDES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Judicial (10454) ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) PROCESSO: 0702118-06.2018.8.07.0001 REQUERENTE: KLEANE PESSOA NOGUEIRA, KLEYTON PESSOA NOGUEIRA, KARINA PESSOA NOGUEIRA, HELENA PESSOA NOGUEIRA, MARIA FERNANDES NOGUEIRA, RICARDO FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, DAIANA FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA, ANDRE FERNANDES DE QUEIROZ NOGUEIRA REU: MARIA DAS GRACAS FERNANDES, MARIA FAUSTA FERNANDES DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA, FRANCISCO XAVIER FERNANDES, RAIMUNDO NONATO FERNANDES DECISÃO Intime-se a oficial de justiça avaliadora, ID 47338409, acerca da impugnação apresentada pela parte ré, ID 48782651. Sem prejuízo, à requerida para comprovar que vem arcando com os encargos relacionados à sala 102 do Bloco B, CLN 408. Prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, intím-se os requerentes e o requerido Raimundo Nonato Fernandes, para que se manifestem, em igual prazo, sobre o alegado pela autora em sua manifestação de ID 86512549, bem como sobre a desocupação da sala, indicada na petição ID 50123056. Brasília, 22/03/2021 09:18. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0717847-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Judicial (10454) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717847-38.2019.8.07.0001 AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTELLANOS HORNOS RECONVINTE: ELISA MARIA APOLONIO DE TRAJANO DECISÃO 1. Defiro o pedido. Intime-se a pessoa de Elisa a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 86519668, devendo esclarecer se concorda com o pedido de dilação de prazo solicitado por Carlos. 2. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 18/03/2021 15:23. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0732550-71.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO; Rep(s): TSUTOMU MORIYAMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) PROCESSO: 0732550-71.2019.8.07.0001 AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ZONA DE MIRANDOPOLIS REPRESENTANTE LEGAL: TSUTOMU MORIYAMA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Em que pese o pedido da parte autora, o efeito suspensivo foi concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a quem cabe a decisão acerca da retomada do processo, o

que pode se dar por meio de comunicação pelas partes, conforme decisão ID 75926917. Ressalto, por oportuno, que o agravo de instrumento teve como objeto tanto o pedido liminar de suspensão da ação, como a modificação da decisão que homologou o laudo pericial. Desta forma, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília, 19/03/2021 16:52. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0715256-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF34801 - RENATO COUTO MENDONÇA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA. A: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s.): SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO. R: IADE ALVES MADEIRA BASTO. Adv(s): DF43552 - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Responsabilidade do Fornecedor (6220) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0715256-06.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: IADE ALVES MADEIRA BASTO DECISÃO Suspenda-se o curso do processo até 06/09/2021, tendo em vista que o credor concordou com a proposta de parcelamento do débito formulada pela parte ré. Transcorrido o prazo, intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito. Intimem-se. Brasília, 22/03/2021 07:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0725293-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO AQUINO DE GUSMAO. Adv(s): DF59680 - ARTHUR DE OLIVEIRA CALACA COSTA, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS, DF58017 - EDUARDO HENRIQUE SILVA BONTEMPO. R: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s): RJ162606 - CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Previdência privada (4805) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0725293-58.2020.8.07.0001 AUTOR: ADRIANO AQUINO DE GUSMAO REU: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) DECISÃO 1. Concedo vista à parte autora acerca da petição de ID 86712708, pelo prazo de 5 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos. Brasília, 22/03/2021 18:10. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0737787-52.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMIR JOSE SUAIDEN. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Responsabilidade do Fornecedor (6220) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0737787-52.2020.8.07.0001 AUTOR: EMIR JOSE SUAIDEN REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Ao requerente, sobre os documentos juntados pela parte ré, no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo, anote-se conclusão para julgamento. Intimem-se. Brasília, 23/03/2021 09:13. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0014868-23.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): DF46460 - SUY ANNE FERNANDES MACEDO, DF46169 - HELDER GUIMARAES FERNANDES, RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: CELSO BRANT SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0014868-23.2014.8.07.0001 EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA EXECUTADO: CELSO BRANT SOBRINHO DECISÃO 1. Manifeste-se a parte EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, para informar o andamento da ação de inventário nº 0735525-03.2018.8.07.0001, que tramita na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, tendo em vista a penhora no rosto daqueles autos deferida por este juízo. 2. Em seguida, voltem conclusos. Brasília, 17/03/2021 21:54. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0733277-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. R: KR INOX DESIGNER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cheque (4970) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0733277-64.2018.8.07.0001 REQUERENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS REU: KR INOX DESIGNER EIRELI - ME DECISÃO 1. Defiro os pedidos da parte exequente. Promova-se a pesquisa de bens via sistema SISBAJUD, observando a planilha atualizada acostada aos autos. 2. Outrossim, proceda-se à inscrição do nome da parte executada nos cadastros de inadimplenteS, via SERASAJUD. 3. Por fim, prossiga-se conforme roteiro da decisão de ID 78192862. Brasília, 21/03/2021 17:17. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0040177-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIEZIO CELERINO DE SOUSA. A: ERENICE DE ABREU SOUZA ALVES. A: FRANCISCA FORMIGA CAVALCANTE DE ALENCAR. A: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA. A: FRANCISCO CRISPIM DE AQUINO. A: MARIA DO SOCORRO MOURA FERNANDES. A: MARIA ELIZA DE SOUSA. A: MARIA MADY LOURENCO. A: OSMAR GOMES DE ALBUQUERQUE. A: REGINALDO COSMO DE FREITAS. Adv(s): MA0012672A - GILSON FERNANDES TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0040177-46.2014.8.07.0001 EXEQUENTE: ELIEZIO CELERINO DE SOUSA, ERENICE DE ABREU SOUZA ALVES, FRANCISCA FORMIGA CAVALCANTE DE ALENCAR, FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, FRANCISCO CRISPIM DE AQUINO, MARIA DO SOCORRO MOURA FERNANDES, MARIA ELIZA DE SOUSA, MARIA MADY LOURENCO, OSMAR GOMES DE ALBUQUERQUE, REGINALDO COSMO DE FREITAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO 1. Ante a divergência de valores nos cálculos elaborados pelas partes, entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que refaça os cálculos e apresente planilha do débito, observando as determinações da 2ª instância no acórdão de ID 82138319, com a exclusão de juros e correção monetária da dívida após o depósito judicial de ID 54869329, ou que esclareça se mantém os cálculos de ID 54870595, no prazo de 15 dias. 2. Vindo a manifestação técnica da Contadoria, intimem-se as partes à manifestação em 5 dias e, na sequência, voltem conclusos para decisão. Brasília, 21/03/2021 18:52. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0707175-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0707175-05.2018.8.07.0001 EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que, no documento de ID 86717690, há indicação de endereço de empresa diversa da executada. Ressalto, por oportuno, que houve apenas a indicação de que se trataria de empresa do mesmo grupo econômico, o que não restou comprovado e, além disso, não há requerimento nos autos para se atingir patrimônio de pessoa jurídica distinta. Ao credor, para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Intime-se. Brasília, 22/03/2021 11:48. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0700650-02.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: WISSAM ARBASH. Adv(s): RJ14707 - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO. R: MARIA DE LOURDES DALDEGAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) PROCESSO: 0700650-02.2021.8.07.0001 AUTOR: WISSAM ARBASH REU: MARIA DE LOURDES DALDEGAN DECISÃO A juntada de fotos não se mostra suficiente para o cumprimento do mandado de citação. Destarte, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço declinado nos autos, cabendo à parte autora fornecer os meios necessários ao cumprimento da diligência, devendo, para tanto, entrar em contato com o oficial de justiça designado. Intime-se. Brasília, 22/03/2021 12:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0737275-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NOVA BURITI - IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737275-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, PROJETO AGUAS LINDAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: NOVA BURITI - IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da parte exequente, libere-se a penhora que recaiu sobre o veículo de placa JGW5400 (consulta RENAJD de ID 22221196). Oficie-se ao DETRAN/DF, informando acerca da liberação e informe-se ao leiloeiro que o leilão fica cancelado. Concedo à presente decisão força de ofício. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando também suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 ano sem que a parte exequente indique precisamente bens da parte executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC, independente de nova decisão, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 21 de março de 2021 16:42:37. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0704435-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL LOPES DA SILVA. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0704435-06.2020.8.07.0001 AUTOR: DANIEL LOPES DA SILVA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Intime-se a perita para início dos trabalhos, ressaltando que o prazo para conclusão do laudo é de 30 dias. Sem prejuízo, ficam as partes cientes da manifestação da perita acerca da possibilidade de realização de perícia com base em fotocópia do documento. Brasília, 22/03/2021 14:56. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0026126-21.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF2395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA, DF9706 - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF2395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA. R: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF2395 - CLEONE PEREIRA DA COSTA. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO: 0026126-21.2000.8.07.0001 EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO Intime-se a credora acerca da manifestação do Banco do Brasil, indicada na certidão de ID 86741847, a fim de indicar se a transferência poderá ser efetuada para a conta do convênio. Prazo de 5 dias. Brasília, 22/03/2021 15:08. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0707003-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: CARLA ARRAES HENRIQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707003-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME REVEL: CARLA ARRAES HENRIQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas do cumprimento de sentença recolhidas. Intime-se pessoalmente a executada para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Sem prejuízo, à Secretaria para que prossiga nos termos do item 22 e seguintes da decisão de ID 58610730. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:01:31. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0018483-50.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLT TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. R: EDUARDO STEIN PAULO MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIVALDO MARQUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEIDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0018483-50.2016.8.07.0001 AUTOR: FLT TRANSPORTES LTDA - ME REU: EDUARDO STEIN PAULO MARQUES GOMES, JOSÉ APARECIDO ALVES DE ALMEIDA ME REVEL: SIVALDO MARQUES GOMES DECISÃO Dê-se vista às partes sobre o ofício de ID 86429946. Prazo de 5 dias. Após, sem novos requerimentos, anote-se conclusão para julgamento. Intimem-se. Brasília, 22/03/2021 08:23. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0714757-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FRANCISCO. Adv(s): PR0089874A - ARILDO PINHEIRO DE SOUZA. R: CAMILA COELHO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEGO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0714757-90.2017.8.07.0001 AUTOR: CARLOS FRANCISCO REU: ZEGO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CAMILA COELHO ALENCAR, JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO DECISÃO Mantenho a decisão de ID 76832404, que indeferiu o pedido de arresto. No mais, CITE-SE o sócio JOSÉ ANTONIO RODRIGUES FURTADO, CPF 444.480.741-53, por edital. Prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o prazo do edital e o prazo de defesa em branco, dê-se vista à Curadoria Especial para a defesa dos interesses dos sócios José Antônio e Camila, sendo que esta última já foi citada por edital, ID 78152642. Ressalto que caberá aos sócios a apresentação de defesa e a indicação das provas que

eventualmente pretenda produzir, no prazo de 15 dias. (art. 135 do CPC) Intime-se. Brasília, 22/03/2021 12:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0044234-15.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MASSA FALIDA DE OBOÉ. Adv(s): CE13371 - RAUL AMARAL JUNIOR. R: DENIA SOARES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) Estratégico de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0044234-15.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE OBOÉ EXECUTADO: DENIA SOARES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando também suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, com o prazo prescricional suspenso, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de 1 ano sem que a parte exequente indique precisamente bens da parte executada, fica, desde já, determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de nova decisão, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:05:28. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0717847-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO, DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Judicial (10454) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0717847-38.2019.8.07.0001 AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTELLANOS HORNOS RECONVINTE: ELISA MARIA APOLONIO DE TRAJANO DECISÃO 1. Defiro o pedido. Intime-se a pessoa de Elisa a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição de ID 86519668, devendo esclarecer se concorda com o pedido de dilação de prazo solicitado por Carlos. 2. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 18/03/2021 15:23. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

CERTIDÃO

N. 0728949-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CICERO VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES, DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENEZES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): G033237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728949-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CICERO VIEIRA DA FONSECA REU: BANCO SANTANDER SA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação anexada aos autos pela parte adversa. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:05:06. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0041040-02.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAIR TERRA DO AMARAL. A: AMARO MATOS DE ALMEIDA. A: ANTONIO HINDENBURGO CORREA FILHO. A: CESAR SAVINI NETO. A: ELIZABETH LOPES RIBEIRO. A: FRANCISCO AMARO DE ANDRADE. A: HELIO RODRIGUES. A: IVONE BATISTA PINHEIRO. A: JOAO GOMES MOREIRA. A: LUCIA MARIA DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10945) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0041040-02.2014.8.07.0001 REQUERENTE: ALAIR TERRA DO AMARAL, AMARO MATOS DE ALMEIDA, ANTONIO HINDENBURGO CORREA FILHO, CESAR SAVINI NETO, ELIZABETH LOPES RIBEIRO, FRANCISCO AMARO DE ANDRADE, HELIO RODRIGUES, IVONE BATISTA PINHEIRO, JOAO GOMES MOREIRA, LUCIA MARIA DE SOUZA MOREIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Solicite-se ao Banco do Brasil a transferência do valor de R\$ 169.470,34, com os devidos acréscimos, existente na conta judicial nº 400121303908, para a conta bancária de titularidade de LOUREIRO & VILANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 08.957.588/0001-88, junto ao Banco SICOOB (756), agência 4001-0, conta corrente nº 111.020-9. Dou à presente força de alvará. No mais, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 49.551,76, com os devidos acréscimos, existente na conta judicial de nº 400121303908. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se. Brasília, 22/03/2021 08:45. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0709253-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709253-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILA21 GESTAO DE CONDOMINIOS LTDA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de citação por edital, uma vez que o Condomínio tem endereço certo e conhecido. Expeça-se novo mandado de citação, advertindo o oficial de justiça a procurar, no local, pelo representante do Condomínio e, se o caso, realizar a citação por hora certa. I. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 12:12:40. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0706846-85.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: METHAL AMAZONAS GASTRONOMIA LTDA - ME. Adv(s): SP391462 - ALINE RIBEIRO ALVES. R: JOSE WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Pagamento (7703) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0706846-85.2021.8.07.0001 AUTOR: METHAL AMAZONAS GASTRONOMIA LTDA - ME REU: JOSE WILSON ALVES DA SILVA JUNIOR DECISÃO Ante a justificativa apresentada pela parte autora e considerando que a parte requerida possui domicílio em Águas Claras/DF, redistribuam-se os presentes autos a uma das varas cíveis da circunscrição de Águas Claras, com as homenagens de estilo. Brasília, 23/03/2021 17:11. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708791-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708791-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III S/A - SPE REU: CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme os termos da inicial, incide o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. Como não mais se discute na jurisprudência, em razão do direito do consumidor à facilitação da defesa de seus direitos (CPC, art. 6º, VIII), a demanda contra ele deve ser ajuizada na circunscrição de seu domicílio. A petição inicial indica como local de domicílio da parte requerida a circunscrição judiciária de Águas Claras. Assim, declino da competência para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando o envio dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:40:54. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0016272-41.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): SP0291994A - PEDRO JOSE VILAR GODOY HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0016272-41.2016.8.07.0001 EXEQUENTE: CONSTRUCEN ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA - ME EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE BRASILIA LTDA DECISÃO Indefero a intimação da parte ré para se manifestar sobre as execuções fiscais, tendo em vista que foge do objeto da presente ação, que se presta à satisfação do crédito exequendo. Reiterem-se os ofícios encaminhados à Secretaria da Receita Federal, ID 73788238, e o ofício encaminhado ao Banco Bradesco, uma vez que transcorrido o prazo solicitado no ID 80085680. Os ofícios deverão ser encaminhados com as advertências contidas na decisão ID 81018053. Sem prejuízo, à Secretaria, para certificar se a pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, ID 75167377, para fornecimento dos extratos bancários de contas de titularidade da empresa ré, gerou alguma informação sobre as instituições financeiras com as quais a executada possui relacionamento. Intime-se a credora para juntar a planilha atualizada do débito para análise do pedido de bloqueio formulado. Prazo de 5 dias. Intimem-se. Brasília, 22/03/2021 15:33. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0738823-32.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: DOMINGOS MORETTI. A: DOMINGOS MORETTI JUNIOR. A: EDUARDO MORETTI. A: DORVALINA MORETTI ZITO. A: GETULIO MORETTI. A: ANTONIO DE JESUS MORETTI. A: APARECIDA MORETTI DOS SANTOS. A: DJANIRA MORETTI DOS SANTOS. A: NEIDE MORETTI BISTAFA. Adv(s): SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF46407 - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) PROCESSO: 0738823-32.2020.8.07.0001 REQUERENTE ESPÓLIO DE: DOMINGOS MORETTI REQUERENTE: DOMINGOS MORETTI JUNIOR, EDUARDO MORETTI, DORVALINA MORETTI ZITO, GETULIO MORETTI, ANTONIO DE JESUS MORETTI, APARECIDA MORETTI DOS SANTOS, DJANIRA MORETTI DOS SANTOS, NEIDE MORETTI BISTAFA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro o pedido de retomada do processo, tendo em vista a revogação da decisão que determinou a suspensão das ações que tratam dos limites da coisa julgada na sentença proferida em ação civil pública. Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a petição de ID 82779407, em especial quanto à alegada litispendência, bem como sobre os documentos acostados à petição do Banco do Brasil. Prazo de 15 dias. Brasília, 22/03/2021 17:19. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0707722-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): DF0019995A - ALVARO PEREIRA IACCINO. R: PAGSEGURO INTERNET S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço (7769) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0707722-40.2021.8.07.0001 AUTOR: ALVARO PEREIRA IACCINO REU: PAGSEGURO INTERNET S.A. DECISÃO Recebo a emenda ID 86776572. Observe-se, para fins de citação. Retifique-se o valor da causa. Nada a provar quanto ao pedido liminar, já analisado pelo Juízo. O autor não trouxe novos elementos que justifiquem a reconsideração da decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, a fim de privilegiar os princípios da celeridade e efetividade processuais, para marcar o ato posteriormente, caso haja efetivo interesse de ambas as partes. Cite-se e intimem-se. Brasília, 22/03/2021 15:59. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708139-90.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LUCY FRANCA FROTA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF15410 - LUCIANA CHRISTINA GUIMARAES LOSSIO, DF13841 - RODRIGO LEPORACE FARRET. Número do processo: 0708139-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: LUCY FRANCA FROTA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam intimadas as partes a apresentarem documentos e/ou pareceres elucidativos, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:22:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0724007-45.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME. Adv(s): DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: RAPHAELLA GOMES DE CARVALHO 01226421121. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724007-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANA LUCIA AUDIO DOLBY CAR E COBRANCA LTDA - ME REU: RAPHAELLA GOMES DE CARVALHO 01226421121 DECISÃO 1. Ante os documentos apresentados pela requerida, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Outrossim, concedo à parte requerida o prazo de 5 dias para juntada de procuração e declaração de hipossuficiência. Intime-se. 2. Sem prejuízo, defiro a prova oral postulada pela requerida. Designe-se AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO, a ser realizada por videoconferência, nos termos da Portaria 52, de 08 de maio de 2020, do TJDF.T.A audiência será realizada exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em seu site, no qual constam todas as informações para o uso. 3. A responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para Atos Processuais Cisco Webex é exclusiva dos/as advogados/as, partes e testemunhas. 4. As partes e as testemunhas deverão permanecer em suas residências, respeitando o distanciamento social, e deverão indicar, no prazo de 05 dias, o número do telefone celular ou e-mail dos/as advogados/as, das partes e das testemunhas para receberem, no dia e hora marcados, o convite para a audiência, observado o rol já apresentado. 5. As intimações para a audiência seguem o artigo 455 do CPC, conforme estabelecido na Portaria 52 do TJDF.T, art. 2º, §2º, inciso I. 6. Caso necessário, poderão as partes contactar a Secretaria deste Juízo para orientação sobre os procedimentos técnicos para a realização da videoconferência, por meio do telefone (61) 99978-2531, de 12h às 19h. 7. Havendo algum impedimento técnico para a realização da mesma, venha manifestação na forma do art. 11 da Portaria em comento. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:37:14. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0737868-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: MAICON NONOYAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737868-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: MAICON NONOYAMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, para que recolha as custas desta fase de cumprimento de sentença e traga aos autos o endereço da parte devedora, para viabilizar a intimação. Prazo: 15 dias. Sendo cumpridas as determinações acima, prossiga-se da seguinte maneira: DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE o devedor, por ARMP (art. 513, § 4º, do NCPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do NCPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do NCPC). 3. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das

verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCP, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCP, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCP, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:15:32. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0104656-97.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ADILSON AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF5079 - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. T: MARIA ISABEL MONTEIRO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0104656-97.2004.8.07.0001 EXEQUENTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: ADILSON AMARAL DA SILVA DECISÃO Antes de decidir acerca da expedição de ofícios às fintechs mencionadas pelo autor no ID 59962097, determino nova consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, condicionada à apresentação de planilha de atualização do débito, no prazo de 5 dias. Vindo a planilha, proceda-se à pesquisa. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 921, §§ 2º e 4º, do CPC. Brasília, 22/03/2021 18:59. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0737865-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BADER PAUL DE PINHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0737865-46.2020.8.07.0001 AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: BADER PAUL DE PINHO PEREIRA DECISÃO 1. Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, razão pela qual decreto a sua revelia. 2. Anote-se conclusão para sentença, na ordem cronológica. Brasília, 22/03/2021 20:00. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0737743-33.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZHAO MEIXIA. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: SIMAO CORREIA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Locação de Imóvel (9593) DESPELJ POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0737743-33.2020.8.07.0001 AUTOR: ZHAO MEIXIA REVEL: SIMAO CORREIA FRANCA DECISÃO 1. Ante a noticiada desocupação do imóvel, o feito deverá prosseguir apenas em relação à cobrança. 2. Defiro

a devolução do valor caucionado conforme depósito de ID 77451597 à parte autora, mediante transferência para a conta de titularidade da requerente: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3380-4, CONTA CORRENTE 23.822-8, CPF 710.112.181-00. Concedo à presente decisão força de ofício. 3. Em seguida, anote-se conclusão para sentença, na ordem cronológica. Brasília, 22/03/2021 21:01. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0046967-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS EDUARDO COELHO FILOMENO. A: IVANUSA FERREIRA BARBOSA FILOMENO. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL de Brasília Número do processo: 0046967-46.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS EDUARDO COELHO FILOMENO, IVANUSA FERREIRA BARBOSA FILOMENO REU: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora, pelo Dje (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprovar. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 22:33:24. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0716147-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): SC48455 - JEAN CARLOS BORGES VIEIRA, SC30369 - LUCIANE LILIAN DAL SANTO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Seguro (9597) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0716147-90.2020.8.07.0001 AUTOR: ELIANA FONSECA DOS SANTOS REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO Expeça-se alvará em favor do perito judicial do valor de R\$ 5.000,00, com os devidos acréscimos, indicado no documento de ID 75994493. Fica autorizada, alternativamente, a transferência dos valores para conta bancária de titularidade do perito, a ser indicada nos autos. Intime-se o perito para ciência da decisão. Cumprida a determinação, anote-se conclusão para julgamento. Brasília, 23/03/2021 09:52. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0704129-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: ROSIVAL JAQUES MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Arras ou Sinal (7701) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0704129-42.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: SAN GIOVANNI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: ROSIVAL JAQUES MOLINA DECISÃO Em que pese o pedido formulado pelo credor para intimação do executado, a fim de que ele indique bens à penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, o executado não constituiu advogado e nem possui endereço atualizado nos autos. A inércia do executado em eventual intimação pelo DJe não se mostra suficiente para a configuração do ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação da sanção correspondente. Intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Brasília, 23/03/2021 10:57. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702465-34.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JOAO MARRA JUNIOR. Adv(s): DF10955 - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: JOAO BATELLI. Adv(s): DF39501 - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR, DF24199 - WANDERSON SILVA DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Aquisição (10455) EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) PROCESSO: 0702465-34.2021.8.07.0001 EMBARGANTE: JOAO MARRA JUNIOR EMBARGADO: JOAO BATELLI DECISÃO 1. Ciente da manutenção da decisão agravada, consoante informação de ID 86737215. Prossiga intimando o autor/embargante a se manifestar em réplica acerca da impugnação/contestação de ID 84781236 apresentada pela parte requerida/embargada, no prazo de 15 dias. 2. Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília, 23/03/2021 17:32. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726614-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS CEOLIN MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. R: VALDEMAR FERNANDES JUNIOR. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0726614-02.2018.8.07.0001 AUTOR: MATHEUS CEOLIN MARQUES DE QUEIROZ REU: VALDEMAR FERNANDES JUNIOR DECISÃO Ao requerente, para retificar o pedido e a planilha atualizada do débito, a fim de que seja decotado o valor cobrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, já que o requerido é beneficiário da justiça gratuita. Deverá, ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 dias. Intime-se. Brasília, 23/03/2021 17:50. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708973-93.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARIA DOS ANJOS GALVAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708973-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP REU: MARIA DOS ANJOS GALVAO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 3. Nos termos do art. 701 do CPC, honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4. EXPEÇA-SE mandado de pagamento e citação, devendo a parte requerida pagar a quantia declinada na inicial acrescida dos honorários acima fixados, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em execução de título judicial, caso em que os atos expropriatórios serão imediatamente iniciados, independente de nova intimação. 5. Havendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 6. No prazo para embargos, a parte requerida poderá depositar 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado acima fixados, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. A parte requerida só pode falar nos autos por advogado regularmente constituído. 8. Havendo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 9. Caso a parte requerida oponha embargos, intime-se o autor para responder no prazo de 15 dias. 10. Apresentada a resposta, intime-se para réplica. 11. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. DA INÉRCIA DO DEVEDOR E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 12. Caso a parte requerida não cumpra a obrigação e/ou não oponha embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade e, nesse caso, após decorrido o prazo recursal de 15 dias, prossiga-se na forma abaixo. 13. INTIME-SE o devedor pessoalmente para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do NCPD, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 14. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 15. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 16. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 17. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 18. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 19. Determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 20. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 21. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 22. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à parte autora cadastrar-se no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos e promover a pesquisa, e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 23. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da

existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intuito é o de remover o veículo ao depósito público para futura alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do NCPC. 24. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 25. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC. 26. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 27. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 28. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 29. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 30. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 31. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 32. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 33. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 34. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 35. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 36. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, salvo se o destinatário for o Ministério Público ou a Defensoria Pública, caso em que a pesquisa deverá ser encartada aos autos e somente deve ser gravada como sigilosa após vista ao referido órgão. DO MANDADO DE PENHORA 37. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 38. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes do arquivamento provisório, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 39. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 40. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 41. Assim, supondo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 42. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 43. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:58:50. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0734458-66.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR CAIXETA DA SILVA. Adv(s): SP151706 - LINO ELIAS DE PINA. R: FABRICIO SILVA GONCALVES. Adv(s): DF46568 - HUDSON LONDE DE OLIVEIRA FERNANDES, DF0038785A - LUCIANA CUNHA XIMENES. R: MARIA NILVA BORTOLOTI. Adv(s): GO35727 - CARLOS ADAN DOS SANTOS JARDIM, GO0022839A - HUGO CESAR MOLENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0734458-66.2019.8.07.0001 AUTOR: GILMAR CAIXETA DA SILVA REU: FABRICIO SILVA GONCALVES, MARIA NILVA BORTOLOTI DECISÃO 1. Ante a justificativa apresentada, defiro prazo suplementar de 15 dias ao requerido Fabricio, para a juntada aos autos das peças correspondentes à petição inicial, à contestação, à reconvenção e à contestação à reconvenção deduzidas nos autos n. 2016.01.1.117869-3, destacando que poderá peticionar pelo desarquivamento dos autos físicos diretamente na 16ª Vara Cível, solicitando ao juízo a liberação do processo para cópia com urgência, para fins de instrução dos presentes autos. 2. Intimem-se. Brasília, 23/03/2021 14:42. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0709271-85.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: NORIVALDO BORBA PIMENTA. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: RAFAEL DUARTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABILENE SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Denúncia Vazia (9612) DESPEJO (92) PROCESSO: 0709271-85.2021.8.07.0001 AUTOR: NORIVALDO BORBA PIMENTA REU: RAFAEL DUARTE DE SOUSA, FABILENE SANTOS SOUSA DECISÃO Custas recolhidas. Emende-se a petição inicial para apresentar a planilha atualizada da dívida. Deverá a parte, ainda, esclarecer o motivo de ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária, já que o imóvel é localizado em Taguatinga e há a indicação do "foro do Distrito Federal" como foro de eleição no contrato, o que não justificaria a tramitação do feito nesta Circunscrição Judiciária. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Brasília, 23/03/2021 18:11. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0706659-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0042568A - ARANDU COSTA OLIVEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Empréstimo consignado (11806) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0706659-77.2021.8.07.0001 AUTOR: FRANCINEIDE DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Ciente da antecipação de tutela recursal noticiada no ID 86836872. Intime-se o banco requerido para que, em cumprimento à referida decisão, limite os descontos efetuados na conta corrente da autora Francineide da Silva Oliveira, CPF n. 473.400.371-87, a 30% (trinta por cento) da remuneração ali creditada. Não foram solicitadas informações. Cite-se, conforme determinado no ID 85748172. Brasília, 22/03/2021 20:25. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito substituta

N. 0702820-78.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FRAT BRAZ FAGUNDES TEIXEIRA. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: HUGO ALMEIDA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) PROCESSO: 0702820-78.2020.8.07.0001 AUTOR: FRAT BRAZ

FAGUNDES TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido no ID 86882964. Brasília, 23/03/2021 22:51. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0716521-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGAENGE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMO & JESUS ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA CÍVEL DE BRASÍLIA ASSUNTO: Despejo para Uso Próprio (9610) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0716521-14.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: MEGAENGE CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: CARMO & JESUS ENGENHARIA LTDA - ME, CECILIO FRANCISCO DAS NEVES PINTO, ANDRE LUIS DE AMBROSIO PINTO DECISÃO 1. Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de ID 86609682, apresentada pela Curadoria Especial em nome dos sócios da empresa executada, citados por edital para responder ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado nos autos, no prazo de 15 dias. 2. Em seguida, voltem conclusos para decisão. Brasília, 23/03/2021 22:07. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0740860-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHAUA CARDOZO DA SILVA LOPES. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T. CLINICA DO RENASCER LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º VARA CÍVEL DE BRASÍLIA ASSUNTO: Direito de Imagem (10437) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0740860-32.2020.8.07.0001 AUTOR: CHAUA CARDOZO DA SILVA LOPES REU: BRADESCO SEGUROS S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO O requerente pugna pela prorrogação dos efeitos da tutela antecipada, ID 83310622. Decido. Acolho o pedido do autor, para que a clínica Renascer prossiga com o tratamento do autor, nos termos da tutela de urgência anteriormente deferida, ID 81381648, até julgamento do mérito da ação. Intime-se a clínica, no endereço constante da inicial. Após, anote-se conclusão para julgamento. Intimem-se. Brasília, 23/03/2021 10:48. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0738187-66.2020.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO. Adv(s): RJ231430 - JULIA MARINHO AMORIM LUCIDI, RJ121651 - PEDRO LINHARES DELLA NINA, RJ118941 - CESAR DA SILVA PELOSI JUCA. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS. Adv(s): RJ135640 - ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: RB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSA PATRIMONIAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCAR - LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. R: SOHESTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE MENDES DE GENARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIPEQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JJC SUPORTE EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738187-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: CENTRO EMPRESARIAL VARIG REQUERIDO: MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE SA, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO, PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL, SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS, VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, RB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, GSA PATRIMONIAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, LOCAR - LOCACAO DE IMOVEIS LTDA, IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME, IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA, GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, SOHESTE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GISELE MENDES DE GENARO, SANTA TEREZA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., FIPEQ-FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA, JJC SUPORTE EMPRESARIAL EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de objeto e pé foi expedida. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:47:58. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0717818-51.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. Adv(s): DF51533 - PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717818-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo da certidão de ID 83874772 transcorreu sem manifestação da exequente. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, e da r. decisão de ID 83830770, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em 05 dias, pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:47:08. DIVINO ROBERTO DE BARROS Servidor Geral

N. 0705384-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MASTER STUDIOS. Adv(s): DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES. R: CAMILA HERRERO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO HERRERO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705384-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MASTER STUDIOS REQUERIDO: CAMILA HERRERO CABRAL, TIAGO HERRERO CABRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de citação e intimação dos requeridos (ID 84584470 e 84584472) foram devolvidos pela ECT sem cumprimento, conforme imagens anexadas aos autos. Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo o requerente para que se manifeste sobre as referidas devoluções, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:46:27. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0705384-93.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MASTER STUDIOS. Adv(s): DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES. R: CAMILA HERRERO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO HERRERO CABRAL.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705384-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOP MASTER STUDIOS REQUERIDO: CAMILA HERRERO CABRAL, TIAGO HERRERO CABRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de citação e intimação dos requeridos (ID 84584470 e 84584472) foram devolvidos pela ECT sem cumprimento, conforme imagens anexadas aos autos. Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo o requerente para que se manifeste sobre as referidas devoluções, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:46:27. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0716283-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA MENDONCA FERREIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES. T: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716283-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA MENDONCA FERREIRA EXECUTADO: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado, conforme certidão de ID 86976886. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a referida certidão e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:57:06. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0700793-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURILIA BEZERRA MACIEL. Adv(s): DF62138 - ROZILENE SANTOS CONCEICAO, DF0013792A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA, DF19480 - JULIANA DE ALBUQUERQUE OZORIO BULLON. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700793-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURILIA BEZERRA MACIEL REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da 2ª instância. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:01:20. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

EDITAL

N. 0714757-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FRANCISCO. Adv(s): PR0089874A - ARILDO PINHEIRO DE SOUZA. R: CAMILA COELHO ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZEGO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0714757-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS FRANCISCO REU: ZEGO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CAMILA COELHO ALENCAR, JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO Objeto: Citação de JOSE ANTONIO RODRIGUES FURTADO - CPF: 444.480.741-53, que se encontra em local incerto ou não sabido. A Dra. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM, Juíza de Direito Substituta da 6ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para se manifestar quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 926, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. Eu, TALITA DOS REIS REGO E SILVA, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0033306-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOHNNY LUIS SOARES VASCONCELOS. Adv(s): PA12815 - RAPHAEL AUGUSTO CORREA. T: JORGE LUIZ DOS SANTOS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033306-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: JOHNNY LUIS SOARES VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe resultado frutífero da consulta INFOJUD. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o resultado da consulta supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:42:31. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0721222-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: JOSE ANTONIO CALIMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE DE ARAUJO DANTAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721222-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: JOSE ANTONIO CALIMAN, ELIANE DE ARAUJO DANTAS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei ofício recebido da Secretaria de Economia. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do ofício supramencionado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:29:29. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0006800-16.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF0052820A - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA, MG0090211A - MARILDA DE PAULA SILVEIRA. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE, DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA. T: ROBISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO ALBERTO GONZALES ESCUDERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006800-16.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, abro vista às partes para que tomem conhecimento e se manifestem, se for o caso, acerca dos esclarecimentos do perito (ID 80010705), no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:23:33. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0726683-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO SCUSSEL. A: E. C. S.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA

MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726683-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO SCUSSEL, E. C. S. REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste Juízo, intimo os autores para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pela requerida, ID 87083603, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:52:30. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0007795-29.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0022258A - CAREM RIBEIRO DE SOUZA, DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, SP0207221A - MARCO VANIN GASPARETTI, DF0037357A - FERNANDA LOPES CORREA. R: MAURO MENDES FERREIRA. Adv(s): RJ166199 - THIAGO ESTEVES BARBOSA, MG0090211A - MARILDA DE PAULA SILVEIRA. R: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. R: VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA. Adv(s): MG0090211A - MARILDA DE PAULA SILVEIRA, DF0052820A - RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA. T: ROBISON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO ALBERTO GONZALES ESCUDERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007795-29.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A REU: MAURO MENDES FERREIRA, MAVI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA MENDES FERREIRA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca dos esclarecimentos anexados pelo sr. perito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:21:58. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0738338-66.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VALBERTO ADOLFO NEULS. Adv(s): DF20399 - RODRIGO MARRA, DF44690 - RICARDO RESENDE SILVA, MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: FABRICIO ANTONIO CERQUEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738338-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VALBERTO ADOLFO NEULS REU: BANCO DO BRASIL INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a tomar ciência das informações referentes à perícia anexadas aos autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:33:28. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0037007-32.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: HUMBERTO PEDRO. Adv(s): DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA, DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA. R: GELMIREZ JOSE DA SILVA. Adv(s): DF18206 - TYAGO PEREIRA BARBOSA; Rep(s): JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037007-32.2015.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: HUMBERTO PEDRO ESPÓLIO DE: GELMIREZ JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos anexados pelo sr. perito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:49:31. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0726478-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZANGELA DA SILVA E SILVA. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726478-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA E SILVA REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que as partes anexaram petições e documentos aos autos. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, antes de fazer conclusão, ficam intimadas as partes a tomarem ciência e, querendo, se manifestarem acerca das petições e documentos anexados, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:55:16. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0705119-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS GONZAGA FONTES. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705119-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS GONZAGA FONTES REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, fica intimada a PARTE RÉ a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:00:33. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0045762-16.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER, DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA. R: ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO. Adv(s): DF28467 - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045762-16.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: ELISABETE GUILHERME RAIMUNDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

7ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0700901-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI SOARES DA SILVA. Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700901-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI SOARES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID86105337. Oficie-se ao Bando do Brasil para que promova a transferência de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados sob ID 85089986, ou seja, a quantia de R\$1.625,00 (um mil e seiscentos e vinte e cinco reais), com acréscimos legais proporcionais, para a conta de titularidade do perito FERNANDO CESAR GUARANY, CPF: 039.286.788-50, Banco do Brasil, agência 1273-4, conta corrente: 364788-9, valor esse a ser retirado da importância de R\$3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), depositada na conta judicial 1300103701825, em 03/03/2021. Confiro a presente força de ofício. Aguarde-se a realização da perícia. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0726411-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALENCAR SOARES DE FREITAS. A: MARIA AUGUSTA FERNANDES. A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INTER SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MODERN LIFE. Adv(s): DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. T: JS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s): DF8242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. T: DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726411-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALENCAR SOARES DE FREITAS, MARIA AUGUSTA FERNANDES, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I) Verifico que resta pendente a liberação da comissão da leiloeira (ID 77215195). Assim, tendo em vista o valor depositado na conta judicial nº 400119300347, vinculada ao presente feito, a título de comissão da leiloeira, requirite-se ao Banco do Brasil a transferência do saldo capital de R\$ 11.330,00 e acréscimos legais proporcionais, em favor de Silvia Helena Balbino Barros Palma. CPF: 839.647.031-68, Banco Bradesco, agência: 3681, conta-corrente: 88356-5, conforme requerido no ID 85059981. Opção Agência Parcela Saldo Capital Saldo Atualizado Número Guia Data Guia 4200 1 226.600,00 227.656,82 000000018805331 13/11/2020 4200 2 11.330,00 11.382,84 000000018805672 13/11/2020 Confiro a esta decisão força de alvará para tal finalidade. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdft.jus.br). II) Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte executada contra a decisão sob ID 84143754. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto. Em caso de indeferimento, intime-se a parte exequente nos termos do ID 84143754 - Pág. 2, item 1, último parágrafo. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. III) À Secretaria para que certifique se houve resposta ao ofício encaminhado para a 5ª Vara Da Fazenda pública e Saúde Pública do DF e, em caso negativo, reitere-o. Em relação ao imóvel arrematado nos autos (matrícula 297.954), verifico que já houve a expedição da carta de arrematação e a imissão na posse do bem (ID 83128020), restando pendente o pagamento dos débitos fiscais e condominiais existentes sobre o imóvel. Para fins de liberação de valores visando a quitação dos débitos condominiais existentes sobre o imóvel arrematado, intime-se o Condomínio Residencial Modern Life para retificar a planilha apresentada no ID 84949421, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que somente deverão compor o referido cálculo os débitos condominiais devidos até a data da arrematação (13/11/2020). Ademais, defiro o pedido do arrematante (ID 85799817) para que promova o pagamento dos débitos fiscais (ID 84557912), bem como aqueles relativos à água (ID 85243926) e luz, existentes sobre o imóvel arrematado e devidos até a data da arrematação (13/11/2020), no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade supra, deverá o arrematante comprovar a existência de débito de luz, pendente de comprovação, ante o informado no ID 85243925, bem como apresentar os respectivos comprovantes de pagamentos nos autos. Sem prejuízo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito até a data da arrematação, bem como coligar aos autos matrícula atualizada do imóvel, para fins de verificar as averbações e registros supervenientes na matrícula do imóvel. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0730285-62.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELSON DE SOUZA TRINDADE. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF13414 - ADRIANO MADEIRA XIMENES, DF8190000 - JOSE LUIS XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730285-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELSON DE SOUZA TRINDADE REU: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 86963516. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, intemem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e pertinência da prova. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:59:16. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711078-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNA VANY PIMENTEL ALTMANN. Adv(s): DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA, DF52647 - MOACYR SILVA LASNEAUX. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711078-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERNA VANY PIMENTEL ALTMANN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, cumpra-se o determinado em decisão de ID84136468. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0714951-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: luis eduardo souza França. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO. R: ELIANA FERREIRA BARCELOS. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714951-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS EDUARDO SOUZA FRANÇA REU: LENIO DINIZ DE CARVALHO NETO, ELIANA FERREIRA BARCELOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado ocorrido em 22/03/2021, conforme ID 87027752. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

N. 0728701-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA. A: JOSE RICARDO ELIAS DA SILVA. A: NOEL DE CARVALHO NETO. Adv(s): RJ082730 - RODRIGO CEZAR CUSTODIO NUNES, RJ152647 - THIAGO FERREIRA BATISTA, RJ209651 - CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO. R: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA. Adv(s): DF20839 - GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER, DF2977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, DF21284 - ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO, DF24991 - VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0728701-91.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: JORGE LUCIO FERREIRA MIRANDA, JOSE RICARDO ELIAS DA SILVA, NOEL DE CARVALHO NETO REU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA CERTIDÃO Certifico que excluí a certidão de ID 86766797, pois confeccionada com erro material. Na oportunidade, em atenção ao determinado no despacho de ID 86224100, certifico que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2021, às 14:00h, a ser realizada através da Plataforma Microsoft Teams, cujo software poderá ser baixado por todos os envolvidos: advogados, partes e testemunhas, no site <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>. Registro que o link para as partes, defensores e testemunhas acessarem e participarem da audiência é o seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjcxYWUzNTQhNWNiNi00OWI2LTgzNmItNzQwNmM2MjQ3YTl1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22300de5ac-8ac2-4f18-92fb-af803c69da26%22%7d Ressalto que a intimação da parte autora para depoimento pessoal deve ser realizada à luz do disposto no art. 385, §1º, CPC, o qual preceitua que se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena. Assim sendo, foram expedidos mandados de intimação aos autores, conforme atestado na certidão de ID 87043854. Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus advogados. Brasília/DF, 24/03/2021 15:32 LAIANA ROBERTA FERREIRA BARROSO Servidor 7ª VCBSB

N. 0044817-97.2011.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF15033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD, DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO. R: JOSE ROBERTO ALVES CORREA. Adv(s): DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044817-97.2011.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) RECONVINTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA DENUNCIADO A LIDE: JOSE ROBERTO ALVES CORREA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado ocorrido em 09/03/2021, conforme ID 87006273. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

N. 0712674-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINNICIUS DIAS CURVELLO DA COSTA. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA. Adv(s): MG168226 - CASSIANO GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA, MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712674-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINNICIUS DIAS CURVELLO DA COSTA REU: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da instância recursal com a indicação de trânsito em julgado ocorrido em 23/03/2021, conforme ID 87069879. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, ao contador para custas finais. #documento assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0717541-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORREIA E BRAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS, DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717541-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CORREIA E BRAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de exibição de documentos ajuizada por CORREIA E BRAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA em desfavor de HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA, partes qualificadas. Alega a parte autora ter celebrado com a ré negócio jurídico tendo por objeto a prestação continuada de serviços na forma de Plano Privado de Assistência à Saúde Médico-Hospitalar. Aduz que ficou convencionado uma remuneração, pela intermediação e sucesso da contratação, de 4% (quatro por cento) do valor mensal que lhe seria alcançado pela Contratante (ASSPDF), porém, a partir de maio de 2018, a ré deixou de remeter cópia dos boletos dos meses subsequentes. Narra que a partir daquele mês, verificou-se que o valor expresso nos boletos não seria mais utilizado como referência para o cálculo da corretagem, ficando a parte autora integralmente dependente da retidão da parte ré. Requer, ao final, a exibição de documentos demonstrativos do faturamento auferido no âmbito do Contrato Coletivo de Adesão mantido entre a operadora ré e a Associação dos Servidores Públicos do Distrito Federal (ASSPDF), desde abril de 2018, assim como dos respectivos repasses da corretagem, a fim de aferir a regularidade dos créditos bancários efetuados e a provável existência de saldo a pagar. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte autora apresentou emenda à inicial, retificando a ação para obrigação de fazer. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, alegando, em síntese, que não celebrou contrato de intermediação com a autora. Aduz que a Associação dos Servidores Públicos do Distrito Federal ? ASSPDF, firmou contrato de plano de saúde coletivo por adesão para seus associados, sendo apresentada a corretora. Narra que foi acordado que a Operadora realizaria o pagamento do valor de 4% a título de honorários, para a parte autora sobre o valor da mensalidade efetivamente recebida da referida carteira, porém, os pagamentos se dariam até janeiro de 2020 e não eternamente. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto o réu informou não ter mais provas a produzir. Em decisão de saneamento, o pedido de produção de provas da parte autora foi indeferido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora apresentou petição inicial objetivando dar início a uma ação de exigir contas. Seu objetivo inicial, portanto, era fazer com que o réu prestasse contas dos valores recebidos da Associação dos Servidores Públicos do Distrito Federal ? ASSPDF, a fim de se verificar se os repasses realizados à autora estão corretos ou se, ao revés, há saldo devedor. Contudo, tendo em vista a relação jurídica de direito material, na qual, a rigor, não há administração de interesses alheios, foi determinada a emenda à inicial, a fim de adequar o pedido e, consequentemente, o procedimento para ação de produção autônoma de prova ou ação de exibição de documentos. A

parte autora emendou a inicial, transformando a ação de exigir contas em ação de exibição de documentos. Ocorre que, no curso do processo, as partes discutiram questões estranhas ao pedido inicial. Ora, na ação de exibição de documentos é irrelevante saber se houve ou não contratação; se a autora atuou efetivamente como corretora e/ou se faria jus aos 4% dos valores pagos pela ASSPDF de modo permanente. O objetivo da ação é tão somente a exibição de documentos, para que a autora possa, caso queira, ajuizar a ação competente no futuro. Não há pedido condenatório pecuniário, ou outro pedido de obrigação de fazer, além da exibição de documentos. Com efeito, o réu apresentou diversos documentos, tanto de forma avulsa quanto por meio de print na própria peça contestatória. A autora, por sua vez, não suscitou eventual insuficiência da documentação juntada, limitando-se a discutir, quando muito, a autenticidade de certos documentos. Consigne-se que as planilhas juntadas pelo réu demonstram os montantes recebidos da ASSPDF e toda a relação jurídica desenvolvida entre as partes. Não houve, por parte do réu, nenhuma insurgência quanto à apresentação dos documentos. O interesse de agir (ou interesse processual) é um pressuposto processual de validade extrínseco positivo. Revela-se por meio de um binômio: interesse-utilidade e interesse-necessidade. O interesse-utilidade diz respeito a aptidão que o processo deve ter para proporcionar à parte autora algum proveito jurídico. Tratando-se de ação de exibição de documentos, o cumprimento voluntário do réu afasta o interesse processual do autor, configurando verdadeira perda superveniente do objeto. Dizendo por outras palavras, se o objetivo é obter os documentos relacionados a um determinado negócio e tais documentos são exibidos voluntariamente pelo réu, o processo deixa de ser útil ao autor. Por tais razões, o reconhecimento da perda do objeto é medida de rigor, na medida em que a parte autora obteve exatamente tudo o que pretendia, e, agora, caso queira, poderá adotar as medidas que entender cabíveis. Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tendo em vista que não houve insurgência do réu quanto à exibição dos documentos, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em, 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:17:06. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702618-67.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME MASCARENHAS SANTANA. A: TATIANA MASCARENHAS SANTANA. A: NATALIA CABRAL PARRA MASCARENHAS. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702618-67.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: GUILHERME MASCARENHAS SANTANA, TATIANA MASCARENHAS SANTANA, NATALIA CABRAL PARRA MASCARENHAS REU: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos ofício do Ministério da Economia e que o feito pende de citação das partes MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA e H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 24/03/2021 16:35 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0024424-30.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: IRENILDA ANGELA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS XIMENES FEIJAO GUIMARAES. Adv(s): DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024424-30.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO EXECUTADO: IRENILDA ANGELA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para impugnação à penhora, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência do saldo capital de R \$1.305,44, e acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 4900104591598, vinculada ao processo n. 0024424-30.2006.8.07.0001, para a conta bancária de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO ? LTDA, CNPJ Nº 37.161.601/0001-96 (BANCO Nº 756 ? SICOOB, AGÊNCIA: 4259-0, CONTA CORRENTE: 427-8), mediante pagamento das despesas respectivas (TED), as quais deverão ser debitadas do próprio valor a ser transferido. Confiro força de ofício de transferência à presente decisão. Advirto ao gerente do Banco do Brasil que, para resguardar a segurança jurídica, apenas deverá cumprir a ordem de transferência de valores se a decisão tiver sido encaminhada através do e-mail institucional do juízo (07vcivel.bsb@tjdf.jus.br). Previamente à apreciação do pedido de ID n. 86603587, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, conforme cálculos de ID n. 67056879, promovendo o decote dos valores penhorados nos autos (ID n. 69114226 e 76663394), na data do efetivo bloqueio, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo a resposta, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o ofício de ID n. 80597154, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0010608-50.1984.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA (CNTI). Adv(s): DF8708 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE FREITAS, DF559500 - DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO. R: ALMIR CUNHA. Adv(s): DF8708 - MARIA AUXILIADORA OLIVEIRA DE FREITAS. R: JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA MARQUES CAMPISTA. Adv(s): RJ96330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO. R: PAULO MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ARY CAMPISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE ONOFRE MARTINS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010608-50.1984.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA (CNTI) DENUNCIADO A LIDE: ALMIR CUNHA, JOSE ALVES DA SILVA, MARIA HELENA MARQUES CAMPISTA, PAULO MENESES, ESPOLIO DE ARY CAMPISTA, ESPOLIO DE ONOFRE MARTINS BARBOSA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado

ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:54:48. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

8ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0025688-29.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GIORDANO GARCIA LEAO. Adv(s): DF00555 - MIGUEL SETEMBRINO EMERY DE CARVALHO, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: MARIA EULINA CARNEIRO DE SANTANNA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA; Rep(s): ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Adv(s): DF0021758A - JULIANA SANT ANA MACHADO. R: ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA. R: ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: AURO CESAR ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF0011460A - CARLOS EDUARDO CAPARELLI. R: MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA. Rep(s): SERGIO DE SANTANNA ANTONIO. R: MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA; Rep(s): ELISA GRAZIELA DE SANT ANNA RIBEIRO. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELE YURI FUJIMOTO. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025688-29.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GIORDANO GARCIA LEAO EXECUTADO: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA, ANA JUSSARA CARNEIRO SANTANA, ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA, ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA, AURO CESAR ALVES DOS SANTOS, MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA, MARIA DAS GRACAS SILVA SOUZA, MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA, MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA REPRESENTANTE LEGAL: ELISA GRAZIELA DE SANT ANNA RIBEIRO, SERGIO DE SANTANNA ANTONIO, ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA ESPÓLIO DE: MARIA EULINA CARNEIRO DE SANTANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos argumentos trazidos pela arrematante, bem como a ausência de impugnação das partes e da ausência de assinatura por este Juízo, acolho o pedido de desistência da arrematação. Oficie-se para a transferência dos valores depositados em favor da parte arrematante, conforme requerimento de ID 85748343. Oficie-se ao leiloeiro para que efetue a devolução da comissão para a arrematante. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pontos levantados pela parte executada. Int. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 12:54:12. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0728406-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAVES GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF58039 - JOAO BATISTA FERREIRA LAURENTINO. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728406-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAVES GUIMARAES DA SILVA REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Aguarde-se o transcurso de prazo para manifestação em réplica. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:28:36. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0710159-25.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT. Adv(s): DF22612 - REILLOS MONTEIRO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710159-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS ROSENDO DOS SANTOS REU: PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA KALOUT DENUNCIADO A LIDE: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ausente o deferimento de efeito suspensivo, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 84618191. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:32:57. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0706174-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706174-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Após, prossiga-se com a designação da audiência. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:42:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0738339-17.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EASY INSTITUTE LTDA - ME. Adv(s): GO45404 - ANA PAULA GOMIDES BORGES SANTOS AMORIM. R: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738339-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) EXEQUENTE: EASY INSTITUTE LTDA - ME EXECUTADO: INSTITUICAO ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em exame o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela pessoa jurídica demandante. É possível o deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que tenha fins lucrativos. Todavia, é indispensável a prova da efetiva inexistência de condições para arcar com o ônus das despesas processuais, sem prejuízo do desenvolvimento e da manutenção das atividades para as quais ela foi constituída. Cuida-se de entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula de nº 481 enuncia que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", entendimento ratificado pelo disposto no artigo 98 do vigente Código de Processo Civil. Destarte, a teor do artigo 99, § 2º, do CPC, demonstre a parte autora, por elementos documentais e idôneos, sua condição de hipossuficiente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Faculta-se, alternativamente, a comprovação, no mesmo prazo, do recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e volvam-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:51:03. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0739819-30.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIR BEZERRA DA SILVA. A: IVONETE MARTINS SILVA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. R: AMPARO SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON DIONISIO PRODENCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO APARECIDO CARDOSO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINZEL IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739819-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALMIR BEZERRA DA SILVA, IVONETE MARTINS SILVA REQUERIDO: AMPARO SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME, WELLINGTON DIONISIO PRODENCIO, MARCIO APARECIDO CARDOSO DIAS, CINZEL IMOBILIARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de apresentação de resposta, decreto,

em prejuízo da parte requerida, a revela. Anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:00:29. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0705764-19.2021.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES, SP78179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705764-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: INOVATHI PARTICIPACOES LTDA REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID 86991510, fica intimada a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:02:57. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0722764-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JÚLIO CÉSAR LACERDA MOURA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF16332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES. R: JOAO MENDES MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722764-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JÚLIO CÉSAR LACERDA MOURA REU: JOAO MENDES MOURA JUNIOR EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por JÚLIO CÉSAR LACERDA MOURA (CPF: 494.546.761-72) em desfavor de JOAO MENDES MOURA JUNIOR (CPF: 523.492.501-30); e, por este edital, intima JOAO MENDES MOURA JUNIOR (CPF: 523.492.501-30); para cumprimento da obrigação a que fora condenado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, será o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor será intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça) e trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, o exequente será intimado a trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo em conformidade com a sentença de ID 45754519 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:11:02.

DECISÃO

N. 0736411-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE FERNANDO HONORATO DE AZEVEDO. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736411-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSE FERNANDO HONORATO DE AZEVEDO REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:44:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0070379-45.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASÍLIA. Adv(s): DF61027 - PEDRO HENRIQUE PAVETITS DE SALLES, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE, DF20132 - CRISTIANE NINA ANTUNES, DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: IVALDO ARAUJO DE AGUIAR. Adv(s): GO25336 - LUCIO RICARDO DE AGUIAR DUARTE. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: V. PONTE CONSTRUTORA EIRELI. Rep(s): VITOR GONCALVES PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070379-45.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DE BRASÍLIA EXECUTADO: IVALDO ARAUJO DE AGUIAR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica intimado o autor a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:03:36. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719922-16.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FABIO SILVA DA COSTA. A: JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. Adv(s): DF8620 - JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA. R: CLAUDIO EDSON MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719922-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: FABIO SILVA DA COSTA, JAIME HENRIQUE CAETANO FERREIRA REU: CLAUDIO EDSON MENDES DA SILVA, LOCALIZA RENT A CAR SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID 86606057, esclareça a parte autora se deseja a citação por edital do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 10:17:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0735837-42.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DECOPLAN PROMOCOES & EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: AGENCIA DE EVENTOS NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0735837-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DECOPLAN PROMOCOES & EVENTOS LTDA - ME REU: AGENCIA DE EVENTOS NEGOCIOS E SERVICOS EIRELI ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o autor a responder aos embargos, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 06:35:59. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705362-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO HENRIQUE SILVA BACHIAO. A: HUANA CHRISTINA ROSA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como HUANA CHRISTINA ROSA NOGUEIRA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: MIRIAM VELLUDO JUNQUEIRA ZANELLO. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705362-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SILVA BACHIAO, HUANA CHRISTINA ROSA NOGUEIRA REU: MIRIAM VELLUDO JUNQUEIRA ZANELLO ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 87021243, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:37:51. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706971-53.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BEZERRA SERAFIM. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706971-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO BEZERRA SERAFIM REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Registre-se. Para o cancelamento da audiência é necessária a manifestação da parte requerida em tal sentido. Prossiga-se com a designação de tal ato. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:08:06. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0702603-98.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BITTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA OLIVEIRA RAULINO DE SOUZA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702603-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: BITTAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FRANKLIM RENATO BITTAR, PATRICIA OLIVEIRA RAULINO DE SOUZA BITTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de ID 86946191, decreto, em prejuízo da parte requerida, a revelia. Anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:14:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0049528-82.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERI RODRIGUES VARELA. Adv(s): DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS; Rep(s): VERA ELIZA MULLER. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049528-82.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ERI RODRIGUES VARELA REPRESENTANTE LEGAL: VERA ELIZA MULLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:22:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0074123-48.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: MAXMILIANO CANTUARIA SOARES. Adv(s): DF22944 - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. T: NEXT COMPRA E VENDA DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074123-48.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: MAXMILIANO CANTUARIA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se observa da decisão de ID 83077730, já houve intimação da parte executada, mas em nada contribuiu para a localização de bens. Fica intimada a parte exequente a promover andamento ao feito, indicando providência idônea e ainda não pleiteada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:39:53. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0713507-17.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CONFERENCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Adv(s): DF34015 - LORENA VIEIRA FERNANDES, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da petição de ID 86879328. Após, retornem os autos conclusos para liberação dos valores requeridos na referida petição. Int.

N. 0734892-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVELYN KAMILLE GOMES SOARES. A: L. V. G. S.. Adv(s): DF16460 - JOSE AUGUSTO IVANOSKI, DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES, DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA; Rep(s): GILIANE SOARES MENDES. R: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao laudo da contadoria de ID 86712529. Após, retornem os autos conclusos para análise da gratuidade. Int.

N. 0702342-70.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF8736 - UIRAN SILVA FREITAS. R: HOZANA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta. Aponte a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, para qual conta deseja que seja transferido o valor bloqueado. Int.

N. 0713009-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAVANDERIA SELECTA LTDA - EPP. Adv(s): DF20441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON. A: BNPZ - SERVICOS DE LAVANDERIA EIRELI - ME. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. A: BRUNO ARRETCHE MARQUES. Adv(s): DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. A: KESAM - SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP. Adv(s): DF54575 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. R: KESAM - SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP. Adv(s): DF54575 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. R: BNPZ - SERVICOS DE LAVANDERIA EIRELI - ME. Adv(s): DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. R: BRUNO ARRETCHE MARQUES. Adv(s): DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN

OLIVEIRA. R: LAVANDERIA SELECTA LTDA - EPP. Adv(s): DF20441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON. Fica intimada a parte devedora para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser abatidas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Dessa forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, fica o credor intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), bem como deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, deverá a parte exequente trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Int. Int.

N. 0707199-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISLLAINE GIRON PORTO. A: GLEIDSON GIRON PORTO. Adv(s): GO31832 - TANIA MARIA BORGES DA SILVA. R: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA PESSOA DE CARVALHO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707199-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISLLAINE GIRON PORTO, GLEIDSON GIRON PORTO EXECUTADO: JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 06:46:44. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701631-31.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: THAYS MARQUES COUTO. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. R: DIOGO DAMASIO NONATO. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701631-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: THAYS MARQUES COUTO REU: DIOGO DAMASIO NONATO SENTENÇA Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA proposta por THAYS MARQUES COUTO em face de DIOGO DAMASIO NONATO. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 86887058, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. No que tange ao requerimento de suspensão do processo, não se mostra razoável a medida pleiteada, como bem pontificado em diversos Juízos Cíveis. Trata-se de uma prática ultrapassada, que não representa a garantia do cumprimento do acordo, tampouco atende aos anseios em favor de um Poder Judiciário mais célere, eficaz e qualificado, na forma do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Ao contrário, referida medida está evidentemente na contramão dos almejados avanços administrativos e da efetividade da prestação jurisdicional, por ser incompatível com as diretrizes de vanguarda que devem informar os processos judiciais, vez que, havendo descumprimento do acordo, basta simples petição incidental da parte interessada para que se promova a execução coercitiva do título judicial ora constituído. Determino o levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento ou oficie-se para a transferência de valores, caso requerido. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 06:51:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712521-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: ANDERSON ALEXSANDER DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712521-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA REU: ANDERSON ALEXSANDER DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimada a autora a se manifestar acerca da diligência de ID 84950757, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:40:59. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0712347-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A&F ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENNER FERNANDES LOPES TRISTAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712347-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A&F ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DO VALE, DENNER FERNANDES LOPES TRISTAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover, nos termos da decisão de ID 86260194. Fica intimada a parte exequente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito

(art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:45:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0738488-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: IRENE CAVALCANTE VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738488-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA EXECUTADO: IRENE CAVALCANTE VASCONCELLOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao SISBAJUD noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Dispensada também a intimação pessoal do devedor para manifestação acerca da penhora, em razão do que foi certificado no ID 84508361. Intime-se via DJe e aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo legal. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:52:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

CERTIDÃO

N. 0708669-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOC SAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): DF0046379A - ANNE CRISTINA DA CUNHA PEREIRA. R: DANIEL MARIANO AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JDC ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA MURRIETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCA CONSTRUCAO E ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708669-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOC SAT LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME EXECUTADO: JCA CONSTRUCAO E ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME, DANIEL MARIANO AYRES, JDC ENGENHARIA LTDA., CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA MURRIETA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o autor a se manifestar, em cinco dias, acerca das inúmeras diligencias de citação dos requeridos infrutíferas. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:22:58. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0029404-68.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA PENA VIANA DE OLIVEIRA NEMOTO. A: YOSHIHIRO LIMA NEMOTO. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029404-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA PENA VIANA DE OLIVEIRA NEMOTO, YOSHIHIRO LIMA NEMOTO EXECUTADO: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimo a parte exequente a anexar planilha atualizada do crédito, para a possível expedição da certidão requerida. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:59:25. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0726184-16.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726184-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a parte requerente o andamento do processo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:34:05. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0004936-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ITALO COLARES DE ARAUJO. Adv(s): DF11765 - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. R: ALEX APARECIDO PROENCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL SARNAGLIA. Adv(s): DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. T: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004936-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDREA DA SILVA SANTOS, ITALO COLARES DE ARAUJO REU: ALEX APARECIDO PROENCA DE OLIVEIRA, RAQUEL SARNAGLIA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a parte exequente o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:47:17. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0025237-57.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA. Adv(s): TO2393 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. R: EDILEUZA BENIGNA DA SILVA. Adv(s): DF42566 - ANGELA DE CASSIA NOGUEIRA FEUERSTEIN, DF5707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS. R: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA. Adv(s): TO2393 - LEONIDAS JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025237-57.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA REQUERIDO: EDILEUZA BENIGNA DA SILVA PERITO: FRANCISCO BEZERRA DE HOLANDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promova a parte exequente o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:50:05. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0724227-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: FRANCISCA DAS CHAGAS BATISTA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724227-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS BATISTA LEITE CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimo a exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:06:12. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0706226-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA. Adv(s): DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706226-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO SOARES LIMA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimo a parte exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:32:24. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719712-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: HASSAN ABOU HAMDAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719712-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EXECUTADO: HASSAN ABOU HAMDAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados ao Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, a suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, a contar da presente data. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 18/03/2027. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências por intermédio dos sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado (REsp. nº 1.284.587/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 09:11:43. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719250-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KUTIANSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE, DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF40968 - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF52644 - MARCELO PANTOJA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719250-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: KUTIANSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos de ID 897093381, em quinze dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:03:29. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0722107-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF32451 - MARBELLE MONICA COSTA DOS SANTOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO52449 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens. Ademais, a empresa executada se encontra em recuperação judicial. A autora observa na petição de ID 82223484 que os pedidos de habilitação junto ao juízo recuperacional estão parados desde agosto de 2020. Dessa forma, nos termos da decisão de ID 82305097 é caso de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da presente data. No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo provisório do Juízo. Decorrido o prazo de suspensão, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final será 18/03/2026. Após um ano sem que seja localizado o devedor ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Deve a autora informar a este juízo quando do deferimento da habilitação no Juízo de Recuperação. Intimem-se. Int.

EDITAL

N. 0703955-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703955-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EDITAL DE HASTA PÚBLICA O Excelentíssimo Sr. Dr. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial André Gustavo Bouças Ignácio, matrícula JUCISDF nº 16, vinculado à empresa Brasília Leilões CNPJ 38.125.469/0001-20, através do portal www.brasilialleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS: 1o leilão: inicia-se no dia 06 de abril de 2021, às 13h10min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 09 de abril de 2021, às 13h10min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 80% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da

alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. **DESCRIÇÃO DOS BENS:** Sala nº 709, situada no 7º Pavimento, do Bloco ?G?, da Quadra 01, do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 44,59m²;; área de uso comum de 31,57m²;; área total de 76,16m²;; e respectiva fração ideal de 0,002197 do lote de terreno ?G?, da Quadra CN-1, que mede: 75,00m pelos lados Norte e Sul e 40,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 3.000,00m²;; limitando-se ao Norte com via pública, ao Sul com o lote ?F? e a Leste e a Oeste com vias públicas. Matriculada sob o nº 129.213 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e Sala nº 710, situada no 7º Pavimento, do Bloco ?G?, da Quadra 01, do Setor Comercial Norte ? SC/NORTE, desta cidade, com a área privativa de 46,23m² 2;; área de uso comum de 32,73m²;; área total de 78,96m²;; e respectiva fração ideal de 0,002277 do lote de terreno ?G?, da Quadra CN-1, que mede: 75,00m pelos lados Norte e Sul e 40,00m pelos lados Leste e Oeste, perfazendo a área de 3.000,00m²;; limitando-se ao Norte com via pública, ao Sul com o lote ?F? e a Leste e a Oeste com vias públicas. Matriculada sob o nº 129.214 no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. **AVALIAÇÃO DOS BENS:** Sala 709, avaliada em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e Sala 710, avaliada em R\$416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil reais) em 05 de novembro de 2020 (ID 76719753). **FIEL DEPOSITÁRIO:** O executado (ID 58696767). **ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC):** Até 13 de maio de 2020, consta na matrícula nº 129.213, pertencente à sala 709: R.6/129213 (14/10/2014) ? Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, valor: R\$74.681.897,91 e R.9/129213 (01/04/2020) - Penhora expedida pela 8ª Vara Cível de Brasília, referente a este processo, para garantia do pagamento da dívida de R\$375.653,75 (ID 82993659) e na matrícula nº 129.214, pertencente à sala 710: R.6/129214 (14/10/2014) ? Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, valor: R\$ 74.681.897,91 e R.9/129214 (01/04/2020) Penhora expedida pela 8ª Vara Cível de Brasília, referente a este processo, para garantia do pagamento da dívida de R\$375.653,75 (ID 82993658). Deverá o interessado verificar junto ao Cartório de Registro deste imóvel, a Certidão de Ônus atualizada. **DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS:** Caberá a parte interessada, ainda, a verificação de outros débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1o do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. **DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL:** R\$ 446.420,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 01/07/2020 (ID 66767130). **CONDIÇÕES DE VENDA:** Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro, aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário o cadastro no ?Cadastre-se? no site do Leiloeiro e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio administrador), certidão de casamento se casado for e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência nos equipamentos do participante, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). **PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo da Vara, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). **COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:** contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98274 9920 ou e-mail: brasilialeiloes@hotmail.com Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br) nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 11 de março de 2021. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:34:39.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0740615-21.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POLOSUL FRUTAS LTDA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: COC Sudoeste. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740615-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POLOSUL FRUTAS LTDA REU: COC SUDOESTE ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexado aos autos os emargos à monitoria de ID 87043891, apresentada tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:16:35. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0733798-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM DE SOUSA NEVES. A: ROBERLI VIEIRA DE MELO. Adv(s): RJ117857 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. R: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733798-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUSA NEVES, ROBERLI VIEIRA DE MELO EXECUTADO: JESUALDO OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos petição de ID 86984026. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, ficam intimados os exequentes para se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:31:27. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0721757-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERLY MOURA RIBEIRO. Adv(s): DF35210 - TAGNER KERPEL, DF18303/E - MATHEUS CORREIA SILVA DE LIMA. R: JOEL PEREIRA DOS SANTOS 57803820344. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721757-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERLY MOURA RIBEIRO REU: JOEL PEREIRA DOS SANTOS 57803820344, JOEL PEREIRA DOS SANTOS ATO

ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos a(s) contestação(ões) de ID(s) 86961095, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:05:45. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0722507-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ELOISA MARIA BERNARDO VIEIRA. Adv(s): SP83673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722507-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: BANCO DO BRASIL DENUNCIADO A LIDE: ELOISA MARIA BERNARDO VIEIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos eletrônicos petição com a planilha atualizada do débito. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:10:24. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0706157-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAPOLEAO PUENTE DE SALLES. Adv(s): DF3200600 - EDUARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ BARCELOS E GUIMARAES. A: BARBARA DA ROSA SALLES. A: PIETRO GUSTAVO RUBIN. Adv(s): DF20299 - RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA. R: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706157-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: NAPOLEAO PUENTE DE SALLES, BARBARA DA ROSA SALLES, PIETRO GUSTAVO RUBIN DENUNCIADO A LIDE: WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada aos autos eletrônicos petição com a planilha atualizada do débito. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica intimado o devedor para que promova o pagamento voluntário do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, mais 10% de honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:15:58. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0044479-55.2013.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF06811 - ANNA MARIA DA TRINIDADE DOS REIS, DF0021403A - GUSTAVO PERSCH HOLZBACH, DF0048651A - THIAGO LUIZ DA COSTA. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044479-55.2013.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EMBARGADO: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR ATO ORDINATÓRIO Foi anexado laudo pericial complementar. Nos termos da portaria 01/2016, intimo as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:18:34. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0728866-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE VALDECI ARCANJO NOVAES. A: LEDENICE LELES NOVAES DE OLIVEIRA. A: WALTER CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36388 - DIOGO MACEDO DE NOVAES. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO2862800A - GILSON JOSE FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728866-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ESPÓLIO DE VALDECI ARCANJO NOVAES, LEDENICE LELES NOVAES DE OLIVEIRA, WALTER CAMELO DE OLIVEIRA REU: G10 URBANISMO S/A CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga a parte exequente acerca do pedido de parcelamento apresentado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:24:56. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0740266-18.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARIA SALETE DAL BOSCO - ME. Adv(s): RS88498 - PAULO CESAR DOS SANTOS BILHAR. R: CELLBRAX TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF33847 - RAIMUNDO NONATO TORRES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740266-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA SALETE DAL BOSCO - ME REU: CELLBRAX TELECOMUNICACOES LTDA ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi(foram) anexada(s) aos autos os embargos à monitoria de ID(s) 87033755, apresentada(s) tempestivamente. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:29:12. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0716926-79.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS; Rep(s): MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA, SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA. R: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO. Adv(s): DF52958 - SAMUEL SUAID. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716926-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: AMANDA LAZZARINI DE SANTI LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARCUS EDWARDS SOARES DE LIMA, SABRINA LAZZARINI MARCONDES DE SANTI LIMA REU: CARLA DI LAURO RIGUEIRA PADRAO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 5 dias, nos moldes da decisão de ID 82927567. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:32:01. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0703955-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703955-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI ESPLANADA BUSINESS EXECUTADO: IBERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes para ciência da hasta pública, na modalidade eletrônica, designada para os dias 6 de abril de 2021, às 13h10, e 9 de abril de 2021, às 13h10. Local: www.brasiliaeleiloes.com.br BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:42:10. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0740666-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: WEBJURIDICO LTDA - EPP. Adv(s): DF66217 - MARTINES ALVES CARDOSO LOPES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740666-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: WEBJURIDICO LTDA - EPP REQUERIDO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 84508378 foi disponibilizada no DJe em 26/02/2021. Decisão (13827789) CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE Diário Eletrônico (25/02/2021 15:54:01) FLAVIA DIAS CHALITA registrou ciência em 01/03/2021 15:04:09 Prazo: 15 dias 22/03/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Decisão (13827788) JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") Diário Eletrônico (25/02/2021 15:54:01) O sistema registrou ciência em 01/03/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias 22/03/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Decisão (13827787) JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Diário Eletrônico (25/02/2021 15:54:01) O sistema registrou ciência em 01/03/2021 00:00:00 Prazo: 15 dias 22/03/2021 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL SIM Certifico, ainda, que nos termos da referida decisão, ficam as partes intimadas a apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 11:12:11. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0720476-48.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LIDUINA MACEDO DE BRITO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Número do processo: 0720476-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LIDUINA MACEDO DE BRITO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:12:00. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0013979-35.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 215. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: DIVINA ROSANGELA OTAVIANO BARCELOS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADER GLAYDSON BARCELOS BRITO. Adv(s): SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF57564 - GABRIELLA SOUZA CRUZ. Número do processo: 0013979-35.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 215 REU: DIVINA ROSANGELA OTAVIANO BARCELOS BRITO, JADER GLAYDSON BARCELOS BRITO VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:16:58. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0719805-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: NADIA MARIA DAS GRACAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADERBAL MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719805-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR REU: NADIA MARIA DAS GRACAS BARBOSA, ADERBAL MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 85150124 foi disponibilizada no DJe em 12/03/2021. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que fica a referida parte intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 07:51:02. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0072381-22.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO LINDOLFO COLLOR FUNDALC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: ISIS ANGELICA DIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIO PEDROSO GONCALVES. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072381-22.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FUNDACAO LINDOLFO COLLOR FUNDALC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo em vinte dias, conforme solicitado pelo liquidante no ID 85143542, fls. 959/961. Após, dê-se vista às partes para ciência e manifestação, voltando-me conclusos para análise. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 16:32:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

SENTENÇA

N. 0021072-88.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO. A: DIOMAR CORREA DA COSTA NETO. Adv(s): DF56411 - MARIA EDUARDA MENDONCA DE FREITAS. R: EIG MERCADOS LTDA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: JOSE FERREIRA GONCALVES NETO. Adv(s): DF26871 - DANIEL AUGUSTO MESQUITA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021072-88.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, DIOMAR CORREA DA COSTA NETO EXECUTADO: EIG MERCADOS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, JOSE FERREIRA GONCALVES NETO SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o réu/devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do NCPC. Instada a se manifestar sobre o depósito feito, a parte credora anuiu aos valores depositados e pugnou pela transferência eletrônica de valores, consoante petição de ID 86923025. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, §3º, e 924, inciso II, todos do novo CPC. Custas finais, se houver, deverão ser arcadas pela parte ré/devedora. Tendo em vista que os valores depositados voluntariamente tornaram-se incontroversos, à Secretaria para que promova o necessário à transferência nos moldes apontados pelo credor no ID 86923025. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:02:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

DECISÃO

N. 0738112-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA FONSECA DE BERREDO GUIMARAES. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738112-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TANIA FONSECA DE BERREDO GUIMARAES REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenta à certidão de ID 86969449, revogo a nomeação do perito e nomeio, em seu lugar, o Dr. ALBERTO LAZARO DE SOUZA, CPF 02579709169, e-mail: allasouju@gmail.com, devidamente cadastrada nesta Serventia. Dessa forma, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários. Vindo a proposta, intime-se a parte ré para que promova o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:49:58. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0734455-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CHALES CALDAS NOVAS QUADRA 114. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. R: ALEXSANDER GUIMARAES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734455-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CHALES CALDAS NOVAS QUADRA 114 EXECUTADO: ALEXSANDER GUIMARAES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor requer dilação de prazo para promover a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel com a devida averbação do termo de penhora dos direitos aquisitivos. Neste desiderato, defiro em parte, a dilação de prazo requerido pelo credor e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra adequadamente a decisão de id 84590168. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 08:44:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0707537-36.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s): DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.B. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707537-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS J.B. LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no Dje. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Após o prazo do devedor, ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: Resultado infrutífero. b) em relação ao Infojud: Infrutífero. c) em relação ao eRIDF: Infrutífero Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte credora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. Indique as medidas constritivas que pretende adotar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora por publicação, na pessoa do advogado, e pessoalmente, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora via sistema, e por publicação (DJE), na pessoa do advogado, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 09:21:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0731734-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731734-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO DE BRITTO PONTES SIMOES LOPES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 60 (sessenta) dias para haja a realização da Assembleia Geral de Credores, ficando facultado às partes, caso ela ocorra antes disso, noticiar nos autos, juntando a documentação pertinente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:29:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0729669-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO AKUTSU. Adv(s): DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729669-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO AKUTSU EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação ao pedido de reservas de honorários, eis que não há quantia pendente de satisfação nos presentes autos. Verifico que transcorreu in albis o prazo previsto ao ID 82317898. Intime-se a parte credora por publicação, na pessoa do advogado, e, pessoalmente, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:52:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

CERTIDÃO

N. 0014716-38.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NILSON RODRIGUES DE ASSIS. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOIRO. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. R: EVALDO RUI ROCHA. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA. T: JULIO CESAR FATURETO

DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014716-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: NILSON RODRIGUES DE ASSIS REU: EVALDO RUI ROCHA, BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a manifestação técnica da Contadoria /Partidoria de ID86944706, manifestem-se as Partes, conforme determinado na Decisão Interlocutória de ID84097085., BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:09:15. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709600-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709600-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: DUBOM ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Postergo decisão de ID 86429681, haja vista necessidade de o imóvel penhorado ser objeto de reavaliação ante o lapso temporal da última avaliação, qual seja 29.08.2018 (ID 21208287). Sendo assim, diga a parte credora se pretende prosseguir com os atos expropriatórios no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, ainda, deve trazer aos autos a relação de todos os débitos do imóvel (IPTU e taxas condominiais) e matrícula atualizada do imóvel. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:40:01. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0723626-37.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: GEILSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723626-37.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: SANECON SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, GEILSON DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado o 1º executado para regularizar a sua representação processual, coligindo aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte. Assim, decreto a sua revelia, com fulcro no art. 76, §1º, inciso II c/c art. 771, caput e parágrafo único, do CPC. Em termos de prosseguimento, aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de id 85578473 para o 1º executado. Intime-se ainda o 2º executado, pessoalmente, nos termos da decisão ID (85578473). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:28:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0705595-66.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAULO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ADILSON MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705595-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO MACHADO DA SILVA REU: ADILSON MENDONCA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para promover a distribuição da carta precatória de citação, comprovando seu andamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:37:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0733661-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABREU & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES. Adv(s): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: NARA NUBIA LOPES HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE LOPES HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RILBEN RIBEIRO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA HOLANDA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE LOPES HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733661-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES, ABREU & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: NARA NUBIA LOPES HOLANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complemento à decisão anterior, e antes de prosseguir com os atos expropriatórios, HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID 79015344. Fica a parte credora intimada por publicação, na pessoa do advogado, e a parte devedora por publicação no DJE nos termos do artigo 346 do CPC. Preclusa a presente, remetam-se os autos ao NULEJ. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:28:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0029786-23.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 302. Adv(s): DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO. R: LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR. Adv(s): DF60312 - RACHEL GONCALVES DOS SANTOS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029786-23.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 302 EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco de Brasília (BRB) solicitando extrato analítico que contemple todos os depósitos vinculados à conta judicial, além das contas já informados nos autos deste processo eletrônico quais sejam; 1551259920; 1551293606; 1551285824, devendo apresentar aos autos o extrato detalhado da existência de valores depositados em conta judicial vinculado ao processo físico n. 2000.01.1.033004-8 em que são partes Condomínio do Bloco G da SQS 302 em face de Luiz Roberto Pires Domingues Júnior. Expeça-se, ainda, ofício ao Banco do Brasil (Agência TJDF) solicitando o extrato analítico de todos os depósitos e levantamentos vinculados a conta judicial vinculado ao processo n. 2000.01.1.033004-8, tendo em vista que houve movimentação financeira realizado junto ao Banco do Brasil. Oficie-se ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Órgão Pagador), para que informe o extrato de todos os bloqueios efetuados na folha de pagamento do executado Luiz Roberto Pires Domingues Junior, CPF n. 806.513.306-10, desde o ano de 2007. Instruam os ofícios com cópias da manifestação da contadoria de id 86439963. Vindo a resposta nos termos desta determinação, remetam os autos ao Contador. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:52:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0707002-44.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME. A: THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. Adv(s): DF18230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO. R: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.. Adv(s): SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES, SP385137 - CAMILA DE FIGUEIREDO PINHO. T: FRANCISCO JOSE BOLIVIA. Adv(s): SP81552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707002-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BC COMERCIO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA - ME, THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO EXECUTADO: THE VALSPAR CORPORATION LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de ID 86607491, pois não há intempestividade quando se trata de erro de cálculo ou atualização, pois são matérias de ordem pública. Assim sendo, remetam-se os autos à contadoria para que apure o valor dos honorários sucumbenciais atualizado, observando, inclusive, a majoração pelo STJ. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:45:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0009443-20.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA PRISCILLA DI VASCONCELOS CORREIA. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF58214 - LANA KELLY SILVA RAMOS. R: SEVEN SEVEN CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. T: OCIMAR BARBOSA TRINDADE. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. T: FABIO JULIANO DE MENDONCA. Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009443-20.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA PRISCILLA DI VASCONCELOS CORREIA EXECUTADO: SEVEN SEVEN CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a retirada da restrição do veículo, conforme documento anexo. Nada mais havendo, retornem ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:52:03. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0713672-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s): GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC ULHOA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DORIVAL LINO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713672-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM EXECUTADO: DJ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA apresentado em desfavor dos sócios da empresa executada, com fulcro no art. 50 do CC. À Secretaria para que promova o cadastramento dos sócios no feito, consoante informações de ID 86870815. Sem prejuízo, citem-se os sócios para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC. Expeça-se o necessário. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:13:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0722393-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA SAVIOLI MARTINS. Adv(s): DF16731 - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722393-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA SAVIOLI MARTINS REU: BANCO BRADESCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o ofício de ID 86550307 já foi enviado ao bando, à Secretaria para que expeça novo ofício para a transferência do no valor de R\$ 3.976,08 em favor do exequente. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo de ID 86485356 em favor do devedor. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:28:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0027916-20.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEO ARAUJO SIPRIANO. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA. Adv(s): GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027916-20.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEO ARAUJO SIPRIANO DENUNCIADO A LIDE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À secretaria para que promova o necessário para a transferência do valor depositado, no id 85495739, para a conta indicada pelo credor, no id 86863788, conforme poderes outorgados na procuração de id 86378409 e substabelecimento de id 86375937. Consigno ainda, que a parte credora renunciou ao prazo recursal. Escoado o prazo da sentença para a parte devedora e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:37:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0732240-31.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MICHAEL DANDREA DE CARVALHO GAZZINEO. A: MITCHEL DE CARVALHO GAZZINEO. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732240-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MICHAEL DANDREA DE CARVALHO GAZZINEO, MITCHEL DE CARVALHO GAZZINEO REU: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mais uma vez a parte autora deixa de atender na íntegra ordem de emenda ao reiterar argumentos que não justificam a ausência de juntada de documentos indispensáveis à propositura desta ação, bem como de prestar esclarecimentos imprescindíveis ao recebimento desta demanda. Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para que traga aos autos todos os documentos elencados por este juízo a partir do ID 74725752, bem como preste os esclarecimentos consignados nas decisões de ID's 82423517 e 84936894, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:53:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0738628-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738628-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se decurso de prazo de ID 86605876. Transcorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID. 18338269. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:07:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0701722-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON FRANCISCO COSTA. Adv(s): DF40266 - EVERTON FRANCISCO COSTA. R: MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: ATM PAGAMENTOS VIRTUAIS DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701722-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERTON FRANCISCO COSTA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA, VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o credor traga nova petição, com as correções devidas, a fim de substituir o ID 86928448. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:54:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0723788-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: PAULO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723788-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: PAULO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da transparência patrimonial, previsto no artigo 772, inciso III, do Código de Processo Civil, ao executado, para indicar bens passíveis de penhora, conforme artigo 774, inciso V, do CPC, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, em favor do exequente. Prazo de 05 dias. O exequente fica, desde já intimado para, no prazo sucessivo de 05 dias e independentemente de

nova intimação, manifestar-se sobre a indicação feita pelo executado ou, ainda, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, com base no art. 921 III do CPC. Ao exequente, ainda, para observar que a multa prevista no artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil somente pode ser aplicada em caso de demonstração de que o executado efetivamente ocultou bens, deixando de indicá-los ao Juízo. Assim, caso pretenda o recebimento da multa, deverá, desde já, comprovar a omissão do executado. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:13:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0719218-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURICO CELSO BARINI. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: IVAN MARQUES SIMOES. Adv(s): DF0017590A - IVAN MARQUES SIMOES. R: EVANDRO MARQUES SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA DE CASSIA GARCIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719218-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURICO CELSO BARINI EXECUTADO: IVAN MARQUES SIMOES, EVANDRO MARQUES SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido de ID 85211398 , aguarde-se preclusão da decisão de ID 84901533. No que tange ao pedido de ID 86821682, defiro o pedido de penhora do imóvel descrito como casa 02, 1º Pavimento, do Special House, (Bloco "S"), da Quadra 45, do Condomínio Ville Blanche III-B, no Loteamento PARQUE ESPLANADA III, Valparaíso de Goiás - GO, , registrado no Cartório de Registros de Imóveis de Valparaíso de Goiás, sob a matrícula 3139, em nome do executado IVAN MARQUES SIMOES - CPF: 239.700.301-53, para fins de pagamento do valor de R\$ R\$ 84.392,68. Expeça-se termo de penhora. Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, via DJE, na pessoa de seu advogado. Nos termos do art. 842 do CPC, expeça-se mandado de intimação do cônjuge do executado. Inclua-se a pessoa de Katia de Cássia Garcia Marques, CPF 318.910.391-72 como terceira interessada. Ao Ofício Imobiliário responsável pelo registro da presente penhora, informo que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o imóvel deve ser penhorado e levado à hasta em sua totalidade, havendo apenas o registro da reserva da meação (50%) do cônjuge. Ratificando tal entendimento, eis a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. MEAÇÃO. DIREITO DO CÔNJUGE. VALIDADE DA ALIENAÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça, no incidente de uniformização infraconstitucional, firmou entendimento no sentido da possibilidade de o bem indivisível de propriedade comum do casal, em razão do regime de casamento adotado, ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservado ao cônjuge meeiro a metade do valor obtido, respeitado o direito de preempção (Recurso Especial n. 697.893, da Relatoria do Senhor Ministro Jorge Scartezini, 4.ª Turma). (Acórdão 333502, 20080020116296AGI, Relator: WALDIR LEÔNICO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2008, publicado no DJE: 10/12/2008. Pág.: 74) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 655-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA DO BEM INDIVISÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL PARA RESERVAR MEAÇÃO DO CÔNJUGE ALHEIO À DEMANDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se discute o dever de observação à meação do cônjuge virago em conformidade com o artigo 655-B, do Código de Processo Civil: "Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". Reservado o quinhão de 50% (em favor do cônjuge virago) do montante da venda judicial do imóvel penhorado, não há óbice nem ilegalidade da constrição incidir sobre a totalidade do bem. (...) (Acórdão 710874, 20120111503603APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2013, publicado no DJE: 16/9/2013. Pág.: 65) Assim sendo, registre-se na matrícula que que eventual hasta e/ou adjudicação do bem deverá resguardar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do bem, referente à cota parte da cônjuge do executado. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Ressalto ao credor que somente após a comprovação da averbação da penhora pela parte credora será expedido mandado de avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:31:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

N. 0037038-33.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.A MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): RJ24281 - LUIZ ANTONIO MUNIZ . R: MAGNA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA.. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: INTERACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO COIMBRA DINIZ. Adv(s): DF0004059A - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037038-33.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.A MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: INTERACAO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI, SERGIO COIMBRA DINIZ, MAGNA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 86852980. Oficie-se à Receita Federal, a fim de que envie a este juízo as três últimas declarações de imposto de renda (IRPJ) apresentadas pela pessoa jurídica MAGNA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. - CNPJ: 28.319.773/0001-54. Com a reposta, intime-se a parte autora para manifestação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:55:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0726328-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTOPHER FALCAO. Adv(s): RS54205 - CHRISTOPHER FALCAO. R: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF19686 - ANA CLAUDIA ANDRADE MOREIRA. R: ROBERTO NASSIM BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726328-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTOPHER FALCAO EXECUTADO: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, ROBERTO NASSIM BITTAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, intime-se a parte requerida para se manifestar, em cinco dias, sobre depósito de ID 85895829, devendo informar se dá quitação em relação aos honorários de sucumbência. Em relação a petição de ID 85895828, esclareço ao autor que acolhida impugnação ao cumprimento de sentença fundada na existência de excesso de execução, devem ser fixados honorários advocatícios entre 10% e 20% do proveito econômico obtido pelo executado. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, enseja a condenação da parte exequente ao pagamento das verbas honorárias em prol da parte executada. Nesses casos, a verba honorária será fixada com base no proveito econômico obtido, que corresponde ao excesso reconhecido. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, intime-se a parte autora para que indique medidas constritivas para satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão, com base no art. 921 III do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:49:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0708914-08.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CAVALCANTE BARBOSA. A: ADRIANA SOUSA DA SILVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: MARIA MARGARITA URDANETA GUTIERREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL URDANETA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708914-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO CAVALCANTE BARBOSA, ADRIANA SOUSA DA SILVEIRA BARBOSA REU: MARIA MARGARITA URDANETA GUTIERREZ, RAFAEL URDANETA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das especificidades da causa

e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta nº 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:23:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0045403-57.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOTEL NACIONAL S/A. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALADOS LTDA. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO, DF0005658A - ALVINA CAMPOS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045403-57.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOTEL NACIONAL S/A EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA, UTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenta ao teor da certidão de ID 86920562, reputo a parte exequente como intimada no endereço diligenciado, consoante preconizam os arts. 274, parágrafo único, e 513, §3º, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de conferido ao exequente a contar da juntada do mandado de ID 86920562. Após, imediatamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:42:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0737464-81.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NASCENTIA EDUCACAO E SERVICOS DE SAUDE DA MULHER E DA CRIANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: AMANDA SILVEIRA. Adv(s): DF56146 - CARLA WOLNEY DUBOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737464-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NASCENTIA EDUCACAO E SERVICOS DE SAUDE DA MULHER E DA CRIANCA LTDA - EPP REU: AMANDA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão de sigilo fiscal, defiro pedido para manutenção de sigilo sobre os documentos anexados a petição de ID 86920986. Defiro, ainda, pedido de ID 86920986. Ressalte-se que se trata de pedido genérico de concessão de prazo, sem qualquer justificativa documental frável a ratificar a inviabilidade de cumprir as determinações judiciais no prazo nelas consignado. Assim sendo, concedo o DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a devedora cumpra a determinação, sob pena de indeferimento o pedido de concessão de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 14:33:51. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

N. 0739224-31.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E PSICANALISE DE BRASILIA LTDA - ME. R: PEDRO ROS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: ANDRE LUIZ BOARIN CZERNY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739224-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: INSTITUTO DE PSICOLOGIA E PSICANALISE DE BRASILIA LTDA - ME, PEDRO ROS DE VASCONCELOS, ANDRE LUIZ BOARIN CZERNY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que AR de ID 81035206, referente a citação do requerido ANDRE LUIZ BOARIN CZERNY, foi assinado por pessoa diversa. Considerando que o endereço diligenciado não está situado em condomínio edilício, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço de ID 81035206. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:22:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

N. 0707285-96.2021.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RODRIGO DE CARVALHO REIS. Adv(s): DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA. R: DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES DA CEB HOLDING S.A. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA, DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. T: companhia energética de Brasília. Adv(s): DF0050318A - MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707285-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RODRIGO DE CARVALHO REIS IMPETRADO: DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES DA CEB HOLDING S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autoridade coatora e a instituição a qual aquele se acha vinculado já apresentaram as informações. O impetrante já se manifestou a respeito delas, juntando documentos. Assim, dê-se vista ao impetrado para ciência e manifestação a respeito dos documentos juntados em réplica. Após, façam conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:27:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

N. 0057240-41.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA

CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: AGNALDO DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): DF53721 - CLAIRE RIA MANZANO BANKS. R: AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): DF24937 - MARCELO UCCI PINHEIRO. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO. Adv(s): DF0004112A - HUMBERTO MENDES DOS ANJOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): GO18725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF22257 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Número do processo: 0057240-41.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: AGNALDO DE ALMEIDA DANTAS, AGUILUCY DE ALMEIDA DANTAS, ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no Dje. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:47:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0721220-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721220-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: CONDOMINIO GOLDEN PLACE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o devedor seja réu revel, promova a sua intimação por publicação DJE, nos termos do artigo 346 do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, abro vista dos autos a parte credora para se manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, e, conseqüentemente o arquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:49:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0024200-77.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ELIZABETTE GUALBERTO DE BRITO. A: GUILHERME GUALBERTO DE BRITO. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: IRINEU LUIZ BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0024200-77.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ELIZABETTE GUALBERTO DE BRITO, GUILHERME GUALBERTO DE BRITO EXECUTADO: IRINEU LUIZ BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, na forma do artigo 854 do NCP. O documento em anexo noticia o resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte devedora. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:34:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 8

N. 0723212-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALL CHANNEL PUBLICIDADES LTDA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723212-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALL CHANNEL PUBLICIDADES LTDA EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID 84533043, reputo a parte executada como intimada no endereço diligenciado referente à citação (ID 44777722), consoante preconizam os arts. 274, parágrafo único, e 513, §3º, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de conferido ao executado pela decisão de ID 82890096. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:16:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0717052-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO MENEZES BARROSO. Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717052-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO MENEZES BARROSO EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Inexistente pedido de suspensivo no recurso, prossiga-se no feito nos termos da decisão de ID 86040428. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:35:18. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0722538-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COPALIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA; Rep(s): AUREA HELENA PEIXOTO GONCALVES. R: FEITICO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722538-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COPALIMPA PRODUTOS DE LIMPEZA E UTILIDADES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AUREA HELENA PEIXOTO GONCALVES EXECUTADO: FEITICO MINEIRO RESTAURANTE LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de se manifestar sobre petição de ID 86828249. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:38:06. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0054751-45.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF48194 - JAYRON BRUNNO PIMENTEL CORREA, DF12814 - RIVALDO LOPES, DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. T: CARLOS JOSE SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054751-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME REU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI ? ME em desfavor de ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA ? ASES, atinentes às verbas sucumbenciais (honorários advocatícios, custas e adiantamento de honorários periciais). A decisão de ID 84038878, fl. 2363 homologou o débito em R\$48.976,96, deixou de fixar honorários em favor da devedora/impugnante por não ter havido resistência à tese de excesso na execução e determinou a juntada de extratos das contas judiciais para averiguar eventual saldo não levantado em favor dos peritos nomeados. Extrato de uma das contas (Caixa Econômica Federal) juntada no ID 84071352, fl. 2365 apontando o levantamento integral dos valores (R\$16.924,63). Decisão de ID 84071639, fls. 2366/2367 intimando a credora para dizer se o valor depositado de R\$48.976,96 satisfaz a obrigação e determinando à executada que depositasse R\$6.825,00 para complementar os honorários periciais. Petição da exequente no ID 84263109, fl. 2372 dando por satisfeita a obrigação. A executada embargou de declaração no ID 85099688, fls. 2375/2383 alegando, em suma: omissão na não fixação de honorários em seu favor, em razão do acolhimento da tese de excesso na execução; e erro material na decisão, sustentando que o primeiro perito contábil não levantou valores, razão por que acredita que existem valores depositados em outra conta judicial. Manifestação do exequente/embargado no ID 86190492, fls. 2388/2389. É o necessário, passo a decidir. Recebo os embargos, pois presentes os seus requisitos. No que tange à alega omissão na não fixação de honorários, sem razão a executada/embargante. A decisão foi expressa em suas razões para não fixar a verba. Ao que se infere, pretende o embargante a modificação do decisório, com o fito de amoldá-lo ao seu particular entendimento, providência que não se insere no escopo teleológico dos declaratórios. Com efeito, neste ponto a irresignação apresentada neste ponto está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda, por certo, aos estreitos limites dos declaratórios. Por outro lado, quanto ao apontado erro material, de fato, é possível que existam valores depositados em outra conta judicial. Isso porque, o extrato de ID 84071352, fl. 2365 se refere aos honorários da perícia imobiliária, cujos valores foram depositados na conta nº 1535005-9. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos, apenas para determinar a expedição de ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que envie a este Juízo, em cinco dias, extrato bancário da conta judicial nº 01538301-0, agência 1039, viabilizando a conferência a respeito da existência ou não de valores. Caso tenha ocorrido o levantamento de algum valor na mencionada conta, junto com o extrato deverá vir a informação do beneficiário. Por fim, considerando que o credor deu quitação em relação ao valor já depositado, bem como se trata de valor incontroverso, defiro a transferência, em favor do credor M SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, independentemente de preclusão, da quantia de R\$7.619,33 depositada no ID 83414228, fl. 2348 e R\$41.357,63 depositada no ID 83414230, fl. 2350. Informe o credor conta bancária para transferência. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:13:35. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0711766-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAO MATEUS. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: BERTA MONTEIRO BORDONI. Adv(s): DF12452 - ANTONIO SOARES FERREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711766-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SAO MATEUS EXECUTADO: BERTA MONTEIRO BORDONI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, aguarde-se o transcurso do prazo da decisão de id 85877592. Após, intime-se a parte credora para coligir aos autos planilha atualizada do débito, devendo decotar os valores depositados, no id (85805380) e os valores já levantados nos autos (id 84741863), no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, façam-se os autos conclusos para a adoção das medidas de constrição. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:34:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0717840-12.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENEDY ALENCAR APOSTOLO EVANGELISTA. Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. R: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. T: AMIR ELI ISSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717840-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENEDY ALENCAR APOSTOLO EVANGELISTA REU: R.R COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os fundamentos das impugnações à proposta de honorários periciais do Douto Perito, trazidos pelo réu, observo que a parte se limitou a tecer argumentos genéricos e desprovidos de qualquer comprovação técnica suficientemente apta a corroborar a tese de o valor apontado pelo expert encontra-se em desalinhamento com o trabalho a ser desenvolvido e com valores incompatíveis com os praticados no mercado. Nesse compasso, ressalte-se que o Perito esclareceu que ao contrário do que defende a ré, o objeto da perícia não implica que o trabalho será simples ou rápido, e sim que o objeto da perícia é de grande complexidade, que exige um trabalho muito criterioso por parte do perito, além da resposta aos quesitos elaborado pelas partes. Ademais, o perito demonstrou que o honorário pericial foi elaborado de acordo com o ?Regulamento de Honorários para Avaliações, Inspeções e Perícias de Engenharia?, elaborado pelo ?IBAPE. Assim sendo, não merece prosperar a simples indignação com os valores cobrados pelo profissional desprovida de elementos mínimas para a sua confrontação. Ante o exposto, rejeito a impugnação oposta e homologo a proposta de honorários periciais. Oportunizo a parte requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a ordem, intime-se o perito para que de início aos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:26:21. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0704974-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELI FRANCISCO GOMES. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704974-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELI FRANCISCO GOMES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA Na petição de ID 86735432, a parte devedora informou o pagamento integral da obrigação. O credor anuiu e requereu a extinção do feito, conforme ID 86863779. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC/2015, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Independente do trânsito em julgado, expeça-se ofício de transferência dos valores de ID 86735436 para a conta apontada pelo credor (ID 86863779). Custas finais pelo executado. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:02:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

N. 0072596-95.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO ATHOS BULCAO. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0072596-95.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: FUNDAÇÃO ATHOS BULCAO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios em desfavor de Fundação Athos Bulcao. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, no id 80219093, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea ? b? do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pro rata. Cada parte arcará com os honorários correlatos. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:58:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 04

DECISÃO

N. 0700131-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700131-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAO DOURADO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA REU: 99 FOOD DELIVERY TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À ré para que traga aos autos o histórico de avaliação da Pão Dourado na plataforma enquanto nela cadastrado. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vistas à parte contrária e volvam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:32:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0707504-12.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOPES, SIQUEIRA E MOKODSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP283863 - BRUNO CRISTOVAO SIQUEIRA. R: JOSE CARLOS CORDEIRO. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO. Número do processo: 0707504-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOPES, SIQUEIRA E MOKODSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE CARLOS CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em ausência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrecarregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:30:23. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

CERTIDÃO

N. 0705970-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA MARTINS DE ALMEIDA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0705970-33.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LARISSA MARTINS DE ALMEIDA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 86947674 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:41:35. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0737028-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DIAS NOBREGA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737028-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA DIAS NOBREGA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o advogado da autora registrou ciência da sentença id 85881239 em 18/03/2021. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos à ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 86924235. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:49:53. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0001367-94.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES FOLHA. A: HELENA MENEZES FOLHA. Adv(s): DF59995 - PAULO DE DEUS DINI. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENI SANTANA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF26254 - MARCELO DE SOUZA BRITO; Rep(s): ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Número do processo: 0001367-94.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO ALVES FOLHA, HELENA MENEZES FOLHA REU: BANCO SAFRA S A, BELOTOKE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DENI SANTANA RODRIGUES, MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 86900943, apresentada pela Massa Falida de PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:03:26. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0705107-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALYSSON SERGIO DA SILVA. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): MT8184

- RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0705107-77.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALYSSON SERGIO DA SILVA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 86962183 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:14:25. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0709022-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBANO DA SILVA DIAS. Adv(s): DF50655 - FERNANDO ZHOU XIANG GU, DF59663 - SANDRA DA SILVA PEREIRA. R: DIMITRI GABRIEL HOMAR. Adv(s): SP0125917A - CID CELIO JAYME CARVALHAES. Número do processo: 0709022-71.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBANO DA SILVA DIAS REU: DIMITRI GABRIEL HOMAR VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 86961263. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:17:36. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0720406-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA.. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. Número do processo: 0720406-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LA HOTELS EMPREENDIMENTOS 1 LTDA. REU: MH INTEGRACAO REPARACAO E INSTALACAO EM INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o sistema (autora parceira eletrônica) registrou ciência da sentença id 84753905 em 11/03/2021. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 86954019. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:23:45. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705682-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXXIMUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE UTILIDADES - EIRELI - EPP. Adv(s): SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA. R: A C DA SILVA GONCALVES VESTUARIO PERFUMARIA E ACESSORIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705682-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXXIMUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE UTILIDADES - EIRELI - EPP EXECUTADO: A C DA SILVA GONCALVES VESTUARIO PERFUMARIA E ACESSORIOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reiteração de pesquisa INFOJUD, posto que a pesquisa anterior foi realizada há cerca de três meses, conforme ID 79692716. Nesse sentido, colaciono julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. REITERAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. DECURSO DE PRAZO ENTRE A ÚLTIMA PESQUISA. 1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, é possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário desde que observado, a cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. Mostra-se plausível a realização de nova busca de bens via Bacenjud, quando já decorrido razoável lapso temporal desde a última pesquisa. 3. A possibilidade de pesquisa a esses sistemas pelo Poder Judiciário a fim de auxiliar os litigantes não exime as partes de promover, por meios próprios, buscas de endereços ou medidas executivas que lhes caibam. A função desses instrumentos é de auxílio, e não devem substituir os meios que tocam às próprias partes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.965185, 20160020266996AGI, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/09/2016, Publicado no DJE: 13/09/2016. Pág.: 246/256) Nada obstante, ressalto que é ônus do credor a indicação de bens do dever passíveis de penhora, cabendo-lhe a consecução de esforços para tal mister. Nesse sentido, vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DO CREDOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA INDICAR BENS SUJEITOS À PENHORA. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NO MOMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Constitui-se ônus do exequente a indicação de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito. (...) (Acórdão n.780217, 20140020020643AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/04/2014, Publicado no DJE: 25/04/2014. Pág.: 155) Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:16:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0721170-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOARES E SALES LIMA ADVOGADOS. Adv(s): DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: MINARE BRAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. Número do processo: 0721170-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOARES E SALES LIMA ADVOGADOS EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., MINARE BRAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a petição id 87018139 e respectivo depósito em anexo. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:35:59. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0729422-43.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729422-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A REU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista ao advogado da autora/embargada para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios id 87012166. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:46:31. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0734367-73.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEOMARA REZENDE DA SILVA. A: NEIZON REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF0025029A - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. R: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR. Adv(s): DF29352 - THIAGO BEZE. Número do processo: 0734367-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEOMARA REZENDE DA SILVA, NEIZON REZENDE DA SILVA EXECUTADO: LAIS DELITSCH ARAGAO DE VILLAR VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado dos exequentes para se manifestar sobre a petição id 86994639 e respectivos documentos em anexo. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:52:43. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708071-43.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708071-43.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ajuizou a presente ação de despejo em desfavor de MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Narra o autor, em síntese, que firmou contrato de locação não residencial pelo prazo de 36 meses com o réu, tendo por objeto o imóvel SIG QUADRA 1, LOTE 385, SALA 243, BRASILIA/DF. Afirma que o réu está inadimplente com os alugueres desde agosto de 2018. Requer, liminarmente, a ordem de despejo para desocupação. Decido. O artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, admite a concessão de liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, desde que a situação seja uma das previstas nos incisos I a IX do mencionado dispositivo. Nesse contexto, consigna o inciso IX como fundamento da medida liminar: "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo". No caso dos autos, estão presentes os requisitos, porquanto há informação acerca do inadimplemento e o contrato não possui qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei do Inquilinato. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar ao réu a desocupação voluntária do imóvel objeto da lide (SIG QUADRA 1, LOTE 385, SALA 243, BRASILIA/DF), no prazo de quinze dias, sob pena de desocupação compulsória. Condiciono o cumprimento da liminar ao depósito de R\$3.000,00 (três mil reais), atinentes a três meses de aluguel, conforme § 1º, do art. 59 da Lei 8.425/91. Vindo o depósito, expeça-se o mandado. Cite-se e intime-se, na mesma oportunidade, para apresentar defesa, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido, ficando as partes advertidas que não haverá audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:41:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0702073-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE CONDOMINIO SQSW 105 BLOCO H. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: ELIZA TEODORA DE ANDRADE. R: MARIANA ALVES DE ANDRADE. R: LUCAS ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702073-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONVENCAO DE CONDOMINIO SQSW 105 BLOCO H REU: ELIZA TEODORA DE ANDRADE, MARIANA ALVES DE ANDRADE, LUCAS ALVES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 86960450. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:34:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0017889-07.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF21811 - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: LEANDRO CARRARO ALENCAR. R: URUTAU TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP - EPP. Adv(s): DF23092 - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Número do processo: 0017889-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: LEANDRO CARRARO ALENCAR, URUTAU TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, inc. III, do NCPC. Com efeito, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do NCPC, o prazo da prescrição intercorrente será de cinco anos e começará a correr após decorrido um ano a contar da presente data. I. Indefiro pedido de expedição de certidão de crédito, com base no provimento Provimento n. 9 de 07/10/2010, eis que com a vigência do CPC de 2015 o procedimento previsto na portaria 73/ 2012 deste Tribunal já não se aplica mais. Nos termos do §3º do art. 921 do do CPC, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo da prescrição intercorrente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:45:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

N. 0705849-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO VILANI MOROSINO. Adv(s): DF0028651A - FABIO FELIX SOUZA DA SILVA. R: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705849-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO VILANI MOROSINO EXECUTADO: K2 COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No que tange ao pedido de inscrição no SERASAJUD, informo que este Juízo ainda não possui convênio com tal sistema. Assim sendo, defiro a expedição de certidão para inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, nos moldes do art. 782, §3º do CPC. Com a certidão em mãos deverá a parte credora promover o cadastramento pretendido nos órgãos de restrição ao crédito. Ressalto ao autor que, em caso de adimplemento do débito, deverá promover a retirada do nome do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, indefiro pedido de penhora de veículos indiscriminados que constem no pátio da parte executada, eis que tal patrimônio poderá não ser do devedor, atingindo, desta forma, terceiros estranhos à lide. Ao autor para que indique medidas constitutivas efetivas à satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão do processo, com base no art. 921 III do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:17:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708522-68.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708522-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: MARIA ZENILDA PEREIRA DOS REIS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA O autor juntou petição formulando pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se, dessa forma, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora (art. 90 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:51:08. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

DECISÃO

N. 0718602-62.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718602-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CALDEIRA, LOBO E OTTONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, à Secretaria para que verifique o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Após, volvam conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:52:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0742758-80.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DILVANIRA GOMES XAVIER. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742758-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: DILVANIRA GOMES XAVIER EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação por arbitramento apresentada por DILVANIRA GOMES XAVIER - ID 81211613. Intimada a MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA a apresentar pareceres ou documentos elucidativos com escopo de alcançar a apuração do valor determinado em sentença, esta quedou-se inerte (ID 85585900). No presente caso se faz necessária a produção de prova pericial para se estabelecer o valor devido. Em razão disso, nomeio o perito MARCUS CAMPHELLO CAJATY, CPF 80685730700, telefone 21079412, e-mail campellomarcus@gmail.com, com dados arquivados no banco de peritos deste Tribunal de Justiça. Caberá a parte requerida suportar o adiantamento dos valores referentes aos honorários periciais. No mesmo passo, a jurisprudência do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. PROPORÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO TÍTULO JUDICIAL. I - "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais" REsp n. 1.274.466/SC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO). II - O adiantamento dos honorários periciais, na fase de liquidação de sentença, deverá obedecer à proporção da sucumbência fixada no título judicial, de modo que, havendo sucumbência recíproca, o custeio do pagamento dos honorários deverá realizar-se por ambas as partes na proporção fixada no título executado. III - Deu-se provimento ao recurso. Publicado no DJE : 13/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:01:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0705751-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMERINDA BEATRIZ NETA. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705751-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMERINDA BEATRIZ NETA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como a parte autora informa ao ID 86958163 que a sua aposentadoria ocorrera em 29 de abril de 1996, à luz do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca do eventual reconhecimento da prescrição. Nesse sentido, consigno entendimento do Eg. TJDF sobre a prescrição. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL E DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. PASEP. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONFIGURAÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACTIO NATA. APOSENTADORIA. DATA DO SAQUE INTEGRAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia a ser dirimida reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na gestão da conta do PASEP da parte Autora, consubstanciado em supostos saques indevidos. 2. O Banco do Brasil é o único responsável pela administração das contas dos participantes do PASEP, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que tem como causa de pedir a prática de ato ilícito na administração dos valores depositados nas referidas contas. 3. Inexiste interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação. Preliminar rejeitada. 4. Efetuado o saque integral do saldo da conta PASEP após a aposentadoria da parte Autora, a pretensão de reaver os valores supostamente subtraídos indevidamente da conta não foi renovada e, por conseguinte, a partir de então a relação deixou de ser de trato sucessivo. 5. O prazo prescricional incidente na espécie é o decenal, tendo em vista que a reparação civil requerida decorre de suposto inadimplemento contratual. Precedente do STJ (EREsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019). 6. Aplica-se ao caso a teoria da actio nata, segundo a qual a pretensão nasce na data da violação do direito, na hipótese, a data do saque integral do saldo da conta da participante por ocasião da aposentadoria. 7. Transcorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de ciência da violação direito e o ajuizamento da ação, é de rigor o reconhecimento da prescrição integral da pretensão. Sentença mantida. 8. Apelação conhecida e não provida. Preliminares rejeitadas. Publicado no DJE : 19/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:49:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0704900-78.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANNA MAGDALENA COSTA SANTANA. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704900-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANNA MAGDALENA COSTA SANTANA EMBARGADO: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença guerreada. Interposta a apelação, e tendo em vista que a parte ré sequer foi citada, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme preconiza a jurisprudência do Egrégio STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVEL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. DEPENDENTE QUÍMICO.(...)PRONTO INDEFERIMENTO DA INICIAL, SEM A CITAÇÃO DO RÉU. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) VIII. Por outro lado, " a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual" (STJ, AgRg no REsp 1.109.508/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30/04/2010). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 2.806/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/11/2012. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:56:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0726230-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: CESAR AUGUSTO SEVERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726230-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PESO EMPREENDIMENTOS E PATICIPACOES LTDA EXECUTADO: CESAR AUGUSTO SEVERO, CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de óbito de ID 86869236 revela que o "de cujus" Cesar Augusto Severo deixou bens a inventariar. Diante disso, comprove a parte credora a inexistência de inventário em curso, hipótese em que todos os herdeiros devem compor o polo passivo. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a Serventia a alteração no polo para constar espólio de Cesar Augusto Severo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:17:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0723935-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RIO GRANDE COMUNICACAO S/S LTDA. Adv(s): DF21201 - MARCEL BATISTA YOKOMIZO. R: CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723935-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RIO GRANDE COMUNICACAO

S/S LTDA REQUERIDO: CRISTOVAM RICARDO CAVALCANTI BUARQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Diga a parte interessada, em cinco dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo, no mesmo prazo, se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:39:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0730874-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CARLO NELSON DE OLIVEIRA CRUZ. Adv(s): DF55060 - RICARDO VENANCIO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730874-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO REU: CARLO NELSON DE OLIVEIRA CRUZ DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a produção de prova pessoal para a colheita do depoimento das partes e testemunhas. Faculto a indicação das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) a contar desta intimação, sob pena de preclusão da produção da prova. Deverão as partes observar o disposto no art. 450 do CPC ao apresentar o rol de testemunhas e indicar, se possível, número de telefone celular. Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se data para audiência e promova-se a intimação das partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:53:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0702761-12.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DENISE CAMARGO DE MIRANDA OLIVEIRA. Adv(s): DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702761-12.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EXECUTADO: DENISE CAMARGO DE MIRANDA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolha a parte credora dos honorários advocatícios sucumbenciais as custas processuais, bem como instrua pedido de cumprimento de sentença com planilha detalhada de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:51:14. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

SENTENÇA

N. 0709391-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. R: JOAO ATILA SILVA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709391-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA REQUERIDO: JOAO ATILA SILVA GERMANO SENTENÇA ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA requereu a desistência da ação proposta contra JOÃO ATILA SILVA GERMANO, ID 87044351, fl. 189. In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intímese. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:45:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0730960-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: DOMINGAS CARMO DOS SANTOS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730960-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI REU: DOMINGAS CARMO DOS SANTOS DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o propósito do contrato de honorários de ID 46958222 julgo que apenas a prova documental seria apta a demonstrar o real cumprimento das cláusulas 1º e 6ª. Assim, indefiro a produção de prova pessoal. Façam-se, pois, os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:47:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0741781-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741781-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DEOCLIDES DA ROCHA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que a parte autora pretende a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de valores referentes ao fundo PIS/ PASEP. O Fundo PIS-PASEP é resultante da unificação dos fundos constituídos com recursos das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Esta unificação foi estabelecida pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com vigência a partir de 1º de julho de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.276/1976, e atualmente pelo Decreto nº 9.978, de 20 de agosto de 2019. De acordo com o artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, ao Banco do Brasil compete a administração do mencionado Programa, recebendo uma comissão pelo serviço. Todavia, não tem o Banco réu competência para definir os índices de correção monetária e de taxas de juros incidentes sobre o valor depositado em conta, a título de PASEP. A competência para calcular a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor recebido a tal título é do Conselho Diretor, cujos membros são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos artigos 7º e 8º, inciso II, alíneas ?a? e ?b?, do Decreto nº 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, sob a denominação de PIS-PASEP. Eis a transcrição dos artigos aplicáveis à espécie. Art. 8o No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c) constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que trata o art. 4o deste Decreto; IV - aprovar anualmente o orçamento do PIS-PASEP e sua reformulação; V - elaborar anualmente o balanço do PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; VI - promover o levantamento de balancetes mensais; VII - requisitar do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES as informações sobre os recursos do Fundo repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados; VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Fazenda, em relação ao PIS-PASEP, ao PIS e ao PASEP; IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos; X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; XI - emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de quotas

do PIS-PASEP. Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto. O Decreto 9978/19 preconiza: Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: I - aprovar o plano de contas do Fundo; II - ao término de cada exercício financeiro: a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver; b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e d) levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; III - autorizar, nos períodos estabelecidos, os créditos de que trata o inciso II do caput nas contas individuais dos participantes; IV - aprovar anualmente: a) o orçamento do Fundo PIS-PASEP e sua reformulação; e b) o balanço do Fundo PIS-PASEP, com os demonstrativos e o relatório; V - promover o levantamento de balancetes mensais; VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; IX - editar normas operacionais necessárias à estruturação, à organização e ao funcionamento do Fundo PIS-PASEP e compatíveis com a execução do PIS e do PASEP; X - aprovar os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrações contábeis e financeiras do Fundo PIS-PASEP; XI - consolidar o relatório de gestão anual, com base nos relatórios da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil S.A. e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Fundo PIS-PASEP; XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e XIII - resolver os casos omissos, inclusive quanto aos pedidos de saques de cotas do Fundo PIS-PASEP. Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto. Diante dessa regulamentação, percebe-se que o Banco do Brasil não possui qualquer ingerência na definição da atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP, cuja administração cabe ao mencionado Conselho Diretor, representado em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme regulamentado pelo Decreto nº 78.276/1976 (art. 9º, caput 2 e § 8º 3). Deste modo, o cálculo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidências são determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas opera o sistema. Esclareça pois a parte autora porque entende que juridicamente deveria ser aplicada a tabela ENCONGE à revelia da determinações do Conselho, devendo neste caso incluir a União no pólo passivo e apresentar os calculos levando em consideração o caso específico da parte autora. E, caso não tenha os extratos deverá primeiro solicitá-los ao Banco do Brasil, especialmente porque o pedido deve ser certo e determinado, especialmente porque a parte autora fundamenta seu pedido em saques indevidos. Com efeito, alegar que a quantia recebida é irrisória não é o mesmo que alegar que o réu efetuou desconto indevido em data(s) específica(s), ou que não aplicou, em data específica, o índice devido, de acordo com resolução do Conselho Diretor específica. Portanto, a petição deve indicar, com todas as suas especificações, os alegados atos ilícitos previstos pela parte ré. Portanto, emende-se a inicial para: a) trazer a data precisa da aposentadoria da autora; b) esclarecer se mantém a pretensão de discutir outros índices para atualização dos cálculos que não os determinados pelo Conselho (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/337275/31baselegal/b8ae2137-6d96-477e-9ad6-a31d6c9b7891>) e, neste caso, incluir a União no polo passivo; c) reapresentar a inicial na íntegra, adequando a fundamentação jurídica e o pedido ao arcabouço jurídico do PIS/PASEP em face da União, caso tenha interesse em discutir a aplicação de outros índices de atualização diversos dos determinados pelo Conselho; d) apresentar novos cálculos, considerando eventuais pagamentos de rendimentos diretamente na conta corrente da parte autora e considerando os índices determinados pelo Conselho Diretor, explicitando como chegou ao valor indenizatório solicitado na inicial; e) apresentar extrato da conta referente às datas em que o depósito ou transferência dos descontos deveriam ter sido feitos e não foram ou foram parcialmente; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:45:34. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0073941-96.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA. T: ALBERTO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073941-96.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO EXECUTADO: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO em desfavor de GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA, partes qualificadas. Decisão de ID 82872970, fls. 1473/1474 que, em cumprimento à ordem do Tribunal, proferida no bojo do agravo 0705046-93.2019.8.07.0000: 1) homologou o saldo devedor em R\$755.355,67; 2) homologou o laudo de avaliação do imóvel CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DOS NOBRES, MODULO COMERCIAL 01, LOTE 21, SOBRADINHO/DF em R\$825.850,16 (sendo R\$360.000,00 o valor do terreno e R\$465.850,16 o valor das benfeitorias; e 3) homologou o laudo de avaliação do imóvel CHACARA SANTA CLARA T-90, NUCLEO RURAL DO CORREGO DO URUBU, LAGO NORTE/DF em R\$425.412,90 (valor apenas das benfeitorias, sem considerar a terra nua). Na mesma decisão, foi deferida a adjudicação do imóvel CHACARA SANTA CLARA em favor do credor, tendo sido intimada a TERRACAP para informar qual o procedimento de registro da adjudicação. Exequente peticionou no ID 85201596, fls. 1476/1477 requerendo a expedição da carta de adjudicação e do mandado de imissão na posse. Em resposta, a TERRACAP veio aos autos no ID 85203485, fls. 1479/1487 defendendo, basicamente, que o Tribunal deferiu a penhora sobre os direitos possessórios e não sobre as benfeitorias. Discorre que a área é pública sem possibilidade de regularização e que não há que se falar em adjudicação. Parecer do Ministério Público no ID 85670159, fls. 1491/1492. É o necessário, passo a decidir. Inviável o acolhimento da manifestação da TERRACAP. Primeiro, por que isso implicaria na clara desobediência à ordem do TJDF. Segundo, por que a tese arguida de que haveria diferença entre direitos possessórios e os direitos pessoais do devedor não merece prosperar. De fato, salvo juízo diverso e

superior, entendendo que as expressões se equivalem (direitos possessórios e/ou direitos pessoais e/ou direitos sobre as benfeitorias ou acessões). Ao que parece, a TERRACAP receia que a ?adjudicação? deferida envolva a legitimação do credor sobre a área, o que, eventualmente, poderia ser oposto contra ela no futuro. Acontece que a ?adjudicação? então deferida não tem esse condão, muito pelo contrário, é jurisprudência assente no TJDF, de que o particular não tem direito, sequer, às indenizações por benfeitorias ou retenção em face do Poder Público, porquanto sua condição perante a Administração é de mero detentor. Confira-se: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. EDIFICAÇÃO ERIGIDA EM ÁREA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. DEMOLIÇÃO DE OBRA. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PERTINENTES. MERA DETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz, destinatário das provas, determinar quais serão necessárias para a instrução do processo e, bem assim, indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Ademais, na sistemática processual inaugurada pelo Diploma Adjetivo de 2015, o despacho para especificação de provas a serem produzidas pelas partes não constitui etapa imprescindível do processo. Assim, estando devidamente fundamentada a decisão por meio da qual foi ordenado o julgamento antecipado do mérito, inexistente cerceamento de defesa. 2 - Comprovada a realização de construções sem a devida licença exigida por Lei, bem como que a Administração exerce de forma legal, razoável e proporcional o poder de polícia que lhe é conferido, carecem as alegações da parte Autora de elementos aptos para obstar a demolição na forma pretendida. 3 - Nos termos do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138/2018, que revogou a Lei nº 2.105/98), para a realização de qualquer construção, modificação ou demolição de obra faz-se necessário o licenciamento emitido pela Administração Pública. 4 - A Lei nº 6.138/2018 (art. 133, § 4º) e o Decreto nº 39.272/2018 (art. 162), que a regulamenta, autorizam expressamente a demolição imediata de obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, circunstância observada no caso concreto. 5 - Tendo em vista que a parte Autora/Apelante edificou sem a devida licença exigida por Lei, bem como que a Administração pode exercer de forma legal o poder de polícia que lhe é conferido, impõe-se a manutenção da sentença, com o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. 6 - O direito à moradia, como os demais, não é absoluto. Para que as pessoas que não possuem condições de arcar com a aquisição da casa própria possam receber imóvel do Estado, faz-se necessária a participação nos programas governamentais habitacionais, não prescindindo da observância das regras pertinentes e do preenchimento das exigências estabelecidas, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia. 7 - Em face da mera detenção, por se tratar de imóvel público, não há falar em consolidação de situação fática (supressio), tampouco em indenização por benfeitorias ou mesmo em direito de retenção. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1324937, 07021863120208070018, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no PJe: 19/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, a adjudicação das benfeitorias e/ou direitos possessórios do devedor possui o mesmo resultado prático, a saber, transferir para o credor a posse sobre os bens localizados em área pública, os quais, conforme consignado pelo Tribunal, são dotados de expressão econômica. De qualquer forma, a alteração de titulares da posse (do devedor GESCINO para o credor SILVERIO) não modifica o domínio/propriedade da TERRACAP sobre o imóvel, tampouco inviabiliza sua futura retomada, caso assim deseje no futuro, inclusive sem qualquer dever de indenizar o adjudicante. De fato, o credor está adjudicando os direitos possessórios plenamente ciente de que pode opô-los perante particulares, mas jamais contra o Poder Público. Dessa forma, considerando que a TERRACAP informou que não é possível o controle de quem é o possuidor em eventual sistema, é forçoso concluir que a carta de adjudicação apenas formalizará a posse do credor, não obstante não tenha onde ser registrada para publicizá-la. Ante o exposto: 1) expeça a Secretaria Carta de Adjudicação dos Direitos Possessórios, em favor do credor SILVERIO GONCALVES GOMES FILHO, atinente ao imóvel CHACARA SANTA CLARA T-90, NÚCLEO RURAL DO CORREGO DO URUBU, LAGO NORTE/DF, devendo constar na carta que o preço é de R\$425.412,90 e de que o instrumento não lhe transfere a propriedade ou lhe garante eventual indenização em face do Poder Público (TERRACAP); 2) em relação ao imóvel CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DOS NOBRES, MODULO COMERCIAL 01, LOTE 21, SOBRADINHO/DF, considerando que o credor não pretende adjudicá-lo, digam as partes se não preferem aliená-lo de forma particular. 3) considerando a adjudicação de um dos imóveis, traga o credor planilha atualizada, abatendo o valor do bem adjudicado. Prazo de cinco dias. Dê-se ciência à TERRACAP, via sistema PJe. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:45:31. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

N. 0728408-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS. Adv(s): DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA, DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: DEISE APARECIDA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728408-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS REQUERIDO: DEISE APARECIDA DE FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos (ID 85919035) e ata notarial acostada aos autos. Prazo: 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 23:03:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709391-31.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. R: JOAO ATILA SILVA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709391-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA REQUERIDO: JOAO ATILA SILVA GERMANO SENTENÇA ITALO DE ASSIS ROCHA DUTRA requereu a desistência da ação proposta contra JOÃO ATILA SILVA GERMANO, ID 87044351, fl. 189. In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:45:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0045403-57.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOTEL NACIONAL S/A. Adv(s): DF9466 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALADOS LTDA. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO, DF0005658A - ALVINA CAMPOS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045403-57.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOTEL NACIONAL S/A EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS PEDREIRA, UTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenta ao teor da certidão de ID 86920562, reputo a parte exequente como intimada no endereço diligenciado, consoante preconizam os arts. 274, parágrafo único, e 513, §3º, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo de conferido ao exequente a contar da juntada do mandado de ID 86920562. Após, imediatamente conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:42:39. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0732569-43.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: CHRISTIANO FONSECA CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732569-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME REU: CHRISTIANO FONSECA CAMARGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 85967621 foi disponibilizada no DJe em 15/03/2021. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que fica a referida parte intimada, por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 00:25:01. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734955-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GASPAR FERREIRA FILHO. Adv(s): DF27853 - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, DF9021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA. R: YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE registrado(a) civilmente como YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE. R: LOYANNY DE MOURA LIMA registrado(a) civilmente como LOYANNY DE MOURA LIMA. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734955-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GASPAR FERREIRA FILHO REU: YURI WANDERSON DOMINGUES DE RESENDE, LOYANNY DE MOURA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a impugnação à gratuidade da justiça solicitada pela segunda ré vez que a documentação juntada pelas partes demonstram que ela tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou da família, especialmente porque não comprovou as alegações dos impactos a pandemia em seu negócio, nem trouxe aos autos prova de sua hipossuficiência. Defiro a juntada da CLRV do veículo onde consta a alienação ao Banco Bradesco Consórcio, bem como defiro o prazo de 5 dias para que a parte ré junte aos autos o quarto contrato que unificou as cartas e especifica que foram utilizadas para compra da evoque. Analisarei a necessidade da produção de prova pericial da nota promissória acostada aos autos após a instrução. Defiro a produção de prova pessoal para a colheita do depoimento das partes e testemunhas. Faculto a indicação das testemunhas, no prazo de 5 (cinco dias) a contar desta intimação, sob pena de preclusão da produção da prova. Deverão as partes observar o disposto no art. 450 do CPC ao apresentar o rol de testemunhas, inclusive, se possível, telefone celular. Decorrido o prazo para apresentação do rol de testemunhas, designe-se data para audiência e promova-se a intimação das partes, com as advertências legais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:25:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0728633-15.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: FRANCISCA DE MOURA BEZERRA. R: SUZANA MARIA MOURA BEZERRA. Adv(s): GO42686 - ANANDA LUIZA BEZERRA DESTRO, DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. R: PLÍNIO MOURA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MOURA BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES, GO42686 - ANANDA LUIZA BEZERRA DESTRO. T: MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. T: ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS. Adv(s): DF31948 - ANDREA DANTAS PINA, DF16070 - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF46801 - ADRISE LAGE DE MENDONCA. Número do processo: 0728633-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA REQUERIDO: FRANCISCA DE MOURA BEZERRA, SUZANA MARIA MOURA BEZERRA, PLÍNIO MOURA BEZERRA, LUCIANA MOURA BEZERRA DE OLIVEIRA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos aos advogados da terceira interessada ALMEIDA PALMEIRA E SILVA ADVOGADOS para se manifestar sobre a petição id 87056639. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 07:59:21. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0712007-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO SHINICHI ARAKI EIRELI - ME. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: ANDRE RIBEIRO PIRES. Adv(s): DF53158 - LUANA PIRES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0712007-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO SHINICHI ARAKI EIRELI - ME REU: ANDRE RIBEIRO PIRES VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do réu para, querendo, manifestar-se sobre o documento anexo à réplica id 87056953. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 08:03:51. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709220-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO. Adv(s): DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES, DF57188 - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. R: ANTONIO JACINTO MENDES. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709220-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO EXECUTADO: ANTONIO JACINTO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de ID 86444761, fls. 215/220. Expeça-se ofício ao órgão empregador do executado (SENADO FEDERAL), determinando a penhora de 20% dos proventos líquidos do executado, até o pagamento integral da dívida de R\$55.466,47 (em 06/01/2021), devendo os valores constritos serem transferidos para conta judicial vinculada a este Juízo. Intime-se o executado da penhora na pessoa de seu advogado, pelo DJe (ou pessoalmente, via AR, no endereço de citação, caso revel ou representado pela Defensoria Pública). BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 15:46:04. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 01

CERTIDÃO

N. 0737777-08.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CESAR AUGUSTUS CALDAS SOUTO. Adv(s): DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: CESAR AUGUSTO SEVERO. Rep(s): ANNA MAGDALENA COSTA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737777-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CESAR AUGUSTUS CALDAS SOUTO RÉU ESPÓLIO DE: CESAR AUGUSTO SEVERO REPRESENTANTE LEGAL: ANNA MAGDALENA COSTA SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 84469534 não foi cumprido, conforme diligência de ID 87053944. Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da referida diligência no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:16:28. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0072584-81.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE NEY DE MENEZES. Adv(s): DF30811 - RAFAEL SILVA GOMES CARNEIRO, DF36924 - GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS, DF34053 - FERNANDA DAVIM DE MELO, DF9612 - DANIELLE BORGES SILVEIRA DE QUEIROZ, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF35512 - DANYLA RIBEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO ACUNHA. R: TULIO DE ARAGAO CANCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIREGIS - UNIAO DE REGISTRO EM CONSULTORIA SANITARIA LTDA - ME. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO. Número do processo: 0072584-81.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NEY DE MENEZES EXECUTADO: TULIO DE ARAGAO CANCADO. UNIREGIS - UNIAO DE REGISTRO EM CONSULTORIA SANITARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar pedido de ID 85942660, ao autor para que, no prazo de cinco dias, apresente planilha atualizada do débito. BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2021 13:39:26. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 12

TERMO

N. 0719218-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURICO CELSO BARINI. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: IVAN MARQUES SIMOES. Adv(s): DF0017590A - IVAN MARQUES SIMOES. R: EVANDRO MARQUES SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA DE CASSIA GARCIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE PENHORA Aos 24 de março de 2021, às 12:03:26, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 9ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0719218-03.2020.8.07.0001, proposta por EURICO CELSO BARINI - CPF/CNPJ: 021.454.998-49, contra IVAN MARQUES SIMOES - CPF/CNPJ: 239.700.301-53 e EVANDRO MARQUES SIMOES - CPF/CNPJ: 697.345.771-15, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Grace Correa Pereira Maia, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns): Casa 02, 1º Pavimento, do Special House, (Bloco "S"), da Quadra 45, do Condomínio Ville Blanche III-B, no Loteamento PARQUE ESPANADA III, Valparaíso de Goiás - GO, registrado sob a matrícula 3139 no Cartório de Registros de Imóveis de Valparaíso de Goiás, de propriedade de IVAN MARQUES SIMOES - CPF/CNPJ: 239.700.301-53, para garantia da importância de R\$ 84.392,68 (oitenta e quatro mil e trezentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(A) executado(a) fica intimado(a), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada e que, como fiel depositário(a), dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 86963916, bem como fica intimado(a) de que o prazo para oferecimento de eventual arguição será de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 525, § 11 do CPC/2015, que somente poderá ter por objeto as questões relacionadas ao artigo 525, § 1º do CPC/2015. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Gleicylea do Carmo Guimarães e Magalhães, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0711766-39.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAO MATEUS. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: BERTA MONTEIRO BORDONI. Adv(s): DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Número do processo: 0711766-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SAO MATEUS EXECUTADO: BERTA MONTEIRO BORDONI VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do exequente para se manifestar sobre a petição id 87080544. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:09:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0701510-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): SP391818 - ACACIA DANIEL DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701510-03.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais de id 87133848, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:32:33. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0015184-65.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINEIRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ. R: GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MIPSAS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015184-65.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ, GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS, MIPSAS TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais de id 87134251, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ADRIANA FEU FERREIRA DIAS MUNIZ, GUSTAVO FEU FERREIRA DIAS, MIPSAS TRANSPORTES LTDA - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:34:25. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0726140-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: WOUTER DEKKER. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0726140-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WOUTER DEKKER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei extrato da conta judicial vinculada aos presentes autos. Conforme determinado na decisão de id 86850172, abro "vistas ao autor para que confeccione planilha atualizada do feito, já decotando o saldo depositado, e para que informe dados bancários para transferência no prazo de 5 (cinco) dias." BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:43:01. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716022-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA. Adv(s): DF54105 - FABRIZIO AUGUSTO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716022-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: PILOTO AUTOMOVEIS E LOCADORA LTDA - ME, CASA DE CARIDADE CANTINHO DA ESPERANCA DE JOAO ESMOLE, ALENCAR MULTIMARCAS E LOCADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação do desembargador-relator acerca da não concessão de efeito suspensivo para que se cumpra as ordens judiciais consignadas na decisão hostilizada. Faculto às partes que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de que não foi atribuído efeito suspensivo ou que a decisão objurgada foi mantida pela Colenda Turma do Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:46:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0739686-22.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739686-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: FERNANDO DOMINGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da apelação interposta. Passo à análise de eventual motivo para retratação, na forma do § 7º do art. 485 do CPC, fazendo, porém, para afastar tal possibilidade. O feito foi extinto sem análise do mérito, posto que a parte autora manteve-se inerte quando intimada a apresentar endereço apto para a localização do veículo, com a finalidade de efetivar a busca e apreensão do bem e por conseguinte a citação da parte ré, assim, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Assim, remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, independentemente de juízo de admissibilidade. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:03:32. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0709137-58.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. F.. Adv(s): AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR; Rep(s): FABIANA PALUDO FILIPPINI. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709137-58.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. F. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA PALUDO FILIPPINI REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a parte autora para que i) junte o documento de id 86844693 com a identificação completa do nome do plano de saúde, posto que não ficou totalmente visível; ii) apresente a carteira do plano de saúde, frente e verso, e iii) informe a data que ocorreu a cirurgia. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:38:07. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

CERTIDÃO

N. 0710038-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NACO LOCACOES DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. R: ITALO CARVALHO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONE HENRIQUE DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710038-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NACO LOCACOES DE IMOVEIS LTDA - ME REU: ITALO CARVALHO DE VASCONCELOS, MARCONE HENRIQUE DE VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, tendo em vista a diligência negativa (ID87021533) referente ao mandado de intimação para cumprimento de sentença voluntário para a Parte Ítalo Carvalho de Vasconcelos (ID86266182), manifeste-se a Parte Autora sobre a referida diligência no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da Portaria 01/2019. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:33:19. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0161297-32.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSA BRILL. Adv(s): RS0049579A - RICARDO BARROS CANTALICE, SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0161297-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSA BRILL REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolha a credora as custas atinentes ao ingresso na nova fase processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:59:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0022245-74.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32681 - MARCELO DE SA PONTES, DF32562 - PEDRO PORTELLA NUNES. Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022245-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: KAREN KLIMACH ROVARIS REPRESENTANTE LEGAL: DIEGO EMILIO ROMERO ROVARIS REU: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A, LEONARDO PEREIRA DE MAGALHAES GOMES, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, RUBENS CARLOS RIBEIRO, ANDRE LUIZ WOITECH HECKSHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer a perita, no id 86873511, prazo para a entrega do laudo pericial, o qual defiro, e concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado. Apresentado o laudo, dê-se vista as partes para se manifestarem. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:11:02. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0073117-40.2009.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA INES MOURA OZORIO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS. R: EDVAL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073117-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA INES MOURA OZORIO REU: EDVAL BARBOSA DA SILVA, TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte credora dilação de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, com fulcro no art. 139, parágrafo único do CPC. Analisando detidamente os autos, verifico que o subscritor da petição de id 66134321 não está regularmente habilitado nos autos, considerando que não foi apresentada procuração outorgada

pela 2ª executada Tomazia de Aquino Serra Barbosa, devendo carrear aos autos instrumento de mandato respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:04:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0073117-40.2009.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA INES MOURA OZORIO. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS. R: EDVAL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0073117-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA INES MOURA OZORIO REU: EDVAL BARBOSA DA SILVA, TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte credora dilação de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior, com fulcro no art. 139, parágrafo único do CPC. Analisando detidamente os autos, verifico que o subscritor da petição de id 66134321 não está regularmente habilitado nos autos, considerando que não foi apresentado procuração outorgada pela 2ª executada Tomazia de Aquino Serra Barbosa, devendo carrear aos autos instrumento de mandato respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:04:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0720343-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO AMPARO DE SOUSA BENTO. A: GENI REGINA CAITANO TERTULIANO. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720343-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO DE SOUSA BENTO, GENI REGINA CAITANO TERTULIANO EXECUTADO: ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente cumpre esclarecer à credora que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça de ID 86607730 não é destinada a parte contrária. Ocorre que, na conduta atentatória à dignidade da justiça, o prejuízo processual está diretamente relacionado ao Estado e ao Poder Judiciário, pois a parte está impedindo que o judiciário realize a sua devida atuação e aplique o direito ao processo. Portanto, a multa não é cabível à credora, mas sim ao Estado. Ratificando tal entendimento, eis a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. RAZOABILIDADE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTO ART. 77, INCISOS IV E VI, DO CPC. REVERTIDA EM FAVOR DO ESTADO E NÃO DA PARTE CONTRÁRIA. (...) 4. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada com base no art. 77, incisos IV e VI do CPC, e aplicada na fase de conhecimento, deve ser revertida em favor do Estado. (...) (Acórdão 1131245, 07083012720178070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2018, publicado no DJE: 25/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. (...) 3. A multa prevista parágrafo único do art. 14 do CPC/73, aplicável quando da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, consubstancia-se em sanção pecuniária devida ao Estado que visa a resguardar o necessário respeito à autoridade judiciária e de suas decisões. (...) (Acórdão 957912, 20150020327063AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/7/2016, publicado no DJE: 3/8/2016. Pág.: 189/203) Noutro giro, atenta ao teor da petição de ID 86947074 e tendo em vista a recalitrância do réu em cumprir a ordem de ID 76353725, diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende, de modo a preservar a utilidade da medida de penhora de faturamento, a nomeação de administrador-depositário judicial para avaliar as condições da empresa. Ressalto que o perito indicado para a consecução do encargo apresentará estimativa de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Após, caberá à parte exequente a antecipação da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, acrescendo os valores dos honorários e despesas com a confecção do laudo ao montante total em execução. Caso não tenha interesse na medida supramencionada, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apontar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de suspensão do presente feito com base no art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:43:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0735489-24.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERCINO FERREIRA GONCALVES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: FABIANO MENDES CAVALCANTE. Adv(s): DF16435 - JARMISSON GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735489-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA GONCALVES EXECUTADO: FABIANO MENDES CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no Dje. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovi, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ademais, ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, expeça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. b) em relação ao Infojud: - Restou frutífera/infrutífera, conforme anexo. c) em relação ao eRIDF: - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecado, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem

imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Não havendo qualquer bem, deverá dizer indicar as medidas constritivas que pretende adotar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora por publicação, na pessoa do advogado, e pessoalmente, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora via sistema, e por publicação (DJE), na pessoa do advogado, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:34:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0708933-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURICA YORICO HIRAMATSU. Adv(s): DF51533 - PRISCILA SAYURI YAMAGUTI TASHIRO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708933-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EURICA YORICO HIRAMATSU REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Defiro ao autor a prioridade de tramitação processual por se tratar de pessoa idosa. Anote-se. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por EURICA YORICO HIRAMATSU em face de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, na qual requer, liminarmente, que a parte ré autorize IMEDIATAMENTE todo o tratamento médico indicado para o seu caso, especialmente, quanto ao custeio dos medicamentos - TEMODAL 20 mg CAP e TEMOZOLOMIDA 100 mg -, nos termos da prescrição médica, sob pena de ser fixada multa diária pelo descumprimento. Diz a autora, em apertada síntese, que é beneficiária/usuária do plano de saúde ? ASSEFAZ DIAMANTE APARTAMENTO EMPRESARIAL e que está acometida por ?infoma não Hodgkin difuso de grandes células B?. e que ?a requerida, expressamente, se negou a autorizar a cobertura dos custos da medicação prescrita, sustentando que o tratamento não possui cobertura contratual, apontando, ainda, como fundamento, a Lei 9.656/98 e Resolução Normativa 428/2017? ? ou seja, que o medicamento é ?off-label?. Por conseguinte, sustenta a abusividade da negativa da ré e assevera a existência do iminente perigo de dano ante a gravidade da enfermidade que lhe acomete. No mérito, pugna pela confirmação da tutela e requer que a ré seja condenada ?a restituir o valor de R\$ 3.268,00 (três mil, duzentos e sessenta e oito reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, correspondente ao dispêndio do primeiro ciclo arcado pela Requerente?. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência (art. 300 do CPC). A plausibilidade do direito alegado pelo autor se expressa no documento de ID 86698272, o qual demonstra que a parte autora é beneficiária do plano de saúde, e nos relatórios médicos acostados ao feito que evidenciam a premente necessidade da administração da medicação indicada pelo médico. Assim sendo, a constatação da sobredita probabilidade surge da confrontação das alegações da parte autora e dos relatórios médicos trazidos à baila, de maneira que torna-se provável o direito da parte autora, ao passo que a refutação dos elementos são menor grau. Nada obstante, quando prescrita a terapia medicamentosa por médico especialista, a qual é considerada imprescindível para a saúde do paciente, mostra-se ilegítima a recusa da seguradora de saúde em autorizá-lo. Nesse sentido, eis a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. USO OFF LABEL. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme informações constantes do sítio eletrônico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, responsável pelo registro e aprovação de medicamentos no Brasil, o medicamento off label consiste naquele utilizado para indicação diversa da constante da bula do remédio e respaldada pela aprovação da Agência. 2. Apesar da possibilidade de a operadora de plano de saúde excluir da cobertura assistencial o tratamento clínico experimental, nos termos do artigo 10 da Lei n. 9.656/1998 e artigo 20 da Resolução Normativa n. 387/2015, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de caber às operadoras de saúde delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não restringir os procedimentos e técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade prevista. 3. O fato de a medicação ser off-label, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo plano de saúde, porquanto consta nos autos prescrição autorizadora do médico para o tipo de doença do paciente. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão n.1057038, 07079237420178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/10/2017, Publicado no PJe: 10/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que o réu/agravante fornecesse à parte Autora, no prazo de 05 dias, o medicamento não-padronizado Avastin (Bevicizumabe). 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 3. Restou comprovada a necessidade de fornecimento do medicamento ao agravado, para tratamento de tumor cerebral, por meio de laudo médico fundamentado, expedido por médico do Hospital de Base do Distrito Federal, ID 4168634; que o agravado não tem condições financeiras de arcar com o medicamento; e que o medicamento tem registro na ANVISA. Presente, pois, a probabilidade do direito. 4. O fato de ser medicamento off label, ou seja, não ter indicação na bula para a terapêutica da doença, não retira do Distrito Federal o dever de fornecê-lo, uma vez que se trata de medicamento prescrito por médico para o tratamento da doença do Agravado. 5. Configurado, também, o perigo de dano, em decorrência do quadro clínico do agravado, que aguarda estabilização clínica para a intervenção cirúrgica, ID 4168634. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1121200, 07005432920188079000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 31/08/2018, Publicado no PJe: 05/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE (MABTHERA). NEGATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Apesar de lídimo o ato de definir quais enfermidades terão cobertura pelo plano de saúde, revelam-se abusivas as cláusulas contratuais que limitam a terapêutica ou os medicamentos a serem utilizados na busca da cura de cada doença a ser tratada. 2. Demonstrada a probabilidade do direito da agravada de custeio, pela operadora do plano de saúde, de medicamento (rituximabe) recomendado pelo médico para controle de doença grave (lúpus eritematoso sistêmico), bem como evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para impor a agravante a obrigatoriedade de arcar com o ônus do tratamento. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1045873, 07045304420178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, se o tratamento da doença está coberto pelo plano, todo o suporte necessário para garantir saúde do autor ou inibir a doença também deve estar, máxime em face do quadro clínico consignado nos relatórios médicos, bem como do histórico de patologia da parte autora. Sem prejuízo, a demora no julgamento pode representar dano de difícil reparação para a vida e saúde da parte autora, pois se trata de medicamento essencial à preservação de sua saúde. De outra parte, a jurisprudência prestigia também a tese da autora: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO PARA TUMOR DE CÉLULAS DENDRÍTICAS FOLICULARES (TCDF) DE MADIASTINOS. RECUSA NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DA ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PATOLOGIA COBERTA PELO PLANO. COBERTURA PARA O MEDICAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida em ação de conhecimento que deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar que a ré forneça o medicamento OLAPARIBE

(LYMPARZA), nos termos do relatório médico e na quantidade por ele indicada, necessária ao tratamento, sob pena de multa diária. 2. O autor é portador de tumor de células dentríticas foliculares (TCDF) de mediástico, diagnosticado em 2008. Em razão da evolução da doença, foi indicado pelo seu médico o uso da medicação denominada Olaparibe (Lymparza), 16 comprimidos ao dia, por uso contínuo. 2.1. Segundo o relatório médico há risco de o câncer progredir e colocar o paciente em risco de morte caso haja atraso no tratamento. 3. Ainda que o contrato firmado entre as partes preveja a exclusão de cobertura de tratamento experimental e de procedimentos médicos que não constem do rol da ANS, o objeto da cobertura é garantir o tratamento adequado à doença do segurado. 4. O rol de procedimentos editado pela ANS é meramente exemplificativo, ou seja, não exaustivo, consagrando o entendimento de que se trata de referência básica para estabelecimento de cobertura mínima obrigatória, não obstante inovações, desde que devidamente fundamentadas, pelo médico assistente responsável pelo tratamento. 5. Tratando-se de patologia coberta pelo contrato de plano de saúde, não cabe à operadora determinar qual o tratamento. Ou seja, havendo cobertura para a doença, deve haver cobertura para procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento. 6. Recurso improvido. (Acórdão n.1094812, 07017916420188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 14/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da sentença, para determinar à ré que forneça a cobertura dos medicamentos TEMODAL 20 mg CAP e TEMOZOLOMIDA 100 mg, conforme prescrição médica, em prazo não superior a 48hs (vinte e quatro horas), conforme prescrição e relatório médicos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilidade de outra ordem. Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da presente decisão, a contar da efetiva intimação, independentemente da juntada do mandado aos autos. Dou à presente decisão força de mandado. Intime-se por oficial de justiça URGENTE, em regime de plantão e urgência, no seguinte endereço: SCS, Quadra 04, Bloco A, Ed. ASSEFAZ, Brasília, CEP 70.304-908 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o centro judiciário de solução consensual de conflitos deste eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado. Após, intime-se o autor para indicar o atual endereço ou, caso todas as diligências tenham sido infrutíferas e a informação seja desconhecida, promova, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do processo. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se reputa a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerto que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:26:36. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8 Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86698266 Petição Inicial Petição Inicial 21031914165268300000081336746 86698267 Acao de Obrigacao de Fazer c.c Restituicao - cobertura para tratamento Petição 21031914165276200000081336747 86698268 Doc. 1 - Documentos Pessoais Documento de Identificação 21031914165294900000081336748 86698270 Doc. 2 - Procuracao Assinada Procuração/Substabelecimento 21031914165304100000081336750 86698272 Doc. 3 - Plano de Saude ASSEFAZ. Proposta de Adesao. Documento de Comprovação 21031914165312700000081336751 86698273 Doc. 4 - Regulamento Diamante Apartamento Empresarial Documento de Comprovação 21031914165320300000081336752 86698275 Doc. 5 - Manual do Beneficiario Documento de Comprovação 21031914165342700000081336754 86698277 Doc. 6 - Relatório Medico - pedido da medicacao Documento de Comprovação 21031914165350800000081336756 86698280 Doc. 7 - Registro de Atendimento - ASSEFAZ Documento de Comprovação 21031914165370800000081336759 86698281 Doc. 8 - Negativa de Autorizacao para Realizacao de Procedimento Medico Documento de Comprovação 21031914165377000000081336760 86698283 Doc. 9 - DANFE 61483 - Aquisicao Particular do primeiro ciclo de medicamentos Documento de Comprovação 21031914165383900000081336762 86698284 Doc. 10 - Comprovantes de Pagamento da Aquisicao Particular do Primeiro Ciclo de Medicamentos Documento de Comprovação 21031914165390300000081336763 86698285 Doc. 11 - Guia de Custas Iniciais - R\$ 444,13 Guia 21031914165398700000081336764 86698286 Doc. 12 - Comprovante de recolhimento de custas processuais Comprovante de Pagamento de Custas 21031914165405200000081336765 86752379 Decisão Decisão 21031919003005600000081347228 86752379 Decisão Decisão 21031919003005600000081347228 86936163 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 210324123217597600000081549554 87091384 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21032412321718800000081690141 87091385 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21032412321725800000081690142 87091387 Relatório Medico - Descricao do TEMODAL = TEMOZOLOMIDA Documento de Comprovação 21032412321734200000081690144 87091388 Bula TEMODAL - Schering-Plough Documento de Comprovação 21032412321740300000081690145 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0709282-17.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO KELSON BORGES. Adv(s): SP403224 - PRISCILA OLIVEIRA MATOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709282-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO KELSON BORGES REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial nos seguintes termos: 1) No que se refere ao pedido de gratuidade, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade

de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. 2) Justifique o motivo do ajuizamento da presente demanda em Brasília/DF, tendo em vista que reside em COLMÉIA/TO e que a pretensão trata de relação de consumo. 3) Traga aos autos o contrato de financiamento celebrado em seu nome, na forma preconizada pelos artigos 320 e 321 do CPC, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação; Nesse interim, esclareça-se que cabe ao autor instruir a petição inicial com todos os documentos pertinentes com o intuito de provar a verdade dos fatos alegados (art. 319, IV, CPC). Por conseguinte, caso a parte não detenha todos os documentos pertinentes, necessários se faz a propositura de ação autônoma de exibição de documentos (art. 396 do CPC) ou de produção antecipada de prova (art. 381, CPC). Ratificando tal entendimento, colaciono julgados: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A propositura de ação de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) está condicionada à demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, à comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. Embora demonstrado nos autos a relação jurídica existente entre as partes, a autora não demonstrou haver requerido, extrajudicialmente, o fornecimento dos documentos vindicados na petição inicial, razão pela qual tem-se por evidenciada a falta de interesse processual quanto à pretensão de exibição judicial da documentação. Apelação cível provida. (Acórdão n.1111039, 20161410069526APC, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 27/07/2018. Pág.: 120-125) Empresa de telefonia. Subscrição de ações. Exibição incidental de documentos. CPC/73: a companhia telefônica não pode ser compelida à exibição incidental dos documentos especificados na inicial, se o autor não demonstra ter diligenciado para obtê-los diretamente junto a ela (STJ 389). (Acórdão n.1108443, 20130110025786APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: 349/358) 4) Coligindo a peça inicial, observo que a parte autora pretende, além da revisão das parcelas do contrato de financiamento, obter a revisão de cláusulas contratuais que oneram o valor da prestação pactuada. Deste modo, formule adequadamente os seus pedidos especificando as cláusulas do contrato que pretende revisar, consoante prevê o art. 319, inciso IV, do CPC, uma vez que, conforme entendimento assentado pelo STJ (Súmula 381), não cabe ao juiz revisar de ofício as cláusulas contratuais, mesmo no caso das relações de consumo. 5) Se o caso, retifique o valor atribuído à causa, que, na hipótese, deverá observar o disposto no art. 292, incisos II, V e VI, do CPC. 6) A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada dos demais documentos já acostados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:05:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0005902-03.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE FLORA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF35320 - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. T: NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES. Adv(s): DF37225 - NAYARA RODRIGUES ALMEIDA DE FARIAS SOARES. T: CAMILLA PIRES LOMBARDI. Adv(s): DF28405 - CAMILLA PIRES LOMBARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005902-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE FLORA SILVA DE SOUZA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo requerido no ID 87052448. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:11:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0702682-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO GERMANO JUNIOR. Adv(s): DF48471 - WENE VANESSA PEREIRA SOUZA. R: CARLOS DEOLINDO DE ABREU. R: CT CONSERTOS REFORMAS E MANUT.DE BALANCAS SC LTDA - ME. Adv(s): SP294541 - MARISA GOMES CORREIA. T: TERESINHA DE FATIMA PEREIRA ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702682-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO GERMANO JUNIOR EXECUTADO: CARLOS DEOLINDO DE ABREU, CT CONSERTOS REFORMAS E MANUT.DE BALANCAS SC LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias o andamento da carta precatória de ID 87051642. Em caso de inércia do autor, intime-se para manifestação em 5 (cinco) dias. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:19:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0709353-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Adv(s): DF24374 - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709353-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observo que o credor em sua planilha de cálculos já fez incluir a multa da fase de cumprimento de sentença previstos no art. 523 do CPC. No entanto, tais valores somente podem ser cobrados para o caso de o devedor, depois de ser devidamente intimado, não promover o depósito do valor cobrado dentro do prazo legal. Assim, faculto a emenda da inicial para que a parte autora exclua do seu cálculo tais valores, observando tão somente a quantia que restou definida no julgado exequendo, com as suas devidas atualizações). Destaco que, caso a ré não cumpra a obrigação de pagar quantia certa no prazo legal, este juízo promoverá o cálculo da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença sobre o valor do débito em execução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:28:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0704557-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA. R: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO GRACCO CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704557-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE REU: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que emende a inicial manifestando-se sobre a questão da competência e justificando seu interesse de agir ? ou seja, comprovando documentalmente que requereu tal providência na ação de inventário, consoante preconiza o art. 612 do CPC, in verbis: Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:27:12. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0737363-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTO DA TORRE EIRELI - EPP. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL-CENTCOOPDF. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES, DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do

processo: 0737363-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTO DA TORRE EIRELI - EPP EXECUTADO: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE MATERIAIS RECICLAVEIS DO DISTRITO FEDERAL-CENTCOOPDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à análise da impugnação, remetam-se os autos à contadoria para que apure o saldo devedor do presente cumprimento de sentença, observando a ordem de ID 57763708 - Pág. 6 (dispositivo), inclusive no que concerne às guias sem prazo de vencimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:36:43. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0728393-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. R: MAFRA RIBEIRO CONSTRUÇOES E METALURGIA LTDA - ME. Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728393-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL CRUZEIRO EXECUTADO: MAFRA RIBEIRO CONSTRUÇOES E METALURGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se o cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que melhor esclareça a situação narrada no ID 87075781, pois, salvo melhor juízo, as cessões fiduciárias e hipotecas já foram canceladas. Aguarde-se a resposta do ofício. Instrua-se com cópia do ID 87075781. Dou à presente decisão força de ofício. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:01:48. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0023959-69.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: LYVIA FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023959-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP EXECUTADO: LYVIA FARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o valor bloqueado não mais seja suficiente para o pagamento integral do débito (em caso de concordância com a penhora) ou, ainda, acabarão por fazer com que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira indicada, na pessoa do gerente geral da agência ali indicada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas. Caso o devedor seja réu revel, promova a sua intimação por publicação DJE, nos termos do artigo 346 do CPC, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, abro vista dos autos a parte credora para se manifestar se o bloqueio efetivado nos autos satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia evidenciará o pagamento integral da obrigação, e, consequentemente o arquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:21:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

N. 0723193-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CRISTIANE DUTRA DA SILVA. Adv(s): DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723193-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CRISTIANE DUTRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com lastró no art. 10 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a devedora se manifeste acerca das alegações de ID 87107708. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:31:47. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0006319-53.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO. R: JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO SUPLEMENTACAO ESPORTIVA E MODA FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006319-53.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIOLIFE DISTRIBUIDORA DE NUTRIENTES COSMECEUTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME EXECUTADO: JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS SILVA, JOAO PEREIRA FILHO, JOAO SUPLEMENTACAO ESPORTIVA E MODA FITNESS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em realizar o pagamento espontâneo do débito, promovi a pesquisa de valores no sistema Bacenjud, conforme requerido pelo credor, já com o acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação via publicação no Dje. Ademais, ao exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao resultado da diligência RENAJUD. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para a expedição de ofício a fim de tome conhecimento da penhora sobre os direitos aquisitivos, bem como informe valor de eventual débito referente ao contrato firmado entre a instituição financeira o executado, inclusive o termo final do contrato. Efetivada a medida, expeça-se mandado de intimação do executado, caso não tenha advogado constituído nos autos; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal

restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. Não havendo qualquer bem, deverá dizer indicar as medidas constritivas que pretende adotar no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora por publicação, na pessoa do advogado, e pessoalmente, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo "in albis", promova a intimação da parte autora via sistema, e por publicação (DJE), na pessoa do advogado, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:32:20. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 12

CERTIDÃO

N. 0700995-13.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARCELAR MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. A: LUCIVANE PEREIRA JORGE. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GENESIA ALVES BRASIEL. R: WANDER BRASIEL BATISTA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700995-13.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARCELAR MONTEIRO DA SILVA, LUCIVANE PEREIRA JORGE REU: GENESIA ALVES BRASIEL, WANDER BRASIEL BATISTA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a Parte Barcelar Monteiro da Silva intimada nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA_ DF, 24 de março de 2021 16:46:24. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

10ª Vara Cível de Brasília

N. 0719528-09.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOSE VARGAS. Adv(s.): MT9993/B - LUIS FERNANDO DECANINI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF20853 - LUCIANE BISPO. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719528-09.2020.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) REQUERENTE: JOSE VARGAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 22/03/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708811-98.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA BERNADETE PONTES ORNELAS PARENTE. Adv(s.): DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE, DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708811-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA BERNADETE PONTES ORNELAS PARENTE REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que emenda a inicial juntando o extrato detalhado dos valores da recomposição dos reajustes anuais e por faixa etária dos meses de janeiro e fevereiro aplicados pelo plano de saúde, afim de possibilitar uma melhor análise da liminar requerida. Prazo: 15 dias. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711120-47.2021.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s.): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711120-47.2021.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de liquidação provisória de sentença coletiva, movido por CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, por intermédio do qual se objetiva, preliminarmente, a exibição dos extratos das operações e, em seguida, a delimitação quantitativa e a execução da obrigação de pagar quantia certa, que, por força da sentença proferida na ação civil pública de nº 94.00.08514-1/DF, que tramitou perante a Justiça Federal, teria sido reconhecida em benefício da ora demandante. Naquela instância, em sede de recurso especial (REsp. nº 1.319.323/DF), os pedidos foram julgados procedentes para o fim de declarar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%, na forma consolidada em sede de embargos declaratórios. Em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no mencionado Resp, esclareceu-se quanto à obrigação de pagar quantia certa que os réus (BANCO DO BRASIL S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO) foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o INPC de março de 1990 (84,32%) e o BTNs fixado em idêntico período (41,28%) aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2012 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (grifos no original)?. Consultado o sistema eletrônico de registros processuais desta Corte, verifica-se que a presente demanda reproduz o mesmo objeto de diversas outras, anteriormente propostas, nas quais sobrevieram manifestações da UNIÃO, pelas quais entendeu interesse jurídico na causa, entendimento que seria uniforme no âmbito da Advocacia-Geral da União (Nota 02176/2017/PGU/AGU). Assim, antes de determinar a citação da parte ré e a instrução do feito, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se a União, via sistema PJe, para que seja formalmente cientificada do feito e manifeste seu eventual interesse em integrar a lide, ora em fase de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0732950-85.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: NILVA ROSILENE FORLIN. Adv(s.): DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA, DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. A: JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s.): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s.): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, SP3049310A - PRISCILLA AKEMI OSHIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732950-85.2019.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) AUTOR: NILVA ROSILENE FORLIN, JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações complementares prestadas pelo Sr. Perito (ID 86824159), no prazo comum de 15 dias. Brasília/DF, 23/03/2021. MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0728169-88.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A E C COMERCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME. Adv(s.): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s.): SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN. Brasília-DF, 22 de março de 2021. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0734198-86.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA - EPP. Adv(s.): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734198-86.2019.8.07.0001 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA - EPP REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e em atenção à decisão de ID 84679401, fica o Sr. Perito intimado a se manifestar sobre a impugnação das partes aos esclarecimentos prestados. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 23/03/2021. MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0001268-95.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VAMILSON ALVES RODRIGUES. Adv(s.): DF42416 - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s.): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s.): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MS0010766A - GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0001268-95.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Seguro (7621) EXEQUENTE: VAMILSON ALVES RODRIGUES EXECUTADO: MAPFRE VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial sob documento de ID. 86726919. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 23/03/2021. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0725323-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDIR FRANCISCO CHE. Adv(s): RS106639 - LUCIANO DOLEJAL DE FREITAS. R: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO KLEY SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDON ASSIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAIANA MORAES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENIA GOMES VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO VALVERDE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. R: BRUNO MODENA BRUGIONI. R: JULIO CESAR AOUILA CORREA. R: GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MG161672 - CAMILO DE OLIVEIRA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725323-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDIR FRANCISCO CHE REU: FORTS CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM FINANÇAS LTDA, GILBERTO KLEY SILVA, ELDON ASSIS ROCHA, PEDRO OLIVEIRA ROCHA, FRI - SERVICOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTO FINANCEIRO LTDA, THALES GOMES DA SILVA, DAIANA MORAES SILVA, F R CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI - ME, ARENA FOMENTO MERCANTIL LTDA, ARENA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, ANTONIO FRANCISCO GOMES BARROS, EDENIA GOMES VIDAL, LEANDRO VALVERDE BRITO, GLOBE DIGITAL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BRUNO MODENA BRUGIONI, JULIO CESAR AOUILA CORREA, GERALDO FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 86283411). Prazo: 5 dias. Na oportunidade e, considerando o transcurso de prazo sem que houvesse o encaminhamento de resposta ao Aviso de Recebimento de ID. 70382282, reitere-se. Brasília/DF, 23/03/2021 KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0730632-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON DA SILVA NUNES FILHO. Adv(s): DF0003347A - WILSON DA SILVA NUNES FILHO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730632-95.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: WILSON DA SILVA NUNES FILHO REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte executada, fica a parte credora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação. Brasília/DF, 23/03/2021. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0714636-57.2020.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: HELENA ALVES NUNES. Adv(s): DF15642 - ILAIR ANTONIO TUMELERO. R: HILDA CANUTO DE MELO. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS; Rep(s): HELENA CANUTO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714636-57.2020.8.07.0001 Classe: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Especial (Constitucional) (10457) AUTOR: HELENA ALVES NUNES REQUERIDO ESPÓLIO DE: HILDA CANUTO DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: HELENA CANUTO DE MELO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada/requerida intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 23/03/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0729366-73.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. A: MARILIA MIRANDA COSTA MANSO - ME. Adv(s): DF28870 - RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES. R: MARILIA MIRANDA COSTA MANSO - ME. Adv(s): DF28870 - RICARDO MIRANDA MALVEIRA ALVES. R: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729366-73.2020.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP RECONVINTE: MARILIA MIRANDA COSTA MANSO - ME REU: MARILIA MIRANDA COSTA MANSO - ME RECONVINDO: LUDIPLAS CONSTRUCOES INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/reconvinda intimada para tomar ciência dos documentos de IDs. 82784489 e 86916925. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 23/03/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

EDITAL

N. 0732339-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ DELFINO DE CARVALHO FONSECA. Adv(s): DF60004 - ROSALYNN FARIAS DE OLIVEIRA APOLONIO, DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LUIS CASSIANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 30 DIAS PROCESSO Nº: 0732339-98.2020.8.07.0001 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ DELFINO DE CARVALHO FONSECA (CPF: 029.241.428-57) RÉU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (CNPJ: 29.900.666/0001-88); SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (CPF: 28.880.793/0001-08); GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO (CPF: 033.623.745-65); DAVID MOREIRA SANTOS (CPF: 765.503.381-15); JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 908.104.734-53); ISMULLER ALVES DA CRUZ (CPF: 732.248.801-63); ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES (CPF: 973.672.495-68); JOSE CHARLES SANTOS SOARES (CPF: 019.530.145-50); MARCELLO LUIS CASSIANO - ME (CNPJ: 07.065.233/0001-11) OBJETO: Citação de SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (CNPJ: 29.900.666/0001-88); SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (CNPJ: 28.880.793/0001-08); DAVID MOREIRA SANTOS (CPF: 765.503.381-15); JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 908.104.734-53); ISMULLER ALVES DA CRUZ (CPF: 732.248.801-63); JOSE CHARLES SANTOS SOARES (CPF: 019.530.145-50); MARCELLO LUIS CASSIANO - ME (CNPJ: 07.065.233/0001-11). A Dra. Monike de Araujo Cardoso Machado, Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO dos Réus SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (CNPJ: 29.900.666/0001-88); SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (CNPJ: 28.880.793/0001-08); DAVID MOREIRA SANTOS (CPF: 765.503.381-15); JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 908.104.734-53);

ISMULLER ALVES DA CRUZ (CPF: 732.248.801-63); JOSE CHARLES SANTOS SOARES (CPF: 019.530.145-50); MARCELLO LUIS CASSIANO - ME (CNPJ: 07.065.233/0001-11), por estarem em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório acima indicado), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Ficam, ainda, advertidos que será nomeado curador especial em caso de revelia. Ficam os réus advertidos de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, 23 de março de 2021. Eu, Luciana Dornelles Wouters Sad, o subscrevo. Luciana Dornelles Wouters Sad Analista Judiciário

N. 0732339-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ DELFINO DE CARVALHO FONSECA. Adv(s): DF60004 - ROSALYNN FARIAS DE OLIVEIRA APOLONIO, DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO LUIS CASSIANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 30 DIAS PROCESSO Nº: 0732339-98.2020.8.07.0001 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ DELFINO DE CARVALHO FONSECA (CPF: 029.241.428-57) RÉU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (CNPJ: 29.900.666/0001-88); SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (CPF: 28.880.793/0001-08); GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO (CPF: 033.623.745-65); DAVID MOREIRA SANTOS (CPF: 765.503.381-15); JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 908.104.734-53); ISMULLER ALVES DA CRUZ (CPF: 732.248.801-63); ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES (CPF: 973.672.495-68); JOSE CHARLES SANTOS SOARES (CPF: 019.530.145-50); MARCELLO LUIS CASSIANO - ME (CNPJ: 07.065.233/0001-11) OBJETO: Citação de SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (CNPJ: 29.900.666/0001-88); SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (CNPJ: 28.880.793/0001-08); DAVID MOREIRA SANTOS (CPF: 765.503.381-15); JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 908.104.734-53); ISMULLER ALVES DA CRUZ (CPF: 732.248.801-63); JOSE CHARLES SANTOS SOARES (CPF: 019.530.145-50); MARCELLO LUIS CASSIANO - ME (CNPJ: 07.065.233/0001-11). A Dra. Monike de Araujo Cardoso Machado, Juíza de Direito Substituta da 10ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO dos Réus SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (CNPJ: 29.900.666/0001-88); SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (CNPJ: 28.880.793/0001-08); DAVID MOREIRA SANTOS (CPF: 765.503.381-15); JOSE CARLOS DOS SANTOS (CPF: 908.104.734-53); ISMULLER ALVES DA CRUZ (CPF: 732.248.801-63); JOSE CHARLES SANTOS SOARES (CPF: 019.530.145-50); MARCELLO LUIS CASSIANO - ME (CNPJ: 07.065.233/0001-11), por estarem em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório acima indicado), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Ficam, ainda, advertidos que será nomeado curador especial em caso de revelia. Ficam os réus advertidos de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, 23 de março de 2021. Eu, Luciana Dornelles Wouters Sad, o subscrevo. Luciana Dornelles Wouters Sad Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0703932-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A. Adv(s): SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703932-19.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO GLOBAIS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do ofício endereçado à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados/CENSEC, devendo adotar as providências cabíveis com vistas ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações de seu interesse, principalmente pelo fato de o ofício 221/2021 estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0715705-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: VIPAC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): BA24632 - GUTEMBERG ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715705-95.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: VIPAC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora/exequente intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar as providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. De ordem, remeto o presente processo eletrônico ao Contador Judicial, para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 23/03/2021 16:29 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0700246-24.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: BRACK GLEN POITIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INOFLEX SOLUCOES APP - EIRELI. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO, DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. T: ROY WINTON WATKIS II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700246-24.2016.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Despesas Condominiais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN EXECUTADO: BRACK GLEN POITIER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte arrematante intimada acerca da expedição da Carta de Arrematação. Em face da petição de ID. 86891808, faça os autos conclusos. Brasília/DF, 23/03/2021 16:35 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0730133-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INELI MOREIRA REIS. Adv(s): DF23237 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. R: ALEXANDRE LUZ DE SIQUEIRA. Adv(s): RJ42547 - ANTONIO CARLOS VALLIM DE LOSSIO E SEIBLITZ. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730133-48.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: INELI MOREIRA REIS REU: ALEXANDRE LUZ DE SIQUEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para distribuir a carta precatória no Juízo Deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0718833-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS ALVES VIANA. Adv(s): SP136331 - JONAS ALVES VIANA. R: SERGIO LUIS MARTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: MICHELE MARQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0718833-60.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: JONAS ALVES VIANA EXECUTADO: SERGIO LUIS MARTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da expedição do ofício endereçado às operadoras de telefonia/TV por assinatura, devendo adotar as providências cabíveis com vistas ao envio do documento e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 15 dias. Esclarecemos que inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido com vistas à obtenção das informações de seu interesse, principalmente pelo fato de o respectivo ofício estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0711826-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF8238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO SALES. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711826-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 04/03/2021, conforme certidão de ID. 86135032, fl. 48. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da decisão de ID. 20263335. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0727116-67.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: VALERIA RODRIGUES MOTTA. Adv(s): DF17418 - JOSE CARLOS VELOSO FILHO; Rep(s): CELSO SILVA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727116-67.2020.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU ESPÓLIO DE: VALERIA RODRIGUES MOTTA REPRESENTANTE LEGAL: CELSO SILVA FONSECA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em resposta aos embargos à monitoria, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de embargos. Brasília/DF, 23/03/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0709430-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDER FALCAO SANTOS. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709430-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDER FALCAO SANTOS REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 15/03/2021, conforme certidão de ID. 86432086. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da sentença de ID. 72646452. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0716141-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALNER MAMEDE JUNIOR. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716141-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALNER MAMEDE JUNIOR REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 18/03/2021, conforme certidão de ID. 86688775. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da sentença de ID. 71025416. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0017193-34.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILKSON OLIVEIRA REZENDE. Adv(s): DF40250 - ANTONIO EDUARDO BENRAT OSTROWSKI. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017193-34.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILKSON OLIVEIRA REZENDE REU: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da Instância Superior com a informação de trânsito em julgado no dia 08/03/2021, conforme certidão de ID. 86714463. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação no prazo de 5 dias, archive-se nos termos da sentença de ID. 86714401. Brasília/DF, 23/03/2021. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0728814-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASAB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: ALBERICO ANTUNES RUAS. Adv(s): PR30654 - EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA; Rep(s): GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO. R: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO. Adv(s): PR30654 - EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB

10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0728814-45.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Bancários (7752) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALBERICO ANTUNES RUAS REPRESENTANTE LEGAL: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da petição e comprovante de depósito de IDs 86818459 e 86818462. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 24/03/2021. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0703351-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO. A: ELINA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA, DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0703351-04.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: AGLACY TEIXEIRA DE CARVALHO, ELINA MARCIA TEIXEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. De orem, encaminho os autos à contadora judicial, conforme decisão de ID. 86496463. Brasília/DF, 24/03/2021. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0737485-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DO BRASIL 21. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: VALDEMAR MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737485-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DO BRASIL 21 EXECUTADO: VALDEMAR MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação de ID. 87094073. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 24/03/2021. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0717501-53.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. Adv(s): DF50972 - JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Rep(s): LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717501-53.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) EXEQUENTE: JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Em atendimento à sentença de ID. 86423150, encaminhe-se o presente processo eletrônico à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 24/03/2021. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708611-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. A: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: FONTE DOS COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FONTE DOS COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO BENICIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAO DOS COSMETICOS FORMOSA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL FONTES NETO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708611-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA REU: FONTE DOS COSMETICOS EIRELI, FONTE DOS COSMETICOS EIRELI, EDVALDO BENICIO GOMES, LOJAO DOS COSMETICOS FORMOSA LTDA - ME, RAUL FONTES NETO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança proposta por FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME e MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face de FONTE DOS COSMETICOS EIRELI, FONTE DOS COSMETICOS EIRELI, EDVALDO BENICIO GOMES, LOJAO DOS COSMETICOS FORMOSA LTDA - ME e RAUL FONTES NETO JUNIOR em que, em sede de liminar, requerem sejam arrestados os produtos da marca TRUST e LIZZ PROFISSIONAL, bem como outros do interesse dos autores e oficiados o DENTRAN/DF via sistema RENAJUD, Receita Federal e Sistema Cartorário para bloqueio de transferência de veículos, imóveis, empresas ou cotas de empresas em nome dos réus e seus sócios, para garantia da dívida de R\$ 155.024,02. Contudo, em consulta processual, foi possível verificar que o autor FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME ajuizou, anteriormente, ação com a mesma causa de pedir, ou seja, execução de título líquido, certo e exigível decorrente de transação de compra e venda de mercadorias entregues, mas não pagas. O feito que tramitou sob o nº 0735823-24.2020.8.07.0001, distribuído em 30/10/2020, para a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, foi extinto em 02/02/2021 por falta de emenda à petição inicial, após a análise e indeferimento do pedido de tutela de urgência. É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 286 do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. No caso em apreço, o pedido de cobrança de mercadorias entregues baseada na mesma duplicata foi formulado nas duas ações ajuizadas pelo autor FITTIPALDI COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME. A primeira, a qual, no livre exercício do seu direito potestativo, escolheu o juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília/DF para formular sua pretensão, foi extinta, sem julgamento de mérito, por falta de emenda à petição inicial no prazo legal. Agora, em sua reiteração, e em litisconsórcio com MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, elegeram juízo com competência diversa, o que, em tese, configurar abuso de direito na escolha do foro, podendo causar violação ao princípio do juiz natural, que, por sua vez, é pressuposto da competência funcional de natureza absoluta, passível de reconhecimento de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste eg. TJDF: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. ART. 523, II, CPC. REPROPOSITURA DA DEMANDA. PREVENÇÃO. JUÍZO DA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O pedido de desistência quanto a pedido de subsequente distribuição aleatória implica em violação ao princípio do juiz natural, pressuposto da competência funcional de natureza absoluta e, portanto, inderrogável, de sorte que assim a parte não possa manobrar para afastar-se de juízo fixado e no qual teve pretensão recusada, circunstância que pode ensejar temor de revés a se repetir na nova demanda ajuizada. 2. Sobre a repositura de demandas, preconiza o inciso II do art. 253 do CPC que o processo será distribuído por dependência quando o anterior tiver sido extinto, sem o exame de mérito, e o pedido tiver sido reiterado, estando a parte requerida incluída no polo passivo de ambas as demandas. 3. Conflito precedente. Declarado competente

o Juízo da 19ª Vara Cível de Brasília. (Acórdão n.1007380, 07022962620168070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO ORIGINÁRIA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. 1. O art. 286, inciso II, do novo CPC (com correspondência no art. 253, inciso II, do CPC de 1973), prevê a obrigatoriedade de distribuição por dependência do feito "quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda." 2. A distribuição por dependência determinada pelo art. 286, inciso II, do novo CPC (com correspondência no art. 253, inciso II, do CPC de 1973) é hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, que impõe o afastamento da regra insculpida no art. 48 do novo Código de Processo Civil (com correspondência no art. 96 do CPC de 1973), que estabelece ser competente para o inventário o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil. 3. Conflito Negativo de Competência acolhido. Declarado competente o Juízo suscitado. Unânime. (Acórdão n.934794, 20160020011328CCP, Relator: FÁTIMA RAFAEL 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 106/107). Assim, considerando o acima exposto e com fulcro no art. 10 do CPC, ficam os autores intimados a se manifestarem quanto à declinação da competência para o juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF. Advirta-se que a não manifestação será tida como concordância com a declinação da competência. Intime-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707994-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELA BRITO BARROS. A: CLEBER DOS SANTOS GARCIA. Adv(s): DF65615 - GABRIELA MARQUES PACHECO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707994-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAZIELA BRITO BARROS, CLEBER DOS SANTOS GARCIA REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de indenização proposta por GRAZIELA BRITO BARROS e CLEBER DOS SANTOS GARCIA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. Na decisão de ID 86107297 foi determinado que os autores requerem a redistribuição para o juízo competente ou justificasse as razões do ajuizamento nesta circunscrição, tendo em vista que nenhuma das partes residia em localidade abrangida pela Circunscrição Judiciária de Brasília. Intimados, os autores requereram a redistribuição do processo para a Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. É breve relatório. Decido. Os documentos acostados aos autos comprovam que os autores residem em Águas Claras/DF, enquanto que os réus residem em Belo Horizonte-MG (ID 86019520). Assim, observa-se que a ação foi distribuída nesta circunscrição judiciária em flagrante afronta às regras de competência, haja vista que nenhuma das partes tem domicílio em localidade abrangida pela Circunscrição Judiciária de Brasília. ISSO POSTO, acolho o requerimento e declino da competência ao juízo de uma das varas cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, a quem os autos deverão ser redistribuídos. Providencie, com urgência, a redistribuição, independentemente de preclusão. Intimem-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0733255-35.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. A: GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: JORGE ALBERTO CLAUSS. Adv(s): DF44004 - BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUSS, DF42965 - MARIO SERGIO REZENDE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733255-35.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE, GERSON BOSON & GAMBOGI ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JORGE ALBERTO CLAUSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Na oportunidade, fica a parte autora intimada para que indique bens passíveis de penhora, nos termos da decisão de ID. 83691958. Brasília/DF, 24/03/2021. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010221-82.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILVA PEQUENO SA CARVALHO. A: CARLOS EDUARDO DA CRUZ SILVEIRA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF40648 - LUCIO MARLON GRIEBELER. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010221-82.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILVA PEQUENO SA CARVALHO, CARLOS EDUARDO DA CRUZ SILVEIRA EXECUTADO: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão eletrônico. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabeleço, desde já, que a venda, em primeiro leilão, deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 60% (sessenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser à vista. Para dar ampla publicidade, o edital deverá ser publicado no DJe, no site do TJDF e, também, no site do leiloeiro nomeado para a alienação do bem, até 5 dias úteis antes da data do leilão. Sem prejuízo, promova-se a pesquisa de bens via sistema e-RIDF, conforme requerido no ID 83083453. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0730375-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37549 - CLECIO SOARES DE SOUZA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730375-07.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Contratos de Consumo (7771) REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei, via email, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, ou pela própria movimentação da conta corrente/poupança indicada, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. Em atendimento à sentença de

ID. 79541216, encaminhe-se o presente processo eletrônico à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 24/03/2021. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0706886-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINALDO SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: LUIZ DO COUTO JUNIOR. Adv(s): DF37966 - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706886-04.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: REGINALDO SOUZA ANDRADE REU: LUIZ DO COUTO JUNIOR CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada (Reginaldo Souza) intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 24/03/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0707423-63.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAYNAN MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS CARVALHO. Adv(s): DF64419 - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR. R: AUDAZ TELESERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707423-63.2021.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Atos Unilaterais (7694) AUTOR: TAYNAN MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS CARVALHO REU: AUDAZ TELESERVICOS LTDA, VIA VAREJO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ainda não foi possível realizar a marcação da audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC em virtude de um problema no sistema de marcações de audiências. Considerando que foi deferido o pedido de antecipação de tutela de urgência, remeto os autos para a expedição, a fim de se realizar a citação e intimação dos requeridos. Após a expedição retornem os autos para a marcação da audiência de conciliação. Brasília/DF, 24/03/2021. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0700066-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312. Adv(s): DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: ESPÓLIO DE BELARMINO RORIZ. Adv(s): DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES; Rep(s): STELLA MARIA RORIZ. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700066-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQS 312 EXECUTADO ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE BELARMINO RORIZ REPRESENTANTE LEGAL: STELLA MARIA RORIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo de avaliação (ID. 87117641). Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 24/03/2021. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

11ª Vara Cível de Brasília

N. 0722633-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: NATERCIA DE OLIVEIRA GOMES SILVA. Adv(s): DF59933 - LANA SILVA DA LUZ ALVES, DF56055 - FELIPPE MENDES FALESIC, DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722633-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: NATERCIA DE OLIVEIRA GOMES SILVA REQUERIDO: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA DESPACHO Em que pese a certidão de ID. 81935747 constar que foi citado o réu Jean, observa-se que no cumprimento da diligência em ID. 81935748, o requerido Jean foi citado por si mesmo e pelas empresas requeridas IEX Agências de Viagens LTDA e J&B Viagens e Turismo LTDA. À réplica, nos termos do art. 350, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0739203-55.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO COSTA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: ORYENT ASSISTENCIA PESSOAL LTDA. R: REGINA CELIA BORGES. Adv(s): RJ092860 - VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA. R: HEBERT BORGES CEZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GMVB WCC APOIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739203-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO COSTA REU: ORYENT ASSISTENCIA PESSOAL LTDA, REGINA CELIA BORGES, HEBERT BORGES CEZAR, GMVB WCC APOIO EIRELI, BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certificado que os mandados enviados por A.R de id 87071133 e 86526619 foram devolvidos sem cumprimento, pelo motivo: mudou-se. Deixo de juntá-lo conforme artigo 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria/2014. Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:28:29. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0701955-21.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA TAVARES DE MELLO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701955-21.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA TAVARES DE MELLO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729255-60.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EDUARDA VENANCIO SIMAS AMARAL CARNEIRO. Adv(s): DF31063 - ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO; Rep(s): MARIA DO CARMO VENANCIO DUARTE. A: CAROLINE VENANCIO DUARTE. Adv(s): DF31063 - ANA CAROLINA ANDRADE CARNEIRO. R: CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA. Adv(s): DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF24867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729255-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINE VENANCIO DUARTE REQUERENTE: MARIA EDUARDA VENANCIO SIMAS AMARAL CARNEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO CARMO VENANCIO DUARTE REU: CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, a autora, sobre a petição juntada e manifestar sobre quitação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:41:45. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0708737-44.2021.8.07.0001 - DESPEJO - A: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: RESTAURANTE FRIGIDEIRA BRASILEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708737-44.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: RESTAURANTE FRIGIDEIRA BRASILEIRA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado(s) o(a)s réu(é)s, fica dispensada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação, inclusive se for o caso por carta precatória, para que a parte ré apresente, no prazo de 15 dias, contestação, sob pena de revelia. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715827-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE CENTER. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: MARIANA BARROSO FREIRE. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA; Rep(s): MAIZA FREIRE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715827-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MIRANTE CENTER EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIANA BARROSO FREIRE REPRESENTANTE LEGAL: MAIZA FREIRE SANTANA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá a parte exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Intimem-se a parte devedora da penhora via DJE. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:19:35. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0053500-26.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZA ELIZABETH VASCONCELOS PIAULINO. Adv(s): DF24627 - ELIZABETH CRISTINA DE ARAUJO. R: WILLIAM RIBEIRO MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053500-26.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZA ELIZABETH VASCONCELOS PIAULINO EXECUTADO: WILLIAM RIBEIRO MOURAO CERTIDÃO Em consulta nas contas de depósitos judiciais não foram encontrados depósitos, BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:41:31. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0717045-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NO LOTE DE TERRENO 10 BLOCO 04 TIPO EC-4B DA QUADRA 710/711. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717045-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NO LOTE DE TERRENO 10 BLOCO 04 TIPO EC-4B DA QUADRA 710/711 CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, junto, conforme anexo, resposta por email da CEF informado que a conta 1039.040.01551085-3 e ID 072019000015127470 encontra-se pré-cadastrado e portanto sem saldo disponível. Assim, abro vista ao credor. Após conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:43:19. NEIRE LEITE AXHCAR

DESPACHO

N. 0713862-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO VENTURA CACADOR CARVALHO. A: RENATA DE PAULA OLIVEIRA CACADOR CARVALHO. Adv(s): DF0024561A - SILENE ROSA SAMPAIO. R: MARCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIREDO. R: JULIANA ZANATTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713862-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIREDO, JULIANA ZANATTA FIGUEIREDO REU: AUGUSTO VENTURA CACADOR CARVALHO, RENATA DE PAULA OLIVEIRA CACADOR CARVALHO DESPACHO Conforme decisão de ID. 84721259, dê-se vista à parte credora para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, e não tendo o registro de penhora no rosto dos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708772-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MULTIBRASIL CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF41868 - JULIANA DIAS, DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. R: A. T. DOS PASSOS SERVICOS DE PAISAGISMO E CONSTRUCOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708772-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MULTIBRASIL CONSTRUCAO LTDA REU: A. T. DOS PASSOS SERVICOS DE PAISAGISMO E CONSTRUCOES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Associe-se este processo ao de número 0702985-91.2021.8.07.0001, entre as mesmas partes. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Afirma a autora que não haveria comprovação e nem seria possível comprovar os fatos que dariam ensejo à dívida cujo título foi protesto. Assim: 'A Ré, contudo, não apresentou uma nota fiscal sequer da aquisição dos produtos referidos, tampouco o comprovante de pagamento, tampouco comprovou que tais materiais foram empregados em benefício da Autora, em decorrência da execução do contrato firmado. 29. E, de fato, seria impossível a exibição de tais provas, posto que, como relatado, nunca houve autorização para extrapolação dos valores contratuais, tampouco oportunidade para Ré continuar a adquirir quaisquer produtos, já que houve rescisão do contrato.' Se não é possível provar é juízo que depende, naturalmente, de dar oportunidade à ré de provar, de modo que, no momento, não é possível postergar o contraditório, máxime que, no outro processo, o deferimento da suspensão dos efeitos do protesto foi decorrente de depósito do valor da dívida e não porque houvesse prova da inexistência da dívida. Fica, contudo, como solicitado, facultado o depósito do valor do título protestado, hipótese em que poderá haver a suspensão dos efeitos da publicidade do protesto. Prazo: 05 dias. Havendo o depósito, venham conclusos. Não havendo, cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC). Frustrada a tentativa de citação, por não ter (em) sido encontrado (s) o (a) (s) réu (é) (s) proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG. Em sendo localizado endereço diverso, expeça-se mandado de citação inclusive se for o caso por carta precatória. Esgotadas as diligências, intime-se a parte autora para fornecer endereço atualizado ou requerer o que entender de direito. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0701302-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BL T DA SQS 406. Adv(s): DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. Assim, inverte o ônus da prova, e atribuo a ré o ônus de provar a regularidade da cobrança. Suponho que a prova é de natureza pericial. Faculto, de todo modo, à ré dizer de qual prova pretende se servir para se desincumbir de seu ônus. Prazo: 05 dias. Caso não haja manifestação ou dispense a ré a produção de outras provas, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0709212-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDESON ALVES PIMENTA. Adv(s): DF19022 - WALTER VIANA SILVA. R: TIM PARTICIPACOES S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709212-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDESON ALVES PIMENTA REU: TIM PARTICIPACOES S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Indefiro a tutela de urgência. Não há, de fato, comprovação de que houve cancelamento da linha e, ainda que se possa imaginar que isso tenha ocorrido, não se revela o motivo, de modo que se deve ouvir a ré antes de tomar qualquer medida. Certo que as operadoras de telefonia dão muito trabalho para os consumidores e, por consequência, para o Judiciário. Mas daí não se pode inferir uma prova que não existe. Determino, contudo, que, tão logo apresentada contestação, os autos me voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência. Cite(m)-

se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0077518-82.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF15033 - JORGE PIRES FAIM FAIAD. R: SERGIO ALENCAR BUSLIK. Adv(s): DF50861 - VIVIANE AMORIM MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0077518-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA EXECUTADO: SERGIO ALENCAR BUSLIK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens realizada pelo sistema INFOJUD, é realizada de forma automática na base de dados da Receita Federal do Brasil, em caso negativo, o sistema gera tão somente a certidão de Id 84114260, eis que não foram localizadas declarações de bens da parte devedora. Indefero, pois, o pedido. Manifeste-se o credor sobre a petição de Id 85583219. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0727808-66.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SETOR HABITACIONAL SÃO BARTOLOMEU. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. ANTE O EXPOSTO, a) extingo o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido declaratório; b) improcedente os demais pedidos. Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que, dado o baixo valor da causa, fixo em 15% do valor desta. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726689-70.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: HERLON ARRUDA LESSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726689-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: HERLON ARRUDA LESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprove o advogado que a carta registrada comunicando a renúncia ao mandato foi entregue ao réu. A restrição de circulação já foi aposta nos cadastros do veículo (Id 71221866). Tendo em vista que o endereço indicado no documento de Id 81610875 é o mesmo informado na petição inicial, defiro a pesquisa de endereço pelos sistemas de busca deste juízo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0701259-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: CLEUSA DO NASCIMENTO AMARAL. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS; Rep(s): HERBERT AMARAL CORREIA, CIBELE AMARAL CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701259-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A REPRESENTANTE LEGAL: CIBELE AMARAL CORREIA, HERBERT AMARAL CORREIA EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLEUSA DO NASCIMENTO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A restrição de circulação é considerada total, pois abrange não só a transferência do veículo para terceiro, bem como impede a emissão de licenciamento e circulação do veículo. Promova o credor o andamento no feito, indicando bens passíveis de construção, sob pena de suspensão. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0738205-87.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB. Adv(s): RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA. R: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ143358 - MELISSA BELOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738205-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DO PB1 DA PREVI - ANAPLAB REU: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0704035-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCEMARY WERCELENS DA SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF8576 - CARLOS CESAR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704035-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCEMARY WERCELENS DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0723515-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: WILSON OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723515-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS REU: WILSON OLIVEIRA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor pede o cumprimento de sentença e procedeu ao recolhimento das custas processuais. Contudo, o réu foi citado e não apresentou resposta (Id 79613474). Não há sentença proferida nos autos. O feito dispensa dilação probatória, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0728235-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: ROMA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728235-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO EXECUTADO: ROMA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 87002387) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao RÉU para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:43:35. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0029162-08.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGELA DE JESUS COELHO DA SILVA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF15445 - ROSARIA PRESTES CESAR BUSSACOS, DF21396 - FLAVIA DE OLIVEIRA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Adv(s): MT3468/O - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029162-08.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGELA DE JESUS COELHO DA SILVA EXECUTADO: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016, intime-se o exequente para apresentar procuração/substabelecimento com os poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência de valores em favor do patrono. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:44:49. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0735886-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STARLING E BORZANI ADVOCACIA & CONSULTORIA. A: ARTUR MARTINEZ STARLING. Adv(s): DF44459 - JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. A: ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): DF21631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQS 113. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735886-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STARLING E BORZANI ADVOCACIA & CONSULTORIA, ARTUR MARTINEZ STARLING, ALEXANDRE BASSI BORZANI REU: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQS 113 CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:52:29. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0724062-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF0040636A - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. R: MARCELO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. T: EDMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724062-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor/exequente sobre a certidão do oficial de justiça (ID 86088983) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:04:43. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0732086-13.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMAR KRUTZSCH. Adv(s): SC45540 - LUIZ FERNANDO KRUTZSCH. R: IDAHOO AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732086-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMAR KRUTZSCH EXECUTADO: IDAHOO AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu sem pagamento o prazo de ID 81859826. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do crédito, fazendo constar os 10% de multa e 10% de honorários do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 00:31:39. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707820-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUSELIO BRAZ DA SILVA. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707820-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUSELIO BRAZ DA SILVA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada no CEJUSC, na forma do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC). Não me parece haver perigo de dano a justificar a antecipação de tutela, na medida em que a apresentação do contrato será possível a qualquer tempo. Pressa não se confunde com perigo de dano. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC) ou pela forma eletrônica, para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Publique-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716391-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TENISOY DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. R: MARTA GIMENEZ. Adv(s): DF42926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA, DF42936 - RAFAEL PARAGUASSU DE OLIVEIRA. R: EDMILSON BRAYNER PICCOLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716391-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TENISOY DE ARAUJO LIMA REU: MARTA GIMENEZ REVEL: EDMILSON BRAYNER PICCOLO CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 82600269 transitou em julgado. Nos termos da Portaria 1/2016, e antes do arquivamento, ao CREDOR, para eventual pedido de cumprimento de sentença com recolhimento de custas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Prazo: 5 dias, pena de remessa ao arquivo. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao Contador para cálculo de eventuais custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:55:28. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

N. 0743073-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. V. Z. L.. Adv(s): DF65729 - ALIANE DE CASTRO VIEIRA; Rep(s): CLAUDIA RIBEIRO ZINI LISE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743073-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. V. Z. L. REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA RIBEIRO ZINI LISE REU: CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:59:29. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Servidor Geral

N. 0716613-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: H.L.SANTOS COMERCIAL E TRANSPORTES - ME. Adv(s): GO26009 - CAIO FERNANDES DIAS DE CARVALHO. R: PUJANTE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES, DF0036707A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716613-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Polo Ativo: EXEQUENTE: H.L.SANTOS COMERCIAL E TRANSPORTES - ME Polo Passivo: EXECUTADO: PUJANTE TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, às partes para ciência do retorno dos autos do TJDF pelo prazo comum de 5 dias, sendo certo que para eventual pedido de cumprimento de sentença deverão ser recolhidas as respectivas custas, caso o credor não seja beneficiário da gratuidade de justiça. Após o prazo, nada requerido, ao contador para cálculo das custas finais relativas à fase de conhecimento. JOAO PEDRO CARVALHO CORREA MARQUES Documento assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0042357-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAREN DURAO EMERSON. A: KELLY CRISTINA DURAO. A: MARCO ANTONIO FERNANDES DURAO JUNIOR. Adv(s): SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): MG67776 - DARMI RIBEIRO DA SILVA, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042357-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAREN DURAO EMERSON, KELLY CRISTINA DURAO, MARCO ANTONIO FERNANDES DURAO JUNIOR EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes firmaram acordo, homologado no Id 80908130. O banco executado pede o levantamento dos valores depositados por ocasião da impugnação (Id 80908130). Defiro. Expeça-se ofício para transferência dos valores à conta do devedor. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701249-33.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA DE PAULA SILVA. Adv(s): DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente os pedidos, condenando a autora nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com a ressalva de que a autora está sob o pálio da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704909-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: CONDOMINIO GOLDEN PLACE. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704909-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES REU: CONDOMINIO GOLDEN PLACE CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:46:39. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

12ª Vara Cível de Brasília

N. 0011078-94.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS URUGUAIANA E HUMAITA. Adv(s.): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011078-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS URUGUAIANA E HUMAITA EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS ANJOS SANTIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado devolvido sem cumprimento. DE ORDEM, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0028540-64.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE RIBEIRO ANDRE. Adv(s.): DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE. R: LUIZ INACIO LULA DA SILVA. Adv(s.): SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028540-64.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE RIBEIRO ANDRE EXECUTADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte executada intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:03:08. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0706772-65.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO ED BRAFER. Adv(s.): DF0048525A - THIAGO SOUSA ALVES. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s.): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ. Número do processo: 0706772-65.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO ED BRAFER REU: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/03/2021, às 15:30min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC Pool 01, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 10/03/2021, 15:35 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0708157-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s.): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ANDREA REGIA DE CASTRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO LIMA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708157-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP REU: ANDREA REGIA DE CASTRO, EVANDRO LIMA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a sentença transitou em julgado em 24/03/2021. De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar, no prazo de cinco dias, eventual interesse quanto à instauração do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:11:00. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0706709-40.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF41373 - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706709-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo SISBAJUD foi integralmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0703729-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s.): DF38672 - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703729-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição do saldo remanescente pelo SISBAJUD foi integralmente frutífera. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação

desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. (datado e assinado eletronicamente) 19

N. 0708245-52.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA RABELO DOS SANTOS. A: JEAN CHARLES MATIAS DE ARAUJO. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708245-52.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARCIA CRISTINA RABELO DOS SANTOS, JEAN CHARLES MATIAS DE ARAUJO REU: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência, cumulada com revisional proposta por MARCIA CRISTINA RABELO DOS SANTOS e JEAN CHARLES MATIAS DE ARAUJO em face de LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os autores alegam que celebraram com a ré a contrato de compra e venda do imóvel localizado na rua Pau Brasil, lote 10, sala 510, Águas Claras, Brasília/DF, em 10/08/2020. Afirmam que o preço total do imóvel foi de R\$ 117.602,00 pagos da seguinte forma: sinal de R\$12.000,00; entrada de R\$2.476,99 para abatimento de débitos do imóvel, e R\$36.125,01, ambos no dia 17/08/2020, remanescendo o valor de R\$ 67.000,00 como saldo devedor, além de R\$ 9.398,00 de comissão de corretagem. Narram que os valores solicitados pelos prepostos da requerida em cheque destoam do que foi pactuado e que não possuem o contrato de compra e venda assinado pela requerida. Informam que o imóvel está hipotecado, indisponível por decisão judicial e com dívidas de IPTU e condomínio, o que não foi informado no momento da compra. Sustentam que financiaram o saldo devedor com o Banco Bradesco, mas a requerida alega que há saldo devedor de R\$ 17.592,94 a ser pago e se nega a assinar o contrato sem a quitação desse valor. Alegam que o valor do saldo devedor é abusivo, pois ultrapassa 25% do valor total devido, mesmo passados somente 6 meses da assinatura do contrato. Discordam do valor do saldo devedor, mas informam que necessitam da assinatura do contrato de financiamento para imissão na posse e, por isso, oferecem esse valor para depósito em juízo, enquanto se discute a abusividade do item 4.II.A do quadro resumo do contrato e a legalidade da cobrança da parcela remuneratória. Acrescentam que existem cláusulas nulas no contrato, tornando-o excessivamente oneroso. Sustentam que a requerida deu causa ao atraso na conclusão do negócio, pois informou que o imóvel estava livre de ônus, o que dificultou a aprovação do financiamento do imóvel, devendo ser afastado o reajuste pretendido. Pedem, em sede de tutela de urgência, a determinação para a ré assinar o contrato de financiamento e viabilizar o pagamento dos R\$ 67.000,00, cessando a correção dos valores reajustáveis até o julgamento de mérito; e, subsidiariamente, a consignação do valor controvertido de R\$ 17.592,94, dando prosseguimento à conclusão do negócio firmado, sob pena de multa diária. No mérito, pedem que seja garantido o direito de pagamento do saldo devedor, sem qualquer correção, pela demora exclusiva da requerida. Decido. A representação processual dos autores está regular. Apesar das assinaturas digitalizadas apostas na procuração de ID 86198126 divergirem das assinaturas dos autores nos documentos de identificação, ao final do documento de ID 86198126 ? Pág. 3 consta que os autores visualizaram e assinaram o documento por meio de código IP, configurando a assinatura digital. As custas processuais foram recolhidas, conforme ID 86203639 e 86203642. Os autores pretendem afastar a cobrança do valor do saldo devedor equivalente a R\$ 17.592,94, sob o argumento de que o contrato previu um valor fixo de pagamento, não podendo incidir correção sobre o valor do saldo a ser financiado. Apesar de o contrato juntado pelo autor no ID 86201215 não possuir a assinatura da ré, há outros elementos nos autos que permitem concluir que as partes, de fato, celebraram o contrato referido na inicial, a exemplo dos e-mails de ID Num. 86201244 - Pág. 2, Num. 86203629 e dos cheques de ID Num. 86201217 - Pág. 1. Analisando o contrato apresentado pelo autor, verifica-se que no item 4.II, denominado como ? PARTE REAJUSTÁVEL?, consta que o valor de R\$ 67.000,00, com vencimento em 05/11/2020, corresponde à parcela a ser paga acrescida de atualização monetária e juros remuneratórios, mediante financiamento bancário, sendo de exclusiva responsabilidade dos contratantes a obtenção e aprovação do financiamento. Por essa cláusula contratual, é possível concluir que o valor a ser pago mediante financiamento (R\$ 67.000,00) estava sujeito a reajuste, o que justificaria, nesta análise perfunctória, a cobrança pela requerida do valor de R\$ 17.592,24, conforme e-mail de ID Num. 86201244 - Pág. 2, retificado no ID Num. 86203629 - Pág. 1, não estando presente a probabilidade do direito dos autores sob a ótica da abusividade na cobrança do saldo devedor. A discussão se a cobrança desse valor é abusiva ou não é questão que deve ser analisada no julgamento do mérito, após a instrução probatória, pois envolve outros fatos que não a redação da cláusula em si. E a ré pode trazer, em contestação, outra versão dos fatos. Ademais, não se sustenta a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento de que pendia sobre o imóvel gravame de indisponibilidade e de hipoteca. Está previsto na cláusula 6.1.1 do contrato que a requerida está em recuperação judicial e que o imóvel possui gravame de indisponibilidade, comprometendo-se a requerida de providenciar a liberação junto ao processo de recuperação judicial. A matrícula do imóvel demonstra que o registro de indisponibilidade do AV 12/309039 foi cancelado em 21/08/2020 (AV 13/309039), onze dias após a assinatura do contrato, de modo que há indicativos de que a requerida cumpriu com parte da sua obrigação. Consta também do contrato, cláusula 6.1.2, que o imóvel está gravado por garantia real em favor de instituição financeira, na modalidade de hipoteca ou alienação fiduciária, comprometendo-se a requerida a providenciar a liberação também no processo de recuperação judicial. Apesar de não constar a baixa da hipoteca registrada no R.4/309039, rerratificada no AV 7/309039, no contrato de financiamento firmado com o Banco Bradesco (ID 86203619), o credor hipotecário figurou como interveniente quitante. No item 5 do contrato o interveniente quitante, após a assinatura do contrato, declarou que recebeu no ato a importância de R\$ 67.000,00 por meio de cheque administrativo para amortização parcial da dívida indicada no registro n. 4 feito em 23/01/2013 da matrícula do imóvel, autorizando ao oficial de registro de imóveis a proceder ao cancelamento do registro na matrícula do imóvel. Assim, não está presente a probabilidade do direito dos autores em relação ao pedido de reconhecimento de que o valor do saldo devedor é somente de R\$ 67.000,00, sem qualquer correção, pois o contrato previu expressamente que essa quantia era reajustável, de modo que não há como deferir a tutela de urgência para determinar que a ré assine o contrato de financiamento, valendo a decisão judicial como declaração de vontade eventualmente não emitida. Da mesma forma, não há como acolher, nesta prematura fase processual, o pedido subsidiário formulado pelos autores. É que não está definido em Juízo se é devido somente o valor de R\$ 17.592,94 e se essa é a única controvérsia entre as partes, considerando que, se a tutela for deferida, com a determinação de assinatura do contrato e valendo a decisão como a própria declaração de vontade eventualmente não emitida, os efeitos do contrato serão plenos, na forma do 501 do CPC, e envolverão terceiros, o que exige cautela. Com efeito, se a tutela for concedida, mediante o depósito em juízo do valor de R\$17.592,24, mas ao final não for confirmada, a instituição financeira que liberará o crédito já terá praticado esse ato com base em decisão provisória, que pode ser revista, o que colocará a instituição financeira em risco. Se a tutela por alguma razão não for mantida, ao final em sentença, como ficará a situação dos terceiros que terão praticado atos em função do contrato? A baixa da hipoteca já terá ocorrido. Reverter tudo isso será inviável, incidindo na hipótese a vedação do art. 300, § 3º, do CPC. Assim, este caso exige segurança jurídica na concessão de uma tutela, e a provisoriamente da tutela de urgência é incompatível com essa segurança, em razão dos efeitos que ela gerará. Ademais, o contrato apresentado pelos autores não possui a assinatura do Banco do Brasil, não se podendo concluir que o interveniente quitante está de acordo com as condições ali inseridas, especialmente em relação ao valor a ser pago e à baixa da hipoteca. Ante o exposto, indefiro o pedido principal e subsidiário de tutela de urgência. Quanto ao pedido de consignação do valor controvertido, de R\$17.592,24, que os autores entendem não ser devido, mas sobre o qual formulam pedido subsidiário de depósito, deverão os autores avaliar se desejam de fato realizar o depósito e o pedido de consignação desse valor de forma subsidiária, para que a obrigação seja considerada quitada ao final, na hipótese de não ser acolhido o pedido principal. Os autores deverão emendar a inicial, no prazo de 15 dias úteis, para: a) dizer de fato há pedido revisional, uma vez que, pela narrativa da inicial, a justificativa para afastar a incidência da correção monetária sobre o saldo devedor parece ter sido a conduta da ré, e não a cláusula contratual em si; na hipótese de ser mantido o pedido revisional, indicar

qual cláusula contratual pretendem revisar, indicando o fundamento pelo qual entendem que é abusiva; b) formular o pedido final referente ao pedido de tutela de urgência de declaração de vontade, nos termos do art. 501 do CPC; c) formular o pedido da alínea "e" especificando se o pedido é declaratório e qual exatamente a declaração que se deseja (ex: declarar que o saldo devedor é de determinado valor, ou declarar que não incide correção monetária por determinada cláusula sobre o saldo devedor), ou especificar se o pedido é condenatório e o que se deseja; enfim, especificar o provimento buscado em termos técnicos; d) formular pedido final referente ao pedido subsidiário de consignação em pagamento, se o caso, ou excluí-lo; e) juntar o contrato de financiamento, com todas as suas folhas, em um único arquivo, pois o autor apresentou primeiro as páginas pares no documento de ID 86203612 e depois as páginas ímpares no documento de ID 86203619, o que dificulta a compreensão do contrato, exigindo rolagem do arquivo a cada página, para poder ler o contrato. Em relação ao procedimento, determino a reclassificação para procedimento comum, em atenção ao disposto no artigo 327, § 2º, do CPC. Reclassifique-se. (datado e assinado eletronicamente) 9-0

CERTIDÃO

N. 0703102-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: RANGO NA ESQUINA LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703102-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REU: RANGO NA ESQUINA LANCHONETE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo concedido para as partes em audiência. De ordem, ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:19:47. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0007821-06.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONI DARROS BARBOSA. Adv(s): DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO. A: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO SÍTIO DAS OLIVEIRAS CHACARAS DE 01 A 21. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: RONI DARROS BARBOSA. Adv(s): DF54447 - MARLON RIBEIRO COELHO, DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. R: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO SÍTIO DAS OLIVEIRAS CHACARAS DE 01 A 21. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007821-06.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO SÍTIO DAS OLIVEIRAS CHACARAS DE 01 A 21 RECONVINTE: RONI DARROS BARBOSA REU: RONI DARROS BARBOSA RECONVINDO: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO SÍTIO DAS OLIVEIRAS CHACARAS DE 01 A 21 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a Portaria Conjunta 14, de 27 de fevereiro de 2021, do TJDF, suspendeu as audiências presenciais a partir de 28/02/2021, como medida de prevenção ao contágio do coronavírus, e que não há previsão para o retorno da autorização do TJDF para a realização de audiências presenciais, a audiência de instrução e julgamento designada para dia 27/04/2021, às 14 horas, que precisa ser presencial, deverá ser redesignada para data mais distante, quando se espera que seja possível a realização do ato. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2021, às 14 horas, a ser realizada de forma presencial. Ficam as partes intimadas da nova data da assentada por meio da publicação desta decisão. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do art. 455, §1º do CPC. À Secretaria, para as expedições necessárias para intimação das partes para depoimento pessoal. A audiência será realizada na sala 911 do Bloco B do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Sala de Audiências II do 1º CJU Cível, que foi cedida por empréstimo a este Juízo. Os mandados de intimação deverão ser expedidos com o endereço em que a audiência será realizada. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0714080-26.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO, DF55340 - LUANA COSTA VASCONCELOS. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. Adv(s): DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA, DF55340 - LUANA COSTA VASCONCELOS, DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714080-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DRIELY BUENO BENTO DA SILVA RECONVINTE: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA REU: PLÁSTICA PRIME CLÍNICA MÉDICA LTDA, LEONARDO MICHAL ZAKZAK RECONVINDO: DRIELY BUENO BENTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a Portaria Conjunta 14, de 27 de fevereiro de 2021, do TJDF, suspendeu as audiências presenciais a partir de 28/02/2021, como medida de prevenção ao contágio do coronavírus, e que não há previsão para o retorno da autorização do TJDF para a realização de audiências presenciais, a audiência de instrução e julgamento designada para dia 20/04/2021, às 9 horas, que precisa ser presencial, deverá ser redesignada para data mais distante, quando se espera que seja possível a realização do ato. A redesignação está sendo realizada neste momento para que haja tempo hábil para a intimação e cientificação de todos que devam participar do ato. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2021, às 9 horas, a ser realizada de forma presencial. Intimem-se a autora e o réu Leonardo Zakzak acerca da nova data da audiência, para serem interrogados. Intime-se, por meio de mandado a ser cumprido com o apoio de Oficial de Justiça, o Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, Senhor Julian Rocha Pontes, acerca da audiência de instrução designada para o dia 09/08/2021, às 9 horas, em que devem ser colhidas as informações do perito, Sr. Rodrigo Vieira Silva. Cientifique-se também o perito acerca da redesignação do ato. Expeça-se o mandado de intimação da testemunha Enio Marques Teixeira, CRM/DF 16799, dando-lhe ciência da redesignação da audiência para o dia 09/08/2021, às 9 horas, observando o endereço indicado na certidão de ID 86378186. Aguarde-se a resposta ao ofício de ID 86378186 para obter o endereço das testemunhas enfermeiras Maria Barbara Santos Souza e Vilma Celma Fogaça de Souza. Com os endereços, expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas. Ficam as partes novamente intimadas a fornecerem os endereços eletrônicos dos seus assistentes técnicos, no prazo de três dias. Após, a Secretaria deverá intimar os assistentes com até 10 dias de antecedência da data da audiência, por meio dos endereços eletrônicos. Caberá aos patronos da autora informar ao irmão da autora a nova data da audiência de instrução. A audiência será realizada na sala 911 do Bloco B do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Sala de Audiências II do 1º CJU Cível, que foi cedida por empréstimo a este Juízo. Os mandados de intimação deverão ser expedidos com o endereço em que a audiência será realizada. Ficam mantidas as demais determinações das decisões precedentes. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0025205-08.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JOSE DE ARAUJO. A: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS. A: ALVARO DE ASSIS COSTA. A: APOLINARIO FERREIRA CEZARINO. A: FRANCISCO ASSIS ANDRADE SILVA. A: JOSE RODRIGUES CAMELO. A: MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA. A: NILZA ALVES ARAUJO CAMPOS. A: OLINDA CAETANO DO CARMO. A: ROSA DE LOURDES LUSTOSA MARANHÃO. Adv(s): DF0031446S - JANAINA MARIA PAVANI, DF0031474S - ROSSANDRA PAVANI NAGAI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025205-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JOSE DE ARAUJO, ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALVARO DE ASSIS COSTA, APOLINARIO FERREIRA CEZARINO, FRANCISCO ASSIS ANDRADE SILVA, JOSE

RODRIGUES CAMELO, MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA, NILZA ALVES ARAUJO CAMPOS, OLINDA CAETANO DO CARMO, ROSA DE LOURDES LUSTOSA MARANHÃO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo para as partes recorrerem da decisão de ID 85015389. Transcorrido in albis, expeça-se ofício para transferência dos valores devidos aos exequentes que não são sucessores para a conta bancária indicada no ID 86556017, observando a planilha individualizada apresentada no ID 86556020. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a parte exequente comprovar a sobrepartilha do crédito destinado aos sucessores de Apolinário Ferreira Cezarino, sob pena de devolução do valor ao executado. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0013237-74.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE EDUARDO MENDES FERREIRA. Adv(s): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO, DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS, DF23666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO. R: MAURO ALBERTO MALUF FERREIRA. Adv(s): DF7051 - CARLOS ROBERTO BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013237-74.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MENDES FERREIRA EXECUTADO: MAURO ALBERTO MALUF FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o feito foi extinto pelo pagamento (ID 83504835), DESCONSTITUO a penhora sobre o imóvel: Lote 12, do loteamento denominado "Terras do Município de Mambá, 5ª Etapa, com área de 202.33.88ha, registrado no CRI - Cartório do Registro de Imóveis da Cidade de Mambá/GO, sob a matrícula nº R-07 M-211, do Livro 2-A (ID 36096784). Compete ao executado providenciar a baixa do registro junto ao referido CRI, custeando os eventuais emolumentos. DESCONSTITUO, também, a penhora que recai sobre o veículo de placa DFL0224 - DF (ID 36097063), promova-se baixa do gravame via RENAJUD. Após, considerando que o banco depositário já comprovou o cumprimento da transferência dos valores determinada em sentença (ID 85742617), arquivem-se os autos. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0721582-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA CALCAGNO GRILLO. Adv(s): DF48454 - TAYNARA TIEMI ONO, DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721582-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA CALCAGNO GRILLO EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença contra pessoa jurídica que está em recuperação judicial. A possibilidade de se prosseguir com este processo depende da classificação do crédito como concursal ou extraconcursal. Se o crédito for concursal, sujeitando-se à novação prevista no artigo 49 da Lei 11.101/2005, o credor deverá habilitá-lo na recuperação, para que seja incluído no plano, sendo cabível, inclusive, a habilitação retardatária, promovida após a homologação do plano. Nesse caso, não haverá mais interesse de agir do credor em prosseguir com a execução no juízo de origem, pois só poderá receber o seu crédito no juízo da recuperação. Tal execução poderá ser extinta. No entanto, se o crédito for extraconcursal, o credor não poderá habilitá-lo no juízo da recuperação judicial, de modo que permaneça seu interesse na tramitação da execução no juízo de origem. O juízo de origem, contudo, não pode realizar medidas constitutivas sobre o patrimônio do devedor. Cabe-lhe oficiar ao juízo da recuperação judicial para que promova tais atos de constrição e garanta o pagamento do credor, já que ao juízo da recuperação cabe o controle de todos os atos de constrição relativos aos créditos extraconcursais, sob a justificativa de que isso é necessário para viabilizar o próprio cumprimento do plano. Confira-se entendimento jurisprudencial do STJ nesse sentido: ? AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, DJe de 31/05/2017) A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.843.832/RS, em 09/12/2020, definiu a seguinte tese para o Tema 1.051: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." Assim, o critério a ser utilizado para definir se o crédito objeto desta execução está ou não abrangido pela recuperação judicial não é a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, mas a data do fato gerador do crédito. Antes, contudo, de definir se o processo prosseguirá ou será extinto, oportunizo que as partes se manifestem acerca do assunto, no prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0708587-63.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. Adv(s): DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708587-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS EXECUTADO: QUALITY ARTE DESIGN EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença se refere aos autos nº. 0717400-50.2019.8.07.0001, que já tramitam na plataforma digital. Assim, desnecessário e inadequado este procedimento apartado. O credor deverá formular o pedido de cumprimento naqueles autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para que a parte possa reproduzir as peças destes autos no processo principal. Transcorrido o prazo, cancele-se a distribuição. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0707103-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOHAMAD KHODR & CIA LTDA. Adv(s): DF0025639A - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA, DF44615 - JÚLIA KHODR BUNDCHEN. R: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707103-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOHAMAD KHODR & CIA LTDA EXECUTADO: OMICRON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente esclareceu que requer o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa José Celso Gontijo Engenharia S/A (ID 84736553). Malgrado a jurisprudência deste Tribunal venha entendendo pela desnecessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica para o reconhecimento do grupo econômico, pois o que se pretende não é atingir bens pessoais dos sócios da empresa protegidos pelo véu da sua personalidade jurídica, e sim, o mero redirecionamento da execução para atingir o patrimônio de outra pessoa jurídica que componha o mesmo grupo societário, não se dispensa, para o deferimento da medida, que se observem os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme se verifica dos arestos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. BEM PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. HIPOTECA. INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. CONDIÇÃO PARA CONSTRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DESTINADO À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA.

INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AFETAÇÃO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É dispensável a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, para redirecionar a execução com o propósito de alcançar bens de propriedade de empresa que compõe o mesmo grupo econômico, desde que observados os primados do contraditório e ampla defesa. 2. Não há impedimento legal para a constrição de imóvel gravado de hipoteca. Impõe-se, tão somente, a intimação do credor hipotecário previamente aos atos de alienação e o respeito ao seu direito de preferência do credor hipotecário, satisfazendo-se primeiramente o crédito deste. 3. Não se acolhe alegação de impenhorabilidade do imóvel, supostamente destinado à incorporação, ao fundamento de que se constitui patrimônio essencial à atividade fim da empresa, se não há prova de afetação mediante averbação perante o Registro Imóveis. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1088443, 07128326220178070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/04/2018, Publicado no DJE: 23/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NECESSIDADE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, proferida na ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica das empresas agravadas e rejeitou a alegação de existência de grupo econômico. 2. Consta dos autos que o Incidente de Descon sideração da Personalidade jurídica já foi decidido, não tendo sido interposto o competente recurso, operando-se, portanto, a preclusão quanto à matéria, de sorte que esta não pode mais ser objeto de insurgência no presente Agravo. Assim, na parte em que postula a descon sideração da personalidade jurídica o recurso não pode ser conhecido. 3. A inclusão no pólo passivo do cumprimento da sentença de outras empresas alegadamente do mesmo grupo econômico, para permitir que seu patrimônio responda pelo débito, pode ser feita independentemente da instauração do procedimento previsto no vigente Código de Processo Civil, nos artigos 133/137 (Incidente de Descon sideração da Personalidade Jurídica). 4. No entanto, não se dispensa o estabelecimento do contraditório, permitindo-se ampla possibilidade de as empresas chamadas apresentarem seus argumentos. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e nessa parte parcialmente provido. (Acórdão n.1067315, 07121796020178070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Trago à colação, inclusive, trecho do voto do Relator do Acórdão nº 1067315, Desembargador CESAR LABOISSIERE LOYOLA, segundo o qual "é certo que mesmo para essa finalidade ? responsabilização de empresas do mesmo grupo econômico, não se dispensa o estabelecimento do contraditório, permitindo-se ampla possibilidade de as empresas chamadas apresentarem seus argumentos para manter a sua autonomia patrimonial. Dessa forma, sem a observância da referida garantia constitucional é inviável o deferimento da medida postulada pela agravante nesta instância recursal. De outro lado, também não se revela adequado que, sem o estabelecimento do contraditório, se indefira desde logo o pleito". Assim, para a apreciação do pedido, determino a intimação da pessoa jurídica cuja responsabilização patrimonial se deseja realizar (JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S.A., CNPJ nº 06.056.990/0001-66, endereço SETOR SHCS EQS 114/115, CJ A, BL 01, NO 41 - LJS 18 A 34 SN : TERREO E SALAS 10 A ; : 18 E 28 A 36-1OANDAR; - BAIRRO ASA SUL CEP 70377-400 - BRASILIA/DF), a fim de que se manifeste quanto à alegada existência de grupo econômico com a empresa executada nestes autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Poderá o exequente juntar novos documentos hábeis a comprovar a existência do grupo econômico, também no prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0709174-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF40484 - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709174-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA FILHO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciar o pedido de gratuidade de justiça fica o autor intimado a apresentar seu comprovante de rendimento atual, pois o documento juntado no ID 86870976 informa o salário pago somente até fevereiro de 2016. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0708851-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AUXILIADORA MARQUES VERAS. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: NEREU COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF36268 - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708851-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA MARQUES VERAS EXECUTADO: NEREU COSTA NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que houve penhora, por meio do sistema SISBAJUD, do valor de R\$ 2.048,02 (ID 86196215, pág. 2). A parte executada sustenta a impenhorabilidade de todo o valor penhorado, sob o fundamento de que é oriundo do último salário recebido antes de ser desligado de seu emprego, o que ocorreu em 07/01/2021, incidindo no caso a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC. Para a análise do pedido de liberação dos valores, fica a parte executada intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias: a) cópias dos extratos completos da conta bancária dos últimos três meses, incluindo o mês em que houve o bloqueio (janeiro, fevereiro e março de 2021), e b) documento que comprove que o valor que alega ter sido depositado na conta bancária por seu então empregador (R\$ 3.549,34 em 05/01/2021) se trata de verba salarial, como por exemplo, declaração emitida pela pessoa jurídica ou termo de rescisão de contrato de trabalho em que a quantia seja identificada. Após, venham conclusos os autos para decisão. Permanecendo inerte a parte executada, será mantida a penhora. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0708481-04.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO. R: FERNANDO SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708481-04.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP REU: FERNANDO SOUSA BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou o comprovante de pagamento das custas (ID 86718767), e os documentos de ID 8636712, págs. 1 a 8, demonstram que a procuração foi regularmente assinada pela representante legal da pessoa jurídica autora. Assim, recebo a inicial. A causa revela contornos que possibilitam a autocomposição. Designe-se audiência preliminar de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, por meio virtual. Intime-se a parte autora para a audiência. Cite-se a parte ré. A impossibilidade de participação da solenidade por meio virtual deverá ser justificada e informada nos autos pelas partes com até cinco dias úteis antes da audiência designada, para que possa haver a comunicação ao CEJUSC em tempo razoável. (datado e assinado digitalmente) 15

N. 0727834-64.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA. Adv(s): SP154237 - DENYS BLINDER. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727834-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no conflito de competência n. 175088-DF Remetam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível de Teresina/PI. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0717676-18.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ANTONIO EMILSON SOARES. R: SIRLEIDE BATISTA SOARES. Adv(s): DF56716 - PHELIPP BATISTA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717676-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO BORGES VILELA EXECUTADO: ANTONIO EMILSON SOARES, SIRLEIDE BATISTA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de Referência: 81553164

1. Ciente acerca da interposição do Agravo de Instrumento de nº 0705135-48.2021.8.07.0000, pelo exequente, face a decisão de referência. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ciente acerca da decisão proferida nos autos de nº 0704255-06.2019.8.07.0007, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Taguatinga, em que foi deferido o pedido de penhora no rosto destes autos, para a garantia do valor de R\$ 166.573,70 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos, a recair sobre o crédito de titularidade da parte MARCILIO BORGES VILELA, ora exequente. Proceda a Secretaria o registro da penhora determinada. A respeito do valor do crédito, oficiase ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos informando que o valor perseguido nestes autos, conforme último apontamento da parte exequente (ID 81353656), é de R\$ 266.767,19 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos), tendo sido realizada pesquisa SISBAJUD recentemente (06/10/2020), restando infrutífera. 3. Tendo em vista que o exequente é beneficiário da gratuidade de justiça (ID 19066303), expeça-se o mandado determinado na decisão de ID 81553164. (datado e assinado eletronicamente) 18-9

N. 0725776-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELLA NUNES ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF62540 - GABRIELLE FREITAS VARGAS. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725776-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISABELLA NUNES ALVES DOS SANTOS REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de sanear o processo, verifiquo que a parte ré fez pedido contraposto em contestação. O pedido contraposto é cabível unicamente em sede dos Juizados Especiais, regulados pela Lei 9.099/95, e em ações dúplices, sendo inadmitido no procedimento comum. A via adequada, no caso, seria a reconvenção. Assim, fica a ré intimada a adequar o pedido contraposto para reconvenção, indicando expressamente a causa de pedir "para que seja aplicada multa a autora reduzindo em 10% o valor a ser restituído a esta", atribuindo valor à causa, com o recolhimento de custas processuais. Deverá, também, informar quem é o signatário da procuração de ID 78255584. (datado e assinado eletronicamente) 9

DESPACHO

N. 0718908-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45392 - ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR. Adv(s): DF0047110A - FABIANA SOARES BRITO SANTOS, DF53346 - LADERCIO BRITO SANTOS FILHO, DF62125 - RAFAEL DE MELO BRANDAO, DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO, DF22171 - HELDER DE ARAUJO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718908-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERINETE ALVES SCHULT REU: GUSTAVO SCHULT DESPACHO Considerando que a Carta Precatória de ID 35139161 ainda não foi devolvida, expeça-se ofício ao juízo deprecado solicitando informações a respeito de seu andamento. Caso não haja resposta, solicite-se auxílio ao NUCOOJ. (datado e assinado eletronicamente) 16

N. 0739102-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: LUCIANO ADLEY CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739102-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE REU: LUCIANO ADLEY CARVALHO COSTA DESPACHO Diante do e-mail de ID 86990209, concedo novo prazo de 15 dias para o autor cumprir a decisão de ID 78669360, sob pena de indeferimento da inicial. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0050532-18.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO. Adv(s): DF26112 - EUZA MARIA DA SILVA SOARES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF13779 - EMMANUEL VITOR CARVALHO DOS SANTOS, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050532-18.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Em observância ao art. 9º do NCPC, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte executada intimada a, querendo, se manifestar acerca da petição de ID 83311715 e do documento de ID 83311721. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 15

N. 0733075-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROJANE MARIA DA SILVA ROSENCRANTZ. A: TANIA SILVA ROSENCRANTZ. A: JOSE CARLOS SALIBA. A: DINORAH MARIA ROSENCRANTZ. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. A: DOROTHY MARIA DE ANDRADE. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL; Rep(s): BERENICE MARIA DE ANDRADE. A: CARLOS RICARDO ROSENCRANTZ. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI, DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL. R: CARLOS ANTONIO LADISLAU. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. R: ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE. Adv(s): DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO, MG93766 - CLAUDIA FIALHO. R: LAR DA 3 IDADE SAMARITANOS DE AGUAS LINDAS DE GOIAS. Adv(s): DF32183 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO. R: ABRACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS FAMILIAS DE CRIANCAS PORTADORAS DE CANCER E HEMOPATIAS. Adv(s): DF36489 - ALEXANDRE FREIRE DE ALARCAO. R: SOCIEDADE HUMANITARIA BRASILEIRA. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733075-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROJANE MARIA DA SILVA ROSENCRANTZ, TANIA SILVA ROSENCRANTZ, JOSE CARLOS SALIBA, DINORAH MARIA ROSENCRANTZ, DOROTHY MARIA DE ANDRADE, CARLOS RICARDO ROSENCRANTZ REPRESENTANTE LEGAL: BERENICE MARIA DE ANDRADE REU: CARLOS ANTONIO LADISLAU, ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE BELO HORIZONTE, LAR DA 3 IDADE SAMARITANOS DE AGUAS LINDAS DE GOIAS, ABRACE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS FAMILIAS DE CRIANCAS PORTADORAS DE CANCER E HEMOPATIAS, SOCIEDADE HUMANITARIA BRASILEIRA DESPACHO O réu LAR DA 3ª IDADE SAMARITANOS DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS está com a representação irregular, pois não apresentou procuração nos autos. Assim, concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para saneamento e organização. (datado e assinado eletronicamente) 9

N. 0711004-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711004-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 11 REU: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO O perito na manifestação de ID 80394322 esclareceu os pontos impugnados pelas partes, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual. Anote-se a conclusão para julgamento. (datado e assinado eletronicamente) 9

SENTENÇA

N. 0701317-34.2021.8.07.0018 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO22134 - MARLLUS GODOI DO VALE. A: CELSO DOS REIS. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701317-34.2021.8.07.0018 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GT DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, CELSO DOS REIS REQUERIDO: NÃO HÁ SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de autocomposição extrajudicial em que, antes do recebimento da petição inicial, os autores requereram a desistência da ação (IDs 85925262 e 86511913). DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, não há lide e nem pretensão resistida; conseqüentemente, não há parte ré, podendo a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. Os advogados dos autores que requereram a desistência possuem poderes especiais para tanto, conforme se vê nas procurações de IDs 85559418 e 85559420, pág. 1. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 15

DECISÃO

N. 0708441-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA DO CARMO RIBEIRO PINHEIRO. Adv(s): SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI. R: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708441-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA DO CARMO RIBEIRO PINHEIRO REU: EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de demanda promovida por HELENA DO CARMO RIBEIRO PINHEIRO em desfavor de EIXO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, em que busca a requerente a condenação do réu na exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, além de indenização por danos morais. Este Juízo recebeu os presentes autos, oriundos da Comarca de Jaú/SP, por força da decisão que acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré, reconhecendo válida a cláusula de eleição de foro contratualmente instituída (ID 86341381). Narra a parte autora, em apertada síntese, que figurou como fiadora em contrato de locação comercial de seu genro, tendo sido distribuída perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudicial de Brasília a Ação de nº 0711883-30.2020.8.07.0001 (cobrança de aluguéis e acessórios) e, ainda, perante a 2ª Vara Cível de Brasília a Ação de nº 0711880-75.2020.8.07.0001 (ação de despejo), tendo esta última sido extinta por desistência da parte em razão da desocupação voluntária do imóvel. Alega, ainda, que no bojo da ação de cobrança de aluguéis (nº 0711883-30.2020.8.07.0001), em trâmite perante 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudicial de Brasília foi firmado acordo, devidamente homologado por aquele juízo, em que a ora autora se comprometeu ao pagamento do débito em 5 parcelas, todas adimplidas. Sustenta, entretanto, que há restrições de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, pelo que requereu, perante o juízo da Comarca de Jaú/SP, a condenação da requerida na exclusão destes apontamentos, além de dano moral. Assim, o juízo daquela Comarca deferiu a tutela de urgência (ID 86341359), determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito e acolheu a exceção de incompetência relativa, determinando a remessa daqueles autos a uma das Varas Cíveis de Brasília. Em razão da redistribuição, os autos foram destinados a este juízo. Decido. Inicialmente, firmo a competência deste juízo. De acordo com a Lei 11.697 de 2008, que Dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios: "Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal" Assim, inobstante a demanda tratada nestes autos decorra de compromisso firmado no termo de acordo homologado nos autos de nº 0711883-30.2020.8.07.0001, em trâmite perante 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudicial de Brasília, a competência daquela Vara não abrange a apreciação do pedido de indenização de dano moral. Assim, não vislumbro, no caso, a ocorrência de prevenção ou conexão. Ademais, a causa de pedir e o pedido formulado nestes autos não guarda relação com a ação de despejo de nº 0711880-75.2020.8.07.0001, já arquivada, em razão da desistência, perante a 2ª Vara Cível de Brasília. Ante o exposto, recebo a competência. Recebidos os autos da Comarca de Jaú, em razão do acolhimento de exceção de competência relativa, verifico que o pedido de tutela de urgência já fora apreciado e deferido (ID 86341359), tendo sido apresentada contestação e réplica, tendo sido mantida, ainda, a decisão que deferiu a tutela (ID 86341381). Considerando o lapso temporal transcorrido, fica a parte requerente intimada a comprovar o efetivo cumprimento do acordo firmado nos autos de nº 0711883-30.2020.8.07.0001, em trâmite perante 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudicial de Brasília. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para organização e saneamento. (datado e assinado eletronicamente) 18

13ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0736123-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARTHA JOB. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ZILMAR ALVES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736123-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO MARTHA JOB REU: ZILMAR ALVES BRANDAO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 86847522) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:09:48. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0739369-87.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. A: RENATA MARIA DE MIRANDA RAMOS. A: ANDREA DE MIRANDA RAMOS KERN. Adv(s): DF6653 - NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS. R: REINALDO BIZERRIL CAMARGO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta pelos autores, fica a parte ré INTIMADA a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:16:41. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

N. 0028300-95.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA. Adv(s): DF29664 - FILIPE TORRES DE SOUSA, DF29263 - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA, DF61335 - DENISON OLIVEIRA QUIXABA, DF33770 - ELISA CARIS DE SOUSA, DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: GIOVANI NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028300-95.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DENUNCIADO A LIDE: VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, GIOVANI NUNES RODRIGUES, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA ATO DE MERO EXPEDIENTE Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, deste Tribunal, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à conformidade deste processo eletrônico, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de preclusão, observando as diretrizes abaixo: SOBRE A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS 1. É desnecessária a carga do processo físico para conferência, devendo as partes aferirem a conformidade observando a numeração das folhas lançada no processo físico (no canto direito superior), a continuidade do texto entre as folhas e a legibilidade dos documentos encartados; 2. Caso constatada a ausência de folhas ou, ainda, a ilegibilidade de algum documento, as partes deverão indicar expressamente a folha ou o documento que demanda correção, com o respectivo ID; 3. Os títulos de crédito devem estar digitalizados frente e verso (a fim de que seja possível analisar eventual endosso etc.), razão pela qual a parte deve observar o cumprimento deste requisito e, se o caso, comunicar a incorreção, assumindo os eventuais ônus decorrentes em caso de inércia; 4. A Secretaria fará a inclusão das folhas indicadas como ausentes e, também, verificará acerca dos documentos ilegíveis indicados pelas partes, promovendo nova digitalização, salvo quando, nesta última hipótese, o próprio original for ilegível; 5. Na sistemática do Pje, não é possível substituir documentos já juntados ou acrescentar em ID já existente, razão pela qual a juntada das folhas indicadas pelas partes será realizada a partir deste momento; SOBRE A RETIRADA DE DOCUMENTOS 1. Em razão da pandemia e a fim de viabilizar o trabalho da Secretaria, na mesma petição que informe a conformidade ou desconformidade da digitalização dos autos, as partes deverão informar quais documentos pretendem a restituição, indicando a respectiva folha; 2. As partes poderão desentranhar do processo físico somente os documentos por ela mesma juntados; 3. As partes terão o PRAZO COMUM de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir do término do primeiro prazo (15 dias corridos), independente de nova intimação, para retirarem as peças indicadas, o que deverá ser feito mediante prévio agendamento, pelos telefones whatsapp (61)3103-7701 ou (61) 3103-7713, ou pelos e-mail 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, com antecedência, a fim de que a Secretaria já adote as providências necessárias para que o atendimento e entrega sejam realizados com celeridade; 4. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados; Em atenção ao princípio da cooperação e considerando o grande volume de processos digitalizados que está sendo recebido por este Juízo, solicita-se que as partes se manifestem no menor tempo de prazo possível (inclusive para dizer que os autos não demandam correção ou, ainda, que não pretendem o desentranhamento de documentos), a fim de que seja possível a Secretaria conferir celeridade na tramitação. Por fim, informa-se que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o prazo das partes se manifestarem sobre a digitalização, ou o seu respectivo transcurso, o que ocorrer primeiro; eventuais pedidos serão encaminhados à conclusão após a finalização dessa etapa, evitando que seja proferido ato judicial antes de os autos estarem adequados ao regular prosseguimento.

DECISÃO

N. 0709238-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEMPRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: SHIUFARNEY ARAUJO NUNES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709238-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEMPRE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP REU: SHIUFARNEY ARAUJO NUNES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, em quinze dias, sob pena de indeferimento, para: - informar o endereço eletrônico da própria parte autora, observando que as intimações pessoais que eventualmente se fizerem necessárias poderão ser realizadas por este meio, na forma do artigo 270 do Código de Processo Civil; - trazer aos autos os extratos bancários dos últimos três meses, a fim de demonstrar a necessidade da gratuidade da justiça. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0028834-39.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: DON TACO FIESTA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: JEOVA DE GOIS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028834-39.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PIER 21 CULTURA E LAZER S/A REU: DON TACO FIESTA LTDA, JEOVA DE GOIS GONCALVES ATO DE MERO EXPEDIENTE Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, deste Tribunal, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à conformidade deste processo eletrônico, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de preclusão, observando as diretrizes abaixo: SOBRE A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS 1. É desnecessária a carga do processo físico para conferência, devendo as partes aferirem a conformidade observando a numeração das folhas lançada no processo físico (no canto direito superior), a continuidade do texto entre as folhas e a legibilidade dos documentos encartados; 2. Caso constatada a ausência de folhas ou, ainda, a ilegibilidade de algum documento, as partes deverão indicar expressamente a folha ou o documento que demanda correção, com o respectivo ID; 3. Os títulos de crédito devem estar

digitalizados frente e verso (a fim de que seja possível analisar eventual endosso etc.), razão pela qual a parte deve observar o cumprimento deste requisito e, se o caso, comunicar a incorreção, assumindo os eventuais ônus decorrentes em caso de inércia; 4. A Secretaria fará a inclusão das folhas indicadas como ausentes e, também, verificará acerca dos documentos ilegíveis indicados pelas partes, promovendo nova digitalização, salvo quando, nesta última hipótese, o próprio original for ilegível; 5. Na sistemática do Pje, não é possível substituir documentos já juntados ou acrescentar em ID já existente, razão pela qual a juntada das folhas indicadas pelas partes será realizada a partir deste momento; SOBRE A RETIRADA DE DOCUMENTOS 1. Em razão da pandemia e a fim de viabilizar o trabalho da Secretaria, na mesma petição que informe a conformidade ou desconformidade da digitalização dos autos, as partes deverão informar quais documentos pretendem a restituição, indicando a respectiva folha; 2. As partes poderão desentranhar do processo físico somente os documentos por ela mesma juntados; 3. As partes terão o PRAZO COMUM de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contado a partir do término do primeiro prazo (15 dias corridos), independente de nova intimação, para retirarem as peças indicadas, o que deverá ser feito mediante prévio agendamento, pelos telefones whatsapp (61)3103-7701 ou (61) 3103-7713, ou pelos e-mail 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br, com antecedência, a fim de que a Secretaria já adote as providências necessárias para que o atendimento e entrega sejam realizados com celeridade; 4. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados; Em atenção ao princípio da cooperação e considerando o grande volume de processos digitalizados que está sendo recebido por este Juízo, solicita-se que as partes se manifestem no menor tempo de prazo possível (inclusive para dizer que os autos não demandam correção ou, ainda, que não pretendem o desentranhamento de documentos), a fim de que seja possível a Secretaria conferir celeridade na tramitação. Por fim, informa-se que os autos permanecerão em Secretaria aguardando o prazo das partes se manifestarem sobre a digitalização, ou o seu respectivo transcurso, o que ocorrer primeiro; eventuais pedidos serão encaminhados à conclusão após a finalização dessa etapa, evitando que seja proferido ato judicial antes de os autos estarem adequados ao regular prosseguimento.

DECISÃO

N. 0741814-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERONICA MARIA BARRETO MARIANO. Adv(s): PE39703 - DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741814-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERONICA MARIA BARRETO MARIANO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de conhecer os embargos de declaração, visto que interpostos após o decurso do prazo legal, conforme certificado pela Secretaria (ID 86876636). Esclareço ao patrono da parte autora para observar que é completamente desnecessário a apresentação integral do Diário de Justiça quando poderia somente de uma folha do documento. Ademais, a título de informação, como pode ser verificado pelos documentos anexados pela parte autora a publicação foi devidamente realizada em nome do advogado JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, confira-se: N. 0741814-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERONICA MARIA BARRETO MARIANO. Adv(s): PE39703 DANIEL MIAJA SIMOES GUIMARAES, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741814 78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERONICA MARIA BARRETO MARIANO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Derradeiro prazo de 05 dias para cumprimento integral da determinação retro. Sem prejuízo, quanto aos extratos, em especial aqueles relativos à movimentação ocorrida de 1989 até a data da aposentadoria, observe que milhares de pessoas estão ingressando com ação em face do Banco do Brasil, não se vislumbrando qualquer recusa deste em fornecer os extratos. Ademais, a própria parte autora não comprova que solicitou tais documentos antes do ingresso da presente ação, razão pela qual não há fundamento para a expedição de ofício. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito (ID 86767441 - Pág. 252) Intimem-se. Após, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e archive-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0724975-46.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMADEU DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724975-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMADEU DE SOUZA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor desarquivou os autos para requerer seja a ré intimada a devolver as peças que teriam sido retiradas do veículo descrito na petição inicial. Alega que a ré lhe restituiu o veículo em péssimo estado de conservação e sem várias peças. O título executivo judicial não ampara a pretensão do autor, motivo pelo qual não é cabível o deferimento de tal pleito nestes autos. Atente-se que, conforme já salientado na decisão de ID 84581293, a demanda foi julgada improcedente, nos termos da sentença de ID 41721512, mantida integralmente pela segunda instância no julgamento da apelação interposta pelo autor. Assim, como não houve a condenação da ré à restituição do veículo, não é cabível agitar nestes autos qualquer discussão a respeito do estado em o referido bem foi restituído e nem sobre a devolução de peças faltantes, situação já ressaltada ao autor na decisão de ID 84581293. Face o exposto, nada a prover sobre o pedido formulado pelo autor na petição de ID 86617848. Retornem ao arquivo. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0001519-84.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO MACHADO CRUZ. Adv(s): DF0009698A - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ. R: RAQUEL SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA, DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001519-84.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO MACHADO CRUZ EXECUTADO: RAQUEL SANTOS FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria ID 86722324, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:51:16. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736296-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SHCE SUL QUADRA 105. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: ANTONIA FARIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736296-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SHCE SUL QUADRA 105 REU: ANTONIA FARIAS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que o autor, dando cumprimento à determinação feita na decisão de ID 84928813, ingressou com pedido de inventário judicial dos bens da parte ré e que ainda não houve naquele feito a nomeação de inventariante, conforme comprovado pelos documentos juntados no ID 86275073. Ante os fatos comprovados e considerando o tempo já decorrido desde a apresentação da petição de ID86275078, aguarde-se pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, deverá o autor informar se já houve a nomeação do inventariante e, caso positivo, comprovar o alegado e promover a regularização do polo passivo, inclusive, informando o nome, dados de qualificação e endereço do inventariante, de modo a propiciar

a citação do espólio na pessoa de seu representante legal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702688-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. A. A. F. D. S.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): NATALIA MOURA ALENCAR. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702688-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. A. A. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA MOURA ALENCAR REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:13:18. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0719683-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0050210A - MARCELA BRITO SIMOES, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF36687 - UMBERTO BARA BRESOLIN. R: ABC CONSTRUcoes E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAUYVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719683-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REU: ABC CONSTRUcoes E PARTICIPACOES S/A, ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAAO DE IMOVEIS S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação aos esclarecimentos prestados pelo perito o ID 86556801, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:24:56. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0706814-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IGNEZ ARAUJO COSER. Adv(s): DF39432 - GUSTAVO ARAUJO COSER. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: CUNHA SOUZA E ALVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C. Adv(s): DF45699 - APARECIDA ROSA SOARES, DF9074 - FELICIANO GARCIA SANTANA. T: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. T: EUZEBIA GONCALVES NOLETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706814-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IGNEZ ARAUJO COSER EXECUTADO: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, CUNHA SOUZA E ALVES ADVOGADOS E CONSULTORES S/C CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Exequente intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 87002627) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:20:14. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

N. 0724338-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.. Adv(s): SP1841160 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA, SP182214 - PEDRO SODRE HOLLAENDER, SP385782 - MARCELA DE CASTRO MOLINARI; Rep(s): MARCUS CESAR MARINHO DA SILVA. R: SHELTER - SERVICOS DE ENFERMAGEM AO DOMICILIO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento do mandado ID 83188783 retornou sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 03/2020, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:28:45. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0739834-04.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: L. L. D.. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO; Rep(s): CELINA MARA PEREIRA LAVINAS. R: TACIANA NASSIF. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739834-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: L. L. D. REPRESENTANTE LEGAL: CELINA MARA PEREIRA LAVINAS REU: TACIANA NASSIF CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem em relação à proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:28:40. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707015-43.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERLANE CRISTINA DE MORAIS. Adv(s): DF46470 - ALYXANDRA PIRES FRANCA MENDES, DF45493 - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: SOLARIUM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. VANESSA MARIA TREVISAN Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707015-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERLANE CRISTINA DE MORAIS REU: SOLARIUM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA 1. Em relação aos embargos de ID 85210251, conheço os embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, verifica-se a existência de erro material na sentença de ID 84544510, uma vez que o parágrafo "Da supracitada quantia, deverá ser abatido o montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que os valores deverão ser atualizados até o recebimento do débito e apenas o saldo remanescente seguirá atualizando." foi incluído por equívoco. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material existente, devendo o supracitado parágrafo ser desconsiderado na sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 2. Conheço dos embargos de ID 85486064, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da causa que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão ou contradição, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para acolher o pedido da parte autora. Nesse sentido, em relação à alegação de cerceamento de defesa, o ônus da prova foi fixado em favor da parte autora. Ademais, evidente que não cabe a este juízo aguardar que a parte interponha o recurso que entende cabível, ainda mais quando sequer há notícias do deferimento de efeito suspensivo. De igual modo, a pretensão de rescisão do contrato foi analisada com base na alegação de incompetência do juízo, sendo que o cumprimento do contrato foi analisado já por ocasião do mérito da demanda, sendo que em ambas as hipóteses seria atraída a competência da vara cível. Deve-se consignar ainda que a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é aquela existente entre os próprios termos da sentença, o que não foi verificado no caso dos autos. Portanto, não há, na hipótese,

nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC, sendo que o inconformismo da parte desafia recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0042393-77.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CREUZA VALE DA SILVA. A: GERSON GUEDES ROLIM. A: GEYZA HELENA FILGUEIRA BANDEIRA. A: GILVANETE AFONSO DE CARVALHO. A: HILDA BANDEIRA. A: ILMA RODRIGUES PIRES FERREIRA. A: JOAO EUDES FORMIGA CARTAXO. A: JOSE DE SOUZA. A: LUIZA GOMES DE LIMA. A: MARIA ADELAIDE ABRANTES. Adv(s): MA0012672A - GILSON FERNANDES TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042393-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CREUZA VALE DA SILVA, GILVANETE AFONSO DE CARVALHO, ILMA RODRIGUES PIRES FERREIRA EXEQUENTE: GERSON GUEDES ROLIM, GEYZA HELENA FILGUEIRA BANDEIRA, HILDA BANDEIRA, JOAO EUDES FORMIGA CARTAXO, JOSE DE SOUZA, LUIZA GOMES DE LIMA, MARIA ADELAIDE ABRANTES EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Tendo em vista o trânsito em julgado do AGI 0705051-81.2020.8.07.0000, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha discriminada do débito, com o valor devido a cada parte. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:42:25. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0726762-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: ELIANILDA DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726762-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II EXECUTADO: ELIANILDA DINIZ DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, à executada para trazer aos autos seu contracheque atual ou, não possuindo relação de emprego, trazer aos autos os extratos bancários dos últimos três meses, a fim de aferir a necessidade da gratuidade da justiça. Prazo de 05 dias. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0722537-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: HUGO LUIS DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF50915 - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722537-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO EXECUTADO: HUGO LUIS DOS SANTOS DIAS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO em face de HUGO LUIS DOS SANTOS DIAS. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme guia de depósito juntada no ID 85301807, com o qual anuiu o credor no ID 86498612, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se ofício de transferência em favor do credor, conforme requerido, independentemente do trânsito em julgado. Expedido ofício, retornem conclusos para análise do cumprimento de sentença proposto por HUGO (ID 77568617). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0737646-67.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUSANA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737646-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUSANA MARIA DA COSTA EXECUTADO: JOAO FORTES ENGENHARIA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Exequente, em relação à certidão ID 85750721. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:46:47. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709294-31.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MARGARETE LOPES SHALDERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709294-31.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO EXECUTADO: MARGARETE LOPES SHALDERS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para: - observar que somente cabível o cumprimento de sentença caso o exequente comprove a revogação, nos autos principais, da justiça anteriormente concedida ao executado. Cabe, assim, demonstrar que houve a revogação naqueles autos; - esclarecer a finalidade da juntada de mais de 850 folhas de documentos, observando que a Portaria 85 indica, expressamente, quais os documentos que deverão ser juntados. Caso insista que cada documento permaneça nos autos, deverá justificar a permanência de cada um deles; - trazer procuração outorgada pela ré e indicar o advogado que deverá receber as intimações, posto não houve o cadastramento. Prazo de 05 dias. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0714167-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF61528 - PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. R: TELEMULTI FIBER LTDA. Adv(s): DF61008 - GEOVANA ALVES LEMOS. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA e TELEMULTI FIBER LTDA, ficam as partes INTIMADAS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:05:57. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

DECISÃO

N. 0736190-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS, DF13810 - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. R: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES. Adv(s): SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB, SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II. R: JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI. Adv(s): SP0247031A - FERNANDO BILOTTI FERREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736190-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY REU: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exame foi realizado em 18 de fevereiro, ou seja, há mais de mês. Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para a apresentação do laudo pericial. Dê-se ciência do perito. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0708640-78.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO; Rep(s): SERGIO LUZ DE SOUZA. R: OLIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708640-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOP CAPITAL BEER CERVEJARIA ARTESANAL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO LUZ DE SOUZA EXECUTADO: OLIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, cumpra-se a decisão, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:15:08. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0739398-74.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WERLEY SANDRO SILVA. Adv(s): DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. A: JOAO SERGIO MARTINS CAMARA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: JOAO SERGIO MARTINS CAMARA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: WERLEY SANDRO SILVA. R: BRENDA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta pela parte AUTORA/RECONVINDA, fica(m) a(s) parte(s) RÉ/RECONVINTE INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:49:01. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

SENTENÇA

N. 0050826-70.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA MARIA DIAS JARDIM. Adv(s): DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO, DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050826-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA MARIA DIAS JARDIM EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme guia de depósito juntada no ID 86686660, com o qual anuiu o credor no ID 86956256, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência (caso informados os dados) em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713732-08.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I. Adv(s): RJ112230 - RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE. R: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713732-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITOS NAO-PADRONIZADOS I EXECUTADO: SILVIA DE FATIMA MORAES TIECHER CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer planilha atualizada do débito, uma vez que imprescindível para o cumprimento da determinação retro - expedição de ofícios às empresas indicadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:21:55. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0024573-50.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIA FRATTINA. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: PERLA CAROLINA DE OLIVIO. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENICE MARIA DE AVILA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: NARCELIO MENDES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF21776 - OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA. T: DANIEL DE MORAIS MELO PIMENTA. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024573-50.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIA FRATTINA EXECUTADO: PERLA CAROLINA DE OLIVIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À executada, no prazo de 05 dias, quanto ao pedido formulado na petição retro. Após, conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

EDITAL

N. 0705845-02.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MENDES FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito, da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo e secretaria tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0705845-02.2020.8.07.0001, movida por ANTONIA MENDES FERREIRA SANTOS(030.320.353-68); contra EVERTON FERREIRA DOS SANTOS(028.545.101-43); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE EVERTON FERREIRA DOS SANTOS(028.545.101-43); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 50,40; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail nucon@tjdft.jus.br. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar nos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE, Diretora de Secretaria, assino o presente eletronicamente por ordem da MM. Juíza de Direito, Vanessa Maria Trevisan . Sexta-feira, 19 de Março de 2021 08:54:37. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

N. 0700949-71.2020.8.07.0014 - DESPEJO - A: ELINALVA SILVA SIMOES. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: WAGNER ARAUJO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito, da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este juízo e secretaria tramita a ação de DESPEJO (92), processo nº 0700949-71.2020.8.07.0014, movida por ELINALVA SILVA SIMOES(144.039.431-87) contra WAGNER ARAUJO SOARES(693.100.411-53); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE WAGNER ARAUJO SOARES(693.100.411-53); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R \$ 53,90; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail nucon@tjdft.jus.br. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar nos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE, Diretora de Secretaria, assino o presente eletronicamente por ordem da MM. Juíza de Direito, Vanessa Maria Trevisan . Sexta-feira, 19 de Março de 2021 08:56:37. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

N. 0732919-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR LOPES CAMARGO. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: FRANCO ISAAC SIMOES RODRIGUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SANTOS SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VIEIRA BAPTISTA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) E-mail 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0732919-31.2020.8.07.0001, movida por PAULO CESAR LOPES CAMARGO(186.480.371-15); contra FRANCO ISAAC SIMOES RODRIGUEZ(703.413.401-46); MARIA DE FATIMA SANTOS SIMOES(259.171.881-49); FRANCISCO VIEIRA BAPTISTA SIMOES(075.064.731-00); sendo o presente para CITAR FRANCO ISAAC SIMOES RODRIGUEZ(703.413.401-46); MARIA DE FATIMA SANTOS SIMOES(259.171.881-49); FRANCISCO VIEIRA BAPTISTA SIMOES(075.064.731-00); ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual dos réus FRANCO ISAAC SIMOES RODRIGUEZ, MARIA DE FATIMA SANTOS SIMOES e FRANCISCO VIEIRA BAPTISTA SIMOES, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. João Ricardo Viana Costa Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:47:23. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

N. 0723624-38.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: DOROTHEA CARLSSON. Adv(s): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF36358 - GABRIELA MELO E SILVA; Rep(s): LUCIANO JAYME GUIMARAES. R: ERICA RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) E-mail 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS A Dra. Vanessa Maria Trevisan, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0723624-38.2018.8.07.0001, movida por PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(00.537.118/0001-53); DOROTHEA CARLSSON(143.138.378-33) contra ERICA RIBEIRO DE MIRANDA(051.067.931-57); sendo o presente para CITAR ERICA RIBEIRO DE MIRANDA(051.067.931-57); ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos,

como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu/executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. João Ricardo Viana Costa Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 19 de Março de 2021 10:49:26. LUCIELY CHRISTINE LEITE ANDRADE Diretora de Secretaria

N. 0715012-43.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s.): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JONATAS BATISTA REIS FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) E-mail 13vcivil.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. VANESSA MARIA TREVISAN, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0715012-43.2020.8.07.0001, movida por ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA(22.513.433/0001-83) contra JONATAS BATISTA REIS FILHO(897.572.545-68); sendo o presente para CITAR JONATAS BATISTA REIS FILHO(897.572.545-68); ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 8.758,96 (oito mil e setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu/executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. João Ricardo Viana Costa Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 19 de Março de 2021 11:00:17. Lucielly Christine Leite Andrade Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0019925-56.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s.): DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s.): DF48309 - ANDERSON GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019925-56.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO EXECUTADO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante o certificado no ID 86737306, esclareço que o prazo prescricional, no caso concreto é de 5 (cinco) anos, a contar do término do prazo de 1 (um) ano deferido no ID 80329777. 2. Defiro a penhora do crédito da executada MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA, junto à 1ª Vara Cível de Taguatinga, no rosto dos autos de nº 0002689-49.2008.8.07.0007, até o limite de R\$ 11.668,03. Dou à presente decisão força de mandado, bastando o seu encaminhamento via e-mail institucional. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Datado e assinado eletronicamente. João Ricardo Viana Costa Juiz de Direito Substituto

N. 0043704-50.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GONZAGA CHIAPETA DUPONT. A: LYDIA MARIA DE ASSIS BRASIL VALENTINI. A: MARCO ANTONIO CARVALHO SALGADO. Adv(s.): DF4342 - IDAIR PAULINO CAPPELLESSO, DF0020773A - MARCIO LUCIANO ISOTON, GO18506 - DANIEL VICENTE GOETTEMS. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s.): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s.): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES, DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA. T: JOSE VIDAL BOARETTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043704-50.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CHIAPETA DUPONT, LYDIA MARIA DE ASSIS BRASIL VALENTINI, MARCO ANTONIO CARVALHO SALGADO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0043544-25.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: GEISA APARECIDA FIALHO DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s.): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043544-25.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: GEISA APARECIDA FIALHO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente requer a realização de leilão dos direitos aquisitivos da executada sobre o imóvel descrito no ID 38286551, o qual está alienado fiduciariamente para a garantia de contrato de mútuo celebrado entre a devedora e a Caixa Econômica Federal, ora cadastrada como interessada. A expropriação dos direitos aquisitivos penhorados do devedor sobre imóvel alienado fiduciariamente é admitida, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado. À título de ilustração, confira-se a seguinte ementa extraída de recente julgado desse Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. IMÓVEL COM GRAVAME DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. DIREITOS AQUISITIVOS. HASTA PÚBLICA. RESTRITA APENAS AOS DIREITOS PERTENCENTES AO DEVEDOR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. DILIGÊNCIA IMPRESCINDÍVEL. ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESNECESSÁRIA. 1. A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel sob alienação fiduciária em garantia, expressamente permitida pelo artigo 835, inciso XII, do CPC, não se confunde com a penhora do próprio imóvel, o qual ainda não integra o patrimônio do devedor. A constrição, portanto, recai apenas sobre a expressão econômica oriunda do adimplemento das obrigações pessoais do devedor fiduciário, equivalente ao ágio. 2. Descabido promover à hasta pública do imóvel como um todo, por evidentemente atingir a propriedade do credor fiduciário, devendo a alienação judicial limitar-se apenas aos direitos/expressão econômica pertencentes ao devedor. 3. A determinação de avaliação do imóvel não implica automaticamente na constrição do próprio bem, revelando-se, ao contrário, medida evidentemente necessária e indispensável ao levantamento de dados atinentes ao bem, inclusive apta a influenciar na definição do valor a ser atribuído aos direitos aquisitivos pertencentes ao devedor, constituindo, assim, parâmetro de informação imprescindível aos eventuais interessados no leilão. 4. Conforme entendimento do STJ, mostra-se desnecessária a anuência pelo credor fiduciário à penhora dos direitos aquisitivos do imóvel porquanto seus direitos serão preservados perante o arrematante, o qual assumirá todas as responsabilidades visando consolidar a propriedade plena do bem alienado, inexistindo prejuízo à esfera jurídica. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1296780, 07287596320208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 28/10/2020, publicado no DJE: 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe esclarecer mais uma vez que, conforme ressaltado no precedente acima transcrito, a expropriação dos direitos aquisitivos da executada sobre o imóvel não equivale a do próprio bem, possuindo sistemática distinta. O valor de avaliação do objeto da penhora, ou seja, dos direitos aquisitivos, não corresponde ao próprio valor de avaliação do imóvel, mas sim ao valor correspondente ao conteúdo econômico resultante das prestações adimplidas pelo devedor fiduciante. Nesse contexto, para a apuração do valor de avaliação dos direitos aquisitivos penhorados nestes autos deve ser deduzido do valor de avaliação do imóvel o valor do saldo devedor contratual, a ser obtido junto à credora fiduciária. O eventual arrematante se sub-rogará não só nos direitos aquisitivos sobre o imóvel na proporção das prestações adimplidas pela devedora, mas também nos dever de arcar com as prestações e demais obrigações contratuais inadimplidas vencidas e vincendas. Ressalve-se, outrossim, que a arrematação dos direitos aquisitivos não enseja por si só o direito do arrematante suceder a executada no contrato firmado com a credora fiduciária sem a anuência desta, não interferindo, portanto, na relação jurídica que venha existir entre eles. Cabe, pois, ao arrematante realizar diretamente as tratativas com a credora fiduciária para definir a forma de quitação do saldo devedor contratual remanescente. Entendimento diverso, acarretaria na possibilidade de utilização da participação em leilão judicial como via para a assunção de contrato de mútuo por pessoa que não comprovou perante a credora fiduciária o preenchimento dos requisitos exigidos por ela para a obtenção da respectiva linha de crédito. Sem prejuízo, caso a credora fiduciária aquiesça com a realização de leilão do próprio imóvel, havendo a expropriação, o preço da arrematação será utilizado para a quitação do saldo devedor contratual e o saldo remanescente para a satisfação da obrigação ora em execução. Registre-se que embora já tenha havido manifestação anterior da credora fiduciária em sentido contrário à alienação do próprio imóvel (ID 70014734), depreende-se que tal hipótese é a que mais atende os interesses de ambos os credores, pois, além de não afetar o direito da credora fiduciária, a qual, poderá obter com o preço da arrematação o adimplemento total antecipado do débito contratual, torna o leilão mais atrativo em razão da oferta do próprio bem ao invés de somente dos direitos aquisitivos da devedora, propiciando à exequente maior oportunidade de obter a satisfação da obrigação. Face o exposto, à credora fiduciária para apresentar o valor do saldo devedor contratual, acompanhado do demonstrativo discriminado do cálculo, e informar se consente com a alienação do próprio imóvel na forma descrita nesta decisão. Apresentado o valor do saldo devedor contratual, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0723360-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEUS PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - ME. Adv(s): DF58166 - JOSE SOUSA DE LIMA; Rep(s): MARCIO MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO. R: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS; Rep(s): JOAO CASTANHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723360-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZEUS PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO REU: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JOAO CASTANHO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1022, §2º, do CPC, ao embargado para se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0734153-19.2018.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI, DF12466 - JONAS MOREIRA DE MORAES NETO, DF0047416A - NATHALIA VIOTTI ISAAC FREIRE. A: ACE - ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: ACE - ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF35733 - VALERIA BITTAR ELBEL. R: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF0041015S - PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO, DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF21276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ. T: MARCUS CAMPOLLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734153-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL RECONVINTE: ACE - ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS S/A REU: ACE - ADMINISTRACAO E LOCAAO DE IMOVEIS S/A RECONVINDO: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Compete ao réu/reconvinte informar o deferimento de eventual efeito suspensivo ao recurso, independente de intimação. Aguarde-se a realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0737863-76.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737863-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos embargos, posto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que constou expressamente na decisão a ausência de condenação em custas e honorários. Com efeito, a decisão que resolve a primeira fase da prestação de contas não examina o mérito da demanda, razão pela qual não é cabível o arbitramento de honorários. APELAÇÃO CÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. I - A r. decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas é decisão parcial de mérito. Impugnável por agravo de instrumento - art. 1.015, inc. II, do CPC. Aplicada a fungibilidade recursal segundo precedentes do e. STJ. II - Segundo a teoria da asserção a presença do interesse de agir necessários à propositura da demanda (CPC, art. 17) deve ser avaliada tendo por base as alegações apresentadas pelo autor da demanda, na petição inicial. III - A ação de prestação de contas é necessária, útil e adequada para a ciência e eventual cobrança de saldo credor contra aquele que geriu bens ou interesses alheios. Rejeitada preliminar de falta de interesse processual. IV - A r. decisão proferida na primeira fase do procedimento da ação de exigir contas estabelece apenas o dever de prestar as contas, e não examina mérito das contas prestadas, por isso não há arbitramento de honorários. V - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1297595, 07240851020188070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art.

1.023 do CPC, sendo que o inconformismo da parte desafia recurso próprio. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0723837-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): GO53250 - LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO, DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: MAICON SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723837-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: MAICON SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O executado já foi intimado, assim nada a prover quanto ao pedido formulado pela Defensoria. 2. Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de 5 anos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, cumpra-se a decisão, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:22:03. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0720031-30.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MANOEL GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES; Rep(s): ALIANCA IMOVEIS - EIRELI - ME. R: SERGIO ANTONIO ANTUNES FOTINELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720031-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MANOEL GONCALVES DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: ALIANCA IMOVEIS - EIRELI - ME REU: SERGIO ANTONIO ANTUNES FOTINELE SENTENÇA O acordo não pode ser homologado, haja vista que não regularizado. Assim, recebo como desistência da ação o pedido formulado no ID 864442465 e homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo desistente (art. 90 CPC). Transitada em julgado a sentença e pagas as custas finais, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705363-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SEABRA DE NORONHA. Adv(s): SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI. R: MARIA HELENA PRILL. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF788 - LUCIO JAIMES ACOSTA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. T: FABIO MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705363-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PAULO SEABRA DE NORONHA REU: MARIA HELENA PRILL CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição de ID 87066834, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:37:51. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0710230-61.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANA VELIA VELEZ DE SANCHEZ OSELLA. A: APOLINARIO ANTONIO DOMINGUES MORAES. Adv(s): DF0023891S - HELIO STEFANI GHERARDI, DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA. A: DANIEL DE MOURA JUCA. A: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF32322 - APUAM CARVALHO DA COSTA. R: FRANCISCO EVERALDO ALVES DE SOUSA. R: DANIEL DE MOURA JUCA. Adv(s): DF32322 - APUAM CARVALHO DA COSTA. R: ANA VELIA VELEZ DE SANCHEZ OSELLA. R: APOLINARIO ANTONIO DOMINGUES MORAES. Adv(s): DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA, DF0023891S - HELIO STEFANI GHERARDI. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta pelos réus, ficam os autores INTIMADOS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 11:43:15. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

N. 0723287-78.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SIGA PREGAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): SP141535 - TATIANA CAMPELLO LOPES, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, SP196959 - TATIANA TIBERIO LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723287-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SIGA PREGAO LTDA - EPP REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar em relação ao ID 86693626, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:57:02. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0015369-40.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BCF PLASTICOS LTDA. A: SOLANGE DE ALMEIDA SINCORA FORTE. A: NATHALIA SINCORA FORTE. A: MARCEL FORTE. A: LAURA MACCIONI CAPOZZIELLI. A: ANA PAULA CAPOZZIELLI GOZZI. A: MARCO ANTONIO CAPOZZIELLI. Adv(s): SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI. R: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. R: LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS. Adv(s): DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que foi realizada a consulta ao sistema Infojud, conforme documentos em anexo. Nos termos da Portaria nº 03/2020, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:55:19. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722059-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. R: NILO RESENDE VERISSIMO. Adv(s): DF24733 - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722059-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILO RESENDE VERISSIMO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos polos, se o caso. Intime-se o executado, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja

beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 3. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, via Sisbajud, na forma dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Caso se trate de pessoa jurídica, a pesquisa deve ser realizada somente com a utilização dos primeiros oito dígitos do CNPJ, a fim de que o ato alcance a matriz e todas as suas filiais, ficando as partes, desde já, cientes, de tal providência. 4. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

EDITAL

N. 0717358-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO LIMA SANTOS. Adv(s): DF35215 - ALDO JULIO FERREIRA. R: ANA CRISTINA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA (Prazo de 20 dias) A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0717358-98.2019.8.07.0001, movida por ALDO JULIO FERREIRA (CPF: 297.139.001-20); ORLANDO LIMA SANTOS (CPF: 918.439.877-91); contra ANA CRISTINA DE ARAUJO SILVA (CPF: 641.684.173-87); FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ANA CRISTINA DE ARAUJO SILVA (CPF: 641.684.173-87); para que pague(em) a importância de R\$22.600,33 (vinte e dois mil e seiscentos reais e trinta e três centavos), mais despesas processuais recolhidas pelo exequente, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF.

CERTIDÃO

N. 0710605-28.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: REFLEXO PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. T: CLAUDIA ANGELO FOSCHETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISLAINE ANGELO FOSCHETE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por ambas as partes, ficam as partes apeladas INTIMADAS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 12:06:11. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA

N. 0725160-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: SAMUEL LIMA LINS. Adv(s): DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que foi realizada a consulta ao sistema INFOJUD, conforme documento em anexo. Nos termos da Portaria nº 03/2020, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:09:07. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0712535-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: JEAN CARLO RIBEIRO ROCHA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: IGOR CUSTODIO SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 (whatsapp) e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA (Prazo de 20 dias) A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias úteis, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0712535-81.2019.8.07.0001, movida por JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO (CPF: 646.326.871-20); JEAN CARLO RIBEIRO ROCHA (CPF: 344.269.811-15); LEAL, BARRETO E BIMBATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF: 07.259.992/0001-15); contra IGOR CUSTODIO SILVA DO NASCIMENTO (CPF: 049.519.141-82); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE IGOR CUSTODIO SILVA DO NASCIMENTO (CPF: 049.519.141-82); para que pague(em) a importância de R\$5.298,70 (cinco mil e duzentos e noventa e oito reais e sete centavos), mais despesas processuais recolhidas pelo exequente, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF.

DECISÃO

N. 0080787-32.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA ABREU MIARI VIDIGAL. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: APARECIDA SCINOCCA ANOARDO. R: FLAVIO ECKERMANN. R: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080787-32.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA ABREU MIARI VIDIGAL EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, APARECIDA SCINOCCA ANOARDO, FLAVIO ECKERMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O ofício retro informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 83094599. Assim, torno sem efeito a certidão de ID 86332926. Aguarde-se o julgamento do agravo. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0737617-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/ A. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: LUCIANA CHAVES BRASIL. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737617-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A EXECUTADO: LUCIANA CHAVES BRASIL CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar em relação ao ID 86708156, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:15:19. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005124-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO NASSIM BITTAR. Adv(s): DF19686 - ANA CLAUDIA ANDRADE MOREIRA. R: CARLOS COMERCIO E SERVICOS DE RELOJOARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0039815A - NAYARA MENDONCA, DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. T: CHRISTOPHER FALCAO. Adv(s): RS54205 - CHRISTOPHER FALCAO. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005124-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO NASSIM BITTAR EXECUTADO: CARLOS COMERCIO E SERVICOS DE RELOJOARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de suspensão processual formulado pelo exequente na petição de ID 48753466. Com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC/2015, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, contado a partir da publicação desta decisão, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Após o prazo suspensivo de 1 ano a partir da publicação desta decisão, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), que no caso concreto é de dez anos (perdas e danos - inadimplemento contratual). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Dê-se ciência às partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, cumpra-se a decisão, independentemente de preclusão. 2. Em relação ao requerido na petição de ID 86298722, cadastre-se o ex-advogado do exequente (Luiz Sérgio de Vasconcelos Júnior) como "outro interessado" e insira-se no sistema alerta relativo ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais. 3. Em relação ao valor do débito apresentado na petição de ID 86030787 pelo credor interessado na penhora anotada no rosto destes autos, atente-se que a transferência de quaisquer valores em decorrência da referida constrição somente será efetuada com base nas informações prestadas oficialmente pelo juízo que a determinou. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, conforme determinado no ID 85905425, informando que existe valor disponível na conta judicial vinculada a este feito e solicitando informações sobre o valor atualizado do débito relativo à penhora anotada no rosto destes autos, proveniente do processo nº 0726328-87.2019.8.07.0001. Instrua-se o ofício com cópia do extrato atualizado da conta judicial. Confiro à presente decisão força de ofício. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0727067-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PLATA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME. Adv(s): DF48909 - LUCAS RIULENA, DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS. T: STERNA LINHAS AEREAS LTDA. T: ADVOCACIA PABLO SAFE S/S. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727067-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PLATA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA - ME REU: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03/2020, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados em réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:49:30. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0726409-02.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FRANCISCO HELIO CAITANO PESSOA. A: VALNY APARECIDA ALVES. Adv(s): DF32398 - ADRIANA RIBEIRO GUEDES. R: KEYNA CIGLIONE NIZIO SILVA. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726409-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FRANCISCO HELIO CAITANO PESSOA, VALNY APARECIDA ALVES REU: KEYNA CIGLIONE NIZIO SILVA CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a se manifestar em relação aos documentos juntados no ID86748346, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:06:01. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0741319-34.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ODAIR JOSE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. R: EDI WALDO MARTINS LEAL JUNIOR. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741319-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ODAIR JOSE OLIVEIRA DE SOUSA EMBARGADO: EDI WALDO MARTINS LEAL JUNIOR CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados no ID 86786660, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:20:00. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

N. 0719800-03.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39487 - RENATA FERNANDES HANONES, DF6534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO, DF0018598A - ERICO BOMFIM DE CARVALHO, DF0049000A - JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO, DF17972 - ANA FLAVIA PENNA VELLOSO, DF23750 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO, DF0031721A - GABRIELA DOURADO MATTOS. Adv(s): DF6534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO, DF0018598A - ERICO BOMFIM DE CARVALHO, DF0049000A - JOAO CARLOS BANHOS VELLOSO, DF17972 - ANA FLAVIA PENNA VELLOSO, DF23750 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO, DF0031721A - GABRIELA DOURADO MATTOS. Adv(s): GO21018 - FERNANDO MARQUES FAUSTINO, GO26822 - MARIA CECILIA GONCALVES KAYAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719800-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. D. M., A. D. M., I. F. M. N. REU: P. C. P. L. CERTIDÃO A decisão retro determinou que o perito indicasse nova data para a realização das diligências, em razão de

inexistir tempo hábil para intimação das partes relativamente a perícia que estava marcada para amanhã, 25 de março de 2021. Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, ficam as partes intimadas a tomarem ciência das datas designadas pelo perito: 14/04/2021, às 08h00 e 15/04/2021, às 08h00, na Rodovia BR 154, Km 505 Sul, Villasul V, na cidade de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, CEP: 74911-506 - endereço da parte ré. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:43:31. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0727199-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA FARIA SILVA DA MATTA. A: BRUNO GIMENES PERETI. Adv(s): DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA BARBOSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727199-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA FARIA SILVA DA MATTA, BRUNO GIMENES PERETI REU: INVESTMATIC APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, CLEITON DA SILVA GOMES, VANESSA BARBOSA MARTINS, ROBSON DA SILVA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que renovei o mandado ID 84070391 e o encaminhei para ser cumprido por oficial de justiça, tendo em vista que o aviso de recebimento retornou com a informação AUSENTE 3X. Fica a parte autora intimada a distribuir a carta precatória de ID 84070386, comprovando a diligência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:11:33. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701407-42.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO DOS REIS ALVAREZ. Adv(s): DF35277 - POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701407-42.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO DOS REIS ALVAREZ REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB (CPF: 00.082.024/0001-37); Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Endereço: Avenida Sibipiruna, Lotes 13 a 21 Centro de Gestão Águas Emendadas, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71928-720 1. O autor requer, em tutela de urgência, o cancelamento dos protestos realizados pela ré. Ocorre que, examinados os autos, verifica-se que tais protestos foram realizados nos anos de 2018 e 2019, ou seja, há mais de três anos. Assim, não se vislumbra o fundamento jurídico para que, em virtude da propositura da ação, a situação tenha, por si só, se tornado urgente que impossibilite até mesmo o decurso do prazo de 15 dias para o exercício do contraditório, haja vista que os efeitos de tais protestos já perduram há bastante tempo sem que qualquer providência tenha sido adotada a tempo e modo. Assim, sem prejuízo de reexame da questão após a contestação, indefiro, neste momento, a tutela de urgência, pois ausente os requisitos legais. 2. A petição inicial preenche os requisitos legais e não é o caso de improcedência liminar, razão pela qual deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 CPC). Todavia, a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local (artigo 139 CPC). Destarte, postergo a realização da audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação, caso verificada a efetiva possibilidade de transação entre as partes (art. 139, V, CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo (arts. 231 e 270 do Código de Processo Civil, cumulados com os arts. 6º e 9º da Lei 11.419/2006). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do Código de Processo Civil, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. 3. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:14:14. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito Décima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, Sétimo Andar, Ala A, sala 704. Tel. (61) 3103-7701 e (61) 3103-7713 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 85918673 Petição Inicial Petição Inicial 2103111748122080000080635265 85918684 Petição Inicial Petição 2103111748122860000080635274 85918691 Procuração Procuração/Substabelecimento 2103111748123860000080635281 85918692 Carteira de motorista - CNH Documento de Identificação 2103111748125070000080635282 85918694 Comprovante residência Comprovante de Residência 2103111748125910000080635284 85921349 guia inicial Guia 2103111748126940000080637839 85921350 comprovante de pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 2103111748127710000080637840 85921355 Contrato de locação do imóvel Documento de Comprovação 2103111748128490000080637845 85921358 Distrato de contrato de locação Documento de Comprovação 2103111748131420000080637848 85921362 Recibo de entrega das chaves do imóvel Documento de Comprovação 2103111748132310000080637852 85921365 Solicitação de corte à CAESB Documento de Comprovação 210311174813310000080637855 85921367 Conta final CAESB Documento de Comprovação 2103111748134070000080637856 85921369 Declaração de quitação com a CAESB Documento de Comprovação 2103111748135020000080637858 85921376 Declaração CAESB ROBERTO DOS REIS ALVAREZ Documento de Comprovação 2103111748135930000080637865 85921377 Resposta - Caesb Documento de Comprovação 2103111748136730000080637866 85921378 Segunda via SHIS QI 19 CJ 11 LT 17 Lago Sul Documento de Comprovação 2103111748137490000080637867 85921380 Levantamento de Protestos - Roberto Documento de Comprovação 2103111748138170000080637869 85924273 Despacho Despacho 2103121404065070000080640481 86013214 Petição Petição 2103121550289030000080721204 86029990 Decisão Decisão 2103121715190230000080735522 86068044 Decisão Decisão 2103130028158660000080769273 86068044 Decisão Decisão 2103130028158660000080769273 86259214 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2103160252044320000080942805 86923099 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2103222158491980000081535977 86923103 PETIÇÃO ROBERTO emenda Emenda à Inicial 2103222158493180000081535981 86923106 Certidões Protesto Documento de Comprovação 2103222158493870000081535984

SENTENÇA

N. 0725299-02.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF58230 - MATHEUS RODRIGUES FONTINELI. R: ACAA SOCIAL DO PLANALTO. Adv(s): DF9210 - LIVIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725299-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS ISRAEL PINHEIRO LTDA - ME REU: ACAA SOCIAL DO PLANALTO SENTENÇA Cuida-se de ação de renovação de locação que se desenvolveu entre as partes acima epigrafadas, na qual a parte autora pretende que o contrato firmado com a ré em 10/03/2015 seja renovado por um novo período de cinco anos, determinando-se o reajuste do aluguel estabelecido na ação revisional sob o n. 0708864-50.2019.8.07.0001, requerendo seja ele fixado em R\$ 67.152,17 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta dois reais e dezessete centavos). Para tanto, esclarece que firmou contrato de locação com a ré referente ao imóvel localizado à SGAS QD 616, lotes 116/117, no valor total de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), pelo prazo de 5 (cinco) anos. Afirma que houve acordo posterior, conforme termo aditivo, e reajuste do aluguel em 05/04/2016, que resultou no valor de R\$ 74.096,63 (setenta e quatro mil, noventa e seis reais e sessenta e três centavos) a serem pagos pela parte autora. Alega que em razão dos reajustes realizados de forma unilateral pela parte requerida, em violação ao disposto no Contrato de Locação, propôs ação revisional de aluguel em trâmite perante a 13ª vara Cível sob o número do processo 0708864-50.2019.8.07.0001, onde houve tentativa de acordo sem êxito. Ressalta-se que o aluguel provisório foi fixado na quantia de R\$ 67.152,17. Assim, discorre sobre o direito vindicado e postula a renovação nos termos acima. Com a inicial juntou documentos. Citada, a parte ré apresentou contestação e documentos. Em suas razões, afirma que não foram observados pela requerente os requisitos legais para a renovação, estando inadimplente com o pagamento de taxas condominiais de alguns imóveis, o que lhe vem causando diversos problemas. Aduz que os repasses nos valores relativos ao consumo de água foram feitos constantemente com atraso e que não há prova da quitação dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel. Diz, ainda, que não houve indicação clara e precisa das condições para renovação e que também não houve alteração do nome do locatário no prazo previsto no contrato. Fala, ainda, em não atendimento da proposta do valor locatício real do imóvel. Acrescenta que o autor jamais enviou à ré a apólice de seguros contra incêndio e, ao final, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. O feito foi saneado, oportunidade em que os pontos controvertidos foram fixados. As partes apresentaram manifestações sucessivas e juntaram documentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes estão bem representadas e não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito. A ação renovatória de locação tem previsão nos artigos 51 e 52, artigos e 71 a 75 da Lei nº 8.245/91. Pelo que se extrai da petição inicial e dos documentos que a acompanha, verifica-se que os requisitos legais restaram preenchidos, sobretudo porque não sofreram impugnação, exceto no que diz respeito ao inciso V do art. 71. A seguir os pontos controvertidos serão examinados em tópicos. a) Alegada inadimplência da autora em relação às taxas de condomínio: A parte ré afirma que a autora não pagou as taxas de condomínio de alguns dos imóveis, apontando o débito no valor de R\$ 19.345,59 (dezenove mil trezentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Por sua vez, o autor apresentou no ID 58619919 diversos comprovantes de pagamento até agosto/2019. A requerida alegou, em resposta, que continuam em aberto novembro e dezembro de 2019, e janeiro de 2020, sendo que, de algumas salas existem débitos de abril de 2020. Em seguida a autora apresentou os comprovantes de pagamento referentes aos meses de dezembro/2019 a maio/2020 (IDs 64124694 a 64125564) Portanto, no que diz respeito aos encargos condominiais, a requerente demonstrou estar adimplente com tais obrigações b) a existência de débito de impostos e taxas incidentes sobre o imóvel: Com efeito, a ré não esclareceu na contestação quais seriam os impostos relativos ao imóvel que estariam em aberto, presumindo-se tratar do IPTU/TLP. Ocorre que em resposta, a requerente afirmou que a demandada goza de imunidade tributária, o que não foi impugnado pela requerida. Outro ponto a ser observado é que a decisão saneadora atribuiu à demandada o ônus de prova da existência de tributos em aberto relativos ao imóvel, o que não restou evidenciado. Com relação às taxas de água, a autora não comprovou ter cumprido a obrigação formalizada na sentença proferida nos autos do processo n. 0735133-63.2018.07.0001, qual seja: "Isso posto, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar que a autora deve à requerida 75% (setenta e cinco por cento) da fatura de água e esgoto do condomínio até a cobrança de água individualizada feita por Caesb? (ID 59763134). Nada obstante a ação mencionada seja de cunho predominantemente declaratório, que estabeleceu o percentual de 75%, a autora não demonstrou estar em dia com tais pagamentos. c) contratação de seguro de incêndio: A requerida assevera que o Parágrafo Primeiro da Cláusula 14ª do Contrato de Locação prevê a obrigação de a autora fazer Seguro Contra Incêndio. A requerente trouxe aos autos a apólice de ID 58619911, firmada com a Allianz Seguros. Quanto a esse ponto, a ré aponta a divergência entre o CNPJ que consta na apólice, 26.308.083/0001-74, e o CNPJ da autora, que é de 32.927.253/0001-00. Além disso, reza o Parágrafo Quarto do contrato que: "Constará sempre da apólice de seguro disposição segundo a qual em caso de sinistro, a indenização será paga pela Companhia Seguradora diretamente à LOCADORA?". Todavia, a apólice de ID 58619911 demonstra que o seguro foi contratado em nome próprio e por pessoa jurídica diversa, cuja situação não restou devidamente esclarecida, embora tenha sido objeto de impugnação pela requerida no ID 59763130. Outro ponto a ser observado é que a decisão de ID 60466259 foi clara ao determinar que fosse comprovada a contratação de seguro incêndio em seu nome, e, ainda, que a indenização deverá se paga diretamente à locadora, o que não foi atendido. A respeito do tema, o e. TJDF, ao julgar ação renovatória de locação na qual se discutia o descumprimento da cláusula contratual de seguro contra incêndio em contrato de aluguel, pronunciou-se no sentido de que a não observância da referida cláusula é razão suficiente para não renovar o contrato. Segue ementa: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. REQUISITOS. CUMPRIMENTO DO CONTRATO. SEGURO INCÊNDIO. 1. A renovação compulsória está condicionada ao preenchimento de certos requisitos, especialmente aqueles previstos no artigo 71 da Lei 8.245/91, que, em seu inciso II, determina que o locatário deverá fazer "prova do exato cumprimento do contrato em curso". 2. Existindo ajuste acerca da obrigatoriedade em contratar seguro de incêndio pelo locatário, e não havendo prova nesse sentido, não prospera a pretensão renovatória. 3. Recurso da ré provido. Apelo do autor prejudicado?". (Acórdão 1176160, 07148011220178070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 18/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, embora o seguro tenha sido contratado, conforme dito em linhas anteriores, foi feito por pessoa jurídica diversa e não observou a disposição contratual que obrigava previsão de cláusula de indenização em favor da locadora, o que, para todos os efeitos, equivale à não contratação da cobertura securitária. Assim, uma vez não restando preenchidos os requisitos legais para a renovação do contrato, especificamente no tocante ao inciso II do art. 71 da Lei n. 8.245/91, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Forte em tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Resolvo, nestes termos, o mérito da lide a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa. Sentença proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0724388-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA ALVES BORGES. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724388-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA ALVES BORGES REU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA CERTIDÃO Anexo aos autos a resposta do SERASAJUD quanto à certidão retro, da qual dou ciência às partes. Aguarde-se a resposta do SPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:35:33. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0733667-63.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: MK SOLUCOES INFORMATIZADAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento do mandado ID 83073193 retornou sem cumprimento, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 03/2020, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:44:46. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0735530-54.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CATEDRAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTE LTDA - EPP. Adv(s): DF0048327A - CARLOS JOSE FONSECA TORQUATO JUNIOR. R: RIOPAR PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o aviso de recebimento do mandado ID 84089483 retornou sem cumprimento, com a informação endereço incorreto, faltou o nº. Nos termos da Portaria nº 03/2020, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:59:12. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0726986-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO SOF NORTE LTDA. Adv(s): DF0031508A - FRANCISCO AUGUSTO ORNELAS GOZALO, DF29585 - HERBERT MILHOMENS DE VASCONCELOS. R: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS ZEIDAN. Adv(s): GO54464 - LUCAS CAMPOS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726986-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO SOF NORTE LTDA EXECUTADO: ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS ZEIDAN CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Executado intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais (ID 87043498) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:17:44. MARLENE FERREIRA DE FARIAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719090-17.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEIKO UEMURA. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: NAZARETH LUIZ JORGE. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719090-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEIKO UEMURA REU: NAZARETH LUIZ JORGE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos polos, se o caso. Intime-se o executado, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. 3. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, via Sisbajud, na forma dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil. Caso se trate de pessoa jurídica, a pesquisa deve ser realizada somente com a utilização dos primeiros oito dígitos do CNPJ, a fim de que o ato alcance a matriz e todas as suas filiais, ficando as partes, desde já, cientes, de tal providência. 4. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0015398-90.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EURIPEDES ANTONIO DE LIMA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015398-90.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EXECUTADO: EURIPEDES ANTONIO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não assiste razão à credora fiduciária em relação ao alegado na petição de ID 86296892. Primeiro, porque o que é vedado é a penhora de imóvel alienado fiduciariamente e não a penhora dos eventuais direitos aquisitivos do devedor relativos às prestações contratuais adimplidas, hipótese destes autos. Segundo, porque para proceder-se a penhora dos direitos aquisitivos sobre imóvel alienado fiduciariamente não é exigida a anuência credor fiduciário. Terceiro, porque a penhora e eventual arrematação dos direitos aquisitivos não confere ao arrematante poderes para compelir a credora fiduciária a admiti-lo no contrato que foi celebrado com o executado. Indefiro, pois, o pedido de desconstituição da penhora. Cadastre-se a credora fiduciária como interessada para fins de ser intimada desta decisão e dos demais atos processuais de seu interesse. Aguarde-se o decurso do prazo para o executado impugnar a penhora. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0730980-16.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGRICIO FERNANDES DE LUCENA E SILVA EIRELI - ME. A: DROGARIA E PERFUMARIA IDEAL LTDA - ME. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s): DF16573 - WENDEL LEMES DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730980-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: AGRICIO FERNANDES DE LUCENA E SILVA EIRELI - ME, DROGARIA E PERFUMARIA IDEAL LTDA - ME REQUERIDO: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA CERTIDÃO Fica a parte autora/exequente intimada a distribuir a carta precatória de ID 86664590, comprovando a diligência nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:54:51. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0721722-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO CARLOS SNEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. R: GUSTAVO NOBRE KOCH. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrffHome.instance.orgao.Julgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 87117095 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:57:03. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

14ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0702082-90.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCIO LUIZ DE RESENDE. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702082-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) AUTOR: MARCIO LUIZ DE RESENDE REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do depósito efetuado pela parte ré e da expedição do alvará de ID 86469768, intimo a parte autora a informar se dá quitação ao débito, no prazo de 5 dias. Caso a autora não se manifeste no referido prazo, será presumida a quitação do débito, com a consequente extinção do feito pelo pagamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709111-60.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA FREIRE MACEDO. Adv(s): DF31191 - LARISSA FREIRE MACEDO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709111-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA FREIRE MACEDO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade da autora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à autora. Anote-se. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nesse sentido, frise-se que a jurisprudência do STJ era pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973, que possui uma natureza mais complexa. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Cuida-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento comum ordinário, na qual a parte Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a Ré compelida a autorizar a realização do exame de mamografia digital bilateral, sob pena de multa diária. DECIDO. Consta dos autos que a requerida não autorizou o exame de mamografia digital bilateral (ID 86820948). A autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela requerida e, aparentemente, está adimplente com o pagamento das mensalidades, já que a negativa de fornecimento de medicação se deu por motivo diverso do inadimplemento. A médica assistente da autora solicitou a realização de exame de mamografia para rastreamento, posto que a autora possui risco familiar de câncer de mama, conforme relatório de ID 86825072. O contrato de plano de saúde tem por destinação a cobertura oferecida e almejada pela contratante, devendo ser privilegiada a indicação médica em ponderação com as coberturas oferecidas, razões pelas quais, verifica-se, em sede de cognição sumária, a ilegalidade da negativa da ré. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito é patente, vez que as partes mantêm vínculo contratual de plano de saúde e o médico assistente da parte Autora indicou a necessidade de exame para seu completo diagnóstico, tendo a Ré se recusado ao cumprimento. É cediço que a jurisprudência, há muito, reputa abusiva a negativa de exame para diagnóstico ao argumento de que não consta no rol da ANS, pois, tal restrição se mostra abusiva frente às normas protetivas do CDC e à própria natureza do contrato de plano de saúde. O risco de dano irreparável decorre do próprio quadro clínico da Autora, pois, a demora injustificada do diagnóstico envolve o incremento da doença. Em caso semelhante o e. TJDFt já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. SISTEMA DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SUSPEITA DE CÂNCER DE MAMA. PROCEDIMENTO INDICADO PELO MÉDICO. MAMOTOMIA POR RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. NEGATIVA. ABUSIVIDADE. DEVER DE COBERTURA. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Carece o recorrente de interesse recursal quando almeja reforma da sentença sobre questão acolhida pelo juízo a quo. Conhecimento parcial do apelo. 2. A função social da prestação de serviço médico é dar pronto e adequado atendimento em situação de risco à saúde, de modo a preservar a integridade física e psicológica do segurado. 3. As operadoras dos planos de saúde não podem interferir na escolha do procedimento necessário à elucidação de quadro de saúde do paciente, negando-se a custear o exame indicado pelo médico responsável, sob pena de restringir os direitos inerentes à natureza do próprio contrato de saúde. 4. A recusa baseada na ausência de inclusão de procedimento, indicado pelo médico, no rol previsto pela ANS e com fulcro em cláusula contratual que determina que apenas os procedimentos listados no referido rol serão cobertos, não tem amparo legal, uma vez que tal disposição é considerada abusiva e contraria a boa-fé contratual. Com efeito, a Resolução n. 387/2015 da ANS aponta o seu caráter exemplificativo de procedimentos, na medida em que consigna na sua ementa preambular que "constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999" e fixa diretrizes de atenção à saúde, as quais, por sua própria definição, consistem em um conjunto de indicações e orientações. 5. A negativa injustificada da seguradora de saúde em autorizar exame necessário e urgente para elucidação do quadro de saúde da segurada, que estava com suspeita de câncer de mama, tem o condão de lhe agravar o desassossego e o sofrimento a que já se encontra sujeita, sendo imperiosa a compensação do dano moral acarretado. 6. O valor fixado a título de compensação por danos morais, em que pese a falta de critérios objetivos, deve ser pautado pela proporcionalidade e razoabilidade, além de servir como forma de compensação ao dano sofrido e de possuir caráter inibidor da conduta praticada. 7. Apelação conhecida parcialmente e, na extensão, não provida. (Acórdão n.1007052, 20160110628646APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 26/04/2017. Pág.: 188-203) Em razão do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, que autorize a realização do exame de mamografia digital bilateral pela autora, conforme prescrito pela sua médica assistente (laudo de ID 86825072). Concedo, para o cumprimento da ordem, o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela descumprimento da obrigação, a qual poderá sofrer acréscimo se demonstrar-se insuficiente ao propósito coercitivo a que se destina. Cite-se a ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido pelo diligente Oficial de Justiça do Plantão Judiciário, no endereço indicado na inicial? Nome: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE Endereço: SHN Quadra 2 Bloco K, Edifício Brasília Imperial, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-110

*documento datado e assinado eletronicamente Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86689632 Petição Inicial Petição Inicial 21032211101295300000081328179 86689635 Sônia - Mamografia GEAP Petição 21032211101301300000081328182 86689636 Procuração e Hiposuficiência Sonia Procuração/Substabelecimento 21032211101308900000081328183 86689637 RG CPF Sonia Documento de Identificação 21032211101319400000081328184 86689638 boletogear Outros Documentos 21032211101327000000081328185 86818793 Carteirainha GEAP Outros Documentos 21032211101334800000081445746 86820948 Sonia Maria email GEAP Outros Documentos 21032211101343400000081445751 86825072 Pedido e Relatório Médico - mamografia Laudo 21032211101349700000081450471 86838379 Decisão 21032216083974500000081461868 86838379 Decisão Decisão 21032216083974500000081461868 86880701 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032216550630400000081499846 86944349 Petição Petição 21032309271862200000081554629 86944362 Contracheque_32021 (1) Comprovante 21032309271870400000081557892

N. 0019792-09.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019792-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença, movido pela SINTETEL ? SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINTETEL, em benefício de representados constantes da Petição Inicial, em desfavor de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL. O feito cuida de pedido de pagamento diferenças de índices inflacionários nos aportes (contribuições) que os substituídos fizeram no plano de previdência privada administrado pela Requerida, no período de junho de 1987 a março de 1991, isto é discussão da aplicação dos expurgos inflacionários sobre plano de previdência privada. O feito foi sentenciado no ano de 2006, constando o seguinte dispositivo: Julgo procedentes os pedidos realizados na ação de cobrança para condenar a fundação requerida a pagar aos associados do sindicato autor as diferenças de correção monetária incidentes sobre o resgate das suas contribuições pessoais, correspondentes ao período em que contribuíram para o respectivo plano de previdência complementar, resultando na adoção do IPC correspondente ao período de junho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%) e seus reflexos. Devem ser deduzidos os montantes já pagos referentes aos mesmos períodos, sendo certo que as diferenças concedidas deverão ser acrescidas de correção monetária, a incidir a partir da data de devolução decorrente dos desligamentos dos beneficiários e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Estão incluídos os associados que tenham contribuído para o plano de previdência no período de junho de 1987 a março de 1991, e que tenham se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança, independentemente de terem assinado o termo de transação, renunciando a direitos e dando quitação plena de valores relativos ao antigo plano de benefícios. No entanto, estão excluídos aqueles que nunca foram filiados a qualquer plano de previdência complementar administrado pela ré, os ativos, ou seja, aqueles que ainda estejam contribuindo com o plano de aposentadoria complementar administrado pela ré; aqueles que tenham falecido e deixado beneficiários percebendo pensão; os que estão sendo pessoalmente assistidos, ou seja, percebendo aposentadoria complementar paga pela ré, e os que se desligaram do plano antes de junho de 87 ou ingressaram após março de 1991 Destacam-se da fundamentação da sentença: Tais argumentos não merecem prosperar, porquanto não há dúvida em relação ao dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar. (P. 15) Acrescente-se que não há óbice no Regulamento e no Estatuto da entidade ré a que a atualização das contribuições pagas pelo associado a lhe serem devolvidas se faça de forma plena, mormente porque visando a correção monetária manter o poder de compra da moeda, pretende, também pela via reflexa, evitar o enriquecimento ilícito. (P. 17) Desse modo, a pretensão autoral mercê acolhida uma vez que as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial. (P. 17) Assiste razão à ré quando alega que os sindicalizados que nunca foram participantes da fundação, os que ingressaram nela após março/91 ou saíram antes de junho/87, os que se encontram aposentados pela fundação, os que faleceram e os ativos, que estão contribuindo à entidade, não têm direito à correção monetária pleiteada. (P. 19) As partes apresentaram recurso, havendo alteração parcial no decimus, para alterar o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação; bem como para reconhecer prescrição de direitos aos substituídos que tenham sido desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. As partes ainda indicam que após a deflagração de cumprimento provisório de sentença ? autos nº 0026524-79.2011.8.07.0001 (2011.01.1.093149-9), lograram realizar acordo, em tal feito, em 20/04/2014, destacando-se o seguinte: Embora o presente acordo limite-se aos inscrito no plano administrado pela Visão PRev, são beneficiados pelo título judicial exequendo toda a categoria representada pelo SINTETEL/SP ? independente de filiação -, e que simultaneamente apresentem os seguintes requisitos: · Eram participantes ativos do PBS, durante o período de junho de 1987 a março de 1991, ou parte deste período ou foram inscritos no anterior plano único (PBS) e resgataram suas reservas por desligamento das empresas então patrocinadoras do Plano e que também patrocinam o PBS Telesp; · Contribuíram mensalmente para tais planos durante o período de junho de 1987 a março de 1991, ou parte deste período; · Não tenham promovido ação individual que envolva o mesmo objeto da presente ação coletiva; · Os participantes do plano que sacaram a reserva de poupança a partir de 23.04.1999, inclusive (marco prescricional da ação coletiva) A seguir, no referido acordo, houve cláusula expressa indicando que o acordo não contemplaria os participantes que migraram de seus planos de benefícios, lançando que não haveria obstáculo a tais pessoas ajuizarem a execução individual do julgado, por meio do SINTETEL/SP (sede) e dos Advogados patronos da causa. Por sua vez, a SISTEL ? Fundação indica, em petições nos diversos feitos que tramitam sobre a mesma discussão, aponta que: ?O acordo celebrado entre as partes contemplou os participantes abrangidos pela condenação que não migraram de plano de benefício. O pacto ainda definiu os critérios de cálculo de liquidação, que deverá observar: a diferença entre o saldo da reserva de poupança apurado no resgate com a aplicação dos índices estabelecidos na sentença, quais sejam: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e o INPC de março/91 (11,79%); e o valor efetivamente resgatado atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes da tabela do TJDF, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação?. O SINTETEL ? Sindicato, em petições nos diversos feitos que tramitam sobre a mesma discussão, aponta que, em suma: A ré classificou os participantes do plano de benefícios listados na peça inicial do processo em referência (que são compostos por aproximadamente 100 pessoas): em abrangidos (quando são aptos a receber, na forma do acordo) Não abrangidos, quando são assistidos (ou seja recebem o benefício previdenciário); litispendência (quando está em ações individuais); migrados (quando migraram do plano de previdência original que gerou os expurgos inflacionários), prescritos (quando desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999), não localizado (quando faltam dados sobre a pessoa ou não estão incluídos nos planos de previdência da requerida). Diante de tal situação mister estabelecer parâmetros para a definição da liquidação nas diversas ações em curso. A sentença verificou que os expurgos inflacionários do período de junho de 1987 a março de 1991 não foram aplicados corretamente no momento em que ocorreram os aportes pelos empregados/sindicalizados. Assim, a sentença reconheceu o ?dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar?. Bem como que ?as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial?. Por sua vez, as pessoas que se mantiveram ATIVAS no plano, aquelas que recebem benefício de previdência privada (ASSISTIDOS OU APOSENTADOS), os que FALECEREM e os dependentes passaram a receber o benefício de previdência privada, NÃO TÊM DIREITO ao recebimento de correção, já que mantiveram ou mantem o vínculo com a Fundação de Previdência Privada. Isso porque vigora entre os contribuintes e a previdência privada um regime de mutualismo, com administração de patrimônio comum, ao modo que as pessoas que se mantém ligadas à previdência

privada não fazem jus ao recebimento de expurgos inflacionário. Não há direito a receber expurgos aqueles que não fizeram contribuição entre o período de junho de 1987 a março de 1991. Ou seja, as pessoas que aposentaram antes de junho de 1987 ou que começaram a trabalhar e fazer aportes após março de 1991 não têm direito aos expurgos inflacionários. Também não há direito de receber expurgos aqueles que nunca se filiaram à Fundação requerida, ou sejam que não constam em seus cadastros. Por fim, não haverá aplicação de expurgos ao grupo que o TJDFT reconheceu a prescrição da pretensão, tratando-se aos substituídos que tenham sido desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. Por sua vez a sentença estabeleceu expressamente que DEVERÃO RECEBER os expurgos inflacionários aqueles que tenham, conjuntamente, contribuído no período de junho de 1987 a março de 1991, se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança. Tal grupo foi contemplado no acordo celebrado entre as partes no ano de 2014. Permanece a situação de discussão, ressalvada expressamente no acordo celebrado entre as partes, no ano de 2014, a situação dos MIGRADOS. A Fundação requerida entende que todos os migrados estão excluídos de receber, ao argumento que a migração para o novo plano já teve o condão de aplicar os expurgos inflacionários administrativamente. No caso, percebe que a sentença transitou em julgado, estabelecendo exatamente o grupo que receberia os expurgos inflacionários, reconhecendo o ?dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar?. Bem como que ?as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial?. Por sua vez, o Julgamento do Tema 943 do STJ tratou do assunto referente à migração de contribuintes de previdência privada. Em Tal Julgamento, percebe-se que o STJ cuidou do caso em que o participante migrou de plano de previdência privada e manteve ativo com vínculo com a Fundação de Previdência Privada. De outra banda o Julgado também consignou que o acordo feito pelo contribuinte quando da migração deverá ser recepcionada in totum pelo Judiciário, ou defenestrado por completo. Ao modo que se o acordo da migração é admitido também deverão ser admitidas as cláusulas que restringem a aplicação de correção monetária. Restaram assim estabelecidas as teses do Julgamento: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. Ao aplicar o entendimento consagrado pelo STJ no Tema 943, o TJDFT, em sua maioria, aponta que não deverão receber os expurgos inflacionários tanto aqueles que MIGRARAM e permaneceram ATIVOS, quanto aqueles que MIGRARAM e logo após fizeram o RESGATE. Confiram-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DA AUTORA. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. RESGATE DO FUNDO APÓS A MIGRAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DA RÉ. PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO PLENA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO REGULAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIOS. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o acórdão analisou toda a controvérsia apresentada pelas partes, de forma clara e coerente. 2. Embargos da autora. 1.1. O acórdão embargado analisou todas as questões postas, concluindo que o enunciado da Súmula 289 do STJ, que determina a correção plena quando do resgate da reserva de poupança (aplicação dos expurgos dos planos econômicos), tem incidência apenas para os resgates efetuados quando em vigor o plano originário, antes de eventual migração ou portabilidade do plano de previdência, devendo-se afastar sua aplicação para resgates posteriores à migração. 2. Embargos da ré. 2.1. O acórdão foi expresso ao dispor que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". 2.2. Da mesma forma, restou consignado que o valor do débito pode ser elaborado por simples cálculos aritméticos, nos moldes do §2º do artigo 509 do CPC, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento, inexistindo qualquer omissão. 3. A pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 5. Recursos conhecidos e não providos. Acórdão mantido. (Acórdão 1257241, 00125796920048070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE. MIGRAÇÃO DE PLANOS. TERMO DE QUITAÇÃO E RENÚNCIA DE DIREITOS. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO DESLIGAMENTO E RESGATE INTEGRAL DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES SUPRIMIDOS. PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO E RENÚNCIA HÍGIDOS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO OU MODULAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA. INTERSEÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. Ao ex-participante de plano de previdência privada que, optando por migrar de plano, firma termo de quitação e renúncia quanto aos direitos germinados do plano que até então integrava, e, tempos após a migração, se aposenta e opta por resgatar a integralidade da reserva de poupança formada não assiste o direito de, defronte o instrumento negocial que firmara, postular diferenças de correção monetária não agregadas à reserva formada enquanto integrara o plano do qual migrara, à medida em que, a par da migração, o negócio jurídico traduzido no instrumento firmado sobeja hígido, demandando sua desconsideração pedido volvido à sua desqualificação ou, ao menos, modulação do seu alcance. 2. Aperfeiçoada a migração de plano, e firmado termo de transação e quitação, o participante, para postular eventuais diferenças de correção monetária que haviam sido geradas enquanto integrara o plano do qual migrara, deixando de ser agregadas à reserva até então fomentada e que viera a ser transposta para o novo plano, deve primariamente postular a invalidação do termo de migração e quitação firmado ou ao menos demandar a interpretação de suas disposições, derivando da ausência de formulação de argumentação e pedido com esse alcance a inviabilidade de ser ignorado de molde a se lhe assegurar diferenças de correção monetária à margem do negócio jurídico aperfeiçoado. 3. Conquanto o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a fórmula do julgamento de recursos repetitivos (REsp n.o 1.551.488/MS), esteja endereçado originalmente à hipótese em que há migração entre planos de previdência privada, com permanência do participante no plano, e não desligamento, firmado termo de transação e quitação, sobressai que o ex-participante, para postular eventuais diferenças de correção monetária que haviam sido geradas enquanto integrara o plano do qual migrara, deve primariamente postular a invalidação do termo de migração e quitação havidos ou ao menos a interpretação e modulação de suas disposições, emergindo da ausência de postulação nesse sentido que, permanecendo hígido e irradiando plena eficácia como negócio jurídico aperfeiçoado, inviável que seja ignorado de forma a serem asseguradas diferenças de correção germinadas antes da migração. 4. Desprovido o recurso, a resolução negativa implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 5. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum ampliado. (Acórdão 1221429, 00039851220178070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TEMA 943 DO STJ. RESP Nº 1.551.488/MS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, a agravante pretende impugnar a decisão que determinou a manutenção dos substituídos processuais que procederam à mudança de plano de benefícios, no entanto, posteriormente se desligaram do plano e efetuaram o resgate de sua reserva de poupança. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Resp 1.551.488/MS, Tema 943, firmou as seguintes teses: a) ?em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária?; e b) ?em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da

indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. 3. Em caso de mudança do plano de benefícios não é possível a revisão da reserva de poupança, ainda que o participante tenha optado, em curto período de tempo, após proceder à migração?, por se desligar do plano de previdência complementar, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1153016. AI 0715440-96.2018.8.07.0000. Rel. Desembargador ALVARO CIARLINI. 3º Tur. Cível. J. 13/02/19). Com base na exposição acima, verifico a existência de duas categorias: Os que têm direito de receber: a) aqueles que tenham, conjuntamente, contribuído no período de junho de 1987 a março de 1991, se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança. Os que não têm direito a receber, os excluídos: b) ASSISTIDOS OU APOSENTADOS. c) DEPENDENTES dos assistidos. d) ATIVOS. e) MIGRADOS que continuaram ATIVOS. f) MIGRADOS que posteriormente fizeram resgate. g) Que saíram do emprego antes de junho de 1987 ou que iniciaram contribuição após março de 1991. h) Quem nunca se filiou ao plano de previdência da Fundação (Não localizados). i) Pessoas com pretensão prescritas, aqueles que se desligaram do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. Para definir qual pessoa está em cada categoria, em uma primeira vista, basta a análise documental, consistente nos documentos de migração, de resgate, de recebimento de benefício (assistidos), de recebimento de benefício na condição de dependente, de comprovação de inscrição no plano após março de 1991, ou outro documentos de tal jaez. Também podem ser acrescentados os extratos bancários das contas de previdência privada, que indicam os aportes feitos, com suas respectivas datas, a efetivação de migração, o início do pagamento do benefício, entre outros. Esses documentos são de responsabilidade da Sistel-Fundação, já que, na condição de Fundação de Previdência Privada têm o dever de conservar tais documentos por períodos superiores a 30 anos, mormente pelo fato da intensa discussão judicial em todo o país acerca dos expurgos inflacionários do período de 1987 a 1991. O exame da eventual necessidade de perícia, seja para identificar documentalmente a categoria de cada uma das centenas de pessoas envolvidas, ou para realizar o cálculo da aplicação dos expurgos, será feita posteriormente. Em relação aos cálculos, percebem-se duas discussões mais comuns. Isto porque os autores indicam que a correção monetária deverá ser pelo mês pagamento/competência e não em relação ao mês de Repasse à Sistel. Ainda pretende que no mês de janeiro/1991 seja aplicado o índice de 20,21%, conforme entendimento do TEMA 304 do STJ. Em relação ao momento da correção deverá incidir ao momento em que o valor é retirado do contribuinte, ou seja no momento do pagamento. Desde este momento o contribuinte já está aliado do montante para o fim específico de ser entregue à Fundação. A demora da Fundação em entrar com o valor para o seu caixa não pode ser atribuído ao contribuinte, que já teve o montante descontado de seu contracheque. Neste mesmo sentido é a posição predominante no e. TJDF. Confira-se: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESP. 1551488/MS. APLICAÇÃO RESTRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA PLUS. ÍNDICE IPC. (...) 5. A correção monetária das contribuições deve incidir a partir da data do seu pagamento, tendo em vista que foi quando ocorreu o efetivo desembolso da quantia vertida ao plano. (...) (Acórdão 1104705, 07098698120178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 10/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA PLUS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. A correção monetária dos valores descontados para o plano de previdência privada deve ocorrer a partir da data do desconto no salário do empregado, e não da data do ingresso dos valores no patrimônio da Fundação Sistel. 2. A Conta Plus equivale ao crédito adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Poupança Líquida apurado no momento da efetiva migração do participante ativo do Plano PBS-SISTEL para o plano TELEMARPREV. Assim, é incabível a alegação de que sobre o valor da Conta Plus não devem ser aplicados os índices de correção monetária, pois o seu montante já deve contemplar a aplicação do IPC sobre os valores da Reserva de Poupança. 3. O índice de correção monetária dos valores das contribuições ao plano de previdência é Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos termos do que foi decidido por esta Egrégia 3ª Turma Cível. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1093143, 07097424620178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a correção monetária deverá atentar-se para a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados, isto é o regime de PAGAMENTO. Percebe-se que o TEMA 304 do STJ, estabeleceu ?Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91? Ocorre, porém, que a Sentença transitada em julgada indicou expressamente as datas e os índices aplicados, determinando o pagamento dos expurgos relativos a ?fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%)?. Logo, indefiro o pleito de se aplicar o índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). DECISÃO: Tendo em vista a situação dos autos, concedo o prazo de 30 dias, para a Fundação requerida apresentar os documentos em relação a todas as pessoas indicadas na petição inicial ou lista anexa à petição inicial, inclusive eventual comprovação de resgate ou comprovação de migração do plano. Dispensam-se os documentos em relação àquelas pessoas em que a Parte autora já se deu por satisfeita com a documentação apresentada. Preferencialmente apresente o documento em formato virtual, como planilhas, ou documentos que facilitem o exame através de programas ou sistemas de cálculos. No mesmo prazo, a Fundação deverá indicar os eventuais nomes das pessoas que a fundação entende aptos a celebrarem o acordo extrajudicial. Os documentos dos segurados em LITISPENDÊNCIA também deverão ser apresentados, com a indicação do processo individual que manejam. Quando dos cálculos não há se falar em aplicar índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). Por outro lado, deverá ser adotado o regime de pagamento, ao modo que o termo a quo da correção monetária será a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0042661-73.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: MARIA BENEDITA SANTOS BARROS. Adv(s): DF58492 - VALBER SOUSA PINTO. Número do processo: 0042661-73.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA BENEDITA SANTOS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, analisando as razões recursais, entendo ser o caso de manter a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728971-81.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORA VAZ SECCADIO. Adv(s): GO46103 - FELIPE DE CARVALHO MORAES. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728971-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORA VAZ SECCADIO REU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do acórdão que deu provimento ao AGI nº 0750193-11.2020.8.07.0000 (ID 86904494), e deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Intimo a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732512-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO LEONARDO ARAUJO GOMES. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GH CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Número do processo: 0732512-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO LEONARDO ARAUJO GOMES REU: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI, GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA, GH

CLINICA MEDICA LTDA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o transcurso do prazo da sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019772-18.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019772-18.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 86909501, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715611-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANALIA PEREIRA ANDRADE. Adv(s): DF24344 - ANDREY SANTOS TEIXEIRA, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715611-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ANALIA PEREIRA ANDRADE EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, BFC ADMINISTRADORA DE BENS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo, conforme decisão de ID 84266920. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0727973-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS CASTILHO COUTINHO DE ALMEIDA. A: SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA. Adv(s): DF0028438A - RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA, DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL e DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727973-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS CASTILHO COUTINHO DE ALMEIDA, SEG - SERVICO DE ENDOSCOPIA DO GAMA SS LTDA REU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, fica DESIGNADO o dia 13/05/2021 14:00, para Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo Microsoft Teams. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes com fulcro no art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWlwMzA4ODQtYzVmMC00ODFhLWewM2MtNzE5Mml3YWJhZDE%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%225cbcbbe2-6ff2-4e4a-87a4-2b1d0c0e8d99%22%7d (copie e cole no navegador da internet ou, com o botão direito do mouse, clique na opção "Abrir link em outra guia"). A realização das audiências deverá necessariamente observar as seguintes diretrizes: 1 - Para melhor controle das intimações, todos os participantes deverão solicitar o link da videoconferência, enviando mensagem para o Whatsapp Business da Vara, através do número (61) 996985373 - que somente atenderá via Whatsapp para voz e texto. Basta acrescentar o número na lista telefônica do seu celular e enviar a mensagem por Whatsapp. Na mensagem deverá ser informado seu nome, número do processo, data e hora da audiência; 2 - Caso, no momento de acesso, partes ou advogados encontrem dificuldades técnicas, favor contatar o gabinete do Juízo pelo número referido no item 1 - (61) 996985373. Quaisquer outras dúvidas sobre audiências poderão ser sanadas pelo mesmo número de whatsapp; 3 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo Microsoft Teams, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior; 4 - Os participantes deverão preferencialmente usar headfones, de modo a evitar ruídos de fundo e microfonia; 5 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia (computador); 6 - Os advogados deverão se identificar declarando nome e número de inscrição na Seccional à qual se encontram vinculados. Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação profissional (art. 3º, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 7 - As partes e testemunhas serão identificadas pela declaração do nome, estado civil e profissão e deverão apresentar no começo da sessão um documento de identificação oficial com foto (CNH, RG, OAB e Carteira de Trabalho são exemplos). Se solicitado pelo Juízo, deverão apresentar em estilo ?selfie? o seu documento de identificação, frente e verso (art. 3º, §2º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52, de 8/5/20); 8 - As audiências terão os depoimentos gravados e, posteriormente, serão disponibilizados nos autos. Além disso, será juntado aos autos eletrônicos ata com o ocorrido na audiência, cujo conteúdo será assinado pelo magistrado a que presidir; 9 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/ Defensor constituído; 10 - As partes e as testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência (art. 11, § 1º, da Portaria Conjunta TJDFT nº 52/2020); 11 - Registra-se, por fim, que responsabilidade pela conexão estável de internet, instalação e utilização dos equipamentos e aplicativos de acesso à referida plataforma são de responsabilidade exclusiva dos advogados, partes e testemunhas (art. 5º, da referida Portaria). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:27:59. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0716812-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN. Adv(s): DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA, DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY JUNIOR. R: SANDRA DE FATIMA BORGES WANDERLEY. Adv(s): SP221213 - HELIO VIRGILIO JUNIOR, SP357600 - FELIPPE PIAZZA HORN. T: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716812-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMIGA ASSOCIACAO MAXXIMO GARDEN EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY JUNIOR, SANDRA DE FATIMA BORGES WANDERLEY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os executados a se manifestarem sobre a petição de ID 86919295, no prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723069-50.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JERONYMO RODRIGUES MONCAO. Adv(s): MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723069-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JERONYMO RODRIGUES MONCAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 94.0008514-1, que tem por objeto o recálculo dos contratos de cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias da década de 90, em virtude do que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.319.232-DF. Antes do recebimento do feito, foi determinada a intimação da União para que manifestasse sobre possível interesse no feito, quedando-se, contudo, inerte. A decisão de ID. 76790822 deferiu a gratuidade de justiça à parte autora. Intimado a apresentar resposta ao pedido de liquidação, o requerido apresentou defesa de ID. 78663967 anexando diversos documentos. Como matéria de defesa alegou que: Em preliminares: I) O feito deverá ser suspenso tendo em vista a determinação do STF no RE 1.101.937/SP (tema 1075) de suspensão nacional de todos os processos em andamento em que se discuta a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da lei da ação civil pública (Lei 7.347/85). Além disso, nos autos do Resp 1.319.232-DF, houve o deferimento do pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário até o julgamento do RE 1.101.937. II) requer o chamamento ao processo da União e do Banco Central, em razão do litisconsórcio passivo necessário; III) inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da execução; IV) a incompetência funcional deste juízo, aduzindo ser a competência da Justiça Federal; V) a incompetência territorial do foro de Brasília/DF, aduzindo ser a competência do domicílio do autor, portanto, no estado de Minas Gerais; No mérito: I) aduz não ser aplicável à espécie a legislação consumerista, porquanto o financiamento foi entabulado antes da sua entrada em vigor, além de ser inaplicável ao crédito rural; II) Deve ser aplicado o prazo decadencial da ação de cobrança para a guarda de documentos; III) em caso de condenação em honorários advocatícios estes devem ser fixados de forma equitativa. IV) que os juros de mora tenham incidência a partir da citação na presente liquidação ou, alternativamente, da citação na Ação Civil Pública; Requer, ao fim, o acolhimento das preliminares, ou superada estas, a improcedência do pedido de liquidação. E em caso de procedência, a concessão de prazo suplementar para apresentação de documentos. Manifestação da parte liquidante no ID. 81904178, ocasião em que refuta as preliminares suscitadas pela parte requerida. No mérito, repisa os argumentos deduzidos na peça inicial. Em seguida, foi proferida decisão por este juízo deferindo a suspensão do feito até julgamento RE 1.101.937 (Tema 1075) - ID. 81926206 Após, ante a decisão proferida no Recurso Extraordinário de n. 1.101.937, o requerido foi intimado a se pronunciar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade em que pugnou pela manutenção da suspensão. É o relatório. Decido. Passo a enfrentar as preliminares aventadas na peça defensiva: I ? Da suspensão do feito: No tocante ao pedido de suspensão da execução em observância a determinação do STF no RE nº 1.101.937/SP (Tema 1075), não assiste razão ao Banco do Brasil, haja vista que o presente foi proposto em observância a tal limite. Explico: A decisão monocrática do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator do Recurso Extraordinário de n. 1.101.937, que revogou a decisão de 16/4/2020, e que, por sua vez, havia imposto a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional prevalece sobre eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, posto que a determinação de suspensão do EREsp 1319232, se fundamentou na decisão revogada. Assim, não mais vigente o parâmetro jurídico que lhe conferiu a suspensão, entendo que os processos deverão retomar seu curso normal. Passo, assim, a analisar os demais termos da peça impugnativa. II ? Do litisconsórcio passivo necessário e do chamamento ao processo No caso em apreço, o devedor requer o chamamento ao processo da União Federal e do Banco Central, réus da ação principal conjuntamente ao devedor deste feito, sob o argumento de que há litisconsórcio necessário entre todos. Aduz que o vínculo dos réus é normativo, a despeito da solidariedade entre eles. Ademais, alega que é possível a cessão da sua dívida à União, a qual será cobrada em sede de execução fiscal. Contudo, tais alegações não merecem prosperar, isso porque, o credor possui a faculdade de opor a execução em face de qualquer um dos devedores reconhecidos no título executivo. Por fim, restou demonstrado que não houve cessão da dívida à União, motivo pelo qual o argumento não merece prosperar. Ademais, não se trata de litisconsórcio necessário, mas sim facultativo, sendo o cumprimento de sentença manejado em face unicamente do Banco do Brasil, em conformidade com o disposto no art. 275 do Código Civil. Portanto, resta afastada a tese de litisconsórcio passivo necessário. III) Inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação O impugnante aduz, ainda, a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da execução. Contudo, a instrução da fase satisfativa não encontra óbices peremptórios para ser produzida. Mesmo diante da ausência de documento indispensável, não se mostra razoável a extinção do processo pela não apresentação junto à inicial, sobretudo por uma questão de economia processual (art. 5º, LXXVIII, Constituição Federal). Assim, nada impede que os documentos sejam apresentados em momento posterior pelas partes, após a devida intimação, sendo prescindível que acompanhem a petição inicial da liquidação. De qualquer forma, os autores anexaram as cédulas de crédito rural, configurando, assim, o início de prova da existência do direito vindicado. IV) Competência da Funcional e Territorial Segundo o STJ, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, o STF editou as súmulas de nº 508 e 556 com a seguinte redação: Súmula 508: ?Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.? Súmula 556: ? É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista??. Assim, tendo a parte ajuizado a execução apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, é competente a Justiça Distrital para processamento do feito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM ACP. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COBRIGADO INDICADO PELO EXEQUENTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ENTE FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. (...) A competência para julgar demandas em que é parte sociedade de economia mista foi reconhecida pelo e. STF na Súmula 556: "É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista". Além disso, cite-se, ainda, a Súmula 508 da Suprema Corte que deixa indubitável que "Compete à Justiça Estadual, em diambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". 4. A competência da Justiça Federal é *ratione personae* e taxativa, de acordo com os arts 108 e 109 da Constituição Federal, não comportando uma ampliação por qualquer eventual norma infraconstitucional. Logo, somente os entes federais elencados no art. 109, I, da Carta Constitucional podem litigar nessa esfera jurisdicional, o que não incluem as sociedades de economia mista. 5. Eventual satisfação do crédito exequendo perante o juízo comum estadual não altera o direito de regresso do agravado contra os demais entes solidários (União e Banco Central), que poderão ser demandados perante a Justiça Federal. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1155475, 07169106520188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 13/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V) Da incompetência territorial do foro de Brasília/DF Por fim, tratando-se de competência relativa, a regra geral é que a demanda seja proposta no foro do domicílio do réu. Portanto, tendo a ré sede nesta Capital Federal, não há que se falar em escolha aleatória de foro. Dessa forma, REJEITO TODAS AS PRELIMINARES. Passo a enfrentar o mérito. DO MÉRITO I) Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Aduz o devedor não ser cabível a inversão do ônus da prova em seu desfavor, porquanto o financiamento rural das partes foi entabulado antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, alega não ser aplicável a legislação de consumo a crédito rural, porquanto o mutuário carece da finalidade exigida para configuração da posição de consumidor. Consigne-se que a legislação consumerista foi promulgada após a celebração do contrato objeto do feito. Assim, em respeito ao princípio da irretroatividade, o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicável à espécie, em respeito ao art. 5º, XXXVI,

da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: CIVIL E DIREITO SECURITÁRIO. PLANO DE PECÚLIO. CELEBRAÇÃO ANTES DA EDIÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO IMPREGNADO NO ESTATUTO PROTETIVO. MAJORAÇÃO DAS MENSALIDADES. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS REGULAMENTARES. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. CONTRATO ALEATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPRESSÃO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. EQUIDADE. ADEQUAÇÃO. MINORAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O princípio da irretroatividade, resguardando a intangibilidade do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, usufrui da condição de mandamento constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), tornando infenso à incidência da lei nova, independentemente da sua natureza, extensão ou conteúdo, contrato celebrado sob a égide do travejamento normativo vigente à época em que fora concertado, determinando que o pecúlio, celebrado antes da entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, está imune à incidência do nele impregnado. [...] (Acórdão 896586, 00197372920148070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/09/2015, publicado no DJE: 08/10/2015. Pág.: 114.) (g.n) Assim, de fato é inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor. II) Do prazo decadencial para a guarda de documentos Como não houve trânsito em julgado da ação civil pública n. 94.0008514-1, não há falar em prescrição ou perda da pretensão do credor de ter acesso aos documentos essenciais ao recálculo do seu débito. Ademais, a guarda dos documentos elucidativos dos cálculos é ônus do executado, conforme art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. A legislação possibilita a intimação do devedor para apresentação dos documentos necessários para a liquidação do quantum debeatur, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelo credor. Dessa forma, não merece prosperar a recusa em apresentar os documentos. III) Dos índices de correção monetária e juros de mora Em relação ao termo inicial dos juros de mora, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos repetitivos, na sentença de procedência em ação civil pública de natureza condenatória, os juros de mora fluem a contar da citação para a ação coletiva. Cite-se jurisprudência neste sentido: [...] 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública. O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 21/05/2014, DJe 14/10/2014. (g.n) A data exata da citação do Banco do Brasil na Ação Civil Pública foi 21/07/1994, devendo esta ser considerada como o termo a quo para incidência de juros moratórios. Frise-se que no que tange ao índice de correção monetária, restou decidido no bojo da Ação Civil Pública, originária do crédito exequendo, que deve ser aplicado o índice INPC desde a data do pagamento a maior. Nesse sentido é o seguinte julgado deste Eg. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ARBITRAMENTO. FATOS NOVOS. NÃO OCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO MEIO ESCOLHIDO. CDC. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INAPLICABILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO DEVER DE EXIBIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. FLUÊNCIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos repetitivos, na sentença de procedência em ação civil pública de natureza condenatória, os juros de mora fluem a contar da citação para a ação coletiva. 5.1 No que tange ao índice de correção monetária, restou decidido no próprio bojo da Ação Civil Pública, originária do crédito exequendo, que deve ser aplicado o índice INPC desde a data do pagamento a maior. 6. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1244485, 07026198920208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) Fixo, assim, que deverá ser utilizado o mesmo fator de cálculo adotado por este Tribunal que, inclusive, já adota o INPC. IV ? Dos Honorários Advocatícios Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios ou eventual incidência de multa, neste momento processual, por ausência de previsão legal e também porque o objetivo deste procedimento é tão somente liquidar o valor devido. Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação. Para viabilizar a liquidação do crédito vindicado, determino a intimação do Banco do Brasil para que traga a cópia do contrato e do extrato financeiro da cédula de crédito rural, bem como do Slip/Xer 712 (extrato analítico onde está registrada a contabilidade realizada pelo BB em cada financiamento) no prazo de 30 dias, ônus que lhe cabe. Deverá, ainda, se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor no ID. 81904189 e, discordando, impugnar de forma especificada, sob pena de serem aceitos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação dos documentos e manifestação das partes, será analisada a eventual necessidade de realização de prova pericial ou homologação dos cálculos já apresentados. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0072299-25.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO MATOS DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUISA MATOS DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO LINHARES DA COSTA. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA; Rep(s).: VICTOR HUGO TEIXEIRA LINHARES. R: L&S PUBLICIDADE LTDA - ME. Adv(s).: DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Número do processo: 0072299-25.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO MATOS DA SILVA PEREIRA, LUISA MATOS DA SILVA PEREIRA EXECUTADO ESPÓLIO DE: SILVIO LINHARES DA COSTA EXECUTADO: L&S PUBLICIDADE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: VICTOR HUGO TEIXEIRA LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a pesquisa SISBAJUD, posto que em relação a L&S o sistema informa que não possui contas bancárias ativas. Já em relação ao Espólio de Silvio Linhares, a pesquisa se mostra inviável, já que todos os bens do de cujus são objeto de inventário em trâmite na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, o qual, inclusive, o autor já obteve o direito de penhora no rosto dos autos. Aguarde-se a resposta do ofício de ID. 85878033. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702809-49.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LEOBINO BRITO. Adv(s).: MG106616 - PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702809-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LEOBINO BRITO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença que tem por objeto o recálculo dos contratos de cédulas de crédito rural pignoratícias e hipotecárias da década de 90, em virtude do que restou decidido pelo C. STJ no julgamento do Resp 1.319.232-DF. Deferido o requerimento para a produção de prova pericial contábil, o laudo técnico foi anexado no ID. 76559006, indicando em suas conclusões que o valor devido seria a quantia de R\$ 149.203,08 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e três reais e oito centavos), posicionado até 10/11/2020. A parte autora apresentou impugnação, aduzindo que ?a única divergência relevante entre os cálculos do Perito e do Requerente se refere à inclusão pelo perito, na evolução da operação, de amortização de Cr\$ 6.151,15, supostamente ocorrida em 27/11/1989, mesma data de liberação dos recursos do financiamento, e que consta no ?Demonstrativo de Conta Vinculada?. Contudo, tal amortização não deve ser considerada pois, além de ausente qualquer prova no sentido de sua ocorrência, a amortização também não faria sentido algum, pois realizada na mesma data em que houve o recebimento dos recursos. Por sua vez, a parte requerida, também apresentou impugnação, aduzindo que concorda com o

laudo pericial, porém com ressalvas. Dentre suas irresignações, está no fato da utilização equivocada da base de cálculo, bem como dos índices de atualização monetária, além do fato de não ter sido realizada a dedução do valor à título de devolução Lei Federal 8.088 em 27/09/1990, no valor de Cr\$ 100.101,17. Indica como valor correto a quantia de R\$ 106.099,09 (cento e seis mil, noventa e nove reais e nove centavos), posicionado em novembro de 2020. Intimado para se manifestar o Ilmo. Perito prestou seus esclarecimentos e promoveu a retificação dos cálculos, concluindo como devido o valor de R\$155.682,92 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até 10/11/2020 - ID. 85046523 Nova manifestação das partes, sendo do autor no ID. 85329281 e do requerido no ID. 86875642. Decido. Inicialmente, assiste razão ao autor no que toca à impossibilidade de se considerar a amortização do financiamento ante a falta de prova inequívoca nesse sentido. Inclusive, o próprio perito anui com a tese do autor e retificou o cálculo desconsiderando a amortização. No mais, a impugnação ao laudo pericial realizado pelo Banco do Brasil não foi apta a infirmar o trabalho detalhado realizado pelo perito contábil capazes de suscitar dúvida consistente acerca do valor exequendo correto. A impugnação tentou trazer elementos que não foram apresentados quando da apresentação da defesa de mérito, o qual, encontra-se preclusa. Dessa forma, descabe pleitear abatimentos e amortizações os quais não se incumbiu do ônus de provar nos autos. Assim, a perícia se baseou nos documentos anexados aos autos e seguiu os parâmetros do título executivo judicial. Obviamente que se tratando se obrigação de pagar quantia, os interesses das partes são antagônicos, querendo o credor receber mais e o devedor pagar menos. Nesse cenário de dúvidas, que se mostra imprescindível o trabalho realizado pelo Expert que, ao ser designado como perito do juízo, atua como um auxiliar da justiça, exercendo um múnus público e nessa qualidade age de forma imparcial e técnica, devendo observar os estritos termos das decisões judiciais que lhe serve de base para a realização da perícia, que no presente caso é contábil. Da análise do laudo pericial e documentos que lhe seguem no ID. 76559006, retificado no ID. 85046523, verifica-se que o mesmo cumpre os requisitos insculpidos no art. 473, do CPC. Ademais, é elucidativo e seguiu de forma escorreita os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, tais como base de cálculo, o percentual de correção monetária (41,28% em março de 1990), juros de mora e etc. Assim, não se identificando equívocos ou incoerências no laudo pericial confeccionado pela expert para a apuração do valor devido, deve prevalecer a conclusão da perícia judicial. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALUGUÉIS. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. PRECLUSÃO. LAUDO PERICIAL PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Não tendo a parte interessada apresentado impugnação tempestiva ao laudo pericial complementar, preclui a oportunidade de discussão das conclusões alcançadas pelo expert no referido documento. 2 - Os cálculos elaborados pelo perito são caracterizados pela imparcialidade e pela observância de padrões técnicos, gozando, ainda, das presunções de legitimidade e de veracidade e, para afastar tais presunções, deve a parte demonstrar de forma cabal a ocorrência de eventual equívoco nos cálculos. Não se desincumbindo o Recorrente de tal mister, devem prevalecer os cálculos oficiais. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1231675, 07224956420198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 10/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO PERITO. IMPUGNAÇÃO. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA A PARÂMETROS FIXADOS EM SENTENÇA E ACÓRDÃO TRANSITADOS EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o laudo pericial observou os termos do julgado na elaboração de seus cálculos, como de fato ocorreu, e considerando-se que o mesmo se reveste de imparcialidade, correta a decisão do juízo a quo que homologa seus cálculos, mesmo que divergentes dos cálculos encontrados pela executada, ora agravante. 2. Não se evidenciando, portanto, que o posicionamento adotado pelo expert diverge do comando judicial exequendo, há que prevalecer o parecer exarado pelo perito do juízo, que prima pela imparcialidade. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida. (Acórdão 1225832, 07079620320198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/1/2020, publicado no DJE: 6/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Aponta-se que não há se falar em honorários de sucumbência nesta fase processual. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do autor e REJEITO a impugnação do requerido, ao passo que HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 76559006, retificado no ID. 85046523, e fixo como certo, a título de atualização da cédula de crédito rural, o valor de R\$155.682,92 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até 10/11/2020 - ID. 85046523 Expeça-se alvará em favor do perito do valor remanescente de seus honorários. Intimo a parte autora para apresentar petição pleiteando o cumprimento provisório (art. 520 do CPC), com a juntada de planilha atualizada, com base no valor ora homologado. Prazo de 15 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025209-40.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBEN BORGES ROSA. Adv(s): DF35228 - PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES. R: DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO, DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0025209-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEN BORGES ROSA EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida em sede de AGI de n. 0708418-79.2021.8.07.0000 que indeferiu o pedido liminar. Aguarde-se o prazo concedido à parte autora pela decisão de ID. 86567036. Ainda, desentranhe-se os embargos de terceiro de ID. 87004571, posto que devem ser distribuídos de forma autônoma por dependência, nos termos do art. 676 do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708209-10.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: MARA DANTAS TONHECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708209-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GIOVANA - COMERCIO E REFORMAS LTDA - ME REU: MARA DANTAS TONHECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informa a parte autora que não tem interesse em conciliar com a parte requerida. Inicialmente, esclareço que o regramento do CPC prevê que a dispensa da audiência de conciliação deve ser bilateral. Ademais, trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguel, cujos valores que não alcançam grande monta, sendo perfeitamente possível as partes acordarem a forma de entrega do bem, bem como de adimplemento do débito, bastando, para tanto, que as partes estejam dispostas a resolverem os conflitos, abrindo mão de uma postura combatente para uma cooperativa. Assim, mantenho a determinação de realização de audiência de conciliação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716826-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. R: IVO CALZA. Adv(s): GO47187 - DANILO LOPES MATOS. Número do processo: 0716826-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA REU: IVO CALZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715119-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GAMA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIAMAR CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715119-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GAMA EXECUTADO: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME, LIAMAR CAIXETA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimada para promover o andamento do feito a parte credora ficou-se inerte (ID. 87000166). Sabe-se que o processo em sua fase executiva promove-se no interesse do credor, que deverá diligenciar a tempo e a modo no intento de satisfazer seu crédito. A contumácia do credor em negligenciar as intimações judiciais acarreta o arquivamento do feito. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715879-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY DE PAULA SILVA. Adv(s): DF18189 - NACIR DA CONCEICAO FERNANDES, DF28908 - GERALDO LEITE FERNANDES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0715879-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY DE PAULA SILVA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos com as cautelas da praxe forense. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715119-58.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GAMA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIAMAR CAIXETA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715119-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GAMA EXECUTADO: FACULDADES EURO BRASILEIRAS PARA EDUCACAO SUPERIOR PRIVADA LTDA - ME, LIAMAR CAIXETA VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimada para promover o andamento do feito a parte credora ficou-se inerte (ID. 87000166). Sabe-se que o processo em sua fase executiva promove-se no interesse do credor, que deverá diligenciar a tempo e a modo no intento de satisfazer seu crédito. A contumácia do credor em negligenciar as intimações judiciais acarreta o arquivamento do feito. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736155-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMILTON HEITOR DE QUEIROZ. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES, DF41643 - TATIANA CARVALHO DE MENDONCA. R: BIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF39188 - MAIRA LEAO BALDUINO, DF15829 - SERGIO PERES FARIA, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: GABRIELA BERNARDES BASTOS. Adv(s): DF11014 - EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR, DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER, DF29407 - CAROLINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU. R: GENILSON PULCINELI. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Número do processo: 0736155-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: HAMILTON HEITOR DE QUEIROZ REQUERIDO: BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA, GABRIELA BERNARDES BASTOS, GENILSON PULCINELI, BIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer, na petição retro, a penhora do imóvel de matrícula nº 10.575, registrado perante o 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, de propriedade do executado Genilson Pulcineli, bem como bloquear eventuais valores, veículos automotores e/ou imóveis de propriedade da executada Bárbara Andrade do Nascimento Rocha, para garantir a efetiva satisfação do débito pleiteado. Quanto à penhora do imóvel supracitado, este juízo já se manifestou sobre a matéria em decisão de ID 71615458, indeferindo o pedido. Registre-se que, até o momento, o credor não infirmou a fundamentação deste juízo acerca da presunção de o imóvel constituir bem de família do devedor, pelo que mantenho o indeferimento em relação ao pleito. Por outro lado, DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo nº 20210001042133) solicitado pela parte exequente em relação à executada Bárbara Andrade do Nascimento Rocha. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716826-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, GO0043685A - LAERCIO DOS SANTOS. R: IVO CALZA. Adv(s): GO47187 - DANILO LOPES MATOS. Número do processo: 0716826-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS DA ROCHA SIPAUBA REU: IVO CALZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e e-RIDF. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Dessa forma, é caso de remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706115-31.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELEN RACHEL AGUIAR MORAIS. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0706115-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELEN RACHEL AGUIAR MORAIS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autoriza a conversão do alvará de pagamento em alvará de transferência bancária, conforme solicitado pela credora em ID 86846668. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019775-70.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF14389 - FABIA REGINA FREITAS, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019775-70.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O REQUERIDO opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 85920695, sob o argumento de contradição/obscuridade. Observo que em caso de provimento do recurso, haverá

modificação da decisão embargada. Assim, intimo o autor/embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726295-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO LEITE DA SILVA. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: IARA MESQUITA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MESQUITA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726295-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO LEITE DA SILVA EXECUTADO: IARA MESQUITA DA SILVEIRA, JANAINA MESQUITA DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora efetuou o pagamento espontâneo da obrigação, no que tange aos honorários devidos à Defensoria Pública, conforme depósito de ID. 72536610. Devidamente intimada para se manifestar, a Defensoria Pública anuiu com o valor consignado e deu plena quitação do débito exequendo, de ID 85315674. Diante disso, proceda-se à transferência para a conta solicitada em ID 85315674. Deixo de proceder à extinção ao cumprimento de sentença, haja vista que este não chegou a ser instaurado, diante do cumprimento espontâneo pelo devedor. Por seu turno, a parte exequente pede que seja considerada válida a intimação realizada em face da executada IARA, uma vez que não há maiores informações a respeito de mudança de endereço. Além disso, requer a intimação da executada JANAINA no endereço Quadra 25, Jardim Satélite, Rua sem nome, Lote nº 2, Jardim ABC de Goiás, Ocidental-GO, CEP: 72.899-000. No tocante à intimação da primeira executada, embora a diligência tenha sido frustrada, sob constatação de que esta não mais reside no local, conforme certidão do oficial de justiça (ID 84887675), ocorre que foi realizada no endereço informado pela ré na ação de conhecimento, nos documentos juntados em ID 52333291 e 52333160. Diante disso, ausente a informação acerca de eventual mudança de endereço do executado, nos termos do art. 77, V c/c art. 274, parágrafo único do CPC, considero válida a intimação realizada. Quanto à executada JANAINA, defiro a expedição do mandado de intimação no endereço fornecido pelo credor: Quadra 25, Jardim Satélite, Rua sem nome, Lote nº 2, Jardim ABC de Goiás, Ocidental-GO, CEP: 72.899-000. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735490-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MOREIRA DA SILVA. A: ELENA MUDO MOREIRA. Adv(s): SP308594 - BEATRIZ SAYURI YAMANAKA, SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES, SP411364 - GRACIELI CONTARDI BIGOTTO, SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI, SP429344 - IGOR FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735490-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA AUTOR ESPÓLIO DE: ELENA MUDO MOREIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão monocrática do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator do Recurso Extraordinário de n. 1.101.937, que revogou a decisão de 16/4/2020, e que, por sua vez, havia imposto a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional prevalece sobre eventual decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, posto que a determinação de suspensão do EREsp 1319232, se fundamentou na decisão revogada. Assim, não mais vigente o parâmetro jurídico que lhe conferiu a suspensão, entendo que os processos deverão retomar seu curso normal. Trata-se de pedido de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC. Promovam-se as anotações necessárias. Cite-se o Banco do Brasil S.A. por SISTEMA, para no prazo de 15 dias, apresentar resposta ao pedido de liquidação, bem como os documentos necessários à elaboração dos cálculos (cópia do contrato e do extrato financeiro da cédula de crédito rural, comprovante de liberação dos recursos, tabela com evolução do débito, pagamento do mutuário etc.), apresentando, se for o caso, a planilha do valor que entende devido, além de se manifestar sobre as questões jurídicas apresentadas pela parte credora. Após, deverá o autor se manifestar no prazo sucessivo de 15 dias. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700010-75.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700010-75.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 REQUERIDO: FABIO HENRIQUE BINICHESKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida em sede de Conflito de Competência de n. 0708020-35.2021.8.07.0000, que designou o juízo da Vara Cível do Paranoá, para resolver em caráter provisório eventuais medidas urgentes. Observo, ainda, que o pedido de informações se dirigiu ao juízo suscitado, não carecendo de nova manifestação por este juízo. Assim, remetam-se os autos ao juízo suscitado, posto que designado para resolver eventuais medidas urgentes. No mais, aguarde-se o julgamento do conflito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708638-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: REGINA ANGELIM DA SILVA. Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA, DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. R: TATIANA TORRES MELLO. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF45935 - DIOGO DE LIMA NEVES, DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA. Número do processo: 0708638-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA EXECUTADO: REGINA ANGELIM DA SILVA, TATIANA TORRES MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição retro, considerando que a segunda executa continuará representada por outros advogados, apesar da renúncia, tenho por dispensada a devida comunicação à mandante, nos termos do art. 112, §2º, do CPC. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da diligência de ID 86380174 e promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708918-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROGERIO CAETANO PINTO. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708918-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROGERIO CAETANO PINTO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência financeira alegada, devendo apresentar a última declaração do imposto de renda e demais documentos hábeis para tal, sob pena de indeferimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727238-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMULO CAVALCANTI BRAGA. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: RICARDO CAVALCANTI BRAGA. Adv(s): DF9702 - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Número do processo: 0727238-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMULO CAVALCANTI BRAGA REU: RICARDO CAVALCANTI BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717168-04.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: VIRTUAL NET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): CE24123 - VICENTE PAULO DA SILVA, CE39955 - EVANDSON MARQUES LIMA BARRETO, CE14657 - JACKSON JAMES OLIMPIO MACHADO. Número do processo: 0717168-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REQUERIDO: VIRTUAL NET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a parte requerida na OBRIGAÇÃO DE FAZER nos termos transcritos abaixo: "Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que apresente os registros de conexão à internet, referentes a todos os usuários que utilizaram os seus endereços de IP, nas datas e horários (fuso horário de Brasília/DF) exatos apresentados no documento Doc.15, com as seguintes informações: IP, porta lógica em caso de IP compartilhado, datas e horários exatos de

início e de término das conexões, fuso horário, números dos telefones utilizados para a realização das conexões de internet, nomes e endereços completos dos titulares dos usuários, contratos de serviços de acesso à internet, Mac Address dos equipamentos utilizados nas conexões e IMEI dos aparelhos celulares utilizados caso os acessos tenham sido feitos com esses aparelhos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente sentença." PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. Em petição de ID 82759464, o requerido sustenta ter cumprido com a sua obrigação desde 15.12.2020, ocasião em que enviou e-mail para o patrono da autora, com todos os dados determinados em sentença anexos. No entanto, da análise dos autos, verifico que os documentos de ID 82759467 e 82759469 não apresentam na integralidade as informações determinadas em sentença, tais como IP, porta lógica em caso de IP compartilhado, datas e horários exatos de início e de término das conexões, fuso horário e outros. Nesse passo, fica o requerido intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir com a obrigação de fazer nos termos do determinado em sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, podendo tais valores sofrer majoração em caso de reiterado descumprimento. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738968-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROPECUARIA PALMA LTDA. Adv(s): GO36523 - MAYARA RODRIGUES KAZMIRCZAK, RS56101 - MARIA HELENA DORNELLES MOTTA. R: CLEIDSON OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738968-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGROPECUARIA PALMA LTDA REU: CLEIDSON OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A demanda judicial deve ser célere e buscar a realização dos direitos, de modo que o pedido deve ser concedido, mas em prazo menor. Nesse passo, em atenção ao pedido retro, concedo à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias úteis para apresentar a carta de quitação. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720898-91.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUSA PEIXOTO CAMPOS. Adv(s): DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF49863 - PAULO CESAR SILVA. R: JERSON APARECIDO DA COSTA. R: EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Número do processo: 0720898-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUSA PEIXOTO CAMPOS EXECUTADO: JERSON APARECIDO DA COSTA, EULANE FERREIRA LEOPOLDINO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 86921232 e requerer o que de direito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731693-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULINDA GOMES FONTINELE. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA. R: MARCIO DE CASTRO DUARTE. Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Número do processo: 0731693-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EULINDA GOMES FONTINELE REQUERIDO: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA, MARCIO DE CASTRO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da petição de ID 86902808 e documentos anexos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015113-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF45547 - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. T: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015113-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICACOES DE PE EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários de ID 86745814. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739613-21.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBONI. R: SOLUTION TEC TELEINFORMATICA LTDA - ME. R: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF0027965A - GILMAR SIQUEIRA BORGES FILHO. Número do processo: 0739613-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: SOLUTION TEC TELEINFORMATICA LTDA - ME, JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido retro, venha pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703118-41.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S. Adv(s): DF0026946A - MARIANA BARBOZA BAETA NEVES. R: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA. R: ALFREDO IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA, GO27758 - THIAGO SANTOS AGELUNE. T: ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703118-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA S/S REU: CLINICA DA MAMA DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA, ALFREDO IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento de nº 0702680-47.2020.8.07.0000. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724268-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIDA GISELE PEREZ SILVA. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. R: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Número do processo: 0724268-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELIDA GISELE PEREZ SILVA REQUERIDO: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão ou contradição no decisorio. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisorio embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019774-85.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF14389 - FABIA REGINA FREITAS, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019774-85.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença, movido pela SINTETEL ? SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINTETEL, em benefício de representados constantes da Petição Inicial, em desfavor de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE

SOCIAL-SISTEL. O feito cuida de pedido de pagamento diferenças de índices inflacionários nos aportes (contribuições) que os substituídos fizeram no plano de previdência privada administrado pela Requerida, no período de junho de 1987 a março de 1991, isto é discussão da aplicação dos expurgos inflacionários sobre plano de previdência privada. O feito foi sentenciado no ano de 2006, constando o seguinte dispositivo: Julgo procedentes os pedidos realizados na ação de cobrança para condenar a fundação requerida a pagar aos associados do sindicato autor as diferenças de correção monetária incidentes sobre o resgate das suas contribuições pessoais, correspondentes ao período em que contribuíram para o respectivo plano de previdência complementar, resultando na adoção do IPC correspondente ao período de junho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%) e seus reflexos. Devem ser deduzidos os montantes já pagos referentes aos mesmos períodos, sendo certo que as diferenças concedidas deverão ser acrescidas de correção monetária, a incidir a partir da data de devolução decorrente dos desligamentos dos beneficiários e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Estão incluídos os associados que tenham contribuído para o plano de previdência no período de junho de 1987 a março de 1991, e que tenham se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança, independentemente de terem assinado o termo de transação, renunciando a direitos e dando quitação plena de valores relativos ao antigo plano de benefícios. No entanto, estão excluídos aqueles que nunca foram filiados a qualquer plano de previdência complementar administrado pela ré, os ativos, ou seja, aqueles que ainda estejam contribuindo com o plano de aposentadoria complementar administrado pela ré; aqueles que tenham falecido e deixado beneficiários percebendo pensão; os que estão sendo pessoalmente assistidos, ou seja, percebendo aposentadoria complementar paga pela ré, e os que se desligaram do plano antes de junho de 87 ou ingressaram após março de 1991. Destacam-se da fundamentação da sentença: Tais argumentos não merecem prosperar, porquanto não há dúvida em relação ao dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar. (P. 15) Acrescente-se que não há óbice no Regulamento e no Estatuto da entidade ré a que a atualização das contribuições pagas pelo associado a lhe serem devolvidas se faça de forma plena, mormente porque visando a correção monetária manter o poder de compra da moeda, pretende, também pela via reflexa, evitar o enriquecimento ilícito. (P. 17) Desse modo, a pretensão autoral mercê acolhida uma vez que as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial. (P. 17) Assiste razão à ré quando alega que os sindicalizados que nunca foram participantes da fundação, os que ingressaram nela após março/91 ou saíram antes de junho/87, os que se encontram aposentados pela fundação, os que faleceram e os ativos, que estão contribuindo à entidade, não têm direito à correção monetária pleiteada. (P. 19) As partes apresentaram recurso, havendo alteração parcial no decurso, para alterar o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação; bem como para reconhecer prescrição de direitos aos substituídos que tenham sido desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. As partes ainda indicam que após a deflagração de cumprimento provisório de sentença ? autos nº 0026524-79.2011.8.07.0001 (2011.01.1.093149-9), lograram realizar acordo, em tal feito, em 20/04/2014, destacando-se o seguinte: Embora o presente acordo limite-se aos inscrito no plano administrado pela Visão PRev, são beneficiados pelo título judicial exequendo toda a categoria representada pelo SINTETEL/SP ? independente de filiação -, e que simultaneamente apresentem os seguintes requisitos: · Eram participantes ativos do PBS, durante o período de junho de 1987 a março de 1991, ou parte deste período ou foram inscritos no anterior plano único (PBS) e resgataram suas reservas por desligamento das empresas então patrocinadoras do Plano e que também patrocinam o PBS Telesp; · Contribuíram mensalmente para tais planos durante o período de junho de 1987 a março de 1991, ou parte deste período; · Não tenham promovido ação individual que envolva o mesmo objeto da presente ação coletiva; · Os participantes do plano que sacaram a reserva de poupança a partir de 23.04.1999, inclusive (marco prescricional da ação coletiva) A seguir, no referido acordo, houve cláusula expressa indicando que o acordo não contemplaria os participantes que migraram de seus planos de benefícios, lançando que não haveria obstáculo a tais pessoas ajuizarem a execução individual do julgado, por meio do SINTETEL/SP (sede) e dos Advogados patronos da causa. Por sua vez, a SISTEL ? Fundação indica, em petições nos diversos feitos que tramitam sobre a mesma discussão, aponta que: ?O acordo celebrado entre as partes contemplou os participantes abrangidos pela condenação que não migraram de plano de benefício. O pacto ainda definiu os critérios de cálculo de liquidação, que deverá observar: a diferença entre o saldo da reserva de poupança apurado no resgate com a aplicação dos índices estabelecidos na sentença, quais sejam: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e o INPC de março/91 (11,79%); e o valor efetivamente resgatado atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes da tabela do TJDFT, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação?. O SINTETEL ? Sindicato, em petições nos diversos feitos que tramitam sobre a mesma discussão, aponta que, em suma: A ré classificou os participantes do plano de benefícios listados na peça inicial do processo em referência (que são compostos por aproximadamente 100 pessoas): em abrangidos (quando são aptos a receber, na forma do acordo) Não abrangidos, quando são assistidos (ou seja recebem o benefício previdenciário); litispendência (quando está em ações individuais); migrados (quando migraram do plano de previdência original que gerou os expurgos inflacionários), prescritos (quando desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999), não localizado (quando faltam dados sobre a pessoa ou não estão incluídos nos planos de previdência da requerida). Diante de tal situação mister estabelecer parâmetros para a definição da liquidação nas diversas ações em curso. A sentença verificou que os expurgos inflacionários do período de junho de 1987 a março de 1991 não foram aplicados corretamente no momento em que ocorreram os aportes pelos empregados/sindicalizados. Assim, a sentença reconheceu o ?dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar?. Bem como que ?as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial?. Por sua vez, as pessoas que se mantiveram ATIVAS no plano, aquelas que recebem benefício de previdência privada (ASSISTIDOS OU APOSENTADOS), os que FALECEREM e os dependentes passaram a receber o benefício de previdência privada, NÃO TÊM DIREITO ao recebimento de correção, já que mantiveram ou mantem o vínculo com a Fundação de Previdência Privada. Isso porque vigora entre os contribuintes e a previdência privada um regime de mutualismo, com administração de patrimônio comum, ao modo que as pessoas que se mantêm ligadas à previdência privada não fazem jus ao recebimento de expurgos inflacionário. Não há direito a receber expurgos aqueles que não fizeram contribuição entre o período de junho de 1987 a março de 1991. Ou seja, as pessoas que aposentaram antes de junho de 1987 ou que começaram a trabalhar e fazer aportes após março de 1991 não têm direito aos expurgos inflacionários. Também não há direito de receber expurgos aqueles que nunca se filiaram à Fundação requerida, ou sejam que não constam em seus cadastros. Por fim, não haverá aplicação de expurgos ao grupo que o TJDFT reconheceu a prescrição da pretensão, tratando-se aos substituídos que tenham sido desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. Por sua vez a sentença estabeleceu expressamente que DEVERÃO RECEBER os expurgos inflacionários aqueles que tenham, conjuntamente, contribuído no período de junho de 1987 a março de 1991, se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança. Tal grupo foi contemplado no acordo celebrado entre as partes no ano de 2014. Permanece a situação de discussão, ressalvada expressamente no acordo celebrado entre as partes, no ano de 2014, a situação dos MIGRADOS. A Fundação requerida entende que todos os migrados estão excluídos de receber, ao argumento que a migração para o novo plano já teve o condão de aplicar os expurgos inflacionários administrativamente. No caso, percebe que a sentença transitou em julgado, estabelecendo exatamente o grupo que receberia os expurgos inflacionários, reconhecendo o ?dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar?. Bem como que ?as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial?. Por sua vez, o Julgamento do Tema 943 do STJ tratou do assunto referente à migração de contribuintes de previdência privada. Em Tal Julgamento, percebe-se que o STJ cuidou do caso em que o participante migrou de plano de previdência privada e manteve ativo com vínculo com a Fundação de Previdência Privada. De outra banda o Julgado também consignou que o acordo feito pelo contribuinte quando da migração deverá ser recepcionada in totum pelo Judiciário, ou defenestrado por completo. Ao

modo que se o acordo da migração é admitido também deverão ser admitidas as cláusulas que restringem a aplicação de correção monetária. Restaram assim estabelecidas as teses do Julgamento: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. Ao aplicar o entendimento consagrado pelo STJ no Tema 943, o TJDF, em sua maioria, aponta que não deverão receber os expurgos inflacionários tanto aqueles que MIGRARAM e permaneceram ATIVOS, quanto aqueles que MIGRARAM e logo após fizeram o RESGATE. Confirmam-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DA AUTORA. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. RESGATE DO FUNDO APÓS A MIGRAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DA RÉ. PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO PLENA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO REGULAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIOS. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o acórdão analisou toda a controvérsia apresentada pelas partes, de forma clara e coerente. 2. Embargos da autora. 1.1. O acórdão embargado analisou todas as questões postas, concluindo que o enunciado da Súmula 289 do STJ, que determina a correção plena quando do resgate da reserva de poupança (aplicação dos expurgos dos planos econômicos), tem incidência apenas para os resgates efetuados quando em vigor o plano originário, antes de eventual migração ou portabilidade do plano de previdência, devendo-se afastar sua aplicação para resgates posteriores à migração. 2. Embargos da ré. 2.1. O acórdão foi expresso ao dispor que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". 2.2. Da mesma forma, restou consignado que o valor do débito pode ser elaborado por simples cálculos aritméticos, nos moldes do §2º do artigo 509 do CPC, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento, inexistindo qualquer omissão. 3. A pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 5. Recursos conhecidos e não providos. Acórdão mantido. (Acórdão 1257241, 00125796920048070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 1/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE. MIGRAÇÃO DE PLANOS. TERMO DE QUITAÇÃO E RENÚNCIA DE DIREITOS. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO DESLIGAMENTO E RESGATE INTEGRAL DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES SUPRIMIDOS. PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO E RENÚNCIA HÍGIDOS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO OU MODULAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA. INTERSEÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11).

1. Ao ex-participante de plano de previdência privada que, optando por migrar de plano, firma termo de quitação e renúncia quanto aos direitos germinados do plano que até então integrava, e, tempos após a migração, se aposenta e opta por resgatar a integralidade da reserva de poupança formada não assiste o direito de, defronte o instrumento negocial que firmara, postular diferenças de correção monetária não agregadas à reserva formada enquanto integrara o plano do qual migrara, à medida em que, a par da migração, o negócio jurídico traduzido no instrumento firmado sobeja hígido, demandando sua desconsideração pedido volvido à sua desqualificação ou, ao menos, modulação do seu alcance. 2. Aperfeiçoada a migração de plano, e firmado termo de transação e quitação, o participante, para postular eventuais diferenças de correção monetária que haviam sido geradas enquanto integrara o plano do qual migrara, deixando de ser agregadas à reserva até então fomentada e que viera a ser transposta para o novo plano, deve primariamente postular a invalidação do termo de migração e quitação firmado ou ao menos demandar a interpretação de suas disposições, derivando da ausência de formulação de argumentação e pedido com esse alcance a inviabilidade de ser ignorado de molde a se lhe assegurar diferenças de correção monetária à margem do negócio jurídico aperfeiçoado. 3. Conquanto o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a fórmula do julgamento de recursos repetitivos (Resp n.o 1.551.488/MS), esteja endereçado originalmente à hipótese em que há migração entre planos de previdência privada, com permanência do participante no plano, e não desligamento, firmado termo de transação e quitação, sobressai que o ex-participante, para postular eventuais diferenças de correção monetária que haviam sido geradas enquanto integrara o plano do qual migrara, deve primariamente postular a invalidação do termo de migração e quitação havidos ou ao menos a interpretação e modulação de suas disposições, emergindo da ausência de postulação nesse sentido que, permanecendo hígido e irradiando plena eficácia como negócio jurídico aperfeiçoado, inviável que seja ignorado de forma a serem asseguradas diferenças de correção germinadas antes da migração. 4. Desprovido o recurso, a resolução negativa implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 5. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum ampliado. (Acórdão 1221429, 00039851220178070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TEMA 943 DO STJ. RESP Nº 1.551.488/MS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, a agravante pretende impugnar a decisão que determinou a manutenção dos substituídos processuais que procederam à mudança de plano de benefícios, no entanto, posteriormente se desligaram do plano e efetuaram o resgate de sua reserva de poupança. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Resp 1.551.488/MS, Tema 943, firmou as seguintes teses: a) ?em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária?; e b) ?em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.? 3. Em caso de mudança do plano de benefícios não é possível a revisão da reserva de poupança, ainda que o participante tenha optado, em curto período de tempo, após proceder à ?migração?, por se desligar do plano de previdência complementar, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1153016. AI 0715440-96.2018.8.07.0000. Rel. Desembargador ALVARO CIARLINI. 3º Tur. Cível. J. 13/02/19). Com base na exposição acima, verifico a existência de duas categorias: Os que têm direito de receber: a) aqueles que tenham, conjuntamente, contribuído no período de junho de 1987 a março de 1991, se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança. Os que não têm direito a receber, os excluídos: b) ASSISTIDOS OU APOSENTADOS. c) DEPENDENTES dos assistidos. d) ATIVOS. e) MIGRADOS que continuaram ATIVOS. f) MIGRADOS que posteriormente fizeram resgate. g) Que saíram do emprego antes de junho de 1987 ou que iniciaram contribuição após março de 1991. h) Quem nunca se filiou ao plano de previdência da Fundação (Não localizados). i) Pessoas com pretensão prescritas, aqueles que se desligaram do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. Para definir qual pessoa está em cada categoria, em uma primeira vista, basta a análise documental, consistente nos documentos de migração, de resgate, de recebimento de benefício (assistidos), de recebimento de benefício na condição de dependente, de comprovação de inscrição no plano após março de 1991, ou outro documentos de tal jaez. Também podem ser acrescentados os extratos bancários das contas de previdência privada, que indicam os aportes feitos, com suas respectivas datas, a efetivação de migração, o início do pagamento do benefício, entre outros. Esses documentos são de responsabilidade da Sistel-Fundação, já que, na condição de Fundação de Previdência Privada têm o dever de conservar tais documentos por períodos superiores a 30 anos, mormente pelo fato da intensa discussão judicial em todo o país acerca dos expurgos inflacionários do período de 1987 a 1991. O exame da eventual necessidade de perícia, seja para identificar documentalmente a categoria de cada uma das centenas de pessoas envolvidas, ou para realizar o cálculo da aplicação dos expurgos,

será feita posteriormente. Em relação aos cálculos, percebem-se duas discussões mais comuns entre as dezenas de ações relativas às mesmas partes e com discussões semelhantes. Isto porque os autores indicam que a correção monetária deverá ser pelo mês pagamento/competência e não em relação ao mês de Repasse à Sistel. Ainda pretende que no mês de janeiro/1991 seja aplicado o índice de 20,21%, conforme entendimento do TEMA 304 do STJ. Em relação ao momento da correção deverá incidir ao momento em que o valor é retirado do contribuinte, ou seja no momento do pagamento. Desde este momento o contribuinte já está aliado do montante para o fim específico de ser entregue à Fundação. A demora da Fundação em entrar com o valor para o seu caixa não pode ser atribuído ao contribuinte, que já teve o montante descontado de seu contracheque. Neste mesmo sentido é a posição predominante no e. TJDF. Confirma-se: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESP. 1551488/MS. APLICAÇÃO RESTRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA PLUS. ÍNDICE IPC. (...) 5. A correção monetária das contribuições deve incidir a partir da data do seu pagamento, tendo em vista que foi quando ocorreu o efetivo desembolso da quantia vertida ao plano. (...) (Acórdão 1104705, 07098698120178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 10/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA PLUS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. A correção monetária dos valores descontados para o plano de previdência privada deve ocorrer a partir da data do desconto no salário do empregado, e não da data do ingresso dos valores no patrimônio da Fundação Sistel. 2. A Conta Plus equivale ao crédito adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Poupança Líquida apurado no momento da efetiva migração do participante ativo do Plano PBS-SISTEL para o plano TELEMARPREV. Assim, é incabível a alegação de que sobre o valor da Conta Plus não devem ser aplicados os índices de correção monetária, pois o seu montante já deve contemplar a aplicação do IPC sobre os valores da Reserva de Poupança. 3. O índice de correção monetária dos valores das contribuições ao plano de previdência é Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos termos do que foi decidido por esta Egrégia 3ª Turma Cível. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1093143, 07097424620178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a correção monetária deverá atentar-se para a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados, isto é o regime de PAGAMENTO. Percebe-se que o TEMA 304 do STJ, estabeleceu ?Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91? Ocorre, porém, que a Sentença transitada em julgada indicou expressamente as datas e os índices aplicados, determinando o pagamento dos expurgos relativos a ?fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%)?. Logo, não há se falar em aplicar o índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). DECISÃO: Tendo em vista a situação dos autos, concedo o prazo de 30 dias, para a Fundação requerida apresentar os documentos em relação a todas as pessoas indicadas na petição inicial ou lista anexa à petição inicial, inclusive eventual comprovação de resgate ou comprovação de migração do plano. Dispensam-se os documentos em relação àquelas pessoas em que a Parte autora já se deu por satisfeita com a documentação apresentada. Preferencialmente apresente o documento em formato virtual, como planilhas, ou documentos que facilitem o exame através de programas ou sistemas de cálculos. No mesmo prazo, a Fundação deverá indicar os eventuais nomes das pessoas que a fundação entende aptos a celebrarem o acordo extrajudicial. Os documentos dos segurados em LITISPENDÊNCIA também deverão ser apresentados, com a indicação do processo individual que manejam. Quando dos cálculos não há se falar em aplicar índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). Por outro lado, deverá ser adotado o regime de pagamento, ao modo que o termo a quo da correção monetária será a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019924-66.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019924-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão ou contradição no decisum. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decisum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadram no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0706084-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TARCISIO GOMES CRUZ. Adv(s): DF41642 - TARCISIO GOMES CRUZ. R: ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF50494 - RODRIGO VAZ CANABRAVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706084-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES CRUZ EXECUTADO: ANASTACIA BIZERRA DE SOUZA DESPACHO A segunda instância deu provimento ao agravo para determinar que não seja adjudicado o imóvel localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 67, Lote nº 04, em Taguatinga/DF (ID 86743647 - Pág. 5) Assim, torno sem efeito o auto de adjudicação de ID 36095382, devendo a bem retornar para a posse da executada. Requeira o credor o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751184-36.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALQUIRIS SILVA DE CASTRO. Adv(s): MS8225 - NELLO RICCI NETO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751184-36.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALQUIRIS SILVA DE CASTRO REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Embora o autor tenha afirmado no ID 78479882 - Pág. 1 promoveu a ação ?com pedido liminar de exibição de documentos?, esse pedido não foi efetivamente deduzido, nem foi especificado quais documentos seriam necessários neste momento inicial. De outra banda o autor já conseguiu administrativamente os documentos para o ajuizamento da ação. Apresente o autor emenda em peça única, como se inicial fosse, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734364-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO LUCIO DOS SANTOS. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: JCAR MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF47481 - GABRIELA BENICIO DO NASCIMENTO ABREU. T: EVERTON

SERAFIM DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZENON KOUZAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE ANDRADE REIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS JOSE ANDRADE REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734364-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO LUCIO DOS SANTOS EXECUTADO: JCAR MULTIMARCAS LTDA - ME DESPACHO Para análise do pedido, apresente o credor planilha atualizada da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0043714-50.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENO TRAVASSOS SARKIS. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM CARLOS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF36541 - FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF45308 - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF36541 - FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA, DF51354 - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUSMAR SILVEIRA DE MELO. Adv(s): DF0022429A - RONNE CRISTIAN NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043714-50.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO TRAVASSOS SARKIS EXECUTADO: GABRIEL DE ANDRADE DO NASCIMENTO, JOAQUIM CARLOS DA CUNHA, JUMP JOY PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DESPACHO Antes de analisar o pedido, esclareça o credor se possui e se recebe rendimentos em outras contas bancárias além daquela onde são realizados os descontos do financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda esclareça onde está localizado e o tamanho do imóvel que pretende adquirir o autor com parcelas de financiamento de R\$8330,00, pois pode significar elevado padrão de vida, incompatível com o pedido de gratuidade. Bem como por não ser comum a aprovação de financiamento imobiliário que comprometa valor superior a 35% da renda total do pagador. Alternativamente pode dispensar o pedido de gratuidade de justiça. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726744-21.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): DF3209 - NEUZA INOCENTE TELES. R: VANDA LUCIA MERCES DE LUCENA. Adv(s): DF57707 - FRANCISCO CANINDE DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726744-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO REU: VANDA LUCIA MERCES DE LUCENA DESPACHO O autor não anuiu à proposta de acordo apresentada pela ré. Transfira-se a quantia depositada no ID 85770662 para a conta indicada no ID 85053606. Após, como não foram requeridas outras provas após a decisão de ID 80515019, anote-se conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726654-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: EUGENIA SALAZAR FROTA. Rep(s): TEOFANES DE JESUS SALAZAR FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726654-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RÉU ESPÓLIO DE: EUGENIA SALAZAR FROTA REPRESENTANTE LEGAL: TEOFANES DE JESUS SALAZAR FROTA DESPACHO Junto a consulta ao sistema. Proceda-se conforme decisão anterior. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700014-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF08080 - RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE, DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: REJANE BEZERRA. R: VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME. Adv(s): DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS, DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700014-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: REJANE BEZERRA, VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME DESPACHO Digam as requeridas sobre a última petição da credora, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703274-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: LUCIANA DE FATIMA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703274-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME REVEL: LUCIANA DE FATIMA SIQUEIRA DESPACHO Diga o credor sobre o contido na última certidão, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0720370-86.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PROJETO FAZENDA CAMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: ATUALIZA CURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720370-86.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PROJETO FAZENDA CAMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REVEL: ATUALIZA CURSOS LTDA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de conhecimento que tramita pelo procedimento comum, em que PROJETO FAZENDA CAMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, formula pedido de cobrança, em desfavor de ATUALIZA CURSOS LTDA, todos qualificados na inicial. Afirma, em síntese, que no ano de 2019, contratou da empresa ré o curso de analista financeiro com o intuito de profissionalizar/treinar seus funcionários, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), contudo, até a presente o curso não foi ministrado e os valores não foram restituídos. Diante de tal situação, requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado. Anexou documentos. Citada (ID. 81147592), a ré não apresentou defesa. Em decisão de ID. 83677614 foi decretada a sua revelia. É o breve relatório. Decido. II ? Fundamentação Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação. Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse de agir e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço a matéria de fundo. Citada, a ré não logrou apresentar contestação, no prazo legal. Nessas condições, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344, do CPC. Embora não se desconheça que a presunção de veracidade cogitada pelo texto legal é meramente relativa, é bem de ver que o pedido se encontra devidamente instruído, corroborando as alegações da parte autora, notadamente no que tange à relação jurídica existente entre as partes. Conforme disposto no art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento poderá pedir a rescisão do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento. No caso em apreço, a parte autora colacionou aos autos provas aptas a sustentar sua pretensão, notadamente, as conversas pelo aplicativo Whatsapp (ID. 66909465, 66894626, 66909467, 66909468, 66909469 e 66909470), e os comprovantes de depósito do valor acordado (ID. 66894623, 66894624, 66894625) que demonstram, de forma suficiente, a efetiva contratação dos serviços educacionais, o valor pago, bem como a não realização do curso a tempo e a modo. No quadro apresentado nos autos, tenho que a parte ré não comprovou a existência de fato impeditivo do direito do autor. Desta maneira, tenho que a parte autora demonstrou

de forma satisfatória a sua pretensão, decorrendo daí o débito cobrado nesta via. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a restituir, à autora, a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária, a contar do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil). Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, no prazo de 05(cinco) dias, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714998-93.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: MARCOS FREIRE DA ROCHA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Número do processo: 0714998-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 EXECUTADO: MARCOS FREIRE DA ROCHA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que se busca a persecução do débito no valor de R\$ 4.579,66, tendo sido efetivado o bloqueio na integralidade da quantia referida via SISBAJUD, consoante ID 73953185. Sobreveio impugnação à penhora de ID 76862864, na qual o executado pugnou pela concessão da gratuidade de justiça, bem como sustentou que o cheque utilizada para constituir a sentença monitoria é falso, pois que nunca emitiu tais cheques, além de aduzir pela nulidade da citação. A decisão de ID 77730936 concedeu a gratuidade de justiça em favor do executado. Em manifestação de ID 85556642, a parte autora informou que ao diligenciar perante a instituição financeira constatou a falsidade dos títulos apresentados, considerando que a conta corrente informada nos títulos executivos pertence à Antônia Francisca, estranha à relação processual e que o executado apenas tinha conta poupança, o que não lhe conferia direito à emissão de cheques. Ante tais informações, a exequente renunciou ao seu crédito e requereu a desconstituição da penhora em favor do executado, assim como o patrono da autora renunciou às verbas de honorários. No mesmo sentido, o executado apresentou concordância com a renúncia dos créditos da exequente, conforme ID 86521241. Nesse passo, em virtude da renúncia do crédito pelo exequente, julgo extinto o presente processo nos moldes do art. 924, inciso IV, do CPC. Expeça alvará de transferência do valor bloqueado no ID 73953185 em favor de Marcos Freire da Rocha, CPF nº 601.939.131-00. Operada a preclusão, remetam-se ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703678-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DONALDO DA SILVA. Adv(s): MS8225 - NELLO RICCI NETO. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0703678-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DONALDO DA SILVA REU: BANCO BRADESCO SENTENÇA Se há pedido de desistência da ação quando sequer a petição inicial tenha sido recebida, desnecessário o consentimento do réu que compareceu espontaneamente no feito. Homologo, portanto, o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se e intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710193-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES. Adv(s): DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: CLEAN SERVICE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710193-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES REU: CLEAN SERVICE CONSTRUÇOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES, em face de CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que em maio de 2017 o condomínio autor firmou contrato de prestação de serviços com a empresa ré, cujo objeto consistia na contratação de serviços de mão-de-obra especializada. Ocorre que em meados de abril de 2018 a primeira requerida passou a descumprir obrigações contratuais com seus colaboradores de forma que o representante legal da autora começou a receber reclamações contínuas daqueles que laboravam no Condomínio quanto ao atraso nos depósitos dos salários. Diante da situação narrada, em 28 de maio de 2018 a autora decidiu por bem enviar notificação extrajudicial para rescisão contratual. Adiante, em 08 de junho de 2018 o condomínio requerente enviou segunda notificação extrajudicial reiterando os problemas com o pagamento dos salários dos colaboradores do Condomínio e da respectiva rescisão. Após reter a fatura de serviços com vencimento em 07/06/2018 o condomínio autor recebeu contato da requerida noticiando que enviaria um preposto ao Condomínio munido com a documentação necessária para efetuar a rescisão de cada colaborador de forma que o condomínio requerente utilizasse o valor retido da fatura para acertar as pendências com cada colaborador e assim a requerida assinaria a rescisão e imediatamente realizaria a baixa na CTPS de cada um. Entretanto, após concluir a rescisão do contrato de prestação de serviços e fornecimento pela ré de declaração de quitação, sendo esta assinada pela preposta da r. empresa, Sra. JULIANA DE ANDRADE COSTA, em 15 de Junho de 2018, essa de má-fé enviou a protesto o boleto retido pelo condomínio, cujos valores já tinham sido utilizados para quitar a rescisão e demais impostos dos colaboradores. Assim, em 18/06/2018 o requerente recebeu intimação de protocolo 841106 do 2º Ofício de Notas e Protestos estabelecendo prazo para pagamento do valor indicado de R\$ 27.331,23 (vinte e sete mil trezentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) até o dia 21/06/2018, sob pena de protesto do título. Por fim, requer, em sede de tutela de urgência, que seja decretada o imediato cancelamento do protesto do título emitido indevidamente e, consequentemente, declarar definitivamente a inexistência do débito. A inicial veio instruída com procuração e documentos, ID nº 60754103/60754112. Decisão de ID nº 60806781 deferiu a tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do protesto, independentemente de caução. A ré devidamente citada, ID nº 80274080, quedou-se inerte, destarte, foi decretado a revelia. O condomínio autor juntou novos documentos para comprovação de suas alegações, ID nº 84186977. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito encontra-se maduro para julgamento sendo a prova documental capaz de dirimir a controvérsia dos autos. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Por conseguinte, o não comparecimento do réu no processo gera a presunção de que os fatos narrados pelo autor na inicial são verdadeiros, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. O caso dos autos cinge-se sobre a existência ou não dívida de título protestado que, segundo o autor, houve a quitação do débito. O contrato celebrado entre as partes é fato incontroverso. Resta saber se a dívida protestada atual em nome do autor é devida. Verifica-se, pela documentação acostada ao processo, que, de fato, o condomínio requerente cumpriu com todas suas obrigações contratuais, de acordo com a declaração de quitação emitida pela requerida de ID nº 60754108, não havendo nenhum débito de qualquer natureza até a presente data, qual seja, 15/06/2018, malgrado a parte demandada tenha protestado o título: DSI/56569, Emissão: 01/06/2018, com Vencimento em: 07/06/2018, no Valor: R\$ 27.235,13, ou seja, título com vencimento anterior a declaração de quitação, portanto de um título já remido. Aliás, outros documentos comprovam os fatos descritos na inicial como as rescisões dos funcionários e FGTS pagas pelo Condomínio, Nota Fiscal e Boleto cujo pagamento foi retido pelo Condomínio e Documento da Clean Service apontando o valor das rescisões e do FGTS Rescisório, ID nº 84186978/84186991. Lado outro, considerando que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe foi expressamente atribuído para infirmar o direito alegado pelo autor, não contestando a ação, o acolhimento do pleito de cancelamento do protesto do título de crédito e, por consequência, de inexistência da dívida, frente ao pagamento, é medida que se impõe. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a ré o cancelamento do protesto

do Título: DSI/56569, Emissão: 01/06/2018, Vencimento: 07/06/2018, Valor: R\$ 27.235,13 (vinte e sete mil e duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos), Apontamento: 841106 Data Protesto: 22/06/2018 Livro: 1124 Folha: 217, bem como declarar a inexistência do débito referente ao título supra especificado. Em razão da sucumbência, condeno o réu as custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se, ainda envie ofício para o 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília indicando o cancelamento definitivo do protesto. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719585-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: IVANE INES MAURISENZ. Adv(s): DF51616 - IVANE INES MAURISENZ. Número do processo: 0719585-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME EXECUTADO: IVANE INES MAURISENZ SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos em ID 85491778, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730347-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL FABRICIO CAVALCANTE. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Número do processo: 0730347-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL FABRICIO CAVALCANTE REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., 99 TECNOLOGIA LTDA SENTENÇA Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual a RAFAEL FABRICIO CAVALCANTE requer determinar que UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. E 99 TECNOLOGIA LTDA forneçam documento hábil que demonstre que autor é cadastrado como motorista dos aplicativos, bem como os extratos de corridas desde o cadastro até o dia 13 de fevereiro de 2020, para fins de instrução do processo penal nº 0708841-70.2020.8.07.0001 que tramita em seu desfavor perante a 3ª Vara de Entorpecentes do DF. Aponta que é motorista cadastrado nas empresas de aplicativo UBER e 99 POP. Acrescenta que foi detido no dia 12 de fevereiro de 2020, acusado de promover tráfico de drogas, respondendo ao Processo Penal nº 0708841-70.2020.8.07.0001, e para realização de sua defesa necessita de documento hábil que comprove que o autor é cadastrado como motorista dos aplicativos, bem como o extrato de corridas do período de 13 de novembro de 2019 à 13 de fevereiro de 2020. O advogado do autor, indica que pretendeu receber os dados diretamente nas plataformas eletrônicas das requeridas e, posteriormente, através de e-mails e telefonemas, exibindo a procuração ad judicium, indicando que o autor estava preso. Mas as empresas se recusaram a entregar a documentação. Emenda à inicial, apresentada em peça substitutiva de ID 58319582 ? p. 1/4. Decisão de ID 72891331, concedeu a liminar para a exibição dos documentos e determinou a citação das requeridas. Devidamente citadas, a requerida 99 TECNOLOGIA LTDA. ("99" ou "Ré") apresentou contestação de ID 74314823, em que indica que cumpriu inteiramente com a r. decisão conforme se observa da petição e documentos anexados ao ID 73473382.No mérito, indica que é uma empresa exclusivamente de tecnologia, enquadrada pela Lei n.º 12.965/2.014 (conhecida como o Marco Civil da Internet) como sendo uma empresa provedora de aplicação de Internet. Por isso a disponibilização de informações pessoais de usuário para terceiro somente se faz por decisão judicial. Em conclusão pede pela improcedência do pedido e pela não aplicação de honorários sucumbenciais. Devidamente citadas, a requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA apresentou contestação de ID 75081918, em que indica que cumpriu integralmente com a decisão proferida, conforme manifestação protocolizada no dia 29 de setembro (73472166). No mérito, aponta que é uma empresa exclusivamente de tecnologia, enquadrada pela Lei n.º 12.965/2.014 (conhecida como o Marco Civil da Internet) como sendo uma empresa provedora de aplicação de Internet. Por isso a disponibilização de informações pessoais de usuário para terceiro somente se faz por decisão judicial. Em conclusão pede pela improcedência do pedido e pela não aplicação de honorários sucumbenciais. O requerido apresentou réplica em ID 79037572 As partes não pretenderam a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. Relatados, passo a decidir. Restou incontroverso nos autos que o autor é motorista parceiro e cadastrado nas plataformas eletrônicas de ambas as requeridas. Este novo modelo de negócio, relativo à realização de transportes por meio de aplicativos e plataformas eletrônicas, há uma empresa que tem como função precípua a intermediação e interconexão dos serviços, utilizando para tanto a tecnologia. As empresas requeridas fazem atividade que se relacionam a tecnologia. Mas também fazem atividades relacionadas aos serviços comuns de intermediação. Estabelecem cadastros, lançam informações em relação às pessoas, fazem anotações sobre as atividades que os motoristas desempenharam, realizam os relatórios com os percentuais relativos a cada atividade de transporte, fazem os pagamentos dos percentuais correspondentes aos motoristas. Nessa situação, estão obrigadas à prestação das informações pessoais relativas ao motorista, usuário, parceiro, que constem em seus bancos de dados e referiam-se a serviços realizados ou utilizados, dados pessoais, pontuações, créditos entre outras informações. Cedejo que o usuário tem direito subjetivo a exigir que a plataforma disponibilize seus dados pessoais. De mesmo modo, o procurador judicial que exibe procuração ad judicium do titular dos dados tem a prerrogativa de receber tais informações de forma extrajudicial. Especialmente quando o titular encontra-se preso e impossibilitado de lançar seu consentimento na plataforma digital. A Lei do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965/2.014 estabelece que o acesso à internet é essencial, e que o titular terá proteção em relação ao acesso de terceiros (art. 7º, VII). Por sua vez, a exigência de ordem judicial refere-se aos dados de terceiros ou dados que não se refiram ao titular, ou aqueles solicitados pelo advogado do titular, como estabelece no art. 10, § 1º da referida Lei. Confira-se: DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º. Na mesma linha, a Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13709/2018 - garante que o usuário tenha acesso aos seus dados, como se verifica dos art. 7º, I, e 9º. Confira-se. Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (...) Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso: Logo, não havia qualquer empecilho legal a que as requeridas disponibilizassem administrativamente os dados ao advogado do autor. Cedejo que neste ponto os termos, ajustes e contratos estabelecidos pelas requeridas com seus usuários não podem superar a expressa determinação legal. Assim, deverá ser dado provimento ao pedido de exibição de documento, bem como deverão os requeridos serem condenados nas verbas sucumbenciais. DISPOSITIVO Ao cabo do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a antecipação de tutela, determinar que as rés apresentem relatórios que demonstrem que autor é cadastrado como motorista dos aplicativos, bem como os extratos de corridas desde o cadastro até o dia 13 de fevereiro de 2020 para fins de instrução do processo penal nº 0708841-70.2020.8.07.0001, de forma visível e legível o seu conteúdo. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requeridos às custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no valor de R\$600,00. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Deixo de determinar a entrega dos autos

(artigo 383, § único, CPC), por se tratar de feito que tramita em plataforma eletrônica. Sentença registrada. Publique-se e intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738191-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA ELVINA UTTA RIBEIRO HABIBE. Adv(s): DF12715 - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Número do processo: 0738191-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA ELVINA UTTA RIBEIRO HABIBE REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZA ELVINA UTTA RIBEIRO HABIBE, em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ?CASSI, partes qualificadas nos autos em epígrafe. Narra a exordial que o autor é segurado da parte ré (Cassi Família I, com data de adesão em 25/05/1997) e que a Autora tem vários nódulos nas mamas. Por isso, de seis em seis meses, submete-se a vários exames nas mamas, ainda, houve o aparecimento de dois cistos complexos, localizados na mama direita, com a classificação BI-RADS 4A. Diante desse quadro, foi solicitado pelo médico assistente o exame de MAMOTOMIA DE MAMA DIREITA no ano de 2018, mas houve negativa do plano, somente suprida através de decisão judicial concessiva nos autos 0733907-23.2018.8.07.0001. Aponta, que passados dois anos foi novamente solicitado pelo médico assistente o exame de MAMOTOMIA DE MAMA DIREITA (em 12/11/2020), mas novamente o exame foi negado pela requerida (em 18/11/2020), sob o argumento de o contrato de plano de saúde da autora não cobrir tal exame. O que obrigou a autora a fazer o exame da rede particular ao custo de R\$2500,00. Ainda aponta que a situação lhe gerou danos morais. Tece arrazoado jurídico e, ao final, requer, em sede de tutela provisória de urgência, autorização para que a requerida autorize e/ou custeie, de imediato, a realização do procedimento de MAMOTOMIA POR ESTEREOTAXIA OU US e biópsia. No mérito, requer a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$2500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A decisão de ID 77574955 deferiu a tutela de urgência requeridas. Citada, a ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI ofertou contestação (ID 79750296). No mérito, sustentou inexistir relação de consumo. Acrescenta que o contrato de plano de saúde da autora é anterior à lei 9685/98, o plano em questão não observa o rol de procedimentos obrigatórios fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, estando a cobertura de procedimentos restrita ao que está previsto no instrumento contratual. Por fim, defendeu que não houve a prática de ato ilícito gerador de danos morais e, subsidiariamente, que o quantum pleiteado é exorbitante. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Foi apresentada réplica no ID 82877373. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não indicaram outros meios de prova. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Constatado que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Destaco, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos ajustados com entidades de autogestão, conforme Súmula 608/STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Nesse contexto, conforme estatuto da CASSI, constante dos autos, verifica-se que a entidade em questão é uma associação sem fins lucrativos, depreendendo-se do art. 1º sua modalidade de autogestão. Assim, impõe-se reconhecer que são inaplicáveis ao caso as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avango ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. É incontroverso que a autora é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré (ID 77559291), bem que padece com vários nódulos nas mamas, havendo o aparecimento de dois cistos complexos, localizados na mama direita, com a classificação BI-RADS 4A. Também não houve controvérsia quanto ao fato de o médico assistente prescrever o exame de MAMOTOMIA DE MAMA DIREITA, no ano de 2020. Bem como já houve outra indicação do exame de MAMOTOMIA DE MAMA DIREITA no ano de 2018, cuja disponibilização ocorreu através da ação judicial 0733907-23.2018.8.07.0001. A questão refere-se à existência de dever de custear exame ou tratamento não indicado expressamente no contrato de plano de saúde efetivado antes da Lei 9656/1997. Ocorre que, conforme entendimento consolidado na RE 948634 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Tema 123: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados. De outra banda, cediço que toda a contratação no Brasil está sujeita ao regime geral dos contratos, estabelecido prioritariamente pelo Código Civil, com suas cláusulas gerais, bem como em relação aos comandos superiores erigidos da Constituição Federal. Neste sentido, prevalece em toda a contratação a exigência de interpretação conforme a boa-fé e a orientação segundo a função social do contrato. Neste aspecto, os planos de saúde, como modalidades de pacto de longa duração, acompanhando a pessoa natural por quase toda a sua vida, deverão ser interpretados conforme o seu especial objeto, que é a preservação da saúde e da própria vida. Também de se compreender que admitindo a cobertura de determinada doença, o Plano de Saúde deve cobrir os procedimentos e técnicas médicas necessárias ao tratamento do mal. Assim, somente os exames e tratamentos excluídos expressamente no contrato admitiriam sua negativa em sede judicial. Neste mesmo sentido, confira-se a posição do e. TJDFT: DIREITO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. VINDICAÇÃO. BENEFICIÁRIA. OPERADORA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO À LEI Nº 9.656/98. ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO SUJEIÇÃO À REGULÇÃO SUBSEQUENTE À CELEBRAÇÃO. PACIENTE DIAGNOSTICADA COM CARCINOMA DUCTAL INVASIVO DE MAMA DIREITA. EXAMES. NECESSIDADE. DIAGNÓSTICO DO TRATAMENTO. PROCEDIMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DA SEGURADA. INSERÇÃO NAS COBERTURAS OFERECIDAS. EXAME ACOBERTADO E NÃO EXCLUÍDO EM CLÁUSULA REDIGIDA DE FORMA CLARA E OSTENSIVA (CC. ART. 423). CUSTEIO. ASSEGURAÇÃO. RECUSA. RESPALDO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. COBERTURA DEVIDA. RECUSA INJUSTA. BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANOS EMERGENTES. EXAMES. CUSTEIO PESSOAL. REEMBOLSO. EFEITO INERENTE AO ILÍCITO CONTRATUAL. DESEMBOLSOS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. EXAMES E VALORES SEM COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DESCABIMENTO. DANO MORAL. COBERTURAS LEGÍTIMAS. RECUSA ILÍCITA. QUALIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MENSURAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A entidade que opera plano de saúde sob a forma de autogestão, contando com o custeio ou participação da empregadora dos beneficiários, não atuando no mercado de consumo, não disputando clientela, que é casuisticamente delimitada, nem fomentando coberturas com intuito lucrativo, não é passível de ser qualificada como fornecedora de serviços na conceituação contemplada pelo legislador de consumo, tornando inviável que o vínculo que mantém com os beneficiários das coberturas que fomenta seja qualificado como relação de consumo (CDC, arts. 2º e 3º). 2. A despeito da natureza continuativa que encerra, o contrato de plano de saúde encarta negócio jurídico e, por conseguinte, aperfeiçoado sob determinado regime jurídico e não sendo adaptado, não está sujeito à incidência da lei nova, pois, como cediço, o ato jurídico perfeito é resguardado como inerente à irretroatividade legislativa pelo próprio legislador constitucional, donde, em se tratando de contrato antigo e não adaptado, não está sujeito à incidência da lei dos planos de saúde (Lei nº 9.656/98), por lhe ser posterior, estando sujeito, contudo, à incidência do disposto na legislação civil e aos princípios do direito obrigacional. 3. As cláusulas contratuais, como corolário da boa-fé, que é insita às relações negociais, devem ser interpretadas de forma a ser coadunadas com o objetivado com a entabulação do vínculo, emergindo dessa apreensão que, no ambiente de vínculo obrigacional originário de plano de saúde, as exclusões de cobertura devem estar impregnadas em cláusula redigida de forma ostensiva e de modo a não deixar margem para dúvida acerca da exclusão do tratamento prescrito à beneficiária, mormente porque são formalizadas através de contrato de adesão, tornando inviável que delas sejam extraídas exclusões de coberturas moduladas pelo custo do tratamento, e não por disposição expressamente prescrita com esse alcance (CC, art. 423). (...) (Acórdão 1239290, 00027845220178070011, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado

no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O contrato em questão tem cobertura para o mal que acomete a autora, disponibilizando os tratamentos para cuidado da doença. NO caso, não há restrição específica ao procedimento pretendido pela autora - MAMOTOMIA POR ESTEREOTAXIA OU US e biópsia ? evidenciando-se o dever de o Plano de Saúde fornecer tal exame ou tratamento. Diante do exposto, do cotejo entre as alegações das partes, as provas colacionadas aos autos, a jurisprudência e os dispositivos legais supramencionados, conclui-se que a procedência do pedido de autorização e custeio do tratamento prescrito pelo médico que assiste o requerente é medida que se impõe, bem como a confirmação da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Lado outro, restando demonstrado que a autora necessitou custear o tratamento na rede privada, ante a negativa ilícita da requerida, deverá esta última também ser condenada a ressarcir o valor pago pela autora e que não foi impugnado de forma específica nos autos. Ainda, diante de negativa da parte ré, busca a parte autora indenização por danos morais, sendo certo que estes representam a violação do patrimônio moral da pessoa, patrimônio este consistente no conjunto das atribuições da personalidade. É a ?lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Malheiros, 2000, pág. 74). Segundo a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, o dano moral ?pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano?. (Processo: 07154231220188070016, Acórdão 1120328, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Segunda Turma Recursal, julgado em 29/08/2018). No caso a requerida negou a cobertura baseado na leitura restrita do contrato, pensando estar cumprindo o direito. Ocorre que o Ordenamento Jurídico determina leitura diversa do contrato, com base nos princípios constitucionais e nas disposições específicas do Código Civil, a estabelecer deveres para além das meras disposições literárias do pacto, buscando a conformidade com o Direito. A negativa neste sentido deve ser considerada como ilícita e ensejar a realização do exame médico ou restituir o valor desembolsado pelo paciente, contudo não gera a perpetração de danos morais. A determinação para que prestasse o serviço conforme método especial indicado pelo médico que assiste o paciente consolidou-se com a decisão judicial, ao modo que o comportamento anterior do plano não pode ser considerado gerador de danos morais. Nesta situação, não deve ser reconhecido o dano moral, já que a requerida agiu conforme a literalidade do contrato, vindo a determinação em sentido contrário ser consolidada pela ordem judicial, que estabeleceu o dever específico de agir, em relação à disponibilização do profissional com a capacidade especial estabelecida. Logo, indefiro o pleito de danos morais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, para: a) Confirmar a tutela de urgência deferida na decisão de ID 77574955, e DETERMINAR que a ré autorize a realização do Exame de MAMOTOMIA POR ESTEREOTAXIA OU US e biópsia pela autora, conforme prescrito pelo seu médico assistente (laudo de ID 77536712). b) CONDENAR a requerida a ressarcir o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a autora, a título de dano material, corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros, de 1% ao mês, desde a citação. c) Julgar improcedentes os demais pedidos. Declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência quase integral, condeno a parte ré a pagar as despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00. Oportunamente, arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0039477-07.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AYRTON KLIER PERES JUNIOR. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF16262 - EVANDRO INACIO KUWABARA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS8767 - EDYEN VALENTE CALEPIS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0039477-07.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AYRTON KLIER PERES JUNIOR REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte ré para movimentar o feito e manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo autor, ID nº 81812398, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727607-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ALINE GUIMARAES PINHO. Adv(s): RJ197844 - FELIPE LOPES DE SANTANA. R: CINTIA SOBRAL ORNELLAS. Adv(s): DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. Número do processo: 0727607-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ALINE GUIMARAES PINHO REQUERIDO: CINTIA SOBRAL ORNELLAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ouça-se a parte autora acerca do documento juntado pela ré de ID nº 87024862 no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, volvam-me os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714507-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714507-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CORESCRED COBRANCA E ANALISE DE CREDITO LTDA - ME REU: FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte autora para citação da parte requerida por EDITAL. Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, dentre elas a busca por endereços pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG, proceda-se à sua citação por EDITAL, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727017-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS. Adv(s): DF55742 - MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO, SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO, SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS, DF64409 - MICHELLE CARDOSO SCHONARTH. A: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): DF34301 - RENNEE BERGSON FERRO GONZAGA, DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES, DF6751 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, DF941 - MARCO ANTONIO MUNDIM, DF16529 - ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA, DF22888 - JULIO CESAR LOPES LIMA RODRIGUES. R: AIRTON GARCIA FERREIRA. Adv(s): SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE, TO1317-B - JOAQUIM GONZAGA NETO. T: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.. Adv(s): SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS, DF12869 - FRANCISCO RIBEIRO TODOROV, DF0021278A - MAURO PEDROSO GONCALVES, DF55742 - MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO. Número do processo: 0727017-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS EXECUTADO: AIRTON GARCIA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de ID nº 87016429. Por ora, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de Penhora. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710315-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I. Adv(s): DF33649 - HELENA GONCALVES LARIUCCI. R: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO. Adv(s): DF58167 - JOSELICE PAIVA DA COSTA. T: MIRIAM MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF33184 - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710315-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA QI 04 GUARA I EXECUTADO: RICARDO ATAIDES DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que esclareça e comprove a necessidade do pedido no item 1, para que este Juízo efetue a expedição de ofício endereçado ao DETRAN-DF determinando a transferência do automóvel adjudicado para o Exequente, tendo em vista que o próprio ato de adjudicação estabelece que a propriedade da coisa se transfere de seu primitivo dono (transmitente) para o credor. Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Protocolo

20210000844583. Informo que as consultas aos sistemas Renajud e e-RIDF não retornaram resultados. Intimo o Credor para que indique bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Prazo para as diligências: 10 dias. Advirto que este Juízo não autorizará a solicitação de diligência já deferida nos autos. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004605-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTHIA THAIS DE CARVALHO LUZ THOMAZI. Adv(s).: DF39368 - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI, DF31664 - CARLOS EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF52344 - DANILO LEMOS LOLI, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0004605-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RECONVINTE: CINTHIA THAIS DE CARVALHO LUZ THOMAZI DENUNCIADO A LIDE: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de penhora via SISBAJUD (protocolo nº 20210001045367) solicitado pela parte exequente. Aguarde-se por 72 horas o resultado da ordem de constrição. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0700014-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF08080 - RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE, DF29813 - RUBIA DE SOUZA. R: REJANE BEZERRA. R: VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS, DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700014-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: REJANE BEZERRA, VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME DESPACHO Digam as requeridas sobre a última petição da credora, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0719413-85.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. Adv(s).: DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. Número do processo: 0719413-85.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA CRISTINA FONTENELE MARTINS REU: LAURA MARCONDES SIMOES SENTENÇA I ? Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de não fazer ajuizada por MARIANA CRISTINA FONTENELE MARTINS FREITAS em desfavor de LAURA MARCONDES SIMÕES. Narra a autora que as partes são médicas plantonistas no Hospital Materno Infantil de Brasília ? HMIB, quando, na passagem do plantão do dia 29.05.2020 para o dia 30.05.2020, ocorreu um desentendimento entre as partes, que fora gravado em áudio pela requerida e divulgado para terceiros. A autora informa, em suma, que enquanto explicava a situação de determinada paciente, a requerida, não concordando com o procedimento adotado, se insurgiu contra ela de modo irônico, debochado e ofensivo, além disso, indica que a gravação expôs a privacidade do ambiente de trabalho, feriu direitos da personalidade da autora, como também configurou quebra de sigilo médico por conter dados dos pacientes e de procedimentos adotados, o que inclusive foi denunciado ao Conselho Regional de Medicina. Pela razão exposta é que busca a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida se abstenha de repassar ou exibir o áudio. No mérito, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como na obrigação de não divulgar ou reproduzir a gravação de áudio que envolva a autora. A inicial foi recebida em decisão de ID 66373682, na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a citação da requerida. Em contestação de ID 68309945, a requerida aduz, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, além da ilicitude da prova. No mérito, sustenta a licitude da gravação da passagem de plantão com o objetivo de preservar a equipe e evitar eventual e futura acusação contra si, em razão do agravamento do quadro da paciente. Aduz, ainda, o dever de compartilhamento de informações médicas e a inexistência de conteúdo sigiloso. Sustenta, ao fim, a inexistência do dano moral. A requerida, em pedido contraproposto, pugna pela condenação da requerente nas penalidades da litigância de má-fé, bem como no pagamento de R\$ 6.533,00, a título de danos materiais, e de R\$ 20.000,00, a título de danos morais. Réplica em petição de ID 71503997. Decisão em ID 74439806 especificando o objeto da lide. Decisão saneadora em ID 76711330, em que restou decidida as preliminares arguidas em contestação, bem como deferida a tomada do depoimento pessoal das partes e da oitiva das testemunhas arroladas. Ata de audiência de ID 83284066 e gravações em vídeo anexas. Alegações finais da autora e da requerida, respectivamente, em petições de ID 85372650 e 85372912. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II ? Fundamentação O feito tramitou em segredo de justiça tendo em vista a natureza da demanda. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. No presente caso, como se nota, há um conflito evidente entre dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, quais sejam, a liberdade de pensamento e de expressão, art. 5º, inciso IV, e os direitos de personalidade, como imagem, vida privada e honra, art. 5º, inciso X. Como se sabe, a liberdade de pensamento e de expressão é direito fundamental de todo cidadão, assegurado na Constituição em seu art. 5º, inciso IV, devendo ser coibidas apenas as condutas que excederem e vierem a causar dano a outrem, de modo que não se afigura direito absoluto, eis que encontra limites em outros direitos de igual hierarquia, como o direito à inviolabilidade da honra e da vida privada. Neste caso, amparado no princípio da harmonização, deve-se buscar a compatibilidade entre os dois princípios, em verdadeiro juízo de ponderação, decidindo qual deverá prevalecer no caso concreto. É incontroverso nos autos que houve a gravação pela requerida da conversa ocorrida entre as partes na passagem do plantão médico, bem como o compartilhamento do áudio para outros médicos, colegas de trabalho das partes e componentes da mesma equipe médica. No áudio de mais de 10 minutos, constantes do ID 66340608, há gravação de conversa entre as partes, no momento em que a autora repassaria o plantão médico para a requerida. Isto é, indicaria principais intercorrências havidas. Nesta conversa, há desentendimentos entre as partes, inclusive tendo a requerida apontado que o procedimento médico realizado pela autora em relação a paciente específica não teria sido o mais adequado. Há também momento de exaltação dos ânimos, inclusive com cobranças acerca de qual forma deveria ser passado o plantão. Também restou incontroversa que a gravação foi feita pela requerida de modo oculto, isto é, sem o consentimento ou a ciência por parte da autora de que estava sendo gravada. Exame da alegação de ilicitude da prova. Como regra geral, é lícita a captação ambiental ou gravação ambiental feita por um dos participantes do discurso, sem o consentimento do outro. Isto porque a discussão envolve o próprio agente que grava a conversa, não havendo proibição de que queira registrar as conversas a si. Neste sentido confirmam-se os precedentes consolidados do STF: EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. (STF. RE 583937 QO-RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194) Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 639.228. TEMA 424. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO

DE JURISPRUDÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETATÓRIO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STF. ARE 1134463 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018)

Assim, cedejo que a gravação de conversa feita por um dos interlocutores não é ilícita, nem é considerada prova ilícita, seja em procedimento penal, seja em procedimento cível. Como também é admitido o uso de gravação ambiental como meio de prova, de modo que é válida a utilização desta em matéria cível para embasar a imputação de suposto ato ilícito a quem o produziu. Frise-se que a utilização do áudio nestes autos pela requerente, em sua petição inicial, não teve o condão de macular a imagem da requerida, mas a finalidade de instruir a inicial em conformidade com o que fora alegado, especialmente porque o feito tramita em segredo de justiça. Exame do conteúdo do áudio Lado outro, em relação à divulgação da gravação por espontânea vontade do agente que participou da conversa e fez a gravação, a questão é examinada com base nos valores da vida privada e da honra. Isto é, será ilícita a divulgação que tenha o propósito de menoscar, de envergonhar, de constranger, ou de revelar segredo que não tenha qualquer relação com as pessoas que receberam os áudios ou vídeos gravados. Logo, examina-se o conteúdo da conversa gravada ou da imagem realizada para se verificar se sua divulgação para determinada pessoa configura lesão aos direitos da privacidade ou da honra do participante que não sabia estar sendo gravado. A ponderação a ser feita no presente caso é saber se o que foi divulgado pela requerida caracterizou como ato ilícito em afronta aos direitos personalíssimos da autora. Podem ser destacados alguns trechos da gravação entre as partes: Laura : você não passou o cateter e não dializou ?? Mesmo assim, Mariana: Não. Isso foi de madrugada, Laura. Isso foi discutido com Elton. Mariana: agora tem indicação de diálise. Laura: Ótimo. Que foi criada. Mariana: não foi criada. Mariana: não havia sido feito por ela. Se você fosse a paciente dializada você gostaria de uma chance. Laura: Chance de não entrar em emergência de diálise? Eu gostaria de não ter uma chance de edema agudo de pulmão. Encefalopatia urêmica. Laura (ré): Eu passei o plantão de uma conduta Eu e o Brandão e já tínhamos falado com o NEFRO, mas você enviou a paciente para emergência dialítica. (...) Laura: Passe o plantão! Passe o plantão! Mariana: você vai receber o plantão? Laura: Passe o plantão! Passe o plantão! (...) Mariana: Porque eu ia passar o plantão e você saiu da sala. Nesse passo, remanesce analisar se houve ou não abuso de direito por parte da requerida ao compartilhar a gravação com alguns colegas da equipe médica, por meio da rede social WhatsApp. Há confissão da requerida em sede de contestação e depoimento pessoal em juízo de que fez a gravação e que divulgou seu conteúdo para cerca de quatro médicos da mesma equipe que fazia parte tanto autora, quanto a requerida. Destaca-se da contestação: ?a gravação foi efetuada não com o intuito de violar ou expor a moral da autora, mas com o fito de resguardar a conduta da requerida, bem como da equipe médica que acompanhava a paciente, tendo em vista a piora drástica desta, em razão de omissão detectada no plantão da autora, que deixou de efetuar procedimento terapêutico preconizado pela requerida na passagem do plantão do dia 29/05/2020 (...)? Nesse mesmo sentido, a requerida, em depoimento pessoal de ID 83280475, indica que havia dois grupos de whatsapp. Um somente com os médicos. Outro com médicos, enfermeiros, fisioterapeutas. Ainda indica que repassou o áudio apenas para os médicos que atuavam com a paciente em questão, no privado, com a finalidade de tais médicos saberem do não seguimento técnico preconizado no plantão anterior e da conduta que gerou risco à paciente. Relatando, ainda, o que segue: ?tomei cuidado para não passar para grupo nenhum justamente para não ficar de tititi e blabláblá. Porém, a Dra. Mariana se antecipou numa lide de embate jurídico, porque ela supôs, na cabeça dela, de que eu teria espalhado esse áudio para terceiros. Inclusive até agora ela não apresentou a prova de quem foi que colocou o áudio para ela e que feriu o direito de imagem. E que essa pessoa é que passou o áudio adiante. Eu fui a interlocutora e eu passei o áudio para quatro médicos (dr. Antônio, dr. Elton, dr. Tiago e a dra. Juliana ? ID 83280473)?. A requerida, em seu depoimento pessoal, informou que a requerente não sabia da gravação e que esta não autorizou a divulgação do áudio (ID 83280473). Por sua vez, a autora, tanto em sua petição inicial quanto em seu depoimento pessoal em juízo, aponta que a gravação e a divulgação do áudio violaram seu direito à privacidade e a honra e causaram danos Confira-se na petição inicial: Enquanto explicava a situação de determinada paciente (Paciente: Edilene Soares Barbosa, DN: 31.01.1981, SES: 7653716), a denunciada se insurgiu contra ela por não concordar com o procedimento adotado, passou a interrompê-la e a atacá-la com ironias e deboche, conforme verifica-se pelo áudio em anexo. (...) A disseminação do áudio expôs a privacidade do ambiente de trabalho, além de ferir direitos da personalidade da autora, como também configurou quebra de sigilo médico por conter dados dos pacientes e de procedimentos adotados, o que inclusive foi denunciado ao Conselho Regional de Medicina (cópia em anexo). A conduta leviana da requerida gerou hostilidade no ambiente de trabalho e incertezas quanto à segurança de colegas médicos no exercício da profissão e de segurança dos dados de pacientes. Criouse um burburinho envolvendo a autora, que, ao tomar conhecimento, sentiu-se despida com tamanha exposição No depoimento pessoal, a autora indica que ficou sabendo no outro dia, que a requerida tinha gravado, através de outros colegas. Acrescenta que os colegas acharam que a postura da requerida foi incorreta ao gravar a autora. Também acharam incorreto a requerida passar o áudio para frente. Também a autora evidencia o constrangimento sofrido ao indicar que foi difícil fazer o processo, porque a autora não gosta de exposição. Tendo falado com o chefe que houve problema muito grave entre as partes. Respondendo a perguntas do advogado da requerida, a autora disse que sabe que o áudio foi repassado pela autora para os médicos Tiago, Juliana, Brandão, Elton. Que todos eles são médicos, que doutor Brandão era o chefe do serviço. Que estes médicos trabalham na equipe que cuida da paciente (...) Que a requerida não encaminhou o áudio no grupo de Whatsapp em que os médicos trocam informações sobre os pacientes. Que na semana anterior as partes tiveram uma pequena discussão. Que não se recorda o motivo da discussão Em relação à cláusula de sigilo ou informações acerca do paciente, não se evidenciou ilegalidade, tendo em vista que as informações técnicas foram repassadas a outros membros da equipe médica, não havendo se falar em quebra de dever de sigilo médico. Isto porque os dados médicos e os tratamentos ministrados aos pacientes podem e devem ser apresentados a outros médicos, bem como a outros membros da equipe, como os enfermeiros e técnicos que efetuam os comandos médicos e os atendimentos ao paciente. Ainda, tais informações são lançadas nos prontuários médicos dos pacientes que são preenchidos e examinados por médicos, bem como são lidos pelo pessoal da equipe de enfermagem. Os áudios ficaram no ambiente hospitalar, sendo repassado aos médicos que também tratavam do paciente, não havendo a quebra do sigilo médico. De igual modo, um médico pode discutir com outros médicos da equipe, especialmente com seu chefe médico, acerca dos procedimentos que entendem devem ser realizados em determinado paciente, inclusive apontando, de forma respeitosa e ética, eventual falha em conduta anterior com o fito de melhorar ou modificar paciente. Semelhantemente não há crime contra a honra quando um profissional médico discute a conduta médica com outro paciente. Tal discussão é essencial à evolução da medicina e a própria proteção da vida. Estabelecer que a mera discussão entre profissionais configuraria crime contra honra ou acusação de omissão de socorro é considerar que a opinião de um dos médicos foi condicionada no patamar de verdade absoluta e imodificável, o que não é admitido pelo Direito. Para se configura calúnia entre discussões médica, exigir-se-ia no mínimo a formalização de tal acusação em ambiente externo ao ambiente médico. Além disso, a omissão de socorro somente se caracteriza com a efetiva prostração do paciente, o que não ocorreu no caso. Logo, o fato em si não transparecer caracterizar calúnia ou omissão de socorro. Por fim, de se destacar que a presente ação judicial não questiona qual seria o melhor tratamento a ser aplicado ao paciente em questão. Mas sim se a conduta de divulgação do áudio, para alguns outros médicos, violou os direitos da autora. Vencido este aspecto, examina-se se o conteúdo, ainda que não seja violador do sigilo médico, como apontado, acima tenha o condão de causar danos, por produzir constrangimento ilícito em relação à vítima. Neste ponto, verifico que a autora tem razão. Analisando detidamente o presente feito, observo que a requerida extrapolou no direito de liberdade de expressão ao gravar e posteriormente repassar áudio contendo conversa constrangedora entre a autora e a requerida. Destaco que não se está exigindo que a requerida deixasse de fornecer à equipe médica informações sobre o quadro clínico da paciente em questão, mas que cumprisse com o seu dever sem ferir a honra e a imagem da autora. Ocorre que não fazia qualquer sentido divulgar o áudio, já que as decisões médicas foram lançadas no protocolo e demais documentos, com possibilidade de discussão entre a equipe, conforme se verifica na juntada do prontuário da paciente de ID 68309947. Ressalte-se que a divulgação do áudio, ainda que eventualmente direcionada a levar ao conhecimento dos demais colegas médicos, gerou constrangimento porque registrou situação de exaltação de ânimos, dentro da discussão específica entre as duas médicas, que não necessitava de ser publicizada. Ainda demonstrou discussão médica que ultrapassou o sentido da cordialidade. A requerida tinha plena consciência que o áudio retratava uma situação

de exaltação de ânimo, que a autora não tinha conhecimento da gravação e que seu conteúdo causaria exposição desnecessária da figura da autora, ainda assim, a requerida divulgou o áudio para outros médicos da equipe. Como apontado, as condutas médicas realizadas pela autora constavam de prontuários ou fichas, com os devidos registros, o que viria ao conhecimento dos médicos da equipe. Também havia a possibilidade de a autora discutir o caso de modo informal com os médicos da equipe, como usualmente os médicos fazem. Contudo, a requerida optou por promover constrangimento à autora, com a divulgação do áudio em circuito fechado, isto é para 4 médicos da equipe, mas sabendo que tal fato era suficiente a causar o constrangimento e ataque imagem da autora. Verifica-se, portanto, que a divulgação do áudio em nada auxiliou o serviço médico ou o paciente e apenas gerou constrangimento e exposição desnecessária, extrapolando a requerida no seu direito de informar, devendo, pois, responder pelo dano moral causado à autora. Demais disso, o áudio gravado e divulgado, como de todos sabido, tem o condão de causar males maiores, pois pode chegar aos ouvidos de pessoas que não foram os destinatários originais. No caso, a enfermeira Carina Ornelas, profissional que atuava junto a equipe médica, que resguarda o sigilo das informações que recebe, presando pela ética, também veio a receber o áudio. Em seu depoimento testemunhal a enfermeira Carina esclareceu que a troca de plantão é feita dentro da sala dos médicos, sem a presença dos enfermeiros e técnicos. Pode acontecer de passar no salão em frente a pacientes e enfermeiro, mas isso é mais raro. Que não ouvi a troca de plantão. Acrescenta que no dia a doutora Laura estava na Copa e doutora Mariana estava na porta discutindo bem alto quando a depoente pediu para Mariana sair a fim de acabar com a discussão. Que todos funcionários têm acesso à copa. Sobre o acontecimento, como várias pessoas que estavam no plantão presenciaram a discussão na copa, as pessoas comentaram. Sobre o áudio não houve muitos comentários, porque poucas pessoas sabem da existência do áudio. Que não escutou outras pessoas comentando sobre o áudio, apenas duas ou três pessoas. Já a testemunha técnica de enfermagem Sandra Gonçalves indica estava na copa quando as partes começaram a discutir, quando então a depoente saiu. Ainda aponta que não sabe se houve gravação de áudio entre as partes. Percebe-se, portanto, malgrado a potencialidade, o áudio não foi divulgado para muitas pessoas, ficando circunscrito aos destinatários e alguns outros médicos e enfermeiros que receberam posteriormente, por repasse de terceiros. Neste ponto, a requerida, ainda que tenha realizado a conduta ilícita de repassar o áudio, pretendeu minorar a exposição, ao apresentar a gravação apenas para os médicos da equipe que trabalhavam também com o paciente. Também em seu depoimento pessoal a requerida disse que procurou a autora para conversar sobre o ocorrido, mas a autora, em virtude da legítima mágoa sentida, não quis conversar mais. Tais situações, embora não ilidam o erro da conduta da requerida, minoram suas consequências e as sanções a serem aplicadas. Demonstrados o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa da requerida, passo então à quantificação dos danos morais. Neste aspecto, deve-se buscar o equilíbrio e a equidade, prevalecendo sempre o bom senso na fixação dos valores. Assim, a indenização pelo dano moral há de atingir valor que imponha ao devedor obrigação que, quando satisfeita, sirva ao menos para tentar reparar o mal e o constrangimento causados pelo ato contrário ao direito, além de inibi-lo a continuar tal prática. Com o propósito de evitar o arbítrio judicial, a jurisprudência tem explicitado critérios a serem seguidos, como extensão do dano, gravidade da culpa e capacidade econômica dos envolvidos, de forma que a condenação seja justa, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa justa e, de outro, a própria falta de reparação. Logicamente há o dano sofrido pela autora, que além da violação de seus direitos da personalidade, restou magoada e afligida com a exposição desnecessária de sua voz e fala em momento específico que não deveria ser divulgado. Nesse ínterim, observo que ambas as partes gozam de boa capacidade econômica e a culpa da requerida foi moderada, já que mormente tenha feita a divulgação ilícita, esta destinou-se originalmente apenas aos médicos da equipe. Também se verifica que os resultados não foram tão elevados, a requerida divulgou apenas para alguns médicos, que também teriam acesso aos prontuários e demais documentos médicos do paciente, além disso o áudio foi ouvido por poucas pessoas e enfermeiros além daqueles que receberam o áudio. Não havendo sua divulgação entre os técnicos de enfermagem e demais pessoas que trabalham no hospital. Feitas tais considerações, tenho que, na hipótese vertente, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) está em perfeita sintonia com finalidade da função judicante. Em relação à obrigação de não-fazer. Como apontado linhas anteriores, a gravação de conversa feita por um dos interlocutores não é ilícita, nem é considerada prova ilícita, seja em procedimento penal, seja em procedimento cível. Havendo gravação por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, deve-se examinar o conteúdo, para verificar se envolve cláusula de sigilo ou situação de constrangimento. Nesta toada, o áudio examinado em juízo foi reconhecido como violador dos direitos da personalidade da vítima, por envolver situação de constrangimento, devendo ser confirmada a antecipação de tutela com a proibição de sua divulgação. Por outro lado, não se pode estabelecer a obrigação de não fazer, no sentido de a requerida ser proibida de realizar qualquer gravação ou divulgação de conversa com a requerida, já que tal pretensão, como afirmado, não é acolhida pelo direito. Assim, o pedido de obrigação de fazer será acolhido em parte. Do pedido de condenação em litigância de má-fé apresentado pela requerida, tenho que não há que se falar em condenação da requerente nas penas de litigância de má-fé. A requerente declarou a ocorrência de situação real? gravação e divulgação de áudio com conteúdo gerador de constrangimento? indicou os fundamentos jurídicos que entendiam cabíveis. Por fim peticionou a condenação em danos morais e obrigação de fazer. Não houve conduta em litigância de má-fé. Não houve modificação artificial dos elementos probatórios ou da circunstâncias fáticas. Havendo petição inicial conforme as disposições do processo civil com a abertura comum às demandas judiciais. Demais disso os pedidos serão julgados parcialmente procedentes, evidenciando-se a correção da indicação dos elementos na petição inicial. Para tanto, deveria a requerida demonstrar de forma inequívoca a existência de ato doloso e de prejuízo. Quando a conduta da parte reflete apenas o exercício do direito de ação, mediante o confronto de teses e argumentos, não é cabível sua condenação por litigância de má-fé. Do pedido contraposto Em relação ao pedido contraposto pretendendo danos materiais e danos morais, percebe-se que este não é admitido na presente ação sob o rito comum. Caberia à requerida promover eventual reconvenção, com a realização dos atos processuais necessários, inclusive recolhimento de custas e pedido de intimação para resposta à reconvenção. Contudo, não houve tal procedimento, pelo que não é de ser conhecido o pedido contraposto. Ainda que assim não fosse. No atinente ao pedido de condenação da requerente ao pagamento de R\$ 6.533,00, a título de danos materiais, tem-se que, em se tratando de honorários contratuais, quem deve pagar a remuneração do advogado é a pessoa que contratou os seus serviços, eis que inadmissível a transferência dessa obrigação à requerente, terceira estranha à relação jurídica contratual entre a requerida e o seu advogado. Em relação ao pedido de condenação da requerente no pagamento de R\$ 20.000,00, a título de danos morais, melhor sorte não assiste à requerida. Como já destacado acima, a utilização do áudio nestes autos pela requerente não teve o condão de macular a imagem da requerida, mas a finalidade de instruir a inicial em conformidade com o que fora alegado, especialmente porque o feito tramita em segredo de justiça. Outrossim, a gravação do áudio apenas chegou até a requerente porque fora, inicialmente, compartilhado à equipe médica das partes pela própria requerida. Logo, ainda que fosse apreciados, seriam julgados improcedentes os pedidos de danos materiais e de danos morais apresentados pelo requerido em aludido pedido contraposto. III- Dispositivo Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para a) CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a prolação desta sentença e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da primeira divulgação; b) Confirmar a antecipação de tutela e CONDENAR a requerida a não divulgar e não reproduzir a gravação de áudio, envolvendo as partes e que foi objeto da presente lide, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sobre cada divulgação, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil), além de outras cominações legais. Em face da sucumbência quase exclusiva, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do NCPC. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0728155-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728155-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o comprovante enviado pelo BRB: Senhores(as), Solicitação atendida conforme comprovante de TED:-BRB- Banco de Brasilia - 070 23/03/2021 12:03 PA:222 T.:3001 TRN:014802 NSU:83750 Recibo de Emissao TED Data de Emissao: 23/03/2021 Número IF: 2021230302224395403 Tipo Transacao: 03- Transferência entre não clien tes CPF/CNPJ remetente: 00531954000120 Banco Destino: 001 Agencia Destino: 1226 Conta Destino: 571229 CPF/CNPJ do destinatario: 15636123000190 Histórico:.....PROCESSO 07281553620198070001 Valor:.....*****R\$16.187,92 Protocolo:.....1490618 Tarifa:.....18,75 O PRAZO PARA EFETIVACAO DA TED E DE ATE 30 MINUTOS APOS O DEBITO EM CONTA -Comprovante emitido em papel termossensível. A vida útil dos dados impressos e de 5 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: Nao exponha o papel em contato direto com plasticos, oleos ou produtos quimicos, evite tambem exposicao a luz do sol,lampadas fluorescentes, fontes de calor e umidade excessiva. Telefone da Ouvidoria - 0800 642 1105 SAC BRB 0800 648 6161 SAC BRB 0800 648 6162 (Portadores de Nec Espec) Autenticacao: 9677BB68 * Recibo impresso em 2 via(s). Atenciosamente, Maria Claudia de Araújo Moreira Gerente de Expediente - CEOPE BRB - Banco de Brasília S.A AG TJ Samambaia - 222 *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0019794-76.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019794-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão ou contradição no decum. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0019924-66.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF13118 - FELIPPE ALVES DA SILVA, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0019924-66.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nestes autos, onde o embargante alega haver omissão ou contradição no decum. O embargado foi instado a se manifestar e pleiteou a rejeição dos embargos. Decido. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. O recurso foi interposto no prazo e forma legais. Quanto ao mérito, diz o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No caso dos autos, não existe qualquer omissão a ser sanada. Tanto que a pretensão do embargante é o acolhimento dos embargos para o fim de modificar o que restou decidido e questionar matéria do seu interesse. Ora, os embargos declaratórios não se destinam a reforma do decum embargado, e a eles não pode ser atribuída a finalidade de modificar sentença ou decisão que não se enquadrem no art. 1.022 do CPC. Se o embargante deseja a reforma da decisão, o recurso a ser manejado é outro. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão proferida. Publique-se. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0703245-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ DE CASTRO AMORIM. Adv(s): DF49600 - PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU. R: UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG61956 - CLAUDIA SILVA SOARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703245-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CASTRO AMORIM EXECUTADO: UNIMED VICOSA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO De ordem, intimo o exequente para ciência e manifestação acerca do pagamento efetuado pelo executado. Prazo: 5(cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738991-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: NAILDE ATAIDE PIMENTEL. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738991-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: NAILDE ATAIDE PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID 84542936. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Prazo: 10(dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721684-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: SPHERA SECURITY LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721684-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO REVEL: SPHERA SECURITY LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte RÉ quanto à determinação de ID 81744015. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Prazo: 10(dez) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702236-11.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702236-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME REU: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. *documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0019771-33.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF14389 - FABIA REGINA FREITAS, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Número do processo: 0019771-33.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença, movido pela SINTETEL ? SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINTETEL, em benefício de representados constantes da Petição Inicial, em desfavor de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTE O acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento n. 0715425-30.2018.8.07.0000, determinou declarou ?que a liquidação de sentença somente deverá ser extinta em relação àqueles que não comprovarem o rompimento do vínculo com a entidade de previdência privada e não realizaram o resgate de suas contribuições pessoais. Quanto aos beneficiários que migraram de plano e comprovaram o resgate das contribuições em decorrência do rompimento do vínculo com a entidade de previdência privada, a liquidação de sentença deve prosseguir?. Para definir qual pessoa está em cada categoria, em uma primeira vista, basta a análise documental, consistente nos documentos de migração, de resgate, de recebimento de benefício (assistidos), de recebimento de benefício na condição de dependente, de comprovação de inscrição no plano após março de 1991, ou outro documentos de tal jaez. Também podem ser acrescentados os extratos bancários das contas de previdência privada, que indicam os aportes feitos, com suas respectivas datas, a efetivação de migração, o início do pagamento do benefício, entre outros. Esses documentos são de responsabilidade da Sistel-Fundação, já que, na condição de Fundação de Previdência Privada têm o dever de conservar tais documentos por períodos superiores a 30 anos, mormente pelo fato da intensa discussão judicial em todo o país acerca dos expurgos inflacionários do período de 1987 a 1991. O exame da eventual necessidade de perícia, seja para identificar documentalmente a categoria de cada uma das centenas de pessoas envolvidas, ou para realizar o cálculo da aplicação dos expurgos, será feita posteriormente. Em relação aos cálculos, percebem-se duas discussões mais comuns em processos deste jaez . Isto porque os autores indicam que a correção monetária deverá ser pelo mês pagamento/competência e não em relação ao mês de Repasse à Sistel. Em relação ao momento da correção deverá incidir ao momento em que o valor é retirado do contribuinte, ou seja no momento do pagamento. Desde este momento o contribuinte já está aliado do montante para o fim específico de ser entregue à Fundação. A demora da Fundação em entrar com o valor para o seu caixa não pode ser atribuído ao contribuinte, que já teve o montante descontado de seu contracheque. Neste mesmo sentido é a posição predominante no e. TJDF. Confira-se: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESP. 1551488/MS. APLICAÇÃO RESTRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA PLUS. ÍNDICE IPC. (...) 5. A correção monetária das contribuições deve incidir a partir da data do seu pagamento, tendo em vista que foi quando ocorreu o efetivo desembolso da quantia vertida ao plano. (...) (Acórdão 1104705, 07098698120178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 10/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA PLUS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. A correção monetária dos valores descontados para o plano de previdência privada deve ocorrer a partir da data do desconto no salário do empregado, e não da data do ingresso dos valores no patrimônio da Fundação Sistel. 2. A Conta Plus equivale ao crédito adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Poupança Líquida apurado no momento da efetiva migração do participante ativo do Plano PBS-SISTEL para o plano TELEMARPREV. Assim, é incabível a alegação de que sobre o valor da Conta Plus não devem ser aplicados os índices de correção monetária, pois o seu montante já deve contemplar a aplicação do IPC sobre os valores da Reserva de Poupança. 3. O índice de correção monetária dos valores das contribuições ao plano de previdência é Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos termos do que foi decidido por esta Egrégia 3ª Turma Cível. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1093143, 07097424620178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a correção monetária deverá atender-se para a a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados, isto é o regime de PAGAMENTO. De outro lado, evitando-se discussões alongadas, percebe-se que o TEMA 304 do STJ, estabeleceu ?Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91? Ocorre, porém, que a Sentença transitada em julgada indicou expressamente as datas e os índices aplicados, determinando o pagamento dos expurgos relativos a ?fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%)?. Logo, não há se falar em aplicar o índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). DECISÃO: Tendo em vista a situação dos autos, concedo o prazo de 30 dias, para a Fundação requerida apresentar os documentos em relação a todas as pessoas indicadas na petição inicial ou lista anexa à petição inicial, inclusive eventual comprovação de resgate ou comprovação de migração do plano. Dispensam-se os documentos em relação àqueles pessoas em que a Parte autora já se deu por satisfeita com a documentação apresentada. Preferencialmente apresente o documento em formato virtual, como planilhas, ou documentos que facilitem o exame através de programas ou sistemas de cálculos. No mesmo prazo, a Fundação deverá indicar os eventuais nomes das pessoas que a fundação entende aptos a celebrarem o acordo extrajudicial. Os documentos dos segurados em LITISPENDÊNCIA também deverão ser apresentados, com a indicação do processo individual que manejam. Quando dos cálculos não há se falar em aplicar índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). Por outro lado, deverá ser adotado o regime de pagamento, ao modo que o termo a quo da correção monetária será a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735131-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO SERGIO DE ARAUJO E NOGUEIRA. Adv(s): GO34075 - LUCIANA SILVA ARAUJO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA, MG183091 - CAROLINA ARAUJO JANUARIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP340927 - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS. Número do processo: 0735131-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO SERGIO DE ARAUJO E NOGUEIRA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atendimento ao pedido formulado no ID 87072465, determino a reexpedição do alvará de ID 73668378, em favor do Banco Santander, que incorporou o Banco Olé. Se nada mais for requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos, conforme decisão de ID 85716839. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036841-94.2011.8.07.0015 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF0029505A - FRANCISCO ROCHA NUNES NETO, DF12526 - SERGIO PALOMARES, DF44828 - ROGER DE SOUZA VIEIRA PALOMARES. R: BALSANULFO ROCHA SANTOS. R: GERALDO MAGELA ROSA. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: VICTOR BETHONICO FORESTI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DF14336 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF38145 - ARNALDO CARDOSO DE SOUSA JUNIOR, DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0036841-94.2011.8.07.0015 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: EDUARDO QUEIROZ ALVES REU: BALSANULFO ROCHA SANTOS, GERALDO MAGELA ROSA, VICTOR BETHONICO FORESTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 87036080, no prazo de 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710472-49.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOPSPORTS VENTURES LTDA.. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: LINK/BAGG COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710472-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOPSPORTS VENTURES LTDA. EXECUTADO: LINK/BAGG COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fulcro do artigo 789 do Código de Processo Civil, tem-se que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Desta forma, DEFIRO o pleito de penhora de eventuais créditos do devedor no rosto dos autos do Processo 0583938-56.2016.8.05.0001, informado no ID 87049830, em trâmite na 18ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador/BA, até o montante do débito, atualizado até o dia 15/02/2021 (planilha de ID 83721310), no valor de R\$ 402.503,67 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e três reais e sessenta e sete centavos). Atribuo à presente decisão força de ofício para a efetivação da penhora deferida. Sem prejuízo, à vista da revelia do devedor, expeça-se mandado de intimação, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730542-92.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAMILA CASTILHO LOPES. A: MARIANA WOOD LOPES. A: MATHEUS WOOD LOPES. Adv(s): SP134648 - MARCELO APARECIDO PARDAL. R: NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730542-92.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAMILA CASTILHO LOPES, MARIANA WOOD LOPES, MATHEUS WOOD LOPES REU: NK COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe e RETIFIQUE-SE o valor da causa, fazendo constar o indicado na inicial do cumprimento. Custas já recolhidas. Diante da determinação contida no artigo 513, inciso IV, do CPC, como o requerido teve a defesa patrocinada pela Curadoria Especial, ou seja, não constitui advogado ou a Defensoria Pública de forma presencial, a presente intimação deverá ocorrer por EDITAL, com prazo de 20 dias, para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, façam-se os autos conclusos para a sentença de extinção. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735982-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIA MOTORS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MARCOS ALVES CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735982-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIA MOTORS MULTIMARCAS LTDA REU: MARCOS ALVES CUSTODIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007671-46.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI. R: SPA DO AUTOMOVEI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. Número do processo: 0007671-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: SPA DO AUTOMOVEI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que tal sistema não mais fornece declarações de Pessoa Jurídica desde o ano de 2016. Do mesmo modo, se mostra ineficiente a remessa de ofício à Receita Federal requisitando tais informações, uma vez que o referido órgão não encaminha as declarações por meio físico e, nessa declaração não se indicam bens patrimoniais, mas, tão somente, se permitiria ver a empresa está em funcionamento, o que pode ser aferido por outros meios disponíveis à própria parte. Intimo o Credor para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, bens do devedor disponíveis à penhora, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do artigo 921 do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700615-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO. Adv(s): DF48429 - PATRICIA DA SILVA LEONCIO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0700615-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: THALLES XAVIER DE MIRANDA AUGUSTO DENUNCIADO A LIDE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação apresentada em ID 87037051 no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724379-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25345 - RENATA LOPES MESQUITA. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0724379-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARY ROZANE LOPES MESQUITA REU: TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida noticia a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. Na oportunidade, analisando as razões recursais, entendo ser o caso de manter a decisão guerreada pelos fundamentos nela declinados. Faculto a qualquer das partes, no prazo de 10 dias, noticiar os efeitos em que foi recebida a peça recursal, postulando o que entender pertinente. Esclareço a parte autora que o manejo de recurso, mesmo não dotado de efeito suspensivo, tem o condão de evitar a preclusão da decisão recorrida. Dessa forma, não há que se falar em cumprimento definitivo, mas, tão somente, em cumprimento provisório. Assim, intimo a parte autora para que retifique seu pedido para cumprimento provisório, no prazo de 10 dias. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709386-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: CAI LIAI. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: THAIS MARQUES LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709386-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: CAI LIAI REQUERIDO: THAIS MARQUES LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de imissão na posse c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que a parte autora busca: I - a indisponibilidade dos QUIOSQUES nº 08 e 09 do BLOCO ?D? da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA, situados no S.I.A., Trecho 07, nº 100 , efetuando o bloqueio e comunicando a COOPERFIM ? Cooperativa de Produção e de Compra em Comum dos Empreendedores da Feira dos Importados do Distrito Federal; II - a imissão na posse dos QUIOSQUES nº 08 e 09 do BLOCO ? D? da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA, situados no S.I.A., Trecho 07, nº 100; III - a requisição dos contratos eventualmente celebrados sobre os imóveis QUIOSQUES nº 08 e 09 do BLOCO ?D? da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA, situados no S.I.A., Trecho 07, nº 100 Para tanto, afirma que em 26 de janeiro do corrente ano, a Autora e a Ré celebraram, contrato particular de compra e venda, tendo como objeto do referido pacto os QUIOSQUES nº 08 e 09 do BLOCO ?D?, da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA, situados no S.I.A., Trecho 07, nº 100, tendo sido ajustado o preço de R\$ 5.750.000,00 (cinco milhões e setecentos e cinquenta mil reais). Aduz que já efetuou o pagamento do valor de R\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), mas tomou conhecimento de que a requerida vendeu os quiosques para terceira pessoa, além de não ter tido mais contato com a ré; Dessa forma, ajuizou ação de consignação em pagamento, para efetuar o depósito em juízo os valores vincendos, já tendo, inclusive, depositado o valor de R\$ 2.425.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais), autos 0708208-25.2021.8.07.0001, desta 14ª Vara Cível de Brasília. Acrescenta que a ré já desocupou os quiosques, mas temendo que terceira pessoa venha a se imitar na posse, requer o reconhecimento de seu direito antecipadamente. Logo em seguida, a empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, pleiteou sua habilitação nos autos, na qualidade de terceira interessada, argumentando que adquiriu a loja nº 08 do BLOCO ?D?, da FEIRA DOS IMPORTADOS DE BRASÍLIA pela quantia de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), já integralmente pago, estando tudo formalizado junto a COOPERFIM, encontrando-se já na posse do bem. Informa, ainda, que em contato com a ré, soube que a autora negociou com pessoa que não teria poderes para isso e, que estariam em tratativas para devolução do valor do sinal com a multa estabelecida de arras. Dessa forma, requer que este juízo indefira a tutela pleiteada. É o relato do necessário. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte embora relevantes e amparados em prova idônea (contrato), não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, a princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide, isto porque, nitidamente há controvérsia sobre o negócio jurídico, já que a própria autora admite que os quiosques podem ter sido alienados a terceiros e a manifestação incidental da empresa CONTRATTI ratifica tal afirmação. Ao que parece, os mesmos imóveis foram negociados com duas pessoas, sendo necessário promover esclarecimento acerca de tal situação e de quem deteria o direito de adentrar ao imóvel. De outra banda, o transcurso de alguns dias até o exame da liminar não gera perigo de esgotamento do provimento judicial pretendido na petição inicial. Dessa forma, para a solução da lide, ainda que nunca decisão de juízo sumário de cognição, demanda-se de um maior conhecimento dos fatos, de modo a demonstrar a prova inequívoca das alegações, a fim de que a determinação judicial seja clara e pontual e confira direitos a quem razoavelmente o detém. Desse modo, mostra-se importante aguardar a manifestação da ré. Pelo exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser reexaminada após a oferta da defesa, se for o caso. Ante o pedido da empresa CONTRATTI ? ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA para ingressar no feito na condição de terceiro interessada, admito como assistente litisconsorcial, por entender presente o interesse jurídico no feito, já que a sentença de mérito irá influir na relação jurídica travada entre ele e a parte adversária do assistido. Cadastre-se a empresa na condição de requerida. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Podendo as partes solicitarem eventual audiência de conciliação. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC Int. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725969-06.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. R: BAR DO MERCADO LTDA - EPP. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0725969-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A REU: BAR DO MERCADO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737089-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: ANTONIO AUGUSTO PACHECO FEITOZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737089-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE REVEL: ANTONIO AUGUSTO PACHECO FEITOZA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734549-25.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANDRE RODRIGUES DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Número do processo: 0734549-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DA SILVA MIRANDA REQUERIDO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. Na oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo de medição de percentual de metragem anexado pelo requerido. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713759-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: OCTAVIANO FRANCO NETO. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Número do processo: 0713759-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: OCTAVIANO FRANCO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese os documentos anexados pelo executado, tenho que se mostra imprescindível a apresentação da matrícula atualizada, pois somente com tal documento dotado de fé pública será possível a análise da atual situação do imóvel que o executado indicou para fins de penhora. Esclareço que há sites de cartório de imóveis em que se pode fazer o pedido de forma online. Concedo derradeiros 15 dias, sob pena de inutilidade do bem indicado. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702166-78.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: NAILSON ARAUJO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702166-78.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA EXECUTADO: NAILSON ARAUJO BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incumbe a parte interessada o gerenciamento de suas receitas e contas bancárias, sendo desnecessária a intervenção judicial, com ofícios desnecessários, quando a certidão de ID. 86711298 já comprova que na conta judicial não há mais saldo por já ter sido efetivada a transferência. Tornem os autos ao arquivo provisório. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713006-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAX LEONARDO DOMINGOS LOPES. A: GILDETE DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Número do processo: 0713006-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAX LEONARDO DOMINGOS LOPES, GILDETE DOMINGOS DA SILVA EXECUTADO: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB VALOR CONSTRUCOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de que há valores bloqueados pendentes de destinação, peço que a secretaria desta Vara anexe o extrato da conta judicial de n. 300119741106 e, verificando a existência de saldo, expeça alvará de transferência em favor da parte exequente (dados bancários na petição de ID. 60047315), posto que a decisão de ID. 57632840, já havia dada tal determinação. No mais, intimo as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707619-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR COTTA. Adv(s): DF46055 - RUDNEY TEIXEIRA BEZERRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707619-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR COTTA EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo as partes a comprovarem a habilitação do crédito do exequente no processo de recuperação judicial, seja pela inclusão realizada pelo executado quando da elaboração da lista de seus credores, seja por ato do próprio exequente, a quem compete engendrar esforços próprios para recebimento de seu crédito. Ainda, deverá ser informado em que fase encontra-se o processo de recuperação judicial. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012676-15.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG85170 - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Número do processo: 0012676-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP REU: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação e cumprimento de sentença, movido pela SINTETEL ? SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINTETEL, em benefício de representados constantes da Petição Inicial, em desfavor de FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL. O feito cuida de pedido de pagamento diferenças de índices inflacionários nos aportes (contribuições) que os substituídos fizeram no plano de previdência privada administrado pela Requerida, no período de junho de 1987 a março de 1991, isto é discussão da aplicação dos expurgos inflacionários sobre plano de previdência privada. O feito foi sentenciado no ano de 2006, constando o seguinte dispositivo: Julgo procedentes os pedidos realizados na ação de cobrança para condenar a fundação requerida a pagar aos associados do sindicato autor as diferenças de correção monetária incidentes sobre o resgate das suas contribuições pessoais, correspondentes ao período em que contribuíram para o respectivo plano de previdência complementar, resultando na adoção do IPC correspondente ao período de junho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%) e seus reflexos. Devem ser deduzidos os montantes já pagos referentes aos mesmos períodos, sendo certo que as diferenças concedidas deverão ser acrescidas de correção monetária, a incidir a partir da data de devolução decorrente dos desligamentos dos beneficiários e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Estão incluídos os associados que tenham contribuído para o plano de previdência no período de junho de 1987 a março de 1991, e que tenham se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança, independentemente de terem assinado o termo de transação, renunciando a direitos e dando quitação plena de valores relativos ao antigo plano de benefícios. No entanto, estão excluídos aqueles que nunca foram filiados a qualquer plano de previdência complementar administrado pela ré, os ativos, ou seja, aqueles que ainda estejam contribuindo com o plano de aposentadoria complementar administrado pela ré; aqueles que tenham falecido e deixado beneficiários percebendo pensão; os que estão sendo pessoalmente assistidos, ou seja, percebendo aposentadoria complementar paga pela ré, e os que se desligaram do plano antes de junho de 87 ou ingressaram após março de 1991 Destacam-se da fundamentação da sentença: Tais argumentos não merecem prosperar, porquanto não há dúvida em relação ao dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar. (P. 15) Acrescente-se que não há óbice no Regulamento e no Estatuto da entidade ré a que a atualização das contribuições pagas pelo associado a lhe serem devolvidas se faça de forma plena, mormente porque visando a correção monetária manter o poder de compra da moeda, pretende, também pela via reflexa, evitar o enriquecimento ilícito. (P. 17) Desse modo, a pretensão autoral mercê acolhida uma vez que as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial. (P. 17) Assiste razão à ré quando alega que os sindicalizados que nunca foram participantes da fundação, os que ingressaram nela após março/91 ou saíram antes de junho/87, os que se encontram aposentados pela fundação, os que faleceram e os ativos, que estão contribuindo à entidade, não têm direito à correção monetária pleiteada. (P. 19) As partes apresentaram recurso, havendo alteração parcial no decisum, para alterar o valor dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação; bem como para reconhecer prescrição de direitos aos substituídos que tenham sido desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. As partes ainda indicam que após a deflagração de cumprimento provisório de sentença ? autos nº 0026524-79.2011.8.07.0001 (2011.01.1.093149-9), lograram realizar acordo, em tal feito, em 20/04/2014, destacando-se o seguinte: Embora o presente acordo limite-se aos inscrito no plano administrado pela Visão PRev, são beneficiados pelo título judicial exequendo toda a categoria representada pelo SINTETEL/SP ? independente de filiação -, e que simultaneamente apresentem os seguintes requisitos: · Eram participantes ativos do PBS, durante o período de junho de 1987 a março de 1991, ou parte deste período ou foram inscritos no anterior plano único (PBS) e resgataram suas reservas por desligamento das empresas então patrocinadoras do Plano e que também patrocinam o PBS Telesp; · Contribuíram mensalmente para tais planos durante o período de junho de 1987 a março de 1991, ou parte deste período; · Não tenham promovido ação individual que envolva o mesmo objeto da presente ação coletiva; · Os participantes do plano que sacaram a reserva de poupança a partir de 23.04.1999, inclusive (marco prescricional da ação coletiva) A seguir, no referido acordo, houve cláusula expressa indicando que o acordo não contemplaria os participantes que migraram de seus planos de benefícios, lançando que não haveria obstáculo a tais pessoas ajuizarem a execução individual do julgado, por meio do SINTETEL/SP (sede) e dos Advogados patronos da causa. Por sua vez, a SISTEL ? Fundação indica, em petições nos diversos feitos que tramitam sobre a mesma discussão, aponta que: ?O acordo celebrado entre as partes contemplou os participantes abrangidos pela condenação que não migraram de plano de benefício. O pacto ainda definiu os critérios de cálculo de liquidação, que

deverá observar: a diferença entre o saldo da reserva de poupança apurado no resgate com a aplicação dos índices estabelecidos na sentença, quais sejam: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e o INPC de março/91 (11,79%); e o valor efetivamente resgatado atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes da tabela do TJDFT, acrescidos dos juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação?. O SINTETEL ? Sindicato, em petições nos diversos feitos que tramitam sobre a mesma discussão, aponta que, em suma: A ré classificou os participantes do plano de benefícios listados na peça inicial do processo em referências (que são compostos por aproximadamente 100 pessoas): em abrangidos (quando são aptos a receber, na forma do acordo) Não abrangidos, quando são assistidos (ou seja recebem o benefício previdenciário); litispendência (quando está em ações individuais); migrados (quando migraram do plano de previdência original que gerou os expurgos inflacionários), prescritos (quando desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999), não localizado (quando faltam dados sobre a pessoa ou não estão incluídos nos planos de previdência da requerida). Diante de tal situação mister estabelecer parâmetros para a definição da liquidação nas diversas ações em curso. A sentença verificou que os expurgos inflacionários do período de junho de 1987 a março de 1991 não foram aplicados corretamente no momento em que ocorreram os aportes pelos empregados/sindicalizados. Assim, a sentença reconheceu o ?dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar?. Bem como que ?as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial?. Por sua vez, as pessoas que se mantiveram ATIVAS no plano, aquelas que recebem benefício de previdência privada (ASSISTIDOS OU APOSENTADOS), os que FALECEREM e os dependentes passaram a receber o benefício de previdência privada, NÃO TÊM DIREITO ao recebimento de correção, já que mantiveram ou mantem o vínculo com a Fundação de Previdência Privada. Isso porque vigora entre os contribuintes e a previdência privada um regime de mutualismo, com administração de patrimônio comum, ao modo que as pessoas que se mantém ligadas à previdência privada não fazem jus ao recebimento de expurgos inflacionário. Não há direito a receber expurgos aqueles que não fizeram contribuição entre o período de junho de 1987 a março de 1991. Ou seja, as pessoas que aposentaram antes de junho de 1987 ou que começaram a trabalhar e fazer aportes após março de 1991 não têm direito aos expurgos inflacionários. Também não há direito de receber expurgos aqueles que nunca se filiaram à Fundação requerida, ou sejam que não constam em seus cadastros. Por fim, não haverá aplicação de expurgos ao grupo que o TJDFT reconheceu a prescrição da pretensão, tratando-se aos substituídos que tenham sido desligados do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. Por sua vez a sentença estabeleceu expressamente que DEVERÃO RECEBER os expurgos inflacionários aqueles que tenham, conjuntamente, contribuído no período de junho de 1987 a março de 1991, se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança. Tal grupo foi contemplado no acordo celebrado entre as partes no ano de 2014. Permanece a situação de discussão, ressalvada expressamente no acordo celebrado entre as partes, no ano de 2014, a situação dos MIGRADOS. A Fundação requerida entende que todos os migrados estão excluídos de receber, ao argumento que a migração para o novo plano já teve o condão de aplicar os expurgos inflacionários administrativamente. No caso, percebe que a sentença transitou em julgado, estabelecendo exatamente o grupo que receberia os expurgos inflacionários, reconhecendo o ?dever de a requerida restituir as contribuições pessoais monetariamente corrigidas àqueles que se retiraram do plano de previdência complementar?. Bem como que ?as contribuições devolvidas pela fundação ré, quando do desligamento dos participantes associados, não obedeceram aos limites da correção plena nos períodos enumerados na inicial, devendo proceder-se a sua correção, conforme previsão legal e jurisprudencial?. Por sua vez, o Julgamento do Tema 943 do STJ tratou do assunto referente à migração de contribuintes de previdência privada. Em Tal Julgamento, percebe-se que o STJ cuidou do caso em que o participante migrou de plano de previdência privada e manteve ativo com vínculo com a Fundação de Previdência Privada. De outra banda o Julgado também consignou que o acordo feito pelo contribuinte quando da migração deverá ser recepcionada in totum pelo Judiciário, ou defenestrado por completo. Ao modo que se o acordo da migração é admitido também deverão ser admitidas as cláusulas que restringem a aplicação de correção monetária. Restaram assim estabelecidas as teses do Julgamento: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante. Ao aplicar o entendimento consagrado pelo STJ no Tema 943, o TJDFT, em sua maioria, aponta que não deverão receber os expurgos inflacionários tanto aqueles que MIGRARAM e permaneceram ATIVOS, quanto aqueles que MIGRARAM e logo após fizeram o RESGATE. Confirmam-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DA AUTORA. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. RESGATE. RESGATE DO FUNDO APÓS A MIGRAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS DA RÉ. PARCELAS PAGAS A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO PLENA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO REGULAMENTO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DESNECESSÁRIOS. OMISSÃO INOCORRENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Inexiste omissão, pois o acórdão analisou toda a controvérsia apresentada pelas partes, de forma clara e coerente. 2. Embargos da autora. 1.1. O acórdão embargado analisou todas as questões postas, concluindo que o enunciado da Súmula 289 do STJ, que determina a correção plena quando do resgate da reserva de poupança (aplicação dos expurgos dos planos econômicos), tem incidência apenas para os resgates efetuados quando em vigor o plano originário, antes de eventual migração ou portabilidade do plano de previdência, devendo-se afastar sua aplicação para resgates posteriores à migração. 2. Embargos da ré. 2.1. O acórdão foi expresso ao dispor que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". 2.2. Da mesma forma, restou consignado que o valor do débito pode ser elaborado por simples cálculos aritméticos, nos moldes do §2º do artigo 509 do CPC, sendo desnecessária a liquidação por arbitramento, inexistindo qualquer omissão. 3. A pretensão de reexame da causa foge à estreita via dos embargos declaratórios. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração. 5. Recursos conhecidos e não providos. Acórdão mantido. (Acórdão 1257241, 00125796920048070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARTICIPANTE. MIGRAÇÃO DE PLANOS. TERMO DE QUITAÇÃO E RENÚNCIA DE DIREITOS. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO DESLIGAMENTO E RESGATE INTEGRAL DA RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES SUPRIMIDOS. PERSEGUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUITAÇÃO E RENÚNCIA HÍGIDOS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO OU MODULAÇÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUTONOMIA DA VONTADE. PREVALÊNCIA. INTERSEÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCP, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. Ao ex-participante de plano de previdência privada que, optando por migrar de plano, firma termo de quitação e renúncia quanto aos direitos germinados do plano que até então integrava, e, tempos após a migração, se aposenta e opta por resgatar a integralidade da reserva de poupança formada não assiste o direito de, defronte o instrumento negocial que firmara, postular diferenças de correção monetária não agregadas à reserva formada enquanto integrara o plano do qual migrara, à medida em que, a par da migração, o negócio jurídico traduzido no instrumento firmado sobeja hígido, demandando sua desconsideração pedido volvido à sua desqualificação ou, ao menos, modulação do seu alcance. 2. Aperfeiçoada a migração de plano, e firmado termo de transação e quitação, o participante, para postular eventuais diferenças de correção monetária que haviam sido geradas enquanto integrara o plano do qual migrara, deixando de ser agregadas à reserva até então fomentada e que viera a ser transposta para o novo plano, deve primariamente postular a invalidação do termo de migração e quitação firmado ou ao menos demandar a interpretação de suas disposições, derivando da ausência de formulação de argumentação e pedido com esse alcance a inviabilidade de ser ignorado de molde a se lhe assegurar diferenças de correção monetária à margem do negócio jurídico aperfeiçoado. 3. Conquanto o entendimento

firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a fórmula do julgamento de recursos repetitivos (REsp n.o 1.551.488/MS), este já endereçado originalmente à hipótese em que há migração entre planos de previdência privada, com permanência do participante no plano, e não desligamento, firmado termo de transação e quitação, sobressai que o ex-participante, para postular eventuais diferenças de correção monetária que haviam sido geradas enquanto integrara o plano do qual migrara, deve primariamente postular a invalidação do termo de migração e quitação havidos ou ao menos a interpretação e modulação de suas disposições, emergindo da ausência de postulação nesse sentido que, permanecendo hígido e irradiando plena eficácia como negócio jurídico aperfeiçoado, inviável que seja ignorado de forma a serem asseguradas diferenças de correção germinadas antes da migração. 4. Desprovido o recurso, a resolução negativa implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 5. Apelação conhecida e desprovida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum ampliado. (Acórdão 1221429, 00039851220178070001, Relator: CARLOS RODRIGUES, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TEMA 943 DO STJ. RESP Nº 1.551.488/MS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, a agravante pretende impugnar a decisão que determinou a manutenção dos substituídos processuais que procederam à mudança de plano de benefícios, no entanto, posteriormente se desligaram do plano e efetuaram o resgate de sua reserva de poupança. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Resp 1.551.488/MS, Tema 943, firmou as seguintes teses: a) ?em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária?; e b) ?em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.? 3. Em caso de mudança do plano de benefícios não é possível a revisão da reserva de poupança, ainda que o participante tenha optado, em curto período de tempo, após proceder à ?migração?, por se desligar do plano de previdência complementar, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1153016. AI 0715440-96.2018.8.07.0000. Rel. Desembargador ALVARO CIARLINI. 3º Tur. Cível. J. 13/02/19). Com base na exposição acima, verifico a existência de duas categorias: Os que têm direito de receber: a) aqueles que tenham, conjuntamente, contribuído no período de junho de 1987 a março de 1991, se desligado da fundação ré e resgatado a reserva de poupança. Os que não têm direito a receber, os excluídos: b) ASSISTIDOS OU APOSENTADOS. c) DEPENDENTES dos assistidos. d) ATIVOS. e) MIGRADOS que continuaram ATIVOS. f) MIGRADOS que posteriormente fizeram resgate. g) Que saíram do emprego antes de junho de 1987 ou que iniciaram contribuição após março de 1991. h) Quem nunca se filiou ao plano de previdência da Fundação (Não localizados). i) Pessoas com pretensão prescritas, aqueles que se desligaram do plano de previdência privada em data anterior a 23/04/1999. Para definir qual pessoa está em cada categoria, em uma primeira vista, basta a análise documental, consistente nos documentos de migração, de resgate, de recebimento de benefício (assistidos), de recebimento de benefício na condição de dependente, de comprovação de inscrição no plano após março de 1991, ou outro documentos de tal jaez. Também podem ser acrescentados os extratos bancários das contas de previdência privada, que indicam os aportes feitos, com suas respectivas datas, a efetivação de migração, o início do pagamento do benefício, entre outros. Esses documentos são de responsabilidade da Sistel-Fundação, já que, na condição de Fundação de Previdência Privada têm o dever de conservar tais documentos por períodos superiores a 30 anos, mormente pelo fato da intensa discussão judicial em todo o país acerca dos expurgos inflacionários do período de 1987 a 1991. O exame da eventual necessidade de perícia, seja para identificar documentalmente a categoria de cada uma das centenas de pessoas envolvidas, ou para realizar o cálculo da aplicação dos expurgos, será feita posteriormente. Em relação aos cálculos, percebem-se duas discussões mais comuns. Isto porque os autores indicam que a correção monetária deverá ser pelo mês pagamento/competência e não em relação ao mês de Repasse à Sistel. Ainda pretende que no mês de janeiro/1991 seja aplicado o índice de 20,21%, conforme entendimento do TEMA 304 do STJ. Em relação ao momento da correção deverá incidir ao momento em que o valor é retirado do contribuinte, ou seja no momento do pagamento. Desde este momento o contribuinte já está alijado do montante para o fim específico de ser entregue à Fundação. A demora da Fundação em entrar com o valor para o seu caixa não pode ser atribuído ao contribuinte, que já teve o montante descontado de seu contracheque. Neste mesmo sentido é a posição predominante no e. TJDF. Confira-se: PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO MODIFICADO. POSSIBILIDADE. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESP. 1551488/MS. APLICAÇÃO RESTRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CONTA PLUS. ÍNDICE IPC. (...) 5. A correção monetária das contribuições deve incidir a partir da data do seu pagamento, tendo em vista que foi quando ocorreu o efetivo desembolso da quantia vertida ao plano. (...) (Acórdão 1104705, 07098698120178070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 10/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA PLUS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. 1. A correção monetária dos valores descontados para o plano de previdência privada deve ocorrer a partir da data do desconto no salário do empregado, e não da data do ingresso dos valores no patrimônio da Fundação Sistel. 2. A Conta Plus equivale ao crédito adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Reserva de Poupança Líquida apurado no momento da efetiva migração do participante ativo do Plano PBS-SISTEL para o plano TELEMARPREV. Assim, é incabível a alegação de que sobre o valor da Conta Plus não devem ser aplicados os índices de correção monetária, pois o seu montante já deve contemplar a aplicação do IPC sobre os valores da Reserva de Poupança. 3. O índice de correção monetária dos valores das contribuições ao plano de previdência é Índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos termos do que foi decidido por esta Egrégia 3ª Turma Cível. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1093143, 07097424620178070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2018, publicado no DJE: 8/5/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, a correção monetária deverá atentar-se para a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados, isto é o regime de PAGAMENTO. Percebe-se que o TEMA 304 do STJ, estabeleceu ?Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21%* o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91? Ocorre, porém, que a Sentença transitada em julgada indicou expressamente as datas e os índices aplicados, determinando o pagamento dos expurgos relativos a ?fevereiro de 1991 (21,87%) e INPC de março de 1991 (11,79%)?. Logo, indefiro o pleito de se aplicar o índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). DECISÃO: Quando dos cálculos não há se falar em aplicar índice de 20,21% em março de 1991 (relativo à MP de 31/1/1991). Por outro lado, deverá ser adotado o regime de pagamento, ao modo que o termo a quo da correção monetária será a data em que os valores são descontados dos contribuintes ou empregados. Observo que a SISTEL apresentou manifestação técnica atuarial informando que 91 dos substituídos listados na inicial não estão abrangidos pela condenação, seja pela condição de participantes assistidos ou ativos, por terem efetuado o resgate antes de 23/04/1999, ingressado no plano após mar/1991 e em decorrência da migração de plano de benefícios, bem como que os substituídos Edmilson Araújo e Araújo, José Aparecido Rodrigues Maldonado, José Fernandes Lima Neto, Manoel Fernandes e Maria Diolinda de Souza não foram localizados como participantes de planos de previdência administrados pela Fundação. Assim, intimo a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 20 dias, em especial, demonstrando, através de documentos, que substituídos Edmilson Araújo e Araújo, José Aparecido Rodrigues Maldonado, José Fernandes Lima Neto, Manoel Fernandes e Maria Diolinda de Souza são participantes dos planos de previdência administrados pela requerida. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703546-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE DO COUTO. Adv(s).: SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0703546-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE DO COUTO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712866-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CEZAR GONCALVES DE OLIVEIRA. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s).: DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: CLINICA ODONTOLOGICA PISTAO SUL LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIANA GALHARDO DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: STENIO VALDENI ALVES CARAIBAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712866-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CEZAR GONCALVES DE OLIVEIRA, RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME EXECUTADO: CLINICA ODONTOLOGICA PISTAO SUL LTDA, JULIANA GALHARDO DE CASTRO, STENIO VALDENI ALVES CARAIBAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente pleiteia que sejam expedidos ofícios às concessionárias de serviço público (CEB e CAESB), com a finalidade de encontrar o endereço das partes executadas. Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD, BACENJUD e SIEL, o que atende o disposto no artigo 256, §3º, do CPC. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros feitos e não atende ao disposto no dispositivo legal supra. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados (como se observa nos sistemas eletrônicos acima), e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível e no destacamento de um servidor para a juntada de centenas de respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso. Ressalto, que, em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca da profissão ou de algum vínculo do réu com alguma empresa ou entidade de classe. Por fim, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de servidores para o atendimento das solicitações de todos os Juizes do DF, quiçá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Promova o autor o andamento do feito, no prazo de 10 dias, indicando bens dos devedores disponíveis à penhora, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Esclareço que poderá a parte credora requerer, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, a suspensão da execução pelo prazo de um (01) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e somente após tal prazo, e sem manifestação do exequente, é que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711309-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO SOARES. Adv(s).: DF37418 - MARCELOS DOS SANTOS MARTINS. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711309-47.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ANTONIO SOARES REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo transcorrido in albis o prazo concedido à parte autora para promover o andamento do feito, aguarde-se por 30(trinta) dias a sua manifestação nos autos (art. 485, III, do CPC). Feito paralisado, intime-a pessoalmente, via DJE e por carta AR, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Findo os quais, façam-se os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inércia, nos termos do art. 485, III, do CPC e pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (ausência de citação), com fulcro no art. 485, IV, também do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713359-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO GOMES FARIA. Adv(s).: GO46789 - CARLOS GILBERIO TORRES. R: ARLETE ETERNA TORRES SOARES - ME. Adv(s).: GO12106 - VALDINHO ALVES DE SOUZA, DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: DANIELLE DE SOUZA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEUSIMAR PEREIRA SOARES. Adv(s).: GO12106 - VALDINHO ALVES DE SOUZA, DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. Número do processo: 0713359-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO GOMES FARIA REU: ARLETE ETERNA TORRES SOARES - ME, DANIELLE DE SOUZA LIMA, DEUSIMAR PEREIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi reconhecida a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, intimo a parte autora para promover a distribuição dos presentes autos na Comarca de Palminópolis - GO ou em comarca que a esta cidade abranja, ante a ausência de interligação entre os sistemas de PJe das Unidades da Federação, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Poderá, também, informar o e-mail do distribuidor para remessa do feito, em virtude da inoperância do malote digital. Acaso novamente inerte, os autos serão extintos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740920-05.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS - Instituto de Previdência Complementar (sob intervenção federal). Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. R: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA CANTOARA. Adv(s).: AL8559 - ALESSANDRE LAURENTINO DE ARGOLO. Número do processo: 0740920-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (SOB INTERVENÇÃO FEDERAL) REU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA CANTOARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015, o Juiz é o destinatário da prova e, como tal, compete a ele decidir a respeito dos elementos necessários à formação de seu convencimento, podendo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis para o julgamento da lide, sem que isso implique afronta ao direito de defesa das partes. Diante da documentação colacionada aos autos, é prescindível a realização de perícia técnica para a resolução do mérito da demanda e assim, portanto, determino o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Anote-se a conclusão para a sentença. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706830-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANTAS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s).: DF17777 - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. R: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706830-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANTAS PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o autor promova o cancelamento da distribuição do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de AR. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724240-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. A: GERALDA ROSANGELA PIRES. Adv(s).: DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. R: GERALDA ROSANGELA PIRES. Adv(s).: DF0015015A - ANDREA BRITO LUSTOSA DA COSTA E SOUSA. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/ A. Adv(s).: SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. R: METROPOLIS MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s).: DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND. R: JAIRO DE ANDRADE SILVA. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. Número do processo: 0724240-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIRO DE ANDRADE SILVA

RECONVINTE: GERALDA ROSANGELA PIRES REU: GERALDA ROSANGELA PIRES, UOL UNIVERSO ONLINE S/A, METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA RECONVINDO: JAIRO DE ANDRADE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. Ressalto que a disciplina do CPC/2015, em seu art. 357, indica que, após a especificação de provas realizadas pelas partes, o juiz, se necessário, irá sanear o feito, definir os pontos controvertidos e estabelecer quais provas serão produzidas. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731233-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALDO LUIZ PONTES. Adv(s): DF26434 - ROSANE DE CASSIA FERREIRA AZEVEDO. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. Número do processo: 0731233-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDNALDO LUIZ PONTES REQUERIDO: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à petição de ID 86648001, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a desistência aduzida se refere apenas à solicitação da realização da prova pericial ou se é referente ao pedido da troca do air bag e de todos itens de segurança, mantendo-se apenas o pedido de condenação das requeridas na indenização pelos danos morais. No caso de desistência de qualquer dos pedidos aduzidos na inicial, deverá apresentar a petição em termos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701511-85.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. R: AMANDA ZANSAVIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KADSON BENEDITO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701511-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP REU: AMANDA ZANSAVIO DO NASCIMENTO, KADSON BENEDITO DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citados, os réus quedaram-se inertes; destarte, decreto-lhes a revelia. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir. Prazo de 10 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

15ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0712498-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: DROGARIA EVANGELICA LTDA - ME. Adv(s): GO36895 - CELSO LEONARDO MARQUES MENDES. R: JOSE MARCIO PININGA DUQUE ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARTHER DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): GO41737 - SILVIO LOPES MORAES, GO11100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712498-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: DROGARIA EVANGELICA LTDA - ME REQUERIDO: JOSE MARCIO PININGA DUQUE ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME, KARTHER DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DROGARIA EVANGELICA LTDA - ME e JOSE MARCIO PININGA DUQUE ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:59:45. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703672-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF20221 - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF8622 - JOSE UMBERTO CEZE. R: ADELINA FERNANDES ALVES DE SA. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. T: MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDERSON ALVES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão. Desse modo, até que seja o débito junto ao condomínio exequente integralmente quitado as parcelas vincendas serão automaticamente incluídas no presente cumprimento de sentença. Diante disso, rejeito a impugnação. Intime-se a executada a depositar o valor remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da constrição patrimonial e leilão do bem imóvel penhorado. Oficie-se o Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília para ciência do presente cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 16:11:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705500-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO ROQUE DE ARAUJO SOBRINHO. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705500-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: TIAGO ROQUE DE ARAUJO SOBRINHO DENUNCIADO A LIDE: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA, SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo, sem que o 2º REQUERIDO apresentasse contestação. Fica a parte REQUERENTE intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:57:31. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714025-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA CLAUDINO RESENDE. Adv(s): DF39039 - LUCIANA SILVEIRA CLAUDINO. R: D S R DE CARVALHO. Adv(s): SP0139046A - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA. R: LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714025-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA CLAUDINO RESENDE REU: D S R DE CARVALHO, LAUNCH PAD TECNOLOGIA E SERVICOS S.A SENTENÇA HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase cognitiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, "b", do Art. 487, do CPC. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:22:07. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0041610-08.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ISABELA COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF48388 - JESSICA LOBO DE AZEVEDO. R: Espólio de Lindaura Victoriana de Menezes Campos. Rep(s): MARIA LUIZA VITORIANO DE LIMA, RITA MARIA VITORIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041610-08.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ISABELA COMERCIO DE JOIAS LTDA - EPP EXECUTADO: ESPÓLIO DE LINDAURA VICTORIANA DE MENEZES CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUIZA VITORIANO DE LIMA, RITA MARIA VITORIANO DE LIMA DESPACHO Intime-se a parte autora, por AR/MP, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:43:59. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0719413-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS COSTA VILEFORT. A: DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT. Adv(s): DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. R: DGL - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o interesse dos credores e a inércia da parte executada, ADJUDICO em favor dos exequentes o imóvel localizado na Rua 05 Norte, Lote 4/7, Apartamento 1708, e vaga de garagem n. 210, matrícula sob o ID 63955531, pelo valor da avaliação, R\$ 158.000,00. Expeça-se Auto de Adjudicação, nos termos do art. 877, do CPC. Previamente à análise do pedido de id 85917533, venha pelo exequente planilha do débito decotando o valor do imóvel ora adjudicado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:48:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

AR - AVISO DE RECEBIMENTO

N. 0721117-36.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BEATRIZ ALEXIA PEREIRA BORGES. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721117-36.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BEATRIZ ALEXIA PEREIRA BORGES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) Aviso(s) de Recebimento não cumprido(s) para o réu MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA com a informação não existe o número. Tendo em vista a devolução dos avisos de recebimento não cumpridos para os réus MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:29:03. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0726334-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO. A: MARIA LUCILA LINS LAGO. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLDARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726334-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO, MARIA LUCILA LINS LAGO REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, GOLDARIO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) Aviso(s) de Recebimento não cumprido(s). Fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:39:52. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0735504-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DE MENDONCA RIBAS. A: OCIMAR DE CASTILHO RIBAS. Adv(s): DF53733 - NATHALIA ANES PEIXOTO. R: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A. Adv(s): CE16077 - RAPHAEL AYRES DE MOURA CHAVES. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se pela transferência da quantia de id 86952019 em favor do exequente, conforme dados informados no id 86982483. Ausente o interesse recursal, transita em julgado desde logo a presente sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:17:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717137-81.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: SINAL BR TELECOM LTDA. Adv(s): SP233347 - JOSE EDUARDO TREVIZAN. R: TELECOMUNICACOES CURUPIRA LTDA - ME. Adv(s): SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR. Dispositivo Diante do exposto, confirmo parcialmente a tutela de urgência (Id 66790514), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação a SINAL BR TELECOM LTDA, para determinar que exiba os registros de conexão à internet, referentes a todos os usuários que utilizaram os seus endereços de IP, a partir da data 10/07/2019 e horários (fuso horário de Brasília/DF) exatos apresentados no documento Doc.15 (ID 64900245), com as seguintes informações: IP, porta lógica em caso de IP compartilhado, datas e horários exatos de início e de término das conexões, fuso horário, números dos telefones utilizados para a realização das conexões de internet, nomes e endereços completos dos titulares dos usuários, contratos de serviços de acesso à internet, Mac Address dos equipamentos utilizados nas conexões e IMEI dos aparelhos celulares utilizados caso os acessos tenham sido feitos com esses aparelhos, no prazo de 5 dias, sob pena busca e apreensão dos dados nas instalações físicas da Ré. Em face da sucumbência recíproca e não proporcional, as partes arcarão com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00, na proporção de 70% para a ré SINAL BR TELECOM LTDA e 30% para a Autora (art. 85, §8º e 86, CPC) Ainda, julgo improcedente o pedido em relação a SINAL BR TELECOM LTDA. Em face da sucumbência, a autora pagará honorários advocatícios ao patrono da segunda requerida, no importe de R\$1.000,00. Não havendo outros requerimentos, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:19:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703525-42.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA. Adv(s): SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO, SP405036 - GIZELLE DE SOUZA MENEZES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703525-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: RUDOLPHUS CATHARINUS JOHANNES MARIA SCHELTINGA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Conforme notícia a parte autora, houve revogação da decisão que determinou a suspensão nacional no bojo do RE 1.101.937 (Tema 1075), conforme documento de id 86790237, de modo que não há mais qualquer óbice legal ou determinação de instância superior apta a obstar a liquidação ora pretendida. Em razão disso, indefiro o pedido de manutenção da suspensão do processo. Contudo, previamente ao prosseguimento, manifeste-se a parte autora especificamente acerca da alegação de que houve quitação da cédula de crédito rural em 03/10/1985 (id 85212830 ? Pág. 17), bem como do extrato de id 85212835, esclarecendo se persiste o interesse processual, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:08:10. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0046189-47.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSETE MARIA BISPO. Adv(s): DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SYLVANA LEAL

E COSTA BITTENCOURT. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIDA RUSSO NASCIMENTO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046189-47.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSETE MARIA BISPO EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA DESPACHO Em vista da notícia de falecimento do devedor GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, incumbe à credora promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros. Prazo de 30 dias. Aguarde-se no arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:27:32. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0714943-11.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: AGDA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714943-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA REU: AGDA AGUIAR DESPACHO Intime-se o autor a se manifestar acerca do interesse na expedição de carta precatória ao endereço de id 87008325 ou a indicar endereço válido para citação, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:41:38. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0003595-47.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO JULIO ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. R: CLAUDIO FERREIRA MOURA. R: ANA CELIA TAVARES REGO. Adv(s): DF23141 - CLAUDIO FERNANDES DUARTE DA SILVA, DF0036151A - RODRIGO DE OLIVEIRA. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF34762 - RONALDO LEMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003595-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO JULIO ALMEIDA CAMPOS EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA MOURA, ANA CELIA TAVARES REGO DESPACHO Intime-se a parte credora a emendar o pedido de cumprimento de sentença apresentando planilha de cálculo nos termos do acórdão que reformou parcialmente a sentença, isto é, "com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a contar da citação válida" (id 86178242), no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:56:06. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719034-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO DA SILVA CALARCO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719034-47.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO DA SILVA CALARCO REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Intime-se a parte credora a emendar o pedido de cumprimento de sentença apresentando planilha de cálculo nos termos do acórdão que reformou parcialmente a sentença, isto é, "com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a contar da citação válida" (id 86178242), no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:59:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0709227-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DE CASTRO PARRA. Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709227-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA DE CASTRO PARRA REQUERIDO: G10 URBANISMO S/A DESPACHO A emenda não satisfaz, tendo em vista que a parte autora não se manifesta sobre os pontos sobre os quais foi intimada. Concedo novo prazo de 15 dias para a emenda à inicial, devendo a parte autora esclarecer, ainda, a juntada do documento de id 86993669, tendo em vista que a conta apresentada não é de sua titularidade. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:33:00. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0729724-30.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO COMERCIAL CIDADE NOVA. Adv(s): RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. R: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF18403 - ELIANE SALETE ANESI, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: QUIRINO DIGITALIZACOES LTDA - ME. Adv(s): PR46472 - ALINOR ELIAS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729724-30.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL CIDADE NOVA REU: COBRAFIX COBRANCAS EXTRA JUDICIAIS LTDA - ME, QUIRINO DIGITALIZACOES LTDA - ME CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDFT está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:00:16. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

N. 0734776-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. A: VITOR MACEDO ODISIO. A: THAIS PEREIRA ODISIO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734776-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VITOR MACEDO ODISIO, THAIS PEREIRA ODISIO, VELOSO DE MELO ADVOGADOS REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista a anexação da manifestação técnica/cálculos da Contadoria, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:03:21. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719413-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS COSTA VILEFORT. A: DELIA DE ALMEIDA LUZ VILEFORT. Adv(s): DF0043005A - WALMIR DE GOIS NERY FILHO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: SANDRA CRISTINA CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em tempo, retifico a decisão anterior (id 87009217), em razão de manifesto erro material no que toca ao valor da avaliação, que deve ser corrigido para o valor de R\$ 192.000,00, conforme noticiado pelo credor (id 86970099) e também pelo ofício anexado aos autos (id 87013527). Mantenho íntegra a decisão quanto aos demais termos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:33:38. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0052814-97.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLIANA MAGALHAES DE SOUSA. Adv(s): DF45383 - THAIS DO NASCIMENTO DE MORAIS, DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: RAIMUNDO GEORVANE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF37177 - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052814-97.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: POLLIANA MAGALHAES DE SOUSA REU: RAIMUNDO GEORVANE RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do tempo decorrido, defiro a renovação da pesquisa Sisbajud. Houve o bloqueio parcial do valor devido. Intime-se o devedor para manifestação no prazo de cinco dias. Int. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 12:09:19. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719541-08.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQS 409. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: NAURA DE SOUZA. Rep(s): NILZA DA ROCHA SANTOS. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, conforme detalhamento anexo. Esses são todos os sistemas disponíveis neste Juízo. O detalhamento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/15. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma do § 2º do artigo 854, do Código de Processo Civil/15. A consulta ao sistema e-RIDF apontou a existência de imóveis registrados no CPF da executada, em anexo. Não consta declaração perante a Receita Federal. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 12:13:50. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0008331-74.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR ABDALA VEGA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: ELUZIMAR FIRMINO COSTA. Adv(s): DF37402 - WILCK BATISTA LEANDRO. Considerando que foi exitosa a penhora anterior, realizei nova pesquisa Sisbajud. Não foram encontrados ativos financeiros. Defiro a penhora do veículo veículo RENAULT/SANDERO, placa JIX1908, indicado no detalhamento Renajud anexo. Inseri nesta data restrição Renajud. Nomeio o executado, ou seu representante legal, como depositário fiel do bem ora penhorado. Anote-se. Considerando que o documento citado, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ao credor para acostar avaliação do veículo pela cotação da Tabela FIPE, para os fins do art 871, inciso IV, do CPC. Após, intime-se o devedor, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada e da avaliação, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 13:12:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710549-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAU BRASIL LOTE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS. Adv(s): GO24958 - MAGNO ESTEVAM MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710549-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAU BRASIL LOTE 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: PEDRO CESAR PINHEIRO MARTINS CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar os dados bancários para expedição de ofício de transferência da quantia a ser liberada em seu favor, tendo em vista que a agência do Banco do Brasil no TJDF está fechada em razão da pandemia, não sendo possível levantar alvará. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:54:12. LUCY MARA SANTA BARBA COMIN Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715238-48.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALPHA PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: HELIO ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito em título executivo judicial o documento que instruiu a inicial, consolidando a obrigação reclamada, na importância de R\$ 5.644,81, acrescida de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da última atualização (11/05/2020). Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Não havendo outros requerimentos, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:50:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709415-59.2021.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NAZARE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI. T: LETICIA REIS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELEN DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709415-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NAZARE DE SOUZA SANTOS DESPACHO Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a - regularizar a representação processual dos donatários e da usufrutuária; b - proceder ao recolhimento das custas iniciais; c - acostar certidão de ônus do imóvel objeto da doação; d - comprovar o preenchimento dos requisitos dos artigos 548 e 549, do Código Civil. "Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador. Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento." Após, cadastre-se e dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:58:27. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0725901-56.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSE EDUARDO NAME. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: SONIA MANZAN NAME. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725901-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOSE EDUARDO NAME REU: SONIA MANZAN NAME DESPACHO Prestadas as contas, ao autor para que, no prazo de 15 dias impugne-as, em havendo irrisignação, de forma fundamentada e específica, com referência aos lançamentos questionados, nos termos da decisão de ID 84604040. Havendo impugnação, intime-se novamente o réu. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:44:33. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0031850-74.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. Adv(s): DF15035 - JOSE MARIA DE MOURA DA SILVA, GO15035 - CLAUDIO PINTO DOS SANTOS. R: W.V. TARTUCE S.A. MARKETING E EDIFICAÇÕES. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. R: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. T: EDUARDO MAIA BETINI. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031850-74.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR EXECUTADO: W.V. TARTUCE S.A. MARKETING E EDIFICAÇÕES, WIGBERTO FERREIRA TARTUCE DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença suspenso com fundamento no art. 921, III, CPC, em que o exequente aponta a viabilidade de realização de penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica devedora. De fato, compulsando os autos verifica-se que a penhora já foi previamente deferida (id 18497537), não se efetivando por dificuldades apresentadas pelo perito então nomeado como administrador (id 18498267). É certo que o conhecimento do atual administrador da penhora já em curso sobre o faturamento da pessoa jurídica pode ser muito valioso para a efetivação da medida de forma mais célere e também de modo que viabilize a plena continuidade da executada. Contudo, o perito em questão não consta da tabela de peritos ativos do tribunal e o exequente limitou-se a indicar o seu nome e inscrição profissional, o que inviabiliza a intimação do profissional para informar acerca do cadastramento junto ao TJDF, se aceita o encargo e para apresentação de honorários. Diante disso, intime-se o exequente a esclarecer acerca do cadastramento do perito em questão e também a fornecer a sua qualificação completa, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:39:49. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700538-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA BERNADETE ANJOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29602 - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Dispositivo Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:12:09. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705078-61.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: BIOMUNDO BOULEVARD EIRELI - ME. Adv(s): DF43333 - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. T: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CAMPOS LINDEMBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705078-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: BIOMUNDO BOULEVARD EIRELI - ME REU: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:50:38. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701899-46.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROECEN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Nada a prover acerca do pedido de reconsideração. Não há a previsão do referido instituto no ordenamento jurídico. Caso a parte ré não concorde com a decisão que deferiu a tutela de urgência deverá devolver a análise da questão ao e. TJDF, mediante a interposição do recurso adequado. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:03:29. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0718886-36.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: PEDRO JOSINO DOS SANTOS. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. T: GILMAR ANTONIO BELCHIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conclusão Ante o exposto, homologo o laudo pericial judicial e declaro a liquidação sem resultado positivo. Sucumbente, arcará o autor com as despesas processuais e os honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa. Ultrapassado o prazo recursal, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:56:18. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0719034-47.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO DA SILVA CALARCO. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BRUNO DA SILVA CALARCO em face de NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Retifiquem-se os registros. Intime-se NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (devedor) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:09:12. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0711937-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPREMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. A: COUTO & CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: CARFIL ASSISTENCIA E TRANSPORTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a tentativa de penhora de bens que guarnecem a sede/residência da parte executada. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. A penhora deverá recair

exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:21:03. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718995-50.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SANTOS DE VARGAS. Adv(s): DF54216 - MARCIA SANTOS DE VARGAS, DF54207 - RICARDO MAGNO PAULA RAMOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENNETT & SIMEI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOICE DA ROSA 00140174079. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718995-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SANTOS DE VARGAS REU: BANCO SANTANDER SA, BENNETT & SIMEI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME, JOICE DA ROSA 00140174079 CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte ré BANCO SANTANDER SA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:18:52. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0736917-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO DINIZ. A: ROSELI MAGGIONI DINIZ. Adv(s): DF39894 - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736917-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO DINIZ, ROSELI MAGGIONI DINIZ REU: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação das partes réS SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:23:55. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733584-81.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMANO JOSE FONTES GADELHA. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Nomeio como perita a Drª ANA MAURA DIAS MACHADO, perita contábil trabalhista e civil, cadastrada no sistema informatizado deste e. TJDFT. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Decorrido o prazo, intime a perita nomeada para formular sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se o réu para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Feito o depósito, intime-se a d. perita para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 25 de fevereiro de 2021 12:33:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718178-83.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DIANA DRUMMOND. A: DENISE DRUMOND. A: ANAIR MARINHO DE ALENCAR. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: JORGE ADALBERTO DA CUNHA. Adv(s): DF54349 - PATRICIA DOURADO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718178-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DIANA DRUMMOND, DENISE DRUMOND, ANAIR MARINHO DE ALENCAR REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, JORGE ADALBERTO DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação das partes autoras DIANA DRUMMOND, DENISE DRUMOND, ANAIR MARINHO DE ALENCAR. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:27:21. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705927-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIKAELL AVELINO RIBEIRO. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705927-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIKAELL AVELINO RIBEIRO REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MIKAELL AVELINO RIBEIRO em desfavor de COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para regularizar o pedido, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, nada providenciou. Decido. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a irregularidade da petição inicial, impede a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte a correção necessária. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por

consequente, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais e sem honorários advocatícios, porquanto não foram efetivadas diligências nos autos e não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:56:52. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0731735-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA. A: DANIEL CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF20772 - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF14006 - MARLON TOMAZETTE, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. R: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF22411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. T: KASAR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF19987 - CLAUDIA FRONER VILELA. T: MONTEMOR EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731735-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUASTI E DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA, DANIEL CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALVORAN INVESTIMENTO, PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários do Perito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:51:21. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702039-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL AYER GOMES MADRID. Adv(s): SP444780 - VICTOR MAFFEI MATSUMATO GONCALVES. R: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora 1% ao mês a partir da citação (art. 240 do CPC) e de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:13:15. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729944-70.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO ALVES FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DA SILVA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729944-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: APEX REALTY IMOBILIARIA LTDA REU: VINIL GUINDASTES E HIDRAULICA LTDA - ME, BENEDITO ALVES FERREIRA NETO, JOSE DA SILVA VIANA DESPACHO Digam os requeridos acerca dos embargos de declaração opostos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:55:09. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0738308-94.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s): DF15005 - JUAN PABLO LONDONO MORA. R: GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738308-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK REU: GHS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA DESPACHO Nada a prover acerca dos embargos opostos pela parte ré (ID 87098500), pois não cabem embargos de declaração contra despacho (art. 1.001 do CPC). Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação de ID 86354564. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:06:43. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0702401-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO CAIXETA. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702401-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO CAIXETA REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir algum outro tipo de prova que não a documental, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:23:53. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0725664-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KINAIP TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF19202 - CESAR GUIMARAES FARIA. R: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORAO DO ROCK. R: MARCIO SOARES FONSECA. Adv(s): DF19700 - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725664-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KINAIP TURISMO LTDA - ME REU: ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL PORAO DO ROCK, MARCIO SOARES FONSECA DESPACHO A audiência para oitiva de 03 testemunhas arroladas pela parte autora e 03 testemunhas arrolada pelas rés, bem como o depoimento pessoal da autora, restou designada para o dia 06/04/2021, às 15h, e será realizada pela plataforma Teams. As partes estão representadas por advogados constituídos nos autos, restando desnecessária a intimação por mandado da testemunha, conforme preceitua o art. 455, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação para depoimento pessoal da representante legal da empresa autora. Seguem abaixo os dados para o acesso à audiência agendada, a qual será realizada pela plataforma TEAMS. Em caso de dúvida, entrar em contato pelo email da Vara: 15vcivel.brasilia@tjdf.jus.br https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YfJYjcwNzctYzc1YS00MDY2LTgwZjYtZmY3Nj1NTM1NGQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2274d7ea19-ccad-48f6-b0cf-4a19930f08e1%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:15:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0085273-60.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO INTEGRAL. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: GA VIANA EXTINTORES COMERCIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIA SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RALPH ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: P & B SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): DF37153 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO. R: GILSON ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0085273-60.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO INTEGRAL EXECUTADO: GA VIANA EXTINTORES COMERCIAIS LTDA - ME, RALPH ANDRE VIEIRA SILVA, P & B SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME, GILSON ALVES VIANA REU: BRASILIA SISTEMA CONTRA INCENDIO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto aos presentes autos resposta para o ofício, ID 84498323. Ficam as partes intimadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:06:17. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0718917-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO PEREIRA ESTEFANI. Adv(s): DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: MERCATTUS PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIDD MARCAL SODRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718917-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO PEREIRA ESTEFANI REU: MERCATTUS PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA - ME, LUIDD MARCAL SODRE CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 86958194, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:09:22. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0734887-96.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF37316 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF28495 - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734887-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA REU: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte ré intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização de sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:14:09. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0717717-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA MELLO DE LIMA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717717-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA MELLO DE LIMA REU: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GRUPO LIDER AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte ré UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:16:38. FELIPE TIAGO LIRA SEVERIANO Servidor Geral

N. 0734776-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. A: VITOR MACEDO ODISIO. A: THAIS PEREIRA ODISIO. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734776-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VITOR MACEDO ODISIO, THAIS PEREIRA ODISIO, VELOSO DE MELO ADVOGADOS REU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Sem prejuízo da manutenção dos autos no estágio em que se encontram, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte exequente VELOSO DE MELO ADVOGADOS intimada a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização de sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:27:11. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702629-16.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): RS22136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. R: TEREZA RITA LEONY VALENTE. R: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA, DF49601 - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER. Conclusão Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora apresentados pelas executadas. Promovo a transferência da quantia bloqueada para conta judicial e determino a expedição de alvará/ofício de transferência para a parte exequente, conforme requerido na petição retro. Após, venham conclusos para extinção pelo pagamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:15:44. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0046189-47.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSETE MARIA BISPO. Adv(s): DF27258 - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF36610 - ANA PATRICIA TRAJANO SILVA. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SYLVANA LEAL E COSTA BITTENCOURT. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIDA RUSSO NASCIMENTO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046189-47.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSETE MARIA BISPO EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO, JULIO CESAR PEREIRA MARTINS,

CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA DESPACHO Dispõe o art. 313 § 2º do CPC que, ao tomar conhecimento da morte de alguma parte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses. No caso dos autos, o credor indicou que foi aberto processo de inventário quanto ao executado GERALDO BEVILACQUA (n. 0703687.71.2020.8.07.0001), e requereu a sua intimação na pessoa do espólio, representado pela administradora provisória ETIENE MERLO CHAVES. Desse modo, nos moldes acima dispostos, determino a citação do espólio do falecido, na pessoa da inventariante acima descrita, para habilitação no presente feito, no endereço informado pela credora, sob pena de prosseguimento do feito à revelia. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:03:17. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707286-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. Adv(s): SP203560 - JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR. R: GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. Adv(s): SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI, SP271174 - ADAMO COSTA MENEGALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707286-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR EXECUTADO: GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA INTERLOCUTÓRIA Ciente do recolhimento das custas. Intime-se o executado GUARD ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito e requer as medidas constitutivas pertinentes. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:13:51. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0720031-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRAL VALLE RESIDENCE. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Não tendo sido apresentada manifestação pelo executado, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Promovi a transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao juízo, ficando a instituição financeira depositária, conforme detalhamento anexo. Diga a parte credora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:23:04. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705847-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO MARCIO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: IDEAL TRAILER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURI DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705847-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCO MARCIO VIEIRA DE SOUSA REU: IDEAL TRAILER EIRELI - ME, MAURI DE OLIVEIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação, em 23/03/2021, o prazo para o 2º EXECUTADO efetuar o pagamento da obrigação. Fica a parte EXQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constitutivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:49:01. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729402-70.2020.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: YOGGI DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA. R: WALID DE MELO PIRES SARIEDINE. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729402-70.2020.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: YOGGI DO BRASIL LTDA. REU: WALID DE MELO PIRES SARIEDINE DESPACHO Diante da concordância da parte autora, concedo o prazo de 30 dias para o réu apresente os documentos necessários para apuração do faturamento líquido da loja 230-A. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:49:54. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0723413-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723413-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO DO NASCIMENTO REU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi deferido o efeito suspensivo recursal no AGI nº 0705036-78.2021.8.07.0000, aguarde-se seu julgamento definitivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 06:21:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0038180-19.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILDON CEZAR DOS SANTOS. Adv(s): DF4538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS. R: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): G032867 - RAFAEL LIMA TAVARES. T: ALBIACIR RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038180-19.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILDON CEZAR DOS SANTOS EXECUTADO: JOSE MARIA DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as penhoras realizadas averbadas na matrícula do imóvel situado na Área n 01, na Rua Boaventura do Puxim, Jardim Gonçalves, Anápolis -GO, matrícula 29.685 (ID 80542112), oficie-se aos seguintes juízes para que informem se ainda persiste o interesse na penhora. - 5ª Vara Cível de Anápolis/GO; - 1ª Vara Cível de Brasília/DF; - 1ª Vara Cível do Gama/DF Sem prejuízo, intime-se o cônjuge do executado no endereço informado na petição de ID 84167951, com a advertência de que ele possui preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. Feito, prossiga-se nos termos da decisão de ID 80757657. Confiro à presente decisão, força de ofício. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 07:45:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729841-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA CRISTINA DE SA GUEYLARD. A: RENATO SERGIO GUEYLARD. Adv(s): DF6576 - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: JOSIMAR SILVA DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729841-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA CRISTINA DE SA GUEYLARD, RENATO SERGIO GUEYLARD EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS pretende dar início à fase de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios de sucumbência em desfavor de NADIA CRISTINA DE SA GUEYLARD e RENATO SÉRGIO GUEYLARD, nos termos da petição de Id. n. 86737030. Todavia, já tramitam nestes autos o Cumprimento de Sentença proposto por NADIA CRISTINA DE SA GUEYLARD e RENATO SERGIO GUEYLARD em desfavor de JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A tramitação conjunta dos feitos é passível de gerar tumulto processual, em prejuízo dos Credores. Nesse contexto, deve RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS propor o novo pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, a serem distribuídos a este Juízo por dependência. Diante do exposto, indefiro o processamento do Cumprimento de Sentença proposto por RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS nestes autos. Por outro lado, proceda a Secretaria ao cadastramento de da sociedade PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 33.866.330/0001-13, como Administradora Judicial das Executadas JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Id. n. 67199999 - Pág. 7). Por fim, ficam as Executadas intimadas para informar o atual andamento do processo de Recuperação Judicial. Prazo: 10 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 19:03:51. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0032842-59.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOVELINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES. Adv(s): MG41490 - MAURICIO GARVIL, MG185994 - TARCISIO RODRIGUES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032842-59.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOVELINA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consultas aos sistemas RENAJUD e SISBAJUD restaram infrutíferas. Desta feita, concedo derradeira oportunidade para que o credor indique bens de devedor passíveis de penhora. Prazo: 10 dias.. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 06:00:02. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731163-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: IMAGENACAO STUDIO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52790 - JANAINA PEREIRA DE GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731163-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO EXECUTADO: IMAGENACAO STUDIO DE BELEZA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo credor (ID 86682800). Fica o executado intimado a indicar bens passíveis de penhora disponíveis, informando o local, valor e apresentar documentação que comprove a propriedade, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 06:54:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0001992-36.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): RN7490 - JOSE AUGUSTO DELGADO, DF15537 - ANGELO AUGUSTO COSTA DELGADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001992-36.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por HUMANAS PRESTADORAS DE SERVICOS LTDA em desfavor de MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME, ambos qualificados nos autos. Na decisão de ID 67614580 foi deferida a penhora no autos do processo de insolvência civil da executada, nº 0000886-60.2015.8.07.0015. Foi expedido o ofício para o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF para a formalização da penhora. Em resposta ao ofício (ID 83185914), o referido juízo solicitou a remessa dos presentes autos. Intimados, o executado não se manifestou. Lado outro, o exequente requereu o encaminhamento da presente execução ao Juízo da Insolvência. É o relatório. Decido. Dispõem os arts. 797 e 1.052 do CPC: Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. (...) Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser propostas, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Por sua vez, o art. 762 do antigo Código de Processo

Civil (Lei 5.869/73) estipula: Art. 762. Ao juízo da insolvência concorrerão todos os credores do devedor comum. § 1º As execuções movidas por credores individuais serão remetidas ao juízo da insolvência. § 2º Havendo, em alguma execução, dia designado para a praça ou o leilão, far-se-á a arrematação, entrando para a massa o produto dos bens. Logo, uma vez que o Juízo da Insolvência é universal, deverá o exequente habilitar seu crédito naquele Juízo. Não é o caso de penhora no rosto dos autos. Desta feita, desconstituiu a penhora anteriormente deferida penhora no autos do processo nº 0000886-60.2015.8.07.0015. Diante disso, dou-me por incompetente para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos presentes autos para a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. Encaminhe-se os autos eletronicamente. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 09:53:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0712042-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: BETA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO BENITO TENORIO. R: CLARICE MORAES ZILLER TENORIO. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712042-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BETA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, RODRIGO BENITO TENORIO, CLARICE MORAES ZILLER TENORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata se de Cumprimento de Sentença proposto por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de BETA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, RODRIGO BENITO TENORIO, CLARICE MORAES ZILLER TENORIO, todos qualificados nos autos. Conforme a decisão de ID 67329407, os autos foram suspensão por ausência de bens penhoráveis dos executados. Por intermédio da petição de ID 84971576, os executados RODRIGO BENITO TENORIO e CLARICE MORAES ZILLER TENORIO alegam ilegitimidade da executada CLARICE MORAES ZILLER TENORIO, sob o argumento de que as dívidas foram contraídas após a sua saída da empresa, sendo responsável, tão somente, pelos atos praticados durante sua gestão na sociedade. Sustentam, ainda, a nulidade do processo por ausência de título que embasou a ação de cobrança. Devidamente intimado, o exequente refutou todas as alegações apresentadas. É o relatório. Decido. Destaco que a fase de cumprimento de sentença se inicia ao final da fase de conhecimento e consiste na execução do título judicial, cujo objetivo é buscar satisfazer o direito do credor que lhe foi garantido na fase de conhecimento. Cabe ressaltar que os executados em questão participaram da fase de conhecimento. Desse modo, em que pese os argumentos apresentados pelos Executados RODRIGO BENITO TENORIO e CLARICE MORAES ZILLER TENORIO, não cabe mais qualquer alegação acerca do título que fundamentou a fase de conhecimento, tendo em vista que após o trânsito em julgado da sentença, há coisa julgada material. Portanto, eventual alegação de nulidade deve se referir à sentença e não mais ao título da fase de conhecimento. Desta feita, deverá a parte irredignada se utilizar dos meios processuais adequados para desconstituir a sentença mediante alegação de fato novo, não sendo estes autos de execução a via adequada. Ante o exposto, indefiro o pleito. Retornem os autos à suspensão nos termos da decisão de ID 67329407. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:18:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709472-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: CONSTRUTORA MATISSE LTDA. Adv(s): DF29470 - MELINA MARCELO DE FARIA, SP51646 - ANTONIO CORRADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709472-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YPIRANGA AD 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CONSTRUTORA MATISSE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das alegações apresentadas na petição de ID 86838716, defiro a suspensão do processo pelo prazo de quatro meses (23/07/2021), para julgamento da ação nº 2013.04.1.008882-8, em que foi realizada a penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo, fica o exequente intimado a dar andamento ao presente feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:58:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729903-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29816 - TERCIO MOREIRA MOURAO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VALMIR JESUS DE SOUZA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729903-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO MAIA ASSISTENCIA GERIATRICA LTDA - EPP EXECUTADO: VALMIR JESUS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a expedição do mandado de remoção e avaliação, a ser cumprido no endereço informado na petição de ID 59362173, QNG Área Especial 1, Lote 22, Taguatinga, Brasília ? DF, CEP 72.130-030, no moldes da determinação da decisão de ID 30868589. Esclareço que, por decisão emanada da Corregedoria deste Tribunal, resta vedada a determinação, no processo, de que o Oficial de Justiça entre em contato com a parte. Deve, no caso, o próprio exequente entrar em contato com a Central de Mandados solicitando informações acerca do oficial designado e, ato contínuo, entrar em contato com este para fins de cumprimento da diligência determinada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:06:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0007807-72.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DANIELLE PATRICIA DE SOUSA. A: PRISCILA CRISTINA DE SOUSA. Adv(s): DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007807-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DANIELLE PATRICIA DE SOUSA, PRISCILA CRISTINA DE SOUSA EMBARGADO: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO, CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência formulado por NELSON DE MENEZES PEREIRA em desfavor de DANIELLE PATRICIA DE SOUSA, PRISCILA CRISTINA DE SOUSA Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação, atentando-se a Secretaria quanto a verificação de inversão de polos e valor da causa. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:38:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0042577-53.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF35271 - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, DF52560 - NATHALIA GONCALVES GOMES, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: PEDRO PAULO DA MOTTA GUERRA CHERMONT. Rep(s): MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT. R:

ANA CRISTINA DE SA LEITAO LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s):. DF33119 - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. T: HANNAH LOPES CHERMONT. T: PATRICIA CHERMONT BERNARDO. T: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR. T: GISELLE SAMPAIO CHERMONT. Adv(s):. RJ135204 - RODRIGO MARINHO CRESPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042577-53.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HC INCORPORADORA S/A EXECUTADO: ANA CRISTINA DE SA LEITAO LOPES EXECUTADO ESPÓLIO DE: PEDRO PAULO DA MOTTA GUERRA CHERMONT REPRESENTANTE LEGAL: MARIO SAMPAIO NETTO CHERMONT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., O Código de Processo Civil estatuiu regra determinando a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III). O exequente, no caso destes autos, não foi exitoso em localizar bens penhoráveis, em que pese as inúmeras diligências realizadas, sobretudo pesquisas feitas diretamente pelo Juízo em sistemas conveniados - BACENJUD, RENAJUD e outros. Destaque-se que os sistemas disponíveis neste Juízo devem servir para auxiliar a parte na localização de bens, não podendo se transformar em único meio de obtenção de informações. A parte interessada também deve diligenciar no sentido de localizar patrimônio do devedor apto a satisfazer seu crédito. Diante disso, suspendo a execução e o prazo prescricional pelo prazo de um ano, até o dia 23/03/2022, na forma do art. 921, § 1º, CPC. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas neste processo, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 23/03/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se o processo, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivado o processo e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:50:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705612-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA. Adv(s):. GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705612-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Exibição de Documentos c/c Revisional c/c Consignação em Pagamento ajuizada por PRISCILA TATIANE DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. Defiro a gratuidade de Justiça à parte autora, em face da documentação apresentada, competindo ao requerido apresentar impugnação, nos termos do art. 100, verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. O autor solicita que o Banco seja intimado a exibir contrato de financiamento nº 30455 / 486260607 e do contrato de refinanciamento O STJ decidiu no recurso de repercussão geral, REsp 1349453/MS, o qual possui efeito vinculante, nos termos do art. 1.039 do CPC, que é necessária a comprovação de anterior pedido administrativo prévio, com recolhimento das custas do serviço. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) E, ainda, a Súmula 381 do STJ disciplina: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Assim, fica a autora intimada: 1) A comprovar que requereu, previamente, administrativamente, com o recolhimento do pagamento do custo do serviço, a cópia do instrumento contratual, objeto da presente demanda Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial. ANOTE-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ora deferida à autora. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:26:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727965-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOAO ALEXANDRE SALGADO SCARTEZINI. A: ANDRESSA PESTILLI RODRIGUES. Adv(s):. DF40562 - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS. R: CLINICA RPMT VETERINARIAS LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727965-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JOAO ALEXANDRE SALGADO SCARTEZINI, ANDRESSA PESTILLI RODRIGUES REQUERIDO: CLINICA RPMT VETERINARIAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora manifestar-se sobre a certidão ID 85440978. De ordem do MM Juiz de Direito, aguarde-se nos termos do art. 485, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:17:07. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0065805-76.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIANA EMIDIO GONCALVES. Adv(s):. DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: KELLY CHRISTINE RODRIGUES MATIAS. Adv(s):. PB12548 - GUSTAVO MAIA RESENDE LUCIO. T: ARCAM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065805-76.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIANA EMIDIO GONCALVES EXECUTADO: KELLY CHRISTINE RODRIGUES MATIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe o AR de citação relativo à parte ARCAM CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, que retornou. SEM CUMPRIMENTO. De ordem do MM Juiz de Direito, tendo em vista o endereço constante no AR, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se há o interesse na expedição de Carta Precatória. Caso tenha interesse, fica a parte intimada a providenciar, no prazo acima determinado, sob pena de entender-se que desistiu da diligência: a) promover ao recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO; b) providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, não podendo cada arquivo individual superar o tamanho de 3MB; c) enviar os documentos digitalizados acima relacionados para o e-mail da secretaria deste juízo *16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br*, a qual, por sua vez, confirmará o seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou por qualquer outro problema técnico que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá o autor providenciar a sua entrega em juízo em mídia digital (CD/DVD ou pendrive). Tudo feito, proceder-se-á à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:21:00. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0086647-14.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANA DE CARVALHO E GUSMAO. Adv(s): DF41997 - DANIELE MEIRELES DOBERSTEIN DE MAGALHAES, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF25055 - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: BRUNO TAVES PEREIRA DA SILVA. R: HPS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. R: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES; Rep(s): BRUNO TAVES PEREIRA DA SILVA, HUMBERTO TAVES PEREIRA DA SILVA. R: HUMBERTO TAVES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF3470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0086647-14.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JULIANA DE CARVALHO E GUSMAO EXECUTADO: BRUNO TAVES PEREIRA DA SILVA, HPS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, HUMBERTO TAVES PEREIRA DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO TAVES PEREIRA DA SILVA, HUMBERTO TAVES PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por JULIANA DE CARVALHO E GUSMAO em desfavor de BRUNO TAVES PEREIRA DA SILVA e outros, todos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 83929678, restou determinada a suspensão do levantamento dos valores bloqueados no processo (id. 69706961) até o trânsito em julgado dos AGI's n. 0727945-51.2020.8.07.0000 e n. 0728837-57.2020.8.07.0000 interpostos pelos requeridos. Na oportunidade, também, foi indeferido o levantamento dos valores depositados pelo requerido (id. 83104905). Contra tal decisão, interpôs a requerente recurso de agravo de instrumento, AGI n. 0708091-37.2021.8.07.0000, no qual foi deferida a liminar nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, a fim de autorizar a imediata liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (ID 69706961), bem como dos valores depositados judicialmente (ID 83104905), no limite do montante atualizado do débito. Fica mantida a liberação da penhora dos veículos JHV1488 DF GM/CELTA 2P LIFE 2008 2009; PVG5196 MG FIAT/PALIO ESSENCE 1.6 2014 2015; JHE7237 DF I/HYUNDAI TUCSON GL 20L 2007 2008; e do Apartamento n. 602, do Edifício Residencial Pedro Gontijo, situado na rua Deputado Álvaro Sales, n. 144, Belo Horizonte ? MG, matriculado sob o nº 45.695 perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte ? MG. Diante disso, para fins de cumprimento da decisão em comento e liberação dos valores, fica a parte requerente intimada a juntar ao processo planilha atualizada do débito até a data do depósito de id. 83104905. Para tanto, deverá, inicialmente, atualizar o valor do débito até a data do bloqueio BACENJUD de id. 69706961. Após, decotando o valor bloqueado, deverá atualizar o remanescente até a data do depósito de id. 83104905. Com o resultado, deverá a parte autora informar em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás, bem como a proporção que cabe ao advogado e à parte. Destaque-se que, para fins de levantamento dos valores, deverá ser considerado o valor nominal dos depósitos. Vindo as informações, retorne o processo concluso. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:11:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709300-38.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: HONORIO PEREIRA DACHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709300-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FERRAZ ADMINISTRACAO E CONSORCIOS LTDA REU: HONORIO PEREIRA DACHI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de id. 86968218). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de id. 86968221, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitos os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo FORD FIESTA Flex 1.0, ano/modelo 2009/2010, flex combustível, cor prata, placa JIH-0658/DF, chassi 9BFZF55A5A8494837, RENAVALM 00181078465, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar, conforme documentos em anexo. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida ("entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial", segundo o REsp 1.418.593/MS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/04. Fica desde já esclarecido ao réu que por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, Lei 13.043/2014). Anote-se, via Sistema RENAJUD, restrição à circulação do veículo, nos termos do artigo 3º, §9º do Decreto-Lei n. 911, alterado pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014. Não sendo o(a)(s) réu(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Destaque-se, por fim, que os dados do(s) depositário(s) já nomeado(s) se encontram nos documentos em anexo. Ficam as partes intimadas. Confiro à presente decisão força de mandato a ser cumprido no endereço Quadra CLN 114 ? Bloco D ? Apartamento 108 ? Asa Norte ? Brasília/DF ? CEP 70.764-540. Destaque-se que cabe ao autor entrar em contato com o Sr. Oficial de Justiça para correto cumprimento da diligência. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:26:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717847-04.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: SAMUEL HENRIQUE DURAES CINTRA E SILVA. Adv(s): DF0035073A - HUARLA VEIGA SANTANA. R: MAGIC CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717847-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO REU: SAMUEL HENRIQUE DURAES CINTRA E SILVA, MAGIC CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO em desfavor de SAMUEL HENRIQUE DURAES CINTRA E SILVA, MAGIC CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA - ME, todos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 85711404, foi deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, bem como o depoimento pessoal do requerido SAMUEL HENRIQUE DURAES CINTRA E SILVA. Na oportunidade, as partes foram intimadas a informarem se possuíam capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência. As partes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO e SAMUEL HENRIQUE DURAES CINTRA E SILVA manifestaram sua anuência. Diante disso, designe-se data para realização da audiência. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:32:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0741073-38.2020.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALVARO HENRIQUE VASCONCELLOS SILVA. A: ANNA PAULA TELES ARRABAL. Adv(s): DF27804 - FERNANDO CALDAS DE SOUZA. R: ANTONIO CLAUDINEY BONI. Adv(s): DF20317 - ANA CATARINA BONI, DF26181 - ADRIANA GONCALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741073-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ALVARO HENRIQUE VASCONCELLOS SILVA, ANNA PAULA TELES ARRABAL REU: ANTONIO CLAUDINEY BONI DESPACHO Fica o réu intimado a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração opostos pelos autores (ID 86721023), no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 21:49:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0704200-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZI LOPES COSTA LIMA. Adv(s): DF34181 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS, DF38200 - GUSTAVO COELHO MENDES. R: ANDRE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704200-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZI LOPES COSTA LIMA EXECUTADO: ANDRE NUNES DESPACHO Fica a parte exequente intimada a ter ciência da documentação encaminhada pelo Detran de ID 86894585, 86894586 e 86894588, bem como requerer o que entender de direito. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 06:04:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710490-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE COSTA SANTOS. A: IVONE TIERTE DE SOUZA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710490-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE COSTA SANTOS, IVONE TIERTE DE SOUZA DESPACHO O Provimento Geral da Corregedoria do TJDFt sujeita o pedido de cumprimento de sentença ao recolhimento de custas: Art. 184. (...) § 3º. O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016) Assim, ficam os Exequentes intimados para juntarem cópia da Guia de Custas referente à fase de Cumprimento de Sentença e respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:31:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0714451-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEZAR ANTONINO. Adv(s): DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714451-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZAR ANTONINO EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por CEZAR ANTONINO em desfavor de JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Proceda a Secretaria ao cadastramento de da sociedade PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 33.866.330/0001-13, como Administradora Judicial da Executada (Id. n. 63363778 - Pág. 7). Fica a Executada intimada para informar o atual andamento do processo de Recuperação Judicial. Prazo: 10 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:43:40. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0024741-81.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MAGNO DE MELO ALMEIDA. Adv(s): DF28072 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024741-81.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO DE MELO ALMEIDA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ALEXANDRE MAGNO DE MELO ALMEIDA em desfavor de JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Proceda a Secretaria ao cadastramento de da sociedade PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, CNPJ 33.866.330/0001-13, como Administradora Judicial da Executada (Id. n. 64270806 - Pág. 7). Fica a Executada intimada para informar o atual andamento do processo de Recuperação Judicial. Prazo: 10 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:48:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737507-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ, DF27972 - LILIAN LOURENCO SANTANA, DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737507-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: VALDEMIR REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO À Secretaria para que junte ao processo extrato atualizado das contas vinculadas ao presente processo, haja vista a possibilidade de ocorrência de novos depósitos. Apos, intime-se a parte credora para que: a) informe se, ante os depósitos apresentados, dá quitação ao débito; b) em nome de quem deverá ser expedido alvará dos valores depositados no processo. Caso não dê quitação ao débito, deverá juntar ao processo planilha atualizada do débito, decotando os valores já depositados. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:42:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730601-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): MG0091166A - LEONARDO DE LIMA NAVES, MG67177 - MARIA EMILIA NAVES NUNES, SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ, SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730601-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença movido por WALTER COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. Proceda a Secretaria ao cadastramento de LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-75, como Administradora Judicial do Executado. (Id. n. 69732762) Ficam as Executadas intimadas para informarem o andamento atualizado do processo de Recuperação Judicial, juntando documentos comprobatórios. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:54:06. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738437-02.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GAENGE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF46504 - LORRAN ISAAC LENNO MAGALHES SILVA. R: Espólio de AMERICO CAPONE FILHO. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, SP147952 - PAULO THOMAS KORTE, SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR, SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738437-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GAENGE CONSTRUTORA LTDA EXECUTADO: ESPÓLIO DE AMERICO CAPONE FILHO DESPACHO Fica o requerido MARCELLO CAPONE intimado a juntar documento comprobatório de que o número de seu CPF é aquele informado na petição de id. 86927163. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora não efetuou o pagamento espontâneo do débito, fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:11:53. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717117-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ALEXANDRE GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717117-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB REU: ALEXANDRE GUIMARAES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB em desfavor de ALEXANDRE GUIMARAES DOS SANTOS. Antes da citação, o autor informou que, antes mesmo da citação, o requerido tomou conhecimento da presente demanda e quitou o débito ora perseguido. Logo, forçoso convir que falece ao autor o interesse de agir, diante da notícia que o débito foi quitado. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485,VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se o processo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:34:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706977-60.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MOREIRA LIMA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO, DF20810 - ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE, DF8520 - SUSANA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706977-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXANDRE MOREIRA LIMA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença movido por ALEXANDRE MOREIRA LIMA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA SA. Pretende o autor o cumprimento do que restou decidido no acórdão de id. 85293524: (...) Com essa argumentação, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para acolher o pedido de limitação de descontos para quitação dos empréstimos consignados em folha de pagamento ou contacorrente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do apelante, abatidos os descontos obrigatórios. Nota-se, o teto de 30% (trinta por cento) deve respeitar os mútuos anteriormente contratados. Logo, os descontos relativos ao financiamento do BRB devem respeitar os mútuos celebrados com as outras instituições financeiras. Diante da sucumbência recíproca, determino a divisão das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de origem na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. É como voto. Devidamente intimado, o requerido apresentou impugnação por meio da petição de id. 86563019. Afirma que foi intimado do presente cumprimento, via sistema PJE, no dia 11/03/2021. Sustenta que, desde essa data, não efetuou nenhuma cobrança na conta corrente da parte autora, cumprindo a decisão de limitar os descontos a 30% dos rendimentos brutos do requerente. Devidamente intimado, se manifestou o autor por meio da petição de id. 86577329. Afirma que, na verdade, o requerido foi intimado acerca do acórdão de id. 85293524 no dia 02/03/2021, sendo que, nessa data, ocorreram descontos em desacordo com o que restou decidido. Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a razão não assiste ao requerido. No bojo do acórdão de id. 85293524, quando do julgamento do recurso de apelação, houve o deferimento da tutela antecipada recursal formulada pelo autor nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para limitar os descontos efetuados pelo apelado, somando-se contracheque e conta-corrente, ao teto de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do apelante, abatidos os descontos obrigatórios e respeitando-se os mútuos contratados com outras instituições financeiras, em período anterior. Diante de tal decisão, constitui obrigação do requerido, a partir dessa, limitar os descontos decorrentes do contrato de mútuo a 30% dos rendimentos brutos do requerente. Sendo a decisão datada de 24 de fevereiro de 2021, qualquer desconto efetuado a partir dessa data, em desacordo com o referido acórdão, é indevido e deve ser restituído ao autor. Não prospera, assim, o argumento do requerido de que a exigibilidade da obrigação só se deu quando de sua intimação do início da fase de cumprimento de sentença. A intimação em comento é pressuposto para exigibilidade da cobrança de eventual multa cominatória, mas não afeta o termo início da exigibilidade do cumprimento da obrigação, a qual decorre do deferimento da tutela recursal, nos termos acima expostos. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo requerido. Fica a parte autora intimada a juntar ao processo planilha atualizada compreendendo os valores descontados indevidamente pelo requerido a partir de 24 de fevereiro de 2021. Com a juntada, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:07:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719343-05.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IDEAL REFRIGERACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: OLGA MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719343-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDEAL REFRIGERACAO EIRELI - ME REU: OLGA MARIA RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte OLGA MARIA RODRIGUES DE SOUZA com complemento "desconhecido". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:32:21. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0047119-36.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: CLAUDIA REGINA DA MATA SILVA ALCOFORADO. Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0047119-36.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO EXECUTADO: CLAUDIA REGINA DA MATA SILVA ALCOFORADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de remoção e avaliação retornou sem êxito na diligência. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:34:58. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0709071-20.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: APLICADA LIVRARIA E EDITORA EIRELI - ME. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA, DF41131 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA. R: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME. Adv(s): DF0023689A - FLAVIO MARQUES NEME, DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709071-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: APLICADA LIVRARIA E EDITORA EIRELI - ME REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 02/03/2021, conforme certidão de Id. 86012550 pág. 8. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:15:35. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0725067-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA MACHADO BEIER. Adv(s): DF17163 - WAGNER DE SOUZA SOARES. R: LUCIMAR MACHADO BEIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725067-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA MACHADO BEIER REQUERIDO: LUCIMAR MACHADO BEIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 08/03/2021, conforme certidão de ID. 85807706. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) RENATA MACHADO BEIER intimada(s) a requerer o que entender(em) de direito, nos termos do Art. 513 do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:09:28. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714690-23.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: SALEEM AHMED COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714690-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, KENNEDY DA SILVA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de id 83624847 homologou a desistência da ação em relação a MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, bem como intimou os requeridos a emendarem a reconvenção e juntar aos autos comprovantes de rendimentos para exame do pedido de gratuidade de Justiça. KENNEDY DA SILVA CORREIA apresentou declaração de hipossuficiência e extrato bancário (fls. 1.0184/1.088 PDFc G44 BRASIL S.A. e outros, alegam que os bloqueios nas contas, em razão dos inúmeros processos ajuizados comprovam a situação de precariedade financeira dos requeridos, inclusive dos sócios. Afirmam que houve ERRO MATERIAL, porque o advogado não patrocina as empresas H JOMAA e G44 BRASIL MINERAÇÃO LTDA, porque o sócio administrador é Mohamad Hassan Joma. Apresentaram a emenda à Reconvenção, pretendendo a devolução de R\$ 2.690,00 pelo autor. Decido. Apesar das alegações, verifico que em relação a KENNDY DA SILVA CORREIA, a juntada de extrato bancário, em que apresenta saldo negativo, por si só, sem nenhum outro comprovante de rendimentos, não é suficiente para o deferimento da gratuidade da Justiça. Em relação aos demais requeridos: A requerida, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR juntou aos autos declaração de imposto de renda, em que auferiu renda anual de R\$ 70.000,00, além de possuir patrimônio no valor de R\$ 1.495.000,00 (fls. 1.168/1.179 PDFc id 85275129), demonstrando que possui patrimônio suficiente para arcar com as custas do processo. SALEEM AHMED ZAHERR também juntou declaração de imposto de renda, indicando que além da renda anual de R\$ 75.000,00, recebeu valores do exterior de R\$ 43.279,06, demonstrando que possui renda acima da renda média mensal, e outras fontes de renda, sendo capaz de arcar com as custas do processo (fls. 974/984 PDFc). A empresa G44 BRASIL S.A. e G44 BRASIL SCP juntaram vários extratos, demonstrando que possuem grande movimentação bancária, inclusive com vários créditos em sua conta em mais de R\$ 100.000,00, demonstrando possuir capacidade de arcar com as custas judiciais (fls. 755/ 1.180 PDFc) G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A., INOEX SERVIÇOS DIGITAIS; VERT VIVANT COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA apresentaram declaração informando não houve impostos a pagar em relação ao último trimestre de 2020, demonstrando que não obtiveram renda (fls. 182/1.188). A empresa G44 BRASIL MINERAÇÃO LTDA não apresentou comprovante de renda. Assim, DEFIRO a gratuidade de Justiça às empresas G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S.A., INOEX SERVIÇOS DIGITAIS; VERT VIVANT COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA. INDEFIRO a gratuidade de Justiça a KENNEDY DA SILVA CORREIA, SALEEM AHMED ZAHERR, JOSELITA DE BRITO ESCOBAR e G44 BRASIL MINERAÇÃO LTDA. Ficam os requeridos/reconvintes intimados a recolher as custas processuais relativas à RECONVENÇÃO, sob pena de não conhecimento. Prazo de quinze dias. Sem prejuízo, fica o AUTOR intimado a se manifestar se persiste o interesse em relação a empresa H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA, indicando o endereço para a citação. Prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2021 21:22:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702228-97.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BLOCO C SUPER QUADRA SUL 404. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ. R: Paulo Gonçalves. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702228-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BLOCO C SUPER QUADRA SUL 404 REU: PAULO GONÇALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei AR NÃO CUMPRIDO relativo a parte PAULO GONÇALVES com complemento "outros". De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:15:01. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

N. 0033759-97.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, PR29379 - NATAN BARIL, PR25693 - JULIANA MOTTER ARAUJO. R: OLIVAM EVANGELISTA DE SOUSA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA, DF14483 - ANDREIA CRISTINA RABELO PERON DE ARAUJO. R: BOM GOURMET - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033759-97.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FOOD & MART GESTAO DE MARCAS E FRANQUIAS EIRELI - EPP REU: OLIVAM EVANGELISTA DE SOUSA, BOM GOURMET - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada Apelação protocolizada por REUS: OLIVAM EVANGELISTA DE SOUSA e BOM GOURMET - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as demais partes se manifestarem sobre a sentença. Com a entrada em vigor do novo CPC, não é mais necessário o exame de admissibilidade da apelação, conforme estipula o art. 1.010, § 3º do CPC, desta forma, deixo de remeter os autos conclusos para apreciação do recurso. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as Contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:17:20. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0732152-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRTES MARTINS RODRIGUES. A: ELITON SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54111 - NILVAINÉ RIBEIRO DAS NEVES. R: MAIRA IARA SANTANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732152-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELITON SANTOS DE OLIVEIRA, MIRTES MARTINS RODRIGUES REVEL: MAIRA IARA SANTANA SILVA SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de reconhecimento e desfazimento de negócio c/c perdas e danos movida por ELITON SANTOS DE OLIVEIRA e MIRTES MARTINS RODRIGUES em desfavor de MAÍRA IARA SANTANA SILVA. Os fatos são assim narrados pela parte autora em sua petição inicial: ELITON SANTOS DE OLIVEIRA e MIRTES MARTINS RODRIGUES, já qualificados e ora requerentes compraram de MARIA CABRAL LINHARES PAIVA e ALEX CABRAL LINHARES os direitos de concessão de uso da lotérica ZEUS PIETRA LOTÉRICA LTDA ME, conforme alteração no segundo contrato social juntado. Importante esclarecer que nesse ato, houve alteração do nome empresarial para W&M LOTÉRICA LTDA ? ME. O nome fantasia permaneceu LOTÉRICA SORTE GRANDE. Decorre que os requerentes, no dia 19 de junho de 2019, celebraram negócio jurídico com a Sr.ª MAÍRA IARA SANTANA SILVA, ora REQUERIDA, por instrumento particular de compra e venda juntado, todos os direitos de uso da propriedade da concessão da casa lotérica W&M LOTERIA LTDA ME, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sob condição de cumprimento das cláusulas contratuais para sua efetivação, inclusive a transmissão imediata na Caixa Econômica Federal para o nome da requerida. Cumpre esclarecer que os requerentes reconhecem que apesar de o negócio jurídico ter sido efetivado no dia 19 de junho de 2019, a requerida depositou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no dia 27/ 05/ 2019 como sinal de entrada, assumindo o negócio jurídico a partir desta data. No extrato juntado da CEF, consta o valor do depósito realizado pela requerida. O negócio jurídico foi intermediado pela empresa F. ELIZEU consultoria LTDA, CNPJ: 00.846.687/0001-80, CRECI ? 7916 8ª Região ? DF. A administração da conta da pessoa jurídica permanece em nome da sócia RODRIGUES E SOARES LTDA ME, uma vez que não foi promovida na Caixa Econômica Federal a alteração, contudo o CNPJ da conta é o mesmo da lotérica, ou seja, inscrição sob o número N° 17.078.564/0001-40, como esclarecido pelo gerente do banco, para que não permeiem dúvidas sob o gerenciamento da conta da lotérica. No ato de celebração, os requerentes transmitiram o objeto contratual à requerida totalmente regular, fato corroborado no parágrafo único da cláusula terceira do presente contrato que a referida lotérica estava sendo entregue livre e desembaraçada de quaisquer ônus judiciais e/ou extrajudiciais, estando em dia todos os tributos, tais como taxas como IPTU, TLP. Declararam ainda que não possuíam dívida de qualquer natureza que pudesse comprometer a negociação. Destarte, a requerida não promoveu a transferência do objeto do contrato na Caixa Econômica Federal como acordado, antes gerenciou o negócio jurídico em nome dos requerentes deixando de recolher inúmeros impostos tais como ISSQN, PIS, COFINS, CSLL desde o dia que assumiu, 27/ 05/ 2019 até o dia 01/ 08/ 2019, totalizando um prejuízo de tributos não pagos no valor de R \$ 178.244,90 (cento e setenta e oito mil e duzentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), conforme sistema de histórico de extrato da caixa econômica federal a transferência de débitos juntado aos autos, marcado com D ? rubrica débito, dia 01/ 08/ 2019, não fez a prestação de contas na conta junto a CEF. Acrescenta que a irregularidade fiscal deu causa ao fechamento da lotérica, uma vez que se trata de condição para a manutenção da concessão de exploração do negócio. Diz que a requerida não pagou o preço ajustado, adimplindo somente parte do valor. Sustenta que teve perdas e danos de R\$ 178.244,90. Afirma que celebrou novo negócio jurídico, transferindo a lotérica para Guilherme dos Santos pelo valor de R\$ 220.000,00, para a regularização fiscal para que o negócio pudesse ser explorado, cujo débito total era de R\$ 180.093,01. Alega que sofreu prejuízo de R\$ 175.000,00, ponderando que, descontado o valor recebido, teve prejuízo de R\$ 93.244,80. Requer o desfazimento do negócio jurídico e a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 93.244,80. Devidamente citada, a requerida não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia ? id's 82622238, 85672237 e 86675509. Relatado o necessário, decido. A lide comporta julgamento antecipado em razão da revelia da ré, a teor do que dispõe o art. 355, inciso II, CPC. Cuida a hipótese de ação de conhecimento pela qual busca a parte autora a rescisão contratual e condenação da requerida ao pagamento de indenização. Ocorrendo a revelia, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, na forma do art. 344 CPC. É de se ressaltar que os documentos que acompanharam a petição inicial comprovam que a parte ré firmou contrato de cessação de direitos com a parte autora, assumindo as obrigações descritas na inicial. Assim, restou demonstrado que a parte ré descumpriu o contrato e é devedora da importância referida na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para rescindir o contrato e condenar a ré a pagar a importância de R\$ 93.244,80, devidamente corrigida pelo INPC desde a distribuição da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:18:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730988-90.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR MURILO NUNES SILVA. A: ARTHUR MURILO NUNES SILVA 03616687160. Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: SA CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. R: SA ESTADO DE MINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s): SP74182 - TAIS BORJA GASPARIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730988-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR MURILO NUNES SILVA, ARTHUR MURILO NUNES SILVA 03616687160 REU: SA CORREIO BRAZILIENSE, METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, SA ESTADO DE MINAS, UOL UNIVERSO ONLINE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe o AR de citação relativo à parte SA ESTADO DE MINAS, que retornou, SEM CUMPRIMENTO. De ordem do MM Juiz de Direito, tendo em vista o endereço constante no AR, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se há o interesse na expedição de Carta Precatória. Caso tenha interesse, fica a parte intimada a providenciar, no prazo acima determinado, sob pena de entender-se que desistiu da diligência: a) promover ao recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO; b) providenciar a digitalização, em formato PDF, de todas as páginas dos autos que entenda pertinentes para a realização do ato, bem como da guia de custas supra e respectivo comprovante de pagamento, não podendo cada arquivo individual superar o tamanho de 3MB; c) enviar os documentos digitalizados acima relacionados para o e-mail da secretaria deste juízo *16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br*, a qual, por sua vez, confirmará o seu recebimento no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, não havendo confirmação por indisponibilidade do sistema ou por qualquer outro problema técnico que impeça o recebimento eletrônico dos documentos, deverá o autor providenciar a sua entrega em juízo em mídia digital (CD/DVD ou pendrive). JTudo feito, proceder-se-á à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. JApós, aguarde-se a devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:32:24. JULIA SILTON CARLEIAL Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700282-90.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GLICIA MARIANI DA GRACA MUNIZ PEREIRA. Adv(s): DF62248 - LEANDRO DOS SANTOS DE ABREU, DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: GIOVANY LIMA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANE ALVES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700282-90.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GLICIA MARIANI DA GRACA MUNIZ PEREIRA REU: GIOVANY LIMA DA ROCHA, CHRISTIANE ALVES MACHADO SENTENÇA Vistos etc.

GLICIA MARIANI DA GRAÇA MUNIZ PEREIRA propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis, na forma prevista no inciso I do Art. 62, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991, contra GIOVANY LIMA DA ROCHA e de CHRISTIANE ALVES MACHADO, aduzindo, em resumo, que locou à parte ré o imóvel comercial, e que a parte ré se encontra em mora com as parcelas de sua prestação locativa. Formularam os seguintes requerimentos: a) Rescindir o contrato de locação firmado, decretando de pronto o despejo por falta de pagamento, nos termos do art. 9º, III, 63, alínea 2ª, da Lei 8.245/1991; b) Condenar o Requerido a pagar: 1) todos os aluguéis e encargos vencidos e não pagos no valor de R\$ 14.217,77 (Quatorze mil e duzentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos) e todos que se vencerem no curso do processo até a efetiva entrega das chaves, inclusive por determinação do despejo, conforme art. 323 do CPC/2015 e 62, V da Lei 8.245/1991; 2) o valor de R\$4.265,33 (quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) referente à multa prevista por infringência contratual na Cláusula Decima Segunda, subcláusula 12.4; 3) Ainda, acréscimos descritos na Cláusula quinta, Subcláusula 5.4, em caso da necessidade de pagamento direto pelo proprietário de eventuais valores de encargos no decorrer desta ação; c) Condenar o réu a pagar, a título de honorários advocatícios de 20% sobre o débito total, incluindo a multa por infração contratual, o que perfaz o valor de R\$3.696,62 (três mil seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos). Juntou aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial. Citada, a parte ré não logrou apresentar contestação, ou requerer a purga da mora, no prazo legal de 15 (quinze) dias, na forma do disposto no Inciso III, do Art. 62, da Lei n.º 8.245, de 18/10/1991. Tornou-se, pois, revel e confesso quanto à matéria de fato. É o relatório. DECIDO. A revelia induz à confissão quanto à matéria de fato. Nada mais há, pois, a se discutir acerca dos fatos constantes da inicial, pelo que os julgo incontroversos. Os fatos e direitos litigados nos presentes autos são disponíveis por força legal. Nada mais há a ser discutido no processo em tela. Os fatos retro mencionados determinam também o julgamento antecipado da lide, o que faço nos termos no art. 344 do CPC. Exceção seja feita ao pedido de pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%. Quando não efetuada a purga da mora, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados pelo juízo em observância às normas previstas no Código de Processo Civil, artigo 20, em detrimento da estipulação prevista no contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. EMENDA DA MORA. FACULDADE. EXERCÍCIO. DEPÓSITO ELISIVO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO DE DEZ DIAS. DEPÓSITO INTEMPESTIVO E INCOMPLETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGREGAÇÃO AO DÉBITO INADIMPLIDO PARA FINS DE PURGA DA MORA. OBSERVÂNCIA DO CONTRATADO. ALUGUERES VENCIDOS NO CURSO DA AÇÃO. RECOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DESCONSIDERAÇÃO. MORA. QUALIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPUTÁVEIS AOS VENCIDOS. PARÂMETROS. PREVISÃO CONTRATUAL. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.245/91, art. 62, II, III, IV e V. 1. De conformidade com o procedimento encadeado pelo legislador especial, formulada ação de despejo por falta de pagamento, ao locatário e co-obrigados é assegurada faculdade de, no prazo da defesa, emendarem sua mora e evitar a rescisão da locação mediante o recolhimento dos alugueres e acessórios vencidos, devidamente incrementados dos encargos moratórios, das custas processuais e dos honorários advocatícios contratuais destinados ao patrono do locador, que, somente em não havendo disposição contratual, deverão ser fixados em 10% do débito inadimplido, sendo-lhes resguardada, ainda, a faculdade de, denunciada a insuficiência do recolhimento promovido com aquele desiderato, complementarem o recolhido no prazo de dez dias (Lei nº 8.245/91, art. 62, incisos II e III). 2. Apreendida a insuficiência do depósito inicialmente realizado com o visto de ser emendada a mora em que incidira o locatário e seus fiadores, pois não compreendera os locativos vencidos no curso da ação nem os honorários advocatícios contratualmente avençados para a hipótese de emenda da mora, a realização de depósito complementar além do decêndio legalmente assinalado determina, por ter se aperfeiçoado a preclusão consumativa, a desconsideração do recolhido, pois intempestivo e incompleto, e o prosseguimento da lide pela diferença sobejante. 3. Aferida a intempestividade do depósito complementar e a insuficiência do recolhido para fins de elisão da mora, a omissão do locatário e garantidores em recolherem os locativos vencidos no curso da lide somente qualifica a inadimplência em que incidiram, determinando a rescisão do contrato e a decretação do despejo, notadamente porque pagamento parcial da obrigação, conquanto implique redução do que alcança, não é suficiente para elidir os efeitos da mora (Lei nº 8.245/91, art. 62, IV e V). 4. A previsão contratual que mensura honorários advocatícios para a hipótese de emenda da mora por parte do locatário somente é revestida de efetividade e vinculação na situação processual em que há o exercício da faculdade elisiva, devendo a verba honorária, na hipótese de resolução da ação de despejo e acolhimento do pedido, ser mensurada de conformidade com os parâmetros legalmente estabelecidos (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), restando suplantada, nessa hipótese, a previsão contratual (Lei nº 8.245/91, art. 62, II, "d"). 5. Caracterizada a mora e distratada a locação com lastro na inadimplência em que incorrera, o locatário e seus garantidores sucumbem, sujeitando-se, em consequência, aos ônus derivados da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do locador, que, em se tratando de ação com pedido condenatório, devem ser mensurados com lastro no valor da condenação, observado o critério de equidade que paramenta a mensuração da verba remuneratória (CPC, art. 20, § 3º). 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n.682184, 20120111268963APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 10/06/2013. Pág.: 58) Em que pese a revelia, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não implica reconhecimento da pertinência jurídica da pretensão, o que pode ser analisado pelo Juiz. Assim, considerando que os honorários devem ser fixados pelo julgador, não é de se condenar os requeridos ao pagamento de honorários no percentual pretendido. DO DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e incidente sobre o imóvel descrito na inicial. Condeno os réus ao pagamento dos alugueis e encargos locativos vencidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de multa de R\$4.265,33 e juros de mora de 1% a.m. a contar do vencimento de cada parcela ? art. 397 CC. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. Cumpridas as formalidades de praxe e pagas as custas dê-se baixa e archive-se os autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:36:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0031278-98.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: ALESSANDRO CABRAL SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMS BRASIL & SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA LIMA SOLANO. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031278-98.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ALESSANDRO CABRAL SOUZA, AMS BRASIL & SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME, ELISANGELA LIMA SOLANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL em desfavor de ELISANGELA LIMA SOLANO e OUTROS. A Executada ELISANGELA LIMA SOLANO peticiona nos autos requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega que, em 10/03/2015, a Decisão Interlocutória de Id. n. 61765800 deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, sendo este o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente. Aduz que a Decisão Interlocutória de Id. n. 61766655, proferida em 30/06/2017, não poderia suspender o trâmite processual e nem interromper o prazo prescricional, conforme preleciona o artigo 202 do Código Civil. É o relatório do necessário. Decido. Não prospera a alegação da Executada ELISANGELA LIMA SOLANO. A prescrição intercorrente pressupõe inércia do Credor em indicar bens do Devedor passíveis de penhora. No caso, após a prolação da Decisão Interlocutória de Id. n. 61765800, em 10/03/2015, o Exequente pleiteou a realização de pesquisa de ativos financeiros dos Executados junto ao Sistema BACENJUD, a qual resultou frutífera, consoante comprovante de Id. n. 61766557, datado de 12/05/2016. Portanto, o Credor não esteve inerte e sua ação resultou na penhora de valores em conta bancária da Executada ELISANGELA LIMA SOLANO. Nesse contexto, não há como

reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme defenda a Devedora. Retorne os autos ao arquivo provisório, conforme decisão id. 61766655. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:00:52. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737811-80.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PREFERENCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: OCEAN BLUE CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE, ODONTOLOGICOS E PREVIDENCIA LTDA. Adv(s): DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737811-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: PREFERENCIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA REU: OCEAN BLUE CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE, ODONTOLOGICOS E PREVIDENCIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão posta em debate é eminentemente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não sendo necessária a dilação probatória. Diante do desinteresse do Autor na realização de audiência de conciliação, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:03:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0006930-79.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28734 - GIORGIO RUBIN CANTUARIA FERREIRA GOMES, DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: TANIA FERREIRA COELHO LACERDA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006930-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: TANIA FERREIRA COELHO LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remeta-se o processo ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, §2º do CPC, a fim de aguardar o prazo de prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 12/09/2021, consoante Decisão de Id. n. 59107190. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:21:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713321-91.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF21419 - MARCIO BEZE. R: KF/JAAC AM TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713321-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A REU: KF/JAAC AM TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A em desfavor de KF/JAAC AM TRANSMISSORA DE ENERGIA DO BRASIL LTDA. Retifique-se a autuação. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalta que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação, atentando-se a Secretaria quanto à classe processual e valor da causa. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:30:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0722656-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON PINHEIRO LOPES. Adv(s): DF3765 - AVENIR ANGELO ROSA FILHO, DF61983 - REBECA ARAUJO DE LIMA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722656-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON PINHEIRO LOPES EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA DESPACHO Fica o Credor intimado para: a) apresentar nova planilha do débito, deduzido o valor depositado pelo Executado, consoante comprovante de Id. n. 85757228. b) indicar os dados de conta bancária de sua titularidade ou de titularidade de advogado com poderes para receber e dar quitação, de modo a possibilitar a expedição de alvará de transferência do montante depositado. Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:56:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722991-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE BOTTURA PAIVA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: TABATINGUERA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722991-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HENRIQUE BOTTURA PAIVA EXECUTADO: TABATINGUERA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Primeiramente, certifique-se a Secretaria quanto à resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício enviado. Após, retorne concluso. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:15:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0729721-83.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA, DF0036468A - ANDRE SEIBERT. A: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729721-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO RECONVINTE: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO REU: PAULO EDUARDO CABRAL FURTADO RECONVINDO: MARCELO HENRY SOARES MONTEIRO DESPACHO Nos termos do disposto na Resolução 314 do CNJ, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação de maneira telepresencial. Para realização da audiência telepresencial é necessário dispor de algum dos seguintes meios tecnológicos: computador, note book ou celular, com sistema de áudio e vídeo, e boa conexão de internet, para acesso no dia e horário previamente designados conforme instruções a serem fornecidas pelo CEJUSC. Caso as partes concordem com a realização do ato, ficam intimadas a informar telefone celular pelo qual poderão os interessados ser informados do

link e orientações de acesso à audiência. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:44:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0050051-60.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCE MESQUITA COSTA. Adv(s): DF46271 - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF36806 - CLARISSA BRAGA FRANCO SEVERINO, DF0006456A - IVANA MARIA FONTELES CRUZ, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FLAVIO OLIVEIRA BRITO. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050051-60.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIRCE MESQUITA COSTA EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA BRITO DESPACHO Primeiramente, fica a Exequente intimada para juntar planilha atualizada do débito. Prazo: 5 dias úteis. Após, retorne o processo concluso para apreciação dos pedidos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:56:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0741033-56.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA. A: THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0741033-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA, THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA REU: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA e THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos. Os autores narram que são beneficiários do plano de saúde desde 2015, ano em que houve a rescisão unilateral do contrato com o ajuizamento de ação para o seu restabelecimento, distribuída sob o nº 2015.01.1.138667-2, cujo pedido foi julgado procedente em janeiro de 2017 e a sentença foi confirmada em sede de apelação em junho de 2017. Afirmando que a partir de junho de 2017 a ré começou a dificultar o acesso dos autores aos boletos para pagamento, levando-os a fazer diversas reclamações junto à empresa e à ANS. Destacam que no ano de 2017, os Autores tiveram problemas com os boletos com vencimento em junho e outubro/2017, os quais só foram solucionados após diversas ligações para o SAC e envio de e-mail para Ré, além de abertura de reclamação junto a ANS conseguindo pagar as mensalidades. Aduzem que, no ano de 2018, também tiveram que adotar providências para proceder o pagamento das mensalidades dos meses de janeiro a abril de 2018, bem como nos meses de junho a novembro de 2018. Informam que se não bastasse esses boletos terem sido emitidos somente após inúmeros requerimentos dos Autores, de igual modo ocorreu com as carteirinhas do plano de saúde, os Autores ficaram por diversos meses utilizando as carteirinhas vencidas, o que dificultava o atendimento nas consultas. Expõem que em setembro/2018 eles receberam duas notificações em seu endereço, em um dos telegramas, era informado que haviam 03 (três) parcelas do plano em aberto, com vencimento em março, maio e setembro/2018, e a segunda correspondência informava que o plano estava em encerramento em razão desses atrasos? mesmo tendo pago todas as parcelas, o que levou a outra reclamação junto a ANS e ao não cancelamento do plano de saúde. Asseveram que com relação ao ano de 2019, os problemas se repetiram e se intensificaram, pois, os Autores não receberam os boletos dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, setembro e outubro de 2019, bem como passaram a sofrer cobranças indevidas, além de nova notificação de cancelamento por inadimplência financeira (doc. 11)? Noticiam que após muita tratativa, inúmeras ligações e diversos e-mail trocados (doc. 11), os Autores conseguiram fechar o ano de 2019, as cobranças indevidas cessaram, os Autores conseguiram a emissão de todos os boletos que não lhe foram enviados e todos eles foram pagos assim que foram enviados pela Ré, com única exceção dos boletos 57 e 58, que os Autores aguardavam o envio para que pudessem fazer o pagamento.? Declinam que no ano de 2020 receberam diversas notificações para encerramento do plano por cobranças de boletos que não haviam sido enviados ou, quando enviados, o código de barras era inválido, e que quando ocorria o acerto de uma cobrança, recebiam outra notificação de outro período. Teceu longo arrazoado envolvendo todas as parcelas do período de janeiro de 2020 até o efetivo cancelamento do plano em 03/11/2020. Ressaltam que o cancelamento é abusivo, pois decorre do ato da própria requerida de dificultar o pagamento das mensalidades pela falta de emissão do boleto e do envio ou disponibilização na área do cliente, causando dano moral. Defendem que o dano moral também é caracterizado pelo cancelamento indevido do plano de saúde obstando o regular tratamento de saúde do autor e, ainda, pelo desvio produtivo na tentativa de realizar e comunicar os pagamentos. Requerem, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do plano de saúde e o depósito judicial dos meses de setembro a novembro de 2020 e as parcelas vincendas. Em provimento definitivo, pugnam pela confirmação da tutela antecipada e, subsidiariamente, que a ré ofereça um plano de saúde familiar ou, ainda, que emita a carta de portabilidade, bem como a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais sofridos pelos autores em decorrência do ato ilícito de cancelamento e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo desvio de produtividade do consumidor. O pedido de gratuidade de justiça e a tutela antecipada de restabelecimento do plano e do depósito de valores foram deferidas (ID 79643823). Depósito judicial (ID 80764445 e 81393722). O réu apresentou contestação (ID 83123680). Sustenta que o cancelamento é legítimo por não terem cumprido com suas obrigações contratuais ao se manter inadimplente nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020?. Afirma que a parcela de dezembro foi entregue conforme rastreio OD839561989BR. Tece arrazoado sobre as cláusulas contratuais e dispositivos legais que permitem o cancelamento por inadimplemento. Defende que não houve comprovação do desvio produtivo e que não é pedido autônomo ao dano moral. Afirma que a constatação de que a conduta da seguradora foi absolutamente regular e está amparada no contrato havido é suficiente para que se conclua pela inexistência de dano moral a ser indenizado por ela?. Destaca que o suposto descumprimento contratual não caracteriza dano moral. Os autores informam o não recebimento do boleto referente a fevereiro de 2021 e realizaram depósito judicial (ID 83780344). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 84253564). A requerida (ID 85072622) e os autores (ID 85240558) pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Em réplica (ID 85393604) os autores informam que, em consulta ao sítio dos correios, constataram que o boleto de dezembro de 2020 foi devolvido ao destinatário, que o desvio produtivo está caracterizado pelos mais de 100 e-mails enviados à requerida para viabilizar o pagamento do plano de saúde, bem como pelas inúmeras ligações ao SAC, sendo tese independente do dano moral causado pela falha na prestação de serviço ao não enviar os boletos e ao inviabilizar o tratamento de saúde do autor. Os autos foram conclusos para sentença (ID 85425001). É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não foi requerida a produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estão presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Incide ao caso o CDC, tendo em vista que estão presentes de um lado a parte ré, na condição de fornecedora de produtos e serviços, e de outro a parte autora, como destinatária final dele, nos termos dos art. 2º, 3º, do CDC, devendo, pois, ser analisada à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele trazido. Outrossim, a aplicação da norma consumerista encontra esteio no art. 35-G da própria Lei 9.656/98 e no Enunciado n. 608 da Súmula STJ ao dispor que ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. A Constituição Federal, no Título Ordem Social, Capítulo Seguridade, ao discorrer sobre a saúde, artigo 196, estabelece que este é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas

que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Dada a sua relevância, a prestação dos serviços poderá ser feita diretamente pelo Poder Público ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. O norte interpretativo das regras referentes ao contrato de plano de saúde deve ter como balizamento o respeito à dignidade e a saúde do beneficiário, pautando sua conduta em melhoria para a saúde do segurado, consoante disciplina o princípio da boa-fé contratual e o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. Sob esta ótica, o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, deverá prevalecer acima de tudo sobre as normas contratuais restritivas de cobertura obrigatória, haja vista que o escopo contratual visa a salvaguardar a integridade física e psicológica da segurada, por exemplo. Além da figura do Código de Defesa do Consumidor, há o sistema especificado pela Lei nº 9.656/98, que tem como pressuposto a criação de instrumentos de paridade de armas, de modo a proteger o consumidor/paciente, estabelecendo direitos e obrigações frente às operadoras de plano de saúde. O cerne da controvérsia é analisar se foi lícito o cancelamento do plano de saúde, em razão das parcelas de outubro a dezembro de 2020, conforme consignado na contestação de ID 83123680 - Pág. 3, bem como eventual dano causado por tal fato. É sabida a possibilidade do cancelamento em razão do inadimplemento. Contudo, na hipótese dos autos restou fartamente comprovado que a requerida não agiu de boa-fé na execução do contrato (art. 422 do CC), que já tinha sido judicialmente determinado o restabelecimento no ano de 2015 com o respectivo dever anexo de emitir corretamente e tempestivamente os boletos de pagamento. Isso porque, conforme se observa do extenso e detalhado relato da saga dos autores para receber os boletos e proceder o pagamento descrito na petição, constata-se que muitos boletos não eram sequer emitidos, não ficando disponíveis no site, obrigando aos autores a buscar, via SAC, a emissão física com posterior envio, seja por e-mail ou por correio, sendo que, muitas das vezes, os autores já recebiam o boleto com data de pagamento vencida. Os autores demonstraram, também, as várias cobranças de parcelas já pagas e outras que foram efetivamente pagas em duplicidade, dado as inúmeras notificações, e-mails e ligações ao SAC. Nesse ponto, há de se destacar que a requerida não formulou qualquer tipo de insurgência sobre os eventos declinados na petição inicial, o que torna incontroversa a dificuldade dos autores em receber os boletos de pagamento. Também não houve impugnação quanto ao fato de que não encaminhou os boletos dos meses de outubro e novembro de 2020 (ID 79598221 - Pág. 28 e ID 79598221 - Pág. 33). Em relação ao boleto de dezembro de 2020 a requerida informou que enviou por correio. Entretanto, em consulta pelo código de rastreamento, restou comprovado que a correspondência foi devolvida ao remetente por ser o destinatário desconhecido no local (ID 85393604 - Pág. 3), fato este que, por si só, afasta a alegação de inadimplemento contratual por parte dos autores que ensejou o cancelamento. Logo, considerando que ?Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? na forma do art. 187 do CC, restou caracterizada a prática de ato ilícito pela requerida ao não emitir os boletos de pagamento e/ou ao não encaminhá-los, o que afasta a responsabilidade dos autores pelo inadimplemento e impõe o reconhecimento do direito ao restabelecimento do plano de saúde. Por conseguinte, deixo de apreciar os pedidos subsidiários formulados. Quanto ao dano moral, destaco que é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. O direito, no entanto, não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser compensado. Meros incômodos ou dissabores limitados à indignação da pessoa e sem qualquer repercussão no mundo exterior não configuram dano moral. Na hipótese dos autos foi comprovado, à exaustão, a existência de empecilhos decorrentes da falta de emissão de boleto de envio, ou do envio tardio, que manifestamente causaram transtornos exacerbados aos autores, sem olvidar do fato de que houve descumprimento, ainda que em parte, de determinação judicial com trânsito em julgado. Ademais, restou demonstrado que o autor está em tratamento médico (ID 79598222), de modo que o cancelamento indevido caracteriza violação do direito de personalidade. Da mesma forma, o fato de o problema ocorrido ao longo de quase três anos caracteriza dissabor exacerbado e aborrecimento extremamente prolongado que também consubstancia o dano moral alegado. Ademais, não se pode olvidar, ainda, da causa de pedir independente que visa a proteção do consumidor pelo tempo despendido na resolução de problemas, fato que tem ganhado proteção pelo direito e se mantém associado à essência do dano moral, a violação a um direito extrapatrimonial que, em face da sua relevância e gravidade, também deve ser reparado, exatamente como a hipótese dos autos. Assim, impõe-se reconhecer a caracterização do dano moral decorrente do ato ilícito de cancelamento do plano de saúde que causou dano in re ipsa ao autor que está em tratamento médico e da grave falha na prestação de serviço descumprindo decisão judicial ao não emitir boleto, bem como o dever de reparar o dano pelo desvio produtivo. Impende destacar, como premissa, que o quantum indenizatório tem o condão de compensar o dano moral sofrido, bem como punir o agente responsável. Todavia, deve haver cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar perspectiva de enriquecimento sem causa para aquele que o pleiteia. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano moral efetivamente sofrido, sem olvidar-se, entretanto, de outras variáveis como o grau de culpa e a capacidade econômica dos responsáveis. Deste modo, atento à extensão do dano, ao direito de personalidade violado, às condições das partes envolvidas e atendendo a um critério de razoabilidade e equidade, tenho como adequado à compensação dos danos morais suportados pelos autores, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada e, em face do desvio produtivo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA, titular e responsável financeiro do contrato. Referida quantia, frente à gravidade e consequência da conduta no caso concreto, além de não ser apta a configurar enriquecimento sem causa do autor, se afigura suficiente a impor reprimenda à desarrazoada conduta ilícita praticada pelo réu, para que noutras ocasiões não caia em recidiva, e viole, novamente, o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, impende destacar que ?Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca?, nos termos do enunciado de súmula 326 do c. STJ. Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da procedência dos pedidos aduzidos na inicial. E é justamente o que faço. Ressalto que os precedentes e/ou enunciados de Súmulas acima citados, apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nessa sentença como razão de decidir. Não se limitando a sentença à adoção de precedente como razão única da decisão, desnecessário se torna demonstrar os fundamentos determinantes do precedente e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA e THAISE ANDRESSA DE CASTRO E SOUSA em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos, para: 1) RESTABELECER o plano de saúde dos autores, nos moldes em que contratado, confirmando a tutela provisória deferida no ID 79643823; 2) CONDENAR a requerida a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença e de juros de mora de 1% a.m. desde a citação; 2) CONDENAR a requerida a pagar ao autor JERONCIO SOBRINHO DE SOUSA o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por desvio produtivo do tempo do consumidor, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da publicação desta sentença e de juros de mora de 1% a.m. desde a citação. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPC, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões ?proveito econômico irrisório? e ?valor da causa (...) muito baixo? são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo

do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sancionamento, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

DECISÃO

N. 0700049-93.2021.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: WILKEM NOGUEIRA ROCHA. A: MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICACAO NOGUEIRA. A: LUCIANO ANDRE DA SILVEIRA E SILVA. A: DOROTEIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVEIRA. A: DEVETH LIMA FERREIRA. A: DANIELLE SOUSA FEITOSA FERREIRA. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. R: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700049-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: WILKEM NOGUEIRA ROCHA, MARIA DOLORES SANTOS DA PURIFICACAO NOGUEIRA, LUCIANO ANDRE DA SILVEIRA E SILVA, DOROTEIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVEIRA, DEVETH LIMA FERREIRA, DANIELLE SOUSA FEITOSA FERREIRA REU: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, JANILTO LIMA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Imissão na posse ajuizada por WILKEM NOGUEIRA ROCHA e outros em desfavor de MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO e JANILTO LIMA COSTA, todos qualificados no processo. Afirmam os autores que, em 19/11/2020, adquiriram junto à Caixa Econômica Federal a propriedade do imóvel descrito como SMDB, conjunto 07, casa 03, Lago Sul - Brasília-DF, atualmente ocupado pelos requeridos. Sustentam que, ante a inadimplência dos requeridos junto à CEF, referente ao contrato de alienação fiduciária firmado entre esses, a propriedade fiduciária do bem foi consolidada em favor do Banco em comento. Aduzem que, após a realização de 2 leilões extrajudiciais infrutíferos, a CEF efetuou a venda direta do bem aos requerentes, atuais proprietários. Alegam que, após o registro da propriedade em favor dos requerentes, em 17/12/2020, encaminharam notificação extrajudicial aos réus solicitando a desocupação voluntária do bem. Narram que, não obstante a notificação, os requeridos permaneceram no imóvel. Solicitaram, assim: (...) a) Seja concedida, inaudita altera pars, liminar de imissão na posse do imóvel localizado no SMDB, conjunto 07, casa 03, Lago Sul - Brasília-DF, sendo expedido: a.1) Mandado de IMEDIATA imissão dos Autores na posse da parte desocupada, em conformidade com o descrito no tópico IV desta inicial; e a.2) No prazo legal, a imissão na posse da parte ocupada pelos Réus. b) Seja autorizado, no Mandado, o Oficial de Justiça cumpri-lo em horário especial e, se necessário for, fazer a citação por hora certa, proceder ao arrombamento do imóvel e requerer força policial, nos termos da lei; c) Seja determinado ainda, no respectivo Mandado de imissão na posse, rdem para certificar o atual estado físico do imóvel, dado o legítimo receio de depredação do imóvel pelos atuais ocupantes; d) Seja concedida a franquia ao imóvel de um profissional indicado pelos Autores para atestar as condições atuais do imóvel (como demonstrado no tópico V da inicial), com a realização de registro fotográfico e de vídeo; Por meio da decisão de id. 80707311, a tutela foi deferida parcialmente para determinar que os autores sejam imitidos na posse do imóvel descrito como SMDB, conjunto 07, casa 03, Lago Sul - Brasília-DF, devendo os requeridos desocuparem o imóvel em tela no prazo de 60 dias, conforme artigo 30 da Lei n. 9514/97. Devidamente citados, os requeridos deixaram de apresentar defesa, motivo pelo qual foi decretada a revelia de ambos. Ato contínuo, peticionam os requeridos através do documento de id. 84595400. Afirmam que a citação ocorrida por whatsapp é nula, haja vista que a Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020, que autorizou a realização de diligência por este meio, era válida somente até 28/08/2020, sendo que o mandado referente ao presente processo foi cumprido após tal data. Sustentam, ainda, que a citação por este meio não possui previsão legal. Aduzem que a presente ação deve ser suspensa haja vista a existência de ação conexa em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ação n. 1055584-54.2020.4.01.3400. Alegam que, nesta, busca-se a anulação da venda do imóvel objeto do presente feito. Formulam seu pedido de tutela antecipada nos seguintes termos: (...) a) PRELIMINARMENTE, Requerem seja declarada nula a citação realizada nos IDs 81820226 e 81820227, pois desrespeitam o art. 246, ss, CPC e o princípio do contraditório e ampla defesa dos réus, pois não tem qualquer validade citação ser realizada por whatsapp, pela ausência de previsão legal! (...) e) Seja liminarmente elástico o prazo para a desocupação do imóvel, na forma que possibilita o art. 30 da lei 9.514/1997, tendo em vista a antecipação da imissão forçada na posse concedido pelo juízo, nas fls. 43/45, por simples pedido dos autores, desrespeitando assim, o direito dos réu em desocupação em mais 60 (sessenta) dias; (...) h) Em atenção a ação anulatória despendida pelos réus nos autos n° 1055584- 54.2020.4.01.3400, em tramite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sejam por medida de direito, mantidos na posse os réus, tendo em vista a necessidade de decisão terminativa naqueles autos originários; i) Seja suspensa a presente ação de imissão na posse nos termos do art. 319, V, ?a?, CPC, tendo em vista a tramitação de ação anulatória do respectivo leilão e dos demais atos expropriatórios em tramite nos autos n° 1055584-54.2020.4.01.3400, em tramite na 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por não serem a realidade dos fatos os despendidos pelos autores nesta ação. Inclusive para que não sejam as ações conflitantes entre si, em suas decisões terminativas de mérito; Decido. I - DA NULIDADE DA CITAÇÃO VIA WHATSAPP Afirmam os réus que a citação ocorrida por whatsapp é nula, haja vista que a Portaria GC 155 de 09 de setembro de 2020, que autorizou a realização de diligência por este meio, era válida somente até 28/08/2020, sendo que o mandado referente ao presente processo foi cumprido após tal data. Sustentam, ainda, que a citação por este meio não possui previsão legal. Dizem que o requerido JANILTO LIMA COSTA não estava em condições de saúde que permitiriam receber a citação por este meio. Sem razão os requeridos. Assim dispõe o artigo 8º da Resolução n. 354 do CNJ de 19/11/2020: (...) Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo. Parágrafo único. As citações e intimações por meio eletrônico serão realizadas na forma da lei (art. 246, V, do CPC, combinado com art. 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006), não se lhes aplicando o disposto nesta Resolução. Assim, diferentemente do alegado pelo requerido, a citação por meio eletrônico, incluindo aí o aplicativo Whatsapp, tem previsão normativa, frisando que a diligência ocorreu já sob a vigência da resolução em questão. Destaque-se que, conforme certificado pelo oficial de justiça no documento de id. 81820227, os próprios requeridos aceitaram receber a comunicação judicial via aplicativo. Diante disso, transcorrido o prazo para contestação, não podem agora alegar nulidade de citação quando expressamente manifestaram sua vontade de receber a comunicação pelo meio eletrônico em comento. Por fim, os documentos juntados no processo não comprovam que os requeridos, quando do recebimento da citação, não gozavam da capacidade mental de entender o ato que estava sendo praticado. Estando os requeridos em plena capacidade intelectual para recebimento da citação, tanto que, repise-se, aceitaram expressamente receber a comunicação por aplicativo, não há que se falar em nulidade da citação. A tutela não prospera neste ponto. II - DA CONEXÃO/PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PERANTE A 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DF Aduzem os requeridos que a presente ação deve ser suspensa haja vista a existência de ação conexa em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ação n. 1055584-54.2020.4.01.3400. Alegam que, na ação que tramita perante a Vara Federal, busca-se a anulação da venda do imóvel objeto do presente feito. Decido. Sem razão, novamente, os requeridos. Conforme documento de id. 84595403, a tutela de urgência solicitada no processo em comento foi indeferida pelo juiz da causa. Assim, permanece válida a arrematação efetuada pelos autores. Sendo válida a arrematação, presentes estão os requisitos autorizadores do deferimento da imissão na posse ocorrida por meio da decisão de id. 80707311. Destaque-se que o simples ajuizamento da ação anulatória não tem o condão de suspender o presente processo ou a prática de atos expropriatórios. Frise-se, ainda, que não se trata de conexão e sim de prejudicialidade externa. Por fim, não há que se falar em ampliação do prazo para desocupação do imóvel haja vista que foi rigorosamente observado o disposto no artigo da Lei n. 9514/97

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado pela parte requerida. Ao ensejo, tendo em vista sua intempestividade, não conheço do mérito da contestação de id. 84595400. Por fim, ante a prejudicialidade externa constatada, tendo em vista que o presente feito já se encontrava concluso para sentença, suspendo o processo até o trânsito em julgado da ação n. 1055584-54.2020.4.01.3400 em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo ser mantida, entretanto, os efeitos da liminar concedida no presente processo. Destaque-se que a presente suspensão não impede a prática de atos no presente feito que busquem o cumprimento da liminar já deferida. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:05:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711099-87.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A.. Adv(s): SP296255 - ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO, SP8729200A - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRACO SHOPPING. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711099-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A. REU: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONDOMINIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRACO SHOPPING CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo estabelecido na decisão retro. Conforme determinação, ficam as partes intimadas para que digam se houve a realização de acordo extrajudicial, juntando cópia do referido instrumento se for o caso. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:46:51. FERNANDA ELIAS PORTO Servidor Geral

N. 0733354-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO DA SILVA NETO. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES. R: ANA CRISTINA CARVALHO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA CARVALHO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DIOGO RIOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO COELHO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733354-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA NETO REU: ANA CRISTINA CARVALHO DE MATOS, ROSA MARIA CARVALHO DE MATOS, FRANCISCO DIOGO RIOS MENDES, JULIO COELHO DE MATOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo AR CUMPRIDO referente à parte FRANCISCO DIOGO RIOS MENDES. Certifico e dou fé que, nesta data, anexei os ARs NÃO CUMPRIDOS relativo às partes ROSA MARIA CARVALHO DE MATOS e JULIO COELHO DE MATOS com complemento "ausente 3 vezes" e quanto à ANA CRISTINA CARVALHO DE MATOS com complemento "mudou-se". Renovem-se as diligências de ROSA MARIA CARVALHO DE MATOS e JULIO COELHO DE MATOS por oficial de justiça. De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida ANA CRISTINA CARVALHO DE MATOS, ou indicar os dados do Réu necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), para fins de aplicação do art. 9º da Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:55:59. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

17ª Vara Cível de Brasília

N. 0718301-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR DA SILVA MATOS. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718301-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JAIR DA SILVA MATOS REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (petição ID 87000765). Fica intimada a parte EXEQUENTE, ora impugnada, a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:29:17. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714723-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARCISO BASTOS PORTELA. Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. R: ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714723-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NARCISO BASTOS PORTELA EXECUTADO: ANDRE SILVA DA MATA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se por dez dias corridos a notícia acerca de eventual efeito suspensivo. 3. Transcorrido o prazo sem a referida notícia ou não concedido o efeito suspensivo, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

CERTIDÃO

N. 0734040-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: SILVANA DIAS BEGUITO. Adv(s): DF0021831A - LILIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA. R: JANAINA BEGUITO MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA DIAS BEGUITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734040-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BLOCO F DA SQS 107 HERDEIRO: SILVANA DIAS BEGUITO, JANAINA BEGUITO MARTINEZ, PRISCILLA DIAS BEGUITO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 8699153. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:06:38. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0738798-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. R: JAIME PEREIRA SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARLEY SOUZA SARDINHA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738798-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AZ - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REU: JAIME PEREIRA SARDINHA, HARLEY SOUZA SARDINHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se a citação do requerido, JAIME PEREIRA SARDINHA, uma vez que a proposta de acordo não foi aceita pela requerente. Expeça-se mandado de citação consoante determinado na certidão de ID 86966395. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:11:15. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703211-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703211-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID Num.86953412, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o seu silêncio será interpretado como concordância. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

SENTENÇA

N. 0716257-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALL CHANNEL PUBLICIDADES LTDA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716257-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALL CHANNEL PUBLICIDADES LTDA REU: AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA SENTENÇA 1. A autora opôs embargos de declaração em face da sentença de ID n. 84485538. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a parte embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 3. Observe a autora que a tutela de urgência concedida e confirmada por sentença já determinou a transferência dos valores reservados a uma conta judicial vinculada a este Juízo, não havendo falar em omissão nesse sentido. 4. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. 5. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0025119-32.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE FRUTAS COREAU LTDA - ME. Adv(s): DF48366 - GISLEIDE DA SILVA RAMALHO. R: VERFRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENIS DE ABREU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025119-32.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL DE FRUTAS COREAU LTDA - ME EXECUTADO: VERFRUT DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente da dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias consoante solicitado na petição de ID 86995840. Transcorrido o prazo, a parte exequente deve requerer o que de direito independente de intimação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:38:15. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712264-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: C G MENDES SERVICOS - ME. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712264-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: C G MENDES SERVICOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não constitui um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regulariza a exploração de sua atividade econômica. 2. Não há falar, portanto, em autonomia patrimonial, de modo que seu patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica, constituindo patrimônio comum. 3. Por outro lado, como forma de minimizar o risco empresarial, o legislador criou a figura da EIRELI, instituída por intermédio da Lei 12.441/2011, com o intuito de permitir o exercício de atividade empresarial por empreendedor individual com seu patrimônio pessoal resguardado das dívidas empresariais, ou seja, com as vantagens atinentes ao princípio da autonomia patrimonial. 4. Os referidos institutos não se confundem, o que condiciona as medidas constritivas pretendidas pelo exequente à desconsideração da personalidade jurídica da executada, notadamente porque inexistente prova nos autos de que o seu capital social não tenha sido integralizado, a afastar a responsabilidade prevista no artigo 1.052 do Código Civil, aplicado subsidiariamente à EIRELI, na forma do artigo 980-A, § 6º, do mesmo Diploma Legal. 5. Indefero, pois, o pedido de ID n. 86977587. 6. Mantenha-se o feito suspenso, na forma da decisão de ID n. 53757835. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0705173-57.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): MA18983 - JOSIVAN DE JESUS SOARES VIEGAS. R: JANAINA RAMALHO PERIERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705173-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) RECONVINTE: KAMILLA CRISTAL DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIADO A LIDE: JANAINA RAMALHO PERIERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Proceda a Secretária à retificação da nomenclatura atribuída às partes, fazendo-se constar "Autor" e "Réu". 2. Ante a inércia da parte autora em cumprir o comando da decisão de ID 84770384, presumo a desistência da tutela antecipada e, de consequência, REVOGO A LIMINAR outrora deferida. 3. Cite-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0725402-72.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF55235 - PRISCILA LIMA ALMEIDA PIMPAO. R: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725402-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO COELHO DE SOUZA FIGUEIREDO REU: GUSTAVO NOGUEIRA GUILLEN TABOADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vista a alegação do autor de esgotamento das tentativas de localização do requerido, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0738341-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DI LUCIA DA SILVA PEIXOTO. Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738341-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA DI LUCIA DA SILVA PEIXOTO REQUERIDO: ETELMINO ALFREDO PEDROSA, QUID NOVI COMUNICACAO LTDA S/S - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis a este Juízo, e tendo em vista a alegação do autor de esgotamento das tentativas de localização do requerido, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. 2. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0740330-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA NUNES PRADO. A: CLARINDO NUNES PRADO. Adv(s): DF57831 - SARAH RAMOS VAZ DOS SANTOS, DF43327 - MARINA DE ARAUJO LOPES. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740330-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA NUNES PRADO, CLARINDO NUNES PRADO REU: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. A parte BRB Banco de Brasília SA (CNPJ: 00.000.208/0001-00), contestou no dia 17/03/2021, conforme ID 86441027. 3. Seguem os extratos das informações obtidas. 4. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A (CNPJ: 42.597.575/0001-83); existente em suas bases de dados, conforme dicção do art. 256, §3º, do CPC. 5. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: a) SGAS 902 Bloco A, Sala 53, Edifício Athenas, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70390-020 ? Não cumprido por oficial de justiça, ID 83413945 6. Cite-se nos endereços encontrados nas consultas de acordo com a relação descrita abaixo: a) SAUN Quadra 05 Bloco C Torre III Sala 401 e 501 , Edifício Conic, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-250 b) SGAS 902, nº 53, Conjunto B Salas 51/52/53, Asa Sul, Brasília ? DF - CEP: 70390-020 BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0709323-81.2021.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FABIO ARAUJO DE HOLANDA SOUZA. Adv(s): CE29758 - FABIO ARAUJO DE HOLANDA SOUZA. R: Senhor Doutor Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Vagas para o Cargo de Juiz Substituto do TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Diretor-Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709323-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) REQUERENTE: FABIO ARAUJO DE HOLANDA SOUZA IMPETRADO: SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE JUÍZ SUBSTITUTO DO TJCE REQUERIDO: DIRETOR-PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a competência declinada em favor deste Juízo. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o certame em análise foi realizado há quase 3 (três) anos. Em caso positivo, justifique de maneira concreta o interesse. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. 4. Promova-se a exclusão do Senhor

Doutor Presidente da Comissão do Concurso Público para Provedimento de Vagas para o Cargo de Juiz Substituto do TJCE do polo passivo e o cadastramento dos patronos do Diretor-Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (ID n. 86993770). Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0723719-97.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723719-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JACKSON SARKIS CARMINATI EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente apresenta petição de ID 86975582 informando ter localizado o veículo penhorado ao ID 83096540. 2. Dessarte, determino seja expedido mandado de avaliação do veículo Placa OVM-0372, a ser cumprido no endereço apresentado na retro mencionada petição. 3. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11 e art. 917, 1º, do NCPC). 4. Indefiro o pedido de arresto, mantendo-se incólumes os termos do item 2. da decisão de ID 83096540, no sentido de manter como depositário fiel do bem a executada, até porque já está o bem já se encontra com restrição junto ao DETRAN para transferência e há penhora antecedente promovida pela 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

CERTIDÃO

N. 0739945-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JULIO CARDOSO FILHO. Adv(s): DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: EXITO COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME. R: VALDIR BORGES DOS SANTOS. Adv(s): DF51478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: FATIMA REGINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739945-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JULIO CARDOSO FILHO EXECUTADO: EXITO COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, VALDIR BORGES DOS SANTOS, FATIMA REGINA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à petição de ID 86996194, oficie-se consoante determinado no item 2 da decisão de ID 82882058. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo de ID 85639918 no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:48:10. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732946-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF53879 - MARIANA MELLO LOMBARDI, DF63061 - ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF62948 - GABRIEL SILVA CAMPOS. R: SUPER TROCA FARROUPILHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Adv(s): RS54731 - LUCIANO HUTTEN CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732946-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL REU: SUPER TROCA FARROUPILHA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando, expressamente, a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC). Ainda, admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, em relação à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, 2º, do CPC), ou, ainda, o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, 2º, do CPC/2015). A empresa demandada arguiu a incompetência deste Juízo para julgar o feito, visto que possui sede e foro na cidade de Farroupilha/RS, conforme indicado pela própria autora em sua exordial. Argumenta a ré que não possui filial agência ou sucursal no Distrito Federal, onde sequer exerce qualquer atividade. Por fim, consigna que, conforme indicado pela autora em sua narrativa, o pleito objeto desta ação decorre de atos supostamente praticados por prepostos da requerida no local de sua sede, ou seja, cidade de Farroupilha/RS, para onde requer a remessa dos autos. De fato, a ré possui domicílio no município acima citado e, na hipótese, conforme mencionado pela própria autora em sua peça de ingresso, o ato/fato discutido ocorreu, alegadamente, na sede da requerida. Por fim, cumpre observar que o inciso V do art. 53 do CPC, invocado pela requerente para justificar o ajuizamento da ação nesta circunscrição judiciária, refere-se a fatos relacionados a acidentes de veículos. Por todos esses motivos, acolho a exceção de incompetência oposta pelo réu e declino da competência para apreciar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Farroupilha ? Rio Grande do Sul, para onde deverão ser remetidos os autos, com as cautelas de estilo. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0035479-94.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIOMAR CORREA PACHECO. A: FILINTO FIGUEIREDO PACHECO. A: DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF0044487A - TAYANE FARIAS, DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. R: HELIO PROFETA OLIVEIRA. R: MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA. R: HELIO PROFETA OLIVEIRA 21478015187. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES, DF14230 - GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035479-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIOMAR CORREA PACHECO, FILINTO FIGUEIREDO PACHECO, DENISE MARIA FIGUEIREDO PACHECO EXECUTADO: HELIO PROFETA OLIVEIRA, MARIA LEILA PROFETA OLIVEIRA, HELIO PROFETA OLIVEIRA 21478015187 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de Id 86335122, a executada MARIA LEILA PROFETA insurge-se contra a constrição realizada via SISBAJUD (Id 83250205). Ademais, alega a inviabilidade da manutenção dos descontos em sua folha de pagamento ? determinados pela decisão de Id 20156126 - , os quais destinam-se à satisfação dos honorários aqui perseguidos. 2. Em relação à constrição realizada via SISBAJUD, tem-se que a análise das argumentações acerca da impenhorabilidade da verba encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada. 3. Isto porque o bloqueio fora realizado em 11/02/2021 (Id 83246429), sendo a executada intimada, na pessoa de seu patrono, a impugnar a constrição por meio da publicação da referida decisão, a qual se deu em 18/02/2021. Contudo, compareceu a executada somente em 16/03/2021 para apresentar as suas alegações, altura em que este Juízo, inclusive, já havia convertido o bloqueio em penhora, ante o transcurso do prazo previsto no Art. 854, §3º do CPC (Id 84663830, item 1). 4. Em relação à determinação de penhora em sua folha de pagamento para quitação da verba honorária aqui perseguida, uma vez reconhecida a viabilidade da constrição e rejeitada a impugnação (Id 20570930), nada impede que este Juízo analise a alegada alteração da situação fática da executada e, conforme o caso, suspenda a constrição ou adequo o percentual outrora definido com vistas a não inviabilizar a subsistência da requerida. 5. Contudo, apesar das alegações da executada de que a manutenção da constrição repercute diretamente em sua sobrevivência - chegando ao ponto de dificultá-la sobremaneira -, tenho que a parte não fez prova das alegações acerca de sua atual situação financeira, bem como dos excessivos gastos com sua saúde. 6. Deste modo, da análise da documentação que acompanha a impugnação, não é possível se inferir que, de fato, a manutenção da constrição afetará sobremaneira a existência da requerida ou de sua família. 7. Ante todo o exposto, rejeito a impugnação de Id 86335122. 8. Intime-se a parte devedora para indicar bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se, ainda, acerca do interesse em resolver a lide de forma consensual, apresentando sua proposta nos próprios

autos. 9. Não havendo manifestações, aguarde-se o julgamento do Agravo de nº 0705942-68.2021.8.07.0000. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0703531-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA EMILIA BARROS DE SOUSA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: SOCORRO APARECIDA BARROS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703531-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA EMILIA BARROS DE SOUSA EXECUTADO: SOCORRO APARECIDA BARROS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta de ofício, oriunda do Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, destes documentos. BRASILIA, DF, 23 de março de 2021 16:52:51. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740100-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO SABINO SILVA. A: WESLEY RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF20784 - RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA. T: COOPERATIVA DE PRODUCAO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF12313 - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740100-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO SABINO SILVA, WESLEY RIBEIRO SILVA EXECUTADO: NOEMI GONCALVES DE SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 6. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 7. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito, conforme documentos em anexo, aos quais imponho o sigilo devido. Promova a Secretaria a autorização de acesso do advogado solicitante. 8. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado negativo, inexistindo veículo cadastrado em nome da parte executada. 9. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 9.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, determinando a inclusão do nome da parte executada, no prazo de cinco dias, nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA, (artigo 782, § 3º, do CPC), observados os dados que seguem: 9.2. Executado: NOEMI GONÇALVES DE SIQUEIRA, CPF: 266.311.641-68 9.3. Valor da Execução: - R\$ R\$ 452.838,52 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) 10. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 11. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão, nos termos do art.921, III do CPC. 12. Passado o prazo sem manifestação, suspenda-se nos termos do art. 921, III do CPC. BRASILIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0731228-79.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: DECIO JOAQUIM NOGUEIRA. Adv(s): BA38866 - JEFERSON BISPO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731228-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO EXECUTADO: DECIO JOAQUIM NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A executada impugnou o presente pedido de cumprimento de sentença no ID 85676662, aduzindo ter ocorrido nulidade de citação, uma vez que a assinatura aposta no AR de ID 76960287 não seria de seu próprio punho. Pugnou pela realização de perícia grafotécnica para a análise da questão e, por fim, pela procedência da impugnação ofertada anulando-se todos os atos do processo posterior à sua citação no processo de conhecimento bem como pela condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Em sua petição de resposta de ID 86985308, a exequente refuta pontualmente os termos lançados na peça impugnatória, requerendo a sua total rejeição. 3. É o relatório. DECIDO. 4. A alegação de nulidade de citação apresentada pelo executado, neste insipiente estágio de análise, apresenta-se sensível de solução, uma vez que há indícios de fraude na assinatura do AR de ID 76960287, isso em face dos documentos identificatórios do Sr. Decio e que foram colacionados aos autos em conjunto com a impugnação. 5. Dessarte, acerca das questões de fato ora arguidas, entendo que a realização da perícia contribuirá para o escorreito julgamento da lide. Nesse sentido, defiro a produção de prova pericial e nomeio perita do Juízo a Drª JACQUELINE MILA TIROTTI, CPF n. 379.843.698-36 (jacqueline@tirotti-periciasjudiciais.combr). 6. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se for o caso. 7. Após, à perita para proposta de honorários, os quais serão custeados pelo EXECUTADO, nos termos do artigo 95 do CPC. 8. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. 9. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito a ser realizado pela parte autora. 10. Com a entrega do laudo expeça-se alvará de 50% dos honorários e intím-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias. 11. Determino a suspensão do presente cumprimento de sentença até o julgamento final da impugnação apresentada. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0703663-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: IVANA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703663-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: IVANA FERNANDES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A análise do pedido de penhora está condicionada à obtenção de informações atualizadas acerca da remuneração percebida pela executada. 2. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, não obstante, se quedou inerte quanto à determinação deste Juízo. 3. Deste modo, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos a remuneração percebida pela executada, a qual poderá ser verificada, a princípio, por intermédio do portal da transparência do Distrito Federal (<http://www.transparencia.df.gov.br/>), sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0717911-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS. Adv(s).: MG0074368A - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. R: YDA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. T: MARCIO LUCIANO VIEIRA DAVID. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: YDAMAR VIEIRA DAVID GUIMARAES. Adv(s).: DF13301 - JULIO OTSUSCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717911-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS EXECUTADO: YDA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os interessados apresentaram resposta ao pedido de desconsideração à personalidade jurídica (ID. 83124548 e 86958193). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte EXEQUENTE: VILAS BOAS, LOPES E FRATTARI ADVOGADOS intimada a apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:51:04. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729687-11.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX RAMOS SILVEIRA. A: CLAUDIA DUTRA DE FRANCA. A: DENNIS JEFERSONS MORAGA MARTINEZ. A: SUZY CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES. A: VANESSA MARIA DOS SANTOS SOUZA. Adv(s).: DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729687-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX RAMOS SILVEIRA, CLAUDIA DUTRA DE FRANCA, DENNIS JEFERSONS MORAGA MARTINEZ, SUZY CRISTINA DO NASCIMENTO GOMES, VANESSA MARIA DOS SANTOS SOUZA REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As partes requeridas apresentaram pedido de gratuidade de justiça, consoante ID num. 86838824, entretanto, não restou demonstrada a hipossuficiência que condiciona o deferimento do benefício. 2. A argumentação expendida pelas partes requeridas não se coaduna com os elementos que se apresentam nos autos, elidindo, assim, a alegação de eventual necessidade de isenção dos ônus pecuniários da demanda. Não é outra a conclusão da jurisprudência firmada no âmbito do E. TJDF: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. Segundo o enunciado da Súmula 248 do colendo Superior Tribunal de Justiça, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.". 2. No caso em exame, a ausência de elementos aptos a comprovar que a parte agravante não possua condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer sua própria existência, impõe-se a manutenção da decisão do d. Magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1040095, 07038730520178070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 24/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original.)? 3. Cumpre ressaltar, ainda, que a existência de outras demandas ajuizadas em desfavor das partes requeridas não induz à condição de hipossuficiência alegada. 4. Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possuem as rés recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da manutenção de suas atividades, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça. 5. Intime-se o autor para se manifestar sobre o alegado no item II da petição de ID 86838824, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0726587-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO RIBEIRO FONSECA. Adv(s).: RJ132163 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA. R: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO. Adv(s).: DF59631 - ANA LUISA ROCHA DELFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO FONSECA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a parte autora, da diligência de Id 87019156. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:17:13. JUNIA CELIA NICOLA Servidor Geral

N. 0041523-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Victor Costa Adjuto. Adv(s).: DF32310 - VICTOR COSTA ADJUTO. A: Andrielly Alvaro Oliveira Silva. Adv(s).: DF34460 - ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA. R: NOTRE DAME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF10882 - BENJAMIN DE FREITAS BERTOLDO. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041523-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR COSTA ADJUTO, ANDRIELLY ALVARO OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: NOTRE DAME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo: a) intime-se a parte executada acerca da penhora de ID 86989252 e 86986476 b) intime-se a parte exequente a fim de requerer o que de direito sob pena de suspensão a teor do artigo 921, III do CPC (item 5 da decisão ID 71509161). Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:16:28. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0032117-55.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDA RODRIGUES DOS SANTOS. A: ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0029002A - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA, DF41129 - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. R: DIVINO ROMUALDO DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO DIVINO ARAUJO. Adv(s).: RN6370 - JOSE GERALDO FORTE DOS SANTOS FERNANDES. T: MARIA ROSA DE JESUS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032117-55.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HILDA RODRIGUES DOS SANTOS, ROSILDA RODRIGUES DOS SANTOS REU: DIVINO ROMUALDO DE JESUS, RAIMUNDO NONATO DIVINO ARAUJO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para as autoras. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as autoras em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:24:54. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703663-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: IVANA FERNANDES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703663-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES

CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: IVANA FERNANDES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme declinado na decisão de ID n. 70975158, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso em apreço, verifico que a executada auferir remuneração mensal líquida no importe de R\$ 5.725,24 (ID n. 87021075), de modo que os descontos pretendidos pela exequente não lhe retirariam o mínimo necessário à sua manutenção. 3. Assim, defiro o pedido de descontos mensais no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pela executada, até o limite do débito exequendo. 4. Promova-se a intimação da executada por edital, com dilação de 20 (vinte) dias. 5. Transcorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Curadoria Especial, para apresentar impugnação, se o caso. 6. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar nos autos conta bancária de sua titularidade, para conferir celeridade à transferência da importância constrita, bem como apresentar planilha atualizada do débito, descontados os valores bloqueados no ID n. 70925420. 7. Preclusa a presente decisão, encaminhe-se ofício ao órgão pagador da executada, com a determinação do item 3 acima. 8. Sem prejuízo, expeça-se alvará da quantia bloqueada no ID n. 70925420 em favor da exequente. 9. Após, não havendo mais requerimentos, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias a satisfação do débito exequendo, mediante o ato expropriatório em questão. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0720595-43.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF52810 - MATHEUS CAPATTI NUNES COIMBRA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: EDSON LEMOS. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS. Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720595-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: EDSON LEMOS, MARCIA CRISTINA GOMES LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O exequente requer a quebra do sigilo bancário dos executados através do sistema SISBAJUD. 2. A quebra do sigilo bancário somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, admitindo-se a referida quebra, excepcionalmente, quando o credor demonstrar indícios de fraude à execução ou em situações em que se busca preservar o direito à vida ou à dignidade humana, como acontece nas ações de alimentos, por exemplo, o que, no entanto, não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, indefiro a quebra do sigilo bancário dos executados. 4. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0033208-98.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LOURISVALDO LOPES DE MOURA. Adv(s): DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ; Rep(s): YWSTTER DAYAN DE MOURA. R: ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO CARNEIRO DE LOYOLA JUNIOR. Adv(s): DF00629 - LAURO CARNEIRO DE LOYOLA JUNIOR, SC44719 - CARLA ELOISA RAMOS DA SILVA. R: ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY ADRIANO BORGES MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA BEATRIZ DE QUEIROZ SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SWAMY PAIVA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURO CARNEIRO DE LOYOLA JUNIOR. Adv(s): DF42411 - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. T: HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF13834 - PAULO SERGIO HILARIO VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033208-98.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ESPÓLIO DE: LOURISVALDO LOPES DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: YWSTTER DAYAN DE MOURA EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, HELANE HONORIO PAIVA BEZERRA DE MELO, LAURO CARNEIRO DE LOYOLA JUNIOR, ANA ANGELICA GONCALVES PAIVA, THIAGO QUEIROZ BORGES MUNIZ, RUY ADRIANO BORGES MUNIZ, TANIA RAQUEL DE QUEIROZ MUNIZ, ADRIANA BEATRIZ DE QUEIROZ SILVEIRA CERTIDÃO - JUNTADA CARTA PRECATÓRIA Certifico que, nesta data, juntei carta precatória devolvida oriundo da Vara de Precatórias Cíveis da Comarca de Belo Horizonte - MG, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo manifeste-se a parte autora, dando seguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. JAMES EDUARDO AFONSECA SOUZA Servidor Geral

N. 0744719-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA BARROS DA SILVA. Adv(s): DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36654 - NOELTON TOLEDO. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744719-11.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA BARROS DA SILVA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes da petição de ID 87079621, na qual restou designada perícia nos seguintes termos: "...Rodrigo Vieira Silva, perito médico, inscrito no CRM/DF sob o N.º. 15575, vem à presença de Vossa Excelência, devido o pagamento de honorários realizado pela parte ré, solicitar marcação de perícia médica, nos seguintes termos: I- Solicito que seja marcada a perícia para dia 05 de abril de 2020, SEGUNDA-FEIRA, às 08h (Oito horas), a ser realizada na residência da periciada. Solicito que a parte autora confirme o endereço que se encontra a periciada, conforme em petição inicial: QE 24 CONJUNTO H CASA 21, GUARA 2 e que as partes (periciando e assistentes técnicos) sejam intimadas por meio desta vara, por meio oficial. II- Solicito ainda que ambas as partes anexem no processo toda documentação médica do periciado(a) relativa à doença em análise, em até 15 dias prévio ao início do trabalho pericial, para análise e elucidação do caso, caso ainda não tenha sido e reste alguma documentação a ser anexa. Coloco-me à disposição de V. Exa para quaisquer esclarecimentos e conto com a vossa compreensão..." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:56:40. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0726745-06.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUITER REY LIMA RODOR. Adv(s): DF49060 - TAUGE ALVES FERREIRA. R: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726745-06.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUITER REY LIMA RODOR REU: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte requerente apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 87053597), acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerida, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:26:29. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0724135-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIU CAMPELLO PORTO. Adv(s): DF51257 - LOYANE LUCAS FARIA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: SAULO PORTO. Adv(s): GO30071 - BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE, GO23438 - CAIO GRACO CAMILO FAVARO. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724135-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIU CAMPELLO PORTO REU: SAULO PORTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação ao laudo de avaliação de ID 87052981 no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:33:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0718245-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FABIO PEREIRA LEITAO. Adv(s): DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES, DF10387 - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718245-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: FABIO PEREIRA LEITAO SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de FABIO PEREIRA LEITAO, partes devidamente qualificadas. Relata o autor, em síntese, ter celebrado contrato de mútuo (BB RENOVACÃO n. 910.942.167) com o réu, no valor de R\$ 58.690,84. Aduz que o réu, no entanto, quedou-se inadimplente, perfazendo uma dívida no valor total de R\$ 101.969,38, atualizada ao tempo do ajuizamento da ação. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento da importância descrita na inicial. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 65625014 a 65625040. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 65625038 e 65625040. Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção no ID n. 73528675 e documentos nos IDs n. 73528676 a 73532810. Defende o réu, em sede de contestação, em síntese, que: a) foi diagnosticado com Neoplasia Maligna ? Melanoma Dermatológico, Nível II de Breslow, tendo se superendividado, para fins de custeio do seu tratamento; b) foram aplicados juros abusivos pelo autor/reconvindo; c) o autor/reconvindo é responsável por sua condição de superendividado. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Em se de reconvenção, requer a condenação do autor/reconvindo à compensação dos danos morais suportados, em razão do seu superendividamento. A decisão de ID n. 73567324 indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao réu/reconvinte, tendo esta Egrégia Corte negado provimento ao agravo de instrumento por este interposto (ID n. 85475187). A decisão de ID n. 78296286 não recebeu o pleito reconvenicional, ante o não recolhimento das custas correspondentes, e intimou as partes a especificar provas. O autor informou não ter mais provas a produzir (ID n. 7929832) e o réu pugnou novamente pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID n. 79711273). A decisão de ID n. 79801633 indeferiu novamente o pedido de gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Uma vez adimplida a obrigação por um dos contratantes, quedando-se a outra inadimplente, responderá o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, nos termos do artigo 389 do Código Civil. Consignada essa premissa, pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de dívida proveniente de contrato de mútuo. Verifico que o autor juntou aos autos o extrato bancário do réu (IDs n. 65625024 e 65625030), no qual está devidamente indicada a disponibilização do numerário mencionado na petição inicial. Constam igualmente nos autos o extrato da contratação ? com a indicação das condições e taxas de juros correspondentes (ID n. 65625024) ? e a planilha atualizada do débito (ID n. 65625037). Registre-se, por oportuno, que o contrato de mútuo, consistente no empréstimo de coisas fungíveis (art. 586 do Código Civil), é de natureza real, vale dizer, somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega da coisa, não bastando o simples acerto de vontades. Nesse contexto, entendo que o comprovante de disponibilização do numerário objeto do empréstimo (IDs n. 65625024 e 65625030) é suficiente para comprovar a contratação em comento, contra a qual não se insurgiu o réu. Cumpre destacar que a comprovação da ausência de pagamento representa prova negativa (prova diabólica), cuja exigência em desfavor do autor subverteria os ditames de nosso ordenamento jurídico. Em outras palavras, não há como se presumir a quitação de um débito ou exigir que o credor apresente prova de que não recebeu o pagamento. Tal ônus é imposto ao devedor, do qual, frise-se, não se desincumbiu nestes autos (artigo 373, II, do CPC). O réu, por sua vez, sustenta, de forma genérica, que os juros aplicados são abusivos. No entanto, o contrato de ID n. 65625024, celebrado em 26.12.2018, previu uma taxa de juros mensal de 3,81% e anual de 56,62%. O contrato foi firmado sob o advento da Medida Provisória 2170-36/2001, a qual autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, conforme artigo 5º, in verbis: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A questão foi pacificada no âmbito do Colendo STJ, por meio dos Enunciados 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada; e 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. O resumo da contratação, conforme acima delineado, indica uma taxa de juros mensal de 3,81% e anual de 56,62%, sendo esta superior ao duodécuplo daquela, de modo que o réu teve ciência inequívoca dessa prática, a elidir a alegação de abusividade. Cabível citar, por oportuno, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Enunciado 382). Na mesma senda, o Supremo Tribunal Federal entende que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Enunciado 596). Assim, a cobrança de juros pelo autor nos moldes contratados reveste-se de legalidade, a impor a rejeição da irrisignação apresentada pelo réu. Por fim, o direito à informação, insculpido no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, assegura a prestação de informação adequada e clara no que diz respeito aos riscos do superendividamento. Não se desconhece, nesse contexto, que fornecer mais informação aos devedores sobre o risco dos empréstimos pouco evitará o seu superendividamento, se eles não forem capazes de usá-la, avaliando o risco de maneira precisa (DE LIMA, Clarissa Costa. O Tratamento do Superendividamento e o Direito de Recomeçar dos Consumidores. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014). Por outro lado, observo que o réu é analista de comércio exterior, a revelar extenso conhecimento na área de economia, suficiente para interpretar os riscos advindos da contratação em análise. Ademais, a atuação do fornecedor do produto ou do serviço não se estende à efetiva tutela do consumidor em suas ações, o qual possui responsabilidade pela sua má gestão financeira. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia indicada na planilha de ID n. 65625037, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de elaboração dos referidos cálculos, oportunidade em que a correção monetária e os juros incidentes sobre o débito relacionado, desde o inadimplemento até então, já foram computados. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DESPACHO

N. 0005416-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29374 - GUILHERME CHAVES, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: MASSA FALIDA

DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF27084 - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005416-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A REU: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, WILTON RODRIGUES DO CARMO, SINARA CRUZ DE SA DO CARMO DESPACHO 1. Tendo em vista ofício encaminhado pela 2ª Vara da Trabalho de Taguatinga-DF - TRT10ª Região, ficam a autora e os requeridos intimados a tomarem ciência do documento bem como requererem o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. No mesmo prazo, intime-se também o arrematante, via Mandado SPE, no endereço indicado no documento de ID 86169206, p.2 a fim de tomar ciência do retro mencionado ofício bem como solicitar o que entender devido, informando-o da necessidade de constituição de representante legal para manifestação nos autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0724813-80.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: ELISA SCHMITT MONTEIRO. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. T: COMPLEXO BRASIL 21/HOTEL MELIÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724813-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS CASTRO DA SILVA REU: ELISA SCHMITT MONTEIRO DESPACHO 1. Aguarde-se a designação de audiência de instrução e julgamento. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0740962-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANE INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA. A: RENAN BOLFONI DA CUNHA. A: ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: LEONARDO ESTEVES RAMOS. Adv(s): DF61163 - BIANCA KALLY SOUSA BRAZ. R: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 304. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES, DF14975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740962-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSIANE INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA, RENAN BOLFONI DA CUNHA, ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA REU: LEONARDO ESTEVES RAMOS, CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 304 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conquanto os autores sustentem o descumprimento da tutela de urgência concedida (ID n. 86165656), não trazem aos autos qualquer elemento probatório nesse sentido, a impor o afastamento das astreintes então fixadas. 2. No que diz respeito aos documentos de IDs n. 86144270, 86144271 e 86144272, estes foram produzidos após o ajuizamento da demanda e servem de contraprova à alegação formulada em sede de contestação no sentido de que a autora ERICA INHAQUITE BOLFONI DA CUNHA apresenta perda auditiva, motivo pelo qual indefiro o seu desentranhamento. 3. Designe-se audiência de instrução e julgamento por intermédio de videoconferência. 4. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores quanto aos documentos de IDs n. 87042379 a 87042390, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0730908-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GASTROMED INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA CLINICA E CIRURGICA DE BRASILIA LTDA - EPP. A: AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO. Adv(s): DF42075 - AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730908-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GASTROMED INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA CLINICA E CIRURGICA DE BRASILIA LTDA - EPP EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO REQUERIDO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e para os autos de execuções fiscais. 2. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 3. Concedo ao credor o prazo de vinte dias para providenciar a pesquisa junto aos Ofícios Imobiliários e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento. 4. Indefiro o pedido de pesquisa dos ativos financeiros, uma vez que, o sistema SISBAJUD abrange todas as pesquisas requeridas. 5. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, pesquisas no DOI do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial inexistosa, conforme anexo. Ressalto que as consultas relativas à Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica só estão disponíveis até o ano de 2017, portanto, ineficaz para o fim pretendido. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0003133-22.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA LAURIZETE FREITAS FEITOSA. A: EDUARDO ALVES FEITOSA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003133-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA LAURIZETE FREITAS FEITOSA, EDUARDO ALVES FEITOSA REU: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDF com trânsito certificado em 19/03/2021. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:55:54. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0732819-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON ALVES DE LIMA. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732819-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON ALVES DE LIMA REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. REVEL: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes da petição de ID 87076332, na qual restou designada perícia nos seguintes termos: "... Rodrigo Vieira Silva, perito médico, inscrito no CRM/DF sob o N°. 15575, vem à presença de Vossa Excelência, devido o pagamento de honorários realizado pela parte ré, solicitar marcação de perícia médica, nos seguintes termos: I- Solicito que seja marcada a perícia para dia 06 de abril de 2020, terça-feira, às 16h (dezesseis horas), a ser realizada na Clínica Soma em Taguatinga, Endereço: QND 01 LOTE 07 AVENIDA COMERCIAL NORTE. Solicito que as partes (periciando e assistentes técnicos) sejam intimadas por meio desta vara, por meio oficial. II- Solicito ainda que ambas as partes anexem no processo toda documentação médica do periciado(a) relativa à doença em análise, em até 15 dias prévio ao início do trabalho pericial, para análise e elucidação

do caso, caso ainda não tenha sido e reste alguma documentação a ser anexa. Coloco-me à disposição de V. Exa para quaisquer esclarecimentos e conto com a vossa compreensão..." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:55:33. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0702670-68.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: NELIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR 60626003172. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Juizado Especial Cível do Riacho Fundo - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702670-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME EXECUTADO: NELIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item do despacho de ID 86910671, intime-se o(a) credor para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:02:51. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

N. 0729979-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA BEZERRA DE CASTRO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: VICTOR MELO DANTAS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR MELO DANTAS. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729979-64.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: MARINA BEZERRA DE CASTRO EXECUTADO: VICTOR MELO DANTAS - EPP, VICTOR MELO DANTAS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes, ora sucumbentes, intimadas nas pessoas de seus advogados, por publicação, para efetuarem o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:29:43. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0718301-81.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR DA SILVA MATOS. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718301-81.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JAIR DA SILVA MATOS REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, tendo havido o cumprimento da obrigação, conforme manifestação de concordância da parte exequente, com a alegação de excesso em execução, concomitante depósito judicial, apresentados pela parte executada aos IIDDs 87000766 e seguintes, dando, inclusive, a quitação do débito (ID Num. 87020360), razão pela qual julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Concedo esta sentença, força de ofício para determinar ao (à) Sr.(a) gerente do BANCO DO BRASIL S.A., agência 4200? TJDF, que proceda a transferência do valor de R\$ 9.707,17 (Nove mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos) e demais acréscimos legais, se houver, da conta judicial/ld nº 08110000009409271 para a conta a seguir indicada: Banco do Brasil, Agência: 1606-3, conta Corrente: 6.482.680-5, de titularidade de LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA, CPF: 700.627.577-68, advogado do exequente, com poderes para receber e dar quitação (ID Num. 65652261). Custas 'ex lege'. Sentença publicada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0723263-50.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL MOURA SEIFFERT. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723263-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANIEL MOURA SEIFFERT REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA 1. O exequente opôs embargos de declaração em face da sentença de ID n. 85459098. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a parte embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a sentença proferida. 4. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

DECISÃO

N. 0708078-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVALDO AUGUSTO PINTO SOUZA. A: JOAO PAULO PINTO. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF38626 - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. R: POLAR AR-CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANSELMO PASTORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO BORGES SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GB AR-CONDICIONADO, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANSELMO PASTORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708078-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVALDO AUGUSTO PINTO SOUZA, JOAO PAULO PINTO EXECUTADO: POLAR AR-CONDICIONADO PARA AUTOMOVEIS LTDA - ME, GB AR-CONDICIONADO, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME REVEL: ANSELMO PASTORE, GERALDO BORGES SOUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de Id 83586449, requer a credora a substituição do Administrador Judicial outrora nomeado em virtude de sua inércia em cumprir as ordens deste Juízo. 2. Verifico que, de fato, o Administrador Depositário nomeado, Sr. Geraldo Borges Souto, foi devidamente intimado de seu encargo (ID 80298870), não tendo, contudo, apresentado o Plano de Administração tampouco depositado nos autos o valor correspondente à penhora de faturamento. 3. Intimada acerca do pedido (ID 83673333), a requerida ficou-se inerte (Id 85869382). 4. Defiro o pedido da credora e desconstituo a nomeação do Administrador Judicial indicado ao Id 79267515 e, em sua substituição, nomeio o perito deste Juízo, o Sr. Luiz Carlos e Silva (lestersilva@ig.com.br). 5. Intime-se o perito acerca de sua designação para que manifeste-se acerca do seu interesse no encargo no prazo de 05 (cinco) dias. 5.1 Em caso positivo, apresente proposta de honorários, os quais serão custeados pela requerida GB AR-CONDICIONADO, PECAS E SERVICOS EIRELI ? ME. Para tanto, determino, desde já, a sua intimação no endereço constante aos autos (SHCGN CRN 706/707 BLOCO "E", TÉRREO, AO LADO DO INSTITUTO BOTELHO, ASA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 70740-513) a fim de que comprove o recolhimento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias. 5.1.1 Sobrevindo os valores, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos. 5.2. Não aceito o encargo, tornem os autos conclusos para designação de novo perito. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0735060-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON OLIVEIRA DOMIENSE. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735060-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON OLIVEIRA DOMIENSE REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI, em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, relativo a honorários advocatícios. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 2.496,31. 2. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via sistema, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se a parte executada que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. 7. Renovem-se os ofícios encaminhados na forma da certidão de ID n. 63734695. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0721538-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721538-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao Sistema Sisbajud. 1.1. O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. 1.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 1.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 1.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. 1.5. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infjud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera, consoante documentos em anexo. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículo cadastrado em nome da parte executada, com restrição de alienação fiduciária. 4.1. O domínio do bem alienado fiduciariamente não é do executado, mas sim do credor fiduciário, por isso, é possível apenas a penhora dos direitos sobre o veículo indicado. Salienta-se, ainda, que, em caso de penhora, a preferência quanto ao valor obtido com a alienação do bem é do credor fiduciário, e somente se houver crédito remanescente é que serão repassados valores ao autor. Assim, antes da realização da penhora, deve ser intimado o credor fiduciário para informar o saldo devedor. 4.2. Diga o autor se possui interesse na penhora dos direitos que o devedor possui sobre o veículo ou indique outros bens passíveis de penhora, obedecendo à gradação legal. 4.3. Caso haja interesse na penhora dos direitos sobre o veículo, deverá indicar o endereço do credor fiduciário, para obtenção de informações, sob pena de indeferimento do requerimento. 4.4. Sobrevidos as informações quanto ao endereço do credor fiduciário do bem, oficie-se. 5. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 7.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.2. Executado: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS, CPF n. 669.525.571-72; 7.3. Valor da execução: R\$ R\$ 7.501,56 (sete mil, quinhentos e um reais e cinquenta e seis centavos). 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Após o decurso do prazo assinalado no item 1, diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. BRASILIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0741035-26.2020.8.07.0001 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: SAULO PORTO. Adv(s): GO30071 - BRUNO ANTONIO BITTENCOURT DUARTE, GO23438 - CAIO GRACO CAMILO FAVARO. R: LIU CAMPELLO PORTO. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741035-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: SAULO PORTO REU: LIU CAMPELLO PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Int. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0703419-80.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ROGERIO DA SILVA FELICIANO. Adv(s): DF63962 - FILIPE WILSON RAMOS DE OLIVEIRA. R: RETRATO-AGENCIA PRODUcoes E FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703419-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ROGERIO DA SILVA FELICIANO REU: RETRATO-AGENCIA PRODUcoes E FORMATURAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citada para apresentar contestação (ID n. 84987613), a parte requerida ficou inerte, motivo pelo qual lhe decreto a revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. 2. Assim, com base no artigo 355, II, do CPC, anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0704374-14.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SORAYA ALINE NOVAIS NEVES FARIA. Adv(s): DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: MALLUI LUI BOUTIQUE E CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704374-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SORAYA ALINE NOVAIS NEVES FARIA REU: MALLUI LUI BOUTIQUE E CABELEIREIROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devidamente citada por meio da diligência de Id 84924837, a ré ficou inerte (Id 87094818), motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, com a aplicação de seus efeitos, nos termos do artigo 344 do CPC. 2. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II do CPC. 3. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada

a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0705867-26.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE DAYAN DA CONCEICAO. Adv(s): DF64394 - FABIO GONCALVES DA SILVA. R: ROBSON FERREIRA CICERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705867-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE DAYAN DA CONCEICAO REQUERIDO: ROBSON FERREIRA CICERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda retro (ID n. 87033634), a qual substituirá a peça de ingresso, e defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor do autor. Anote-se. 2. Designe-se audiência de conciliação (virtual), na forma do art. 334 do CPC. 3. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com as advertências legais. 4. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 5. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 6. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 7. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0728023-42.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALOIZIO GOMES DE CASTRO. Adv(s): MG103188 - PAULA FERREIRA DE ALMEIDA MARZANO, MG124157 - MARCO TULIO BRASIL DA COSTA ROCHA. R: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA. Adv(s): RJ141060 - FRANCINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, RJ186214 - LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES, RJ092975 - ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728023-42.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALOIZIO GOMES DE CASTRO REU: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerida para tomar ciência da petição de ID 87102786 e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução de carta precatória. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:42:19. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706159-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO PORTO DA SILVA. Adv(s): DF53115 - RENATO PORTO DA SILVA. R: AANC - ASSOCIACAO DE AGRICULTORES NOSSA CHACARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706159-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO PORTO DA SILVA REU: AANC - ASSOCIACAO DE AGRICULTORES NOSSA CHACARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A emenda retro não satisfaz. 2. Traga aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que o documento de ID n. 87046007 é mero agendamento, acompanhado da guia de custas correspondente. 3. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a adequação do pedido liminar, nos termos do artigo 558 do Código Civil, uma vez que adstrito à hipótese de posse nova, inexistente no caso em apreço, a condicionar a medida antecipatória à demonstração dos requisitos dispostos no artigo 300 do CPC. 4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0705067-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA MENDONCA MELLO. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705067-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA MENDONCA MELLO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o não cumprimento da determinação de ID n. 86037358 pela ré, indefiro o pleito de gratuidade por esta formulado. 2. A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde a prova documental já produzida. 3. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0711179-97.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BYBLOS HOTEL EXPRESS EIRELI - ME. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711179-97.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BYBLOS HOTEL EXPRESS EIRELI - ME REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a produção da prova oral requerida pela autora. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerida manifeste-se acerca do eventual interesse de sejam ouvidas também suas testemunhas, carregando aos autos as respectivas qualificações. 3. Tendo em vista a previsão contida no Art. 1º da Portaria Conjunta 14 de 27 de Fevereiro de 2021, a qual suspendeu a realização das audiências de forma presencial no âmbito deste e.TJDFT, bem como as peculiaridades apontadas pelo autor quanto à condição de saúde de suas testemunhas, convém aguardar por breve prazo para viabilizar a designação do ato. 4. Desta feita, suspenda-se o feito por três meses e aguarde-se nova orientação deste Tribunal quanto ao retorno das atividades presenciais. 5. Assim que possível, designe-se a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada de forma presencial. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0732476-80.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMES JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732476-80.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: HERMES JOSE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao réu pois inexistentes nos autos elementos concretos e comprobatórios de que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo ao seu sustento. 2. Apesar da documentação acostada aos IDs 83101214 / 85734153 / 85734156 não reputo comprovada a alegada situação de hipossuficiência. 3. Conforme alegado pela própria parte (Id 85734149), esta afere rendimentos em torno de dois salários mínimos e meio, não tendo sido carregado aos autos comprovantes de gastos extraordinários ou incompatíveis com a capacidade econômica do réu, de modo a fazer prova acerca da necessidade de isenção de custas e honorários. 4. Ante a tentativa frustrada de resolução consensual do conflito, façam-se os autos conclusos para sentença observada a ordem cronológica e eventual preferência legal. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

CERTIDÃO

N. 0707840-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILANA SOARES DE BRITO. A: WESLEY PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF54736 - GEIZIANE ROCHA ALVES. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707840-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MILANA SOARES DE BRITO, WESLEY PEREIRA DE JESUS REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção ao item 4 da decisão de ID 86373657, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição de ID 87100627 e dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença (seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:29:22. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704757-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADIEL SILVA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FRANCISCO JOSIVALDO GUIMARAES SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704757-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADIEL SILVA REVEL: FRANCISCO JOSIVALDO GUIMARAES SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O empresário individual, ao providenciar os registros obrigatórios por lei, não constitui um novo sujeito de direito, com autonomia jurídica, mas simplesmente regulariza a exploração de sua atividade econômica. 2. Não há falar, portanto, em autonomia patrimonial, de modo que seu patrimônio se confunde com o da pessoa jurídica, constituindo patrimônio comum, a autorizar o redirecionamento dos pedidos constritivos em seu desfavor. 3. Considerando que não há notícia de bens de titularidade da parte devedora que sejam passíveis de constrição, e levando em conta a ordem de preferência para a penhora, defiro o pedido da parte exequente e determino o bloqueio do valor sob execução em contas e aplicações financeiras de titularidade da parte devedora, junto ao sistema SISBAJUD. 4. A medida, no entanto, restou infrutífera, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 5. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (Renajud), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência na localização de três veículos automotores, conforme comprovante em anexo. 6. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera. 7. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora da parte executada ou requerendo o que de direito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0736292-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA E SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736292-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA PAULA E SILVA FERREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para tomar ciência da petição de ID 87101624 e, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:34:17. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710919-81.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME SOARES FILHO. A: SAUL FRANCISCO ZAPATA ROMERA. Adv(s): DF9772 - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF54899 - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. R: GILMAR ALVES DIAS. Adv(s): DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710919-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES FILHO, SAUL FRANCISCO ZAPATA ROMERA EXECUTADO: GILMAR ALVES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A executada impugnou o presente pedido de cumprimento de sentença, aduzindo que há excesso nos cálculos dos exequentes, no valor de R\$ 5.818,52, relativo aos honorários de sucumbência vindicados, uma vez que se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Aduz, ainda, que reconhece como incontroverso, o valor de R\$ 38.790,19, valor corrigido até a data da apresentação da peça de ID 77913003. 2. Em sua petição de resposta de ID 87081686, a exequente refuta pontualmente os termos lançados na peça impugnatória, requerendo a sua total rejeição. 3. É o relatório. DECIDO. 4. Nos termos do artigo 525, § 4º, do CPC, ao alegar que a parte exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cabe ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ofertada. 5. A parte executada, dentro do prazo para pagamento e impugnação ao cumprimento de sentença, apontou o valor do excesso, juntando o respectivo cálculo. 6. Outrossim, razão assiste a parte executada, no tocante ao alegado excesso, já que os honorários sucumbenciais, apesar de devidos, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, não podendo serem cobrados neste momento processual, uma vez que deferido pedido de assistência judiciária gratuita (ID 36965249, sem sua posterior revogação, esta perdura para todos os atos do processo. 7. Assim, homologo os cálculos de ID Num. 69290098, fixando o valor da execução em R\$ 38.790,19 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e dezenove centavos), na data de 24.11.2020 e, de consequência, reconheço o excesso de execução, no valor de R\$ 5.818,52 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos). 8. Sem honorários, uma vez que o excesso extirpado é referente aos honorários de sucumbência que, apesar de devidos, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa. 9. Aguarde-se a preclusão da presente decisão. 10. Após, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada dos valores, excluindo dela os relativos aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 dias, oportunidade na qual deverá requerer a bem de seu direito. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0739135-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UENDEL LEDHIR DA COSTA MALINOSKY. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO DIAS DE LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SERGIO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY WILIAN PAMPHIRIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDERSON GUIMARAES SEABRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDGAR CARVALHO CALADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BUSINESS PROMOTORA EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL VIEIRA ANTONIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739135-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UENDEL LEDHIR DA COSTA MALINOSKY REU: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, DELANO RIBEIRO GERALDO, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, VERA LUCIA GOMES GERALDO, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, DEIWISON BRUM BURGOS, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, PABLO DIAS DE LUNA, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, ADILSON ADAO DA COSTA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, EDERSON SOARES DA SILVA, LUIZ SERGIO BASTOS, WESLEY WILIAN PAMPHIRO PEREIRA, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON GUIMARAES SEABRA, EDGAR CARVALHO CALADO, BUSINESS PROMOTORA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., JOAO PEDRO DA SILVEIRA DINIZ, DANIEL VIEIRA ANTONIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Previamente à apreciação do pedido formulado pelo credor em ID 86989182, junte o requerente o inteiro teor do documento de ID Num. 86989182 - Pág. 1 (exigência do Ofício Imobiliário), bem como a certidão da matrícula atualizada do imóvel em questão, no prazo de cinco dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

CERTIDÃO

N. 0019668-60.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA AUGUSTA DE OLIVEIRA ALVAREZ LIMA. Adv(s):. DF26376 - BRUNO OLIVEIRA DIAS. R: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019668-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DENUNCIADO A LIDE: CAROLINA AUGUSTA DE OLIVEIRA ALVAREZ LIMA DENUNCIADO A LIDE: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA, SOLTEC ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a parte autora. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte autora acerca da petição e comprovante de pagamento juntados ao ID 85847666, devendo dizer se houve a quitação do débito. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:40:07. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0736341-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSAFÁ XAVIER ROCHA. Adv(s):. DF43277 - ELOIZI CORDEIRO DOS SANTOS. R: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736341-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSAFÁ XAVIER ROCHA EXECUTADO: FENIX ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL ALMEIDA PIQUET DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para a EXEQUENTE: JOSAFÁ XAVIER ROCHA. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifeste-se a EXEQUENTE: JOSAFÁ XAVIER ROCHA, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:46:32. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0700275-69.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. GO0036403A - RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA, DF0023218A - EDMAR MACHADO VELOSO. A: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA. Adv(s):. DF10930 - NILTON MENDES GOMES, DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA. R: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA. Adv(s):. DF60081 - PEDRO LUCAS DE LIMA, DF10930 - NILTON MENDES GOMES. R: EDVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. GO0036403A - RANGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA, DF0023218A - EDMAR MACHADO VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700275-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA RECONVINTE: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA REU: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA RECONVINDO: EDVALDO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTOR: EDVALDO PEREIRA DA SILVA apresentou, na presente data, a petição de embargos de declaração ID 87116722. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte REU: ANDREW FILIPE DA SILVA NOBREGA para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:05:48. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705067-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALVA MENDONCA MELLO. Adv(s):. DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s):. DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705067-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DALVA MENDONCA MELLO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de antecipação de tutela, proposta por DALVA MENDONCA MELLO, em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, partes devidamente qualificadas. Relata a autora, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde fornecido pela demandada, tendo sido diagnosticada com carcinoma ductal infiltrante, grau 2. Aduz que o seu médico assistente indicou como tratamento os medicamentos Femara e Palbociclibe 125mg (Ibrance). Narra que a ré, no entanto, recusou o seu fornecimento sob o argumento de não estarem compreendidos no rol da ANS, o que reputa abusivo. Requer, assim, a título de antecipação de tutela, seja a ré compelida a custear/fornecer os referidos medicamentos. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência requerida e pela condenação da ré à compensação dos danos morais suportados, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.000,00. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 84043955 a 84043965. Guia de custas e comprovante de recolhimento no ID n. 84043956. A decisão de ID n. 84068537 deferiu parcialmente a tutela de urgência pretendida, para que a requerida custeasse/fornecesse o medicamento Palbociclibe 125mg. Emendas à petição inicial nos IDs n. 84207141 e 84239964, oportunidade em que houve a exclusão do pedido de fornecimento do medicamento Femera. Citada e intimada, a ré apresentou contestação no ID n. 85926939 e documentos nos IDs n. 85926940 a 85929496. Defende a ré, em síntese, que: a) o fármaco não está previsto na lista de medicamentos da ANS; b) não incide o regramento consumerista à espécie, a afastar a inversão do ônus da prova; c) não há danos morais a serem compensados. Requer, ao final, o julgamento de improcedência dos pedidos e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Réplica no ID n. 86026828. As partes foram intimadas a especificar provas no ID n. 86037358 e a ré intimada a comprovar a sua condição de hipossuficiência. A autora informou não ter mais provas a produzir (ID n. 86075712) e a ré pleiteou a expedição de ofício à ANS (ID n. 87112143). A decisão de ID n. 87117919 indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré e a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à

luz da documentação já acostada aos autos. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. Como se depreende do caso, a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, por se tratar a ré de entidade de autogestão, conforme entendimento sedimentado no Enunciado n. 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Deste modo, o caso em apreço será analisado segundo as normas de regência aplicáveis à espécie, quais sejam a Lei 9.656/98 e as resoluções da ANS. Consignadas essas premissas, tem-se que a relação estabelecida entre as partes e a recusa ao tratamento postulado estão comprovadas nos autos (IDs n. 84043958 e 84043959). Há, ainda, prova documental de que o médico assistente da autora prescreveu a realização de quimioterapia, por meio do uso contínuo e urgente do medicamento Palbociclibe 125mg (Ibrance) (ID n. 84043957). Consoante já sedimentado por esta Egrégia Corte, o rol de procedimentos e eventos em saúde previstos em resolução da ANS constitui cobertura mínima nos planos privados de assistência à saúde, não havendo falar em taxatividade, conforme pretende a ré. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. NEGATIVA DE MEDICAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao plano de saúde de autogestão. 2. É indevida a recusa de cobertura fundada na limitação de procedimentos prevista nas Resoluções da ANS, por ser esse rol meramente exemplificativo. 3. A recusa da operadora em autorizar tratamento ao segurado gera dano moral passível de indenização, pois agrava a sua condição física e psicológica, já debilitadas em razão de seu problema de saúde. No caso, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré. (Acórdão n.1106755, 20170610022466APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2018, publicado no DJE: 04/07/2018. Pág. 328/338) Não se duvida que as empresas que oferecem planos privados de assistência à saúde podem estabelecer quais patologias são cobertas pelo seguro. No entanto, não lhes cabe eleger os tipos de tratamentos que lhes sejam mais convenientes, sem observância dos regulamentos aprovados pela ANS e das leis que regem a matéria. Não se trata, como quer a requerida, de ignorar a prescrição legal, mas de compatibilizá-la com os princípios norteadores do contrato, sua função social e os valores contratualmente protegidos. A solução proposta pela ré, ao revés, é exatamente aquela que contraria a boa-fé objetiva e que não contempla a facilitação dos direitos dos beneficiários do plano, pois se apoia na frágil interpretação de que somente aqueles procedimentos expressamente previstos pela ANS é que devem ser cobertos pelo plano de saúde. Aqui, então, verifica-se inexistir justificativa legal para que a requerida não seja compelida a arcar com as despesas do medicamento receitado para a autora, pois foi a ela indicado por profissional legalmente habilitado como a melhor forma de tratamento para a moléstia diagnosticada. Assim sendo, configurada a negativa indevida no atendimento, o reconhecimento da responsabilidade civil da requerida é de rigor. É sabido que da violação ao atributo da personalidade nasce para o ofendido a pretensão de compensação pelo dano sofrido. Qualquer percalço na busca dos tratamentos indicados por médicos habilitados gera abalo psíquico, dor física, temor, aflição, medo e angústia, exorbitantes das meras situações de dissabores e aborrecimentos, porquanto o consumidor/paciente se vê tolhido dos meios capazes de contribuir para a melhora de seu quadro clínico. Sobre o tema, a jurisprudência tem entendido cada vez mais que a recusa de cobertura, submetendo o paciente doente a uma verdadeira cruzada para obter o tratamento de que precisa, acarreta danos morais. Confira-se: CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA INJUSTIFICADA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora não desconheça entendimento em sentido diverso, inclusive seguido pelo STJ, mantenho minha linha de entendimento no sentido de que, nas relações envolvendo beneficiário de plano de saúde e empresa administradora do plano, mesmo que sob o regime de autogestão, aplicam-se as regras do direito consumerista. 2. Consoante entendimento firmado neste Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos médicos da Agência Nacional de Saúde - ANS é meramente exemplificativo, representando um indicativo de cobertura mínima, haja vista que a medicina está em constante descoberta de tratamentos em prol da humanidade, não sendo possível manter in rol estanque. 4. A empresa de plano de saúde que, de maneira injustificada, recusa-se a fornecer medicamentos indispensáveis à saúde de segurado seu, sob o frágil argumento de que havia cláusula contratual amparando sua conduta, acaba por lesar direitos da personalidade, mais precisamente ameaça ao direito à vida e à integridade psicológica do consumidor, pois além de o apelado já se encontrar em situação bastante fragilizada, em decorrência do problema de saúde enfrentado, teve que suportar a negativa do fornecimento do medicamento sem justificativa plausível, o que enseja sua condenação por indenização por danos morais. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1105322, 20160111267094APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, publicado no DJE: 27/06/2018. Pág. 149/154) Evidente, portanto, que a conduta da demandada vulnerou direito da personalidade da requerente, pois exorbitou os percalços normais ao convívio em sociedade, incidindo o art. 12 do Código Civil. Configurado, portanto, o dano moral e a responsabilidade da demandada, necessária a análise detida acerca da condição financeira da autora e capacidade econômica daquela, da repercussão do fato, do intuito repressor e educativo do instituto, do caráter de não enriquecimento sem causa, sempre tendo em conta a razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreciação, observo que a ofendida merece compensação, uma vez que, necessitando do medicamento receitado, viu-se impossibilitada de utilizá-lo. Assim, os aborrecimentos da autora extrapolaram os normais ao cotidiano. De outro lado, verifico que a ofensora deve atentar para que suas futuras ações sejam condizentes ao padrão ético de conduta que se exige de quem convive em sociedade, especialmente quando se refere à prestação de serviço de saúde, direito alçado a nível fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Diante dos vetores do caso concreto, tenho que o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é adequado e suficiente a compensar a demandante pela vulneração sofrida e, concomitantemente, reprimir a conduta ilícita perpetrada pela requerida. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida, DETERMINAR à ré que custeie/forneça o medicamento Palbociclibe 125mg (Ibrance), ou outro genérico, se houver, com o mesmo princípio ativo, na dosagem e em quantidade suficientes para atender à prescrição feita pelo médico assistente da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação para tal fim, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). b) CONDENAR a demandada a pagar à autora o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC, a contar do arbitramento (En. 362 da súmula do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, por se tratar de dano decorrente de responsabilidade contratual. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 15% do valor da condenação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0737503-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRINTER PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: ENVIROMIX SISTEMAS SUSTENTÁVEIS LTDA. Adv(s): DF42765 - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737503-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRINTER PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A REVEL: ENVIROMIX SISTEMAS SUSTENTÁVEIS LTDA SENTENÇA 1. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações das partes foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. 2. As alegações dos embargantes revelam apenas seu inconformismo com o julgamento, nos pontos em que lhes foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração. 4. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0703419-80.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ROGERIO DA SILVA FELICIANO. Adv(s): DF63962 - FILIPE WILSON RAMOS DE OLIVEIRA. R: RETRATO-AGENCIA PRODUcoes E FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703419-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ROGERIO DA SILVA FELICIANO REVEL: RETRATO-AGENCIA PRODUcoes E FORMATURAS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, proposta por ROGERIO DA SILVA FELICIANO, em desfavor de RETRATO-AGENCIA PRODUcoes E FORMATURAS LTDA-ME. Relata o autor, em síntese, que emitiu em favor da ré cheque no importe de R\$ 155,00, tendo como sacado o Banco Santander S/A, com vencimento em 22.10.2017. Aduz que o cheque foi devolvido em razão da ausência de provisão de fundos, com a consequente inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ? CCF. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a consignação do valor de R\$ 249,28, referente ao cheque inadimplido, com a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ? CCF. No mérito, pugna pela sua confirmação. Com a inicial foram juntados documentos nos IDs n. 82901082 a 82942604. Guia de custas e comprovante de recolhimento nos IDs n. 82902814 e 82942604. Emenda à petição inicial no ID n. 37859865. A decisão de ID n. 82939746 deferiu o pedido de tutela de urgência. Citada no ID n. 84987615, a ré ficou inerte (ID n. 87098441), tendo a decisão de ID n. 87104085 lhe decretado a revelia, com a aplicação de seus efeitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se da hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, incisos I e II, do CPC, ante a revelia da parte requerida e a matéria em debate ser eminentemente de direito. Verifico presentes os pressupostos processuais e sigo ao exame do mérito. A ação de consignação em pagamento se presta ao devedor que pretende satisfazer obrigação de pagar, se obstado por conduta do credor, se o legítimo credor não for identificado ou se pender litígio sobre o objeto do pagamento, conforme artigo 335 do Código Civil. Vale dizer, a ação de consignação em pagamento é procedimento cuja prestação volta-se à quitação de uma dívida. Neste sentido, tem como elementos subjetivos o devedor ? legitimado para propor a ação ? e o credor ? sujeito passivo da relação processual. O seu objeto é a extinção de uma obrigação pelo meio jurisdicional, com a prolação de sentença de natureza meramente declaratória. Ambos os elementos, tanto os subjetivos quanto o objetivo, se fazem presentes, na medida em que o autor é devedor da importância descrita no cheque de ID n. 82901085, da qual é beneficiária a ré, de modo a existir uma relação jurídica patrimonial pendente de quitação. O autor, por sua vez, efetuou o depósito da quantia disposta na citada cártula, a permitir, assim, o acolhimento da sua pretensão, com a consequente extinção da obrigação cambiária. Do exposto, e bem considerando tudo o mais que dos autos consta, forte nessas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, CONFIRMANDO a tutela de urgência concedida: a) DETERMINAR ao SERASA, ao SPC e ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) a suspensão da inscrição do nome do autor (ROGERIO DA SILVA FELICIANO, CPF n. 021.341.561-55) quanto ao débito no valor de R\$ 155,00, relativo ao cheque n. 000023, Conta Corrente n. 01.86789, Agência n. 3441, do Banco Santander S.A, vencido em 22.10.2017; b) DECLARAR a extinção da obrigação cambiária disposta no cheque de ID n. 82901085. Expeça-se alvará da quantia depositada no ID n. 83003712 em favor da ré. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, diante da baixa complexidade da matéria debatida e o valor conferido à causa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

CERTIDÃO

N. 0740646-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA RENATA PANIZZI QUEIROZ. Adv(s): PB2366400 - EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA, PB11591 - JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740646-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA RENATA PANIZZI QUEIROZ REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 87117399), acompanhada da guia de preparo. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerente, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:15:12. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721031-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA BARBOSA JAGUARIBE. A: MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721031-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA JAGUARIBE, MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA EXECUTADO: TEGRA INCORPORADORA S.A., ERBE INCORPORADORA 077 LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID 87089926 e confiro força de ofício à presente decisão, para determinar ao Banco do Brasil que efetue a transferência da importância de R\$ 334,29 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos) e demais acréscimos legais da conta judicial que recebeu o depósito identificado pelo ID n. 81100000009403273, para a conta a seguir identificada: Bradesco (237), Agência 1526, Conta Corrente 196-1, em nome de MARIA CATARINA BUSTOS CATTÁ PRETA, CPF nº 005.764.351-20. 2. Retornem os autos ao arquivo, conforme certidão de ID 82705771. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0729233-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA. A: ROBERTA FERNANDES BOMFIM. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. R: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP2370340 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS, SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS. T: ROSSI RESIDENCIAL SA. T: CONX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: BRUMALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729233-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA, ROBERTA FERNANDES BOMFIM REU: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a penhora, por termo nos autos, dos imóveis indicados em ID Num. 86688477 a Num. 86688482. 2. Expeça-se o respectivo termo, intimando-se o credor para efetuar o registro no ofício imobiliário, para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros. 3. Intime-se a parte executada da penhora e de sua constituição como depositário do bem. 4. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito · c

N. 0707898-19.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. D. S. M.. Adv(s): RJ182814 - NATHALIA SILVA CAVALCANTI. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707898-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. D. S. M. REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a emenda retro e retifico o valor da causa para R\$ 33.337,50. 2. A ré opôs embargos de declaração da decisão de ID n. 85987528, sob o argumento de que não há fornecedores em sua rede credenciada, para fins de cumprimento da tutela de urgência concedida. 3. No entanto, deixa de juntar aos autos qualquer documento comprobatório de tal alegação, a impor a rejeição dos embargos opostos. 4. Designe-se audiência de conciliação (virtual), na forma do art. 334 do CPC. 5. Feito, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), com as advertências legais. 6. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do NCPD, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 7. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte ré nos sistemas disponíveis neste juízo. 8. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 9. Cumpra-se. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0738392-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. R: CRISTIANE LADARIA PACHECO PERES. Adv(s): DF43491 - MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738392-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO EXECUTADO: CRISTIANE LADARIA PACHECO PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimado de forma reiterada a indicar bens penhoráveis da executada, o exequente manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC), passando a incidir a regra disposta no §2º do artigo 921 do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Advirto as partes que não será expedida certidão de crédito, pois tal diligência não encontra respaldo na lei, além de ser incompatível com o procedimento do CPC vigente. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0042050-47.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ERICK ARAUJO VARGAS. Adv(s): DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. A: PEDRO JOSE DA SILVA NETO. Adv(s): DF0047063A - VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS, DF31246 - RODOLFO RODRIGUES GALVAO. R: ADRIANA ANDRADE RAMOS RIBEIRO. R: DALMO DIAS RIBEIRO. Adv(s): DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042050-47.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERICK ARAUJO VARGAS, PEDRO JOSE DA SILVA NETO REU: ADRIANA ANDRADE RAMOS RIBEIRO, DALMO DIAS RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, e, em atenção à petição de ID 87118142, intemem-se as partes da dilação do prazo apontado na decisão de ID 86046550 por mais 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:22:41. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703817-27.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORGIVAL FELIX DA SILVA. Adv(s): DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703817-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DORGIVAL FELIX DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se sobre a prescrição de sua pretensão, uma vez que o saque das contas do PASEP ocorreu em 30.5.2008 (ID n. 87116287). 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito L

N. 0740047-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: IGOR MORAIS VASCONCELOS. Adv(s): DF59448 - IAGO ALVES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740047-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA REU: IGOR MORAIS VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não há pedido reconvenicional na peça de ID Num. 87035286, que recebo como contestação. 2. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de quinze dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0701794-11.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCYLENE KATIA FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701794-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCYLENE KATIA FERREIRA BARBOSA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 87126799), acompanhada da guia de preparo. Certifico, ainda, que a parte requerente não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte requerente, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:33:12. RITA DE CASSIA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735416-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO CARDOSO. Adv(s.): BA27778 - BIANCA CARDOSO ELPIDIO. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s.): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735416-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO CARDOSO REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O valor indicado pela il. Perita é condizente com as peculiaridades do caso vertente. 2. O arbitramento dos honorários deve levar em consideração a estimativa do próprio perito, observados o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, tempo exigido para a sua execução e importância para a causa. 3. De acordo com os critérios acima referidos, fixo os honorários periciais em R\$ 4.550,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), notadamente pela natureza e complexidade da perícia. 4. Intime-se a o requerente, Sr. Rodrigo Cardoso, para efetuar o depósito do valor determinado a título de honorários periciais, no prazo de 05 dias, a fim de cumprir com a determinação emanada no item 10. da decisão de ID 83065824. 5. Efetuado o depósito, intime-se a il. Perita para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. 6. As partes ficam, desde já, intimadas a apresentarem todos os documentos que a expert solicitar para a elaboração do laudo, sob pena de atribuírem para si o ônus da prova. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito LF

N. 0726246-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s.): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RM CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726246-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: RM CONSTRUCOES LTDA - ME, RAIMUNDO NONATO DA COSTA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Informe a parte autora se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, juntando aos autos cópia da decisão, no prazo de dez dias. 3. Em caso negativo, cumpra-se a decisão agravada. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito - c

N. 0741801-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: PATRICIA THEODORO DO PRADO - ME. Adv(s.): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: ALESSANDRA PIRES DE MELO PERDIGAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741801-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: PATRICIA THEODORO DO PRADO - ME REQUERIDO: ALESSANDRA PIRES DE MELO PERDIGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado da parte demandada nos sistemas disponíveis neste juízo. 2. Não foram realizadas as pesquisas no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, pois ?devido a problemas técnicos, o acesso permanecerá indisponível por tempo indeterminado?. 3. Seguem os extratos das informações obtidas. 4. Confiro a presente decisão força de ofício para que as concessionárias de serviço público (CEB e CAESB) informem endereço da parte ALESSANDRA PIRES DE MELO PERDIGAO (CPF: 940.651.794-91); existente em suas bases de dados, conforme dicação do art. 256, §3º, do CPC. 5. Retornou sem cumprimento o mandado enviado ao endereço: a) AOS 1 Bloco G, Apto 114, Área Octogonal, BRASÍLIA - DF - CEP: 70660-017 ? Não cumprido por Ar (assinado por pessoa diversa), ID 84400799 ? Não cumprido por oficial de justiça, ID 86015054/86674754 (desconhecido). 6. Cite-se nos endereços encontrados nas consultas de acordo com a relação descrita abaixo: a) SRES Quadra 06 Bloco K Casa 14 Cruzeiro Velho, Brasília - DF - CEP: 70648-115 b) SHN Quadra 1 Bloco F Sala 305 Edifício Vision Work, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-060 c) Avenida Dr Antônio Gomes de Barros, 251 Jatiuca, Maceió- AL - CEP: 57036-001 d) Rua Campos Teixeira 921, Pajuçara, Maceió- AL -, CEP: 57000- 000 e) Rua Angelo Martins 329 Ponta da Terra, Maceió- AL - CEP: 05703-059 f) Travessa Tancredo Neves 25, Centro, União dos Palmares - AL- CEP: 05780-000 g) SRES Quadra 6 Bloco k Casa 14 Cruzeiro velho , Brasília DF ? CEP: 70648-115 h) Rua Jangadeiros Alagoanos, 1461 - Maceió- AL ? CEP: 57030-000 BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0738477-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARLINDO CARNEIRO PORTELA. Adv(s.): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA, DF12754 - JAIR DE OLIVEIRA FREITAS; Rep(s.): MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA. T: JESSE CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s.): DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738477-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: ARLINDO CARNEIRO PORTELA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por meio da petição de ID 86473799, o interessado RAFAEL AMARO TEMÓTEO DA SILVA requer, com base no disposto no Art. 847 do CPC, que seja substituído o imóvel penhorado pela decisão de ID 84257597 (Matrícula nº 25.565, constituído pelo Lote 440, Quadra 03, Setor Leste Industrial do Gama), bem como que este Juízo o reconheça como interveniente e devedor legítimo da credora. 2. Intimada (ID 86486798), a credora manifestou expressamente o seu desinteresse em ver substituído o bem penhorado em razão do não atendimento dos requisitos previstos no Art. 847 do CPC, além do fato do imóvel pertencer a terceiro estranho ao feito. 3. Inicialmente, cumpre salientar que o art. 805 do CPC/2015 prevê que a penhora deve ser feita da maneira menos onerosa para o devedor. Contudo, essa prerrogativa não se sobrepõe ao interesse do credor à satisfação da dívida, nos termos do art. 797, do referido diploma legal. 4. Nesse sentido, o Art. 847 do CPC prevê a possibilidade de que o executado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da penhora, venha requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição lhe será menos onerosa e não trará prejuízos ao exequente. 5. Desta feita, a indicação realizada ao Id 86473799, além de não contar com a anuência da credora, não cumpriu os requisitos do mencionado Artigo em razão do bem não ter sido oferecido pelo executado, tampouco observou o prazo previsto no diploma legal. 6. Ainda que fosse possível a admissão do terceiro no feito, há de se observar que o executado responde com seus bens pelo débito perseguido, de modo que reputo legítima a recusa, por parte da credora, de bem de terceiro indicado à substituição da penhora. Isto porque, conforme elucidado acima, a execução se dá no interesse do credor, apesar do princípio da menor onerosidade ao devedor. 7. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência. Vejamos: PENHORA DE BEM ? Requerimento de substituição dos bens penhorados ? Recusa por parte do credor, tendo em vista que o bem indicado não pertence aos executados, mas a terceiros ? Existência de motivo justo ? Legitimidade da recusa ? Execução que se dá no interesse do credor, apesar do princípio da menor onerosidade ao devedor ? Inteligência dos arts. 805 e 835, ambos do CPC: ? É legítima a recusa, por parte do credor, de bem de terceiro indicado à substituição da penhora pelo executado, pois a execução se dá no interesse do credor, apesar do princípio da menor onerosidade ao devedor ? Devedor que responde com seus bens pelo débito executado ? Possibilidade de indicação de bem de terceiro sujeita à anuência do credor. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21106984420208260000 SP 2110698-44.2020.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 21/10/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2020) 8. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, não havendo que se falar em reconhecimento do terceiro como legítimo devedor da credora, conforme requerido ao ID 86473799. 9. Preclusa esta decisão, exclua-se o interessado dos cadastros. 10. Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação de ID 87006736 no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

18ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0715573-67.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AYORTON CARVALHO ANTERO. A: FERNANDO CARVALHO ANTERO. A: VANIA NASCIMENTO DE CASTRO. A: MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO. A: LUCIA MARIA FARIAS TIMBO. Adv(s): DF57099 - AYORTON CARVALHO ANTERO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715573-67.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AYORTON CARVALHO ANTERO, FERNANDO CARVALHO ANTERO, VANIA NASCIMENTO DE CASTRO, MARCO ANTONIO CARDOSO VILARINHO, LUCIA MARIA FARIAS TIMBO REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:46:21. IAGO RANGEL MEIRELES Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0733709-15.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MAURICIO FONSECA RODRIGUES. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: UOSTON CARVALHO DA SILVA. R: JOCIMAR AGOSTINI. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733709-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MAURICIO FONSECA RODRIGUES REU: UOSTON CARVALHO DA SILVA, JOCIMAR AGOSTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover em relação à petição de ID 86979705, tendo em vista que após a prolação da sentença, esgotou-se a possibilidade de prestação jurisdicional por este Juízo. Ademais, após o depósito em conta judicial, as correções são feitas pela instituição bancária que recebe o depósito judicial. Registro, ademais, que toda a quantia existente em conta judicial foi devidamente transferida (doc. anexo) Aguarde-se o decurso do prazo da sentença de ID nº 85882446. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0724586-90.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CENTRO EDITORIAL E MULTIMÍDIA DE BRASÍLIA LTDA - ME. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: ANATALIE DE SOUZA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724586-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CENTRO EDITORIAL E MULTIMÍDIA DE BRASÍLIA LTDA - ME REU: ANATALIE DE SOUZA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratam os presentes de Embargos Declaratórios opostos por ANATALIE DE SOUZA COUTINHO em face da decisão de ID 86367286. O embargante apontou omissão na decisão embargada quanto ao pedido de intimação judicial das testemunhas arroladas pela ré na petição de ID 82754303, nos termos do art.455, § 4º, IV, do CPC. Entendo que assiste razão à embargante. A decisão de ID 86367286 deixou de analisar o pedido supracitado Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS e retifico a decisão embargada (ID 86367286), a qual passará a ser redigida da seguinte forma: ?Passo à organização e saneamento do processo. Trata-se de ação de despejo com pedido liminar de desocupação de imóvel, sem cobrança de aluguéis, proposta por CENTRO EDITORIAL E MULTIMÍDIA DE BRASÍLIA LTDA ? ME em face de ANATALIE DE SOUZA COUTINHO. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de ID 79333417. Nela refuta a existência de débito apto a justificar o pedido de despejo, argumentando possuir acordo verbal com o proprietário do imóvel locado (VICTOR JOSÉ MELO ALEGRIA LOBO) por meio do qual ficou estabelecido que os aluguéis seriam pagos através de permuta de trabalhos desenvolvidos pela ré em favor do sr. Victor e da editora de propriedade daquele, chamada THESAURUS. Réplica de ID 81678022 na qual a requerente reconhece a existência do acordo verbal supracitado, contudo impugna a narrativa da ré, aduzindo que o acordo não foi firmado tal qual narrado na inicial, pontuando que a ré teria ficado isenta, por certo período, apenas do pagamento das tarifas de água e energia elétrica, e não dos aluguéis. Instados a especificarem provas, a ré formulou pedido de oitiva das testemunhas FRANCISCO BORGES DOS REIS e VANESSA CRISTINA REIS GARCIA (ID 82754303) enquanto a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Pretende a parte autora a declaração da rescisão contratual com base no inadimplemento das prestações locatícias, com a confirmação da liminar (ID 69507707) que determinou o despejo da requerida. O ponto controvertido diz respeito à existência de inadimplemento apto a justificar o pedido de rescisão contratual e a consequente ordem de despejo. O ônus da prova cabe à requerida, nos termos do art. 373, II, do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ré na petição de ID nº 82754303 (Francisco e Vanessa). Destaco que a intimação das testemunhas será judicial, nos termos do art. 455, § 4º, IV, do CPC, visto que a ré é patrocinada pela Defensoria Pública. À luz do art. 370 do CPC, determino a realização do depoimento pessoal de VICTOR JOSÉ MELO ALEGRIA LOBO, sócio-gerente da requerente (ID 69406112), com o qual a ré alegou ter pactuado acordo verbal acerca do pagamento das prestações locatícias. Determino a intimação pessoal de VICTOR JOSÉ MELO ALEGRIA LOBO para o comparecimento em audiência, no endereço de ID 69406112, sob pena de confesso. Preclusa a presente decisão, designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Após a designação da data de realização da audiência de instrução e julgamento, intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas na petição de ID nº 82754303. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0709546-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS ALFREDO PEREIRA ARANTES. A: YARA BALBINO DA SILVA. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709546-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS ALFREDO PEREIRA ARANTES, YARA BALBINO DA SILVA EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico a decisão anterior (ID 86978027) tão somente no que toca à intimação da requerida. Intimo a requerida/sucumbente, PELO SISTEMA, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0700123-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: JULIANA DE FARIA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700123-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CENTRO EXECUTIVO SABIM REU: JULIANA DE FARIA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações da certidão de ID nº 86992433 e tendo em vista que a diligência é para outro país (Canadá), aguarde-se o retorno do mandado por mais 30 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0702519-34.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHALON RESGATES E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): RJ190008 - THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI. R: RIOPAR PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702519-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHALON RESGATES E TRANSPORTES LTDA - ME REU: RIOPAR PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, ficam as Partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, já poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0703447-48.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALVES. A: MARIA GRACINDA DOS SANTOS ALVES. A: MARIA ALICE DOS SANTOS ALVES. A: ADELINO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA. R: ERICK ANTONIO VAZ DOURADO. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO, DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, DF0027010A - LEONARDO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703447-48.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALVES, MARIA GRACINDA DOS SANTOS ALVES, MARIA ALICE DOS SANTOS ALVES, ADELINO ALVES DOS SANTOS REU: ERICK ANTONIO VAZ DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte ré os benefícios da gratuidade de justiça. Na petição de ID 87001743 o réu menciona a existência do depósito caução (ID 87006007) no valor de R\$ 12.272,25 (doze mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e requer que o referido valor seja deduzido do crédito dos autores. Todavia, da leitura da inicial (ID 82930462), infere-se que a demanda se trata de ação de despejo por falta de pagamento sem a cobrança de aluguéis, razão pela qual indefiro o pedido do réu. Dessa forma, preclusão a presente decisão, ausente a necessidade de produção probatória, voltem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0700438-78.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: SHOW COLCHOES LTDA. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700438-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA REU: SHOW COLCHOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte requerida intimada a esclarecer o valor depositado de ID nº 86877913, bem como esclareça se os patronos deverão ser descadastrados dos autos, uma vez que a petição de ID nº 86875651 afirma que os procuradores somente estão atuando para a juntada da guia de depósito. Declaro a revelia da empresa requerida eis que devidamente citada não apresentou contestação. Ficam as Partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, já poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721487-15.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FREDERICO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721487-15.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REU: FREDERICO ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 313 do CPC, suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; Conforme as decisões de ID 73080194 (30 dias), ID 75715457 (30 dias), ID 80216499 (60 dias) e ID 83869503 (30 dias), já foi concedido prazo hábil para que o autor regularize o polo passivo da presente demanda, razão pela qual o pedido de ID 86962596 não merece prosperar. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo de ID 83869503. Após, caso o polo passivo da ação não tenha sido regularizado, voltem os autos conclusos para a extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0705757-27.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. Adv(s): DF7379 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. R: JOVINO'S-CABELEIREIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVINO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705757-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: HOTUR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA REU: JOVINO'S-CABELEIREIROS LTDA - ME, JOVINO BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID n. 87019406. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da decisão de ID n. 84558318. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708078-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA PELEJA SAMPAIO DE OLIVEIRA. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708078-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA PELEJA SAMPAIO DE OLIVEIRA REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira

cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707789-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO BARONESA DE MARAJÓ. Adv(s).: DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707789-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO BARONESA DE MARAJÓ REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ?reconsideração? formulado pela requerente porque não se trata de recurso previsto no CPC, bem como porque não houve qualquer fato novo nos autos que justifique alteração da decisão prolatada. A irrisignação da parte com eventual decisão proferida deverá pleiteada na via adequada. Embora o § 1º do art. 246 do CPC mencione que as "empresas" devem se cadastrar nos sistemas processuais eletrônicos, a intenção do legislador foi determinar a obrigatoriedade de cadastro às pessoas jurídicas e assemelhadas, até porque "empresa" é a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não a "pessoa" propriamente dita. O autor tem CNPJ e, portanto, deve se sujeitar ao cadastro eletrônico, pois a atecnia do legislador não pode servir de pretexto para deixar de realizá-lo. Ademais, a obrigatoriedade de cadastro não tem qualquer relação com contenção de gastos ou dificuldade inicial de sua implementação, mas com as modernas formas de comunicação hoje praticadas no mundo inteiro. Ressalto que o elevado número de ações em tramitação somente corrobora para a necessidade de cadastramento da autora, eis que tornará mais efetiva, célere e econômica a tutela jurisdicional. Observe-se que na forma da determinação proferida pela douda Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Registro que inúmeros Condomínio já vem aderindo ao cadastramento, cientes dos benefícios a todos os envolvidos, bem como observando o Princípio da Cooperação. Assim, com fundamento no princípio da cooperação, renovo o prazo para que a parte autora cumpra a determinação de cadastro no PJ-e, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0709546-68.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS ALFREDO PEREIRA ARANTES. A: YARA BALBINO DA SILVA. Adv(s).: DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s).: SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709546-68.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOUGLAS ALFREDO PEREIRA ARANTES, YARA BALBINO DA SILVA EXECUTADO: DECOLAR. COM LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se a requerida/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0731251-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS. Adv(s).: DF48079 - Waneksa Leticia dos Santos Fragoso Sarmiento, DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. R: CLEUZA PEREIRA GOMES LANCHONETE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731251-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO DOS SANTOS EXECUTADO: CLEUZA PEREIRA GOMES LANCHONETE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte executada. Nos termos da decisão de ID 84530926, fica a parte exequente intimada a indicar o endereço de localização do veículo penhorado (placa JHG8355), conforme decisão de ID 65490595, para a expedição do mandado de avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora havida. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:19:54. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

N. 0037973-54.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS SA. Adv(s).: DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA, SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: LUIZ CARLOS BALLOCK. Adv(s).: DF11495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Praça Municipal Lote 1 Bloco B, sala 612, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Vara Cível de Brasília BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 13:22:05. Número do processo: 0037973-54.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS SA EXECUTADO: LUIZ CARLOS BALLOCK CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, não foi localizada a juntada de procuração do advogado da parte EXEQUENTE (Dr. CAUÉ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB-SP nº 357.590). Nos termos da Port. 01/2016 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a regularizar a sua representação processual ou informar o ID da procuração, se acaso juntada. Prazo 05 dias. Nesta data, faço os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 13:22:05. ISABELA MARIA DE MELO

N. 0029565-15.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO CANEVARI PANSANI. Adv(s).: DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF27723 - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029565-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO CANEVARI PANSANI EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 90 dias conferidos na decisão de ID 77472923. Nos termos da mencionada Decisão, fica a parte exequente intimada para se manifestar se persiste o interesse nas penhoras efetivadas e para apresentar informações acerca da tramitação das ações em que ocorreram as penhoras, a fim de demonstrar a utilidade da manutenção das constrições, no prazo de 5 dias, sob pena do silêncio acarretar a desconstituição das penhoras. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:26:18. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700710-72.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACIANA BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60130 - FABRICIO SILVA DA LUZ DALL AGNOL, DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700710-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRACIANA BATISTA DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o réu não regularizou sua representação processual, mesmo após sua intimação, decreto sua revelia, a teor do disposto no artigo 76, § 1º, inciso II do CPC. Deixo de excluir a contestação em razão do sistema excluir todos os documentos que a acompanham, o que poderá gerar prejuízos. Nos termos do art. 437, § 1º do CPC, manifeste-se a autora sobre os documentos acostados à petição de ID 83843090, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0736503-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GEIZON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ0156853A - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, SP385638 - ANA CAROLINA PEDROSA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736503-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: GEIZON ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos esclarecimentos prestados pela XP Investimentos de ID 86926555 e não havendo outros bens penhoráveis, retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de ID 65269354. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0044571-63.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA. Adv(s): DF16586 - CAMILA RODRIGUES MARTINS CARVALHO, DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE. R: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. T: CIATTOY BRINQUEDOS LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. T: D CASA INTERIORES MOVEIS PARA DECORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS CHAVES BEZERRA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044571-63.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DE MENDONCA EXECUTADO: ENGECOPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se a instituição financeira para que transfira o valor dos honorários para a conta corrente indicada pelo Exequente na petição de ID 86952975, conforme restou determinado na decisão de ID 84008535. Após, aguarde-se o depósito da quantia remanescente, oriunda da penhora dos alugueres, observando o teor das decisões de IDs n. 57130187, 78584525, 84008535 e 86368971. Registro que antes da determinação de transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente, deverá ser observada que em relação a cota parte relacionada aos honorários advocatícios, incide penhora no rosto dos autos. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704403-98.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF19839 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: ELIANA ULHOA FONSECA. R: HENRIQUE FONSECA CHAVES. Adv(s): DF26264 - RAFAEL SILVA MELAO. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704403-98.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEM CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA REU: ELIANA ULHOA FONSECA, HENRIQUE FONSECA CHAVES, HDI SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o Sr. perito nomeado acerca da impugnação de ID 86321848 aos honorários periciais arbitrados na petição de ID 85789941, esclarecendo se há possibilidade de redução do valor, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0704530-52.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO TAVARES DA SILVA. A: ENEUSA BENICIO SILVA. A: PRISCILA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. A: SILVIA LETICIA OLIVEIRA DO CARMO. A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. A: LUZIA DIAS DOS SANTOS. A: RUDSON RAFAEL REIS NASCIMENTO. A: WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA. A: WILTON ANDRE DA SILVA. Adv(s): DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704530-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAUDIO TAVARES DA SILVA, ENEUSA BENICIO SILVA, PRISCILA CRISTINA FERNANDES DA SILVA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA DO CARMO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUZIA DIAS DOS SANTOS, RUDSON RAFAEL REIS NASCIMENTO, WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA, WILTON ANDRE DA SILVA REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se pessoalmente a Parte exequente, por carta com AR, a promover o andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727567-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727567-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DOS SANTOS BRANDAO REU: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA, VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 8633553 noticiando a composição extrajudicial entre as partes e a ausência de regularização da representação processual da autora (ID 81960930 e 84621323), arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727567-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF15038 - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727567-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DOS SANTOS BRANDAO REU: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA, VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 8633553 noticiando a composição extrajudicial entre as partes e a ausência de regularização da representação processual da autora (ID 81960930 e 84621323), arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0079600-23.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF11818 - GENESIO DIAS MIRANDA. R: PITE S/A. Adv(s): GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0079600-23.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: PITE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo mencionado na decisão de ID 75051659. Nos termos da Portaria 01/2016, fica o exequente intimado para se manifestar se persiste o interesse nas penhoras efetivadas e para apresentar informações acerca da tramitação das ações em que ocorreu as penhoras, a fim de demonstrar a utilidade da manutenção das constrições, no prazo de 5 dias, sob pena do silêncio acarretar a desconstituição da penhora. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:05:16. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0050690-44.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MULTIGRAIN S.A.. Adv(s): DF9012 - EDEGAR STECKER. R: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. R: CARLOS HENRIQUE NOVAGA ALVES. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SP270707 - BARBARA KAREN NEVES. R: GISELE SOARES DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. R: JANETE APARECIDA THEODORO. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SP270707 - BARBARA KAREN NEVES. R: LUCIANE ALVES ANASTACIO DE SOUZA. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA. R: LUIS FERNANDO NOVAGA ALVES. Adv(s): DF38847 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, SP270707 - BARBARA KAREN NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050690-44.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MULTIGRAIN S.A. EXECUTADO: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE NOVAGA ALVES, GISELE SOARES DE OLIVEIRA ALVES, JANETE APARECIDA THEODORO, LUCIANE ALVES ANASTACIO DE SOUZA, LUIS FERNANDO NOVAGA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi expedido ofício por esta Vara para a transferência dos valores para a conta corrente indicada pelo Exequente e levando-se em conta o tempo decorrido, intimo o Exequente para trazer o extrato da conta indicada para transferência, comprovando que o valor não foi efetivamente transferido, no prazo de 5 (cinco) dias. Registro, ainda, que em consulta ao extrato bancária vinculado ao presente processo não remanescente qualquer quantia depositada. Caso o Exequente comprove que não houve a efetiva transferência, oficie-se o Banco do Brasil solicitando informações e reiterando o ofício anterior. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722681-50.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: LPG COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): PR42382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL PIONEIRA. Adv(s): PR87657 - ANDRESSA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722681-50.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: LPG COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA PIONEIRA - CRESOL PIONEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora acerca da petição do requerido de ID 86997906, esclarecendo se todos os documentos solicitados na petição inicial já foram apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0732222-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERICLES RALF DE JESUS PEREIRA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732222-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PERICLES RALF DE JESUS PEREIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual litigam as partes em epígrafe. Após impugnação da parte requerida, o perito concordou com a realização da perícia pelo valor de R\$ 1.850,00 - ID 85579347. O requerido, anuindo, inclusive já acostou comprovante de pagamento de sua quota parte - ID 86916501. Tendo em vista a complexidade da perícia e especialidade do perito, homologo o valor apresentado pelo perito judicial, a título de honorários periciais (R\$ 1.850,00). Observando que a requerente é beneficiária da justiça gratuita, a sua cota parte deverá observar os termos e limites estabelecidos pela Portaria Conjunta nº 53/2011 e regulamentos. Intime o perito para que inicie os trabalhos. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725825-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE. A: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. Adv(s): DF43829 - FRANCIELE PEREIRA COSTA, DF51766 - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES, DF24150 - JOAO PRIMO MINARI JUNIOR, DF44292 - JACKELENE RUBEM DE MACEDO PATRICIO, DF38598 - LIVIA CAMPOS DANTAS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725825-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tratou-se de ação de conhecimento transitada em julgado, conforme certificado no ID 86473996. Por meio da petição de ID 86134567 a parte autora comunicou o pagamento dos honorários fixados na sentença em favor do requerido. Assim, expeça-se ofício de transferência em favor do requerido, conforme pleiteado no ID 87001039. Feito, arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0717952-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: JACY ARANTES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717952-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SIRLEI BARROS ROCHA REVEL: JACY ARANTES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por meio de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, eis que se trata de réu REVEL, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários

advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0025609-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF17727 - HUGO DAMASCENO TELES, RJ95935 - BRUNO LEITE DE ALMEIDA, DF35519 - DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA. R: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA. Adv(s): DF0021854A - DANIEL DA SILVA ANTUNES. T: ANDRE DEVECCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025609-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP DENUNCIADO A LIDE: ATILLA ASTOLPHO REZENDE SALDANHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0708575-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. R. M. M.. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO; Rep(s): WELSDON MUNIZ PEREIRA. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708575-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. R. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: WELSDON MUNIZ PEREIRA REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual litigam as partes em epígrafe. No ID 87057079 o Banco Santander informou não ter havido a quitação do contrato de financiamento em razão da quantia devida ser maior do que a quantia segurada no contrato. Contudo, em que pese a informação acima, aguarde-se a manifestação de AYMORE, nos termos da decisão de ID 83536966, eis que verifiquei ainda estar pendente o prazo. Após, intemem-se as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 dias, conforme ID 68590597. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0702938-20.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO BOAVENTURA SOARES. Adv(s): DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES. R: ALELO S.A. Adv(s): SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702938-20.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO BOAVENTURA SOARES REU: ALELO S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o processo em diligência. Fica a parte requerida intimada a anexar, no prazo de 5 dias, os áudios das ligações indicadas no ID nº 85187867 - pág. 8, uma vez que não foi possível acessar o link do google drive indicado. Cumprida a determinação acima, intime-se a parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0702745-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DE CASTRO DOS SANTOS. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702745-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA DE CASTRO DOS SANTOS REU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, já poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais,

que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0736574-11.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. R: PAULO ALEXANDRE SILVA. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736574-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME REU: PAULO ALEXANDRE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não havendo a necessidade e requerimento de provas, o processo comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, I do CPC. Voltem os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0037820-93.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERMANO ALVES DE MELO. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: JANAIRA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): SP160498 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: VILMA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037820-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERMANO ALVES DE MELO EXECUTADO: JANAIRA PEREIRA DE ARAUJO, JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO, VILMA PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o Exequente quanto ao cumprimento do mandato de desocupação de ID 86982766 e promova o andamento do processo, indicando novos bens passíveis de penhora e trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704530-52.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO TAVARES DA SILVA. A: ENEUSA BENICIO SILVA. A: PRISCILA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. A: SILVIA LETICIA OLIVEIRA DO CARMO. A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. A: LUZIA DIAS DOS SANTOS. A: RUDSON RAFAEL REIS NASCIMENTO. A: WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA. A: WILTON ANDRE DA SILVA. Adv(s): DF46692 - ARITA ANE ANTUNES DE SOUSA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704530-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAUDIO TAVARES DA SILVA, ENEUSA BENICIO SILVA, PRISCILA CRISTINA FERNANDES DA SILVA, SILVIA LETICIA OLIVEIRA DO CARMO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA, LUZIA DIAS DOS SANTOS, RUDSON RAFAEL REIS NASCIMENTO, WESLEY MACHADO DE OLIVEIRA, WILTON ANDRE DA SILVA REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, previamente à expedição determinada na decisão de ID 87092573, fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:04:03. LUIZA SANTIAGO PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0045464-39.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO LUIS TANGARI. A: DENISE GUIMARAES TANGARI. A: MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO. A: JOSE WENILTON RIBEIRO. A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES FARIA. A: WALTER VIDAL BRAGA. A: SANDRA MAIRA GOMES BORDINI. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045464-39.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO LUIS TANGARI, DENISE GUIMARAES TANGARI, MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO, JOSE WENILTON RIBEIRO, MARIA DA GLORIA RODRIGUES FARIA, WALTER VIDAL BRAGA REQUERENTE: SANDRA MAIRA GOMES BORDINI EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que decorreu o prazo para impugnar a digitalização sem a manifestação das partes quanto a eventual desconformidade, reputo preclusa a oportunidade para tanto. A petição de ID 85224182 requereu a expedição de certidão de objeto e pé. Defiro o pedido apresentado. Expeça-se. Após, retornem os autos ao arquivo provisório (art. 921, III do CPC). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0036661-81.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIA APARECIDA NADLER DAYRELL. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: ROZILEA PENHA MENDONCA. Adv(s): DF46249 - NILLIAN CHRYSTINE ROSA SAMPAIO, DF7972 - VALERIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036661-81.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA NADLER DAYRELL EXECUTADO: ROZILEA PENHA MENDONCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente apresentou petição no ID 86377360 pleiteando pela penhora de 20% do provento/remuneração líquida da executada a ser descontada mensalmente pelo órgão pagador. Por meio da decisão de ID 86587630, foi determinada a expedição de ofício ao órgão no qual se noticiou ter a executada vínculo remunerado. Em resposta ao ofício, a Câmara dos Deputados informou vencimentos líquidos no valor de R\$ 19.001,54, conforme contracheque de ID 87016368. Decido. No tocante ao pedido de penhora do salário, a despeito da impenhorabilidade na forma do art. 833, IV, do CPC, recentemente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.716 - SC (2019/0159348-3), decidiu pelo seu cabimento mesmo fora das obrigações de pagar prestação alimentar, senão vejamos: 2. Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado por este Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de

seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (ERESP 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019). No caso dos autos, a executada foi servidora da Câmara dos Deputados e analisando o contracheque juntado verifico que a penhora sobre seus rendimentos líquidos se mostra razoável e não implicará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Assim, tendo em vista que o executado percebe remuneração líquida em torno de R\$ 19.001,54, perfeitamente cabível a penhora de 15% sobre os rendimentos. Assim, defiro o pedido e determino a penhora mensal de 15% sobre a remuneração bruta, deduzidos os descontos compulsórios referentes a imposto de renda, previdência, assistência médica e pensão alimentícia até a quitação do débito. Fica a executada intimada da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Preclusa a presente decisão, intime o exequente a apresentar planilha atualizada do débito e, após, a sua apresentação, promova a Secretaria a expedição de ofício ao órgão empregador da executada para que efetue mensalmente os descontos até o limite do débito exequendo e deposite mensalmente em conta judicial vinculada a este Juízo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0710920-90.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS PAIANO SILVEIRA. Adv(s):. DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710920-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCUS VINICIUS PAIANO SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do Executado de ID 87015001. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do valor do alvará de ID 19612770 para a conta bancária indicada. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0741329-78.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF52129 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO, SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO. R: ROBERTO VIEIRA NASCIMENTO. Adv(s):. DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741329-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA REU: ROBERTO VIEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retiro o segredo de justiça da réplica, eis que não resta presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Passo a organização e saneamento do processo. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. Promovo a análise das preliminares apresentadas. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Em sua contestação (ID 83516048), o réu suscitou em preliminar a incompetência do Juízo, em razão do réu residir em Águas Claras/ DF. A autora apresentou Réplica de ID 85353502. Decido. Cabe inicialmente destacar que o autor em sua inicial requer a prestação de contas referente à empresa KRISTA TECNOLOGIA LTDA, com sede no endereço: SHC/SCR QUADRA 511 BLOCO A LOJA 71 ? ASA SUL- BRASÍLIA/ DF. Contudo, verifico que a presente ação de exigir contas foi ajuizada em desfavor do requerido, administrador da empresa, e que está fundada em direito pessoal, motivo pelo qual aplica-se o disposto no art. 46, do CPC. Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência do Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF, com as homenagens de estilo. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0709361-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON JOSE MENDES RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HYNÓVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0709361-35.2017.8.07.0001, movida por ADILSON JOSE MENDES RIBEIRO (CPF: 318.786.521-68); contra HYNÓVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA (CNPJ: 10.890.962/0001-17); e DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO (CPF: 296.992.428-50); sendo o presente para INTIMAR HYNÓVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA (CNPJ: 10.890.962/0001-17) e DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO (CPF: 296.992.428-50), para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 16.859,15 (dezesseis mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica certificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 612 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID 87085774: "Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Intime-se os executados, POR EDITAL, pois em local incerto, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando

o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito". E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:05:45. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0711474-54.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGINIA LOMONACO NOGUEIRA SCIASCIA. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711474-54.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGINIA LOMONACO NOGUEIRA SCIASCIA REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO da parte RÉ, com o PREPARO (ID 86737912). Certifico, também, que foi anexada APELAÇÃO da parte AUTORA, sem o PREPARO (JUSTIÇA GRATUITA) (ID 87123525) Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:19:44. LAIS MACIEL ANDRADE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716959-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA LINDAINES LIRA NOBREGA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716959-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA LINDAINES LIRA NOBREGA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a complexidade da perícia, bem como o grau de zelo do d. perito na realização do Laudo de ID nº 79611721, homologo o valor requerido pelo perito, R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), referente a cota parte da requerente que é beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se a Presidência. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença (ID n. 86700608). Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0701468-51.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CARLO JACOBUCI. Adv(s): DF0015180A - JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701468-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS REU: CARLO JACOBUCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de homologação do acordo de ID nº 87124483 em razão de integrar a minuta apresentada terceiro estranho a lide, Achei Automóveis LTDA-ME. Contudo, diante da possibilidade das partes solucionarem extrajudicialmente o litígio, suspendo os presentes autos por 180 dias. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, fica a parte autora intimada a dizer se houve a quitação do débito, sob pena de seu silêncio ser considerado quitação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

19ª Vara Cível de Brasília

N. 0705320-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705320-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 18/09/2020 foi publicado acórdão no processo 0720138-77.2020.8.07.0000, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 16 do TJDFT que determina a suspensão de todos os processos que envolvam a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). É o caso dos autos, em que a simples presença no polo passivo do Banco do Brasil, impõe, mesmo que implicitamente, tal discussão sobre a sua legitimidade nessa demanda, que pretende indenização referente a suposta falha na correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Dessa forma, recebo a emenda retro, mas deixo de determinar a citação do réu, nos termos da decisão vinculante proferida no IRDR 16. Aguarde-se decisão em sentido contrária proferida pelo TJDFT ou o prazo máximo de um ano a contar de 18/09/2020, segundo o artigo 980, parágrafo único do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741827-77.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741827-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS HENRIQUE ARAUJO DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em 18/09/2020 foi publicado acórdão no processo 0720138-77.2020.8.07.0000, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 16 do TJDFT que determina a suspensão de todos os processos que envolvam a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). É o caso dos autos, em que a simples presença no polo passivo do Banco do Brasil, impõe, mesmo que implicitamente, tal discussão sobre a sua legitimidade nessa demanda, que pretende indenização referente a suposta falha na correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao PASEP. Dessa forma, recebo a emenda retro, mas deixo de determinar a citação do réu, nos termos da decisão vinculante proferida no IRDR 16. Aguarde-se decisão em sentido contrária proferida pelo TJDFT ou o prazo máximo de um ano a contar de 18/09/2020, segundo o artigo 980, parágrafo único do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0739926-74.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 107 BURLE MARX HABITAT. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739926-74.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS THEREZO MATTOS REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 107 BURLE MARX HABITAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastrem-se os patronos dos réus como requerido em ID 85806174. Concedo o prazo de 10 dias ao réu/reconvinte para esclarecer o pedido reconvenional, pois ele não pode ser condicionado a uma situação fática, no caso, a prova da ilicitude da conduta. O reconvinte pode requerer a obrigação de fazer, consubstanciada na retirada da antena, mas deve provar motivo justo e se não conseguir produzir tal prova, arcar com os ônus da sucumbência. Da mesma forma, concedo o prazo de 10 dias ao autor para informar se aceita as condições expostas na contestação para acesso de técnico à área de antena (ID 83251226 - Pág. 4). Após, voltem conclusos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0053432-18.2007.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF15033 - JORGE PIRES FAIAD, DF49876 - THAYANE COSTA GERALDO. R: VICENTE FONSECA. Adv(s): DF0002186A - ALMIR ANGELO DA SILVA FILHO, DF51075 - MARCEL ALVES DI ANGELO, DF31583 - ALEX DUARTE SANTANA BARROS. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL SANTANA E SILVA. Adv(s): DF18997 - RAFAEL SANTANA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053432-18.2007.8.07.0001 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) REQUERENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA REQUERIDO: VICENTE FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para que informe o número do RENAVAM do veículo. Prazo de 10 dias. Retifiquem-se os registros do processo cadastrando o arrematante, que é advogado e está atuando em causa própria (id 86140228). O veículo FIAT UNO MILLE, ANO 1997/1998, PLACA JFA-5903, CHASSI 8AP146028V8806623 foi arrematado e o leiloeiro juntou ao processo o auto de arrematação (id 85944609). Nesta data registrada eletronicamente e por meio desta decisão, considero assinado o auto de arrematação id 85944609 para os fins do artigo 903 do CPC. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0704313-51.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: CESAR LACERDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704313-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: CESAR LACERDA JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, cancelei a audiência do dia 25/3/2021 em razão de ausência de citação. Os autos serão encaminhados para designação de nova audiência. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:39:48. AMANDA CARVALHO PEIXOTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0043975-20.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: DAIBES OTTONI registrado(a) civilmente como DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004950A - DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA, DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: MARCOS ROGERIO SALGUEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043975-20.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a penhora de percentual dos proventos do executado, pois, embora os honorários ostentem natureza alimentar, não se confundem com alimentos para fins de penhora do salário e congêneres. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência recente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1645585/DF, AgInt no REsp 1888552/SP, REsp 1806438/DF, dentre outros). Ressalto, ademais, que não há demonstração de que o executado aufera renda igual ou superior a 50 salários mínimos (CPC, 833, §2º). Por outro lado, defiro a inserção dos dados do executado em cadastros de inadimplentes. Expeça-se ofício eletrônico (Serasajud). Defiro também a consulta ao Infojud. À Secretaria para habilitar o acesso aos documentos sigilosos. Após, dê-se ciência ao exequente, para manifestação em 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720559-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO CHAMOSCHINE FERNANDES. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. A: HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA; Rep(s): HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO. R: MARCELO TAVARES BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONJUGE DO EXECUTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720559-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO CHAMOSCHINE FERNANDES, HR - GESTAO IMOBILIARIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: HERMES RODRIGUES DE ALCANTARA FILHO EXECUTADO: MARCELO TAVARES BERNARDES, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cabe às partes a adoção de todos os atos posteriores à distribuição da carta precatória, inclusive a distribuição (arts. 261, §2º, do CPC, e art. 24 da Portaria 83/2018). A distribuição por malote é realizada apenas para para órgãos que não possuem processo judicial eletrônico. Prazo de 10 dias para que o exequente adote as providências cabíveis em relação à distribuição da carta. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705116-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA. A: WALBER MARTINS MOUZINHO. Adv(s): DF38448 - THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA, DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: PAULO CABRAL JUNIOR. R: ROSA MARIA COSTA CABRAL. Adv(s): DF20349 - LUCIANA PEREIRA DA SILVA, DF44247 - RANGEL CESAR FREIRE FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705116-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS DE SOUSA LIMA VIEIRA, WALBER MARTINS MOUZINHO EXECUTADO: PAULO CABRAL JUNIOR, ROSA MARIA COSTA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o cancelamento das restrições sobre o veículo VW/Up, placa OZX6866. Anexo o comprovante. Dê-se ciência aos executados. Após, nada mais sendo devido ou requerido, retornem os autos ao arquivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0738338-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: MENDONCA & ABREU COMERCIO, EQUIPAMENTOS SOLAR E INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: ROBERT BOSCH LIMITADA. Adv(s): SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES, SP73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO. T: RUY PARENTE VIANNA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL RODRIGUES DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738338-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DUETTO EXECUTADO: MENDONCA & ABREU COMERCIO, EQUIPAMENTOS SOLAR E INTERMEDIACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, ROBERT BOSCH LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já exposto anteriormente, a perícia possui um maior grau de complexidade, já que deverão ser analisados tanto o equipamento quanto o sistema hidráulico do exequente, e há uma aparente dificuldade de outros profissionais de detectar a origem do problema e fornecer uma solução, já que foram feitas várias vistorias de iniciativa das partes, as quais não foram capazes de resolver o problema. Portanto, a previsão de 17 horas para realizar o trabalho não é excessiva e encontra-se compatível com a complexidade do trabalho que será realizado. Indefiro a impugnação do exequente. Intime-se o executado ROBERT BOSCH LIMITADA para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. Comprovado o depósito, expeça-se ofício de transferência de 50% da quantia em favor do perito e intime-se o para iniciar o trabalho. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708858-72.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VIEIRA LOPES. Adv(s): DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. R: ADRIANO OLIVEIRA PINTO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708858-72.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA LOPES EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA PINTO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719058-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA. Adv(s): TO2720 - MAGNA GONCALVES MAGALHAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719058-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRANDA TURISMO E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS E IDEIAS AMBIENTAIS - ECOOIDEIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728590-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RCM DO BRASIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME. Adv(s): DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728590-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: RCM DO BRASIL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da exequente de acesso às declarações de renda da executada. Contudo, o sistema INFOJUD só apresenta essa informação, para as pessoas jurídicas, até 2017. Portanto, solicito à Delegacia da Receita Federal no Distrito Federal que encaminhe a Escrituração Contábil Fiscal da executada de 2018, 2019, 2020 e, se houver, 2021. Prazo de 30 dias para resposta. Esta decisão substitui o ofício. À secretaria, encaminhe-se. Com a resposta, anote-se o sigilo, libere-se a visualização somente para as partes e seus advogados e dê-se ciência à exequente, para

eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos veículos, as penhoras realizadas em um processo tem uma função: permitir a expropriação do bem e a consequente satisfação da dívida. Assim, é inútil manter uma penhora quando o bem não pode ser alienado, por não ser encontrado. Dito isso, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para informar se conhece algum outro endereço em que os veículos penhorados podem ser encontrados. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716298-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO, DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF25742 - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: M3 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: M2 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M4 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M5 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M6 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716298-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP EXECUTADO: M3 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme já descrito na decisão anterior, o exequente pretende a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que fosse efetivada a penhora do faturamento da executada por intermédio de outras empresas (M2, M4, M5, M6 e M7 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME), as quais seriam integrantes do mesmo grupo econômico da executada. O exequente foi intimado para informar se pretendia produzir provas em relação à existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, contudo, nada requereu. Relatados brevemente, decido. Ainda que eventualmente pertençam ao mesmo grupo econômico, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica com provas de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Havendo somente indícios de que pertençam ao mesmo grupo econômico e não tendo sido demonstrada a existência de confusão patrimonial entre as empresas, não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a constrição de bens das empresas requeridas. Diante desse quadro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico para que seja atingido a patrimônio das empresas requeridas. Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios, visto que as requeridas foram revés. Anote-se e comunique-se. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para informar o valor atualizado da dívida e indicar bens penhoráveis, ou o processo será suspenso, na forma do art. 921, III, CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727283-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAILTON FAUSTINO DE LIMA. Adv(s): DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA. R: VILMARQUES GONZAGA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727283-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAILTON FAUSTINO DE LIMA EXECUTADO: VILMARQUES GONZAGA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da concordância do exequente, retire-se a restrição de transferência do veículo placa PBJ8869 pelo sistema Renajud. Defiro a consulta ao Infojud. Anexo o resultado como documento sigiloso. À Secretaria para liberar o acesso aos advogados do exequente. Quanto à intimação do devedor para que indique bens, verifico que ele não possui advogado nos autos e mudou de endereço. Assim, eventual carta/mandado de intimação para o endereço em que ele foi citado seria uma diligência infrutífera. No que pertine à expedição de ofício ao Condomínio Império dos Nobres, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para apresentar algum elemento que justifique a diligência. No mesmo prazo, deve se manifestar sobre o resultado do Infojud, bem como apresentar endereço atualizado do executado para fins de intimação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0091362-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISEIDA SCHUNCK RODRIGUES. Adv(s): RJ0086973A - PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO, RJ103363 - LEONARDO ALMENDRA HONORATO. R: MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T: EDNIR ANTONIO ZANATTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALVES DE ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0091362-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISEIDA SCHUNCK RODRIGUES EXECUTADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ, MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se dos autos a certidão de diligência id 85977169, pois referente a processo diverso, como esclarecido pelo Oficial de Justiça no id 85984064. Em resposta ao documento id 85604472, à Secretaria informe-se ao Banco que a determinação abrange remessas cambiais ou outras transações financeiras, como emissão de Transferência Eletrônica Disponível (TED); Transferência Eletrônica de Valores (TEV), Documento de Ordem de Crédito (DOC), dentre outros. Sobre o cumprimento do mandado de penhora no endereço da SQS 307 (id 86043198), o exequente pretende a sua renovação (id 86059253). Pelo teor da certidão do Oficial de Justiça, não está claro se o servidor apenas conversou com a mãe do executado ou se chegou a entrar no imóvel para verificar os bens que ornaram o local. Esta questão é particularmente importante porque a exequente tem ciência de bens do executado, como coleções e obras de arte, e o seu advogado se dispôs a viajar a esta circunscrição judiciária para acompanhar a diligência, sendo fundamental que o Oficial visite o interior imóvel, para o que foi previamente deferida ordem de arrombamento, a ser realizada caso o Oficial considere medida pertinente à situação presenciada. Encaminhe-se novamente para cumprimento o mandado id 84619683, vinculando-se a ele esta decisão. Indefiro o pedido da exequente para que haja penhora na residência da ?suposta atual companheira? do executado porque despropositado que a busca de bens do devedor seja realizada indiscriminadamente no íntimo asilo de pessoa que, sem certeza (?suposta?), a credora afirma se relacionar com o executado. Na certidão id 86283050, o Oficial de Justiça suscita dúvida sobre a penhora a ser realizada no imóvel localizado no SHCGN 705. A decisão id 83830709 foi bastante clara ao estabelecer que a constrição apenas poderia atingir bens de propriedade do executado e, embora o Oficial tenha atestado em uma primeira visita ao imóvel que apenas havia encontrado bens da Sra. Dayane (id 81541846), o exequente insistiu em nova tentativa de penhora no local, o que deferido. Indefiro a penhora dos bens relacionados no id 81541846, pois a exequente não demonstrou que pertencem ao executado e os considero impenhoráveis. Nova tentativa de diligência no endereço do SHCGN 705 deve vir acompanhada de prova robusta de que o executado guarda bens próprios no local. Como não houve impugnação, defiro o levantamento do valor penhorado no id 82494594 e no id 83830718. Intime-se a exequente para que indique os seus dados bancários para transferência do valor. Com a informação, requirite-se ao banco depositário a transferência eletrônica, observando-se os poderes concedidos ao advogado. Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, decotado o valor cujo levantamento foi autorizado. Prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0736087-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EULER BARROS ABREU. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF42759 - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736087-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EULER BARROS ABREU REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ordem de suspensão de todos os processos em que a legitimidade do Banco do Brasil for questionada,

aguarde-se o julgamento definitivo do IRDR (720138-77.2020.8.07.0000) ou o prazo máximo de um ano a contar de 18/09/2020, segundo o artigo 980, parágrafo único do CPC. . ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710545-21.2020.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): PE31920 - RODRIGO NUMERIANO DUBOURCQ DANTAS, PE35478 - LAURO ALVES DE CASTRO. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710545-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. REU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a substituição da terceira ré por MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPAÇÕES LTDA. À Secretária para corrigir os registros do processo e cadastrar os advogados da ré. Após, concedo novo prazo à autora para réplica. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0040487-33.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040487-33.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada mudou de endereço e não informou o novo endereço ao Juízo. Assim, considero-a intimada da penhora, nos termos do §4º do art. 841, CPC, tendo em vista o envio de carta de intimação para todos os endereços conhecidos nos autos. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para apresentar estimativa fundamentada de avaliação do imóvel, que pode ser obtida em sites especializados, e indicar a forma de expropriação pretendida (adjudicação, alienação por iniciativa particular ou leilão público). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724873-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QUADRA 708 DO SHCGN. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: LAZARA MARIA GALVAO. Adv(s): DF3227 - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724873-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QUADRA 708 DO SHCGN EXECUTADO: LAZARA MARIA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 86466018. Adite-se o mandado de averiguação com a informação de que o oficial de justiça deverá entrar em contato com as partes para informar a data da realização do ato. Deve constar no mandado o telefone da executada, a saber, (61) 99244-6660. Caso ela ou o seu advogado não apresentem as chaves do apartamento, fica autorizado o auxílio de um chaveiro para o ingresso no local. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0708421-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA CARDOSO GARCIA. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: GARCIA.COM - VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36312 - RENATA TEIXEIRA SIPRIANO FREITAS, DF32358 - ISABELLA ATAIDE CORDEIRO. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708421-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA CARDOSO GARCIA REU: GARCIA.COM - VEICULOS LTDA - EPP, BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTOR: LUCIANA CARDOSO GARCIA e REU: GARCIA.COM - VEICULOS LTDA - EPP. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:47:29. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0742495-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL SILVA DE AQUINO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742495-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATANAEL SILVA DE AQUINO REU: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. INDEFIRO o pedido de bloqueio de bens dos réus, pois a parte autora não informou e nem demonstrou ter diligenciado que existem bens disponíveis dos requeridos aptos a serem bloqueados, consoante despacho de ID 80672295. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, artigo 334), a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se pelo correio e intímem-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse da ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0733702-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Adv(s): MT8122 - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA. R: HEITOR BALTAR GARCIA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733702-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SILVONEY BATISTA ANZOLIN EXECUTADO: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA, HEITOR BALTAR GARCIA DESPACHO Os executados eram casados entre si, conforme afirmação própria no id 48916162, e, intimado a promover a sucessão da falecida executada, o credor indicou o Sr. Heitor, executado. O exequente não noticiou a abertura de inventário e inexistente este procedimento a representação do espólio cabe primeiramente ao cônjuge ou companheiro que com o falecido convivia ao tempo da abertura da sucessão (art. 1797 do CC). Intime-se o cônjuge Heitor Baltar Garcia no endereço indicado no id 86829903 para que se manifeste sobre a habilitação, no prazo de 5 dias (CPC, art. 690), devendo informar especificamente acerca da existência de processo de inventário, se foi nomeado inventariante e quem seriam todos os herdeiros, com a qualificação correspondente. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0713867-49.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TIARA DE BRITO FERREIRA ARRUDA. Adv(s): PB22317 - FRANCISCO MATEUS PEREIRA ROLIM. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713867-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TIARA DE BRITO FERREIRA ARRUDA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA CERTIDÃO Fica a parte SOLICITANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias promover a distribuição da carta precatória (ID 86050993) no Juízo Deprecado, e providenciar a comprovação nos presentes autos, de acordo com a determinação de ID 85889035. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:46:52. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0725077-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS SOUZA DE ARAUJO. Adv(s): DF62913 - LUIZA SOUZA DE ARAUJO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725077-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS SOUZA DE ARAUJO REU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:06:12. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708247-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIS DA SILVA SALLES. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINDIA MENA DA COSTA FERREIRA 02367381003. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708247-22.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA SALLES REU: BANCO SANTANDER SA, BANCO DAYCOVAL S/A, MARINDIA MENA DA COSTA FERREIRA 02367381003 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Entendo que não é caso de concessão da tutela provisória, pois não está muito clara a probabilidade do direito autoral. Como apontado na inicial, a princípio o requerente desejou contratar empréstimo com o réu SANTANDER e o fez através de terceiro, que apesar de incluir no polo passivo e denominar como golpista, deixou de formular qualquer pedido em face dele. Em relação ao réu DAYCOVAL, a alegação de que não foi realizado qualquer contrato deve ser analisada com cautela, diante da dinâmica narrada na inicial referente a suposta portabilidade e contratação através de terceiros. Dessa forma, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Designe-se data para audiência de conciliação (CPC, artigo 334), a ser realizada pelo CEJUSC (Taguatinga), cite-se pelo correio e intím-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse da ré pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0033084-32.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ALMIR JOSE FERNANDES DA SILVA. R: DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033084-32.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DENUNCIADO A LIDE: ALMIR JOSE FERNANDES DA SILVA, DANIELLA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno do procedimento eletrônico. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:38:46. VERA LUCIA FERREIRA CESAR DO AMARAL Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703821-22.2021.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PATRICIA DE FREITAS ALVES SILVA. Adv(s): SC53970 - MAICON ALVES. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703821-22.2021.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PATRICIA DE FREITAS ALVES SILVA REQUERIDO: ESTADO DE GOIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade permanente) em face do réu, ESTADO DE GOIAS. Em decisão de ID 85734496 foi oportunizado à autora se manifestar quanto a incompetência da Vara Previdenciária do Distrito Federal, tendo requerido então a redistribuição do feito a uma das Varas de Fazenda Pública do DF (ID 86586952), porém o juízo entendeu ser competente uma das Varas Cíveis do Distrito Federal (ID 86623887). É o breve relatório. A autora é servidora pública estadual ocupando o cargo de Escrevente Judiciário I (analista judiciário) no cartório da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental da cidade de Valparaíso/GO. Afirma, porém que reside no Distrito Federal, no caso na SMPW, quadra 26, conjunto 10, casa E, LT 6 Residencial Cambará, Park Way, Brasília/DF. Inicialmente consigno que a questão referente a competência do Juízo já foi levantada no processo e já foi oportunizado à autora manifestação, estando satisfeito o requisito do artigo 10 do CPC. Os critérios de fixação de competência podem ser relativos ou absolutos, sendo que os primeiros não podem ser acolhidos de ofício pelo julgador, ao contrário dos últimos, já que foram instituídos para a proteção de normas de ordem pública. Como bem apontado na decisão anterior: "conforme art. 30, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás, compete à Vara de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for parte. Trata-se de regra de competência absoluta e, em razão do princípio da especialidade, a norma especial afasta a aplicação da norma geral prevista no CPC." (ID 85734496). É bem verdade que o artigo 52, parágrafo único do CPC dá a entender que em sendo o réu Estado ou o Distrito Federal, o autor pode livremente escolher o foro de distribuição da demanda, entre o seu próprio domicílio, no local da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no da situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Porém, vale frisar a informação contida na decisão anterior, a competência do Juízo em razão da pessoa, fixada na Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás é especial e afasta a regra geral do CPC, inclusive a prevista no artigo 52, parágrafo único do CPC. A regra que estabelece a competência absoluta para processar um ente federativo, no caso um Estado-membro da federação tem razão de ser também na própria autonomia federativa desse ente, o que certamente envolve o Poder Judiciário. Em outras palavras, violaria a autonomia estadual se um Estado-membro pudesse ser processado e julgado perante o Poder Judiciário de outro Estado-membro, nos

termos do artigo 125 e 126 da Constituição Federal. Não é outro o entendimento do TJDF sobre o tema, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. ESTADO DE GOIÁS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA ESTADUAL DE GOIÁS. 1. Na presente hipótese as autoras ajuizaram ação, distribuída a uma das Varas Cíveis de Samambaia, contra o Estado de Goiás. Requereram a condenação do réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelas autoras em decorrência do falecimento de interno do presídio de Formosa - GO. 1.1. O pedido foi julgado improcedente. Na ocasião, o Juízo singular reconheceu a inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento do interno e eventual ação ou omissão do Estado de Goiás. 1.2. Em suas razões recursais, as apelantes pretendem que a sentença seja reformada e julgado procedente o pedido. 2. De acordo com o art. 30, inc. I, alínea "a", item 1, da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei nº 9.129/1981), lex specialis em relação à regra prevista no art. 52 do CPC, é competência das Varas de Fazenda Pública Estadual processar e julgar as causas em que o Estado de Goiás for réu. 3. A interpretação meramente literal do art. 52, parágrafo único, do CPC, procedida tanto pelo Juízo sentenciante, quanto pelas apelantes poderia bem sugerir que o Estado de Goiás deveria ser demandado em outro ente federado. Essa interpretação é enganosa e, a despeito da lamentável desatenção do Legislador ao elaborar esse dispositivo, a aplicação do art. 52, parágrafo único, do CPC, deve ser procedida mediante a aplicação de outros critérios hermenêuticos, além do literal, notadamente o critério da interpretação conforme a constituição. 3.1. O tema afeto à organização judiciária da justiça dos estados está definido nos artigos 125 e 126, ambos da Constituição Federal. Com efeito, além de estar cristalinamente previsto no art. 125, caput, da Carta Política, que "os estados organização sua justiça", o § 1º do mesmo dispositivo disciplina que "a competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça". 3.2. Em atenção ao modelo federativo adotado por nossa República, nos termos do art. 25, caput, da Constituição Federal, os estados serão regidos "pelas Constituições e leis que adotarem". Justamente nessa perspectiva do federalismo pátrio é que houve a recepção, à nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 que, em seu art. 16 assim disciplina: "Os Tribunais de Justiça dos Estados, com sede nas respectivas Capitais e jurisdição no território estadual, e os Tribunais de Alçada, onde forem criados, têm a composição, a organização e a competência estabelecidos na Constituição, nesta Lei, na legislação estadual e nos seus Regimentos Internos". 3.3. Assim, não se pode, por meio da pretensa interpretação literal do art. 52 do CPC, admitir um efeito limitado e desconexo em relação à complexidade que cerca a atividade jurisdicional e os lindes do sistema jurídico como um todo. 4. Reconhecida a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da presente demanda, os autos devem ser remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 5. Suscitada, de ofício, a preliminar de incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, para desconstituir a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas estaduais da Fazenda Pública da Justiça do Estado de Goiás. (Acórdão 1244024, 00046434620168070009, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no PJe: 29/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta do Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Pública de Goiânia/GO. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CARTA

N. 0711098-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCILA LA PORTA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON EDUARDO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENICE HALBE DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 616. AUTO DE ADJUDICAÇÃO AUTO DE ADJUDICAÇÃO em favor de MARIA LUCILA LA PORTA, brasileira, economista, divorciada, filha de Ernesto Meirelles La Porta e Umbelina Brasília Freitas Valle S. La Porta, portadora do RG nº 3266-2 Corrcon/RJ, e do CPF nº 023 825 397- 04, residente e domiciliada no SHTN Trecho 2, Lote 3, Bloco K, Ap. 213, Brasília/DF, CEP: 70.800-200, Tel. Cel: (61) 98410-7375, E-mail: laportalucila@gmail.com, extraída dos autos da ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), nº 0711098-73.2017.8.07.0001, requerida por MARIA LUCILA LA PORTA em desfavor de VINICIUS DE ALVARENGA PINTO. O Doutor ARTHUR LACHTER, MM. Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno da 19ª Vara Cível de Brasília, FAZ SABER que por este Juízo processam-se os autos ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), nº 0711098-73.2017.8.07.0001, requerida por MARIA LUCILA LA PORTA em desfavor de VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, e, havendo requerimento da parte interessada, extraiu-se o presente Auto de Adjudicação dos direitos sobre o seguinte imóvel: Conjunto nº 505 do Centro Clínico Oswaldo Cruz, composto de duas salas e dois banheiros, com área privativa de 45,53m²; área comum de 18,21m²; área total de 63,74m²; e a respectiva fração ideal de 0,01300 do terreno constituído pelo Lote nº 10, Quadra 716 do Setor Hospitalar Local Sul (SHL/S), desta capital", matrícula nº 35542 - 1.º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, pelo valor correspondente à cota parte do executado VINICIUS DE ALVARENGA PINTO, 12,5%, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Tudo em conformidade com a decisão proferida de ID 42116835, em 15 de agosto de 2019. Expediu-se esta para título e conservação dos direitos e para que o adjudicatário, MARIA LUCILA LA PORTA - CPF: 023.825.397-04 (EXEQUENTE), possa tomar posse do referido bem. Com a presente, assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito Substituto e conferida pela Diretora de Secretaria, requer-se às autoridades e pessoas da Justiça que a cumpram e façam cumprir tudo que nela contém e se declara. Dada e passada nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 16 de março de 2021 15:12:55. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto em Exercício Pleno BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0091362-02.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISEIDA SCHUNCK RODRIGUES. Adv(s): RJ0086973A - PAULO CESAR DE ALMEIDA FILHO, RJ103363 - LEONARDO ALMENDRA HONORATO. R: MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. R: MARCELO JOSE NEVES CRUZ. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA, DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO, DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. T: EDNIR ANTONIO ZANATTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ALVES DE ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0091362-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISEIDA SCHUNCK RODRIGUES EXECUTADO: MARCELO JOSE NEVES CRUZ, MJNC GESTAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo aos presentes autos: 1) resposta do Banco do Brasil à decisão/ofício ID 79506680; 2) AR devidamente cumprido, referente ao mandado de intimação ID 84637199 (VALEGA ATICA, JOIAS E RELOGIOS LTDA ? CNPJ 12.240.023/0001-52; STN Lote A, s/n, Loja 08, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70770-912). Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:10:17. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0053050-25.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOLAIR JULIAO DA SILVA. Adv(s): DF9431 - HUDSON CUNHA. R: EDINALDO CONCEICAO MATOS. Rep(s): KASSYA PALOMA COUTINHO CONCEICAO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053050-25.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOLAIR JULIAO DA SILVA RÉU ESPÓLIO DE: EDINALDO CONCEICAO MATOS REPRESENTANTE LEGAL: KASSYA PALOMA COUTINHO CONCEICAO MATOS CERTIDÃO Fica a parte

AUTORA INTIMADA a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os extratos anexados (ID: 86465652), conforme determinada na Ata de ID: 86326735. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:07:40. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0078112-09.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENIGNA MARIA MIRANDA DE JESUS. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. R: ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF25556 - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: ENGE COPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A. R: MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA. Adv(s): DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. T: GILSON MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WIGBERTO FERREIRA TARTUCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZA HELENA VELOSO TARTUCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078112-09.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENIGNA MARIA MIRANDA DE JESUS EXECUTADO: ALPHAVILLE MARKETING IMOBILIARIO LTDA, ENGE COPA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A, MULTIFEIRA EMPREEDIMENTOS S/S LTDA CERTIDÃO Certifico que o Oficial de Justiça anexou as certidões abaixo mencionadas, SEM CUMPRIMENTO: 1) certidão id 87073955, referente ao mandado ID 83635520, GILSON MACHADO - SQS 211 Bloco I Apartamento, 202, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70274-090, informação: MUDOU-SE; 2) certidão id 87073956, referente ao mandado ID 3635522, GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA - SQS 211 Bloco I Apartamento, 601, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70274-090; informação: FALECIDO. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:15:38. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706964-95.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: TOQUE DE BOLA ENSINO E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: BRAZ PAIVA BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706964-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) AUTOR: TOQUE DE BOLA ENSINO E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME EXECUTADO: BRAZ PAIVA BARBOZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, primeiramente, a pesquisa por ativos financeiros (Sisbajud), tendo em vista que se trata de bem preferencial na ordem de penhora. Aguarde-se resposta. Caso seja infrutífera, serão analisados os demais requerimentos de ID 86582450. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719692-76.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO NAPOLEAO DE QUEIROZ. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: PEDRO ELIZIARIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. T: JOEL DE SOUSA BRASILEIRO. Adv(s): MT12544/O - GILMAR PEREIRA ROSA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719692-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO NAPOLEAO DE QUEIROZ EXECUTADO: PEDRO ELIZIARIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não houve impugnação, requirite-se ao banco depositário a transferência em favor do exequente do valor penhorado (id 84400187), observando-se os dados bancários indicados no id 78924773 e os poderes concedidos ao seu advogado. Defiro a pesquisa por ativos financeiros (Sisbajud), de acordo com o valor da dívida apontado pelo credor (id 87077375). Aguarde-se resposta. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0726808-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA. A: FRANCISCA GILDA POECK BENDO FERREIRA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS55377 - MICHEL ZAVAGNA GRALHA, RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES, RS57568 - CAROLINA VIANNA PERRONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726808-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA, FRANCISCA GILDA POECK BENDO FERREIRA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 86026485. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte AUTORA: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUSA e FRANCISCA GILDA POECK BENDO FERREIRA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:00:03. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0736595-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: LIDIA LISBOA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736595-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA EXECUTADO: LIDIA LISBOA DE SOUZA CERTIDÃO Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar sobre petição de ID 86630751, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:18:49. VANESSA CRISTINA PIMENTEL VARELA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705661-12.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN MARIA DOS REIS. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705661-12.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN MARIA DOS REIS REU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA SENTENÇA LILIAN MARIA DOS REIS promoveu ação contra NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Na decisão de ID 84551574 foi deferido o prazo de 15 dias para emenda da inicial, mas a parte autora deixou transcorrer o mesmo sem qualquer atuação (ID 87123898). Dessa forma, o caso é de indeferimento da inicial, na forma do artigo 330, IV do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Nos termos do art. 128 §4º do Provimento Geral da Corregedoria, o autor somente poderá praticar qualquer ato no processo após o recolhimento das custas devidas. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0731967-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON MARTINS DE SOUZA. Adv(s).: DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731967-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: EDSON MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID 87127865. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte REQUERIDA: EDSON MARTINS DE SOUZA, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário na Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:28:52. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728980-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s).: DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DIVINO DOS REIS DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728980-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA EXECUTADO: DIVINO DOS REIS DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do exequente porque, ao contrário do que afirma, a pesquisa ao infojud e ao E-RIDF não foram realizadas, e o sistema Renajud indicou veículos até então sem indicação de restrições. Além disso, o pedido de recolhimento da CNH do executado é medida extrema e sem qualquer eficácia para o deslinde do processo. Além de ser desproporcional e não assegurar, em qualquer medida, o adimplemento do débito, ultrapassa o efeito coercitivo e revela mero propósito punitivo. Concedo o prazo de 15 dias para o exequente apresentar planilha atualizada do débito, decotado o valor penhorado via Sisbajud, bem como para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será suspenso. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0035791-32.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOVINA ABADIA DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP218814 - ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI, GO4601 - JANIO DE OLIVEIRA. R: LUND ANTONIO BORGES. Adv(s).: MA0003435A - FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA, DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA. R: MARIA BORGES DE PAIVA. Adv(s).: DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO. R: NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RENATO FONSECA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA CARNEIRO BORGES. Adv(s).: TO105 - IVAIR MARTINS DOS SANTOS. T: LUND ANTÔNIO BORGES JR.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035791-32.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOVINA ABADIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUND ANTONIO BORGES, MARIA BORGES DE PAIVA, NEIDE APARECIDA BORGES FERREIRA, RENATO FONSECA FERREIRA, ANA LUCIA CARNEIRO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oportunizado o contraditório, passo a analisar o laudo trazido pelo executado (id 79874983) e o pedido de prova emprestada feito pela exequente (id 82891718). No que toca ao pedido id 79874984, a questão do excesso de penhora foi previamente decidida (id 79273023), mas o executado pede reconsideração com fundamento em laudo de avaliação que só agora apresenta e que indica que a Fazenda Aracy valeria R\$ 8.025.400,00. A despeito da manifestação da exequente sobre a intempestiva apresentação de laudo pelo executado, não percebo prejuízo advindo da juntada extemporânea porque contribui para subsidiar a decisão sobre a avaliação do imóvel, que deve refletir da forma mais fidedigna possível o seu valor, sob risco de, se assim não o for, porventura acarretar prejuízo ou benefício às partes. O executado tem razão ao indicar que os sujeitos que discutem em outro processo sobre a propriedade das fazendas penhoradas são partes nesta execução. No entanto, rejeito o pedido de reconsideração sobre a manutenção das penhoras porque vedado decidir-se novamente sobre a mesma questão (CPC, art. 505), sobretudo quando não demonstradas circunstâncias que justifiquem nova apreciação da matéria, e a decisão id 79273023 esclareceu sobre as razões para manter mais de uma fazenda penhorada, mesmo que apenas uma delas, em tese, seja suficiente à satisfação da obrigação, o que posteriormente pode ser novamente analisado a teor do que prevê o art. 874 do CPC. Foram penhoradas cinco fazendas de propriedade do executado Sr. Lund Antônio, indicadas no id 68887186 (Fazendas Barreiro, São José, São José, São José e Aracy) e o devedor apresentou laudo de avaliação da Fazenda Aracy realizado por corretor de sua confiança (id 79874985). A credora impugnou o laudo ao fundamento de que ?embora o avaliador tenha mencionado que utilizou de parâmetros de imóveis rurais próximos para chegar ao valor atribuído ao bem, não demonstrou sequer uma amostra de imóvel vendido, ou mesmo colocado à venda, para lastrear a sua avaliação.?. Por fim, pede a utilização de avaliação realizada em processo de desapropriação. As fazendas desapropriadas não coincidem com as penhoradas neste processo, mas são contíguas, segundo afirmação da exequente. Embora em imóveis urbanos a avaliação pelo método comparativo seja bastante verossímil, uma vez que não se percebe acentuado contraste entre imóveis localizados em uma mesma região, decerto o mesmo não se pode afirmar sobre imóveis rurais. Fazendas, chácaras, granjas, sítios ou qualquer outra denominação sobre terras localizadas na área rural, como é o caso das glebas penhoradas, podem guardar especificidades decorrentes do extenso espaço que ocupam, de modo que a avaliação exclusiva por comparação nem sempre é a mais confiável, embora as partes possam livremente optar por utilizá-la já que livre e estimulada a autocomposição por versar sobre direito disponível. Neste ponto cumpre esclarecer que a abordagem apresentada no parágrafo acima não despreza a avaliação por comparação, pois inegável que imóveis localizados em uma mesma área guardam similitudes que se traduzem em valores aproximados, salvo se demonstrada particularidade que o faça excepcionalmente distinto. No entanto, em imóveis rurais esta restrita forma de avaliação por comparação direta, sem considerar as peculiaridades do imóvel, pode refletir em uma avaliação arbitrária, com preço vil ou mesmo exagerado. Diante deste contexto, os argumentos trazidos pelo executado no id 85486760 procedem, afinal a avaliação trazida pela exequente data de 2017, estando o processo em que foi realizada pendente de julgamento de apelação. Além disso, pretendo a exequente estipular o mesmo valor do hectare para todas as cinco fazendas penhoradas sem identificar as suas particularidades, como benfeitorias, o que não parece razoável. De outro lado, o executado apresentou laudo fundamentado em que considera as características da Fazenda, mas o método comparativo adotado carece de maiores evidências já que não comprovado o ?levantamento efetuado em imobiliárias, corretores e pessoas ligadas ao meio rural, comparando-se a fazenda com outras semelhantes que estão à venda ou que foram vendidas? (id 79874985). De todo modo, não demonstrada notável peculiaridade nos imóveis penhorados, por certo a avaliação guardará similitude entre os imóveis confrontantes, mas, no caso, há nítida disparidade entre os valores trazidos pelas partes, pois em relação a uma mesma fazenda (Aracy) o devedor a considera valer R\$ 8.025.400,00 e a exequente R\$ 1.645.074,00. Pelas razões expostas, rejeito as avaliações apresentadas. A experiência do juízo revela que a avaliação de imóveis rurais não costuma ser fácil, nem rápida e, por vezes, é onerosa às partes. No caso, nenhuma das partes postulou pela realização de perícia, todavia o processo está em fase de cumprimento de sentença e, na qualidade de parte devedora, os executados devem ser responsáveis pelo adiamento dos honorários periciais eventualmente arbitrados, haja vista que a extensão do direito da credora já está delimitada, não sendo razoável impor a ela o ônus de arcar com prova que se destina a buscar a satisfação da obrigação. Percebe-se algumas alternativas para continuação do procedimento, além de

outras que as partes podem propor, considerando que os imóveis estão localizados no Estado do Tocantins: expedição de carta precatória para avaliação por Oficial de Justiça; expedição de carta precatória para nomeação de perito avaliador no juízo deprecado e avaliação dos imóveis; nomeação de perito avaliador neste juízo para avaliação direta ou indireta; aceite de uma das partes sobre a estimativa feita pela outra (CPC, art 871); oportunizar a apresentação de novas estimativas fundamentadas pelas partes. Intimem-se as partes para que em 15 dias esclareçam como pretendem prosseguir. À Secretaria, recolha-se o mandado id 83950413, se ainda não o fez, pois encaminhado a pessoa diversa do correto destinatário, LUND ANTÔNIO BORGES JUNIOR. Aguarde-se o retorno da carta id 85035905. Ainda, à Secretaria, retifique-se a autuação cadastrando o CPF do Sr. LUND ANTÔNIO BORGES JUNIOR (CPF: 728.860.481-00), conforme dados registrados no documento id 68626932. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0737947-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIACAO AEREA SAO PAULO S A. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID. R: NILVANIA MENDES DE SENA. Adv(s): DF56749 - GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES. R: JURACI PEREIRA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737947-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIACAO AEREA SAO PAULO S A EXECUTADO: NILVANIA MENDES DE SENA, JURACI PEREIRA DE SENA CERTIDÃO A parte autora apresentou dados bancários para efetivação da transferência. Fica intimada a patrona da parte a autora a comprovar poderes específicos (procuração) para efetivação da transferência em sua conta bancária (prazo 05 dias). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:51:19. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703963-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLAUS DUTRA FERREIRA. Adv(s): DF10231 - NADJA DUTRA RAMOS, DF55206 - GABRIELA DUTRA RAMOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703963-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: KLAUS DUTRA FERREIRA REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por KLAUS DUTRA FERREIRA contra BANCO DO BRASIL, referente a honorários advocatícios, em que o exequente informa a satisfação da obrigação. Na petição do ID 83599830, o executado afirmou que o depósito era somente para "garantia do juízo". Ocorre que essa figura não existe mais. Atualmente, para impugnar o cumprimento de sentença, não é necessário depositar qualquer valor. Ao contrário. O art. 525 do CPC afirma que "transcorrido o prazo sem pagamento", inicia-se o prazo para impugnação. Entendo que o depósito dos valores gera preclusão lógica da oportunidade de apresentar impugnação. Ora, na sistemática atual do CPC, são atos opostos. Ou o executado concorda com o valor requerido, total ou parcialmente, e deposita a quantia, ou ele discorda e, sem depositar qualquer valor, apresenta sua impugnação. Portanto, a prática de um ato obsta a realização do outro e, assim, não é necessário aguardar o término do prazo para impugnação para encerrar este cumprimento de sentença. Mais que isso, até a presente data não foi apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade já preclusa, o que só reforça o entendimento acima. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado no ID 83599832 para a conta indicada no ID 83976473. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas finais, se houver, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0707066-60.2020.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: EDISON RICKEN. Adv(s): DF28755 - CLEOMIRTES DO SOCORRO JOSE PIRES, DF0038922A - GILSON ZANATTA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707066-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: EDISON RICKEN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Em decisão de ID 67828165, o devedor foi intimado para apresentar os extratos da conta corrente vinculados às Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias: nº. 87/00202-7; nº 88/00375-2; nº. 88/00171-7; nº 89/00123-0; e nº. 90/00008-0, em versão legível, referentes ao período compreendido entre a emissão e a quitação das mesma e, a despeito da demora, apresentou os documentos nos ID's 71557419 - pgs. 1/33. No ID 74635273, o liquidante se insurge contra os documentos apresentados pelo devedor, ao argumento de que deveriam ter sido trazidos os documentos originais ou microfilmagens destes e pede que o réu seja intimado para apresentar os MICROFILME da época das cédulas (objeto da lide), que eram realizados pelo CESEC ? Centro de processamento de dados do Banco do Brasil, do movimento da agência das datas dos lançamentos das operações (Termo de abertura e Termo de encerramento), e dos documentos do CREA ? Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, pois, os ?Demonstrativos? apresentados pelo Réu não espelham a realidade, não são fidedignos e não guardam nenhuma confiabilidade dos cálculos apresentados pelo Réu. Devidamente intimado, o devedor deixou de trazer aos autos os documentos solicitados. A despeito da desídia do Banco do Brasil, entendo que os extratos trazidos, ainda que produzidos de forma unilateral, são suficientes para a elaboração dos cálculos, mormente em virtude do longo período decorrido desde a data das emissões das Cédulas de Crédito. Assim, discordando das informações contidas nos extratos, incumbe à parte credora contestar a veracidade das informações nele contidas, comprovando as incorreções e lançamentos equivocados. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 94.008514-1, DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CELEBRADAS ANTES DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS A MAIOR NOS MÊS DE MARÇO 1990. APLICAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE 84,32%, DO IPC, AO INVÉS DO ÍNDICE DO BTNF DE 41,28%. CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A. A DEVOLVER A DIFERENÇA ENTRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS E OS QUE SERIAM DEVIDOS CASO APLICADO O ÍNDICE DO BTNF EM MARÇO DE 1990, NOS CONTRATOS QUITADOS. COMPROVAÇÃO PELO BANCO REQUERIDO DE QUE NÃO HOUVE A QUITAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL CONTRATADAS PELOS LIQUIDANTES. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A SER PERSEGUIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A obrigação do Banco do Brasil S.A., objeto do pedido de liquidação provisória, consubstanciada em acórdão do colendo STJ, é a de pagar a diferença entre os valores que os contratantes pagaram para quitar as cédulas de crédito pactuadas antes de abril de 1990 e os valores que seriam efetivamente devidos caso aplicada a correção monetária correta no mês de março de 1990. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento pelo juízo singular do pedido de exibição das microfilmagens (slips/relatórios XER 712) relativas às cédulas de crédito rural contratadas, se tais documentos não terão o condão de modificar a conclusão da sentença de que não há crédito a ser perseguido pelos apelantes, ante a comprovação pelo recorrido, por meio de extratos bancários, de que os recorrentes não quitaram os débitos referentes a esses título de crédito. 3. É dever do magistrado indeferir a realização da prova quando esta se mostra irrelevante para a solução da controvérsia. 4. Os extratos, ainda que produzidos unilateralmente pelo banco, provam a seu favor, cabendo à parte que contesta a veracidade da informação neles contida trazer elementos mínimos acerca da inautenticidade desses documentos, não bastando, para tanto, a impugnação de maneira evasiva pela parte autora. 5. Apelo não provido. (Acórdão 1318746, 07061473120208070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/2/2021, publicado no PJE: 1/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para a confecção dos cálculos, imprescindível a produção de prova pericial na especialidade contábil-atuarial, cabendo ao devedor a obrigação de pagamento dos honorários do perito. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Após, à Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0711706-03.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO. Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: JONATA LUIZ CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF27837 - MICHELLE SABENCA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711706-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JAIR GOMES DE ASSUMPCAO REVEL: JONATA LUIZ CARVALHO DE SOUZA DECISÃO À Secretaria para que promova a transferência do valor penhorado para a conta indicada no ID 86878832, bem como para que dê continuidade à busca de bens junto aos sistemas conveniados a este Juízo e ainda não diligenciados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0755244-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES, SP427197 - WALLYSON THADEU SILVA COSTA, SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: ALESSANDRO DAMASCENO CESAR. Adv(s): DF55614 - EDSON FRANCISCO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0755244-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALFA SEGURADORA SA REQUERIDO: ALESSANDRO DAMASCENO CESAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 86929559, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com esquite na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0728524-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GREICE DE JESUS SOUZA. A: ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF54338 - ISABELA TODD SILVA FREIRE. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728524-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: GREICE DE JESUS SOUZA, ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, FENIX MINERACAO EIRELI,

VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos ARs de mandados não cumpridos referente aos IDs 77831640 e 77831638. Certifico que os réus G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER e JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, em que pese não tenham retornados todos ARs, anexaram tempestivamente aos autos contestação de ID 80843064 e subsequentes. Certifico, ainda que o réu Fenix Mineração anexou aos autos contestação tempestiva de ID 81373200. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, considerando a existência de vários outros processo com as mesmos réus, fica a parte Requerente intimada a informar o endereço dos réus que ainda não contestaram a ação (Marco Antônio Valadares e Mohamed Hassan). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704216-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO QUINTILIANO DA SILVA. Adv(s): DF54712 - PAULO QUINTILIANO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. R: IGUASPORT LTDA. Adv(s): SP234457 - JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704216-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO QUINTILIANO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL, IGUASPORT LTDA DECISÃO Em petição de ID 86968932, o requerente pede que se determine que o segundo réu exiba as informações acessórias dos endereços de IP utilizados nas compras fraudulentas (187.119.224.35, 177.25.204.143 e 179.246.220.90), incluindo-se: datas e horários exatos das compras com fuso horário e portas lógicas de origem, endereço MAC (MacAddress) dos equipamentos (notebook, desktop, palmtop, celular, etc.) utilizados para a realização das compras fraudulentas e IMEI, se as compras foram realizadas por meio de aparelho de telefonia celular. Pediu, ainda, que se obrigue a segunda ré a exibir relatório de seus sistemas, com todas as informações da entrega dos produtos, como: datas e horários das entregas, nome e número de documento das pessoas que receberam os produtos. Com efeito, após o acesso ao documento de ID 86968932, contatou-se que os delinquentes se utilizaram da versão 4 dos IP's (IPv4), o que significa dizer que, enquanto o sistema estiver calcado no atual protocolo de internet chamado IPV4 e não houver a substituição pela versão IPV6, continuará a ocorrer o compartilhamento de IP e, por conseguinte, a impossibilidade de identificação de autorias com base em tal informação os endereços de IP são compartilhados, o que dificulta a identificação do usuário. Assim, se faz imprescindível a identificação da porta lógica de origem. De acordo com o entendimento externado pelo STJ no acórdão anexado pelo autor no ID 84567479, a divulgação das portas lógicas de origem traduzem mero desdobramento lógico do pedido de identificação do usuário por IP. Assim, defiro, em parte, o pedido de ID 869689932 para determinar que a segunda requerida informe, no prazo de 5 dias, as portas lógicas de origem, bem como datas e horários exatos das compras, considerando-se o fuso horário. Indefero os demais pedidos, pelos fundamentos já externados na decisão de ID 84244887. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0711386-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: EMPORIO VILLE EXPRESS EIRELI - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711386-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EMPORIO VILLE EXPRESS EIRELI - ME DECISÃO Em razão da possível concessão de efeitos infringentes, intime-se a embargada para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 86736470, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738217-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. A: CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: VL EMPREENDEMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN FELIPE CERQUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARE MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738217-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONFITUR BSB VIAGENS E TURISMO LTDA, ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: VL EMPREENDEMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP, JEAN FELIPE CERQUEIRA LIMA, MARIA DE NAZARE MARQUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos comprovante de transferência remetido pela Instituição financeira de acordo com os dados apontados no Ofício retro. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Exequente intimada para tomar ciência da referida transferência. Aguarde-se a realização da pesquisa de bens via Renajud. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0017557-26.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP. Adv(s): DF12674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF12386 - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: FRANCISCO LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017557-26.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA ROGERIO AVELAR S/S - EPP EXECUTADO: FRANCISCO LIMA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos comprovante de transferência remetido pela Instituição financeira de acordo com os dados apontados no Ofício retro. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Executada intimada para tomar ciência da referida transferência e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0702925-75.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: WILSON VICENTE DE SOUZA - O CONSTRUTOR - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON VICENTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702925-75.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 REVEL: WILSON VICENTE DE SOUZA - O CONSTRUTOR - ME, WILSON VICENTE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0706294-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: RAQUEL ROSA DE ABREU. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. T: RUBENS WILSON GIACOMINI. Adv(s): DF26065 - RUBENS WILSON GIACOMINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706294-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL EXECUTADO: RAQUEL ROSA DE ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0739265-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA DE ARAUJO FERREIRA FREIRE. Adv(s): GO37769 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA XAVIER. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739265-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ARAUJO FERREIRA FREIRE REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Fica a parte AUTORA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739514-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF49834 - JOSE ALEXANDRE ROMERO BERNARDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739514-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO PEREIRA DE SOUSA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que não existem preliminares a serem analisadas por este juízo. No atinente ao inciso II do referido dispositivo, tenho que o ponto controvertido circunscreve-se ao fato de identificar se a parte autora, ao realizar o contrato de empréstimo junto à instituição bancária, estava ciente de todas as cláusulas dispostas no empréstimo. No atinente ao inciso III do referido dispositivo, o caso presente subsume-se às disposições da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação estabelecida entre as partes constitui típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora e a ré na qualidade de consumidora e fornecedora de serviços respectivamente. Reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, vale destacar que o referido diploma legal estabeleceu a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor com a finalidade de facilitar sua defesa em Juízo e, assim, reequilibrar a relação entre consumidor, parte mais vulnerável, e fornecedor e garantir a eficácia dos direitos daquele. Assim, dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC, que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Em relação especificamente à presente demanda, vislumbro a existência de pelo menos um dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, qual seja, a hipossuficiência técnica da parte autora em relação à ré. Assim sendo, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, incumbindo à ré comprovar que os serviços foram corretamente prestados. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição do fato enunciado como ponto controvertido surge como imprescindível para a solução da lide, na medida em que, constatado que a parte autora sabia de todas as condições do empréstimo celebrado o contrato não pode ser declarado nulo. Na contestação à parte ré de ID 83736485 a parte ré anexou os seguintes documentos: i) Termo de Adesão ao cartão de crédito ii) Termo de consentimento esclarecido e iii) Solicitação de saque. Em réplica, o autor não reconhece estes documentos sequer as assinaturas, arguindo o incidente de falsidade. Entendo que se trata de questão de prova envolvendo o ponto controvertido da demanda, devendo ser analisado nessa fase processual evitando, assim, o desgaste do processamento do referido incidente. Além disso, tal medida sequer prejudica a parte e atende o objetivo de verificar a autenticidade das assinaturas e dos documentos apresentados pela ré. Sendo assim, no atinente ao inciso V do referido dispositivo, tenho que a instrução demanda produção de prova pericial, a ser analisada em conjunto com o acervo de documentos encartados nos autos. Ante o exposto, entendo necessária a produção de perícia grafotécnica para constatar se a assinatura presente na autorização dos documentos de ID 8376485 pertence ou não ao autor FABIO PEREIRA DE SOUSA. Fixo que a parte ré arcará com os honorários periciais, uma vez que se trata de relação de consumo e que, em sua peça contestatória, requereu a produção de prova. Científico, desde já, que as partes deverão disponibilizar todos os documentos reputados necessários pelo "expert", bem como fornecer as informações que se fizerem necessárias. A omissão injustificada, neste particular, deplorá contra a parte omissa. À Secretaria para que proceda à indicação do profissional habilitado de acordo com as regras internas deste Juízo, conforme a Tabela organizada por especialidade e por ordem de preferência. Ainda, deverão ser observadas as nomeações anteriores, para oportunizar a nomeação de todos os cadastrados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0704634-91.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO, DF35335 - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704634-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Intime-se o réu sobre o documento que acompanha a réplica, em 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715461-56.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JELU VIANA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF49834 - JOSE ALEXANDRE ROMERO BERNARDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715461-56.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JELU VIANA SILVA OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Considerando o desinteresse na produção da prova pericial manifestado pelo requerido no ID 86966924, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0702404-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS. A: ELENITA COUTINHO MACEDO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702404-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS,

ELENITA COUTINHO MACEDO EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OAS IMOVEIS S/A DECISÃO Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração nos dados da segunda executada, devendo ser retirado o aviso de "recuperação judicial". Diante da informação da decisão do juízo falimentar que determinou o encerramento do processo de recuperação judicial da segunda e terceira executada, bem como a comprovação que a parte não recebeu o seu crédito, defiro o pedido de prosseguimento do feito. Venha planilha atualizada do débito e indicação de bens das executadas passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0700821-90.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: F.E. FACTORING E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0045270A - GUILHERME DE SOUZA COSTA ALVES. R: CIRO DA CRUZ FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE OPTICA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA DIAS COSTA. Adv(s): GO35571 - JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700821-90.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: F.E. FACTORING E REPRESENTACOES LTDA - ME REVEL: CIRO DA CRUZ FERREIRA COMERCIO E SERVICOS DE OPTICA - ME REU: MONICA DIAS COSTA DECISÃO Nomeio o Sr. LUCAS CARDOSO CRUZ, dados cadastrados no sistema informatizado deste Tribunal, como perito deste juízo, ficando designado à elaboração de laudo pericial nos presentes autos. Os honorários periciais foram fixados na decisão de ID 82240640, na forma da Portaria Conjunta nº 101/2016 do TJDF. Intime-se o perito a iniciar os trabalhos, cientificando-o da eventual nomeação de assistentes e fixando-se o prazo de 30 dias para confecção do laudo pericial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0729197-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 411. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA, DF59385 - DOUGLAS FELICIANO AZAMBUJA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729197-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SCLN 411 EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que já decorreram quase 4 (quatro) meses da decisão prolatada ao Id 78325055 sem que as partes tenham informado se foi designada a nova data da 2ª Assembleia Geral de Credores. Assim, de ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam ambas as partes intimadas a informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve a marcação da 2ª Assembleia Geral de Credores. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702404-18.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS. A: ELENITA COUTINHO MACEDO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, DF21934 - MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, DF15184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: OAS IMOVEIS S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702404-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLERYSSON COUTINHO DOS SANTOS, ELENITA COUTINHO MACEDO EXECUTADO: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), OAS IMOVEIS S/A DECISÃO Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração nos dados da segunda executada, devendo ser retirado o aviso de "recuperação judicial". Diante da informação da decisão do juízo falimentar que determinou o encerramento do processo de recuperação judicial da segunda e terceira executada, bem como a comprovação que a parte não recebeu o seu crédito, defiro o pedido de prosseguimento do feito. Venha planilha atualizada do débito e indicação de bens das executadas passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0709201-68.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESISLEIDE SABINO DE JESUS. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala A, sala 504. Tel. (61) 3103-7167 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Número do processo: 0709201-68.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESISLEIDE SABINO DE JESUS REU: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CPF: 02.010.478/0001-28); Nome: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Endereço: SCS Quadra 4, 230, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70304-000 DEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela parte autora. Anote-se. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tidft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tidft.jus.br? * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe? * item ?Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tidftjus.br? * Aba lateral direita ?Cidadãos? * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032217592232500000081506230 INICIAL GESIS X BANCORBRAS Petição 21032217592240900000081510591 Procuração assinada Procuração/Substabelecimento 21032217592249500000081512150 contrato Contrato 21032217592257400000081510605 Extrato do consorciado Bancorbras Comprovante 21032217592271100000081510610 comunicado fusão grupos Outros Documentos 21032217592280200000081510613 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032218223944700000081516120

N. 0739234-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALOYSIO CAMPOS DA PAZ NETO. Adv(s): DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739234-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALOYSIO CAMPOS DA PAZ NETO REQUERIDO: EDUARDO GOMES DE PAULA PESSOA FONSECA DECISÃO A parte autora renunciou ao pedido de ressarcimento dos danos no imóvel, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação à cobrança dos alugueis e demais encargos em atraso. Promova a Secretaria a alteração nos dados processuais quanto ao assunto, devendo constar COBRANÇA. Analisando os autos com acuidade, verifico a necessidade da parte autora retificar o valor da causa, em razão da alteração dos valores indicados no item "c" dos pedidos. Além disso, deverá a parte autora

anexar aos autos o comprovante de pagamento referente aos custos com o serviço de chaveiro. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0733153-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL FINANCIAL CENTER. Adv(s): DF31510 - FREDERICO TOLEDO MELO, DF38436 - RODRIGO HUGUENY DO AMARAL MELLO. R: OBERDAN FREIRE DE MELO. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. T: ELZA VASCONCELOS FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733153-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL FINANCIAL CENTER EXECUTADO: OBERDAN FREIRE DE MELO DECISÃO Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. O embargante alega que a decisão embargada foi omissa quanto à desnecessidade de manutenção da penhora sobre dois bens imóveis de propriedade do devedor, uma vez que já existe bem imóvel suficiente a garantir o pagamento da dívida. Em que pesem as alegações do embargante, entendo que sua insurgência não prospera, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Isso porque, conforme restou decidido ao ID 83526266, o credor não requereu a desconstituição da penhora sobre o referido bem e, conforme já salientado nestes autos, a análise acerca do valor do bem e se é suficiente ou não para garantir a penhora deverá ser feita após avaliação. Assim, conclui-se que a parte visa, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. Dessa forma, rejeito os embargos. Intime-se o credor para se manifestar sobre o depósito do ID 85248144, devendo apresentar planilha atualizada do débito remanescente descontado o referido valor. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703816-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA ALMEIDA VIEIRA. A: PEDRO PAULO PENZUTI. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: YUNES & FREITAS LANCHONETE LTDA - ME. R: RAPHAEL YUNES DE FREITAS. R: MICHELLE YUNES DE FREITAS. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703816-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA VIEIRA, PEDRO PAULO PENZUTI REU: YUNES & FREITAS LANCHONETE LTDA - ME, RAPHAEL YUNES DE FREITAS, MICHELLE YUNES DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 87055329, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739634-89.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ADMIR ANTONIO ZEN. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739634-89.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADMIR ANTONIO ZEN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO Concedo o prazo de 15 dias para o requerido apresentar os documentos requeridos na inicial. Sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0703504-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS EST. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE. R: ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703504-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FEDERACAO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DOS EST REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO Antes da análise do pedido de descumprimento da ordem judicial, bem como do pedido de ingresso do terceiro interessado, intime-se a parte embargada/requerente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, visto que seu eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, no forma do §2º, do art. 1.023, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720291-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA, DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES, DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA; Rep(s): JOAO PAULO GUIMARAES VIANA ARAUJO. R: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AHMED MOUSTAFÁ HOSNEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720291-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO GUIMARAES VIANA ARAUJO REVEL: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI, AHMED MOUSTAFÁ HOSNEY DECISÃO Em atenção à certidão de ID 86720375, verifico que houve equívoco deste Juízo no encaminhamento do mandado de desocupação para o endereço do Jardim Botânico, no entanto, observa-se também que faltou diligência da parte credora em informar desde o início se o endereço do imóvel objeto destes autos encontra-se ocupado ou abandonado. Até mesmo na última petição de ID 86758819, a parte credora informa que tomou conhecimento por vizinhos de que os requeridos não estão mais residindo no imóvel do Lago Sul, porém não esclarece com certeza se o imóvel encontra-se abandonado ou ocupado por terceiros. Esclareço que, caso constatado que o imóvel estivesse desocupado, desde então já poderia ter sido autorizada a imissão da credora na sua posse. Desta forma, com base no exposto acima, EXPEÇA-SE mandado de despejo para o endereço do imóvel, qual seja, SHIS QI 29 ? CONJUNTO 04 - CASA 22 ? LAGO SUL ? BRASÍLIA DF ? CEP: 71.675-240, conforme ordenado pela sentença de ID 78344960 para desocupação do imóvel por qualquer ocupante (requeridos ou eventual terceiro). Caso verificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel encontra-se abandonado, poderá a parte requerente imitir-se na posse do imóvel. Ultrapassada esta questão, acerca da intimação ao cumprimento de sentença, não obstante o Oficial de Justiça tenha certificado que os requeridos não residem mais naquele endereço e que a atual moradora reside lá há cerca de quatro meses (ID 86630720), verifico que o mandado de intimação referente ao cumprimento de sentença foi enviado ao endereço de citação da parte devedora (ID 75595572 e ID 75595569). Assim, tenho como válida a intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC. Ao Cartório para aguardar o decurso de prazo para pagamento. Após, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, observando-se o disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 84789597. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720291-10.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA, DF63611 - FRANCISCO WAGNER ALMEIDA DE MORAES, DF14248 - PEDRO HENRIQUE SOUSA DE LUCENA; Rep(s): JOAO PAULO GUIMARAES VIANA ARAUJO. R: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AHMED MOUSTAFÁ HOSNEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720291-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: JOAO PAULO GUIMARAES VIANA ARAUJO REVEL: CELIA CRISTINA SOARES RUBINI, AHMED MOUSTAFÁ HOSNEY DECISÃO Em atenção à certidão de ID 86720375, verifico que houve equívoco deste Juízo no encaminhamento do mandado de desocupação para o endereço do Jardim Botânico, no entanto, observa-se também que faltou diligência da parte credora em informar desde o início se o endereço do imóvel objeto destes autos encontra-se ocupado ou abandonado. Até mesmo na última petição de ID 86758819, a parte credora informa que tomou conhecimento por vizinhos de que os requeridos não estão mais residindo no imóvel do Lago Sul, porém não esclarece com certeza se o imóvel encontra-se abandonado ou ocupado por terceiros. Esclareço que, caso constatado que o imóvel estivesse desocupado, desde então já poderia ter sido autorizada a imissão da credora na sua posse. Desta forma, com base no exposto acima, EXPEÇA-SE mandado de despejo para o endereço do imóvel, qual seja, SHIS QI 29 ? CONJUNTO 04 - CASA 22 ? LAGO SUL ? BRASÍLIA DF ? CEP: 71.675-240, conforme ordenado pela sentença de ID 78344960 para desocupação do imóvel por qualquer ocupante (requeridos ou eventual terceiro). Caso verificado pelo Oficial de Justiça que o imóvel encontra-se abandonado, poderá a parte requerente imitir-se na posse do imóvel. Ultrapassada esta questão, acerca da intimação ao cumprimento de sentença, não obstante o Oficial de Justiça tenha certificado que os requeridos não residem mais naquele endereço e que a atual moradora reside lá há cerca de quatro meses (ID 86630720), verifico que o mandado de intimação referente ao cumprimento de sentença foi enviado ao endereço de citação da parte devedora (ID 75595572 e ID 75595569). Assim, tenho como válida a intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC. Ao Cartório para aguardar o decurso de prazo para pagamento. Após, intime-se a parte exequente para que junte aos autos planilha atualizada do débito, observando-se o disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID 84789597. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0019291-89.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIS LUIZ BOSCATO. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019291-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGIS LUIZ BOSCATO REVEL: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a D. Contadoria anexou aos autos extrato das custas finais. Ficam ambas as partes intimadas para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

21ª Vara Cível de Brasília

N. 0003041-83.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: FLAVIO ALBERTO MAROUELLI. Adv(s): DF0012311A - MARIA LUIZA DE ALMEIDA SANTOS. R: SEE DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DE SOUSA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELBER NOGUEIRA LIMA. Adv(s): DF54341 - JAQUELINE ASSUMPÇÃO SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003041-83.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: FLAVIO ALBERTO MAROUELLI, SEE DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SIMONE DE SOUSA FEITOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os EDs protocolados são tempestivos e fica a parte /RÉ intimada a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:55:09. MARIA LUISA ATAÍDE DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0737513-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER ROGERIO DE ASSUNÇÃO BARBOSA. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF40475 - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, II, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da causa, pelo autor. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese

DECISÃO

N. 0708240-35.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ALEXANDRE NEVES LOPES. Adv(s): DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: PATRICIA GABRIELLE SANTOS FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL FLORES. Rep(s): PATRICIA GABRIELLE SANTOS FLORES. Proceda-se a retirada do sigilo da petição de ID nº 86883450, vez que não houve pedido de sigilo de justiça. Após, ao credor para manifestação acerca da impugnação de ID nº 86873622, no prazo de 5 (cinco) dias. l.

CERTIDÃO

N. 0704765-03.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. A: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704765-03.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CONDOMINIO SUPER QUADRAS ATLANTICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, intimada a manifestar-se no prazo de 5(cinco) dias sobre depósito efetuado BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:38:30. MARIA LUISA ATAÍDE DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714661-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCILENE GONCALVES DA SILVA DINIZ. Adv(s): DF0031636A - JOSE PEREIRA FILHO. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos para rescindir o negócio jurídico firmado entre as partes, determinando que as requeridas restituam à autora o valor R\$ 10.005,00 (dez mil e cinco reais). Correção do desembolso e juros legais a contar da citação. Confirmo a tutela de urgência deferida no feito. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pela parte ré, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art. 85 §2º do CPC. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.l.

DECISÃO

N. 0709301-23.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVERIA MARIA DA SILVA BRITO OLIVEIRA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Determinar a realização de audiência de conciliação ou mediação, quando já evidenciado o desinteresse de uma das partes, viola a liberdade de o indivíduo dispor de seus bens, além de ser prejudicial à célere tramitação do processo. Assim, tendo em conta o desinteresse já manifestado, deixo de designar neste momento a audiência referida. Proceda-se aos atos de citação. Observe-se que o requerido é parceiro eletrônico. l.

N. 0739436-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DORVALINA DA SILVA. A: RICARDO MAKOTO HASEBE. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA, DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: ANA TIZIOTTI ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF34315 - PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA. T: MARIA APARECIDA SOARES BATTY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s): RJ095133 - ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO, DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. T: HENRIQUE PAIVA DE ARAUJO. Adv(s): DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA, DF14870 - SHIGUERU SUMIDA. Assim, defiro os pedidos de ID nº 86838976 e determino a penhora nos imóveis de matrículas nº 307.451 e 307.134, junto ao 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados nos documentos de ID nº 86838989 e 86838991. Intímese os executados ora incluídos no polo passivo. Intime-se o executado proprietário, no endereço de ID nº 86838976, fl. 2, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, da penhora ora autorizada. Está, por este ato, constituído depositário fiel do bem, tendo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, conforme artigo 525, § 11º, do CPC. Aos credores caberá providenciar o registro imobiliário das penhoras (artigo 844, do CPC), comprovando a averbação com as matrículas atualizadas do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Considerando a possível arrematação dos bens em leilão extrajudicial, defiro o pedido de intimação ao leiloeiro Fernando Gonçalves Costa, conforme dados nos autos (ID nº 86838976, fl. 5), notificando-o acerca da penhora determinada nesta oportunidade. Deverá, caso frutíferas as hastas, reter os valores eventualmente depositados

para pagamento do preço, depositando-os em conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se mandado de intimação com urgência. Por fim, expeça-se certidão de admissão da execução, nos termos do art. 828, do CPC, conforme petição de ID nº 86990638. I.

N. 0709128-96.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59423 - THALYS SULYVAN CASTRO DE MOURA. Com tais fundamentos, INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de atribuição de sigilo de segredo de justiça. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e procedo às anotações necessárias. Retifique-se o cadastro processual, retirando-se a anotação de sigilo de justiça. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelo sistema. I.

DESPACHO

N. 0706967-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em conta a resposta do documento de ID n. 86875557, oficie-se novamente ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID n. 85581267) a fim de que esclareça a este Juízo se foi realizada a anotação desta ação (0706967-16.2021.8.07.0001) na matrícula do imóvel de n. 55.283 para conhecimento de terceiros. Ressalto que a anotação visa dar publicidade para terceiros de que tramita ação no Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília-DF de n. 0706967-16.2021.8.07.0001, em que são partes autor: CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES e réu: BANCO DO BRASIL onde se pretende que o réu entregue a documentação necessária para regularizar alegada aquisição do imóvel pelo autor.

DECISÃO

N. 0700021-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF43620 - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: GLEICIANO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700021-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA DOS SANTOS RODRIGUES EXECUTADO: GLEICIANO FERREIRA DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 82975468, procedo à nova tentativa de penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros na conta da pessoa jurídica e tendo ocorrido bloqueio parcial do débito exequendo na conta do Sr. Gleiciano. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Sisbajud, observo que houve retorno de ordem de bloqueio com a informação ?Não Resposta?. Por ora, determino o cancelamento da citada ordem. Cumpra-se. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Cumpra-se. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702828-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: REGINALDO NICACIO PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702828-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NARA VEICULOS LTDA EXECUTADO: REGINALDO NICACIO PEREIRA FILHO, VALMIR ROSA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia dos executados em adimplir a obrigação, aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual notícia o bloqueio parcial do débito exequendo nas contas do Sr. Valmir. Considerando que o valor encontrado na conta do Sr. Reginaldo Nicácio é irrisório frente à importância pleiteada nos autos, proceda-se à liberação da quantia de R\$ 23,99. Cumpra-se. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Sisbajud, observo que houve retorno de ordens de bloqueio com a informação ?Não Resposta?. Por ora, determino o cancelamento das citadas ordens. Cumpra-se. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Cumpra-se. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Tendo em conta que a quantia bloqueada é insuficiente para quitação do débito, consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome dos executados, sendo a resposta negativa em relação ao Sr. Reginaldo Nicácio. O resultado em nome do Sr. Valmir aponta uma caminhonete vinculada ao seu CPF com gravame de alienação fiduciária, razão pela qual deixo de inserir a restrição veicular. Por fim, decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. Conforme comprovantes anexos, a pesquisa não retornou resultados no exercício de 2021. As declarações referentes ao exercício de 2020 serão anexadas ao processo pelo Diretor de Secretaria e marcadas como sigilosas, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados. À Secretaria para cumprimento. Ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso. Caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. À empresa exequente para se manifestar acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se a empresa exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003923-40.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU, DF0040233A - ROSANA ARAUJO DE CARVALHO. R: VAGNER DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF61809 - MARIANE PEDROZO DE OLIVEIRA, DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003923-40.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES

LTDA EXECUTADO: VAGNER DE SOUZA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 84086171, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Sisbajud, observo que houve retorno de ordem de bloqueio com a informação "Não Resposta?". Por ora, determino o cancelamento da citada ordem. Cumpra-se. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. O resultado aponta um automóvel vinculado ao CPF do executado com gravame de alienação fiduciária, razão pela qual deixo de inserir a restrição veicular. Procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. Conforme comprovantes anexos, a pesquisa não retornou resultados nos exercícios consultados (2020 e 2021). À Secretaria para cumprimento das demais determinações contidas na decisão de ID 84086171, quais sejam: a) inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD, com fundamento no artigo 782, §3º do CPC; b) expedição de ofício às administradoras de conta/cartão de crédito e fintechs listadas na petição de ID 83074512. Cumpra-se. Oficie-se. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704665-19.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA TEREZINHA OSCAR GOVINATZKI. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: SAN MARCO HOTEL E TURISMO LTDA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704665-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA OSCAR GOVINATZKI EXECUTADO: SAN MARCO HOTEL E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 86039220, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial do débito exequendo nas contas da pessoa jurídica denominada MARCO MARCHETTI SA HOTÉIS. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Cumpra-se. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712625-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: ROGERIO SANTANNA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712625-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC REU: ROGERIO SANTANNA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. O resultado aponta dois automóveis e uma motocicleta vinculados ao CPF do executado com gravame de alienação fiduciária, razão pela qual deixo de inserir a restrição veicular. Procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial do débito exequendo nas contas do executado. Ainda analisando o resultado extraído do sistema Sisbajud, observo que houve retorno de ordem de bloqueio com a informação "Não Resposta?". Por ora, determino o cancelamento da citada ordem. Cumpra-se. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Cumpra-se. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720472-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOSE DA SILVA AIRES. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720472-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSE DA SILVA AIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em adimplir a obrigação (ID 85021449), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ao exequente para juntar aos autos planilha de débito atualizada, acrescentando-se a multa e os honorários advocatícios acima referidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. Após o cumprimento da determinação, os atos de constrição deverão ser realizados. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712683-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. R: ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712683-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPACO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID 86254276, procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. Conforme comprovantes anexos, a pesquisa não retornou resultados nos exercícios de 2021 e 2020. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado. O resultado aponta dois automóveis vinculados ao CPF do executado. O segundo automóvel da lista anexa possui gravame de alienação em seu registro e por esse motivo deixo de inserir a restrição veicular. O primeiro veículo da mencionada lista não possui anotações que impeçam o lançamento da restrição veicular. Assim, procedo à inserção da restrição de transferência no registro deste bem. Segue comprovante. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo ora constrito, a ser cumprido no endereço declinado no ID 81313780. Na oportunidade, intime-se o executado da penhora e da avaliação. Nomeio como depositário fiel do bem encontrado o próprio devedor. Retornando o mandado devidamente cumprido, deverá a Secretaria inserir o registro de penhora no sistema Renajud utilizando, para tanto, os dados constantes do auto de penhora e depósito lavrado pelo Oficial de Justiça. Conforme determinado nas decisões de ID's 81088266 e 86254276, à Secretaria para expedição de Ofício ao NULEJ para que promova a destruição de uma sacola vermelha e preta e de seu conteúdo (pastas e papéis diversos), bem como da carteira de trabalho que se encontram armazenados no Depósito há mais de 180 (cento e oitenta) dias. Oficie-se. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701725-76.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO. Adv(s): RJ095133 - ADRIANA DE CASTRO CARNEIRO, DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701725-76.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP EXECUTADO: ALEXANDRE SIQUEIRA MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA/ intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre documento juntado. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:56:35. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708416-09.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AUREA LUSTOSA PIRES COLOMBO. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: THIAGO BEZERRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar o instrumento de mandato a que faz referência na procuração (ID nº 86322562), que concede poderes da autora a seu signatário. Prazo de 15 (quinze) dias. l.

N. 0701116-42.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): RO597 - SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA. R: PEIXOTO DE ALCANTARA BERNARDES ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda de ID nº 86266607. Retifico a classe processual para incluir no polo passivo PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por edital (prazo de 20 dias) e carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. l.

CERTIDÃO

N. 0733021-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORFIRIA SARAIVA DA CRUZ. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. T: CAMILLA MIGUEL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733021-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORFIRIA SARAIVA DA CRUZ REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimam-se as partes sobre a manifestação da perita. Os autos aguardarão o laudo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:03:31. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708634-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: WILLIAM NELSON DOMINGOS NUNES. Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se o réu por AR, tendo em vista que, apesar de parceiro eletrônico, o sistema apresentou inconsistência para sua citação e intimação via sistema. Encaminhe-se outrossim e-mail para imprimir celeridade à comunicação. Intime-se. Atribuo à esta decisão força de mandado de citação e intimação. Prazo de contestação de 15 dias. Int.

SENTENÇA

N. 0725796-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JORGE VIEIRA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0725796-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JORGE VIEIRA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO JORGE VIEIRA em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, partes qualificadas nos autos. Afirma o autor, em suma, que "O Banco Daycoval assim por intermédio de sua correspondente ofereceu assim proposta que segundo o banco requerido iria disponibilizar para o requerente na condição de militar do Comando da Aeronáutica uma *taxa reduzida a partir de 1.3% de juros na tabela flex especial? e que "a migração ou a portabilidade da dívida para o banco requerido não aconteceu conforme entabulado entre as partes.? Aduz que "O autor continua pagando o contrato anterior representado por duas parcelas que alcançaram o valor de R\$ 971,07 e ainda mais dois contratos que descontam mensalmente uma parcela de R\$ 523,67 e outra parcela de R\$ 294,50 num total a mais este contrato gerou mensalmente em desconto R\$ 818,17?. Postula: ?c) seja, ao final, seja julgada procedente a presente ação para declarar a NULO OS CONTRATOS que geraram as parcelas nos valores de R\$ 294,50 e R\$ 523,67 , cujos contratos alcançam a importância de R\$ 29.899 97, (vinte e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e se centavos); as quais que redundaram nos descontos em folha de pagamento do autor conforme acima expostos. Por oportuno esclarece que é prática da requerida não enviar os contratos conferência, anuência e assinatura pelo que deixa de juntar. Requer também a condenação ao pagamento de Danos morais representado por 10 (dez) salários mínimos, hoje alcançam o montante de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais). Requer a devolução do pagamento das parcelas descontadas indevidamente a começar no mês de julho de 2019.? Decisão ID 73744865 recebe a inicial e indefere a antecipação dos efeitos da tutela. O requerido apresenta contestação ID 76599707. Suscita preliminares analisadas em saneamento. No mérito, afirma a regularidade das operações contratadas e postula a improcedência dos pedidos. Réplica no ID 78681577. Decisão ID 81092207 saneia o feito, refuta as preliminares e provas pretendidas e determina julgamento antecipado do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, pois a decisão ID 81092207 encerrou as fases postulatória e probatória, devendo o processo marchar adiante. Considerados os termos do saneamento ID 81092207 e, inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, considero presentes os pressupostos processuais e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, motivo pelo qual avanço ao exame do meritório. Do Código de Defesa do Consumidor Incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela, pois a parte ré prestou serviços financeiros à parte autora, que os recebeu como destinatária final, tudo consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º do diploma legal citado, estando a questão pacificada nos tribunais nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Da nulidade do contrato A controversia refere-se a higidez dos contratos IDs 76599708 e 76599709. Ressalto que o deslinde da questão está na comprovação, por parte do réu, da contratação legitimadora dos citados contratos, haja vista a impossibilidade lógica de se impor ao postulante, no presente caso, o ônus de provar fato negativo. Consigno ser aplicável ao caso o art. 14, § 3º, do CDC, que atribui ao fornecedor do serviço o ônus de provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para eximir-se da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, in verbis: ? Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O

fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nesse passo, tem-se que competia ao réu demonstrar a validade da celebração das cédulas de crédito bancário firmadas entre as partes. O requerente afirma, ainda, desrespeito ao princípio da oferta previsto no art. 30 do CDC, haja vista que aduz ter sido ludibriado pelo requerido, que teria descumprido os termos da oferta de taxa reduzida a partir de 1.3% de juros na tabela flex especial. Nesse contexto, restou demonstrado que o requerente possui três empréstimos consignados junto à instituição requerida, conforme seguinte trecho do contracheque ID 70043517: A requerida, a seu turno, juntou aos autos os contratos IDs 76599708 e 76599709, sendo o primeiro referente a data de 15/07/2019, com valor de parcela mensal de R\$ 523,67 e liberação de R\$ 19.868,68 comprovada pelo documento ID 76599710 e o segundo datado de 06/08/2019, com valor de parcela mensal de R\$ 345,98 e liberação de R\$ 11.333,97 comprovada pelo documento ID 76599711. Diante de tal documentação, o requerente nada arguiu em réplica, o que conduz ao reconhecimento de que a requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar a inexistência de vício no serviço oferecido (art. 14, § 3º, CDC). De fato, o que se percebe é que as partes firmaram contratos de mútuo autônomos um ano antes do ajuizamento da demanda, sendo os instrumentos claros no sentido de que não se tratava de hipótese de portabilidade, mas sim de novo empréstimo, que resultou no depósito de valores na conta corrente do autor. Ademais, o suposto estratagemma afirmado pelo autor teria por alvo a amortização/portabilidade de débito contraído junto ao Banco Olé Bonsucesso, o qual, contudo, de acordo com o contracheque ID 70043517 se encontraria apenas em sua segunda parcela, o que evidencia que teria se iniciado após a suposta negociação impugnada pelo requerente. Logo, ausente comprovação de ato ilícito, não há de se falar em repetição de valores, anulação de negócio jurídico e danos morais. Destarte, os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANTONIO JORGE VIEIRA em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, partes qualificadas nos autos. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC. Em razão da sucumbência e bem analisados o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço (fácil acesso), a natureza e a importância da causa (complexidade normal), o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço (sem intercorrências), condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Destaque-se, quanto aos honorários, que a nova redação do art. 85 do NCPD, de acordo com a interpretação dada pelo Eg. STJ (REsp 1.746.072/PR), deixa margem de interpretação praticamente nula ao juiz. Dessa forma, observada a segurança jurídica, cumpre apenas se ater ao percentual e bases de cálculo definidas no § 2º daquele dispositivo, sendo a redação do § 8º destinada a situações excepcionais. De fato, sendo coerente com os comandos advindos das instâncias superiores no que tange a restrição da margem interpretativa dada ao juiz na matéria, entendo que as expressões "proveito econômico irrisório" e "valor da causa (...) muito baixo" são reservadas a situações extremas, que discrepem do valor do salário mínimo, o que não ocorre no caso concreto. Derradeiramente, considerando o conteúdo do art. 6º do CPC, em especial o dever de cooperação que permeia o processo civil brasileiro, concito as partes para que, diante da publicação da presente sentença, zelem pelo bom desenvolvimento processual, observando, especialmente no que tange o recurso de Embargos de Declaração, o exato conteúdo do art. 1.022 do diploma processual, evitando, desse modo, a interposição de recurso incabível. Diante de tal ponderação, ficam advertidas as partes, desde já, que a oposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será alvo de sanção, na forma do art. 1.026, § 2º do mesmo diploma, na esteira dos precedentes do Eg. TJDF (Acórdãos 1165374, 1164817, 1159367, entre outros). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos e recolhidas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS - 1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. João Gabriel Ribeiro Pereira Silva Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

CERTIDÃO

N. 0704733-95.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALBERTO NAVES COCOTA. Adv(s): DF40926 - ANA KAROLINA DE CAVALCANTE LEAL MEDEIROS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704733-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALBERTO NAVES COCOTA REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:50:00. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0712552-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KRISTA TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712552-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KRISTA TECNOLOGIA LTDA REU: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:56:18. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0712625-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: ROGERIO SANTANNA DOS SANTOS. Adv(s): RS3714500 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARRERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712625-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC REU: ROGERIO SANTANNA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA/ intimada a manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre petição e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:02:27. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0724330-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRADE & CUNHA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES. Adv(s): DF0024191A - RUBENS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724330-84.2019.8.07.0001 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRADE & CUNHA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 61743868, efetuei pesquisa de bens no sistema INFOJUD. As declarações obtidas serão anexadas ao processo pelo Diretor de Secretaria e marcadas como sigilosas, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados. Ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso. Caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. Ao exequente para se manifestar acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:48:17. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

N. 0735736-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45989 - FERNANDO AUGUSTO NEVES FARIA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: JEF CORREIA SERVICOS DE SEGURANCA DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IDEVALDO FERNANDES CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735736-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: JEF CORREIA SERVICOS DE SEGURANCA DIGITAL LTDA - ME, JOSE IDEVALDO FERNANDES CORREIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os resultados negativos das consultas INFOJUD realizadas de ID nº 87044749, conforme informado na Decisão de ID nº 85655075. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. 21:05:40. REGIANE SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735029-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. Adv(s): DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. R: DAGA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735029-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO EXECUTADO: DAGA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os resultados negativos das consultas RENAJUD e INFOJUD realizadas de ID nº 87044793, conforme informado na Decisão de ID nº 85553762. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. 21:10:53. REGIANE SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707619-33.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INOVA INSTITUTO DE ODONTOLOGIA VALPARAISO LTDA - ME. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. R: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a Decisão agravada (Id 8577826), pelos seus próprios fundamentos. Designe-se a audiência, conforme determinado na referida Decisão. I.

N. 0707205-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA ESTEVAO DOS SANTOS. Adv(s): DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE, DF0049348A - ADEMILTON CESAR DA SILVA. R: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC/BSB. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e edital (20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. I.

CERTIDÃO

N. 0725519-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA MARTINS POLICARPO. A: IRANICE MARQUES. A: JAIR JAIME VOIGT JUNIOR. A: LUDMYLLA GAMA COIMBRA. A: MARCELO MORA DEMARCO. A: MARCO ANTONIO RIBEIRO DEMARCO. A: MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES. A: NIQUELLE ALVES DE ANDRADE. A: RAIMUNDO SOARES. A: ROBSON ARAUJO SILVA. Adv(s): DF46211 - FILIPI GABRIEL CASTRO FERREIRA DE ALMEIDA, DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725519-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELA MARTINS POLICARPO, IRANICE MARQUES, JAIR JAIME VOIGT JUNIOR, LUDMYLLA GAMA COIMBRA, MARCELO MORA DEMARCO, MARCO ANTONIO RIBEIRO DEMARCO, MARIA RITA DA FONSECA DE MORAES, NIQUELLE ALVES DE ANDRADE, RAIMUNDO SOARES, ROBSON ARAUJO SILVA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. 13:35:09. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0710545-26.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JOSE SARAIVA NETO. Adv(s): DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO, DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF16738 - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS, DF51691 - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710545-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I EXECUTADO: JOSE SARAIVA NETO CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta ao Ofício nº 693/2020 (ID

Num. 73261982), encaminhada pelo Banco do Brasil. Fica a parte interessada intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021. 23:34:21. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0016693-70.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNA DAS GRACAS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): SP0222064A - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS, SP0088492A - JOSE FRANCISCO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016693-70.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNA DAS GRACAS ROSA EXECUTADO: ADETEC ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS ASSIS DOS SANTOS - ME CERTIDÃO Anexo, neste ato, resposta ao resposta ao Ofício n. 616/2020 21VC (ID Num. 71681231), encaminhada pelo Oficial de Registro de Imóveis de Itapeçerica da Serra. Ficam as partes intimadas a se manifestarem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021. 23:42:49. EDSON JEFFERSON AZEVEDO VASCONCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732984-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: MACCIARA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732984-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 EXECUTADO: MACCIARA DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 86910807, decreto a quebra do sigilo fiscal da executada e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. De acordo com os comprovantes anexos, a pesquisa não retornou resultados nos exercícios consultados (2021 e 2020). Analisando os autos, observo que a exequente ainda não efetuou diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para localização de bens da executada passíveis de construção. Assim, para essa finalidade, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708848-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. A: ELIZANGELA SANTOS DE OLIVEIRA. A: JR CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. R: FRANCISCA SAMPAIO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAZARETH FABIOLA ROCHA SETUBAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO FLAVIO ROCHA SETUBAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARLLES FULVIO ROCHA SETUBAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, declino da competência em favor da 18ª Vara Cível de Brasília, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas necessárias, independentemente de preclusão. Dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se na forma determinada. I.

DESPACHO

N. 0707236-89.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS. Adv(s): MG110851 - LEONARDO FARINHA GOULART. R: HAROLDO AILTON RODRIGUES. R: GIPSO SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO. Concedo à parte autora o excepcional prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o determinado na decisão de ID nº 84561422, requerendo o que entender cabível para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III, do CPC. I.

N. 0707099-10.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA COSTA OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: ESTADO DE PERNAMBUCO. Adv(s): PE15836-D - SERGIO AUGUSTO SANTANA SILVA. Assim, à Secretaria para que cadastre o interessado nos autos e, caso tenha transcorrido o prazo para apelação, intime as partes para contrarrazões. I.

22ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0003831-28.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ADAGMAR BATISTA CARNEIRO. Adv(s.): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: FABIO VINICIUS PINTO E SILVA. Adv(s.): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: MARIA CRISTINA VIEIRA. Adv(s.): DF28564 - ANDREA ROCHA NOVAES. R: LICINIO LUIZ RAMOS BRANCO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ORIANNA ORNELLA VIEIRA GEHRE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), processo eletrônico nº 0003831-28.2016.8.07.0001, proposta por ADAGMAR BATISTA CARNEIRO (CPF: 066.575.241-53) em desfavor de FÁBIO VINÍCIUS PINTO E SILVA (CPF: 217.891.168-48), MARIA CRISTINA VIEIRA (CPF: 152.995.891-15), LICINIO LUIZ RAMOS BRANCO (CPF: 729.761.367-34) e ORIANNA ORNELLA VIEIRA GEHRE (CPF: 959.638.631-04), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de LICINIO LUIZ RAMOS BRANCO (CPF: 729.761.367-34), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 36,13 (trinta e seis reais e treze centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 24 de março de 2021 07:54:05. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

N. 0717232-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA. A: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Adv(s.): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: RPB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ROMILDA PEREIRA BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GILDERLEY SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO SOUSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0717232-19.2017.8.07.0001, proposta por V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA (CNPJ: 11.739.439/0001-57) e RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES (CPF: 385.323.361-91) em desfavor de RPB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ: 00.507.517/0001-71), e, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO de RPB COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME (CNPJ: 00.507.517/0001-71), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 489,45 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 24 de março de 2021 09:27:40. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

N. 0720105-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EMATER DF. Adv(s.): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: INTIMAÇÃO O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0720105-89.2017.8.07.0001, proposta por ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EMATER DF (CNPJ: 00.579.904/0001-13) em desfavor de PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ: 01.571.820/0001-04), determina a INTIMAÇÃO de PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.820/0001-04, anteriormente com sede à SCS QD. 01, Bloco M, Entrada 30, Sala 102, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.301-000, e hoje em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 985.628,53 (novecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte executada, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 24 de março de 2021 11:58:41. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de

13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

N. 0720105-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EMATER DF. Adv(s).: DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS Finalidade: INTIMAÇÃO O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da ação em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº 0720105-89.2017.8.07.0001, proposta por ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA EMATER DF (CNPJ: 00.579.904/0001-13) em desfavor de PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ: 01.571.820/0001-04), determina a INTIMAÇÃO de PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.571.820/0001-04, anteriormente com sede à SCS QD. 01, Bloco M, Entrada 30, Sala 102, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.301-000, e hoje em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 985.628,53 (novecentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Enquanto não for constituído advogado, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, CPC. Este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte executada, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 24 de março de 2021 11:58:41. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0000791-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: VICTOR FONTIRROIG MATTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000791-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: VICTOR FONTIRROIG MATTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a resposta recebida, por correio eletrônico, na qual consta a informação de que não há valor de PIS em favor do executado. Posto isso, faço seja intimada a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer, de forma objetiva e fundamentada, as medidas adequadas ao cumprimento coercitivo, conforme decisão de ID 86185313. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 12:38:09. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707508-49.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s).: DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: OMEGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707508-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: OMEGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A em desfavor de OMEGA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Antes da perfectibilização da relação processual, veio aos autos a parte autora (ID 86860796), para noticiar ter havido a realização de acordo extrajudicial, firmado com o réu, tendo requerido, na mesma petição, a imediata extinção da demanda. A situação evidencia o desaparecimento do objeto da lide, com consequente perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Desconstituam-se as restrições eventualmente lançadas sobre o veículo, por ordem deste Juízo e RECOLHA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, sem cumprimento. Custas processuais finais, se houver, pelo autor. Sem honorários advocatícios, uma vez que não implementado o contraditório. Transitada em julgado, e, promovidas as alterações e atualizações determinadas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Int. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0705195-18.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05. Adv(s).: DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: MARIA EMIRENE DE FREITAS LOPES. Adv(s).: DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705195-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05 REU: MARIA EMIRENE DE FREITAS LOPES SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 05 SUL LOTE 05 em desfavor de MARIA EMIRENE DE FREITAS LOPES, partes qualificadas nos autos. Diante do comparecimento espontâneo da parte ré, deve ser reconhecida como implementada a citação, a teor do artigo 239, §1º, do CPC. Por meio da petição de ID 86946821, notificaram as partes a realização de acordo extrajudicial, a abranger a quitação integral do débito, avença cuja homologação ora postulam. Operada a transação, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado em petição de ID 86946821, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. EXTINGO o processo, em face da transação, com base no artigo 487, inciso II, "b", do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não houve contestação. Sem custas finais, ante a norma inserta no art. 90, § 3º, do Código de Ritos. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Intimados, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0715380-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s).: DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715380-23.2018.8.07.0001 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente, à vista da certidão de ID 85674945, de modo a declinar dados bancários válidos e completos, para viabilizar a execução da providência colimada. Sem prejuízo, diante do pedido formulado, com esteio no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC, oficiem-se às instituições mantenedoras de cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa), para que, em razão do débito exigido na presente demanda executiva, promovam a inclusão do nome do devedor em seus registros, ficando ressalvada a hipótese de já constar inscrição decorrente deste feito. Observe a Secretaria, para tanto, que o envio do ofício ao Serasa deverá ser realizado por meio do SerasaJud, mediante transmissão eletrônica de dados. Tendo sido esgotados os meios ao alcance deste Juízo, com vistas à identificação de patrimônio passível de penhora, determino a suspensão do curso processual, pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de que a credora diligencie, no prazo legalmente concedido, com vistas à localização de bens de propriedade da devedora passíveis de penhora, viabilizando, com isso, a satisfação do crédito, conforme autoriza o art. 921, §1º, do Código de Processo Civil. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo provisório, no qual deverá permanecer durante o prazo de sobrestamento ora deferido, admitindo-se, a qualquer tempo, o desarquivamento. O mero pedido de desarquivamento dos autos, reiterando diligências já levadas a efeito, sem a efetiva demonstração de que houve alteração da condição econômica da parte devedora, restará indeferido de plano, ressalvados os casos em que tenha ocorrido razoável transcurso de tempo desde a última diligência realizada (Acórdão 1269743, 07045339120208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/7/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0713434-45.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: RAPHAEL BIZERRA ANTUNES ARAUJO. R: MARCO AURELIO ANTUNES ARAUJO. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: MARIA GORETE BIZERRA ARAUJO. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713434-45.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXECUTADO: RAPHAEL BIZERRA ANTUNES ARAUJO, MARCO AURELIO ANTUNES ARAUJO, MARIA GORETE BIZERRA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de subsidiar o exame da impugnação oposta ao cumprimento de sentença, que busca fundamento precípua na alegada invalidade do ato citatório, determino, com espeque no disposto no artigo 139, inciso IX, do CPC, que se expeça MANDADO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que seja identificado, junto à administração do condomínio, o subscritor dos avisos de recebimento de ID 67061107, ID 67061119 e ID 67061101, a fim de que se possa deliberar, com sustentáculo em elementos concretos, à luz do artigo 248, §4º, do Digesto Processual Civil. Para tanto, deverá o Oficial de Justiça, de forma presencial, promover diligência junto aos gestores do condomínio edilício, para o qual foram dirigidas as missivas (SQN 307, BLOCO H), apresentando-as a seu responsável (síndico), a fim de que esclareça se as assinaturas, apostas nos documentos, emanaram de algum dos funcionários do condomínio. Em caso afirmativo, o agente deverá ser adequadamente identificado (nome e número de documento pessoal), lavrando-se, de todo modo, certidão circunstanciada das diligências realizadas. Advirta-se o destinatário da ordem (síndico ou sub-síndico) de que a omissão deliberada, ou mesmo a apresentação de informações inverídicas, poderá sujeitá-lo à responsabilização pessoal. Diante das especificidades da medida, indispensável ao regular processamento do feito, determino que o cumprimento da diligência se dê, EXCEPCIONALMENTE, de forma presencial, observadas as cautelas necessárias, nos termos do que autoriza o art. 2º, caput, §2º, da Portaria GC 34/2021. Instrua-se o mandado com cópias da presente decisão e dos documentos que devem ser apresentados, durante a diligência, ao gestor condominial. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, para que tenham ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, após, conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

23ª Vara Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0726396-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s).: GO2922600A - MURILLO DE FARIA FERRO. R: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES. R: HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES. Adv(s).: DF52169 - JOAB LUCENA SILVA, DF50840 - OTAVIO FARIA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726396-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: KAREN DA SILVA CARNEIRO RODRIGUES, HELIO ANTONIO CARNEIRO RODRIGUES DESPACHO Vistos os autos. Diante da manifestação da parte autora (ID 86606796), antes de pronunciar acerca da impugnação ofertada pelos executados, intime-se a parte exequente para que anexe aos autos cópia da petição inicial do processo 0701423-18.2019.80.7.0001 distribuído junto ao Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, que resultou na declinação de competência ao Juízo do Trabalho. Prazo: 05 (cinco) dias. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0707538-26.2017.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL. Adv(s).: SC9582 - LUIS FERNANDO SILVA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s).: RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707538-26.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) AUTOR: FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 48993300 (extinto sem julgamento de mérito) foi confirmada pelo Acórdão de ID 86984582. A parte autora interpôs Recurso Extraordinário cuja tramitação fora admitida pela decisão de ID 86985602. Em seguida a decisão de ID 86985611 (fls. 02/07) negou seguimento ao RE. A parte autora interpôs agravo interno que foi negado provimento, conforme acórdão de ID 86985611 (fls. 24/32). O trânsito em julgado para as Partes ocorreu em 17/03/2021. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos. Deixo de fazer remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL por não haver condenação em custas. Aguarde-se a publicação da presente certidão e, após, arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:49:40. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0009680-78.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO WURMBAUER. Adv(s).: DF12308 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS, DF48869 - CAROLINA DE MELO NOGUEIRA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: SP91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009680-78.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO WURMBAUER REQUERIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 87014697, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo a parte BRUNO WURMBAUER para efetuar o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:55:36. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

N. 0721491-52.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s).: DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: WILLIAM ALEXANDRE DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721491-52.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME REU: WILLIAM ALEXANDRE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada dos embargos à monitoria de ID 86996378, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 5º do art. 702, do CPC, intimo o(a) Autor(a) para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:01:09. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722124-63.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ZAIDEN SANTOS SIMAO. Adv(s).: DF54908 - THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA, DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R: VANIA MARIA DA SILVA 98028731104. Rep(s).: VANIA MARIA DA SILVA. R: VANIA MARIA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722124-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ZAIDEN SANTOS SIMAO REU: VANIA MARIA DA SILVA 98028731104, VANIA MARIA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VANIA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para apresentação das pesquisas, conforme solicitado pelo requerente na petição retro. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733579-25.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GLEISSON CANDEIA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733579-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DE BRASÍLIA SA REU: GLEISSON CANDEIA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Compulsando os autos, verifico que a jurisdição foi devidamente prestada por este juízo, estando pendente tão somente o recolhimento das custas finais. O Provimento Geral da Corregedoria, em seu art. 100, § 1º e § 2º, reporta que a parte sucumbente será intimada, pelo DJ-e, a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do valor e, caso não possua advogado constituído, será intimada por edital (Redação dada pelo Provimento 34, de 2019). Não obstante este juízo estar vinculado às determinações exaradas pela Corregedoria deste E. TJDF, entendo a intimação, por edital, desnecessária no caso em que houve a decretação da REVELIA. O próprio CPC reporta, em seu art. 346, que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial?". Ora, se em relação a um ato decisório a intimação é feita por mera publicação, em caso de revelia, por que a intimação para pagamento das custas tem que ser realizada por Edital que possui ainda um prazo de dilação de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias para depois começar a fluir o prazo de 05 (cinco) dias. Sem levar em consideração o ônus laborativo para os servidores do TJDF, muitas vezes para recolhimento de valores irrisórios que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não tem interesse

em executar, haja vista o reportado no art. 101, § 3º, do PGC. Diante do exposto e com fundamento no art. 346, do CPC, aplicado em analogia, e nos termos do art. 100, § 1º, do PGC, intimo a parte GLEISSON CANDEIA ALVES (REVEL), por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas finais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0736636-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELINA APARECIDA DOURADO SANTOS. Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736636-51.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELINA APARECIDA DOURADO SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Valho-me do teor da decisão saneadora de ID 85475307 como início de relatório: ?Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por ANGELINA APARECIDA DOURADO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL. Narra a parte autora que em 30.09.1993 compareceu a agência nº 3129-1 e realizou a abertura da conta poupança nº 7489293-2, na POUPEX, efetuando um depósito de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros reais), conforme comprovante de depósito e abertura de conta em anexo. Ressalta que em março de 2020 compareceu à agência para verificar a evolução do saldo, e a possibilidade de retirar o dinheiro, ocasião em que lhe foi negado o acesso à conta sob a justificativa de que a mesma encontrava-se sob ??acesso restrito?? e não existia mais valor disponível. Relata que abriu um protocolo no Banco Central de nº 2020/084874, solicitando acesso aos extratos da conta e verificar o que teria acontecido, tendo recebido as microfílmagens referentes aos extratos financeiros da conta no período de 1994 à 2003. Sustenta que percebeu a existência de saques que nunca fez e nem o réu soube lhe esclarecer sobre os saques. Pede, ao final: ?d. A condenação do requerido a indenizar a requerente pelos danos materiais suportados, no valor de R\$ 2.140,06 (dois mil cento e quarenta reais e seis centavos), acrescido de juros e correção monetária contados a partir da data de propositura deste feito, em virtude da falha na prestação de serviço que lhe causou prejuízo financeiro; e. A condenação do requerido a indenizar a requerente pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude da falha na prestação de serviços que acarretaram na perda de tempo útil e no abalo moral e emocional da requerente;? Na decisão de ID 80732511, foi determinada a citação. Citado, o réu apresentou contestação de ID 82987414. Suscita preliminares de ausência de interesse de agir, porque o réu não teria dado causa a alegada fraude sofrida pela autora; impugna o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não há nos autos nenhum indicio de necessidade de isenção das despesas processuais pela ré. Sustenta que inexistiu falha nos serviços prestados pela contestante, pois a ré não comprovou suas alegações; e que os saques efetuados pela autora são antigos, tornando impossível juntar filmagens das câmeras de segurança da agência, para identificação do responsável pelos saques. Disse que a restrição referida pela autora em nada influi nos fatos, porque a medida é feita por motivos financeiros do Banco, para se resguardar em caso de inadimplência ou inclusão no SPC/SERASA. Sustenta que a parte autora não tem conta ativa, pois sacou os valores e depois de muitos anos ajuíza a presente ação. Assevera que não poderá ser imputado ao contestante fato de terceiro que a autora deu causa. Acrescenta que inexistiu qualquer negligência por parte do banco réu, portanto, ausente ato ilícito que poderia levar a responsabilização da Instituição Financeira. Ressalta a inexistência de requisitos para obriga-lo a devolução de valores em dobro. Pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e a improcedência dos pedidos autorais. Réplica no ID 85077330. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Passo à análise das preliminares e questões processuais suscitadas. FALTA DE INTERESSE DE AGIR De acordo com o art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir está presente quando verificado o binômio necessidade x utilidade. Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. Nesse sentido, o procedente deste TJDF: O interesse processual (ou interesse de agir) é uma condição da ação e se configura quando a parte tem necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Constatada a necessidade da providência judicial para a tutela do direito pleiteado, figura-se patente o interesse processual. (...) (Acórdão n.1069667, 07089924120178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/01/2018, Publicado no DJE: 01/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, estão presentes esses requisitos. A parte autora ajuizou a presente demanda visando ser indenizada por quantia que sustenta ter entregue ao réu para investimento, no ano de 1.993. Dessa forma, o ajuizamento desta ação foi necessário. A ação e o procedimento são adequados e a eventual procedência do pedido será útil à parte autora. Portanto, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Em sede de contestação a parte requerida impugnou a gratuidade da justiça concedida à pela ré, argumentando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais. Todavia o pedido não pode prosperar, pois a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações que possam alterar o benefício concedido pela decisão de id. 80732511. Por outro lado, os documentos anexados no id Id. 76453032 (declaração) e aqueles nos Ids 78417817 e 79531248 (comprovante de renda), demonstram a situação financeira da autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Embora a relação seja reconhecidamente de consumo, não há como inverter o ônus da prova para obrigar o réu a fazer prova de fatos ocorridos a décadas. Portanto, indefiro o pedido de inversão. Da análise dos autos, verifico que o ponto central da lide reside em aferir se a autora comprovou algum ilícito cometido pelo réu capaz de lhe obrigar à indenizá-la. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. As partes não solicitaram esclarecimentos/ajustes ao saneador, restando estável a referida decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial ou oral, o que atrai o comando normativo do art. 355, I, do CPC. O ponto controvertido, fixado no saneador, diz respeito à comprovação, pela autora, de algum ilícito cometido pelo réu, que gere o dever de indenizar. No mérito, os pedidos são improcedentes. Dou as razões. A autora alega que abriu uma conta poupança na PoupeX (administrada pelo banco réu), agência 3129-1, conta 7489293-2, em 30/09/1993, e depositou a importância de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros reais); que nunca mexeu no investimento; que foi surpreendida, em março de 2020, com a informação de que a conta estava com acesso restrito e, posteriormente, ao ter acesso às microfílmagens, com a informação de que ocorreram saques que desconhece, não sabendo o réu explicar a origem dos saques e a situação atual da referida conta. O pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido pela decisão saneadora, que ficou estável, pois as partes não pediram ajustes ou esclarecimentos (art. 357, § 1º, do CPC). Nesse caso, o ônus da prova segue a regra geral prevista no CPC, cabendo à autora a prova dos fatos constitutivos do direito que alega ter (art. 373, I, do CPC). A autora não comprovou condutas ilícitas do banco requerido. Os documentos juntados por ambas as partes demonstram o depósito inicial informado pela autora, Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros reais) em 30/09/1993, bem como dois outros depósitos realizados em 09/08/1995, nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 70,00. Ademais, conforme consta no ID 76453043 ?

págs. 7-8, houve o débito de ?taxa de inatividade? em 30/06/1995, mas a referida cobrança foi estornada em 01/07/1995. O estorno da cobrança é um forte indicio de que, após a cobrança, a autora passou a movimentar a conta, o que fica evidente com os dois depósitos que ocorreram em 09/08/1995 e com os sucessivos saques que ocorreram posteriormente: R\$ 30,00 em 29/08/1995; R\$ 60,00 em 04/10/1995, R\$ 63,36 em 09/11/1995; R\$ 96,64 em 09/11/1995; e R\$ 100,00 em 24/01/1996. Por fim, ocorreram duas transferências em favor da autora. Não há indícios de que os saques impugnados pela autora tenham ocorrido de forma fraudulenta, pois as microfílmagens indicam uma movimentação normal, com depósitos e saques/transferências. A tese de que ocorreu fraude é frágil, pois eventuais estelionatários não realizariam depósitos em favor de sua vítima (a autora). Ademais, os documentos de ID 82987418 ? págs. 13, 14 e 15, demonstram que o saldo remanescente da conta poupança foi transferido para conta da própria autora, situação que reforça a existência de movimentações bancárias normais. Se, de um lado, a autora não comprovou conduta ilícita do réu, de outro lado, o réu demonstrou, pelos extratos e microfílmagens da conta, a inexistência de defeito no serviço prestado à autora, o que o isenta de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, I, do CDC. Ausente a prova da diminuição patrimonial e do nexo de causalidade com alguma conduta do réu, é improcedente o pedido de indenização por dano material. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. No presente caso, se não restou configurada falha no serviço prestado pelo réu, não há nexo causal entre o suposto dano moral alegado pela autora e qualquer conduta do banco. Ademais, ainda que fosse o caso de falha no serviço, teria ocorrido mero inadimplemento contratual, situação que não gera, por si só, dano moral, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Não seria o caso de dano moral in re ipsa, cabendo à parte autora a prova de que seus direitos de personalidade foram violados, o que não ocorreu no presente caso. Por tais razões, também é improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, o que faço com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade das rubricas, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0713542-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DA SILVA GAMA. Adv(s): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: TARINI DA CONCEICAO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713542-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA GAMA EXECUTADO: TARINI DA CONCEICAO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe aos presentes autos a resposta do BRB ao Ofício de ID 79085644. Assim, considerando que não foi possível cumprir a determinação quanto ao valor R\$ 198,69, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:24:38. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0014430-65.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38709 - MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ADONIAS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. R: MARIA APARECIDA MORESCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIP SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014430-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ADONIAS MOREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA MORESCHI, VIP SEGURANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foram juntados pelo ID 86856632 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte exequente. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o eecutados para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:19:14. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0728768-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. Adv(s): DF16474 - ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA. R: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728768-22.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, ANDRE LUIS DEL CASTILLO ROCHA EXECUTADO: MANIFESTO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DESPACHO Vistos os autos. Ante o certificado no Id 86502450, retornem os autos à contadoria judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos do ato de Id 79340618, considerando-se os documentos anexados pela parte autora na instrução do seu pedido de cumprimento de sentença. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708063-49.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO DANTAS. Adv(s): RS33146 - ELIAMARA VIEIRA DE MACEDO, RS85686 - DANIELE DE MACEDO MENEGOTTO. R: INSTITUTO DE CULTURA ARABE BRASILEIRA. Adv(s): DF7587 - CLAUDIA CHATER. R: CENY MARIA DIAMANTINO. Adv(s): DF35375 - FABIANO DE MEDEIROS VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708063-49.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSO DANTAS REU: INSTITUTO DE CULTURA ARABE BRASILEIRA, CENY MARIA DIAMANTINO DESPACHO CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ID 86923734 e ID 86923737. Em respeito aos princípios do contraditório efetivo e da não surpresa, manifeste-se a parte requerente sobre os documentos conforme ID retro aqui referenciado. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0721920-19.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSANA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA, DF24405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721920-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSANA PEREIRA RODRIGUES REU: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por MARIA ROSANA PEREIRA RODRIGUES em face de BAYER S.A. e outros. Após a apresentação da contestação, a parte autora veio a óbito, e a sua defesa comunica o desinteresse dos seus sucessores na continuidade da demanda, pugnano pela desistência, requerendo a sua homologação (ID 86745263). Entendo desnecessária a intimação sobre o pedido, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, à parte requerida, ante o óbito noticiado, pois não há prejuízo a ela. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e, se o caso, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0700558-24.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO RODRIGUES ROMERO. Adv(s): DF49834 - JOSE ALEXANDRE ROMERO BERNARDES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700558-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO RODRIGUES ROMERO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento 0708115-65.2021.8.07.0000 (ID 86993858), fica suspensa a ordem de recolhimento das custas de ingresso, até o julgamento de mérito do referido agravo. Caso o recurso seja desprovido, o autor será intimado para o recolhimento das custas iniciais e dos atos já praticados no processo, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, § 3o "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Nesse sentido, estabelece o art. 165 do aludido código que "Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição". Tais profissionais poderão ser cadastrados no Tribunal ou mesmo compor quadro próprio, mediante ingresso por concurso público, conforme o art. 167 e parágrafos, do CPC. Entretanto, como até o presente momento não houve a estruturação do quadro de conciliadores e mediadores na justiça do Distrito Federal para atender à nova realidade processual, seja por meio de cadastro, seja por meio de carreira específica, não se mostra viável - à luz dos princípios da efetividade da atividade jurisdicional e razoável duração do processo (art. 5º, LVXXIII, da Constituição da República) - a designação de audiência inaugural na forma do art. 334 do CPC. Registre-se, ademais, que a postergação da aludida audiência não acarreta qualquer prejuízo às partes (art. 188 e 277 do CPC), estando o juízo autorizado a assim proceder quando a adequação/flexibilização procedimental se mostrar necessária diante das peculiaridades não só da causa, mas também da própria justiça local, conforme exegese do art. 139, incisos I, II, V e VI, do CPC. Destarte, postergo a realização de audiência de conciliação e mediação para momento posterior à apresentação da contestação. Passo à análise da tutela de urgência. Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito consignado c/c danos morais, exibição de documentos e pedido liminar. Em apertada síntese, o autor alega que contratou empréstimo consignado com o banco réu, mas que, na verdade o contrato assinado diz respeito a reserva de margem consignada (cartão de crédito consignado), operação na qual não ocorre a amortização da dívida (saldo devedor), pois os descontos em folha não cobrem os juros provenientes do rotativo do cartão, bem como os acréscimos de juros de mora e demais encargos. Em sede de tutela de urgência, o autor alega que os descontos atingem verba de natureza alimentar, que a dívida é impagável e ilegal, que os descontos comprometem seu modesto orçamento. Pede a suspensão provisória dos descontos. Decido. Para a concessão da tutela de urgência é mister a presença dos requisitos descritos no art. 300 do CPC, a saber a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo. Ressalte-se que a tutela de urgência é medida a ser adotada com parcimônia para tutelar as situações de real urgência, quando a parte não pode aguardar o desenvolver do processo, sendo uma das espécies de tutelas antecipatórias previstas no Estatuto de Ritos. Para sua concessão, a prova inicial deve estar pré-constituída de modo que se vislumbre, de plano, a probabilidade do direito, notadamente porque quando concedida, o é em juízo de cognição sumária e em caráter provisório, mas com grande chance de se tornar definitiva. No caso em apreço, atento aos requisitos descritos no Código Processual, não se vislumbra a probabilidade do direito do autor no presente momento processual, pois o autor sequer juntou aos autos a cópia do contrato celebrado com o réu. Ao contrário, realizou pedido de exibição de documento. Sem uma análise, ainda que prévia, do instrumento celebrado, resta inviabilizada a análise da legalidade do documento. Ademais, nas diversas ações em que este magistrado atuou, envolvendo o mesmo tema, não restou configurada a ilegalidade do contrato. A experiência tem demonstrado que, via de regra, os consumidores apresentam apenas um descontentamento com o contrato, situação que não pode ser utilizada como fundamento para a anulação ou modificação do contrato. Também não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, conforme se verifica no documento de ID 83945451, os descontos incidem no contracheque do autor desde o ano de 2017, ou seja, há mais de 4 anos, fato que afasta a urgência alegada. Ademais, o valor descontado é de aproximadamente R\$ 528,49 mensais e os rendimentos brutos do autor, em janeiro/2021, foram na ordem de R\$ 14.878,08, sendo o rendimento líquido de R\$ 7.111,73. Ou seja, ao contrário do que alega o autor, seus rendimentos não podem ser enquadrados como modesto e, ainda que ocorram diversos outros descontos, a cobrança do empréstimo ora em análise não compromete a sobrevivência do autor e de sua família. Ressalte-se que o autor livre e espontaneamente contraiu o empréstimo que relata, sendo conhecedor das cláusulas contratuais e de suas próprias limitações financeiras. Não pode o Poder Judiciário ser chamado a, liminarmente, intervir nas relações livremente pactuadas para modificar as cláusulas, se a parte não demonstra qualquer situação excepcional que possa ter maculado a formação da avença. O fato de o autor possuir outros empréstimos com desconto em folha de pagamento não autoriza o descumprimento de qualquer outro contrato. Cada pessoa deve sobreviver dentro das possibilidades de seus rendimentos. Não é cabível que o Poder Judiciário chancela a contração de empréstimos sob determinadas regras para, liminarmente determinar alteração ou suspender as cobranças pelos credores, se não está sendo violado, em princípio, qualquer direito da parte. Deve haver o contraditório e a ampla defesa para apurar se é caso de intervenção do Poder Judiciário e em qual extensão, mas não em cognição sumária. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). A citação deverá ocorrer pelos CORREIOS, pois a parte ainda não está habilitada para receber comunicações eletrônicas no primeiro grau de jurisdição. Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0711748-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEONICE LOPES DE FARIAS. Adv(s): DF60649 - YURI MAKSWELL CARVALHO SILVA, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: MATRIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711748-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLEONICE LOPES DE FARIAS REU: MATRIZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se, via Dje, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, conforme planilha de ID 86440792, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e

independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), acaso haja o transcurso ?in albis? para o executado efetuar o pagamento, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, a conclusão deverá ser renovada para início dos atos expropriatórios, na forma do § 3º do art. 523 e § 6º do art. 525 do CPC. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0721071-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVEIRO ADVOGADOS. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO SETOR PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33850 - RODRIGO ALCOFORADO JORDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721071-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVEIRO ADVOGADOS REU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO SETOR PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta 85, de 29 de setembro de 2016, que regulamenta a fase de cumprimento de sentença iniciada no PJe, deverá o credor adequar o demonstrativo de cálculos apresentado. Para tanto, deverá observar que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico, ou seja, sobre o valor atualizado da multa cobrada pela parte Telefônica Brasil S.A. (VIVO). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0705545-06.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GILMAR PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705545-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: GILMAR PEREIRA LOPES DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 86959303, que informa a interposição de agravo de instrumento, pois o feito já foi extinto pela sentença de ID 85365345. Aguarde-se o prazo recursal em curso. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0731875-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIRCEU CAETANO GOMES. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731875-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIRCEU CAETANO GOMES REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes autora e ré intimadas a informarem o andamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 16 - 0720138-77.2020.8.07.0000) instaurado no âmbito deste E. TJDF, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:35:59. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0730888-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DUMPEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53410 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, AL1317500 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): DF42583 - FERNANDO PEREIRA DO SANTOS. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): BA12770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS, DF43144 - VICTOR MINERVINO QUINTIERE. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): DF42583 - FERNANDO PEREIRA DO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730888-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DANIEL DUMPEL DE OLIVEIRA REU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO EXECUTADO: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes autora e ré intimadas a informarem o andamento da Apelação Criminal (2017.01.1.029733-8), no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:43:14. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733017-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JOAO EMILIO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733017-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO EXECUTADO: JOAO EMILIO SOARES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 86845136. A parte exequente requer a liberação dos valores bloqueados, via expedição de ofício, e o prosseguimento do feito com a realização de pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Por ora, indefiro a liberação dos valores bloqueados, aguarde-se a preclusão da decisão que julgou a impugnação. Por outro lado, determino a consulta de veículos em nome do executado, via sistema RENAJUD, e de bens junto à Receita Federal, no sistema INFOJUD. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida

a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. A consulta ao sistema RENAJUD restou frutífera, tendo sido encontrado um veículo de propriedade do executado sem restrições. Foi inserida restrição judicial que impede a transferência dos referido veículo, conforme relatório anexo. Os documentos obtidos em consulta ao sistema INFOJUD foram anexados, neste ato, aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das pesquisas realizadas, e, caso requeira a penhora de veículo, para que comprove a sua cotação de mercado, nos termos do art. 871, IV, do CPC, bem como para que se manifeste quanto à possibilidade de alienação antecipada, adjudicação ou alienação particular do bem, medidas previstas nos arts. 852, 876 e 880 do mesmo diploma legal. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729508-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: SOELMA MARY ROCHA LOPES. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. R: JAIR ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS; Rep(s): ALINE ROSA DOS SANTOS. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729508-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOELMA MARY ROCHA LOPES, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JAIR ROSA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ALINE ROSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID 86576323. A parte exequente requer a transferência dos valores bloqueados (ID 78139604) para a conta de sua titularidade e nova intimação do patrono da parte devedora para que se manifeste acerca da abertura do inventário em favor do falecido em esfera extrajudicial para que ocorra a reserva de crédito do montante aqui perseguido, sob pena de multa. Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, aguarde-se a habilitação dos sucessores da parte executada. Por outro lado, ante o decurso do prazo da suspensão determinado no ato de ID 77756903, defiro a intimação do patrono da parte executada para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento das diligências referenciadas na petição de Id 78159352. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0715581-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO BURJACK MARANHÃO GOMES DE SA. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715581-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO BURJACK MARANHÃO GOMES DE SA EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 86666940. Cuida-se de pedido de penhora de bem imóvel. Com fundamento no inciso V do art. 835 do CPC, defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel cuja certidão da matrícula se encontra no ID 86666941. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC. Nomeio a executada, proprietária do bem, como fiel depositária. Nos termos do art. 841, §1º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora, de sua nomeação como depositária fiel, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Deixo de determinar a imediata avaliação do imóvel, tendo em vista as penhoras precedentes e, por conseguinte, a inviabilidade de prosseguimento dos atos de expropriação neste juízo. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato que o intimar da disponibilidade do termo de penhora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0713508-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA CLSW 102. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA, DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s): DF8242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713508-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA CLSW 102 EXECUTADO: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 86419342. A parte interessada/arrematante informa a existência de débitos de IPTU/TLP e de faturas junto à CEB, relativos ao bem imóvel arrematado. Id 86820936. A parte exequente requer a autorização do pagamento dos débitos de IPTU/TLP e que sejam afastados os débitos da companhia de energia (CEB) por não serem de natureza propter rem. Ao final, requer que o arrematante anexe extrato de dívida oriunda da Vara Federal. Diante dos requerimentos, intime-se a arrematante para comprovar nos autos o pagamento dos débitos de IPTU/TLP, no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de reembolso. Na oportunidade, anexe também o extrato de dívida oriunda da 19ª Vara Federal, constante do edital de ID 81224579. Quanto aos débitos verificados junto à companhia de energia elétrica, indefiro o reembolso. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem (AgRg no AREsp 79.746/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014). Assim, a propriedade do imóvel e a titularidade da obrigação pelo pagamento do serviço de fornecimento de energia são situações diversas, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1158697, 07089007520188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 21/3/2019.). Logo, compete à parte interessada tão somente promover o conhecimento da arrematação junto à companhia de energia elétrica, para os fins de atualização dos dados cadastrais e vinculação dos débitos anteriores ao usuário/beneficiário correspondente. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0718942-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA (ESPÓLIO DE). Adv(s): DF43911 - GABRIELA CONCEICAO SANTOS. R: ELOY TAVORA COSTA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. T: JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718942-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA (ESPÓLIO DE) EXECUTADO: ELOY TAVORA COSTA DESPACHO Vistos, etc. Tendo em vista que os imóveis descritos no ID 86808612 são irregulares, o que impossibilita a expedição de carta de adjudicação, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o teor do acordo apresentado nos autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0720524-07.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZAILTON HOLANDA BATALHA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY DA SILVA CORREIA. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720524-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAILTON HOLANDA BATALHA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, KENNEDY DA SILVA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Compulsando os autos observei que ainda pendem de visita alguns endereços para citação do réu MOHAMAD HASSAN JOMAA, CPF nº 744.617.886-87 (id 73791866 ? Pág. 4 e 5). Assim, antes de apreciar o pedido de citação por edital, determino a expedição de mandados para citação do requerido nos seguintes endereços: 1. Rua do Vilela, Nº 25, Bairro: ROSARIO, Patos de Minas, MG, CEP: 38.701-040 2. SHN Quadra, S/N, QD 2, CONJ F, SL 1505, Edifício Executive Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.702-906. 3. SMDB Conjunto 12-B, BLOCO B, SALA 208, Setor de Mansões Dom Bosco (Lago Sul), BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-122. Atribuo à presente força de mandado. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717548-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAGNER SOUSA DE SA. Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO, DF50938 - MICHELE ROCHA DE AMORIM. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP289806 - LAIS APARECIDA LUQUIARI, SP343599 - THOMAS ALEXANDRE DE CARVALHO, SP156388 - ROGERIO CARMONA BIANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717548-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAGNER SOUSA DE SA REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por 30 (trinta) dias, pelas cópias do inquérito, conforme prometido pela ré na petição de id. 82542850. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0703690-69.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: DEOCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703690-69.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: DEOCLIDES BARBOSA DE OLIVEIRA, CONSORCIO HP - ITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Quanto à petição do requerido DEOCLIDES, ID 86153414, ressalto que a gratuidade de justiça que lhe foi deferida compreende os custos de qualquer ato notarial necessário à decisão judicial, a teor do que dispõe o art. 98, § 1º, IX, do CPC. Sendo assim, nenhum custo terá na confecção da ata notarial. No que concerne à petição de ID 86958752, vejo que a parte autora suscita impossibilidade por ela mesma criada, pois sequer solicitou o comparecimento da pessoa que pretende ouvir ao Cartório e pode ser que, caso seja realizada a solicitação, a pessoa a atenda. Desse modo, caso persista o interesse na realização de audiência, deverá comprovar a recusa da testemunha em colaborar na realização da ata. Ao contatar a testemunha, deverá alertá-la de que a recusa em comparecer ao Cartório para confecção da ata notarial poderá desencadear a designação de audiência de instrução virtual, em dia e hora que não poderá definir. Desde logo, ressalto não ser possível a suspensão do processo, por ausência de previsão legal que ampare essa pretensão. Ante o exposto, pelas razões alinhadas, mantenho o indeferimento da designação de audiência de instrução, e renovo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das atas notariais, observando-se, no mais, os termos da decisão de ID 85289147. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729508-82.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. A: SOELMA MARY ROCHA LOPES. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO. R: JAIR ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS; Rep(s): ALINE ROSA DOS SANTOS. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729508-82.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOELMA MARY ROCHA LOPES, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JAIR ROSA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ALINE ROSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID 86576323. A parte exequente requer a transferência dos valores bloqueados (ID 78139604) para a conta de sua titularidade e nova intimação do patrono da parte devedora para que se manifeste acerca da abertura do inventário em favor do falecido em esfera extrajudicial para que ocorra a reserva de crédito do montante aqui perseguido, sob pena de multa. Indefiro, por ora, a liberação dos valores bloqueados, aguarde-se a habilitação dos sucessores da parte executada. Por outro lado, ante o decurso do prazo da suspensão determinado no ato de ID 77756903, defiro a intimação do patrono da parte executada para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento das diligências referenciadas na petição de Id 78159352. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

SENTENÇA

N. 0704958-81.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ALEX BORGES BOEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SCHEILA GOMES CARDOSO BOEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704958-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL REU: ALEX BORGES BOEIRA, SCHEILA GOMES CARDOSO BOEIRA SENTENÇA Trata-se de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ADVANCE CENTRO CLINICO SUL em face de ALEX BORGES BOEIRA e outros. Este Juízo determinou à parte requerente o cadastramento eletrônico no sistema PJ-e, sendo que a parte resistiu à determinação de emenda ao argumento de que a ela não se aplica a norma do § 1º do art. 246, do CPC, diante de sua natureza de Condomínio. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte requerente é pessoa jurídica de direito privado, por isso foi intimada para cadastro eletrônico junto ao PJ-e, visando ao recebimento das comunicações processuais. Embora o §1º do art. 246 do CPC mencione que as "empresas" devem se cadastrar nos sistemas processuais eletrônicos, a intenção do legislador foi determinar a obrigatoriedade de cadastro às pessoas jurídicas e assemelhadas, até porque "empresa" é a atividade econômica desenvolvida pelo empresário, e não a "pessoa" propriamente dita. A única exclusão alcança as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, por enquanto, ante a presunção de sua vulnerabilidade econômica e pequena estrutura administrativa, o que não

é o caso da parte autora. O autor tem CNPJ e, portanto, deve se sujeitar ao cadastro eletrônico, pois a atecnia do legislador não pode servir de pretexto para deixar de realizá-lo. Não é relevante para o cadastro a multiplicidade de ações em nome da parte, bem como a representação por advogado já cadastrado, até porque a representação decorre de imposição legal, tal como o cadastro no sistema. Em alguns feitos que tramitam/tramitaram pelo Juízo, os autores alegaram o seu "grande porte" e a quantidade de demandas que lhe envolvem, mas tais fatos justificam mais ainda a necessidade de cadastramento para recebimento de comunicações pela via eletrônica. Esse é um caminho sem volta. Um processo de modernização praticado no mundo inteiro, sem qualquer relação com contenção de gastos ou qualquer outra variável invocada pelas partes para não realizarem o ato. A ausência de cadastramento impõe a expedição de mandados em papel, diligência dos correios, carta-AR, digitalização de tudo isso; e eventuais mandados a serem cumpridos presencialmente por oficiais de justiça. A pandemia do Coronovirus é mais um alerta de que devemos utilizar os meios mais racionais de comunicação de atos. Isso sem falar na preservação ambiental, na desnecessidade de utilização de automóveis para deslocamento, tempo de serventários da justiça em cumprimento de diligências etc. A determinação do CPC, reafirmo, visa às pessoas jurídicas, pouco importando se são ou não atividades com fins lucrativos (com ressalva, apenas, das MEs e EPPs, por enquanto). Basta pensar por 5 segundos, para se concluir que a comunicação digital dos atos processuais é mais racional, segura, humana, ambientalmente e economicamente eficiente. Registre-se, ainda, que o cadastro será feito uma única vez e servirá para todas as ações que envolvem a parte no âmbito do TJDF, seja no polo ativo, seja no polo passivo, por isso é injustificável a negativa de sua realização. Dessa forma, mesmo que a parte autora se trate de Condomínio, também está sujeita ao cadastramento eletrônico. E essa interpretação está amparada por ato normativo da Corregedoria deste Tribunal, uma vez que, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017, com exceção das micro e pequenas empresas, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas, ou seja, todas as pessoas jurídicas, qualquer que seja a sua natureza ou atividade: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Da informatização do processo decorre a necessidade do cadastramento, sendo que a parametrização das citações e intimações e a celeridade de tais atos se impõem, razão pela qual a ausência de emenda da inicial com o cadastramento determinado se contextualiza como hipótese de extinção do feito por ausência de pressuposto processual. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no § 1º do art. 246 c/c parágrafo único do art. 321 e com o art. 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas, pois não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0713508-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO C DA CLSW 102. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA, DF17327 - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME. Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. Adv(s): DF8242 - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713508-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO C DA CLSW 102 EXECUTADO: CONTATO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 86419342. A parte interessada/arrematante informa a existência de débitos de IPTU/TLP e de faturas junto à CEB, relativos ao bem imóvel arrematado. Id 86820936. A parte exequente requer a autorização do pagamento dos débitos de IPTU/TLP e que sejam afastados os débitos da companhia de energia (CEB) por não serem de natureza propter rem. Ao final, requer que o arrematante anexe extrato de dívida oriunda da Vara Federal. Diante dos requerimentos, intime-se a arrematante para comprovar nos autos o pagamento dos débitos de IPTU/TLP, no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins de reembolso. Na oportunidade, anexe também o extrato de dívida oriunda da 19ª Vara Federal, constante do edital de ID 81224579. Quanto aos débitos verificados junto à companhia de energia elétrica, indefiro o reembolso. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem (AgRg no AREsp 79.746/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 25/06/2014). Assim, a propriedade do imóvel e a titularidade da obrigação pelo pagamento do serviço de fornecimento de energia são situações diversas, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1158697, 07089007520188070018, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2019, publicado no PJe: 21/3/2019). Logo, compete à parte interessada tão somente promover o conhecimento da arrematação junto à companhia de energia elétrica, para os fins de atualização dos dados cadastrais e vinculação dos débitos anteriores ao usuário/beneficiário correspondente. P.I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0705950-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAOLA BRANDAO RAZEM ABRAO. Adv(s): DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705950-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAOLA BRANDAO RAZEM ABRAO REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência, o qual foi assim confeccionado: "O deferimento liminar da tutela provisória de

urgência pleiteada, a fim de que a Ré seja compelida a custear direta e integralmente perante o prestador de serviços escolhido ou reembolsar integralmente as despesas futuras com o tratamento da Autora, em prazo razoável, não superior a 7 (sete) dias úteis, a contar do envio dos documentos pertinentes, sob pena de multa diária a ser fixada por este d. Juízo;" O pedido, como apresentado, busca tutela de urgência para atendimento de eventuais necessidades de cobertura do plano de saúde contratado com a requerida. Ora, o contrato de prestação de serviços de saúde serve justamente a essa finalidade, cobrir as despesas médicas. Também decorre dos comandos da lei de regência e da ANS a obrigação de cumprir o contrato. Determinar o cumprimento do contrato é cláusula natural da avença, além de óbvio dever moral e legal. Tutela de urgência a determinar tal cumprimento é indevida interferência judicial na avença, a socorrer conjecturas e probabilidades. Ainda, é necessária a devida dilação probatória e argumentativa, para aferir até que medida e se estaria a requerida obrigada a cobrir as despesas médicas na forma buscada pela autora, inclusive "perante o prestador de serviço escolhido". A probabilidade do direito não se mostra patente, nesse momento processual, a fundamentar o deferimento da tutela de urgência. Assim, ausente o primeiro requisito previsto no artigo 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. I. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação, que deve observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO para cumprimento, via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0734225-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES FERREIRA DOS SANTOS. A: NATHANIA MARIA DA SILVA MOTTA. A: POLYANNA VANESSA SOUSA GUIMARAES. A: RAILSON SILVA GUILHON. A: ROSENITA NOGUEIRA SOUSA GUIMARAES. A: SAMUEL ALVES FERREIRA. A: SELMO COSTA. A: VINICIUS DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIEL BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734225-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES FERREIRA DOS SANTOS, NATHANIA MARIA DA SILVA MOTTA, POLYANNA VANESSA SOUSA GUIMARAES, RAILSON SILVA GUILHON, ROSENITA NOGUEIRA SOUSA GUIMARAES, SAMUEL ALVES FERREIRA, SELMO COSTA, VINICIUS DE SOUZA SOARES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, MARCIEL BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Id. 82976095 - O réu MARCIEL BRITO DE ESCOBAR comparece aos autos, oportunidade em que constitui patrono e apresenta contestação, na qual pugna pela concessão da gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa; contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre o réu MARCIEL BRITO DE ESCOBAR a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) balancete contábil e extratos bancários da pessoa jurídica da qual é titular (FENIX MINERAÇÃO EIRELI). Ressalto que, como o TJDFT é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Id. 83181571 - O grupo de réus representados pelo advogado Dr. ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - OAB/DF 25.417, informou erro material na inclusão da empresa FENIX MINERAÇÃO EIRELI na defesa de Id. 82350929, requerendo a retificação. Nada a prover, eis que o réu constituiu advogado e apresentou defesa (Id. 82618936), tendo a diligente Serventia Judicial atualizado o cadastro eletrônico, restando superado o erro material apontado. Id. 79884939 - O autor pugna pela pesquisa nos sistemas conveniados para localização de endereços dos réus não citados. Verifico que não foram citados os réus MOHAMAD HASSAN JOMAA e MARCO ANTÔNIO VALADARES MOREIRA. Certifique-se eventual pendência de diligências expedidas em que os réus MOHAMAD e MARCO figuram como destinatários. Após, DEFIRO a pesquisa junto aos sistemas conveniados para identificação de endereços não diligenciados, devendo a Serventia Judicial intimar a parte autora da pesquisa para que ela informe os endereços válidos que pretende a expedição de mandado de citação. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708911-53.2021.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FELIPE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708911-53.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: FELIPE SILVA DE SOUZA REU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complemento à decisão que recebeu o feito, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA que visa a determinação de suspensão do desconto das parcelas vincendas dos vários mútuos indicados na inicial. Explico. Os cálculos apresentados pelo autor são todos lineares e incidentes sobre valores nominais das dívidas. É norma vigente no nosso ordenamento a determinação de que o mútuo destinado a fins econômicos tem presunção de remuneração por juros. Esse encargo foi totalmente excluído dos cálculos do autor, ato que deverá ser objeto de dilação probatória. Por isso, necessária a manifestação primeira da requerida, para que indique se fará o levantamento do valor depositado, ou se questionará o pagamento. Assim, após a manifestação da requerida, o pedido poderá vir a ser reavaliado, até porque a reversibilidade da medida mostra-se improvável, especialmente porque a liberação da margem consignável poderá ensejar a inclusão de novos mútuos no contracheque do autor, o que inviabilizaria o retorno dos descontos, caso o autor não venha a lograr vitória neste feito. Ausentes os pressupostos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito de calcular linearmente o valor do débito e querer quitá-lo pelo valor nominal; ausência de risco de dano

irreparável; e, irreversibilidade da medida). reitero o INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. i. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0700648-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. R: SERGIO ANTONIO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700648-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA REU: SERGIO ANTONIO PRADO CERTIDÃO De ordem do Dr. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Juiz de Direito da Vigésima Terceira Vara Cível de Brasília, designo o dia 11/05/2021, às 14 horas, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara Cível. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência. Para entrar na audiência as partes e advogados deverão acessar o seguinte link: https://teams.microsoft.com//meetup-join/19%3ameeting_ZjhjODkxOTAtMjQ0ZS00MzVlWlWxM2QtMzUwZDhhNGRmZDZi%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%221ca2c3ae-9495-4db9-a413-f4b536755ccd%22%7d Para viabilizar a realização do ato, é necessário estar com computador, smartphone ou tablet, com acesso à internet com pacote de dados suficientes ou Wi-Fi. Deverá, ainda, estar em um local reservado, sem barulho e presença de outras pessoas, para validade e eficiência do ato. Informo aos participantes que durante a audiência não é necessário que advogado e parte estejam no mesmo ambiente, podendo cada um acessar de um local. Os participantes deverão: a) dispor de documentos de identificação com foto, para exibirem quando solicitados (Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020, art. 3º); b) providenciar acesso por celular ou computador com câmera, microfone e acesso à internet; c) indicar nos autos, até 48 horas antes da audiência designada, telefone para a eventualidade de o juízo necessitar entrar em contato. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso a sala será bloqueado. Estamos à disposição para esclarecimento de dúvidas, bastando encaminhá-las via e-mail (anaclaudia.martins@tjdft.jus.br) ou por meio do WhatsApp Business (61) 3103-6134. Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da plataforma, o usuário poderá acessar as instruções disponíveis em: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. Cientifico as partes de que, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a não participação injustificada do autor ou do réu na audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade de justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Encaminho os autos para expedição de mandado de citação e intimação. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:03:48. ANA CLÁUDIA DE ALVARENGA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709223-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0041704A - JUPITER SANTOS NONARDO. R: ALBERTO DE SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709223-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI BATISTA DA SILVA EXECUTADO: ALBERTO DE SOUZA BATISTA SENTENÇA Vistos os autos. Verifico que os presentes autos visam ao cumprimento da sentença proferida nos autos eletrônicos n.º 0729333-83.2020.8.07.0001, de modo que não é necessária, nem adequada, a distribuição de novos autos para exigir-se o cumprimento de tal sentença, pois a providência pode ser requerida por simples petição nos autos originários, devidamente instruída com o demonstrativo do valor exequendo e com o comprovante de recolhimento das custas dessa nova fase processual. De se ver que só há necessidade de distribuição de novos autos para cumprimento de sentença proferida em autos que tramitaram em meio físico, a fim de que, com o arquivamento dos autos físicos, as demandas passem a tramitar em meio eletrônico nas unidades jurisdicionais em que foi implantado o PJe, nos moldes dispostos na Portaria Conjunta n.º 85/2016 do TJDF. Dessa forma, o autor carece de interesse processual no presente feito autônomo. Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 330, III, do CPC, e, em consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 924, I c/c art. 513, ambos do CPC, alertando ao exequente que o pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos em que a mesma foi proferida. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0731642-77.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF58758 - FERNANDA YOSHIZAKI SILVA. R: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP236000 - CRISTIANO COSTA SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731642-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME REU: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA DESPACHO Vistos, etc. Diante do pagamento voluntário dos honorários advocatícios pela parte autora (Id. 84300914), da manifestação de satisfação dos advogados que representam os réus (Id. 86129161), acrescido do substabelecimento juntado no Id. 86835962, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., para que proceda a transferência do valor de R\$ 4.085,51 (quatro mil, oitenta e cinco reais, e cinquenta e um centavos), mais juros e correções, correspondente ao comprovante de depósito de Id. 84300914, em benefício da Dra. FERNANDA BONIZZONI DE ALCÂNTARA, CPF 353.191.698-09, Banco Bradesco, Agência 2767-7, Conta Corrente 0010486-8. Após, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se com as baixas de estilo. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0724502-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALMA NASSER. Adv(s): DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724502-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALMA NASSER REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Vistos, etc. Diante do pagamento voluntário da condenação (principal e honorários de sucumbência) pela parte seguradora, ora ré, (Id. 85756338) e da expressa anuência/satisfação da parte autora (Id. 86281617), DETERMINO a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., para que proceda a transferência do valor de R\$ 44.324,16 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais, e dezesseis centavos), correspondente ao comprovante de depósito de Id. 85756338, na seguinte proporção: em benefício da autora, Sra. SALMA NASSER, CPF 348.457.401-91, no valor de R\$ 24.124,16 (vinte e quatro mil, cento e vinte e quatro reais, e dezesseis centavos), para o Banco do Brasil S.A., Agência 4886-0, Conta Corrente 10486-8; e em benefício de patrono, Dr. ROSIVALDO JOSÉ DA SILVA DE ALBUQUERQUE, CPF 244.474.471-34, no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), para o Banco de Brasília S.A., Agência 252, Conta Poupança 252.014.016-4, ambas as transferências acrescidas de eventuais acréscimos de juros e correções. Após, inexistindo outros

requerimentos, arquivem-se com as baixas de estilo. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DECISÃO

N. 0709348-94.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA D LOURDES DOS SANTOS. Adv(s): DF14157 - IRAN SABINO DA COSTA. R: EDIGAR NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709348-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA D LOURDES DOS SANTOS REU: EDIGAR NUNES PEREIRA, JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de nulidade de fiança ajuizada por MARIA D LOURDES DOS SANTOS em desfavor de EDIGAR NUNES PEREIRA e JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS. Compulsando a inicial, verifico que a parte autora endereçou a inicial para o juízo da 15ª Vara Cível de Brasília, onde tramita os autos n.º 0703283-25.2017.8.07.0001, nos quais o seu esposo, José Ferreira dos Santos, com o qual é casada em regime de comunhão universal, foi acionado como fiador, o que evidencia o erro material na distribuição a este Juízo. Assim, com o intuito de prestigiar a indicação da parte autora, bem como a prevenção indicada, declaro a incompetência deste juízo para determinar a imediata remessa dos autos à 15ª Vara Cível de Brasília, com as homenagens deste Juízo. Observe o nobre advogado que, a partir da utilização do processo eletrônico, os processos dependentes devem ser por este indicados no momento do protocolo e inserção no sistema. Poderá eventual dúvida ser sanada no documento de perguntas frequentes que consta no site do PJ-e. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0705574-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ADELIA GERBASI GOMES DA SILVA. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705574-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ADELIA GERBASI GOMES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para juntado do comprovante de recolhimento das custas iniciais. P. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0700124-35.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL LUCIO OLIVEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: MARIA TEREZA COPPOLA ROMANCINI. Adv(s): DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700124-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL LUCIO OLIVEIRA DE AZEVEDO REU: MARIA TEREZA COPPOLA ROMANCINI DECISÃO Vistos os autos. Recebo a reconvenção de ID 86648150 Pág. 14 a 16. A Secretaria deverá proceder aos devidos cadastros no sistema. Manifeste-se o requerente/reconvindo em réplica à contestação e em contestação à reconvenção, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se o requerido/reconvinte para réplica à contestação da reconvenção, sob pena de preclusão, também em 15 dias. Após, venham os autos conclusos para saneador. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737029-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRASIELA REZENDE CARVALHO REIS. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737029-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRASIELA REZENDE CARVALHO REIS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de id. 81953551, tem-se que a obrigação de pagar relativa ao item "c" já se encontra quitada, com alvará devidamente expedido, conforme decidido no id. 81953551. Nesse mesmo ato judicial, consignou-se que o valor a maior depositado pela devedora seria utilizado para pagamento de multas, (itens "a" e "b"), as quais tiveram o prazo regular sem incidência de penalidade limitado em 17.11.2020, conforme estampado na decisão de id. 75238113. Acerca do cumprimento das obrigações de fazer, o banco réu foi intimado para dizer sobre a alegação da autora e planilha anexada aos autos, mas manteve-se silente, culminando no pronunciamento judicial de id. 84596049, que reconheceu a incidência das multas. Destaco quais são as consequências pelos descumprimentos das obrigações "a" e "b": a) que limite o débito das prestações mensais relativas ao contrato imobiliário nº 237.03.841, ao valor fixo de R\$ 510,96, conforme anteriormente previsto no Cronograma de Reposição do Financiamento, sob pena de multa de R\$ 500,00, por cada prestação cobrada a maior; b) compensar os valores cobrados a maior em relação ao saldo devedor, retificando/atualizando o Cronograma de Reposição do Financiamento, sob pena de multa R\$ 5.000,00; Decido. A multa fixada no item "a" incidirá mês a mês, enquanto não se cumprir a obrigação de fazer. A parte autora anexou extratos que comprovam o descumprimento da obrigação, mas ainda não acostou planilha do débito com a correção determinada na decisão de id. 84596049, a qual se aguarda. Além da providência acima, a autora deverá: 1. fornecer os dados de sua conta bancária, para transferência do valor depositado em conta judicial. 2. providenciar extrato correspondente ao saldo devedor relativo ao contrato entre as partes, para avaliar a melhor alternativa de forçar a ré ao cumprimento da obrigação, de forma a evitar eternização do tramite do processo. Vindo as informações, decidirei sobre eventual majoração da multa fixada no item "a", assim como da liberação do valor bloqueado pela pesquisa de id 77314053. Sem prejuízo, em atenção ao princípio do processo cooperativo previsto no artigo 6º do CPC, concedo nova oportunidade ao requerido para cumprimento de suas obrigações, podendo evitar a continuidade da multa ou sua majoração, fato que vem gerando prejuízo mensal à instituição financeira devedora. Prazo comum: 10 (dez) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0709370-55.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: VIA VENETO ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709370-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. REU: VIA VENETO ROUPAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Observo que as partes autoras fizeram o cadastro no Sistema do PJ-e, porém a MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA deixou de efetivar o cadastro, pois nenhum procurador/gestor se logou com certificado digital, conforme captura anexa. Assim, por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º. do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com

exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reperto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela d. Corregedoria, a medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos. No mesmo prazo, deverá a parte autora anexar aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso legível, em substituição ao anexo ID 87018490 - Pág. 1. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0709284-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SABINO FILHO. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. R: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZANDRO CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709284-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO SABINO FILHO REU: LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA, ELIZANDRO CASTRO LIMA, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira da parte. No caso, há elementos para afastar a presunção, em especial: natureza e objeto discutidos na causa (Aquisição de veículo/Financiamento de R\$ 22.000,00); contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública; o fato de a parte autora possuir atividade remunerada. Na hipótese vertente, necessário se faz o controle judicial de modo a impedir que o benefício seja deferido indistintamente a quem dele não necessita. Da análise dos documentos que forem juntados, será possível averiguar se a parte tem ou não condições de arcar com as custas de ingresso, as quais, na Justiça do Distrito Federal, tem a modicidade por característica. Ademais, é comum, pela natureza e objeto desse tipo de lide, as partes pretenderem furtar-se aos ônus de eventual sucumbência. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia dos comprovantes de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Ressalto que, como o TJDFT é órgão da União, este Juízo utiliza como parâmetro para presumir a hipossuficiência a Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, da Defensoria Pública da União, segundo a qual "Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)", sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Alternativamente, venha aos autos comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Atente-se a Serventia que, em caso de recolhimento das custas iniciais ou deferimento do pedido, deverá ser atualizada a marcação de gratuidade de justiça nos autos, no campo de cadastro das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0738406-79.2020.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SIBELIUS EMANUEL PINTO. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738406-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: SIBELIUS EMANUEL PINTO REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da decisão de Id. 85244183. Alega a ocorrência de contradição, na medida em que a prova pericial foi pleiteada por ambas as partes, contudo, atribuído o ônus da prova exclusivamente ao réu (Id. 85927325). Intimado, o embargado apresentou manifestação, na qual concorda com o rateio dos honorários periciais (Id. 86954456). DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Assiste razão ao embargante, visto que a prova foi requerida por ambas as partes, impondo-se a hipótese do art. 95 do CPC, última parte. Registra-se, ainda, a anuência da parte adversa no rateio da despesa. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar a decisão embargada de modo que passa a constar o rateio igualitário dos honorários periciais. Certifique-se a respeito da apresentação dos quesitos pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, nos termos da decisão de Id. 85244183. P.I. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0732839-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESFERA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME. A: DOOH BRASILIA COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. R: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): RS44088 - FERNANDO CHIAPIN, RS0044075A - ALESSANDRO CHIAPIN, DF54071 - RICARDO MARTINS JUNIOR, DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO, DF35301 - HELDER LUCIO REGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732839-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESFERA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME, DOOH BRASILIA COMUNICACAO LTDA EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. ID. 87017199. Diante do teor da decisão liminar proferida nos autos do AGI nº 0708441-25.2021.8.07.0000, determino a expedição de ofício à Instituição depositária, para transferência do valor bloqueado na consulta de id. 86147691 - Pág. 2., para conta corrente nº 00046-560-0, do Banco de Brasília - BRB. Antes, porém, a ré deve informar o número da agência da Instituição Bancária indicada e confirmar se a conta bancária é de sua titularidade. Prazo: 02 (dois) dias. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0709218-07.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709218-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) trazer aos autos a guia de recolhimento das custas de ingresso; b) informar o endereço eletrônico e não eletrônico (profissional), pois o rodapé da inicial não se encontra visível; c) a inclusão no polo

passivo da pessoa para quem foi realizada a transferência do valor, via PIX, em razão da compra online. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0709165-26.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): RJ060111 - ANTONIO JOSE CARVALHO BRANCO NAUFEL, DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: PRIME JUS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZA SOARES BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709165-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA REU: PRIME JUS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, ELZA SOARES BARBOSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Observo que a parte autora realizou o seu cadastro no Sistema do PJ-e, porém nenhum procurador/gestor se logou com o certificado digital para efetivar o cadastro, conforme captura que se segue. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º, do CPC e na forma determinada pela douta Corregedoria de Justiça, por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, considerando, também, o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018 e, ainda, o disposto no § 1º, do art. 246, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o seu cadastramento junto ao PJe para que passe a receber citações/intimações via sistema informatizado, com advertência de que, caso não o faça, será indeferida a petição inicial, nos termos do § 1º do art. 246, c/c o parágrafo único, do art. 321, todos do CPC. Ressalto que, com exceção das micro e pequenas empresas (por enquanto), é obrigatório o cadastramento das pessoas jurídicas no PJ-e, qualquer que seja a sua natureza ou atividade, nos termos do art. 2º da Portaria GC 160/2017: "Art. 2º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, é obrigatório o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. § 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, ainda que não sejam obrigadas ao cadastramento, poderão aderir ao sistema de recebimento de citações e intimações na forma eletrônica. § 2º As empresas e entidades mencionadas no caput deste artigo deverão se cadastrar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor desta Portaria." Com efeito, reporto que todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDF na internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). Observe-se que na forma da determinação proferida pela douta Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos.? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0737718-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALTAIR COELHO PINHEIRO LEAO. Adv(s): DF10606 - JOSE DA SILVA LEAO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737718-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ALTAIR COELHO PINHEIRO LEAO REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de id. 87021161, eis que o valor já foi objeto de transferência, nos termos da sentença de id. 83020946. Cumpram-se as ordens precedentes. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0704097-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. R: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704097-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES REU: FLAVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de procedimento comum cível com pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos proposto por JOÃO JACQUES MONTEIRO MONTANDON em face de FLÁVIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO. Narra que, no dia 18/10/2020, no restaurante Carne de Sol Taquari, foi vítima de agressão física perpetrada pelo réu, consistente em um soco no rosto. Sustenta que, em decorrência da lesão, teve que se submeter a procedimento cirúrgico, com implante de placas e parafusos no rosto (mandíbula e maxilar), ficando afastado de suas atividades habituais por 14 (quatorze) dias para recuperação. Aduz, que além dos sofrimentos experimentados enquanto aguardada a cirurgia, ficou impedido de alimentar-se naturalmente por 75 (setenta e cinco) dias, tendo realizado despesas com medicamentos no valor de R\$ 334,13. Discorre sobre os os direitos que entende aplicáveis e, ao final, pede: "(...) b) que julgue precedentes os pedidos, condenado o réu ao pagamento de indenização: a) a título de danos materiais, no importe de R\$ 334,13 (trezentos e trinta e três reais e treze centavos), conforme nota-fiscal de medicamentos, em anexo, devidamente atualizado desde a data de seu desembolso; b) a título de danos morais, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) a título de danos estéticos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);?. Id. 83506499 ? Recebida a petição inicial e determinada a citação do réu. Id. 85855379 ? Citação positiva, em 11/03/2021, conforme juntada do aviso de recebimento, regularmente firmado pelo réu. O réu apresentou contestação tempestiva, acompanhada de documentos (Id. 86013263), na qual alega miserabilidade jurídica, pugnando pelo deferimento da justiça gratuita; não foram suscitadas defesas processuais; no mérito, sustenta que o autor no dia dos fatos estava embriagado e dirigiu-se de forma agressiva e chamando o réu de corno, na frente do filhos, quando o réu, em ato de defesa desferiu um soco no autor, invocando a excludente de legítima defesa; impugna o valor pretendido a título de danos morais, sob o fundamento de que o autor contribuiu para a ocorrência do evento; impugna a existência do dano estético, visto que a lesão e cirurgia não deixaram deformações passíveis de indenização. Réplica no Id. 87033225, reitera os pedidos formulados no exordial e impugna a miserabilidade jurídica alegada. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Gratuidade de Justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, notadamente em decorrência nos valores anuais recebidos a título de participação de lucros dos empreendimentos de que é sócio e administrador, nos valores de R\$ 485.975,00 em 2018, R\$ 316.100,00 em 2019, e R\$ 242.000,00 em 2020, demonstrados pelas declarações de IR juntadas no Id. 86013271, além do considerável valor da receita mensal declarada (R\$ 18.520,00). Ademais, não verifico nenhuma excepcionalidade nas despesas noticiadas pelo autor, embora desacompanhadas de comprovação, suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: "RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122)." Ante

o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte ré. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Não é controvertida a autoria da agressão, a lesão experimentada, a realização de cirurgia com implantes de placa e parafusos na mandíbula e maxilar, nem as despesas com medicamentos realizadas (dano material). A controvérsia reside: (a) hipótese de excludente civil em face da legítima defesa; (b) superada a excludente, se o autor concorreu para o evento danoso (culpa concorrente); (c) se o sofrimento experimentado pelo autor em decorrência do soco, com necessidade de internação, submissão a cirurgia, afastamento das atividades habituais por 14 (quatorze) dias, e restrição alimentar por 75 (setenta e cinco) dias, constituem danos morais passíveis de indenização; (d) se a lesão e eventuais cicatrizes resultantes da cirurgia constituem danos estéticos passíveis de indenização. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, contudo, considerando que a defesa apresentada sustenta fatos impeditivos, modificativos e extintivos, cuja prova é ônus do réu, razão pela qual, faculta a manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Após o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC e, não havendo pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0706635-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CARLOS FREMDLING FARIAS. Adv(s): CE6778 - PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706635-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS FREMDLING FARIAS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de ação revisional de correção do PASEP c/c indenização por danos materiais movida por JOAO CARLOS FREMDLING FARIAS em desfavor do BANCO DO BRASIL. Ressalto que, em relação ao referido tema, há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 16 - 0720138-77.2020.8.07.0000) instaurado no âmbito deste E. TJDF, a fim de se uniformizar a questão de direito consistente na legitimidade passiva "ad causam" do Banco do Brasil. Assim, determino a suspensão do feito, com fundamento no art. 313, inciso IV, do CPC. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0742966-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DE JESUS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742966-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO DE JESUS DE SOUSA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de pedido de ação revisional de correção do PASEP c/c indenização por danos materiais movida por FERNANDO DE JESUS DE SOUSA SANTOS em desfavor do BANCO DO BRASIL. Ressalto que, em relação ao referido tema, há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 16 - 0720138-77.2020.8.07.0000) instaurado no âmbito deste E. TJDF, a fim de se uniformizar a questão de direito consistente na legitimidade passiva "ad causam" do Banco do Brasil. Assim, determino a suspensão do feito, com fundamento no art. 313, inciso IV, do CPC. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0700756-02.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: FLAVIO JOSE DA ROCHA. Adv(s): DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. R: ELZA FRANCISCA PATRIARCA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0041856A - ZERES HENRIQUE DE SOUSA, DF0037169A - MAIRA MOURA BARROS HENRIQUE, DF56526 - LAISA BRITO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700756-02.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FLAVIO JOSE DA ROCHA REU: ELZA FRANCISCA PATRIARCA DE ALBUQUERQUE DESPACHO Considerando o teor da Súmula 503 do STJ, e que a presente demanda foi ajuizada em 26 de março de 2019, sendo a data do primeiro cheque 20 de março de 2014, justifique a parte autora a inclusão da referida cártula no valor de cobrança nestes autos. Prazo de 10 dias. No silêncio, a cártula deverá ser excluída do presente feito, o qual prosseguirá somente em relação aos demais cheques. I. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

CERTIDÃO

N. 0706686-94.2020.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FABIANO XAVIER DOS PASSOS. Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. R: DANIEL SANTOS GONCALVES DE MAGALHAES. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706686-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FABIANO XAVIER DOS PASSOS REU: DANIEL SANTOS GONCALVES DE MAGALHAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 87103567, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo a parte FABIANO XAVIER DOS PASSOS para efetuar o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:20:14. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

24ª Vara Cível de Brasília

N. 0737501-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF50994 - ALAN DE SOUSA PEREIRA. R: ARTHUR JOTA TUMELERO. Adv(s): DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737501-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN DE SOUSA PEREIRA EXECUTADO: ARTHUR JOTA TUMELERO CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ALAN DE SOUSA PEREIRA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DESPACHO

N. 0007300-82.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA TEIXEIRA ROSA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF15403 - DANILLO LUIZ SILVA RAMOS. T: JOSE NILO DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 5 dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725070-08.2020.8.07.0001 - DESPEJO - A: MARIA LUCIANA DE ALCANTARA LOPES. Adv(s): DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. R: LUMINA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF12239 - FABIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. μVistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento de ID nº 86999841, bem como se tem interesse na realização de audiência de conciliação. No mais, intime-se a parte ré para se manifestar acerca dos documentos de ID's nº 86894819 e 86894820. Prazo comum: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0709084-77.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI. Adv(s): PR100029 - RICARDO ALEXANDRE WISNIEVSKI. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. μAnte o exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para determinar que a ré suspenda o prosseguimento do processo de eleição para vaga no Conselho de Administração, imediatamente, até que seja garantido ao Autor o direito a interposição de recurso contra o resultado da eleição, sob pena de multa diária de R \$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709308-15.2021.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF13108 - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. R: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO NETO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Para a análise do pedido inicial, fica a parte autora intimada a acostar aos autos contrato de locação legível, bem como planilha atualizada de débitos a fim de que possa ser oportunizado aos requeridos o prazo para pagamento do débito, conforme art. 62, II da Lei 8.245/91. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728438-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPE BHP GAMA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF0033655A - LETICIA OLIVEIRA JAMELEDIM FRANCO. R: EXITO DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO CARLOS SANTOS MANHES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CERRADO SALAO DE BELEZA E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTAL SALAO DE BELEZA E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVA ERA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMSARA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROYALLE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLASSICA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HYPNOSE COSMETICOS LTDA - ME. T: ANGEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMES EIRELI - EPP. Adv(s): DF42400 - MARCOS AURELIO LUSTOSA DE MEDEIROS. T: OLYMPEA COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Para análise do pedido de citação de JOÃO CARLOS MANHES SILVA por edital, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos pesquisa em nome da parte junto ao E-RIDF, no prazo de 5 dias. Outrossim, expeça-se mandado para a tentativa de citação da empresa CERRADO SALÃO DE BELEZA E COSMÉTICOS LTDA no endereço: QR

100 Conjunto C Casa 21, Santa Maria/DF, CEP: 72.500-405. À secretária, ainda, para expedir os ARs determinados na decisão de ID nº 85494254 para a tentativa de citação de Paulo Ricardo Rodrigues, Cristal Salão de Beleza e Cosméticos LTDA e Nova Era Comércio de Cosméticos LTDA ME, por AR, nos endereços indicados em ID nº 85334478. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0708855-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINO FRANCISCO DE SOUSA. A: MARIA ALCINA DE CASTRO URSULO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: JOAO DIAS DE OLIVEIRA. R: ROSEMARY SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF50277 - JULIA DE OLIVEIRA DIAS. P/Vistos, etc. Fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a concordância parcial com o acordo formulado em ID nº 85615764 conforme manifestação do 2º exequente em ID nº 86821368. Caso aceite a proposta, deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento para a conta indicada em ID nº 86821368, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, o feito prosseguirá com a constrição do montante integral devido pelo sistema SISBAJUD. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0728563-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA PATRICIA VERSIANI GONCALVES. Adv(s): DF33026 - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO. R: JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO. R: MARIA BEATRIZ DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO. R: JOAO MARCELO DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO. Adv(s): DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728563-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA PATRICIA VERSIANI GONCALVES EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO, MARIA BEATRIZ DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO, JOAO MARCELO DIAS DA COSTA ARCOVERDE DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Executada o prazo para interpor Recurso contra sentença de ID nº 84553376. Considerando a Apelação interposta pela parte Exequente, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0726848-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO FERREIRA MOURAO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. R: RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS55250 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726848-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TIAGO FERREIRA MOURAO REU: RODRIGO BRESLER ANTONELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ambas as partes interpuseram Recurso contra sentença de ID nº 84612775. Certifico ainda que a parte Autora já apresentou contrarrazões, ID nº 85397982. Assim, considerando a Apelação interposta pela parte Autora, fica a parte Ré/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DECISÃO

N. 0736909-30.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE MARIA GOMES DA SILVA NETO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF30723 - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Prossiga-se nos termos da Decisão de ID nº 83546980. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0732290-57.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: VALDEMAR SERAFINI. Adv(s): PR69453 - RUI MANDELLI JUNIOR, SC14599 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. P/Vistos, etc. Diga a Parte Autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0702352-80.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLENE FILOMENA PEREIRA SOUSA. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. P/Vistos, etc. Nada a prover sobre o pedido de ID nº 86953308. O prazo legal concedido é suficiente para a demonstração nos autos do recolhimento das custas iniciais. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido em ID nº 84719632. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0702728-66.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: MARIA EZEQUIEL DE ALMEIDA PACHECO.

Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 86475624. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0704017-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: INGRID RAMOS DE FARIAS. Adv(s): ES26473 - LEONARDO ENTRINGER. µEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Acresce dizer que após a baixa na distribuição, a execução não será captada pelos cadastros de inadimplentes. Ademais, não houve determinação do Juízo para a inclusão do nome da parte Autora no SPC/SERASA. Ante o recolhimento das custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0713480-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA. R: AJR SOLUCAO FINANCEIRA LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Promova-se a constrição de valores percententes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema SISBAJUD, até o montante do débito (ID nº 87020303). Sendo a medida infrutífera, arquivem-se os autos provisoriamente nos termos da decisão de ID nº 55779550. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0705877-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL. Adv(s): SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL. R: MARCILEIDE ALVES FEITOSA. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. µVistos, etc. Ante a inércia da parte Executada, tornem indisponíveis os documentos de ID n. 85958250 a n. 85958272, vez que não possuem qualquer relação com o presente feito. Tendo em vista a preclusão do prazo para apresentação de impugnação à penhora sem manifestação da parte Executada, converto a constrição em pagamento. Transfira-se a quantia correspondente a R\$ 9.711,87 para conta judicial à disposição do Juízo. O saldo remanescente deverá ser desbloqueado em favor da parte Executada. Defiro o pedido de transferência do valor objeto da execução, para conta da parte exequente indicada na petição de ID nº 86997102. Oficie-se à instituição bancária na qual o depósito foi realizado determinando a transferência, fazendo constar do ofício que as tarifas de transferência deverão ser abatidas do montante em depósito, informando o Juízo da realização da transferência. Fica a parte Exequente intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção na forma do art. 924, II do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0701353-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: IVAN MARCOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45229 - KELLI MONTEIRO DE ARAUJO, DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701353-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: IVAN MARCOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 2.152,73 em conta vinculada ao CPF/CNPJ da parte Executada IVAN MARCOS DE OLIVEIRA, de um débito total no valor de R\$ 19.618,98. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Executada intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada no prazo de 15 dias. Outrossim, considerando que o bloqueio foi parcial, e nos termos da determinação de ID nº 86831135, encaminho os autos para a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0703881-71.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: NUBIA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, vez que não esgotados os meios possíveis de localização da Ré. Determinada a citação constatou-se que a Requerida não tem domicílio no endereço informado. Nos termos do art. 6º do CPC, DEFIRO a busca de endereço da Ré NUBIA CRISTINA ALVES DA SILVA, CPF Nº 840.026.381-20, pelo sistema BACENJUD. Outrossim, segue consulta ao sistema SINESP, que inclui INFOJUD, INFOSEG, RAIS, RENAVAN E RENACH. Para a consulta SIEL os dados mostram-se insuficientes em razão do número de homônimos. Outrossim, a consulta E-RIDF pelo Juízo só cabe quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, eis que sujeita a emolumentos, estando disponível a qualquer pessoa pelo link <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>, devendo a própria parte proceder a tal pesquisa. Juntada a pesquisa BACENJUD, intime a Secretaria a Parte Autora a indicar o endereço onde deverá ser feita a diligência de citação, em 5 dias, pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722703-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULACAO - SINAGENCIAS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JOAO MARIA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): BA30378 - EDUARDO LIMA CONCEICAO, BA27335 - TIAGO MAIA DOS SANTOS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES LIMITADA. Adv(s): DF0016733A - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA. T: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. A parte Exequente, na petição de ID nº 86195642, requer: a) a correção das matrículas dos imóveis que serão objeto de alienação; b) a nomeação do leiloeiro público Sr. Adriano de Souza Cardoso, para a realização do leilão judicial. A Executada Cooperativa Habitacional Bandeirantes LTDA interpôs embargos de declaração de ID nº 86831262, sob a alegação de que houve omissão na decisão de ID nº 85886065. Ademais, juntou o documento de ID nº 86831264, a fim de comprovar a sua hipossuficiência. É o relatório. Decido. a) Da correção das matrículas dos imóveis A decisão nº 44549214 deferiu a penhora sobre os imóveis de matrículas nº 207352, 207353, 207357, 207367, 207377, e 349237 a 349299. Registro da penhora do imóvel de matrícula nº 207352, documento de ID nº 50786835. Registro da penhora do imóvel de matrícula nº 207353, documento de ID nº 50786946. Registro da penhora do imóvel de matrícula nº 207357, documento de ID nº 50786918. Registro da penhora do imóvel de matrícula nº 207367, documento de ID nº 49992934. Registro da penhora do imóvel de matrícula nº 207377, documento de ID nº 50786938. Registro da penhora do imóvel de matrícula nº 207353, documento de ID nº 50786946. Em relação ao imóvel de matrícula nº 207352, verifico que, nos Embargos de Terceiro nº 0703354-22.2020.8.07.0001 (ID nº 66728371, pág. 1512), a penhora sobre o referido imóvel foi considerada sem efeito. Dessa forma, remetam-se os autos ao NULEJ para a realização de alienação judicial tão somente dos imóveis do Bloco

B de matrículas nº 207353, 207357, 207367 e 207377. b) Da nomeação do leiloeiro Com fulcro no art. 883 do Código de Processo Civil, nomeio o leiloeiro público Sr. Adriano de Souza Cardoso, conforme requerido pela Exequente. c) Da gratuidade de justiça da Executada Cooperativa Habitacional Bandeirantes LTDA O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. Cabe, portanto, ao Juiz verificar diante do arcabouço fático a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. No caso dos autos, a parte Executada Cooperativa Habitacional Bandeirantes LTDA devidamente intimada a comprovar a sua hipossuficiência, juntou apenas o documento de ID nº 86831264, documento de 1 (uma) lauda e denominado "Balanço Patrimonial 2020?". Nada obstante a juntada do referido documento pela Executada Cooperativa Habitacional Bandeirantes LTDA, ela não juntou os seus balancetes e a sua declaração de imposto de renda, de modo que não há como analisar a sua real situação financeira. Assim, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID nº 86831262, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício para o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para que promova o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 207352, que foi determinada nestes autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0700203-14.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIS REGINA MOLINA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700203-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIS REGINA MOLINA REU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A CERTIDÃO Retifico a certidão de ID 86549819, pois o AR de ID 83190253 referente à citação de SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA retornou, em data posterior, 24/02/2021, com a informação de não cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0714755-18.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO GUERREIRO. Adv(s): RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA; Rep(s): EMERSON ADRIANO GUERREIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. μVistos, etc. Considerando a decisão proferida em 11/03/2021, nos autos do RE nº 1.101.937/SP, pelo Ministro Alexandre de Moraes determinando a revogação da decisão que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, dou prosseguimento ao processamento dos presentes autos. Juntado aos autos contestação e os documentos determinados na inicial em ID nº 83508913 e seguintes, fica a parte liquidante intimada a se manifestar, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0714755-18.2020.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: ANTONIO GUERREIRO. Adv(s): RJ121061 - JULIA BORGES DA MOTA; Rep(s): EMERSON ADRIANO GUERREIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. μVistos, etc. Considerando a decisão proferida em 11/03/2021, nos autos do RE nº 1.101.937/SP, pelo Ministro Alexandre de Moraes determinando a revogação da decisão que impôs a suspensão nacional dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, dou prosseguimento ao processamento dos presentes autos. Juntado aos autos contestação e os documentos determinados na inicial em ID nº 83508913 e seguintes, fica a parte liquidante intimada a se manifestar, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo deverá ainda especificar as provas que tem interesse em produzir, nos termos abaixo. Sucessivamente, e independentemente de nova intimação, deverá a Parte Ré especificar as provas que tem interesse em produzir, nos mesmos termos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para atendimento do princípio da colaboração, e com o objetivo de subsidiar eventual saneamento do feito, deverão declinar as questões de fato e de direito que entendem pertinentes ao mesmo, delimitando aquelas já demonstradas pela prova já produzida, ou pela ausência de impugnação objetiva, e aquelas sobre as quais, ainda não provadas, deve recair a prova, com vistas ao atendimento da economia processual. Na especificação de provas deverão declinar de forma OBJETIVA o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida, obedecendo a pertinência com as questões fáticas delineadas na forma do parágrafo anterior. A indicação objetiva inclui a qualificação da testemunha bem como qual o fato ou fatos tenha esta presenciado que seja de interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso da prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar

com a mesma. Devem ainda fazer cotejo analítico da jurisprudência que pretendem ver aplicada ao caso, fazendo correlação das circunstâncias fáticas que ensejaram o estabelecimento da jurisprudência arrolada (pertinência do precedente) com as circunstâncias fáticas do caso em tela. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0021565-89.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAGAGNOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP196462 - FERNANDO SONCHIM, SP282896 - RODRIGO SILVA ALMEIDA. R: ALSA ADMINISTRACAO E LOCACOES LTDA. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. μVistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Instada a parte a indicar bens passíveis de penhora, a parte se limitou a requerer prazo de 20 dias para diligência, sendo cabível a suspensão do feito na forma do art. 921, III do CPC. É o relatório do necessário. Ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requer prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertida a Parte Exequente que após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0715102-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE MAMEDE BERNARDES. A: HELOISA CRISOSTOMO MAMEDE BERNARDES. Adv(s): GO45796 - MARIANA GONCALVES ALBUQUERQUE, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO12539 - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO49294 - APOENA NASCIMENTO VELOSO. R: RICHARD JORGE ALBERTO GARCIA POSSE. Adv(s): BA25651 - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. T: PACIFIC INVESTIMENTO E CREDITO LTDA. Adv(s): DF47124 - NAJARA FLAUZINO FERRO. T: MANZI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Para a apreciação de pedido de ID nº 87079172, fica a parte autora intimada a acostar aos autos planilha atualizada de débitos, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0039211-20.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: TSC COMERCIO E INDUSTRIA DE JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF0007245A - JOSE PAULINO NETO. T: THEODULO DAVID LEAO BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. Incumbe ao Requerente promover as diligências necessárias à localização do Requerido, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital. Primeiramente, esgotem-se os meios possíveis de localização do paradeiro da parte. Promova a Parte Requerente pesquisa em nome do Requerido no E-RIDF (<https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home/>), nos Cadastros de Inadimplentes (<https://www.consumidorpositivo.com.br/> ou <http://www.pesquisaprotesto.com.br/> ou <https://loja.spcbrasil.org.br/consulte-cpf.html> ou <https://www.serasaconsumidor.com.br/>), listas telefônicas de internet, site do TJDF em que a parte já tenha eventualmente sido citada em outro processo, redes sociais e pelo Google, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0004086-83.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANNE LEO CALACA DOMINGUES. A: RICARDO ALEXANDRE DE DEUS DOMINGUES. Adv(s): DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: RODRIGUES DA CUNHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA WEST, 22 LTDA. Adv(s): GO0033719A - PEDRO ADOLFO BITTAR LEMOS. μVistos, etc. O advento do Novo CPC impõe algumas reflexões. Com efeito, a disciplina do art. 85 do CPC estabelece expressamente que os honorários são fixados em favor do advogado do vencedor. Note-se que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Assim, emende-se a inicial para corrigir o polo ativo da ação. No mesmo prazo deve juntar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 5 dias. Atente-se que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC somente terão incidência após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, razão pela qual não deverão constar da planilha. Promova, ainda, a parte Requerente o recolhimento das custas para o início do cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0704813-25.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: IVAN ANTUNES DE LEMOS. Adv(s): MG91742 - RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704813-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: IVAN ANTUNES DE LEMOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de objeto e pé foi expedida e está disponível para impressão. Fica a exequente intimada a imprimir a certidão no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0743062-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISEU VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Nos autos do incidente nº 0720138-77 .2020.8.07.0000 - IRDR nº 16, foi determinada a suspensão de todos os feitos pendentes que tramitam neste Tribunal e que contenham controvérsia a respeito da discussão quanto à legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A nas demandas em que sejam analisados os reflexos de eventuais falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Como o presente feito se amolda à questão acima delimitada, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC. À secretaria para verificar se houve decisão acerca do incidente a cada 60 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709418-14.2021.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: PRISCILLA CAMPOS OLIVEIRA. Adv(s): DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 5º da Lei nº 1.060/1950, ainda em vigor, autoriza ao Juiz indeferir o benefício, desde que existam fundadas razões para tanto. Do mesmo modo, o art. 99, §2º, do CPC, também autoriza o indeferimento, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante. De fato, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a decisão. No caso, a despeito da declaração de miserabilidade juntada, existem evidências da capacidade econômica, observada, por exemplo, por ser a parte professora e estar representada por advogado particular. Assim, deve demonstrar a Parte Autora, objetivamente, sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Acaso não possa comprovar sua renda na forma documental (contracheque, declaração de rendimento, etc.), deverá oferecer meios para sua apreciação segundo o Critério de Classificação Econômica Brasil da ABEP - Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa, informando o número de aparelhos de televisão em cores, rádios (inclusive embutidos em outros tipos de aparelhos), banheiros na residência, automóveis, empregados mensalistas, máquina de lavar roupa, reprodutores de vídeo (Videocassete, DVD e Blu-Ray), geladeira, destacando se se trata de modelo simples ou duplex e freezer, bem assim o grau de escolaridade do chefe de família. Atente a Parte Autora que a declaração falsa para fins de processuais constitui crime de Fraude Processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0718832-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NILZA PLACIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENTALCLEAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. - ME. Adv(s): DF46341 - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO, DF46498 - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. T: SUZANA DE ABREU RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Em face da inércia do Réu, inicie-se a fase de expropriação. Promova-se a a constrição de valores pertencentes ao executado depositados em instituições financeiras, como previsto nos artigos 835, I e 854 do CPC, por meio do sistema BACENJUD, até o montante do débito, o qual deverá ser acrescido de multa de 10 %, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado, conforme art. 523, §1º, do CPC. Não restando totalmente frutifero o bloqueio por meio do Bacenjud, expeça-se mandado de penhora de bens. Em havendo recusa da parte devedora em ficar como fiel depositária dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça removê-los ao Depósito Público. Por fim, de acordo com o art. 212, §2º, do CPC, o cumprimento da diligência poderá realizar-se em horário especial, ficando ainda, deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, acaso necessárias. Frutífera a penhora, intime-se a parte devedora, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se constituído, da penhora e avaliação efetuadas, advertindo-o do prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de Impugnação à Penhora. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712698-61.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: M. P DE OLIVEIRA CAMARGOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: MARCOS SILVA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. Indefiro, por ora, a citação por edital da parte requerida uma vez não demonstrado efetivo esgotamento das diligências possíveis para a localização da parte requerida. O sistema SINESP localizou 2 endereços ainda não diligenciados nos autos, sendo eles: - QUADRA 107 LOTE 02 06 APTO 702, Águas Claras (Norte), Brasília/DF, CEP: 71.919-700. - SCLRN 709 BL D 62 LJ 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70750-514. Fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 5 dias, o endereço que pretende a realização da diligência, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0718805-87.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ORGANIZACOES MC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s): SC30259 - MARCELO SPENGLER. R: DANIELA FERREIRA. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO, DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718805-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ORGANIZACOES MC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E EMBALAGENS EIRELI - EPP REU: DANIELA FERREIRA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DANIELA FERREIRA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0736465-94.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: THIAGO SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA SAAD VIEIRA. Adv(s): DF0043666A - RODOLFO DOS SANTOS BORN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736465-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REU: THIAGO SILVA CARVALHO, PAULA SAAD VIEIRA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARIETTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0029414-49.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERNANI DOS REIS. Adv(s): DF19086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES. R: CASA DA MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO, GO0018996A - NORMA LUIZA REATEGUI DE ALMEIDA. T: CLEITON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029414-49.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERNANI DOS REIS EXECUTADO: CASA DA MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) HERNANI DOS REIS, CASA DA MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns.

Efetuada o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0700219-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO CARDOSO DE MELO. Adv(s).: DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: VILMAR GRACIANO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700219-65.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO CARDOSO DE MELO REU: VILMAR GRACIANO DE SOUZA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARCELO CARDOSO DE MELO intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DESPACHO

N. 0729946-40.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GIRA MACAPA LTDA - ME. R: RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO. R: CLAELEMA DE CASSIA NUNES MELO RIBEIRO DE ARAGAO. R: SIMAS RIBEIRO JUNIOR. R: TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ. R: MAX HERBERT PELAES DE AVIS. Adv(s).: SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS. pVistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte GIRA MACAPA LTDA - ME, RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, CLAELEMA DE CASSIA NUNES MELO RIBEIRO DE ARAGAO, SIMAS RIBEIRO JUNIOR, TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ e MAX HERBERT PELAES DE AVIS intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 87097290, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito@

DECISÃO

N. 0709129-81.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SINVALDINA RABELO DOS SANTOS LUZ. Adv(s).: DF48444 - RODRIGO EMANUEL RABELO DOS SANTOS PEREIRA. R: EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF31272 - WESLLEY DE PAULA. pVisto, etc. Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por SINVALDINA RABELO DOS SANTOS LUZ em desfavor de EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Inicialmente, recebo as emendas de ID's nº 86890377 e 87029849. No mais, a embargante aduz que, nos autos do processo nº 0713935-04.2017.8.07.0001, EMÍLIO EVARISTO VAQUEIRO DE ALMEIDA ajuizou ação de indenização por danos materiais em desfavor de EDVALDO DE MOURA LUZ. Afirma que, na petição inicial do referido processo, Emílio narrou que, em março de 2016, Edvaldo lhe propôs a compra do imóvel situado no SMPW/Sul, Lote 6, Conjunto 9, Trechos 1 e 2, pelo valor de R\$ 3.000.000,00, competindo-lhe o pagamento de metade do valor total para a aquisição de 50% da propriedade. Emílio relatou, ainda, que a parte do imóvel que correspondia a Edvaldo foi passada para o nome de seu filho mais velho (DIEGO DE OLIVEIRA LUZ). Emílio asseverou, também, que realizou acordo com Edvaldo, para compra da metade do imóvel que cabia a este, pelo valor de R\$ 1.500.000,00. Desse modo, após adquirir a integralidade do imóvel, Emílio o vendeu à SERGIO LÚCIO DE OLIVEIRA e MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA OLIVEIRA. Contudo, a embargante alega que, após a conclusão de inquérito policial, apurou-se que o imóvel tinha outros proprietários (ALAIR DE CARVALHO e MARIA DE FÁTIMA), que desconheciam completamente as negociações supramencionadas do imóvel, razão pela qual estas foram desfeitas. A embargante assevera que a tramitação do referido processo foi suspensa, a fim de aguardar o julgamento do processo criminal nº 2017.06.1.000165-4, que apurava a fraude nos negócios jurídicos acima referidos e o eventual crime de estelionato cometido. No entanto, relata que foi proferida sentença no alusivo processo criminal, absorvendo Emílio e Edvaldo das imputações contidas na denúncia, motivo pelo qual a tramitação do processo nº 0713935-04.2017.8.07.0001 prosseguiu, sendo o feito saneado, mas atualmente se encontra suspenso por 90 dias. A embargante salienta que, no aludido processo, Emílio pleiteou certidão de objeto e pé, sendo esta expedida em 05/06/2017, bem como aquele averbou a referida certidão na matrícula dos imóveis a seguir descritos: ?Lote nº 5, do Conjunto 02, da Quadra 04, Trecho 01, do Setor Habitacional Taquari (SHTQ)?, matrícula 83.283, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; e ?Lote 11, do Conjunto 02, da Quadra 15, do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento ? SCIA/Guará?, matrícula 26.314, do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. A embargante afirma que, na época da propositura do processo nº 0713935-04.2017.8.07.0001, e da averbação dos imóveis, era casada com Edvaldo, que era coproprietário dos imóveis, isto é, detinha a propriedade de 50% de cada um destes. Todavia, aduz que, em 01/12/2020, divorciou-se de Edvaldo e, conseqüentemente, através de sentença homologatória proferida nos autos do processo nº 0721316-13.2020.8.07.0016, foi contemplada com a integralidade exclusiva do imóvel a seguir descrito: ?Lote nº 5, do Conjunto 02, da Quadra 04, Trecho 01, do Setor Habitacional Taquari (SHTQ)?, matrícula 83.283, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. A embargante alega que houve erro material na averbação da certidão de objeto e pé na matrícula do mencionado bem, por ter constado a seguinte informação: ?nos termos da Decisão Interlocutória de 05/07/2017, do Dr. Flávio Augusto Martins Leite, MM. Juiz de Direito da citada Vara, foi determinado a este Serviço Registral, que procedesse a Averbação, com o fito de dar ciência a terceiros da referida Ação.? Diante disso, a embargante frisa que não é possível a averbação do divórcio e da partilha nos assentamentos do imóvel, tendo em vista que consta a averbação da aludida certidão. Alega, ainda, que nunca houve decisão proferida em 05/07/2017, mas apenas emissão de certidão pleiteada por Emílio, que foi expedida nesta data. Desse modo, pleiteia tutela de urgência para que este Juízo determine o cancelamento da averbação Av. 5/83283 constante nos assentamentos do imóvel ?Lote nº 5, do Conjunto 02, da Quadra 04, Trecho 01, do Setor Habitacional Taquari (SHTQ)?, matrícula 83.283, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal; bem como que envie Ofício ao cartório competente, determinando o cancelamento da referida averbação. É o relato do necessário. Decido. O art. 300 do CPC dispõe que a "tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Todos esses adjetivos a qualificar os requisitos se justificam na medida em que a tutela de urgência vulnera dois princípios processuais constitucionais importantes, quais sejam o direito ao contraditório e a ampla defesa. De fato, a concessão da tutela de urgência é feita antes da instrução, e no mais das vezes antes da citação, de forma que ainda não há manifestação daquele que vai sofrer seus efeitos, nem oportunidade de se contrapor aos fatos alegados. Assim, a prova do direito deve ser robusta sem admitir qualquer dúvida acerca da viabilidade da ação, considerados os elementos já constantes do processo, visto que ainda não há contestação. Da mesma forma deve ser evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em questão, verifica-se, nos autos do processo nº 0713935-04.2017.8.07.0001, que Emílio pleiteou a expedição de certidão de objeto e pé. Contudo, apesar de não ter sido determinada a sua expedição por despacho ou decisão, ela foi expedida em 05/07/2017. Também se observa que a embargante, em 01/12/2020, divorciou-se de Edvaldo e, conseqüentemente, através de sentença homologatória proferida nos autos do processo nº 0721316-13.2020.8.07.0016, foi contemplada com a integralidade exclusiva do imóvel a seguir descrito: ?Lote nº 5, do Conjunto 02, da Quadra 04, Trecho 01, do Setor Habitacional Taquari (SHTQ)?, matrícula 83.283, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Neste contexto, bem demonstrou a embargante a verossimilhança de suas alegações, uma vez que corroborou, nos autos, as principais peças do processo 0721316-13.2020.8.07.0016 e as certidões de matrícula dos imóveis de ID's nº 86890381 e 86890383, contendo a averbação da certidão de objeto e pé. Além disso, não há determinação judicial para averbação da referida certidão, razão pela qual não deveria constar a seguinte informação nos assentamentos do imóvel: ?nos termos da Decisão Interlocutória de 05/07/2017, do Dr. Flávio Augusto Martins Leite,

MM. Juiz de Direito da citada Vara, foi determinado a este Serviço Registral, que procedesse a Averbação, com o fito de dar ciência a terceiros da referida Ação. Destarte, há que se observar que o direito de certidão é cãnone constitucional e que a expedição da mesma, mediante pedido da parte, não demanda provimento jurisdicional pois é direito absoluto, não havendo ilegalidade. Outrossim, ainda que não determinada pelo Juízo, a averbação destina-se a dar conhecimento a terceiros da existência da ação, e, eventualmente, pode-se apura no curso deste processo que a transferência feita à Autora reduziu o réu naquela ação à insolvência, com efeitos legais, de forma que, em princípio, não se vislumbra ilicitude. Outrossim, não está demonstrado o dano irreparável ou de difícil reparação. O fato do imóvel está à venda, por si só, não demonstra tal requisito, uma vez que o receio de dano grave decorre de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo da parte de não conseguir concretizar a venda do bem, que sequer ainda existe. Desse modo, a embargante pode esperar a prestação jurisdicional em seu curso normal, sem que isso lhe cause dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, existe perigo de dano reverso, tendo em vista que a retirada da averbação acarretará a disposição do imóvel. Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima declinados, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. À Secretaria para cadastrar o advogado do embargante no PJE (ID nº 87029851). Não há razão para suspensão do feito principal eis que ainda em fase de conhecimento, e, ademais, suspensão por outra causa. Cite-se o embargante, para contestar, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 679 do CPC, a contar da publicação desta decisão no DJE, tendo em vista que possui advogado constituído, sob pena de revelia (perda do prazo de resposta) e de serem considerados verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709076-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. C. D. A.. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA; Rep(s): FLAVIA DIAS CHALITA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Retifique-se a autuação para constar a nova classe processual. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por L. C. D. A., devidamente representada por sua genitora FLAVIA DIAS CHALITA, em face de CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA ? ME. Alega o Autora que, foi aprovada no exame vestibular do Centro Universitário de Brasília ? UniCEUB para o curso de Direito, antes de concluir o Ensino Médio. Contudo, a parte Ré teria se negado a efetuar sua matrícula no curso Educação de Jovens e Adultos, sob o argumento de que o Requerente seria menor de idade e por isso não estaria apto a ingressar no curso supletivo, conforme a Lei 9.394/96 e a Resolução 01/2012. Postula o Autor tutela de urgência para que seja autorizada, de imediato, a matrícula no curso Educação de Jovens e Adultos oferecido pela instituição, a realização dos exames finais e, no caso de aprovação, a emissão do certificado de conclusão. Com a inicial vieram os documentos de ID nº 86796245 a 86796254. O Ministério Público se manifestou desfavorável à concessão da tutela de urgência pleiteada, através da petição de ID nº 86947377. É o relatório, no essencial. Decido. O art. 300 do CPC dispõe que a ?tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Ao analisar os autos, verifico o que Requerente tem 17 anos de idade, conforme ID nº 86796249 e está cursando o 3º ano do ensino médio, ID nº 86796253. Outrossim, foi aprovada no vestibular do Centro Universitário de Brasília ? UniCEUB para o curso de Direito, consoante documento de ID nº 86796252. Em hipóteses tais, a jurisprudência tem relativizado o critério etário previsto no art. 38, §1º, II, da Lei nº 9.394/96 para assegurar ao estudante o acesso aos mais avançados níveis de ensino (art. 208, V, da Constituição Federal). Nesse sentido, o egrégio TJDF: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM DIFICILIMO VESTIBULAR PARA O CURSO DE ENGENHARIA ELÉTRICA DA UNB, PELO SISTEMA UNIVERSAL. MENOR DE 18 ANOS. CAPACIDADE INTELECTUAL ESTREME DE DÚVIDAS. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO. CETEB. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado por aluno menor de 18 (dezoito) anos, que pretende cursar supletivo a fim de encerrar o 3º ano, de forma a se matricular em curso superior, para o qual foi aprovado em concorridíssimo vestibular, pelo sistema universal, para o curso de engenharia elétrica. 2. Os artigos 37 e 38 da Lei 9.394/1996 devem ser interpretados à luz do texto constitucional (art. 208, V, CF) que permite o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. 3. Apesar da restrição legal quanto à idade limite para a participação em curso supletivo, as circunstâncias fáticas demonstram a capacidade intelectual do impetrante, que, antes de encerrar efetivamente o ensino médio, foi aprovado em curso universitário na UNB, sendo indubitoso o deferimento da matrícula no caso em análise. 4. Precedente: "Para o atendimento da exigência contida no artigo 38 da Lei 9.394/96, qual seja, o limite de idade para a inscrição em curso supletivo, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do princípio constitucional da valorização da capacidade do cidadão, previsto art. 208, inciso V, da Constituição Federal, garantindo o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Se o estudante já contava com 17 (dezesete) anos de idade, cursava a 3ª série do ensino médio e logrou aprovação no vestibular, demonstrou, de forma inquestionável, amadurecimento intelectual, não sendo razoável negar a matrícula no curso supletivo e a emissão do certificado de conclusão do ensino médio, se aprovado". (20130111066940RMO, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 05/05/2014). 5. Remessa oficial improvida. (Acórdão n.904292, 20140111059625RMO, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 06/11/2015. Pág.: 232) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CETEB. AVANÇO ESCOLAR. MENOR COM 17 (DEZESSETE) ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. REALIZAÇÃO DOS TESTES PARA FINS DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. RAZOABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA E CONFIRMADA NO MÉRITO. 1. A vedação contida na lei nº 9.394/96 deve ser interpretada à luz da capacidade do aluno, não sendo crível obstar o acesso aos níveis mais avançados de ensino, quando o estudante demonstra estar habilitado para tanto. 2. O agravante, embora ainda não tenha completado a idade exigida em lei, ou seja, 18 anos, tendo sido aprovado em exame de vestibular, demonstra possuir capacidade intelectual suficiente, fato que impõe lhe seja concedida a oportunidade de realizar as provas do supletivo para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio exigido e, assim, possa matricular-se no curso para o qual já foi aprovada. 3. O art. 208, V, da Carta Federal, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, conferindo amparo para se pleitear a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.896860, 20150020177986AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/09/2015, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 158) Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, entendo que, em regra, não se mostra razoável e proporcional obstar a matrícula de pessoa menor de 18 anos em curso supletivo, desde que ela tenha sido aprovada em vestibular realizado por instituição pública de ensino superior, notadamente nos casos em que estiver cursando o último ano do ensino médio e possuir 17 anos de idade, levando-se em conta, ademais, o histórico acadêmico e condições pessoais da aluna. É que, a despeito de a Lei nº 9.394/1996 e a Resolução nº 01/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal estipularem a idade mínima de dezoito anos para matrícula no ensino supletivo, diante de contexto fático específico, a aplicação da regra pode acabar por ofender outros direitos constitucionalmente protegidos, como aqueles previstos nos arts. 205 e 206 da Constituição da República. Contudo, não é o que ocorre no presente caso. Aqui, a parte Autora, apesar de comprovar sua matrícula no ensino médio, de acordo com seus registros escolares, não restou demonstrado desempenho educacional excepcional nem suficiente comprometimento com os estudos. Seu histórico escolar, ID nº 86796254, apresenta diversas notas medianas e baixas, sendo várias inferiores à média de 70% de aproveitamento (como nas disciplinas biologia, educação física, filosofia, física, inglês, química, redação e sociologia), situação que demonstra que ainda não ostenta maturidade e empenho para já iniciar o ensino superior. Saliente-se que a aluna só obteve nota acima de 80% de aproveitamento em Arte, Geografia e História. Vê-se, portanto, que possui um aproveitamento medíocre na esmagadora maioria das disciplinas por ele cursadas. Além disso, foi aprovada em vestibular realizado em instituição privada de ensino superior, onde é notório que o grau de dificuldade é significativamente inferior ao das instituições públicas. Vale notar que embora possível, no caso concreto, o afastamento de determinada regra etária para viabilizar o ingresso do aluno em instituição de ensino superior após a realização de supletivo, a citada medida possui caráter excepcional e é restrita apenas àquelas hipóteses em que o estudante demonstrar de forma cabal que possui indiscutível capacidade intelectual e maturidade suficientes para antecipar a realização do curso superior. Não é, todavia, o que ocorre no caso em apreço, pois, como

dito, a parte autora, aprovada em vestibular de instituição privada aos 17 anos de idade não provou possuir os indispensáveis pressupostos. Por essas razões, não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Assim, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0723763-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S. C. F. R.. Adv(s): DF56835 - HAYARA VIANA SILVA; Rep(s): NAIARA POLIANA FERREIRA. A: NAIARA POLIANA FERREIRA. Adv(s): DF56835 - HAYARA VIANA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ¶Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Promova-se à Secretaria a transferência do valor depositado (ID nº 87014035) em favor da Exequente na conta bancária indicada por ela na petição de ID nº 87039319. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0739546-51.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO SERGIO GUEYLARD. Adv(s): DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: ESTAÇÃO FIAT - GRUPO SAGA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. ¶Vistos, etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte RENATO SERGIO GUEYLARD intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 87036272, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0015274-15.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMERSON SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s): RJ53782 - MARCELO DAVIDOVICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015274-15.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EMERSON SANTANA FERREIRA REU: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a determinação de suspensão dos atendimentos presenciais contida na Portaria Conjunta nº 14/2021, decorrente do lockdown determinado pelo GDF, fica SUSPENSO o agendamento para a retirada pela parte Exequente de documentos existentes no processo físico. Certifico que tão longo haja a liberação dos atendimentos presenciais pelo TJDF, esta Serventia promoverá a designação de uma data para a retirada. Por enquanto, os autos permanecerão no arquivo provisório, nos termos da Decisão de ID nº 82482967. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0052892-91.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF15818 - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA, DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF55964 - LUANA TAMIRES SOUZA DOS REIS, DF15457 - PRISCILA MARIA VALENTE DE SOUSA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE, DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052892-91.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A. EXECUTADO: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO, JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR, MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUCOES, CASA E COMIDA LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a determinação de suspensão dos atendimentos presenciais contida na Portaria Conjunta nº 14/2021, decorrente do lockdown determinado pelo GDF, fica SUSPENSO o agendamento para a retirada pela parte Exequente de documentos existentes no processo físico. Certifico que tão longo haja a liberação dos atendimentos presenciais pelo TJDF, esta Serventia promoverá a designação de uma data para a retirada. Por enquanto, os autos permanecerão no arquivo provisório, nos termos da Decisão de ID nº 82450265. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0709392-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISE DA CUNHA HENRIQUES. Adv(s): DF0055230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE. Adv(s): Nao Consta Advogado. ¶Vistos, etc. A tutela antecipada antecedente demanda que se decline na inicial qual será a ação principal a ser proposta (art. 303 do CPC). A inicial,

portanto, carece de pressuposto para processamento. Fica a parte autora intimada a emendar o pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0742336-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BL I DA SQS 214. Adv(s): DF44870 - FERNANDO HENRIQUE DE SANTOS SOUZA MELO, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: WL INSTALACAO E MANUTENCAO EM EDIFICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. P Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e pedido de Tutela de Urgência ajuizada por CONDOMÍNIO DO BLOCO I DA SUPER QUADRA SUL 214 em face de WL INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO EM EDIFICAÇÕES LTDA. Em síntese, narra a parte Autora que contratou a Ré em 11/06/2018 para realização de serviços de reparos, revisão de tubulações, limpeza e outros correlatos, tendo como escopo final a impermeabilização dos fossos de ventilação e juntas de dilatação do seu imóvel. A parte Ré teria o prazo de 60 dias para execução do serviço, a contar de 18/06/2018, e em contrapartida seria realizado o pagamento de R\$ 54.912,48. No entanto, após a entrega da obra contratada, a parte Autora notou diversos problemas decorrentes da má execução dos serviços. Narra que tentou resolver a situação extrajudicialmente, mas não obteve um retorno satisfatório, razão pela qual contratou empresa de engenharia e arquitetura especializada em perícia de obras e imóveis, que concluiu que o serviço foi mal executado pela parte Ré. Por fim, requereu em sede de tutela de urgência que a Ré fosse compelida a realizar os reparos dos danos advindos pelo não cumprimento do objeto do contrato, quais sejam: Item 1. Impermeabilização dos fossos de ventilação e escoamento de águas pluviais com manta asfáltica ? retirada completa da proteção mecânica e da manta, e o refazimento integral do serviço (fls. 8/9 do laudo); Item 2. Limpeza, recuperação, imprimação, aplicação de corpo de apoio e mastique ? limpeza de todas as juntas de dilatação, com a retirada de qualquer material dentro delas, e as preencher obedecendo a correta altura do selante, utilizando o primer nos dois lados da junta e, posteriormente, o selante; Item 3. Impermeabilização das juntas estruturais do pilotis com manta asfáltica ? reparação do piso com o refazimento da proteção que permita a dilatação da estrutura e sua devida selagem plástica, caso não haja vazamentos; se houver vazamentos pela junta, além do refazimento da proteção, a manta deverá ser refeita e sobre esta, as camadas necessárias para a perfeita impermeabilização; Item 4. Revisão das tubulações de saída de águas pluviais ? refazer integralmente o serviço. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência ou alternativamente a condenação da Requerida em proceder à indenização material do Requerente, com a devolução do valor pago por ele ? R\$ 54.912,48. Com a inicial vieram os documentos de ID nº 80277511 a 80476722. A decisão de ID nº 81446574 indeferiu a tutela de urgência pleiteada, recebeu a inicial e determinou a citação da parte Ré. A Serventia recebeu AR referente à citação da parte Ré no ID nº 84422123. Através da petição de ID nº 84793046, a parte Autora apresentou pedido de aditamento à inicial. Afirma a parte Autora que em virtude da urgência na realização dos reparos, e a obra ocorrerá às suas próprias expensas com empresa que cobrou a quantia de R\$ 66.607,99 para realizar os reparos, razão pela qual mostra-se imperiosa a adequação dos pedidos de constantes da petição inicial, bem como do valor da causa. Assim requereu a modificação dos pedidos formulados na inicial para: - Condenação da parte Ré ao pagamento da quantia de R\$ 66.607,99 conforme orçamento juntado aos autos; - Alternativamente, que a Ré seja condenada a efetuar a devolução do valor pago R\$ 54.912,48. O despacho de ID nº 84801988 determinou a intimação da parte Ré no endereço em que foi citada, para se manifestar acerca do pedido de aditamento à inicial. Posteriormente, a Certidão de ID nº 85605745 ratificou a certidão de ID nº 84422123 para fazer constar que, embora o AR de citação da parte Requerida tenha sido entregue no dia 02/02/2021, ele posteriormente foi devolvido sem cumprimento em razão da mudança de endereço e intimou a parte Autora a apresentar novo endereço para citação. O despacho de ID nº 85611826 considerou a parte Ré intimada do aditamento à inicial e determinou que fosse aguardado o prazo para apresentação de resposta. Por fim, o despacho de ID nº 86782197 decretou a revelia da parte Ré e determinou a remessa dos autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, é possível verificar que a parte Ré não foi citada. Conforme dados fornecidos pelos Correios nos ID nºs 85605750 e 85605752 em 11/02/2021 o mandado de citação da parte Ré foi devolvido em virtude de a parte dela ter mudado do endereço declinado na inicial. Assim, a certidão de ID nº 84422123 não é válida, de forma que houve a sua retificação através da Certidão de ID nº 85605745. Ressalte-se ainda, que não houve a expedição de mandado de intimação da parte Ré acerca do pedido de aditamento da inicial, em virtude da Secretaria ter constatado que a citação da parte Ré não havia ocorrido em decorrência dos fatos acima mencionados, razão pela qual a parte Autora foi intimada a apresentar novo endereço para citação da parte Ré, ID nº 85605745. Assim, torno sem efeito os Despachos de ID nº 85611826 e 86782197. Considerando que não houve a citação da parte Ré, nos termos do art. 329, I do CPC, a parte Autora está autorizada a aditar a sua petição inicial sem o consentimento da parte Ré. Recebo o aditamento de ID nº 84793046. Dou prosseguimento ao feito. Fica a parte Autora intimada a apresentar novo endereço para citação da parte Ré, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0714221-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA. R: JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714221-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOMIDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID nº 87115117 informando o não cumprimento do mandado de penhora, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão prevista no art. 921, inciso III, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

SENTENÇA

N. 0734728-27.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OKI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S.A.. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF31040 - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. P Em decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor depositado em ID nº 87101673 em favor da advogada da parte requerida Dra. THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, na conta bancária indicada em ID nº 86985323. Fica a advogada ciente que a transferência está sujeita ao recolhimento de custas, que será decotado do montante depositado. Custas finais, se houver, pelo executado. Pagas as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0735759-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAFA GAFO ESCOLA PARA BEBES LTDA - EPP. Adv(s): DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. R: MOREIRA & FERNANDES REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF30574 -

HUGO RODRIGO DA COSTA. μVistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento de ID nº 87037443, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0736100-40.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FIDELES CASTRO FERREIRA MARTINS. Adv(s): GO39340 - ANDRE LUIZ ABRAO JUNIOR. R: MARCIO LUIZ MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da certidão de ID nº 85744024. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731508-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO CUPERTINO MARQUES. Adv(s): SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. μVistos, etc. Venham recolhidas as custas da fase de cumprimento de sentença, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Outrossim, nos termos do art. 85 do CPC os honorários são fixados em favor do advogado de forma que a parte não tem legitimidade ativa para executá-los. Se o que se pretende é a cumulação dos dois cumprimentos de sentença deve a petição ser emendada para vir o causídico em nome próprio executar seu crédito. Outrossim, devem vir planilhas de débito em separado, eis que os fundamentos de eventual impugnação são diversos, bem assim os recolhimentos de custas ser feitos correspondendo a cada cumprimento que se pretende instaurar. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0709076-03.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. C. D. A.. Adv(s): DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA; Rep(s): FLAVIA DIAS CHALITA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração de L. C. D. A., devidamente representada por sua genitora FLAVIA DIAS CHALITA, em face da decisão de ID nº 87096053. A parte Autora alega que o boletim de ID nº 86796254 foi juntado de forma errônea, de modo que deve ser considerado o boletim de ID nº 86991255 como o correto. É o relatório. Decido. Em que pese a parte Autora alegue que o boletim de ID nº 86991255 é o correto, ela não justificou a divergência das notas nos documentos juntados por ela, bem como não dá para analisar, em um juízo de cognição sumária, a autenticidade e veracidade dos documentos acostados aos autos pela Autora. Como mencionado na decisão de ID nº 8796053, a Autora foi aprovada em vestibular realizado em instituição privada de ensino superior, onde é notório que o grau de dificuldade é significativamente inferior ao das instituições públicas. Ademais, é pública e notória a exigência de conclusão do ensino médio como pré-requisito para o ingresso no ensino universitário. Nesse sentido, a Autora, desde o momento em que optou por prestar vestibular, tinha ciência inequívoca de que não preenchia, ainda, aos requisitos legais, de forma que jamais houve uma expectativa de que o êxito no certame importaria na sua matrícula. Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em violação ao art. 208, inciso V, da Constituição Federal, pois o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um não dispensa a conclusão dos níveis fundamental e médio de ensino, pois são etapas fundamentais na formação e desenvolvimento das crianças e jovens do país. Ante o exposto, mantenho a decisão de ID nº 87096053. Cumpra-se o determinado na referida decisão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0722482-28.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPERNOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, SP0322673S - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF50294 - MARCUS VINICIUS FERNANDES BASTOS. μVistos, etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a decisão de ID nº 87090423 que deferiu a liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até que o Colegiado se manifeste sobre o pedido de gratuidade de justiça, dou prosseguimento ao feito. Anote-se conclusão nos autos para sentença, respeitada a ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0705979-92.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTINA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): SP403224 - PRISCILA OLIVEIRA MATOS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. μAssim, considerando que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência financeira, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada. Recolham-se as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0731290-22.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADERMACK COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF51680 - RONAN SALVIANO CUSTODIO, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. R: LIENE CHRISOSTOMO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA. μVistos, etc. Na petição de ID nº 87081753, a parte credora assevera que a obrigação de retirada de protesto do título é da parte devedora. Assiste razão, tendo em vista que, segundo entendimento do STJ, no regime próprio da Lei nº 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca acordo em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.339.436-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/9/2014). Destarte, para tanto a Credora deverá fornecer ou o título original ou carta de anuência, sem os quais é impossível ao devedor a baixa. Assim, promova a Autora as medidas necessárias para fornecer tais documentos à Ré, em 5 dias. Cumpram-se as determinações contidas na sentença de ID nº 86314692. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0720518-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERY BANDEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URSULA CRISTINA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$ 1.062,65 conforme planilha de ID nº 87106172. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº

85/2016, disponível no endereço "<http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016>". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0724683-61.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: RENATA MACHADO BEIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. As Partes celebraram acordo extrajudicial, sem que a(s) Parte(s) Ré(s) tenham constituído advogado, requerendo sua homologação. Nos termos do art. 842 do Código Civil, a transação sobre direitos contestados será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes: Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Da mesma forma, a lei exige a presença de profissional advogado para a prática de atos processuais (artigo 103 do Código de Processo Civil): Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, o acordo exibido em instrumento particular, sem assinatura de advogados com poderes para transigir representando ambas as partes, não atende aos requisitos legais para fins de homologação. Venha o acordo em termos no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ambas as partes estar representadas por advogado com poderes especiais para transigir. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0710335-67.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINIRA MACEDO DE MOURA. Adv(s): DF50443 - ELIDAMARIS DA SILVA ALBRECHT. R: ROSINEI DA CUNHA GOMES. Adv(s): DF51055 - BRUNNO DE REZENDE ALVES. μVistos, etc. Prestei informações nesta data. Encaminhe-se o ofício em anexo. Fica a parte exequente intimada a acostar aos autos as certidões de propriedade dos bens da executada ou para indicar outros bens da devedora passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, ou, sob pena de suspensão por ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0709531-65.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. A. D. C.. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. A procuração de ID nº 87132347 não tem qualquer relação com a Autora. Regularize a Autora sua representação processual, em 15 dias, pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0714629-65.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LOCABEL TURISMO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: MTM CLINICA MEDICA E CARDIOLOGICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. O advento do Novo CPC impõe algumas reflexões. Com efeito, a disciplina do art. 85 do CPC estabelece expressamente que os honorários são fixados em favor do advogado do vencedor. Note-se que o título não é constituído em favor da parte, mas sim em favor do próprio advogado, sendo este o titular do direito. Assim, a execução deve ser promovida pelo titular do direito, o advogado, em nome próprio, e não em nome de seu cliente, que não possui título. Fica a parte Autora intimada a apresentar a petição do início do cumprimento de sentença de forma completa, nos termos do art. 524 do CPC, incluindo no polo ativo o advogado que postula cumprimento de honorários, em litisconsórcio, haja vista ser o titular do direito, bem assim discriminando o que seja cumprimento de sentença do principal e o que seja honorários. Atente-se que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC somente terão incidência após o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, razão pela qual não deverão constar da planilha. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0701786-80.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VELOCITTA TRANSPORTES LTDA. Adv(s): RS101481 - RENAN LOVISON, RS39803 - MAURICIO DA COSTA TEIXEIRA. R: PRIMEFLEX OFFICE & DESIGN CORPORATIVOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Fica a parte Autora intimada a emendar a inicial para: a) juntar novamente todas as notas fiscais de forma legível; b) acostar aos autos a guia de custas judiciais e o respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0701291-36.2021.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UVALE FRUTAS TROPICAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF55983 - TIAGO DE JESUS LOPES SOUSA. R: LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701291-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UVALE FRUTAS TROPICAIS LTDA - EPP EXECUTADO: LUIZ DE SOUSA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram distribuídos, nos quais consta: - Procuração, ID 85454663; Nos termos do art. 1º, inciso XIII da Portaria nº 02/2016, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:40:13. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707765-11.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: FABRICIO SOARES LINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707765-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: FABRICIO SOARES LINO SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria, lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB em desfavor de FABRICIO SOARES LINO, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 7.824,15. Citado, conforme diligência sob o ID nº 84790212, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID nº 86954829. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Como é cediço, a ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que o contrato constante do ID nº 59101124 (assinado eletronicamente), juntamente com a prova de prestação do serviço (ID's 59101120 e 59101122), que aparelham a presente ação monitoria, não reúnem os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constituem documentos hábeis à ação monitoria, por ser prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria, nos termos do art. 700 do CPC. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Quanto aos efeitos da mora (ex re), cabe ressaltar que o contrato de prestação de serviços educacionais estabelece obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, devendo os juros moratórios, bem como a correção monetária, incidir a partir da data de vencimento de cada prestação, em subsunção ao artigo 397 do Código Civil. Devida ainda a multa convencional de 2% sobre o débito, nos termos da Cláusula 9 (ID nº 59101124). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R\$ 5.437,31 (cinco mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos, bem como da multa contratual de 2% sobre o valor devido. Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e ausentes outros requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0720653-12.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: NILDA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720653-12.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME REU: NILDA GOMES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação Monitoria, lastreada em contrato de prestação de serviços de fotografia, proposta por STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME em desfavor de NILDA GOMES DA SILVA, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.942,14. Citada, conforme diligência sob o ID nº 84052146, a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão de ID nº 86351077. Decido. É caso de julgamento direto da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria é essencialmente de direito e não há necessidade de dilação probatória. Os documentos são suficientes para solucionar os pontos controversos. Como é cediço, a ação monitoria é procedimento típico de cognição sumária, que se caracteriza pelo propósito de conseguir de forma célere o título executivo e, com isso, o início da execução forçada. Enquanto o processo de conhecimento consiste em estabelecer, originária e especificamente, o contraditório sobre a pretensão da parte autora, o procedimento monitorio consiste em abreviar o caminho para a execução, deixando à parte devedora a iniciativa de eventual contraditório, por meio de embargos, previstos no art. 702 do CPC, os quais, apesar de não terem a natureza de uma ação incidente, como ocorre nos embargos do devedor, objetivam, a um só tempo, suspender a eficácia do mandado inicial e obter uma sentença de mérito de sua desconstituição. Nesse sentido, observa-se que o documento constante do ID nº 67089482, que aparelha a presente ação monitoria, não reúne os requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, mas constitui documento hábil à ação monitoria, por ser prova escrita da dívida. Portanto, encontra-se devidamente instruída a inicial monitoria, nos termos do art. 700 do CPC. Tratando a lide de direito patrimonial disponível às partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Quanto aos efeitos da mora (ex re), cabe ressaltar que o contrato de prestação de serviços estabelece obrigação positiva e líquida, com vencimento certo, devendo os juros moratórios, bem como a correção monetária, incidir a partir da data de vencimento de cada prestação, em subsunção ao artigo 397 do Código Civil. Devida ainda a multa convencional de 2% sobre o débito, nos termos da Cláusula 6 (ID nº 67089482). Honorários a serem arbitrados na forma da Lei. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela, bem como da multa convencional de 2% sobre o débito. Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se em seguida os autos ao Eg. TJDF. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708603-17.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAULINA FREITAS TAFFNER. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BDF SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. R: BWF EMAGRECIMENTO SAUDAVEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA. R: ECO CERRADO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME. R: ECO DENTAL SOLUCOES ODONTOLOGICAS LTDA - ME. R: FWB EMAGRECIMENTO SAUDAVEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA. R: WFB EMAGRECIMENTO SAUDAVEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708603-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULINA FREITAS TAFFNER EMBARGADO: BDF SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, BWF EMAGRECIMENTO SAUDAVEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA, ECO CERRADO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME, ECO DENTAL SOLUCOES ODONTOLOGICAS LTDA - ME, FWB EMAGRECIMENTO SAUDAVEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA, WFB EMAGRECIMENTO SAUDAVEL E ESTETICA DE RESULTADO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de terceiro. Associe-se aos autos principais. Recebo as emendas apresentadas. Cite-se a parte embargada na pessoa de seu procurador, cadastrando-os no sistema PJe (art. 677, § 3º, CPC) para contestar em 15 dias (art. 679, CPC). Ad cautelam, nomeio a parte embargante como depositária fiel do bem, não podendo negociá-lo ou praticar qualquer ato dispositivo, mantendo-se o bem no estado em que se encontra e a restrição judicial até o julgamento destes embargos de terceiros ou ulterior decisão. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0709220-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF38850 - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709220-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS REQUERIDO: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda para esclarecer a distribuição da demanda para Vara Cível comum, pois endereça a petição ao Juizado Especial. No Juizado Especial Cível não há o adiantamento de custas e o procedimento é mais célere. Assim, faculto a retificação da distribuição com apoio no art. 288 do CPC, no prazo de 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708447-63.2020.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA JOSE SILVA GONCALVES. Adv(s): DF63704 - JEFERSON CONRADO DOS SANTOS, DF58094 - ELDER FERREIRA DA SILVA. R: JOAO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF57976 - SABRINA SOARES VIANA. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708447-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA JOSE SILVA GONCALVES REU: JOAO SANTOS DA SILVA DESPACHO Faculto as partes a especificação de provas, pois houve alteração no patrocínio da causa no polo ativo, esclarecendo as partes qual ponto controverso pretendem provar, bem como sobre a certidão da oficial que atestou o abandono do imóvel e sua repercussão da presente lide (ID 85249485 - falta de interesse processual superveniente), no prazo comum de 15 dias. De outro vértice, não é possível a alteração do polo passivo ou estender os efeitos da decisão a terceiro, pois há houve citação e eventual direito em desfavor de 'Lucas' exige ação autônoma própria e a devida causa de pedir e pedido. Note-se que o artigo 1210 do Código Civil, salvo o desforço imediato, exige ação judicial devidamente fundamentada e com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Em relação à alteração do nome da autora, observe a certidão de ID 86004958, devendo a autora regularizar o seu CPF junto à Receita Federal para permitir a alteração no sistema PJe. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0722704-30.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIANN DOUGLAS COSTA DA SILVA. A: MARIA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA SILVA. A: FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: MARIA DE LURDES JUSTINO MELO DE SOUSA. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722704-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTIANN DOUGLAS COSTA DA SILVA, MARIA LUIZA LIMA DE OLIVEIRA SILVA, FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO EXECUTADO: MARIA DE LURDES JUSTINO MELO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a anotação de sigilo da manifestação de ID nº 86193613. Instrua o exequente o requerimento com certidão da matrícula do imóvel, bem como estimativa de valor de mercado do bem, para fins do art. 871, I, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713147-82.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSAN MARGARETH SOUSA SOARES. Adv(s): MA17730 - ANTONIO JOSE DE MELO JUNIOR. R: RITCHIE EMANUEL ALVES. Adv(s): MG64754 - BADY ELIAS CURI NETO, MG123112 - IGOR GRISOLIA SAID XAVIER DE OLIVEIRA. T: MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ. Adv(s): MG96189 - MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ. T: FERNANDA PEREIRA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713147-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUSAN MARGARETH SOUSA SOARES REU: RITCHIE EMANUEL ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas acerca da manifestação da perita, bem como para que depositem os honorários periciais, nos termos da decisão ID 86412879, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:03:02. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

N. 0007145-21.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007145-21.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S REU: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, realizei pesquisa de bens em nome do Devedor no sistema RENAJUD, a qual retornou infrutífera, conforme relatório em anexo. Intime-se a parte Exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento. De ordem do MM Juiz de Direito, fica desde já advertido de que não serão admitidos requerimentos novas pesquisa de bens pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito, sem a devida justificativa. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:10:40. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0735222-18.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: IPESP - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME. Adv(s): RS44377 - ELIAS CARLOS SELEME DORA. R: HEBERT RUAN DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0735222-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IPESP - INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E POS-GRADUACAO LTDA - ME REU: HEBERT RUAN DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para HEBERT RUAN DA SILVA SANTOS pelo motivo: Mudou-se. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:22:37. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0717602-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI DE SOUZA. Adv(s): DF36428 - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: JAIME VIEIRA PIZZONI. Adv(s): PR12277 - RUI DA FONSECA. T: LAURA PIZZONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717602-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA EXECUTADO: JAIME VIEIRA PIZZONI CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, fica o autor intimado a informar se houve a distribuição da carta precatória, ou, caso esta não tenha sido distribuída, fica desde já intimado para providenciar a distribuição, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:28:34. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0718768-60.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR ANGELO DA SILVA MOTTA. Adv(s): DF0012388A - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES. R: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JUNIOR EIRELI - ME. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718768-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICTOR ANGELO DA SILVA MOTTA REU: VALTER TEODORO DA SILVEIRA JUNIOR EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da parte requerida no ID nº 86853547, bem como transcorreu in albis o prazo para a parte autora interpor recurso. Fica a parte autora, ora apelada, intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:41:42. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0731166-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): DF21674 - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. R: LUCILDA DOS SANTOS BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DOS SANTOS BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DOS SANTOS BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE DOS SANTOS BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731166-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA REU: LUCILDA DOS SANTOS BARBOZA, CLAUDIO DOS SANTOS BARBOZA, MARCELO DOS SANTOS BARBOZA, DANIELLE DOS SANTOS BARBOZA CERTIDÃO Certifico que junto aos autos o AR devolvido com a finalidade não atingida para LUCILDA DOS SANTOS BARBOZA. Intime-se a parte autora sobre a devolução das diligências de citação dos réus, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:39:58. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710763-49.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARICELIA DIAS DE SOUSA PAES LANDIM. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: MARIO AUGUSTO PEREIRA FERNANDES. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. R: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 113. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: MATEUS DE AZEVEDO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710763-49.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARICELIA DIAS DE SOUSA PAES LANDIM REU: MARIO AUGUSTO PEREIRA FERNANDES, CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 113, BANDEIRANTE ENGENHARIA ELETRICA, ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apresentado o laudo pericial, fora devidamente oportunizado às partes o contraditório, de modo que as razões da autora e dos réus encontram-se ofertadas nos autos, assim como as do perito, cabendo ao Juízo valorá-las, independentemente do sujeito que as tenha promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento, conforme disposto no art. 371, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a título de exemplificação, confira-se aresto da Corte Superior: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 50, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. DUPLICIDADE DE LAUDOS PERICIAIS. NULIDADE RELATIVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DESPROVIDO. I - O laudo pericial é dirigido ao juiz, competindo a este, com espeque no livre convencimento motivado, sopesá-lo, adotando-o ou rejeitando-o a partir dos demais elementos probatórios carreados aos autos. (Precedentes). II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, "diante de dois laudos técnicos divergentes, o Juiz pode basear-se em qualquer um deles para motivar sua decisão, atribuindo-os o peso que sua consciência indicar, uma vez que é soberano na análise das provas carreadas aos autos" (HC 83923/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28/04/2008). Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.193/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma do STJ, publicado no DJe 18/03/2015) Diante disso, considerando que as informações prestadas pelo expert encontram-se satisfatoriamente fundamentadas e que a mera inexatidão material apontada pela autora não altera substancialmente o resultado da diligência, homologo o laudo pericial de ID nº 83592701. Confiro a esta decisão força de ofício para determinar ao banco depositário das contas judiciais de nº 1.200.118..204.071, 2.700.116.031.443 e 3.000.123.635.998 (Banco do Brasil) que promova a transferência do valor de R\$ 4.800,00 (e acréscimos legais) para a conta indicada pelo perito: Mateus de Azevedo Cruz, CPF nº 036.773.351-08, Banco do Brasil, Agência 1022-7, Conta Corrente 27262-0. Remeta-se por via eletrônica. No mais, ausentes outros requerimentos, é caso de julgamento da lide no estado em que se encontra. Anote-se conclusão para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0738943-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAIO DE AGUIAR RIBEIRO. A: ISABELA LUCIANA MACHADO RIBEIRO. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO. R: ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO. Adv(s): SP177041 - FERNANDO CELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738943-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAIO DE AGUIAR RIBEIRO, ISABELA LUCIANA MACHADO RIBEIRO EXECUTADO: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME, WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO, ANDREZZA GIORGI CALDEIRA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0018161-64.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018161-64.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MACHADO CUNHA CHAUL EXECUTADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - INDEFIRO a penhora dos créditos oriundos dos autos de nº 0711984-04.2019.8.07.0001, porquanto consta do próprio documento juntado sob o ID nº 86984995 que o valor remanescente na conta judicial fora destinado ao credor dos autos de nº 0712988-76.2019.8.07.0001, conforme sentença de cópia anexa. 2 - Lado outro, DEFIRO a penhora dos imóveis de matrículas 284.928 e 284.931 (ID's nº 83294991 e 83294993). Promova-se o envio do mandado eletrônico, via e-RIDF, ficando nomeada a executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Por ora, desnecessária a avaliação do bem, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a inserção das informações de penhora no sistema, intime-se o exequente para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Fica intimado o executado, por intermédio da publicação desta decisão, acerca da penhora realizada e estimativa de preço ofertada pelo credor, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 917, § 1º, do CPC). Por ora, INDEFIRO a penhora do imóvel descrito como unidade B1101, pois sequer fora juntada cópia da certidão de matrícula do bem a fim de permitir a correta análise do pleito. 3 - Considerando-se que os dois imóveis ora constribuídos, a princípio, não são suficientes para a integral garantia do Juízo, com suporte no artigo 855 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora dos créditos decorrentes do contrato de locação firmado pela devedora com o terceiro Roberto Almeida de Sousa, ou quem suas vezes fizer (ID nº 87012564). Intime-se o terceiro/locatário para que, doravante, abstenha-se de pagar os aluguéis diretamente à locadora/executada, devendo depositá-los em conta judicial vinculada a estes autos até o limite do débito perseguido (R\$ 708.587,99), conforme art. 855, I, do CPC. Advirta-o ainda de que só se exonerará da obrigação depositando em Juízo a importância da dívida, nos termos do art. 856, §2º, do CPC, bem como que a sua relutância ensinará a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC). Expeça-se mandado para intimação pessoal do locatário; Fica a executada intimada da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, §1º, e 771, ambos do Código de Processo Civil, bem como para que não pratique ato de disposição do crédito penhorado, sob pena de multa (art. 774, do CPC). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0742920-75.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSETE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS, DF31950 - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742920-75.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSETE SANTOS REQUERIDO: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DESPACHO Abstenham-se as partes de juntar outros documentos, a fim de possibilitar a análise do mérito. Anote-se conclusão para prolação de sentença, observada a ordem cronológica e as preferências legais. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0728111-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANITA ESSINGER TOLEDO. Adv(s): DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO. R: RITA BRASIL BENDER. R: RUBIM NESTOR BENDER. Adv(s): DF13781 - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728111-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANITA ESSINGER TOLEDO REU: RITA BRASIL BENDER, RUBIM NESTOR BENDER DESPACHO Intime-se réu RUBIM para que se manifeste em contrarrazões à apelação da autora (ID nº 84756252). Cadastre-se e intime pessoalmente a curadora da ré Rita Brasil Bender, senhora Liliane Brasil Bender (ID nº 84985982), para que regularize a sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. Expeça-se telegrama. Mantenha-se a petição e documentos sobre segredo de justiça, conforme determinado pelo Juízo de origem. Transcorridos os prazos, remetam-se os autos ao Eg. TJDF, com os cordiais cumprimentos deste Juízo. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0007831-13.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO. R: HAMILTON ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): GO11333 - JOAO MARQUES EVANGELISTA. R: LUCIANA ANDREIA COSTA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AIRTON BORELLI & CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007831-13.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO, HAMILTON ALMEIDA COUTINHO, LUCIANA ANDREIA COSTA COUTINHO, RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO DESPACHO Dê-se vista à parte executada acerca da petição de ID nº 83368532 e documentos, nos termos dos artigos 9º, 10 e 437, §1º, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708023-21.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO PASCUAL BARBIERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708023-21.2020.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCORBRAS - HOTEIS, LAZER E TURISMO LTDA REU: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA, MARIO PASCUAL BARBIERI DESPACHO Ainda não é caso de decretação da revelia, pois o termo inicial do prazo para apresentar contestação conta-se da juntada da carta precatória nos autos de origem devidamente cumprida, conforme literalidade do art. 231, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a devolução da carta pelo Juízo Deprecado, desde já facultado à autora juntar a íntegra daqueles autos eletrônicos. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726863-79.2020.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE NILTON CARNEIRO DE LIMA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: JOSE HENRIQUE LEMES DA SILVA. R: GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA, DF0014136E - ILVAN SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726863-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE NILTON CARNEIRO DE LIMA REU: JOSE HENRIQUE LEMES DA SILVA, GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO DESPACHO Dê-se ciência ao autor acerca do requerimento de ID nº 86679422. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0035861-19.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR RAMOS SILVA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. A: DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER. R: JOAO DIONISIO XAVIER. Adv(s): DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035861-19.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR RAMOS SILVA, DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER, JOAO DIONISIO XAVIER SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por IGOR RAMOS SILVA e DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA em desfavor de ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER e JOAO DIONISIO XAVIER, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que os executados satisfizeram a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 85908320, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 3.700.110.529.259 (Banco do Brasil) promova a transferência no valor de R \$ 565,29 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: Vega & Ramos Advogados, CNPJ nº 08.097.075/0001-44, Banco do Brasil, Agência 3598-X, Conta Corrente 9858-2. Remeta-se por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0700923-49.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: E P O - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): GO25755 - LUCIMAR CELESTINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700923-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL REQUERIDO: E P O - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de procedimento de Liquidação de Sentença, proposta por BANCO DO BRASIL em desfavor de E P O - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias, apesar de a parte autora ter sido pessoalmente intimada para a prática de atos processuais (ID nº 84992078). Deveras, quando a parte autora deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 (trinta) dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do que determina o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo a fase liquidatória da sentença sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Não há fixação de honorários nesta fase processual. Publique-se. Intime-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702106-84.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO EUGENIO DA SILVA. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702106-84.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO EUGENIO DA SILVA REQUERIDO: UNION LIFE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação sob o procedimento comum, na qual o autor pleiteava a manutenção de contrato de seguro saúde, a cobertura dos tratamentos que se fizessem necessários para o restabelecimento de sua saúde, e danos morais. O autor originário faleceu no curso da ação, tendo o seu patrono requerido prazo para a regularização do pólo ativo da demanda. Nesse caso é indiscutível que os herdeiros sucedam o de cujus nos autos da ação proposta, visto que se trata de ação de natureza patrimonial, no que se refere aos danos morais. Obviamente, os demais pedidos restaram prejudicados com o falecimento do demandante, devendo a ação prosseguir tão somente quanto aos danos extrapatrimoniais. Destarte, exercido o direito de ação pelo de cujus, quando em vida, o teor econômico da indenização por dano moral fica caracterizado, transmitindo-se aos seus sucessores. Assim, defiro o requerimento de ID nº 85923405, para conceder o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do pólo ativo da demanda. Registre-se que a gratuidade de justiça e a preferência na tramitação, anteriormente conferidas ao demandante originário, não se estendem aos seus sucessores, devendo estes, caso desejem os benefícios, demonstrar a sua hipossuficiência econômica e a condição para tramitação preferencial. Intime-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0717483-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA LISBOA FREIRE. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANDRE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717483-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA LISBOA FREIRE REU: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foram nomeados nos autos como perito judicial os profissionais ANDRÉ GONÇALVES, ANA MAURA DIAS MACHADO ADÃO ALVES DOS PASSOS e ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, porém, todos manifestaram nos autos a impossibilidade de assumirem o encargo. Desse modo, foram destituídos do encargo. Nos termos da decisão de ID nº 80984256, nomeio como perito do Juízo o profissional HENRIQUE SILVA CARRIJO (CPF nº 914.504.111-34), com cadastro perante a Corregedoria desta Corte, o qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, tendo ciência de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e que esta Corte efetuará o adiantamento dos honorários periciais nos limites estabelecidos no item 1.5 do anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016 (R\$ 370,00), permitida a sua ampliação excepcional, salientando ainda que o valor excedente dos honorários poderá ser cobrado da parte sucumbente, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0010982-84.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DUMONCEL TAGLIARI. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF7985 - ENNIO FERREIRA BASTOS, DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES. Adv(s): DF12194 - SANDRO ARAUJO. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010982-84.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DUMONCEL TAGLIARI EXECUTADO: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP, RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credora MARIANA DUMONCEL TAGLIARI e como devedores ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI ? EPP e RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES, na qual foi proferida decisão ao ID 33737709 a nomear como administradora judicial a Sra. ALINE DA SILVA TORRES PEREIRA, a fim de promover a liquidação forçada das quotas penhoradas da empresa devedora. Ao ID 39781668 a administradora judicial nomeada nos autos informou a impossibilidade de assumir o encargo. Decisão de ID 79510650 a deferir nova penhora eletrônica. Parte credora informa ao ID 81873479 o interesse na continuidade da penhora das quotas da empresa devedora. Decisão de ID 81980864 a informar que foi cumprida parcialmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 981,65; a intimar a empresa devedora da penhora efetivada, ; intimar a parte credora para trazer aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados; e, ante o interesse da parte credora em continuar com a liquidação forçada das quotas penhoradas da empresa devedora, nomear como administrador judicial o Sr. FERNANDO NONATO DA SILVA, e-mail perito.fernandonsilva@gmail.com, com ônus para

a parte devedora, devendo a parte credora, a fim de viabilizar os trabalhos, adiantar as despesas. Determinou-se a intimação do administrador para apresentar proposta de honorários quanto à liquidação forçada das quotas penhoradas. Parte devedora apresenta impugnação à penhora ao ID 84390954 e 85053602 e parte credora apresenta manifestação ao ID 86868565. Decido. Em que pese a parte devedora alegar que o valor bloqueado é ínfimo, devendo ser desbloqueado, tendo em vista que não cobre nem o valor das custas processuais, não merece guarida sua alegação. A parte credora é beneficiária da justiça gratuita, sendo que não houve o recolhimento de custas pela referida parte, não havendo se falar em absorção do valor penhorado por eventual pagamento das custas da execução, nos termos do art. 836 do CPC. Ademais, o valor de R\$ 981,65 não pode ser considerado ínfimo, porquanto próximo ao valor do salário mínimo vigente no presente momento (R\$ 1.100,00). Dessa forma, rejeito a impugnação à penhora apresentada pela parte devedora ao ID 84390954 e 85053602. Intime-se a parte credora para informar nos autos conta bancária de sua titularidade para expedição de ofício de transferência do valor bloqueado eletronicamente, bem como para acostar aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se a decisão de ID 81980864 a intimar o administrador judicial nomeado nos autos, o Sr. FERNANDO NONATO DA SILVA, para apresentar proposta de honorários quanto à liquidação forçada das quotas penhoradas. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0739132-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: JOAO PAULO FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739132-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE EXECUTADO: JOAO PAULO FERREIRA GUIMARAES, ANA CAROLINA LEMOS BARRETTO GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico, restando bloqueada a importância de R\$ 2.374,49, determinando-se o desbloqueio dos demais valores constritos. Transcorreu in albis o prazo para que o devedor JOAO PAULO se manifestasse acerca da penhora eletrônica. Devedora ANA CAROLINA, por meio da Curadoria Judicial, requer ao ID 86714906 a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esclareça se a verba constrita em seu nome é verba alimentar - se é auxílio emergencial ou se trata de valor constante de conta poupança. Decido. Ante o requerimento de ID 86714906, oficie-se à Caixa Econômica Federal para informar ao juízo se o valor bloqueado na conta bancária de titularidade da devedora ANA CAROLINA LEMOS BARRETTO GUIMARAES (CPF nº 024.853.981-78), no valor de R\$ 600,78, conforme protocolo Sisbajud de ID 77858963, adveio de verba alimentar, auxílio emergencial ou conta poupança. Vindo em termos, dê-se ciência à Curadoria de Ausentes, bem como intime-se a parte credora para indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do valor penhorado. Em seguida, remetam-se os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0708262-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR JOSE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARIN BARROS GOUVEIA AZEVEDO. Adv(s): GO42582 - IOHANNAH NERES DE MELO. R: ROMEU ANTONIO SARTOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R2 HOLDING EIRELI. Adv(s): GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA. R: SOARES TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO5020 - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708262-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR JOSE FERNANDES DA SILVA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA SARTOR ENGENHARIA LTDA - EPP, KARIN BARROS GOUVEIA AZEVEDO, ROMEU ANTONIO SARTOR, R2 HOLDING EIRELI, SOARES TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada proposta de pagamento pela parte devedora (ID 86671015), parte credora não aquiesceu e requereu o prosseguimento do feito com a realização de pesquisa de bens penhoráveis em nome dos devedores por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud (ID 86760373). À Secretaria para certificar o cumprimento da decisão de ID 81444335, certificando o transcurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação quanto aos demais devedores. Em seguida, remetam-se os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0707410-64.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPIAO ROMMINGER. R: J. P. REPRESENTACAO DE CEREAIS E TRANSPORTE EIRELI - EPP. Rep(s): JOAO ANTONIO RODRIGUES JERONIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707410-64.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIRTUAL PRIME - TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME REU: J. P. REPRESENTACAO DE CEREAIS E TRANSPORTE EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: JOAO ANTONIO RODRIGUES JERONIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a emenda para comprovar documentalmente que prestou o serviço objeto do contrato que ampara o pedido monitorio (a prestação de serviço de ENDEREÇO FISCAL e ENDEREÇO COMERCIAL), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726414-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI SILVA DE JESUS. Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: CELMAR FANFA. Adv(s): DF43680 - VINICIUS LIBERATOSCIOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726414-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLI SILVA DE JESUS REU: CELMAR FANFA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto o demandado, no prazo de 15 dias, anexar declaração recente de imposto de renda perante a Receita Federal para análise do requerimento de gratuidade de justiça. Não é caso de concessão da tutela provisória, pois necessária dilação probatória (prova pericial) para dirimir os pontos controversos da demanda, a depender de conhecimento técnico específico e verificação dos limites dos imóveis objeto da lide. Assim, mantenho a decisão anterior neste tópico. Assim, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para nomeação de perito no prazo comum de 15 dias, bem como indicar eventualmente outro meio de prova, declinando o ponto controverso e a pertinência da prova, sob pena de indeferimento. Se indicar testemunhas, já informe a qualificação completa. Em seguida, conclusos para decisão saneadora e analisar os requerimentos pendentes. Intimem-se [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705341-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUARACIRA RAMOS. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705341-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUARACIRA RAMOS REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas e manifestar sobre as decisões do TJDF e do STJ que determinam a suspensão do processo. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708541-74.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708541-74.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO ROSA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por ROBERTO ROSA DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL, na qual a parte autora pretende ressarcimento de alegados danos havidos em conta individual vinculada ao PASEP. Cumpram-se as determinações dos eminentes relatores do IRDR nº 0720138-77.2020.8.07.0000 (Tema nº 16 do TJDFT) e SIRDR nº 71 (2020/0276752-2 do STJ). Suspenda-se o curso da demanda até o trânsito em julgado do incidente. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709363-63.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709363-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VILLELA MARMORES E GRANITOS LTDA - ME REU: ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram distribuídos, nos quais consta: - Procuração; Nos termos do art. 1º, inciso XIII da Portaria nº 02/2016, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:43:45. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0704803-78.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF35721 - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. R: ORGANIZACAO DE DESENVOLVIMENTO DE CULTURA, SAUDE, EDUCACAO, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE - PROTEGE BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVENIR ANGELO ROSA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERARDO DE LUCENA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704803-78.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO EXECUTADO: ORGANIZACAO DE DESENVOLVIMENTO DE CULTURA, SAUDE, EDUCACAO, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE - PROTEGE BRASIL, AVENIR ANGELO ROSA FILHO, CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO, EVERARDO DE LUCENA TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram distribuídos, porém não estão de acordo com a Portaria nº 12 de 17/08/17 deste Tribunal. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a adequar sua petição nos termos dos artigos 14 e 15, in verbis, no prazo de 15 dias: Art. 14. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. Art. 15. Os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Parágrafo único. Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:48:26. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0714273-41.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO VIANA. Adv(s): DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA. R: ALEXANDRE DE MELLO CAVALCANTI. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714273-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO VIANA REU: ALEXANDRE DE MELLO CAVALCANTI CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:50:18. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0737673-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUGENIO RIO BRANCO DE MENTZINGEN. Adv(s): DF30931 - KAREN SILSA FAVA ROCHA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737673-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUGENIO RIO BRANCO DE MENTZINGEN REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:51:40. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0735953-14.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735953-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA BASTOS DE OLIVEIRA REU: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A. CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição de apelação da parte autora (ID87052216); bem como transcorreu in albis o prazo para a parte requerida interpor recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:05:38. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0712685-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CLAUDIA CARVALHO CUNHA. Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. R: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI; Rep(s): LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. R: DIEGO DE PAIVA SILVA. Adv(s): GO33476 - VERA LUCIA SANCHES SANTOS, GO0020872A - LUCIANA LUIZA DE CASTRO. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. R: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712685-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CARVALHO CUNHA EXECUTADO: EX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, DIEGO DE PAIVA SILVA, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte Exequente (ID 86992968). De ordem do MM. Juiz de Direito, dê-se vistas à parte Executada acerca das informações apresentadas, bem como, caso assim entenda, proceder o depósito do valor do débito, sob pena de prosseguimento de feito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:42:26. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0731452-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALICE ARAUJO DE ABREU. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES, DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. R: NB IMPLANTES EIRELI - ME. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731452-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALICE ARAUJO DE ABREU REU: NB IMPLANTES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por REINALICE ARAUJO DE ABREU em desfavor de NB IMPLANTES EIRELI - ME, conforme qualificações constantes dos autos. Desnecessária se faz a produção de mais provas, porquanto o feito se encontra devidamente instruído com as provas documentais colacionadas e pela prova pericial produzida. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0733662-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I P BARBOSA MARMORARIA - ME. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP252802 - DIEGO SABATELLO COZZE, SP170219 - TATYANA BOTELHO ANDRÉ, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. T: JOAO CARLOS WOHLGEMUTH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733662-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: I P BARBOSA MARMORARIA - ME REU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por I P BARBOSA MARMORARIA - ME em desfavor de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Consta-se dos autos a desnecessidade de produção de mais provas, diante da documentação anexada aos autos e prova pericial já realizada. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do §1º, do art. 357, do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial da 2ª parcela de sua cota parte dos honorários periciais, sob pena de configurar litigância de má-fé. Vindo em termos, libere-se os valores depositados nos autos em favor do perito nomeado. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0741017-05.2020.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: VANALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância nominal de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), acrescida de correção monetária pelo índice adotado por esta Corte de Justiça (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir dos respectivos vencimentos. Condeno ainda o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0025036-55.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025036-55.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S EXECUTADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o requerimento de ID nº 85708584, pois os sistemas Infojud e Sisbajud, já consultados nestes autos, retornam informações acerca de investimentos e outros ativos, sendo a diligência requerida pelo exequente contraproducente e desnecessária. Verifica-se dos autos que o credor não efetuou uma só diligência a seu cargo, limitando-se a pedir que o Judiciário efetue pesquisas e consultas. Embora este Juízo tenha, em todas as oportunidades, procedido às diligências que lhe foram solicitadas, deve também o exequente exercer o seu dever e buscar bens passíveis de constrição fora dos sistemas conveniados, visto que todas as diligências retornaram infrutíferas. Intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de constrição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704966-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: THEREZINHA MARIANO ORRO. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA; Rep(s): ROSA MARIA ORRO, FERIX ANTONIO ORRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704966-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: THEREZINHA MARIANO ORRO REPRESENTANTE LEGAL: ROSA MARIA ORRO, FERIX ANTONIO ORRO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora efetuada por intermédio do sistema Sisbajud, na qual pretendem os herdeiros do espólio executado a liberação da quantia de R\$ 727,32, por se cuidar de valores recebidos a título de aposentadoria da de cujus, impenhoráveis, portanto. Consta dos autos que os valores foram penhorados em parte no Banco do Brasil, e em parte na Caixa Econômica Federal. Juntou aos autos o espólio ficha financeira da pensão recebida pela falecida, referente ao ano de 2017. Decido. A Sra. Therezinha, titular do espólio e devedora original, faleceu ainda em 2017, ano ao qual se refere a ficha financeira juntada aos autos. As quantias penhoradas nos autos foram bloqueadas em duas instituições financeiras, não tendo a parte impugnante apontado a qual conta bancária se refere. De toda forma, ainda que tais valores derivassem do recebimento de pensão no ano de 2017, o decurso dos anos e o falecimento da titular retiraram dos valores constantes da conta bancária a natureza alimentar, motivo pelo qual não há que se falar em impenhorabilidade. Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo espólio de Therezinha Mariano Orro, e mantenho a penhora realizada nos autos. Preclusa esta, ou interposto recurso sem efeito suspensivo, cumpra-se a ordem de ID nº 79802438, item 2. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que indique conta de sua titularidade ou correspondente código PIX, bem como para que traga aos autos planilha atualizada e pormenorizada da dívida, já excluídos os valores bloqueados, e indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726605-06.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VERONICA DA COSTA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: CARLOS HENRIQUE BRITO DA SILVA. R: CIBELE SALDANHA DE MELO. Adv(s): DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: ANDRE DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726605-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VERONICA DA COSTA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BRITO DA SILVA, CIBELE SALDANHA DE MELO, ANDRE DE ALMEIDA DANTAS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Impugnação à Penhora da parte CIBELE SALDANHA DE MELO (ID 87030441). De ordem do MM. Juiz de Direito, dê-se vistas à parte Exequente acerca da impugnação e documentos juntados, no mesmo prazo da decisão ID 86636348. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:42:48. ROBERTA LUCIANE DA LUZ SILVA Técnica Judiciária

N. 0732381-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JELFSON ROCHA DANTAS. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: VITACLINICA - CENTRO TERAPICO ODONTOMEDICO LTDA - ME. Adv(s): DF25642 - FERNANDA PASSOS JOVANELLI DE OLIVEIRA. R: MARCUS VINICIUS NUNES GESTEIRA. Adv(s): DF52511 - JESSICA CATARINA MACIEL MARQUES. R: ELIANE FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GALVAO SILVEIRA MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REBECCA CARRARA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732381-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JELFSON ROCHA DANTAS REU: VITACLINICA - CENTRO TERAPICO ODONTOMEDICO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS NUNES GESTEIRA REVEL: ELIANE FREIRE, PATRICIA GALVAO SILVEIRA MELLO, REBECCA CARRARA LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:01:44. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708922-82.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708922-82.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: NILDEVAM BARBOSA AGUIAR REQUERIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Notícia a parte autora o descumprimento da medida de urgência deferida pelo Juízo e já comunicada à ré. Pede a modificação da multa, a fim de conferir maior efetividade à tutela e, subsidiariamente, o sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento. Decido. Deflui dos autos que a ré fora regularmente intimada para cumprimento da ordem judicial em 22.3.2021, às 10h12min (ID nº 86841585), sendo que, até o momento, não há notícias de que tenha efetivamente autorizado o procedimento de urgência. Deveras, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, autoriza ao Juiz determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mormente quando a mera imposição de astreintes não surte o efeito esperado, de sorte que a mera modificação do valor arbitrado ou a sua periodicidade é inadequada e desproporcional aos propósitos da lide proposta, cujo bem tutelado é a própria vida do paciente. Por outro lado, o sequestro dos valores necessários ao custeio do tratamento mostra-se medida mais efetiva para assegurar a obtenção do resultado prático equivalente ao implemento voluntarioso da tutela provisória de urgência deferida, afastando-se o risco iminente de perecimento do direito, já que a saúde é bem que deve ser tutelado em primeiro plano. Nesse sentido, confira-se o entendimento já consolidado pela Corte Superior sobre o tema que, embora firmado em caso que envolva verba pública (de natureza indisponível), aplica-se analogamente ao caso, onde a medida atingirá direito patrimonial disponível: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU EVIDENTE AMEAÇA AO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de multa diária para o descumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. No entanto, o STJ considera que o citado procedimento é medida excepcional, que só é legítima "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento a pessoa que dele necessita, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). 3. No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás não esteja cumprindo a decisão judicial em comento, e tampouco há alegação recursal nesse sentido. 4. "Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 603.546/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Entretanto, conforme já exposto em decisão anterior, a intervenção judicial no caso concreto deve ocorrer com proporcionalidade e de maneira que também mitigue o risco de comprometer a própria atividade do plano de saúde, em prejuízo da coletividade de assistidos, dado o vultoso valor do tratamento prescrito. Deveras, o relatório de ID nº 86686251 indica que o tratamento inicialmente consistirá de "600 sessões ininterruptas e localizadas, divididas em blocos mensais", de modo que não há a premente necessidade de bloqueio da integralidade do tratamento, podendo ser adotada a medida acatutelatória de forma fracionada (100 sessões iniciais e depois mensalmente), evitando-se o comprometimento financeiro imediato da entidade ré. Diante disso, com suporte no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o sequestro, da quantia de R\$ 258.400,00 (duzentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), correspondente às primeiras 100 sessões do tratamento. Aguarde a Secretaria até as 18h e, não havendo informação de cumprimento espontâneo da ordem judicial, promova o protocolo da constrição via convênio Sisbajud. Persistindo a recalcitrância da ré, os valores correspondentes às demais sessões serão oportunamente arrestados mensalmente. Cumprido o sequestro dos valores, intime-se a clínica responsável para que dê início imediato ao tratamento, desde já autorizada a transferência dos valores para a conta indicada no ID nº 86686282. Dê-se ciência imediata à ré, via correio eletrônico [intimacoes.judiciais@sulamerica.com.br]. Intime a autora. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0704952-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JADER BERNARDO FIAMENI. A: CRISTINA APARECIDA MASSA FIAMENI. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO; Rep(s): ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. T: WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. T: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STENIA TAIS GONCALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704952-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADER BERNARDO FIAMENI, CRISTINA APARECIDA MASSA FIAMENI EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MONTERREY EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A REPRESENTANTE LEGAL: ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual restaram incluídas no polo passivo da lide as empresas solidárias devedoras FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MONTERREY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Sobreveio a decisão de ID nº 81507082 que indeferiu o requerimento de penhora dos imóveis indicados pela parte credora, porquanto pertencentes aos sócios/administradores e não às devedoras subsidiárias e solidárias, bem como rejeitou a impugnação apresentada pela devedora subsidiária SÓLIDA. Fora mantida a decisão de ID nº 75895286 por seus suficientes fundamentos e determinada a expedição de ofício para liberação dos valores bloqueados eletronicamente em favor da parte credora. A devedora SÓLIDA e a credora comunicaram ao Juízo a interposição de recursos, AGI nº 0704743-11.2021.8.07.0000 e AGI nº 0705598-87.2021.8.07.0000, respectivamente. Foi recebido ofício da 5ª Turma Cível, ID nº 84342893, a comunicar o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso da devedora sob o AGI nº 0704743-11.2021.8.07.0000. A parte credora informou no ID nº 86956875 que a devedora SIBIPIRUNA é credora fiduciária de dois imóveis (matrículas 307.134 e 307.451) que foram ao leilão extrajudicial nos dias 22 e 23.3.2021. Alega que os referidos bens estão livres de outros ônus e requer que o valor proveniente do leilão seja depositado em conta judicial vinculada a este Juízo, para fins de adimplemento desta demanda, ou, subsidiariamente, que seja deferida a penhora dos imóveis de matrículas: 307134 e 307451, via sistema e-RIDF. Decido. Mantenho a decisão guerreada por seus suficientes fundamentos. O leilão extrajudicial restou infrutífero, conforme se depreende do sítio eletrônico indicado no edital de ID nº 86956878, de sorte que houve perda superveniente do objeto da diligência pleiteada. Lado outro, as matrículas juntadas pelo credor encontram-se desatualizadas e sequer fazem prova da efetiva consolidação da propriedade fiduciária. Veja-se, inclusive, que o documento de ID nº 86956876 fora emitido em 2017, de modo que, por ora, também INDEFIRO a penhora dos referidos imóveis. O agravo dos credores não fora conhecido, conforme decisão de cópia anexa. Promovam os exequentes o andamento do feito, indicando bens à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729603-10.2020.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: AGROPECUARIA PAIAGUAS LTDA. Adv(s): MT0009012A - FERNANDO OLIVEIRA MACHADO; Rep(s): LUIZ JORGE BOLOGNESI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729603-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: AGROPECUARIA PAIAGUAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ JORGE BOLOGNESI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DESPACHO Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0701425-17.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARIA APARECIDA CALAZANS DA SILVA. Adv(s): DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701425-17.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: MARIA APARECIDA CALAZANS DA SILVA DESPACHO À parte autora para se manifestar em réplica, nos termos da decisão de ID 86604087. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0709042-28.2021.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: LIANNA MARA RESENDE. Adv(s): DF50898 - DANILO MORAIS DOS SANTOS. R: LC & A NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURINALVA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709042-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: LIANNA MARA RESENDE REU: LC & A NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Aguarde-se o depósito do valor a ser consignado nos termos da decisão anterior e voltem conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001068-54.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES. R: BRUNA STAMM DE BARROS BARRETO. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001068-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: BRUNA STAMM DE BARROS BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Oficial de Justiça apresentou certidão no ID nº 86938352 de mandado sem finalidade atingida para a requerida. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor acerca do retorno da diligência, bem como para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:12:59. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706990-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: WANDERLEI CESAR DA SILVA. A: TEA ARIADNA COELHO SILVA. Adv(s): PR49281 - AURELIO MARCOS RIBEIRO JUNIOR. R: EBER GABRIEL PEREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FIGHT IN BOX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Destinatário Nome: EBER GABRIEL PEREA Endereço: SQB 2 Bloco J, ap604, Guará I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71009-060 Nome: FIGHT IN BOX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME Endereço: Rua das Paineiras, lote 6, loja 37, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71940-180 Número do processo: 0706990-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: WANDERLEI CESAR DA SILVA, TEA ARIADNA COELHO SILVA REQUERIDO: EBER GABRIEL PEREA, FIGHT IN BOX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (com força de Mandado) Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por WANDERLEI CESAR DA SILVA e TEA ARIADNA COELHO SILVA em desfavor de EBER GABRIEL PEREA e FIGHT IN BOX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME, conforme qualificações constantes dos autos. Por ora, não é caso de concessão da tutela sem a bilateralidade da audiência, pois a confissão de dívida que instruiu os autos contém garantia real (hipoteca de imóvel - ID 85313449). Ademais, ainda não há título executivo, de modo que não há que se falar em 'penhora'. Assim, aguarde-se a citação do demandado e a demonstração que o imóvel não suporta eventual condenação do réu ao ressarcimento, podendo o pedido de bloqueio de bens ser analisado após a citação e de anexação de documentos. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Confiro a esta decisão força de

mandado para que seja a parte ré citada, via agente postal com aviso de recebimento, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo; 2) Não sendo contestada a ação, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC/15). Os demais prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, CPC/15); 3) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 85306017 Petição Inicial Petição Inicial 21030514265252500000080086700 85313447 AUDIO-2020-09-07-20-31-38 Outros Documentos 21030514265261200000080091274 85313448 CompEndereço Comprovante de Residência 21030514265273500000080091275 85313449 Confissão de Dívida Contrato 21030514265282600000080091276 85313479 Demonstrativo de Cálculo Comprovante de Pagamento de Custas 21030514265294700000080093555 85313481 escritura Outros Documentos 21030514265301700000080093557 85313484 FightinBox Contrato 21030514265317600000080093560 85313486 Guialnicial0101344012 Comprovante de Pagamento de Custas 21030514265343800000080093562 85313488 ID Tea Documento de Identificação 21030514265350500000080093564 85313490 ID Wand Documento de Identificação 21030514265358600000080093566 85313491 matricula Outros Documentos 21030514265366500000080093567 85313493 NScanaisAcademias Contrato 21030514265376100000080093569 85315595 Proc WandeTea Procuração/Substabelecimento 21030514265392300000080093571 85315596 procMartaEber Procuração/Substabelecimento 21030514265399900000080093572 85499838 Certidão Certidão 21030817292658600000080259435 85499838 Certidão Certidão 21030817292658600000080259435 85691731 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031002302663200000080430772 86857778 Petição Petição 21032215220452900000081479271 86857784 ComprovanteGuialnicial Comprovante de Pagamento de Custas 21032215220461700000081479276 87116221 Certidão Certidão 21032415084451600000081710172 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****DESPACHO**

N. 0712950-48.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712950-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. C. L. D. C., C. V. C. DESPACHO A conversão da união estável em casamento, judicial ou extrajudicialmente, opera efeitos ex nunc. Assim, não se mostra jurídica a pretensão de conferir à conversão efeitos retroativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM CONVERSÃO EM CASAMENTO. PEDIDOS DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou apelação interposta em ação de conhecimento, que versa sobre pedido de reconhecimento de união estável e conversão em casamento. 1.1. A sentença reconheceu a união estável e converteu em casamento com efeitos ex nunc. 2. O embargante alega omissão no aresto. 2.1. Aduz que o decisor não analisou o pleito de efeitos retroativos inerentes à conversão da união estável em casamento. 2.2. Pleiteia que a conversão da união estável em casamento opere com efeitos ex tunc. 2.3. Requer o prequestionamento dos artigos 226, §3º da CF e art. 1.726 do CC. 3. O aresto asseverou que, em relação aos efeitos da conversão da união estável em casamento, é impossível atender ao pedido de constituir o casamento com efeitos retroativos, pois se trata de sentença constitutiva que produz efeitos ex nunc, para o futuro. 3.1. Este eg. TJDFT é neste sentido: "[...] A sentença de conversão de união estável em casamento possui natureza constitutiva e produz efeitos a partir de sua prolação (ex nunc), não sendo possível retroagir ao tempo da união estável o regime de bens eleito no casamento.[...]. (20160110213730APC, Dialuas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 24/01/2017)". 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6. De inteira pertinência o entendimento do STJ, segundo o qual "havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados." (Resp 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006, p. 436). 6.1. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TJDFT, Acórdão n.1110292, 20170110161303APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 399/417) CIVIL E FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E CONVERSÃO EM CASAMENTO. PEDIDO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE NATUREZA CONSTITUTIVA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. EFICÁCIA EX NUNC. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença de reconhecimento de união estável e conversão em casamento que conferiu efeitos ex nunc. 2. O pedido de conversão da união estável em casamento encontra amparo legal no art. 226, § 3º, da Constituição da República, o qual dispõe que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento. Tal princípio é acompanhado pelo Código Civil que, no seu art. 1.726, dispõe acerca da mesma conversão. Ao encontro de tais disposições foi editada a Lei n. 9278/96, a qual regulamenta a união estável. 3. A sentença de conversão de união estável em casamento possui natureza constitutiva e produz efeitos a partir de sua prolação (ex nunc), não sendo possível retroagir ao tempo da união estável o regime de bens eleito no casamento. 4. Apelo improvido. (TJDFT, Acórdão n.1099119, 20170110161303APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: 352/375) De todo modo, concedo aos requerentes o prazo de 05 dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito. I. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /

N. 0711238-23.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711238-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: D. S. D. M. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Atenda o curador a cota ministerial no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /

SENTENÇA

N. 0733795-38.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE FAMÍLIA ? CEJUSC FAM Número do processo: 0733795-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B. S. M. REU: D. V. D. A. SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, tendo como parte requerente BARBARA SILVA MATIAS e como parte requerida DIEGO VIEIRA DOS ANJOS. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O acordo celebrado preserva os interesses das partes e, principalmente, do menor. Para preservação desses interesses, foi instado a participar do procedimento o i. representante do Ministério Público, que pugnou pela homologação do acordo. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de ID nº 86877791 e HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes (ID nº 86727216), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas finais, se houver, de acordo com o art. 90 §3º do CPC/2015 e a parte requerida arcará com os honorários de seu advogado. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA: - Publicação do ato e intimação das partes, sendo que a parte requerida fica desde já intimada por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E. - Dê-se vista à Defensoria Pública. - Dê-se ciência ao Ministério Público. Decorridos os prazos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Brasília-DF, 23 de março de 2021. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0719529-46.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719529-46.2020.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: A. D. S. A. M. REQUERIDO: T. A. A. DECISÃO A requerida pede o prazo de 15 dias para apresentar certidão de ônus do imóvel do qual era proprietária e serviu como parte do pagamento do imóvel da Asa Sul. Não há necessidade de ouvir testemunhas, pois a sub-rogação de imóveis há de ser demonstrada por meio de documentos, tal como pretende a requerida com a certidão do Registro Imobiliário. Assim,

defiro o prazo requerido. Quanto aos empréstimos, alguns esclarecimentos são necessários. A requerida reconhece o empréstimo da Caixa Econômica Federal destinado à aquisição do imóvel da Asa Sul. Em relação aos outros três, suscita dúvida quanto ao proveito da família, pois ambos os ex-companheiros são servidores públicos e auferem elevada renda. Conforme ressaltai na decisão de ID82525457, "a jurisprudência majoritária é no sentido de presumir que a respectiva quantia foi destinada à família?". Todavia, havendo indícios de que a quantia obtida por meio do empréstimo destoe da realidade familiar, pode ser exigido que a parte preste esclarecimento sobre a destinação. O requerente auferir rendimentos de aproximadamente R\$29.000,00 (ID82159386) e a renda da requerente, como servidora pública federal, não está muito distante disso. Esse cenário indica que alguns empréstimos, de fato, podem não ter sido contraídos para suportar as despesas rotineiras da família. Em famílias sem problemas financeiros os empréstimos geralmente são destinados à aquisição de bens, despesas extraordinárias ou à quitação de empréstimos anteriores com condições mais vantajosas. O requerente apresentou documentos de três dos quatro empréstimos relacionados na inicial. Um deles foi reconhecido pela requerida. Outro foi celebrado em março de 2013 no valor de R\$82.347,59 (ID82159378 e 82159388) e outro em novembro de 2015 no valor de R\$61.920,00 (ID82159384). Esses valores não coincidem com os informados na inicial. Além disso, as partes se separaram em novembro 2016, não muito tempo depois da contratação dos referidos empréstimos. Assim, o autor deverá esclarecer, no prazo de 15 dias, se algum desses empréstimos foi destinado a quitar empréstimo anterior ou à aquisição de bem ou ainda alguma despesa específica. Além disso, fica novamente advertido de que o desconto em contracheque não é suficiente para demonstrar a dívida a ser partilhada, cabendo ao interessado apresentar o contrato (ou documento equivalente expedido pela instituição financeira) com datas do contrato, parcelas e valores e a posição exata do saldo devedor no dia da separação (que não pode ser substituído pela evolução do débito confeccionada por ocasião da contratação). Com os documentos, intimem-se as partes para se manifestar sobre os apresentados pela parte contrária no prazo comum de 10 dias. Após, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, 22 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

DESPACHO

N. 0704842-30.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704842-30.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. N. C. REQUERIDO: L. M. R. S. C. DESPACHO À réplica. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /

CERTIDÃO

N. 0711312-77.2021.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0711312-77.2021.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de entrevista para 08/04/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjVjZTkxM2ItNjEwMS00NWNlTklkOWMtZTEwM3OTgyYTgz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 18:44:09. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712950-48.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712950-48.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. C. L. D. C., C. V. C. DESPACHO A conversão da união estável em casamento, judicial ou extrajudicialmente, opera efeitos ex nunc. Assim, não se mostra jurídica a pretensão de conferir à conversão efeitos retroativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM CONVERSÃO EM CASAMENTO. PEDIDOS DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos declaratórios opostos contra o acórdão que julgou apelação interposta em ação de conhecimento, que versa sobre pedido de reconhecimento de união estável e conversão em casamento. 1.1. A sentença reconheceu a união estável e converteu em casamento com efeitos ex nunc. 2. O embargante alega omissão no aresto. 2.1. Aduz que o decisum não analisou o pleito de efeitos retroativos inerentes à conversão da união estável em casamento. 2.2. Pleiteia que a conversão da união estável em casamento opere com efeitos ex nunc. 2.3. Requer o prequestionamento dos artigos 226, §3º da CF e art. 1.726 do CC. 3. O aresto asseverou que, em relação aos efeitos da conversão da união estável em casamento, é impossível atender ao pedido das partes de constituir o casamento com efeitos retroativos, pois se trata de sentença constitutiva que produz efeitos ex nunc, para o futuro. 3.1. Este eg. TJDF é neste sentido: "[...] A sentença de conversão de união estável em casamento possui natureza constitutiva e produz efeitos a partir de sua prolação (ex nunc), não sendo possível retroagir ao tempo da união estável o regime de bens eleito no casamento.[...]. (20160110213730APC, Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, DJE: 24/01/2017)". 4. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pelo decisum, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração, sob pena de implicar em novo julgamento da causa. 5. A simples alusão ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos embargos, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5.1. Mesmo para fins de prequestionamento de dispositivo de lei, é preciso que o julgado embargado tenha incidido em uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, de forma que não está o julgador obrigado a se pronunciar quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando for dispensável à solução da lide. 6. De inteira pertinência o entendimento do STJ, segundo o qual "havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados." (REsp 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006, p. 436). 6.1. Portanto, ausentes os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios, porquanto não encontrados no acórdão embargado vícios de omissão, contradição ou obscuridade. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TJDF, Acórdão n. 1110292, 20170110161303APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 23/07/2018. Pág.: 399/417) CIVIL E FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E CONVERSÃO EM CASAMENTO. PEDIDO DE EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE NATUREZA CONSTITUTIVA. PROJEÇÃO PARA O FUTURO. EFICÁCIA EX NUNC. APELO IMPROVIDO. 1. Apelação contra sentença de reconhecimento de união estável e conversão em casamento que conferiu efeitos ex nunc. 2. O pedido de conversão da união estável em casamento encontra amparo legal no art. 226, § 3º, da Constituição da República, o qual dispõe que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento.

Tal princípio é acompanhado pelo Código Civil que, no seu art. 1.726, dispõe acerca da mesma conversão. Ao encontro de tais disposições foi editada a Lei n. 9278/96, a qual regulamenta a união estável. 3.A sentença de conversão de união estável em casamento possui natureza constitutiva e produz efeitos a partir de sua prolação (ex nunc), não sendo possível retroagir ao tempo da união estável o regime de bens eleito no casamento. 4.Apelo improvido. (TJDFT, Acórdão n.1099119, 20170110161303APC, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 28/05/2018. Pág.: 352/375) De todo modo, concedo aos requerentes o prazo de 05 dias para manifestar interesse no prosseguimento do feito. I. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /

CERTIDÃO

N. 0705379-26.2021.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF14969 - FRANCISCO AGOSTINHO DE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0705379-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de justificação para 08/04/2021, às 14h45, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/!meetup-join/19%3ameeting_OTczYmYwMzEtNjlxYy00MWFILTK1YmYtYzY5ZTc5NTc4MWU1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 18:50:48. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

N. 0701850-50.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Adv(s): SP363062 - REGINA ROSSIGALLI, SP340236 - ROBERTO XAVIER MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0701850-50.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: W. P. C. REPRESENTANTE LEGAL: G. F. P. EXECUTADO: R. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/05/2021 16:00h, na sala SALA01, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:30:40.

N. 0705735-21.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61178 - LUANA AMANCIO. Adv(s): DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH, DF63995 - PEDRO YURI TAKAKI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0705735-21.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: I. G. L. REQUERIDO: T. P. D. S. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/05/2021 16:00h, na sala SALA02, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA02_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:33:51.

N. 0711055-52.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF04382 - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, DF0023016A - HENRIQUE DE MELLO FRANCO, DF0026394A - FABIANA CRISTINA UGLAR PIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0711055-52.2021.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: C. H. G. S. REQUERIDO: A. M. M. G. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/05/2021 16:00h, na sala SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual

do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEUJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:39:32.

N. 0701327-84.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0701327-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de entrevista para 08/05/2021, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2lyNGI5MWMtYzFINy00ZTU5LWE3YjktMGQ0MzY4YjlxMTZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 20:28:26. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

N. 0019171-91.1988.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA, DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF28308 - NELSON ALVES FERREIRA, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0019171-91.1988.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de justificativa para 08/04/2021, às 16h15, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWE2MDGwYWYtZGNkNy00NzdhLTg1YmMtNz0M2ZIMmRkNDNh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 20:37:18. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

N. 0701327-84.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0701327-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Em tempo, retifico a certidão, ID 87043531. As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de entrevista para 08/04/2021, às 15h30, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2lyNGI5MWMtYzFINy00ZTU5LWE3YjktMGQ0MzY4YjlxMTZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 20:43:29. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

N. 0730770-17.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0730770-17.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de justificativa para 22/04/2021, às 14h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDQ1M2Q0NTItOWNmYS00YmNjLTk5ZjAtZWJmN2UwZDIiNTk1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 20:47:22. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

N. 0734007-93.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0734007-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22/04/2021, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MGM0YjE2ZGIiNDdiYS00ZGM1LTg5NmItNmFiNDkzM2FIOTYw

%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 20:52:31. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

N. 0740256-26.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0740256-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO As partes ficam intimadas a apresentar e-mail e número de WhatsApp, em 48h. Certifico e dou fé que, conforme determinação da MM. Juíza desta Vara, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para 22/04/2021, às 16h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Durante a audiência por videoconferência não será admitido o compartilhamento de dispositivo eletrônico. Partes, advogados e testemunhas receberão link próprio e cada um deverá acessar o ambiente virtual com o seu dispositivo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio. Segue link para acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjBINGMxMTMtNm15Yi00YjBjLTgxMDItZTZkM2Y1MjdiOGJ%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22ae9b9020-afa2-445c-8b73-5b647e3df490%22%7d Brasília-DF, 23 de março de 2021 21:10:25. YURI DA ROCHA DE SOUSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0715189-25.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715189-25.2021.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: R. D. O. REU: P. D. O. D. S. C. DESPACHO Já existe ação de prestação de contas em processamento neste juízo, processo nº 0753088-91.2020.8.07.0016, no qual o requerente consta no polo passivo, juntamente com seus três irmãos. A presente ação, portanto, mostra-se desnecessária. Assim, manifeste-se o autor sobre a extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 22 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0750353-85.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF43216 - SAMUEL JUNQUEIRA DE ANDRADE ABREU. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750353-85.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 87085916 fica(m) a(s) parte(s) executada _____ intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 62,65 (sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos _____), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o contato telefônico do Setor de Custas e Arrecadação do Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes é 3103-1827, 3103-1796 ou 9.9986-2902 e o horário de atendimento é das 12h00 às 19h00. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 11:43:36. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0706934-78.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0706934-78.2021.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os Termos de Compromisso de Curatela Provisória. Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos os termos devidamente assinados, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 12:06:54. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704642-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704642-23.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: R. F. L. D. A. DENUNCIADO A LIDE: G. M. S. D. A. DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias. Ficam os advogados advertidos a apresentar todos documentos (inclusive fotos) no formato PDF, pois permite melhor visualização no PJe e facilita o armazenamento na base de dados do Tribunal. BRASÍLIA, 22 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0717309-75.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF12753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA, DF13481 - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717309-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: I. T. REQUERIDO: R. I. M. DESPACHO Corrigindo erro material da certidão de ID 85508434, fica a curadora intimada a juntar aos autos a certidão de casamento da curatelada, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 22 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0706777-15.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706777-15.2019.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. A. S. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. C. B. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o saldo da conta bancária da curatelada, ID 86752281, no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público. BRASÍLIA, 22 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /e

N. 0071795-24.2005.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF63580 - RAFHAELLA DE OLIVEIRA BARROS, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0071795-24.2005.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: K. M. D. O. B. REQUERIDO: L. H. D. S. B. DESPACHO Esclareça a curadora se já ocorreu a transferência dos valores devidos ao interditando informado na petição de ID 67205283, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0747984-55.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF13755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747984-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: D. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. S. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Defiro. Aguarde-se. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0717944-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55909 - EDINAEAL ALVES DE SOUZA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717944-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. N. F. REPRESENTANTE LEGAL: F. C. D. S. N. REU: R. G. B. DESPACHO A requerida aceitou arcar com metade dos honorários periciais. A quantia remanescente que ficaria a encargo do requerente, em razão de ser beneficiário da gratuidade de justiça, será paga nos termos da Portaria Conjunta 101/2016 e Portaria Conjunta 53/2011. Assim, mantenho a nomeação do Laboratório Heréditas (ID76834789). Procedam-se às intimações e medidas necessárias à perícia, na forma especificada nos ID84370606 e 86965104. BRASÍLIA, 23 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

CERTIDÃO

N. 0711312-77.2021.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0711312-77.2021.8.07.0016 Ação: CURATELA (12234) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Compromisso de Curatela Provisória (id 86729493). Nos termos da Portaria n.º 3/2019 deste Juízo, ficam os curadores intimados, na pessoa de seu Advogado, para juntar aos autos o termo devidamente assinado, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a fornecer COM URGÊNCIA os dados de Carmélia, médico e sócio do curatelado E.T.B e das cuidadoras (decisão id 85795499). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 12:37:39. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0700432-38.2021.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO52002 - ELIANA CRISTINA BARBOSA ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0700432-38.2021.8.07.0012 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:28:29. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0714714-69.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0714714-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: M. B. M. REQUERIDO: A. L. M. D. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/05/2021 16:00h, na sala SALA01, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 11:52:55.

N. 0724698-22.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA. Adv(s): RJ159826 - JORGE LUIZ PEIXOTO DA ROCHA, DF0043537A - ANDRE LUIZ ALVARENGA CALANDRINE. Adv(s): RJ159826 - JORGE LUIZ PEIXOTO DA ROCHA. Adv(s): RJ159826 - JORGE LUIZ PEIXOTO DA ROCHA, DF0043537A - ANDRE LUIZ ALVARENGA CALANDRINE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0724698-22.2017.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº 87106434, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 27.97 (_vinte e sete reais e noventa e sete centavos ___), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o contato telefônico do Setor de Custas e Arrecadação do Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes é 3103-1827, 3103-1796 ou 9.9986-2902 e o horário de atendimento é das 12h00 às 19h00. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 15:31:04. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0754223-75.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0754223-75.2019.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:01:05. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0736170-12.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. Adv(s): DF0027880A - ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n°: 0736170-12.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a falar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:01:26. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714889-63.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714889-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: R. D. Q. L. REQUERIDO: G. L. L. DECISÃO Trata-se de procedimento de curatela de GEORGE L. L. requerido por seu filho RODRIGO D. Q. L. Informa o requerente que o pai contraiu o vírus da COVID-19, encontrando-se internado na UTI do Hospital DF Star, em razão de complicações advindas da doença, sem previsão de alta. Pede a antecipação da tutela pelo fato do requerido estar, por ora, incapacitado de praticar os atos da vida civil.. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes. Emenda à inicial de ID 86776856. Relatório médico atestando as condições do curatelando (ID 86677387). O Ministério Público oficiou pelo deferimento da curatela provisória (ID 86778251). É o relatório. Decido. O laudo médico pericial indica que ?Atualmente, o paciente está na Unidade de Terapia Intensiva, em uso de ventilação mecânica (intubado), sem previsão de alta hospitalar. O quadro, como é de se esperar na COVID-19 grave, ainda é instável, havendo, inclusive, risco de falecimento.?. Assim, é evidente a inaptidão do curatelando para os atos da vida civil no momento, estando presentes os requisitos para o deferimento da curatela provisória, nos termos do art. 87, da lei 13146/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e submeto GEORGE LOPES LEITE à curatela provisória, nomeando-lhe RODRIGO DE QUEIROZ LEITE como curador provisório, representar o curatelado em todos os atos da civil. Deverá o curador ficar ciente de que não poderá alienar ou dispor de nenhum bem ou investimento pertencente ao curatelado, ou adquirir, em seu nome, empréstimos e obrigações financeiras, sem a devida autorização judicial. Atenda o curador a cota ministerial de ID 867782518, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se. Deverá o oficial de justiça elaborar laudo de constatação, descrevendo as condições físicas e mentais do curatelado, bem como do local onde se encontra. Após, direi sobre a entrevista. Expeçam-se as diligências necessárias, inclusive a expedição do termo. BRASÍLIA, 24 de março de 2021. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0742877-93.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF30900 - PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0742877-93.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:09:31. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0747729-63.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF13694 - MARIO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0747729-63.2020.8.07.0016 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:11:56. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0705987-58.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60680 - GABRIELA DE CASTRO MOTTA, DF59216 - NATALIA ARAUJO BUENO PINTO, DF59645 - GABRIELA DE ALMEIDA GOMES, DF62806 - LIGIA BARROS DE AQUINO. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0705987-58.2020.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 3/2019, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:13:44. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

2ª Vara de Família de Brasília

N. 0043153-94.2012.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0043153-94.2012.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender a cota ministerial retro, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:55:58. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739346-44.2020.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG193045 - RAFAEL MACHADO SANTOS, GO58737 - FILIPE NAVES DIAS. Adv(s): GO30365 - PAULA RENATA FERREIRA Y SILVA. Adv(s): GO30365 - PAULA RENATA FERREIRA Y SILVA. Adv(s): GO58737 - FILIPE NAVES DIAS, MG193045 - RAFAEL MACHADO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739346-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta (6238) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se. Tendo em vista o ajuizamento de reconvenção, proceda-se com as anotações e comunicações necessárias. À requerida para apresentar réplica à resposta à reconvenção de ID 85235534, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília-DF, 19 de março de 2021 18:49:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0706180-39.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0042150A - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. Assim, considerando as necessidades da autora e a indicação acerca das condições econômicas do alimentante, ARBITRO, desde logo, ALIMENTOS PROVISIONAIS no valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS), acrescido de 13º salário e férias os quais deverão ser depositados na conta corrente da requerente indicada petição inicial. Com efeito, oficie-se ao TJDF para que, na qualidade de órgão pagador do réu, proceda aos referidos descontos, nos termos do art. 529 do CPC até decisão em contrário que suspenda ou cancele os alimentos ora fixados. O pedido de deferimento liminar para que o requerido se mantenha afastado da residência que antes era ocupada pelo casal no Lago Norte e o pleito para que seja concedido à autora o direito de permanecer no imóvel localizado na SQS 412 não será analisado antes da oitiva da parte adversa. Após, em observância aos artigos 693 e ss, do CPC e diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, relevante o encaminhamento deste processo ao Centro de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Desnecessário o encaminhamento de citação pessoal ao requerido, pois este constitui advogado nos autos, com poderes expressos para receber citação (ID 84083787). As partes ficarão intimadas para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento, ou a contar das demais hipóteses previstas artigo 335 do NCPC. Cite-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706180-39.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0042150A - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0706180-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: P. C. B. D. A. REQUERIDO: M. E. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 27/05/2021 11:00h, na sala SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: Sala03 ? 11h00min <https://teams.microsoft.com/join/19%3a771328c11dc64943bba53cf8bb3f5059%40thread.tacv2/1612961537042?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp 3103-1978. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 18:03:12.

N. 0744262-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0744262-13.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo da suspensão deferida nos autos. Em cumprimento à determinação contida nos autos, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:12:35. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0727740-42.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILTON MONDIN PINHEIRO MACHADO. Adv(s): DF38341 - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727740-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público no ID 86909151. Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao referido Órgão para manifestação. Brasília-DF, 23 de março de 2021 12:14:06. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0730160-49.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA FEIJO DA COSTA. Adv(s): DF50699 - RAYANE CAETANO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YVONILDE DE LOURDES DUARTE FEIJO. Rep(s): LUCIA DE FATIMA FEIJO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730160-49.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo

prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado pelo Ministério Público no ID 86910571. Transcorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao referido Órgão para manifestação. Brasília-DF, 23 de março de 2021 12:31:21. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0725090-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES. Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725090-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Acolho a planilha apresentada pela exequente no ID 86403404, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no valor de R\$ 597,53 (quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), sob prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos já autorizados pela decisão de ID 70295282. Indefero o pedido formulado pela exequente no ID 83754842 para que o executado efetue o pagamento do trabalho de substituição realizado pela babá em 02/12/2020. Adoto este posicionamento porque as partes estabeleceram a alteração do regime de convivência nos autos n. 0752409-28.2019.8.07.0016 que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Brasília, o qual passou a vigor em substituição ao regulamento anteriormente existente a partir de 31/10/2020, tendo o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 22/07/2020. Desta forma, este requerimento deverá ser encaminhado ao juízo competente para o cumprimento de sentença do acordo por ele homologado. Indefero o requerimento de aplicação das sanções de litigância de má-fé ao executado, pois a deslealdade processual somente é apenada quando restar demonstrada a intenção específica da parte de gerar o dano processual, o que não vislumbro neste cumprimento de sentença. Na hipótese de não pagamento do débito pelo executado e não sendo encontrados bens penhoráveis, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de desconto em folha, nos moldes autorizados pelos parágrafos e art. 529 do CP. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 14:00:29. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0725090-51.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES. Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725090-51.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Acolho a planilha apresentada pela exequente no ID 86403404, intime-se o executado para efetuar o pagamento, no valor de R\$ 597,53 (quinhentos e noventa e sete reais e três centavos), sob prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos já autorizados pela decisão de ID 70295282. Indefero o pedido formulado pela exequente no ID 83754842 para que o executado efetue o pagamento do trabalho de substituição realizado pela babá em 02/12/2020. Adoto este posicionamento porque as partes estabeleceram a alteração do regime de convivência nos autos n. 0752409-28.2019.8.07.0016 que tramitou perante a 1ª Vara de Família de Brasília, o qual passou a vigor em substituição ao regulamento anteriormente existente a partir de 31/10/2020, tendo o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 22/07/2020. Desta forma, este requerimento deverá ser encaminhado ao juízo competente para o cumprimento de sentença do acordo por ele homologado. Indefero o requerimento de aplicação das sanções de litigância de má-fé ao executado, pois a deslealdade processual somente é apenada quando restar demonstrada a intenção específica da parte de gerar o dano processual, o que não vislumbro neste cumprimento de sentença. Na hipótese de não pagamento do débito pelo executado e não sendo encontrados bens penhoráveis, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de desconto em folha, nos moldes autorizados pelos parágrafos e art. 529 do CP. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 14:00:29. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0754042-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Ante o exposto, julgo extinto o processo por abandono da causa, nos termos do disposto no artigo 485, III e §1º c/c art. 274 do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela requerente (Art. 485, §2º).

DECISÃO

N. 0708800-24.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): SP327318 - MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE. Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. A concentração de esforços do Poder Judiciário para obtenção de justiça mais célere e efetiva, culminou com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios editou a Resolução n. 05, de 18 de maio de 2011, que trata do mesmo tema no âmbito da Justiça do Distrito Federal. A referida Resolução criou o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC - e Centros de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. O NUPEMEC conta com quadro de mediadores, capacitados pelo próprio Tribunal ou parceiros, para a condução dos trabalhos, cabendo aos CEJUSCs a realização das sessões de conciliações e mediações processuais e pré-processuais. Diante da possibilidade de solução da lide pela conciliação, designe-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se e intime-se a parte requerida. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Em caso de não realização de acordo, o requerido terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação nos autos, a contar da data da audiência, independentemente de comparecimento, ou a contar das demais hipóteses previstas artigo 335 do CPC. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0708800-24.2021.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): SP327318 - MARIA HELENA OLIVEIRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0708800-24.2021.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) REQUERENTE: T. Y. F. REQUERIDO: A. J. R. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/05/2021 16:00h, na sala SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: Sala04 ? 16h00min <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a4972f9c51a424d74b049d5995abb4511%40thread.tacv2/1612964156934?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp 3103-1978. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 17:44:35.

DECISÃO

N. 0707292-43.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ178224 - MARCUS VINICIUS VIDAL FAGUNDES, DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. Adv(s): RJ178224 - MARCUS VINICIUS VIDAL FAGUNDES, DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial de ID 85012968, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

CERTIDÃO

N. 0707292-43.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ178224 - MARCUS VINICIUS VIDAL FAGUNDES, DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. Adv(s): RJ178224 - MARCUS VINICIUS VIDAL FAGUNDES, DF36230 - DEUSILENE NICULAO BESERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0707292-43.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. L. G., P. A. G. P. REPRESENTANTE LEGAL: C. L. G. REQUERIDO: R. A. S. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/05/2021 16:00h, na sala SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: Sala03 - 16h00min <https://teams.microsoft.com/join/19%3af8ec70c5732f4bc8acdd5013e18278b4%40thread.tacv2/1612961918883?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp 3103-1978 . FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 17:57:45.

DECISÃO

N. 0735578-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65043 - ALESSANDRA PATRICIA REIS. Adv(s): DF65043 - ALESSANDRA PATRICIA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735578-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Considerando que o autor requer o prosseguimento do feito, designe-se nova data de audiência de conciliação, por videoconferência. A parte autora e o segundo requerido ficarão intimados para a audiência na pessoa de seus advogados, conforme previsão no §3º do artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se a primeira requerida no endereço indicado na petição de ID 86421256. Recolha-se o mandado de ID 80963651, sem cumprimento. Intime-se. Brasília-DF, 17 de março de 2021 18:21:28. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0735578-65.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65043 - ALESSANDRA PATRICIA REIS. Adv(s): DF65043 - ALESSANDRA PATRICIA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0735578-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. A. D. S. S. REQUERIDO: F. T. D. M., P. H. D. S. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 26/05/2021 13:30h, na sala SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: Sala03 ? 13h30min <https://teams.microsoft.com/join/19%3add9bf67675be422f9a5b30e7cacb4117%40thread.tacv2/1612961723490?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22be934ad6-99c6-43cb-9395-bd6e1c77503f%22%7d> OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de Whatsapp 3103-1978 . FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 17:53:29.

DECISÃO

N. 0715058-50.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF31111 - AZENATH DE SOUZA MAIA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715058-50.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO As partes são maiores e capazes. Exclua-se o Ministério Público como parte interessada. Emende-se a petição inicial para: a) Comprovar a insuficiência de recursos à luz do disposto no inciso LXXIV da Constituição Federal ou recolher as custas de ingresso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, venham os autos conclusos. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:27:44. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0729194-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF0001987A - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, DF0035534A - FERNANDA FOIZER SILVA, DF62052 - JEOVANA ALVES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729194-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Investigação de Paternidade (5804) DECISÃO Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte requerida de ID 85734072. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se comunicação acerca do julgamento do agravo. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:18:20. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0710454-80.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14282 - MARIO DE PINHO COSTA. Adv(s): GO52278 - SARAH FERNANDES ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710454-80.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DESPACHO Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição da parte exequente de ID 86098675, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:07:41. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0710204-81.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDES ROCHA DOUTO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: FRANCISCO AURELIANO DOUTO. Rep(s): IVANILDES ROCHA DOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710204-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 23 de março de 2021 15:15:26. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703364-84.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF56797 - VALERIA LEITE DE LIMA. Adv(s): DF32568 - RAUL BASTOS DAMACENA, DF36593 - NATALIA ALVES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703364-84.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação de ID 84768383. Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:08:47. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0751627-21.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG112499 - RODRIGO REIS VIEIRA. Adv(s): DF00037560 - DIENE PEREIRA SUTANA, DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751627-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração interposto pelo autor R.R.R. em face da decisão de ID 84695363 que negou provimento aos Embargos de Declaração. Argumenta o embargante que deve constar na parte dispositiva da sentença que o os descontos irão incidir apenas sobre a remuneração salarial do requerente. O embargado atravessou petição requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois foram apresentados no prazo previsto no artigo 1023 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração é o recurso disponível para as partes para, nos termos do disposto no artigo 1.022 do CPC, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento. No caso em espécie, pretende a embargante que o Juízo supra suposta omissão na decisão de ID 84695363 para determinar que os descontos incidam apenas sobre a sua remuneração salarial. A parte dispositiva da sentença já determina a incidência do desconto sobre a remuneração salarial bruta do requerente. Não foi levantado em nenhum momento do processo, todavia, que a incidência dos descontos deveriam recair sobre a participação nos lucros e resultados. Assim sendo, não vislumbro a omissão levantada pela parte embargante. Posto isso, nego provimento aos embargos. Brasília-DF, 23 de março de 2021 14:48:12. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716524-16.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47441 - ROMILDO MOREIRA. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716524-16.2020.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Em cumprimento à determinação contida na parte final da decisão de ID 81982054, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o resultado das pesquisas deferidas na decisão de ID 79076218, já anexadas aos autos, no prazo comum de 10 (DEZ) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 09:30:40. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0728874-70.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARGARIDA ADELIA GULYAS DEINZER. Adv(s): DF11110 - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE, DF26875 - FRANCISCO DE ASSIS JESUS; Rep(s): JULIANA GULYAS MEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728874-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DECISÃO Defiro, contando com a anuência do Ministério Público (ID 86544899), o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora promova a liquidação das empresas e a alienação dos bens indicados na sentença de ID 53126540. Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:36:20. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0709687-42.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF5627 - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO, DF5460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA. Adv(s): ES15090 - THIAGO ALEXANDRE FADINI, ES27885 - RAFAEL LOIO DE MENESES BASILIO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709687-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Conforme já decidido ao ID 84134696, eventual discordância quanto a forma de desconto deverá ser debatido pela parte junto a autoridade responsável pelos pagamentos. A este Juízo cabe apenas determinar, conforme o caso, o desconto de percentual dos vencimentos do alimentante junto ao seu órgão empregador. Declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final. Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:01:54. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0708114-03.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54718 - RENATA FIGUEIRA DANTAS, DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708114-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Defiro os pedidos de dilação de prazo apresentados pelas partes nos IDs nº 86685487 e nº 86838803 e concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre as pesquisas realizadas. Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:56:58. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0707714-18.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. Adv(s): DF56453 - ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707714-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Emende-se novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento,

para cumprir integralmente o disposto no item "d" da decisão de ID 83818866. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:16:07. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0011817-85.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATYA APARECIDA CABRAL VERAS. Adv(s): DF26527 - LUCIANO SALES OLIVEIRA, DF19752 - FELIPE ADJUTO DE MELO. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARYNA CABRAL SOARES. Rep(s): KATYA APARECIDA CABRAL VERAS. T: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0011817-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação sobre a petição e documentos de ID 85663007. Brasília-DF, 23 de março de 2021 16:37:41. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714754-51.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36351 - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF11500 - ADILSON DE LIZIO, DF47219 - ALEXANDRE FURTADO PRIETO. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às de ID 86618793, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o alimentante J.Q.D.S.N. de prestar alimentos à sua filha N.F.S.. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Expeça-se ofício ao órgão empregador, indicado na petição inicial, item "b", para o cancelamento dos descontos. Certifique-se, desde já o trânsito em julgado esta sentença, em razão da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo autores na petição inicial. Expedidas as diligências necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intemem-se.

DECISÃO

N. 0745059-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): RN13823 - FABRICIO CONSTANTINO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745059-52.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Regularize o autor a sua situação processual também no tocante à procuração de ID 79415286, visto que deverá estar representado por sua curadora. Prazo: 05 (cinco) dias. Isso feito, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Brasília-DF, 23 de março de 2021 18:30:37. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0709080-40.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59929 - JULIANA VIANA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709080-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à autora. Emende-se a petição inicial para: a) Considerando que a união estável é fato, deve a requerente arrolar testemunhas para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na inicial, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade; b) Esclarecer quantas filhas o Sr. G.M. possuía pois, apesar de incluir apenas uma delas no polo passivo, a petição inicial informa a existência de outra filha que também deverá ser incluída no polo passivo. c) Colacionar a certidão de casamento atualizada do Sr. G.M., vez que a certidão de óbito de ID 86800200 noticia que G.M era viúvo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento Publique-se. Brasília-DF, 23 de março de 2021 18:22:33. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0757558-05.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF14584 - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO, DF29260 - ALESSANDRA DE SOUSA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0757558-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: DIREITO CIVIL (899) DECISÃO Acolho o parecer do Ministério Público de ID 86047131 e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora comprovar a aquisição do imóvel especificado na sentença de ID 55952435 juntando a certidão de registro imobiliário do imóvel em nome da requerente. Brasília-DF, 23 de março de 2021 18:50:08. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708786-40.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0708786-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 25/03/2021, às 17h30, para a realização de Audiência de Justificação, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. As partes e seus patronos deverão ingressar na sala de reunião com dez minutos de antecedência para verificação das condições de áudio e vídeo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://teams.microsoft.com/meetingOptions/?organizerId=73e0ad41-f275-4d28-8ae9-f2a78f431dac&tenantId=dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4&threadId=19_meeting_OTMyNzI4YTAtYTYxOC00MDA0LWI4Y2EtMWY2YzNiY2M3Yzk4@thread.v2&messageId=0&language=pt-BR Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes, seus advogados e eventuais testemunhas arroladas deverão estar em local silencioso, com bom acesso à internet e munidos de documento de identificação. Os participantes deverão cuidar para que não sejam incomodados por terceiros. Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio. Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros. Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. O advogado deverá orientar as partes e as testemunhas quanto as advertências acima e a necessidade de instalação do aplicativo para o bom andamento da reunião. Brasília-DF, 23 de março de 2021 14:43:05. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

N. 0006468-04.2016.8.07.0016 - CURATELA - A: IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF41800 - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. A: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s): DF36082 - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF41800

- ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF17199 - GABRIEL DA SILVA SOUSA, DF15456 - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF31586 - CARTER GONCALVES BATISTA. R: RAIMUNDO CAVALCANTI REIS. Adv(s): DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF16262 - EVANDRO INACIO KUWABARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0006468-04.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CURATELA (12234) CERTIDÃO Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Por oportuno, científico-a de que, decorrido tal interregno, os autos serão remetidos ao eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 11:54:12. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707897-34.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54437 - GUILHERME PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707897-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a prioridade de tramitação em favor da parte autora, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso. Recebo o cumprimento de sentença requerido por M.C. contra L.S.M. Intime-se o devedor, pessoalmente (endereço descrito no item 24 da petição inicial), para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R \$ 10.100,71 (dez mil e cem reais e setenta e um centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme §1º do art. 523 do NCP. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Transcorrido o prazo de quinze dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Não havendo o pagamento voluntário, que deverá ser certificado nos autos pelo cartório, proceda-se, desde logo, aos atos tendentes à penhora de bens do devedor, conforme requerido pelo credor no item 23 da petição inicial, acrescendo-se ao valor do débito a multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, conforme disposto no § 1º do artigo 523 do NCP. Brasília-DF, 23 de março de 2021 15:43:52. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733350-02.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: NEUZA MARLENE FABRICIO MACEDO. Adv(s): RJ171548 - TATIANA MENDES SOARES MACHADO, RJ170717 - GABRIELLA RODRIGUES PONSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0733350-02.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:18:33. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0757770-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT, DF41213 - RUSSELTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. Adv(s): G034555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0757770-26.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 86982336. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDAS, intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdf.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:52:31. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714298-38.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714298-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) DECISÃO Considerando a manifestação da Secretaria de ID 86293748, traga, o credor, nova planilha atualizada do débito nos exatos termos da decisão de ID 83651680. Brasília-DF, 23 de março de 2021 20:03:25. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730455-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20234 - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0730455-23.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação contida no artigo 1º, inciso V, da Portaria 02/2020, deste juízo, devidamente aprovada pela Corregedoria por meio do PA 0016352/2020, que procedi à alteração do caráter sigiloso atribuído ao(s) documento(s) de ID 87018020, o qual demonstra claramente o registrado equivocado por ausência de pedido expresso. Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 13:15:10. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0757629-07.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32118 - MARIA CECILIA PRATES ELY. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do

processo: 0757629-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 24 de março de 2021 09:45:49. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0747858-68.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS, DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747858-68.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a petição e documentos de ID 85769306, conforme preconiza o artigo 698 c/c 178, II do CPC. Brasília-DF, 24 de março de 2021 11:15:35. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0713618-19.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713618-19.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária. Emende-se a petição inicial para: a) Indicar os dados da conta bancária na qual os alimentos deverão ser depositados; b) Informar o endereço de e-mail e telefone da representante legal das exequentes e de seu patrono para fins cadastrais. Informar estes dados inclusive do requerido, salvo impossibilidade de o fazer. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Com a emenda, venham os autos conclusos. Brasília-DF, 24 de março de 2021 11:03:36. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0713187-82.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF51544 - GABRIELA DUARTE PINTO. Adv(s): DF51544 - GABRIELA DUARTE PINTO. Adv(s): DF66927 - DIEGO FRANCESCO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713187-82.2021.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo de alimentos, guarda e regulamentação de visitas. Considerando que as partes efetuaram o pedido de homologação de acordo conjuntamente, exclua a Secretaria o alimentante do polo passivo, cadastrando-o no polo ativo junto com os demais pleiteantes. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 24 de março de 2021 10:44:05. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702289-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PA0023222A - CRISTIANE DA SILVA FRETES, PA0023243A - GABRIELA FIGUEIRA DE MELLO, DF55066 - CAIO DA CUNHA REZENDE. Adv(s): DF0033978A - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0702289-78.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação contida no artigo 1º, inciso V, da Portaria 02/2020, deste juízo, devidamente aprovada pela Corregedoria por meio do PA 0016352/2020, que procedi à alteração do caráter sigiloso atribuído ao(s) documento(s) de ID 87033029, o qual demonstra claramente o registrado equivocadamente por ausência de pedido expresso. Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 13:19:50. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0718492-18.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ROSA GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF55801 - LUCAS DE CARVALHO MOREIRA. R: DERSUITA GOMES DE CARVALHO. Rep(s): ROSA GOMES DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Processo Nº 0718492-18.2019.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ROSA GOMES DE CARVALHO REQUERIDO: DERSUITA GOMES DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ROSA GOMES DE CARVALHO O Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0718492-18.2019.8.07.0016, ajuizada por ROSA GOMES DE CARVALHO em desfavor de DERSUITA GOMES DE CARVALHO foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 20/10/2020, devidamente transitada em julgado em 15/10/2020, a INTERDIÇÃO de DERSUITA GOMES DE CARVALHO, Brasileira, Solteira, CPF Nº 690380741-15, CI Nº 777310 - SSP/DF, Profissão: Do Lar, por ser portadora de retardo mental permanente com déficit cognitivo irreversível, sem referência de expectativa de cura, tendo sido declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, para realizar negócios, administrar bens, labor, atos jurídicos de cunho pessoal e exercício político. Nomeou-lhe curadora ROSA GOMES DE CARVALHO, Brasileira, Solteira, CPF Nº 287329871-53, CI Nº 315588 - SSP/DF, Profissão: Servidora Pública para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 1 de março de 2021, 19:51:52. Eu, Heber Moreira, Diretor de Secretaria, confiro e assino digitalmente o presente. Heber Moreira Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0762779-66.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45256 - CYNTHIA ROCHA DOS SANTOS SOTTO MAIOR, DF21946 - CEZAR ROCHA PEREIRA DOS SANTOS, DF0030586A - LÍCIA CRISTINA VAZ. Adv(s): DF0026980A - AELSON ROCHA SARAIVA, DF0044407A - ELEONORA MOSQUEIRA MEDEIROS SARAIVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0762779-66.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 14:01:12. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0745261-29.2020.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0745261-29.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO DE PARTILHA (12389) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto,

sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:40:49. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0762079-90.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65611 - WASHINGTON LUIS CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA Número do processo: 0762079-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO Oficie-se para transferência. Promova-se a busca de veículos por meio do Renajud. Brasília-DF, 12 de março de 2021 17:15:44. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726160-06.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0726160-06.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, de ID 87124171. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 16:13:15. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0744610-94.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, DF28581 - JOSE ALFREDO DO AMARAL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0744610-94.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2020, deste Juízo, diga aquele que se posta no polo ativo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, de ID 87127699. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 16:21:35. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0751225-71.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES, DF56055 - FELIPPE MENDES FALESIC. Adv(s): DF47602 - LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0751225-71.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) EXECUTADA(S) efetuasse(m) o pagamento voluntário do débito, conforme determinação contida nos presentes autos. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 02/2020, deste juízo, bem como a determinação contida na presente ação, encaminho os autos para a expedição do mandado de penhora dos bens indicados pelo credor no último parágrafo da petição de ID 83505241. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 17:42:43. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

3ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0730123-22.2020.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA, BA43561 - THIAGO VINICIUS PAPATERRA BOA MORTE. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. PUBLICAÇÃO: Corroborando com a manifestação do Ministério Público, ID 86893557, indefiro o pedido de anulação do Relatório 533-20 expedido pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária deste Tribunal, pois constam informações sobre a dinâmica familiar e a condição das menores, filhas das partes, no período posterior ao ajuizamento da ação. Considerando que o relatório não caracteriza-se em estudo psicossocial propriamente dito, aguarde-se a realização da perícia. Remetam-se os autos ao Serviço Psicossocial Forense.

N. 0711074-58.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS84159 - DANIEL BOTELHO DE MEIRELLES LEITE. PUBLICAÇÃO: Cite-se e intime-se o réu, por Oficial de Justiça, para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335, inciso III, do referido diploma legal.

DESPACHO

N. 0747864-75.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. Adv(s): SP32440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA, SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747864-75.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: G. L. V. Réu: REQUERIDO: E. D. C. V., P. D. C. V. DESPACHO Ao(s)À(s) Embargado(s)(a)(s). Brasília-DF, 23 de março de 2021 17:46:05. Júnia de Souza Antunes Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0710035-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710035-26.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Intimo, de ordem, a parte autora para imprimir a certidão de ID 87096259. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:09:01. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703192-45.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO45781 - CLARISSA CARDOSO RAMOS. PUBLICAÇÃO: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para transferência do valor depositado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as devidas cautelas.

DECISÃO

N. 0709032-81.2021.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA, DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. PUBLICAÇÃO: Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à informação do endereço de e-mail e celular das partes e de seus patronos, tendo em vista que, durante o período de regime diferenciado de trabalho, todas as citações, intimações e notificações nos processos eletrônicos estão realizadas por meio eletrônico, nos termos do § 3º, do artigo 2º, da Portaria Conjunta nº 52, 08.05.2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. I.

N. 0710035-26.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Assiste razão ao exequente na petição ID 84729116, eis que a petição constante do ID 84729116, trata-se de execução de verba honorária e a decisão ID 85103865 tratou o pedido como se fosse execução de alimentos. Diante destes fatos, revogo a decisão ID 85103865 e RECEBO o presente cumprimento de sentença e, nos termos do § 8º, do artigo 528, c.c. o artigo 523, do Código de Processo Civil e DETERMINO a INTIMAÇÃO do devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que deverá incidir sobre o valor do débito devidamente atualizado, na forma do § 1º, do mesmo dispositivo legal. Esclareço, ainda, que, findo este prazo, o executado terá 15 (dias), independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentar nos mesmos autos sua impugnação (art. 525, do CPC); I.

N. 0745002-34.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, DEFIRO o pedido constante da petição ID 85608566, para determinar a penhora de R\$ 962,83 (novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) existentes em conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ? FGTS, de titularidade do executado(s)(a)(s). Ressalto que, anteriormente, a Caixa já efetuou o bloqueio de R\$ 769,84 (ID 84350336), restando, portanto, R\$ 192,99 a serem bloqueados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para bloquear o valor de R\$ 192,99 (cento e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) do saldo em conta do FGTS em nome do executado, bem como manter o bloqueio anteriormente realizado, no valor de R\$ 769,84 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Como a Caixa está impedida de promover a abertura de novas contas, intime-se a parte exequente para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura de conta judicial em nome do requerido para a realização da transferência, atentando-se para o ofício de ID 84350336. Após, intime-se o(s)(a)(s) executado(s)(a)(s) para se manifestar sobre a penhora realizada. Com a informação de abertura da conta, façam-se os autos conclusos. Confiro a esta decisão força de ofício.

N. 0740663-32.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. PUBLICAÇÃO: INDEFIRO, portanto, quaisquer pedidos de prova oral, eis que as provas documentais serão suficientes. INDEFIRO o pedido da(s) parte(s)réus de realização de pesquisa Renajud e Infojud da companheira do autor, isto porque não cabe requerer este tipo de medida em desfavor a terceiro fora dos autos, além do que a relação e obrigação alimentar a ser observada aqui é a do autor com os filhos/réus, motivo pelo qual manifesto de forma desfavorável ao pedido dos réus. DEFIRO os pedidos formulados pelas partes réus de quebra do sigilo fiscal da parte autora (INFOJUD), DIMOF e DECRED, (CPF ° x), dos anos de 2019, 2020 e 2021. INDEFIRO o pedido dos réus para que o autor junte os extratos bancários dos últimos 12 meses, pois tal informação será esclarecida pelo DECRED. INDEFIRO as pesquisas junto ao sistema BACENJUD, em razão deste só fornecer informações sobre a existência de saldos financeiros, agências onde se tem conta bancária e apreensão de valor certo e determinado. O sistema RENAJUD, só informa a existência ou não de veículos em nome da parte. O sistema ERIDFT, só informa a existência de bens imóveis no Distrito Federal, em nome da parte. Estas informações serão fornecidas pelos sistemas DIMOF, DECRED e

INFOJUD. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal solicitando o DIMOF/DECRED da parte autora R.P. A., (CPF nº X), dos últimos 03 (três) anos, (2019 , 2020 e 2021). Após, venham os autos conclusos para pesquisa(s) ao(s) Sistema(s) INFOJUD da parte autora.

5ª Vara de Família de Brasília

N. 0748052-68.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Designe-se nova data para audiência de conciliação, intimando-se as partes. Cumpra-se a diligência no endereço retro informado, citando-se e intimando-se a segunda requerida.

N. 0711224-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46615 - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. Custas recolhidas. Acolha a emenda à inicial passando a presente demanda a tratar dos pedidos de guarda compartilhada e regime de convivência de menor, constando a genitora como requerida no PJE, devendo a Secretaria adequar o cadastro no tocante aos pedidos. A teor do caput do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º). O art. 1585/CC estabelece que a fixação e alteração liminar de guarda/visitação de filhos, mesmo que provisória, será proferida após a oitiva de ambas as partes e no interesse e proteção do menor. No tocante ao pedido e regulamentação de convivência/visitação da menor, filha comum das partes, nascida em 18/06/2020 (id85230611), acolho o r. Parecer Ministerial, para fixar a visitação paterno-filial de forma alternada entre sábados e domingos, das 08h00 às 18h00, sem pernoite, por ora. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Nos exatos termos do art. 8º da Resolução nº 125/2010-CNJ, as audiências de Conciliação dos Juízes de Família deverão, PREFERENCIALMENTE, ser realizadas sob a responsabilidade do CEJUSC, o qual é considerado como Unidade do Poder Judiciário. Assim, face ao novo paradigma, no qual se consolidou a via conciliatória na solução das controvérsias, determino que a audiência de Conciliação seja realizada pelo CEJUSC. No entanto, considerando a persistência da situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal, em razão da proliferação do COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas que visem à redução do risco de contágio do vírus, aliados à Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, determino a designação de audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intem-se as partes para que participem da audiência, quando deverão estar assistidas pelos respectivos advogados ou Defensores Públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. A parte requerida deverá participar assistida por advogado ou Defensor Público e, não havendo acordo, poderá oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 335, inciso I, CPC). Encaminhem-se estes autos ao CEJUSC para designação da audiência. Notifique-se o Ministério Público, oportunamente. Publique-se.

CERTIDÃO

N. 0708063-21.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição de ID 86976844, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 23 de março de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724365-62.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47392 - LETICIA FERREIRA CARDOSO. Indefiro o pedido de citação do Requerido, por meio de utilização do aplicativo WhatsApp, pois essa espécie de citação não encontra respaldo no Código de Processo Civil, salvo regulamentação específica, que inexistente no caso em apreço. Logo subsistem as razões já expostas na decisão de ID 77738104. À Secretaria para que entre em contato com o Juízo Deprecado, solicitando informações a respeito do cumprimento da carta precatória. Int.

N. 0733533-88.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28690 - CLAYTON ARRUDA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF49188 - CLOTILDE DE SOUZA AMADO. Intimadas a especificarem provas, o demandante pleiteou a designação de audiência de instrução para oitiva das partes. A demandada, ao seu turno, permaneceu inerte, conforme certificado no ID 86988834. Em demandas que se fundam em pedidos relativos a alimentos, necessário que se avaliem dados concretos e objetivos referentes à necessidade da parte alimentada, bem como à capacidade contributiva do alimentante. No caso, não tendo a parte requerida impugnado o pedido inicial, nem mesmo pleiteado a produção de provas, é possível concluir pela concordância com a pretensão autoral, o que torna desnecessária a produção de prova oral requerida pelo postulante, principalmente a se considerar que não restou esclarecida, de modo objetivo, a finalidade da pretendida prova. Nesse sentido, a designação de audiência de instrução somente retardaria o processo, prolongando a lide entre as partes, sem proporcionar efeitos produtivos ao julgamento da demanda. Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença.

N. 0713782-81.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39337 - ERICA TORRES DE FREITAS MARINHO. Trata-se de ação de revisão de alimentos, na qual o alimentante/pai requer a REDUÇÃO DOS ALIMENTOS judicialmente fixados em favor do filho. A teor do art. 300/CPC há possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. A obrigação alimentar pode ser revista quando comprovada alteração superveniente da capacidade/possibilidade do alimentante, assim como da necessidade do alimentado. Conforme ressaltado pelo Ministério Público, não há prova robusta da alegada redução da capacidade do alimentante, ou possibilidade deste em prestar os alimentos requeridos, não restando preenchidos, portanto os requisitos para a concessão da medida urgente pleiteada, impondo, por consequente, o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa para dirimir-se a presente controvérsia, nos termos do art. 1699/CCB. Posto isso, acolhendo o r. Parecer Ministerial inclusive como razões de decidir, INDEFIRO, por ora, a medida urgente pleiteada. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Nos exatos termos do art. 8º da Resolução nº 125/2010-CNJ, as audiências de Conciliação dos Juízes de Família deverão, PREFERENCIALMENTE, ser realizadas sob a responsabilidade do CEJUSC, o qual é considerado como Unidade do Poder Judiciário. Assim, face ao novo paradigma, no qual se consolidou a via conciliatória na solução das controvérsias, determino que a audiência de Conciliação seja realizada pelo CEJUSC. No entanto, considerando a persistência da situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal, em razão da proliferação do COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas que visem à redução do risco de contágio do vírus, aliados à Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, determino a designação de audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intem-se as partes para que participem da audiência, quando deverão estar assistidas pelos respectivos advogados ou Defensores Públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. A parte requerida deverá participar assistida por advogado ou Defensor Público e, não havendo acordo, poderá oferecer resposta no prazo legal, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 335, inciso I, CPC). Notifique-se o Ministério Público. Publique-se.

N. 0744014-13.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. Determino a realização de estudo psicossocial com a finalidade de aferir as circunstâncias fáticas que envolvem o relacionamento do menor com seus genitores, bem como apurar outros elementos importantes para

definição do regime de guarda/visitação. Oportunamente, remetam-se os autos ao COORPSI ? Coordenadoria Psicossocial Judiciária - NERAF ? Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família- deste TJDFT para realização do estudo psicossocial. Com a juntada do relatório aos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10(dez) dias. Após, ao Ministério Público.

N. 0715481-10.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23, da Lei n. 8.906/1994. Assim, intime-se a parte requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas relativas à nova fase processual, nos termos do art. 191, § 1º, do Provimento do TJDFT, de modo a sanar a pendência apontada na certidão de ID 86956525. No mesmo prazo, deverá a exequente indicar o ID das peças que deverão ser excluídas pela Secretaria, a fim de evitar tumulto processual, vez que a inicial foi apresentada em duplicidade.

N. 0762135-26.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0057305A - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. A credora possui interesse na penhora do veículo objeto do bloqueio, mas apenas subsidiariamente. Antes, formulou pedido de penhora de ativos financeiros, via acesso ao sistema SISBAJUD. Apesar de o Requerido alegar que o veículo objeto do bloqueio é impenhorável, pois o utiliza para o trabalho, ele não alcançou sucesso em comprovar suas alegações. Quanto às demais alegações apresentadas pelo Requerido na petição de ID 86033498, elas não possuem relevância no âmbito deste cumprimento de sentença. Afinal, aferir se as necessidades da alimentada subsistem é questão que demanda apreciação no âmbito da ação de exoneração de alimentos noticiada pelo Requerido, não repercutindo no âmbito deste cumprimento de sentença. Diante da discordância da credora, não há suporte legal para a suspensão do curso do processo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado pelo Requerido. Diante da liquidez do saldo bancário, e da preferência instituída pelo artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora via SISBAJUD, no montante apurado pelo perito contábil, em contas bancárias de titularidade do Requerido. Após resposta, apreciarei o pedido de penhora do veículo objeto do bloqueio, via RENAJUD. Int.

N. 0007777-60.2016.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF39944 - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA. Cinte da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0706315-02.2021.8.07.0000. Aguarde-se o prazo concedido ao demandado.

SENTENÇA

N. 0714055-60.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. Ocorre que nos autos PJE nº 0750492-37.2020.8.07.0016, consta pedido expresso formulado em contestação para que seja revogada a gratuidade judiciária, pois a requerente não é pobre na forma da lei, devendo arcar com as custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais e advocatícios. Nesse contexto, tenho que falta à parte requerente o necessário interesse processual, apto a viabilizar o prosseguimento do feito. Sabe-se que o interesse processual identifica-se na necessidade/utilidade da demanda judicial como instrumento necessário à aplicação do direito objetivo ao caso concreto. Assim, verifico que a propositura da presente ação não se mostra indispensável para a análise do pedido, porquanto já formulado o pedido diretamente em contestação, inexistindo, portanto, utilidade na presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial a teor do artigo 485, I, VI do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente.

EDITAL

N. 0740780-57.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. Marco Antônio do Amaral, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Família de Brasília, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo a Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Fixação, processo nº 0740780-57.2019.8.07.0016, proposta por VALENTINA TEIXEIRA DE ALMEIDA, CPF nº 092.897.331-01, menor, neste ato representada pela genitora, e que por este meio CITA EDIELCO SANTOS TEIXEIRA, CPF nº 025.570.051-26, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da referida ação e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344/CPC. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV/CPC. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado e publicado como determina a Lei. Este Juízo funciona no SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 3, Fórum Des. José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, 2º Andar, Brasília-DF, CEP: 70.610-906, das 12h às 19h. Brasília, 22 de março de 2021. Eu, Lina Cardim Dias, Diretora de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0700501-82.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27932 - MARCELO DA SILVA NUNES. Intime-se a parte requerente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No mesmo prazo deverá juntar documentação e completa qualificação de todos demandados. Após, voltem os autos conclusos.

N. 0715260-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO, DF63675 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Verifico da certidão de óbito de ID 86801913, trazida juntamente com a inicial, que o falecido deixou quatro filhos. A certidão de nascimento de ID 86801913, por sua vez, atesta que um dos filhos é menor. Considerando que a norma processual civil enuncia em seu art. 53, I, ?a? que o foro competente para a ação de reconhecimento e dissolução de união estável é o do domicílio do guardião do filho incapaz e no intuito de se aferir a competência deste juízo, confiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias a fim de que comprove o seu atual domicílio, tendo em vista que o endereço apontado na inicial trata-se de endereço comercial.

N. 0737510-25.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF55483 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA. Renove-se a tentativa de intimação do executado no endereço já diligenciado, devendo constar do mandado autorização para cumprimento da diligência em horário especial, conforme requerido no ID 78379498.

N. 0712940-38.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s): MG150895 - ELIAS ALVIM MARQUES, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Em atenção ao princípio do contraditório e, na forma do artigo 437, § 1º, do CPC, dê-se ciência à parte requerida quanto ao documento trazido no ID 86808373 a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0728952-30.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE, DF31630 - INALDO JOSE DE OLIVEIRA, DF63141 - JACQUELINE JERISSATI GALUBAN. Adv(s): DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Mantenho a decisão inaugural, por ora, por seus próprios termos e fundamentos. À parte interessa para informar eventual deferimento de tutela recursal. À parte autora para se manifestar em réplica no prazo legal

N. 0733550-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF6058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF29343 - PAULO HENRIQUE MARINHO BORGES. Adv(s): DF048251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Oportunizada a solução consensual da lide, os demandantes não se compuseram. Assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a fim de que requeiram o que entenderem cabível.

N. 0700613-27.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA, DF53800 - WANESSA STEFANYA SOUSA ARAUJO, DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO, DF29893 - GILSON AIRES DE MENEZES JUNIOR. Da análise dos autos, sobressai relevante a verificação das reais necessidades da parte que alega direito à percepção dos alimentos, bem como as possibilidades da parte alimentante. Deste modo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir em 10 (dez) dias, declinando, de forma objetiva, sua finalidade. No mesmo prazo deverá a parte requerida tomar ciência e, querendo, manifestar-se sobre os documentos apresentados juntamente com a réplica.

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0724365-62.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47392 - LETICIA FERREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília INSPEÇÃO ANUAL ORDINÁRIA - 2021 Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram inspecionados, não havendo pendências a serem sanadas. Certifico e dou fé que procedi ao envio eletrônico da Carta Precatória de ID nº 75031169. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a acompanhar a diligência perante o Juízo Deprecado. Brasília/DF, 24 de março de 2021. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0008876-08.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): PR105670 - RICARDO HIDEAKI ONO, DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Adv(s): DF0036095A - ADILSON NUNES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que as publicações relativas à parte exequente serão efetuadas exclusivamente em do advogado Marcelo Batista de Souza, consoante pedido de ID 86677881. Esclareço que somente o referido advogado terá acesso aos autos, em razão do segredo de justiça. Caso todos os advogados constituídos sejam cadastrados no PJ-e, não será possível realizar as publicações exclusivamente em nome de um único patrono, uma vez que as publicações serão disponibilizadas para todos os advogados cadastrados nos autos. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a diligenciar junto ao Juízo da Vara Cível do Guará, de modo a obter informações acerca da transferência do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para estes autos, haja vista que em consulta ao sítio do Banco do Brasil não foi localizado o referido depósito. Brasília/DF, 24 de março de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0704879-57.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA, DF57988 - ZAELMA AIRES DO NASCIMENTO BREGUEDO. Adv(s): DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2021, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705997-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória, tal como pretendido pela parte Requerente. Tendo em vista que o Novo Código de Processo Civil prestigia sobremaneira a conciliação, dedicando, inclusive, uma seção inteira a tratar do tema e, considerando a possibilidade de composição entre as partes, bem como que a mediação e conciliação são realidades inerentes a esse tipo de conflito judicial, entendo absolutamente pertinente para o caso em apreço a realização de audiência de conciliação, não obstante o Requerente ter pleiteado a sua dispensa. A concentração de esforços do Poder Judiciário para obtenção de justiça mais célebre e efetiva, culminou com a edição da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios editou a Resolução n. 05, de 18 de maio de 2011, que trata do mesmo tema no âmbito da Justiça do Distrito Federal. A referida Resolução criou o Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação - NUPEMEC - e Centros de Resolução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. O NUPEMEC conta com quadro de mediadores e conciliadores, capacitados pelo próprio Tribunal ou parceiros, para a condução dos trabalhos, cabendo aos CEJUSCs a realização das sessões de conciliações e mediações processuais e pré-processuais. Diante da possibilidade de solução da lide por esse método de resolução de conflitos, relevante o encaminhamento deste processo ao referido Centro para a tentativa de conciliação. Caso as partes cheguem a um acordo, o Termo de Transação será encaminhado para avaliação e possível homologação. Ressalte-se que os atos já designados seguirão seu curso normal, caso a partes não obtenham o consenso na referida conciliação. Assim, sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Família - CEJUSC/FAM. Designe-se audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência, junto ao CEJUSC/FAM. Afinal, considerando a persistência da situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal, em razão da proliferação do COVID-19, e a necessidade de adoção de medidas que visem à redução do risco de contágio do vírus, aliados à Resolução nº 314, do Conselho Nacional de Justiça, de 20 de abril de 2020, as audiências devem ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência. Cite-se o Requerido e intím-se as partes para que compareçam à audiência, quando deverão estar acompanhadas pelos respectivos advogados ou defensores públicos, art. 695, § 4º, do Código de Processo Civil. Advirta-se o Requerido de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público, pois há interesse de incapaz. Int.

CERTIDÃO

N. 0703856-76.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 86918741 foi apresentada

tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Brasília/DF, 24 de março de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0759993-49.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS, SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS. Adv(s): DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS, SP340587 - LORENA MARTINS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que exclui a certidão de ID 87105204 por erro material. Certifico, ainda que anexei o e-mail com resposta ao Ofício 34/2021-5VFAM. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação no prazo de 10 (DEZ) dias. Brasília/DF, 24 de março de 2021. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

N. 0711224-39.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46615 - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF6812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0711224-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: P. D. T. V. O. REQUERIDO: R. D. S. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/05/2021 13:30h, na sala SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:28:33.

DECISÃO

N. 0056019-37.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. Conforme consta da decisão de ID 81103289, bem como do Ofício de ID 81673834, este Juízo autorizou que a própria parte imprimisse diligências junto ao Banco Central, de modo a obter as informações que entende necessárias junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, independente do envio de qualquer resposta a este Juízo pelo referido Banco, deve a parte exequente, de posse de cópia da decisão de ID 81103289, bem como do ofício de ID 81673834, diligenciar junto ao Banco e requerer as informações que pretende obter. Para o cumprimento de tais medidas concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706311-14.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre parecer do Ministério Público de ID 87080371, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 24 de março de 2021. PAULO CESAR NUNES FERREIRA Diretor de Secretaria

6ª Vara de Família de Brasília

N. 0744766-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, DF20733 - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF56349 - RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, Dra. Silvana da Silva Chaves, registrei no sistema o dia 07/04/2021 às 13:00, para realização da Audiência de Justificação. Ressalto que a audiência será realizada por videoconferência no aplicativo MICROSOFT TEAMS. Para acesso à reunião, as partes e advogados deverão acessar o link abaixo (copiar e colar no navegador) ou ingressar por meio do QR Code, apontando a câmera do telefone celular.

N. 0716314-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43683 - WILLY HANSES DE ANDRADE VARGAS, DF29225 - DANIEL ROCHA DE CARVALHO, DF41684 - FERNANDA NASCIMENTO SILVEIRA VARGAS, GO0044851S - LEONNARDO LEMOS PRADO. Adv(s): DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, Dra. Silvana da Silva Chaves, registrei no sistema o dia 15/04/2021 às 14:00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Ressalto que a audiência será realizada por videoconferência no aplicativo MICROSOFT TEAMS. Para acesso à reunião, as partes e advogados deverão acessar o link abaixo (copiar e colar no navegador) ou ingressar por meio do QR Code, apontando a câmera do telefone celular.

DECISÃO

N. 0715110-46.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57092 - ALESSANDRA FARIAS PEREIRA. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) para excluir da demanda o pedido de exoneração de alimentos, medida esta que visa evitar tumulto processual, devendo ser ajuizada ação própria, nos termos do parecer ministerial de ID n. 86922203; b) atribuir valor à causa. Venha em termos, trazendo nova petição inicial.

CERTIDÃO

N. 0726475-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39199 - NEURI FIDELES DE ANDRADE. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA. Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, Dra. Silvana da Silva Chaves, registrei no sistema o dia 13/04/2021 às 15:00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Ressalto que a audiência será realizada por videoconferência no aplicativo MICROSOFT TEAMS. Para acesso à reunião, as partes e advogados deverão acessar o link abaixo (copiar e colar no navegador) ou ingressar por meio do QR Code, apontando a câmera do telefone celular.

N. 0739035-76.2018.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF35655 - ELENICE CRUZ BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0739035-76.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Nos termos do artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica a autora intimada a realizar a impressão do Alvará de ID nº 87006961, que se encontra expedido. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 17:41:43. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740026-52.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0020800A - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO, DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER. Acolhendo o parecer ministerial de ID 86310899, DEFIRO o pedido formulado pela curadora, mediante petição de ID 86181591. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Fica a autora intimada, por meio de seus advogados, via publicação no DJE. Publique-se.

DESPACHO

N. 0723766-26.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56828 - GABRIEL CAVALCANTI DE FREITAS. Adv(s): DF0031888A - SERGIO CANDIDO MARTINS, DF0027966A - GLEIDSON BOMFIM DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723766-26.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LUANA LUIZA MAGALHAES MONTENEGRO, DAVI HENRIQUE MAGALHAES MONTENEGRO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES MONTENEGRO DESPACHO Intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de arquivamento. PATRÍCIA VASQUES COELHO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA 6ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0003930-16.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0003930-16.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo determinado na Certidão de ID 84426626. Nos termos do artigo 1º, inciso XX, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, expeça-se mandado de intimação pessoal para a parte executada. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 18:27:14. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736384-03.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0029380A - LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA. Adv(s): RS119723 - FERNANDA ROMANO. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar o vício existente.

N. 0708680-26.2021.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): RJ178880 - VALTER BARCELLOS COSTA. Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, conforme artigo 321 do CPC, a fim de: a) apresentarem nova petição inicial com a assinatura de ambos, nos termos dos artigos 731 e 732 do CPC; b) deduzir de forma clara e objetiva os pedidos que pretendem ser homologados, conforme requerimento ministerial de ID 86868846; c) informarem se a guarda compartilhada, com lar de referência materna, e o regime de convivência livre atende aos seus interesses, para fins de homologação imediata do acordo, ficando a divisão do tempo a ser fixada entre eles, amigavelmente, uma vez que o referido planejamento semanal pretendido pelo casal será fruto de discussão entre o par parental e

seus termos não constam especificados na inicial, impedindo a homologação judicial do que não restou explícito. A fixação de visitas de forma livre visa, inclusive, dar efetividade ao que consta nos termos do acordo, no que tange à necessária readequação constante da rotina, conforme a realidade e o decurso do tempo. Ressalto, ainda, que a alternância de lares imposta judicialmente pode trazer prejuízo e instabilidade à menor em caso de conflito entre os pais. Esclareço que, em caso positivo, a dita alternância de lares como realidade fática, deverá ser fruto da harmonia entre os genitores e do convívio equilibrado com os filhos, com fundamento no art. 1.583, § 2º, do Código Civil. Com o cumprimento do que foi determinado acima, dê-se nova vista ao Ministério Público. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0737916-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58623 - GILVANEIDE DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0737916-12.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. M. B. REU: C. D. M. V. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 31/05/2021 11:00h, na sala SALA03, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA03_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:13:06.

DECISÃO

N. 0737916-12.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58623 - GILVANEIDE DE SOUSA. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, defiro o requerimento de tutela de urgência e FIXO, provisoriamente, o direito de visitas do genitor aos menores, da seguinte maneira: a) o pai poderá ter os filhos consigo em finais de semanas alternados, podendo apanhá-la às sextas-feiras na escola ao término das aulas ou na residência materna, às 18h, e devolvê-la às segundas-feiras, também na escola, para o início das aulas (7h20) ou na residência materna, às 8h; b) os filhos passarão a primeira metade das férias escolares com a mãe nos anos pares e a primeira metade das férias escolares com o pai nos anos ímpares; inclui-se na primeira metade das férias escolares as festas de natal e ano novo; c) os filhos passarão com o pai o dia do aniversário dele e com a mãe o dia do aniversário dela; d) os filhos passarão o Dia das Mães com a mãe e o Dia dos Pais com o pai; e) os filhos passarão os feriados de carnaval e semana santa de forma alternada entre seus pais, permanecendo com o pai no carnaval nos anos ímpares; f) os feriados que caírem nas segundas ou sextas-feiras respeitarão a ordem de convivência do final de semana contíguo; g) os demais feriados serão alternados.

DESPACHO

N. 0715510-60.2021.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF63264 - ROBERTA ARRECHEA. Fica a autora intimada, por meio de sua advogada, via publicação no DJE, a acostar aos autos a procuração outorgada pela curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação judicial.

N. 0001461-31.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF30585 - LEANDRO HERBERT QUEIROZ CALAND, DF37133 - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ, DF0047372A - JOAO LUIZ MACHADO, DF38591 - JOAO LEONARDO CRISTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29328 - JUREMA BENICIO MILANEZ DOS SANTOS LONGO, DF28440 - SERGIO FONSECA IANNINI. Fica a curadora intimada, por meio de seus advogados, via publicação no DJE, a tomar conhecimento acerca do expediente de ID 86628788, como também para adotar as medidas cabíveis a fim de possibilitar a transferência do recurso para conta de titularidade da incapaz, no prazo de 15 (quinze). Publique-se.

CERTIDÃO

N. 0752642-88.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA, DF53878 - MARIANA DE MENESES PEREIRA BONAVIDES, DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752642-88.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Nos termos do artigo 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) intimado(a) a realizar a impressão do Alvará de Autorização Judicial de ID nº 86991732. Na oportunidade, certifico e dou fé que os autos ficarão aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, contados a partir da transferência dos veículos, sendo que a parte deverá juntar aos autos o acordo, devidamente assinado pelas partes, comprovante de quitação da dívida e comprovantes da transferência de propriedade dos veículos, emitidos pelo Detran, conforme determinação constante da Sentença de ID 83781470. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 17:33:38. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0742572-46.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF35471 - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742572-46.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Decisão de ID 84942908 e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 02, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre a Petição de ID 86999097, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 18:37:25. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034962-78.2013.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. DEFIRO o pedido formulado pela sucessora do interditado falecido, mediante petição de ID 86957823 e concedo vista dos autos para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda o cartório a liberação de acesso ao advogado constituído, conforme instrumento de mandato de ID 86957823. Com a manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Fica a requerente intimada por meio de seu advogado, via publicação no DJE. Publique-se.

SENTENÇA

N. 0734993-13.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44874 - RAFAEL SIQUEIRA SALES CORREIA. Ante o exposto, revogo a decisão que fixou alimentos em favor do autor (IDs 71951154 e 75785081) e homologo o pedido de desistência. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0718593-21.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO, DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA. Defiro o requerimento do demandado de ID 86691648. Aguarde-se em Cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o requerido juntar aos autos os recibos de pagamento das diárias noticiadas no ID 85178591. Aguarde-se, também, resposta ao ofício encaminhado no ID 86363766. Publique-se e intime(m)-se.

CERTIDÃO

N. 0714313-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES, DF42003 - FABIELE KARLINSKI. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714313-41.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que a Sentença de ID 62281982, o Acórdão de ID 86890538, a Decisão de ID 86893116 e Decisão de ID 86893149 (Págs. 3/5) transitaram em julgado no dia 16/03/2021, conforme Certidão de ID 86893149 (Pág. 8). Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 1º, inciso XXXV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 12:09:32. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711927-67.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO PROVISÓRIA da requerida, JUNIA DE CASSIA RABELO. NOMEIO o requerente, GUILHERME RABELO BRANDALISE SCHWEITZER, como curador provisório da interditanda. Tome-se o termo de compromisso do curador provisório, salientando que administra provisoriamente bens e direitos da interditanda, inclusive previdenciários, e que não pode, em nenhuma hipótese, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza que a ela pertençam, sem que tenha autorização judicial para tanto. Fica o curador orientado a guardar consigo todos os comprovantes de gastos efetuados com a interditanda para eventual e futura prestação de contas. Oficie-se ao DETRAN-DF, JCDF, ANOREG e SERASA, noticiando-se a interdição. Cite-se e intime-se, por oficial de justiça, a requerida, a qual encontra-se internada na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Santa Lúcia, localizado na SHLS 716, Conjunto C, Asa Sul, Brasília ? DF, advertindo-a de que deverá apresentar defesa, por meio de advogado. O oficial de justiça deverá declinar, na certidão, a sua impressão pessoal quanto ao estado físico e psíquico em que se encontra a curatelanda, bem como quanto sua capacidade de compreender o ato citatório e de comparecer à audiência a ser designada. Deverá o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos as seguintes informações e documentos, conforme requerimento ministerial: 1. informar qual o tratamento a que está sendo submetido(a) o(a) interditando(a); 2. esclarecer a existência de outros membros da família aptos ao exercício da curatela em caso de sua falta ou em caso de curatela compartilhada, devendo declinar o nome, endereço, grau de parentesco, profissão, local de trabalho, bem como juntar declaração com reconhecimento de firma se estão de acordo com a interdição e a nomeação do(a) CURADOR(A); 3. esclarecer se o(a) interditando(a) recebe remuneração a qualquer título (pensão, salário, aposentadoria, rendimentos financeiros etc.), devendo ser juntados os respectivos comprovantes; 4. informar se o(a) interditando(a) possui bens imóveis ou móveis (inclusive veículos), créditos e/ou seguros a receber; 5. listar as contas bancárias e juntar cópia dos documentos pessoais do(a) interditando(a); 6. informar, juntando os documentos comprobatórios, eventuais dívidas existentes em nome do(a) interditando(a), bem como as possíveis pendências judiciais; 7. informar quais as despesas fixas do(a) interditando(a) (medicamentos, tratamento médico, plano de saúde, alimentação, dentre outras), as quais constaram da planilha geral de receitas, despesas, e investimentos; 8. informar se existem e quais valores gastos com pensões alimentares, manutenção de familiares, doações a filhos ou outras; 9. informar se o(a) interditando(a) é capaz de administrar parcela pequena dos seus recursos para exercer pequenos gastos de rotina no percentual de 5% a 30% dos seus rendimentos, como por exemplo, para pagamentos em dinheiro para a sua mobilidade, lazer, entre outros e qual o percentual atribui como sendo o essencial; 10. se o(a) interditando(a) tem cuidadores ou outros profissionais de saúde, quais os valores pagos e o período necessário; 11. outras informações que julgar pertinentes para o deslinde da causa, de modo a se avaliar as necessidades do(a) interditando(a) para uma vida digna, bem como juntar planilha com o orçamento geral estimado de 12 meses com receitas, despesas e investimentos; 12. juntar declarações de imposto de renda dos dois últimos anos; 13. juntar certidões de nada consta, do(a) curador(a), do Cartório de Distribuição da Justiça do Distrito Federal; bem como da Justiça Federal (nos feitos cíveis e criminais). Caso já tenham sido juntadas algumas das informações requeridas, que sejam apresentadas as informações e documentações restantes. Fica o autor intimado, por meio de sua advogada, via publicação no DJ-E. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após a citação da requerida, voltem-me os autos conclusos para análise quanto à designação de audiência. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0711927-67.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF48749 - CAMILA LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0711927-67.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, certifico e do fé que foram expedidos o Termo de Compromisso de ID nº 87098748 e a Certidão de Curatela de ID nº 87095543, sendo que esta se encontra sob sigilo. De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a providenciar(em) a impressão do Termo de Compromisso de ID nº 87098748, assiná-lo, datá-lo, apondo o número do CPF ou Rg e, após, promover a sua anexação aos autos com o compromisso devidamente prestado. Prazo: 05 (cinco) dias. Ressalta-se que, após a anexação do Termo com o compromisso devidamente prestado, será retirado o sigilo da Certidão de Curatela, a qual ficará disponível para impressão. Por fim, certifico que esta Secretaria adotou temporariamente este procedimento em função das medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta n. 50, de 29 de abril de 2020. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 13:38:07. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711218-32.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8067 - ROBINSON NEVES FILHO. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo a autora optado por juntar aos autos documentos relativos ao processo criminal, apresentando uma página da ata de audiência realizada perante o Juízo da Violência Doméstica (ID 85230472) e partes da ocorrência policial nº 11/2021 ? DPCA, fica a requerente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral dos mencionados documentos, observando-se o princípio da boa-fé processual e da cooperação das partes. Determino a expedição de mandado de citação ao requerido, a ser cumprido por Oficial de Justiça plantonista, ocasião em que também deverá intimá-lo a indicar nos autos os dados da profissional que atende a adolacente atualmente. Observando a natureza da inicial e a necessidade de célere andamento processual, deixo de designar a audiência prevista pelo art. 695 do CPC neste momento, sem prejuízo de posterior reavaliação. Fica a requerente intimada, via publicação no DJe em nome de seus Patronos.

CERTIDÃO

N. 0746239-06.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0746239-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. R. S. S., K. V. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: K. S. S. REQUERIDO: I. C. L. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 28/05/2021 13:30h, na sala SALA04, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA04_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 13:01:46.

N. 0711309-25.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0711309-25.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos do artigo 1º, inciso XLI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, tendo em vista a pandemia atual e a impossibilidade de envio de documentos pelo Correio, fica a parte autora intimada, mais uma vez, por meio de seu advogado, a fim de fornecer o e-mail da AC Coelho para ser enviado o ofício expedido de ID 85635017. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 00:57:00. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740686-12.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Tendo em vista que não foram encontrados outros bens passíveis de penhora, DEFIRO o pedido formulado na petição de ID nº 85605240 e determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos nº 0724019-93.2019.8.07.0001, em trâmite no juízo da 8ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, para penhora da quantia indicada na planilha de ID nº 85605237, ou seja, de R \$ 7.374,72 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

CERTIDÃO

N. 0701906-32.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701906-32.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das diligências frustradas dos Mandados de ID nº 86741581 e 83096688. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 15:06:34. VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0718768-49.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56057 - JANAINA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF37641 - RAIANA MATOS DE ALCANTARA, DF0042679A - FELIPE DE SOUSA FREITAS PINTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0718768-49.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Portaria nº 2, de 10 de fevereiro de 2020, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada da Carta Precatória recebida. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 15:17:10. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710511-64.2021.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF31259 - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. Ante o exposto, acolho o parecer da i. representante do Ministério Público (ID 85176620), HOMOLOGO integralmente o acordo entabulado entre as partes (ID 84988090), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos dos art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Em decorrência do acordo aqui homologado, A.S.T., doravante, pagará pensão alimentícia mensal à sua filha G.X.T. em percentual equivalente a 75% do salário mínimo vigente, descontados diretamente em sua folha de pagamento e incidentes sobre 13º salário, valores que serão depositados na conta da genitora da menor. Os autores também estipularam no acordo outras obrigações que se referem ao plano de saúde e às demais despesas extras da criança, conforme se verifica no documento de ID 84988090. Sem condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios. Ficam as partes intimadas, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-e.

DECISÃO

N. 0712300-98.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF43530 - ALINE PERNA SANTOS MARON . Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo-se hígida a decisão tal como proferida.

CERTIDÃO

N. 0711529-23.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0711529-23.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, mais uma vez, a fornecer o e-mail do órgão empregador para ser enviado o ofício de ID 86651260. Tendo em vista a pandemia atual e a dificuldade de envio pelos correios, a parte autora, caso queira, poderá imprimir o referido ofício e enviá-lo ao seu órgão empregador. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 16:14:12. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715993-90.2021.8.07.0016 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal em seu artigo 27 define a competência das varas de família. Verifica-se que a matéria objeto da discussão não se acha elencada nesse dispositivo. Extinto o conflito familiar e já prestada a tutela jurisdicional, finda-se a competência das varas especializadas de família e as eventuais questões quanto aos bens já partilhados tornam-se questões patrimoniais entre particulares. Com base nesse entendimento, a col. 6ª Turma Cível já assentou que "O pedido de extinção de condomínio, que abrange bens e dívidas partilhados em ação de divórcio, é da competência do juízo cível" (TJDFT, 6ª Turma Cível, AGI 20140020112069, Relator Des. Jair Soares, j. 25/06/2014). Declaro, pois, a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, razão pela qual, declino de ofício da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme disposto no art. 64, § 1º, do CPC, para onde os autos devem ser encaminhados. Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, via publicação no DJ-E.

7ª Vara de Família de Brasília**DESPACHO**

N. 0700002-90.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: SANDRA AYRES DA SILVA. A: FRANCISCO AYRES FERREIRA. A: WAGNER AYRES DA SILVA. A: UYARA AYRES COSTA. A: EDNA AYRES DA SILVA. A: NILA FERREIRA OYRES. Adv(s): DF37885 - MICHELLE LUSTOSA GUIMARAES. R: WANDER AYRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se pessoalmente as partes para o cumprimento integral das providências discriminadas na certidão de ID 78800121, no prazo de 30 (trinta) dias. P. I.

CERTIDÃO

N. 0723576-63.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723576-63.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes autoras intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 86974588. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 14:06:53. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0738843-75.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0738843-75.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada de ID nº 86976865. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 14:15:21. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709040-13.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47222 - ANA LUISA FERREIRA RIBAS, DF49218 - ANDRESSA GONCALVES TRINDADE. Considerando a informação da requerente no ID 86070321, acerca do órgão empregador no requerido, determino que os alimentos provisórios fixados na decisão de ID 85436003, seja depositado pelo alimentante, mensalmente, até o dia 10 de cada mês, na conta bancária indicada na inicial. Ratifico os demais termos da decisão proferida no ID 85436003. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0714030-47.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s): DF55542 - PEDRO CARVALHO DA CUNHA NETO. Antes do recebimento da inicial, fica intimada a embargante para esclarecer a interposição em autos apartados, considerando que poderia apresentar a impugnação nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sob os mesmos argumentos, com a finalidade de evitar tumulto processual. Prazo: 5 (cinco) dias. P.I.

CERTIDÃO

N. 0737777-60.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): RJ147411 - ANDREA LUIZA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737777-60.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes autoras intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de ID nº 87001944. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 16:19:19. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714400-26.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Ficam intimados os requerentes para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0708686-33.2021.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: FERNANDO LUIZ RIBEIRO. Adv(s): PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. R: EDILENE LUCENA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com arrimo na manifestação da Promotoria de Justiça, defiro a tutela de urgência antecipada, para nomear o requerente FERNANDO LUIZ RIBEIRO curador provisório de sua esposa EDILENE LUCENA RIBEIRO. Expeça-se o termo de curatela provisória, intimando-se o curador para que o imprima, assine e acoste aos autos cópia digitalizada do termo assinado. Cumpra-se, conforme o disposto no artigo 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A cessão ou alienação de direitos e bens deverão ser precedidos de autorização judicial. Expeça-se mandado de citação para que seja certificada a atual situação de saúde da interditanda, a fim de avaliar a necessidade de comparecimento a audiência de entrevista pessoal, nos termos do art. 245, caput, e §1º, e art. 751 ambos do CPC/2015. O curador fica intimado, ainda, a atender à manifestação ministerial de ID 86900395, no que lhe couber, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se a interdição provisória ao DETRAN/DF, Junta Comercial e SERASA/SPC. Publique-se. Intimem-se.

N. 0753058-56.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA, DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. Adv(s): DF46192 - PHILIPPO CARVALHO DE MELO, DF13694 - MARIO BATISTA. A requerida manifestou interesse em participar de Audiência de Conciliação, informando os dados necessários para a participação no ato (ID 83164730). Assim, informem-se os telefones das requerentes, tendo em vista que a inicial já conta com endereços de e-mail. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, designe-se data para realização da solenidade. P.I.

ATA

N. 0717017-90.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS, DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA, DF53757 - BARBARA BENTO MOTA, DF65837 - BARBARA OLIVEIRA DA CRUZ, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF41598 - ERICA SAAD MACHADO, DF42101 - FERNANDA SABACK GURGEL, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF0039442A - LAIS BARROS MENDES DE MORAIS, DF53884 - OTAVIO MADEIRA

SALES LIMA, DF34199 - SABRINA CARDOSO BERNARDO, DF66193 - VINICIUS LOUZADO REQUIAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717017-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: RENATA MOREIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS REQUERIDO: EVALDO DE MORAIS MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho 2012, deste Juízo, que, nesta data, anexo ao presente PJE a Ata da Audiência realizada. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:05:37. JEFFERSON ROCHA FONTENELE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0728341-48.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF52872 - MARIANA LEPESQUEUR CARDOSO, DF0053161A - MARIANA BADAWI GARCIA. Considerando a informação de que foram determinados os alimentos definitivos (0740874-73.2017.8.07.0016), conforme certidão de ID 86058180, fica intimada a exequente para manifestar acerca do prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0753227-43.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45647 - PRISCILA ARANTES DOS SANTOS. Assim, ficam as partes e os respectivos patronos intimados a informar e-mail e telefone para contato, que serão utilizados para recebimento dos links e informações relativas à audiência por videoconferência. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, designe-se data para a realização da audiência. P.I.

N. 0747170-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Adv(s): DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES, BA15736 - MYLLENA CALASANS DE MATOS. Considerando a manifestação da requerida apresentando as alegações finais, conforme ID 8566843, bem como a inércia da requerente até a presente data, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0736930-92.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

N. 0750184-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13210 - DANIELE STROHMEYER GOMES. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Manifeste-se a autora acerca da petição ID 86148133, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. P.I.

N. 0735659-48.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA. Dê-se vista à requerente, para que se manifeste acerca do parecer ministerial de ID 85398646. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0004769-70.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RS85935 - ANA PAULA FONTANA. Adv(s): RS85935 - ANA PAULA FONTANA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Sem prejuízo, manifestem-se as exequentes acerca da petição de ID 85815307 e documentos que a acompanham. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0732788-11.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF0026494A - CLAUDIA SPERANDIO VALERIUS. Dê-se vista ao requerido quanto à proposta de ID 85878574. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. P.I.

N. 0748949-33.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF58738 - STHEFANNY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF58738 - STHEFANNY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA, DF58738 - STHEFANNY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. Dê-se vista ao requerido quanto à petição de ID 85986330 e documentos que a acompanham. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0721287-94.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Adv(s): DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA, DF56077 - ANDREA PADILHA. Fica a requerente intimada a se manifestar quanto a postulação do requerido em ID 86063755. Prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0747310-43.2020.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: DARI MAIA DOS SANTOS. Adv(s): GO12700 - SERGIO FERNANDES DE MORAES, GO25756 - FERNANDO MELO DA SILVEIRA, GO8719 - MARCELO DE SOUZA. A: GINAIR MAIA DOS SANTOS. Adv(s): GO12700 - SERGIO FERNANDES DE MORAES, GO25756 - FERNANDO MELO DA SILVEIRA, GO8719 - MARCELO DE SOUZA; Rep(s): MARIA ELIZABETH LANG DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica intimada a curadora para atender na integralidade a decisão de ID 80201411, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

N. 0719160-34.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: FLAVIO JOSE SALES MARTINS. Adv(s): DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. R: LILIANA SALES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica intimado o requerente para atender a cota ministerial de ID 86076719, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0719323-66.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Adv(s): SP369904 - ERIC EIJI RODRIGUES HIRAI, SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR. Adv(s): SP369904 - ERIC EIJI RODRIGUES HIRAI, SP314273 - ALINE FRANCISCO CUNHA CONSIGLIO, SP400116 - CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA, SP411566 - ELISA CHAROTTA DE OLIVEIRA, SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo requerente. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0739594-62.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF49630 - JOAO RAFAEL LEITE TEIXEIRA DE CARVALHO, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0739594-62.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a realizar a impressão do Mandado de Averbação e/ou do Formal de Partilha, bem ainda, dos documentos que deverão instruí-lo(s), averbando-o(s) no(s) cartório(s) competente(s). Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 19:22:22. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0755101-34.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF048251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO, DF7112 - ALAN ROGERIO RIBEIRO FIALHO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não contemplar nenhuma das hipóteses prescritas no art. 1.022 do CPC, mantendo íntegra a decisão de ID 83970383. P. I.

DECISÃO

N. 0719181-10.2019.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF61276 - FERNANDA COSTA BRAGA. Adv(s): CE29225 - LIANA MARIA PAIVA CAMPOS. Uma vez que as partes não participaram da audiência de conciliação prevista no artigo 334 e seguintes, do Código de Ritos, perante este Juízo, bem como os indícios apresentados de composição amigável, designe-se audiência por videoconferência. Ficam as partes e os respectivos patronos intimados a informar e-mail e telefone para contato, que serão utilizados para recebimento dos links e informações relativas a audiência por videoconferência, no prazo de 5 (cinco) dias. P. I.

CERTIDÃO

N. 0701933-15.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF30900 - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES, DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701933-15.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de ID retro. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 22:46:24. UBIRAJARA ALVES SOUZA DE JESUS Servidor Geral

N. 0709467-44.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709467-44.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos comprovantes acostados ao ID retro. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 22:56:21. UBIRAJARA ALVES SOUZA DE JESUS Servidor Geral

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****PORTARIA**

N. 0007708-49.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO LINS PEREIRA. A: CHRISTINA VANIA LINS PEREIRA CHRISTAKOU. A: RICARDO JOSE LINS PEREIRA. Adv(s): DF0023524A - DIMITRIOS LUIZ LINS PEREIRA CHRISTAKOU. A: ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA. A: ADRIANA LINS PEREIRA. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF0042762A - THIAGO SANTOS LEAL. A: ALEXIA PEREIRA CALDAS LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NICHOLAS PEREIRA CALDAS LINS. A: RAPHAEL PEREIRA CALDAS LINS. Adv(s): DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF0042762A - THIAGO SANTOS LEAL. R: ANDREA LINS ALBUQUERQUE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO JOSE LINS PEREIRA. Adv(s): DF0023524A - DIMITRIOS LUIZ LINS PEREIRA CHRISTAKOU. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CANDIDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0007708-49.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Considerando as informações contidas na petição de ID 84995443, esclareça o inventariante se já houve a emissão da guia referente ao ITCMD, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0003453-47.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: FERNANDA VALLE MONTURIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHRISTIANE VALLE VIANA MONTURIL. A: CARLA VALLE MONTURIL. A: NOEL VALLE MONTURIL. Adv(s): DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO, DF57574 - JOAO FELIPE ARANHA LACERDA, DF31396 - DANIL PLACIDO CAMILO JUNIOR. R: ANTENOR NETO MONTURIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA VALE. T: NOEL VALLE MONTURIL. Adv(s): DF18121 - THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003453-47.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDA VALLE MONTURIL, CHRISTIANE VALLE VIANA MONTURIL, CARLA VALLE MONTURIL, NOEL VALLE MONTURIL INVENTARIADO(A): ANTENOR NETO MONTURIL DESPACHO - FORÇA DE OFÍCIO OFICIE-SE o Banco do Brasil, Agência 4200, para transferir o valor de R\$8.162,95 da conta judicial 700127811338, vinculada a este juízo e processo, para a conta-corrente 34059-3, agência 1589, do Banco Itaú, de titularidade do inventariante, Noel Valle Monturil, CPF 512.642.851-91, destinado ao pagamento das guias de ID 86914173 à ID 86914176, todas com vencimento em 31-3-2021. Por medida de celeridade e de economia processuais, o presente despacho tem FORÇA DE OFÍCIO. O esboço de partilha apresentado no ID 50561211 precisa ser retificado. Atente-se o inventariante para o fato de que, após a homologação da partilha, o cartório do juízo expedirá os documentos decorrentes da sentença com base nas informações existentes no esboço, razão pela qual os comandos precisam ser claros, diretos e objetivos: 1-os bens relegados à sobrepartilha não deverão figurar no esboço ou serem objeto de partilha entre os herdeiros; 2-considerando que o imóvel situado na Asa Sul foi vendido, deverá ser substituído pelo número da conta judicial na qual foi depositado o produto da venda. Os dados da conta judicial precisam constar expressamente no documento. Não há como expedir alvará sem a informação acerca dos dados da conta; 3-as linhas telefônicas atualmente não são mais passíveis de partilha; 4-caso os valores anteriormente depositados em contas de titularidade do falecido tenham sido transferidos para a conta judicial, deverá constar apenas a conta judicial. Da forma como constou no esboço, o cartório expedirá os alvarás a débito das contas bancárias, e não da conta judicial, na hipótese de ter havido a transferência; 5-a forma de compensação dos débitos de alguns herdeiros também precisa ser objetiva. Deverá ser indicado, de forma direta, qual o percentual ou o valor que deverá constar no alvará e a débito de qual ou quais contas. Apenas para atenção do juízo, o processo ainda pende de saneamento após o procedimento de digitalização, medida prévia necessária à prolação da sentença. Prazo de 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0725879-32.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI, DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. A: RAQUEL SZERWINSKI LOYOLA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: SERGIO FRANCO LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725879-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA HERDEIRO: RAQUEL SZERWINSKI LOYOLA INVENTARIADO(A): SERGIO FRANCO LOYOLA DESPACHO Exclua-se a portaria de ID 84296161. Expeça-se ofício aos Bancos do Brasil, Santander, Caixa Econômica Federal e Itaú S/A para que informem o saldo em contas corrente, poupança e aplicações financeiras em nome do falecido, SÉRGIO FRANCO LOYOLA, CPF 244.914.387-49, na data do óbito (4/8/2019), no prazo de 20 dias. Fica a herdeira RAQUEL SZERWINSKI LOYOLA intimada a se manifestar acerca das petições juntadas, no prazo de 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

PORTARIA

N. 0001320-18.1993.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA. A: A. B. S. D. A. A: SARAH LAUREN SILVA DE ALMEIDA. A: RAFAEL COELHO ALMEIDA. Adv(s): DF44524 - BRUNO MARCEL FERREIRA RAMOS, DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. R: DIRACI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. T: SALOMAO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29046 - ALESSANDRA NUNES DA COSTA, DF813 - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO, DF4872 - MARIA DE LOURDES NUNES, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. PORTARIA Processo nº0001320-18.1993.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir o formal de partilha de ID 86884991 e a capa do processo físico de ID 40682770 para o devido cumprimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Brasília, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0738816-40.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DEBORA RODRIGUES DE FARIA. Adv(s): GO53314 - LARA FRANCO DE ALMEIDA. A: MARCO TÚLIO ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CUNHA ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA RODRIGUES DE FARIA. Adv(s): GO53314 - LARA FRANCO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738816-40.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES DE FARIA HERDEIRO: MARCO TÚLIO ORTIGA INVENTARIADO: LUIZ CUNHA ORTIGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à Débora Rodrigues de Faria, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Anote-se. Antes da análise do pedido de venda do veículo, cite-se Marco Túlio Ortiga no endereço indicado no ID 78048550 - Pág. 2, para manifestação acerca das primeiras declarações e do pedido de venda do veículo, no prazo de 15 dias. Intime-se a inventariante para juntar: a) certidão de débitos tributários do imóvel e do veículo; b) comprovante de quitação da alienação fiduciária, emitido pelo Banco Pan; c) guias dos débitos indicados nos comprovantes de pagamento de ID?s 84256717 e 84256719; d) sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de ratificação de testamento nº 0738808-63.2020.8.07.0001 e da ação anulatória de testamento nº 0701444-23.2021.8.07.0001; e) extrato bancário da conta 3974-X, agência 5190-X, do Banco do Brasil, na data do óbito, haja vista que o extrato de ID 84256726 indica que a inventariante realizou movimentações financeiras na conta sem autorização judicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 548.376,79, que é o valor do monte partilhável indicado no ID 84256695. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 2

DESPACHO

N. 0729636-34.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DA GRACA DE SOUZA TAVORA. Adv(s): DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO, DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA. A: ANA LUCIA CASTRO DE SOUZA. A: ALVARO JOSE DE SOUZA. Adv(s): RJ57866 - NELSON LAGES RANGEL. A: ANDREIA CARLA DE SOUZA. Adv(s): RJ57866 - NELSON LAGES RANGEL, RJ204904 - RODRIGO MARTINS PERES. R: ALVARO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALVARO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA GRACA DE SOUZA TAVORA. Adv(s): DF0038054A - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA, DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729636-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DA GRACA DE SOUZA TAVORA HERDEIRO: ANA LUCIA CASTRO DE SOUZA, ALVARO JOSE DE SOUZA, ANDREIA CARLA DE SOUZA INVENTARIADO(A): ALVARO DE SOUZA DESPACHO Todas as guias apresentadas estão vencidas (ID 79997568/ID 79997588 - Pág. 3). Não há possibilidade de expedir alvará sem definição do valor a ser levantado. Assim, a inventariante deve apresentar as guias atualizadas e requerer a análise com urgência dos documentos ou levantar o valor referente às guias apresentadas e solicitar o reembolso da diferença. Esclareça o que pretende. Prazo de 5 dias. Na segunda hipótese fica, desde já, autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor necessário ao pagamento das guias de ID 79997561/ID 79997588 - Pág. 3, com os recursos das contas do Banco do Brasil em nome do falecido, inclusive relativo à investimento de resgate automático. CADASTRAMENTO: Retifique-se o valor da causa para R\$ 285.144,70, nos termos da petição de ID 0326249 - Pág. 7. Deve ser retirado do cadastramento o termo ?espólio de? vinculado ao nome do falecido no polo passivo. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 1

DECISÃO

N. 0714816-10.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE ALVES AUCELIO. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. A: SERGIO ALVES AUCELIO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. A: DANIEL ALVES AUCELIO. A: LEZI ALVES AUCELIO. Adv(s): DF50661 - HAYANE BRITO OLIVEIRA. A: RICARDO CAMPOS. Adv(s): DF0039815A - NAYARA MENDONCA, DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS, DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. R: ANTONIO SEBASTIAO AUCELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO ALVES AUCELIO. Adv(s): DF40047 - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714816-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SERGIO ALVES AUCELIO HERDEIRO: DANIEL ALVES AUCELIO, RICARDO CAMPOS, ALEXANDRE ALVES AUCELIO MEEIRO: LEZI ALVES AUCELIO INVENTARIADO(A): ANTONIO SEBASTIAO AUCELIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário processado em razão do falecimento de Antônio Sebastião Aucélio, ocorrido em 27/12/2018. O falecido era casado com Lezi Alves Aucélio e deixou quatro filhos, Daniel Alves Aucélio, Alexandre Alves Aucélio, Ricardo Campos Rocha e Sérgio Alves Aucélio. O herdeiro Alexandre Alves Aucélio foi nomeado inventariante nos termos da decisão de ID 44656453. A genitora, Lezi Alves Aucélio, e os filhos Daniel Alves Aucélio e Alexandre Alves Aucélio, vinham sendo representados pelos mesmos advogados. No entanto, com a renúncia da última advogada, apenas Alexandre Alves Aucélio regularizou sua representação processual. Os demais seguem sem representação. Os herdeiros Ricardo Campos Rocha e Sérgio Alves Aucélio, em que pesem estejam representados por advogados distintos, apresentam entendimentos convergentes quanto à necessidade de remoção, de ofício, do inventariante (petição de ID 78308310 e de ID 78517346). Alegam que o inventariante não tem cumprido as determinações judiciais, deixa de apresentar as contas relativas ao depósito dos alugueis do imóvel arrolado e de pagar os débitos tributários, que vêm se acumulando. Intimado a se manifestar sobre as alegações dos herdeiros, o inventariante pede que seja reconhecido à viúva o direito real de habitação relativo ao Apartamento 205 do Bloco E da QSWS 101 e alega que não há direito dos demais herdeiros ao recebimento de alugueis porque reside em companhia da mãe no imóvel. Afirma que vem prestando contas dos alugueis recebidos relativo ao imóvel do Lago Sul. Notícia que parte das dívidas vem sendo quitadas. Ao final, pugna pela sua permanência na administração do espólio (ID 82784088). Em resposta, o herdeiro Ricardo Campos afirma que a viúva reside em imóvel diverso do inventariado, conforme comprovante de residência anexado (ID 42439895) e declaração constante na procuração de ID 73564972, datada de 29-9-2020, e, portanto, descabido o pedido de direito real de habitação. Aponta que dos 24 meses de aluguel devidos, o inventariante comprovou apenas 5, estando pendente o pagamento de US\$ 105.000 (cento e cinco mil dólares). Relata que as certidões constantes dos autos atestam que não houve o pagamento de nenhum débito e, ainda, deixou de aderir ao REFIS. Reitera o pedido de remoção, de ofício, do inventariante (ID 84889919). É o relatório. DECIDO. O pedido de remoção, via de regra, deve ser deduzido em autos apartados. No entanto, verifica-se que os fatos e fundamentos do pedido já se encontram descritos nestes autos, com o devido contraditório, o que torna inócua a determinação para que o pedido seja reproduzido em incidente autônomo. Assim, passo à análise do pedido de remoção do inventariante. Desde a data da nomeação (12-9-2019), foi determinado ao inventariante o depósito do valor dos alugueis em conta judicial a fim de possibilitar o pagamento dos débitos tributários, que são elevados. A determinação foi reiterada outras duas oportunidades. O imóvel situado no Lago Sul está locado à Embaixada da República do Suriname, pelo valor mensal de US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares), pelo período de 1-1-2019 até 30-12-2020 (contratos de ID 75921122 a ID 75921125 - Pág. 2). A primeira comprovação de pagamento do aluguel foi apresentada em 22-5-2020, no valor de R\$ 25.000,00 (ID 63785205), ou seja, passaram-se mais de sete meses sem que o inventariante apresentasse qualquer comprovante de depósito judicial. Em 29-10-2020, o inventariante noticia que os alugueis ?dos últimos meses? estão sendo integralmente depositados em conta judicial e pede que passem a ser utilizados para o pagamento parcelado dos débitos tributários. Apresenta planilha com a descrição dos valores recebidos, com a cotação do dólar referente ao mês do pagamento, no período de janeiro de 2019 à setembro de 2020, no valor total de R\$ 450.618,00 (petição de ID 75921111). Junta comprovantes de depósitos judiciais no valor de R\$ 121.500,00 (ID 75868662). Considerando que caberia à viúva metade do valor dos alugueis do imóvel situado no Lago Sul (R\$ 225.309,00), ainda se encontra pendente de comprovação o valor de R\$ 103.809,00 (já que houve comprovação de depósito de R\$ 121.500,00), sem considerar os meses de outubro à dezembro de 2020 e eventuais créditos relativos à 2021, se tiver havido renovação do contrato de locação. Fica, assim, evidenciado o descumprimento, pelo inventariante, da determinação de depósito judicial dos valores relativos aos alugueis. Há, ainda, a notícia de que o inventariante tem ocupado com exclusividade o imóvel situado no Setor Sudoeste. Em sua defesa, alega que reside em companhia da viúva, que tem direito real de habitação. No entanto, apurou-se que a viúva reside em outro imóvel, conforme declaração constante na procuração outorgada ao advogado em 29-9-2020. Apresentada consulta RENAJUD, constatou-se a existência de outro veículo não arrolado e o inventariante, intimado a se manifestar, nada falou a respeito. O mesmo se deu em

relação às consultas aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Mostra-se, portanto, configurada a desídia do inventariante. Foi determinada, ainda, a comprovação de parcelamento dos débitos tributários e o inventariante se limitou a apresentar guias sem os respectivos comprovantes e as certidões positivas de débitos em que constam as dívidas anteriormente apontadas. Mesmo advertido pelo herdeiro Ricardo Campos acerca da possibilidade de desconto pelo REFIS, o inventariante não diligenciou o pagamento ou parcelamento dos débitos tributários. Ante o exposto, diante do descumprimento pelo o inventariante das determinações judiciais, da ausência de comprovação de pagamento dos débitos tributários, mesmo tendo créditos relativos a alugueis e, ainda, da irregularidade na prestação de contas, REMOVO ALEXANDRE ALVES AUCÉLIO do cargo de inventariante e nomeio em seu lugar o herdeiro SÉRGIO ALVES AUCÉLIO, que deve prestar compromisso em 5 dias. O inventariante removido, Alexandre Alves Aucélio, deve prestar contas, em ação autônoma, de sua gestão, inclusive informar se o contrato de locação do imóvel situado no Lago Sul foi renovado. Em relação ao imóvel do Setor Sudoeste, cabe aos herdeiros requerer, em ação autônoma e no juízo competente, o arbitramento dos alugueis. Os débitos de ISS já estão em nome do falecido e devem ser quitados. Caso se trate de dívida exclusiva da empresa, o inventariante deverá regularizar. Manifeste-se o inventariante sobre o veículo descrito na pesquisa de ID 75835843 e sobre a pesquisa SISBAJUD de ID 75530481. Considerando que as custas processuais foram recolhidas sobre o valor de R\$ 998,00 e que o valor da causa é de R\$ 4.305.000,00, recolham-se as custas complementares. Prazo: 30 dias. Certifique a Secretaria em quais contas foram depositados os valores de 63785205 - Pág. 1/3 e ID 75868662 - Pág. 1/15 e os respectivos saldos atualizados. Havendo saldo suficiente, os débitos tributários devem ser quitados integralmente, sem parcelamento. Apresente as guias atualizadas dos débitos. Intimem-se DANIEL ALVES AUCÉLIO e LEZI ALVES AUCÉLIO, pela via postal, para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias. Retifique-se, no cadastramento, o valor atribuído à causa para constar o de ID 50866104 - Pág. 3 (R\$ 4.305.000,00). Cadastre-se a advogada de ID 82784089 - Pág. 1 e exclua-se a anterior. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 1

N. 0726025-39.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE DEPIREUX SALLES. Adv(s): DF63404 - MAITHE MARTINEZ ARAGAO, DF25925 - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. R: FERNANDA DEPIREUX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726025-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEXANDRE DEPIREUX SALLES INVENTARIADO(A): FERNANDA DEPIREUX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação à dúvida suscitada pela contadoria no ID 85784840, registre-se que o cálculo das custas processuais tem por base o valor da causa, inclusive nos casos em que houver o indeferimento da petição inicial em razão da ausência de emenda. Assim, a base de cálculo utilizada no demonstrativo de ID 83468734 está de acordo com a legislação, uma vez que levou em consideração o valor indicado pelo próprio requerente na inicial, de R\$79.131,84. Verifica-se que o requerente formulou o pedido de justiça gratuita na petição de ID 70202353, que não foi objeto de apreciação expressa nas decisões de ID 70666432 e na sentença de ID 73691353, proferidas por este juízo. Conforme entendimento do STJ, a ausência de indeferimento expresso e fundamentado sobre pedido de gratuidade de Justiça implica no reconhecimento de seu deferimento tácito, caso a parte não tenha praticado qualquer ato incompatível com o pleito (REsp 1.721.249). Diante do exposto, fica garantido ao requerente a justiça gratuita. Considerando a concessão de justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da cobrança das custas, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Dê-se vista ao requerente e à contadoria. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

N. 0711029-54.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RAISSA NAZARETH DA NOBREGA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NAZARETH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711029-54.2021.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAISSA NAZARETH DA NOBREGA REQUERIDO ESPÓLIO DE: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NAZARETH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura de inventário dos bens deixados por SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NAZARETH, falecida em 6/10/2017, conforme certidão de óbito de ID 85172469. Considerando que foi informado que os bens deixados pela falecida são os saldos de PIS/PASEP e de conta bancária, é possível que tais valores estejam inseridos na exceção da Lei 6.858/80, dispensada a abertura de inventário. Assim, esclareça se os saldos indicados no parágrafo anterior são os únicos bens deixados pela falecida. Caso positivo, diga sobre o interesse na conversão do procedimento para Alvará Judicial, nos termos da Lei 6.858/80. Em caso positivo, junte-se os seguintes documentos: a) declaração de dependentes habilitados no INSS ou no último órgão empregador ao tempo do óbito, em observância à Lei 6.858/80 e ao Decreto 85.845/81. b) extratos que comprovem a existência de saldos de FGTS, PIS ou PASEP. Quanto ao pedido de justiça gratuita, junte-se comprovante de rendimento da requerente, para posterior análise do pedido, com fulcro no artigo 98 do CPC. Diante da ausência das hipóteses previstas no artigo 178 do CPC, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Exclua-se. Diante da inexistência das hipóteses de tramitação em segredo de justiça, nos moldes do art. 189 do CPC, tornem-se os autos públicos. Retifique-se o cadastramento para que SANDRA MARIA DE OLIVEIRA NAZARETH fique cadastrada como inventariada, no polo passivo. Inclua-se a data de óbito, em 6/10/2017. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

PORTARIA

N. 0004481-50.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DALTON GUILHERME DA COSTA. Adv(s): DF0001441A - SAULO FALCAO CAMPELO, DF26592 - RENATO FERREIRA, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF16541 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. A: DARIO LUIZ DA COSTA. A: MARIA IOMAR DA COSTA PEIXOTO. Adv(s): DF26592 - RENATO FERREIRA. A: JESSIA MARIA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF38926 - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA, DF11758 - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. R: FELIZARDA FERREIRA DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALTON GUILHERME DA COSTA. Adv(s): DF0001441A - SAULO FALCAO CAMPELO, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE. PORTARIA Processo nº 0004481-50.2004.8.07.0016 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício encaminhado a este juízo pelo Banco de Brasília. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se vista ao inventariante. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0031666-88.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TOMAZ VICTOR GARBELINE VIANNA. A: BRUNO MAGNO GARBELINE VIANNA. Adv(s): DF0002290A - INIMA JOSE VALENTE. R: DARCY GARBELINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOMAZ VICTOR GARBELINE VIANNA. Adv(s): DF0002290A - INIMA JOSE VALENTE. PORTARIA Processo nº 0031666-88.2016.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos resultado da pesquisa ao sistema SISBAJUD. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa ao sistema SISBAJUD. Brasília/DF, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0719325-18.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS. A: MAURICIO ANTONIO ALMEIDA DIAS. A: LUCIANA MARIA ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA, DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. A: JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS. A: JOANA GARCIA BICALHO DIAS. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCO. R: WELLK RONNIE AZEVEDO BICALHO DIAS. Adv(s): GO0002547A - VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719325-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JULIANA MARIA ALMEIDA DIAS, MAURICIO ANTONIO ALMEIDA DIAS, LUCIANA MARIA ALMEIDA DIAS, JOAO PAULO GARCIA BICALHO DIAS, JOANA GARCIA BICALHO DIAS REU: WELLK RONNIE AZEVEDO BICALHO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão de ID 76699971 sob alegação de omissão. Utiliza, para tanto, os mesmos argumentos deduzidos nos embargos anteriores, já rejeitados. A hipótese, no caso, seria a via recursal do agravo de instrumento, o que não se deu. Considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão proferida. À Secretaria para cumprimento da decisão de ID 76699971 - Pág. 2. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 1

DESPACHO

N. 0707948-45.2021.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARIA ELIZA LEITE LUDUVICE. Adv(s): DF6673 - RICARDO LEITE LUDUVICE, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: LUCIANO PESSOA LUDUVICE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707948-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARIA ELIZA LEITE LUDUVICE INVENTARIADO(A): LUCIANO PESSOA LUDUVICE Despacho Cuidado de pedido de ratificação de testamento público em razão do falecimento de Luciano Pessoa Luduvic, em 19/2/2021, conforme certidão de óbito de ID 85983302. O falecido deixou esposa, MARIA ELIZA LEITE LIJDUYICE, e quatro filhos, Ricardo Leite Luduvic, Magda Leite Luduvic, Maurício Leite Luduvic e Henrique Leite Luduvic. A requerente, MARIA ELIZA LEITE LIJDUYICE, é a viúva do falecido, conforme certidão de ID 85983310, e herdeira testamentária no testamento público de ID 85983299. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos os seguintes documentos: a) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); b) esclarecer se os filhos do falecido, Ricardo Leite Luduvic, Magda Leite Luduvic, Maurício Leite Luduvic e Henrique Leite Luduvic, também são requerentes, uma vez que assinaram a inicial, mas não há procuração nos autos. Em caso positivo, junte-se a respectiva procuração. Informe, ainda, se já foi aberto o inventário dos bens deixados pelo falecido. Prazo de 15 dias. Vindo os documentos, dê-se vista ao Ministério Público. Ao cartório: cadastre-se a data de óbito de Luciano Pessoa Luduvic, em 19/2/2021. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

N. 0009326-19.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELSA PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF45246 - ALEXANDRA CARIOLANO DOS SANTOS, DF0041328A - SHIRLEI MORETH. A: EDILENE MOURA DA SILVA BEZERRA DA COSTA. A: GABRIELLA MOURA DE ARAUJO. A: LUIZ GUILHERME MOURA DE ARAUJO. A: ELAINE MOURA DA SILVA. A: ERCILEIA MOURA DA SILVA. A: EDNA MOURA DA SILVA ALBUQUERQUE CARVALHO. A: ESTER DA SILVA GOMES. A: ELIZABETH DA SILVA GOMES DUARTE. A: ELTON MOURA DA SILVA. A: DAVY PONCE BASTOS. A: ELIAS DA SILVA GOMES. Adv(s): DF0041328A - SHIRLEI MORETH. A: SANDRO MOURA DO NASCIMENTO. Adv(s): PB11589 - RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA; Rep(s): MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO. R: ELIENE MOURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSA PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF0041328A - SHIRLEI MORETH, DF45246 - ALEXANDRA CARIOLANO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009326-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELSA PAULINO DA SILVA, EDILENE MOURA DA SILVA BEZERRA DA COSTA, GABRIELLA MOURA DE ARAUJO, LUIZ GUILHERME MOURA DE ARAUJO, ELAINE MOURA DA SILVA, ERCILEIA MOURA DA SILVA, EDNA MOURA DA SILVA ALBUQUERQUE CARVALHO, ESTER DA SILVA GOMES, ELIZABETH DA SILVA GOMES DUARTE, ELTON MOURA DA SILVA, DAVY PONCE BASTOS, ELIAS DA SILVA GOMES, SANDRO MOURA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: MARCULINO SANDRO DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): EDSON GOMES DA SILVA, ELIENE MOURA DA SILVA DESPACHO Fica deferido o prazo de 30 dias, conforme requerido na petição de 86239697. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. ca

DECISÃO

N. 0729737-08.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA. A: SANDRA MENDES TEIXEIRA. A: JOAO CARLOS TEIXEIRA. Adv(s): DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA, DF8849 - GILBERTO GARCIA GOMES. R: JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF8849 - GILBERTO GARCIA GOMES, DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729737-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, SANDRA MENDES TEIXEIRA, JOAO CARLOS TEIXEIRA INVENTARIADO(A): JOAO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID 86280038, AUTORIZO a inventariante, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA, CPF 665.167.651-20, a levantar o valor de R\$ 3.935,29 da conta judicial 3200124732598, agência 4200, do Banco do Brasil, vinculada a este processo e juízo, para pagamento das guias de débitos tributários de IDs 86281649, 86281652, 86281653 e 86281654. Esta decisão deverá ser apresentada ao gerente ou responsável na instituição financeira para fins de cumprimento. Por medida de celeridade e economia processuais, a presente decisão terá FORÇA DE ALVARÁ. Venha a prestação de contas e apresentação das certidões negativas de débito tributários, no prazo de 15 dias. Caso necessário fica, desde já, autorizada a expedição de ofício para efetuar a transferência dos valores para conta bancária da inventariante. A inventariante deverá esclarecer se existem outros débitos do espólio além dos indicados nas guias juntadas. Ao cartório: inclua a data de óbito do falecido, em 8/4/2018. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

PORTARIA

N. 0001742-36.2006.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIA REGINA SANTOS SILVA. A: NAIR DA SILVA SANTOS. A: ANNA THERIZINHA SIMOES. A: ADRIANA VALERIA SANTOS. A: ANDREA CRISTINA SANTOS. A: ALCIONE LUCIA SANTOS. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. A: THIAGO RAMOS DA CUNHA SANTOS. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. A: GLAUCIANE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. A: GISELLE ALVES DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. A: LUCAS JORGE DOS SANTOS. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. A: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. A: REJANE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. R: GERALDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELZA JORGE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA REGINA SANTOS SILVA. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. PORTARIA Processo nº 0001742-36.2006.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões

de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a dar prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente as determinações contidas na decisão de ID 68128490. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0027036-86.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSE GALBINSKI. A: KATIA GALBINSKI RODRIGUES. A: ANAMARIA GALBINSKI. Adv(s): DF28593 - BRUNA GALBINSKI DE OLIVEIRA CASTRO GERHEIM. R: JULIETA TERESINHA GALBINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GALBINSKI. Adv(s): DF28593 - BRUNA GALBINSKI DE OLIVEIRA CASTRO GERHEIM. PORTARIA Processo nº0027036-86.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: B Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas/despesas processuais finais, conforme planilha de ID 86834550, fls.1/3. 23 de março de 2021

N. 0740124-03.2019.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RODRIGO CORREA GOMES. Adv(s): DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL. R: CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO CORREA GOMES. Adv(s): DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL. PORTARIA Processo nº0740124-03.2019.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos de ID 86716383. Brasília, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0001402-44.1996.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: COSME CARDOSO SAMPAIO. A: MARIA MARLENE SAMPAIO DE ARAUJO. A: MARIA DO CARMO SAMPAIO LIMA. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA. A: MARCUS VINICIUS RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLITO SAMPAIO. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA. A: ASSUELIO CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA, DF11702 - ALEXANDRE NELSON RIVETTI CESAR. A: FRANCISCO CARDOSO SAMPAIO FILHO. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA. R: FRANCISCO CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZORAIDE ALVES OLIVEIRA. Adv(s): DF13702 - PAULO EVANDRO DE SIQUEIRA. T: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSME CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001402-44.1996.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o herdeiro Francisco Cardoso Sampaio Filho intimado a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 86686507. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0010746-69.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCELA NOGUEIRA BOUCHARDET. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: FANELY MARIA LEAO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERESA MARIA LEAO NOGUEIRA. Adv(s): DF1885 - LUIZ ROBERTO PASSANI. PORTARIA Processo nº 0010746-69.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2011.01.1.036976-9, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, mediante prévio agendamento pelo email 01vorfãos.bsb@tjdft.jus.br, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais . Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

PORTARIA

N. 0739994-24.2020.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: IGOR ALCANTARA URANY. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. A: GABRIEL VITOR ALCANTARA URANY. Adv(s): DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES; Rep(s): IGOR ALCANTARA URANY. R: WALDEMAR DE OLIVEIRA URANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0739994-24.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o banco ao qual pertence a conta indicada na petição de ID 83446536. Brasília/DF, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0701825-31.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LIDIA LINDA DOS SANTOS. A: CLEIDE LINDA DOS SANTOS. A: CARLA LINDA DOS SANTOS. A: CARLOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: CLODOALDO MIGUEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA LINDA DOS SANTOS. Adv(s): DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0701825-31.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação Fica o (a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação da Fazenda Pública de ID 86389592, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0037815-71.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. A: MARCELO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA MARTA VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. A: JULIANA CORREIA CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF0039788A - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR, DF47324 - felipe tokunaga. A: GABRIEL CORTE IMPERIAL NETO. Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: FRANCISCO MANOEL CORTE IMPERIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO VIVAS CORTE IMPERIAL. Adv(s): DF44304 - FLAVIA MOREIRA DE LIMA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0037815-71.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a, no prazo de 5 dias, cumprir integralmente as determinações de ID 85088796. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0003202-29.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JEFFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR. A: MARCUS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA. A: CICERA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. A: ENEIDA DE SOUSA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNEIDE DE SOUSA FERNANDES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSÉ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA MARIA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERA PEREIRA SOARES. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. PORTARIA Processo nº 0003202-29.2004.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Considerando que as petições de ID's 70054736, 80168939 e 86700715 não atenderam integralmente aos comandos do despacho de ID 74634291, fica a requerente intimada a, no prazo de 5 dias, cumprir o despacho retro na íntegra. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0005412-49.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TARDOS EUGENIO DE MEDEIROS. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO; Rep(s): TATIANA COELHO DE MEDEIROS. R: TEREZINHA TOLEDO DOS SANTOS MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO. T: ROSANGELA FERREIRA. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. T: TARDOS EUGENIO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF12729 - LUCAS LAFETA MACHADO. PORTARIA Processo nº0005412-49.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, cumprindo as ordens precedentes. Brasília, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0705464-91.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GERUZA FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA; Rep(s): LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA. A: HELIO RICARDO FEITOZA PEREIRA. A: LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. A: MARCELO AUGUSTO FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: OLAVO CORREA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA CRISTINA FEITOZA PEREIRA. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0705464-91.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, promover o andamento do feito, cumprindo as ordens precedentes. Brasília, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0002327-98.2000.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARIA HILDA DE SOUSA E SILVA. A: ANA LUCIA PEREIRA DE SOUSA. A: DELAIDE LUIS DE SOUZA. A: HELIO DA SILVA SOUZA. A: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE SOUSA. A: ESPÓLIO DE ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA. A: ESPÓLIO DE CELUTA LUÍSA DE SOUZA. A: VALDELICE LUIZA DE SOUZA. A: APARECIDA LUISA DE SOUZA. A: DERVANDIR LUIZ DE SOUZA. A: VALDECI LUIZ DE SOUZA. A: JOSE LUIZ DE SOUZA. A: WANDERSON FERREIRA DE SOUZA. A: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUIZ DE SOUZA. A: ESPÓLIO DE ADENIL LUIZ DE SOUZA. A: ESPÓLIO DE ENI DE SOUSA MATOS. A: ELIZABETE DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS. R: MANOEL LUIZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER. Adv(s): DF37545 - CAROLINE COELHO DIAS. PORTARIA Processo nº0002327-98.2000.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir integralmente as determinações de ID 81817848. Brasília, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0706095-87.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: HORTENSIA SANTOS PINTO CAVALCANTI. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF51149 - ISADORA RENNO EVELIN, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. A: MARIA DE NAZARETH SANTOS PINTO. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. A: ANDRE SANTOS DOURADO. A: PATRICIA SANTOS DOURADO. Adv(s): MA19915 - MARLON RODRIGO RABELO MAIA. A: YVONE SANTOS DINIZ. Adv(s): DF14390 - FERNANDA SABINO DINIZ DE SOUSA, DF2995 - AUGUSTO CESAR JOSE DE SOUSA. A: ANDERSON CORIOLANO GOMES SANTOS. A: BRUNO FELICIANO GOMES SANTOS. A: TESSA CATHARINA GOMES SANTOS. Adv(s): CE17561 - GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR. R: HORTENCIA SOARES SANTOS CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HORTENSIA SANTOS PINTO CAVALCANTI. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF51149 - ISADORA RENNO EVELIN, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. PORTARIA Processo nº 0706095-87.2020.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca das petições de IDs 82527822 e 80887368. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0723173-13.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA LAMANA ANDRADE. Adv(s): DF50861 - VIVIANE AMORIM MARQUES. A: VANESSA LACERDA DE MENEZES. Adv(s): DF0014714A - CLEYTOM LACERDA SANTANA. R: EDSON OLIVEIRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA LAMANA ANDRADE. Adv(s): DF50861 - VIVIANE AMORIM MARQUES. PORTARIA Processo nº0723173-13.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar a efetivação das transferências, conforme determinado na decisão de ID 83364282. Brasília, 23 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0046495-45.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: A. M. F. D. S.. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA; Rep(s): ELAINE MARIA FELICIANO. A: A. F. D. S.. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA; Rep(s): ELAINE MARIA FELICIANO. A: STEVE OSMAR SEIXAS LOURENCO. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF14829 - PEDRO RAFAEL TASSI DE OLIVEIRA GOMES, DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. A: LUISMAR SEIXAS LOURENCO. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. A: VALDENICE SEIXAS LOURENCO DE FREITAS. A: SANDRA MARCIA SEIXAS LOURENCO. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: TEOFANES PEREIRA SEIXAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDENICE SEIXAS LOURENCO DE FREITAS. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. T: MONICA FEITOSA SOARES. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. T: CRISTIANE CODORNIZ RODRIGUES SEIXAS. Adv(s): DF0005156A - SUZANA VIDAL DE TOLEDO BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0046495-45.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se vista ao Ministério Público. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0738763-93.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: JANETE DE ALMEIDA GUINA. A: ROBERTO DE ALMEIDA GUINA. A: RENATA DE ALMEIDA GUINA VARGAS. Adv(s): DF28145 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. R: RENATO CAVALCANTE GUINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE DE ALMEIDA GUINA. Adv(s): DF28145 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. PORTARIA Processo nº

0738763-93.2019.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício (e respectivos anexos) encaminhado a este juízo pela Brasilcap. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos documentos ora juntados. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0720269-38.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: WANCLEBER RIBEIRO FERREIRA. A: NADISON RIBEIRO FERREIRA. A: LIDIA GLENDA RIBEIRO DO CARMO. A: MATHEUS FILIPE RIBEIRO DO CARMO. A: VANUZE RIBEIRO FERREIRA. A: ANGERLY RIBEIRO FERREIRA. A: ERINALVA BATISTA DOS SANTOS. A: ALBERTO JUNIO RIBEIRO DO CARMO. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. A: MARCELO DOS SANTOS LOBO. A: LILIAN THEREZA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA. R: MANUEL HERACLITO FERREIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANCLEBER RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. PORTARIA Processo nº 0720269-38.2019.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente as determinações de ID 78980664. Brasília/DF, 23 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0029603-27.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. A: DANIEL GOMES ACIOLI CESAR. A: GABRIELA GOMES ACIOLI CESAR. Adv(s): DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES. A: TATIANA ACIOLI CAMARGO CESAR. Adv(s): DF10808 - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA, DF0047168A - NAYANE AVELAR VIEGAS LOPES. R: PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA DE ALMEIDA GOMES CESAR. Adv(s): DF18190 - NOELMA DE ALMEIDA GOMES. PORTARIA Processo nº 0029603-27.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a herdeira TATIANA ACIOLI CAMARGO CÉSAR intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 86751477 e dos demais documentos que a instruem. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0735301-94.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA. A: SHEYLA CRISTINE LOBO PEGORARO. A: WANESSA FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU. A: L. M. F.. A: L. E. M. F.. A: B. M. F.. Adv(s): DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU; Rep(s): SONIA MARTINS LEITE. R: BENEDICTO CLAUDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF58894 - OLGA PATRICIA HAMU. PORTARIA Processo nº 0735301-94.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o inventariante intimado a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0704555-15.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA CRISTINA SANTOS COPPIO. A: MARIA JOSE COPPIO COSTA. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. R: MARIA ALICE DOS SANTOS COPPIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA SANTOS COPPIO. Adv(s): DF43660 - RAQUEL COPPIO COSTA. PORTARIA Processo nº 0704555-15.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Considerando o pedido de dilação de prazo constante na petição de ID 86759778, fica concedido o prazo de 15 dias à inventariante. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0030943-11.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JORGE MANOEL VILAS DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA. Adv(s): RJ168241 - LUIZ PAULO FREITAS DE BARROS. A: ALICIA RODRIGUES MARTINS FERREIRA GRUCCI registrado(a) civilmente como ALICIA RODRIGUES MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR. A: ADRIANE SANTOS MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF39534 - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. A: ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF0035474A - ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA. A: WALTER LEANDRO LIMA FERREIRA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. A: VANDELICIA DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF51786 - POLIANA PEREIRA BONIFACIO. R: JORGE MANOEL MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDELICIA DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF51786 - POLIANA PEREIRA BONIFACIO. PORTARIA Processo nº 0030943-11.2012.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício encaminhado a este juízo pelo Banco do Brasil. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se vista à inventariante. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0719123-07.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA BORGES SOUSA. A: GLEIDE SOFIMAR CARVALHO MENEZES. A: MARIA CARMELIA DE CARVALHO PESSOA. A: JOSE AMERICO DE CARVALHO PESSOA. A: MIRNA DE CASTELA CARVALHO PESSOA. A: ATILA VINICIUS DE CARVALHO PESSOA. A: EMMANUEL MESSIAS DE CARVALHO PESSOA. Adv(s): DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO. A: TERESA ANDRESS DE CARVALHO PESSOA. Adv(s): DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO; Rep(s): MIRNA DE CASTELA CARVALHO PESSOA. A: CARLOS AUGUSTO CORREA PESSOA. A: JAISA HELENA RODRIGUES DE FREITAS. A: RODRIGO ANDERSON CORREA PESSOA. A: FERNANDA LETIERY CORREA PESSOA. A: ULTIMO DE CARVALHO PESSOA. Adv(s): DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO. A: PAULO DE FREDERICO OZANAM. Adv(s): DF38241 - MAURILIO CESAR GALVAO. R: CARLOS MAGNO DE CARVALHO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLLYANNA DE CARVALHO PESSOA BORGES SOUSA. Adv(s): DF19072 - ANDRE RICARDO ROSA LEO. PORTARIA Processo nº 0719123-07.2019.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos e-mail (e respectivo anexo) encaminhado a este juízo pelo Banco do Brasil. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Dê-se vista à inventariante. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0032793-61.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA STAHL CORDEIRO FLEURY. A: CARLOS ANDRE STAHL CORDEIRO. A: ROBERTO STAHL CORDEIRO. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. A: EMMY LUISE STAHL CORDEIRO. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY; Rep(s): PATRICIA STAHL CORDEIRO FLEURY. R: NEWTON VELLOSO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA STAHL CORDEIRO FLEURY. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0032793-61.2016.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício (e respectivo anexo) encaminhado a este juízo pelo Banco do Brasil. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos dos despacho de ID 82651190, dê-se vista à inventariante para conferência dos valores e, se necessário, retificação do esboço, no prazo: de 10 dias. Após, ao Ministério Público. Brasília/DF, 23 de março de 2021. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0030684-16.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. A: ESPOLIO DE LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG32593 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA. R: LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030684-16.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE ESPÓLIO DE: CARLOS ALBERTO DA SILVA MACHADO REQUERENTE: ESPOLIO DE LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): LUCIA DE OLIVEIRA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por LÚCIA DE OLIVEIRA MACHADO, falecida em 24/5/2008, conforme certidão de óbito de ID 42534056. O presente inventário foi instaurado após a anulação do inventário extrajudicial da falecida, em razão da preterição dos genitores vivos, conforme sentença de ID 42534143. A falecida deixou viúvo, Carlos Alberto da Silva Machado, certidão de casamento de ID 42534053 - Pág. 2, e não deixou descendentes, razão pela qual os ascendentes, Lucimar Costa de Oliveira e José Augusto de Oliveira, terão direito à sucessão. A decisão de ID 42534062 nomeou o viúvo, Carlos Alberto Da Silva Machado, inventariante, e foi assinado termo de compromisso no ID 42534065. Tendo em vista que os herdeiros, Lucimar Costa de Oliveira e José Augusto de Oliveira, faleceram no curso deste inventário, conforme certidões de óbito de ID 42908247 - Págs. 3 e 6, serão representados por seus respectivos espólios, consoante decisão de ID 44212031. Na decisão de ID 44212031, os herdeiros foram advertidos acerca do procedimento de digitalização dos autos. Manifestação da Fazenda Pública de ID 70009478, com pedido de esclarecimentos acerca da quitação do ITCMD. Diante da notícia de falecimento do inventariante, Carlos Alberto Da Silva Machado, em 2/1/2021, certidão de óbito de ID 83318710, os herdeiros de Carlos Alberto da Silva Machado habilitaram-se nos autos e solicitaram a tramitação de inventário conjunto (ID 83318709). É o breve relatório. DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO DE LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA e de JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA: Ao que tudo indica, o inventário de José Augusto de Oliveira foi aberto em conjunto com o inventário de Lucimar Costa de Oliveira, na cidade de Belém/PA, processo 0032912-00.2009.8.14.0301, em trâmite na 10a. Vara Cível de Belém. A fim de regularizar a representação processual, intemem-se os espólios de LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA e JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA para juntar, no prazo de 15 dias : a) termo de compromisso de inventariante em relação ao espólio de José Augusto de Oliveira ou documento que comprove a autorização de inventário conjunto com o de LUCIMAR COSTA DE OLIVEIRA, uma vez que o termo de compromisso de inventariante de ID 46428136 refere-se apenas ao inventário de Lucimar Costa de Oliveira. b) procuração em nome dos espólios de Lucimar Costa de Oliveira e José Augusto de Oliveira, representados por seus respectivos inventariantes. DA TRAMITAÇÃO DE INVENTÁRIO CONJUNTO: A tramitação de inventário conjunto objetiva a maior celeridade e economia de atos processuais e poderá ser aplicada quando presentes os requisitos do artigo 672 do CPC. No caso em análise, verifica-se que a inventariada e o viúvo (pós-morto) não deixaram herdeiros comuns. Os herdeiros de Carlos Alberto da Silva Machado são seus sete sobrinhos, enquanto os herdeiros de Lúcia de Oliveira Machado são os genitores, Lucimar Costa de Oliveira e José Augusto de Oliveira. Considerando que o presente processo tramita desde o ano de 2008 e que já foram apresentados vários documentos e informado o pagamento do ITCMD, autoriza a tramitação de inventário conjunto de Carlos Alberto da Silva Machado não seria vantajoso ao espólio no atual momento processual, uma vez que acarretaria mais tumulto e dificultaria a conclusão do inventário. Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 83318709. Os herdeiros de Carlos Alberto da Silva Machado deverão realizar inventário autônomo do viúvo. Após aberto inventário dos bens deixados por Carlos Alberto da Silva Machado, regularize-se a representação processual do espólio e junte-se o respectivo termo de compromisso. DO ESBOÇO DE PARTILHA Após regularizada a representação processual do espólio, venha o esboço de partilha, nos termos determinados no ID 79821583. DO PAGAMENTO DO ITCMD Considerando que o inventariante informou o recolhimento do ITCMD complementar na petição de ID 77941367, dê-se vista à Fazenda Pública. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 5

DESPACHO

N. 0002531-50.1997.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDO TOLENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELIANA DA SILVA TOLENTINO. Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO, DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. A: HAROLDO TOLENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADOLPHO TOLENTINO. A: LUCIANA DA SILVA TOLENTINO. Adv(s): DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS, DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. R: MARIA DAS DORES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA DA SILVA TOLENTINO. Adv(s): DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS, DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002531-50.1997.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA TOLENTINO HERDEIRO: HAROLDO TOLENTINO, ADOLPHO TOLENTINO, LUCIANA DA SILVA TOLENTINO REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAIMUNDO TOLENTINO INVENTARIADO(A): MARIA DAS DORES DA SILVA DESPACHO Intime-se o(a) inventariante para cumprir integralmente as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção e extinção, conforme disposto no Provimento 7, de 11 de junho de 2012, do TJDF, tendo em vista que os demais herdeiros estão representados pelo(a) mesmo(a) advogado(a). Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 6

N. 0002530-65.1997.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELIANA DA SILVA TOLENTINO. Adv(s): DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO, DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO, DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS; Rep(s): CRISTIANE DE JESUS TOLENTINO BARROS. A: NAYARA DE JESUS TOLENTINO. A: ANGELINA PEREIRA DE JESUS. A: CARLA DE JESUS TOLENTINO. A: CRISTIANE DE JESUS TOLENTINO BARROS. A: ALBERTO CESAR DE JESUS TOLENTINO. A: HAROLDO TOLENTINO. A: ADOLPHO TOLENTINO. A: LUCIANA DA SILVA TOLENTINO. Adv(s): DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO. R: RAIMUNDO TOLENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA DA SILVA TOLENTINO. Adv(s): DF39980 - ANDERSON SOARES PEIXOTO, DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO, DF44948 - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS; Rep(s): CRISTIANE DE JESUS TOLENTINO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002530-65.1997.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ELIANA DA SILVA TOLENTINO HERDEIRO: NAYARA DE JESUS TOLENTINO, CARLA DE JESUS TOLENTINO, CRISTIANE DE JESUS TOLENTINO BARROS, ALBERTO CESAR DE JESUS TOLENTINO, HAROLDO TOLENTINO, ADOLPHO TOLENTINO, LUCIANA DA SILVA TOLENTINO MEEIRO: ANGELINA PEREIRA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE DE JESUS TOLENTINO BARROS INVENTARIADO(A): RAIMUNDO TOLENTINO DESPACHO Intime-se o(a) inventariante para cumprir integralmente as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção e extinção, conforme disposto no Provimento 7, de 11 de junho de 2012, do TJDF, tendo em vista que os demais herdeiros estão representados pelo(a) mesmo(a) advogado(a). Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 6

SENTENÇA

N. 0010244-91.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUDMILLA RODRIGUES SILVA. A: DIMITRIOS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. R: VLADIMIR RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FLORIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDMILLA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0010244-91.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUDMILLA RODRIGUES SILVA HERDEIRO: DIMITRIOS RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILLA RODRIGUES SILVA INVENTARIADO(A): JOAO FLORIANO DA SILVA, CLELIA RODRIGUES DA SILVA, VLADIMIR RODRIGUES SILVA SENTENÇA Cuida-se de inventário conjunto dos bens deixados por João Floriano da Silva, Clélia Rodrigues da Silva e Vladimir Rodrigues Silva, falecidos em 30/8/1991, 13/5/2013 e 9/1/2013, conforme certidões de óbito de ID's 41354848, página 2, 41354845, página 4 e 41354857, respectivamente. João Floriano da Silva e Clélia Rodrigues da Silva eram casados entre si e deixaram seis filhos, Dimitrios Rodrigues da Silva, curatelado, Ludmilla Rodrigues da Silva, Frederico Rodrigues Silva, Sidney Rodrigues Silva, Valdivia Rodrigues Silva e Vladimir Rodrigues Silva, este último também inventariado neste processo. Vladimir Rodrigues Silva, por sua vez, deixou quatro filhos, Thiago Rodrigues de Melo, Gabriel André Rodrigues de Melo, Marília Rodrigues de Melo e Silva e Renata Rodrigues de Melo e Silva. Ludmilla Rodrigues da Silva foi nomeada inventariante na decisão de ID 41354860 e firmou compromisso no ID 41354883. No curso do processo foram realizadas várias cessões de direitos hereditários e, atualmente, figuram como herdeiros neste inventário apenas Dimitrios Rodrigues da Silva e Ludmilla Rodrigues da Silva. O esboço de partilha foi apresentado no ID 63969803, e contou com a manifestação favorável do Ministério Público no ID 72791667. Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários à comprovação da relação de parentesco e da existência dos bens a inventariar. Não há débito em nome do espólio. O ITCMD referente ao bem situado no Estado de Goiás foi pago, conforme ID 77154906 à ID 77154909. Falta, apenas, o pagamento do ITCMD referente ao valor depositado na conta judicial de ID 72440271, nos termos da manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 78981195, ou a juntada do respectivo ato declaratório de isenção. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 63969803. Ficam ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Custas pelas partes. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado a sentença, pagas as custas e após manifestação favorável da Fazenda Pública, expeçam-se os documentos decorrentes da sentença. Venha a comprovação do pagamento do ITCMD no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo, como ou sem comprovação, dê-se vista à Fazenda Pública. Para pagamento das custas processuais e do ITCMD fica, desde já, autorizado o levantamento de valor depositado em conta judicial. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0001674-18.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LAIS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF16333 - REGINALDO BACCI ACUNHA, GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. A: MARCOS ALMEIDA SILVA. A: WILLIAN GUEDES MARQUES. A: REGIS DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF0026917A - ELIAS JACO PEREIRA. R: JOSE MARQUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAIS MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF16333 - REGINALDO BACCI ACUNHA, GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE DEUS BASTOS. Adv(s): DF07133 - WANDERLEY BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001674-18.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LAIS MARQUES DA SILVA, MARCOS ALMEIDA SILVA, WILLIAN GUEDES MARQUES, REGIS DE ALMEIDA SILVA INVENTARIADO(A): JOSE MARQUES SILVA DESPACHO Foi autorizada a venda do imóvel situado na SQS 411, Bloco K, Apartamento 302, Brasília/DF, pelo valor de R\$ 300.000,00, conforme decisão de ID 41660249. O produto da venda foi depositado em conta judicial no dia 19-12-2014 (ID 41660395). Na decisão de ID 41660834 - Pág. 2, datada de 8-3-2018, a inventariante foi autorizada a lavrar a escritura pública de compra e venda em nome do comprador. Assim, esclareça a razão do pedido de ID 77311922, manifeste-se sobre a petição de ID 78289393 e informe o motivo pelo qual o imóvel ainda não foi registrado em nome do comprador. Caso requerido, expeça-se novo alvará nos termos do ID 41660834 - Pág. 2 Intime-se a inventariante a comprovar o recolhimento do ITCD/GO, conforme já determinado na decisão de ID 76482998. Vindo, dê-se vista à Secretaria de Fazenda de Goiás. Prazo: 10 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 1

N. 0705062-78.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CASSIO RUY CAPORAL. Adv(s): DF26331 - MARCELO OTAVIO SOARES. R: CLEA MARINA CUNHA DE MENEZES. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO; Rep(s): ANANDA ABREU MATTOS. R: CAIO RUY CAPORAL. Adv(s): DF18124 - WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO; Rep(s): ANANDA ABREU MATTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705062-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CASSIO RUY CAPORAL ESPÓLIO DE: CAIO RUY CAPORAL, CLEA MARINA CUNHA DE MENEZES REPRESENTANTE LEGAL: ANANDA ABREU MATTOS DESPACHO Vistos. CÁSSIO RUY CAPORAL ingressa, sob a égide do rito especial do Código de Processo Civil com AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, referente ao exercício da inventariança do ESPÓLIO DE CLÉA MARINA CUNHA DE MENEZES, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Em suas considerações iniciais aduz que foi inventariante no período de junho de 2007 a agosto de 2016, tendo sido destituído da função de inventariante em virtude da nomeação de Ananda Mattos Caporal para exercer tal múnus. Lista os bens que compõe o acervo hereditário. Informa que a administração dos bens da herança não foi fácil, uma vez que seu irmão [falecido em 214], criou diversos problemas. Aponta que precisou fazer reformas nos bens. Sustenta que teve que arcar com o pagamento de alugueis, com recurso próprio, pelo período de 3 [três] anos. Relata que mesmo a mulher de seu irmão- Ananda Abreu Mattos ? nunca pagou aluguel pelo tempo em que ficou no imóvel. Explica que a casa 31, jardim cândido, RUA 15, São Sebastião/DF está alugada, rendendo frutos civis. Informa que apartamento nº 401, Rua Vinicius de Moraes, nº 110, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ também está alugado. Expõe que em relação à casa nº 310, da Quinta 10, Condomínio Quintas da Alvorada, Gleba 03, Rua Javari, Brasília/DF, informou Ananda Abreu Mattos, nos autos nº 2007.01.1.065997-5, que a mesma se encontra ocupada por uma tia e por um primo do ora Requerente, a título de comodato celebrado ainda por Cléa Marina Cunha de Menezes. Comunica que de comum acordo com seu irmão alienaram o Lote nº 332, da Gleba 03, da Quinta 10, do Condomínio Quintas da Alvorada, repartindo-se em partes iguais o produto da venda. Enuncia que da mesma forma venderam e repartiram o produto da venda da sala Nº 2145, Do Edifício Brasília Rádio Center. Destaca que diante da dependência de entorpecentes de seu irmão falecido pagou pensão alimentícia a seu sobrinho - Caio Mattos Caporal ? além de custos com plano de saúde. Tece arrazoado jurídico e postula a procedência da demanda para que sejam as contas aprovadas. Com a inicial vieram documentos. Houve a citação da inventariante. Em sua resposta não contesta a venda dos bens e a repartição do produto da venda; que constam dívidas de IPTU e condomínio de alguns bens; que existe um passivo de R\$ 267.290,52 [duzentos e sessenta mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos]; que as contas pagas ao irmão era um ajuste particular, o qual não é objeto do inventário, se assim o fosse deveria ter sido apresentado nos autos à época oportuna; que era um acerto entre os dois que se entendiam e compensavam as diferenças pelo fato do Sr. Cássio residir no imóvel de maior valor; que no que se refere a melhorias na casa 18, cj 4 na QI 03 do Lago Sul [item 2], as mesmas foram feitas pelo ex inventariante, exclusivamente, para seu conforto e moradia. Por isso, não devem ser objeto de compensação com o herdeiro Caio Mattos [menor, filho de Caio Ruy Caporal]; que móvel constituído pelo apartamento 401, na Rua Vinicius de Moraes no Rio de Janeiro tem R\$ 55.494,00 de dívidas de IPUT que foram objeto de parcelamento feito em 07/05/2018; que deve haver uma compensação financeira entre as partes pelo fato do requerente residir no imóvel de maior valor e o incapaz no de menor valor; diz que existe um título do late Clube de Brasília que não foi declarado e que deve o requerente prestar contas dele. Ao final de sua resposta pede a responsabilização do ex inventariante Cassio Ruy Caporal pela forma que conduziu o patrimônio do espólio, permitindo que os imóveis fossem ocupados indevidamente e invadidos, além de acumular dívidas propter rem no importe de R\$ 267.290,52 [duzentos e sessenta mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos] que consumiram significativamente o valor do patrimônio, e ainda, compensação pelo uso dos imóveis utilizados pelos herdeiros

para moradia, após a avaliação de locação já deferido e em diligência no processo principal [2007.01.1.065997-5], a contar do falecimento de Caio Ruy Caporal em 02 de novembro de 2014. A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos suscitados na peça de defesa, e ainda, reafirmando o direito exposto na exordial. O Ministério Público do Distrito Federal apresentou manifestação dizendo que a forma que o autor apresentou suas contas não é a forma técnica e que deveria trazer outra inicial e documentos de forma contábil, com os documentos de comprovação. O autor apresentou emenda. O Ministério Público do Distrito Federal, por meio de seu setor de perícias, apresentou parecer [id. 29875354]. No ID 29875354 o Ministério Público alega que a análise da prestação de contas encontra-se prejudicada diante da ausência de documentos imprescindíveis, e pediu que o autor os juntasse. Petição de ID 31994517 em que o autor requer a suspensão do feito pelo prazo de 30 [trinta] dias para juntar a documentação requerida pelo Ministério Público. Foi concedido o prazo de 30 dias ao requerente. O requerente juntou a documentação faltante. O Ministério Público pediu prazo de 60 dias para análise. O prazo foi concedido. Novo pedido de documentos pelo Ministério Público do Distrito Federal [id. 62204875]. O requerente pediu prazo. Foi concedido o prazo de 15 dias. O prazo não foi atendido. O Ministério Público pediu pela não homologação das contas. Os autos foram enviados a esse núcleo ? NUPMETAS-01. Recebi os autos conclusos para sentença. Esse é o relato do que reputo ser necessário ao deslinde da causa. Passo a decidir. Os autos foram enviados a esse núcleo ? NUPMETAS-01. Recebi os autos conclusos para sentença. No entanto, o processo não está maduro para recebimento de sentença. Explico. Em primeiro lugar é preciso que a parte autora regularize sua procuração, uma vez que, após a renúncia do patrono do requerente no dia 22 de julho de 2020 [id. 68256810] o requerente encontra-se sem causídico que o representa. Em segundo lugar, a requerida inventariante não se manifestou nos autos sobre as exigências do Ministério Público do Distrito Federal, devendo ela se manifestar, inclusive, em razão do princípio da cooperação entre as partes, fornecer os documentos faltantes caso tenha algum em sua posse. Em razão das considerações supra, retornem os autos ao juízo de origem para que dê andamento ao processo, sanando os processuais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília-DF, Despacho registrado na data da assinatura eletrônica. MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI Juiz de Direito Substituto

PORTARIA

N. 0002657-46.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ASDRUBAL DEL CASTILLO ANDRADE. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO, DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. A: MOEMA DEL CASTILLO ANDRADE NEVES. Adv(s): DF0019906A - CARMEN LAURA DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0018046S - ZARA PESSOA CORTEZ. A: MARIA EMILIA ANDRADE NUNES. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO, DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. A: MARIA LUCIA ANDRADE DA SILVA. A: PAULO ARMANDO DEL CASTILLO ANDRADE. A: ANA BARBARA ANDRADE SANTOS. A: VITORIA REGIA ANDRADE VIEIRA. Adv(s): DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO. R: EMILIA DEL CASTILLO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERI AUGUSTO DE MIRANDA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASDRUBAL DEL CASTILLO ANDRADE. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO, DF26474 - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE. PORTARIA Processo nº0002657-46.2010.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir o aditamento ao formal de partilha de ID 87110455, noticiando nos autos aquela impressão. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. Brasília, 24 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0004388-20.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LIGIA BETANIA DE ANDRADE MOURA. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. A: CRISTINA MARIA MILET DE ANDRADE LIMA. Rep(s): FILIPE DE ANDRADE LIMA CARVALHO. A: MARIA ALTIVA DOS SANTOS. A: SUSANE CARVALHO MOURA. A: FERNANDA MARIA ARAUJO BARRETO DA ROCHA THEODORO. A: CAROLINA ARAUJO BARRETO DA ROCHA. A: ALCINA MILET DE ANDRADE LIMA. A: DANUSA MILET DE ANDRADE LIMA. A: FERNANDO HENRIQUE MILET DE ANDRADE LIMA. A: LEILA MILET DE ANDRADE LIMA VIEIRA. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. A: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MOURA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA; Rep(s): VINICIUS DOS SANTOS MOURA, MARCUS RODRIGO DOS SANTOS MOURA. A: EDUARDO JORGE DE ANDRADE MOURA. A: THEREZINHA DE JESUS MENDONCA SETTON. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. R: ITALA DE ANDRADE LIMA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA BETANIA DE ANDRADE MOURA. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. PORTARIA Processo nº 0004388-20.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Aguarde-se pelo prazo de 120 dias, conforme determinação de ID 84096733. Brasília/DF, 24 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0033143-83.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE WELLINGTON MENEZES DA SILVA. A: MARIA APARECIDA MENEZES ISAIAS. A: LUZIMAR MENEZES DA SILVA. A: EDMAR DOMINGOS MENEZES DA SILVA. A: CICERA MENEZES DA SILVA MARQUES. A: LUZINEIDE MENEZES DA SILVA GOMES. A: LUCIMAR MENEZES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. A: D. N. D. S.. A: M. N. D. S.. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA; Rep(s): JOAQUIM NUNIS DE SOUSA. A: LARA DA SILVA SOUSA. A: LUZILENE DA SILVA SOUSA. A: JEFFERSON DA SILVA SOUSA. A: JOSUE DA SILVA SOUSA. A: GIGETE CONCEIÇÃO DA SILVA. A: IRACI CONCEIÇÃO NEGRAO. A: MARIA HELENA CONCEIÇÃO DA SILVA NEGRAO. A: GEORGETE MARIA MENEZES. A: AURELINA MARIA DE MENEZES. A: ODETE MARIA DE SOUZA. A: VALDOMIRO ALEXANDRINO DA SILVA. A: LUZINETE CONCEIÇÃO SILVA REIS. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. A: EDENALDO DA SILVA REIS. A: AGUINALDO DA SILVA REIS. A: MARIA APARECIDA SILVA REIS. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. A: LUZENIR MENEZES DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ALEXANDRINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACI CONCEIÇÃO NEGRAO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0033143-83.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 5 dias, informar o número ou o ID em que se encontram os CPFs dos herdeiros menores D.N.D.S e M.N.D.S, informando, também, os respectivos representantes, da herdeira LARA DA SILVA SOUSA, e da herdeira falecida, GIGETE CONCEIÇÃO DA SILVA, cujo CPF informado no esboço de partilha consta como inválido, para que possa ser expedido o correto formal de partilha. Brasília/DF, 24 de março de 2021. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0003604-47.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: RUY DEMETRIOS SANTOS MARTINS. A: DELMA MARIA MARTINS DE SALEM. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. A: LEONARDO SANTOS CAPISTRANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LETICIA SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LORENA IRACE SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUANA SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELMA MARIA MARTINS DE SALEM. Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003604-47.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: RUY DEMETRIOS SANTOS MARTINS, LEONARDO SANTOS CAPISTRANO, LETICIA SANTOS

MARTINS, LORENA IRACE SANTOS GONCALVES, LUANA SANTOS MARTINS REQUERENTE: DELMA MARIA MARTINS DE SALEM INVENTARIADO(A): LIDIA SANTOS MARTINS DESPACHO Enquanto não há informação acerca da abertura do inventário de Ana Delza Santos Martins e da nomeação de inventariante, seu espólio será representado nestes autos pelos quatro herdeiros, Leonardo Santos Capistrano, Letícia Santos Martins, Lorena Irace Santos e Luana Santos Martins. Os dois primeiros já estão representados nos autos pela Defensoria Pública. Intimem-se Lorena Irace Santos e Luana Santos Martins, por oficial de justiça, na QE 17, Conjunto J, Casa 30, Guará II-DF, para se habilitar nos autos. O processo aguarda o pagamento dos débitos em nome do espólio e do ITCMD. Para a quitação dos débitos, faz-se necessária a venda do imóvel arrolado. Esclareça a inventariante se há em curso alguma negociação para a venda do imóvel. Prazo de 30 dias. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0002601-62.2000.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARMEN SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA; Rep(s): RAYANE RAYNE DE OLIVEIRA, RAFAELA RAYANE DOS SANTO OLIVEIRA, ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA. A: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. A: CELSO ROGERIO DE OLIVEIRA. A: WAGNER OLIVEIRA PRADO. Adv(s): DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. R: RUDSON RAYNNER OLIVEIRA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO PIRES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002601-62.2000.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, CELSO ROGERIO DE OLIVEIRA, WAGNER OLIVEIRA PRADO HERDEIRO ESPÓLIO DE: CARMEN SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE RAYNE DE OLIVEIRA, RAFAELA RAYANE DOS SANTO OLIVEIRA, ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA INVENTARIADO(A): RUDSON RAYNNER OLIVEIRA SA, ORLANDO PIRES DE SA DESPACHO Intime-se o(a) inventariante para cumprir integralmente as determinações precedentes, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção e extinção, conforme disposto no Provimento 7, de 11 de junho de 2012, do TJDF, tendo em vista que os demais herdeiros estão representados pelo(a) mesmo(a) advogado(a). Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 6

DECISÃO

N. 0051149-46.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS ALVES ANDRADE. Adv(s): DF20947 - CAMILA OLIVEIRA TAVARES LEAL, DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO, DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. A: MARCUS ANTONIO AMORIM DOS SANTOS. A: BIVANILDA ALMEIDA TAPIAS. A: BERENICE ALMEIDA DOS SANTOS. A: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. A: JOSE AMERICO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. A: VERONICA MARIA ANDRADE FERREIRA. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: BENEDITO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS ALVES ANDRADE. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO, DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO, DF20947 - CAMILA OLIVEIRA TAVARES LEAL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETH SERGEIRO. Adv(s): RJ119603 - MARIA CRISTINA ALMEIDA DE SIQUEIRA, DF33501 - CAROLINA ANDRADE SANCHEZ LOBO, DF28770 - LETICIA PEREIRA LIMA. T: ANA LUCIA SERGEIRO. Adv(s): RJ119603 - MARIA CRISTINA ALMEIDA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0051149-46.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARCIA MARIA AMORIM DOS SANTOS ALVES ANDRADE HERDEIRO: MARCUS ANTONIO AMORIM DOS SANTOS, BIVANILDA ALMEIDA TAPIAS, BERENICE ALMEIDA DOS SANTOS, BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE AMERICO DOS SANTOS SILVA, VERONICA MARIA ANDRADE FERREIRA INVENTARIADO(A): BENEDITO SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos relatados no ID 54156976. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para requisitar informações acerca do VGBL, uma vez que plano de previdência privada tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida, nos moldes do art. 794 do Código Civil, e não é enquadrado como herança. Assim, o plano de previdência cabe ao beneficiário indicado e não aos herdeiros. Por sua vez, conforme registrado pela inventariante no ID 78009082, Verônica Maria Andrade Ferreira é a única beneficiária e o valor já foi resgatado por ela. Em relação ao jazido, a inventariante apresenta instrumento particular (ID 78009085) em que os herdeiros doam suas cotas à herdeira Márcia Maria Amorim dos Santos Alves Andrade. Registre-se que não foi localizado nos autos comprovante da titularidade do jazigo. O jazigo poderá ser destinado à herdeira Márcia Maria no próprio esboço de partilha. Ocorre que, para tanto, deve-se comprovar a titularidade como bem do espólio. Diante disso, intime-se Verônica Maria Andrade Ferreira para instruir os autos com o comprovante de titularidade da unidade do jazigo e com a cópia do seu documento pessoal. Prazo de 15 dias. Na petição de ID 61792964, a inventariante apresenta uma lista de valores a serem ressarcidos aos herdeiros. Ressalte-se que todos os valores devem ser devidamente comprovados. Verifica-se que os poucos comprovantes juntados não têm especificação clara acerca de a quais despesas correspondem. Assim, para análise do pedido de ressarcimento, venha planilha com a descrição de cada despesa e o respectivo herdeiro que a pagou. Deverá vir, ainda, o comprovante de pagamento de cada despesa de forma ordenada e com a devida referência ao respectivo débito. Intime-se a inventariante para apresentar esboço de partilha e instruir os autos com os documentos pendentes a seguir: a. cópia da certidão de casamento atualizada do inventariado com a averbação da separação; b. cópia da certidão de casamento atualizada de Marcia Maria Amorim dos Santos Alves Andrade; c. certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) atualizadas em relação à pessoa inventariada. Fica a inventariante intimada, ainda, a esclarecer acerca da ação de investigação de paternidade pós morte, conforme ID 45110588. Por fim, a inventariante deverá promover perante a Secretaria de Fazenda do DF o cálculo e pagamento do ITCMD, para viabilizar a prolação de sentença. O pagamento poderá ser a débito da conta judicial. Para tanto, deverá ser apresentada guia de pagamento atualizada. Tudo no prazo de 30 dias. Segue anexo a esta decisão o saldo da conta judicial 1500114284531, agência 4200, do Banco do Brasil, referente ao depósito da venda das ações. Anote-se a representação processual de ID 45110968. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital. 4

N. 0716709-02.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. A: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. A: VANJA CARLA DA SILVA JARDIM. A: MARIA LUCIA DOS SANTOS. A: YONE SANTIAGO CARLOS. A: ALEXANDRE RODRIGUES MATHIAS FILHO. A: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. A: ALANA GAGLIARDI MADEIRA BLUM KUNTZ. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. A: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR; Rep(s): FRANCISMAR DE MORAIS DIAS. A: HERCILIA RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. Adv(s): DF0005585A - AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA. T: JOSE ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716709-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA HERDEIRO: MARIA HAYDEE D AMORIM GAGLIARDI MADEIRA, VANJA CARLA DA SILVA JARDIM, MARIA LUCIA DOS SANTOS, YONE SANTIAGO CARLOS, ALEXANDRE RODRIGUES MATHIAS FILHO, FRANCISMAR DE MORAIS DIAS, ALANA GAGLIARDI MADEIRA BLUM KUNTZ, GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISMAR DE MORAIS DIAS HERDEIRO ESPÓLIO DE: HERCILIA RODRIGUES DA FONSECA INVENTARIADO(A): GILBERTO DE OLIVEIRA COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos vieram mais na condição de prioridade, fora da ordem de conclusão, para análise de pedido urgente de levantamento de valor para a limpeza do lote situado no Park Way, tendo em vista os riscos sanitários. Diante dos fatos noticiados, AUTORIZO os inventariantes, Auta de Amorim Gagilardi Madeira e/

ou José Alves de Alencar, a levantar o valor de R\$5.000,00 da conta 170415-X, agência 2901, do Banco do Brasil, de titularidade do inventariado, Gilberto de Oliveira Coutinho, CPF 000.477.161-34, para realização da limpeza do lote situado no Park Way. Venha a prestação de contas no prazo de 30 dias, de preferência acompanhada de fotografias que demonstrem a situação do imóvel. Retornem os autos à conclusão em que se encontrava para a análise dos demais pedidos. Por medida de celeridade e de economia processuais, esta decisão tem FORÇA DE ALVARÁ. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0724367-77.2020.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SONIA REGINA MORALES DUPONT. A: SILVIA LUCIA MORALES DUPONT. A: CARLOS ALBERTO MORALES DUPONT. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST. R: ENCARNACAO HILDA MORAES DUPONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA REGINA MORALES DUPONT. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724367-77.2020.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: SONIA REGINA MORALES DUPONT, SILVIA LUCIA MORALES DUPONT, CARLOS ALBERTO MORALES DUPONT INVENTARIADO(A): ENCARNACAO HILDA MORAES DUPONT DESPACHO Com a prolação da sentença homologatória de partilha deixa de existir a figura do espólio e, conseqüentemente, a pessoa do inventariante que o representa. Desnecessária, pois, a nomeação de novo inventariante em razão do óbito da herdeira Sônia Regina Morales Dupont, que exercia a inventariança. O saldo da conta judicial destinado à herdeira Sônia Regina Morales Dupont deverá permanecer depositado em conta e, se o caso, será transferido para o seu inventário ou levantado pelo seu herdeiro na hipótese de realização de inventário extrajudicial. Dê-se vista à Fazenda Pública. Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

PORTARIA

N. 0002444-16.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: PAULA ADRIANNE JANIQUES DE MATOS CORDOVA. Adv(s): DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO. A: ELAINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. A: VANESCA MARIA DA SILVA MATOS DE ALENCAR. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF6102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF37610 - LIDIANE RODRIGUES PAZ. A: CHRISTIANNE JANIQUES DE MATOS MORALES. A: OLDEMAR BORGES DE MATOS FILHO. A: ALESSANDRA ALINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS. A: ALEXANDER VINICIUS JANIQUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLDEMAR BORGES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE JANIQUES DE MATOS. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. T: ANDREAS NAGL. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. PORTARIA Processo nº 0002444-16.2005.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam a inventariante e o herdeiro, Oldemar Borges de Matos Filhos, intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a penhora no rosto dos autos de ID 87094639. Brasília/DF, 24 de março de 2021. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0030169-44.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANNA CAROLINA HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s): TO726 B - ROBERTO NOGUEIRA, DF13280 - SIMONE SOARES ALVES; Rep(s): SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ. A: FRANCISCO EMMANUEL HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. A: MARA CRISTINA MOREIRA DE QUEIROZ. A: MARCELO MOREIRA DE QUEIROZ. A: MARCIA CRISTINA MOREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): TO726 B - ROBERTO NOGUEIRA, DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. A: NORMA SOUELLY DE ANDRADE. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. A: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s): TO726 B - ROBERTO NOGUEIRA, DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. R: IRENE HENRIQUE DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO BAPTISTA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NORMA SOUELLY DE ANDRADE. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0030169-44.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANNA CAROLINA HENRIQUE DE QUEIROZ, FRANCISCO EMMANUEL HENRIQUE DE QUEIROZ, MARA CRISTINA MOREIRA DE QUEIROZ, MARCELO MOREIRA DE QUEIROZ, MARCIA CRISTINA MOREIRA DE QUEIROZ, NORMA SOUELLY DE ANDRADE, SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ INVENTARIADO(A): IRENE HENRIQUE DE QUEIROZ, ORLANDO BAPTISTA QUEIROZ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de ID 86938741. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:30:49. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0037959-50.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VANESSA DE CASSIA MAGALHAES. A: VICTOR DE CASSIA MAGALHAES. A: VALERIA DE CASSIA MAGALHAES. A: LUCAS DE CASSIA OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF28780 - RAQUEL EDIANE RODRIGUES. A: BERNARDETH OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF28780 - RAQUEL EDIANE RODRIGUES, DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. R: GERALDO DE CASSIA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BERNARDETH OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF28780 - RAQUEL EDIANE RODRIGUES, DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0037959-50.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VANESSA DE CASSIA MAGALHAES, VALERIA DE CASSIA MAGALHAES, LUCAS DE CASSIA OLIVEIRA MAGALHAES, BERNARDETH OLIVEIRA DA SILVA HERDEIRO: VICTOR DE CASSIA MAGALHAES INVENTARIADO(A): GERALDO DE CASSIA MAGALHAES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o alvará de ID n. 86041965, via e-mail, para a Caixa Econômica Federal, conforme comprovante que ora junto. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas as partes de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento da ordem de transferência junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia. De ordem do MM. Juiz, aguarde-se o decurso do prazo de ID 86798743. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:13:32. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0001777-88.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DEBORA CRISTINA PINTO ARAUJO TRISTAO. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. A: A. L. P. D. O. A. T.. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO; Rep(s): HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. A: ANA PAULA PINTO ARAUJO TRISTAO. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. A: HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. R: PAULO CEZAR TRISTAO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO, DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001777-88.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA PINTO ARAUJO TRISTAO, A. L. P. D. O. A. T., ANA PAULA PINTO ARAUJO TRISTAO, HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): PAULO CEZAR TRISTAO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, devolvo os autos para decurso do prazo concedido na intimação de id. 84200758. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:34:27. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0002057-93.2008.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIZERVINCIO. Adv(s): DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO. A: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA INACIO. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. A: AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO. A: GEDALIAS CEZAR MARINHO. Adv(s): DF54209 - RUBIA MARINHO RODRIGUES. A: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39335 - DANIELA MOREIRA DE CASTRO. R: JOSE INACIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA INACIO. Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002057-93.2008.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALESSANDRA PATRICIA DE OLIVEIRA SIZERVINCIO, ALEX SANDRO DE OLIVEIRA INACIO, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA HERDEIRO: GEDALIAS CEZAR MARINHO MEEIRO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): JOSE INACIO FILHO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais requerentes/herdeiros intimados a se manifestarem acerca do esboço de partilha de ID 86828490 apresentados pelo inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:07:08. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0035453-62.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOAO MARIO DIAS. A: JOAO LUIS PEREIRA D ALMEIDA DIAS. A: JOAO MARIO PEREIRA D ALMEIDA DIAS. A: ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. A: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA, DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA. R: CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MARIO PEREIRA D ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: CLEA CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF33073 - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0035453-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: JOAO MARIO DIAS REQUERENTE: JOAO LUIS PEREIRA D ALMEIDA DIAS, JOAO MARIO PEREIRA D ALMEIDA DIAS, ALINE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS INVENTARIADO(A): CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o alvará de ID n. 86613062, via e-mail, para o Banco de Brasília- BRB, conforme comprovante que ora junto. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas as partes de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento da ordem de transferência junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia. De ordem

do MM. Juiz, aguarde-se o prazo da intimação de ID 85567870. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:23:57. ANA PAULA VILELA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

N. 0025193-23.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DARCISO MAIA FILHO. A: DARCILA MAIA. A: MARIA LUCIA MAIA. A: CHRISTIANE SANTIAGO MAIA. Adv(s): DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA, DF0037178A - PEDRO PEREIRA DE SENA NETO. A: MARIA MOZARINA SANTIAGO DA SILVA. A: ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA. Adv(s): RJ123490 - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. R: DARCISO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARCISO MAIA FILHO. Adv(s): DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA, DF0037178A - PEDRO PEREIRA DE SENA NETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0025193-23.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DARCISO MAIA FILHO, DARCILA MAIA, MARIA LUCIA MAIA, CHRISTIANE SANTIAGO MAIA MEEIRO: MARIA MOZARINA SANTIAGO DA SILVA HERDEIRO: ARISTIDES ANTONIO SANTIAGO MAIA INVENTARIADO(A): DARCISO MAIA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os demais herdeiros para se manifestarem acerca do esboço de partilha de ID 87056079 apresentado pelo inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto que mesmo representados pelo mesmo advogado do inventariante os demais herdeiros/requerentes deverão se manifestar acerca da concordância ou não com o esboço de partilha apresentado. Sem impugnações, façam os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:43:09. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0042281-74.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NATALLE CRISTINE PONCE DE LEON ANTUNES. Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. A: TEREZA CRISTINA PONCE DE LEON XAVIER. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: AUREA CRISTINA PONCE DE LEON BEZERRA. Adv(s): DF0039785A - EDGARD RODRIGO DE AMORIM ROCHA. R: TEREZINHA MONTEIRO PONCE DE LEON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60405 - LORENA MELO CUNHA. T: AUREA CRISTINA PONCE DE LEON BEZERRA. Adv(s): DF0039785A - EDGARD RODRIGO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0042281-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: NATALLE CRISTINE PONCE DE LEON ANTUNES, TEREZA CRISTINA PONCE DE LEON XAVIER REQUERENTE: AUREA CRISTINA PONCE DE LEON BEZERRA INVENTARIADO(A): TEREZINHA MONTEIRO PONCE DE LEON CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Sem prejuízo do decurso de prazo para inventariante, De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela herdeira NATALLE CRISTINE PONCE DE LEON ANTUNES na petição de ID 86985277. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:52:58. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0052817-86.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VALDENICE FERREIRA PADILHA. A: JOSE CAETANO PADILHA. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. A: NELSON ORFILIO QUEROL. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: GARDENIA PADILHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON ORFILIO QUEROL. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0052817-86.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VALDENICE FERREIRA PADILHA, NELSON ORFILIO QUEROL HERDEIRO: JOSE CAETANO PADILHA INVENTARIADO(A): GARDENIA PADILHA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O esboço de partilha de ID 77371274 padece de vício insanável que não permite sua homologação. Não basta às partes dizer que "parte dos direitos sobre o imóvel" ficará para o inventariante e o "restante que cabe do imóvel" ficará para os herdeiros ascendentes. É necessária a individualização do quinhão, por fração ideal, por exemplo, 1/3 para cada herdeiro, 1/2 para o inventariante e 1/4 para cada herdeiro ascendente etc. Assim, venha novo esboço de partilha, observando-se os termos desta decisão, dos artigos 651 e 653 do CPC, e da Instrução 4/2013 da e. Corregedoria do TJDFT, no prazo de 15 dias. De fato, a não comprovação do recolhimento do ITCD não impede a prolação da sentença, contudo, impede a expedição de qualquer diligência oriunda dela. O formal de partilha e demais alvarás somente serão expedidos após o recolhimento do ITCD e da manifestação de regularidade externada pela Fazenda Pública. Juntado o novo esboço, venham os autos conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:38:59. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0006865-16.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SYLVIA NEVES FARIAS. A: SIMONE FARIAS DI MAMBRO. Adv(s): DF25543 - MARINA FARIAS CAMPELO LIMA. A: MARIA TEREZA NEVES FARIAS. Adv(s): DF25543 - MARINA FARIAS CAMPELO LIMA; Rep(s): SYLVIA NEVES FARIAS. A: SOCRATES NEVES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARDENIA CRESSA CARMO FARIAS. A: BRAHHA SILVIA CRESSA CARMO FARIAS. Adv(s): DF25543 - MARINA FARIAS CAMPELO LIMA. R: ALDA NEVES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFREDO DA SILVA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO NEVES FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SYLVIA NEVES FARIAS. Adv(s): DF25543 - MARINA FARIAS CAMPELO LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0006865-16.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SYLVIA NEVES FARIAS, SIMONE FARIAS DI MAMBRO, MARIA TEREZA NEVES FARIAS, MARDENIA CRESSA CARMO FARIAS, BRAHHA SILVIA CRESSA CARMO FARIAS REQUERENTE ESPÓLIO DE: SOCRATES NEVES FARIAS REPRESENTANTE LEGAL: SYLVIA NEVES FARIAS INVENTARIADO(A): ALFREDO DA SILVA FARIAS, SILVIO NEVES FARIAS, ALDA NEVES DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão da nova situação fática existente nos autos, decorrente do óbito do herdeiro SOCRATES NEVES FARIAS, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação acerca da petição de ID 82528374 e dos documentos que a acompanham. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:39:44. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0043180-09.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ERICA BORGES DE LIMA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. A: ESTELITA NUNES BORGES. Adv(s): DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO, DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. A: FLAVIA BORGES DE LIMA. A: FLAVIO NUNES LIMA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. A: LUCIENE SOUSA DE LIMA. Adv(s): DF0026902A - CINTIA DE ABREU CUNHA. A: PATRIK BORGES LIMA. A: LUCIANO SOUSA DE LIMA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: PEDRO CIPRIANO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTELITA NUNES BORGES. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0043180-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ERICA BORGES DE LIMA, FLAVIA BORGES DE LIMA, FLAVIO NUNES LIMA, LUCIENE SOUSA DE LIMA, PATRIK BORGES LIMA, LUCIANO SOUSA DE LIMA MEEIRO: ESTELITA NUNES BORGES REQUERIDO: PEDRO CIPRIANO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inventariante comprovou o recolhimento do ITCMD devido no estado de Goiás, mas não o fez em relação ao imposto de transmissão devido no Distrito Federal. Conforme

decisão proferida no ProAfR no Recurso Especial nº 1.896.526 DF, do Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão de todos os processos que tramitam sob a forma de arrolamento sumário, até que se defina a respeito da necessidade de se comprovar o pagamento do imposto de transmissão causa mortis e doação, ITCMD, como condição para a homologação da partilha ou expedição de carta de adjudicação. Assim, suspenda-se o curso do presente feito até a decisão da Instância Superior. Acaso as partes desejem a homologação da partilha, deverão proceder ao recolhimento prévio do imposto devido no DF, em razão do que acima foi exposto. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 12:34:34. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

N. 0053518-47.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: AGEIZIBEL HUHN MORAIS. A: AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA. A: CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS. Adv(s): DF28818 - ARISTELLA INGLEDOLFE DE MELLO CASTRO. R: LECY HUHN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS. Adv(s): DF28818 - ARISTELLA INGLEDOLFE DE MELLO CASTRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0053518-47.2011.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: AGEIZIBEL HUHN MORAIS, AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS INVENTARIADO(A): LECY HUHN DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consultando os sistemas informatizados deste Tribunal, verifica-se que o processo que originou a penhora registrada na matrícula do imóvel (n. 2008.01.1.013176-0) foi sentenciado em 20/02/2014 e eliminado em 23/02/2017. Em que pese as restrições impostas por esta e. Corte de Justiça quanto ao atendimento ao público, nada impede que o inventariante realize contato diretamente com a 10ª Vara Cível, pelo e-mail institucional da serventia (10vcivel.bsb@tjdft.jus.br), pugnando pela referida baixa. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que o inventariante cumpra a decisão de ID 61825513. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 13:16:30. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 08

CERTIDÃO

N. 0738125-78.2020.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LILIAN DAS GRACAS TORRUBIA. A: DEBORA TORRUBIA DE OLIVEIRA REZENDE. A: MARCELA TORRUBIA DE OLIVEIRA REZENDE. Adv(s): DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA, DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. R: ALVARO DONIZETE DE OLIVEIRA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN DAS GRACAS TORRUBIA. Adv(s): DF0047962A - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF59160 - JOSY BARBARA FOGIA PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0738125-78.2020.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: LILIAN DAS GRACAS TORRUBIA HERDEIRO: DEBORA TORRUBIA DE OLIVEIRA REZENDE, MARCELA TORRUBIA DE OLIVEIRA REZENDE INVENTARIADO(A): ALVARO DONIZETE DE OLIVEIRA REZENDE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública de ID 86929695. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:11:10. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0012447-31.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ESTEVAO ARANTES DA PAZ. A: SANDRA DE FREITAS RAMOS E CAMPOS. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO; Rep(s): JUSSARA ARANTES. R: RAIMUNDO ALVES DA PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA DE FREITAS RAMOS E CAMPOS. Adv(s): DF6392 - JOSE MENDONCA DE ARAUJO FILHO, DF19760 - MARCIA MARIA ARAUJO CAIRES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0012447-31.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ESTEVAO ARANTES DA PAZ, SANDRA DE FREITAS RAMOS E CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: JUSSARA ARANTES INVENTARIADO(A): RAIMUNDO ALVES DA PAZ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública de ID 86901507. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:38:15. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0718241-11.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSANGELA SILVA. A: RONDON ANTONIO DA SILVA. A: ROBLEDO SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. A: ROGERIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF12351 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS. A: RONALDO ANTONIO DA SILVA. A: RODOLFO ANTONIO DA SILVA. A: RENATO SILVA CUNHA. Adv(s): DF31840 - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. R: RUI ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718241-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSANGELA SILVA, RONDON ANTONIO DA SILVA, ROBLEDO SILVA HERDEIRO: ROGERIO ANTONIO DA SILVA, RONALDO ANTONIO DA SILVA, RODOLFO ANTONIO DA SILVA, RENATO SILVA CUNHA INVENTARIADO(A): RUI ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de ID 86971819. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:46:43. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0711241-91.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. A: DIOGENES GOMES NUNES. A: YOLANDA GOMES DE LIMA. A: JOAO AUGUSTO FERREIRA NETO. A: APOLONIA GOMES NUNES. A: MARTA MARIA GOMES NUNES. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: PAULO FRANCINETE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE NUNES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711241-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS, DIOGENES GOMES NUNES, YOLANDA GOMES DE LIMA, JOAO AUGUSTO FERREIRA NETO, APOLONIA GOMES NUNES, MARTA MARIA GOMES NUNES, PAULO FRANCINETE GOMES INVENTARIADO(A): MARIA JOSE NUNES GOMES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o alvará de ID n. 86008722, via e-mail, para o Banco do Brasil S/A, conforme comprovante que ora junto. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica intimada a ADVOCACIA VASCONCELOS de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento da ordem de transferência junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia. De ordem do MM. Juiz, aguarde-se o prazo da intimação de ID 86800311. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:56:40. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0704851-37.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TEREZINHA DE JESUS AZEREDO. A: KARLA RENATA DE AZEREDO. A: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: JOSE PIRES DE AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARLA RENATA DE AZEREDO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704851-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: TEREZINHA DE JESUS AZEREDO REQUERENTE: KARLA RENATA DE AZEREDO, LILIAN MARIA DE AZEREDO INVENTARIADO(A): JOSE PIRES DE AZEREDO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO

Certifico que junto a consulta SISBAJUD. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a tomar ciência da consulta SISBAJUD juntada, bem como apresentar o esboço e plano de partilha, em peça única, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 86234194. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:26:22. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0713907-02.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELIANA FERREIRA LOPES PIMENTEL. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. A: MARCELA FRIAS PIMENTEL PARSONS. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS, SP68154 - ANTONIO IVO AIDAR. A: PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL TELLES DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. A: RENATA FRIAS PIMENTEL. A: SERGIO MIRABEAU PIMENTEL. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS, SP68154 - ANTONIO IVO AIDAR. R: MARCELO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA FERREIRA LOPES PIMENTEL. Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE; Rep(s): DENISE DO COUTO RAMOS CAVALCANTI DE MEDEIROS. T: FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR. Adv(s): DF14559 - FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR. T: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. Adv(s): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA. T: JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS. Adv(s): DF16421 - JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0713907-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIANA FERREIRA LOPES PIMENTEL HERDEIRO: MARCELA FRIAS PIMENTEL PARSONS, PATRICIA FERREIRA LOPES PIMENTEL TELLES DE VASCONCELLOS, RENATA FRIAS PIMENTEL, SERGIO MIRABEAU PIMENTEL INVENTARIADO(A): MARCELO PIMENTEL CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o alvará de ID n. 86173024, via e-mail, para o Banco do Brasil S/A, conforme comprovante que ora junto. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas as partes de que é de sua responsabilidade o acompanhamento do cumprimento da ordem de transferência junto à instituição financeira após o envio do e-mail por esta Serventia e de que também são responsáveis pela apresentação dos demais documentos expedidos a quem de direito. De ordem do MM. Juiz, aguarde-se o prazo da intimação de ID 86862813. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:38:03. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0756936-57.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: YARA MARTINS MENDONCA. Adv(s): DF47236 - DAVID MARTINS MENDONCA, DF47548 - PAULO MAX CAVALCANTE DA SILVA. R: ALFREDO CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0756936-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: YARA MARTINS MENDONCA INVENTARIADO(A): ALFREDO CARLOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o advogado Paulo Max intimado(a) a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:06:06. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0714467-70.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. A: CHRISTIANA SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. A: FERNANDA SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER. A: MARGARIDA MARIA CORDEIRO DE FREITAS. Adv(s): PA27420 - MARIA GESSICA GOMES MONTEIRO; Rep(s): RICARDO FRANCISCO FREITAS NOBREGA. R: ALENCAR SOARES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714467-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA FERNANDES HERDEIRO: CHRISTIANA SOARES DE FREITAS, FERNANDA SOARES DE FREITAS, MARGARIDA MARIA CORDEIRO DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO FRANCISCO FREITAS NOBREGA INVENTARIADO(A): ALENCAR SOARES DE FREITAS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam CHRISTIANA SOARES DE FREITAS e FERNANDA SOARES DE FREITAS intimadas para regularizar suas representações processuais, juntando aos autos os respectivos instrumentos de mandato. Prazo: 15 (quinze) dias. De ordem do MM. Juiz, regularizadas as representações, abra-se vista à inventariante para que se manifeste acerca da petição de ID 84318176. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:45:57. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0739458-18.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA RITA AVELINO CAVALCANTE VIANA STEMLER. Adv(s): MG95025 - ROSAMARA DE SOUZA GONCALVES. A: MARCIA BIANNA FIDALGO DIAS. Adv(s): GO8328 - ROQUE TELLES FERREIRA. R: ADSON JIVAGO VIANA STEMLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA RITA AVELINO CAVALCANTE VIANA STEMLER. Adv(s): MG95025 - ROSAMARA DE SOUZA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0739458-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA RITA AVELINO CAVALCANTE VIANA STEMLER HERDEIRO: MARCIA BIANNA FIDALGO DIAS REQUERIDO: ADSON JIVAGO VIANA STEMLER CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a dar cumprimento à decisão de ID 83329783. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:38:06. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0741471-82.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: STELA SIQUEIRA CAMPOS. A: REGINA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS. A: JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS. A: ULEMA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. A: THELMA MENEZES SIQUEIRA CAMPOS LOURENCO. A: JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR. Adv(s): GO34173 - PEDRO PAULO GARCIA DE ARAUJO DOS SANTOS, GO36567 - FREDERICO SILVA DE SOUZA. R: AURENY SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STELA SIQUEIRA CAMPOS. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0741471-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: STELA SIQUEIRA CAMPOS HERDEIRO: REGINA MARIA DE SIQUEIRA CAMPOS, JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS, ULEMA SIQUEIRA CAMPOS, THELMA MENEZES SIQUEIRA CAMPOS LOURENCO, JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS JUNIOR INVENTARIADO(A): AURENY SIQUEIRA CAMPOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico que cadastrei os patronos de THELMA e JOSÉ WILSON. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da petição de ID 87024978. Prazo: 15 (Quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:21:23. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0705352-88.2021.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: JOAO BATISTA DE JESUS RIBEIRO. Adv(s): DF0000482S - JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, TO4954 - DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA; Rep(s): CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO. T: JOAO RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): GO55968 - JOAO PEDRO BARBIEIRO RIBEIRO. T: LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER. Adv(s): GO0014680A - FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES, GO15093 - LUCIANNE MORAIS JORGE. T: DIEGO AFONSO RIBEIRO. Adv(s): TO529 - EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN. T: FABIO PEREIRA DA CUNHA RIBEIRO. Adv(s): DF53365 - PATRICIA LIMA QUEIROZ. T: GIOVANNA REMOR STECANELA RIBEIRO. Adv(s): DF32901

- CLAUDIO DE CASTRO LOBO, DF56197 - IVAN DE OLIVEIRA LOBO NETO. T: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO. Adv(s): DF0000482S - JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA, DF21138 - PATRICIA SOUZA FURTADO, TO4954 - DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA. T: MARIA TERESA PARANAGUA RIBEIRO. Adv(s): GO15093 - LUCIANNE MORAIS JORGE, GO0014680A - FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES. T: J. A. C. R.. Adv(s): TO4954 - DIOLINA RODRIGUES SANTIAGO SILVA, DF0000482S - JOAO AGRIPINO DE VASCONCELOS MAIA; Rep(s): CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705352-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOAO BATISTA DE JESUS RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os interessados, por meio de seus advogados constituídos nos autos principais, para manifestação sobre o pedido de habilitação de crédito, na forma do art. 642 do CPC, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:10:45. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717538-17.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VANDA DE CARVALHO MACHADO. A: RAFAEL DE CARVALHO MACHADO. A: ANGELA TEREZA DE CARVALHO MACHADO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. A: WELLINGTON FARIAS MACHADO. Adv(s): PA6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO. R: JOSE DE RIBAMAR PINTO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDA DE CARVALHO MACHADO. Adv(s): DF34065 - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0717538-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VANDA DE CARVALHO MACHADO HERDEIRO: RAFAEL DE CARVALHO MACHADO, ANGELA TEREZA DE CARVALHO MACHADO, WELLINGTON FARIAS MACHADO INVENTARIADO(A): JOSE DE RIBAMAR PINTO MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o herdeiro WELLINGTON para se manifestar acerca do esboço de partilha de id. 82563954. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 17:32:36. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 06

N. 0007681-90.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: NELSON GERENE JUNIOR. Adv(s): DF50392 - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO, DF57158 - THAIS SARAIVA E SARAIVA. A: ANGELO LEONARDO FRANCO GERENE. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: NELSON GERENE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELO LEONARDO FRANCO GERENE. Adv(s): DF48441 - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0007681-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANGELO LEONARDO FRANCO GERENE, NELSON GERENE JUNIOR INVENTARIADO(A): NELSON GERENE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de id. 77434563, o inventariante apresentou plano de partilha, com o qual o herdeiro NELSON JUNIOR anuiu (id. 77522850). De sua análise, vejo que o valor total atribuído aos bens não condiz com o somatório deles. Assim, o inventariante deverá esclarecer se ocorreu mero erro material ou se deixou de arrolar todos os bens do falecido e, neste caso, terá de juntar novo esboço de partilha em peça única. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 10:35:22. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 01

N. 0737059-45.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA. A: CRISTINA QUEIROZ RONDON. A: IARA RONDON RODRIGUES. Adv(s): DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. R: ODALIA SA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENSERICO RONDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTINA QUEIROZ RONDON. Adv(s): DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0737059-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MARIA OLINDA RONDON DE SOUZA, CRISTINA QUEIROZ RONDON, IARA RONDON RODRIGUES INVENTARIADO(A): GENSERICO RONDON, ODALIA SA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a inventariante prestou contas da decisão com força de alvará de ID 77590780, conforme comprovante de pagamento de ID 78261956. O esboço de partilha apresentado sob o ID 78261946 não pode ser homologado, uma vez que é peça processual que acompanhará o formal de partilha, não podendo conter erros ou incorreções. Assim, venha novo esboço, elaborado em peça única, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a necessidade de: a) qualificação completa dos inventariados, herdeiras e respectivos cônjuges (indicando o regime de casamento, sem contudo incluir estes últimos como parte), com indicação do vínculo de cada sucessor com os falecidos (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária); b) indicação/descrição completa do bem, inclusive com o valor, bem como a indicação do ID nos autos em que se encontra o documento que comprove a titularidade; c) proposta de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio inventariado). O quinhão de cada herdeira deverá ser individualizado, indicando os bens que o compõem e deverá ser representado em fração ou percentual, expresso em partes ideais e com valores definidos. Para agilizar a tramitação do feito, é de bom alvitre que já venha a manifestação das herdeiras quanto à concordância do esboço a ser apresentado, considerando que todas estão representadas pela mesma advogada. Vale lembrar que o presente feito refere-se à sobrepartilha de GENSERICO RONDON e ao inventário de ODALIA SA DE QUEIROZ, que tramitam de forma conjunta. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:07:38. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0722151-35.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: R. L. D. C. A. B.. Adv(s): GO31364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO; Rep(s): CATARINA LUXEMBURGO VELUDO BARRA. A: TATIANA DE SOUZA SILVA. A: MARIA ISABELLA NEVES EVANGELISTA. Adv(s): GO31364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO. A: M. C. C. E.. Adv(s): GO31364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO; Rep(s): TATIANA DE SOUZA SILVA. R: GILSON LUXEMBURGO EVANGELISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA DE SOUZA SILVA. Adv(s): GO31364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0722151-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TATIANA DE SOUZA SILVA HERDEIRO: MARIA ISABELLA NEVES EVANGELISTA, M. C. C. E., R. L. D. C. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA DE SOUZA SILVA, CATARINA LUXEMBURGO VELUDO BARRA INVENTARIADO(A): GILSON LUXEMBURGO EVANGELISTA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de ID 77848170, deverá a inventariante relacionar quais são as dívidas do espólio e esclarecer como pretende pagá-las, não se olvidando que a meação também responde pelo pagamento das dívidas, observando o período do relacionamento. Na oportunidade, deverá a inventariante prestar contas da decisão com força de alvará de ID 77848170, no tocante à transferência dos direitos incidentes sobre o imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 13:16:06. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 14

N. 0725310-94.2020.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ANNIE LAMONTAGNE. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO, DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO. Adv(s): DF8543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO, DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. R: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725310-94.2020.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: ANNIE LAMONTAGNE, L. E. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: ANNIE LAMONTAGNE REQUERIDO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de abertura e registro de testamento público requerido por ANNIE LAMONTAGNE. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília e posteriormente redistribuídos a este Juízo em razão da prevenção aos autos n. 0725294-43.2020.8.07.0001. O Ministério Público em sua última manifestação opôs pela homologação parcial do testamento, id. 79191234. Em razão da manifestação o MP, a requerente trouxe novas alegações e documentos, id. 81356147. Assim, dê-se nova vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da petição de id. 81356147 e dos documentos que a acompanham. Com a manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 12:18:52. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 07

N. 0730114-42.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FHIPE FERREIRA CONFORTE. A: BRUNO FERREIRA CONFORTE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. A: E. A. C. C.. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA; Rep(s): ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE. R: CARLOS AUGUSTO CONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FHIPE FERREIRA CONFORTE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0730114-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FHIPE FERREIRA CONFORTE, BRUNO FERREIRA CONFORTE, E. A. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE INVENTARIADO(A): CARLOS AUGUSTO CONFORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes apresentaram duas avaliações do imóvel que se pretende alienar (IDs 86375833 e 86375834), que contaram com a ciência do Ministério Público (ID 86493489), as quais homologo nessa oportunidade. Assim, considerando as avaliações apresentadas, e com arrimo na cota ministerial de ID 86493489, autorizo o inventariante, FHIPE FERREIRA CONFORTE, CPF nº 030.646.571-00, a proceder à alienação/transfereência do imóvel descrito como Sala nº 102, situada no 1º pavimento, Entrada nº 04, do Bloco ? F?, da Quadra 713, do Setor Comercial Local Residencial Norte ? SCLR/NORTE, Brasília/DF, registrado sob a matrícula nº 57541, no Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, por valor não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O valor resultante da alienação deverá ser utilizado para pagamento das dívidas do espólio e o remanescente depositado em conta judicial, à disposição do juízo, sob pena de ineficácia do negócio jurídico. A prestação de contas deverá ser acostada aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do pagamento das dívidas, devendo vir acompanhada da escritura de compra e venda e do comprovante de depósito em conta judicial, além dos comprovantes de pagamento. CONFIO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ. Fica o inventariante intimado a imprimi-la por seus próprios meios e apresentá-la a quem de direito. I. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 08:38:22. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0021340-69.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GABRIEL IKEDA HONORIO DE OLIVEIRA. A: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. A: T. E. I. D. O.. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA; Rep(s): DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: FABIANA IKEDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0021340-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GABRIEL IKEDA HONORIO DE OLIVEIRA, T. E. I. D. O. REQUERENTE: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): FABIANA IKEDA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento do ITCD ou a obtenção de sua isenção. Prazo: 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 10:23:35. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

N. 0707774-36.2021.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ALFREDO JOSE LOPES COSTA. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: DEOLINDA DA COSTA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0707774-36.2021.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: ALFREDO JOSE LOPES COSTA INVENTARIADO(A): DEOLINDA DA COSTA PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que venham aos autos certidão emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br), a fim de que se ateste a inexistência de disposição posterior, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito, dê-se vista ao Ministério Público. I. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:27:22. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 22

N. 0002155-44.2009.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: CIBELE ROSA DUARTE. A: HELENA ROSA DUARTE. Adv(s): SP205549 - JOAO PAULO AVILA PONTES. A: TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. A: VIRGINIA ROSA DUARTE. Adv(s): SP205549 - JOAO PAULO AVILA PONTES. R: ELCIO RIBEIRO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, Ala A, sala 404, Praça Municipal, Brasília/DF- CEP: 70.094-900 Telefones: (61) 3103-6807/ 3103-7560 e-mail: 2vosucessoes.brasilia@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0002155-44.2009.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: CIBELE ROSA DUARTE, HELENA ROSA DUARTE, TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE, VIRGINIA ROSA DUARTE INVENTARIADO(A): ELCIO RIBEIRO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a concordância de todas as partes, autorizo que a inventariante, TEREZA CRISTINA MOREIRA VILHENA DUARTE, CPF 281.089.731-04, proceda à alienação do veículo CITROEN C3, ano e modelo 2006/2007, placa JHC-6686, pelo valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser integralmente depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos, sob pena de ineficácia do negócio jurídico, no prazo de 15 dias de sua realização. A inventariante deverá imprimir por seus próprios meios uma via desta decisão e apresentá-la a quem de direito. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ. Quanto ao questionamento de ID 76083030, informo que deve prevalecer o que foi definido na Vara de Família, quanto à partilha. Manifeste-se a inventariante sobre o esboço de partilha apresentado pelas herdeiras Virginia e Outras, de ID 76359841, que se encontra apto à homologação. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:36:28. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0035921-26.2015.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUCLYDES APARECIDO MARTINS. Adv(s): SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS. T: PAULO ROBERTO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA LIMA BONANATA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE SINATURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODOLFO NORMANDIO SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIR DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELE DE SOUZA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO À defesa para responder a manifestação ministerial de ID 86709053. Brasília, 24 de março de 2021. VITOR FREITAS DE SOUZA 1ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília

N. 0020473-47.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONES ALVES. Adv(s): PR28524 - MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0020473-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONES ALVES SENTENÇA Consta dos autos que o denunciado foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previsto no art. 1º, inciso II, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por 19 (dezenove) vezes, nos moldes do artigo 71 do Código Penal à pena de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto (ID 59975579), razão pela qual apresentou Recurso de Apelação. O eg. Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo defensivo e da acusação, para manter incólume a sentença. O acórdão recorrido afastou a pena de multa com fundamento no princípio da taxatividade e anterioridade O Ministério Público recorreu, alegando que a extinção do BTN não impossibilita a aplicação da pena de multa nos crimes tributários, que deve ser feita com base no salário mínimo, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Foi proferida decisão na qual foi dado provimento ao recurso especial, para determinar que o eg. Tribunal a quo fixe a pena pecuniária, nos termos do artigo 49, §1º do Código Penal. Os autos vieram conclusos. É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Compulsando aos autos, verifica-se que, de fato, no presente caso, foi afastada a aplicação da pena de multa em crimes desta espécie por este Juízo, tendo sido confirmada pela 2ª Instância. Contudo, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, afirmou que tal entendimento contraria a jurisprudência daquela Corte Superior, no sentido de que a extinção do índice utilizado como parâmetro para a fixação da pena pecuniária (multa) não elimina o preceito secundário, previsto na norma incriminadora, devendo ser restaurados os efeitos da lei geral, aplicando-se ao caso concreto o Código Penal, mais especificamente o disposto no § 1º do artigo 49, que fixa o salário-mínimo como unidade de valor para a fixação da pena de multa. (REsp 1.504.523/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 27/06/2018). Tendo sido determinado que este Juízo fixasse pena pecuniária. Desse modo, em cumprimento à referida decisão, procedo a fixação da pena pecuniária. Levando-se em consideração as diretrizes estabelecidas por ocasião da análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena na primeira fase em 10 dias-multa, mesmo patamar que mantenho na segunda fase à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes. Considerando a exasperação reconhecida para a terceira fase da dosimetria, em atenção ao art. 12, inciso I da Lei 8.137/90, fixo a pena definitiva, para cada um dos 19 crimes, em 13 (treze) dias-multa. Diante da unificação das penas, em atenção ao art. 72 do Código Penal, e diante do critério objetivo reconhecido para as hipóteses de continuidade delitiva (art. 71), exaspero a pena pecuniária em 2/3, alcançando-se a pena de 21 (vinte e um) dias-multa. Considerando os elementos constantes do inquérito policial e auditoria tributária, com os valores indicativos da movimentação financeira realizada na operação, fixo cada dia multa em 1 (um) salário mínimo. Portanto, em atenção ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena pecuniária definitiva em 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1 (um salário) mínimo. Intime-se. Cumpra-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0724213-59.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS FAUSTINO BARRETE. Adv(s): DF63471 - AFONSO NETO LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0724213-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DOUGLAS FAUSTINO BARRETE DECISÃO Vistos. O Ministério Público e o investigado celebraram Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (ID 70970801). O investigado descumpriu as condições entabuladas e o "Parquet" requereu a rescisão do ANPP (ID 84002983). O investigado e a Defesa, embora intimados, não se manifestaram. É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Com efeito, nota-se a infringência de uma das condições entabuladas no ANPP, qual seja, a de reparação dos danos à vítima. A infringência das condições estipuladas é causa de rescisão do ANPP, consoante art. 28-A, §10, do CPP. Assim, nos moldes do referido artigo, o acordo é passível de rescisão, retomando-se a marcha processual. Posto isso, nos termos do artigo 28-A, §10, do CPP, DECLARO A RESCISÃO do Acordo de Não Persecução Penal concedido ao investigado Douglas Faustino Barrete, devidamente qualificado(a) nestes autos. Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto (documento datado e assinado digitalmente) Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0005343-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. T: CELIA REGINA DE SOUZA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRO SILVA DE LIMA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF ANTÔNIO GABRIEL AYRES ANGOLA, MAT.:731.492-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0005343-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: HUGO RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. JULIANA MOREIRA PROCOPIO Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0702177-23.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CALACA MANOEL. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA, DF62252 - LUCIANO PINHEIRO DE SOUZA. T: NAYANA TOMIMATSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERSIO MASSAYUKI TOMIMATSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACACIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCILINO BEZERRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0702177-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO CALACA MANOEL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. JULIANA MOREIRA PROCOPIO Diretor de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília**DESPACHO**

N. 0043267-62.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO, DF50991 - LARISSA CAMPOS DE ABREU. R: GRACINETE LIMA FERREIRA SILVA. R: MARCONE SILVA BRITO. Adv(s): DF57703 - ERIKA LUCENA DA SILVA. R: MIGUEL ANGEL DIAZ FERNANDEZ. R: FLAVIO MOISES. Adv(s): DF15068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA, DF35614 - RAPHAEL CASTRO HOSKEN. R: GLENIO REIS MESQUITA. Adv(s): DF5333300A - GLENIO REIS MESQUITA, DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. R: EDUARDO VIEIRA ROCHA. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. R: JUVENCIO AMORIM NOLETO. Adv(s): DF32151 - GABRIELA NEHME BEMFICA. R: WASILIKI KIRIA AKI DE MORAES LIMA. Adv(s): DF60563 - GABRIELA LEITE SOUZA DE BRITO. R: ELILENE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. R: MARCONDES RAMOS DA COSTA. Adv(s): DF41922 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. R: QUEZIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. R: FRANCISCA NUNES AMORIM. Adv(s): DF29504 - FLAVIO JOSE COURI. R: SIMONE BENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY LEITE ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIGARD ENEAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEL CHAVES RONDON. Adv(s): DF53334 - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA. T: RAQUEL CAVALCANTI MACHADO. Adv(s): DF6995 - MANOEL NINAUT FILHO, DF31413 - SUSI GUARANY NINAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0043267-62.2014.8.07.0001 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCIO HELIO TEIXEIRA GUIMARAES e outros DESPACHO Retornem ao Ministério Público, conforme solicitado no ID 85659825. BRASÍLIA-DF, 16 de março de 2021. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

ATA

N. 0703640-63.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF64238 - INGRID LETICIA LUZIA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0703640-63.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: LETICIA MARQUES PEREIRA Procedimento investigatório n. 64/2021 da 2ª Delegacia de Polícia (Asa Norte) Protocolo da Polícia Civil: 239572/2021 TERMO DE AUDIÊNCIA Em 23 de março de 2021, nesta Cidade de Brasília/DF, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Criminal/TJDF, onde se encontra o MM. Juiz de Direito, Dr. Omar Dantas Lima, foi aberta a Audiência para proposta e homologação de acordo de não persecução penal, nos Autos nº 0739924-41.2019.8.07.0001, em que é indiciada LETICIA MARQUES PEREIRA. Feito o pregão, a ele respondeu o Promotor de Justiça, Dr. Glauber José da Silva, e a indiciada, assistido pelo Dra. Ingrid Leticia Luzia dos Santos, OAB/DF 64238. Abertos os trabalhos, foi formulada a proposta de acordo de não-persecução penal pelo representante do MPDFT. Na ocasião, foram sugeridas as seguintes condições pelo Promotor de Justiça: a) Confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal descrita no Inquérito Policial. b) Renunciar voluntariamente à propriedade da arma de fogo e respectivas munições descritas no Auto de Apresentação e Apreensão nº 82/2021 (ID 83061935) (artigo 28-A, inciso II, do CPP), com o decreto de perda da arma de fogo e munições com remessa ao Comando do Exército para as providências legais; c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.100,00, com vencimento dia 29 de março de 2021, em parcela única, revertendo o valor para a AACG- Associação Amigos do Cão Guia- CNPJ 18080342/0001-24, Banco do Brasil, Conta Corrente 111882-X, Agência 3596-3. Presidente Ricardo Barcellos Correa; Cabe exclusivamente ao indiciado comprovar o cumprimento dessa condição, independente de notificação, enviando o comprovante para o e-mail 3vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br ou por whatsapp 92006371 d) Manter endereço atualizado pelo prazo de 12 meses. O Ministério Público esclareceu que, descumpridas quaisquer das condições do acordo, será comunicado ao juízo para fins de rescisão e posterior oferecimento da denúncia, nos termos do Art. 28-A, § 10 do Código de Processo Penal. Após conversa com a defesa, a indiciada disse compreender os termos do acordo e as consequências do seu descumprimento, confessou formalmente a autoria do delito e informou ter interesse em firmar o presente pacto. Por oportuno, a confissão formal e o aceite da proposta foram gravados pelos sistema Microsoft Teams, de modo que o arquivo permanecerá nos autos. O Ministério Público pronunciou-se, desde já, pela extinção da punibilidade da indiciada, após o cumprimento das obrigações acima estipuladas, com a respectiva comprovação nos autos. Pelo MM. Juiz foi dito: ?Trata-se de proposta de acordo de não persecução penal encaminhado pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal. Considero satisfeitos os requisitos legais e a voluntariedade do acordo. HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Aguarde-se o cumprimento dos termos do pacto. Tudo Feito, venham conclusos para fins de extinção da punibilidade. Caso quaisquer dos termos do acordo seja descumprido, dê-se vista ao órgão ministerial. Decreto a perda da arma apreendida. Oficie-se ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 11 Região Militar do Exército Brasileiro (Av. do Exército S/N Setor Militar Urbano (SMU), Brasília DF, CEP 70630-903 (ID 85080756) noticiando o perdimento e solicitando as providências previstas em lei. Nos termos do artigo 48 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDF, a ata desta audiência será assinada pelo Magistrado. Os arquivos digitais contendo as gravações audiovisuais produzidas neste ato, passarão a integrar os autos digitais. Cientificados os participantes.? Nada mais havendo, eu, Secretária de Audiências, matrícula 320228, encerro este termo. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002935-14.2018.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA. T: FELIPE CAVALCANTE SAMPAIO. T: RODRIGO JOSE SILVA PINTO. Adv(s): DF18976 - ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0002935-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: EM APURAÇÃO Procedimento investigatório n. 689/2018 da Coordenação Especial de Combate a Corrupção, ao Crime Organizado, aos Crimes Contra a Administração Pública e aos Crimes Contra a Ordem Tributária Protocolo da Polícia Civil: 459657/2018 CERTIDÃO Certificado e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente feito, sob o n.º 0002935-14.2018.8.07.0001, e que os autos físicos n. 2018.01.1.013561-5 foram integralmente digitalizados, oportunidade em que junto a petição enviada, por email, pelos interessados ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA, FELIPE CAVALCANTE SAMPAIO e RODRIGO JOSÉ SILVA PINTO. Certifico ainda que desentranhei a(s) mídia(s) juntada(s) à(s) fl.(s) 31, 51, 229, 317, 372, 392 e no apenso 1, que ficarão acauteladas em cartório a disposição das partes para consulta e extração de cópias. Certifico ao final que o referido autos ficarão à disposição das partes no cartório judicial para amplo acesso até apresentação de proposta de ANPP, nos moldes do art. art. 5º, §1º, da Portaria Conjunta n. 74/2020, fim do prazo de resposta à acusação, nos moldes do art. 3º, da Portaria Conjunta nº 18/2019, ou pedido de arquivamento do feito. Após a homologação do acordo proposto na Audiência de Não Persecução Penal ou da suspensão condicional do

processo, ou ainda oferecida a resposta à acusação, caso não haja diligências pendentes, o cartório judicial arquivará o inquérito e o encaminhará à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística -COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda, em atendimento ao art. 5º da Portaria Conjunta nº 18/2019 deste Tribunal. Na hipótese do art. 366 do CPP, o inquérito será remetido à COARQ pelo cartório judicial após inserido nos autos eletrônicos as peças não digitalizadas pelo Ministério Público ou pelo querelante, a fim de que os acusados e os defensores tenham amplo acesso ao inquérito, em atendimento ao parágrafo 2º, do art. 5º da Portaria Conjunta nº 18/2019 deste Tribunal. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, requerendo as partes o que entender de direito. BRASÍLIA/ DF, 24 de março de 2021. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

5ª Vara Criminal de Brasília

SENTENÇA

N. 0715842-09.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KAIQUE DEIVID BENICIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s):. DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. T: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715842-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo (3419) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: KAIQUE DEIVID BENICIO e outros SENTENÇA KAIQUE DEIVID BENICIO e NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII e § 2-A, inciso I, do Código Penal, pela prática de fatos delituosos descritas na peça acusatória constante no ID 64131515. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2020, ID 64325376. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação (ID 65699000 e 66288021). Não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, de maneira que foi determinado o regular processamento do feito, ID 65750443 e 66394951. A primeira assentada da instrução foi realizada no dia 27/8/2020, oportunidade em que foram ouvidos Dailson Henrique, Ithalo Gabriel, Maria Eliete, Michael Pereira, Raquel e Vítor Rodrigues, ID 70973626. Em continuidade, no dia 15 de setembro de 2020, foram ouvidos Ítalo César, Emílio e José Roberto. O Juízo homologou a desistência de oitiva de Iolanda. Por último, os réus foram interrogados, encerrando-se a instrução criminal. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público reiterou o item V, da cota ministerial (exame prosopográfico) e a colocação das mídias no PJE, enquanto a Defesa de NATANAEL pediu o reconhecimento pessoal e a Defesa de KAIQUE nada requereu. Foi deferido o pedido ministerial e indeferido o pedido da Defesa de NATANAEL, por ser extemporâneo, ID 72324911. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia, bem como a condenação à reparação dos danos causados às vítimas, ID 84227722. A Defesa de NATANAEL, em alegações finais, pugnou por sua absolvição, alegando a nulidade do reconhecimento feito pelas vítimas, em razão de patente desobediência às regras processuais referente ao reconhecimento de pessoas e, em caso de não reconhecimento da referida nulidade, pela absolvição de NATANAEL, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do CPP e, subsidiariamente, pelo afastamento da causa de aumento prevista no § 2º - A, I, do CP, em face da não apreensão da arma ou da prova de sua potencialidade, ID 85238436. Em seus memoriais, a Defesa de KAIQUE pugnou pela absolvição do acusado, nos moldes do art. 386, incisos II ou VII, do CPP. Em caso de condenação, afastamento da incidência do § 2º-A, I, do art. 157, do CP, com a fixação da pena no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, ID 85996989. Os autos vieram conclusos para sentença em 12 de março de 2021. É o relatório. DECIDO. Verifico, de ofício, que inexistem irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal. Passo ao exame do mérito. A materialidade do crime está comprovada pelos seguintes documentos: boletim de ocorrência policial nº 1320/2020 ? 3ª DP; auto de reconhecimento de NATANAEL por fotografia (ID 64131526, 64131527 e 64131528; relatório policial nº 333/20 ? 3ª DP; auto de apreensão nº 76/2020; relatório policial nº 104/2020 ? 3ª DP, além da prova oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A autoria também está devidamente comprovada, muito embora os réus tenham negado a prática dos fatos declinados na denúncia. Durante o interrogatório, KAIQUE alegou que ajudou NATANAEL a fazer a mudança dele no dia do crime, asseverando que somente sabe conduzir moto, sendo que Lucas tinha um carro (o qual era utilizado por eles quando foram abordados). afirmou que nenhum objeto do crime foi encontrado com eles. NATANAEL também negou o crime, alegando que apesar de morar perto de KAIQUE, nunca praticaram crimes juntos. Informou, ainda, que tem estrabismo desde pequeno porque costumava olhar para a luz. Lado outro, o funcionário da loja, Ítalo César Fernandes Rodrigues disse que, por terem orientação sobre a conduta em caso de roubo ou furto, entrou na salinha para olhar as câmeras e um cliente informou sobre o assalto. Um dos assaltantes determinou que entregasse seu celular, além do celular do outro Ítalo, que tinha se escondido atrás de umas caixas. Como o assaltante ameaçou com uma faca, Ítalo entregou e o assaltante saiu da salinha, de forma que só visualizou um assaltante. Então, trancou-se na sala por dentro, juntamente com outros dois funcionários e um cliente, acionando o alarme em seguida. Relatou que ficaram cerca de cinco a sete minutos trancados. afirmou que foi orientado pela polícia para que não bloqueasse o celular, pois tentariam ver se algum chip seria cadastrado no IMEI dele, o que de fato aconteceu. Assim, cerca de dois meses depois, conseguiram recuperar o seu aparelho no Recanto das Emas. afirmou que viu a faca prateada na mão do assaltante, o qual veio a reconhecer por fotografia, com absoluta certeza, na delegacia. Explicou que o assaltante usava apenas um boné, mas não reparou se ele era estrábico. A vítima Dailson Henrique de Souza explicou que era cliente da loja e estava na caixa no momento em que dois elementos anunciaram o assalto. afirmou que viu um deles armado com revólver, ao passo que o outro, utilizava um punhal. Relatou que o assaltante que estava com revólver revistou-o e colocou sua carteira em cima do balcão da loja, enquanto o homem que estava com a arma branca retirou seu celular e chave do carro, além de ordenar que deitasse no chão. Disse que foi chutado enquanto estava deitado no chão, descrevendo que o chute atingiu sua boca, porque estava com a cabeça virada para o lado. Depois, mandaram todos para o fundo da loja e que ficassem quietos. Acredita que eles ficaram apenas uns cinco minutos na loja. Acha que, além deles, outros cinco clientes da loja também foram assaltados, mas foi o agredido fisicamente. Disse que não teve condições de efetuar o reconhecimento dos réus, apesar de terem lhe enviado algumas fotografias. afirmou que possuía cerca de duzentos reais na carteira, sendo que seu celular havia custado seiscentos reais. Informou que sua carteira e documentos foram recuperados em Samambaia, mas que o celular, dinheiro e chave do carro, não. A vítima Ithalo Castro, funcionário das Lojas Americanas, disse que estava na copa do estabelecimento quando Ítalo César informou sobre o assalto. Então, jogou seu celular em umas caixas e acionou o botão de pânico. Em seguida, um cliente entrou assustado, fechou a porta, mas, ainda assim, um assaltante com uma faca entrou e pegou o celular de Ítalo César e o do cliente. O assaltante insistiu para que dissesse onde estava seu celular e, por vir para cima dele com uma faca, acabou dizendo onde estava. Acredita que o assaltante demorou cerca de oito a dez minutos. Não recuperou o celular que havia comprado por R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Narrou que somente viu um assaltante porque o segundo não chegou a entrar na copa da loja. Na delegacia, reconheceu o assaltante com absoluta certeza. Esclareceu que a loja possuía sistema de câmeras, mas não na copa onde estava. afirmou que as câmeras registraram o assalto, mas as imagens não são tão boas. Relatou que foram levados alguns bens da loja, a exemplo de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) mas, ao que sabe, não foram levados produtos à venda. A vítima José Roberto Silva afirmou que seu celular seminovo foi roubado, o qual havia acabado de comprar por R\$ 800,00 (oitocentos reais). Informou que não olhou no rosto do assaltante, pois ficou prestando atenção na faca que ele portava. Assim, não tem condições de reconhecer ninguém. Não viu o momento em que eles saíram da loja pois estava nos fundos do estabelecimento. Retificou ter dito que eles saíram a pé. Maria Eliete da Silva narrou que viu, por volta das 14hs, pessoas deitadas no chão das Lojas Americanas, com as mãos na cabeça. Relatou que um homem, trajando camisa polo e mochila, encostou um objeto que parecia cortante, puxou-a pelas costas e mandou que ela fosse para os fundos do estabelecimento, perto das pessoas que estavam deitadas. O assaltante roubou seu celular, além de tê-la xingado com palavras ?pesadas?. Relatou que teve medo. Disse que havia outro assaltante no local, mas não chegou a ver se estava armado. afirmou que seu celular não foi recuperado e que havia custado R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Relatou que apesar de o assalto ter durado poucos minutos, ficou muito nervosa, sendo que ficaram um ? bom tempo? no chão como reféns. Descreveu um dos meliantes como magro e de cor morena. Disse não ter visto o outro homem que estava na frente da loja. Ouviu dizer que ele chegou a bater em alguns clientes, mas reafirmou não se lembrar bem da fisionomia do rapaz que ficou na porta. Apontou a segunda foto da página 23 como sendo o homem de camisa polo listrada. A vítima Michael Pereira de Castro informou que foi abordado por um assaltante, portando uma arma de fogo meio prateada, no momento em que saía da loja. O meliante determinou para que não o olhasse, determinando que entregasse o celular e o relógio, o que foi feito. Também sentiu o assaltante puxar a chave que estava no bolso. Narrou que outras pessoas estavam nos fundos da loja. Informou que o celular custara oitocentos reais e o relógio, vinte reais. Foi registrar a

ocorrência policial, mas não efetuou o reconhecimento porque, como disse, não chegou a olhar bem para os rostos deles. Raquel Amorim relatou que estava na fila do caixa, quando dois rapazes entraram e um deles levantou a camisa, exibindo um revólver. Então, o outro rapaz determinou para que entregasse seu celular e para que fosse para os fundos da loja. Relatou que ao abrir a bolsa, ele enfiou a mão para pegar sua carteira, da marca Salvatore Ferragamo, que havia sido cara. Narrou que todas as pessoas que iam entrando na loja também foram mandadas para os fundos do estabelecimento. Estima que o assalto durou cerca de quinze a vinte minutos. Afirmou que não teve condições de reconhecer os assaltantes e que seu celular, que era velho, não foi recuperado. A testemunha Vitor Rodrigues disse que estava no caixa da loja, quando dois rapazes entraram, um deles trajava camisa branca e azul, tendo apontado uma arma e pedido a chave do caixa. Relatou que ele queria seu celular, mas explicou que não estava com o aparelho, pois não era permitido ficar com celular no caixa. Afirmou que os clientes foram rendidos e todos ficaram deitados no chão. Relatou que o outro assaltante estava com uma faca e também subtraiu bens de alguns clientes. Viu que um rapaz ficou com o rosto sangrando, mas não presenciou a agressão. Acredita que o roubo durou cerca de quatro minutos. Não se recordou o valor roubado do caixa. Afirmou que efetuou o reconhecimento fotográfico dos dois assaltantes, com absoluta certeza. Não soube dizer se algum dos assaltantes era vesgo ou estrábico, mas informou que um deles portava mochila e boné. Ao final, confirmou as declarações prestadas em delegacia, bem como os reconhecimentos. Por fim, o policial civil Emílio Luz Coelho Gonçalves explicou que três dias após o roubo no Sudoeste, o grupo efetuou um roubo parecido em Taguatinga, com o mesmo modus operandi. Então, chamaram as vítimas que prontamente reconheceram os assaltantes, mas em conversa informal, os réus negaram os crimes. Informou que a localização das câmeras de trânsito existentes nas ruas mostrou que o veículo utilizado em Taguatinga foi o mesmo utilizado na região das Lojas Americanas no Setor Sudoeste, o qual coincidia com a rota de fuga. Não se recordou se foi sugerido exame prosopográfico porque as imagens do roubo no Sudoeste eram muito boas, assim como as imagens de Taguatinga (neste, há imagens deles entrando no veículo, que é vinculado a Lucas, outro integrante do grupo). Relatou que nenhum objeto foi encontrado com KAIQUE, assim como não há imagens dos assaltantes entrando no veículo. Disse que acompanhou o reconhecimento fotográfico. Confirmou integralmente o relatório policial. Ainda na fase policial, NATANAEL foi reconhecido por Vitor Rodrigues (ID 64131525), Ítalo César (ID 64131527) e Ítalo de Oliveira (ID 64131528), valendo frisar que, em Juízo, as vítimas ratificaram que realizaram o reconhecimento com absoluta certeza. O acusado KAIQUE, igualmente, foi reconhecido pela vítima Vitor que, como dito, confirmou que o reconheceu sem sombra de dúvida. Some-se, ainda, que os relatórios policiais (ID 64131537 e 64131529) relatam, em detalhes, toda a investigação policial que culminou com a individualização dos acusados no roubo em apreço, sendo que o policial Emílio, em Juízo, ratificou integralmente o relatório prestado. Convém registrar que as vítimas efetuaram o reconhecimento poucos dias após a ocorrência do crime, ou seja, quando ainda estavam com os fatos recentes em suas memórias. Assim, pontuo que as provas produzidas em audiência confirmaram os elementos de prova produzidos na fase extrajudicial, denotando que os dois acusados cometeram o crime de roubo em apuração, exatamente como narrado na peça acusatória. Dessa forma, julgo a prova colhida nos autos suficiente para a condenação dos acusados em razão da certeza de que inequivocamente praticaram o crime narrado na inicial. Reconhecida a materialidade e a autoria dos fatos descritos na denúncia, passo ao exame das causas de aumento de pena descritas nos incisos II e VII, do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal e inciso I, § 2º A, do art. 157, do Código Penal. Em relação ao concurso de agentes, não há dúvidas de que o crime foi praticado por, no mínimo, dois autores, já que dois assaltantes, em companhia de designios participaram atividade da execução do crime, conforme descrito pelas por todas as vítimas. Inequivoco, pois, que os dois réus participaram da empreitada criminosa. Mencione-se, ainda, que o crime também foi praticado mediante a utilização de arma branca, uma vez que as vítimas, a uma só voz, afirmaram que um dos assaltantes estava com uma faca em punho. Também foi afirmado que o assaltante que se dirigiu para a área dos caixas exibiu arma de fogo para algumas vítimas. De outra parte, vale ressaltar que, para a incidência da majorante pelo uso de arma de fogo, não é necessária a apreensão e respectiva perícia da arma, desde que os relatos das testemunhas ou vítimas sejam firmes e coerentes quanto à sua efetiva utilização no assalto, como no caso em análise, em que as vítimas categoricamente narraram que o crime foi praticado por dois assaltantes, um deles com arma branca e o outro, com arma de fogo. Atente-se, ademais, para o fato de que o exame de corpo de delito direto, conquanto seja reputado indispensável nas infrações que deixam vestígios, pode ser suprido supletivamente pela prova testemunhal quando estes tenham desaparecido, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal. Tenho, assim, como devidamente caracterizada, a causa de aumento por emprego de arma de fogo. Diante de todo o conjunto fático-probatório dos autos, constato que a ação dos acusados é típica e antijurídica e não agiram acobertados por qualquer causa excludente de ilicitude. As condutas também são culpáveis, por serem imputáveis e terem consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumissem postura diversa. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR KAIQUE DEIVID BENICIO e NATANAEL JUNIO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII e § 2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. Passo à individualização das penas. KAIQUE A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. Esta não é a primeira vez em que o réu é condenado pela prática de roubo majorado, de forma que a reincidência será valorada em momento posterior (ID 64305481). Não há, nos autos, elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de lucro fácil, por intermédio da prática do crime. Quanto às circunstâncias, registro que o crime foi praticado de forma absolutamente ousada, já que roubo foi praticado em plena luz do dia (por volta das 14h) e em um estabelecimento comercial de grande movimentação de pessoas, sem se incomodar com a presença de vários clientes que estavam no local que, inclusive, ostenta câmeras de segurança. Gize-se, ainda que um dos clientes da loja foi agredido com vários chutes, inclusive no rosto, ao ponto de ficar com a cabeça sangrando, sendo que estava rendido, deitado no chão. Inequivoca, pois o planejamento e a ousadia da conduta delitiva, além da violência física absolutamente desnecessária. As consequências do delito igualmente são negativas já que diversas vítimas relataram que seus bens não foram recuperados, perdurando prejuízo financeiro tanto aos clientes e funcionários da loja, como também ao próprio estabelecimento comercial, em decorrência da subtração dos valores que estavam no caixa da loja. As vítimas em nada contribuíram para a eclosão do crime. Feita a análise supra e por valorar negativamente as circunstâncias e consequências do crime, aplico ao réu a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e incidente a agravante da reincidência, razão pela qual majoro a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Não há causas de diminuição da pena, mas presentes as causas de aumento decorrentes de concurso de agentes e uso de arma branca, pelo que majoro a pena em 1/3 que alça ao patamar de 7 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 40 dias-multa. Ademais, a utilização de arma de fogo exprime ainda maior periculosidade social do agente, exigindo resposta penal mais severa para a repressão e prevenção dos delitos praticados com esse modus operandi. A doutrina de Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras delinea, com propriedade, que as armas de fogo são construídas e projetadas com a finalidade de matar ou ferir. Confira-se trecho de sua obra: "As armas de fogo são ferramentas projetadas e construídas com a função de matar ou, no mínimo, de ferir. Não importa a razão de seu uso ? se em defesa própria ou para ataque à integridade física de outrem -, a essência das armas de fogo reside nisso: são instrumentos vulnerantes, mortais. Um machado por ser usado como arma, mas igualmente para rachar lenha; uma faca pode matar um ser humano ? e é, de fato, muito usada para tal finalidade, mas onipresente em quase todos os lares de nosso planeta, é mais utilizada para cortar alimentos; a motosserra foi projetada para o corte de árvores, podendo, eventualmente, servir de instrumento mortal para sádicos psicopatas. Com as armas de fogo nada disso ocorre, pois não foram projetadas para múltiplas finalidades, senão para a aniquilação de outro ser vivo." (GOMES, Luiz Flávio (Org.); CUNHA, Rogério Sanches (Org.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 317). Nesse sentido, valer-se do emprego de arma de fogo para a consecução do delito de roubo gera, tanto na vítima quanto na sociedade, maior perigo de dano, exigindo reprimenda superior ao mínimo legal. No mesmo sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci, vejamos: "Por certo, valer-se o agente de arma própria, gera à vítima maior perigo, de modo que a pena deve ser exacerbada; o uso de arma imprópria, embora possa gerar temor e permitir a configuração do roubo, admite a aplicação de pena mais branda. Um dos critérios a adotar diz respeito ao quantum da causa de aumento prevista no § 2º do art. 157. A arma própria como revólver, pistola, espingarda, pode levar a um acréscimo superior a um terço; a arma imprópria, como um pedaço de pau, sugere a fixação do mínimo aumento possível, ou seja, um terço (salvo se houver outras circunstâncias)." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 12ª Edição rev., atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2012, pg. 807). Sobre a matéria, confira-se o seguinte precedente do c. STJ: ?(...) 3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). 4. Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade. Se a locução "emprego de arma" - causa especial de majoração da pena no crime de roubo -, abrange tanto as armas impróprias (faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo), cujo porte não é proibido, quando as armas de fogo - conduta que constitui crime autônomo e grave -, nada mais razoável e lógico do que a censura penal incidente sobre roubos com armas impróprias e próprias tenha tratamento distinto, se não na quantidade de pena, pelo menos na qualidade da resposta penal...? (HC 274.149/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 03/09/2013) (grifo nosso). Assim, nos termos do inciso I, do § 2-A, do art. 157, do Código Penal, majoro a pena em 2/3 (dois terços), alcançando 12 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 66 dias multa. O crime atingiu os patrimônios de mais de uma pessoa, ou seja, não apenas de clientes que estavam na loja, como dos funcionários e do próprio estabelecimento comercial (Lojas Americanas), no mínimo, 5 vítimas (pessoas físicas) e mais o estabelecimento comercial, de forma que incidente a causa de aumento constante no art. 70, do Código Penal. Considerando que foram, portanto, 6 vítimas, pelo que majoro a pena em 1/2, que alça ao patamar definitivo de 18 (DEZOITO) ANOS e 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 99 (NOVENTA E NOVE) dias multa, calculados unitariamente à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. O réu deverá cumprir a sua pena privativa de liberdade, inicialmente, em regime fechado, nos termos do art. 33, do Código Penal. NATANAEL A culpabilidade foi normal a essa espécie de delito. O réu é primário (ID 64305483). Não há, nos autos, elementos sobre sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime são os inerentes à espécie, confundindo-se com o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a intenção de lucro fácil, por intermédio da prática do crime. Quanto às circunstâncias, registro que o crime foi praticado de forma absolutamente ousada, já que roubo foi praticado em plena luz do dia (por volta das 14h) e em um estabelecimento comercial de grande movimentação de pessoas, sem se incomodar com a presença de vários clientes que estavam no local que, inclusive, ostenta câmeras de segurança. Gize-se, ainda que um dos clientes da loja chegou a ser agredido em seu rosto, ao ponto de ficar com a cabeça sangrando, sendo que estava deitado, rendido no chão. Inequívoca, pois o planejamento e a ousadia da conduta delitiva, bem como a violência desnecessária. As consequências do delito igualmente são negativas já que as vítimas relataram que seus bens não foram recuperados, perdurando prejuízo financeiro tanto aos clientes e funcionários da loja, como também ao próprio estabelecimento comercial, em decorrência da subtração dos valores que estavam no caixa da loja. As vítimas em nada contribuíram para a eclosão do crime. Feita a análise supra e por valorar negativamente as circunstâncias e consequências do crime, aplico ao réu a pena-base de 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verificando a ausência de agravantes e a incidência da atenuante da menoridade penal, minoro a pena em 3 meses, que resta fixada em 4 anos e 9 meses de reclusão, além do pagamento de 17 dias multa. Não há causas de diminuição da pena, mas presentes as causas de aumento decorrentes de concurso de agentes e uso de arma branca, pelo que majoro a pena em 1/3 que alça ao patamar de 6 anos e 4 meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa. Ademais, a utilização de arma de fogo exprime ainda maior periculosidade social do agente, exigindo resposta penal mais severa para a repressão e prevenção dos delitos praticados com esse modus operandi. A doutrina de Ricardo José Gasques de Almeida Silveiras delinea, com propriedade, que as armas de fogo são construídas e projetadas com a finalidade de matar ou ferir. Confira-se trecho de sua obra: ?As armas de fogo são ferramentas projetadas e construídas com a função de matar ou, no mínimo, de ferir. Não importa a razão de seu uso ? se em defesa própria ou para ataque à integridade física de outrem -, a essência das armas de fogo reside nisso: são instrumento vulnerantes, mortais. Um machado por ser usado como arma, mas igualmente para rachar lenha; uma faca pode matar um ser humano ? e é, de fato, muito usada para tal finalidade, mas onipresente em quase todos os lares de nosso planeta, é mais utilizada para cortar alimentos; a motosserra foi projetada para o corte de árvores, podendo, eventualmente, servir de instrumento mortal para sádicos psicopatas. Com as armas de fogo nada disso ocorre, pois não foram projetadas para múltiplas finalidades, senão para a aniquilação de outro ser vivo.? (GOMES, Luiz Flávio (Org.); CUNHA, Rogério Sanches (Org.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 317). Nesse sentido, valer-se do emprego de arma de fogo para a consecução do delito de roubo gera, tanto na vítima quanto na sociedade, maior perigo de dano, exigindo reprimenda superior ao mínimo legal. No mesmo sentido preleciona Guilherme de Souza Nucci, vejamos: ?Por certo, valer-se o agente de arma própria, gera à vítima maior perigo, de modo que a pena deve ser exacerbada; o uso de arma imprópria, embora possa gerar temor e permitir a configuração do roubo, admite a aplicação de pena mais branda. Um dos critérios a adotar diz respeito ao quantum da causa de aumento prevista no § 2º do art. 157. A arma própria como revólver, pistola, espingarda, pode levar a um acréscimo superior a um terço; a arma imprópria, como um pedaço de pau, sugere a fixação do mínimo aumento possível, ou seja, um terço (salvo se houver outras circunstâncias). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 12ª Edição rev., atual e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pg. 807). Sobre a matéria, confira-se o seguinte precedente do c. STJ: ?(...) 3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). 4. Em respeito aos ditames de individualização da pena e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não deve ser tratado de modo idêntico agente que se utiliza de arma branca ou imprópria para a prática do delito de roubo e aquele que faz uso, por exemplo, de revólver, pistola ou fuzil com a mesma finalidade. Se a locução "emprego de arma" - causa especial de majoração da pena no crime de roubo -, abrange tanto as armas impróprias (faca, chave de fenda, pedaço de pau, de vidro, emprego de animais, por exemplo), cujo porte não é proibido, quando as armas de fogo - conduta que constitui crime autônomo e grave -, nada mais razoável e lógico do que a censura penal incidente sobre roubos com armas impróprias e próprias tenha tratamento distinto, se não na quantidade de pena, pelo menos na qualidade da resposta penal...? (HC 274.149/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 03/09/2013) (grifo nosso). Assim, nos termos do inciso I, do § 2-A, do art. 157, do Código Penal, majoro a pena em 2/3 (dois terços), alcançando 10 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 36 dias multa. O crime atingiu os patrimônios de mais de uma pessoa, ou seja, não apenas de clientes que estavam na loja, como dos funcionários e do próprio estabelecimento comercial (Lojas Americanas), no mínimo, 5 vítimas (pessoas físicas) e mais o estabelecimento comercial, de forma que incidente a causa de aumento constante no art. 70, do Código Penal. Considerando que foram, portanto, 6 vítimas, pelo que majoro a pena em 1/2, que alça ao patamar definitivo de 15 (QUINZE) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, além do pagamento de 54 (CINQUENTA E QUATRO) dias multa, calculados unitariamente à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Nos termos do artigo 33, do Código Penal, o regime prisional inicial será o fechado. Disposições finais Fixo as seguintes quantias indenizatórias às vítimas: Dailson ? R\$ 800,00; Íthalo ? R\$ 1.300,00; Lojas Americanas ? R\$ 640,00; José Roberto ? R\$ 800,00; Maria Eliete ? R\$ 1.500,00 e Michael ? R\$ 820,00. A presente sentença constituirá título executivo judicial e as vítimas poderão, se assim desejarem, promover a execução na esfera cível. Em razão da gravidade e circunstâncias do crime e da reincidência de AIKUE, aponto que a segregação cautelar continua sendo necessária para garantia da ordem pública. Assim, os réus não poderão apelar em liberdade. Recomendem-se os réus no presídio em que estão recolhidos. Custas processuais pelos réus, em idênticas proporções. Após o trânsito em julgado, extraíam-se cartas de guia, oficie-se ao INI e ao TRE para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. Encaminhem-se cópias para as vítimas por e-mails declinados durante a audiência. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 16:38:26. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0700728-93.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO ROSSI FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Doutora ANA CLAUDIA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 5ª

Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº. 0700728-93.2021.8.07.0001 (IP n. 661/2020 - 01ª DP), em que é réu LUIZ ANTONIO ROSSI FILHO (INDICIADO), brasileiro, natural de Tupaciguara/MG, nascido aos 19.02.1990, filho de Luiz Antônio Rossi e Letícia de Cássia Ferreira Alves, CIRG n.º 3.163.304 ? SSP/DF, CPF/MF denunciado como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inc. I do CPB, . E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo e, caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei 11.719/2008), na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do TJDF, Bloco "b" do Palácio da Justiça, Lote 01, Sala 630, Ala "c". Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 10 de março de 2021. Eu, ALINE MARIA ASSIS VARANDAS, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito

N. 0724848-40.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO RICARDO RIBEIRO EVERTON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCILIO MARTINS DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS A Doutora ANA CLAUDIA COSTA BARRETO, Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº. 0724848-40.2020.8.07.0001 (IP n. 239/2020 - 14ª DP), em que é réu MARCILIO MARTINS DE SOUZA brasileiro, natural de João Pessoa/PB, nascido aos 23.05.1988, filho de Marcelo Alves Domingos de Souza e Maria da Penha Martins de Souza, CIRG n.º 2.979.511 ? SSP/DF, CPF/MF n.º 748.743.731-00, denunciado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo e, caso não o faça no prazo assinalado, a Juíza de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei 11.719/2008), na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do TJDF, Bloco "b" do Palácio da Justiça, Lote 01, Sala 630, Ala "c". Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 17 de março de 2021. Eu, ALINE MARIA ASSIS VARANDAS, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Ana Claudia de Oliveira Costa Barreto Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738386-25.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEX RAUDISON FONSECA RAMOS. R: RANELEY FONSECA RAMOS. Adv(s):. DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0738386-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX RAUDISON FONSECA RAMOS, RANELEY FONSECA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição nos autos o documento/alvará requerido pelo Dr, Wadison Pereira Fernandes, 24/03/2021 15:25 DAVID YAVAGA MIODOWNIK Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0740102-87.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON ALVES DA VITORIA. Adv(s):. DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. R: WANDERSON DOMINGOS SANTOS. Adv(s):. GO53869 - TOMAZ RODRIGUES DA SILVA, DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 625, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0740102-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Extorsão (3420) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JEFFERSON ALVES DA VITORIA e outros SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra JEFFERSON ALVES DA VITÓRIA e WANDERSON DOMINGOS SANTOS, qualificados nos autos, como incursos nas penas dos arts. 158, §3º (por duas vezes) e 157, § 2º, II, ambos do Código Penal, imputando-lhes a prática das condutas delitivas narradas na peça acusatória, nos seguintes termos: (...) 1ª SÉRIE DELITIVA Entre as 12h e às 14h30 do dia 11/12/2019, nas imediações da Agência bancária do Cruzeiro Center, nas dependências da Agência do Banco do Brasil situada na Quadra 504 Norte, em sua caixa eletrônico situado na Asa Sul e, finalmente, em uma Agência do Banco do Brasil localizada no Setor Bancário Sul, os denunciados, de forma livre e consciente, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si e com outros dois autores ainda não identificados, com o intuito de obterem, para todos, indevida vantagem econômica consubstanciada na quantia total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e US\$ 2.000,00 (dois mil dólares), restringiram a liberdade da vítima Sarah Fune Fernandes Shult e a constrangeram, mediante grave ameaça verbal e exercida pelo porte de uma arma de fogo, a efetuar o saque dos referidos valores da conta-corrente que a ofendida mantinha junto à sua instituição financeira. Segundo consta, na data declinada, a vítima e sua filha encontravam-se próximas da agência do Cruzeiro Center, quando foram abordadas por quatro indivíduos, dentre os quais o acusado WANDERSON, que portava a arma de fogo. Os assaltantes determinaram que as vítimas ingressassem em um veículo Honda/Civic que estava estacionado próximo e, logo em seguida, solicitaram que Sarah visualizasse o seu extrato bancário por intermédio do aplicativo do Banco do Brasil. Após terem constatado a presença de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na conta da ofendida, os denunciados e seus comparsas se dirigiram até a agência situada na 504 Norte e, enquanto a filha da vítima ficou mantida refém no carro, o imputado WANDERSON e Sarah desceram, indo em direção aos caixas eletrônicos. Ali, a vítima foi constrangida a realizar seis saques no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e um no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando, assim, a importância de 4.000,00 (quatro mil reais). Após retornar ao automóvel, Sarah foi constrangida a colocar a respectiva senha para desbloquear o aplicativo do Banco, ocasião em que os criminosos realizaram uma transferência da quantia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a conta da pessoa de Guilherme Magalhães. Posteriormente, os autores e a vítima seguiram até um caixa eletrônico 24h situado na Asa Norte, onde, no entanto, os criminosos não conseguiram realizar os saques por eles pretendidos. Por fim, a ofendida foi conduzida até uma agência no Setor Bancário Sul, onde acompanhada de JEFFERSON, foi constrangida a sacar o limite máximo em dólares, que correspondia à quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares). Assim, a ofendida Sarah, sua filha e o denunciado JEFFERSON ingressaram na agência supramencionada e, aproveitando-se do fato de encontrar-se um pouco afastada do referido sequestrador, Sarah informou a uma

funcionária do Banco que estava sendo assaltada, a qual, de imediato, providenciou ajuda. Com a chegada da polícia militar, JEFFERSON foi preso em flagrante. Os demais autores, por outro lado, ao perceberem a chegada das viaturas, lograram empreender fuga. Por ocasião da abordagem a que restou submetido JEFFERSON, os policiais localizaram em seu bolso um extrato de transferência bancária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual indicava como beneficiário a pessoa de Guilherme Magalhães. Ademais, no interior do porta-luvas do veículo Honda/Civic usado na execução de tais crimes, foi encontrada a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual correspondia ao valor que a vítima fora constrangida a sacar na agência da 504 Norte. Além disso, no interior do referido veículo também foi encontrado um extrato bancário em nome do denunciado WANDERSON, o qual teve sua fotografia mostrada à vítima Sarah, que, por sua vez, lhe reconheceu como sendo o indivíduo que durante a maior parte do tempo esteve em poder da arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. Apurou-se, ainda, que, no mesmo dia de tais fatos, a transferência no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a que a vítima foi obrigada a fazer foi sacada pelos ora denunciados, fato este que será descrito na segunda série delitiva. 2ª SÉRIE DELITIVA Entre as 12h e às 14h30 do dia 11 de dezembro de 2019, na via pública situada na comercial da Quadra 305 Norte, Asa Norte, Brasília/DF, os denunciados, de forma livre, consciente e com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, subtraíram, para ambos, mediante o emprego de grave ameaça verbal e exercida pelo porte simulado de uma arma de fogo, a carteira da vítima Guilherme Magalhães, a qual continha em seu interior a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) em espécie, bem como o cartão de crédito da conta bancária do citado ofendido. Nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, os denunciados, de forma livre e consciente, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios entre si, obtiveram, para ambos, indevida vantagem econômica consubstanciada na quantia total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em prejuízo de Sarah Fune Fernandes Shult, sendo que, para tanto, os autores restringiram a liberdade de Guilherme e o constrangeram, mediante grave ameaça verbal e exercida pelo porte simulado de uma arma de fogo, a efetuar o saque do referido valor da conta corrente que, pouco tempo antes, o ofendido recebera em sua conta corrente. Segundo narram os autos, o ofendido caminhava próximo da quadra supramencionada, quando foi abordado pelos denunciados, que, fazendo menção de portarem uma arma por debaixo da camisa, anunciaram o assalto e tomaram a carteira que Guilherme trazia no seu bolso. Ao observarem que na carteira da vítima, além da quantia de dinheiro, havia seu cartão do Banco do Brasil, os imputados passaram a restringir a liberdade do ofendido. Assim, enquanto JEFFERSON falava ao telefone, a vítima Guilherme e o denunciado WANDERSON ingressaram na agência do Banco do Brasil situada na 504 Norte, onde Guilherme foi compelido a retirar o extrato de suas contas e, em seguida, constrangido a efetuar saques totalizando R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ao sair da agência, os denunciados restituíram a chave do veículo da vítima e ordenaram que não comunicasse tais fatos para a polícia. A vítima ainda foi seguida, por um breve momento, por um veículo Voyage, de placa PBQ 6079, de provável origem ilícita (fl. 62) Apurou-se que, em virtude de o imputado JEFFERSON ter sido preso em flagrante quando praticava os crimes descritos na 1ª série delitiva, Guilherme foi chamado a comparecer na 05ª DP, onde, então, logrou reconhecer ambos os imputados como os responsáveis pela execução das infrações que lhe vitimaram. (...) A denúncia foi oferecida em 25/12/2019 e recebida em 26/1/2019 pelo juízo plantonista, ID 52895324. Nesta mesma data, houve decretação da prisão preventiva dos réus nos autos nº 0740103-72.2019.8.07.0001 (ID 55210617), tendo havido a conversão da prisão em flagrante apenas em relação ao réu JEFFERSON, visto que WANDERSON, à época, não havia sido localizado, permanecendo em aberto o respectivo mandado de prisão (ID 53936624). O réu JEFFERSON foi devidamente citado no presídio onde se encontrava em 30/1/2020 (ID 54961339), ao passo que restaram infrutíferas diversas tentativas de citação do corréu WANDERSON DOMINGOS SANTOS, que foi citado por edital ao ID 55440675. JEFFERSON apresentou resposta à acusação (ID 59460659) e, não sendo o caso de absolvição sumária, foi dada vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao decurso do prazo da citação por edital, que, por sua vez, postulou pela decretação da prisão preventiva, suspensão do processo, e antecipação de provas em relação a WANDERSON (ID 59742575). Ato contínuo, em 19/3/2020, foi decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP e também nova prisão preventiva de WANDERSON DOMINGOS SANTOS, pois em oportunidade anterior, havia prestado esclarecimentos à autoridade policial diante de seu comparecimento espontâneo, mas à época estavam presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, especialmente pelo fato de ter sido considerado foragido, pois não foi encontrado nos endereços dos autos para ser citado, conforme decisão de ID 59811299. Determinou-se, por fim, a realização da audiência de instrução e julgamento para o réu JEFFERSON, bem como a antecipação de provas em relação a WANDERSON. Ao ID 60269885, o NPJ-UDF postulou pelo deferimento de prisão domiciliar em favor do réu JEFFERSON, o que foi indeferido ao ID 60269855, diante da ausência dos requisitos do art. 318 do CPP. Foi realizada a instrução criminal na audiência do dia 2/7/2020, quando foi apreciada a resposta à acusação ofertada pelo NPJ-UDF em favor do revel WANDERSON, não tendo sido reconhecidas as causas de absolvição sumária do art. 397 do CPP. Em seguida, foram ouvidos Sarah Fune Fernandes Shult e Guilherme Magalhães, bem como as testemunhas Elenclaudio Pereira do nascimento, Gustavo Henrique Thees Ribeiro Filho e Patrícia dos Santos Carvalho. Na mesma oportunidade, o réu JEFFERSON foi interrogado e foram deferidas algumas diligências na fase do art. 402 do CPP a requerimento do Ministério Público, sobre a existência de imagens nas câmeras dos terminais utilizados pelas vítimas no dia do crime, bem como o resultado das diligências quanto ao acesso aos aparelhos celulares apreendidos. Na mesma data, foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de JEFFERSON, substituindo-as por medidas cautelares diversas nos termos constantes da decisão de ID 67144288. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Sobreveio notícia da prisão do revel WANDERSON em 8/7/2020, tendo sido determinada sua citação. No dia 23/7/2020, a pedido da Defesa recém-constituída e sem oposição do Ministério Público, foi proferida a decisão de ID 68396425 pela revogação da sua segregação cautelar, substituindo-a, do mesmo modo, por medidas cautelares diversas, tendo sido posto em liberdade no dia seguinte. Apresentada nova resposta à acusação, não foram reconhecidas causas de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária e, em razão do término da audiência de antecipação de provas, determinou-se a realização de seu interrogatório, o que ocorreu em 1º/9/2020 (ID 71400729). Cumpridas as diligências requeridas, e juntados novos elementos de prova pela Defesa de JEFFERSON (ID 83893057), o Ministério Público apresentou alegações finais (ID 8460193), requerendo a absolvição dos acusados, com base no art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de prova do dolo. As Defesas, por sua vez, em alegações finais, requereram a absolvição com base no art. 386, VII, por insuficiência de prova, nos mesmos termos pleiteados pela acusação (IDs 68225102 e 85539865). É o relatório. DECIDO. Verifico, de ofício, que inexistem irregularidades a serem sanadas, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal. Passo ao exame do mérito. Não ficou suficientemente caracterizada a prática delitiva para se impor uma condenação, conforme sustentado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Na audiência de instrução, o acusado JEFFERSON negou a imputação que lhe é feita, dizendo que conhecia Sarah há quase um ano, através do namorado dela. A vítima pediu para ele fazer segurança dela porque ela tinha que sacar dinheiro do avô dela, ?João de Deus?. Foram três vezes em outros dias, tentar sacar. O dinheiro saiu por volta das 15h. Disse que ficou no carro aguardando e ela que foi sacar o dinheiro na 504 Norte. Ela retornou, dizendo que não tinha dólar lá, e pediu para leva-la na agência do Setor Bancário Sul. Entrou na agência e os vigilantes trancaram a porta. Perguntou o porquê de eles trancarem a porta e eles mandaram-no esperar. Encontraram dinheiro no porta luvas do carro. Por volta das 18h, na delegacia, chegou um rapaz moreno, com um papel na mão, do Banco, dizendo que o dinheiro tinha sido contestado pelo dono da conta. Estava sozinho com Sarah. Um rapaz magrinho e outro chegaram na 504 Norte quando estavam almoçando. O magrinho estava vendendo doces. Depois de almoçar, o interrogando foi numa lotérica. Quando voltou, tinha um ?carequinha?, de nome Guilherme, para quem ia transferir o dinheiro. Ela falava que seria R\$ 30.000,00 que iria transferir. Ela transferiu R\$ 1.000,00 para uma conta. E depois transferiu R\$ 6.000,00 ou R\$ 7.000,00 para Guilherme. Não estava presente nos momentos dos saques. Só entrou com ela na agência do Setor Bancário Sul. Ela pediu para ele entrar só nessa última vez. Sarah tinha prometido pagar R\$ 500 reais (quinhentos reais por dia). Encontrou com ela atrás do Banco do Brasil no Cruzeiro, ela e sua filha, Eloá. Disse que o carro era da sua esposa do interrogando. Declarou ter combinado com Sarah por Whatsapp, mas que costuma apagar suas mensagens do seu aparelho. Afirmou que daria autorização para a Justiça mexer no aparelho apreendido e procurar o contato de Sarah, cujo namorado chamava Bruno. Disse que, com certeza, o contato de Bruno estaria no aparelho, apesar de não saber o sobrenome dele. Acha que está escrito Bruno Sara no contato. Reafirma que Sara desceu sozinha com a filha na Asa Norte, mas disse que não tinha dólares na Asa Norte. No carro, só tinha dinheiro em reais. Os dólares estavam com ela. Disse que almoçaram num quiosquezinho na frente do Carrefour e

que até comprou um iogurte e um bolinho para a filha dela. Também foram numa banca de revista para comprar cigarros e também na lotérica. Disse que não fizeram saque no Cruzeiro porque lá não teria dólares e Sarah deseja a moeda estrangeira. Por sua vez, o réu WANDERSON, em seu interrogatório, disse conhecer JEFFERSON, pois saíam juntos de vez em quando. Não conhecia Sarah, só a vendo pela primeira vez no dia dos fatos. JEFFERSON telefonou para o depoente e o convidou para ir no Carrefour da 408 Norte, com uma proposta de serviço. Ao chegar lá, encontrou ele almoçando com Sarah e a filha dela. Ele disse que queria abrir um ?lava-jato? e iria precisar de gente para trabalhar. Conversaram sobre esse serviço. Sarah, em dado momento, convidou JEFFERSON para fazer um saque no banco. JEFFERSON disse que estava fumando e Sarah convidou-o, dizendo que estava com medo de sacar sozinha, pois o valor era alto. Sarah foi com a filha até o caixa e fez o saque. Deixou Sarah com JEFFERSON e foi embora trabalhar de novo. Não sabe nada do que aconteceu posteriormente. Não é verdade que tenha assaltado Guilherme, o qual seria amigo de JEFFERSON e Sarah. Depois que terminou o almoço, esse tal de Guilherme chegou e ficou conversando com Sarah e JEFFERSON. Também foi com Guilherme para o banco. Guilherme parecia que ia participar do negócio do ?lava-jato?, junto com Sarah. Nunca mais falou com JEFFERSON. Não viu nenhuma arma com ninguém. O clima era de amizade. A filha de Sarah estava brincando em um tablet. JEFFERSON não foi no banco em nenhuma das vezes. Na primeira vez, o depoente foi com Sarah e a filha dela sozinhos. Retornaram ao Carrefour, quando chegou Guilherme, e depois saíram novamente para fazer transferência, e mais uma vez JEFFERSON não foi até a agência. Ao ser ouvida em Juízo, a vítima Sarah Fune Fernandes Shult disse que estava com sua filha de três anos e foi sacar um dinheiro. Estavam a pé no Cruzeiro/DF, quando chegaram três pessoas armadas num carro e mandaram que entrasse no veículo e que se demorasse iriam machucar sua filha. Eles mandaram-na abrir o aplicativo do banco para olhar quanto tinha. Tinha um valor alto, pois seu avô tinha mandado R\$ 30.000,00. Declarou não se lembrar o modelo do carro, mas era prata. Primeiro, foram na Asa Sul e depois na Asa Norte. Disse ter dúvida se foi em uma terceira agência. Na primeira agência, eles estacionaram na porta do banco, ficaram com sua filha no carro, a depoente desceu só com um deles, fizeram quatro ou cinco saques de R\$ 600,00. Quem desceu foi o moreno magrelo. Na segunda agência, também teve que fazer vários saques, foi acompanhada do autor ?grandão gordo?, com cabelo meio claro. Eles revezaram as funções. Aí, mandaram fazer um ?negócio de câmbio? e foi aí que ela conseguiu pedir ajuda. O valor total que sacaram foi de R\$ 21.000,00. Numa das agências, mandaram fazer duas transferências, para duas pessoas diferentes. Recuperou R\$ 14.000,00 e os R\$ 9.000,00 que ficaram na conta. O dinheiro tinha sido passado por seu avô, João de Deus. A conta dele foi bloqueada, então teve o problema para recuperar. Na hora do câmbio, o homem passou primeiro. A depoente ficou para trás com a filha e tinha uma moça na porta, a quem avisou do sequestro. Aí, os funcionários do banco fecharam o banco todo e a polícia foi acionada. A polícia perguntou qual era o carro. Acharam o carro num estacionamento próximo, com muito dinheiro dentro. Na delegacia, apresentaram a foto do homem que estava no carro, a quem reconheceu, como sendo o homem que estava armado. O outro foi preso no banco. Não os conhecia anteriormente e que não estava pedindo ajuda para esse JEFFERSON, apesar de ter lido que ele falou que a conheceu numa festa, mas não o conhecia. Foi abordada pela manhã por volta das 11h, acha que só se livrou deles lá pelas 15h. Eles ficaram conversando dentro do carro, um deles chamou JEFFERSON pelo nome, e este ficou até bravo. Só soube o nome de WANDERSON pela polícia. Confirma suas declarações na polícia. Tinha se esquecido que foi ao Pão de Açúcar com JEFFERSON, que é o homem que chamou de ?grandão gordo?. Ele comprou uma água, porque ela tinha dito que sua filha estava com sede. Ouvia o nome de Guilherme. Soube que reconheceu uma pessoa, mas que ela não era Guilherme como pensava. Havia três autores no carro. Ficou com o seu celular na Asa Norte. Ficou sentada atrás com sua filha, de modo que tirou uma foto bem rápido. Tentou ligar para sua mãe, mas ela não atendeu. Eles ficaram na frente do carro, ela ficou dentro do carro com a filha. Desde que entrou no carro, mandaram ela ficar com o aplicativo do Banco aberto. A polícia falou que podia ver quantos acessos foram. Na hora da abordagem inicial, saltaram dois do carro, e um ficou no banco do motorista. JEFFERSON era o motorista. Um dos homens era baixinho, tinha barba. Pode ter se confundido se eram três ou quatro homens. Fez uma transferência para um Guilherme e por isso achou que um dos assaltantes chamava Guilherme. Tirou a foto de um quarto homem. Um era negro, mas não tão escuro. O terceiro era magrelo. Sua vida mudou bastante, teve que passar por psiquiatra, psicólogo. Cortou cabelo curto. Voltou a morar com sua mãe. Sua filha também teve que ir para psicólogo. Por sua vez, a vítima Guilherme Magalhães disse que no dia do fato, estava na 305 Norte perto da hora do almoço quando foi abordado por dois homens, não lhe mostraram arma, mas insinuavam estarem armados. Estava com a carteira no bolso, pegaram a carteira e a chave do carro. Tinha R\$ 120,00 em dinheiro e o cartão do BB. O rapaz mais alto estava no celular com alguém e o outro foi levando o depoente para a agência, obrigou a retirar um extrato, tinha por volta de R\$ 42,00. Eles continuaram no celular, o mais baixo o levou para dentro da agência, dizendo para sacar. E o depoente dizendo que não tinha quase dinheiro, que não tinha cheque especial. No caixa eletrônico, o próprio homem apertava os botões, o depoente só colocava a senha. De repente, notou que tinha R\$ 7.000,00 na conta. Estava com medo de denunciar porque estavam com seus dados e chave do carro. Primeiro, sacou no caixa eletrônico e, depois, dentro da agência, efetuou o saque. Após, eles devolveram a chave do carro e o depoente saiu correndo. Não conseguiu fazer BO online. Um tempo depois, recebeu ligação da Delegacia solicitando para ir até lá. Foi na delegacia no dia marcado, prestou depoimento, mostraram várias fotos e reconheceu os dois por fotografia, com certeza absoluta, não recordando os nomes. Lido trecho do depoimento na delegacia, disse que falou os nomes após o reconhecimento. Seu prejuízo foi dos R\$ 120,00. Só depois de ir na delegacia, voltou ao banco para tirar novo extrato e viu a transferência que tinha saído da conta de uma Sara, a quem não conhecia. Teve a impressão de ser seguido e passou a placa de um Voyage preto para o delegado. Na delegacia, soube que Sara falou o seu nome (Guilherme Magalhães) e indicava a foto do rapaz mais baixo. WANDERSON foi com ele ao interior da agência. WANDERSON ficou aguardando o saque no caixa dentro da agência. Do local da abordagem até a agência, eram uns 100 metros. Voltou ao trabalho, nervoso, mas tem cargo de chefia e teve que cumprir sua carga. Os ladrões simulavam estar armados, com um volume por baixo da camisa. Mas não viu arma. A ação total demorou cerca de meia hora e não levaram seu celular. A testemunha Elenclaudio Pereira do Nascimento, policial militar, disse que o COPOM informou que um gerente do BB estava com uma pessoa detida, pois a vítima disse que estava sendo coagida a realizar saques, de modo que a agência foi trancada. Foram à agência, o gerente apontou o suspeito e a vítima. A vítima informou a situação e foram todos para a delegacia. A vítima estava nervosa, chorando, quase em pânico. O homem estava tranquilo, aparentava ser bem frio, negou todas as acusações. Ele falou que era conhecido dela e estava dirigindo para ela. Não localizaram os outros envolvidos. Solicitaram apoio. O veículo estava estacionado em frente à agência bancária. Estava trancado, a chave estava com o preso. No veículo, foram outros colegas que fizeram busca, acharam dinheiro, não lembra de outros bens. Durante a abordagem, estavam a vítima, a criança e um homem que foi preso. A testemunha Gustavo Henrique Thees Ribeiro Filho, policial militar, disse que foi irradiada uma ocorrência no Banco do Brasil do Setor Bancário Sul, sendo que o indivíduo estava dentro da agência com a vítima e uma criança pequena. O pessoal do BB tinha trancado a agência para aguardar a chegada da PM. Quando chegaram, a vítima estava abalada, assustada e aparentava ter chorado antes. O homem estava calmo, se fazendo de desentendido, como se fosse uma situação normal. Não se lembra se ele disse conhecer a vítima. O telefone do suspeito ficou tocando várias vezes durante a abordagem. Salvo engano, tinham vários extratos bancários com ele e a chave do carro. No carro, tinha dinheiro, reais e moeda estrangeira. O homem foi tranquilo com a polícia. Não tinha muitos clientes na agência. O veículo estava trancado, salvo engano. Por fim, a testemunha Patrícia dos Santos Carvalho, funcionária do BB, na época estava trabalhando na sala de autoatendimento, para ajudar os clientes a tirarem senha para atendimento. A vítima pediu senha para o caixa, perguntou se podia ajudar nos terminais. Assim que entregou a senha, ela pediu ajuda, dizendo que um moço estava levando-a em várias agências e tirando dinheiro. Perguntou se tinha sido sequestrada, ela disse que sim. Ela apontou o homem, que já estava na parte de dentro da agência. A depoente entrou e falou com o gerente geral, para acionar o trancamento da agência. Tinha uma pequena fila para pegar a senha. Ela ficou na fila para pegar a senha na sala de autoatendimento e o homem entrou direto, passando pela porta giratória. Em seguida, a vítima passou pela porta giratória. O homem ficou sentado nas cadeiras em frente ao caixa. As portas foram trancadas. A PM chegou e o suspeito foi algemado. A menina foi levada para a sala dos funcionários, uma copa, onde a depoente já estava. A menina chegou chorando bastante, tremendo, muito nervosa. Antes de a Polícia Militar chegar, ela ficou sentada afastada dele, mais perto dos vigilantes. Teve um momento em que o homem foi perto da porta, mas ele não pode ter contato com ela, pois os vigilantes ficaram perto. A depoente não presenciou a abordagem dele pela PM porque foi para a sala interna. A vítima falou que estava andando no Cruzeiro com a filha, quando chegaram três homens num carro, e abordaram ela com armas, colocando as

duas num carro. Contou que perguntaram se ela tinha aplicativo, mandaram ela abrir para ver o extrato. Relatou que foram em várias agências para sacar. Depois, os PMS disseram que acharam o carro, mas não tinha ninguém no veículo. A vítima conseguiu tirar uma foto de três homens. A vítima estava calma quando chegou na agência. Ele também aparentava estar tranquilo quando chegaram. Pelo que se nota, a versão dos réus é minimamente verossímil. Não se provou, com segurança, a prática dos tipos penais que lhes foram imputados. Inicialmente, verificam-se diversos elementos da prova oral colhida em juízo que corroboraram a tese acusatória. Embora tenham sido constatadas diversas partes do depoimento da vítima SARAH que restaram divergentes do que disse na Delegacia, bem como a confusão em relação a outras partes da cadeia de acontecimentos dos fatos por ela mencionados, com base no que foi dito também pela vítima GUILHERME e as demais testemunhas, especialmente Patrícia, funcionária do Banco do Brasil, pôde-se inferir que o réu JEFFERSON teria, na segunda série, adentrado a agência bancária para efetivar a suposta extorsão que lhe foi imputada. Diante do seu nervosismo à época e o choro de sua filha Eloá, por ocasião da prisão em flagrante, apontam que algo de muito suspeito estava acontecendo e que a presença da vítima SARAH ao banco não se dava de livre e espontânea vontade, podendo-se concluir de que os saques eram realizados por ela diante da extorsão que estava sofrendo, conforme a versão trazida pelos agentes condutores no mesmo sentido. E as declarações da vítima GUILHERME, no que se refere à imputação do roubo que sofrera, poder-se-ia concluir o mesmo, quando os réus, de posse de suas informações bancárias, após acenarem que estavam armados, reduzindo sua capacidade de resistência em entregar sua carteira com seus cartões de banco. Teriam eles feito uma transferência bancária em seu nome, forçando-o, sem seguida, a sacar a quantia de R\$ 7.000,00 que estaria lá custodiada, quantia essa que não lhe pertenceria. Assim após a colocação da senha para efetivar a transação, teria recebido sua chave do carro de volta e, em seguida, empreendido fuga, sem ter conseguido registrar boletim de ocorrência online. Por outro lado, são minimamente convincentes as versões trazidas pelos réus, sobretudo em razão dos documentos de transferências bancárias trazidos pela Defesa, a corroborar a versão de que estavam apenas auxiliando SARAH a realizar os saques e as transferências de dinheiro, mediante recompensa por fazerem sua guarda e o auxílio na realização das remessas, mediante remuneração de R\$ 1500,00. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que restou incontroverso nos autos que a vítima SARAH é neta de João de Deus, que, conforme é notório em nível nacional, estava preso preventivamente e teve seus bens bloqueados pela justiça no Estado de Goiás, pela prática de diversos crimes ocorridos durante muitos anos, conforme já noticiado em diversos veículos de informação. Assim sendo, revela-se no mínimo suspeito que João de Deus tivesse mandado ou pelo menos conseguido lhe mandar uma quantia vultosa, de R\$ 30.000,00, não tendo sido esclarecido nos autos a que título tais valores estariam em sua posse. Em segundo lugar, a partir disso, não seria nenhuma surpresa que a possível vítima quisesse realizar transferências ou saques dessa quantia de forma velada e com segurança, contando, para isso, com a ajuda de JEFFERSON e WANDERSON nesse empreendimento, sendo-lhes oferecida alguma recompensa em dinheiro pelo serviço de acompanhamento em agências bancárias diversas, para a efetivação das transferências dessa quantia, tendo havido, inclusive, saque em dólares. Nesse ponto, só se poderia conjecturar acerca da veracidade da tese acusatória, sem prejuízo de outras, a hipótese de que os aqui réus já tivessem de algum modo conhecimento prévio de que SARAH estava na posse de dinheiro pertencente a João de Deus e tivessem arquitetado um plano para extorquir o dinheiro que estava em sua posse, como um alvo predeterminado, desde que já soubessem de antemão de onde vinha o dinheiro e o quanto ela possuía a sua disposição. Mas nada disso restou minimamente esclarecido nos autos, tratando-se de meras conjecturas sobre eventuais motivos do crime e constituição de fatos que podem apenas serem inferidos, no plano abstrato. Em terceiro lugar, quanto ao delito de roubo imputado, também pairam inúmeras dúvidas acerca da efetiva prática de subtrair apenas as informações bancárias da vítima GUILHERME. Atente-se que, segundo a versão do réu JEFFERSON, GUILHERME, identificado como carequinha, também seria uma pessoa beneficiada, assim como ele e WANDERSON, com as transferências de valores realizadas por SARAH, o que ocorreria por sua própria vontade, não seria ele, segundo sua versão dos fatos, nem mesmo vítima. Nesse sentido, cumpre questionar acerca da prática do crime de roubo, especialmente as estranhíssimas circunstâncias do fato. Um ponto importante é se perguntar o porquê de os réus se arriscarem a praticar um suposto roubo, no momento da realização dos saques, contra pessoa desconhecida, apenas com a finalidade de obter seus dados bancários e realizar uma transferência de R\$ 7.000,00 para a conta desse terceiro, obrigando-o em seguida a fornecer sua senha para sacar o valor. Mais ainda é que devolveram simplesmente sua chave do carro, fazendo-o empreender fuga, mesmo diante do risco de serem denunciados e posteriormente identificados pela prática de crime tão grave, em local exposto ao público. Sim, porque, se o objetivo dos réus ao abordarem GUILHERME era de evitar o rastreamento do dinheiro e a sua identificação como destinatário da conta, era muito mais fácil que, ao invés disso, se mantivessem no suposto crime de extorsão e praticasse modus operandi muito mais simples e comum, o de exigir que SARAH transferisse o dinheiro para conta de pessoas conhecidas ou de laranjas ou até mesmo em contas fictícias, procedimento esse facilmente identificado em inúmeras fraudes noticiadas na mídia e apuradas cotidianamente pelas autoridades competentes. Não se está desqualificando a versão dos fatos dada por GUILHERME e isso nem mesmo seria possível, diante da ausência de elementos no processo, ainda mais diante da probabilidade de que realmente tenha sido vítima e simplesmente teve sua conta utilizada pelos réus, após ter sido abordado a entregar seus documentos bancários e a fornecer sua senha para saque do dinheiro, justamente para evitar a identificação dos autores do crime. Por outro lado, igualmente verossímil é a versão do réu WANDERSON, no contexto inicialmente exposto, da transferência de elevada quantia que seria pertencente a João de Deus e que parte dela seria distribuída a WANDERSON, JEFFERSON e GUILHERME. Em quarto lugar, por outro lado, a versão da vítima SARAH FUNE FERNANDES SHULT, se comparada às informações prestadas anteriormente perante a autoridade policial, é inconsistente em diversos pontos. Em análise detida às provas produzidas em juízo e em contraste com os demais elementos do inquérito policial, o primeiro ponto em que causa certa estranheza é o fato de ela ter dito que sua filha menor, Eloá, estaria sendo mantida como refém no veículo possivelmente conduzido por WANDERSON e terceira pessoa, enquanto ela se dirigia com JEFFERSON à agência do Banco do Brasil da 504 Norte, na primeira série delitiva, quando se observa a sucessão dos fatos ocorridos em seguida. Ora, se a menor era mesmo refém dos réus, mantida dentro do veículo em custódia, por que motivo ela teria sido posta em liberdade para acompanhar sua mãe, Sarah, no momento das transferências posteriores, no Setor Bancário Sul, quando ocorreu a prisão em flagrante de JEFFERSON? A única resposta para isso seria para que se apresentasse um disfarce mais espontâneo do suposto crime que estaria sendo praticado, para que se fizesse crer que SARAH frequentasse o banco por livre e espontânea vontade. Entretanto, é bem duvidoso que os réus procedessem dessa forma, alterando um comportamento anterior, que, se ocorrido, teria surtido o efeito esperado, qual seja, de forçar a colaboração da vítima para realizar os saques, com base na restrição da liberdade da criança. Não haveria motivo algum para que se pusesse a criança em liberdade para a realização dos segundos saques, sendo possível inferir que a manutenção da menor como refém serviria, inclusive, para evitar que Sarah, temente por ela, agisse no sentido de pedir ajuda, diante do receio de mal grave que poderia acometer a sua filha, enquanto separada dela. Não faz sentido algum nessa situação que fosse permitido que Eloá acompanhasse sua mãe à agência bancária, a não ser que assim tivesse ocorrido por sua própria vontade, de modo que se revela verossímil a versão dos réus dada em seus interrogatórios. Por outro lado, poderia ser que os fatos não tenham sucedido com toda essa lógica, por mais simples e intuitiva que seja para os réus, se de fato pretendessem consumir os supostos crimes garantindo o proveito do delito e, muito provavelmente, maior chance de saírem impunes e que há chances de que SARAH tivessem sido vítimas da maneira como está narrado na denúncia. Mas não há elementos suficientes nos autos para comprovar, suficientemente, essa tese acusatória. E em quinto lugar, as inconsistências permanecem no depoimento de SARAH quanto ao momento em que JEFFERSON estaria acompanhando a vítima para a realização dos saques, conforme os extratos bancários juntados aos autos, pois não poderia estar na agência, prestes a ser preso em flagrante e, ao mesmo tempo, na companhia de GUILHERME, praticando o roubo de seus documentos e, em seguida, terem sacado o valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de sua conta. Sim, porque nesse mesmíssimo horário, SARAH afirmou que JEFFERSON estaria na primeira agência bancária, na Quadra 504 Norte, acompanhando-a na realização das transferências inicialmente narradas na primeira série delitiva. Cumpre, nesse sentido, destacar o teor das alegações finais do Ministério Público, pela sua pertinência quanto ao desate da questão: (...) Observa-se que, como meio de defesa, os réus JEFFERSON e WANDERSON asseveraram que não roubaram a carteira da vítima Guilherme transparecendo que as vítimas Sarah e Guilherme eram amigas e que aquela fez uma transferência de R\$ 7.000,00 para esta por livre e espontânea vontade. No sentido de demonstrar a amizade entre as vítimas, vislumbra-se que o acusado JEFFERSON disse (...) Quando voltou, tinha um carequinha, Guilherme, para quem ia transferir

o dinheiro. Ela falava que seria R\$ 30.000,00 que iria transferir. Ela transferiu R\$ 1.000,00 para uma conta. E depois transferiu 6 ou 7 mil para Guilherme. Já o réu WANDERSON disse que (...) Não é verdade que tenha assaltado Guilherme. Ele é amigo de JEFFERSON e Sarah. Depois que terminou o almoço, esse tal de Guilherme chegou e ficou conversando com Sarah e JEFFERSON. Também foi com Guilherme para o banco. Guilherme parecia que ia participar do negócio do lavajato, junto com Sarah. Extrai-se que as vítimas, Guilherme e Sarah, afirmaram não se conhecerem previamente e que também não conheciam os acusados, o que não se coaduna, pelo menos em relação à vítima Sarah, com a recente prova juntada pela Defesa, já citada alhures. Quanto à transferência realizada pela vítima Sarah para a conta de Guilherme, obtemperase que as provas dos autos, da mesma forma, são inconclusivas acerca do constrangimento empregado pelos réus contra a vítima Sarah para que esta realizasse tal transferência. Noutra norte, deve-se gizar que, perscrutando o depoimento da vítima Guilherme, cabe assinalar que há um ponto não totalmente esclarecido nos autos, porquanto a vítima disse que foi abordada pelos réus JEFFERSON e WANDERSON, os quais o levaram para o banco, sendo que WANDERSON entrou com a vítima na agência para efetuar saques no caixa eletrônico e, depois, no caixa no interior da agência. Ademais, disse que, ao deixar a agência, JEFFERSON estava junto com WANDERSON tendo ambos determinado que a vítima fosse embora. Complementando o raciocínio, a questão controversa no depoimento da vítima Guilherme diz respeito aos horários da abordagem dos réus a ela e o momento em que aqueles lhe liberaram. Nesse passo, veja-se que a vítima disse que os acusados JEFFERSON e WANDERSON estavam com ela na agência da 504 Norte, onde foram realizados os saques em sua conta bancária. Todavia, analisando detidamente os extratos bancários constantes dos autos, observa-se que a vítima Sarah estava acompanhada do réu JEFFERSON na agência do Banco do Brasil, localizada no Setor Bancário Sul, às 13h:48m quando realizou saques de dólar, ocasião em que o réu foi preso em flagrante delito (ID: 52879053, pág. 04). Pela versão da vítima Guilherme, este estaria na companhia dos acusados JEFFERSON e WANDERSON até, pelo menos, 13h:59m, eis que os réus lhe teriam constrangido a efetuar três saques no dia 11/12/2019, quais sejam: R\$ 2.000,00 (13h:39m), R\$ 2.000,00 (13h:40m) e, por fim, R\$ 3.000,00 (13h:50m), conforme se evidencia do extrato bancário da conta da vítima Guilherme (ID: 52879060, pág. 80 ou fls. 64/64-verso). Necessário reconhecer que o horário do último saque realizado pela vítima Guilherme na agência do Banco do Brasil é incompatível com o horário que a vítima afirma que estava acompanhada do réu JEFFERSON na Quadra 504 Norte. Em última análise, vislumbra-se que não era possível o réu JEFFERSON estar com a vítima Guilherme no momento em que este saiu da agência, porquanto esse foi o horário em que o acusado estava sendo preso na agência do Setor Bancário Sul. Tal ponto é crucial para a completa análise da ocorrência dos crimes de roubo e extorsão supostamente cometidos contra a vítima Guilherme, porquanto lança importante dúvida acerca da dinâmica dos fatos, enfraquecendo a percepção inicial de que a vítima teria narrado fidedignamente os fatos em Juízo. Vejamos que, quanto à narrativa da vítima Sarah, vislumbra-se que há graves contradições em suas narrativas, tanto inquisitorial, quanto judicial. No que se refere à narrativa da vítima Guilherme conclui-se, também, haver um ponto importante não devidamente esclarecido nos autos, o que, ao fim e ao cabo, gera clara dúvida de que os fatos tenham realmente ocorrido da forma em que a vítima narrou em Juízo. É inafastável refletir que tais dúvidas, inconsistências e controvérsias dos depoimentos das vítimas inviabilizam sobremaneira a certeza necessária para se garantir a condenação dos réus em Juízo, aplicando-se in casu o princípio do in dubio pro reo. Destaque-se que a questão primordial a ser averiguada nos presentes autos é a presença ou não do dolo dos acusados para a prática dos crimes narrados na denúncia, por ser inquestionável e incontroverso nos autos, máxime pela confirmação dos próprios réus, que estes estavam ou estiveram na ?companhia? das vítimas, no dia dos fatos e durante o iter criminis. No entanto, após nos aprofundarmos sobre o conjunto de elementos probatórios constantes dos autos, inclusive os depoimentos das vítimas, entende-se não ser possível arrematar de forma segura, pelos elementos probatórios colhidos no presente processo, que os réus JEFFERSON e WANDERSON tenham praticado os delitos narrados na denúncia e que tenham de forma inegável constrangido as vítimas Sarah e Guilherme, mediante grave ameaça, com o fim de obterem vantagem econômica contra a primeira e de roubarem e obterem vantagem econômica contra a segunda, sendo inarredável . (...) (grifo nosso) É de se ver, portanto, que existem importantes divergências entre as versões trazidas pelas vítimas e aquelas expostas pelos réus. Maior credibilidade à tese acusatória seria em relação ao depoimento da funcionária do Banco do Brasil, Patrícia dos Santos Carvalho, que fez com que as portas das agências fossem fechadas diante do apelo da vítima SARAH por ajuda, pois teria sido informada por ela de que havia sido sequestrada e compelida a praticar saques de valores contra a sua vontade. Mas diante das inconsistências detectadas no depoimento de SARAH, seria também possível questionar se tal apelo foi realmente embasado pela sua condição de vítima, e nem caberia à funcionária perquirir isso diante de um pedido em suposta emergência. Diante de tudo o que foi visto e dito até agora, não é possível se afirmar, com certeza, que houve de fato prática de crimes de extorsão e de roubo majorado por parte dos réus, diante da manifesta insuficiência probatória nesse sentido. Pelo contrário, foram obtidas provas documentais que mostram que até mesmo os fatos não sucederam no tempo e nos lugares narrados conforme dito pelas vítimas. Existe e permanece, ao revés, um cenário de fundo bem longe de estar esclarecido, apesar de todo o acervo probatório que se logrou obter, para não dizer um tanto obscuro, acerca da origem e da procedência do valor que estava de posse de SARAH, valor esse que, segundo se infere dos autos, teria sido transferido por ?João de Deus?, com possibilidade de que o tenha sido por vias transvasas, uma vez que ele estava com todos os seus bens e valores bloqueados pelo TJGO à época dos fatos. Essas circunstâncias dão especial relevo às versões apresentadas pelos réus, pois, se forem verdadeiras (o que também não se pôde demonstrar), poderiam de fato justificar o alegado motivo de várias pessoas estarem acompanhando e guardando SARAH para a realização das transferências dos valores que lhe foram entregues por seu avô, ?João de Deus?, e o motivo de que essas pessoas seriam recompensadas com parte do dinheiro pelos ?serviços? prestado. Mas tais conjecturas se limitam a influenciar o presente caso nos limites aqui tratados, devendo-se apurar a procedência e a origem desses valores pela autoridade competente, o Ministério Público da Comarca de Barro Alto/GO, conforme mencionado nas alegações finais do Ministério Público, que ensejaram o pedido de compartilhamento de provas em suas alegações finais. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER os réus JEFFERSON ALVES DA VITÓRIA e WANDERSON DOMINGOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações dos arts. 158, §3º (por duas vezes) e 157, § 2º, II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Em atendimento ao pedido ministerial, os documentos constantes dos itens 3, 6 e 8 do AAA nº 1.602/2019, assim como todos os objetos do AAA nº 1.604/2019 (f. 11 e 13 do ID 52879052) permanecerão nos autos, por se tratar de elemento de materialidade delitiva que serão objeto de investigação em relação a eventuais crimes conexos. Outrossim, intime-se a Defesa do réu JEFFERSON para manifestar interesse na restituição dos aparelhos celulares dos itens 1 e 2, bem como o veículo apreendido no item 7 (se não foi restituído) do AAA nº 1.602/2019 (f. 11 de ID 52879052), sob pena de perdimento em favor da União. Sobre o pedido de compartilhamento de provas contido nas alegações finais do Ministério Público encaminhadas pelo Banco do Brasil, ID 81782984, tenho que é justificável o pedido, para fins de encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Goiás, diante das constatações colhidas no curso do inquérito e da ação penal que a vítima Sarah estava de posse de recursos financeiros provenientes de seu avô ?João de Deus?, que estava com seus bens bloqueados por determinação do TJGO à época dos fatos narrados na denúncia, sendo tal providência essencial para o aprofundamento dessa linha de investigação, perante o órgão ministerial competente do Estado de Goiás. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser amplamente admitido o compartilhamento de provas de inquérito policial e medidas cautelares correlatas, desde que precedido de autorização judicial, uma vez que a prova a ser compartilhada, uma vez integrada ao procedimento destinatário, será submetida necessariamente ao contraditório no momento oportuno, seja na fase do inquérito, seja em eventual ação penal que será instaurada, e, ao final, valorada pela autoridade judicial para a prolação da sentença. Assim, DEFIRO o pedido de compartilhamento das provas dos conteúdos do ID 81782984, quais sejam, as informações bancárias remetidas pelo Banco do Brasil, para que sejam remetidos ao órgão do Ministério Público da Comarca de Barro Alto/GO, para fins de apuração de outros crimes de competência local e a adoção de outras providências que entender cabíveis. Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 15:40:18. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

6ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0749135-56.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: CAETANO EMMANOEL VIANA TELLES VELOSO. Adv(s): DF44588 - ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF40167 - FERNANDA REIS CARVALHO, DF58042 - JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH, DF54934 - CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA, DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF5625100A - THIAGO SILVEIRA QUADROS. R: MARCO ANTONIO FELICIANO. Adv(s): SP228860 - FABIANA DE ARAUJO PIRES CARLOS, SP300696 - RAFAEL NOVAES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0749135-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: CAETANO EMMANOEL VIANA TELLES VELOSO REU: MARCO ANTONIO FELICIANO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 29/04/2021 14:00, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: <https://bit.ly/3cZteL4> OU https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Njl5YjYyMWQmMjk4MS00YzQ1LWJhZjktNjExZWZmMGlwNmY4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2213281b03-0680-4f96-8d36-6cf493f51044%22%7d Brasília-DF, 23/03/2021 23:02 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

EDITAL

N. 0715553-76.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER VIEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 6º ANDAR, ALA C, SALA 636, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037553 Email: 6vcrim.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS DE: WALTER VIEIRA MAIA, filho de ELISABETH VIEIRA MAIA e de WALTER MAIA FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação Penal Nº 0715553-76.2020.8.07.0001, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, que tem como finalidade CITÁ-LO(A) para integrar a relação processual e tomar conhecimento da presente ação e de todo o seu desenvolvimento, nos termos do artigo 361, do CPP c/c o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto ter sido DENUNCIADO(A) POR INFRAÇÃO ao artigo 306, § 1º, inciso II e § 2º, todos da Lei 9.503/97 (CTB), bem como, tendo em vista que não foi possível localizá-lo(a) pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com o qual CITA E INTÍMA-O(A) a apresentar sua DEFESA por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término de dilação do presente Edital (15 dias). A DEFESA do(a) acusado(a) deverá ser veiculada por meio de Advogado. Esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, o processo ficará suspenso e o seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. SEDE DO JUÍZO: Praça do Buriti, Ed. TJDFT, Bloco B, 6º andar, ala C. Brasília-DF, BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021. NELSON FERREIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF. Eu, Diretor de Secretaria Substituto, assino por determinação do Meritíssimo Juiz. ALDEMIR TRINIDADE SANTOS Diretor de Secretaria Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0709529-32.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS. Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0709529-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que designei o dia 06/04/2021 10:00, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a se realizar na forma de AUDIÊNCIA VIRTUAL, por meio da plataforma de videoconferência (Plataforma microsoft teams), devendo a parte acessar o link a seguir: <https://bit.ly/3tS8Kui> Brasília-DF, 24/03/2021 16:22 FERNANDO CARDOSO PILONI Servidor Geral

7ª Vara Criminal de Brasília

N. 0719893-97.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A:
 MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. R: DOMINGO SAVIO PESSOA. Adv(s): PI4115 - ALEXANDRE DE CARVALHO
 FURTADO ALVES. T: ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. T: NAIARA CHISTINA MAGALHÃES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:
 PAULO HENRIQUE DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da
 União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara
 Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA
 C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:
 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda
 a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0719893-97.2019.8.07.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS **REU:** DOMINGO
 SAVIO PESSOA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado
 o dia 11/05/2021 às 14h30, para Audiência de Instrução e Julgamento. Certifico
 que a referida audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma
 MICROSOFT TEAMS, com o seguinte dado para acesso das partes: Link da
 reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTUyN2JhOWUtOTkzYy00ZWMwLWlxMDYtZDZkMjg0OWY1NmNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2241e61f8b-d1c7-4396-be1a-a6b759f89505%22%7d 23/03/2021 19:31 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor
 Geral

N. 0730607-82.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS.
 Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER REZENDE LACERDA. Adv(s): DF21194 - KLEBER REZENDE LACERDA. Poder Judiciário
 da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1
 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 /
 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº
 0730607-82.2020.8.07.0001 Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
 Réu(s): REU: KLEBER REZENDE LACERDA DECISÃO Vistos, etc. Ante a a divergência acerca da possibilidade de oferecimento de acordo
 de não persecução penal por parte do Ministério Público e o pedido do requerido à ID 86131928, em analogia ao art. 28 do CPP - atualmente
 vigente em razão da decisão do Min. Luiz Fux na ADI 6298/DF, j. 22.01.2020 - ainda, considerando o disposto no art. 28-A, § 14º, do CPP,
 determino a remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça - para que, considerando todos os elementos dos presentes autos,
 analise a possibilidade de formulação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado. Quanto à providência requerida para
 encaminhamento de manifestação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Distrito Federal, pois entendo, data venia, que o representante do
 MPDFT atuante neste juízo e especificamente neste feito, não extrapolou o âmbito de sua atuação funcional. Ademais, trata-se de procedimento
 que pode ser adotado pelo próprio causídico, caso queira. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:24:47. Fernando Brandini Barbagalo
 Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707084-07.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO
 SIMAO, DF63076 - GIOVANNA GEOFRE WANDERLEY DE PONTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta
 Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília
 Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone:
 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas
 Processo nº 0707084-07.2021.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS
 TERRITORIOS Réu(s): FLAGRANTEADO: BEATRIZ BATISTA DE SOUZA DECISÃO Vistos, etc. Ao examinar a denúncia oferecida pelo Ministério
 Público, constatei a presença dos requisitos à sua admissibilidade previstos no art. 41 do CPP: fez-se a qualificação devida da acusada; o fato em
 tese criminoso foi descrito, ainda que de forma concisa, com todas as suas circunstâncias; a classificação penal tem consonância com os fatos
 descritos; o rol de testemunhas foi apresentado na forma legal. Em prosseguimento à análise, confiro a presença dos pressupostos processuais
 e condições da ação. Reconheço este Juízo como competente material, funcional e territorialmente para processar e julgar o feito. O Ministério
 Público é Legitimado a propor a ação, que é pública incondicionada. Em um exame sumário, o caderno indiciário que acompanha a peça inicial,
 oriundo de inquérito policial, reúne elementos mínimos que embasam, a priori, a narrativa, assim como a materialidade dos fatos e os indícios de
 autoria. Nesse aspecto, destaco o Auto de Apresentação e Apreensão (ID 85373202) e o depoimento da testemunha e da vítima (ID 85372994)
 no APF nº. 137/2021 da 08ª DP (ID 85372992). Há, assim, justa causa para a deflagração da ação penal. Em suma, não vislumbro qualquer das
 hipóteses do art. 395 do CPP. Ressalto que a acusada não faz jus aos benefícios do acordo de não persecução penal e/ou suspensão condicional
 do processo, conforme frisou o MP em sua cota ID 85759728. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do art. 396 do CPP. Defiro
 os requerimentos constantes da cota ministerial. Submete-se o presente feito ao procedimento ORDINÁRIO, nos termos do art. 394, § 1º, I, do
 CPP. Adote a Serventia as seguintes providências: a) Cumpra-se as determinações da Egrégia Corregedoria quanto à devidas comunicações
 decorrentes do recebimento da denúncia. b) Cite-a, ainda, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta por escrito, nos termos do CPP. De
 cada mandado deverá constar: (i) que a ré deverá indicar advogado (nome e número de inscrição na OAB/DF), ou dizer se solicita os serviços do
 Núcleo de Prática Jurídica do NPJ/UniCEUB; (ii) o aviso de que, caso não constitua advogado, o NPJ/UniCEUB será nomeado para patrocínio
 de sua defesa; (iii) a advertência de que deverá manter o endereço sempre atualizado nos autos, sob pena de prosseguimento do feito sem sua
 participação. c) Caso já conste advogado anteriormente constituído pela acusada, inclusive em procedimento apartado de liberdade provisória
 ou afim, intime-se o patrono, sem demora, por publicação oficial, para oferecimento da resposta preliminar, independentemente do retorno do
 mandado de citação. d) Caso a acusada não indique advogado, desde já NOMEIO O NPJ/UniCEUB para promover a defesa nos autos. Remetam-
 lhe os autos de imediato para ciência da nomeação e apresentação da resposta preliminar. e) Oficie-se à Delegacia da Criança e do Adolescente
 solicitando a remessa de documento com os dados do protuário civil ou com outro documento hábil da pessoa que participou do crime que trata
 este processo, com a finalidade de se verificar a sua idade no momento do delito. Intimem-se. SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0004325-19.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL
 E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA MARIA MOREIRA. Adv(s): DF0049313A - RODRIGO LOPES VIEIRA, DF32546
 - MARCO ANTONIO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara

Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0004325-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEILA MARIA MOREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Verifica-se dos autos que a ré LEILA MARIA MOREIRA cumpriu as obrigações que lhe foram impostas para a suspensão condicional do processo. Não houve qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade conforme manifestação de ID 84964976. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade da RÉ LEILA MARIA MOREIRA, nos termos do § 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Sem custas. Intimem-se. Nayrene Souza Ribeiro da Costa Juíza de Direito Substituta

N. 0734361-32.2020.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0734361-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MACIEL SENTENÇA Vistos, etc. Verifica-se dos autos que INDICIADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MACIEL cumpriu as obrigações que lhe foram impostas no Acordo de Não Persecução Penal. Não houve qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade conforme manifestação ID 83595610. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de INDICIADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA MACIEL, nos termos do § 13º do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Sem custas. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2021. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0006769-88.2019.8.07.0001 - HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA - Adv(s): RS36846 - ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCRIBSB 7ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006769-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EM APURAÇÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi distribuída junto ao sistema PJE o presente Acordo de Colaboração Premiada, sob o nº 0006769-88.2019.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados. Intimo a(s) parte(s) para que verifique(m) a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, e art. 5º, inciso II, da Portaria Conjunta 83, de 14/08/2019. Certifico ainda que os documentos dos autos físicos ficarão disponíveis para retirada por 45 dias corridos, contados, independentemente de intimação, a partir do fim do prazo de 15 dias referidos anteriormente. BRASÍLIA/DF, 2 de março de 2021. CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0004936-98.2020.8.07.0001 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSME BATISTA LUMA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0004936-98.2020.8.07.0001 AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: COSME BATISTA LUMA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 29/04/2021 às 17h30, para Audiência de acordo de não persecução penal. Certifico que a referida audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, com o seguinte dado para acesso das partes: Link da reunião: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmMzYTYxMzEtNTcwMS00NjY4LTkyZTctOGY5MGZiMzc1NWNm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%221e61f8b-d1c7-4396-be1a-a6b759f89505%22%7d 24/03/2021 16:18 MARIANA DA FONSECA JANTALIA 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

8ª Vara Criminal de Brasília

N. 0740529-50.2020.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF63073 - FILIPE SENNA GOEPFERT, DF63689 - EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. Ante o exposto, rejeito os embargos. Int.

N. 0738395-84.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA. Adv(s): SP197197 - TATIANA DA COSTA CORREA LEITE. R: VITOR DE ABREU CORREA. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. R: DANIEL DE ABREU CORREA. Adv(s): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA, DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0738395-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA, VITOR DE ABREU CORREA, DANIEL DE ABREU CORREA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM Juiz, designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/05/2021, às 14h. Ressalto, ademais, que o ato se realizará por videoconferência, por intermédio da plataforma Microsoft Teams. A audiência virtual poderá ser acompanhado pelos interessados acessando o link abaixo, utilizando computador ou telefone celular (por meio do aplicativo Microsoft Teams, obtido gratuitamente na loja de aplicativos do smartphone). Segue abaixo os dados para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDFkNDM5ZTYtZmZiOC00ZTc4LWE4ODctYTY5NzkyNGlyMGMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2200f2cadf-4b21-4bb6-b624-f4b1221d9f38%22%7d RAYSSA BARBOSA SANTOS Servidor Geral

N. 0707300-02.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DA CRUZ DIAS. Adv(s): DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/ 7526/ 7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707300-02.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS DA CRUZ DIAS CERTIDÃO De ordem, intimo a Defesa constituída para informar a este cartório, no prazo de 02 dias, os telefones de contato ou e-mails das testemunhas arroladas para que seja enviado a elas o link de acesso à audiência. Brasília - DF, 24 de março de 2021. MONICA DE JESUS MENESES Servidor Geral

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

N. 0032277-87.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES NO CONJUNTO RESIDENCIAL BIANCA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, RJ127915 - LUCIANA VILARDO DE FREITAS FIGUERAS, DF52871 - MARIA EDUARDA SENNA MURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032277-87.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES NO CONJUNTO RESIDENCIAL BIANCA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:20:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007444-03.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARCOS BELARMINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007444-03.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS BELARMINO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:24:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0052464-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATM AUDIO THERMEDICOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052464-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ATM AUDIO THERMEDICOES LTDA - ME, MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:28:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011562-92.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FIDEL MARCA VASQUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011562-92.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FIDEL MARCA VASQUEZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:41:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023667-31.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: REISMAN CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMNON JOSEF REISMAN. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF52960 - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023667-31.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMNON JOSEF REISMAN, REISMAN CARNES LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:42:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0023667-31.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: REISMAN CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMNON JOSEF REISMAN. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF52960 - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0023667-31.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AMNON JOSEF REISMAN, REISMAN CARNES LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:42:42. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009299-90.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LSM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009299-90.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LSM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME, LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:43:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009299-90.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LSM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009299-90.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LSM SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME, LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:43:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006779-94.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS, DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, DF0009336A - MARCONE GUIMARAES VIEIRA, DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR, DF0020191A - IGOR VASCONCELOS SALDANHA, DF0003067E - VIVIAN ALVES CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de

Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006779-94.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON FERREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:57:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0027422-65.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0027422-65.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CITIBANK LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 17:59:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016519-47.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: ABDIEL FERREIRA DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMMITZ MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016519-47.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ABDIEL FERREIRA DE ANDRADE FILHO, IZAMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, RAMMITZ MOVEIS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:03:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041137-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF57381 - ISABELLA CRISTINA VERA DE MORAIS, MG85617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041137-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:04:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015479-54.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: AUTECAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. R: FERNANDO AUGUSTO MATTAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015479-54.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTECAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO AUGUSTO MATTAO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:09:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015479-54.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: AUTEAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. R: FERNANDO AUGUSTO MATTAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015479-54.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTEAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FERNANDO AUGUSTO MATTAR DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:09:20. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007097-06.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007097-06.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:09:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0015387-87.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0015387-87.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:15:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003619-42.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO SILVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003619-42.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO SILVA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:15:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066297-55.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GLEITON GOMES EVARISTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE CRISTINA LIRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal

do DF Número do processo: 0066297-55.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLEITON GOMES EVARISTO MELO, JOYCE CRISTINA LIRA DO VALE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:21:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0066297-55.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GLEITON GOMES EVARISTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE CRISTINA LIRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0066297-55.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GLEITON GOMES EVARISTO MELO, JOYCE CRISTINA LIRA DO VALE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:21:14. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030336-05.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CLINICA CONVENTION MED LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030336-05.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLINICA CONVENTION MED LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:22:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026046-78.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANDERSON JOSE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026046-78.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDERSON JOSE BORGES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:26:50. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006199-35.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO, DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: CLAUDIA NOVAES DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMODULO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE RENATO PAVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006199-35.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTEMODULO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, JORGE RENATO PAVAN, CLAUDIA NOVAES DE GODOY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:27:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006199-35.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO, DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: CLAUDIA NOVAES DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMODULO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE RENATO PAVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006199-35.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTEMODULO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, JORGE RENATO PAVAN, CLAUDIA NOVAES DE GODOY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:27:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0006199-35.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO, DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: CLAUDIA NOVAES DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEMODULO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE RENATO PAVAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0006199-35.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARTEMODULO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, JORGE RENATO PAVAN, CLAUDIA NOVAES DE GODOY C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:27:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025476-92.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FRANCISCO GALDINO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025476-92.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO GALDINO DAS CHAGAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:28:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019426-50.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: GEORGIA QUARTIN MODA INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019426-50.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GEORGIA QUARTIN MODA INFANTIL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de

reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:31:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030386-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DE FATIMA NUNES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE NUNES DE ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030386-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NUNES ALMEIDA, REJANE NUNES DE ALMEIDA QUEIROZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:33:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030386-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARIA DE FATIMA NUNES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE NUNES DE ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030386-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NUNES ALMEIDA, REJANE NUNES DE ALMEIDA QUEIROZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:33:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041686-58.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARTHA ESPERANCA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA CRISTINA BRAGA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041686-58.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTHA ESPERANCA SILVA DOS SANTOS, SUZANA CRISTINA BRAGA DA CUNHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:35:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041686-58.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MARTHA ESPERANCA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZANA CRISTINA BRAGA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041686-58.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTHA ESPERANCA SILVA DOS SANTOS, SUZANA CRISTINA BRAGA DA CUNHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:35:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022416-48.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: QUATRO SETTE COMUNICACAO E PUBLICIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022416-48.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUATRO SETTE

COMUNICACAO E PUBLICIDADES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:38:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0032266-58.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0032266-58.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:43:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036837-91.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: DARCY BRAGHIROLI. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036837-91.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DARCY BRAGHIROLI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:44:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033676-54.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033676-54.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIGUEL ALBERTO DA CRUZ RODRIGUES MIRANDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:47:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031056-06.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: RAQUEL CANDIDO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031056-06.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAQUEL CANDIDO E SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da

transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:51:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0031676-81.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: BENTA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0031676-81.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENTA PEREIRA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:53:39. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026106-51.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALCIDES CASAGRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026106-51.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCIDES CASAGRANDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:55:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037759-14.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CLAUDIA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F&A TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037759-14.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA LOPES DE ARAUJO, F&A TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA, JULIO CESAR OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:56:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037759-14.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: CLAUDIA LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F&A TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037759-14.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA LOPES DE ARAUJO, F&A TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA, JULIO CESAR OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:56:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012616-59.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALBERTO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012616-59.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESP?LIO DE: ALBERTO HAMU C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos

termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:59:33. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0052009-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSIMAR MANOEL COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052009-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME, JOSIMAR MANOEL COUTINHO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:59:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0052009-52.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: JOSIMAR MANOEL COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0052009-52.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME, JOSIMAR MANOEL COUTINHO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 18:59:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0035216-74.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANDRE ALEX DE JESUS SILVA. Adv(s): DF0030863A - BRUNO DE QUEIROZ ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0035216-74.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE ALEX DE JESUS SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:03:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0103497-33.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0103497-33.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PASSOS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos

físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:06:02. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0020216-34.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TATIANA NAKANISHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0020216-34.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TATIANA NAKANISHI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:07:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0053786-59.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: AELSON PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0053786-59.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AELSON PEREIRA DE LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:08:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004249-83.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11091 - MARA DE CAMPOS KOLLIKER. R: MARCELINO NEVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004249-83.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCELINO NEVES PINTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:09:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0057239-91.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CALMEDY MEDICAL SYSTEM LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0057239-91.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CALMEDY MEDICAL SYSTEM LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:10:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0064207-11.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG85617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064207-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos

prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:12:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037440-33.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: JAMIL JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037440-33.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAMIL JORGE C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:12:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037426-35.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037426-35.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:13:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0229149-31.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PHOTO IMAGING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR SILVA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0229149-31.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA, MOACIR SILVA MONTALVAO, PHOTO IMAGING LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:14:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0229149-31.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PHOTO IMAGING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR SILVA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0229149-31.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA, MOACIR SILVA MONTALVAO, PHOTO IMAGING LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de

reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:14:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0229149-31.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PHOTO IMAGING LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOACIR SILVA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0229149-31.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA, MOACIR SILVA MONTALVAO, PHOTO IMAGING LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:14:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012240-86.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALCIJA CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CID RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. R: CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012240-86.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CALCIJA CALCADOS LTDA, CID RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:15:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012240-86.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALCIJA CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CID RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. R: CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012240-86.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CALCIJA CALCADOS LTDA, CID RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:15:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012240-86.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CALCIJA CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CID RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. R: CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012240-86.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CALCIJA CALCADOS LTDA, CID RODRIGUES DO AMARAL, CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:15:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026312-10.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: DAMIAO HELANO DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF1983 - DIRCE BEATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026312-10.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO

FEDERAL EXECUTADO: DJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DAMIAO HELANO DOS PASSOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:16:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026312-10.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: DAMIAO HELANO DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF1983 - DIRCE BEATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026312-10.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, DAMIAO HELANO DOS PASSOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:16:03. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016030-65.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ML TEC SOLUCOES PARA SAUDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016030-65.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ML TEC SOLUCOES PARA SAUDE LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:16:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004740-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS PIRES RAYOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF08410 - RICARDO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004740-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS CARLOS PIRES RAYOL, MADEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:18:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004740-66.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CARLOS PIRES RAYOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MADEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF08410 - RICARDO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004740-66.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIS CARLOS PIRES RAYOL, MADEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:18:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0064187-20.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG85617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0064187-20.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:19:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004880-03.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004880-03.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HOSPITAL VETERINARIO SAO FRANCISCO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:20:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055926-95.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FENIX VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055926-95.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FENIX VEICULOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:20:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012566-33.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ACADEMIA DE ESPORTE MUSCULACAO CIRCUITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012566-33.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA DE ESPORTE MUSCULACAO CIRCUITO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:23:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0028187-34.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MARIA MADALENA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028187-34.2009.8.07.0001

Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA MADALENA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:24:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041546-24.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS EDSON DIAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041546-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDSON DIAS DE OLIVEIRA - ME, MARIA DA CONCEICAO DIAS DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:25:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041546-24.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARLOS EDSON DIAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041546-24.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS EDSON DIAS DE OLIVEIRA - ME, MARIA DA CONCEICAO DIAS DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:25:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012590-41.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VELOCE COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012590-41.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VELOCE COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:26:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041516-86.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO GONCALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041516-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIAO GONCALVES RIOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes

deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:26:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0041516-86.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO GONCALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0041516-86.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIAO GONCALVES RIOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:26:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013936-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013936-47.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:29:32. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022626-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PAULA ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022626-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULA ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:31:16. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024227-70.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF6818 - IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0024227-70.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:33:38. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026506-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WILSON BUENO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026506-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??

O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON BUENO DE MORAIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:34:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013246-52.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: GMAB COMERCIO DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013246-52.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GMAB COMERCIO DE ROUPAS E COMPLEMENTOS LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:36:57. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0049836-08.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RAFAEL THIAGO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0049836-08.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAFAEL THIAGO FERREIRA DE LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:38:59. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002230-90.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINO FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002230-90.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME, DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA, WELLES MELO, ADELINO FREITAS FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:40:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002230-90.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINO FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002230-90.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME, DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA, WELLES MELO, ADELINO FREITAS FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo,

retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:40:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002230-90.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINO FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002230-90.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME, DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA, WELLES MELO, ADELINO FREITAS FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:40:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0002230-90.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADELINO FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0002230-90.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAPEL IMOVEIS LTDA - ME, DOMINGOS DE FREITAS FERREIRA, WELLES MELO, ADELINO FREITAS FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:40:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018730-90.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CAETANO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILSON MORAES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018730-90.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA, SERGIO CAETANO DE CARVALHO PEREIRA, VILSON MORAES VASCONCELOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:42:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018730-90.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CAETANO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILSON MORAES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018730-90.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA, SERGIO CAETANO DE CARVALHO PEREIRA, VILSON MORAES VASCONCELOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do

prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:42:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0018730-90.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CAETANO DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILSON MORAES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0018730-90.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA, SERGIO CAETANO DE CARVALHO PEREIRA, VILSON MORAES VASCONCELOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:42:45. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016570-92.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR E LANCHONETE ESQUINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEIDEILSON MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEIDONIZIO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016570-92.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR E LANCHONETE ESQUINA LTDA, JOSE CLEIDEILSON MATOS DE OLIVEIRA, JOSE CLEIDONIZIO MATOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:44:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016570-92.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR E LANCHONETE ESQUINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEIDEILSON MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEIDONIZIO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016570-92.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR E LANCHONETE ESQUINA LTDA, JOSE CLEIDEILSON MATOS DE OLIVEIRA, JOSE CLEIDONIZIO MATOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:44:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016570-92.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR E LANCHONETE ESQUINA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEIDEILSON MATOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLEIDONIZIO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016570-92.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR E LANCHONETE ESQUINA LTDA, JOSE CLEIDEILSON MATOS DE OLIVEIRA, JOSE CLEIDONIZIO MATOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:44:17. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012420-24.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012420-24.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:50:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012420-24.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012420-24.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILAL CURSOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LUIZ EUGENIO SILVA GARONCE C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:50:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004960-40.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSA KUSUMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004960-40.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ROSA KUSUMOTO C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:51:53. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003180-94.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003180-94.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, MILCAR VEICULOS LTDA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:53:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003180-94.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILCAR VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003180-94.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, MILCAR VEICULOS LTDA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos

presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:53:10. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008680-73.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE LEMOS DE PAULA. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIIO MOREIRA DE PAULA. R: LUCINEIDE PEREIRA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008680-73.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINEIDE LEMOS DE PAULA, LUCINEIDE PEREIRA LEMOS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:54:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008680-73.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINEIDE LEMOS DE PAULA. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIIO MOREIRA DE PAULA. R: LUCINEIDE PEREIRA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008680-73.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCINEIDE LEMOS DE PAULA, LUCINEIDE PEREIRA LEMOS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:54:11. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0062209-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GTR COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANNIA OLIVEIRA DE SOUSA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062209-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA, TATIANNIA OLIVEIRA DE SOUSA FONTES, GTR COMERCIAL LTDA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:56:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0062209-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GTR COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANNIA OLIVEIRA DE SOUSA FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062209-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA, TATIANNIA OLIVEIRA DE SOUSA FONTES, GTR COMERCIAL LTDA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de

reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:56:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0062209-42.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: GTR COMERCIAL LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TATIANNA OLIVEIRA DE SOUSA FONTES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0062209-42.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUSA, TATIANNA OLIVEIRA DE SOUSA FONTES, GTR COMERCIAL LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:56:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016170-05.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: GILVAM GOMES DE SOUZA. Adv(s):. DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: J & G COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRY MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016170-05.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILVAM GOMES DE SOUZA, J & G COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ROSEMEIRY MENEZES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:57:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016170-05.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: GILVAM GOMES DE SOUZA. Adv(s):. DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: J & G COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRY MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016170-05.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILVAM GOMES DE SOUZA, J & G COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ROSEMEIRY MENEZES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:57:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016170-05.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF7716 - TULIO MARCIO CUNHA E CRUZ ARANTES. R: GILVAM GOMES DE SOUZA. Adv(s):. DF29591 - JULIO CESAR DA SILVA ALVES. R: J & G COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSEMEIRY MENEZES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016170-05.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILVAM GOMES DE SOUZA, J & G COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, ROSEMEIRY MENEZES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:57:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044970-04.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044970-04.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO

FEDERAL EXECUTADO: ROMULO NOGUEIRA PAIVA, ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:59:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0044970-04.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0044970-04.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO NOGUEIRA PAIVA, ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 19:59:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009590-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009590-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO NOGUEIRA PAIVA, ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:01:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009590-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009590-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO NOGUEIRA PAIVA, ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:01:04. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055809-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055809-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE, LILIANA VIEIRA DE ANDRADE - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s)

peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:04:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055809-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055809-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LILIANA VIEIRA DE ANDRADE, LILIANA VIEIRA DE ANDRADE - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:04:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055859-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PAULO DA CRUZ VIEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DA CRUZ VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055859-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO DA CRUZ VIEIRA EIRELI, PAULO DA CRUZ VIEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:09:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055859-04.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: PAULO DA CRUZ VIEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DA CRUZ VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055859-04.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO DA CRUZ VIEIRA EIRELI, PAULO DA CRUZ VIEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:09:22. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012865-10.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SUPERMERCADO RL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012865-10.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERMERCADO RL LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:15:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0008232-95.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14709 - MARTA BLOM CHEN YEN. R: BOM TEMPO S/A. Adv(s): DF24303 - ANA ESPERANCA EULALIO DA MAIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0008232-95.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BOM TEMPO S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:21:13. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009519-54.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: PNEU CENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009519-54.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA, PNEU CENTER LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:22:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0009519-54.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: PNEU CENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0009519-54.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: QUELI PATRICIA SILVA DE SOUZA, PNEU CENTER LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:22:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017789-96.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLAUDIO ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017789-96.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO, JOSE CLAUDIO ALBINO, SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:29:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017789-96.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLAUDIO ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017789-96.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO, JOSE CLAUDIO ALBINO, SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual

desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:29:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0017789-96.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CLAUDIO ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0017789-96.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANE GLEIDE VIANA SILVEIRA DE ARAUJO, JOSE CLAUDIO ALBINO, SOLO & AGUA COMERCIAL AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:29:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001399-51.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: CAMPOS & RODRIGUES CAMPOS - ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001399-51.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMPOS & RODRIGUES CAMPOS - ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, JULIO CESAR DA SILVA CAMPOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:35:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001399-51.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: CAMPOS & RODRIGUES CAMPOS - ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001399-51.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAMPOS & RODRIGUES CAMPOS - ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, JULIO CESAR DA SILVA CAMPOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:35:08. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007629-75.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: CORDIAL COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007629-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORDIAL COMERCIAL LTDA, RITA DE CASSIA DA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:37:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0007629-75.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. R: CORDIAL COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0007629-75.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORDIAL COMERCIAL LTDA, RITA DE CASSIA DA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:37:54. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0025669-08.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF19396 - DILSON CARVALHO DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0025669-08.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO DA SILVA PASSOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:51:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036649-77.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036649-77.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO NOGUEIRA PAIVA, ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:59:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0036649-77.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0036649-77.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROMULO NOGUEIRA PAIVA, ROMULO NOGUEIRA PAIVA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 20:59:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011779-02.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DE OLIVEIRA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011779-02.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA SARAIVA, ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro

de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 21:04:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0011779-02.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DE OLIVEIRA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0011779-02.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL DE OLIVEIRA SARAIVA, ALPHA PRESTADORA E LOCADORA DE SERVICOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 21:04:27. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003748-90.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO GOMES CRUZ. Adv(s): DF41642 - TARCISIO GOMES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003748-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TARCISIO GOMES CRUZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:10:18. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004988-66.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA MELO ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENEZIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRINKAS AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004988-66.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZA MELO ESPINDOLA, MARIA GENEZIA PEREIRA, TRINKAS AUTO PECAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:15:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004988-66.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA MELO ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENEZIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRINKAS AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004988-66.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZA MELO ESPINDOLA, MARIA GENEZIA PEREIRA, TRINKAS AUTO PECAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução

185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:15:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004988-66.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZA MELO ESPINDOLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA GENEZIA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRINKAS AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s):. DF24571 - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004988-66.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZA MELO ESPINDOLA, MARIA GENEZIA PEREIRA, TRINKAS AUTO PECAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:15:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014108-52.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: HENRIQUE PEDRA JABER. Adv(s):. DF50810 - JOSAFÁ RODRIGUES DE ARAUJO JUNIOR, DF0015853A - ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014108-52.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HENRIQUE PEDRA JABER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:17:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0065315-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUNDGREN & ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0065315-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS, RENATTA LIMA DE OLIVEIRA, LUNDGREN & ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0065315-75.2011.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS, RENATTA LIMA DE OLIVEIRA, LUNDGREN & ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP. E por este Edital INTIMA ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS(953.806.804-10); RENATTA LIMA DE OLIVEIRA(855.547.821-91); LUNDGREN & ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP(06.834.225/0001-20); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 86746875, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdf.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 09:58:41. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0024225-39.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ALESSANDRO DE FARIA ANTUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0024225-39.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO DE FARIA ANTUNES EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0024225-39.2015.8.07.0018, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: ALESSANDRO DE FARIA ANTUNES. E por este Edital INTIMA ALESSANDRO DE FARIA ANTUNES(512.232.441-72); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste

editais, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 86749708, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 09:56:55. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060695-54.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: SEBASTIAO NERY DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: (61) 3103-3817. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0060695-54.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO NERY DE OLIVEIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias. O(A) Doutor(a) WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal do DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita a Ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo nº 0060695-54.2010.8.07.0015, proposta por EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, em face de EXECUTADO: SEBASTIAO NERY DE OLIVEIRA. E por este Edital INTIMA SEBASTIAO NERY DE OLIVEIRA(400.068.751-49); para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do término do prazo deste edital, o pagamento das custas finais, conforme valor constante do demonstrativo de cálculo da contadoria de ID 86748516, nos termos do artigo 100, §2º do Provimento Geral da Corregedoria. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Fica a parte advertida de que os documentos contidos em processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital e mais 02 (duas) vias de igual teor e forma, uma das quais será afixada no local de costume, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores no seguinte link: *<https://pesquisadje.tjdft.jus.br/> *. Dado e passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 09:55:43. Eu, Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do(a) MM. Juiz. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0005848-38.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA. R: WALTER DE CASTRO COUTINHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): MG140033 - NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO, DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005848-38.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA, WALTER DE CASTRO COUTINHO, WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:22:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005848-38.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA. R: WALTER DE CASTRO COUTINHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): MG140033 - NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO, DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005848-38.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA, WALTER DE CASTRO COUTINHO, WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:22:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005848-38.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA. R: WALTER DE CASTRO COUTINHO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R:

WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): MG140033 - NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO, DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0005848-38.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA, WALTER DE CASTRO COUTINHO, WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:22:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0054884-79.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: CLAUDIA MARCIA NUNES VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0054884-79.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA NUNES VASCONCELLOS C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:52:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0111944-10.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: GILBERTO GARCIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF Número do processo: 0111944-10.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO GARCIA GOMES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 23 de mar?o de 2021 22:54:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0031932-24.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: FAUSTO ANTONIO DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031932-24.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FAUSTO ANTONIO DE FREITAS JUNIOR SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0069132-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ALICE GONCALVES DE FARIA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0069132-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALICE GONCALVES DE FARIA CHAVES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0111724-46.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0111724-46.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PEDRO BARBOSA DE SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0005262-98.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE WESTER DOS SANTOS FONSECA . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA. Adv(s): DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005262-98.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE WESTER DOS SANTOS FONSECA , JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA, PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:17:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005262-98.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE WESTER DOS SANTOS FONSECA . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA. Adv(s): DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005262-98.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE WESTER DOS SANTOS FONSECA , JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA, PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:17:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005262-98.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE WESTER DOS SANTOS FONSECA . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA. Adv(s): DF3190 - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0005262-98.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE WESTER DOS SANTOS FONSECA , JOSE ITAMAR DE AZEVEDO FONSECA, PAPELARIA ART TEC E LIVRARIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:17:58. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013012-73.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: EDISON ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013012-73.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDISON ROQUETE DE MELO, IARA ROQUETE DE MELO, ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:32:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013012-73.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: EDISON ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013012-73.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDISON ROQUETE DE MELO, IARA ROQUETE DE MELO, ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:32:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013012-73.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5353 - LEILA MARIA RAMOS DOURADO. R: EDISON ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013012-73.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDISON ROQUETE DE MELO, IARA ROQUETE DE MELO, ORTEC SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:32:07. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001362-24.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA. R: MARIA JANETE DE FARIA. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001362-24.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JANETE DE FARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 09:43:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013922-95.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12794 - JULIANA TAVARES ALMEIDA. R: RENATO DE SOUSA CORREIA. Adv(s): GO46995 - GUILHERME AMBROSIO ABRAHAO SILVEIRA, GO18848 - LEONARDO DELMONDES AVELINO, GO21232 - CASSIO LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013922-95.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATO DE SOUSA CORREIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 10:13:21. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0055782-08.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: RIC ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0055782-08.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RIC ALIMENTOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03,

de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 10:25:06. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0020566-59.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT. R: LUCIANO DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUX MARIE BOUTIQUE E CONFECOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO COBRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020566-59.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEUX MARIE BOUTIQUE E CONFECOES LTDA - ME, MARIA DO CARMO COBRA RODRIGUES ESPÓLIO DE: LUCIANO DE LIMA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de DEUX MARIE BOUTIQUE E CONFECOES LTDA - ME, MARIA DO CARMO COBRA RODRIGUES e LUCIANO DE LIMA RODRIGUES. O exequente peticionou aos autos e requereu a alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE LUCIANO DE LIMA RODRIGUES, tendo em vista o falecimento da parte executada. Acostou aos autos a certidão de óbito. O pedido foi deferido, e o espólio foi citado. O exequente foi instado a manifestar-se quanto à impossibilidade da sucessão processual, nos termos do despacho de ID 66921783. Apresentou resposta ao ID 76791852. É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito, carreada aos autos, demonstra que a parte executada faleceu em 30/11/2004, antes, portanto, não só da propositura da presente execução fiscal, como da constituição definitiva do crédito executado. Assim, tendo sido ajuizada a ação em face do devedor e não do espólio ou dos herdeiros, em caso de falecimento daquele, o processo deve ser extinto, dada a sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do C. STJ: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010). Note-se, ademais, que não se admite, inclusive, a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme Enunciado nº 392 do STJ. Logo, tratando-se de matéria de ordem pública, o vício não se convalida e repercute sobre todos os atos do processo que estejam vinculados a ele, os quais estão eivados de nulidade absoluta. Ante o exposto, extingo o processo de execução, no que concerne LUCIANO DE LIMA RODRIGUES, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Após a preclusão, proceda-se a retificação junto ao cadastro de distribuição. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) DEUX MARIE BOUTIQUE E CONFECOES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 00.623.140/0002-05 e MARIA DO CARMO COBRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 050.721.746-20, no valor de R\$ 442.788,32, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declare efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determine a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declare efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determine a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007830-04.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de

Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007830-04.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:04:04. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0000246-91.1981.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVERSO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAROUJAN OVSEP KALAYDJIAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000246-91.1981.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UNIVERSO COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, VAROUJAN OVSEP KALAYDJIAN SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0723156-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO TRIUNFO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0723156-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COLEGIO TRIUNFO LTDA - ME SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0701621-39.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J.R.I. INDUSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA. Adv(s): MT8571/O - MARCONDES RAI NOVACK. Número do processo: 0701621-39.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: J.R.I. INDUSTRIA GOIANA DE TINTAS LTDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da falta de interesse recursal. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Dispensada a intimação do DF, conforme petição de ID 83202694. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 18/03/2021 às 12:00 horas. Após, remetam-se os autos para o juízo de origem para baixa, arquivamento e demais providências. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

DECISÃO

N. 0709867-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO AZEVEDO CURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709867-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO AZEVEDO CURADO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ROBERTO AZEVEDO CURADO (CPF: 004.101.661-03), no valor de R\$ 10.686,23, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se

vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002016-84.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002016-84.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Verifico, consoante petição retro e tela do SITAF em anexo, que a executada parcelou administrativamente o débito e renunciou às alegações por ela opostas. Dessa forma, determino a suspensão do curso do processo em relação às referidas CDA's, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 151, VI, do CTN. Intime-se a Fazenda Pública para ciência desta decisão. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista ao Distrito Federal para que requeira o que for de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0083454-75.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0083454-75.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO PEREIRA DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:18:52. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0007840-48.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007840-48.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:19:23. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0116274-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: PLASTICA MODERNA CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO XAVIER RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0116274-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO XAVIER RIBEIRO, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, PLASTICA MODERNA CLINICA DE ESTETICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:23:36. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0748337-32.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748337-32.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA, ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA DECISÃO A Fazenda Pública formulou pedido de bloqueio de valores

na conta bancária dos Executados conforme petição retro. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, constata-se que a devedora ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA (CNPJ: 37.146.263/0001-13), ainda, não foi citada da presente execução fiscal, conforme notícia a certidão de ID. 71472106. Ante o exposto, DEFIRO o pleito fazendário, APENAS em relação a sociedade empresária devidamente citada, tendo em vista que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA (CNPJ: 37.146.263/0002-02), no valor de R\$ 9.263,65, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Por fim, restando frutífera ou não a diligência, intime-se o Distrito Federal para promover a citação da pessoa jurídica ACADEMIA CORPO E SAUDE LTDA (CNPJ: 37.146.263/0001-13). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0057080-51.2013.8.07.0015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI, DF46341 - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO. A: LUIZANGELO DE FREITAS OLIVEIRA. A: OSMAR RUBENS PEREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF28498 - GUSTAVO TOSI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0057080-51.2013.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: BRAGO COMERCIO REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, LUIZANGELO DE FREITAS OLIVEIRA, OSMAR RUBENS PEREIRA OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante do quanto alegado na petição de ID 85945640, concedo aos embargantes derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o efetivo registro da penhora, sob pena de extinção. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007435-09.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ST SPORT TOTAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007435-09.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ST SPORT TOTAL LTDA - EPP C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca da citação de ID. 42548121, razão pela qual, faço conclusos os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 21 de janeiro de 2021 14:37:13. JHENYFER BRENDA ALMEIDA DOS REIS Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0024960-72.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: MARIA VILANY MACHADO SILVA. Adv(s): DF25728 - MARCOS ROCHA DE AMORIM FILHO. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024960-72.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VILANY MACHADO SILVA DESPACHO Nada a prover em relação à manifestação de ID 85695055, uma vez que a executada não detém capacidade processual, devendo endereçar sua irrisignação em termos, devidamente instruída, e por meio de advogado regularmente constituído. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0006613-20.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NATALIA PINHEIRO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006613-20.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATALIA PINHEIRO SANTANA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) NATALIA PINHEIRO SANTANA - CPF/CNPJ: 983.946.221-00, no valor de R\$ 14.181,80 (quatorze mil e cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0075790-90.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0075790-90.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0036519-89.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CERIMONIAL E FUNERARIA SHEKINAH LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036519-89.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CERIMONIAL E FUNERARIA SHEKINAH LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca da citação de ID. 42548129, razão pela qual, faço conclusos os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 21 de janeiro de 2021 14:51:20. JHENYFER BRENDA ALMEIDA DOS REIS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0010206-75.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS POLIDORO. Adv(s): SP0012232S - CARLOS NEHRING NETTO, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010206-75.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA., JOSE CARLOS POLIDORO DECISÃO xTrata-se de execução fiscal proposta em desfavor de CEIET EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE CARLOS POLIDORO. A parte executada JOSE CARLOS POLIDORO, apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a sua ilegitimidade. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a ação foi ajuizada em 26/08/1998, tendo sido requerida a citação da empresa executada, em 06/11/1998, não obstante o ato

não foi concretizado. Assevera ainda que o feito ficou paralisado entre os anos de 2006 e 2014, tendo retomado o curso apenas no ano de 2017. O Distrito Federal refuta a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que a propositura da ação se deu dentro do prazo prescricional, e a paralização se do feito se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Pugna, portanto, pela rejeição da exceção de pré-executividade. Outrossim, informa que o nome do executado consta na CDA, o que afasta qualquer dúvida, conforme jurisprudência do STJ. Nesse ponto, afirma que a matéria posta não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, conforme preceitua o verbete da Súmula 393/STJ. É o sucinto relatório. DECIDO. Não conheço da questão atinente à ilegitimidade passiva, haja vista a ocorrência da preclusão. Com efeito, já foi objeto de análise nestes autos. Assim, passo à análise da prescrição invocada. Inicialmente, não se trata do instituto jurídico do redirecionamento da execução em face do sócio, como quer fazer crer o executado. Observa-se na certidão de ajuizamento, que ele consta como corresponsável. Logo, o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, Tema 444, não se aplica à espécie. É o caso de responsabilidade subsidiária, de forma que a citação de um dos legitimados passivos, tem o condão de interromper a prescrição, em relação ao litisconsorte, art. 125, inc. III, do Código Tributário Nacional. Na hipótese, o executado compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa, em 07/06/2000, logo, antes do decurso do prazo prescricional, haja vista a data da constituição definitiva do crédito tributário, 03/04/1997. Por sua vez, constata-se à fl.66, que a empresa executada foi citada em junho do ano 2000. Observa-se, ainda, que a despeito da decisão judicial proferida em 21/10/2002, fl.79, a qual analisou a exceção de pré-executividade, o executado peticionou mais de duas vezes nos autos, trazendo à baila questão que já havia sido analisada. O fato fica expresso na decisão à fl.126, proferida em 24/02/2003. Não obstante, o feito só seguiu para o exequente três anos depois, tendo ele, em seguida, requerido, equivocadamente, nova tentativa de citação da empresa executada. Contudo, o feito ficou paralisado mais uma vez em Juízo, retomando o curso apenas em 30/05/2014. Observa-se que havia pedido do exequente pendente de apreciação. Nesse contexto, não se lhe pode imputar conduta desidiosa, sendo cabível o reconhecimento do atraso no andamento do processo, por mecanismos da Justiça. Ademais, em 10/11/2017, houve penhora de ativos financeiros, a pedido do exequente, tendo a última constrição ocorrido em 12/03/2020. Diante disso, à míngua de conduta desidiosa do exequente, bem como da consumação do prazo prescricional, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários. Ao exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022716-39.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s): GO18808 - ADRIANO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022716-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0033573-47.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: NILVA CARDOSO DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033573-47.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILVA CARDOSO DA MATA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) NILVA CARDOSO DA MATA - CPF/CNPJ: 646.308.381-04, no valor de R\$ 19.325,94 (dezenove mil e trezentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0706820-13.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI AFONSO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706820-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDERLEI AFONSO DE ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do

débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0072260-15.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA BARRETO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0072260-15.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIANA BARRETO DE LUCENA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0035136-47.2014.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO0020073A - FABRIZIO CALDEIRA LANDIM, DF0038493S - CARLOS LUIS RUBENS DE MENEZES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035136-47.2014.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726366-88.2018.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726366-88.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: ELIETE RODRIGUES DE FREITAS TIAGO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Embargante formulou pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 01 (um) ano em razão da ação anulatória em tramite na 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF (Proc. 0707775-49.2020.8.07.0003) e na 7ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (Proc. 07448442-09.2018.8.07.0015, argumentando que o deslinde dos referidos processos poderá esclarecer a inexistência dos débitos, eximindo, a Embargante de qualquer responsabilidade civil, conforme ID. 70660540. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da parte Embargante, razão não lhe assiste, tendo em vista que a Lei de Execução Fiscal não tem previsão acerca dos efeitos da oposição dos Embargos. Lado outro, o art. 313, V, CPC, trata da suspensão de processo de conhecimento em que ainda haverá sentença de mérito, não sendo contemplada, portanto, a hipótese do processo de execução fiscal. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos com o objetivo de suspender a execução fiscal de origem. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pela embargada (ID. 73272559). Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar-se sobre o interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007750-40.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007750-40.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:47:13. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003653-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MANOEL AIRES FILHO. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO, DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003653-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL AIRES FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s)

MANOEL AIRES FILHO - CPF/CNPJ: 074.389.151-15, no valor de R\$ 336.236,64 (trezentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0003653-96.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MANOEL AIRES FILHO. Adv(s): DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO, DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003653-96.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL AIRES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s), foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 1.818,00 (um mil e oitocentos e dezoito reais) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 85733812. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0002010-98.2017.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF38879 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002010-98.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por Volksagen Leasing S/A em face do DISTRITO FEDERAL. Determinada à parte embargante que promovesse a segurança do juízo, ela deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento ao comando judicial, consoante atesta a certidão retro. Brevemente relatados. DECIDO. Dispõe o art. 16, §1º, da Lei 6830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, não havendo a garantia, resta ausente a condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (pressuposto específico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6830/80, c/c art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pela parte embargante. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002240-12.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: FERNANDO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002240-12.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO SENTENÇA . Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de FERNANDO RIBEIRO. Em despacho de ID 77781427, este Juízo determinou ao exequente que promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. A determinação foi renovada por meio do despacho de ID 82305485. A inércia da parte exequente no cumprimento da diligência determinada por este juízo foi certificada eletronicamente em 10.03.2021. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, não cumprindo as diligências que lhe foram incumbidas. Intimado para suprir a falta/vício processual, conforme certidão ID 78412838 e despacho ID 82305485, observado o que dispõe o artigo 183, §1º do CPC, o exequente manteve-se inerte, conforme certificado nos autos. Com efeito, o processo encontra-se paralisado desde 12 de agosto de 2020 (ID 66853999), sem qualquer petição do exequente, visando dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, assim demonstrando total desinteresse no desfecho do processo ao não promover os atos necessários em 30 dias. A inércia do exequente que, não obstante, devidamente intimado pessoalmente, deixou de promover o andamento do feito, configura abandono da causa a determinar a extinção do processo, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1674261/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, III, §

1º do CPC. Sem custas ou honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, promovendo a baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726500-18.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO LEAO QUIXABEIRA. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726500-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THIAGO LEAO QUIXABEIRA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730860-93.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREI DE ABREU SODRE POLEJACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0730860-93.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREI DE ABREU SODRE POLEJACK SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0004954-73.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004954-73.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA MARTINS VIEIRA DA SILVA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do Inciso XX, da portaria 03, de 23 de março de 2018, fica o advogado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo executado. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:03:34. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0749740-65.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: NINEVEH LIGIA TENDE FRANCO. Adv(s): DF13818 - MARCUS VINICIUS PESSANHA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749740-65.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: NINEVEH LIGIA TENDE FRANCO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por NINEVEH LIGIA TENDE FRANCO em face do DISTRITO FEDERAL. Determinada à parte embargante que promovesse a segurança do juízo, ela deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento ao comando judicial, consoante atesta a certidão retro. Brevemente relatados. DECIDO. Dispõe o art. 16, §1º, da Lei 6830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, não havendo a garantia, resta ausente a condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (pressuposto específico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 16, §1º, da Lei 6830/80, c/c art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pela parte embargante. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada nesta data. Intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0037650-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON FURTADO DE AZEVEDO. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037650-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WILSON FURTADO DE AZEVEDO SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de WILSON FURTADO DE AZEVEDO. O executado argui a prescrição intercorrente da presente demanda, uma vez que a ação foi distribuída em 04 de maio de 2009 e até os dias atuais o executado ainda não foi citado. Aduz que a Fazenda Pública se manteve inerte por onze anos, não sendo razoável que o executado fique à mercê da parte exequente? (sic), razão pela qual, nos termos do art. 174 do CTN, requer seja declarada extinta a execução, ID 68709435. O Distrito Federal refutou a arguição do executado, ID 69797625, alegando que a execução está paralisada desde a data do despacho de citação, afirmando que não há prescrição intercorrente. É a síntese do indispensável. Decido. Da análise dos autos, verifico que não houve a citação do executado até o presente momento, no qual se apresentou espontaneamente aos autos. Por sua vez, o exequente, ciente do não cumprimento do despacho citatório (ID 17909572), não cuidou em promovê-la, deixando o processo transcorrer sem qualquer movimentação até o ano de 2020, quando tomou ciência da certidão de ID 68776327, expedida pela Secretaria do Juízo. Ressalte-se que, muito embora os autos tenham permanecido em secretaria por 11 (onze) anos sem a expedição do competente mandado de citação, conforme determinado pelo Juízo no ID 17909572, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência durante todo esse lapso temporal. Anoto, ainda, que a não efetivação do ato citatório não decorreu exclusivamente de culpa do Judiciário, pois cumpria ao Estado diligenciar pela efetividade do processo de execução fiscal, requerendo o que se fizesse necessário, durante o período de paralisação do feito em secretaria, requerendo medidas compatíveis com o a situação do processo, tendo em vista que a Vara de Execução Fiscal lida com milhares de feitos executivos, sem contar com efetivo compatível com a magnitude de sua missão. Em sendo assim, considerando que a inexistência de citação nos autos até o momento não é resultado de culpa exclusiva dos mecanismos da justiça, inaplicável a Súmula 106 do STJ. Uma vez verificada a ausência de citação nos autos, e considerando que o exequente não se desincumbiu do seu mister de diligenciar de modo a garanti-la antes do transcurso de 05 (cinco) anos, observa-se a ocorrência da prescrição da ação executiva, com base no art. 174 do CTN. Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de citação e consequente prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo

174 do CTN, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0726300-40.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0726300-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (ID 85034848) em valor do credor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0722980-16.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIENE GUARINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0722980-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: MARIA ELIENE GUARINO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPÓLIO DE MARIA ELIENE GUARINO DOS SANTOS. Nos termos da decisão de ID 65572507, foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial, mediante a comprovação da existência de ação de inventário em aberto, bem como a indicação do nome e endereço do inventariante, inclusive com a juntada de cópia do respectivo termo de compromisso. O exequente sustentou as razões de seu inconformismo por meio da petição de ID 69654606, sustentando que a exigência de emenda à inicial para constar o nome do representante do Espólio não encontra amparo legal, violando o art 2º, §§ 5º e 6º e art. 6º e art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. A tese foi rejeitada por meio da decisão de ID 698823829, a qual foi alvo dos embargos de declaração de ID 69996923, rejeitados pela decisão de ID 79686283, que, ao final, conferiu novo prazo para atendimento da emenda. No entanto, conforme o prazo do Distrito Federal se esgotou em 08.03.2021, sem que atendesse ao comando judicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A legitimidade passiva do espólio depende exclusivamente da existência de inventário em curso, tendo o espólio personalidade judiciária excepcional durante o curso do inventário, e somente sendo possível sua representação pelo inventariante, que deve ser identificado e nominado (artigo 75, inciso VII, do CPC). Em hipótese diversa, a dívida deve ser satisfeita pelos herdeiros que o sucederam, nos limites da força da herança. Por sua vez, o Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destarte, diante do não cumprimento da determinação da emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, II, e 485, VI, ambos do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007625-72.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007625-72.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:27:25. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000466-12.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JOAO PAULO LIMA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000466-12.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO PAULO LIMA DOS REIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOAO PAULO LIMA DOS REIS - CPF/CNPJ: 726.391.051-91, no valor de R\$ 41.149,49 (quarenta e um mil, cento e quarenta e nove reais, e quarenta e nove centavos), via sistema Sisbajud, logo julgo prejudicado o pedido quanto aos demais sistemas. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor construído seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836

do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0032537-38.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO. Adv(s): DF0003454A - ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032537-38.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da(s) parte(s) devedora(s), foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 15.317,57 (quinze mil e trezentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Nos termos da portaria n. 03/2018, faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 85792403. Brasília/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

N. 0007774-78.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF17593 - ADRIANA BARRETO FALEIRO VASCONCELOS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007774-78.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:46:43. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034293-14.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ELIZABETH BASTOS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034293-14.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELIZABETH BASTOS DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ELIZABETH BASTOS DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 831.326.001-72, no valor de R\$ 20.827,14 (vinte mil e oitocentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor

penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022718-09.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s).: GO38056 - MARIANE MOURA DO NASCIMENTO, GO18808 - ADRIANO DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022718-09.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022728-53.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s).: GO18808 - ADRIANO DINIZ, DF45781 - VALDEMAR ZAIDEN FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022728-53.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743728-35.2020.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VICENTE PAULO DA SILVA. A: CREUZA LOPES DO PRADO SILVA. Adv(s).: DF0040022A - DANIEL CAVALHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743728-35.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VICENTE PAULO DA SILVA, CREUZA LOPES DO PRADO SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os embargantes pugnam pela produção de prova testemunhal, bem como pela juntada de documento elencado ao item "b" do tópico relativo à especificação de provas da petição de ID 81258411. Indefiro o pleito de dilação probatória, porquanto a parte pretende provar por meio de testemunha, a existência e validade de negócio jurídico, relativo a imóvel, para o qual elegeu a forma escrita, conforme documentos acostados. Nesse contexto, a testemunha indicada, sendo parte do negócio jurídico escrito, nada tem a acrescentar, para os fins pretendidos pelos embargantes - existência e validade do negócio - ao que já consta do meio de prova documental. No que se refere à apresentação da memória de cálculo do débito que ensejou a constrição, também não merece guarida, na medida em que os embargantes não são parte da relação jurídica obrigacional, objeto da execução fiscal. Eventual interesse na assunção do débito, é questão a ser solucionada, à partida, junto à administração pública. Diante disso, anote-se conclusão para sentença, nos termos do art. 355 do CPC. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716278-54.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSULTORIO ODONTOLOGICO VANDERLENE FERREIRA SANCHES GUIMARAES LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716278-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSULTORIO ODONTOLOGICO VANDERLENE FERREIRA SANCHES GUIMARAES LTDA - ME DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008498-92.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONAN NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIRLEI REGINA SOARES NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILA FORTE CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008498-92.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONAN NASCIMENTO, SIRLEI REGINA SOARES NASCIMENTO, VILA FORTE CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004338-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: F V RODRIGUES & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: ERICO SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNA JOSE DE SOUZA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004338-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: F V RODRIGUES & CIA LTDA - ME, ERICO SOUZA FERREIRA, MAGNA JOSE DE SOUZA PIMENTEL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0110498-06.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G A PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0110498-06.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: G A PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME, ANTONIA ALVES RIBEIRO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0029388-34.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: BF BRASILIA LANCHES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029388-34.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BF BRASILIA LANCHES LTDA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0722738-91.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0722738-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA FERNANDES DE CARVALHO SENTENÇA Em face do pagamento do débito e do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, do CPC, e 26 da LEF. Custas pela parte executada, cujo cálculo deve considerar apenas o valor da causa fundado na(s) CDA(s) paga(s). Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024118-92.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: TERESINHA DE FATIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024118-92.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TERESINHA DE FATIMA SILVA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0108498-33.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0108498-33.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSANIA PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0019171-27.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0019171-27.2007.8.07.0001 Classe judicial:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria tendo em vista petição ID. 58598158 pág;14. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:23:51. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0024378-52.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024378-52.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP DECISÃO Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta por CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA - EPP, em face da ação execução fiscal movida pelo Distrito Federal, na qual se busca o pagamento de crédito tributário referente a dívida de ISS(código 136). Em suas alegações, a excipiente requer, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, em razão da inércia do exequente, com a consequente extinção do feito executivo (ID 78551114). O excepto manifestou-se alegando a inexistência de prescrição uma vez que a paralisação se deu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça. Requer, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. DECIDO. A prescrição ordinária inicia-se com o não pagamento da dívida tributária no prazo estipulado administrativamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.426.354-GO, j. 05/03/2015) e é interrompida com a propositura da execução fiscal (STJ, Súmula n. 106 e RESP 1.120.295, j. 12/05/2010). Por sua vez, a prescrição intercorrente é modalidade de prescrição ligada à agilidade processual; evita desídia da parte e leva à extinção da pretensão executiva. Assim, seu reconhecimento exige a paralisação do processo por fato imputável ao autor/credor, ou seja, sua inércia e/ou negligência para com o andamento do feito. Tem por termo inicial a inércia do exequente, pois se liga, na verdade, a um implícito dever de natureza processual de dar impulso útil ao processo executivo. A sanção, contudo, é tal como aquela prevista para a prescrição ordinária: encobre-se a eficácia da pretensão para os créditos de natureza não tributária e fulmina-se o próprio direito de crédito de natureza tributária. A questão posta em juízo diz respeito à prescrição intercorrente para a efetiva cobrança do tributo devido. Na espécie, os créditos foram constituídos definitivamente entre 30/7/2009 e 18/5/2012. A ação de execução foi proposta em 14/5/2013, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O despacho determinando a realização do ato citatório ocorreu em 15/5/2013. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por sua vez, pressupõe o encerramento do prazo de suspensão de 1(um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF. E, ao contrário do que defendido pelo excepto, o referido prazo deve ser contado, desde a data em que a Fazenda Pública teve ciência, de que o devedor não foi localizado ou que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, independentemente de decisão judicial, com fundamento no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e no acórdão proferido pelo STJ em sede de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Na hipótese vertente, o mandado de citação foi expedido em 29/4/2020. A citação se concretizou em 23/7/2020. Não houve andamentos entre a decisão de recebimento da citação e a expedição do mandado citatório. Eventual paralisação, então, decorreu exclusivamente de motivos inerentes aos mecanismos da justiça, atraindo a incidência da Súmula 106/STJ. Não há, por isso, prescrição intercorrente. Por consequência, não merece acolhimento a irresignação do executado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o Distrito Federal para que providencie a satisfação de seu crédito. I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0756834-35.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BIG PISOS - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0756834-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BIG PISOS - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) BIG PISOS - PISOS, REVESTIMENTOS E DECORACOES EIRELI - EPP - CNPJ: 05.602.089/0001-80, no valor de R\$ 10.749,51 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor construído seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e,

não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036458-19.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIO E REPRESENTACAO DE ELETRO DOMESTICO RA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036458-19.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIO E REPRESENTACAO DE ELETRO DOMESTICO RA LTDA - ME, REGINA CELIA DE FARIAS, ALLAN ANDRADE DE SOUZA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008738-81.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE ABADIO PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Adv(s): DF14963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES, GO22011 - LIANDRO DOS SANTOS TAVARES. R: JOSE AUGUSTO PINHEIRO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA. R: PEDRO PINTO DE RESENDE. Adv(s): GO0012183A - CLAUDIOMAR ANTUNES SANTANA. R: UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO. Adv(s): GO22011 - LIANDRO DOS SANTOS TAVARES. T: ALMA PATRICIA FRAGA MUHAMMAD. Adv(s): DF0014967A - BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA, DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI, DF41351 - ALEXANDRE MOREIRA LOPES, DF38325 - MATHEUS DE CASTRO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008738-81.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: UMBERTO PEREIRA DA CRUZ CARDOSO, ESPÓLIO DE ABADIO PEREIRA CARDOSO, EXPRESSO SAO LUIZ LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, PEDRO PINTO DE RESENDE DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0715538-28.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: LIDER SIGNATURE S.A.. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0715538-28.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: LIDER SIGNATURE S.A. EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Processo que tem como objeto questionamento de execução de ICMS. Competência absoluta superveniente estabelecida para a 2ª Vara de Execuções Fiscais do DF. Necessidade de envio do feito, face a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se via pje. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0001688-33.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: JOAO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001688-33.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPRIMENTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JOAO JOSE DE SOUZA DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0750766-98.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA CRISTINA CAETANO - MANGUEIRAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA CRISTINA CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750766-98.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERIKA CRISTINA CAETANO - MANGUEIRAS - ME, ERIKA CRISTINA CAETANO SENTENÇA Em face do pagamento do débito (ID 86820016), EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, II, do CPC. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da falta de interesse recursal. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 22/03/2021 às 09:00 horas. Após, remetam-se ao juízo de origem para baixa, arquivamento e demais providências. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

N. 0746517-07.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE INACIA DO SOCORRO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746517-07.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE INACIA DO SOCORRO DANTAS SENTENÇA A parte exequente formulou pedido de desistência da execução, conforme petição de ID 80607265. A faculdade da parte credora de desistir da execução é plena, sobretudo porque a parte executada ainda não foi citada. Dessa forma, com fulcro no artigo 775 do CPC, homologo a desistência manifestada, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485,

inciso VIII, também do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado nesta data ante a falta de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada neste ato. Intime-se. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

CERTIDÃO

N. 0008161-83.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008161-83.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria conforme ID.15495908 pág;1. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:14:13. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728692-50.2020.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA. Adv(s): SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0728692-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Processo executivo questionado que tem como objeto execução de ICMS. Competência absoluta superveniente estabelecida para a 2ª Vara de Execuções Fiscais do DF para o julgamento dos embargos. Necessidade de envio do feito, face a incompetência absoluta deste Juízo. Remetam-se via pje. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0021180-69.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021180-69.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria para requerer o que entender de direito petição ID:83772851 pág;1. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:16:29. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0075377-43.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: SERGIO COUTO QUINTAO. Adv(s): DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0075377-43.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO COUTO QUINTAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:22:27. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0007670-76.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007670-76.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para

tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria para requerer o que entender de direito ID. 83661059 pág;1. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:26:31. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

N. 0088173-37.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SERGIO COUTO QUINTAO. Adv(s):. DF40814 - RANAÍ PINTO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0088173-37.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO COUTO QUINTAO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Portaria nº 03, de 23 de março de 2018, deste Juízo, faço intimar a Procuradoria Geral do Distrito Federal para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade oposta, ID 86878744. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:30:44. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0045570-75.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Adv(s):. DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045570-75.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO DESPACHO Intime-se a executada quanto ao teor da certidão retro. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007651-70.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s):. DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007651-70.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da decisão de ID. 14767723 pág;1.. Nos termos do inciso XL do art. 1º da Portaria VEF nº 03, de 23 de março de 2018, fica o Exequente intimado a promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono, consoante os termos do art. 485, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:47:28. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725044-15.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VIVIANE SOARES CAVALCANTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0725044-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIVIANE SOARES CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) VIVIANE SOARES CAVALCANTE - CPF: 658.406.821-87, no valor de R\$ 12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determinado a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o

Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0051497-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051497-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A C E R T I D Ã O Nos termos do Inciso XX, da portaria 03, de 23 de março de 2018, fica o advogado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:16:34. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria

N. 0051497-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051497-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:19:45. CINTIA DE CASTRO ANDRADE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0037245-48.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MAURICIO GUMIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037245-48.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO MAURICIO GUMIERO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0031418-71.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: HELIZETE MARIA NUNES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031418-71.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIZETE MARIA NUNES DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:11:53. ANA CAROLINE VIEIRA DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0022733-75.2016.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s).: DF45781 - VALDEMAR ZAIDEN FILHO, GO18808 - ADRIANO DINIZ, R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022733-75.2016.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002253-76.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA, R: FRANCISCO DEMOCRITO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54985 - LUCYVAL DE OLIVEIRA, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, T: Banco de Brasília SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002253-76.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DEMOCRITO DE ALMEIDA DECISÃO Defiro o pleito, pela faculdade expressa pelo art. 906, parágrafo único, do CPC c/c art. 5º, inciso VII, da Resolução/CNJ nº 322/2020, que prioriza as formas eletrônicas de expedição de alvará por conta da pandemia do novo Coronavírus/Covid-19. Expeça-se novo ofício à instituição financeira responsável para que transfira o montante bloqueado (R\$ 9.251,51 (nove mil e duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavo) à conta indicada pela executada à petição retro, diante do encerramento da conta de origem. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0005943-79.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, R: BRUNO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005943-79.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRUNO DE AGUIAR SANTORO DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024484-97.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. Adv(s).: GO18808 - ADRIANO DINIZ, DF45781 - VALDEMAR ZAIDEN FILHO, R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024484-97.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0038943-44.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROOSEVELT DIAS BELTRAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GRAFICA E EDITORA C R LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038943-44.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA C R LTDA, ROOSEVELT DIAS BELTRAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, em face do pedido retro e do tempo decorrido, torno sem efeito a decisão de ID. 17537291. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) GRAFICA E EDITORA C R LTDA - CPF/CNPJ: 00.393.945/0001-10 e ROOSEVELT DIAS BELTRAO - CPF/CNPJ: 042.518.221-53, no valor de R\$ 88.796,18 (oitenta e oito mil e setecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na

conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004203-89.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELINO ALVES DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELINO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004203-89.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSELINO ALVES DE SOUSA - ME, JOSELINO ALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOSELINO ALVES DE SOUSA - ME - CPF/CNPJ: 72.644.560/0001-90 e JOSELINO ALVES DE SOUSA - CPF/CNPJ: 462.809.361-04, no valor de R\$ 46.376,56 (quarenta e seis mil e trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0752442-52.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MAGDAL ALVES CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752442-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE MAGDAL ALVES CUSTODIO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor do ESPOLIO DE MAGDAL ALVES CUSTÓDIO. Foi determinado ao ente público exequente a emenda da inicial para trazer a certidão de óbito de MAGDAL ALVES CUSTÓDIO e indicar a existência de processo de inventário, bem como o inventariante, vez que a ele compete a representação judicial do espólio. A aludida decisão conferiu ao ente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo, o Distrito Federal peticiona pugnando pelo prosseguimento da ação, por entender ser desnecessária as diligências determinadas. Presqueciona os artigos 202 e 204 do CTN. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O juízo determinou emenda à inicial para adequação, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, a parte não atendeu à requisição, permanecendo inerte. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida, impondo-se o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Por fim, no que se refere ao prequestionamento, consignase que a jurisprudência é pacífica no sentido de que é dispensável a manifestação específica sobre cada artigo de lei invocado, cabendo ao julgador tão somente expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação, consoante artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Entretanto, cumpre esclarecer que o cerne da controvérsia não é a presunção legal de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, arts. 3º da Lei 6.830/80, 202 e 204 do CTN, conforme defendido pelo exequente, mas o atendimento dos requisitos de regularidade processual para a ação de execução fiscal, inclusive quanto à capacidade processual das partes disciplinada no Código de Processo Civil, em seu art. 131. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0022412-82.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPERCITY IMPERMEABILIZACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SOLON SASSO HARDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022412-82.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IMPERCITY IMPERMEABILIZACOES LTDA, PAULO SOLON SASSO HARDT SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Custas pela parte executada. Sem honorários.

Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023032-89.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MICHELE MADEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D'VILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORIENTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023032-89.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORIENTE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME, MARIA MICHELE MADEIRA DE CASTRO, D'VILA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0002220-12.1994.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELLA BELLEZZA PERFUMES E COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDWARD PARENTE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELY PARENTE MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002220-12.1994.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DELLA BELLEZZA PERFUMES E COSMETICOS LTDA, EDWARD PARENTE SIQUEIRA, SUELY PARENTE MARTINEZ DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) DELLA BELLEZZA PERFUMES E COSMETICOS LTDA - CPF/CNPJ: 01.024.579/0001-95, EDWARD PARENTE SIQUEIRA - CPF/CNPJ: 485.110.801-04 e SUELY PARENTE MARTINEZ - CPF/CNPJ: 100.851.811-53, no valor de R\$ 126.405,15 via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0050597-73.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA E SOUZA. Adv(s): DF0033376A - PAULO CESAR DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050597-73.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA E SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA E SOUZA (CPF: 182.434.367-15), no valor de R\$ 61.299,23, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor

penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0012607-76.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURICO SAD MATHIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012607-76.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EURICO SAD MATHIAS, VALERIA DOS SANTOS DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo insurgência das partes quanto ao pagamento de obrigação de pequeno valor, determino a intimação do Distrito Federal para que o faça no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, nos termos do disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, corrigido monetariamente, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou na forma de depósito judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0039124-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JCR PAPELARIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE CASTRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039124-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JCR PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, JOAO DE CASTRO RIBEIRO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0013524-82.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: R T DE AQUINO MERCADO - ME. Adv(s): DF31502 - DELMA ARAUJO VAZ, DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013524-82.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: R T DE AQUINO MERCADO - ME DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0024307-68.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELAVIV CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR, DF36486 - ALBERTO CARLOS DE AGUIAR RODRIGUES. R: HIGOR AECIO MOURA GERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024307-68.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TELAVIV CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - ME, HIGOR AECIO MOURA GERONIMO DESPACHO Intimem-se as partes acerca da planilha de cálculos juntada na certidão retro. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000197-36.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DF-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF0042055A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000197-36.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DF-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP DESPACHO Ante o recurso de apelação apresentado pelo Distrito Federal, intime-se a parte executada para apresentação de contrarrazões no prazo do art. 1.009, § 2º, do CPC. Findo o prazo, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF na forma do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0745677-31.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0745677-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO

FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL DE HOLANDA CAVALCANTE DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0730387-39.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELE SANTANA TELES. Adv(s): DF58015 - DANIELE SANTANA TELES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0730387-39.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELE SANTANA TELES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo insurgência das partes quanto ao pagamento de obrigação de pequeno valor, determino a intimação do Distrito Federal para que o faça no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, nos termos do disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, corrigido monetariamente, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou na forma de depósito judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0735957-40.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s): DF41765 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA, DF0047220A - ALINE PRADERA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0735957-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: AMBEV S.A. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0224486-39.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA VELOSO CUTRIM. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0224486-39.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA VELOSO CUTRIM DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 01/06/2020 (ID 64370778), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RJ). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0004116-33.2017.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: ARV LOURENCO COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004116-33.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: ARV LOURENCO COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: ?Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes.? Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0761766-32.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENA JOSE DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0761766-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELENA JOSE DOS SANTOS MAGALHAES DECISÃO Trata-se de execução fiscal em que foi constatada a ocorrência do parcelamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0741106-17.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0741106-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0747406-92.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO JOSE FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747406-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO JOSE FERREIRA DE MELO SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0035126-32.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: CARLOS GARDEL RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035126-32.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS GARDEL RIBEIRO DECISÃO Constata-se que o débito foi parcelado. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, configurando-se causa de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), indefiro o pleito e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Intime-se o exequente da presente decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0029286-12.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CARMELO ROSA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029286-12.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARMELO ROSA DE FARIA DECISÃO Constata-se que o débito foi parcelado. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, configurando-se causa de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), indefiro o pleito e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender de direito. Intime-se o exequente da presente decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0724056-91.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AERSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0724056-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AERSON FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739266-69.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0739266-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE JESUS DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relato. DECIDO. O art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, determina o arquivamento das ações de execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior a 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sem baixa na Distribuição. Considerando que o valor da causa atribuído ao presente executivo fiscal observa o limite acima mencionado, não havendo constrição patrimonial e/ou exceção de pré-executividade pendentes de análise, indefiro, por ora, eventuais requerimentos das partes e determino o arquivamento provisório do processo. Advirta-se que o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 prevê o restabelecimento da execução quando solicitado pelas partes. Embora o provimento nada diga a respeito da prescrição, é consabido que o art. 40, § 4º, da LEF, dispõe que, decorrido o prazo prescricional da decisão que ordenar o arquivamento, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente. Referida regra complementa o caput do art. 40, mas tem força normativa suficiente para ser aplicada em outros casos de arquivamento da execução fiscal, como o presente, em homenagem aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da segurança jurídica, de modo a impedir a eternização da demanda e a permanente sujeição do devedor à ação da Fazenda Pública, assim como ao princípio do resultado, disposto no art. 797 do CPC, donde se depreende a incompatibilidade da paralisação da execução com a sua realização em proveito do exequente. Essa é a razão de o § 1º do art. 1º do Provimento 13/2012 dever ser interpretado em conjunto com o § 4º do art. 40 da LEF, a fim de estabelecer a data desta decisão como termo inicial de contagem do prazo prescricional. Intime(m)-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0021063-44.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDESIO MARTINS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO OCTAVIO COSTA NICOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021063-44.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA - ME, EDESIO MARTINS FILHO, JOAO OCTAVIO COSTA NICOLA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do Executado para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. A exequente, intimada a manifestar-se acerca da prescrição, conforme determinado em decisão retro, manteve-se inerte, consoante andamento processual É o breve relatório. DECIDO. O crédito tributário, consoante art. 174 do CTN, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. Da análise dos autos verifico que embora a constituição definitiva do crédito tenha se dado em 03/12/1998, 10/08/1999 e 20/08/1999, e a citação dos executados jamais se efetivou, apesar de reiteradas diligências. Considerando que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, deve-se aplicar a redação original do art. 174, I, do CTN, que previa que a prescrição se interrompia pela citação feita ao devedor. Ademais, é importante notar que essa norma prevalece sobre a Lei de Execuções Fiscais que dispõe que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, em virtude de ser reservada à Lei Complementar a disposição sobre prescrição, conforme art. 146, III, alínea "b", da Constituição Federal. Com efeito, malgrado a execução tenha sido ajuizada dentro do prazo prescricional, a parte exequente não soube informar em tempo hábil o endereço do executado, ônus que a lei lhe impõe, inviabilizando, assim, a citação dentro do prazo prescricional. Nota-se que já decorreram quase 20 (vinte) anos desde o ajuizamento da demanda, sem que fosse efetivada a citação. Consoante andamento processual, em que se observa várias tentativas infrutíferas de localização dos devedores, observa-se que houve desídia, inércia e responsabilidade do Distrito Federal no prosseguimento do feito, razão pela qual é imperioso o reconhecimento da prescrição nos presentes autos. Mostra-se inaplicável, ao caso vertente, o enunciado da Súmula 106 do STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). A propósito, nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste E. TJDFT: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) - sem grifos no original AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. 1. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha sido promovida a citação do devedor, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança. 2. A demora da citação que decorre de ato do exequente, pelo desconhecimento do endereço do executado, não pode ser imputada à Justiça, afastando-se a aplicação do enunciado 106 da Súmula do STJ. 3. Agravo provido. (Acórdão n.685077, 20120020058903AGI, Relator: ANTONINHO LOPES 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2012, Publicado no DJE: 21/06/2013. Pág.: 102) ? sem grifos no original Por fim, importa mencionar que "as disposições da Lei de Execução Fiscal devem ser harmonizadas com os princípios da razoabilidade e da duração razoável do processo, a fim de que este não seja utilizado como instrumento de eternização das dívidas? (Acórdão n.981832, 19990110608237APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2016, Publicado no DJE: 30/11/2016. Pág.: 197/208)". Ao teor do exposto, nos termos do art. 174, do CTN, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO, das CDAs de nº 5-0100677410, nº 5-0100693245 e nº 5-0100701876. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fundamento no art. 487, II c/c o art. 318, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0004931-98.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGINA GUEDES CALONICO. R: MARCO GUEDES CALONICO. Adv(s): DF12329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF26126 - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004931-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JORGINA GUEDES CALONICO, MARCO GUEDES CALONICO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", nos termos do art. 3º, incisos III e IV, do Provimento Geral da Corregedoria, e do art. 5º, inciso IV, da Instrução da Corregedoria nº 4, de 4 de outubro de 2019, assim como, se o caso, à respectiva inversão dos polos. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, venham conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0001463-95.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5397 - CESAR RODRIGUES ALVES. R: JORGE LUIZ DA SILVA PEDREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001463-95.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA PEDREIRA SENTENÇA Trata-

se de execução fiscal entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Intimação do DF para se manifestar quanto a prescrição intercorrente. Manifestação do DF juntada. É o breve relato. Decido. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame da prejudicial. Nesse ponto, consigno que o presente feito não merece prosperar. Aplica-se ao caso o entendimento do STJ firmado no Resp 1.340.553/RS. Com efeito, embora não haja suspensão formal do processo, o STJ, em julgamento sujeito à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS) firmou as seguintes teses: 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). No caso em tela, após quase quinze anos, a executada não foi citada, não sendo encontrados bens aptos a satisfazer o crédito da postulante. Destaco que a Fazenda Pública não demonstrou, nesse momento, qualquer prejuízo, de modo a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, devendo ser mencionado que o STJ não albergou a interpretação da exequente no sentido de o entendimento fixado no REsp 1.340.553/RS não atingir situações pretéritas. Ressalto, ainda, que o processo funciona mediante a cooperação de todos os envolvidos, de tal sorte que eventual falha de um deles não exime o outro de suas diligências, notadamente quando se está em jogo um crédito objeto de execução. Como se sabe, a boa-fé objetiva processual não permite que a parte possa se beneficiar de seu comportamento ou inação anterior deliberada. Se deixou de peticionar, ou cobrar o Juízo quanto a movimentação do feito, visando obter medida efetiva e apta a saldar seu crédito, não pode posteriormente se valer de tal comportamento/inação a fim de afastar eventual decisão em seu desfavor. No caso em tela, há de se observar que simples peticionamento não implica interrupção do prazo prescricional, sendo certo que o exequente teve notícia, pela primeira vez, da diligência negativa de citação quando recebeu o feito, ainda em 2010, conforme se percebe do andamento processual do processo 27114-0/2001, ao qual o presente feito foi apensado para tramitação conjunta. Em outras palavras, em 15/07/2010 o DF recebeu os autos e tomou ciência do não cumprimento da diligência, mas, todavia, não providenciou a citação da parte ré, somente solicitando a citação por edital em 2014. Considerando que até a presente data não ocorreu a citação, o prazo de 5 anos se esvaiu ainda em 2016. Inaplicável, assim, o entendimento plasmado na súmula 106 do STJ. Nesse passo, considerando a obrigatoriedade de obediência ao decidido em sede de recurso repetitivo, e o fato de o presente feito se enquadrar nos ditames do aludido julgado, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida impositiva. Assim, JULGO EXTINTO o crédito tributário consubstanciado pelas CDAs n. 5-0105394017, 5-0110204948, 5-0112673570 e 5-0119051672, EXTINGUINDO a presente execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 40, § 4º, da LEF, 174 do CTN e 487, inciso II, do CPC. Intime-se o exequente para ciência e providências cabíveis. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição do feito, arquivando-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0715801-60.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.. A: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.. Adv(s): SP325925 - RAFAEL TEMPORIN BUENO, SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0715801-60.2021.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA., QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos à execução em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0080243-31.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR FRADE ALMEIDA. Adv(s): DF7878 - JOAO RESENDE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0080243-31.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VICTOR FRADE ALMEIDA SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006683-45.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERENICE ADJUTO CARNEIRO. Adv(s): DF0010994A - FABIANA AFONSO TARTUCE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006683-45.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: BERENICE ADJUTO CARNEIRO SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública do Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031053-17.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VANIA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031053-17.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VANIA DO CARMO OLIVEIRA SENTENÇA O Exequente formulou pedido de desistência da execução. É o breve relatório. DECIDO. A faculdade do credor de desistir da execução é plena, sobretudo porque não foram opostos impugnação ou embargos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo Exequente,

para que surtam os efeitos jurídicos e legais, e EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0036512-97.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: PEDRO RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036512-97.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL ESPÓLIO DE: PEDRO RIBEIRO BARBOSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico e dou fé que a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar acerca da citação de ID. 42548167, razão pela qual, faço conclusos os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 21 de janeiro de 2021 15:10:54. JHENYFER BRENDA ALMEIDA DOS REIS Estagiário Cartório

DECISÃO

N. 0077354-07.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: BANCO FINASA S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0077354-07.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO FINASA S/A. DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) BANCO FINASA S/A. - CPF/CNPJ: 57.561.615/0001-04, no valor de R\$ 11.139,04 (onze mil cento e trinta e nove reais e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0738694-84.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILMAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0738694-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MILMAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MILMAX ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME - CNPJ: 04.119.743/0001-36, no valor de R\$ 12.201,84 (doze mil, duzentos e um reais e oitenta e quatro centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado

aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001972-65.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001972-65.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria para requerer o que entender de direito ID. 83806783 pág;1. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:12:52. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001929-31.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001929-31.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Considerando a manifestação ID 83798263, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade, ID 75018612. Ademais, tendo em vista que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002259-81.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002259-81.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Considerando a manifestação ID 83929285, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade, ID 75584244. Ademais, tendo em vista que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0044729-30.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044729-30.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Considerando a manifestação ID 83794221, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade, ID 75375465. Ademais, tendo em vista que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002299-63.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002299-63.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Considerando a manifestação ID 83809074, deixo de apreciar a Exceção de Pré-Executividade, ID 75584241. Ademais, tendo em vista que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051749-72.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051749-72.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Considerando a manifestação ID 83801942, deixo de apreciar a Exceção de Pré - Executividade, ID 74949835. Ademais, tendo em vista que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001973-50.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001973-50.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria para requerer o que entender de direito petição ID. 83806782 pág:1. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:24:59. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040249-43.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA, DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040249-43.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Considerando a manifestação ID 84164554, deixo de apreciar e Exceção de Pré-Executividade, ID 75693376. Ademais, tendo em vista que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intime-se a Fazenda Pública acerca desta decisão. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0031014-57.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLECE MARIA DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLECE MARIA DA CRUZ SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031014-57.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLECE MARIA DA CRUZ SILVA - ME, CLECE MARIA DA CRUZ SILVA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CLECE MARIA DA CRUZ SILVA - ME - CPF/CNPJ: 00.940.752/0002-13 e CLECE MARIA DA CRUZ SILVA - CPF/CNPJ: 197.563.642-20, no valor de R\$ 77.442,38 (setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequerente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051279-62.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BSB COMERCIO DE SUCATAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON MARINS GOULART NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051279-62.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BSB COMERCIO DE SUCATAS LTDA, NELSON MARINS GOULART NETO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: "Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes." Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0023559-02.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF32565 - RAFAEL CLEMENTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023559-02.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo, formulado pela Fazenda Pública, em razão do parcelamento administrativo. Na mesma oportunidade, dispensou ser intimada a respeito desta decisão, seja expressa ou tacitamente, quando requereu sua intimação após o decurso do prazo suspensivo. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca desta decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0021054-77.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA SCHMIDT TEICHMANN KRIEGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021054-77.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONICA SCHMIDT TEICHMANN KRIEGER DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MONICA SCHMIDT TEICHMANN KRIEGER - CPF/CNPJ: 945.381.157-20, no valor de R\$ 30.783,37 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001963-06.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001963-06.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para

fragmentação mecânica. Por fim, remeto os presentes autos à procuradoria para requerer o que entender de direito petição ID. 83806788 PÁG;1. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:37:49. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0044659-13.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EVALDO MARCIO SILVA SIMOES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044659-13.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVALDO MARCIO SILVA SIMOES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) EVALDO MARCIO SILVA SIMOES - CPF/CNPJ: 112.544.081-34, no valor de R\$ 70.007,90 (setenta mil, sete reais e noventa centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0007611-88.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s):. DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0055994A - SKARLLAT FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007611-88.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Por fim, certifico, que em razão do valor atribuído à causa se enquadrar no limite de R\$ 7.889,24 (sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos) previsto no art. 1º do Provimento 13/2012 c/c o art. 2º do Provimento 54/2021, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, remeto os presentes autos à conclusão, independentemente do transcurso dos prazos acima assinalados. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:51:34. PEDRO DIAS NETO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707373-60.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ML CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0707373-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ML CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ML CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 26.433.763/0001-10, no valor de R\$ 5.425,08 (cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como

representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0709514-52.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0709514-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANE ALVES DE MORAIS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) CRISTIANE ALVES DE MORAIS - CPF/CNPJ: 700.435.821-68, no valor de R\$ 9.829,95 (nove mil, oitocentos e vinte e nove reais e nove centavos) e cinco centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749513-46.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749513-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 00.950.770/0001-03, no valor de R\$ 43.176,61 (quarenta e três mil e cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, e no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do

valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0120274-30.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDO VALERIANO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0120274-30.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVANDO VALERIANO DA MOTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) EVANDO VALERIANO DA MOTA - CPF/CNPJ: 258.476.001-00, no valor de R\$ 25.598,71 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0038194-85.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: ISAIAS SILVA CHIANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038194-85.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ISAIAS SILVA CHIANCA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:14:31. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0083423-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO DAS MARCAS SERVICOS GERAIS E SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN DOS SANTOS MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0083423-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS MILHOMENS, UNIAO DAS MARCAS SERVICOS GERAIS E SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s)

intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:32:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0083423-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO DAS MARCAS SERVICOS GERAIS E SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN DOS SANTOS MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0083423-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS MILHOMENS, UNIAO DAS MARCAS SERVICOS GERAIS E SINALIZACAO VISUAL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:32:15. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0082584-93.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0082584-93.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA PORTO SEGURO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:34:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037219-79.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: EDSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR, DF15399 - JOAO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037219-79.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDSON FERREIRA DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:43:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037524-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037524-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:43:46. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0072724-39.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0072724-39.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:45:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013149-95.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: AUTO RENOVADORA LAVANAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013149-95.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AUTO RENOVADORA LAVANAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:49:55. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0022799-89.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: PLANETA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENCAO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0022799-89.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLANETA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENCAO EIRELI - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:57:37. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014397-33.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FERNANDO GUNTHER CUNHA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOUVENIR'S MOURA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014397-33.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO GUNTHER CUNHA DE FREITAS, SOUVENIR'S MOURA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:58:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0014397-33.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FERNANDO GUNTHER CUNHA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOUVENIR'S MOURA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0014397-33.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO GUNTHER CUNHA DE FREITAS, SOUVENIR'S MOURA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo,

retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 14:58:26. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0001479-46.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: VIA PARK HOTEL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0001479-46.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VIA PARK HOTEL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:00:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0705892-62.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FERNANDES DO MONTE. Adv(s): DF64895 - FERNANDA NUNES DO MONTE. Número do processo: 0705892-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES DO MONTE DESPACHO À vista do documento de ID 76277503, defiro o pedido de prioridade na tramitação (idoso). Retifique-se a autuação. Defiro, também, os benefícios da gratuidade de justiça. Manifeste-se a Procuradoria do Distrito Federal acerca de eventual parcelamento administrativo do débito, conforme noticiado na petição (ID 84985987), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. CAROLINE SANTOS LIMA Juíza Coordenadora do CEJUSC Fiscal

CERTIDÃO

N. 0028365-19.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: JLP CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0028365-19.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JLP CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:03:29. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019414-44.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA. R: ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA MARTINS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019414-44.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA, MARIA JOSE DA SILVA, SILVA MARTINS COMERCIO DE MOVEIS LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:07:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019414-44.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA. R: ANA CLAUDIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVA MARTINS COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019414-44.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA

SILVA COSTA, MARIA JOSE DA SILVA, SILVA MARTINS COMERCIO DE MOVEIS LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:07:00. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030049-76.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: COOPERCUSIN COOPERATIVA AGRICOLA PRIMAVERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030049-76.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOPERCUSIN COOPERATIVA AGRICOLA PRIMAVERA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:08:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019129-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COLLOR PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO MORENO CALIXTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019129-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO MORENO CALIXTO, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA LIMA, COLLOR PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:19:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0019129-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: COLLOR PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO MORENO CALIXTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0019129-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO MORENO CALIXTO, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA LIMA, COLLOR PRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:19:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021744-48.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: ADMINISTRADORA BRASILIENSE DE COND E COBRANCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIO DA CRUZ PIRES. Adv(s): DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. R: JOAO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021744-48.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADMINISTRADORA BRASILIENSE DE COND E COBRANCAS LTDA, DARIO DA CRUZ PIRES, JOAO DE OLIVEIRA MELO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s)

para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:21:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021744-48.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: ADMINISTRADORA BRASILIENSE DE COND E COBRANCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIO DA CRUZ PIRES. Adv(s): DF28272 - TATIANA REIS DOMINGUES. R: JOAO DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021744-48.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADMINISTRADORA BRASILIENSE DE COND E COBRANCAS LTDA, DARIO DA CRUZ PIRES, JOAO DE OLIVEIRA MELO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:21:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0089534-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SKIP SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0089534-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA, SKIP SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:34:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0089534-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: SKIP SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0089534-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA MOTA DE SOUZA, SKIP SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:34:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003954-41.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: CAFE DO SHOPPING LTDA - EPP. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. R: MARCELO NEHME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003954-41.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAFE DO SHOPPING LTDA - EPP, MARCELO NEHME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor

até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:38:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003954-41.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7853 - JOSE LUCIANO ARANTES. R: CAFE DO SHOPPING LTDA - EPP. Adv(s): DF11839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO. R: MARCELO NEHME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003954-41.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAFE DO SHOPPING LTDA - EPP, MARCELO NEHME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:38:23. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013249-70.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013249-70.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DALMO JOSUE DO AMARAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:42:56. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060434-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIANA ESMERINA FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAMILDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060434-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIANA ESMERINA FERREIRA SOUZA, MILLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, OTAMILDO FERREIRA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:45:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060434-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIANA ESMERINA FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAMILDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060434-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIANA ESMERINA FERREIRA SOUZA, MILLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, OTAMILDO FERREIRA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:45:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0060434-55.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIANA ESMERINA FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAMILDO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0060434-55.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIANA ESMERINA FERREIRA SOUZA, MILLANA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME, OTAMILDO FERREIRA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:45:44. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030949-57.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA. Adv(s): SC19419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO. R: JUCELI FARIAS SCHUTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030949-57.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUCELI FARIAS SCHUTZ, MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:49:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0030949-57.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA. Adv(s): SC19419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO. R: JUCELI FARIAS SCHUTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0030949-57.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JUCELI FARIAS SCHUTZ, MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:49:52. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0013754-93.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4588 - FELIX ANGELO PALAZZO. R: MARGARIDA FONSECA DE MORAES. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, MG0153677A - MARGARIDA FONSECA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0013754-93.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARGARIDA FONSECA DE MORAES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:50:48. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0045774-06.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESCA BARRETO VIANNA ROCHA. R: ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0045774-06.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSEMARY MARTINS DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos

11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:52:49. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0016754-33.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0016754-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 15:55:43. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033207-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: LEGACE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVI JOSE PEREIRA. Adv(s): DF17552 - JESIO ADRIANO FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033207-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO, LEGACE VEICULOS LTDA, LEVI JOSE PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:02:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033207-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: LEGACE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVI JOSE PEREIRA. Adv(s): DF17552 - JESIO ADRIANO FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033207-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO, LEGACE VEICULOS LTDA, LEVI JOSE PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:02:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0033207-40.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF7988 - JAQUELINE BRITO DE BARROS. R: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: LEGACE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVI JOSE PEREIRA. Adv(s): DF17552 - JESIO ADRIANO FIALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0033207-40.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GERALDO AGUIAR DE VASCONCELOS NETO, LEGACE VEICULOS LTDA, LEVI JOSE PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas

partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:02:35. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000887-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0001027S - VALCI CANABARRO, DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: CADIRI BAZZI MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GASTON LAMBERT MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000887-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CADIRI BAZZI MORALES, LUIS GASTON LAMBERT MORALES, INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:04:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000887-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0001027S - VALCI CANABARRO, DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: CADIRI BAZZI MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GASTON LAMBERT MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000887-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CADIRI BAZZI MORALES, LUIS GASTON LAMBERT MORALES, INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:04:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000887-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0001027S - VALCI CANABARRO, DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA. R: CADIRI BAZZI MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS GASTON LAMBERT MORALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000887-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CADIRI BAZZI MORALES, LUIS GASTON LAMBERT MORALES, INFORMACAO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - EPP C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:04:41. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0026634-51.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: SEBASTIAO RICARDO LOPES LEITE. Adv(s): DF15456 - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0026634-51.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO RICARDO LOPES LEITE C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à

cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:10:01. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0111943-25.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO GARCIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0111943-25.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO GARCIA GOMES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:10:40. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0094143-81.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: ROSILENE BARBOSA GONZAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27702 - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA, DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA, DF63794 - KETLEN SOUZA DE BRITO, DF23614 - VALDAIR CUSTODIO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0094143-81.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSILENE BARBOSA GONZAGA DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:16:19. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0021793-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: DROGARIA E PERFUMARIA P H D LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0021793-47.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA P H D LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:18:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0038014-71.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MOV TERRA ESCAVACAO E CASCALHO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0038014-71.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOV TERRA ESCAVACAO E CASCALHO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:18:28. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004197-82.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: CLEONICE PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REFORMADORA DE ONIBUS UNIVERSAL LTDA - ME. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004197-82.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEONICE PEREIRA DE LIMA, JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA, REFORMADORA DE ONIBUS UNIVERSAL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro

de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:37:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004197-82.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: CLEONICE PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REFORMADORA DE ONIBUS UNIVERSAL LTDA - ME. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004197-82.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEONICE PEREIRA DE LIMA, JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA, REFORMADORA DE ONIBUS UNIVERSAL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:37:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004197-82.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: CLEONICE PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REFORMADORA DE ONIBUS UNIVERSAL LTDA - ME. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004197-82.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEONICE PEREIRA DE LIMA, JOAO BATISTA PEREIRA DE LIMA, REFORMADORA DE ONIBUS UNIVERSAL LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:37:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:40:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de

promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:40:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:40:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012623-64.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: JAIME FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIMOTEO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE. Adv(s): GO31238 - JETHER EMILIO PEREIRA BISPO, AP1831 - FRANCISCO DO NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0012623-64.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, SOCIEDADE DESPORTIVA SOBRADINHENSE, JAIME FERNANDES DE ARAUJO, TIMOTEO DE FREITAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:40:05. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004007-61.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CAMPOS PALMERSTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIS BORGES PALMERSTON. Adv(s): GO0026268A - HELAINE FERREIRA ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004007-61.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, MAURICIO CAMPOS PALMERSTON, TAIS BORGES PALMERSTON C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:45:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004007-61.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CAMPOS PALMERSTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIS BORGES PALMERSTON. Adv(s): GO0026268A - HELAINE FERREIRA ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004007-61.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, MAURICIO CAMPOS PALMERSTON, TAIS BORGES PALMERSTON C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal,

em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:45:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0004007-61.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9707 - SU YUN YANG. R: LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO CAMPOS PALMERSTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIS BORGES PALMERSTON. Adv(s): GO0026268A - HELAINE FERREIRA ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0004007-61.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEMA CONSTRUTORA LTDA - ME, MAURICIO CAMPOS PALMERSTON, TAIS BORGES PALMERSTON C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:45:09. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000733-65.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA. Adv(s): DF19004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. Adv(s): DF0001226A - RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000733-65.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA, WALTER DE CASTRO COUTINHO, WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:48:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000733-65.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA. Adv(s): DF19004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. Adv(s): DF0001226A - RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000733-65.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA, WALTER DE CASTRO COUTINHO, WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:48:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0000733-65.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF2397 - MARIA VALESKA BARRETO VIANNA ROCHA, DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA. Adv(s): DF19004 - CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. Adv(s): DF0001226A - RUY JORGE RODRIGUES PEREIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0000733-65.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA THEREZA CORREIA RIGUEIRA, WALTER DE CASTRO COUTINHO, WKL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância

à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:48:12. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0003267-12.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: FRANCISCO BALDUINO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0003267-12.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECU?? O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO BALDUINO AGUIAR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:49:34. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0051597-74.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0051597-74.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONTINENTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 16:56:25. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0037607-50.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF27463 - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: EMILIANA ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1? Vara de Execu??o Fiscal do DF Número do processo: 0037607-50.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECU??O FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EMILIANA ANTUNES DA NOBREGA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRAS?LIA, DF, 24 de mar?o de 2021 17:01:51. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

2ª Vara de Execução Fiscal do DF**INTIMAÇÃO**

N. 0001684-89.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF4341 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001684-89.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERNARDO LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento de suspensão do processo formulado pelo executado, em razão do parcelamento administrativo (ID nº 82727645). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, conforme consulta ao documento expedido pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal - SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (Código 39 ? em anexo), determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Intimem-se. Escoado o prazo da suspensão, dê-se vista à Fazenda Pública para requerer o que entender de direito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0029290-57.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLOOM JEANS SHOPPING LTDA - ME. Adv(s): DF0004441A - CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA, DF14378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029290-57.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BENILDES OLIVEIRA MACHADO, BLOOM JEANS SHOPPING LTDA - ME, CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de BLOOM JEANS SHOPPING LTDA ME, BENILDES OLIVEIRA MACHADO e CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA, na qual se busca o pagamento de crédito tributário referente a dívida de ICMS. Ao ID 67598929, CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA requer a sua retirada do polo passivo da presente demanda, por não ser devedor, ou ainda estar prescrito o débito exequendo e ainda, por não estar delimitada sua responsabilidade. Instado a se manifestar, o Distrito Federal limitou-se a informar o link para pagamento do débito pelo executado (ID nº 69187443). Posteriormente, CLAUDIO acostou nos IDs nº 69303641 e 69305546 certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em que não consta débitos relativos ao ICMS, razão pela qual reiterou o pedido de retirada do seu nome do polo passivo da demanda. É o relatório. DECIDO. Em detida análise dos autos, verifica-se que inicialmente CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA figurou na Certidão de Ajuizamento de ID nº 42985859 ? págs. 1/2, como corresponsável pelo débito de ICMS relativo à Certidão de Dívida Ativa ? CDA de nº 0098409867. Ocorre que conforme noticiado no ID nº 42985859 ? pag. 73, foi determinado o cancelamento da referida certidão, em razão do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e, por conseguinte, na decisão de ID nº 42985859 ? pag. 76, foi determinada a exclusão da CDA nº 98409867, bem como o prosseguimento do feito apenas quanto à CDA 98430564. Diante disso, considerando que o executado não consta como corresponsável na certidão remanescente, conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva para excluir CLAUDIO MEDEIROS DE SOUZA do polo passivo da lide. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do regramento do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, tendo em vista já ter o Distrito Federal reconhecido o pedido ao excluir a cobrança da CDA pela prescrição. À Secretaria para alterar o polo passivo, devendo figurar como parte executada exclusivamente: BLOOM JEANS SHOPPING LTDA ME. No mais, nos termos do despacho de ID nº 42985859 ? pag. 109, intime-se o Distrito Federal para que requeira o que entender pertinente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, já contando a dobra legal. Intimem-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0035136-74.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CJP COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAUDIA DE MESQUITA NOGUEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035136-74.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CJP COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, MARIA CLAUDIA DE MESQUITA NOGUEIRA SANTOS SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0000972-83.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA MADRILES. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA; Rep(s): JOSE RICARDO MADRILIS. R: PERFILPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF42905 - ITALO SA DE OLIVEIRA, DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000972-83.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA MADRILES, PERFILPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de PERFILPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA ? EPP e LÚCIA MADRILES, na qual se busca o pagamento de crédito tributário referente a dívida de ICMS. Ao ID 55096737 - Pág. 19/20 o exequente requer a alteração do polo passivo, figurando como executada, Marlene de Fátima Correa Araújo. O espólio de Lúcia Madriles opõe Exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. Subsidiariamente, suscita prejudicial de mérito de prescrição da pretensão executória, considerando o transcurso de prazo entre o ajuizamento da execução e a citação da parte (págs. 24/30). Em sede de impugnação, o excepto alega que a questão relativa à legitimidade de sócio com o nome lançado na CDA demanda ampla dilação probatória, não podendo ser ventilada em sede de exceção de pré-executividade. Defende a inexistência da prescrição ordinária, tendo em vista que o despacho citatório interrompe o prazo da prescrição. Invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e pela suspensão do processo em razão do parcelamento da dívida (ID 80576766). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, indefiro o pedido aviado pela Fazenda Pública acerca do redirecionamento da execução fiscal, tendo em vista a ausência da comprovação das hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134 e 135 do CTN. Passo a análise da exceção de pré-executividade. Tratando-se de questão de ordem pública, admissível a exceção de pré-executividade, desde que não demande dilação probatória, a teor Súmula 393/STJ, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Outrossim, tem-se que a CDA é dotada de presunção de legitimidade, cabendo ao executado provar a sua alegação. Nesse

contexto, é entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, de que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na CDA, porquanto a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução. Destarte, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que os nomes dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se os julgados do STJ: A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009. Negrito); 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Negrito). Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça, in verbis: (...) 2. Cediço que a exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa na execução fiscal para alegação de matérias cognoscíveis de ofício que prescindem de dilação probatória, conforme entendimento perfilhado na Súmula n. 393 do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Se o nome do executado figura na certidão de dívida ativa, incumbe-lhe o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, apresentando prova inequívoca (art. 3o, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80). (...) 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1288410, 07144252420208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2020, publicado no DJE: 13/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (...) 2. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1.104.900/ES), a Corte Superior já manifestou que, na via excepcional da exceção de pré-executividade, somente é possível discutir a ilegitimidade passiva nas situações em que o nome do sócio não consta da CDA, porque isso impõe a necessidade de dilação probatória para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária. 3. Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, o agravo interno interposto de decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral ou sob o rito dos recursos repetitivos. Precedentes do STJ e TJDFT. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1141578, 07099015220188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/11/2018, publicado no PJe: 9/1/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, a retirada do sócio não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores até dois anos depois de averbada a alteração contratual. Na hipótese dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu nos meses de setembro, outubro e novembro de 2004, sendo certo que a excipiente se retirou da sociedade somente em 2009, como afirmado pela própria executada e demonstrado no documento às págs. 36/37. Por ora, não há que se falar em afastamento da sua responsabilidade, sobretudo porque a execução fiscal foi distribuída antes de sua retirada. Incumbe, assim, à excipiente o ônus de provar a sua irresponsabilidade tributária, demonstrando, de modo inequívoco, a falta dos requisitos do artigo 135 do CTN, tendo em vista a presunção relativa de certeza e liquidez conferida à CDA. Dessa forma, como já mencionado, a presunção de legitimidade conferida à CDA demanda instrução probatória, a ser promovida em sede de embargos à execução, razão pela qual não conheço da exceção de pré-executividade quanto a alegação de ilegitimidade passiva. Por outro lado, à matéria atinente à prescrição não contém maior complexidade e não demanda dilação probatória que escape do conhecimento do processo de execução, motivo pelo qual passo a analisá-la. A prescrição ordinária se inicia com o não pagamento da dívida tributária no prazo estipulado administrativamente (STJ, AgRg no REsp nº 1.426.354-GO, j. 05/03/2015) e é interrompida com a propositura da execução fiscal (STJ, Súmula n. 106 e RESP 1.120.295, j. 12/05/2010). Por sua vez, a prescrição intercorrente é modalidade de prescrição ligada à agilidade processual; evita desídia da parte e leva à extinção da pretensão executiva. A sanção, contudo, é tal como aquela prevista para a prescrição ordinária: encobre-se a eficácia da pretensão para os créditos de natureza não tributária e fulmina-se o próprio direito de crédito de natureza tributária. O crédito tributário, consoante o art. 174 do CTN, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data da constituição definitiva. E, considerando que a execução fiscal foi proposta quando já vigente a Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se a atual redação do art. 174 do CTN, que prevê interromper-se a prescrição pela ordem de citação. No caso em comento, as CDAs que embasam a presente execução tiveram o crédito constituído entre 1º/09, 1º/10 e 1º/11 de 2004, a ação foi ajuizada em 16/2/2009, portanto, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O despacho citatório ocorreu na mesma data do ajuizamento (16/2/2009), interrompendo-se a prescrição. Assim, não há falar em prescrição ordinária. No tocante à incidência da prescrição intercorrente, melhor sorte não assiste à excipiente. Isso porque, desde o ajuizamento da presente execução, o feito só voltou a ter andamento, em abril de 2014 com a expedição dos mandados de citação. Aplicável à espécie, portanto, o enunciado de Súmula nº 106 do STJ, que assim dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". Noutro giro, a contagem do prazo da prescrição intercorrente pressupõe o encerramento do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF, o que não ocorreu na espécie, uma vez que sequer houve tentativa frustrada de localização de bens passíveis de penhora. Por consequência, não merece acolhimento a irresignação do executado. Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, REJEITO-A nos termos da fundamentação. No mais, considerando que o débito fiscal foi parcelado administrativamente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano. Escoado o prazo da suspensão, intime-se novamente a Fazenda Pública para que requeira o que entender de direito. À Secretaria para alterar o polo passivo, devendo figurar como parte executada: ESPÓLIO DE LUCIA MADRILES e cadastre JOSÉ RICARDO MADRILIS, como inventariante, conforme informação do documento acostado ao ID 55096737 ? PÁG. 32. Intimem-se as partes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0745932-23.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CM BRASILIA EIRELI - ME. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFD 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0745932-23.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CM BRASILIA EIRELI - ME DECISÃO Em razão do decurso do tempo, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, concedendo apenas cinco dias para que a parte executada cumpra a determinação contida no ID79564838 I. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0030635-50.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO os embargos à execução, em razão da ausência de respaldo material para amparar a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs n. 50168298198 e n. 50168298201. Em decorrência, julgo EXTINTO o processo de execução fiscal n. 0030635-50.2014.8.07.0018, com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Diante da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, conforme o art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0026915-83.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERRARAO MATERIAL DE CONST FERRAGENS E CONCRETO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABILIO JOSE DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PATRICIA DE ANDRADE. Adv(s): DF9927 - AURENI BATISTA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL ? 2ªVEFDF FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JULIO LEAL FAGUNDES ? BLOCO 2 ? SMAS ? SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL ? TRECHO 4 ? LOTES 4/6, BLOCO 3, 2º ANDAR, SEM ALA ? 2vefdf@tjdf.jus.br. Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0026915-83.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERRARAO MATERIAL DE CONST FERRAGENS E CONCRETO LTDA, ABILIO JOSE DE MEDEIROS, MARIA PATRICIA DE ANDRADE SENTENÇA Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo DISTRITO FEDERAL em face de FERRARAO MATERIAL DE CONST FERRAGENS E CONCRETO LTDA, ABILIO JOSE DE MEDEIROS e MARIA PATRICIA DE ANDRADE, partes já qualificadas nos autos. Instada, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ID 71375702, reconhecendo a prescrição, conforme comprova a tela do SITAF inserida no ID 71375703. É o Relatório. DECIDO. Em face da prescrição dos créditos fiscais, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. Prejudicado o pedido de ID 60180532. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Desnecessária intimação do exequente, diante da expressa renúncia à intimação, operando-se de imediata o trânsito em julgado em relação ao exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0005575-75.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MARCONE FERREIRA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005575-75.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL MARCONE FERREIRA TELES DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MANOEL MARCONE FERREIRA TELES - CPF/CNPJ: 594.002.425-49, no valor de R\$ 41.136,40, (respectivamente), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0029829-76.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REAL TENIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029829-76.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS, REAL TENIS LTDA DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal em face de REAL TENIS LTDA e EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS, na qual se busca patrimônio dos devedores para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante petição inicial de ID 72627404. Citado no ID 45684873, às fls. 41 e 47, os Executados quedaram-se inertes. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, DETERMINO A PENHORA dos valores pertencentes aos Executados REAL TENIS LTDA - CNPJ: 02280380/0004-33 e EVALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS ? CPF nº 315.665.371-34, no valor de R\$142.645,16 (cento e quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início nadada em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no

art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0006659-09.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONFECÇÕES BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP. Adv(s): DF36465 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS, RJ2117260 - YASMIN CONDE ARRIGHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006659-09.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONFECÇÕES BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal em face de CONFECÇÕES BAHIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal, consoante petição inicial de ID 73686606. Considerando o montante bloqueado, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud, conforme comprovante em anexo. Intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009432-59.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MONTE ALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIANO BORJA RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009432-59.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MONTE ALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO, CHRISTIANO BORJA RODRIGUES DE BARROS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade aduzida por CHRISTIANO BORJA RODRIGUES DE BARROS, em que alega a sua ilegitimidade passiva sobre os créditos tributários exequendos, haja vista que os débitos não se referem ao período no qual foi sócio da empresa executada, qual seja, 13.11.2003 a 23.08.2006. Alega, ainda, a prescrição da dívida exequenda. (págs. 12/19 do ID 42550947) Intimado, o Distrito Federal rechaça a tese de prescrição do crédito tributário, todavia reconheceu a ilegitimidade passiva do excipiente com relação às CDAs 5-012611383, 5-0126153639, 5-0126330379, 5-0126368732, 5-0129552836 e 5-0132880857, entre outras que não fazem parte da presente demanda. Requereu-se, ao fim, a penhora de ativos financeiros dos outros executados já citados. É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE. Inicialmente, registre-se que as CDAs 5-0132838842 e 5-0132880865 foram pagas, conforme se depreende de consulta ao SITAF (arquivo em anexo). De outra sorte, a parte executada CHRISTIANO BORJA RODRIGUES DE BARROS alega a sua ilegitimidade passiva sobre os créditos tributários exequendos, haja vista que os débitos não se referem ao período no qual foi sócio da empresa executada, qual seja, 13.11.2003 a 23.08.2006. No que se refere especificamente ao presente feito, o Distrito Federal reconheceu a ilegitimidade do excipiente com relação às CDAs 5-012611383, 5-0126153639, 5-0126330379, 5-0126368732, 5-0129552836 e 5-0132880857, ou seja, todas as que não foram extintas pelo pagamento. Destarte, a exceção de pré-executividade oposta pelo exequente merece prosperar neste particular. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Consoante o teor do Enunciado de Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o manejo da exceção de pré-executividade é cabível nas situações em que a matéria controvertida seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória, de modo que a questão relativa à prescrição pode ser aduzida pela via estreita da exceção de pré-executividade. A prescrição dos créditos tributários é regulada pelo Código Tributário Nacional - CTN, o qual prevê no seu art. 174, o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva. No caso dos autos, sendo o ajuizamento da demanda posterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, é no despacho inicial que se vai encontrar o primeiro marco interruptivo do lapso prescricional. Assim, não há falar em prescrição inicial, haja vista que a demanda foi proposta dentro do lustrro prescricional após a constituição dos débitos exequendos, e o despacho citatório proferido em 05.05.2009, que interrompeu o prazo em questão. A citação positiva dos executados, que também tem efeito interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 16.10.2013 (pág. 7 do ID 42550947). Após, ante a ausência de pagamento da dívida ou garantia do juízo, em 23.10.2013, determinou-se a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, cuja resposta foi parcialmente positiva (págs. 49/52 do ID 42550947), o que também tem o condão de interromper a prescrição, nos moldes do quanto julgado no RESP 1.340.553/RS, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos. A referida penhora está pendente de julgamento, sendo que o prazo prescricional somente pode ser reiniciado após o seu desfecho. Nesse contexto, considerando os marcos temporais acima expostos, também não reconheço a prescrição intercorrente no presente caso. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE e extinguir o processo em relação ao executado CHRISTIANO BORJA RODRIGUES DE BARROS, com fundamento no art. 487, VI, do CPC, pelo que determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Fixo, em favor do patrono do corresponsável excluído, honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das CDAs 5-012611383, 5-0126153639, 5-0126330379, 5-0126368732, 5-0129552836 e 5-0132880857, em observância às disposições do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em autos apartados, a fim de se evitar tumulto processual no feito executivo, porquanto prosseguirá com relação aos outros executados. Deixo de determinar a liberação do valor penhorado nas págs. 49/52 do ID 42550947, haja vista que, além de o ato de constrição ter sido formalmente registrado no processo nº 58688-7/09 (0044812-46.2009.8.07.0001), ele foi realizado de forma conjunta a outras execuções fiscais, nas quais

ainda pendem a discussão acerca da legitimidade do corresponsável em questão. Com relação ao pedido de penhora formulado pelo exequente, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MONTE ALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 03.187.253/0001-04, e RITA DE CASSIA DE MELLO SALVIO - CPF/CNPJ: 526.724.506-25, no valor de R\$ 96.611,53 (noventa e seis mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e três centavos), via sistema SISBAJUD. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Traslade-se cópia desta decisão para as outras execuções fiscais elencadas no cabeçalho da pág. 49 do ID 42550947. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0024138-47.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: PAPELUCHO PAPELARIA LTDA - ME. R: VALDIR RODRIGUES DE FREITAS. R: ADRIANA VAZ DE FREITAS. Adv(s): DF39358 - ROBSON WANDERLEY LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024138-47.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAPELUCHO PAPELARIA LTDA - ME, VALDIR RODRIGUES DE FREITAS, ADRIANA VAZ DE FREITAS DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. Instados a comprovar a regular distribuição do recurso de agravo de instrumento junto ao TJDF, os executados mantiveram-se inertes, conforme notícia a certidão precedente. Na petição de ID 62433539, a exequente requereu a pesquisa de ativos financeiros, via sistema Sisbajud, nas contas bancárias de titularidades dos réus. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) PAPELUCHO PAPELARIA LTDA - ME (CNPJ: 01.492.491/0001-06), VALDIR RODRIGUES DE FREITAS (CPF: 573.105.566-15) e ADRIANA VAZ DE FREITAS (CPF: 619.130.901-59), no valor de R\$ 34.366,42, via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Distrito Federal para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constricto seja irrisório, ou seja, inferior a R\$ 451,27 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), considerando o disposto no art. 4º da Lei Complementar do Distrito Federal nº 904, de 28 de dezembro de 2015, no art. 9º do Decreto nº 38.650, de 27 de novembro de 2017, e no art. 1º da Portaria PG/DF nº 07, de 11 de janeiro de 2021, bem como as despesas e o tempo médio de um processo de execução fiscal, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Distrito Federal para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Por fim, intitem-se os corresponsáveis para regularizar sua representação processual, juntando-se aos autos procuração que legitima a atuação do patrono cadastrado na autuação, sob pena de seu descadastramento, uma vez que a procuração de pág. 3 da ID 39639564 foi outorgada unicamente em nome da pessoa jurídica executada. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0702130-38.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCILIO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF42795 - FERNANDO LUIZ CUNHA. SENTENÇA de ID 86999822: "(...) Ante o exposto, CONHEÇO a exceção de pré-

executividade, para reconhecer a nulidade do lançamento pela falta da regular notificação dos sujeitos passivos, e, em consequência, extinguir a execução fiscal com fundamento no art.924 c/c 485, IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do regramento do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC.(...) DELMA SANTOS RIBEIRO - Juíza de Direito."

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

N. 0004624-61.2016.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE em LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. R: CAMILA MENDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004624-61.2016.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXECUTADO: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAMILA MENDES SOARES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada impugnação por parte do(a) EXECUTADO: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAMILA MENDES SOARES. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar reposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:22:22. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701905-26.2020.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DIONNES SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701905-26.2020.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DIONNES SANTOS FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação por parte do(a) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo sem manifestação, serão certificados nos autos os prazos necessários com posterior envio à instância recursal. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:10:39. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0725055-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: EVERTON LEANDRO DE CARVALHO LEITE. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0725055-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME REU: EVERTON LEANDRO DE CARVALHO LEITE, SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO Vistos. Aguardem-se respostas dos demais ofícios expedidos. BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701031-41.2020.8.07.0002 - INTERDIÇÃO - A: TADEU CARNEIRO AGUIAR. Adv(s): DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES. R: NATALINA FRANCISCA LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701031-41.2020.8.07.0002 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: TADEU CARNEIRO AGUIAR REQUERIDO: NATALINA FRANCISCA LOPES AGUIAR SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ajuizada por TADEU CARNEIRO AGUIAR, em desfavor de sua esposa NATALINA FRANCISCA LOPES AGUIAR. Aduz o requerente que a interditanda se encontra restrita ao leito há 1 ano e 8 meses e sem conseguir se comunicar, movimentar ou se alimentar sem ajuda de terceiros há mais de 8 meses; que está acometida pelas enfermidades de ?sucessivos Acidentes Vasculares Encefálicos Inquemicos (AVEI) ? sequência neurológica e limitação da vida diária ? hipertensão arterial crônica ? lúpus ? artrite reumatoide, Diabetes Insulino-dependente e doença arterial coronariana? (CID 10: I69 ? I10 ? M32 ? E10); que, no período de dois anos, a interditanda sofreu 5(cinco) AVC; que culminou em um estado vegetativo, prostrando-a por completo em uma cama, sem poder se comunicar, movimentar ou mesmo se alimentar sozinha, o que acontece há mais de oito meses por via de sonda. Gratuidade de justiça deferida no ID 62525693, ocasião em que o requerente foi nomeado para exercer o encargo de curador provisório. O requerente assinou o termo de curatela provisória no ID 63660138. A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral no ID 68018396. Relatório nº 289/2020 ? NERPEJ juntado ao ID 75834773. Relatório médico juntado no ID 83727662. Instado, o Ministério Público oficiou pela decretação da interdição da requerida, nomeando-se o requerente como curador definitivo. (ID 83863509) A Curadoria Especial se manifestou favorável aos pedidos iniciais. (ID 86095640) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355, inciso I, do CPC). Primeiramente, destaco que os documentos carreados aos autos demonstram a legitimidade das partes, conforme dispõe o art. 1.775 do CC. A Lei 13.146/2015 conferiu nova redação ao artigo 3º do Código Civil, estabelecendo que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas ?com enfermidade ou deficiência mental?, qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Assim prevê o art. 84 da referida Lei: a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Somente quando necessário, será submetida à curatela, conforme a lei. (art. 84, §2º, Lei 13.146/2015) Neste panorama, a interdição de pessoas com deficiência deve ser deferida em seu interesse exclusivo, proporcionalmente às necessidades e às circunstâncias de cada caso, uma vez que a medida tem natureza protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Pois bem. O Relatório nº 289/2020 ? NERPEJ noticiou que a interditanda se encontra em estado físico de vulnerabilidade, requerendo assistência constante e acompanhamento para todas as atividades de vida diária. Permanece acamada durante a maior parte do tempo, não possui condições de comunicar-se livremente (por ausência de oralidade e de movimentação), alimenta-se mediante sonda de gastrostomia, e necessita de acompanhamento profissional especializado, tanto nos cuidados diários, quanto para avaliação continuada de sua situação clínica. (ID 75834773) Em conclusão, a psicóloga responsável pelo referido relatório identificou que o requerente parece ser o familiar que atua como cuidador primário, manifestando disponibilidade para continuar exercendo a função. (ID 75834773) O Relatório Médico de ID 83727662 noticiou que a interditanda se encontra restrita ao leito há mais de dois anos e sem comunicação há um ano e meio aproximadamente, realizando alimentação por via gastrostomia. A interditanda consegue piscar os olhos e segurar objetos com a mão esquerda e obedece a comandos simples, sem sucesso para questionamentos mais elaborados. Por fim, consta que a interditanda necessita que façam por ela todas as atividades de vida

diária, sendo sua condição permanente. Desse modo, verifica-se que a interdita é pessoa inabilitada a enunciar sua vontade e incapacitada de agir na vida civil, não havendo perspectiva de cura ou melhora, sendo certo que o caso se enquadra no disposto no artigo 1.767, inciso I, do CC. Diante da ausência de fatos que representem óbice legal ao exercício da curatela pelo requerente, merece procedência o pedido de interdição deduzido na inicial. Assim, com base no art. 747, inciso I, do CPC, no art. 4º, inciso III, do Código Civil, e no art. 84, § 3º, da Lei 13.146/2015, acolho o pedido inicial para declarar a interdição de NATALINA FRANCISCA LOPES AGUIAR - CPF: 086.937.491-53, colocando-a em REGIME DE CURATELA, nomeando para o exercício da curadoria o requerente TADEU CARNEIRO AGUIAR - CPF: 086.937.731-00. Assim, torno a curatela provisória em definitiva. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a idoneidade do curador, dispense-o da prestação de contas, por ora. Tendo em vista o quadro atual da interdita, deverá o curador representá-la na prática de todos os atos da vida civil. Por fim, tendo em vista a redação do art. 85 da Lei 13.146/2015, a qual prevê que a curatela do deficiente afeta somente os atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, deixo de suspender seus direitos políticos. Neste sentido, ressalto, ainda, que o art. 15, inciso II, da CF diz respeito à incapacidade civil absoluta, que não é o caso, como já disposto anteriormente. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (85, §2º, do CPC). Entretanto, a exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Expeça-se o necessário à averbação no registro de pessoas naturais competente, atentando-se para as demais previsões do art. 755, §3º, do CPC. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as diligências necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701756-30.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF26421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): GO40034 - ALVARO LUIZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701756-30.2020.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUANY LAZARA MELO DE OLIVEIRA REQUERIDO: ANDRE PINTO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada impugnação por parte do(a) REQUERIDO: ANDRE PINTO DOS SANTOS. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar reposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:42:18. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0001652-84.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: SERGIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001652-84.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De início, para constar, certifico que houve equívoco no andamento do feito, o que já foi solucionado. Ocorreu a certificação do trânsito em julgado e consequente arquivamento, mas a certidão de trânsito já foi devidamente excluída. Seguindo o feito, verifica-se que houve o transcurso do prazo para o devedor pagar o débito, contando o prazo a partir da certidão de ID 84269410 (na qual foi certificada a presunção de intimação). Assim, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 70247369, fica o autor intimado a cumprir os itens 3 e 4 da aludida decisão. 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:25:14. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703383-06.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF50527 - LUIZ PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA, DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: MANOEL DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703383-06.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS MARQUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, a fim de prosseguir nos termos da decisão de ID 49859997, nos termos dos itens 3 e seguintes, fica o autor intimado a atualizar o débito. 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:39:06. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703032-96.2020.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF59742 - PRISCILLA SOUSA LIMA PEREIRA. Em cumprimento à decisão de ID 86208395, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) RENAJUD e INFOJUD. Com relação ao sistema RENAJUD, três veículos foram encontrados, contudo, não consta no referido sistema a data de compra dos bens. Ressalto, ainda, que um deles possui restrição de roubo, conforme tela anexa. No tocante ao sistema INFOJUD, não foi localizada a entrega de declaração de imposto de renda referente aos anos de 2018, 2019 e 2020. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte requerida a movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III/CPC.

N. 0001372-16.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. F. D. P. P. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA; Rep(s): MEIRILAINE DA SILVA PASSOS DE PAIVA. A: MEIRILAINE DA SILVA PASSOS DE PAIVA. A: ARLEI FLORENTINO DE PAIVA PASSOS. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: ZOILA MARIA BEATRIZ ABARCA STRONG DE GRAU. Adv(s): DF3070000 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO, DF0031750A - LUCIANO JORGE POUBEL DE CASTRO, DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIMAÇÃO VIA DJE Número do Processo: 0001372-16.2017.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: C. F. D. P. P., MEIRILAINE DA SILVA PASSOS DE PAIVA, ARLEI FLORENTINO DE PAIVA PASSOS REPRESENTANTE LEGAL: MEIRILAINE DA SILVA PASSOS DE PAIVA REU: ZOILA MARIA BEATRIZ ABARCA STRONG DE GRAU O Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc., DETERMINA que se proceda à INTIMAÇÃO de ZOILA MARIA BEATRIZ ABARCA STRONG DE GRAU, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, para efetuar o pagamento o débito de R\$ 464.551,32 (quatrocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. ADVERTÊNCIAS À PARTE: 1) Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. 3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será realizada penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. 4) Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimação expedida e assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito em exercício neste Juízo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:55:02. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 23391770 Petição Inicial Petição Inicial 18100212273388800000022469556 23395782 1_Peticão Petição 18100212273406000000022473436 23395786 17_Peticão Petição 18100212273426900000022473440 23395790 33_Peticão Petição 18100212273449300000022473444 23395794 54_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273468400000022473448 23395800

65_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 1810021227348590000022473454 23395803 76_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273505400000022473457 23395806 87_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273524100000022473459 23395809 98_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273539100000022473462 23395812 107_Certidao Certidão 18100212273554200000022473465 23395818 109_Despacho Despacho 18100212273564400000022473471 23395819 111_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 18100212273574700000022473472 23395822 122_Despacho Despacho 1810021227359000000022473475 23395825 124_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 18100212273602800000022473478 23395827 140_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 18100212273616800000022473480 23395832 156_Emenda a Inicial Emenda à Inicial 18100212273630800000022473485 23395834 176_Decisao Decisão 18100212273644500000022473487 23395835 178_Mandado Mandado 18100212273657200000022473488 23395836 185_Contestacao Contestação 18100212273673800000022473489 23395839 190_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273686200000022473492 23395841 205_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273706600000022473494 23395844 221_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 18100212273727900000022473497 23395848 226_Certidao Certidão 18100212273741100000022473500 23395856 232_Carga dos Autos Carga dos Autos 18100212273752700000022473508 23395858 236_Contestacao Contestação 18100212273763500000022473509 23395862 247_Contestacao Contestação 18100212273781900000022473512 23395864 260_Replica Réplica 18100212273799200000022473514 23395867 271_Replica Réplica 18100212273826400000022473517 23395871 281_Certidao Certidão 18100212273840600000022473519 23395874 285_Especificacao de Provas Especificação de Provas 18100212273851300000022473522 23395878 289_Especificacao de Provas Especificação de Provas 18100212273862600000022473526 23395882 293_Decisao Decisão 18100212273872200000022473530 23395885 296_Certidao Certidão 18100212273884300000022473533 23395886 307_Peticao Petição 18100212273904100000022473534 23395888 314_Manifestacao Manifestação 18100212273916700000022473536 23395890 316_Despacho Despacho 18100212273924900000022473538 23395892 317_Certidao Certidão 18100212273934100000022473540 23395894 320_Peticao Petição 18100212273945200000022473542 23395896 323_Decisao Decisão 18100212273956300000022473544 23395902 324_Peticao Petição 18100212273966700000022473550 23395905 330_Decisao Decisão 18100212273980500000022473553 23395908 332_Certidao Certidão 18100212273990000000022473556 23395910 333_Peticao Petição 18100212274010700000022473558 23395911 338_Decisao Decisão 18100212274024100000022473559 23395916 339_Manifestacao Manifestação 18100212274034100000022473564 23395920 342_Decisao Decisão 18100212274043900000022473568 24553055 Certidão Certidão 18102617031194800000023568066 25125585 Petição Petição 18111113514513500000024109212 25305443 Certidão Certidão 18111415313487200000024279639 25319040 Ciência Manifestação do MPDFT 18111417000571800000024292501 26351709 Petição Petição 1812041911045000000025276188 26545173 Decisão Decisão 18120719105475100000025459040 26545173 Certidão Certidão 18120719105475100000025459040 27486073 Petição Petição 19011408551378100000026350921 27530304 Certidão Certidão 19011419085758400000026392459 27712796 Petição Petição 19012021504663500000026563666 27712813 petição consulta médica do dia 18-10-2016 Petição 19012021504682100000026563681 27712817 PRONTUARIO CAIO FLORENTINO 2 Documento de Comprovação 19012021504734200000026563684 27712818 PRONTUARIO MEDICO CAIO FLORENTINO DE PAIVA PASSOS Documento de Comprovação 19012021504751200000026563685 27729913 Certidão Certidão 19012113553684200000026579893 28092785 Petição Petição 19012913231326900000026922375 28092928 Acao erro medico deposito ZOILA MARIA BEATRIZ3 manifestacao 1810 Petição 19012913231338600000026922512 28279928 Certidão Certidão 1902011135035400000027098899 28335116 Laudo Laudo 19020310153842700000027150559 28335117 Pericia Vara 1 de Brazlândia 0001372-16.pdf Laudo 19020310153871600000027150560 28335164 Petição Petição 19020310411863900000027150607 28335191 Honorarios perito vara 1 Braz pdf Petição 19020310411884300000027150634 28382209 Petição Petição 19020416234292000000027195298 28473211 Decisão Decisão 19020600094132000000027280946 28485728 Petição Petição 19020612445947300000027292945 28485744 MEIRILAINE DA SILVA PASSOS DE PAIVA - MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL Petição 19020612445956500000027292960 28747478 Alvará Alvará 19021316442064200000027540475 29001397 Certidão Certidão 19021512570445900000027780504 29206417 Impugnação Impugnação 19021920021536000000027973437 29206427 impugnação BEATRIZ ABARCA-convertdo Impugnação 19021920021547700000027973445 29206436 Denuncia CRM Anexo 19021920021602800000027973454 29321604 Certidão Certidão 19022115260213800000028082491 29419288 ciência Manifestação do MPDFT 19022219395172800000028174662 29460737 Certidão Certidão 19022514401010700000028214208 29717001 ciência Manifestação do MPDFT 19022816280364100000028458373 31262404 Decisão Decisão 19040110062018200000029923239 31262404 Decisão Decisão 19040110062018200000029923239 32057902 Manifestação; Manifestação do MPDFT 19041015553217400000030685247 37380736 Sentença Sentença 19061715352029700000035795161 37380736 Sentença Sentença 19061715352029700000035795161 37577681 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 19061912152282600000035983870 37740683 Decisão Decisão 19062414145183100000036139386 38034188 Contrarrazões Contrarrazões 19062521353890600000036420940 38034198 CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 25-06-2019 Contrarrazões 19062521353909600000036420950 38065475 Ao MP Certidão 19062613313304800000036450669 38369525 Contrarrazões aos Embargos de Declaração Manifestação do MPDFT 19062816065817500000036743644 38448140 Petição 19070114101774000000036819038 38448260 Petição - Juntada de Procuração - Zoila Petição 19070114101786300000036819157 38448429 Procuração - Beatriz Procuração/Substabelecimento 19070114101805200000036819324 39586168 Apelação Apelação 19071216263056700000037913570 39586255 APELAÇÃO - ZOILA BEATRIZ ABARCA Apelação 19071216263171000000037913653 39586383 Guia de Custas - Recurso de Apelação Guia 19071216263195300000037913774 39586417 Comprovante de Pagamento das Custas - Recurso de Apelação Comprovante de Pagamento de Custas 19071216263205400000037913805 39586537 Decisão - Conselho Regional de Medicina Anexo 19071216263213900000037913920 40263649 Sentença Sentença 19072609563994500000038565743 40723864 Apelação Apelação 19072611141339700000039009311 40723971 Guia custas Apelação e comprov.ptgo Comprovante de Pagamento de Custas 19072611141357300000039009415 40263649 Sentença Sentença 19072609563994500000038565743 40974679 Contrarrazões Contrarrazões 19072920234032500000039251162 40974688 contrarrazões MEIRILAINE DA SILVA PASSOS Contrarrazões 19072920234058100000039251171 37380736 Certidão Certidão 19061715352029700000035795161 41218252 Ciência de sentença Manifestação do MPDFT 19073117483867300000039486465 44849497 Certidão Certidão 1909161631456000000042949986 86410127 Certidão Certidão 1909190004430000000081078110 86410128 Despacho Despacho 1910241636230000000081078111 86410129 Certidão Certidão 1910241937460000000081078112 86410130 Manifestação em Segundo Grau; Manifestação do MPDFT 1912111620440000000081078113 86410131 Petição 2001171740520000000081078114 86410132 PETIÇÃO DE JUNTADA SUBS - 0001372-16.2017.8.07.0002 Petição 2001171740520000000081078115 86410133 SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS CÍVEL Procuração/Substabelecimento 2001171740520000000081078116 86410134 Habilitação de novos causídicos Certidão 2001171821360000000081078117 86410135 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2002101818460000000081078118 86410136 Petição Petição 2002131213590000000081078119 86410137 MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO JULGAMENTO VIRTUAL Petição 2002131213590000000081078120 86410138 Certidão Certidão 2002181439210000000081078121 86410139 Ciência MPDFT Manifestação do MPDFT 2002281856320000000081078122 86410140 Certidão Certidão 2003161706430000000081078123 86410141 Petição Petição 2005252121390000000081078124 86410142 Petição MEIRILAINE DA SILVA PASSOS PAIVA Petição 2005252121390000000081078125 86410143 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2006051530060000000081078126 86410144 Petição Petição 2006081316550000000081078127 86410195 PETIÇÃO INFORMANDO SUSTENTAÇÃO ORAL - HOSPITAL ANCHIETA Petição 2006081316550000000081078128 86410196 Petição Petição 2006101213340000000081078129 86410197 Certidão Certidão 2007011435370000000081078130 86410198 Petição Petição 2007071102010000000081078131 86410199 Petição CAIO FLORENTINO DE PAIVA PASSOS 7-7-2020 Petição 2007071102010000000081078132 86410200 Certidão Certidão

2007071233020000000081078133 86410201 Certidão Certidão 2007071443270000000081078134 86410202 Certidão de julgamento Certidão 2007091852330000000081078135 86410203 Acórdão Acórdão 2007151717500000000081078136 86410204 Voto do Magistrado Voto 2007151717500000000081078137 86410205 Ementa Ementa 2007151717500000000081078138 86410206 Relatório Relatório 2007151717500000000081078139 86410207 Ementa Ementa 2007201549080000000081078140 86410208 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2007220218020000000081078141 86410209 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2007220218020000000081078142 86410210 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2007220218030000000081078143 86410211 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2007220218030000000081078144 86410212 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2007220218040000000081078145 86410213 Ciência MPDFT Petição 2008081730160000000081078146 86410214 Certidão Certidão 2008100802390000000081078147 86410215 Recurso Especial Recurso Especial 2008131516030000000081078148 86410216 Recurso Especial - Beatriz Recurso Especial 2008131516030000000081078149 86410217 Custas - STJ Comprovante 2008131516030000000081078150 86410218 Comprovante de Pagamento das Custas - STJ Comprovante de Pagamento de Custas 2008131516030000000081078151 86410219 Certidão Certidão 2008131536120000000081078152 86410220 Certidão Certidão 2008171551490000000081078153 86410221 Certidão Certidão 2008190923350000000081078154 86410222 Certidão Certidão 2008190955080000000081078155 86410223 Contrarrazões Contrarrazões 2008201503440000000081078156 86410224 CONTRARRAZOES RECURSO ESPECIAL 20-08-2020 Contrarrazões 2008201503440000000081078157 86410225 Certidão Certidão 2008201521150000000081078158 86410226 Certidão Certidão 2008201521310000000081078159 86410227 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2008210225440000000081078160 86410229 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2008210225450000000081078162 86410230 Decisão Decisão 2008211552410000000081078163 86410231 Decisão Decisão 2008232258000000000081078164 86410232 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2008251342150000000081078165 86410233 Agravo Agravo 2009141031010000000081078166 86410234 Agravo no Recurso Especial - Beatriz Agravo 2009141031010000000081078167 86410235 Certidão Certidão 2009141400360000000081078168 86410236 Certidão Certidão 2009141401050000000081078169 86410237 Certidão Certidão 2009141401310000000081078170 86410238 Ciência MPDFT Petição 2009141809400000000081078171 86410239 Certidão Certidão 2009150922210000000081078172 86410240 Certidão Certidão 2009150923560000000081078173 86410241 Certidão Certidão 2009150923560000000081078174 86410242 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2009170215420000000081078175 86410243 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2009170215420000000081078176 86410244 Contrarrazões Contrarrazões 2009180931440000000081078177 86410245 contrarrazoes 18-08-2020 Contrarrazões 2009180931440000000081078178 86410246 Certidão Certidão 2009220934410000000081078179 86410247 Ciência MPDFT Manifestação do MPDFT 2010301216450000000081078180 86410248 Certidão Certidão 2011031922430000000081078181 86410249 Certidão Certidão 2011031923160000000081078182 86410250 Despacho Despacho 2011051925070000000081078183 86410251 Certidão Certidão 2011062029040000000081078184 86410252 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2011101545550000000081078185 86410253 Certidão Certidão 2011201012360000000081078186 86410254 Certidão Certidão 2013170935030000000081078187 86410255 00013721620178070002 em 16_03_2021 16_01_25 Certidão 2103170935030000000081078188 86410256 Certidão Certidão 2103170939480000000081078189 86714946 Certidão Certidão 21031915333631800000081348518 86714946 Certidão Certidão 21031915333631800000081348518 86714946 Certidão Certidão 21031915333631800000081348518 86745308 Traslado Certidão 21031918304484100000081377899 86745323 1. Cumprimento de sentença 16-12-2020 ID 79928721 Petição 21031918304493800000081377912 86745325 Anexo ID 79928729 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 1_compressed-1-75 Anexo 2103191830450300000081377914 86745327 Anexo ID 79928735 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 1_compressed-76-150 Anexo 2103191830453800000081377915 86745328 Anexo ID 79930947 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 2-76-150_compressed-1-40 Anexo 21031918304570500000081377916 86745330 Anexo ID 79930951 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 2-76-150_compressed-41-75 Anexo 21031918304595300000081377918 86745336 Anexo ID 79930965 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 2 compressed 3_compressed Anexo 21031918304618500000081377923 86745343 Anexo ID 79930979 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 3-1-75 Anexo 21031918304669600000081377928 86748045 Anexo ID 79930982 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 3-76-150 Anexo 21031918304706200000081377930 86748047 Anexo ID 79930983 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 4 Anexo 21031918304720100000081377931 86748052 Anexo ID 79930991 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 5-1-80 Anexo 21031918304754600000081380736 86748058 Anexo ID 79930994 autos 0704064-39.2020.8.07.0002-processo parte 5-81-156 Anexo 21031918304789800000081380741 86748068 Certidão Certidão 21031918340273900000081380751 86748070 2. Peticao cumprimento de sentença ID 86275053 autos 0704064-39.2020.8.07.0002 Petição 21031918340283100000081380752 86748071 Anexo ID 86275054 autos 0704064-39.2020.8.07.0002 certidao transito em julgado Anexo 21031918340291600000081380753 86748072 Anexo ID 86275057 autos 0704064-39.2020.8.07.0002- certidao de publicacao Anexo 21031918340298900000081380754 86855981 Decisão Decisão 21032215080668300000081464478 86855981 Decisão Decisão 21032215080668300000081464478 86933932 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032302464623900000081547323 87022568 Certidão Certidão 21032317513797200000081626439 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0702817-91.2018.8.07.0002 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s): DF0040097A - REGINALVA CANDIDA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702817-91.2018.8.07.0002 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO REU: CLAUDETE ELIZA WOLMANN, ROGERIO DE OLIVEIRA MARCORIO JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA MARCORIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a parte requerente intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a fornecer o CEP do endereço da executada, para fins de expedição de mandado de intimação. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:02:17. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0700467-28.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES, DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700467-28.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ALMIR ROSA BARROS REQUERIDO: MARIA CLARA DE JESUS BARROPS LEAL SENTENÇA Trata-se de acordo formulado entre as partes em sede de audiência de conciliação, conforme ata de ID 86979746. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível, podendo ser revisto a qualquer tempo. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo, celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alcançando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofício ao órgão empregador e demais diligências necessárias.

Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Isento as partes de pagamento de custas processuais remanescentes. Sem honorários. Em relação ao requerente, a exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça já deferida no ID 83145254. Sentença registrada nesta data. Cumprido tudo, arquivem-se os autos com as anotações de baixa de estilo. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703680-76.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703680-76.2020.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. M. S. O. REPRESENTANTE LEGAL: ALICE SANTOS DA CRUZ REU: FILIPE OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de acordo formulado entre as partes em sede de audiência de conciliação, conforme ata de ID 86982085. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível, podendo ser revisto a qualquer tempo. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo, celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Expeçam-se as diligências necessárias. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado na data de seu registro. Isento as partes de pagamento de custas processuais remanescentes. Sem honorários. Em relação ao requerente, a exigibilidade resta suspensa pela gratuidade de justiça já deferida no ID 78173193. Sentença registrada nesta data. Cumprido tudo, arquivem-se os autos com as anotações de baixa de estilo. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0003577-28.2011.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA TIMOTEO SERAFIM. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES; Rep(s): HERBERT SERAFIM TIBURCIO. R: IRAM GOMES SOARES. R: ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA. R: IRAN GOMES SOARES JUNIOR. R: HEULER RANIE SOARES MENDONCA. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0003577-28.2011.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA TIMOTEO SERAFIM REPRESENTANTE LEGAL: HERBERT SERAFIM TIBURCIO EXECUTADO: ALTERNATIVA - LTDA COOPERATIVA DE TRABALHO DO TRANSPORTE AUTONOMO DE PASSAGEIRO REGULAR LTDA, IRAN GOMES SOARES JUNIOR, HEULER RANIE SOARES MENDONCA, IRAM GOMES SOARES DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, em que a empresa executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário. Realizadas pesquisas por bens nos sistemas disponíveis, estas restaram infrutíferas. Determinou-se a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa executada, nomeando-se como administrador o representante legal da empresa (ID 27475538 - Pág. 1). Entretanto, não se logrou êxito na efetivação da penhora. Novas pesquisas por bens foram realizadas, mas novamente infrutíferas. (ID 27475587) No ID 27475595, foi instaurando incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando-se a citação dos diretores e do presidente da empresa executada, os quais foram apontados no ID 27475626: HEULER RANIE SOARES MENDONÇA (Presidente), IRAN GOMES SOARES (Diretor Financeiro) e IRAN GOMES SOARES JÚNIOR (Diretor Administrativo). (ID 27475623) Pesquisas por bens nos sistemas disponíveis nos IDs 27475673 e 27475679, ocasião em que foram localizados três imóveis no nome do executado IRAN GOMES SOARES JÚNIOR e dois imóveis no nome do executado IRAN GOMES SOARES. Não foi deferida a penhora do imóvel situado no lote 24, conjunto 1, quadra 104, Recanto das Emas/DF, uma vez que foi doado a terceira pessoa. Quanto ao imóvel situado no lote 1, conjunto 6, quadra 116, Recanto das Emas/DF, determinou-se a intimação do executado para esclarecer a que título se deu a indisponibilidade registrada na AV6/305190, em 22 de fevereiro de 2018. O executado IRAN GOMES SOARES JÚNIOR, no ID 28066490, esclareceu que a indisponibilidade se deu pelo processo trabalhista nº 0001920-25.2012.5.10.0021. Entretanto, disse que foi excluído da demanda, conforme cópia da decisão naquele processo. No ID 35739612, restou reconhecida a impenhorabilidade do imóvel localizado no LOTE 1, CONJUNTO 6, QUADRA 116, RECANTO DAS EMAS/DF, por constituir bem de família, conforme disciplina Lei 8.009/90. Em seguida, foi acolhido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para invadir o patrimônio pessoal do sócio HEULER RANIE SOARES MENDONCA. No ID 37974856, foi realizada pesquisa de bens junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e ERIDF, todas infrutíferas. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência restou infrutífera. (ID 40351402) Tendo em vista o noticiado pelo Oficial de Justiça a respeito da existência de dois CPFs em nome do executado HEULER, determinou-se a renovação das pesquisas de bens no CPF nº 96698721620. Realizadas pesquisas de bens nos sistemas disponíveis, estas restaram infrutíferas. (ID 42376387) Expedidos mandados de penhora avaliação e intimação, a diligências restaram infrutíferas. (IDs 46367225 e 48617556) É o relatório. DECIDO. No presente processo já foram realizadas todas as pesquisas eletrônicas disponíveis a este Juízo, contudo, sem êxito. Desse modo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica dos executados, ficando o pedido condicionado à indicação concreta de bens a serem penhorados. Ressalto que o mero transcurso não é razão para a reiteração das pesquisas. Neste sentido, transcrevo precedente recente deste E. Tribunal. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONSULTA VIA BACENJUD. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se identifica, com base unicamente no tempo decorrido desde a última consulta realizada no sistema, razoabilidade na realização de nova diligência pelo BACENJUD, quando, tendo sido infrutíferas as últimas pesquisas/diligências realizadas com e sem o auxílio do Juízo, não foi carreada aos autos qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica dos Devedores. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.1187748, 07079205120198070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2019, Publicado no PJe: 30/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Colaciono, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento? (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016). Retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700262-96.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEVALDO XAVIER DE ANDRADE. A: ROSILAINE DE ARAUJO NOVAIS. Adv(s): DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA CARLOS DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do Processo : 0700262-96.2021.8.07.0002 Classe

do Processo : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto do Processo: Rescisão / Resolução (10582) Requerente : ADEVALDO XAVIER DE ANDRADE e outros Requerido : MARCO ANTONIO DE AZEVEDO SILVA e outros SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. Antes mesmo de formada a relação processual, a parte autora vem requerer a desistência da ação. Ante o exposto, homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais, eventualmente incidentes, serão pagas pela parte requerente, nos precisos termos do disposto na cabeça do art. 90 do Código de Processo Civil. Com a certificação do trânsito em julgado, que determino que ocorra de imediato, anote-se nos registros cartorários, arquivando-se ao fim. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 21:50:52. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702068-40.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSILENE JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44492 - WESLEY RODRIGUES SOARES. R: ANTONIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702068-40.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSILENE JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADO: ANTONIO JOSE LIMA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo o ofício da FACEB. Ressalto que por conta do antispam (ferramenta antivírus do email institucional do TJDFT), os emails enviados pela fundação em questão não foram recebidos por esta unidade. No anexo há respostas desde julho/2020. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a resposta do ofício endereço ao INSS. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:18:12. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

N. 0700128-69.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF18250 - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700128-69.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTEGRACAO ALIMENTOS LTDA REU: FAROL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 17:17 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0700608-47.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA MARIA ORDONES. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF62343 - FILIPE FARIA RIBEIRO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. Número do processo: 0700608-47.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA MARIA ORDONES REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 12:38 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0700339-57.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STEPHANE FERNANDES LIMA. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700339-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEPHANE FERNANDES LIMA REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 12:40 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0700448-22.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GASPAR GONCALVES. Adv(s): DF22879 - DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. R: MARIA IMACULADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700448-22.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE GASPAR GONCALVES REQUERIDO: MARIA IMACULADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima

fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 13:00 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0704225-49.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO. Adv(s): DF62911 - LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0704225-49.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO REU: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 12:58 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0700051-60.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DE JESUS. Adv(s): DF54062 - MARCOS FLAUSO DE SOUSA, DF62545 - JAIR ALVES BORGES. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700051-60.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 12:54 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0700845-81.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRO GOMES DA CONCEICAO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700845-81.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRO GOMES DA CONCEICAO RÉ: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S. A. D E C I S Ã O Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária. Empreendam-se as anotações pertinentes. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de julgamento liminar de improcedência do pedido. Determino, pois, que seja designada audiência de conciliação/mediação, observado o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC). Cite-se e intime a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecer à audiência de conciliação, sob a representação de quem de direito. Intime-se o autor para o mesmo fim, na pessoa do seu advogado. Deixo assentado que a audiência somente não será realizada se as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual, o que deve-se dar na forma dos §§ 5º e 6º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer à referida audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, sendo facultada a constituição de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica buscada com a demanda ou, na impossibilidade de sua mensuração, do valor da causa (§ 8º, do art. 334 do CPC). Em caso de frustração do esforço conciliatório, a ré disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o direito de resposta ao seu cargo. Intimem-se. Brazlândia, 15 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701344-02.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. Número do processo: 0701344-02.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDOR: RICARDO ALVES DE ANDRADE DEVEDOR: GERLUCE SOARES SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de procedimento de cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença proferida neste juízo entre as partes acima especificadas. Para tanto, o credor alegou que a devedora estaria, nos últimos seis anos, opondo obstáculos indevidos às suas tentativas de visitação da filha Beatriz Silva Andrade, nascida em 7 de agosto de 2012. Em resposta, a devedora noticiou que o credor não teria mantido contato com a filha no período em questão, o que teria dado causa ao enfraquecimento dos laços afetivos entre eles. Nesses termos, ainda de acordo com o arrazoado, seria nocivo aos interesses da criança a imposição de uma convivência forçada com o credor, nos termos do que foi estipulado judicialmente. Sugeriu-se, por via de consequência, que este juízo adotasse outras providências antes de ser ordenado o cumprimento dos termos do ajuste entabulado pelas partes, quanto ao exercício do direito de visitação. Pugnou-se, ainda, por que fosse o caso submetido a estudo psicossocial. Em nova manifestação, o devedor postulou que o seu direito de convivência com a filha se desse na sede do Conselho Tutelar local, sem a presença da mãe. Com vista, o Ministério Público lançou nos autos manifestação contrária a esta última proposta, tendo-se pronunciado pelo estabelecimento de um cronograma de visitação, em local apropriado. O órgão ministerial manifestou-se, ainda, pela elaboração de estudo sobre o caso. Posta a questão nesses termos, entendo que a razão está com o Parquet. Não vislumbro a possibilidade de que o direito de visitação venha a ser exercido na sede do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, à vista da total ausência, nos autos, de informações confiáveis quanto à existência, no local, de estrutura adequada à diligência. Conclui-se, assim, que

alguns dos aspectos relacionados à situação de fato subjacente ao pleito ainda se ressentem de um maior esforço de esclarecimento, o que torna recomendável a submissão do caso a estudo psicossocial, antes que se encaminhe uma solução para a pendência. Em razão disso, indefiro, por ora, o pleito deduzido pelo credor. Remetam-se os autos ao Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família (Neraf), para os fins propostos. Deixo assentado que a diligência deverá ser, na medida do possível, conclusiva quanto à pertinência de que seja restabelecido o convívio entre pai e filha, nos termos do que foi regulamentado judicialmente. Antes, determino que o credor promova a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de cópia do título judicial em que foi estipulada a prerrogativa. Vindo aos autos o relatório, para cuja elaboração estabeleço o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do retorno das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça local, intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem a respeito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Destaco, por fim, que as partes não estão impedidas de adotarem, de comum acordo e observado o melhor interesse da infante, as providências que entenderem adequadas quanto à retomada do regime de visitação. Por conseguinte, à mingua de informações seguras sobre o caso, deixo de estabelecer cronograma ou horário destinado a este fim. Ressalto, porém, que esta decisão poderá ser revista, à vista do que vier a ser apurado no curso do procedimento. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Brasília, 19 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700442-15.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNEUZA ALVES VENTURA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700442-15.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNEUZA ALVES VENTURA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 13:09 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0704126-79.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS MARQUES COELHO. Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. R: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARRO SEGURO PROTEÇÃO VEICULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704126-79.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES COELHO REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES DE BRASILIA, CARRO SEGURO PROTEÇÃO VEICULAR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 13:23 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0702186-79.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO FARIAS DE FRANCA. Adv(s): DF0034549A - ROBERTO CESAR RESENDE DE ABREU, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: ANDRE ALVES CAMPOS SAMPAIO. Adv(s): DF41992 - CAIO HENRIQUE MAIA DIAS. R: WAGMILSON DOS SANTOS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702186-79.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO FARIAS DE FRANCA REU: ANDRE ALVES CAMPOS SAMPAIO, WAGMILSON DOS SANTOS COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 13:02 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0001394-50.2012.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Número do processo: 0001394-50.2012.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDORA: ANTÔNIA ELIZÂNGELA RODRIGUES DE MEDEIROS CREDOR: ZILVANE CHAVES DE CARVALHO D E C I S Ã O Cuida-se de pleito formulado pela credora no sentido de que fosse instituída penhora em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário de que é titular o devedor junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Pugnou-se, ainda, pela instituição de penhora de 30% (trinta por cento) da quantia total que o devedor vier a receber no âmbito do feito 0700833-62.2020.8.07.0015, confiado à competência da Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, relativa a verbas vencidas de natureza previdenciária. Posta a questão nesses termos, sou conduzido ao convencimento de que a pretensão merece ser agasalhada. A orientação predominante nos tribunais pátrios sinaliza no sentido de ser possível a flexibilização da regra constante do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, para a instituição de penhora sobre verbas de natureza salarial, respeitado o limite de 30% (trinta por cento), correspondente à chamada margem consignável. Com isso, deu-se passo importante rumo à conciliação da necessidade de atribuição de efetividade ao processo de execução, nos casos em que o devedor não dispõe de bens passíveis de constrição judicial, com a exigência de preservação da respectiva dignidade, mercê da garantia de recursos minimamente hábeis ao provimento de seus anseios vitais. Sendo assim, defiro o pleito formulado pela credora, para instituir penhora de até 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário a que faz jus o devedor, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. A constrição ora instituída estará limitada ao percentual de margem consignável disponível na folha de pagamento do devedor. Instituto, ainda, penhora sobre o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do crédito a ser recebido pelo devedor no âmbito do feito 0700833-62.2020.8.07.0015, em trâmite na Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal. Oficie-se, para os fins propostos. O valor descontado deverá ser transferido para conta com movimentação vinculada à autorização deste juízo. Realizada a penhora, o devedor deverá ser intimado para fins de impugnação, a seu critério, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Brazlândia, 19 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702170-28.2020.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. Adv(s): DF0047346A - GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO. Número do processo: 0702170-28.2020.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANTÔNIO LUIZ CARVALHO RÉ: INDIARA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de pedido formulado pelo autor, Antônio Luiz Carvalho, no sentido de que fosse exonerado da obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge Indira de Oliveira, à vista da natureza transitória da prestação. Acresceu-se a isso o argumento de ter sido o encargo instituído há aproximadamente 17 (dezesete) anos, tempo virtualmente suficiente para que a ré viesse a estruturar-se financeiramente, de modo a habilitar-se ao suprimento, por esforço próprio, dos seus anseios vitais. Argumentou-se, ainda, com o fato de ter sido a ré contemplada com um quinhão hereditário, a tornar desnecessária a manutenção da prestação. Citada, a ré opôs resistência à pretensão. Em réplica, o autor limitou-se a ratificar os termos da petição inicial. Ouvido, o Ministério Público deixou de lançar nos autos manifestação, por reputar ausente interesse seu na participação processual. Constatado, a propósito, a presença das condições genéricas de procedibilidade e dos pressupostos de válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual. Não há, por outro lado, outras questões processuais pendentes de apreciação. Dou o feito por saneado e passo à definição dos pontos controvertidos da lide. A atividade probatória recairá sobre os seguintes quesitos: (a) a necessidade de manutenção da obrigação sob a responsabilidade do autor; (b) a capacidade da ré de prover a sua subsistência por esforço próprio; e (c) a alteração da situação financeira da ré, a tornar desnecessária a manutenção da prestação. Não vislumbro, no caso, as condições previstas no art. 373, § 1º, do CPC, do que resulta a distribuição do ônus da prova, segundo as regras ordinárias. Intimem-se, portanto, as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, esclareçam se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Deixo assentado que os requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardarem relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Em caso de arrolamento de testemunhas, incumbirá ao patrono da parte a responsabilidade pela respectiva intimação quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, voltem-me conclusos, para novas deliberações. Por fim, concedo à ré o benefício da assistência judiciária. Proceda-se às anotações e aos pertinentes atos de comunicação processual. Brazlândia, 12 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0006530-91.2013.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ORLEANS SOARES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUSIENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): DF16298 - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Número do processo: 0006530-91.2013.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CREDORES: JOSÉ ORLEANS SOARES MACEDO e CLAUSIENE RODRIGUES DOS SANTOS DEVEDORA: MARIA APARECIDA SILVA D E C I S Ã O Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Após, manifeste-se a devedora, em 5 (cinco) dias úteis, independentemente de nova intimação, sobre o cumprimento da determinação de ID 83061679. Intimem-se. Brazlândia, 12 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0702266-43.2020.8.07.0002 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF49717 - GLAICE LAYNE FAGUNDES DA TRINDADE. Número do processo: 0702266-43.2020.8.07.0002 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES ADERSON PEREIRA DA SILVA e VERÔNICA ANTÔNIA DOS SANTOS D E C I S Ã O Inicialmente, dê-se cumprimento à determinação contida no antepenúltimo parágrafo do voto proferido pelo Desembargador Alfeu Machado, nos termos retratados no expediente de ID 85872922. No mais, intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, a pretexto de que formulem, a seu critério, as postulações que entenderem pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Transcorrido in albis o prazo em questão, encaminhem-se os autos ao arquivo judiciário, observadas as cautelas de praxe. Caso contrário, voltem-me conclusos, para novas deliberações. Intimem-se. Brazlândia, 12 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701677-85.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0908628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: KELE FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF58482 - PAULO RICARDO ARAUJO SANTOS, DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. Número do processo: 0701677-85.2019.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) CREDORA: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S. A. DEVEDORA: KELE FERREIRA DE MATOS D E C I S Ã O À vista do certificado no ID 85615088, deixo de conhecer da impugnação de ID 7725822, em razão da sua intempestividade. Intime-se, portanto, o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dar impulso proveitoso ao procedimento, mediante a formulação dos requerimentos que julgar pertinentes, sob pena de extinção prematura do feito. Brazlândia, 15 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700226-54.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUZANA CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: DANIEL ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700226-54.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUZANA CARDOSO DE SOUSA REQUERIDO: DANIEL ALVES DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VÍDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia

pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 12:43 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0701010-02.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: HALDO DE OLIVEIRA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701010-02.2019.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) EXEQUENTE: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. EXECUTADO: HALDO DE OLIVEIRA ALENCAR D E C I S Ã O Intime-se o interveniente Fundo de Investimentos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI Não Padronizado a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar o fato de ter-lhe sido cedido o direito de crédito a que se reporta a pretensão. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa ao indeferimento do pleito de substituição processual, com o consequente prosseguimento do feito em face do requerente originário. Brazlândia, 15 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701411-98.2019.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. Número do processo: 0701411-98.2019.8.07.0002 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTORA: ROBERTA TAINA SOUZA DOS SANTOS RÉUS: ARNALDO LUCIANO DOS SANTOS e ADVA ÂNGELA DE SOUZA D E C I S Ã O Defiro o pleito de produção de prova oral, consubstanciada na audiência das testemunhas indicadas no expediente de ID 82715333 e na colhida do depoimento pessoal da autora (ID 43109627). Deixo assentado que, segundo a disciplina contida no art. 455, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do advogado da parte a intimação da testemunha do respectivo rol quanto ao dia, horário e local da audiência, sob pena de presunção de desinteresse na produção do meio de prova, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Sem embargo, indefiro o pleito de produção de prova complementar formulado pelo réu Arnaldo Luciano do Santos, por meio da petição de ID 82204410, no sentido de que fossem requisitados à instituição de ensino Faculdade LS o histórico escolar e o demonstrativo financeiro da autora. Para tanto, levo em conta a circunstância de já ter sido juntada aos autos (ID 82723195), por iniciativa da autora, declaração da lavra da instituição de ensino, da qual se fez constar a informação de estar ela cursando, neste ano, o 5º semestre do curso de Enfermagem, o que é hábil, em tese, a demonstrar a sua matrícula em curso de nível superior. Há que ser considerado, além disso, o fato de terem sido juntados aos autos recibos de pagamentos efetuados pela autora em favor da apontada instituição de ensino superior. Oportunamente, designe-se data para que tenha lugar a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação. Brazlândia, 15 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0700915-98.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO VIEIRA MENDES. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700915-98.2021.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO VIEIRA MENDES RÉU: BANCO J. SAFRA S. A. D E C I S Ã O A análise do processado faz ver que a petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei, não sendo o caso de julgamento de improcedência liminar do pedido. Determino, pois, a designação de audiência de conciliação/mediação, observado o prazo previsto no art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se, a propósito da audiência, o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência. Intime-se o autor para o mesmo fim, na pessoa do seu advogado. Deixo assentado que a audiência só não será realizada se as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual do litígio, o que deverá ocorrer, se o caso, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, sendo facultada a nomeação de representante, por meio de procuração específica, diverso do advogado ou defensor, com poderes para negociar e transigir. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica buscada no feito ou, na impossibilidade da sua mensuração, do valor atribuído à causa (CPC, art. 334, art. 334, § 8º). Em sendo frustrada a tentativa de conciliação, o réu disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis para exercer o direito de resposta ao seu cargo, a contar da própria audiência. Quanto ao mais, constato que o autor postula autorização para a consignação em juízo da quantia que entende devida. Mostra-se possível, na esteira do entendimento jurisprudencial aplicável aos casos do gênero, o depósito judicial da parcela incontroversa do débito, por conta e risco do autor - e sem que tal fato caracterize elisão ou suspensão da mora - até decisão final da demanda. Assim, autorizo o autor a efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas, no valor que entende devido, com a advertência acima descrita, observado o disposto no art. 541 do CPC. Verifico ainda que o autor pleiteia o deferimento de tutela provisória de natureza cautelar com fundamento na urgência, no sentido de que o réu seja compelido a abster-se da prática de qualquer ato de cobrança da dívida, com a consequente manutenção, na sua posse, do veículo alienado fiduciariamente, até decisão final. Para tanto, aduziu-se que o indeferimento do pleito poderia acarretar restrições indevidas, em seu prejuízo. Posta a questão nesses termos, é preciso pontuar que, de acordo com a disciplina contida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência só será concedida à vista do concurso de elementos reveladores da probabilidade do direito e do perigo de dano de difícil ou improvável reparação. No caso, tenho por não configurados tais pressupostos. Deveras, a mera instituição de debate sobre a validade das cláusulas econômicas do contrato não confere ao autor a condição de adimplente, sobretudo por não ter ele comprovado o pagamento das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Assim, admitida a possibilidade de estar ele constituído em mora, a negativação do seu nome e a eventual busca e apreensão do veículo não podem ser obstadas no início do processo, por traduzirem direitos do credor. Indefiro, portanto, o pleito que nesse sentido se formulou. Intimem-se. Brazlândia, 15 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701952-97.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE BRAZLÂNDIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701952-97.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS RÉ: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SEM TETO DE BRAZLÂNDIA - DF D E C I S Ã O À vista do teor da certidão lavrada no ID 85767247, decreto, em prejuízo da ré, a revelia. Em razão disso, o procedimento terá curso, doravante, sem a necessidade de que ela seja intimada pessoalmente dos atos processuais ulteriores. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, esclareçam se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Deixo assentado que os requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardarem relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Em caso de arrolamento

de testemunhas, incumbirá ao patrono da parte a responsabilidade pela respectiva intimação quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701190-81.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDELL MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: VALDISON SOARES FERREIRA 85561860178. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDISON SOARES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701190-81.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WENDELL MOREIRA RIBEIRO RÉUS: VALDISON SOARES FERREIRA e VALDISON SOARES FERREIRA D E C I S Ã O Diante do contido na certidão de ID 85775291, decreto, em prejuízo dos réus, a revelia. Deixo assentado que os réus poderão intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Atente a secretaria do juízo para o fato de que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluem da data da publicação do ato decisório para o autor (art. 346, CPC). Se, no entanto, o revel vier a intervir no processo por meio de advogado, passará a ser intimado dos atos processuais a partir de então (art. 346, parágrafo único, CPC). Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, esclareçam se pretendem produzir outras provas, além das já constantes dos autos. Deixo assentado que os requerimentos de produção probatória complementar deverão ser fundamentados e guardarem relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Em caso de arrolamento de testemunhas, incumbirá ao patrono da parte a responsabilidade pela respectiva intimação quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo legal. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703258-04.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBANI VAZ DE FREITAS. A: WANESSA VAZ FREITAS. A: MICHELLE VAZ FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA, DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. R: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF34796 - LOYANE BERNADETE BOTELHO BORGES. Número do processo: 0703258-04.2020.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORAS: ALBANI VAZ DE FREITAS, WANESSA VAZ FREITAS e MICHELLE VAZ FREITAS OLIVEIRA RÉUS: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e QUALICORP S. A. D E C I S Ã O Diante do contido na certidão de ID 80098309, decreto, em prejuízo da primeira ré, a revelia. Deixo assentado, porém, que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Atente a secretaria do juízo para o fato de que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluem da data da publicação do ato decisório para o autor (art. 346, CPC). Se, no entanto, o revel vier a intervir no processo por meio de advogado, deverá ser, a partir de então, intimado dos atos processuais (art. 346, parágrafo único, CPC). Intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se, a seu critério, em réplica, sobre o teor da contestação de ID 82094391. Ultimada a diligência, voltem-me conclusos. Brasília, 16 de março de 2021 Edilberto Martins de Oliveira Juiz de Direito

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

INTIMAÇÃO

N. 0001734-81.2018.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRYOS GUIMARAES SOARES. Adv(s): DF53420 - JENNIFFER NUNES DOS SANTOS RODRIGUES, DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0001734-81.2018.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRYOS GUIMARAES SOARES Inquérito Policial nº: 643/2018 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) DECISÃO Trata-se de recurso em sentido estrito (RESE) interposto por ANDRYOS GUIMARÃES SOARES em desfavor da decisão de pronúncia. Apresentadas as devidas razões e contrarrazões recursais, os autos vieram para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. DECIDO. Analisando a insurgência do recorrente, e contrastando-a à fundamentação lançada no pronunciamento judicial vergastado, entendo que não há razões para que seja esse último modificado, razão pela qual o mantenho incólume. Remetam-se os autos à Instância Superior deste egrégio Tribunal de Justiça. Cumprase. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000766-17.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISLEY SILVA AGUIAR. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. R: PEDRO JUNIOR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF54114 - RITHELEY CHAENEY DE PAIVA SILVA. R: PEDRO LUCAS SOUSA NASCIMENTO. Adv(s): DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA, DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: BRUNO PEREIRA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: GILIARD RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000766-17.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, WISLEY SILVA AGUIAR, PEDRO JUNIOR CARVALHO DA SILVA, PEDRO LUCAS SOUSA NASCIMENTO, BRUNO PEREIRA BARBOSA DE SOUZA Inquérito Policial nº: da DECISÃO Acolho as escusas apresentadas em id nº 86557240 por Isabela Tainna Gomes da Silva, OAB/DF 60.223 para reconsiderar a decisão de id nº 86344641. Por conseguinte, revogo a multa que lhe fora aplicada, bem assim o comando que determinara oficiar à OAB/DF. Entrementes, censura-se a conduta tanto da Causídica substabelecete quanto do Patrono substabelecido, pois deveras não agiram no melhor proceder e profissionalismo esperado daqueles que decidem abraçar o sacerdócio da advocacia, mormente de quem escolhe a senda do Direito Criminal. Somente diante do risco de abalo patrimonial, dignaram-se a, finalmente, se manifestar nos autos. O novo Patrono do PEDRO LUCAS, Dr. Carlos Henrique da Costa, OAB/DF Nº 38.067, já foi habilitado nos autos (id nº 86635609) e anunciou que apresentará as razões recursais (id nº 86633628). Despiciendo, pois, a intimação do mencionado réu. No mais, conforme sobredita decisão de id 86557240, ?Vindo as razões, à Acusação para as contrarrazões. Após, verificada a regularidade processual, remetam-se os autos à Instância Recursal?. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0700768-72.2021.8.07.0002 - PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA - Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700768-72.2021.8.07.0002 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA (314) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FISCAL DA LEI: MARCIO ARAUJO DA SILVA, WASHINGTON MARQUES DE ARAUJO DESPACHO Tendo em vista a constituição de advogado pelo representado, e considerando a ultimização das diligências sigilosas autorizadas no feito, habilite-se o nome da Causídica no processo, para que possa exercer em plenitude o seu direito de defesa. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0700286-61.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0700286-61.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALESSANDRO XAVIER DE ALMEIDA DESPACHO Este Juízo facultou a emenda da inicial dos autos do incidente de (in)sanidade mental requerido pela Defesa Técnica (nº 0700468-13.2021.8.07.0002). Assim sendo, determino à Serventia que acompanhe os desdobramentos no aludido incidente. Na hipótese de prematura extinção do feito, abra-se vista dos presentes autos às partes para apresentação das alegações derradeiras. Em sentido contrário, havendo prosseguimento da tramitação do incidente, suspenda-se esta ação penal até a conclusão da perícia psiquiátrica. Nesse caso, deverá o diligente Cartório, a cada 90 (noventa) dias, certificar o andamento do mencionado incidente. Dê-se ciência. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000220-59.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY BARBOSA DE SOUZA. R: VANDERSON DE SOUZA. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. T: JOAO BATISTA CAMPEIRO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0000220-59.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLEY BARBOSA DE SOUZA, VANDERSON DE SOUZA DECISÃO Recebo o recurso em sentido estrito interposto em favor dos réus (ID 86765445). Intime-se a Defesa para apresentação das razões no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, facultando-lhe o oferecimento de resposta. Após, retorne o feito à conclusão para os fins do artigo 589 do CPP. *documento datado e assinado eletronicamente OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0702458-10.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMOGENES SANTOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00

às 19:00 email: 01vcriminal.brz@tjdft.jus.br Processo n.º 0702458-10.2019.8.07.0002 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HERMOGENES SANTOS BARBOSA Inquérito n. 004812019/2019 da 18ª Delegacia de Polícia (Brazlândia) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0702458-10.2019.8.07.0002, em que é réu HERMOGENES SANTOS BARBOSA - CPF: 481.580.895-34 (REU), filho de Lindinalva Conceição dos Santos e Antonio Lima Barbosa, brasileiro(a), nascido aos 28/04/1968, denunciado como incurso no CP 2848, Art. 140, § 3; . E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Márcio Ribeiro - Área Especial nº 4, Rua 10, Setor Tradicional, Brazlândia/DF - Fone: 3103-1005 / 3103-1039, Atendimento das 12h às 19h. Eu, Omar Bem de Deus, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 16 de março de 2021 18:44:06.

N. 0000400-41.2020.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ROMERIO SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000400-41.2020.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ANTONIO ROMERIO SIQUEIRA DOS SANTOS Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, CITA, nos termos da Ação Penal nº. 0702460-77.2019.8.07.0002, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o acusado, DENUNCIADO: ANTONIO ROMERIO SIQUEIRA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, nascido aos 03/01/2000, natural de Brasília/DF, portador do CIRG nº 3887896 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 084.685.411-25, residente e domiciliado na Cascalheira, Brazlândia/DF, filho de Romulo Ramos dos Santos e de Fabiana Siqueira de Jesus, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O, a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado(a), CIENTIFICO-O de que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado, ensinará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Brazlândia/DF, aos 16 de março de 2021. Eu, Omar Bem de Deus, Diretor de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.

N. 0702460-77.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702460-77.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO PAULO DE CASTRO Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brazlândia/DF, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, CITA, nos termos da Ação Penal nº. 0702460-77.2019.8.07.0002, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, o acusado, REU: JOAO PAULO DE CASTRO, brasileiro(a), advogado, inscrição 21191-OAB/DF, nascido aos 13/5/1976, natural de Goiânia/GO, portador do RG 1705866-SSP/DF e CPF 690.634.941-49, filho de Paulo Reginaldo de Castro e Maria da Conceição Ribeiro de Barros, denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O, a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado(a), CIENTIFICO-O de que eventual inércia em responder à acusação ou alegada a impossibilidade de constituir advogado, ensinará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Brazlândia/DF, aos 16 de março de 2021. Eu, Omar Bem de Deus, Diretor de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz.

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal**DECISÃO**

N. 0701043-21.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DANIEL DE LIMA. Adv(s): DF55739 - LETICIA DANIEL DOS SANTOS RODRIGUES BATISTA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701043-21.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DANIEL DE LIMA REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise da inicial e dos documentos acostados, verifica-se que há divergência entre o valor da dívida vinculada à restrição do nome na autora junto ao SPC, de R\$ 1.656,00 ? conforme documento acostado ao id 86920796 ? e o valor do pagamento comprovado no id 86920799, de R\$ 552,00. Nesse viés, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 48 horas, comprovante(s) de pagamento que comprove(m) que a dívida vinculada à inscrição encontra-se totalmente paga, sob pena de indeferimento do pedido antecipatório. Com a vinda do solicitado, tornem-me os autos conclusos para análise do pleito. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:09:42. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0700003-04.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0037405A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700003-04.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONATA FERREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se o CIME-PCDF, COM URGÊNCIA, haja vista que não houve determinação para continuidade do monitoramento eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 19:08:36. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

CERTIDÃO

N. 0703588-98.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JECELMA TEREZA DOS REIS. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA. R: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO. Adv(s): SP381613 - JULIANA APARECIDA CAMPOS ORRU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703588-98.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JECELMA TEREZA DOS REIS REU: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID nº 83889259 transitou em julgado em 23/03/2021. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, fica desde já intimada a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:37:43. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

N. 0700928-34.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS LUCIO MALAQUIAS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: BELCHIOR ANTONIO DE NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700928-34.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS LUCIO MALAQUIAS REU: BELCHIOR ANTONIO DE NORONHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, o prazo para cumprimento voluntário da sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, intime-se a PARTE REQUERENTE para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:09:47. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

N. 0700948-88.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DUARTE PEREIRA. Adv(s): DF0044203A - NILVIA APARECIDA CRUVINEL. R: M L DE CASTRO GONCALVES ACESSORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700948-88.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANTONIO DUARTE PEREIRA REQUERIDO: M L DE CASTRO GONCALVES ACESSORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 16:21 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0700950-58.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZEALMIR CHAVES DE CARVALHO. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: ITURAN SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700950-58.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZEALMIR CHAVES DE CARVALHO REU: ITURAN SERVICOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço

web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 16:27 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0701470-52.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA. A: MARIA SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE. A: RITA SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. A: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: TERRA FORTE INVESTIMENTO RURAL LTDA - ME. Adv(s): PR34333 - ALEX DISARZ. R: LEANDRO GONCALVES KRAWCZYK. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: HC LOURES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701470-52.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA, MARIA SILVANA DE OLIVEIRA ANDRADE, RITA SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA REU: TERRA FORTE INVESTIMENTO RURAL LTDA - ME, LEANDRO GONCALVES KRAWCZYK, HC LOURES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos cálculos resumidos no id 86684329, intime-se, inicialmente, as partes autoras para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverão, inclusive, informar se aceitam eventual compensação do valor devido à 3ª requerida, qual seja: R\$ 572,04 (sendo R\$ 114,04 por parte), a título do item 5 da Decisão de id 86511609, a ser abatido do valor devido por esta quanto ao item 1 da mesma decisão: R\$ 906,96 (R\$ 181,39 para cada requerente). Ou seja, havendo a concordância de todas as partes, a compensação se resumirá em: R\$ 906,96 ? R\$ 572,04 = R\$ 334,92/5 = R\$ 66,98 a ser pago à cada parte requerente pela 3ª parte requerida à título de DESPESAS DA REFORMA). Subseqüentemente, intime-se as requeridas, no mesmo prazo, para ciência e manifestação. Após, tornem-me os autos conclusos para análise e determinações quando ao início da fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 20:16:38. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700952-28.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE ARAUJO DE AMORIM. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700952-28.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO DE AMORIM REU: BANCO VOTORANTIM S.A., STONE PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 16:29 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0700171-06.2021.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON DANTAS DA SILVA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700171-06.2021.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON DANTAS DA SILVA REU: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a parte autora já possuiu título de crédito, ainda não prescrito, o qual lhe habilita para ingressar diretamente com ação de execução, ou seja, não tem necessidade de formar novo título de crédito (judicial). Desse modo, diante da legitimidade do título executivo, intime-se a parte exequente para emendar a inicial apresentando o título executivo a este Juízo, para que seja aposto carimbo no verso do título com a anotação de título em execução para posterior digitalização nos autos, no prazo legal. Para tanto, tendo em vista a pandemia de Covid-19, designo que a apresentação ocorra no período compreendido das 14h às 17h, das quartas-feiras. Lembrando que, as partes não poderão se dirigir diretamente ao cartório do Juizado, então, assim que chegarem ao Fórum de Brazlândia, deverão comunicar a chegada pelo telefone: 3103-1049 ou 99172-0145 (que abrange o número fixo, bem como o WhatsApp Business deste Juízo) para possibilitar o atendimento pelo servidor na portaria da circunscrição. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 11 de março de 2021 17:36:12. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0755921-82.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO SANTOS DO CARMO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PE23647 - MARISA TAVARES BARROS PAIVA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0755921-82.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO SANTOS DO CARMO REU: AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o litígio está fundado em matéria de

direito e lastreado em provas documentais, é possível o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, CPC. Dessa forma, intime-se o autor a apresentar, caso queira, no derradeiro prazo de 05 dias, demais documentos comprobatórios de suas alegações, devendo tais documentos serem digitalizados ou enviados por qualquer outro meio eletrônico a este Juízo. Caso haja discordância com o julgamento antecipado, a parte deverá apresentar, no mesmo prazo, as razões e elencar as provas que julgarem indispensáveis para a elucidação do caso. Destaco que a anuência assim como o silêncio importa em dispensa de novas provas e da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 15:18:09. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704000-29.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA. A: ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA 35917547149. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. R: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0704000-29.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA, ADALCINA OLIVEIRA DE SOUZA 35917547149 REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado interposto no id 86910234 pela parte requerida, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte Recorrida (autora) para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:20:07. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703625-28.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUMBERTO MARQUES LEAO. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP220844 - ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0703625-28.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUMBERTO MARQUES LEAO REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de exercitar o juízo de admissibilidade quanto ao Recurso Inominado interposto no id 86910234 pela parte autora, inclusive quanto ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista à aplicação subsidiária do Novo Código de Processo Civil, artigo 1010, § 3º. Intime-se a parte Recorrida (requerida) para apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso no prazo legal. Após, determino a subida dos autos à e. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, com as cautelas de estilo. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:37:32. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****SENTENÇA**

N. 0723354-71.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZIRA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0053298A - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. R: IRIS HONORIO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723354-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALZIRA MOREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: IRIS HONORIO GONCALVES, NATALIA RAMOS SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALZIRA MOREIRA DOS SANTOS em desfavor de NATALIA RAMOS e de IRIS HONORIO GONCALVES. Narra a autora que firmou com as requeridas contrato de locação, tendo por objeto o imóvel situado na QNM 23, Conjunto G Lote 1, Casa 1, pelo período de 29.1.2019 a 29.7.2019. Afirma que em agosto de 2019, houve a desocupação do bem pelas rés, contudo, sem o adimplemento dos débitos relativos às contas de água e de energia elétrica. Desse modo, pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$1.574,37 (mil quinhentos e setenta e quatro reais trinta e sete centavos), correspondente aos e débitos de energia elétrica e água. Determinado o aditamento da inicial, para que a autora esclarecesse o débito pleiteado (ID 52221040). Emenda à inicial apresentada ao ID 55989399. A requerida Natália foi citada pela via postal ao ID 67254807, contudo, não apresentou contestação. Foram realizadas pesquisas de endereço, nos sistemas disponíveis por esse juízo, no intuito de localizar a ré Iris Honório Gonçalves (ID's 57932175, 57932176 e 57932177). A requerida Iris foi citada por edital, a Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, apresentou contestação por negativa geral e pleiteou os benefícios da justiça gratuita (ID 78138403). Réplica ao ID 81622621. Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões processuais pendentes ou vícios a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da citação por edital. Conforme as diligências realizadas no feito (ID's 57932175, 57932176 e 57932177), verifico que todos os endereços disponíveis foram diligenciados, sem sucesso. Dispõe o art. 256, §3º, do CPC, que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos. Nesse sentido, é importante ressaltar que, "para a realização da citação por edital, não é necessário o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis de localização do réu, basta a adoção de medidas que comprovem que este está em local incerto" (acórdão n.953884, 20150110313732APC, Relator(a): Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 06/07/2016). Portanto, válida a citação por edital realizada. Da revelia. Apesar de citada, a requerida Natália Ramos não apresentou defesa, razão pela qual, decreto a revelia. Do não pagamento das despesas relativas às contas de energia As partes firmaram contrato de locação, tendo por objeto QNM 23, Conjunto G Lote 1, Casa 1, pelo período de 29.1.2019 a 29.7.2019. Segundo a autora, as rés desocuparam o imóvel em agosto de 2019, entretanto, não houve o adimplemento das contas de água vencidas entre fevereiro a agosto de 2019, assim como, dos débitos de energia elétrica, com vencimento no mesmo período (ID's 51754129 e 51754132). O valor total da dívida é de R\$1.574,37 (mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos). O art. 23, inciso VIII, da Lei nº. 8.245/91 dispõe que a responsabilidade pelo pagamento das despesas de consumo de água e luz é do locatário, isto porque é ele quem está realmente consumindo os serviços fornecidos ao imóvel. Ressalto, contudo, que os débitos relacionados ao fornecimento de energia elétrica estão em nome requerida Iris Honório Gonçalves, conforme o documento de ID 51754132, por conseguinte, tratando-se de obrigação propter personam a referida dívida deve ser excluída da demanda. Quanto às contas em aberto de água, a requerente afirma que o valor total da conta era rateado entre os 7 (sete) moradores do lote, uma vez que há somente uma unidade aferidora no imóvel. Assim, o valor total devido é de R\$2.402,98, cabendo às requeridas arcarem com a cota parte de R\$1.029,87. Diante disso, a procedência do pedido quanto à condenação das rés ao pagamento das contas de água em aberto é medida que se impõe. Da responsabilidade dos fiadores. Os fiadores de contrato de locação respondem solidariamente com o locatário pelo cumprimento das cláusulas e condições do pactuado. De acordo com o art. 39 da Lei 8.245/91, o fiador continua obrigado pelas prestações locatícias e correspondentes encargos, até comunicar às partes contratantes sua intenção de exonerar-se da fiança, salvo disposição contratual em contrário. Portanto, comprovada a inadimplência do locatário e a sua responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis e acessórios da locação, impõe-se a sua condenação e, por consequência dos fiadores ao pagamento dos alugueres, de água e de luz. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar as requeridas ao pagamento das despesas relativas às contas de água, vencidas entre 02/2019 a 08/2019, no valor de R\$1.029,87 (mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). O valor será acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas, processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada uma, na forma do artigo 85 §2º, do CPC. Contudo, em relação à autora, suspendo a exigibilidade da cobrança, em relação ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido. Indefiro o pedido do benefício da justiça gratuita, considerando que a Defensoria Pública sequer possui contato com a parte requerida para saber sua real situação econômico-financeira. Oportunamente, observadas as cautelas de praxe, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 22 de março de 2021 19:15:09. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

CERTIDÃO

N. 0703148-65.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAEL SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR. R: MARIA DO ROSARIO MOREIRA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0703148-65.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISMAEL SILVA DE SOUSA REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO MOREIRA TRINDADE CERTIDÃO De ordem, fica facultado à requerida se manifestar nos termos da decisão de ID 86914069. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 16:03:28. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707566-46.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA MACHADO PORTELA. Adv(s): DF64831 - LAYS CRISTINA DA SILVA PINHEIRO. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707566-46.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVA MACHADO PORTELA REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA DECISÃO É preciso que a parte autora formule pedido de justiça gratuita

ou proceda ao recolhimento das custas processuais. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0712165-96.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTHONNY PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF59170 - KLEBER ALVES BEZERRA. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMES MATTHEW MERRILL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712165-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ANTHONNY PEREIRA MOREIRA REU: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição da CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL/MASSA FALIDA, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado. Nos termos da Portaria deste juízo, faço remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para o cálculo de custas finais. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 16:56:52. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0722859-90.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO. Adv(s): DF52585 - UGO IZAU DE SOUZA MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0722859-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA REU: AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte devedora apresentou comprovante de transferência bancária ID. 86779504, razão pela qual, de acordo com a Portaria 1/2016, intimo a parte credora para que se manifeste sobre o referido depósito, bem como para dizer se o valor é suficiente para quitação do débito, no prazo de 05 dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 17:37:07. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707474-68.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: PAULO LEMES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707474-68.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA REQUERIDO: PAULO LEMES SILVA, VANIA MARIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO Considerando a informação da parte autora em sua inicial, informando que na certidão de nada consta do Distrito Federal consta a menção ao "ESPÓLIO DE PAULO LEMES SILVA", é preciso que a requerente diligencie e indique se existe processo de inventário em aberto (apontado o seu inventariante) ou qualificar os seus respectivos herdeiros, se não houver inventário em aberto. Emende-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0724827-58.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CENTRO MEDICO BRASILIA. Adv(s): DF28594 - BRUNO GURGEL DO AMARAL CRUZ RIOS. R: MOTA E CASTRO MOTORES ELETRICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724827-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO BRASILIA REQUERIDO: MOTA E CASTRO MOTORES ELETRICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR de mandado de citação e intimação de MOTA E CASTRO MOTORES ELETRICOS LTDA (ID. 85121711) retornou sem cumprimento, com a observação "endereço incorreto". Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 18:13:31. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0725119-43.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: GISELLE GOMES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725119-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME REU: GISELLE GOMES SOARES SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela STUDIO VIDEO FOTO LTDA ME em desfavor de GISELLE GOMES SOARES, partes qualificadas nos autos. Para tanto, alega a parte autora que foi contratada pela ré para prestação de serviços fotográficos e venda de produtos por meio de instrumento particular, cujo pagamento dar-se-ia em dez parcelas, no valor de R\$90,00, com vencimentos entre 17/12/2015 até 17/2/2016. Inferre que cumpriu com a sua parte, mas as notas promissórias não foram pagas pela contratante. Pugna pela constituição do título executivo judicial de referida quantia. Citada pessoalmente via oficial de justiça (ID 84076818), a parte ré deixou transcorrer em branco o prazo para cumprimento da obrigação ou para oposição de embargos monitorios, conforme certidão ID 84076818. Partindo-se do pressuposto que os elementos documentais são suficientes para julgamento da causa, bem como a desnecessidade de produção de prova oral, não houve maior dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da revelia. O artigo 344 do Código de Processo Civil estabelece: ? se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor?. No caso dos autos, a parte ré não apresentou contestação e não se enquadra em qualquer das exceções indicadas no artigo 345 do mesmo diploma legal. Logo, devem incidir sobre o julgamento os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato vertidas pela parte autora. Do julgamento antecipado. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, especialmente diante da revelia da ré. Da situação do processo. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. Do mérito. O Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de proposição da ação monitoria com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 e seguintes. A parte autora apresentou os boletins bancários (ID 78887413), referente ao pagamento de dez parcelas no valor de R\$90,00 cada uma, com vencimentos entre 17/12/2015 até 17/2/2016, além do contrato pactuado entre as partes (ID 79768540). Noutro pórtico, a parte ré optou por permanecer silente, sem oposição de embargos monitorios, incidindo, assim, os efeitos de revelia com a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Em sendo assim, diante dos elementos probatórios juntados, especialmente pelos títulos de crédito firmados, os quais gozam dos seus requisitos legais, caberia à ré demonstrar a sua correspondente quitação ou mesmo apresentar algum fato impeditivo, extintivo ou modificativo desse direito (art. 373, II, CPC). Sobre o tema: ?APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA

PROMISSÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. DEMONSTRAÇÃO INADIMPLENTO. CAUSA DEBENDI. PROVA. ÔNUS. Nos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, na ação monitoria, apresentar documento escrito, sem eficácia de título executivo, que indique ser ele titular do direito de exigir do devedor capaz, dentre outras hipóteses, o pagamento de quantia em dinheiro. Comprovando a autora os fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pela parte adversa, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título de crédito. (Acórdão 1303927, 07221976320198070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020)?: Ademais, sobreleva notar que o Código Civil também imputa ao devedor a comprovação do adimplemento da dívida, inclusive sob pena de poder reter o seu pagamento (art. 319). Dessa forma, impõe-se o acolhimento da pretensão formulada pela parte autora na petição inicial para constituir o título executivo judicial no valor de R\$90,00 cada uma das dez parcelas, com vencimentos entre 17/12/2015 até 17/2/2016. Dos juros e correção monetária. A correção monetária trata-se de mera recomposição do valor da moeda e, no caso em análise, por se tratar de obrigação positiva líquida e com termo certo (mora ex re?), deverá incidir a partir do vencimento das respectivas cartúlas, nos termos do art. 397 do Código Civil. Os juros de mora também deve seguir o mesmo termo inicial (vencimento dos respectivos títulos), contudo, há de ser aplicada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve incidir a taxa SELIC (Recurso Repetitivo 1.11.117/PR, Tema 176). Os juros seguem a regra do art. 406 do Código Civil, tendo a jurisprudência firmado a compreensão que o parâmetro a ser adotado é realmente a taxa SELIC, que já inclui, por seu turno, os juros e a correção monetária, sendo, pois, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices (REsp 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/3/2018). A esse respeito: ?AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, quando esta for líquida e com vencimento certo, não interferindo na data de início da fluência o fato de sua cobrança ocorrer por meio de ação monitoria. Precedente. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, é possível a esta Corte proceder à adequação da incidência dos juros de mora, a fim de que, no cálculo da dívida, seja utilizado o percentual de 0,5% até a vigência do novo CC, aplicando-se, a partir daí, a taxa SELIC, sem que tal fato configure 'reformatio in pejus', tampouco ofensa à coisa julgada. 3. Agravo regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no AREsp 572243/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 04/05/2018)?: III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora correspondente dez parcelas no valor de R\$90,00 cada uma (datas: 17/12/2015 até 17/2/2016), com correção monetária e juros moratórios, a contar dos seus respectivos vencimentos, pela taxa Selic, além de multa contratual de 2%, devendo a parte autora apresentar planilha com a devida atualização quando der início ao cumprimento deste sentença. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, segundo art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:21:16. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

EDITAL

N. 0004294-27.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA FONTENELE MANSO. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: PEDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUILES RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO DE BEM IMÓVEL Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº: 0004294-27.2017.8.07.0003 Exequente: ROSA FONTENELE MANSO, CPF: 461.368.601-63 Advogado: DF23251 ? Alessandra Pereira dos Santos Executados: PEDRO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 092.367.591-49, ISABEL RODRIGUES, CPF: 245.757.715-20, AQUILES RODRIGUES DA SILVA, CPF: 038.255.711-57 Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal - DP/DF O Excelentíssimo Sr. Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Ceilândia, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Moacira Tegoni Goedert, CPF: 577.982.739-72, regularmente inscrita na JUCIS/DF sob o nº 063, através do portal eletrônico (site) www.moacira.lel.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Pregão: 20/04/2021, às 13h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro pregão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). 2º Pregão: 23/04/2021, às 13h50min, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a R\$ 98.000,00 [(noventa e oito mil reais)] (70% do valor da avaliação, decisão de ID. 85223249). O sistema estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento, sem êxito, do primeiro pregão. Regras gerais: sobrevivendo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final acima estipulado, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236/2016 do CNJ); passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação judicial, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema da leiloeira e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel situado na QNQ 02, Conjunto 15, Lote 07, Ceilândia Norte/DF, medindo 7,00m de frente e fundo, e 18,00m pelas laterais direita e esquerda, ou seja, 126,00m²; limitando-se pela frente com via pública, pelo fundo com o lote 18, pela lateral direita com o lote 06 e pela lateral esquerda com o lote 08, conforme matrícula nº 48.862 junto ao 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Inscrição nº 4602221X na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Conforme avaliação (ID 80214765) o imóvel possui uma sala, cozinha, 2 quartos, banheiro social, um quintal e garagem pequenos. Não possui laje nem forro PVC, casa bem simples com azulejo antigo. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem imóvel foi avaliado por R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), conforme laudo de avaliação (ID. 80214765) de 18/12/2020. FIEL DEPOSITÁRIO: Isabel Rodrigues, CPF: 245.757.715-20 DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Conforme certidão nº 098026006452021, não constam débitos vencidos de IPTU/TLP em 18/03/2021 (Há débitos vencidos de IPTU e há débitos vencidos de TLP). Caberá ao interessado a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores à arrematação de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos tributários anteriores (por exemplo: IPTU e TLP) sub-rogam-se sobre o preço da arrematação, observada a ordem de preferência (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CNT). Assim, os mencionados débitos deverão ser informados pelo Arrematante nos autos da execução para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (Art. 886, VI, CPC): nada consta. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 9.792,98, atualizado até 05/02/2019 (ID. 3532408, pág. 4-8). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances, inclusive o exequente (CPC, art. 892, § 1º) e eventual licitante com direito de preferência (CPC, art. 892, § 2º), deverão se cadastrar previamente no site da leiloeira Moacira Tegoni Goedert, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@moacira.lel.br, cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura.

(Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos e despesas de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). **PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO:** A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão da leiloeira pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara, que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira deverá ser pago na forma indicada pela leiloeira. A comprovação dos pagamentos deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@moacira.lcl.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão da leiloeira será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). **COMISSÃO DA LEILOEIRA:** A comissão devida à leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. **DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS:** contatar a leiloeira pelos telefones (61) 3041-9533 e (61) 99232-8207, e e-mail: contato@moacira.lcl.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil, em site especializado da leiloeira (www.moacira.lcl.br) e por todos os meios de comunicação por ela escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Ceilândia-DF, terça-feira, 23 de março de 2021, às 15h07. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0720688-63.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: CLECIONE INEZ GOMES ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA PRAZO 20 DIAS** Ação MONITÓRIA (40) Processo nº 0720688-63.2020.8.07.0003 AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: CLECIONE INEZ GOMES ALVES DO NASCIMENTO Objeto: Citação de CLECIONE INEZ GOMES ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 004.175.521-90 (REU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 5.295,53 (cinco mil e duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo. O(s) Réu(s) fica(m) advertido(s) que acaso não oponha embargos à monitoria, a serem processados nos próprios autos e independentemente de segurança do juízo (art. 702, caput, do CPC/2015), serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344, do CPC/2015), e será convertido o mandado monitorio, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC/2015). Contudo, caso aceite(m) cumprir espontaneamente o mandado monitorio, o(s) Réu(s) será(ão) isento(s) de pagar custas e honorários advocatícios (art.701, § 1º, do CPC/2015), o que importará numa economia em suas finanças. O prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:09:02. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0716819-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: ARTUR MENDES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS** Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0716819-92.2020.8.07.0003 AUTOR: ROBERTO ANGELO PEREIRA DOS SANTOS REU: ARTUR MENDES BARBOSA Objeto: Citação de ARTUR MENDES BARBOSA - CPF: 054.174.961-70, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:57:35. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0005767-82.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANA FAMA DE FREITAS. Adv(s): DF19449 - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA, DF32585 - ANDREZA DA SILVA FERREIRA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0005767-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIANA FAMA DE FREITAS PERITO: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição da certidão, a qual foi assinada eletronicamente e pode ser impressa diretamente pelo advogado. Encaminho o processo para cálculo das custas finais. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 21:23:03. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0702863-43.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA FRANCILENE DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERONES PACHECO SOBRINHO. Adv(s): DF22905 - SABRINA ALVES

ARCANJO. R: JEAN SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF34653 - AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO JUNIOR. R: JOSENILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0702863-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: MARIA FRANCILENE DA SILVA MOURA REQUERIDO: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL, JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA, JEANDIONES OLIVEIRA SILVA, BRUNO FERREIRA DE MENDONÇA, ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,, PERONES PACHECO SOBRINHO, JEAN SOUSA DOS SANTOS, JOSENILTON RAMOS DA SILVA, EURICO CANDIDO DE MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, especifiquem as partes, no prazo comum de 5 dias (úteis), as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, nos termos do artigo 450, do Código de Processo Civil. Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 21:37:36. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

N. 0718357-11.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0718357-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA ADITAMENTO Nos termos da Portaria 1/2016, adito o mandado de ID 76231578, para seu integral cumprimento no seguinte endereço: Nome: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA Endereço: QNO 16 Conjunto 61 casa, 03, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-610 DADOS DO VEÍCULO: marca FORD, modelo FORD/ KA FLEX, ano/modelo 2011/2011, cor VERMELHA, Código de RENAVAM 00292586086, Chassi n.º 9BFZK53A6BB292740 e placa JIC2781. ROL DEPOSITÁRIO FIEL: Ronaldo Martins Lima, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 693.083.491-20, residente e domiciliado na QE 28 CJ A, Casa 17, SN, Guara II ? Brasília/DF - CEP: 71060-012, com telefone para contato (61) 98559-5111. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 21:41:44. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 20092810203419400000069235898 1. Inicial de Busca e Apreensão Petição 20092810203435300000069235904 2. Procuração_Tattini_28_04_2020 Procuração/Substabelecimento 20092810203442300000069235906 3. CONTRATO SOCIAL Documento de Comprovação 20092810203452700000069235907 3.1 ALTERAÇÃO CONTRATUAL Documento de Comprovação 20092810203463500000069235909 4. ALIENAÇÃO Documento de Comprovação 20092810203473100000069235910 5. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA Documento de Comprovação 20092810203481100000069235913 6. EXTRATO 15.09.20 Documento de Comprovação 20092810203487800000069235914 7. NOTIFICAÇÃO 29 06 20 Documento de Comprovação 20092810203494500000069235915 8. NOTA FISCAL Documento de Comprovação 20092810203502500000069235916 9. DUT COMPLETO Documento de Comprovação 20092810203509100000069235918 10. DETRAN DF I Documento de Comprovação 20092810203515900000069235920 10.1 DETRAN DF II Documento de Comprovação 20092810203522300000069235923 11. GUIA Guia 20092810203528200000069235924 12. COMPROVANTE Documento de Comprovação 20092810203535100000069235925 Decisão Decisão 20100515370712700000069688785 Decisão Decisão 20100515370712700000069688785 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20100711371153200000069945963 Petição Petição 20102814541984900000071499853 1 - Petição de Juntada - inicial Petição 20102814542046700000071499855 2 - Emenda - nova inicial - parcelas vencidas e vincendas Documento de Comprovação 20102814542071000000071499856 Decisão Decisão 20110616124477000000071905520 Decisão Decisão 20110616124477000000071905520 0718357-11.2020.8.07.0003.RENAJUD Consulta RENAJUD 20110616124505000000071985109 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111003241546400000072282625 Diligência Diligência 20112113531231500000073274511 Certidão Certidão 20112311442215600000073311171 Certidão Certidão 20112311442215600000073311171 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20112503311034200000073519675 Certidão Certidão 20120314123174500000074236010 Certidão Certidão 20120314123174500000074236010 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120703253229100000074439766 Petição Petição 20121414312639000000075009816 1 -Petição de Desentranhamento mdd-BA Petição 20121414312654200000075009818 2 - Guia 76,00 Guia 20121414312660900000075009822 3 - Comprovante 76,00 Comprovante 20121414312672000000075009823 Certidão Certidão 20121415555714100000075026887 Certidão Certidão 20121415555714100000075026887 Diligência Diligência 21011915174743900000076619000 Certidão Certidão 21011916203946600000076626675 Certidão Certidão 21011916203946600000076626675 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21012702313436300000077162031 Certidão Certidão 21012913391585200000077413486 Certidão Certidão 21012913391585200000077413486 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21020302262188300000077712026 Certidão Certidão 21021210171159700000078551692 __ Mensagens Expressas - SPE Simples __ Mandado 21021210171324100000078551694 Petição Petição 21032317203281700000081619517 1. Petição Petição 21032317203281700000081619519 2. GUIA Guia 2103231720339400000081619521 3. comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 21032317203347200000081619523 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0704660-83.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTO SOARES NOLETO. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0704660-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTO SOARES NOLETO REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intimo o autor para se manifestar sobre petição de id 86976321, no prazo de 5 dias. Após o prazo, façam-se os autos conclusos em razão da mencionada petição. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 08:48:12. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0718810-40.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTAO BANDEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: JULIANA SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718810-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTAO BANDEIRA DE ARAUJO REU: LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA, JULIANA SILVA DE ALBUQUERQUE, GERSON MARIO ALVES DE LIMA SOBRINHO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 10:39:19. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0707000-34.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: ANA MARGARIDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0707000-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: ANA MARGARIDA GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Com suporte na Portaria 01/2016, intimo

o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 10:54:30. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

N. 0716813-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYDSON COSTA DE JESUS. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Processo nº 0716813-22.2019.8.07.0003 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GLEYDSON COSTA DE JESUS Polo passivo: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:03:10. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0714148-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: HENRIQUE DOS SANTOS MENINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Processo nº 0714148-67.2018.8.07.0003 EXEQUENTE: JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: HENRIQUE DOS SANTOS MENINO O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) processo nº 0714148-67.2018.8.07.0003, movida por EXEQUENTE: JB INVESTIMENTO E ASSESSORIA LTDA, contra EXECUTADO: HENRIQUE DOS SANTOS MENINO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE HENRIQUE DOS SANTOS MENINO - CPF: 911.856.961-72 (EXECUTADO), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 108,11 (ID86906036), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:40:47. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0725028-50.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUECIA VEICULOS S.A.. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: HARTMANN & SILVA PESCADOS LTDA-ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0725028-50.2020.8.07.0003 EXEQUENTE: SUECIA VEICULOS S.A. EXECUTADO: HARTMANN & SILVA PESCADOS LTDA-ME - ME Objeto: Citação de HARTMANN & SILVA PESCADOS LTDA-ME - ME - CNPJ: 10.461.380/0001-15 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 25.263,19 (vinte e cinco mil e duzentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:43:51. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0724018-68.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: APARECIDA DE MENDONCA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0724018-68.2020.8.07.0003 REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME REQUERIDO: APARECIDA DE MENDONCA BORGES Objeto: Citação de APARECIDA DE MENDONCA BORGES - CPF: 002.542.421-11 (REQUERIDO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:45:49. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0718630-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF60107 - ALINE MOURA PEREIRA, DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: BASSO VINHOS E ESPUMANTES LTDA. Adv(s): RS60691 - THIAGO CRIPPA REY, RS103301 - BRUNA VALLARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718630-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA ARAUJO DA SILVA REU: OTIMA COMERCIO DE ALIMENTOS S/A, BASSO VINHOS E ESPUMANTES LTDA DESPACHO Convertido o julgamento em diligência (ID 85365517), as partes atenderam à determinação. Assim, retornem os autos conclusos para julgamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

EDITAL

N. 0716150-39.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): MS6481 - CARLOS MALTA LEITE. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo nº 0716150-39.2020.8.07.0003 AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA REU: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS-DF Objeto: Citação de COOPERATIVA HABITACIONAL DO RECANTO DAS EMAS-DF, CNPJ: 03.412.091/0001-60, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:20:29. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0700670-84.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ORUALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: FRANCIANE DOS SANTOS BARBOSA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0700670-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ORUALDO VIEIRA DA SILVA REU: FRANCIANE DOS SANTOS BARBOSA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado para FRANCIANE DOS SANTOS BARBOSA SOUZA de ID. 86872961, retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça (ID. 87013866). Vindo o endereço correto e completo, adite-se o mandado para integral cumprimento, nos termos da decisão de id 86716274, primeiro parágrafo. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 12:04:52. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708591-31.2020.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: GIVANILDES DE AGUIAR MORAIS. A: ZULENE ALVES DE AGUIAR. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. R: MARIA DE MEDEIROS MELO GONCALVES. Adv(s): DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: HILDEBRANDO CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. R: JOSE VALDIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708591-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: GIVANILDES DE AGUIAR MORAIS, ZULENE ALVES DE AGUIAR REU: MARIA DE MEDEIROS MELO GONCALVES, HILDEBRANDO CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE VALDIR PEREIRA DA SILVA DESPACHO Esclareçam as partes, no prazo de 10 dias, o que pretendem provar com a oitiva das testemunhas arroladas, devendo, ainda, informar o grau de parentesco com as mesmas. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

CERTIDÃO

N. 0712644-89.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: RAFAEL COSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712644-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: RAFAEL COSTA ALMEIDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID. 86580746. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 12:58:26. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708174-33.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERBERTH LEANDRO DOS SANTOS MENDES. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA APARECIDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0708174-33.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HERBERTH LEANDRO DOS SANTOS MENDES REU: LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA, ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, VANIA APARECIDA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR's referentes aos mandados de citação e intimação de LUPPHA CONSTRUÇÕES LTDA (ID. 84532822) e de ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA (ID. 84532823) retornaram, sem cumprimento, com a observação "mudou-se", em ambos. Nos termos da Portaria 01/2016, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Certifico e dou fé, ainda, que o AR/MP referente ao mandado de citação e intimação de VANIA APARECIDA COELHO (ID. 84532824) retornou, sem cumprimento, com a observação "ausente 3 vezes". Nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, encaminho o mandado para cumprimento por oficial de justiça.

Endereço: QN 7D Conjunto 2, 12, SALA 203, Riacho Fundo II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71880-042 Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 13:10:26. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0707035-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA SCHEFFER BATISTA. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. R: ROMULO ARAUJO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0707035-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA SCHEFFER BATISTA REU: ROMULO ARAUJO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a CARTA PRECATÓRIA oriunda da Comarca de Jacobina-BA, a qual retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do retorno da precatória e documentos ora juntados, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 13:51:58. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

N. 0719622-82.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEOMARCOS DA CONCEICAO RIOS. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: OI S.A.. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0719622-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEOMARCOS DA CONCEICAO RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexe e-mail oriundo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. De ordem, fica o autor intimado a se manifestar. Prazo: 5 dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 14:58:12. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0709961-45.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIANA LOPES MARQUES. Adv(s): DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. R: RODRIGO FERNANDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709961-45.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIANA LOPES MARQUES REU: RODRIGO FERNANDES GONCALVES DESPACHO Ante a inércia da parte autora, arquite-se o feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0714521-35.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: VANESSA PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714521-35.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: VANESSA PEREIRA DE MELO DESPACHO Realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente dar prosseguimento ao feito, indicando bens da devedora passíveis de penhora, mediante medidas concretas e ainda não adotadas nos autos para satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0015702-49.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA BRASILIA DE RADIOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): GO0015049A - ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA. R: MESSER GASES LTDA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. T: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. Adv(s): MG71656 - WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO. T: ERON CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0015702-49.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA BRASILIA DE RADIOLOGIA LTDA - EPP REU: MESSER GASES LTDA DESPACHO Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a requerida se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 85789375. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0015576-96.2016.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO SOARES DE MELO. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF4741 - ANTONIO VALE LEITE. R: MARIA DO SOCORRO MELO. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0015576-96.2016.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ANTONIO SOARES DE MELO EMBARGADO: JUCELINO LIMA SOARES, MARIA DO SOCORRO MELO DESPACHO Cumpre consignar que dispõe o art. 3º da Resolução 35 do CNJ, in verbis: As escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil de Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas, etc.) Logo, com a documentação junta aos autos poderá a parte se direcionar à instituição bancária para levantar o valor. Nesse cenário, esclareçam as partes, no prazo de 5 dias, o pedido de liberação de valor de R\$ 202.520,68 (duzentos e dois mil quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), pois as partes optaram em fazer inventário extrajudicial, ao invés de inventário judicial e, além dos mais, tal pedido extrapola a via estreita do ação de Embargos de Terceiro, sob pena de arquivamento do feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0701937-91.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA GOMES MARTINS. Adv(s): DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG90452 - ROBERT AUGUSTO GALLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701937-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIANCA GOMES MARTINS REU: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DESPACHO Venha o feito concluso para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica (CPC, art. 12 do CPC). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

SENTENÇA

N. 0702925-49.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702925-49.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial

proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO em desfavor de EXECUTADO: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Houve a satisfação da obrigação, conforme manifestação do credor. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Havendo a parte credora manifestado anuência com a quitação do débito, impõe-se a extinção da ação de execução. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios já foram fixados anteriormente. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor da parte credora. Caso apresente os dados bancários, fica, desde logo, autorizada a expedição de ofício de transferência. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia-DF, 23 de março de 2021 15:55:58. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0706569-97.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME. Adv(s): DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706569-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA EXECUTADO: AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA em desfavor de AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME. No incidente de desconsideração da personalidade jurídica 0715605-66.2020.8.07.0003, a parte exequente apresentou a proposta de acordo ID 86975514 para quitação do débito em duas parcelas, o que foi aceito pela executada à ID 86975517. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 23 de março de 2021 19:29:19. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0701426-93.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LUCAS SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701426-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: LUCAS SOARES DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação movida por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em desfavor de LUCAS SOARES DE SOUSA. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 86808338). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ceilândia-DF, 23 de março de 2021 11:43:08. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito M/jo

N. 0708676-22.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: CICERO NERY PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708676-22.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME REU: CICERO NERY PASSOS JUNIOR SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME em desfavor de CICERO NERY PASSOS JUNIOR. As partes notificaram a celebração de acordo ID 87042661. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 87042661) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Proceda-se imediatamente a transferência do bloqueio Sisbajud para a conta indica para parte exequente. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 23 de março de 2021 21:36:34. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0720467-51.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: VANORES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720467-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: VANORES FERREIRA DA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de VANORES FERREIRA DA SILVA. As partes notificaram a celebração de acordo ID 86849894. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 86849894) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Retiro a restrição Renajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 23 de março de 2021 22:17:47. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0723795-18.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PORTAL DO CERRADO. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: THIAGO REIS BIAZZI. Adv(s): DF34557 - THIAGO REIS BIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723795-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO CERRADO EXECUTADO: THIAGO REIS BIAZZI SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por RESIDENCIAL PORTAL

DO CERRADO em desfavor de THIAGO REIS BIACCHI. Para tanto, a parte credora alega que o devedor seria o proprietário da unidade 901B, situado no condomínio administrado pela parte exequente, e que este estaria inadimplente no equivalente a R\$ 39.578,15 (trinta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e quinze centavos). Recebida a petição inicial e determinada a citação da parte devedora, este apresentou embargos à execução, no qual, basicamente, alega que, apesar de constar na certidão de ônus do imóvel em questão, seu contrato teria sido resolvido. Além disso, a presente execução teria idêntica causa de pedir da ação nº 2015.03.1.025109-3, a qual teria reconhecido a ilegitimidade do executado quanto ao pagamento das cotas condominiais. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da presente execução, conforme ID 84467558. Em ato contínuo, a parte credora afirmou que a interposição dos embargos conhecer que a PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES seria a verdadeira proprietária do imóvel, tendo requerida a conversão da execução em cobrança em face desta, conforme petição de ID 86912559. A parte executada manifestou-se pela extinção do feito, conforme ID 86941204. DECIDO. Pois bem, conforme a petição de ID 86912559 revela, a parte exequente demonstra o reconhecimento da ilegitimidade passiva de THIAGO REIS BIACCHI em responder a presente demanda, tendo, por consequência, requerido a conversão deste feito em cobrança em desfavor da empresa PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Conquanto legítima sua pretensão de cobrança das despesas condominiais na forma prevista pelo Código Civil e Código de Processo Civil, é impossível a conversão deste processo em ação de cobrança na atual fase em que se encontra. Tal fato decorrente da estabilização subjetiva e objetiva da lide, em face da citação da parte executada (THIAGO REIS BIACCHI) e sua correspondente apresentação de embargos à execução, tornando-se consolidada os polos ativos e passivos deste processo, bem como os pedidos e causa de pedir. Este entendimento tem como fundamento a interpretação extensiva dos artigos 108 e 329, inciso I, do Código de Processo Civil, que impossibilitam a livre alteração pela parte autora após a citação da requerida, vide: Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; [...] Saliento que o inciso II, do art. 329, do CPC é inaplicável à hipótese de execução, já que não existe fase de saneamento em processo de execução, uma vez que a prova já é pré-constituída. Logo, constatada a anuência da parte credora, no sentido de que o executado por ela indicado não é o real devedor da obrigação cobrada, o feito comporta julgamento de mérito com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, de forma que a parte credora deverá ajuizar demanda autônoma para buscar o recebimento de seu crédito. Ante o exposto, extingo, com resolução de mérito, a pretensão autoral em face da parte executada e o faço com fundamento no art. 924, inciso III, do CPC. Inverto o ônus processual e condeno a parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no equivalente a 10% do valor atualizado da execução. Translade-se cópia desta sentença para o processo nº 0703603-30.2021.8.07.0003. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceilândia-DF, 24 de março de 2021 12:11:02. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

DESPACHO

N. 0704974-29.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARCELA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704974-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MARCELA OLIVEIRA SILVA DESPACHO Não há como intimar a parte executada, para que se manifeste sobre a proposta de acordo, se esta ainda não foi citada. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0712404-66.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ANA DARE TEIXEIRA LIMA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712404-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE EXECUTADO: ANA DARE TEIXEIRA LIMA MACHADO DESPACHO Faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à petição de ID 86903784. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0725947-39.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF65554 - GEORGE CARNEIRO DOS SANTOS. R: LUCILEIDE VIEIRA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725947-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA EXECUTADO: LUCILEIDE VIEIRA DE FARIAS DESPACHO Em consulta ao sistema Pje, verifico que os Embargos à execução foram recebidos. Assim, determino que seja juntada a referida decisão neste autos e aguarde-se a audiência que será realizada no CEJUS-CEI nos autos de nº 0705209-93.2021.8.07.0003. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0702859-74.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AKZO NOBEL LTDA. Adv(s): SP95740 - ELZA MEGUMI IIDA. R: DECORE COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTE SINAI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOK COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE PIRES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRMAOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENILSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODAIR JOSE DE SOUZA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE OLIVEIRA VASCO. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702859-74.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AKZO NOBEL LTDA EXECUTADO: DECORE COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, MONTE SINAI COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, TOK COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, GLOBAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, VICENTE PIRES COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, IRMAOS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, DENILSON OLIVEIRA DA SILVA, MARILIA GUIMARAES ARAUJO OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE SOUZA VASCO, ELAINE OLIVEIRA VASCO DESPACHO Ante a ausência de comprovação de renúncia, continua a patrona JOYCE DE CASTRO SILVA - OAB DF44546-A a representar a executada ELAINE OLIVEIRA VASCO. Torne o processo ao suspenso, conforme decisão ID 41780765. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

CERTIDÃO

N. 0704351-62.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704351-62.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDOVAL ALVES DE FREITAS REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 15:44:16. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

N. 0700823-20.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: EQUIP LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME. R: LEANDRO COGO BECK. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0700823-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: EQUIP LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, LEANDRO COGO BECK CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 15:45:38. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0006507-74.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVALDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0006507-74.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: EVERALDO FERREIRA DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Antes de apreciar pedido formulado, faculto ao Sr. LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, no prazo de 5 dias, que indique a localização do veículo. Em caso de inércia, venha os autos IMEDIATAMENTE concluso. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0733337-37.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GLENIO CARVALHO MOREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733337-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: GLENIO CARVALHO MOREIRA LIMA DESPACHO O documento apresentado não cumprir a ordem judicial, porquanto deve a parte intimar a parte devedora de cessão do crédito, atendendo, assim, a regra do art. 290 do CC. O referido documento apenas certifica que foi arquivado na serventia extrajudicial da transição entre o cedente e o cessionário. Assim dispõe o art. 290: "A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita". Logo, determino que a parte exequente comprove a notificação da parte devedora, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0717426-14.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APEX INCORPORADORA 06 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: VALMIR BASTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA PEREIRA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBINO DA SILVA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717426-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APEX INCORPORADORA 06 LTDA EXECUTADO: VALMIR BASTOS DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA PEREIRA BASTOS, ALBINO DA SILVA VIANA DESPACHO Como existe a controvérsia acerca da competência para julgar a presente demanda, tem-se, pelo menos por enquanto, um obstáculo para homologar o presente acordo. Aguarde-se o julgamento do IRDR. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

DECISÃO

N. 0707773-50.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAIR ALEX DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP332068 - PATRÍCIA SHIMA, SP333300 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707773-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIR ALEX DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por NAIR ALEX DE OLIVEIRA e DEFENSORIA PÚBLICA DO DF em desfavor de ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA e AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. A parte executada efetuou o pagamento da condenação, via depósito judicial, conforme se verifica no comprovante de ID 84610471. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o valor depositado dando quitação total do débito (ID 85756606). Em razão do pagamento efetuado e da manifestação da parte exequente acerca do depósito realizado, DECLARO QUITADO O DÉBITO. Expeça-se Ofício ao Banco do Brasil solicitando a transferência da quantia que consta em conta judicial vinculada a estes autos, conforme especificado abaixo: - R\$ 7.203,49 (sete mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), com as devidas atualizações, para a conta nº: 103.103.024-4, Agência: 103, do BRB, de titularidade de Nair Alex de Oliveira, CPF: 538.527.531-04; e, - R\$ 1.440,69 (mil quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), com as devidas atualizações, para a conta corrente nº: 6830-6, Agência 4200-5, do Banco do Brasil, de titularidade do PRODEF - Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do DF. Ressalto que deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das transações. Instrua-se o ofício com cópia do comprovante de ID 84610471. Comprovadas as transferências, adotem-se as providências para o arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0704098-11.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MACEDO SOUTO. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704098-11.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MACEDO SOUTO REU: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO 1. Expeçam-se ofícios requisitando cópia do cartão de autógrafo da autora nas instituições indicadas à ID 84240410, conforme determinado no item 2 da decisão ID 78664466. 2. Concedo à parte ré o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o item 3 da decisão ID 78664466, bem como para depósito dos honorários periciais de R\$ 4.200,00, sob pena de não produção da prova. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0705986-15.2020.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: NATHALIA DA SILVA BATISTA. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705986-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: NATHALIA DA SILVA BATISTA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DECISÃO A parte Ré BANCO DE BRASÍLIA SA oferece impugnação à proposta de honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) Insurge-se a parte contra o valor pretendido,

uma vez que o objeto da perícia não demonstra uma complexidade acima do comum, pois trata de caso com muita recorrência no âmbito da Justiça do Trabalho, razão pela qual pede a redução em atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. O Perito Judicial se manifestou no ID nº 86921057, sustentado o orçamento e detalhando o trabalho a ser realizado, bem como os valores cobrados. Decido. O perito descreveu todo o trabalho que será realizado e estimou as horas necessárias para a conclusão da perícia. Apesar da impugnação da parte, tenho que o valor pretendido é razoável. Ademais, não vislumbro a exorbitância reclamada. Aliás, a parte sequer trouxe aos autos parâmetros comparativos hábeis a sustentar sua irrisignação, apenas apresentou conjectura. Com efeito, não se pode desvalorizar os honorários periciais somente para atender aos interesses econômicos da parte que com eles arcará. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. I. Conquanto inexistam critérios objetivos para a mensuração da remuneração do perito, cabe ao juiz arbitrá-la à luz do princípio da razoabilidade e em atenção às particularidades do caso concreto. II. Mantém-se o arbitramento da remuneração do perito quando a parte interessada não demonstra a sua desconformidade com as especificidades da demanda. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.874121, 20150020073759AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 24/06/2015. Pág.: 143) Considerando a complexidade da matéria, o necessário zelo profissional, a especialização do perito e o tempo exigido para a prestação de serviço, entendo que os honorários indicados são adequados e proporcionais. Assim, rejeito a impugnação e fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme proposto no ID nº 85066867. Venha o depósito da quantia ora fixada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com sua inércia. Realizado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0702665-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: DIEGO CARVALHO CAMELO. Adv(s): DF50377 - MARCELO BARRETO DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702665-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: DIEGO CARVALHO CAMELO DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD foi frutífera e promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando tal instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-o pessoalmente nos termos do art. 854, §2º do CPC. Considerando o resultado parcialmente positivo da pesquisa Bacenjud e no intuito de conceder maior celeridade ao feito, realizei consulta aos sistemas RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0719073-38.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. A. F.. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA; Rep(s): REJANE ANDRADE DE AZEVEDO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719073-38.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. L. A. F., F. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: REJANE ANDRADE DE AZEVEDO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO Trata-se de ação proposta pela parte M. L. A. F., F. A. F., representada por REJANE ANDRADE DE AZEVEDO em desfavor de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Veio ao autos o depósito da condenação (ID 84598927) e, devidamente intimada, a parte autora manifestou-se pela quitação. O Ministério Público se manifestou pelo depósito dos valores dos menores em conta com restrição de saque. Ante o exposto, DECLARO QUITADO o débito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Determino que sejam transferidos os valores, conforme petição (ID 86822310), atentando-se que os valores dos menores somente poderão ser sacados, salvo determinação judicial, com a maioria de. Oficie-se. Sem outros requerimentos, tomem-se providências para arquivamento do feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0710245-24.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN. R: MARIA CLECIDA DA S. E SILVA - ME. R: MARIA CLECIDA DA SILVA E SILVA. R: MARCONIO DE SOUSA ARAUJO BARRADAS. Adv(s): DF5267700A - WILDISNEY SOUSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710245-24.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: MARIA CLECIDA DA S. E SILVA - ME EXECUTADO: MARIA CLECIDA DA SILVA E SILVA, MARCONIO DE SOUSA ARAUJO BARRADAS DECISÃO A consulta realizada ao sistema SISBAJUD foi frutífera e promovi, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta no Banco do Brasil, a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando tal instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência nº 4200-5 (Poder Judiciário - DF), como depositária fiel da quantia ora penhorada. Declaro realizada a penhora em face do bloqueio noticiado. Considerando que o detalhamento de resposta à ordem judicial acostada aos autos contém todas as informações intrínsecas ao auto de penhora - indicação do dia, mês, ano e lugar, nome do credor e devedor e as descrições dos bens penhorados e já tendo sido nomeado depositário, conforme artigo 838 e 839 do Código de Processo Civil, esta decisão, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, substitui o referido auto, tornando desnecessária sua lavratura. Fica o devedor intimado, por meio do seu patrono constituído para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Caso o devedor não possua advogado constituído, intime-o pessoalmente nos termos do art. 854, §2º do CPC. Considerando o resultado parcialmente positivo da pesquisa Bacenjud e no intuito de conceder maior celeridade ao feito, realizei consulta aos sistemas RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Ressalte-se que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0000676-55.2009.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF8500 - CARLOS AUGUSTO SANTOS DE ABREU, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DROGARIA CEILANDESE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NILDO TERTO. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA, DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. R: MARIA HELENA DE SOUSA BESERRA. Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. R: MJL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0000676-55.2009.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MANOEL

DOMINGOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DROGARIA CEILANDESE LTDA - ME, JOSE NILDO TERTO, MARIA HELENA DE SOUSA BESERRA, MJL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0703755-78.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CARMILENE SOARES DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: UDIRLEY MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703755-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CARMILENE SOARES DE SOUSA MOURA REQUERIDO: UDIRLEY MARCIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar de a autora afirmar que o réu está em local incerto e não sabido, a realização de citação por edital somente é possível após a realização de pesquisas de endereços. Assim, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo. Determino a expedição de mandado direcionado para os endereços não diligenciados para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua. Se necessário, expeça-se carta pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. 2. Se infrutíferas as pesquisas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se, então, o edital, na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Após, transcrito em branco o prazo para defesa, fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0704158-81.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: JAIRO CARVALHO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704158-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: JAIRO CARVALHO CAMPOS DECISÃO Em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade, este juízo realizou consulta a todos os sistemas a que possui acesso: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (este último apenas para pessoas físicas). Todavia, os resultados foram negativos, pois não foram encontrados bens penhoráveis. Ressalte-se que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0712934-70.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. A: CRISTIANE BRAZ DE QUEIROZ - ME. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: DROGARIA M & W MESQUITA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712934-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISMELL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, CRISTIANE BRAZ DE QUEIROZ - ME EXECUTADO: DROGARIA M & W MESQUITA LTDA - ME DECISÃO Tal como já salientado pela decisão de ID 84505700, a empresa ré não possui cadastros em instituições financeiras, de forma que é inútil a realização de pesquisa SISBAJUD. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0715605-66.2020.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF08763 - JASSVAN PEREIRA DE ARAUJO, DF03497 - ANTONIO IVO RABELO SIQUEIRA, DF29061 - CAMILA LEMOS FIGUEIREDO DE ARAUJO LEITE. R: AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME. Adv(s): DF17128 - HERNANE GALLI COSTACURTA. T: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MICHELINE BRAGA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715605-66.2020.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA REQUERIDO: AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA em desfavor de AGROFLORESTAL SANTOS LTDA - ME. Conforme as últimas manifestações dos autos e despacho de ID 86838654, as partes formularam acordo. Vieram-se os autos conclusos. DECIDO. O atual Código de Processo Civil elencou, em seu artigo 17, a necessidade de interesse como condição para postular em juízo, o qual remete a necessidade de se obter provimento judicial para proteção do seu interesse. Esta condição da ação traduz-se em uma utilidade, necessidade e adequação da medida judicial pretendida para defesa de um interesse substancial, ou seja, a decisão que se busca do órgão judicial deve ser precedida da existência de um direito violado e a tutela pretendida deve ser útil e adequada ao caso concreto Segundo avulta da demanda, a parte pretende pretendia, com o presente incidente, a inclusão como responsáveis, nos autos principais (ID 0706569-97.2020.8.07.0003), de Julio Cesar Goncalves dos Santos e Ana Micheline Braga de Sousa. Não obstante, com a pactuação do acordo, percebe-se que o prosseguimento do incidente não terá qualquer utilidade para a parte suscitante, já que, mesmo que o débito será saldado de livre e espontânea vontade pela parte devedora, não havendo mais utilidade na medida judicial pretendida. Ante o exposto, EXTINGO a pretensão autoral em razão da perda superveniente do interesse de agir. Sem honorários advocatícios, porquanto se trata de incidente processual no qual não há arbitramento. Custas finais pela parte requerida com fundamento no princípio da causalidade. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0019605-63.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019605-63.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: LAUDELINA PEREIRA DE SOUSA DECISÃO Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD, porém não foi apresentada declaração de imposto de renda pela parte executada relativa ao exercício do ano de 2021. Em observância ao princípio da cooperação, realizei a pesquisa da declaração de 2020, que permanecerá

à disposição da parte exequente para consulta online. Em razão do sigilo fiscal, efetuei sua juntada aos autos com restrição de sigilo, de forma que determino à secretaria a liberação de acesso do documento ao advogado da parte credora. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0707810-43.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANITA SPERANDIO PORTO. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, RJ0123447A - SANDRO CAETANO DE MESQUITA, DF42505 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, DF38531 - DANIELLE DO REGO PAZ, DF55705 - KELBE SILVA RIBEIRO. R: EVALDO ARAUJO BAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707810-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANITA SPERANDIO PORTO EXECUTADO: EVALDO ARAUJO BAIA DECISÃO As partes celebraram o acordo ID 36726596, homologado pela sentença ID 36748688, no qual constou que, em caso de inadimplemento, o feito teria prosseguimento pelo "valor integral atualizado", ou seja, não houve novação. Intime-se o executado pessoalmente, no endereço declinado na petição inicial do cumprimento de sentença (ID 34737279) e naquele constante no acordo (ID 36726596). Caso sejam infrutíferas as tentativas de intimação, proceda-se à pesquisa de bens pelos sistemas à disposição do juízo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0007149-18.2013.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF35658 - EMILY ARIANE SILVA DOS SANTOS, DF52689 - ANDREA GERVAES DE AZEVEDO JULIO FERREIRA, DF52727 - VICTOR TOMAZ MULLER, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: VANUZA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0007149-18.2013.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA EXECUTADO: VANUZA RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO Ante a inércia do exequente, torne o processo ao arquivo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0711439-88.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMAURI DE MOURA. A: DEZEM & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711439-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMAURI DE MOURA, DEZEM & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo exequente. Expeça-se o competente ofício. Após, nada sendo solicitado, arquite-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0018609-02.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA DA PAZ. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018609-02.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA PAZ EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO Ante a inércia da exequente, arquite-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0701158-10.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701158-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS SOARES JUNIOR REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO PAN S.A DECISÃO Ficam as partes intimadas acerca das informações fornecidas pela perita, devendo atender às suas solicitações. Defiro a transferência de 50% dos honorários periciais para a conta indicada à ID 86889337 (Banco: 104 (Caixa Econômica Federal); Agencia: 2274; Operação: 001; Conta Corrente: 00031940-0; Nome: Ana Batista Ataídes; CPF: 425.098.401-00). Autorizo a entrega à perita dos documentos depositados em cartório (IDs 70328093, 73559458 e 80251021), os quais devem ser posteriormente restituídos. Aguarde-se a realização da perícia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0715513-88.2020.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE CEILANDIA. Adv(s): DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS; Rep(s): CLEMILTON SARAIVA DOS SANTOS. R: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME. Rep(s): LUCIA MARIA MARTINS. R: IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715513-88.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DE CEILANDIA REPRESENTANTE LEGAL: CLEMILTON SARAIVA DOS SANTOS REQUERIDO: NOVA CAPITAL EDUCACIONAL LTDA - ME, IVONE MARIA JUNQUEIRA FIGUEIREDO PENAFORTE REPRESENTANTE LEGAL: LUCIA MARIA MARTINS DECISÃO As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 78884408), pleiteando a suspensão do curso processual até a quitação. Em atenção ao inciso II do art 313 do CPC, suspenda-se o curso processual por 120 (cento e vinte dias). Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

2ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0718692-30.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUREOLINA LACERDA E MEDEIROS. Adv(s): DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718692-30.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUREOLINA LACERDA E MEDEIROS REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU interpôs recurso de Apelação ID 86364106. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0719474-71.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FELIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA . Adv(s): DF0038253A - RAFAELA GOMES ROCHA. R: SMP PRODUTORA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para: a) decretar a rescisão do contrato de locação existente entre as partes; b) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos entre 10/07/2019 e a data de efetiva desocupação do imóvel, cada um no valor de R\$833,00. Esclareço que os valores acima deverão ser corrigidos pelo IGPM e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sempre a contar da data de vencimento. Ademais, deverá incidir a multa de 2% prevista na cláusula V do pacto firmado. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ser realizada na forma do artigo 509, § 2º, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS Ante o princípio da causalidade, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o benefício econômico debatido ou, caso não definido, com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0703307-08.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ALVES DIAS MUNIZ. Adv(s): DF0033335A - AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703307-08.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ALVES DIAS MUNIZ REU: ANTONIO CARLOS BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Com efeito, o juízo deixou de se manifestar acerca do pedido de justiça gratuita, formulado pelo autor. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada e deferir a gratuidade de justiça ao autor, de forma que a exigibilidade das custas iniciais ficará suspensa. Anote-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 09:17:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0723575-54.2019.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IGOR ANTONEL DOS SANTOS. Adv(s): GO26445 - ATANIR EDUARDO BORBA. R: ESPÓLIO DE CLARICE BORGES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIDES ANTONEL NETO. Adv(s): DF10593 - INALDO DELFINO DA SILVA. R: CRISTIANY ANTONEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY ANTONEL SILVA. R: LUCIANY ANTONEL DE BARROS. Adv(s): DF10593 - INALDO DELFINO DA SILVA. R: EDUARDO ANTONEL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAC FERREIRA DA SILVA. Adv(s): SC53756 - FLAVIO ANTONIO PESSOA SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723575-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: IGOR ANTONEL DOS SANTOS REU: ESPÓLIO DE CLARICE BORGES SILVA, ALCIDES ANTONEL NETO, CRISTIANY ANTONEL DOS SANTOS, KELLY ANTONEL SILVA, LUCIANY ANTONEL DE BARROS, EDUARDO ANTONEL SILVA, ISAAC FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de exigir contas proposta por IGOR ANTONEL DOS SANTOS em desfavor de ESPÓLIO DE CLARICE BORGES SILVA e Outros, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 73092079). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários nos termos do pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes, a presente sentença resta transitada em julgado nesta data. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 22:38:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720878-26.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARDOSO DE JESUS. Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720878-26.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARDOSO DE JESUS REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA As partes notificaram a celebração de acordo (ID 85990283). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte Requerida. Honorários nos termos do pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes, a presente sentença resta transitada em julgado nesta data. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 14:36:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704862-60.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: CLEONICE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704862-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: CLEONICE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do § 3º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". No presente caso, ainda não houve a apreensão do veículo, de modo que a contestação ainda não pode ser objeto de apreciação deste juízo. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. RECONVENÇÃO. NAO CONHECIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO LIMINAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ampla defesa assegurada pela Constituição Federal é exercida na forma da lei. E a lei, no caso de alienação fiduciária, estabelece que, na ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, o devedor apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 2. Assim, não é possível, antes de executada a decisão que deferiu a liminar, apreciar defesa do devedor. Do contrário, seria subverter a ordem processual e obstar o cumprimento da decisão, em expediente que frustraria a celeridade imanente à ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e improvida. (Acórdão n.1114384, 00221990420158070007, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2018, Publicado no DJE: 14/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Não bastasse, sequer fora juntada procuração pela parte ré. Cancele-se, pois, a peça de ID 86156680. Intime-se a parte autora para informar endereço completo para fins de busca e apreensão, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 14:00:13. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703452-69.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ADRIANO ANTONIO LEAL DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703452-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS EXECUTADO: ADRIANO ANTONIO LEAL DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:55:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708282-10.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NUBIA FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO42368 - DANTARA JUNQUEIRA ANDRADE BENTES. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: MUTSUJI SHIOKAWA. Adv(s): DF0041721A - MARCELA VASSALO SILVA, DF0047914A - ADRYANA APARECIDA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708282-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA NUBIA FREITAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, MUTSUJI SHIOKAWA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intemem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:59:47. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714883-03.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ALBERTINA ROSA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE ROSA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714883-03.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: ALBERTINA ROSA DE AQUINO, CAROLINE ROSA DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID nº 86478904, uma vez que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Ademais, conforme já decidido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, foi afastada qualquer possibilidade de penhora sobre verbas relativas a salários ou proventos. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR E NÃO PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833 DO CPC. 1. Conforme dispõe o inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º." 2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, mas não se amoldam à prestação alimentícia, cujo conceito está restrito aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família. 3. "As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias." (REsp 1815055/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2020, DJe 26/08/2020). 4. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1320229, 07496259220208070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no DJE: 8/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:17:25. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720101-41.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DEISE ALVES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720101-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU: DEISE ALVES DE VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém contradição no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intime-se a parte autora para cumprir a decisão embargada, sob pena de extinção. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 10:32:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703077-63.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO DE CARVALHO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703077-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:30:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708207-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICÁCIA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR. A: ALAN DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s): DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: P & F BURGER'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. R: PAMELLA ALVES DE CARVALHO. R: CHEFON BURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: PETERSON ALVES POVOA. Adv(s): DF0054233A - JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, DF56343 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708207-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICÁCIA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, ALAN DOS SANTOS AGUIAR EXECUTADO: PAMELLA ALVES DE CARVALHO, CHEFON BURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PETERSON ALVES POVOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Alega a parte exequente ter havido a sucessão empresarial irregular da sociedade executada, CHEFON BURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pela sociedade P&F BURGER'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Devidamente citada, a suposta sucessora aduziu que, a despeito de possuir o mesmo nome fantasia da sucedida, se trata de sociedade completamente distinta, com quadro societário distinto, estabelecida em outro endereço. A parte exequente, no entanto, alega que a executada se valeu de sócios "laranjas" e requereu a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o referido fato. Pois bem, a jurisprudência elenca alguns requisitos para a configuração da sucessão empresarial irregular, quais sejam, mesmo quadro societário, endereço, objeto social e idêntica atividade econômica. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. REQUISITOS CARACTERIZADORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial, ocorre a sucessão empresarial presumida quando a sucessora, tendo o mesmo objeto social e endereço, prossegue explorando idêntica atividade econômica da empresa sucedida. 2. No caso vertente, as empresas sucessora e sucedida apresentam identidade de objeto social, endereço e quadro societário, caracterizando a sucessão irregular. 3. Considerando que a baixa da inscrição da sociedade empresarial na Junta Comercial não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, representando encerramento irregular da sociedade, passa a figurar como sociedade de fato, à qual se incluem seus sócios que devem responder perante os credores que viram seus créditos inadimplidos. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido. Unânime. (Acórdão 1242817, 07199120920198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Pela análise das certidões simplificadas de ambas as sociedades (ID 61333490 e 61333493) verifica-se que a executada possui como sócios PAMELLA ALVES DE CARVALHOS e PAULO HENRIQUE DE ARAUJO MENDES e está estabelecida na EQNP 13/17 S/N VIA P2 QUIOSQUE 90 S/N desde 14/3/2016. A sociedade supostamente sucessora, por sua vez, possui como sócios FRANCISCO PEREIRA LOPES e RONI PEREIRA LOPES e está estabelecida na QNM 1, CONJUNTO A, LOTE 21, LOJA 1 e 2 desde 4/10/2017. Verifica-se, pois, que o quadro societário e o endereço de ambas as sociedades são distintos. Contudo, o nome fantasia, o objeto social e a atividade econômica são os mesmos. Em sua defesa a suposta sociedade sucessora alega que há várias lanchonetes na cidade com o mesmo nome da executada, o que seria uma coincidência. A parte exequente, no entanto, comprovou (ID 58140371) que, em 5/10/2017 (um dia, portanto, do registro da sociedade sucessora na Junta Comercial) a executada anunciou que seu estabelecimento estava de mudança justamente para o endereço em que a sociedade sucessora foi estabelecida. Assim, a despeito da divergência de quadro societário, ante a comprovação de que a executada divulgou nas mídias sociais que seu estabelecimento comercial mudaria para o mesmo endereço em que se encontra estabelecida a sociedade sucessora, a qual manteve o mesmo nome fantasia e a mesma atividade econômica da executada, tenho que se mostra configurada a sucessão empresarial irregular, sendo, pois, desnecessária a oitiva de testemunhas em audiência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a sucessão empresarial irregular e atacar os bens da sociedade sucessora, P&F BURGER'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Preclusa a presente decisão, intimem-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da sociedade sucessora, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:36:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706660-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDINAR DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: GIRLEI PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706660-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDINAR DE SOUSA RODRIGUES REU: GIRLEI PEREIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a testemunha indicada no id 59074623, nos termos do art. 450 do CPC, cuja intimação cabe ao advogado que a arrolou (art. 455, CPC). Designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme deferido na decisão precedente. Atente-se que a parte informou que sua testemunha comparecerá espontaneamente (id 59074623).

Próximo à data da audiência serão inseridas no processo as instruções para a videoconferência. Intime-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 11:34:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713738-09.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILSON MARIANO SARMENTO. Adv(s): DF45132 - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: WANDERSON WILLYAM SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713738-09.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANILSON MARIANO SARMENTO EXECUTADO: WANDERSON WILLYAM SOUZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de reavaliação do imóvel penhorado. Entretanto, tendo em vista que o Oficial de Justiça avaliou o imóvel em R\$ 800.000,00, bem como que o executado, por sua vez, juntou laudo de avaliação no importe de R\$ 908.463,00, e considerando que tanto os argumentos do Oficial de Justiça quanto os do executado merecem guarida, FIXO, por medida de justiça, a avaliação do referido imóvel na média do valor indicado na avaliação judicial e daquele trazido pelo executado, qual seja, R\$ 854.231,50 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos). Designe-se data para hasta pública. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:21:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706976-69.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES, DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO. R: UANDRESSON DE OLIVEIRA MACEDO DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706976-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERRAMAD FERRAMENTAS E MAQUINAS PARA MADEIRA EIRELI - EPP EXECUTADO: UANDRESSON DE OLIVEIRA MACEDO DO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, já que juntou apenas a guia de recolhimento desacompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 12:39:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707118-73.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: FABRICIO SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707118-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: FABRICIO SOUSA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ajuizou a demanda neste Juízo, mas é domiciliado em Taguatinga/DF, sendo o réu domiciliado em Sobradinho/DF. Importante frisar que, mesmo em se tratando de competência relativa, há regras expressas para isso e, mesmo ainda, não é dado ao autor escolher livremente em que foro irá propor sua ação, pois não se trata de um direito puramente potestativo (tal qual, por exemplo, o direito de eleger o donatário de coisa móvel ou imóvel). MONIZ DE ARAGÃO doutrina no sentido de que, em linha de princípio, "todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes." (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341.) Amplo acesso à justiça não significa acesso insensato, desprovido de regras, a ponto de tornar pernicioso para todos os demais jurisdicionados. A divisão judiciária "se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juizes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço." (COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308.) Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas, sobretudo no CPC/2015, que definem os critérios de fixação da competência relativa, as quais devem ser observadas pelo autor sob pena de violar, a um só tempo, os princípios do juiz natural e do devido processo legal e o sistema de organização judiciária "que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos" (Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento 16.03.2016, publicado no DJE 31.03.2016. p. 330/457). Nesse sentido, decidiu-se que o juiz pode declinar de ofício de sua competência quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Confira-se o respectivo julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJE 04.11.2010, p. 72). Por outro lado, o ajuizamento de ação sem observância das regras processuais de competência, ainda que relativa, aponta para a possibilidade de ocorrência de abuso do exercício do direito de demandar, porquanto não há fundamento jurídico para a livre escolha do foro de competência relativa. A atividade das partes em juízo não é plenamente livre, mas apenas relativamente. Nesse sentido, cabe observar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE. DPVAT. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A escolha aleatória do juízo para a cobrança de seguro DPVAT, uma vez que a ação não foi proposta no foro do domicílio do autor, nem o foro do local do acidente, muito menos no foro geral, de domicílio da ré - artigo 94 do mesmo estatuto - impõe a declaração da incompetência relativa do juízo, quando está requerida dentro de seu prazo legal. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 631110, 20120020091254AGI, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento 27.09.2012, publicado no DJE 14.11.2012, p. 128). Portanto, não se trata de mera declinação de ofício de competência territorial relativa, mas sim do controle judicial de observância de pressuposto do processo, que traduz questão de ordem pública, cuja cognição por impulso oficial decorre de razoável interpretação sistemática entre o art. 485, § 3º, e o art. 337, § 5º, ambos do CPC/2015. Ante o exposto, esclareça, pois, a parte autora por que ajuizou a demanda neste Juízo, já que é domiciliada em Taguatinga/DF e a ré, em Sobradinho/DF. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 12:52:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707170-69.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARCELLO DAMASCENO WEYNE. Adv(s): DF11457 - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: GERALDO ELI RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707170-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARCELLO DAMASCENO WEYNE REU: GERALDO ELI RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo com requerimento de liminar para desocupação do imóvel. Verifico, no caso, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, vez que o contrato celebrado entre as partes não está garantido na forma do artigo 37, inciso (I, II, III, IV). Na hipótese versada, não havendo garantia contratual, o simples inadimplemento dos alugueres é suficiente para deferimento da liminar de despejo. Indefiro o pedido de dispensa de caução, vez que a

contracautela necessária para excepcional despejo liminar, ante a gravidade da medida. Ressalte-se que a medida é concedida inaudita altera pars, devendo receber contrapartida mínima. Desta forma, DEFIRO a liminar para determinar a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, condicionada ao depósito de prévia caução pela parte autora, equivalente a três meses do aluguel pactuado (R\$ 2.850,00). Recolha a autora a caução no prazo de 5 (cinco) dias. Depositada a caução, expeça-se mandado de desocupação voluntária e cite-se o réu para responder ou purgar a mora. O réu deverá oferecer contestação ou purgar a mora no prazo de 15 dias úteis iniciado com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, conforme artigo 62, II, da Lei n. 8.245/91, c/c artigos 219 e 231 do CPC/2015. Na hipótese de emenda da mora, arbitro a verba honorária, desde logo, em 10% do valor do débito (Lei nº 8.245/91, artigo 62, II, alínea "d"). Intime-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 13:06:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714015-59.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s).: DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO, DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF25989 - EIJ JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714015-59.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARTA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DESPACHO Os cálculos elaborados pela Contadoria já incluíram a multa de 10% e os honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC, de modo que não há nada a prover quanto ao pedido de atualização. Intimada acerca da proposta de parcelamento formulada pela parte executada, a exequente limitou-se a requerer a penhora via SISBAJUD. Intime-se novamente para que diga se concorda com o parcelamento do débito como proposto pela executada. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 11:53:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713165-05.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARO MARTINS LOUZEIRO. A: JOSE GERALDO DA COSTA. Adv(s).: DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: VICTOR GABRIEL PEREGRINO DE OLIVEIRA. R: LAERCIA RODRIGUES PEREGRINO. Adv(s).: GO32751 - MURILO GUEDES CHAVES, GO33844 - DIOGO PIRES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713165-05.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO MARTINS LOUZEIRO, JOSE GERALDO DA COSTA EXECUTADO: VICTOR GABRIEL PEREGRINO DE OLIVEIRA, LAERCIA RODRIGUES PEREGRINO DESPACHO Pela leitura do feito, verifica-se que a parte executada deixou de insurgir acerca da penhora realizada via Sisbajud (Id 80797782). Fica a parte credora intimada a indicar conta para transferência dos valores bloqueados. Vindo a informação, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a referida transferência. Após, retornem-se os autos à suspensão. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:24:15. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0700245-57.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA ROSA DA SILVA GOMES. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700245-57.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA ROSA DA SILVA GOMES REU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Fica a parte autora intimada a indicar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:31:16. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720845-70.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARMINDA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA LARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM LUCIA LARA DA SILVA. R: AMILTON RODRIGUES DA SILVA. R: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA CANCIO. R: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA. R: ANILTON RODRIGUES DA SILVA. R: ABRAAO LARA DA SILVA. Adv(s).: DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720845-70.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARMINDA APARECIDA SANTIAGO DA SILVA LARA REU: ABRAAO LARA DA SILVA, CARMEM LUCIA LARA DA SILVA, AMILTON RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA CANCIO, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ANILTON RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:43:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707865-57.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA. Adv(s).: DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: THAINARA LETICIA ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707865-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YTALLA KAROLLINY EVANGELISTA ABREU SILVA EXECUTADO: THAINARA LETICIA ALVES DA SILVA DESPACHO Ante a ausência de adimplemento da obrigação e a não interposição de Embargos pelo devedor, traga o credor planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:14:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701721-67.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURICO MARTINS CHAVES. Adv(s).: DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701721-67.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURICO MARTINS CHAVES EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA DESPACHO Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Oficiala de Justiça. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:39:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709661-54.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL DE CASTRO VITURINO. A: MARIA GIRLANDIA LUZ LEITE. Adv(s).: DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF53083 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s).: SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER, SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA, SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO, SP387236 - ANNA MARIA HARGER. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709661-54.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL DE CASTRO VITURINO, MARIA GIRLANDIA LUZ LEITE EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DESPACHO Previamente à análise do pedido, junte-se planilha atualizada do débito. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 11:24:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0724234-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NASSER DIVINO RIBEIRO DA SILVA. A: KATIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: GERALDO DE MELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMANTINA ROCHA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724234-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NASSER DIVINO RIBEIRO DA SILVA, KATIA ALVES DA SILVA REU: GERALDO DE MELO VIEIRA, ERMANTINA ROCHA VIEIRA DESPACHO Defiro o pedido do autor. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 11:22:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708221-86.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: VIDA CARD S.A.. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708221-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DENUNCIADO A LIDE: VIDA CARD S.A. DESPACHO Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca dos depósitos realizados pela executada, dizendo se dão a obrigação por satisfeita. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 10:51:10. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712604-44.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ DE LIMA E SILVA. A: FRANCY BARROS DA SILVA. Adv(s): DF0050362A - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. T: MARIA IRIS ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. T: ECOIMPER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. T: LAERTE DA SILVA ARAGAO. T: MARIA ROSINEIDE CORDEIRO ARAGAO. Adv(s): DF0041714A - LUCILENE SOFIA PEREIRA. T: SHIGUERU SUMIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712604-44.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA E SILVA, FRANCY BARROS DA SILVA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Intime-se a executada para que se manifeste acerca das novas penhoras realizadas no rosto dos presentes autos. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 10:56:32. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714276-19.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAMERSON PAES RODRIGUES. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA CENTRAL DE CEILANDIA. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714276-19.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAMERSON PAES RODRIGUES REU: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES DA FEIRA CENTRAL DE CEILANDIA DESPACHO Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelado para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Int. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:57:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709769-15.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NICANOR VENTURA DOS SANTOS. A: JOSENILDO VENTURA DOS SANTOS. A: JOSEILTON VENTURA SANTOS. A: JANE VENTURA DOS SANTOS. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709769-15.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICANOR VENTURA DOS SANTOS, JOSENILDO VENTURA DOS SANTOS, JOSEILTON VENTURA SANTOS, JANE VENTURA DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 17:14:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703270-78.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS. A: M DE F X DANTAS CONFECÇÕES - ME. A: BENEDITA DISTRIBUIDOR DE CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): DF39413 - DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO. R: VICENTE DIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703270-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS, M DE F X DANTAS CONFECÇÕES - ME REQUERENTE: BENEDITA DISTRIBUIDOR DE CONFECÇÕES EIRELI - ME REU: VICENTE DIAS DA COSTA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS E OUTROS em desfavor de VICENTE DIAS DA COSTA, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 83322926, foi determinada a emenda à inicial, de forma que fosse possível análise do pedido de hipossuficiência financeira das requeridas. Devidamente intimadas, as partes autoras deixaram de atender ao comando judicial e permaneceram inertes. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. As partes autoras, entretanto, deixaram de promover a emenda à inicial. Quanto à gratuidade de justiça, o artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade, determinação esta não atendida pelas partes autoras. Ademais disso, não existe presunção de hipossuficiência da pessoa jurídica (artigo 99, § 3º, do CC). Consoante enunciado da súmula 481 do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, impõe-se como condição para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou afetação da saúde financeira

da empresa. Apesar disto, as partes nem comprovaram a hipossuficiência, nem pagaram as custas iniciais do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, incisos I e IV, 321 e 99, §§ 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 09:59:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710541-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELIA SILVA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 19:05:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0724440-43.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE DAVID DOS SANTOS BARROS. Adv(s): DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724440-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE DAVID DOS SANTOS BARROS REU: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0713193-65.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ VIEIRA NOBRE. Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713193-65.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ VIEIRA NOBRE REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DENUNCIADO A LIDE: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0705863-17.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GONCALA MATOS BRITO. Adv(s): DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF18031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: STEPHANIE SILVA DE MELO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705863-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GONCALA MATOS BRITO REU: STEPHANIE SILVA DE MELO - ME, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720136-35.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESALLA SALUM FILHO. A: FERNANDA CRISTINA AFONSO SALUM. Adv(s): DF52790 - JANAINÉ PEREIRA DE GOUVEIA, DF0059451A - JANDSON LIMA GANDRA. R: LINEMAYER SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOCLIMA MOREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720136-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESALLA SALUM FILHO, FERNANDA CRISTINA AFONSO SALUM EXECUTADO: LINEMAYER SANTOS MARTINS, DOCLIMA MOREIRA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação retro " Decorrido o prazo da parte executada, sem manifestação, intimo-se a parte exequente, a fim de que junte aos autos planilha atualizada de cálculos, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de 10% (art. 523, § 1º, CPC), e indique a medida constritiva que deseja ver deferida." IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0705072-48.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTA ALVES DOS SANTOS. A: RODRIGO SOUSA SILVA. A: N. A. S.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705072-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTA ALVES DOS SANTOS, RODRIGO SOUSA SILVA, N. A. S. EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0721669-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DE LIMA MEDEIROS. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721669-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA MEDEIROS REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário

da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0725185-29.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SILVA BARBOSA. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. R: GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): RS49636 - RACHEL BROCK, RS109453 - PAULA RENATA MONTEIRO DE BRITO. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por DANIEL SILVA BARBOSA em desfavor de GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA, partes qualificadas nos autos, para DECRETAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com o retorno das partes ao estado anterior, devendo a parte ré restituir 90% do valor pago, tudo de uma só vez, corrigido monetariamente conforme índice do INPC desde cada pagamento, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação nesses autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

N. 0716200-70.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPER CONTABIL LTDA. - ME. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA. R: ELOIN COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. R: PEDRO NUNES LIMA. Adv(s): DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SUPER CONTABIL LTDA. - ME em desfavor de ELOIN COMERCIO LTDA ? ME e NOVA FORÇA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA, partes qualificadas nos autos, para: a) DECLARAR inexistentes os débitos referentes as Cártyulas título Executivo (cheque) do Banco do Brasil, agência 1235-1, conta 59.611-6, da série 800 e os seus números são: 850131 e 850132, datados de 19 de outubro de 2015 no valor total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). b) DETERMINAR que os réus cancelem as anotações existentes em nome da autora, referentes aos débitos dos cheques descritos na alínea ?a?. Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SUPER CONTABIL LTDA. - ME em desfavor de PEDRO NUNES LIMA, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência quanto ao réu Pedro Nunes Lima, condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência quanto aos demais réus, condeno-os no pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos art. 85, §2º, do Código de Processo Civil Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO

N. 0700621-77.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: PORTES VENDEDORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: EDVANIA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700621-77.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PORTES VENDEDORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - ME REU: EDVANIA SILVA BATISTA DESPACHO Ao contrário do certificado no ID 83800594 - Pág. 1, a parte autora não apresentou réplica e nem foi intimada para ciência da peça contestatória. Ante a alegação de prescrição, intimo a parte autora para manifestação em 15 dias, nos termos dos arts. 487, § único e 350, ambos do CPC Após, retorne-se à conclusão para julgamento. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 10:28:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703840-64.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LIVANEIDE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703840-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A REU: LIVANEIDE RIBEIRO DE SOUSA DESPACHO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandato. Ceilândia/DF, 17 de março de 2021 22:44:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721678-94.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: EDINARDO PEIXOTO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721678-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: EDINARDO PEIXOTO BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para recolher as custas relativas ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, in verbis: ?§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento do processo. Intime-se. Ceilândia/DF, 12 de março de 2021 06:48:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707175-91.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: MARIA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707175-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REQUERIDO: MARIA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora ajuizou a demanda neste Juízo, mas é domiciliado em Taguatinga/DF, sendo a ré domiciliada no Gama/DF. Importante frisar que, mesmo em se tratando de competência relativa, há regras expressas para isso e, mesmo ainda, não é dado ao autor escolher livremente em que foro irá propor sua ação, pois não se trata de um direito puramente potestativo (tal qual, por exemplo, o direito de eleger o donatário de coisa móvel ou imóvel). MONIZ DE ARAGÃO doutrina no sentido de que, em linha de princípio, "todas as regras sobre competência são firmadas no exclusivo interesse do Estado, para maior efetividade do exercício da função jurisdicional, assunto esse subtraído, também em tese, ao poder dispositivo das partes." (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, v. II, n. 348. p. 341.) Amplo acesso à justiça não significa acesso insensato, desprovido de regras, a ponto de tornar pernicioso para todos os demais jurisdicionados. A divisão judiciária "se faz justamente para distribuir o trabalho forense entre os juízes, de modo a evitar a sobrecarga de serviço." (COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, n. 351, p. 308.) Isso significa que há regras jurídicas expressamente previstas, sobretudo no

CPC/2015, que definem os critérios de fixação da competência relativa, as quais devem ser observadas pelo autor sob pena de violar, a um só tempo, os princípios do juiz natural e do devido processo legal e o sistema de organização judiciária "que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos" (Acórdão n. 930001, 20150020332686AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento 16.03.2016, publicado no DJE 31.03.2016. p. 330/457). Nesse sentido, decidiu-se que o juiz pode declinar de ofício de sua competência quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Confira-se o respectivo julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LOCAL DO DOMICÍLIO DAS PARTES. LIMITES TERRITORIAIS PREVISTOS EM LEI. ESCOLHA LIVRE. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE DE JURISDIÇÃO DO MAGISTRADO. REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NECESSIDADE. A competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Às partes não é autorizada a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. (Acórdão n. 459132, 20100020119846CCP, Relator: NATANAEL CAETANO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento 25.10.2010, publicado no DJE 04.11.2010, p. 72). Por outro lado, o ajuizamento de ação sem observância das regras processuais de competência, ainda que relativa, aponta para a possibilidade de ocorrência de abuso do exercício do direito de demandar, porquanto não há fundamento jurídico para a livre escolha do foro de competência relativa. A atividade das partes em juízo não é plenamente livre, mas apenas relativamente. Nesse sentido, cabe observar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE. DPVAT. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A escolha aleatória do juízo para a cobrança de seguro DPVAT, uma vez que a ação não foi proposta no foro do domicílio do autor, nem o foro do local do acidente, muito menos no foro geral, de domicílio da ré - artigo 94 do mesmo estatuto - impõe a declaração da incompetência relativa do juízo, quando está requerida dentro de seu prazo legal. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 631110, 20120020091254AGI, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento 27.09.2012, publicado no DJE 14.11.2012, p. 128). Portanto, não se trata de mera declinação de ofício de competência territorial relativa, mas sim do controle judicial de observância de pressuposto do processo, que traduz questão de ordem pública, cuja cognição por impulso oficial decorre de razoável interpretação sistemática entre o art. 485, § 3º, e o art. 337, § 5º, ambos do CPC/2015. Ante o exposto, esclareça, pois, a parte autora por que ajuizou a demanda neste Juízo, já que é domiciliado em Taguatinga/DF e a ré, no Gama/DF. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 08:28:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703664-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA. Adv(s): RS0032484A - MARCELO CORREA DA SILVA, RS82018 - FERNANDA PIVA GOMES. CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos por MARIA APARECIDA DA SILVA e, no mérito, nego-lhes provimento. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0705454-07.2021.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MAURA MARIANO GONCALVES. Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. R: SEBASTIANA DIAS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONCLUSÃO Por todo o exposto, intime-se MAURA MARIANO GONÇALVES para que emende a inicial, com as seguintes providências: 1) Incluir no polo passivo os demais proprietários do imóvel, conforme constam na certidão de matrícula (id nº 84911501), 2) Juntar documentos que comprovem sua insuficiência de recursos, para fins de análise da gratuidade de justiça, notadamente contracheque, extratos de movimentação bancária e declaração de imposto de renda ou de isenção; 3) Incluir no polo passivo o confinante proprietário do imóvel que faz divisa pelos fundos com o imóvel usucapiendo; 4) Juntar certidão de casamento; 5) Retificar o valor da causa, para que nele conste o correspondente ao proveito econômico a ser obtido com o pedido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

DESPACHO

N. 0719381-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PIRANGI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF65234 - ELSO ALVES LUSTOSA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719381-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PIRANGI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA DESPACHO Intime-se a Requerida para se manifestar sobre os novos documentos juntados pela parte Requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 10:40:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0026266-24.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIO VICENTE RIBEIRO RODRIGUES. A: LUIZA BEATRIZ MOREIRA RODRIGUES. A: L. L. R.. A: J. I. R.. A: RENATA LORRAYNE MOREIRA RODRIGUES. Adv(s): PR95996 - DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DF48280 - JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, PR48250 - BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, DF39320 - FERNANDA IRINEU PEIXOTO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA BRAZ GUIMARAES SILVA. Adv(s): DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 11:20:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717372-76.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADMARIO NOGUEIRA ALVES. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: IOC-INSTITUTO ODONTOLOGICO DE CEILANDIA LTDA - ME. Adv(s): DF38777 - KATHIA ALVES DOS SANTOS. T: GOTARDO REIS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717372-76.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADMARIO NOGUEIRA ALVES REU: IOC-INSTITUTO ODONTOLOGICO DE CEILANDIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte AUTOR / RÉU interpôs recurso de Apelações ID's 85843732/86650748. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706112-36.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ALEX NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706112-36.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO REU: ALEX NUNES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação retro, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0724442-47.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: WANESSA ROBERTA DANTAS DOS SANTOS FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724442-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REU: WANESSA ROBERTA DANTAS DOS SANTOS FERRAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708413-82.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADILSON NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: MAYRA GABRIELLE DIAS DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708413-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON NUNES RODRIGUES REU: MAYRA GABRIELLE DIAS DOMINGOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701576-74.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF64160 - NELCE MEIRE FERREIRA MENDES, DF27006 - JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO. R: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701576-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA NEVES REU: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0701981-13.2021.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARIA APARECIDA COSTA VICTOR. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF40216 - NATHALIA DA SILVA PEREIRA. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701981-13.2021.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARIA APARECIDA COSTA VICTOR REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0701560-75.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA FERNANDES BARBOSA. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701560-75.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILZA FERNANDES BARBOSA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve relato: Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por NILZA FERNANDE BARBOSA DE OLIVEIRA em desfavor de CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL. Sustenta na inicial que teve negado o fornecimento de água em sua residência, localizada em Ceilândia, ao argumento de que já teria um fornecimento do serviço em Samambaia; alega a autora que fora vítima de fraude, já que não firmara contrato anterior para o fornecimento de água. Afirma que a verossimilhança de sua alegação está baseada na existência de fraude. Alega risco na demora do provimento jurisdicional, visto que se encontra sem o fornecimento de serviço essencial. Requer (i) a tutela antecipada para suspender ou cancelar o contrato referente à inscrição de nº 5256593 e a ligação do fornecimento de água na residência da autora; (ii) o deferimento da gratuidade de justiça. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Apona a doutrina: "Dois pressupostos precisam ser cumulativamente (aditivamente) demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência: (a) a probabilidade do direito e o (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda há uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § 1º, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral, São Paulo: Forense, 2015). Não há mais, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). Sobre o periculum in mora, observa-se que o diploma legal o subdivide em "perigo de dano ao direito" ou "risco ao resultado útil do processo", sendo o primeiro relacionado à tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada), e o segundo à tutela cautelar. Ambos, contudo, devem se fundar em motivos concretos, objetivos, que se possam demonstrar, não bastando mero temor subjetivo. Deve o dano ou o risco, além de grave, ser também irreparável ou de difícil reparação (ou seja, ser incapaz de

ser reparado in natura ou no seu equivalente). Analisando o presente feito, verifico que ainda não há evidência de probabilidade do direito alegado, já que não há como atestar, antes da contestação, que não foi, de fato, celebrado contrato anterior entre as partes, de modo que a suspensão ou cancelamento do contrato depende de dilação probatória. Contudo, percebo a existência de dano irreparável e a presença de periculum in mora inverso, já que a autora está privada do fornecimento de serviço essencial. 3 ? Determinação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar à CAESB que inicie imediatamente o fornecimento de água para a residência da autora. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, visto que é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, INTIME-SE a parte ré para cumprimento da tutela de urgência e CITE-SE para contestar em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 09:50:10. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707227-87.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELA DE MORAES. Adv(s): DF0031444 - GABRIELA DE MORAES. R: JOSIEL PINHEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707227-87.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIELA DE MORAES EXECUTADO: JOSIEL PINHEIRO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Indefiro a tutela de urgência requerida, haja vista a ausência de periculum in mora, já que não restou comprovado o risco de dilapidação do patrimônio do executado. Cite-se o executado para pagamento integral do débito em 3 (três) dias úteis (artigo 829 do CPC). Fixo os honorários em 10% do valor da execução (artigo 827), salvo embargos, podendo o montante ser reduzido à metade em caso de pagamento integral tempestivo (§ 1º). Saliente-se que o título que lastreia esta execução deverá ficar sob a guarda e responsabilidade da parte exequente, sem prejuízo de ser determinada a sua apresentação sempre que necessário, bem como para o levantamento de valores. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 09:27:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707201-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE MOURA BATISTA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. R: SEBASTIAO HAMILTON LIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707201-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAQUELINE MOURA BATISTA REU: SEBASTIAO HAMILTON LIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Emende o autor a inicial, para excluir o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/DF e à SEFAZ. Isso porque, este Juízo não detém competência para determinar a alteração do sujeito passivo de obrigação tributária, pedido que deve ser formulado perante o Juízo Fazendário, em bojo de processo do qual participe o Distrito Federal. Em caso de pagamento das multas, poderá o autor pleitear o seu ressarcimento, a título de danos materiais. 2) Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 10:40:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717848-80.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO LUIZ ROCHA FERNANDES. Adv(s): DF58109 - LARISSA DA SILVA SANTOS, DF58652 - SARA GABRIELA DA SILVA SANTOS. R: MARLI MOREIRA REIS. Adv(s): DF61181 - RICARDO DE FREITAS CARVALHO. R: FABIO MOREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEDSON DO ARTE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MOREIRA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717848-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ ROCHA FERNANDES EXECUTADO: MARLI MOREIRA REIS, FABIO MOREIRA REIS, GLEDSON DO ARTE RIBEIRO, LUCIANA MOREIRA CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade de justiça à ré Marli Moreira Reis. Acerca do pedido de id 85920066, para que seja realizado o desbloqueio dos valores, INTIMO o exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os documentos acostados. INDEFIRO o pedido de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado no id 85955463, pois conforme consultas realizadas pelo próprio exequente (id 85955464 ao 85955475) trata-se do único imóvel da executada Marli, o que pode ser aferido também no id 12267402 do processo 0716186- 86.2017.8.07.0003 (processo de partilha do espólio de seu falecido cônjuge), sendo inclusive o mesmo imóvel em que a citada ré reside atualmente (vide petição inicial e id de citação), constituindo-se como bem de família e/ou objeto de direito real de habitação, portanto impenhorável (lei 8009/90). Por fim, passo a analisar o pedido de id 83571543, que solicita penhora de direitos aquisitivos (art. 835, XII, CPC) sobre os veículos de Marli Moreira Reis e Luciana Moreira Carneiro. Com o fim de verificar a viabilidade de referida penhora, DETERMINO ao exequente que, em 5 (cinco) dias, apresente em juízo a viabilidade (valor de avaliação x saldo devedor), indicando precisamente quais são as instituições financeiras credoras, informando acerca do saldo devedor atualizado dos financiamentos dos veículos, bem como das parcelas em aberto com os respectivos vencimentos e os correspondentes valores já quitados, no que toca aos veículos: a) FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, 2013/2013, PLACA JFL0039, CHASSI 9BD135019D2234403, em nome de Marli Moreira Reis; b) e Fiat/Palio Fire Economy, ano 2010/2010, Placa JIU0156, chassi 9BD17164LA5608162, em nome de Luciana Moreira Carneiro. Intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:49:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704396-66.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS BARBOSA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704396-66.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportuno ressaltar que o Eg. Tribunal, não conheceu do referido agravo, conforme cópia da decisão em anexo. Noutro giro, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 13:18:24. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712793-85.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: HUGO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA, DF32609 - GILVANDRO DUARTE COELHO DA CUNHA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712793-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GARCIA E XAVIER ADVOGADOS EXECUTADO: HUGO ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte credora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de carta precatória para cumprimento do mandado de remoção do veículo penhorado. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 14:42:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711318-60.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBERLAN SILVA FERREIRA. Adv(s): DF6256 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA, DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: ELENIR ALVES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61403 - ELENIR ALVES MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711318-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RUBERLAN SILVA FERREIRA REQUERIDO: ELENIR ALVES MOREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação oposta pelo executado (ID 85946234). Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 10:49:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707418-06.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA, DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS. R: NORMA TELES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707418-06.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REU: NORMA TELES DE OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se por mais 5 (cinco) dias o cumprimento da determinação do juízo, sob pena de indeferimento do processamento do pedido de cumprimento de sentença e consequente arquivamento dos autos. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 10:53:59. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0011488-15.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO DA SILVA LOPES. Adv(s): DF15674 - VINICIUS AMERICO FIRMINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF15874 - MARIANNE ARAUJO PAULINO CANDIDO, DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF15127 - JOAO RICARDO RODRIGUES MELGACO CHAVES. R: ALESSANDRA BAGNHUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0011488-15.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RENATO DA SILVA LOPES REU: ALESSANDRA BAGNHUK DESPACHO Com efeito, a avaliação do imóvel está desatualizada, já que realizada no ano de 2018. Assim, defiro o pedido para suspensão do leilão. Comunique-se o NULEJ. Expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo da parte ré. Registre-se que, decorrido o prazo sem o pagamento, a parte autora deverá ser intimada para juntar planilha atualizada do débito com a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, mas sem a incidência de honorários sucumbenciais e dos honorários do cumprimento de sentença, tendo em vista que a executada é beneficiária da gratuidade de justiça. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 10:57:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708808-74.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): GO23802 - FABIANO LOPES BORGES. R: K LOC EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708808-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS EXECUTADO: K LOC EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Conforme certificado pela Secretaria, com efeito a executada já fora citada (ID 79274618) e deixou transcorrer o prazo para pagamento e para oposição de embargos. Considerando, no entanto, o pedido de ID 83841437, aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual composição entre as partes. Decorrido o prazo sem a juntada da minuta de acordo, intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva que deseja ver deferida, observando o disposto no art. 835 do CPC. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 11:07:05. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712368-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUTAI BORGES DOS SANTOS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712368-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUTAI BORGES DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intime-se a parte autora para que junte o laudo elaborado pelo IML, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 11:12:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0001942-96.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. Adv(s): GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. A: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. Adv(s): DF41849 - THAIS FERNANDES ANTUNES, GO17208 - JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA. R: EDUILSON AIRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODELIA RODRIGUES DE SOUSA AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL DISTRIBUIDOR DE GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001942-96.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A. AUTOR: JOAO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA EXECUTADO: EDUILSON AIRES RODRIGUES, ODELIA RODRIGUES DE SOUSA AIRES, VITAL DISTRIBUIDOR DE GAS LTDA - ME DESPACHO Ante a comprovação do recolhimento das custas, remeta-se a carta precatória de avaliação. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a comprovação da averbação da penhora à margem da matrícula do imóvel. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 13:26:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722328-04.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: ADELMA FRANCISCA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722328-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ADELMA FRANCISCA DA SILVA GOMES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ADELMA FRANCISCA DA SILVA GOMES. A parte ré informou nos autos por que entabulou acordo extrajudicial com a parte autora. O banco autor requereu, então, a baixa da restrição inserida via RENAJUD, sem, contudo, juntar a minuta do acordo. Intimado a juntar a minuta do acordo, o banco autor se manteve inerte. Relatado, decido. A ação de busca e apreensão é ajuizada em virtude da mora do devedor. Considerando que houve transação extrajudicial, entendo pela perda superveniente de interesse de agir, o que ocorreu sem que se formasse a relação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença e

pagas eventuais custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 11:22:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704628-49.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): DF28022 - VALDEMIR ALVES DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704628-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIANO CANDIDO POVOA EXECUTADO: FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por EMILIANO CANDIDO POVOA em desfavor de FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA - ME, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista a satisfação do débito, conforme anunciado pelo exequente no id 86276016, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Promova-se a baixa da penhora no rosto dos autos efetuada no processo nº 0023899-96.2016.8.07.0001, bem como seja juntada cópia da presente sentença no mesmo, uma vez informada pelo exequente a satisfação do crédito ocorrida naqueles autos. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 13:58:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710341-05.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA ANDRADE SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALESSANDRO INACIO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIVIA INACIO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODELITA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ANDRADE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL INACIO ANDRADE. Adv(s): DF62101 - CARLOS HENRIQUE SOARES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710341-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA ANDRADE SARAIVA, ALESSANDRO INACIO ANDRADE, LIVIA INACIO DE ANDRADE REU: ODELITA VIEIRA DE SOUSA, ANDERSON ANDRADE DE SOUSA, DANILO VIEIRA DE SOUSA, ISMAEL INACIO ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0709769-49.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a ela deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0723719-91.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: PAULO ROBERTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da mensalidade vencida dezembro de 2019, no valor de R\$891,54; Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde os respectivos vencimentos. Ademais, deverá incidir a multa de 2% pactuada na cláusula 5ª do contrato firmado. A liquidação do valor devido deverá ser realizada nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o benefício econômico debatido ou, não sendo possível quantificá-lo, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, haja vista a simplicidade da demanda (art. 85, §2º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0714291-85.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JONATHAN CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor do autor. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS Ante o princípio da causalidade, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o benefício econômico ou, se não definido, com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0703462-11.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: DEIVON VIEIRA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703462-11.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME REQUERIDO: DEIVON VIEIRA DURAES SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME em desfavor de DEIVON VIEIRA DURAES, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 86289691). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 15:53:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0719359-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: DENER WELBERT DA FROTA PLACEDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do direito de cobrança das mensalidades vencidas entre 05/07/2015 e 05/10/2015. Quanto às demais, julgo improcedente o pleito inicial. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sem honorários, já que não houve atuação da parte contrária. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0710549-52.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARIA LOPES DE MELO. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: FRANCIELIA GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710549-52.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA LOPES DE MELO REU: FRANCIELIA GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de processo que tramita na fase de conhecimento, em que a parte autora, MARIA LOPES DE MELO, pleiteia monitoria nos termos do art. 700 do CPC/2015, em desfavor da parte ré, FRANCIELIA GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA. Regularmente citada (Id 83364041 - Pág. 1), a parte ré não efetuou o pagamento nem após embargos monitorios, consoante se depreende da leitura dos autos. É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 13:27:16. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716326-18.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ERIC CEZAR DE SANTANA. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716326-18.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ERIC CEZAR DE SANTANA REU: FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES, ANA MARIA SILVA LOPES SENTENÇA Trata-se de processo que tramita na fase de conhecimento, em que a parte autora, ERIC CEZAR DE SANTANA, pleiteia monitoria nos termos do art. 700 do CPC/2015, em desfavor da parte ré, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES e ANA MARIA SILVA LOPES. Regularmente citada (Id's 80602508 - Pág. 1 e 83420108 - Pág. 1), a parte ré não efetuou o pagamento nem após embargos monitorios, consoante se depreende da certidão da leitura dos autos. É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 13:31:05. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713620-96.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF33949 - ROGERIO MEIRA LIMA. R: DANIEL DOS SANTOS PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar a posse e propriedade do bem alienado, cuja apreensão torno definitiva, em favor do autor. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS Ante o princípio da causalidade, arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o benefício econômico ou, se não definido, com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0721406-94.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTORA ALENCAR LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721406-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA ALENCAR LTDA EXECUTADO: JANIA CORREA GOULART EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, é um sistema de alta disponibilidade e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, de conformidade com o artigo 2º do referido provimento. Trata-se, portanto, de uma central de dados capaz de promover busca de bens do devedor em todo o território nacional, bem como de comunicar aos agentes de registros públicos que houve decretação judicial de indisponibilidade de bens do devedor, o que não se verifica no caso sob exame. Entre os objetivos da Central Nacional de Indisponibilidade estão a eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema, proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. Na prática, verifica-se que a CNIB realiza rastreamento de todos os bens que o devedor atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se em ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita. Sua utilização, por conseguinte, é excepcional, restrita aos objetivos retro mencionados, e a mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção de medida de exceção. Confira-se, sobre o tema, o precedente abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELA CNIB.MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS À DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE PARA SATISFAZER O CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 01. A CNIB, regulamentada pelo Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas". 02. A utilização do CNIB deve ocorrer em casos extremos e mediante a comprovação de que a parte esgotou todos os meios que estavam a sua disposição para satisfazer o débito, o que não ocorre na espécie. 03. A mera existência do débito, por si só, não autoriza o deferimento de adoção

de medida extrema e de exceção. 04. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (Acórdão n.1162384, 07223200720188070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/04/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelo exposto, indefiro o pedido de ID 86357574. Fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de penhora, em nome da parte devedora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 18:29:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706504-68.2021.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: LETICIA CRISTINA XAVIER VIANA MORAIS. Adv(s): DF59496 - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. R: LAURO FERNANDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONCLUSÃO Por todo o exposto, intime-se LETÍCIA CRISTINA VIANA MORAIS para que emende a inicial, com a adoção das seguintes providências: 1) Incluir no polo passivo MARIA EUNICE DE LIMA; 2) Juntar planta baixa de localização do imóvel, a ser obtida perante a Administração Regional, e rol dos confinantes a serem citados; 3) Comprovar sua insuficiência de recursos, com a juntada da última declaração de imposto de renda; 4) Juntar certidão de óbito de LAURO FERNANDES DE LIMA, bem como informar sobre a existência de eventual inventário. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0718632-57.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ DIAS DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF55711 - ANDREA PONTES QUADROS CORTES, DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SALES. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718632-57.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ DIAS DA ROCHA JUNIOR REU: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora NÃO manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702620-31.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANTONIO RIBEIRO DUARTE. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702620-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ANTONIO RIBEIRO DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708635-50.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RENNAN PERES AREDES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708635-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: RENNAN PERES AREDES DE MORAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0719555-20.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PHELPE ROCHA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719555-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: PHELPE ROCHA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0708455-34.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): DF45443 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: RONIE CLEITON AGOSTINHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708455-34.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAÚ S/A REU: RONIE CLEITON AGOSTINHO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a conversão do feito em execução. Advirto que, após 3 (três) diligências infrutíferas em endereços indicados pelo banco autor, somente serão realizados novos aditamentos mediante a antecipação das custas da respectiva diligência. Advirto, ainda, que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720610-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DE SA SOUSA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720610-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RODRIGO

DE SA SOUSA REU: BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO CERTIDÃO Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida construtiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0708074-60.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s).: DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES. R: SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS. Adv(s).: DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708074-60.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 EXECUTADO: SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0710754-86.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s).: GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, DF27091 - PAULO CEZAR MARCON. R: MARLY SANTOS DA SILVA RIBEIRO. R: DF GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. R: MARCELO JOSE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710754-86.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: DF GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCELO JOSE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: MARLY SANTOS DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0718481-28.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s).: DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718481-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente feito resposta do ofício de Id retro. PAULA MARIA LINHARES PAIVA Diretora de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

DECISÃO

N. 0736911-97.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIR GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF27236 - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: WALDIRO RIBEIRO SUHETT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VILMA FERREIRA SUHETT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CREUZA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736911-97.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDIR GOMES DA SILVA REU: WALDIRO RIBEIRO SUHETT, VILMA FERREIRA SUHETT, CREUZA RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e sua emenda de id nº 85117418. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Cadastre-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. No caso, o próprio autor afirma na inicial desconhecer o paradeiro dos réus, de maneira que se torna prudente aguardar a conclusão das diligências para a citação. Além disso, é possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao julgador verificar no caso concreto. No mais, verifico estarem ausentes endereços de WALDIRO RIBEIRO SUHETT e de VILMA FERREIRA SUHETT, de sorte que se impõe a realização de pesquisas nos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por todo o exposto, consulte-se endereços do primeiro requerido e da segunda requerida nos bancos de dados dos Sistemas SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo endereços localizados, CITEM-SE WALDIRO RIBEIRO SUHETT, VILMA FERREIRA SUHETT e CREUZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA pelo correio, para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente.

N. 0705516-47.2021.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MARIA ELIZABETH DO CARMO CAVALCANTI. Adv(s).: DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA. R: CRISTHIANE MAURA UCHOA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA CHRISTINA UCHOA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TACIO MAURO UCHOA CAVALCANTI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705516-47.2021.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA ELIZABETH DO CARMO CAVALCANTI REQUERIDO ESPÓLIO DE: CRISTHIANE MAURA UCHOA CAVALCANTI, ANA CHRISTINA UCHOA CAVALCANTI, TACIO MAURO UCHOA CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Antes do juízo de admissibilidade da petição inicial, intime-se MARIA ELIZABETH DO CARMO CAVALCANTI para que demonstre seu interesse de agir nesta demanda, pois, a despeito de o imóvel estar quitado (id nº 84996619), não houve outorga da escritura de compra e venda. A propósito disso, nada obsta à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP reconhecer administrativamente que a propriedade imobiliária pertence exclusivamente à autora, sobretudo diante dos documentos que instruem estes os autos, entre eles a petição inicial do divórcio entre ela e seu ex-cônjuge, onde foi dito em vida em vida por seu ex-cônjuge que o casal não constituiu patrimônio e que a separação de fato se deu a partir de 1973 (id nº 84996613, pág. 2), ou seja, antes da celebração da promessa de compra e venda, em 1979. Há ressaltar que não houve reparos na sentença de divórcio quanto a essa afirmação (id nº 84996613). Para fins de comprovação de seu interesse de agir, a parte autora deverá juntar certidão emitida pela TERRACAP consignando os motivos de eventual recusa em lhe outorgar

a escritura de compra e venda com reconhecimento da exclusividade sobre a propriedade do imóvel. Prazo de 20 (vinte) dias. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

N. 0705062-67.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: TANIA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como TANIA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF47038 - MONIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. R: ANA KELLY DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705062-67.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TANIA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA REU: ANA KELLY DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Contudo, a inicial ainda carece de emenda. Isso porque os documentos juntados não servem de prova escrita aptas à propositura da demanda pelo rito monitorio, como prevê o art. 700 do CPC: a nota promissória juntada não possui data, valor, local, nome do emitente; e os boletos juntados podem ser gerados unilateralmente pela parte, de modo que se revela necessária a instrução do feito. Emende-se, pois, para juntar nova petição inicial requerendo a conversão da demanda em ação de cobrança. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 10:37:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704871-22.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ADRIANA DE SOUZA VIDAL. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704871-22.2021.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: ADRIANA DE SOUZA VIDAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a habilitação do advogado da parte ré nos autos. Retire-se o segredo de justiça. Por outro lado, considerando a nova realidade de acesso instantâneo e integral dos advogados aos processos eletrônicos, a fim de evitar que se frustrate a medida, DEFIRO, com fundamento no art. 5º, inc. LX, da CF/88 c/c art. 189, inc. I, do CPC, e no poder geral de cautela do magistrado, SIGILO para as petições do autor que indiquem a localização do veículo, para os próximos atos deste Juízo, inclusive consulta aos sistemas, bem como para, principalmente, os mandados/aditamentos que serão expedidos, até que se apreenda o veículo. Em atenção ao princípio da cooperação, advirto que é responsabilidade da parte autora inserir sigilo nas suas petições, no momento do peticionamento. Caso contrário, a serventia deste Juízo não o fará, tendo o réu acesso ao seu conteúdo. Ressalta-se que a atribuição de sigilo, precipuamente de alguns atos (apenas de localização do veículo), não impede ou embaraça o acesso das partes ao conteúdo decisório do processo, pois, nas ações de busca e apreensão regidas pelo DL 911/69, o contraditório é diferido, ou seja, o devedor fiduciante somente apresentará resposta após a execução da liminar, podendo alegar todas as defesas possíveis. Ademais, mesmo com o sigilo de alguns atos, o réu terá acesso à inicial, aos documentos que a acompanham, às suas emendas e aos aditamentos e à decisão que deferiu a liminar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em violação do direito do advogado. Nesse sentido já decidiu o E. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO EM SIGILO. POSSIBILIDADE. ASSEGURAR EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. INTERESSE SOCIAL. 1. A decretação de sigilo na expedição de mandado judicial de busca e apreensão justifica-se quando caracterizado que o acompanhamento do processo pela parte ré tem prejudicado a busca do veículo objeto da lide. 2. No uso do poder geral de cautela, é permitido assinalar sigilo em alguns documentos e atos processuais para garantir o resultado útil da liminar. 3. Trata-se de medida que preserva o interesse social em dar efetividade às decisões judiciais (CPC, art. 189, I). 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1293225, 07246630520208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no DJE: 28/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 11:03:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0021060-29.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF64987 - ANDRESSA GRASIELLY NUNES DE ALMEIDA. R: PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0021060-29.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO: PAULO JOSE DE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido para que seja desconstituída a penhora sobre o veículo. INDEFIRO, entretanto, a expedição de mandado para a penhora de bens nas residências apontadas pois, apesar da legalidade da medida, ela se mostra inócua ao fim colimado. A Lei 8.009/90 prevê a impenhorabilidade do bem de família, como sendo a garantia destinada a salvaguardar a residência da entidade familiar, e os bens que a guarnecem, os quais não poderão ser penhorados para pagamento de dívida de qualquer natureza, salvo as exceções legais. No mesmo sentido é o que estabelece o artigo 833, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Desta forma, INTIME-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 19:51:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715978-97.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEIDE CARDOSO DE SOUZA BISPO. A: VALNIZIO SOARES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI (7) Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715978-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINEIDE CARDOSO DE SOUZA BISPO, VALNIZIO SOARES DE SOUZA FILHO REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 20:51:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707400-48.2020.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: FLAVIO LUIZ PRATES. A: KATIA DE LOURDES PRATES. A: GUSTAVO AUGUSTO PRATES. A: MARIA AUGUSTA PRATES. Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. R: AUTA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707400-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FLAVIO LUIZ PRATES, KATIA DE LOURDES PRATES, GUSTAVO AUGUSTO PRATES, MARIA AUGUSTA PRATES REU: AUTA DE SOUZA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação expedido para cumprimento no endereço apontado na inicial não foi cumprido, ante o fato de que o réu não reside no referido local. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". O referido mandamento legal, direcionado também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmam celeridade às diligências iniciais do processo, visando a adequada angularização do feito, e a célere resolução da lide. Ante o exposto, DEFIRO a consulta aos sistemas disponíveis a este

juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), visando obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das consultas realizadas, expeçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Não sendo possível a citação da parte ré nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que movimente o feito, apresentando novo endereço ou requerendo citação editalícia, ficando desde já esclarecido que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação da parte autora no prazo supracitado, intime-se o requerente por AR para, em 5 (cinco) dias úteis, movimentar o feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 09:09:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716098-43.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ANDREA NUNES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716098-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: ANDREA NUNES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mostra-se cabível a suspensão do processo na forma prevista no art. 922 do CPC, uma vez que o acordo extrajudicial foi celebrado entre as partes após o aperfeiçoamento da relação jurídica por meio da citação. Diante do informado no id 78052753, AGUARDE-SE findar a suspensão concedida no id 78160612 até a data da parcela final (13/10/2021), com fundamento no art. 922 do CPC. Após esse período, independentemente de intimação, as partes devem noticiar se as parcelas foram pagas, sendo o silêncio interpretado como satisfação da obrigação, extinguindo-se o processo pelo pagamento (at. 924, II, CPC). Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 10:15:03. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714258-95.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANTONIO PAULO PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714258-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ANTONIO PAULO PEREIRA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado não pagou o débito e, a despeito de ter oposto embargos, não há notícia de que fora deferido efeito suspensivo ao mesmo. Assim, INTIME-SE o exequente para apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar bens passíveis de penhora, observando a ordem de preferência do artigo 835 do CPC. INTIME-SE também o executado, na pessoa do seu patrono Rilker Rainer Pereira Botelho, OAB/DF nº 63.364, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando procuração, uma vez que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração?, conforme art. 104 do CPC. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 11:08:47. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707347-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIGSON DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. R: SUILA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707347-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIGSON DA SILVA FREITAS EXECUTADO: SUILA DA SILVA FREITAS DESPACHO Em consulta ao Sistema Nacional de Gravames, verificou-se que o veículo de placa JIW7526 teve o gravame baixado pelo agente financeiro, conforme minuta anexa. Previamente, no entanto, à penhora do veículo, traga o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor de avaliação do veículo por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 08:53:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706987-06.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: ELIAKIM RIBEIRO CANGUCU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706987-06.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO REQUERIDO: ELIAKIM RIBEIRO CANGUCU DOS SANTOS DESPACHO Ante o decurso do prazo para pagamento e para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva que deseja ver deferida, observando o disposto no art. 835 do CPC. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 09:03:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706617-61.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: SALES & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: CARLOS ELIAS DE SALES. R: VALDIRENE ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF26346 - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706617-61.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: SALES & ALVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CARLOS ELIAS DE SALES, VALDIRENE ARAUJO SOUSA DESPACHO Intimem-se os executados, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para que, indique quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores e exiba prova de sua propriedade, sob pena de configuração de conduta atentatória à dignidade de justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 11:08:09. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0725874-67.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725874-67.2020.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REU: IZABEL COELHO DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que a experiência deste juízo demonstra que, quando já realizada a busca nos sistemas à disposição do juízo, a expedição de ofício às empresas de telefonia é medida inócua, além de sobrecarregar o cartório da vara e protelar o andamento do feito. Intimem-se, pois, a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização atualizada do veículo ou requeira a conversão em execução, sob pena de extinção. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 11:18:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707498-67.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLEIDE DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO28200 - CAIO VINICIUS REYNOLDS TAVEIRA VALSECCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia

QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707498-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CLEIDE DE ALCANTARA REU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

SENTENÇA

N. 0705587-49.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDERLEA ARAUJO DE SOUZA GALEIGO. Adv(s): DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE FERNANDES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705587-49.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDERLEA ARAUJO DE SOUZA GALEIGO EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., MARLENE FERNANDES SILVA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por VANDERLEA ARAUJO DE SOUZA GALEIGO em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A., MARLENE FERNANDES SILVA, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 85924543, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o feito fosse instruído com os documentos indispensáveis à propositura da demanda Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 09:21:14. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718441-46.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA. Adv(s): DF61415 - LUZIMAR BEZERRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718441-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposto por MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO em desfavor de TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 86688855). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas pela parte executada. Honorários nos termos do pactuado. Desconstituo a penhora de ID 83635808. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 09:38:54. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0023450-11.2011.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WHITAKER HUDSON PYLES. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. R: VIPER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0023450-11.2011.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WHITAKER HUDSON PYLES EXECUTADO: VIPER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME DESPACHO DEFIRO o pedido. Conceda-se mais 15 dias para atendimento da última decisão, sob pena de suspensão da tramitação processual, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021 20:37:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701280-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANUEL LIMA BASTOS. A: GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701280-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: EMANUEL LIMA BASTOS, GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS DENUNCIADO A LIDE: ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA DESPACHO DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias para que os autores, EMANUEL LIMA BASTOS e GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS, juntem: a) a certidão de trânsito em julgado do r. acórdão de id nº 83864444; b) certidão de estado civil (nascimento ou casamento) de GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS. INTIMEM-SE. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 09:37:48. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717790-77.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA DE JESUS LUIZ CARDOSO. Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a nulidade dos contratos de cartão de crédito/débito no nome da autora junto ao réu (Contrato interno nº 002579607940000, cartão CREDICARD MASTERCARD BLACK; Contrato interno nº 002671248520000, cartão LATAM PASS ITAUCARD MASTERCARD; e Contrato interno nº 002577560290000, cartão BRASTEMP ITAUCARD MASTERCARD GOLD), bem como para declarar a inexistência de todos os débitos deles decorrentes, com determinação para que o réu promova a baixa da negativação do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Condeno, ainda, o réu no pagamento R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, data da negativação (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Via de consequência, confirmo a tutela de urgência. Eventuais cobranças decorrentes dos referidos contratos e manutenção da negativação indevida do nome da autora poderão ensejar aplicação de multa a ser fixada em eventual fase de cumprimento de sentença. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço por

apreciação equitativa, com base no artigo 85, § 8º, do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0705377-84.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARNALDO FERNANDES. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA; Rep(s): MARIA ASSUNCAO FONTENELE FERNANDES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar os réus a: a) limitarem os descontos consignados a 30% (trinta por cento) da remuneração do autor, abatidos a contribuição previdenciária, o imposto de renda e a pensão alimentícia. Conforme a ordem cronológica de contratação, a última prestação contraída deve ficar sobrestada ou deve ser reduzida para atender o referido limite; e b) limitarem os descontos em conta bancária a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do autor. Conforme a ordem cronológica de contratação, a última prestação contraída deve ficar sobrestada ou deve ser reduzida para atender o referido limite. Via de consequência, confirmo a tutela de urgência deferida ao autor e confirmo a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada desconto que extrapolar o limite ora fixado. Relevo a apuração do descumprimento à eventual Fase de Cumprimento de Sentença. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando a sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, sendo 50% suportados pelo autor e 50% suportados pelos réus solidariamente, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em desfavor do autor em face da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Expeça-se ofício ao Departamento de Pessoal do CBMDF informando do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0706155-02.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF33280 - FELIPE PEREIRA CAXANGA DA SILVA, DF36135 - MARCOS NEI MOREIRA TAVARES, DF0039428A - GENILTON JOSE FONSECA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706155-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709647-36.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO SOUZA BRAZ. A: MARTA MARIA DA COSTA BRAZ. Adv(s): DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: M&E SOLUCOES CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709647-36.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO SOUZA BRAZ, MARTA MARIA DA COSTA BRAZ REU: BANCO INTER SA, M&E SOLUCOES CONSULTORIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0708207-73.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NICACIA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR. A: ALAN DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s): DF43073 - KARINA RODRIGUES BRAGA. R: P & F BURGER'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. R: PAMELLA ALVES DE CARVALHO. R: CHEFON BURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: PETERSON ALVES POVOA. Adv(s): DF0054233A - JOAO CARLOS SIQUEIRA RIBEIRO FILHO, DF56343 - PAULO HENRIQUE DE PAIVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE Ceilândia Número do processo: 0708207-73.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NICACIA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR, ALAN DOS SANTOS AGUIAR EXECUTADO: PAMELLA ALVES DE CARVALHO, CHEFON BURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, PETERSON ALVES POVOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Alega a parte exequente ter havido a sucessão empresarial irregular da sociedade executada, CHEFON BURGERS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, pela sociedade P&F BURGER'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Devidamente citada, a suposta sucessora aduziu que, a despeito de possuir o mesmo nome fantasia da sucedida, se trata de sociedade completamente distinta, com quadro societário distinto, estabelecida em outro endereço. A parte exequente, no entanto, alega que a executada se valeu de sócios "laranjas" e requereu a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o referido fato. Pois bem, a jurisprudência elenca alguns requisitos para a configuração da sucessão empresarial irregular, quais sejam, mesmo quadro societário, endereço, objeto social e idêntica atividade econômica. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS. REQUISITOS CARACTERIZADORES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Segundo entendimento jurisprudencial, ocorre a sucessão empresarial presumida quando a sucessora, tendo o mesmo objeto social e endereço, prossegue explorando idêntica atividade econômica da empresa sucedida. 2. No caso vertente, as empresas sucessora e sucedida apresentam identidade de objeto social, endereço e quadro societário, caracterizando a sucessão irregular. 3. Considerando que a baixa da inscrição da sociedade empresarial na Junta Comercial não extingue a obrigação assumida enquanto ativa, representando encerramento irregular da sociedade, passa a figurar como sociedade de fato, à qual se incluem seus sócios que devem responder perante os credores que viram seus créditos inadimplidos. 4. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido. Unânime. (Acórdão 1242817, 07199120920198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/4/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Pela análise das certidões simplificadas de ambas as sociedades (ID 61333490 e 61333493) verifica-se que a executada possui como sócios PAMELLA ALVES DE CARVALHOS e PAULO HENRIQUE DE ARAUJO MENDES e está estabelecida na EQNP 13/17 S/N VIA P2 QUIOSQUE 90 S/N desde 14/3/2016. A sociedade supostamente sucessora, por sua vez, possui como sócios FRANCISCO PEREIRA LOPES e RONI PEREIRA LOPES e está estabelecida na QNM 1, CONJUNTO A, LOTE 21, LOJA 1 e 2 desde 4/10/2017. Verifica-se, pois, que o quadro societário e o endereço de ambas as sociedades são distintos. Contudo, o nome fantasia, o objeto social e a atividade econômica são os mesmos. Em sua defesa a suposta sociedade sucessora alega que há várias lanchonetes na cidade com o mesmo nome da executada, o que seria uma coincidência. A parte exequente, no entanto, comprovou (ID 58140371) que, em 5/10/2017 (um dia, portanto, do registro da sociedade sucessora na Junta Comercial) a executada anunciou que seu estabelecimento estava de

mudança justamente para o endereço em que a sociedade sucessora foi estabelecida. Assim, a despeito da divergência de quadro societário, ante a comprovação de que a executada divulgou nas mídias sociais que seu estabelecimento comercial mudaria para o mesmo endereço em que se encontra estabelecida a sociedade sucessora, a qual manteve o mesmo nome fantasia e a mesma atividade econômica da executada, tenho que se mostra configurada a sucessão empresarial irregular, sendo, pois, desnecessária a oitiva de testemunhas em audiência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a sucessão empresarial irregular e atacar os bens da sociedade sucessora, P&F BURGER'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da sociedade sucessora, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 18 de março de 2021 16:36:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703704-56.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA DE PONTES NASCIMENTO. Adv(s): DF61935 - EDNA BORGES DE MEDEIROS, DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703704-56.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA DE PONTES NASCIMENTO REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DESPACHO Intime-se a embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 14:23:20. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706377-04.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. R: GERALDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706377-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA AMORIM REU: GERALDO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0724275-30.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: LANDER SAMUEL DE SOUSA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724275-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: LANDER SAMUEL DE SOUSA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709093-04.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA LUCIAELENA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE, DF57747 - PAOLO FERNANDES SANTINI. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709093-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA LUCIAELENA ALVES DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704993-35.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ESTEVAO DOS SANTOS. Adv(s): DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF64709 - WANTERVANIA MARTINS DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704993-35.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ESTEVAO DOS SANTOS REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0700077-89.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX SANDRO BALDEZ CARAMURU. A: HERMANO GUEDES CARAMURU. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700077-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX SANDRO BALDEZ CARAMURU, HERMANO GUEDES CARAMURU REU: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0705025-11.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO GOMES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JENIFFER KAREN CORDEIRO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE, GO20177 - GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA, GO0027682A - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705025-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES MARQUES, JENIFFER KAREN CORDEIRO MARQUES REU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual

ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0703477-14.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO RODRIGUES. Adv(s): DF54148 - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: WENESTER MENEZES FERREIRA. Adv(s): DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 14:53:31. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718733-31.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718733-31.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA ALVES REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712066-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. C. M. D. S.. Adv(s): DF34185 - MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE; Rep(s): MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712066-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE REU: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0710805-29.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: LUCIANA RIBEIRO DE ASSIS GUIMARAES. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: JOAO CARLOS DANTAS GUIMARAES. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710805-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DE ASSIS GUIMARAES REU: JOAO CARLOS DANTAS GUIMARAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0718677-95.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENICIO SENA DO AMARAL. Adv(s): DF56429 - THIAGO BATISTA MARTINS. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718677-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENICIO SENA DO AMARAL REU: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0718178-14.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: DIONES FERREIRA MACIEL DA CRUZ. Adv(s): GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DIONES FERREIRA MACIEL DA CRUZ. Adv(s): GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718178-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECONVINTE: DIONES FERREIRA MACIEL DA CRUZ REU: DIONES FERREIRA MACIEL DA CRUZ RECONVINDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706573-08.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE ALVES. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: FERNANDA FONSECA DA CRUZ. R: THIAGO MELO. Adv(s): DF0033976A - JANAINA FERREIRA PASSOS. T: MARCIO ALMEIDA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706573-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS HENRIQUE ALVES REU: BEIRAMAR ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/A, FERNANDA FONSECA DA CRUZ, THIAGO MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716910-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIVA MARIA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716910-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEIVA MARIA CIRQUEIRA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA MOREIRA REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702938-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS EVANJELISTA. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702938-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS EVANJELISTA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0016792-63.2014.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEIRELENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF40911 - RAFAELA CRISTINA SOARES BARBOSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. T: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0016792-63.2014.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEIRELENE GONCALVES DA SILVA REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0019431-83.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE, DF15038 - MARIANNY PEREIRA DE ORNELAS, DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA. R: JOSE ANTONIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0019431-83.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0722421-64.2020.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: GISELLE NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722421-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: GISELLE NEVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706428-15.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IOLANDA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF40056 - TIAGO FERREIRA DOMINGUES. R: CENTRO AUTOMOTIVO DHIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706428-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IOLANDA ALVES DA SILVA REU: CENTRO AUTOMOTIVO DHIL LTDA - ME, ANTONIO CARLOS FERREIRA, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0703753-97.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER GOMES FILHO. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703753-97.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER GOMES FILHO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0715071-30.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: MARIA ETNA FERREIRA BORGES. Adv(s): DF25171 - RAFAEL DE PAULA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCAVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715071-30.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO REU: MARIA ETNA FERREIRA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. A parte ré, em sua contestação alegou

tão somente a litispendência da ação em face do processo precedente nº 0002944-38.2016.8.07.0003 e requereu aplicação de multa pelo descumprimento de decisão liminar nesse referido processo. Quanto à aplicação da multa, nada tenho a prover visto que ela deve ser requerida no feito a qual ela se vincula. Quanto à litispendência, tenho que a preliminar não merece prosperar, simplesmente porque não se tratam das mesmas, pedido e causa de pedir. A presente ação tem como causa de pedir a inadimplência de taxas condominiais, já a citada ação tem como causa de pedir a inexistência de parte do débito condominial ventilando a discussão sobre efetiva entrega das chaves e posse do imóvel. Os pedidos também são distintos. Ademais, ao ID 40280274, nota-se sentença homologatória de acordo entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que por si só já afasta a litispendência. Logo, rejeito a preliminar. Seria o caso de julgamento no estado em que o processo se encontra. No entanto, em que pese a referida sentença, aquele feito encontra-se suspenso. Dessa forma, intime-se a parte autora para esclarecer no que consiste o referido acordo e caso envolva as prestações cobradas no presente processo, deve o autor juntá-lo aos autos. Caso a discussão das taxas condominiais cobradas no presente feito envolva as taxas discutidas no processo nº 0002944-38.2016.8.07.0003, o presente feito deverá ser suspenso aguardando o desfecho desse outro processo. Além disso, atento à petição ao ID 85233264, verifico que o autor alterou o seu pedido após a contestação da ré, o que somente pode ser feito mediante autorização da parte ré, na forma do art. 329, II, do CPC. Portanto, intime-se a parte autora para esclarecer sobre o acordo celebrado entre as partes, juntando o documento conforme o caso. Prazo 15 dias. Após a manifestação do autor, intime-se a parte ré para se manifestar, inclusive informando se consente com a alteração dos pedidos formulado pelo autor ao ID 85233264. Prazo: 15 dias. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 14:21:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707286-75.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALILIA APARECIDA SANTANA DA SILVA. A: WILSON JUNIOR GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND, DF55687 - LUIS ROBERTO MORAIS MARTINS. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707286-75.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALILIA APARECIDA SANTANA DA SILVA, WILSON JUNIOR GONCALVES DE SOUZA REU: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, MULTIPROPRIEDADE ENCONTRO DAS AGUAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme disposição do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Emende-se, pois, a inicial para esclarecer porque ajuizou a demanda neste juízo. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 16:04:44. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707220-37.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: SUZANE RODRIGUES DE ARAUJO NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJAIR FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D R A COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACAO ANIMAL LTDA ME - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707220-37.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA NEUMAN GOMES DE MELO - ME EXECUTADO: D R A COMERCIO E DISTRIBUICAO DE RACAO ANIMAL LTDA ME - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização dos sócios da executada. DEFIRO o requerimento de citação por edital, NO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/2015. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 13:34:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715568-10.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP245799 - DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP369176 - MAYARA SOARES BATISTA, SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. R: ELAINE DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715568-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição de id 86318466 e DEFIRO o pedido de substituição processual. Determino sejam feitas as alterações processuais necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, até que a parte autora traga aos autos bens passíveis de constrição. Efetuem-se as intimações da nova parte autora nas pessoas dos advogados informados no id 86318472, uma vez que o número de OAB fornecido no id 86318466 não foi encontrado pelo sistema PJE. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 14:29:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713394-91.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE APARECIDO MENDES. Adv(s): GO0030303A - SABRINA REZENDE PRADO FRANCO OLIVEIRA, DF16909 - MAURICIO SILVA BRASIL, DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713394-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MENDES REU: BANCO BS2 S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0723041-13.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS ANTONIO DE MORAIS. Adv(s): DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. R: CAETANO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0723041-13.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DOUGLAS ANTONIO DE MORAIS REU: CAETANO FERNANDES DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queria. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0021225-76.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF13696 - MANOEL CARLOS BARBOSA DOS SANTOS, DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN. R: NARA RUBIA DA SILVA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0021225-76.2015.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: NARA RUBIA DA SILVA MESQUITA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0717202-70.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: DELMA SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717202-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: DELMA SANTOS VIEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações da Curadoria Especial, sobretudo quanto à prescrição da pretensão. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 16:24:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703084-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. A: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703084-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE RECONVINTE: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE REU: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE RECONVINDO: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0707464-24.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARANTINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707464-24.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARANTINO PEREIRA DA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve relato: Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por AMARANTINO PEREIRA DA SILVA em desfavor de BANCO PAN. Sustenta o autor que buscou o banco réu com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado, mas que foi ludibriado com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Requer em sede de tutela de urgência que o banco se abstenha de realizar descontos no contracheque do autor referentes ao contrato mencionado. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Aponta a doutrina: "Dois pressupostos precisam ser cumulativamente (aditivamente) demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência: (a) a probabilidade do direito e o (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda há uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § 1º, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral, São Paulo: Forense, 2015). Não há mais, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). Pela análise dos autos, verifica-se que não há evidência de probabilidade do direito da autora. Não há como afirmar que o autor fora ludibriado, já que sequer fora juntado o contrato firmado com o banco réu. Noutra giro, não se mostra presente tampouco o periculum in mora, já que o referido contrato fora firmado há mais de cinco anos e apenas agora, o autor ingressou em juízo. Ressalte-se que a negativa de antecipação dos efeitos da tutela não impedirá análise de eventual tutela provisória de evidência (art. 311, IV, do CPC) no curso da lide, após exercício do direito de defesa pelo requerido. 3 ? Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Defiro a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária ao autor. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 15:35:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0742239-08.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EGF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF43554 - BRUNO MARRA CORREIA, MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO. R: MAXIMIANO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: JUVENAL GONCALVES BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FABIO CESAR DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0742239-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EGF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME EXECUTADO: MAXIMIANO DOS SANTOS ROCHA, JUVENAL GONCALVES BARBOSA, FABIO CESAR DE OLIVEIRA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 15:39:59. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719309-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINNEKER DE SOUSA ZICA. Adv(s.): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s.): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condono o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a ele deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

CERTIDÃO

N. 0006426-28.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME. Adv(s.): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s.): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006426-28.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: METRO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME REU: ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A, TEGRA INCORPORADORA S.A., ERBE INCORPORADORA 077 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0706483-92.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINETE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: FRANCISCO DOS SANTOS PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0706483-92.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCINETE GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS PESSOA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 31/05/2021 14:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 14h https://is.gd/P3_VC_SALA02_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de março de 2021 17:41:49.

N. 0700131-21.2021.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s.): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700131-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BELLA JOIAS LTDA - ME REU: TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO CERTIDÃO/VISTA Certifico e dou fé que promovi a anotação

da atuação da Defensoria Pública do DF na parte indicada. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, abro vista à autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a proposta de acordo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0001065-30.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF43013 - RODOLFO RAMOS CAIADO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001065-30.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DE ARAUJO SANTANA REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0008673-45.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA PAZ DE ARAUJO. A: JOSIEL DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 068 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008673-45.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANA PAZ DE ARAUJO, JOSIEL DO NASCIMENTO DE SOUZA DENUNCIADO A LIDE: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., MB ENGENHARIA SPE 068 S/A, PGA - AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi o presente feito da 2ª Instância em razão do trânsito em julgado. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para ciência, bem como para requerer as providências que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. Eventual ausência de manifestação implicará no arquivamento do feito com as cautelas de praxe. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data

N. 0712978-89.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI. Adv(s): DF51772 - LUCAS AUGUSTO DE CASTRO, DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO, DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. R: EDS GOMES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712978-89.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA EIRELI REU: EDS GOMES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço constante no ID. 85925796 encontra-se incompleto por não possuir número da casa/lot. Nos termos da Portaria do Juízo, intimo o Autor para que informe o número da casa/lot. do endereço indicado para diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0720527-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: RAILTON RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. Adv(s): RS26410 - MARCOS AUGUSTO ASSUMPCAO CORCIONE, RS13699 - CLOVIS OLIVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720527-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OMAR PEREIRA DA SILVA REU: RAILTON RIBEIRO JUNIOR, ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0722277-90.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANUEL DE OLIVEIRA VERAS FILHO. Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: JOSE ROBERTO INACIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY DELPACHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722277-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA VERAS FILHO REU: JOSE ROBERTO INACIO DE SOUZA, WESLEY DELPACHE CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716486-43.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VALDIR FAGUNDES. A: VERA LUCIA DIAS FAGUNDES. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716486-43.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VALDIR FAGUNDES, VERA LUCIA DIAS FAGUNDES EXECUTADO: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Intime-se as partes sobre a avaliação. THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0712244-75.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DA SILVA ANDRADE. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA - ME. Adv(s): DF21304 - EDUARDO DA SILVA REIS. T: ALEX VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712244-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA ANDRADE EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SAO CRISTOVAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s)

de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) THAIS ANDRADE ALMEIDA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0718441-46.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA. Adv(s): DF61415 - LUZIMAR BEZERRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718441-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MAYANA DE SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: TARCISA MARIA LEITE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Com efeito, conforme cláusula nº 3 do acordo, o imóvel penhorado fora dado em garantia até o cumprimento integral. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para revogar a ordem de cancelamento da penhora. Considerando que, em consulta ao sistema ERIDFT, ainda não fora efetuado o cancelamento, o qual se encontra em análise, bem como que não há como requerer o desfazimento do cancelamento da penhora via sistema, oficie-se ao cartório do 6º Ofício, a fim de que não proceda ao cancelamento da penhora e, caso este já tenha sido realizado, que reative a penhora. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 11:24:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0022010-04.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28618 - LAIZA DOS SANTOS SILVA. R: HELIO GREGORIO GONZAGA DE LIMA. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0022010-04.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIBERTA LAMARC LUCAS DE OLIVEIRA REU: HELIO GREGORIO GONZAGA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de que o executado agravante não deduziu pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto (id 86751176) e já tendo decorrido o prazo para pagamento, INTIME-SE a parte exequente para que, em 5 (cinco) dias, junte planilha atualizada do débito com a incidência da multa de 10% e dos honorários de 10% previstos no art. 523, §1º, do CPC e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 11:09:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704590-03.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO FREITAS COELHO. Adv(s): GO37549 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. R: AGENCIA CREDIMOB LTDA - EPP. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO32520 - ALEX JOSE SILVA, GO26496 - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704590-03.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO FREITAS COELHO EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, AGENCIA CREDIMOB LTDA - EPP, INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a expedição de mandado para a penhora de bens no estabelecimento da executada pois, apesar da legalidade da medida, ela se mostra inócua ao fim colimado. O artigo 833, inciso V, do CPC, prevê que são impenhoráveis ?os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado?. Assim, tem-se que os ?bens móveis (computadores)? se tratam de bens essenciais à atividade empresarial (artigo 833, inciso V, do CPC), sendo, portanto, impenhoráveis, pois, consoante consulta ao sítio da Receita Federal (anexa), a sua atividade-fim requer o uso de computadores. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora, ou diga se deseja a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, CPC. Saliente-se que a inércia da parte exequente ensejará a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Intime-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 09:28:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702988-45.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP369176 - MAYARA SOARES BATISTA, SP245799 - DANIEL MONTEIRO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO DELFINO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702988-45.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ANTONIO DELFINO DE LUCENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição de id 86478048 e DEFIRO o pedido de substituição processual. Determino sejam feitas as alterações processuais necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo provisório, até que a parte autora traga aos autos bens passíveis de constrição. Efetuem-se as intimações da nova parte autora nas pessoas dos advogados informados no id 86478054, uma vez que o número de OAB fornecido no id 86478048 não foi encontrado pelo sistema PJE. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 10:32:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718890-38.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RODRIGO DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718890-38.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO pedido de substituição processual efetuado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, uma vez ausente o citado INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO. Desta feita, intime-se a parte autora, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., e a terceira interessada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, para que, em 5 (cinco) dias, apresentem/se pronuncie sobre o citado INSTRUMENTO DE CESSÃO DE CRÉDITO/a substituição processual, citado(a) e requerida(o) no id. 86452603. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 12:08:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708864-10.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708864-10.2020.8.07.0003 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: GRAZIELE CARGNIN PEREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Haja vista a participação de menor impúbere no polo ativo da ação, com base no art. 178, II, do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 10:01:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720527-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: RAILTON RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA. Adv(s): RS26410 - MARCOS AUGUSTO ASSUMPCAO CORCIONE, RS13699 - CLOVIS OLIVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720527-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OMAR PEREIRA DA SILVA REU: RAILTON RIBEIRO JUNIOR, ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA DESPACHO Restituo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para manifestação em réplica, sem prejuízo do prazo de ambas as partes para manifestação em sede de especificação de provas. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 11:11:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712427-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. R: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712427-12.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS REU: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Ante a comprovação de que o autor compareceu ao IML, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do laudo pericial. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 12:26:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702737-27.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: IRALDO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702737-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: IRALDO GOMES DOS SANTOS DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que a quantia já fora desbloqueada, bem como porque é irrisória diante do valor do débito. Intime-se, pois, a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 12:29:28. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713417-08.2017.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: SILVIA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA, DF12204 - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: EGBERTO FRANCISCO SANTANA. Adv(s): DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: RUBENS FRANCISCO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLENE DA PENHA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA SANTANA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FREITAS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713417-08.2017.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: SILVIA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO REU: EGBERTO FRANCISCO SANTANA, RUBENS FRANCISCO SANTANA, SHIRLENE DA PENHA SANTANA, ELIANA SANTANA GONCALVES, GILBERTO FREITAS SANTANA DESPACHO Reputo assinado o auto de arrematação de ID 86950159 a partir da assinatura eletrônica do presente despacho. Aguarde-se por 10 (dez) dias a apresentação de eventuais embargos, nos termos do art. 903, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, expeça-se carta de arrematação e mandado de imissão na posse. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 12:35:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705095-91.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ADRIANE DE CARVALHO. Adv(s): DF43522 - ADRIANE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705095-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE REU: ADRIANE DE CARVALHO DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 20:07:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717555-13.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO DUARTE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: LUCINEIA BUCHER. Adv(s): DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717555-13.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO DUARTE PEREIRA BARBOSA REU: LUCINEIA BUCHER DESPACHO A emenda apresentada não atende a determinação retro. Assim, fica a parte requerida intimada a juntar extrato bancário dos 3 últimos meses, sob pena de não recebimento da reconvenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 22:20:25. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722656-65.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTA DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF0024481A - LEY LOPES DA CRUZ, DF28466 - CLEIDE DE ALMEIDA GOMES DO NASCIMENTO. R: PAULO PRATES. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722656-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTA DE SOUZA RIBEIRO REU: PAULO PRATES DESPACHO A emenda apresentada carece de nova emenda, pois, conforme se verifica da leitura da emenda apresentada e em razão do decurso de tempo, deverá a parte autora esclarecer, se já foi realizado o inventário do Sr. Lemos Prates. Em caso afirmativo, deve indicar o seu inventariante, a fim de receber a citação, em nome do espólio. Noutro giro, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor da causa. Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 19:31:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0725459-84.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725459-84.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Indefero o requerimento de Id retro, uma vez que cabe a parte autora comparecer ao IML e juntamente com a decisão judicial, que tem força de ofício e de mandado para agendar e comparecer na data a ser designada para a realização da perícia. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que a parte autora traga aos autos o laudo pericial, sob preclusa da prova. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 20:10:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709566-53.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SPAZIO DANZA CENTRO DE ARTES PERFORMATICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0052950A - PRISCILA DA SILVA ALVES. R: CLEOPATRA SOUSA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS RIVELLY SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709566-53.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SPAZIO DANZA CENTRO DE ARTES PERFORMATICAS LTDA - ME REU: CLEOPATRA SOUSA MOREIRA, THAIS RIVELLY SOUSA E SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a frequência da primeira requerida nas aulas de dança contemporânea, bem como, comprovante de que a requerida recebeu o figurino e que participou da apresentada alegada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem necessidade de nova conclusão, anote-se conclusão para julgamento. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 23:06:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0720210-26.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRENO SABINO DOS SANTOS. Adv(s): DF46164 - DIEGO MARTINS DE GODOI, DF48068 - RONAN LOURENCO DOS SANTOS, DF44261 - LUANNA JOSY SANTOS BARBOSA. R: ELIEDESIO DE BRITO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720210-26.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRENO SABINO DOS SANTOS EXECUTADO: ELIEDESIO DE BRITO RAMOS DESPACHO Conforme id 68367330, segue remoção na restrição RENAJUD sobre a transferência do veículo. Retornem os autos ao arquivo provisório. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 14:14:21. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714348-06.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JOSELIA GONCALVES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714348-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: JOSELIA GONCALVES NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de processo que tramita na fase de conhecimento, em que a parte autora, SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, pleiteia monitoria nos termos do art. 700 do CPC/2015, em desfavor da parte ré, JOSELIA GONCALVES NASCIMENTO. Regularmente citado (ID 81670534), a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios. É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora, verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021 18:26:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722151-74.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ALISIO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722151-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ALISIO RODRIGUES FERREIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/1969, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALISIO RODRIGUES FERREIRA. A parte ré compareceu aos autos informando que realizou a quitação do débito, juntando comprovante de pagamento (ID 84805563) e carta de quitação emitida pelo banco autor (ID 84805566). Intimado o banco autor para que se manifestasse, se manteve inerte. Relatado, decido. A ação de busca e apreensão é ajuizada em virtude da mora do devedor. Considerando que houve o pagamento do débito, entendendo pela perda superveniente de interesse de agir, o que ocorreu sem que se formasse a relação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao ensejo, promovo a baixa da restrição no sistema RENAJUD. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença e pagas eventuais custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 08:32:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0718721-80.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. A: MONICA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAIRONE MACENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIRONE MACENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. DISPOSITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) decretar a rescisão do contrato de aluguel entabulado entre as partes (ID 73624506); b) condenar os réus solidariamente no pagamento dos aluguéis vencidos, no valor de R\$ 1.900,00 cada, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme a cláusula 4ª do contrato; c) condenar os réus solidariamente no pagamento dos aluguéis que se venceram no curso do processo até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, conforme a cláusula 4ª do contrato; d) condenar os réus solidariamente no pagamento ao autor dos débitos do IPTU relativo ao período de ocupação do imóvel, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada vencimento; e) condenar os réus solidariamente no pagamento ao autor de tarifas de água vencidas no prazo de ocupação do imóvel, excluídas as despesas de água contraídas antes do ingresso dos réus no imóvel; f) condenar os réus na desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias corridos, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Considerando a sucumbência mínima do autor, condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC.

Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a eles deferida (art. 98, §3º, do CPC). DA RECONVENÇÃO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos réus em reconvenção. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na Reconvenção Condeno os réus/reconvintes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a eles deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias corridos, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória, com o uso da força policial, caso seja necessário. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0723942-44.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: SANDRA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito formulado pelo autor para condenar a parte requerida ao pagamento das despesas condominiais descritas na planilha de ID 79036465, bem como as que vencerem no curso da demanda (art. 323, CPC), excetuados os valores lançados sob o título "honorários", que deverão ser extirpados da planilha a ser apresentada no cumprimento de sentença. As mensalidades inadimplidas deverão ser corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, sempre a contar de cada vencimento. Ademais, deverá incidir a multa de 2% prevista no Código Civil (art. 1336, §1º) Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS E HONORÁRIOS Ante a sucumbência parcial da autora, arcará a parte ré com o pagamento de 80% das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$700,00, haja vista o baixo valor da condenação (art. 85, §8º, do CPC). Os 20% restantes das custas processuais deverão ser arcados pela parte autora. Sem condenação em honorários em desfavor do autor, haja vista ausência de atuação de advogados no polo passivo. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0723846-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: JORGE CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento das mensalidades vencidas entre os meses de fevereiro e dezembro de 2019, cada uma no valor mensal de R\$1.121,52. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde os respectivos vencimentos. Ademais, deverá incidir a multa de 2% prevista na cláusula 5ª, parágrafo 1º, do contrato educacional firmado entre as partes (ID 78969854 - Pág. 3). A liquidação do valor devido deverá ser realizada nos termos do art. 509, §2º, do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS Arcará a parte ré com o pagamento das despesas processuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o benefício econômico debatido ou, não sendo possível quantificá-lo, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702137-35.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: RAQUEL DIAS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré no pagamento de R\$ 6.685,96 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) referentes às taxas condominiais de dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, junho, setembro, outubro e novembro de 2019, e fevereiro de 2020, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, bem como no pagamento de parcelas que se vencerem no curso do processo até o cumprimento da obrigação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, desde a data do vencimento de cada prestação, e multa de 2% sobre todo o valor corrigido. Rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, ao tempo em que DEFIRO a justiça gratuita à ré. ANOTE-SE. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a ela deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0724137-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: PATRICIA TELES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré no pagamento das mensalidades de fevereiro a agosto de 2019, no valor de R\$ 7.986,48 (sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), referente ao contrato de prestação de serviços educacionais em benefício do aluno Marcelo Teles Ramos relativo ao ensino fundamental, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço por apreciação equitativa com base no artigo 85, § 8º, do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DECISÃO

N. 0722049-18.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODOVAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 15:02:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703014-38.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE DA SILVA GOMES. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703014-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE DA SILVA GOMES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0715314-03.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: FABRICIA FABIANE DE ALECRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715314-03.2019.8.07.0003 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Requerido: FABRICIA FABIANE DE ALECRIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo AUTOR. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716840-68.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BIANCA MENDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716840-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: BIANCA MENDES ALVES CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0714028-24.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. A: ISRAEL BEZERRA DE SOUZA. A: IVONIO DE SOUSA SILVA. A: SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA. A: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): DF46954 - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS, DF23442 - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714028-24.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, ISRAEL BEZERRA DE SOUZA, IVONIO DE SOUSA SILVA, SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA, DAVINO ALVES CAVALCANTE REU: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0716790-42.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: JONNE CARDOSO FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716790-42.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: JONNE CARDOSO FERREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerer a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC) ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702648-96.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA RITA DE BRITO. Adv(s): DF0024096A - CLEBSON GEAN DA SILVA SANTOS. R: BANCO SANTANDER SA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702648-96.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA RITA DE BRITO REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0707048-90.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: KETLEN HANNAH CORDEIRO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707048-90.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENTAL BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME REU: KETLEN HANNAH CORDEIRO AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ALINE RODRIGUES URCINO Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0707526-64.2021.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE ELIDIO SILVA. Adv(s): DF61762 - FELIPE HERBET BRAGA DOS SANTOS. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707526-64.2021.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE ELIDIO SILVA EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Nos termos do §1º do art. 914 do CPC, "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Emende-se, pois, a inicial para juntar cópia do processo de execução. 2) Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a

comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:57:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707572-53.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSIANA SARKIS DOS SANTOS GUNDIM. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707572-53.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSIANA SARKIS DOS SANTOS GUNDIM REQUERIDO: CORACAO E IMAGEM SERVICOS MEDICOS EIRELI, RODRIGO CARNEIRO AZEVEDO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juiz, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 09:04:47. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708462-95.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: LETICIA ALVES AMORIM TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708462-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA REU: LETICIA ALVES AMORIM TORRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 ? Breve relato: Trata-se de ação de conhecimento sob rito comum ajuizada por ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA em desfavor de LETICIA ALVES AMORIM TORRES. Sustenta a parte autora que a ré buscou, junto à autora, a realização de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial, solicitado por sua dentista, a qual, no entanto, não é credenciada no plano de saúde; que a ré se nega a realizar o procedimento com profissional credenciado, ameaçando judicializar o caso. Requer em sede de tutela de urgência a declaração de que a autora não está obrigada a custear procedimentos fora de sua rede credenciada. É o relato do necessário. Decido. 2 ? Fundamentação: Trata-se de pedido de tutela provisória, na modalidade de tutela de urgência de caráter antecipatório, nos termos do artigo 300 do CPC. Conforme o mandamento legal, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". Aponta a doutrina: "Dois pressupostos precisam ser cumulativamente (aditivamente) demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência: (a) a probabilidade do direito e o (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda há uma condição eventual, a reversibilidade da medida, vista por alguns como periculum in mora inverso, que, todavia, irá depender da natureza do pronunciamento judicial (conservativo ou satisfativo) e do alcance dado ao artigo 300, § 3º, CPC/2015. Pode, ainda, surgir outra condicionante para a concessão da tutela de urgência: a prestação de caução pela parte beneficiária da tutela (artigo 300, § 1º, CPC/2015). No entanto, não se trata de requisito legal ordinário, isto é, que em regra deva ser observado, dependendo sua incidência de decisão judicial a respeito" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral, São Paulo: Forense, 2015). Não há mais, portanto, a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do FPPC). No presente momento, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de antecipação da tutela, consistente na declaração de que a autora não está obrigada a custear procedimentos fora de sua rede credenciada. Isto porque se revela inviável a concessão de liminar se esta se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento; a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida quando esgota o objeto da ação originária; não se podendo, ademais, inferir a evidência de probabilidade do direito alegado, apenas a partir de uma análise prefacial. Sobre o tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida porquanto esgota o objeto da ação originária, restando, assim, inviabilizado o deferimento de liminar inaudita altera pars. 2. No caso em exame, a tutela recursal vindicada tem natureza satisfativa, porquanto consiste o pedido em declaração de um direito e, por corolário, a efetivação deste direito por meio de uma baixa de gravame junto à matrícula do imóvel adquirido pelo programa Pró-DF, pretensão esta que corresponde exatamente àquela deduzida como provimento final, o que esvaziaria a própria ação originária. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.989003, 20160020325843AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 261-279) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30%. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, além de se tratar de uma faculdade do julgador, requer a demonstração de divergência na interpretação de direito. 2. Para a concessão de medida liminar, mostra-se necessário o atendimento da previsão contida no art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não se mostra possível a concessão de antecipação de tutela quando o pleito requerido esgota o objeto da ação originária. 4. A pretensão de limitação dos descontos ao percentual de 30% possui natureza satisfativa, na medida em que corresponde exatamente àquela deduzida na demanda principal. 5. A declaração feita pelo interessado nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 tem presunção de veracidade quando não pode ser elidida por outras provas em sentido contrário. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.822391, 20140020169197AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 138) Ademais, não vislumbro a presença do periculum in mora, já que sequer se tem notícia do ajuizamento de ação judicial pela requerida. 3 ? Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II)

deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 09:27:55. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722645-02.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Curadoria Especial. Rep(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF52417 - WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722645-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CURADORIA ESPECIAL REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMANDO AUTO PECAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 15:45:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704194-89.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: NAYARA MARLY DA SILVA CRAVEIRO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704194-89.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REU: NAYARA MARLY DA SILVA CRAVEIRO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o mandado de citação expedido para cumprimento no endereço apontado na inicial não foi cumprido, ante o fato de que a ré não reside no referido local. CANCELO, pois, a audiência de conciliação designada para o dia 28/04/2021. Comunique-se o CEJUSC e cientifique-se a parte autora. Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, e ciente da particular dificuldade em localizar as partes nesta Circunscrição Judiciária, é imperativo que se evitem diligências e andamentos desnecessários no processo. O artigo 6º do CPC dispõe que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". O referido mandamento legal, direcionado também ao juízo, impõe a adoção de medidas que confirmam celeridade às diligências iniciais do processo, visando a adequada angularização do feito, e a célere resolução da lide. Ante o exposto, DEFIRO a consulta aos sistemas disponíveis a este juízo (SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD), visando obtenção de endereço atualizado da parte ré. Considerando o resultado das consultas realizadas, expeçam-se mandados de citação para os endereços encontrados, excetuados aqueles que já foram objeto de diligências anteriores frustradas. Não sendo possível a citação da parte ré nos referidos endereços, intime-se a parte autora para que movimente o feito, apresentando novo endereço ou requerendo citação editalícia, ficando desde já esclarecido que restaram esgotados os meios razoáveis à disposição deste juízo. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação da parte autora no prazo supracitado, intime-se o requerente por AR para, em 5 (cinco) dias úteis, movimentar o feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intemem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:36:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710717-88.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF60050 - RAYANE OLIVEIRA ARAUJO. R: ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710717-88.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA DE JESUS EXECUTADO: ACESSOMUNDI BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 09:30:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704967-37.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704967-37.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES EXECUTADO: IOLANDA DE CARVALHO SANTOS, SERGIO ALEXANDRE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o segredo de justiça dos autos, tendo em vista a ausência de previsão legal na hipótese dos autos. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 09:52:43. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0036038-79.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLON ANDREY DA CRUZ. Adv(s): DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES, DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA, DF17427 - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. R: ELAINE XAVIER DE SOUZA. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0036038-79.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLON ANDREY DA CRUZ EXECUTADO: ELAINE XAVIER DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Ainda nos Embargos, a executada traz notícia de que o exequente é devedor dela nos autos 2007.03.1.038013-0, que tramitam na 1ª Vara Cível da Ceilândia (Id. 39495414) e que, não obstante ter deixado de atender a decisão de Id.39495958, verifica-se a possibilidade de compensação

das obrigações (art. 368 do CC). Entretanto, compulsando o andamento processual daquele feito (processo nº 2007.03.1.038013-0) no sítio do TJDF, depreende-se que os autos foram arquivados por inércia da exequente (Despacho datado de 12/09/2017), no que se infere que não merece prosperar o pedido de suspensão da assinatura da carta de adjudicação devido à necessidade de compensação entre as dívidas das partes, uma vez que não restam preenchidos, por parte do suposto crédito da executada, os requisitos estabelecidos pelo artigo 368 e seguintes do Código Civil: vencimento e liquidez. Quanto à informação de que os direitos sobre o imóvel foram alienados a terceiros, NÃO HÁ NADA A PROVER, uma vez que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC. Ademais, a alegada alienação foi parcial (50%), conforme proações juntadas aos autos. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão de Id. 63403647, por inexistir vícios no ato. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 16:15:36. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709973-59.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOAO SILVA CARVALHO. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: DALCY ALVES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709973-59.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOAO SILVA CARVALHO REU: DALCY ALVES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Revejo a decisão que decretou a revelia (ID 84232576 - Pág. 1), haja vista a inexistência de verossimilhança no relato autoral (art. 345, IV, do CPC). Assim, reabro a instrução para determinar a intimação das partes para produção de provas, cabendo ao autor requerer as medidas que entender cabíveis para comprovação do seu direito. Prazo: dez dias. Na oportunidade, deverá o autor, ainda: a) Esclarecer a configuração do imóvel locado, já que, aparentemente, autor e ré residem no mesmo endereço, sendo o requerente em uma casa e a requerida em um apartamento; b) Juntar contrato de locação completo, eis que o documento de ID 65100759 - Pág. 2 foi cortado e não apresenta a firma da requerida; c) Esclarecer a cobrança relacionada à Ceb e Caesb, já que contas de água e energia são, em regra, variáveis, ao passo que o pleiteante apresentou valores fixos (R\$100,00 cada) na exordial. Intimem-se. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712251-38.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA. Adv(s): SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS, SP286438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712251-38.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido de consulta via CNIB, tendo em vista que este juízo se encontra sem acesso ao referido sistema. Nada a prover tampouco quanto ao pedido de pesquisa de bens imóveis, tendo em vista que a parte exequente não necessita de intervenção deste juízo, podendo realizar a busca via ERIDFT, a qual é franqueada apenas aos beneficiários da gratuidade de justiça. Ademais, estando o processo suspenso pela ausência de bens passíveis de penhora, o retorno à marcha processual depende da indicação concreta de um bem, não sendo aceitas consultas genéricas de bens. É o que se depreende do art. 921, §§1º a 3º, do CPC. Autorizar a busca de bens, de forma genérica, como pretende o credor, representa atribuir caráter meramente figurativo à suspensão do processo, o que, de certo, não foi a intenção do legislador. Retornem os autos ao arquivo provisório. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:18:21. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0719504-09.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: WEBER GOMES LAUFFER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719504-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE EXECUTADO: WEBER GOMES LAUFFER DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação à certidão de ID 86556790. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:27:32. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715811-80.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: GRAVA INDUSTRIA METALICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715811-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: GRAVA INDUSTRIA METALICA LTDA - EPP DESPACHO Ante o decurso do prazo para pagamento e para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva que deseja ver deferida, observando o disposto no art. 835 do CPC. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:42:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0722101-14.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KELLY CRISTINA DONATO BRITO SIMOES. A: GENGIZCAN BRITO SIMOES. A: LUIZ CARLOS BRITO SIMOES. Adv(s): DF58023 - FABRICIO RODRIGUES FARIAS. R: MARIA BRITO DA SILVA. R: IAGO DA SILVA CRUZ. R: MARIA LUIZA DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF61491 - EDUARDO GOMIDES ARLINDO SOARES. T: MARIA GORETTI DONATO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722101-14.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DONATO BRITO SIMOES, GENGIZCAN BRITO SIMOES, LUIZ CARLOS BRITO SIMOES REQUERIDO: MARIA BRITO DA SILVA, IAGO DA SILVA CRUZ, MARIA LUIZA DA SILVA CRUZ DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação de ID 87039802. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:49:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0702921-80.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: JOSE WILTON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702921-80.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: JOSE WILTON PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que indique a localização do veículo penhorado, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:52:07. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715307-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUNIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF0031128A - CRISTIANE DE SOUSA AYRES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715307-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUNIO FRANCISCO DOS SANTOS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a juntada do laudo pericial, sob pena de o autor arcar com o ônus de não produção da prova. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 09:31:32. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0023269-05.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO SEVERIANO AVELINO VALDEVINO. Adv(s): DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO, DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO. R: ANGELO FLAVIO AVELINO VALDEVINO. Adv(s): DF41207 - KARINE LUCENA RIBEIRO. T: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0023269-05.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO SEVERIANO AVELINO VALDEVINO EXECUTADO: ANGELO FLAVIO AVELINO VALDEVINO SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por ALBERTO SEVERIANO AVELINO VALDEVINO em desfavor de ANGELO FLAVIO AVELINO VALDEVINO, partes qualificadas nos autos. Por meio dos depósitos de Id's 85625800 - Pág. 2 e 85625804 - Pág. 1, a parte executada adjudicou 50% (cinquenta por cento) da cota-parte pertencente a parte exequente, dos direitos aquisitivos do imóvel situado na QNP 24 Conjunto "V" Lote 04 ? Ceilândia-DF, exercendo assim, seu direito de preferência. Assim, tendo em vista o pagamento realizado, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a transferência das quantias depositadas no Id's 85625800 - Pág. 2 e 85625804 - Pág. 1, mais eventuais atualizações e acréscimos, em favor da parte credora, para a conta informada no Id 86301741 - Pág. 1. Deixo de determinar a expedição de carta de adjudicação, em favor da parte executada, uma vez que o imóvel ainda não se encontra registrado em nome das partes. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, já concedida. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 15:53:31. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701356-13.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAILA INGRID JORDAO LEMOS. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: TIROLESA DO BETO. Adv(s): CE42864 - FRANCISCO WANDERSON DA SILVA LIMA. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar os réus solidariamente no pagamento R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Condeno os réus, também, no pagamento de R\$ 360,00 a título de reparação por danos materiais. Determino a retificação do polo passivo. No lugar de Tirolesa do Beto, deve constar FRANCISCO FLAVIO DA SILVA LIMA e JOSÉ ROBERTO DE LIMA ARAÚJO. Ao tempo em que rejeito a impugnação à gratuidade de justiça formulada pela autora, defiro a gratuidade de justiça aos réus. ANOTE-SE. Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em face da gratuidade de justiça a eles deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0711335-96.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ALESSANDRO CONCEICAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. R: MONALIZA APOLINARIO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) decretar a rescisão do contrato de aluguel (ID 66880329 - Pág. 1) entabulado entre as partes; b) condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos entre 10/12/2019 até 05/08/2020 (data de desocupação), observando o valor mensal de R\$1.500,00. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, sempre a contar dos respectivos vencimentos (dia dez de cada mês). Deverá incidir, ainda, a multa de 10% prevista na Cláusula V, parágrafo primeiro (ID 66880329 - Pág. 2). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A liquidação do valor deverá ser realizada nos termos do art. 509, §2º, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS Ante o princípio da causalidade, arcará a parte requerida com o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o benefício econômico debatido ou, caso não definido, com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte ré com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com espeque no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0714324-75.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59136 - GERALDO BATISTA DE SOUZA. R: JOSEFA LEITE SOARES TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714324-75.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: JOSEFA LEITE SOARES TOMAZ SENTENÇA Trata-se de processo que tramita na fase de conhecimento, em que a parte autora, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, pleiteia monitoria nos termos do art. 700 do CPC/2015, em desfavor da parte ré, JOSEFA LEITE SOARES TOMAZ. Regularmente citada (ID 84712670), a ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios. É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 08:54:08. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0721208-57.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: TEREZA NEUMA DOS SANTOS. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721208-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: TEREZA NEUMA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de TEREZA NEUMA DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (IDs 81378527, 81378528, 81605479 e 83720250). É o breve relatório. Decido. Por regra, conforme o art. 842 do Código Civil, a transação, se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Entretanto, observa-se nas Procurações de id 49668460 e 81378528 que ambas as partes transmitiram aos seus respectivos procuradores poderes especiais para dar quitação, receber, transigir e firmar compromisso. Desta feita, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas conforme art. 90, §3º, CPC. Honorários nos termos do pactuado. Ante a renúncia ao prazo recursal pelas partes (fl. 96), a presente sentença resta transitada em julgado nesta data. Remova-se a restrição RENAJUD. Não havendo outros

requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 09:47:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709519-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE VIANA DIAS. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. R: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0709519-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE VIANA DIAS REU: ODALVES FERREIRA DIAS DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados (ID 83806199 e documentos trazidos com a petição de ID 84601711), no prazo de 5 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 11:04:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700310-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF45949 - LOYANE MOREIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700310-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOUZA DOS SANTOS REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704102-19.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: SOLANGE DA SILVA COUTO DE ARAUJO. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704102-19.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA COUTO DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou a contraproposta ID 83639474, no prazo de 5 (cinco) dias diga a parte autora, se concorda com a contraproposta apresentada. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0718670-69.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FABIO MARIANO FARIAS. Adv(s): G049547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718670-69.2020.8.07.0003 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: BANCO ITAUCARD S.A. Requerido: FABIO MARIANO FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pelo RÉU. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704850-80.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QUEZIA ELAINE FERREIRA. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU. Adv(s): MG97218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704850-80.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: QUEZIA ELAINE FERREIRA REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora se manifestou em réplica. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem quais provas desejam produzir indicando o seu objeto e finalidade. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0702818-68.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VIEIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF57742 - MARIA RAIMUNDA ANDRADE BANDEIRA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702818-68.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE VIEIRA DE MEDEIROS REQUERIDO: FRANCISCO PEREIRA SERPA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a(s) parte(s) ré(s) anexou(aram) aos autos contestação(ões). Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0709519-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE VIANA DIAS. Adv(s): DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. R: ODALVES FERREIRA DIAS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 14:29:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0707347-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIGSON DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF0040839A - ARIZALDA ARAUJO DELZESCAUX. R: SUILA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0707347-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIGSON DA SILVA FREITAS EXECUTADO: SUILA DA SILVA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do veículo de placa JIW7526. Tendo em vista que o espelho da consulta ao RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de remoção do veículo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 11:53:54. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705567-92.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOZA JOSE DA SILVA. A: JEMIMA LIMA DE FIGUEREDO SILVA. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS. R: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS. Adv(s): DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF47082 - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA,

DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705567-92.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOZA JOSE DA SILVA, JEMIMA LIMA DE FIGUEREDO SILVA REU: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Com efeito, este juízo equivocou-se ao dizer que a parte autora se manteve inerte em réplica. Contudo as alegações deduzidas em réplica não são suficientes para alterar o entendimento deste juízo. Em verdade, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 11:48:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720459-06.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: ANA CAROLINE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF55600 - ANA ISABEL MARQUES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720459-06.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA. REU: ANA CAROLINE MIRANDA MARTINS DESPACHO Intime-se a ré para apresentar réplica à contestação da reconvenção, no prazo de 15 dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão saneadora. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 14:41:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706039-30.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONETT CORTES. Adv(s): DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES, DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706039-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONETT CORTES DESPACHO Em atenção a Certidão retro e após leitura dos autos, verifico que o depósito levantado pelo réu, foi o depósito realizado no dia 22 de setembro de 2020, que corresponde ao depósito realizado pelo próprio réu (Id 72865836). Em relação ao depósito realizado pelo autor, no dia 25 de novembro de 2020, consta tão somente o comprovante do agendamento (Id . 78234934 - Pág. 1), e de acordo com o extrato de Id 85876062 - Pág. 1, o mesmo não foi processado. E, tendo em vista que o valor que seria transferido ao autor corresponde justamente ao depósito não processado, não haverá qualquer prejuízo ao autor, motivo pelo qual, deixo de determinar a comprovação da depósito, bem como, a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil a fim de promover a realização da transferência das quantias ao autor. Feito esses esclarecimentos, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 15:09:02. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701816-63.2021.8.07.0003 - PROCESSO CAUTELAR - A: RUTH SILVA WEIZENMANN. Adv(s): DF0034999A - LEONAN ROCHA CHAVES. R: HOTEL PALAS EIRELI. R: BELLA PANI PÃES E CONVENIÊNCIA. Adv(s): DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE, DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701816-63.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: RUTH SILVA WEIZENMANN REQUERIDO: HOTEL PALAS EIRELI, BELLA PANI PÃES E CONVENIÊNCIA DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 10:14:12. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0023899-96.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RM CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF28022 - VALDEMIR ALVES DA ROCHA, DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. T: RICARDO ALEXANDRE GOIS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0023899-96.2016.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: RM CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP REU: FERREIRA ROCHA MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA - ME DESPACHO Intime-se a requerida para se manifestar acerca da petição de Id 86274470 e do depósito de Id 86274479 - Pág. 2-3, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem-se os autos conclusos para decisão. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 11:48:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714963-64.2018.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCIA PAULINO DA COSTA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA, DF8390 - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: BOM MILHO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714963-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCIA PAULINO DA COSTA REU: BOM MILHO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO A princípio, fica a parte ré intimada a promover a devolução dos bens descritos, de forma voluntária a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após o recebimento dos bens pela parte autora e vindo a comprovação nos autos, apreciarei os demais pedidos formulados pelas partes. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 11:53:41. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0717776-30.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEDSSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF44705 - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717776-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEDSSON DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Defiro o requerimento de Id . 86758805. Reabro a prazo de 10 (dez) dias, para que a parte credora atenda a determinação retro. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 13:23:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706669-86.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: GUSTAVO LUIZ LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706669-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43 EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ LOPES DA SILVA DESPACHO Fica a parte credora intimada a cumprir a determinação precedente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 13:47:25. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707163-77.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADERMIA APARECIDA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF61791 - RAYANNE PONTES FERREIRA. R: LUCIANO SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0707163-77.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADERMIA APARECIDA ALVES DA SILVA REU: LUCIANO SOARES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/06/2021 16:00 P3 - VC - SALA 01. P3 ? VC ? SALA 01 ? 16h https://is.gd/P3_VC_SALA01_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:39:15.

N. 0707186-23.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA DE SOUSA. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: CHAYON MARSHAL SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0707186-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA DE SOUSA REQUERIDO: CHAYON MARSHAL SOUSA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/06/2021 16:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 16h https://is.gd/P3_VC_SALA02_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:43:57.

3ª Vara Cível de Ceilândia

N. 0724422-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELVIRA DA CRUZ MELO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUÇA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724422-22.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELVIRA DA CRUZ MELO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri laudo do IML recebido, nesta data, no e-mail da Vara. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, ficam as partes autora e ré intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 12:03:13. What do you want to do ? New mailCopy

DESPACHO

N. 0701189-59.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER RESIDENCE. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: TATIANE CARNEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701189-59.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER RESIDENCE EXECUTADO: TATIANE CARNEIRO ARAUJO DESPACHO Chamo feito à ordem para retificar a decisão de ID 886222512 e revogar o primeiro parágrafo, considerando não se tratar de cumprimento de sentença, mas execução, não incidindo a referida multa, devendo o credor retificar a planilha de débito. Aguarde-se o transcurso do prazo de ID 86902700. Lancei prazo de um dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0712144-86.2020.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GILVANIA ABREU PIRES. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICA VALESSA MENDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712144-86.2020.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GILVANIA ABREU PIRES REU: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE, ERICA VALESSA MENDES BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para fins de organização processual, passo aos seguintes esclarecimentos e providências: A) Citado(s): 2ª RÉ: ERICA VALESSA MENDES BATISTA CITADO: ID. 76003491 E 76838047 Mas, após a citação, não foi mais encontrada no local, estando o imóvel com aparência de desabitado (id.77175004) B) Quanto ao 1º réu, MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE, foi diligenciados de modo INFRUTÍFERO os seguintes endereços: - QNP 5, CONJUNTO J, 18, CEILÂNDIA NORTE-DF (id. 71915087); - EQNP 14/18, Bloco G, Loja 1, Ceilândia Sul, Brasília, CEP 72.231-547 (ids. 72766216 e 74763992); - EQNP 14/18, Bloco G, Loja 1, Ceilândia Sul, Brasília, CEP 72.231-547 (ids. 72766217 e 76003487); - QNP 5 Conjunto J, CS 05, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72240-410 (ids. 79983316 e 81037381); - SRES Centro Comercial Bloco D 20, 208, Cruzeiro Velho, BRASÍLIA - DF - CEP: 70640-543 (ids.79983317, 81399019 e 86301650); Assim, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a confirmar se houve desocupação do imóvel e a fornecer endereço atualizado do REU: MATEUS MENDES BATISTA CAVALCANTE, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:48:18.

N. 0701778-51.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: E M F COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s): GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. R: JOSE GOMES DE BRITO 52090507420. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0701778-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: E M F COSMETICOS EIRELI - ME EXECUTADO: JOSE GOMES DE BRITO 52090507420 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 14:43:04.

SENTENÇA

N. 0714228-60.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA GABRIELA DO NASCIMENTO SILVEIRA. Adv(s): DF37861 - ALEXIA CRISTHIANE CARVALHO BARRETO. R: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Número do processo: 0714228-60.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA GABRIELA DO NASCIMENTO SILVEIRA REU: MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum proposta por AMANDA GABRIELA DO NASCIMENTO SILVEIRA em face de MOTO AGRICOLA SLAVIERO SA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Sustenta, em síntese, ter adquirido em junho de 2020 um veículo Ford EcoSport ano 2013. Poucos dias após a compra, o veículo apresentou defeito no câmbio e parou de funcionar no meio da rua. "Após 5 dias da entrada na concessionária, a Requerida se negou a consertar o carro, alegando que apenas algumas peças eram abarcadas pela garantia de 10 anos, garantida em mídia e em todos os veículos de comunicação referente a esse modelo de carro e a esse problema no câmbio powershift. Insta observar que o carro está parado há quase 2 meses na concessionária ora requerida. A Requerente ligou para a fabricante (FORD), segunda requerida, sob o protocolo número: CAFDAP 00073546 e novamente foi informada que não iriam consertar o veículo. Assim, a Requerente solicitou o orçamento total referente ao conserto e foi informada em um valor absurdo, qual seja, R\$ 11.217,06 (onze mil duzentos e dezessete reais e seis centavos)". Requereu, ao final, a condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente na substituição do câmbio powershift e indenização por danos morais. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado. MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO SA apresentou contestação de ID 76668643. Preliminarmente, suscitou a sua ilegitimidade por não ter comercializado o veículo. No mérito, sustenta que a garantia é fornecida exclusivamente pela montadora FORD e afirmar inexistir dever de indenizar. FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. deixou de apresentar contestação. Entretanto, apresentou manifestação de ID 82156732 no qual assevera não haver presunção de veracidade das alegações da parte autora em razão da pluralidade de réus. Sustenta que a garantia expirou e que as revisões não foram feitas nas concessionárias autorizadas desde outubro de 2015, inclusive encontrando-se pendente a revisão de 60 mil km. Réplica - ID 83010582. Intimadas as partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Por força do disposto no art. 488 do NCPC, deixo de apreciar a preliminar de ilegitimidade, considerando que o mérito resolver-se-á em favor da parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Inicialmente, cumpre analisar a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. O conceito de consumidor é extraído a partir de uma avaliação eminentemente econômica, ou seja, considera-se como tal o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços, como destinatário final. Já o

fornecedor será aquele que, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça ao mercado produtos ou serviços. Nesse contexto, as relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois polos de interesse: consumidor-fornecedor e o objeto desses interesses. No caso em apreço, mais precisamente, tal objeto consiste na prestação de serviços. Da digressão realizada, nota-se claramente tratar-se a relação jurídica deduzida em juízo como aquela afeta às relações de consumo em razão da existência de um consumidor que adquiriu, como destinatário final, serviços e bens entregues por um fornecedor. Sendo assim, aplicam-se as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõem seus arts. 2º e 3º, devendo ser conferida ao consumidor a devida proteção, decorrente da sua qualidade de hipossuficiente, buscando-se, sempre, o equilíbrio da relação contratual, em atenção aos princípios da transparência e da boa-fé. No caso vertente, a requerida FORD MOTOR COMPANY deixou de apresentar resposta. Apesar disso, ao caso incide o disposto no art. 345 do CPC. Ou seja, a revelia não produzirá a presunção de veracidade considerando haver pluralidade de réus, sendo que a MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO contestou a ação. Contudo, após analisar detidamente a peça contestatória apresentada pela MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO, nota-se claramente que, em momento algum, a concessionária objetou o principal fato descrito na inicial, qual seja, a existência de defeito, por falha de projeto ou produção, no conjunto de embreagem/câmbio fornecido pela segunda requerida. Nota-se ter deixado o réu de apresentar contestação impugnando especificamente os pontos apresentados pelo autor em sua inicial. Não houve oposição específica quanto ao vício no produto. Na verdade, a MOTO AGRICOLA limitou-se a afirmar que a responsabilidade pela concessão da garantia é do fabricante, no caso, a FORD. Por conseguinte, outra medida não há do que considerar como verdadeiros os fatos apresentados na inicial quanto ao defeito do conjunto embreagem/câmbio por força do disposto no art. 341 do NCPC - Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. Nesse contexto, embora o segundo réu possa aproveitar-se da contestação ofertada, afastando a presunção prevista no art. 344 do NCPC, ainda sim haveria a presunção de veracidade decorrente do art. 341 do NCPC. Soma-se também ser fato notório os defeitos apresentados pelo conjunto de embreagem/câmbio powershift desde a sua introdução no mercado brasileiro e mundial. A montadora ré já sofreu diversas ações no Brasil e nos Estados Unidos em razão do referido produto. Houve, inclusive, celebração de um acordo com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Todos esses fatos foram amplamente divulgados pela imprensa, atraindo o disposto no art. 374, I, do NCPC. Assim, embora tenha transcorrido o prazo da garantia do produto ou mesmo aquele oriundo do acordo realizado com o Ministério Público, trata-se, evidentemente, de vício oculto oriundo de falha de fabricação ou de projeto que é de difícil constatação pelo consumidor. Na hipótese, somente surgiu após 7 anos de uso do veículo. Ao analisar o orçamento de ID 69685702, nota-se claramente serem as mesmas peças objeto de extensão de garantia em acordo celebrado com o Ministério Público no qual a montadora se compromete a reparar as embreagens contaminadas pelo vazamento de óleo da transmissão e dos atuadores. Consigno ainda que a contestação apresentada não traz qualquer questionamento acerca das revisões realizadas no veículo ou de eventual mau uso do produto, motivo pelo qual tais fatos são estranhos à lide. Apesar do quanto exposto, não verifico a responsabilidade da primeira requerida. Conquanto reconheça estar diante de uma relação de consumo, no qual todos os participantes da cadeia devam responder, o fato é que a primeira requerida, em momento algum, participou efetivamente dessa rede. Ela não realizou a venda do veículo quando novo ou usado. Na verdade, limitou-se a realizar um orçamento dos defeitos do veículo, sendo que, evidentemente, a garantia depende de autorização do fabricante que no caso é a segunda requerida. Assim, considerando tratar-se de uma falha de projeto ou de fabricação somente atribuível ao segundo requerido, impõe-se a sua condenação na reparação do veículo. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, tratam-se os fatos narrados de mero aborrecimento que não chegou a atingir os atributos intrínsecos da personalidade do autor. Neste ponto, Fábio Ulhôa Coelho afirma que: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417), ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pelo autor não se adéquam à conceituação supra, de modo a ensejar a reparação moral. Os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprias da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. Com efeito, a situação retratada nos autos não comporta indenização a título de danos morais. Na espécie, os efeitos da conduta se limitaram ao âmbito contratual. O autor não teve sua dignidade pessoal danificada. Não há danos de espécie alguma, exceto aborrecimentos usuais na vida cotidiana. Assim, cumpre consignar que as consequências da negativa não excederam as raias dos aborrecimentos comuns. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a segunda requerida, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, na obrigação de fazer consistente em realizar os reparos no veículo da autora, previstos na OS de ID 69685702, bem como outros que se fizerem necessários ao bom funcionamento do sistema de câmbio/embreagem, no prazo de 15 dias da intimação de trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa diária que fixo em R\$ 500,00, limitada, por ora, em R\$ 10.000,00. Desde já advirto que, caso não haja cumprimento, será avaliada a possibilidade de conversão da presente obrigação de fazer em perdas e danos no valor do bem - ID 69685705 - R\$ 30.500,00. Julgo ainda improcedentes os pedidos em face de MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO. Extingo o processo na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas no percentual de 50%, bem como honorários em favor do advogado da MOTO AGRICOLA SLAVIEIRO que fixo em 10% do valor do orçamento apresentado - ID 69685702. Condeno a parte requerida FORD MOTOR ao pagamento das custas no percentual de 50% e honorários em favor do advogado do autor que fixo em 10% do valor do orçamento apresentado - ID 69685702. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0715530-95.2018.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: RONY FERNANDES BRAGA. Adv(s): DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO. R: DORILENE ASSIS DE ALMEIDA. Adv(s): GO10936 - MONICA CRISTINA DAS CHAGAS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. T: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CAMPOS LINDEMBERG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715530-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: RONY FERNANDES BRAGA REQUERIDO: DORILENE ASSIS DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da juntada do laudo pericial, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem e a apresentarem parecer dos assistentes técnicos, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:50:24.

N. 0726313-84.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODEILDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF54513 - JULLIA MARIA BEZERRA VIANA. R: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): SP1949790A - CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMÓGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726313-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODEILDE MARIA DOS SANTOS REU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO pelo REU: AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, apresentada INTEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica intimado o autor a manifestar acerca do informado pelo referido réu na petição e documentos ID 86859617, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 11 de Março de 2021 16:53:29.

DESPACHO

N. 0707394-41.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DO PRADO. Adv(s).: DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s).: DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0707394-41.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DO PRADO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Manifeste-se a autora acerca da petição ID 86873564 e comprovante de depósito ID 86873566. Caso o valor não satisfaça a obrigação, deverá ser requerido adequadamente o cumprimento da sentença, com abatimento da quantia já creditada. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0714265-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CUSTODIO FILHO. Adv(s).: DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0714265-87.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CUSTODIO FILHO REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Proferida a sentença, o banco réu apresentou embargos de declaração nos quais argumentou que este Juízo "incorreu em omissão o D. Juízo, vez que desconsiderou os documentos acostados aos autos pela Instituição Financeira, principalmente o documento (ID: 81775326) que demonstra que o contrato foi formalizado por modalidade eletrônica, ou seja, não há contrato assinado referente aos contratos pleiteados nos autos, o que torna impossível sua exibição". Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória e obter provimento judicial não pleiteado na inicial. Sem razão a embargante. Cumpre-me de plano esclarecer o equívoco perpetrado pela Embargante. Afinal, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua deliberação. Definitivamente o documento ID 81775326 não é o contrato, mas tela de consulta da operação 60766745 Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é adequar o teor da sentença ao seu particular entendimento. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, sendo cabíveis apenas para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existente na decisão judicial. Na hipótese em tela, contudo, inexistente qualquer desses vícios. 2. O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a respeito da motivação 'per relationem', que se mostra fundamentado o ato decisório ? o acórdão, inclusive ?, quando este se reporta, expressamente, por remissão, a manifestações ou a peças processuais outras existentes nos autos, nas quais se acham expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. 3. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão n.890565, 20140111137297APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 115) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. 1. Consoante a jurisprudência, "os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos" (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 29/10/2007). 2. No caso, as questões tidas por contraditórias, referentes à inversão dos encargos moratórios e ao termo final para os lucros cessantes, já foram objeto de análise clara e coerente no aresto embargado. 3. Para fins de prequestionamento de matéria federal, é desnecessária a indicação expressa de determinado preceito legal, desde que a matéria discutida tenha sido suficientemente abordada. Precedente do STJ: "Havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos tidos por violados." (REsp 736.810/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 16/10/2006, p. 436). 4. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.890521, 20130111536959APC, Relator: JOÃO EGDMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015, Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 93) Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado. Desta feita, por ser desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Tendo em vista que o embargante insiste em não cumprir a determinação de exibição do documento, o que denota o caráter protelatário dos embargos de declaração, pois não verificada quaisquer das irregularidades apontadas no art. 1.022 do CPC, condeno-o a pagar ao embargado multa equivalente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0708554-04.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO. A: CARLA MUNIZ. Adv(s).: DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s).: DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708554-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO, CARLA MUNIZ REU: G44 BRASIL SCP REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que retornaram infrutíferas todas as diligências relativas ao REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, bem como do Despacho retro, fica o AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES RIBEIRO, CARLA MUNIZ intimado a fornecer endereço atualizado do REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação

aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:04:18.

N. 0702424-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: ISMAEL JUNIO RIBEIRO SEVERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702424-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO REU: ISMAEL JUNIO RIBEIRO SEVERIO DA SILVA, THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que todas as diligências retornaram infrutíferas. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO intimado a fornecer endereço atualizado do REU: ISMAEL JUNIO RIBEIRO SEVERIO DA SILVA, THOMAS EINSTEIN ALVES MARTINS, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:13:52.

DECISÃO

N. 0707590-74.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSENILDA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF8316 - ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA. R: 394 Bradesco Promotora. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707590-74.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSENILDA MARIA DA SILVA REQUERIDO: 394 BRADESCO PROMOTORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, haja vista que os documentos juntados aos autos demonstram que a autora não é hipossuficiente econômica. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, para: a) corrigir o valor da causa, o qual deve ser a soma do valor total do contrato e do valor requerido a título de danos morais; b) efetuar o pagamento das custas processuais. P.I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716855-37.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SANDRA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716855-37.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SANDRA REGINA ARAUJO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nestes autos, este Juízo já efetuou consulta aos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário (Sisbajud, Renajud e Infojud), a fim de localizar bens da devedora, passíveis de penhora. Por sua vez, o exequente não demonstrou a realização de diligências para tentar localizar bens da devedora, que não demandam a intervenção do Poder Judiciário, como a exibição de certidões emitidas pelos cartórios de registros de imóveis. Limitou-se a requerer a expedição de ofício à SEFAZ, a fim de identificar imóveis não regularizados registrados em nome da devedora. Conforme já decidiu o e. TJDF, não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes em seus deveres processuais: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. SECRETARIA DE FAZENDA. MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. BUSCA DE BENS. DILIGÊNCIAS. ÔNUS DO CREDOR. 1. A expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal pelo Poder Judiciário para averiguar a possível existência de imóveis "irregulares" em nome do devedor constitui medida extraordinária, cabível apenas quando restar demonstrado que o credor esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do devedor. 2. Ausente qualquer diligência do credor, julga-se improcedente o pleito de expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, pois não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes em seus deveres processuais. Precedente deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1172475, 07002887120198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL (SEFAZ-DF). EXCEPCIONALIDADE. ÔNUS PROCESSUAL DO CREDOR. ARTIGO 798, II, C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS DISPONÍVEIS. AUSÊNCIA. DEVER DE IMPARCIALIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte interessada comprovar que envidou esforços na busca de bens do devedor, visto que a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal consubstancia medida extraordinária. 2. O Poder Judiciário, em atenção ao dever de imparcialidade, não pode substituir as partes em seus deveres processuais (artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil), uma vez que a investigação acerca de bens do executado não é ônus do julgador. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1120077, 07078722920188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no PJe: 31/08/2018.) Pelas razões expostas, indefiro o pedido formulado na petição ID 86604191. Concedo última oportunidade para o credor indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707276-31.2021.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: PATRICIA CONRADO DA SILVA. Adv(s): GO52357 - WERNER BENNET VITORINO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707276-31.2021.8.07.0003 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: PATRICIA CONRADO DA SILVA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a petição ID 86647686, conforme requerido pela autora na petição ID 86663755. Denota-se que a presente ação tem por objeto a revisão de cláusulas contratuais. Assim, incumbe à parte autora descrever, de forma específica, quais (enumerá-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular, uma vez que, conforme entendimento emanado pela Súmula 381 do STJ, não cabe ao Juiz revisar de ofício as cláusulas contratuais de contratos bancários, mesmo no caso de relação de consumo. Por outro lado, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor para o caso em tela, não há que se confundir a inversão do ônus da prova, que é um direito garantido ao consumidor, com o dever estabelecido no art. 283 do Código de Processo Civil. Com o benefício da inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor pretende amparar o hipossuficiente, na defesa de seu direito. Assim, certo que compete ao fornecedor provar que são inverídicas as alegações do consumidor. Contudo, isso não importa em transferir, ao fornecedor, o dever processual de instruir a inicial com os documentos indispensáveis (art. 283, CPC). Planilha. Nesse diapasão, a parte autora deverá colacionar sua planilha de débitos detalhada, preferencialmente produzida por perito contábil, a fim de justificar o valor da prestação que entende devido, e só então partir para o ajuizamento, se for o caso, da revisão contratual. Juros Capitalizados. Ressalte-se que também o Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade da cobrança de juros capitalizados com fundamento na MP 2170/2001, consoante recentes precedentes da Segunda Seção (REsp 1112879, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010; REsp 1112880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.05.2010, entre outros). A questão foi analisada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973.827, em 27.06.2012, estipulando-se a validade da cobrança de juros capitalizados em contratos celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/01. Atualmente, a matéria encontra-se pacificada conforme verbete da Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso concreto, o contrato é claro ao estipular a taxa de 1,95% mensais, bem como a taxa anual de 26,08% (fl. 17). Juros remuneratórios. Por outro lado, os juros remuneratórios foram previamente fixados. De acordo com a Súmula 596, a Corte Suprema estabeleceu que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, sob o controle do

Conselho Monetário Nacional. Isso porque, a partir do advento da Lei 4.595/64, criou-se novo sistema, afastando-se a limitação imposta pelo Decreto 22.626/33. O artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispôs que caberia ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Assim, se a lei conferiu a esse órgão tal poder e não há qualquer manifestação nesse sentido, infere-se que, a princípio, não haveria limitações. Tarifa de cadastro. Na esteira do julgamento do Recurso Especial 1.251.331/RS, dentro da sistemática dos recursos repetitivos, a tarifa de cadastro, desde que tipificada em ato normativo da autoridade monetária competente e prevista no contrato, pode ser cobrada do consumidor ao início da relação contratual. A juridicidade da tarifa de cadastro não interdita que se descortine, à luz do caso concreto, a abusividade do seu valor, na esteira do que prescrevem os artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, § 1º, da Lei 8.078/90. No caso concreto, verifica-se que há previsão contratual de cobrança de tarifa de cadastro (R\$ 495) e não de tarifa de abertura de crédito. Inexistindo prova de que houvesse relacionamento anterior entre as partes e sendo o valor cobrado no momento da celebração do contrato, válida a cobrança. Por outro lado, não persiste a abusividade alegada pela parte autora, uma vez que a tarifa de cadastro cobrada no caso concreto deveria de fato caber cabalmente dos montantes cobrados por outras instituições financeiras privadas. IOF Com o julgamento dos REsp 1.251.331/Com o julgamento dos REsp 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS, o Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão, consolidando o entendimento de que as partes podem convencionar o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Gratuidade de justiça. Por fim, por força do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, demonstre (cópia de contracheque atualizado e última declaração do imposto de renda) o autor a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais, se o caso. Com base nessas razões, emende-se a inicial para a) justificar o ajuizamento desta ação em relação ao questionamento dos juros capitalizados, juros remuneratórios, cobrança de IOF e cobrança de tarifa de cadastro; b) anexa planilha contábil detalhada do valor das parcelas, que entender ser o correto; c) descrever, de forma específica, quais (enumerá-las) as respectivas cláusulas (não basta citar os dados constantes da operação) do contrato que pretende revisar ou anular; d) recolher as custas iniciais ou comprovar ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada em nova peça com as alterações na íntegra. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702115-40.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. R: RM COMERCIO DE MARMORES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702115-40.2021.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: RM COMERCIO DE MARMORES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Não será deferido pedido de consulta ao INFOJUD por não se mostrar adequado a localização de bens de pessoas jurídicas, pois, como é cediço, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - não inclui relação de bens. As pessoas jurídicas não prestam informação à Receita Federal acerca dos bens que compõem seu patrimônio. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706528-96.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA MOTA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706528-96.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS ROCHA DA MOTA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Informe a autora/agravante eventual concessão de tutela recursal. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0711257-05.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. R: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711257-05.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RANGEL SALVADOR DOS SANTOS REU: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO O credor, inequivocamente, confunde os institutos "penhora" e "adjudicação". A adjudicação de bem tem respaldo no art. 876, após a efetivação da penhora e avaliação do bem. Tendo em vista que o veículo está gravado de alienação fiduciária, deve o credor diligenciar junto ao Denfran/DF e requerer informações acerca do credor fiduciário, o que independe da intervenção deste Juízo. Assim, por ora, deixo de apreciar o pedido formulado na petição ID 86070828. Concedo o prazo de 10 dias para o autor prestar informações acerca do credor fiduciário, bem como requerer, de forma correta, a constrição dos direitos inerentes ao veículo, e ainda esclarecer, pormenorizadamente, a pertinência dos documentos anexados por meio da petição ID 86070830. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717633-41.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF0004967A - CLOVIS GOMES DE FARIAS; Rep(s): RAQUEL PEREIRA DUARTE. Número do processo: 0717633-41.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA DUARTE REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL PEREIRA DUARTE DESPACHO Diante da determinação de suspensão dos atos de expropriação do imóvel penhorado (ID 86905588), deixo dar continuidade aos referidos atos, até o julgamento dos embargos de terceiro de nº 0702485-19.2021.8.07.0003. Aguarde-se. Sem prejuízo, caso a parte exequente tenha notícia da existência de outros bens penhoráveis poderá requerer o prosseguimento do presente feito a qualquer momento. Abro o expediente de 1 dia para simples ciência das partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703269-93.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703269-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: ISABELA ANDRADE CATUNDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:09:33.

N. 0710789-41.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710789-41.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE RIBEIRO GUIMARAES REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:13:30.

DECISÃO

N. 0702565-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LYNDON JOHNSON DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: BANCO SOFISA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702565-80.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LYNDON JOHNSON DA SILVA MIRANDA REU: BANCO SOFISA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o art. 222 do CPC, indicado pelo autor, não seja pertinente ao caso, defiro dilação de prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de ID 85184344. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725153-18.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. R: ALAN DOS SANTOS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725153-18.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 4.402,77, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Dispensada a intimação do réu revel, nos termos do art. 346 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores. Informe-o que eventuais taxas de transferência deverão ser descontadas do valor depositado em conta judicial. No mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento; b) após, expeça-se alvará de transferência para a conta bancária indicada por advogado constituído nos autos que tenha poderes para receber. Em seguida, encaminhe-se o alvará, via e-mail, ao banco responsável pela transferência; c) caso não seja fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Assim, será expedido simples alvará de levantamento. Abro expediente de 1 dia ao credor para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722092-86.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF63111 - VINICIUS LUCAS DE SOUZA. R: DEMAS DEMETRIO SOUZA PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722092-86.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS LUCAS DE SOUZA EXECUTADO: DEMAS DEMETRIO SOUZA PORTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada à efeito, nos termos do art. 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, não foram localizados veículos registrados em nome do(a) devedor(a). Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284

da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei nº 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707303-14.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO RODRIGUES FILHO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707303-14.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES FILHO REQUERIDO: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para anexar cópia legível dos comprovantes de ID 86683310, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706435-36.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SONIA MARIA COSTA BRITO. A: OLAIR FRANCISCO. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: HAROLDO TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706435-36.2021.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SONIA MARIA COSTA BRITO, OLAIR FRANCISCO REU: HAROLDO TEIXEIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial ainda necessita de reparos. Em primeiro lugar, os cálculos de ID 86928592 estão incorretos, pois cada valor deve ser atualizado individualmente. Os juros e a correção foram aplicados desde 10/10/2020, sob o montante total, entretanto, devem incidir a partir da data de vencimento de cada parcela. Também deverá ser anexado o carnê do IPTU que está sendo cobrado na inicial. Além disso, a cláusula XVI do contrato prevê o foro de Brasília, com renúncia de qualquer outro, para dirimir quaisquer dúvidas originadas do contrato. Dessa forma, a parte deverá esclarecer o motivo de propositura da ação nesta circunscrição, ainda que se trate do foro de domicílio do réu, tendo em vista a expressa previsão de foro de eleição no contrato. Emende-se, pois: a) ? para correção dos cálculos, nos termos indicados acima; b) ? para anexação do carnê de IPTU; c) - para esclarecer o motivo de propositura da ação neste feito, podendo requerer a parte, desde já, a remessa para a circunscrição competente. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0720822-90.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALMIR DO NASCIMENTO BONFIM. Adv(s): DF65284 - WANDERSON MORAIS DANTAS. R: FRANCISCA RODRIGUES DE MACEDO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720822-90.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALMIR DO NASCIMENTO BONFIM EXECUTADO: FRANCISCA RODRIGUES DE MACEDO LEITE, ANTONIO RODRIGUES LEITE DESPACHO Antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel indicado, apresente o credor a versão atualizada da certidão de matrícula de ID 81001228, a fim de verificar a situação atual do bem. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703590-36.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO FURTADO DA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF21634 - SANDRO PEREIRA CARDOSO. Número do processo: 0703590-36.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO FURTADO DA ROCHA SANTOS EXECUTADO: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se ação de conhecimento. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial (ID 86834367), por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas finais dispensadas na forma do art. 90, §3º, do NCPC. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703801-67.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. R: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703801-67.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLECIO DE QUEIROZ ARAUJO REQUERIDO: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Dispõe o embargante que a decisão contém contradições no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Não conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos intempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do NCPC. É de se destacar que a r. sentença transitou em julgado no dia 17/03/2021 (ID 86632322) e os aclaratórios foram opostos no dia 22/03/2021. Por outro lado, conheço de ofício erro material da sentença que condenou o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento de custas processuais. Assim, onde se lê: "Custas finais deverão ser pagas pelo autor, conforme dispõe o art. 90 do CPC". Leia-se: "Dispensado o autor do pagamento das custas finais, porquanto é beneficiário da justiça gratuita". Dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 86445909. Abro prazo de 1 dia para ciência. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0703735-87.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VICENTE DE PAULO RIBEIRO. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703735-87.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE VICENTE DE PAULO RIBEIRO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda

quanto ao cumprimento da decisão de ID 84292172. Ao revisar os autos, verifico que o pedido do item ?c? deve ser reformulado, pois o autor pretende o recebimento de R\$ 6.750,00, e não R\$ 6.075,00. Emende-se no prazo de 5 dias para corrigir o pedido. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710509-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSELY PORFIRIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0043757A - JOSUE VENCESLAU DA SILVA JUNIOR. R: JOSE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. Número do processo: 0710509-70.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSELY PORFIRIO DE OLIVEIRA REU: JOSE RIBEIRO DA SILVA, ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora para informar o endereço completo do réu José Ribeiro da Silva, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça de ID 85936796, o que permitirá a citação do referido réu. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710273-21.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANDIRA SOARES TEIXEIRA ALVES. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. R: FABIO LUIZ MONTEIRO. R: CLEMILDA BARBOZA LEITE. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Número do processo: 0710273-21.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JANDIRA SOARES TEIXEIRA ALVES REQUERIDO: FABIO LUIZ MONTEIRO, CLEMILDA BARBOZA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora de veículo apresentada pelos executados, na qual requerem a atribuição de efeito suspensivo, a tutela de urgência e a gratuidade de justiça. Em relação ao pedido de efeito suspensivo, considerando que na última atualização do débito feita pelo exequente foi obtida a quantia de R\$ 13.158,03 e na avaliação do veículo penhorado feita pelo oficial de justiça foi indicado valor superior à execução de R\$ 14.698,00, entendo demonstrada a garantia do juízo por meio de penhora suficiente, consoante o disposto no art. 525, § 6º, do CPC, razão pela qual, defiro o pedido e atribuo efeito suspensivo à impugnação. Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, em que pesem às alegações apresentadas de que o bem penhorado trata-se de instrumento de trabalho essencial ao sustento dos executados e de sua família, as partes apresentaram apenas um cartão de visitas com a indicação de realização de fretes e mudanças e a foto de 03 conversas feitas por meio do aplicativo WhatsApp, retratando a contratação de tais serviços, porém não ficou suficiente comprovada a natureza impenhorável do bem constrito, sendo necessária a oitiva da parte contrária. Diante disso, indefiro o pedido. A respeito do pedido de gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, os executados deverão comprovar efetivamente a sua situação de hipossuficiência econômica, juntando cópia de documentos que comprovem os seus rendimentos mensais, tais como: cópia da CTPS, contracheque, declaração de imposto de renda, últimos extratos bancários, além da declaração de hipossuficiência. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à penhora, no prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0714306-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: AMAURI PINTO TORRES. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Número do processo: 0714306-42.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REU: AMAURI PINTO TORRES SENTENÇA BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou ação de cobrança em desfavor de AMAURI PINTO TORRES, partes qualificadas nos autos, a fim de pleitear o pagamento de R\$ 4.527,59 (quatro mil e quinhentos e vinte e sete mil e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários contratuais incidentes sobre o benefício garantido nos autos do processo 0707780-31.2017.8.07.0018. O réu apresentou contestação, ID 80009670, na qual sustentou a ausência de interesse processual pois não é possível cobrar honorários contratuais por intermédio de ação de execução. afirmou ter contratado a sociedade requerente para promover o cumprimento de sentença coletiva proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, autos nº 0707780-31.2017.8.07.0018, vez que na fase de conhecimento atuou como representante do substituto processual SINDIVACS ? DF, sem qualquer relação com o contrato firmado. Argumentou que o serviço não foi prestado na sua totalidade, mas apenas a metade, bem como o valor auferido é inferior ao informado na petição inicial. Réplica ID 81756071. Não foi requerida a produção de outras provas. É o relatório. Decido. I. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1. Interesse de agir. O interesse de agir, enquanto condição da ação, deve ser aferido à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, in status assertionis, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico. ?O interesse processual se alicerça no binômio necessidade e adequação, em que a necessidade se traduz na indispensabilidade da atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, para obter a satisfação de um interesse, e a adequação mostra-se configurada quando a tutela requerida ao Poder Judiciário é a adequada para sanar o problema apresentado?. (Acórdão n.1097420, 20160110975752APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2018, publicado no DJE: 23/05/2018. Pág.: 174-195) Com efeito, o autor pretende o pagamento dos honorários contratuais que afirma lhes serem devidos. Evidencia-se o interesse processual, pois somente com intervenção do Poder Judiciário será possível obter o pagamento almejado. Corrobora-se tal assertiva com a resistência à pretensão do autor. Assim já decidiu o e. TJDF: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTOS DEVIDAMENTE INSTRUÍDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE E UTILIDADE CONFIGURADAS. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 369 DO CC. REQUISITOS. CERTEZA, LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. (...). 3. O interesse de agir se assenta no binômio necessidade-utilidade do pronunciamento judicial. O interesse de agir da autora, no caso, está presente e decorre da necessidade de provimento jurisdicional para o recebimento dos alugueis inadimplidos. (...). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1309989, 07259729220198070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Observo, ainda, que o réu se equivoca ao cobrar o pagamento de honorários contratuais, por meio de ação de execução, visto que o rito processual foi alterado a partir da petição de emenda à inicial, ID 76065257, a partir da qual se passou a observar o procedimento comum. Pelas razões expostas, rejeito a preliminar suscitada pelo réu. 2. Impugnação à Gratuidade de Justiça. O artigo 3º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, estabelece a premissa de que é de dever do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cuja disposição em cotejo a regra traçada no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, de igual sorte, estabelece que a pessoa destinatária de tal benefício tem que ser considerada necessitada, assim entendida como "(...) todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou a família". Atualmente, a gratuidade da justiça está disciplinada nos artigos 98 a 102 do CPC. Pela interpretação singela dos referidos dispositivos conclui-se que a parte que requeira o benefício da gratuidade da Justiça deve comprovar minimamente o seu direito, ou seja, demonstre quantum satis a sua incapacidade de custear as despesas do processo, cujo ônus não se desincumbe pela pura e simples declaração de hipossuficiência. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO DE NECESSITADO. 1. Porquanto a gratuidade judiciária constitucionalmente assegurada assim o é "... aos que comprovarem insuficiência de recursos;" (CF, art. 5º, LXXIV), havendo fundado motivo que infirme a declaração apresentada, deverá o juiz indeferir o benefício. 2. Nos termos da garantia constitucional encartada no art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita está condicionada à prévia comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família da parte que requer a gratuidade de justiça. 3. A existência de diversas execuções contra o devedor prova, antes de tudo, a contumácia no descumprimento de obrigações civis, mas não necessariamente a qualidade de hipossuficiente. 4. Recurso conhecido e improvido." (TJDF, 20080020043402AGI, Relator CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, julgado em 18/06/2008, DJ 30/06/2008 p. 22). No caso em tela, a requerida não fez prova do contrário, ônus que lhes incumbia, limitando-se a meras alegações para embasar sua tese. Colha-se, a propósito, o seguinte

entendimento jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE POBREZA. NECESSIDADE DE PROVA CONTUNDENTE DAS CONDIÇÕES DO IMPUGNADO. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. FATO NÃO MODIFICATIVO. APELO IMPROVIDO. (...). 3. O ônus de provar a inexistência dos requisitos autorizadores da gratuidade de justiça incumbe àquele fizer tal alegação. 4. O simples fato de o beneficiário ter adquirido veículo (usado) não é fundamento idôneo para afastar a presunção de hipossuficiência, bem como, a simples contratação de advogado particular não é elemento suficiente para afastar a concessão da gratuidade de justiça, especialmente quando não se sabe a que título se deu esse patrocínio, nem a forma de pagamento e o valor dos honorários. 5. Recurso improvido. (Acórdão n.913677, 20140710413816APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 405) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. BENS MÓVEIS. I - O impugnante não se desincumbiu de seu ônus probatório - art. 333, inc. I, do CPC, não sendo suficientes meras alegações para embasar a tese jurídica de que o impugnado possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II - A propriedade de bens móveis não obsta a concessão da gratuidade de justiça, porquanto o deferimento de tal benefício não está vinculado à quantidade de bens da parte, mas ao comprometimento de sua renda. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.730657, 20130020220619AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 132)" Em tais circunstâncias, considero correto o deferimento do benefício da gratuidade. 3. Valor da causa. Como cediço, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa constará da petição inicial e corresponderá à ?a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação? (CPC, art. 292, I). Portanto, se o autor pretende receber R\$ 4.527,59, esse será o valor da causa. II. DO MÉRITO. Ausentes outras questões processuais pendentes de análise, registro ser desnecessária a produção de provas, eis que a questão é apenas de direito, sendo possível o julgamento nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver produzido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do art. 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante a dicção do art. 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. 1. Do ônus da prova. No tocante à matéria probatória, o Código de Processo Civil refere-se à prova como instrumento voltado à formação do convencimento do julgador com vista ao provimento que lhe incumbe alcançar às partes. E ao regular o dever de produção da prova pela parte dispõe o art. 373 do diploma processual o seguinte: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Dos serviços contratados. Convém, inicialmente, tecer alguns comentários acerca da prestação de serviços de advocacia. Em primeiro lugar, não incidem as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, ante princípio da especialidade das normas, pois regem-se pela Lei nº 8.906/1994. Em segundo lugar, não se trata de obrigação de resultado, mas de meio, na qual o profissional não garante resultado, apenas a atuação diligente na defesa dos interesses de seu constituinte. Assim já decidiu o e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não fere o princípio da dialeticidade o recurso de apelação cujas razões estão redigidas de modo a possibilitar a compreensão da pretensão recursal e que combate os fundamentos de fato e de direito da sentença impugnada, mormente quando a parte contrária apresenta contrarrazões sem maior dificuldade. 2. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, a relação entre advogado e cliente não se configura como de consumo, uma vez que regida por legislação própria, no caso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (EOAB). 3. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios, a obrigação é de meio, e não de resultado, pois o patrono não se compromete a obter êxito na demanda a ser proposta, mas apenas a atuar com a necessária diligência profissional, utilizando-se de seus conhecimentos técnicos para tanto. 4. De acordo com os artigos 7º, I, e 31, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado tem ampla liberdade de atuação, o que inclui, a toda evidência, eleger os instrumentos processuais considerados mais eficazes para alcançar o resultado favorável a seu constituinte. 5. Não demonstrada a conduta negligente da sociedade de advogados contratada, que adotou as providências que entendeu cabíveis à solução da demanda, estando legalmente investida de poderes para fazê-lo, não há que se falar em reparação por danos materiais e/ou morais. 6. Não há que se falar em litigância de má-fé da apelante, se as razões do apelo limitam-se ao exercício do direito de recorrer contra sentença que entendeu contra si desfavorável. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1204914, 07059468920188070007, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feitas essas considerações, passo à análise das disposições contratuais. Verifica-se no contato ID 73146049 que o objeto do contrato era a ?assessoria jurídica em demanda judicial (execução contra o Distrito Federal)?. Nos termos da cláusula II, ficou ajustado o pagamento de 15% do valor pago ao réu na referida execução. E ainda, em caso de rescisão, seriam devidos os honorários pelos serviços prestados até a data da rescisão. Percebe-se que os serviços contratados se resumiam ao requerimento individual do cumprimento de sentença coletiva, mediante pagamento de 15% do que fosse pago ao réu. Em consonância com o entendimento jurisprudencial, na cláusula XIV está expresso, com destaque, que não havia promessa de êxito. 3. Do valor cabível ao réu. Vistas as disposições contratuais, Conforme planilha apresentada pelos autos nos autos nº 0707780-31.2017.8.07.0018, ID 73146069, p. 30, o valor cabível ao réu, ?a priori sem honorário adv. De sucumbência?, era de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais). Observe-se que o valor de R\$ 28.462,48 era devido aos servidores integrantes da lista de precatórios. Aos servidores relacionados na lista de Requisição de Pequeno Valor - RPV, era devido o valor de R\$ 9.980,00. Esse valor se coaduna com o valor do RPV expedido, R\$ 10.450,00, em face dos cálculos de atualização e da renúncia de quantia excedente ao limite, conforme se verifica no documento ID 80009675. Observe-se, ainda, a renúncia de valores excedentes ao limite para expedição do RPV, o que não contraria as disposições contratuais. Portanto, entendo que o réu fez prova cabal do recebimento do valor descrito no mencionado RPV. 4. Dos serviços prestados. Afastada a controvérsia acerca do valor auferido pelo réu, resta dirimir a discordância acerca da prestação dos serviços. Diz o autor ter prestado integralmente os serviços contratados. Por sua vez, o réu afirma que apenas metade dos serviços foram prestados. O réu afirmou que contratou os serviços da sociedade autora para requerer o cumprimento de sentença relativo à: ?1) Implementação na folha de pagamento do Requerido o valor referente à Indenização de Transporte; e 2) Pagamento dos valores vencidos e vincendos, ou seja, recebimento dos valores não adimplidos pelo Distrito Federal?. Argumentou que ?em 17 de agosto de 2018, o Juízo competente recebeu o pedido de cumprimento de sentença, inerente a obrigação de fazer, vindo o Distrito Federal a implementar os valores no contracheque do Requerido em novembro de 2018. Desta forma concluímos que penas parte do acordo firmado no contrato de prestação dos serviços encontrava-se adimplido, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Restando a outra metade do contrato que previa o recebimento dos valores, ou seja, promover o cumprimento da sentença referente à obrigação de pagar quantia certa?. Sem razão o réu. Como já apontado, na cláusula II ficou ajustado o pagamento de 15% do valor pago ao réu na referida execução, razão pela qual o benefício financeiro decorrente da implementação do valor relativo à indenização de transporte, decorrente da obrigação de fazer, não integra o cálculo dos honorários contratuais, mas apenas o valor efetivamente pago. Se por um lado o réu fez prova do valor que lhe foi pago, a sociedade autora fez prova da prestação de serviços quanto ao requerimento do cumprimento de sentença, que somente não chegou ao seu final por exclusiva opção do réu, que desistiu do cumprimento, mediante renúncia da quantia excedente ao limite de expedição do RPV, a fim de rapidamente satisfazer sua pretensão. Entendo, portanto, que a sociedade autora faz jus ao recebimento de quantia equivalente a 15% do valor efetivamente recebido pelo réu, R\$ 10.450,00. III. DISPOSITIVO. Pelas razões expostas, julgo procedente em parte o pedido da sociedade autora, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.567,50 (mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), equivalente a 15% (quinze) por cento do montante auferido pelo réu, por meio do RPV expedido pelo Distrito Federal, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Em face da sucumbência

recíproca, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86 do CPC, condeno: a) a sociedade autora ao pagamento de 65% (sessenta e cinco) por cento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a parcela improcedente, R\$ 2.960,09; b) o réu, ao pagamento de 35% (trinta e cinco) por cento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, R\$ 1.567,50, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Na forma do art. 517 do CPC, esclareço que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Após o trânsito em julgado da presente sentença, não havendo requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0713279-70.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: EVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59487 - SOLANGE SILVA SOARES BARBOSA. Número do processo: 0713279-70.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: EVALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado ingressou com embargos à execução, recebido como impugnação ao bloqueio via Sisbajud (ID. 78967488), na qual alega ser portador de doença grave (Neoplasia Maligna) e receber benefício previdenciário. Informa que com a doença não teve mais condições de trabalhar tampouco pagar as parcelas do financiamento, de onde se origina dívida ora cobrada. Defende que os valores bloqueados e o veículo bloqueado administrativamente (circulação) serão utilizados para o tratamento da sua doença e o sustento da família. No sistema Sisbajud não houve informação de bloqueio de valores, o que somente foi confirmado pela resposta do ofício acostado sob o ID 86844374, no qual o Banco de Brasília descreve da inconsistência do sistema quando do momento da migração do antigo Bacenjud para o Sisbajud e confirma o bloqueio na quantia de R\$ 10.590,60 (dez mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos). Não houve manifestação da parte credora. Ab initio, ressalto que o fato de o autor se encontrar acometido de doença grave, Neoplasia, o que se lamenta e este juízo se solidariza, as hipóteses de impenhorabilidade a serem observadas são as previstas em lei, premissa que não pode ser afastada. Apesar de não mencionado nas razões da impugnação, passo a verificar se os valores bloqueados possuem natureza salarial, o que os tornariam impenhoráveis. O executado juntou o extrato do INSS, no qual há a informação do recebimento de R\$ 1.796,08, a título de benefício previdenciário. Os extratos juntados pelo BRB (ID 86844374), de forma contrária, demonstram que o executado mantém saldo bancário muito além de sua aposentadoria, acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com depósitos não identificados de R\$ 2.000,00, sem relação com a aposentadoria. Por conta disso, verifica-se, sem dificuldade, que o autor não sobrevive apenas de seu benefício previdenciário, inclusive, nos extratos juntados, perante o BRB não há mesmo a prova do depósito do referido benefício. Portanto, sem a prova de natureza salarial dos valores bloqueados, não há que se cogitar em sua liberação, como pretende o executado. Quanto ao veículo objeto de ordem de bloqueio de transferência (ID. 72728430), de igual modo, o executado não logrou êxito em demonstrar sua impenhorabilidade, especialmente porque alegou que não está mais trabalhando, por conta da doença que lhe acomete, o que afasta o argumento de o veículo é seu instrumento de trabalho. Nesse sentido, ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN JUD. BLOQUEIO. VERBA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. I - O executado não comprovou que as quantias tornadas indisponíveis pelo bloqueio Bacen Jud são impenhoráveis, pois provenientes do seu salário, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 854, §3º, inc. I, do CPC. Mantida a constrição. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1199120, 07101800420198070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/8/2019, publicado no PJe: 12/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. Com a presente decisão, declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 10.590,60 (dez mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos), substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, com a expedição de ofício ao BRB para cumprimento da ordem (ID 86844374). Mantenho o bloqueio administrativo do veículo M.BENZ/L 1513 (ID. 72728430). Intime-se o executado na forma do artigo 841, §1º, do CPC, na pessoa de seu advogado. I. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719023-12.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF0040818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. A: DANIEL VIEIRA ROSA. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: DANIEL VIEIRA ROSA. Adv(s): GO0006155A - AILTON NAVES RODRIGUES, DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: ELIAS MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF0040818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. Número do processo: 0719023-12.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS MARTINS VIEIRA RECONVINTE: DANIEL VIEIRA ROSA REQUERIDO: DANIEL VIEIRA ROSA RECONVINDO: ELIAS MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do recolhimento das custas iniciais pelo autor. Considerando o teor da petição de ID 86242234, na qual o réu/reconvinte informa que suas testemunhas não possuem condições de participar da audiência integralmente por videoconferência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias para aguardar o retorno das audiências presenciais. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719289-96.2020.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JOSE EDVONALDO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: BRASGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. R: BRASGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUBRAS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719289-96.2020.8.07.0003 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: JOSE EDVONALDO BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: BRASGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - ME, BRASGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, CONSTRUBRAS ADMINISTRACAO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da certidão de ID 86234140, exclua-se do sistema a decisão de ID. 85881881 em razão do equívoco. Em atenção ao contraditório, manifeste-se a parte requerida acerca da petição de ID. 84979625, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão do incidente. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702253-07.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DA CONCEICAO ALVES CAMPO. Adv(s): GO31660 - RENATA DA CRUZ COSTA, TO4693 - JULIANA ALVES TOBIAS. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702253-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO DA CONCEICAO ALVES CAMPO REU: BANCO CSF S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: BANCO CSF S/A, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida

produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:28:02.

SENTENÇA

N. 0707306-66.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURENICE ALVES BARBOSA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: Caixa Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707306-66.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURENICE ALVES BARBOSA REU: CAIXA SEGUROS SENTENÇA Defiro a autora o benefício da gratuidade de justiça. EURENICE ALVES BARBOSA ajuizou ação de cobrança em desfavor de CAIXA SEGUROS, partes qualificadas nos autos, a fim de pleitear o pagamento do seguro DPVAT. A petição inicial deve ser indeferida em face da inequívoca ilegitimidade passiva da requerida. Isso porque o contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Superintendência de Seguros Privados (Susep), vinculada ao Ministério da Economia, torna o banco público responsável pelo atendimento e pagamento das indenizações envolvendo vítimas de acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021, o que pode ser verificado no site da Susep (<http://novosite.susep.gov.br/noticias/caixa-economica-federal-e-o-novo-gestor-do-dpvat/>). Assim, a presente demanda deverá ser apresentada em face da Caixa Econômica Federal perante a Justiça Federal. Por tal razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, II e 485, I do CPC. Arcará a autora com as custas processuais, suspensa a exigência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714635-66.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: SIRLEY DA SILVA MACHADO. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Número do processo: 0714635-66.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SIRLEY DA SILVA MACHADO SENTENÇA Consultei os autos do agravo de instrumento interposto pela parte requerida (nº 0704793-37.2021.8.07.0000) e verifiquei que o recurso não foi conhecido. Intimado a promover o andamento do feito, o autor manteve-se inerte. O endereço indicado na inicial foi diligenciado sem sucesso. Também foram infrutíferas as diligências nos endereços localizados por meio de consultas aos sistemas. Obteve-se endereço localizado em comarca não contígua, porém, o autor não manifestou seu interesse na expedição de carta precatória. É o relatório. Decido. O feito encontra-se sem a sua formação completa, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovida a apreensão do bem e a citação da parte requerida. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em promover a triangulação da relação jurídica processual por meio da localização e citação do réu, pois é pressuposto de validade do processo. O autor não indicou endereço válido para a localização do veículo e nem requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução, o que caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, representada pela falta da citação regular e de localização do veículo alienado, a permitir a extinção do feito. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. OPORTUNIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Após a realização de diligências de busca e apreensão sem a localização do bem a ser apreendido, não é cabível o prosseguimento do feito quando a parte não indicar objetivamente onde está o bem. 2. A localização do veículo alienado fiduciariamente é pressuposto essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo na ação de busca e apreensão, tornando-se exigência indispensável para o prosseguimento do feito, cujo desajuste legitima sua extinção. Portanto, a fim de aproveitar os atos já realizados anteriormente, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deve o autor se utilizar da faculdade de conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva. 3. Caso não seja requerida a conversão em execução no prazo assinalado pelo Magistrado o processo deve ser extinto com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, independente de intimação pessoal do autor. 4. Não se exige a prévia intimação pessoal do autor (§ 1º, do art. 485, do CPC), nem o requerimento do réu (súmula 240 do STJ), para a extinção do processo com suporte na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV, do art. 485 do CPC). 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.1158492, 07059885320188070003, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTUDO, NÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, MAS SIM PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), por não ter a autora promovido a citação do réu, indicado a localização do veículo para apreensão, tampouco pleiteado a conversão da Busca e Apreensão em Execução. 2. Na ação de Busca e Apreensão oriunda da alienação fiduciária, o cumprimento da liminar é condição para que ocorra a citação do réu, de modo que, enquanto não apreendido o bem, fica obstada a regular constituição do processo, artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Nessa circunstância, o autor pode requerer a conversão do feito em ação executiva, garantida pelos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014. 3. Comprovado nos autos que todas as diligências visando à localização do veículo e a citação do réu restaram infrutíferas, e não tendo a autora exercitado a faculdade legal de alteração de rito com a conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, impõe-se a manutenção da extinção do processo, sem resolução do mérito, contudo, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV, do CPC) e não por ausência de interesse de agir - que, em tese, permanece hígido no feito. 4. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n.1184461, 07063054520188070005, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diversas diligências foram realizadas para o cumprimento da busca e apreensão do veículo objeto da lide, bem como da citação do réu, contudo, nenhuma delas logrou êxito em localizar o bem e o devedor. 2. O art. 4º do Decreto-Lei 911/1969 faculta ao credor a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva quando o bem não foi localizado ou não estava na posse do devedor. 3. Diante da não utilização da presente faculdade, bem como do não fornecimento de endereço que tornasse executável a liminar, faltou ao processo os seus pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 485, IV do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1124887, 07219436720178070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O Decreto-Lei 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, faculta ao credor, caso não seja o bem localizado, converter o pedido de busca e apreensão em ação executiva. 2. Nas hipóteses em que o autor, embora intimado, não indica o paradeiro do réu e do veículo demandado, nem requer a conversão da ação de busca e apreensão em execução em execução

de título executivo extrajudicial, falta pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular ao processo, o que justifica extinção com base no art. 485, IV, do CPC. 3. O princípio da instrumentalidade ou do aproveitamento máximo dos atos processuais não implica que se deva conceder às partes indeterminadas oportunidades de manifestação, sob pena de repetição desnecessária de atos processuais e tramitação demasiadamente prolongada, contrariando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. 4. Negou-se provimento ao recurso de apelação. (Acórdão n.1104749, 07066564920178070006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO. CONVERSÃO. EXECUÇÃO. DECRETO-LEI 911/69. INÉRCIA. I - Frustradas as tentativas para localização do veículo, incumbe ao autor diligenciar para obter endereço apto ao cumprimento das medidas de busca e apreensão e posterior citação, ou requerer a conversão da ação em execução, art. 4º do Decreto-Lei 911/69, a fim de propiciar o efetivo prosseguimento da lide. II - A inércia do autor em optar por uma das faculdades legais, mesmo intimado a fazê-lo, autoriza a extinção da busca e apreensão, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, art. 485, inc. IV, do CPC. III - Apelação desprovida. (Acórdão n.1106827, 20171610022345APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/06/2018, Publicado no DJE: 03/07/2018. Pág.: 433/447) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. VEÍCULO. NÃO CONVERSÃO. AUSÊNCIA. ART. 485, VI, DO CPC. 1. Na ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, a citação ocorre após cumprimento da medida liminar, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69. 2. Se intimada para as providências necessárias, a parte autora não indicar o endereço para localização do bem alienado fiduciariamente, bem como não converter o feito em ação executiva para entrega da coisa ou por quantia certa, conforme determina a legislação específica, mantendo-se inerte, ficará caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e superveniente falta do interesse de agir. 3. Dispensa-se a prévia intimação pessoal da parte quando o processo for extinto com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1102067, 20170510077433APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/06/2018, Publicado no DJE: 13/06/2018. Pág.: 407/423) É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC). Verifica-se, ainda, a perda superveniente do interesse de agir. O interesse de agir é caracterizado pela conjugação do binômio necessidade/adequação, que não mais se observa nestes autos, visto que a não localização do veículo torna inadequada a ação de busca e apreensão para a satisfação do crédito da parte autora, o que também permite a extinção do feito, de acordo com precedente do e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM E CITAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. UTILIDADE E ADEQUAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a citação do réu seja requisito indispensável para a validade do processo, a demora em sua realização na importa em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Contudo, não se pode desconsiderar as particularidades dos autos, em que se verifica o esgotamento de todas as diligências possíveis, tanto ao magistrado singular quanto ao credor fiduciário, com intuito de alcançar o integral cumprimento da liminar. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE TRATA DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO E NÃO ESTÁ EM DESACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. 3. Ademais, nos casos em que a realidade processual demonstra o exaurimento das possibilidades de se encontrar o bem e O DEVEDOR, PERSISTIR INDEFINIDAMENTE NA CONTINUIDADE DA AÇÃO NÃO ATENDERÁ AOS INTERESSES NEM DO APELANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO, NEM DO PODER JUDICIÁRIO, POIS IMPOSSIBILITADO DE PROMOVER A SOLUÇÃO DA LIDE EM TEMPO RAZOÁVEL. 4. Não obstante a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução seja uma faculdade que a norma concede ao Autor, a teor do que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, EVIDENCIADO O ESGOTAMENTO DOS POSSÍVEIS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO BEM OBJETO DA LIDE, TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL QUE A PARTE PROCEDA À CONVERSÃO DA AÇÃO, DE FORMA A ADEQUAR O PEDIDO FORMULADO COM VISTAS A OBTER O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DO REQUERIDO À SUA CONDIÇÃO CONCRETA DE RESOLVER A LIDE. 5. O interesse de agir caracteriza-se pelo binômio necessidade-adequação. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem devida intervenção do Poder Judiciário. Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial, ou seja, a tutela jurisdicional deve trazer ao autor alguma utilidade do ponto de vista prático. 6. NESSE CONTEXTO, A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AINDA QUE INICIALMENTE TENHA SE MOSTRADO ADEQUADA, NECESSÁRIA E ÚTIL, CLARAMENTE NÃO SE REVELA MAIS ADEQUADA A PROPORCIONAR A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POIS NÃO TRARÁ UTILIDADE AO JURISDICIONADO. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1184347, 00006334020178070003, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2019, publicado no DJE: 16/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais fundamentos, evidenciada a ausência de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, como também a superveniente falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Nesta data retirei a restrição lançada via sistema Renajud. Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve apresentação de contestação (a chamada "defesa prévia" apresentada pela parte requerida não foi apresentada no momento próprio e não é contestação). Interposta a apelação, tornem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Após o trânsito em julgado, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0705037-88.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: WELLINGTON SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCIERA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705037-88.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: WELLINGTON SANTOS DA SILVA DESPACHO Ante a informação de que a cédula de crédito bancário já foi liquidada e o gravame baixado em 22/11/2017, expeça-se mandado de penhora do veículo, avaliação e intimação no endereço QNO 19, CONJUNTO 32, CASA 01 - CEILÂNDIA NORTE, conforme determinado no despacho ID 82550764. Abre-se vista de um dia para ciência da credora. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700087-07.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVANIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: LUZIA CAVALCANTE VIEIRA. R: XISTO MENDES DA SILVA. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0700087-07.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVANIO VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: LUZIA CAVALCANTE VIEIRA, XISTO MENDES DA SILVA DESPACHO Manifeste-se o autor acerca do ofício da PMDF, ID 86725826. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0708122-82.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: DROGARIA CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708122-82.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IPE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP EXECUTADO: DROGARIA CARVALHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 23/03/2022 e o decurso do prazo prescricional em 23/03/2027. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709735-40.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R A TRAJANO ACADEMIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E MUSCULACAO - ME. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: ARTEMILZA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709735-40.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: R A TRAJANO ACADEMIA E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E MUSCULACAO - ME REQUERIDO: ARTEMILZA BRAGA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte exequente, visto que não há qualquer demonstração de mudança na situação econômica da devedora. A credora não demonstrou a realização de qualquer diligência para identificação de bens penhoráveis, que não dependem de intervenção do Poder Judiciário. Nem sequer solicitou pesquisa por meio do sistema ERIDF. Atente-se o credor que não lhe é facultado reiterar indefinidamente o pedido de penhora de bens por meio dos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário: Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FINTECHS. ARTIGOS 772 E 773 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS AO ALCANCE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 772 e 773 do Código de Processo Civil, no processo de execução, o juiz pode determinar diligência, visando localização de bens penhoráveis. No entanto, intervenção adstrita ao esgotamento de outras medidas ao alcance do exequente, a necessidade de preservação dos direitos fundamentais do executado e à sua utilidade para a execução. A cooperação judicial, especialmente se providência requerida envolve quebra de sigilo de dados, entra em cena após ter o exequente se desincumbido de seus ônus, deveres e obrigações. 2. Hipótese em que não demonstrado o esgotamento de providências ao alcance da agravante. Pelo contrário, diligências para localização de bens realizadas até o momento o foram pelo juízo mediante pesquisa aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, restando ainda outros sistemas e diligências a serem requeridas/realizadas pela agravante. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1306173, 07429589020208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 4/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. É possível a reiteração do pedido de penhora via Sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados, adicionalmente, indícios de alteração da situação econômica da parte executada. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1185256, 07038707920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, publicado no PJe: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD E DE VEÍCULOS VIA RENAJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. 1. A apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos financeiros e de bens em nome do devedor, por meio dos sistemas informatizados, deve observar o princípio de razoabilidade no caso concreto. Para tanto, considera-se a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial do executado, ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre as diligências. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1181887, 07003891120198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte, a exemplo do BACENJUD, foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Ainda segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. Recurso provido. (Acórdão n.1183140, 07005485120198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, publicado no PJe: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E SISTEMA INFOJUD. CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE RENDA E LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PELO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO À PRIVACIDADE. USO DO PODER JUDICIÁRIO COMO COBRADOR. SUPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ÔNUS PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para que sejam expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal a fim de localização de bens de determinada pessoa, deve a parte interessada comprovar que empreendeu todas as diligências que lhe eram possíveis para tal fim, uma vez que o contribuinte tem direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais. Tal entendimento também é assente nesta Corte de Justiça. 2 - Uma vez que a expedição de ofício à Receita Federal e a pesquisa junto ao sistema INFOJUD consubstanciam medidas extraordinárias de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados, não deve o credor simplesmente consignar respectivo pedido, por sua conveniência, sem ter cumprido o seu papel processual porquanto é de sua competência envidar os esforços necessários à oferta de informações diligentes e eficientes ao Juízo visando ao sucesso da sua pretensão, não podendo o órgão jurisdicional, para quaisquer das partes, funcionar como mecanismo (instrumento-meio) de suprimento de suas obrigações. 3 - A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado. 4 - In casu, o recorrente pleiteou a realização de

pesquisa das três últimas Declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal a fim de localizar bens de propriedade do devedor, sem que, para tanto, tivesse comprovado o esgotamento dos meios postos ao seu alcance para tal desiderato. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão 943508, 20150020284550AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/5/2016, publicado no DJE: 1/6/2016. Pág.: 176-193) Com efeito, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo previsto no Código de Processo Civil não implica na substituição do ônus do credor de promover diligências para localização de bens do devedor para satisfação do crédito. Promova a parte credora o andamento do feito, por meio da indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706322-19.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARIA VANDA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRO HEBER DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706322-19.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO WEST SIDE RESIDENCE EXECUTADO: MARIA VANDA DOS SANTOS SILVA, SANDRO HEBER DIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de analisar o pedido de baixa da constrição lançada sobre os direitos aquisitivos do imóvel alienado fiduciariamente, pois a questão será analisada pela segunda instância, em razão da interposição do agravo de instrumento. Considerando o teor do documento de ID 84587475, depreende-se a feitura de uma composição amigável entre as partes, na qual foi concedido prazo aos devedores para o cumprimento da obrigação. Sendo assim, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo concedido ao devedor (20/06/2022), consoante prescreve o artigo 922 do CPC. Suspendo também os atos de expropriação dos direitos aquisitivos sobre o imóvel penhorado. Findo o prazo, caso não ocorra o cumprimento do acordo, prossiga-se o feito no estado em que encontrava, devendo o credor manifestar-se, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. Abra expediente de 1 dia para simples ciência das partes e da Caixa Econômica Federal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709051-18.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. A: LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. Adv(s): DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA. R: WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709051-18.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO, LOURINALDO DELMONDES DE LIMA EXECUTADO: WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Expeça-se ofício para inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes, devendo o credor imprimir o ofício e apresentá-lo ao respectivo mantenedor. 2) Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o(a) Cumprimento de Sentença/Execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 23/03/2022 e o decurso do prazo prescricional em 23/03/2027. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0027252-75.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO PINTO DE AQUINO. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0027252-75.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO PINTO DE AQUINO EXECUTADO: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA NETO REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 23/03/2022 e o decurso do prazo prescricional em 23/03/2027. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707331-79.2021.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA LUIZA NUNES DE SOUSA. Adv(s): PR53439 - AIRTON THIAGO CHERPINSKY, PR49526 - MARCOS VIANA COSTODIO. R: ERYWANIA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707331-79.2021.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARIA LUIZA NUNES DE SOUSA REU: ERYWANIA DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de despejo por falta de pagamento de imóvel locado para uso residencial. Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. O locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa. O pedido de remessa dos autos ao contador não será considerado como intenção de pagamento. A purgação da mora deverá ser realizada pelo devedor, a quem compete calcular o valor atualizado do débito, até a data do pagamento, arcando com o ônus decorrente de depósito em valor menor que o efetivamente devido. Advirta(m)-se o(a) (s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Notifique(m) o(a)(s) fiador(a)(es)(as) da existência, advertindo-o(a)(s) de que, não sendo Réu(é)(s) no presente processo, nele não poderão contestar, exceto para purgar a mora. Apresentada contestação, intime-se

o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711382-70.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMEU NOBRE SANTANA. Adv(s): DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE. R: ESLEIDE APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711382-70.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMEU NOBRE SANTANA EXECUTADO: ESLEIDE APARECIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento do cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD e RENAJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 23/03/2022 e o decurso do prazo prescricional em 23/03/2025. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Abra-se expediente de 1 dia para simples ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0710784-19.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIANE DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: SIMONE PEDROSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0710784-19.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FARIAS REQUERIDO: SIMONE PEDROSA FERNANDES, WESLEY RIBEIRO DA SILVA DESPACHO A citação por hora certa independe de determinação do Juízo, mas apenas da percepção do oficial de justiça de que o destinatário da ordem está se ocultando. Atente-se a autora que já foi determinada a renovação da diligência para citação do segundo réu, conforme despacho ID 85946568. Cite-se a primeira requerida, por oficial de justiça, no endereço para o qual foi enviada a carta de citação, ID 69178498, bem como nos demais endereços obtidos por meio das pesquisas realizadas. Abra-se o prazo de 1 dia para ciência da autora. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0706175-56.2021.8.07.0003 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s): RS18668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA. R: MILLENYA RIBEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAICLENE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706175-56.2021.8.07.0003 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL REU: MILLENYA RIBEIRO MARTINS, MAICLENE SOUZA PEREIRA, ANTÔNIO DOS SANTOS SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 10 dias para que a autora efetue o depósito. Efetuado o depósito, cumpram-se as determinações contidas na decisão ID 86027219. Inerte a autora, voltem conclusos para extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0724142-85.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RAQUEL DA CUNHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SILVA E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724142-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE EXECUTADO: RAQUEL DA CUNHA LIMA, HENRIQUE SILVA E LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO por negativa geral do EXECUTADO: RAQUEL DA CUNHA LIMA, HENRIQUE SILVA E LIMA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (REQUERIDA / REQUERENTE) intimada(s) a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:03:00.

N. 0702676-98.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ILLANA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702676-98.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: ILLANA LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO por negativa geral do REU: ILLANA LOPES DA SILVA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (REQUERIDA / REQUERENTE) intimada(s) a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:09:24.

DESPACHO

N. 0707371-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA - ME. Rep(s): JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO. Número do processo: 0707371-61.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO DESPACHO Conforme jurisprudência desta Corte, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser apresentado nos próprios autos principais, não havendo a necessidade de atuação em apartado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTAURAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CABIMENTO. 1. Conforme dispõe a norma insculpida no artigo 134 do Código de Processo Civil - CPC, não há necessidade de que o incidente seja processado em autos apartados, podendo ser apresentado, incidentalmente, nos próprios autos da ação de conhecimento, cumprimento de sentença e execução fundada em título executivo extrajudicial. 2. Desse modo, não sendo necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, impositivo se mostra o acolhimento da pretensão deduzida pela ora agravante, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta egrégia Corte de Justiça. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1293325, 07075945720208070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no PJe: 12/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, arquivem-se os autos, devendo o incidente ser apresentado nos autos principais. Lancei prazo de um dia para simples ciência. Sem custas. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704574-83.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704574-83.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA - ME DESPACHO A exequente informou não ter tido sucesso na busca de bens das devedoras, por meio do sistema ERIDF, razão pela qual propôs Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Entretanto, o incidente foi distribuído em autos apartados. Fica a exequente intimada a formular o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das executadas nestes autos, por não se tratar de procedimento autônomo, bem como os respectivos atos constitutivos, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709665-57.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO. R: INOCENCIO DIDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709665-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO: INOCENCIO DIDO FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o REQUERENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelo réu (id.86513693), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 00:09:47.

N. 0727570-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DE PAULA SOUTO. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LUIZ ANTONIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727570-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA SOUTO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA SOUTO intimado a anexar planilha atualizada do débito, para viabilizar a expedição do mandado de Penhora, Avaliação e Remoção, no prazo de 05 dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:18:26.

N. 0716663-75.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MIRTES SOUSA DOS SANTOS. A: GILVAN DE SOUSA SANTOS. A: GEOVANE DE SOUSA SANTOS. A: GICELIA DE SOUSA SANTOS. A: GIDEMILSON DE SOUSA SANTOS. A: JOINA SOUSA SANTOS. A: AURICELIA SANTOS ANDRADE. A: AUDICEIA SOUSA DOS SANTOS. A: VANESSA AMORIM DE SOUSA. Adv(s): DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA, DF65944 - KAROLINNE FERNANDES DE LACERDA, DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: ELCIMAR SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF37175 - OZIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: MARINALVA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF27511 - MARCIO MOREIRA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716663-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MIRTES SOUSA DOS SANTOS, GILVAN DE SOUSA SANTOS, GEOVANE DE SOUSA SANTOS, GICELIA DE SOUSA SANTOS, GIDEMILSON DE SOUSA SANTOS, JOINA SOUSA SANTOS, AURICELIA SANTOS ANDRADE, AUDICEIA SOUSA DOS SANTOS, VANESSA AMORIM DE SOUSA REU: ELCIMAR SOUZA DOS SANTOS, MARINALVA SOUSA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: ELCIMAR SOUZA DOS SANTOS apresentada TEMPESTIVAMENTE. Contestação da ré MARINALVA SOUSA DOS SANTOS já apresentada no ID 32648062. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) nome(s) do(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:27:52.

DECISÃO

N. 0723994-40.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERSON CALDEIRA DE JESUS. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. R: AUTO GIRO MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF6657 - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. Número do processo: 0723994-40.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERSON CALDEIRA DE JESUS EXECUTADO: AUTO GIRO MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Pelo que o exequente informou, o credor dos valores é o advogado do réu, que não se confunde com esse último. O presente cumprimento de sentença é movido em desfavor do requerido, e não de seu advogado, que não tem qualquer responsabilidade em quitar a dívida. Dando prosseguimento ao feito, tentei realizar bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, porém,

o sistema apontou que não há instituições financeiras relacionadas ao executado. Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram localizados veículos. Promova-se o andamento do feito, por meio da indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708838-12.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS. Adv(s): SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR. R: RAFAEL MARQUES CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708838-12.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS EXECUTADO: RAFAEL MARQUES CAMARGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada à efeito, nos termos do art. 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária que não havia sido encontrado para apreensão antes da conversão em execução, bem como veículo já transferido a terceiro. De qualquer forma, considerando se tratar de ação promovida contra réu citado por edital, é razoável concluir que eventuais veículos livres de restrições localizados pelo sistema também não seriam encontrados para penhora e remoção. Desde já fica indeferida a consulta ao sistema ERIDF, porquanto compete ao credor indicar, objetivamente, os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Poder Judiciário a iniciativa de realizar diligências em busca da satisfação do crédito. Além do mais, a parte credora pode promover a pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis do DF ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira do devedor. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obstar o arquivamento do feito não será suficiente a formulação de pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, mas necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome do devedor na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715794-44.2020.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: LUIZ JUNIO MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Número do processo: 0715794-44.2020.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: LUIZ JUNIO MARTINS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o réu compareceu aos autos e constituiu advogado, considero suprida sua citação, ainda que a liminar ainda não tenha sido cumprida. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. DESISTÊNCIA DO PEDIDO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO DESISTENTE. CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação contra r. sentença que, em ação de busca e apreensão, homologou o pedido de desistência e extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, fixando as custas pela parte autora e sem arbitramento dos honorários advocatícios, por não constatar a ocorrência de sucumbência. 2. Em ação de busca e apreensão, verificado o comparecimento espontâneo do réu, devidamente representado por advogado, mesmo que antes do cumprimento da medida liminar, considera-se suprida a citação. 3. Por força do princípio da causalidade, se a desistência for manifestada após a apresentação de defesa do réu, a parte desistente arcará com o pagamento das custas e honorários de sucumbência. 4. Recurso do réu conhecido e provido. (Acórdão 1084564, 20170810040892APC, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 21/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: 239/245). (Grifei). Indefiro o pedido do autor de renovação de diligências no endereço da inicial, visto que referido endereço já foi diligenciado sem sucesso no ID 76067518. A parte autora não comprovou que o veículo foi localizado no local. Fica referida parte intimada a fornecer endereço atualizado, ainda não diligenciado, para cumprimento da liminar. Fica ciente de que deverá comprovar que localizou o veículo, por meio de foto que permita a visualização da marca, modelo, cor e placa. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Por fim, indefiro o pedido de inclusão de sigilo nos autos, visto que o requerido constituiu advogado, que detém direito de acesso ao processado. Abro expediente de 1 dia ao réu para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703544-42.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047298A - BIANCA CIRIACO RIBEIRO, DF16831 - MARTEVAL ALVES RIBEIRO. R: EVARISTO DANTAS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELITON FELIPE PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL TEIXEIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703544-42.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS REU: EVARISTO DANTAS NUNES, HELITON FELIPE PEREIRA NUNES, RAQUEL TEIXEIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o CPF do primeiro réu (Evaristo Dantas Nunes) - 657.615.868-68. O autor modificou o feito para ação com pedido de indenização (conforme petição de ID 86554727). Depreende-se da inicial que o autor adquiriu os direitos sobre o imóvel localizado no SHSN, Rua da Paz, lote 02, CEP 72.236-800, com área de 169m2, perante o primeiro réu (imóvel desmembrado de outro imóvel maior) O autor, exercendo a posse sobre o imóvel, construiu um muro em volta, exceto por uma parte de 2 metros aos fundos do imóvel. Afirma que o segundo requerido, alegando ter adquirido o imóvel anexo ao do autor, efetuou construção que invadiu a área do autor em 1,5m. Posteriormente, referido imóvel foi repassado à terceira requerida, que o repassou a terceiros que hoje o ocupam. O autor pretende receber indenização no valor de R\$ 22.000,00 pela área que foi invadida, bem como requer que os réus sejam condenados a custear reforma para conter infiltração. Afirma que houve ação entre o segundo e terceiro requeridos, na qual houve acordo que resultou em abatimento do valor de R\$ 22.000,00 referentes à área em questão. Desse modo, do valor inicial de R\$ 80.000,00, a terceira requerida teria pago apenas R\$ 58.000,00 ao segundo requerido. Todavia, não soube informar o número de referida ação, requerendo que o magistrado efetuassem as pesquisas necessárias. É o resumo do feito. Primeiramente, informo que não localizei a ação judicial mencionada na inicial. A busca pelo nome das partes foi infrutífera e, sem o número do CPF, a busca fica limitada. A petição inicial ainda necessita de reparos. É necessário que as guias de custas sejam anexadas na íntegra, sem sobreposição do comprovante de pagamento,

para que seja possível verificar a regularidade do recolhimento. Além disso, se o imóvel foi cedido aos atuais moradores, que o ocupam, e que estão exercendo a posse sobre área que o autor julga lhe pertencer, eles também devem ser incluídos no polo passivo. Frise-se também que, de acordo com o Código de Processo Civil (artigos 322 e 324), o pedido deve ser certo e determinado, ressalvados casos excepcionais nos quais o presente feito não se encaixa. Entendo, assim, que o pedido de indenização em razão das infiltrações deve ser quantificado e, para isso, o autor deverá providenciar ao menos 3 orçamentos e anexá-los aos autos, formulando pedido certo com base no valor do menor dos orçamentos. O valor do referido pedido deverá ser incluído também no valor da causa. Por fim, entendo necessário justificar por que o primeiro requerido foi incluído no polo passivo, uma vez que, aparentemente, o imóvel do autor foi invadido pelo segundo réu, que o repassou à terceira ré, que por sua vez o repassou a terceiros. Na hipótese de manutenção do primeiro réu no polo passivo, sua esposa também deverá compor o polo passivo, visto que também fez parte do contrato. Ante todo o exposto, emende-se a inicial para: a) - anexar as guias de custas recolhidas na íntegra, sem sobreposição do comprovante de pagamento; b) ? incluir no polo passivo os atuais moradores, pois da narrativa dos fatos depreende-se que estão exercendo a posse sobre imóvel que invade parcialmente o imóvel do autor; c) ? providenciar 3 orçamentos para o problema de infiltração do imóvel e formular pedido certo de ressarcimento correspondente ao valor do menor dos orçamentos; d) ? retificar o valor da causa, que deverá englobar a indenização pretendida pela área invadida bem como o valor referente ao conserto da infiltração; e) ? justificar a inclusão do primeiro réu no polo passivo e, em caso de sua manutenção, incluir sua esposa, que também participou do contrato. Concedo novo prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715942-55.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: FERNANDO JOSE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715942-55.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: FERNANDO JOSE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Cadastre-se no sistema. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do débito (considerando que o devedor é revel), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716519-33.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELETRICA NEBLINA LTDA. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: OFFICINA SALAO DE BELEZA EM GERAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716519-33.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELETRICA NEBLINA LTDA EXECUTADO: OFFICINA SALAO DE BELEZA EM GERAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 835 do CPC dispõe que "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". De outro lado, o art. 837 do mesmo instrumento legal permite a realização da penhora eletrônica. Assim, defiro o pedido e determino o bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Em tentativa de bloqueio, verificou-se que a empresa executada não possui relacionamento com nenhuma instituição financeira, conforme informação que faço a juntada. Verificado isso, requeira a parte credora em termos de prosseguimento, devendo indicar bens do devedor para fins de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710418-77.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAILTON DA SILVA BORGES. Adv(s): DF0030058A - MICHELLE DE MORAIS ALLEMAND BORGES. R: PRO-SERVICE CONSTRUÇOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710418-77.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAILTON DA SILVA BORGES EXECUTADO: PRO-SERVICE CONSTRUÇOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do NCPC. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Registro, por fim, que os honorários mencionados na decisão recorrida estão relacionados à fase de cumprimento de sentença, sem relação com os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento que, por óbvio, são devidos, uma vez que constaram do dispositivo da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Abro expediente de 1 (um) dia para ciência do exequente. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0016092-53.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENILSON DUARTE COSTA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO52449 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO. A: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: DENILSON DUARTE COSTA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. T: DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0016092-53.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: DENILSON DUARTE COSTA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DENUNCIADO A LIDE: DENILSON DUARTE COSTA, LPS

BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a dar início à fase de cumprimento de sentença, bem como recolher as respectivas custas processuais caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:49:47. What do you want to do ? New mailCopy What do you want to do ? New mailCopy

DECISÃO

N. 0720301-48.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720301-48.2020.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação de ID 86677771, suspendo a execução até o dia 30/06/2021. Fica a parte exequente ciente de que a não regularização do polo passivo (ID 81917759), após o transcurso do prazo acima, acarretará a extinção do processo pela "ausência superveniente de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", e não pela transação. Prazo de 1 dia para ciência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707424-42.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA RODRIGUES CUNHA. A: CLEVIO TAVARES COSTA. Adv(s): GO38979 - EVANICIO ALMEIDA MORAES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707424-42.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA RODRIGUES CUNHA, CLEVIO TAVARES COSTA DENUNCIADO A LIDE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema Renajud, realizada nesta data, verificou-se que o veículo está registrado em nome de Andreia Saraiva de Melo Ribeiro, que figura como outorgante na procuração ID 86786386. Emende-se a inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais, visto que o documento ID 86788406, p. 2 não se presta a tal finalidade, por se tratar de comprovante de transação realizada por cartão de crédito. O comprovante de pagamento deve ser emitido por instituição bancária, na qual este identificado numericamente o código de barras e o número de autenticação do documento. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704844-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: JESSICA DAYANNE DE LIMA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704844-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME REU: JESSICA DAYANNE DE LIMA TAVARES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME intimado a fornecer endereço atualizado do REU: JESSICA DAYANNE DE LIMA TAVARES, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, inclusive promover a citação por edital, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Terça-feira, 24 de Março de 2021 09:42:59.

N. 0706084-97.2020.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: KEILA ALVES DA SILVA. R: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s): DF40378 - MARCOS VINICIUS ALVES DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706084-97.2020.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO REU: KEILA ALVES DA SILVA, FLORISVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a APELAÇÃO ID 86986220 do AUTOR: JOSEMAR WELLINGTON LOURENCO. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:01:22.

DECISÃO

N. 0706833-80.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACI MIRANDA VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA; Rep(s): LIDIANE MIRANDA DA SILVA. R: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706833-80.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRACI MIRANDA VASCONCELOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LIDIANE MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 86909278, cuja cópia substituirá a contrafé. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento proposta por IRACI MIRANDA VASCONCELOS DA SILVA, em desfavor de GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, na qual pretende a alteração do beneficiário de seguro de vida, em relação ao seguro contratado por seu falecido esposo, Sr. FRANCISCO TORRES DA SILVA. Em síntese, narra a autora que: a) conviveu maritalmente com o Sr. Francisco Torres da Silva desde o ano de 1972, a união foi oficializada no dia 23/10/1982 e permaneceu casada com ele até a data de seu falecimento em 03/02/2021; b) o casal veio a residir em Brasília por volta do ano de 1986 e, no ano seguinte, o Sr. Francisco foi contratado pelo SLU ? Serviço Autônomo de Limpeza Urbana para exercer a função de garí; c) em razão da função exercida firmou contrato de seguro de vida com o réu em 08/06/1987 e no ato da assinatura do Plano de Pecúlio, indicou como beneficiária sua esposa; d) tinha ciência juntamente com seus filhos da existência do seguro de vida, pois o Sr. Francisco comentava rotineiramente acerca das prestações pagas mensalmente para manutenção da Apólice de Seguro de Vida firmada com a empresa GBOEX e esta também enviava informativos do seguro contratado para o endereço do casal; e) além do interesse do Sr. Francisco de que sua família soubesse da manutenção dos pagamentos do seguro, tanto na data da assinatura do seguro como também no decorrer do período de vigência do contrato, a família desconhece qualquer relacionamento extraconjugal ou manutenção de outra família por parte do de cujus, também não houve qualquer declaração deste quanto à existência de outra pessoa beneficiária do seguro de vida, a não ser sua esposa; f) com o seu falecimento em 03/02/2021, ao solicitar o pagamento da indenização do seguro em questão, foi informada pela seguradora de que apesar de constar como beneficiária do seguro a esposa do Sr. Francisco, a pessoa indicada era outra mulher de nome: MARIA DO AMPARO GOMES DA SILVA, a qual é desconhecida pela família e não há nos registros da ré quaisquer informações acerca de seus documentos de identificação e demais dados pessoais para possibilitar sua localização; g) tentou solucionar o problema diretamente com a ré, mas não obteve êxito, pois mesmo com a comprovação de ser a esposa legítima do segurado, a empresa se recusa a liberar a indenização. Requer em tutela de urgência a imediata alteração da destinatária do seguro de vida contratado pelo Sr. FRANCISCO TORRES DA SILVA, para

que possa usufruir da indenização do seguro ou, alternativamente, a determinação de bloqueio do recebimento do seguro até o julgamento do feito. Decido. Nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência antecipada exige, como pressuposto indispensável, em sede de cognição sumária, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte, apesar de relevantes, não estão amparados em prova inequívoca que permita concluir que a autora seja a real beneficiária do seguro de vida contratado pelo Sr. Francisco Torres da Silva, pois apesar da vasta documentação que confirma ser a autora esposa do de cujus em data anterior à contratação e durante o período de vigência do contrato, não há elementos suficientes nos autos para constatar se houve vício de consentimento ou algum equívoco no preenchimento da proposta de seguro e se a beneficiária pretendida seja de fato a autora. Além disso, conforme prevê o art. 794 do Código Civil a indenização de seguro de vida não se considera herança e não se sujeita às suas regras, podendo o contratante do seguro escolher qualquer pessoa como beneficiária e não necessariamente os seus herdeiros. Assim, por se tratar de medida satisfativa de adiantamento da tutela definitiva, entendo que neste momento processual ainda não restou demonstrado direito de substituição pretendido pela autora, cuja matéria ainda necessita de manifestação da parte contrária e dilação probatória. Por outro lado, também não verifico a presença do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil, pois a autora não demonstrou a necessidade imprescindível de recebimento imediato da indenização securitária que a impeça de aguardar o curso normal do processo. Registro que eventual dano provocado pela parte adversa não é de difícil reparação, considerando a qualidade da requerida ? instituição securitária ? a qual é plenamente solvente para fins de eventual reparação pecuniária. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE - Endereço: Rua Sete de Setembro, 604, - até 998/999, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-190, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informações disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias. Advirta-se o Réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. Abro expediente de 1 dia para ciência da autora, sem prejuízo do curso do prazo recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé."). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21031600354534200000080935737 PETIÇÃO INICIAL Petição 21031600354540900000080935739 DOCUMENTO_01_RG_CPF_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Documento de Identificação 21031600354549300000080935740 DOCUMENTO_02_COMPROVANTE_DE_RESIDENCIA Comprovante de Residência 21031600354560500000080935741 DOCUMENTO_03_RG_CPF_FRANCISCO_TORRES_DA_SILVA Documento de Identificação 21031600354570300000080935742 DOCUMENTO_04_CERTIDÃO_DE_OBITO_FRANCISCO_TORRES_DA_SILVA Documento de Comprovação 21031600354579100000080935743 DOCUMENTO_05_CNH_LIDIANE_MIRANDA_DA_SILVA Documento de Identificação 21031600354591300000080935744 DOCUMENTO_06_COMPROVANTE_DE_RESIDENCIA_LIDIANE_MIRANDA_DA_SILVA Comprovante de Residência 21031600354598000000080935745 DOCUMENTO_07_PROCURAÇÃO_PUBLICA_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA_PARA_FILHA_LIDIANE_MIRANDA_DA_SILVA Procuração/Substabelecimento 21031600354604800000080935746 DOCUMENTO_08_PROCURAÇÃO_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Procuração/Substabelecimento 21031600354611700000080935747 DOCUMENTO_09_DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA_PARA_FINS_JUDICIAIS_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Declaração de Hipossuficiência 21031600354622000000080935748 DOCUMENTO_10_CERTIDÃO_DE_CASAMENTO_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Documento de Comprovação 21031600354631200000080935749 DOCUMENTO_11_Proposta_277907_FRANCISCO_TORRES_SILVA Documento de Comprovação 21031600354637600000080935750 DOCUMENTO_12_25_fev_2021_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Francisco Documento de Comprovação 21031600354646300000080935751 DOCUMENTO_13_01_mar_2021_15H39_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354652300000080935752 DOCUMENTO_14_01_mar_2021_13h46_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354658200000080935753 DOCUMENTO_15_03_mar_2021_14H38_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354664200000080935754 DOCUMENTO_16_04_mar_2021_14H51_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354670200000080935755 DOCUMENTO_17_05_mar_2021_16H41_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354676700000080935756 DOCUMENTO_18_09_mar_2021_09H31_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354682800000080935757 DOCUMENTO_19_09_mar_2021_14H02_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354689200000080935758 DOCUMENTO_20_09_mar_2021_14H11_E-mails Gmail entre Lidiane e GBOEX - Assunto - Seguro de Vida de Fra Documento de Comprovação 21031600354696000000080935759 Despacho Despacho 21031602220372600000080935048 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031612393724100000080968538 Decisão Decisão 21031722592673500000080968536 Decisão Decisão 21031722592673500000080968536 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031902303467900000081304297 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21032218534392300000081516970 EMENDA A PETIÇÃO INICIAL Emenda à Inicial 21032218534408300000081516976 DOCUMENTO_03_RG_CPF_FRANCISCO_TORRES_DA_SILVA Documento de Identificação 21032218534417600000081520038 DOCUMENTO_07_PROCURAÇÃO_PUBLICA_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA_PARA_FILHA_LIDIANE_MIRANDA_DA_SILVA Procuração/Substabelecimento 21032218534427500000081520040 DOCUMENTO_08_PROCURAÇÃO_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Procuração/Substabelecimento 21032218534442700000081520075 DOCUMENTO_09_DECLARAÇÃO_DE_HIPOSSUFICIÊNCIA_PARA_FINS_JUDICIAIS_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Declaração de Hipossuficiência 21032218534455300000081520079 DOCUMENTO_10_CERTIDÃO_DE_CASAMENTO_IRACI_MIRANDA_VASCONCELOS_DA_SILVA Documento de Comprovação 21032218534465700000081520080 DOCUMENTO_21_Laudo Iraci Progressiva incapacidade laboral Laudo médico 21032218534476800000081520081 DOCUMENTO_22_CTPS_Iraci Miranda Documento de Comprovação 21032218534487100000081520040

DOCUMENTO_23_DECLARAÇÃO_IMPOSTO_DE_RENDA_Sr_FRANCISCO_TORRES_DA_SILVA Documento de Comprovação 21032218534510100000081520082 DOCUMENTO_24_CONTRACHEQUE_SR_FRANCISCO_TORRES_DA_SILVA Documento de Comprovação 21032218534518200000081520083 DOCUMENTO_025_Procuração Francisco e Iraci_2011 Procuração/Substabelecimento 21032218534525600000081520084 DOCUMENTO_26_Declaração de veracidade_Respostas Iraci Documento de Comprovação 21032218534534400000081520085 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 21032219324018600000081524908 EMENDA A PETIÇÃO INICIAL Emenda à Inicial 21032219324026000000081524914 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0708051-17.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL VERSAILLES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY. Número do processo: 0708051-17.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL VERSAILLES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica nos autos não houve pagamento do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. Entretanto, estando a executada em recuperação judicial, os atos de constrição deverão ser feitos pelo juízo universal. Assim, expeça-se ofício à Vara de Falências e Recuperação judicial requerendo que se proceda com meios coercitivos para satisfação do crédito dos presentes autos. No ofício deverão ser anexados: a) a sentença de ID 41721431; b) o acórdão de ID 59791342; c) a certidão de trânsito em julgado (ID 59792711); e d) a tabela atualizada do crédito (IDs 85903357 e 85903372). Abro prazo de 1 dia para ciência. P.I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0021061-14.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLYSON FARIAS LOURENCO. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. A: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. A: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. A: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI, SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. R: WALLYSON FARIAS LOURENCO. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Número do processo: 0021061-14.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WALLYSON FARIAS LOURENCO RECONVINTE: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES REU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES RECONVINDO: WALLYSON FARIAS LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a última tabela de cálculo foi apresentada em dezembro de 2020, intime-se a exequente para que apresente tabela atualizada do crédito. Prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703841-49.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMAR GOMES BRITO. Adv(s): DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: VIVO S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703841-49.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMAR GOMES BRITO REU: VIVO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida a CONTESTAÇÃO do REU: VIVO S.A., apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulados na petição inicial/contestação à reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:32:45.

DECISÃO

N. 0711911-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. A: SANDRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: MARIA LUCIANA MARCOLINO. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF24531 - FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO, DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. R: JOAO TIAGO DE SOUSA MATTOS. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. Número do processo: 0711911-26.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA ALVES DOS SANTOS REU: MARIA LUCIANA MARCOLINO, JOAO TIAGO DE SOUSA MATTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a contestação de ID 85586876, apresentada pela curadoria especial, na defesa dos interesses da requerida MARIA LUCIANA. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, pois não há nos autos documentos que demonstrem a hipossuficiência da ré MARIA LUCIANA. Ante o fato de a tese defensiva ser unicamente a negativa geral, desnecessária a intimação da autora para réplica. Às Partes, para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto às Partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho, devendo ser observado o disposto no art. 435 do CPC. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Deverão ainda informar se as partes e as suas testemunhas possuem condições de participar da audiência por videoconferência. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0710665-58.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: ANA JULIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0710665-58.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MOREIRA MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: ANA JULIA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 10:38:34.

N. 0011044-67.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ALBERTO BARBOSA DE LIMA. Adv(s): DF28350 - JAIRO DE ALMEIDA BRAGA. R: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0011044-67.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA DE LIMA REU: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido petição ID. 86796842 pelo(a) perito(a), informando os dados abaixo para iniciar os trabalhos: FICA A PARTE INTIMADA DA PERÍCIA DESIGNADA para: DATA: 24/04/2021 (sábado) HORA: 11:30 horas LOCAL: QS 1 Rua 210 - Lotes 34 e 36 - Torre 2 - Sala 210 Complexo Hotel Intercity LED ? Águas Claras ? DF Referência: ao lado do Taguatinga Shopping NOTA: Fica condicionada a remarcação da Avaliação Pericial Médica às contingências de isolamento social impostas pela pandemia da COVID-19. RECOMENDA-SE chegar com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos munido(a) de documentos médicos pertinentes ao caso e em uso de ?MÁSCARA?, em conformidade com as precauções de segurança constantes na Resolução CNJ nº 322 de 01/06/2020. Solicita-se a CONVOCAÇÃO das partes litigantes e de seus respectivos Assistentes Técnicos, quando for o caso, para a realização do feito. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:36:33.

DECISÃO

N. 0712716-76.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL CORREA CORTES. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: JOANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712716-76.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL CORREA CORTES EXECUTADO: JOANE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência de veículos registrados em nome do devedor, porém com restrições. Defiro o requerimento, ante as inúmeras diligências, sem êxito, na busca de bens passíveis de penhora." (20080020025725AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 17/09/2008, DJ 25/09/2008 p. 81) Nesta data realizei consulta ao INFOJUD (Receita Federal) para fornecer a este juízo cópia das últimas declarações de renda da parte executada. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0702923-34.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABRAAO PEREIRA NUNES. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0702923-34.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABRAAO PEREIRA NUNES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Intimado a apresentar a cópia do laudo pericial complementar produzido pelo IML, a parte autora deixou transcorrer o prazo de 15 dias sem qualquer manifestação. Diante da inércia em atender à determinação, o autor arcará com o ônus da não produção da prova pericial, conforme advertido no despacho de ID 69870953. Antes de encaminhar os autos para julgamento, verificou-se que não consta a procuração outorgada pelo autor às advogadas que atuam no feito. Concedo, assim, o prazo de 05 dias úteis para o autor regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718786-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAZ CAR VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): GO36465 - JOAO DIVINO DE SOUZA FILHO. R: ADAO FAUSTO LELES. R: OLINDA RIBEIRO LELES. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO. R: CLECIANO RIBEIRO LELES. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718786-12.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAZ CAR VEICULOS LTDA - ME REU: ADAO FAUSTO LELES, OLINDA RIBEIRO LELES, CLECIANO RIBEIRO LELES DESPACHO Tendo em vista que a autora não apresentou a cópia original, o que reforça seu desinteresse na produção da prova pericial, além de obstar o trabalho do perito, anote-se conclusão dos autos para sentença. Comunique-se o perito. Expeça-se alvará de transferência em favor de OLINDA RIBEIRO LELES, para restituição dos valores por ela depositado, ID 69998584 e ID 84932437. Fica ela intimada a fornecer seus dados bancários, no prazo de 5 dias. Abre-se o prazo de 1 dia para ciência das partes. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0724292-66.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXTREMO SUL IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: SEA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724292-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EXTREMO SUL IMPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA REU: SEA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente o que se pretendem provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejarem, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, se tiverem interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:07:06.

SENTENÇA

N. 0706750-64.2021.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Número do processo: 0706750-64.2021.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: LEONIDAS DE CARVALHO DE JESUS SENTENÇA Conforme petição de ID 86987202, o autor requereu a desistência do feito. Considerando que não se completou a relação processual, pois a parte ré não foi citada, HOMOLOGO a desistência expressamente formulada pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Defiro a

retirada de eventual restrição realizada por determinação deste Juízo. A baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Retire-se eventual sigilo ou segredo de justiça. Remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P.I Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715128-43.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF4701100A - JESSICA MEDEIROS BATISTA. Número do processo: 0715128-43.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: VALENCA PARK CLUB RESIDENCE SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o comprovante de depósito e o teor da petição acostada em ID 86535365, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Em razão dos efeitos da pandemia e considerando os atos emanados por este TJDF, expeça-se imediatamente alvará de transferência da quantia depositada (ID. 86421905 e 86421914) em favor do credor (honorários advocatícios), observando-se os dados fornecidos sob o ID 86535365. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença transitada em julgado nesta data. Abro expediente de 1 (um) dia para simples ciência. Publique-se e intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0715360-89.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60855 - ANDRESSA COSTA CRUZ DEL COLLI. Adv(s): DF0040575A - LAEL RODRIGUES DE CARVALHO, DF0021143A - VALDIRENE CHAVES MARQUES DO VALE. Número do processo: 0715360-89.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO CRIAMAR REU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO INTERNACIONAL DO GUARA - DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que na ata da Assembléia da autora consta Amilton de Sousa como presidente (ID 43283410), intime-se a autora para que se manifeste sobre a irregularidade da representação avertada na petição de ID 86614384, no prazo de 5 dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0025730-13.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO, DF43980 - PRISCILA MARIA ALVES DA ROCHA. R: SONIA ALVES DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON CUSTODIO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.S.J MODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0025730-13.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: G.S.J MODAS LTDA - ME REU: SONIA ALVES DOS ANJOS, GERSON CUSTODIO SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora foi intimada pelo DJE a se manifestar e promover o andamento do feito de desconsideração da personalidade jurídica por diversas vezes. Apesar do juízo ter deferido os diversos requerimentos e a prática dos atos necessários a citação, todas as diligências foram infrutíferas, pois os endereços estavam desatualizados ou equivocados. Além disso, diversas diligências e consultas eletrônicas foram formalizados neste juízo a requerimento da parte, sem qualquer efeito prático. Intimada a parte a promover o andamento no feito (IDs 83732467 e 85292209), ficou-se inerte, consoante ID 85550923. Decido. O feito de desconsideração encontra-se sem a sua formação completa, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovida a citação da parte requerida. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em promover a triangulação da relação jurídico processual por meio da localização e citação do réu, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, o autor deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo praticou todos os atos necessários para auxiliar a parte na busca do endereço, inclusive consulta aos diversos órgãos conveniados. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), conforme a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ausência de citação é uma das causas de extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte exequente para promover o andamento do feito. 2. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão n.1104733, 07098965520178070003, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2018, Publicado no DJE: 13/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Interposto agravo, tomem os autos conclusos para análise da possibilidade de retratação. Após o trânsito em julgado decisão, sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 47760604. Abro prazo de 1 dia para ciência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0706127-97.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 86358376). A fim de evitar tumulto processual, exclua-se o ID nº 85522057 e, conseqüentemente, todo os seus anexos, pois todos os documentos foram novamente anexados ao processo. 2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. 3. Verifico que há medida protetiva concedida em favor da autora e em desfavor do requerido no processo nº 0712894-88.2020.8.07.0003, que tramitou no 1º Juizado de Violência Doméstica de Ceilândia/DF. 4. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300 e seu § 3º, do CPC). Na hipótese, não vislumbro o alegado perigo de dano, até porque o menor encontra-se na companhia de um dos genitores, e diante da ausência de razões plausíveis para supor que o menor encontra-se em situação de risco, indefiro o pleito antecipatório quanto ao estabelecimento de guarda compartilhada com lar de referência materna. 5. Indefiro, ainda, o pedido de regulamentação provisória das visitas paternas, pois é necessário oportunizar o contraditório, a fim de averiguar a disponibilidade do genitor em relação às visitas. 6. O sequestro é medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa certa, e que consiste na preservação de bem determinado para futura entrega à parte vencedora da lide. Indefiro o pedido de sequestro do imóvel objeto da partilha, pois não há indício de dilapidação do referido bem ou de que o requerido tenha a intenção de praticar fraude na partilha de bens. Ademais, trata-se de imóvel irregular, sem matrícula imobiliária, o que também impossibilitaria a averbação do sequestro. 7. Esclareço à suplicante que: a) Caso o referido imóvel seja alienado e não haja o repasse de metade do valor da venda para a autora, esse fato poderá ser considerado na partilha; b) O documento constante do ID nº 86321283 é suficiente para comprovar os direitos e obrigações das partes sobre o imóvel objeto da partilha, sendo desnecessária a apresentação do original. 8. Em consulta ao RENAJUD, verifico que o veículo BMW 328IA, placa PAT-8D83, é de propriedade do suplicado (vide anexo). 9. Indefiro o pedido restrição de venda do veículo acima declinado, pois a partilha do automóvel neste processo, a princípio, recairá apenas sobre os direitos e obrigações decorrentes do contrato de alienação fiduciária e o suplicado, a princípio, possui outros bens para garantir eventual indenização compensatória. 10. Excluo deste processo o pedido de divisão dos lucros da empresa individual do suplicado, pois somente após o eventual reconhecimento e dissolução da união estável, com a partilha do referido bem, é que a requerente tornar-se-á sócia da microempresa. Quando e se isso acontecer, a nova sócia ainda não terá direito sobre os lucros, mas apenas a eventual pro labore, se assim a empresa decidir. Quanto ao mais, eventual litígio entre os sócios só pode ser apreciado pela Vara de Litígios Empresariais do Distrito Federal, que também é competente para a dissolução do condomínio, por meio de ação autônoma. 11. Considerando que, caso seja reconhecida a suposta união estável, o regime de bens aplicado no caso concreto será o da comunhão parcial de bens, pois não há pacto antenupcial, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de 50% de eventual crédito a ser recebido pelo suplicado no processo nº 0708252-72.2020.8.07.0003, que tramita na 3ª Vara Cível de Taguatinga/DF, devendo o valor ser transferido para conta judicial vinculada a este processo. Providencie a Secretaria a comunicação àquele Juízo. 12. Verifico que o requerido é empresário e que sua empresa tem capital social de R\$ 100.000,00 (ID nº 86321294). Assim, e como o requerido não possui outros filhos menores, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 1,5 salários mínimos, valor que será depositado na conta bancária da genitora do menor, até o dia 10 (dez) de cada mês. 13. Nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta nº 61, de 04/06/2020, do TJDF, não é possível a designação de audiência no momento, em virtude da adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19. Assim, adoto o procedimento comum. Cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021, 22:52:54. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0005778-77.2017.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ELIAS DE ALBUQUERQUE COSTA. A: IVAN LIMA COSTA. A: IVANISE LIMA COSTA. A: ILDENICE LIMA COSTA. Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0049196A - KAREN JULIANA PAIVA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF57605 - SAIHURI GIHANNE TAKAKI E SILVA. R: MARIA ALICE LIMA COSTA. Rep(s): ELIAS DE ALBUQUERQUE COSTA. R: IVALDO LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIAS DE ALBUQUERQUE COSTA. Adv(s): DF0049196A - KAREN JULIANA PAIVA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF57605 - SAIHURI GIHANNE TAKAKI E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0005778-77.2017.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: IVAN LIMA COSTA, IVANISE LIMA COSTA, ILDENICE LIMA COSTA, ELIAS DE ALBUQUERQUE COSTA INVENTARIADO(A): MARIA ALICE LIMA COSTA, IVALDO LIMA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS DE ALBUQUERQUE COSTA DESPACHO 1. Diante da informação constante da petição de ID nº 86996731, expeça-se novo alvará, nos mesmos termos do anterior (vide ID nº 86489106), mas excluindo o condicionamento do levantamento do valor ao pagamento da guia, uma vez que a Caixa Econômica Federal não é banco conveniado para o recolhimento do ITCD (ID nº 86996733). Esclareço novamente que todos os alvarás são expedidos em nome da parte. Assim, cabe ao advogado comprovar os seus poderes junto ao banco, pois o levantamento estará sendo feito em nome do inventariante, que poderá ser representado por seu procurador. 2. Recebido o alvará, junte o inventariante o comprovante de recolhimento do imposto, no prazo de 5 dias. 3. Após, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021, 12:14:38. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705164-60.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43061 - ELAINE MARIA XAVIER. Adv(s): DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS, DF0051421A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705164-60.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. M. X. EXECUTADO: O. V. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se a executada, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 54,57 (planilha ID nº 86483003), nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 17:10:35. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0725023-28.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0046645A - HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725023-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. D. S. P. REQUERIDO: Z. A. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o requerente

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a diligência de ID nº 86999193, indicando o endereço em que possa ser encontrado o requerido. Ceilândia/ DF , 23 de março de 2021 18:44:32. EDNA NAIR DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719047-40.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60692 - JULIANA DA CRUZ MIRANDA. Adv(s): DF0041661A - AMANDA DE SOUSA DE LIMA. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 75071465 e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido no pagamento de uma pensão alimentícia mensal equivalente a 15% dos seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que será descontado em folha de pagamento e depositado em conta bancária de titularidade da genitora da menor. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 800,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas em relação à autora, pois é beneficiária da justiça gratuita. Exclua-se a genitora do polo ativo, incluindo a criança L.T.M. (ID nº 83753368) e cadastrando a genitora como sua representante legal. Desnecessário oficiar para os descontos, pois já estão sendo efetivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia, DF, 23 de março de 2021, 18:33:16. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0707328-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF52063 - ELLEN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS. Diante do exposto, e nos termos dos artigos 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Em vista do princípio da causalidade, condeno o executado no pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios sucumbenciais já integram o cálculo da dívida e foram fixados na decisão de ID nº 39687774, item 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0703914-21.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. Homologo a desistência formulada pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhes concedo o benefício da justiça gratuita. Sem honorários, pois não houve contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 18:07:30. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729167-06.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: RANIERISON SOUZA BATALHA. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ANTONIO FRANCISCO SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA IZABEL SILVA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OZIEL SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0729167-06.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: RANIERISON SOUZA BATALHA REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO SILVA DE SOUSA DESPACHO 1. Cumpra a Secretaria o item 8 da decisão de ID nº 74618144. 2. Verifico que os dois irmãos do interditando que residem no Distrito Federal foram intimados para informar se aceitam assumir a curatela do demandado, conforme IDs de nº 86281907 e 86429728. Assim, aguarde-se o restante do transcurso do prazo de manifestação. 3. Após, remeta-se o processo ao Ministério Público. 4. O pedido de desistência formulado no ID nº 76696545 será examinado posteriormente. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 17:57:01. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705674-73.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SONIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. R: CELINA DO NASCIMENTO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA DO NASCIMENTO, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA PEDROSA SENA, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, ESPOLIO DE. Rep(s): WILLIAM XAVIER DO NASCIMENTO. R: MARIANGELA DO NASCIMENTO, ESPOLIO DE. Rep(s): MARCELO GARCIA DO NASCIMENTO. T: SONIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16838 - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705674-73.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SONIA REGINA DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): ROSANGELA DO NASCIMENTO, ESPOLIO DE, MARIA APARECIDA PEDROSA SENA, ESPOLIO DE, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO HERDEIRO: GERALDO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR, ESPOLIO DE REQUERIDO: MARIANGELA DO NASCIMENTO, ESPOLIO DE, CELINA DO NASCIMENTO LOPES REPRESENTANTE LEGAL: WILLIAM XAVIER DO NASCIMENTO, MARCELO GARCIA DO NASCIMENTO DESPACHO 1. Altere a Secretaria o cadastro do espólio de MARIÂNGELA, excluindo-o do polo passivo e incluindo-o no polo ativo, devidamente representado pelos herdeiros MARCELO e LUIZ CARLOS, anotando o patrocínio (IDs de nº 86799463 e 86799466). 2. A herdeira CELINA foi citada (ID nº 69893838). O espólio de GERALDO, representado por WILLIAM, também foi citado (ID nº 80725927). Como o espólio de MARIÂNGELA compareceu espontaneamente ao processo em 21/03/2021, aguarde-se o transcurso do prazo (que é comum) de manifestação sobre as primeiras declarações. 3. O espólio de MARIÂNGELA compareceu espontaneamente ao processo (IDs de nº 86799463 e 86799466), mas ainda é necessário regularizar a representação processual do espólio, devendo os herdeiros outorgar procuração ad judicium não em causa própria, mas sim como representantes do espólio de MARIÂNGELA. Assim, apresentem novamente a procuração ad judicium outorgada pelo espólio de MARIÂNGELA, representado por todos os seus herdeiros, em 15 dias. No mesmo prazo, apresentem os seguintes documentos: a) RG, CPF e certidão de casamento ou nascimento, conforme o estado civil, da falecida MARIÂNGELA; b) RG, CPF e termo de curatela do herdeiro MARCELO, pois só foi apresentada a certidão de nascimento dele (ID nº 50079694); c) CPF de JOÃO BATISTA, suposto curador de MARCELO; d) RG e CPF do herdeiro LUIZ CARLOS, pois os apresentados estão totalmente ilegíveis (ID nº 81019186). 4. O correto cadastramento dos documentos é imprescindível para o regular processamento das ações que tramitam eletronicamente. O Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, preconiza no art. 15, parágrafo único, que "se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados?". O art. 16 do referido ato normativo determina, inclusive, que incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade dos arquivos enviados, especialmente quanto à legibilidade. Dessa forma: a) Todo documento deve estar nítido e ser anexado ao processo, em formato .pdf, na posição correta, que permita a fácil visualização e leitura; b) Cada documento deve ser inserido em um único ID, contendo todas as suas páginas, viabilizando futuras referências a ele no processo; c) Deve ser atribuído a cada ID um nome capaz de descrever claramente o seu conteúdo, facilitando a sua localização. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, "que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e

fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?. Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino à inventariante que corrija os vícios apontados, incluindo novamente o comprovante de pagamento do ITCD (ID nº 81823731), no prazo de 15 dias, pois o apresentado é mera fotografia, sem força de prova documental. 5. Juntados os documentos exigidos, ouça-se o Ministério Público. 6. Após, conclusos para deliberação da partilha. Intimem-se. Ceilândia, DF, 23 de março de 2021, 22:30:57. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706135-74.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706135-74.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. F. S. REQUERIDO: W. O. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que há medida protetiva concedida em favor da genitora do autor e em desfavor do requerido no processo nº 2019.15.1.002410-3, que tramitou no Juizado de Violência Doméstica do Recanto das Emas/DF. 2. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 15:49:53. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705285-20.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705285-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. S. M. REQUERIDO: F. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que tramitou na 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF a Ação de Alimentos nº 0711146-89.2018.8.07.0003, entre as mesmas partes, que foi extinta sem resolução do mérito. Portanto, redistribua-se esta ação, por prevenção, àquele Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 16:07:17. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706232-74.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Adv(s): DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 85685596) e a emenda (ID nº 85816580), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das prestações vencidas a partir de dezembro/2020. 2. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Corrija-se a classe judicial para "Cumprimento de Sentença de Alimentos". 3. Ficam as partes cientes de que, neste processo, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 4. Intime-se o devedor, para, nos termos do art. 528 do CPC, em 3 (três) dias, pagar o débito de R\$ 1.333,19, atualizado até 09/03/2021, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021, 16:27:48. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706239-66.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45155 - LEDA MARIA DE SENA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706239-66.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. B. D. S., L. H. S. S. REQUERIDO: D. S. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos são. 2. Apresente a 1ª autora seu contracheque atualizado. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 16:40:32. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706257-87.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 85713194), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, para cobrança das prestações vencidas a partir de janeiro/2021. 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Relativamente ao pedido formulado na letra "f" do requerimento de ID nº 85713194, p. 8, esclareço que o pedido de expedição de ofício para verificação de existência de vínculo empregatício do executado deverá ser formulado no bojo da ação em que foram fixados os alimentos. 4. Verifico que o suplicado perdeu o vínculo empregatício com a empresa Plansul, conforme Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho (IDs nº 85715783 e 85715786). Assim, passam a vigorar os alimentos fixados em percentual do salário mínimo, conforme consta da sentença de ID nº 85715777. 5. Fica o executado intimado, por meio de seu advogado, pois sequer houve trânsito em julgado da sentença proferida (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagar o débito de R\$ 3.012,32, atualizado até 10/03/2021, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10% sobre o débito (art. 523, § 1º, do CPC) e de penhora (art. 523, § 3º, do CPC), esclarecendo que eventual impugnação à execução, na forma do art. 525 do CPC, deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. 6. Não sendo paga a dívida no prazo estipulado, apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, já incluindo a multa e os honorários advocatícios referidos no item anterior, e indique bens do devedor passíveis de penhora. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021, 17:02:11. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0706394-69.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): SP352980 - BRUNA MOREIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706394-69.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: A. J. D. O. M. REQUERIDO: C. M. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que tramita, na 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF, a Ação de Guarda, Visitas e Alimentos nº 0705379-65.2021.8.07.0003, entre as mesmas partes e seus filhos menores, a qual foi distribuída no dia 01/03/2021. Verifico, ainda, que o processo acima mencionado está pendente de emenda à inicial. Portanto, tendo em vista que este feito foi distribuído no dia 11/03/2021, e verificada a conexão entre os dois processos, a fim de evitar decisões conflitantes, redistribua-se a ação, por prevenção, àquele Juízo, nos termos dos arts. 43, 54, 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 18:03:54. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0720092-79.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720092-79.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: R. D. J. D. L., A. L. N. REQUERIDO: A. F. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Decreto a revelia do demandado, pois citado (ID nº 82588046), não apresentou resposta, consoante certificado no ID nº 85813715. 2. Ao Ministério Público, para oferta de parecer. 3. Por fim, concluso para sentença. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021 18:10:02. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0724228-22.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional para exonerar o autor de pagar alimentos em favor da requerida. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 1.000,00. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Transitada em julgado, encaminhe-se esta sentença para ser anexada ao processo em que foram fixados os alimentos (ID nº 79251111). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia, DF, 23 de março de 2021, 23:53:41. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708331-51.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF44621 - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708331-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: F. D. D. S. REQUERIDO: A. R. M. DESPACHO 1. Observo que não há divergência entre as partes sobre a existência da união estável havida no período de 25/01/2013 a abril/2020, nem quanto à partilha do imóvel adquirido na constância da convivência. Todas as demais questões serão decididas com base na prova documental já produzida. 2. Verifico que, na escritura pública declaratória anexada ao ID nº 62912157, o requerido se qualificou como divorciado. Assim, junte em 10 dias a sua certidão de casamento emitida em data recente, dela constando a averbação do divórcio, a fim de comprovar o seu estado civil. 3. Atendido o item 2 acima, concluso para sentença. Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 11:08:09. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0705860-28.2021.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DALVA ALVES CAMILO. Adv(s): DF0050987A - THIAGO HENRIQUE DA SILVA. R: ANDERSON CAMILO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705860-28.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA DALVA ALVES CAMILO INVENTARIADO(A): ANDERSON CAMILO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A requerente é maior que 60 anos de idade, motivo pelo qual deve ser observada a preferência na tramitação. 2. Defiro a gratuidade. 3. Recebo a petição inicial (ID nº 85334308) da ação de Alvará para levantamento dos valores deixados por ANDERSON CAMILO RODRIGUES, pois esses valores estão previstos na Lei nº 6.858/1980, ao mesmo tempo em que não há outros bens que tornem necessária a abertura de inventário (art. 666 do CPC). 4. Oficie-se ao BRB comunicando o óbito e solicitando que seja aberta uma conta judicial vinculada a este processo. 5. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos saldos de FGTS e PIS de titularidade do espólio para a conta judicial do BRB e o envio do comprovante. 6. Com a resposta, conclusos para sentença. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021, 22:57:44. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715929-56.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31183 - JURANDI FERREIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715929-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. N. D. S. REU: F. O. D. S. Endereço: Rua 18, Quadra 51, lote 04, Jardim Goiás, Rio Verde/GO, CEP: 75900-000, telefone: (64) 9964-8600 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra a Secretária o item 2 da decisão de ID nº 78010309. 2. Para que não se alegue ofensa ao princípio do contraditório, determino a realização de consultas aos sistemas disponíveis (INFOSEG e SIEL), a fim de se obter o paradeiro atualizado requerido. Os resultados de ambas as pesquisas forneceram endereços ainda não diligenciados. Assim, determino à Secretária que: a) Expeça carta precatória de citação ao demandado no endereço obtido via SIEL (transcrito no cabeçalho desta decisão), fixado o prazo de 60 dias para o cumprimento (art. 261/ CPC); b) Expeça mandado de citação ao demandado no endereço obtido via INFOSEG (anexo). 3. Caso sejam infrutíferas as tentativas de citação pessoal do requerido, concluso para apreciação do pedido de citação editalícia (ID nº 84211806). Intimem-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705740-82.2021.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: D. V. T. Adv(s): DF40782 - DAYSE MAGALHAES FRANCA; Rep(s): EDSON TARGINO MACEDO FILHO. R: LUCELIA VASCONCELOS ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D. V. T. Rep(s): EDSON TARGINO MACEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705740-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: D. V. T. REPRESENTANTE LEGAL: EDSON TARGINO MACEDO FILHO INVENTARIADO(A): LUCELIA VASCONCELOS ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cadastre-se o Ministério Público como interessado, pois há interesse de incapaz. 2. Junte ao processo a certidão de matrícula do imóvel ou a certidão de inexistência de matrícula, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ceilândia. 3. A autora é menor púbere, de forma que deverá subscrever a procuração ad judicium, juntamente com o genitor. Além disso, observe-se que a outorgante é a menor, assistida por seu genitor. Providencie a juntada de procuração correta. 4. Como o genitor da autora é divorciado, esclareça a requerente se ele e a inventariada foram casados. Em caso positivo, anexe a respectiva certidão de casamento, com a averbação do divórcio. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia, DF, 24 de março de 2021 14:32:54. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705031-18.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROZEANE DA SILVA SOUZA. A: EDLAINE DA SILVA SOUZA. A: ANDREIA DA SILVA SOUZA. Adv(s): GO16360 - ANA MARIA FERREIRA COIMBRA. R: VERA LUCIA DA SILVA SOUZA. Rep(s): ROZEANE DA SILVA SOUZA. T: ROZEANE DA SILVA SOUZA. Adv(s): GO16360 - ANA MARIA FERREIRA COIMBRA. T: Secretária de Educação do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705031-18.2019.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ROZEANE DA SILVA SOUZA, EDLAINE DA SILVA SOUZA, ANDREIA DA SILVA SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: ROZEANE DA SILVA SOUZA INVENTARIADO(A): VERA LUCIA DA SILVA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Exclua-se o Ministério Público, pois não há interesse de incapaz. 2. A Secretária da Educação informou que os créditos trabalhistas da inventariada foram pagos ao pensionista ODILON FERREIRA DE SOUSA, pessoa estranha a este processo (ID nº 68183274). Por essa razão, tais valores não puderam ser arrecadados. 3. Os saldos bancários do espólio foram arrecadados (IDs de nº 69525800, 69525801 e 69525802). As requerentes informaram a quitação do veículo VW/FOX 1.0, placa JGP-7047 (IDs de nº 34780303 e 34780325). 4. Intimadas por publicação para se manifestarem (IDs de nº 69522815 e 72178814), as requerentes não o fizeram (IDs de nº 69621008 e 76265885). A intimação pessoal não foi possível, porque as requerentes não residem mais no endereço informado na petição inicial (IDs de nº 71670058, 71670057 e 71670056). 5. Remeta-se o processo ao contador para elaboração do esboço de partilha, observando-se que: a) O espólio é constituído pelos seguintes bens: a.1) Veículo automotor VW/FOX 1.0, placa JGP-7047 (IDs de nº 31295447 e 34780325, p. 2); a.2) Saldo da conta judicial nº 01508979-1, agência nº 2272, operação 040, da Caixa Econômica Federal, que contém os saldos bancários arrecadados no BRB (IDs de nº 58054569 e 69525800); a.3) Saldo da conta judicial nº 01508980-5, agência nº 2272, operação 040, da Caixa Econômica Federal, que contém os saldos bancários arrecadados no Banco do Brasil (IDs de nº 58054569

e 69525801); a.4) Saldo da conta judicial nº 01509005-6, agência nº 2272, operação 040, da Caixa Econômica Federal, que contém os saldos bancários arrecadados no BRB (IDs de nº 60208876 e 69525802); b) As herdeiras propuseram a partilha da seguinte forma: b.1) O bem descrito no item 5.a.1 será destinado à herdeira ROZEANE, sem compensação às demais herdeiras; b.2) Os demais bens descritos nos itens 5.a.2 a 5.a.4 serão partilhados à razão de 1/3 para cada uma das herdeiras ROZEANE, EDLAINE e ANDREIA. 6. Pronto o esboço: a) Intimem-se as interessadas para se manifestarem no prazo de 5 dias; b) Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021, 13:55:31. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0707826-31.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707826-31.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. V. A. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: CARLANE GOMES ALVES EXECUTADO: JEAN CLEBER DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, informo à parte autora que a Certidão de inteiro teor de ID 85276811 se encontra a disposição para impressão no sistema PJE e intimo-a para se ciência e se manifestar sobre documentos juntados no ID 82785570. Ceilândia-DF, terça-feira, 23 de março de 2021 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0712343-79.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF9346 - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712343-79.2018.8.07.0003 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) Requerente(s): MARLONS AURELIO MARQUES RODRIGUES e outros Requerido(a)(s): Não encontrado FICHA DE INSPEÇÃO Certifico que os presentes autos foram inspecionados, sendo verificados aspectos relativos ao cadastramento do feito, incluindo partes, advogados, gratuidade de justiça, prioridade legal, valor da causa, entre outros aspectos constantes da Portaria GC 189, de 04/10/2019 e Instrução 8 de 12/11/2020. Processo em ordem. Cumpram-se as ordens precedentes. Tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA 33 DE 20 DE MARÇO DE 2020, que adota medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, certifico que o OFÍCIO 75/2021/2ªVFOSCEI/TJDFT (ID 85550593) será impresso, oportunamente, a fim de ser encaminhado via Correios ao órgão pagador. Assim, em razão de o Ofício já se estar assinado, eletronicamente, no sistema, facultase à parte interessada que o imprima e o entregue, pessoalmente, no seu destino, caso queira, a depender da urgência. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, publique-se esta certidão para ciência da parte interessada. Após o envio do ofício, retornem os autos ao arquivo. Ceilândia-DF, terça-feira, 23 de março de 2021 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

CERTIDÃO

N. 0705853-70.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705853-70.2020.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): LEANDRO DA CONCEICAO Requerido(a)(s): MYRELLA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei o link de acesso à audiência para os endereços (e-mail) informados nos autos. Certifico, ainda, que encaminhei o link para o número whatsapp da parte requerida. Assim, aguarde-se audiência designada. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021. FLAVIO ROBERTO VASCONCELOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714159-28.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714159-28.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE ROSANGELA MARQUES MODESTO DOS SANTOS EXECUTADO: KLEBER PIMENTEL DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nova planilha de débitos, observando o valor do salário mínimo vigente para as parcelas vencidas em 2021. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS Servidor Geral

JUIZ DE DIREITO: JOAO PAULO DAS NEVES

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOAO RICARDO VIANA COSTA

DIRETORA DE SECRETARIA: RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY

PORTARIA Nº 04, de 17 de março de 2021

O Doutor JOAO PAULO DAS NEVES, MMº Juiz de Direito da SEGUNDA VARA DE FAMILIA E DE ÓRFAOS E SUCESSOES DE CEILANDIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 105, parágrafo 1º e seguintes e art. 68 do Provimento Judicial Aplicado ao Processo Judicial Eletrônico - Provimento 12, de 17/08/2017 e alterações do Provimento 46, de 14/01/2020. RESOLVE: I - Prorrogar a Inspeção Ordinária Anual de 2021 na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia até 30/04/2021, voltada à análise da regularidade procedimental e cartorária dos processos eletrônicos, que deverão abranger 100% (cem por cento) dos processos em tramitação na Secretaria da Vara, quando será verificada a regularidade dos autos. II - Facultar aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e aos Senhores Advogados o acompanhamento "on line" dos trabalhos, no horário do expediente forense, ocasião em que poderão formular sugestões com vistas à otimização dos trabalhos. III - Informar que haverá trabalho remoto e atendimento ao público, também, de forma remota, como já vem sendo feito durante a pandemia, no período designado para a prorrogação da Inspeção Ordinária Anual, sem suspensão ou interrupção dos prazos processuais. IV - Determinar que se oficie à Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da CÔCIJU, informando o período desta prorrogação, oportunidade em que será encaminhada cópia desta Portaria. V - Determinar que se oficie ao Ministério Público, à Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Ceilândia e à Defensoria Pública do Distrito Federal, informando acerca da realização desta inspeção, remetendo-se-lhes, igualmente, cópia desta Portaria. VI - A inspeção dos processos sob segredo de justiça, como é o caso desta serventia, poderá ser acompanhada pelos representantes das entidades supra mencionadas, caso em que, os processos por eles acessados, deverão ser relacionados na ata de inspeção. Publique-se. Afixe-se. Cumpra-se.

JOAO PAULO DAS NEVES

Juiz de Direito

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0705023-07.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO31592 - GERALDO TELES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705023-07.2020.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: R. A. REQUERIDO: L. M. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Caso pretenda a partilha nestes autos de 1/5 do Apartamento 302, Edifício Embaúba, intime-se o autor para cumprimento, em 10 (dez) dias, do quanto determinado na decisão, preclusa, em ID 65716269: "Quanto ao bem indicado no item IV - C, consignar-se que eventual partilha nestes autos dependerá da comprovação da finalização de inventário dos bens de Almenia Correa e da juntada aos autos do formal de partilha expedido e de certidão de matrícula do bem em que devidamente averbado o formal de partilha; se não juntados tais documentos até final do processo, não será efetiva da partilha, que deverá ser buscada quando conseguidos tais documentos, futuramente, em ação de sobrepartilha." Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, retornem conclusos para sentença. Int. BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021, às 18:46:03. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704013-25.2020.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - A: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA. A: TALLE SANTANA FRANCA DE MOURA. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. A: J. S. F. D. M.. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO; Rep(s): GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA. R: NEY FRANCA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704013-25.2020.8.07.0003 Classe: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA, TALLE SANTANA FRANCA DE MOURA, J. S. F. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA INVENTARIADO(A): NEY FRANCA DE MOURA SENTENÇA Trata-se de Ação de SOBREPARTILHA ajuizada por GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA, TALLE SANTANA FRANCA DE MOURA e JAQUELINE SANTANA FRANCA DE MOURA, menor representada por GREZIELE SANTANA FRANCA DE MOURA, com vistas à partilha do Precatório nº 0003296-15.2010.8.07.0000 (2010.00.2.003296-1) expedido por este TJDF, oriundo do processo nº 2009.01.1.061082-2 da 1ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, na quantia originária de R\$ 19.430,18 (dezenove mil, quatrocentos e trinta reais e dezoito centavos), em nome de NEY FRANÇA DE MOURA, falecido em 29/12/2016, conforme primeiras declarações acostadas ao evento de ID 61673352 e esboço de partilha de ID 86276825. Verifica-se que, em 05/10/2017, foi prolatada sentença homologatória da partilha dos bens deixados por NEY FRANÇA DE MOURA, autos de Arrolamento Comum nº 2017.03.1.000183-3 desta 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF. Nos presentes autos de Sobrepartilha, determinada a expedição de ofícios (COORPRE - Secretaria de Coordenação de Pagamentos de Precatórios e BRB - Banco Regional de Brasília) para transferência do numerário a uma conta judicial vinculada a este feito, constatou-se que o alvará de levantamento expedido em favor do falecido NEY FRANÇA DE MOURA decorreu de preferência constitucional deferida ao credor, mas foi cancelado por conta do óbito, de modo que não há valores disponíveis, nem previsão para tanto, pois a COORPRE está pagando os precatórios atuados em 2003 (ID 73822371). Em ID 74626913, os autores postularam o arquivamento provisório do feito, ao que anuiu o Ministério Público (ID 75286507), sendo indeferido o pleito (ID 80062309). Os requerentes pleitearam, então, a suspensão do feito (ID 81411293), do que discordou o Ministério Público (ID 81443342). Em ID 82924174, porém, decidiu-se pela homologação da partilha, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, tendo as partes anuído ao esboço em ID 86276825. DECIDO. Conforme decidido em ID 82924174, "em que pese não haver liberação do crédito devido ao espólio de Ney França de Moura, proveniente do Precatório nº 0003296-15.2010.8.07.0000 (processo nº 2009.01.1.061082-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), é importante destacar que já há certeza em relação ao direito de receber o referido crédito, pendente apenas, como ressaltado, data para o pagamento do débito." Assim, a partilha dos créditos a serem futuramente liberados é de rigor, consignando-se, porém, que a expedição de alvará de levantamento ficará, à época, condicionada ao pagamento do ITCMD e à comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Pública. Com efeito, inviável determinar-se o recolhimento tributário neste momento à parte, porquanto nem mesmo se tem certeza do valor exato do crédito - a quantia originária, informada na certidão da COORPRE em 04/02/2020 era de R\$ 19.430,18, mas o próprio alvará de levantamento expedido em 09/01/2020, posteriormente cancelado, continha o valor de R\$ 27.159,04 -. Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 86276825, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Retifico de ofício o item 4.1, passando a constar: "- Direitos relativos ao crédito (...) com valor originário de R\$ 19.430,18 (...)." Por derradeiro, considerando que não há valores disponíveis para serem liberados às partes, que caberá exclusivamente às partes acompanhar o andamento do Precatório nº 0003296-15.2010.8.07.0000 (processo nº 2009.01.1.061082-2 da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal), e que o recolhimento ou a declaração de isenção do ITCMD, nos termos do § 2º do artigo 662 do Código de Processo Civil e artigo 179 do Código Tributário Nacional, trata-se de providência meramente administrativa perante a Fazenda Pública de molde a viabilizar a expedição das diligências destinadas à últimação da partilha, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada, ficando ressalvado que, transferida a quantia a ser liberada para uma conta vinculada a estes autos, recolhido o ITCMD ou declarada sua isenção, ouvida a Fazenda Pública do Distrito Federal acerca do recolhimento promovido ou isenção declarada e atestada a regularidade fiscal, poderão ser EXPEDIDOS o formal de partilha e os alvarás de levantamento. Ademais, se à época da liberação dos créditos a parte JAQUELINE SANTANA FRANCA DE MOURA ainda for menor, sua cota deverá permanecer na conta judicial, somente podendo ser liberada mediante autorização judicial em autos próprios ou alcançada a maioridade. Custas já recolhidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intím-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021, às 16:49:31. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700767-84.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700767-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: P. S. F. D. S. REQUERIDO: F. C. B. D. S. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora citada conforme ID Nº 84655651. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejar(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará

a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. I) Aguarde-se a manifestação das partes; II) Após, dê-se vista ao MP; III) Por fim, torne os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:25:18. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0702687-93.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702687-93.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. D. A. E. REQUERIDO: N. D. D. M. CERTIDÃO Certifico transcorreu in albis o prazo para a parte requerida apresentar contestação, embora citada conforme ID Nº 84799463. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejarem(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. I) Aguarde-se a manifestação das partes; II) Após, dê-se vista ao MP; III) Por fim, torne os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:32:31. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703628-43.2021.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703628-43.2021.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: S. M. P. REQUERIDO: M. A. D. S. CERTIDÃO 1) Certifico que há justiça gratuita deferida nos autos. 3) Assim, nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas da precatória junto ao Juízo Deprecado e promova a distribuição da referida carta precatória diretamente naquele juízo e, após, comprove nos autos a realização do ato de distribuição no prazo de 5 (cinco) dias. LINK PARA DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA: <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=820000> OBS: deverão ser encaminhados: petição inicial, emenda à inicial (se houver), procuração, decisão que recebe a inicial, decisão que defere a gratuidade de justiça (se o caso), o preparo da carta precatória (nos casos de ausência de justiça gratuita) e a carta precatória. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:36:27. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

N. 0704371-53.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62251 - LUCAS VINICIUS SA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704371-53.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. E. B. REPRESENTANTE LEGAL: V. E. D. S. REQUERIDO: F. B. D. C. CERTIDÃO 1 - Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para que esta realize a distribuição da referida carta precatória diretamente naquele juízo e, após, comprove nos autos a realização do ato de distribuição no prazo de 5 (cinco) dias. SITE DO PJE-TJBA para distribuição da precatória. OBS: deverão ser encaminhados: petição inicial, emenda à inicial (se houver), procuração, decisão que recebe a inicial, decisão que defere a gratuidade de justiça (se o caso), o preparo da carta precatória (nos casos de ausência de justiça gratuita) e a carta precatória. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:59:40. GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria substituto

N. 0718369-25.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718369-25.2020.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. A. R. V., H. V. R. V. REPRESENTANTE LEGAL: B. J. V. REU: L. R. D. S. CERTIDÃO Certifico que juntei os contracheques do requerido. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, dê-se nova vista à parte autora, para vista no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. PRESCINDINDO DE NOVA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, UMA VEZ QUE ESTE JÁ SE MANIFESTOU NA COTA MINISTERIAL (80217870 - Manifestação do MPDFT (Manifestação;)). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:47:59. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0704275-38.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704275-38.2021.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. G. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. B. G. REU: E. M. B. CERTIDÃO Junto aos autos petição retro, conforme ID: 88942721. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se o requerido para ciência e manifestação. I) Aguarde-se a manifestação do requerido BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 23:57:55. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0721637-87.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0025990A - ERONILDO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721637-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. C. R. M. REQUERIDO: B. C. M. C., B. R. M. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. C. R. M. CERTIDÃO Junto aos autos Contestação por NEGATIVA GERAL, conforme ID: 87051629. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s), para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejarem(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. I) Aguarde-se a manifestação das partes; II) Após, dê-se vista ao MP. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 00:09:10. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0033601-65.2013.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: EVA MARIA NUNES RIBEIRO. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. A: JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF53937 - JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: SILVESTRE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF36020 - ANDRE DA SILVA FERRAZ, DF44879 - ANDREY RONDON SOARES, DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: ESPOLIO DE SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO TELES PEREIRA. Adv(s): DF59122 - EDUARDO TELES PEREIRA. T: JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF53937 - JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0033601-65.2013.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EVA MARIA NUNES RIBEIRO, JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVESTRE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO INVENTARIADO(A): ESPOLIO DE SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico que foi elaborado o Esboço de Partilha, conforme ID 87054052 - Planilha de Cálculo (0033601 65). Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intimo o inventariante dativo, para dar prosseguimento ao feito, conforme Decisão retro abaixo transcrita. III. Uma vez mais realço que a quitação ou, ao menos, o parcelamento dos débitos perante o fisco é imprescindível à ultimação do feito. Assim, intime-se a inventariante com a finalidade de conferir e ratificar o plano de partilha, bem como juntar aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de remoção: a) certidão NEGATIVA (ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) de débitos em nome do falecido, expedida pela Secretaria de Fazenda do Município de Luziânia/GO; b) certidão NEGATIVA (ou POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA) do imóvel denominado QNN-03, CONJUNTO A, LOTE 04; c) certidão NEGATIVA de débitos em nome do falecido (e não em nome de herdeiro ou interessado), expedida pelas Secretarias de Fazenda do Distrito Federal e de Goiás; d) cópia atualizada da certidão de matrícula do bem situado na QNN 03, Conjunto C, Lote 04, Ceilândia/DF; Nesse particular, mantenho a exigência de atualização da matrícula (ID Num. 73433704 - Pág. 1/2), pois ? além do princípio da continuidade registral ? colhe-se da jurisprudência entendimento segundo o qual quaisquer alterações impostas ao imóvel devem constar da respectiva certidão de matrícula, sobretudo nos casos de alteração da propriedade, a qual, formalmente, ainda permanece em nome do extinto; e e) comprovante de recolhimento do ITCMD ou de sua isenção, junto à Fazenda Pública do Distrito Federal. IV. Ato posterior, se demonstrada a quitação ou isenção do ITCMD, abra-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal. V. Por fim, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:10:05. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0715884-23.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE39759 - ARIANDNE ALENCAR BRITO SANTOS, CE38811 - JOICE DO NASCIMENTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715884-23.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. B. V. N. REU: P. R. F. S. F. T., E. R. F., F. N. F., L. N. F., V. N. F. CERTIDÃO Ciente o Cartório da petição da autora. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a demandada, PRISCILLA RAQUEL FERREIRA SOARES FERNANDES TEIXEIRA, para juntada, caso possua, dos documentos elencados na Decisão abaixo transcrita, em atenção ao exposto pela autora, último parágrafo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para que, em 20 (vinte) dias, junte aos autos cópia da inicial e da sentença de divórcio consensual entre JOSÉ FERNANDES TEIXEIRA e SANDRA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES, bem como para que informe se, no período de 1995 a 2000, foram adquiridos bens imóveis ou móveis pelo falecido a serem partilhados em inventário. Após, se cumprida a determinação, façam-se conclusos para sentença. BRASÍLIA - DF, 3 de março de 2021, às 13:17:59. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:44:10. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0706242-21.2021.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MA18274 - CAIRO COSTA MORAIS, MA11735 - JUAREZ SANTANA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706242-21.2021.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. M. C. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. D. S. REQUERIDO: D. P. D. M. CERTIDÃO Certifico que cadastrei e habilitei os patronos do requerido. Certifico que o termo do prazo para defesa do requerido se daria em em 6/4/2021. Destarte, abro vista aos advogados do requerido para defesa, lançando-se prazo zero nesta comunicação. AGUARDE-SE o termo do prazo para defesa do requerido, qual seja, 6/4/2021, alocando-se o feito, na caixa de prazo réu. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:38:27. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0717999-46.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: ALLAN AMANCIO MOREIRA SILVA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO AMANCIO MOREIRA. Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717999-46.2020.8.07.0003 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ALLAN AMANCIO MOREIRA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO AMANCIO MOREIRA SENTENÇA ALLAN AMANCIO MOREIRA SILVA ajuizou ação de INTERDIÇÃO em face de seu pai, RAIMUNDO AMANCIO MOREIRA. Alegou, em suma, que é filho do interditando, o qual possui 68 anos de idade e, desde 2015, apresenta quadro de amnesia anterógrada associada a piora progressiva das funções cognitivas, causando transtorno à vida social e no trabalho, sem capacidade para administração financeira, sendo considerado quadro grave, conforme relatórios médicos que anexa; destarte, não possui discernimento para a prática dos atos da vida civil e regência de sua pessoa e de seus bens, necessitando de curador para representá-lo. Informou que o interditando é casado e possui outros 2 filhos além do requerente, estando todos de acordo com a interdição e nomeação do requerente como curador do requerido; aduziu que o interditando auferia aposentadoria pelo INSS, no valor de R\$ 2.526,00 mensais, possui um veículo e dois imóveis. Enfim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a confirmação desta, decretando-se a interdição definitiva do requerido e nomeando-se o requerente como curador. A inicial em ID 73471285 foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Decisão em ID 76364685 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em ID 78747484 e ID 78861276, verifica-se a tentativa de citação do interditando, restando certificada, todavia, a incapacidade de compreensão do ato por parte do mesmo. A Curadoria Especial, nomeada em prol do interditando, apresentou contestação por negativa geral (ID 82788556) e requereu a realização de perícia psiquiátrica (ID 83039759), ao que anuiu o Ministério Público (ID 84665474). Deferida a realização de prova pericial, possibilitou-se, todavia, a efetivação por médico particular (ID 84828070), sendo juntado aos autos Relatório Médico em ID 86314019. Parecer do Ministério Público em ID 86980591, oficiando pela procedência do feito. É o relatório. DECIDU. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, tenho que o feito comporta pronto julgamento, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Infere-se das novas regras introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que apenas os menores de 16 (dezesseis) anos subsistem no ordenamento pátrio como absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, valendo consignar, no que concerne ao deslinde deste feito, que ? são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III ? aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade? (arts. 6º e 84 da referida Lei, que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil)[1]. Com efeito, a partir da nova legislação, a definição de curatela da pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, e deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias do caso concreto, bem ainda durar o menor tempo possível, estando adstrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (arts. 84, §3º, e 85, ambos da Lei nº 13.146/2015).[2] Assim, de acordo com a nova redação dada ao inciso I do art. 1.767 do Código Civil, estão sujeitos à curatela ?aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.? Nesta esteira, o Novo Código

de Processo Civil dispõe que: "Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito; II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências." Todavia, nada obstante tais alterações, não se pode perder de vista que a ratio legis direciona-se, em linhas rasas e já não sem tempo, a garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida? (art. 10 da Lei nº 13.146/2015). Ora, justamente em atenção à dignidade da pessoa humana a ser garantida em toda a sua existência, tenho que resta autorizada interpretação consoante o que, em casos extremos (pessoas em estado de coma, pessoas em estado vegetativo e pessoas que, por qualquer motivo, não tenham condições de manifestar a própria vontade), a interdição ainda possa ser total e ilimitada a curatela, conduzindo-se, indiretamente, à incapacidade civil absoluta. Isso porque, estritamente em casos que tais, e cediço que para a validade dos atos jurídicos praticados pelo relativamente incapaz este necessita participar dos mesmos e ser apenas assistido pelo curador, estar-se-ia privando o interditando de seus direitos mínimos, impondo-se-lhe o ônus, absolutamente invencível, de locomover-se, de estar presente em repartições públicas e de exprimir-se minimamente, anuindo aos atos ou subscrevendo-os. Entender o contrário significaria impor ao interditando, seu curador e seus familiares intenso sofrimento e a situação absurda de impedir que qualquer ato jurídico pudesse ser praticado em seu benefício, de impedir que qualquer mínimo problema pudesse ser resolvido sem sua participação ? sobremaneira em se considerando a notória burocracia com a qual são tratados os cidadãos, em casos da espécie, em bancos, entidades previdenciárias e securitárias e nas repartições públicas em geral. Enfim, vale considerar que o Novo Código de Processo Civil, no § 3º do art. 755, ao dispor sobre a ampla publicidade da sentença que decreta a interdição, ainda previu a possibilidade de a interdição ser total ? e, indiretamente, ser declarado absolutamente incapaz o interditando ? : ?§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis (06) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. ? Pois bem, no caso, as alegações de enfermidade do interditando restaram devidamente provadas nos autos, observando-se que o requerido se encontra plena e permanentemente impossibilitado de praticar quaisquer atos da vida civil, bem como de administrar sua pessoa, bens e corpo, estando desprovido de capacidade de comunicar-se satisfatoriamente. Com efeito, do relatório médico em ID 72951859, firmado por neurocirurgião em 12/08/2020, já se constatava que o interditando "iniciou em 2013 quadro insidioso caracterizado por déficit de memória recente, desorientação temporal e espacial e alterações de linguagem. Ao longo dos anos, evoluiu com piora progressiva das alterações descritas acima e, desde 2015, é dependente de terceiros para realização das atividades instrumentais da vida diária, como, por exemplo, cuidar das finanças e pagar contas. Diante do quadro clínico, (...), o paciente recebeu Diagnóstico de Demência da Doença de Alzheimer. (...). Diante das alterações, o paciente é incapaz de se comunicar adequadamente e de exercer as atividades instrumentais da vida diária sem auxílio de terceiros. Considera-se que encontra-se na fase moderada da doença. A Doença de Alzheimer é uma doença neurodegenerativa, crônica, para a qual não existe tratamento curativo ou que impeça a progressão. (...). As medicações visam controle sintomático, em especial da alteração comportamental, muito comum nesta doença. Paciente será periodicamente reavaliado e não tem previsão de alta." Tentada a citação do interditando, em duas ocasiões, restou inviabilizado o ato, conforme certificado pelos Oficiais de Justiça (ID 78747484 e ID 78861276), ?verbis?: "(...) NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de RAIMUNDO AMANCIO MOREIRA, já que AVERIGUEI que o requerido, apesar de estar bem fisicamente (com boa dicção e caminhando sem ajuda de terceiros), estava sem noção de espaço (não sabia o endereço onde morava, alegou residir em Fortaleza-CE), estava sem noção de tempo (não sabia o dia, o mês e ano em que se encontrava), sendo que, finalmente, ao ler "em voz alta" o teor da ordem judicial para o citando, ele deu mostras de não assimilar a narrativa, pois ao ser indagado sobre o que este oficial de justiça acabava de lhe dizer, o interditando não soube/conseguiu me responder (narrando histórias desconexas)." "(...) NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de RAIMUNDO AMANCIO MOREIRA, (...), visto que O RÉU ESTAVA CONFUSO DESDE O INÍCIO, afirmou não conhecer o autor da ação, que é seu filho, não soube que dia era e nem o nome da esposa que estava ao seu lado, ou seja, não pareceu entender o caráter do ato." Enfim, do relatório médico juntado aos autos em 16/03/2021, em resposta aos questionamentos judiciais, restou consignado (ID 86314019): ?O paciente já apresenta afasia moderada-grave (distúrbio de linguagem secundário à Doença de Alzheimer, que resulta em prejuízo significativo da comunicação), déficit de memória recente e desempenho muito baixo nos testes cognitivos (...). Encontra-se com perda total de autonomia e independência, estando totalmente dependente de cuidados externos, continuamente, para alimentar-se, para orientar higiene pessoal, para orientar autocuidado. Há perda total do juízo crítico, raciocínio abstrato, sendo incapaz de autogovernar-se, de dirigir, de decidir a respeito de direitos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde e ao trabalho. O paciente já não reconhece familiares, já não sabe se alimentou-se ou não naquele período, já não sabe se tomou banho ou não naquele período, que não há possibilidade de interação social pela perda cognitiva avançada. Trata-se de uma doença neurodegenerativa, ou seja, doença incurável, inexoravelmente progressiva e irreversível até o óbito.? Portanto, o conjunto probatório já carreado aos autos demonstra de forma suficiente que o interditando, em razão de sua doença mental, não consegue exprimir mínima e validamente sua vontade, dependendo da ajuda de terceiros para a prática de quaisquer atos da vida civil, inclusive de cuidados diários com seu corpo e saúde, de forma que sua interdição total e curatela ilimitada são medidas que se impõem. Quanto ao múnus da curatela, o art. 1.775 do Código Civil estabelece que: "O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. § 1º. Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. (...)? Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o interditando é casado, que o requerente é seu filho e conta com a anuência expressa dos outros dois filhos e da esposa do requerido, estando, portanto, legitimado o requerente a articular o pedido e a exercer a curatela de seu pai. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e decreto a INTERDIÇÃO PLENA de RAIMUNDO AMANCIO MOREIRA, declarando-lhe absolutamente incapaz e nomeando-lhe como curador seu filho, ALLAN AMANCIO MOREIRA SILVA, para representá-lo em todos os atos da vida civil, inclusive naqueles descritos no art. 1.782 do Código Civil, não se estabelecendo quaisquer limites à curatela. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se termo e certidão de curatela e intime-se o curador a prestar compromisso, consoante a disposição inserta no art. 759 do Código de Processo Civil. Advirto ao curador, ora nomeado ? advertências que deverão ser reiteradas quando da prestação de compromisso ?, que: a) não poderá alienar os bens imóveis nem o veículo do interditado sem prévia autorização judicial, devendo o impedimento constar da certidão e do termo de curatela; b) toda e qualquer importância periódica recebida pelo interditado deverá ser utilizada integralmente em benefício do mesmo, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, e todos os gastos documentalmente provados, sob pena de responsabilidade civil e de configurar-se o crime de apropriação indébita. Dispensar o curador, por ora, do dever de prestar contas de sua administração, porque o benefício percebido pelo interditando (R\$ 2.525,61) não supera o necessário ao custeio de suas despesas básicas. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, a sentença de interdição deverá ser inscrita no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Nestes termos, publique-se a presente decisão e, em observância ao disposto no art. 3º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria, oficie-se: a) à Junta Comercial do Distrito Federal; b) à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF; c) ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Brasília. Oficie-se, ainda, ao Cartório do 6º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para inserção na matrícula nº 30.289 do imóvel sito à QNP 16, Conjunto S, Lote 27, Ceilândia/DF, da informação de que o proprietário do bem é interditado, de modo que qualquer ato de disposição do mesmo depende de prévia autorização judicial por sentença, sob pena de nulidade. Fica o curador intimado a juntar aos autos, em cinco (05) dias, certidão de matrícula do imóvel constituído por apartamento 604, 6º andar ou 8º pavimento, Bloco C, Condomínio Residencial Privê das Thermas II, sob pena de responsabilização. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para os mesmos fins acima, nos termos do art. 167 da Lei de Registros Públicos. Confiro à presente sentença força de OFÍCIO. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do

Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00, cuja exigibilidade, todavia, suspendo, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, diante da gratuidade de justiça que nesta oportunidade lhe concedo. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente arquivem-se os autos, SEM BAIXA. [1] Art. 6º. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I ? casar-se e constituir união estável; II ? exercer direitos sexuais e reprodutivos; III ? exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV ? conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V ? exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI ? exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. [2] Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. BRASÍLIA - DF, 24 de março de 2021, às 11:16:26. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0718402-15.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718402-15.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: C. C. B. S. RECONVINTE: G. M. D. S. REQUERIDO: G. M. D. S. RECONVINDO: C. C. B. S. SENTENÇA CLEBERSON CARLOS BRANDÃO SILVA ajuizou ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em face de GABRIELA MATEUS DE SOUZA. Alegou o requerente, em síntese, que as partes conviveram em união estável de 12/02/2013 a 20/01/2019; que da união adveio o nascimento de três filhos, quais sejam, ANNY GABRIELLY BRANDÃO SOUZA, em 11/06/2014, ARTHUR PIETRO BRANDÃO SOUZA, em 03/09/2016, e DORALICE BRANDÃO SOUZA, em 07/10/2019, cuja guarda, visitas e alimentos serão discutidos em ação própria; que não foram adquiridos bens nem dívidas a partilhar e as partes não necessitam alimentos uma da outra. Ainda, informou que se encontra em trâmite nesta 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF ação negatória de paternidade nº 0716637-09.2020.8.07.0003 quanto ao menor ARTHUR PIETRO. Destarte, postulou o reconhecimento da união estável no período indicado, vindo a inicial de ID 77824106 acompanhada de documentos. Em ID 77736551, foi juntada sentença prolatada nos autos nº 0716637-09.2020.8.07.0003 desta 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, excluindo-se a paternidade do autor quanto ao menor ARTHUR PIETRO. A requerida apresentou contestação, anuindo aos pleitos iniciais, bem como reconvenção, pugnano pela concessão da guarda unilateral das menores ANNY GABRIELLY e DORALICE para si, e regulamentação das visitas paternas na forma proposta em ID 78549839 ? p. 3. O autor/reconvindo ofereceu réplica e contestação (ID 82683940), pleiteando a concessão da guarda compartilhada das menores, com lar de referência materno e, quanto às visitas, a fixação apenas 1 vez ao mês, pegando-as às sextas-feiras, às 19h, na casa materna, e devolvendo-as aos domingos, no mesmo horário e local, sob alegação de que não possui maior disponibilidade pois tem outros 2 filhos menores. Ainda, insurgiu-se contra o pleito de que deve buscar pessoalmente as menores, asseverando que, para evitar entrevistos, não tem qualquer contato com a reconvinte desde que soube que o menor ARTHUR PIETRO não era seu filho. Réplica pela reconvinte em ID 83835820, em especificação de provas pleiteando a oitiva de testemunhas. O autor/reconvindo não postulou dilação probatória (ID 85146036). O Ministério Público oficiou pelo julgamento antecipado da lide (ID 85217258). Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições de ação, passo à resolução antecipada do mérito, pois o processo encontra-se apto a pronto julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, dispõe o art. 226, § 3º, da Constituição Federal, "verbis": "§ 3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Por seu turno, o Código Civil em seu art. 1.723 dispõe sobre os requisitos da união estável: "Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável." Deste dispositivo legal, extraem-se os elementos essenciais da união estável: a) vontade; b) ausência de impedimentos para contrair casamento, excetuando-se a ocorrência de separação de fato ou judicial; c) convivência pública, contínua e duradoura; d) objetivo de constituição de uma família; e) assistência material e estabilidade. Pois bem, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito que, no caso, referem-se aos elementos acima destacados. Das provas coligidas aos autos, verifica-se que o autor logrou êxito em demonstrar que o relacionamento amoroso que manteve com a requerida configurava-se como união estável. Destarte, inicialmente, extrai-se das certidões de casamento das partes que eram solteiras, não havendo impedimento para que contraissem matrimônio entre si (ID 76453063 e ID 77824105), em razão do que possível o reconhecimento judicial de união estável entre eles. Infere-se, ainda, que tiveram duas filhas durante o lapso da alegada união estável - ANNY GABRIELLY BRANDÃO SOUZA, em 11/06/2014, e DORALICE BRANDÃO SOUZA, em 07/10/2019 -, fato que indicia a união com intuito de constituição de família (ID 73302746 ? p. 1/4). Ainda, infere-se que, em 2014, dando publicidade à relação, as partes firmaram escritura pública declaratória de união estável, informando como termo inicial da união fevereiro de 2013 (ID 73302745 ? p. 2). Enfim, e em que pese o autor ter permanecido preso grande parte do lapso da união, a requerida reconheceu expressamente a alegada convivência estável, bem como os termos inicial e final. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento de que as partes conviveram maritalmente, de forma pública, contínua, duradoura e com o fim de constituir família no período de 12/02/2013 até 20/01/2019. Analogamente, tendo em vista que as partes estão separadas desde janeiro/2019, sobrevivendo sem necessidade de alimentos uma da outra, contam 32 (autor) e 23 (requerida) anos de idade, não aventada qualquer incapacidade laborativa por nenhuma delas, e possuindo os alimentos entre ex-companheiros natureza excepcional, dispense ambos da obrigação alimentar recíproca. Passo à análise dos pedidos reconventionais. Quanto à guarda das menores ANNY GABRIELLY BRANDÃO SOUZA, nascida em 11/06/2014, e DORALICE BRANDÃO SOUZA, nascida em 07/10/2019, pugna a reconvinte pela concessão unilateral para si, sob alegação de que detém a guarda fática desde a separação do casal em janeiro/2019, provendo-lhes adequadamente as necessidades físicas e emocionais. O reconvindo, por seu turno, limitou-se a postular a fixação da guarda compartilhada, tendo as menores o lar materno como referência, sem quaisquer justificativas ao pleito. A Constituição Federal determina em seu art. 227, ?caput?, que: ?É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.? Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - dispõe em seu art. 3º que: ?A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.? E o Código Civil dispõe que: ?Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º. Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.? ?Art. 1.584, § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.? Portanto, observa-se que o dispositivo legal ora transcrito estabelece como regra geral a guarda compartilhada, isto considerando que ambos os genitores tenham, em tese, igual capacidade de exercer a guarda dos filhos, sendo certo que a convivência com os pais visa a preservar o melhor interesse da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei 8.069/90. Entretanto, conforme orientação jurisprudencial, o instituto da guarda deve ser analisado sempre sob o viés do princípio do melhor

interesse da criança ou adolescente; com efeito, preponderante ao direito dos pais, o convívio saudável com os genitores é um direito superior dos menores e a guarda deve ser definida considerando as circunstâncias de cada caso concreto e voltando-se ao integral desenvolvimento, físico, emocional e intelectual, da criança ou adolescente, à formação sólida de sua personalidade, evitando-se toda sorte de instabilidade psicológica. Assim, a guarda compartilhada, a sentir deste Juízo, somente será possível e recomendável após verificado não apenas se ambos os genitores possuem condições de assegurar à criança segurança física, emocional e afetiva? a propósito, não foi contestada pelo reconvinco a capacidade materna quanto ao exercício da guarda e tampouco requerida dilação para prova de que, egresso do sistema prisional e após longo tempo sem contato diário com as filhas, tem condições de retomar o exercício da guarda fática?, mas, notadamente, quando há uma convivência harmônica entre os pais, porquanto imprescindível o diálogo entre os genitores para a tomada de decisões conjuntas em relação os filhos?, conforme elucidativo precedente extraído da jurisprudência deste eg. TJDF: ?CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE AJUIZADA PELA MÃE. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA. IMPROCEDENCIA DA AÇÃO. PRINCIPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. Como é cediço, crianças e adolescentes são indivíduos em desenvolvimento que, aos poucos, vão adquirindo capacidade para o auto-progresso, necessitando, assim, de apoio e orientações no aspecto moral, intelectual, social e afetivo. 2. De acordo com o estudo realizado no ambiente familiar, ficou constatado que as crianças estão tendo suas necessidades essenciais atendidas na atual organização familiar, na qual eles residem na companhia do pai, seu genitor. Observou-se, ainda, que, nessa residência, há a colaboração de seus familiares (irmã e mãe do genitor), auxiliando na rotina e nos cuidados dos filhos. 3. Em que pese a guarda compartilhada ser a regra atual do ordenamento jurídico, não pode tal norma prevalecer sobre o que demonstra ser o melhor para as crianças, que, ?in casu?, é permanecer residindo no ambiente familiar em que estão inseridas desde o rompimento do vínculo entre os pais. 4. Conforme se infere dos autos, a relação entre autora e réu é instável e conflituosa, o que vai de encontro com os preceitos que fundamentam a guarda compartilhada, somente sendo viável quando há uma convivência harmônica entre os pais, porquanto imprescindível o diálogo entre os genitores para a tomada de decisões conjuntas em relação os filhos. 5. Com o fito de preservar os interesses dos infantes, a manutenção da guarda em favor do réu/genitor é medida que se impõe. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n. 985353, 20150310124524 APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 01/02/2017. Pág.: 610/613) Convém, ainda, esclarecer às partes que a guarda compartilhada significa a responsabilização e a tomada de decisões conjuntas quanto às menores, consoante o que dispõe o art. 1.583, § 1º do Código Civil, acima transcrito, vale dizer, as decisões pertinentes às questões cotidianas e relevantes da vida das menores devem ser tomadas consensualmente por ambos os pais, pressupondo-se, repita-se, a ausência de animosidade e intuito de cooperação e boa-vontade entre os genitores para que seja viabilizada. Não é o que se verifica na hipótese, em que o próprio reconvinco aduz que, desde que soube que o menor ARTHUR PIETRO não era seu filho, não teve mais contato com a reconvinco e não busca retomá-lo, inviabilizando qualquer possibilidade de decisões conjuntas quanto às menores. Não bastasse, o reconvinco também afirma que não tem disponibilidade de estar com as filhas, salvo 1 vez ao mês, sendo contraditório, pois, que pretenda participar ativamente da vida das mesmas, como se exige e é típico do compartilhamento da guarda. Portanto, estas circunstâncias desfavoráveis apontam que o compartilhamento da guarda não é o que melhor atende aos interesses das menores, sendo a fixação da guarda unilateral em favor da genitora, com quem já residem desde a separação de fato do casal, em janeiro/2019, e com quem sempre permaneceram durante os anos de encarceramento do genitor, a medida adequada à espécie. Saliento que cabe às partes tentar, com o tempo, uma postura de colaboração efetiva, buscando à sadia formação emocional e psicológica das filhas, deixando para trás ressentimentos e mágoas, em prol do pleno bem-estar e desenvolvimento das menores, que, do contrário, serão as maiores prejudicadas com o conflito entre os pais, não se tenha dúvida. Pertinente à visitação paterna, verifica-se que o reconvinco, sob o argumento de que possui outros dois filhos menores e não tem tempo disponível, insurge-se contra a fixação nos termos postulados pela genitora e em regra deferidos pelo Juízo (compreendendo finais de semanas e feriados alternados, férias, dia dos pais e aniversários do pai e das menores etc), requerendo que ?sejam as visitas realizadas uma vez por mês, pegando sexta as 19hrs e devolvendo no domingo as 19hrs?. Seu pleito, porém, não merece acolhimento, valendo consignar, a propósito da questão, o elucidativo parecer do Ministério Público: ?Sua proposta de conviver com as filhas por dois dias do mês, e em mais nenhum outro dia do calendário, aliada à justificativa apresentada para tanto, é claramente danosa às menores, relegadas que ficariam às beiras do abandono emocional. Sabe-se que o regramento de convivência que se estabelece em Juízo é passível de informal redimensionamento pelos interessados, quando em acordo vislumbrarem melhorias para a vida dos filhos, tanto quanto se sabe que um tal regramento não fará, via de regra, com que um pai que não queira visitar os filhos passe a fazê-lo. De todo modo, mesmo assim, deve-se fixar em Juízo um regramento básico que efetivamente crie condições de respeito à dignidade e ao desenvolvimento emocional dos menores, até para que, em caso de futura busca por indenização por abandono emocional, não se vejam os prejudicados confrontados com a alegação de que, para a ínfima ou nenhuma convivência paterna, contribuíram os sujeitos do processo que aceitaram uma tal proposta como a realizada pelo genitor nestes autos. Caso não contorne a aparente mágoa que parece permear suas atuais decisões, ficaria cômodo ao genitor alegar, futuramente, que suas escassas visitas às filhas se deram porque assim se determinou judicialmente. ? Desta forma, a visitação paterna será regulamentada na forma usualmente adotada por este Juízo, devendo o reconvinco usufruir de seu direito e cumprir com sua obrigação na medida de suas possibilidades e consciência de dever paterno. Por outro lado, quanto ao fato de terceira pessoa buscar e devolver as menores, saliente-se que, embora a responsabilidade pelas filhas quando da visitação caiba ao genitor, não lhe é vedado contar com o apoio de terceiros, desde que de sua extrema confiança, cediço, reitere-se, que ao genitor caberá zelar e responder pela integridade física e emocional das filhas. Por esta razão, tampouco necessário que, em dias de visita, a reconvinco entre em contato o tempo todo com o genitor para ter notícias das menores, enquanto, da mesma forma, foge ao bom senso e ao razoável que o genitor se negue a atender ao menos uma ligação para confirmar à genitora que as filhas estão bem. Por tais razões, ACOLHO os PEDIDOS INICIAIS e ACOLHO os PEDIDOS RECONVENCIONAIS para: a) reconhecer a união estável entre CLEBERSON CARLOS BRANDÃO SILVA e GABRIELA MATEUS DE SOUZA no período de 12/02/2013 a 20/01/2019; b) dispensar alimentos recíprocos entre os ex-companheiros; c) deferir a guarda unilateral das menores ANNY GABRIELLY BRANDÃO SOUZA e DORALICE BRANDÃO SOUZA à genitora; d) fixar o regime de visitas paternas às referidas menores nos seguintes termos: - finais de semanas alternados, pegando as menores na casa materna às 19h de sexta-feira e devolvendo-as no mesmo local, às 19h de domingo; - dia dos pais e aniversário do genitor; - aniversário das menores nos anos ímpares; - dia das crianças dos anos pares; - Natal (24 e 25/12) dos anos ímpares e Ano Novo (31/12 e 1º/01) dos anos pares; - demais feriados alternados, sendo que o primeiro feriado após esta sentença caberá ao pai; - primeira metade das férias escolares de meio de ano nos anos ímpares, invertendo-se a ordem nos anos pares; - primeira metade das férias escolares de janeiro nos anos ímpares, invertendo-se a ordem nos anos pares. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerida nas verbas de sucumbência, por se tratar de processo necessário em que não houve resistência aos pedidos iniciais. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021, às 19:07:47. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0708822-58.2020.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES, DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA. Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda e Visitas entre as partes em epígrafe. Após contestação e réplica, a parte requerente manifestou-se pela desistência da ação, sob alegação de que as partes se reconciliaram (ID 82660196). Presumidamente intimada (ID 84746855), a requerida ficou-se inerte (ID 87034694). HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência formulado na presente ação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 485, inc. VIII do CPC. Sem custas e honorários. Observe-se que, em caso de nova propositura da ação nesta circunscrição judiciária, deverão os autos ser distribuídos por dependência a este Juízo, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0716350-46.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61487 - CRISTIANE ESCORCIO DE MELO. Adv(s): DF61487 - CRISTIANE ESCORCIO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716350-46.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. S. D. N., C. E. S. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: G. S. D. N. REQUERIDO: D. C. D. A. CERTIDÃO Certifico que o INSS, via e-mail, limitou-se a encaminhar a mesma resposta já juntada nos autos. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intimem-se os autores a fornecer o endereço do empregador, PLAZA CONDOMINIO CLUBE LTDA) declinados à ID 83465753 - Ofício (INSS), tendo em vista que a resposta negativa juntada à ID 86722861 - Ofício (OFÍCIO FORNELLO ALIMENTAÇÃO E EVENTOS EIRELLI). 1) De ordem da(o) douta(o) Magistrada(o), aguarde-se a resposta dos órgãos/instituições arroladas abaixo, devendo a secretária, no dia 16/4/2021, reforçar o envio do ofício ao respectivo órgão, caso não haja resposta. - BRB; - BRADESCO; - MERCADO PAGO. 2) Com todas as respostas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, observando-se, para a parte requerida, o disposto no art. 346 do CPC. 3) Por fim, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:19:35. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708578-32.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA CAROLINE DA CONCEICAO SILVA. A: FABIANNE DA CONCEICAO SILVA. A: RODRIGO EPAMINONDAS SILVA. A: ANA PAULA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF37286 - DEIVID BARBOSA DOS SANTOS. R: FLAVIO EPAMINONDAS SILVA, ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como FLAVIO EPAMINONDAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINE DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF37286 - DEIVID BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0708578-32.2020.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ANA CAROLINE DA CONCEICAO SILVA, FABIANNE DA CONCEICAO SILVA HERDEIRO: RODRIGO EPAMINONDAS SILVA, ANA PAULA DA CONCEICAO SILVA INVENTARIADO(A): FLAVIO EPAMINONDAS SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de INVENTÁRIO processada sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO em que os herdeiros ANA CAROLINE DA CONCEICAO SILVA, FABIANNE DA CONCEICAO SILVA, RODRIGO EPAMINONDAS SILVA e ANA PAULA DA CONCEICAO SILVA requerem a partilha dos bens deixados por FLAVIO EPAMINONDAS SILVA, falecido em 26/04/2008 (ID. Num. 63190509), conforme primeiras declarações de ID. Num. 65194127 e esboço de partilha de ID. Num. 82038751. Constam dos autos as certidões: negativa de débitos tributários federais (ID. Num. 65196688), positiva de débitos tributários distritais com efeito de negativa em nome do espólio (ID. Num. 86878598), negativa de testamento (ID. Num. 65196693). Em ID. Num. 75011107, foi juntada cópia de Ato Declaratório de Isonção de ITCMD. A Fazenda Pública do Distrito Federal nada opôs ou requereu (ID. Num. 86878596). É o relato do necessário. Decido. Os arts. 659 e seguintes do CPC disciplinam o rito do arrolamento sumário, que tem como característica a simplificação de formalidades, visando à rápida prestação jurisdicional. Pois bem, atualmente, compõem o ativo do espólio os saldos em duas contas judiciais junto à CEF, de nº 2272/040/01505222-7 e nº 2272/040/01508074-3, em consonância com o disposto no art. 653, I, do CPC. A inventariante, em conformidade com o art. 1.829 do CC, comprovou a qualidade dos herdeiros necessários do "de cujus". Comprovada a isenção quanto ao recolhimento do ITCMD, a Fazenda Pública nada opôs ou requereu (ID. Num. 86878596). Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. Num. 82038751, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Sem custas (ID. Num. 65398067). Sem honorários, em razão da ausência de contraditório. Após o trânsito em julgado, liberem-se os expedientes necessários, notadamente o formal de partilha e alvarás de levantamento, arquivando-se os autos em seguida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 24 de março de 2021, às 10:52:18. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0020482-13.2008.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALBA REGINA BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON LUIZ DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. T: LAYS FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52529 - LAYS FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020482-13.2008.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ALBA REGINA BRAGA DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): WASHINGTON LUIZ DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que juntei o resposta ofício Detran/DF. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a inventariante dativa para se manifestar no prazo de 5 dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 1 - após, promovam-se as medidas necessárias à alienação em hasta pública do veículo acima destacado. 2 - por fim, devolvam-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:47:24. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0723724-16.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723724-16.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. D. A. C. REU: A. M. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) DEMANDADA, para que especifique(m) as provas que pretende(m) produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto à(s) parte(s) que, caso deseje(m) produzir prova oral, deverão(á) juntar o(s) róis(l) e dizer se pretende(m) a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda(m) produzir prova pericial, deverão(á) juntar quesitos de perícia e, se desejare(m), indicar(em) assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venham anexas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretenda(m) produzir nenhuma prova, basta que deixe(m) transcorrer o prazo sem manifestação, evitando, assim, sobrecarregar a serventia com a juntada de petições desnecessárias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:49:03. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

EDITAL

N. 0711644-20.2020.8.07.0003 - INTERDIÇÃO - A: IOLANDA GOMES CAMPOS. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: ROBLEDO GOMES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefones: (61) 3103-9363 Fax: (61) 3103-0408; E-mail: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0711644-20.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: IOLANDA GOMES CAMPOS REQUERIDO: ROBLEDO GOMES CAMPOS A Dra, MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) -

Processo 0711644-20.2020.8.07.0003, ajuizada por IOLANDA GOMES CAMPOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de ROBLEDO GOMES CAMPOS (CPF: 692.535.101-10), por ser portador(a) de retardo mental, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora: IOLANDA GOMES CAMPOS (CPF: 723.469.901-59), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021. Greilhie Cabral Assis Diretor de Secretaria substituto

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0707442-97.2020.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Adv(s): CE20369 - OTAVIO JOSE CORDEIRO DE CASTRO. 8. Pelo exposto, acolhendo em parte a manifestação do Ministério Público de id Num. 85952604 - Pág. 1/7, defiro, em parte, o requerido em contestação de id Num. 74216359 - Pág. 10/15, para o fim de majorar os alimentos provisórios fixados em id Num. 65677995 - Pág. 1/2, fixando-os, provisoriamente, em 33% (trinta e três por cento), à razão de 11% (onze por cento) para cada alimentando, dos seus rendimentos brutos, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão-somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF). 9. Oficie-se, com urgência, ao órgão empregador do autor para que, doravante, proceda os descontos dos alimentos na forma acima fixados, devendo os alimentos serem depositados na conta bancária atualizada pela ré em id Num. 74216359 - Pág. 18/19, e também para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se oferece plano de saúde aos seus servidores, o respectivo valor do plano, se o caso, e se o autor, em algum momento, aderiu ao plano de saúde para si e seus filhos menores. 10. No mais, tendo em conta a comprovação pela ré do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça (Num. 75118188 - Pág. 1/2, Num. 75118189 - Pág. 1 e Num. 75118190 - Pág. 1/2, nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC, defiro ao(à) ré (a) a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 11. Certifique a secretaria se houve o transcurso do prazo para o autor apresentar manifestação em réplica, nos termos do item 2 da decisão de id Num. 74766462 - Pág. 1/2. Devendo a secretaria observar a data do levantamento do sigilo da contestação (Num. 75154497 - Pág. 1), a data da publicação de id Num. 75348292 - Pág. 1, a petição do autor de id Num. 75400029 - Pág. 1 e a data da publicação da decisão de id Num. 77234664 - Pág. 1. 12. Quanto ao pedido de averbação para mudança do nome do cônjuge virago, requerido pela ré (Num. 77461923 - Pág. 1/2), só poderá ser deferido com a decretação do divórcio entre as partes por meio de sentença com trânsito em julgado. 13. Designe-se data e horário para audiência de conciliação, conforme requerido pelo Ministério Público (Num. 85952604 - Pág. 1/7). 14. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. 15. Cumpra-se. Ceilândia, DF, 19 de março de 2021 11:18:31. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0712534-27.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712534-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: V. L. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: M. M. A. REU: A. F. L. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 02/2015, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, retornem ao arquivo. Ceilândia-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720202-78.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO, DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO, DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. Adv(s): DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA. 1. Considerando que o mandato de Num. 76681577 - Pág. 1 não confere poderes ao advogado constituído nos autos para receber citação; considerando, ainda, a petição do advogado do réu de Num. 86334645 - Pág. 1, que noticia que renunciou ao mandato e considerando, por fim, que o réu até o momento não foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de Num. 86147487 - Pág. 1, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2021 (Num. 85997538 - Pág. 1). 2. Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto à diligência de Num. 86147487 - Pág. 1 e atualizar o endereço do réu, sob pena de extinção. 3. Vindo aos autos o endereço atualizado do réu, cumpra-se a secretaria o item 17 e seguintes decisão de Num. 84215619 - Pág. 1/4. 4. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 22 de março de 2021 15:51:52. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara Criminal de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0713082-81.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS NUNES DE ARAÚJO. Adv(s): DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. R: LEANDRO MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0713082-81.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Roubo Majorado (5566) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS NUNES DE ARAÚJO, LEANDRO MARTINS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto a petição de ID 86077910, uma vez que a certidão de ID 85389203 refere-se tão somente ao transito em jugado para o Ministério Público. Noutro giro, recebo a apelação do réu LEANDRO MARTINS ALVES de ID 86733531. Venham as razões. Ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões. Expeçam-se cartas de guias provisórias. Após, encaminhe-se o feito ao egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Edioni da Costa Lima Juíza de Direito *datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0708836-42.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF52646 - MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF54914 - VERONICA MOREIRA DE AGUIAR. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF25135 - MILTON SOUZA GOMES, DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Adv(s): DF54114 - RITHELEY CHAENEY DE PAIVA SILVA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Adv(s): DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE, DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, CANCELO Audiência de Interrogatório designada para o dia 26/03/2021, às 15h. Ceilândia, 24 de março de 2021. MARILIA RODRIGUES VIEIRA 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0701079-60.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF48825 - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0701079-60.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRENO GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíza de Direito Dra. Edioni da Costa Lima, fica o denunciado intimado, na pessoa do seu advogado, para que apresente resposta à acusação no prazo legal, bem como para que regularize sua representação processual. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021 EDIMARA CRISTINA ALVES SILVA Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0014857-27.2010.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX AQUINO DOS SANTOS. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. R: HANERSON FERRERIA ALMEIDA. Adv(s): DF18029 - ALLAN KARDEC PIRES DOS SANTOS FILHO. R: PEDRO HENRIQUE SOUZA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0014857-27.2010.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX AQUINO DOS SANTOS, BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA, HANERSON FERRERIA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE SOUZA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cumpra a Secretaria a determinação contida na sentença de ID 74374929, no sentido de que sejam restituídos a ALEX AQUINO duas correntes, dois anéis e duas pulseiras, descritos no item 3; sua CNH descrita no item 4; e o aparelho de telefonia celular descrito no item 8, todos do Auto de Apresentação e Apreensão de ID 53794080. Expeça-se o necessário. 2. Cumpra ainda a determinação de restituição das CNHs de BRUNO PEREIRA e HANERSON FERREIRA e respectivos aparelhos celulares, também apreendidos conforme item 8, expedindo-se o necessário. 3. De igual modo, restitua-se a Pauliana Alves Vieira a CNH condicionada no envelope constante da fl. 258 dos autos físicos (2010.03.1.014956-5), no qual também estão contidas as demais CNHs. 4. Não manifestado o interesse na restituição, cumpra a Secretaria as demais determinações referentes à perda de tais itens ou manutenção nos autos físicos, já determinada na referida sentença, observado o prazo legal. 5. No tocante ao pedido de restituição formulado por ALEX AQUINO (ID 81176930) em relação à motocicleta Suzuki, cores azul e branca, placa JYJ 2251/DF, e ante o manifesto interesse do Banco Santander em relação ao bem (ID 85158458), com amparo nos artigos 119 e 120, § 4º, do Código de Processo Penal, remeto às partes ao juízo cível, onde deverá ser discutida a propriedade do bem. Registre-se que o bem encontra-se acautelado no Depósito Público (ID 53794999) 6. Passo à análise do pedido apresentando por HANERSON FERREIRA ALMEIDA nos IDs 83943928 e 84525956, em que pretende a restituição de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apreendidos em seu poder. Considerando que a extinção da punibilidade do réu pela prescrição obsta a produção dos efeitos da condenação anterior, conclui-se que não há mais causa que justifique a vinculação do dinheiro ao processo, devendo ser restituído à pessoa que detinha sua posse no momento da apreensão. Assim, defiro a restituição de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, a HANERSON FERREIRA ALMEIDA (item 1 do auto de apresentação e apreensão de ID 53794080). Expeça-se ofício para transferência bancária a ser realizada para a conta bancária de titularidade do patrono do requerente, qual seja: Banco do Brasil, agência 4598-5, conta corrente 32.198-2, em nome de Allan Kardec Pires dos Santos Filho. 7. Verifico que assiste razão à Defensoria Pública quanto à possibilidade de dispensa da intimação pessoal de PEDRO HENRIQUE SOUZA DE LIMA (ID 83884983), uma vez que a ausência da formalidade não lhe traz qualquer prejuízo, não se vislumbrando a possibilidade de eventual interesse em interpor recurso em face da sentença proferida. Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e prossiga no cumprimento das determinações nela contidas. 8. Adote a Secretaria todas as providências necessárias à intimação das partes objetivando posterior certificação do trânsito em julgado. 9. Transitada em julgado a sentença e realizadas as comunicações, arquivem-se os autos. Ceilândia - DF, 23 de março de 2021. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0015447-91.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMAL YUSUF. Adv(s): GO22788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS, GO25858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0015447-91.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAMAL YUSUF CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a carta precatória de ID 67559922 (oitava de testemunhas - Anápolis/GO), devolvida sem finalidade atingida. Ceilândia/DF, 23 de março de 2021. TAINA MUNIZ CAMELO

EDITAL

N. 0717196-63.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALITA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0717196-63.2020.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Reú(ré): DENUNCIADO: THALITA FREITAS DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0717196-63.2020.8.07.0003, oriunda do IP nº 488/2020 - 23ª Delegacia de Polícia - 23ª DPDF, na qual figura como acusado(a) THALITA FREITAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida no dia 03/11/1993, em Brasília/DF, filha de Adriano dos Santos e de Maria do Socorro de Freitas, RG: 3.054.184-SSP/DF, por violação ao(s) artigo 163, parágrafo único, inciso III e artigo 331, ambos do CPB (denúncia) e artigo 19 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (aditamento). É como não foi possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) e INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Assistência Judiciária Gratuita para o exercício de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo e Cartório está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Ceilândia/DF, CEP 72.215-110. Dado e passado em Ceilândia/DF, 25 de fevereiro de 2021 às 16:04:03. Eu, Hilton Jansen Silva, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

N. 0712722-49.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALEJANDRO ORTEGA LOPEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0712722-49.2020.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

(283) Reú(ré): REU: RAFAEL ALEJANDRO ORTEGA LOPEZ EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0712722-49.2020.8.07.0003, oriunda do IP nº 049/2020 - 15ª Delegacia de Polícia - 15ª DPDF, na qual figura como acusado(a) RAFAEL ALEJANDRO ORTEGA LOPEZ, cubano, solteiro, nascido no dia 21/02/2001, em Cuba, filho de Damaris De La Caridad Ortega Lopez, Passaporte nº 01022167225, emitido pela República de Cuba, por violação ao(s) art. 180, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) e INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Assistência Judiciária Gratuita para o exercício de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo e Cartório está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Ceilândia/DF, CEP 72.215-110. Dado e passado em Ceilândia/DF, 25 de fevereiro de 2021 às 16:07:34. Eu, Hilton Jansen Silva, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

N. 0005777-87.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LUCAS NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0005777-87.2020.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Reú(ré): DENUNCIADO: FRANCISCO LUCAS NASCIMENTO DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0005777-87.2020.8.07.0003, oriunda do IP nº 766/2020 - 24ª Delegacia de Polícia - 24ª DPDF, na qual figura como acusado(a) FRANCISCO LUCAS NASCIMENTO DA SILVA, solteiro, natural de Piripiri/PI, nascido em 17/01/1999, filho de Manoel Nonato da Silva e Maria Francisca Almeida do Nascimento, RG n.º 4.230.066 ? SSP/DF, CPF nº 020.003.013-20, por violação ao(s) art. 155, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) e INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Assistência Judiciária Gratuita para o exercício de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo e Cartório está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Ceilândia/DF, CEP 72.215-110. Dado e passado em Ceilândia/DF, 25 de fevereiro de 2021 às 16:09:36. Eu, Hilton Jansen Silva, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

N. 0723361-63.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO BELCHIOR LUCAS DE PAIVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0723361-63.2019.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Reú(ré): REU: VICTOR HUGO BELCHIOR LUCAS DE PAIVA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0723361-63.2019.8.07.0003, oriunda do IP nº 1368/2019 - 23ª Delegacia de Polícia, na qual figura como acusado(a) VICTOR HUGO BELCHIOR LUCAS DE PAIVA(050.476.591-43); brasileiro, solteiro, nascido em 10/10/1993, natural de Brasília (DF), filho de Jancero Lucas de Paiva Filho e de Cláudia da Silva Belchior, portador da CI nº 2.780.323 ? SSP/DF e do CPF nº 050.476.591-43, por violação ao(s) artigo 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) e INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Assistência Judiciária Gratuita para o exercício de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo e Cartório está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Ceilândia/DF, CEP 72.215-110. Dado e passado em Ceilândia/DF, 4 de março de 2021 às 17:00:21. Eu, Lígia Maria Januário Silva, Diretora de Secretaria Substituta, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

N. 0717874-78.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON MUNIZ OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF - Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0717874-78.2020.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Reú(ré): REU: ANDERSON MUNIZ OLIVEIRA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0717874-78.2020.8.07.0003, oriunda do IP nº 820/2020 - 15ª Delegacia de Polícia - 15ª DPDF, na qual figura como acusado(a) ANDERSON MUNIZ OLIVEIRA(054.088.373-51); brasileiro, natural de São Luís/MA, nascido em 16.01.1985, filho de Raimundo Francisco Mendes Oliveira e de Maria Auxiliadora Muniz, portador da CI/RG n. 4.112.049, SSP/DF, CPF 054.088.373-51, por violação ao(s) art. 155, caput, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo(a) nem intimá-lo(a) pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O(A) e INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Assistência Judiciária Gratuita para o exercício de sua defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo e Cartório está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Ceilândia/DF, CEP 72.215-110. Dado e passado

em Ceilândia/DF, 4 de março de 2021 às 17:06:55. Eu, Lígia Maria Januário Silva, Diretora de Secretaria Substituta, assino digitalmente por determinação da MMª Juíza de Direito desta Vara Criminal.

N. 0013510-46.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS GUTEMBERG DE BARROS ASSENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAN TAVARES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. José Manoel Coelho Segunda Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, Área Especial nº 01, Centro, Telefones: (61) 3103-9328/9327, Fax (61) 3103-0398, CEP: 72215-110, Ceilândia/DF, Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º 0013510-46.2016.8.07.0003 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REU: MATHEUS GUTEMBERG DE BARROS ASSENCO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 (SESENTA) DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias A Dra. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição de Ceilândia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0013510-46.2016.8.07.0003, oriundo do IP nº 500/2016 da 24ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor O) - 24ª DPDF, na qual figura como acusado(a) MATHEUS GUTEMBERG DE BARROS ASSENCO(040.568.391-07); , brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido aos 08/02/1992, filho(a) de Fábio Gutemberg Assenço da Silva e de Ana Paula de Barros Sarandy, constando nos autos como último endereço QNJ 16 lote 12 fundos, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72140-160. E COMO NÃO FOI POSSÍVEL INTIMÁ-LO(A) pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O(A) para que TOME CONHECIMENTO DA SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO SUPRA, ID n. 80152731, datada de 18/12/2020, a qual julgou improcedente a pretensão punitiva estatal com vistas a ABSOLVER o(a) acusado(a) das penas do art. 155, §4º, Inc. II do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF. Dado e passado em Ceilândia/DF, 4 de março de 2021 17:13:08. Eu, Lígia Maria Januário Silva, Diretora de Secretaria Substituta, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal.

CERTIDÃO

N. 0716601-98.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO CESAR BORGES. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. T: LUIS ANTONIO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO FREITAS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0716601-98.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILBERTO CESAR BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 86617457 transitou em julgado para a acusação em 23/03/2021. Em seguida, intimo a Defesa do réu da sentença de id. 86617457. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021. ROBERTO AMARAL PALMEIRA COZAC

DECISÃO

N. 0712173-39.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PENHA DE LIMA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: MANOEL SOARES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 / 3103-9320 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0712173-39.2020.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO PENHA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a apelação do acusado no seu regular efeito. Venham as razões recursais defensivas e contrarrazões ministeriais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia - DF, 24 de março de 2021. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia

N. 0012672-06.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EMIDIO DOS SANTOS LOIOLA. Adv(s): DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0012672-06.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO EMIDIO DOS SANTOS LOIOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da resposta à acusação apresentada no ID. 86952272 e tendo em vista que não foi arguida e não verifico qualquer uma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, prossiga-se com o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2021, às 17h15, nos termos do artigo 400 do mesmo diploma legal. Na hipótese de haver réu ou testemunha residente em outra Comarca, designe-se audiência por videoconferência, expedindo-se carta precatória com finalidade exclusivamente intimatória, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da carta precatória. Ainda, em reanálise da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado JOÃO EMIDIO DOS SANTOS LOIOLA, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, verifico que não há mais a necessidade de mantê-lo preso. Isso porque a prisão foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado não foi encontrado nos respectivos endereços a fim de ser citado na presente ação penal. Contudo, ele já foi citado e apresentou resposta à acusação, não persistindo mais os motivos ensejadores do decreto prisional. Desta feita, REVOGO a prisão preventiva de JOÃO EMIDIO DOS SANTOS LOIOLA, impondo-lhe a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso IV, do mesmo diploma legal, qual seja: a) proibição de mudar de endereço e contato telefônico sem prévia comunicação a este juízo. Expeça-se alvará de soltura para que o acusado seja posto em liberdade, mediante assinatura de TERMO DE COMPROMISSO e atualização do endereço. Advirto ao réu de que o descumprimento da medida cautelar imposta autoriza o decreto de nova prisão preventiva, nos termos dos artigos 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do CPP. Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, o réu deverá ser intimado da audiência designada nos autos e fornecer contato telefônico atualizado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0012672-06.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EMIDIO DOS SANTOS LOIOLA. Adv(s): DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Verônica Torres Suaiden, designei o dia 15 de abril de 2021, às 17:15, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa MICROSOFT TEAMS. As partes poderão participar do ato, com a utilização de smartphone, por meio do aplicativo ?Microsoft teams?, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e Ios; ou então, por computador. Ainda nos termos da Portaria Conjunta nº 52/2020, deste e.TJDFT, as partes e testemunhas deverão se manifestar, motivadamente, até 48 horas da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Em qualquer caso, os participantes deverão baixar o aplicativo e, após, acessar o link disponibilizado nesta assentada: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjcxMml4NTEtNTQ5MC00M2MwLTk0YWU0OTVkdZl5NGEwNzA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f650a7c9-e93b-4fb0-8f01-d23ecb2b344e%22%7d No início do ato, nos termos da Portaria supra, os participantes serão identificados da seguinte forma: Art. 3º Nas audiências e sessões de julgamento presencial por videoconferência, os membros do Ministério Público, Defensores Públicos e Procuradores do Distrito Federal deverão se identificar declarando o nome, cargo e lotação no respectivo órgão, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §1º Os Advogados, da mesma forma, deverão se identificar declarando o nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, devendo, se solicitado, apresentar em estilo "selfie", o documento oficial de identificação. §2º As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso). Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria nos telefones 31039393 (Whats app Business exclusivo para informações sobre audiências)/9394/9460/9392. Ao MP e defesa para ciência da Audiência. ROBERTA SILVA SIMOES Servidor Geral

4ª Vara Criminal de Ceilândia

N. 0010384-85.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO DE OLIVEIRA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0010384-85.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEVERIANO DE OLIVEIRA LUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram cadastradas as Informações Criminais e os dados SINIC referentes ao SURSIS de ID 51150107 e que nome do(s) réu(s) foi suspenso, tudo e relação ao acusado SEVERIANO DE OLIVEIRA. Certifico ainda que o prazo para cumprimento da decisão de ID 69917273 transcorreu em janeiro de 2021 (substituição da obrigação constante do item c do acordo). Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu para apresentação dos comprovantes, e ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para requerer o que entender de direito. Observo que houve sentença absolutória com trânsito em julgado em relação ao acusado DANIEL ALVES (ID 51150120). CEILÂNDIA/DF, 24 de março de 2021. VINICIUS DE CASTRO DUDU 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

ATA

N. 0705165-11.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS ARAUJO LUSTOSA. R: ITALO NAYRON NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: JEFERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A T A D E A U D I É N C I A Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade de Ceilândia/DF, às 10h45, por meio de vídeo-conferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, nesta cidade de Ceilândia/DF, Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal, onde se encontra o Dr. Ricardo Rocha Leite, MM. Juiz de Direito, acompanhado(a) do servidor Bruno Araújo Nóbrega, técnico judiciário, foi aberta a audiência de instrução nos autos nº 0705165-11.2020.8.07.0003, em que são vítimas W. B. da S., O. A. dos R. e P. de S. L. e acusado(s) Ítalo Nayron Nunes de Nascimento, Matheus Araújo Lustosa e Jeferson dos Santos Lima, por infração ao(s) artigo(s) 288 e no artigo 180, caput (por três vezes), ambos do Código Penal (todos). Feito o pregão, a ele respondeu a Dra. Anna Bárbara Fernandes de Paula, Promotor(a) de Justiça, o(s) acusado(s) Ítalo Nayron Nunes de Nascimento e Matheus Araújo Lustosa assistido(s) pelo advogado Dr. Jurandir Soares de Carvalho Junior, OAB/DF 17.573, e a(s) testemunha(s) Adriano Azevedo do Nascimento (matrícula n. 227.644-5). Ausente(s) o(s) acusado(s) Jeferson dos Santos Lima, pois, conforme informado pela escolta, o referido acusado está internado em ala específica do presídio, por apresentar sintomas de Covid. A(s) defesa(s) não se opuseram à realização do ato na ausência do(s) acusado(s) Jeferson dos Santos Lima. Abertos os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha(s) Adriano Azevedo do Nascimento, estas na presença dos acusados Ítalo e Matheus, que foi devidamente gravado(s) no sistema deste TJDF. Inicialmente, o(a) MM(ª). Juiz(a) proferiu a seguinte decisão: ?Em atenção à Súmula Vinculante n.11 do STF, o MM. Juiz de Direito determinou que o(s) réu(s) participasse(m) da audiência com as algemas, tendo em vista que, conforme informado pela equipe de escolta, por questões de segurança, a sua retirada seria inviável.? Após, foi garantido ao(s) réu(s) Ítalo e Jeferson o direito de entrevista prévia e reservada com o seu(s) defensor(es), antes do interrogatório, bem como foi(ram) alertado(s) quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do(s) réu(s) Ítalo Nayron Nunes de Nascimento e Matheus Araújo Lustosa. O Ministério Público assim se manifestou: ?MM. Juiz, requer o Ministério Público vista dos autos pelo prazo de 5 dias para providenciar a juntada (i) do laudo do veículo Pajero/TR4, (ii) do laudo de exame do local onde os acusados foram presos e (iii) do confronto papiloscópico, conforme já requisitado nos IDs 58884196 e 58884197.?. Pelo(a) MM(ª). Juiz(a), foi proferido o seguinte despacho: ?Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público. Sem prejuízo, designo audiência para interrogatório do acusado Jeferson, em continuação, para o dia 09 de abril de 2021, às 18h00 horas, saindo os presentes intimados. O acusado Jeferson foi requisitado nesta data. Segue o link para a próxima audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjg5YzY3ZWEtMDg4NS00ODk3LWl0MjktNGZlZGE4ODg4ZTE2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%224e5d60af-97f9-496d-9d39-13e730dc82cc%22%7d? Intimados os presentes remotamente no ato. Audiência encerrada às 11h30. Nada mais. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Processo: 0705165-11.2020.8.07.0003 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade de Ceilândia/DF, às 10h45, por meio de vídeo-conferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal, onde se encontra o(a) Dr. Ricardo Rocha Leite, MM(ª). Juiz(a) de Direito, cientificada a Promotoria Pública, pelo(a) MM(ª). Juiz(a) procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? Ítalo Nayron Nunes de Nascimento. CPF n. 062.085.041-80, e RG n. 3140784 - SSP/DF. De onde é natural? Brasília/DF. Qual o seu estado civil? União Estável. Qual a sua idade? 22 anos (26/09/1998). De quem é filho? Adão Mota do Nascimento e Alessandra Nunes Dornelas. Qual a sua residência? SHSN chácara 89, conjunto B-01, casa 20, Ceilândia/DF, fone(s): não se recorda. Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Lavador de Carros (sem carteira assinada) Renda: R\$ 1.200,00, (mensais) Qual seu grau de escolaridade? Ensino superior incompleto. Já foi preso ou processado? Sim Em seguida, lida a denúncia passou o(a) MM(ª). Juiz(a) a interrogar o acusado. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF. Nada mais. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Processo: 0705165-11.2020.8.07.0003 Aos 23 (vinte e três) dias do mês de março do ano 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade de Ceilândia/DF, às 10h45, por meio de vídeo-conferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020, Juízo de Direito da Quarta Vara Criminal, onde se encontra o(a) Dr. Ricardo Rocha Leite, MM(ª). Juiz(a) de Direito, cientificada a Promotoria Pública, pelo(a) MM(ª). Juiz(a) procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do

CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? Matheus Araújo Lustosa. CPF n. 049.494.161-89, e RG n. 3.144.111- SSP/DF. De onde é natural? Brasília/DF. Qual o seu estado civil? Casado. Qual a sua idade? 25 anos (16/05/1995). De quem é filho? Joelma Araújo Lustosa e Francisco Lustosa da Silva. Qual a sua residência? QNP 20, Conjunto J, Casa 40, Ceilândia/DF, fone(s): 9.9433-0427. Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Eletricista e Mecânico Renda: R\$ 2.000,00 a 4.000,00 (mensais) Qual seu grau de escolaridade? Ensino médio completo. Já foi preso ou processado? Não Em seguida, lida a denúncia passou o(a) MM^(a). Juiz(a) a interrogar o acusado. . O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação deste TJDF. Nada mais.

DECISÃO

N. 0723480-87.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALLAN RICHER FERREIRA DA CRUZ. Adv(s):. DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0723480-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALLAN RICHER FERREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oferecida a resposta escrita pela Defesa do acusado (Id. 86589477), verifica-se não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque as alegações defensivas não se subsumem a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP. Dessa forma, necessário se faz o prosseguimento da ação penal para poder o juiz, ao final da instrução, confrontar analiticamente as teses aventadas pelas partes com o conjunto probatório colhido, permitindo-lhe, então, prolatar uma decisão judicial justa acerca da questão debatida. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. Designe-se audiência una de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa do acusado (id. 86589477), inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Dê-se vista à Defesa para juntar a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício à 24ª DP, o qual solicita o envio do termo de declarações da testemunha Lourrana Santos Sales, uma vez que não há informação nos autos quanto à oitiva da citada testemunha na fase inquisitorial. As diligências necessárias. Intimem-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0010838-94.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELENILSON COSTA FREIRE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GERCINA DE ALMEIDA CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0010838-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELENILSON COSTA FREIRE, GERCINA DE ALMEIDA CORREIA DESPACHO Tendo em vista que o objeto constante do auto de apresentação e apreensão nº 1084/2018 - 23ª DP ainda está vinculado ao processo e considerando que o documento de id. 86550937, p. 04 não fornece dados precisos acerca da localização de seu respectivo proprietário, decreta-se, em favor da União, o seu perdimento. Assim, encaminhem-se a arma de fogo e as munições, se houver, via CEGOC, para o Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, tudo nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03. Oficie-se, somente após a preclusão da decisão. Cumpra-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704119-50.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FURTADO BATISTA. Adv(s):. DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0704119-50.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO FURTADO BATISTA CERTIDÃO - VISTA ÀS PARTES - RESPOSTA À ACUSAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa da parte ré para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. CEILÂNDIA/DF, 24 de março de 2021. BERNARDO FELIX DE SOUSA MARTINS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0724348-02.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s):. DF50496 - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0724348-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, fica a defesa da parte ré intimada a se manifestar. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021. BERNARDO FELIX DE SOUSA MARTINS 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0010737-57.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GINUEL CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s):. DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0010737-57.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GINUEL CARNEIRO DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de Ginuel Carneiro de Sousa, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, § 1º a 3º, do CTB. Foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo (Id. 45748763). Ultrapassado o período de prova, o Ministério Público do Distrito Federal oficiou pela extinção da punibilidade do agente (Id. 86812397). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se o transcurso do lapso temporal do período de prova, bem como o fato de o réu ter cumprido, integralmente, as condições do sursis processual. Ante o exposto, extingo a punibilidade do acusado, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Não há bens vinculados ao processo. Expeça-se, em favor do depositante, alvará de levantamento do valor remanescente da fiança prestada nos autos (Id. 45748693, pp 20). Sem custas. Sentença publicada e registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Tendo em vista a ausência de interesse recursal de ambas as partes (art. 577, parágrafo único, do CPP), opera-se de imediato o trânsito em julgado da decisão. Após a ciência da Defesa, archive-se. RICARDO ROCHA LEITE Juiz de Direito

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia

DESPACHO

N. 0003667-28.2014.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIO FRANCES NEVES DA SILVA. Adv(s).: DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: DAVID JUNIO SOUZA LIMA. Adv(s).: DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0003667-28.2014.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVID JUNIO SOUZA LIMA, CAIO FRANCES NEVES DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o pedido da Defesa de CAIO (ID 86668536), designe-se a sessão plenária dos acusados oportunamente. Porém, atente-se a Defesa para o momento de lamentável exceção em que vivemos, devido à pandemia que já perdura há mais de 1 (um) ano, o que teve impacto considerável na pauta das sessões plenárias a serem designadas por este juízo. Nem mesmo há autorização para atos presenciais no momento. Não houve, pois, inércia alguma da Secretaria. i. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

N. 0714090-93.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA. Adv(s).: DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0714090-93.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA DESPACHO Em atenção à manifestação defensiva de ID 86465582, defiro, mais uma vez, a realização de audiência presencial a ser designada após o transcurso de 60 (sessenta) dias, contados desta data, ressaltando-se que, caso o acusado ainda apresente problemas para se locomover, a defesa, sob pena de continuidade regular do processo, deverá viabilizar os meios para que ele possa participar da audiência por videoconferência, tendo em vista que, para o ato, bastam os dados móveis e o aparelho celular, instrumentos estes que qualquer causídico, na realização de seu mister, já os possui. Intime-se. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0715951-51.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WENDERSON RIBEIRO DE ABREU. Adv(s).: DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: JOSE ROBERTO SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0715951-51.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WENDERSON RIBEIRO DE ABREU, LUIS RICARDO RETZ SANTANA RODRIGUES, JOSE ROBERTO SANTANA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 13/04/2021. Hora: 15:10. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yjk5ODc2OTItMTZlNi00YmYwLThlMTYtMzE1MzdmNmY4OWMy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link encurtado: <http://bit.ly/3cZ3TRt> Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e as defesas. Qualquer dúvida relativa à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0711099-47.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIANE RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s).: SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF22956 - MARCELO TURBAY FREIRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0711099-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA ELIANE RODRIGUES DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 14/04/2021. Hora: 14:30. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDM5YTkWZktZjk1Zi00Yjk4LTgwOTctMGZlZyVhYWQyYjNk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link encurtado: <http://bit.ly/3tQcwEO> Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a defesa. Qualquer dúvida relativa à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0006396-17.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUELY ALVES DE FREITAS. Adv(s).: DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA, DF0048513A - VANESSA SOUSA CORREIA. Adv(s).: DF34727 - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF23780 - BRUNO DE MELLO MATOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0006396-17.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SUELY ALVES DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 14/04/2021. Hora: 15:20. Segue link para

acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWYyZTRkZjUtNzA0YS00NTMyLTImMGQtOTUxOTgxM2VIZjk3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link encurtado: <http://bit.ly/2PiYwVd> Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a defesa. Qualquer dúvida relativa à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0715941-70.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DONNYS ALANDES PINTO PEREIRA. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0715941-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DONNYS ALANDES PINTO PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 16/04/2021. Hora: 14:30. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2Q4ODImZDKtMzEwYS00YWFmLWExNjUtMDRiYj11ZmMxZGE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link encurtado: <http://bit.ly/2P1Lly7> Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a defesa. Qualquer dúvida relativa à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0717875-51.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER JUNIOR PEREIRA DO PRADO SILVA. Adv(s): DF62254 - MARCELO BORGES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0717875-51.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALTER JUNIOR PEREIRA DO PRADO SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 16/04/2021. Hora: 15:10. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGYwZTdiMDgtMGE2Zi00MmMyLWl1NzktN2ExOGE1ZDNINjc0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link encurtado: <http://bit.ly/3ces9zP> Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a defesa. Qualquer dúvida relativa a audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710046-65.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WARLLEY HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. T: JOSE WILSON MORAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLEBER LUCAS VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0710046-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: WARLLEY HENRIQUE CUSTODIO DA SILVA DESPACHO Em atenção ao teor da certidão de ID 86445344, determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005874-87.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): TO6517-B - MOUSIMAR WANDERLEY DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0005874-87.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 15/04/2021. Hora: 14:30. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjUwM2VkyTQOTU1YS00Y2RILWewZjgtYTA4MzEyNzlxZWQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <http://bit.ly/2QA9cz9> Certifico, ainda, que requisitei o réu, preso, através do SIAPEN para ser apresentado na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema ou DJe, conforme o caso. Qualquer dúvida relativa à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 3103-4294. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0722236-26.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALISSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0722236-26.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALISSON FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução. Data: 15/04/2021. Hora: 15:20. Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWRkMTNjNjctZjRkMy00NmJlLThlZDItMGJhNzVjZDRiN2Q1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <http://bit.ly/3vQfIBT> Certifico, ainda, que requisitei o réu, preso, através do SIAPEN

para ser apresentado na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema ou DJe, conforme o caso. Qualquer dúvida relativa à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 3103-4294. GABRIELA AZEVEDO DE ARRUDA Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0708720-36.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JEILTON DIAS DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, SALA 124, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () email: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Processo nº: 0708720-36.2020.8.07.0003 Ação: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Réu(s): JEILTON DIAS DA COSTA Inquérito nº: 832/2017 da 24ª Delegacia de Polícia (Ceilândia - Setor O) EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. TIAGO PINTO OLIVEIRA, Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0708720-36.2020.8.07.0003, em que é réu JEILTON DIAS DA COSTA, vulgo ?Gerino?, natural de Brasília/DF, nascido em 15/08/1994, filho de Valdeci Dias da Costa e Gerino Pereira da Costa, portador do RG nº 3.149.177 SSP/DF, inscrito no CPF nº 064.859.161- 13, denunciado como incurso no artigos 121, § 2º, incisos II e IV, e 211, ambos do Código Penal, bem como do artigo 244B, §2º, da Lei nº 8.069/90. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado à QNM 11, ÁREA ESPECIAL 1, Sala 124, CEILÂNDIA CENTRO, DF - Fone: 3103-9318, Atendimento das 12h às 19h. Eu, CARLOS MAGNO DE LIMA TAVARES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito deste Juízo.

PROCEDIMENTO CRIMINAL/INFRAACIONAL

N. 0707766-53.2021.8.07.0003 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: JUIZ DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DAVID DA COSTA BORGES. Adv(s):. DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Portaria juntada em anexo.

CERTIDÃO

N. 0711099-47.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIANE RODRIGUES DE MEDEIROS. Adv(s):. SP399990 - FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF22956 - MARCELO TURBAY FREIRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia E-mail: 1tribjuri.cei@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-9318/9313 Número do processo: 0711099-47.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARIA ELIANE RODRIGUES DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que juntei em anexo aditamento ao laudo de exame de corpo de delito. Dou ciência às partes. PEDRO HENRIQUE VIANA LOBO Diretor de Secretaria

ATA

N. 0000167-76.1999.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WEBSTER DIAS DE LIMA. Adv(s):. GO33576 - EDWALDO MENDES DAVI JUNIOR. T: KILSON DE ARAUJO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIEL SANTANA DE MENEZES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PEREIRA DE BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JONAS BATISTA DE LIMA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO RONALDO PEREIRA MACÊDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARTA MARTINS MACÊDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GILVAN ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Fórum Desembargador José Manoel Coelho Tribunal do Júri de Ceilândia TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 de março de 2021, às 16h00, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual a MM. Juíza, Dra. Maria Rita Teizen Marques De Oliveira, comigo, João Paulo Ferreira de Salgado, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0000167-76.1999.8.07.0003 movida pelo MP contra Webster Dias de Lima como incurso(s) no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam a representante do MP, Dra. Cristina Machado Borges Leal, o acusado e seu defensor, Dr. Edwaldo Mendes Davi Junior, OAB/GO 33576. Ausentes as testemunhas Kilson (ou Nilson), que não foi intimado, por ser desconhecido no local (ID 86370013), Rafael Pereira de Brito, com informação de que se mudou do endereço há 20 (vinte) anos (ID 86370016), e a testemunha de defesa Márcio Souza de Almeida, que também não reside mais no local em que foi diligenciado (ID 86061027). Igualmente ausentes a testemunha Maria do Carmo Dias da Silva e as demais testemunhas de defesa, Jonas Batista de Lima Junior, Paulo Ronaldo Pereira Macêdo e Marta Martins Macêdo, cujas cartas precatórias para intimação não retornaram até a presente data. Em relação à testemunha Daniel Santana de Menezes Silva, há informação nos autos de seu possível falecimento, conforme ID 42276296, pág. 22, em que há certidão de óbito com nome de Daniel Santana de Menezes Lins. O Ministério Público insistiu na oitiva das testemunhas por ele arroladas, com exceção de Daniel Santana de Menezes da Silva, tendo em vista a certidão de óbito acostada aos autos (ID 42276296, pág. 22). A Defesa, igualmente, insistiu nas testemunhas de defesa ausentes. O Ministério Público requereu o prazo de 15 (quinze) dias para informar endereço em que as testemunhas Kilson (ou Nilson) de Araújo Silva e Rafael Pereira de Brito possam ser localizadas, bem como para verificar eventual substituição da testemunha Daniel Santana de Menezes da Silva, que foi manifestada na pág. 20 do ID 42276296, e pugnou por nova expedição de carta precatória para testemunha Maria do Carmo Dias da Silva. A Defesa requereu prazo de 15 (quinze) dias para localizar endereço da testemunha Márcio Souza de Almeida, e pugnou por expedição de nova expedição carta precatória para as demais testemunhas de defesa. Na oportunidade, o acusado atualizou seu nº de telefone, qual seja: (64) 99326-1002. A MM. Juíza proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Defiro os pedidos formulados pelo MP e pela Defesa. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem endereço das testemunhas ausentes, bem como para que o MP se manifeste quanto à possível substituição da testemunha Daniel. Em relação

às cartas precatórias já expedidas, verifico que elas perderam objeto. Assim, oficie-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) para devolução das cartas precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. Designe-se nova data para audiência. Intimem-se o réu e as testemunhas, inclusive com expedição novas cartas precatórias, com o link em que elas poderão acessar para participar da audiência designada, bem como com os seguintes números de whatsapp business, com os quais poderão entrar em contato para eventuais dúvidas: (61) 3103-9318 e/ou (61) 3103-9402. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 16h20.

N. 0712700-88.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VINICIUS LOPES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA PRISCILA DE AQUINO MENDONCA FURTADO. R: MIRSON FELIPE FRAZÃO MOREIRA. Adv(s): DF52646 - MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Fórum Desembargador José Manoel Coelho Tribunal do Júri de Ceilândia TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 de março de 2021, às 14h30, nesta cidade de Ceilândia/DF, por meio de videoconferência, realizada pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta nº 03, de 18 de janeiro de 2021, encontrando-se presente a esta sala de audiências virtual o MM. Juiz, Dr. Lucas Sales da Costa, comigo, João Paulo Ferreira de Salgado, assistente, foi aberta a Audiência de Instrução nos autos da Ação Penal 0712700-88.2020.8.07.0003 movida pelo MP contra João Vinicius Lopes Soares, incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, Mirson Felipe Frazão Moreira, incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, e no artigo 307, ambos do Código Penal, e Luana Priscila de Aquino Mendonça, incurso no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 2, ambos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o representante do MP, Dr. Milton Barbosa Rodrigues Junior, o acusado João Vinicius Lopes Soares, juntamente com seu defensor, o Dr. Tiago Guimarães Rego Almeida, representante da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como a acusada Luana Priscila de Aquino Mendonça, juntamente com seu defensor, o Dr. Marcos Gerson do Nascimento, OAB/DF 52646. Em razão de estar com suspeitas de COVID, o acusado Mirson Felipe Frazão Moreira não pôde comparecer à presente assentada, conforme informado pelos agentes do CDP I, que não souberam informar quando finaliza sua quarentena nem maiores detalhes a respeito. Presentes as testemunhas Fabrício da Silva Gonçalves, Tuíra Barros da Silva, Christian Augusto Frieling, Felipe Leon Nascimento Brito Rezende, bem como a testemunha de defesa Larissa Cristina de Aquino. Ausentes as testemunhas Edézio Patriota Silva Júnior, apesar de devidamente requisitado (ID 83921875), e Sabrina Nobre dos Santos, não localizada para intimação (ID?s 85989704 e 86279644), bem como a testemunha arrolada pela Defesa dos acusados Mirson e Luana, Giovana Cristiny da Costa Viana, que não foi localizada para intimação (ID 84208584). Por causa da ausência do acusado Mirson Felipe Frazão Moreira, não se realizaram as oitivas porque, após consulta do Juiz quanto à possibilidade de serem ouvidos depoentes na ausência de Mirson, sua Defesa manifestou interesse em adiar a audiência, para que converse com ele previamente em outro ato. As partes insistiram na oitiva das testemunhas ausentes. O Ministério Público requereu prazo para localizar a testemunha Sabrina Nobre dos Santos, e a Defesa dos acusados Mirson e Luana requereu prazo para localização da testemunha de defesa Giovana Cristiny da Costa Viana. O MM. Juiz proferiu o seguinte despacho/decisão: ?Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa dos acusados Mirson e Luana, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem endereços em que a testemunha Sabrina Nobre dos Santos e a testemunha de defesa Giovana Cristiny da Costa Viana possam ser localizadas. Após, designe-se data para continuidade da audiência. Requistem-se os réus e as testemunhas policiais. Intimem-se as demais testemunhas. Nada mais havendo, encerra-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Assistente, e confirmado pelos presentes. Sessão encerrada às 15h00.

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0719083-82.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENDA LORRANY SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719083-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENDA LORRANY SILVA DE ANDRADE EXECUTADO: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, a parte devedora efetuou o pagamento integral da dívida no importe de R\$ 548,69 (ID 85975278), conforme cálculos de ID 85700424. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição financeira responsável para que transfira o valor depositado (ID 85975278) para conta indicada pela parte credora (ID 85700424). Saliento que as taxas bancárias são de responsabilidade da parte exequente. Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Ceilândia/DF, 17 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719083-82.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENDA LORRANY SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719083-82.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENDA LORRANY SILVA DE ANDRADE EXECUTADO: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do CPC). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas atinentes à execução de título extrajudicial (artigo 771 do CPC). No caso dos autos, a parte devedora efetuou o pagamento integral da dívida no importe de R\$ 548,69 (ID 85975278), conforme cálculos de ID 85700424. Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição financeira responsável para que transfira o valor depositado (ID 85975278) para conta indicada pela parte credora (ID 85700424). Saliento que as taxas bancárias são de responsabilidade da parte exequente. Sem custas. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Ceilândia/DF, 17 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702584-23.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DS AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ADRIANA FRANCISCO TAVEIRA PALHA. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702584-23.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DS AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: ADRIANA FRANCISCO TAVEIRA PALHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM faço intimar a executada para se manifestar sobre a contraproposta de ID 86824471, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 16:01:54.

N. 0702486-04.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP245005 - SUELI FATIMA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702486-04.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS PEREIRA REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. DECISÃO Anote-se a fase executiva. Débito atualizado pela parte exequente (ID 86084788 - Pág. 3). Proceda-se às diligências necessárias à constrição. Após, intime-se a parte executada para: (1) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao CPF: 823.842.663-49, objetos da presente ação judicial; (2) cancelar todos os canais de cobrança: cartas, SMS, WhatsApp, e-mail, mensagens, feitos em face da parte exequente; (3) retirar qualquer apontamento em nome da parte exequente que porventura conste nos cadastros de proteção e restrição ao crédito, em virtude dos débitos objetos da ação judicial. Prazo: 05 dias, sob pena de multa a ser estipulada pelo juízo. Ceilândia/DF, 19 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0706405-98.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO SALES VASCONCELOS. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0706405-98.2021.8.07.0003 Autor: FRANCISCO SALES VASCONCELOS Réu: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Intime-se a parte autora para juntar aos autos um comprovante de residência emitido em seu nome com o endereço indicado na petição inicial. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção." 2 - " Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 30/04/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 01 perante o CEJUSC-CEILÂNDIA, realizar-se-á, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito pelo link ou pela leitura do QR Code (abaixo), se a conexão ocorrer por smartphones e/ou tablets: https://is.gd/P3_JEC_SALA01_14h Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O CEJUSC-CEILÂNDIA se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos telefones: (61) 3103-4797, (61) 3103-4785 e (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone (61) 3103-6390 (WhatsApp Business). De ordem da MMª Juíza encaminhe-se o link para a parte autora que não possua advogado constituído. Advertências: Caso o réu não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros; Caso o autor não compareça virtualmente à audiência designada, será extinto o processo por desídia e o autor condenado ao pagamento das custas processuais. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto, conforme já informado no comprovante de protocolo. " 22/03/2021 19:32

N. 0701086-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIAN ALLAN SAMPAIO DO AMARAL. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701086-52.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIAN ALLAN SAMPAIO DO AMARAL REU: CLARO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Designada audiência de conciliação, a parte ré, embora devidamente

citada e intimada não compareceu ao ato (id 86342925). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 inciso II do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 23 da Lei 9.099/95. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de inexistência dos débitos cobrados pela parte ré (R\$ 393,20). Pleiteia também a condenação desta à regularização da situação de seu junto aos assentamentos de proteção ao crédito e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. A parte autora alega que, recentemente, tomou ciência do registro de seu nome nos assentamentos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de um contrato existente em seu nome, referente a um serviço de internet que possuía junto à parte ré. Salaria que o negócio jurídico foi cancelado em junho de 2020 (protocolo 040204169823327); todavia, mesmo após a ruptura da avença, permaneceu a receber faturas referentes aos meses subsequentes, sendo certo que as primeiras foram pagas, com o fito de evitar transtornos, mas as demais permaneceram em aberto, por serem indevidas. A parte ré, a despeito de não ter comparecido à audiência de conciliação, apresentou defesa e sustenta que os serviços jamais foram cancelados por solicitação, mas por inadimplemento das mensalidades. Assevera que, em novembro de 2020, a parte autora informou, num atendimento gravado, que sua ex-cônjuge a informou que ela havia solicitado o cancelamento do contrato, porém não há, nos autos, confirmação desse fato, tampouco esclarecimento se o pleito de ruptura do contrato foi, de fato, realizado. Ao analisar os autos, sobretudo o áudio acostado ao id 86755238, página 1, o qual não foi impugnado de forma específica pela parte autora, vislumbro que o documento retrata um atendimento de novembro de 2020. Na ocasião, após a confirmação do local onde a prestação foi instalada, a parte autora indicou que sua ex-cônjuge foi quem supostamente solicitou a ruptura do contrato, o que por si só já inviabiliza o correto cancelamento da avença, uma vez que esta foi celebrada entre os litigantes e não junto ao terceiro ? que não detém legitimidade para modificar contrato do qual não é parte. Ato contínuo, conforme indicado na contestação, após dezesseis minutos de gravação, a parte autora, mesmo ciente de que nenhum pleito de cancelamento do contrato havia sido formalizado por ela (até porque não foi o titular da prestação quem entrou em contato com os colaboradores da parte ré, em momento anterior, para supostamente efetuar a rescisão do contrato), não manifestou o interesse em por fim à relação jurídica naquele momento. Logo, a dívida questionada nos autos se refere a um serviço que permaneceu ativo, à disposição da parte autora. Por este motivo, o montante não poderá ser cancelado ou declarado inexistente. Consequentemente, vislumbro que os colaboradores da parte ré não praticaram qualquer ato ilícito no tocante às cobranças e ao registro do nome da parte autora nos assentamentos desabonadores; assim, o pedido formulado nos autos não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0723316-25.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NATHALYA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. R: MICHELLE SOUZA OLIVEIRA 01472937660. R: MICHELLE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723316-25.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NATHALYA DE SOUSA E SILVA REU: MICHELLE SOUZA OLIVEIRA 01472937660, MICHELLE SOUZA OLIVEIRA DECISÃO Defiro o pedido de ID 86615591. Considero justificada a ausência da segunda parte ré à audiência de conciliação. Dispensar a realização de nova audiência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos as provas que entenda pertinentes, caso ainda não tenha juntado, no prazo de 02 dias. Após, intime-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 05 dias, sob pena de revelia. Posteriormente, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 02 dias. Decorridos os prazos, façam-se os autos conclusos para julgamento. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0707855-47.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIDNEI FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0043587A - GUILHERME FERREIRA RODRIGUES. R: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP2252140A - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707855-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIDNEI FERREIRA RODRIGUES EXECUTADO: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos Carta Precatória sem cumprimento. De ordem da MMª Juíza, manifeste-se a parte exequente em 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 17:02:59.

N. 0715645-48.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715645-48.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL REU: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Verifico que as tentativas de citação/intimação da parte requerida restaram infrutíferas. Diante da proximidade da data da audiência, mesmo com informação de novo endereço, não havendo tempo hábil para a citação, DE ORDEM, procedi o cancelamento da audiência. Deverá o(a) requerente ser intimado(a) do cancelamento da audiência designada para o dia 05/04/2021, às 8h30min. Após, os autos serão encaminhados para o CEJUSC para designação de nova data de audiência e, ao retornarem, seguirão para expedição de citação/intimação das Partes. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 19:02:01.

CERTIDÃO

N. 0702322-49.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JADILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: ANA LUCIA COSTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702322-49.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADILSON DE OLIVEIRA QUEIROZ EXECUTADO: ANA LUCIA COSTA DE ARAUJO Certifico e dou fé que conforme já deferido na Decisão de Id 86547531, deverá o credor informar se há interesse em requerer a expedição de ofício à instituição financeira para transferência do numerário. Caso positivo, deverá indicar os dados da conta bancária do destinatário, no prazo de 02 (dois) dias. Saliento que as taxas bancárias são de responsabilidade da parte credora. Ainda nos termos Decisão de Id 86547531 fica a parte exequente intimada para indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 11:41:13.

INTIMAÇÃO

N. 0724210-35.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA DOS SANTOS LIMA. A: NADIONARIA MOREIRA MARQUES. A: RAFAELA NUNES DA SILVA. A: LUDMILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38784 - LUCAS PEREIRA LEITE. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO

- ME. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724210-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, NADIONARIA MOREIRA MARQUES, RAFAELA NUNES DA SILVA, LUDMILA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME, GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Com razão as partes exequentes. A obrigação fixada na sentença é solidária, de modo que todos os devedores são obrigados a quitar a totalidade do débito, conforme artigo 275 e seguintes do Código Civil. Diante disso, o bloqueio SISBAJUD deverá ser convertido em pagamento. Ademais, verifico que há saldo remanescente devido (ID 84122306). Intimem-se as devedoras para efetuarem o pagamento do débito remanescente. Prazo: 05 dias. No silêncio, proceda-se à consulta SISBAJUD. Efetuado o pagamento, autorizo a expedição do alvará ou a transferência do valor depositado/bloqueado para a conta bancária indicada pelas credoras. Saliento que eventuais taxas bancárias são de responsabilidade das beneficiárias. Ceilândia/DF, 15 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714549-95.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR SOARES RODRIGUES. Adv(s): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: PROPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): PE32773 - HENRIQUE FIGUEIRA VIDON, PE28993 - ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714549-95.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGOR SOARES RODRIGUES REU: PROPARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, pois esgotadas as fases processuais precedentes. Preliminarmente a parte ré impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, sob o argumento de que esta não produziu provas específicas que demonstrem eventual hipossuficiência. Quanto ao pleito de gratuidade de justiça, não há, neste momento, interesse quanto à impugnação, mormente porque as custas do processo somente são cobradas em caso de interposição de recurso inominado. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais, no importe de R\$ 19.230,00 e R\$ 8.000,00, respectivamente. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. Acerca dos fatos, a parte autora alega que, no dia 24/04/2020, deixou a motocicleta HONDA/CG 160 TITAN, placa PBW0327, no estacionamento da parte ré, para prestar serviços de promotor de vendas no estabelecimento comercial ?Sams Club?, em Águas Claras/DF. Todavia, afirma que ao regressar ao local do depósito, verificou que o bem havia sido furtado. Acrescenta que solicitou o acesso às câmeras de segurança, mas tal providência foi negada. A parte ré alega que não há provas sobre o depósito da aludida motocicleta em seu estacionamento, pois não foram apresentados o ticket de ingresso ou outros documentos com a mesma finalidade (reclamação administrativa). Assevera que a parte autora sequer registrou presença na folha de ponto no local onde labora. Acrescenta que não há demonstrativo dos lucros cessantes almejados e que a situação não enseja reparação por danos morais, uma vez que a parte autora não experimentou qualquer lesão aos direitos da personalidade. Acerca das alegações tecidas pela parte ré e dos documentos por ela juntados, a parte autora assevera que trabalhava no local onde sua moto foi furtada e que os promotores de venda não ingressam no estacionamento por meio da cancela habitual, utilizada por consumidores em geral, mas por uma entrada alternativa, sem controle de acesso ou de saída. Em depoimento pessoal (id 85581245), a parte autora afirma que o estabelecimento ?Sams Club? possuía um livro de registro de presença dos promotores de venda, o qual não foi assinado ? tanto na entrada quanto na saída ? no dia em que o furto supostamente ocorreu. A informante ALYNE PEREIRA FONSECA, informa que era colega de trabalho da parte autora (promotora de vendas em outro setor) e que somente a cumprimentava, tanto na entrada quanto na saída, o que também ocorreu no dia do furto (24/04/2020). Salienta que não existia um controle seguro e específico dos automóveis e motocicletas que adentravam o estacionamento da parte ré e que tomou conhecimento do evento narrado nos autos somente posteriormente. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifico que ? a despeito das alegações tecidas pela parte ré, de que a parte autora não estava presente no mercado ?Sams Club? e, conseqüentemente, não deixou a sua motocicleta no estacionamento ? entendo que as provas carreadas aos autos permitem concluir que o bem foi, de fato, depositado no local indicado. Isso porque, a informante presta um esclarecimento de que não havia um controle seguro, por meio de ticket, dos veículos e das motocicletas que entravam e deixavam o estacionamento, à época dos fatos. Além disso, esta confirma que cumprimentou a parte autora no dia do ocorrido (24/02/2020), sendo certo que a presença daquela foi registrada no livro do próprio ?Sams Club? (id 73196352). Ressalto que a questão atinente ao furto da motocicleta era de conhecimento comum, na medida em que outros promotores de venda souberam do ocorrido, o que foi apontado pela informante em seu depoimento, sendo pouco crível que o evento posto em discussão nestes autos não tenha sido levado ao conhecimento dos colaboradores da parte ré, para fins de averiguação. Isso posto, vislumbro que a parte autora demonstra que era a proprietária da motocicleta (id 69997034), além e comprovar que o fato (furto) foi comunicado à autoridade policial (id 69997030). Destaco que a relação de consumo foi estabelecida no caso em apreço, sobretudo porque a parte autora, apesar de não se tratar de um consumidor propriamente dito, se equipara a um (artigo 17 do CDC), por ser usuário de um serviço do qual se espera segurança e comodidade. Logo, verifico que a parte ré é responsável pelos prejuízos materiais experimentados pela parte autora, em observância ao disposto no Enunciado da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça. O nexo de causalidade decorre dos fatos comprovados. Os prepostos da parte ré, que detêm o dever de guarda em relação aos bens deixados no estacionamento nada fizeram para evitar o fato demonstrado nos autos. Dessa forma, entendo como configurados os requisitos legais que ensejam a reparação civil, posto que inexistente qualquer causa excludente de responsabilidade no caso concreto. O prejuízo material experimentado pela parte autora, segundo os seus cálculos, é da ordem de R\$ 19.230,00 e compreende os gastos com a aquisição de outra motocicleta similar (R\$ 12.990,00 ? id 69997035, página 1), além daquilo que esta deixou de receber (lucros cessantes, no importe de R\$ 6.240,00), por não poder desenvolver a atividade de entrega de alimentos, em razão da perda do instrumento hábil a esta finalidade. Quanto a estes valores, a parte ré nada disse em relação ao montante gasto com a motocicleta propriamente dita; apenas se insurgiu quanto aos lucros cessantes, uma vez que o valor pleiteado é desproporcional ao efetivamente comprovado nos documentos. Em relação a este ponto, os extratos acostados aos autos mostram que a parte autora tinha uma média semanal de R\$ 30,17 (R\$ 120,68 mensais) em relação ao aplicativo cujas telas foram anexadas ao id 70226445, a qual pode ser obtida por meio da soma dos valores e a posterior divisão do montante obtido pelo número de semanas; e de R\$ 18,45 (R\$ 73,80), em relação ao aplicativo da tela de id 70226445, página 3 (divisão do montante obtido no mês pelo número de semanas). Nesse contexto, considerando o lapso temporal compreendido entre a data do furto da motocicleta (24/04/2020) e a data da distribuição da ação (14/08/2020), obtêm-se aproximadamente quatro meses e uma semana de serviços. Logo, a parte autora deixou de ganhar o montante de R\$ 826,54 durante o período em tela. Conseqüentemente, tal quantia deverá ser adimplida pela parte ré. No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, tenho que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora: (1) a quantia de R\$ 12.990,00 (doze mil novecentos e noventa reais), referente à perda da motocicleta furtada. Tal numerário será atualizado monetariamente desde a data do furto (24/04/2020) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação; (2) a quantia de R\$ 826,54 (oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a título de lucros cessantes. O montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do furto (24/04/2020) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais,

para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0707229-91.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: GEOVANNA AYSSA REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707229-91.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: GEOVANNA AYSSA REIS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD), bem como em face da inexistência de veículos sem restrições no nome da parte executada (RENAJUD), intime-se a parte exequente, para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714398-66.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: DENISE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOPOLDO SERGIO DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714398-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO CENEB LTDA - ME REU: DENISE DE OLIVEIRA SILVA, LEOPOLDO SERGIO DE ARAUJO SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os termos da contraproposta de ID 86264486, notadamente a respeito da forma de pagamento das parcelas. Prazo: 05 dias. Caso não concorde, deverá indicar bens à penhora ou medida executiva efetiva. No silêncio, considera-se a anuência aos termos do acordo, oportunidade em que os autos deverão ser feitos conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720477-27.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA MATIAS ALVES. Adv(s): DF58155 - DAVID RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720477-27.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA MATIAS ALVES REU: TIM S/A Sentença Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pleito de aditamento do polo passivo e inclusão de terceiro (Claro), na relação processual (id 79838201, página 3), porquanto se depreende dos autos que o contrato de prestação de serviços, vinculado ao terminal (61) 98123-1245, foi celebrado entre os litigantes e não envolve a aludida companhia, ainda que tenha sido ela quem tenha recebido o número objeto da portabilidade. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente a parte ré aduz a ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda, sob o fato de não ter sido ela quem praticou o ato ilícito, sobretudo porque a linha indicada nos autos já foi objeto de portabilidade a outra operadora. No tocante à legitimidade, a parte autora formula a sua pretensão com base em atos cuja prática é imputada à parte ré; logo, esta é legitimada a resistir aos termos apresentados. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré à reativação da linha (61) 98123-1245 ao seu cadastro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 12.000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. A parte autora aduz que possui o aludido número de telefonia há longo período e que o utilizava por meio dos serviços prestados pela parte ré, na modalidade pré-paga (plano TIM Infinity), com recargas habituais de R\$ 15,00; contudo, salienta que desde o dia 07/06/2020, a prestação deixou de funcionar de forma adequada, mormente porque as chamadas direcionadas ao seu terminal eram recebidas por terceira pessoa. Diante do ocorrido, narra que solicitou esclarecimentos aos colaboradores da parte ré, ocasião em que foi informada acerca da realização do procedimento de portabilidade de sua linha, jamais foi solicitado; bem como do cancelamento do terminal por falta de recargas em um período superior a 90 (noventa) dias. A parte ré ratifica os argumentos atinentes às informações prestadas à parte autora por meio dos canais administrativos e salienta que o seu terminal foi cancelado e a linha remetida a outra operadora por meio de procedimento de portabilidade. Compulsando os autos, verifico que as provas produzidas evidenciam a ocorrência de falha na prestação dos serviços. Isso porque, a parte ré não demonstrou, por meio de documentos, a solicitação de portabilidade do número da parte autora, enviada pelo terceiro Claro, ao seu setor responsável por proceder à migração do terminal. Outrossim, não há registro de comunicação da parte autora acerca da possibilidade de cancelamento de sua linha por falta de recargas, tampouco comprovação de que esta não depositou fundos em sua conta pré-paga durante o período de vigência dos créditos. Pelo contrário, o extrato acostado ao id 82946561, página 1, revela que, no dia 03/06/2020, quatro dias antes do início dos problemas experimentados, uma inserção de créditos foi realizada, o que atrai a aplicação do disposto no artigo 70 da Resolução 632/2014 da ANATEL (renovação automática do saldo anterior, após lançamento de novos créditos). Além disso, o teste realizado em audiência (id 85916278, página 1), revela o que a parte autora já havia informado na peça inicial: as chamadas direcionadas ao seu número são recebidas por terceira pessoa (certamente o outro titular da linha junto à operadora Claro). Logo, constato a falha na prestação dos serviços, a qual é imputável à parte ré. Consequentemente, diante da impossibilidade de reativação plena do terminal (61) 98123-1245 e a sua vinculação ao nome da parte autora, tendo em vista que a linha atualmente já é utilizada por terceira pessoa em outra operadora de telefonia, entendo que a obrigação de fazer deverá ser convertida em perdas e danos, com o fito de evitar qualquer prejuízo a terceiro (outro usuário da linha) que não integra o polo passivo, a teor do disposto no artigo 499 do CPC. Ao partir do pressuposto que a linha era utilizada pela parte autora para o desenvolvimento de atividades de cunho empresarial, além de sua utilização pessoal e sopesar o montante adimplido pela prestação, que não é fixo, mas aleatório, diante da natureza da contraprestação devida (recarga de créditos), vislumbro que o valor das perdas e danos deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais). No que diz respeito ao dano moral, entendo que a falha na prestação dos serviços indicada nos autos e o posterior cancelamento indevido da prestação, com a remessa da linha da parte autora a outra operadora, mediante a realização de procedimento de portabilidade não solicitado, são causas suficientes para causar lesão aos direitos da personalidade da autora; mormente porque esta se viu impossibilitada de utilizar os serviços básicos e essenciais contratados. O nexo de causalidade é evidente, pois o dano alegado pela parte autora resulta do defeito na prestação dos serviços e da conduta negligente adotada pelos prepostos da parte ré, que praticaram um ato sem prévia solicitação do cliente que o prejudicou. É cediço que o dano moral se destina a recompor a lesão aos direitos personalíssimos, causada por atos que vilipendiam a dignidade da pessoa, o que advém, no caso dos autos, da impossibilidade de utilização das facilidades inerentes ao contrato celebrado. Entendo, pois, configurado o abalo extrapatrimonial e devida a compensação, porquanto se verifica a presença de todos os pressupostos do dever de ressarcir e a ausência de causas que o excluam. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, considero vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas, tais como a reprovabilidade do fato, a intensidade, a duração do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, todas pautadas pelo princípio da razoabilidade. Logo, atenta aos parâmetros traçados pela doutrina e pela jurisprudência

para a fixação do quantum devido a título de compensação pelo dano moral, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré: (1) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de perdas e danos, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reativação do terminal (61) 98123-1245, uma vez que este atualmente é utilizado por outra pessoa. O montante deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado; (2) a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Se houver o cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para realizar o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0721087-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON ALMEIDA DE BRITO. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721087-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON ALMEIDA DE BRITO REU: 99 TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas apenas para ciência quanto ao retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:02:08.

CERTIDÃO

N. 0724185-85.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE BARBOSA FURTUNATO MORBECK. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724185-85.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE BARBOSA FURTUNATO MORBECK REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que: (x) o destinatário mudou-se do endereço fornecido. Fica AUTOR: ALINE BARBOSA FURTUNATO MORBECK intimado(a) para indicar novo endereço da parte VANPER CONSULTORIA E COBRANCA - EIRELI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:08:22.

INTIMAÇÃO

N. 0719306-35.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EZULEIDA LEITE DE QUEIROZ. Adv(s): DF57890 - RICARDO HORTA DE ALVARENGA. R: GESSYCA LANY DA SILVEIRA VITAL 02943388106 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719306-35.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EZULEIDA LEITE DE QUEIROZ REU: GESSYCA LANY DA SILVEIRA VITAL 02943388106 - ME SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ids 85107056, 85145882 e 86228184), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Ceilândia/DF, 17 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0706025-75.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): DF51519 - LUANA DE SOUZA RODRIGUES. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0706025-75.2021.8.07.0003 Autor: ELIZABETE DE SOUZA RODRIGUES Réu: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Primeiramente, verifico que a parte autora repete na petição de emenda de ID 86211257 o mesmo pedido de tutela de urgência da inicial, que foi indeferido pela decisão de ID 85555820. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência feito na petição de ID 86211257 nos mesmos termos da decisão de ID 85555820. Recebo a emenda apresentada. Retifique-se o valor da causa. Cite-se. Intime-se. Aguarde-se a realização da audiência designada." 2 - " Certifico e dou fé que a sessão de conciliação por videoconferência, designada para 20/05/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 01 perante o CEJUSC-CEILÂNDIA, realizar-se-á, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito pelo link ou pela leitura do QR Code (abaixo), se a conexão ocorrer por smartphones e/ou tablets: https://is.gd/P3_JEC_SALA01_16h Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O CEJUSC-CEILÂNDIA se coloca à disposição para dirimir dúvidas restantes que surjam a respeito da viabilidade do referido ato, pelos telefones: (61) 3103-4797, (61) 3103-4785 e (61) 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone (61) 3103-6390 (WhatsApp Business). De ordem da MMª Juíza encaminhe-se o link para a parte autora que não possua advogado constituído. Advertências: Caso o réu não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros; Caso o autor não compareça virtualmente à audiência designada, será extinto o processo por desídia e o autor condenado ao pagamento das custas processuais. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo a ser informado pelo CEJUSC, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que a parte não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderá fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador, mesmo que este tenha poderes para fazer acordo. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto, conforme já informado no comprovante de protocolo. " 23/03/2021 19:04

N. 0715456-70.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. R: JOABB FIDELIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS GOMES DE JESUS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715456-70.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REU: JOABB FIDELIS DA SILVA, CARLOS GOMES DE JESUS JUNIOR, MAGNA FERREIRA DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 86730828, uma vez que não há indícios de que as partes rés residem nos endereços indicados. Intime-se a parte autora para indicar o atual endereço das partes rés. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0707545-07.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS FELIPE CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: FRANCISCO LUIZ DE JESUS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: MARIA ALVES VIEIRA JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANO ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707545-07.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS FELIPE CARVALHO DA SILVA REU: FRANCISCO LUIZ DE JESUS, MARIA ALVES VIEIRA JESUS, SERGIO ALVES DE JESUS, SILVANO ALVES DE JESUS, SILVIA ALVES DE JESUS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre eventual incompetência deste juízo, nos termos do artigo 8º da Lei 9.099/95, uma vez que a diligência de ID 79815476 constatou que o herdeiro SILVANO ALVES DE JESUS está interditado. Prazo: 05 dias. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713536-61.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM FERREIRA LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713536-61.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WILLIAM FERREIRA LOPES DA SILVA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 86749783. Nessa oportunidade, poderá enviar novo e-mail para a conta indicada nos autos (ID 78056962), em português, de modo a possibilitar a satisfação da obrigação fixada na sentença. Prazo: 05 dias. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0724145-40.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ALINE MOREIRA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724145-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL EXECUTADO: ALINE MOREIRA SARAIVA DESPACHO Tendo em vista que não houve manifestação da parte devedora sobre a proposta de ID 84430625, não há acordo a ser homologado. Intime-se a parte credora para indicar medidas executivas efetivas. Prazo: 05 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0703462-45.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS RODRIGUES SOUSA. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: CARLOS HENRIQUE PACIFICO SILVA. Adv(s): BA58377 - JOAO MARCOS MAGALHAES CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703462-45.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SOUSA REU: CARLOS HENRIQUE PACIFICO SILVA CERTIDÃO DE ORDEM, intime-se a parte autora para informar se a parte executada cumpriu a obrigação delineada em sentença. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 18:37:44.

N. 0717232-08.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO JUNIOR FERNANDES. Adv(s): GO38150 - WESLEY JUNQUEIRA CASTRO, GO32565 - JOAO VICTOR PUCCI DE ARAUJO. R: TAYNARA VASCONCELOS CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717232-08.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEANDRO JUNIOR FERNANDES REU: TAYNARA VASCONCELOS CORTES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a quantia bloqueada é infima, não sendo suficiente, sequer, para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do art. 836, do Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio. Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD), bem como em face da inexistência de veículos sem restrições no nome da parte executada (RENAJUD), intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0705851-37.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705851-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: PEDRO JUNIOR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a frustração do bloqueio online (SISBAJUD e RENAJUD), intime-se a parte exequente, para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Quanto ao bloqueio RENAJUD, verifica-se que o veículo de propriedade da parte executada já possui outras restrições, razão pela qual deixo de proceder ao bloqueio do referido bem. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0701252-84.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARI DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF42512 - AGNES VIANA REZENDE. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701252-84.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DARI DOS SANTOS ROCHA REQUERIDO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente a parte ré assevera que a parte autora não possui legitimidade ativa, pois busca obter uma vantagem pecuniária lastreada numa obrigação de natureza tributária que sequer foi adimplida. Acerca da legitimidade ad causam, referida condição da ação está presente, visto que, em estado de asserção, a parte autora dirige sua pretensão, analisada de forma abstrata, contra atos cuja prática é imputada à parte ré. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré ao adimplemento da quantia de R\$ 26.417,48. Pleiteia também o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 14.000,00. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código Civil. Sobre os fatos, a parte autora afirma que, no ano de 2007, vendeu uma área de 47,00,98 hectares, situada na Gleba-04, lote nº 494, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão/DF, para a

parte ré, sendo certo que no local foi criado um condomínio residencial, administrado pela parte ré, após o desmembramento do lote principal noutras 400 unidades. Aduz que a parte ré se comprometeu, tanto contratualmente quanto judicialmente (autos 0004092-53.2013.8.07.0015), a transferir as despesas referentes a estes lotes para o seu nome, bem como para as pagar, o que não foi feito. Saliencia que os débitos tributários permanecem em seu nome até a presente data e que seu nome foi inscrito na dívida ativa, em razão do inadimplemento das obrigações (autos 0703114-56.2018.8.07.0016). A parte ré assevera que a parte autora também não cumpriu o contrato com ela firmado, sobretudo no que tange ao pagamento dos débitos tributários vinculados à área adquirida, anteriores à data da compra; logo, não pode exigir o cumprimento de outra obrigação vinculada ao mesmo negócio jurídico. Aduz que a questão já foi discutida judicialmente (autos 0709875-45.2018.8.07.0003), sendo certo que a parte autora foi condenada a pagar R\$ 556.298,01 e, até a presente data, não quitou numerário. Saliencia que não há dívida vencida em relação à inscrição do imóvel indicado nestes autos e que os fatos narrados evidenciam meros aborrecimentos, incapazes de gerar lesão aos direitos da personalidade. Acerca das alegações tecidas pela parte ré e dos documentos por ela juntados, a parte autora assevera que pagou uma dívida tributária daquela, o que justifica o pleito de condenação formulado neste processo. A análise da questão discutida nestes autos implica na verificação de quais valores estão sendo cobrados pelo Distrito Federal, nos autos 0703114-56.2018.8.07.0016 (execução fiscal). Ao analisar a petição inicial do processo em tela, percebo que as dívidas guardam relação com débitos dos anos de 2014 e 2015, vinculados a um lote obtido após o desmembramento da unidade principal, bem como após a venda desta ? da parte autora à parte ré. A despeito de a parte autora ainda não ter experimentado um decréscimo patrimonial nos autos da execução fiscal, um dos imóveis existentes em seu nome foi penhorado por ordem do juízo, a pedido do Distrito Federal. Além disso, cumpre destacar que a parte autora (que figura na condição de parte ré na execução fiscal) consta como sujeito passivo da obrigação tributária de crédito já constituído e lançado, ou seja: a responsabilidade de pagamento desta dívida é sua, não obstante a dívida ser, no campo cível, de responsabilidade da parte ré, a qual é a efetiva proprietária do bem desde a aquisição e o desmembramento em unidades menores. Outrossim, a questão atinente à exceção do contrato não cumprido (artigo 476 do Código Civil) não pode ser oposta pela parte ré, no caso em apreço, uma vez que o débito que está sendo cobrado da parte autora na execução fiscal é tributário (extracontratual) e guarda relação com valores cuja responsabilidade de adimplemento, desde a data da compra da unidade principal, em 2007, já era sua. Nesse contexto, ciente do iminente prejuízo que será experimentado pela parte autora e sendo certo que os valores eventualmente obtidos após o leilão do imóvel penhorado serão direcionados ao pagamento da dívida tributária (autos 0703114-56.2018.8.07.0016 ? diante de sua preferência em face dos demais créditos ? e se referem a obrigações vencidas em 2014 e 2015, ou seja, cuja responsabilidade de pagamento já era da parte ré ? entendo que o numerário cobrado neste processo (R\$ 24.625,08) deve ser adimplido, por esta à parte autora. No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Ressalto que ambos os litigantes são credores e devedores entre si de diversas obrigações, o que pode ser facilmente identificado por meio da simples leitura dos diversos processo em que ambos contendem. Tal fato, por si só, afasta a existência de qualquer tipo de lesão em relação a eventuais cobranças de valores por terceiros. Desta forma, tenho que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 26.625,08 (vinte e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais e oito centavos). Referido numerário será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, desde a presente data, nos termos do artigo 240 do CPC c/c o artigo 398 do CC. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 24 de março de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0725030-20.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID WILKERSON LIMA DA SILVA. Adv(s).: DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725030-20.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID WILKERSON LIMA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, inciso I). Preliminarmente, a parte ré formula pedido de incompetência deste juízo, em razão da necessidade de produção de perícia técnica, sobretudo porque há pretensão de revisão de contrato, o que envolve cálculos complexos. Contudo, a despeito das alegações apresentadas, entendo que o processo está apto a ser julgado com base nas provas carreadas aos autos. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à declaração de quitação de um contrato de empréstimo; à suspensão dos descontos realizados diretamente em seus vencimentos; à restituição da quantia descontada, paga em excesso, desde a data da celebração da avença, na forma dobrada, que perfaz um total de R\$ 13.788,10, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica descrita nos autos. A parte autora informa que, em junho de 2016, tentou obter empréstimo consignado e firmou contrato nesse sentido junto à parte ré, ocasião em que obteve o importe de R\$ 10.080,00, a ser adimplido em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 420,00; todavia, passado o prazo para quitação da dívida, os descontos continuaram a ser realizados mensalmente em seus vencimentos. Acrescenta que por este motivo, solicitou esclarecimentos junto aos prepostos da parte ré, tendo sido informada de que o negócio jurídico firmado, na verdade, guarda relação com um empréstimo cumulado com o fornecimento de um cartão de crédito, sendo certo que o valor mínimo de cada fatura corresponde aos descontos consignados mensais e que a quitação somente seria possível mediante o adimplemento do saldo devedor total, de R\$ 8.000,00. A parte ré se contrapõe aos fatos e argumenta que celebrou junto à parte autora, no dia 12/05/2016, um contrato de cartão de crédito consignado, com a realização de três saques (empréstimos), no valor total de R\$ 10.220,76. Aduz que o numerário em comento foi entregue à parte autora e que todas as condições acerca da contratação foram apresentadas de forma clara e objetiva, o que afasta qualquer alegação de fraude, de vício de consentimento ou irregularidade. Inicialmente, verifico que a controvérsia cinge-se a aferir a legalidade da relação jurídica descrita na petição inicial, a qual produziu efeitos com base no contrato firmado pelas partes, acostado ao id 84086556, páginas 1-7. Feitas essas considerações e ao analisar o termo do negócio jurídico em comento, vislumbro que este não possui uma quantidade de parcelas fixa, que eventualmente serão cobradas, acaso o consumidor utilize ou não o cartão de crédito. O extrato acostado ao id 84086560, página 5, revela que, no mês de fevereiro de 2021, a parte autora ainda devia à parte ré o importe de R\$ 2.231,76, mesmo após o pagamento, em julho de 2020 (id 84086558, página 34), da quantia de R\$ 7.000,00; ou seja, passados diversos anos, a parte autora ainda deve valores à parte ré, mesmo após o adimplemento de mais do dobro do que foi emprestado. Além disso, houve um aumento na taxa de juros cobrada a partir de setembro de 2019, ou seja, o contrato, que previa a incidência mensal de uma tarifa de 3,36% foi unilateralmente modificado para 3,65% e, posteriormente, para um percentual de 3,90%, sendo certo que a possibilidade de majoração sequer foi indicada na página inicial

do termo com as informações principais da operação, o que corrobora a tese de falha em relação à prestação adequada de informações. Nesse contexto, em homenagem ao dever geral de informação (artigo 6º, inciso III do CDC) ? o qual foi ignorado no caso em apreço ? e à boa-fé objetiva, que permeia as relações jurídicas, entendo que o negócio jurídico deverá ser anulado, com o retorno das partes ao estado anterior. Ao partir do pressuposto de que a parte autora recebeu, durante o período de vigência do contrato, R\$ 10.220,76, numerário este indicado pela parte ré e não impugnado especificamente por aquela e pagou um total de R\$ 34.951,25 (montante indicados nos contracheques da parte autora e na fatura do cartão de crédito desta, consoante ids 79946853, 79946855, 79946856, 79946858, 79946860 e 84086558, página 34), entendo que apenas a diferença entre as quantias supramencionadas (R\$ 24.730,49) deverá ser restituída pela parte ré. Como a devolução será realizada da forma simples, sem a aplicação do disposto no artigo 42, parágrafo único do CDC, em face da inexistência de cobrança indevida, mas apenas de aplicação do disposto em um contrato; e em homenagem ao princípio da adstrição, apenas o importe de R\$ 6.894,05 poderá ser restituído. Outrossim, os prepostos da parte desta deverão excluir o registro dos débitos mensais no contracheque da parte autora de forma imediata. Eventuais débitos efetuados após a assinatura desta sentença poderão ser objeto de ressarcimento simples, na forma do artigo 323 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, tenho que os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade da parte autora, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, tenho que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar anulado o contrato 45510614 (id 84086556, páginas 1-7) e condenar a parte ré: (1) a cessar os descontos referentes à amortização do empréstimo em cartão de crédito, efetuados diretamente nos vencimentos recebidos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser eventualmente estipulada por este juízo; (2) a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.894,05 (seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), em razão da anulação do negócio jurídico. Tal numerário deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC mês a mês, desde da data de cada desconto mensal e acrescido de juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e honorários, a teor disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Intime-se pessoalmente a parte ré acerca da quitação do contrato e para que os seus prepostos adotem os procedimentos necessários para a cessação dos débitos. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0700870-28.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DO NASCIMENTO. A: RODRIGO GUEDES DE JESUS. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. R: FABRICIA FRANCA DE SOUSA. Adv(s): GO46198 - JULIANA PEDROSO LIMA. R: JOAO VITOR DE ALMEIDA FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700870-28.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO DO NASCIMENTO, RODRIGO GUEDES DE JESUS REU: FABRICIA FRANCA DE SOUSA, JOAO VITOR DE ALMEIDA FIGUEIREDO SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, artigo 355, incisos I e II do CPC). Preliminarmente a 1ª parte ré (FABRICIA FRANCA DE SOUZA) formula pedido de incompetência deste juízo, em razão da necessidade de produção de outras provas, sobretudo diante da acusação, apresentada pela parte autora, de que integra algum tipo de associação criminosa junto ao efetivo fraudador. Contudo, a despeito das alegações apresentadas, entendo que o processo está apto a ser julgado com base nas provas carreadas aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar suscitada. Não há outras questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivos pelos quais examino o mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação solidária das partes ré à entrega do automóvel HYUNDAI/HB20, 1.6M, cor Branca, placa PAG3632, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00. Sucessivamente, pleiteia a anulação do negócio jurídico (compra e venda do aludido automóvel) e à condenação solidária das partes ré ao ressarcimento do montante adimplido (R\$ 28.000,00). O Código Civil é aplicável à relação jurídica entabulada entre as partes. As partes autoras alegam que, no dia 09/01/2021, negociaram a compra do automóvel supramencionado junto a uma pessoa, de nome ? FAUSTO?, pelo valor de R\$ 28.000,00, sendo certo que este as informou que o bem seria vendido por outra pessoa (FABRICIA FRANCA DE SOUZA, ora 1ª parte ré) como forma de pagamento de um débito. Aduzem que, após se encontrarem com a 1ª parte ré e analisarem o estado do veículo, optaram por fechar negócio jurídico, ocasião em que o montante de R\$ 28.000,00, foi transferido a uma conta bancária de titularidade da 2ª parte ré (JOÃO VITOR DE ALMEIDA FIGUEIREDO); contudo, anteriormente à tradição e à entrega do DUT preenchido, a 1ª parte ré deixou o local por meio do próprio veículo e não o entregou até a presente data. A 1ª parte ré alega que, de fato, anunciou o automóvel em tela no site OLX, mas por valor superior (R\$ 36.000,00), sendo certo que recebeu um contato do terceiro FAUSTO, que manifestou interesse na compra do bem, mas asseverou, durante a negociação, que a documentação deste seria repassada à 2ª parte autora (RODRIGO GUEDES DE JESUS). Assevera que, no dia da entrega, as partes autoras estavam no local e somente não obtiveram a posse do bem porque o pagamento não foi verificado e uma vez que o suposto fraudador deixou de responder aos seus questionamentos. Salieta que também foi vítima em relação ao evento descrito nos autos e não pode ser responsabilizada. Compulsando os autos, verifico que a 2ª parte ré, no dia 09/01/2021, recebeu a quantia de R\$ 28.000,00, depositada pelas partes autoras (ids 53550071 e 53550073) o que é um fato incontroverso, assim como a manutenção da posse do automóvel HYUNDAI/HB20, 1.6M, cor Branca, placa PAG3632, pela 1ª parte ré. A celeuma cinge-se a aferir se esta deve ser responsabilizada em razão dos eventos narrados na petição inicial. Quanto à questão em comento, descabida a condenação da 1ª parte ré à entrega do veículo descrito na petição inicial às partes autoras. Isso porque, estas sequer celebraram, no campo dos fatos, um negócio jurídico de compra e venda junto àquela ? toda a negociação foi entabulada junto ao terceiro FAUSTO, cuja identidade pode ou não ser a mesma da 2ª parte ré. Ressalto que as diversas provas produzidas mostram que tanto as partes autoras quanto a 1ª parte ré negociaram as condições do negócio jurídico junto ao terceiro FAUSTO e este detinha todo o controle da situação, o que culminou no pagamento da quantia de R\$ 28.000,00 à 2ª parte ré. Da mesma forma, não há possibilidade de anulação dum negócio jurídico entre as partes autoras e a 1ª parte ré, sob o argumento de ocorrência de vício de consentimento (dolo), uma vez que a relação jurídica entre elas jamais ocorreu. Além disso, ainda que se considere a possibilidade da aludida tese, as provas produzidas pela proprietária do automóvel, sobretudo as diversas conversas entre esta e o terceiro FAUSTO (ids 72341388, 72341379 e 72341377) demonstram o total desconhecimento de alguma situação de fraude ou conluio junto a este, ou seja: a vendedora agiu com total boa-fé, sobretudo porque nenhum tipo de valor foi a ela repassado por FAUSTO (id 72341374). Diante do exposto, percebo que FAUSTO copiou o anúncio de venda da 1ª parte ré e criou outro, com valor inferior, o qual atraiu a atenção das partes autoras, o que resultou nas tratativas indicadas nos autos. Ao mesmo tempo, aquele manifestou interesse, junto à 1ª parte ré, em adquirir o automóvel por ela vendido e indicou que este poderia ser entregue às partes autoras, após o pagamento ? que jamais ocorreu, tendo em vista que o comprovante acostado ao id 72341375 é sabidamente falso. Assim, ciente de que a 2ª parte ré recebeu os valores referentes à aquisição do veículo, a pedido de FAUSTO e não houve a entrega do bem por ele prometido (que pertence à 1ª parte ré), verifico a impossibilidade de cumprimento do objeto do contrato,

o que implica em sua rescisão. Consequentemente, a 2ª parte ré, por participar da relação, deverá ser condenada a restituir o montante por ela recebido (R\$ 28.000,00). No tocante ao dano moral, tenho que os fatos demonstrados nos autos são incapazes de causar lesões aos direitos da personalidade das partes autoras, notadamente por se tratarem de aborrecimentos, oriundos da vida em sociedade. Desta forma, tenho que a pretensão de pagamento de indenização por danos morais não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para rescindir o contrato pactuado entre as partes autoras e a 2ª parte ré (JOÃO VITOR DE ALMEIDA FIGUEIREDO) e condená-la, de forma exclusiva, a pagar àquelas a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Tal numerário deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do desembolso (09/01/2021) e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Com efeito, dê-se baixa ao bloqueio RENAJUD de id 54942692. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1º da Lei 9.099/95). Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 22 de março de 2021. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0720339-31.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: SANIA BORGES CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo:0720339-31.2018.8.07.0003 Autor: PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO Réu: SANIA BORGES CORTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - " Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador , para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato." 2 - " DESPACHO Em face do silêncio da parte executada, proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial à disposição deste juízo. Autorizo a expedição do alvará ou a transferência do valor bloqueado para alguma conta bancária indicada pela parte exequente. Saliento que eventuais taxas bancárias são de responsabilidade da parte credora. Após, intime-a para indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 11 de março de 2021. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito ". 24/03/2021 14:30

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0705146-68.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE CARVALHO MENDES. Adv(s): DF17240 - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA. R: IVANICE RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705146-68.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE CARVALHO MENDES REQUERIDO: IVANICE RODRIGUES MARTINS CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço, telefone atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:19:32.

N. 0701754-23.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: H N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: ANDREINA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701754-23.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: H N CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME EXECUTADO: ANDREINA SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da determinação retro, e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência telepresencial Conciliação para o dia 05/04/2021 15:30, que será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Ficam a parte autora intimada: a) Para ciência do teor do despacho retro; b) Ciência da data da audiência telepresencial, bem como acerca do link para acesso à audiência telepresencial, qual seja. Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzMyM2UyYTIhMGJiZi00MWE5LTliNmQtZjNhNGZiYjY4MTYw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:30:36.

DESPACHO

N. 0704293-59.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTIVA MACHADO LOPES ECHEBARRIA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: JOSE OSMAR COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURI JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704293-59.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALTIVA MACHADO LOPES ECHEBARRIA REU: JOSE OSMAR COSTA, MAURI JOSE PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Recebo a emenda. Citem-se e intemem-se. Após, ao DETRAN/DF para que preste informações atualizadas a este Juízo a respeito do veículo IMP FIAT Tipo 1.6, placa MUO-7532, RENAVAM 205191100, esclarecendo o nome do atual proprietário, se há gravame de alienação fiduciária, a instituição financeira à qual está alienado, as datas de baixa e inserção de gravames e o histórico de transferências do veículo registradas perante o órgão, com as respectivas datas. Outrossim, junte-se o espelho de pesquisa completo do referido veículo, via RENAJUD. CEILÂNDIA, DF, 15 de março de 2021 14:00:12. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0722263-09.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO, DF66453 - JULIANA MALAYNE DE LIMA LOPES. R: CRISTIANE NILZA BARBALHO. R: JOSE RAFAEL MONTEIRO. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722263-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REU: CRISTIANE NILZA BARBALHO, JOSE RAFAEL MONTEIRO DESPACHO Defiro o prazo adicional de dez dias, conforme solicitado pelo banco Santander no expediente Id 86544713, encaminhado via e-mail. Considerando a data designada para a audiência, 06/04/2021, remeta-se cópia do presente despacho, com urgência, à instituição bancária, via e-mail, para ciência acerca do deferimento do prazo adicional deferido, acompanhada de cópia dos documentos de Id 86544713 e 84355456, a fim de que preste as informações, juntado-se aos autos cópia do envio da mensagem encaminhada. Após, às providências necessárias para a realização da audiência. I. CEILÂNDIA, DF, 18 de março de 2021 12:46:10. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0722263-09.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME. Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO, DF66453 - JULIANA MALAYNE DE LIMA LOPES. R: CRISTIANE NILZA BARBALHO. R: JOSE RAFAEL MONTEIRO. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722263-09.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ESCOLA CASTELINHO DO PEQUENO SABIO LTDA - ME REU: CRISTIANE NILZA BARBALHO, JOSE RAFAEL MONTEIRO DESPACHO Defiro o prazo adicional de dez dias, conforme solicitado pelo banco Santander no expediente Id 86544713, encaminhado via e-mail. Considerando a data designada para a audiência, 06/04/2021, remeta-se cópia do presente despacho, com urgência, à instituição bancária, via e-mail, para ciência acerca do deferimento do prazo adicional deferido, acompanhada de cópia dos documentos de Id 86544713 e 84355456, a fim de que preste as informações, juntado-se aos autos cópia do envio da mensagem encaminhada. Após, às providências necessárias para a realização da audiência. I. CEILÂNDIA, DF, 18 de março de 2021 12:46:10. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721413-52.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721413-52.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESSA CHAVES DE OLIVEIRA REU: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. DECIDO. DAS QUESTÕES PROCEDIMENTAIS DO SISTEMA JURÍDICO REGENTE A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível porquanto a pretensão debatida versa acerca de dano material decorrente de responsabilidade civil extracontratual, devendo ser solucionada sob o prisma do Código Civil, notadamente sob a ótica dos artigos 186, 187 e 927 do respectivo diploma. PRELIMINARES Legitimidade ativa. A parte requerida articulou a preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que o veículo Peugeot 207, placa MIV 2953, não pertence à parte autora e que não há prova de que os gastos com a reparação dos danos tenham sido suportados pela demandante. No entanto, é irrelevante o fato de o veículo ser ou não de titularidade de terceiro, se no momento do acidente era conduzido pela requerente. O condutor do veículo, mesmo

não sendo o proprietário do bem, é parte legítima para pleitear a reparação dos danos, porquanto também pode ser alvo de ação reparatória proposta pela parte contrária e por sua responsabilidade perante o proprietário do veículo. Nesse sentido, os precedentes a seguir: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. CONDUTOR DETÉM LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. EXECUÇÃO DE MANOBRA SEM ATENÇÃO AOS VEÍCULOS À SUA VOLTA. DANO MATERIAL COMPROVADO. MENOR ORÇAMENTO. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa. O condutor do veículo, ainda que não seja proprietário do bem, possui legitimidade ativa para postular reparação de danos, haja vista que também poderia ser alvo de ação reparatória regressiva proposta pela parte contrária no caso de lhe atribuírem culpa pelo acidente. Preliminar rejeitada. 2. Inicialmente, deve-se esclarecer que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, Informativo 585, partes: Paulo Rodrigues Vieira versus União Federal. 3. O condutor que queira executar manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34, do Código de Trânsito Brasileiro). 4. Com efeito, é incontroverso que, no momento da colisão a ré, ora recorrente, manobrava seu veículo para saída da vaga de estacionamento. Assim, caberia a parte ré se certificar quanto à posição dos veículos situados à sua volta. 5. Os documentos juntados aos autos demonstram a dinâmica do acidente (ID 12360739, p. 3 e 12360763, p. 8) e os danos experimentados pela autora (ID 12360736, 12360753 e 12360754), de modo que não há dúvida quanto à responsabilidade da ré na reparação dos danos causados ao veículo conduzido pela autora. 6. Não demonstrado pela autora o recibo de pagamento do conserto do veículo, mostra-se correta a sentença que condenou a ré ao ressarcimento do valor correspondente ao menor orçamento. 7. Embora a sentença tenha fixado incidência de juros moratórios a partir da citação, o presente caso versa sobre responsabilidade extracontratual, que enseja fluência a partir do evento danoso (Sumula 54 do STJ). Assim, diante da impossibilidade de reformatio in pejus, deve-se manter a aplicação dos juros, tal como fixado em sentença. 8. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Sentença mantida. Condeno o recorrente às custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, à mingua de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1220202, 07089752820198070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? gn ?JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. CONDUTOR. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA NÃO ILIDIDA. DANO MATERIAL. MENOR ORÇAMENTO. VALOR CONDIZENTE COM A EXTENSÃO DOS DANOS. 1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme quanto à legitimidade ativa do condutor do veículo, ainda que não proprietário do bem, para reclamar em juízo a reparação dos danos causados ao veículo quando em sua posse, dada a sua responsabilidade perante o proprietário. (Acórdão n.1139881, 07373628220178070016, Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018; Acórdão n.1117402, 07006353220188070003, Relator: João Luís Fischer Dias, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018.) Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2. O Código de Trânsito Brasileiro (artigo 29, inciso II, Lei 9.503/97) impõe ao condutor do veículo a obrigação de guardar distância de segurança frontal e lateral dos demais veículos, havendo presunção de culpa de quem colide na traseira do veículo que lhe segue à frente. (Acórdão n.1139804, 07164300320178070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 27/11/2018). 3. Não há prova de que a lanterna traseira do veículo do autor/recorrido estava quebrada, de modo a dificultar a visibilidade, favorecendo a colisão, tal qual alegado pelo réu/recorrente. Ademais, o Boletim de Acidente de Trânsito - protocolo n. 18066898B01, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ID 10621398, apenas afirma que o veículo do réu/recorrente colidiu na traseira do automóvel do autor, possivelmente, em razão de chuva e má visibilidade do local, o que não ilide sua culpa, ao invés, constatada a má condição climática e da via, com mais cautela ainda deveria o réu/recorrente ter conduzido o seu veículo. Portanto, caracterizada a culpa do réu/recorrente, exsurge o dever de indenizar. 4. O valor da indenização está em conformidade com as provas produzidas, e baseado no menor orçamento. A argumentação, no sentido de que o valor do reparo se aproxima ao próprio valor do veículo, segundo tabela FIPE, deve ser rejeitada em face da extensão do dano, a ser integralmente ressarcido; o valor, inclusive, já foi pago pelo autor/recorrido (ID 10621411). 5. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois ausentes as contrarrazões. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1209642, 07039469420198070003, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? gn "PROCESSO CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE DA LOCADORA DE VEÍCULO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS E VEÍCULO DE PARTICULAR - DANOS MATERIAIS. RECURSO DE LOCALIZA RENT A CAR S/A CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, IMPROVIDO. RECURSO DE MAQUES RODRIGUES BIJOS JUNIOR CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. RECURSO DE LOCALIZA RENT A CAR S/A 1.1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa ventilada. Tem legitimidade ad causam para propor ação de indenização por danos materiais oriundos de acidente de trânsito, o motorista do veículo locado que arcou com o seu conserto já que caberia a ele responder perante o titular do domínio por essas avarias. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. 1.2. A empresa locadora de veículo automotor responde solidariamente pelos danos advindos de acidente de trânsito causados pelo condutor, conforme Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." No mesmo sentido o seguinte precedente: (Acórdão n.989157, 20150110826497APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 916/941). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. 1.3. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da oportunidade, é defeso à parte apresentar para apreciação, em grau de recurso, matéria antes não ventilada na oportunidade da contestação. Trata-se de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico e abrangida pelo instituto da preclusão. Em virtude disso, deixo de analisar as razões recursais, uma vez que apresentam tese defensiva veiculada apenas por ocasião do recurso nominado. 1.4. RECURSO DE LOCALIZA RENT A CAR S/A CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 2. RECURSO DE MAQUES RODRIGUES BIJOS JUNIOR. 2.1. Defiro a gratuidade de justiça com base nos documentos de ID Num. 13354900 - Pág. 1. 2.3. Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao princípio da oportunidade, é defeso à parte apresentar para apreciação, em grau de recurso, matéria antes não ventilada na oportunidade da contestação. Trata-se de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico e abrangida pelo instituto da preclusão. Em virtude disso, deixo de analisar as razões recursais relativas às "condições de trafegabilidade e suspeita de quem realmente deu causa à colisão", bem como aos "danos materiais visíveis e decorrentes". 2.4. RECURSO DE MAQUES RODRIGUES BIJOS JUNIOR CONHECIDO E IMPROVIDO. 3. RECURSO DE LOCALIZA RENT A CAR S/A CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dada a ausência de contrarrazões. (Acórdão 1227311, 07077730720198070006, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada." Quanto aos gastos decorrentes dos reparos realizados ou a realizar, tanto condutora como a proprietária do veículo podem propor ação para cobrá-los, individual ou conjuntamente, postulando o pagamento do valor do conserto ou a restituição do que já tenha eventualmente desembolsado. Os orçamentos que instruem a inicial foram, em sua maioria, emitidos em nome da condutora, ora requerente, que também foi responsável pelo registro do boletim de ocorrência. Assim, a preliminar não merece acolhimento, razão pela qual a rejeito. Legitimidade passiva. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, deve ser igualmente afastada. No caso dos autos, as mesmas razões que ensejaram a

rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa são aptas a afastar a segunda preliminar suscitada, de ilegitimidade passiva. Tanto o proprietário do veículo quanto o condutor (no caso dos autos, um preposto da requerida) respondem solidariamente pelos danos causados a outrem. Além disso, a requerida responde por atos de seus prepostos, sendo, portanto, parte legítima para figurar na angularidade passiva da ação. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO DO FILHO DOS AUTORES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DO RÉU. INDEFERIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DOS AUTORES. DEFERIDA. ACIDENTE CAUSADO POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A declaração de hipossuficiência possui presunção juris tantum, cabendo ao magistrado averiguar, de ofício, a idoneidade da declaração de pobreza, deferindo ou não o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita, à luz do princípio da livre convicção motivada, ante a análise dos documentos acostados. De acordo com o art. 932, inc. III, do Código Civil, o empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de considerar que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos do condutor nos casos de acidente automobilístico. No mesmo sentido, a jurisprudência tem indicado a desnecessidade de demonstração da culpa do patrão, como é expresso no texto da súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto". Não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam do réu, porquanto deve o proprietário do veículo responder pelos danos causados mediante o uso de seu veículo por outro condutor. As circunstâncias fáticas narradas são capazes de atentar contra direitos da personalidade, sendo evidente o dano moral in re ipsa experimentado pelos pais da vítima. A morte de um ente familiar querido, na qualidade de filho dos autores, a toda evidência, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção, dispensada demonstração, notadamente em razão da imprevisibilidade do evento. Comprovados nos autos os elementos configuradores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam, a conduta, o nexo causal e o dano, a cominação ao dever de indenizar os danos morais e materiais é medida que se impõe. No caso em análise, é de ser relevado que a dinâmica do acidente que culminou com a morte do filho dos apelantes enseja profundo abalo, inexistindo meios de recompor efetivamente a situação. Assim, em situações como essa, a compensação pecuniária serve apenas para abrandar a aflição dos pais que convivem com a ausência de um membro familiar. O critério para o ressarcimento dos prejuízos materiais encontra-se nos artigos 402 e 403 do Código Civil, que compreende os danos emergentes (diminuição patrimonial ocasionada à vítima) e os lucros cessantes (frustração da expectativa de um lucro esperado), sendo necessária a comprovação da efetiva perda patrimonial. Os danos materiais são os prejuízos econômicos que decorrem de uma determinada ofensa e reclama-se que sejam certos e demonstráveis, devendo a parte lesada comprovar cabalmente a existência dos danos patrimoniais que afirma ter sofrido, sob pena de improcedência da pretensão indenizatória. Para que haja direito à pensão pleiteada é necessário que os autores provejam suas condições de dependência econômica em relação ao filho falecido. Nesse caso, a dependência econômica não é presumida, sendo necessária sua demonstração. Incumbe aos autores o ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Não restou comprovada a existência de dependência econômica dos apelantes com o filho. Apelação do réu desprovida. Apelação dos autores parcialmente provida. (Acórdão 1023790, 20150910233323APC, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/6/2017, publicado no DJE: 28/6/2017. Pág.: 201-213)? gn É ônus da parte ré impugnar de forma específica, refutando todos os fatos alegados pelo autor na petição inicial, sob pena de serem considerados incontroversos. A parte autora afirmou que o veículo era conduzido por preposto da parte ré, devidamente qualificado no boletim de ocorrência perante a autoridade policial, alegação que não foi impugnada pela requerida, o que torna incontroverso que o veículo era conduzido por preposto (motorista) da requerida. Por fim, convém registrar que na análise das condições da ação (legitimidade e interesse processual), o Col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que se aplica a Teoria da Asserção, segundo a qual estas são aferidas pelo julgador a partir dos elementos afirmados pelo autor na petição inicial, mediante juízo de cognição sumária, estando, portanto, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência de vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. Logo, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Incompetência dos Juizados Especiais. A parte requerida articulou, ainda, preliminarmente, a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento do processo, alegando complexidade pela necessidade de perícia. Referida preliminar também não merece prosperar. Com efeito, o conjunto probatório existente é suficiente à convicção judicial, à luz da legislação de regência, sendo desnecessária a realização de perícia para o exame e apuração da responsabilidade pela ocorrência do acidente. Sendo assim, a preliminar é também rejeitada. MÉRITO. Trata-se de ação de reparação de danos em razão de acidente de trânsito. Controvertem as partes sobre a culpa pelo acidente ocorrido, com repercussão na esfera material, e acerca da responsabilidade pela respectiva reparação dos danos. Alega a parte autora que o veículo da parte requerida, conduzido por preposto desta, estava estacionado em local não permitido e no momento em que passava por ele, transitando regularmente pela via, o condutor, sem a devida cautela, abriu subitamente a porta do carro, não atentando para as condições do trânsito, causou a colisão que danificou toda a lateral do seu automóvel, desde o farol até o para-choque traseiro. Postula indenização no montante de R\$4.122,90 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos). A ré, por sua vez, sustenta que o veículo da parte autora foi responsável pelo acidente, pois colidiu com veículo que estava estacionado, com a porta semiaberta. Afirma que a parte autora não comprovou o prejuízo e que os valores que constam nos orçamentos apresentados são absurdos e incompatíveis com os pequenos danos causados. Com razão a parte autora. A versão narrada na inicial, a respeito da dinâmica do evento danoso, foi confirmada pela testemunha ouvida na audiência de instrução e corroborada pelos demais documentos existentes nos autos, tais como boletim de ocorrência e fotografias. Com efeito, a autora se desincumbiu do seu ônus probatório, ao passo que a parte requerida não logrou êxito em afastar sua responsabilidade ou em comprovar a culpa da requerente pela colisão ocorrida. Registre-se que a testemunha Alessandro foi devidamente compromissada. Nesse ponto, assinala-se que a contradita sob o argumento de que a autora conhecia o depoente antes do evento e com ele possui amizade íntima, foi indeferida durante a solenidade, por ausência de prova do alegado, nada havendo nos autos que comprovasse o impedimento ou a suspeição da testemunha ou o seu eventual interesse na causa ou no desfecho desta. O depoente afirmou ter presenciado o acidente. Informou que o veículo da autora transitava em uma via no interior da cidade do automóvel? e que havia um carro parado, pertencente à requerida, do lado direito da pista, e outro carro da mesma empresa estacionado na margem esquerda da via, que é muito estreita. Afirmou que o veículo da autora seguia por essa pista e que, durante o trajeto que vinha percorrendo, ao passar entre os dois veículos da requerida, o condutor de um deles abriu subitamente a porta, no momento em que o veículo da autora projetava-se pela via, entre os outros dois carros, causando, assim, o acidente. Acrescentou, ainda, que se aproximou do local em que ocorreu a colisão, onde os veículos se encontravam parados e confirmou os danos ocorridos em toda a lateral do veículo da autora e na porta do automóvel do réu. Às perguntas da parte requerida, a respeito do que fazia no local, o depoente respondeu que trabalha com compra e venda de veículos e informou que em frente ao local do acidente existe um estabelecimento autorizado a realizar serviços de lanternagem, ao lado uma oficina mecânica, empresas onde o depoente costuma levar os seus veículos para consertos e reparos, dizendo que estava lá com essa finalidade. Assim, em relação à dinâmica do evento, incide no caso a regra contida o art. 49 da Lei n. 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, a qual restou vulnerada pelo condutor do veículo da parte requerida que, ao abrir de súbito a porta do automóvel, no momento em que o carro conduzido pela parte autora trafegava normalmente pela via, provocou a colisão. Cabe acrescentar, ainda, que ficou provado que o evento ocorreu em via local interna, secundária, e que não havia espaço suficiente para que a porta fosse aberta sem que esta não atingisse os carros que por ali eventualmente transitassem, o que recomendava maior cuidado e observação das condições do trânsito, não só em razão da dimensão estreita da pista, mas sobretudo porque havia um segundo automóvel da requerida paralelamente estacionado do outro lado da via, também às margens desta, circunstância que igualmente favoreceu a ocorrência do evento, reforçando a culpa da ré. Portanto, reputa-se evidenciada a responsabilidade da parte requerida pela reparação dos danos causados ao veículo do autor. Não há respaldo, por outro lado, à alegação da parte requerida de que os orçamentos apresentados pela parte autora contêm valores que são incompatíveis com pequenos danos sofridos pelo veículo. A parte requerida não contrapôs aos documentos apresentados pela autora nenhuma prova capaz de sustentar tal alegação, como pesquisas de preços de peças ou de serviços, orçamentos, ou qualquer outro documento. Ademais, pelas fotografias é possível verificar que toda a lateral do veículo da parte requerente foi atingida e danificada, com quebra de farol, danos nos para-choques dianteiro e traseiro, arranhões e amassamentos na pintura, danos nas portas dianteira e traseira, no espelho

retrovisor, entre outros. A autora apresentou vários orçamentos, cujas peças e serviços estão compatíveis com os danos retratados. O de menor preço, no valor de R\$4.122,90 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos) é o que deverá servir de parâmetro para a indenização pretendida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar ao autor, a título de reparação material, a quantia de R\$4.122,90 (quatro mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos). Sobre o valor deverá incidir correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publicação no cartório desta serventia designada para o dia 22/03/2021. Partes e advogados já intimados em audiência. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito junto ao sistema informatizado, com as devidas certificações, e INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, prevista no art. 523 do CPC/15. Não obstante, sendo verificado o adimplemento voluntário por meio de depósito judicial, fica este desde logo convertido em pagamento e determinada a expedição do alvará de levantamento correspondente em favor da parte credora e o subsequente arquivamento com as devidas baixas. Caso haja interposição de recurso com pedido de justiça gratuita, fica a parte recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. CEILÂNDIA, DF, 19 de março de 2021 19:12:39. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702623-83.2021.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MILER FRANZOTI SILVA. Adv(s): SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA. R: KARINA APARECIDA MORETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702623-83.2021.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MILER FRANZOTI SILVA REQUERIDO: KARINA APARECIDA MORETTI DECISÃO Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se a decisão de id num 82688466, cancelando-se a distribuição. As peças processuais já foram juntadas nos autos principais, consoante certidão de id num 83549658. Intime-se. Às providências necessárias. CEILÂNDIA, DF, 19 de março de 2021 15:39:01. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721942-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: PEDRO AUGUSTO MAMEDE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 02455485137. Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721942-08.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA REU: PEDRO AUGUSTO MAMEDE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 02455485137 DESPACHO Considerando os dados bancários do autor indicados na petição id. num. 86002615, intime-se a parte requerida para ciência. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos com as respectivas baixas. I. CEILÂNDIA, DF, 21 de março de 2021 9:28:15. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0721942-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: PEDRO AUGUSTO MAMEDE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 02455485137. Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721942-08.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO RODRIGUES SILVA REU: PEDRO AUGUSTO MAMEDE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO 02455485137 DESPACHO Considerando os dados bancários do autor indicados na petição id. num. 86002615, intime-se a parte requerida para ciência. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo requerido, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos com as respectivas baixas. I. CEILÂNDIA, DF, 21 de março de 2021 9:28:15. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720844-51.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DA SILVA FRANCA. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. R: SIDNEY FERREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720844-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DA SILVA FRANCA REU: SIDNEY FERREIRA DE FREITAS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes autora e requerida intimadas acerca do link para acesso à audiência UNA telepresencial designada para 24/03/2021 às 17h30, por meio do aplicativo Microsoft Teams, qual seja: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Yzc4NzQxMmEtZjgwMy00NmVmLTg3ODktNTRjNmExMWY3ZmM0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. Certifico ainda, que entrei em contato telefônico com a testemunha Sr. DENIZAR CARDOSO DE OLIVEIRA, RG 667346 SSP/DF, CPF 245.374.031-87, telefone 98675-1031, a qual foi intimada a comparecer virtualmente à audiência TELEPRESENCIAL de Una designada para 24/03/2021 17:30 que será realizada pelo aplicativo Microsoft Teams e de que, no momento da audiência telepresencial, deverá portar documento oficial com foto. Na oportunidade, a testemunha foi advertida e orientada acerca dos procedimentos necessários para a realização da sessão de audiência telepresencial, principalmente no que tange a incomunicabilidade, nos termos delineados nos arts. 456, 386, §2º e 387, do CPC, bem como art. 7º, II, Resolução 354/2020: "as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras". Foram encaminhadas as informações acima, bem como link de acesso à audiência telepresencial, por meio de mensagem por Whatsapp para a referida testemunha. *Tendo em vista a adoção de medidas preventivas para redução de riscos de contaminação do Coronavírus, Vossa Senhoria poderá entrar em contato com este Juízo, por meio do email 02jecivel.cei@tjdff.jus.br ou via contato whatsapp, por meio do número (61) 98612-6946 (horário de funcionamento - das 12h00 às 19h00, em dias úteis). Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:58:21.

N. 0724070-64.2020.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: ADELMO VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724070-64.2020.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PHJV - INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ADELMO VIEIRA RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da

determinação retro, e da portaria conjunta 52/2020, designei audiência telepresencial Conciliação para o dia 05/04/2021 16:30, que será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Fica a parte exequente intimada: a) Para ciência do teor do despacho retro; b) Ciência da data da audiência telepresencial, bem como a cerca do link para acesso à audiência telepresencial, qual seja. Caso queiram receber o link por whatsapp, encaminhar mensagem para o número +55 61 9429-5627. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2U3MjY4ZjgtZjk5Mi00NDYwLTlIZDctOWNjMjZjZDBmOGQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d O contato com esta Secretaria, será por meio telefônico, número 9.8612-6946 (das 12h às 19h), ou por email, 02jecivel.cei@tjdf.jus.br. Ainda, poderá manifestar-se diretamente pelo sistema, caso tenha acesso. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:09:10.

N. 0722875-78.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO FREITAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALES ROBERTO ROCHA MELO. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722875-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADRIANO FREITAS GOMES REU: THALES ROBERTO ROCHA MELO CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, o feito foi convertido para cumprimento de Sentença. De ordem, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar imposta em sentença, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do CPC. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:13:18.

N. 0703134-81.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703134-81.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação das partes requeridas, SALEEM e JOSELITA, restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:42:06.

N. 0704464-50.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Adv(s): DF10094 - CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704464-50.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIA RODRIGUES GOMES REU: CARLOS ALBERTO FARIAS COSTA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a decisão retro, com força de ofício para transferência de valores, via e-mail, ao Banco do Brasil. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 09 de Março de 2021 22:49:38.

DECISÃO

N. 0720054-04.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MILER FRANZOTI SILVA. Adv(s): SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA. R: COMERCIAL DE FRUTAS LARANJA BOA EIRELI - EPP. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720054-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILER FRANZOTI SILVA EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS LARANJA BOA EIRELI - EPP DECISÃO Nos autos em apenso houve a determinação do cancelamento da distribuição (0702623-83.2021.8.07.0003). A executada é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sendo, portanto, constituída por uma pessoa titular de 100% (cem por cento) do capital social, com a característica de que apenas o patrimônio social da empresa responde pelas obrigações contraídas, razão pela qual se faz necessária a deflagração do incidente. No caso dos autos, a parte autora noticia a extinção da empresa requerida, mediante baixa na Junta Comercial em 23/03/2020, conforme espelha a certidão de Id 83549654. Relata, ainda, que a executada, embora tenha depositado o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do débito, deixou de pagar as demais parcelas da dívida. A dissolução regular da empresa deve ser feita mediante prévia liquidação, que consiste, entre outras providências, no levantamento dos ativos e no pagamento de todas as dívidas. Eventual extinção sem a resolução de seu passivo pode indicar a vontade deliberada de lesar credores. Diante disso, cadastre-se o assunto "desconsideração da personalidade jurídica" na respectiva aba, no sistema informatizado. Inclua-se nos autos, na condição de interessada, a sócia proprietária, Karina Aparecida Moretti, CPF n. 356.089.718-17, com endereço constante no documento de Id 83549653. A parte exequente postula a tutela de urgência para que seja deferida a constrição judicial sobre ativos financeiros da pessoa física, sócia da empresa executada, como forma de garantir a satisfação de seu crédito, fundamentando o pedido no poder geral de cautela. Ocorre que, o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. Assim, os pedidos de tutela de urgência ? que de excepcionais tornam-se cada dia mais habituais perante os Juizados Especiais ? têm mostrado uma face nociva e deformadora do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Desta forma, no rito da Lei nº 9.099/95, a medida postulada deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade. A providência ora postulada de forma incidental e cautelar, de incursão na esfera patrimonial da pessoa física, expõe ainda mais a excepcionalidade do deferimento da medida cautelar perante os Juizados Especiais, em razão do alcance e da gravidade envolvidos, sendo temerária sua concessão sem propiciar o devido contraditório. Logo, por força das razões expendidas, INDEFIRO a medida cautelar pleiteada incidentalmente. Cite-se a interessada para resposta ao incidente de desconsideração de personalidade jurídica, no prazo legal. Intimem-se. CEILÂNDIA, DF, 17 de março de 2021 18:21:49. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0703004-91.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: PRISCILA REJANE RIBEIRO SEIXAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703004-91.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: PRISCILA REJANE RIBEIRO SEIXAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PRISCILA REJANE RIBEIRO SEIXAS, encaminhado para o endereço: QNO 3 Conjunto A, casa 2, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72250-301, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte demandada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vendo aos autos o endereço atualizado do requerido, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) e citando-se e se intimando-se a parte requerida no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

DECISÃO

N. 0705057-46.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): DF15094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA. R: VANESSA RODRIGUES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN CORREIA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705057-46.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA REU: VANESSA RODRIGUES RAMOS DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID 86650894, de inclusão de SR. FRANKLIN CORREIA DE MATOS, CPF nº 055.885.057-00, no polo passivo da lide. Designe-se, assim, nova data para realização da Sessão de Conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte ré ora incluída no polo passivo, bem como intemem-se a autora e a outra parte ré. Feito, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0721706-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERINALDO BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: SAFETOPAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721706-22.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERINALDO BARROS DOS SANTOS REU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte autora, na petição de ID 86012492, de inclusão de SAFETPAY INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ N° 31.037.942/0001-78, no polo passivo da lide. Designe-se, assim, nova data para realização da Sessão de Conciliação. Após, cite-se e intime-se a parte ré ora incluída no polo passivo, bem como intemem-se o autor e a outra parte ré. Feito, aguarde-se a solenidade designada.

CERTIDÃO

N. 0703481-17.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA VIEIRA SILVA. Adv(s): DF45633 - MARCIO ADRIANO SEREJO GONCALVES. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703481-17.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA VIEIRA SILVA REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S/ A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/04/2021 15:00 234-4. De ordem da Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito, intemem-se as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. 234-4 15h <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ad2143b424db24f098dd2bc92584368d3%40thread.tacv2/1609350570919?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.

N. 0701111-02.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELY CRISTINA DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA, DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES. R: GLEISSON FRANCISCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701111-02.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELY CRISTINA DE SOUZA SOARES EXECUTADO: GLEISSON FRANCISCO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício de ID nº 86824222 ao BANCO DO BRASIL, via e-mail, conforme determinado na decisão de ID nº 85802442. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos da referida decisão.

N. 0704055-40.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANCIAO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: DF GRAFICA SOLUCOES E IMPRESSOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704055-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANCIAO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: DF GRAFICA SOLUCOES E IMPRESSOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo

qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 23/04/2021 16:00 234-4. De ordem da Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito, intimem-se as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. 234-4 16h <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab1f358a82da84c91b255779f84dfb37b%40thread.tacv2/1609350644755?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.

N. 0704055-40.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANCIAO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: DF GRAFICA SOLUCOES E IMPRESSOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704055-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANCIAO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: DF GRAFICA SOLUCOES E IMPRESSOS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE REQUERIDO: DF GRAFICA SOLUCOES E IMPRESSOS EIRELI - ME, enviada para o endereço: QNM 19 Conjunto O, Lote 39, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-205, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0721571-10.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMARIO MASCARENHAS RIBEIRO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721571-10.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMARIO MASCARENHAS RIBEIRO REU: GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora para colacionar aos autos seu documento de identificação com foto, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0702852-43.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERIO PINTO NORONHA. Adv(s): DF11027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. R: TIM S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702852-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERIO PINTO NORONHA REQUERIDO: TIM S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/04/2021 11:10 234 3-A. De ordem da Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito, intemem-se as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. 234-3A 11h10min <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a00a0cdaf5f64df48296615f2155aa17%40thread.tacv2/1609338011708?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.

N. 0705057-46.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA. Adv(s): DF15094 - MOISES ADRIANO AMORIM DE SOUSA. R: VANESSA RODRIGUES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN CORREIA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0705057-46.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COMERCIAL DE VEICULOS UP LTDA REU: VANESSA RODRIGUES RAMOS REQUERIDO: FRANKLIN CORREIA DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/05/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 16h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho

Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:45:51.

N. 0721706-22.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERINALDO BARROS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: SAFETOPAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0721706-22.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERINALDO BARROS DOS SANTOS REU: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REQUERIDO: SAFETOPAY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:47:44.

N. 0716193-73.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SENHORINHO PAULINO DA SILVA. Adv(s).: DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO, DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: HAIRISON LIMA COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0716193-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SENHORINHO PAULINO DA SILVA REU: HAIRISON LIMA COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/05/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA

113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:13:03.

N. 0706209-31.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON AMARAL DE CASTRO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: EVA MARIA DE JESUS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVEL 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706209-31.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DELSON AMARAL DE CASTRO EXECUTADO: EVA MARIA DE JESUS SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte executada EVA MARIA DE JESUS SOUSA (CPF: 340.746.003-15) estabeleceu contato pelo whatsapp nº 9552.7839, ocasião na qual apresentou a seguinte proposta de acordo para a quitação do débito: 1) A parte devedora se compromete a pagar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no dia 23/3/2021 para quitação do débito; 2) O pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em conta a ser indicada pela parte credora; 3) Em caso de atraso a parte executada concorda com o vencimento antecipado das parcelas vindendas, assim como com a incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o débito remanescente; 4) A parte executada pede a homologação do acordo, e renuncia, desde já, ao prazo recursal em relação à sentença homologatória. A parte executada se comprometeu a entrar em contato com este Juízo a fim de efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo, na data acima informada, independentemente de nova intimação. Na oportunidade informou o seu atual endereço: QNP 27 CONJUNTO F CASA 04, P NORTE, CEILÂNDIA/DF. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0704539-55.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PANIFICADORA & CONFEITARIA FORNO DE OURO EIRELI. Rep(s): DINA GONCALVES SOBRINHA NEIVA. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): RJ110352 - EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, RJ197971 - VICTOR GUSTAVO DOS SANTOS LADEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVEL 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704539-55.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PANIFICADORA & CONFEITARIA FORNO DE OURO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: DINA GONCALVES SOBRINHA NEIVA REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/04/2021 às 17:00 horas, na sala virtual 234-7. De ordem da Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, Juíza de Direito, intimem-se as partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a19494715876040058669328dd9ae15f2%40thread.tacv2/1613058808689?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-6390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto.

N. 0704655-61.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIELTON SOARES MELO. Adv(s): DF56878 - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: JOAO FRANCISCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVEL 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704655-61.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIELTON SOARES MELO REU: JOAO FRANCISCO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 22/04/2021 16:00 234-7. 234-7 16h <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a1d410422aa5543c3966ecc8ebd4379a6%40thread.tacv2/1613058693584?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA

113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. FILIPE DE SOUSA LIMA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 15:50:58.

N. 0700997-29.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA ME. Adv(s): DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG139387 - RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700997-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MRF COMERCIO DE CELULARES E SERVIÇOS LTDA ME, ASSURANT SEGURADORA S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 19/03/2021 e 23/03/2021, o prazo para a terceira e segunda requeridas se manifestarem acerca da determinação contida na decisão de Id. 85250051 Ato contínuo, intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 02 dias, se manifestar acerca da contestação da primeira requerida de ID. 85332788.

DESPACHO

N. 0722725-63.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRESCENCIO ANTONIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. R: GP BRASILIA COMERCIO DE PNEUS LTDA. Adv(s): RS66980 - ROSELAINE DA SILVA STOCK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722725-63.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRESCENCIO ANTONIO BRITO DOS SANTOS REU: GP BRASILIA COMERCIO DE PNEUS LTDA DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela parte demandada na petição de ID 85218447, consistente na substituição dos produtos defeituosos por outros novos de igual qualidade, bem como acerca do documento colacionado pelo requerido ao ID 85218449. Transcorrido o interregno conferido, retornem-se os autos conclusos.

N. 0701665-05.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDO EVANGELISTA FILHO. Adv(s): DF4576 - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. T: ODESIA ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEI ALCIDES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701665-05.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FILHO EXECUTADO: COOPER MONTE VERDE - COOPERATIVA HABITACIONAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada de ID 71900773, apresentando, em caso de discordância, nova planilha. Vindo aos autos a resposta, dê-se vista à parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Após, retornem-se os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0702248-82.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA LUCENA DOS SANTOS. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: MARIA KAROLYNA BRITO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702248-82.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA LUCENA DOS SANTOS REU: MARIA KAROLYNA BRITO GUIMARAES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora para colacionar aos autos documento de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

N. 0718302-60.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDA DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: LUIZ RENATO TAVARES. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718302-60.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDA DO NASCIMENTO RIBEIRO REU: LUIZ RENATO TAVARES DESPACHO Em que pese não tenha o requerido se manifestado acerca da intimação de Id. 84904802, INTIME-SE a parte autora para esclarecer se as parcelas do financiamento do veículo estão adimplidas até a data de seu respectivo vencimento, anexando, para tanto, o demonstrativo de débitos do contrato, bem como para anexar aos autos o contrato de financiamento do veículo objeto da lide. Fica alertada, desde já, a parte autora ser impossível a transferência do financiamento do veículo ao réu no bojo da presente demanda, porquanto indispensável a anuência expressa da instituição financeira responsável pela alienação fiduciária, a qual é terceira estranha à presente demanda. Outrossim, convém sobrelevar que eventual devolução do veículo à parte requerente ficaria condicionada à restituição do valor correspondente às parcelas do financiamento eventualmente adimplidas pelo demandado durante o período em que ele esteve na posse do veículo, decotados eventuais débitos havidos sobre o bem, de modo a evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

CERTIDÃO

N. 0722262-24.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SOARES IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. T: ANTONIO SOARES ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722262-24.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SOARES IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntar ao autos vídeos e comprovantes de cumprimento judicial encaminhados pela parte requerida. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora para manifestar acerca dos referidos comprovantes, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0702529-38.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s): DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0033186A - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: DAVID LUCAN DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702529-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA BARROSO REU: DAVID LUCAN DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte requerente o benefício da prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do art. 1.048 da Lei 13.105/2015 (CPC/2015), uma vez que a ela é maior de 60 (sessenta) anos. Registre-se, pois, a informação no sistema eletrônico. Sem prejuízo, compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que a parte requerida não foi sequer devidamente citada e intimada acerca da presente demanda (AR de ID 84979014 assinado por terceiro). Ademais, não consta, nos autos, informações acerca de contato telefônico válido da parte ré ou e-mail para viabilizar o encaminhamento do link da Sessão de Conciliação por meio eletrônico (videoconferência). Desse modo, se revela necessária a designação de nova data para realização da aludida Sessão de Conciliação. Remetam-se, pois, os autos ao CEJUSC para marcação da audiência mencionada. Feito, intime-se a parte autora e proceda-se à nova tentativa de citação da parte ré, desta vez por Oficial de Justiça. Após, aguarde-se a solenidade designada.

CERTIDÃO

N. 0721611-26.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA. R: TUPA FRIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721611-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETITEC COMERCIO DE ETIQUETAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP EXECUTADO: TUPA FRIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EXECUTADO: TUPA FRIOS E CONVENIENCIA LTDA - ME, enviada para o endereço: QNE 25 LOTE 04 LOJA 01 TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 72125-290, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DECISÃO

N. 0700081-92.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBINO GONCALVES DOS SANTOS. A: GEMUSIA DE SOUSA. Adv(s): DF14419 - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. R: RONALDO JOSE CAPATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700081-92.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALBINO GONCALVES DOS SANTOS, GEMUSIA DE SOUSA REQUERIDO: RONALDO JOSE CAPATI DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pelos autores ao ID 86176702, de renovação da tentativa de citação da parte ré por Oficial de Justiça, no endereço declinado: QNP 10, CONJUNTO L, CASA 04 - Ceilândia/DF, diante da informação do referido serventário da Justiça de que o requerido mora no local, mas estaria empreendendo viagem para o estado do Maranhão, quando da realização da diligência anterior (ID 84697411). Desse modo, DETERMINO, excepcionalmente, que seja renovada a tentativa de citação da parte demandada por Oficial de Justiça, tendo em vista a proximidade da audiência designada: 12/04/2021, às 15h, no CEJUSC-CEI. Expeça-se, pois, Mandado de Citação e Intimação da parte requerida. Sem prejuízo, intimem-se as partes demandantes. Feito, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

N. 0703510-04.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARJO DE ARAUJO ALENCAR. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: MAIS TRANSPORTE LTDA - ME. Adv(s): DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703510-04.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARJO DE ARAUJO ALENCAR EXECUTADO: MAIS TRANSPORTE LTDA - ME DECISÃO INDEFIRO o pedido da parte autora de reconsideração da Decisão de ID 84635580, que indeferiu a penhora do micro-ônibus da parte ré (VW/NEOBUS THUNDER, placa ECT 2899/SP), a fim de saldar o valor remanescente da dívida, uma vez que o micro-ônibus, cuja constrição se pretende, é ferramenta de trabalho da empresa ré, que possui como atividade comercial o oferecimento de serviços de transporte. Ademais, de acordo com o art. 805 do CPC/2015, os atos expropriatórios devem ocorrer na forma menos gravosa para o devedor, de modo que a efetividade da execução deva se harmonizar com o princípio da menor onerosidade, revelando-se desproporcional a constrição do micro-ônibus indicado, para pagamento da dívida perseguida. Por conseguinte, de se registrar que após a constrição SISBAJUD realizada, a dívida perseguida alcança R\$ 6.619,00 (seis mil seiscentos e dezenove reais). INTIME-SE, pois, a parte credora para requerer o que entender de direito, em relação ao valor remanescente da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Frise-se, por ocasião da intimação, que as partes poderão reconsiderar a proposta anteriormente formulada pelo executado no ID 82770815, a fim de que pagasse a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em três parcelas mensais e consecutivas.

N. 0722100-29.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UZIEL DE SA FERNANDES. Adv(s): DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722100-29.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UZIEL DE SA FERNANDES REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Recebo o recurso da PARTE REQUERIDA, BANCO BMG S.A (ID 86739782), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. À parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

CERTIDÃO

N. 0705081-73.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CLARA SILVA FONSECA. Adv(s): DF30006 - ERIVELTON SANTANA COSTA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705081-73.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CLARA SILVA FONSECA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte requerente para apresentar documento de identificação pessoal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DECISÃO

N. 0720351-11.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO COSTA. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: SAMMY VITOR LUNKES. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720351-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO COSTA REU: SAMMY VITOR LUNKES DECISÃO A parte executada intimada do bloqueio judicial de ID 85695439, no valor de R\$120,51 (cento e vinte reais e cinquenta e um centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para se insurgir contra a aludida indisponibilidade, razão pela qual a converto em penhora e determino a sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC/2015), quantia que, por consequência, deverá ser liberada em favor da parte credora como pagamento parcial do débito. Intimem-se as partes, devendo a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos e preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte autora. Ato contínuo, no que tange ao valor remanescente, conforme consignado na decisão de ID 82952455, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência e bloqueio de veículos eventualmente encontrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, realizada nesta data, o único veículo encontrado em nome da parte devedora possui restrição de alienação fiduciária, conforme documento ora anexado, inviabilizando, assim, a sua penhora. Do mesmo modo, realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se constatou o envio de qualquer declaração de renda enviada por ela à Receita Federal no exercício do ano de 2020. Atualize-se, pois, o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente e intime-a para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requiera o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0701070-98.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KETRILY FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): DF11743 - FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ. R: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701070-98.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KETRILY FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRAGA REU: FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O julgamento antecipado de mérito, na forma do que estabelece o art. 355 do Código de Processo Civil - CPC/2015, deve ocorrer se já estiver convencido o Juiz da causa a respeito das alegações de fato da demanda trazida pelas partes a partir das provas já produzidas nos autos. No caso presente, vislumbra-se dos relatos trazidos pelas partes, bem como dos documentos por elas colacionados, a possibilidade de realização de Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para produção de prova oral e para melhores esclarecimentos sobre o caso. Assim, defiro o pedido de designação de Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento, formulado pela parte autora, na petição de de ID 85397151, para a oitiva da testemunha por ela arrolada, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. Assim, fica designada a referida audiência para o dia 07/04/2021 14:30. Todavia, diante do disposto na Portaria Conjunta nº 87/2020, que prorroga as medidas preventivas para redução de riscos de contaminação com o coronavírus (COVID-19), altera o que havia sido anteriormente fixado na Portaria Conjunta nº 72/2020 e suspende a retomada das audiências presenciais de qualquer natureza no âmbito deste Eg. Tribunal por tempo indeterminado, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 2 (dois) dias, se há viabilidade (acesso à internet para as partes, advogados e testemunhas) para a realização da mencionada audiência por meio virtual (videoconferência). Em caso negativo, deverão justificar essa informação, bem como indicar, expressamente, se abrem mão da aludida solenidade e, por consequência, renunciam à prova oral que poderiam produzir, para que seja promovido o julgamento antecipado do feito, considerando o processo no estado em que se encontra. Ou se, mesmo diante da ausência de previsão quanto ao tempo de paralisação da demanda, preferem aguardar a autorização de retorno das atividades normais desta serventia (sem data prevista), para que seja então designada nova audiência, na modalidade presencial. Concordando as partes em realizar a solenidade nos moldes acima informados (videoconferência), ficam alertadas para o fato de que sua não participação poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida, cabendo às partes que não possuam patrono constituído nos autos informarem o seu e-mail e/ou whatsapp a fim de viabilizar o encaminhamento do link de acesso para participação da aludida solenidade virtual. Para as partes assistidas por advogado, o link será disponibilizado no bojo destes autos em até 2 (dois) dias antes da data mencionada. Por fim, saliente-se que incumbe ao próprio advogado da parte autora intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Após, aguarde-se a Audiência Una por videoconferência designada.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0706792-16.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIWSON ANTONIO URANY. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0706792-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: NIWSON ANTONIO URANY SENTENÇA Acolho as razões apresentadas pelo dominus litis (id. 86630028) e DETERMINO o arquivamento do presente feito em relação aos crimes de vias de fato e ameaça, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma. No que tange ao crime de injúria, o Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade do autor do fato diante da renúncia da vítima. Conforme se observa nos autos, a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, renunciando, dessa forma, ao seu direito de queixa. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato, com base no art. 107, inciso V, do Código Penal, com o consequente arquivamento do feito com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP. CONCEDO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. P.R.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705518-51.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EDIGAR DA SILVA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. T: ANA PAULO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON GONÇALVES BALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0705518-51.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FRANCISCO EDIGAR DA SILVA DESPACHO Intime-se a Defesa para se manifestar quanto a 'testemunha 4' (Vizinho que foi testemunha dos fatos) dispensada pelo MP no id. 86689442. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0706778-32.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MANOEL DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. T: MARCILENE DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0706778-32.2021.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO MANOEL DOS SANTOS PEREIRA SENTENÇA Acolho as razões apresentadas pelo dominus litis (id. 86626167) e DETERMINO o arquivamento do presente feito em relação ao crime de lesão corporal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ressalvado o disposto no artigo 18 do mesmo diploma. Por fim, REVOGO as medidas protetivas deferidas em desfavor de: JOAO MANOEL DOS SANTOS PEREIRA na decisão ID. 86360485. CONCEDO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO. P.R.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**INTIMAÇÃO**

N. 0701514-68.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLOVIS FERREIRA LOPO. Adv(s):. DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. T: SONIA MARIA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FABIO SILVA DO AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: (PMDF) JACY DA SILVA E SÁ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: (PMDF) MARCOS DE SOUSA MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0701514-68.2020.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLOVIS FERREIRA LOPO DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido da Defesa, uma vez que há outras testemunhas a serem ouvidas em juízo. Assim, aguarde-se a audiência designada. Datado e assinado digitalmente. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722279-94.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OCTAVIO DOS REIS PEREIRA. Adv(s):. DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA, DF52345 - DAVID RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0722279-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: OCTAVIO DOS REIS PEREIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ID 84537694 e AUDIÊNCIA Fica a Parte ré intimada do despacho de ID 84537694: "Intime-se pessoalmente o acusado, para que, caso queira, no prazo máximo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista que o profissional constituído nos autos, apesar de regularmente intimado, não apresentou substabelecimento, conforme ata de audiência. Em caso de inércia ou caso informe não possuir condições de constituir advogado, desde já nomeie a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar os interesses do acusado, devendo apresentar a referida peça processual. Oficie-se à OAB/DF, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Provimento-Geral da Corregedoria, comunicando a omissão do patrono do acusado nos presentes autos, para que aquele órgão tome as providências disciplinares que lhe possam interessar. Caso o(a) douto(a) advogado(a) apresente o referido documento antes da remessa do expediente para a OAB/DF, recolha-se o ofício. Publique-se." De ordem, abro vista às partes para ciência acerca da audiência designada para 07/04/2021 16:00. LINK DA AUDIÊNCIA: <https://bit.ly/31gwA6M> BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ANA LUCIA ALVES OLIVEIRA Diretora de Secretaria

Juizado Criminal de Ceilândia**INTIMAÇÃO**

N. 0014350-22.2017.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARIA ANALIA BISPO DE SOUSA. Adv(s): DF6492 - JOSE AUGUSTO DELMIRO FACANHA, DF42310 - GELSON VILMAR DICKEL, DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA, GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: GIBSON BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. R: CARLOS ROBERTO CHAGAS. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRCEI Juizado Especial Criminal de Ceilândia Número do processo: 0014350-22.2017.8.07.0003 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: MARIA ANALIA BISPO DE SOUSA REU: GIBSON BARBOSA DE ANDRADE, MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, CARLOS ROBERTO CHAGAS SENTENÇA Cuida-se de Queixa-Crime que, após a sentença ID 83393798, remanesce a apuração da conduta descrita no art. 138 do CP, em que Carlos Roberto de Andrade e Gibson Barbosa de Andrade figuram como querelados e Maria Anália Bispo de Sousa como querelante. O querelado Carlos firmou acordo de transação penal (ID 81627900) e juntou aos autos o comprovante de cumprimento da obrigação (ID?s 83122942 e 85185877). O Ministério Público oficiou pela extinção da punibilidade e promoveu o arquivamento do feito, em relação ao querelado Carlos. É o relatório. Decido. Considerando os termos do acordo e do comprovante de cumprimento da obrigação juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do autor do fato Carlos Roberto de Andrade, com base nos arts. 76, §4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal. Em relação ao querelado Gibson Barbosa de Andrade, designe-se audiência, nos termos da decisão ID 83393798. FRANCO VICENTE PICCOLI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0011095-85.2019.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DA SILVA PAES LEME. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA-DF Número dos autos: 0011095-85.2019.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: RAFAEL DA SILVA PAES LEME CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. FRANCO VICENTE PICCOLI, certifico que, nesta data, designo o dia 13/04/2021, às 14h30, para Audiência de Suspensão Condicional do Processo por videoconferência. Certifico, ainda, que criei sala de audiência virtual no Microsoft teams, que retornou o seguinte link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MjEzYzE5MzItY2ZjYS00ZTUwLWVfKfYwQtoGM2NDIhZDY0YmMz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ec23a93f-322b-43cf-b23e-828538fc81d8%22%7d Certifico, por fim, que encaminhei mensagem a RAFAEL DA SILVA PAES LEME via WhatsApp (8422-3005) com o link de acesso à sala de audiências, bem como as orientações necessárias para acessar a sala no dia/hora da audiência. Acrescento que recebi confirmação de recebimento da mensagem, mas não de leitura. ELAINE PIRES CAMPOS Servidor Geral Ceilândia-DF, Quinta-feira, 18 de Março de 2021, às 15:26:07.

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

N. 0704782-35.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERENICE ROBERTO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: GR8 PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME. Adv(s): GO51458 - DIEGO ARANTES DE ANDRADE. R: PAOLA CRISTINE SILVA ALVES 03351804180. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704782-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BERENICE ROBERTO DA SILVA ROCHA REU: GR8 PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME, PAOLA CRISTINE SILVA ALVES 03351804180 CERTIDÃO Certifico e dou fé que as pesquisas de bens efetuadas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOSEG, restaram negativas para o 1º executado. Nos termos da Port 01/2017, intimo o credor a se manifestar requerendo o que entender pertinente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:13:09. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0711081-57.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOBBAO GESTAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENITA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711081-57.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOBBAO GESTAO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS LTDA REU: CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS BORGES, ELENITA MACHADO DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de Cobrança ajuizada por LOBBÃO GESTÃO E CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., ?LOBBÃO GESTÃO DE IMÓVEIS? em desfavor de CHRISTIAN REGIS DOS SANTOS e ELENITA MACHADO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Informa que, em 22/09/2017, celebrou com o primeiro réu contrato escrito de locação do imóvel denominado APARTAMENTO 101, NA QUADRA 37, LOTE 08, SETOR LESTE- GAMA/DF, pelo prazo de 12 (doze) meses, com término em 21/09/2018, com o valor da locação de R\$ 833,34 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo a segunda ré como fiadora. Afirma que o réu ficou inadimplente desde agosto de 2018, e abandonou o imóvel em 31.10.2018, tendo ficado devedor da quantia de R\$3.041,82 (três mil e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha contida na inicial. Após tecer arrazoado jurídico pugna pela condenação da parte ré ao pagamento da quantia de R\$3.041,82 (três mil e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). A inicial foi instruída com documentos. Citados (id 79191336 e 79613451), aos réus não apresentaram contestação (certidão id 82884304). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da parte requerida. Ressalto, ademais, que ?os efeitos da revelia (art. 344, CPC), não incidem sobre o direito da parte, mas tão-somente quanto à matéria de fato? (Resp 6431-RS, rel. Min Dias Trindade). Conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior[1], ?a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em face à revelia da parte ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Os fatos é que se reputam verdadeiros; a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito?. Assim, os fatos narrados na inicial tornaram-se incontroversos, ante o que disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil. Nos termos relatados acima, a parte autora alega ser credora da parte ré da quantia informada na peça de ingresso, advinda do inadimplemento do contrato pactuado entre as partes, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Vale destacar que a parte requerida, apesar de citada, não compareceu aos autos, oportunidade em que poderia impugnar as teses sustentadas pela parte autora. Assim, evidencia-se o inadimplemento. Neste cenário, é o caso de procedência do pedido. \Pauta ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$3.041,82 (três mil e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento do feito e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Decido o processo, em consequência, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. [1] , in ?Código de Processo Civil e legislação processual em vigor?, 31ª edição, editora Saraiva, p. 384) Gama-DF, BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:05:13. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701621-75.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR PEREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 86929879. O feito tramitará preferencialmente. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual a parte requerente persegue medida judicial que determine a limitação dos descontos dos empréstimos bancários realizados entre ela e o banco réu, para o percentual de 30% (trinta por cento). Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não permitem chegar a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração o fato de que os descontos procedidos na conta corrente do mutuário, oriundos de contrato de empréstimo ao qual a parte autora anuiu expressa e voluntariamente, não podem sofrer limitação de 30%. Ora, quando o próprio consumidor, ciente de sua renda líquida e de sua condição de pagamento mensal, utiliza-se de sua plena capacidade para contratar, contrai livremente empréstimos sucessivos, com previsão expressa de consignação em sua folha de pagamento e, quando estes atingem o limite de sua margem consignável (30%), busca empréstimos diretos em sua conta bancária, onde quem controla os limites é o próprio correntista, torna-se permitido o desconto das parcelas contratadas, ainda que em limite superior à margem de 30% (trinta por cento). Sobre o tema, confira-se: APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS A 30% DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RÉU REVEL. VALOR DA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na presente hipótese a autora propôs ação de revisão de contrato com o intuito de limitar o somatório dos descontos procedidos em seu contracheque e conta corrente a 30% (trinta por cento) de sua remuneração. 1.1 O Juízo sentenciante julgou o pedido parcialmente procedente para determinar que as instituições financeiras se abstivessem de proceder a descontos, vinculados a contratos de mútuo, diretamente na conta corrente/salário da autora. 2. Os descontos procedidos na conta corrente de mutuário, oriundos de contratos de empréstimo aos quais anuiu expressa e voluntariamente, não podem sofrer limitação de 30% por ausência de previsão legal. A designação de margem para esses descontos somente pode ser estabelecida pelo titular da conta, pois somente ele conhece sua

capacidade de endividamento. Precedentes. 3. O autor, ao celebrar contrato de mútuo bancário, com débito diretamente de sua conta corrente/salário, opta por modalidade que lhe é mais benéfica ou conveniente, inclusive por se beneficiar de encargos contratuais mais vantajosos. 4. No caso em exame, o fato deduzido na causa de pedir não se enquadra como retenção indevida dos valores existentes na conta do correntista e sim como mera modalidade de adimplemento da obrigação assumida livre e conscientemente. 5. É possível o arbitramento de honorários de sucumbência, ainda que decretada a revelia, desde que tenha havido a constituição de procurador nos autos e atuação no curso processual. 6. De acordo com o art. 292, inc. II, do CPC, nas hipóteses de revisão contratual o valor da causa deve ser o montante correspondente ao ato ou à sua parcela controvertida. 7. Recurso interposto pela autora conhecido e desprovido. Apelações interpostas pelas rés conhecidas e providas. (Acórdão n.1184980, 07024895020178070018, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 30/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, no presente caso, a leitura do documento ID 83782475 evidencia que o autor atualmente possui junto ao banco réu 04 (quatro) contratos de empréstimo, cujo somatório das parcelas descontadas diretamente do seu salário, alcança o montante de R\$ 6.627,15, correspondente a menos de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do postulante. Por fim, saliente que os demais contratos de empréstimo, nos valores de R\$ 3.058,94 e R\$ 2.874,72 informados pelo autor, são relativos a crédito pessoal, não podendo também sofrerem limitação, a despeito de descontados da conta corrente do demandante. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sem prejuízo, promovo a citação e intimação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR/Carta Precatória. Int.

CERTIDÃO

N. 0707776-02.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA. Adv(s).: DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANGELA MACHADO DE MENDONCA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707776-02.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIENA EXECUTADO: ANGELA MACHADO DE MENDONCA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2017, deste Juízo, intime-se o exequente para se manifestar acerca da diligência de id n. 84496008 e termo de autocomposição de id n. 84496009, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:13:47. GEUZILENE DA SILVA ARAUJO Servidor Geral

EDITAL

N. 0010336-26.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: FRANCISCO LOPES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: F L DE ARAUJO GESSO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUZINEIDE SALES NECO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0010336-26.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DE ARAUJO, F L DE ARAUJO GESSO - ME, LUZINEIDE SALES NECO Objeto: Intimação de FRANCISCO LOPES DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 249.755.162-68, F L DE ARAUJO GESSO - ME - CPF/CNPJ: 14.532.197/0001-14 e LUZINEIDE SALES NECO - CPF/CNPJ: 026.032.353-54. A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para efetuar(em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 258.056,52 (duzentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, advertido que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica o(a) executado(a) cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. O prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens e será nomeado curador especial. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 72358318. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 19:20:34. Eu, KARLA TORRES SANTOS, Diretora de Secretaria Substituta, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. KARLA TORRES SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702938-11.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA RODRIGUES MACHADO. Adv(s).: GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: IBERACY APARECIDA MACHADO. Rep(s).: LEANDRO RIBEIRO MACHADO. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º,

6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 23 de março de 2021 11:44:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0705487-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELMA MARIA ALVES MENEZES. Adv(s): DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: ARAILDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: ARAILDO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. R: CELMA MARIA ALVES MENEZES. Adv(s): DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Com efeito, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi deferido por este Juízo (ID 69762759). Nesse contexto, a parte requerida apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela autora, ao argumento de que esta não pode ser considerada juridicamente pobre, em virtude da renda mensal auferida. Breve é o relatório. Decido. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. No caso em apreço, verifico que a parte autora, além da Declaração de Insuficiência de Recursos, acostou aos autos a cópia da sua Declaração de IR (ID n. 69642115) e de comprovantes de despesas diversas (IDs. 69642108 e seguintes). Nesse cenário, verifico que não foram produzidas provas, pelo impugnante/requerido, capazes de ilidir a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza emitida pelo impugnada/autora. Assim, a despeito do valor do salário líquido auferido pela impugnada, entendo que deve ser concedida a gratuidade de justiça quando a declaração de hipossuficiência não tem a sua idoneidade desconstituída por prova em sentido contrário. Ante o exposto, resolvo a impugnação e MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Por outro lado, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao requerido. No mais, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC.

N. 0010628-21.2010.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA. Adv(s): DF15464 - ALINE DAYANE SOUSA DE OLIVEIRA ZAMPESE ISIDIO. R: FLAVIANA PINHEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORLETE GOMES VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão prolatada nos autos, alegando, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade, vícios discriminados no art. 1.022 do NCPC, e objetivando efeitos modificativos ao recurso. A parte embargada manifestou-se. DECIDO. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. No caso, em verdade, pretende a embargante rediscutir matéria já decidida pela decisão o que não se revela adequado nesse recurso de fundamentação vinculada. Ademais, conforme salientado na decisão atacada à executada cumpre apenas efetuar o pagamento da verba honorária em favor do patrono que atualmente figura como representante da parte autora. Assim, inexistente óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar/executar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios por tempestivos e, no mérito, lhes NEGO PROVIMENTO. Por fim, deixo de aplicar a multa postulada uma vez que não vislumbro o caráter protelatório dos embargos opostos pela executada. l.

CERTIDÃO

N. 0704208-75.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: TATIANE GOUVEIA DA SILVA. Adv(s): GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704208-75.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP EXECUTADO: TATIANE GOUVEIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei comprovante de bloqueio judicial de transferência no sistema RENAJUD. Nos termos da Port 01/2017, intimo o credor a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:07:23. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0711110-10.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARA SOARES DE PAIVA. Adv(s): DF55022 - WALDILUCE RODRIGUES TRINDADE, DF49492 - ALCIONE FERREIRA DA SILVA, DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF24131 - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711110-10.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA MARA SOARES DE PAIVA REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. No mesmo prazo, ficam ainda as partes INTIMADAS a informar se têm interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:55:01. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Sêrvor Geral

N. 0701958-64.2021.8.07.0004 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701958-64.2021.8.07.0004 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID n. 86698497, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 24 de março de 2021 10:02:44. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703972-26.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RETIFICA E TORNEADORA MINEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: ANA LIDIA RODRIGUES CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, não há óbice legal à renovação de diligências eletrônicas que se mostrem necessárias e pertinentes para efetivação do processo de execução, devendo ser realizadas novas medidas postuladas pelas partes, quando se mostrem razoáveis e passíveis de serem bem sucedidas. Nesse passo, para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante do TJDFT que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta online, ou a apresentação de elementos de convicção pelo credor, demonstrando a alteração da situação patrimonial do devedor. Sobre o tema, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENOVAÇÃO DE PESQUISABACENJUD. POSSIBILIDADE. LAPSO DE TEMPO. RAZOABILIDADE. 1. Admite-se a reiteração de consulta aos sistemas de informações patrimoniais do devedor/executado, quando transcorrido prazo razoável desde a última consulta realizada ou evidenciada a ausência de outros bens passíveis de penhora. Precedentes do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando que, nos autos de origem, a última decisão deferindo a pesquisa sobre a situação patrimonial dos agravados data de mais de 2 (dois) anos, tem-se por razoável a realização de nova consulta, pois transcorrido lapso temporal suficiente para alteração da condição financeira dos devedores. 3. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1246808, 07018273820208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 15/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). BACENJUD. REITERAÇÃO. DECURSO DO TEMPO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DACOOPERAÇÃO. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a determinação de nova pesquisa online, caso transcorrido lapso de tempo razoável desde a realização da última diligência. Não há vedação legal à renovação do pedido de penhora online, via BACENJUD, ou de pesquisa acadastrados de acesso restrito em busca de bens em nome do executado, pois a execução é movida no interesse do credor, devendo o magistrado colaborar para que seja alcançada a satisfação da obrigação. Tal entendimento encontra amparo no princípio da cooperação, que contém previsão expressa, no artigo 6º, do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (Acórdão 1244796, 07022474320208070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 7/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a renovação dessas diligências não se mostra razoável, haja vista o curto lapso decorrido desde as últimas pesquisas realizadas por este Juízo. Ademais, a parte exequente não trouxe aos quaisquer elementos que evidenciem a mudança do cenário dos autos, ou seja, que a parte executada possua bens passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido em questão. Siga o feito conforme decisão ID n. 37750838. Int.

N. 0700592-92.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MOTA DA SILVA. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. R: L. A. S. LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, as astreintes não possuem caráter punitivo, mas sim inibitório, a fim de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer estabelecida. Constitui forma de pressão sobre a vontade da parte obrigada, destinada a convencê-la a cumprir a ordem jurisdicional, proporcionando ao processo um resultado útil, prático. Atende, assim, ao princípio da efetividade das decisões judiciais. Nesse contexto, no caso em apreço, considerando a obtenção do resultado prático equivalente, com a satisfação da obrigação de fazer estabelecida na sentença, consoante teor do Documento ID 73896552, entendo que as astreintes passaram a ser inexigíveis. Destarte, INDEFIRO o pedido ID 85716168. No mais, intime-se a parte exequente para dizer se o Depósito efetuado nos autos (ID 30065317) satisfaz a obrigação de pagar.

N. 0703071-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FRANCINO DE MORAIS. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPD, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDFT (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPD. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes

das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703911-34.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: JOSE LUIZ RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o conteúdo da certidão ID n. 85819238, certifique a secretaria do Juízo o eventual transcurso do prazo para manifestação do requerido. Por oportuno, reproduzo abaixo o teor da referida certidão: I.

N. 0707482-13.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAYSON CARLOS MIRANDA VERNER. A: PATRICIA ALVES VINHAL VERNER. Adv(s): GO14315 - ELVANE DE ARAUJO. R: WALDEMIR SANTOS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA PERILO DE FARIAS. Adv(s): DF0029178A - ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO. Por ora, com o fito de se evitar decisões conflitantes nos autos conexos, aguarde-se o encerramento da fase postulatória nos autos n. 0707477-88.2019.8.07.0004. Após, retornem os autos conclusos conjuntamente para despacho saneador.

CERTIDÃO

N. 0702148-61.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO VIEIRA GONCALVES. Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702148-61.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIVINO VIEIRA GONCALVES REU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 01/2017, INTIMO as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:46:03. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702996-14.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ARTURO CARDOSO REGO. Adv(s): DF46818 - LUCAS BARBOSA ROSA. R: ANDREA CRISTINA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, junte planilha atualizada do valor que se pede. Pena de cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 23 de março de 2021 21:23:38. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0703095-52.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: GONCALO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF59670 - ALESANDRO DE SOUZA COATIO, DF52723 - SILLAS DO NASCIMENTO BARROS. R: MARIO RICARDO MONTEIRO DAZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUNIA FLAVIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a tramitação preferencial do feito. No mais, considerando que as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo restaram infrutíferas, tenho por esgotados os meios para localização da parte requerida. Destarte, defiro também o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Gama-DF, 24 de março de 2021 09:08:56. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0702405-52.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELLO RODRIGUES DA ROZA. A: AGIVANDA SOARES DE ANDRADE. A: JOSE BELARMINO DA GAMA FILHO. A: MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA. A: CELSO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): SP425492 - TATIANA FALBO DE SOUZA E SILVA ECCLISSATO. R: PEDRO MARCOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a alteração do valor atribuído à causa, emende-se para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, se for o caso, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CERTIDÃO

N. 0709215-14.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s): DF32689 - ALESSANDRA BARBOZA; Rep(s): MARILENE AURELIA NASCIMENTO DA COSTA MACIEL. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF13078 - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709215-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA NASCIMENTO DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: MARILENE AURELIA NASCIMENTO DA COSTA MACIEL REU: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDF, fica DESIGNADO o dia 09/04/2021 14:00, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências

por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ certificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia") . Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2VmMjdhdODktNjA5NS00Zml1LWJiYmQtZGFIOGU3NGJhNzc4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d

ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDF (www.tjdf.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/audiencias-e-sesoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 05 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0005043-12.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: METALFER ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0041974A - RAYENY KELLY CRUZ SILVA, DF0025578A - SILVANUSA RODRIGUES DA ROCHA CRUZ. R: DOMINGOS RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANUARIO MENEZES BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ANTONIO DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA. T: CARLA JESUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, considerando o teor da sentença proferida em sede de embargos de terceiro, autos n. 0006736-94.2016.8.07.0004 (ID 71632181), exclua-se JANUARIO MENEZES BENTO do polo passivo da demanda. Anote-se. No mais, certifique-se quanto ao transcurso do prazo para manifestação de CARLA JESUS DE OLIVEIRA (cônjuge do 3º executado JORGE ANTONIO DE SOUZA FILHO) quanto aos termos do 2º parágrafo do despacho ID 64150603. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação formulada sob o ID 60194305 Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do débito. Vindo aos autos a planilha, expeça-se ofício aos cadastros de restrição ao crédito (SERASA e SPC), a fim que o nome da parte executada seja incluído nos cadastros de inadimplentes, consoante o disposto no art. 782, §§3º e 5º do CPC, informando a data do débito e o valor atualizado da dívida em execução.

N. 0703154-69.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON COSTA FERREIRA. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade postulada. Trata-se de ação de conhecimento movida por EMERSON COSTA FERREIRA em desfavor de VIVO S/A, por meio da qual a parte requerente postula a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 674,64, relativo ao contrato nº 899979485642, o cancelamento deste e, por fim, a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além das verbas sucumbenciais de estilo. A inicial veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, a concessão da tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. No caso dos autos, a ?probabilidade do direito? assume contornos incomuns. Isso porque, a partir do momento em que a parte requerente alega a inexistência de contrato entabulado com a parte ré, não se mostra juridicamente possível exigir-se dela prova de algo que, de acordo com a sua tese, sequer existiu. Assim, em casos dessa natureza, a palavra da parte requerente/consumidora assume especial relevo. Já o provável perigo de dano tenho-o como manifesto, ante os descontos que estão sendo efetuados diretamente na conta bancária da parte autora, comprometendo parte da sua renda mensal. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, na medida em que, na hipótese de improcedência dos pleitos inaugurais, caberá à ré postular a restauração dos descontos atinentes às mensalidades do referido contrato. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão da restrição lançada em nome do requerente perante o SPC, relativa à dívida no valor de R\$ 674,64, referente ao contrato nº 899979485642, conforme documento ID 86999430. Para tanto, oficie-se à aludida instituição, encaminhando-se cópia do documento em questão. No mais, a despeito dos artigos 334 e 695 do NCPC, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da realização do requerido, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (NCPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (NCPC, 139, V), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (NCPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973 não constituiria nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (NCPC, 334, § 4º, II) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sem prejuízo, promovo a citação e intimação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Atribuo à presente Decisão força de mandado/AR/Carta Precatória. Int.

N. 0703023-94.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO LUCIANO MATOS DA SILVA. Adv(s): DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram

as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciará a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0707654-18.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESARIO PEREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0041723A - MARCOS RODRIGUES VIEIRA DE BARROS. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, considero que a legislação aplicada ao caso, bem como as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória eventualmente requerida. Desta forma, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito e, por isso, determino que os autos sejam conclusos para sentença, na forma do Art. 355, I, do CPC. Int.

SENTENÇA

N. 0702234-32.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIZUEL MAGALHAES. A: MARILUZ AZEVEDO COSTA MAGALHAES. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: VANESSA DE FIGUEIREDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMES MACEDO CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702234-32.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MIZUEL MAGALHAES, MARILUZ AZEVEDO COSTA MAGALHAES REU: VANESSA DE FIGUEIREDO SANTOS, ERMES MACEDO CUNHA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que litigam as partes epigrafadas. No caso, o exequente compareceu aos autos para requerer a extinção do feito, noticiando o pagamento da dívida em execução. É o Relatório. DECIDO. Considerando que a execução visa à satisfação do credor e, tendo esta ocorrido com a quitação integral do débito, razão não há para o prosseguimento do feito, se a obrigação encontra-se satisfeita. Tal ocorrido impõe, portanto, a declaração de extinção do processo de execução. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Custas finais pelo(s) executado(s). Sem honorários. Recolham-se os mandados de intimação expedidos nos autos (IDs 85472077, 85472078, 85472079 e 85472080). Transitada em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gama, DF, 23 de março de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701009-40.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE RICARDO GOMES. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: FABIO GONÇALVES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALONSO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOSE REBELO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, em que pese o teor da emenda ID 86378046, a leitura dos autos evidencia a existência de dúvida em relação à exata localização do imóvel sub judice. Nesse passo, o autor afirma que o imóvel está localizado na chácara 17/18, Ponte Alta Sul, Gama-DF. Contudo, nas ocorrências policiais anexadas ao feito, indica como sendo o bem em litígio aquele situado na chácara 15-16. Por sua vez, na emenda ID 86378046 - o imóvel individualizado é outro, de número 15. Por fim, conforme documentos ID 86378047, o imóvel alegadamente adquirido pelo autor, seria o de número 18. Neste cenário, sob pena de indeferimento da inicial, faculto ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça as divergências acima, indicando corretamente o imóvel sub judice. Sem prejuízo, junte aos autos a cópia integral dos documentos IDs 82428370 a 82428372. A emenda deverá ser apresentada sob a forma de nova inicial.

DESPACHO

N. 0706309-51.2019.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILMAYRON DO CARMO PINTO. Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: RINALDO MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS, DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. R: CARLENE DOS SANTOS LOPES. Adv(s): DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. Tendo em vista o disposto nos Arts. 7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da petição e documentos ID n. 85247724, no prazo de 05 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao transcurso do prazo de manifestação da primeira requerida quanto aos termos da decisão ID 82680827. Gama, DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708489-06.2020.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JORGE ALBERTO NOVOA AMENDOLA. Adv(s): DF46818 - LUCAS BARBOSA ROSA. R: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708489-06.2020.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JORGE ALBERTO NOVOA AMENDOLA EMBARGADO: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (REALIZADA PELA VARA) De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, tendo em vista a falta de previsibilidade quanto à retomada das audiências presenciais, bem como buscando evitar o comparecimento das partes às dependências do Fórum, o que poderia gerar aglomeração de pessoas nos corredores, tudo em razão da situação de pandemia pela COVID-19, na forma da Resolução 314/2020 do CNJ e das Portarias Conjuntas 33, 50 e 52 de 2020 do TJDFT, fica DESIGNADO o dia 14/04/2021 14:00, para Audiência de Conciliação, que será realizada por meio de videoconferência, utilizando-se do aplicativo MICROSOFT TEAMS, SOB A CONDUÇÃO DESTA JUÍZO. Ressalto que NÃO será permitida a presença dos participantes no Fórum para realização das audiências por videoconferência. O acesso deverá ser realizado de qualquer ambiente particular por celular, computador ou tablet. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA e da RÉ identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Ficam intimados da audiência, através desta certidão, os Advogados e, se participar, a Defensoria e o MPDFT. Para acesso à sessão virtual segue o link (caso não abra direto, clique com o botão direito do mouse e escolha a opção "Abrir link em outra guia"). Para outra opção de acesso, desde que com o aplicativo instalado, seguem também o número da reunião e senha: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2U2YjBkOWYtMjE3My00YWUyLTImNzMtNWExODA5NDI1YTZl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22814ccccb-8532-48b7-9691-c11eaab58129%22%7d ADVERTÊNCIAS AOS PARTICIPANTES: 1 - É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio de celular, computador ou tablet e através do aplicativo MICROSOFT TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que o participante não poderá deixar de acessar pessoalmente o aplicativo. O aparelho deve ter câmera e microfone, além de acesso à internet. A sessão ficará disponível 15 minutos antes do horário marcado para que seja possível o teste de acesso, câmeras e microfones. Os participantes deverão estar conectados no início da audiência, mesmo que atrase. Neste caso, serão avisados na própria "sala" virtual de audiências do atraso da sessão anterior. 2 - Deve ser realizada a instalação prévia do aplicativo MICROSOFT TEAMS em celular (iOS ou Android), tablet, notebook ou computador para participação na audiência. O link da audiência direciona para a opção de baixar o aplicativo. No site do TJDFT (www.tjdft.jus.br) foram disponibilizados tutoriais, normativos e respostas às perguntas mais frequentes na aba INSTITUCIONAL * AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS, que também podem ser acessados pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-essoes-telepresenciais>; 3 - Antes da ocasião da audiência, devem ser testadas câmera e microfone do aparelho, se há conexão com internet, bem como verificada se a bateria está carregada ou ligada a uma fonte de energia; 4 - Caso a parte não possua acesso à internet de qualidade ou tenha dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização da videoconferência, deverá trazer essas informações aos autos através de seu advogado/Defensor constituído, em até 05 dias da data da audiência. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0700878-02.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA SOUSA DIAS. Adv(s): DF39052 - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA. Quanto ao pedido de levantamento de valores formulado no ID 82125593, reitero o teor da decisão ID 65667510, para indeferir o pleito. Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo interno mencionado na referida petição.

N. 0702928-64.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF65485 - LARISSA MARIANY BIAM DA CRUZ. R: SO MOTORES PECAS & SERVICOS LTDA ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Nesse passo, a mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. Assim, tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. Não há nos autos documento que permita inferir despesa imprescindível da parte autora ao seu sustento ou de sua família que incompatibilize a condição para arcar com os custos normais de uma ação judicial, ausente, pois, a comprovação de insuficiência de recursos apta a ensejar a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Ora, a gratuidade de justiça deve ser conferida àqueles que realmente apresentem situação econômica desfavorável para acesso ao judiciário e aos custos que lhe são inerentes para movimentar o aparato judicial, sob pena de desvirtuamento do beneplácito constitucional criado, sobretudo, para possibilitar a justiça para todos dentro do viés de isonomia substancial para os litigantes. Assim, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a alegada hipossuficiência, apresentando os comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (três) meses; cópia da carteira de trabalho, ainda que não tenha anotação; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentar; a última declaração de imposto de renda (se houver) e outros documentos atualizados que demonstrem a necessidade do aludido benefício, sob pena de indeferimento. Pena de cancelamento da distribuição. GAMA, DF, 24 de março de 2021 09:16:48. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710957-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE UMBERTO PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Recebo a emenda ID 86603281. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados pelo requerente. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCP, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, haja vista as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendendo os atos presenciais. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência

mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Na hipótese do requerido ser parceiro eletrônico, desde já atribuo à presente decisão, força de mandado e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710337-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA NOVA CANAA DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: PAULO VIEIRA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Assim, nos termos da Decisão ID 84716002, emende-se a inicial quanto ao valor da causa, para que esse corresponda ao somatório do débito vencido e do valor corresponde da prestação pelo prazo de um ano (Art. 292, Inciso I e § 1º do CPC), que deverá incluir as duas rubricas que compõe o débito (R\$ 108,00 e R\$ 12,00 - ID 78336780). Venha a emenda SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, para fins de viabilizar o contraditório, no derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

DESPACHO

N. 0002008-78.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IRAN DA SILVA - ME. Adv(s): DF0033696A - EMANUELLE MOREIRA OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA. R: MOUSE VÍDEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, faculto à parte requerida o derradeiro prazo de 5 dias para que apresente extratos bancários de todas as contas bancárias que movimentar, para fins de comprovação da alegada hipossuficiência. Sem prejuízo, considerando, como é cediço, que eventual deferimento do pedido de gratuidade de justiça terá efeitos a partir do momento da nova postulação (ID 83990512), e não implicará desdobramento no cálculo do valor devido, bem como considerando o teor da impugnação formulada pela parte autora sob o ID 81698407, retornem os autos à Contadoria Judicial para, considerando a sentença e acórdão proferidos nos presentes autos, ratificar/retificar os cálculos acerca de eventual débito remanescente.

N. 0701568-31.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ALEX VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ressalto que se pretender a produção de prova oral, a parte autora deverá juntar o rol com a respectiva qualificação (Art. 450 do NCPC). Neste ponto, registro que, nos termos do disposto no Art. 455, do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com a observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo mencionado. Por fim, assevero que, nas hipóteses previstas no parágrafo 4º, do Art. 455, do CPC, a intimação será feita por via judicial. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. Sem prejuízo, com a finalidade de imprimir celeridade ao feito, bem como, ainda, considerando a extensão da pauta de audiências deste Juízo e as determinações contidas nas Portarias Conjuntas nº 50 e nº 52, que complementaram as medidas de prevenção à COVID-19, suspendo os atos presenciais. Assim, tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intemem-se as para que se manifestem quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Advirto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. As partes poderão ser representadas na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. Destaco, desde já, que o aplicativo utilizado pelo e. TJDF para realização das audiências virtuais(videoconferência) é o disponibilizado pelo CNJ: Cisco Webex Meetings. Caso as partes não tenham interesse na audiência de conciliação por videoconferência, poderão trazer autos, no prazo de 15 dias, termo de acordo extrajudicial devidamente assinado pelas partes ou patronos (com poderes para transigir), a fim de seja homologado por este Juízo. Por fim, não havendo interesse recíproco na audiência de conciliação por videoconferência e nem vindo aos autos termo de acordo extrajudicial no prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intemem-se. GAMA/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704087-81.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: TONI GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF33974 - GUSTAVO TRINDADE OLIVEIRA. Considerando o teor da certidão ID 86945534, promova a parte exequente o prosseguimento do feito, para postular o que entender pertinente, no prazo de 5 dias.

N. 0703528-22.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO VIANA CORDEIRO. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor da Certidão ID 82350670 e documentos anexos, postulando o que for pertinente.

N. 0708917-22.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALD OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO; Rep(s): PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0706807-50.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA RAQUEL SOARES. Adv(s): DF36244 - GABRIELA RAQUEL SOARES. R: JOAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF47218 - ALESSANDRO CRUZ ALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706807-50.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GABRIELA RAQUEL SOARES REQUERIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que transcorreu o prazo para o requerido se manifestar quanto aos termos da decisão ID nº 83785223, e nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente a se manifestar quanto ao interesse na expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada, bem como acerca da eventual satisfação da obrigação com a quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:44:51. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

2ª Vara Cível do Gama

N. 0709110-03.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IPANEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF14038 - GERALDO MARCONE PEREIRA. R: JEOVA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709110-03.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IPANEMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JEOVA RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S), não cumprido(s), foi(ram) juntado(s), ID 87000475, com informação de que o executado FALECEU: "Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 16/3/2021, às 11h38, dirigi-me à QR 414, CONJUNTO 8, CASA 15, FUNDOS, SAMAMBAIA NORTE (SAMAMBAIA) BRASÍLIA-DF CEP 72320-207, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO de JEOVA RIBEIRO DA SILVA, 029.802.853-07, uma vez que ele faleceu em 3/9/2020, conforme informado pela irmã JOELMA RIBEIRO DA SILVA, a qual esclareceu, ainda, que o falecido não residia no endereço desde 2013.". Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 23 de março de 2021 16:57:40. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701767-53.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIS ALVES RODRIGUES. A: LEONARDO ALVES RODRIGUES. A: GRAZIELLA KARINA ALVES DE SOUZA. A: LUCIANA ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701767-53.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE LUIS ALVES RODRIGUES, LEONARDO ALVES RODRIGUES, GRAZIELLA KARINA ALVES DE SOUZA, LUCIANA ALVES RODRIGUES REQUERIDO: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista às partes sobre a manifestação do Perito, id 86955120. Gama, 23 de março de 2021 17:04:27. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703348-06.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BELO. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ANA CLARA BANDEIRA BARROS. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703348-06.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO BELO EXECUTADO: ANA CLARA BANDEIRA BARROS, LUIZ GONZAGA DOS SANTOS BARROS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista à parte autora para que esclareça o pedido id 86998308. Não houve expedição de ofício para Caixa Econômica Federal. A determinação de transferência foi para o Banco do Brasil. Gama, 23 de março de 2021 17:49:43. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702058-19.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702058-19.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE REU: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). s.

CERTIDÃO

N. 0702058-19.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0702058-19.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 63 GLEBA B DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE REU: DEBORA PATRICIA DE SOUSA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/06/2021 14:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 14h https://is.gd/P3_VC_SALA02_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às

19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:30:27.

DECISÃO

N. 0701284-86.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA II. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701284-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA II EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). s.

CERTIDÃO

N. 0701284-86.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA II. Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. R: GILBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701284-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA II EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/06/2021 14:00 P3 - VC - SALA 01. P3 ? VC ? SALA 01 ? 14h https://is.gd/P3_VC_SALA01_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail:

najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 17:57:30.

DECISÃO

N. 0709828-97.2020.8.07.0004 - USUCAPIÃO - A: AVA MARIA AMORIM. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: ROBERTA SILVA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA JANAINA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARISSA KAREN DUARTE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR JUNIO ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709828-97.2020.8.07.0004 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: AVA MARIA AMORIM REU: ROBERTA SILVA NEIVA, BRENO ALVES DA COSTA, BRUNO ALVES DA COSTA, FELIPE ALVES DA COSTA, KARLA JANAINA TEIXEIRA, LARISSA KAREN DUARTE DA COSTA, MARIA LAURA, VALDEMAR JUNIO ALVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em nome do dever de consulta (art. 10 do CPC/2015), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias sobre o interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a comunicação do ajuizamento de ação de oposição, na defesa do mesmo imóvel, nos autos da ação reivindicatória nº 000172-36.2015. Ademais, a existência de ação reivindicatória ajuizada no ano de 2015 representa óbice à prescrição aquisitiva, uma vez que a parte requerente alega que ocupa imóvel somente a partir do ano de 2012. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

DESPACHO

N. 0706097-93.2020.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ZARIFA CHAHINE. Adv(s): DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. R: AGNALDO DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF9458 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. R: RUBENS ONAY DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706097-93.2020.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ZARIFA CHAHINE REU: AGNALDO DOS SANTOS BARBOSA, RUBENS ONAY DE MOURA DESPACHO Considerando que, para a designação de audiência de instrução e julgamento na modalidade virtual, todas as partes, advogados e testemunhas devem anuir para tal fim e ao mesmo tempo disporem dos meios necessários de informática para tanto, tendo o réu RUBENS informado não dispor de meios, não há como prosseguir na designação de tal audiência. Assim, mantenho os autos suspensos nos termos da decisão de ID 85224455 - Pág. 1. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DECISÃO

N. 0705627-33.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF50835 - MARCOS DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR. R: WESLEY DA SILVA TOLEDO. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao SISBAJUD (ID 86662244) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R \$5.006,35 . O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. Após a consulta, foi verificada a existência dos bens sem restrições, constantes no protocolo anexo. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707237-02.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MARCO AURELIO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADIR BAPTISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707237-02.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: MARCO AURELIO BATISTA, JADIR BAPTISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido apresentada manifestação pela parte executada/ devedora, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/ devedora JADIR BAPTISTA na pessoa de seu advogado, por publicação, caso não tenha advogado, pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, se for o caso, acerca da penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 525, §11º do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0709937-14.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA IMPERIAL. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: ROGERIO DAMACENA DE SOUSA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARETHA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709937-14.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA IMPERIAL REU: ROGERIO DAMACENA DE SOUSA CASTRO, ARETHA FERREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito a citação realizada via aplicativo Whatsapp. Int. Isso porque a citação via Whatsapp é um meio oficioso de agilidade do judiciária, tendo em vista a excepcionalidade da vida da sociedade brasileira em frente à pandemia do coronavírus. No entanto ela só tem eficácia quando a parte comparece aos autos para se defender, propor acordo ou se manifestar de algum modo, o que não foi o caso dos presentes autos. Assim, expeça-se novo mandado de citação via oficial de justiça para diligência pessoal junto à parte ré, o que faço com lastro no art. 5º, § 2º, da Portaria GC 155, de 09/09/2020. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0702458-67.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: LUCAS DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCYSGLÊNIA DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0701708-36.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA. Adv(s): DF62114 - KELVIN RHUAN DE NEGREIROS COSTA. Em face do convênio SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

SENTENÇA

N. 0704738-16.2017.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: ERMINA LOPES CARDOSO. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: HERICA DE FREITAS BUNA 71679669168. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitoria ajuizada por ERMINA LOPES CARDOSO em desfavor de HERICA DE FREITAS BUNA 71679669168, pretendendo a parte autora o pagamento representado pelo título injuntivo que instrui a inicial. A parte requerida foi citada, apresentando embargos nos quais alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva, eis que os títulos de créditos foram emitidos em nome da empresa Supermercado Novo Nissei, bem como a prescrição da cártula de n. SA 0001-00, do Banco do Brasil. No mérito, pugna pelo afastamento da mora, ante a demora desarrazoada na cobrança da pretensão do autor, sem qualquer motivo razoável, fazendo incidir a teoria do dever de mitigar as próprias perdas, com o juro de mora a contar da citação. Sobreveio manifestação do autor refutando os argumentos da curadoria, pugnando, ao final, pela procedência dos pedidos da inicial. É o relatório do necessário. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, porquanto a causa está madura. Razão não assiste à ré no tocante à preliminar vindicada. Isso porque, apesar do nome da requerida que consta nos autos ser diverso do estampado nas cártulas de cheque, os CNPJs coincidem, sendo que é o sistema de cadastro que lança o nome referente ao nome no sistema do PJe. No tocante a prescrição da cártula de n. SA 0001-00, do Banco do Brasil, o prazo do ajuizamento da ação monitoria com base em cheque prescrito é de 05 (cinco) anos, contados a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (05/09/2015), conforme previsão da Súmula nº 503 do STJ. O despacho inicial que determina a citação interrompe a prescrição (24/01/2018), devendo o autor adotar as providências necessárias no prazo de 10 dias, sob pena de não incidir a suspensão da prescrição, conforme texto do art. 240, § 1º e 2º do CPC. No caso dos atos o réu apenas teve sua citação aperfeiçoada em 26/09/2020, todavia o autor envidou todas as medidas necessárias no andamento ao feito, não merecendo ser prejudicada pelo demora do trâmite do processo em pesquisas de endereços junto aos órgãos conveniados, aguardo de expedientes, dentre outras formalidades. Assim, indefiro o pedido da requerida para reconhecer a prescrição, com fundamento no art. 240, § 3º do CPC. Assim há julgado recente do Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. DATA EMISSÃO DA CÁRTULA. DEMORA NA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA PARTE AUTORA. DEMORA DECORRENTE DE MECANISMOS INERENTES AO REGULAR TRÂMITE JUDICIÁRIO. 1. Apelação contra sentença que rejeitou os embargos à monitoria do devedor para constituir de pleno direito o título executivo em favor da parte autora baseado em cheque prescrito. 2. A ação monitoria pode ser fundamentada em cheques prescritos porque se coadunam com o conceito de prova escrita exigível na legislação processual civil, consoante entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no verbete de nº 299: "É admissível a ação monitoria fundada em cheque prescrito." 3. Tratando-se de pretensão de dívida líquida constante em prova escrita, mas não exigível, deve-se aplicar aos cheques prescritos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos fixado pelo §5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil. 4. Conta-se o prazo do ajuizamento da ação monitoria com base em cheque prescrito a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula, não podendo ser considerada data anterior apontada pelo emitente quando não escrita no título. Súmula nº 503 do STJ. 5. O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, § 1º, do CPC, desde que a parte autora viabilize a citação dentro do prazo legal (§2º), o que ocorreu na hipótese. 6. Quando a demora na citação ocorre em virtude dos trâmites judiciais, inclusive quando o aviso de recebimento do mandado de citação não retorna, paralisando o processo, aplica-se a Súmula nº 106 do STJ em favor da parte autora, afastando a prescrição. 7. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1293775, 07110749020188070007, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 5/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Para a propositura de ação monitoria necessário se faz sua instrução com documento comprobatório da existência e plausibilidade do direito vindicado pelo credor. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o art. 700 do CPC não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura, nem precisa ser robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, devendo, no entanto, aludida prova da dívida ou obrigação deve ter forma escrita e se demonstrar suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. Dito isto, verifico que o credor junta os cheques emitidos pelo Banco Itaú, agência nº. 4419, conta corrente nº. 20985-5, de nºs SA-000100, SA-000045, SA-000048, SA-000049, SA-000050, SA-000091, SA-000092, SA-000093, SA-000094, SA-000095, SA-000096, SA-000097, SA-000098, SA-000099, SA-000101, SA-000102, SA-000103, cancelados pela executada, e a tabela evolutiva do débito de ID 12246584. Com efeito, resta comprovado a relação jurídica entre as partes, bem como o crédito descrito na inicial, dispensando a produção de outras provas. Por fim, nada obstante as alegações da teoria do dever de mitigar as próprias perdas (DUTY TO MITIGATE THE LOSS), o referido postulado não ampara os executados, porquanto o dever de minorar as próprias perdas incide quando a conduta de uma das partes frustra a legítima expectativa da parte contrária. Não se mostra razoável o devedor transferir a responsabilidade do pagamento da dívida ao credor sob a justificativa de que deveria ter exigido anteriormente o valor do débito, não acarretando, assim, a elevação do montante devido, notadamente porque deveria saber serem devidas o débito descrito no título de crédito, não havendo legítima expectativa quanto ao não pagamento do débito. No que concerne ao termo inicial para incidência dos juros de mora, este deve incidir a contar da data da primeira apresentação do título para pagamento. A jurisprudência consolidou o entendimento de que na ação monitoria lastreada por cheque prescrito os juros de mora fluem desde a data da primeira apresentação do cheque ao sacado. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REJEIÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. AJUSTE NA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PARA FINS DE CLARIFICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Tendo sido requerida e efetivada a citação por edital após a realização de inúmeras diligências requeridas pelo autor, mormente pelo fato de a ré estar em lugar ignorado, não há falar em nulidade da citação por edital. Preliminar rejeitada. 2 - A correção monetária, como simples mecanismo de proteção do poder de compra da moeda, deve incidir sobre a dívida representada por cheque prescrito desde a data da emissão do título,

por se tratar de ordem de pagamento à vista, bem como porque, mesmo prescrito e padecer de força executiva, o cheque não pago continua sendo título líquido e certo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Nos termos dos artigos 397 do Código Civil e 52, inciso II da Lei Federal 7.357/1985, na dívida representada por cheque prescrito, os juros de mora devem incidir a contar da data da primeira apresentação do título para pagamento. Precedentes do STJ. 4 - Havendo pedido do autor para que incidissem juros moratórios sobre o crédito, ponto sobre o qual a sentença não se pronunciou, é possível o enfrentamento da matéria pelo órgão colegiado devido à profundidade do efeito devolutivo da apelação (CPC/2015, art. 1.013, § 1º). 5 - Hipótese em que, mesmo não merecendo provimento o recurso de apelação, impõe-se o reparo na redação do dispositivo da sentença a fim de clarificá-lo quanto ao valor em que constituído o título executivo judicial e à incidência de correção monetária e de juros de mora, de modo a evitar problemas futuros quando o feito ingressar na fase de execução por quantia certa. 6 - Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido. (Acórdão n.952819, 20130810062255APC, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 11/07/2016. Pág.: 535/543) Os cheques que instruem a inicial revelam a relação cambial e comprovam os créditos mencionados nos títulos, ensejando o débito discriminado na peça de ingresso. Com efeito, o requerido não efetuou o pagamento a tempo e modo, de modo que, inexistindo nos autos qualquer evidência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor e caracterizado o inadimplemento, impõe-se a procedência dos pedidos, a fim de condenar o devedor ao pagamento do valor da dívida. Ademais, a teoria do dever de mitigar as próprias perdas não encontra aplicação às hipóteses em que não se verifica qualquer violação, pelo credor, à boa-fé contratual. De se notar que o prazo para ingressar com a ação monitoria é de 05 anos, não sendo violação à boa-fé objetiva a propositura da ação dentro do prazo legal. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. I - O credor possui o prazo prescricional previsto em lei para propor a ação monitoria. A demora no ajuizamento da ação, desacompanhada de qualquer outro comportamento que viole a boa-fé objetiva, não fundamenta a aplicação de penalidade em razão de inobservância do dever de mitigar o próprio prejuízo. Precedentes deste e. TJDF e do STJ. II - Os juros de mora de obrigação positiva e líquida incidem a partir da data de seu vencimento (CC, art. 397). III - Apelação desprovida. (Acórdão 1263370, 07104207820198070004, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 27/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte ré tinha o dever de ter apresentado provas capazes de convencer acerca da existência de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, o que não fez, bem como não efetuou o pagamento a tempo e modo, de modo que, resta caracterizado o inadimplemento, impondo-se a procedência parcial dos pedidos, a fim de condenar o devedor ao pagamento do valor da dívida descrita na inicial. Assim, rejeito os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, bem como converto o mandado inicial (cheques SA-000100, SA-000045, SA-000048, SA-000049, SA-000050, SA-000091, SA-000092, SA-000093, SA-000094, SA-000095, SA-000096, SA-000097, SA-000098, SA-000099, SA-000101, SA-000102, SA-000103) em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no Título II, Livro I, Parte Especial, do Código de Processo Civil. O débito deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a emissão de cada título e juros de mora desde a primeira apresentação no Banco sacado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Luciana Freire N. Fernandes Gonçalves Juíza de Direito r

N. 0701148-60.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ILMA DE FATIMA NUNES DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de EXECUTADO: ILMA DE FATIMA NUNES DA COSTA LIMA. Devidamente citada, a parte executada a parte não efetuou o pagamento do débito e não ofereceu resposta. O credor pugnou pela busca de ativos pelo sistema SISBAJUD, o que lhe foi deferido e restou frutífero, não tendo a executada impugnado o bloqueio e nem a penhora. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO OU TRANSFERENCIA ELETRONICA DE VALORES, em favor da parte exequente, da quantia penhorada pelo SISBAJUD. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

EDITAL

N. 0006906-71.2013.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF60544 - ASAPH CORREA E TELES, DF65531 - VANESSA ERIKA MASCARENHAS DO CARMO, DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. R: ANA PRISCILA VIEIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMUNDO REGIS DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGA SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama,, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) nº 0006906-71.2013.8.07.0004, movida por MEG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS DE BRASILIA LTDA - EPP (CPF: 05.945.645/0001-10) contra MEGA SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP (CPF: 12.149.351/0001-48); , sendo o presente para CITAR ANA PRISCILA VIEIRA DE AGUIAR (CPF: 018.868.581-28); EDMUNDO REGIS DE AGUIAR (CPF 258.961.051-34); , ora em local incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contados em dias úteis, a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700960-33.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. R: CINE FOTO LIDER LTDA - ME. Adv(s): DF52059 - BALDUINO CLEMENTINO DE CARVALHO NETO; Rep(s): JOSE DIONIZIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700960-33.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB EXECUTADO: CINE FOTO LIDER LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE DIONIZIO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso da marcha processual, inclusive a análise da impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo o bloqueio constante dos autos, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0747539-51.2020.8.07.0000, devendo as partes comunicarem a este Juízo quando da ocorrência da decisão definitiva daquela outra ação. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0702750-52.2020.8.07.0004 - IMISSÃO NA POSSE - A: ELSON ALVES DE SOUZA. A: REGINA APARECIDA SILVA MATOS. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: MARIA ROSANILDA FARIAS DE QUEIROZ. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. R: EUDINA MARIA SILVA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. T: GUILHERME FELIPE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702750-52.2020.8.07.0004 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ELSON ALVES DE SOUZA, REGINA APARECIDA SILVA MATOS REU: MARIA ROSANILDA FARIAS DE QUEIROZ, EUDINA MARIA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 99, § 7º do CPC o pedido de gratuidade em sede de recurso será apreciado pelo Relator na Segunda Instância. Manifestem-se os apelados em contrarrazões, no prazo de quinquidade (15) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens desta Juízo. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0710060-12.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILSON ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710060-12.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILSON ASSIS DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição de ID 85831970. Indefiro o pedido para pagamento das custas iniciais somente ao final do processo, tendo em vista o disposto no art. 82 do Código de Processo Civil. Alegando a parte autora que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deve comprovar a condição de hipossuficiência. Quanto à planilha atualizada do débito, mantenho a decisão de ID 79726928. Defiro o derradeiro prazo de 15(quinze) dias, para cumprimento das determinações precedentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0706758-72.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME. A: CLAUDIA VIDAL DE MATTOS CUNHA. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: HUGO MOREIRA ROCHA ISAC. R: EDSON FERREIRA DE CARVALHO FILHO. R: DIEGO MOREIRA DE CARVALHO. R: M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706758-72.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME, CLAUDIA VIDAL DE MATTOS CUNHA REU: HUGO MOREIRA ROCHA ISAC, EDSON FERREIRA DE CARVALHO FILHO, DIEGO MOREIRA DE CARVALHO, M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida a hipótese de ação de cobrança decorrente de contrato de locação, ajuizada por PHD DF IMOBILIARIA LTDA - ME, CLAUDIA VIDAL DE MATTOS CUNHA em face de HUGO MOREIRA ROCHA ISAC, EDSON FERREIRA DE CARVALHO FILHO, DIEGO MOREIRA DE CARVALHO, M5 BRASIL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, onde se requer: 1) a cobrança dos valores devidos, consistente nos alugueis de Abril à Agosto de 2020 e os que vencerem no decorrer da lide, IPTU de 2020, LTP de 2020, multa da quebra contratual (cláusula 16ª do contrato de locação) e Honorário advocatícios (Cláusula 2ª § 3º); 2) a condenação do Réu ao pagamento das despesas processuais efetuadas e futuras no decorrer da lide. Sustenta o Requerente que, em 17 de agosto de 2018 as partes firmaram contrato de locação de imóvel comercial localizado na ÁREA ESPECIAL 1, EQ 55/56, unidade B82, estabelecimento comercial AVENTTO, GAMA SHOPPING, Setor Central, GAMA/DF ? CEP 72405-610, com vigência de 60 (sessenta meses) meses, com valor do aluguel de R\$ 1.221(um mil vintes uns reais). Contudo, a parte requerida deixou de cumprir com suas obrigações firmadas, quando deixou de efetuar o pagamento do aluguel desde abril de 2020 (5 meses de inadimplência). Diz também que o réu violou a cláusula quinta do contrato de locação, uma vez que não efetuou o pagamento do IPTU de 2020. Por fim, manifesta interesse na realização de audiência de conciliação. Regularmente citado, a tentativa de acordo restou infrutífera, tendo o Requerido manifestado sobre a existência de conexão com ação revisional de contrato de locação proposta pelos réus (processo n.o 0706432-15.2020.8.07.0004), tendo por objeto o mesmo imóvel, em que se requer a isenção dos alugueis vencidos entre os meses 04 a 07/2020, bem como para que seja fixado o valor mensal da locação em R\$ 366,30. Sustenta que permaneceu com as suas atividades suspensas em razão do Decreto do GDF, sendo que uma das prepostas dos autores lhe ofereceu um desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel dos meses 04, 05 e 06/2020, conforme conversa de ?WhatsApp? e boleto juntados nas laudas de IDs 81955855, 81955856 e 81955858. Por fim, pontua que pagou o IPTU atrasado, as taxas de condomínios de Janeiro de 2020 à Fevereiro de 2021, os alugueis de Janeiro à Março de 2020 e Janeiro de 2021, e alega que os honorários advocatícios contratuais em 20% é abusivo. Em resposta, o autor Sustenta que o Contestante somente efetuou o pagamento do IPTU de 2020, estando pendente ainda os alugueis de Abril à Dezembro de 2020. Diz que ofertou 50% de desconto nos alugueis de Março à Junho de 2020. Todavia, o requerido não adimpliu, permanecendo sem pagar os alugueis por 9 meses. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que a ação revisional possui como objeto o débito cobrado nestes autos, tendo o pedido de tutela antecipada indeferido, a tentativa de acordo restou infrutífera e se encontra no prazo para apresentar réplica. Assim, considerando o risco de decisões conflitantes, acolho a preliminar e reconheço a conexão com a ação Revisional de nº 0706432-15.2020.8.07.0004, que tramita neste juízo. Diante do exposto, apense os autos com a referida ação Revisional, a fim de que se sejam julgados conjuntamente. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0003156-22.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição ID86815013. Expeça-se ofício para transferência, como requerido. Na forma prevista pelo art. 845, § 1º, do CPC, a penhora de bens imóveis deve ser realizada mediante termo nos autos. Nesse passo, defiro a penhora. Lavre-se o termo de penhora e depósito, haja vista a matrícula do imóvel juntado, ID. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Fica a parte devedora / executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. A PARTE EXEQUENTE DEVERÁ INDICAR O ENDEREÇO DA EXECUTADA PARA INTIMAÇÃO. Vindo o endereço, proceda à INTIMAÇÃO do(s)executado(s) da penhora, via publicação se a parte devedora já estiver representada por advogado nos autos. Caso contrário, intime-se a parte executada/devedora pessoalmente, de preferência por via postal. Intimem-se o cônjuge e o credor hipotecário, se o caso. Após a comprovação do registro da penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Com o retorno do mandado de avaliação, dê-se vista as partes sobre o resultado da diligência. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701126-65.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. T: LETICIA DE SOUZA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701126-65.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte requerida, eis que o expediente de ID 86273433 demonstrou que a expedição de mandado de citação a ser cumprido pelos correios não é suficiente, pois retornou com a informação "ausente 3x", não sendo possível o cumprimento por Oficial de Justiça deste Tribunal. Manifeste-se a parte requerida sobre o interesse na citação por carta precatória. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0003156-22.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ROMA. Adv(s.): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003156-22.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ROMA EXECUTADO: FUTURO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada para fornecer o endereço da executada para intimação, nos termos da Decisão ID 87034353. . Gama/DF, 24 de março de 2021 08:54:15. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701754-20.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONICE NERES MAGALHAES. Adv(s): DF57970 - PRISCILA AZEVEDO SILVA. R: ROCHA ENGENHARIA ESTRUTURAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDROSO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701754-20.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE NERES MAGALHAES REU: ROCHA ENGENHARIA ESTRUTURAL EIRELI, PEDROSO CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O extrato de ID 86726972 demonstra que a autora possui condições de pagar as despesas do processo, pois recebe muitos depósitos em dinheiro e transferências bancárias. Só no mês de fevereiro, por exemplo, movimentou mais de R\$16.072,00 em sua conta corrente. Não tendo demonstrado que possui gastos extras que comprometam a sua renda e que justifiquem a necessidade do benefício, indefiro a gratuidade de justiça, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a legitimidade de PEDROSO CONSTRUTORA, para compor o polo passivo, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços foi firmado com JPLL ENGENHARIA (ROCHA ENGENHARIA) e não houve formulação de pedido de reconhecimento de grupo econômico entre as duas empresas, conforme determinado no item "b" da decisão de ID 84308217. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0700344-29.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAUTO SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGGA TECNOLOGIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.. Adv(s): SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700344-29.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAUTO SILVA SOUSA REU: MEGGA TECNOLOGIA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade da justiça à requerida, eis que comprovada a insuficiência de recursos (Acórdão 1300374, 07401346120208070000, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 24/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Anote-se. Defiro a prova pericial requerida pelo demandado. Determino a realização de perícia grafotécnica na cópia de nota promissória de ID 25054977 - Pág. 1 para fins de se constatar se a assinatura nela contida foi aposta pelo autor, sendo que os custos da perícia correrão a cargo da parte ré, nos termos do art. 95 do CPC, observando-se ainda que beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, o pagamento e a fixação dos honorários periciais observarão o disposto na Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016, já que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, sendo certo que a referida norma estabelece como valor a ser pago a título de honorários periciais pelo Tribunal para este tipo de perícia a quantia de R\$ 300,00, que poderá ser majorada até R\$ 1.500,00, a depender da complexidade da matéria e do grau de zelo do profissional, em decisão fundamentada no magistrado. Ao final, ficará o ilustre perito autorizado a providenciar o levantamento dos honorários periciais, por meio de processo administrativo competente, fixados em monta proporcional e razoável ao seu trabalho técnico, sendo que o montante que eventualmente ultrapassar o valor máximo acima informado poderá vir a ser cobrado pelo perito, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Em sede de saneamento, fixo como ponto controvertido, saber se a assinatura constante do anverso da cópia de nota promissória de ID 25054977 - Pág. 1 foi aposta pelo autor. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465 do CPC. Int. Decorrido o prazo acima, nomeio como perito deste Juízo o Sr. AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS, que deverá ser intimado para tomar ciência do encargo, em especial aos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016, e no prazo de 5 dias apresente proposta de honorários, a qual deve ser pormenorizadamente justificada caso a pretensão ultrapasse R\$ 300,00. Vinda a proposta, tornem conclusos para decisão acerca da fixação dos honorários, nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016, bem como para determinar o prazo para conclusão dos trabalhos periciais, como também para intimar o perito para informar a este Juízo a data, horário e local indicados para início da produção da prova, a fim de que as partes possam ser previamente intimadas para, caso queiram, acompanhar a realização da prova pericial, bem como acerca da necessidade de apresentação da cópia original ou se suficiente para análise o arquivo digital de ID 25054977 - Pág. 1. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

CERTIDÃO

N. 0702524-18.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: LEVI DOS SANTOS PAZ. Adv(s): DF47189 - THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702524-18.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: LEVI DOS SANTOS PAZ CERTIDÃO De ordem, fica a parte RÉ intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 87074773, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 24 de março de 2021 12:57:19. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702923-42.2021.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO - A: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s): DF2480000 - GILTON DE JESUS MEIRELES. R: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. R: MILTON LOURENCO LUIZ. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702923-42.2021.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO (327) EMBARGANTE: WARLEY VALERIO DA SILVA EMBARGADO: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA, MILTON LOURENCO LUIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) instruir a inicial com cópia das procurações dos embargados, para possibilitar a citação na pessoa dos advogados, conforme determina o artigo 677, § 3º do Código de Processo Civil; b) especificar, nos pedidos de letras ? b? e ?c?, qual é o imóvel do requerente, que deve ser protegido da constrição, fazendo sua individualização, indicando o tamanho da área, os limites e confrontações, didaticamente e com riqueza de detalhes, para facilitar o julgamento da demanda, tendo em vista que a decisão proferida nos autos da ação nº 701335-29.2019 alcança apenas uma área de 99,19 hectares, pertencente ao requerido MILTON LOURENCO LUIZ; c) juntar certidão de matrícula atualizada do imóvel que comprove o registro da indisponibilidade lançada sobre o bem; d) esclarecer se

pretende manter a composição do polo passivo, tendo em vista o disposto no art. 677, §4º do CPC; e) atender ao disposto no art. 73, caput, do Código de Processo Civil (consentimento conjugal), considerando a natureza do litígio (proteção da propriedade); f) alterar o valor da causa, que deve corresponder ao valor da avaliação da área objeto da ação, devendo recolher as custas remanescentes; A fim de evitar tumulto processual, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0702124-04.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EXAUSTEC SISTEMAS DE VENTILACAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702124-04.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EXAUSTEC SISTEMAS DE VENTILACAO E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP EXECUTADO: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transfira-se eletronicamente a quantia penhora pelo SISBAJUD (ID 81560092) para a parte credora, nos termos requeridos. Indefiro o pedido de reiteração de pesquisa, eis que o exequente não demonstrou a modificação da situação econômica do executado. Assim há julgado recente do Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS VIA BACENJUD E RENAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. CONSULTA AO SISTEMA ERIDF. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS EMOLUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica dos Executados após pesquisa infrutífera anterior, tendo o Agravante apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. 3 - Quanto ao pleito de expedição de ofícios às cooperativas de crédito indicadas, deve ser esclarecido que os saldos de eventuais contas mantidas junto às aludidas cooperativas não escapam ao alcance do sistema BACENJUD. Além disso, no caso de alguma outra forma de existência de capital pertencente aos Devedores junto às cooperativas de crédito, o patrimônio haverá de estar declarado à Receita Federal, cujas informações já foram obtidas nos autos, por meio do sistema INFOJUD, concluindo-se pela desnecessidade de tal diligência. 4 - Para que haja a possibilidade de utilização do sistema ERIDF, deve a parte, não sendo beneficiária da Justiça gratuita, pagar antecipadamente os emolumentos devidos referentes às consultas nos Cartórios de Imóveis. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020); Da mesma forma, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário nos termos requeridos, uma vez que não é possível saber com precisão o dia e hora em que o sistema irá efetivar a ordem de bloqueio, bem como a ordem cronológica de despachos e decisões coincidir com a data a ser pleiteada. Ademais, não decorreu nem 01 ano desde a última pesquisa, não sendo razoável a reiteração da pesquisa junto ao SISBAJUD neste momento. Intime-se a parte credora para indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão pelo prazo prescricional. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0706403-96.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706403-96.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR REU: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto ao cálculo de ID 86985666 e 86985668, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 24 de março de 2021 13:53:00. TAYENNE YUKIE RODRIGUES NAKANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007212-69.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: JOAO BATISTA CHAVES. R: MARINA DE FATIMA COSTA CHAVES. Adv(s): DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0007212-69.2015.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D REU: JOAO BATISTA CHAVES RÉU ESPÓLIO DE: MARINA DE FATIMA COSTA CHAVES DESPACHO De início, tenho por regularizada a representação processual de ESPOLIO DE MARINA DE FATIMA CHAVES. Anote-se nos autos o nome do representante legal (inventariante): Luciana Costa Chaves Yamaguchi. Noutro giro, tendo em vista dúvidas acerca dos valores ainda constantes dos autos e/ou pendentes de levantamento, expeçam-se com urgências as seguintes diligências: 1) ofício ao BANCO DO BRASIL (ag. 4200), requisitando o envio de informações/extrato das contas judiciais relativas aos seguintes depósitos de: A) ID 40058578 - Pág. 2/3; B) ID 40058584 - Pág. 3/4; e C) ID 40058631 - Pág. 8. Advirta-se a instituição que deverá ser informado a partir de cada depósito, os saques/levantamentos realizados nas respectivas contas e os saldos atuais. Prazo para cumprimento: 20 dias. 2) ofício ao BANCO DO BRASIL (ag. 4200), requisitando a transferência dos valores depositados no ID 40058485 - Pág. 2 e atualizações para a conta do autor JOÃO BATISTA CHAVES indicada no item 1 do ID 80966204 - Pág. 1, e informando a este Juízo o valor total transferido, comprovando-o. Prazo para cumprimento: 20 dias. 3) ofício ao 5º ofício de RI do DF, requisitando o envio de informações que esclareçam se foi dado cumprimento ao ofício de ID 72362318 - Pág. 1. Para tanto, encaminhe-se em anexo a referida comunicação. Prazo para cumprimento: 20 dias. Feito e vindas as respostas, tornem imediatamente conclusos para análise das seguintes questões: 1) se ainda há valor a ser levantado pelo i. perito; 2) se o depósito de ID 40058631 - Pág. 8 (R\$ 4.350,00) corresponde à complementação da indenização inicial ou se a valor relativo a honorários periciais, consoante informado pelo autor (ID 40058631 - Pág. 6); 3) se há necessidade de refazimento dos cálculos, considerando o valor atualizado e levantado do primeiro depósito, bem como a inclusão do depósito de ID 40058631 - Pág. 8 nos valores já pagos, o que não realizado no cálculo anterior, restando assim o cálculo do remanescente da indenização. Int. Por fim, destaco às partes que as demais questões levantadas serão objeto de apreciação, após o retorno das diligências acima. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

DECISÃO

N. 0706292-78.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. Adv(s): DF12319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ; Rep(s): UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, ANDERSON GONZALEZ. Como não se concretizou o acordo e parte devedora não impugnou o bloqueio ID74135260, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, nos termos do art.841 Código de Processo Civil. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

DESPACHO

N. 0707381-10.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JANETE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707381-10.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA EXECUTADO: JANETE VIEIRA DA SILVA DESPACHO À parte credora para que indique precisamente em quais ID's encontram-se as atas de assembleia relativas às parcelas vincendas objeto de impugnação ou apresente tais atas. Ato contínuo, apresente memória de cálculo do crédito atualizado. Prazo: 5 dias. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

SENTENÇA

N. 0727482-09.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF32029 - GIULIO ALVARENGA REALE. R: DEIVID BRITO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0727482-09.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: DEIVID BRITO PINHEIRO SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Deixo de fazer por extinção em virtude de pagamento por não haver qualquer comprovante da transação e por não se tratar de ação executiva. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Gama/DF, 24 de março de 2021 04:43:01. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

DECISÃO

N. 0708282-07.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A. Adv(s): SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA. R: AMERICAN LABS IMPORTS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708282-07.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A EXECUTADO: AMERICAN LABS IMPORTS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a nova fase de procedimento, onde se busca atingir bens do devedor, para propiciar a defesa através de impugnação, apresente a parte credora planilha detalhada da dívida, com a descrição dos valores referentes à cada nota fiscal, para se cumprir de forma literal o dispositivo da sentença, objeto da ação. Prazo de cinco (05) dia. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707161-12.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP7305500A - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALEXANDER OLIVEIRA BIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707161-12.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ALEXANDER OLIVEIRA BIANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID86858272 da parte exequente. Defiro a alteração do pólo ativo para passar a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI- NÃO PADRONIZADO. Anote-se. Promova a parte exequente o andamento do feito, com o cumprimento das determinações anteriores, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0704462-77.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: EDMILSON CASTORINO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704462-77.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALENCAR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: EDMILSON CASTORINO DE MELO CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 24 de março de 2021 13:59:18. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702842-35.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702842-35.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI SPLENDORE CERTIDÃO Nesta data, anexo aos autos o ofício CENOP SJ N.º : 52260735. De ordem da MM. Juíza de Direito, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, faço vista ao credor. Gama/DF, 24 de março de 2021 14:54:15. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702311-41.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAFAEL APARECIDO DE ARAUJO. A: MICHELLE LIDIANE DE JESUS SILVA. Adv(s): GO46821 - RIVADAVIA XAVIER NUNES NETO. R: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702311-41.2020.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL APARECIDO DE ARAUJO, MICHELLE LIDIANE DE JESUS SILVA EXECUTADO: MARA LUCIA LOURDES DA SILVA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Certifico que as pesquisas nos sistemas conveniados já foram realizadas e todos os endereços obtidos já diligenciados. Gama/DF, 24 de março de 2021 15:35:06. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701797-88.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRAMONTINA MULTI S/A. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE

MOURA - ME. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701797-88.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TRAMONTINA MULTI S/A REQUERIDO: BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido ID86866876, traga a parte credora o cartão CNPJ atual da devedora, para saber a qualidade empresarial da mesma, se individual simples ou de responsabilidade limitada (EIRELI). Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0700543-46.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO. A: D. F. M.. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO; Rep(s): JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGA REPRESENTACOES DE CONSORCIO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEJUSC-CEI Número do processo: 0700543-46.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA AUTOR: D. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., MEGA REPRESENTACOES DE CONSORCIO LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/06/2021 15:00 P3 - VC - SALA 01. P3 ? VC ? SALA 01 ? 15h https://is.gd/P3_VC_SALA01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 18:50:02.

DECISÃO

N. 0700543-46.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO. A: D. F. M.. Adv(s): DF0051169A - RODOLFO ALAN RODRIGUES MACHADO; Rep(s): JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEGA REPRESENTACOES DE CONSORCIO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700543-46.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA AUTOR: D. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ADAILSON MAGALHAES TEIXEIRA REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., MEGA REPRESENTACOES DE CONSORCIO LTDA. - ME DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação - meio virtual, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja

efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

EDITAL

N. 0710999-26.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0710999-26.2019.8.07.0004, movida por AUTOR: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF contra REVEL: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: REVEL: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****INTIMAÇÃO**

N. 0708466-60.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52250 - FELIPE RENAN SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708466-60.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. R. R. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA RAMOS REU: DANIELLY CRISTINA FREITAS BATISTA LUZ D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POS MORTE proposta por ERICK RIAN RAMOS em desfavor de DANIELLY CRISTINA FREITAS BATISTA LUZ, irmã de Thiago de Oliveira Luz, suposto genitor do requerente. Na forma do despacho de id 79659713, determinada a citação da requerida, tendo ocorrido na forma da certidão de id 83016236. O Ministério Público, diante da certidão de óbito de id 79305452, que indica que Diva Maria de Oliveira Lima deixou outros filhos além de Thiago de Oliveira Luz, requer a intimação do requerente para emendar a inicial (id 85378439). Razão assiste ao Ministério Público, necessário corrigir o polo passivo para incluir os irmãos Cleiton, Kelley e Hállaf, por serem sucessores de Thiago. Assim, intime-se o requerente a emendar a inicial para incluir os irmãos Cleiton, Kelley e Hállaf ao polo passivo. Considerando a certidão de id 83016236, nomeio curador especial a Defensoria Pública do Distrito Federal, na pessoa do Defensor Público atuante nesta circunscrição Judiciária, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo-lhe ser aberta vista para defesa. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Março de 2021, às 09:19:17. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeteeest Teeeeteeest

N. 0702934-71.2021.8.07.0004 - TUTELA CÍVEL - Adv(s): DF49838 - KATHRIN DE LIMA CORRÊA VIEIRA, DF64301 - BEATRIZ OLIVEIRA MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702934-71.2021.8.07.0004 Classe judicial: TUTELA CÍVEL (12233) Requerente: REQUERENTE: DELMA OLIVEIRA MAGALHAES Requerido: REQUERIDO: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se DELMA OLIVEIRA MAGALHÃES a imprimir o TERMO DE COMPROMISSO (GUARDA PROVISÓRIA) diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, devendo assiná-lo e juntá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:28:22. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeteeest

N. 0711313-35.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF33323 - ALECIA GONCALVES RIBEIRO. T. IARA CRISTINA VIEIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711313-35.2020.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA SILVA CRUZ, LUIZ VIEIRA DA CRUZ, IARA CRISTINA VIEIRA DA CRUZ INVENTARIADO: ALIBIO VIEIRA DA CRUZ D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO (39), proposta por ANTONIA MARIA DA SILVA CRUZ e outros em desfavor de ALIBIO VIEIRA DA CRUZ. Diante da ausência de saldo em conta em nome do falecido (id 86865156), defiro a gratuidade de justiça requerida nas declarações. Considerando o esclarecimento de id 85604612, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão de id 82406064. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 13:58:45. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeteeest Teeeeteeest

N. 0001314-80.2012.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34180 - LEONARDO GOMES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001314-80.2012.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: T. K. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: VILMA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: WEMERSON DE FREITAS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por TAMIRIS KETLER DE OLIVEIRA FREITAS em desfavor de WEMERSON DE FREITAS. Em razão da decisão de id 73452109, realizado bloqueio/penhora de ativos financeiros em nome do executado (SISBAJUD id 75536899, no valor de R\$ 95,35) e de 30% nas parcelas do auxílio emergencial recebido pelo executado (ofício da Caixa Econômica Federal id 82976492, no valor de R\$ 270,60). Intimados, a exequente pugna pela transferência dos valores para conta de titularidade de sua representante legal (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0655, CONTA 0013108-4, TITULAR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA). O executado deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnar. Dessa forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferir o valor penhorado e referente à 30% das parcelas do auxílio emergencial para a conta de titularidade da genitora da exequente Sra Vilma Maria de Oliveira, CPF 358.419.231-53 na conta 0013108-4, AGÊNCIA 0655, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo remeter, no prazo de quinze dias, comprovante. Oficie-se também ao Banco do Brasil para transferir o valor bloqueado via SISBAJUD para a conta de titularidade da genitora da exequente Sra Vilma Maria de Oliveira, CPF 358.419.231-53 na conta 0013108-4, AGÊNCIA 0655, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo remeter, no prazo de quinze dias, comprovante. Outrossim, em nome da celeridade, a resposta poderá ser enviada para o e-mail institucional da vara: 01vfos.gam@tjdft.jus.br. A pesquisa ao sistema RENAJUD mostrou a ausência de veículo em nome do executado. Dessa forma, intime-se a exequente a dar seguimento ao feito, indicado bens do devedor passíveis de penhora ou para requerer o que entender cabível. Instrua-se o feito com planilha atualizada do débito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Março de 2021, às 12:30:11. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeteeest Teeeeteeest

N. 0703653-24.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA, DF60381 - FERNANDA PEREIRA MENDES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703653-24.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. P. M. S. B. EXECUTADO: PEDRO LUIZ BARONE D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), proposta por JOAO PEDRO MELO SALES BARONE em desfavor de PEDRO LUIZ BARONE. Na decisão de id 64222560, determinado expedir mandado para penhora no rosto dos autos trabalhistas de pretensão crédito do devedor, tendo sido expedido ofício de id 68325646. A certidão de id 82119363 junta carta precatória de intimação/citação do executado referente ao presente feito e os autos 0703654-09/2019, com resultado frustrado (fls. 190-PDF). Ocorre que o executado se habilitou nos autos id 60989146, sendo que sua advogado renunciou ao mandato id 61517713. Na petição de id 84837771, o exequente pugna pela citação no centro de treinamento do Pinheiro Atlético Clube, Estádio Municipal Costa Rodrigues - Rua Dom Afonso, 2, Pinheiro/MA, CEP: 65.200-000; e, caso o executado não seja localizado no centro de treinamento, seja feita a tentativa de citação pelo aplicativo WhatsApp, na forma do artigo 246, V, c/c do artigo 5º, §5º da Lei 11.419/2006, através do número (61) 9287-5838; bem como, diante da excepcionalidade do caso, considerando as inúmeras tentativas de citação, caso restem infrutíferas as tentativas supracitadas, com fulcro no artigo 256, inciso II, do NCPC, requer a realização de CITAÇÃO POR EDITAL. Como já mencionado, o executado possui conhecimento do feito. Entretanto, considerando a renúncia da causídica dele, intime-o por whatsapp para regularizar a representação processual caso queira. Para fins de averiguar se houve a penhora no rosto dos autos, promova a secretaria deste juízo contato, via telefone ou email, com o juízo da Vara do Trabalho de Betim/MG. Sendo infrutífera

a diligência, e que já reiterado o ofício id 79936476, oficie-se à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho 3ª região acerca do cumprimento do ofício enviado àquela vara do trabalho. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 08 de Março de 2021, às 12:27:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710237-10.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50618 - SHAYENNE RAMALHO DA SILVA, DF43115 - SHARMEYNNE RAMALHO DA SILVA. Adv(s): GO53859 - RODRIGO DA SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710237-10.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: V. L. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA PAULA DE MORAIS LOPES Requerido: EXECUTADO: JOEL MARTINS DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 20/04/2021 às 17:00 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico, por fim, que os advogados das partes, conjuntamente com estas, devem acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NGM5ZjExYjQtODNjNy00MGQ3LWJmOGYTYzk4YTViZDU1OWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:28:57. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0700807-34.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700807-34.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: B. V. P. D. S., ICARO VALERIO PIRES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DIVILANY DE SOUZA PIRES REU: FLORZINA VALÉRIO DOS SANTO, REGINALDO VALERIO DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Fixação de Alimentos, proposta por B. V. P. D. S. e outros, em desfavor FLORZINA VALÉRIO DOS SANTO e REGINALDO VALÉRIO DOS SANTOS. Os requeridos, Reginaldo Valério dos Santos e Florzina Valério dos Santo, apresentaram contestações, conforme ids.47369791 e 66004827, sendo aberto o prazo de quinze dias para apresentação de réplica (id. 66007551). Na petição de id. 72615357, os requerentes apresentaram réplica à contestação. Em atendimento à determinação deste juízo, a requerida, Florzina Valério dos Santos, juntou aos autos comprovantes de recebimento de pensão, bem como recibos de despesas (id. 83568309). Já os requerentes informaram que os avós maternos estão ambos desempregados, juntando cópia da CTPS do avô materno com o último vínculo empregatício, que data de 01/03/2011 e, como dito anteriormente, a avó materna sequer detém CTPS (id. 84826180). Assim, faculto aos requerentes e aos requeridos, bem como ao Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações finais. Apresentadas as alegações finais, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Março de 2021, às 14:14:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0001260-41.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37418 - MARCELOS DOS SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001260-41.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: K. F. D. O. R., M. F. D. O. R. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE FERREIRA CORREA REU: MICHAEL DE OLIVEIRA ROCHA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, processado pelo rito da penhora, proposta por Kayron Ferreira de Oliveira Rocha e outros, em desfavor de Michael de Oliveira Rocha. Os exequentes informaram que não recebem o valor dos alimentos devidamente, pois a empresa sequer respondeu ao ofício expedido por este juízo. Assim, requereram a reiteração do ofício ao órgão empregador do executado, bem como a aplicação de multa em caso de descumprimento (id. 83699472). Verifico que, conforme ata de id. 78625079, foi homologado por sentença o acordo entabulado nestes autos, em que o valor total da dívida de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) nestes autos, seria pago pelo R\$ 1.200,00 em 4 vezes, a partir de 10/05/2019, diretamente pelo executado e o restante de R\$ 5.000,00 em 50 parcelas de R\$ 100,00, devendo ser descontados pelo órgão empregador. Verifico, ainda, que já foi oficiado ao órgão empregador do devedor (GOLDEN VAP), porém, não houve resposta. Assim, diante da falta de resposta do ofício expedido por este juízo, e a fim de atender ao pedido dos exequentes, expeça-se ofício à empresa GOLDEN VAP para desconto dos alimentos nos moldes da sentença de id. 78625079 e do despacho de id. 78617090, com prazo de quinze dias para resposta. Vindo a resposta e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Março de 2021, às 14:41:07. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0704464-81.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: DENIZALVA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA, DF26207 - ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA. A: WELINTON MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA, DF26207 - ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA; Rep(s): DENIZALVA RIBEIRO DE CARVALHO. A: KEILA MOREIRA DE CARVALHO. A: FERNANDA MOREIRA DE CARVALHO. A: ADRIANE MOREIRA DE CARVALHO. A: JORGIMAR MOREIRA DE CARVALHO. A: JUVENCIO MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA, DF26207 - ELZARINA GALVAO PANPLONA DE OLIVEIRA. R: JUVENCIO MOREIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENIZALVA RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704464-81.2019.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: DENIZALVA RIBEIRO DE CARVALHO REQUERENTE: WELINTON MOREIRA DE CARVALHO, KEILA MOREIRA DE CARVALHO, FERNANDA MOREIRA DE CARVALHO, ADRIANE MOREIRA DE CARVALHO, JORGIMAR MOREIRA DE CARVALHO, JUVENCIO MOREIRA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: DENIZALVA RIBEIRO DE CARVALHO INVENTARIADO(A): JUVENCIO MOREIRA ROSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, proposta por DENIZALVA RIBEIRO DE CARVALHO e outros, em razão do falecimento de JUVENCIO MOREIRA ROSA. A inventariante foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém, ficou-se inerte. Instado, o Ministério Público, diante da inércia da inventariante, oficiou pela remoção dela, com fulcro no art. 622, II, do CPC. Assim, requereu a instauração do competente incidente de remoção, com a intimação da inventariante, na forma do art. 623 do CPC (id. 83170057). Assim, antes de apreciar o pedido ministerial, intimem-se os demais herdeiros para manifestar-se acerca do exercício do cargo de inventariante, dando andamento ao feito, sob pena de extinção na forma do Provimento 7, de 11 de junho de 2012. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Março de 2021, às 16:54:07. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0000247-41.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA FAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0000247-41.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. M. V. EXECUTADO: DANILLO VIEIRA BARBOSA D E S P A C H O Vistos. Cuida-se de ação de Execução de Alimentos, processada pelo rito previsto no artigo 523 do CPC, proposta por Davi Mendes Vieira em desfavor de Danillo Vieira Barbosa. O processo foi suspenso pelo prazo

de 90 dias, tendo em vista que nos autos nº. 0006311-67 de inventário, que tramitam na 2ª Vara de Família desta Circunscrição, houve pedido de alienação do imóvel que compõe o monte partilhável em que o devedor é herdeiro, não se opondo o executado a quitação do débito após a venda do referido bem. Transcorrido o prazo de suspensão, a Defensoria Pública pelo exequente informou que em consulta ao processo n. 0006311-27/2016 foi verificado que a decisão de depósito judicial da quantia referente à venda do imóvel não foi cumprida. Assim, requereu a dilação do prazo por mais sessenta dias (para que o exequente informe se o débito foi quitado) ou, em caso de entendimento diverso, sua intimação pessoal para promover o andamento da ação (nos termos do artigo 186, § 2º do CPC) (id. 85872456). Sendo assim, defiro o pedido da Defensoria Pública suspendo o feito por mais 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 15 de Março de 2021, às 18:28:38. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0701547-21.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PI10836 - TADEU DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): PI10836 - TADEU DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): PI10836 - TADEU DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): PI10836 - TADEU DO NASCIMENTO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701547-21.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRACI NUNES DA SILVA BATISTA, C. B. I., JECONIAS BATISTA IGINO, VADSON BATISTA IGINO, M. B. I. REPRESENTANTE LEGAL: IRACI NUNES DA SILVA BATISTA REQUERIDO: JULIO CESAR IGINO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Guarda, proposta por IRACI NUNES DA SILVA BATISTA e outros em desfavor de JULIO CESAR IGINO. Os presentes autos foram declinados para uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária do Gama/DF pela Vara Única da Comarca de Corrente/PI. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela intimação da autora para esclarecer, de uma vez por todas, na companhia de qual das partes encontram-se atualmente os menores VÁDSON e JECONIAS, haja vista a alegação do réu JÚLIO CÉSAR IGINO de que referidos menores encontram-se em sua companhia (id. 85251607). Para fins de prosseguimento do feito e considerando que o declínio de competência se deu em abril de 2020, ou seja, há quase 1 (um) ano, intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos requeridos pelo órgão ministerial. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Vindo a resposta, retornem-se os autos ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021, às 17:17:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0702166-82.2020.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): DF00522303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR, DF63587 - AMANDA DUTRA DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702166-82.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS D E S P A C H O S A N E A D O R Vistos, etc. Cuida-se inicialmente de pedido de expedição de alvará judicial requerido por MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS, em razão do falecimento de GILMAR SANTOS DE CARVALHO, óbito ocorrido na data de 22.11.2019. Aduz a requerente que foi aberto sinistro em nome do falecido e por isso a requerente precisa de alvará judicial para acompanhar e obter informações sobre os sinistros abertos no CPF do falecido, bem como para regularizar documentação de um veículo junto ao DETRAN-DF. Ao final, requer alvará para levantamento de possíveis valores eventualmente existentes em contas bancárias do falecido. À fl. 10 (PDF), ID n.º 59470984, pág. 1, certidão de óbito do falecido, onde consta que deixou viúva a senhora MARIA FRANCISCA AMARAL DOS SANTOS e sete filhos, como herdeiros, sendo eles: Renan, Iara, Michel, Ariosto, Nathália, Ricardo e Ester. À fl. 11 (PDF), ID n.º 60037417, decisão interlocutória, datada de 23.03.2020, determinando seja emendada a petição inicial. Às fls. 15/17 (PDF), ID n.º 63703760, páginas 1 a 3, nova petição inicial, juntada aos autos em 22.05.2020. À fl. 18 (PDF), ID n.º 63703761, pág.1, certidão de dependentes econômicos, juntada aos autos. À fl. 21 (PDF), ID n.º 64062771, pág. 1, decisão interlocutória, datada de 27.05.2020, determinando novamente que a petição inicial seja emendada. À fl. 25 (PDF), ID n.º 65700183, pág. 1, petição da requerente, se limitando a dizer que os herdeiros MICHEL, NATÁLIA, ARIOSTO, RICARDO, IARA e RENAN não quiseram apresentar relação de documentos na referida ação. À fl. 26, cópia do CRLV do veículo GM/ONIX 1.0 MT LT, ano/modelo 2018/2019, gravado com alienação fiduciária em favor de AYMORÉ C. F. I. S.A. À fl. 28(PDF), ID n.º 65700185, pág. RG e CPF de ESTER BIANK DOS SANTOS CARVALHO, menor de idade. Às fls. 30/31 (PDF), ID n.º 65859733, páginas 1 e 2 o resultado de pesquisa BACENJUD, apontando a existência de saldos em contas bancárias de titularidade do falecido. À fl. 33 (PDF), ID n.º 66230110, pág. 1, determinando à requerente incluir os herdeiros recalculantes no pólo passivo da ação, indicando endereços para citação. Às fls. 36/37 (PDF), ID n.º 67054702, páginas 1 e 2 a cota ministerial, datada de 06.07.2020. À fl. 39 (PDF), ID n.º 68280493, pág. 1, petição da requerente requerendo prazo para cumprimento de determinação precedente. À fl. 40 (PDF), ID n.º 68414924, pág. 1, despacho datado de 23.07.2020, suspendendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias. Às fls. 44/46 (PDF), ID n.º 73628112, páginas 1 a 3, foi juntada petição requerendo homologação de acordo de partilha, na data de 01.10.2020. Às fls.47/49 (PDF), ID n.º 73628113, páginas 1 a 3, cópia do acordo supra, juntado sem necessidade. À fl. 50 (PDF), ID n.º 73628116, pág. 1, juntada a procuração de Ariosto de Sousa Carvalho. À fl. 51 (PDF), ID n.º 73628117, pág. 1, juntada a procuração de Ester Biank dos Santos Carvalho. À fl. 52 (PDF), ID n.º 73626118, pág. 1, juntada a procuração de Iara Porfírio de Carvalho. À fl. 53 (PDF), ID n.º 73626119, pág. 1, juntada a procuração de Maria Francisca do Amaral dos Santos. À fl. 54 (PDF), ID n.º 73628120, pág. 1, juntada a procuração de Michel de Souza Carvalho. À fl. 55 (PDF), ID n.º 73628121, pág. 1, juntada a procuração de Nathália Sousa Carvalho Marques. À fl. 56 (PDF), ID n.º 73628123, pág. 1, juntada a procuração de Ricardo Sérgio de Sousa Carvalho. À fl. 76 (PDF), ID n.º 73697522, pág. 1, juntada de petição da requerente, se manifestando sobre a pessoa de JOÃO RENAN RODRIGUES NUNES, que constou na certidão de óbito do falecido como sendo RENAN, requerendo sua exclusão do formal de partilha. À fl. 80 (PDF), ID n.º 74616156, pág. 1, cota ministerial, datada de 14.10.2020. Às fls. 84/86 (PDF), ID n.º 76833404, páginas 1 a 3, petição nominada acordo aditado, onde, mais uma vez, a requerente propõe homologação do acordo de partilha, datada de 05.11.2020. Às fls. 87/89 (PDF), ID n.º 76833405, páginas 1 a 3, juntada cópia do mesmo acordo. Às fls. 90/92 (PDF), ID n.º 76833407, páginas 1 a 3, mais uma cópia do acordo foi juntada aos autos. À fl. 93 (PDF), ID n.º 76833407, pág. 4, juntada uma página do acordo aditado, sem qualquer razão. À fl. 94 (PDF), ID n.º 77766531, pág. 1 cota ministerial datada de 22.11.2020. À fl. 95 (PDF), ID n.º 79157315. Pág. 1 despacho datado de 07.12.2020, determinando à requerente a apresentação de nova, correta e adequada petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, c/c a Instrução n.º 4, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF. Às fls. 100/102 (PDF), ID n.º 83474399, páginas 1 a 3 a requerente apresenta uma petição, como sendo a inicial de um processo de inventário pelo rito do arrolamento, com esboço de partilha, requerendo, ainda, a homologação do acordo de ID n.º 73628112. É o relato do necessário. DECIDO. O bom andamento de qualquer processo, mormente de inventário, depende, na maioria das vezes, da boa vontade e colaboração das partes e de seus patronos. Definitivamente, não é isso o que vem ocorrendo nos autos. O feito foi ajuizado na data de 16.03.2020, indevidamente como sendo uma ação de alvará judicial, com arrimo na Lei n.º 6858/80 e desde então vem se arrastando sem nenhuma justificativa ao menos razoável para tanta demora. Intimada várias vezes, a requerente atravessou várias petições confusas, incoerentes com os despachos proferidos, numa verdadeira aventura jurídica, o que acabou por tumultuar ainda mais a marcha processual. A pressa da requerente em homologar um acordo entre os herdeiros só trouxe mais confusão aos autos, porque foram juntadas petições em duplicidade, incompletas e fora dos padrões, daí porque nenhuma delas pode ser homologada. Para esclarecer a situação do processo, passo a analisar as circunstâncias com que vem sendo conduzido, vejamos: 1 ? desde a petição inicial verifica-se que a menor ESTER BIANK DOS SANTOS CARVALHO não integrou a relação processual, juntamente com sua genitora e representante legal; 2- incorreta a fundamentação legal da ação, pois a Lei 6858/80 não contempla a expedição de alvará para o acompanhamento de processos de sinistros, juntamente com pedido de levantamento de valores sem qualquer comprovação; 3 ? a requerente não juntou aos autos a documentação necessária para instruir devidamente o processo, tanto em relação à sua pessoa quanto em relação ao falecido; 4 ? instada a emendar a petição inicial, sobreveio aos autos nova petição nos mesmos moldes daquela inicialmente apresentada; 5 ? na seqüência, outra petição, limitando-se

a informar que alguns dos herdeiros se negaram a fornecer seus documentos pessoais, demonstrando que não há consenso entre eles; 6 ? às fls. 44/50 (PDF), ID n.º 73628112, páginas 1 a 3 e 4 a 6, a requerente apresenta petição propondo homologação de acordo de partilha, em total desacordo com as normas que regem a matéria, isto é, sem a correta e completa qualificação de todas as partes, sem exceção; com valores a menor; sem esclarecer se o veículo foi ou não quitado; sem qualificar o autor da herança; com a assinatura do herdeiro Ariosto de Souza Carvalho totalmente ilegível; juntada desnecessária de cópia da mesma petição; 7 ? no tocante ao simples pedido de exclusão de JOÃO RENAN RODRIGUES NUNES do formal de partilha, nada a provar, porquanto cabe à requerente providenciar imediatamente a retificação da certidão de óbito do falecido, juntando aos autos nova certidão, devidamente atualizada; 8 ? às fls. 84/86, nova petição, nominada de ?ACORDO ADITADO?, onde, mais uma vez, propõe homologação de acordo de partilha. Acontece, porém, que a petição, novamente apresenta os mesmos equívocos e omissões anteriormente apontados, estando em total desacordo com as normas que regem a matéria, porque os herdeiros não foram devidamente qualificados e repetidos os mesmos erros quanto ao veículo e aos valores encontrados na pesquisa BACENJUD, além de não estar assinado por todos os herdeiros; 9 ? às fls. 87/89 (PDF), ID n.º 76833405, páginas 1 a 3, juntada indevida de cópia da mesma petição; 10 ? às fls. 90/91 (PDF), ID n.º 76833407, páginas 1 e 2, juntada outra petição contendo somente as assinaturas de MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS e ESTER BIANK DOS SANTOS CARVALHO. Após o despacho de fl. 95 (PDF), ID n.º 79157315, pág. 1, a requerente apresentou, finalmente, a petição de fls. 100/102 (PDF), ID n.º 83474399, páginas 1 a 3, que está em total desacordo com os artigos 319 e 320 do CPC, c/c a Instrução n.º 4, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF, impondo-se seja indeferida, porque não atende aos requisitos mínimos para documentos da espécie, senão vejamos: 1- Nenhuma das partes foi correta e completamente qualificada; 2- A herdeira ESTER BIANK DOS SANTOS CARVALHO, menor de idade, apesar de possuir RG e CPF (fl. 63 (PDF), ID n.º 73628127, pág. 2), deixou de ser qualificada; 3- Não restaram informados quais os órgãos expedidores dos RGs de todos os demais herdeiros; 4- Não foi qualificado o cônjuge da herdeira NATHÁLIA SOUSA CARVALHO MARQUES (Vide Instrução n.º 4, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF); 5- No tocante aos herdeiros solteiros não restou esclarecido se vivem ou não em união estável (Instrução n.º 4, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF); 6- O autor da herança não foi qualificado corretamente e em campo próprio, além de não ter sido qualificado quanto ao seu estado civil e profissão; 7- MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS foi inclusa indevidamente como herdeira. Ela não é herdeira, é MEEIRA e por isso deve ser qualificada correta e completamente em campo próprio; 8- A qualificação das partes deve ser a mesma em todas as partes da petição, seja no preâmbulo, seja no rol de herdeiros e seja na distribuição dos quinhões; 9- Não restou informado se o veículo está ou não quitado. Estando quitado, deverá ser juntado aos autos o CRLV do veículo sem o gravame. Do contrário, deverão ser partilhados apenas o seu ágio; 10- A descrição dos valores encontrados na pesquisa BACENJUD está totalmente incorreta e incompleta. Não foram informados os valores existentes em conta no BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S. A, no importe de R\$ 16,44, de modo que totalizam R\$ 1.158,94 e não apenas R\$ 1.142,50. Necessário e imprescindível que sejam informados todos os dados bancários onde foram encontrados os valores, como banco, agência e respectivos números de contas. Não basta dizer no Banco Itaú, que possui milhares de agências país afora; 11- No tocante à meação e partilha o esboço apresentado, não atende, nem por hipótese, ao que requer as normas que regem a matéria. A partilha não pode, de forma alguma, ser feita em valores fixos, pois o que está sendo partilhado é um veículo, ou o seu ágio e não o seu valor. Ainda, com relação aos valores estes devem, também, ser partilhados em forma de fração. A partilha deverá ser feita da seguinte forma: VEÍCULO ? CABERÁ à meeira, MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS (qualifica-la totalmente) ½ (metade) do veículo (descrevê-lo corretamente) e ½ (metade) do saldo existente na conta (descrever corretamente), isso para as duas contas. No tocante aos herdeiros, a partilha deverá ser feita assim: COMEÇAR PELO COERDEIRO MAIS VELHO (Vide artigo 651, IV do CPC). CABERÁ herdeiro FULANO DE TAL (qualifica-lo correta e completamente, da mesma forma), 1/12 do veículo (ou seu ágio), descrevendo-o, corretamente e, ainda, caberá ao mesmo herdeiro 1/12 do saldo existente na conta (informar todos os dados), repetindo em relação à segunda conta. Desta forma, não que se falar em homologação de acordo, pois a partilha será feita em forma de condomínio. Agora, caso as partes queiram, após a anuência do Ministério Público, o veículo poderá ser alienado antes da partilha, mediante depósito judicial do valor da venda em conta judicial e posterior partilha, também em forma de fração. Para isso, deve a requerente pleitear expedição de alvará para a vendado bem, após avaliação judicial e anuência do Ministério Público. Dito isso, DETERMINO à requerente que: primeiramente, providencie a retificação da certidão de óbito do falecido, juntando aos autos nova certidão, devidamente atualizada; Que sejam acostadas aos autos as certidões dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br); distritais (www.fazenda.df.gov.br); estaduais (ver o site da receita de cada estado onde localizado os bens) e certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do falecido quanto a inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); Venham aos autos, no mesmo prazo, as declarações de hipossuficiência de todos os herdeiros e da meeira, sob pena de revogação do benefício concedido à meeira MARIA FRANCISCA DO AMARAL DOS SANTOS. CONCEDO, pois, à requerente o prazo suplementar de 20 dias para apresentar NOVA petição inicial de pedido de abertura do inventário dos bens deixados por GILMAR SANTOS DE CARVALHO, atentando-se para TODAS as recomendações feitas, sem exceção, sob pena de extinção do feito por falta de condições para o prosseguimento da ação. Antes, por oportuno, alerta à requerente de que não há necessidade de alvará para que ela possa acompanhar processos de sinistro, mesmo porque seguro não se trata de matéria sucessória, vez que não se confunde com herança, segundo o artigo 794 do Código Civil. Faculto à patrona dos herdeiros, caso queira, manter contato com o Oficial de Gabinete do juízo, a fim de melhor se inteirar acerca dos procedimentos adotados por este juízo, cujo contato deverá ser feito inicialmente com o Diretor de Secretaria do juízo, pelo e-mail da Vara: 01vfos.gam@tjdf.jus.br . Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021, às 14:08:40. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0006631-20.2016.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: IJANILSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. A: HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RONALD ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: YRANILCY ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IRANILDE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: IEDA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERO ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: IJANILSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s.): DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006631-20.2016.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: REQUERENTE: IJANILSON GONCALVES DOS SANTOS HERDEIRO: HILDA MARIA GONCALVES DOS SANTOS, RONALD ANDRADE DOS SANTOS, YRANILCY ANDRADE DOS SANTOS, IRANILDE GONCALVES DOS SANTOS, IEDA GONCALVES DOS SANTOS Requerido: INVENTARIADO(A): SEVERINA GONCALVES DOS SANTOS, CICERO ANDRADE DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se a parte inventariante acerca da resposta de ofício Id 86999782, prazo de 10 dias." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:25:24. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0702221-33.2020.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ESTEVANIA MARIA ANDRADE CARDOSO. Adv(s.): DF62406 - ERMILINA FRANCO COUTINHO. R: NÃO HÁ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702221-33.2020.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Requerente: REQUERENTE: ESTEVANIA MARIA ANDRADE CARDOSO Requerido: REU: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com

fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Manifeste-se a parte requerente acerca da resposta de ofício Id 86999793, prazo de 10 dias." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:29:53. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

N. 0702218-78.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702218-78.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. L. M. P. REPRESENTANTE LEGAL: CLARA DE ASSIS PAZ MONTEIRO REU: RAILSON MORAES GERMANO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos Gravídicos, proposta por CLARA DE ASSIS PAZ MONTEIRO em desfavor de RAILSON MORAES GERMANO, sem pedido direto de investigação de paternidade. Em audiência foi homologado por sentença o acordo entre as partes em relação aos alimentos gravídicos e, por economia processual, os autos foram suspensos por 90 dias, para juntada de exame de DNA e possível reconhecimento voluntário e, ainda acordo firmado pelas partes ou provocação para novas deliberações (id. 66086724). Foi juntado aos autos resultado do exame realizado, nos termos do id. 81969306, em que constou que a menor é filha biológica do requerido. Instados a se manifestar, a requerente pugnou pela conversão dos alimentos gravídicos em pensão alimentícia em favor da menor. Requereu, ainda, que os alimentos sejam fixados em 50% do salário mínimo, bem como, subsidiariamente, a quebra do sigilo bancário do requerido e/ou comprovação por parte do mesmo de sua renda (id. 83309865). Já o requerido não se manifestou (id. 83484945). Porém, nada informou sobre o reconhecimento voluntário da paternidade. Assim, esclareça a parte autora se houve reconhecimento e registro no cartório da paternidade. Em caso, negativo, apenas por celeridade e economia processual, poderá ser realizado pedido para intimação do requerido para a finalidade. No que tange à pensão alimentícia, já existe acordo homologado e, como dito pelo Ministério Público, a alteração poderá ser realizada por meio de ação revisional, se presentes os requisitos legais e, ainda deverá ser observa a competência do juízo que, em caso de interesse de menor é absoluta, nos termos do art. 147, II do ECA. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021, às 15:08:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeest

N. 0011970-96.2012.8.07.0004 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: CARLOS ANTONIO COELHO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANALIA COELHO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAUTO COELHO PIMENTA. T: JUSSARA COELHO PIMENTA. Adv(s): DF0046259A - ALAN DA SILVA DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0011970-96.2012.8.07.0004 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO COELHO PIMENTA REU: ANALIA COELHO PIMENTA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Declaração de Ausência c/c Arrecadação de Bens, proposta por Carlos Antônio Coelho Pimenta em desfavor de Anália Coelho Pimenta. Conforme decisão de id. 39789474 foi declarada a ausência de Anália Coelho Pimenta, sendo nomeada sua curadora Jussara Coelho Pimenta. Na petição de id. 71537449, o requerente pugnou pela abertura de sucessão provisória dos bens deixados por Anália Coelho Pimenta. Intimado o patrono da curadora dos bens do ausente, via Dje, para informar ao juízo o atual endereço da Curadora, senhora Jussara, este não se manifestou (id. 83375763). Assim, a fim de dar prosseguimento ao feito, bem como atendendo ao pedido da curadoria especial e do Ministério Público, intime-se pessoalmente o curador Adauto para fornecer o endereço atual da curadora dos bens do ausente, Jussara Coelho Pimenta, sob pena de arquivamento dos autos por absoluta falta de condições de procedibilidade. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Vindo aos autos o endereço requerido, intime-se a curadora dos bens do ausente, Jussara Coelho Pimenta para dar andamento ao feito, em especial para manifestar-se sobre a abertura de Sucessão Provisória, conforme requerido pelo órgão ministerial. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021, às 15:28:00. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeest

N. 0705677-59.2018.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: HELIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. A: DENISE APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES; Rep(s): COSMO AVELINO DE LIMA. A: HUGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045563A - REJAI DOS SANTOS PIRES. R: JACINTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705677-59.2018.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: REQUERENTE: HELIO PEREIRA DA SILVA HERDEIRO: DENISE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, HUGO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: COSMO AVELINO DE LIMA Requerido: INVENTARIADO(A): JACINTO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se a parte inventariante, pela derradeira vez, a dar prosseguimento ao feito, conforme Despacho Id 78722185, prazo de 15 dias." BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:25:12. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral Teeeest

N. 0707600-86.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA, DF45565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707600-86.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: JENUALDO JOSE FERREIRA ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS DORES FERREIRA ARAUJO D E C I S A O Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para venda de imóvel, proposto por Maria das Dores Ferreira Araújo em favor de Jenualdo José Ferreira Araújo. RETIFIQUEM-SE OS REGISTROS, porque é JENUALDO JOSÉ FERREIRA ARAUJO, incapaz, representado por sua CURADORA Maria das Dores Ferreira de Araújo quem requer autorização para alienação de bem imóvel. Necessário chamar o feito a ordem para alguns esclarecimentos e determinações, em razão da forma como o processo vem sendo conduzido pelo ilustre patrono dos interessados. 1. Inicialmente depara-se com grande dificuldade porque, além de faltar parte do formal de partilha (id ? 434456633, pág 2/3) a maior parte dos documentos juntados nas páginas seguinte de 6/36, são absolutamente ilegíveis e não permitem suas análises e, assim, afronta diretamente os termos do art. 16 do Provimento de nº 12 da eg. Corregedoria de Justiça; 2. Contudo, essas cópias são absolutamente dispensáveis nos presentes autos, porque ultimado o inventário e expedido o formal de partilha necessário o seu registro em cartório e, a partir de então, qualquer pretensa movimentação dos direitos sobre os imóveis requer a demonstração da propriedade por certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis expedida a menos de 90 dias; 3. Na hipótese, o único imóvel regularizado é o lote 16, conjunto H, da quadra 01 do Gama, conforme certidão de id ? 43486277, fls. 60/61-PDF; 4. Comprovando a falta de zelo do ilustre patrono dos requerentes, vê-se que os lotes localizados no bairro Jardim Lago Azul são todos decorrentes de loteamento regular promovido pela CONSTRUTORA VARGAS JUNIOR LTDA e, em algumas cópias passível de leitura, possível aferir que existe autorização da construtora ao cartório para escrituração do imóvel em nome do falecido ACRISIO PEREIRA ARAUJO (autor da herança dos requerentes); 5. Dessa forma, embora, realizado inventário dos bens deixados por ACRISIO PEREIRA ARAUJO, necessária a regularização em cartório de registro de imóveis para, assim, possibilitar qualquer transação; 6. Também, como reiterada inúmeras vezes pelo Ministério Público, a transferência de propriedade se faz por escritura pública em cartório. A hipótese de realização por termo nos autos, cinge-se a direitos hereditários que pode ser realizada dentro do processo de inventário. Fora isso, somente por escritura pública; 7. A juntada de documento particular denominado de CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEIS (id ? 74170078, fls. 151-PDF), a meu ver, não revela desconhecimento jurídico, mas beira as raias da má-fé para levar o juízo a erro. Não bastasse, embora sabido que são proprietários a viúva-meeira e 6 herdeiros, aludido documento relaciona apenas 5 herdeiros, ou seja,

parece que sumiu um herdeiro sem qualquer explicação. Contudo, aludido documento não tem qualquer validade jurídica; 8. Dessa forma e, considerando tudo que consta dos autos, CONCEDO O PRAZO DE 90 DIAS, para que seja apresentada a documentação necessária à instrução do pedido, ou seja, CERTIDÕES ATUALIZADAS expedidas pelos cartórios de registro de imóveis para fins de ser analisada a autorização de expedição de alvará autorizando a venda da cota parte do incapaz, bem como, se o caso, alvará de autorização para receber escritura do imóvel que ficará exclusivamente em sua propriedade pela compensação de sua parte na venda dos demais. 9. Decorrido o prazo, sem necessidade de nova intimação, não havendo qualquer manifestação dos interessados venham os autos conclusos para fins de EXTINÇÃO e arquivamento, por absoluta falta de condições de procedibilidade. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 16 de Março de 2021, às 17:03:57. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0700779-95.2021.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, GABRIELA BONIFACIO FERREIRA DA GLORIA e RODRIGO ALVES DOS SANTOS, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando as partes sua cópia que será extraída do sistema - PJe (www.tjdf.jus.br), a qual vem assinada eletronicamente e, instruída com cópia da petição inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação.

N. 0741249-69.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. POSTO ISSO, com fundamento no art. 321, parágrafo único, art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 485, inciso I, todos do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama**CERTIDÃO**

N. 0010164-26.2012.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: JAMERSON DE MOURA OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANAINA DE MOURA OZORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JANINE DE MOURA OZORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAQUELINE DE MOURA OZORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEFFERSON DE MOURA OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANE DE MOURA OZORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA INES MOURA OZORIO. Adv(s): DF29106 - SANDRA REIS DE MIRANDA, DF29982 - ARLETE GOMES NOGUEIRA COSTA DOS SANTOS. R: JOSÉ GERALDO OSÓRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010164-26.2012.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: REQUERENTE: JAMERSON DE MOURA OSORIO, JANAINA DE MOURA OZORIO, JANINE DE MOURA OZORIO, JAQUELINE DE MOURA OZORIO, JEFFERSON DE MOURA OSORIO, JULIANE DE MOURA OZORIO, MARIA INES MOURA OZORIO Requerido: REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOSÉ GERALDO OSÓRIO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a inventariante, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama-DF, 23 de março de 2021 18:22:30. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0009420-89.2016.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: MOACYR DE QUEIROZ. Rep(s): LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ. A: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. R: BELARMINA MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA. T: CLAUDIA DE QUEIROZ. T: CLAUDIO DE QUEIROZ NETO. Adv(s): DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA, DF50149 - MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0009420-89.2016.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ HERDEIRO ESPÓLIO DE: MOACYR DE QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA MARIA FERREIRA DE QUEIROZ INVENTARIADO(A): BELARMINA MARIA FERREIRA HERDEIRO: MARIA APARECIDA BEZERRA DESPACHO Intimem-se os demais herdeiros para se manifestarem sobre a petição de ID nº 78622643. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama-DF, 14 de dezembro de 2020 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0701575-86.2021.8.07.0004 - CURATELA - Adv(s): DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701575-86.2021.8.07.0004 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DIMAS MARTINS DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a cota ministerial de ID nº 84039616. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Gama-DF, 23 de março de 2021 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0708639-21.2019.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF6137200 - RODRIGO COSAK DA SILVA VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708639-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: MARIA IVANILDA RIBEIRO REQUERIDO: ISAAC ANDRADE DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID nº 84073666 e requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama-DF, 23 de março de 2021 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0010729-92.2009.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA E SILVA. A: MILSOM GOMES DE OLIVEIRA. A: MOACIR GOMES DE OLIVEIRA. A: MARLI GOMES DE OLIVEIRA. A: MARILENE GOMES DE OLIVEIRA. A: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA. A: MILTON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF7010 - ROBERTO PIRES THOME, DF24241 - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE AVESTIL GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal, defiro a citação por Edital, conforme requerido Num. 81520437. Intime-se o inventariante para que informe a filiação dos citados, no prazo de 05 dias, a fim de viabilizar sua citação. Com a juntada das informações, expeça-se o edital, com prazo de 20 (dias) dias, fazendo constar que, caso a parte não apresente resposta, ser-lhe-á nomeado curador especial. Não havendo resposta no prazo legal, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública como Curadora do requerido, a quem os autos devem ser remetidos para os fins legais. Gama-DF, 23 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702967-61.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCA CRISTIANE DUARTE MONTEIRO. Adv(s): DF0016655A - AMILCAR BARBOSA CINTRA. R: MARIA DO SOCORRO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702967-61.2021.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) FRANCISCA CRISTIANE DUARTE MONTEIRO REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Interdição proposta por FRANCISCA CRISTIANE DUARTE MONTEIRO em face de MARIA DO SOCORRO DUARTE, objetivando a interdição deste. Narra a inicial que a autora é filha da requerida e que esta depende de terceiros para a realização de atividades básicas relacionadas à saúde e alimentação e que não possui capacidade de realizar as tarefas da vida civil. O pedido de urgência tem como fundamento o fato de que a requerente necessita solucionar problemas diversos relacionados à pensão que recebe e ainda para desbloquear pagamento, comprar mantimentos, remédios, pagar contas, dentre outros (ID 86585082). Juntou relatório médico ao ID 86587435. Termo de anuência dos outros filhos da curatela do ID 86587437 ao ID 86587441. O Ministério oficiou pelo deferimento da antecipação de tutela (ID 86853252). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de tutela de urgência com o fim de colocar em regime de curatela provisória a interditanda MARIA DO SOCORRO DUARTE. Segundo relatório médico de ID 86587435, a curatela "apresenta diagnóstico de Transtorno Neurocognitivo Maior (Demência Mista - CID 10: F01.3) Fase moderada (CDR2). Apresenta-se no momento totalmente dependente para todas as atividades da vida diária instrumentais (mais complexas) e dependência parcial (necessitando ajuda e supervisão) para as mais básicas e primitivas (higienização, controle adequado de esfínteres, vestuário, alimentação, locomoção e fala). Tal patologia tem a característica de ser neurodegenerativa e irreversível a despeito de qualquer tratamento, com alienação mental progressiva e sempre com dependência total de terceiros para realizar qualquer atividade de vida. Conseqüentemente, torne-se incapacitado para responder por atos da vida civil CID : F01.3?. O Ministério Público oficiou pelo deferimento da curatela provisória por entender que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada, tendo em

vista que o relatórios médicos juntados aos autos dá conta de que a curatela apresenta quadro de demência irreversível e progressivo que a incapacita para o exercício de todas as atividades da vida civil. No tocante ao perigo na demora, se verifica no caso contrato na medida em que a requerida necessita de um representante para cuidar de seus interesses previdenciários junto ao INSS (ID 86853252). Dessa forma, suficientemente comprovadas as alegações das autoras, com as razões expostas no parecer ministerial (ID 86853252), autorizo a colocação de MARIA DO SOCORRO DUARTE em regime de curatela provisória, nomeando-lhe curadora a pessoa de FRANCISCA CRISTIANE DUARTE MONTEIRO. Expeça-se o termo de compromisso e, uma vez assinado eletronicamente, fica o advogado da parte intimado a acostar aos autos uma via do termo, no prazo de 5 (cinco) dias, da qual deverá constar também a assinatura do compromissado e a data da subscrição. Face a impossibilidade de designação de entrevista, diante dos efeitos da pandemia, cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 dias, devendo o oficial de justiça elaborar certidão circunstanciada da situação e que se encontra o (a) citando (a), bem como certificar se ele (a) possui condições de comparecer a este Juízo, observando eventual limitação funcional e de condições de acessibilidade nos termos do artigo 95 da Lei 13.146/2015, informando a família na hipótese de dispensa de comparecimento, conforme constatar no local. Caso a curatela não constitua advogado, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial conforme estabelecido no § 2º do artigo 752 do CPC, devendo-lhe ser aberta vista por 5 dias. Deverá ainda a curadoria especial informar desde logo se tem interesse na realização de perícia e apresentar quesitos. Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente réplica, podendo também apresentar quesitos, e dê-se vista ao Ministério Público para os mesmos fins. Apresento desde logo os seguintes quesitos do Juízo: 1) A pericianda é pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2) Em caso positivo, qual a natureza da deficiência e qual o CID correspondente? 3) A deficiência é permanente, de longo prazo ou transitória? Se de longo prazo ou transitória, qual o prazo para nova avaliação por perícia técnica? 4) A pericianda é capaz de tomar decisões sobre a sua vida financeira e administração de bens? Se sim, quais os atos de natureza financeira, administrativa ou negociais, a pericianda é capaz de praticar? 5) A pericianda tem capacidade laborativa? Em caso positivo, plena ou limitada? 6) Existem restrições para o desempenho de atividades relacionadas com o auto cuidado, à preservação da saúde e à vivência social? 7) A pericianda possui capacidade de manifestar sua vontade política e exercer livremente seu direito de voto? 8) A habilidade para dirigir veículos foi afetada? 9) A pericianda apresenta capacidade de discernimento para decidir a respeito de direitos referentes ao próprio corpo, a sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho? Se houver alguma restrição, especificar quais seriam as limitações. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial. A entrevista será realizada ao final do processo, se entenderem as partes e o Ministério Público por necessária, após a realização da prova técnica. Intimem-se. Gama-DF, 23 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0704197-75.2020.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA DA GLORIA NUNES BATISTA. A: CREUZA NUNES BATISTA. A: MARCIA MARIA NUNES BATISTA. A: ADILSON NUNES BATISTA. A: NILSON NUNES BATISTA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: HELCIO NUNES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro parcialmente o pedido de Num. 83381390, assim, reitere-se o ofício de Num. 9831077 por oficial de justiça. Em que pese a informação de que os documentos pessoais de MARCIA MARIA NUNES BATISTA terem sido juntados ao Num. 64801318 - Pág. 5, verifico que o documento está ilegível, assim, intime-se a parte para que junte aos autos os referidos documentos no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá a parte informar o número das contas em que estão depositados os valores encontrados via SISBAJUD (Num. 66256143) ou requerer o que entender de direito. Intimem-se. Gama-DF, 23 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0711619-04.2020.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO ARAUJO. A: JOAO DA CONCEICAO ARAUJO. A: MARTIM DA CONCEICAO ARAUJO. A: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO ARAUJO. A: FRANCISCO DE ASSIS CONCEICAO ARAUJO. A: JOSE DA CONCEICAO ARAUJO. A: ADERCIO DA CONCEICAO ARAUJO. Adv(s): DF27933 - MARCOS ANTONIO SILVA. R: MARIA ELIZA DA CONCEICAO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, devendo a parte autora juntar aos autos os documentos de ID's. 83060511 - Pág. 2, 83060511 - Pág. 3, 83060511 - Pág. 4, 83060511 - Pág. 5, 83060512 - Pág. 1, os quais estão ilegíveis, não se prestando à finalidade pretendida; e, comprar o recolhimento das custas iniciais. Informo a parte autora que o viúvo FRANCISCO MOREIRA DA SILVA deverá integrar o presente inventário como herdeiro da falecida, pois, apesar de não ser ele meeiro, visto que o regime de casamento é o da separação de bens, tem direito de herdar os bens particulares. Além disso, eventual cessão da herança em favor de outros herdeiros ou de terceiros devem ser autorizadas pelo juízo e, após autorização, ser celebrada por escritura pública (art. 1.793, CC). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Gama-DF, 23 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702198-53.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: VERA NICE DE DEUS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702198-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) KENIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros INVENTARIADO(A): VERA NICE DE DEUS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário ajuizado por KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA e ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA em razão do falecimento de VERA NICE DE DEUS OLIVEIRA. Em sua inicial, informou a parte autora que a falecida tem valores a receber na ação judicial n.º 0051123-08.2010.4.01.3400 que tramita perante a 20ª Vara Federal Cível seção judiciária do Distrito Federal; que o juízo condicionou o levantamento dos valores pelas herdeiras ao pagamento do imposto de transmissão; que, por se tratar de arrolamento, o imposto somente deveria ser pago ao final; e, que não têm condições de arcar com o valor do imposto. Requereram, em sede de tutela de evidência, que fosse determinado ao juízo da 20ª Vara Federal Cível seção judiciária do Distrito Federal que transferisse os valores para conta judicial vinculada ao presente feito; ou, alternativamente, que fosse oficiado àquele juízo para que liberasse apenas o valor referente ao valor do imposto. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Em que pese ser o juízo do inventário o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu (art. 48, CPC), não existe hierarquia entre juízos, assim, não há como ser determinado ao juízo federal que transfira os valores que cumprem à falecida para conta judicial vinculada ao presente processo ou mesmo que libere valor para pagamento do ITCD, sendo possível apenas a solicitação, podendo o juízo atende-la ou não, no momento oportuno, na medida em que existe uma ordem legal a ser observada para pagamento de RPVs. Considerando não ter sido realizado sequer o cálculo do ITCD e que não há comprovação de que os valores da RPV realizada em favor da falecida já estão disponíveis, conforme a ordem a ser observada, INDEFIRO por ora pedido. Declaro aberto o inventário de VERA NICE DE DEUS OLIVEIRA. Nomeio inventariante KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA. Expeça-se o termo de compromisso e, uma vez assinado eletronicamente, fica o advogado da parte intimado a acostar aos autos uma via do termo, no prazo de 05 (cinco) dias, da qual deverá constar também a assinatura do compromissado e a data da subscrição. Oficie-se à 20ª Vara Federal Cível seção judiciária do Distrito Federal solicitando que informe se já houve o pagamento da RPV em favor da falecida e se encontra depositado perante aquele juízo. Com a resposta do ofício, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações, nos termos descritos no artigo 620, do NCPC, no prazo de vinte dias, devendo ser apresentada com a correta qualificação dos bens e dos herdeiros, bem como com esboço de partilha, eventual pedido de citação dos herdeiros que não integrem o polo ativo ou não estejam representados nos autos e todas as demais exigências do supracitado artigo. Deverá a inventariante, ainda, instruir as declarações com cópias dos documentos pessoais de FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (RG, CPF e certidão de casamento), bem esclarecer se pretende inventariar apenas a parte do imóvel pertencente a falecida, visto que pertencia a ela e seu marido, ou se pretende realizar o inventário conjunto, fazendo as correções necessárias nas declarações. Intimem-se. Gama-DF, 23 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709286-79.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709286-79.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: MARCALINO PEREIRA MENDES REQUERIDO: MARIA EDILENE PEREIRA DESPACHO Digam as partes todas as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Gama-DF, 23 de março de 2021 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0000242-19.2016.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: RANDELY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA. A: KELLY CRISTINE RANGEL LEITE PAMPLONA. Adv(s): DF4324 - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. A: SARAH CANDIDA COSTA PAMPLONA. Adv(s): GO21857 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES, GO23573 - MARCELO RODRIGUES FELICIO, GO42677 - ANDRIA KAROLINE RODRIGUES NEVES, GO0021487A - LUCIANO VALENTIM DE CASTRO. R: JOSE PAINS PAMPLONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41539 - PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA. T: SARAH CANDIDA COSTA PAMPLONA. Adv(s): GO21857 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, GO21431 - IRON AMADEU CAMILO DE VASCONCELOS NAVES, GO0021487A - LUCIANO VALENTIM DE CASTRO, GO23573 - MARCELO RODRIGUES FELICIO, GO42677 - ANDRIA KAROLINE RODRIGUES NEVES. Ante o exposto, AUTORIZO a inventariante proceder ao levantamento do valor de R\$ 366.002,05 (trezentos e sessenta e seis mil dois reais e cinco centavos) da Conta Corrente nº 104.146.647-9, Agência 104, do Banco de Brasília, devendo constar no expediente que o levantamento da mencionada quantia tem a finalidade única de quitação do ITCD devido, mediante a apresentação da guia de recolhimento pela inventariante. Expeça-se o competente alvará. Após a expedição e entrega do alvará, venha aos autos a prestação de contas da inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Acoste-se cópia da presente decisão aos autos de inventário de n. 0002614-04.2017.8.07.0004. Intimem-se. Gama-DF, 23 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0704673-50.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36045 - FELLIPE LIMA DE SANTANA. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. Deixo de designar data para audiência em razão da COVID-19, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos, mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, § 1º, 283 e 334, §5º do CPC. Assim, diante da impossibilidade de realização de audiência, faculto às partes o prazo de (30) trinta dias para entabulação de eventual acordo extrajudicial. Alcançado o acordo e juntado ao processo, tornem-me conclusos. Não alcançada a composição, mantenham-se suspensos os autos até que seja possível a prática do ato. Havendo interesse em formular proposta de acordo, apenas, uma vez protocolada, intime-se a parte adversa para que se manifeste e em seguida tornem-me conclusos. Intimem-se. Atente-se a secretaria para o endereço indicado ao Num. 82595991. Expeça-se carta precatória, se necessário. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0701193-64.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF22517 - RUBENS CURCINO RIBEIRO, DF6359 - JOSEFINO CURCINO RIBEIRO, DF45141 - HENRIQUE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF10638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701193-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. F. A. L. EXECUTADO: A. N. G. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 80120286, assim, promova-se consulta ao sistema SISBAJUD a fim de localizar eventuais valores em nome do executado, promovendo-se a respectiva penhora, até o valor da dívida. Com a vinda da resposta da consulta, caso positiva, intime-se o devedor acerca da r. construção e do prazo para embargos, caso negativa, dê-se vista à parte exequente para impulsionar o feito. Findo o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707183-36.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43545 - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA, DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. Cuida-se de Exoneração de Alimentos proposta por Marlon Mendes da Cunha em face de Barbara Mendes da Costa, objetivando a exoneração dos alimentos pagos à requerida, no montante de 147% do salário-mínimo, sob argumento de que a ré já alcançou a maioria civil e concluiu graduação em Ensino Superior (ID nº 42488793). O feito foi sentenciado ao Num. 78989510. O pedido autoral foi julgado improcedente. Ao Num. 78989510 o requerente opôs embargos de declaração ?com efeitos infringentes? ao argumento de que a sentença foi omissa, obscura e contraditória. Alega, em apertada síntese que a sentença se furtou do pronunciamento sobre questões de fato e de direito relevantes para o julgamento. Instada a se manifestar a parte requerida apresentou impugnação aos embargos de declaração (ID nº 84101067). É o breve relato. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos uma vez que tempestivos. No mérito, o embargante alega que a sentença não apreciou todos os pedidos e alegações apresentadas por ele na inicial. Pede o feito modificativo para que o pedido seja julgado improcedente e o autor seja exonerado da obrigação de presar alimentos. Compulsando os autos, verifico que as matérias aventadas são questões de mérito, e já foram devidamente analisadas e objeto do ?decisum? proferido, não havendo que se falar em modificação quanto a elas. Com efeito, este Juízo, diante do acervo probatório coligido nos autos, entendeu que o autor, ora embargante, não logrou êxito em demonstrar a alteração em sua capacidade contributiva e a requerida, por sua vez, demonstrou sua necessidade da continuidade do pensionamento. Assim, ao que se infere, pretende o embargante a modificação do decisório, com o fito de amoldá-lo ao seu particular entendimento, providência que não se insere no escopo teleológico dos embargos declaratórios. Ademais, a irrisignação apresentada está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda, por certo, aos estreitos limites dos declaratórios. Ao exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID nº 78989510. Intimem-se. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0714834-37.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Adv(s): GO32691 - ALBERTO CARLOS COSTA. Adv(s): GO32691 - ALBERTO CARLOS COSTA. Face o teor da manifestação de ID nº 85762635 e da anuência manifestada ao Num. 85804396, acolho o pedido de ID nº 85762635 e determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo retro deverão as partes dar prosseguimento à marcha processual, devendo a parte requerida apresentar defesa e a parte autora, caso queira, apresentar réplica, apresentando desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, tornem-me conclusos para saneamento do feito. Sem prejuízo poderão as partes, no período da suspensão, entabular acordo extrajudicial para fins de homologação. Intimem-se. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0703662-83.2019.8.07.0004 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Adv(s): DF36559 - JORDANA MARQUES. Diante da impossibilidade de realização de audiência presencial de conciliação e considerando as manifestações de ID nº 84083471 e 85200793, faculto às partes o prazo de (30) trinta dias para entabulação de eventual acordo extrajudicial. Alcançado o acordo e juntado ao processo, tornem-me conclusos. Havendo interesse em formular proposta de

acordo, apenas, uma vez protocolada, intime-se a parte adversa para que se manifeste e em seguida tornem-me conclusos. Intimem-se. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0702275-96.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO. Cuida-se de Ação de Alimentos, Guarda e Visitação proposta por LINDSEY RODRIGUES FARIAS e LINCOLN RODRIGUES FARIA, menores, representados pela genitora Liliane Farias Cipriano, em face de LINDSON RODRIGUES FERREIRA. Foram fixados alimentos provisórios no importe de no importe de 24% dos rendimentos brutos do requerido, sendo 12% para cada filho. O feito foi sentenciado ao Num. 79976796, tendo sido fixados os alimentos definitivos no patamar de 20 % dos rendimentos do requerido, sendo 10% para cada requerente. Ao Num. 82487665 o requerido apresentou embargos de declaração ao argumento de que a sentença foi omissa ao não determinar o cancelamento dos descontos dos alimentos provisórios. Requereu a expedição de ofício ao órgão empregador do alimentante/embargante para tal desiderato. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos não verifico a ocorrência de omissão, uma vez que é consectário lógico da fixação de alimentos definitivos o cancelamento dos descontos outrora fixados provisoriamente, sendo praxe do setor de pagamento dos órgãos promover a alteração devida. Todavia, a fim de se evitar eventuais erros nos descontos dos alimentos e, conseqüentemente, prejuízo ao alimentante, por cautela, acolho o pedido de ID nº 82487665. Oficie-se a Secretaria ao órgão pagador do alimentante para que suspenda os descontos determinado ao Num. 60171915, a título de alimentos provisórios, mantendo-se somente os descontos fixados em sentença, conforme ofício de n.º 1.482/2VFOS (ID nº 80864266). Após, transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702481-13.2020.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702481-13.2020.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANDRE ANDERSON SANTOS DIAS REU: AMANDA LARYSSA DA SILVA DIAS, ANA LIVYA DA SILVA DIAS DESPACHO Intime-se a parte autora pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme preceitua o art. 485, § 1º, do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos. Gama-DF, 22 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0707177-92.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707177-92.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDILENE BARBOSA DANTAS REU: JOSE DANTAS DA SILVA, JOSE ALDEMIR BARBOSA DANTAS DA SILVA, JOSUE BARBOSA DANTAS DESPACHO Digam as partes se têm provas a produzir no prazo de 05 dias. Gama-DF, 19 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0710058-76.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): TO1055 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO MACHADO. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710058-76.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: HADAN RODRIGO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: EVERALDO ANTONIO DA CRUZ DESPACHO Intime-se a autora para que se manifeste acerca da proposta formulada pelo réu na contestação. Decorrido o prazo retro, tornem-me os autos conclusos. Gama-DF, 18 de março de 2021. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****EDITAL**

N. 0710473-25.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRITO DIAS DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama - DF Endereço: QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, FÓRUM DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Processo n.º 0710473-25.2020.8.07.0004 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: PEDRITO DIAS DOS REIS IP nº da EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal do Gama, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0710473-25.2020.8.07.0004, em que é réu: PEDRITO DIAS DOS REIS, natural de Anápolis/GO, nascido em 09/08/1988, filho de Nairton Dias dos Reis e Sebastiana Cleide Filho, CPF não informado, denunciado como incurso no(s) artigo 32 da Lei nº 9.605/98 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008), ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum DES. JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, QUADRA 01, ÁREA ESPECIAL, SETOR NORTE, GAMA/DF Telefone: (61) 3103 -1207/1211/1206 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, Frank Melo Ribeiro Alcântara, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO, Juiz de Direito. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:18:55. Gama - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. FRANK MELO RIBEIRO ALCANTARA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0002128-14.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0002128-14.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICHARD ALVES DOS SANTOS, SIDNEY FLORINDO COSTA, WESLLEY FERNANDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, com fundamento na Portaria 03/2017, faço vistas dos autos à Defesa do acusado Sidney para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Gama/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. MARIO RODRIGUES OLIVEIRA Diretor de Secretaria

N. 0700987-79.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA, DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, GO0054777S - ELIANE FERNANDES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0700987-79.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: ROMILSON RAMOS ROCHA CERTIDÃO Nesta data, faço vistas dos autos à Defesa do acusado ROMILSON RAMOS ROCHA para apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo legal. Gama/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. FRANK MELO RIBEIRO ALCANTARA Servidor Geral

2ª Vara Criminal do Gama

N. 0708647-61.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0050398A - SAMUEL DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS. CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do(s)(a/as) acusado(s)(a/as) para ciência/manifestação. 24 de março de 2021 THALES VIANA DA CUNHA Servidor Geral

N. 0706657-35.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YLOANN VIDAL DE SOUZA. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: HEBERT CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 211, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br Número do Processo: 0706657-35.2020.8.07.0004 Assunto Principal: Roubo (3419) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS(26.989.715/0002-93); Polo Passivo: YLOANN VIDAL DE SOUZA(052.887.611-24); HEBERT CARVALHO COSTA(056.042.091-98); MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS(835.213.801-49); CERTIDAO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com a determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Milton Eurípedes da Silva, fica designado o dia 05/04/2021 Hora: 14:20 para audiência Interrogatório a se realizar na Plataforma Virtual TEAMS. O link para acesso à audiência é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDIImZmZhNzltMGVmNS00MmMzLWFkZGQtZTY3NDImMmMxNmZk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d MARINA LOBO RESENDE BATISTA Servidor Geral

N. 0704749-40.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN GREGORY DE ARAUJO CARDOSO DE ALMEIDA. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA. CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à(s) defesa(s) do(s)(a/as) acusado(s)(a/as) para ciência/manifestação. 24 de março de 2021 THALES VIANA DA CUNHA Servidor Geral

N. 0704793-59.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO MOREIRA COSTA. Adv(s): DF62931 - ALEX SOUZA OLIVEIRA. R: ULISSES DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: JOAO DA LUZ NOGUEIRA. Adv(s): DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES. R: RONALDO XAVIER CURY. Adv(s): DF0027064A - jose ostom damasceno. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 211, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br Número do Processo: 0704793-59.2020.8.07.0004 Assunto Principal: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético (3618) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS(26.989.715/0002-93); Polo Passivo: REINALDO MOREIRA COSTA(227.426.621-20); ULISSES DANTAS DE ARAUJO(024.100.441-15); JOAO DA LUZ NOGUEIRA(102.258.381-68); RONALDO XAVIER CURY(317.077.421-20); MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA(793.700.471-15); jose ostom damasceno(151.780.051-04); DILMARIO DOS SANTOS CHAVES(245.106.961-91); ALEX SOUZA OLIVEIRA(003.924.731-78); CERTIDAO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com a determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Milton Eurípedes da Silva, fica designado o dia 14/04/2021 Hora: 14:00 para audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) a se realizar na Plataforma Virtual TEAMS. O link para acesso à audiência é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTU3OWM4ODItNDE5Yi00ZWl1LWl1MTAtZWl5ODU0OGU0MwYw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d MARINA LOBO RESENDE BATISTA Servidor Geral

Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0704882-82.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA CZEPAK. Adv(s): SP0125917A - CID CELIO JAYME CARVALHAES. T: JOSENILDO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACILDA PORFIRIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELIO CARNEIRO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO FAVA CORSATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DE MELO TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ESSADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE ROQUE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZA CHIGUEDO IKEDA MATSUURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THANIA LEANDRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVILANIA BEZERRA GUIMARÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIA GLAUCIA MOREIRA MODESTO DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIRE PESSONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0704882-82.2020.8.07.0004 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LAURA CZEPAK D E C I S A O Vistos. Cuida-se de manifestação da Defesa (ID. 83936685 - Pág. 1/3), na qual requereu a absolvição da ré. Argumentou que o Ministério Público não juntou aos autos a documentação original que levou à formação da opinio delicti, acarretando à inépcia da inicial ministerial. O Ministério Público manifestou-se por meio da cota de ID. 86012674 - Pág. 1/4, na qual requereu o indeferimento do pleito defensivo. Conforme já exarado por este Juízo na decisão de ID. 69879749, a denúncia respeitou aos requisitos exigidos no art. 41 do CPP, razão pela qual foi recebida por este Juízo, em atenção à jurisprudência majoritária. Ultrapassada a fase dos arts. 395 e 397, ambos do CPP, conforme decisão exarada em 14.08.2020 (ID. 69879749 - Pág. 1), a absolvição sumária, na ritualística do Júri somente poderá ser reconhecida nos moldes do art. 415 do CPP. Acontece que é entendimento firmado nas cortes superiores, em especial no STJ[1], que a absolvição sumária somente se dará nos casos em que as teses da defesa são relevantes e urgentes e para quais não há a necessidade de dilação probatória, sob pena de incorrer na antecipação do julgamento. No presente momento, verifico que pedido da defesa não preenche os requisitos necessários para julgamento da matéria e a consequente absolvição sumária da ré, uma vez que a instrução probatória é embionária, sendo que a audiência de instrução e julgamento ainda não foi realizada a pedido da Defesa, a qual requereu a finalização de perícia grafotécnica antes da solenidade (ID. 73042812, pág. 1). Ademais, a absolvição sumária somente deverá ser implementada quando não houver qualquer dúvida de que fato material não existiu, o que, até agora, não observo nos autos. Para tanto, é necessário a finalização da instrução processual. Assim, indefiro o pedido de absolvição da ré, nesse momento processual. Gama-DF, 23 de março de 2021. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito [1] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES TÍPICADOS NO ART. 90 DA LEI N. 8666/93 E NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência do STJ, o delito descrito no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, é formal, bastando para se consumir a demonstração de que a competição foi frustrada, independentemente de demonstração de recebimento de vantagem indevida pelo agente e comprovação de dano ao erário (HC 341.341/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 30/10/2018). 2. No que tange aos demais pedidos, "Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que a decisão que denega a absolvição sumária necessita enfrentar tão somente as teses de defesa relevantes e urgentes, que prescindam de dilação probatória, sob pena de, agindo de modo diverso, incorrer em verdadeira antecipação de julgamento" (RHC 78.601/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 3/6/2019). 3. Ressalta-se que, "Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria e materialidade. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate" (AgRg no RHC 122.933/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1715866/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020) DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708480-44.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: AGATHA ALLANIS CORREA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELI GALETTI MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO EDUARDO BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE VIEIRA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOYCE CIBELE ROSA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALETE SANTANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO BISPO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ANDRADE RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS VINICIUS DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDEGAM Número do processo: 0708480-44.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ITALO IGOR SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de apresentada de resposta à acusação pela Defesa (ID. 86203284 - Pág. 1/3). Verifico que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há falar em absolvição sumária. Ademais, não foram aduzidas questões preliminares, sendo que o alegado pela Defesa necessita dilação probatória. Designe-se data para a realização de audiência única para instrução e julgamento, com intimação das testemunhas e do réu. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Gama-DF, 23 de março de 2021. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700791-46.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTE BARROS ASSUNCAO. Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. T: HUMBERTO HENRIQUE MENDONÇA DE MELO (PMGO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO RICARDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMANUEL FILIPE SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL LAVORATTI GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO BISPO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ANDRADE RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE CRISTINA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700791-46.2020.8.07.0004 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA, SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, VICENTE BARROS ASSUNCAO D E C I S A O Vistos. Os autos vieram conclusos em razão do que dispõe o artigo 316, parágrafo único do CPP, com a redação alterada pela Lei 13.964/19 (ID. 86360399 - Pág. 1). Na manifestação de ID. 85056616 - Pág. 1 a Defensoria Pública, na fase do art. 422 do CPP, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado SAMUEL, motivo pelo qual também passo a análise do pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos da Defensoria Pública no ID. 86358586 - Pág. 2. 1. Do pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao acusado SAMUEL. Conforme bem explicitado pelo Ministério Público, o acórdão nº 1243492, da 1ª Turma Criminal do TJDF (ID. 61871842) concedeu a ordem ao HABEAS CORPUS CRIMINAL 0704932-23.2020.8.07.0000 levando em consideração situação pessoal do corréu LUCAS

GABRIEL, tratando assim de requisito subjetivo. O venerado acórdão deferiu a ordem ao considerar a situação pessoal do acusado LUCAS GABRIEL em face dos fatos a ele atribuídos. Como cediço, o efeito extensivo é uma regra geral dos recursos (art. 580 do CPP). Já a decisão que gerou a revogação da prisão preventiva do corréu LUCAS tratou-se de uma ação autônoma de impugnação (Habeas Corpus). Assim, caso a 1ª Turma do TJDFT entendesse ser o caso, deveria ter concedido o habeas corpus de ofício aos demais corréus, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que não aconteceu no presente caso. Assim, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido da Defensoria Pública no ID. 85056616, bem como analisando a situação fática e processual posta nos autos, verifico permanecem inalterados os motivos ensejadores da medida cautelar, bem como permanecem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (ID. 55390657), bem como analisando na decisão de pronúncia que manteve a prisão cautelar de SAMUEL (ID. 78450841). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor de SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, bem como INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos do Habeas Corpus deferido em favor de corréu Lucas Gabriel, formulados no ID. 85056616. 2. Passo a análise da situação prisional dos acusados conforme determina a novel Lei 13.964/19. O réu VICENTE BARROS responde pela suposta infração ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Já os réus SAMUEL, HIGOR NATAN e LUCAS GABRIEL respondem pela suposta infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV c/c art. 29 e art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Os acusados foram pronunciados, conforme sentença de ID. 78450841 - Pág. 1/16, presente, portanto, o pressuposto da prisão preventiva, previsto no artigo 313, I, do CPP, uma vez que o crime imputado aos acusados tem pena superior a 4 anos. O novo pressuposto trazido pela referida lei, ou seja, "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", embora se confunda com o fundamento da garantia da ordem pública, deve ser analisado de modo antecedente ao indigitado fundamento. No caso em apreço, o novo pressuposto também se mostra presente. A gravidade concreta do delito aliada à extensa folha de antecedentes penais dos acusados aponta para a periculosidade dos agentes apontados como autores do crime, conforme já analisado na decisão que decretou a prisão preventiva e na sentença de pronúncia que manteve a segregação cautelar dos pronunciados. As extensas folhas de antecedentes penais dos acusados, demonstram também suas periculosidades e o perigo que suas liberdades podem trazer ao meio social, nesse momento processual, bem como o elevado risco de reiteração delitiva. A saber, HIGOR NATAN possui em seu desfavor condenação transitada em julgado por tráfico pelo crime de posse de arma de fogo (at. 16 Lei nº 10.826/2003) nos autos do processo 2014.1.01.00580-45 (ID. 77596876 - Pág. 1/77596876. Pág. 13), bem como possui incursões pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, roubo e organização criminosa (ID. 77596876 - Pág. 3). O pronunciado VICENTE possui em seu desfavor condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e desacato, na Ação Penal 20181010004970 (ID. 77596878 - Pág. 1/77596878, pág. 7), além de ser réu nos autos a Ação Penal nº 201901213271, em curso na Primeira Vara Criminal de Valparaíso/GO (ID. 70421676 - Pág. 1). Já o pronunciado SAMUEL possui incursões pelos crimes de receptação, associação criminosa, fraudes em certames de interesse público, corrupção de menores (ID. 77596877 - Pág. 1), roubo qualificado (ID. 77596877 - Pág. 3), receptação, furto, organização criminosa e corrupção de menores, na Ação Penal PJe 0703747-17.2020.8.07.0010 (ID. 77596877 - Pág. 4/77596877, pág. 14), além de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 310 da Lei n. 9503/97, Ação Penal 20160410050775 (ID. 77596877 - Pág. 2/77596877, pág. 16). Esses fatos indicam a necessidade das prisões cautelares e a insuficiência de medidas mais brandas, em razão do elevado risco de reiteração delitiva e fuga dos agentes. Desse modo, verifico que as liberdades dos acusados VICENTE, SAMUEL e HIGOR, nesse momento processual, podem causar perigo ao meio social estando, presente o novel pressuposto para prisão preventiva. Observo que não houve qualquer fato novo que possa afastar os indícios de autoria e materialidade já reconhecidos, tanto é que os acusados forma pronunciados. Verifico, também, que o estado de liberdade dos acusados pode gerar perigo, assim, presente o novel pressuposto legal integralizado no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/19. Segundo as os elementos de provas constante dos autos, os acusados VICENTE e HIGOR se envolveram em uma briga com a vítima na porta de uma casa de shows. Apurou-se até o momento que VICENTE apossou-se de uma arma de fogo e efetuou disparos na direção da vítima, que foi alvejada ao menos duas vezes, sendo que o resultado morte não ocorreu, uma vez que essa foi socorrida ao hospital. Há de se ressaltar que, em tese, o crime foi cometido em estabelecimento comercial em pleno funcionamento, o que dificultou a defesa da vítima que não esperava pelo ataque, bem como na presença de inúmeras pessoas que também foram colocadas em risco pelas condutas dos acusados. Em tese, os acusados HIGOR e LUCAS teriam participado do crime ao passo que incentivaram a conduta criminosa, bem como deram fuga ao acusado VICENTE. Por seu turno, há indícios que o acusado SAMUEL forneceu a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. No que toca aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que a segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito evidenciadas pelas circunstâncias do fato narradas nos autos, o que aponta a periculosidade dos agentes, bem como para evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados fugiram do distrito da culpa logo após os fatos, sendo presos em Caldas Novas/GO. Ademais, conforme a sentença de pronúncia, exarada em 03.12.2020, este Juízo entendeu que os acusados VICENTE, HIGOR e SAMUEL não fazem jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, na forma do § 3º o artigo 413 do Código de Processo Penal, uma vez que se verificam os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, não havendo alteração fático-probatória que impõe a decretação da prisão preventiva (ID. 78450841 - Pág. 1/16). Assim, tenho que esses fundamentos permanecem íntegros conforme já exposto na decisão que decretou as prisões preventivas e na sentença que pronunciou os acusados e manteve as prisões cautelares dos acusados VICENTE, HIGOR e SAMUEL. Cumpre informar que o tempo de segregação cautelar não ultrapassa os limites razoáveis de duração da medida, tendo sido regularmente decretada e ainda presentes os seus fundamentos. Vale ressaltar que os autos estão na fase do art. 422 do CPP. Notadamente quanto ao grave quadro pandêmico referente ao COVID-19, não escapa aos olhos deste juízo a gravidade da crise que estamos vivendo. De fato, estamos novamente no auge do risco de contaminação e, infelizmente com o quadro ainda mais grave ante a superlotação dos hospitais públicos e particulares em todo o Brasil, inclusive no DF, tendo ainda sido elevada substancialmente a taxa diária de mortalidade pela covid-19, sendo que várias medidas foram tomadas pelos órgãos públicos sanitários, bem como pelo CNJ, TJDFT e este Juízo, recrudescidas recentemente no sentido de conter o pico de infectados para evitar o colapso no sistema de saúde brasileiro e reduzir o número de mortes. Todavia são medidas necessárias, que alcançam a todos, não somente o processo que responde o acusado, de modo que não pode ser motivo a ensejar reconhecimento de excesso de prazo. Ressalte-se ainda que a Portaria Conjunta nº 14, de 27 de fevereiro de 2021 ? TJDFT, estabeleceu a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em razão do Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021. Assim, considerando que se trata de crime da mais alta gravidade, bem como que não se verifica nos autos qualquer situação fática que possa ser imputada à acusação ou a este juízo que tenha provocado retardo na marcha processual, tenho que o tempo de segregação cautelar não se mostra além do razoável. Ante o exposto, verificando que não houve alteração fática ou processual que implique na modificação de todos os requisitos já reconhecidos na decisão proferida, bem como por não ser verificado excesso de prazo na prisão cautelar imposta aos réus, nada a prover, ficando mantida, por ora, as segregações cautelares. Decorrido o prazo de 90 dias sem que seja proferida sentença e estando ainda os réus presos preventivamente, voltem os autos conclusos para a mesma finalidade, devendo ocorrer a conclusão cinco dias de completar o referido prazo. Façam os autos conclusos para a elaboração de relatório do processo, nos moldes do art. 423, II, do CPP. Gama-DF, 23 de março de 2021. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700791-46.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA. Adv(s):** DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. **R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: VICENTE BARROS ASSUNCAO. Adv(s):** DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. **T: HUMBERTO HENRIQUE MENDONÇA DE MELO (PMGO). Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: TIAGO RICARDO DE ARAUJO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: EMANUEL FILIPE SILVA CARVALHO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: GABRIEL LAVORATTI GUEDES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: RICARDO BISPO FARIAS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: WILLIAM ANDRADE RICARDO. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: ALINE CRISTINA DE MOURA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. 0700791-46.2020.8.07.0004 AÇÃO

PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA, SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, VICENTE BARROS ASSUNCAO D E C I S A O Vistos. Os autos vieram conclusos em razão do que dispõe o artigo 316, parágrafo único do CPP, com a redação alterada pela Lei 13.964/19 (ID. 86360399 - Pág. 1). Na manifestação de ID. 85056616 - Pág. 1 a Defensoria Pública, na fase do art. 422 do CPP, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado SAMUEL, motivo pelo qual também passo a análise do pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos da Defensoria Pública no ID. 86358586 - Pág. 2. 1. Do pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao acusado SAMUEL. Conforme bem explicitado pelo Ministério Público, o acórdão nº 1243492, do acórdão nº 1243492, da 1ª Turma Criminal do TJDF (ID. 61871842) concedeu a ordem ao HABEAS CORPUS CRIMINAL 0704932-23.2020.8.07.0000 levando em consideração situação pessoal do corréu LUCAS GABRIEL, tratando assim de requisito subjetivo. O venerado acórdão deferiu a ordem ao considerar a situação pessoal do acusado LUCAS GABRIEL em face dos fatos a ele atribuídos. Como cediço, o efeito extensivo é uma regra geral dos recursos (art. 580 do CPP). Já a decisão que gerou a revogação da prisão preventiva do corréu LUCAS tratou-se de uma ação autônoma de impugnação (Habeas Corpus). Assim, caso a 1ª Turma do TJDF entendesse ser o caso, deveria ter concedido o habeas corpus de ofício aos demais corréus, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que não aconteceu no presente caso. Assim, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido da Defensoria Pública no ID. 85056616, bem como analisando a situação fática e processual posta nos autos, verifico permanecem inalterados os motivos ensejadores da medida cautelar, bem como permanecem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (ID. 55390657), bem como analisado na decisão de pronúncia que manteve a prisão cautelar de SAMUEL (ID. 78450841). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor de SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, bem como INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos do Habeas Corpus deferido em favor de corréu Lucas Gabriel, formulados no ID. 85056616. 2. Passo a análise da situação prisional dos acusados conforme determina a novel Lei 13.964/19. O réu VICENTE BARROS responde pela suposta infração ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Já os réus SAMUEL, HIGOR NATAN e LUCAS GABRIEL respondem pela suposta infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV c/c art. 29 e art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Os acusados foram pronunciados, conforme sentença de ID. 78450841 - Pág. 1/16, presente, portanto, o pressuposto da prisão preventiva, previsto no artigo 313, I, do CPP, uma vez que o crime imputado aos acusados tem pena superior a 4 anos. O novo pressuposto trazido pela referida lei, ou seja, "perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado", embora se confunda com o fundamento da garantia da ordem pública, deve ser analisado de modo antecedente ao indigitado fundamento. No caso em apreço, o novo pressuposto também se mostra presente. A gravidade concreta do delito aliada à extensa folha de antecedentes penais dos acusados aponta para a periculosidade dos agentes apontados como autores do crime, conforme já analisado na decisão que decretou a prisão preventiva e na sentença de pronúncia que manteve a segregação cautelar dos pronunciados. As extensas folhas de antecedentes penais dos acusados, demonstram também suas periculosidades e o perigo que suas liberdades podem trazer ao meio social, nesse momento processual, bem como o elevado risco de reiteração delitiva. A saber, HIGOR NATAN possui em seu desfavor condenação transitada em julgado por tráfico pelo crime de posse de arma de fogo (at. 16 Lei nº 10.826/2003) nos autos do processo 2014.1.01.00580-45 (ID. 77596876 - Pág. 1/77596876. Pág. 13), bem como possui incursões pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, roubo e organização criminosa (ID. 77596876 - Pág. 3). O pronunciado VICENTE possui em seu desfavor condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e desacato, na Ação Penal 20181010004970 (ID. 77596878 - Pág. 1/77596878, pág. 7), além de ser réu nos autos a Ação Penal nº 201901213271, em curso na Primeira Vara Criminal de Valparaíso/GO (ID. 70421676 - Pág. 1). Já o pronunciado SAMUEL possui incursões pelos crimes de receptação, associação criminosa, fraudes em certames de interesse público, corrupção de menores (ID. 77596877 - Pág. 1), roubo qualificado (ID. 77596877 - Pág. 3), receptação, furto, organização criminosa e corrupção de menores, na Ação Penal PJe 0703747-17.2020.8.07.0010 (ID. 77596877 - Pág. 14), além de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 310 da Lei n. 9503/97, Ação Penal 20160410050775 (ID. 77596877 - Pág. 2/77596877, pág. 16). Esses fatos indicam a necessidade das prisões cautelares e a insuficiência de medidas mais brandas, em razão do elevado risco de reiteração delitiva e fuga dos agentes. Desse modo, verifico que as liberdades dos acusados VICENTE, SAMUEL e HIGOR, nesse momento processual, podem causar perigo ao meio social estando, presente o novel pressuposto para prisão preventiva. Observo que não houve qualquer fato novo que possa afastar os indícios de autoria e materialidade já reconhecidos, tanto é que os acusados forma pronunciados. Verifico, também, que o estado de liberdade dos acusados pode gerar perigo, assim, presente o novel pressuposto legal integralizado no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/19. Segundo as os elementos de provas constante dos autos, os acusados VICENTE e HIGOR se envolveram em uma briga com a vítima na porta de uma casa de shows. Apurou-se até o momento que VICENTE apossou-se de uma arma de fogo e efetuou disparos na direção da vítima, que foi alvejada ao menos duas vezes, sendo que o resultado morte não ocorreu, uma vez que essa foi socorrida ao hospital. Há de se ressaltar que, em tese, o crime foi cometido em estabelecimento comercial em pleno funcionamento, o que dificultou a defesa da vítima que não esperava pelo ataque, bem como na presença de inúmeras pessoas que também foram colocadas em risco pelas condutas dos acusados. Em tese, os acusados HIGOR e LUCAS teriam participado do crime ao passo que incentivaram a conduta criminosa, bem como deram fuga ao acusado VICENTE. Por seu turno, há indícios que o acusado SAMUEL forneceu a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. No que toca aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que a segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito evidenciadas pelas circunstâncias do fato narradas nos autos, o que aponta a periculosidade dos agentes, bem como para evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados fugiram do distrito da culpa logo após os fatos, sendo presos em Caldas Novas/GO. Ademais, conforme a sentença de pronúncia, exarada em 03.12.2020, este Juízo entendeu que os acusados VICENTE, HIGOR e SAMUEL não fazem jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, na forma do § 3º o artigo 413 do Código de Processo Penal, uma vez que se verificam os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, não havendo alteração fático-probatória que impõe a decretação da prisão preventiva (ID. 78450841 - Pág. 1/16). Assim, tenho que esses fundamentos permanecem íntegros conforme já exposto na decisão que decretou as prisões preventivas e na sentença que pronunciou os acusados e manteve as prisões cautelares dos acusados VICENTE, HIGOR e SAMUEL. Cumpre informar que o tempo de segregação cautelar não ultrapassa os limites razoáveis de duração da medida, tendo sido regularmente decretada e ainda presentes os seus fundamentos. Vale ressaltar que os autos estão na fase do art. 422 do CPP. Notadamente quanto ao grave quadro pandêmico referente ao COVID-19, não escapa aos olhos deste juízo a gravidade da crise que estamos vivendo. De fato, estamos novamente no auge do risco de contaminação e, infelizmente com o quadro ainda mais grave ante a superlotação dos hospitais públicos e particulares em todo o Brasil, inclusive no DF, tendo ainda sido elevada substancialmente a taxa diária de mortalidade pela covid-19, sendo que várias medidas foram tomadas pelos órgãos públicos sanitários, bem como pelo CNJ, TJDF e este Juízo, recrudescidas recentemente no sentido de conter o pico de infectados para evitar o colapso no sistema de saúde brasileiro e reduzir o número de mortes. Todavia são medidas necessárias, que alcançam a todos, não somente o processo que responde o acusado, de modo que não pode ser motivo a ensinar reconhecimento de excesso de prazo. Ressalte-se ainda que a Portaria Conjunta nº 14, de 27 de fevereiro de 2021 ? TJDF, estabeleceu a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em razão do Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021. Assim, considerando que se trata de crime da mais alta gravidade, bem como que não se verifica nos autos qualquer situação fática que possa ser imputada à acusação ou a este juízo que tenha provocado retardo na marcha processual, tenho que o tempo de segregação cautelar não se mostra além do razoável. Ante o exposto, verificando que não houve alteração fática ou processual que implique na modificação de todos os requisitos já reconhecidos na decisão proferida, bem como por não ser verificado excesso de prazo na prisão cautelar imposta aos réus, nada a prover, ficando mantida, por ora, as segregações cautelares. Decorrido o prazo de 90 dias sem que seja proferida sentença e estando ainda os réus presos preventivamente, voltem os autos conclusos para a mesma finalidade, devendo ocorrer a conclusão cinco dias de completar o referido prazo. Façam os autos conclusos para a elaboração de relatório do processo, nos moldes do art. 423, II, do CPP. Gama-DF, 23 de março de 2021. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700791-46.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA. R: HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA. Adv(s).: DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA, DF39578 - THALES MEIRELLES BASTOS TELES. R: SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICENTE BARROS ASSUNCAO. Adv(s).: DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. T: HUMBERTO HENRIQUE MENDONÇA DE MELO (PMGO). Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: TIAGO RICARDO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMANUEL FILIPE SILVA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIEL LAVORATTI GUEDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RICARDO BISPO FARIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WILLIAM ANDRADE RICARDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALINE CRISTINA DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 0700791-46.2020.8.07.0004 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA, HIGOR NATAN DE ARAUJO MOURA, SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, VICENTE BARROS ASSUNCAO D E C I S A O Vistos. Os autos vieram conclusos em razão do que dispõe o artigo 316, parágrafo único do CPP, com a redação alterada pela Lei 13.964/19 (ID. 86360399 - Pág. 1). Na manifestação de ID. 85056616 - Pág. 1 a Defensoria Pública, na fase do art. 422 do CPP, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado SAMUEL, motivo pelo qual também passo a análise do pedido. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos da Defensoria Pública no ID. 86358586 - Pág. 2. 1. Do pedido de revogação da prisão preventiva em relação ao acusado SAMUEL. Conforme bem explicitado pelo Ministério Público, o acórdão nº 1243492, da 1ª Turma Criminal do TJDF (ID. 61871842) concedeu a ordem ao HABEAS CORPUS CRIMINAL 0704932-23.2020.8.07.0000 levando em consideração situação pessoal do corréu LUCAS GABRIEL, tratando assim de requisito subjetivo. O venerado acórdão deferiu a ordem ao considerar a situação pessoal do acusado LUCAS GABRIEL em face dos fatos a ele atribuídos. Como cediço, o efeito extensivo é uma regra geral dos recursos (art. 580 do CPP). Já a decisão que gerou a revogação da prisão preventiva do corréu LUCAS tratou-se de uma ação autônoma de impugnação (Habeas Corpus). Assim, caso a 1ª Turma do TJDF entendesse ser o caso, deveria ter concedido o habeas corpus de ofício aos demais corréus, nos termos do art. 654, §2º do CPP, o que não aconteceu no presente caso. Assim, não vislumbro a possibilidade de acolher o pedido da Defensoria Pública no ID. 85056616, bem como analisando a situação fática e processual posta nos autos, verifico permanecem inalterados os motivos ensejadores da medida cautelar, bem como permanecem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva (ID. 55390657), bem como analisado na decisão de pronúncia que manteve a prisão cautelar de SAMUEL (ID. 78450841). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA, formulado em favor de SAMUEL ARCANJO DOS PASSOS, bem como INDEFIRO o pedido de extensão dos efeitos do Habeas Corpus deferido em favor de corréu Lucas Gabriel, formulados no ID. 85056616. 2. Passo a análise da situação prisional dos acusados conforme determina a novel Lei 13.964/19. O réu VICENTE BARROS responde pela suposta infração ao art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Já os réus SAMUEL, HIGOR NATAN e LUCAS GABRIEL respondem pela suposta infração ao artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV c/c art. 29 e art. 14, inciso II, todos do Código Penal. Os acusados foram pronunciados, conforme sentença de ID. 78450841 - Pág. 1/16, presente, portanto, o pressuposto da prisão preventiva, previsto no artigo 313, I, do CPP, uma vez que o crime imputado aos acusados tem pena superior a 4 anos. O novo pressuposto trazido pela referida lei, ou seja, ?perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado?, embora se confunda com o fundamento da garantia da ordem pública, deve ser analisado de modo antecedente ao indigitado fundamento. No caso em apreço, o novo pressuposto também se mostra presente. A gravidade concreta do delito aliada à extensa folha de antecedentes penais dos acusados aponta para a periculosidade dos agentes apontados como autores do crime, conforme já analisado na decisão que decretou a prisão preventiva e na sentença de pronúncia que manteve a segregação cautelar dos pronunciados. As extensas folhas de antecedentes penais dos acusados, demonstram também suas periculosidades e o perigo que suas liberdades podem trazer ao meio social, nesse momento processual, bem como o elevado risco de reiteração delitiva. A saber, HIGOR NATAN possui em seu desfavor condenação transitada em julgado por tráfico pelo crime de posse de arma de fogo (at. 16 Lei nº 10.826/2003) nos autos do processo 2014.1.01.00580-45 (ID. 77596876 - Pág. 1/77596876. Pág. 13), bem como possui incursões pelos crimes de tráfico de drogas, receptação, roubo e organização criminosa (ID. 77596876 - Pág. 3). O pronunciado VICENTE possui em seu desfavor condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e desacato, na Ação Penal 20181010004970 (ID. 77596878 - Pág. 7), além de ser réu nos autos a Ação Penal nº 201901213271, em curso na Primeira Vara Criminal de Valparaíso/GO (ID. 70421676 - Pág. 1). Já o pronunciado SAMUEL possui incursões pelos crimes de receptação, associação criminosa, fraudes em certames de interesse público, corrupção de menores (ID. 77596877 - Pág. 1), roubo qualificado (ID. 77596877 - Pág. 3), receptação, furto, organização criminosa e corrupção de menores, na Ação Penal PJe 0703747-17.2020.8.07.0010 (ID. 77596877 - Pág. 4/77596877, pag. 14), além de condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 310 da Lei n. 9503/97, Ação Penal 20160410050775 (ID. 77596877 - Pág. 2/77596877, pag. 16). Esses fatos indicam a necessidade das prisões cautelares e a insuficiência de medidas mais brandas, em razão do elevado risco de reiteração delitiva e fuga dos agentes. Desse modo, verifico que as liberdades dos acusados VICENTE, SAMUEL e HIGOR, nesse momento processual, podem causar perigo ao meio social estando, presente o novel pressuposto para prisão preventiva. Observo que não houve qualquer fato novo que possa afastar os indícios de autoria e materialidade já reconhecidos, tanto é que os acusados forma pronunciados. Verifico, também, que o estado de liberdade dos acusados pode gerar perigo, assim, presente o novel pressuposto legal integralizado no ordenamento jurídico pela Lei 13.964/19. Segundo as os elementos de provas constante dos autos, os acusados VICENTE e HIGOR se envolveram em uma briga com a vítima na porta de uma casa de shows. Apurou-se até o momento que VICENTE apossou-se de uma arma de fogo e efetuou disparos na direção da vítima, que foi alvejada ao menos duas vezes, sendo que o resultado morte não ocorreu, uma vez que essa foi socorrida ao hospital. Há de se ressaltar que, em tese, o crime foi cometido em estabelecimento comercial em pleno funcionamento, o que dificultou a defesa da vítima que não esperava pelo ataque, bem como na presença de inúmeras pessoas que também foram colocadas em risco pelas condutas dos acusados. Em tese, os acusados HIGOR e LUCAS teriam participado do crime ao passo que incentivaram a conduta criminosa, bem como deram fuga ao acusado VICENTE. Por seu turno, há indícios que o acusado SAMUEL forneceu a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa. No que toca aos fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, verifico que a segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito evidenciadas pelas circunstâncias do fato narradas nos autos, o que aponta a periculosidade dos agentes, bem como para evitar a reiteração delitiva e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que os acusados fugiram do distrito da culpa logo após os fatos, sendo presos em Caldas Novas/GO. Ademais, conforme a sentença de pronúncia, exarada em 03.12.2020, este Juízo entendeu que os acusados VICENTE, HIGOR e SAMUEL não fazem jus ao benefício do aguardo do julgamento em liberdade, na forma do § 3º o artigo 413 do Código de Processo Penal, uma vez que se verificam os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva, não havendo alteração fático-probatória que impõe a decretação da prisão preventiva (ID. 78450841 - Pág. 1/16). Assim, tenho que esses fundamentos permanecem íntegros conforme já exposto na decisão que decretou as prisões preventivas e na sentença que pronunciou os acusados e manteve as prisões cautelares dos acusados VICENTE, HIGOR e SAMUEL. Cumpre informar que o tempo de segregação cautelar não ultrapassa os limites razoáveis de duração da medida, tendo sido regularmente decretada e ainda presentes os seus fundamentos. Vale ressaltar que os autos estão na fase do art. 422 do CPP. Notadamente quanto ao grave quadro pandêmico referente ao COVID-19, não escapa aos olhos deste juízo a gravidade da crise que estamos vivendo. De fato, estamos novamente no auge do risco de contaminação e, infelizmente com o quadro ainda mais grave ante a superlotação dos hospitais públicos e particulares em todo o Brasil, inclusive no DF, tendo ainda sido elevada substancialmente a taxa diária de mortalidade pela covid-19, sendo que várias medidas foram tomadas pelos órgãos públicos sanitários, bem como pelo CNJ, TJDF e este Juízo, recrudescidas recentemente no sentido de conter o pico de infectados para evitar o colapso no sistema de saúde brasileiro e reduzir o número de mortes. Todavia são medidas necessárias, que alcançam a todos, não somente o processo que responde o acusado, de modo que não pode ser motivo a ensejar reconhecimento de excesso de prazo. Ressalte-se ainda que a Portaria Conjunta nº 14, de 27 de fevereiro de 2021 ? TJDF, estabeleceu a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em razão do Decreto Distrital nº 41.849, de 27 de fevereiro de 2021. Assim, considerando que se trata de crime da mais alta gravidade, bem como que não se verifica nos autos qualquer situação fática que possa

ser imputada à acusação ou a este juízo que tenha provocado retardo na marcha processual, tenho que o tempo de segregação cautelar não se mostra além do razoável. Ante o exposto, verificando que não houve alteração fática ou processual que implique na modificação de todos os requisitos já reconhecidos na decisão proferida, bem como por não ser verificado excesso de prazo na prisão cautelar imposta aos réus, nada a prover, ficando mantida, por ora, as segregações cautelares. Decorrido o prazo de 90 dias sem que seja proferida sentença e estando ainda os réus presos preventivamente, voltem os autos conclusos para a mesma finalidade, devendo ocorrer a conclusão cinco dias de completar o referido prazo. Façam os autos conclusos para a elaboração de relatório do processo, nos moldes do art. 423, II, do CPP. Gama-DF, 23 de março de 2021. MAURA DE NAZARETH Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704584-90.2020.8.07.0004 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEWTON BRUNO OLIVEIRA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, acolho o requerimento do Ministério Público e, com fundamento no art. 28-A, §13, do CPP, declaro extinta a punibilidade em relação aos fatos narrados neste processo, tipificados nos art. 306, caput, do CTB, em tese, praticados por NEWTON BRUNO OLIVEIRA PIRES, bem como determino à Secretaria, após o trânsito em julgado, o envio das comunicações necessárias.

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0708382-59.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIRA DA CHACARA 44/45 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s).: DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708382-59.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAMON DE OLIVEIRA RODRIGUES REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIRA DA CHACARA 44/45 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte ré intimada para que se manifeste acerca da petição apresentada pela outra parte (ID 85535116), no prazo de cinco dias. Gama-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 21:00:43. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**SENTENÇA**

N. 0710959-10.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILBERTO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: ONOFRE ELETRO LTDA. Adv(s).: SP238830 - GERMANO GELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0710959-10.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS REU: MAGAZINE LUIZA S/A, ONOFRE ELETRO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por GILBERTO ALVES DOS SANTOS em desfavor das empresas MAGAZINE LUIZA S/A, ONOFRE ELETRO LTDA, ao fundamento de que, no dia 18.11.2020, adquiriu uma balança junto ao call center da primeira empresa demandada, pelo valor de R\$119,90 (cento e dezenove reais e novena centavos) e frete no valor de R\$ 18,31 (dezoito reais e trinta e um centavos), pagos por meio de seu cartão de crédito. Todavia, informa que as empresas demandadas não entregaram o produto até a presente data e que, em suas diligências, foi informado que seria a segunda empresa a responsável pela venda e entrega do produto. Em razão do tempo decorrido e a ausência de solução do problema, pugnou pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Devidamente citada e intimada, a primeira requerida apresentou contestação de ID83075940, aduzindo, em suma, que serve apenas como plataforma de vendas, reunindo no mesmo site as ofertas de diferentes lojas e parceiros, numa espécie de shopping virtual. Informou, ainda, que em decorrência da ausência do produto no estoque, não pode entregar ao autor o produto e procedeu, em 07.12.2020, ao cancelamento da compra e estorno integral dos valores ao autor, razão pela qual impugnou a indenização pretendida. Por sua vez, em defesa de ID83153359, a empresa ONOFRE ELETRO LTDA impugnou o benefício da gratuidade de justiça requerido pelo autor. No mérito, confirmou que o produto não foi entregue em virtude da falta em estoque, noticiando, ainda, que o autor foi informado do problema entre os dias 21 e 23 de novembro de 2020 e, em razão da ausência de retorno, teria encaminhado, novamente, entre os dias 02 e 04.12.2020, novas mensagens noticiando a falta do produto. Confirmou o cancelamento da compra e o estorno dos valores e impugnou a pretensão indenizatória. A sessão de conciliação de ID83280462 restou infrutífera. O autor, por sua vez, se manifestou em réplica de lds 83473413 e 83473415 e confirmou ter recebido o estorno dos valores relativos à compra cancelada. É o Relatório. Decido. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, em relação à impugnação à gratuidade de justiça, nada a prover por ora, eis que na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, à luz dos arts.54 e 55 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, prevalece a regra da gratuidade de jurisdição, com isenção legal do pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Assim, a pretensão deduzida neste específico apenas terá pertinência caso deflagrada a sede revisional do julgado e, mesmo assim, após efetiva deliberação e concessão do benefício à luz do art.100, do Código de Processo Civil, que exige o prévio deferimento do pedido como condição de oferecimento da impugnação. Quanto ao mérito, propriamente dito, ao que se depreende da análise dos autos, muito embora aparente existir algum dissenso inicial, na verdade não subsiste qualquer controvérsia, na exata medida em que as empresas demandadas confirmaram o inadimplemento absoluto da obrigação de entregar a balança adquirida pela parte autora, atraindo ao feito, nos termos do art.374, inciso II, do Código de Processo Civil, a certeza da falha na prestação de seus serviços por colocar em seu site, produto não disponível em seu estoque, gerando no consumidor a expectativa de recebimento do mesmo. Aliás, ainda que assim não fosse, em razão da própria responsabilidade objetiva que recai sobre os fornecedores demandados por eventual falha do serviço, competiria aos mesmos, à luz do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, o encargo da comprovação da efetiva regularidade dos serviços prestados, desde a contratação, disponibilização e entrega dos produtos adquiridos pelo consumidor demandante, de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiram. Assim, na conjuntura aportada, a única obrigação que recairia sobre as requeridas, era a de salvaguardar a aludida entrega do produto e, em razão da sua desídia empresarial, não o fizeram. Neste descortino, restando delineado nos autos a falha na prestação dos serviços das rés, denotando o inadimplemento contratual absoluto, a providência primeira a ser tomada pelas demandadas era o consequente restabelecimento do ?status quo ante?, por meio da restituição dos valores efetivamente pagos o que, de fato, ocorreu, conforme confessa o autor em sua manifestação de ID83473415. Entretanto, tenho que não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico do autor, ao menos na intensidade necessária para ser juridicamente relevante a ensejar a pretendida indenização por danos morais. Caberia ao autor demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos do descumprimento contratual o teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, com base em elementos concretos e objetivos, se pudesse aferir com precisão se tais desdobramentos foram capazes de violar a dignidade do demandante na magnitude pretendida em sua inicial. Contudo, o autor não se desincumbiu de tal encargo e restou comprovado no feito que desde 12 de novembro de 2020, já teria sido cientificado acerca da impossibilidade do cumprimento da obrigação. Assim, tenho que as dificuldades e os aborrecimentos eventualmente enfrentados pelo autor, conquanto possam ter gerado algum desconforto e indignação, não demonstram maiores reflexos que pudessem atingir a dignidade de sua pessoa, eis que nada há que indique que tenha sido violado concretamente em sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Não geraram, assim, aquele plus que pudesse interferir substancialmente em sua esfera psicológica, posto que a situação declinada não se mostrou intensa e duradoura ao ponto de comprometer o equilíbrio psicológico do demandante, sob pena de se legitimar a configuração do dano moral em situações de sensibilidade que não encontra amparo na órbita do direito. Nesse mesmo sentido, em situação idêntica à ora em análise, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal assim se posicionou: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. MERCADORIA NÃO ENTREGUE. REEMBOLSO. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pelas 2ª e 3ª rés, por meio dos quais se insurgem contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos e as condenou, solidariamente, ao reembolso do valor pago pelo produto defeituoso adquirido pela internet, bem como ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990), que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal). 4. Em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente na norma contida em seu artigo 14, a responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder, independentemente de culpa, pelos danos que causar ao consumidor. 5. A recorrente não se desincumbiu de demonstrar a efetiva entrega do aparelho ao estabelecimento da empresa consumidora, limitando-se a trazer cópia da página de sistema interno onde consta a informação "entregue" (págs. 5 e 6, ID 4718279), sem a indicação de endereço ou responsável pelo recebimento. Ônus que lhe cabia por força dos arts. 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC, além de se tratar de prova negativa não exigível ao consumidor. Mantida a condenação da recorrente ao ressarcimento. 6. Inexiste dano moral indenizável na hipótese. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Aplica-se, na sua concepção externa, às pessoas jurídicas, nos termos da súmula 227 do STJ. 7. Os fatos narrados na petição inicial não fundamentam a existência de dano moral, sob pena de banalização do instituto, sendo o atraso ou mesmo a falta de entrega de mercadoria não essencial, mero inadimplemento contratual da recorrente. 8. Recurso conhecido e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Mantidos os seus demais termos. 9. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão n.1156243, 07354995720188070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/03/2019, Publicado no DJE: 19/03/2019) Trata-se, portanto, de mero infortúnio contratual, cujas conseqüências e dissabores são comuns aos entraves da vida moderna ordinária, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral, o qual

constitui regra de exceção, não merecendo guarida o pleito indenizatório. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a postulação inicial, e, por consequência, RESOLVO o mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0703012-65.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA TEODORO SILVA. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703012-65.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA TEODORO SILVA REU: CLARO S.A. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por AMANDA TEODORO SILVA em desfavor de CLARO S/A, com pedido incidental de Tutela de Urgência. Notícia que a ré suspendeu a prestação de seus serviços de internet móvel, muito embora esteja regularmente em dia com o pagamento de suas faturas. Requer a concessão de medida de urgência para que seja determinada o imediato desbloqueio de seus serviços referentes à linha 61-99108-9787. DECIDO. Os Juizados Especiais têm procedimento específico ao qual se amolda de forma supletiva, segundo doutrina e jurisprudência dominante, a Codificação inscrita para o Processo Civil em geral. Assim sendo, os comandos da celeridade, simplicidade e economia processual, informalidade e oralidade tendo como fim maior a conciliação ou transação, determinam de pronto um processo ágil por essência, uma vez que sua base constitucional especial - Artigo 98, I, da Constituição - exige a todo tempo a aplicação eficiente destes princípios. Contudo, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de ser possível, em sede de juizados especiais, a concessão da liminar vindicada, conforme enunciado do Fonaje de nº 26: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC)". Ainda assim, há de ser verificado se presentes os requisitos legais, exigidos pelo CPC no art. 300, que dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, diante dos documentos apresentados, a pretensão autoral liminar não merece acolhimento, porque, no tocante à evidência do direito, necessário aprofundamento dos liames da veracidade das informações apresentadas pela parte autora acerca da regularidade da contratação e da prestação dos serviços, uma vez que o referido bloqueio poderá advir de outros fatores não constantes dos autos, não sendo possível, de plano, os contornos da lide. Ainda, não há RISCO de DEMORA tal que acarrete dano irreparável a justificar a medida inaudita altera pars. Como se sabe, a regra no processo civil é a possibilitação do contraditório e ampla defesa, apenas excepcionados nos casos em que demonstrado o risco real de que a demora poderá acarretar danos irreparáveis ao direito. O processo pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, opção da parte autora, tem por natureza e decorrência de dispositivo legal (artigo 2º) a celeridade, sendo, portanto, processo em que medidas de urgência se mostram ainda mais excepcionais. Na espécie, a parte autora não demonstrou o caráter excepcionalíssimo da medida pleiteada em sede de rito sumaríssimo, opção manejada. Não houve a demonstração efetiva de nenhum prejuízo atual ou iminente que justifique o deferimento liminar da tutela específica. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma postulada. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702745-93.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE KACIA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF57858 - MARCIO JUNIO ALVES RODRIGUES, DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702745-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE KACIA DE OLIVEIRA MENDONCA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por RITA DE KÁCIA DE OLIVEIRA em desfavor de BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A, com pedido incidental de Tutela de Urgência. Notícia que possui inúmeros empréstimos junto à ré que, atualmente abarcam mais de quarenta por cento de seus rendimentos. Informa que, em 04.03.2021, o requerido procedeu a descontos em sua conta bancária referente a débitos com seu cartão de crédito, empréstimos e taxa de manutenção de conta, deixando a demandante com apenas 30% de seus rendimentos o que, informa, não ser suficiente para sua manutenção. Requer a concessão de medida de urgência para suspensão de descontos que abarquem seu salário. DECIDO. Os Juizados Especiais têm procedimento específico ao qual se amolda de forma supletiva, segundo doutrina e jurisprudência dominante, a Codificação inscrita para o Processo Civil em geral. Assim sendo, os comandos da celeridade, simplicidade e economia processual, informalidade e oralidade tendo como fim maior a conciliação ou transação, determinam de pronto um processo ágil por essência, uma vez que sua base constitucional especial - Artigo 98, I, da Constituição - exige a todo tempo a aplicação eficiente destes princípios. Contudo, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de ser possível, em sede de juizados especiais, a concessão da liminar vindicada, conforme enunciado do Fonaje de nº 26: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC)". Ainda assim, há de ser verificado se presentes os requisitos legais, exigidos pelo CPC no art. 300, que dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, diante dos documentos apresentados, a pretensão autoral liminar não merece acolhimento, porque, no tocante à evidência do direito, necessário aprofundamento dos liames da veracidade das informações apresentadas pela parte autora acerca da forma de contratação, não sendo possível, de plano, os contornos da lide. Ademais, a própria autora informa que os descontos são decorrentes de transações bancárias que foram regularmente contratadas o que, por sua vez, afasta qualquer verossimilhança de suas alegações, devendo prevalecer, ao menos por ora, o princípio vinculativo dos contratos. Ainda, não há RISCO de DEMORA tal que acarrete dano irreparável a justificar a medida inaudita altera pars. Como se sabe, a regra no processo civil é a possibilitação do contraditório e ampla defesa, apenas excepcionados nos casos em que demonstrado o risco real de que a demora poderá acarretar danos irreparáveis ao direito. O processo pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, opção da parte autora, tem por natureza e decorrência de dispositivo legal (artigo 2º) a celeridade, sendo, portanto, processo em que medidas de urgência se mostram ainda mais excepcionais. Na espécie, a parte autora não demonstrou o caráter excepcionalíssimo da medida pleiteada em sede de rito sumaríssimo, opção manejada. Não houve a demonstração efetiva de nenhum prejuízo atual ou iminente que justifique o deferimento liminar da tutela específica. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na forma postulada. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0703066-31.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ DE MEDEIROS. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703066-31.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE MEDEIROS REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por JOSÉ LUIZ DE MEDEIROS em desfavor de INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E

TECNOLOGICO LTDA, com pedido incidental de Tutela de Urgência. Notícia que concluiu, na Faculdade Estácio (ré), o Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas em 2019, e está atualmente cursando os cursos de Defesa Cibernética e Banco de dados, que serão concluídos, no primeiro e segundo semestre do presente ano (2021), e de Engenharia de Software sem previsão para conclusão. Informa, ainda, que em 2021 se matriculou no curso de Ciência da Computação e ao solicitar o aproveitamento de disciplinas já cursadas, não obteve anuência da ré em onze disciplinas. Requer a concessão de medida de urgência para que seja determinado o aproveitamento das disciplinas: PROBABILIDADE E ESTATÍSTICA, CÁLCULO PARA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA DE USABILIDADE, QUALIDADE E TESTES DE SOFTWARE, COMPUTAÇÃO EM NUVEM, HISTÓRIA DOS POVOS INDÍGENAS, PROGRAMAÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS, PSICOLOGIA NAS ORGANIZAÇÕES, PROPRIEDADE INTELECTUAL, DIREITO E ÉTICA, SUSTENTABILIDADE e TÓPICOS EM LIBRAS E SURDEZ. DECIDO. Os Juizados Especiais têm procedimento específico ao qual se amolda de forma supletiva, segundo doutrina e jurisprudência dominante, a Codificação inscrita para o Processo Civil em geral. Assim sendo, os comandos da celeridade, simplicidade e economia processual, informalidade e oralidade tendo como fim maior a conciliação ou transação, determinam de pronto um processo ágil por essência, uma vez que sua base constitucional especial - Artigo 98, I, da Constituição - exige a todo tempo a aplicação eficiente destes princípios. Contudo, a doutrina e a jurisprudência consolidaram-se no sentido de ser possível, em sede de juizados especiais, a concessão da liminar vindicada, conforme enunciado do Fonaje de nº 26: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis (nova redação - XXIV Encontro - Florianópolis/SC)". Ainda assim, há de ser verificado se presentes os requisitos legais, exigidos pelo CPC no art. 300, que dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No caso dos autos, diante dos documentos apresentados, a pretensão autoral liminar não merece acolhimento, porque, no tocante à evidência do direito, necessário aprofundamento dos liames da veracidade das informações apresentadas pela parte autora, até porque, a análise de seu pedido envolve inúmeros fatores acadêmicos que poderiam ferir o princípio da liberdade de cada instituição elaborar seus currículos acadêmicos, bem como necessário será o cotejo dos planos de ensino de cada matéria específica, de forma a permitir a conclusão sobre o direito de possuir. Ainda, não há RISCO de DEMORA tal que acarrete dano irreparável a justificar a medida inaudita altera pars. Como se sabe, a regra no processo civil é a possibilitação do contraditório e ampla defesa, apenas excepcionados nos casos em que demonstrado o risco real de que a demora poderá acarretar danos irreparáveis ao direito. O processo pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, opção da parte autora, tem por natureza e decorrência de dispositivo legal (artigo 2º) a celeridade, sendo, portanto, processo em que medidas de urgência se mostram ainda mais excepcionais. Na espécie, a parte autora não demonstrou o caráter excepcionalíssimo da medida pleiteada em sede de rito sumaríssimo, opção manejada. Não houve a demonstração efetiva de nenhum prejuízo atual ou iminente que justifique o deferimento liminar da tutela específica, sendo que, caso precedente o pedido, a demanda haverá de ser dirimida com a compensação curricular do autor, uma vez que, conforme o próprio demandante informa, seu curso ainda está em andamento, não havendo qualquer risco na demora do provimento por ora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência na forma postulada. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. Remetam-se os autos ao CEJUSC para que diligencie junto às partes, eventual possibilidade de realização da sessão conciliatória ocorrer por videoconferência, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como da Portaria Conjunta nº 52/2020, do e. TJDF. Cite-se e intime-se. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0700815-40.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: ANTONIO MARCOS BATISTA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: evolution pinturas de alto prado. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700815-40.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA REU: ANTONIO MARCOS BATISTA BARBOSA, EVOLUTION PINTURAS DE ALTO PRADÃO DECISÃO Vistos, etc. Considerando a ausência dos requeridos à sessão de conciliação designada, DECRETO SUA REVELIA. Intime-se a parte autora para que informe se possui novas provas a serem produzidas e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Gama-DF 19 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0700584-13.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: WERISON CORADO LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700584-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI REU: WERISON CORADO LOUZEIRO DECISÃO Vistos etc. Em razão da ausência de defesa por parte do requerido, DECRETO SUA REVELIA. Entretanto, uma vez que se encontra intervindo no feito e atento à natureza da controvérsia, intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se possuem provas outras provas a produzir, as especificando em caso positivo. Após, retornem conclusos. Gama-DF 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0710431-10.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: P. R. DOS SANTOS FRANCA - ME. A: PAULO ROGERIO DOS SANTOS FRANCA. Adv(s): DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES. R: FABIO SOARES MACEDO 00647619164. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710431-10.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS FRANCA, P. R. DOS SANTOS FRANCA - ME REU: FABIO SOARES MACEDO 00647619164 DECISÃO Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, em virtude da pandemia do COVID-19, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral@gama.tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDF e CNJ. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do BACENJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por

direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Ainda, em razão das medidas de prevenção adotadas pelo e. TJDF, incluindo a restrição de circulação no âmbito das dependências dos Fóruns, a parte poderá juntar sua petição no PJE, por whatsapp (61 99123-2624) ou remetendo pelo e-mail: jecgeral.gama@tjdft.jus.br de forma a permitir que o processo tenha seu andamento regular e rápido. Cumpram-se. Gama-DF, 19 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0709197-56.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: ALINE MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709197-56.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME REU: ALINE MARIA FERREIRA DECISÃO Vistos etc. Emende-se a inicial de forma a esclarecer a competência deste Juízo, uma vez que a natureza de consumo da relação jurídica que entrelaça as partes atrairia a regra de competência absoluta de seu domicílio, nos termos do inciso VIII do art.6º c/c inciso I do art.101, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de indeferimento da inicial e o endereço apresentado para citação é em outra Circunscrição Judiciária o que, por consequencia, atrairia sua competência. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702971-98.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VBR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: MOVIMENTO VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702971-98.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VBR TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME REQUERIDO: MOVIMENTO VEICULOS LTDA DECISÃO Vistos etc. Considerando a informação constante dos autos de que a requerida não mais se estabelece no endereço declinado e a fim de evitar diligências inúteis - art.77, III do CPC - intime-se a exequente para que justifique objetivamente a sua pretensão em citar o executado no mesmo endereço ou indique seu atual paradeiro, de forma a permitir o regular recebimento da inicial, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 dias. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711525-56.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS. Adv(s): DF65501 - MARIANA RABELLO MENDES HOHNE. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711525-56.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE PAULO DOS SANTOS REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, considerando a necessidade de se aquilatar a legalidade do ato de resilição unilateral praticado pela requerida, baixo os autos em diligência. Faça constar preliminarmente, com fundamento no art. 6º do CPC que, muito embora a relação jurídica contratual regularmente firmada entre as partes no seguimento de transporte de passageiro pela plataforma digital administrada pela ré serviria para aparelhar a atividade comercial desenvolvida pelo autor e não se adéque ao conceito de consumidor, constituindo, portanto, relação de natureza civil, ainda sim subsiste a obrigação da requerida em colaborar para que a prestação jurisdicional seja concedida de forma segura e com a rapidez esperada pelos litigantes. Assim sendo, determino à requerida que promova a juntada aos autos dos termos e condições gerais dos serviços de intermediação digital? celebrado entre as partes, a fim de que seja possível a análise da lisura de sua atuação. Sobrevindo resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de cinco dias a retornem conclusos para sentença. Gama, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0703666-86.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA RAMOS DE LIRA. Adv(s): DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP0141662A - DENISE MARIN. R: VOAR MAIS LTDA - ME. Adv(s): DF41532 - MARCELO COSTA MOREIRA. R: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703666-86.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA RAMOS DE LIRA REU: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA, VOAR MAIS LTDA - ME, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A. D E S P A C H O Vistos, etc. Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, conforme consabido, pela processualística da Lei especial 9.099/95, não há em seu procedimento sumaríssimo o juízo formal de admissibilidade prévio da petição inicial, pelo que após a distribuição da ação as partes são, incontinenti, intimadas da audiência designada. Motivo pelo qual o juiz da causa apenas toma conhecimento particularizado da lide por ocasião de eventual fase instrutória ou com a conclusão dos autos para sentença, tal como se dá no presente caso. Somente então ocorre o exame da admissibilidade e o consequente saneamento do processo. Assim, de uma análise da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que a autora afirma que adquiriu um pacote de viagens, pelo preço de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sem declinar detalhes da transação comercial. Note-se, ainda, a autora não informa como foi realizado o pagamento, se a vista ou por agente financeiro, o qual não compõe o polo passivo da demanda; se este valor inclui passagem e hospedagem, e qual o valor dado a cada um dos contratos. Também não há notícias nos autos de que esteja pagando eventual financiamento contratado. Determinada a emenda à inicial para adequação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido autoral (ID-66049330), a autora limitou-se a repetir a inicial inicialmente protocolada. Note-se, nem os pedidos finais, descritos nos itens 7º e 8º da inicial, possuem relação com os fatos descritos. A ré BEST OPTION, por seu turno, afirma tão somente que detém conhecimento da aquisição de passagens aéreas, no valor de R\$ 3.344,97, não sabendo do que se trata o saldo remanescente dos R\$ 14.000,00 cobrados pela autora. Agora, vem aos autos a notícia de que o financiamento foi cancelado sem qualquer ônus para a autora (ID-83851014), que também não teria realizado o pagamento de nenhuma parcela de eventual financiamento, não havendo, ao que tudo indica se falar em restituição de valores. Instada, a autora limitou-se a pugnar pelo prosseguimento do feito (ID-85879682). Assim, tenho que se impõe a conversão do julgamento em diligência para determinar a imprescindível emenda à inicial, com o consequente restabelecimento do rito processual, adequando os fatos e fundamentos jurídicos de seus pedidos, indicando na inicial como o contrato foi realizado, se houve agente financeiro envolvido, se está realizando o pagamento do financiamento, devendo, se o caso, incluí-lo no polo passivo da demanda, bem como declinando a responsabilidade de cada instituição financeira e das empresas intermediadoras. De tudo deverá juntar provas aos autos. Nesse ponto, caberá à autora à análise de conveniência de repropor a demanda em nova ação, a fim de evitar indesejável tumulto processual, já que a presente ação, pelos desdobramentos que se deram, se mostra com a capacidade analítica comprometida, inclusive em virtude da apresentação de pelo menos três emendas à inicial até o momento e da vasta repetição de documentos pelas partes. Por consequência, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo, se o caso, a extinção do processo e sua distribuição com as adequações pertinentes, ou emende a inicial no prazo de 15 dias, cumprindo TODAS as determinações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me

conclusos para decisão/recebimento. Intimem-se. Gama-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021, às 15:13:17. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0708290-81.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLOS RHAMON VIANA SANTANA. Adv(s): DF59998 - SAMELA SUELLEN RIBEIRO MARTINS. R: VICTOR ALMEIDA CABRAL DE LIMA. Adv(s): DF36256 - JULIANO FUMIO MATOS URUSHIBATA, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708290-81.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARLOS RHAMON VIANA SANTANA REU: VICTOR ALMEIDA CABRAL DE LIMA DESPACHO Dê-se vista à parte requerida, conforme já determinado e, após, retornem conclusos para sentença. Gama, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0701118-54.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELI GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: DANIELA VALE GUIMARAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701118-54.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSELI GONCALVES PEREIRA REU: DANIELA VALE GUIMARAES SANTOS DESPACHO Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão de ID86783474 para que, no prazo de cinco dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0708320-53.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF34091 - MARCELA MOREIRA MARIANO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708320-53.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA RIBEIRO REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO Cumpra a parte autora a determinação de ID85571116, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704522-50.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS BUENO AVELAR. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704522-50.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS BUENO AVELAR REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de ID86444414 para que, no prazo de dez dias, se manifeste requerendo o que entender de direito. Após, retornem conclusos. Gama-DF 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707172-70.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS FERREIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: SERASA CONSUMIDOR. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707172-70.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA CAVALCANTE REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), SERASA CONSUMIDOR DESPACHO Ao que se depreende dos autos, a parte autora ficou inerte em relação à determinação de ID85873928. Entretanto, os esclarecimentos determinados são imprescindíveis ao deslinde do feito e, assim, com fundamento no art, 6º do CPC, DETERMINO à autora, no prazo de cinco dias, que se manifeste acerca do referido despacho, prestando os esclarecimentos pertinentes, uma vez que a alteração de eventual verdade dos fatos poderá ensejar a condenação nas penalidades de litigância de má-fé. Gama, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705240-47.2020.8.07.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF64723 - CAMILLA FEITOSA DOS SANTOS. R: KENIA GRAZIELA ALVES BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705240-47.2020.8.07.0004 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATOS: AUTOR EM APURAÇÃO DESPACHO Dê-se vista à Querelante acerca da manifestação Ministerial de ID86461954, pelo prazo de cinco dias e, após, retornem os autos conclusos. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711046-63.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINI CERQUEIRA GONCALVES DAMASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLENIO GUIMARAES RODRIGUES. Adv(s): DF48900 - SHEILA MARTINS MACEDO, DF56171 - BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711046-63.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINI CERQUEIRA GONCALVES DAMASCENA REU: CLENIO GUIMARAES RODRIGUES D E S P A C H O Vistos, etc. Atento ao pedido ID. 86064659, intimem-se as partes para esclarecer precisa e objetivamente quem são as testemunhas pretendidas, a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida. As partes deverão apresentar o rol com os telefones de contato das referidas testemunhas, até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência. Após, retornem conclusos. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021, às 15:07:35. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0705881-35.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): DF0034483A - FABIO AUGUSTO GONCALVES CAMPOS. R: ANA PAULA LEOPOLDINO RIZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705881-35.2020.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA ANDRADE REU: ANA PAULA LEOPOLDINO RIZZO, PREMIUM VEÍCULOS LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA ANDRADE em desfavor de ANA PAULA LEOPOLDINO RIZZO e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal e tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia (ID 86359995). Por outro lado, a redesignação da audiência gera ônus para o erário, tumultua a já sobrecarregada Central de Conciliação e, sobretudo frustra a expectativa da parte adversária. Destarte, a redesignação deve ser dada como medida excepcional, lastreada em comprovado compromisso anterior inadiável,

questões de saúde, profissionais ou outro motivo de força maior. Entretanto, nenhuma dessas causas foi comprovada nos autos. POSTO ISSO, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o art. 51, § 2º da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021, às 18:24:03. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0708338-40.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: J. LOPES DA SILVA CALÇADOS EIRELI - ME. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708338-40.2020.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. LOPES DA SILVA CALÇADOS EIRELI - ME REU: BANCO SAFRA S A S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por J. LOPES DA SILVA CALÇADOS EIRELI- ME em desfavor de BANCO SAFRA S.A., ao argumento de que possui contrato com a requerida referente a duas contas bancárias. Afirma que em 2019 foi apresentado para o produto SAFRAPAY, através do qual utilizaria as máquinas de cartão em suas vendas com vantagens, como taxa zero, bastando, para tanto, criar uma conta bancária. Assim, a Requerente aderiu ao serviço e começou a usar as máquinas da SAFRAPAY, e, alguns meses depois, a requerida implantou unilateralmente um limite de crédito na sua conta que é utilizada para movimentações dos pagamentos recebidos pelas máquinas. Narra, além disso, que após a implantação do ?limite?, este foi vinculado a uma ?conta garantida? sob o número 541.545-0, na qual é oferecido um crédito rotativo, sendo este pago mediante uma porcentagem retirada das operações realizadas pela máquina SAFRAPAY. Dessa forma, todos os pagamentos que fossem realizados nas referidas máquinas, passariam por esta conta e deixariam 20% (vinte por cento), com o intuito de manter um fundo de reserva para pagamento do crédito rotativo, suprimindo assim, os débitos existentes na conta convencional da Requerente, ou seja, o limite de crédito rotativo na conta bancária seria pago com os fundos da suposta ?conta garantida?. Entretanto, tal fato não ocorreu, pois todos os pagamentos que foram passados na máquina de cartões de ?SAFRAPAY?, estavam sendo retidos/bloqueados na sua totalidade, ou seja, 100% (cem por cento) dos valores ficaram retidos na ?conta garantida?. Até a distribuição desta ação, encontra-se bloqueado na referida conta o valor total de R\$ 7.979,11 (sete mil novecentos e setenta e nove reais e onze centavos). Além disso, a máquina está inutilizável, pois não aceita qualquer tipo de transação comercial. Afirma, ainda, que o bloqueio dos valores está prejudicando diretamente o funcionamento e manutenção da empresa autora, pois, ao impedir que esta tenha acesso aos valores oriundos de sua atividade comercial, está impedindo o pagamento dos seus credores, bem como a impossibilitando de adquirir novas mercadorias para seu estabelecimento, estando praticamente em uma situação de falência. Dessa forma, requer em sede de tutela de urgência, a imediata liberação das máquinas de cartão bem como do valor bloqueado na conta garantida. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, com restituição dos valores retidos e desbloqueio das máquinas, inversão do ônus da prova, para que a requerida apresente os extratos das contas 582.327-1 e 841.545-0, repetição do indébito bloqueado, nos termos do art. 42 do CDC, e indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Colaciona documentos de ID?s- 73828249 a 73828256. Citada, a requerida apresenta contestação ao ID. 77538207. Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, defende a legalidade das operações questionadas, bem como da garantia contratual. Aduz que a autora procurou o banco réu para abertura de conta corrente (582.327-1 e 841.545-0) e, posteriormente, em junho/2019, pactuou uma ?operação global de crédito? no valor de R\$75.000,00, sob o n. 001860658, pela qual houve a contratação de crédito bancário e da Conta Garantida. Afirma que em relação ao crédito bancário foi expedida, em desfavor do autor, uma cédula de crédito bancário, e como garantia dessa cédula foi realizada uma cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito. Argumenta que a retenção questionada é da garantia dada pelo autor. Dessa forma, ao utilizar os valores creditados, a fim de liquidar dívidas em conta corrente, autorizou a requerida a reter os valores das operações de crédito realizadas como garantia do pagamento do empréstimo. Afirma que a empresa autora sempre esteve ciente da finalidade da garantia proveniente das operações de cartões de crédito e débito, não havendo que se falar em nenhuma fraude ou ilegalidade. Neste contexto, requer a improcedência dos pedidos de indenização e restituição, porque não houve descumprimento contratual pelo réu. Refutou, também, o pedido de inversão do ônus da prova em relação aos extratos bancários, pois disponíveis ao autor, cumprindo a este a prova de suas alegações. Defesa instruída com documentos IDs. 77538208 a 77538213. A conciliação entre as partes restou frustrada em audiência designada especificamente para este fim perante o CEJUSC (ID-77597991). Intimada para se manifestar especificamente sobre a contestação e documentos apresentados (ID. 84500184), a parte autora apresentou petição genérica, conforme certificado ao ID. 85895611. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Conforme consignado, a empresa demandada arguiu em preliminar de defesa, a inépcia da petição inicial, ao fundamento de que os pedidos seriam genéricos. Sem razão, contudo. Isso porque, na esteira da orientação jurisprudencial hodierna, somente deve ser reconhecida a inépcia quando implique em dificuldade à parte adversa para produzir sua defesa, o que não é o caso dos autos, pois verifico que a petição inicial descreve os fatos e ostenta o pedido, o que afasta a hipótese de vício estrutural, tanto assim que a requerida se defendeu e encartou aos autos todo o histórico da contratação efetivada entre as partes objetivando comprovar a ausência de abusividade. Rejeito, portanto, a preliminar e passo ao exame do mérito da causa. Muito embora não se vislumbre o estabelecimento de relação jurídica ordinariamente de consumo entre as partes, eis que ao que tudo indica o serviço contratado serviria de fomento à atividade empresarial/comercial do autor, o fato é que modernamente tem-se adotado a Teoria Finalista Mitigada, permitindo-se a incidência da normatização consumerista àquelas relações contratuais cíveis que, embora se pressuponha ter sido constituída ?entre iguais?, na verdade emerge a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional de um dos contratantes, rompendo o necessário equilíbrio contratual. Conforme leciona Bruno Miragem, citado por James Eduardo da Cruz M. Oliveira, em sua obra Código de Direito do Consumidor Anotado e Comentado, ?nosso entendimento é de que consumidor é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final fático ou econômico, isto é, sem reempregá-lo no mercado de consumo com o objetivo de lucro. Admite-se, todavia, em caráter excepcional, que agentes econômicos de pequeno porte, quando comprovadamente vulneráveis, e que não tem o dever de conhecimento sobre as características de um determinado produto ou serviço, ou sobre as consequências de uma determinada contratação, possam ser considerados consumidores para efeito de aplicação das normas do CDC ? Direito do Consumidor ? RT, 2008, p. 83?. Tais circunstâncias se evidenciam claramente no caso em apreço, dada a evidente e enorme desproporção entre o contratante aderente e a demandada em todas as facetas da relação jurídica ? técnica, jurídica, econômica e informacional. Estabelecida a ótica jurídica em que a controvérsia será dirimida, verifica-se incontrovertido no feito a transação entabulada pelas partes, pela qual a parte autora aderiu a Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços ? Pessoa Jurídica (ID. 77538208). Inconscuso, ainda, a retenção, pela requerida, do valor de R\$ 7.979,11 (sete mil novecentos e setenta e nove reais e onze centavos) referente às operações comerciais realizadas pela autora com utilização da máquina de cartão da SAFRAPAY. Dessa forma, cinge-se a controvérsia acerca da regularidade na expedição da Cédula de Crédito Bancário Nº 841550, na contratação da conta garantida automática - ID. 77538212, da legalidade da retenção levada a efeito pela requerida e se dela decorrem os danos materiais e morais apontados pela parte autora. A parte autora alega que a requerida implantou unilateralmente um limite de crédito em sua conta e que este foi vinculado a uma ? conta garantida?, sem sua autorização, e que em caso de utilização desse crédito o pagamento se daria mediante a retenção de 20% (vinte por cento) das operações realizadas através da máquina SAFRAPAY. Entretanto, da leitura dos instrumentos contratuais (IDs. 77538208, 77538209 e 77538212), depreende-se que a empresa requerente e banco demandado firmaram em 16/04/2019 a Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços ? Pessoa Jurídica (ID. 77538208), por intermédio do então representante da autora ALLAN DA SILVA BARROS, conforme instrumento de ID. 77538209, antigo sócio proprietário da empresa, conforme demonstram os documentos IDs. 66961047

e 77538209. Da mesma forma, verifica-se a regularidade da emissão, em 24/06/2019, da Cédula de Crédito Bancário Nº 841550, com Conta Garantida Automática), com limite máximo no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), vencimento final em 05/06/2023 e Taxa Máxima de Juros fixada em 6,5% ao mês, conforme item II ? Características da Operação (ID. 77538212). Conforme consabido, as Cédulas de Crédito Bancário são regidas pela Lei n. 10.931/2004, que conceitua, em seu art. 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. A referida Lei autoriza a constituição de garantia na própria cédula de crédito ou em documento separado (art. 32), podendo ser retidos até a efetiva liquidação da obrigação, conforme o art. 34, §2º que assim dispõe: Art. 34. A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural. (...) § 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia. Nesse sentido, a cláusula 1ª da Cédula afirma: ?Por meio desta Cédula, emitida e entregue ao SAFRA pelo DEVEDOR, O SAFRA abre, e o DEVEDOR aceita, um crédito rotativo até o limite máximo declarado no campo "01" do Quadro "roo preâmbulo (Limite Máximo). A disponibilização do limite para a realização de desembolsos, nos termos da presente Cédula estará sempre sujeita a aprovação de crédito pelo SAFRA, de acordo com os seus critérios de análise, sendo que o limite efetivamente aprovado pelo SAFRA e colocado à disposição do DEVEDOR (doravante o "Limite Vigente") será constantemente informado ao DEVEDOR através dos Meios Eletrônicos, podendo, inclusive, ser revisto a qualquer tempo pelo SAFRA, nunca superando o Limite Máximo. PARAGRAFO PRIMEIRO: O DEVEDOR poderá utilizar o crédito, a partir de sua efetiva disponibilização, quando, então, a presente Cédula passará a produzir seus regulares efeitos, mediante formalização de solicitações de desembolso, por meio eletrônico ou físico ("Solicitação de Desembolso) pelos meios eletrônicos de interação entre o SAFRA E O DEVEDOR ("Meios Eletrônicos") ou na agência do SAFRA na qual o DEVEDOR mantenha sua conta corrente o produto líquido de cada Solicitação de Desembolso será creditado pelo SAFRA ao DEVEDOR na conta corrente indicada no campo "09" do referido Quadro "II". PARAGRAFO SEGUNDO. O DEVEDOR e o(s) DEVEDOR(ES), SOLIDARIO(S) reconhecem desde já, irrevogável e irretroatamente como legítimas, válidas e plenamente eficazes as Solicitações de Desembolso realizadas pelo DEVEDOR por meio eletrônico, através da utilização de sua senha pessoal e intransferível bem como por meio físico. PARAGRAFO TERCEIRO. Como condição à realização dos saques pelo DEVEDOR, além da existência de Limite Vigente disponível, o DEVEDOR deverá manter, durante toda a vigência desta Cédula e até sua final o integral liquidação, a garantia indicada no campo ?11" do Quadro "II" do preâmbulo em percentual não inferior àquele estabelecido no mesmo campo. Verificada a insuficiência de garantia, o Limite Vigente ficará reduzido proporcionalmente, no percentual equivalente ao da insuficiência existente, sendo restabelecido a medida que as insuficiências vierem a ser supridas, mediante a reposição da garantia. PARAGRAFO QUARTO. O valor disponível do Limite Vigente será recomposto automaticamente à medida que o DEVEDOR amortize o saldo devedor resultante da presente Cédula, na proporção dos reembolsos de principal que vier a realizar e ainda, desde que o DEVEDOR esteja adimplente com todas as suas obrigações resultantes desta Cédula, inclusive, mas sem se limitar, em relação à manutenção da garantia, conforme previsto no parágrafo anterior.? Ainda, o item 11 do Quadro II da Cédula de Crédito Bancário (ID. 77538212) constitui que o crédito é garantido por CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO, e no item 11.2 estabelece que: ? Objeto: A presente cessão fiduciária em garantia tem por objeto, para todos os fins e efeitos de direito, todos e quaisquer direitos creditórios decorrentes de transações efetuadas por portadores de cartões de crédito e débito da(s) bandeira(s)/arranjo(s) de pagamento abaixo assinalado(s) junto ao CEDENTE, referentes a aquisições de bens e/ou direitos, capturadas através do sistema de todas as instituições credenciadas e/ou subcredenciadores aos quais o CEDENTE seja ou venha a se tornar credenciado/afiliado durante a vigência do presente instrumento. Os direitos creditórios objeto da presente cessão fiduciária abrangem as transações já efetuadas e, bem como, as transações que no futuro vierem a ser realizadas (doravante tais direitos creditórios, presentes e futuros, sendo designados os ?BENS?), representado, durante toda a vigência da garantia, 100% (cem por cento) do saldo devedor atualizado desta Cédula, compreendendo principal e acessórios. (...) ? Conclui-se, portanto, que a autora obteve empréstimo perante a instituição financeira ré e, em garantia do pagamento da operação, por livre e espontânea vontade, cedeu fiduciariamente os recebíveis (futuros) de seu cartão de crédito e débito. Portanto, a empresa ré agiu legalmente e com fundamento no contrato firmado regularmente pelas partes, não podendo falar em falha na prestação do serviço ou ato ilícito, motivo pelo qual os pedidos de indenização não merecem acolhimento. Ademais, a despeito da relação de consumo, a hipótese em apreço não enseja a inversão do ônus da prova, haja vista que a sua ocorrência pressupõe verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor em produzir a prova, o que não ocorre na espécie em relação ao pedido de apresentação dos extratos bancários. Da mesma forma, o autor não comprovou o bloqueio das máquinas de cartão ou defeito das mesmas, pois, ao que se infere dos autos, a inutilização das referidas máquinas se dá em razão da legítima retenção de valores das operações realizadas para garantia da cédula de crédito bancário. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos iniciais. Por conseguinte, RESOLVO o mérito com fundamento no art.487, inciso I c/c art.490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora, cientificando-a de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709263-36.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE LILIAN ALVES DE CAMARGOS. Adv(s).: DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s).: PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0709263-36.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE LILIAN ALVES DE CAMARGOS REU: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ALINE LILIAN ALVES DE CAMARGOS em desfavor de UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA, ao fundamento de que, desde o ano de 2017, é discente do curso de medicina na Universidade Central del Paraguay, estando atualmente cursando o sexto período. Informa que em decorrência de problemas de saúde associados à ansiedade, potencializados pela distância de seus familiares, pretende pela via cognitiva a condenação da requerida a proceder sua matrícula, independentemente de se submeter a processo seletivo, por meio de transferência, de forma que possa findar seus estudos. Pugnou, portanto, pela condenação da ré à obrigação de permitir sua matrícula no curso de medicina. Juntou aos autos laudos médicos comprovando seus problemas de saúde, declaração de matrícula junto à Universidade Central del Paraguay, sob o ID75944735, e edital do processo seletivo para ingresso no curso de medicina junto à requerida, sob o mesmo ID. Em decisão de ID76424462, foi indeferida a tutela de urgência pleiteada. A sessão de conciliação de ID79944753 restou infrutífera. Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou contestação de ID82168509, impugnando a pretensão da demandante. Aduz inicialmente que não possui autorização do Ministério da Educação para ampliar discricionariamente o número de vagas ofertadas aos que pretendem cursar medicina e, ainda, noticiou que a autora em momento algum participou de qualquer processo seletivo para ampla concorrência de suas vagas. Asseverou, ainda, que a demandante não se enquadra nas hipóteses legais de transferência voluntária, razão pela qual não seria possível acolher seu pleito. Em decisão de ID82455963, as partes foram instadas a especificarem provas, não tendo havido pedido de dilação probatória pelos litigantes. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art.355, I do Código de Processo Civil. Ao que se verifica dos autos, o ponto controvertido da lide se limita a análise do direito da

autora em ser transferida, de universidade localizada no exterior para a requerida, sem se submeter a qualquer processo seletivo, em decorrência dos problemas de saúde que a acometeram. Nesse sentido, muito embora reste incontroverso o fato de que a autora encontra-se atualmente cursando o sexto semestre de medicina em universidade Paraguaia e que se encontra acometida de inúmeros problemas de saúde, não vislumbro a possibilidade de acolhimento do seu pleito. Em análise do procedimento legal para funcionamento e oferta de cursos, a instituição requerida se submete às diretrizes do Decreto nº 9.235/2017 que, em seu art. 10, estabelece que: Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. § 1º São tipos de atos autorizativos: I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimentos de IES; e II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores. § 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior. § 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação. § 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. O regramento já denota a falta de permissão para que a ré, de forma discricionária, amplie sem autorização da autarquia fiscalizadora o número de vagas que disporá à sociedade em seus cursos. Tanto assim que o art. 12 c/c 41, do referido Decreto, preceitua que: Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou reconhecimentos de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação. § 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação: I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades; II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41; III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia; IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e VI - credenciamento de campus fora de sede. (...) Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde. (...) § 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013. A regulamentação, por si só, já seria o bastante para afastar a pretensão da requerente, uma vez que, conforme confessa em sua inicial, sequer pretende se submeter ao exame admissional junto à ré, buscando assim, ocupar uma vaga no curso de medicina que nem mesmo teria sido previamente autorizada pelo Ministério da Educação. De outro lado, ainda que assim não fosse, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, disciplina a possibilidade das Instituições de Ensino Superior aceitarem transferência de alunos regulares, quando da existência de vagas, assim disciplinando: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. E, nesse aspecto, a parte autora não teria direito a ocupar uma cadeira no curso de medicina da requerida, uma vez que, conforme já noticiado, a demandante se nega a se submeter a qualquer processo seletivo prévio. Autorização nesse sentido acabaria por burlar o sistema de ampla concorrência previsto pela legislação de regência. Por fim, ainda que não seja a hipótese em análise, a Lei nº 9.536 de 1997 regulamentou o parágrafo único do já citado art. 49 da lei de diretrizes e bases da educação nacional, em relação às hipóteses em que se permite a transferência ex officio de alunos entre instituições de ensino, sendo de se ressaltar que a autora não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas, senão sejamos: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Assim, dentro deste espectro normativo, não verifico a ocorrência de qualquer ilegalidade da requerida em negar a matrícula da demandante, caso não se submeta às regras ordinárias de ingresso em seu quadro de discentes, uma vez que o processo seletivo de ingresso visa, justamente, salvaguardar a isonomia do acesso dos interessados ao curso pretendido e, caso acolhido o pleito, tal decisão importaria em manifesto rompimento ao princípio da isonomia entre os postulantes em geral. No mesmo sentido, já se posicionou o e. TJDF, conforme ementa abaixo transcrita. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA PARA BRASILEIRA. EXISTÊNCIA DE CONGNERIDADE. DOENÇA GRAVE DA GENITORA DA REQUERENTE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA LEI N. 9.536/97, QUE REGULAMENTOU A LEI N. 9.394/96. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 1º da Lei n. 9.536/97, ao regulamentar o parágrafo único do art. 49 da Lei n. 9.394/96, disciplina que as transferências de ofício entre instituições de educação superior, respeitadas a congeneridade, são efetivadas em qualquer época do ano e independem da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição reecedora, ou para localidade mais próxima desta. 2. Inexistindo nos autos informações no sentido de ser a impetrante servidora pública federal ou militar estudante ou dependente, e considerando que a legislação de regência não contemplou a hipótese de tratamento de saúde de parente como justificativa para a transferência de ofício entre instituição de ensino superior estrangeira e brasileira (Universidade Nacional de Rosário - Argentina para a FEPECS/ESCS), afasta-se a alegação de direito líquido e certo. 3. A concessão de transferência compulsória de estudantes, sem base legal para atender essa pretensão, pode representar verdadeira afronta à isonomia, principalmente no que tange a cursos e instituições que se submetem a vestibulares mais concorridos. 4. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 896719, 20140111614483APC, Relator: ALFEU MACHADO, , Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/9/2015, publicado no DJE: 5/10/2015. Pág.: 207) Neste linear, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela requerida na negativa de matrícula da autora sem que se submeta ao processo seletivo geral, afasta-se qualquer responsabilidade civil por parte da ré frente aos fatos declinados, seja em razão das normas já citadas, ou mesmo sob o aspecto previsto no inciso I do mesmo § 3º do art. 14 do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, RESOLVO o mérito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10 (dez) dias (art. 42) e, obrigatoriamente, requer a representação por advogado (art. 41, § 2º, ambos da Lei Federal de nº 9.099/95). Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0707504-37.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAISON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707504-37.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAISON DOS SANTOS SILVA REU: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA DECISÃO Vistos, etc. Intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral@gama.tjdf.jus.br). Decorrido o

prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDF e CNJ. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do BACENJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do NCPC, efetivada penhora o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. Ainda, em razão das medidas de prevenção adotadas pelo e. TJDF, incluindo a restrição de circulação no âmbito das dependências dos Fóruns, a parte poderá juntar sua petição no PJE, por whatsapp (61 99123-2624) ou remetendo pelo e-mail: jecgeral.gama@tjdf.jus.br de forma a permitir que o processo tenha seu andamento regular e rápido. Cumpram-se. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702712-06.2021.8.07.0004 - DESPEJO - A: IBRAIM VITAL DE CASTRO. Adv(s): DF57718 - JESSICA FERNANDES DE ALBUQUERQUE CARVALHO; Rep(s): PATRICIA DE OLIVEIRA CASTRO. R: HERICA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702712-06.2021.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: IBRAIM VITAL DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA DE OLIVEIRA CASTRO REU: HERICA DOS SANTOS GOMES DECISÃO Vistos, etc. Recebo a emenda de ID86825976. Entretanto, venham aos autos nova procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Gama-DF, 22 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703681-55.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONATAN VERNON DA SILVA. Adv(s): BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: EXPLORERNET INFOLINK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703681-55.2020.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHONATAN VERNON DA SILVA REU: EXPLORERNET INFOLINK TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES EIRELI - ME S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por JHONATAN VERNON DA SILVA em desfavor de EXPLORERNET TECNOLOGIA DE PROVEDOR DE INTERNET - EIRELI, com pedido incidental de Tutela de Urgência. O Autor afirma que contratou, em fevereiro/2020, os serviços de internet da requerida. Aduz que a previsão era de que a instalação ocorresse em até 30 (trinta) dias, contudo, até o presente momento não foi realizada. Inobstante a ausência de prestação dos serviços, informa que a ré vem gerando em seu desfavor, de forma contínua, as faturas dos serviços não prestados e, em consequência, a enviar notificações no sentido de que inscreveria seus dados junto aos cadastros de inadimplentes. Além disso, informa que a conduta da requerida lhe causou danos morais. Assim, requer a concessão da tutela de urgência para obrigar a requerida a proceder a instalação dos serviços contratados, bem como para que se abstenha de inscrever seus dados nos cadastros de inadimplentes. No fim, pugna pela confirmação da liminar, com o cancelamento do débito no valor de R\$104,89 (cento e quatro reais e oitenta e nove centavos), em dobro (art. 42 do CDC), bem como a condenação da requerida na obrigação de indenizar o autor no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Inicial instruída com documentos IDs. 63581709 a 63581714. Pedido de tutela de urgência foi indeferido ao ID. 63698735. Citada, a requerida apresenta contestação ao ID. 67243687. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse de agir do autor, pois houve o cancelamento do contrato e de eventuais débitos em seu nome. No mérito, narra que o autor aceitou a proposta da ré em 10/02/2020, tendo contratado os serviços de internet no plano 150MEGA fibra, pelo valor mensal de R\$99,90 (noventa e nove reais e noventa centavos). Todavia, foi informado ao autor que o local estava sendo cabeado e não seria possível a imediata instalação. Além disso, também foi informado ao autor que dentro de 30 dias haveria a primeira mensalidade, caso houvesse a instalação. Entretanto, em 25/04/2020 o autor desistiu da instalação e a cobrança foi cancelada 25/05/2020. Negou a ocorrência de qualquer ato ilícito. Refutou os danos morais, pois a despeito da cobrança ter sido realizada de forma automática, não houve a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção do crédito, não tendo os fatos narrados ultrapassados o mero aborrecimento. Instruiu a contestação com documentos IDs. 67243691 a 67246599. O Autor apresenta réplica ao ID. 68292717, reitera os termos da inicial e, em relação à preliminar de falta de interesse, afirma não ter solicitado o cancelamento do contrato. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, conforme ata de ID. 70954062. Em sede de especificação de provas, a parte requerida instruiu os autos com link para acessar o áudio da contratação (ID. 86449321) e ata notarial (ID. 86449324). Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha (ID-86496499). Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO Da preliminar de falta de interesse de agir. A ré argui como preliminar a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que já realizou o cancelamento do contrato e da cobrança. O interesse de agir é condição da ação consistente na necessidade do provimento jurisdicional, ou seja, na atuação do Estado-Juiz para dirimir uma controvérsia instaurada no âmbito social. Somado a isso, o processo deve ser útil, valer dizer, trazer algum proveito para a parte demandante. Analisada a questão sob esse prisma, não assiste razão a requerida, isso porque a pretensão principal do autor é diametralmente oposta ao cancelamento do contrato, pois pretende a condenação da requerida na obrigação de prestar os serviços contratados, como também na reparação de eventual ato ilícito imputado. Assim, o interesse de agir se subsume no binômio necessidade-utilidade encontra-se presente, devendo ser imperiosa a atuação do Judiciário no caso apresentado, com o fito de pôr fim a uma controvérsia instaurada. Rejeito, portanto, a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da causa. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A presente demanda se insere naquelas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que o autor subsume-se ao conceito de consumidor dos serviços de internet, enquanto a empresa ré ao de fornecedora do mencionado serviço, tudo em consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Ao que se depreende dos autos, incontroversa a relação jurídica contratual que entrelaça as partes. Inconcusso, ainda, a ausência de instalação dos serviços na residência do autor e a cobrança dos serviços não prestados (ID 67243687), estando o ponto controvertido limitado à análise da legitimidade do cancelamento do contrato e suas consequências. Delineada a controvérsia, verifica-se que o autor pautou suas pretensões na suposta prática abusiva levada a efeito pela empresa

demandada ao deixar de promover a instalação e disponibilização do serviço no prazo de 30 (trinta) dias, e posterior cobrança dos serviços não prestados. A ré, por sua vez, justifica a ausência de instalação no cancelamento do serviço, que teria sido a pedido do autor. Nesta realidade, ao declinar fato modificativo ao direito reclamado pelo autor, a parte demandada atraiu o ônus ordinário da prova acerca da regularidade tanto da contratação do serviço, como do posterior pedido de cancelamento, nos termos do art.373, inciso II do Código de Processo Civil. A contratação, além de incontroversa nos autos, está comprovada pelo áudio juntado pela requerida ao ID. 86449321.[j] Todavia, o pedido de cancelamento não restou efetivamente comprovado, pois a ata notarial (ID. 86449324) apenas apresenta a funcionalidade do sistema da empresa e como se dá a inclusão e registro das ocorrências, além da testemunha ouvida responder tão somente que trabalhava na empresa requerida com o envio de técnicos para atendimento. E que o cabeamento na região da residência do autor iniciou em fevereiro e encerrou em junho de 2020 (ID. 86496501). Assim, em razão da responsabilidade objetiva que recai sobre a fornecedora demandada por eventual defeito do serviço, competiria à mesma, à luz do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, o encargo da comprovação do efetivo pedido de cancelamento pelo consumidor; de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, na medida em que as provas juntadas aos autos não comprovam suas alegações que, permaneceram isoladas nos autos. Ainda sob esta ótica inicial, frise-se que o autor não teria meios de comprovar fato negativo, consistente na ausência de pedido de cancelamento, já que a própria ré detinha todos os meios para demonstrar a regularidade de sua atuação, bastando que encartasse ao feito o áudio do pedido ou qualquer outro documento com a assinatura do consumidor, e nada trouxe ao feito. Assim, ao não se resguardar em relação ao meio e modo do cancelamento, a ré atraiu para si a responsabilidade por sua imprevidência contratual. Ademais, ao confirmar que o serviço não foi instalado, mas que existe disponibilidade para tanto, é de se alargar a pretensão do demandante para declarar inexigível a referida cobrança, no valor de R\$104,89 (cento e quatro reais e oitenta e nove centavos) sob pena até mesmo o enriquecimento ilícito da ré - vedado expressamente pelo Código Civil, consoante seu artigo 884, como também, impor à requerida a obrigação de proceder à instalação do serviço de internet na residência do autor. Por outro lado, muito embora se verifique a impropriedade da cobrança, nada indica que a mesma tenha sido efetivamente paga pelo autor, não se enquadrando a hipótese dos autos às disposições do Parágrafo único do art.42 do Código de Defesa do Consumidor que condiciona o direito à repetição do indébito ao seu efetivo pagamento. Da mesma forma, inobstante a falha na prestação do serviço pela fornecedora demandada e sua respectiva responsabilidade civil, não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade da parte autora, a fim de legitimar a pretensa indenização a título de dano moral, sobretudo, porquanto, tratando-se de responsabilidade contratual, a reparação apenas se legitimaria acaso verificado concretamente, algum reflexo negativo intenso contra a pessoa além da órbita do contrato. Nesse sentido, não decorre dos autos nenhum desdobramento que configure em si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico do autor, ao menos na intensidade necessária para se juridicamente relevante. É que a meu sentir, não decorre dos fatos alegados, nenhuma presunção hominis de que deles adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar a dignidade da pessoa humana. Assim, caberia ao demandante demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos do incumprimento contratual o teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, pautado em elementos concretos e objetivos se pudesse aferir com precisão, se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa. No entanto, se limitou a informar de forma vaga e genérica ter suportado danos morais, sem, contudo, especificar em que condições concretas. À conta do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação vestibular e DECLARO a INEXIGIBILIDADE da fatura no valor de R\$104,89 (cento e quatro reais e oitenta e nove centavos) atinente à fatura com vencimento no dia 20/03/2020 e CONDENO a requerida, a realizar a instalação do serviço de internet, no plano 150 megas - fibra, pelo valor de R\$99,90 mensais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$1.500,00, sem prejuízo de eventual majoração de caso de descumprimento. Por outro lado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais formulados pelo autor. Assim, extingo o feito, com resolução do mérito, a teor do art.487, inciso I do Código de Processo Civil c/ c art.51, caput da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando as partes de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006) [j] acessível pelo link: https://drive.google.com/file/d/1LPu03COVrds65L2kTGMEvh4ym_XKUzDN/view?usp=sharing.

N. 0708805-19.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIOGO ADRIANO DA SILVA. Adv(s): DF61405 - EVILYNN CAREN MENDES FARIAS. R: POLEN ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF65892 - PAMELA MICHELLY DE SOUZA SANTOS. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0708805-19.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIOGO ADRIANO DA SILVA REU: POLEN ALIMENTOS LTDA, CIELO S.A. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DIOGO ADRIANO DA SILVA em desfavor das empresas POLEN ALIMENTOS LTDA e CIELO S.A, ao fundamento de que, 05.07.2020, realizou junto ao primeiro requerido, compras para sua residência no valor de R\$ 462,60 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), parcelado em seu cartão de crédito em duas vezes, uma vez que teria recebido a informação da responsável pelo caixa de que não haveria a incidência de juros. Informa que passados dois dias da realização das compras, ao verificar no extrato de seu cartão de crédito, constatou que a requerida havia lançado, em verdade, o valor de R\$ 601,84 (seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e, após analisar o cupom fiscal, percebeu a diferença de R\$ 139,24 (cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) que teria sido cobrada a título de juros. Aduz ter buscado solucionar o problema junto aos requeridos, uma vez que não foi informado acerca da cobrança de juros no momento da compra, entretanto, não obteve êxito. Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento do indébito do valor indevidamente cobrado ou, alternativamente, a devolução na forma simples, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com o cupom fiscal de ID74797145 e cópia da fatura do cartão de crédito do autor de ID74800428. A sessão de conciliação de ID78738913 restou infrutífera. Devidamente citada e intimada, a primeira requerida apresentou contestação de ID78314835, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, aduzindo inexistir qualquer vício nos serviços prestados. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial por entender que da narração não decorreriam os pedidos. No mérito, afirma que o ?requerente não sofreu erro de digitação de valor em cartão de crédito por parte da Requerida, sendo que todos os procedimentos adotados pelos funcionários da Requerida são de praxe para o pagamento de compras com cartão de crédito. Ou seja, primeiramente as compras são passadas no caixa e após isso é questionado ao cliente sobre a forma de pagamento, no caso de cartão de crédito é solicitado de quantas vezes a pessoa deseja parcelar ou se é à vista, até mesmo por uma questão de segurança do próprio cliente. Na sequência, realiza-se a operação e aguarda-se a aprovação da transação pela administradora do cartão (...) de fato se houve erro, este não pode ser imputado à Requerida, mas sim à Operadora do cartão do Requerente, vez que é esta a responsável pela autorização da transação de compra, o que afasta o dolo e a culpa da Requerida?. A requerida CIELO S/A, por sua vez, apresentou defesa de ID77953144, arguindo sua ilegitimidade passiva ao argumento de que não seria a administradora do cartão do autor e não teria qualquer ingerência na cobrança de compras realizadas. Esclarece que sua relação comercial seria exclusivamente com o primeiro requerido e se limitaria à intermediação do pagamento das compras realizadas com cartão de crédito. Por sua vez, o demandante se manifestou em petição de ID79004722. Sob o ID86493227, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi tomado o depoimento da informante DANIELLE SOUSA DE JESUS e da testemunha compromissada DENISE DUTRA BARBOSA. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. Conforme relatado, a primeira requerida suscitou em preliminar de defesa a inépcia da petição inicial por considerar que da narração dos fatos não decorreriam os pedidos. Contudo, diferentemente da alegação, a simples leitura da inicial revela que a mesma se mostra absolutamente inteligível, permitindo claramente a análise da pretensão deduzida e apta a permitir o pleno direito de defesa, tanto assim que ambas as requeridas apresentaram regularmente suas defesas, em contraponto o pleito controvertido. De outro lado, ambas as empresas arguíram, cada qual, sua ilegitimidade passiva. Nessa ponto, em relação primeira requerida, POLEN ALIMENTOS LTDA, tenho que não merece prosperar. À luz da Teoria da Asserção as condições da ação são aferidas em abstrato a partir do próprio arrazoado fático

declinado na inicial, o qual aponta que a transação questionada teria ocorrido no estabelecimento da ora demandada, por ato de seus prepostos, legitimando-a, por consequência, a responder aos termos da ação. Nesse particular, somente quando manifesta a ilegitimidade da parte, é que se autorizaria, neste exame perfunctório, o acolhimento de eventual ausência de ilegitimidade. Por certo que, tendo ocorrido a cobrança a maior dentro do estabelecimento da ora requerida, possui legitimidade para ser demandada. Sempre ressaltando que a análise de eventual responsabilidade civil constitui matéria afeta ao próprio mérito da causa e como tal há de ser apreciada. De outro lado, em relação a requerida CIELO S/A, diferentemente, tenho pelo acolhimento da preliminar suscitada. Muito embora a questão posta em juízo seja manifestamente de consumo e reste patente que a 2ª ré integrou a cadeia de intermediação da compra realizada pelo autor com seu cartão de crédito, nem assim, alcança a sua legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse sentido, a legitimidade para responder à demanda deverá ser aferida diante a relação jurídica especificamente impugnada pelo autor que, na espécie, corresponde à cobrança de juros relativas a uma compra parcelada junto ao primeiro demandado. Assim, não consta que a empresa CIELO S/A faça parte desta relação negocial, uma vez que apenas teria realizado a transação eletrônica entre a administradora do cartão do autor com a primeira requerida, conforme faz prova o documento intitulado "ANEXO III ? COMÉRCIO ELETRÔNICO CIELO? que se encontra encartado sob o ID77956148, que em sua cláusula 2.1 estabelece que: "2.1 ? Para os fins deste Anexo, Parcelado Emissor é a TRANSAÇÃO em que o PORTADOR decide realizar o pagamento da compra a prazo, mediante financiamento pelo próprio EMISSOR do seu CARTÃO? Ademais, não consta qualquer informação do cupom fiscal e comprovante de compra de ID74797145 no sentido de que a CIELO S/A tenha participado ou colaborado para a cobrança dos juros impugnados pelo autor. Portanto, não tendo participado de tal relação jurídica material estabelecida estritamente entre o demandante e a primeira demandada e não tendo sido responsável pela cobrança de qualquer encargo ao consumidor, carece, evidentemente, de legitimidade para compor o polo passivo na presente relação processual. Aliás, nem mesmo sob a ótica do § único, do art.7º, e § 1º, do art.25, do Código de Defesa do Consumidor, há como prevalecer tal possibilidade, eis que, em ambas as hipóteses, se exigiria algum ato omissivo ou comissivo por parte do agente que se mostrasse determinante ou, no mínimo, relevante para a ocorrência do resultado danoso, o que de fato não ocorreu na espécie em relação à 2ª ré. Não há, portanto, qualquer informação quanto à prática de ato comissivo ou omissivo por parte da 2ª empresa demandada que guarde alguma relação de causalidade direta com a lesão alegada pelo autor, que decorreria, em tese, da exclusiva responsabilidade da primeira demanda. Por tais razões, acolho a ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela empresa CIELO S/A. Quanto à questão de fundo, verifica-se claramente que a ré não refutou especificamente os fatos narrados na inicial, atraindo, por consequência, a presunção de verdade que decorre da previsão legal do art. 341 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, verifica-se que a defesa de ID78314835 encontra-se pautada exclusivamente no fato de que o autor estaria com seu entendimento equivocado ?tendo o Requerente entendido que a Requerida teria sido culpada pela operação de compras via cartão de crédito (o maior ? valor diferente do alegado pelo Autor), supostamente realizada no dia 5/07/2020, conforme já relatado?, entretanto, não refutou especificamente a falha na prestação do dever de informação que lhe foi imputado. Neste sentido, considerando a natureza essencialmente fática do direito deduzido e a sua própria disponibilidade, revelaram-se incontroversos a relação jurídica negocial entre as partes, pela qual o consumidor demandante realizou compras junto à requerida, no dia 05.07.2020, no valor de R\$ 462,60, parcelada em duas vezes em seu cartão de crédito e, somado a esse valor, foi cobrado do demandante o valor de R\$ 139,24 a título de juros, sem que o demandante tenha sido previamente informado acerca da cumulação de juros em compra parcelada. Desse modo, a controvérsia se resumiria, propriamente, na análise da lisura da cobrança de tal encargo e, se a partir de então, derivam os danos noticiados. E, neste específico, em razão da própria responsabilidade objetiva que recai sobre a empresa demandada por eventual vício que incidiu sobre o serviço contratado pelo autor, competiria à mesma, à luz do art.18 do Código de Defesa do Consumidor, o encargo da comprovação da efetiva regularidade da transação, especificamente no tocante à oferta do parcelamento com todas as informações e encargos correspondentes, de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu. Neste ponto específico, o Código de Defesa do Consumidor criou para os fornecedores de produtos e serviços, o dever de informar que é tido por qualificado no âmbito do direito consumerista e, no caso em concreto, que permitisse ao consumidor compreender com lucidez, acerca da cobrança em seu desfavor de juros no importe de quase 31% (trinta e um por cento) do total de compra em caso de parcelamento das compras. Tal exigência se revela especial na fase pre-contratual e no próprio ato da contratação, pois a liberdade de escolha, que constitui direito básico do consumidor, conforme disposto no art.6º, II, do CDC, depende de uma correta e precisa informação por parte dos fornecedores acerca das reais condições e características da contratação, a fim de expurgar falsas expectativas, possibilitando ao consumidor uma análise madura e hígida da conveniência de sua adesão contratual, sob pena de invalidade das disposições não suficientemente explicitadas. A propósito, tal dever de informação decorre do próprio princípio da boa-fé objetiva que exige dos contratantes ampla lealdade nas tratativas nas relações de consumo, sobretudo, diante das legítimas expectativas que se podem aguardar do outro contratante. Dever este que não foi observado pela requerida, conforme apontam as informações de DANIELLE SOUSA DE JESUS, informante, trouxe em seu depoimento, esclarecendo que: "Eu e o Diogo fomos ao mercado fazer compra de rotina, como não tinha nenhuma placa, perguntamos a operadora do caixa se fosse parcelado haveria juros, ela disse que não, dois dias após ele verificou na fatura do cartão dele que o valor não estava igual ao valor da nota que pegamos no mercado. No outro dia fomos ao mercado conversamos com o gerente e ele nos informou que a cobrança não teria sido deles mas a operadora do cartão, quando voltamos em casa, ele ligou na operadora e fomos informados que que seria culpa do mercado e voltamos lá no mercado, conversamos com o gerente e ele nos informou que não seria lá. Diogo ligou e conversou com uma fiscal de caixa que informou que não teria acordo e que o problema não seria do mercado. Quando voltei, já tinha no mercado uma placa informando que compras acima de R\$ 100,00 parcelados já seria com juros, sendo que no dia da compra não tinha nada informando. Foi cobrado quase R\$ 200,00 a título de juros. A operadora do cartão disse que compras não teriam juros por parte deles. Procuramos a operadora do cartão, ligamos na administradora do cartão e eles informaram que lá não teria nenhum tipo de juros e seria do mercado a responsabilidade?. E corroborando com a conclusão acerca da falha na prestação do dever informacional, a testemunha compromissada DENISE DUTRA BARBOSA, analista do setor financeiro da ré, asseverou em seu depoimento que: É analista financeiro do mercado. Não presenciou a venda. Qualquer compra passada, seja a vista, não tem juros, no crédito a vista não tem juros e no crédito parcelado as operadoras cobram juros. O cupom fiscal é a nota, só sai o valor das mercadorias, no comprovante do cartão é que sai as informações do valor pago e o detalhamento se ele comprou no débito, crédito. Os juros cobrados não é repassado à empresa. A Cielo é uma das operadoras que a gente tem. Ela recebe todas as vendas, organiza todas as vendas, manda para um conciliador que temos, ele faz um detalhamento da venda, quanto que o pagamento para a Cielo de taxa de administração e o valor líquido que vou receber. Desconheço alguma informação de juros pela Cielo. O que eu sei é que tem gente que faz o parcelamento e a parte cancela o parcelamento quando percebe que tem os juros. Já aconteceu algumas vezes. Não sabe informar para quem é destinado o juros cobrado. Quando ele chegou ao processo no Procon chegou para nós a demanda. Nos aceitamos dividir em até três vezes, mas não recebemos juros de parcelamento. Não temos informativo que tenha algum informativo quanto a parcelamento com ou sem juros. Não sei se as operadoras informam se tem o parcelamento, mas eu não estou no dia a dia do caixa em si. Eu não vi mas eu sei que tem um cartaz nas lojas orientando sobre o parcelamento. Assim, a análise do acervo probatório comprova, com absoluta segurança jurídica, que o autor não foi informado no momento do pagamento de suas compras de que a opção pelo parcelamento acarretaria cobrança de juros e qual o percentual incidiria sobre suas compras. Percentual este que, conforme já apontado, correspondeu a quase 31% (trinta e um por cento) do valor global das compras, induzindo o demandante em erro, e forçando-o a arcar com valores que não foram previamente entabulados. Assim, delineado o vício informacional existente no serviço e não tendo as demandas sanado o citado vício no prazo legal, com a restituição dos valores administrativamente ao autor, em manifesta infringência ao art. 30 do CDC, emerge o direito do demandante, previsto no art. 35 do mesmo diploma legal, que estabelece que ? se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha (...) I exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade?, revelando-se legítima a pretensão em postular a restituição dos valores cobrados a título de juros, ou seja, R\$ 139,24 (cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). Em caso análogo, assim já se posicionou o e, TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO BANCÁRIO. CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR VIOLADO. COBRANÇA INDEVIDA. 1.Consoante dispõe

o Código de Defesa do Consumidor, os contratos de consumo não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo. 2. Nas operações de outorga de crédito, como financiamento ou parcelamento, é direito do consumidor conhecer discriminadamente o valor total a ser pago, o número, periodicidade e valor das prestações, os juros e os eventuais acréscimos e encargos (Dec. 5903/2006). 3. Sem que ao mutuário seja entregue uma via do contrato, subtrai-lhe a instituição bancária o acesso às informações sobre as condições da contratação, pelo que não pode ser compelido ao pagamento de valores que não sabe a que se referem, o que torna indevida a cobrança. 4. Apelo improvido. (Acórdão 639735, 20100110015059APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2012, publicado no DJE: 18/1/2013. Pág.: 364) Entretanto, verifico que o pleito relativo ao indébito não pode ser albergado. A inteligência que se extrai da dicção do § 1º do art. 42 do CDC ao prescrever que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável?, exige claramente que a cobrança seja reputada por indevida desde o nascedouro da postulação para que somente então se caracterize o direito à restituição com a dobra legal. Não é o caso dos autos, na medida em que a simples cobrança de juros em compras parceladas não é vedada pelo ordenamento jurídico, tendo a ilegalidade restado evidenciada apenas em Juízo em decorrência do descumprimento, por parte da ré, do seu dever de informar. Assim, importante deixar delineado que, por si só, a cobrança de juros decorrente de parcelamentos de compras não é seria ilícita ou indevida, mas o que a tornou indevida, no caso em comento, foi o descumprimento, por parte do fornecedor demandado, do dever qualificado que tinha de informar, hipótese esta que não se conforma ao previsto no art. 42, §1º do CDC, razão pela qual a restituição deverá se dar na forma simples, no valor de R\$ 139,24 (cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos). De outro lado, em relação à indenização pelos danos morais pleiteados, tenho que não decorre dos autos nenhum desdobramento lógico e automático que configurasse, por si mesmo, alguma violação ao equilíbrio psicológico do autor, ao menos na intensidade necessária para ser juridicamente relevante a ensejar a pretendida indenização por danos morais. Caberia ao autor demonstrar de forma concreta e objetiva como os desdobramentos do descumprimento contratual o teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que, assim, com base em elementos concretos e objetivos, se pudesse aferir com precisão se tais desdobramentos foram capazes de violar a dignidade do demandante na magnitude pretendida em sua inicial. Assim, tenho que as dificuldades e os aborrecimentos eventualmente enfrentados pelo autor, conquanto possam ter gerado algum desconforto e indignação, não demonstram maiores reflexos que pudessem atingir a dignidade de sua pessoa, eis que nada há que indique que tenha sido violado concretamente em sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Não geraram, assim, aquele plus que pudesse interferir substancialmente em sua esfera psicológica, posto que a situação declinada não se mostrou intensa e duradoura ao ponto de comprometer o equilíbrio psicológico do demandante, sob pena de se legitimar a configuração do dano moral em situações de sensibilidade que não encontra amparo na órbita do direito. Nesse mesmo sentido, em situação idêntica à ora em análise, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal assim se posicionou: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo (Id 17145246). Contrarrazões apresentadas (Id 17142558). Gratuidade de justiça deferida ao autor (Id 17145254). 2. O magistrado do 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o feito com fulcro no art. 487, I do CPC. 3. Recurso interposto pelo autor em que requer a reforma da sentença e julgar procedente o seu pedido de condenação do réu ao pagamento indenização por dano moral. Aduz que foi cobrado de maneira constrangedora por dívida já quitada. 4. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990). 5. Na origem, o autor ajuizou demanda pretendendo a declaração de inexistência de débito junto à ré, ora recorrida, bem como a abstenção da empresa em efetuar a cobrança de outros valores indevidos e, por fim, a indenização pelos danos morais sofridos. 6. No entanto, o autor não logrou êxito em demonstrar que teve maculada a sua dignidade e a sua honra, muito menos que tenha sido submetido à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto, dos fatos narrados na inicial não se configurou fato potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no seu bem-estar. 7. O dano moral é aquele que agride ou menospreza, de forma acintosa ou intensa, a dignidade humana, não sendo razoável inserir meros contratemplos, sob pena de minimizar um instituto jurídico de excelência constitucional. 8. Ainda que a situação possa ter trazido aborrecimentos ao autor, tal fato não fora suficiente para lhe ofender a dignidade ou a honra, isso porque deve se ter em mente que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Frise-se que, sequer constou o nome do autor no registro de cadastro de inadimplentes. 9. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (art. 55, da Lei 9099/95). 10. A fórmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1295809, 07133098720198070009, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 21/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à empresa CIELO S/A, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. De outro lado, julgo PROCEDENTE EM PARTE a postulação inicial e CONDENO a ré POLEN ALIMENTOS LTDA a PAGAR em favor do demandante a quantia de R\$ 139,24 (cento e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) acrescidos de correção monetária (INPC/IBGE) a partir desembolso, e juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Por consequência, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, ambos da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Intime-se tão apenas a parte autora, considerando a revelia operada. Gama/DF, 23 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0703066-31.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ DE MEDEIROS. Adv(s).: DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703066-31.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE LUIZ DE MEDEIROS REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 13:00 234-5. 234-5 13h <https://teams.microsoft.com/join/19%3a56d7d0b63cdf464ea6150f4865a57ebf%40thread.tacv2/1609354525798?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390,

no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:12:16.

SENTENÇA

N. 0709832-37.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS.

Adv(s).: DF26505 - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, DF31248 - RODRIGO LUCIANO RIEDE. R: Alexandre Cruz. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0709832-37.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS REU: ALEXANDRE CRUZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO proposta por JOSE ROBERTO DE SOUZA SANTOS em desfavor de ALEXANDRE CRUZ, ao fundamento de que é proprietário do apartamento nº 1706 do Edifício Rossi Speciale, localizado na QI 03 lotes 620/640, Setor Leste Industrial, Gama-DF e que utiliza do referido imóvel como fonte de subsistência o alugando. Entretanto, aduz que desde o início do ano de 2019, sua unidade começou a sofrer com infiltrações oriundas da unidade habitacional do requerido que se situa no andar superior ao seu. Informa que, muito embora tenha diligenciado exaustivamente durante todos esses anos, o requerido não sanou os problemas e seu imóvel não pode ser colocado à locação em razão dos problemas noticiados, informando estar experimentando lucros cessantes advindos da ausência de fruição do bem. Em razão dos vícios contatados, informou, ainda, que teve de arcar com os reparos referentes aos danos causados e, muito embora tenha refeito a pintura, as infiltrações permanecem até o presente momento. Pugnou pela condenação do requerido à obrigação de fazer consistente em reparar os vazamentos provenientes de sua unidade, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. A petição inicial foi instruída com cópia da matrícula do imóvel, de ID77162429, contrato de aluguel de ID77162432 e 77162437, comprovante de devolução de chaves de ID77162442, notificações de ID77162443, 77162444, 77165195, cópia dos diálogos entabulados com o síndico do condomínio, sob o ID77165203, comprovantes de gastos de ID77165221 e 77165224, bem como fotos dos vazamentos de ID77165231. Devidamente citado e intimado (ID80077604), o requerido compareceu à sessão de conciliação de ID82277363 e deixou de comparecer à audiência de conciliação em continuação de ID84001178, motivando a decretação de sua revelia. Instado a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Embora dispensado pelo art. 38, caput, da Lei 9.099/95, é o relatório do essencial. DECIDO. De início, ressalte-se que o saneamento do processo é incumbência a ser tomada de ofício e a qualquer momento do curso processual. Por outro lado, cumpre frisar que em sede do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis, o magistrado apenas toma contato particularizado com a demanda por ocasião da audiência de Instrução e Julgamento ou conclusão do feito para sentença, sendo tal o presente caso, oportunidade em que lhe cabe sanear o feito. Nesse sentido, não obstante a sua efetiva citação e intimação, o réu não atendeu ao comando judicial e assim, ao não comparecer à sessão de conciliação em continuação, deu ensejo à sua revelia e, por consequência ao reconhecimento da veracidade presumida dos fatos alegados pela parte autora, a teor do art.20 da Lei 9.099/95. Entretanto, muito embora se verifique a presunção de verdade dos fatos alegados na exordial em decorrência da contumácia da parte demandada, a mesma projeta-se apenas sobre o suporte fático da demanda, não interferindo, portanto, sobre a órbita do direito que deverá ser apreciada de ofício pelo Magistrado. E neste específico, ao que se depreende do contexto dos autos, o ponto controvertido da demanda consiste na comprovação da origem dos vazamentos noticiados pelo autor e, se a partir de então, se encontra dimensionada a obrigação do requerido em proceder aos reparos e a arcar com as indenizações pleiteadas. Por ocasião da inicial, a parte autora informa que, desde o ano de 2019, começou a suportar infiltrações em sua unidade imobiliária advindas do apartamento do requerido e que nunca foram sanadas. Informa que tais infiltrações já estariam abarcando o teto de seu quarto e sala, alastrando-se por todo o apartamento, estando atualmente com risco de o teto cair. Notícia, por fim, ter tomado conhecimento que a origem dos vazamentos seria proveniente do ralo que existe próximo à banheira do apartamento do demandado e pugna pela condenação do réu à obrigação de reparar em definitivo o vazamento em seu imóvel. Entretanto, tenho que para o deslinde do feito e o real dimensionamento da origem dos problemas, bem como as providências que serão necessária ao reparo dos noticiados vazamentos, tornar-se imprescindível a análise técnica por parte de especialista na área de engenharia/arquitetura a fim de se perquirir tanto a origem do problema como encontrar a solução adequada. Em se tratando de condomínio verticalizado, não apenas a origem dos vazamentos, mas igualmente a repercussão dos mesmos deverá ser aquilata para que se possa conceder a tutela específica pretendida pelo autor. Até porque, emerge dos fatos não apenas a complexidade em relação à busca da origem dos vícios como também eventual cumprimento de sentença, o que não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais. Assim, em que se pese seja juridicamente plausível o pedido autoral, tanto para ser acolhido quanto para ser executado, deverá necessariamente ser elaborado estudo pericial na unidade imobiliária de ambos os litigantes, a fim de que se estabeleça não apenas a origem dos vícios, como qual a metodologia técnica, na área de engenharia, para a solução definitiva do problema que já se arrasta desde o ano de 2019. Reforçando este entendimento colaciono aos autos os seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. INFILTRAÇÃO NO IMÓVEL. CAUSA. RESPONSABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela parte autora para reformar a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Na inicial, a parte autora, ora recorrente, requer o reconhecimento de rescisão contratual unilateral causada pelo locador do imóvel, afastando o pagamento de multa pelos locatários, além do pagamento de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. 2. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas em que não seja necessária a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. 3. O pedido formulado na inicial sustenta-se na alegada existência de infiltração e surgimento de mofo no imóvel comercial objeto

do contrato de locação firmado entre as partes, o que seria a causa da rescisão do contrato e também dos danos sofridos pela autora. 4. A parte recorrente defende a responsabilidade do locador pelos defeitos, que teriam sido causados por uma infiltração na parte superior da loja e na passagem central do ar condicionado, ou seja, problemas estruturais no imóvel. A parte recorrida, por sua vez, alega que a infiltração foi causada pelos locatários, em razão de uma instalação mal feita de um filtro. 5. Não obstante as alegações do recurso, a parte recorrente não apresentou provas de que o imóvel já foi reformado, nem mesmo de que isso impediria a realização da prova pericial. O ponto controvertido não é a existência da infiltração, e sim o seu fato gerador, a fim de avaliar o responsável pelo defeito. Não supre a necessidade da dilação probatória o parecer produzido unilateralmente pela recorrente (ID 14508099), especialmente porque apresentou apenas uma causa provável da infiltração, baseou-se em informações prestadas unicamente pela locatária, ferindo o princípio do contraditório, e também porque não avaliou a hipótese levantada pelo locador quanto à origem dos danos. 6. A indispensabilidade de prova pericial de engenharia, a fim de atestar a responsabilidade da parte recorrida pelos danos, torna complexa a matéria, sob o aspecto do procedimento a ser adotado, e afasta a competência dos Juizados Especiais, na forma do artigo 3º da Lei nº 9.099/95. Precedente desta Turma Recursal: (Acórdão 1118017, 07505097820178070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/8/2018, publicado no DJE: 30/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 8. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 55, Lei nº 9.099/95). 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1266756, 07469131820198070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 17/7/2020, publicado no DJE: 21/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, dado o alcance da controvérsia e a complexidade da causa, torna-se imprescindível na espécie a elaboração de provas técnicas e, principalmente, imparciais, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de conhecimentos específicos e, se possível, de prova pericial, para assim, poder analisar eventual responsabilidade civil do requerido, bem como da repercussão dos vazamentos na estrutura dos imóveis. Ainda, tratando sobre a complexidade da prova e a competência do Juizado Especial, assevera o enunciado 55 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Destarte, a produção da prova pericial se revela pertinente e necessária ao deslinde do feito, excluindo por consequência a competência do Juizado Especial Cível, cujo procedimento sumaríssimo, primando pela simplicidade e celeridade se mostra completamente incompatível com tal modalidade probatória, dada a complexidade que atrairia ao feito, a teor do art.3º, caput da Lei 9.099/95, impondo, por consequência, a sua extinção na conformidade do art.51, II da mesma lei de regência. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de seu mérito, a teor do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art.55, da Lei 9.099/95), porque incabíveis em sede de primeiro grau no âmbito dos juizados especiais. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa à distribuição e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente. Intime-se tão apenas a parte autora em decorrência da revelia operada. Gama-DF, 23 de março de 2021. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0703012-65.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA TEODORO SILVA. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703012-65.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA TEODORO SILVA REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/06/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 01. P3 ? JEC ? SALA 01 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA01_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:07:36.

N. 0702745-93.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RITA DE KACIA DE OLIVEIRA MENDONÇA. Adv(s): DF57858 - MARCIO JUNIO ALVES RODRIGUES, DF57165 - EDER ALVES DE SOUZA BRANT. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702745-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE KACIA DE OLIVEIRA MENDONÇA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/05/2021

17:00 P3 - JEC - SALA 02. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:09:32.

N. 0702926-31.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON GOMES PEDROSA. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: DANIEL JESUS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702926-31.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON GOMES PEDROSA REU: DANIEL JESUS DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/05/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:39:18.

N. 0710184-92.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0710184-92.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME REU: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS, EDUARDO GONCALVES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente

homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/05/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 18:18:07.

N. 0709367-28.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELEN BOTELHO DE SOUSA. Adv(s): DF0027749A - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA. R: SAFIA VELOSO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELEN VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONIDAS APARECIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0709367-28.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELEN BOTELHO DE SOUSA REU: SAFIA VELOSO DE CARVALHO, KELEN VELOSO, CLEONIDAS APARECIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/05/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 16h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 18:32:38.

N. 0702859-32.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: SUELY PEREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0702859-32.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI EXECUTADO: SUELY PEREIRA DO CARMO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta

n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 11/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 18:44:52.

N. 0711432-93.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: GLEYCIANE MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0711432-93.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME REQUERIDO: GLEYCIANE MARTINS FERREIRA, LUIZ CARLOS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/05/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:44:37.

N. 0700537-39.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARA CHAVES. A: JUSSARA MACHADO DE LIMA. A: JOAO CARLOS MACHADO DE LIMA. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: MONICA VALERIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700537-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARA CHAVES, JUSSARA MACHADO DE LIMA, JOAO CARLOS MACHADO DE LIMA REQUERIDO: MONICA VALERIA DA

SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/05/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:26:55.

N. 0700592-87.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s.): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: TANIA PATRÍCIA FREIRE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700592-87.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RECRIAR SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI REU: TANIA PATRÍCIA FREIRE RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/05/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:01:39.

N. 0701387-93.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): DF28150 - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701387-93.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA REU: COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a devolução do(s) MANDADO(S), o qual NÃO atingiu a sua finalidade, relativamente à penhora, avaliação e intimação da parte REU: COMERCIAL DE ARTEFATOS DE CONCRETO E SERVICOS J. D. LTDA - ME. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA para tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como para requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 24 de março de 2021 10:37:40. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0702948-55.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s.): DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. R: PALLOMA CRISTINA FERREIRA SILVA 05629196197. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WEMISSON RODRIGUES DE JESUS 70749631198. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PALLOMA CRISTINA FERREIRA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WEMISSON RODRIGUES DE JESUS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0702948-55.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: PALLOMA CRISTINA FERREIRA SILVA 05629196197, WEMISSON RODRIGUES DE JESUS 70749631198, PALLOMA CRISTINA FERREIRA SILVA, WEMISSON RODRIGUES DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 06/05/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 02. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:42:23.

N. 0710243-80.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA MARIA LEANDRO DA SILVA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LEANDRO DA SILVA. Adv(s.): DF46918 - WILLIAM BRUNO ARAUJO FERREIRA. R: CLAUDINEI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0710243-80.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA LEANDRO DA SILVA REU: CLAUDINEI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 20/05/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO

DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:53:25.

N. 0703071-53.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERIO FURTADO DOS SANTOS. Adv(s): DF40269 - JONATHAN FURTADO PEDROZA. R: FABIANO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0703071-53.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERIO FURTADO DOS SANTOS REQUERIDO: FABIANO GOMES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/05/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 05. P3 ? JEC ? SALA 05 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA05_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:55:05.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**INTIMAÇÃO**

N. 0707240-20.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: 14ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0707240-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ofendida THAÍS DA SILVA FREITAS, por meio de advogado constituído, manifestou discordância com a suspensão condicional do processo e apresentou "denúncia" em desfavor de MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, imputando-lhe o crime tipificado no artigo 147 do Código Penal (id. 80302046). Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da petição da vítima, tendo em vista que não há em que se falar em queixa substitutiva, uma vez que não houve desídia ministerial, bem como a concessão de sursis processual independe da manifestação favorável da vítima. Por fim, o Ministério Público requereu a designação justificativa, a fim de avaliar o possível descumprimento de medidas protetivas de urgência (id. 80747717). Decido. A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 41, veda, de forma genérica, a aplicação da Lei nº 9.099/1995. De toda sorte, este Juízo, a exemplo de outros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vem acolhendo as propostas de suspensão condicional do processo apresentadas pelo Ministério Público em alguns feitos que aqui tramitam, por entender que a vedação genérica da Lei Maria da Penha diz respeito ao procedimento sumaríssimo e ao conceito de crime de menor potencial ofensivo de que trata a Lei dos Juizados Especiais, e que o instituto do "sursis" processual transcende a própria Lei nº 9.099/1995, haja vista que abrange não somente delitos de menor potencial ofensivo. Há que se ponderar, no entanto, que em atenção ao que expressamente prevê o artigo 17 da Lei nº 11.340/2006, este Juízo não admite, como condição judicial para a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária, e em comum acordo com o Ministério Público, impõe ao surstitório, por outro lado, em regra, a prestação de serviços à comunidade e a participação em programa de acompanhamento psicossocial. Prestados esses esclarecimentos, cumpre destacar que ainda que se admita que a vítima possa constituir advogado para se fazer representada no processo, em interpretação extensiva à garantia prevista no artigo 27 da Lei Maria da Penha, falece legitimidade à vítima para impugnar a decisão que concede suspensão condicional do processo. Ademais, não há que se falar em denúncia ou queixa subsidiária neste caso, uma vez que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do suposto ofensor. Desse modo, nada a prover quanto à petição da ofendida de id. 80302046. De toda sorte, considerando a manifestação ministerial de id. 80747717, designe-se audiência de justificação por videoconferência, nos termos da Portaria-Conjunta 52/2020. Intimem-se a suposta vítima THAÍS DA SILVA FREITAS e o suposto ofensor MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, e seus respectivos advogados, fornecendo instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Intimem-se. GAMA/DF, 24 de março de 2021 14:46:22. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

N. 0707240-20.2020.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: 14ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0707240-20.2020.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ofendida THAÍS DA SILVA FREITAS, por meio de advogado constituído, manifestou discordância com a suspensão condicional do processo e apresentou "denúncia" em desfavor de MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, imputando-lhe o crime tipificado no artigo 147 do Código Penal (id. 80302046). Instado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento da petição da vítima, tendo em vista que não há em que se falar em queixa substitutiva, uma vez que não houve desídia ministerial, bem como a concessão de sursis processual independe da manifestação favorável da vítima. Por fim, o Ministério Público requereu a designação justificativa, a fim de avaliar o possível descumprimento de medidas protetivas de urgência (id. 80747717). Decido. A Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 41, veda, de forma genérica, a aplicação da Lei nº 9.099/1995. De toda sorte, este Juízo, a exemplo de outros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vem acolhendo as propostas de suspensão condicional do processo apresentadas pelo Ministério Público em alguns feitos que aqui tramitam, por entender que a vedação genérica da Lei Maria da Penha diz respeito ao procedimento sumaríssimo e ao conceito de crime de menor potencial ofensivo de que trata a Lei dos Juizados Especiais, e que o instituto do "sursis" processual transcende a própria Lei nº 9.099/1995, haja vista que abrange não somente delitos de menor potencial ofensivo. Há que se ponderar, no entanto, que em atenção ao que expressamente prevê o artigo 17 da Lei nº 11.340/2006, este Juízo não admite, como condição judicial para a suspensão condicional do processo, a prestação pecuniária, e em comum acordo com o Ministério Público, impõe ao surstitório, por outro lado, em regra, a prestação de serviços à comunidade e a participação em programa de acompanhamento psicossocial. Prestados esses esclarecimentos, cumpre destacar que ainda que se admita que a vítima possa constituir advogado para se fazer representada no processo, em interpretação extensiva à garantia prevista no artigo 27 da Lei Maria da Penha, falece legitimidade à vítima para impugnar a decisão que concede suspensão condicional do processo. Ademais, não há que se falar em denúncia ou queixa subsidiária neste caso, uma vez que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do suposto ofensor. Desse modo, nada a prover quanto à petição da ofendida de id. 80302046. De toda sorte, considerando a manifestação ministerial de id. 80747717, designe-se audiência de justificação por videoconferência, nos termos da Portaria-Conjunta 52/2020. Intimem-se a suposta vítima THAÍS DA SILVA FREITAS e o suposto ofensor MARCOS ANTONIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, e seus respectivos advogados, fornecendo instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. Intimem-se. GAMA/DF, 24 de março de 2021 14:46:22. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

N. 0701943-95.2021.8.07.0004 - CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL - Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Número do processo: 0701943-95.2021.8.07.0004 Classe judicial: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA REQUERIDO: VANDA PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a advogada do requerente JOSE FRANCISCO DA SILVA para que informe, no prazo de 2 (dois) dias, os telefones das testemunhas VANDA PEREIRA DA SILVA e EDGAR DA COSTA TORRES, a fim de viabilizar a realização da audiência de justificação judicial, por videoconferência, designada para o dia 7 de abril de 2021, às 14 horas. Sem prejuízo da diligência ora determinada, expeça-se mandado de intimação para as referidas testemunhas, nos endereços constantes na petição de id. 84342080, fornecendo instruções de acesso ao aplicativo a ser utilizado para a realização da videoconferência. GAMA/DF, 24 de março de 2021 16:02:21. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Guará

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará

INTIMAÇÃO

N. 0000835-13.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s):. DF0043449A - CINTIA CAROLINE TOLENTINO DE OLIVEIRA, DF58195 - ESTEFFANIA CAETANO VASCONCELOS. T: JOSIAS UBIRATAN ASSIS DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MATHEUS FELIX D OLIVEIRA REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON JUNIOR DA SILVA LEITE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HAMILTON VIDAL CORREIA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EVELYN DARK AMARO DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TAISA LUCIA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DIAS (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDEVANDIR COELHO DA SILVA (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo nº0000835-13.2019.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA SENTENÇA I ? Relatório JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 155, caput e no art. 157, §1º e §2º, II e §2º-A, I, todos do Código Penal. Narra a denúncia (ID 47244403): 1º Fato No dia 12 de fevereiro de 2019, por volta das 16h, no SRIA II, Polo de Modas, Rua 5, no interior da Distribuidora de Bebidas Open Dor, Guará/DF, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu para si o aparelho celular, marca Samsung J5 Prime, dourado, pertencente a Evelyn Dark Amaro de Castro. Nas circunstâncias acima mencionadas, a vítima estava na companhia do denunciado em uma distribuidora de bebidas. Na mesa estavam sentados somente o denunciado e a vítima que, por vezes, se ausentava e deixava seu aparelho celular no interior de sua bolsa encostada em uma das cadeiras. O denunciado percebeu quando a vítima se levantou e deixou o aparelho celular na bolsa e decidiu subtrai-lo. Assim, abriu a bolsa da vítima, retirou aparelho celular do seu interior e escondeu entre seus pertences. Quando a vítima retornou à mesa procurou pelo aparelho celular e, ao não encontrá-lo, questionou o denunciado sobre o ocorrido, o qual afirmou nada saber. O celular da vítima foi encontrado em poder denunciado no dia 20 de março de 2019, quando ele foi abordado em razão do fato delituoso descrito no segundo fato. 2º Fato No dia 20 de março de 2019, por volta de 4h30, no SRIA II, QE 40, ao lado do restaurante Vila Carioca e da Distribuidora do Wellington, Guará/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com três indivíduos ainda não identificados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para o grupo um aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy J2, pertencente a José Fernandes de Oliveira Júnior, e um aparelho celular marca Samsung, modelo Galaxy S5, pertencente a Taísa Lúcia de Souza. Nas circunstâncias acima mencionadas, as vítimas foram até o bar ?Du Barcos Hook?, localizado na QE 40 do Guará II, adquiriram bebidas e permaneceram conversando em frente ao estabelecimento. O denunciado estava no local, acompanhado de dois indivíduos, um de compleição morena e um claro. Em certo momento, o indivíduo moreno abordou as vítimas e pediu emprestado o celular de Taísa. Como o aparelho estava sem bateria, o indivíduo o devolveu, mas pediu emprestado o celular da vítima José Fernandes. Da posse do celular da vítima, o indivíduo moreno deixou o local, sendo acompanhado pelo denunciado e pelo outro comparsa. Ao perceberem que o celular fora subtraído, as vítimas foram atrás do grupo e visualizaram o denunciado, os outros dois indivíduos e uma mulher, conversando em frente a distribuidora de bebidas do Wellington. Quando Taísa se aproximou para pedir o celular de volta, o denunciado a abordou e disse ?já era, perdeu, vaza, sai daqui?. Nesse momento, a mulher se aproximou e passou a agredir a vítima, derrubando-a. Estando a vítima caída, o denunciado passou a agredi-la, desferindo chutes no seu corpo e cabeça. A vítima José Fernandes tentou impedir as agressões, contudo o indivíduo de compleição clara tirou a arma que trazia na cintura e apontou para a cabeça de José Fernandes dizendo ? se você se mexer, você morre, não entra não.?. Policiais militares foram acionados e, de posse das características do denunciado, lograram êxito em abordá-lo, sendo encontrado na sua posse o aparelho celular descrito no primeiro fato. O acusado foi preso em flagrante e, por ocasião de sua audiência de custódia, teve a prisão relaxada, e o pedido de decretação da preventiva formulada pelo Ministério Público foi indeferido (ID 47244407). A denúncia foi recebida em 27/07/2019 (ID 47244415). O acusado foi citado (ID 48175567) e apresentou resposta à acusação (ID 49201395). Não havendo hipótese de absolvição sumária, o processo foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 49614889). Na primeira audiência, foi ouvida a vítima, Evelyn Dark Amaro de Castro, a testemunha comum Edevandir Coelho da Silva e as testemunhas da Defesa Hamilton Vidal Correia dos Santos, Josias Ubiratan de Carvalho e Matheus Félix D?Oliveira Reis. A Defesa requereu a substituição da testemunha Jeferson Júnior pela informante Rebeca Oliveira Silva, o que foi deferido. A referida testemunha foi ouvida na mesma assentada (ID 77367125). Na segunda audiência, foram ouvidas as vítimas Taísa Lúcia de Souza e José Fernandes de Oliveira Júnior. Após, o acusado foi interrogado (ID 82024326). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (ID 82024326). Em alegações finais, o Ministério Público oficiou pela condenação do acusado, com o afastamento da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo (ID 83601367). A Defesa, em alegações finais, requereu a absolvição do acusado, por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a concessão do direito de apelar em liberdade (ID 84980256). É o relatório. Decido. II ? Fundamentação O processo encontra-se formalmente em ordem, mas há nulidade há ser reconhecida. Como tive oportunidade de ressaltar por ocasião da audiência de custódia (ID 47244407 - Pág. 1) do então autuado, hoje denunciado, a prisão em flagrante se deu de maneira ilegal e sem amparo nas normas do processo penal. Por ocasião de sua detenção, o acusado não estava cometendo o delito (CPP, art. 302, I); não foi perseguido por qualquer pessoa, logo após o fato, em situação que autorizasse a presunção de ser o autor da infração (CPP, art. 302, III) e não foi encontrado, logo após, com objetos que pudessem fazer presumir ser o autor do fato (CPP, art. 302, IV). De igual modo, os depoimentos prestados pelos policiais civis ouvidos indicam que houve diligências iniciais ? para além de oitiva das vítimas, a própria qualificação do acusado ? para só então ter a polícia se dirigido à residência da genitora do denunciado. Isso, é certo, afasta a possibilidade de configuração de flagrante na modalidade ?acaba de cometê-lo? (CPP, art. 302, II). Nem se diga que o fato de o acusado ter sido encontrado na posse do celular objeto do primeiro fato descrito na denúncia autorizaria sua prisão em flagrante. A uma, porque a prisão lavrada pela autoridade policial foi por delito de roubo, não furto ou receptação. A duas, porque o boletim de ocorrência inicial referia extravio, e não furto. Na perspectiva dos órgãos policiais, não havia ocorrência registrada de furto ? que só foi lavrada no dia e após a prisão do acusado (ID 47244410 ? Págs. 30-32). Por essa razão, diante da incontroversa ilegalidade na prisão do acusado, é forçoso que os atos que dela decorreram ? inclusive a apreensão do celular de Evelyn (ID 47244410 - Pág. 33) ? são nulos, nos termos do art. 157 do CPP. No mais, o acusado foi regularmente citado e assistido por defesa técnica em todos os momentos processuais. As provas judiciais foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Avanço, portanto, à análise do mérito. II.A ? Delito de furto A vítima Evelyn, ouvida em juízo, disse: [...] já conhecia JEFERSON, porque ele era amigo de seu ex-namorado, que tinha um estabelecimento ao lado. Conhecia JEFERSON de vista. O horário do fato foi a tarde. Foi à distribuidora encontrar com outra pessoa. JEFERSON já estava no estabelecimento, e era a única pessoa que estava lá. JEFERSON chamou a vítima para aguardar com ele. Seu celular ficava sempre em cima da mesa. Em uma determinada vez, foi ao banheiro e seu celular não estava mais lá. Indagado, JEFERSON disse que não sabia do celular. Quando isso aconteceu, havia duas outras pessoas, em outras mesas do lado. Não perguntou às outras pessoas se elas viram seu celular. Continuou na mesa com JEFERSON. A pessoa que estava esperando chegou muito depois. Não achou o celular. Duas semanas, seu pai foi avisado que havia encontrado um celular do mesmo modelo que o seu. O IMEI era o mesmo da caixa de seu celular. Em conversa com os policiais, contou que estava no estabelecimento no dia do fato, e eles lhe perguntaram se não seria ?certa pessoa?, ao que disse que não sabia. Os policiais indagaram se teria sido perda mesmo e pediram para que fizesse reconhecimento. Quando soube, o celular tinha sido encontrado com JEFERSON. Não tem certeza se JEFERSON estava com o celular dele. O celular estava funcionando normalmente e com papel de fundo do churrasquinho do JEFERSON. Anteriormente, era seu papel de fundo, não o dele. Acha que chegou no bar

por volta de 10h-11h, da manhã. Saiu do bar bem mais tarde, até mesmo no outro dia. Consumiu bebida alcoólica. Só conversou com JEFERSON nesse dia. Nunca mais manteve contato com JEFERSON. Assim que deu falta, perguntou para todas as pessoas do estabelecimento, exceto as que estavam na mesa ao lado. Procurou em todos os locais do estabelecimento. JEFERSON falou que ia procurar e, pelo que se lembra, até ajudou a procurar. Que se lembre, havia senha em seu celular. Usou várias vezes o celular na presença de JEFERSON. Seu celular não tinha capa. O modelo era um J5 ou J7. Depois que o celular foi achado, JEFERSON não entrou em contato. Encontraram de vista algumas vezes, mas sem aproximação. A despeito desse relato, fato é que ante a imprestabilidade das provas referentes à apreensão do celular na posse do acusado, não há materialidade suficiente que autorize a condenação. O acusado, ouvido em juízo sobre este fato, disse: [...] conhece Evelyn há muito tempo e já teve caso com ela. Nesse dia ficaram juntos, o depoente ficou também. Evelyn lhe deu o celular para guardar, porque ela estava de vestido e não tinha onde colocar. Colocou o celular no bolso e continuaram bebendo juntos na mesa. Tem um espertinho na mesma rua. Começaram a beber antes do almoço e beberam até o final da tarde. Em determinado momento, Evelyn levantou e falou: "Jeferson, eu vou ali?". Pensou que ela ia ao banheiro. Passou tempo, horas, e o celular ficou consigo. Foi para casa com o celular. Não tinha como ligar para Evelyn e não sabia onde ela morava, conhecendo-a da rua. Diante disso, levou o celular para casa. No dia da prisão, estava com o celular, não tendo usado para nada. Tem seu telefone pessoal. Não teve ligação de Evelyn para o celular. Não sabia que Evelyn tinha feito uma ocorrência. A fala da vítima de que perguntou ao acusado onde estava o celular não condiz com a verdade. Não teve nenhum problema com ela no dia. Não teve mais contato com Evelyn. O celular descarregou. Há uma distribuidora ao lado de seu churrasquinho e fica por lá. Foi nesse local que bebeu com Evelyn. Deixou recado com o dono da distribuidora ao lado para avisar. Essa distribuidora é outra da confusão com Taísa. Ainda que se pudesse extrair validade jurídica da narração deste fato imputado ao acusado, a partir de seu próprio interrogatório ? situação controversa, dada a nulidade da própria apreensão ?, fato é que remanesceriam apenas versões contrapostas, sem corroboração externa, sobre os motivos da posse do aparelho pelo denunciado, e a insuficiência probatória demanda absolvição. II.B ? Delito de roubo Quanto ao delito de roubo, passo a expor a prova oral, tal como colhida sob crivo do contraditório. A vítima Taísa, ouvida em juízo, narrou o fato da seguinte maneira: [...] estava em um local e seu namorado estava em outro, tendo ficado de se encontrar no Polo de Modas. Resolveram sentar em frente a uma loja. Veio um rapaz e pediu celular, porque falou que estava tocando um interfone e que a pessoa não queria atender, e ele queria ligar. Ele começou a ligar e saiu correndo com o celular. Primeiro ele pediu o da depoente, que estava sem bateria. Depois ele pediu o telefone de José, seu namorado. José emprestou e rápido o homem sumiu. Resolveram não fazer nada. A distribuidora onde estavam as pessoas é no caminho da casa da depoente. Na hora em que José foi lhe deixar em casa, viu o rapaz, tendo o reconhecido. Foi até o local e cobrou a devolução do celular. Estava o rapaz e várias pessoas, inclusive pessoa armada. Uma moça então falou ?não vai devolver não, perdeu?. A mulher então lhe agrediu, lhe dando um soco, e a depoente caiu no chão. No que caiu no chão, vieram muitas pessoas e foi espancada e ficou muito machucada. Foi ao IML. Durante a agressão, no começo viu algumas pessoas e, ao final, não viu mais nada, porque cobriu seu rosto. Tinha o rapaz do furto, a moça, outro rapaz, Jeferson, que reconheceu e os dois que ficaram segurando seu esposo. Pegaram seu relógio também. Passou uma viatura, a depoente pediu ajuda e os policiais falaram que não se metiam nessas coisas. Foi na 1ª delegacia e lhe enviaram para o IML no outro dia, por volta de 15h. Depois voltou para a 4ª DP, porque a pessoa que reconheceu já estava apreendida. Fez o procedimento na delegacia. Já conhecia Jeferson. Chegou a perder o emprego, porque ficou 15 dias sem trabalhar, em razão dos machucados. Jeferson foi um dos que roubou/agrediu a depoente. Dos outros não se recorda. Recorda de uma moça de óculos, Jeferson e o rapaz que roubou o celular. O rapaz que levou o celular de seu namorado é moreno, alto, careca e magro. José presenciou o espancamento e foi segurado por dois rapazes. De início, José estava no Guará I. José trouxe três cervejas e tomaram mais três em uma distribuidora. Estavam sentados na calçada, na rua. Não chegaram a entrar em nenhum bar. O consumo foi na via pública. Nunca tinha visto a pessoa que pediu o celular de José. Na hora da abordagem do celular, o rapaz estava sozinho. O rapaz colocou o celular na orelha, fingiu que estava ligando. A depoente e o namorado distraíram e o rapaz sumiu. Não correram atrás do rapaz. A depoente bebeu umas seis cervejas. Bebe socialmente. Lembra muito bem de tudo. O local em que o rapaz pediu o celular é bem iluminado. Entre o rapaz ter levado o celular e ter passado na outra distribuidora e o reconhecer demorou uns 15-20 minutos, no máximo. Viu o grupo e o rapaz na hora em que José parou para comprar cigarro. O local onde as pessoas estavam era em frente à distribuidora. Quem está na distribuidora consegue ver onde as pessoas estavam, claramente. José foi comprar cigarro na distribuidora. Não achou arriscado abordar o grupo porque conhecia o pessoal da distribuidora e Jeferson também estava no local, e a depoente já o conhecia. Inclusive falou com Jeferson para que ele dissesse ao rapaz para devolver, ao que Jeferson falou ?já era, perdeu?. No grupo havia cerca de 9 pessoas. Havia a moça, um rapaz galego e outro com ele. Havia o rapaz do celular, outro homem e Jeferson. Jeferson não participou da subtração do celular. Jeferson lhe deu chutes quando a depoente estava ao chão. Jeferson é usuário de drogas, e ?dá trabalho para a mãe dele?. Acha que ele lhe agrediu no calor da emoção. Nunca tinha visto a mulher que a agrediu antes, mas sabe onde ela mora. Na abordagem, chegou e disse ?Ei, você não pegou o celular lá em cima com a gente? Por que você saiu correndo? Você vai devolver o celular, o celular não é seu. Você tá roubando.? Foram poucas palavras. Não deu tempo de falar muita coisa e o bando já foi para cima da depoente. José estava a seu lado, quando pediu o celular. Na hora em que começaram a agressão, eles seguraram José, estando um com uma arma e outro com uma faca. Os rapazes falaram ?não se mete. Se você se meter, você vai morrer?. Foi José que lhe contou sobre essa ameaça. Não chegou a ver faca ou arma de fogo, José quem falou que havia. Nenhuma das pessoas que segurou José foi a que pegou o celular. Quem segurou foi um rapaz loiro, de olho verde, ?Galego?. O outro rapaz não sabe quem é. O rapaz que levou seu celular continuou no local. Lembra que um rapaz falou ?chega, chega, vai matar ela?. Não sabe quem foi o rapaz que falou isso. Foi na hora em que saiu, desnorreada. Soltaram José e foram para casa. Passou uma viatura, abordou e eles falaram que não podiam fazer nada. Estava bastante machucada. Falou para a guarnição que roubaram o celular e eles falaram que não poderiam fazer nada, dizendo para ela ir na delegacia. Não pegou o número da viatura nem viu o nome de nenhum policial. Já estava na direção de casa, mas dava para ver a distribuidora. Foi em casa e depois foi para a delegacia e depois foi ao IML. Depois disso, prenderam Jeferson em flagrante. O celular da depoente não estava com Jeferson. Foi para a delegacia reconhecer a pessoa. Não sabe o nome da mulher que lhe agrediu. Voltou na distribuidora para perguntar se conheciam alguém e lhe disseram só que sabiam quem era a menina e Jeferson, e que o tal ?Galego? era da estrutural. Ajudaram só identificar a menina, cujo nome, parece, é Paula. A fala de que a depoente estava embriagada não é verdadeira. José bebeu mais, mas não estava embriagado. Já tinham deixado o celular de lado. Nunca tinha parado no local para beber. Nunca tinha sofrido violência ou ameaça. O namorado da vítima, José Júnior, assim narrou os fatos: [...] estavam no Dubarcos e um homem pediu seu telefone emprestado para liga para a mãe, falando que havia perdido a chave de casa. Emprestou o celular e, quando olhou, o homem havia sumido com seu celular. Desceram na distribuidora e, por lá passando, sua namorada falou ?ali o cara que pediu seu celular?. Estava o homem e mais umas dez pessoas. Não conhecia o cara que pegou seu celular. Sua namorada foi até o cara e pediu o telefone de volta, ao que disseram que era para ela ?sair voado?. Nesse momento, veio uma mulher bater em sua namorada. Nisso, Jeferson estava do lado ?botando pilha?. Quando foi defender sua namorada, chegou um rapaz galego e disse ?se você for pra cima, tu morre. Se não quer morrer, abaixa a cabeça?. Só viu o vulto dele. Esse Galego botou a mão na cintura. Um estava com uma faca e outro com a mão na cintura. Jeferson chutou a cabeça de sua mulher também. No momento em que levaram o celular do depoente, Jeferson estava junto com eles. Eram oito pessoas e todos batiam nela. Bateram na sua namorada até desmaiar. O pessoal da distribuidora que separou a briga. Passou uma viatura, o depoente chamou, e os policiais falaram que não podiam fazer nada, e que o depoente e sua namorada deveriam ir para a delegacia. Conhecia Jeferson de antes. Eram duas mulheres e seis homens chutando sua namorada. No primeiro fato [subtração do celular] Jeferson não estava, no segundo sim. Quem derrubou sua namorada foi uma mulher e depois todos foram chutar sua namorada. Um deles estava com um ?negócio cromado? na cintura. A faca estava na mão e a arma não se lembra se estava na mão ou na cintura. Ninguém botou revólver na sua cabeça. Registrou a ocorrência na 1ª DP, de madrugada. Os policiais que disseram que não poderiam fazer nada era PM. Jeferson não lhe agrediu. No dia dos fatos, não bebeu no lugar onde sua namorada estava inicialmente. As pessoas com arma e faca não falaram nada de seu celular, só que era para não lhes deter. Levaram o relógio de Taísa, mas não sabe quem foi. O relógio estava no pulso dela. As pessoas do local tomaram as dores do homem que levou seu celular. Alguém falou para sua namorada ? não tem celular teu aqui não, sai voado daqui?, iniciando as agressões. Não lembra de ter ouvido alguém falando ?perdeu, perdeu?. O agente

Edvandar Coelho da Silva, por sua vez, prestou o seguinte depoimento: [...] na manhã dos fatos, o plantão acionou a seção, informando um roubo com autor já indicado na ocorrência. O que soube é que um casal tinha sido vítima de roubo no Guará, e que o casal conheceria os autores. Entrevistou o casal. Eles estavam no bar Dubarcos. Ali estava a pessoa do denunciado, Jefinho, como é conhecido. O casal estava dentro do bar e, na parte interna, estava Jeferson, na companhia de um rapaz galego. Após, o bar fechou. Na parte externa, o casal volta para Jeferson, que continua na companhia de um rapaz galego, além de um terceiro, moreno. O casal continuou bebendo na parte externa. Jeferson, o rapaz galego e o moreno também permaneciam próximo. Em dado momento, o rapaz moreno pede o celular emprestado para o rapaz, a vítima. Inicialmente, teria pedido para a moça do casal. Ela teria emprestado, mas estava sem bateria, descarregado. Depois, pediu para o rapaz do casal vítima. O casal vítima estaria ali e se descuidaram, porque nesse descuido o rapaz usando o celular sai correndo. O casal sai atrás dele e o alcança logo abaixo, na distribuidora do Erick. Jeferson e o rapaz galego também estavam lá, na companhia de outras pessoas, inclusive uma moça de cabelo verde. O casal tenta reaver o celular e o grupo passa a fazer ameaças para não devolver o celular. O casal insiste para pegar o celular de volta, a moça avança contra a moça vítima e vão ao chão. Jeferson, segundo narrativa da vítima, também começa a agredir a vítima no chão. A vítima passou a ser agredida por Jeferson e pela menina que estava com o grupo. A vítima descreveu bastantes chutes na cabeça, desferidos por Jeferson. O rapaz, namorado da moça, dono do celular, tenta intervir e o rapaz galego saca uma arma prateada e mira na cabeça do rapaz, dizendo ?olha, você não vai entrar. Deixa desse jeito?. Esse rapaz galego teria dito a Jeferson que poderia continuar a bater na vítima, porque o rapaz do casal não iria entrar na briga. O celular não é devolvido. Terceiras pessoas intervieram, falando que iam matar a moça. As vítimas saem do local e a vítima mulher teria informado que também ficou sem o celular e o relógio ? e não ficou esclarecido se foi subtraído durante a briga ou se perdeu durante sendo agredida. As vítimas indicaram Jeferson com clareza como sendo Jefinho, que vende churrasquinho nas proximidades. As vítimas reconheceram Jeferson e ele estava na casa da mãe. Foi abordado em flagrante. Em busca pessoal, encontrou o celular descrito na denúncia como sendo produto do furto. Foi feito contato com a vítima do furto, que havia registrado a ocorrência. A vítima do furto compareceu à delegacia e o depoente descreveu o contexto em que foi achado seu celular, mencionando o nome de Jeferson. Nesse momento, a vítima disse que conhecia Jeferson, falando que era o rapaz que estava com ela no dia do furto. O celular teria sido subtraído durante uma ida da vítima ao banheiro. Não foi encontrado nenhum celular das vítimas José e Taísa na posse de Jeferson. Não foram localizadas as outras pessoas que estavam juntas. Acredita que os bens de José e Taísa não foram localizados. As lesões das agressões da vítima eram visíveis e da delegacia foi encaminhada ao IML. Nenhum objeto foi localizado. Não foram levadas pessoas à delegacia. Em diligência no local, entrevistou pessoas que disseram que viram a briga, mas não aceitaram ser testemunhas. O que apurou da vítima foi que ela conhecia Jeferson de vista e aceitou o convite para sentar na mesa com ele enquanto aguardava terceira pessoa. O agente Rodrigo Dias, também ouvido em juízo, informou, no que relevante: [...] já com na ocorrência policial constava a alcunha de Jefinho, referente ao acusado Jeferson. Realizaram pesquisas e obtiveram a qualificação completa. Posteriormente, realizaram diligências na casa da genitora dele. Durante as buscas encontraram um telefone celular que não era das vítimas deste roubo, no entanto era produto de furto. Conduziram Jeferson até a quarta delegacia. Se não se engana, era a pessoa de Galego que estaria com arma. Quem viu a arma foi José. A autoridade policial fez o APF por roubo. A testemunha Matheus Felix, amigo do acusado, disse: [...] no dia dos fatos estava em frente à distribuidora, ali próximo, bebendo cerveja, quando chegaram a ?moça que está acusado? [a vítima do processo], além do rapaz, acusando todos os que estavam no meio. Jeferson não estava com o depoente, mas sim na porta da distribuidora. Ela chegou acusando os presentes de roubo, aparentando estar bêbada ou drogada. Nunca a tinha visto, nem o rapaz. Quando isso aconteceu, a pessoa de Rebeca foi brigar com a vítima, entrando em ?lesão corporal?, ambas. Depois da briga, se afastou e foi embora, e não sabe o que aconteceu mais. Não havia mulher com cabelo verde. Rebeca foi quem entrou em luta corporal com a mulher. Jeferson não participou da briga e nem chutou a cabeça dela. Ninguém sacou arma. Essa mulher que chegou acusando estava acompanhada de outro rapaz. O rapaz que acompanhava a mulher, no começo da briga, ficou parado, acha que assustado. Depois, ficou tentando separar. Não teve homem intervindo na briga. Rebeca é conhecida do depoente. Somente as duas brigaram. Jeferson também é conhecido de Rebeca. Mora no Guará e na época morava. Não se recorda a data exata do fato, crendo que tenha sido ?ano passado?. Nessa época, tinha saído para beber com outros amigos que já tinham ido embora. Frequentava distribuidora e caminha pelo local quando bebe. Encontrou com Jeferson na porta da distribuidora e de lá não saiu. Acha que o nome é Distribuidora do Wellington. Crê que a vítima tenha chegado depois de 3h da manhã, que já era bem de madrugada. Chegou lá mais cedo, por volta de 1h da manhã. Jeferson não ficou bebendo com o depoente, estando mais perto da distribuidora. O depoente estava com Rebeca, porque seus amigos já tinham ido embora. Havia umas dez pessoas do lado de fora, mas não recordam se eram seus conhecidos. Havia mulheres além de Rebeca na porta da distribuidora. Estava a uma distância de talvez 300 (trezentos) metros. A moça, ao chegar, já chega de longe gritando, toda transtornada, e chega próximo falando que teriam roubado. O depoente estava mais distante no gramado. É como se a vítima tivesse passado pelo local onde o depoente estava para ir e teve esse surto. O depoente estava ?bêbado, mas consciente?. Rebeca, no momento, não estava com bebida alcoólica nenhuma. Rebeca partiu para cima da moça porque ela ? a vítima ? estava agressiva. A moça que partiu para cima de Rebeca. Não havia rapaz moreno pelo local. Não é chamado pelas pessoas por Galego. Logo após a confusão, antes de sair, teve uma viatura e a moça que chegou acusando foi até a viatura e acha que não deram muita importância pelo estado dela, e por não terem sido abordados. Não procurou a viatura. Nunca tinha visto a moça que o acusou e o rapaz. Nunca viu ninguém com arma lá. Ninguém se aproximou das mulheres enquanto elas brigaram. Jeferson não fez nada durante a briga. Conversou com Jeferson depois do fato, que disse que ela o acusou de ter a roubado. Não viu Jeferson conversando nem falando nada com a vítima. Acredita que tenha câmera na distribuidora. Jeferson falou que foi preso. O rapaz conhecia Jeferson, porque segundo ele frequentava seu estabelecimento. Não sabe se Jeferson foi preso com telefone. Conhece Jeferson porque trabalhava em um cachorro quente próximo onde Jeferson tinha um churrasquinho. Conhece Jeferson há cerca de dois anos. Não teve mais contato com o casal vítima. A testemunha Hamilton, que trabalha próximo ao local, disse: [...] trabalha na distribuidora de bebidas do Wellington. No dia dos fatos, teve um motim, uma galera reunida bebendo, e aconteceu uma briga lá. A moça pegou o cabelo da outra, jogou no chão, pisou, chutou e Jeferson, do que viu, estava bem distante da briga, lá do quiosque. Jeferson nem chegou a ver a briga. Ficou surpreso de ter a mulher falado que Jeferson a agrediu. Conhece de vista a que bateu primeiro. O local é ponto de usuário de drogas. Estava a cerca de 20-30 metros da briga e dava para enxergar. Não viu nenhum moreno. Não viu ninguém brigando além das duas mulheres. Nenhum dos homens bateu na mulher e nem brigaram entre si. Não lembra de ter visto viatura. Conhece Jeferson. Jeferson chegou com Rebeca, mas na hora da briga estava longe. Jeferson estava na distribuidora, de costas, por isso que não viu a briga. A briga foi debaixo de um poste, e estava bem claro. Viu Jeferson bem distante da vítima. No local tem muito som de carro tocando, daí porque não daria para escutar a briga. A mulher chegou dizendo que havia sido roubado o celular dela, e que Jeferson teria roubado o celular dela. Não viu arma no local. A vítima falou para o depoente que Jeferson havia roubado o celular. Não viu se a vítima falou isso para Jeferson. Não sabe o motivo da briga porque estava distante, só viu a briga. A vítima falou que tinha sido roubada, para o depoente, depois da briga. Não viu se chegou polícia no local. A mulher chegou ao local acompanhada de um homem. Durante a briga, ele ficou parado. Perguntou ao homem porque ele teria ficado parado, ao que ele respondeu que era porque os caras estavam armados. Não viu ninguém armado. Não sabe quem eram as pessoas. Falaram depois que havia um rapaz branco, de apelido ?Galeguinho?, não tendo contato depois. Não sabe informar se esse Galego era amigo de Rebeca ou Jeferson. Não viu esse Galego conversando com Jeferson. Se não se engana, havia outra mulher com Rebeca. Quando tem briga no local, para com as vendas e vai ver a briga. O local da briga era um quiosque que, na época, estava desativado. Jeferson tem um espetinho na rua de cima. Não tem certeza da hora dos fatos. No começo, estava tudo parado. Começou um empurra-empurra e Rebeca pegou no cabelo e jogou no chão e começou a pisar. O companheiro da vítima não fez nada porque disse que ?os caras? estavam armados. Depois que acabou a briga e o tumulto foi que a vítima falou que havia sido roubada. Nessa hora, Jeferson não estava perto. Não lembra de a vítima estar muito machucada. Não observou se havia lesão no rosto. Jeferson tem ido poucas vezes a seu estabelecimento. Rebeca vai, mas compra a bebida e vai embora. A informante Rebeca, que narrou ter agredido Taísa, assim narrou a situação: [...] estava no churrasquinho de Jeferson e desceram para um bar que tem ao lado da distribuidora. Nisso, o marido da Taísa chegou lá e começou a querer trocar ideia, conversar e sentar. Quando ele sentou na mesa, saíram, porque Jeferson já não gostou. No que saíram, ele sumiu. Estavam perto do gramado, em frente à distribuidora, quando Taísa

chegou acusando as pessoas de a terem roubado, Jeferson saiu. Jeferson ficou em frente à distribuidora. No que ele saiu, Taísa começou a falar que a depoente e outro que haviam roubado e indagado sobre o celular de seu marido. A depoente falou que ninguém estava com o celular, ao que Taísa bateu no próprio peito dizendo que era bandida. A depoente indagou se Taísa era bandida, ao que Taísa disse que sim, e partiu para cima da depoente. Nesse momento, foi se defender e bateu nela, tendo começado a briga. Ninguém se meteu e nem entrou na briga. Jeferson estava na frente da distribuidora. Seus amigos estavam do lado da briga, assim como o marido de Taísa. Não houve ninguém falando sobre ele ? o marido ? não entrar na briga. A depoente que partiu para cima de Taísa depois do que Taísa falou. Não foi procurada por policial para prestar depoimento. Não havia ninguém com arma e nem houve ameaça no local. A distância da distribuidora para onde estava a depoente era cerca de 20m-30m. além da depoente, estava Davi, Matheus, Beatriz e o marido da suposta vítima. Beatriz é uma amiga da depoente. A depoente tem 1,63m, 60kg. Taísa era quase da mesma altura. Começou batendo na cara dela. No que começou a bater, ?meio que? empurrou Taísa ao chão e bateu. Taísa segurou em seu cabelo, que à época era grande, e tentava tirar, batendo em Taísa. Quando levantou, Taísa ainda estava no chão, e começou a bater na cabeça dela, com chutes. Taísa estava muito machucada. A depoente não se machucou. O rapaz que estava com Taísa viu que ela realmente estava errada e não interferiu na briga. Em determinado momento, ele disse ?já chega?, segurando a depoente. Beatriz não tem cabelo verde. Jeferson não tinha visto, porque estava na frente da distribuidora. Teve conhecimento da prisão de Jeferson quando foi ao churrasquinho, tendo a mãe dele lhe contado, que ele foi preso pelo acontecido. Isso aconteceu cerca de 2 a 3 dias depois. É amiga de Jeferson. Descobriu que ele foi preso dias depois, por outras pessoas, e então foi atrás dele saber o que estava acontecendo. Jeferson então lhe disse que estava sendo acusado injustamente, momento em que se ofereceu para ser testemunha. A mãe de Jeferson apenas contou que ele havia sido preso. À época achou que não podia fazer nada porque era menor de idade. Não sabe porque Taísa e o rapaz foram à delegacia fazer a ocorrência. No início, saíram do churrasquinho de Jeferson e foram para um bar, chamado Era do Gelo. O rapaz, companheiro de Taísa, chegou batendo nas costas de Jeferson e falando ?meu amigo, meu amigo?. A depoente percebeu que o depoente não gostou. Nessa hora, foram sentar na mesa, e ele foi atrás. Quando ele [ainda o companheiro de Taísa se sentou, resolveram sair do lugar. Não conhecia o rapaz e nem nunca visto. Jeferson e o rapaz se conheciam, mas não se gostavam. Depois que saíram do bar, foram para a frente da distribuidora. Até a moça aparecer, demorou cerca de 2h. Saíram do churrasquinho por volta de 00h00; mal sentaram no bar Era do Gelo e, quando saíram, ficaram um bom tempo, até Taísa aparecer do nada. Matheus estava já no estacionamento, tendo ficado no grupo. O rapaz chega com a moça. Enquanto Taísa fala do roubo, o rapaz não fala nada. Taísa apontou o dedo e acusou todo mundo: Matheus, Davi, Beatriz, a depoente. Jeferson só estava com o grupo até Taísa chegar. A depoente não estava bebendo. Na época, ia fazer 17 anos. Para a depoente, não iria dar em nada, porque Taísa estava embriagada. A viatura policial passou, parou na frente da distribuidora e os policiais, vendo que ela estava embriagada, disseram para que ela fizesse ocorrência. Falou na delegacia que se precisasse iria testemunhar. Foi à delegacia ?por agora?, cerca de dois meses. À época era menor de idade que não sabia o que fazer. Nunca pintou o cabelo. Não sabe porque Taísa fez referência a mulher de cabelo verde. O acusado Jeferson, por fim, negou a acusação: [...] fechava seu churrasquinho meia-noite, antes do Decreto. Tinha costume de fechar o churrasquinho e ir lá para a distribuidora, tomar a última cerveja e ir embora para casa. Nesse dia do fato, veio descendo de seu churrasquinho e encontrou Davi e Rebeca. Pediu três cervejas no Esquimol. Beberam e Júnior [que é José, namorado de Taísa] e veio para se enturmar com o depoente e os amigos. Júnior já estava alcoolizado. Falaram que já estavam se levantando do local. Quando levantaram os três juntos, Júnior sentou e o depoente e os amigos levantaram, ele se sentiu ?tirado? e ficou com raiva. Foi para outra distribuidora e José apareceu com a mulher dele. O depoente estava na frente da distribuidora e Rebeca e os outros estavam a 20-30 metros, cerca de duas ruas. De vista dá para ver tudo o que acontece. Do jeito que viu a confusão, deixou a confusão acontecer. Viu Rebeca brigando contra uma mulher. As duas estavam brigando e, não demorando muito, a briga foi apartada. A mulher estava muito revoltada e alterada, e xingando Rebeca de longe, mesmo após ter apanhado. Nessa hora de fato a polícia passou, viu a aglomeração de pessoas, conversou com José e Taísa e ?tudo certo?. Depois, por volta de 5h da manhã, todos foram para suas casas. Quando José Junior chegou pela primeira vez, estava só. Davi não tem apelido. Davi é branco, magro e tem o cabelo grisalho. Davi também era conhecido de Júnior. Rebeca também o conhece. Levantou quando Júnior chegou porque ele estava muito embriagado, e ninguém queria ficar ali. O depoente tinha começado a beber. Quando saíram, desceram sozinhos. José não desceu junto. Antigamente o quiosque para onde foram estava abandonado. Quando Júnior chega, não pediu para ninguém comprar droga e nem havia outra pessoa usando droga. A hora que Júnior voltou já foi cerca de três horas da manhã. Escutou a aglomeração e a briga, mas não o teor da conversa. Nenhuma pessoa possui o apelido de Galego. Não viu ninguém com faca ou arma de fogo. Taísa e José não chegaram a ir na distribuidora, indo diretamente em Rebeca e brigando. Quem foi brigar foi Taísa, mas no dia do fato não soube porquê. Rebeca depois explicou que Taísa chegou acusando as pessoas de terem praticado roubo do celular. O depoente não ouviu esse diálogo. Só Rebeca agride a Taísa. Não deu chute na cabeça de Taísa, até porque nem no fato estava. Não falou que era do PCC. Não interferiu para que acabasse nem continuasse, até porque estava longe. A briga acabou depois que uma delas caiu, acabou lá mesmo. Não viu ninguém se aproximando de Júnior, nem mandando que ele ficasse quieto. Júnior ficou quieto enquanto Taísa apanhava. Acha que não deixaram ele entrar porque eram duas mulheres brigando. Não sabe quem não deixou Júnior entrar, mas não era nenhum conhecido seu. Acha que havia em torno de seis pessoas. Taísa chegou, acha, acusando Rebeca e Davi, que estava com ela. Rebeca ?tomou as dores? de Davi e foi brigar com ela. Depois disso não teve contato com Júnior e Taísa. Não viu Taísa machucada. Pois bem. Colhida a prova oral, não verifico prova incontroversa sobre a participação do denunciado no segundo fato a ele imputado. Em primeiro lugar, a prova dos autos não indica ter havido roubo impróprio. O lapso temporal transcorrido entre a subtração patrimonial por pessoa desconhecida e a agressão perpetrada contra a pessoa de Taísa descaracteriza a situação ?logo após?, prevista no art. 157, § 1º, do Código Penal. O furto já estava de há muito consumado, de modo que a agressão posterior poderia configurar, em tese, lesão corporal com a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, mas não o roubo impróprio. Em segundo passo, verifico que os depoimentos prestados sob crivo do contraditório e da ampla defesa, como se viu das transcrições acima, são contrapostos entre si. A narrativa das vítimas Taísa e José Júnior está oposta ao que afirmaram as testemunhas/informantes Matheus, Hamilton, Rebeca e o denunciado Jeferson. Desse modo, e não havendo porque presumir maior validade a um conjunto de depoimentos em detrimento de outros, a prova da coautoria do denunciado é efetivamente frágil, de modo que inviável sua condenação. III ? Dispositivo Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. REVOGO as medidas impostas em sede de audiência de custódia (CPP, art. 386, parágrafo único, I). Sem custas. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição, procedendo-se às anotações e comunicações de estilo, inclusive INI. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Guará/DF, 17 de março de 2021 Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0701056-81.2021.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF35682 - JOE DA CRUZ BARBOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61.3103.4128 / 3103.4422 / 3103-4423 (WhatsApp Business) Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº0701056-81.2021.8.07.0014 Classe Judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO DESPACHO Intime-se a Defesa (ID 86878007 para dizer se pretende cadastramento no feito. Paralelamente, remetam-se os autos à Delegacia, conforme requerido pelo Ministério Público. Guará/DF, 23 de março de 2021 CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

Vara Cível do Guará

DECISÃO

N. 0702023-29.2021.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CARNEIRO & LIMA IMOVEIS PROPRIOS E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF64971 - YESKA IARA TORRANO LIMA, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA, DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: TARCIO LEON FREITAS ESPINOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702023-29.2021.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CARNEIRO & LIMA IMOVEIS PROPRIOS E INCORPORACOES LTDA - ME REU: TARCIO LEON FREITAS ESPINOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de conhecimento movida para fins de resolução de contrato de locação residencial, por meio de que o locador pretende seja retomado liminarmente, sem ouvida do locatário, o imóvel localizado nesta Circunscrição Judiciária, na QE 40, Rua 16, Lote 13, apartamento 2, Polo de Moda, Guará II (DF). O art. 59, § 1.º e inciso IX, da Lei n. 8.245/1991 (incluído pela Lei n. 12.112/2009), dispõe que será concedida medida liminar para desocupação do imóvel em quinze (15) dias, independentemente da audiência da parte contrária, desde que prestada caução no valor equivalente a três (3) meses de aluguel, nas ações de despejo que tiverem por fundamento (inciso IX) a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, seja por não ter sido contratada, seja por ter sido extinta ou pedida sua exoneração, independentemente de motivo. Os requisitos para a concessão do despejo liminarmente são: (1) existência de contrato de locação por escrito que não esteja garantido por caução real ou fidejussória, fiança, seguro de fiança locatícia ou cessão fiduciária de quotas de fundo de investimento; (2) fundamento do pedido na impuntualidade do pagamento do aluguel e acessórios locativos; e (3) prestação, pelo locador, de caução (real ou fidejussória) equivalente a três meses de aluguel. É o que se depreende da leitura do r. acórdão n. 952951 (referente ao 20160020073066AGI, relator Des. Alfeu Gonzaga Machado, 1.ª Turma Cível TJDF, DJe 12.07.2016, p. 346-358). No caso dos presentes autos, verifico que se trata de contrato de locação residencial celebrado por escrito (ID: 86143646), o qual se encontra desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 da Lei n. 8.245/1991. Desse modo, defiro a medida liminar para determinar a expedição do mandado de notificação, a fim de que a parte ré, no prazo de quinze (15) dias corridos, contado da data da efetivação do ato, desocupe o imóvel em questão, sob pena de desocupação compulsoriamente. Antes, porém, intime-se a parte autora para prestar caução mediante depósito judicial, no prazo de quinze (15) dias contados de sua intimação via DJe (art. 272 do CPC/2015). Porém, se não for depositada a caução, será expedido somente o mandado de citação. 2. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. Cite-se a parte ré, se possível quando do cumprimento da medida liminar, para apresentação de resposta (por meio de advogado ou defensor) dentro do prazo legal de quinze (15) dias úteis. Advirta-se, ainda, a parte ré, de que poderá impedir o cumprimento da medida liminar e evitar a rescisão do contrato de locação se purgar a mora, isto é, efetuar o pagamento através de depósito judicial da totalidade dos valores devidos (vencidos e vincendos no curso da ação), incluindo os honorários advocatícios previstos no contrato de locação, dentro do referido prazo de quinze (15) dias úteis (art. 62, inciso II, da Lei n. 8.245/1991). O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. 3. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDF n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo ?link? e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdf.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. 4. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se esgotadas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 12:42:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700144-84.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF26032 - GLAUCIO RODRIGUES DA SILVA, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: EUZEBIO MENESES BORGES. Adv(s): DF41132 - JOE JUNIO FURTADO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0700144-84.2021.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS REU: EUZEBIO MENESES BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/03/2021 16:00 vara cível 01. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a33b6e83156bc46f2a80af700d3b542d9%40thread.tacv2/1612899183433?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso

do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, Whatsapp: (61) 92003-1337 Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 10. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/Whatsapp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 12 de Fevereiro de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0706730-11.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVILSON FONSECA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: EVA RIBEIRO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Fórum Des. Maria Thereza Braga Haynes QE 25 Conj 2, Lote 2/3 2º andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31034079 Horário de atendimento: de segunda a sexta-feira, das 12:00 às 19:00h Número do processo: 0706730-11.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVILSON FONSECA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EVA RIBEIRO DE MORAES CERTIDÃO - TRANCURSO PRAZO Certifico que transcorreu em branco em 15/03/2021 o prazo para a parte autora se manifestar acerca do ato ordinatório de ID 85121055. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se o réu para cumprir o ato de ID 60922946, trazendo aos autos o comprovante de recolhimento de custas emitido junto ao juízo deprecado para o cumprimento da carta precatória, por meio de malote digital, sob pena de extinção. Prazo 15 dias. GUARÁ, DF, terça-feira, 23 de março de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0708283-59.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708283-59.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SOUZA REU: CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID:86195733. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado infrutífero da diligência, requerendo o que entender de direito, inclusive, quanto ao detalhado pelo oficial de justiça acerca do endereço fornecido na inicial. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 GERMANA SAMPAIO FERNANDES Servidor Geral

N. 0701735-81.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR RODRIGUES BRITTO. Adv(s): ES18461 - IGOR RODRIGUES BRITTO, DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. A: E. P. B.. Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701735-81.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR RODRIGUES BRITTO, E. P. B. REU: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/05/2021 14:00 vara cível 02. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa507abc3bb7043fbffadb59e0e9fb7b%40thread.tacv2/1612899380368?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, Whatsapp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 10. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708243-14.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BADRA SARKIS. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. R: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708243-14.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE:

CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BADRA SARKIS EXECUTADO: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO CUSTAS Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica a parte EXECUTADA: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA intimada a promover o recolhimento das custas finais, no valor especificado na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 23 de março de 2021 18:42:29. GERMANA SAMPAIO FERNANDES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0713587-78.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL RIGAMONTE BALTAR. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0713587-78.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL RIGAMONTE BALTAR REU: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que nesta data juntei resposta do Ofício 1068/2020 a 9ª Vara Criminal de Aracaju - SE. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0722611-33.2020.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO. Adv(s): DF42048 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI. R: VITOR BARROS REGO. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0722611-33.2020.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO REU: VITOR BARROS REGO CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da(s) parte(s) VITOR BARROS REGO foi juntada aos autos, sob o ID 81691180. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Servidor Geral

PETIÇÃO

N. 0701023-62.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELENITA DE SOUSA CUNHA. Adv(s): DF57358 - CECILIA LEITE CARVALHO, DF58146 - WILKER PEREIRA DE OLIVEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIOANIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Segue Termos de Início dos Trabalhos Periciais.

CERTIDÃO

N. 0707012-15.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. R: TEK VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707012-15.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITRAL VIDROS PLANOS LTDA REU: TEK VIDROS LTDA - ME CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A RÉPLICA de VITRAL VIDROS PLANOS LTDA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 LUCIANA TORRES DE ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705650-80.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GAROPABA. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: GILSON LUIZ DE CASTRO. Adv(s): DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705650-80.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GAROPABA EXECUTADO: GILSON LUIZ DE CASTRO DECISÃO Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos de n. 0003635-58.20216.8.07.0001, que tramitam no r. Juízo de Direito da 2.ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (DF). Oficie-se, com as homenagens de estilo, para que seja efetivada a reserva e posterior transferência de recursos pertencentes ao executado GILSON LUIZ DE CASTRO, observando o montante atualizado da dívida (R\$ 5.766,58 ? ID: 86561996). Sem prejuízo, a parte credora para indicar bens penhoráveis de propriedade da parte adversa no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 14:10:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0704270-17.2020.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARIA DE LOURDES SOUZA. Adv(s): DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704270-17.2020.8.07.0014 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA REQUERIDO: BANCO CSF S/A DESPACHO Nos termos da decisão proferida sob o ID: 70106872, "cuida-se de procedimento de produção antecipada de prova documental, previsto nos arts. 381 a 385, do CPC/2015, no qual não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada (art. 382, § 4.º, do CPC/2015), e, ainda, este Juízo não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2.º, do CPC/2015). Portanto, não há lide." Diante disso, destaco que a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas à produção antecipada da prova pertinente à "origem da dívida" referente

ao contrato de cartão de crédito 66934179488". Nessa ordem de ideias, não há se falar em "que seja reconhecida ilegítima e indevida a dívida imposta pela empresa ré", muito menos em imposição de multa por este Juízo, conforme pleiteado sob o ID: 78728453. Por conseguinte, a parte autora deve dizer, no prazo de quinze (15) dias, sobre a satisfatividade da prova produzida, no que pertine ao pleito originalmente ajuizado, dadas as informações prestadas pela parte ré. Desde já, saliento que eventual discordância acerca do negócio jurídico deve ser manejada em ação autônoma, sob o rito de conhecimento. Intime-se. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 09:30:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0700760-93.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINE RIBEIRO BRAZ. Adv(s): DF55482 - KELLY REGINA SAO PAULO DOS SANTOS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700760-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINE RIBEIRO BRAZ REQUERIDO: VIA VAREJO S/A DECISÃO Em cumprimento à decisão de ID: 69247446, o perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo pericial (ID: 79141262), sem irrisignação das partes (ID: 82405839 e ID: 82892174). Da atenta leitura do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados, verifico que o perito respondeu, adequada e tecnicamente, os quesitos das partes, não havendo reparos quanto ao trabalho desempenhado. Ante o exposto, homologo o laudo pericial acostado aos autos. Sem prejuízo, declaro encerrada a fase de dilação probatória, estando o feito apto para julgamento. As partes devem apresentar suas alegações finais no prazo comum de quinze (15) dias. Lado outro, ressalto que a decisão supra acolheu o pedido de perícia grafotécnica pleiteado pela parte autora, figurando esta como beneficiária da gratuidade de justiça. Nesse contexto, devidamente intimada, o expert designado ofertou proposta de honorários (ID: 71289700 e ID: 72961060), com estrita observância aos parâmetros fixados na Portaria Conjunta TJDFT n. 101/2016, em especial, à previsão expressa do art. 2º, § 1º, do aludido diploma. Por conseguinte, considerando a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos (art. 2º, incisos I a III), reputo exigíveis os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o regramento aplicável ao caso dos autos bem como em justa remuneração em razão dos trabalhos efetivados, sobretudo, pela relevância do laudo entregue à solução da demanda. Nessa ordem de ideias, à Serventia, para abertura de procedimento administrativo com vistas à liberação dos honorários periciais, intimando-se o mencionado perito para ofertar, no prazo assinalado, seus dados bancários para efetivo adimplemento. Após, anote-se conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 20:42:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0701740-06.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON JAMIL ROSA. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701740-06.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON JAMIL ROSA REU: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA., BANCO GMAC S.A. DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade judiciária à parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se está utilizando o veículo adquirido nas suas atividades laborais, tendo em vista que os documentos de ID n.º 86453524 e 8643525 demonstram que o autor recebeu valores da empresa Uber em razão de serviços prestados nos meses de janeiro e fevereiro/2021. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 17:56:44. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juiza de Direito Substituta

N. 0702250-19.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA. Adv(s): PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702250-19.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA REU: RENAULT DO BRASIL S.A, PREMIER VEICULOS LTDA, LOCALIZA RENT A CAR SA DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 20 de março de 2021 20:37:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0704430-47.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILTERLAN FRANCO FEITOZA. Adv(s): DF55845 - HELIA RIBEIRO FAUSTINO. R: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A. R: CARLOS NATANIEL WANZELER. R: CARLOS ROBERTO COSTA. Adv(s): AC3406 - ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, ES12529 - HORST VILMAR FUCHS, AC3232 - MARINA BELANDI SCHEFFER, AC0002485A - ROBERTO DUARTE JUNIOR, MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, PB0012189A - WILSON FURTADO ROBERTO, ES13066 - ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704430-47.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILTERLAN FRANCO FEITOZA EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA DECISÃO Por ora, diga a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de ID: 75953328 e documentos que a acompanham, pleiteando o que for de direito. Intime-se. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 20:17:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0002710-23.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUENYA MIRIAM BARBOSA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, DF46524 - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002710-23.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUENYA MIRIAM BARBOSA MARINHO REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Conforme com a orientação emitida pela Corregedoria do e. TJDFT em virtude da pandemia de COVID-19, a parte credora deve indicar seus dados bancários, no prazo de quinze (15) dias, com vistas à eventual transferência dos valores contidos nos autos. Eventual transferência para conta pertencente a procurador estará sujeita à juntada de instrumento procuratório e/ou subestabelecimento com poderes específicos para dar quitação e/ou levantar alvarás. Atendida a injunção, oficie-se à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância depositada (ID: 85619402), com as devidas atualizações, em favor da exequente. 2.1. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça,

do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 23:29:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703160-17.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R2 INVESTIMENTOS E CREDITO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0022429A - RONNE CRISTIAN NUNES. R: CENTRO OESTE SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703160-17.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: R2 INVESTIMENTOS E CREDITO MERCANTIL LTDA REU: CENTRO OESTE SERVICE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI - ME DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo referente a obrigação de pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial oriundo da convalidação do mandado monitorio, conforme previsão constante do art. 701, § 2.º, do CPC/2015. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 23:26:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0705950-08.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALEMAO I. Adv(s): DF45534 - FREDERICO GOMES RUELA; Rep(s): MARCELO VICENTE DOS SANTOS. R: JOSANE KELL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0043604A - JOSE DE RIBAMAR PINHEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705950-08.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALEMAO I REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO VICENTE DOS SANTOS REU: JOSANE KELL DE OLIVEIRA SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 85596002. Em primeiro lugar, destaco que ?atendidos os requisitos legais, o acordo, embora posterior à sentença, pode ser homologado.? (Acórdão 1115086, 07173162320178070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em segundo lugar, na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Custas finais pela parte ré, nos termos do acordo ora homologado. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 10:29:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702130-44.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ISABELLA MANNA SANTOS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702130-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: ISABELLA MANNA SANTOS SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta do Ofício n. 267/2021 encaminhado ao TRE em relação ao endereço da parte ré. Certifico, ainda, que o endereço encontrado já foi diligenciado nos Autos (ID 44231429). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

N. 0703979-27.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: TERESINHA PASSOS SILVA. Adv(s): DF56181 - FABIO CRESIANO OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703979-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING FLORIDA MALL EXECUTADO: TERESINHA PASSOS SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte EXECUTADA acerca da petição de ID: 86996881, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 24 de Março de 2021 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700470-62.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700470-62.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FRANCA REU: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA DECISÃO 1. Recebo a tão-só emenda à inicial, veiculada através da petição juntada no ID: 86431810. Anote-se, sobretudo para fins de contrafé. 2. Em relação ao pedido deduzido em sede de tutela provisória de evidência (item III, p. 13, primeiro parágrafo, da emenda), não estou convencido da probabilidade do direito subjetivo alegado em juízo. Com efeito, a caminhonete supostamente furtada sequer foi descrita na peça de provação, tampouco foi juntada a prova da propriedade. Além disso, não há sequer indício de que o alegado evento danoso ocorreu sob a falta de vigilância do HUB e que tal fato do serviço pode ser imputado à ora rés. Por outro lado, por se tratar de veículo automotor fora de linha (Chevrolet D20), não é possível aferir o valor correspondente à título de indenização, ou, como pretende a parte autora, "penhora dos valores pleiteados para resguardar futuro cumprimento de sentença" (item II.II, p. 2-3, da emenda). Portanto, a aferição dos pressupostos legais para a reparação de danos decorrentes de fato do serviço (defeito do serviço de vigilância) somente será possível depois do exercício do amplo contraditório, mediante cognição judicial plena e exauriente. Por esses fundamentos, seja sob a perspectiva da tutela de evidência, seja pela da tutela de urgência, indefiro a tutela provisória pleiteada liminarmente. 3. Designe-se audiência inaugural de mediação prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará, conforme pauta previamente disponibilizada, a qual somente não será realizada nas hipóteses previstas no art. 334, § 4.º, incisos I e II, do CPC/2015. O prazo para apresentação de resposta começará a fluir a partir da data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Em conformidade com a r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, a audiência inaugural de conciliação será realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Ressalto, a propósito, que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial. Por essa razão, o descumprimento injustificado implicará as sanções previstas na lei. Nessa ordem de ideias, designe-se a audiência de conciliação a ser realizada através de videoconferência, intimando-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Na hipótese de a parte já tiver constituído advogado ou defensor, estes últimos ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação, após o que deverão encaminhar ao constituinte ou assistido o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo ?link? e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. 4. Cite-se a parte ré e intímese todos, com observância das formalidades legais e normativas, incluídas as hipóteses de remarcação da audiência. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se à pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados; mas, se exauridas todas as hipóteses acima sem sucesso, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que aí estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, e será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 13:07:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701461-20.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO. Adv(s): DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. R: DALILA D AUREA ALVES DE SOUZA. Rep(s): RODRIGO LYRA MARQUES DA SILVA. R: RODRIGO LYRA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701461-20.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE LIMA ARAUJO REQUERIDO: DALILA D AUREA ALVES DE SOUZA, RODRIGO LYRA MARQUES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO LYRA MARQUES DA SILVA DECISÃO Aprecio liminarmente o pedido formulado pela parte autora em face da parte ré, nos autos identificados em epígrafe, em sede de tutela provisória de urgência, com a finalidade de ?que seja determinado o arresto no rosto dos autos do processo nº 0048868-64.2005.8.07.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível de Brasília ?DF, do valor equivalente ao saldo em favor dos requeridos, tudo com o fito de garantir o resultado útil do processo? (ID: 84558124, p. 8, item n. 5, subitem ?a?). Em síntese, a parte autora narra na causa de pedir que, no dia 17.07.2020, arrematou o imóvel situado na QI 02, Bloco G, apartamento 301, SRIA Guará (DF), matriculado sob n. 104.179 no Cartório do 4.º Ofício do Registro de Imóveis do DF, por R\$ 170.000,00, em hasta pública judicial designada nos autos da execução de sentença n. 0048868-64.2005.8.07.0001, cujo saldo devedor importava em R\$ 137.237,30. Entretanto, o mandado de imissão na posse do bem arrematado ainda não foi cumprido, de modo que ?os requeridos têm causado prejuízos à autora com a ocupação do imóvel, quer quanto às taxas decididas ao condomínio que não estão sendo pagas por eles e quer quanto à própria ocupação indevida do imóvel que obsta que a autora disponha do seu bem para sua própria moradia, locação ou como bem aprouver a sua utilização?, argumentando ser cabível a fixação de taxa mensal de ocupação mensal correspondente a um por cento (1%) do valor da arrematação, mediante aplicação analógica da Lei n. 9.514/1997, no montante de R\$ 12.636,66. Além disso, também há débitos referentes às despesas de condomínio, vencidas durante o período de ocupação, correspondentes a R\$ 2.795,00. Em relação à tutela provisória incidental de urgência, a parte autora argumenta que a probabilidade do direito consiste no direito à indenização pela ocupação indevida do imóvel arrematado judicialmente, cuja posse direta continua a ser exercitada pela parte ré; e que o risco ao resultado útil do processo decorre da ?dilação do único bem existente em nome dos requeridos, isto é, a diferença entre a dívida e o valor da arrematação?, enfatizando que ?a perda do bem imóvel em leilão decorrente do não pagamento de taxas condominiais desde 2005 revela a fragilidade financeira dos requeridos?. A petição inicial (ID: 84558124) veio instruída com documentos e, atendendo ao despacho proferido no ID: 84571345, foi tempestivamente emendada, tendo sido corrigido o valor atribuído à causa e recolhidas as respectivas custas complementares (ID: 84572794). Além disso, foi apresentada outra emenda à inicial, voluntariamente, reiterando a urgência na apreciação da tutela provisória (ID: 85218499). Em sua prévia manifestação, o Ministério Público juntou o parecer do ID: 86034727, opinando pelo deferimento parcial da tutela provisória, a fim de proceder-se ao arresto no rosto dos autos da execução, ou outra medida idônea para assegurar o direito vindicado, mas tão-somente quanto ao valor atualizado das despesas de condomínio, pois não estão demonstrados os requisitos para a concessão da medida relativamente à taxa de ocupação/aluguel/lucros cessantes. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e decido a seguir. De início, recebo a petição inicial e suas correlatas emendas. Anote-se, sobretudo para fins de contrafé. Em relação à tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, ressalto que sua liminar apreciação presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a ?cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo?, traduzindo a ideia de ?limitação da profundidade da análise?.[1] A tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC/2015), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC/2015). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC/2015), tratando-se de um requisito negativo. Pois bem. No atual estágio processual, não estou convencido da probabilidade do direito subjetivo alegado em juízo pela parte autora. Não obstante a parte autora haver comprovado que, no dia 17.07.2020, adquiriu o imóvel designado pelo apartamento 301 do Bloco G da quadra QI 02 do SRIA Guará, matriculado no Cartório do 4.º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o n. 104.179, do Livro 2 Registro Geral, mediante arrematação em hasta pública perante o r. Juízo de Direito da 7.ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília (DF), nos autos do cumprimento de sentença n. 0048868-64.2005.8.07.0001, não vislumbro a comprovação de nenhum dos requisitos legais previstos para a concessão do almejado arresto cautelar incidental. O atual CPC/2015, embora continuasse a contemplar, expressamente, o arresto como medida cautelar típica (art. 301 do CPC/2015), não forneceu a respectiva baliza legal, diversamente do que ocorria quando da vigência do CPC/1973. Apenas os requisitos gerais foram prescritos, isto é, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC/2015). Desse modo, é necessário o recurso ao anterior CPC/1973, a fim de verificar quais são os requisitos para a concessão da tutela cautelar em questão. [2] No caso dos autos, não há comprovação da alegada dilapidação patrimonial pelos ora réus, nem de sua eventual insolvência ou alienação ou gravação fraudulenta de bens. Por outro lado, a aplicação analógica da Lei n. 9.514, de 20.11.1997 (que instituiu a alienação fiduciária de imóveis) à lide deduzida em juízo, tal qual pleiteado pela parte autora, depende de análise em sede de cognição judicial plena e exauriente, sobretudo porque as premissas são distintas: a parte autora não adquiriu bem imóvel gravado com alienação fiduciária, através de leilão extrajudicial, senão mediante arrematação judicial e sem reserva de domínio. Por via de consequência, não vislumbro a ocorrência de risco ao resultado útil do processo, motivo por que a medida liminar não há de ser deferida. Nesse sentido confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE PENHORA DE VALORES COMO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A pretensão recursal não encontra albergue no nosso Ordenamento Jurídico, uma vez que não cabe penhora de valores no atual estágio processual, como sucedâneo de arresto, para a satisfação de eventual crédito a ser reconhecido em ação de conhecimento, tendo em vista a ausência de demonstração de hipótese excepcional, em que demonstra a possibilidade de comprometimento ao resultado útil do processo. 2. Em virtude do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, mostra-se impositiva a perda de objeto do Agravo Interno. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado. (TJDF. Acórdão 1317000, 07431346920208070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 04.02.2021, publicado no DJe: 24.02.2021. Sem página cadastrada). Por todos esses fundamentos, indefiro a tutela provisória de urgência. Em conformidade com o teor da r. Portaria Conjunta TJDFT n. 02/2020 GP/GPVP/GSVP/GC, designe-se a audiência inaugural prevista no art. 334, do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC-Guará através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Cite-se conforme solicitado. O prazo para apresentação de resposta (quinze dias) somente começará a fluir a partir da data da realização da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015), sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Intimem-se as partes e seus advogados ou defensores acerca da data designada e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações, advertindo-os de que as audiências realizadas por meio de videoconferência são dotadas de validade e eficácia equivalentes àquelas realizadas de modo presencial e cujo eventual descumprimento injustificado acarretará a aplicação das sanções previstas em lei. Solicita-se a atenção de todos para o seguinte procedimento. Para as partes que já tiverem constituído advogado ou defensor, estes ficam desde logo intimados acessar os autos com quarenta e oito horas (48h) de antecedência, pois será indicado por meio de certidão o link de acesso à audiência de conciliação. Feito isso, o ilustre advogado ou defensor deverá encaminhar à parte constituinte ou assistida o referido link de acesso. Entretanto, nas hipóteses em que a parte ainda não tiver advogado ou defensor constituído nos autos, a equipe do CEJUSC-Guará lhe encaminhará em até 2h (duas horas) antes da audiência agendada o respectivo link? e outras informações adicionais necessárias para acessar o referido ato processual. Para tanto, é imprescindível que informem seu e-mail e telefone de contato vinculado à funcionalidade do aplicativo WhatsApp, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da audiência marcada. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdf.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Cumpra-se com observância das prescrições e formalidades legais. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas conforme o disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Por fim, se for necessário, proceda-se à pesquisa de outros endereços e, em sendo obtidos, expeça-se ou desentranhe-se o respectivo mandado; porém, se exauridas todas as possibilidades sem êxito, proceder-se-á à citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, porque nessa hipótese estará presente o requisito do art. 257, inciso I, do CPC/2015, quando será dado curador especial ao ausente. GUARÁ, DF, 20 de março de 2021 20:23:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. [1] WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121. [2] Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

N. 0703331-37.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. P. S. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES; Rep(s): CINTIA SOUZA PEREIRA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703331-37.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. P. S. REPRESENTANTE LEGAL: CINTIA SOUZA PEREIRA REU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA DECISÃO Acolho o lúcido parecer ministerial lançado no ID: 86720400. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada virtualmente através de videoconferência, ressalvada eventual impossibilidade técnica a ser expressamente notificada nos autos, devendo ser justificada em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência à realização do referido ato processual. Intimem-se as partes e seus ilustres advogados acerca da data da audiência e também para que forneçam, em até quarenta e oito horas (48h) de antecedência da realização da audiência, os respectivos e-mails e contatos com funcionalidade de WhatsApp, a fim de viabilizar as necessárias notificações. Na hipótese de as partes ou seus advogados ou defensores não receberem o link para acessar a videoconferência com a antecedência acima mencionada, devem entrar em contato diretamente com o CEJUSC-Guará, através do telefone (61) 3103-4426. Eventuais dúvidas deverão ser esclarecidas diretamente junto ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição

Judiciária do Fórum do Guará (NAJ-Guará), através do seguinte e-mail: najgua@tjdft.jus.br, ou pelo telefone (61) 3103-4102. Intimem-se, máxime o Ministério Público. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 20:32:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0701930-37.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUADRA EXTERNA 12 AREA ESPECIAL I-SRIA/GUARA I BRASILIA-DF. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: MARIANA MARTINS CRUZ. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701930-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUADRA EXTERNA 12 AREA ESPECIAL I-SRIA/GUARA I BRASILIA-DF EXECUTADO: MARIANA MARTINS CRUZ SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, depois de realizada a citação, a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 86414510). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinta a execução, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC/2015. Oficie-se, de imediato, à respectiva instituição financeira para que promova a transferência da importância depositada (ID: 84415948), com as devidas atualizações, em favor da parte credora, observando os dados bancários elencados na petição de ID: 82565950. Torno insubsistente a penhora objeto da decisão de ID: 61753188. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Suspensa, contudo, sua exigibilidade face à concessão do pleito gracioso (ID: 42169425). Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, em não havendo custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 15:01:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0003011-67.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA LOPES LEITE. Adv(s): DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE, DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF25984 - BRUNO RODRIGUES PENA. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003011-67.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA LOPES LEITE REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO Defiro o pedido de ID: 86275434. Por conseguinte, prorrogo em quinze (15) dias, contado da publicação do presente ato, o prazo para entrega do laudo pericial. Intimem-se. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 10:44:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0003021-14.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: DENISE DE BARROS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0003021-14.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: DENISE DE BARROS PEREIRA DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC/2015), conforme pleiteado pela parte exequente, pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC/2015). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC/2015) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC/2015). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 20:24:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702001-10.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. R: RAULINO OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF31390 - KELEN CRISTINA TEIXEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702001-10.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI REU: RAULINO OLIVEIRA SILVA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo referente a obrigação de pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial oriundo da convalidação do mandado monitorio, conforme previsão constante do art. 701, § 2.º, do CPC/2015. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 20:20:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703061-47.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELSEMIR BATISTA SILVA. A: VITORIA BATISTA SILVA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. A: MARIA DO CARMO BATISTA SILVA. Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA. A: DELNA BATISTA LUIZ. Adv(s): DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. A: DILTON BATISTA SILVA. Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA. R: DELNA BATISTA LUIZ. Adv(s): DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: DILTON BATISTA SILVA. R: MARIA DO CARMO BATISTA SILVA. Adv(s): DF61466 - FERNANDA FERREIRA MAGALHAES SILVA. R: VITORIA BATISTA SILVA. R: DELSEMIR BATISTA SILVA. Adv(s): DF43778 - GISLAINE SOUSA DO LAGO TEIXEIRA. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703061-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA SILVA, DELNA BATISTA LUIZ, DILTON BATISTA SILVA RECONVINTE: DELSEMIR BATISTA

SILVA, VITORIA BATISTA SILVA REU: VITORIA BATISTA SILVA, DELSEMIR BATISTA SILVA RECONVINDO: DELNA BATISTA LUIZ, DILTON BATISTA SILVA, MARIA DO CARMO BATISTA SILVA DECISÃO No bojo dos presentes autos foi determinada a produção de prova pericial, às expensas das corrés (ID: 79064692), consignada a parcial gratuidade de justiça. A perita judicial apresentou sua proposta de honorários (ID: 84965459), na monta de R\$ 1.562,36, insurgindo-se os autores DELNA (ID: 85491855) e DILTON (ID: 85521809) e as corrés (ID: 85649170) contra o valor proposto a título de honorários pela profissional. É o relatório bastante sucinto. Decido. Em primeiro lugar, verifico que os impugnantes não declinaram qualquer prova de ausência de proporcionalidade e razoabilidade na proposta formulada pela perita judicial. Em segundo lugar, não se pode desvalorizar os honorários periciais somente para atender aos interesses econômicos da parte que com eles arcará. Nesse sentido - não a fim de justificar a proposta aviada pelo perito judicial, mas para trazer elementos que permitam a análise da questão sob a perspectiva do auxiliar do Juízo -, permito-me à transcrição parcial de artigo publicado em revista médica especializada: "Os honorários periciais, na maioria das vezes, são arbitrados com valores muito aquém do trabalho empreendido e, em boa parte dos casos, o seu recebimento vai para o esquecimento, em função do tempo e da insignificância do valor. Portanto, não têm sido levados em consideração para o seu arbitramento a natureza do trabalho pericial, a qualidade dos laudos, a complexidade para as respostas dos quesitos suplementares? SANTOS, Ilam Cardoso dos. Perícia em otorrinolaringologia. In: RODRIGUES FILHO, Salomão et al. (Coord.). Brasília: Conselho Federal de Medicina: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, 2012. ISBN: 978-85-64227-00-2. (p. 383-404). Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/periciamedica.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2017. Assim, não vislumbro excesso, desproporção ou irrazoabilidade que autorizassem a revisão (minoração) dos honorários periciais ou, por outro lado, a exoneração da profissional, a qual observo fielmente o teto remuneratório previsto na Portaria TJDF n. 101/2016 (art. 2, § 1º). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARBITRAMENTO. IMPUGNAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. I. Conquanto inexistam critérios objetivos para a mensuração da remuneração do perito, cabe ao juiz arbitrá-la à luz do princípio da razoabilidade e em atenção às particularidades do caso concreto. II. Mantém-se o arbitramento da remuneração do perito quando a parte interessada não demonstra a sua desconformidade com as especificidades da demanda. III. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.874121, 20150020073759AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/05/2015, Publicado no DJE: 24/06/2015. Pág.: 143) Em síntese, os argumentos apresentados pelos impugnantes não se sustentam, sobretudo se posto diante do trabalho a ser desempenhado. Ante o exposto, indefiro as impugnações apresentadas e homologo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.562,36,00 (mil e quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Por conseguinte, a ré VITORIA BATISTA deve promover depósito judicial correspondente à 50% (cinquenta por cento) do montante ora homologado, autorizado o parcelamento em até três (03) prestações mensais e sucessivas, ato para o qual assinale o prazo de quinze (15) dias, sob pena de revogação da perícia técnica. Após o adimplemento integral, intimem-se a perita designada para dar início aos trabalhos. A partir de então, o laudo pericial deverá ser concluído e apresentado no prazo de 30 (trinta) dias (art. 477 do CPC/2015). Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 21:22:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701781-70.2021.8.07.0014 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: PULMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0041793A - ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS, DF48734 - GUILHERME MOACIR FAVETTI. R: JOANES BRITO DE BASTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701781-70.2021.8.07.0014 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: PULMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP REU: JOANES BRITO DE BASTOS DECISÃO A parte autora ingressou com a presente ação revisional de aluguel alegando que os valores pleiteados pelo locar estão acima dos valores de mercado praticados. No entanto, observo que a presente ação não preenche o requisito estabelecido no art. 51, I, da Lei n.º 8.245/91, que trata da locação de imóvel não residencial, uma vez que não possui contrato por prazo determinado. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o tipo de ação à situação fática relatada. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 17:19:13. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0700381-89.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SANTANA. Adv(s).: DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO. Adv(s).: DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA. R: ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE. Adv(s).: DF32527 - GISLENE RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700381-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DE SANTANA REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO E ENTORNO, ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE JOSE ROBERTO PEREIRA DE SANTANA propôs a presente ação de indenização por danos materiais morais em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DO PLANALTO E DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO e ENTORNO, ASSOCIACAO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE. Relatou a parte autora que firmou contrato com as partes réis que tinham como objeto a participação em processo licitatório por meio de consórcio no edital de chamamento n.º 07/2014 da COODHAB/DF. Asseverou que o referido contrato tinha como partes a EMPRESA GEOLÓGICA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e A ASSOCIAÇÃO INDEPENDENTE DO BANDEIRANTE. Aduziu que do recibo constar quitação do valor de R\$ 37.000,00 (Trinta e sete mil reais), somente o valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) em razão dos termos do acordado com as mesmas. Informou que várias vezes se dirigiu à sede das réis, contudo, sem êxito, sendo que, em alguns casos, foi solicitado valor excessivo para que o mesmo tivesse acesso ao lote, com o intuito de fazer com o que o autor desistisse do recebimento do lote. Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requereu, ao final, a procedência da ação, para determinar que as partes réis procedam à entrega de um lote situado na QE 56 DO GUARÁ/DF e, subsidiariamente, em caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação que seja convertida em perdas e danos, devendo as réis indenizarem o autor, solidariamente, pela perda de uma chance, no importe de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais). E, caso, não seja cumprida a obrigação, que também as réis sejam condenadas, solidariamente, devolverem o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pagos, corrigidos, desde a data do desembolso (23/01/2017). Acostou aos autos documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. O segundo réu apresentou contestação de ID n.º 43105431, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não participou da negociação e ainda que a parte autora não é integrante da associação ré. O primeiro réu apresentou contestação de ID n.º 43216051, na qual alegou, em apertada síntese, as condições exigidas foram implementadas apenas para participação na licitação e não com objetivo e a garantia de entregar a unidade nos termos elencados pelo autor. Sustentou ainda que a parte autora não cumpriu com sua integralidade o pagamento sua obrigação, uma vez que não efetuou o pagamento integral, o que inviabilizou a cooperativa de prosseguir no mesmo. Defendeu a inexistência de danos. Réplica de ID n.º 45090344, na qual alegou o defeito na representação de ambos os réus e, no mérito, rechaçou os argumentos apresentados. Instados a indicar as provas a serem produzidas, a parte autora e a primeira ré requereram a produção de prova testemunhal. A primeira ré juntou o documento de ID n.º 46715073. A decisão de ID n.º 67136888 indeferiu a produção de provas, a manifestação da parte autora sobre o documento de ID n.º 46715073 e, após determinou a conclusão para sentença. A parte autora se manifestou quanto ao documento de ID n.º 46715073. É O RELATÓRIO. Em réplica de ID n.º 45090344, a parte autora alegou o defeito na representação de ambos os réus. Quanto ao defeito de representação alegado em relação à primeira ré, verifico que seu representante legal foi eleito para um mandato no período entre 30.03.16 à 30.03.19 e a habilitação nestes autos ocorreu em 08.07.19, logo não restou demonstrada que o Sr. Maurício ainda detinha poder para representar a instituição. Corroborando com a referida conclusão, é possível observar que a procuração outorgada data de 18.09.17. Relação à segunda ré, pela leitura da ata de eleição de ID n.º 39314318, verifico que o mandato da presidente apresentava como termo final abril/2019, sem que tenha sido juntado outro documento

que comprovante a legitimidade da então diretora para representar a instituição. Dessa forma, há de se concluir a existência de defeito na representação das rés. No entanto, em razão do princípio da cooperação, introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, não é caso de decretação da revelia, mas sim que seja oportunizado aos réus que regularizem sua representação. Assim, converto o julgamento em diligência, para que às res sejam intimadas a regularizarem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 19:38:07. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0702911-66.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. A: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702911-66.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, YURI GAGARIN DE MATOS LIMA EXECUTADO: EULER WASHINGTON DE OLIVEIRA DESPACHO Antes de apreciar o pleito de ID: 79645396, a parte credora deve instruir os autos com certidão atualizada de ônus do imóvel cuja penhora pretende, ato para o qual assinalo o prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, diga sobre a petição de ID: 82890331 e documentos que a acompanham. Intime-se. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 18:04:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0702721-69.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO MIRA DA SILVA. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702721-69.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MIRA DA SILVA REU: VIACAO PIRACICABANA LTDA DECISÃO Em relação à inépcia suscitada, verifico que a inicial possui concatenação lógica dos fatos narrados, incorrendo em pedido certo e determinado, estando o feito devidamente instruído com elementos afeitos à causa de pedir exposta na exordial. Tanto é assim que o réu suscitante pôde contraditar fundamentadamente a pretensão autoral. Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar de inépcia suscitada. No que pertine à arguição de prescrição, saliento que a parte ré se trata de concessionária de serviço público, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 37, § 6º, da CF/1988. Ademais, resta assente na jurisprudência a natureza de consumidor por equiparação aplicável à vítima de acidente, em conformidade com o art. 17, cabeça, do CDC/1990, atraindo, por consequência, o prazo prescricional disposto no art. 27, cabeça, do CDC ("Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria"), a seguir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADO ACIDENTE DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PESSOAS. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Demanda indenizatória ajuizada por pedestre atropelado por ônibus durante a prestação do serviço de transporte de pessoas. 2. Enquadramento do demandante atropelado por ônibus coletivo, enquanto vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander"), não sendo necessário que os consumidores, usuários do serviço, tenham sido conjuntamente vitimados. 3. A incidência do microsistema normativo do CDC exige apenas a existência de uma relação de consumo sendo prestada no momento do evento danoso contra terceiro (bystander). 4. Afastamento da prescrição trienal do art. 206, §3º, inciso V, do CCB, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. 5. Não implementado o lapso prescricional quinquenal, determinação de retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá se continue no exame da pretensão indenizatória. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1787318/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020) Diante disso, uma vez que o fato narrado na inicial se deu em 18.03.2016 e o ajuizamento da demanda ocorreu em 15.05.2020, não há que se falar em prescrição da pretensão em epígrafe, à míngua de decurso do prazo fixado na legislação consumerista, motivo porque rejeito a prejudicial em comento. Nessa ordem de ideias, considerando que as partes se amoldam aos conceitos previstos no art. 2.º e 3.º do CODECON, aplica-se à espécie a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, do referido texto legal. Desse modo, faculto à ré, no prazo de quinze (15) dias, indicar as provas que pretende produzir. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de março de 2021 11:18:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0703501-09.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: GABRIEL THOMAS GUILHERME DE ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703501-09.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: GABRIEL THOMAS GUILHERME DE ALBERNAZ SENTENÇA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB propôs a presente ação de cobrança em face de GABRIEL THOMAS GUILHERME DE ALBERNAZ. Relatou que se encontram pendentes de pagamento as faturas de titularidade da parte ré, referente imóvel descrito na petição inicial referentes aos meses de 06/2015 a 04/2016, no valor originário de R\$ 6.057,45 (seis mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Asseverou que as faturas acima mencionadas se referem aos serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos sanitários, bem como eventuais multas e acessórios incidentes na hipótese. Frise-se que embora a CAESB tenha prestado os serviços no período acima, não recebeu a correspondente contraprestação, havendo, portanto, débitos em aberto. Requereu a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 10.448,51 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), corrigidos. Acostou aos autos documentos. A audiência de conciliação não foi realizada. Citada, a parte ré não apresentou resposta (ID n.º 85371867), razão pela qual foi decretada sua revelia (ID n.º 85392329). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 10.448,51 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos) em razão do inadimplemento das faturas inadimplidas. É caso de julgamento antecipado da lide. Com efeito, a questão é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 355, II, do CPC). Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo legal, ocorrendo, in casu, a revelia, bem como seus efeitos, presumindo-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do CPC. Nesse diapasão, dentro da atual perspectiva do direito civil pátrio, o referido contrato deve guiar-se pela boa-fé objetiva e a função social do contrato, princípios norteadores das relações jurídicas privadas. A boa-fé objetiva é, hoje, princípio informador do direito contratual moderno em várias nações do mundo, sendo expressão do princípio da eticidade, os quais juntamente com a socialidade e a operabilidade montam a estrutura do novo Código, enfatizada pelo professor Miguel Reale. Segundo o professor Flávio Tartuce, a boa-fé objetiva não seria aquela positivamente inscrita no dispositivo do art. 422 do Código Civil, pois que esta seria a subjetiva. Mas, seria aquela que advém da aplicação geminada de dois conceitos inscritos no mesmo dispositivo, o da boa-fé subjetiva e o da probidade. Nesse sentido: "Como se sabe, o dispositivo do Código Civil em análise (art. 422) consagra o princípio da boa-fé objetiva. Essa seria, para nós, a soma de uma boa intenção com a probidade e com a lealdade. Desse modo, a expressão e que consta da norma, conjunção aditiva por excelência, serve como partícula de soma

entre uma boa-fé relacionada com intenção (boa-fé subjetiva) e a probidade". Nesse diapasão, em face da não impugnação do réu em relação aos fatos trazidos a juízo pelo autor, os mesmos se tornaram incontroversos. Assim, a parte ré acabou por reconhecer a existência e validade da dívida ora cobrada. Corroborando com a conclusão acima, verifico que a parte autora juntou os documentos de ID n.º 64196611 e 64196614 a inadimplência da parte ré e demais fatos narrados na petição inicial. Dessa forma, comprovada a existência da dívida do réu junto à parte autora, bem como seu inadimplemento, é caso de procedência do pedido. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.448,51 (Dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizada pelos índices do INPC a contar da data que deveriam ser pagos e acrescidos de 1% (Hum por cento) de juros, a contar da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, o Código de Processo Civil ? CPC. Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 19:53:36. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0705291-28.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: ECOMBRAS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705291-28.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: ECOMBRAS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI - ME SENTENÇA BANCO DO BRASIL S/A propôs a presente ação de cobrança em face da ECOMBRAS PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI ? ME. Relatou que em 29.05.17 firmou com a parte ré Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais) com vencimento final em 20.06.19. Asseverou que foi pactuado o pagamento de 21 parcelas de R\$ 5.953,38 (Cinco mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), garantido por meio de hipoteca cedular de primeiro grau. Aduziu que a parte ré não efetuou o pagamento dos valores acima mencionados conforme pactuado entre as partes. Requereu a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 177.838,72 (Cento e setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), corrigidos. Acostou aos autos documentos. Citada, a parte ré não apresentou resposta (ID n.º 85371858), razão pela qual foi decretada sua revelia (ID n.º 85392331). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora pleiteia o pagamento do valor de R\$ 177.838,72 (Cento e setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) em razão de cédula de crédito firmada entre as partes. É caso de julgamento antecipado da lide. Com efeito, a questão é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 355, II, do CPC). Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Regularmente citada e advertida para os efeitos da revelia, a parte ré deixou de apresentar resposta no prazo legal, ocorrendo, in casu, a revelia, bem como seus efeitos, presumindo-se como verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor na petição inicial, conforme disposto no artigo 344 do CPC. Nesse diapasão, dentro da atual perspectiva do direito civil pátrio, o referido contrato deve guiar-se pela boa-fé objetiva e a função social do contrato, princípios norteadores das relações jurídicas privadas. A boa-fé objetiva é, hoje, princípio informador do direito contratual moderno em várias nações do mundo, sendo expressão do princípio da eticidade, os quais juntamente com a socialidade e a operabilidade montam a estrutura do novo Código, enfatizada pelo professor Miguel Reale. Segundo o professor Flávio Tartuce, a boa-fé objetiva não seria aquela positivamente inscrita no dispositivo do art. 422 do Código Civil, pois que esta seria a subjetiva. Mas, seria aquela que advém da aplicação geminada de dois conceitos inscritos no mesmo dispositivo, o da boa-fé subjetiva e o da probidade. Nesse sentido: "Como se sabe, o dispositivo do Código Civil em análise (art. 422) consagra o princípio da boa-fé objetiva. Essa seria, para nós, a soma de uma boa intenção com a probidade e com a lealdade. Desse modo, a expressão e que consta da norma, conjunção aditiva por excelência, serve como partícula de soma entre uma boa-fé relacionada com intenção (boa-fé subjetiva) e a probidade". Nesse diapasão, em face da não impugnação do réu em relação aos fatos trazidos a juízo pelo autor, os mesmos se tornaram incontroversos. Assim, a parte ré acabou por reconhecer a existência e validade da dívida ora cobrada. Corroborando com a conclusão acima, verifico que a parte autora juntou os documentos de ID n.º 71410132 e 71410139 demonstram que o contrato foi efetivamente celebrado e inadimplido pela parte ré. Dessa forma, comprovada a existência da dívida do réu junto à parte autora, bem como seu inadimplemento, é caso de procedência do pedido. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 177.838,72 (Cento e setenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizada pelos índices do INPC a contar da data que deveriam ser pagos e acrescidos de 1% (Hum por cento) de juros, a contar da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, o Código de Processo Civil ? CPC. Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 21:02:01. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0007671-41.2015.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO SERGIO PAPA DA SILVA PAIM. Adv(s): DF0048224A - RENATO LOPES DE OLIVEIRA, DF0015340A - KARINA FERRARI DE RENZENDE SANTA ROSA. R: ROSANGELA ROCHA DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0007671-41.2015.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO SERGIO PAPA DA SILVA PAIM EXECUTADO: ROSANGELA ROCHA DE JESUS PEREIRA DECISÃO Nada há a prover quanto ao pleito deduzido sob o ID: 85033959 face à sentença terminativa proferida no ID: 31651309, ademais, já transitada em julgado (ID: 31651313). Sem mais requerimentos, retornem os autos ao arquivo. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 21:41:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701991-58.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF49165 - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: JOSE MARIA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701991-58.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: JOSE MARIA DE CASTRO DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo referente a obrigação de pagamento de quantia certa, fundada em título executivo judicial oriundo da convalidação do mandado monitorio, conforme previsão constante do art. 701, § 2º, do CPC/2015. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento

da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Intimem-se e cumpra-se. GUARÁ, DF, 22 de março de 2021 21:06:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0705721-48.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA. R: MANOEL SANTANA CARDOSO. R: MARIA LAURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705721-48.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: MANOEL SANTANA CARDOSO, MARIA LAURA DE OLIVEIRA DESPACHO Diga a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sobre as condições do acordo proposto pela parte credora, conforme com a petição de ID: 85411930. Intime-se. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 10:16:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

SENTENÇA

N. 0701391-03.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: ELIELSON SILVA BRITO. Adv(s): DF64264 - JULLY LETICIA RAMOS CARNEIRO. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701391-03.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REQUERENTE: ELIELSON SILVA BRITO REVEL: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI SENTENÇA Os presentes autos do PJe cuidam do rito procedimental de cumprimento provisório de decisão dado entre as partes em epígrafe. Regularmente intimada a dizer sobre a hipótese de litispendência em relação à demanda de n. 0701142-52.2021.8.07.0014, a parte credora pleiteou o arquivamento do feito (ID: 84982705). Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso V, do CPC/2015. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição, isentando o credor o recolhimento de custas processuais. Sem sucumbência. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os autos em definitivo, no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 09:59:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0700470-62.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700470-62.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA FRANCA REU: VIPPIM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, G.S.I. - GESTAO DE SEGURANCA INTEGRADA - VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/05/2021 14:00 vara cível 02. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa507abc3b7043f3bffdab59e0e9fb7b%40thread.tacv2/1612899380368?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DESPACHO

N. 0701361-70.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): BA49540 - WILZA APARECIDA LOPES SILVA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS. Adv(s): PR21762 - LIZETE RODRIGUES FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701361-70.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL GOMES DE QUEIROZ REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS DESPACHO A ré UNIMED CURITIBA deve

atender, no prazo de quinze (15) dias, as injunções emanadas da decisão de ID: 73146765, sob pena de imediato arquivamento do feito. Intime-se. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 15:09:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0705761-30.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISIS SIQUEIRA MARRA. Adv(s): DF0036554A - IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. R: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF. Adv(s): DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONÇA MOREIRA. R: CRISTIANO DANTAS JALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0705761-30.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISIS SIQUEIRA MARRA REU: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF, V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CRISTIANO DANTAS JALES CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que os Recursos de Apelação da parte autora ISIS SIQUEIRA MARRA e da parte ré ASSOCIAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARÁ-DF foram juntadas aos autos, sob os IDs 84572710 e 84090797, respectivamente. Certifico, ainda, que as partes ré V12 MOTORS VW COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e CRISTIANO DANTAS JALES não interpuseram recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, quarta-feira, 24 de março de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

DECISÃO

N. 0703881-32.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA; Rep(s): LUIZ FERNANDO NETTO LARA, CLAUDIONOR MOURA. R: MARCELO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF59789 - ISAAC LUCAS SOUSA ALVES LIMA, DF60369 - CLOVIS MARTINS LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0703881-32.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FERNANDO NETTO LARA, CLAUDIONOR MOURA AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA REU: MARCELO FERNANDES DA SILVA DECISÃO Regularmente intimada a comprovar que faz jus à gratuidade de justiça (ID: 80349212), a parte ré-reconvinte ficou inerte e silente, informação que se divisa da certidão de ID: 85927417, razão pela qual indefiro a concessão do pleito gracioso, à míngua de demonstração de hipossuficiência financeira. Por conseguinte, aguarde-se pelo prazo de quinze (15) dias para o devido recolhimento das custas de ingresso quanto ao pleito reconvenicional, sob sanção de indeferimento. Intime-se. GUARÁ, DF, 17 de março de 2021 21:07:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707011-98.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA, DF34990 - JANAINA CASTRO DE FARIA. R: NORMA MENDES DE MEDEIROS. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0707011-98.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARTAO BRB S/A REU: NORMA MENDES DE MEDEIROS DECISÃO De início, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte ré, à míngua de elementos aptos a evidenciar a presença dos pressupostos legais para a concessão do pleito gracioso (art. 99, § 2º, do CPC/2015), eis que não demonstrada a hipossuficiência financeira da postulante. Lado outro, em relação à inépcia suscitada, verifico que a inicial possui concatenação lógica dos fatos narrados, incorrendo em pedido certo e determinado, estando o feito devidamente instruído com elementos afeitos à causa de pedir exposta na exordial. Tanto é assim que o réu suscitante pôde contraditar fundamentadamente a pretensão autoral. Rejeito, por esses fundamentos, a preliminar de inépcia. Sem prejuízo, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 16:35:52. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704511-88.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO CARNEIRO MEDEIROS. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: JOSE GERALDO RIBEIRO DA SILVA. R: MORGANA RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA, DF21457 - ANTONIO JOAQUIM DE MARIA NETO. R: DILAMAR FATIMA DE JESUS. Adv(s): GO22962 - HAIDEVALDA CRISTINA SAMPAIO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0704511-88.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO CARNEIRO MEDEIROS REU: JOSE GERALDO RIBEIRO DA SILVA, MORGANA RODRIGUES RIBEIRO, DILAMAR FATIMA DE JESUS DECISÃO Em relação à tutela provisória incidental pleiteada pelo autor (ID: 77687800), verifico que a mesma foi objeto de apreciação no PJe n. 0701990-73.2020.8.07.0014, com indeferimento, cujo teor transcrevo: "Indefiro, de plano, a tutela de urgência incidental deduzida sob o ID: 77687810, à míngua de amparo legal. Frise-se, por relevante, que este Juízo já se pronunciou acerca da probabilidade do direito pleiteado pela parte autora (art. 561, incisos I a IV, do CPC/2015), cumulada à prestação de caução idônea (ID: 70738433) apta a garantir eventuais perdas e danos, tudo conforme com o decisório proferido sob o ID: 69358084, sem a concessão de efeito suspensivo em sede recursal (ID: 76368123). Ad argumentandum tantum, não há que se falar em perda do objeto jurídico, em observância ao que dispõe art. 109, § 3º, do CPC/2015, a seguir: "estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário." Diante disso, indefiro, por simetria lógico-jurídica, a tutela de urgência na forma pleiteada. Lado outro, especifiquem as partes, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 369 do CPC/2015, indicando objeto e finalidade das mesmas. Na mesma oportunidade, em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de ID: 78473792 e documentos que a acompanham. Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 17:12:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703221-38.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46367 - MARLUA BARROS COSSICH. R: UNIDENT COMERCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP. Adv(s): MG72977 - MAYSA MERIAM FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarú Número do processo: 0703221-38.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: YURI MARCIO DE OLIVEIRA REU: UNIDENT COMERCIO DE PRODUTOS ORTODONTICOS LTDA - EPP DECISÃO Regularmente intimada a promover a emenda do pleito reconvenicional, fixando o valor da mencionada causa, com o devido recolhimento das custas de ingresso (ID: 79770133), a parte ré-reconvinte ficou inerte e silente, informação que se divisa da certidão de ID: 85625409, razão pela qual indefiro, de plano, a reconvenção ofertada nos autos. Atento, ademais, à oferta de réplica (ID: 70578522), bem como ao decurso de prazo para especificação de provas (ID: 72942342), passo ao saneamento do feito. No que pertine à prescrição suscitada, é mister ressaltar que as partes se enquadram às definições contidas nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8.078/90, restando configurada a relação de consumo e, por conseguinte, a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27, cabeça, do mencionado diploma legal, a saber: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados

por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Diante disso, considerando que o protesto impugnado foi efetivado em 24.02.2017 e tendo sido a presente demanda ajuizada em 09.06.2020, não há que se falar em prescrição da pretensão em epígrafe, à míngua de decurso do prazo quinquenal exarado da legislação consumerista. Rejeito, por esses fundamentos, a prejudicial em comento. De outro giro, ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a documentação acostada à réplica (ID: 70578522). Afirm, para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. GUARÁ, DF, 17 de março de 2021 20:52:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0705758-07.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS CAMARGO OBERST. Adv(s): DF52713 - KATLEN KAROLYNNE FERREIRA VALERIO. R: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705758-07.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO OBERST REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/05/2021 16:00 vara cível 01. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a33b6e83156bc46f2a80af700d3b542d9%40thread.tacv2/1612899183433?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddc630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DESPACHO

N. 0701392-27.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR LUIZ VINHAL. Adv(s): GO10761 - TENNYSON VINHAL DE CARVALHO, GO16531 - PETERSON ARRUDA FERRO. A: FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: VILMAR LUIZ VINHAL. Adv(s): GO10761 - TENNYSON VINHAL DE CARVALHO, GO16531 - PETERSON ARRUDA FERRO. R: MARIA CONCEICAO IMACULADA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. R: JOAO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF38098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA. R: ELISSANDRA PASSOS RODRIGUES. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701392-27.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA RECONVINTE: VILMAR LUIZ VINHAL REU: VILMAR LUIZ VINHAL, MARIA CONCEICAO IMACULADA SILVA, ALEXSANDRO SOUSA DOS SANTOS, JOAO DA COSTA JUNIOR, ELISSANDRA PASSOS RODRIGUES RECONVINDO: FLAVIO SOARES DE OLIVEIRA DESPACHO Nada há a prover quanto ao pedido de ID: 79992153 ante o teor da decisão proferida no ID: 79499730. Lado outro, em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as petições de ID: 80270706 e ID: 80273208, bem como quanto aos documentos que as acompanham. Após, encaminhem-se os autos ao setor responsável para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 14:49:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0707288-17.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VIPS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707288-17.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: VIPS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta ao Ofício encaminhado à Secretaria de Economia. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca do resultado da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 24 de Março de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704202-04.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINA LUCIA ALENCAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704202-04.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: REGINA LUCIA ALENCAR DA SILVA REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DESPACHO Diga a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sobre a petição de ID: 86306322 e documentos que a acompanham. Após, retornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 18:09:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0706632-89.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA MARIA ASSIS DO VALE. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706632-89.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA MARIA ASSIS DO VALE REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito. Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC/2015, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a documentação acostada à réplica (ID: 80277941). Após, para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 15:30:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707232-13.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AZEVEDO BAPTISTA. Adv(s): DF63607 - ERICKSON OSVALDO DA SILVA REIS MAIA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707232-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AZEVEDO BAPTISTA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Ao analisar o conteúdo dos presentes autos, verifiquei que as questões de fato encontram-se demonstradas nos autos, de modo que resta exclusivamente a apreciação das questões de direito, motivo porque indefiro a dilação probatória pleiteada pelo autor (ID: 82171852), ademais, prescindível à solução da demanda (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015). Trata-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Para fins estatísticos, certifique-se conclusão destes autos para SENTENÇA. Intimem-se. GUARÁ, DF, 18 de março de 2021 15:40:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0702262-33.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOVINA DA ROCHA BRAGA. Adv(s): DF61737 - TIAGO BRAGA MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702262-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOVINA DA ROCHA BRAGA REU: BANCO DO BRASIL DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 23 de março de 2021 23:49:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702192-16.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CESAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702192-16.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CESAR CARVALHO DA SILVA REU: 3 PIRAMIDES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP DESPACHO A parte autora deve comprovar que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça, nos exatos termos do art. 99, § 2.º, do CPC/2015, bem como que é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária. Intime-se para cumprir no prazo de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso. GUARÁ, DF, 19 de março de 2021 20:05:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0702970-88.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSIS-PEL REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF16134 - PETER ERIK KUMMER, DF18352 - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. R: BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPEIS LIMITADA. Adv(s): RJ105555 - MAURICIO DUARTE PAULA SOUZA. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702970-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSIS-PEL REPRESENTACOES LTDA - ME REU: BRASILPAMA MANUFATURA DE PAPEIS LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 80354723, intimem-se as partes quanto à proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias GUARÁ, DF, quarta-feira, 24 de março de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

EDITAL

N. 0713481-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MESQUITA DE MOURA. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA. A: CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA. R: SHOP EXTRA COMERCIO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0713481-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE EXEQUENTE: LUCAS MESQUITA DE MOURA REU: SHOP EXTRA COMERCIO DIGITAL LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 35 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). [SHOP EXTRA COMERCIO DIGITAL LTDA - ME], demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0713481-24.2017.8.07.0001, requerida por CONDOMINIO JADE HOTEL HOME OFFICE e outros em face de REU: SHOP EXTRA COMERCIO DIGITAL LTDA - ME, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 5.640,10 (cinco mil e seiscentos e quarenta reais e um centavo), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente,

o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 24 de março de 2021. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:16:33. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0704137-72.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRLEIDE REGINA DA SILVA MORAES. Adv(s): DF62530 - ELISA TELES BARBOSA, DF62682 - KAROLYNE AMORIM DE LIMA. R: JOAO SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSETE PIRES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704137-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIRLEIDE REGINA DA SILVA MORAES REU: JOAO SILVA LOPES, SUSETE PIRES LOPES EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Ré(u) Sr(a). JOAO SILVA LOPES - CPF: 008.567.891-00 (REU) e SUSETE PIRES LOPES - CPF: 386.099.081-00 (REU), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atos da ação de PROCEDIMENTO COMUM, processo nº 0704137-72.2020.8.07.0014, requerida por CIRLEIDE REGINA DA SILVA MORAES em face de REU: JOAO SILVA LOPES, SUSETE PIRES LOPES, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a)(s) requerente(s), sendo que não apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), valendo a presente citação para os demais atos do processo. Adverte-se de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. GUARÁ - DF, 18 de março de 2021. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0706036-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO. Adv(s): GO11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ. R: VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706036-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO REU: VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, HOSPITAL SANTA LUZIA S A CERTIDÃO - CONTESTAÇÃO Certifico que as partes VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA e HOSPITAL SANTA LUZIA S A vieram em contestação, IDs: 87040425 e 87040442. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte ré. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 RUBIA PINHEIRO E SOUSA Servidor Geral

N. 0705600-83.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMARA LANDIM ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF9694 - KARLA CAMARA LANDIM, DF0052837A - DANIEL AUGUSTO SIMOES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TREVO I. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705600-83.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMARA LANDIM ASSOCIADOS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO TREVO I CERTIDÃO - APELAÇÃO Certifico que o Recurso de Apelação da parte ré CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TREVO I foi juntada aos autos, sob o ID 86764781. Certifico, ainda, que a parte autora CÂMARA LANDIM ASSOCIAOS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME não interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, deixando transcorrer em branco o prazo recursal. Nos termos do art. 1010, §1º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar contrarrazões à Apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDF, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, quarta-feira, 24 de março de 2021. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0703527-41.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: NELMA MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703527-41.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: NELMA MARQUES DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei resposta ao Ofício de ID 82366168. De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA acerca da dos documentos acostados, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ (DF), Quarta-feira, 24 de Março de 2021 SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708241-44.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BADRA SARKIS. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708241-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL BADRA SARKIS EXECUTADO: SARKIS & SARKIS LTDA DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados, alterando-se ou acertando-se os polos processuais, conforme for a hipótese. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a

multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 3. Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). 5. No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). Cumpra-se. GUARÁ, DF, 25 de fevereiro de 2021 13:57:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703800-20.2019.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: JOSE JOVENTINO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. T: LASPRO CONSULTORES LTDA. Rep(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703800-20.2019.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REU: JOSE JOVENTINO PEREIRA DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, fica o REU: JOSE JOVENTINO PEREIRA DE SOUSA intimado a promover o recolhimento das custas finais, no(s) valor(s) especificado(s) na Planilha de Cálculos, acostada aos autos pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 24 de março de 2021 15:43:13. CAMILA SOUZA NETO Servidor Geral

N. 0737288-05.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20015 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0737288-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A REQUERIDO: VEKTA CONSTRUTORA LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO - DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, Dr. Paulo Cerqueira Campos, diga a parte AUTORA sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça nos autos, ID: 87021535, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 THIAGO DE FIGUEREDO RODRIGUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701839-78.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: UNIQUE RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. A: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: UNIQUE RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s): DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA, DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701839-78.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME RECONVINTE: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA, UNIQUE RESTAURANTE EIRELI - EPP REU: UNIQUE RESTAURANTE EIRELI - EPP DENUNCIADO A LIDE: JOSE MARCOS CLIMAS FERREIRA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que o MANDADO DE CITAÇÃO retornou com finalidade não atingida, ID: 86076216. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga(m) o(s) autor(es), no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 18 de Março de 2021 GERMANA SAMPAIO FERNANDES Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

DESPACHO

N. 0705125-93.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARIA MADALENA RAMOS COSTA. A: ADRIANA RAMOS COSTA. A: ADALBERTO RAMOS COSTA. A: ELIANE DA COSTA DE ABREU. A: CELSO RAMOS COSTA. A: ALTAMIRO FERREIRA DA COSTA. A: MARIA ESTELITA FERREIRA DA COSTA. A: ESTER XAVIER VILASBOAS. Adv(s): DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. R: RAMIRO FERREIRA DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA RAMOS COSTA. Adv(s): DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705125-93.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Diligencie-se a Secretaria pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ERIDF para verificar a existência de possíveis ativos financeiros e bens em nome do inventariado, conforme solicitação do Ministério Público de ID. 86844135. 1.1. Após efetuada a pesquisa, intime-se a parte inventariante para ciência e, se o caso, para retificar as primeiras declarações para incluir os bens e valores eventualmente encontrados na pesquisa. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.2. Após a manifestação da parte, intemem-se as Fazendas Públicas do DF e do GO, nos termos do art. 626 do CPC. 1.3. Em seguida, intime-se a parte inventariante para ciência e manifestação a respeito das solicitações das Fazendas Públicas do DF e do GO. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.4. Não havendo manifestação da inventariante nos prazos acima estipulados, intime-se pessoalmente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:57:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702244-12.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO LIMA DE BARROS. Adv(s): DF33867 - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES, DF26094 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. R: HELIO PIRES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702244-12.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Regularize a Requerente sua representação processual, uma vez que a procuração ID. 86759465 outorga poderes especiais para que o patrono atue no processo que especifica. 2. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, bem como declaração de hipossuficiência, uma vez que a declaração ID. 86764932 se reporta à ação de inventário do falecido marido da Requerente, ou recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:15:43. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700755-08.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s): DF29019 - BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700755-08.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Em inspeção: 1- Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia de sua carteira de trabalho, do comprovante de rendimentos e/ou de despesas, bem como declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 2- No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. I. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 18:20:02. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706179-94.2020.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF38567 - CARLOS EDUARDO MATUDA MATSUNAGA. R: GILBERTO TEIXEIRA. Rep(s): CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA REGINA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF38567 - CARLOS EDUARDO MATUDA MATSUNAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706179-94.2020.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Prossiga-se cumprindo o determinado na sentença, ID. 79856979. 2. Após, arquivem-se os autos. Guará-DF, 23 de março de 2021 11:52:24. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701506-92.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF59214 - NADYA VERAS JAROSCYNSKI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: NILZA SCOTT DOS SANTOS. Rep(s): LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701506-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo Ministério Público, ID. 86796552. Guará-DF, 23 de março de 2021 12:34:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706014-81.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESINHA DAS DORES NUNES GUIMARAES. A: EDNA MARIZA NUNES GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER PRAZERES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Analisando as contas apresentadas pelas Curadoras, verifico que elas atendem ao determinado na referida decisão, uma vez que demonstram de forma pormenorizada as receitas e as despesas do Interditando. Desse modo, diante da documentação apresentada e do parecer ministerial, julgo boas e regulares as contas apresentadas. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Custas pagas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intemem-se. Após, transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem outros requerimentos, arquivem-se. Guará - DF, 23 de março de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703984-39.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Posto isto, forte nas razões acima aduzidas, com fulcro no parecer do Ministério Público, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos para conceder a guarda da menor P.D.O.S. à Requerente, F.D.D.S., e regulamentar o regime de convivência da adolescente com os genitores na forma acima transcrita. Desnecessário, considerando que a guardiã é a genitora da menor, contudo, se solicitado, expeça-se o

competente termo de guarda. Condeno o Requerido no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §2º, do artigo 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 23 de março de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706786-13.2020.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034113A - VILTON PIRES GONZAGA. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706786-13.2020.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- O documento juntado aos autos, ID.86388778, não possibilita verificar se há vínculo trabalhista da Requerida. 2- Intime-se a parte Requerida para que junte aos autos cópia da carteira de trabalho que possibilite demonstrar se há relação de emprego para o benefício da gratuidade, inclusive quanto à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Guará-DF, 19 de março de 2021 16:26:59. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700676-58.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: KARLA ADRIANA CAVALCANTI FARIAS. Adv(s): DF37418 - MARCELOS DOS SANTOS MARTINS; Rep(s): LUCIA MARIA CAVALCANTI CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700676-58.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Intime-se a parte Requerente para que junte aos autos a certidão de matrícula do imóvel, objeto de alvará, e o registro no formal de partilha, conforme requerido pelo Ministério Público em ID. 86383336, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Guará-DF, 22 de março de 2021 15:31:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0719559-81.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Adv(s): DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0719559-81.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Vista ao autor para contrarrazões ao recurso adesivo. I. Guará-DF, 22 de março de 2021 15:04:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701758-61.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO, DF42131 - LUCIANA BERNADETE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701758-61.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1- Vista ao autor em réplica. 2- Após, vista ao Ministério Público. Guará-DF, 22 de março de 2021 15:26:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701239-86.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62443 - NAYARA CHRIS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701239-86.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Reabro prazo por 5 (cinco) dias para a exequente dar cumprimento ao item 2 do despacho de ID. 85598107 para regular andamento do feito. I. Guará-DF, 22 de março de 2021 15:32:26. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703188-82.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703188-82.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Diante da concordância das partes, designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência. 2. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. Guará-DF, 22 de março de 2021 15:35:14. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703309-13.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48901 - KEILA ESTANISLAU TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703309-13.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Esclareça o executado a petição de ID. 86555996, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o presente feito se trata de cumprimento de sentença. Advirto ao executado que, caso queira, deverá ajuizar ação de guarda em autos apartados. Guará-DF, 22 de março de 2021 14:31:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700459-15.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA MARINHO DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF10381 - GILBERTO DANTAS DE ARAUJO, DF26785 - LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO. R: SILVESTRE NATAL DOS SANTOS. Rep(s): NADIA MARINHO DOS SANTOS DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700459-15.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista à autora acerca do parecer do Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias. I. Guará-DF, 22 de março de 2021 16:57:31. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705158-54.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF21697 - LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU, DF32852 - LORENA MARIA PERES NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705158-54.2018.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Vista à Requerida acerca da petição de ID. 86826923 e documentos que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, vista ao Ministério Público. Guará-DF, 22 de março de 2021 19:39:14. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0729288-34.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. Adv(s): DF30294 - ANDRE RODRIGUES CAMPOS, DF28912 - GUILHERME CORREA GRISI, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0018762A - TALITA NEVES SODRE DA MOTA, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0729288-34.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Diante da concordância das partes, IDs. 84839253 e 86621473, designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada

por meio de videoconferência, na forma pugnada pelo parquet. 2. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. Guará-DF, 22 de março de 2021 20:26:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701051-59.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701051-59.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Intimem-se os Requerentes para se manifestarem no prazo de 15 dias acerca da manifestação de ID 86693812. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da presente decisão. Guará-DF, 22 de março de 2021 11:50:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702181-84.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25325 - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702181-84.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Nos termos do Art. 320 do CPC: ?A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Dessa forma, instrua-se os autos com os documentos pessoais das partes. 2. E ainda, instrua-se o feito com cópia da sentença do processo de revisão de alimentos, ID 86621396. Caso se trate de sentença homologatória, instrua-se o feito, ainda, com cópia dos termos do acordo homologado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 23 de março de 2021 12:02:34. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702137-02.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46270 - BRUNO ALEXANDRE LOURENCO. R: ALTINA GUILHERMINA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702137-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista ao Requerente acerca do parecer técnico do Setor de Perícias juntado pelo Ministério Público, ID. 86633860, no prazo de 15 (quinze) dias. Guará-DF, 23 de março de 2021 12:38:38. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701947-39.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ERB CRISTOVAO LOPES. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. A: C. M. G. L.. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES; Rep(s): ERB CRISTOVAO LOPES. R: GERACINA MOREIRA GERMANO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERB CRISTOVAO LOPES. Adv(s): DF50929 - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES, DF5452 - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701947-39.2020.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora acerca da manifestação da contadoria judicial. Guará - DF, 23 de março de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0710489-11.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: HUBIMAIER CANTUARIA SANTIAGO. A: INEZ SIQUEIRA BARBOSA. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: MARINA SIQUEIRA BARBOSA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710489-11.2018.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Vista às partes acerca do parecer de ID. 86599249, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, sem outros requerimentos, diante do contido na petição de ID. 85671871 e do parecer do psicossocial do Ministério Público, ID. 86599249, arquivem-se os autos. Guará-DF, 23 de março de 2021 12:53:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702069-18.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CHRISTIAN PERRU BELISARIO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR NUNES DE MELO; Rep(s): SHEILA NAGEM PERRU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702069-18.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos a sentença de interdição com o respectivo trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 23 de março de 2021 13:34:51. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702707-85.2020.8.07.0014 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SUNAMITA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES. A: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: SEBASTIAO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF27754 - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. R: SUNAMITA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702707-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO 1. O presente feito trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por S.O.D.S em face de S.S.D.S. 2. Considerando os termos da Portaria Conjunta 14/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão das novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de

15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência. 3. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 5.1. A Requerida já se manifestou pela realização de audiência por videoconferência, ID. 79068787. 5. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 6. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 7. Havendo a concordância das partes, independentemente de nova conclusão, designe-se audiência de conciliação entre as partes, e intemem-se eletronicamente. 8. Caso alguma das partes discorde da realização de audiência de conciliação, renove-se a intimação para que as partes, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 8.1. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 9. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 10. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Guará-DF, 23 de março de 2021 13:11:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702040-65.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: HERBERT ALENCAR CUNHA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA, DF30026 - HERBERT ALENCAR CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702040-65.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Intime-se o Requerente para instruir o feito com a anuência expressa de todos os herdeiros especificamente sobre o pedido de alienação. Caso não haja concordância com o Requerente deverá indicar os nomes e qualificações completas a fim de que sejam intimados quanto ao pedido de alienação, conforme pugnado pelo Parquet, ID 86669551. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 12:50:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701987-84.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701987-84.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de Reconhecimento de união estável post mortem, ajuizada por A.A.G em face dos Requeridos, filhos do de cujus, com quem manteve união estável no período de fevereiro de 2010 até 21 de dezembro de 2021. 1- Recebo a emenda à inicial. 2- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 3. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 47, 50, 72, 78, 87, 110, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITEM-SE os Requeridos, intimando-os, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). 4. Considerando os termos da Portaria Conjunta 14/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão das novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência. 4.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 4.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 4.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 5. Com a anuência das partes, designe-se audiências e intime-as eletronicamente. 6. Vista ao 5. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 47, 50, 72, 78, 87, 110, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDFT, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC), bem como para prestar alimentos à filha menor na forma ora fixada. 7. Considerando os termos da Portaria Conjunta 14/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão das novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência. 7.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 7.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 7.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 8. Vista ao Parquet. Guará-DF, 23 de março de 2021 13:34:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704906-80.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0042900A - HENRIQUE DE SANTANA RIBEIRO. R: NEYDE MARIA BARBOSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDLAINE BARBOSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON BARBOSA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA BARBOSA LINHARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO ABRAHAO LINHARES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704906-80.2020.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada da resposta da pesquisa SISBAJUD. Faço vista ao autor acerca das informações quanto aos endereços de JAIRO ABRAÃO LINHARES JÚNIOR. Guará - DF, 23 de março de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0701983-47.2021.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARCELO SOUZA DA FONTOURA. Adv(s): SC24027 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA. A: G. M. S. D. F.. Adv(s): SC24027 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA; Rep(s): MARCELO SOUZA DA FONTOURA. R: DIOCLECIA REGINA DA SILVA FONTOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO SOUZA DA FONTOURA. Adv(s): SC24027 - MARIO HENRIQUE DE SOUZA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701983-47.2021.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço juntada da resposta SISBAJUD. Faço vista ao autor acerca das informações juntadas aos autos. I. Guará - DF, 23 de março de 2021. JANETE RICKEN LOPES DE BARROS Diretor de Secretaria

N. 0703728-33.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA BEZERRA DA SILVA PEREIRA. A: JOAO CESAR BORBA PEREIRA. A: ANA LUIZA BORBA PEREIRA DE MACEDO. A: PEDRO LUCAS BORBA PEREIRA. A: MARTA MARIA BORBA PEREIRA. A: A. B. D. S. P. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL. R: ANDRE LUIZ DE PADUA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA BEZERRA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF63292 - AMANDA PAULA HUPPES LEAL, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703728-33.2019.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca dos alvarás expedidos. Guará - DF, 23 de março de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0702200-90.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: JOSE LUIZ RICARTE CARDOSO. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: HELENILDA FERNANDES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ RICARTE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702200-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte compareceu a esta serventia, oportunidade na qual assinou e retirou o termo de compromisso de curatela provisória expedido, conforme anexo. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:20:30. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701309-69.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0036149A - RITCHIE SETUBAL FARIA, DF15325 - BORMAN GOMES MONTEIRO. Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº 84185281 e de ID. 85813991. Decreto, portanto, o divórcio das partes acima mencionadas. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Dou a esta sentença força de mandado. Transitado em julgado ou havendo renúncia prévia ao prazo recursal, a Secretaria providenciará o envio eletrônico ao Cartório de Registro Civil para as devidas averbações. Expeça-se formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se, com baixa. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:18:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707637-49.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF29235 - GEVAL DE OLIVEIRA, DF31600 - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707637-49.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento de união estável pos mortem ajuizada por M.O.D.S em face de M.M.D.L, brasileira, viúva, aposentada, absolutamente incapaz e interditada. 1. Considerando os termos da Portaria Conjunta 14/2021, que dispõe sobre a suspensão do atendimento, audiências e sessões presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão das novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência. 2. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 3. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 5. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 6. Havendo a concordância das partes, independentemente de nova conclusão, designe-se audiência de conciliação entre as partes, e intimem-se eletronicamente. 7. Caso alguma das partes discorde da realização de audiência de conciliação, renove-se a intimação para que as partes, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 7.1. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 8. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 9. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. 10. Após, intime-se o Parquet. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:56:57. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701968-78.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701968-78.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). 2. A emenda apresentada não está de acordo com o rito a ser adotado, qual seja o da penhora. 3. No presente caso, a parte devedora deverá ser citada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, provar que já efetuou o pagamento ou apresentar impugnação à execução, sob pena de penhora (artigo 528, §8º, c/c artigos 523 e 831 e seguintes do Código de Processo Civil). Caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima assinalado, o valor do débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida, nos termos do §1º, do artigo 523 do CPC. 4. Desse modo, concedo derradeiro prazo para ser apresentada nova petição inicial , com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 14:07:18. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701640-51.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO, DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo:

0701640-51.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de alteração dos termos de regulamentação de visitas e de exercício da guarda compartilhada ajuizado por A.M.S. em face de R.A.O.C. A Requerente informou que reside em Valparaíso de Goiás ? GO. Instada a se manifestar quanto ao ajuizamento da presente ação neste Juízo, a Requerente pugnou pelo prosseguimento da ação neste juízo, ID 86431216. Remetidos ao Ministério Público para manifestação, o órgão oficiou pela remessa dos autos para uma das Varas de Família do Goiás vinculada ao endereço do domicílio da detentora da guarda, ID 86693516. Os autos vieram conclusos. É relato do necessário. DECIDO: Nos termos do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulando a questão da competência diz que: "Art. 147 - A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." E ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Código de Processo Civil. ?Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.? Cito, ainda, julgado que se aplica ao caso: "PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. AÇÕES DE INTERESSE DE MENOR. LOCAL DO DOMICILIO DE QUE DETERM A GUARDA. 1- A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda. 2- No caso em comento, como é a agravada que detém a guarda de direito da criança, é no seu local de residência que se deve processar a ação que diz respeito ao menor, à luz do art. 147 do ECA, bem como da súmula 383 do STJ. 3- Agravo conhecido e, no mérito DESPROVIDO (Acórdão n.893451, 20150020135702AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 115)." PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA DE ALIMENTO PROVISÓRIOS. DEMANDA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO ALIMENTANTE. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER PELO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA A FAVOR DA CIRCUNSCRIÇÃO DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE - VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRGÃOS E SUCESSÕES DO RECANTO DAS EMAS. 1. A regra geral de fixação da competência, consagrando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, está prevista no art. 43 do CPC, preconizando-se que a competência será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgãos ou alterarem a competência absoluta. 2. O art. 53, II, do CPC estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações alicerçadas em direito alimentar é o do domicílio ou residência do alimentando. Em que pese ser a regra de foro especial, sua natureza é relativa, o que faculta ao alimentado litigar, na qualidade de autor, em foro diverso do seu domicílio ou do seu representante legal, caso não suscitada preliminar de incompetência relativa na contestação, dando azo ao fenômeno da prorrogação de competência. 3. Todavia, se, instado a se manifestar, o Ministério Público, na qualidade de custos legis, à luz do art. 65, parágrafo único, do CPC, oficia pelo declínio da competência em favor de foro do domicílio da criança, escorreita a decisão judicial que acolhe o parecer ministerial, objetivando a proteção do melhor interesse da criança e à luz do princípio do juízo imediato (art. 147, I, do CPC). 4. A atuação do Ministério Público com amparo no art. 65, parágrafo único do CPC não induz ao reconhecimento de declínio de competência territorial ex officio, de modo que não se vislumbra ofensa ao enunciado sumular 33 do STJ, tampouco violação ao art. 43 do CPC. 5. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante - Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas. (Acórdão 1268764, 07116287520208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 27/7/2020, publicado no PJe: 12/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, a menor e sua genitora têm domicílio em Valparaíso/GO. Por esta razão este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente feito, nos termos da lei processual civil. Desse modo, visando a proteção do melhor interesse da criança, e por se tratar de competência absoluta, os autos devem remetidos para a foro de seu domicílio, na forma dos artigos e dos julgados acima mencionados. Posto isto, com fulcro no duto parecer ministerial, nos termos do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, declino da competência para que o processamento e julgamento da presente demanda se deem em uma das Varas de Família Família de Valparaíso de Goiás - GO, foro do domicílio da menor, onde certamente terão mais facilidade para defender seus interesses. Intimem-se. Cientifique-se o parquet. Após, sem outros requerimentos, remetam-se, observadas as formalidades legais. Guará-DF, 23 de março de 2021 14:29:02. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702697-41.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. Adv(s): DF1671 - LECIR MANOEL DA LUZ, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF47280 - ALICE DIAS NAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702697-41.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Diante da não localização de bens à penhora, defiro a requisição da última declaração de bens do executado pelo sistema INFOJUD. 2. Com a juntada da pesquisa, abra-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:48:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700660-41.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Adv(s): GO38249 - RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700660-41.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Considerando que estamos diante de uma pandemia e diante do atual quadro sanitário e a a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação para o dia 29/04/2021 às 15 hrs em conjunto com o processo nº 0762370-90.2019.8.07.0016. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:56:59. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700801-60.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700801-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Diante da concordância do Requerente R.S.S.R., ID 84528116, intimem-se a Requerente A.L.C. para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 1.1. Para a realização de audiência por videoconferência, a Requerente deverá declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato.? 2. Havendo a interesse da Requerente, independentemente de nova conclusão, designe-se audiência de conciliação entre as partes, e intimem-se eletronicamente. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:15:51. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0712183-10.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0013910A - REJANE MARIA NICACIO COBRA. Adv(s): DF0013910A - REJANE MARIA NICACIO COBRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0712183-10.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de regime de convivência e alimentos para a ex-companheira e para os filhos menores, proposta por G.R.D.J., M.C.F.R., D.F.R. e H.F.R.R., em face de C.C.R.. Narra a petição inicial que a 1ª Requerente G. e o Requerido mantiveram união estável de janeiro de 2005 a dezembro de 2020; que da união tiveram três filhos, M.C., D. e H., nascidos respetivamente em 17/05/2006, 28/03/2009 e 23/05/2017; que o casal

chegou a se separar em janeiro de 2010, tendo o período da união referente a janeiro de 2005 a janeiro de 2010 sido reconhecido pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Brasília; que as partes reataram o relacionamento em fevereiro de 2010; que a 1ª Requerente começou a trabalhar ainda muito jovem, contudo após o nascimento da terceira filha, em outubro de 2017, a pedido do Requerido, rescindiu seu contrato de trabalho para cuidar da família e dos afazeres domésticos; que ora está desempregada e necessita de alimentos até que possa se reinserir no mercado de trabalho. Afirmam que na constância da união as partes adquiriram bens passíveis de partilha; que a 1ª Requerente também contribuiu para o custeio das benfeitorias realizadas em um terreno adquirido pelo Requerido no Lago Sul; que desde o início do relacionamento o Requerido vem ocultando patrimônio da 1ª Requerente; que pretende a meação dos bens adquiridos na constância da união. Alegam que os filhos menores do casal ora contam com 14, 11 e 3 anos e têm necessidades inerentes à idade com educação, alimentação, atividades extracurriculares, moradia, produtos de limpeza e higiene, plano de saúde, transporte, vestuário, lazer e medicamentos, que perfazem R\$ 10.090,00 mensais, além de despesas anuais com uniformes, dentista, IPVA, IPTU, seguro, manutenção do veículo e manutenção da residência, que totalizam R\$ 5.200,00; que a 1ª Requerente está desempregada desde 2017, quando rescindiu o contrato de trabalho para cuidar da família e dos afazeres domésticos, a pedido do Requerido; que o Requerido é servidor público aposentado, além de renomado artista plástico, e auferir renda média mensal bruta superior a R\$ 30.000,00, não tem outros filhos menores, não paga pensão para ex-mulher e ora reside com sua mãe; que o Requerido ainda leva suas roupas para que a 1ª Requerente as lave e passe. Requereram a concessão da tutela de urgência para deferir a guarda unilateral dos filhos à genitora e a fixação de alimentos no importe de 40% dos rendimentos do Requerido, sendo 10% para cada Requerente, entre outros pedidos. Relatei. DECIDO: 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos Requerentes. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de alimentos aos filhos menores: 2.1. Restou demonstrado nos autos que os Requerentes M.C.F.R., D.F.R. e H.F.R.R. são filhos do Requerido, estando devidamente representados por sua genitora, conforme certidões de nascimento acostadas aos autos, ID. 85580570, pp. 5/7. A inicial narra que após a separação dos genitores, os menores permaneceram sob a guarda fática da mãe, mas que mantêm convivência frequente com o genitor; que os menores têm despesas em torno de R\$ 10.000,00; que a genitora está desempregada, uma vez que deixou o emprego para cuidar das lides domésticas e dos filhos; que o Requerido é servidor público federal aposentado, com renda mensal bruta em torno de R\$ 30.000,00. 2.2. Os alimentos devem ser suportados por aquele a quem a lei estabelece o dever de prestá-los atentando-se ao binômio necessidade X possibilidade. Efetivamente, nos autos não existem demonstrativos de todos os gastos dos menores, da existência de peculiaridades ou de necessidades excepcionais. Assim, considerando as informações constantes dos autos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 25,5% (vinte e cinco e meio por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social) e eventuais verbas de caráter indenizatório, devendo incidir, inclusive, sobre o 13º salário e 1/3 de férias e ser acrescido de auxílio creche e salário família, caso devidos, sendo 1/3 para cada menor. O valor deverá ser pago mediante desconto em folha e depósito na conta bancária da representante legal dos menores, indicada na inicial. 2.3. Oficie-se ao órgão pagador do Requerido, determinando a implementação dos descontos dos alimentos em favor dos menores, na forma ora fixada, e solicitando que encaminhe a este Juízo cópia dos três últimos contracheques da parte. 2.4. Até que os descontos dos alimentos sejam implementados na folha de pagamento do Requerido, os alimentos deverão ser pagos por meio de depósito na conta bancária da representante legal dos menores, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 3. Quanto ao pedido de tutela de urgência de guarda e regulamentação de convivência: 3.1. Do exposto na inicial e dos documentos que a acompanham, tendo em vista que se tratam de uma adolescente e duas crianças com 14, 11 e 3 anos de idade, respectivamente, que desde a separação dos genitores estão sob a guarda fática materna, mas com convivência livre com o genitor; considerando, ainda, que não há nos autos qualquer comprovação ou indício acerca da alegação de alienação praticada pelo genitor; visando o melhor interesse dos menores, tenho que estão presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Assim, nos termos do artigo 300, concedo em parte a tutela de urgência e defiro liminarmente, prescindindo de justificção, a guarda compartilhada dos menores entre os genitores, fixando como lar de referência o materno. 3.1. Regulamentarei o regime de convivência do Requerido com os filhos menores após a contestação, uma vez que não há pedido de tutela de urgência nesse sentido. 4. Quanto ao pedido de alimentos à ex-companheira: 4.1. A petição inicial narra que as partes conviveram em união estável por mais de 15 anos; que, na constância da união, as partes tiveram 03 filhos; que a Requerente trabalhava até o ano de 2017, quando deixou o emprego formal para se dedicar aos cuidados com os filhos e os afazeres domésticos, e passou a ser financeiramente dependente do Requerido, inclusive de plano de saúde; que o Requerido tem coagido a Requerente a deixar o imóvel que ocupa com os filhos, além de praticar alienação parental com os menores para se desobrigar de prestar alimentos aos dois filhos mais velhos; que está desempregada e necessita de tempo para se qualificar e se reinserir no mercado de trabalho; que necessita de um suporte provisório até que possa voltar a exercer atividade laboral e prover o próprio sustento. 4.2. A obrigação alimentar entre ex-companheiros decorre do princípio da solidariedade e mútua assistência, sendo que para sua constituição faz-se imprescindível a comprovação do vínculo de parentesco ou conjugal, da necessidade e da incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio e da possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. 4.3. No caso presente, em que pese se tratar de uma mulher jovem, contando com 42 anos, dos documentos juntados aos autos, tenho que restou evidenciado que as partes mantinham união estável, IDs. 85580581, 85581260, tanto que têm três filhos advindos dessa união, ID. 85580570, pp. 5/7; que a Requerente deixou o emprego formal em outubro de 2017, ID. 85580570, p. 4, e ora está desempregada. 4.4. Desse modo, tenho como verossímil as alegações contidas na inicial no sentido de que a Requerente, desempregada, se dedicou exclusivamente aos cuidados do lar conjugal e aos filhos nos últimos três anos, de tal sorte que necessita provisoriamente de recursos que lhe possibilitem algum meio de sustento até que possa se reinserir no mercado de trabalho. Sendo assim, estando evidenciados os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quer seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, excepcionalmente, fixo alimentos provisórios em favor da Requerente, pelo período de 12 (doze) meses, no valor equivalente a 5% (dez por cento) dos rendimentos brutos do Requerido, abatidos os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social) e eventuais verbas de caráter indenizatório. O valor deverá ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da Requerente informada na inicial. 4.5. Oficie-se ao órgão pagador do Requerido informado na inicial, determinando a implementação dos descontos dos alimentos em sua folha de pagamento na forma ora fixada. 4.6. Até que os descontos dos alimentos sejam implementados na folha de pagamento do Requerido, os alimentos deverão ser pagos por meio de depósito na conta bancária da Requerente indicada na inicial, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 5. Oportunamente apreciarei os demais pedidos de tutela de urgência. 6. Tendo em vista a inviabilidade de se designar audiência de conciliação em data próxima, em cumprimento à determinação da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19, estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 47, 50, 72, 78, 87, 110, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDF, a fim de dar regular tramitação ao feito, CITE-SE o Requerido, intimando-o, ainda, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC), e para prestar os alimentos aos Requerentes na forma ora fixada. 7. E, diante da inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intimem-se as partes, também, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 7.1. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 7.2. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 7.3. A parte poderá ser representada na audiência de conciliação por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 7.4. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 7.5. Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixá-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência, razão pela qual é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 14:01:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707913-40.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46020 - PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707913-40.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que não restou demonstrado nos autos a hipossuficiência financeira do Requerente. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência reveste-se tão somente de natureza relativa de veracidade, devendo ser comprovada nos autos. Porém, pelos documentos juntados no processo, IDs. 83767171, 83767172, 83767175, 83767177, 83767181 e 83767184, restou demonstrado que a condição financeira do Requerente é incompatível com a condição de miserabilidade protegida pela lei. 1.1. Desse modo, venham as custas iniciais. 2. Emende-se a inicial a fim de adequar o valor da causa ao disposto no inciso III, do artigo 292 do CPC. 3. Instrua-se o feito com cópia da sentença que fixou os alimentos que ora pretende a revisão, bem como com o trânsito em julgado da sentença em questão. Caso se trate de sentença homologatória, venha, ainda, os termos do acordo homologado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:35:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0740937-93.2020.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: KAREM KOLARIK. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. R: NELSON CARLOS KOLARIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAREM KOLARIK. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. T: SUELI BIM LEAL GARCIA. Adv(s): MS5548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES, MS22426 - JOSE CARNAUBA DE PAIVA, MS17604-B - POLIANI CRIS COUTO SILVA BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0740937-93.2020.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para se manifestar quanto à petição de ID. 84426724. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:45:11. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703406-76.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703406-76.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- Vista à parte autora acerca da contestação de ID. 86796771, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após manifestação, voltem os autos conclusos. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:48:36. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0722218-45.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: MAURO AUGUSTO MACHADO. A: MARIA JOSE ZINATO SANTOS MACHADO. Adv(s): DF14376 - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: KAMILA ZINATO SANTOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO AUGUSTO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE ZINATO SANTOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0722218-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Retire-se o sigilo do parecer para que as partes possam ter acesso ao parecer. 2. Vista às partes no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do parecer do SEPSI. 3. Após, vista ao Ministério Público. Guará-DF, MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0726091-71.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF42635 - YGOR PRADO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0726091-71.2020.8.07.0016 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência do termo expedido. Guará - DF, 23 de março de 2021. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706242-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706242-22.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Foi negado o efeito suspensivo ao agravo interposto pela Requerida. 2. Vista às partes do ofício, ID. 86882743. 3. Nada a prover do pedido ID. 86905620. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Remetam-se os autos ao Ministério Público conforme já determinado no ID. 86019963. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 13:33:16. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704516-13.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF16050 - RICARDO USAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704516-13.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. Tendo em vista o contido na petição de ID 86824322, defiro a pesquisa de endereços do Requerido nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud, conforme requerido. 2. Com as respostas, vista à parte autora para dizer em quais endereços será realizada a diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Guará-DF, 23 de março de 2021 14:14:00. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701709-20.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701709-20.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Diante da concordância das partes, ID's. 86187300 e 86832589, designe-se data para realização de audiência de conciliação a ser realizada por meio de videoconferência, na forma pugnada pelo parquet. 2. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. Guará-DF, 23 de março de 2021 14:15:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701838-25.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: CELI TORRES BATISTA. A: ALESSANDRO TORRES COSTA. A: SUELEN TORRES COSTA. A: SUELENE TORRES COSTA. A: LEANDRO TORRES COSTA. Adv(s): DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO, DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. A: L. T. C.. Adv(s): DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO, DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO; Rep(s): CELI TORRES BATISTA. R: JOSE ARIOSVALDO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELI TORRES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701838-25.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Aguardem-se por 10 (dez) dias a manifestação da Inventariante, conforme requerido pelo Ministério Público. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:36:54. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708252-39.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: FABIO DANTAS BORGES. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO, DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ANTONIO FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DANTAS BORGES. R: FLAVIA DANTAS BORGES. Adv(s): DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. T: MARIA HELENA DANTAS BORGES. Adv(s): DF0035364A - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708252-39.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Reabro prazo de 5 (cinco) dias para a inventariante dar cumprimento à intimação de ID. 85810170. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:40:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701569-49.2021.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): DF0027189A - ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701569-49.2021.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DESPACHO Vista às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias acerca da manifestação do Ministério Público, Id. 86893591. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 15:53:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707393-23.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: RUBENS DO CARMO XAVIER. Adv(s): DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707393-23.2020.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Verifique a Secretaria se há resposta ao email de ID. 85618769. Em caso negativo, reitere-se o pedido de informações quanto ao cumprimento do mandado com prazo de 5 (cinco) dias para resposta. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:03:09. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705320-49.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: PEDRO ALVES DE FREITAS. A: JACI ALVES DE FREITAS. A: CELIA REGINA ALVES DE FREITAS. A: MARLUCE ALVES MARTINS. A: JOSE ANTONIO DE FREITAS. A: GRIMARIA LUCIA DE FREITAS. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. A: MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS; Rep(s): MARCIA DE FREITAS GOMES. A: ELZA DE FREITAS DA SILVA. A: REBECA GIMENEZ DE FREITAS SILVA. A: RAPHAEL JAMES DE FREITAS SILVA. A: DANIEL ANTHONY DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. R: BERING ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODETE PINTO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705320-49.2018.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência do alvará expedido. Guará - DF, 23 de março de 2021. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700582-13.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RJ156690 - PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700582-13.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e o prazo em dobro ao executado 2. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. 3. Ressalto que o prazo tem início da juntada do comprovante de citação aos autos. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:06:20. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703842-69.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703842-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Digam as partes quanto ao acórdão no prazo comum de 5 (cinco) dias. Expeça-se o ofício determinado na sentença. Sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:07:16. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707103-08.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707103-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) DESPACHO 1- Anote-se o valor atualizado do débito. 2- Intime-se pessoalmente o executado a efetuar o valor do débito remanescente no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito pelo rito da prisão. Façam constar do mandado o telefone do executado, ID. 81133064. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:10:16. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0708353-13.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): GO52857 - MARIA DE JESUS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708353-13.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se o exequente a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:14:01. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703357-35.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF17522 - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703357-35.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1- A Requerida se manifestou quanto ao interesse na audiência por videoconferência em ID. 84505679. 2- Intime-se a parte Requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias quanto à audiência, nos termos do Despacho de ID. 82060517. 2. 1. Para tanto, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 3. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação

no ato. 4. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 5. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDFT para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 6. Com a anuência das partes, designe-se audiência de conciliação. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:18:12. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705360-60.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF55681 - LAIENY CERQUEIRA CORREA, DF64985 - ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO, DF61632 - WAGNER MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF61691 - REBECA DO LAGO NOGUEIRA, DF61694 - SHEYLA EMANOELLE LIMA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705360-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DESPACHO Esclareça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade/utilidade da oitiva das testemunhas de ID 84398955 como meio de prova em relação à pensão do menor, constituição e divisão do patrimônio, bem como das dívidas. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:48:26. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0002310-72.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ZILDA CAETANO REIS. A: GISLAINE SANTOS FERREIRA REIS. A: DILENE SANTOS DOS REIS DA SILVA. Adv(s): DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE, DF47610 - MARIANA XAENIA ABREU. R: RONDINELLI FEITOSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCRATES FEITOSA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZILDA CAETANO REIS. Adv(s): DF47610 - MARIANA XAENIA ABREU, DF0023609A - SELMA LUIZ DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0002310-72.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Diante do narrado na petição de ID. 86430001 - Págs. 01 a 03, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:49:55. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707984-82.2020.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ADINA MARIA DA SILVA BARROS. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707984-82.2020.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO 1. Vista à Requerente do ofício da COORPRE, ID. 86986632, e do comprovante de depósito que a acompanha, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Vindo a manifestação da parte, abra-se vista ao parquet. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:10:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707979-94.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA. A: ALINETE VIEIRA DE OLIVEIRA. A: ANETICE VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47947 - EDSON FERREIRA ROXO. R: RITA DE CASSIA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47947 - EDSON FERREIRA ROXO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707979-94.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Em face da manifestação favorável do Ministério Público de ID. nº 86451309, suspendo o feito conforme requerido (petição de ID. 85680459), pelo prazo de 90 (noventa) dias. 1.1. Não havendo manifestação após o transcurso do prazo supra deferido, intime-se pessoalmente a parte Inventariante para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:55:13. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703711-60.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Adv(s): CE0007299A - VAGNER BARROSO DE SOUSA, DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA, CE0007299A - VAGNER BARROSO DE SOUSA. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703711-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Considerando que as duas partes têm interesse na audiência por videoconferência, designe-se a audiência de conciliação. 2. A Secretaria enviará o link da reunião para os advogados e para as partes nos endereços eletrônicos indicados nas petições (ID's 86271483 e 86718789). Guará-DF, 23 de março de 2021 16:49:11. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707658-59.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707658-59.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Trata-se de fase de cumprimento de sentença que seguirá o rito descrito no art. 513 c/c 523 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Proceda-se às anotações necessárias junto ao sistema, a fim de fazer constar no sistema como Exequente a Defensoria Pública e Executado G.G.D.S., bem como a alteração do valor da causa para o valor pleiteado na petição de ID. 86839916. 3. Intime-se a parte executada a realizar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), além de expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523 do CPC. Advirto ainda à parte executada de que decorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgada, poderá ser levada à protesto, a requerimento da parte credora, nos termos do art. 517 do CPC. 4. Sem o efetivo pagamento, abra-se vista ao credor. I. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:52:03. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707589-90.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RR955 - MARLI RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF56814 - DEIZE LUCID GASPAR MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707589-90.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista ao Requerido para se manifestar acerca da petição de ID. 85246929, no prazo de 5 dias. Guará-DF, 8 de março de 2021 15:58:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700801-60.2020.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF13418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF14517 - RENATO LOBO GUIIMARAES. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO, DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF60814 - BRENDA TELES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700801-60.2020.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Diante da concordância do Requerente R.S.S.R., ID 84528116, intemem-se a Requerente A.L.C. para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 1.1. Para a realização de audiência por videoconferência, a Requerente

deverá declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de Whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 2. Havendo a interesse da Requerente, independentemente de nova conclusão, designe-se audiência de conciliação entre as partes, e intemem-se eletronicamente. Guará-DF, 23 de março de 2021 16:15:51. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703734-06.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA, DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes nos IDs. 84203499 e 85386297, recomendando que se cumpra fielmente o que nele contém. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, conforme disposto no §2º, do artigo 90, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da verba devida pela parte requerente, nos termos do §3º, do artigo 98 do CPC. Diante do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seu Advogado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se. Guará - DF, 23 de março de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702107-30.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702107-30.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Trata-se de pedido de Modificação de Guarda c/c Exoneração e Fixação de Alimentos proposta por D.W.R.B. em face de V.C.S.F., requerendo a concessão da guarda unilateral do filho menor das partes, M.L.P.B., em favor do Requerente, assim como a exoneração de sua obrigação e a fixação da obrigação da Requerida de prestar alimentos em favor da criança. 2. Saliento, desde já, que não é possível a cumulação de pedidos na forma pretendida pelo Requerente, uma vez que o titular do direito de alimentos, no caso dos autos, é o menor, cuja guarda ora é objeto de discussão. Ademais, não é possível ao genitor requerer em nome próprio direito do filho. Assim, em sendo a titular do direito de alimentos, em relação ao pedido de exoneração, o menor deverá figurar no polo passivo da demanda, e, em relação ao pedido de fixação, no polo ativo. Desse modo, como é inviável que a mesma pessoa figure nos dois polos de um mesmo processo não há como dar prosseguimento ao feito na forma apresentada na inicial. 3. Sendo assim, emende-se a inicial a fim de adequar os pedidos, incluindo a criança no polo passivo da demanda, uma vez que o Requerente pretende a exoneração de sua obrigação alimentar e excluindo o pedido de fixação de alimentos em favor da criança. 4. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. 5. O Requerente deverá, ainda, regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração ID. 86335097, além de estar apócrifa, foi outorgada em nome do menor, representado pelo Requerente. 6. Venha aos autos, também, documento que demonstre que o Requerente está exercendo a guarda fática da criança, como comprovante de matrícula escolar. 7. Por fim, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, venha declaração de hipossuficiência de renda, devidamente subscrita pela parte, uma vez que a declaração ID. 86335098 não está assinada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:59:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702251-04.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702251-04.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Restou demonstrado nos autos que os Requerentes são filhos do Requerido, conforme documento de ID 86781875. Narra a inicial que o genitor vem prestado auxílio de R\$ 600,00, além do pagamento do plano de saúde no valor de R\$ 500,00 para o sustento dos menores; que os menores ora contam com 01 ano e 07 meses e 06 anos. Que têm necessidades inerentes à idade com alimentação, vestuário, higiene, saúde, moradia, transporte, lazer, entre outras, que perfazerem cerca de R\$ 7.565,00; que a genitora dos menores é arquiteta e recebe cerca de R\$ 1.500,00 por mês; afirma que o genitor é advogado, e que vive uma vida luxuosa, com viagens e jantares em restaurantes de alto padrão, carro importado, além de constantes passeios em lanchas e barcos; que em meados de 2019, o Requerido levantou um alvará no valor expressivo de R\$ 150.032,00; que o valor pago para os menores corresponde somente a 15% das despesas dos menores. Requereu a fixação de alimentos no valor equivalente a 03 salários mínimos vigente, para cada filho, além do pagamento do plano de saúde. 3. Restou demonstrado nos autos que os Requerentes são filhos do Requerido, estando devidamente representados pela genitora. Os alimentos devem ser suportados por aqueles a quem a lei estabelece o dever de prestá-los, atentando-se ao binômio necessidade X possibilidade. Efetivamente, nos autos não existem demonstrativos de todos os gastos dos menores, nem dos rendimentos do Requerido. Assim, considerando as informações constantes dos autos e que o Requerido ostenta alto padrão nas redes sociais, ID. 86781879, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo vigente, ora R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), sendo metade para cada menor, acrescidos da obrigação de continuar arcando com o pagamento do plano de saúde dos menores. O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser pago mediante depósito na conta poupança da representante legal dos menores, até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 4. Considerando os termos da Portaria Conjunta 115, de 26/10/2020, que complementou as medidas de prevenção à COVID-19 estabelecidas estabelecidas pelas Portarias Conjuntas nº 33, 37, 39, 43, 47, 50, 72, 78, 87, 110, prorrogando-as por tempo indeterminado no âmbito do TJDF, a fim de evitar maiores prejuízos às partes e imprimir maior celeridade processual ao presente feito, cite-se o Requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado devidamente cumprido aos autos do processo (artigo 335, inciso III, c/c artigo 231 do CPC). Acrescentem-se no mandado as advertências do item 5.1. da presente decisão. 5. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 5.1. Para a realização de audiência por videoconferência, as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento o de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 6. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 7. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 8. Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft Teams. 8.1. Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência, razão pela qual é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:27:47. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700789-46.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700789-46.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista à autora acerca do parecer do Ministério Público por 15 (quinze) dias, bem como prestar os esclarecimentos requeridos. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:52:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705227-18.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. Adv(s): DF31593 - MAURICIO ALBERNAZ GOLEBIOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705227-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por E.D.R.M em face de J.A.D.S.C.V. As partes, em especificação de provas arrolaram testemunhas. O Requerente em ID. 82044493 e os Requeridos em ID. 82044694. 1. Tendo em vista a inviabilidade temporária de realização de audiências presenciais e ainda considerando que as partes arrolaram testemunhas em especificação de provas, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse de participação em audiência de instrução por videoconferência a ser realizada em momento oportuno. 2. Para tanto as partes deverão declarar expressamente nos autos: i. endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; ii. número de telefone celular ativo; iii. número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; iv. a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; v. o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato. 3. Ressalto que para realização da audiência por meio de videoconferência, ambas as partes deverão declarar nos autos o interesse na participação no ato. 4. A parte poderá ser representada na audiência por seu advogado, caso o patrono tenha poderes expressos para transigir em seu nome. 5. . Esclareço, desde já, que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 6. Com a anuência das partes, designe-se audiência e intimem-se eletronicamente as partes. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:36:43. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0003197-56.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: BRUNA DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA. A: RAFAELA DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS, DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. A: M. E. D. S. B. D. S.. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS, DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS; Rep(s): MARIA LUCIA DOS SANTOS. R: SEBASTIAO BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA DOS SANTOS BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0003197-56.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. A cópia do contrato de empréstimo nº 323040503, em nome do inventariado, SEBASTIÃO BEZERRA DE SOUZA, não foi devidamente encaminhada pelo Banco Bradesco para este Juízo, conforme noticiado no ofício de ID. nº 86306628. Não consta dos autos. Oficie-se ao Banco Bradesco para que envie imediatamente o referido documento, no prazo de 48 horas, fazendo-se constar do ofício as devidas advertências legais. 1.1. Após a resposta do Banco, intimem-se a inventariante para ciência e manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. 1.2. Em seguida, vista ao Ministério Público. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:40:49. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703521-34.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: WELLINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. A: MARCOS WELBY LIBERATO DA SILVA. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. A: COSME DANIEL LIBERATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IASMINE LIBERATO DA SILVA. A: WOLTER FRANCISCO NEVES LIBERATO DE MATOS JUNIOR. A: CINTHIA NEVES LIBERATO DE MATOS. A: EVERSON NEVES LIBERATO DE MATOS. A: WILLI NEVES LIBERATO DE MATOS. A: MILKA NEVES LIBERATO CONCONI. A: JOAO BATISTA NEVES LIBERATO DE MATOS. A: JOANA DARC DE MATOS QUEIROZ. A: WASHINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. A: IDALIA NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s): DF45538 - IRINEIDE MOREIRA GALVAO, DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: WALTER NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA PEREIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILKA PATRÍCIA NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s): DF10622 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. T: WELLINGTON NEVES LIBERATO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. Adv(s): DF42934 - PATRICIA RODRIGUES TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703521-34.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Diante do narrado na petição de ID. 86547148 e, considerando os documentos anexados, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte inventariante comprovar a regularidade fiscal relativa ao ITCD e a outros tributos eventualmente devidos pelo espólio, anexando aos autos o respectivo documento de quitação, sob pena de não expedição do formal de partilha. 1.1. Decorrido o prazo supra estipulado, não havendo manifestação, intime-se o inventariante para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 18:09:27. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0720178-38.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALESSANDRA PEREIRA AGUIAR. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. R: LILIA PEREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA PEREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY PEREIRA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIDES PEREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA PEREIRA AGUIAR. Adv(s): DF55038 - DANIEL DE CASTRO CESAR FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0720178-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte inventariante, para promover o regular andamento do feito (Despacho ID. 86494942), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 18:38:05. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706242-22.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF65539 - ARTHUR ABREU DE OLIVEIRA. 1. Apensem-se os presentes autos do processo 0703017-28.2019.8.07.0014, no qual a genitora litiga com o genitor e a sogra. Ressalto que nesses autos foi realizado pericia judicial, juntado aos autos no ID 12/03/2021. 1.1. Com boa vontade, designo o dia 11 de maio de 2021, às 16 horas para audiência de tentativa de conciliação, em ambos os feitos. 2. De novo, vista ao Requerente e ao parquet da petição com pedidos da Requerida, 86019963, no qual pretende o restabelecimento da guarda compartilhada e do regime anterior de convivência. 2.1. Ainda, vista da decisão do AGI, ID. 86882743. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 19:10:06. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0700124-93.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: LAURA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. R: LAURY GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAURA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF38452 - VINICIUS

HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700124-93.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Designe-se data para realização de audiência de entrevista da Interditanda. 2. A Requerente concordou com a participação em audiência por videoconferência e informou o número de telefone para participação no ato no ID. 84979620. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 22:31:32. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700831-61.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. R: SUELI GOMES HERINGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR HERINGER MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF46029 - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de JUSTIFICAÇÃO para o dia 25/03/2021, às 15:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0700104-05.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Adv(s): DF0027437A - LUIZ FERNANDO DE MORAES. Posto isto, resolvendo o mérito da demanda, julgo extinta a presente execução na forma do artigo do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o Executado no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do pagamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique e intemem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. Guará - DF, 23 de março de 2021. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706905-68.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706905-68.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO 1. Diante da concordância das partes, IDs. 78338456 e 86947198, designe-se data para realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência na forma determinada no ID. 86324026. 2. Reitero que o aplicativo utilizado pelo TJDF para realização das audiências virtuais é o Microsoft TEAMS. 2.1. E que para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência por videoconferência, razão pela qual é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 23:40:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702164-48.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57846 - GREGORY HENRIQUE DO NASCIMENTO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702164-48.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Requerente. Anote-se. 2. Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de guarda e regulamentação de regime de convivência com o genitor, proposta por L.H.A. em face de C.E.D.A.. 3. Considerando a cumulação de pedidos, o feito tramitará sob o rito comum. 4. Emende-se a inicial a fim de incluir a genitora da menor no polo ativo da demanda, uma vez que pretende discutir no presente feito as questões atinentes à regulamentação da guarda e do regime de convivência do genitor com a filha menor. Venha procuração outorgada em nome da genitora, a fim de regularizar sua representação processual. 5. Ainda, tendo em vista a obrigação de ambos os genitores para a manutenção da prole, a fim de melhor avaliar o binômio necessidade X possibilidade e fornecer elementos para a fixação de valor compatível com a contribuição paterna e materna na manutenção da infante, emende-se a inicial para indicar objetivamente, por meio de planilha, quais os gastos da criança, juntando aos autos os comprovantes que detiver, bem como para informar os rendimentos da genitora. Esclareça, também, se tem ideia de qual seja a renda do Requerido, ainda que estimada, e se ele tem outros filhos menores além da Requerente. 6. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 22:37:12. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702165-33.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702165-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstre o Requerente a necessidade da gratuidade, juntando aos autos declaração de hipossuficiência de renda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 22:50:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701804-50.2020.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701804-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Tendo em vista as diversas diligências realizadas por este Juízo e as inúmeras tentativas infrutíferas de citação do Requerido, defiro o pedido ID. 86671867. 2. Desse modo, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido o prazo do edital, sem resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública a fim de exercer a Curadoria Especial do Requerido, na forma do inciso II e parágrafo único, do artigo 72 do CPC. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 22:56:31. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702225-06.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF31834 - AUREA BEZERRA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702225-06.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO 1. Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, em face do que dispõe o Código de Processo Civil, interpretado à luz da norma constitucional inserta no art.

5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, demonstrem os Requerentes a necessidade da gratuidade, juntando aos autos cópia(s) de sua(s) carteira(s) de trabalho, do(s) comprovante(s) de rendimentos e/ou de despesas, bem como declaração(ões) de hipossuficiência, ou recolham as custas iniciais. 2. Com a promulgação pelo Congresso Nacional da emenda Constitucional 66/2010, o divórcio tornou-se imediato, prescindindo, inclusive, de audiência de ratificação. Contudo, por se tratar de ação de estado, nos termos do artigo 731 do CPC, venha a petição inicial devidamente assinada e rubricada pelas partes. 3. Instrua-se o feito com cópia da certidão de casamento das partes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 23:03:45. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701094-93.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701094-93.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DECISÃO 1. Defiro o prazo em dobro e os benefícios da gratuidade de justiça ao Executado. Anote-se. 2. Anote-se junto ao cadastro processual que o Executado está sendo assistido pela Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, na forma requerida. P. I. Guará-DF, 23 de março de 2021 23:18:30. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702632-46.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: DANIELA BENATTI SANTOS. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. A: FERNANDO BENATTI SANTOS. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA; Rep(s): HELENA MARIA BENATTI. A: RENATO BENATTI SANTOS. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: JOEL BENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO BENATTI SANTOS. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTHER SENA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1 - De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 05/04/2021, às 15:00, a ser realizada por videoconferência ? por meio da plataforma Microsoft Teams - devendo as partes e seus procuradores acessarem o link abaixo no dia e horário designados. O link para o referido acesso à plataforma será enviado para o endereço eletrônico fornecido nos autos e/ou via whatsapp. 2 - Certifico e dou fé que, nesta data, enviei o link para acesso à sala virtual para o (s) whatsapp (s) informado (s) nos autos. 3 - Saliento que para ter melhor acesso a todos os recursos do aplicativo Microsoft Teams, a parte deverá baixa-lo no celular, computador ou qualquer aparelho ou dispositivo que vá utilizar para participar da audiência, por isso é recomendável que a parte baixe previamente o aplicativo em questão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700280-81.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39475 - PAULA CRISTINA LIMA BELLAGUARDA. Adv(s): DF0039756A - JACQUELINE SOARES MICHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700280-81.2021.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 24 de março de 2021. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703320-42.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Adv(s): DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703320-42.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO 1. Vista ao Executado acerca da manifestação e documentos de ID 86266896 no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, vista ao Parquet. Guará-DF, 24 de março de 2021 13:29:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700676-58.2021.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: KARLA ADRIANA CAVALCANTI FARIAS. Adv(s): DF37418 - MARCELOS DOS SANTOS MARTINS; Rep(s): LUCIA MARIA CAVALCANTI CORDEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700676-58.2021.8.07.0014 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de ação de alvará judicial para venda de imóvel de propriedade de K.A.C.F, interdita e representada por sua Curadora. Consta formal de partilha expedido no inventário do genitor da Interditada, homologado por sentença de 21/10/2016, em que à Requerente caberia 14,28% do imóvel (ID: 82356870). Nos termos dos arts. 1.750 e 1.781 do CC, a alienação de bem pertencente a curatelado somente pode ocorrer mediante prévia autorização judicial. No caso dos autos, a titularidade do bem foi demonstrada no documento de ID. 82356870. Os termos da inicial justificam o pedido, uma vez que se trata de propriedade da curatelada, em condomínio com os demais herdeiros de seu falecido pai, de tal sorte que a alienação do bem será de R\$200.000,00, sendo a fração correspondente à Interditada de 14,28%. O imóvel deverá ser alienado por valor não inferior ao da proposta apresentada no documento ID. 82347018. Ante o exposto, defiro a venda do terreno rural, contendo uma casa com área construída de 50,00m, situado no Município de Cláudio-MG, lugar denominado Rocinha, registrado sob a matrícula 1591, Livro 035, fls. 67v, em 21/09/2005, junto ao Ofício do Registro de Imóveis de Cláudio/MG, (ID. 86967426 - Pág. 68.), e a quota-parte do lucro apurado com a venda do bem, devida à Interditada, deverá ser revertida ao patrimônio da Curatelada. Expeça-se o competente alvará de autorização com prazo de 60 (sessenta) dias. Realizada a venda, os Requerentes deverão juntar aos autos o comprovante de venda, bem como o comprovante de depósito da quota-parte devida à Requerente em conta de sua titularidade. Vindo os documentos em questão, abra-se nova vista ao Parquet. Após, voltem os autos conclusos. Guará-DF, 24 de março de 2021 11:21:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707687-75.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707687-75.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Inicialmente a Requerente ajuizou ação de dissolução de união estável cumulada com regulamentação de guarda, convivência e alimentos contra o Requerido. Fixei os alimentos provisórios e deferi a guarda unilateral dos menores em favor da Requerente, ID. 80248879. Em decisão proferida pelo Juízo de Família de Águas Claras, foi conferida a guarda unilateral dos menores ao Requerido, ID. 8043925, e a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento suspendeu os efeitos da decisão deste Juízo de ID. 80248879. O Ministério Público oficiou pelo declínio da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária Vinculada ao domicílio do detentor da guarda, ID. 84522101. Determinei que as partes esclarecessem quanto à competência, considerando que o Requerido é quem detém a guarda das crianças, e que nos termos do artigo 147

do ECA a competência para o processamento e julgamento dos feitos que envolvam interesses de menores é a do local do domicílio deles ou de seus responsáveis, uma vez que o domicílio do Requerido não integra esta Circunscrição Judiciária. O Requerido se manifestou, conforme petição de ID.86423301. A Requerente não se manifestou. É o relatório. Decido: Nos termos do artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente regulando a questão da competência diz que: "Art. 147 - A competência será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável." Cito, ainda, julgado que se aplica ao caso: "PROCESSO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETENCIA. AÇÕES DE INTERESSE DE MENOR. LOCAL DO DOMICILIO DE QUE DETERM A GUARDA. 1- A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor da guarda. 2- No caso em comento, como é a agravada que detém a guarda de direito da criança, é no seu local de residência que se deve processar a ação que diz respeito ao menor, à luz do art. 147 do ECA, bem como da súmula 383 do STJ. 3- Agravo conhecido e, no mérito DESPROVIDO (Acórdão n.893451, 20150020135702AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 17/09/2015. Pág.: 115)." No presente caso, as crianças estão sob a guarda de seu genitor, conforme determinado pelo Juízo de Família de Águas Claras, conferindo-lhe a guarda unilateral dos menores, ID. 8043925, cujo domicílio se localiza em outra Circunscrição Judiciária. Desse modo, visando os interesses dos infantes, os autos devem remetidos para a o local de seu domicílio, na forma dos artigos e do julgado acima mencionados. Posto isto, declino da competência para que o processamento e julgamento do presente feito se deem em uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de AGUAS CLARAS, foro do domicílio dos menores, onde certamente terão mais facilidade para apresentar sua defesa. Intimem-se. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. I. Guará-DF, 24 de março de 2021 13:23:25. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708381-44.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EZERAN ERAN PAULA DE MORAIS. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EZEQUIAS DANTAS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708381-44.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Vista ao Requerente acerca da manifestação de ID 87028087 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Guará-DF, 24 de março de 2021 13:42:37. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0003708-54.2017.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: REGINA CELIA GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF0037237A - RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DF0037239A - ROANY MENDES DE SOUZA. R: JOAO CARLOS BATISTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. T: REGINA CELIA GONCALVES SANTOS. Adv(s): DF0037237A - RAQUEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0003708-54.2017.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Intime-se a herdeira DÉBORA GONÇALVES SANTOS para ciência das últimas declarações apresentadas, ID. 83566432 - Págs. 01/02. Prazo: 05 (cinco) dias. 1.1. Em seguida, cumpra-se o item 1.1. do despacho de ID. 85344193. 1.2. Após a manifestação das partes, não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para Sentença, obedecendo-se a ordem cronológica. P.I. Guará-DF, 24 de março de 2021 14:16:26. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701371-12.2021.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF63210 - ANDRE LUIZ HORTENCIO MUNHOZ, DF63767 - ANDRE MARIANO DA COSTA, DF64067 - WELLIGTON GUSTTAVO DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701371-12.2021.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Certifico e dou fé que nesta data enviei, via malote digital, o ofício de ID 86226947, o qual foi devidamente recebido pelo destinatário, conforme comprovante em anexo. Guará - DF, 24 de março de 2021. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0700849-87.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARIA DAS GRACAS PENA ARAUJO. A: CLEITON PENA ARAUJO. A: DANIEL PENA ARAUJO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: FRANCISCO CAVALCANTE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON PENA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON PENA ARAUJO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700849-87.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público a respeito da petição de ID. 87006646 - Págs. 01/02. 1.1. Após a manifestação do Ministério Público, intime-se CLEITON PENA ARAUJO, inventariante nomeado nos autos (ID 15265945), para ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.2. Não havendo manifestação da parte no prazo supra estipulado, intime-se pessoalmente o inventariante para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:56:55. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700849-87.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: MARIA DAS GRACAS PENA ARAUJO. A: CLEITON PENA ARAUJO. A: DANIEL PENA ARAUJO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: FRANCISCO CAVALCANTE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON PENA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON PENA ARAUJO. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700849-87.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Vista ao Ministério Público a respeito da petição de ID. 87006646 - Págs. 01/02. 1.1. Após a manifestação do Ministério Público, intime-se CLEITON PENA ARAUJO, inventariante nomeado nos autos (ID 15265945), para ciência e manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. 1.2. Não havendo manifestação da parte no prazo supra estipulado, intime-se pessoalmente o inventariante para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. P.I. Guará-DF, 23 de março de 2021 17:56:55. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

Juizado Especial Cível do Guará**SENTENÇA**

N. 0708104-28.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIAN LIMA DA COSTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708104-28.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIVIAN LIMA DA COSTA LOPES REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por VIVIAN LIMA DA COSTA LOPES em desfavor de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, partes qualificadas nos autos. Relata a autora que adquiriu da requerida dois tablets Samsung, a serem pagos em 05 (cinco) parcelas no valor de R\$240,28, com vencimento da primeira em 23.01.2020. Afirma que em decorrência da decretação da pandemia, a empresa prorrogou em 90 (noventa) dias todos os vencimentos dos boletos. Aduz que em julho de 2020 verificou que na parcela com vencimento em julho, em razão da prorrogação, constava a data original de vencimento, o que gerou juros no valor de R\$122,40. Assevera que mesmo após o pagamento foi efetivada a negativação de seu nome junto ao SERASA. Requer a regularização junto ao SERASA, a cessação das cobranças telefônicas, além de danos morais de R\$20.000,00. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 83552962). A requerida apresentou defesa (ID 84152171), aduzindo que a autora não logrou êxito em comprovar suas alegações. Pleiteia a não inversão do ônus da prova. Refuta o pedido de dano moral, requerendo a improcedência do pedido. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. A demandada requereu a alteração do polo passivo da ação sob o fundamento de que a Via Varejo S. A. se tornou a atual responsável pela operação da parte demandada nesta ação, bem como por todos os direitos e obrigações. Face aos documentos apresentados, DEFIRO o pedido. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A inclusão do nome do requerente, pela demandada, em cadastros de inadimplentes é fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se tal inclusão se deu de forma indevida. Conforme se verifica pelo documento de ID 84101035, p.2, a parcela com vencimento em 23.05.2020, foi paga em 13.07.2020, portanto, com atraso. Entretanto, mesmo após o pagamento, a requerente continuou a ser cobrada pela empresa, e seu nome foi incluído no cadastro do SERASA no dia 14/07/2020 (após a quitação) e somente foi excluído em 15.01.2021 (ID 84152176, p.2). As anotações anteriores foram excluídas antes da presente anotação, de maneira a causar ofensa a honra e nome da autora. Assim, a conduta da requerida ocasionou violação aos direitos de personalidade da requerente. A jurisprudência pátria é clara ao entender que "a indevida persistência da inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito vulnera atributos da sua personalidade e por isso autoriza a compensação do dano moral sofrido". (Acórdão n.1075777, 20160110799509APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 26/02/2018. Pág.: 335/348). Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, o período em que o nome da parte autora permaneceu no órgão restritivo de crédito, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, além da condição do ofendido. Importante, também, lembrar que a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Desse modo, levando-se em consideração essas diretrizes, bem como as circunstâncias do caso concreto, emerge como razoável, suficiente e imperiosa a estipulação da indenização, a título danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Assim, a procedência parcial dos pedidos formulados, com ressalva apenas no que concerne ao quantum indenizatório, é medida que se impõe. Desnecessária a análise do pedido de retirada dos registros do SERASA, pois a medida já foi tomada pela requerida. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, confirmando a liminar deferida: a) DETERMINAR que a requerida se abstenha de realizar ligações/mensagens de cobrança junto à parte autora, em relação à dívida ora em questão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos; b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da prolação desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). RETIFIQUE-SE a autuação, excluindo-se do polo passivo CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e incluindo-se VIA VAREJO S.A. (VIA), pessoa jurídica de direito privado (sociedade de capital aberto), com sede na rua João Pessoa, 83, Centro, em São Caetano do Sul/SP, CEP 09520-010, inscrita no CNPJ sob nº 33.041.260/0652-92. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701596-66.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: RENATO LOPES HURTADO. Adv(s): DF35749 - ALEXANDRE ANDRE MOREIRA DOS SANTOS, DF44302 - CAMILA BERNARDES ANICETO DE SOUSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701596-66.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS EXECUTADO: RENATO LOPES HURTADO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de honorários advocatícios, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força do acórdão de ID.: 76299037, conforme petição de ID. 85606736 e guia de depósito de ID. 85610523, no valor de R\$ 1.028,70 (um mil e vinte e oito reais e setenta centavos), impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte credora, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, conta de sua titularidade, com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CNPJ do titular. Cumpra-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED) a ser debitado da quantia transferida. Após, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701182-34.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA SORIANO DE MELO PLETSCH. Adv(s): DF66254 - ANA CAROLINA SORIANO DE MELO PLETSCH. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS71530 - GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701182-34.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CAROLINA SORIANO DE MELO PLETSCH REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Intime-se a parte requerida sobre a petição da parte autora de ID.: 86873394, na qual pugna pela extinção do feito em razão da emissão dos bilhetes, devendo informar se anui com a resolução administrativa da lide bem como com a desistência do processo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708080-34.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA LOBATO SILVA. Adv(s): MA10721 - ALEXANDRE LOBATO NUNES, MA11718 - MOACIR RIBEIRO JUNIOR. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708080-34.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA LOBATO SILVA EXECUTADO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da petição da parte executada de ID.: 85573671, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se outorga plena e geral quitação ou, em caso de discordância, requerer o que entender de direito, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência à quitação, hipótese que implicará no arquivamento dos autos em razão do cumprimento integral da obrigação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos novamente conclusos. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701878-70.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF50513 - PATRICIA LOBATO FERREIRA RIBEIRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701878-70.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA FREITAS REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível em que a parte autora noticiou o cumprimento integral da obrigação ora perseguida em Juízo. Em que pese a parte requerente pugne pelo prosseguimento do feito, mister salientar que o cumprimento da tutela antecipada pleiteada na inicial, qual seja, o embarque da passageira MÁRCIA DE OLIVEIRA FREITAS no voo G31879, e atendimento de suas necessidades especiais conforme MEDIF DE ID85735082, exauriu o mérito, acarretando, por consequência, a superveniente falta de interesse de agir. Ante o exposto, e considerando a perda superveniente do interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 18/05/2021. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706853-72.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: EDILSON CINTRA MACHADO JUNIOR 99273055168. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706853-72.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS MAURICIO LINDOSO EXECUTADO: EDILSON CINTRA MACHADO JUNIOR 99273055168 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema SISBAJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, após, venham os autos conclusos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707867-28.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. A: MAGDA SARAIVA DOS SANTOS. A: DANIEL SARAIVA HENRIQUE. Adv(s): DF37048 - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: TAP. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707867-28.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA, MAGDA SARAIVA DOS SANTOS, DANIEL SARAIVA HENRIQUE EXECUTADO: TAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a alegação da parte exequente Cintia Saraiva de Alcantara de que a decisão de ID.: 67441820 não emitiu qualquer determinação à Exequente para que não realizasse o levantamento dos valores, houve determinação ao Banco do Brasil de que somente a importância de R\$ 6.116,93 deveria ser transferida para os exequentes, uma vez, do valor remanescente, R\$ 3.058,45 deveria ser restituído para a executada TAP (por se tratar de valor depositado em excesso) e a mesma quantia (essa referente ao crédito da própria exequente Cintia Saraiva de Alcantara) deveria ser disponibilizada para o Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, em virtude da penhora no rosto dos autos determinada nos autos do processo 0720589-18.2019.8.07.0007. A parte exequente foi intimada da referida decisão por publicação no DJe no dia 15/07/2020, ou seja, antes mesmo da transferência realizada pelo Banco do Brasil S/A (que somente ocorreu no dia 24/07/2020). Ainda que não houvesse determinação para a parte credora em não realizar o levantamento, ela estava ciente da penhora no rosto dos autos, bem como da ordem de transferência da quantia de R\$ 3.058,45 para o Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga. Saliente-se que este juízo ofereceu duas oportunidades (ID.: 69798286 e ID.: 71370119) para a credora comprovar o depósito da quantia. A exequente Cintia Saraiva de Alcantara não efetuou o depósito da quantia referente à penhora no rosto nos autos do processo 0720589-18.2019.8.07.0007, como também não demonstrou que efetuou o pagamento diretamente nos autos daquele processo. Mais do que isso, a credora sequer apresentou motivos ou justificativas para não realizar o pagamento determinado neste processo, deixando transcorrer in albis as duas oportunidades que lhe foram conferidas para fazê-lo. Todavia, renovo pela derradeira oportunidade, o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente Cintia Saraiva de Alcantara depositar em juízo a quantia de R\$ 3.058,45 (objeto da penhora no rosto dos autos acima mencionada e da qual a exequente teve ciência antes mesmo da transferência efetivada pelo Banco do Brasil S/A) ou, alternativamente, comprove que efetivou o pagamento do débito objeto da execução nos autos do processo 0720589-18.2019.8.07.0007, em trâmite na 2ª Vara Cível de Taguatinga, sob pena de manutenção da multa aplicada com fundamento no art. 77, §2º, do Código de Processo Civil e inscrição do débito como dívida ativa da União (§3º do art. 77 do CPC). Com a manifestação da parte, ou caso transcorra in albis o prazo deferido acima, venham os autos novamente conclusos. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707469-47.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA DO CARMO RIBEIRO SANDOVAL. Adv(s): DF09445 - SUZY RORIZ DOS SANTOS, DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. R: ANDRE BEZERRA CAMPOS. Adv(s): DF17237 - LUCIANE CARVALHO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707469-47.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIANA DO CARMO RIBEIRO SANDOVAL REU: ANDRE BEZERRA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da

justificativa apresentada pela parte REQUERIDA na petição de ID 85507608 quanto à necessidade da oitiva de testemunhas, defiro a produção da prova oral pretendida. As testemunhas arroladas pela parte que possui advogado constituído nos autos deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil. Caso a parte demonstre que a situação se enquadra em alguma das hipóteses do §4º do art. 455 do CPC, ou quando se tratar de parte sem advogado nos autos, a intimação deverá ser feita pela Secretaria do Juízo, preferencialmente por telefone. Intimem-se as partes deste decisão, bem como para que apresentem o rol das testemunhas (no máximo 3 para cada parte), no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, mantenha-se o processo aguardando a designação de audiência. Oportunamente, designe-se audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes, bem como as testemunhas, se for o caso. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701659-62.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRYELLA FREITAS DOS SANTOS. A: FRANCISCA CATIA FREITAS BRIGAGAO. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: AMABILIA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA 69151660253 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701659-62.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRYELLA FREITAS DOS SANTOS, FRANCISCA CATIA FREITAS BRIGAGAO EXECUTADO: JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA 69151660253 - ME, AMABILIA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão a parte credora na petição de ID.: 85524482. O acordo de ID.: 81030125 estipulou cláusula penal no montante de 15%. Diante da petição de ID.: 84071859 em que a parte autora noticia o descumprimento do acordo homologado pela sentença de ID.: 81064336, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito das parcelas sob pena de prosseguimento do feito. Poderá a parte requerida, na mesma oportunidade, realizar o pagamento do valor total devido acrescido da multa de 15%, juros e correção monetária, conforme previsão da cláusula quarta do aludido acordo. Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 523, §1º do CPC, pois a cláusula penal prevista para o caso de inadimplência do acordo, com a qual anuíram as partes, possui a mesma finalidade da multa disposta no art. 523, §1º, do CPC/2015, de modo que computar concomitantemente as referidas penalidades configurar-se-ia verdadeiro bis in idem. Caso transcorra in albis aludido prazo, atualize-se o débito e proceda-se a consulta via Sistema SISBAJUD que desde já defiro. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708025-83.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA. R: VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA. Adv(s): DF34469 - BRUNO MOTA DE OLIVEIRA FERREIRA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708025-83.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES NETO EXECUTADO: LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA, VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifica-se que a petição de ID85609458, ID.: 66687947 e o documento de ID.: 71937112 foram marcados como sigilosos. Esclareço, por oportuno, que a marcação de documentos como sigiloso é exceção nos autos do processo, que possui natureza pública, somente justificando-se quando o exigir o interesse público ou para preservar a intimidade da parte, o que não é o caso. Assim, retire-se a marcação de sigilo dos documentos de ID.: 66687947 e ID.: 71937112. Diante da preclusão da decisão de ID.: 82975415, converto os bloqueios de e R\$ 56,14, R\$ 357,12, R\$ 200,70 e 1.879,40 da parte LARYSSA MOTA GUIMARAES ROCHA e de R\$ 3.080,93 e R\$ 5.640,73 e da parte VILMA MOTA GUIMARAES ROCHA em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Intime-se a parte credora para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta - corrente ou poupança -, titular e CPF do titular) para recebimento dos valores. Prazo: 5 (cinco) dias. Ressalvo, por oportuno, que não houve condenação em honorários advocatícios em favor do advogado da parte exequente e, por questões de segurança, a transferência é efetuada preferencialmente para conta bancária de titularidade do próprio credor, salvo motivos excepcionais que impeçam a transferência para a conta do titular (não possuir conta bancária e o patrono ter poderes especiais para receber e dar quitação). Cumpre-se ressaltar que eventual transferência eletrônica pode ensejar encargos pela instituição bancária (cobrança de tarifa TED), no caso de não ser o mesmo banco a receber o crédito. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701777-33.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0050374A - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701777-33.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLINA ALVES PEREIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Intime-se a parte requerente para informar se houve o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, em caso negativo, o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Caso transcorra in albis aludido prazo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702767-92.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SABOR EXPRESSO LTDA - ME. Adv(s): DF60863 - CARLOS EDUARDO DE SOUSA MARTINS. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s): RS56486 - RICARDO LEAL DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702767-92.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SABOR EXPRESSO LTDA - ME REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação acerca da petição da parte autora de ID.: 85525200. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante da divergências entre as partes acerca do cumprimento da obrigação, faculto as partes a elaborarem uma minuta de acordo, constando especificamente os valores de eventuais débitos, a ser posteriormente homologada por este juízo. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700289-43.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYANE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700289-43.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAYANE LOPES DA SILVA REU: HOSPITAL LAGO SUL S/A SENTENÇA Vistos etc. O relatório é dispensado pela Lei dos Juizados. Segue um resumo dos fatos. Argumenta a autora que se dirigiu até a ré no dia 18/01/2021, por volta 09h50, com queixas nas costas e regiões pélvicas e nas pernas, com grande dificuldade de locomoção. Menciona que passou pela triagem (que se denomina ?acolhimento? no referido hospital) e que depois de feitos os procedimentos e já passado pelo técnico em enfermagem no acolhimento, foi atendida por volta de 11h40 no consultório 01, onde a médica informou que não a atenderia porque a autora é gestante e que a médica não teria competência (a competência seria de uma clínica médica obstétrica) e, por isso, também não poderia

dar qualquer atestado ou comprovante a fim de abonar ou caracterizar a ida da paciente ao hospital para que pudesse apresentar ao trabalho. Descreve que na recepção as atendentes também disseram que não poderiam auxiliar a requerente nessa questão. Diante disso, narra a autora que se dirigiu ao Hospital São Francisco, na Ceilândia, no período da tarde, e que no ato do cadastro para atendimento a autora foi indagada se já havia um procedimento realizado na data e que, em caso positivo, ela não poderia se consultar tendo em vista que já havia sido consultada pelo mesmo motivo. Diante desse fato a autora explicou o ocorrido à atendente e no ato ela lhe informou para ligar no plano de saúde e pedir o cancelamento da guia feita pela empresa ré, já que o Hospital Daher não a havia cancelado para, assim, fazer os procedimentos no Hospital São Francisco. Assim, pleiteia danos morais avaliados em R\$ 5.000,00 pela falta de profissionalismo, desdém, constrangimentos sofridos pela autora em razão de esperar mais de uma hora com dores, ter passado por um profissional no acolhimento que é enfermeiro e que sabia que a instituição não oferecia os serviços solicitados, diante da negativa da médica no atendimento. A conciliação foi infrutífera. A requerida apresentou defesa onde discorre sobre a ausência de qualquer vício na prestação dos seus serviços. Tece comentários sobre a inexistência de danos morais. É o resumo dos fatos. Fundamentação e Dispositivo. Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao mérito. A questão envolve a responsabilidade civil objetiva, diante da visível relação de consumo entre as partes. Com efeito, a requerente figurou como destinatária final dos serviços hospitalares fornecidos pelo hospital requerido e este, por sua vez, é conhecido nosocômio no DF. Portanto as partes são consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90). A responsabilidade civil objetiva envolve o estudo dos elementos: ação ou omissão, nexos causal e dano em sentido estrito. Não há que se averiguar o elemento culpa ou dolo, mormente porque a ação não é dirigida a nenhum profissional liberal da saúde, hipótese em que haveria necessidade da comprovação da culpa desse profissional (art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 8.078/90). O ponto nevrálgico é saber se a conduta do hospital réu causou danos morais à requerente. Aqui sequer há necessidade de saber se a requerente foi atendida no nosocômio requerido ou se houve sua evasão espontânea do local. Com propriedade, a requerente não fez prova dos danos morais supostamente sofridos. Não se trata de dano moral puro, in re ipsa, que decorre do fato em si. Ao revés, havia necessidade da comprovação cabal do dano, mormente das circunstâncias do atendimento conferido à requerente. Ademais, o dano decorre não somente da situação em si, mas do reflexo causado no íntimo da parte lesada. Daí decorre a incumbência prevista no art. 373, I, CPC. Outrossim, como o dano moral decorre da lesão à esfera íntima, aos direitos da personalidade, como nome, honra etc, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Somente a parte lesada é que saberá os impactos da situação em sua personalidade. Por isso, a necessidade de sua comprovação por quem o alega. Contudo, a requerente não se desincumbiu desse ônus. Não se olvide que a própria autora narrou que conseguiu o atendimento no outro hospital, não havendo repercussões em sua saúde quanto a demora no atendimento. Dessa maneira, por todos os ângulos o pedido autoral não merece acolhimento. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem custas ou honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASILIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701667-34.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS. R: GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701667-34.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WN ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Depreende-se dos autos que a parte executada não possui domicílio na Circunscrição Judiciária do Guará, mas sim na Estrutural ? DF, ainda sob a jurisdição de Brasília (Fórum Leal Fagundes), enquanto não for criada uma circunscrição judiciária específica daquela localidade. Ora, atualmente, os serviços oferecidos pela Justiça de primeiro grau encontram-se à disposição da população nos fóruns instalados nas circunscrições judiciárias de Brasília, Taguatinga, Gama, Sobradinho, Planaltina, Brazlândia, Ceilândia, Samambaia, Paranoá, Santa Maria, São Sebastião, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Guará, Recanto das Emas e Águas Claras. Instalada no dia 9 de fevereiro de 2015 pela Resolução nº 15/2014, a competência territorial da Circunscrição Judiciária do Guará compreende SOMENTE a região administrativa do Guará (RA X). Outrossim, a título de esclarecimento, o Fórum da Circunscrição Judiciária de Águas Claras foi inaugurado no dia 11 de abril de 2016, com a competência territorial compreendendo as regiões administrativas de Águas Claras (RA XX) e Vicente Pires (RA XXX). Nesse sentido, para se extirpar qualquer sombra de dúvida, vejam-se as Resoluções 004/2008, 13/2009, 14/2010, 002/2012 e 003/2016, Portaria Conjunta 52/2008 e Portaria GPR 393/2016, todas do TJDF. Por outro lado, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de preliminar em Contestação, o art. 337, inciso II, do Código de Processo Civil. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95. Nesse contexto, diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Veja-se o aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência, em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanck. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Não é outro o entendimento do FONAJE 89, in verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ)?. Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o seu processamento e julgamento. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo BRASILIA, DF, 22 de março de 2021 09:56:07. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0707167-18.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ DIAS PEREIRA NETO. Adv(s): DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: FAZENDA HOTEL MESTRE D' ARMAS S/A. Adv(s): DF64395 - FERNANDA FRANCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707167-18.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ DIAS PEREIRA NETO REU: FAZENDA HOTEL MESTRE D' ARMAS S/A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por LUIZ DIAS PEREIRA NETO em desfavor de FAZENDA HOTEL MESTRE D'ARMAS S.A., partes qualificadas nos autos. Informa o autor que adquiriu, por meio da Bancorbrás, reservas de hotel na cidade de Cavalcante-GO, para o feriado de 12.10.2020. Afirma que, face à proibição de aglomeração decretada pelo prefeito da cidade, a reserva foi cancelada. Aduz que a Bancorbrás ofereceu hospedagem em hotéis conveniados ou não, tendo optado pela estadia no hotel requerido. Assevera que solicitou ao requerido a emissão de nota fiscal do serviço, com o objetivo de requerer a restituição do valor pago à Bancorbrás. Esclarece que a requerida até a presente data não emitiu a referida nota fiscal. Requer seja a requerida obrigada a emitir a nota fiscal referente ao serviço de hospedagem, além da condenação em danos morais. Realizada audiência de conciliação (ID 85101846), esta restou infrutífera. Na oportunidade a nota fiscal foi entregue ao requerente. A requerida apresentou defesa (ID 85757692), com preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação, face à perda superveniente do objeto. No mérito refuta o pedido de

dano moral, requerendo a improcedência do pedido. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independente da relação jurídica material, e que no deslinde suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, a requerida está diretamente envolvida no conflito de interesses narrado na exordial por ter sido a responsável pela prestação do serviço, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, a preliminar não merece acolhida. Da Preliminar de Carência da Ação (Perda do Objeto). A requerida alega a perda superveniente do objeto em razão de já ter sido entregue a nota fiscal ao requerente por ocasião da realização da audiência de conciliação. Ocorre que o autor também requer indenização por danos morais, de modo que ainda subsiste o interesse nesse pedido. Assim, a preliminar de carência da ação deve ser acolhida em relação ao pedido de emissão da nota fiscal, porém rejeitada quanto ao pedido de reparação por dano moral. Passo à análise do MÉRITO. Verifico que estão presentes todas as condições da ação no tocante à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. Pois bem. Para a configuração do dever de indenizar se faz necessária a concorrência de três elementos: (a) conduta; b) dano efetivo, moral e/ou patrimonial, e (c) o nexo causal entre a conduta e a lesão. ?Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.? (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV.). O autor fundamenta o seu pedido no desgosto e sensação de desamparo decorrente do não atendimento por parte da requerida em entregar a nota fiscal referente ao serviço prestado. Ocorre que, no caso dos autos, o requerido não se esquivou de buscar solucionar o problema. Verifica-se que em nenhum momento deixou de atender às reclamações, demonstrando interesse na solução da questão. Conforme esclarecido na defesa, o problema decorreu do fato da nota fiscal ser emitida pela Opte Hotéis, afirmando que a solicitação foi feita, sendo informado que o documento seria enviado para o e-mail. O autor não logrou êxito em demonstrar que a demora na emissão do documento tenha sido suficiente a violar qualquer direito da personalidade. Ademais, a ocorrência dos danos morais é exceção e somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. Aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708175-30.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO QUIARATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0708175-30.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO QUIARATTI REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE SENTENÇA Vistos etc. Relatório desnecessário (art. 38, LJE). Segue um resumo dos fatos. Argumenta que entre julho de 2014 a julho de 2020 foi morador no condomínio requerido, onde habitou mais de uma unidade como inquilino. Narra que em 2017 utilizou o bicicletário do condomínio para guardar duas bicicletas. Informa que em julho de 2020 mudou-se do condomínio requerido, mas verificou que uma das bicicletas havia sido furtada (Caloi SK, aro 26, Full Suspension). Requer ao final a condenação do requerido ao pagamento do valor de bicicleta similar, eis que aquela furtada não é mais fabricada (R\$ 1.184,73). A conciliação foi infrutífera. O requerido apresentou defesa de mérito onde sustenta que não houve prova da aquisição do bem pelo requerente. Diz também que não há documento de recebimento da bicicleta pelo condomínio. Requer a improcedência dos pedidos. É o resumo dos fatos. Fundamentação e Dispositivo. Sem matéria preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, avanço ao mérito. Decreto a Revelia do requerido (art. 20, LJE). A Revelia, contudo, não induz necessariamente à automática procedência dos pedidos. Incumbe o indeferimento dos pedidos quando ilegais ou destituídos de fundamentação jurídica. Nesse contexto, a responsabilidade civil condominial pressupõe a existência de cláusula permissiva da reparação em caso de furto ocasionado por terceiro estranho ao condomínio. No caso em tela, existe a Convenção de Condomínio (ID 81961600, p. 17), em sua Cláusula 83, que: ?O Condomínio não se responsabilizará por roubo, furto ou dano de peças e/ou bicicletas dentro ou fora do bicicletário?. Veja-se então que existe a Convenção de Condomínio onde há cláusula de não responsabilização do réu. Vale dizer, o condomínio requerido não tem qualquer responsabilidade decorrente da guarda e vigilância das bicicletas. Tal cláusula afigura-se perfeitamente válida. Reconhecer a responsabilidade do condomínio para a hipótese de furto, não havendo nenhum indício da participação de seus prepostos ou funcionários, implicaria um ônus ao condomínio, que nada mais é do que a coletividade de moradores. Assim, os moradores é quem arcariam com essa despesa, mesmo que não tenham contribuído para o fato, e não o ente abstrato do condomínio. Cito o seguinte julgado: ? JUIZADO ESPECIAL. FURTO DE BICICLETA. GARAGEM DE CONDOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA DE BENS NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. SEGURADORA. EXCLUDEnte. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. (...) 2. O condomínio, por seu turno, só responde por furto ocorrido nas áreas comuns e autônomas, se previsto expressamente na respectiva Convenção Condominial, uma vez que resulta em mais um ônus à coletividade de condôminos. Assim, como no caso em tela não há disposição expressa sobre a responsabilidade civil do condomínio pela vigilância e guarda de bicicletas, além de não estar demonstrado que algum funcionário tenha concorrido para o ilícito, inexistente, para ele, o dever de indenizar. (Acórdão 554641, 20090110881813ACJ, Relator Asiel Henrique). 3. Dessa forma, ante a inexistência de ato ilícito, não se há de falar em indenização por dano moral. Ademais, o dever de cuidado era do proprietário da bicicleta (culpa in vigilando), impondo-se a manutenção da r. sentença. 4. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95?(Acórdão 1101951, 07015000820168070009, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 7/6/2018, publicado no DJE: 15/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não há que se reconhecer o pedido de reparação material. Como se observa, em inexistindo cláusula específica, o condomínio não se responsabiliza, a que título for, pelo furto de bicicleta ocorrida em suas dependências. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se ambas as partes porquanto o requerido compareceu aos autos, embora seja revel. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709881-42.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAMILE GERTRUDES BARREIRA RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarú Número do processo: 0709881-42.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAMILE GERTRUDES BARREIRA RODRIGUES ALVES REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico

e dou fé que, nesta data, os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimem-se as partes para ciência e manifestação sobre o retorno dos autos da e. Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0708497-50.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708497-50.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA SOUSA REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ante a petição da parte requerente de ID 86444255, intimo a PARTE REQUERIDA para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 86444255. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0744665-45.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAUANA DARK DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF49598 - CHRISTIANE HELENA LOPES CAMPILAO ROMMINGER. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DAS MULHERES UNIDAS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 38. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0744665-45.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAUANA DARK DE OLIVEIRA NUNES REQUERIDO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DAS MULHERES UNIDAS DO GUARA, ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 38 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação e Intimação de ID 86561867, enviado para o REQUERIDO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DAS MULHERES UNIDAS DO GUARA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação "desconhecida", conforme diligência de ID 87021542. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ROSEMAR ALMEIDA PORTO t317210

N. 0701530-52.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0032737A - NORMA MURAD ALBUQUERQUE. R: PALOMA CABRAL SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE SILVA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE POVOA RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO SILVA FALCÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701530-52.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANE SOARES DA SILVA REU: PALOMA CABRAL SILVA, ELIZETE SILVA FALCAO, ALINE POVOA RODRIGUES CARNEIRO, LEONARDO SILVA FALCÃO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandados de Citação e Intimação de ID's 84905957, 84905955 E 84905954, enviados para os REUS: ALINE POVOA RODRIGUES CARNEIRO, LEONARDO SILVA FALCÃO e ELIZETE SILVA FALCAO, foram devolvidos pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "MUDOU-SE" (diligência realizada em 10/03/2021). Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado das referidas partes (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0705635-09.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRO LUIZ DE CARVALHO. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A. Adv(s): RJ105688 - CASSIO RAMOS HAANWINCKEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705635-09.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO LUIZ DE CARVALHO REU: AUTOPISTA FLUMINENSE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 09/04/2021, às 14h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. As testemunhas arroladas pelas partes deverão ser intimadas diretamente pelo advogado, na forma do que prevê o art. 455, caput, do Código de Processo Civil, mediante o encaminhamento do link da audiência, devendo ainda o advogado prestar às testemunhas as informações constantes do procedimento abaixo. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2Q2NmJiOWMtYzhjYi00NGUxLWI5ZGMNWMYzGMzMGMQ0MzMVm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490. Intimem-se e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0704411-36.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDRA HELENA DINIZ GAMA. Adv(s): DF0041681A - FABIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE OLIVEIRA PINTO. R: ELIELSON BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704411-36.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDRA HELENA DINIZ GAMA EXECUTADO: ELIELSON BARROS DA SILVA, JULIO CESAR DE SOUZA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandados de Citação de IDs 86068576/86068583 e 86068586/86068588, enviado, respectivamente para os EXECUTADOS: ELIELSON BARROS DA SILVA e JULIO CESAR DE SOUZA SOARES, foram devolvidos

SEM CUMPRIMENTO, com a informação "não trabalham no local e endereço incompleto", conforme diligência, respectivamente, de IDs 86962409/86962432 e 86963112/86963113. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP) ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. JAQUELINE SANTOS DE SOUZA Servidor Geral

N. 0707784-75.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMIR FORTUNATO TEIXEIRA. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707784-75.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMIR FORTUNATO TEIXEIRA REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, designei e registrei no sistema PJe o dia 09/04/2021, às 16h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, por VIDEOCONFERÊNCIA. Registro que a audiência foi designada para colheita do depoimento pessoal do autor, nos termos da decisão de ID 84738029, não havendo testemunhas arroladas. Atenção para o procedimento: 1) A audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams e o link de acesso é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjKjOG3MjctMGQ2ZC00Y2ZiLWEzZmQtZDNhZTAxNzRjZmM3%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%222708cddb-6633-4335-b020-7975543e3401%22%7d; 2) O acesso pode ser feito pelo computador ou pelo celular. O aplicativo Teams é gratuito e pode ser encontrado nas lojas Android ou IOS ou, ainda, obtido pelo link <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app>; 3) As partes, testemunhas e advogados devem estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com a internet e o ambiente escolhido deve ser silencioso e com boa iluminação; 4) A parte que possui advogado constituído nos autos será considerada intimada da audiência com a publicação da presente decisão no DJe, ou via Sistema (caso se trate de parceiro da expedição eletrônica), incumbindo ao patrono comunicá-la sobre a realização do ato e esclarecê-la sobre o procedimento, bem como sobre a forma de acesso à plataforma Microsoft Teams e à sala de audiência virtual; 5) As partes, testemunhas e advogados deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; 6) A ausência da parte autora na audiência implicará na extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 51, inc. I, da Lei 9.099/1995); 7) É necessário que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pela magistrada; 8) As partes, advogados e testemunhas, ao acessarem a plataforma Microsoft Teams, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até que o acesso à sala de audiência seja liberado pelo organizador; 9) Uma vez admitidas na sala de audiências virtual, ou se movidas para uma sala de espera, é vedado às partes, advogados e testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; 10) Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams, poderão ser obtidas pelo link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>; 11) Em caso de dúvidas ou de dificuldade de acesso, as partes, advogados e testemunhas poderão fazer contato pelo telefone: (61) 3103-4490. Intimem-se e, em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0701129-24.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDIRA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELLE ANTUNES DINIZ. Adv(s): DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701129-24.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDIRA NOGUEIRA DE SOUSA EXECUTADO: GRAZIELLE ANTUNES DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, nos termos da Portaria 02/2019 deste Juízo, intimo a PARTE EXECUTADA para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o advogado subscritor da petição de ID 78759485, Dr. Anderson Aparecido Mendes Ribeiro, OAB/DF 56.455, não possui procuração nos autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0703778-93.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA COELHO KORESAWA. Adv(s): DF39737 - ROBERTTA COELHO KORESAWA. R: ELIZETE PEREIRA DA SILVA ZEI. R: PIN EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703778-93.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA COELHO KORESAWA EXECUTADO: ELIZETE PEREIRA DA SILVA ZEI, PIN EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante do despacho de ID 86875450, INTIMO as PARTES, para ciência e manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 87104548, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, aguarde-se o prazo para as partes. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

N. 0700013-12.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSVALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: PROSPERIDADE DROGARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700013-12.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSVALDO JOSE DE SOUZA REQUERIDO: PROSPERIDADE DROGARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/05/2021 14:00 3. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a4b41ad0807794e7baaed2e8079ea04d2%40thread.tacv2/1612892994509?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao

Jurisdição da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0702294-38.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH ARRUDA ALVES. Adv(s): DF60963 - GLEISON MAXWELL NUNES DE LIMA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702294-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH ARRUDA ALVES REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos nos proventos da autora, ao argumento de nulidade do contrato, o qual afirma não ter celebrado. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente a nulidade do negócio jurídico, incumbindo a parte requerida o ônus de comprovar a contratação e regularidade dos descontos nos proventos da autora. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702295-23.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH ARRUDA ALVES. Adv(s): DF60963 - GLEISON MAXWELL NUNES DE LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702295-23.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIZABETH ARRUDA ALVES REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em seus proventos, ao argumento de nulidade do negócio jurídico. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente a nulidade do negócio jurídico, incumbindo a parte requerida o ônus de comprovar a contratação e regularidade dos descontos. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702312-59.2021.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA CONTREIRAS BRITO. Adv(s): DF63420 - STEPHANIE INGRID AMARAL SOARES. R: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO INÁCIO MARCOLINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702312-59.2021.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA CONTREIRAS BRITO REU: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, THAIS IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO EIRELI - EPP, DIEGO INÁCIO MARCOLINO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, regido pela Lei 9.099/1995, em que almeja a parte autora, a título de antecipação de tutela, a abstenção de inclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, e a entrega das chaves do imóvel, cuja rescisão de locação é objeto deste procedimento, ao argumento de descumprimento de cláusulas do contrato. A antecipação pretendida depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não se fazem presentes no caso ora em exame. Primeiro porque não é possível aferir liminarmente os motivos que levaram a parte autora a solicitar a rescisão do contrato de locação. Além disso, a celeridade do rito no sistema dos juizados especiais, com audiência designada para data breve, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de de tutela de urgência formulado pela parte requerente. Intime-se a parte autora desta decisão e, em seguida, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências legais. Por fim, não havendo outros requerimentos, aguarde-se a audiência de conciliação designada junto ao CEJUSC - Guará. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará

N. 0704744-85.2020.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: FABIANE PINTO MATOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RUBENS GONCALVES DOS REIS JUNIOR. Adv(s):. DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA, DF54497 - ELIOENAI SILVA DE JESUS, DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES, DF44883 - BERNARDO SALES ARAUJO, DF54215 - THAYS RENATA D ARCADIA SOARES DE BRITO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704744-85.2020.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: FABIANE PINTO MATOS OFENSOR: RUBENS GONCALVES DOS REIS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme despacho de ID nº 85747723, houve o arquivamento dos autos do inquérito referente à ocorrência policial que deu origem à presente medida protetiva. Em que pese o interesse da vítima na manutenção das medidas, o Ministério Público oficiou favoravelmente à revogação das cautelares, ID nº 86569674. É cediço que a vigência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha independe do curso da ação penal, podendo se perenizar mesmo quando o feito é arquivado por desinteresse da ofendida. Elas visam à proteção da mulher, e não a prover a instrução do processo. No entanto, conforme afirmado pelo I. Promotor de Justiça, a vítima "não explicitou a dinâmica das ameaças sofridas. Mais que isso, realçou que tais ameaças são dirigidas a terceiros que a circunda, mas não falou os nomes deles e nem indicou com precisão quais as promessas de mal injusto, dirigidas a ela, estes tenham ouvido. Sobre a ameaça relatada no Id. 85718226, não explicou também em que consistiria o mal injusto. Apenas se limitou a falar que RUBENS foi até o colégio da filha e que gritou". Dessa forma, acolho o parecer ministerial, e REVOGO as medidas outoradas deferidas e determino o ARQUIVAMENTO deste feito com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Ao Cartório para as devidas providências. Anote-se. Comunique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 18:12:25. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704285-83.2020.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JANETE CARVALHO DE SOUSA. Adv(s):. DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF59853 - HEVERTON SOARES FERNANDES. R: EZEQUIEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0704285-83.2020.8.07.0014 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: JANETE CARVALHO DE SOUSA QUERELADO: EZEQUIEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, ficam as partes INTIMADAS da resposta do ofício juntado aos autos pela empresa OLX. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:26:25. SANDRA GONÇALVES DE LIMA Diretor de Secretaria

N. 0004708-89.2017.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABIO ANDRE LOBADO DA SILVA DIAS. Adv(s):. DF36555 - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. T: ANDREA LOBATO DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0004708-89.2017.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: FABIO ANDRE LOBADO DA SILVA DIAS CERTIDÃO Certifico que os autos físicos foram convertidos para o meio eletrônico. Assim, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24, de 22/02/2019, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, sobre a conformidade do processo eletrônico com o físico. Após o transcurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se o processo físico encaminhando-o a COARQ. Guará-DF, 23/03/2021 19:25 LOYANE DURAES DE AZEVEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703360-87.2020.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: PATRICIA SOARES DE SOUSA OLESKOVICZ. Adv(s):. DF40476 - ALDRIANO LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF63598 - CARLOS ROBERTO ALVES BORGES. R: CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ. Adv(s):. DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0703360-87.2020.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: PATRICIA SOARES DE SOUSA OLESKOVICZ OFENSOR: CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme a certidão de ID nº 86705515, houve o arquivamento dos autos do inquérito referente à ocorrência policial que deu origem à presente medida protetiva. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao arquivamento das medidas protetivas, ID nº 86779554. Dessa forma, REVOGO as medidas outoradas deferidas e determino o ARQUIVAMENTO deste feito com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Ao Cartório para as devidas providências. Anote-se. Comunique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:31:55. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****SENTENÇA**

N. 0701328-21.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO CERQUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. Declaro resolvido o mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de março de 2021 16:21:06. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704070-19.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TELMA BRAGA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO VIEIRA DIAS. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704070-19.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TELMA BRAGA LIMA REU: LEONARDO VIEIRA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a manifestação da autora na petição retro, abro vistas à parte RÉ. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:26:35. ANDRESSA TENORIO DA SILVA

DECISÃO

N. 0702932-68.2021.8.07.0015 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MT14797/O - GIDERSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF42876 - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Chamo o feito à ordem, na tentativa de descrever o que já ocorreu no presente feito, ante a desorganização no processo de redistribuição dos autos. Inicial no ID 84485789 - Pág. 113/119. Procuração da autora (ID 84485789 - Pág. 120). Certidão de casamento (ID 84485789 - Pág. 125). Certidão de nascimento da menor M. V. R. R. (ID 84485789 - Pág. 126). A decisão inicial (ID 84485789 - Pág. 109/111), proferida em 04/12/2018, deferiu a gratuidade de justiça à autora, fixou a guarda compartilhada provisoriamente, com lar de referência o materno e fixou os alimentos provisórios em 15% para a esposa e em 20% para a filha sobre a remuneração líquida do requerido, inclusive sobre o 13º salário, com exclusão dos descontos obrigatórios (INSS e IRRF) e desconto sobre o adicional de férias. O órgão pagador informou o cumprimento da decisão que fixou os alimentos provisórios em 30/01/2019 (ID 84485789 - Pág. 54) Procuração do requerido juntada aos autos em 10/05/2019 (ID 84485789 - Pág. 38). O requerido agravou, em 05/06/2019, da decisão que fixou os alimentos provisórios (ID 84485789 - Pág. 3/9). Na decisão de ID 84485790 - Pág. 52, o magistrado informa que o agravo de instrumento não acolheu a pretensão do requerido, o que ficou comprovado por meio do acórdão de ID 84485790 - Pág. 56/61. Na audiência de ID 84485790 - Pág. 68, em 25/07/2019, foi aberto o prazo para contestação para o requerido. Contestação apresentada em 25/07/2019 pelo requerido (ID 84485790 - Pág. 76/90). Réplica à contestação apresentada em 02/11/2019 (ID 84485790 - Pág. 32/42). Em decisão datada de 13/02/2020 (ID 84485790 - Pág. 25/27), o magistrado fixou como pontos controvertidos ?as questões referentes à partilha dos bens e dívidas e o valor a ser pago a título de alimentos (necessidade/possibilidade), sem prejuízo de outros que possam eventualmente surgir durante a instrução.? e designou audiência de instrução e julgamento. Após, tendo em vista manifestação do requerido e do Ministério Público, em decisão datada de 23/02/2021 (ID 84485790 - Pág. 8) o Juízo da 4ª Vara de Família de Cuiabá declinou da competência em favor de Vara de Família de Brasília. O juiz da 1ª Vara de Família determinou a redistribuição do processo, tendo em vista que a menor reside no Park Way. Ante o exposto, recebo a competência. Entretanto, antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a desorganização na digitalização do presente processo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se o caso, juntar aos autos documento faltante, desde que possua a assinatura digital que comprove o protocolo original no processo n. 1039281-10.2018.8.11.0041. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos em saneador. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 15:09:24. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0704313-60.2020.8.07.0011 - NOTIFICAÇÃO - A: LIVIA QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): DF63210 - ANDRE LUIZ HORTENCIO MUNHOZ. R: LEONARDO BORGES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Defiro a notificação, como requerido. Expeça-se mandado e, se for o caso (art. 726, § 1º, do CPC/2015), edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC/2015. Não há como entregar os autos ao autor, pois são eletrônicos. Assim, efetivada a notificação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas finais pelo autor, cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida, na forma do art. 98, §3º do CPC. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:21:22. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0752760-64.2020.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS. Emende-se a inicial para atender ao requerido pelo Ministério Público no ID 85427129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da homologação do acordo, inclusive quanto a assinatura de ambos os genitores. Vindo manifestação, dê-se nova vista dos autos ao MP. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:27:35. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700865-45.2021.8.07.0011 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do NCPD, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Promova-se a consulta de endereços do requerido nos sistemas à disposição deste Juízo. Após, cite-se a parte requerida, pessoalmente, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:52:31. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703014-82.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUIZ WAGNER PINHEIRO SALDANHA LIMA. Adv(s): CE25566 - ANTONIO MARCOS BOMFIM LIMA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Portanto,

ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apenas para esclarecer ponto relevante. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:38:51. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0703338-72.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: DANIELL PINHO AMORIM. Adv(s): DF48754 - DANIELL PINHO AMORIM. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:49:15. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0723892-58.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: UANDERSON MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEI SILVA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que passe a constar na sentença os seguintes termos: "Custas finais pelos executados, restando suspensa a exigibilidade da verba ante a gratuidade de justiça deferida". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 17:42:25. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0700724-94.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: SOLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. Portanto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que a sentença passe a constar nos seguintes termos: "Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 17.988,27 (dezesete mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora, ambos a partir dos cálculos de ID 30724028, eis que no referido cálculo já consta os cálculos dos juros desde o vencimento, por se tratar de mora ex re". Mantenho, no mais, íntegra a sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 17:21:49. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

DECISÃO

N. 0700895-80.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, deverão emendar a inicial para esclarecer se o imóvel objeto da partilha ainda se encontra alienado fiduciariamente, devendo ser juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Em caso positivo, os requerentes deverão expressar sobre como será feita a partilha da dívida remanescente em relação ao financiamento, vindo nova petição com as devidas alterações, assinada por ambos, em todas as folhas, na forma do art. 731 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Deverão ainda retificar o valor da causa, para que conste a soma dos valores dos bens a serem partilhados. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 18:07:31. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700681-89.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0049848A - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES, DF52086 - RAQUEL BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 18:18:34. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700910-49.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR. Assim, emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e/ou cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. 2) Esclarecer se possuem mais de um filho, já que no item II da petição inicial, constam nomes de dois menores, mas somente é apresentada uma certidão de nascimento. 3) Juntar aos autos procuração em nome de ambos os autores e não somente em nome do menor, representado por seus genitores. 4) Informar se a cônjuge virago conservará o nome de casada ou se voltará a usar o nome de solteira. 5) Apresentar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias, assinada por ambos os cônjuges, em todas as folhas, na forma do art. 731 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 18:31:42. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700832-55.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DE FATIMA ALVES CORDEIRO. Adv(s): DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA, DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. A inicial ainda carece de emenda. Analisando detidamente os autos, verifiquei que no documento de ID Num. 85246309 consta a autora como beneficiária titular do contrato Nº 1114812000, firmado em 01/01/2018, com atendimento até 18/06/2020. Assim, deverá juntar documentação comprovando que o cônjuge da autora era o titular do plano de saúde em virtude do vínculo empregatício, bem como esclarecer se em 2018 foi firmado novo contrato. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 18:00:58. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0700691-36.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABDIAS NORONHA LIMA. Adv(s): GO53889 - RODRIGO TELLES DUTRA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Analisando detidamente os documentos constantes nos autos, verifico que em alguns contratos consta como credor Banco BRB, porém em outros, como no de ID Num. 84231721, consta como credor BRB ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., doravante denominado FINANCEIRA BRB, com sede em Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.136.888/0001-43. Assim, manifeste-se o autor acerca da inclusão da Financeira BRB no polo passivo. Considerando as alterações realizadas, venham aos autos nova inicial na íntegra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 18:20:09. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

CERTIDÃO

N. 0710721-18.2021.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: FRANCISCA CELIA SOUSA DA SILVA. A: FELIPE ALBERTO SILVA DE SOUZA. A: THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA. A: RAQUEL VITORIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF19974 - ELIANE RODRIGUES DE SALES, SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD. R: VITOR HUGO

PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0710721-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: FRANCISCA CELIA SOUSA DA SILVA, FELIPE ALBERTO SILVA DE SOUZA, THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, RAQUEL VITORIA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: VITOR HUGO PINHEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte curadora provisória intimada para imprimir, subscrever, digitalizar e juntar aos autos, no prazo de cinco dias, o termo de curatela de ID86682310. Aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:24:52. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

EDITAL

N. 0700520-50.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42817 - TTHAYSON D CESARES SANTANA QUEIROZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS Número do processo: 0700520-50.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ERICKA PRICILLA NASCIMENTO PERES EXEQUENTE: I. Y. N. S. EXECUTADO: GLEYDSSON SIQUEIRA SANTANA Prazo: 20 dias úteis A Juíza de Direito da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, presentes as circunstâncias autorizadoras (artigos 256 e 257 do CPC/2015), INTIMA GLEYDSSON SIQUEIRA SANTANA (CPF: 938.341.361-15), brasileiro, residente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, referente: 1) R\$ 4.703,33 (quatro mil setecentos e três reais e trinta e três centavos), atualizado até 11/05/2020, referente aos meses dezembro de 2018 a maio de 2020, e também demais parcelas que se vencerem no curso desta execução, no prazo de 03 (três) dias, a contar da intimação, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL por até 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado, bem como PROTESTO da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, com a consequente inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito, conforme art. 528, § 1º e § 3º, do CPC/2015. 2) R\$ 4.166,15 (quatro mil cento e sessenta reais e quinze centavos), atualizado até 11/05/2020, referente aos meses de janeiro de 2018 a novembro de 2018, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, SOB PENA DE ACRÉSCIMO AUTOMÁTICO DE MULTA de 10% (dez por cento), de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS de 10% (dez por cento) e de EXPROPRIAÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA), além de PROTESTO da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, com a consequente inclusão do seu nome em cadastros restritivos de crédito. Fica, ainda, o devedor INTIMADO de que os valores descritos deverão ser depositados na conta bancária poupança de nº 909-5, agência 0688, operação 013, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de ERICKA PRICILLA NASCIMENTO PERES - CPF: 007.486.791-11. A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do Executado é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme indicado no item 1 acima. Fica o executado ciente de que o cumprimento da pena de prisão não o exime do pagamento das prestações devidas. Somente o pagamento integral do débito (nele incluídas as prestações vencidas após o pedido de cumprimento e até a data do próprio pagamento) será capaz de extinguir o processo. Quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado/defensor público legalmente constituído. As informações deste Juízo se encontram no cabeçalho deste documento (artigo 248 do NCPC). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 1.01, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de março de 2021 08:51:36. Eu, RONALD ULISSES FILOMENO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0720026-76.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0720026-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: EZEQUIEL XAVIER BEZERRA Objeto: Citação de EZEQUIEL XAVIER BEZERRA - CPF/CNPJ: 113.934.831-00, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA o(a)s executado(a)s EZEQUIEL XAVIER BEZERRA(113.934.831-00); , para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 121.220,70 cento e vinte e um mil e duzentos e vinte reais e sete centavos, acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015); Fica(m), ainda, ciente(s) o(a)s executado(a)s que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). O(A)s citando(a)s deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento dos executados e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 13 de fevereiro de 2019 às 16h57. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0702046-52.2019.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROBERTO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA; Rep(s): JOSE FERREIRA DE SOUSA. R: JANAINA LOPES TEIXEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702046-52.2019.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FERREIRA DE SOUSA REU: JANAINA LOPES TEIXEIRA RIBEIRO Objeto: Citação de JANAINA LOPES TEIXEIRA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 799.061.091-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 9 de março de 2021 11:38:15. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, #Diretora de Secretaria, expeço este edital, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0000625-39.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECOLUZ COMERCIO DE OCULOS E VARIEDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRIQUE

RAMIRO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0000625-39.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: ECOLUZ COMERCIO DE OCULOS E VARIEDADES LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE RAMIRO COUTO Objeto: Citação de ECOLUZ COMERCIO DE OCULOS E VARIEDADES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 24.938.375/0001-65 o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA o(a)(s) executado(a)(s) ECOLUZ COMERCIO DE OCULOS E VARIEDADES LTDA - ME(24.938.375/0001-65); para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 171.877,55 cento e setenta e um mil e oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos, acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015); Fica(m), ainda, ciente(s) o(a)(s) executado(a)(s) que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). O(A)(s) citando(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento dos executados e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 13 de fevereiro de 2019 às 16h57. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0700076-17.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL PERES PENA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: PAMELA ATALLINE MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIENE DE CASTRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700076-17.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DANIEL PERES PENA EXECUTADO: PAMELA ATALLINE MAGALHAES DA SILVA, LUCIENE DE CASTRO MAGALHAES, FELIPE PEREIRA BATISTA Objeto: Citação de LUCIENE DE CASTRO MAGALHAES (CPF: 940.979.251-72), a qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio 1) CITA a executada LUCIENE DE CASTRO MAGALHAES (CPF: 940.979.251-72), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 30.746,88 (trinta mil e setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), acrescida da devida atualização, de honorários advocatícios em 10% sobre o débito e das demais despesas processuais, no prazo de 03 (três) dias úteis (art. 827, do CPC/2015), contados do decurso do prazo deste edital. Ressalte-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, a verba honorária será REDUZIDA PELA METADE (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica, ainda, ciente a executada que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, sob pena de revelia, situação em que implicará a nomeação de curador especial (artigos 172, 257, IV, 914 e 915, todos do CPC/2015). A citanda deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E para o conhecimento da executada e de terceiros interessados, para que, no futuro não venham alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 01, Núcleo Bandeirante, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. DADO E PASSADO nesta cidade, aos 11 de março de 2021. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0703191-80.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: VICKIER BIJOUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): SP395216 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS. R: MARIA ALVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703191-80.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VICKIER BIJOUTERIAS LTDA - ME REVEL: MARIA ALVES PINHEIRO Objeto: Intimação de MARIA ALVES PINHEIRO - CPF/CNPJ: 619.891.501-87, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R\$ 184,09 (cento e oitenta e quatro e nove centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2021 16:57:03. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0000117-93.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: DILMA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0000117-93.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: DILMA CONCEICAO DOS SANTOS Objeto: Intimação de DILMA CONCEICAO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 635.240.231-34, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R\$ 55,07 (cinquenta e cinco reais e sete centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2021 17:42:42. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0701404-79.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CRISIANI OLIVEIRA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701404-79.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REVEL: CRISIANI OLIVEIRA MOTA Objeto: Intimação de CRISIANI OLIVEIRA MOTA - CPF/CNPJ: 056.561.321-96, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2021 14:03:10. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0702949-53.2020.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRUNA GARCEZ DE CASTRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702949-53.2020.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: BRUNA GARCEZ DE CASTRO SILVA Objeto: Intimação de BRUNA GARCEZ DE CASTRO SILVA - CPF/CNPJ: 034.899.611-02, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais no valor de R\$ 97,55 (noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 e de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (art. 100, §4º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF). O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2021 14:11:02. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0700592-03.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Inclua-se a Defensoria Pública no polo ativo da demanda. Dê-se baixa no cadastramento do Ministério Público. Considerando que o executado fez um pagamento de forma voluntária e ainda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a autora para que apresente resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 18 de março de 2021 16:36:10. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0003013-12.2017.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. R: ELISMARINA PEREIRA CAXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003013-12.2017.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO REU: ELISMARINA PEREIRA CAXETA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos embargos monitorios. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:44:18. CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SOUSA

DECISÃO

N. 0700923-48.2021.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. Considerando que a parte efetuou o pagamento das custas, entendo como desistência do pedido de gratuidade. Inclua-se o menor como interessado, eis que há pedido de guarda. Emende-se a inicial para indicar o endereço da cõnjuge virago e esclarecer se a mulher voltará assinar o nome de solteira ou se permanecerá com o nome de casada. Deverá vir nova petição inicial, com as alterações necessárias, assinada por ambos os cõnjuges, na forma do art. 731, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 10:47:50. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0700917-46.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANTONIO ELIAS DOURADO JABER. Adv(s): DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. Portanto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:44:34. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0002596-93.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA. Adv(s): SP49404 - JOSE RENA, SP0122826A - ELIANA BENATTI. R: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. INDEFIRO o pedido de pesquisa SISBAJUD para localização de endereço da parte executada, eis que incumbe ao exequente diligenciar para encontrar bens passíveis de penhora da parte devedora, já tendo este juízo realizado pesquisa em todos os sistemas disponíveis, não podendo a parte impor ao Judiciário todo o ônus da execução. Lado outro, intimo o executado para que atualize seu endereço, inclusive com a juntada de comprovante, sob pena de multa. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 18:40:57. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0702508-43.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIUSEPPE PORCHEDDU CONTINI. Adv(s): DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: COMERCIO DE ALIMENTOS JUCELIA PICUSSA EIRELI - ME. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado no ID 81133218, conforme requerido no ID 83064464. Sem prejuízo, fica o executado intimado a comprovar o pagamento do débito remanescente. Prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, promova-se pesquisa de bens. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 09:31:26. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0004014-03.2015.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MITSUYOSHI MORI. Adv(s): DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, eis que inexistem honorários devidos ao patrono do executado. INDEFIRO a aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que o executado afirmou que efetuou o pagamento por meio de depósito judicial e não transferência para a conta do autor. Certifique-se o trânsito em julgado. Desde já, expeça-se o ofício para transferência conforme determinado. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 10:36:34. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0703805-17.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SERGIO FINKLER CARDOSO FILHO. Adv(s): DF28188 - ANDRE RORIZ BUENO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Ante o trânsito em julgado da sentença, CONVERTO o cumprimento provisório de sentença em definitivo. À secretaria para que altere a classe processual. Expeça-se ofício de transferência da quantia depositada no ID 78209423 para conta a ser indicada pelo exequente em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo deverá informar se dá quitação ao débito, sob pena de extinção pelo pagamento, ou juntar planilha atualizada do débito, observando a atualização até a data do depósito, decotar o valor depositado e atualizar somente eventual remanescente. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 11:08:57. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0702932-17.2020.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: AGNALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Ante a inércia em cumprir a determinação deste juízo, aplico ao réu multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, inciso IV e §2º do CPC, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa. Ao autor para que indique o local em que o veículo pode ser encontrado para fins de cumprimento da liminar ou promova a conversão da ação em execução. Prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 11:27:11. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0700898-69.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente do julgamento da apelação. INDEFIRO o pedido de arresto liminar, eis que o exequente não apresentou qualquer justificativa para a concessão da medida, sem que o executado tenha sido citado e oportunizado a ele o pagamento voluntário da obrigação. Ademais, tratando-se de execução de taxas condominiais, cuja obrigação é propter rem, existe patrimônio apto a saldar o débito, qual seja, as unidades condominiais. No mais, aguarde-se o retorno dos mandados. Retornando infrutíferos os mandados, considerando que no INFOSEG consta informação quanto à vinculação do executado à Polícia Civil, expeça-se ofício ao órgão requisitando o endereço do executado constante no cadastro e expeça-se mandado. Se não localizado o executado em nenhum dos endereços, expeça-se edital. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 12:00:59. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 1

N. 0701658-18.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0021976S - FABIOLA CAVALCANTE TORRES, DF43194 - ELIZAFIA DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF3788 - MARIA RUTH GONCALVES DE REZENDE. Converto o feito em diligência. Ao que se depreende dos autos, a requerida teria comprado, enquanto solteira, 2 (dois) imóveis, ambos em Águas Claras, os quais teriam sido empregados na compra do imóvel sito à MSPW 05, objeto do litígio. Para que a situação reste devidamente esclarecida, inclusive quanto à sub-rogação pretendida, concedo à requerida a derradeira oportunidade para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) o Contrato de Compra e Venda original, firmado ainda em 1990, segundo alega, para aquisição do imóvel Apt. nº 1203, Bloco ?B?, Lote 2, Rua 5 Norte e Lote 5, Rua 4 Norte, Águas Claras, DF, para que seja possível identificar as condições e prazos de pagamento; 2) o Contrato de Compra e Venda e/ou escritura pública para venda do imóvel Apt. nº 1203, Bloco ?B?, Lote 2, Rua 5 Norte e Lote 5, Rua 4 Norte, Águas Claras, DF, com indicação do valor de venda; 3) O Contrato de Compra e Venda para aquisição do ?pequeno imóvel?, e Contrato de Compra e Venda e/ou escritura pública para sua venda, em momento posterior, com especificação do valor, consoante item 4, ID 79418501. Faculto à autora, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos o termo de quitação do veículo HRV e o extrato de financiamento. Vindo documentação, intime-se o autor para o exercício do contraditório, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham conclusos para sentença. Se o prazo ora assinalado transcorrer em branco, voltem conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de março de 2021 19:02:16. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0701928-76.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: MAURICIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701928-76.2019.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: MAURICIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que já foram expedidos mandados de citação para todos os endereços localizados nas consultas aos sistemas disponíveis neste Juízo vinculados a MAURICIO PEREIRA DA SILVA, quais sejam: - Segunda Avenida Bloco 540, n 01, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71715-008 (Mudou-se, ID 54085199); - Avenida Contorno Bloco 425, Casa 04, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-002 (Mudou-se, ID 78875288); - Avenida João XXIII, 23, Santos Reis, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-030 (Endereço insuficiente, ID 77948610); - Avenida Brigadeiro Trompowsky, 1295, AP 208, BL I, Passagem de Areia, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59146-060 (Assinado por 3ª pessoa, ID 87017788); - Rua Monte Castelo Branco, 38, Cohabinal, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59140-790 (Mudou-se, ID 77948613) e - QS 14, CS 1, J 2 B, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71825-400 (Desconhecido, ID 77948616). Tendo em vista que o AR referente ao endereço: Avenida Brigadeiro Trompowsky, 1295, AP 208, BL I, Passagem de Areia, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59146-060 retornou assinado por terceira pessoa (ID 87017788) e o endereço para cumprimento da diligência é fora do DF e não está listado como comarca contígua no art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Offícios judiciais. Para cumprimento da diligência por oficial de justiça, resta necessária, pois, a expedição de carta precatória. Considerando que a parte requerente não é beneficiária da justiça gratuita, com efeito, fica intimada, desde já, a recolher as custas da carta precatória, através do site do respectivo Tribunal de Justiça deprecado, trazendo o comprovante do pagamento das referidas custas a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que a Serventia possa fazer a expedição e consequente remessa, por meio digital, da Deprecada. Recolhidas as custas, expeça-se a precatória. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:57:19. CAMILA DE CASSIA BRAGA

SENTENÇA

N. 0704454-79.2020.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. As partes não alteraram seus nomes por ocasião do casamento. HOMOLOGO também o acordo de guarda e convivência dos menores D.D.B. e A.D.B de forma compartilhada com lar de referência materno, e a obrigação do genitor de prestar alimentos aos menores no importe de 20% de sua remuneração bruta, excluídos os descontos compulsórios, sendo metade para cada filho, descontado de seu contracheque e depositado na conta da genitora dos menores. Expeça-se termo de guarda e ofício para desconto dos alimentos. Expeça-se Formal de Partilha, nos estritos limites do acordo de ID 82066865, com a advertência que a partilha de direitos imobiliários depende da prévia existência de matrícula do imóvel em nome de pelo menos uma das partes, não dispensando o atendimento do princípio da continuidade registral. Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente ou em regime de arrendamento mercantil, a partilha incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente sentença no sistema PJe, para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Sem custas finais e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se, sentença registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de março de 2021 14:18:24. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703012-49.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF47324 - felipe tokunaga, DF0039788A - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. R: C. M. R. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R. M. R. G.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THYAGO MAYER AMORIM GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TELMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MAYER PAIVA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei consulta nos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e Receita Federal, via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Frise-se que o sistema TRE-DF/SIEL encontra-se indisponível. À Secretaria para que expeça mandado de citação, adite o mandado ou, se o caso, expeça carta precatória, a ser cumprido(a) nos endereços ainda não diligenciados. Reitere-se o mandado ao herdeiro Thyago. Faça constar nos mandados dos demais herdeiros o telefone para contato (61) 33011418. Não localizados, retornem os autos para pesquisa complementar no SISBAJUD. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021 12:32:22. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta 3

Vara Criminal e Tribunal do Júri**CERTIDÃO**

N. 0703554-96.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE CARNEIRO SIMOES RIBEIRO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703554-96.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE CARNEIRO SIMOES RIBEIRO COELHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto (ID Nº 87018509), fica intimado o NPJ/UPIS a apresentar a ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021, 09:33:53. ROBERTA COSTA PADILHA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700948-95.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0700948-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCO ANTONIO JERONIMO DESPACHO Certificada a viabilidade para ocorrência da audiência em formato híbrido, converto a audiência designada nesses autos para que ocorra em parte na forma virtual e, em parte, na forma presencial, conforme requerido pela Defesa. Deixo de determinar a expedição de carta precatória, conforme requerido pela Defesa, em razão da perda do objeto. Haveria necessidade de expedição de carta precatória caso o acusado não tivesse ciência da audiência designada, o que não ocorre no caso concreto, já que o réu atua como advogado em causa própria. Em relação à carta precatória para interrogatório do réu, sua necessidade de expedição será analisada após o término das oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, uma vez que tal expedição só será necessária caso haja subestabelecimento a outro advogado para comparecimento a audiência designada. Intime-se as diligências necessárias para a realização da audiência em formato híbrido. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juiza de Direito Substituta

N. 0704221-82.2020.8.07.0011 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF4170 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR, DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0704221-82.2020.8.07.0011 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOSÉ ADÃO GALVÃO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a defesa de JOSÉ ADÃO GALVÃO da expedição do Alvará de Restituição de Bens de ID 87037341. Núcleo Bandeirante, 24/03/2021 11:34 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0700948-95.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO JERONIMO. Adv(s): DF12110 - MARCO ANTONIO JERONIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0700948-95.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCO ANTONIO JERONIMO CERTIDÃO Em atenção ao despacho de ID 86891782, converto a Audiência de Instrução designada para o dia 15/04/2021 às 15h10 para o formato híbrido, a fim de que as partes que não possam acompanhá-la por videoconferência compareçam presencialmente à Vara deste Juízo no dia e horário marcados para realização da audiência. Na oportunidade, de ordem da MM. Juiza de Direito Substituta, Dra. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ, intimo as partes da conversão da audiência. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021, 15:01:13. REGIA CRISTINA DOS SANTOS LEAL Servidora Geral

N. 0703410-25.2020.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN DE MORAIS LIMA. Adv(s): DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703410-25.2020.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, JONATHAN DE MORAIS LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, fica intimada a patrona de JONATHAN DE MORAIS a apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Núcleo Bandeirante/DF, 24 de março de 2021, 12:46:09. ORLANDI ALVES DE MELO Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0000596-52.2018.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADERSON GUIMARAES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF50709 - ROMULO SANTOS CIPRIANO. R: HALBERTY VINICIUS DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO CAMARA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL SOUSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0000596-52.2018.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADERSON

GUIMARAES MONTEIRO, ALISSON CARDOSO DA SILVA, HALBERTY VINICIUS DE SOUZA SANTOS DECISÃO Cumpra-se o V. Acórdão em relação ao acusado ALISSON. Em atendimento ao § 3º, do art. 91, do Provimento Geral da Corregedoria, e tendo em vista que já foi expedida Carta de Guia Provisória para o referido réu, conforme consta ID 48890681, oficie-se à Vara de Execuções Penais do Distrito Federal encaminhando cópia do acórdão proferido em sede de apelação, bem como a certidão do respectivo trânsito em julgado, para as devidas anotações. Aguarde-se o trânsito em julgado em relação aos demais acusados. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**INTIMAÇÃO**

N. 0700428-04.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO PEREIRA. Adv(s): DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0700428-04.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO PEREIRA REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/03/2021 14:50 234-3. 234-3 14h50min <https://teams.microsoft.com/join/19%3af4c0536dc0a347f4892372a1056a4f90%40thread.tacv2/1609346157199?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebed4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:05:14.

N. 0700946-28.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL MORENO SILVA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: JOEL VICTOR VIEIRA JUNIOR. R: ADRIANA MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. Número do processo: 0700946-28.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL MORENO SILVA REU: JOEL VICTOR VIEIRA JUNIOR, ADRIANA MIRANDA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora GABRIEL MORENO SILVA peticionou ao ID 86954295 até ID 86954299, em manifestação à decisão de ID 86326988. De ordem, nos termos da decisão de ID 86326988, intimem-se as partes réis JOEL VICTOR VIEIRA JUNIOR e ADRIANA MIRANDA VIEIRA para se manifestarem sobre a petição e documentos de IDs 86954295 até 86954299, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701039-54.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS FONSECA GONCALEZ. Adv(s): ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701039-54.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS FONSECA GONCALEZ REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão

do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato por meio de WhatsApp: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0710998-34.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSINALDA GOMES DOS SANTOS FONTES. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: CLINICA ODONTOLOGICA DO BANDEIRANTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710998-34.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSINALDA GOMES DOS SANTOS FONTES REQUERIDO: CLINICA ODONTOLOGICA DO BANDEIRANTE EIRELI - ME DECISÃO Recebo a competência. Designe-se audiência de conciliação. Feito e considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato por meio de WhatsApp: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700338-93.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERAL ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF61215 - CHAYENNE XIMENES ALVES FERREIRA, DF25711 - WALBER MARTINS MOUZINHO. R: ARMAZEM DAS BEBIDAS SANTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700338-93.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: FEDERAL ALIMENTOS LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: ARMAZEM DAS BEBIDAS SANTOS EIRELI DESPACHO Recebo a emenda quanto à informação sobre o correto valor da causa que fixo em R\$ 7.391,47. Anote-se. Proceda o autor a nova emenda à inicial para transformar esta ação de execução em ação de conhecimento porque os documentos apresentados não se enquadram no rol de títulos executivos constantes do CPC, art. 784. Perceba o autor que nota fiscal só constitui título executivo extrajudicial quando acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria, o que não ocorre nos autos, logo, as notas fiscais acostadas não são duplicata (Lei 5474/68, art. 15-A). Prazo de 15 dias, pena de extinção. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 16:36:27. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703632-90.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA SOARES. Adv(s): DF33404 - LAYSA ALENCAR MARQUES. R: A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703632-90.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA SOARES REU: A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI SENTENÇA Dispensado o relatório formal (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). Tratam os autos de ação de conhecimento pelo rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA DE FATIMA PINTO DA SILVA SOARES em face de A&S SERVICOS DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI, objetivando: a) a condenação da requerida por danos materiais em R\$1.100, 00, atualizado e acrescido de juros legais de 1% (um por cento), ao mês desde a data do inadimplemento da obrigação; b) a condenação da requerida por danos morais em 5 salários mínimos (R\$1.045,00 ? um mil e quarenta e cinco reais), totalizando R\$5.225,00. A audiência de conciliação resultou infrutífera. Os autos vieram conclusos para sentença. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, o interesse de agir e a legitimidade das partes, passo à análise do mérito cujos pontos controvertidos reside em determinar se cabível exigir o cumprimento do distrato e se o fato noticiado na inicial lesou direito da personalidade da requerente. A controvérsia deve ser dirimida com atenção às normas elencadas na Lei n. 8.078/1990, pois as partes envolvidas se adéquam aos conceitos de consumidor e fornecedor nela previstos, sem prejuízo da aplicação da teoria do diálogo das fontes. a) Do pedido de restituição da quantia paga O artigo 20 da Lei nº 9.099/95 preceitua que a parte requerida não comparecendo à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. A versão apresentada pela parte autora é verossímil. Além disso, os elementos de provas coligidos os autos, sobretudo o instrumento contratual de prestação de serviço e o instrumento de distrato, que são suficientes para formar o convencimento deste juízo no sentido de que a ré não honrou a obrigação de restituir à requerente a quantia de R\$1.100,00, dividido em parcelas de R\$100,00. Por conseguinte, forçoso acolher o pedido formulado na inicial para condenar a ré à obrigação de pagar à requerente a quantia de R\$1.100,00, com os devidos acréscimos legais. a) Da lesão a direito da personalidade: perda de tempo útil de vida Em regra, o mero inadimplemento da obrigação não induz a ofensa à personalidade. Todavia, no presente caso, a ré agiu com descaso e indiferença, não guardando os princípios de probidade e boa-fé que devem reger as relações contratuais. Isso porque, embora aceitando o distrato, levou a autora a acreditar que teria restituída parte da quantia paga sem maiores entraves. No entanto, a conduta da requerida induz à conclusão de que na realidade a autora foi ludibriada, levando-a a desviar-se do seu tempo produtivo, buscando inclusive acordo extrajudicial, para reaver a quantia que pagou sem qualquer contrapartida, levando-a a enriquecer-se ilicitamente. O tempo de vida útil é atributo da personalidade na medida em que uma vez esgotado este não mais integrará o patrimônio pessoal, que foi gasto com os contratamentos que a própria ré deu causa. A vida é breve e o desperdício de tempo de vida útil de forma involuntária causada por terceiro deve ser compensado. A indenização por dano moral não

obedece a critério estrito de legalidade, até porque impossível a quantificação tabelada da dor presumida da vítima por violação a direito subjetivo da personalidade, sendo certo que tal indenização tem caráter essencialmente satisfativo, posto que impossível de equiparação econômica, bem como, ainda, visa punir a conduta do agente causador do dano, a fim de lhe imprimir aspecto pedagógico para que a conduta impugnada não torne a se repetir. Considerando os critérios já apontados, arbitro a indenização na quantia pedida no valor de R\$1.000,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Condenar a ré à obrigação de restituir à autora a quantia de R\$1.100,00, corrigida monetariamente a partir da data de ajuizamento da presente ação, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação; b) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$1.000,00, a título de compensação por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, súmula 362) e acrescida de juros legais moratórios de 1% a.m., a contar da data da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701038-69.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701038-69.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. **DESPACHO** Intime-se a autora para juntar aos autos documento de identidade e comprovante de residência em seu nome no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 14:58:51. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0761523-88.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME LUIZ COSTANTIN. Adv(s): SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS15199-B - JOSE ANTONIO VALE JUNIOR. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0761523-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUILHERME LUIZ COSTANTIN REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A **SENTENÇA** Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o depósito do valor devido realizado pela executada (Id. 86171558 - Pág. 3) e a plena quitação da obrigação consignada pela exequente por meios da manifestação constante do Id. 86833040 - Pág. 1, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência da quantia depositada em juízo para a conta indicada pela exequente (Id. 86833040 - Pág. 1). Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702923-89.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR ALEXANDRE PROTZNER MORBECK. A: ELECIMONE APARECIDA DE SOUSA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. R: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Número do processo: 0702923-89.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGOR ALEXANDRE PROTZNER MORBECK, ELECIMONE APARECIDA DE SOUSA EXECUTADO: MARYEL MATOS RODRIGUES, WILMA SALVIANO MEDEIROS **DESPACHO** Venha a correta qualificação do credor na petição de id 86561312 - Pág. 1. Na oportunidade, informe o credor onde o bem pode ser encontrado um vez que não foi visto no endereço residencial da parte ré, conforme consta da certidão de id 84047518 - Pág. 1. Ademais, atente o credor que o bem se encontra alienado fiduciariamente, portanto, o devedor detém apenas a sua posse. Prazo de 5 dias, pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 17:50:44. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703284-09.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. Adv(s): DF14697 - ALVARO LUIZ VALADARES COELHO. R: GEOVANY BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703284-09.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO LUIZ VALADARES COELHO EXECUTADO: GEOVANY BARBOSA DA SILVA **CERTIDÃO** Certifico e dou fé que, de ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte credora para imprimir a certidão de crédito, via sistema, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à rotina de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700400-70.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA, DF10700 - RENATO BORGES REZENDE. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0700400-70.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. **DECISÃO** Cuida-se de cumprimento de sentença. Iniciada a fase de cumprimento de sentença (Id 78852026), a parte executada juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 3.176,08 (Id 80643065). Contudo, a exequente peticionou demonstrando o erro havido quanto ao valor dos honorários de sucumbência. Assim, restou ainda o valor remanescente de R\$ 446,37 para ser adimplido pela parte executada. A mesma foi intimada para o pagamento, mas restou inerte. Feito o bloqueio SISBAJUD foi bloqueado o valor de R\$ 3.622,45 (Id 83371844), transcorreu o prazo para a executada impugnar. Diante do exposto, converto a penhora de R\$ 446,37 em pagamento e o valor remanescente constrito deve ser desbloqueado. O crédito de R\$ 446,37 deve ser transferido, conforme requerido na petição (Id 86370937). Ainda, intime-se a exequente para se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 05 dias. Cumpra-se. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de março de 2021 11:30:34. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703659-10.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA BORGES FIGUEIREDO. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703659-10.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA BORGES FIGUEIREDO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. **SENTENÇA** Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o depósito do valor devido realizado pela executada (Id nº 86917597 - Pág. 1) e a plena quitação da obrigação consignada pela exequente por meios da manifestação constante do Id nº. 86917600, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, determinando a transferência da quantia depositada em juízo para a conta indicada pela exequente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0704349-05.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA DE LARA RESENDE LEEUWENBERG. Adv(s): DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BECARPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704349-05.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA DE LARA RESENDE LEEUWENBERG REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, BECARPE CORRETORA DE

SEGUROS LTDA DESPACHO Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, uma vez que a segunda requerida não foi citada. Prazo de 5 dias, sob pena arquivamento. Núcleo Bandeirante/DF, 23 de março de 2021 15:33:09. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702157-36.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO KOSSOY. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA; Rep(s): SOLANGE KOSSOY. R: MARCOS HENRIQUE BORGES RIBEIRO BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702157-36.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: SOLANGE KOSSOY EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RICARDO KOSSOY EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE BORGES RIBEIRO BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 85615122 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 87025093). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte exequente ESPOLIO DE RICARDO KOSSOY para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0703816-46.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO RAMOS DA SILVA FALCONIERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO. Adv(s): DF4554 - PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO. R: ADRIANA BELTRAME. Adv(s): DF0022000A - ADRIANA BELTRAME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703816-46.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO RAMOS DA SILVA FALCONIERY REU: PETRONIO CALMON ALVES CARDOSO FILHO, ADRIANA BELTRAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pelo autor, sob o argumento de que houve omissão na sentença. Passa-se a decidir. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). A sentença embargada cumpriu sua finalidade, na medida em que analisou as teses jurídicas sustentadas e decidiu fundamentadamente, emitindo juízo de valor sobre as questões relevantes para o julgamento da demanda. A matéria discutida nos autos restou devidamente analisada e julgada conforme os fundamentos lançados na sentença. O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Os embargos não apontam erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim, buscam reexame de matéria devidamente analisada e julgada, o que não merece prosperar, pois desafia recurso próprio. Assim sendo, NEGO-LHES PROVIMENTO. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701040-39.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701040-39.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) comprovar por meio de documento idôneo residência nesta circunscrição judiciária em seu nome; b) comprovar o pagamento de R\$ 1.201,54 referente à cobrança de sobretaxa, visto que o proveito econômico perseguido pela autora deve ser equivalente a perda patrimonial apresentada no processo (CPC, art.292 §3º c/c art.319, VI). Intime-se. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF, 20 de março de 2021 12:47:02. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700299-96.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMIRO E SILVA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: CENTRAL-AR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700299-96.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMIRO E SILVA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA REQUERIDO: CENTRAL-AR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA DESPACHO Defiro o pedido de cancelamento da audiência. Designe-se nova data e cite-se e intemem-se as partes. Núcleo Bandeirante/DF, 22 de março de 2021 17:37:28. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700299-96.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMIRO E SILVA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: CENTRAL-AR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700299-96.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMIRO E SILVA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA REQUERIDO: CENTRAL-AR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 21/05/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br,

telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRÁSILIA-DF, 23 de março de 2021 17:54:37.

N. 0700459-24.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700459-24.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO REU: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA DECISÃO Emenda suprida. Face à proximidade da audiência e ausência de tempo hábil para promover a citação, cancelo a audiência designada. Redesigne-se outra. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700459-24.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF55355 - PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO. R: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700459-24.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES DA COSTA CARVALHO REU: WGS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/05/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 02. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO

AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRÁSILIA-DF, 23 de março de 2021 16:49:15.

N. 0703900-47.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA FERREIRA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN, SP410733 - GABRIEL VEDOVATOS DE SOUSA. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. Número do processo: 0703900-47.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA FERREIRA SILVA REU: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA, EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38). LORENA FERREIRA SILVA ajuizou ação de conhecimento, pelo rito da Lei 9.099/95, em desfavor de HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA e EASPLAN ADMINISTRADORA DE BEBECÍCIOS LTDA, na qual requereu que: a) os réus sejam condenados ao pagamento de danos materiais na quantia equivalente a R\$ 15.000,00 em virtude de despesas médicas e hospitalares; b) compensação por danos morais no valor de R\$ 4.500,00. A requerente narrou que aderiu a plano de saúde coletivo ofertado pelo réu HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA e administrado pela ré EASPLAN ADMINISTRADORA DE BEBECÍCIOS LTDA. No dia 18/03/2020 necessitou de tratamento emergencial, devido a possível parto prematuro. Assim, procurou atendimento junto à rede do Sistema Único de Saúde (SUS), mas lá não foi atendida porque o hospital (HRAN) estava atendendo somente pacientes de COVID-19. Afirmou que com encaminhamento de atendimento de urgência dado pelo médico da rede pública procurou hospital particular credenciado ao seu plano de saúde (Hospital São Francisco), todavia, lá teria sido informada de que seu plano estaria suspenso por falta de pagamento. No entanto, consignou que o inadimplemento se deu por apenas 04 dias e que para ser atendida teve que despendar valores que totalizaram o montante de R\$ 15.000,00. Passa-se a decidir. Das Preliminares A ré EASPLAN ADMINISTRADORA DE BEBECÍCIOS LTDA suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Cuida-se de relação de consumo, em que todos os participantes da cadeia de fornecimento do serviço respondem solidariamente pela reparação de danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada. Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. NÃO RENOVAÇÃO DE CONTRATO ENTRE ADMINISTRADORA E OPERADORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ANTECEDÊNCIA DE 60 (SESSENTA DIAS). NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. (?) 5. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não prosperam as alegações da recorrente de que não é parte legítima para figurar no pOlo passivo da demanda, pois, a prestadora (operadora) do seguro ou plano de saúde, a corretora ou administradora e a estipulante tem responsabilidade solidária na prestação do serviço. A operadora e a administradora de planos de saúde, por se encontrarem na mesma cadeia produtiva, respondem solidariamente pelos eventuais danos causados ao segurado em decorrência da relação contratual (art. 7º parágrafo único c/c art. 25 § 1º, CDC). Preliminar rejeitada. (?). (Acórdão 1234330, 07107714220198070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 5/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020). Presentes os pressupostos processuais da demanda, a legitimidade das partes e o interesse de agir, passa-se à análise do mérito, cujo ponto controvertido consiste em analisar se houve vício na prestação do serviço para indenização em danos materiais, bem como se houve lesão à liberdade da personalidade da autora. As relações jurídicas entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e Código de Defesa do Consumidor, em diálogo de fontes, conforme os termos consolidados no enunciado de súmula n. 469 do Superior Tribunal de Justiça. a) a) Do vício na prestação de serviço A autora celebrou com a parte ré contrato de plano de saúde sem aproveitamento de carência em 15/12/2019. Teve negada a cobertura para internação e cirurgia de urgência para cesariana no dia 18/03/2020, ao fundamento de que ainda estaria em período de carência de 300 dias para realização de parto. Constata-se, todavia, que houve pedido e relatório médico (Id 76077647 , Id 76077647 - Pág. 37, Id 76077647 - Pág. 45, Id 76077647 - Pág. 72, Id 76077647 - Pág. 80 e Id 76077648) indicando a urgência na realização da cirurgia diante da iminência do nascimento prematuro do nascituro. Desse modo, revela-se inquestionável a urgência quanto à realização do parto, haja vista o risco de danos irreparáveis à saúde da autora e do nascituro. Nesse sentido, os laudos e pedido médico realizados no dia 18/03/2020, demonstraram a situação de risco descrita na inicial que ratificam a internação e o tratamento devido à autora classificando-o como de urgência, não podendo o prazo de carência servir de base para justificar a negativa de cobertura. Ao contrário do afirmado pela parte requerida, não se tratou de parto a termo, e sim de cesariana de urgência. Nos termos do art. 35-C, da Lei n. 9.656/1998, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e de urgência, incluindo-se na última hipótese as situações resultantes de complicações na gestação. Ainda, dispõe o art. 51, caput, IV e § 1º, III, da Lei n. 8.078/1990 que são nulas de pleno direito as cláusulas consideradas abusivas ou incompatíveis com a boa-fé, bem como as que desequilibram o contrato, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato e o interesse das partes. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL, NA HIPÓTESE, CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A autora, ora recorrida, aderiu ao plano de saúde da recorrente e se submeteu à cesariana 287 dias após a assinatura do contrato. O fornecedor negou a cobertura sob o argumento de que o prazo de carência seria de 300 dias. 2. Ao revés da ilação do fornecedor, não se tratou de parto a termo, e sim de parto prematuro com 37 semanas, em que a gestante e a criança sofriam risco de óbito, conforme laudo constante dos autos. Se tudo transcorresse normalmente o parto seria coberto pelo plano. 3. Com efeito, o inadimplemento é evidente. Ressalte-se que o procedimento cirúrgico de urgência/emergência, quando já expirado o prazo de carência de 24 horas, conforme reza o art. 12, inciso V, alínea "c", da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde revela o manifesto inadimplemento da empresa recorrente. 4. A situação fática foi adequadamente valorada na origem, para determinar o reembolso dos valores vertidos com a cirurgia e indenizar os danos morais sofridos pelo consumidor, em razão da intensa violação à dignidade. 5. Ressalte-se, por oportuno, que é direito básico do consumidor ser indenizado na exata extensão dos prejuízos que sofrer, a teor do que dispõe o art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/90, inspirado no princípio da indenizabilidade irrestrita albergado pela Constituição Federal no art. 5º, V e X. 6. A indenização moderada, observados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim à natureza da ofensa e às peculiaridades do caso sob exame, se amolda ao conceito de justa reparação e não merece reparo neste grau revisor. 7. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Condenada a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. (Acórdão 685834, 20120710338209ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 18/6/2013, publicado no DJE: 24/6/2013. Pág.: 285) Nesse contexto, afigura-se ilícita a conduta da parte requerida ao negar cobertura para a realização do procedimento de urgência, essencial para a preservação da vida, sob a alegação de inobservância do prazo de carência. Desse modo, tenho que a parte requerida deve restituir o custo de todo procedimento com consulta, internação, medicação e cirúrgico desde 18/03/2020, ou seja, todos aqueles expressos nos documentos (Id 86042009 - Pág. 1, Id 86042009 - Pág. 2, Id 86042009 - Pág. 3 e Id 86042009 - Pág. 4) totalizando o valor de R\$ 14.246,46, acrescido da devida compensação de R\$ 240,00 valor já ressarcido pelo plano, resultando na quantia de R\$ 14.006,46 a ser indenizada. b) b) Da procedência dos danos morais Com relação aos danos morais, tenho que restaram configurados, porquanto, os fatos narrados na inicial ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, haja vista a ilicitude do ato praticado, levando a exposição da saúde da consumidora a risco, ante a negativa de cobertura em razão de carência, capaz de gerar risco a sua vida e à vida do nascituro, que são atributos da personalidade. Portanto, na hipótese vertente, desnecessária se faz a prova de efetivo prejuízo para configuração do dano extrapatrimonial. Forte nessas razões, tenho que o valor de R\$4.000,00, a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) a) condenar as requeridas HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA e EASPLAN ADMINISTRADORA DE BEBECÍCIOS LTDA, de forma solidária, a indenizar a autora o valor de R\$ 14.006,46 a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde

o respectivo desembolso (Súmula 43 do STJ), com juros legais de 1% a.m., contados da citação; b) b) condenar as requeridas HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA e EASPLAN ADMINISTRADORA DE BEBEBÍCIOS LTDA de forma solidária a compensarem dano moral experimentado pela autora no valor de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a contar desta data (STJ, 362) e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, aguarde-se a iniciativa da autora pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702390-33.2019.8.07.0011 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Número do processo: 0702390-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: LUIGI SCHIMITH DALMASO REQUERIDO: MARCO ANTONIO JERONIMO DESPACHO Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. O querelado poderá arrolar testemunhas com o prazo mínimo de 10 dias de antecedência da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que poderá requerer que as intimações das testemunhas que arrolar sejam realizadas pelo Cartório desta Vara, caso não se disponham a comparecer espontaneamente. O querelado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado. No caso de impossibilidade de contratação de advogado lhe será nomeado Defensor Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo querelante. Outrossim, intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do querelado, caso assim requeira. Cite-se. Intimem-se. Ainda, defiro o pedido da gratuidade de justiça requerido pelo querelante. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de fevereiro de 2021 19:55:06. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702390-33.2019.8.07.0011 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF19275 - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702390-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LUIGI SCHIMITH DALMASO QUERELADO: MARCO ANTONIO JERONIMO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, Dr. MARCELO TADEU DE ASSUNÇÃO SOBRINHO, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, foi designada audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 1.40 Data: 26/05/2021 Hora: 13:00 , a ser realizada de forma telepresencial por meio da plataforma Microsoft Teams. Todos os envolvidos (advogado/autor/réu/testemunha) devem informar endereço eletrônico (Email) e/ou contato telefônico com aplicativo WhatsApp para envio do link da audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao cartório para promover as intimações necessárias. Link de acesso à sala virtual: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjJhZWM0YTMtYTNmYS00Mml1LWE3NjltZDFINTBmYzc3ODM3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226977a129-6b41-4294-8c6e-81bf43dace62%22%7d Orientações: 1. A audiência será presidida pelo Juiz. 2. A Sala virtual poderá ser acessada 10 minutos antes do horário marcado (link informativo de acesso <https://wp-escola.tjdf.tj.br/area-vip/microsoft-teams-organizadores/>). 2.1. No seu email verifique a pasta Lixo Eletrônico, pois pode acontecer do Link da audiência ser enviado para a referida pasta. 3. O equipamento a ser utilizado deve ter câmera e microfone. Confira a carga da bateria. 4. Conforme Portaria Conjunta nº 52/2020 os participantes da audiência deverão apresentar um documento com foto. 5. A audiência poderá ser gravada parcial ou totalmente. 6. Procure ficar em um ambiente fechado e tranquilo para evitar interferência no momento da audiência. 7. Participe da audiência até o final, se o seu sinal cair entre na sala novamente. 8. Ao final a ata de audiência será lida e será necessário manifestar ciência do conteúdo. 9. A ata de audiência e a gravação serão inseridas no PJe. 10. Em caso de dúvida entrar em contato pelo telefone 3103-2010 ou 3103-2011. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0704379-40.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DIAS DE ALECRIM LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE19976 - DANIEL CIDRAO FROTA, CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0704379-40.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA DIAS DE ALECRIM LIMA REU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pela ré apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Núcleo Bandeirante/DF, 15 de março de 2021 21:03:37. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700318-39.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY MENDES DURANTE. Adv(s): DF65116 - NAYARA FERNANDES PETITTO. R: CORACI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700318-39.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY MENDES DURANTE REU: CORACI PEREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a inversão dos polos). Oficie-se o DETRAN/DF a fim de que averbe no prontuário do aludido veículo ?comunicado de venda? para o nome da requerida na forma do CTB, art. 134. Verifica-se que a parte requerida foi condenada a obrigação de pagar e de fazer. Assim, quanto à obrigação de pagar exclua-se o pedido de execução no valor de R\$ 77,48 a título de honorários advocatícios, posto que indevidos em primeiro grau de jurisdição. Exclua-se, ainda, a condenação na astreintes porque o réu ainda não foi pessoalmente intimado para o cumprimento da obrigação de fazer. Portanto, venha novo pedido de cumprimento de sentença atentando-se para os regimes especiais de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa e de fazer (STJ, 410. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer). Núcleo Bandeirante/DF, 22 de março de 2021 15:07:17. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0704065-94.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF65023 - IAN MAX DOS SANTOS BARROS, DF64333 - KARINE SILVA FREITAS. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0704065-94.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JORGE LUCAS CARNEIRO DOS SANTOS REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada peticionou no ID 86991562 até ID 86991567, juntando guia de depósito judicial, no valor de R\$ R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais). De ordem, nos termos da decisão de ID 86446597 intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença e ressaltando de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, tendo em vista a excepcionalidade do momento (pandemia de COVID-19), caso a parte exequente concorde com o valor depositado pela parte executada, fica a parte exequente XXX intimada a indicar seus dados bancários (banco; agência; tipo de conta; número da conta e CPF do titular da conta) para onde possa ser transferido o valor de seu crédito. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0705078-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES. Adv(s): DF41959 - MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES. R: COSME HENRIQUE SILVA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0705078-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES REQUERIDO: COSME HENRIQUE SILVA SOUTO DECISÃO Designe-se audiência de conciliação. Feito, considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demanda, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0705078-79.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES. Adv(s): DF41959 - MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES. R: COSME HENRIQUE SILVA SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0705078-79.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES REQUERIDO: COSME HENRIQUE SILVA SOUTO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 10/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 13:23:30.

N. 0700273-98.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE SANTOS DE FREITAS. Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: MARCO ANTONIO LEAL BICUDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700273-98.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HENRIQUE SANTOS DE FREITAS REQUERIDO: MARCO ANTONIO LEAL BICUDO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 24/05/2021 16:00 P3 - JEC - SALA 08. P3 ? JEC ? SALA 08 ? 16h https://is.gd/P3_JEC_SALA08_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia

pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 17 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 17 de março de 2021 17:32:30.

N. 0700793-58.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA BONFIM SILVA. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: MARCELO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700793-58.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CECILIA BONFIM SILVA REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES SANTOS DECISÃO Emenda suprida. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que ?Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da ?razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700793-58.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA BONFIM SILVA. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: MARCELO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700793-58.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CECILIA BONFIM SILVA REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/05/2021 14:00 P3 - JEC - SALA 09. P3 ? JEC ? SALA 09 ? 14h https://is.gd/P3_JEC_SALA09_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de

link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 13:25:43.

N. 0700713-94.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANA JOSELIA GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: WELDER BESERRA 61281446327. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700713-94.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARIANA JOSELIA GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: WELDER BESERRA 61281446327 DECISÃO A autora comprovou por meio do documento juntado no Id. 86434247 que reside na Park Way/DF, pertencente à esta Circunscrição Judiciária. Logou, restou fixada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que ?Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da ?razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700713-94.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANA JOSELIA GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: WELDER BESERRA 61281446327. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700713-94.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARIANA JOSELIA GONCALVES PEREIRA REQUERIDO: WELDER BESERRA 61281446327 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/04/2021 17:00 234-4. 234-4 17h <https://teams.microsoft.com/join/19%3aa9645c4636cf46eabb4f4e728909768f%40thread.tacv2/1609350735999?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA,

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 13:39:23.

N. 0700863-75.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DE SA FELIX. Adv(s): DF59877 - THATIANE DE LIMA CAMPOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700863-75.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE SA FELIX REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Acolho as justificativas apresentadas pelo autor nos Ids. 86266393 e 86571326 Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que ?Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da ?razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato por meio de WhatsApp: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700863-75.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE DE SA FELIX. Adv(s): DF59877 - THATIANE DE LIMA CAMPOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700863-75.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE SA FELIX REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/04/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 02. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ

V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRÁSÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:42:04.

N. 0700614-27.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS MASSAMI DE MACEDO ENDO. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700614-27.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS MASSAMI DE MACEDO ENDO REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO Fixo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700614-27.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS MASSAMI DE MACEDO ENDO. Adv(s): DF65246 - GABRIELA DA SILVA VIEIRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700614-27.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS MASSAMI DE MACEDO ENDO REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22/04/2021 13:00 234-5. 234-5 13h <https://teams.microsoft.com/join/19%3a56d7d0b63cdf464ea6150f4865a57ebf%40thread.tacv2/1609354525798?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/

T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 16:22:32.

N. 0700955-53.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANITA CARDOSO FERNANDES. Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. R: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700955-53.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANITA CARDOSO FERNANDES REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS DECISÃO Defiro a tramitação prioritária em razão da idade da autora. Anote-se. Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pretende seja determinado à ré a imediata suspensão dos descontos da rubrica SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, que vem sendo descontado de sua conta bancária, uma vez que afirma nunca ter aderido a este serviço da ré, que vem incidindo sobre os proventos de pensão previdenciária recebidos pela autora. Brevemente relatado, DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. Estão presentes os requisitos autorizadores da tutela almejada. A probabilidade do direito pleiteado é evidenciado no fato de que a autora não pode produzir prova de fato negativo, ou seja, de que não entabulou o aludido contrato. O perigo de dano está configurado na medida em que a perenização dos descontos pode lhe trazer potencial prejuízo porque os descontos incidem sobre pensão previdenciária, que é a fonte de sustento da autora. Outrossim, não há dúvida de que a presente medida é passível de reversão, porquanto, uma vez julgado improcedente o pedido formulado liminarmente, a retomada dos descontos, se o caso, pode vir a ocorrer. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de promover descontos na conta bancária da autora, denominado de SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS, no prazo máximo de trinta dias, pena de multa mensal no valor de R\$ 1.000,00 por cada desconto realizado. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação? (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSVP 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato por meio de WhatsApp: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF, 19 de março de 2021 14:08:54. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700955-53.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANITA CARDOSO FERNANDES. Adv(s): DF38966 - BARBARA CARDOSO MIRANDA. R: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700955-53.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANITA CARDOSO FERNANDES REU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/05/2021 16:00 234-3. 234-3 16h <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5c88b6dcf43d46fc811154e08453abda%40thread.tacv2/1609346256115?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%221ba25783-f65a-4015-b45c-113a46d8b664%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDIONADO III (CCAJ

V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 14:36:44.

N. 0700833-40.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO MARQUES PESSOA. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REVEILLON ARCANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700833-40.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO MARQUES PESSOA REQUERIDO: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A, REVEILLON ARCANJOS DECISÃO Emenda suprida. Considerando que: a) houve alteração do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, promovida pela Lei 13.994 de 24/04/2020, possibilitando a realização de conciliação não presencial; b) o art. 23 da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.994/2020, previu que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença?"; c) a faculdade da designação da audiência não presencial é direcionada somente ao juiz e que a interpretação de ser facultativa a participação em audiência de conciliação não presencial não se coaduna com a finalidade da redação dada pela Lei 13.994/2020, tampouco com os princípios que norteiam os juizados especiais, a saber, simplicidade e celeridade; d) a recusa ou não participação em audiência não presencial designada deve ter consequência legal no sentido de autorizar o prosseguimento das demandas, sob pena de completa ineficácia da nova redação do art. 23 da Lei 9.099/95; e) dentre outros objetivos, a nova redação da Lei 9.099/95, proporcionada pela Lei 13.994/2020, visou a retomada do curso dos processos de modo a instrumentalizar o princípio constitucional da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVIII), sobretudo no contexto de estado de calamidade em razão da pandemia do COVID-19; f) nos moldes do art. 282, § 1º do CPC, as partes podem propor acordo em qualquer fase do processo, não sendo incomum a homologação de acordo até mesmo depois de proferida a sentença; g) há incerteza quanto ao termo final para retomada das audiências de conciliação presencial de modo a não se poder, de outra forma, evitar o acúmulo de processos em fase de conciliação, senão pela via da realização de audiências de conciliação não presenciais. h) determinação de realização de audiência de conciliação on-line pela Instrução GSPV 3/2020; A audiência de conciliação on-line, por videoconferência, será realizada na plataforma Microsoft Teams, nos moldes do art. 22, § 2º, da Lei 9.099/1998, conforme as alterações disciplinadas na Lei nº 13.994, de 2020. Desse modo, caso necessário, intime-se a parte autora para que informe nos autos, no prazo de 5 dias, o número do seu telefone celular bem como o do seu advogado, caso tenha contratado e ainda não tenha sido informado nos autos, o qual esteja habilitado com o aplicativo whatsapp, para o(s) qual(is) será enviado o link para tomar parte na audiência de conciliação não presencial, conforme alteração legislativa prevista no art. 22, § 2º da Lei 9.099/95, sob pena de desídia em razão do não comparecimento ou recusa à audiência de conciliação não presencial. Outrossim, cite-se e intime-se a parte ré. No ato da citação a parte deverá ser intimada da audiência de conciliação não presencial a ser realizada por videoconferência no dia e hora já designados e, para tanto, deverá informar nestes autos, no prazo de até cinco dias anteriores à data designada para a audiência de conciliação, o número do seu telefone celular, do advogado eventualmente constituído, bem como o do preposto, caso se trate de pessoa jurídica. Frise-se que os telefones deverão estar habilitados com o aplicativo Whatsapp, para os quais será enviado o link da plataforma Microsoft Teams para que os interessados tomem parte na referida audiência de conciliação não presencial, sob pena de desídia ou revelia. Em caso de dúvidas, telefones para contato: (61) 3103-2019 ou 3103-2016. Por fim, fica desde já oportunizada à parte ré a apresentação de proposta de acordo para composição da demanda. Expeçam-se. Cite-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700833-40.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO MARQUES PESSOA. Adv(s): DF21939 - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REVEILLON ARCANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0700833-40.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO MARQUES PESSOA REQUERIDO: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A, REVEILLON ARCANJOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 10. P3 ? JEC ? SALA 10 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA10_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à

Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 22 de março de 2021 16:15:09.

N. 0700335-41.2021.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA PEREIRA. Adv(s): DF55962 - LORENA REGO ALVES. R: FELIPE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0700335-41.2021.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA PEREIRA REQUERIDO: FELIPE DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/05/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 03. P3 ? JEC ? SALA 03 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA03_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:55:12.

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0700300-61.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE. A: ANDREIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. A: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA. Adv(s): DF53973 - ADRIANO DO VALE REIS, DF35747 - ALESSANDRA COBUCCI SALLES. R: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA. Adv(s): DF53973 - ADRIANO DO VALE REIS. R: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. R: G20 TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF27410 - ALDSON PEREIRA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700300-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA RECONVINTE: RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE, ANDREIA SANTOS DA SILVA REU: G20 TRANSPORTES LTDA - ME, ANDREIA SANTOS DA SILVA, RAIMUNDO ELISSANDRO MELO DUARTE RECONVINDO: IRENILDO ANGELISIO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que em 10/02/2021 decorreu o prazo para a ré G20 TRANSPORTES LTDA - ME apresentar resposta. De ordem, ficam os reconvintes intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem sobre a contestação e documentos do reconvindo. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:37:30. FABIOLA MIRELA PORTELA MENDONCA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701355-76.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: RUBENS FELIPE QUIARATO POLIDORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701355-76.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REU: RUBENS FELIPE QUIARATO POLIDORO DECISÃO Emende-se a petição inicial para: a) Esclarecer o ajuizamento da presente ação neste juízo, visto que o requerido é morador do Entre Lagos, condomínio particular situado ao lado da cidade do Itapoá, circunscrição já agraciada com sua própria casa de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 15:09:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701343-62.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: FABRINI DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF48764 - HELISMAR ANTONIO PEREIRA DA SILVA. R: KEROLIN CAMILO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701343-62.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FABRINI DE CARVALHO RIBEIRO REU: KEROLIN CAMILO FERREIRA RÉU: Nome: KEROLIN CAMILO FERREIRA Endereço: Quadra 13 Conjunto A, Casa 20, Paranoá, DF - CEP: 71571-301 Telefone: 61 - 9247-6006. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Defiro a gratuidade de justiça ao requerente. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 todos do CPC. Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial, realizando o pagamento da quantia de R\$ 8.054,20 (oito mil e cinquenta e quatro reais e dois centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 15:25:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (CPC, artigo 701, "caput"). 2- No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, § 5º c/c artigo 916). 3- O prazo para oferecer embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 4- Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. 5- Não sendo oferecido embargos, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 6- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 7- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 86648779 Petição Inicial Petição Inicial 21031823572947700000081291509 86648782 Ação Monitoria Petição 21031823572957400000081291512 86648783 Procuração Procuração/Substabelecimento 21031823572963500000081291513 86648784 Documentos pessoais Documento de Identificação 21031823572969500000081291514 86648785 Cheques Título de Crédito 21031823572976600000081291515 86648786 Tabela de cálculo (correção monetária e juros) Outros Documentos 21031823572983300000081291516

N. 0001119-25.2008.8.07.0008 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JAMIL BUZAR NETO. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. A: CIRILA ALINA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA. R: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001119-25.2008.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JAMIL BUZAR NETO, CIRILA ALINA DA CRUZ REU: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA, SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA DECISÃO Em que pese o comparecimento dos executados nos autos, ID 86727418, requerendo a devolução de alguns objetos, no caso dos autos, não há informações de retenção dos objetos relacionados, seja pela certidão do oficial de justiça (ID 79773227), quando do cumprimento da ordem, seja pelas fotos anexadas no ID 80208885 Pág. 1 a 4. Indefiro, pois, o pedido. Altere-se o valor da causa e a natureza do feito para "LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO". Adstrito o procedimento de liquidação de sentença ao

valor devido a título de aluguel, de modo que, se pretende o credor de honorários eventual exigibilidade do crédito exequendo pelos honorários advocatícios sucumbências, deverá fazer prova do desaparecimento dos requisitos à sua concessão, assegurando-se aos beneficiários ampla participação através do contraditório e ampla defesa. Do exposto, concedo aos executados, o prazo de 15 dias, para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, a fim de fixar o valor devido, a título de aluguel, pelo período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 2003.08.1.009452-7 e a data da reintegração. (CPC, artigo 510). Int. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 15:05:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701337-55.2021.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS, DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: ALESSANDRA DE ARAUJO SERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701337-55.2021.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) RECONVINTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI DENUNCIADO A LIDE: ALESSANDRA DE ARAUJO SERPA DECISÃO Emende-se a petição inicial para: a) Esclarecer e decotar caso necessário, o valor da causa, visto que as notas promissórias com vencimento compreendidas entre 07/12/2015 e 07/03/2016, foram alcançadas pela presecrção, já que o prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 15:55:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703329-22.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEKI CONFECÇOES LTDA. Adv(s): SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: MARIA ONEIDE DA CONCEICAO COSTA 98563211153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703329-22.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: NEKI CONFECÇOES LTDA REU: MARIA ONEIDE DA CONCEICAO COSTA 98563211153 DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001038551. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:21:03. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705343-76.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELMA APARECIDA DE AMORIM DE ANDRADE. Adv(s): DF57349 - ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES. R: ROMULO GARRIDO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705343-76.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SELMA APARECIDA DE AMORIM DE ANDRADE EXECUTADO: ROMULO GARRIDO DE ANDRADE DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001038633. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:23:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701318-49.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO S.A.. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J N DE LIMA SUPERMERCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701318-49.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATACADAO S.A. EXECUTADO: K. R. DO NASCIMENTO SUPERMERCADO - ME, J N DE LIMA SUPERMERCADO DECISÃO Emende-se a inicial, no sentido de providenciar a juntada de ficha cadastral da(s) empresa(s) registradas perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, além de outros dados e outros documentos que entenda pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, DF, 23 de março de 2021 16:27:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705109-31.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: LORAN GOMES DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705109-31.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP EXECUTADO: LORAN GOMES DUARTE DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001038982. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:35:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705052-13.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRENDON DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705052-13.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: BRENDON DA SILVA SANTOS DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001039161. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:42:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700398-75.2021.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: FRANCISCO RONALDO PAIVA LIMA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700398-75.2021.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: FRANCISCO RONALDO PAIVA LIMA DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de financiamento gravado com alienação fiduciária, onde o autor alega que houve o descumprimento do pactuado, mediante a cessação dos pagamentos das parcelas mensais avençadas. A parte ré, antes de cumprida a liminar concedida, apresentou contestação. O procedimento especial do Decreto-lei 911/69, preceitua no art. 3º, §3º, a apresentação da contestação deverá ocorrer no prazo de 15 dias, a contar do cumprimento da liminar. Portanto, não conheço da contestação a qual, no entanto, deverá permanecer nos autos, para posterior apreciação, tão logo se efetive o cumprimento da liminar e citação da parte requerida. Assim, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, informando endereço válido e ainda não diligenciado para fins de apreensão do bem Prazo: 5 (cinco) dias Intimem-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:02:35. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700719-13.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO ASSUMPCAO ZAGONEL DOS SANTOS. Adv(s): GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES, GO23441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO12539 - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA. R: JOSE ALVES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO JOSE SOARES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDNA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700719-13.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALDO ASSUMPCAO ZAGONEL DOS SANTOS REU: JOSE ALVES DE

SANTANA, RAFAEL PAULINO DOS SANTOS, ADRIANO JOSE SOARES CHAVES, MARIA EDNA PEREIRA ALVES, DIVINO FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS DECISÃO Emende-se para incluir no polo passivo e qualificar MARIA APARECIDA PAULINA DOS SANTOS, a fim de que eventual coisa julgada possa atingir a companheira do réu Rafael Paulino dos Santos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:06:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705654-67.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: MARLENE ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: HELIONAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705654-67.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: MARLENE ROSA DA SILVA DECISÃO Faculto o cumprimento do mandado de citação via cisco/webex e whatsapp ou similar, telefone: (61) 9 9699-3185, em atenção à Portaria GC 155/2020 - TJDF, bem assim ao que fora decidido no âmbito do PA 0016466/2020, no qual foi autorizado expressamente o cumprimento dos mandados de citação/intimação por meio das aplicações mencionadas, enquanto vigente o regime extraordinário de trabalho decorrente do cerco sanitário. Expeça-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:20:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0735494-80.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOSE FAGNER DA SILVA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0735494-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: JOSE FAGNER DA SILVA FREITAS DECISÃO Indefiro o pedido, por se tratar de endereço previamente diligenciado, consoante certidão de ID 27907356. Com efeito, fica o exequente intimado, a promover a citação do executado em 5 dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:24:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702702-81.2020.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JHONATHAN ANDRADE DA COSTA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702702-81.2020.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: JHONATHAN ANDRADE DA COSTA DECISÃO O autor pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos e empresas, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré. Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SISBAJUD, o que atende o disposto no artigo 256, §3º, do CPC. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros feitos e não atende ao disposto no dispositivo legal supra. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados (como se observa nos sistemas eletrônicos acima), e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível, em claro prejuízo às demais ações em curso. Ressalto, que, em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca da profissão ou de algum vínculo do réu com alguma empresa ou entidade de classe. Por fim, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízes acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de servidores para o atendimento das solicitações de todos os Juizes do DF, quiçá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Promova o autor o andamento do feito, indicando endereço para fins de localização do veículo, e informe se deseja a conversão do feito em ação de execução, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:50:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000873-92.2009.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA LOPES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA FAVATO. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. R: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000873-92.2009.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA LOPES DIAS EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CRISTINA FAVATO DECISÃO Em diligências, localizou-se o processo de n. 0009984-43.2017.8.07.0001, no qual se processa o inventário conjunto de JAMILE NACIF FAVATO e ARMANDO FAVATO. Antes que sejam realizados os atos expropriatórios quanto ao patrimônio pessoal dos sócios Armando Favato Filho, Eduardo Favato e Marcos Favato (id. 37837785 - Pág. 181), deverá a exequente promover a citação destes. Sem prejuízo, defiro a tentativa de constrição de ativos financeiros em face de Cristina Favato. Aguarde-se por cinco dias para que seja juntado o resultado da diligência 20210001041813. Intimem-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:59:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704409-21.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704409-21.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MEIRELES DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001042020 e análise das demais petições acostadas aos autos. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:05:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0006810-78.2012.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE AGOSTINHO MACHADO. A: KENJI KAWAKAME RAMALHO. A: MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO. A: ANTONIO WILLIAN RAMALHO. Adv(s): DF2447 - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: CLAUDIA MARIA D ABADIA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO GALDIANO ALVES. Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0006810-78.2012.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACHADO, KENJI KAWAKAME RAMALHO, MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO AUTOR ESPÓLIO DE: ANTONIO WILLIAN RAMALHO REU: CLAUDIA MARIA D ABADIA BAHIA, FERNANDO GALDIANO ALVES DESPACHO À Defensoria Pública para ciência dos cálculos devidos a título de honorários advocatícios bem assim para apresentação de eventual requerimento de cumprimento de sentença pro rata. Prazo: 10 dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 15:57:16. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700598-82.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. R: MARCIA SOUSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700598-82.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: MARCIA SOUSA DE MELO DESPACHO Tendo em vista a certificação de ID: 86731501, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada dos débitos para início das medidas constritivas. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:03:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701534-44.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: LUANNA CIBELE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701534-44.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: LUANNA CIBELE DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista a certificação de ID: 86729141, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada dos débitos para início das medidas constritivas. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:05:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701707-05.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: JOSE PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701707-05.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA CRUZ DESPACHO Anteriormente a homologação do acordo entabulado pelas partes, intime-se o condomínio autor para esclarecer a forma em que se dará o pagamento dos honorários estipulados em R\$ 3.041,02, visto a reserva aos antigos patronos da parte autora estabelecidos na decisão de ID: 85303062. Prazo: 5 (cinco) dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:12:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700517-36.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. M. G. D. S. A: ERICO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700517-36.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. M. G. D. S. REQUERENTE: ERICO DE SOUZA JUNIOR REU: CENED - CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA. - ME DESPACHO Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovantes de conclusão do ensino médio, da matrícula e de frequência das aulas junto a Faculdade São Leopoldo Mandic. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 16:52:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705655-52.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CLEITON DELFINO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705655-52.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: CLEITON DELFINO DE OLIVEIRA DESPACHO Visto a impossibilidade de cumprimento do mandado com o endereço incompleto, tal qual indicado pelo autor, indefiro o pedido de ID: 86417269. Com efeito, fica o autor intimado, a indicar endereço para fins de localização do veículo ou alternativamente requerer a conversão do feito em ação de execução. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 17:32:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701255-58.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ALBA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701255-58.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REU: ALBA SILVA DOS SANTOS DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001042576 Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:21:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705364-52.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LILIAN AMORIM DA CUNHA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705364-52.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LILIAN AMORIM DA CUNHA DE CARVALHO DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001042712. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:28:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702303-52.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: LIDIA FONSECA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702303-52.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE EXECUTADO: LIDIA FONSECA LEITE DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça a parte executada. Anotada. Ciente da habilitação da Defensoria Pública promovida pela parte executada. Posto isso, remetam-se os autos à DPDF para apresentação dos embargos. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:35:28. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705016-34.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLITO BRAZ DE SOUZA. Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: PAULO HENRIQUE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705016-34.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARLITO BRAZ DE SOUZA REU: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira

(art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD . Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001043128. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:47:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703006-51.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE AGUIAR FERREIRA. Adv(s): DF50337 - CAROLINE ROCHA PEREIRA TEIXEIRA, DF46244 - MARIANA DA CRUZ ALVES, DF47312 - DANIEL MARANHÃO GOMES. R: CREDIPLAN INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703006-51.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLUCE AGUIAR FERREIRA EXECUTADO: CREDIPLAN INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA - ME DECISÃO Evidenciado o equívoco no cadastramento dos advogados, proceda-se de imediato, à exclusão dos signatários da petição de ID 55939147. Estando os autos paralisados há mais de ano, intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 20:11:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004981-62.2012.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s): DF4485000 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. R: FRANCISCO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004981-62.2012.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente atender a determinação do juízo (prescrição intercorrente em 20/01/2023). Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:49:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705642-53.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: JOAQUIM MENDES DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. T: HELIONAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705642-53.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: JOAQUIM MENDES DE LUCENA DESPACHO Aguarde-se o resultado da diligência de id. 82378030 - Pág. 2. Após, venham conclusos para análise do pedido de citação por edital, tendo em conta que o endereço do AR acima mencionado é o único que ainda está pendente de resultado. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:54:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702883-82.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RUBENILSON DOS SANTOS SERRA. A: TALIANA DOS SANTOS SERRA. A: L. S. S. A: A. L. S. S. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. R: BENDO & CIA LTDA. Adv(s): SC5938 - MAURI NASCIMENTO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702883-82.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: RUBENILSON DOS SANTOS SERRA, TALIANA DOS SANTOS SERRA, L. S. S., A. L. S. S. REQUERIDO: BENDO & CIA LTDA DENUNCIADO A LIDE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DESPACHO Intimem-se as partes requeridas para se manifestarem acerca dos documentos trazidos pelos requerentes no ID: 85957499. Prazo: 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:56:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703365-35.2017.8.07.0008 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48391 - JOAO TORRES BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703365-35.2017.8.07.0008 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido formulado sob ID 86665534, para que seja penhorado no rosto destes autos, eventuais créditos em nome de JOSE APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS até o montante de R\$ 36.378,88 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado. Anote-se. Paralisados os autos há mais de 2 anos, intime-se o autor para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 20:53:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0033768-70.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: W 10 SEGURANCA ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0033768-70.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: W 10 SEGURANCA ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Não foi possível concluir a requisição de penhora de ativos financeiros junto ao SISBAJUD, já que o sistema adiantadamente noticiou a inexistência de vínculos do executado com as instituições financeiras conveniadas. Fica o exequente intimado a indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 22:06:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700789-35.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADINALDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051101A - FELIPE FERNANDES FEITOZA, DF0050024A - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. R: PEDRO JOSE DA COSTA FILHO. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700789-35.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADINALDO MARTINS DE OLIVEIRA REU: PEDRO JOSE DA COSTA FILHO DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD . Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001044653. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 22:31:53. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700411-74.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: Enzo Vinicius Ribeiro de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700411-74.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA REU: ENZO VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO Defiro a pesquisa de endereços junto aos sistemas disponíveis neste Juízo (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD). Aguarde-

se por 5 dias o retorno da diligência realizada no SISBAJUD 20210001044684 . Intime-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 22:42:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701995-16.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: LARISSA PINHEIRO VIEIRA GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701995-16.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: LARISSA PINHEIRO VIEIRA GUIMARAES ANDRADE DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD . Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001044717. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 22:52:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704453-06.2020.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIOS CECCHETTO. Adv(s): DF17448 - VINICIOS CECCHETTO. R: ANGELO DE SOUZA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704453-06.2020.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIOS CECCHETTO EXECUTADO: ANGELO DE SOUZA FALCAO DECISÃO As pesquisas foram infrutíferas (RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD). As diligências junto ao ERIDF independem de intervenção do Juízo e podem ser realizadas pela internet. Promova-se à inclusão do devedor ANGELO DE SOUZA FALCAO, CPF 182.177.371-34, nos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA. Oficie-se ou cadastre-se, conforme o caso. Intimem-se, devendo o exequente indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 23:33:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003240-45.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF15087 - WELLINGTON DE SOUZA, DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: CS COMERCIO DE LAJES E GESSO LTDA ME. Adv(s): DF41927 - GERMANA JEISY BONOTTO, DF27867 - REGINA APARECIDA TEIXEIRA BONOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0003240-45.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: CS COMERCIO DE LAJES E GESSO LTDA ME DECISÃO As pesquisas de bens foram infrutíferas (INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD). Fica o exequente intimado a indicar bens penhoráveis em cinco dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 23:42:32. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705016-34.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLITO BRAZ DE SOUZA. Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. R: PAULO HENRIQUE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705016-34.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARLITO BRAZ DE SOUZA REU: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD . Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001043128. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:47:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004981-62.2012.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Adv(s): DF4485000 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. R: FRANCISCO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004981-62.2012.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte exequente atender a determinação do juízo (prescrição intercorrente em 20/01/2023). Paranoá/DF, 23 de março de 2021 18:49:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701995-16.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: LARISSA PINHEIRO VIEIRA GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701995-16.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLEBSON DE ARAUJO OLIVEIRA EXECUTADO: LARISSA PINHEIRO VIEIRA GUIMARAES ANDRADE DECISÃO Fixo honorários de 10% sobre o valor da condenação, bem como multa de 10%, diante do não pagamento voluntário (§ 1º do art. 523 do CPC). Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via SISBAJUD . Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera 20210001044717. Cumpra-se. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 22:52:41. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700536-13.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO EVELAZO BONFIM. Adv(s): DF41967 - PATRICIA BUSSACOS PACHECO, DF50337 - CAROLINE ROCHA PEREIRA TEIXEIRA, DF46244 - MARIANA DA CRUZ ALVES. R: SERGIO PENETRA. Adv(s): DF16329 - MARLI LUZINETE ANTONIO DE SOUZA, GO44829 - LUCIMAR ANTONIA DE SOUZA, GO36062 - JOANA D ARC DE SOUZA. T: EUCLENIO JOSE ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO FRANCISCO DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NERY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700536-13.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO EVELAZO BONFIM REU: SERGIO PENETRA DESPACHO Em razão do falecimento do autor, promovo o cancelamento da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 de março de 2021, às 14 horas, que ocorreria através de videoconferência na plataforma Microsoft Teams. No caso em exame, há notícia nos autos de falecimento da parte autora. Assim, suspendo o presente processo. Tendo em vista o disposto no artigo 313, § 2º, II, do CPC, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora promova a intimação do seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que achar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no

prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Paranoá/DF, 24 de março de 2021 12:00:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703714-04.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI SILVA. Adv(s): DF22904 - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA, DF0050465A - JULIANA ALVES SERPA. R: CONSULTEX CONSULTORIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703714-04.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUELI SILVA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado o novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Assim, intime-se o devedor, para o pagamento do débito no valor de R\$ 68.168,22, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o requerimento de início da fase de cumprimento de sentença foi realizado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do artigo 513, § 4º, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo (CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES, MC 2, LOTE 16, APTO 301, SOBRADINHO, DF, CEP 73252-110. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 24 de março de 2021 11:50:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700519-11.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRENDENE S A. Adv(s): DF46097 - ROBERTA DRESCH, RS104192 - DIANA ROMBALDI, RS102121 - FELIPE AULER THOMAZI. R: ANA CRISTINA MORAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA. R: A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS. Adv(s): GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA, DF0051808A - ALAN GUEDES SIQUEIRA. T: ANA CRISTINA MORAES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700519-11.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRENDENE S A EXECUTADO: ESTILO 10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, A C MORAES DE JESUS COMERCIO DE ROUPAS, ANA CRISTINA MORAES DE JESUS DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 15 dias eventual manifestação do autor quanto às informações sobre a alienação do veículo Fiat/Palio. Transcorrido o prazo supra, fica desde já, intimado o autor a promover o andamento do feito com o que de direito. Paranoá/DF, 23 de março de 2021 21:41:48. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701636-37.2018.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A. Adv(s): SP290115 - MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA, SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL. R: TALIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701636-37.2018.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A REU: TALIMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP DESPACHO Anteriormente a deflagração do início do cumprimento de sentença, emende-se para: a) recolher as custas devidas à nova fase processual a ser iniciada; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Paranoá/DF, 24 de março de 2021 11:59:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701296-59.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YADJA LUCIA WARD DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39177 - KELLY CRISTINA DE SOUZA SOBRAL. R: MARIA DE LOURDES E SILVA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO; Rep(s): MARCIA GABRIELLA WARD DE OLIVEIRA. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

N. 0703986-95.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIELSON SAMPAIO CONSTANTINO. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. R: AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF28790 - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. T: RAFAEL ALVIM DUSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703986-95.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIELSON SAMPAIO CONSTANTINO REU: AGROVERDE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interposto por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS alegando a existência de erro material ao fundamento de que já houve o pagamento da reparação da motocicleta. O autor confirmou que recebeu a quantia. Diante da existência de termo de quitação e da confirmação do recebimento da reparação relativa a motocicleta é caso de acolhimento dos embargos. Verifico, todavia, que o termo de quitação foi dado em 1º de outubro de 2018 (id Num. 33081585 - Pág. 2), sendo certo que o acidente se deu em 15 de agosto de 2017. Assim, será excluída da condenação a quantia postulada referente ao conserto da moto, sendo mantida a condenação em lucros cessantes no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), ao mês, contado da data do acidente (15/08/2017) até a data do termo de quitação (01/10/2018). A sucumbência permanecerá inalterada eis que reputo mínima em face do demandante. Retiro a obrigação de entrega do salvado da motocicleta. Dessa forma, acolho os embargos de declaração e onde se lê: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 7.994,00 (sete mil novecentos e noventa e quatro reais) referente ao dano total da motocicleta e despesas médicas, além de lucros cessantes no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) ao mês desde a data do acidente até a data do pagamento da indenização relativa a motocicleta, devendo ser abatido o valor recebido de DPVAT, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, observado o limite da apólice. Condeno o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a contar desta data

(súmula 362 do STJ) e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e assim o faço com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento da quantia de R\$ 3.270,00 (três mil duzentos e setenta reais) a título de dano material relativa as despesas médicas, além de lucros cessantes no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) ao mês desde a data do acidente (15/08/2017) até a data do termo de quitação do conserto da moto (01/10/2018), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, observado o limite da apólice. Condeno o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC a contar desta data (súmula 362 do STJ) e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar do evento danoso, na forma da súmula 54 do STJ. No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF. Sentença datada e assinada eletronicamente. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705162-12.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE PROCOPIO DE JESUS. Adv(s): DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: ATILA RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DANILO POMPEO FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705162-12.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE PROCOPIO DE JESUS REU: ATILA RODRIGUES MIRANDA, SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, DANILO POMPEO FELIX REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Evidenciado o equívoco, proceda-se à retificação do polo passivo para constar SAGA KOREA COMERCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA FILIAL 4 CNPJ 12.657.826/0009-64. Oportunizada às partes a produção de provas, reclama a requerida SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS pela produção de prova oral com depoimento pessoal da autora, o que fora indeferido no ID 85018590. A requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A manifestou desinteresse na produção de novas provas. A Curadoria Especial na defesa dos interesses de ATILA RODRIGUES MIRANDA e DANILO POMPEO FELIX, informa a ausência de interesse na produção de outras provas. Por sua vez, a requerente pugna pela produção de prova testemunhal, arrolando seu ex-marido, requerendo ainda seja determinada sua condução coercitiva. Decido. De início, verifico a tempestividade da petição da requerente em face da decisão de ID 85018590 proferida, ainda, no decurso do prazo que lhe cabia. Da ilegitimidade As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Nesse passo, o que se afirma na exordial e a realidade vertente dos tratam do mérito e devem ser enfrentadas em sede de eventual procedência ou improcedência da demanda, à luz da teoria da asserção (Acórdão 1278551 publicado em 26/8/2020). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo certo que se referem ao reconhecimento ou não da assinatura da parte requerente no contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (ID 29461505 Pág. 1 a 3). No que tange à alegação de erro quanto à pessoa constante na procuração pública outorgada pela requerente a DANILO POMPEO FELIX, entendo que a simples alegação, por si só, não a exime das cautelas necessárias em fornecer cópias de seus documentos pessoais, e de assinar documentos sem saber do que se tratam os respectivos termos. Na forma do artigo 373, Inciso I do CPC, cabe à requerente a demonstração de eventual defeito no negócio jurídico com emissão de declaração de vontade resultante de uma falsa noção sobre as circunstâncias, seja sobre a pessoa, ou sobre o objeto. Inviável, portanto, a abertura da instrução probatória quando a pretendida prova oral em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia. Isso porque, a testemunha precisa ser pessoa desinteressada e capaz de depor sobre o que tem ciência sobre os fatos perceptíveis pelos sentidos. Desse modo, praticado o ato que culminou na outorga de poderes à pessoa do requerido, sem a presença da testemunha arrolada pela requerente, o pedido não merece acolhimento. Ainda, quanto a produção de prova documental, tem-se que eventuais condutas ilícitas praticadas pelo requerido, não guardam pertinência com os autos, em nada contribuindo para o deslinde. Razão pela qual, indefiro o pedido. Subsistindo a necessidade de realização de perícia grafotécnica quanto à assinatura aposta no contrato de financiamento do veículo HYUNDAI/ HB 20, de rigor a manifestação das partes. Aguarde-se pelo prazo de 5 dias (art. 357, § 1º do CPC). Paranoá/DF, 24 de março de 2021 14:46:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701924-82.2018.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CAROLINA SAMPAIO MOTTA SOARES. A: LUCI VILMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701924-82.2018.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CAROLINA SAMPAIO MOTTA SOARES, LUCI VILMA DE OLIVEIRA EMBARGADO: JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA DECISÃO A parte exequente informa que obteve a quitação do débito em razão do integral cumprimento de acordo extrajudicial firmado entre as partes. Satisfeita a obrigação, arquivem-se de imediato os autos com a respectiva baixa. Custas finais, caso devidas, pelo executado. Paranoá/DF, 24 de março de 2021 15:34:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700643-23.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER CESAR VIEIRA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. R: MORAES E LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700643-23.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER CESAR VIEIRA EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE, MORAES E LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Custas pelo autor (ID 86899395). Paranoá/DF, 24 de março de 2021 15:15:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701678-18.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE AUGUSTO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701678-18.2020.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE AUGUSTO SANTOS DE SOUZA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 24 de março de 2021 15:25:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0700904-51.2021.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARCIO ANTONIO DE AGUIAR 86844580100. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700904-51.2021.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MARCIO ANTONIO DE AGUIAR 86844580100 SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão em que pretende o autor a concessão de liminar, sem contudo, precisar a placa do veículo, objeto da apreensão. A parte autora foi intimada a emendar a inicial para comprovar a constituição em mora do devedor e precisar a identificação do veículo. Comparece aos autos, ID 85462834, noticiando a falta de interesse em eventual bloqueio via sistema Renajud. Instado à manifestação quanto a conversão do feito em ação de execução, o autor manteve-se inerte, neste ponto, informando a interposição de agravo de instrumento quanto à derradeira decisão. Decido. O prévio encaminhamento de notificação a endereço com dados insuficientes para a entrega, ID 84398864, não se mostra capaz de constituir em mora o devedor. Sendo a constituição em mora um dos requisitos essenciais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, pelo que não sendo comprovado que a notificação extrajudicial fora entregue no endereço do devedor, sobretudo porque ausente o número da residência, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com indeferimento da petição inicial. Desse modo, não preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão e estando o bem alienado fiduciariamente na posse do devedor, oportunizado ao autor a conversão em ação de execução, a teor do dispõe o artigo 4º do Decreto-lei 911/69, optando a parte por dar continuidade à ação de busca e apreensão ajuizada, diga-se desprovida dos requisitos mínimos como a constituição em mora e a indicação precisa do veículo, objeto da apreensão, forçoso, pois, reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo a ação. Em face do exposto, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Paranoá/DF, 24 de março de 2021 12:23:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****INTIMAÇÃO**

N. 0700810-06.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. Nesta data, fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência do Oficial de Justiça ID-87099866 (não citação/intimação da ré). Port. nº 01/2016, deste Juízo

N. 0700568-47.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Considerando o teor da petição ID-85510535, defiro o pleito nela deduzido para conceder o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor junte a documentação requerida pelo Ministério Público. Publique-se e intimem-se. Paranoá-DF, 24 de março de 2021, 13:31:00 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0701430-86.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF0049378A - FELIPE HONORIO GOMES DE SOUZA, DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: vfos.par@tjdft.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0701430-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: NELIMAR NUNES DE SOUSA REVEL: ELISSA PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO - HABILITAÇÃO Certifico e dou fé que o pedido de habilitação constante na petição retro foi, hoje, atendido pela Secretaria do Juízo, permitindo-se, assim, a plena visualização dos autos pela parte requerida, sendo que os autos ficarão desarquivados por 05 (cinco) dias e, não havendo manifestação, retornarão ao arquivo. Paranoá-DF, 24 de março de 2021, 14:40:18 ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0002314-30.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - EDITAL DE INTIMAÇÃO (20 DIAS) DE: ANTONIO MATEUS DE ARAUJO SOUSA, brasileiro, solteiro, atendente, inscrito no CPF sob o nº 058.842.631-80, portador do RG nº 2.958.414 - SSP-DF. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ANTONIO MATEUS DE ARAUJO SOUSA, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, ao recolhimento do valor de R\$502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos) referente às custas finais calculadas pela Contadoria do Juízo nos autos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), processo eletrônico nº 0002314-30.2017.8.07.0008, conforme sentença de ID-86293179 e conta de custas de ID-86508936, sob pena de inscrição na dívida ativa. O pagamento das custas finais poderá ser feito por correntistas, também, nos caixas eletrônicos dos bancos conveniados (BRB, Banco do Brasil e CEF), cuja guia, com código de barras, deverá ser emitida no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link GUIA DE CUSTAS. Fica advertido de que os documentos contidos nos autos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do TJDF, caso não haja pedido de desentranhamento. O devedor poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio realizado na Secretaria do Processo Judicial Eletrônico em qualquer dos Fóruns do Distrito Federal durante o horário de expediente 12:00 às 19:00 horas. É indispensável que, ao comparecer, Vossa Senhoria porte documento de identificação, sendo parte (autor ou réu) não poderá ter acesso ao Fórum, portando ARMA DE FOGO; sendo testemunha, somente as pessoas relacionadas na Resolução 16, de 05/12/2013, do TJDF, poderão adentrar armadas. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRIR: Dado e passado nesta cidade satélite do Paranoá/DF, 18 de março de 2021. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça) ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0703937-83.2020.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP420754 - TIAGO SALES DE SOUZA, DF58289 - ISABELLA FONSECA LEITE. Nesta data, ficam os autos com vistas ADVOGADO/MINISTÉRIO PÚBLICO para ciência do procedimento a ser adotado para participação na audiência a ser realizada por videoconferência designada para o dia 06/05/2021, às 15:00, conforme certidão elaborada ID-86614482, cujo link da audiência em sala virtual foi lá disponibilizado - (Port. nº 01/2016, deste Juízo). Este Juízo SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou email para passar instruções de acesso ao aplicativo que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso tenha advogado constituído, essa instrução será de responsabilidade do nobre causídico.

N. 0703419-93.2020.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: LECILENE RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): DF40598 - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. A: ANGELO JOSE DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LECY VALDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAIME RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NEIVALDO RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NIVALDO RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADILSON RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICARDO RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRO OSVALDO RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LECI MINEIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LECILENE RODRIGUES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA SOARES SANTANA. Adv(s): DF39167 - GARDENIA CRISTINA PEREIRA REIS; Rep(s): JANINE SANTANA FREITAS. Nesta data, faço nova vista dos autos à parte Inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre a manifestação e documentos trazidos pela Fazenda Pública do Distrito Federal ID-87134803. Port. nº 01/2016, deste Juízo.

N. 0701186-26.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Trata-se de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de visitas, que tramita pelo rito comum ordinário. As partes entabularam acordo no que se refere às visitas do genitor ao filho, com o prosseguimento do feito quanto aos alimentos, que, provisoriamente, foram fixados em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, a serem depositados pelo genitor até o dia dez de cada mês na conta bancária da geratriz do alimentário (ID-82883866). A geratriz do menor apresentou a contestação ID-83830557, e o autor a réplica ID-84659761. Facultada a especificação de provas, a parte requerida afirmou não ter outras a produzir (ID-85575078), e o autor requereu consulta aos sistemas disponíveis para comprovar a filiação de Sabrina Dias Alves e a expedição de ofício ao INSS para comprovar sua situação de desemprego. Após, que a parte ré retornou ao feito e juntou cópia da carteira de identidade de Sabrina Dias Alves (ID-86003982 e ID-86003984), filha comum das partes, nascida em 20/10/1999, esclarecendo que o genitor nunca auxiliou no sustento daquela. Na ocasião, afirmou que o autor não pagou os alimentos relativos ao mês de março/2021, requerendo fosse ele intimado para adimplemento (ID-86003978), tendo, logo em seguida, informado o pagamento do referido mês,

o que teria ocorrido em 15/03/2021, afirmando a existência de débito referente à multas e juros legais, no valor de R\$ 24,42 (ID-86813771). É o necessário relato. No que se refere ao pedido de provas formulado pelo autor, verifico que, acerca da filiação de Sabrina, restou comprovado ser filha comum do casal e maior de idade (ID-86003982 e ID-86003984), sendo desnecessária a pesquisa requerida. Igualmente desnecessária a expedição de ofício ao INSS para comprovar o desemprego do autor, eis que tal fato não o desobriga da obrigação alimentar e tampouco demonstra não estar trabalhando informalmente, eis que, de alguma forma, está provendo seu próprio sustento e de igual forma deve auxiliar no sustento do filho. Assim, indefiro tais pleitos. Quanto ao pedido de intimação do autor para pagamento da dívida que o alimentário entende haver, a questão deveria ser tratada em autos próprios. Em que pese isso, verifico que o autor apenas atrasou o pagamento em cinco dias, eis que o vencimento ocorreu no dia 10/03/2021 e o depósito em 15/03/2021, sendo que tal fato, nessa situação de excepcionalidade decorrente da pandemia, é plenamente tolerável, mormente considerando que a presente ação é fruto de uma relação familiar e não comercial; e, que o inadimplemento e sua extensão foram mínimos. Ademais, o credor, para chegar ao valor que entende devido, já trouxe uma planilha com a inclusão da multa de 10%, o que não é cabível, eis que sequer houve intimação do alimentante para pagamento. Assim, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indefiro o pleito do credor e determino o prosseguimento do feito com a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação. Publique-se e intemem-se. Paranoá-DF, 24 de março de 2021, 16:32:52 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá

N. 0700508-45.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, fica a parte REQUERIDA devidamente ciente e intimada a manifestar-se nos autos ou proceder à cópia de peças no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Findo o prazo, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

2a Vara Criminal do Paranoá

CERTIDÃO

N. 0701520-60.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIEGO OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s):. DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: CLEITON REIS MANOEL DE SOUZA. Adv(s):. DF0045097A - BRUNA DAS CHAGAS PEREIRA, GO0041106A - JENIFER ALVES MARCELINO. T: GEOVANA FERNANDA FERNANDES. Adv(s):. DF30281 - TAFANE MARA DE ANDRADE FERNANDES, DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. T: NILO DA SILVA FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PETTER FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO EVARISTO BORGES (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JORGE DE JESUS (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERNANDES (irmão da vítima Jeovah). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SILVIO (dono do Quiosque do Silvio). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0701520-60.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Réu: REU: DIEGO OLIVEIRA VIEIRA, CLEITON REIS MANOEL DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, realizo a intimação do assistente de acusação para apresentação de alegações finais, no prazo legal. ANA CLAUDIA PONTE DUARTE Assessor * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704024-39.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58227 - MARCO ANTONIO GOMES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0704024-39.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS DECISÃO Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva em favor de NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS, qualificado nos autos, preso em 17 de dezembro de 2020, no município de Cururupu/MA, em virtude do cumprimento de mandado de prisão expedido por este d. Juízo. Em síntese, a Defesa alegou que o acusado encontra-se recolhido há quase 100 (cem) dias, ainda na Comarca de Cururupu/MA, embora tenha sido determinado o recambiamento; não há fatos novos a ensejar a manutenção da prisão; não há evidência de que a liberdade do réu possa representar perigo para os meios ou os fins da ação penal; o réu é primário e sem antecedentes criminais; há constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo (ID 86872168). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pedido (ID 86901093). É o relatório. DECIDO. Necessário para análise do pedido de revogação da prisão preventiva a prova de mudança fática do panorama processual e que a mesma seja capaz de ilidir os motivos que ensejaram o decreto segregatório ou a sua manutenção. No caso, os fundamentos da prisão preventiva permanecem hígidos, os quais adoto como razões de decidir. Com efeito, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º-A, inciso I (duas vezes); e artigo 157, § 3º c/c 14, II, todos do Código Penal, de sorte que, por ocasião do recebimento da exordial, foi acolhida representação da autoridade policial e decretada a custódia cautelar do réu (ID 74451560). Colhe-se dos autos que, no dia 05/09/2020, por volta das 05h25min, na Quadra 17, Conjunto H, Paranoá/DF, o denunciado teria subtraído, para si, com violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o aparelho celular da vítima J.D.S.F. No referido dia e local, o réu estaria em uma bicicleta de cor preta e trajando bermuda jeans e camisa colorida, oportunidade em que se aproximou da vítima, mostrou uma arma de fogo e anunciou o assalto dizendo: "me passa a carteira?". Ao constatar a ausência de dinheiro, o acusado teria exigido da vítima o celular, bem como teria ordenado o desbloqueio do aparelho. Após a entrega do bem móvel desbloqueado, o réu teria dado uma coronhada na cabeça da vítima e se evadido do local. Ainda no mesmo dia, por volta das 05h40min, na Av. Comercial, na altura da Quadra 27, em frente ao estabelecimento comercial Cia da Casa, Itapoã/DF, o denunciado teria tentado subtrair, para si, mediante violência e grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, o aparelho celular da vítima I.G.O. No referido dia e local, o réu teria se aproximado da vítima e anunciado o assalto. Diante da negativa da vítima em entregar o seu aparelho celular, o acusado sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo que atingiu o ombro da vítima. Esta teria entrado em luta corporal com o denunciado, o qual desferiu coronhadas na cabeça da vítima. Em seguida, a vítima conseguiu correr, não tendo o réu conseguido subtrair o aparelho celular por circunstâncias alheias à sua vontade. As vítimas compareceram à Delegacia de Polícia e reconheceram por fotografia, com absoluta segurança e presteza, o acusado como sendo o autor dos crimes (ID 73424005, Págs. 26/28 e 45/48). Ademais, a companheira do réu, Jandielma Pereira, foi ouvida pela autoridade policial, oportunidade na qual explicou que viu as imagens da ação criminosa em um noticiário na televisão e reconheceu o seu companheiro como sendo o agente que aparecia nas filmagens. A companheira do acusado informou que este saiu de casa no mês de setembro, sem dar notícias de seu paradeiro, bem como entregou a vestimenta utilizada no dia em que este teria praticado os delitos (ID 73424005, Págs. 25, 30/31 e 39). Ao final, formalizou o Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (ID 73424005, Págs. 32/35). Ao contrário do que sustentou a defesa, a prisão preventiva não foi decretada tão somente pela não localização do acusado, uma vez que presentes os requisitos objetivos, bem como demonstrado o perigo concreto e atual de sua liberdade, o qual se mantém até a presente data. Neste ponto, cabe destacar a fundamentação adotada por este d. Juízo: "(...) O caso em tela versa sobre a prática de crimes de roubo majorado e do latrocínio tentado, ambos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código do Processo Penal), de maneira que a materialidade restou comprovada pela Ocorrência Policial nº 6.392/2020 ? 6ª DP; pelo Laudo nº 24.450/2020; pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 841/2020 ? 6ª DP; Autos de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia; Auto de Apresentação e Apreensão nº 879/2020 - 6ª DP; pelo Auto de Apresentação e Apreensão nº 881/2020 ? 6ª DP; pela Ocorrência Policial nº 94.152/2020 ? 6ª DP; e pelas declarações constantes nos autos. Há indícios de autoria, pois há um lastro probatório a demonstrar NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS como autor dos delitos imputados. O próprio oferecimento da denúncia nos presentes autos do pedido de prisão preventiva reforça a presença do fumus commissi delicti para a decretação da medida cautelar extrema. Ademais, conforme demonstrado, esgotadas as tentativas de localização do representado para a sua oitiva. Assim, o periculum libertatis ampara-se na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que há fortes indícios de que o acusado fugiu após a prática, em tese, dos mencionados crimes contra o patrimônio. A fuga do acusado restou evidenciada nos autos pelas declarações perante a autoridade policial da sua companheira, bem como pela presente representação. Aliado a isso, a dinâmica dos fatos, com a violência sofrida pelas vítimas, ambas rendidas em via pública, agredidas mediante coronhadas e disparo de arma de fogo, o que demonstra a gravidade concreta da conduta do autor, sendo que em liberdade fragiliza a paz social." Com efeito, o acusado empreendeu fuga após as supostas práticas delitivas, sendo localizado tão somente em um município no interior do Maranhão, o que evidencia intenção de furta-se à aplicação da lei penal, de maneira que as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes no caso em tela. Ademais, conforme ponderado anteriormente, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não tem o condão de, por si só, evitar a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Por fim, não há falar em excesso de prazo. A Instrução nº 01, de 21 de fevereiro de 2011, editada pela Corregedoria deste eg. Tribunal de Justiça, recomenda a observância de prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal, quais sejam: "Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal

do Júri?. Não obstante, o referido ato normativo possui um caráter orientativo, não podendo ser interpretado como norma absoluta e peremptória em detrimento do contexto inerente não apenas à situação de uma determinada serventia judicial, mas também da própria sociedade, como é o caso da pandemia de covid-19. Neste sentido, a iterativa jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que inexistente excesso de prazo se a demora no encerramento da instrução processual criminal não se deu em razão de desídia do Juízo na condução do processo, mas sim em decorrência de medidas preventivas decorrentes da situação excepcional da pandemia de covid-19. Neste sentido, confirmam-se: Acórdão 1259668, 07150003220208070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 6/7/2020; Acórdão 1240563, 07068307120208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 6/4/2020; e Acórdão 1241933, 07075321720208070000, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 17/4/2020. Presentes os requisitos legais, sobretudo para a garantia da ordem pública e acautelamento da aplicação da lei penal, de rigor a manutenção da prisão preventiva com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva e MANTENHO a referida medida cautelar em desfavor de NADSON BRUNO OLIVEIRA FARIAS, qualificado nos autos, sem prejuízo de nova apreciação em futura fase processual. Decisão válida para os fins do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. Providências pela Secretaria para a verificação do andamento da ordem de recambiamento. Intimem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0006814-47.2014.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARAY ZORDAN RACTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0006814-47.2014.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVERALDO VIEIRA DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - COVID-19 De ordem, CERTIFICO que designei o dia 15/04/2021, às 15:00 horas para a realização da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS (manual de instalação juntado em anexo), conforme Portarias Conjuntas ? PC nº.52 de 08/05/2020, PC nº. 3 de 18/01/2021 e Instrução Normativa nº.3 de 10/03/2021, TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. A sala deverá ser acessada por celular, ou por computador (com acesso à internet), onde deverá ser fornecido algum meio de contato telefônico ou e-mail para recebimento direto do convite (LINK). OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. Acesse o LINK (copie e cole no navegador da internet): https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Nm1ODIzTtOTQ3NC00N2E3LW1Y2MtYjg3ZWM0OTlwZGVj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d 2. Duvidas e acesso serão tratados diretamente com o servidor responsável via WHATSAPP FUNCIONAL - (61) 3103-2289. 3. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 4. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. #usuarioService.usuarioLogado} Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0700861-17.2021.8.07.0008 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0700861-17.2021.8.07.0008 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA IMPETRADO: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por EZEQUIEL TEIXEIRA DA SILVA em face de sentença proferida por este d. Juízo que denegou a ordem de habeas corpus. É o relatório. DECIDO. Os embargos foram interpostos dentro do prazo estabelecido legalmente, sendo, portanto, tempestivo, de modo que os recebo. Dispõe o artigo 382 do Código de Processo Penal que qualquer das partes poderá pleitear a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado. A contradição que enseja embargos de declaração deve ser intrínseca, considerando as premissas da sentença e a conclusão contida na parte dispositiva, o que não ocorreu no caso em apreço. Com efeito, as razões recursais demonstram tão somente mero inconformismo, não com a suposta contradição na sentença vergastada, mas sim, com os seus fundamentos, pretendendo o embargante a revisão do julgamento, sobretudo quando o julgado apresenta fundamentação adequada e suficiente. Portanto, os presentes embargos de declaração não reúnem condição de prosperar, por absoluta falta de caracterização de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 382 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, prossiga-se cumprindo as ordens precedentes. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700867-58.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHAEL FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF43597 - JOAB GALINDO DE CALAIS. T: WANDER MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMINADABES RODRIGUES DE SOUSA (PMDf). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERSUEYD BECHELENE (PMDf). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIPAR 2ª Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0700867-58.2020.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHAEL FERREIRA DA SILVA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de MICHAEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, atribuindo ao acusado a prática do crime descrito no artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997. Colhe-se da peça vestibular que, no dia 10 de dezembro de 2019, terça-feira, por volta das 23h, na Quadra 26, via pública, Paranoá/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, conduzia o veículo VW/GOL, cor branca, placa JUD7184/DF, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ocasião que colidiu com o veículo Ford/Ecosport, cor branca, placa PBF7472/DF, ocasionando acidente de trânsito sem vítima. (ID 77915267). A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no dia 20/02/2020 (ID 56916092). O réu foi regularmente citado (ID 57744359) e apresentou resposta à acusação (ID 58647030). Não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, de maneira que foi determinado o regular processamento do feito (ID 58685013). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas policiais Aminadabes Rodrigues de Sousa, Persueyd Bechelene e a testemunha Wander Mendes de Sousa. Em seguida, decretou-se a revelia do acusado. Após, dispensada a produção de outras provas e a realização de diligências, o Ministério Público apresentou alegações finais orais e requereu a total procedência da denúncia com a consequente condenação do réu (id. 76196396). A Defesa pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, imposição do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (ID79727335). É o relatório. DECIDO. O presente processo não ostenta vícios e nem nulidades. Passo ao exame do mérito. No mérito, há que se perquirir se,

no caso, há crime, se os fatos descritos na denúncia ocorreram (materialidade), e, ainda, se foram praticados pelo acusado (autoria). A conduta imputada ao acusado é típica, pois se refere à ação de "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência", descrita no artigo 306, do mesmo diploma normativo. É antijurídica, pois contrária ao ordenamento jurídico e causadora de lesão ou perigo de lesão a bens jurídicos tutelados, inexistindo excludente de ilicitude no caso. Outrossim, há culpabilidade, pois o réu é imputável, tinha consciência sobre a ilicitude dos fatos e, na ocasião, era possível exigir-lhe conduta diversa. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 1777/2019? 6ª DP (ID 56863914); auto de infração (ID 56863918); pela Ocorrência nº 11730/2019? 06ª DP (ID 56863919); pelas versões apresentadas perante a autoridade policial; e pela prova oral acostada aos autos. A autoria do crime restou evidenciada, no conjunto probatório carreado aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas policiais Aminadabes Rodrigues de Sousa, Persueyd Bechelene e a vítima Wander Mendes de Sousa. A vítima Wander Mendes de Sousa, ouvido em juízo, relatou como ocorreu a colisão com o veículo conduzido pelo réu. Após a colisão, o réu desceu do automóvel e logo percebeu seu estado alcoólico. O réu afirmou que ia arcar com o prejuízo, mas não o fez. A viatura policial chegou no local e foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Disse que o réu que estava no banco do motorista e que não viu outra pessoa no momento dos fatos no veículo do réu. A testemunha policial Aminadabes Rodrigues de Sousa, relatou que estava em patrulhamento e o condutor da EcoSport acenou. No local, verificaram a ocorrência da colisão e, durante a abordagem, de pronto, perceberam a embriaguez do réu, condutor do veículo Gol, na medida em que ele apresentava odor etílico, fala arrastada, andar cambaleante e fala repetitiva. Disse que quando chegaram somente o réu estava no local, no banco do condutor. Por fim, o réu não quis se submeter ao teste do etilômetro e o conduziram até a Delegacia. A vítima, condutor do Ecosport realizou e resultou negativo. A testemunha policial Persueyd Bechelene relatou que estava em patrulhamento quando foram abordados para atender acidente de trânsito. No local, a vítima relatou como ocorreu a colisão, conduziram todos para Delegacia e o réu se recusou a se submeter ao teste do etilômetro. Por fim, disse que o réu alegou que terceira pessoa era o condutor do veículo, mas a vítima afirmou que o réu era sim o condutor. O réu perante a autoridade policial confirmou a ingestão de bebida alcoólica no dia dos fatos, mas alegou que não era o condutor do veículo no momento dos fatos. Disse que era um amigo, que conseguiu fugir quando a polícia chegou. Ante a revelia não foi possível colher a versão do acusado judicialmente. Não obstante, o conjunto probatório dos autos é suficiente para confirmar a materialidade e a autoria do delito descrito na denúncia, não havendo dúvidas de que o denunciado praticou o fato imputado. Embora o réu na fase extrajudicial na tentativa de eximir a responsabilidade penal alegue não ser o condutor do veículo, mas, tão somente, passageiro, os depoimentos das testemunhas em juízo e em sede inquisitorial foram prestados de forma coerente, lógica e compatível com a narrativa constante do inquérito policial e da denúncia, sendo plenamente válidos e regulares. O ofendido Wander Mendes de Sousa, condutor do veículo abalroado, em juízo foi categórico em afirmar não ter visto outra pessoa no momento da colisão e que o réu estava sentado no banco do motorista. Com efeito, o depoimento de testemunha policial possui igual valor probatório aos demais elementos probatórios, sendo suficiente para ensejar uma condenação, uma vez que sua palavra tem fé pública e presunção relativa de veracidade, notadamente quando corroborada com outros elementos probatórios (Acórdão 1285252, 00013262920198070011, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 29/9/2020; Acórdão 1280639, 07174316420198070003, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 3/9/2020, publicado no PJe: 22/9/2020; Acórdão 1282805, 07309744320198070001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 24/9/2020). A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o réu praticou a conduta delitativa. A conduta do acusado, além de voluntariamente livre, feriu bem penalmente tutelado. Verifica-se, ainda, que o acusado, além de imputável, tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, quando lhe era exigível conduta diversa. Não se encontra presente qualquer excludente legal nem supralegal de ilicitude. Também não há causa de isenção de pena que milite em favor do acusado. O acusado possui uma condenação definitiva por crime praticado em data anterior ao apurado nestes autos (id. 76196396). Tal registro configura a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, inciso I do Código Penal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR o acusado MICHAEL FERREIRA DA SILVA, filho de Rozimar Ferreira da Silva, como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.503/1997. Em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade é o grau de censura que o crime e o autor do fato merecem, sendo negativa quando há um exagero do crime, um grau de indignação, um plus por causa do excesso na conduta. No caso dos autos, a culpabilidade do réu é própria do delito por ele praticado. O acusado não registra antecedentes criminais. A conduta social, como sendo o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, da escola, do trabalho, da vizinhança, não foi demonstrada nos autos. Também não há dados concretos quanto à personalidade do acusado. Os motivos dos crimes não são o dolo, mas o propósito periférico ou mediato, sendo os precedentes que levam à ação criminosa. Os motivos do crime, no caso, não foram aferidos. As circunstâncias, sendo os elementos acidentais que não participam da estrutura do crime, não são desfavoráveis. As consequências do crime, por sua vez, não ultrapassaram o resultado típico. Sem análise quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza dos crimes imputados. Na primeira fase da dosimetria da pena, por considerar serem, em seu conjunto, favoráveis as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, fixo a pena-base no mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, mais 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Na segunda fase da dosimetria da pena, ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a circunstância agravante da reincidência prevista no art. 61, I do CP (id. 76196396). Assim, agravo a pena anteriormente imposta, de sorte que a pena intermediária é de 7 (sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, mais 03 (três) meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Na terceira fase da fixação da pena, não havendo causas de aumento e diminuição de pena, fixo-a definitivamente em 7 (SETE) MESES DE DETENÇÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, MAIS 03 (TRÊS) MESES DE SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO DE SE OBTER A PERMISSÃO OU A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, pois o réu é reincidente (76196396). A pena pecuniária aplicada ao acusado será calculada unitariamente à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato. O Código Penal, em seu artigo 44, inciso III, estabelece que a substituição será possível quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que a substituição seja suficiente. Nos termos do artigo 44, § 3º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se a reincidência do réu não é específica, o novo crime por ele praticado não foi cometido com violência ou grave ameaça, suas condições pessoais são favoráveis, e, no caso, diante da condenação antiga e circunstâncias judiciais favoráveis, a substituição é suficiente e recomendável para prevenção e repressão do crime. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por UMA pena restritiva de direitos, cuja definição e condições de cumprimento serão determinadas pelo Juízo das Execuções Criminais. Em razão da substituição acima, fica prejudicada a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. Deixo de fixar valor a título de indenização mínima a que se refere o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, por não haver instrução neste sentido. Concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado definitivo, extraia-se carta de guia definitiva, nos termos do art. 90 do Provimento Geral da Corregedoria, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, e façam-se as devidas anotações e comunicações, oficiando-se ao INI e à Distribuição. Após, arquivem-se. Data registrada no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Tribunal do Júri do Paranoá

N. 0700068-73.2020.8.07.0021 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF62735 - NAYARA VALADARES LULA DOS SANTOS, DF61318 - VANESSA VITORIA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, TÉRREO, SALA T-34, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700068-73.2020.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Assunto: Homicídio Qualificado (3372) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO e outros SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia ? posteriormente acrescido de correção - contra PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO e DANIEL MENDES DE SOUSA, imputando-lhes a prática dos seguintes fatos, in verbis: No dia 12 de janeiro de 2020, por volta das 05 horas, na Quadra 22, lote 22, Del Lago, Itapoã/DF, o denunciado Daniel Mendes, de modo livre e consciente, efetuou disparos de arma de fogo na direção de Gabriel Henrique Rodrigues de Sousa, causando nele as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 26/28 do inquérito policial. O denunciado Pedro Henrique concorreu para a prática do crime já que ? sabedor das intenções de Daniel e possuidor da mesma vontade ? chamou a vítima, alegando que era um assalto. O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados, na medida em que a vítima, mesmo ferida, conseguiu correr e fugir de seus algozes, buscando ? em seguida ? socorro médico adequado. O crime se deu mediante dissimulação, pois os denunciados abordaram Gabriel noticiando um falso assalto. Gabriel já conhecia os denunciados, eles eram desafetos de um amigo seu. No dia e local dos fatos, a vítima caminhava, quando ouviu Pedro Henrique anunciar um assalto. Quando ela se virou, Daniel Mendes, que estava com uma arma de fogo, passou a desferir disparos em sua direção. Mesmo ferida, a vítima conseguiu correr, fugir dos denunciados e buscar socorro médico adequado. Estando, assim, o denunciado PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, inciso II, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal e DANIEL MENDES DE SOUSA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, requer o Ministério Público a instauração da ação penal, citando novamente os denunciados para interrogatórios e defesa, assim como para os demais termos do processo, até pronúncia, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Inicialmente, o feito tramitou perante a Vara Criminal do Itapoã/DF, sendo imputado aos indigitados o crime de latrocínio tentado. Nos autos n. 2020.08.1.000540-3, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, no dia 17 de fevereiro de 2020 (ID 59701866, pág. 18). Daniel e Pedro foram presos em 04 de março de 2020 (ID 59701867, páginas 4 e 8). A denúncia foi recebida em 24 de março de 2020 (ID 59729084). Ambos os denunciados foram citados pessoalmente e apresentaram resposta inicial à acusação (IDs 60433541, 60336747, 60459495, 60921691) Saneado o feito e ratificado o recebimento da denúncia em 13 de abril de 2020 (ID 61049677). Por decisão datada de 24 de abril de 2020, foi mantida a prisão preventiva do acusado Pedro (ID 61887873). Em 08 de junho de 2020, em atendimento ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, foi mantida a prisão preventiva dos réus (ID 64846196). No dia 18 de setembro de 2020, foi indeferido o pedido de exceção de incompetência e o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado Daniel (ID 72623695). Instrução realizada, tendo sido ouvidas as seguintes pessoas: vítima, Renata Andrade dos Santos e Paulo Sérgio Olinto Pessoa. Ao final, os dois réus foram interrogados (ID 73986659). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a desclassificação para delito doloso contra a vida, com declinação de competência (ID 74314675). A Defesa de Pedro sustentou a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação (ID 74942181). A Defesa de Daniel também bateu pela desclassificação e, alternativamente, pela absolvição (ID 75937841). Em 04 de novembro de 2020, foi proferida decisão de declinação. Após os trâmites burocráticos, instado, o Ministério Público apresentou nova denúncia, em aditamento, que foi recebida no dia 1º de dezembro de 2020 (IDs 77904027 e 78560698). Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram resposta inicial à acusação (IDs 79203906, 80589177, 80591262). Em seguida, ratificando a prova produzida noutro Juízo, as Partes e Defesa apresentaram alegações finais. O Ministério Público requereu a pronúncia, nos termos do aditamento (ID 84996269). A Defesa, por seu turno, não se opôs à pronúncia, mas requereu o afastamento da qualificadora (ID 82041094). Em 02 de fevereiro de 2021, em razão do recebimento do aditamento, trazendo nova descrição fática, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para interrogar os denunciados (ID 82584566). No dia 10 de fevereiro de 2021, houve nova decisão de manutenção das prisões preventivas (ID 83365130). Os interrogatórios foram colhidos em Juízo, ocasião em que também se recebeu novo aditamento para mera correção de erro material (ID 84627613). Novas alegações finais foram apresentadas. O MP pediu a pronúncia, nos termos do aditamento e da sua correção (ID 84996269). A Defesa requereu a impronúncia do acusado Pedro e o afastamento da qualificadora em caso de eventual pronúncia dos réus. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 413 do CPP, se o juiz se convencer da existência de crime afeto à competência do Tribunal do Júri e de indícios suficientes de que os acusados sejam os autores, pronúncia-los-á, dando os motivos de seu convencimento. A prova da materialidade dos eventos delituosos evidencia-se nos autos pelos seguintes documentos: comunicação da ocorrência policial n. 381/2020-2 (ID 59701856), laudo de exame de lesões corporais (IDs 59701862, 59701866) bem como pelos depoimentos colhidos na fase administrativa e em Juízo. No que tange às autorias, importa ressaltar que, para a pronúncia, exige-se tão somente a presença de indícios que apontem para os réus a possibilidade efetiva de terem praticado atos executórios ou de qualquer forma tenham concorrido para o ilícito. Nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Desnecessário, pois, juízo de certeza, bastando a probabilidade de procedência da acusação. Essa é a hipótese dos autos. Pedro relatou ter conversado com o acusado Daniel sobre o ocorrido, tendo-lhe sido relatado que, em razão de ?rixia de guerra?, teria efetuado disparos de arma de fogo contra Gabriel, com a intenção de ceifar a vida dele. O interrogado afirmou não ter qualquer envolvimento com a situação investigada e negou ter chamado a vítima e/ou anunciado um assalto. Interrogado neste Juízo, Pedro relatou ter presenciado a situação anterior em que Daniel e Gabriel teriam entrado em luta corporal e, supostamente, Gabriel teria ameaçado Daniel de morte. Daniel, por sua vez, asseverou ter discutido e ? apanhado? da vítima dias antes do ocorrido, tendo ainda sido ameaçado de morte. Na data do fato, Gabriel teria topado com o denunciado, em um estabelecimento comercial, e proferido novas ameaças, sempre com uma das mãos na cintura. Na via pública, afirmou ter passado pela vítima novamente e, por acreditar que ela estivesse armada, sacou a arma de fogo e efetuou disparos, um na direção dela e outros dois para o alto, com o intuito de assustá-la. Asseverou que a vítima estava de bicicleta. Entretanto, os elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório reafirmam a necessidade de pavimentar o caminho da pronúncia. A vítima contou que, anteriormente, houve um desentendimento de seu amigo com os réus, tendo havido intimidação e disparos de armas de fogo. Em razão disso, por ?andar? com esse desafio dos acusados, acredita que a situação não se tratou de um crime contra o patrimônio, mas de um homicídio tentado. Na data do ocorrido, afirmou que Pedro disse algo e a chamou pelo nome, tendo olhado e visto o momento em que Daniel puxou a arma de fogo e efetuou os tiros, tendo sido atingido e ficado lesionado. Por sua vez, a testemunha policial Renata contou que não participou da investigação dos fatos. Do que se recorda, no dia do ocorrido, recebeu informação de que havia uma vítima baleada e que estranhou a narrativa dela, mas a situação foi passada para a próxima equipe plantonista. O policial Paulo, por seu turno, contou ter atendido a ocorrência e conversado informalmente com a vítima, tendo ela contado situação de crime contra o patrimônio. Segundo contou, os réus teriam tentado subtrair o celular da vítima e, no entrevero, foram efetuados disparos de arma de fogo contra o ofendido. Ressalte-se que possível discórdância entre depoimentos quase sempre existe, mas há a necessidade de averiguar se versam sobre pontos fundamentais ou apenas periféricos. Eventuais inconsistências podem sim decorrer do embate entre o dever de fidelidade à consciência com o temor de represália nutrido por testemunhas, bem como do tempo transcorrido desde os fatos. Entretanto, a atual fase não exige maior aprofundamento, pois suposta dúvida resolve-se em favor da sociedade. Nesse contexto, analisando perfunctoriamente os elementos de prova oral coligidos, afiguram-se delineados, ao menos nesta instância prelibatória, os indicativos que acenam com a possibilidade de que Pedro teria atraído a atenção do ofendido, que passava de bicicleta pelo local, com o intuito de que Daniel tivesse tempo e espaço para efetuar os disparos de arma de fogo. A vítima foi firme em apontar o envolvimento de ambos os denunciados, inclusive a participação de Pedro. No mesmo sentido, embora revelando camadas de delito contra o patrimônio, o policial Paulo, em Juízo, relatou ter colhido depoimento informal de

Gabriel e que ele indicava a atuação de Pedro e de Daniel na empreitada supostamente delitiva. Não obstante o esforço argumentativo da Defesa, alegando insuficiência das declarações prestadas em relação ao acusado Pedro, caberá ao Conselho Popular avaliar em profundidade a versão que melhor espelhe a verdade real, no cotejo de todos os depoimentos prestados. No tocante à qualificadora, ressalto que o Magistrado não deve aprofundar-se em sua análise. Para tanto, cumpre-lhe ser bastante ponderado, afastando-a somente quando se mostrar despropositada e manifestamente incoerente com os elementos probantes, de forma a não invadir, indevidamente, a competência do Júri para apreciar a matéria. Pelo o que se apurou, conforme já ressaltado, Pedro chamou a vítima pelo nome, o que foi suficiente para que ela parasse a bicicleta e voltasse a atenção para os réus, instante em que Daniel teria sacado a arma de fogo e efetuado os disparos. Assim, a qualificadora atinente à dissimulação não é manifestamente improcedente, de modo que deverá ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, cabendo-lhe reconhecê-la ou afastá-la. Portanto, reconheço que há justa causa para a pronúncia dos réus, afim de que o Conselho de Jurados elabore, em definitivo, juízo de valoração sobre o fato delituoso, nos moldes acima delineados. À vista do exposto, admito a pretensão alinhavada pela acusação e, amparado no art. 413 do CPP, pronuncio: DANIEL MENDES DE SOUSA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal; e PEDRO HENRIQUE DA SILVA MELO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, inciso II, c/c o art. 29, caput, todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Deixo de conceder aos pronunciados a benesse do recurso em liberdade. Não consta dos autos qualquer razão para infirmar o decreto de prisão. No caso, presente o requisito do *fumus commissi delicti*, inculpidos, culminando com a presente pronúncia. Quanto *periculum libertatis*, da mesma forma, está presente. Daniel ostenta diversos registros em sua folha de antecedentes: homicídio tentado, roubos simples e roubos circunstanciados (ID 76115814), inclusive com condenação transitada em julgado (ID 76115822). Pedro, por seu turno, embora seja bastante jovem, com 19 anos, possui diversas passagens pela VIJ por crimes contra o patrimônio (ID 59701861, pág. 17). Sendo assim, a possibilidade de reiteração delitiva está estampada, não havendo possibilidade de que os acusados gozem do benefício de voltar, neste momento, ao convívio social. Dessa forma, as circunstâncias objetivas e subjetivas manifestam a periculosidade concreta dos pronunciados, colocando em risco o sossego e a paz social, o que autoriza a manutenção da segregação cautelar e afasta a possibilidade de substituição da constrição por medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Mantenho, pois, as prisões preventivas dos réus, com arrimo no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública. Expeçam-se recomendações. Preclusa a presente pronúncia, abra-se vista às partes para manifestação na fase do art. 422 do CPP, cientes de que deverão informar o endereço atualizado das testemunhas eventualmente arroladas, não podendo transferir a responsabilidade ao Juízo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 09 de Março de 2021 13:28:43. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DESPACHO**

N. 0701298-29.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILEUZA CAMPOS PEREIRA. Adv(s).: DF37401 - WANESSA APARECIDA SANTOS DE VASCONCELLOS, DF58713 - VIRGINIA BARBOSA LOBO DA SILVA. R: ALESSANDER CARREGARI CAPALBO. Adv(s).: DF36260 - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0701298-29.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILEUZA CAMPOS PEREIRA REU: ALESSANDER CARREGARI CAPALBO DESPACHO Em atenção à petição de ID 87067351, insta asseverar que o diploma legal que rege o rito sumaríssimo (Lei n. 9.099/95) é cristalino ao dispor, em seu art. 20, sobre a incidência do efeito material da revelia quando ausente o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento. Portanto, o réu deveria ter se atentado às normas legais aplicáveis à espécie quando da formulação de sua "estratégia de defesa". Dessa forma, nada a prover quanto ao pleito do requerido constante da petição sob ID 87067351. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do provimento condenatório. Por conseguinte, retorne-se à tarefa "Aguardar decurso de prazo recurso". Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 14:30:55. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701414-64.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DA SILVA SOUSA. Adv(s).: DF65858 - THIAGO DA SILVA SOUSA. R: SERASA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701414-64.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA SOUSA REQUERIDO: SERASA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por THIAGO DA SILVA SOUSA em face de SERASA S.A., partes qualificadas nos autos. Distribuída a ação aos 22/03/2021, depreende-se da exordial que o(a) Demandante reside ao Condomínio Mansões Entrelagos - DF, ao passo que a pessoa jurídica Requerida tem domicílio em São Paulo/SP. Em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 14 DE 30/12/2019, do TRIBUNAL PLENO DO TJDF, aliada aos termos da PORTARIA CONJUNTA 17 DE 21/02/2020, restaram instaladas, a partir de 05/03/2020, as UNIDADES JUDICIÁRIAS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO ITAPOÁ, de sorte que, doravante, patente a incompetência territorial deste Juizado ao conhecimento e processamento do feito, porquanto aludida Região Administrativa já conta com unidade jurisdicional recém implementada ao aporte da demanda proposta, vez que o(a) Autora(a) possui domicílio fixado ao Condomínio Mansões Entrelagos - Sobradinho - DF, integrante da R.A XXVIII (ITAPOÁ - DF). Nesse prisma, convém sublinhar que a Lei nº 9.099/95 cuida-se de microsistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantêm qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto da empresa demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Isto posto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. Cancele-se a audiência conciliatória designada. Não obstante, o(a) Autor(a) poderá repropor imediatamente a presente ação perante o Juizado Cível competente da recém criada Circunscrição Judiciária do Itapoá - DF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 14:01:50. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0701443-17.2021.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA MACHADO DE BRITO. Adv(s).: DF45722 - FERNANDA POSSATTI. R: JOSIANE COMERCIO DE VEICULO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701443-17.2021.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIA MACHADO DE BRITO REQUERIDO: JOSIANE COMERCIO DE VEICULO EIRELI, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANTONIA MACHADO DE BRITO em face de JOSIANE COMERCIO DE VEICULO EIRELI, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., partes qualificadas nos autos. De início, defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora. Anote-se. Noutro giro, a lei confere ao autor a possibilidade de propor ação em seu domicílio quando a matéria versar sobre direito do consumidor, hipótese dos autos. No presente caso, entretanto, o(a) Demandante reside no Altiplano Leste, pertencente à Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, ao passo que os Demandados têm domicílio no Guará/DF e em outros Estados da Federação. A lei 9.099/95 é um micro-sistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantêm qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é

possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto da autora quanto das empresas demandadas) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. POSTO ISSO, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. CANCELE-SE A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Paranoá-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 13:52:11. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá

N. 0702818-24.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL CANUTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF51717 - LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA. T: THAIS GOMES ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON SILVA SARDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0702818-24.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL CANUTO DE ALMEIDA SENTENÇA O Ministério Público denunciou RAFAEL CANUTO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal e artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei nº 11.340/06. Consta da denúncia de ID nº 39809220: ?Em data e local que não se pode precisar, no período compreendido entre os anos de 2016 e 2019, o denunciado, consciente e voluntariamente, 1) perturbou a tranquilidade de sua ex-namorada Thaís Gomes Alvim, por acinte e motivo reprovável; 2) bem como, em novembro de 2019, em data e local que não se pode precisar, ameaçou-a, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Rafael e Thaís namoraram por aproximadamente seis meses durante o ano de 2016. Das circunstâncias Nas circunstâncias acima descritas, inconformado com o término do seu relacionamento com a vítima Thaís, o denunciado Rafael passou a perturbá-la com insistentes e inconvenientes pedidos de retorno da relação, chegando a dizer que mataria qualquer pessoa que viesse a se relacionar com a vítima, caso ela não voltasse para ele. O denunciado também disse, em novembro de 2019, por meio de mensagens enviadas para o telefone celular de Thaís, que gostaria de passar em algum concurso na área de segurança pública para poder ter uma arma de fogo e, com isso, conseguir retomar à força o relacionamento com ela, além de afirmar que mataria Jefferson, então namorado da vítima, e que, se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém. Não satisfeito, posteriormente, Rafael ameaçou o novo namorado de Thaís, dizendo que daria um ?tiro na cara? deste. A fim de evitar novas perturbações, a vítima bloqueou o contato de seu ex-namorado nas redes sociais, mas não foi suficiente, uma vez que este se utilizou de outros números para continuar importunando a vítima e o seu atual marido, conforme demonstram os documentos acostados aos autos?. A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida em 22 de julho de 2019, sendo o réu regularmente citado em 14 de setembro de 2019, ID nº 45875036. Em resposta à acusação (art. 396-A do CPP), a Defesa limitou-se a afirmar que apresentaria suas alegações no decorrer da instrução processual, além de arrolar as mesmas testemunhas da inicial acusatória, acrescentando a estas a testemunha de nome Josenilton, ID nº 45477629. Em seguida, ausentes quaisquer causas capazes de ensejar a absolvição sumária do denunciado, designou-se data para audiência de instrução e julgamento (ID nº 45751951), na qual, após adiamentos e remarcações causadas pela pandemia, foi ouvida a vítima Thaís Gomes Alvim (ID?s nº 83525148, nº 83525150 e nº 83525151), as testemunhas Juliana Vieira Lima (ID nº 83525153) e Jefferson Silva Sardeiro (ID nº 83525154), além de realizado o interrogatório do acusado (ID nº 83525173). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência do pedido contido na denúncia, com a condenação do acusado nas penas do artigo 147 do Código Penal e artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei n. 11.340/2006, ID nº 83529804. A Defesa, por sua vez, por meio de memoriais, pugnou pela absolvição do acusado por insuficiência de provas, ID nº 83807797. É relatório dos atos dignos de registro. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação penal pública, em que se imputa ao acusado a prática do crime de ameaça e da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. O feito transcorreu regularmente, sem incidentes processuais, com estrita observância dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além disso, verifico o preenchimento dos pressupostos processuais e a inexistência de questões preliminares, estando, o processo, portanto, apto ao julgamento de mérito. A pretensão deduzida na denúncia merece ser julgada procedente, pois robustamente provadas a autoria e materialidade das infrações penais imputadas ao denunciado. A materialidade e autoria de ambas as infrações foram devidamente comprovadas por meio da ocorrência policial nº 1.510/2019 ? 6ª DP (ID nº 39809232), do requerimento de medidas protetivas de urgência (à pág. 11 do ID nº 39809254), do termo de representação (ID nº 39809227), do termo de declaração da vítima (ID nº 39809233), das cópias das mensagens enviadas pelo réu para vítima e seu atual marido (ID?s nº 39809236, nº 39809246 e nº 39809258), da certidão de ID nº 39809223, além das provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID?s nº 83525148, nº 83525150, nº 83525151, nº 83525153, nº 83525154 e nº 83525173). A vítima THAÍS relatou à autoridade policial que se relacionou com o acusado durante aproximadamente 06 (seis) meses, entre o final do ano de 2015 e meados do ano de 2016, e que após o término do namoro, passou a ser incomodada por RAFAEL de várias formas possíveis, o que a levou, inclusive, a registrar ocorrência policial contra ele no ano de 2016, na cidade de Planaltina de Goiás. Narrou que, embora houvesse casado com a pessoa de JEFFERSON, desde abril de 2017, o denunciado continuou a perturbar sua tranquilidade e passou a também importunar seu esposo. Algumas dessas investidas foram realizadas pelo envio de diversas mensagens pelas redes sociais, nas quais RAFAEL pede que reatem o relacionamento, no entanto, THAÍS pediu encarecidamente que ele pare de procurá-la, pedido este feito também diretamente por seu esposo ao acusado, no entanto, o acusado continuou a importuná-la. Posteriormente, a vítima entregou cópia das mensagens trocadas com o denunciado, ID nº 39809232, as quais incluem as ameaças perpetradas contra seu cônjuge. Ainda em sede inquisitorial, há certidão nos autos atestando que THAÍS havia informado que RAFAEL enviou mensagens para o celular dela afirmando que, quando este fosse aprovado em algum concurso da carreira policial, ele mataria JEFFERSON, pois "se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém". A vítima consignou, ainda, naquela oportunidade, que, como havia trocado de número de celular, as mensagens em questão foram perdidas, mas que seu esposo chegou a visualizá-las. Em juízo, a ofendida confirmou o relato inicial, de forma coerente e satisfatória, descrevendo as condutas ilícitas do réu, tal como constava na inicial acusatória. Na oportunidade, consignou que, em razão dos episódios vivenciados com o acusado, chegou a trocar de número de telefone, hoje não possui mais conta no Facebook, sua conta no Instagram é fechada apenas para pessoas por ela autorizadas. Afirmando que acabou se tornando uma pessoa antissocial por causa de RAFAEL, pois todos os ambientes que ela frequentava, ele a procurava ou tentava algum tipo de reaproximação. Um desses episódios ocorreu quando ele a encontrou na rua e tomou-lhe seu aparelho celular, passou a manuseá-lo em busca de mensagens pessoais e que, ao final, identificou trocas de mensagens com outros homens, ficou enraivecido, retirou o chip, engoliu-o e saiu correndo. Informa que, em razão desses fatos, registrou ocorrência policial contra ele, a qual foi posteriormente arquivada. Acrescentou que, ao descobrir que ela estava em um relacionamento amoroso com JEFFERSON, RAFAEL passou a incomodá-la novamente por meio mensagens de SMS para seu número de telefone, pelo Instagram dele próprio e de contas de terceiros. Num dos episódios, afirmou que estava no mercado com JEFFERSON, seu então namorado e atual esposo, próximo à sua antiga residência, o acusado foi atrás e começou a discutir com ela e com seu acompanhante, oportunidade em que o xingou bastante, afirmando que a vítima estaria mentindo para seu esposo. Após ser retirado do local, RAFAEL retornou de bicicleta atrás do casal e disse para JEFFERSON que daria um tiro na cara dele. Narra que seu marido passou a trocar mensagens com o acusado, tentando intermediar a situação, apaziguando-o, o que funcionou apenas por um tempo, mas depois de uns quatro meses, RAFAEL voltou a procurá-la, utilizando-se de outros números de telefones de contatos dele, como se ainda mantivessem algum tipo de contato, o que não era o caso. Relatou, ainda, sobre outro episódio ocorrido em sua faculdade, quando o denunciado, após o término do relacionamento, levou-lhe flores e a pediu em casamento, do lado de fora de sua sala de aula. Diante de sua negativa, ele saiu correndo e, minutos depois, chegou a se jogar na frente do carro do irmão da vítima, que foi buscá-la para que ela fosse embora para casa em segurança. Relatando mais um evento, afirma que RAFAEL teria remetido mensagens para seu marido dizendo que prestaria concurso para a área policial e que, quando passasse, iria atrás dele para recuperar o que, na ótica dele, era de sua propriedade. Seguidamente, consignou que tomou conhecimento de que o denunciado estaria ocupando cargo público em órgão de segurança pública, aparentemente como agente penitenciário temporário, e que temia sofrer alguma agressão ? vide depoimento gravado em áudio e vídeo, ID?s nº 83525148, nº 83525150 e nº 83525151. JEFFERSON, marido da vítima, corroborou a versão apresentada por sua cônjuge e confirmou a prática de ambas as infrações descritas na peça acusatória. Afirmando ter visto o acusado pela primeira vez quando ele foi tentar tirar satisfação com THAÍS e discutir com o informante, quando eles se encontravam num mercado em Planaltina de Goiás, próximo

à casa dos pais dela. Afirmou que depois que THAÍS trocou de número de telefone, o acusado passou a tentar contatá-la de todas as formas, inclusive pelas redes sociais. Aduziu que o acusado enviava mensagens a ela, várias delas prometendo o cometimento de mal injusto contra ela e especialmente contra o informante. Relatou que o réu lhe enviou mensagens diretamente dizendo que "iria tomar providências" com relação a ele, esclarecendo, em seguida, que o réu ameaçou o matar para "pegar a vítima de volta". Informou que teria feito contato com RAFAEL para tentar apaziguar a situação, no entanto, depois de um tempo, ele voltou a perturbar sua esposa. A testemunha JULIANA confirmou que presenciou alguns fatos, incluindo o dia em que acompanhava a vítima THAÍS e encontraram com o réu na rua e ele pegou o celular desta e engoliu o chip do aparelho. Outro episódio que relata ter presenciado foi o ocorrido na faculdade, quando ele foi até a porta da sala, com um buquê de flores, e a amiga deixou claro ao acusado que o fim do relacionamento era definitivo, sendo que, posteriormente, viu ele se jogando sobre o carro do irmão da vítima, na tentativa de se matar, mas o irmão da vítima conduzia o carro e se desviou dele. O acusado, por sua vez, ao ser interrogado, negou a verdade dos fatos que lhe são imputados e preferiu exercer o direito constitucional de permanecer em silêncio - vide interrogatório extraído de mídia com gravação em áudio e vídeo, ID nº 83529806. Pois bem. Finda a instrução criminal, cumpre refutar a tese defensiva de ausência ou insuficiência de provas, mormente porque o conjunto probatório disponível nos autos não se limita à fala da ofendida, mas também às diversas cópias de mensagens colacionadas aos autos e aos depoimentos das testemunhas Juliana e Jefferson, que confirmaram os fatos narrados na inicial acusatória. Indene de dúvida a conduta do réu em ter ameaçado e perturbado a tranquilidade da ex-namorada, a ponto de ela própria se qualificar como uma pessoa "antissocial", pelo temor de que o acusado pudesse causar um mal maior a ela e a seu esposo. Como cediço, um dos fatores causais para casos de violência doméstica e familiar consiste no sentimento de posse presente em alguns homens, que enxergam a mulher como um objeto sobre o qual imagina possuir certo "direito de posse". Tal sentimento, retratado pela Psicologia como sendo uma das formas de manifestação da "Síndrome de Otelo", pode ser agravada quando a vítima passa a se relacionar com terceira pessoa, como na hipótese retratada nos autos. Diversos foram os episódios narrados em Juízo pela vítima, por seu cônjuge e pela testemunha JULIANA, e todos eles relatados de forma absolutamente uníssona e coerente por todos os ouvidos, evidenciando claramente uma conduta abusiva e possessiva do réu em relação à vítima, com o envio com acinte de um vasto número de mensagens, na tentativa de reatar seu relacionamento com THAÍS, quem ele afirma ser "tudo o que ele teve na vida" (à pág. 21 do ID nº 39809258) e que mesmo estando há mais de 02 (dois) anos sem ela, continuava a amando (pág. 22 do mesmo ID). Resta claramente comprovada, portanto, a prática da contravenção de perturbação da tranquilidade pelo réu. De modo semelhante, no que tange ao crime de ameaça, tanto a vítima como seu cônjuge corroboraram que o acusado teria seguido o casal um dia que se encontraram em um mercado próximo da casa dos pais de THAÍS e que RAFAEL teria dito a ambos que mataria JEFFERSON para poder ficar com THAÍS. Além desse episódio, a vítima afirma ter recebido mensagens do réu dizendo que "se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém", ID nº 39809223. O casal confirmou que o denunciado teria enviado diversas mensagens com conteúdo ameaçador para ambos, inclusive antes mesmo de a vítima começar a se relacionar com o seu atual marido. Quanto a esse aspecto, impende reforçar que, conforme certificado nos autos (ID nº 39809223), a vítima teria se sentido coagida pelo réu a ponto de fazer com que trocasse de linha telefônica, ocasionando a perda de diversas mensagens a ela enviadas, impedindo, dessa forma, que fosse realizado exame de corpo de delito apontado pela defesa. Saliente-se, contudo que, embora tal procedimento não tenha sido inviabilizado na hipótese, como consignado na citada certidão produzida pelo órgão ministerial, THAÍS teria mostrado as referidas mensagens ao seu esposo, que confirmou a existência delas em Juízo, ID nº 83525154. De todo modo, cumpre enfatizar que, por se tratar de crimes submetidos ao regramento da Lei Maria da Penha - criada especificamente com a missão de punir e de coibir a prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher -, diferentemente do que sustenta a defesa, a não produção de prova documental por meio de exame de corpo de delito não é motivo suficiente para obstar a condenação do réu, uma vez que, segundo entendimento pacífico da jurisprudência (STJ. AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019 [1]), as declarações prestadas pela vítima assumem especial relevância, sendo suficientes, de per si, para sustentar o decreto condenatório, desde que harmônicas e coesas entre si, situação esta verificada nos autos. A mesma lógica deve ser estendida para refutar a alegação da defesa quanto à insuficiência de provas fundada na imparcialidade das testemunhas. Destarte, pode-se afirmar, sem nenhuma dúvida, que a autoria e a materialidade das infrações penais de perturbação da tranquilidade e de ameaça foram satisfatoriamente esclarecidas com o conjunto probatório disponível nos autos e, afastadas as teses defensivas, a condenação se impõe. Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO RAFAEL CANUTO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal e artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, na forma da Lei nº 11.340/06. Observando as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Do Crime de Ameaça Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal, passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. Com relação aos antecedentes, verifico que o denunciado não possui condenações com trânsito em julgado (ID nº 40747943). A conduta social do denunciado é ajustada ao meio em que vive - não há informação em sentido contrário. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias são típicas do delito. Com relação às consequências, tais devem ser valoradas negativamente, sobretudo porque foi necessária a mudança de telefone para que a ofendida pudesse alcançar a paz desejada. Os motivos do crime são inerentes à sua natureza. A vítima não colaborou com o evento. Diante dessas razões, fixo a pena base no mínimo legal em 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, adoto a orientação doutrinária e jurisprudencial, predominantemente neste Tribunal, no sentido de que havendo circunstâncias agravantes, o aumento da pena poderá ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. Logo, no caso em apreço, não constato a presença de atenuantes. Vislumbro presente, no entanto, a agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, visto que o réu praticou o crime no contexto de violência doméstica, razão pela qual majoro a reprimenda para 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual mantenho a pena definitivamente em 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de detenção. Da Contravenção Penal de Perturbação da Tranquilidade Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal e o critério legal indicado na análise do tipo penal anterior, passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. Com relação aos antecedentes, como já dito, o denunciado não possui condenações com trânsito em julgado. A conduta social do denunciado é ajustada ao meio em que vive - não há informação em sentido contrário. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias são típicas do delito. Com relação às consequências, tais devem ser valoradas negativamente, sobretudo porque foi necessária a mudança de telefone para que a ofendida pudesse alcançar a paz desejada. Os motivos da contravenção penal são inerentes à sua natureza. A vítima não colaborou com o evento. Diante dessas razões, fixo a pena base em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples. Na segunda fase de aplicação da pena, adoto a orientação doutrinária e jurisprudencial, predominantemente neste Tribunal, no sentido de que havendo circunstâncias agravantes, o aumento da pena poderá ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. Logo, no caso em apreço, não constato a presença de atenuantes. Vislumbro, no entanto, a presença da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do Código Penal, visto que o réu praticou a infração penal no contexto de violência doméstica, razão pela qual majoro a reprimenda para 29 (vinte e nove) dias de prisão simples. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitivamente em 29 (vinte e nove) dias de prisão simples. Das Considerações Finais Diante do que foi até aqui exposto, constato que o denunciado cometeu crime de ameaça e contravenção penal de perturbação da tranquilidade, devendo, portanto, incidir a regra inserta no artigo 69 do Código Penal, ou seja, a soma das reprimendas. Assim, atenta aos ditames do artigo 681 do CPP, no tocante ao crime, concretizo a reprimenda, em definitivo, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de pena privativa de liberdade (detenção); no tocante à contravenção penal, concretizo definitivamente a pena em 29 (vinte e nove) dias de prisão simples. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime aberto, na forma do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, ou seja, há óbice legal (artigo 44 do Código Penal), entendimento este reforçado pela Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça[2]. Verifico, entretanto, que o réu faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não ser ele reincidente em crime doloso, as circunstâncias judiciais, em sua maioria, lhe são

favoráveis e, por fim, não ser possível a aplicação de penas restritivas de direitos. Destarte, concedo a Suspensão Condicional da Pena pelo período de 2 (dois) anos. Nos moldes do artigo 79 do Código Penal, fixo a condição de participar em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, em local a ser indicado pelo juízo da VEPERA, além de outra(s) que o juízo executante eventualmente venha a entender pertinente(s). Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juízo da VEPERA. Concedo ao acusado o direito de, caso queira, recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Tendo em vista a não constatação de eventuais prejuízos materiais causados à vítima e da ausência de pedido expresso correlato por ocasião da peça inaugural, deixo de condenar o denunciado nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Embora conste dos autos que a vítima e o acusado não possuem mais relação amorosa, considerando que a vítima manifestou, por ocasião da audiência de instrução, o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas outrora no âmbito deste Juízo, determino que sejam elas MANTIDAS EM VIGOR até a extinção da punibilidade da pena aplica ou decisão judicial em sentido diverso, o que ocorrer primeiro. Comunique-se a vítima da presente sentença, por telefone ou e-mail, conforme orientação da Corregedoria deste e. TJDF. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente carta de guia ao Juízo da Execução ? VEPERA, certifique-se e comunique-se aos órgãos interessados (INI, CGP e TRE), bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados. Intime-se o acusado, exclusivamente na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no DJe, conforme disposto no artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Dispensada, assim, a intimação pessoal ou editalícia (HC 417.633/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018). Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 102 do Provimento Geral da Corregedoria. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] ?PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A condenação pelos crimes de ameaça e vias de fato foi baseada no depoimento da vítima em conjunto com o da testemunha, bem como as demais provas produzidas nos autos, tanto na fase inquisitorial quanto na etapa judicial. Ou seja, o acórdão recorrido concluiu motivadamente pela presença de provas suficientes para comprovar a autoria e a materialidade de ambas as infrações penais - vias de fato e ameaça. 2. Nesse contexto, a alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, a fim de absolver o réu por insuficiência de provas, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado sumular n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento?. (STJ. AgRg no AREsp 1495616/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019. Grifo nosso). [2] Súmula 588 do STJ: ?A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos?.

DECISÃO

N. 0700145-87.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. T: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO LEVERGER COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ Número do processo: 0700145-87.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO ROBERTO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO ROBERTO DE SOUZA. A Defensoria Pública (Id's 86731505 e 86844060), e posteriormente o advogado João Cleber Silva Pereira, OABDF 39.031, (Id 87026430) argumentam, em apertada síntese, a desnecessidade da constrição cautelar em razão da intenção da ofendida de retomar o relacionamento amoroso. Afirmando que a vítima ?vem sofrendo com a prisão de seu companheiro? e que ?o acusado não é pessoa perigosa (...) que é pessoa carinhosa e sempre foi um bom marido? (Id 87026430). Pedem, ao final, a revogação das medidas protetivas de urgência e da prisão cautelar. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido e a manutenção da custódia cautelar e, em complemento, pugnou pela ?baixa dos autos? à Delegacia de Polícia para instauração de inquérito policial, a fim de apurar os supostos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06, relatados pela ofendida, ID? s 87080229 e 87081404. É o relato. Decido. A pretensão merece ser indeferida. Uma rápida, porém importante, análise do curto relacionamento mantido pelo casal (cerca de 1 ano e 6 meses ? Id 81299594) nos remete a uma preocupante situação de violência doméstica e familiar contra a mulher e nos faz concluir pela "hipervulnerabilidade" da vítima no seio familiar. De largada, cumpre destacar que o requerente já foi condenado definitivamente pela prática dos crimes previstos nos artigos 147 e 150 do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/06, na ação penal nº 2018.09.1.006647-6. Além disso, atualmente, responde a outras duas ações penais neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (autos 0700102-87.2020.8.07.0008 e 0700145-87.2021.8.07.0008), ambas por ter, supostamente, ameaçado e agredido fisicamente a Srª Maria de Lourdes da Silva. Tais peculiaridades fáticas, somadas ao recente episódio que culminou na decretação da prisão preventiva, demonstram que PAULO RBERTO possui comportamento agressivo e autoritário no âmbito doméstico, além de evidenciarem seu menosprezo ao gênero feminino. Especificamente no que toca aos fatos em apuração nesta ação penal, convém lembrar que o réu foi preso em flagrante delito e, por ocasião da audiência realizada no Núcleo de Audiência de Custódia, teve restituída sua liberdade mediante o simples cumprimento de liberdade vigiada por monitoração eletrônica, assim como das medidas protetivas de urgência concernentes à proibição de contato e aproximação da ex-companheira. Não obstante, consta nos autos que o acusado optou por praticar novos atos violentos contra sua companheira ao proferir ameaças por meio de ligações telefônicas. Conforme relatório PROVID/PMDF, ?em visita realizada à assistida, MARIA DE LOURDES DA SILVA, em 06/03/2021, esta relatou que o ofensor fez contato telefônico, descumprimento as medidas protetivas de urgência, e, ainda, lhe disse que retirou a tornozeleira eletrônica e que iria procurá-la com o objetivo de atentar contra a sua integridade física.? (Id nº 86106491). Resta claro, desse modo, que as medidas protetivas de urgência e as medidas cautelares diversas da prisão não foram suficientes para garantir a integridade da vítima, sendo a medida extrema necessária para romper a insistência do acusado em reiterar condutas criminosas em desfavor da ex-companheira. Mas não é só. As supostas manifestações da ofendida no sentido de que não tem interesse na manutenção das medidas de proteção e que possui a intenção de retomar o relacionamento amoroso merecem ser analisadas com bastante cautela, porquanto se apresentam em clara contradição com outros elementos de prova acostados aos autos. Na hipótese em apreço, relevante destacar que foi a própria Srª Maria de Lourdes que procurou o batalhão da Polícia Militar e solicitou fosse acompanhada pela corporação, fato que demonstra sua preocupação e medo do acusado. Com efeito, os próprios militares responsáveis pelo referido programa de acompanhamento ressaltaram que ?a ofendida procurou espontaneamente a Polícia Militar para solicitar o acompanhamento da equipe PROVID? (Id 86106491). Tal comportamento, por si só, coloca em xeque a suposta afirmação da ofendida de que ?vem sofrendo com a prisão de seu companheiro (...) sua falta vem trazendo total insegurança a sua vida pessoal, pelo fato de ambos morarem juntos, sem filhos, e compartilharem toda vida conjugal em defesa do outro? (Id 87026430). O que se verifica, na realidade, é que as declarações da vítima representam mais uma faceta da vulnerabilidade a que está exposta a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O fenômeno é simples: feito o registro da ocorrência policial e tomadas as medidas legais pertinentes ao caso de violência, a mulher passa a ser responsabilizada pelas consequências processuais imputadas ao agressor, por familiares e pessoas ligadas a ele, passando da condição de vítima para vilã. Quando a situação é mais grave e comporta a adoção da medida extrema (prisão), a pressão se intensifica sobre o ânimo da mulher e ela, que já tem o estado emocional fragilizado em razão do ciclo de violência, acaba cedendo e ?desiste? do processo emocional (necessário para ressignificar a relação afetiva) e judicial. No entanto, a mulher não pode suportar o peso de

determinar a sorte do processo judicial movido pelo Poder Público contra o seu agressor contumaz, especialmente diante de uma mera declaração de vontade descontextualizada e que, repita-se, vai de encontro à real situação de perigo a que está exposta. Não pode, também, o Poder Judiciário fechar os olhos para o perverso ciclo de violência (física, psicológica e moral) e permitir que a mulher seja, mais uma vez, vítima de sua própria hipossuficiência no âmbito doméstico. A intervenção estatal é urgente, necessária e imprescindível, pois como bem afirma a professora Maria Berenice Dias in Lei Maria da Penha, 2ªed, 2015 (livro eletrônico), "a falta de um basta faz a violência aumentar?". Sob este aspecto, em ótima hora veio a recente inovação legislativa trazida ao artigo 12-C da Lei Maria da Penha, que passou a prever expressamente que "nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso". Enfim, não há elementos fáticos aptos a demonstrar que o requerente, caso seja posto em liberdade, não irá reiterar os mesmos atos de violência contra a companheira, ou pior, concretizar as ameaças de morte anteriormente proferidas. Todos esses argumentos reforçam a conclusão no sentido de que, no momento, não há fundamentos idôneos para a revogação da prisão preventiva do denunciado, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Considerando que por ocasião de sua citação, ocorrida em 23/03/2021, o denunciado afirmou ao Oficial de Justiça que "deseja ser defendido pela assistência judiciária gratuita", fica o i. advogado intimado para apresentar instrumento de procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a Delegacia de Polícia, por meio do PJe, para ciência da cota de ID 87081404 e dar início às investigações, conforme solicitado pelo Ministério Público. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0704034-20.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDSON COSTA CARNEIRO. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: VANESSA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0704034-20.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Confiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa constituída apresente alegações finais. Em caso de silêncio, oficie-se à OAB/DF e intime-se pessoalmente o denunciado para informar se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública ou se constituirá novo patrono. Publique-se. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703685-17.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDSON COSTA CARNEIRO. Adv(s): DF38096 - MILTON KOS NETO. T: 06ª DELEGACIA DE POLÍCIA - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPAR Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Número do processo: 0703685-17.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) DESPACHO Confiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa constituída apresente alegações finais. Em caso de silêncio, oficie-se à OAB/DF e intime-se pessoalmente o denunciado para informar se pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública ou se constituirá novo patrono. Publique-se. ANA LUIZA MORATO BARRETO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****JUÍZA DE DIREITO: JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO****DIRETORA DE SECRETARIA: CARINA FROTA FERREIRA****PORTARIA Nº 02, de 24 de março de 2021**

A Doutora JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, MM^a. Juíza de Direito da VARA CÍVEL DE PLANALTINA - DF, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Provimento Geral da Corregedoria, artigo 1º, inciso II, CONSIDERANDO as disposições da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar os serviços judiciários, no intuito de agilizar a prestação da atividade jurisdicional; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 139, inc. II, e 203, § 4º, do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, incs. II e III, do Provimento Geral da Corregedoria; RESOLVE: Art. 1º - Fica a(o) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, por si, por seu eventual substituto ou servidores designados, autorizada(o) a praticar atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório e de exclusiva movimentação processual, independentemente do impulso judicial, sempre que o ato importar mera rotina, e a praticar, especificamente, os seguintes atos: I - promover a juntada e, nos processos eletrônicos, marcar como lidas(os) petições, mandados, procurações, ofícios, avisos de recebimento, laudos, guias e demais documentos e intimar, se for o caso, a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias; nas intimações para contestação, réplica, contrarrazões à apelação, manifestar sobre laudo de avaliação ou pericial, manifestar sobre impugnação ao cumprimento de sentença ou penhora, prazo de 15 dias; II - efetivar a citação quando o citando comparecer em cartório, ou por meio de WhatsApp nos termos da resolução 354 do CNJ; III - promover a intimação da parte interessada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução do mandado de citação e/ou intimação pelos Correios ou, ainda, sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça nos mandados em geral, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência; IV - promover a intimação da parte credora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre proposta de acordo formulada pela parte devedora; bem como a parte credora sobre eventual contraproposta, no prazo de 5 (cinco) dias; V - encaminhar o mandado para cumprimento por oficial de justiça quando for negativa a diligência pelos Correios, em razão de ausência, recusa em receber ou outros casos semelhantes; VI - aditar/desentranhar ou expedir novo mandado no caso de diligência parcial ou totalmente frustrada, tendo a parte interessada fornecido outro endereço ou em razão de endereços localizados em pesquisa nos sistemas conveniados ou no PJe; VII - proceder à pesquisa de endereço nos sistemas conveniados em razão de diligência de citação infrutífera; VIII - certificar a cada 120 (cento e vinte) dias úteis a tramitação de cartas precatórias não cumpridas, diligenciando junto ao Juízo Deprecado e expedir ofício, se o caso, para solicitar informações sobre seu cumprimento; IX - assinar mandados, exceto os que importem restrições de direitos; X - assinar ofícios, excetuados os dirigidos às autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aqueles destinados a requisitar informações sobre remuneração, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico; XI - intimar advogados para: a) comprovarem o cumprimento do art. 112 do CPC, em caso de renúncia de mandato, bem como para juntar as procurações e substabelecimentos, se o caso; b) fornecer conta bancária para expedição de ofício de transferência de valores, substituto do alvará; c) apresentarem procuração atualizada com poderes para receber a fim de viabilizar a expedição de alvará ou ofício de transferência; d) devolver autos com excesso de prazo, no caso de não atendimento, expedir mandado de busca e apreensão a ser assinado pela Juíza; e e) distribuírem carta precatória nos casos em que o Juízo deprecado não possua malote digital ou em casos de inoperância do referido sistema no Juízo deprecado, comprovando nos autos a distribuição da carta precatória. XII - verificar a existência de processo em que seja parte o falido e, em caso positivo, juntar cópia do ofício de comunicação da falência, submetendo os autos à conclusão; XIII - intimar a parte para que promova o registro das penhoras ou arrestos e comprove a sua realização; XIV - caso requerido pelo credor, expedir certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC; XV - caso requerido pelo credor, proceder à inclusão do nome do devedor no SerasaJud após frustradas as buscas por patrimônio passível de quitar a dívida; XVI - intimar a parte para o recolhimento de custas iniciais no processo principal ou no cumprimento de sentença, desde que não haja pedido de gratuidade de justiça; XVII - intimar o perito para formular proposta de honorários, as partes para ela se manifestarem, bem como intimar o perito para iniciar os trabalhos e as partes sobre data designada para perícia; XVIII - intimar as partes e interessados acerca das datas e do resultado dos leilões; XIX - desarquivar, a pedido da parte, processos findos e deles desentranhar documentos, se já há deferimento, observando-se o recolhimento de eventuais custas processuais pendentes, mediante traslado a ser providenciado pela parte, certificando-se o ato; XX - intimar a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões quando não for cabível juízo de retratação e, vencido o prazo, enviar os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; XXI - reencaminhar ARs pelo SPE ou outro semelhante dos Correios quando decorrido o prazo sem retorno do AR anteriormente expedido; XXII - solicitar a devolução de mandados devidamente cumpridos quando expirado o prazo para devolução pelo(a) Oficial(a) de Justiça; XXIII - solicitar a devolução de mandados, independentemente de cumprimento, quando extinto o processo; XXIV - retificar a autuação quando detectados erros, bem como quando da apresentação de novos documentos das partes; XXV - reiterar os ofícios expedidos ou solicitar informações sobre o cumprimento das determinações quando não respondidos em 30 dias, podendo reencaminhar o ofício certificando-se nos autos; XXVI - solicitar auxílio ao Nucooj para o cumprimento de solicitações feitas a outros Órgãos; XXVII - proceder à republicação do ato sempre que identificado erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação realizada; XXVIII - intimar a parte requerente para apresentar a devida qualificação e o endereço do requerido quando incompletos; XXIX - abrir vista às partes do retorno dos autos que se encontravam em grau de recurso; XXX - abrir vista às partes do retorno dos autos da contadoria, se não houver ordem de conclusão imediata; XXXI - proceder às consultas e anotar a penhora nos sistemas informatizados (ex.: renajud, sisbajud, e-ridf) conforme decisão anterior, intimando-se as partes sobre o resultado; XXXII - aguardar pelo prazo requerido pela parte, desde que o pedido de dilação não seja superior a 30 (trinta) dias e o prazo não seja preempatório (ex.: prazo para entrega do laudo pelo perito, prazo para apresentar planilha atualizada, prazo para informar dados bancários); XXXIII - nas hipóteses de intimação com prazo comum, com a leitura da petição de uma das partes, aguardar o transcurso do prazo para manifestação da outra parte; XXXIV - redistribuir de imediato iniciais dirigidas a outros Juízos com pedido daquela competência que foram distribuídas à Vara por erro; XXXV - intimar a parte devedora para pagar as custas e despesas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias; XXXVI - expedir mandado de despejo com intimação para a parte desocupar o imóvel no prazo estabelecido na sentença. XXXVII - remeter os autos para a tarefa "Aguarda decurso do prazo" nos casos da juntada de mandado ou AR infrutífero, desde que a diligência infrutífera tenha sido realizada no endereço constante nos autos (da citação ou outro declinado posteriormente), passando a fluir o prazo para manifestação da parte, independentemente de conclusão. Art. 2º - Fica revogada a Portaria 2 de 2015 deste Juízo. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Remeta-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral da Justiça do Distrito Federal, conforme art. 1º, inc. III, do Provimento Geral da Corregedoria, procedendo-se também à publicação no expediente deste Juizado.

JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO

Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708703-91.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DIGITAL - COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEUZIMAR GOMES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708703-91.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER SA REU:

DIGITAL - COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME, DIEUZIMAR GOMES DE PAULA Objeto: Citação de DIGITAL - COMERCIO E INSTALACAO DE SOM E ACESSORIOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 13.791.665/0001-02 e DIEUZIMAR GOMES DE PAULA - CPF/CNPJ: 029.376.041-10, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ 324.546,80 (trezentos e vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais, oitenta centavos), valor atualizado até 16/11/2020, referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), ou oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no prazo acima, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Os Embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 08:11:59. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0703549-92.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LARISSA FELICIANO PIRES. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA. R: EVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703549-92.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LARISSA FELICIANO PIRES REU: EVA FERREIRA DA SILVA Objeto: Citação de EVA FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 265.651.531-91 , o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), para que tome(m) conhecimento da presente ação, e, caso queira(m), apresente(m) resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo do edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Transcorrido o prazo do edital e da resposta sem manifestação do réu, será nomeada a curadoria especial para defesa de seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de PLANALTINA-DF, 18 de março de 2021 10:57:19. Eu, LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0702957-82.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. A: KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO. A: I. V. A. C.. Adv(s): DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702957-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, KARINE ALVES AGUIAR CARDOSO, I. V. A. C. EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada resposta ao ofício de ID 81534926. Certifico, ainda, que o comprovante foi recebido por email, nesta data. Fica a parte autora intimada. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 12:18:44. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0701823-49.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701823-49.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZA FONSECA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 86878159. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:22:01. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0701823-49.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF41951 - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701823-49.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZA FONSECA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 86878159. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:22:01. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0705174-64.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO VIEIRA ROMAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705174-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO VIEIRA ROMAO DO NASCIMENTO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico que a parte autora foi intimada pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 22/02/2021. Certifico que a parte requerida foi intimada pelo sistema no dia 17/02/2021, eis que é parceira eletrônica. Certifico que a parte requerida registrou ciência expressa em 01/03/2021. Certifico, ainda, que foi anexada apelação de ID 86723175, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 12:31:54. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0705153-88.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JORGE NEITON GONCALVES. Adv(s): DF46050 - LUCAS ANTONIO SOARES ROLIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705153-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRAPA REU: JORGE NEITON GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração pela parte autora (ID 86842798). Certifico, ainda, que foram opostos Embargos de Declaração pela parte ré (ID 86881601). De ordem, ficam os autores intimados a se manifestarem acerca dos embargos opostos. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 12:39:56. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0702244-73.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: S M DE ANDRADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702244-73.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A EXECUTADO: S M DE ANDRADE - ME CERTIDÃO A decisão de ID 78569868 não foi publicada. Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ato para publicação no DJE. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 12:40:19. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0702574-75.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX DA CONCEICAO DE SOUZA. A: ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF40239 - TALITA FERNANDES MARTINS. R: AUDICELIA BARBOSA LOPES DE ANDRADE. R: VALDIVINO PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF25301 - MOACIR RODRIGUES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702574-75.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX DA CONCEICAO DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE SOUZA FERREIRA EXECUTADO: AUDICELIA BARBOSA LOPES DE ANDRADE, VALDIVINO PEREIRA DE ANDRADE CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta ao ofício nº 157/2021 (ID 86197875). Planaltina-DF, 23 de março de 2021 12:49:58. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702244-73.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: S M DE ANDRADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702244-73.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAÚDE S/A EXECUTADO: S M DE ANDRADE - ME DECISÃO A certidão de ID 67472611 noticia o bloqueio da quantia de R\$ 653,34 em conta da parte executada. A certidão de ID 69043242 noticia o bloqueio de mais R\$ 185,47. Intimada, a parte executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar (ID 78502654). Assim, expeça-se alvará de levantamento das quantias supracitadas em favor da parte credora. Faculto ao credor indicar conta bancária para que este Juízo determine a transferência de valores, via ofício. Advirto a parte que os bancos cobram tarifa de TED para este procedimento. Inerte o credor, no prazo de 15 dias, será expedido alvará como de costume. Fica a parte credora intimada para, em 15 dias, apresentar planilha atualizada do débito. No mesmo prazo, a parte credora deverá indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701805-28.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANAINA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701805-28.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANAINA CAMPOS DE ANDRADE REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 86883017. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:10:39. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0010064-63.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: GEOVANA SANTOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0010064-63.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUCLEO DE DIAGNOSE E MICROCIRURGIA OCULAR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: GEOVANA SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015 desta serventia, fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da impugnação de ID 86724059. Prazo: 05(cinco) dias. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 13:25:41. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709985-04.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ASSIS SOARES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: QUITAL CRED S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709985-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO ASSIS SOARES REU: QUITAL CRED S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por RENATO ASSIS SOARES em desfavor de QUITAL CRED S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora, em síntese, que contratou requerida via WhatsApp, a fim de que esse fosse contemplado com um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Alega ter sido informado que para a contratação do empréstimo deveria realizar o pagamento de taxas, as quais, mesmo não concordando, acabou pagando pela necessidade do valor do empréstimo. Todavia, diz que não recebeu qualquer valor do empréstimo contratado, sendo que todas as vezes que tentou rescindir o contrato, foi informado que os valores referentes ao empréstimo já estariam em sua conta. Não houve pedido de tutela de urgência ou evidência. Em sede de tutela definitiva, requer a rescisão do contrato, com a repetição do indébito do valor equivalente ao dobro do pago a título de taxas, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A peça inicial foi instruída com documentos. Concedida a gratuidade de Justiça ao autor, conforme ID Num. 52326833. Após realização de diversas diligências para localização da ré, todas infrutíferas, foi deferida a citação por edital (ID Num. 71459222). Publicado o edital de citação (ID Num. 71509735), o réu não apresentou defesa. Remetido os autos à Curadoria Especial, essa apresentou contestação por negativa geral (ID Num. 78350217). Réplica no ID Num. 79178072. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Não havendo outras provas a produzir, cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos e as condições da ação, passo à análise do mérito. De plano consigno que embora o réu, regularmente citado, tenha deixado transcorrer o prazo para contestar, não incidem os efeitos materiais da revelia, dado que a contestação por negativa geral pela Curadoria Especial afasta a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, nos termos

do art. 341, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NEGATIVA GERAL. CURADORIA ESPECIAL. EFEITOS DA REVELIA. NÃO APLICAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VERBAL. VENDA DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, I, CPC). NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 A contestação por negativa geral é facultada à Curadoria Especial por meio do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil e não poderiam ser-lhe aplicados os efeitos da revelia. Precedentes. 2. No caso, a empresa autora, ora apelante, requer que seja reconhecido e rescindido contrato verbal de compra e venda de veículo (moto) no valor de R\$ 7.000,00. 2.1 Embora seja incomum a venda de veículo sem contrato escrito, esse não é vedado pelo ordenamento, de modo que é ônus da parte comprovar a realização do negócio e a inadimplência do comprador por meio de outras provas. 2.2. No caso, a única prova apresentada é o depoimento de preposto da própria empresa e de outro funcionário seu e, ainda assim, com narrativa destoante da inicial ajuizada. 2.3 Conclui-se que apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe (art. 373, I,); já que, em relação ao apelado, não provou a existência do contrato e seu inadimplemento, ou seja, o fato constitutivo do seu direito. Sentença mantida. 3 Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.1113075, 20140310298830APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no DJE: 07/08/2018. Pág.: 341/363) ? g.n. Assim, a questão em julgamento cinge-se a analisar o descumprimento contratual pelo requerido e a consequente obrigação de indenizar o autor por danos materiais e morais. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços encontra-se prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), da seguinte forma: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em tais casos, basta a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). No caso em questão, a parte autora afirma ter procurado o réu para fins de contratação de empréstimo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), por meio de WhatsApp, ocasião em que teria realizado o pagamento da quantia de R\$ 3.982,54 (três mil e novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), a título de taxas. Ocorre que da análise dos autos, em especial do contrato de ID Num. 52246119 - Págs. 5/6, das conversas via WhatsApp e dos comprovantes de depósitos de ID Num. 52246119 - Págs. 64/65, não há dúvidas de que o autor foi vítima de golpe perpetrado por terceiro, passando-se por preposto da ré. Tal conclusão é facilmente constada pela redação simples constante no contrato de ID Num. 52246119 - Págs. 5/6, o que destoava completamente dos contratos de adesão utilizados pelas financeiras em tais operações de crédito. Ademais, os depósitos bancários realizados pelo autor (ID Num. 52246119 - Págs. 64/65) a pedido da pessoa que se passava como preposto da ré, foram feitos em contas bancárias de pessoas físicas e não em nome da ré, o que reforça o fato de que o réu foi vítima de um golpe orquestrado por terceiros e não de um inadimplemento contratual por parte da ré. Não obstante, nestes tipos de operações, eventuais taxas inerentes à contratação são embutidas diretamente no próprio valor da negociação, sendo que no caso em análise, o suposto golpista, exigia do autor os pagamentos antecipados de tais taxa, em valores exorbitantes, como condição para liberação do crédito. Ante o exposto, conclui-se por configurada a culpa exclusiva de terceiros pelo prejuízo suportado pelo autor, caracterizando a causa excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, o que afasta a responsabilidade da requerida por eventual dano. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado deste E.TJDFT: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. GOLPE DO FALSO PRIMO/ CARRO QUEBRADO. VALORES DEPOSITADOS PELO AUTOR EM CONTA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO BANCO RÉU NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS. DANO. ILICITUDE. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. ART. 14, §3º, CDC. 1. Nos termos do artigo 1.009 do CPC, não estando preclusa a matéria, inexistente óbice para sua apreciação nesta esfera recursal, diante da disposição contida no artigo 1.013, §2º, do CPC. 2. A relação jurídica retratada nos autos se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez caracterizada a relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 2.2. A fim da caracterização da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, são necessários a presença de três elementos essenciais: o dano, a ilegalidade ou ilicitude do ato e o nexo de causalidade entre ambos. 3. No caso dos autos, restou incontroverso o dano decorrente de fraude causada ao autor; no entanto, não se verificam os demais requisitos para caracterização da responsabilidade civil do banco apelante, quais sejam, conduta ilícita e nexo de causalidade entre o dano e a atuação do banco na fraude ou quando provocado a atender as medidas administrativas e judiciais. 4. Ausente o nexo de causalidade entre os prejuízos suportados pela vítima e a utilização fraudulenta da conta bancária, sendo certo que a hipótese configura culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º do CDC). 4.1. Não há que se responsabilizar o banco réu pelos prejuízos que o autor sofreu, já que não houve qualquer relação com as atividades da instituição financeira, que, sequer esteve envolvida, mesmo que indiretamente, no golpe aplicado contra o autor e que cumpriu adequadamente a ordem judicial para depósito da quantia fraudada, garantindo o Juízo. 5. Recurso conhecido e provido.?(Acórdão 1293562, 07067652920188070006, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? g.n. Portanto, não há o que se falar em condenação do réu em repetição do indébito e de indenização por danos morais na forma em que requerida na inicial. Impende salientar, ainda, que os precedentes acima apenas corroboram, como reforço argumentativo, os fundamentos adotados nesta sentença como razão de decidir, que não se limita à adoção deles como razão única, motivo pelo qual é desnecessária a demonstração dos fundamentos determinantes do precedente citado e sua inter-relação com o caso em julgamento, consoante exigência trazida pela nova ordem processual civil, no artigo 489, § 1º, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor do autor fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:09:37. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705779-10.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMELIA SARDINHA DA COSTA. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705779-10.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMELIA SARDINHA DA COSTA, LIDIANE FERNANDES LEANDRO, WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS EXECUTADO: SIMONE GUIMARAES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, aguarde-se o prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 14:04:44. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0707045-32.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENNER ALEX SANDER SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707045-32.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENNER ALEX SANDER SANTOS DE ALMEIDA REU: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL CERTIDÃO Certifico que a parte ré registrou ciência expressa em 11/02/2021, bem como intimada da decisão que rejeitou os embargos de declaração no dia 01/03/2021. Por fim, certifico que foi

anexada apelação de ID 86950189, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 14:08:15. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708536-11.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA BATISTA VIVO PARA CRISTO. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA; Rep(s): CESAR LUIZ DE CARVALHO. R: ANISIO DE SOUSA LOBO NETO. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. R: ANGELA MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708536-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IGREJA BATISTA VIVO PARA CRISTO REPRESENTANTE LEGAL: CESAR LUIZ DE CARVALHO REQUERIDO: ANGELA MARIA JOSE DA SILVA REU: ANISIO DE SOUSA LOBO NETO SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Igreja Batista Vivo para Cristo (?Autora?) em desfavor de Angela Maria José da Silva (?Primeira Ré?) e Anísio de Sousa Lôbo Neto (?Segundo Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. A autora, na peça exordial, afirma, em síntese, que: (i) em 22.02.2018, adquiriu da ré os direitos aquisitivos do imóvel descrito na inicial; (ii) o preço do imóvel foi quitado em 25.02.2019 e a ré assumiu o compromisso de passar a escritura definitiva do bem; (iii) a ré, porém, não cumpriu a sua obrigação. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: 2. a procedência da presente ação de adjudicação compulsória, com o consequente suprimento da declaração de vontade não emitida voluntariamente, valendo a sentença como título translativo, expedindo o competente mandado ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que proceda ao registro; (id. 48700826 - Pág. 4). 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 215.298,89 (id. 48700931 - Pág. 1). 5. A autora juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Custas Iniciais 6. As custas iniciais foram recolhidas. Contestação da Primeira Ré 7. A primeira ré foi citada e juntou contestação na qual alega que: (i) nunca se escusou a regularizar o imóvel; (ii) o atraso no cumprimento da obrigação foi causado pelo segundo réu, a quem cabe, primeiramente, transferir o imóvel para o seu nome. 8. Alfim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 9. A primeira ré juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Contestação do Segundo Réu 10. O segundo réu foi citado e juntou contestação na qual alega que a ação perdeu o objeto, uma vez que cumpriu a sua obrigação e transferiu o imóvel para o nome da primeira ré. 11. Alfim, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 12. O segundo réu juntou documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 13. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Provas 14. Determinada a expedição de ofício à Novacap, veio aos autos a resposta (id. 79072154), dando-se vista às partes para manifestação. 15. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Extinção do Processo 16. Findo o prazo para a contestação e tomadas as providências preliminares previstas nos arts. 348 a 352 do Código de Processo Civil, se necessárias, o juiz deverá proferir julgamento conforme o estado do processo. 17. O art. 354 do Código de Processo Civil[1], por sua vez, dispõe que o juiz proferirá sentença se ocorrer qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, do mesmo diploma[2]. 18. In casu, os réus são partes ilegítimas para a ação de adjudicação compulsória. 19. A legitimidade ad causam ordinária faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual[3]. 20. Na espécie, os réus não ostentam legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a promitente vendedora, a quem deve ser dirigido o pedido de adjudicação compulsória, é a Terracap (ids. 74518418 / 79072154). 21. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a legitimidade passiva na ação de adjudicação compulsória é da promitente vendedora, sendo desnecessária a participação dos cedentes no polo passivo. 22. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CESSÃO DE DIREITOS. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SÚMULA 239/STJ. REEXAME DOS CONTRATOS FIRMADOS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 172, e-STJ): "Diante da cessão de direitos oriundos de promessa de compra e venda, os cessionários podem exigir do promitente vendedor - já quitado o preço - a outorga da escritura definitiva. Trata-se de exigir cumprimento de obrigação de fazer, e não há necessidade de registro da cadeia de cessões, impositivo apenas a quem quer o efeito real da promessa e posteriores cessões. Como não há terceiro afetado, e já passadas décadas desde a promessa, a cessionária faz jus à adjudicação do imóvel em seu favor (súmula n.º 239 do STJ)". 2. O STJ possui jurisprudência de que na "ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda" (AgRg no Ag 1.120.674/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13.5.2009). 3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, ou seja, de que a falta de registro do instrumento particular de promessa de compra e venda não impede a propositura de ação de adjudicação compulsória, está em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, consolidada na Súmula 239/STJ. 4. Além disso, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, bem como examinar os contratos firmados, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 5. Finalmente, ainda que se afastassem tais óbices, não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos arts. 195 e 237 da Lei 6.015/1973 e aos arts. 4º, § 4º, e 20 do Decreto 55.738/1965, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1698807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017) AGRAVO REGIMENTAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMITENTE-VENDEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Na ação de adjudicação compulsória não é necessária a participação dos cedentes como litisconsortes, sendo o promitente vendedor parte legítima para figurar no pólo passiva da demanda. II - A revisão dos honorários advocatícios fixados com base em critérios de equidade, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e o acolhimento da pretensão recursal demandam, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1120674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) Adjudicação compulsória. Litisconsórcio. Cedentes. 1. Na ação de adjudicação compulsória é desnecessária a presença dos cedentes como litisconsortes, sendo corretamente ajuizada a ação contra o promitente vendedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 648.468/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 23/04/2007, p. 255) 23. Destarte, reconhece-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Dispositivo Principal 24. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 25. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 26. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 27. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 28. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo 50% (cinquenta por cento) para o patrono de cada réu; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[4], dado o elevado valor atribuído à causa[5]. Disposições Finais 29. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. 30. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[6]. 31. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada

eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento. [2] CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. [3] Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual: "[...] a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação?. Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença?" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 50). [4] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [5] Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo, que, além de não refletir a complexidade da demanda, acarretará ônus desproporcional à parte, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor, arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa (Acórdão n.1118604, 07393152920178070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No mesmo sentido: Acórdão n.1118559, 07093085420178070001, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão n.1120677, 20130111716127APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: 212/217; Acórdão n.1121356, 20170110333304APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: 285/288; Acórdão n.1105667, 20150410044988APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: 219/221; Acórdão n.1122514, 20170110151778APC, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 18/09/2018. Pág.: 570/577; Acórdão n.1119973, 07131114520178070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 03/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. [6] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - Dje ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - Dje. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

CERTIDÃO

N. 0700738-28.2021.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: HELENA MARTA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700738-28.2021.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: HELENA MARTA MACIEL CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da parte autora (ID 86815040). De ordem, aguarde-se o prazo de ID 85462663. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 14:24:33. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0702428-02.2020.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): GO21572 - THYANA VIEGAS MUNIZ PINTO. R: DROGARIA LHV LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702428-02.2020.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: DROGARIA LHV LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi anexada petição da parte autora (ID 86892554). De ordem, fica a parte ré intimada a manifestar-se. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 14:36:01. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0705238-74.2020.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO ARCEBIAS CASTRO. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES; Rep(s): JOANA EVANGELISTA CASTRO. R: VALDELINA DE SOUSA LIMA. Adv(s): SP443125 - MATHEUS CUNHA GIRELLI, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: J. C. L.. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA. Adv(s): SP443125 - MATHEUS CUNHA GIRELLI, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705238-74.2020.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO ARCEBIAS CASTRO REPRESENTANTE

LEGAL: JOANA EVANGELISTA CASTRO REU: VALDELINA DE SOUSA LIMA, J. C. L., CARLOS ALBERTO DE CASTRO LIMA CERTIDÃO Certifico que as partes foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 05/02/2021. Certifico, ainda, que foi anexada apelação de ID 86748961, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 14:55:07. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0708280-34.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON LEOCADIO DE LIMA. Adv(s): SP416260 - ANDRE ANTONIO DE LIMA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO OLÉ BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708280-34.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON LEOCADIO DE LIMA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A., BANCO OLÉ BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO De ordem, aguarde-se pelo prazo requerido em id 86873814. Sem manifestação, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 15:28:20. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0703181-83.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILO ANTONIO DA ASSIS. Adv(s): GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES, GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: LUCIANA DE PAULA SALGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703181-83.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO ANTONIO DA ASSIS REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico que foi anexado aos autos laudo pericial. De ordem, ficam as partes intimadas sobre o laudo. Após a homologação do laudo, em atenção ao art. 2º, III, da Instrução 8 de 2020 - Corregedoria, retifique-se a autuação devendo proceder-se à baixa no cadastro quanto à(o) Perita(o). Planaltina-DF, 23 de março de 2021 16:12:53. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0709856-96.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IZABEL BISPO LOPES DA SILVA. A: LUCAS DA SILVA VIANA. A: MILENE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. A: C. M. L. V.. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER; Rep(s): MILENE LOPES DA SILVA. A: REJANE LOPES DA SILVA. A: RAMILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. A: C. D. F. L.. A: A. R. F. L.. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER; Rep(s): REJANE LOPES DA SILVA. A: MILEIDE LOPES DA SILVA. A: VALDICLECIO VILELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. A: M. I. V. D. S.. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO; Rep(s): VALDICLECIO VILELA DE OLIVEIRA. A: MURILO ANTONIO DA ASSIS. A: SIMONE LOPES DA SILVA. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO, DF19205 - NEIVA ESSER. R: JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADTUR COMERCIO HOTELEIRO TURISTICO E LAZER LTDA. R: CALDAS TERMAS CLUBE. Adv(s): GO51081 - ANA PAULA ROCHA NAVES DE CARVALHO. R: ISILENE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFA LUZ VIACAO TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. R: MILEIDY DE ASSIS SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE SALVATORE VADALA. Adv(s): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709856-96.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IZABEL BISPO LOPES DA SILVA, LUCAS DA SILVA VIANA, MILENE LOPES DA SILVA, C. M. L. V., REJANE LOPES DA SILVA, RAMILSON FERREIRA DA SILVA, C. D. F. L., A. R. F. L., MILEIDE LOPES DA SILVA, VALDICLECIO VILELA DE OLIVEIRA, M. I. V. D. S., MURILO ANTONIO DA ASSIS, SIMONE LOPES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MILENE LOPES DA SILVA, REJANE LOPES DA SILVA, VALDICLECIO VILELA DE OLIVEIRA REU: JULIA TUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO EIRELI - ME, ADTUR COMERCIO HOTELEIRO TURISTICO E LAZER LTDA, CALDAS TERMAS CLUBE, ISILENE IMOVEIS LTDA - ME, ALFA LUZ VIACAO TRANSPORTES LTDA - EPP, MILEIDY DE ASSIS SALES, ALEXANDRE SALVATORE VADALA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id 84165952 transitou em julgado em 19/03/2021. Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para as rés JÚLIA TUR LOCADORA, ISILENE IMÓVEIS e MILEIDY apresentarem contestação. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15(quinze) dias, às seguintes contestações: - ADTUR COMERCIO HOTELEIRO e CALDAS TERMAS CLUBE (id 55833760); - ALEXANDRE (id 65277963); - ALFA LUZ VIACAO (id 65503030); e - ISILENE IMOVEIS (id 80444947). Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:12:39. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0707516-48.2020.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: SENHORINHO FREIRE DOS SANTOS. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. R: DIRCINEIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707516-48.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: SENHORINHO FREIRE DOS SANTOS REQUERIDO: DIRCINEIA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes registraram ciência expressa acerca da sentença. Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 19/03/2021. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 23 de março de 2021 16:41:48. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

EDITAL

N. 0709440-31.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CHRISTINA LEITE MENDES. R: BRUNO NICOLAU MARQUES GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE OLIVEIRA DE JESUS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0709440-31.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: BRUNO NICOLAU MARQUES GUEDES, TATIANE OLIVEIRA DE JESUS - ME Objeto: Citação de BRUNO NICOLAU MARQUES GUEDES - CPF/CNPJ: 009.027.071-16 e TATIANE OLIVEIRA DE JESUS - ME - CPF/CNPJ: 26.907.245/0001-90, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ R\$ 18.283,29 (dezoito mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 28/11/2019, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do

valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

N. 0706421-17.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: RUAN NUNES FECK. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706421-17.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES EXECUTADO: RUAN NUNES FECK Objeto: Intimação de RUAN NUNES FECK - CPF/CNPJ: 049.181.081-48, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da PENHORA do Veículo I/VW JETTA 2.0T, placa JKP5A53 JKP5053-GO em nome do Executado (ID 86315083). O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC/2015, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora. O Executado deverá constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

N. 0731890-43.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: URAQUITAN VIEIRA DE LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0731890-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: URAQUITAN VIEIRA DE LARA Objeto: Citação de URAQUITAN VIEIRA DE LARA - CPF/CNPJ: 248.195.061-53, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 1.518,66 (um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado até 18/09/2020, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

N. 0709846-52.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: THAIS COSTA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0709846-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: THAIS COSTA SOARES Objeto: Citação de THAIS COSTA SOARES - CPF/CNPJ: 051.755.471-27, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio CITE o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da presente ação e pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de 49.365,79 (quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 09/03/2021, que deverá ser acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora, e, caso queira, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, sob pena de revelia. Os embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Transcorrido o prazo do edital, bem como o dos embargos, sem manifestação do executado, será nomeada a curadoria especial para defesa dos seus interesses. E para que no futuro não se possa alegar ignorância ao presente, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. RUBENS XAVIER RODRIGUES DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

DESPACHO

N. 0703105-64.2017.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSIMAR VAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RILDO VAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: REINALDO VAZ DA SILVA. Adv(s):. DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: CLEUSA MARIA DA SILVA VAZ. Rep(s):. REINALDO VAZ DA SILVA. R: RENATA VAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALEX VAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: REINALDO VAZ DA SILVA. Adv(s):. DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: RILDO VAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSIMAR VAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703105-64.2017.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSIMAR VAZ DA SILVA, RILDO VAZ DA SILVA RECONVINTE: REINALDO VAZ DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: REINALDO VAZ DA SILVA REU: REINALDO VAZ DA SILVA RECONVINDO: RILDO VAZ DA SILVA, ROSIMAR VAZ DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: CLEUSA MARIA DA SILVA VAZ REPRESENTANTE LEGAL: REINALDO VAZ DA SILVA REQUERIDO: RENATA VAZ DA SILVA, ALEX VAZ DA SILVA DESPACHO Defiro a expedição de carta precatória para a citação da ré RENATA VAZ para Comarca de Ribeirão das Neves-MG, por meio de formulário eletrônico. Proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via Malote Digital, nos termos do art. 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Na hipótese de o Juízo deprecado não dispor de recursos para cumprimento de carta precatória por meio digital, caberá à parte interessada promover o cumprimento da deprecada por meio físico, instruindo-a adequadamente. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700428-22.2021.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s):. PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: UELIO FONSECA VIANA. Adv(s):. GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Ante o exposto, JUGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais, nos termos do artigo 485, §2º, do Código de Processo Civil. Retire-se a construção de ID n. 81421229. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0701776-12.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s):. MG151395 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO. R: SILVANIRA DE JESUS PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701776-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A REU: SILVANIRA DE JESUS PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, lastreada no Decreto Lei 911/69, proposta por Banco Volkswagen S/A em face de SILVANIRA DE JESUS PEREIRA. A liminar de busca e apreensão foi deferida conforme decisão de ID 60003093. Em que pese o autor não ter fornecido os meios para o cumprimento da decisão liminar, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no endereço do devedor, não sendo encontrado o veículo (ID 72909108). Em certidão de ID 73958924 foi determinado ao autor que comprovasse a localização do veículo. O autor peticionou em ID 79682835 informando novo endereço para cumprimento da liminar. O desentranhamento do mandado foi deferido, sem a exigência de comprovação da localização do bem. O autor foi advertido de que o fornecimento dos meios seria essencial para o cumprimento da busca e apreensão. Conforme certidão de ID 78009591, o veículo não foi encontrado no novo endereço fornecido pelo autor. O Oficial de Justiça certificou que o devedor era desconhecido no local. Realizada a pesquisa de endereços, foram localizados dois endereços não diligenciados (ID 73958924). Desentranhado o mandado para os endereços não diligenciados, não se obteve êxito no cumprimento da ordem. Tendo em vista que todas as diligências para encontrar o veículo restaram infrutíferas, ao autor foi facultado converter a ação em execução, conforme decisão de ID 83640285. Contudo, a parte autora manteve-se inerte (ID 86753621). Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externa a resposta estatal. Compulsando os autos verifico que todas as diligências cabíveis a este juízo foram adotadas no intuito de localizar o veículo objeto dos autos. Contudo, o veículo não foi encontrado e o autor não pretendeu a conversão da busca e apreensão em execução. Tendo em vista que a conversão em execução é uma faculdade do credor fiduciário, entendo pela falta superveniente do interesse de agir. Não se trata de extinção do feito por abandono, mas sim de perda do interesse de agir. Ora, se o veículo não foi encontrado e o autor não pretende a conversão em execução, não há nenhuma outra medida processual que possa ser adotada nestes autos. Gizadas estas considerações, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. O autor arcará com as custas processuais, nos termos do art. 485, § 2º do Código de Processo Civil. Retire-se a construção de ID n. 60004908. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Planaltina/DF, 22 de março de 2021, às 16:31:05. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705902-83.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s):. DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: CRISTIANA SANTOS DE ANDRADE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705902-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA REU: CRISTIANA SANTOS DE ANDRADE SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuíza ação contra CRISTIANA SANTOS DE ANDRADE. A parte autora informa que houve o pagamento integral da dívida desta demanda por parte da requerida (ID n. 86863160). Requer o autor, ainda, a desistência da ação em razão da parte requerida ter quitado o contrato. Eis a síntese relevante da marcha processual. Passo a externar a resposta jurisdicional. Não entendo ser o caso de se acolher o pedido de desistência e extinguir o feito, sem resolução do mérito, isso porque, nitidamente, as partes entabularam acordo extrajudicialmente para a quitação integral da dívida, acordo esse que foi integralmente cumprido pelo réu, conforme afirmação do próprio autor em ID n. 86863160. É o caso, portanto, de resolver a demanda, com solução do mérito, em virtude do acordo realizado e da quitação da dívida. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, extingo o processo, com resolução do mérito, em face do pagamento integral do acordo extrajudicial entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários. Retire-se a restrição de ID n. 86863160. Arque-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702088-85.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s):. DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente à nota promissória de Id n. 59150886, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do vencimento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

N. 0703299-59.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s):. DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: MARIA DE LURDES LOPES BRAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido monitorio para constituir o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.534,00 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais), referente à nota promissória de Id n. 62477758, incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do vencimento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DECISÃO

N. 0706509-21.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO. Adv(s): DF29665 - FRANCISCO DAS CHAGAS AMORIM MELO. R: LUCILENE TEODOZIO ALVES. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0700151-06.2021.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO ERONILDES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO; Rep(s): DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP. R: SIDOVAL DIONISIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700151-06.2021.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO ERONILDES DE VASCONCELOS REPRESENTANTE LEGAL: DECISAO IMOBILIARIA LTDA - EPP REU: SIDOVAL DIONISIO DA SILVA DECISÃO O autor requer a conversão do feito para ação de cobrança. Retifique-se a atuação para procedimento comum. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705223-42.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKELINE MARTINS LEMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. R: FACULDADE FORTIUM LTDA - ME. Adv(s): DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA, GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO, GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0709003-53.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ALBERTO DIONISIO DE ATAÍDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709003-53.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: ALBERTO DIONISIO DE ATAÍDES JUNIOR DECISÃO Em atenção ao art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do recurso de apelação. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703305-66.2020.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703305-66.2020.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA SANTOS DECISÃO Em atenção ao art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença guerreada. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo, para apreciação do recurso de apelação. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706750-63.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICK SATHLER SPINOLA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. A: FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. Adv(s): DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: GLEIDIVAN VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706750-63.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA, PATRICK SATHLER SPINOLA, FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO EXECUTADO: GLEIDIVAN VIEIRA DE SOUSA DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito e a homologação do acordo. Homologo o acordo celerado entre as partes. O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (20/03/2026). Finto o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702859-63.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. A: ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: GILDO ALBERTO MARQUES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702859-63.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXEQUENTE: ROGERS CRUCIOL DE SOUSA REU: GILDO ALBERTO MARQUES SOUZA DECISÃO Expedido mandado de intimação pessoal de devedor para se manifestar sobre o início da fase de cumprimento de sentença e do prazo para pagamento voluntário, este retornou sem cumprimento em razão da falta de atualização do endereço nos autos (ID n. 85462769 - Pág. 1). Ora, a parte foi regularmente citada (ID 7345360 - Pág. 1) no mesmo endereço diligenciado pelo Oficial de Justiça. Compete às partes manter seu endereço atualizado nos autos, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária. Ademais, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nestes termos, considero a parte executada intimada. O termo inicial para pagamento e para apresentação de impugnação é a

data em que foi juntada aos autos a certidão noticiando a intimação infrutífera (08/03/2021 - certidão de ID n. 85462769 - Pág. 1). Findo o prazo para pagamento, promova-se a pesquisa de bens, conforme requerido pelo credor no pedido de cumprimento de sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705352-81.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s): DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: DIOGO PEREIRA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705352-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO EXECUTADO: DIOGO PEREIRA MOREIRA DECISÃO Defiro a renovação da pesquisa no sistema sisbajud, porquanto a diligência anterior foi frutífera. Cumpra-se. Caso seja infrutífera, intime-se a parte para indicar bens penhoráveis sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709536-12.2020.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: GODOY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709536-12.2020.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: GODOY TRANSPORTE E TURISMO EIRELI DECISÃO Os credores vem aos autos, de forma genérica, requerendo a expedição e ofício a diversas empresas privadas a fim de que realizem a penhora de eventuais créditos que o executado por ventura tenha a receber: Mercado Pago, Bcash, Moip Pagamnto, etc. Decido. Trata-se de pedido genérico, por meio do qual os exequentes requerem a penhora de eventuais créditos que o executado por ventura tenha a receber das empresas supracitadas. Ressalto que cabe ao credor todos os esforços no sentido de encontrar bens passíveis de penhora do devedor. Friso, por oportuno, que este Juízo, para cooperar com essa finalidade, autorizou a consulta aos sistemas conveniados INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e ERIDF. Cumpro ressaltar que a solicitação, para ser efetivada, demandaria a expedição de ofícios para todas as empresas de cartão de crédito, o que inviabilizaria o bom funcionamento desta serventia, já tão assoberbada de expedições que, de fato, possam ter efetividade. Em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca de algum vínculo real do réu com alguma dessas empresas. O deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízos acarretará também na obrigação das empresas destinatárias de destacar um grupo de funcionários para o atendimento das solicitações de todos os Juízos do DF, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Indique a parte credora, em 15 dias, bens penhoráveis do executado, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705482-03.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA BENEDITA DA SILVA CRISPIM. Adv(s): DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: CLAUDILENE CHAVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705482-03.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA BENEDITA DA SILVA CRISPIM REU: CLAUDILENE CHAVES DE CARVALHO DECISÃO Para por fim a litígio, a parte ré formulou proposta de acordo no sentido de pagar a quantia de R\$ 630,45 em 22/03/2021. Intimada, a parte autora concordou, ocasião em que requereu que a ré junte o comprovante de pagamento (ID 86777177 - Pág. 1). Assim, para fins de homologação do acordo, fica a parte ré intimada para, em 05 dias, juntar comprovante de pagamento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703084-49.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOUBERT PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: RENATO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703084-49.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JOUBERT PEREIRA DE ANDRADE DENUNCIADO A LIDE: RENATO MOURA DECISÃO Diante da petição de ID 86904374, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível desta Circunscrição. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702946-82.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA MARTA DA LUZ. Adv(s): DF28831 - DARLEI ALVES MOREIRA. R: VALDELIRO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CÍNTIA DE CÁSSIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CLÉSIO GALVÃO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO CLEUTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA SOARES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702946-82.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA MARTA DA LUZ REU: VALDELIRO BEZERRA, CÍNTIA DE CÁSSIA, PAULO CLÉSIO GALVÃO BEZERRA, GERALDO CLEUTON, CLEBER, CRISTIANA SOARES DE AGUIAR DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à autora. Retifique-se o cadastro para excluir o pedido de antecipação de tutela, eis que não formulada qualquer pretensão nesse sentido. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabeleça que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706538-08.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EVERALDO ANTONIO DE JESUS. Adv(s): DF53316 - CLAUDIO URQUIZA NETO. R: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706538-08.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EVERALDO ANTONIO DE JESUS EXECUTADO: RUFINA MOREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Ficam as partes intimadas sobre a resposta aos ofícios de ids 84751271, ora anexado aos autos, e 84753302 (id 86813690). Planaltina-DF, 24 de março de 2021 08:23:50. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0707334-33.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA ROCHA ALVES. A: MIRLENE ROCHA ALVES. Adv(s): DF40282 - MIRLENE ROCHA ALVES. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF37479 - FERNANDA MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707334-33.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONICA ROCHA ALVES, MIRLENE ROCHA ALVES EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS CERTIDÃO Certifico que anexo aos autos minutos Renajud com os endereços cadastrados no Detran para os veículos placas: - JIS5063; - JGB5201; e - JYG2006. Ficam as partes intimadas. Planaltina-DF, 24 de março de 2021 09:05:36. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0709147-27.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIEL NUNES DA SILVA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709147-27.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIEL NUNES DA SILVA REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte autora e o primeiro requerido foram intimados pelo DJe, e que a decisão de ID foi publicada no dia 26/02/2021. Certifico, ainda, que o segundo requerido foi intimado pelo sistema no dia 05/03/2021, eis que é parceira eletrônica. Certifico que o primeiro requerido registrou ciência expressa em 25/02/2021. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 86727415, apresentada pela parte autora. De ordem, ficam os requeridos intimados a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 24 de março de 2021 09:23:28. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702938-08.2021.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANTONIO ILDEFONSO MONTEIRO. Adv(s): DF43525 - ALANCRECIO DO NASCIMENTO LEDES; Rep(s): MARIA JARDA ALVES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702938-08.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ANTONIO ILDEFONSO MONTEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JARDA ALVES MONTEIRO DECISÃO A administração dos bens do interditado deve ser objeto de apreciação pelo juízo da interdição. Remetam-se os autos à Primeira Vara da Família, Órfãos e Sucessões desta Circunscrição. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706146-34.2020.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: ANTONIO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF56693 - RAFAEL NASCIMENTO ALVES; Rep(s): RAFAEL NASCIMENTO ALVES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706146-34.2020.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK RÉU ESPÓLIO DE: ANTONIO NASCIMENTO ALVES REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL NASCIMENTO ALVES DECISÃO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se informações acerca do julgamento do AGI. Na hipótese de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado, caso contrário, ultimem-se as ordens precedentes. Determino a Secretaria deste juízo que esclareça as informações requeridas em Id 87013554, com urgência. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706587-49.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DERCY CENCI. Adv(s): DF0033306A - NUCIA MARIA DE OLIVEIRA CENCI. R: LUIZ FABIO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706587-49.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERCY CENCI EXECUTADO: LUIZ FABIO JOSE DE SOUZA DECISÃO Diante do certificado em ID n. 86850726, aguarde-se até a decisão de mérito dos embargos envolvendo o veículo em questão. Intime-se o credor para dar andamento ao feito, indicando outros bens passíveis de penhoras, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702525-34.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCY DAS DORES CARDOSO. A: DANILZA COSTA FAZENDEIRO. A: CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Adv(s): DF19205 - NEIVA ESSER, DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: MARIA CLEIDE ROCHA. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702525-34.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NERCY DAS DORES CARDOSO, DANILZA COSTA FAZENDEIRO, CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO EXECUTADO: MARIA CLEIDE ROCHA DECISÃO Trata-se de pedido de liquidação por procedimento comum apresentado por MARIA CLEIDE ROCHA em desfavor de NERCY DAS DORES CARDOSO, DANILZA COSTA FAZENDEIRO e CAIO PROCULO VALENCA FAZENDEIRO. Intimem-se as requeridas, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, a apresentar contestação no prazo de 15 dias úteis, sob de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido de liquidação. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708041-98.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENILDO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708041-98.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENILDO LEITE REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DECISÃO A credora apresenta impugnação em ID n. 85187658, argumentando que nos cálculos foi considerado o valor de R\$ 362,58 (84423426 - Pág. 5) a título de honorários. No entanto, a quantia indicada no ID n. 84423426 - Pág. 5 se refere ao remanescente, e não ao valor dos honorários. O cálculo dos honorários advocatícios foi realizado em ID n. 84423426 - Pág. 4. Sobre a impugnação de ID n. 85497239, rejeito-a uma vez que a planilha apresentada pelo autor está de acordo com o título executivo judicial e não foi apresentado os cálculos que entende como sendo os corretos, sendo as alegações incapazes de macular o cálculo realizado. Ante o exposto, rejeito as impugnações apresentadas e homologo os cálculos de ID n. 84423426, fixando em R\$ 329,34 o remanescente para a quitação da dívida. Intime-se a devedora para depositar a quantia remanescente, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, intime-se a credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702366-57.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CLAUDIO MARCIO FERREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO MARTINS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILEIDE BATISTA BONFIN CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702366-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO FERREIRA - ME, CELIO MARTINS CARDOSO, MARILEIDE BATISTA BONFIN CARDOSO DECISÃO Indefiro

a renovação das pesquisas de bens e coisas que o credor não demonstrou a alteração da situação econômica do devedor. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703687-64.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA HELENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703687-64.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA HELENA DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILBERTO FARIAS DOS SANTOS DECISÃO Em ID n. 83248645 foi notificada cessão do crédito de LAURA HELENA DA SILVA em favor de ROSANE MARIA NATIVIDADE SILVA, qualificada em ID n. 83246488, requerendo substituição para que esta ocupe o pólo ativo da demanda. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, decidiu que, em fase de execução, é dispensada a anuência do devedor para que se aperfeiçoe a cessão de crédito. Neste sentido: (REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012). Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 778, § 1º, inciso III, do CPC). Dessa forma, DEFIRO o pedido de ID n. 83246488, para autorizar que se prossiga na execução, em sucessão ao exequente originário, a cessionária LAURA HELENA DA SILVA. Comunique-se e anote-se, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora. Intimem-se, inclusive para efeito do art. 290 do Código Civil. Ressalto que permanecem resguardados os créditos a título de honorários devidos à Defensoria Pública, nos termos da petição de ID n. 85760135, de forma que a Defensoria Pública deverá permanecer no polo ativo da execução. Cumpra-se a suspensão de ID n. 32366893. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701036-20.2021.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROBERTO FINAZZI GERBI. A: RENATA ROLFSEN MODA FRANCISCO. Adv(s): DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: ANTONIO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GILSON PEREIRA MARTINS. R: RONALDO ARLINDO DE CASTRO SANTOS. Adv(s): DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. R: Erisvaldo Ribeiro de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON DO ESPIRITO SANTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701036-20.2021.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROBERTO FINAZZI GERBI, RENATA ROLFSEN MODA FRANCISCO REU: ANTONIO JOSE PEREIRA, ANTONIO GILSON PEREIRA MARTINS, RONALDO ARLINDO DE CASTRO SANTOS, ERISVALDO RIBEIRO DE SOUZA, EDILSON DO ESPIRITO SANTO SOARES DECISÃO Compulsando os autos, verifico que resta a citação dos réus ANTONIO JOSE PEREIRA e ERISVALDO RIBEIRO DE SOUZA. Em ID n. 84431129 foram localizados os endereços de ANTONIO JOSE PEREIRA. Aguardem-se o retorno dos mandados de citação. No que diz respeito à citação de ERISVALDO RIBEIRO DE SOUZA, foi determinada em ID n. 84308169 a intimação do autor para a indicação do CPF do réu. Em ID n. 86589036 o requerente informou desconhecer o CPF do requerido ERISVALDO e pede a pesquisa junto a empresas de telefonia. Indefero o pedido de ID 86589036, em relação à expedição de ofício às concessionárias de serviço e empresas de telefonia, uma vez que cabe ao autor os esforços para promover a citação do réu. A reduzida força de trabalho deste juízo não comporta a expedições indiscriminadas de ofícios. O credor deverá promover a citação do réu ERISVALDO, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar réplica à contestação de ID n. 86762470. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701998-14.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: TACIA NAIARA PEREIRA COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA - BACENJUD Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701998-14.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: BANCO DE BRASÍLIA SA REQUERIDO: TACIA NAIARA PEREIRA COSTA DE SOUZA Objeto: Intimação de TACIA NAIARA PEREIRA COSTA DE SOUZA - CPF: 037.141.261-71, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, da PENHORA efetivada em sua conta na Caixa Econômica Federal, ID BACENJUD nº 072021000003955420, no valor de R\$ 550,66 (quinhentos e cinquenta reais, e sessenta e seis centavos) em 19/03/2021. O prazo para impugnação da penhora é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme § 3º, I e II, do CPC/2015. O Executado deverá constituir advogado ou defensor público para realizar sua defesa. Transcorrido o prazo do edital e da impugnação, sem manifestação do réu, os autos serão encaminhados à curadoria especial para defesa de seus interesses. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 20 de março de 2021 07:57:50. Eu, MARCUS VENICIUS CAVALCANTE DE VASCONCELOS, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. CARINA FROTA FARIAS DIRETORA DE SECRETARIA

CERTIDÃO

N. 0703305-71.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POLOMAQ BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. Adv(s): MG0128702A - MARCELLO DIAS MOREIRA, DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: VALDAIR UEBEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703305-71.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: POLOMAQ BURITIS COMERCIO E REPRESENTACOES DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA EXECUTADO: VALDAIR UEBEL CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE Esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 10729625) para fins de continuidade do trâmite processual. 22 de julho de 2020. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0701785-71.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ERNESTINA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701785-71.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DENIS TAVARES DE MELO FILHO REU: ERNESTINA SILVA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, fica o credor intimado a apresentar planilha de crédito atualizado, para fins de consulta nos sistemas conveniados.

Prazo de 5 dias. Sem prejuízo, faço os presentes autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada em ID 86058732. Planaltina-DF, 24 de março de 2021 16:04:07. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****INTIMAÇÃO**

N. 0703137-98.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Adv(s): DF54374 - EGIDIO PEREIRA GANDRA, DF29534 - VALDIR NUNES DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703137-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 86591891, determino a suspensão do curso processual pelo prazo seis meses ou até o julgamento da ação de AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO nº 0705996-53.2020.8.07.0005, conforme disposição do art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC. Deverá a parte autora comunicar imediatamente ao Juízo a decisão proferida naqueles autos, juntando cópia da sentença, da respectiva certidão de trânsito em julgado e dos documentos pertinentes. I. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702939-90.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0702939-90.2021.8.07.0005 REQUERENTE: K. F. D. S. REQUERIDO: V. D. S. B. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência Tipo: Justificação (videoconferência) Data: 29/03/2021 Hora: 14:00 . Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)s Advogado(a)s da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)s para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome) 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar) 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora. 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. Segue link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZGM4MDI0ZTIYmZkNC00NjBhLWFkODEtMmNiYjBjNDZjNjNk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:53:44. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701097-75.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701097-75.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do pedido ID 86414882, defiro novo prazo de cinco dias para cumprimento da determinação ID 82898213. I. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0706742-52.2019.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CREUZA BENEDITA DE ALCANTARA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: CICERO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREUZA BENEDITA DE ALCANTARA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706742-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A determinação ID 81252191 não foi integralmente cumprida. Assim, intime-se a inventariante para que comprove o pagamento dos débitos em nome do "de cujus" ID 86521856, juntando aos autos certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes a todos bens e ao "de cujus". Defiro o prazo de quinze dias, sob pena de remoção do encargo. I. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0706688-52.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57632 - GLEISON PEREIRA DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706688-52.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifico erro material contido na sentença de ID 85057537, no que tange à existência de relacionamento entre a genitora da menor e o requerido, quando o relacionamento foi entre a menor e o requerido. Em verdade, onde consta: " Sustentou a requerente que sua genitora e o requerido mantiveram relacionamento sem uso de preservativos (...)", leia-se: "Sustentou que a requerente e o requerido mantiveram relacionamento sem uso de preservativos (...)". Onde consta: " Em segundo lugar, verifico que foram carreados aos autos elementos de convicção suficientes a amparar a pretensão deduzida na inicial, confirmando a existência do relacionamento íntimo entre a genitora da menor e o requerido (...)", leia-se: " Em segundo lugar, verifico que foram carreados aos autos elementos de convicção suficientes a amparar a pretensão deduzida na inicial, confirmando a existência do relacionamento íntimo entre a menor e o requerido (...)." Não havendo outros requerimentos, prossiga-se com as ordens precedentes. I. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0702984-94.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702984-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar o termo de acordo devidamente assinado em todas as páginas pelas partes. Emende-se, ainda, para juntar procuração em nome da requerente A.A.O.d.S, devidamente representada por sua genitora, juntando documento desta nos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

N. 0702139-62.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702139-62.2021.8.07.0005 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Substituição de CURATELA proposta pela parte autora em epígrafe em desfavor de V.V.d.R. Informou que é o único irmão da parte ré, e que sua antiga curadora, sua genitora, faleceu em 08/01/2021. Acrescentou que o pai da curatela já havia falecido anteriormente.

Requeru, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão da curatela provisória. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido. É, em síntese, o que consta. Decido. A teor do art. 294 c/c 300 do Código Processo Civil, o juiz poderá antecipar o provimento jurisdicional final no todo ou em parte, desde que convencido da verossimilhança das alegações e diante de prova inequívoca do direito invocado. Na hipótese dos autos, os relatório médico ID 84619220, fl. 9, demonstra que a curatelanda possui enfermidade mental, tornando-se incapaz para o trabalho, o que foi ratificado em audiência de interrogatório, na qual não foi possível estabelecer comunicação com a requerida (ID 84619220, fl. 22). Verifica-se, ainda, que a genitora da ré foi nomeada como sua curadora, no entanto, foi informado o óbito desta no ID 84619219. Há, portanto, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação à requerida, caso não seja nomeado um curador provisório para resguardar os seus interesses mais urgentes. No que tange à nomeação de pessoa para exercer tal munus, verifica-se que o requerente é irmã da curatelanda e vem de fato prestando os cuidados necessários. Em sendo assim, nomeio A.V.d.R. como curador provisório da curatelanda W.V.d.R. Tome-se por termo o compromisso. Deixo de designar o interrogatório em razão da situação noticiada. Cite-se nos termos do artigo 751 do CPC, devendo o oficial de justiça lavrar certidão circunstanciada das condições físicas e mentais perceptíveis, bem como do local em que se encontra e os cuidados que lhe são ministrados. Diante da nova concepção de capacidade civil, alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deverá o oficial de justiça certificar se o curatelanda possui condições de exprimir sua vontade e o seu quadro clínico atual. Intime-se a parte autora para juntar o contracheque e os documentos referentes aos eventuais bens de titularidade da curatelanda. Decorrido "in albis" o prazo para resposta, dê-se vista à Curadoria Especial, conforme disposição do art. 752, §2º, do Código de Processo Civil. Notifique-se o Ministério Público. I. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710045-40.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA, DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0710045-40.2020.8.07.0005 REQUERENTE: M. T. R. M., R. C. A. REQUERIDO: M. O. R. M. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Relações de Parentesco (10577) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei a Audiência Tipo: Justificação Data: 12/04/2021 Hora: 10:00 . Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica a parte autora intimada na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) requerente/requerido intimado(a)(s) para promover(em) a(s) intimação(ões) de suas respectivas testemunhas. Se o acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel, será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome) 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar) 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora. 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. Segue link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2MxYtEXZGQtYwJmZC00YmZiLTg0YzctNGEzNDU2NDk0M2E0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2292015520-c708-4e7e-b52f-5ea7b0b43ffa%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:05:39. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0707006-35.2020.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO43506 - SORAIA ALVES MEDEIROS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, isenta do pagamento em face da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0701171-32.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0701171-32.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do remanescente do débito, em 03 (três) dias. I. Planaltina-DF, 22 de março de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709388-98.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709388-98.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do feito em razão do Habeas Corpus nº 0706777-90.2020.8.07.0005, bem como devido à pandemia do Novo Coronavírus ? COVID 19 e em atenção às Portarias Conjuntas nº 50 e 52/2020 do Colendo TJDF. Nesse sentido, confira-se o entendimento do Eg. TJDF: ?Na mesma medida, CONCEDO ORDEM PREVENTIVA nos termos da fundamentação supra, para DETERMINAR a suspensão do cumprimento de todas as ordens de prisão civil no âmbito do Distrito Federal, em decorrência de inadimplemento de prestação alimentar, bem como para que os Juízes das Varas de Família do Distrito Federal e, eventualmente, precatórios, se abstenham de analisar pedidos de prisão, decretá-la ou autorizar o cumprimento dos mandados, seja no curso dos procedimentos de cumprimento de sentença ou de execuções de alimentos, ou em razão das cartas recebidas, enquanto perdurar a situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), a critério do juízo de primeiro grau (Processo n. 0706777-90.2020.8.07.0000 Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL Órgão julgador colegiado: 4ª Turma Cível, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA).? Aguarde-se o retorno à normalidade. I. Planaltina-DF, 19 de março de 2021. GUSTAVO FERNANDES SALES Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703194-53.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0031780A - VILMA BRAZ DA CRUZ. Adv(s): DF49261 - ARTUR JOSE DA SILVA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703194-53.2018.8.07.0005 AUTOR: R. D. REU: A. J. F. D., A. F. F. D. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Exoneração (5787) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o advogado(a) da parte requerida solicitou desarquivamento e acesso ao feito. Certifico, ainda, que foi devidamente cadastrado(a) no

sistema Pje, bem como concedido visualização ao feito. De ordem, intime-se para ciência e para as providências que achar necessária. Prazo de 5 dias. Após, sem mais requerimentos, retorne o feito ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:23:45. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703205-48.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 85580182 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Expeça-se, se o caso, ofício ao órgão empregador do alimentante para desconto dos alimentos. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0005895-24.2001.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: LUZIA LOPES BARROSO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF30477 - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: ANTONIO BARROZO ARANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA CAROLINA LEIBEL ARANHA FERREIRA. R: JOSE GUILHERME LEIBEL ARANHA. R: PEDRO HENRIQUE LEIBEL ARANHA. Adv(s): SP187448 - ADRIANO BISKER, SP0118681A - ALEXANDRE BISKER. T: FRED DE MORAIS APOLINARIO. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELI SILVA. Adv(s): DF02535 - FLAVIO MACHADO DOS SANTOS. T: PAULO MIHAILESCU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. Adv(s): DF3527 - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. T: CELSO DE PAULA FRANCO. Adv(s): DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO. T: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO. Adv(s): DF11410 - MARIO GONCALVES DE LIMA. T: LUZIA LOPES BARROSO. Adv(s): DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0005895-24.2001.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi suspenso conforme decisão ID 79409688. Postergo a apreciação do pedido para expedição de novo alvará para registro da escritura de compra e venda (cf. ID 85855963). Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o pedido de habilitação de terceiros ID 86902853. I. Planaltina-DF, 23 de março de 2021. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705098-74.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA, DF0043075A - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705098-74.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0701656-66.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE, DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA. Adv(s): DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE, DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF64837 - LUAN SOUSA CAVALCANTE. Adv(s): DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA, DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0701656-66.2020.8.07.0005 AUTOR: L. S. D. R. RECONVINTE: R. V. D. S. REU: R. V. D. S. RECONVINDO: L. S. D. R. Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista à parte autora, pelo prazo de 5 dias, para ciência dos documentos juntados no ID 87120672. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:31:08. PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS Servidor Geral

N. 0700759-04.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO33512 - AMARILDO GOMES GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 - Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0700759-04.2021.8.07.0005 EXEQUENTE: P. V. D. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. B. B. EXECUTADO: L. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO De ordem e, ainda, com base na petição da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:07:01. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0703891-74.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO LIMA CARDOSO. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. A: MARLY LIMA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON ROCHA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO LIMA CARDOSO. Adv(s): DF36160 - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703891-74.2018.8.07.0005 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LIMA CARDOSO HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARLY LIMA CARDOSO INVENTARIADO(A): NELSON ROCHA CARDOSO Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte inventariante para se manifestar. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:09:37. (assinado eletronicamente) ENDY SOUSA AGUIAR Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

N. 0707730-39.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54669 - BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI, DF0041972A - RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Tel. (61) 3103-2406 / 2407 Número do processo: 0707730-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exoneração (5787) CERTIDÃO De ordem da Dra. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza da Segunda Vara de Família de Planaltina/DF, nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intimo a parte requerida para cumprimento da determinação constante da Decisão Interlocutória de ID 86609518, devendo, portanto, juntar aos autos seu comprovante de rendimentos, sob pena de inadmissão da gratuidade de justiça. Prazo: 5 dias Planaltina DF, 24 de março de 2021 13:03:10. LARISSA LOPES CAMINHA Documento Assinado Digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0013670-36.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0013670-36.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido ID. 85152940, porquanto, conforme decidido em ID 52291112, ante a ineficácia das pesquisas anteriormente realizadas por este Juízo, os autos devem ser arquivados, somente retornando a tramitação se a parte exequente instruir o feito com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis ou demonstrar a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJE 29/02/12). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. I. Sábado, 13 de Março de 2021, 10:33:42 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707730-39.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54669 - BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI, DF0041972A - RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Número do processo: 0707730-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO Considerando o comparecimento espontâneo da parte requerida aos autos, tendo esta inclusive apresentado resposta à petição inicial (ID 83452039), resta suprida a citação, conforme artigo 239, §1º, do CPC (ID 82334787). Houve réplica pela parte autora (ID 85673812). Em relação à preliminar suscitada em sede de contestação para impugnação a gratuidade de justiça, a mesma não merece prosperar, uma vez que o referido benefício não foi concedido ao autor em decisão ID 74286825 e as custas foram recolhidas em ID 74578458. Assim sendo, rejeito a questão preliminar. Lado outro, no tocante ao pedido de gratuidade de justiça realizado pela parte requerida, cabe ressaltar que a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Com efeito, para análise do pleito de gratuidade, a parte requerida deve juntar aos autos seu comprovante de rendimentos. Prazo: 5 dias. O Ministério Público não intervém no feito, pois o processo não envolve interesse de incapaz ou público (art. 178, II, CPC). Retifique-se a atuação. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade. Não há questões processuais pendentes. Declaro, pois, o processo saneado. A questão fática a ser esclarecida nestes autos se refere a existência do vínculo biológico paterno-filial entre as partes, pois há consenso quanto ao pedido de exoneração de alimentos. O mencionado ponto controvertido deve ser dirimido mediante realização de exame de D.N.A, por ser este pautado por critérios científicos e dotado de elevado grau de confiabilidade. Considerando que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial pertence ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), caberá a este o custeio da referida prova pericial, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), registrando-se que a parte requerida concordou em participar da coleta de material biológico (ID 83454596 - item e). Com estas considerações passo ao exame parcial do mérito em relação ao pedido incontroverso de exoneração de alimentos, ante o disposto no art. 356, I e II, do Código de Processo Civil. Segundo o art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Por outro lado, o art. 1.699 do mencionado Diploma legal prevê a possibilidade, em havendo mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentando, de exoneração do dever alimentar cessando assim o dever legal de assistência material. No caso em apreço, a parte requerida alcançou a maioridade, mostra-se capaz e concluiu o ensino superior, razão pela qual a prestação dos alimentos já não se justifica pelo princípio da solidariedade familiar. Ademais, a própria alimentanda em sua contestação anuiu ao pedido de exoneração de alimentos, o que corrobora o entendimento de que não mais necessita da verba alimentar para sua subsistência. Ante o exposto, realizo o exame parcial do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido de exoneração do autor quanto a obrigação de prestar alimentos a parte ré. Unicamente neste aspecto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade dos ônus sucumbenciais ficará suspensa, até que esteja decidido o pedido de gratuidade da requerida. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para que cessem os descontos dos alimentos antes devidos a parte requerida. Quanto ao mais, dou continuidade ao processo em relação aos demais pedidos da inicial e determino a produção de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA a ser custeado pelo autor e realizado no Laboratório Heréditas. Deve a Secretaria designar data para a realização do referido exame, intimando-se as partes para comparecimento ao mencionado laboratório. Com a realização do laudo pericial, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, devem as partes especificar as provas que ainda pretendem produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento. Tudo feito, venham os autos conclusos. I. Quinta-feira, 18 de Março de 2021, 16:50:47 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701307-29.2021.8.07.0005 - CURATELA - A: FRANCISCA PEREIRA. Adv(s): DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO. R: ARILEUDO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701307-29.2021.8.07.0005 Classe judicial: CURATELA (12234) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica o presente feito SOBRESTADO, pelo prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte

Autora providenciar o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação, do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina - DF, 24 de março de 2021 14:40:03. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Documento Assinado Digitalmente

N. 0702134-40.2021.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 - E-mail 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Tel. (61) 3103-2406 / 2407 Número do processo: 0702134-40.2021.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Alimentos (5779) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da Dra. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza da Segunda Vara de Família de Planaltina/DF, nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intimo a parte autora, para se manifestar sobre a cota ministerial (ID 87109318). Prazo: 05 (cinco) dias Planaltina DF, 24 de março de 2021 14:48:01. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA Documento Assinado Digitalmente

EDITAL

N. 0707193-43.2020.8.07.0005 - CURATELA - Adv(s): DF51396 - RENATA OLIVEIRA CAMPORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA Número do processo: 0707193-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: JANE BATISTA CORREIA OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA CORREIA DE CASTRO A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Ação de Curatela, processo nº.0707193-43.2020.8.07.0005, foi DECRETADA A CURATELA INTEGRAL de MARIA CORREIA DE CASTRO, CPF nº 333.522.911-87, portador(a) do RG nº 163.193 SSP DF, nascido(a) aos 20/10/1929, natural de Coribe - BA, filho(a) de Manoel Sacramento dos Santos e de Joana Correia da Trindade, em razão do(a) CURATELADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser totalmente incapaz de reger sua vida e praticar atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, noticia-se ter sido nomeado(a) curador(a) definitivo(a) o(a) Sr(a) JANE BATISTA CORREIA OLIVEIRA - CPF: 874.499.511-34, tudo em conformidade com a sentença transitada em julgado. Por tal razão, expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado na sede do Juízo (Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900). Planaltina/DF, 03/03/2021 17:22. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709061-56.2020.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PI13828 - ACELINO DE BARROS GALVAO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709061-56.2020.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Fixação (6239) DESPACHO Considerando o comparecimento espontâneo do requerido aos autos, por meio de Advogada com poderes para receber a citação (ID 86239299), resta suprida a citação, conforme artigo 239, §1º, do CPC. Aguarde-se o prazo de resposta. 22 de março de 2021 20:05:39. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700463-79.2021.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2407 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0700463-79.2021.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Oferta (6238) ATO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DESPACHO Expeça-se o ofício para desconto dos alimentos. Proceda-se a pesquisa Infoseg a fim de se obter os dados necessários para o cadastro da representante legal do requerido. Quanto ao mais, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, tendo transcorrido o prazo para resposta sem manifestação, pelo que decreto sua revelia e doravante será intimado dos atos decisórios mediante publicação no diário oficial e, vindo a intervir no feito, receberá o processo no estado em que se encontrar, conforme previsto no art. 346 do CPC. Ressalto que não incide ao caso os efeitos da revelia previstos no art. 344 do CPC, face ao direito indisponível em disputa. Intime-se a parte autora para especificar as provas que ainda pretende produzir, declinando o interesse e a utilidade, sob pena de indeferimento, podendo requerer a medida prevista no art. 354 do CPC. Prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao MPDFT. Sem prejuízo das diligências acima determinadas, designo o dia 21/06/2021 13:00 para a realização da audiência de Conciliação a ser realizada por videoconferência, em atenção ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, bem como considerando o art. 3º, inciso IV da Resolução 354/2020 do CNJ, que prevê a realização de atos virtuais por meio de videoconferência. LINK DA AUDIÊNCIA: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MWFhMzk4NWUtZGYxNC00MDU5LWI3YTgtY2RhNjkzOTZhMzQx%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226d53ba41-fb06-4eb7-b203-c688d4275c51%22%7d Obs: este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet, sendo necessária a instalação do aplicativo do programa Microsoft Teams em seu celular ou computador. Caso a conciliação prévia tenha logrado êxito, dê-se vista ao Ministério Público Intimem-se as partes. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO, que poderá ocorrer por meio eletrônico, conforme art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020. Tudo feito, venham os autos conclusos para saneamento ou, se o caso, para homologação do acordo. 22 de março de 2021 20:29:53. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito Link para instalação do programa: Android: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams> IOS: <https://apps.apple.com/br/app/microsoft-teams/id1113153706> PC/Windows: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> INFORMAÇÕES DO MANDADO DE INTIMAÇÃO Parte Requerente: Nome: RENATO MARTINS LOPES Endereço: Rua Ipameri, LOTE 12, QUADRA 68, Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-086 Parte Requerida: Nome: RYAN PEREIRA MARTINS Endereço: Quadra 4 Conjunto I, LOTE 10, frente, Setor Residencial Leste (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73360-409 Informações às partes: - As partes deverão acessar a sala de audiência virtual com pelo menos 5 (cinco) minutos de antecedência; - É necessário se apresentar na solenidade munido de documento de identificação pessoal com FOTO; - Caso as partes e advogados acessem a sala de audiências virtual antes de iniciada sua audiência, serão encaminhados para uma sala virtual de espera (lobby) e lá deverão aguardar até serem chamados; - Uma vez admitidas na sala de audiências virtual ou se movidas para o lobby, é vedado às partes e às testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pela Magistrada, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão; - Informações sobre as audiências virtuais, bem como acesso a vídeos explicativos sobre a plataforma Microsoft Teams poderão ser obtidas pelo link: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/audiencias-e-sessoes-telepresenciais>; Observações ao Oficial de Justiça: - Fica autorizada a realização da diligência em horário especial, nos termos do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o

Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão); - Ramais para contato do Juízo: 2406, 2407; e-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 81414603 Petição Inicial Petição Inicial 21011909391737400000076584829 81414604 Petição Inicial Petição 21011909391750700000076584830 81414605 Procuração Procuração/Substabelecimento 21011909391757500000076584831 81414606 RG Renato Documento de Identificação 21011909391765200000076584832 81414607 Comprovante de residência Comprovante de Residência 21011909391772800000076584833 81414608 Certidão de Nascimento Documento de Identificação 21011909391780000000076584834 81414609 Documentos pessoais filhos Documentos da Precatória 21011909391788100000076584835 81414610 Contracheques Comprovante 21011909391795500000076587236 81414611 Guia de custas Comprovante de Pagamento de Custas 21011909391805200000076587237 81624671 Decisão Decisão 21012112165586800000076625898 81624671 Decisão Decisão 21012112165586800000076625898 81803115 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21012302194221200000076935356 81847406 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21012512093814300000076974578 81847411 Inicial Oferta de Alimentos Petição 21012512093822400000076974582 82027560 Decisão Decisão 21012618241553100000077039023 82027560 Decisão Decisão 21012618241553100000077039023 83049158 Diligência Diligência 21020721005834600000078055630 85433014 Certidão Certidão 21030810145680800000080197435 85433014 Certidão Certidão 21030810145680800000080197435 85686863 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031002270289600000080425904 86296025 Petição Petição 21031613360854500000080975674 86460372 Certidão Certidão 21031715340503000000081122908 86460374 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031715350671500000081122910 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****DECISÃO**

N. 0703054-14.2021.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 0703054-14.2021.8.07.0005 FLAGRANTEADO: TIAGO FREITAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. RELATÓRIO. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de TIAGO FREITAS DA SILVA, filho de José Carlos Nascimento Da Silva e de Ivanusa Rosa De Freitas Silva, nascido em 27/07/1999, preso pela prática, em tese, do (s) delito (s) tipificado (s) no (s) art. 147, caput, art. 150, §1º, art. 163, caput, e art. 268 caput, todos do Código Penal, referente ao inquérito policial nº 254/2021-31ª DP, ocorrência policial nº 1996/2021-16ª DP e processo nº 0703054-14.2021.8.07.0005, da 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Em harmonia com as políticas públicas de contenção da disseminação da COVID-19 adotadas pelo Governo do Distrito Federal, a Colenda Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios determinou, nos autos do Procedimento Administrativo ? SEI 4018/2021 e por meio do Despacho nº 1715577, a suspensão das audiências presenciais no Núcleo de Audiências de Custódia ? NAC, razão pela qual o autuado não foi apresentado pessoalmente em audiência. Entretanto, embora sem a apresentação pessoal do autuado, a regularidade deste flagrante, bem como a (des) necessidade de sua conversão em prisão preventiva estão sendo analisadas nesta oportunidade, depois de estabelecido o imprescindível contraditório prévio. Depois de analisar o presente auto de prisão em flagrante, o Ministério Público se manifestou pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela a liberdade provisória do autuado, conforme manifestação de ID. 86865798 A Defesa, por sua vez, se manifestou pela liberdade provisória do autuado, sem fiança, conforme manifestação de ID. 86823908. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da análise formal do auto de prisão em flagrante. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: i) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao(à)s autuado(a)(s), com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que, atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Assim, não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP) e passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva (art. 310, II, CPP) ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (art. 310, III, CPP). 2.2. Da (des) necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. Quanto à manutenção do encarceramento cautelar do autuado, este somente subsistirá em caso de extrema e comprovada necessidade, devidamente demonstrada por circunstâncias concretas da realidade, não se podendo impor a segregação cautelar com base em meras especulações ou em peculiar característica do crime ou do agente. É que o princípio da não-culpabilidade, insculpido no inciso LVI do art. 5º da Constituição da República, consagra no ordenamento jurídico brasileiro a regra de que a custódia provisória do indivíduo é uma excepcionalidade no sistema normativo. Na hipótese dos autos, entendo que a conduta do autuado não evidencia periculosidade exacerbada a ponto de justificar qualquer segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Assim, a liberdade, que é a regra, deve prevalecer durante o trâmite da persecução penal. Noutro giro, a concessão das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço, sobretudo para impingir ao autuado restrições, como forma de mantê-lo vinculado ao processo e, conseqüentemente, garantir a aplicação da lei penal. 3. DISPOSITIVO. Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a TIAGO FREITAS DA SILVA, filho de José Carlos Nascimento Da Silva e de Ivanusa Rosa De Freitas Silva, nascido em 27/07/1999, impondo-lhes as seguintes medidas: I ? Comparecer a todos os atos do processo; II - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante (1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA); III ? obrigação de manter seu endereço e seu telefone atualizados perante a 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA; e IV - proibição de mudança de endereço e telefone sem comunicação do Juízo que o processará (1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA). Fica o autuado ciente do horário de funcionamento e dos telefones de contato da 1ª VARA CRIMINAL E 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA, caso seja necessário entrar em contato, notadamente para atualização de endereço e telefone: 12:00h as 19:00h, 61-31032421, 61-31032423 e 61-31032424. Fica o autuado advertido de que o descumprimento das medidas acima poderá acarretar a decretação de prisão preventiva, com base no § 1º do art. 312 do Código de Processo Penal. CONFIRO a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, para que o autuado seja posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Confiro ainda, a esta decisão, força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, para que o autuado seja intimado acerca das medidas cautelares acima fixadas. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Publique-se. Intimem-se Brasília/DF, 22 de março de 2021. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700458-57.2021.8.07.0005 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PEDRO BEZERRA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF54789 - CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA. R: SIMONE DOS SANTOS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0700458-57.2021.8.07.0005 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: PEDRO BEZERRA DA SILVA FILHO QUERELADO: SIMONE DOS SANTOS MACEDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS, intimo o patrono do Querelante, Dra. CAMILA WILERSON BARBOSA DA SILVA - OAB/DF 54.789, para ciência/manifestação quanto ao despacho de ID 85495683. RUDSON RIBEIRO DARA Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Tribunal do Júri de Planaltina

N. 0002269-35.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA DELGADO SILVA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF57609 - VANESSA JENIFFER CABRAL MESQUITA. T: DORALICE FERREIRA DELGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0002269-35.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DEBORA DELGADO SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, fica a DEFESA da acusado intimada a tomar ciência dos documentos juntados nos ID 87009739 e 87009738 (COMPLEMENTAÇÃO DO PRONTUÁRIO DE DORALICE FERREIRA DELGADO SILVA). Planaltina/DF, 23 de março de 2021. ANTONIO DIEGO VIGILATO DA SILVA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0706246-23.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS CAUAN DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF15528 - EDNA ALVES DUARTE. R: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES, DF50606 - PAULO DIEGO MARTINS BUENO, DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. T: PAULO OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marlene Pereira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANE SANTOS SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIVIA PAOLA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUGENIA MARIA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA KELLY SAMPAIO FELICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0706246-23.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS CAUAN DA SILVA CAMPOS, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de CARLOS CAUAN DA SILVA CAMPOS, segregado cautelarmente e já pronunciado nestes autos pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, art. 121, § 2º, I e III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Alega a Defesa, em síntese, que não se mostram presentes os requisitos para manutenção da constrição cautelar. Sustenta que o requerente é primário e possui residência fixa. Aduz que o pronunciado sofre perseguição da Polícia Penal, inclusive dentro do estabelecimento prisional. Tece considerações sobre o mérito probatório da demanda processual, aduzindo que são frágeis os elementos de prova que pesam sobre o acusado. Discorre a respeito de circunstâncias que, no entendimento da Defesa, demonstram a inocência do denunciado. Transcreve apontamentos legais, doutrinários e jurisprudências sobre o tema da prisão provisória, requerendo, por fim, a substituição da constrição cautelar por medidas cautelares diversas. Instado a se manifestar, o "Parquet" oficiou pelo indeferimento do pleito (ID 86696132). Relatei o suficiente. DECIDO. O caso, inegavelmente, é de indeferimento do pedido e manutenção da prisão provisória do réu, já pronunciado. A prisão do acusado foi decretada inicialmente visando resguardar a ordem pública em face da latente probabilidade de reiteração delitiva do acusado bem como diante da extrema gravidade do fato delíto, o qual teria sido praticado no contexto de ?guerra de gangues? na cidade de Planaltina-DF. Conforme constou da decisão: ?(...) Com efeito, o representado já possui anotações em suas folhas de antecedentes penais. CARLOS CAUAN, além da presente tentativa de homicídio em apuração, já possui uma condenação definitiva por furto qualificado e resistência, uma ação penal em andamento por roubo, além de possuir ?diversos antecedentes criminais, dentre eles procedimentos (PAAIs e IP) de diversos crimes e atos infracionais análogos a roubo de veículo, receptação roubo em residência, furto, dentre outros (...) Mesmo contando com pouca idade (o representado tem apenas 22 anos de idade), esse contexto de crescente escalada criminosa nos leva a inferir ? em uma análise perfunctória, típica desta etapa processual ? que CARLOS CAUAN possui tendência a práticas delitivas e que, solto, ele aparentemente continua encontrando estímulos para suas ações criminosas, colocando em risco a ordem pública e o sossego da população local. Por fim, segundo informações do relatório policial, o crime se deu no famigerado contexto de ?guerra de gangues?, na qual, ?o representado CARLOS CAUAN DA SILVA CAMPOS junto com o falecido PAULO OLIVEIRA SOUZA foram de motocicletas e armados ao encontro de MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS OLIVEIRA (vítima neste incidente processual), com a clara intenção de ceifar a vida deste. Assim, nas proximidades da residência de MARCOS VINÍCIUS iniciou-se uma troca de tiros, facilmente vista pelas filmagens citadas acima. Nas imagens, MARCOS VINÍCIUS consegue acertar PAULO OLIVEIRA SOUZA, que posteriormente veio a falecer. Também nas imagens, verifica-se pelo menos dois disparos efetuados por CARLOS CAUAN contra MARCOS VINÍCIUS DOS SNATOS. Aparentemente, os disparos efetuados por CARLOS CAUAN não acertaram MARCOS VINÍCIUS? ? Tais razões ainda se mostram presentes, não tendo surgido qualquer circunstância fática nova apta a inquirar os fundamentos que levaram à decretação da preventiva e conseqüente desaguar na revogação e/ou reconsideração da medida processual extrema. E mais. Recentemente, este Juízo voltou a reforçar a necessidade de manutenção da prisão provisória do acusado, agora visando, não apenas resguardar a ordem pública, mas também a aplicação da lei penal. Com efeito, o acusado (ora requerente), fugiu do estabelecimento prisional, tendo sido recapturado em 12/03/2021. Nesse contexto, considerando que o réu se evadiu do estabelecimento prisional, permanecendo foragido até ser capturado novamente pela Polícia, resta óbvio que a manutenção da prisão também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, sob risco lógico de nova fuga do alcance Estatal. Em face desse contexto, e não vislumbrando qualquer medida cautelar outra capaz de proteger os bens jurídicos que se buscou tutelar com a prisão preventiva, certo é que não há razão colocar o réu em liberdade. Em relação ao argumento de fragilidade probatória, tais questões, conforme sabido, dizem respeito ao próprio mérito da demanda, sendo, portanto, imperioso reconhecer que este pedido de revogação não é a sede adequada para tal análise e tampouco o momento oportuno para uma apreciação exauriente da culpa, ou não, do requerente quanto ao fato imputado. E mais. Isso já está superado do ponto de vista processual, posto que já sobreveio sentença de pronúncia, ocasião em que restou assentado a existência de indícios suficientes para remessa do caso ao Conselho de Sentença. Quanto a alegação de eventual primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, certo é que tais fatores, ?per si?, não obstam a decretação/manutenção da prisão preventiva. A jurisprudência é coesa e harmônica neste ponto: ?2. É firme a jurisprudência no sentido de que a primariedade, ocupação lícita e residência fixa não constituem axiomas em favor da liberdade, desde que presentes os requisitos permissivos da custódia cautelar estampados nos artigos 312 e 313, do CPP. 3. Ordem denegada.? (Acórdão n.1157706, 07217744920188070000, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/03/2019, Publicado no PJe: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Quanto à alegação de agressão/excesso de força física no cumprimento do mandado de prisão, o Ministério Público, fiscal da ordem jurídica, já se manifestou, informando que ?serão remetidas cópias deste pedido de liberdade provisória às Promotorias de Justiça Criminal de Planaltina para análise de eventuais condutas criminosas relacionadas ao fato? (ID 86696132). Por fim, todas as demais questões relacionadas à ?perseguição pela Polícia Penal?, ?falta de segurança no estabelecimento prisional? e submissão do requerente a novo laudo de exame de corpo de delito e avaliação odontológica, cumpre esclarecer que tais requerimentos devem ser dirigidos à Vara de Execuções Penais, Juízo responsável pela análise de tais questões. Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pleito deduzido e mantenho a prisão preventiva do requerente. Ciências às partes. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700606-68.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DA SILVA LACERDA. Adv(s): DF63717 - MANOEL MESSIAS MOURA JUNIOR, DF50007 - GRAZIELA CRISTINE CUNHA BEZERRA, DF64829 - KAREN CRISTINA MARQUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0700606-68.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofertada a resposta

escrita, defiro as provas requeridas pelas partes. Designe-se data para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Por fim, quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, o caso é de indeferimento do pleito. Conforme consta dos autos, o acusado foi preso em flagrante e teve seu APF convertido em segregação cautelar pelo Juízo do NAC (ID 81806081). Tal decisão ocorreu há cerca de dois meses, nos seguintes termos, in verbis: "(...) A gravidade em concreto é extraída desses mesmos depoimentos. Com efeito, o fato ocorreu em contexto de rivalidade entre pessoas envolvidas com a prática de crimes dolosos contra a vida. Ademais, verifica-se que o autuado já vinha planejando a morte da vítima, inclusive com uma anterior tentativa frustrada por meio de atropelamento e disparos de arma de fogo, o que configura a premeditação e o dolo intenso de praticar o fato criminoso. Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto (...). Verifica-se irretocável tal decisão, sendo certo que, no pedido em análise, a Defesa não trouxe qualquer fato novo apto a inquinar tais fundamentos. Diante disso ? ausência de fato novo ?, não cabe a este Juízo laborar na condição de instância revisora da decisão proferida pelo MM. Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia. Todas as circunstâncias levantadas pela Defesa ? tais como primariedade, residência fixa, e trabalho informal ? já constavam do APF, sendo inclusive objeto de análise por parte do Juízo do NAC, o qual pontuou que primariedade, residência e labor efetivo não constituem óbice para decretação da prisão cautelar. Posto isso, INDEFIRO o pleito Defensivo e mantenho a segregação cautelar do acusado. Ciências às partes. Prossiga-se com o feito. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703376-68.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. R: SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. R: PAULO EMILIO BRIGAGÃO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEVERTON LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YNGRID SOUSA CARDOSO PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO SENA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNES BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO A. DE MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BRIGAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA NACIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO PIRES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PAULO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703376-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO, PAULO EMILIO BRIGAGÃO DESPACHO Vistos etc. Considerando a situação de doença do Advogado Dalton Ribeiro (que atua em favor de PAULO EMÍLIO), comprovada por meio de atestados médicos juntados aos autos, defiro o pleito de ID 86875224, e concedo-lhe o prazo de mais 4 dias para apresentação de seus memoriais. Em relação às Defesas dos demais acusados (PRISCILA e SALVADOR), caso já tenha ultrapassado o prazo legal para apresentação de suas alegações finais, intimem-se tais Defesas, pela última vez, para que apresentem seus memoriais no prazo máximo de 3 dias, sob pena de restar caracterizado abandono processual, com a consequente aplicação de multa no valor mínimo de 10 salários mínimos (art. 265 do CPP). Cumpra-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703376-68.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. R: SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. R: PAULO EMILIO BRIGAGÃO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEVERTON LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YNGRID SOUSA CARDOSO PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO SENA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNES BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO A. DE MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BRIGAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA NACIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO PIRES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PAULO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703376-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO, PAULO EMILIO BRIGAGÃO DESPACHO Vistos etc. Considerando a situação de doença do Advogado Dalton Ribeiro (que atua em favor de PAULO EMÍLIO), comprovada por meio de atestados médicos juntados aos autos, defiro o pleito de ID 86875224, e concedo-lhe o prazo de mais 4 dias para apresentação de seus memoriais. Em relação às Defesas dos demais acusados (PRISCILA e SALVADOR), caso já tenha ultrapassado o prazo legal para apresentação de suas alegações finais, intimem-se tais Defesas, pela última vez, para que apresentem seus memoriais no prazo máximo de 3 dias, sob pena de restar caracterizado abandono processual, com a consequente aplicação de multa no valor mínimo de 10 salários mínimos (art. 265 do CPP). Cumpra-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703376-68.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. R: SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. R: PAULO EMILIO BRIGAGÃO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEVERTON LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YNGRID SOUSA CARDOSO PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO SENA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNES BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO A. DE MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BRIGAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA NACIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO PIRES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PAULO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703376-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO, PAULO EMILIO BRIGAGÃO DESPACHO Vistos etc. Considerando a situação de doença do Advogado Dalton Ribeiro (que atua em favor de PAULO EMÍLIO), comprovada por meio de atestados médicos juntados aos autos, defiro o pleito de ID 86875224, e concedo-lhe o prazo de mais 4 dias para apresentação de seus memoriais. Em relação às Defesas dos demais acusados (PRISCILA e SALVADOR), caso já tenha ultrapassado o prazo legal para apresentação

de suas alegações finais, intemem-se tais Defesas, pela última vez, para que apresentem seus memoriais no prazo máximo de 3 dias, sob pena de restar caracterizado abandono processual, com a consequente aplicação de multa no valor mínimo de 10 salários mínimos (art. 265 do CPP). Cumpra-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0710141-55.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRAULIO MAX LUIZ DE SOUSA. Adv(s):. DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA. R: EMERSON DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s):. DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0710141-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRAULIO MAX LUIZ DE SOUSA, PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofertada a resposta escrita, a Defesa de BRAULIO pleiteia a desclassificação do delito para crime diverso de competência do Tribunal do Júri. Já a Defesa de EMERSON sustenta ausência de justa causa para deflagração da ação penal, aduzindo fragilidade probatória em desfavor de tal acusado. Pois bem. Em relação ao pedido para rejeição da denúncia, cumpre salientar já superada tal fase, porquanto a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público já restou devidamente analisada por este Juízo, ocasião em que deixei assentada expressamente estarem presentes indícios mínimos apontando o possível ? mero juízo de probabilidade ? envolvimento de todos os acusados no crime em questão. Quanto aos demais questionamentos da Defesa de EMERSON, bem como em relação ao pedido de desclassificação (Defesa de BRAULIO), certo é que o acolhimento e/ou desacolhimento de tais pretensões exige aprofundado exame do mérito da causa, não sendo este o momento oportuno para tal análise. Com efeito, segundo dispõe expressamente o art. 410 do Código de Processo Penal, após apresentação da resposta escrita, o Juiz deve proceder à oitiva das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes. A absolvição sumária prevista no art. 415 do CPP, salvo hipóteses excepcionalmente esdrúxulas e sem o mínimo suporte probatório, devem ser precedidas de instrução judicial. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO. ART. Nº 304, C/C ART. Nº 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal é uma espécie de antecipação do julgamento do processo. Diverge da absolvição sumária relativa aos procedimentos de competência do Tribunal do Júri (art. 415 do Código de Processo Penal), na medida em que essa é precedida de instrução probatória, ocorrida na fase preparatória ao julgamento. Em contrapartida, aquela absolvição precoce ocorre após o recebimento da denúncia, isto é, depois de detectada justa causa para o acolhimento da ação penal. Assim, para que a absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal seja acolhida pelo julgador, necessária a apresentação, pela própria Defesa, de provas idôneas e irrefutáveis, independentemente de dilação probatória, com argumentação excepcionalmente convincente. Não sendo esse o caso em apreço, nenhum constrangimento ilegal na decisão que determinou prosseguimento do feito, com determinação para a designação de audiência de instrução e julgamento. Ordem denegada." (Acórdão n.526626, 20110020128243HBC, Relator: MARIO MACHADO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/07/2011, Publicado no DJE: 16/08/2011. Pág.: 182). Em face disso, deve-se proceder à instrução probatória em Juízo. Junte-se a folha de antecedentes penais das vítimas GABRIEL E PABLO, conforme requerido pela Defesa de BRAULIO. Por fim, INDEFIRO o pedido ? da Defesa de BRAULIO ? para que seja juntada a folha de passagens das vítimas, bem como a pretensão de que seja oficiada a 16ª Delegacia visando requisitar todas as ocorrências policiais envolvendo os ofendidos do presente crime. Quanto ao pleito para juntada da folha de passagens por atos infracionais, tais procedimentos, conforme sabido, tramitam em sigilo por imperativo legal (exigência contida no Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo tais informações virem a público somente em situações excepcionais devidamente justificadas, e por interesse público. Ademais, o presente processo criminal tem a finalidade de apurar crime, em tese, praticado pelos acusados, e não promover uma devassa investigativa na vida dos ofendidos, muito menos levantar informações acobertadas pelo manto do segredo legal e que nada dizem respeito ao fato ora apurado. Defiro as demais provas requeridas pelas partes. Agende-se data para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Cumpra-se. Intemem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0710141-55.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRAULIO MAX LUIZ DE SOUSA. Adv(s):. DF55929 - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA. R: EMERSON DOS SANTOS CARNEIRO. Adv(s):. DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0710141-55.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRAULIO MAX LUIZ DE SOUSA, PAULO VICTOR RODRIGUES DA SILVA, EMERSON DOS SANTOS CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofertada a resposta escrita, a Defesa de BRAULIO pleiteia a desclassificação do delito para crime diverso de competência do Tribunal do Júri. Já a Defesa de EMERSON sustenta ausência de justa causa para deflagração da ação penal, aduzindo fragilidade probatória em desfavor de tal acusado. Pois bem. Em relação ao pedido para rejeição da denúncia, cumpre salientar já superada tal fase, porquanto a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público já restou devidamente analisada por este Juízo, ocasião em que deixei assentada expressamente estarem presentes indícios mínimos apontando o possível ? mero juízo de probabilidade ? envolvimento de todos os acusados no crime em questão. Quanto aos demais questionamentos da Defesa de EMERSON, bem como em relação ao pedido de desclassificação (Defesa de BRAULIO), certo é que o acolhimento e/ou desacolhimento de tais pretensões exige aprofundado exame do mérito da causa, não sendo este o momento oportuno para tal análise. Com efeito, segundo dispõe expressamente o art. 410 do Código de Processo Penal, após apresentação da resposta escrita, o Juiz deve proceder à oitiva das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes. A absolvição sumária prevista no art. 415 do CPP, salvo hipóteses excepcionalmente esdrúxulas e sem o mínimo suporte probatório, devem ser precedidas de instrução judicial. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO. ART. Nº 304, C/C ART. Nº 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal é uma espécie de antecipação do julgamento do processo. Diverge da absolvição sumária relativa aos procedimentos de competência do Tribunal do Júri (art. 415 do Código de Processo Penal), na medida em que essa é precedida de instrução probatória, ocorrida na fase preparatória ao julgamento. Em contrapartida, aquela absolvição precoce ocorre após o recebimento da denúncia, isto é, depois de detectada justa causa para o acolhimento da ação penal. Assim, para que a absolvição sumária do art. 397 do Código de Processo Penal seja acolhida pelo julgador, necessária a apresentação, pela própria Defesa, de provas idôneas e irrefutáveis, independentemente de dilação probatória, com argumentação excepcionalmente convincente. Não sendo esse o caso em apreço, nenhum constrangimento ilegal na decisão que determinou prosseguimento do feito, com determinação para a designação de audiência de instrução e julgamento. Ordem denegada." (Acórdão n.526626, 20110020128243HBC, Relator: MARIO MACHADO 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 21/07/2011, Publicado no DJE: 16/08/2011. Pág.: 182). Em face disso, deve-se proceder à instrução probatória em Juízo. Junte-se a folha de antecedentes penais das vítimas GABRIEL E PABLO, conforme requerido pela Defesa de BRAULIO. Por fim, INDEFIRO o pedido ? da Defesa de BRAULIO ? para que seja juntada a folha de passagens das vítimas, bem como a pretensão de que seja oficiada a 16ª Delegacia visando requisitar todas as ocorrências policiais envolvendo os ofendidos do presente crime. Quanto ao pleito para juntada da folha de passagens por atos infracionais, tais procedimentos, conforme sabido, tramitam em sigilo por imperativo legal (exigência contida no Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo tais informações virem a público somente em situações excepcionais devidamente justificadas, e por interesse público. Ademais, o presente processo criminal tem a finalidade de apurar

crime, em tese, praticado pelos acusados, e não promover uma devassa investigativa na vida dos ofendidos, muito menos levantar informações acobertadas pelo manto do segredo legal e que nada dizem respeito ao fato ora apurado. Defiro as demais provas requeridas pelas partes. Agende-se data para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

N. 0004259-27.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0004259-27.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ANDRIW GUILHERME SILVA DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso Defensivo (ID 86875233), uma vez que adequado à impugnação pretendida e tempestivo. À Defesa para apresentação das razões recursais no prazo legal. Posteriormente, ao Ministério Público para contra-arrazoar. Após, voltem-me conclusos para os fins do art. 589 do CPP TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0709454-78.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACINDINO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) O Doutor TACIANO VOGADO RODRIGUES JÚNIOR, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal 0709454-78.2020.8.07.0005, oriunda do IP nº 108/2017 ? 31ª DPDF em que é acusado ACINDINO DOS SANTOS SILVA, vulgo "Cabeludo", brasileiro, natural de São Raimundo Nonato/PI, nascido em 07/01/1974, RG nº 2207942-SSP/DF, filho de Ermino Ferreira da Silva e Eva dos Santos Silva, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. E, como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, conforme informações dos autos, pelo presente CITA-O para tomar ciência da ação que lhe é movida, bem como para APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não constitua um Defensor, ou este não apresente resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público ou advogado para patrocínio de sua defesa, na forma do art. 396-A, § 2º, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União, Seção 3. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. WL/2, Quadra Central, Setor Administrativo, Edifício do Fórum, sala 75, Planaltina/DF. Dado e passado nesta Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, aos 24 de março de 2021 às 10h21. Eu, _____, Antonio Diego Vigilato da Silva, Técnico Judiciário, subscrevo-o e o assino por determinação do MM. Juiz.

N. 0706154-11.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 15 dias) O Doutor TACIANO VOGADO RODRIGUES JÚNIOR, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal 0706154-11.2020.8.07.0005, oriunda do IP nº 127/2013 - 16ª DPDF em que é acusado FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, vulgo ?Fábio? ou ?Fabinho?, filho de Heleno Clarindo dos Santos e Maria Alice Batista Pereira, natural de Brasília/DF, nascido em 24/04/1984, RG nº 2387740 ? SSP/DF, CPF nº 008.297.231-10, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 73 do Código Penal e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. E, como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, conforme informações dos autos, pelo presente CITA-O para tomar ciência da ação que lhe é movida, bem como para APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não constitua um Defensor, ou este não apresente resposta no prazo legal, o Juiz nomeará Defensor Público ou advogado para patrocínio de sua defesa, na forma do art. 396-A, § 2º, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da referida acusada, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União, Seção 3. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Av. WL/2, Quadra Central, Setor Administrativo, Edifício do Fórum, sala 75, Planaltina/DF. Dado e passado nesta Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, aos 24 de março de 2021 às 10h28. Eu, _____, Antonio Diego Vigilato da Silva, Técnico Judiciário, subscrevo-o e o assino por determinação do MM. Juiz.

CERTIDÃO

N. 0006520-96.2017.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: RAFAEL DE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MAGNO DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0006520-96.2017.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AUTORIDADE: RODRIGO MIRANDA DA SILVA, RAFAEL DE JESUS DA SILVA, CLAUDIO MAGNO DE SOUSA NETO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, à defesa para manifestação nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, do que para constar lavrei esta certidão. Planaltina/DF, 22 de março de 2021. FRANCISCO HEANES MEDEIROS LIMA Tribunal do Júri de Planaltina / Direção / Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703376-68.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60520 - FERNANDO LEITE SABINO. R: SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37432 - WINDEMAR GUIMARAES DA SILVA. R: PAULO EMILIO BRIGAGÃO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEVERTON LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YNGRID SOUSA CARDOSO PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NIVALDO SENA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNES BARREIRA CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO UENDERSON BARBOZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SELMA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSCELINO A. DE MIRANDA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BRIGAGÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SOUZA NACIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO PIRES NONATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ PAULO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703376-68.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA, SALVADOR DE SOUZA DO NASCIMENTO, PAULO EMILIO BRIGAGÃO

DESPACHO Vistos etc. Considerando a situação de doença do Advogado Dalton Ribeiro (que atua em favor de PAULO EMÍLIO), comprovada por meio de atestados médicos juntados aos autos, defiro o pleito de ID 86875224, e concedo-lhe o prazo de mais 4 dias para apresentação de seus memoriais. Em relação às Defesas dos demais acusados (PRISCILA e SALVADOR), caso já tenha ultrapassado o prazo legal para apresentação de suas alegações finais, intimem-se tais Defesas, pela última vez, para que apresentem seus memoriais no prazo máximo de 3 dias, sob pena de restar caracterizado abandono processual, com a consequente aplicação de multa no valor mínimo de 10 salários mínimos (art. 265 do CPP). Cumpra-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709446-04.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON DIAS ARAUJO COSTA. Adv(s): DF27737 - ABIMAEEL DA SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0709446-04.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS INDICIADO: WASHINGTON DIAS ARAUJO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ofertada resposta escrita, defiro as provas requeridas pelas partes. Designe-se data para audiência de instrução, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias. Intimem-se. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703013-81.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0703013-81.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALISSON SOUSA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em reexame à necessidade de manutenção, ou não, da prisão provisória do réu, conforme regramento previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal: As razões que levaram à imperiosidade da constrição cautelar de ALISSON SOUSA DE OLIVEIRA permanecem inalteradas, não havendo que se falar, por ora, na revogação da medida. Conforme consta dos autos (ID 61954160), a prisão foi decretada visando assegurar a ordem pública, tendo em vista a acentuada probabilidade de reiteração delitiva caso o réu permanecesse em liberdade. Nesse contexto, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas/suficientes. Ademais, não surgiram fatos aptos a ensejar a revogação da medida imposta, tal qual exigido pelo art. 316, caput, do CPP. Por fim, trata-se de réu já pronunciado, de modo que incide o disposto na Súmula 21 do STJ. Destarte, pelos mesmos fundamentos, há de ser mantida a prisão provisória do acusado. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705962-78.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLLEY DIAS DA SILVA. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: CAIO HENRIQUE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO HENRIQUE DE ARAUJO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATANAEL RAMOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHENIFER SENA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE LANDIM DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELSON BENTO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITALO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR SIMPLICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0705962-78.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WESLLEY DIAS DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Tribunal do Júri, Dr. Taciano Vogado Rodrigues Júnior, fica a Defesa intimada a tomar ciência da audiência designada. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0706857-73.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENESI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: FRANCISCA OLIVEIRA MOURA 00297558161. Adv(s).: DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0706857-73.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENESI RODRIGUES DOS SANTOS REU: FRANCISCA OLIVEIRA MOURA 00297558161 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2017, deste Juizado, ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos. Planaltina-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 19:39:38.

N. 0701571-80.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. Adv(s).: DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: TONY ESCOLA PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0701571-80.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA REU: TONY ESCOLA PARA CONCURSOS EIRELI, ANTONIO EDMILSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos do Art. 100, §§ 1º, 2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 dias. Planaltina-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 19:42:02.

DESPACHO

N. 0701661-88.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS CRISTIANO SILVA SIMAO 04937249150. Adv(s).: DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: SAMUEL JORDAO JUNIOR COMERCIO DE COSMETICOS - ME. Adv(s).: DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701661-88.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS CRISTIANO SILVA SIMAO 04937249150 REU: SAMUEL JORDAO JUNIOR COMERCIO DE COSMETICOS - ME DESPACHO Intime-se o requerente para especificar os fatos que pretende provar mediante a oitiva da testemunha indicada. Ainda, deverá promover a qualificação, nos termos do art. 450 do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 12:18:10. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702773-58.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VILMAR SOARES DA SILVA. Adv(s).: SP156588 - WALTER SPIELKAMP. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702773-58.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE VILMAR SOARES DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. REU: TIM S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/05/2021 15:00 7. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 7 - 15:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/join/19%3a699672c9fcb54dcca4a5c9d626ec66ec%40thread.tacv2/1612894630509?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> QR CODE Link da Imagem do QR CODE <https://is.gd/McvesU> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 10. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 17 de Março de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0702773-58.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VILMAR SOARES DA SILVA. Adv(s).: SP156588 - WALTER SPIELKAMP. R: Telefônica Brasil S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702773-58.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE VILMAR SOARES DA SILVA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. REU: TIM S/A DECISÃO 1) Cite-se e intemem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da

Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atendem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 15:33:36. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709094-46.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: SONIA NAZARIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709094-46.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA REU: SONIA NAZARIO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Não apresentada defesa, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319, do CPC), inexistindo nos autos qualquer razão para que se entenda de forma contrária. Além disso, a existência da nota promissória e o fato de estar na posse do autor corroboraram as alegações da inicial, no sentido de que não houve o pagamento. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 800,00, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data de vencimento (15.04.2016). Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 13:57:09. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701673-68.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENTIL CARLOS MERCES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO, DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701673-68.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENTIL CARLOS MERCES DE OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO 1) Cite-se e intem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atendem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 15:29:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702759-74.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSEIAS SILVA RAMOS. Adv(s): GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. R: LOJAS AVENIDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702759-74.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSEIAS SILVA RAMOS REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA DECISÃO 1) Cite-se e intem-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atendem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 22 de março de 2021, às 17:49:49. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701673-68.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GENTIL CARLOS MERCES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66139 - WESLEY MASCENA DE ARAUJO, DF44693 - ROGERIO DE OLIVEIRA CANTUARIA JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701673-68.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENTIL CARLOS MERCES DE OLIVEIRA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/04/2021 17:00 7. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a5df584305fbc4aafbc7a43c3f5eb6d6a%40thread.tacv2/1612894734401?context=%7b>

%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 10. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Fevereiro de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0703038-60.2021.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME. Adv(s): DF15178 - ELOISA AURELIA COELHO. R: krisna do carmo nunes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703038-60.2021.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO RIO BRANCO LTDA - ME EXECUTADO: KRISNA DO CARMO NUNES DECISÃO Intime-se a exequente para emendar a inicial: a) e apresentar título executivo devidamente assinado pela executada; b) apresentar procuração atualizada, eis que a de ID 86784572 tem quase três anos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, 15:43:24. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709088-39.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO FERNANDES MALAQUIAS. Adv(s): DF54696 - LORENA SADY SEVERO, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: PEDRO ALBERT DOS SANTOS. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709088-39.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALDO FERNANDES MALAQUIAS REU: PEDRO ALBERT DOS SANTOS DESPACHO Esclareça o réu, no prazo de 05 dias, o que pretende comprovar com a oitiva das testemunhas indicadas no id. Num. 86082342 - Pág. 7. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 13:19:19. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0703479-12.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO SAMARONDE DE QUEIROZ COSTA. Adv(s): DF49490 - AGNES VANESCA FERRAZ PINTO. R: RODRIGO VINICIUS RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON RODRIGO DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703479-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO SAMARONDE DE QUEIROZ COSTA REU: RODRIGO VINICIUS RIBEIRO LIMA, HUDSON RODRIGO DOS SANTOS SANTANA DESPACHO Intime-se o executado para efetuar o pagamento da primeira parcela do acordo proposto no ID. 8658879. Efetuado o depósito, expeça-se alvará e intime-se o credor para dizer se concorda com a proposta de pagamento, ficando ciente de seu silêncio será interpretado como anuência. Ademais, o autor deverá indicar a conta bancária para o devedor efetuar diretamente os demais depósitos. Planaltina/DF, 19 de março de 2021, às 18:50:36. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702533-69.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMERE DOS SANTOS. Adv(s): BA14578 - EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702533-69.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMERE DOS SANTOS REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/05/2021 14:00 11. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ababb8d2a018b4d418ea752cd980492fc%40thread.tacv2/1612897658864?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria

de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 10. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 11 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0702533-69.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSEMERE DOS SANTOS. Adv(s): BA14578 - EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702533-69.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMERE DOS SANTOS REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO 1) Recebo a emenda. Cite-se e intime-se para a audiência de conciliação. Se o réu possuir e-mail ou telefone nos autos, deverá ser citado preferencialmente por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil. 2) Atentem-se as partes para o disposto no artigo 11, §1º, da Portaria Conjunta 52/2020, o qual determina que as partes deverão se manifestar, motivadamente, até 48h antes da realização do ato, quanto à impossibilidade de participação na audiência por videoconferência. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Em cumprimento à decisão proferida pela Des. Corregedora desta Corte nos PA SEI 26967/2019 e 10621/2018, bem como ao disposto no artigo 246, V, §2º, do CPC, está o requerido intimado para, até a data da audiência, regularizar e comprovar seu cadastramento para recebimento de citações e intimações por meio eletrônico. A pessoa jurídica apenas estará dispensada de tal obrigação se demonstrar se tratar de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Caso não seja cumprida a determinação, oficie-se à Corregedoria, conforme determinado nos PAs SEI já mencionados, comunicando-se o nome da requerida, CNPJ, e e-mail para que seja efetuado o cadastramento, ficando cientes de que, uma vez efetuado, as citações e intimações serão realizadas por este meio. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 15:50:31. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0014633-44.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMILA TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32692 - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA, DF10577 - SEVERINO ELOI DINIZ. R: L.A.M. FOLINI - ME. Adv(s): DF34348 - JULIANA DA CRUZ ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0014633-44.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMILA TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: L.A.M. FOLINI - ME DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 16:27:39. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706413-06.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS JOSE DE ASSUNCAO BARBOSA. Adv(s): GO14001 - SEBASTIAO BATISTA. R: RAFAEL JUNIO DO NASCIMENTO COELHO. Adv(s): DF4658200 - LUCIENE ALMEIDA DE CARVALHO CASTIGLIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706413-06.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS JOSE DE ASSUNCAO BARBOSA REU: RAFAEL JUNIO DO NASCIMENTO COELHO DESPACHO Dê-se vista ao autor acerca do novo documento juntado pelo réu, no prazo de cinco dias. Planaltina/DF, 23 de março de 2021, às 16:38:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701973-64.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITABIRAN RUBENS SILVA. Adv(s): DF56049 - ALAN WANDER DE SOUSA PACHECO, DF55962 - LORENA REGO ALVES. R: ADRIANA MATOS DE SOUZA. R: SANDRO DE SOUZA ELIAS. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA, BA31602 - EMILIO LEONE BRANDAO NEVES, DF31965 - EDVALDO MOREIRA PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701973-64.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITABIRAN RUBENS SILVA REU: ADRIANA MATOS DE SOUZA, SANDRO DE SOUZA ELIAS DESPACHO Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, § 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que o valor seja diretamente depositado em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Ressalta-se que será cobrada uma tarifa pela instituição financeira por essa transferência. Vindo positiva a resposta, oficie-se, transferindo-se o montante. Sendo negativa a manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor penhorado/depositado. No prazo acima indicado, o credor deverá, ainda, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença e proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Planaltina/DF, 24 de março de 2021, às 12:48:57. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705928-40.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF62680 - JAKLENE RIBEIRO FLORENCIO. R: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0705928-40.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO VIEIRA DA SILVA REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Em complemento à ata retro, a audiência designada para o dia 14.04.2021, às 14h30min, poderá ser acessada pelo link "https://teams.microsoft.com/j/19%3ameeting_Zjc1M2RjOWEtZmYzMy00YTY5LWlwY2UtMjk2OTIkNmQxMDVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f32890e0-6e03-4f38-8749-6a8cea735d26%22%7d". Planaltina-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 15:39:32.

DESPACHO

N. 0701802-73.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF38254 - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: MAISA TELMA LIMA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701802-73.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO REQUERIDO: MAISA TELMA LIMA DA COSTA DESPACHO Nada a prover em relação à petição retro, visto que o feito se encontra sentenciado. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Planaltina/DF, 24 de março de 2021, às 13:09:53. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0701761-43.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOELMA SOUZA DOS REIS. Adv(s): DF58048 - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. R: SINOMAR ELEUTERIO DA SILVA. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701761-43.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOELMA SOUZA DOS REIS REU: SINOMAR ELEUTERIO DA SILVA DESPACHO Considerando que o Banco Bradesco assinala que procedeu à transferência da quantia, embora em montante inferior, intime-se o requerente para informar, no prazo de 05 dias, se deseja que os valores de ID's 80876144 - Pág. 1 (R\$ 15,06) e 87101553 (R\$R 2.164,31) sejam diretamente depositados em sua conta bancária, caso em que deverá informar o número completo. Ressalta-se que será cobrada uma tarifa pela instituição financeira por essa transferência. Vindo positiva a resposta, oficie-se, transferindo-se o montante. Sendo negativa a manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora do valor penhorado/depositado. Outrossim, no prazo acima, o credor deverá indicar bens diversos passíveis de penhora. Planaltina/DF, 24 de março de 2021, às 13:54:52. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0708682-52.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: FABIANE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708682-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. F. DA SILVA LIMA REU: FABIANE MOREIRA DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Venha planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias Planaltina/DF, 24 de março de 2021, às 13:28:49. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709960-54.2020.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709960-54.2020.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO Diante dos comprovantes juntados pelo autor, aplico, por analogia, o artigo 331 do CPC, a fim de se exercer juízo de retratação quanto à sentença de indeferimento da petição inicial. Assim, cumpra o autor, no prazo de 05 dias, a decisão de id. Num. 80587613 - Pág. 1. Planaltina/DF, 24 de março de 2021, 14:45:06. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704820-73.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704820-73.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THATIANE GONCALVES DE OLIVEIRA REU: CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO DESPACHO Antes que se inicie a fase de cumprimento de sentença relativamente à multa aplicada, esclareça a requerente, quanto à petição de ID 83384585, se o que pretende é a conversão em perdas e danos quanto aos valores ali indicados. Prazo: cinco dias. Planaltina/DF, 24 de março de 2021, às 13:18:11. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0700095-07.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Processo n.º 0700095-07.2020.8.07.0005 Número do processo: 0700095-07.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOEL VILELA RIOS CERTIDÃO Fica a Defesa Técnica intimada quanto à juntada de documentos pelo Ministério Público (ID. 87086009). WISLENE LILIAN COSTA MARTINS CIRINEU Diretor de Secretaria

N. 0706681-94.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA. Processo n.º 0706681-94.2019.8.07.0005 Número do processo: 0706681-94.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE LUIS TERTO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Dr.ª MARIA LUISA SILVA RIBEIRO, fica a Defesa Técnica intimada para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. ELIETE SOUSA AGUIAR Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**INTIMAÇÃO**

N. 0707001-13.2020.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIEL PEREIRA LIMA. Adv(s): DF62414 - JOAO ARTHUR VIEIRA SOUZA SILVA, DF39536 - OSCAR MENDES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0707001-13.2020.8.07.0005 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JACIEL PEREIRA LIMA DECISÃO Cuida-se de inquérito policial que apura a suposta prática dos delitos de lesão corporal no trânsito e embriaguez ao volante. Após a prisão em flagrante do suposto autor JACIEL PEREIRA LIMA, na audiência de custódia, foi deferida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, entre as quais a suspensão do direito de dirigir. A Defesa do investigado apresentou petição na qual requer o arquivamento dos autos e a concessão do direito de dirigir. O Ministério Público requereu o indeferimento do pedido de arquivamento e o deferimento do pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir. É o relato. DECIDO. Com efeito, assiste razão ao Ministério Público. Após mais de um ano de investigações, algumas diligências requisitadas ainda não foram cumpridas, de modo que a suspensão do direito de dirigir não deve ser mantida por tempo indeterminado, uma vez que o investigado informa que depende da habilitação para trabalhar e obter o seu sustento. Por outro lado, não é o caso de arquivamento do feito, tendo em vista que diversas diligências investigatórias ainda estão sendo realizadas na esfera policial e, após a conclusão dos trabalhos, o Ministério Público terá maiores elementos para decidir sobre eventual propositura de ação penal ou arquivamento do inquérito. Forte nessas razões, acolho parcialmente o pedido formulado e: I) REVOGO a medida cautelar judicial de suspensão do direito de dirigir imposta ao investigado JACIEL PEREIRA LIMA. II) INDEFIRO o pedido de arquivamento dos autos. Oficie-se ao DETRAN encaminhando cópia desta decisão para as providências cabíveis. Oficie-se ao Hospital Santa Rita de Cássia de Planaltina de Goiás, solicitando o encaminhamento da GAE da vítima a este Juízo, para fins de elaboração de laudo de exame indireto, conforme postulado pelo Ministério Público. Intimem-se. Planaltina, DF, 19 de março de 2021. ROMERO BRASIL DE ANDRADE Juiz de Direito

N. 0700850-31.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAYDSON MONTEIRO PEDROSA. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. T: ALESSANDRA SILVA BUENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON AUGUSTO SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HUMBERTO SOARES SANTOS - MAT. 21658-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NADIA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL MODESTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0700850-31.2020.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLAYDSON MONTEIRO PEDROSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo o acusado, por intermédio de seu defensor, a se manifestar acerca da certidão de ID nº 86997659. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0003407-66.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA NETO. Adv(s): DF27855 - FLAVIO ELTON GOMES DE LIMA. T: MARCO CICERO DA SILVA, MAT. 242.308-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEITON FLORENCIO DE CAMARGO, MAT. 775258. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO AUGUSTO MACHADO BORGES PAIVA, MAT. 219.628-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON SERAFIM CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCR2JCPLA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0003407-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO BATISTA NETO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo o acusado, por intermédio de seu defensor, para que forneça o endereço atualizado da testemunha Francisco Alves Ferreira. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. MARLO RODRIGUES GUERRA 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0005050-93.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO. Adv(s): DF44550 - LARISSA LOPES BEZERRA, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA. Número do processo: 0005050-93.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO DECISÃO Numa perfunctória análise, nada haveria a se prover em relação aos reiterados pedidos de revogação da decretação da revelia do acusado CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO, uma vez que a irresignação defensiva fora apreciada pelo Juízo (61856232) e submetida ao eg. TJDF em julgamento de Habeas Corpus (86730941). Todavia, sabido é que o remédio constitucional do Habeas Corpus tem seus limites ao reexame de matéria fática e da prova, tarefa esta que cabe ao juízo processante, em caráter saneador permanente, a fim de evitar nulidades insanáveis ou ao respectivo Tribunal, em sede recursal exauriente. Revolvendo este processo, extrai-se que no dia 19/08/2019, em audiência, foi decretada a revelia do réu, com base na certidão da Oficiala de Justiça à fl. 237, atestando a intimação pessoal do réu, em casa, no dia 13/08/2019, às 13:36h, certidão juntada aos autos no mesmo dia de realização da assentada. Naquela oportunidade, a Advogada presente reiterou a apreciação do pedido de adiamento da audiência e deixou registrada em gravação no sistema de áudio e vídeo então disponível, a impossibilidade da participação da Defesa na assentada, sem a presença do réu e a garantia do contraditório, de forma que não fez perguntas às testemunhas. Examinando de forma mais minudente os documentos juntados pela il. Defesa, tem-se por bem demonstrado que o acusado estivera internado por significativo período de tempo em diversas clínicas de recuperação no Estado de São Paulo, quais sejam: internação na clínica Maxwell, desde 23/05/2019 a 22/06/2019; na Clínica Atibaia, conforme relatório emitido no dia 08/08/2019, onde consta a admissão em 12/07/2019, com 28 dias internação até a chamada alta administrativa, no dia 11/08/2019, mesma data do termo de saída; internação no dia 13/08/2019, na Clínica de Repouso Parque Julieta - São Paulo, com a data de admissão dia 13/08/2019, por no mínimo 05 dias (consoante carimbo apostado no documento, fl. 270 ou 302) e declaração do médico psiquiatra datada de 13/08/2019, informando que o denunciado "encontra-se em tratamento, sob nossos cuidados?", discriminadas as CIDs F14.2, F10.2, F31 e F60. Em mero reforço, o e-mail da empresa Disbrave, datado de 28/08/2019, em resposta ao questionamento do escritório de advocacia, informando sobre a internação do réu em São Paulo, até aquela data. Por derradeiro, nova declaração, desta vez da Clínica Arthur Guerra, emitida dia 21/09/2019, consignando internação naquele local, desde o dia 17/09/2019. Portanto, a presunção de veracidade da pouco circunstanciada certidão de intimação pessoal emitida pela Sra. Oficiala de Justiça restou derrubada pelos documentos apresentados pela Defesa, em especial os emitidos pela Clínica de Repouso Parque Julieta Ltda - São Paulo, com termo de autorização de internação e data de admissão do paciente CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO no dia 13/08/2019, além de declaração de próprio punho carimbada e assinada pelo médico psiquiatra, datada também de 13/08/2019, dia da suposta intimação pessoal (documentos ?scaneados? e juntados eletronicamente no PJE). Forte nessas razões, chamo o processo à ordem, REVOGO a decretação da REVELIA de CARLOS ALBERTO GIANESELLA TAURISANO e reconheço a nulidade dos atos instrutórios praticados, os quais deverão ser novamente realizados, oportunizada a presença do réu e o contraditório. Anoto que o não oferecimento do ANPP pela Promotoria de Justiça foi homologado pela Vice-Procuradora-Geral de Justiça do MPDFT. Tendo em conta os relatórios médicos apresentados,

digam o Ministério Público e a Defesa se têm interesse na instauração de incidente de insanidade mental no acusado, pela de preclusão. Informe a Defesa se o denunciado está internado e atualize o endereço residencial. Forneça eventual contato telefônico do réu, inclusive por WhatsApp. Extraíam-se cópias dos documentos acima referidos e remetam-se à Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, para eventuais providências quanto à atuação da Oficiala de Justiça. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Planaltina - DF, 23 de março de 2021, às 19:53h. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0707952-07.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MELITA LEIA LOPES. R: MOYSES DIB CARNEIRO NETO. Adv(s):. DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: ANDRE LUIS LOPES CARNEIRO. Adv(s):. DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754A - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: PAULO HENRIQUE LOPES CARNEIRO. Adv(s):. DF52470 - AYLLA DE JESUS RORIZ. R: WADY CARNEIRO JUNIOR. Adv(s):. DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA, DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. R: CELSO IAMADA MATSUNAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KEYLA MIRANDA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RALPHE BENATT DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS JOSE DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CATARINA JESSICA CAETANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IRANICE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO UBALDO MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARISTELA LOPES LAVAREDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALYSON SOUSA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEVERINO CORDEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO CARPEGEANNE CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIVINO DOS SANTOS RABELO - PCDF - MATR 032876-6. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALISSON CUSTODIO CARDOSO PEREIRA DA SILVA - MATR 229405-2. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MANOEL LUIZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE CLEODON QUEIROZ LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA LIMA MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA CONCEICAO BERNARDES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCIANO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCIEL ALMEIDA GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JULIA OLIVEIRA MONTAL DE MOURA - MATR 192796-5. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RONALDO SIQUEIRA TOURAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARLUCIA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADEMILDE VIANNA DE LIMA GRECO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO TAVARES LIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLEDSON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SANTANA MARIA DA CUNHA SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO MONTEIRO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GASTON DOS SANTOS COLARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAX PERICLES BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE SEMOTO G. RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUREMA FATIMA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELDIRA BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADILSON ROCHA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLAYDSON DOUGLAS SANTANA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERNANE ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RUBENS POVOA MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ZADIEL CAMELO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HARISTON MOURA MARREIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALISSON DE SOUSA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JONIO ALEXANDRE RIBEIRO DE MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina ÁREA ESPECIAL N. 10, VIA WL-02 - SETOR ADMINISTRATIVO, BLOCO A, TÉRREO, SALA 82, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefones: (61) 3103-2490 / (61) 3103-2494 | E-mail: 2vcrimjccrim.plan@tjdf.jus.br Celular: (61) 99598-9742 - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0707952-07.2020.8.07.0005 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réus: MELITA LEIA LOPES, MOYSES DIB CARNEIRO NETO, ANDRE LUIS LOPES CARNEIRO, PAULO HENRIQUE LOPES CARNEIRO, WADY CARNEIRO JUNIOR, CELSO IAMADA MATSUNAGA Inquérito n. 321/2018 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0707952-07.2020.8.07.0005, em que é réu CELSO IAMADA MATSUNAGA - CPF: 823.705.831-34 (REU), nascido em 12/04/1978, natural de Brasília/DF, portador do RG nº 1.700.470 ? SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 823.705.831-34, filho de Haruyoshi Celso Matsunaga e Luiza Satime Iamada, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 50, incisos I, II e III, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79, isoladamente e/ou na forma combinada com o artigo 51 do mesmo diploma legal; dos artigos 40, caput, e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, isoladamente e/ou na forma combinada com o artigo 2º do mesmo diploma legal; e do artigo 1º da Lei 9.613/98, combinado com o respectivo § 4º. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital cito-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, caso não compareça ou não nomeie Defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça". Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum de Planaltina/DF, funcionando nos dias úteis das 12:00 às 19:00 horas. Eu, MARCUS TÓRRES SILVA, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Planaltina/DF, 24 de março de 2021 14:55:53.

INTIMAÇÃO

N. 0002065-20.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BRENDA FERREIRA DE MATOS. Adv(s):. DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. T: CLAUDIO ANTONIO DE ALMEIDA (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALISSON CUSTÓDIO CARDOSO (PCDF). Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SILVANA DA SILVA RÊIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0002065-20.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRENDA FERREIRA DE MATOS SENTENÇA A beneficiada cumpriu as condições estabelecidas para a transação penal, o que foi demonstrado pelos documentos juntados. Forte nessas razões, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE BRENDA FERREIRA DE MATOS, qualificada nos autos, com fulcro no art. 76, e seus parágrafo, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixa e arquivo. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0004839-57.2018.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AMANDA PRISCILA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: THIAGO LUIZ PEIXER CARMINATI - MAT. 230870-1. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS ELIAS DA SILVA - 31DP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0004839-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: AMANDA PRISCILA OLIVEIRA PEREIRA SENTENÇA Durante a vigência do período de prova, a sursitária cumpriu as condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo, o que foi demonstrado pelos documentos juntados. Forte nessas razões, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMANDA PRISCILA OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, baixa e arquivo. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0703515-20.2020.8.07.0005 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANO ROGERIO FALCAO. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. P. D. N. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL BECKHAM SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HAGATHA BRENDA GUIRRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0703515-20.2020.8.07.0005 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL REU: JULIANO ROGERIO FALCAO SENTENÇA Em atenção às manifestações do Ministério Público e da Defesa, HOMOLOGO a proposta de transação penal estabelecida, conforme ata de ID 85331990. Diante do cumprimento integral da proposta, volvam os autos conclusos. Planaltina/DF, 24 de março de 2021. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito (assinado eletronicamente)

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

N. 0705997-36.2019.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LETICIA REZENDE MARTINS. Adv(s):. DF55203 - FELIPE LOPES BONASSER. R: ANDERSON FRANCISCO DE PAULA. Adv(s):. GO37677 - MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA. R: VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA. Adv(s):. DF52269 - MACKENZIE MARZO DE SOUZA NOGUEIRA. T: ANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NERCI GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: THIAGO GONÇALVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULA CRISTINA LOPES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GERALDA NERES MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE LOBO CARDOSO RIBEIRO DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE NATASHA RODRIGUES BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FABÍOLA SALLES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ABELARDO RODRIGUES OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VITHOR GOMES:. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HUGO SOARES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLARA FLORES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS VINICIUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705997-36.2019.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LETICIA REZENDE MARTINS, ANDERSON FRANCISCO DE PAULA, VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo o acusado VICTOR HUGO FREITAS VIEIRA, por intermédio de seu(sua) defensor(a), para que se manifeste acerca das diligências de ID"s 86940440 e 87005290, sobre a não localização das testemunhas VITHOR GOMES e JOAO DE SOUSA OLIVEIRA, respectivamente. BRASÍLIA/ DF, 23 de março de 2021. JACKELINE BORBA LEAL Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

N. 0002804-25.2017.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): MG91994 - FREDERICO VILELA FRANCO.

Adv(s): GO14485 - MARCIA PAULINO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMRFU Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (31) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0002804-25.2017.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal denunciou EDVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como nos crimes previstos no art. 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea "a", ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.015/2009, por diversas vezes (1ª SEQUÊNCIA DELITUOSA); bem como nas penas dos arts. 213, parágrafo único e 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea "a", todos do Código Penal, por diversas vezes, com redação anterior à Lei nº 12.015/2009, com a aplicação do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, todos na forma do artigo 5º, da Lei n. 11.340/2006, crimes praticados contra a vítima Any Rayane Castro Martins, ocorridos entre 1/01/2002 e 31/12/2005 e 1/07/2006 e 31/07/2006 (ID 50150119). Requereu também a condenação do réu a reparar danos morais suportados pela vítima, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2017 (ID 50150241). O acusado foi pessoalmente citado (pg. 7 do ID 50150248) e apresentou resposta à acusação (ID 50150255). Foi afastada a preliminar de decadência levantada pela Defesa (ID 50150268). Ausentes as hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal para absolvição sumária, foi determinada a designação de data para audiência de instrução. Em audiência de instrução realizada no dia 09/10/2018 foi ouvida a informante EDMEIRE CASTRO DA SILVA ALMEIDA DE CARVALHO, esposa do acusado (Ata no ID 50150299 e depoimento no ID 67027410). A vítima foi ouvida por Carta Precatória (IDs 61142472 e 64631459). A testemunha Edvaldo Rosa também foi ouvida por Carta Precatória (IDs 61152945 e 64631461 - equivocadamente o arquivo foi nomeado "interrogatório de Edvaldo?"). Nos IDs 67027407, 67027408 e 67027409 constam gravação de conversa telefônica entre a vítima e o acusado, referentes ao AAA nº 548/2016 - 29ª DP. A testemunha Rosimary Castro da Silva Almeida Teixeira, mãe da vítima, foi ouvida por Carta Precatória e seu depoimento consta no ID 67027412. A testemunha Kezia Castro Da Silva Almeida foi ouvida por Carta Precatória e seu depoimento consta no ID 74916527. Em audiência ocorrida neste Juízo, em 17/11/2020, por videoconferência, em razão da pandemia de COVID-19, e nos termos da Resolução 329/2020, do CNJ, foi ratificado pela Defesa ser desnecessária nova oitiva da vítima (Ata no ID 77364393). Foi interrogado o acusado (IDs 77367446 a, 77367465) e, após nada ter sido requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP, foi declarada encerrada a instrução. O Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência dos pedidos formulados na denúncia, bem como reparação dos danos morais (ID 78627976). A Defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição e a improcedência do pedido de reparação de danos morais (ID 79681975), juntando fotografias atuais em que acusado e vítima estão juntos em festividades e eventos em família (IDs 79681985, 79681989 e 79681992). O MP teve vista das fotografias juntadas e reiterou os termos das alegações finais (ID 80283749). FAP atualizada no ID 80744616. É o relatório. Decido. O processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas que o possam invalidar. A preliminar levantada pela Defesa em alegações finais já foi decidida por este juízo (ID 50150268). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo questão preliminar, passo ao exame do mérito. Narra a denúncia duas sequências delitivas: 1ª) que, no período compreendido entre 1/01/2002 e 31/12/2005, quando foi passar férias na casa dos tios, na Cidade Ocidental-GO, o acusado constrangeu Any Rayane a praticar e permitir que com ela fossem praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal; 2ª) que entre 1/07/2006 e 31/07/2006, num período de férias na casa dos tios, no Riacho Fundo, o acusado constrangeu Any Rayane (mediante violência presumida) e pratica da conjunção carnal e também permitir que com ela fossem praticados diversos atos libidinosos. A vítima Any Rayane Castro Martins nasceu em 24/12/1993; portanto, na data do início dos abusos contava 8 anos de idade. E à época da conjunção carnal, em julho de 2006, contava 12 anos de idade. Mesmo antes da reforma legislativa de 2009, o STF já havia assentado seu entendimento no sentido de que a presunção de violência, em casos que envolvessem vítima menor de 14 anos, era absoluta. Portanto, não há que se perquirir se houve violência à menor para a prática dos atos, sendo a violência presumida em razão da idade. A vítima Any Rayane é sobrinha de Edmeire, que se casou com o acusado, tendo a vítima residido com o casal no endereço informado na denúncia. Há vínculo de parentesco, portanto. Examinando tudo que consta nos autos, verifico que restaram demonstradas a autoria e materialidade dos fatos delituosos trazidos a juízo. Vejamos. A materialidade dos delitos sobressai incontestável pela pelo relatório inicial (ID 50150125), ocorrência policial (ID 50150129), relatório psicossocial (ID 50150184), relatório de transcrição n. 49/17 ? IC (ID 50150205), despacho de indiciamento (ID 50150212), mídias referentes ao auto de apresentação e apreensão n. 548/2016-29a DP, contendo arquivos de áudio fornecidos pela vítima (ID s 67027407, 67027408 e 67027409) e pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução criminal. Quanto à autoria, emerge inequívoca do conjunto probatório dos autos, especialmente pelo depoimento da vítima e áudios IDs 67027407, 67027408 e 67027409, não havendo a menor dúvida de que o acusado é o autor do delito de estupro de vulnerável. Vejamos. Na Delegacia de Polícia, em 15/08/2016 (ID 50150132), Any Rayane Castro Martins, menor de 14 anos à época dos fatos, apresentou depoimento bastante detalhado acerca dos fatos, no sentido de que sofreu os abusos sexuais por parte do réu, por diversas vezes, durante suas férias escolares, períodos em que estava na residência do acusado e de sua tia EDMEIRE. Aduziu que entre os anos de 2002 e 2004, em suas férias, Edvaldo a colocava no colo, dava tapinha em seu glúteo, deslizava as mãos sobre seus seios e também próximo a sua virilha; que em 2004 passou a morar na casa dos tios e no final de 2004 o acusado lhe deu o primeiro beijo na boca e as "carícias" ficaram mais intensas; que o acusado apalpava seus seios, sua vagina, ia até o seu quarto à noite, aproveitando-se que a tia estava dormindo ou tomando banho, para acariciá-la; que o acusado também a obrigava a tocar no pênis dele, colocava o pênis em sua boca e tentava obrigá-la a fazer sexo oral; que isso acontecia com frequência de duas vezes na semana; que em 2006, quando tinha 12 anos e foi passar férias na casa dos tios, o acusado voltou a acariciá-la nas partes íntimas e chegou a obrigá-la a fazer sexo oral nele e também fez sexo oral nela. A respeito da conjunção carnal, disse que o acusado tentou diversas vezes penetrá-la, mas não conseguiu consumir porque tinha curto prazo de tempo, com medo de a tia acordar; que no final de julho de 2006 conseguiu consumir a conjunção carnal e também fez sexo anal; que o acusado a ameaçou usando uma arma de fogo, para que ficasse calada e não contasse para ninguém o ocorrido. Relata que teve medo de que algo fosse feito contra si, contra sua tia ou contra sua mãe. Narrou que depois após os 15 anos de idade voltou a morar com o acusado e a partir daí as relações sexuais eram constantes e, mesmo quando saiu da casa do tio, ele continuava a obrigá-la a praticar os atos sexuais e, por fim, resolveu contar tudo para familiares, mas, estranhamente, sua mãe não pareceu surpresa, achando que ela estava bêbada. Por fim, para confirmar suas alegações, resolveu baixar um aplicativo no celular, para gravar as conversas e ligou para o acusado, quando ele reconhece o estupro e pede perdão. Em juízo, por carta precatória, a vítima confirmou ter sido abusada pelo acusado, mas disse não se lembrar dos fatos pois era criança. Questionada se tinha condições de se lembrar de algum fato praticado pelo acusado, já que disse que tinha sido abusada, a vítima disse que estava passando por uns problemas na época e que não se lembra. Consta nos IDs 67027407, 67027408 e 67027409, gravação de conversa entre a vítima e o acusado, gravação esta mencionada pela vítima em seu depoimento da Delegacia. Conforme transcrição livre (V = vítima; A = acusado): V - "Você vai me responder? Eu preciso que você me responda... eu preciso que você me responda... o porquê? A - "Eu sei... eu vou procurar resposta? V - "Não tem resposta para uma pessoa que me estuprou, beijou minha boca com 10 tirou minha virgindade com 12? A - Eu já te falei, eu vou te confessar uma coisa, que realmente nunca ninguém soube, você vai saber pela primeira vez... eu já senti na minha boca o gosto de uma pólvora, eu já coloquei uma arma na minha boca? V - "Por que você não atirou?? A - "Eu não sei, falando sério? V - "Eu não quero que você responda mais nada além. Você não pensou na tia Meire não?? A - "Pensei em todo mundo? V - Durante cinco anos da minha vida... os momentos que eu te pedi pra você parar, você podia ter parado. Por que? Por que você não pensou em nada quando colocou o seu pênis dentro da minha boca, você gozou dentro da minha boca... eu quero só que você me responda uma coisa, o porque disso tudo? A - "Eu já te falei, do fundo do

meu coração, eu não sei, eu não sei mesmo, eu procuro resposta... eu sou um cara que eu não sou feliz... V- ?Por que você não conta tudo para a Tia Meire?? A- ?Você quer que eu conte?? V- ?Liga pra ela hoje e conta. Você não pensou na minha mãe, na minha família, na confiança que meu avô depositou em você... A Kesia confiou em você, minha mãe, a tia Edineia, o marido dela, os meus tios... você dormia na casa da minha tia, na casa do seu compadre Edvaldo com as filhas dele... cara, você nunca parou pra pensar... Por que você nunca me pediu perdão? A- Eu peço perdão pra você, peço misericórdia, peço mesmo. Peço que você me perdoe, eu sei que Deus talvez não vá me perdoar... V- Como você tem coragem de falar de Deus?! Você estuprou uma criança de 10 anos, você molestou dos 10 aos 15 anos... Como você fala de Deus? Como você abusou de uma criança?! Eu te considerava como um pai... Como você tem coragem de falar pra mim de Deus? E a minha mãe? O que a minha mãe poderia achar disso? Você não pensou nela... A- Claro, claro...E é por isso que eu estou te pedindo perdão por causa disso... V- Eu vou ter que voltar ao trabalho... tchau? A informante EDMEIRE CASTRO DA SILVA ALMEIDA DE CARVALHO, esposa do acusado, prestou um depoimento evidentemente na tentativa de afastar qualquer responsabilidade do acusado. Logo de início, disse ?Nesse período ela tinha mais de 12 anos, mais de 12 anos, entre 10 e 12 anos?; ?ela ia visitar fim de semana, mas era com a família, era todo mundo junto?. Disse que própria vítima lhe contou sobre os fatos que constam na denúncia (que tinha tido relação sexual com o acusado); que não quis entrar em detalhes; que o acusado disse que não era verdade; que ele disse que ?tinha acontecido, mas não daquele jeito?, mas não perguntou como tinha sido, nem pediu explicações. Questionada pela Promotora de Justiça disse que não perguntou detalhes porque ?mexeu muito comigo? e disse que não quis ouvir a gravação em que o acusado ?confessa? a prática dos fatos. Narrou que nos primeiros dias foi complicado, mas atualmente estão melhores. A testemunha Rosmary Castro da Silva Almeida Teixeira, mãe da vítima, narrou que Any contou sobre os fatos cerca de 2 anos antes; que um rapaz com quem Any estava namorado foi quem contou à depoente que Any tinha sido abusada pelo acusado desde os 7 anos; que achou até que fosse brincadeira; que conversou com a filha, que simplesmente disse ?é isso aí que ele falou? e não acreditou em princípio, porque Any é ? muito cheia de lábia?; que nunca mais conversou com Any sobre isso. Questionada sobre as relações sexuais mantidas entre Any e o acusado respondeu ?acho que um gostou do outro?. Narrou que Any viveu na casa do acusado até os 15 ou 16 anos. Questionada se Any não era muito nova à época dos fatos (segundo a denúncia, os fatos teriam se iniciado quando a vítima tinha 7 anos), disse que antes, quando Any era criança ela morava junto com a mãe e não tinha como isso acontecer. Relatou que Any foi morar no Maranhão e lá foi fazer tratamento psicológico tanto por causa da questão com Edvaldo, como por causa desse namorado; que a psicóloga disse que Any era bipolar, mente, acredita na mentira dela; que Any teria se insinuado para o marido da irmã da depoente, lá no Maranhão. A testemunha KEZIA CASTRO DA SILVA ALMEIDA, afirmou que o acusado é marido de sua irmã; que morava com a vítima, a mãe dela e irmã da depoente e o acusado na época; que dividia quarto com Any; que ia e voltava para a escola com Any; que o acusado e a mãe da vítima iam e voltavam juntos do trabalho; que o acusado não costumava entrar no quarto à noite; que quando ele entrava ele estava junto com a esposa; que Any não ficava só na casa porque tinha pessoas que trabalhavam na casa; que Any contou em um grupo de Facebook da família que fora ?molestada? pelo acusado e que os dois tinham ?relação sexual?; que foi uma surpresa; que o acusado confirmou que mantinham relações, mas era consentidas; que Any tinha mais ou menos 14 ou 15 anos nessa época; que morou na mesma casa que a irmã e Any por 5 anos; que Any não contou nada especificamente para a depoente; que tudo o que sabe foi contado no grupo de Facebook; que Any sempre tratava o acusado com carinho, gostava de fazer carinho nele; que o acusado tratava a vítima com respeito; que Any usava roupas curtas, transparentes; que as vezes chamava a atenção de Any porque ela usava ?roupas provocantes? e isso aconteceu por várias vezes; que já presenciou discussões entre Any e a mãe porque ela tinha se envolvido com um rapaz, dono de uma borracharia, casado, e a mãe dela não concordava; que Any contou que tinha ?perdido a virgindade? com um outro rapaz; que Any estava em outro relacionamento quando revelou os fatos no WhatsApp; que era um relacionamento abusivo; que Any foi agredida muitas vezes por essa pessoa, foi espancada ?quase morte?; que mandaram Any para o Maranhão para protegê-la desse rapaz; que no Maranhão Any tem impulsividade por sexo e chegou na casa da irmã ?transtornada? e ?começou a dar em cima do marido da irmã? e sua irmã ?cortou logo?; que Any começou a ter amizade com pessoas errada no Maranhão; que quando o pai faleceu e também em um casamento, Any teve contato com o acusado, o abraçou como se nada tivesse acontecido. A testemunha Edvaldo Rosa de Oliveira nada de relevante trouxe ao feito. O acusado negou os fatos. Em depoimento repleto de evasivas, nitidamente nervoso, o acusado negou a prática dos abusos sexuais. Confirmou que a vítima visitava sua casa no período de 2002 a 2005, nas férias, mas não passava todo o período de férias, passando semanas. Confirmou que se mudou para o endereço mencionado na denúncia, no Riacho Fundo. Questionado por esta Magistrada sobre como sabia quantos anos a vítima tinha quando confessa terem mantido relação sexual não soube esclarecer. Posteriormente, narrou que os aniversários aconteciam muitas vezes em sua residência, que a vítima e Israel faziam aniversário no dia 24/12; que por isso sabe dizer quantos anos a vítima tinha. A respeito da gravação feita pela vítima e reproduzida durante seu interrogatório, afirmou que era comum a vítima ligar; não sabe dizer por que nesse dia a vítima gravou a ligação. E começou a narrar situações mais uma vez tentando culpar a vítima pela conduta criminosa: ?ela andava nua pela casa, não nua, andava de short curto; ela ficava se insinuando, chegando a ir ao banheiro para vê-lo tomar banho, sem que ele desse qualquer abertura para isso; ela se masturbou na frente dele no sofá por duas vezes? (lembrando que a vítima tinha no máximo 12 anos de idade na época dos últimos delitos). Dos depoimentos das testemunhas e informante, observa-se o quanto o tema da violência sexual intrafamiliar é carregado de mitos e como as famílias não estão preparadas para lidar com o tema dentro de suas casas. Causa espanto a naturalidade com que a mãe da vítima (Rosemary) e também a tia Kezia narram a respeito dos abusos sexuais praticados pelo acusado. Em suas falas, narram que souberam que vítima tinha tido relação sexual com o acusado, como se fosse aceitável a conduta de um homem casado (com a tia da vítima), com cerca de 40 anos na data dos fatos, iniciando a vida sexual da sobrinha, com apenas 8 anos de idade (ou mesmo que se considere que a menor ?já? tinha 14 anos). Releva notar, ainda, como as próprias mulheres da família naturalizaram a violência sexual sofrida e chegam a culpar a vítima, que teve iniciação sexual aos 8 anos de idade, repita-se. A testemunha Kezia chega a narrar que: ?Any usava roupas curtas, transparentes; que as vezes chamava a atenção de Any porque ela usava ?roupas provocantes? e isso aconteceu por várias vezes?. Como se o fato de a menina de 8 anos, ou mais tarde, a adolescente de 12 anos, usar roupas curtas fosse autorização para os abusos sexuais. O advogado de Defesa chega a formular perguntas à informante Edmeire na clara tentativa de imputar à vítima (que tinha no máximo 12 anos à época dos fatos), a culpa pelo fato de ser estupro, infelizmente padrão de comportamento ainda muito presente na sociedade machista, patriarcal e sexista em que vivemos: Defesa - ? A Any se vestia de um jeito mais provocante? ? Edmeire - ?Sim, chamei a atenção dela várias vezes por isso?. Também a informante Edmeire, ao ser questionada pelo Ministério Público se não perguntou ao acusado o que tinha acontecido com Any, afirmou que ?não quis entrar em detalhes?; que o acusado ?disse que não era verdade?; que ele disse que ?tinha acontecido, mas não daquele jeito?, mas não perguntou como tinha sido, nem pediu explicações. Questionada pela Promotora de Justiça disse que não perguntou detalhes porque ?mexeu muito comigo? e disse que não quis ouvir a gravação em que o acusado ?confessa? a prática dos fatos. Verifica-se, pois, no caso concreto, o que os especialistas denominam ?pacto de silêncio? (https://repository.ucc.edu.co/bitstream/20.500.12494/20405/1/2020_abuso_sexual_infantil.pdf). Apenas a título de ilustração, trago aqui trecho de texto escrito pela Exma. Desembargadora Maria Berenice Dias, na presidência do Instituto Brasileiro de Direito de família - IBDFAM a respeito da prática incestuosa: ?Há uma enorme dificuldade de emprestar credibilidade à palavra da vítima. Quando são crianças, costuma-se pensar que elas usam da imaginação ou que foram induzidas pela mãe a mentir. Quando são adolescentes, acredita-se que elas provocaram o abusador, seduziram-no, insinuaram-se a ele, justificando, assim, a prática do delito. Mostram os juizes uma certa excitação ao inquirirem as vítimas e sempre perguntam se elas sentiam prazer, como se esse fato tivesse alguma relevância para a configuração do delito. Com isso, a responsabilidade pelo crime passa a ser atribuída à vítima, e não ao réu. E, de uma maneira surpreendente, a absolvição por falta de provas é o resultado na imensa maioria dos processos. Olvida-se que o incesto é um crime cujo início é marcado por uma relação de afeto, uma relação de confiança. São práticas que começam com afagos, toques e carícias que a vítima recebe de uma pessoa que ela ama, que ela respeita e à qual deve obediência. Todas as pessoas gostam de carinho, principalmente crianças, que não têm como imaginar a intenção de ordem sexual. Afinal, criança não tem malícia. Aliás, faz parte de sua vivência ver gestos afetivos na televisão, nos filmes, nas praças. Ao depois, o próprio abusador, gera a erotização prematura da vítima, que é despertada precocemente para a sexualidade. Assim, a correspondência afetiva e até o prazer de ordem sexual não podem ser atribuídos à vítima, que a isso foi induzida de forma indevida. O delito não

é praticado com o uso de violência, e, quando a vítima se dá conta de que se trata de uma prática erótica, simplesmente o crime já se consumou. A vítima é pega de surpresa e surge o questionamento de quando foi que tudo começou, vindo junto a vergonha de contar o que aconteceu, o sentimento de culpa de, quem sabe, ter sido conivente. Surge, então, o medo de não ser acreditada. Afinal, o agressor é alguém que ela quer bem, que todos querem bem, que a mãe e toda a família amam e respeitam, pois geralmente é um homem honesto e trabalhador, sustenta a família, é benquisto na sociedade e respeitado por todos. Quem daria credibilidade à sua palavra? O abusador passa a cobrar o silêncio e a cumplicidade da vítima, colocando em suas mãos a manutenção da estrutura da família e a sua própria liberdade. Leva-a a acreditar que a genitora vai ficar com ciúme, pois ele a ama mais do que à mãe, e ninguém vai entender esse amor diferente?. Muitas vezes, a vítima sujeita-se em virtude da ameaça do abusador de que ele passará a manter relações incestuosas com as outras filhas menores, o que inibe a denúncia. Resta o medo de provocar o esfacelamento da família e, com isso, gerar dificuldades a todos. Assim, receia ser afastada de casa, tendo de ir para um abrigo. Também teme ser acusada de ter seduzido o agressor, ser questionada de por que não denunciou antes. Assim, cala por medo de ser considerada culpada pelo que aconteceu. (disponível em https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/30.pdf). As testemunhas Edmeire e Kezia claramente buscam culpar a vítima pelos abusos, falando sobre as roupas curtas, transparentes, provocantes, sendo que o uso desse tipo de vestimenta pode ser uma simples opção de estilo de uma mulher ou, o que parece ter ocorrido no caso, fruto da iniciação sexual precoce pela via do abuso sexual praticado pelo acusado. O fato informado por Kezia de que Any é "viciada em sexo"[1], é mais um ponto importante a observar. Temos aqui um fator importante que o desenvolvimento de comportamentos sexuais de risco, seja por parceiros violentos, sejam situações dentro da própria família. A Tia Edneia mencionou à equipe psicossocial do Ministério Público que Any teria "questões em relação ao apetite sexual, sendo necessário tomar remédio para inibi-la" (ID 50150184). Quanto à brevidade do depoimento da vítima em juízo, importante destacar o contexto de revitimização vivenciado pela ofendida, constrangida e culpada pela família pelas relações sexuais com o acusado. Mas a gravação da conversa telefônica havida entre a vítima e o acusado (ele mesmo reconhece em seu interrogatório que a voz é sua) não deixa dúvidas: o acusado consente e concorda com as assertivas da vítima, ratifica o contexto fático narrado na denúncia (carícias, beijo na boca, conjunção carnal, sexo oral) e confirma que os episódios de abusos sexuais aconteceram durante a infância e adolescência de sua sobrinha (a vítima narra claramente que os abusos se iniciaram quando ela tinha 8 anos de idade e duraram por cinco anos). Além disso, o réu pede perdão à ofendida por seus atos e chega a mencionar, inclusive, que pensou em cometer suicídio, colocando uma arma na boca (?sentindo o gosto de pólvora?). Existem muitos mitos em torno do abuso sexual intrafamiliar. Um deles é que a vítima do abuso sentiria ojeriza, nojo, horror ao abusador e que, se a vítima tem contato com o abusador, conversa com ele normalmente, é porque os fatos criminosos não aconteceram. Como dito, trata-se de mito, não é verdade. A mãe de Any acredita em um mito muito conhecido do tema violência sexual ? se a vítima fosse realmente abusada, teria repulsa pelo abusador e não de aproximação?. A própria tese de defesa abarca esse mito. Em alegações finais, questiona: ? V. Exa. acredita mesmo que uma vítima que relatou tais abusos voltaria a frequentar a residência do mesmo desta forma? Estaria tão alegre e sorridente como demonstrado??. Sim, acredito. E para tanto, basta estudar o que dizem os especialistas na Psicologia e na Psiquiatria. Foram juntadas fotografias que confirmam que a vítima tem contato com o acusado em reuniões familiares, festividades, e a Defesa tenta, através dessa aparência de estar tudo bem negar o crime ocorrido há tantos anos. Diferentemente de uma violência sexual sofrida na idade adulta por um desconhecido, no abuso sexual infantil, os abusos normalmente são praticados por pessoas queridas, amadas, de confiança. A violência inicia-se pela naturalização do toque. O abusador não tenta penetrar uma criança de 10 anos de idade; ele inicia sorrateiramente, com carícias, primeiro em partes mais periféricas (mãos, braços, pernas); depois partindo para barriga, seios e somente ao final chegando à região genital e finalmente à penetração. A vítima relatou no setor psicossocial do MP que não percebia que era uma violência sexual, pois achava que o que vivia era normal, cresceu achando que aquilo era natural, foi começar a perceber já aos 16 anos, quando estava muito doente (ID 50150184). Com esse roteiro perverso, o abusador consegue a aquiescência da vítima, a falta de resistência da vítima. Com as ameaças o abusador consegue o silêncio da vítima. E as ameaças podem ser veladas, como no caso concreto em que a vítima fala claramente que o acusado é considerado o patriarca da família, tem melhor condição econômica e por isso, é respeitado por todos. Ressalte-se ainda que foi encontrada uma arma de fogo (revolver Taurus 38) e 3 munições intactas, quando da busca e apreensão na residência do acusado (ID 50150146, resultando no registro de ocorrência policial, ID 50150361). A vítima mencionou na Delegacia que uma vez vira esta arma e ficou com medo de ela ser utilizada contra a vítima, contra a mãe ou contra a tia. Também o fato de morarem na casa outras mulheres, parentes da vítima, em nada impedem o cometimento dos abusos. Como a vítima narrou na Delegacia, o acusado tentou a penetração algumas vezes, mas não conseguia porque tinha que fazer rápido, com receio de que chegasse a tia e flagrasse o ocorrido. Bastam alguns segundos a sós com a vítima para o cometimento do delito. Ainda que todas as pessoas ouvidas tenham tentado dizer que a vítima, quando criança, jamais ficara sozinha com o acusado, fato é que isso é impossível de assegurar, especialmente se moraram juntos durante longo tempo e o acusado exercia um papel semelhante ao de pai na vida da vítima. Conforme consta no relatório psicossocial (ID 50150184), os familiares, ao tomarem conhecimento da denúncia, se afastaram, mas recentemente houve reaproximação. Assim, a autoria emerge inequívoca do conjunto probatório dos autos, sobretudo os áudios de IDs 67027407, 67027408 e 67027409, não havendo a menor dúvida de que este é o autor dos delitos de estupro e de atos libidinosos, com redação à época dos fatos. Vale ressaltar que, de acordo com o apurado, os abusos de índole sexual ocorreram quando a vítima tinha entre 8 e 12 anos de idade, e, de acordo com a jurisprudência sobre o art. 217-A do Código Penal, eventual consentimento da vítima menor de 14 anos não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, em que pese no caso específico ter ficado claro que jamais houvera consentimento por parte da mesma. Assim, não verifico nos autos qualquer indício ou prova no sentido de que a vítima tenha contado mentiras em juízo com intuito de prejudicar o réu, tentando imputar-lhe crimes que supostamente não praticara, não passando o aduzido pela defesa de meras elucubrações. Pela análise dos fatos trazidos a juízo, inclusive o próprio depoimento do acusado (cheio de evasivas e tentando dizer que somente teria praticado as relações sexuais consentidas quando a vítima já tinha mais de 14 anos), a conclusão clara é que o acusado abusou sexualmente da vítima, sua sobrinha, no período narrado na denúncia, quando ela tinha entre 8 e 12 anos de idade (o que perdurou até os 16 anos, mas não foi objeto da denúncia). Narra a denúncia duas sequências delitivas: 1ª) atos libidinosos diversos da conjunção carnal no período de 1/01/2002 e 31/12/2005, na casa dos tios, na Cidade Ocidental-GO; 2ª) atos libidinosos diversos da conjunção carnal e conjunção carnal, entre 1/07/2006 e 31/07/2006, num período de férias na casa dos tios, no Riacho Fundo. Para além da construção jurisprudencial a respeito do crime único quando da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal e também a conjunção carnal, fato é que quanto aos delitos ocorridos na primeira sequência delituosa, o réu cometeu vários crimes em semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução e quanto à segunda sequência delituosa, o réu cometeu vários crimes também em continuidade. Mas a tese do crime único não se aplica para fins de considerar as duas sequências delitivas como continuidade delitiva, já que houve um lapso temporal de seis meses entre elas e o local do crime é diverso (Cidade Ocidental-GO e Riacho Fundo-DF). Assim, observo que é caso de concurso material das duas sequências delitivas. Quanto ao pedido de condenação do réu à reparação dos danos morais suportados pela vítima, passo a aplicar a TESE estabelecida pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.643.051 ? MS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 1.036): ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não indicada a quantia, e independentemente de instrução probatória específica?. No presente caso, consta pedido expresso da acusação de indenização, a título de danos morais, de forma que foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Quanto à instrução probatória, importante citar trechos do voto do Relator Ministro Rogério Schietti Cruz: ?No âmbito da reparação dos danos morais ? visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza ?, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único ? o criminal ? possa decidir sobre uma importância que, relacionada à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, incalculáveis sob o ponto de vista matemático e contábil, deriva da própria prática criminosa experimentada, esta, sim, carente de comprovação mediante o devido processo legal. (...) A humilhação, a dor moral, a mácula aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade, são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de

uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher. (...) O que se há de exigir como prova, mediante o respeito às regras do devido processo penal ? notadamente as que derivam dos princípios do contraditório e da ampla defesa ?, é a própria imputação criminosa ? sob a regra, decorrente da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação ?, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela resultantes são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. A própria condenação pelo ilícito penal já denota o tratamento humilhante, vexatório e transgressor à liberdade suportado pela vítima. ? Em seu voto, seguido à unanimidade pelos demais Ministros que compõem a Terceira Seção, o Ministro Relator foi categórico quanto à prescindibilidade de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano, tratando-o como dano ?in re ipsa?: ?Diante desse quadro, entendo que a simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o Juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é in re ipsa. ? Tratando-se de hipótese de dano moral ?in re ipsa?, dispensa-se a colheita de elementos acerca do dano propriamente dito e sua extensão, ou seja, uma vez configurado o ilícito, através do reconhecimento da prática da violência doméstica por sentença penal condenatória, como ocorre no presente caso, dele decorrerá o arbitramento de indenização mínima por dano moral. O dano moral, no caso, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores. Vale ressaltar que a vítima experimentou uma série de consequências nefastas em razão do abuso sexual sofrido desde quando tinha 8 anos de idade: compulsão sexual, ingestão de medicamentos psicotrópicos que ensejaram ganho excessivo de peso, relacionamentos de risco. Nos termos do art. 387, IV do CPP c/c art. 91, I do CP, fixo o valor mínimo para reparação de danos morais sofridos pela vítima em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente pelo IGP/FGV, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ), ficando a critério da vítima a execução no juízo cível competente. Por fim, mister destacar que, além do valor determinado na sentença criminal, nada impede que a vítima faça no juízo cível a liquidação da sentença condenatória penal transitada em julgado para a apuração do dano efetivamente sofrido. Dispositivo Ante o exposto, inexistindo circunstância que exclua a tipicidade, a ilicitude ou mesmo a culpabilidade, e, uma vez comprovada a autoria, a materialidade e a subjetividade da ação em relação aos crimes sexuais descritos na denúncia, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal CONDENAR o réu EDVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea ?a?, ambos do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.015/2009, por diversas vezes (1ª SEQUÊNCIA DELITUOSA); bem como nas penas dos arts. 213, parágrafo único e 214, parágrafo único, c/c art. 224, alínea ?a?, todos do Código Penal, por diversas vezes, com redação anterior à Lei nº 12.015/2009, com a aplicação do preceito secundário do art. 217-A do Código Penal, todos na forma do artigo 5º, da Lei n. 11.340/2006, e na forma do art.69 do CP quanto às duas sequencias. Outrossim, CONDENO-O, ademais, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para composição dos danos morais, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. A correção monetária deverá incidir a partir da presente data ? arbitramento -, nos termos da Súmula 362/STJ, e os juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Em atendimento ao que consta no art. 68 do Código Penal, corroborado pelas disposições insitas no art. 59 do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena, fazendo-a fundamentadamente para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da CF) e da individualização da pena, adotando-se o sistema trifásico, a começar pela análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base e, após, as legais para a fixação da pena definitiva. Da primeira sequencia delitiva - art. 214 c/c 224, CP Dispõe o art. 217-A, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, sobre a pena para o crime de estupro de vulnerável: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, não há nada que indique o aumento de pena. Sua conduta social, que se reflete na convivência, no grupo e em sociedade, não restou esclarecida, não podendo prejudicar-lhe neste ponto. Sua personalidade ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, como o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser, agir etc., também não restaram demonstradas, não o prejudicando. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta. Do mesmo modo, em relação às circunstâncias do crime, não há nos autos elementos para valorá-las, posto que já decorrentes do próprio tipo penal. O comportamento da vítima em nada justifica a conduta do autor, ressaltando-se que a vítima tinha 8 anos de idade à época do início dos abusos. Já quanto às conseqüências do crime, verifico que foram nefastas para vítima, na medida em que restara comprovado nos autos que em decorrência dos abusos sexuais a vítima teve compulsão sexual, necessitou tomar medicamentos para conter o apetite sexual, os medicamentos antidepressivos a levaram a ganho excessivo de peso (conforme laudo psicossocial e depoimentos das testemunhas), narrou episódios de auto-mutilação (conforme gravação de conversa telefônica com o acusado). Atenta as referidas razões, valorando negativamente as conseqüências do delito, fixo a pena base em 9 (nove) anos, de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes. Não há como reconhecer a agravante indicada no art. 61, inciso II, alínea ??, pois a idade da vítima já é levada em consideração para configuração do tipo penal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime atrai a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 226, inciso II, do CP, que majora a pena pela metade. Fixo, portanto, a pena definitivamente em relação a um dos crimes em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, ante a ausência de causas de diminuição de pena. Nos termos do art. 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva nas condutas do réu, pois, mediante várias ações, praticou diversos delitos da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as demais condutas devem ser havidas como continuação da primeira. Destaco, ainda, que tais condutas foram cometidas por diversas vezes, cerca de 2 vezes por semana, segundo a vítima, ao longo de 2 anos pelo menos, o que permite o aumento no máximo permitido, qual seja, 2/3 (dois terços). Desta forma, aplico a pena referente a um crime de estupro de vulnerável, pois idêntico, aumentada de 2/3 (dois terços), ou seja, 9 (nove) anos e 2 (dois) meses. Assim, fixo a pena em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses, de reclusão. Da segunda sequencia delitiva - arts. 213 c/c 214 c/c 224 Dispõe o art. 217-A, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009, sobre a pena para o crime de estupro de vulnerável: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu é condizente com a natureza do crime, não há nenhum indicativo com relação ao juízo crítico de reprovação social. Quanto aos antecedentes, não há nada que indique o aumento de pena. Sua conduta social, que se reflete na convivência, no grupo e em sociedade, não restou esclarecida, não podendo prejudicar-lhe neste ponto. Sua personalidade ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, como o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser, agir etc., também não restaram demonstradas, não o prejudicando. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do delito, não induzem à exacerbação da reprimenda a ser imposta. Do mesmo modo, em relação às circunstâncias do crime, não há nos autos elementos para valorá-las, posto que já decorrentes do próprio tipo penal. O comportamento da vítima em nada justifica a conduta do autor, ressaltando-se que a vítima tinha 8 anos de idade à época do início dos abusos. Já quanto às conseqüências do crime, verifico que foram nefastas para vítima, na medida em que restara comprovado nos autos que em decorrência dos abusos sexuais a vítima teve compulsão sexual, necessitou tomar medicamentos para conter o apetite sexual, os medicamentos antidepressivos a levaram a ganho excessivo de peso (conforme laudo psicossocial e depoimentos das testemunhas), narrou episódios de auto-mutilação (conforme gravação de conversa telefônica com o acusado). Importa destacar que na gravação da conversa telefônica a vítima afirma que o acusado praticou a conjunção carnal com ela aos 12 anos de idade e ele assente. Atenta as referidas razões, valorando negativamente as conseqüências do delito, fixo a pena base em 9 (nove) anos, de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes nem atenuantes. Não há como reconhecer a agravante indicada no art. 61, inciso II, alínea ??, pois a idade da vítima já é levada em consideração para configuração do tipo penal. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que o crime atrai a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 226, inciso II, do CP, que majora a pena pela metade. Fixo, portanto, a pena definitivamente em relação a um dos crimes em 13 (treze) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, ante a ausência de causas de diminuição de pena. Nos termos do art. 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva nas condutas do réu, pois, mediante

várias ações, praticou diversos delitos da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as demais condutas devem ser havidas como continuação da primeira. Destaco, ainda, que tais condutas foram cometidas por diversas vezes, no mês de julho de 2006, não havendo como precisar a quantidade de vezes, razão pela qual aumento a menor fração, qual seja, 1/6 (um sexto). Desta forma, aplico a pena referente a um crime de estupro de vulnerável (13 anos e 6 meses), aumentada de 1/6, ou seja, 2 anos e 3 meses. Assim, fixo a pena em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses, de reclusão. Considerando que as sequências delitivas ocorreram em locais distintos, marcadas por um lapso temporal de 6 meses, nos termos do art. 69 do Código Penal, como as penas e chegou à pena definitiva de 38 anos de reclusão. O regime de pena será o fechado, em razão do disposto no art. 33, § 2º, ?a? c/c § 3º, ambos do Código Penal. Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, ante a ausência dos requisitos para decretação da prisão preventiva. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 21 da Lei 11.340/06, remetendo cópia desta sentença à vítima. Condeneo o réu no pagamento das custas judiciais. Oficie-se à VEP para que durante a execução da pena, quando houver a progressão de regime, faça-se cumprir o disposto no art. 152 da Lei de execução Penal. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral ? para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se seu nome no rol dos culpados, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções Penais, para cumprimento. Após, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. [1] ?O desenvolvimento de comportamento sexual de risco na vida adulta é um aspecto relevante e que pode estar associado ao abuso sexual na infância, como mostra um estudo longitudinal com duração de 30 anos, realizado na Nova Zelândia (Fergusson et al., 2013). Essa pesquisa acompanhou 1.265 pessoas (630 mulheres) nascidas em 1977. O grupo foi estudado aos quatro meses de idade, um ano, anualmente até os 16 anos e, posteriormente, aos 21, 25 e 30 anos. Na coleta, realizada quando os participantes estavam com 21 anos, foi questionado sobre possíveis experiências de abuso sexual antes de completar 16 anos. Os resultados indicaram que 141 participantes sofreram alguma forma de abuso sexual (28 casos de abuso sem contato, 51 com contato e 62 com penetração). Foi verificado que esses participantes apresentaram maiores níveis de comportamento sexual de risco quando comparados aos participantes que não sofreram abuso sexual na infância. Os comportamentos sexuais de risco investigados foram idade precoce de início de atividades sexuais (excluída a experiência de abuso), número de parceiros e gravidez não planejada. Os resultados indicaram que, quanto maior a severidade do abuso sexual sofrido na infância, maiores foram os níveis de comportamento sexual de risco na idade adulta, além de contribuir para o aumento da frequência de comportamentos sexuais (Conley e Garza, 2011; Wilson e Widom, 2008). Sabe-se, ainda, que sintomas dissociativos representam um dos fatores que compromete a capacidade de detectar estímulos ameaçadores e, consequentemente, situações potencialmente abusivas, de modo a aumentar o risco para revitimização sexual (DePrince, 2005; Hansen et al., 2012).? (Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822016000100006#:~:text=O%20abuso%20sexual%20na%20inf%C3%A2ncia,afetivo%20e%20social%20dos%20indiv%C3%ADduos). BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 18:47:48. FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA Juiz de Direito

N. 0001988-09.2018.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERIVALDO CORDEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. T: PEDRO PAULO CORDEIRO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEIRELES BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do Processo: 0001988-09.2018.8.07.0017 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PERIVALDO CORDEIRO DE SOUSA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Às 14h00min do dia 23 de março de 2021, na sala virtual de audiência do Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 52/2020 ? TJDF, alterada pela Portaria Conjunta n. 03/2021 e a Resolução 329/2020 - CNJ, aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO pelo Juiz de Direito Substituto, Dr. Paulo Marques da Silva, comigo, secretário de audiência. A audiência será realizada por meio de plataforma virtual em razão da Pandemia de Covid-19. O réu terá direito de se entrevistar reservadamente, em meio virtual, com seu advogado ou defensor, bem como de manter contato com este durante todo o ato, notadamente durante os depoimentos de testemunhas. Serão registradas em ata eventuais falhas técnicas, quando for o caso, e estarão dispensadas as assinaturas dos documentos (ata, termo de depoimentos, termo de interrogatório) pelos demais participantes. Feito o pregão virtual, a ele responderam o Dr. Péricles Manske Pinheiro, Promotor de Justiça e o Dr. AMANTINO ALVES DA COSTA ? OAB/DF 3720, advogado, na defesa do réu, bem como o acusado PERIVALDO CORDEIRO DE SOUSA que compareceu a sala virtual de audiência. Participaram também da audiência as Professoras Natália e Ludmila e as alunas de psicologia Andreza Oliveira, Kamila Carvalho e Dayane Cristine. Respondeu também a testemunha PEDRO PAULO CORDEIRO DE ANDRADE, sendo ouvido em seguida e na presença do acusado, pois, informou não ter constrangimento. Foi garantido ao acusado, antes do interrogatório, o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, observado o disposto no artigo 185, §5º, do CPP. Após, foi interrogado o acusado nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Consultadas as partes sobre diligências do artigo 402 do CPP, o Ministério Público solicitou prazo para entrar em contato com o IML e verificar se há Laudos de Corpo de Delito do acusado referente à ocorrência policial n. 2290/2018 ou relacionado à data do fato descrita na denúncia (27/06/2018), bem como para verificar se há outras ocorrências anteriores envolvendo as partes. A Defesa requereu a concessão de prazo para juntar a cópia da ocorrência policial em que o acusado registrou contra a vítima, bem como para juntar a ata da audiência de instrução relativa a essa ocorrência policial. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: ?Defiro os pedidos do Ministério Público e da Defesa. Concedo as partes prazo comum de 10 (dez) dias. Após, com ou sem a juntada dos documentos, declaro encerrada a instrução e dê-se vista dos autos ao Ministério Público e intime-se a Defesa, para apresentação de suas alegações finais em forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, §3º, do CPP. Após voltem os autos conclusos para sentença. Intimados os presentes?. A assinatura da ata de audiência se deu nos termos do artigo 3º, §3º, da Portaria Conjunta n. 52 do TJDF. Nada mais havendo encerrou-se a presente audiência. Eu, David dos Passos, digitei esta ata. MM. Juiz: (assinatura eletrônica) Ministério Público: presença virtual Acusado: presença virtual Advogado: presença virtual

N. 0701473-59.2020.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. T: MARIELE MENDONÇA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ GUILHERME RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0701473-59.2020.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDRE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a data, horário e link de acesso a sala virtual da audiência estão na certidão retro. Certifico, ainda, que INTIMEI por whatsapp o acusado, ANDRÉ RIBEIRO DA SILVA e que não foi possível intimar a vítima MARIELE MENDONÇA DE QUEIROZ, pois liguei no número 99324-5761 (ID. 59468558) e deu sinal de fora de área; liguei também no número 98455-1631 (ID. 59468561) e fui informada de que esse número não é dela. Certifico, também, que não foi possível intimar a testemunha LUIZ GUILHERME RIBEIRO, pois o número 991333269 (ID. 59468563) só deu sinal de desligado, e que acusado me informou que Luiz Guilherme, seu filho, está sem telefone e se comprometeu a avisá-lo da audiência. Por fim, abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência, bem como das diligências negativas descritas acima. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:32:38. ANA GABRIELA ALVES BARRETO Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo

SENTENÇA

N. 0703868-58.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA ABREU NASCIMENTO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: INPAL - INSTALADORA E INVESTIMENTOS PAULISTA LTDA - EPP. R: ADRIANA FUJIE FUJICHIMA. Adv(s): GO12539 - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, GO17385 - SAMUEL MARTINS GONCALVES. Número do processo: 0703868-58.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA ABREU NASCIMENTO REU: ADRIANA FUJIE FUJICHIMA, INPAL - INSTALADORA E INVESTIMENTOS PAULISTA LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por JOANA ABREU NASCIMENTO contra ADRIANA FUJIE FUJICHIMA. Narra a autora que matinha locação de imóvel comercial na ?Feira dos Goianos?, pagando o valor de R\$255,00 semanais a título de aluguel. Informa que devido a um atraso para pagamento de uma parcela se deparou com a retomada de seu ponto comercial, sendo que no dia 05/07/2019 foi até o seu local de trabalho, ocasião em que verificou a ausência de cadeado. Afirma que todas as suas mercadorias foram retiradas, fato que lhe causou prejuízo material de aproximadamente R\$20.000,00. Por fim, informa ter sido exposta pelas rés à situação vexatória. Com base no contexto fático delineado, requer sejam as rés condenadas, solidariamente, ao pagamento do importe de R\$20.000,00 a título de danos materiais, assim como ao importe de R\$15.000,00 pelos danos morais suportados. As rés, por sua vez, aduzem, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência territorial. No mérito, requerem a improcedência dos pedidos, sob alegação de falta de provas, assim como a ocorrência de atrasos frequentes para o pagamento do aluguel. Pugnam pela condenação da autora por litigância de má-fé. Convertido o julgamento em diligência, as partes se manifestaram oportunamente, inclusive juntando documentos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, esclareço à parte requerida, por oportuno, que o Magistrado, na busca da verdade dos fatos tem a liberdade na condução processual, considerando ainda o princípio da informalidade vigente nos Juizados Especiais, devendo eventual irrisignação da parte ser arguida de forma temporânea e perante o órgão judicial competente para o julgamento do recurso, se o caso. Além do mais, os questionamentos reiteradamente levantados pela parte ré nos presentes autos já foram objeto de apreciação e decisão pelo Juízo durante a marcha processual. De mais a mais, consigno que a clássica e cômoda postura meramente adversarial não condiz com o espírito do processo civil moderno, que preza, como deveriam saber as partes, pela cooperação mútua e pela boa fé, com vistas a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva, como, aliás, previsto nos arts. 5º e 6º do CPC. Outrossim, compete às partes não apenas expor os fatos de acordo com a verdade, como também cumprir com exatidão as decisões judiciais, sob pena, inclusive, de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, CPC). Isso estabelecido, passo à análise das preliminares aventadas. De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Adriana, uma vez que a autora lhe atribui condutas que, em tese, podem ensejar a violação dos direitos de personalidade, tendo, pois, pertinência subjetiva com a demanda em que há pedido de indenização por dano moral em decorrência dos transtornos que alega ter sofrido em razão do fechamento do box por si alugado. Noutro giro, rejeito a preliminar de incompetência territorial devido ao local do imóvel, pois o que se discute na presente ação é a existência ou não de danos morais e materiais, assuntos que não envolvem qualquer discussão acerca da locação do imóvel ou mesmo de eventuais direitos reais. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Com efeito, no caso em exame, entendo que não há verossimilhança do alegado, pois a autora deixou de produzir qualquer prova no sentido de demonstrar quem retirou o lacre de seu box e, alegadamente, retirou as mercadorias de seu interior. Em outras palavras, deixou de comprovar o suposto ato ilícito atribuído às rés. A testemunha ouvida em audiência de instrução e julgamento, Sra. Joana, arrolada pela autora, não presenciou a retirada de quaisquer materiais de dentro de sua banca, tampouco o momento em que esta foi fechada, não tendo em nada corroborado para atestar fidedignidade às alegações autorais. A segunda testemunha ouvida relatou ter interesse direto na demanda, ?pois aconteceu a mesma coisa com ela?, motivo pelo qual foi ouvida como informante. Mesmo que assim não fosse, afirma não ter presenciado os fatos narrados. A terceira testemunha, Sra. Ilza, também não contribuiu para a elucidação dos fatos, ao menos no que diz respeito à autoria da retirada dos produtos. Consigno, ainda, por oportuno, que os danos materiais não se presumem, são certos, determinados e devem ser comprovados. Nos termos do artigo 402 do Código Civil, estes se dividem em danos emergentes e lucros cessantes, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar em razão do ato ilícito. No caso dos autos, a autora atribui o valor de suas mercadorias de R\$20.000,00, mas sem qualquer comprovação documental do alegado, sendo mera estimativa, pelo que não há como prosperar o seu pedido de ressarcimento de danos materiais, pois, repise-se, não restou comprovada a autoria da retirada dos produtos, tampouco o valor destes. Por fim, quanto ao dano moral, também não há razão à parte autora. O dano moral pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). Desse modo, cumpre à parte lesada apenas provar os fatos que ensejaram a reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade ou do sofrimento experimentado. No presente caso, a parte autora não logrou demonstrar que teve maculada a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetida à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto dos fatos narrados na inicial, não se configura potencialmente hábil a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Registro, ainda, que a autora não logrou êxito em comprovar ter sido vítima de situação vexatória perante os seus clientes, como alegado. Oportunamente ensina Sérgio Cavalieri Filho que, "se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequências, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém" (Sérgio Cavalieri Filho in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 105). Neste caso, deve prevalecer a jurisprudência pacífica do c. STJ, no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). Em outras palavras, embora alegada, não restou comprovada qualquer ilicitude na conduta das rés, o que afasta o dever de indenizar (artigo 188, inciso I, do Código Civil). Logo, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Por fim, observo que a ré postulou a condenação da parte autora por litigância de má-fé. No entanto, a condenação da parte às penalidades por litigância de má-fé apenas tem lugar diante das hipóteses previstas, em rol taxativo, no artigo 80 do Código de Processo Civil. A esse respeito, importa destacar, como anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que o litigante de má-fé é ?a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária? (Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2007, pág. 21). No caso concreto, tenho que a análise dos autos não aponta para conduta processual desleal, não podendo ser

mitigado o seu exercício do direito constitucional de ação, sobretudo diante da inocorrência de dano processual à ré. Assim, na luz da evidência, não há falar em condenação da autora por litigância de má-fé. Diante do que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se; registre-se e intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0703092-24.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONAN GONCALVES RIOS FILHO. Adv(s): DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS, DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO. R: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0703092-24.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONAN GONCALVES RIOS FILHO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 87000489, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, indicando nos autos, conforme o caso, bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, às 17:00:54. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

DECISÃO

N. 0703596-64.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONALIZA MORAIS BRAGA. Adv(s): MG168070 - SARA MORAIS ANDRADE. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703596-64.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MONALIZA MORAIS BRAGA REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A D E C I S Ã O Mantenho a decisão de ID 84958741. Considerando que a condenação imposta na sentença de ID 62459364 se deu de forma solidária entre as requeridas, indefiro o pleito restituição de valores constante do ID 85896755. Dessa forma, determino a transferência do valor depositado no ID 83735239 à ré Amil em sua conta bancária indicada no ID 85971734. Em seguida, proceda a transferência dos valores bloqueados no ID 83454800 em favor da parte credora, conforme indicação dos dados bancários apontados no ID 85537138. Após a realização das diligências, voltem-me conclusos para extinção pelo cumprimento das obrigações. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701317-76.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIENNE LIEGE RODRIGUES KODAMA. Adv(s): DF64588 - GABRIEL RODRIGUES SOARES. R: MARCELLO ADRIANNI DE OLIVEIRA FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0701317-76.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIENNE LIEGE RODRIGUES KODAMA EXECUTADO: MARCELLO ADRIANNI DE OLIVEIRA FAGUNDES, MARCELLO ADRIANNI DE OLIVEIRA FAGUNDES D E C I S Ã O Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada por este juízo. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, aponta a embargante a existência de omissão no julgado referido. DECIDO. O acolhimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência de algum dos vícios apontados pela legislação. Não se destinam, portanto, a rediscutir os fundamentos da decisão atacada. Em que pese a possibilidade de, por meio deles, reformar ou anular a decisão embargada, isso somente ocorrerá em face de esclarecimento de algum dos referidos vícios. Compulsando os autos, observo que o provimento discorre pontualmente sobre as questões imprescindíveis ao deslinde da demanda, não se sustentando assim quaisquer alegações de omissão. Os efeitos modificativos almejados pelo embargante somente decorreriam de comprovado vício a ser sanado e desde que sua natureza permitisse, que não ocorreu. Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Esclareço, por oportuno, que a autora, querendo, poderá requerer a emissão de certidão de crédito, a ser analisado pelo Juízo. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705585-08.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREIA CAROLINE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705585-08.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA CAROLINE SILVA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:25:26. SAMUEL TEIXEIRA SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0702940-73.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAIO VINICIUS RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF54577 - DANUBYA PORTO GUERRA, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF63623 - JOSE ROBERTO PAIVA COSTA, DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: MARCIA REIS ALMEIDA LIMA. R: AYMARA ALMEIDA LIMA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702940-73.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAIO VINICIUS RODRIGUES DIAS REU: MARCIA REIS ALMEIDA LIMA, AYMARA ALMEIDA LIMA CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:27:14. SAMUEL TEIXEIRA SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0703739-19.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF59575 - FERNANDA FIGUEREDO NASCIMENTO, DF60358 - ANTONIO JOSE ROBERTO DE SOUSA, DF55071 - FRANCIMEIRE ROBERTO DE SOUSA. R: DANILO GOMES DOS SANTOS. R: TALITA DE CASSIA ROSA. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. T: ERICA PATRICIA LEITE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DE CASSIA MOURA CHIANELLI ECKSTEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703739-19.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA GOMES DE SOUSA REU: DANILO GOMES DOS SANTOS, TALITA DE CASSIA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de Instrução e Julgamento Sala: VIDEOCONFERÊNCIA Data: 25/05/2021 Hora: 14:00 designada para 25/05/2021 14:00 VIDEOCONFERÊNCIA realizar-se-á, preferencialmente, pela plataforma Microsoft Teams, e o acesso será feito por meio

do seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDdhMDk2ZmEtOTY0NC00TE3LWFjNzEtNzViNTZIYTIImMDgy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a6030925-cdcc-4946-a551-c7d8ee7a74d7%22%7d Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, baixem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams, no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>, para evitar quaisquer imprevistos. Em caso de dúvidas, as partes, advogados ou representantes podem acessar o sítio da internet criado para ajudá-los, qual seja: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/audiencias-e-sessoes-telepresenciais/instrucoes-para-participantes> RIACHO FUNDO/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. MAGNO BARBOSA DE CARVALHO

DESPACHO

N. 0704869-44.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAIAS JUNIO DA CRUZ NICOLAU. Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704869-44.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISAIAS JUNIO DA CRUZ NICOLAU REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo 5 dias, querendo, se manifestar acerca das alegações formuladas pelo réu no ID 86581708. Após, façam-me conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701760-85.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: ELAINE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON DA SILVA MARACAIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0701760-85.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 02 REU: ELAINE DA SILVA RODRIGUES, ADAILTON DA SILVA MARACAIPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor das certidões do digno oficial de justiça IDs 87089153 e 87089154, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os resultados das diligências, no prazo de 5 dias CONTADOS A PARTIR DA EFETIVA INTIMAÇÃO CONFORME ENUNCIADO 13 DO FONAJE, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço dos requeridos para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo -DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 14:21:19. VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**DECISÃO**

N. 0702536-22.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702536-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de ID 76215643. Verifico que o mandado para citação do segundo requerido ainda não retornou, havendo apenas a informação nos autos acerca do cumprimento do mandado de citação da primeira ré (diligência ID 73100598). Assim, ao Cartório para certificar, com urgência, quanto à devolução e cumprimento do mandado de citação do segundo requerido (V.G.D.M). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705504-25.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705504-25.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde do feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 18:49:25. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0700097-04.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62084 - ERIKA EVELYN MELO SANTOS VITORINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700097-04.2021.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem da MMª Juíza, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, esclarecendo devidamente a finalidade de cada um delas para o deslinde do feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021, 18:51:56. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702117-02.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702117-02.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos, processado pelo rito da constrição pessoal, na qual a credora A.B.C.M., assistida pela genitora I.L.C., noticiou o adimplemento do débito. O executado foi citado (ID 86052409); no entanto, transcorreu in albis o prazo para sua manifestação. A credora informou nos autos o cumprimento integral da dívida; no entanto, requereu que fosse oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, fonte pagadora do benefício de aposentadoria do executado, para que proceda aos descontos mensais da pensão alimentícia, tendo em vista que ele não honra adequadamente com a obrigação alimentar em seu favor (ID 86714870). Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito indicado na exordial. Defiro o pedido da autora para que seja oficiado ao INSS para os descontos dos alimentos, garantindo-se, dessa forma, o seu recebimento. Oficie-se ao INSS para que proceda aos descontos mensais da obrigação alimentar, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, incluindo o 13º (décimo terceiro), conforme título judicial de ID 62124460, a serem depositados na conta bancária da genitora, informada na petição de ID 62583334, p.5. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0702117-02.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702117-02.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos, processado pelo rito da constrição pessoal, na qual a credora A.B.C.M., assistida pela genitora I.L.C., noticiou o adimplemento do débito. O executado foi citado (ID 86052409); no entanto, transcorreu in albis o prazo para sua manifestação. A credora informou nos autos o cumprimento integral da dívida; no entanto, requereu que fosse oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, fonte pagadora do benefício de aposentadoria do executado, para que proceda aos descontos mensais da pensão alimentícia, tendo em vista que ele não honra adequadamente com a obrigação alimentar em seu favor (ID 86714870). Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito indicado na exordial. Defiro o pedido da autora para que seja oficiado ao INSS para os descontos dos alimentos, garantindo-se, dessa forma, o seu recebimento. Oficie-se ao INSS para que proceda aos descontos mensais da obrigação alimentar, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, incluindo o 13º (décimo terceiro), conforme título judicial de ID 62124460, a serem depositados na conta bancária da genitora, informada na petição de ID 62583334, p.5. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703998-14.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: LARISSA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF64391 - DIEGO DE OLIVEIRA SILVA. R: RODRIGO JACQUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DIAS ALVES. Adv(s): DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF34007 - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703998-14.2020.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Intime-se Elaine Dias Alves para que indique a data exata do início da alegada união estável. A parte também deverá juntar aos autos cópia de sua certidão de nascimento atualizada. Prazo: 15 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos à herdeira Larissa pelo mesmo prazo, para que se manifeste acerca das alegações de Elaine e documentos por ela juntados, devendo informar, ainda, se há concordância quanto ao período da união estável. Ficam as partes advertidas, desde já, de que, caso haja discordância quanto ao período da união estável, a questão deverá ser discutida nas vias ordinárias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703463-56.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: RUBENS MUNDIM REGO. A: RUBIA MUNDIM REGO. Adv(s): DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. A: ALZIRA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO, DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. R: JULIO CESAR VIANA REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703463-56.2018.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Consta no ID 26678855 Escritura Pública de inventário extrajudicial dos bens deixados pelo autor da herança. Além disso, os imóveis arrolados neste feito foram objeto de partilha entre a requerente e os filhos do de cujus em ação de Reconhecimento/Dissolução de União Estável post mortem, nos autos do processo nº 0702265-81.2018.8.07.0017, cuja sentença transitou em julgado em 17.10.2019 (ID 73407898). Dessa forma, considerando que, findo o inventário (judicial ou extrajudicial), os bens que restarem sem partilha devem ser partilhados em sede de sobrepartilha (CPC, art. 669), INTIMEM-SE a autora e os herdeiros para que justifiquem o interesse jurídico no prosseguimento deste inventário, requerendo o que entenderem de direito. Prazo: 10 (dez) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705686-11.2020.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA, DF63307 - EVERALDO GOMES VIEIRA. Adv(s): DF60128 - ESRIEL DIAS BATISTA, DF63307 - EVERALDO GOMES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705686-11.2020.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DESPACHO Vista à parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701847-41.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61692 - REISLANE HELENA MOREIRA LEAL, DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701847-41.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vista à parte autora para se manifestar sobre a cota ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701777-24.2021.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61692 - REISLANE HELENA MOREIRA LEAL, DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701777-24.2021.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vista à parte autora para se manifestar sobre a cota ministerial Prazo: 10 (dez) dias. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705266-40.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705266-40.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da petição e documentos de ID 79191711. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704318-98.2019.8.07.0017 - ARROLAMENTO COMUM - A: FLAVIA CRISTINA RODRIGUES SIQUEIRA. A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SIQUEIRA. A: EDILENE RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. A: PAULO ROBERTO RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO; Rep(s): CELESTE RODRIGUES SIQUEIRA. A: CELESTE RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: LUZIA RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELESTE RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704318-98.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO COMUM (30) Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica a INVENTARIANTE a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de ID nº 86993641, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Dê-se vista ao Ministério Público dos documentos juntados no ID 82990095. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 06:39:43. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0700254-74.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700254-74.2021.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, enviei a DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO retro para a ANOREG/DF e para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento, via sistema, bem como a enviei à Junta Comercial, por e-mail (doc. anexo). De ordem, fica a parte AUTORA intimada a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Encaminho os autos para expedição de mandado de verificação e citação, para que o Oficial de Justiça certifique sua impressão sobre o estado psíquico e físico do(a) interditando (a). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 06:47:25. NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700041-05.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700041-05.2020.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio ajuizada por FRANCISCO JAIME BEZERRA em face de ELIANA BARRETO DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. O requerente alega, em síntese, que está separado da requerida judicialmente desde março de 1982, por força de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Marabá/PA, sem possibilidade de reconciliação; que as partes não têm filhos menores e que não há bens nem dívidas passíveis de partilha. Requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) a decretação do divórcio, com a expedição do mandado de averbação; c) a condenação da ré ao pagamento das custas e dos honorários. Pela decisão de ID 56288588 foi deferida à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. A parte requerida foi citada (ID 84684895) e apresentou a petição de ID 86192303, na qual concordou com o pedido de divórcio. Processo sem intervenção do Ministério Público, uma vez que não há interesses de menores ou incapazes no feito. Consta da certidão de casamento de ID 53132802 averbação referente à separação consensual homologada pelo Juízo da Comarca de Marabá/PA, em 22.03.1982, na qual a requerida voltou a usar o nome de solteira. É o relatório. Decido. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66, que alterou a redação do art. 226, § 6º, da Constituição da República, e suprimiu a necessidade de comprovação de separação de fato por mais de dois anos para que o divórcio seja decretado, não há mais que se apurar acerca deste requisito para o deferimento do pedido. Basta, apenas, verificar a existência do casamento

- o qual está documentado por meio da cópia da certidão de casamento juntada - ID 53132802, e a intenção das partes ou de uma delas de ver dissolvido o casamento. O ajuizamento da presente ação e a manifestação constante da petição de ID 86192303 demonstram o interesse inequívoco das partes em romper definitivamente o vínculo conjugal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio das partes. RESOLVO o mérito do processo, nos termos dos art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de ofício e/ou mandado de averbação, providenciando o autor a sua cópia que, devidamente autenticada, será instruída com cópias da inicial e do trânsito em julgado para os fins de averbação. A requerida retornou ao nome de solteira, conforme averbação na certidão de casamento de ID 53132802. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa ante a gratuidade de justiça que ora lhe concedo. Após as anotações necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700031-58.2020.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: SANDRA PIRES CHAVES. A: AILTON PIRES CHAVES. A: ANTONIA FERNANDES CHAVES. Adv(s): DF58842 - EDVALDO DE SOUZA CARVALHO. A: D. P. D. C.. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN; Rep(s): MARIA ELIETE DA COSTA. A: G. P. D. C.. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN; Rep(s): MARIA ELIETE DA COSTA. R: MANOEL PIRES CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700031-58.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39) De ordem da MMª Juíza, ficam os herdeiros D. P. D. C. e G. P. D. C., intimados para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição de ID 87074113. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 10:18:09. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0706325-29.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. Adv(s): DF52831 - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0706325-29.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) De ordem da MMª Juíza, fica a parte requerida intimada para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 10:22:19. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0705513-84.2020.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF50571 - CINTIA VIANA E SILVA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0705513-84.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) De ordem da MMª Juíza, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, esclarecendo devidamente a finalidade de cada um delas para o deslinde do feito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 10:27:55. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701041-40.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. Ante o exposto, quanto ao pedido de guarda, julgo PROCEDENTE o pedido aduzido na inicial para conceder a guarda unilateral do menor J.H.L.C., nascido em 04/05/2012, à autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em relação ao pedido de regulamentação de visitas, diante da perda superveniente do objeto, julgo EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, consoante o artigo 485, inciso VI, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e proporcional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro nos artigos 85, § 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade haja vista serem beneficiárias da justiça gratuita. Expeça-se termo de guarda em favor da autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701490-32.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Adv(s): DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, III c/c art. 771, caput, ambos do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito indicado na exordial, cuja exigibilidade resta suspensa diante da gratuidade deferida. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702779-34.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702779-34.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: F. F. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: G. C. D. S. A. EXECUTADO: R. L. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02 de 28/08/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, em face da certidão do Sr(a). Oficial de Justiça de ID 87085423, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:50:02. RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

N. 0701549-83.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38467 - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701549-83.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Com o objetivo de evitar a realização de diligências desnecessárias e em homenagem ao princípio da economia processual, de ordem, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o endereço constante das pesquisas realizadas, com o respectivo CEP, o mais provável em que o executado pode ser encontrado. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 14:18:53. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0704435-55.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29473 - NILVANIA DO PRADO SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704435-55.2020.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) De ordem da MMª Juíza, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da cota ministerial, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021, 14:25:25. JACQUELINE SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0700794-25.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53797 - THAMIRYS UCHOA COSME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700794-25.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A.

S. S. F. REQUERIDO: J. V. N. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02 de 28/08/2020, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão do Sr(a). Oficial de Justiça de ID. 87111952, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:49:04. RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704093-78.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704093-78.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Por ora, indefiro o pedido de ID 86594373, tendo em vista que consta dos autos endereço do executado ainda não diligenciado. Expeça-se carta precatória, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC), para intimação do executado no endereço informado no item "4" do ID 83694764, qual seja, Avenida Lineu Paula Machado n. 900, Jardim Everest, São Paulo/SP, CEP 05601-000. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701688-98.2021.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701688-98.2021.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Junte a parte autora cópia digitalizada dos seguintes documentos: - certidão de casamento atualizada; e - último comprovante de rendimentos da segunda requerente e/ou extrato bancário referente aos três últimos meses, para o fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701929-72.2021.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): DF63309 - FERNANDA FERREIRA DA COSTA, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701929-72.2021.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Retifique-se a autuação para excluir do polo ativo R.P.D.S. e incluir as menores, representadas por sua genitora. Emende-se a inicial para indicar os dados do órgão empregador do réu, inclusive endereço com o CEP. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701169-94.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701169-94.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Chamo o feito à ordem. Decreto a revelia do requerido G.W.B.L., pois, regularmente citado e intimado (ID 36035854), deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação (ID 40921995). No entanto, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, não produzindo a revelia seu efeito (artigo 345, II, do CPC). Assim, especifique o requerido G.W.B.L. as provas que deseja produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para análise dos pedidos de IDs 76022838 e 81437133. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701546-94.2021.8.07.0017 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF60050 - RAYANE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF60050 - RAYANE OLIVEIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701546-94.2021.8.07.0017 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Trata-se de alvará judicial para autorização de venda de bem imóvel, formulado por T.B.D.A.L., curadora de R.M.L.. Em manifestação de ID 85867825, o Ministério Público oficiou pela declinação da competência em favor do Juízo da Vara de Família da Comarca de Unai/MG, foro do domicílio do interditando. Ouvida, a parte autora afirmou não possuir qualquer oposição ao parecer ministerial. Com efeito, nos processos que envolvam curatela, deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, inclusive a perpetuação da jurisdição prevista no art. 43 do CPC, facilitando, assim, a fiscalização da curatela pelo Judiciário. Precedente: Acórdão nº 1109269, 07070590220188070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/07/2018, Publicado no PJe: 27/07/2018. No caso em tela, conforme afirmado pela autora, o interditado reside atualmente na cidade de Unai/GO. Diante do exposto, com escopo no artigo 64, §1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente ação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos para a Vara de Família da Comarca de Unai/MG. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

Vara Cível do Riacho Fundo

N. 0714099-37.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ALCIMAR ROSA DA SILVA. Adv(s): DF61347 - LACI MARCOS DIAS. R: MILTON ANTONIO ROMEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0714099-37.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ALCIMAR ROSA DA SILVA REU: MILTON ANTONIO ROMEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ALCIMAR ROSA DA SILVA ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança em desfavor de MILTON ANTONIO ROMEIRO, partes qualificadas nos autos. Alega o autor, em apertada síntese, que firmou contrato de locação com a parte ré atinente ao imóvel QN 19, CONJUNTO 07, CASA 04, RIACHO FUNDO II/DF, pelo valor de R\$850,00 mensais. Sustenta que a parte ré está inadimplente com os alugueres desde o mês de abril de 2020. Requer, liminarmente, o despejo da parte ré. No mérito, pugna pela confirmação da medida e a condenação aos débitos em atraso. Custas recolhidas. Decido. Nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada à caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Ademais, o inciso IX aponta como fundamento da medida liminar: "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação na data do vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 do mencionado diploma legal, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." Os documentos juntados no ID 78821943, fls. 11/17, e ID 86511942, fl. 46, revelam o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão da medida, pois apesar de se tratar de contrato escrito com garantia, não houve efetivação do depósito, conforme mencionado pelo autor. Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar que a parte ré desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 03 (três) alugueis mensais (no total de R\$ 2.550,00). Após o depósito, expeça-se mandado de citação e despejo, para que a parte ré, querendo, conteste o pedido em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia, bem como para, voluntariamente, no prazo acima assinalado, que desocupe o imóvel, sob pena de despejo compulsório. Advirta-se a ré de que a resposta ao pedido deverá ser apresentada por patrono devidamente constituído nos autos, bem como que poderá evitar o despejo efetuando, dentro dos 15 dias, depósito judicial que contemple a totalidade da dívida, acrescido de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701987-75.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF64062 - RAYANE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701987-75.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A liminar foi deferida em Plantão Judicial no ID 86783286, fls. 65/67. Emende a inicial para recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto 5

N. 0706416-22.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATSUKI SILVA NAKAHARA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706416-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KATSUKI SILVA NAKAHARA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda retro não satisfaz. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (CPC, 291 e seguintes). Assim, considerando a pretensão deduzida na inicial da execução, altero o valor para R\$ 48.000,00 (R\$15.000,00 + R\$33.000,00). Anotada. No ID 86323001, fl. 116, a autora comprovou o pagamento da primeira parcela das custas processuais, todavia, tendo por referência o valor da causa de R\$15.000,00 (ID 86323002, fl. 115) e não R\$48.000,00 como devido. Dessa forma, pela derradeira vez, fica a autora intimada para: 1) comprovar o recolhimento das custas complementares relativas à primeira parcela, tendo por base de cálculo o atual valor da causa R\$48.000,00. As demais parcelas (três) também deverão ser pagas baseadas no valor da causa de R\$48.000,00; 2) trazer emenda na íntegra com a inclusão das informações constantes da petição de ID 83333301, fls. 91/95, com adequação do valor da causa, conforme decisão de ID 83468372, fls. 103/104. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701496-68.2021.8.07.0017 - DESPEJO - A: ZENITA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. R: ROSIRENE DE JESUS SA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701496-68.2021.8.07.0017 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: ZENITA OLIVEIRA DE ALMEIDA REU: ROSIRENE DE JESUS SA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anotada. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Cite-se e designe-se audiência de conciliação perante o CEJUSC. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, remova-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701041-06.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA FERREIRA SANTOS SILVA. Adv(s): DF46415 - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. R: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701041-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINA FERREIRA SANTOS SILVA REQUERIDO: QUALITY HEALTH CARE LTDA - ME, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda apresentada. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, já anotados. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF, devendo as partes manifestarem o interesse em participar da solenidade virtual. Cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, remova-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º,

CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0716318-29.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAXIMO TEIXEIRA DE SOUSA NETO. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO, DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: MUNDIAL CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0716318-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MAXIMO TEIXEIRA DE SOUSA NETO DENUNCIADO A LIDE: MUNDIAL CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Admito a competência, considerando o pleito do autor no ID 81228474, fl. 30. Emende a inicial para: 1) carrear os outros dois cheques recebidos pelo autor, haja vista só conter o de ID 75778665 - Pág. 4, fl. 17; 2) juntar procuração assinada pelo autor, tendo em vista haver apenas o substabelecimento de ID 83718746, fl. 38. 3) Deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreado aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5 M

N. 0701307-90.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIRGILIO DA SILVA COPO. A: JOCILEA GOMES DE MORAES. Adv(s): DF65240 - EUCILANNY MORAES FERREIRA. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701307-90.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIRGILIO DA SILVA COPO, JOCILEA GOMES DE MORAES REU: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira da autora, carreado aos autos cópia dos extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade. Observe a autora que nos extratos de ID 84323572, fl. 46/49, há informação de recebimento de TED da própria autora. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701235-06.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAISY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO WILLIAM DA CRUZ PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 99 TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701235-06.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAISY FERREIRA DE SOUZA AUTOR: BRUNO WILLIAM DA CRUZ PINHO REU: 99 TECNOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando que a ré já apresentou defesa, diga a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701451-64.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: ODAIR VIEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701451-64.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 21 REU: ODAIR VIEIRA CARDOSO, KARLA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Neste caso, as partes devem manifestar interesse em participar da solenidade pelo meio virtual. Cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701543-42.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701543-42.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JR CONSTRUTORA EIRELI - EPP REU: TATIANA SILVA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à exclusão da anotação de Segredo de Justiça, uma vez que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de restrição da publicidade processual. Fica o autor intimado a apresentar emenda para: 1) Regularizar a representação processual, uma vez que o outorgante da procuração de fl. 8 (ID 85233728) não é a pessoa jurídica requerente; 2) Trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel; 3) Esclarecer se cumpriu sua obrigação contratual, especialmente no que tange à entrega do imóvel na data indicada na cláusula 2ª, parágrafo único (ID 85233740), informando a data em que a requerida tomou posse do bem; 4) informar exatamente qual o valor pago pela ré. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 7

N. 0704971-66.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS CARDOSO AMARAL. Adv(s): DF35458 - MARCIA MARQUES AMARAL DE CAMPOS. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704971-66.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS CARDOSO AMARAL REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da resposta dada pelas rés no ID 85428157 - fls. 60/62, referente à tentativa da autora de resolver o litígio de forma extrajudicial, reputo presente o interesse de agir da demandante. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos

do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Para isto, elas devem manifestar o interesse em participar da solenidade pelo meio virtual. Cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0701428-21.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO MACEDO DOS SANTOS. Adv(s): DF22704 - NEY MARCIO DE OLIVEIRA. R: DIEGO MENEZES GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLUMBIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZURICK LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701428-21.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO MACEDO DOS SANTOS REQUERIDO: DIEGO MENEZES GUEDES REU: COLUMBIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, ZURICK LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para: 1) trazer ocorrência policial de ID 84898163 em tamanho original e legível, e informar se há ação penal sobre o ocorrido; 2) comprovar os lucros cessantes mensais de R\$500,00; 3) informar se recebeu valor do DPVAT, juntando a documentação pertinente, se o caso; 4) juntar fotos da lesão, ao fim de apreciar o dano estético Deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carregando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5M

N. 0701489-76.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIMEIRE MATIAS LEITE. Adv(s): DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. R: RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701489-76.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIMEIRE MATIAS LEITE REU: RONALDO NASCIMENTO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a autora os benefícios da gratuidade de justiça, já anotado. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Remetam-se os autos ao CEJUSC. Frustrada a realização da audiência, cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701579-84.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENIO VOLNEY DA COSTA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701579-84.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENIO VOLNEY DA COSTA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, já anotado. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Remetam-se os autos ao CEJUSC. Frustrada a realização da audiência, cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701618-81.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI PEREIRA BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CAMILA RAMALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELECO COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701618-81.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI PEREIRA BEZERRA DE SOUZA REU: CAMILA RAMALHO DA SILVA, TELECO COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça, já anotado. Faculto a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 CPC, a qual será realizada por videoconferência, consoante previsão do artigo 236, §3º, do CPC e da Portaria Conjunta n. 52, de 8/5/2020, deste TJDF. Remetam-se os autos ao CEJUSC. Frustrada a realização da audiência, cite(m)-se para apresentação de resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Caso o AR retorne sem cumprimento pelos motivos ?ausente 3x?; ?não procurado?; ou ?sem serviço postal?, renove-se via Oficial de Justiça (art. 212, § 2º, CPC, devendo pelo menos uma das diligências ser realizada em horário especial, caso não seja frutífera a citação em horário comercial). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço declinado na inicial, consultem-se os

bancos de dados, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Havendo notícia de endereço válido ainda não diligenciado, promova a Secretaria, de ofício, a expedição de mandado de citação, via correios (AR/MP). Restando infrutífera a citação nos endereços válidos diligenciados de ofício pela Secretaria, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora para trazer aos autos o CEP e/ou outras informações faltantes nos demais endereços parciais acusados nas pesquisas, a fim de evitar futura alegação de nulidade de citação. Esgotados todos os endereços, intime-se a parte autora para indicar o paradeiro da parte citanda ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. A parte ré deverá indicar o telefone e endereço eletrônico no momento da apresentação da defesa. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0701627-43.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. R: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DURSULINO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701627-43.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DELANA OLIVEIRA MONTEIRO REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, DURSULINO FRANCISCO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial juntar a guia relativa ao pagamento de ID 85599063, fl. 25. Prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5M

N. 0701621-36.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLA SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA, DF34354 - MARCIO ALUISIO TAGLIOLATTO, DF50471 - MARCELO ROZENDO VIANNA. R: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DF VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701621-36.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLA SOUZA OLIVEIRA REU: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, DF VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, Anote-se. Emende a inicial para esclarecer se o veículo passou pelas revisões preventivas, considerando tratar-se de veículo de 2005, tendo o acidente ocorrido em 2021. Observo que o recall de ID 85580056, fl. 44, foi no air bag do passageiro. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6M

N. 0701435-13.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS SILVA. Adv(s): DF0050604A - ONILDO GOMES DA SILVA FILHO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701435-13.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE JESUS SILVA REQUERIDO: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para: 1) esclarecer o valor da causa, o qual deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido (R\$1.366,00 + R\$7.000,00); 2) informar quando teve ciência da suposta negativação de seu nome; 3) carrear comprovante da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplente; 4) deverá, ainda, recolher as custas processuais ou comprovar sua condição de miserabilidade econômico-financeira, carreando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e contracheque/CTPS. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento ou cancelamento da distribuição. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 3

N. 0701464-05.2017.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: JOSE RIBAMAR MARTINS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701464-05.2017.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 20 DA COLONIA AGRICOLA SUCUPIRA REVEL: JOSÉ RIBAMAR MARTINS MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMÍNIO DA CHÁCARA 20 DA COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA, propôs ação de cobrança em desfavor de JOSÉ RIBAMAR MARTINS MUNIZ, partes já qualificadas. O autor informa que o réu é proprietário da UNIDADE 13B, CHÁCARA 20, COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA, RIACHO FUNDO I/DF e que está inadimplente com as taxas condominiais dos meses de 02/2017 a 07/2017, no valor de R\$ 105,00, cada. Outrossim, em face das planilhas de ID 29116010 ? fls. 86/87 e 35587840 ? fls. 100/101, indica a elevação do débito, relativamente aos meses de 08/2017 a 05/2019. Pede, com efeito, a condenação do requerido ao pagamento atualizado de R\$ 4.096,80, acrescido de multa de 2%. Citação no 35382448 ? fl. 98. Após a decisão de ID 58160577 ? fls. 126/127, determinou-se nova intimação do réu para apresentar a defesa, a fim de evitar alegação de nulidade. O requerido, intimado no ID 73021091 ? fl. 132, deixou transcorrer in albis o prazo para juntar a peça de defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 77006001 ? fl. 135). Inexistente a juntada de outras provas, os autos voltaram conclusos para julgamento. Decido. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais. Como dito, o autor pede a condenação do réu ao pagamento de taxas condominiais dos meses de 02/2017 a 05/2019 e multa de 2%. Quanto aos valores, indica os seguintes débitos: R\$ 105,00 (02/2017 a 07/2017; 09 e 10/2017; 12 a 02/2018); R\$ 255,00 (08/2017); R\$ 205,00 (11/2017); R\$ 120,00 (03/2018 a 05/2019). Tendo sido decretada a revelia do requerido, aplicam-se-lhe os seus efeitos, notadamente a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. A presunção, contudo, não é absoluta, sendo dever do juízo analisar os fatos com as provas que instruem a demanda. Sobre isto, verifico provada a incidência da multa de 2% para o caso de inadimplemento das taxas condominiais (ID 9471696 - fl. 19), assim como a relação do requerido com o imóvel e o condomínio (ID 10395677 - fl. 32). Também está demonstrada apenas a fixação da taxa condominial ordinária, a partir de 02/2017, no valor de R\$ 100,00 (ID 9471698 - fls. 22/24. Diante disso, fica o autor intimado para juntar aos autos as assembleias condominiais que demonstrem a aprovação: 1) Da taxa extra no valor de R\$ 5,00, nos meses de 02/2017 a 02/2018; 2) Dos valores de R\$ 255,00 (08/2017) e R\$ 205,00 (11/2017); 3) Do aumento da taxa condominial para R\$ 120,00 (03/2018 a 05/2019). Prazo: 5 dias. Circunscrição do Riacho Fundo, 23 de Março de 2021. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

CERTIDÃO

N. 0703392-83.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENESINA MARIA DE SA. Adv(s): PI7410 - ALUANNE BRASILEIRO ROCHA; Rep(s): ROSANIA MARIA DE SA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703392-83.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENESINA MARIA DE SA REPRESENTANTE LEGAL: ROSANIA MARIA DE SA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica deferido o prazo de 10(dez) dias para a parte requerida. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:28:06. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0704631-59.2019.8.07.0017 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. R: SYSMO SISTEMAS LTDA. Adv(s): SC18359 - JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO, SC32167 - MEISSON GUSTAVO ECKARDT. T: FERNANDO JOSE CORREA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara

Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704631-59.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) REQUERENTE: JE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: SYSMO SISTEMAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, fica o Sr. Perito intimado quanto à manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:32:46. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0700738-60.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARDISA VEICULOS S/A. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: CANARANA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700738-60.2019.8.07.0017 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700738-60.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARDISA VEICULOS S/A EXECUTADO: CANARANA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2020, manifeste-se o autor acerca do término do prazo de suspensão, em 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:58:31. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****DECISÃO**

N. 0701681-33.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA; Rep(s): J R BARBOSA DA SILVA - ME. R: JULIANA SOBREIRA PEREIRA DAVEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JOSE DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELZANIRA MARIA CAMELO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA SOBREIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO GONTIJO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: J R BARBOSA DA SILVA - ME EXECUTADO: JULIANA SOBREIRA PEREIRA DAVEY, ANTONIO JOSE DE SOUZA PEREIRA, ELZANIRA MARIA CAMELO PEREIRA, VANESSA SOBREIRA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação para constar na classe judicial AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. Recebo a emenda de ID. 85441998. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0715224-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIMAS NEVES MEDEIROS. Adv(s): DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. R: Banco Itaucard S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIMAS NEVES MEDEIROS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, com pedido de tutela de antecipada, formulado por DIMAS NEVES MEDEIROS em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., partes qualificadas nos autos. A parte autora requer, em tutela antecipada, que o baco réu seja proibido de incluir o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão imediata do débito em conta no valor mensal de R\$ 722,26 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos), referente ao financiamento do cartão de crédito. DECIDO. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por falta dos requisitos do art. 300 do CPC. Isso porque não há probabilidade do direito do autor nem verossimilhança das suas alegações, posto que defende teses revisionais de contrato bancário já superadas pela jurisprudência pacífica dos nosso Tribunais, como por exemplo, limitação da taxa de juros remuneratórios pelos Bancos e capitalização de juros. Além disso, a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a simples instauração de discussão acerca das cláusulas contratuais não concede à parte o direito de ter seu nome retirado do rol de maus pagadores, sendo certo de que com a eventual suspensão do pagamento a parte ré pode praticar todos os atos necessários para a cobrança, dentre eles a negatização do nome do autor. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0711541-92.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 309. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO, DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA. R: MARIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711541-92.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 309 REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em detida análise dos autos, verifico que o ato citatório da parte ré, ocorrido ao ID. 85529832, não cumpriu com os requisitos formais de validade. A citação foi realizada por meio de ligação telefônica, em 03/02/2021. Ocorre que a Portaria GC 47/2020 deste tribunal, que permitia a citação na modalidade telefônica, foi revogada pela Portaria GC de nº 155/2020 em 09/09/2020 e seguintes não sendo válida a citação efetuada. Anoto que poderia ser aplicado ao caso o art. 7º da Portaria GC 34/2021 deste Tribunal, a qual entende cabível a citação por meio do aplicativo Whatsapp ou outro similar, devendo o Oficial de Justiça realizar um print do contato com a parte, a fim de que seja possível comprovar a realização do ato e o conteúdo da comunicação processual, o que também não ocorreu no caso dos autos. Diante disso, considero que a citação efetuada não foi válida e determino a expedição de novo mandado de citação a ser cumprido no endereço já diligenciado ao ID. 85529832. Diante da alta probabilidade de que a parte requerida teve ciência do processo e da audiência designada, tendo em vista o telefonema recebido e a contrafé entregue a seu esposo, deixo de designar nova data de audiência, sem prejuízo de designação futura, caso de interesse das partes. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0713127-67.2020.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713127-67.2020.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos à execução ajuizado por ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, partes qualificadas nos autos. A parte embargante alega excesso de cobrança e ilegalidade da capitalização de juros. Argumenta pela abusividade de cláusulas presentes na cédula de crédito firmada entre as partes, objeto da execução. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (id. 83683279). Em contestação (id. 85505125), a parte embargada alega, em preliminar, ausência de interesse de agir. No mérito, sustenta a existência da liquidez do título e direito ao recebimento do valor não pago pela parte embargante. Argumenta pela ausência de abusividade e legalidade da capitalização de juros. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica (id. 86342151), a parte autora reitera os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, art. 357 e seguintes do CPC. Primeiramente analiso a preliminar suscitada pela embargada. A preliminar de falta de interesse de agir não procede, uma vez que o interesse de agir está presente, pois o procedimento é adequado, útil e necessário para a obtenção das tutelas pretendidas. REJEITO a preliminar, pois, e na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o feito. Não há controvérsia sobre as questões de fato. A controvérsia é apenas quanto ao direito aplicável, o que será analisado na sentença. Preclusa a decisão, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0713547-09.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON DOS SANTOS. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO. R: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA; Rep(s): RAIMUNDA ALVES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713547-09.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por

Dano Moral (10433) AUTOR: EDSON DOS SANTOS REU: ALIANCA ASSESSORIA DE CREDITO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA ALVES BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Proceda a Secretaria à retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0011469-93.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO . Adv(s).: DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24072 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: ANDRE DE SOUZA BARROS. R: ANDRE DE SOUZA BARROS - ME. Adv(s).: DF0033692A - ANTONIO CARLOS NEVES MENESES. Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA BARROS, ANDRE DE SOUZA BARROS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com apoio na regra do impulso oficial - art. 2º, CPC, e princípios da economia, celeridade e concentração dos atos processuais, foi realizada pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao Juízo. Restaram negativas as pesquisas no eRIDFT e RENAJUD, conforme anexos. Por outro lado, em consulta ao InfoJud, obtive declaração(ões) de renda, as quais anexo a presente decisão, com restrição de sigilo. Determino à Secretaria que proceda a liberação de visibilidade de sigilo de tal documento somente ao(a) advogado(a) da parte autora. Advirto que eventual reprodução do referido documento será responsabilizada legalmente. Por fim, o protocolo em anexo do sistema SisbaJud noticia bloqueio parcial da quantia executada, razão pela qual o converto em PENHORA. Transfiro a quantia para conta disponível ao Juízo e nomeio o gerente geral da instituição financeira como depositário fiel. Dispensar a lavratura de termo de penhora, conforme art. 854, §5º, do CPC. Intimo, por DJe, a parte DEVEDORA da penhora efetivada para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, observado o art. 1.015, parágrafo único, do CPC,, expeça-se alvará de levantamento de valores, acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor da parte credora. Tudo feito, intime-se a parte autora a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito -datado e assinado eletronicamente- 6

N. 0714526-34.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO LEMOS DE ANDRADE. Adv(s).: DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. R: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0714526-34.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LEMOS DE ANDRADE REQUERIDO: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID n. 86858264 não cumpre a determinação de emenda de ID n. 83248918. Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora junte nova petição inicial, na íntegra, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, nos termos da decisão de ID n. 83248918. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0710299-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA. A: LAIERTE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF5682 - RENAULD CAMPOS LIMA. R: EVA FERREIRA DE SOUSA. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710299-98.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: KARLA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA, LAIERTE DE OLIVEIRA REU: EVA FERREIRA DE SOUSA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de extinção de condomínio e alienação judicial c/c cobrança de aluguéis c/c retificação de registro de imóvel ajuizada por LAIERTE DE OLIVEIRA e KARLA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA em desfavor de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e EVA FERREIRA DE SOUSA, partes qualificadas. Devidamente citados e intimados, os requeridos deixaram transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado no id. 84412178, razão pela qual foi decretada a revelia no id. 84595408. Ocorre que, no id. 85177783, os requeridos se manifestaram pedindo a reconsideração da decisão que decretou a revelia, tendo em vista terem protocolado a contestação, por erro, em processo diverso (nº 0702492-95.2018.8.07.0009), mas com características semelhantes, que tramita na 2ª Vara Cível de Samambaia/DF, requerendo a reconsideração da contestação. Intimados a se manifestarem sobre o pedido de reconsideração, os autores pediram o não acolhimento do pedido de reconsideração. Vieram os autos conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que o processo em que a contestação foi juntada possui as mesmas partes, em que o objeto é a imissão na posse de imóvel. Na contestação juntada naqueles autos, consta o endereçamento a este juízo, bem como a indicação do número deste processo. Ressalto, ainda, que a contestação foi juntada no dia 11/02/2021, ou seja, muito antes do transcurso de prazo certificado no id. 84412178. Assim, verificado nos autos que a contestação fora apresentada tempestivamente, apesar de juntada em processo diverso, face o erro de digitação do número ação, a parte não pode ser considerada revel, pois não deixou passar em branco o prazo para defesa, nem se manteve inerte, mas apenas cometeu um erro escusável, o que deve ser relevado, já que a contestação foi protocolada dentro do prazo legal.. Em caso similar: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS ORIGINAIS OU CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO FEITO. JUNTADA NOS AUTOS DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO QUASE IDÊNTICA. ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. "1. A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes. 2. Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual. 3. Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio." (STJ - REsp 1355829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013). 2. No caso, o que se verificou foi o equívoco do endereçamento da petição que atendia à determinação judicial nos embargos à execução, a qual foi juntada em exceção de incompetência referente ao mesmo feito principal, cuja distribuição era quase idêntica, de modo que o equívoco é escusável e deveria ter sido considerado pelo juízo inferior em homenagem ao princípio da instrumentalidade. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 930327, 20140110571259APC, Relator: MARIA IVATÔNIA, , Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/3/2016, publicado no DJE: 15/4/2016. Pág.: 102-130) Desta forma, exercendo o juízo de reconsideração, revogo a decisão de id. 84595408 que decretou a revelia, e considero válida a contestação disposta no ID 85177788. Intime-se a parte requerida a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a contestação de id. 85177788. Após, tornem os autos conclusos para saneamento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

CERTIDÃO

N. 0730388-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0730388-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA EXECUTADO: CONSTRUTORA IPE LIMITADA CERTIDÃO OBJETO E PÉ A requerimento de J. C. PERES ENGENHARIA LTDA, CNPJ 01.651.769/0001-32, CERTIFICO e dou fé que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF, a ação nº 0730388-74.2017.8.07.0001, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Honorários Advocatórios (10655), distribuída em 01/03/2021, na qual figura como parte exequente PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA - CPF: 003.088.581-74, e parte executada J. C. PERES ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 01.651.769/0001-32 (EXECUTADO), representada por seu advogado GUSTAVO BRASIL TOURINHO - OAB DF43804-A (ADVOGADO), em que o objeto da ação é o pagamento de honorários sucumbenciais. Nesta data, os autos estão aguardando o transcurso do prazo recursal, em face da sentença proferida em 19/03/2021, a qual homologou acordo firmado entre as partes. É o que consta. Esta certidão foi emitida independente de recolhimento de emolumentos. *datado e assinado digitalmente* Fica a PARTE INTERESSADA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

DECISÃO

N. 0709322-09.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OPCAO MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS. R: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709322-09.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: OPCAO MANUTENCAO DE PISCINA LTDA - ME REU: CIDADE SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cobrança ajuizada por OPÇÃO MANUTENÇÃO DE PISCINA LTDA ME em desfavor de CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte autora afirma que realizou contrato verbal com a parte requerida de prestação de serviços de manutenção e limpeza de piscinas e não houve pagamento de parte dos serviços. Ao final, pugna pela condenação do réu ao pagamento dos valores em aberto. Em defesa, ID 83339245, o réu afirma que não há provas da prestação dos serviços. Em réplica (id. 86034632), a parte autora afirma que restou comprovada a existência da dívida por meio das provas juntadas aos autos e reitera os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC. Não há preliminares a serem analisadas. Na falta de qualquer outra questão processual a ser dirimida, DECLARO SANEADO o feito. A parte autora juntou a inicial mensagens trocadas entre as partes, através de aplicativo, acerca da valores e negociações entre os litigantes, o que serve de início de prova, mesmo porque o réu não negou a prestação de serviços de manutenção e serviços de limpeza de piscinas nos condomínios que administrava, apenas alegou a inexistência de provas escritas, o que equivale a admissão quanto a sua prestação, por falta de impugnação específica. Nada obstante, pendente controverso o valor do débito em aberto. Desse modo, fixo como ponto controvertido o valor do débito da requerida para com a autora. O ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC quanto ao fato constitutivo de direito e da requerida, na forma do art 373, II do CPC, quanto a eventual pagamento já feito. Portanto, intimem-se as partes a informarem se ainda pretendem a produção de outras provas, afora as que já forma juntadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0708350-39.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. A. C.. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO; Rep(s): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708350-39.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: L. A. C. REPRESENTANTE LEGAL: KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informou o descumprimento da decisão liminar pela requerida, uma vez que não foi fornecido o carrinho postural à parte autora e que a cadeira de rodas simples não atende à determinação judicial. Posteriormente, o pedido foi analisado e deferido. Em seguida, a parte autora informou que a parte requerida também não forneceu as órteses de mãos e pés e parapodium, essenciais para o tratamento e reabilitação da autora, conforme solicitação médica de id. 86521292. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A decisão de tutela antecipada determinou à parte requerida que realize o fornecimento e custeio de HOMECARE e de todas as necessidades de LUIZA ARAÚJO CAMARGOS pelo período integral de 24 (vinte e quatro) horas, tais como fornecimento integral de materiais, medicação, alimentação especial, auxílio de profissionais da área de saúde, bem assim tudo que for necessário, em termos terapêuticos, para o pleno restabelecimento da saúde da autora. Conforme documentos juntados pela parte autora, os equipamentos são necessários para a reabilitação da parte autora, uma vez que são utilizados não só para manter a postura em pé, mas também para garantir a integridade dos tecidos do corpo. Nada obstante, porque na determinação não constou expressamente os equipamentos indicados pela parte autora, faculto o prazo de dez dias para efetivo cumprimento quanto ao fornecimento do carrinho postural, órteses de mãos e pés e parapodium, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 20.000,00, limitada a R\$ 100.000,00, no caso de descumprimento. O processo foi saneado, conforme decisão de id. 7185439. Portanto, após intimação da parte requerida quanto a presente decisão, enviem-se os autos ao Ministério Público, e após preclusão desta decisão, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0719557-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: GUILIANO JESUS DE SOUZA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719557-93.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: GUILIANO JESUS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de GUILIANO JESUS DE SOUZA, partes qualificadas nos autos. O Requerente pugnou pela condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 5.391,72 (cinco mil trezentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), referente ao suposto inadimplemento das prestações acordadas quando da celebração de Contrato de Crédito Pessoal nº 811161428. Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID. 83982289, requerendo a justiça gratuita e alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, alega que a nulidade do título, pois a assinatura aposta nele foi falseada. A parte autora se manifestou em réplica (ID. 85858640), impugnando o requerimento de gratuidade de justiça e reiterando os termos da inicial. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do NCP. Inicialmente, anoto que a contestação apresentada pela parte requerida não veio acompanhada de nenhum documento, seja a comprovação de hipossuficiência econômica, seja a procuração de seu representante processual. Desta forma, confiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida regularize sua representação processual, trazendo instrumento de procuração e/ou substabelecimento, conforme art. 287, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovantes de sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Após, tornem os autos conclusos novamente. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 6

N. 0707403-53.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELANE DA SILVA LOESCH. Adv(s): DF50878 - ANDRE LUIZ REGO LOESCH. R: ORLANDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. T: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707403-53.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Responsabilidade Civil (10431) EXEQUENTE: DELANE DA SILVA LOESCH EXECUTADO: ORLANDO RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O órgão pagador do executado informou que os descontos estão sendo efetuado na conta do executado desde 27/01/2021, mas que, devido à incidência ter ocorrido no fim do mês, o primeiro desconto somente será efetuado na próxima folha de pagamento, no caso, fevereiro. Ademais, junto o comprovante de depósito e atualizou o saldo devedor. O executado apresentou manifestação, na qual afirma que os descontos que inicialmente eram de R\$ 696,02 passaram para R\$ 1.186,56, o que prejudica o seu sustento e de sua família. Outrossim, alega divergência entre as decisões de id. 85021338 e de ID nº 46046549, requerendo "chamamento do feito a ordem". Em manifestação regular, a parte exequente afirma que foi corrigido o erro de interpretação pelo órgão pagador, quanto ao desconto incidir sobre os rendimentos líquidos, assim considerado o salário bruto, abatidos os descontos compulsórios. Desse modo, requer o indeferimento do pedido do executado e o levantamento do valor depositado nos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não assiste razão a parte executada. Isso porque não há que se falar em divergência das decisões, pois ambas determinaram que a incidência do desconto deveria ocorrer sobre os rendimentos líquidos do devedor, mas para evitar interpretação errada do Órgão Pagador, ressaltou-se no segundo ofício, entre parenteses, que a remuneração líquida se trata da remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios, o que, aliás, deveria ser do conhecimento do Órgão Pagador. Fosse diferente, estaria esvaziada a determinação da penhora, pois bastaria ao devedor efetivar vários contratos de empréstimo consignado em folha, aumentando os descontos voluntários, para procrastinar o pagamento ao qual foi condenado, e que há muito já deveria ter sido quitado, o que não se pode admitir. Nesse norte, verifico que, conforme contracheque de id. 86030629, a remuneração recebida pelo executado em fevereiro foi de R\$ 6.974,81, incluindo todos os descontos, compulsórios e voluntários. Nada obstante, o percentual de 10% deve incidir sobre valor brutos, abatidos apenas os descontos compulsórios, pois é esse o conceito jurídico e legal de rendimentos líquidos. Assim, o reajuste realizado pelo setor de pagamento, conforme determinado expressamente pelo Juízo, está correto e deve ser mantido, uma vez que houve adequação ao que restou determinado na decisão judicial. Portanto, indefiro o pedido do executado, de "chamamento do feito a ordem", pois o feito esta em absoluta ordem, ressaltando-se, por amor ao debate, que o devedor alega que o desconto correto acarreta prejuízo do sustento da sua família, sem qualquer prova desse fato, tratando-se, pois, de mera falácia. No mais, defiro o pedido do exequente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado nos autos, conforme comprovante de id. 86030629, pág. 13, acrescido de juros e correção, se houver, com ordem de transferência para a conta bancária informada na petição de id. 86906319. Aguarde-se a juntada dos comprovantes até o pagamento total do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0704006-84.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39492 - RONALDO FERREIRA DA ROCHA, DF43241 - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704006-84.2021.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: RAFAELA MARIA SILVA DO NASCIMENTO REU: BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de desistência de ID n. 86943520 não pode ser apreciado, tendo em vista que este Juízo se declarou incompetente para o julgamento da ação e suscitou conflito de competência, nos termos da decisão de ID n. 86853242. Remeta-se o conflito de competência para apreciação pela Câmara Cível. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0703253-92.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JERVAL DA SILVA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703253-92.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplimento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JERVAL DA SILVA COSTA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da página do Anexo I, mencionado na certidão de id. 86831095, a fim de comprovar a cessão específica do crédito destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem os autos conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0711138-26.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO, DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO. A: MARCILIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. R: MARCILIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF53030 - MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA. R: VLADIMIR ARAGAO AMORIM. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA. R: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF29423 - EMILIA TEIXEIRA LIMA EUFRASIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711138-26.2020.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: LARA CRISTINA PEREIRA ALVES RECONVINTE: MARCILIO SOARES DA SILVA REU: MARCILIO SOARES DA SILVA RECONVINDO: VLADIMIR ARAGAO AMORIM, LARA CRISTINA PEREIRA ALVES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica a parte MARCILIO SOARES DA SILVA intimada a se manifestar em RÉPLICA à contestação da reconvenção. Prazo 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica a parte LARA CRISTINA PEREIRA ALVES intimada a se manifestar em RÉPLICA à contestação da reconvenção de ID 86919400. Não havendo inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*CRISTIBA

N. 0703888-39.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: RAFAEL HENRIQUE SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703888-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE SOUSA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente. Assim, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

TERMO

N. 0708927-51.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: CONDOMINIO FUNCHAL RESIDENCE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: CASSANDRA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo:

0708927-51.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Despesas Condoniais (10467) EXEQUENTE: CONDOMINIO FUNCHAL RESIDENCE REVEL: CASSANDRA GOMES DOS SANTOS TERMO DE PENHORA - IMÓVEL Em cumprimento a ordem da MMA. Juíza de Direito Fernanda D'Aquino Mafra e como preceituado no art. 838 e seguintes do Código de Processo Civil, lavro o presente TERMO DE PENHORA, ficando, portanto, penhorado nos autos da ação em epígrafe o seguinte bem: Imóvel: APARTAMENTO Nº 304, VAGA DE GARAGEM Nº 42, LOTE Nº 1, CONJUNTO 8, QUADRA QN 308, SAMABAIA, DISTRITO FEDERAL Matrícula nº: 336.476 Livro nº: 2 - Registro Geral Registro: 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal O valor do débito é de R \$ 14.988,80 (quatorze mil e novecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), atualizado até 19/03/2021. Depositário Fiel: CASSANDRA GOMES DOS SANTOS - CPF: 701.303.611-00 (REVEL), a qual fica advertida de que do bem não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei. Assim, o presente termo foi lavrado para que o bem acima indicado seja havido penhorado, intimando-se a parte executada da penhora efetivada, bem como a parte exequente a imprimir, por seus próprios meios, o presente termo. Ainda, faço constar que a parte CREDORA NÃO é beneficiária de gratuidade de justiça. Por determinação da MMA. Juíza, eu, Lívia Bezerra Marques, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo o presente termo. Lívia Bezerra Marques Diretora de Secretaria Substituta *datado e assinado eletronicamente* Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43454699 Petição Inicial Petição Inicial 19082910084990100000041619397 43454754 0304 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19082910085002400000041619449 43454784 Custas - Funchal - 304- Outros Documentos 19082910085018000000041619478 43454787 Comprovante de pagamento das custas Comprovante de Pagamento de Custas 19082910085037200000041619481 43454815 Planilha Outros Documentos 19082910085047400000041619509 43454831 Certidão de ónus Outros Documentos 19082910085058300000041619523 43454932 1- Atas Outros Documentos 19082910085078800000041619620 43454956 Convenção - Funchal Atos constitutivos 19082910085167600000041619642 43794751 Decisão Decisão 19090316020239500000041945033 44273307 Certidão Certidão 19090914044645100000042401236 44643142 Mandado Mandado 19100723051858500000042753171 44273307 Intimação Intimação 19090914044645100000042401236 46582959 8927-51- CASSANDRA- QN 308 CONJ 8 LOTE 01, RES FUNCHAL, AP 304- CUMPRIDO AR - Aviso de recebimento 19100723052294200000044603300 50797778 Ata Ata 19112112295983200000048249742 50391148 0708927-51 Ata 19112112295996300000048249772 50797778 Ata Ata 19112112295983200000048249742 52437315 Certidão Certidão 19121714584361200000050200751 52566874 Decisão Decisão 19121818080293200000050324128 54073085 Petição Petição 20012209155566800000051767275 54073087 ATA - 11-08-2017 I AGE - Assembleia Geral Extraordinária Outros Documentos 20012209155590900000051767277 54073088 Ata - 19-03-2019 Outros Documentos 20012209155653500000051767278 54073091 Ata - 22-03-2018 Outros Documentos 20012209155822700000051767281 54074545 Ata AGE - 03.08.2013 Outros Documentos 20012209155893600000051767285 54074547 ata age 07-07-2017 Outros Documentos 20012209155918800000051768637 54074549 ATA DE AGO 17.03.2017 Outros Documentos 20012209160025000000051768639 57128872 Certidão Certidão 20021915533830000000054683393 57128872 Certidão Certidão 20021915533830000000054683393 60410256 Sentença Sentença 20033114293559500000057673550 60410256 Sentença Sentença 20033114293559500000057673550 64164705 Certidão Certidão 20052812172764500000061080589 64219308 Certidão Certidão 20052817373231200000061129538 64219309 07089275120198070009 - custas Planilha de Cálculo 20052817373248500000061129539 66231792 Petição Petição 20062509595233700000062932057 66231793 Cumprimento de sentença Petição 20062509595249300000062932058 66231794 Custas - Funchal - 304 - cumprimento de sentença Outros Documentos 20062509595264100000062932059 66233146 Comprovante de pagamento das custas - cumprimento de sentença Comprovante de Pagamento de Custas 20062509595279500000062932061 66233147 Planilha - cumprimento de sentença Outros Documentos 20062509595295400000062932062 66917564 Decisão Decisão 20070118085805800000063352784 66864795 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070302383243200000063500036 66917564 Decisão Decisão 20070118085805800000063352784 67081380 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20070703293104200000063692320 69285986 Certidão Certidão 20080513043899300000065655276 69439078 Decisão Decisão 20080618063526200000065787862 69439078 Decisão Decisão 20080618063526200000065787862 69591393 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20081002350644600000065931234 69708692 Petição Petição 20081114435139500000066038201 69708693 Planilha Outros Documentos 20081114435156300000066038202 70510535 Decisão Decisão 20082115171522300000066705224 70510535 Decisão Decisão 20082115171522300000066705224 70453984 BacenJud 2.0 Consulta BACENJUD 20082115171552400000066705225 70486804 RENAJUD - Negativo Consulta RENAJUD 20082115171567100000066735304 70486820 0708927-51.2019.8.07.0009 ERIDF - Negativo Consulta ERIDF 20082115171586400000066735316 70690525 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20082503254274300000066919515 74026150 Certidão Certidão 20100620335799300000069917388 74026150 Certidão Certidão 20100620335799300000069917388 76318246 Certidão Certidão 20110512224474300000071979377 74026150 Certidão Certidão 20100620335799300000069917388 76503223 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20110702255987500000072150114 76577991 Petição Petição 20110915214230600000072219411 76656037 Alvará Alvará 20111114314001200000072289007 76917475 SOLICITAÇÃO TRANSFERÊNCIA / ALVARÁ Certidão 2011211211049300000072524839 76917483 EMAIL - 0708927-51 Documento de Comprovação 2011211211059900000072524845 76917475 SOLICITAÇÃO TRANSFERÊNCIA / ALVARÁ Certidão 2011211211049300000072524839 77145660 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20111603032674800000072728901 78818745 Petição Petição 20120314270275900000074237184 78818746 Planilha - Funchal - 304 (processo 2019) Outros Documentos 20120314270287600000074237185 79017341 Decisão Decisão 20120512222423300000074409419 79017341 Decisão Decisão 20120512222423300000074409419 79220417 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20120903464584300000074605208 79484474 Petição Petição 201211100583600000074842952 79484476 Certidão de ónus - dezembro de 2020 Outros Documentos 201211100593200000074842954 79747852 Decisão Decisão 20121516182517500000075078473 79747852 Decisão Decisão 20121516182517500000075078473 80024508 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 20121702435757400000075333249 79912160 Ofício Ofício 201217111390960000075231181 80048326 ENCAMINHA OFÍCIO Certidão 20121711231192900000075355388 80048329 EMAIL CEF Documento de Comprovação 20121711231203400000075355391 83013634 Resposta Ofício Certidão 21020520050607900000078021634 83013635 OF_5003_2020_CIACV_ATENDE #2209353 Documento de Comprovação 21020520050616600000078021635 83160881 Decisão Decisão 21020820130175800000078103197 83160881 Decisão Decisão 21020820130175800000078103197 83183137 Certidão Certidão 21020908415879300000078176561 83183137 Certidão Certidão 21020908415879300000078176561 83308179 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021002343171100000078288320 83430910 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021102294061500000078399351 83429427 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21021102294121800000078397818 83480789 Petição Petição 21021114125540700000078448013 86242065 Certidão Certidão 21031521461688600000080927692 86357332 Decisão Decisão 21031618393723400000081031201 86357332 Decisão Decisão 21031618393723400000081031201 86537184 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031802335474700000081191925 86731603 Petição Petição 21031916590337500000081363879 86731604 Planilha Outros Documentos 21031916590345500000081363880 86867763 EMAIL / INTIMAÇÃO CEF Certidão 21032216043531600000081488400 86867765 Email - INTIMAÇÃO CEF Documento de Comprovação 21032216043542000000081488402

CERTIDÃO

N. 0700687-39.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELMAR DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s): DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. R: ALMIR MOTA LEITE. Adv(s): MG126547 - MAGNO LUIZ MOREIRA MAGALHAES. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700687-39.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELMAR DOS SANTOS CORDEIRO REU: ALMIR MOTA LEITE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 86846137. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0713982-46.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IVETE GONCALVES MONTEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713982-46.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IVETE GONCALVES MONTEIRO RODRIGUES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0702852-25.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DA SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ, DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA. R: JANAÍNA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0702937-11.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702937-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA REU: BANCO ITAÚ S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Sem prejuízo da audiência designada nos autos, fica a parte AUTORA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 86919378. No mais, aguarde-se audiência. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0704119-32.2021.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EMILIA LOPES VARAO DA SILVA. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE DE ANDRADE. R: Rodrigo Soares de Paulo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704119-32.2021.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Denúncia Vazia (9612) AUTOR: EMILIA LOPES VARAO DA SILVA REU: RODRIGO SOARES DE PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: 1) recolher as custas iniciais ou deduzir pedido de gratuidade de justiça, nesse caso, deverá juntar contracheque para análise do pedido. 2) informar quais parcelas encontram-se inadimplidas (dia, mês e ano), juntando planilha explicativa da dívida, conforme exige o art. 62, I da Lei 8.245/91. 3) deduzir pedido condenatório quanto ao débito dos alugueres e outros, se for essa sua pretensão, de forma expressa, sendo certo que eventual pedido de compensação com valor de caução pode ser pedido em tópico apartado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0706210-66.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. A: JANICE PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: JANICE PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF45402 - CARITA SANTANA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706210-66.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: JANICE PEREIRA DA CRUZ RECONVINTE: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO REU: FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO RECONVINDO: JANICE PEREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em vista do cancelamento da audiência presencial, por força de ato normativo deste Tribunal, suspendendo os atos processuais presenciais, face a pandemia da COVID-19, sem prazo de retorno, tendo em vista, ainda, o princípio da razoável duração do processo, princípio da economia e celeridade e da efetiva prestação jurisdicional, bem como verificando que as únicas testemunhas arroladas pelo autor são os próprios filhos do ex-casal, que poderão ser ouvidos, no máximo, como informantes; INTIMO as partes a esclarecerem se mantêm interesse na colheita de prova oral, e caso positivo, deverão providenciar um aparelho celular e internet para realização da audiência por meio virtual em data a ser marcada futuramente. Prazo de manifestação é de 10 dias e o silêncio será interpretado como desistência da audiência. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

CERTIDÃO

N. 0711527-79.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s): PAULO SARKIS ANTONIO FILHO. R: JEANDERSON SOARES CAMPELO. R: AMANDA SOUZA SILVA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711527-79.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO EXECUTADO: JEANDERSON SOARES CAMPELO, AMANDA SOUZA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0711541-92.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 309. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO, DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, R: MARIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711541-92.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES 309 REQUERIDO: MARIA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/05/2021, às 16:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_08_VC_16h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_08_VC_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021, 14:28 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0713342-43.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713342-43.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 86976011. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos *datado e assinado digitalmente*

N. 0702748-33.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANA DOS SANTOS ANTUNES. Adv(s): DF42752 - JULIANA REIS DA SILVA. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Rep(s): WILSON CESAR JUNIOR. Número do processo: 0702748-33.2021.8.07.0009 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: LUANA DOS SANTOS ANTUNES REQUERIDO: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: WILSON CESAR JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/05/2021, às 14:00min. LINK: [https://is.gd/P1_Sala_07_VC_14h_ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO](https://is.gd/P1_Sala_07_VC_14h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO): 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021, 15:35 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0707677-46.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA ANDRE GONCALVES. Adv(s): DF60994 - BRENDA KAREM OSORIO MEDRADRO, DF61886 - SUYANNE DE COUTO OLIVEIRA, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF60995 - BRUNA KELLY OSORIO MEDRADO, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF61628 - RODRIGO MAINART RUAS ALMEIDA. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707677-46.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA ANDRE GONCALVES REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) sobre documento(s) de ID(s) 86995797. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. *datado e assinado digitalmente*

N. 0009638-68.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL DOS SANTOS LUCAS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0009638-68.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL DOS SANTOS LUCAS REU: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, no mesmo prazo para dizer sobre a digitalização do feito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da 2ª instância. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas finais. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria

N. 0704524-73.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SUPREMO. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO; Rep(s): LEONARDO

BARBOSA CLEMENTINO. R: ISAAC ANANIAS DA SILVA. Adv(s): DF4787100A - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704524-73.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SUPREMO REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO BARBOSA CLEMENTINO EXECUTADO: ISAAC ANANIAS DA SILVA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixreira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0708677-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS. A: WALLEN VITOR VIANA NEGRE. A: MARIA DAS DORES GOMES AMORIM. A: ROZIANE FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS. R: WALLEN VITOR VIANA NEGRE. R: MARIA DAS DORES GOMES AMORIM. R: ROZIANE FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708677-81.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Arrendamento Mercantil (9584) AUTOR: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS, WALLEN VITOR VIANA NEGRE, MARIA DAS DORES GOMES AMORIM, ROZIANE FERREIRA AMORIM RECONVINTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER RECONVINDO: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS, WALLEN VITOR VIANA NEGRE, MARIA DAS DORES GOMES AMORIM, ROZIANE FERREIRA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o IRDR que discute questões relacionadas ao feito ainda sem decisão quanto à admissão e sobrestamento, antes de sanear o feito, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Caso o IRDR seja admitido ou inadmitido antes do fim deste prazo, as partes deverão peticionar informando o seu andamento. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0701578-60.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: HIGOR MARTINS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701578-60.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REU: HIGOR MARTINS CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA na qual a parte autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 16.359,16 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), referente às prestações/ mensalidades que o réu deixou de adimplir. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Anote-se. Decido. Ausente qualquer preliminar ou questão processual pendente de esclarecimento, DECLARO SANEADO O FEITO. Cabível o julgamento antecipado do mérito, anote-se conclusão para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

N. 0704056-07.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOACIR ARCANJO DE FARIAS. Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO, DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: JAIR ARCANJO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE DA ROCHA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704056-07.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: MOACIR ARCANJO DE FARIAS REQUERIDO: JAIR ARCANJO DE FARIAS, EUNICE DA ROCHA DE FARIAS, BANCO PAN S.A, OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0704322-96.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS FARIA IQUEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON TOMAZ DE AQUINO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WISLEY FERNANDO PESSOA & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PESSOA & IQUEDA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704322-96.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE EXECUTADO: CLEITON TOMAZ DE AQUINO EIRELI - ME, BEM ESTAR INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MEDICOS LTDA - ME, WISLEY FERNANDO PESSOA & CIA LTDA - ME, PESSOA & IQUEDA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, IDALINA SISTELO CAMBRAIS PESSOA, CLEITON TOMAZ DE AQUINO, ANTONIO CARLOS FARIA IQUEDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID n. 86287082, haja vista que a questão já foi decidida (ID n. 80130796) e a parte não comprovou a necessidade de intervenção judicial, pelo contrário, apenas comprovou que o protesto pode ser feito sem a necessidade de intervenção, conforme já solicitado. Ressalto que eventual demora na análise dos documentos mencionados deverá ser questionada pela parte junto à Central de Protesto de São Paulo. Intime-se a parte CREDORA para indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Faculto ainda o requerimento da suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito, decotando os valores já levantados nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0016270-52.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: SUELY DE FATIMA SOUSA. Adv(s): DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0016270-52.2013.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: SUELY DE FATIMA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 23/03/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, arquite-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0708677-81.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS. A: WALLEN VITOR VIANA NEGRE. A: MARIA DAS DORES GOMES AMORIM. A: ROZIANE FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS. R: WALLEN VITOR VIANA NEGRE. R: MARIA DAS DORES GOMES AMORIM. R: ROZIANE FERREIRA AMORIM. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708677-81.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Arrendamento Mercantil (9584) AUTOR: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS, WALLEN VITOR VIANA NEGRE, MARIA DAS DORES GOMES AMORIM, ROZIANE FERREIRA AMORIM RECONVINTE: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER RECONVINDO: DANIELLE AMORIM DOS SANTOS, WALLEN VITOR VIANA NEGRE, MARIA DAS DORES GOMES AMORIM, ROZIANE FERREIRA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o IRDR que discute questões relacionadas ao feito ainda sem decisão quanto à admissão e sobrestamento, antes de sanear o feito, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Caso o IRDR seja admitido ou inadmitido antes do fim deste prazo, as partes deverão peticionar informando o seu andamento. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

CERTIDÃO

N. 0703508-79.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: GLOBAL MULTICREDIT LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERUSA DANTAS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HILÁRIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS ALBERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703508-79.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA LIMA REQUERIDO: GLOBAL MULTICREDIT LTDA., ROGERIO GOMES DA SILVA, GERUSA DANTAS DOS SANTOS SILVA, GABRIEL HILÁRIO LIMA, JOAO CARLOS ALBERICO CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fé que deixo de expedir, por ora, mandados de citação aos requeridos, tendo em vista que os endereços qualificados na petição inicial para os requeridos ROGERIO GOMES DA SILVA, GERUSA DANTAS DOS SANTOS SILVA e GABRIEL HILÁRIO LIMA referem-se às agências bancárias às quais são clientes. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, intimo a parte AUTORA a informar os endereços de citação das referidas partes. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0703731-32.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERSON RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF50848 - RENATA CRISTINA FELIX TAVARES. R: WILLIAN FREITAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703731-32.2021.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) REQUERENTE: WANDERSON RIBEIRO NASCIMENTO REQUERIDO: WILLIAN FREITAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo que foi possível compreender da inicial, pretende o autor revogar a procuração de ID 86294091, que foi passada regularmente em favor do réu, quanto aos direitos sobre o veículo descrito na referida procuração. No entanto, se trata de procuração translativa de direitos e não para administração de bens, o que se percebe pelas cláusulas ali inseridas (cláusula in rem suam, livre de prestação de contas e passada em benefício próprio do outorgado). Ademais, houve substabelecimento a terceiros, segundo informa o próprio autor e conforme permitido pela procuração, logo, o objeto da procuração já foi extinto, não cabendo sua revogação. Assim, confiro prazo de 15 dias para que o autor justifique seu interesse de agir, sob pena de carência de ação e indeferimento da inicial. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, deverá apresentar contracheque para sua análise, e quanto a competência, deverá justificar o ajuizamento da ação em Samambaia, pois não pode escolher o foro aleatoriamente, sem razão jurídica a lhe amparar. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0003141-19.2009.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FEICENTER. Adv(s): DF25326 - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: MANOEL LUIZ SOARES LIMA. Adv(s): DF53053 - MARKYLLWER NICOLAU GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0003141-19.2009.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FEICENTER EXECUTADO: MANOEL LUIZ SOARES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão de ID. 60065884, foi determinada a expedição de mandado de verificação e intimação nas Lojas 2, 3 e 7 dos Lotes 01/03, do Conjunto F da QS 410 de Samambaia, Brasília/DF, a fim de que o Oficial de Justiça verificasse se os referidos imóveis estão ocupados e quem são os inquilinos, bem como para que intimasse-os a proceder ao pagamento dos aluguéis por meio de depósito judicial vinculado a estes autos e apresentar comprovantes, bem como os respectivos contratos de locação, caso possuíssem, conforme já determinado na decisão de ID. 32374437. O mandado foi parcialmente cumprido e o Oficial de justiça certificou ao ID. 68666659 que são inquilinos do imóvel a empresa FEI DISCOS MUSICAL SOM e a Empresa MUNDIAL CELULAR, contudo, não foi certificado se as referidas empresas possuem contrato de locação, nem o valor relativo aos aluguéis. Anoto, ademais, que estão sendo depositados nos autos valores de forma espaçada e não mensal, sem identificação. Diante disso, determino a expedição de novo mandado de intimação, para cumprimento nas Lojas 2, 3 e 7 dos Lotes 01/03, do Conjunto F da QS 410, a fim de que os inquilinos ali presentes: a) procedam ao pagamento dos aluguéis por meio de depósito judicial vinculado a estes autos; b) apresentem AO OFICIAL DE JUSTIÇA comprovantes dos depósitos já efetuados, devendo os depósitos futuros serem comprovados nos autos; c) informem AO OFICIAL DE JUSTIÇA o valor dos aluguéis mensais pagos e o nome do locador; d) e apresentem AO OFICIAL DE JUSTIÇA os respectivos contratos de locação, caso possuam, sob pena de responderem por crime de desobediência, multa por ato atentatório a dignidade da justiça,

nos termos do art. 77, IV e §§2º e 3º, do CPC, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis. Retornando o mandado, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a juntar planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 7

CERTIDÃO

N. 0700537-29.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G-10 DISTRIBUICAO LTDA - EPP. Adv(s): GO0036917A - RAUL MELO OLIVEIRA. R: JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME. Rep(s): PANAIM PEREIRA SOUZA. R: PANAIM PEREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700537-29.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G-10 DISTRIBUICAO LTDA - EPP EXECUTADO: JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA - ME, PANAIM PEREIRA SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: PANAIM PEREIRA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei ao Banco do Brasil, via e-mail, o alvará expedido nos autos. Assim, nos termos da decisão precedente, fica a parte exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito, considerando os valores já levantados nos autos. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0706860-52.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGIA MONICA DOS REIS DA SILVA. Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706860-52.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: REGIA MONICA DOS REIS DA SILVA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi saneado e a parte autora intimada a informar o valor da causa para retificação. Após, a parte autora interpôs agravo de instrumento e em seguida apresentou o valor da causa retificado, bem como requereu a intimação da parte requerida para comprovar que vem procedendo à amortização dos débitos de maneira uniforme. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Primeiramente, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa. Intimo a requerida a se manifestar sobre a petição de ID 86860582, informando se esta cumprindo a determinação judicial. No mais, o processo foi saneado e está apto para sentença. A guarde-se o julgamento do agravo de instrumento. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0702620-65.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50973 - JEFFERSON KENEDY LUCENA GUIRRA. R: JOAO ANTONIO DE FREITAS - C.M.T LOCACOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702620-65.2020.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: LA BELLE FIORI DECORACOES EM EVENTOS LTDA - ME REVEL: JOAO ANTONIO DE FREITAS - C.M.T LOCACOES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Proceda a Secretaria à retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, anote-se conclusão. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0710544-46.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE. Adv(s): MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: JULIO CESAR BARROS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710544-46.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Cheque (4970) EXEQUENTE: LUCAS MACHADO DO NASCIMENTO VALE REVEL: JULIO CESAR BARROS GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Oficie-se via sistema SERASAJUD. De outra parte, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída pelo Provimento n. 39 da Corregedoria Nacional de Justiça, e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47, não se apresentam como plataformas destinadas a constituir cadastro judicial que possibilite a localização de bens dos devedores em ações executivas privadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido relacionado à CNIB e ao SREI. Além do mais, a parte credora pode promover pesquisa de bens de devedores junto a CNIB ou ao SREI sem necessidade de intervenção judicial. Por fim, indefiro o pedido de quebra do sigilo bancário do executado, haja vista que se trata de medida excepcional, haja vista que, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88, são invioláveis a intimidade e a vida privada das pessoas. Assim, sendo, inexistindo elementos que demonstrem que o resultado da pesquisa possa, de fato, ser útil para a satisfação do débito, não se justifica a quebra de sigilo bancário de movimentações financeiras do devedor Fica o exequente intimado para indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0700394-40.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE COSTA FERREIRA. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. A: HOT BASSE LANCHES LTDA - ME. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES; Rep(s): JHENNYFFER COSTA FERREIRA. R: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: LUCIANA VERONEZ. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700394-40.2018.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) EXEQUENTE: ALINE COSTA FERREIRA, HOT BASSE LANCHES LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JHENNYFFER COSTA FERREIRA EXECUTADO: STANLEY FERREIRA HWANG BOAVENTURA, LUCIANA VERONEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará, alegando contradição, haja vista que estão sendo realizados depósitos sucessivos nos autos. A parte executada não se manifestou. Os autos vieram conclusos para análise dos embargos. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante. A decisão de ID n. 82976611 restou contraditória, haja vista que o indeferimento do pedido de expedição de alvará não se coaduna com o feito, haja vista que estão sendo realizados depósitos mensais. Portanto, ACOLHO os embargos de declaração de ID n. 82976611. Defiro o pedido da parte credora. Oficie-se o Banco do Brasil para que forneça os extratos das contas judiciais vinculadas ao processo. Vindo resposta, retornem os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 3

N. 0706173-05.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: C. T. O.. Adv(s): SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA; Rep(s): CARLA MARIANE OLIVEIRA SILVA. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s):

RJ143416 - RAQUEL GERALDI GOMES, RJ203546 - RODRIGO GOMES DA FONSECA, RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA. R: UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706173-05.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Benefício de Ordem (9519) REQUERENTE: C. T. O. REPRESENTANTE LEGAL: CARLA MARIANE OLIVEIRA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, proceda a Secretaria à reativação do polo passivo da ação. Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para: 1) apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença; 2) recolher as custas processuais para a fase de cumprimento de sentença; 3) indicar bens passíveis de penhora para eventual constrição caso não ocorra o cumprimento voluntário da condenação. Prazo de 5 (cinco) dias. Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

SENTENÇA

N. 0711430-79.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI; Rep(s): PAULO SARKIS ANTONIO FILHO. R: ALANN LOPES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

EDITAL

N. 0707500-19.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA QS 402 CONJUNTO F LOTES 01 E 02 SAMAMBAIA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA; Rep(s): JOSELITA ALMEIDA QUEIROZ. R: RODRIGO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0707500-19.2019.8.07.0009, em que são partes: Exequente - CONDOMINIO DA QS 402 CONJUNTO F LOTES 01 E 02 SAMAMBAIA (CNPJ: 00.343.296/0001-43); Executado - RODRIGO GOMES DA SILVA (CPF: 712.992.622-87); , Finalidade: INTIMAÇÃO DE PENHORA, INTIMA o(a) (s) executado(a)s EXECUTADO: RODRIGO GOMES DA SILVA, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da penhora via sistema BACENJUD que recaiu sobre o valor de R\$ R\$ 224,32 (duzentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), ficando ciente(s) de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 05 (cinco) dias. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público Este Juízo tem sede na Quadra 302, Conjunto 01, Ed. Fórum Des. Raimundo Macedo, 3º andar, Samambaia/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte Devedora, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Samambaia/DF, 23 de março de 2021 18:31:52. Eu, MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

DECISÃO

N. 0702800-97.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: SEBASTIAO NERIS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702800-97.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: SEBASTIAO NERIS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda a parte autora à juntada da pág. do anexo I mencionado na certidão de id. 86828036 a fim de comprovar a cessão específica do crédito destes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tomem os autos para apreciação do pedido de retificação do polo ativo. Transcorrido o prazo, retornem os autos para o arquivo. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

N. 0016270-52.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: SUELY DE FATIMA SOUSA. Adv(s): DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0016270-52.2013.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: SUELY DE FATIMA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCPD, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Transcorrido esse prazo de um ano sem que o exequente dê andamento ao feito, requerendo diligências hábeis à penhora de bens, o que não restará atingido com o pleito de repetição das diligências já requeridas e praticadas nestes autos, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 23/03/2027 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - 4

CERTIDÃO

N. 0700730-73.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO LUCAS FERREIRA. Adv(s): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF31550 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700730-73.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direitos da Personalidade (7949) AUTOR: CRISTIANO LUCAS FERREIRA REU: GOOGLE

BRASIL INTERNET LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0707101-53.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF29631 - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: MARTA GONCALVES 60344679187. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707101-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA REVEL: MARTA GONCALVES 60344679187 CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença Iguamente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. *datado e assinado digitalmente*

N. 0709364-29.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF30574 - HUGO RODRIGO DA COSTA, DF54945 - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS. R: FRANCISCO SILVERIO FILHO. Adv(s): DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. T: JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709364-29.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO EXECUTADO: FRANCISCO SILVERIO FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, ficam as partes intimadas sobre a quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. *datado e assinado digitalmente*

N. 0715224-40.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIMAS NEVES MEDEIROS. Adv(s): DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715224-40.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIMAS NEVES MEDEIROS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/05/2021, às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021, 14:06 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0720456-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRADE & MARINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. R: JONAS LIMA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720456-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRADE & MARINHO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME REU: JONAS LIMA REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/05/2021, às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_09_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021, 14:12 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0701244-89.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF65746 - BEATRIZ MOREIRA ANTUNES. R: AMANDA FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701244-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CLAUDIA OLIVEIRA DE ARAUJO REQUERIDO: AMANDA FERREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/05/2021, às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no

horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021, 16:27 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0703724-40.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMAURA FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703724-40.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAURA FERREIRA DA COSTA REU: BANCO GMAC S.A. , PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 25/05/2021, às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021, 16:38 WARLEY MUNDIM BATISTA

2ª Vara Cível de Samambaia**DECISÃO**

N. 0703757-30.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL GOMES TEIXEIRA. Adv(s): DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703757-30.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL GOMES TEIXEIRA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de tutela de urgência para a suspensão do pagamento das parcelas de financiamento de veículo firmado entre as partes. Aduz o autor que foi procurado por uma pessoa de nome Jéssica, oportunidade na qual forneceu os dados do autor e efetivou proposta para quitação de parcelas atrasadas do financiamento. Posteriormente, após pago o valor proposto, o autor percebeu que se tratava de ação de estelionatários. É O BREVE RELATO. DECIDO. DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor. ANOTE-SE. Da narrativa posta na inicial, depreende-se que o autor foi vítima de ação de golpistas passando-se por prepostos do Banco Bradesco. Ao menos em análise prefacial, cuida-se de ação de terceiros alheios à contratação e, consequentemente, a eventual responsabilidade do réu demanda o devido contraditório e a ampla defesa. Ou seja, não vislumbro em juízo de cognição sumária a plausibilidade do direito. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação à luz de outros elementos de convicção do juízo. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, CITE-SE. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do novo CPC, que será realizada no Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania de Samambaia (CEJUSC), neste Fórum, no 2º andar. Designada, intime-se a parte autora para comparecer à audiência, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Pauta À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando a parte ré de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, do CPC). 1.1. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, inciso I, do NCPC), ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pela parte ré, se a parte autora já havia se manifestado na petição inicial pela não realização da audiência (art. 335, inc. II, do CPC). 1.2. Adirta-se também a parte ré de que a ausência da apresentação de contestação no prazo assinalado implica revelia, ou seja, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344). 1.3. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do NCPC). 1.4. Se a parte autora estiver representada pela Defensoria Pública ou escritório de prática jurídica, dê-se vista dos autos para intimação quanto à data da audiência designada. 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se não houver tempo hábil para o cumprimento da diligência (art. 334, caput, do CPC), cancele-se a audiência já designada, designando-se nova data e intimando-se a parte autora mediante publicação. 1.5.2. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Feito, expeça-se a carta precatória, intimando-se a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.3. Deve constar da carta precatória que o prazo para a defesa começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecada, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do NCPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Cancele-se a audiência já designada, liberando-se a pauta e intimando-se a parte autora de que a audiência de conciliação poderá ser designada posteriormente, caso as partes postulem neste sentido e haja possibilidade concreta de acordo. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1. Neste caso, faça-se constar da carta/mandado de citação a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento cumprido (art. 231, incisos I e II, combinado com o art. 335, inc. III, do CPC). 1.6.2 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.3 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para defesa passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 3. Realizada a audiência ou decorrido o prazo da contestação, havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. I. Samambaia/DF, 17 de março de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0

N. 0701961-04.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF38861 - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: TRANSPORTADORA J. N. LTDA - ME. Rep(s): NOE JOAQUIM DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701961-04.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REAL FREIOS, PECAS PARA VEICULOS, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME REQUERIDO: TRANSPORTADORA J. N. LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: NOE JOAQUIM DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que ainda não houve citação, recebo o aditamento à inicial e ratifico integralmente a decisão de ID n. 83665656. Expeça-se mandado de citação. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0711648-73.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONIO FERREIRA ALVES. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS, MG63292 - ELCIO FONSECA REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de

Samambaia Número do processo: 0711648-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JONIO FERREIRA ALVES REU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 86348496: INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID n. 83805814, uma vez que, interposta a apelação pelo réu Banco do Brasil, imprime-se efeito suspensivo à sentença. Ademais, a parte autora já discute tal ponto no apelo. Intimem-se os réus para apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso de ID 85024081. Tudo feito, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int. Samambaia/DF, 23 de março de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (3)

CERTIDÃO

N. 0712839-22.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZILDA MARIA DA SILVA BARROS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: JOSE DE OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712839-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZILDA MARIA DA SILVA BARROS REU: JOSE DE OLIVEIRA BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/05/2021, às 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 19/03/2021, 16:06 WARLEY MUNDIM BATISTA

DECISÃO

N. 0708970-85.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: H. S. A.. Adv(s): DF61178 - LUANA AMANCIO; Rep(s): STEPHANIE MARIA SILVA SANTOS. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0715169-89.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO MARINHO DE SANTANA. Adv(s): DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. R: J. C. PERES ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715169-89.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIEGO MARINHO DE SANTANA REQUERIDO: CONSTRUTORA IPE LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/05/2021, às 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 19/03/2021, 14:56 WARLEY MUNDIM BATISTA

SENTENÇA

N. 0714844-17.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EAST SIDE RESIDENCE II. Adv(s): DF45954 - NILTON NUNES GONZAGA. R: THALITA ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

CERTIDÃO

N. 0700415-11.2021.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: DANIEL DA SILVA CORDEIRO. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Número do processo: 0700415-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: DANIEL DA SILVA CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/05/2021, às 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet

em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021, 13:45 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0709660-51.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. A: LONGINO LUIZ ARANTES. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: SAMUEL SOUZA DE MELO. Adv(s): DF0046291A - JUAN VICTOR DE CASTRO SILVA. Número do processo: 0709660-51.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA, LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: SAMUEL SOUZA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/05/2021, às 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021, 14:00 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0702263-33.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA, DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702263-33.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES FERNANDES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/05/2021, às 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021, 14:12 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0706230-91.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBIRATAN JOSE SILVA. A: NECY DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF54014 - THAMARA ALVES SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF27474 - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706230-91.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adjudicação Compulsória (10450) AUTOR: UBIRATAN JOSE SILVA, NECY DE OLIVEIRA ALVES REU: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:36:56. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0709608-21.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: NAIDE PEREIRA CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709608-21.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: NAIDE PEREIRA CALDAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:39:10. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0007028-30.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0007028-30.2017.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato (7770) AUTOR: ROBSON RODRIGUES DA SILVA REU: BANCO SANTANDER BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos

serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:40:33. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0709929-56.2019.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA HELENA DE JESUS - ME. Adv(s): DF60859 - BRENDA MAYARA JESUS DE SA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709929-56.2019.8.07.0009 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: MARIA HELENA DE JESUS - ME EMBARGADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:41:54. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0704049-49.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO BORGES FURTADO DE MELLO. Adv(s): DF35339 - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704049-49.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: HUGO BORGES FURTADO DE MELLO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:43:42. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0010434-59.2017.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA; Rep(s): CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA. R: ANTONIA SIMARIA ARAUJO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0010434-59.2017.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO VIEIRA BAPTISTA REU: ANTONIA SIMARIA ARAUJO SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:45:00. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0705816-25.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: LUIZ FELIPE MARQUES GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705816-25.2020.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LUIZ FELIPE MARQUES GERMANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para cálculo das custas finais, se houver. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:46:06. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0008999-50.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE NOGUEIRA TRAVASSOS. A: NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. A: ELIOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s): DF3617800 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: ELIOMAR DE OLIVEIRA BARREIROS. Adv(s): DF3617800 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: FILIPE NOGUEIRA TRAVASSOS. R: NEY FRANCISCO LACERDA TRAVASSOS. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o requerido ao pagamento de indenização material no valor correspondente aos reparos necessários para correção das avarias causadas pela colisão retratada nos autos e, adicionalmente, aos valores desembolsados com o pagamento de IPVA durante o período de inutilização do automóvel em virtude da colisão, conforme apurado em sede de liquidação de sentença. Em caso de comprovado dispêndio dos citados recursos pelos requerentes, os valores a serem ressarcidos pelo réu deverão ser acrescidos de correção monetária, pelo INPC, do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês da data do acidente. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes, em igual proporção, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, conforme art. 85, § 2º, do CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional. Condeno o reconvinente ao pagamento das custas processual e dos honorários advocatícios devidos na reconvenção, fixados em 10% do valor atribuído à causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito da demanda, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0705211-79.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA. Adv(s): DF54964 - JADSON DOS REIS SANTOS. R: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705211-79.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: SANDRA LUCIA DE SOUSA LACERDA EXECUTADO: GAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz intimo a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 85879463. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:37:12. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711639-77.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRE NETO. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711639-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEGRE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré ofereceu contestação (id. 86007326). Considerando que na ação de busca e apreensão a citação ocorre

apenas após a apreensão do bem - o que ainda não sucedeu na hipótese dos autos - deixo de apreciar a defesa, por ora. Promova a autora o andamento do feito, indicando o endereço correto onde o bem pode ser localizado ou, ainda, requeira a conversão do feito em execução. Vindo o endereço, cumpra-se a ordem de busca e apreensão. Ressalta-se que o endereço do réu é conhecido nos autos, conforme diligência de ID 77157451. Portanto, INDEFIRO desde já eventual pedido de pesquisa de endereço para localização do veículo. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente 0 (5)

CERTIDÃO

N. 0700663-74.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIR ALVES CAMARANO. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700663-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAIR ALVES CAMARANO REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/05/2021, às 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_09_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 18/03/2021, 21:45 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0701744-58.2021.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: BIG SAMAMBAIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701744-58.2021.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP REU: BIG SAMAMBAIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/05/2021, às 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 19/03/2021, 15:44 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0714943-84.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLODOMIR FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: EDRIANA CRISTINA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714943-84.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLODOMIR FERNANDES DO NASCIMENTO REU: EDRIANA CRISTINA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/05/2021, às 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 18/03/2021, 15:58 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0708130-41.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. R: MINIMERCADO COMPRE MAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708130-41.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: MINIMERCADO COMPRE MAIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, o mandado de ID 87111689 foi encaminhado à central de mandados para distribuição a um dos oficiais de justiça deste Tribunal. DE ORDEM, fica a parte intimada a acompanhar a distribuição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial designado, visando o cumprimento da diligência. (Art. 175, IX e §2º do Provimento Geral da Corregedoria) Cientifico que, nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria,

compete à parte interessada fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, arcando com as eventuais despesas BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:54:56. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704709-14.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOANA GOMES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS. **R:** ALESSANDRA ARAGAO DE SOUSA GAMBARINI. Adv(s): CE14949 - ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS, PI11502 - ALESSANDRA ARAGAO DE SOUSA GAMBARINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704709-14.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOANA GOMES ALVES REU: ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS, ALESSANDRA ARAGAO DE SOUSA GAMBARINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Necessário um breve resumo do feito até este estágio processual. Cuida-se na espécie de ação indenizatória na qual a parte autora alega que em 2011 contratou o serviço da 1ª ré, Dra. Alice Maria Aragão de Sousa Freitas (OAB/PI n. 4.492-A) para ajuizar ação contra o INSS visando à obtenção de sua aposentadoria. Informa que passou a receber os valores do INSS somente a partir de 2013 e, com a procedência do pedido no 8º Juizado Especial Federal Cível de Teresina/PI, onde tramitou a ação, houve um depósito judicial, em favor da autora, no valor de R\$ 27.151,35 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) que, após corrigidos, gerou um saldo de R\$ 28.235,42 (vinte e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Aduz que referido saldo foi sacado pela 2ª requerida, Dra. Alessandra Aragão de Sousa Gambarini, OAB/PI n. 11.502, que recebeu subestabelecimento da 1ª ré. Afirma a autora que recebeu a quantia de R\$ 7.284,00 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais) de João Paulo Laurentino, fracionados em dois depósitos/transferências no valor de R\$ 2.284,00 e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando ainda a diferença a que faz jus. As rés contestaram em ID 27541601 para informar que emitiram uma ordem de pagamento, em favor da autora, no valor de R\$ 14.284,79 (catorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos), em 05/07/2017, e liquidada em 07/07/2017 na agência nº 0609 do Banco do Brasil, na cidade de Corrente/PI (ID 27541659). Tal valor saiu da conta da ré Dra. Alice Maria Aragão e foi remetido, via ordem de pagamento, para a autora. No mais, defenderam o recebimento dos seus honorários conforme a tabela da OAB/PI. Em síntese, apresentaram as rés os seguintes cálculos: I. Valor levantado por RPV: R\$ 28.235,42 II. Honorários: R\$ 14.092,62 (R\$ 8.470,62 + R\$ 5.622,00) III. Valor a que a autora faz jus (I-II): 14.142,80. IV. Valor sacado pela autora mediante Ordem de Pagamento bancária: R\$ 14.284,79. Ou seja, pela contestação e de acordo com a ótica das rés, a autora teria recebido R\$ 141,99 a mais do que faria jus (R\$ 14.284,79 - R\$ 14.142,80). Não explicaram, contudo, o motivo dessa diferença. Em réplica, a autora nega veementemente ter sacado qualquer valor na agência de Corrente/PI, bem como juntou o contrato de honorários (ID 28479366) que, apesar de parcialmente ilegível, nele consta honorários de 30% (trinta por cento) "sobre os benefícios financeiros advindos da ação" sem, contudo, fazer referência ao valor de 06 (seis) parcelas do benefício auferido como defendem as rés. Após oficiado ao Banco do Brasil, sobreveio um primeiro ofício do Banco (Of. nº 184/2019, de 23/12/2019 - ID 53121157) no qual a instituição financeira afirma que a autora não possui conta ativa ou inativa, aplicação financeira, bem como que "não foi localizado Orpag de sua titularidade, em nosso banco de dados" (sic). Em seguida, o Banco do Brasil encaminhou outro ofício (Of. CENOP SJ nº 43446638, de 29/01/2020 - ID 54803842) que retificou o anterior e declarou que localizou ordem de pagamento enviada em 05/07/2017 pela ré Dra. Alice Maria Aragão em favor da autora, no valor de R\$ 14.284,79. Afirma ainda que referido montante foi "pago no caixa da agência 0609, em 07/07/2017". Determinei em ID 59021641 que o Banco do Brasil informasse se o valor foi pago diretamente à autora ou se a terceira pessoa na condição de procurador(a). Se pago a terceiro, que indicasse o nome, RG e CPF de quem recebera o numerário, oportunidade na qual juntou o comprovante de saque de ID 61353518, ilegível. O Banco do Brasil informou em ID 61353517 que o pagamento foi feito diretamente à autora. A autora continuou negando ter recebido tais valores (ID 62320651), enquanto que as rés mantiveram a versão de que a autora sacou os valores (ID 63821156). O Banco do Brasil informou a impossibilidade de mandar o comprovante original (ID 85118869). Posteriormente, o Banco do Brasil encaminhou o ofício nº 1842019, de 11/03/2021 (ID 86212471) para encaminhar a fita-detalle do caixa onde a liquidação da ordem foi realizada (ID 86212472) e a microfilmagem do comprovante de pagamento (ID 86212473). É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há dúvidas que a Dra. Alessandra Aragão sacou a totalidade do saldo da conta judicial (ID 27541693) em 03/07/2017, fato inclusive admitido pelas rés. A autora admite que recebeu R\$ 7.284,00 (sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais) de João Paulo Laurentino, fracionados em uma TED no valor de R\$ 2.284,00 remetida pelo próprio João Paulo Laurentino e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal- ID 17639157. Após exaustiva análise dos documentos, concluo que há informações truncadas nos autos ou, quiçá, songadas, sendo certo que este Magistrado irá a fundo na instrução probatória. Ora, alguns questionamentos não se encontram esclarecidos. Primeiro, quem é João Paulo Laurentino? A autora afirma que essa pessoa se identificou como preposto das rés e as rés, por sua vez, silenciaram qualquer informação a esse respeito ou quem seja tal pessoa ou se a conhecem. Os documentos de ID 17639157 informam que: a) a TED no valor de R\$ 2.284,00 foi feita às 09h38 do dia 07/07/2017, por João Paulo Laurentino para a autora, destinando o numerário para a conta da autora na Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 1556, da CNB 12. Pesquisei na internet e verifiquei que se trata de uma agência da CEF em Taguatinga/DF; b) No mesmo dia 07/07/2017, consta um depósito - sem identificação legível do depositante -, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na agência 2776 da CEF, situada em Corrente/PI, em horário que não se pode identificar. O documento de ID 86212472 retrata a fita-detalle do caixa do Banco do Brasil de Correntina/PI e nela se verifica que às 09h35, 3 (três) minutos antes da TED no valor de R\$ 2.284,00 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais), a pessoa de João Paulo Laurentino sacou exatos R\$ 9.284,79 (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) de sua conta-poupança e, na mesma operação, transferiu R\$ 2.284,00 para a autora, sobrando-lhe obviamente um troco de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). SE foi João Paulo Laurentino quem depositou R\$ 5.000,00 na CEF (ag. 2776), restou-lhe ainda R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Curiosamente, na mesma fita-detalle do caixa (ID 86212472), constam dois registros sucessivos de ordens de pagamento "não efetuadas" pelo mesmo motivo ("valor pagamento superior ao limite"), às 09h13 e às 09h15, antes da emissão da TED para a autora. Seguindo o histórico do documento, às 09h31 foi pago o valor de R\$ 14.284,79 (catorze mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) - exatamente o valor da ordem de pagamento que a ré afirma ter enviado-, inclusive tal valor de pagamento é superior ao limite, e cujo saque foi autorizado por "4615181 NIV 3", o que transparece ser uma autorização de nível hierárquico superior que liberou a transação acima do limite estipulado pelos sistemas do Banco do Brasil. Às 09h35 houve um débito de R\$ 9.284,79 na conta-poupança de João Paulo Laurentino (ag.: 0096-5; conta: 510038850-8) e às 09h38 houve a TED no valor de R\$ 2.284,00 para a autora. Tudo no mesmo caixa do Banco do Brasil, em intervalos curtos de minutos. Verificando a movimentação financeira total, apontada no final do documento, foram pagos/movimentados R\$ 16.568,79 (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Pois bem, qual a diferença matemática entre R\$ 16.568,79 (movimento total do caixa) e R\$ 14.284,79 (valor da ordem de pagamento)? Exatos R\$ 2.284,00 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais), o mesmo valor da TED emitida por João Paulo Laurentino em favor da autora! Ainda há muito a se explicar. Segundo, as rés não explicaram o motivo pelo qual não transferiram o valor - independente de quanto fosse devido - para a conta da autora na CEF, optando por uma operação mais complexa em uma agência no interior do Estado do Piauí. Por óbvio, uma simples TED para a CEF expurgaria eventual controvérsia sobre o caminho percorrido pelo numerário; Terceiro, não faz sentido a autora ter recebido mais de 21 mil reais, referente ao pagamento feito por João Paulo Laurentino somado com a ordem de pagamento feita pelas rés, considerando que a autora fazia jus, na ótica das rés, a pouco mais de 14 mil reais. Logo, qual a justificativa da TED e depósito feitos diretamente na conta da autora por João Paulo Laurentino se a ordem de pagamento das rés já quitava o que seria da autora de direito? Assim, considerando a baixa qualidade do documento de ID 86212473 e ainda que o Banco do Brasil não possui o documento original, deixo, por enquanto, de determinar a perícia grafotécnica, razão pela qual dispensei a Dra. ADRIANA ALVES EVANGELISTA do encargo (ID 64289478), sem prejuízo de posterior reconsideração à luz de fatos novos ou de outros elementos de convicção. Comunique-se à ilustre perita, com os agradecimentos do juízo. A quebra do sigilo bancário de João Paulo Laurentino, titular da conta-poupança n. 510038850-8 da ag. 0096-5 do Banco do Brasil, poderia explicar alguns fatos, especialmente as movimentações bancárias feitas no dia 07/07/2017. No entanto, a LC n. 105/2001, art. 1º, §4º, determina que

tal medida excepcional somente é autorizada se oriunda de juízo criminal para apurar determinados crimes ali especificados, de forma que, em respeito à legislação, deixo de decretar tal medida. Isto não significa, contudo, que o juízo não possa buscar outros meios de prova. Pelo exposto: DETERMINO às rés que informem se conhecem a pessoa de João Paulo Laurentino e, se afirmativa a resposta, qual o grau de relacionamento que mantêm com tal pessoa. DETERMINO também às rés que expliquem o motivo pelo qual não transferiram o valor - independente de quanto fosse devido - para a conta da autora na CEF. Prazo: 15 dias. DETERMINO que se oficie ao Banco do Brasil para que em 15 dias: 1) Informe o responsável pela autorização do pagamento da ordem de pagamento apontada na ficha-detalle de ID 86212472, identificado como "4615181 NIV 3". A respeito de tal funcionário, deverá indicar o nome completo, RG, CPF, telefone(s) e endereço(s) que constem em seus cadastros. Junto com o ofício, remeta-se cópia do documento de ID 86212472; 2) Informe o RG, CPF, endereço(s) telefone(s) de João Paulo Laurentino, titular da conta-poupança n. 510038850-8 da ag. 0096-5; 3) Informe se as operações indicadas na fita-detalle foram feitas em terminal de auto-atendimento ou no caixa físico da agência. Se for o caso dessa última hipótese, deverá informar o nome do funcionário que operava o caixa, bem como o seu RG, CPF, telefone(s) e endereço(s) que constem em seus cadastros; 4) Esclareça o destino do valor de R\$ 14.284,79 sacado na ordem de pagamento, se foi integralmente sacado em espécie ou se parte dele foi creditado, na mesma operação, em conta de terceiros via depósito, TED, DOC etc. Nesse último caso, especificar os destinatários com respectivos CPFs e dados da(s) conta(s) de destino; 5) Encaminhe ao juízo as imagens do circuito interno que identifica as pessoas envolvidas na operação bancária objeto deste processo (documento de ID 86212472). OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, ag. 2776 (Corrente/PI), para que informe em 15 dias o horário em que se efetivou o depósito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da autora, em 07/07/2017. Deverá informar se tal depósito foi em espécie ou cheque e se há a informação do nome e CPF do depositante. Remeta-se cópia do comprovante dessa operação. Com as informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias e, após, tornem conclusos. Intimem-se. Samambaia/DF, 23 de março de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (3)

CERTIDÃO

N. 0007348-17.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA FERREIRA FERNANDES. A: JOSE MACIEL DA SILVA. A: LETICIA DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. A: LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA AIDA QUEIROZ DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF44360 - MARIA JULIA CARPANEDA SANTETTI. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI. Adv(s): GO39271 - JANAINA OLIVEIRA RIBEIRO. T: EDSON FERREIRA FERNANDES. Adv(s): RJ64008 - EDSON FERREIRA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0007348-17.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA FERNANDES, JOSE MACIEL DA SILVA, LETICIA DOS SANTOS FERNANDES, LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS SILVA, MARIA AIDA QUEIROZ DOS SANTOS FERNANDES REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., GENTLEMAN SEGURANCA EIRELI CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte AUTOR: LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS SILVA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0702161-11.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: RONE KLEBERSON CAETANO. Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. R: GILVAN FAGUNDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702161-11.2021.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RONE KLEBERSON CAETANO REU: GILVAN FAGUNDES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/05/2021, às 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103-6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1º NUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 19/03/2021, 14:29 WARLEY MUNDIM BATISTA

N. 0019184-55.2014.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO WARLEN CAETANO ROSA. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJÓ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0019184-55.2014.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) AUTOR: GERALDO WARLEN CAETANO ROSA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte AUTORA para encaminhar e providenciar o cumprimento do ofício de ID 80280478. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:33:29. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0701592-78.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. A: RODRIGO DELA SAVIA DA FONSECA. Adv(s): DF50330 - BARBARA AMORIM DOS SANTOS. R: RODRIGO DELA SAVIA DA FONSECA. Adv(s): DF50330 - BARBARA AMORIM DOS SANTOS. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701592-78.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigações (7681) AUTOR: RODRIGO DELA SAVIA DA FONSECA RECONVINTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. RECONVINDO: RODRIGO DELA SAVIA DA FONSECA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos tempestivamente, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:03:03. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0008330-94.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CLAUDIO ALVES DE ASSIS. Adv(s): DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL. R: GRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: VICTHOR HUGO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0008330-94.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CLAUDIO ALVES DE ASSIS REU: GRF COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 76202561. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 20:52:21. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706822-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MABILA DOUETTS MIRANDA DA SILVA. Adv(s.): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: ASSOCIACAO DE FUNCIONARIOS DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DO SISTEMA PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS MORADORES E AMIGOS DE VICENTE DE CARVALHO. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Intimem-se as rés para, no prazo de vinte e quatro horas, informarem o motivo pelo qual o plano de saúde da autora encontra-se cancelado, haja vista a tutela antecipada deferida no processo e a manutenção desta decisão perante o Tribunal. Atente-se a ré que a multa em caso de descumprimento da tutela está vigente e que se não houver provas inequívocas de que foi a autora que deu causa a interrupção do contrato haverá cobrança de valores em sede de eventual cumprimento de sentença. Cumpra-se imediatamente a tutela antecipada deferida no processo. A parte ré deverá ainda esclarecer se cumpriu a decisão de id n. 81874717 e enviou os boletos para a autora. A autora, por sua vez, diga se há alguma mensalidade em aberto, posto que a decisão prolatada anteriormente determinou que se não fossem enviados os boletos poderia ocorrer o depósito judicial mensal. No mais, cumpra-se a decisão de id n. 81874717 e expeça-se alvará em favor da 1ª ré Unimed, relativo aos depósitos de id n. 83001270. Intimem-se. Vindas as respostas, tornem o processo concluso com prioridade, haja vista a urgência do caso. Ressalto que ainda falta uma parte ré para ser devidamente citada. Certifique-se e caso seja necessário expeça-se novo mandado.

N. 0701150-44.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIMAR RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. R: RAMIRO LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA SARAIVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra-se integralmente a decisão anterior de emenda e traga nova inicial sob o procedimento correto e com os respectivos pedidos, sob pena de extinção. Prazo: quinze dias.

N. 0703030-15.2019.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): RS0051346A - PATRICIA BIONDO. R: "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o conteúdo da petição de id n. 85197037, intime-se a parte executada para comprovar que houve deferimento da sua recuperação judicial, bem como para esclarecer e comprovar que incluiu o crédito do presente processo perante o Juízo competente. Manifeste ainda sobre o pedido da parte credora de que este crédito não pode ser incluído na recuperação judicial. Prazo: quinze dias. Caso o executado permaneça em silêncio, comprove a parte exequente de que seu crédito não pode ser incluído na recuperação judicial e que já houve decisão judicial naquele processo confirmando as suas alegações. Prazo: quinze dias.

N. 0705657-19.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CRISTIANE REGINA DE SOUZA. Adv(s): DF37344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. Intime-se o exequente para cumprir a decisão anterior e apresentar o cumprimento de sentença perante o processo correto. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

N. 0707391-39.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. R: MIZAILHA VASCONCELOS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0005220-87.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SALETE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA. R: EDINALDO BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. Intime-se a parte exequente para dizer expressamente se toda a obrigação solicitada em seu pedido de cumprimento de sentença foi integralmente cumprida. Prazo: quinze dias. Caso permaneça em silêncio, este Juízo interpretará que houve integral cumprimento e extinguirá o processo.

N. 0709687-45.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CONCEICAO GOMES DA MOTA. A: WALDIR CAMPOS. A: ANA GOMES CAMPOS. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709687-45.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) REQUERENTE: CONCEICAO GOMES DA MOTA, WALDIR CAMPOS, ANA GOMES CAMPOS REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as alegações da parte requerente, oficie-se a TERRACAP para que informe se houve a quitação do imóvel situado na Quadra 416 Conjunto D Lote 03 Samambaia ? DF, matrícula nº 149816, junto ao órgão, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, a requente deverá comprovar a regularidade fiscal e tributária da sociedade empresária extinta, conforme determinado em ID. 75775090, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0702824-57.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JULIANA JOICE CASTRO DA SILVA. A: WAGNER AMARAL RODRIGUES. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: JAKELLINE VALDIERO DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702824-57.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: JULIANA JOICE CASTRO DA SILVA, WAGNER AMARAL RODRIGUES REQUERIDO: JAKELLINE VALDIERO DE MOURA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que eventual procedência dos pedidos importaria em imposição de obrigações ao credor fiduciário, emende-se a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda. Emende-se ainda para regularizar a representação processual do autor WAGNER AMARAL RODRIGUES. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0715125-70.2020.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: JANETE DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: INVASOR DESCONHECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0715125-70.2020.8.07.0009 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JANETE DOS SANTOS BARBOSA REU: INVASOR DESCONHECIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade judiciária à autora. No entanto, vejo que a parte não cumpriu as determinações "a", "c" e "d" de ID n. 81568175. Concedo derradeiros 15 (quinze) dias para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0708876-06.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIA DE SOUSA MATIAS. Adv(s): DF58974 - MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA; Rep(s): THAIS CRISTINA MATIAS GABRIEL. R: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA FERNANDES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708876-06.2020.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIA DE SOUSA MATIAS REPRESENTANTE LEGAL: THAIS CRISTINA MATIAS GABRIEL REU: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA FERNANDES SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, para: apresentar planilha discriminada do débito, devendo constar expressamente a que se refere cada cobrança; excluir o pedido de letra "d"; uma vez que não foi objeto da sentença. Sem prejuízo, à Secretaria para certificar o retorno do mandado de ID. 78254092. Samambaia, 24 de março de 2021. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 4

N. 0703641-24.2021.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: RICARDO ZAMITH MARTINS. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: NAYANE ROSA SANTOS BARREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703641-24.2021.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: RICARDO ZAMITH MARTINS REU: NAYANE ROSA SANTOS BARREIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer outros documentos que corroborem a existência do contrato alegado. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0703599-72.2021.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. R: JEFFERSON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703599-72.2021.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO REU: JEFFERSON DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade judiciária ao autor. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC, razão pela qual determino a citação da parte ré a pagar o valor postulado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor do débito (art. 701, ?caput?, do CPC). Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) e o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente como depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo sempre que requisitado. À Secretaria: 1. Expeça-se carta de citação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). 1.1. Informe-se à parte ré que se cumprir a obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 1.2. Faça-se constar do mandado que a defesa na ação monitoria é exercida através de embargos, que devem ser ajuizados no mesmo prazo do pagamento, qual seja, 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora), bem como conversão automática do mandado monitorio em executivo, lastreado em título judicial. Advirta-se também que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído. 1.3. Esclareça-se, ainda, a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916 do CPC). 1.4. Intimem-se também as partes de que deverão manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço declarado na petição inicial ou em que recebeu a citação, ainda que não recebesse pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.5. Resultando infrutífera a citação pela via postal por "ausente três vezes" ou resultado assemelhado, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarca contígua, expeça-se mandado de citação para ser cumprido por oficial de justiça. 1.5.1. Se for o caso de expedição de carta precatória para citação, desde já defiro a expedição. Expeça-se a carta precatória, intimando-se antes a parte autora a, se for o caso, recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.5.2. Deve constar da carta precatória que o prazo para a apresentação de embargos começa a correr da data de juntada aos autos do comunicado do Juízo deprecado quanto ao cumprimento da deprecata, ou não havendo esse comunicado, da juntada a esses autos da carta precatória cumprida (art. 231, inc. VI, do CPC). 1.6. Se infrutífera a diligência por qualquer outro motivo, desde já defiro diligências de pesquisa de endereço da parte ré nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel. Providenciem-se as pesquisas e expeçam-se cartas de citação postal para todos os endereços não diligenciados. 1.6.1 Se for o caso, a depender do resultado das diligências nos endereços obtidos conforme item 1.6, repitam-se as diligências nos termos dos itens 1.5 a 1.5.2 supra. 1.7. Esgotados os endereços conhecidos nos autos, certifique-se tal fato e intime-se a parte autora a indicar endereço não diligenciado onde possa ser cumprida a diligência de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para requerer a citação por edital, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e havendo certidão de esgotamento dos endereços conhecidos nos autos (item 1.7), desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. 1.8.1. Expeça-se o edital para citação e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Deve constar do edital que o prazo para embargos passará a correr no dia útil seguinte ao fim da dilação assinalada (20 dias, art. 231, inc. IV, do CPC). Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 2. Realizada a citação e decorrido em branco o prazo para embargos, façam-se conclusos. 3. Apresentados embargos à monitoria, que suspenderão a eficácia do mandado de pagamento, intime-se a parte autora a respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC). 4. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0702707-66.2021.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRANCISCO JOAO DUARTE. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702707-66.2021.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO JOAO DUARTE EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao embargante, pois vejo demonstrada a necessidade do benefício. Mantenha-se a anotação. Concedo à parte a derradeira oportunidade para que cumpra o item "a" da determinação de ID n. 85684020, em 15 (quinze) dias. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0709735-22.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDO NONATO MATIAS MONTE. Adv(s): DF64161 - PEDRO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709735-22.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: RAIMUNDO NONATO MATIAS MONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à organização e ao saneamento dos autos, nos termos do art. 357 do CPC. Fixo como ponto controvertido a existência de mora por parte da Ré. Considerando que o instrumento de aditamento prevê a possibilidade de assinatura por meio digital na cláusula 6 (fl. 63-pdf), diga o autor, no prazo de 15 dias, se o documento juntado à fl. 66 - pdf dos autos se refere à assinatura do aditamento à cédula de crédito, o qual previa novo vencimento de parcelas somente para 23/10/2020, portanto, posteriormente à apreensão verificada em 18/09/2020 (fl. 69 - pdf). Vindo, ouça-se o réu pelo mesmo prazo e, após, tornem os autos conclusos para análise quanto à eventual necessidade de juntada de documentos que evidenciem as tratativas para renegociação. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0713427-63.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA AFONSO E SILVA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Intimem-se.

N. 0009782-42.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO JUNIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48019 - VALDEMAR RODRIGUES PORTO JUNIOR. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: JOSE AMANDIO SANTANA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0709135-98.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA CARLA MARTINS LOPES. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para comprovar, de forma inequívoca, que houve a contemplação e que todos os requisitos estabelecidos na sentença e acórdão exequendos para que receba o valor da parte ré foram devidamente cumpridos.

N. 0703757-35.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: ANDRE LUIZ FONSECA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0708826-48.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DA SILVA NEVES. Adv(s): DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF39048 - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: ALEXANDRE FREITAS RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN, DF36454 - ANA LUISA CELLULAR JUNQUEIRA, DF59707 - SARA FARIA DE OLIVEIRA CAIRO. T: HORESTES OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEIDSON DE SOUSA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO JOSE SERRA RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

N. 0710226-29.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. R: P. R. D. C.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): DANIELE CASTRO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

N. 0709524-54.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIDE MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: NARCISO PINTO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF61967 - MATHEUS BARBOSA GUEDES. R: MIRNA MARIA DE SOUSA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O exequente deve dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

N. 0705725-32.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVI LOPES NUNES. Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705725-32.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVI LOPES NUNES REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, indicando o endereço para citação do réu, sob pena de extinção. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0707913-32.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEITON COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EXAME ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707913-32.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEITON COSTA DE SOUZA EXECUTADO: SAN MATHEUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EXAME ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para os executados atenderem a determinação de ID. 81011064, sob pena de possível aplicação de multa por litigância de má-fé. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0710058-95.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE ALVES DE AQUINO. Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710058-95.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CRISTIANE ALVES DE AQUINO REU: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o executado alega excesso de execução. Em ID n. 85449439, o credor concordou com valor indicado na impugnação, qual seja, R\$ 19.333,73 (dezenove mil trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pela parte executada para reconhecer o excesso na execução. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor cobrado em excesso. Suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Fica a parte ré intimada a cumprir a obrigação no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o credor para juntar planilha atualizada do débito. Vindo a planilha, promovam-se as medidas constritivas. Datada e assinada eletronicamente. 4

SENTENÇA

N. 0712318-77.2020.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MONICA LUCAS VIEIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712318-77.2020.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: MONICA LUCAS VIEIRA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Conforme petição de ID 85590939, da parte autora, o contrato foi integralmente quitado. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil, bem como declaro extintas as obrigações da parte ré, objeto do contrato destes autos. Custas na forma do art. 90, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e honorários na forma pactuada ou, na omissão, cada parte arcará com os respectivos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Considerando a falta de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Samambaia, DF, 24 de março de 2021 08:31:54. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito 0 (6)

DECISÃO

N. 0702623-65.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EUCLENES NATAL COSTA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: RAFAEL SANTANA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702623-65.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EUCLENES NATAL COSTA

EXECUTADO: RAFAEL SANTANA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do recolhimento das custas iniciais, resta prejudicado o pedido de gratuidade judiciária. Retire-se a respectiva anotação. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). À Secretaria: 1. Cite-se por mandado via AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). Sem desconsiderar o que menciona o autor quanto à localização incerta do do requerido, esclareço que a citação editalícia consiste em modalidade excepcional, sendo necessário que se ateste a não localização da parte e que se certifique tal fato nos autos. Assim, à Secretaria, para que proceda à consulta de endereços do réu pelos sistemas disponíveis ao Juízo. 1.1. Restando infrutífera a tentativa de citação nos endereços encontrados, certifique-se o esgotamento de endereços diligenciáveis e inéditos da parte e proceda-se à citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo editalício, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.2. Realizada a citação e cumprida a obrigação, expeça-se alvará à parte credora e, após, tornem os autos conclusos para extinção. 1.3. Realizada a citação, não cumprida a obrigação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, certifique-se. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrições em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de penhora sobre o(s) veículo(s), registrando-se avaliação prévia do veículo por seu valor na Tabela Fipe na data da constrição. 3.1.1. O comprovante de inclusão da penhora valerá como termo e havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, expeça-se mandado de avaliação, intimação da penhora e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de avaliação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. Ainda na hipótese de não haver endereço conhecido da parte devedora, intime-se a parte atingida pela constrição quanto à penhora e à avaliação prévia, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a avaliação do veículo penhorado e sua remoção, registre-se no sistema RenaJud o valor efetivo da avaliação do bem, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 3.2. Se encontrados veículos com restrição, listem-se e certifique-se nos autos, prosseguindo na forma dos itens subsequentes. 4. Determine, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. 4.1 Efetivada a pesquisa de informações pela rede INFOJUD, a declaração de imposto de renda do devedor deverá ser arquivada em pasta própria da Secretaria do Juízo, por se tratar de informação sigilosa, ficando disponível ao advogado para consulta, no balcão, vedada a extração de cópia, por 30 dias ou até a data em que dada vista ao advogado, caso a consulta seja realizada antes, devendo ser destruída em seguida. 5. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 655, inc. IV, do CPC). Localizado o imóvel pela Secretaria ou indicado, pelo credor, imóvel registrado em nome da parte devedora, mediante a apresentação da respectiva certidão de matrícula, a qualquer momento: 5.1. Lavre-se o termo de penhora respectivo (art. 845, §1º), expedindo-se na sequência mandado de avaliação e intimação, inclusive do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado. Na oportunidade, o devedor deverá ser indicado como fiel depositário do bem. 5.1.1. Na hipótese de não ser possível a intimação do executado no endereço do imóvel, deve ser intimado da penhora e da avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 5.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação do termo de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5.1.3. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 5.1.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado; 5.1.3.2. se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça; 5.1.3.3. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados; 5.1.3.4. se ainda não obtida a intimação, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça, ou carta precatória, conforme o caso; 5.1.3.5. se esgotados os endereços do cônjuge, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 5.1.4. Independentemente da intimação do executado ou de seu cônjuge, realizada a avaliação do imóvel penhorado, registre-se a penhora imediatamente no sistema eRIDF, cadastrando-se o mandado respectivo. 5.1.5. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 4.1.1),

certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge, retornem os autos conclusos para decisão. 5.1.6. Se decorrer o prazo de impugnação para o executado, haja ou não a apresentação da impugnação, mas se ainda não houve a intimação do cônjuge, aguarde-se a intimação do cônjuge, na forma descrita nos itens 4.1.3 e seguintes, retornando após os autos conclusos. 6. Caso infrutíferas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC), a ser cumprido no endereço da parte devedora, se houver, devendo o oficial de justiça observar, além das demais precauções legais, que quando não encontrar bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado (art. 836, §1º, do CPC), nomeando o executado ou representante legal como depositário provisório de tais bens (§2º). Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 7. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 7.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 7.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 7.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. 8. Postulada a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, desde já a defiro. Promova-se, na forma do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, a inclusão por meio do sistema Serasajud. 8.1. Intime-se o exequente para ter ciência de que deverá informar imediatamente a este Juízo eventual extinção da obrigação, por qualquer meio, a fim de que seja promovida a retirada, assumindo o ônus de eventual desídia. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0703621-33.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLI BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0034220A - JOAO FELIPE MELO DE CARVALHO. R: JOSE DOS SANTOS FERREIRA GAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703621-33.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLI BATISTA DOS SANTOS REU: JOSE DOS SANTOS FERREIRA GAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) formular pedido expresso de rescisão do contrato firmado entre as partes, uma vez que o que o autor relata é o inadimplemento por parte do réu e o que pleiteia é a devolução da quantia representada pelo veículo dado em pagamento; b) esclarecer a afirmação de que o automóvel foi repassado por R\$ 25.000,00, uma vez que o pacto de ID n. 86135068 demonstra o valor de R\$ 20.000,00 (cláusula segunda); c) juntar aos autos, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e considerando-se que os documentos comprobatórios da hipossuficiência devem ser contemporâneos ao pedido: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0707805-03.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s): CLEONICE DIAS RODRIGUES. R: HELSON FERRAZ DA MAIA. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707805-03.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR REPRESENTANTE LEGAL: CLEONICE DIAS RODRIGUES EXECUTADO: HELSON FERRAZ DA MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 827, § 1º do CPC, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade caso o pagamento ocorra no prazo de 03 dias. Compulsando os autos verifico que a parte executada fora citada por hora certa em 20/10/2019, conforme certificado em ID. 50710239. Portanto, o prazo previsto para redução dos honorários transcorreu sem que o pagamento fosse realizado. Posto isto, fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias. Quanto à penhora via sistema BACENJUD (ID. 63933146), considerando que não houve impugnação, converto-a em pagamento. Expeça-se alvará para levantamento da importância da quantia em nome da parte credora e/ou do advogado, se possuir poderes para receber e dar quitação. Desde já fica autorizada eventual transferência bancária, caso requerida pela parte interessada. Datada e assinada eletronicamente. 4

N. 0703668-07.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: RAFAELA FAUSTINO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recolham-se as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

N. 0711961-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIA SOCORRO PACHECO DA COSTA ROBOREDO. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA, DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. 1. Intime-se a parte devedora (autora/ré) a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar contida na sentença retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

N. 0703227-26.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE LEAL MOURA. Adv(s): DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0701522-27.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA NEVES ALVES ANDRADE. Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: VANESSA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO RAMOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FRANCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas, se houver, pela parte executada, observando, se for o caso, a gratuidade de justiça deferida. Sem honorários de advogado. Expeça-se ofício de transferência de R\$ 8.845,57, para conta corrente de titularidade da Exequente, CPF 991.961.821-72, no Banco do Brasil, agência 1239-4, conta número 20305-0. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os embargos à execução opostos pelos executados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700496-91.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL GIRASSOL. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: DANIELA DOS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700496-91.2020.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL GIRASSOL EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EDIFICIO RESIDENCIAL GIRASSOL - CNPJ: 26.956.701/0001-92 em face de DANIELA DOS SANTOS DA SILVA. A autora foi

intimada a promover o andamento do feito, indicando novo endereço para citação da requerida, conforme certidão de id. 82721896. No entanto, ficou-se inerte, não atendendo ao comando judicial no prazo estabelecido. Decido. O interesse de agir, exigido pela legislação processual civil como pressuposto processual, implica demonstração de necessidade e utilidade da prestação jurisdicional, bem como em adequação da via processual escolhida. O interesse de agir deve existir no momento da propositura da ação e se manter por todo o trâmite processual até a prolação de decisão final transitada em julgado. Se desaparecer, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ao cabo do exposto, tenho que ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, pois não tem outras providências a serem tomadas no feito, vez que esgotados os endereços do réu e esteja Juízo já procedeu, inclusive, a pesquisa de endereços do réu (id 72798632), sendo que em todos a diligência restou infrutífera. Assim, outro desfecho não há, a não ser a extinção do feito. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, indefiro a petição inicial e resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 330, III c/c 485, I, ambos do NCPC. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas finais. Após o trânsito em julgado, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante traslado, salvo a procuração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Interposta apelação, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 485, inciso IV, do NCPC). Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Libere-se a constrição via RENAJUD, acaso existente. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0711088-68.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: IRENE DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

N. 0709887-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE APARECIDA RUAS. Adv(s): DF0029815A - SUZANA PINHO ALVES BORBA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): GO0020730A - RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Feito, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

CERTIDÃO

N. 0701529-53.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YVAN JOSE DA SILVA. Adv(s): DF36514 - CHRYSSIE NATALI DA SILVA CAVALCANTE. R: JOSE PINTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701529-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: YVAN JOSE DA SILVA REU: JOSE PINTO DE LIMA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo legal para a(s) parte(s) requerida(s) (REU: JOSE PINTO DE LIMA) - INTIMADA(S) POR EDITAL -, realizar o cumprimento voluntário da obrigação. Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a instruir os autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE, intimada a recolher as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Ressalto que o termo final para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é o dia 09/04/2021. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretora de Secretaria

N. 0702301-79.2020.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CAIRO GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MANUEL BELARMINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702301-79.2020.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: CAIRO GONCALVES GUIMARAES REU: MANUEL BELARMINO DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:05:33. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0701420-05.2020.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SINVAL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. R: CONRADO DEGUER DE VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701420-05.2020.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: SINVAL FRANCISCO DA SILVA REU: CONRADO DEGUER DE VARGAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id 85890209) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:10:39. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0703030-08.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHARLSTON LOPES DOS SANTOS. A: ELIELGTON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: LUIS HENRIQUE MUNHOZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BOIPEC LEILOES LTDA - ME. Adv(s): SP47319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703030-08.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Posse (10444) AUTOR: CHARLSTON LOPES DOS SANTOS, ELIELGTON FRANCISCO DOS SANTOS REU: LUIS HENRIQUE MUNHOZ DOS SANTOS, BOIPEC LEILOES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id 86976902) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:12:15. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0701284-08.2020.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: ANCORA COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): GO27756 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA. R: KAYQUE MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN GOULAO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA ARAUJO FABRICACAO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO27756 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA. R: MOISES DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SORVETERIA EIRELI - EPP. Adv(s): GO50050 - JOAO PAULO GOMES DOS SANTOS. R: DISTRIBUIDORA DE CEREAIS ARAUJO LTDA - ME. R: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SORVETERIA ARAUJO EIRELI - ME. Adv(s): GO51916 - THIAGO ALVES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM

2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701284-08.2020.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA EXECUTADO: ANCOR COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, KAYQUE MONTEIRO DE ALMEIDA, ALLAN GOULAO DE ARAUJO, DISTRIBUIDORA ARAUJO FABRICACAO E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MOISES DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA SORVETERIA EIRELI - EPP, DISTRIBUIDORA DE CEREAIS ARAUJO LTDA - ME, DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SORVETERIA ARAUJO EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2019 deste juízo, fica a parte autora intimada a instruir, distribuir, recolher as custas necessárias - se o caso e, após, comprovar nestes autos a distribuição da Carta Precatória (Id 87019490) perante o Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência, podendo resultar na extinção do feito sem resolução de mérito. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:13:45. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0000828-07.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILEA DE MESQUITA XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF40691 - GUILHERME PORTELA, DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0000828-07.2017.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: MARILEA DE MESQUITA XAVIER DOS SANTOS EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz INTIME-SE às partes executadas para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 84518014. Prazo de 05(cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:50:09. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0710383-36.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AGNALDO DE CARVALHO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: MARCO ANTONIO CARVALHO 12239043857. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0710383-36.2019.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO EXECUTADO: MARCO ANTONIO CARVALHO 12239043857 CERTIDÃO DE ORDEM, Fica a parte EXEQUENTE: JOSE AGNALDO DE CARVALHO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Da mesma forma, fica a parte EXEQUENTE intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:57:18. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0709518-47.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s): DF26914 - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ELISANGELA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709518-47.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE EXECUTADO: ELISANGELA DE CARVALHO SILVA CERTIDÃO DE ORDEM, fica a parte EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, §1º do CPC. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0005746-54.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FABIO JUNIO DE OLIVEIRA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0005746-54.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO EXECUTADO: FABIO JUNIO DE OLIVEIRA SILVA - ME CERTIDÃO DE ORDEM, fica a parte EXEQUENTE: LEANDRO CESAR EUZEBIO RIBEIRO intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, §1º do CPC. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

N. 0018330-27.2015.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0018330-27.2015.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER REQUERIDO: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO DE ORDEM, fica a parte REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703083-52.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHIRLEY ELISEU CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR à ré que autorize e custeie o tratamento a realização de cirurgia reparadora de grande glúteo com inclusão de próteses (código TUSS: 30702020 X2) e lifting facial com retalho cutâneo (código TUSS: 30101522 X2), nos exatos termos da prescrição médica, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária R\$1.000,00 (mil reais), limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas necessárias para a efetividade desta decisão. Intimem-se por oficial de justiça, em regime de urgência. Intime-se pessoalmente a Ré. Ainda, verifico que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.870.834 ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1069), estabelecendo a seguinte questão a ser objeto de deliberação oportuna pelo Colegiado: "Definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica?". Na mesma oportunidade, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, de todos os feitos pendentes que tratem da referida controvérsia, como é o caso desta demanda. Assim, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação, devendo o andamento do referido recurso ser certificado no prazo de 6 meses. Intimem-se as partes.

MANDADO

N. 0006210-49.2015.8.07.0009 - PROCESSO CAUTELAR - A: ELZA HOLANDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ITAMAR CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO O Doutor EDSON LIMA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia, DETERMINA ao(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, nos autos da Ação: PROCESSO CAUTELAR (175), processo nº 0006210-49.2015.8.07.0009, em que são partes: AUTOR: ELZA HOLANDA DE LIMA - CPF: 863.669.471-04 (REQUERENTE) RÉU: ANTONIO ITAMAR CESAR Proceda, em favor do(a) Autor(a), na qualidade de fiel depositário, a BUSCA E APREENSÃO do(s) bem(ns) abaixo descrito(s): veículo VW-GOL CL 1.6 MI, ANO

1997, PLACA JEX6578, COR AZUL, RENAVAL 682.225.665 Endereço: QI 5 Bloco P Apto 212, Guará I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71020-164 Fiel depositário: ELZA HOLANDA DE LIMA - CPF: 863.669.471-04 ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido(a) de que se o pedido julgado improcedente ocorrerá o que disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no andar térreo deste Fórum. 5- Fica o(a) Requerente advertido(a) de que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação/autorização deste Juízo, a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. 6- Art. 274, parágrafo único, do CPC - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço consoante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega de correspondência no primitivo endereço. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. 5- Caso a diligência de Busca e Apreensão do veículo reste infrutífera, deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certificar se o requerido reside no local, e informar sobre a localização do veículo. 6- Fica autorizada a requisição de força policial e a ordem de arrombamento, bem como a realização da diligência em HORÁRIO ESPECIAL. 7- Nos termos do art. 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 8- Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando no seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 9- Procedida a citação por hora certa, o oficial de justiça deverá constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia - art. 253, §4º, CPC. 10- Fica autorizada a requisição de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. Samambaia/DF, 12 de fevereiro de 2021 19:49:43. EDSON LIMA COSTA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 33679690 Petição Inicial Petição Inicial 1905071435379660000032236281 33679795 1_Peticao Petição 19050714353815100000032236384 33679798 6_Documento de Identificacao Documento de Identificação 19050714353827400000032236386 33679801 9_Documento de Comprovacao Documento de Comprovação 19050714353840700000032236389 33679802 26_Decisao Decisão 19050714353855600000032236390 33679804 28_Carta Precatoria Carta Precatória 19050714353868400000032236392 33679808 48_Peticao Petição 19050714353887800000032236396 33679812 55_Decisao Decisão 19050714353905500000032236399 33679813 56_Carta Precatoria Carta Precatória 19050714353920400000032236400 33679814 59_Peticao Petição 19050714353930300000032236401 33679815 65_Decisao Decisão 19050714353944500000032236402 33679817 67_Mandado Mandado 19050714353964900000032236404 33679818 68_Carta Precatoria Carta Precatória 19050714353977800000032236405 33679819 94_Diligencia Diligência 19050714353993400000032236406 33679820 97_Manifestacao da DP Manifestação da DP 19050714354005100000032236407 33679822 103_Sentenca SENTENÇA 19050714354024200000032236409 33679823 108_Apelacao Apelação 19050714354035100000032236410 33679825 113_Peticao Petição 19050714354045800000032236412 33679826 115_Decisao Decisão 19050714354055100000032236413 33679827 116_Mandado Mandado 19050714354065700000032236414 33679828 119_Certidao Certidão 19050714354077000000032236415 33679771 124_Acordao Outros Documentos 19050714354094700000032236360 33679829 139_Vista a DP Vista à DP 19050714354108200000032236416 33679832 140_Certidao Certidão 19050714354117900000032236418 33679833 142_Decisao Decisão 19050714354130800000032236419 33679834 144_Peticao Petição 19050714354141800000032236420 33679835 147_Consulta SIEL Consulta SIEL 19050714354154800000032236421 33679838 153_Diligencia Diligência 19050714354167700000032236424 33679841 157_Peticao Petição 19050714354178400000032236426 33679844 166_Decisao Decisão 19050714354191600000032236429 33679845 167_Decisao Decisão 19050714354200500000032236430 45737090 Certidão Certidão 19092615551769300000043797213 45810920 Certidão Certidão 19092713073114000000043867867 45811292 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Documento de Comprovação 19092713073131600000043868218 45814372 Mandado Mandado 19092713332086600000043871103 48725002 Diligência Diligência 19103114161468500000046658515 50089631 Certidão Certidão 19111816375973600000047962619 50995114 Petição Petição 19112817440948200000048823483 50995741 Petição - endereço para intimação Petição 19112817440986600000048824085 51001353 Petição Petição 19112817451230200000048829492 52716464 Mandado Mandado 19121916505649900000050466350 58163171 Diligência Diligência 20030408321304000000055642361 59047162 Certidão Certidão 20031118463208500000056452768 59047162 Certidão Certidão 20031118463208500000056452768 60750406 Manifestação Manifestação 20040321300188100000057974941 61481988 Certidão Certidão 20041716480552400000058649337 61481989 Certidão Certidão 20041716480570500000058649338 74727160 Diligência Diligência 20101518243259100000070546464 74847006 Certidão Certidão 20101621285820100000070653212 75608561 Diligência Diligência 20102700051361200000071341759 76344043 Petição Petição 20110516025200800000072008964 76347824 0701871-48.2016.8.07.0016-1602621551250-23608-peticao inicial Documento de Comprovação 20110516025213100000072011945 76347826 ATA AUDIÊNCIA LUZIMEIRE Especificação de Provas 20110516025224800000072011947 76347828 0701871-48.2016.8.07.0016-1602621720256-23608-sentenca Especificação de Provas 20110516025236900000072011949 76642739 Diligência Diligência 20110922093979000000072275776 77214789 Certidão Certidão 20111616403803800000072791819 77214789 Certidão Certidão 20111616403803800000072791819 77447072 Manifestação Manifestação 20111815343377400000073001007 80219945 Despacho Despacho 20121817494937700000075508489 80219945 Despacho Despacho 20121817494937700000075508489 81693068 Manifestação Manifestação 21012211214447000000076835865 81693079 ELZA HOLANDA DE LIMA - 0006210-49.2015 Manifestação 21012211214455600000076835876 81693072 WhatsApp Image 2021-01-21 at 21.19.59 (1) Outros Documentos 21012211214466000000076835869 81693073 WhatsApp Image 2021-01-21 at 21.19.59 Outros Documentos 21012211214472900000076835870 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Em caso de dúvida, ou não conseguir acesso aos documentos com as chaves acima descritas, entre em contato com o POSTO DE SUPORTE AO PJE DO FÓRUM DE SAMAMBAIA, endereço: FÓRUM DESEMBARGADOR RAIMUNDO MACEDO, QUADRA 302, CONJUNTO 1, LOTE 1 - SAMAMBAIA/DF - CEP: 72300-631

CERTIDÃO

N. 0704710-62.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL MIAMI. Adv(s): DF00414005A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): MG90724 - ENRIQUE FONSECA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704710-62.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIAMI EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os

mandados de ID 87128787, 87128788, 87128789 e 87128790 foram encaminhados à central de mandados para distribuição a um dos oficiais de justiça deste Tribunal. DE ORDEM, fica a parte intimada a acompanhar a distribuição dos mandados, devendo entrar em contato com o oficial designado, visando o cumprimento das diligências. (Art. 175, IX e §2º do Provimento Geral da Corregedoria) Cientifico que, nos termos do art. 154 do Provimento Geral da Corregedoria, compete à parte interessada fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, arcando com as eventuais despesas BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:12:58. CLAUDETE RINALBA DE MORAIS MELO Servidor Geral

N. 0706341-75.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: WANDERSON FERREIRA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706341-75.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA CORREIA, MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte executada para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 86143088 e 86139523. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:54:29. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

N. 0706341-75.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: WANDERSON FERREIRA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706341-75.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA TROPICAL EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA CORREIA, MARIA GENELBIA BARBOSA CORREIA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz à parte executada para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID 86143088 e 86139523. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:54:29. MARCIA DOS SANTOS SOUSA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****SENTENÇA**

N. 0711481-22.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado às folhas ID n. 73658518, destes autos, em consequência, condeno o requerido a pagar alimentos à sua filha, e, fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos diretamente à representante legal da menor ou mediante depósito em conta bancária por ela indicada, a partir da data da citação. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento), do valor dado à causa e o faço com esteio no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0711481-22.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. Ante o Exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado às folhas ID n. 73658518, destes autos, em consequência, condeno o requerido a pagar alimentos à sua filha, e, fixo os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos diretamente à representante legal da menor ou mediante depósito em conta bancária por ela indicada, a partir da data da citação. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento), do valor dado à causa e o faço com esteio no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702421-88.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO46991 - VALERIA SOUZA ROCHA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Recebo a emenda de id n. 86766884 como nova petição inicial. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Fixo os alimentos provisórios no valor da oferta, devendo o requerente depositar mensalmente em conta bancária da parte requerida ou à disposição deste juízo até o dia 10 (dez) de cada mês. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Intime-se para que traga aos autos, o mais urgente possível, o número de conta bancária para ser depositado o valor referente aos alimentos. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Oficie-se para o órgão empregador do requerente para proceder aos descontos dos alimentos provisórios, se o caso. Publique-se. Intime-se.

N. 0704031-91.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50428 - ANDERSON LUIS FARIA ROCHA. Trata-se de ação de alimentos c/c ação de guarda c/c ação de regulamentação de visitas. Em que pese o entendimento recente firmado no STJ no sentido de que a gratuidade de justiça ao menor independe da comprovação de insuficiência de recursos, a interpretação não deve ser estendida às demais partes do processo. In casu, enquanto a legitimação ?ad causam? ativa para a ação de alimentos é da menor, nas demais ações de guarda e regulamentação de visitas é a genitora que possui a legitimação ativa. Nesse sentido, a autora J. M. D. A. postulou a gratuidade de justiça, todavia, não comprovou o pressuposto para o deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos, conforme exige o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso posto, à parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, instruindo o processo com cópia de comprovação de renda (CTPS, três últimas declarações do imposto de renda, contracheque, extratos bancários etc), ou qualquer outro meio idôneo que comprove a hipossuficiência de renda, sob pena de indeferimento do pedido. Alternativamente, no mesmo prazo, recolham as custas processuais das ações de guarda e de regulamentação de visitas, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

N. 0704052-67.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Passo à análise dos alimentos provisórios. A contribuição para a manutenção do filho deve ser distribuída equitativamente entre os genitores, não podendo recair todo o encargo sobre apenas um dos responsáveis. Saliente-se ainda que a obrigação alimentar se fundamenta no binômio necessidade versus possibilidade. Consta nos autos que o menor é beneficiário de plano de saúde do seu genitor, o que, sem dúvida, deve ser considerado antes da fixação do quantum dos alimentos provisórios, por se tratar de alimentos pagos na modalidade in natura. As necessidades do autor são patentes, considerando que não possui idade suficiente para se manter por si próprio. Contudo, não houve a comprovação das despesas da criança alegadas na petição inicial. Isso posto, considerando a informação de que o requerido trabalha com vínculo empregatício como analista de suporte e ante a ausência, em sede de cognição sumária, de mais informações acerca da sua real capacidade contributiva, fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento, independentemente do fornecimento do número da conta corrente ou poupança, ocasião em que o órgão pagador deverá reter as quantias, ficando à disposição deste Juízo. Requistem-se informações sobre os rendimentos do requerido ao Órgão Empregador. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Depreque-se, se o caso. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704022-32.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58633 - LALESCA BISPO DA SILVA. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. Considerando a informação de que o requerido trabalha como policial federal e ante a ausência, em sede de cognição sumária, de mais informações acerca da sua real capacidade contributiva, fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, em caráter de tutela de urgência, em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, obtidos a qualquer título, abatidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, acrescidos de salário família e auxílio creche, se houver. Oficie-se para os descontos mensais em folha de pagamento, independentemente do fornecimento do número da conta corrente ou poupança, ocasião em que o órgão pagador deverá reter as

quantias, ficando à disposição deste Juízo. Requistem-se informações sobre os rendimentos do requerido ao Órgão Empregador. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Depreque-se, se o caso. Assino o prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0709612-58.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente (Id. 85086303 - Pág. 1) para a conta bancária em nome da credora, informada na petição de Id. 85278187. Confiro a esta Sentença força de Ofício. Condeno o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0705917-62.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39334 - CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA. Adv(s): MG176613 - RAPHAEL DONATO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0705917-62.2020.8.07.0009 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a contestação de ID 86974489 foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo legal. Samambaia/DF, 23 de março de 2021. DAVI TIAGO DA ROCHA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709497-03.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO50205 - ISRAEL TEIXEIRA DA SILVA. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706533-37.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. Isso posto e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado na petição de ID n. 74272669 para desobrigar CHARLES BUENO DA SILVA do pagamento de pensão alimentícia a BRUNO SANTOS BUENO no importe de 37,15% (Trinta e sete virgula quinze por cento) do salário mínimo vigente. Oficie-se para a cessação dos descontos dos alimentos, se o caso. Custas ex lege. Em razão da gratuidade da justiça que ora defiro ao requerido, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, NCP. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710733-87.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA. Por tais razões, homologo o pedido de desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade diante da gratuidade justiça concedida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715013-04.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF63023 - ELIZETE DOS SANTOS LIMA, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. Por tais razões, homologo o pedido de desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade diante da gratuidade justiça concedida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711628-48.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando que o filho do casal ficará sob guarda unilateral da genitora e que as questões atinentes à regulamentação de visitas e alimentos ao menor serão tratadas em ação própria. E, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III do Art. 487, III, alínea b, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, para o fim de declarar a união estável entre FÁBIO ALEXANDRE MARTINS e GIOVANA SANTOS LIMA, desde o 28 do mês de junho do ano de 2015 ao dia 08 do mês de junho do ano de 2020. No que se refere ao filho menor, ele ficará sob a guarda unilateral da genitora e as questões atinentes à regulamentação de visitas e alimentos ao menor serão tratadas em ação própria Promovam as diligências necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0700958-14.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MA12340 - FRANCISCO IVONEI DE ARAUJO ROCHA. Considerando as medidas preventivas adotadas por este tribunal para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus causador da COVID-19, deixo de designar a audiência nos termos da Lei n. 5.478/68 e converto o rito desta ação para o procedimento comum. É certo que o Código Civil estabelece em seu art. 5º que a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completos. Entretanto, o pedido de exoneração de alimentos sempre foi analisado com cautela, posto que, em determinados casos, estando o alimentando estudando ou não podendo arcar com o seu sustento em razão de deficiência ou enfermidade, a obrigação alimentar subsiste, apesar do atingimento da maioridade. Sendo assim, faz-se necessária a manifestação do alimentando para que o julgador possa agir com equidade e prudência diante do caso concreto. Posto isso, considero ausentes, em sede de cognição sumária, os requisitos autorizadores da presente medida e INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se a parte requerida para os termos desta ação e, querendo, apresentar resposta no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710098-43.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Ante o exposto, DEFIRO o pedido para REGULAMENTAR de forma provisória as visitas do menor H. D. A. N. ao seu genitor R. S. D. N., ora autor, até decisão final da seguinte forma: 1) o autor deverá exercer o seu direito de visitas, alternadamente, de 15 em 15 dias, em finais de semana, podendo o genitor retirar o filho às 08:00 de sábado e devolvê-lo no mesmo local e no mesmo dia às 18:00. Retirar o filho às 08:00 de domingo e devolvê-lo no mesmo local e no mesmo dia às 19:00. 2) Passará com o genitor feriados alternados, podendo retirar o filho às 08:00 de e devolvê-lo no mesmo local no mesmo dia às 19:00. 3) Passará o dia dos pais com o genitor, podendo retirar o filho às 08:00 de e devolvê-lo no mesmo local no mesmo dia às 19:00 e o dia das mães com a genitora. Confiro a esta decisão força de Alvará de Visitas. Prossiga-se nos termos do despacho de id. 82030108 e remetam-se os autos ao SERVIÇO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL FORENSE deste Egrégio Tribunal. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0713285-25.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Por tais razões, homologo o pedido de desistência da ação e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade diante da gratuidade justiça concedida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0018415-76.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702855-77.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ, DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Recebo a emenda id n. 86515147. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, as Varas de Família desta circunscrição judiciária não são atendidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Diante disso, deixo de designar a audiência de mediação ou conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte requerida para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0020865-94.2013.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): AL14652 - ANA PAULA RIBEIRO CAMARGO. Ante o prazo transcorrido desde o pedido de Id.80270120, queira a parte exequente regularizar a sua representação processual, haja vista que os credores são os menores alimentados, SAMUEL KALEB LOPES FAER e LANA YASMIN LOPES FAER. Na oportunidade, apresente planilha atualizada dos cálculos e o endereço atualizado do devedor a fim de promover sua intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

N. 0704885-56.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43255 - VALMO ALVES PEREIRA JUNIOR. Intimem-se as partes, por carta ARMP, para se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0707905-55.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF40477 - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0707905-55.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA SANTOS PAULINO REU: JACKSON DOUGLAS BARROS NASCIMENTO CERTIDÃO CERTIFICADO que foi anexada a certidão do oficial de justiça de Id. 87001599, sem êxito na diligência. Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. Samambaia/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 DARLAN LEMOS GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703934-91.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. A mudança do nome de casado(a) ou a sua conservação, com a dissolução do casamento, é uma prerrogativa do cônjuge, assim, como há pedido para que o cônjuge virago retorne ao uso do nome de solteira, e por se tratar de direito personalíssimo, determino que os requerentes assinem a petição inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0711780-96.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF64575 - EDUARDO CARDOSO SANTOS SILVA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, IDs N. 75325673; 75325674, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. A teor do que dispõe o artigo 487, inciso III, ?a? do Código de Processo Civil, extingo o processo. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oficie-se ao órgão empregador para os descontos dos alimentos. Custas ex lege. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

N. 0712140-31.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG166798 - MILENA COSTA OLIVEIRA, DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às folhas ID nº 74919029, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde o regime de convivência com o pai será em finais de semana alternados, feriados, férias escolares e datas festivas, nos moldes ajustados na petição de ID 74919029, bem como caberá ao genitor a obrigação de contribuir com 1 (um) salário mínimo em benefício do filho. JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487 inciso III, ?b? do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0019029-81.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO38949 - HUMBERTO THADEU PEREIRA JUNIOR. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado em custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 300,00, a teor do que dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, fica suspensa a exigibilidade do débito, até que tenha condições de efetuar o pagamento, em

face da gratuidade da justiça que ora lhe defiro (art. 98, § 3º, do CPC). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0011659-95.2009.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Isso posto, com suporte no dispositivo do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas pela parte exequente. Ainda, porque foi deferida a gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade das custas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0703909-78.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65756 - JOHNATHAN BARROS DE CARVALHO. Instrua os autos com cópia da petição inicial e da sentença que fixou os alimentos que pretende reverter. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se.

N. 0703619-63.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA. As partes postularam a gratuidade de justiça, todavia, não comprovaram o pressuposto para o deferimento, qual seja, a insuficiência de recursos, conforme exige o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Isso posto, às partes para comprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os pressupostos para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça, instruindo o processo com cópia de comprovação de renda (CTPS, três últimas declarações do imposto de renda, contracheque, extratos bancários etc), ou qualquer outro meio idôneo que comprove a hipossuficiência de renda, sob pena de indeferimento do pedido. Alternativamente, no mesmo prazo, recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706116-84.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59207 - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF25376 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA, DF35345 - EMIVAL GONCALVES DE SOUSA, DF59042 - CLOVES GONCALVES DE SOUSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0706116-84.2020.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Alimentos (10859) CERTIDÃO Faço vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 24 de março de 2021. DARLAN LEMOS GOMES Servidor Geral

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia

N. 0711804-27.2020.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0711804-27.2020.8.07.0009 Classe Judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Alimentos EMBARGANTE: L. A. Q. EMBARGADO: A. C. D. S. F. M. G., A. B. D. S. F. M. G. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: K. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada manifestação de ID 86419407, tempestiva, da parte EMBARGADA: A. C. D. S. F. M. G., A. B. D. S. F. M. G. REPRESENTANTE LEGAL: K. D. S. F. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, intimo a parte EMBARGANTE para manifestação acerca da petição supra. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0700108-57.2021.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700108-57.2021.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação AUTOR: M. E. D. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. S. C. REU: E. D. C. A. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada certidão do Oficial de Justiça de ID 86726248, referente a intimação da parte autora sem êxito na diligência. Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 274 e 272, do CPC/2015, intimo a parte AUTORA, por seu(a) patrono(a), via publicação no DJE/sistema, para comparecer à audiência designada nos autos. Outrossim, nos termos do art. 77, V, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) a manter(em) seu(s) endereço(s) e demais dados pessoais atualizados nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. BRUNA OLIVEIRA POSTIGLIONI NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0702191-17.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702191-17.2019.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda AUTOR: G. L. D. S. REU: C. D. N. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: S. C. L. D. N., A. J. L. G. D. N., P. R. G. D. N. TESTEMUNHA DO AUTOR: V. B. A., M. C. R. M., F. B. D. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 86815687. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o(a) Dr(a). Gustavo Costa Bueno OAB-DF 39.977 como patrono(a) da parte requerida. Os autos aguardarão pelo prazo de 5 (cinco) dias, após, sem outros requerimentos, retornarão ao arquivo. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 22 de março de 2021. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

N. 0702171-89.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF45266 - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702171-89.2020.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil EXECUTADO: L. B. D. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. EXEQUENTE: A. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: V. C. D. S. F. CERTIDÃO Com base na Portaria 003/2020, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) a se manifestar(em) quanto à Petição de ID 86869213, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0713186-89.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0041913A - EDILENE BORGES MACHADO BARBOSA. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte exequente, bem como honorários advocatícios de sucumbência, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a gratuidade deferida ao exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 08:53:19. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701661-42.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIO PEREIRA DAMASCENO. A: FERNANDO DA SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF53003 - DAYSE RIBEIRO DA SILVA, DF53422 - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. R: SONIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista a certidão de id. 86448820, intemem-se os herdeiros para que se manifestem acerca da certidão de id. 86448820. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0701136-60.2021.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: INACIA TOMAZ DA SILVA. A: CICERO TOMAZ DA SILVA. A: VICENTE TOMAZ DA SILVA. A: BONFIM TOMAZ DA SILVA. A: RICARDO TOMAZ DA SILVA. Adv(s): DF55860 - MARCOS GRUBER DE CASTRO, DF59705 - SAMUEL FERREIRA DA SILVA. A: FABIANO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DO CARMO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias aos requerentes para que cumpram as diligências determinadas na decisão de id 83612372. Intimem-se.

N. 0711877-96.2020.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0047703A - FRANCISCO JOSE NUNES. Intimem-se os autos para que tragam nova petição inicial, com observância dos requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

N. 0704012-85.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43452 - DIANDRA BARREIRA DA COSTA NUNES. Intime-se o exequente para que emende a inicial, que deverá vir SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, observando-se os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Paralelamente, o exequente deverá instruir o feito com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento das filhas; b) declaração de hipossuficiência de rendimentos, para fins de apreciação de pedido de gratuidade judiciária. Outrossim, o exequente deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório devidamente assinado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

N. 0706476-53.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. Ante a incompatibilidade da tramitação cumulativa de ritos, intime-se a parte exequente para que diga se pretende a conversão do feito ao rito da constrição patrimonial. Prazo: 05 (cinco) dias. I.

DECISÃO

N. 0700689-72.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48700 - LEANDRO CALDAS BERNARDO. Adv(s): DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 18:44:07. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0706771-56.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. Adv(s): DF54921 - ALEXANDRE ALVES BRAGA, DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA. Ante a manifestação da parte exequente de id. 86703939, CONVERTO O CURSO DO FEITO PARA O RITO DA CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL (art. 528, § 8º do CPC). Entendo desnecessária nova intimação do executado para pagamento do débito, uma vez que não houve alteração de pedidos, mas apenas do rito procedimental, já tendo sido efetivada nos autos a intimação do devedor quanto à obrigação de pagar os alimentos em atraso. Nesse sentido decidiu este E. TJDFT, conforme se verifica do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CONVERSÃO DO RITO DE PRISÃO (CPC, art. 733) PARA O RITO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (CPC, art. 732). POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. RECURSO DESPROVIDO 1 - Constatando-se que as prestações alimentícias executadas pelo rito do art. 733 do CPC, foram parcialmente adimplidas, ou totalmente adimplidas, e que busca o alimentante as prestações que se venceram no curso do processo, nada obsta que possam ser executadas pelo rito do art. 732 do CPC, bastando a conversão de um pelo outro, em atendimento aos princípios da economia e da celeridade processual. 2 - Diante da conversão no mesmo feito, onde o executado já foi citado e teve oportunizados o contraditório e a ampla defesa, desnecessária nova citação deste, visto que a alteração se aperfeiçoou somente no que toca ao rito, e não quanto à obrigação de adimplir com o pagamento das prestações alimentícias, quanto à qual já tinha ciência. (grifei) 3 - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 825829, 20140020189455AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/10/2014, publicado no DJE: 20/10/2014. Pág.: 172) Assim, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora, bem como apresente planilha atualizada do débito vencido no período de março de 2020 a março de 2021, o qual passa a limitar o presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 19:02:55. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0702001-83.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: SAMARA DA COSTA E SILVA. A: AMANDA COSTA E SILVA. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. A: H. H. L. S.. A: M. L. S.. Adv(s): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA; Rep(s): EVA LIMA BARBOSA. R: JOSE RIBAMAR DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de Justiça. Inicialmente, cumpre anotar que o feito trata-se de INVENTÁRIO cujo valor do espólio não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos e há interesse de incapaz, devendo, portanto, processar-se na forma do ARROLAMENTO COMUM previsto nos artigos 664 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se. Com efeito, nomeio inventariante SAMARA DA COSTA E SILVA, independentemente de compromisso, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos descritos no artigo 620, do CPC, bem como providenciar: a) Certidão de Existência/Inexistência de Testamento, obtida perante o Colégio Notarial do Brasil - www.buscatestamento.org.br; b) Certidão de Matrícula, Registros e Averbações/ônus reais dos imóveis a partilhar, obtida perante o Cartório de Registro de Imóveis onde o bem foi registrado, se o caso; c) demais documentos relativos aos bens a serem inventariados e as suas respectivas certidões negativas de débitos junto à Secretaria de Fazenda do DF; d) Certidão Negativa de Débitos, em nome do falecido, obtida perante a Secretaria de Estado de Fazenda do DF/Subsecretaria da Receita; - www.fazenda.df.gov.br; e) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do falecido, obtida perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal; - www.receita.fazenda.gov.br; f) providenciar o recolhimento do ITCD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 19:26:41. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0705702-86.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DE LOURDES DA CRUZ ROCHA. A: EVA FRANCISCA DA CRUZ. A: EUDOXIO ALVES DA ROCHA. A: JOSE ALVES DA ROCHA. A: MARIA ALVES DA ROCHA. A: LUCAS ALVES DA ROCHA. A: MARIA DE LOURDES DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. R: RITA ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES DA CRUZ ROCHA. Adv(s): DF44207 - ROOSEVELT DOUGLAS CARDOSO ALMEIDA. Nomeio inventariante a herdeira MARIA DE LOURDES DA CRUZ ROCHA que, independentemente de compromisso, deverá providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Certidão de Matrícula, Registros e Averbações/ônus reais, atualizada, do imóvel a partilhar, obtida perante o Cartório de Registro de Imóveis onde o bem foi registrado, se o caso; b) Certidão negativa de débitos, atualizada, do imóvel a ser inventariado, a qual pode ser obtida junto à Secretaria de Fazenda do DF; c) Certidão Negativa de Débitos, em nome da falecida, obtida perante a Secretaria de Estado de Fazenda do DF/Subsecretaria da Receita - www.fazenda.df.gov.br; d) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome da falecida, obtida perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal - www.receita.fazenda.gov.br; e) Certidão de Existência/Inexistência de Testamento, obtida perante o Colégio Notarial do Brasil - www.buscatestamento.org.br; f) Cópia da certidão de nascimento/casamento da inventariada; g) Cópia dos documentos pessoais (CI/CPF) do herdeiro Lucas Alves da Rocha; h) comprovante de propositura da ação declaratória de bem reservado, mencionada no despacho de id 84326922. No mais, à Secretaria do Juízo, a fim de que proceda à consulta SISBAJUD, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome da inventariada. Publique-se. Expeça-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 07:46:01. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0701306-37.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, DF43800 - FABRICIO SANTOS PARO PEREIRA. Adv(s): DF26318 - INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO. No mais, considerando que o devedor permanece inadimplente, DEFIRO a pesquisa, por meio do sistema SISBAJUD, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome do devedor, e, em caso afirmativo, que sejam bloqueados, até o limite do valor executado, estabelecido neste feito como sendo a cobrança dos meses de maio, junho e julho de 2019, acrescidos das prestações que vencerem no curso do feito, conforme decisão de id 42839644. Havendo bloqueio de valores, converta-se o depósito em penhora. A seguir, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Restando infrutífera a penhora de ativos financeiros, oficie-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que a referida instituição informe a este Juízo acerca da existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do executado. Em caso de existência de valores referentes ao FGTS, fica desde já deferida a penhora, até o limite da dívida executada, devendo a instituição financeira transferir os referidos valores para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Após, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Caso sejam encontrados valores inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais) na conta vinculada ao FGTS em nome do devedor, fica desde já dispensada a instituição financeira de realizar o bloqueio e depósito judicial do valor, haja vista que, neste caso, a penhora de tal quantia não se mostraria útil ao processo, a teor da norma inserida no art. 836 do CPC. Infrutíferas as diligências acima determinadas, defiro a pesquisa de veículos existentes em nome do devedor pelo sistema Renajud e, caso existam, seja bloqueados. Localizado apenas um veículo em nome do executado, determino desde a conversão do bloqueio em penhora. A seguir, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para oferta de impugnação à penhora, caso queira, no prazo legal. Caso a pesquisa localize dois ou mais veículos, intime-se a parte exequente para que indique aquele em que deverá incidir a constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Antes, porém, dê-se vista dos autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 08:14:59. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0702722-35.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: SEBASTIAO BEZERRA BRITO. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF64630 - DANIELA VITALINO ALVES. A: S. C. D. S. B.. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF64630 - DANIELA VITALINO ALVES; Rep(s): SEBASTIAO BEZERRA BRITO. A: E. M. D. S. B.. Adv(s): DF64630 - DANIELA VITALINO ALVES; Rep(s): SEBASTIAO BEZERRA BRITO. R: KATIA VALERIA ALVES DE SOUSA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO BEZERRA BRITO. Adv(s): DF60256 - NAIARA

WILKE DE SIQUEIRA, DF64630 - DANIELA VITALINO ALVES. Recebo a inicial e emenda apresentada. Defiro a gratuidade judiciário aos requerentes. Inicialmente, cumpre anotar que o feito trata-se de INVENTÁRIO cujo valor do espólio não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, devendo, portanto, processar-se na forma do ARROLAMENTO COMUM previsto nos artigos 664 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema informatizado. Nomeio inventariante SEBASTIÃO BEZERRA BRITO que, independentemente de compromisso, deverá apresentar as primeiras declarações nos termos descritos no artigo 620, do CPC, bem como providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento do ITCD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. Determino à Secretaria do Juízo que realize pesquisa no sistema SISBAJUD, a fim de verificar a existência de ativos financeiros em nome da inventariada. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 10:53:25. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0703587-58.2021.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO52451 - VIVIANE RODRIGUES DE SOUSA, GO56232 - BERENICE GENITO. Adv(s): GO52451 - VIVIANE RODRIGUES DE SOUSA. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA aos filhos comuns das partes, com apoio no art. 330, II, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, apenas neste particular, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com apoio no art. 485, VI, do mesmo Estatuto Processual. O feito prosseguirá apenas em relação às demais pretensões formuladas na inicial. Esclareço que o pleito de alimentos devidos aos filhos comuns poderá ser postulado mediante ação própria e autônoma, a ser distribuída aleatoriamente. No mais, emende-se a inicial, devendo o autor excluir a pretensão de alimentos aos filhos comuns, bem como excluí-los do pólo ativo, uma vez que, nos processos em que se discute guarda e responsabilidade de menores, somente genitores ou eventuais responsáveis pelos incapazes possuem legitimidade para figurar nos pólos da demanda. A emenda deverá vir SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:10:03. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0704224-77.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Considerando a situação excepcional da pandemia Covid-19, bem como o pedido deduzido no ID 83460700, defiro a suspensão do curso processual até ulterior decisão de Instância Superior. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:29:23. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702232-13.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. Adv(s): DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702232-13.2021.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Dissolução REQUERENTE: M. C. B. D. S. REQUERIDO: J. D. A. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição solicitando habilitação de ID 86993354. Em cumprimento à portaria 003/2020, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o(a) Dr(a). HELIO RODRIGUES DE MACEDO OAB/DF 14.724 como patrono(a) da parte requerida. Tendo em vista poderes para citação, aguarde-se decurso de prazo para apresentação de contestação. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

N. 0703754-46.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Adv(s): RJ31260 - GUILHERMANO GOMES DA SILVA, DF39570 - NAYARA STEPHANIE PEREIRA E SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703754-46.2019.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita AUTOR: R. D. N. D. REU: A. A. C. F. CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0712475-50.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0712475-50.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração REQUERENTE: R. V. A. REQUERIDO: J. P. A. A. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Certifico que a Carta de Citação/Intimação de ID 82547862 retornou dos Correios não cumprida (Motivo: DESCONHECIDO). Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, em conformidade com o art. 80, do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017. Art. 63/PGC. § 3º O Aviso de Recebimento ? AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Art. 80/Provimento 12. Aplicam-se aos ofícios de justiça que utilizam o sistema PJe e ao processo eletrônico, subsidiariamente, e no que for compatível, os dispositivos previstos no Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. Tendo em vista a necessidade sistêmica de anexação de documento no PJe, esta certidão será utilizada em substituição ao comprovante de devolução. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem resposta, o feito será extinto, na forma do art. 485, do CPC. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712719-76.2020.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: DIANA MONTEIRO DA SILVA. A: EDSON MONTEIRO DA SILVA. A: ELIANA MONTEIRO DA SILVA. A: ELIZANGELA MONTEIRO DA SILVA. A: ENIO MONTEIRO DA SILVA. A: LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA. A: LUCIANO MONTEIRO DA SILVA. A: EDUARDA MONTEIRO DA ROCHA SILVA. A: ULYSSES MONTEIRO DA ROCHA SILVA. A: DORILETE PEREIRA DA ROCHA SILVA. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: JOSE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MARCOLINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro a cumulação de inventários de JOSE MONTEIRO DA SILVA, FRANCISCA MARCOLINO DA SILVA e ERIKA CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA, porquanto sendo a genitora pos-morta, e não tendo Érika deixado descendentes, esta não a sucedeu, nos termos do art. 1.833, a contrario sensu, do Código Civil e art. 672, inciso I, do CPC. Lado outro, depreende-se da certidão de óbito de ERIKA CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA, que ela não deixou bens a inventariar, no entanto sua cota-parte referente aos bens deixados pelo seu genitor deve ser inventariada. Assim, defiro a cumulação do inventário de JOSE MONTEIRO DA SILVA e ERIKA CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA. Ante o exposto, emende-se a petição inicial, que deverá vir na íntegra, fazendo as adequações necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:08:35. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0703251-59.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES. Adv(s): DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES, DF49389 - GILSON FERREIRA NERI, DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença em que o exequente alega fraude à execução em relação ao veículo Ford/ Ecoesport, Placa JGR2750. Manifestação da executada conforme id. 83237435. Decido. Para o reconhecimento da fraude à execução, regida

pelo art. 792, do C.P.C., consoante a doutrina e farta jurisprudência já pacificada, necessário se faz a presença de dois requisitos: 1) a existência de uma ação em curso, com citação válida; 2) o estado de insolvência do devedor, em consequência da alienação realizada. No caso em tela, o início do cumprimento de sentença se deu em 25/07/2019 conforme id. 40671382. Lado outro, o veículo foi alienado em 14/02/2019, conforme informado pelo próprio exequente. Desse modo, observa-se que a executada vendeu o veículo Ford/Ecoesport, Placa JGR2750, cerca de quatro meses antes do início da fase executória. Cabe ressaltar que o presente feito foi proposto inicialmente pela executada como liquidação de sentença e posteriormente foi deferido o pedido de início do cumprimento de sentença em desfavor da executada. Seria caracterizada fraude à execução se a executada tivesse procedido à venda do veículo no decorrer do cumprimento de sentença, o que não ocorreu. Portanto, REJEITO o pedido de fraude à execução. Quanto ao mais, tendo em vista que ambas as partes estão de acordo com a compensação de valores, venha aos autos planilha discriminada dos créditos a serem compensados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inércia. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:28:25. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

FICHA DE INSPEÇÃO JUDICIAL

N. 0710406-45.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46430 - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0710406-45.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS EXEQUENTE: CAIO LUIZ DE ANDRADE REZENDE REPRESENTANTE LEGAL: JUCIELE DE ANDRADE PEREIRA EXECUTADO: LUCAS DA SILVA REZENDE FICHA DE INSPEÇÃO ANUAL Certifico e dou fé que foi realizada Inspeção Ordinária relativa ao ciclo de 2021 nos presentes autos, e que os mesmos se encontram em ordem. No entanto, verifico que o exequente CAIO LUIZ DE ANDRADE REZENDE - CPF: 077.856.781-89, alcançou a maioria civil em 7.2.2021. Certifico, ainda, que descadastrei JUCIELE DE ANDRADE PEREIRA - CPF: 018.589.001-66, do encargo de representante legal do exequente. Assim, com base na Portaria nº 3/2020, deste Juízo, fica o exequente intimado, por meio de sua advogada, a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0709984-70.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, em razão de litispendência, com suporte no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado desta sentença, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:46:56. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714764-53.2020.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Adv(s): DF55772 - PAULA MOURA DA SILVA. À requerida para que apresente a decisão em que foram deferidas medidas protetivas de urgência em seu favor (autos nº 0711550-54.2020.8.07.0009 - MPU), conforme noticiado na petição de ID 86528714. E, ainda, seus documentos pessoais (RG e CPF) e declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0706840-88.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BRUNA ALVES COUTINHO DA SILVA. A: GABRIELLE ALVES COUTINHO DA SILVA. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: IVANIRA ALVES COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA ALVES COUTINHO DA SILVA. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. Ante a inércia da inventariante, intime-se a herdeira GABRIELLE ALVES COUTINHO DA SILVA, pessoalmente, pela via AR/MP, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, quanto ao interesse em ser nomeada inventariante. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:16:48. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

ATA

N. 0703265-72.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Na terça-feira, 2 de fevereiro de 2021, na sala de audiências deste Juízo, foram abertos os trabalhos para a realização da audiência designada nos autos da Ação de Revisão de Alimentos, Processo nº 0703265-72.2020.8.07.0009, proposta por F. O. d. A. P., assistido por E. R. O. d. A., contra W. P. R.. Preside a audiência o MM. Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa. Presente o representante do Ministério Público, Dr. Landelino Francisco de Souza. Feito o pregão a ele atenderam a representante legal da parte autora acompanhada da Dr.^a Luciana da Silva Nunes de Carvalho, matrícula n.º 179.393-4 (Defensora Pública). Aberta a audiência, constatou-se a ausência do réu, embora devidamente intimado (ID77276770), razão pela qual restou infrutífera a conciliação. Após, a parte autora juntou documentos comprobatórios e o Ministério Público não pugnou pela produção de outras provas, havendo o MM. Juiz declarado o encerramento da instrução. Em seguida, a parte autora reportou-se aos termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido inicial. Ouvido, o i. representante do Ministério Público presente à audiência, manifestou-se nos seguintes termos: ?MM. Juiz, considerando os contextos econômico, familiar e social da parte alimentante e as necessidades da parte alimentanda à luz do artigo 1.694, § 1.º, do Código Civil, oficia o Ministério Público pela majoração dos alimentos ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo?. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Nestes autos, F. O. D. A. P., devidamente qualificado, propôs Ação de Revisão de Alimentos em desfavor de W. P. R., visando, em síntese, a majoração dos alimentos que recebe em virtude de sentença judicial. Regularmente citada, a parte requerida deixou de comparecer à presente audiência, razão pela qual a tentativa de conciliação restou infrutífera. Parecer do Ministério Público ofertado em audiência. Eis o relato. DECIDO. Inicialmente, saliento que a parte requerida, apesar de citada, deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do disposto no art. 7º da Lei nº 5.478/68 e art. 344, do Código de Processo Civil. No entanto, há de se registrar que a incontrovérsia da matéria fática não conduz necessariamente à integral procedência do pedido. No mais, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Com efeito, a fixação de prestação alimentícia deverá observar o binômio inscrito no artigo 1.694 do Código Civil e sua revisão demanda o reconhecimento judicial de substancial alteração de qualquer dos pólos daquele binômio. No caso dos autos, o requerente alega que à época em que os alimentos foram fixados o réu trabalhava como empregado de uma academia e atualmente é proprietário de uma academia, e ainda atua como personal trainer, conforme provas acostadas aos autos nesta assentada, motivo pelo qual sustenta a necessidade de majoração dos alimentos anteriormente fixados. A toda evidência, não mais perdura a situação de assalariado estampada no título anterior, que justificou a fixação dos alimentos ao autora em 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Compulsando os autos, resta incontroverso que o réu possui uma academia de ginástica, bem como ainda exerce trabalhos como personal trainer, permitindo-se inferir que sua renda média mensal gire em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, portanto, tem capacidade econômica superior àquela que balizou os alimentos anteriormente fixados, não podendo se eximir do dever de prestar alimentos ao seu filho menor, conforme prevê o art. 1.699 do Código Civil. Vale salientar, por oportuno, que o réu possui mais 01 (um) filho menor, segundo noticiou a própria representante legal do autor. Daí porque, na linha da manifestação ministerial, se me afigura razoável majorar os alimentos prestados ao autor para o patamar correspondente a 50% (cinquenta) por cento do salário

mínimo, preservando-se assim o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA MAJORAR A VERBA ALIMENTÍCIA AO VALOR EQUIVALENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NACIONAL, MEDIANTE DEPÓSITO A SER EFETUADO PELO REQUERIDO NA CONTA BANCÁRIA ONDE JÁ SÃO EFETUADOS ATUALMENTE, A SEREM PAGOS ATÉ O DIA 10 (DEZ) DE CADA MÊS. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual correspondente a 10% (dez por cento) de doze prestações alimentícias. Sentença proferida e publicada em audiência, dela saindo intimados os presentes. Publique-se, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil. O Ministério Público e a parte autora, nesta oportunidade, renunciaram ao prazo recursal. Aguarde-se o prazo recursal para o revel. Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o arquivamento, com as comunicações de estilo. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado por mim, _____ (Daniel Augustus Aires Pereira), Técnico Judiciário, e pelos demais presentes. MM. Juiz Ministério Público Defensoria Pública

CERTIDÃO

N. 0713725-21.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0713725-21.2020.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução AUTOR: J. E. X. REU: C. M. D. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CRIANÇA: J. E. D. M. X. CERTIDÃO Certifico que a Carta de Citação/ Intimação de ID 83166671 retornou dos Correios não cumprida (Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE). Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, em conformidade com o art. 80, do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017. Art. 63/PGC. § 3º O Aviso de Recebimento ? AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Art. 80/Provimento 12. Aplicam-se aos ofícios de justiça que utilizam o sistema PJe e ao processo eletrônico, subsidiariamente, e no que for compatível, os dispositivos previstos no Provimento-Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. Tendo em vista a necessidade sistêmica de anexação de documento no PJe, esta certidão será utilizada em substituição ao comprovante de devolução. Certifico, por fim, que em cumprimento à Portaria 003/2020, deste Juízo, que delega competências aos servidores, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem resposta, o feito será extinto, na forma do art. 485, do CPC. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 23 de março de 2021. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0705710-63.2020.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48377 - INGRID LIVIA PINHEIRO DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705710-63.2020.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão REQUERENTE: H. M. P. D. S. REQUERIDO: L. D. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: I. L. P. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada manifestação do MPDFT de ID 86747039 Em cumprimento à Portaria nº 003/2020, deste Juízo, faço vista dos autos às partes acerca da cota ministerial retro. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 24 de março de 2021. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0705521-85.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0045295A - MARCOS MANSILHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0705521-85.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS DE BRITO CERTIDÃO Certifico que distribuí no SEEU o ofício de complementação e o cadastrei no BNMP. Certifico também que não há objetos vinculados aos autos. Certifico, ainda, que cadastrei a Sentença no SINIC e registrei o nome do réu condenado no sistema INFODIPWEB do TRE/DF. De ordem, faço vista dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para ciência quanto à condenação, nos termos da Sentença de ID nº 74831624 e do Acórdão de ID nº 86340962. Por fim, dou vista às partes para ciência. Terça-feira, 23 de Março de 2021 MONISE PIRES RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702214-89.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DOS ANJOS GOMES ARAUJO. Adv(s): DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0702214-89.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS HENRIQUE DOS ANJOS GOMES ARAUJO DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de CARLOS HENRIQUE DOS ANJOS GOMES ARAUJO, parte devidamente qualificada na peça acusatória (ID 84010789). Após o recebimento da denúncia (ID 84170467), o réu foi pessoalmente citado (ID 84579300) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (ID 86965087). Não houve a arguição de preliminares ou apresentação de documentos pela Defesa. Os elementos que instruem os autos não permitem o reconhecimento de nenhuma das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Portanto, não é possível, neste momento processual, a absolvição sumária do acusado. O processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As questões meritorias serão analisadas oportunamente. Assim, ratifico o recebimento da denúncia. Designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao determinado nas Resoluções nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 329/2020, do CNJ, bem como nas Portarias Conjuntas nº 52 e 115, ambas de 2020, além de outras normas supervenientes de mesma natureza. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas e acusado. Expeçam-se as diligências necessárias. Samambaia-DF, terça-feira, 23 de março de 2021. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702961-39.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0702961-39.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: RAFAEL PEREIRA DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 15/04/2021, às 09h10, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://url.gratis/fSgdD Outrossim>, certifico que, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), requisitei sua condução à solenidade através do sistema SIAPENWEB, conforme comprovante(s) em anexo. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Quarta-feira, 24 de Março de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700002-95.2021.8.07.0009 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO FILIPE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0700002-95.2021.8.07.0009 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL FLAGRANTEADO: BRENO FILIPE ALVES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial no qual BRENO FILIPE ALVES DA SILVA foi indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. No curso do procedimento, o Ministério Público celebrou com o investigado Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi homologado por este Juízo em audiência designada para esse fim (ID 85751981). Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao aludido beneficiário, em razão do cumprimento das condições pactuadas (ID 86827510). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, verifico que BRENO FILIPE ALVES DA SILVA cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Ante o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, nos termos do artigo 28-A, § 13, do CPP. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se e promovam-se os cadastramentos necessários. Após, arquivem-se os autos. Samambaia-DF, terça-feira, 23 de março de 2021. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0004031-06.2019.8.07.0009 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISLEY RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF0046304A - MARCILOM XAVIER DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0004031-06.2019.8.07.0009 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: CRISLEY RODRIGUES SILVA CERTIDÃO Em obediência à determinação contida no art. 15-B da Portaria Conjunta 24/2019, INTIMO as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitarem eventual desconformidade entre o processo físico e o eletrônico. Terça-feira, 23 de Março de 2021 MONISE PIRES RODRIGUES Diretor de Secretaria

ATA

N. 0714324-57.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO BAQUI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22598 - FERNANDO DE MATTOS FAE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0714324-57.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO BAQUI DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que anexo aos autos a ata da audiência realizada em 24/03/2021 através da plataforma de videoconferência ? MICROSOFT TEAMS, juntamente com o(s) arquivo(s) de vídeo referente(s) à gravação da(s) oitiva(s) colhida(s) pelo Juízo. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, autue-se o incidente, bem como intime-se a defesa para a juntada de procuração. Quarta-feira, 24 de Março de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702014-03.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF46944 - ADRIANA BARBOSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0702014-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HIAGO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DIEGO OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada por meio da PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA ATOS PROCESSUAIS - MICROSOFT TEAMS, para o dia 28/04/2021, às 08h00, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://url.gratis/ahPvW> Outrossim, certifico que, por se tratar(em) de réu(s) preso(s), requisitei sua condução à solenidade através do sistema SIAPENWEB, conforme comprovante(s) em anexo. DE ORDEM do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Joel Rodrigues Chaves Neto, expeçam-se as diligências necessárias para a realização do ato. Quarta-feira, 24 de Março de 2021 GABRIELA RAIANNA ALCANTARA PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0001853-93.2010.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL AZEVEDO DE ARAUJO. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0001853-93.2010.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial em que DANIEL AZEVEDO DE ARAÚJO foi indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 184, § 1, do CP. No curso do procedimento, o Ministério Público celebrou com o investigado Acordo de Não Persecução Penal, o qual foi homologado por este Juízo em audiência designada para esse fim (ID 76959292). Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao aludido beneficiário, em razão do cumprimento das condições pactuadas (ID 75471083 ? item 4). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, verifico que DANIEL AZEVEDO DE ARAÚJO cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Diante do exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se e promovam-se os cadastramentos necessários. Após, arquivem-se os autos. Samambaia-DF, sexta-feira, 19 de março de 2021. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

N. 0712917-16.2020.8.07.0009 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0712917-16.2020.8.07.0009 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DE MELO SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial no qual ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DE MELO foi indiciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03. No curso do procedimento, o Ministério Público celebrou com o investigado Acordo de Não Persecução Penal (ID 80824052), o qual foi homologado por este Juízo em audiência designada para esse fim (ID 83412953). Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade dos fatos atribuídos ao aludido beneficiário, em razão do cumprimento das condições pactuadas (ID 86987392). É o relato do necessário. DECIDO. No caso, verifico que ANTONIO CLAUDIO BARBOSA DE MELO cumpriu satisfatoriamente as condições que lhe foram impostas, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. Lado outro, em consulta aos autos, verifica-se que as determinações contidas na ata de ID 83412953 foram cumpridas posteriormente (alvará de levantamento da fiança paga e a destinação/devolução da arma de fogo apreendida). Ante o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, nos termos do artigo 28-A, § 13, do CPP. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se e promovam-se os cadastramentos necessários. Após, arquivem-se os autos. Samambaia-DF, quarta-feira, 24 de março de 2021. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

2ª Vara Criminal Samambaia**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0001750-14.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE FREIRE DE SANTANA. Adv(s):. DF33223 - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. T: SAULO NASCIMENTO QUEIROZ - PCDF. MAT. 775614. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: THIAGO QUERINO DA SILVA - PCDF. MAT. 236.056-X. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, LOTE 1, 3º ANDAR, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefones: (61) 3103-2704 e 3103-2714 E-mail: 2vcriminal.samambaia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001750-14.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição formulado em favor de PEDRO HENRIQUE FREIRE DE SANTANA (ID. 82038587), relativamente ao objeto descrito no Auto de Apresentação e Apreensão nº 255/2018, item 32 (ID. 53761002 - Pág. 13/15). Instado, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pleito (ID. 84444353). É breve relatório. Decido. Considerando-se que já transcorreu o prazo legal de 90 dias após o transito em julgado da condenação penal (ID. 75453925 - Pág. 256), encontra-se exaurido o lapso temporal para requerimentos de restituição, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado sob o ID. 82038587. No tocante à motocicleta descrita no Auto de Apresentação e Apreensão nº 255/2018, item 36 (ID. 53761002 - Pág. 13/15), diante da informação acostada sob o ID. 75453925 - Pág. 281, oficie-se ao Detran/DF para que informe a situação cadastral do bem, eventuais restrições e dados completos do proprietário. Prossiga-se o feito. P.R.I. SAMAMBAIA/DF. Data e assinatura registradas eletronicamente pelo Sistema. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES Juíza de Direito

Tribunal do Júri de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0707959-84.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA. Adv(s).: DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA, DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: ALEXSANDRO MACHADO E SILVA. Adv(s).: DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: OZEIAS BRITO DA SILVA. Adv(s).: DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. T: ROBENILDO ANCELMO DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOHN VINICIUS DE SOUSA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THIAGO GEORGETOWN CORDEIRO SOUZA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GEORGETON LUCAS CORDEIRO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0707959-84.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA, ALEXSANDRO MACHADO E SILVA, OZEIAS BRITO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que foi juntado pelo Ministério Público via legível do depoimento da testemunha Thiago Georgetown Cordeiro Souza Cruz perante a Coordenação de Repressão a Homicídios e de Proteção à Pessoa, nos termos do ID nº 86273497, conforme certificado ao ID nº 86332158. De ordem, aguarde-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA/DF, 23 de março de 2021. KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713853-75.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s).: DF16513 - ERON EMERICK MICAS DE SOUZA. Adv(s).: DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA, DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. Número do processo: 0713853-75.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réus: GIOVANE MICHAEL CARDOSO ALVES e RUTIELE PEREIRA BERSAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa do réu Rutiele Pereira Bersan foi intimada para apresentar as razões da apelação (ID 85797659), entretanto, deixou transcorrer em branco o prazo sem manifestação (ID 87116296). Diante do exposto, intime-se pela derradeira vez a patrona da ré, Dra. Daniella Visoná Barbosa, OAB/DF nº 39.410, para apresentar as razões recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono de causa nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Caso o prazo transcorra novamente em branco, intime-se pessoalmente a ré para ciência da inércia da sua advogada, e, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado, ou informar se deseja fazer uso da assistência judiciária gratuita. Caso manifeste interesse na nomeação da assistência judiciária gratuita, informe dados incompletos do advogado, insista na advogada anteriormente constituída ou não apresente as razões da apelação no prazo mencionado, fica desde já nomeado o Núcleo de Prática Jurídica do Projeção para o patrocínio da causa, dando-lhe vista dos autos para apresentação das razões do recurso de apelação. Cumpra-se. Samambaia/DF, 24 de março de 2021. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI Juiz de Direito 1

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****SENTENÇA**

N. 0704042-23.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF32575 - TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704042-23.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UESLEI BORGES DE OLIVEIRA REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada entre as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado relatório nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Com efeito, cabe ao juiz conhecer de ofício da matéria preliminar (art. 485, parágrafo 3º do CPC), e nessa linha de considerações observo que o promovente ajuizou ação, em que o valor da causa supera o quantum permitido para o procedimento tramitar nos Juizados, senão vejamos: O postulante alegou na inicial que ocorreu o sinistro com sua propriedade, que estava devidamente segurada junto à requerida, e até a presente data não houve o pagamento do valor previsto na apólice, no valor de R\$ 51.900,00. Pugnou, ao final, pela condenação da parte requerida a pagar essa quantia. Delineado esse contexto, verifico que a Lei 9099/95, art. 3º, inciso I, assevera que os Juizados Especiais Cíveis têm competência para processo e julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo e nesse toar o valor requerido pela parte autora suplanta o limite legal. Com essas razões, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com esquite no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Intime-se a parte autora. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0706364-21.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO PEREIRA DOS REIS. Adv(s).: DF56146 - CARLA WOLNEY DUBOIS. R: CRISLEY DE LIMA GOMES. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL RENASCER. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. T: MAGNA HANDRES JACINTO PEREIRA. Adv(s).: DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706364-21.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO PEREIRA DOS REIS EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL RENASCER, CRISLEY DE LIMA GOMES D E C I S A O INDEFIRO (ID 86856518) o pleito de penhora de veículo registrado no nome da esposa do executado, Sra. MAGNA HANDRES DE LIMA PEREIRA, Renault Fluence, Placa J1T-9682, porquanto se trata de bem pertencente a terceiro, e não há prova que evidencie satisfatoriamente que se trata de bem próprio do devedor ou de sua meação. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos de Terceiro de nº 0702381-09.2021.8.07.0009. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713403-98.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE SILVA DE CASTRO. Adv(s).: DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s).: RN14122 - FABIO DE MELO MARTINI, DF39748 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713403-98.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE SILVA DE CASTRO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_16h_ORIENTACOES_PARA_PARTICIPACAO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 21:20 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0702442-64.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO CABRAL DOS SANTOS. Adv(s).: DF59889 - DAYANE NOGUEIRA CARVALHO. R: VALDECI ALVES MACEDO 29174512897. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702442-64.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO CABRAL DOS SANTOS REU: VALDECI ALVES MACEDO 29174512897 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_13h_ORIENTACOES_PARA_PARTICIPACAO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções

do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 17:42 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0703806-71.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAMARA ALVES SILVA. Adv(s): DF54014 - THAMARA ALVES SILVA. R: EDER APARECIDO ZANOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA YAVOREK CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703806-71.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAMARA ALVES SILVA REQUERIDO: EDER APARECIDO ZANOTTI, GRAZIELA YAVOREK CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 15:42 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0714934-25.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOLUEDES SILVA LARA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714934-25.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOLUEDES SILVA LARA REQUERIDO: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação da requerente, intime-se a parte ré para pronunciamento, caso queira, no prazo de 03 (três) dias.

N. 0710702-04.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL DOS SANTOS GALVAO. Adv(s): DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL-UNIPLAN. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710702-04.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS GALVAO REU: CENTRO UNIVERSIT. PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL-UNIPLAN CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 3 (três) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

N. 0713211-05.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO ARCANJO DA SILVA. Adv(s): DF41350 - ALESSANDRO DOMINGOS DA CONCEICAO. R: TULIO VIANA PEREIRA. Adv(s): DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. R: JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713211-05.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO ARCANJO DA SILVA EXECUTADO: TULIO VIANA PEREIRA, JOSE BENTO DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em) por meios próprios, se for o caso, o alvará de levantamento expedido em seu favor.

N. 0711858-69.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: CLINICA DO RENASCER LTDA - EPP. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711858-69.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID ALMEIDA DOS SANTOS REU: CLINICA DO RENASCER LTDA - EPP, BRADESCO SAÚDE S/A, ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos do comando sentencial e diante da interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal.

N. 0714105-44.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYANE CASTRO DE CARVALHO. Adv(s): RJ182059 - ERCIMARIA ASSUNCAO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714105-44.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYANE CASTRO DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte autora para informar se deseja que o valor disponível para expedição de alvará seja transferido para conta bancária a ser indicada pela parte, ficando ciente de que deverá arcar com as cobranças referentes à transação, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual será expedido o respectivo alvará.

N. 0702556-03.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO DE AGUIAR DA SILVA. A: LAISE LEIDIANE SILVA GOMES. Adv(s): DF62691 - TAYMARA BATISTA DE OLIVEIRA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702556-03.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADRIANO DE AGUIAR DA SILVA, LAISE LEIDIANE SILVA GOMES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_JEC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/>

free ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 17:40 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0714192-97.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714192-97.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA NETO REU: CAIXA SEGUROS D E C I S A O Preambularmente, observo que o autor foi intimado a apresentar comprovantes da sua hipossuficiência, tendo juntado um comprovante de saque de R\$ 1600,00, que seria a aposentadoria do recorrente (ID 86991626). Nessa esteira, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, porquanto o documento apresentado não atesta satisfatoriamente a respeito da condição de hipossuficiência do requerente. Ademais, igualmente não foram colacionados os documentos indicados na sentença proferida, já que apenas apresentou comprovante de saque que não serve ?de per si? para comprovação, especialmente porque sequer há registro de pagamento de valor a título de ?aposentadoria?. Outrossim, observo que se tornou corriqueira a formulação de tais pleitos quando da interposição de recurso, independentemente da comprovação da real situação financeira da parte recorrente, certamente em razão de sua facilidade, porquanto por vezes consolidada numa mera declaração de hipossuficiência (ID 79794022), a qual não merece prevalecer diante da ausência de comprovação documental de situação financeira do postulante. Com essas considerações, determino ao recorrente que recolha as custas processuais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, não sendo remetido assim à Turma Recursal. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0713953-93.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF13440 - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713953-93.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDOMAR ARAUJO DA SILVA REU: TAGUATUR TAGUATINGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA CERTIDÃO Conforme determinação judicial contida na sentença, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 3 (três) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, após façam-se os autos conclusos.

N. 0713701-90.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR ALEXANDRE FELIPE CASTILHO. Adv(s): DF63053 - SUMAYA MELO MILANEZ. R: LEANDRO RODRIGUES CAMPOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DIVINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713701-90.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE FELIPE CASTILHO REU: LEANDRO RODRIGUES CAMPOS GOMES, FLAVIO DIVINO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o cálculo apresentado, intime-se a parte autora para pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0714791-36.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO SILAS DOS REIS. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: HELIO GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714791-36.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVIO SILAS DOS REIS REQUERIDO: HELIO GONÇALVES D E C I S A O Preambularmente, determino a designação de nova data para realização de audiência conciliatória. Ainda, DEFIRO (ID 84356111) para determinar a tentativa de citação/intimação da parte ré no endereço indicado (QR 615 CONJUNTO 7 CASA 20 SAMAMBAIA NORTE - CEP 72331-808), a ser cumprido em horário especial, inclusive aos sábados, domingos. Por fim, registro que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a ulitimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0704164-36.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DANTAS PEREIRA. Adv(s): DF53780 - MARCIO ADRIANO SILVA SOARES. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704164-36.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO DANTAS PEREIRA REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") D E C I S A O Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando as ponderações feitas pela parte autora, não é possível se dizer que ocorrentes os pressupostos exigidos em Lei, especialmente porque não há nos autos elementos que indiquem, numa análise perfunctória e não exauriente, que a negatificação se deu de forma indevida, de modo que não evidenciada a probabilidade do direito. Ademais, em casos como os tais é necessária a oitiva da parte contrária, que pode apresentar prova em sentido contrário àquele noticiado pela parte autora (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré e aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0714895-28.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDINA REGIS LOPES FEITOSA. Adv(s): DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA. R: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714895-28.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDINA REGIS LOPES FEITOSA REU: CLUB 7 FITNESS EIRELI - ME D E C I S Ã O DEFIRO o pedido de execução. Assim, considerando que a parte ré é revel, DOU-A por intimada do início do prazo para comprovar o cumprimento voluntário da sentença, conforme disposição contida no art. 19, §2º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo, a execução da sentença judicial seguirá a Lei nº 9.099/95, embora subsidiadas pelas novas (desde que não prejudiquem as partes - direito intertemporal) regras estabelecidas no NCPC. O cumprimento da sentença judicial (ou outro título que a lei atribua a mesma eficácia, como no caso da transação judicial), torna desnecessária uma nova citação (muito menos intimação) do(a) devedor(a). Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito, com incidência da multa prevista no artigo 523, §1º do NCPC, SEM A INCIDÊNCIA de honorários de cumprimento de sentença, porque nos Juizados Especiais, no 1º grau de jurisdição, seja na fase de conhecimento seja na de execução, não há que se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/95). Após, determino, nos termos dos artigos 835, I c/c art. 854 ambos do NCPC, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte ré até o limite da dívida, devendo haver cancelamento do excesso, se o caso (art. 854, §1º do NCPC). Restando frutífera a diligência, aguarde-se o prazo de 05 dias para a parte ré comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º), bem como para opor, após a fluência daquele, no prazo legal de 15 dias, impugnação à execução (art. 525 do NCPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento, em caso de omissão do devedor (a). Transcorrido in albis ou concordando a parte executada com o bloqueio, converto a indisponibilidade em PENHORA, e determino a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo, e autorizo o(a) exequente a proceder o levantamento da quantia depositada, por meio de alvará judicial, no prazo de 03 dias. Restando infrutífera a penhora online, EXPEÇA-SE mandado ou carta precatória para penhora e avaliação, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça para a necessidade de cumprimento da ordem JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE de EVENTUAL AFIRMAÇÃO da parte executada de que oferecerá proposta de acordo, ou alegação análoga, sob pena de apuração de falta funcional. O QUE DEVE SER CONSIGNADO NO MANDADO. Lavrado o auto e feita a avaliação, aguarde-se o prazo de 15 para a parte embargar (impugná-la pelo CPC), sem contudo, de regra, suspender-se o curso da execução. Caso não seja franqueada a entrada do Sr. Oficial de Justiça na residência, defiro desde já o arrombamento e a utilização de força policial, se necessário, com as cautelas e ressalvas de rotina, sendo facultado à parte credora acompanhar a diligência, oportunidade em que poderá REMOVER imediatamente os bens, ficando como depositária fiel, se houver recusa da parte executada em ficar com a "guarda" dos bens penhorados. Transcorrido "in albis" o prazo para impugnação da penhora, intime-se a parte credora para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 03 (três) dias sob pena de extinção do feito. Caso decida pela adjudicação, fica, desde já, DEFERIDA. Em seguida, aguarde-se o prazo para os fins do art. 876, §1º do NCPC. Após a fluência do prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação (art. 877), expeça-se mandado de remoção/entrega ("adjudicação") do bem penhorado. Outrossim, registre que deverá a parte autora acessar o site https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/, pesquisar o e-mail funcional do Sr(a). Oficial(a) de Justiça e entrar em contato com ele(a) para agendamento de data e horário (oportunidade em que deve também informá-lo de eventual interesse em acompanhar a diligência), a fim de oferecer os meios necessários para a ulatimação da medida (remoção/entrega do bem), no prazo de cumprimento do mandado, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, poderá o Sr. Oficial de Justiça (caso queira/entenda necessário), quando do cumprimento do mandado, entrar em contato previamente com a parte exequente (constar telefones nos mandados). Ultimada a diligência (remoção/entrega), devidamente comprovada nos autos, e não havendo débito remanescente, façam-se conclusos para EXTINÇÃO. Caso contrário, determino que se proceda à PESQUISA de veículos existentes em nome da(s) parte(s) executada(s), via sistema Renajud. Apresentado/individualizado algum bem, intime-se a parte autora para manifestação. Prazo: 3 dias, sob pena de extinção. Frustradas as diligências, intime-se a parte exequente para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, e o endereço atualizado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção do feito. Por oportuno, fica facultado à parte exequente pugnar pelo arquivamento do feito, podendo retomar seu curso, evidentemente, quando modificada a situação de fato (encontrado o endereço/bens penhoráveis - o que deverá ser demonstrado). Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0700466-22.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANYL RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF53441 - PAMELLA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: VISOEST PADRONIZACOES LTDA - EPP. Adv(s).: SP403328 - ANTONIO SILVA JUNIOR, PR51671 - REINALDO STEFANO CERZINI RODRIGUES. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s).: DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700466-22.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANYL RODRIGUES NASCIMENTO REQUERIDO: VISOEST PADRONIZACOES LTDA - EPP, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS D E S P A C H O CONVERTO o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para ciência. No mais, DEFIRO (ID's 82660168 e 86884428) para determinar a expedição de ofício ao Hospital Municipal de Anápolis para que forneça o relatório médico de atendimento ao autor Sr. DANYL RODRIGUES NASCIMENTO (RG n. 2.874.939 SSP/DF e CPF n. 034.268.651-81) no dia dos fatos (28/08/2020), em razão de acidente de trânsito, no prazo de 10 dias, sob pena de apuração de eventual delicto de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intimem-se as partes para pronunciamento, no prazo de sucessivo de 5 dias e, após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

N. 0713848-53.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUDITE FRANCA MUNDIM. Adv(s).: DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713848-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JUDITE FRANCA MUNDIM REU: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O NADA A PROVER (ID 87010664), tendo em vista que houve a desconstituição do valor bloqueado na conta do Bradesco, conforme demonstrado na consulta Bacenjud de ID 86469654, restando apenas o bloqueio na conta do Banco BRB, cuja constrição não foi impugnada pela parte executada (certidão de ID 86469651). Assim, EXPEÇA-SE alvará do valor bloqueado em favor da parte exequente (R\$ 4.839,74), intimando-a para impressão, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de arquivamento. No mais, verifico que o valor bloqueado diz respeito à totalidade do débito apurado (planilha de ID 82815036), e que não há outras obrigações a serem adimplidas. Assim, em face do cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. II do Código de Processo Civil c/c artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95. Não há custas nem honorários de advogado. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712101-68.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLY SOARES SILVA. Adv(s).: DF38968 - CARLOS ROBERTO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712101-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLY SOARES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime(m)-se a(s) parte(s)

credora(s) para retirar(em), ou imprimir(em), por meios próprios, se for o caso, no prazo de 3 (três) dias, o alvará de levantamento expedido em seu favor, após o qual os autos serão arquivados. Ressalte-se que o silêncio da(s) parte(s) no prazo acima estipulado será interpretado como reconhecimento de quitação da obrigação.

N. 0710399-53.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO LOPES CONDE. Adv(s): DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. R: MATEUS JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA 06800896160. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710399-53.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO LOPES CONDE EXECUTADO: MATEUS JEREMIAS FERREIRA TEIXEIRA 06800896160 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem com para opor impugnação/embargos ao cumprimento de sentença. Assim, transferido o valor (consulta a seguir), prossiga o feito conforme decisão já exarada. Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte credora para informar se deseja que o valor disponível para expedição de alvará seja transferido para conta bancária a ser indicada pela parte, ficando ciente de que deverá arcar com as cobranças referentes à transação, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual será expedido o respectivo alvará.

N. 0707697-71.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF29876 - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF30995 - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA, DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA, DF26078 - ROBERTO JORDAO DE CARVALHO. R: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO. R: PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO. R: PAULO SARKIS ANTONIO. R: LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO. R: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707697-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBIA MARA DE CASTRO SILVA EXECUTADO: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO FILHO, PEDRO DA COSTA BARROS ANTONIO, PAULO SARKIS ANTONIO, LUCIMAR DA COSTA BARROS ANTONIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem com para opor impugnação/embargos ao cumprimento de sentença. Assim, transferido o valor (consulta a seguir), prossiga o feito conforme decisão já exarada. Nos termos da Portaria n. 03/2014, intime-se a parte credora para informar se deseja que o valor disponível para expedição de alvará seja transferido para conta bancária a ser indicada pela parte, ficando ciente de que deverá arcar com as cobranças referentes à transação, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual será expedido o respectivo alvará.

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0713356-61.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO UTO MARTINS. Adv(s): GO44326 - DANILO GOUVEA DE ALMEIDA. R: SOUZA DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713356-61.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO UTO MARTINS EXECUTADO: SOUZA DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO de THIAGO PEREIRA DE SOUZA foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA, nos termos da Decisão id. 85075286, intime-se a exequente para que indique precisamente o local onde a parte devedora pode ser localizada no prazo de dois dias, sob pena de extinção. Samambaia/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:54:21.

N. 0709863-13.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ED. RESIDENCIAL HARMONIA. A: BRUNO CEDRO SANTOS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA. R: ELIAS DUTRA DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF41123 - GEORGE MARANHÃO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709863-13.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ED. RESIDENCIAL HARMONIA, BRUNO CEDRO SANTOS EXECUTADO: ELIAS DUTRA DOS SANTOS JUNIOR SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, conforme petição anexada ao ID 86360359. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte reexecutada quanto à necessidade de efetuar o pagamento nas datas pactuadas, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Proceda-se o imediato desbloqueio da quantia constricta ao id. 85865381. Determino a substituição da restrição de circulação, se efetivada via Sistema Renajud, para de transferência até a integral quitação do débito. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0701125-31.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO SERGIO LOURENCO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701125-31.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER EXECUTADO: PAULO SERGIO LOURENCO DA ROCHA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram nos termos do documento de id. 86860614. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Proceda-se a substituição da restrição de circulação, se efetivada via Sistema Renajud, para de transferência até a integral quitação do débito. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0708674-97.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO FERNANDO DE ARAUJO. Adv(s): DF54111 - NILVAINÉ RIBEIRO DAS NEVES. R: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708674-97.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DE ARAUJO EXECUTADO: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, conforme minuta anexada aos autos. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Caso tenha sido encaminhado ofício para restrição em órgãos de proteção ao crédito, oficie-se pela baixa do nome da parte executada. Revogo a decisão ao ID 34082267 para retirar a restrição de suspensão da CNH do executado. Oficie-se, de imediato, ao DETRAN para que retire a restrição que pesa sobre a CNH do devedor, no prazo de cinco dias, sob pena de crime de desobediência. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I.

N. 0702248-64.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILIA LOBO SILVA. Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. R: FERNANDO ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702248-64.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CECILIA LOBO SILVA REQUERIDO: FERNANDO ARAUJO MONTEIRO CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligência de Id. 87090171. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora a atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 24 de março de 2021 12:24:45.

N. 0704058-74.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RESTAURANTE E BAR MAMAE LTDA. A: GLAUCIA SANTOS DA COSTA. Adv(s): DF62933 - AMANDA RIBEIRO LEMOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704058-74.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RESTAURANTE E BAR MAMAE LTDA, GLAUCIA SANTOS DA COSTA REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções,

comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendem a inicial e anexem aos autos comprovante de endereço recente (últimos dois meses) e em seu nome. Destaco que, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiros, deverá estar acompanhado de declaração com firma reconhecida em cartório.

N. 0700241-75.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MISAEL DOUGLAS GONCALVES QUEIROZ. Adv(s): DF44775 - CAMILA ALVES LACERDA, DF44783 - HARRISSON KRAWCZYK, DF54187 - LEONARDO ALVES RODRIGUES FERNANDES. R: CRISTINA LIMA FERREIRA DE LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700241-75.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MISAEL DOUGLAS GONCALVES QUEIROZ EXECUTADO: CRISTINA LIMA FERREIRA DE LEMOS DESPACHO Cumpra-se último parágrafo da decisão ao id. 85639723.

N. 0709606-17.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MESSIAS ELOI DA SILVA. Adv(s): DF31699 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): RS40881 - CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM, RS45071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709606-17.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MESSIAS ELOI DA SILVA DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0703941-83.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEBERT AMORIM DO CARMO. Adv(s): DF65753 - HELDER AMORIM DO CARMO. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703941-83.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HEBERT AMORIM DO CARMO REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA DESPACHO Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Frustrada a diligência, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de dois dias, indique o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

N. 0712115-86.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: LUCIMAR ALVES CORREIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0712115-86.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIMAR ALVES CORREIA GOMES DECISÃO Defiro em parte o pedido da parte exequente a fim de conceder a dilação do prazo para que ela indique precisamente bens penhoráveis da parte executada, tendo em vista que os princípios norteadores dos juizados especiais cíveis, dentre eles, simplicidade, celeridade e informalidade, não se coadunam com a suspensão do feito por tão longo prazo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0700628-17.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VENILSON DA SILVA LIRA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: PORTAL VEICULOS LIMEIRA LTDA - ME. Adv(s): SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700628-17.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VENILSON DA SILVA LIRA REU: PORTAL VEICULOS LIMEIRA LTDA - ME DESPACHO Nos termos do artigo 447 do CPC, podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Consideram-se impedidos, conforme § 2º do referido artigo: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido às partes. E ainda de acordo com o artigo 447, § 3º, II do CPC são suspeitos o que tiver interesse no litígio. Nesse contexto, intime-se a parte ré a dizer se as testemunhas arroladas por ela estão excluídas do rol retromencionado, no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento da produção da prova requerida. Deverá a ré, ainda, indicar precisamente a importância do depoimento de cada testemunha especificamente para o deslinde da causa.

N. 0701807-83.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: SANDER PAULO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701807-83.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: SANDER PAULO DE SOUZA TEIXEIRA DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça que noticia um alegado acordo firmado entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0713972-02.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS GAMA DA SILVA. Adv(s): DF61523 - VIVIANE RAMOS DO CARMO. R: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713972-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSEIAS GAMA DA SILVA REU: MEU CREDITO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA DECISÃO Face ao pedido formulado pela parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada impugnação, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, oponha embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos.

N. 0707781-72.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYANA HEILLENE SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA, DF0051261A - MARCELA MENDANHA DA CRUZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: OPODO LIMITED. Adv(s): SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO, SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707781-72.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYANA HEILLENE SANTOS CAVALCANTE REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., OPODO LIMITED, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Samambaia/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:00:44.

N. 0703898-49.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA. R: TIAGO CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0713451-57.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA. Adv(s): DF59320 - JAKELLINY DE JESUS GOMES. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713451-57.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida apresentou Recurso Inominado de Id. 86961795. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentação de Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Samambaia/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 08:12:11.

N. 0702185-39.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VIVIANE SANTOS VIDIGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702185-39.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO EXECUTADO: VIVIANE SANTOS VIDIGAL SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0702216-59.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DIEGO MARINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702216-59.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO EXECUTADO: DIEGO MARINHO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0703244-62.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VILMAR JOSE GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703244-62.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: VILMAR JOSE GARCIA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. O exequente informa que houve o pagamento do débito executado de forma voluntária e realizado administrativamente. Requer a condenação do Executado em custas e honorários advocatícios. Na espécie, sequer houve citação do executado, ao contrário do alegado pelo exequente. Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios. Sobrelevo que o valor dos honorários advocatícios contratuais (extrajudiciais) é de responsabilidade de quem contratou tais serviços. No caso sob exame, é do exequente, não podendo tal despesa ser imputada ao executado, pois é da exequente o ônus da eventual escolha e contratação de profissional habilitado para defesa de seus interesses, sendo que o ato não vincula a parte contrária que não participou do ajuste. Ademais não há o que se falar em custas e honorários nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Face à satisfação das obrigações, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Arquivem-se os autos, com a respectiva baixa.

N. 0705405-79.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIJANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE BRITO 60653000120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0714582-67.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDEMAR ROCHA. Adv(s): DF0036456A - PHILIPPE TADEU DE MORAIS PINHEIRO GRACAS. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714582-67.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDEMAR ROCHA REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, consoante minuta anexada ao ID 86685855. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecurável. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. P.R.I.

N. 0703318-19.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDEVAN MARQUES DE MELO. Adv(s): DF48280 - JULIANA TRAUTWEIN CHEDE. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703318-19.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDEVAN MARQUES DE MELO REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante em face da Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado,

o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

N. 0702581-16.2021.8.07.0009 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BENEDITA BRAGA REIS SANT ANA. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREUND ORLEANS TOWER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702581-16.2021.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BENEDITA BRAGA REIS SANT ANA EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREUND ORLEANS TOWER SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Regularmente intimado a promover a diligência que lhe competia, a embargante ficou inerte, conforme certidão de Id. 85577759. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, pois é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo este processo SEM julgamento de mérito, com espeque no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil/2015 c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se com baixa.

N. 0705190-06.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BRUNA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF41738 - PAULO DE OLIVEIRA MASULLO. R: LUIZ CARDOSO DE LIMA JUNIOR 01010996142. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n. 9099/95. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução, fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. No caso de ter sido deferido ofício aos órgãos de proteção ao crédito para restrição do nome do(a) devedor(a), deverá ser mantida a determinação pelo prazo máximo de cinco anos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se.

N. 0714931-70.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA FRANCA CORADO. Adv(s): DF61015 - KAMILA DE ARAUJO CORDEIRO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714931-70.2020.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA FRANCA CORADO REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante (ID 86240539) em face da Sentença (ID 85876090) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. E este não é o caso dos autos, porquanto restou claro que o prazo para restituição será de doze meses contado do cancelamento. Logo, verificado o transcurso do prazo, será determinado o pagamento. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se.

N. 0700628-17.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS VENILSON DA SILVA LIRA. Adv(s): DF56112 - RODRIGO DE ASSIS DO NASCIMENTO. R: PORTAL VEICULOS LIMEIRA LTDA - ME. Adv(s): SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700628-17.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS VENILSON DA SILVA LIRA REU: PORTAL VEICULOS LIMEIRA LTDA - ME DESPACHO Nos termos do artigo 447 do CPC, podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. Consideram-se impedidos, conforme § 2º do referido artigo: I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz reputar necessária ao julgamento do mérito; II - o que é parte na causa; III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes. E ainda de acordo com o artigo 447, § 3º, II do CPC são suspeitos o que tiver interesse no litígio. Nesse contexto, intime-se a parte ré a dizer se as testemunhas arroladas por ela estão excluídas do rol retromencionado, no prazo de dois dias, sob pena de indeferimento da produção da prova requerida. Deverá a ré, ainda, indicar precisamente a importância do depoimento de cada testemunha especificamente para o deslinde da causa.

N. 0701807-83.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME. Adv(s): DF58489 - TAMYRES RODRIGUES PACIFICO BARBOSA. R: SANDER PAULO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701807-83.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLINICA VETERINARIA BALAIO DE GATO LTDA - ME EXECUTADO: SANDER PAULO DE SOUZA TEIXEIRA DESPACHO Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, se manifeste sobre a certidão exarada pelo Oficial de Justiça que noticia um alegado acordo firmado entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0707781-72.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYANA HEILLENE SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): DF54816 - MARIA FERNANDA ROCHA DE OLIVEIRA, DF0051261A - MARCELA MENDANHA DA CRUZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. R: OPODO LIMITED. Adv(s): SP325850 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO, SP191774 - REGIS COPPINI MEIRELES DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707781-72.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYANA HEILLENE SANTOS CAVALCANTE REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., OPODO LIMITED, BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Samambaia/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:00:44.

N. 0702216-59.2021.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DIEGO MARINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702216-59.2021.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL THAY MARQUES & GONTIJO EXECUTADO: DIEGO MARINHO DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Face à manifestação da parte credora quanto ao pagamento realizado, declaro EXTINTO o processo, com fulcro art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Fica desconstituída eventual penhora, bem como, caso verificado o encaminhamento de ofício aos órgãos de proteção ao

crédito para negativação do nome do devedor, deverá a secretaria oficial aos aludidos órgãos pela baixa no apontamento determinado. Após, arquivem-se, com a respectiva baixa.

N. 0701672-71.2021.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPPE DE CASTRO CAETANO. A: CAROLINE ROLDAO MEIRELES. Adv(s): DF47328 - FRANCISCO JOSE PEREIRA FAGUNDES. R: CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701672-71.2021.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPPE DE CASTRO CAETANO, CAROLINE ROLDAO MEIRELES REQUERIDO: CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME, GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida GERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA não foi citada, conforme diligência de Id. 86791059. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora de que, caso queira que o feito tramite também em relação a ele, deverá atualizar o seu endereço. Ressalto que a requerida CIFRA CONSTRUTORA LTDA - ME foi regularmente citada e não compareceu à audiência designada. Samambaia/DF, 24 de março de 2021 12:37:06.

N. 0709449-44.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACY MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF0040335A - DEBORA LEITE DE SIQUEIRA VIEIRA, DF29293 - KELLY DA SILVA DE FREITAS. R: FRANCISCO GILDO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTEIZA ALVES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA VENTURA. Adv(s): DF41557 - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709449-44.2020.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JACY MARTINS PEREIRA EXECUTADO: FRANCISCO GILDO PEREIRA GUIMARAES, ARTEIZA ALVES BEZERRA DECISÃO Os executados, intimados a comprovarem a alegação de ter a constrição Sisbajud recaído sobre conta poupança, não lograram fazê-lo no tempo hábil, razão pela qual REJEITO a impugnação apresentada e determino a conversão da indisponibilidade em penhora. Intimem-se os executados para oporem embargos à execução, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que suas alegações deverão ser instruídas com as respectivas provas. Quanto ao requerimento da terceira interessada, tratando-se de processo com ampla publicidade, é ônus dela acompanhar os trâmites processuais referentes às medidas constritivas ou mesmo aos ajustes eventualmente firmados entre as partes, requerendo o que entender de direito a fim de resguardar seu crédito. Demais disso, cumpre ressaltar que a reserva de crédito em seu favor obedecerá ao disposto no artigo 860 do CPC.

N. 0000163-87.2019.8.07.0019 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAILTON DIAMANTINO DOS SANTOS. Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0000163-87.2019.8.07.0019 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: VAILTON DIAMANTINO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se o transacionado, por meio do seu advogado constituído, para ? no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício e eventual prosseguimento do processo ? se manifestar nos autos acerca do cumprimento ou não da transação penal e/ou eventual justificativa para o caso de descumprimento. Após, com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701836-07.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS PAIVA DE ARAUJO. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF5598100A - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701836-07.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS PAIVA DE ARAUJO DECISÃO Defiro o pedido do autor. Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A para que proceda a transferência das quantias depositadas pela ré para a conta corrente indicada pelo autor na petição retro, conforme autorizado por meio da procuração (ID 29829876), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização por crime de desobediência a quem der causa ao descumprimento da determinação. Após, intime-se a requerida para que proceda ao pagamento do débito remanescente, conforme denunciado pelo requerente, no prazo de cinco dias, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença.

N. 0705885-91.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS; Rep(s): LETICIA VAZ BORGES. R: FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLAUS UNIFORMES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705885-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KENIA TEXTIL EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: LETICIA VAZ BORGES EXECUTADO: KLAUS UNIFORMES EIRELI - ME, FRANCISCA BEZERRA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que foram incluídas restrições no SPC e SERASA em desfavor dos executados. Destarte, intime-se o credor para, no prazo de 02 (dois) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Samambaia/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:10:40.

N. 0707425-77.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, DF39150 - ANNE LIMA DE MELO. R: JOSUE ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF11489 - CARLOS ESTEVAO MENDONCA DE SOUZA. R: ROGERIO COSTA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707425-77.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA PEREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: JOSUE ALVES TEIXEIRA, ROGERIO COSTA PAIXAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos relatório da pesquisa realizada via sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera. Encaminho os autos para cumprimento da determinação inclusa na Decisão de ID 86181422: "Restando infrutífera, intime-se a credora para que indique precisamente bens penhoráveis da parte devedora, bem como o efetivo local onde possam ser localizados, sob pena de arquivamento." Samambaia/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:12:12.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0705942-12.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF38386 - JOSE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0705942-12.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JOSE CARLOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/04/2021 às 14h45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico e dou fé que segue o link de acesso à audiência pela plataforma MICROSOFT TEAMS: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjMzN2IzOTAtNTFmMS00Mjg1LTk0OGMtNGNjZGEwZDAzOWVm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 14:49:22. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

N. 0701556-02.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ROCHA. Adv(s): DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0701556-02.2020.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FERNANDO ROCHA CERTIDÃO Certifico que foi juntado aos autos o mandado de INTIMAÇÃO de sentença do réu de ID 87073832, cumprido com a finalidade NÃO ATINGIDA. De ordem da MMª Juíza de Direito, abro vista dos presentes autos para defesa indicar novo endereço. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:55:08. FERNANDO NERES DA SILVA Servidor Geral

N. 0702127-36.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RODRIGUES DAS NEVES. Adv(s): DF50706 - RODRIGO GODOI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Número do processo: 0702127-36.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: BRUNO RODRIGUES DAS NEVES CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para oitiva da vítima - a ser realizada exclusivamente por videoconferência - para o dia 14/04/2021 às 13h45, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários. Certifico e dou fé que segue o link de acesso à audiência pela plataforma MICROSOFT TEAMS: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWI2MWI5MTItZGRjMS00YmMyLWJiZjMtNjZmNmNhZDMx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2203d393a1-303c-4eb4-86c7-16b0a14f106d%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:21:15. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

EDITAL

N. 0705908-37.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARIO LEONILTON DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELA CRISTINA PURCINO CEZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Quadra 302 Conjunto 1, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0705908-37.2019.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DARIO LEONILTON DUARTE EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0705908-37.2019.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 948/2018 instaurado pela 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte), em que é réu DARIO LEONILTON DUARTE (nascido em 27/9/1987, natural de Codó/MA, filho de Francisca Maria Duarte, RG nº 0331124520079 SSP/MA, CPF nº 037.646.341-46). Nos referidos autos foi proferida Sentença, a qual JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o CONDENAR, incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, na forma dos arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 e para o ABSOLVER da imputação referente ao artigo 147, caput, do Código Penal, com esteio no artigo 395, II, do Código de Processo Penal, passando, em seguida, à individualização da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Sendo fixada a PENA DEFINITIVA EM 03 (três) meses de detenção, no regime inicial semiaberto. O prazo para eventual recurso será de 5 (cinco) dias. Sentença proferida em 13/01/2020, pelo(a) Doutor(a) VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 22 de março de 2021. Eu, José Ribeiro de Araújo Filho, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo para recurso: ____/____/____

N. 0006899-25.2017.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAISON MARTINS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIANE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Quadra 302 Conjunto 1, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0006899-25.2017.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MAISON MARTINS SOARES EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 60 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0006899-25.2017.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 3452017/2017 instaurado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul), em que é réu MAISON MARTINS SOARES (CPF 036.840.771-35, RG 2908625 SSP/DF, nascido aos 13/2/1992, natural de Brasília/DF, filho de Andrea Martins Soares), do teor da Sentença, a qual, JULGOU PROCEDENTE a denúncia para o CONDENAR, incurso nas penas do art. 129, § 9º e art. 147, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 5º, III, da Lei 11.340/06, tudo isso na forma do artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, passando, em seguida, à dosimetria da pena. Sendo fixada a PENA DEFINITIVA EM 05 (cinco) meses

de detenção, no regime inicial aberto. Não se verifica óbice para a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, cujas condições serão estabelecidas no Juízo da Execução Penal. O prazo para eventual recurso será de 5 (cinco) dias. Sentença proferida em 2/2/2021, pelo(a) Doutor(a) VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 22 de março de 2021. Eu, José Ribeiro de Araújo Filho, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo para recurso: ____/____/____

N. 0016489-94.2015.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA DE MELO registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA QUADRA 302 CONJUNTO 1, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0016489-94.2015.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA DE MELO EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0016489-94.2015.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 525/2015 instaurado pela 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul), em que é réu BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA DE MELO, (CPF 735.375.431-15, nascido aos 6/6/1987, em Gama/DF, filho de Bartolomeu Pinheiro de Melo Neto e Lindaci Evangelista), denunciado como incurso nas penas do art. 147, caput do Código Penal, c/c art. 5º da Lei 11340/06. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O(a), a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado, cientificando-o de que eventual inércia em responder à acusação ensejará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu(ré), mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 22 de março de 2021. Eu, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo pra resposta à acusação: ____/____/____

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****DECISÃO**

N. 0701873-60.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INACIA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: LAYANNE PAULA BRAGA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA ODONTOLOGICA CONSIGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701873-60.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INACIA FRANCISCA DA SILVA REU: LAYANNE PAULA BRAGA SILVA, CLINICA ODONTOLOGICA CONSIGO LTDA - ME DECISÃO Intime-se a parte autora para EMENDAR a petição inicial para: 1 - Juntar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, porquanto as regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. 2 - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Ademais, o valor do procedimento discutido nos autos é incompatível com a alegação de pobreza. Advirto que a emenda deverá vir em forma de nova petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. BRASÍLIA, DF, 16 de março de 2021 17:12:25. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701963-68.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA CRISTINY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701963-68.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA CRISTINY SILVA DOS SANTOS REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO As regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Portanto, junte a parte autora algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 14:42:36. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708143-37.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA. Adv(s): SC28851 - DAGOBERTO RAMOS, SC37034 - TIAGO AZEVEDO. Número do processo: 0708143-37.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA MIRANDA REU: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA CERTIDÃO Com espeque na Portaria 003/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:36:17. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

N. 0701883-07.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: FABIANO VIEIRA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701883-07.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REU: FABIANO VIEIRA DE SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/06/2021 13:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 13h https://is.gd/P3_VC_SALA02_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou

preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:29:22.

N. 0702655-04.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24308 - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Número do processo: 0702655-04.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: CELIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 86892742. De ordem, fica o Sr. Perito intimado para dizer se aceita o encargo a ser pago na forma da Portaria GPR 1155/2019, tendo em vista a gratuidade de justiça ora deferida. no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:42:20. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0705728-81.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. Adv(s): DF0049718A - GLEYS BARBOSA DA CONCEICAO. Número do processo: 0705728-81.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: JUAN FELIPE FRANCA DE CASTRO EXECUTADO: ANDRESSON LUIZ DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial, conforme ID nº 86901491. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, conforme SENTENÇA, fica a parte RÉ intimada para que as pague no prazo de 05 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:44:33. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708275-94.2020.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANDREZA SILVA ARAUJO. A: ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO. A: ANDREIA SILVA DE ARAUJO. A: BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO. A: BIANCA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. R: MIGUEL GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708275-94.2020.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: ANDREZA SILVA ARAUJO, ALESSANDRA SILVA DE ARAUJO, ANDREIA SILVA DE ARAUJO, BEATRIZ PEREIRA DE ARAUJO, BIANCA PEREIRA DE ARAUJO INVENTARIADO(A): MIGUEL GOMES DE ARAUJO DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 5 dias para apresentação de certidão negativa, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 12:07:51. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700058-28.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA CRYSTINE SILVA. Adv(s): GO12700 - SERGIO FERNANDES DE MORAES, GO25756 - FERNANDO MELO DA SILVEIRA, GO47750 - JULIA DE SOUZA FERREIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI Número do processo: 0700058-28.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYARA CRYSTINE SILVA REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/06/2021 15:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 15h https://is.gd/P3_VC_SALA02_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE,

ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:41:42.

N. 0705525-22.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF36648 - MARIA APARECIDA DE LIMA, DF29242 - NUBIA BRAGANCA . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705525-22.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 14/09/2021 14:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, em conjunto com a audiência nos autos nº 0705798-98.2020.8.07.0010, conforme instruções contidas na certidão retro, já tendo as intimações pessoais sido expedidas naqueles autos. Ficam os advogados das partes intimados para cumprimento do artigo 455 do Código de Processo Civil, no que tange à intimação das testemunhas arroladas. Santa Maria/DF, 23 de março de 2021 18:35:02. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0701539-26.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. Número do processo: 0701539-26.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO REU: SEVERINO HONORATO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:51:21. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0700279-45.2020.8.07.0010 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s): DF58469 - KARINA RODRIGUES DA CUNHA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. T: GILMAR CARLOS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700279-45.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr. Perito anexou PROPOSTA DE HONORÁRIOS, conforme ID 86962709 De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo COMUM de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:09:13. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0707752-82.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO; Rep(s): MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL. R: LUANA MARTINS. R: JOAO DE DEUS MARTINS. Adv(s): DF0046508A - MARCIA SUELY MARTINS DE LIMA DEMARCO. Número do processo: 0707752-82.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL REU: LUANA MARTINS, JOAO DE DEUS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 86960894, protocolizada (X) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE, () COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA; () COM PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; () COM PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; () COM DEMAIS PRELIMINARES, PREVISTAS NO ART. 337, DO CPC/2015. (X) COM DOCUMENTOS NOVOS. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 19:10:14. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706139-27.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706139-27.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. M. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA SOUSA ROCHA EXECUTADO: MAGNO TEIXEIRA BARBOSA DESPACHO Considerando o teor da certidão ID 86521040, aguarde-se em cartório a promoção do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte a parte autora, intime-a PESSOALMENTE para dar andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias. Restando infrutífera a diligência ou sendo o autor regularmente intimado e quedando-se inerte, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos conclusos para extinção, a teor do art. 485, § 1º, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 18:25:53. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702638-65.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62677 - HUENDER LUCAS FARIAS DE SOUSA. Adv(s): DF62677 - HUENDER LUCAS FARIAS DE SOUSA. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, julgo parcialmente procedente o pedido. Decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. A guarda da filha do casal será compartilhada, tendo como referência o lar materno. O genitor pagará à filha, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 30% de um salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta bancária já indicada. Em caso de vínculo empregatício, os alimentos ficam desde já fixados em 30% da remuneração bruta do requerido, obtida a qualquer título, inclusive por ocasião do 13º salário, abatidos os descontos compulsórios e verbas de caráter indenizatório (1/3 de férias, diárias de viagens, entre outras), desde que o valor supere 30% do salário mínimo. Os valores devem ser descontados pelo empregador e depositados na conta bancária em nome da representante legal dos menores e a expedição de ofício fica condicionada à informação por qualquer das partes. Nenhum dos cônjuges alterou o nome por ocasião do matrimônio. Sem custas e honorários. Justiça gratuita, que também defiro ao réu. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

N. 0701460-81.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: 1 - Decretar o divórcio das partes. 2 - Decretar A GUARDA UNILATERAL do filho KAUÊ FÓLHA COSTA em favor da requerente VÂNIA

SUELY BATISTA FÔLHA COSTA e estabelecer o livre regime de visitas por parte do requerido. 3 - CONDENAR a parte ré, ROBERTO COSTA DE SOUSA, ao pagamento de alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, a ser depositado na conta bancária indicada pela requerente. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a parte requerida nos ônus da sucumbência, haja vista que as condenações em ações similares têm levado a cumprimentos de sentenças inexecutáveis, além de dispendiosos. Expeça-se ofício ao cartório de registro (ID. 59211012 ? PÁG. 15) visando o retorno do nome de solteira da parte autora: VANIA SUELY BATISTA FOLHA. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

N. 0704110-31.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANBERG BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF22639 - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observando-se, entretanto, a regra do art. 98, § 3º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se

N. 0701667-51.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42424 - VINICIUS LUIZ MONCAO CUNHA. Adv(s): GO15972 - ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA, GO16287 - EDUARDO MACHADO DE BRITTO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701667-51.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDE ROCHA DOS SANTOS EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA GOMES SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) proposta por LUCAS ROCHA GOMES em face de SEVERINO PEREIRA GOMES, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:57:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700919-14.2021.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: ALEX PESSOA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700919-14.2021.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: ALEX PESSOA DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de ALEX PESSOA DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos. O autor informou que o réu pagou os débitos cobrados na presente demanda e requereu a extinção do feito, conforme manifestação de ID 86665184. Observo que não houve a citação dos réus. Desse modo, entendo que a quitação do débito resulta na perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo os efeitos da liminar de ID 83456409. Proceda-se com a baixa da restrição realizada via sistema RENAJUD ID 84078440. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, porquanto nenhuma restrição foi determinada por este Juízo. Além do mais, a baixa de eventual restrição creditícia constante no CPF da parte ré pode ser feita diretamente pela parte autora sem necessidade de intervenção judicial. Custas devidas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas porventura existentes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 09:41:56. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701202-55.2021.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF46374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701202-55.2021.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CAROLINE DE ANDRADE BATISTA, ADRIANA DE ANDRADE DAVI REQUERIDO: CILENE DE ANDRADE BARROS DECISÃO Cuida-se de pedido de interdição da parte requerida. O Ministério Público oficiou pela concessão da tutela provisória de urgência. Decido. Diante dos argumentos expostos e da urgência que a medida requer, acolho o pedido e concedo os efeitos da antecipação da tutela. O relatório do neurologista de ID 86808376 informa que a interditanda sofre de doença de Alzheimer, com amnésia e demência. Acrescenta que a paciente "sofre gravíssima e irreversível perda da autonomia". No quadro descrito, por ora, entendo suficiente para decretar a interdição provisória da parte requerida. Nomeio as requerentes CAROLINE DE ANDRADE BATISTA e ADRIANA DE ANDRADE DAVI curadoras provisórias da parte interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias. A despeito da determinação contrária do Provisorio deste Tribunal, considerando que a presente decisão tem caráter precário e, portanto, pode ser revista a qualquer momento, deixo de determinar a sua publicação (comunicação a órgãos externos), o que deverá ser feito por ocasião da sentença, caso seja acolhido o pedido. Cite-se e intime-se a parte interditada. Na oportunidade, deverá o oficial de justiça certificar a condição da parte interditanda, a fim de que seja dispensado ou não o interrogatório. Em sendo o caso, com o retorno do mandado, designe-se audiência de interrogatório, ficando, desde já, nomeada a Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Em caso de designação de audiência para entrevista do interditando, a Curadoria deverá ser intimada, mediante vista dos autos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:12:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701439-71.2021.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701439-71.2021.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GRACILENE COSTA E SILVA REQUERIDO: ADERSON MIGUEL DO NASCIMENTO DECISÃO Ciente da decisão proferida pela Superior Instância. Recebo a inicial independente do recolhimento das custas, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento ID 86703705. Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça (art. 189, II do CPC). Fixo alimentos provisórios, a serem pagos pela parte requerida, na importância mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que será devida a partir de hoje e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, podendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal das alimentandas. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 15:48:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0704939-82.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - A: CLAUDIA ROCHA VIEIRA. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: ZENILDA MONTEIRO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704939-82.2020.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CLAUDIA ROCHA VIEIRA REQUERIDO: ZENILDA MONTEIRO DOS SANTOS ROCHA DECISÃO Cuida-se de ação de interdição, partes devidamente qualificadas na inicial. O Ministério Público manifestou pela designação de audiência de interrogatório do curatelado. (ID 86664654). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação do Ministério Público, designo audiência para entrevista do interditando, que será realizada na forma virtual Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:18:45. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701817-27.2021.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA, DF14472 - JOAO GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701817-27.2021.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: F. A. A. P., E. E. D. A. P. REPRESENTANTE LEGAL: HEVELIN BRAZ DE AZEVEDO REQUERIDO: MARCELO LAUDEMIRO PEREIRA DECISÃO A parte autora junta novas provas nos autos. Alega que o réu já vem pagando pensão mensal de R\$ 700,00 em favor dos filhos e, desta vez, junta cópia dos extratos bancários demonstrando depósitos feitos por Marcelo em conta da genitora dos autores, de R\$ 700,00 ao mês desde outubro de 2020 ao menos. Considerando os extratos bancários juntados no ID. 86640076 e a existência de vínculo empregatício do réu, defiro o pedido de ID. 86640073. Excepcionalmente, nesse quadro, fixo alimentos provisórios, a serem pagos pela parte requerida, na importância mensal de R\$ 700,00, sendo metade para cada filho, a serem depositados em conta corrente indicada pela autora na inicial. Intime-se o réu. Prossiga o feito nos termos da decisão de ID. 86170297. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:40:45. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0700026-57.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARIA EDUARDA AVENA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700026-57.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: MARIA EDUARDA AVENA DA CRUZ DECISÃO Regularmente intimado para que indicasse à penhora bens do devedor, a parte credora requereu a realização de novas pesquisas na busca de bens. Pois bem, conforme já dito na decisão de ID 85206995, este Juízo já realizou a busca eletrônica de bens em nome do devedor. Inclusive, em fevereiro de 2021 foi realizada busca no sistema infojud na busca de bens passíveis de penhora. Entretanto, as buscas foram infrutíferas. A despeito disso, a parte exequente não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre que ela esteja empreendendo esforços na busca de bens de propriedade da parte executada. De fato, a execução se desenvolve no interesse do credor. Contudo, a parte exequente deve demonstrar minimamente indícios de bens em nome do executado, o que não aconteceu nos autos. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, §1º, do CPC). Nesse passo, determino a suspensão provisória do feito pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional da pretensão deduzida em cumprimento de sentença, consoante §2º, do referido artigo. Ademais, não obstante a redação do §2º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ademais, faculta-se também ao próprio executado pleitear, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Feitas essas considerações, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Desde logo, fica o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não demonstre diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquívem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:37:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado digitalmente

N. 0702026-93.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702026-93.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REU: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas e despesas condominiais. Custas iniciais recolhidas. Cadastre-se a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor fiduciário do imóvel objeto da lide) como terceira interessada (ID 86816790) para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de

pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:00:07. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0702018-19.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIANA FONSECA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702018-19.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REU: MARIANA FONSECA CARVALHO DECISÃO Retifique-se o valor da causa, devendo constar como valor R\$ 11.666,12 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e doze centavos). Trata-se de ação de cobrança de taxas e despesas condominiais. Custas iniciais recolhidas. Cadastre-se a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor fiduciário do imóvel objeto da lide - ID 86810485) como terceira interessada para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:24:43. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0702025-11.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CARLOS PEREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702025-11.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REU: CARLOS PEREIRA MARQUES, SILENE DE SOUSA ALMEIDA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas e despesas condominiais. Custas iniciais recolhidas. Cadastre-se a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credor fiduciário do imóvel objeto da lide ID 86816751) como terceira interessada para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se

o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 16:04:11. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701125-33.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA COSTA CAVALCANTI. Adv(s): DF37819 - ANA MARIA RABELO DE ARAUJO, DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. R: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. T: ADELINO NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701125-33.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CAVALCANTI EXECUTADO: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AUTO DE ARREMATACÃO foi assinado pelo Magistrado, em 10/03/2021, conforme ID 85201544. Dessa forma, eventual impugnação ao resultado positivo do leilão judicial com fundamento na arrematação por preço vil (CPC, art. 903, §1º, I). Prazo de 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação, qual seja, da assinatura do auto, independentemente de intimação. De ordem, aguarde-se no prazo para eventual impugnação. Dies a quo: 11/03/2021 Dies ad quem: 24/03/2021 BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 15:32:47. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0707342-24.2020.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): GO26796 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Número do processo: 0707342-24.2020.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARCELO MENDES DA CUNHA, A. M. F. D. O., DJENANI FERREIRA DE OLIVEIRA, ELIELSON MACEDO SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DJENANI FERREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE AVERBAÇÃO foi expedido e assinado pelo Magistrado. Certifico, ainda, que encaminhei o referido mandado ao Cartório do GAMA, para fins de averbação, porém, ficam, desde já, INTIMADAS as partes interessadas, para que compareçam àquele Cartório para fins de PAGAMENTO DE EVENTUAIS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, conforme SENTENÇA. "Considerando a ausência de justiça gratuita, cumpre aos interessados a comunicação e o pagamento dos emolumentos ao cartório de registro de pessoas naturais" BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 07:56:05. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0701888-13.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. A: CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA; Rep(s): CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. A: H. S. F.. Rep(s): CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. R: FADALARETE DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701888-13.2018.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA HERDEIRO: H. S. F. REPRESENTANTE LEGAL: CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA MEEIRO: CICERO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA INVENTARIADO(A): FADALARETE DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da CERTIDÃO de ID 87071701, tendo em vista que os dados informados no ofício do BB, de ID 86373284, são EXATAMENTE os mesmos fornecidos pela parte autora, conforme ID 75636940, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:05:11. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0703336-71.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: FREDERICO MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703336-71.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: FREDERICO MAGALHAES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte autora peticionou no ID 87092465 requerendo a citação por edital. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a atender o disposto no Art. 257, I, para a análise do pedido. Além disso, deverá informar se os endereços obtidos das pesquisas judiciais BACENJUD, INFOSEG e SIEL realizadas por este juízo e anexadas ao ID 80170945 já foram diligenciados. A informação deverá ser de forma analítica, ou seja, cada endereço apresentado, um por um (qual endereço foi diligenciado - com o ID da diligência respectiva e qual não foi diligenciado). Após, a serventia procederá às expedições para somente o(s) endereço(s) ainda NÃO diligenciados. Alertamos que a informação acima será importante, também, para eventual pedido de citação por edital, ao final das tentativas de diligências. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 13:23:52. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0706716-05.2020.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LAFIETE DOS SANTOS SALGADO. Adv(s): DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA, DF65181 - CARLA IBANHES DE JESUS SALES. R: ELENY SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ELENY SILVA DE JESUS. Adv(s): DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706716-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LAFIETE DOS SANTOS SALGADO REU: ELENY SILVA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo, não se manifestando acerca da r. certidão de ID nº 84583550. Ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:05:36. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0706716-05.2020.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LAFIETE DOS SANTOS SALGADO. Adv(s): DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA, DF65181 - CARLA IBANHES DE JESUS SALES. R: ELENY SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ELENY SILVA DE JESUS. Adv(s): DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706716-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LAFIETE DOS SANTOS SALGADO REU: ELENY SILVA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo, não se manifestando acerca da r. certidão de ID nº 84583550. Ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:05:36. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0706716-05.2020.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LAFIETE DOS SANTOS SALGADO. Adv(s): DF62121 - MICHAEL JAMIM BARBOSA ANDRADE FERREIRA, DF65181 - CARLA IBANHES DE JESUS SALES. R: ELENY SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ELENY SILVA DE JESUS. Adv(s): DF38755 - CRISTIANE JESUS MARTINS DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0706716-05.2020.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LAFIETE DOS SANTOS SALGADO REU: ELENY SILVA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo, não se manifestando acerca da r. certidão de ID nº 84583550. Ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:05:36. FABIO GOMES DE AGUIAR Servidor Geral

N. 0708424-90.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELVIN VALERIO NASCIMENTO. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO, DF56226 - LYGIA MESQUITA LEMOS DE CARVALHO, DF66084 - RAFAEL MIRANDA DA SILVA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF30587 - LIDIANE FARIAS MOURAO. Número do processo: 0708424-90.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELVIN VALERIO NASCIMENTO REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada petição da parte ora credora, requerendo o cumprimento de sentença, no ID 84593818, SEM o respectivo preparo. De ordem, com espeque na portaria 003/2019, fica o CREDOR intimado para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 184 § 3º, do novo Provimento Geral da Corregedoria (Provimento Geral da Corregedoria - Art. 184. § 3º - O pedido para cumprimento de sentença, as reconvenções e as intervenções de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais.). BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:05:05. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0701867-53.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: KEILA LOURENCO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0701867-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: KEILA LOURENCO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 02/06/2021 14:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 14h https://is.gd/P3_VC_SALA02_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho

Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:32:09.

N. 0701177-92.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: GREICE KELEN FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): GO42250 - RODRIGO MARTINS ROSA. Número do processo: 0701177-92.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO EXECUTADO: GREICE KELEN FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte RÉ, ID nº 87089593, (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, manifeste-se a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:34:05. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701622-42.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA ALVES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: DALISSON TAVARES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701622-42.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA ALVES DOS SANTOS SOUZA REU: DALISSON TAVARES DO AMARAL DECISÃO A parte autora postula o benefício da justiça gratuita. O presente feito versa sobre rescisão contratual cumula com indenização por danos materiais e morais. Determinada a justificação do pleito de justiça gratuita, com juntada de comprovante de renda, dada a natureza do pleito declinado em juízo, a parte juntou o extratos bancários dando conta da movimentação superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Não houve demonstração de quaisquer despesas extraordinárias. A meu ver, a situação fática em tela não autoriza o deferimento do benefício da justiça gratuita. O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem estabelecendo que o patamar de renda superior a R\$ 3.000,00, quando ausente quaisquer despesas excepcionais, não justifica a dispensa do pagamento das custas processuais. Nesse sentido, os dois seguintes precedentes recentes, estipulado o indeferimento do benefício da justiça gratuita em casos em que a parte recebia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 3.600,00. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANCLAIR SANTANA TORRES AGRAVADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, EMMANUEL GUTTNBERG BATISTA CAVALCANTI EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei n.º 1.060/50, parágrafo único do art. 2º). 2. O juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre a concessão da justiça gratuita e os elementos constantes dos autos. Portanto, essencial análise do arcabouço probatório a fim de verificar a necessidade ou não da concessão do benefício pleiteado. 3. In casu, percebe-se que a agravante percebe renda líquida que ultrapassa em muito o salário mínimo e a média do salário de grande parte da população. Nesse contexto, nada há que indique impossibilidade de arcar com as custas processuais, em prejuízo de sua subsistência, eis que de acordo com os documentos apresentados não é possível aferir a alegada hipossuficiência. 4. Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão n.1044940, 07059508420178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/09/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Agregue-se que a lide entre as partes dá conta de que a autora mantém financiamento para compra e venda de veículo, com prestações mensais superiores a R\$ 1.000,00 por mês, o que igualmente depõe contra a alegação de hipossuficiência. A propósito de situações similares, estabelecendo que a compra e venda de veículo é incompatível com a alegação de hipossuficiência, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido de justiça gratuita em ação cujo objeto é a anulação de multas de trânsito. Deferimento condicionado à juntada de declaração de renda da autora da demanda. Quem comete infrações de trânsito, não sendo motorista profissional, tem presumivelmente um veículo automotor, circunstância que autoriza o juiz a elidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial para o só efeito de autorizar o processamento do recurso especial independentemente do pagamento das custas. O processamento imediato da ação sem o respectivo preparo implicaria um efeito ativo ao recurso especial, sem que este atenda um dos requisitos da medida cautelar, qual seja, o da relevância do direito invocado. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 20.566/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013) Assim, INDEFIRO a concessão da justiça gratuita. Recolha-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:12:45. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701862-31.2021.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: CELENILDA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCC/CEJUSC-CEI Número do processo: 0701862-31.2021.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: CELENILDA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 01/06/2021 16:00 P3 - VC - SALA 02. P3 ? VC ? SALA 02 ? 16h https://is.gd/P3_VC_SALA02_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por

aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:25:14.

DECISÃO

N. 0702062-38.2021.8.07.0010 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: AUTO POSTO AEROPORTO LTDA - ME. A: AUTO POSTO ALVORADA LTDA - ME. A: AUTO POSTO JK LTDA - ME. A: AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME. A: AUTO POSTO CONCORDE LTDA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: RAIANE APARECIDA NASCIMENTO VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702062-38.2021.8.07.0010 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: AUTO POSTO AEROPORTO LTDA - ME, AUTO POSTO ALVORADA LTDA - ME, AUTO POSTO JK LTDA - ME, AUTO POSTO CAPITAL LTDA - ME, AUTO POSTO CONCORDE LTDA REQUERIDO: RAIANE APARECIDA NASCIMENTO VILELA DECISÃO Cuida-se de ação de cobrança com pedido cautelar de arresto. Os autores informam que a requerida, ex-funcionária da rede de combustíveis, desviou valores indevidos para sua conta bancária e a de terceiros, no montante estimado de R\$ 652.908,00 (seiscentos e cinquenta e dois mil e novecentos e oito reais), em flagrante prejuízo patrimonial. Em sede de tutela antecipada, requereram pesquisa via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DF, quanto a existência de valores e bens em nome da ré, e o imediato bloqueio até o limite do valor que alegam ter apurado como desviado.. A rigor, as alegações dos autores se fundamentam em relatórios de movimentação de pagamentos feitos junto ao site Mercado Pago, conforme ID 86911212; ID 86911213; ID 86911216; Id 86911214. ID 86911217 ; ID 86911218; 86911219 ; ID 86911225 e ID 86911227. Nesses documentos anexados à inicial, com róis de transferência bancária de dinheiro para o nome da ré, não há indicação das contas de origem nem dos respectivos titulares, com exceção do doc. de ID 86911213, que demonstra remessas de conta do Auto Posto Aeroporto. Junte-se documento hábil a demonstrar que os titulares das contas onde essas diversas transferências eletrônicas de fundos para a ré foram debitadas são de fato os autores. Junte-se documentação demonstrando que esses róis de transferência para crédito em conta da ré se originaram em contas correntes da parte autora. Prazo de cinco dias. Findo o prazo, voltem conclusos para análise da liminar. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:41:35. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito *assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0701439-71.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Adv(s): DF46973 - CARLOS ANDRE DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701439-71.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 23/06/2021 15:00, para a Audiência de Conciliação, a ser realizada por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, conforme instruções contidas na certidão retro. Santa Maria/DF, 24 de março de 2021 16:37:59. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702109-12.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON JOSE PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702109-12.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON JOSE PEREIRA LOPES REQUERIDO: CONSTRUTORA ELDORADO S/A DECISÃO Custas iniciais recolhidas. Cadastre-se como assunto "compra e venda - 9587" Cuida-se de ação Trata-se de ação de rescisão de contrato com anulação de cláusula contratual e devolução de parcelas pagas em que a parte pleiteia a rescisão contratual com a consequente restituição dos valores pagos. Argumenta o autor que firmou contrato particular de compra e venda do lote 12, quadra 08, do loteamento residencial horizontal Botânico, loteamento fechado ouro verde em Valparaíso de Goiás. Informa que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 90.856,50 (noventa mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Disse que efetuou o pagamento de 40 parcelas do contrato, cada uma no valor de R\$ 737,45 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Argumenta que no contrato de compra e venda ficou avençado que o imóvel seria entregue no dia 07/07/2018. Entretanto, até o momento o autor não recebeu o imóvel do requerido e o condomínio não foi entregue pois as obras de implantação não foram terminadas conforme previsto. Ressalta que obteve informações de outros condôminos e da própria requerida de que não existe data para a entrega do empreendimento. Pugna, a título de tutela antecipada, seja deferida a suspensão da cobrança de parcelas vincendas, sem que isso enseje a inscrição de seu CPF nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária É o relato do necessário. DECIDO. À inteligência do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico a presença de prova suficiente a me convencer dos fatos narrados na inicial. Vejamos.

Os documentos de (ID 87087786) revelam a relação jurídica material existente entre as partes, cujo instrumento foi assinado em setembro de 2017. Na cláusula Segunda, item 2º (ID 87087786 - Pág. 2), pode-se observar que o contrato prevê a entrega do empreendimento para a data de 07/07/2018. A planilha apresentada pela parte autora no ID 87087788 - Pág. 2, demonstra que o autor efetuou o pagamento de 40 parcelas do contrato, sendo a última parcela paga em 18/03/2021. Ora, se parte requerida já o ultrapassou o prazo de entrega do empreendimento e não há previsão para a entrega do imóvel, a parte autora tem o direito de rescindir o contrato, não há como lhe impor a manutenção do aludido contrato nem dos pagamentos mensais contratados. Na realidade, a parte inadimplente aparentemente não tem como se opor a rescisão pleiteada. Sendo discutíveis apenas as consequências de supracitada rescisão. Ressalto que o caso em contexto é matéria reiterada no Judiciário, não existindo mais discussões acirradas sobre o tema. Inclusive me atrevo a dizer que é questão pacificada nos Tribunais de segunda instância e C. STJ. É de se ver, nesses casos, o direito da autora de receber de volta parte do preço já pago à ré, mediante rescisão do contrato. Não se pode mais falar, pois, em inadimplemento de pagamentos que só se fazem obrigatórios enquanto durar o contrato. Soma-se a tudo isso, a existência de perigo de dano à autora, caso não seja deferida a tutela pleiteada para impedir que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pois que a demandante não tem interesse na manutenção do contrato. De mais a mais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 300 do NCPC, no presente caso, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Desse modo, ante todo o exposto CONCEDO a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer parcela vincenda referente ao contrato objeto da presente lide, bem como determinar que as requeridas CONSTRUTORA ELDORADO S/A, se abstenham de incluir o nome e CPF do autora no SERASA e SPC, ou promova protestos em cartório de valores decorrentes do contrato de promessa de compra e venda aqui citado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as requeridas do teor da presente decisão, bem como para que informem de plano se têm igualmente interesse na rescisão, caso em que se poderá antecipar a tutela de urgência para por imediatamente o imóvel à disposição do réu, para compromisso à venda com terceiros. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 7. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Após, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:05:25. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0719737-69.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0719737-69.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YELLON JORGE DOS SANTOS REQUERIDO: RAELEN DE SOUZA PEREIRA REU: S. E. D. S. S., P. J. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAELEN DE SOUZA PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação de oferta de alimentos c/c guarda e visitas. O autor informa que a ré deveria deixar o filho em sua residência a partir das 9h00min dos sábados, conforme descrito na petição inicial, entretanto constou na ata do acordo que o requerente "poderá apanhá-lo no sábado, às 9h". O Ministério Público e a parte ré não concordaram com a retificação da cláusula. DECIDO. O termo de audiência foi homologado por sentença transitada em julgado (ID. 79968209). De fato, conforme se vê no conteúdo dos vídeos gravados da audiência, em princípio, as partes concordaram em que a mãe levasse as crianças à casa do genitor no sábado pela manhã e o pai levaria os filhos de volta à casa materna no domingo à noite, de sorte a dividir entre os dois os ônus do transporte. Ao documentar-se as disposições das partes na ata escrita que resumiu as discussões da audiência, constou que o genitor buscava e levaria as crianças na casa materna. Essa foi a disposição homologada. No caso em tela, entendo que não é possível alterar o conteúdo da transação homologada, que foi aquela descrita na ata escrita. Ainda que possa estar, em princípio, distinta do que as partes discutiram. De fato, a ata é escrita exatamente para resumir e exprimir de forma concisa as deliberações das partes. Homologado o acordo reduzido a termo, e fazendo a sentença expressa referência ao termo escrito, entendo não ser possível alterar suas disposições após o trânsito em julgado. A irrisignação posta pelo autor dois meses após o trânsito em julgado é manifestamente intempestiva, devendo ser objeto de ação própria em razão da não concordância da parte ré. As cláusulas acordadas foram objeto de publicação sem qualquer oposição das partes. É patente, todavia, que o regime de visitas pode ser alterado em pedido autônomo do autor, devidamente fundamentado. INDEFIRO. Volte os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:21:45. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705343-07.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES, DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Número do processo: 0705343-07.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA

TAVARES DOS SANTOS EXECUTADO: HILTON BATISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. Certifico, ainda, que o autor NÃO atendeu à determinação e que o feito encontra-se aguardando providência da parte há 30 (trinta) dias ou mais e, de ofício, a serventia promove a intimação pessoal da parte autora para dar impulso ao processo em 05 (cinco) dias. Certifico, por fim, que o(s) advogado(s) da parte autora está(ão) sendo intimado(s) novamente, por publicação desta certidão, bem como está tomando ciência de que está sendo expedido mandado por "AR" à parte autora, para impulsionar o feito. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: "O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias". BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 16:46:18. MARCELO DOS SANTOS SOUZA Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria**INTIMAÇÃO**

N. 0707063-38.2020.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63435 - ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0707063-38.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 86844339, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0700185-63.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA ALVES BANDEIRA. Adv(s): DF55801 - LUCAS DE CARVALHO MOREIRA. R: JAC BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700185-63.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 86855722, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0700021-35.2020.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAMAR JOSE MARTINS. Adv(s): DF27743 - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: ROGERIO FRANCO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700021-35.2020.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 86811980, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0706684-97.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUGENIO BRAGA MELO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: NILSON GUIMARAES MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706684-97.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de ID 86813696, dando andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.

N. 0704893-30.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR SOUSA. Adv(s): DF0041172A - RUBENS SANTANA SALUSTIANO, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: EWERTON PEREIRA MUNIZ. Adv(s): GO58863 - JOSEFINA RODRIGUES ADORNO. R: WESLEY BORGES DE JESUS. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704893-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 85905543, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0704893-30.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR SOUSA. Adv(s): DF0041172A - RUBENS SANTANA SALUSTIANO, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: EWERTON PEREIRA MUNIZ. Adv(s): GO58863 - JOSEFINA RODRIGUES ADORNO. R: WESLEY BORGES DE JESUS. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704893-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 85905543, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0704893-30.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO CESAR SOUSA. Adv(s): DF0041172A - RUBENS SANTANA SALUSTIANO, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: EWERTON PEREIRA MUNIZ. Adv(s): GO58863 - JOSEFINA RODRIGUES ADORNO. R: WESLEY BORGES DE JESUS. Adv(s): GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704893-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 85905543, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

N. 0708099-18.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO CINCO. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARCELO AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA CRISTINA SILVA AZEVEDO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0708099-18.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 86877127, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0705981-69.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705981-69.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Com fundamento na r. decisão de ID 85908449, certifico que houve bloqueio de numerário em conta bancária de titularidade da parte devedora, tornando indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s). Fica convertida a indisponibilidade em penhora. Certifico também que foi determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 4200, de molde a possibilitar a adequada remuneração do capital constricto pela ordem de bloqueio e a incidência da atualização monetária, compatibilizando, desta forma, o disposto no § 5º do art. 854 do CPC com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações. Fica intimado o executado para se manifestar sobre a constrição judicial e dizer sobre eventual incorreção da penhora.

DECISÃO

N. 0703402-51.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: KAMYLLA SOUZA BORGES. Adv(s): DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Rep(s): ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703402-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0706938-70.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF46792 - JULIANA FEITOSA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0706938-70.2020.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Réplica, de ID 86909209, foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

SENTENÇA

N. 0706901-43.2020.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF34681 - JOSEMEIRE DA SILVA PRADO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706901-43.2020.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de curatela com pedido de antecipação de tutela manejada por FRANCISCA MOREIRA LACERDA em desfavor de seu companheiro JOSÉ FELISBERTO SILVANO, ao fundamento de que ele é incapaz de reger, por si, sua vida, não tendo discernimento necessário para praticar os atos da vida civil, dispozo sobre a legitimidade para exercer a curatela, já que é companheira do requerido, requerendo seja nomeada curadora para administrar os bens da parte interditanda, em razão de esta não ter condições de gerir e administrar seus bens, confirmando-se, ao final, a liminar deferida. A petição inicial viera instruída com os documentos pertinentes Deferido o provimento antecipatório, conforme alinhado nos autos (ID. 76607140) fora deferida a expedição de mandado de verificação, ID. 78018057, todavia, tendo em vista a condição do requerido não fora possível realizar sua citação. Nomeado curador especial, este apresentara contestação por negativa geral (ID. 81661256) Instado, o membro do Ministério Público se manifestara pela decretação da interdição do requerido, haja vista que os elementos coligados aos autos evidenciam sua incapacidade, ID. 8667083 Em após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, é bem de ver que a alteração do instituto da incapacidade fora bruscamente alterada pela Lei 13.146/2015, extirpando o instituto da incapacidade absoluta, assim, na atual regência do sistema de direito privado, aquele que, por enfermidade ou doença mental, não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil, bem como por outra causa, transitória ou permanente não puder exprimir a sua vontade, será visto como relativamente incapaz e poderão estar sujeitos à curatela, conforme, inclusive, dispõem o art. 4º inciso III do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 1767, inciso I do Código Civil. Isso porque nem toda pessoa com deficiência está com sua capacidade de autodeterminação comprometida, havendo aquelas dotadas de certo grau de discernimento e que de algum modo podem conformar ou expressar sua vontade que não necessitam da nomeação de um curador para a prática de atos da vida civil. O paradigma da interdição absoluta e genérica não guarda consonância com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e não se afina com o postulado da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a capacidade de exercício se mostra como direito fundamental no contexto da autonomia privada, sendo a curatela medida extraordinária a ser adotada quando as evidências revelarem ser necessária à proteção do deficiente, conforme se observa do art. 84, § 1º c/c art. 85, § 2º, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e fica limitada, como regra geral, à restrição da prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não afetando, por sua vez, os direitos fundamentais para a condução das situações existenciais do curatelado, porquanto a deficiência não suprime a plena capacidade civil da pessoa a ponto de restringir o exercício autônomo dos direitos referentes aos aspectos existenciais da pessoa humana (art. 6º EPD). Assim sendo, faz-se importante compreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência nos remete a dois modelos jurídicos de deficiência: deficiência sem curatela e deficiência qualificada pela curatela. Com efeito, a curatela como gênero engloba todas as pessoas que possuam um déficit psíquico, um comprometimento sensorial ou uma menos valia na capacidade física - independentemente de sua graduação - sendo bastante uma

especial dificuldade para satisfazer as necessidades normais, isto é, no conceito adotado pelo art. 2º do EPD, as quais, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, o deficiente desfruta plenamente dos direitos civis, patrimoniais e existenciais, porquanto a regra é o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência. Porém, se a deficiência se qualifica pelo fato da pessoa não conseguir se autodeterminar e apresentar comprometimento total ou parcial de sua percepção cognitiva, impossibilitando-a de exercer a sua capacidade de autodeterminação, a concessão da medida protetiva extraordinária é medida imperativa, e o próprio Estatuto da Pessoa com deficiência admite em caráter excepcional o modelo jurídico da curatela, porém, sem associá-la à incapacidade absoluta. Diante do paradigma normativo de inclusão da pessoa com deficiência, forçoso compreender que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, tornando-se mais maleável a partir da análise do caso concreto. Daí porque se admite uma "flexibilização" dos institutos afins, de maneira que a pessoa com deficiência qualificada pela curatela possa participar efetivamente dos atos da vida civil e ter garantida sua interação social - independentemente do grau e extensão de sua incapacidade - podendo no caso concreto essa incapacidade ser materializada alternativamente pelas técnicas da representação e da assistência, todavia, considerando a premissa legal de que não existe mais em nosso sistema jurídico a denominada interdição completa. O relatório médico (ID: 75285529) apontara que a parte requerida segue acamado, se alimentando através de SNE, evidenciando AVC isquêmico (CID: I64), de modo que se mostra dependente dos familiares pela impossibilidade de trabalhar e de se manter, acrescentando, que o interditando se mostrou incapaz para reger sua pessoa bem como expressar a própria vontade de maneira adequada. Acrescenta, ainda, que tal patologia tem a característica de ser irreversível a despeito de qualquer tratamento. Com efeito, constatou-se que a parte requerida encontra-se inteiramente incapacitada para reger sua pessoa e administrar seus bens, pois apresenta deficiência intelectual que compromete totalmente a sua capacidade de praticar os atos da vida civil. Logo, diante do conjunto probatório alinhavado nos autos e da doença em específico que sofre a parte requerida, a curatela é medida que se impõe, restando apenas definir a extensão e os limites da curatela face ao grau de discernimento e capacidade de autodeterminação do curatelado. Nesse aspecto há divergência abrupta entre o esquadro normativo anterior e os designios do estatuto do deficiente, havendo o art. 4º, 6º e 8º da Lei 13.146, rompendo o paradigma da interdição legal e absoluta, porquanto definidos e lançados os direitos que não podem ser limitados pela curatela o qual transcrevo, "in verbis": Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. Ainda, nos termos do art. 1.772 do Estatuto Civil, seguida pelas instruções versadas no art. 4º, 6º e 8º do Estatuto do Deficiente, a fim de assegurar o âmbito de proteção e o exercício da convivência social, deverá a curatela ser exercida com aqueles limites, tomando como parâmetro as limitações e as condições do interditando, devendo seu exercício ficar restrito aos atos circunscritos nas restrições contidas no art. 1.782 do Código Civil, dispondo este artigo que a restrição não deva recair sobre atos de mera administração. Portanto, há restrição exclusiva na legislação civil acerca da curatela para que a limitação não recaia sobre atos de mera administração, assim compreendidos aqueles destinados à fruição dos bens, que correspondem a uma gestão patrimonial limitada, não permitindo ações prejudiciais ao patrimônio administrado, mantendo-se intactas as facultades residuais do deficiente sujeito à curatela, sobremaneira às que digam respeito às suas crenças, valores e afetos, num âmbito condizente com o seu real e concreto quadro psicofísico para que não redunde em completa aniquilação da pessoa. Ora, a curatela, em regra, será limitada à restrição da prática de atos patrimoniais, preservando-se, na medida do possível a autodeterminação para a condução das situações existenciais. Entretanto, há situações em que a pessoa com deficiência não possui a mínima aptidão para o autogoverno, encontrando-se totalmente impossibilitada de se determinar pessoalmente em todos os aspectos da vida civil segundo sua vontade, seja por uma causa permanente, seja por uma circunstância transitória, em razão de uma completa ausência de discernimento intelectual ou déficit psíquico, justificando o deferimento da curatela pelo fato de não objetivamente não externar minimamente sua vontade, com o que excepcionalmente será nomeado um curador para representá-la em todos os atos, não apenas os concernentes aos de conteúdo patrimonial e negocial. Nesse ponto, voltando especificamente ao caso em comento, há que se dispor sobre os limites da curatela e as potencialidades da parte requerida, nos termos do caput do art. 1.772 do Diploma Civil em vigor, depreendendo-se do relatório médico acostado aos autos que a parte requerida se enquadra na hipótese do art. 4º, inciso III, do CC (com a nova redação dada pela lei nº 13.146/2015), na categoria jurídica de relativamente incapaz, não sendo capaz de exprimir a sua vontade, e cujo texto legal prescreve que são incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de os exercer, todos aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. O laudo pericial atesta a impossibilidade do interditando de praticar os atos da vida civil no que atine aos atos negociais, de disposição patrimonial, bem como aqueles em que há necessidade de expressar a vontade, entendidos como tais aqueles relacionados à pessoa do curatelado. Assim deflui dos autos que a parte requerida está em situação peculiar que lhe impossibilita de expressar de forma adequada a sua vontade, estando em quadro clínico delicado o que lhe impossibilita de praticar os atos da vida civil. É importante ressaltar, mais uma vez, que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, tornando-se mais maleável a partir da análise do caso concreto. Daí porque se admite uma "flexibilização" dos institutos afins, de maneira que a pessoa com deficiência qualificada pela curatela possa participar efetivamente dos atos da vida civil e ter garantida sua interação social - independentemente do grau e extensão de sua incapacidade - podendo no caso concreto essa incapacidade ser materializada alternativamente pelas técnicas da representação e da assistência, sendo que esses institutos podem perfeitamente transitar de forma harmoniosa dentro da categoria da incapacidade relativa, pois guardam a mesma finalidade e tem como medida a proteção do incapaz como instrumento de complementação ou substituição na exteriorização de vontade. No mais, vedando a insurgência sobre a liberdade sexual, para o trabalho, assim como para o livre exercício da convivência familiar e social, portanto devendo o termo de representação da curatela restringir a realização dos atos de "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração". Diante da curatela que se deve impor ao interditando, ser-lhe-á nomeado curador nos termos do parágrafo único do art. 1.772 do Código Civil, devendo a escolha levar em consideração a vontade e as preferências do interditando. Diante do interesse externado pela parte requerente, percebo que a indicação está em consonância com a previsão estabelecida pelo art. 1.775 do CC, uma vez que, compulsando os autos, conforme dispõe o art. 1.772, do Código Civil, é quem melhor lhe assegurará a administração de seus bens, a prática de atos civis legítimos a atender seus interesses bem como prover suas necessidades afetivas. Inclusive essa é a disposição que insere no art. 755, § 1º do código de processo civil: "a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado". Assim sendo, diante da ausência de conflito entre os legitimados para o exercício da curatela, assim como na busca do âmbito de proteção versado no art. 5º da Lei 13.146, para assegurar a preservação do tratamento negligente, desumano ou degradante, tenho por prudência que o exercício da curatela deverá ser conferido aquele que detém melhores condições de exercê-la e capaz de assegurar a proteção determinada em lei e, pelo que deflui dos autos, a parte requerente revela mais aptidão para o exercício, inclusive por demonstrar interesse em prover os cuidados necessários e ter a iniciativa para auxiliar o curatelado na prática dos atos da vida civil. Diante do exposto e com estofo no argumento balizado pelo ilustre representante do Ministério Público, decreto a curatela de JOSÉ

FELISBERTO SILVANO, nomeando como sua curadora a Sra. FRANCISCA MOREIRA LACERDA, que deverá representar o curatelado para o exercício de todos os atos da vida civil, inclusive os de natureza patrimonial e negocial, compreendendo-se notadamente emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. O curador poderá atuar representando o curatelado perante instituições financeiras, entidades privadas e órgãos públicos federais, distritais, estaduais e municipais, inclusive autarquia previdenciária (INSS), independentemente da presença do curatelado, conforme previsto no art. 95, da lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob pena de haver, caso exigida a presença, incursão em crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais finais. Porém, considerando que esta litiga sob o pálio da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios em razão da não existência da sucumbência em virtude da natureza da lide proposta. Expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 755, § 3º do Estatuto Processual Civil vigente. Tome-se compromisso da parte requerente a que se refere o art. 759, § 1º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**DECISÃO**

N. 0706908-69.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUAN NICOLAS DE SOUSA MARTINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VITOR MAGALHAES PAIVA. Adv(s):. DF55641 - SUZANE FONSECA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0706908-69.2019.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : LUAN NICOLAS DE SOUSA MARTINS e outros DECISÃO Por decisão proferida em 26/1/2021, este Juízo julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia e pronunciou VITOR MAGALHÃES DE PAIVA pela suposta prática do delito previsto no 121, §2º, incisos I e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por três vezes) - (ID 81880349). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, postulando pelo reconhecimento da qualificadora do emprego de meio que resultou em perigo comum, excluída na decisão de pronúncia (ID 83561257 e 86099456). O Ministério Público, em apartado (ID 86099236), postulou o compartilhamento das oitivas testemunhais colhidas em juízo, das provas periciais apresentadas no curso da ação penal e dos documentos sigilosos destes autos com os autos da ação penal ajuizada em desfavor de ROGÉRIO MENDES DE JESUS (PJE nº 0700591-84.2021.8.07.0010). A Defesa se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Alegou, como preliminar, que o recurso foi interposto de forma intempestiva. (ID 86247606). É o breve relatório. Decido. I ? Do recurso interposto pelo Ministério Público: Quanto à preliminar alegada pela Defesa, verifico que o recurso interposto pelo Ministério Público é tempestivo. Conforme consta dos autos, na aba expedientes, a expedição da intimação do Ministério Público ocorreu no dia 26/1/2021. Ocorre que o sistema registrou ciência do ato no dia 5/2/2021, às 23:59:59. O recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias, no dia 11/2/2021. Quanto ao mérito do recurso interposto, não considero os argumentos ministeriais aptos a afastar o juízo inicial consubstanciado na decisão de pronúncia e na decisão que afastou a qualificadora do emprego de meio que resultou em perigo comum. Conforme destacado na decisão de pronúncia: "(...) pelos relatos produzidos em Juízo, não restou demonstrado que a rua estava movimentada no momento dos fatos e, embora tenham ocorrido vários disparos, não houve indícios mínimos apontando que os disparos de arma de fogo colocaram em risco um número indeterminado de pessoas que estariam em via pública. Além disso, os disparos teriam sido efetuados na direção das vítimas e não a esmo. Assim, percebe-se que no local havia um número determinado de pessoas e o acusado teria atirado na direção das vítimas, que foram atingidas. Afasta-se, de plano, a caracterização da qualificadora, que tem como pressuposto o acusado pretender ou assumir o risco de atingir número indeterminado de pessoas, expondo suas vidas a perigo?". II ? Do pedido de compartilhamento de provas: Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público, pugnando pelo compartilhamento das oitivas colhidas em juízo, das provas periciais apresentadas no curso da ação penal e dos documentos sigilosos destes autos, com os autos da ação penal ajuizada em desfavor de ROGÉRIO MENDES DE JESUS (PJE nº 0700591-84.2021.8.07.0010). O pedido não merece ser acolhido. Embora o acusado ROGÉRIO MENDES DE JESUS responda pelos mesmos fatos tratados nos presentes autos, as provas judiciais nestes autos foram produzidas sem a participação de Defesa nomeada ou constituída em favor do referido acusado e, portanto, sem que fosse oportunizada a realização de contraditório. Nesse contexto, inviável o aproveitamento das oitivas judiciais produzidas no curso da ação penal com os autos da ação penal ajuizada em desfavor de ROGÉRIO DE JESUS, sob pena de indevida e inafastável nulidade. Havendo interesse na prova, o Ministério Público deverá procurar produzi-la naquela ação penal, em contraditório, permitindo a plenitude de defesa ao acusado. Quanto às provas periciais, que têm natureza antecipada, não há óbice formal à sua reprodução em ação penal diversa; entretanto, o Ministério Público não especificou o que pretende juntar. De todo modo, o próprio Parquet dispõe da iniciativa de promover exponte própria, na qualidade de parte, a juntada dos documentos, via mera petição nos autos nº 0700591-84.2021.8.07.0010. Quanto aos documentos em sede policial reunidos em pasta sigilosa sob as cautelas deste Juízo, o pedido comporta acolhimento, vez que se trata de prova indiciária de natureza inquisitorial, produzida em apuração investigatória que guarda vínculo com a imputação feita contra o corréu ROGÉRIO MENDES DE JESUS. III - Ante o exposto, mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos, que permanecem íntegros. INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público de compartilhamento de depoimentos judiciais produzidos na instrução desta ação penal. Por sua vez, NÃO CONHEÇO do pedido de juntada de provas periciais, ante a ausência de especificação. DEFIRO o compartilhamento das provas produzidas em sede inquisitorial que se encontram acauteladas em pasta sigilosa sob os cuidados deste Juízo. Providencie-se a juntada aos autos n. nº 0700591-84.2021.8.07.0010, acaso não tenha sido providenciado. Após as providências determinadas, COM CELERIDADE, subam os autos ao egrégio TJDF, com as devidas homenagens. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0000699-62.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIANE VENANCIO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAILA PEREIRA LIMA. Adv(s):. DF38096 - MILTON KOS NETO. DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0000699-62.2018.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : RAIANE VENANCIO GOMES e outros DESPACHO Esclareça a Defesa de RAILA PEREIRA LIMA se as razões apresentadas no ID 86552064 dizem respeito a tal ré ou àquela nomeada na referida petição. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0003679-09.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MARCOS MENEZES DA PAIXAO. Adv(s):. SP156466 - JOSE AILTON DA COSTA E SILVA. R: ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO. Adv(s):. DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0003679-09.2018.8.07.0001 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MARCOS MENEZES DA PAIXAO Réu(s) : ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO SENTENÇA 1. MARCOS MENEZES DA PAIXÃO, qualificado nos autos, ofereceu queixa-crime contra ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática das condutas previstas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal (ID 49483265). 2. Inicial instruída com procuração outorgada pelo querelante, contendo poderes para a promoção de queixa-crime em desfavor do querelado, nos termos do art. 44 do CPP (fl. 6, ID 49483265). 3. Designou-se audiência de conciliação. 4. Por decisão proferida em 21/11/2018, o Juízo da Primeira Vara criminal de Brasília declinou da competência para um dos Juizados Especiais Criminais daquela Circunscrição (ID 49483311). 5. O querelado ofereceu defesa (IDs 49483313 e 49483189). 6. O Juízo do Segundo Juizado Especial Criminal de Brasília, por sua vez, declinou da competência para um dos Juizados

Especiais da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF, por decisão proferida em 19/12/2018 (IDs 49483321 e 49483329). 7. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 2/7/2019, foi recebida a denúncia e, após, realizou-se a oitiva do querelante e das testemunhas Francisco Santiago Felix dos Santos, Rafael Cavalcante e Lucas Monteiro Oliveira. Em seguida, procedeu-se à oitiva do querelado (ID 49483369). 8. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. 9. Em alegações finais, o querelante postulou a condenação do querelado pela prática das condutas previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (ID 49483378). 10. O querelado, na mesma oportunidade processual, pugnou por sua absolvição. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena no patamar mínimo e a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (ID 49483400). 11. O Ministério Público, como custos legis, manifestou-se pela improcedência da pretensão punitiva, com a consequente absolvição do querelado, por ausência de dolo (ID 49483404). 12. Por fim, o Juízo do Segundo Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais desta Circunscrição Judiciária, tendo os autos sido redistribuídos, por sorteio, a este Juízo. 13. Instado, o representante do Ministério Público que atua perante este Juízo ratificou as alegações finais já apresentadas, pugnano pela total improcedência da pretensão punitiva (ID 60512615). 14. É o relatório. Decido. 15. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. A queixa-crime atende aos requisitos genéricos e específicos. O querelado foi regularmente citado e assistido por advogado. O procedimento foi devidamente seguido. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. 16. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, adentro ao mérito. 17. O querelante MARCOS MENEZES DA PAIXÃO, quando ouvido em Juízo, reiterou que se sentiu ofendido com as mensagens enviadas pelo querelado. 18. A testemunha FRANCISCO SANTIAGO FÉLIX DOS SANTOS, por sua vez, ao ser ouvido em Juízo, declarou que, apesar de ter considerado ofensivas as mensagens eletrônicas enviadas pelo querelado, não foram elas capazes de mudar sua percepção em relação à pessoa do querelante. 19. A testemunha RAFAEL CAVALCANTE OLIVEIRA, ao ser ouvido em Juízo, declarou que o querelante deu início às discussões com o querelado, quando se referiu à gestão anterior de um condomínio civil. 20. O informante LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, ao ser ouvido em Juízo, narrou que o querelante se envolveu na conversa entre o querelado e outros membros de um grupo de mensagens eletrônicas hospedado no aplicativo Whatsapp, ocasião em que afirmou que um grupo de pessoas teria se beneficiado em gestões anteriores do condomínio. Informou, ainda, que as mensagens enviadas pelo querelado não mudaram sua impressão pessoal do querelante e que não se sentiu ofendido com as mensagens do querelante. 21. O querelado ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO, em seu interrogatório judicial, negou que tivesse a intenção de ofender o querelante. Narrou que apenas se defendeu das acusações por parte do querelante; que tentou se retratar em outras oportunidades; que se sentiu ofendido com as acusações do querelante; que se arrependeu de ter enviado as mensagens. 22. Pelo que se depreende das provas colhidas no curso da instrução, bem como daquelas produzidas na fase inquisitória e não repetíveis, a materialidade restou comprovada, em especial pelas cópias das telas de exibição do aplicativo Whatsapp, bem como pela prova oral realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 23. O querelado, não há qualquer dúvida, enviou as mensagens objeto da queixa-crime. A prova produzida confirma a acusação quanto a isso. 24. Com efeito, cumpre assinalar que, sob a perspectiva da teoria finalista adotada pelo legislador do Código Penal reformado em 1984, a conduta ? primeiro elemento do fato típico ? inclui, inerentemente o dolo (ou a culpa) do agente. Assim, a conduta deve ser, sempre, finalisticamente voltada para o resultado. Em outros termos, sem a presença do dolo (ou, nos tipos penais culposos, da culpa), não há que se falar sequer em conduta típica. 25. Para a configuração dos delitos atribuídos ao querelado deve haver, ainda, o dolo específico, consistente na vontade de macular a honra do ofendido, sob pena de a conduta ser considerada atípica. É nesses termos que merece ser examinada a discussão dos autos. 26. A prova produzida em Juízo indica que as mensagens acostadas aos autos foram enviadas pelo querelado, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, em um grupo particular de condôminos, do qual faziam parte querelante e querelado. 27. As afirmações feitas pelo querelado efetivamente configuram críticas à atuação da gestão do condomínio no qual residia, inclusive com menção direta ao querelante, na condição de síndico. Contudo, não entendo que as afirmações ultrapassem o limite da crítica autorizada no ambiente democrático que deve envolver qualquer atividade associativa. 28. Importa considerar que as críticas eram mútuas e, segundo informado pela testemunha RAFAEL CAVALCANTE OLIVEIRA, o querelante teria dado início à discussão, proferindo críticas à gestão anterior, da qual fazia parte o querelado. 29. Em verdade, a prova reunida nos autos não permite aferir, com o necessário juízo de certeza, como as supostas agressões teriam se iniciado. 30. O que se tem nos autos, indene de dúvidas, é que tanto o querelado quanto o querelante voltaram um contra o outro críticas recíprocas, em situação de discussão e retorsão imediata, de insinuações mútuas, provenientes de esgotamento de relação interpessoal envolvendo o condomínio. 31. Ainda, como se sabe, em discussões acaloradas é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar. A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime de injúria, pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo penal, qual seja, magoar e ofender. Nesse sentido, as lições de Guilherme de Souza Nucci: ?Injúria no calor da discussão: não é crime, pois ausente estará o elemento subjetivo específico, que é a vontade de magoar e ofender. Em discussões acaloradas, é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar (...)"1 32. Não é outro o posicionamento deste E. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS DA VÍTIMA, DE TESTEMUNHA E DO POLICIAL COM A PROVA PERICIAL. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. OFENSA PROFERIDA DURANTE ACALORADA DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO, REPRESENTADO PELO ESPECIAL FIM DE MACULAR A HONRA DA OFENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, magoar e ofender. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o réu do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), mantendo a condenação nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito de violência doméstica), à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto. 36. A rigor, nenhum elemento dos autos está a revelar que o querelado tenha agido com o dolo de praticar as condutas descritas na queixa-crime, o que, por certo, afasta a própria tipicidade do fato. 37. Ademais, todas as testemunhas ouvidas em Juízo indicam que as mensagens enviadas pelo querelado em nada mudaram a sua percepção em relação à pessoa do querelante. 38. É notório que em ambientes condominiais os ânimos sejam acirrados e, por vezes, seja possível a intervenção do Poder Judiciário para a responsabilização por declarações que extrapolem os limites do bom senso e da proteção à dignidade e à honra daqueles sobre quem se fala. Contudo, não necessariamente a intervenção deve ocorrer em sede de jurisdição criminal, que não deve ser movimentada quando os fatos discutidos não atingem a esfera da tipicidade penal e podem caracterizar apenas, eventualmente, ilícitos civis. 39. Entendo que é o caso dos autos. As críticas, apesar de incisivas, não reúnem elementos a permitir uma perfeita adequação típica com a previsão constante das normas penais declinadas pelo querelante. 40. Assim, não tendo como concluir definitivamente, a partir do exame da prova, de que parte se iniciaram as agressões, se terceiro alterou sua percepção pessoal em relação à pessoa do querelante, nem ainda se o querelado teve efetivo dolo de ofender o querelante, não há como afirmar que o caso encerra injusto penal passível de resposta estatal. 41. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime e ABSOLVO ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO, já qualificado nos autos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 42. Custas pelo querelante. 43. Sentença registrada e publicada por meio eletrônico, dispensada a providência do art. 389 do CPP. Intimem-se. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 724

N. 0003679-09.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MARCOS MENEZES DA PAIXAO. Adv(s): SP156466 - JOSE AILTON DA COSTA E SILVA. R: ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO. Adv(s): DF38238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria

Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0003679-09.2018.8.07.0001 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MARCOS MENEZES DA PAIXAO Réu(s) : ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO SENTENÇA 1. MARCOS MENEZES DA PAIXÃO, qualificado nos autos, ofereceu queixa-crime contra ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática das condutas previstas nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal (ID 49483265). 2. Inicial instruída com procuração outorgada pelo querelante, contendo poderes para a promoção de queixa-crime em desfavor do querelado, nos termos do art. 44 do CPP (fl. 6, ID 49483265). 3. Designou-se audiência de conciliação. 4. Por decisão proferida em 21/11/2018, o Juízo da Primeira Vara criminal de Brasília declinou da competência para um dos Juizados Especiais Criminais daquela Circunscrição (ID 49483311). 5. O querelado ofereceu defesa (IDs 49483313 e 49483189). 6. O Juízo do Segundo Juizado Especial Criminal de Brasília, por sua vez, declinou da competência para um dos Juizados Especiais da Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF, por decisão proferida em 19/12/2018 (IDs 49483321 e 49483329). 7. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 2/7/2019, foi recebida a denúncia e, após, realizou-se a oitiva do querelante e das testemunhas Francisco Santiago Felix dos Santos, Rafael Cavalcante e Lucas Monteiro Oliveira. Em seguida, procedeu-se à oitiva do querelado (ID 49483369). 8. Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram. 9. Em alegações finais, o querelante postulou a condenação do querelado pela prática das condutas previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal (ID 49483378). 10. O querelado, na mesma oportunidade processual, pugnou por sua absolvição. Subsidiariamente, postulou a aplicação da pena no patamar mínimo e a aplicação do benefício da suspensão condicional do processo (ID 49483400). 11. O Ministério Público, como *custus legis*, manifestou-se pela improcedência da pretensão punitiva, com a consequente absolvição do querelado, por ausência de dolo (ID 49483404). 12. Por fim, o Juízo do Segundo Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais desta Circunscrição Judiciária, tendo os autos sido redistribuídos, por sorteio, a este Juízo. 13. Instado, o representante do Ministério Público que atua perante este Juízo ratificou as alegações finais já apresentadas, pugnando pela total improcedência da pretensão punitiva (ID 60512615). 14. É o relatório. Decido. 15. O processo encontra-se formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. A queixa-crime atende aos requisitos genéricos e específicos. O querelado foi regularmente citado e assistido por advogado. O procedimento foi devidamente seguido. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, mormente o contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. 16. Presentes as condições necessárias ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos e, inexistindo outras alegações preliminares, adentro ao mérito. 17. O querelante MARCOS MENEZES DA PAIXÃO, quando ouvido em Juízo, reiterou que se sentiu ofendido com as mensagens enviadas pelo querelado. 18. A testemunha FRANCISCO SANTIAGO FÉLIX DOS SANTOS, por sua vez, ao ser ouvido em juízo, declarou que, apesar de ter considerado ofensivas as mensagens eletrônicas enviadas pelo querelado, não foram elas capazes de mudar sua percepção em relação à pessoa do querelante. 19. A testemunha RAFAEL CAVALCANTE OLIVEIRA, ao ser ouvido em juízo, declarou que o querelante deu início às discussões com o querelado, quando se referiu à gestão anterior de um condomínio civil. 20. O informante LUCAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, ao ser ouvido em juízo, narrou que o querelante se envolveu na conversa entre o querelado e outros membros de um grupo de mensagens eletrônicas hospedado no aplicativo Whatsapp, ocasião em que afirmou que um grupo de pessoas teria se beneficiado em gestões anteriores do condomínio. Informou, ainda, que as mensagens enviadas pelo querelado não mudaram sua impressão pessoal do querelante e que não se sentiu ofendido com as mensagens do querelante. 21. O querelado ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO, em seu interrogatório judicial, negou que tivesse a intenção de ofender o querelante. Narrou que apenas se defendeu das acusações por parte do querelante; que tentou se retratar em outras oportunidades; que se sentiu ofendido com as acusações do querelante; que se arrependeu de ter enviado as mensagens. 22. Pelo que se depreende das provas colhidas no curso da instrução, bem como daquelas produzidas na fase inquisitória e não repetíveis, a materialidade restou comprovada, em especial pelas cópias das telas de exibição do aplicativo Whatsapp, bem como pela prova oral realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 23. O querelado, não há qualquer dúvida, envia as mensagens objeto da queixa-crime. A prova produzida confirma a acusação quanto a isso. 24. Com efeito, cumpre assinalar que, sob a perspectiva da teoria finalista adotada pelo legislador do Código Penal reformado em 1984, a conduta ? primeiro elemento do fato típico ? inclui, inerentemente o dolo (ou a culpa) do agente. Assim, a conduta deve ser, sempre, finalisticamente voltada para o resultado. Em outros termos, sem a presença do dolo (ou, nos tipos penais culposos, da culpa), não há que se falar sequer em conduta típica. 25. Para a configuração dos delitos atribuídos ao querelado deve haver, ainda, o dolo específico, consistente na vontade de macular a honra do ofendido, sob pena de a conduta ser considerada atípica. É nesses termos que merece ser examinada a discussão dos autos. 26. A prova produzida em juízo indica que as mensagens acostadas aos autos foram enviadas pelo querelado, por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, em um grupo particular de condôminos, do qual faziam parte querelante e querelado. 27. As afirmações feitas pelo querelado efetivamente configuram críticas à atuação da gestão do condomínio no qual residia, inclusive com menção direta ao querelante, na condição de síndico. Contudo, não entendo que as afirmações ultrapassem o limite da crítica autorizada no ambiente democrático que deve envolver qualquer atividade associativa. 28. Importa considerar que as críticas eram mútuas e, segundo informado pela testemunha RAFAEL CAVALCANTE OLIVEIRA, o querelante teria dado início à discussão, proferindo críticas à gestão anterior, da qual fazia parte o querelado. 29. Em verdade, a prova reunida nos autos não permite aferir, com o necessário juízo de certeza, como as supostas agressões teriam se iniciado. 30. O que se tem nos autos, indene de dúvidas, é que tanto o querelado quanto o querelante voltaram um contra o outro críticas recíprocas, em situação de discussão e retorsão imediata, de insinuações mútuas, provenientes de esgotamento de relação interpessoal envolvendo o condomínio. 31. Ainda, como se sabe, em discussões acaloradas é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar. A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime de injúria, pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo penal, qual seja, magoar e ofender. Nesse sentido, as lições de Guilherme de Souza Nucci: ?Injúria no calor da discussão: não é crime, pois ausente estará o elemento subjetivo específico, que é a vontade de magoar e ofender. Em discussões acaloradas, é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar (...)?” 32. Não é outro o posicionamento deste E. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA RACIAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÕES HARMÔNICAS DA VÍTIMA, DE TESTEMUNHA E DO POLICIAL COM A PROVA PERICIAL. PALAVRA DA OFENDIDA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL. OFENSA PROFERIDA DURANTE ACALORADA DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO, REPRESENTADO PELO ESPECIAL FIM DE MACULAR A HONRA DA OFENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A injúria proferida no calor da discussão não caracteriza o crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), pois ausente o elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, magoar e ofender. Recurso conhecido e parcialmente provido para absolver o réu do crime previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal (injúria racial), mantendo a condenação nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal no âmbito de violência doméstica), à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime aberto. 36. A rigor, nenhum elemento dos autos está a revelar que o querelado tenha agido com o dolo de praticar as condutas descritas na queixa-crime, o que, por certo, afasta a própria tipicidade do fato. 37. Ademais, todas as testemunhas ouvidas em Juízo indicam que as mensagens enviadas pelo querelado em nada mudaram a sua percepção em relação à pessoa do querelante. 38. É notório que em ambientes condominiais os ânimos sejam acirrados e, por vezes, seja possível a intervenção do Poder Judiciário para a responsabilização por declarações que extrapolem os limites do bom senso e da proteção à dignidade e à honra daqueles sobre quem se fala. Contudo, não necessariamente a intervenção deve ocorrer em sede de jurisdição criminal, que não deve ser movimentada quando os fatos discutidos não atingem a esfera da tipicidade penal e podem caracterizar apenas, eventualmente, ilícitos civis. 39. Entendo que é o caso dos autos. As críticas, apesar de incisivas, não reúnem elementos a permitir uma perfeita adequação típica com a previsão constante das normas penais declinadas pelo querelante. 40. Assim, não tendo como concluir definitivamente, a partir do exame da prova, de que parte se iniciaram as agressões, se terceiro alterou sua percepção pessoal em relação à pessoa do querelante, nem ainda se o querelado teve efetivo dolo de ofender o querelante, não há como afirmar que o caso encerra injusto penal passível de resposta estatal. 41. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão

punitiva deduzida na queixa-crime e ABSOLVO ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO, já qualificado nos autos, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 42. Custas pelo querelante. 43. Sentença registrada e publicada por meio eletrônico, dispensada a providência do art. 389 do CPP. Intimem-se. Santa Maria/DF, datado e assinado eletronicamente. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 724

N. 0005789-32.2010.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALENTIM CARDOSO DA SILVA. Adv(s):. DF40610 - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T160, Santa Maria/DF - CEP: 72511100 Telefones: (61) 3103-5712 / 5721. E-mail: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Horário de Funcionamento: 12h às 19h Processo : 0005789-32.2010.8.07.0010 Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : VALENTIM CARDOSO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de VALENTIM CARDOSO DA SILVA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal (id 49501305). O Ministério Público ofereceu ao acusado proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi por ele aceita (id 49501478), e diante do cumprimento das condições estabelecidas, o Parquet oficiou pela extinção de sua punibilidade (id 53450894). É o relatório. Decido. Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão condicional do processo, com o cumprimento das condições judiciais e legais acordadas, sem a revogação do benefício, declaro extinta a punibilidade de VALENTIM CARDOSO DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada e publicada por meio eletrônico, dispensada a providência do art. 389 do CPP. Intimem-se GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0700039-56.2020.8.07.0010 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: RITA DE CASSIA MEDEIROS. A: EUDES TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: DELEGADO CHEFE DA CORPATRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700039-56.2020.8.07.0010 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RITA DE CASSIA MEDEIROS, EUDES TEIXEIRA DA SILVA REQUERIDO: DELEGADO CHEFE DA CORPATRI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei cópia da petição inicial e das decisões proferidas neste processo na ação penal nº 0002974-81.2018.8.07.0010 (IP nº 408/2018 - CORPATRI). Certifico, também, que, decorrido o prazo para manifestação dos requerentes acerca da certidão de ID 76466612 - Certidão, encaminho o presente processo ao arquivo, conforme determinado, ID 66626914 - Decisão. SANTA MARIA/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, 19:52:06 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0700086-93.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE MATHEUS RODRIGUES MENEZES. Adv(s): DF0052590A - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE. R: HIGOR DA SILVA GOMES. Adv(s): DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. R: BARBARA LAYENE RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID WILLIAN DA SILVA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAYNA CIPPOLLINI SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO MATHEUS NOGUEIRA SILVERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETRONILIO FERNANDES VIEIRA (COND) - PMDF - MATR 73.916-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700086-93.2021.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: GABRIEL ALMEIDA DA SILVA e outros DESPACHO Oficie-se conforme solicitado pelo representante do Ministério Público (ID 86820015). Após, intemem-se as partes para a apresentação das alegações finais. Santa Maria/DF, Segunda-feira, 22 de Março de 2021 13:39:39. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002006-80.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: EDNY FOGAÇA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUDES GOMES DE MORAIS - PMDF - matrícula 20.886-8, lotado no ROTAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLEITON ALEX VIEIRA DE MELO - PMDF - MAT.: 744158 - ROTAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABELA CHAVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL WIONCZAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISMAEL FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABETH TAVARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMÍCIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEDSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0002006-80.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO PIRES DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, faço vista à Defesa acerca da manifestação do Ministério Público de ID 87079540. SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 11:52:38 FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO Diretor de Secretaria

N. 0707807-67.2019.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENILSON ABREU DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707807-67.2019.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENILSON ABREU DOS SANTOS CERTIDÃO Por força da Portaria nº 04, de 25 de junho de 2013, nesta data, faço vista ao Ministério Público, conforme requerido. SANTA MARIA/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, 14:34:53 ROBSON DE SOUSA ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0705039-37.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CAVALCANTE E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA SILVESTRE DE SANTANA. Adv(s): DF2894500 - LEONARDO XAVIER RANGEL. T: WYLIASMAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO MAGALHAES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO VARGAS DESINGRINI - PCDF - MAT.: 227743-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705039-37.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL CAVALCANTE E SILVA, DANIELA SILVESTRE DE SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, castrei o Dr. LEONARDO XAVIER RANGEL, OAB/DF 28945 como novo patrono da denunciada DANIELA SILVESTRE DE SANTANA. SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 15:11:18 ROBSON DE SOUSA ALMEIDA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0702019-38.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE DE JESUS. Adv(s): DF45687 - WILSOMAR SOUSA SILVA. T: JOÃO ROCHA DE SOUSA - PMDF - MAT.: 17184-0 - 26ºBPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL DE LIMA ROMÃO - PMDF - MAT.: 732949-0 - 26ºBPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64797 - ALINE PESSOA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702019-38.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Recepação (3435) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOSUE DE JESUS DESPACHO Tendo em vista o transcurso do prazo balizado no art. 123 do Código de Processo Penal sem reclamação por parte do eventual interessado, decreto a perda

da arma de fogo apreendida nos autos em favor da União. Outrossim, determino a destruição do cartucho. Adote, pois, a secretaria do Juízo as providências necessárias. Ademais, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:22:18. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0700223-75.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0700223-75.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/05/2021 13:00 P3 - JEC - SALA 02. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 13h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 15:50:53.

N. 0701466-88.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIANA MARIA FERREIRA DIAS. Adv(s.): DF23193 - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: ROBERTO LUIZ DIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701466-88.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIANA MARIA FERREIRA DIAS REU: ROBERTO LUIZ DIAS, LILIAN ALVES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 13/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR

VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 17:59:39.

N. 0708007-40.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY DA SILVA AROUCHE. Adv(s): DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0708007-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY DA SILVA AROUCHE REU: CIELO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 12/05/2021 15:00 P3 - JEC - SALA 02. P3 ? JEC ? SALA 02 ? 15h https://is.gd/P3_JEC_SALA02_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 18:03:03.

DESPACHO

N. 0706453-70.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANI VIEIRA MORORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA STMR LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706453-70.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANI VIEIRA MORORO REU: ACADEMIA STMR LTDA DESPACHO Oficie-se ao Banco Regional de Brasília para que promova a transferência do valor depositado (ID 86137199 - Pág. 1), com juros e correção monetária, se houver, para a conta bancária informada pela parte exequente, com o consequente encerramento da conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a requerida para que promova as demais transferências diretamente para a conta da credora declinada na manifestação de id 79918414. Certificada a transferência pelo BRB e inexistindo novos requerimentos, arquivem-se.

DECISÃO

N. 0707193-62.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. R: ANA LUISA MENDES. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707193-62.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUISA MENDES REU: JV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP DECISÃO Ciente do teor do acórdão de n. 1299847. Converta-se o feito em cumprimento de sentença, invertendo-se os polos da demanda. Feito, intime-se a parte condenada para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa, nos termos do acórdão suprarreferido, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Após, tornem conclusos.

N. 0705596-58.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO MAIA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENNARIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF45618 - ITALO ROCHA BASTOS. R: DRITT INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705596-58.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: FLAVIO MAIA PIMENTA Requerido(a): EXECUTADO: DENNARIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, DRITT INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EIRELI DECISÃO Inicialmente, indefiro o pedido para que o exequente apresente planilha atualizada do débito, tendo em vista que o exequente não manifestou interesse e que a execução se realiza no

interesse do credor e não do devedor. No presente caso, por óbvio, a atualização do débito beneficiaria apenas o credor, razão pela qual não faz sentido atualizar o débito a pedido do executado. Indefiro, também, o pedido de devolução da porta objeto do contrato, uma vez que o valor do débito exequendo advém da multa por descumprimento da obrigação de fazer (instalar a porta de estrutura metálica com painéis de vidro), da conversão dessa obrigação em perdas e danos e da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso, não há que se falar em enriquecimento ilícito do exequente. Indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução em razão da suposta venda do veículo, uma vez que o exequente não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 792 do CPC. Considerando que a última pesquisa ao sistema Bacenjud fora realizada há quase um ano e que o CPC prestigia a constrição de dinheiro em detrimento de outros bens (Art. 835, inc. I e § 1º), defiro o pedido de id. 81379503 e promovo o bloqueio de valores pelo sistema Sisbajud, conforme documento anexo. Aguarde-se o resultado da consulta.

SENTENÇA

N. 0701656-51.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS. Adv(s).: DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES; Rep(s).: MARIA DE FATIMA AMORIM DA LUZ. R: JOEL DILSON ASSUNCAO BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701656-51.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ESPÓLIO DE: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA AMORIM DA LUZ REU: JOEL DILSON ASSUNCAO BEZERRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso II, CPC). A parte requerida, em que pese regularmente citada e intimada a apresentar defesa escrita no curso da audiência de conciliação (fl. 92-PDF), ficou-se inerte, motivo pelo qual decreto a sua REVELIA, com fundamento no art. 23 da Lei 9.099/95. A ausência de resistência por parte da requerida conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (Lei 9.099/95, Art. 20). Nesse contexto, vejo que a pretensão merece acolhimento, pois além do decreto de revelia, existem nos autos elementos suficientes a amparar parte dos pleitos iniciais, conforme se verifica nos documentos juntados pela parte autora. O documento de fl. 20-PDF corrobora a versão exposta na inicial de que o falecido ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS forneceu seu nome para financiar o carro adquirido, na verdade, pelo ora requerido, em 14/8/03. Logo, a partir da quitação daquele financiamento, condição há muito tempo ocorrida, incumbia à parte ré a obrigação de transferir o veículo para seu nome, ou de qualquer outra pessoa, junto ao DETRAN, no prazo estabelecido, a teor do art. 123, § 1º, do CTB. Além disso, os riscos e as obrigações da coisa correm por conta de seu respectivo proprietário (art. 492 do Código Civil), razão pela qual todos os débitos advindos do veículo ocorridos recaem sobre o comprador. Isso, ainda que a parte autora tenha negligenciado no cumprimento da determinação inserida no art. 134 do CTB, o qual dispõe sobre a obrigação do antigo proprietário de encaminhar ao DETRAN, no prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade do veículo, devidamente assinada e datada. Nessa linha de raciocínio, a fim de se resolver de forma efetiva a questão aqui apresentada, necessária a transferência de titularidade do veículo, e dívidas contraídas a partir de 14/8/03, para o nome da parte requerida. Sobreleve-se que o réu não se exime de responsabilidade por ter eventualmente transferido a propriedade a terceiro, resguardado o seu direito de regresso, caso entenda estar prejudicado. Para este fim, por questão de efetividade processual e para resguardar os direitos da autora, entendo por bem oficiar ao órgão de trânsito (DETRAN/DF) e Secretaria de Fazenda do DF para que providencie a imediata transferência do veículo e eventuais débitos pendentes para o nome do requerido, cumprindo a ele o pagamento das taxas correspondentes, sem prejuízo de ulterior vistoria e procedimentos de praxe a cargo do órgão de trânsito. Tal medida atende os interesses da parte autora e substitui o requerimento de indenização por dano material correspondente ao valor das dívidas, tendo em conta que não foi pago. Cumpre analisar a existência de dano moral indenizável. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima?" (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). No caso em tela, não vislumbro ofensa moral à parte requerente, pois toda a pecha que o bom nome do falecido ANTONIO possa ter experimentado não se amolda ao conceito de dano moral acima declinado, notadamente porque ele próprio assumiu deliberadamente grande risco ao alienar veículo em nome próprio para outrem. Nessa circunstância era impossível a transferência imediata do bem e nem ao menos a comunicação de transferência ao DETRAN, conforme determina o Art. 134 do CTB, com o encaminhamento de cópia do DUT devidamente preenchido. Além disso, a situação se arrasta desde 2006, com cobranças e débitos inseridos nos cadastros de inadimplentes e dívida ativa sem que a representante do espólio tomasse alguma providência para resolver a questão. Estamos falando de mais de 15 anos em que o espólio tem seu nome atrelado a dívida que não lhe pertence, sem providência efetiva para colocar fim à pendenga, o que prejudica o argumento que fundamenta o pedido de reparação por dano patrimonial. Dessa forma, incabível a condenação do requerido ao pagamento de indenização à parte requerente a título de danos morais. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Determino seja oficiado ao DETRAN - DF e à Secretaria de Fazenda do DF, para que transfiram para JOEL DILSON ASSUNCAO BEZERRA (CPF 504.657.161-72) a titularidade sobre o veículo descrito na inicial (FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, placa HPA-9289, chassis 9BFZZZ54ZRRB564894, Renavam 00136808409, ano/modelo 1994/1994, cor DOURADA), os pontos e dívidas relacionadas às multas, bem como dívidas referentes aos IPVAs e demais taxas, a contar de 14/8/03, cumprindo ao requerido o pagamento das taxas correspondentes, sem prejuízo de ulterior vistoria e procedimentos de praxe a cargo do órgão de trânsito. Resolvo o mérito, com fundamento no Art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Oficie-se e aguarde-se a resposta com o cumprimento das determinações. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se.

N. 0708170-20.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDILENE BRANDAO BARROS. Adv(s).: GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0708170-20.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIDILENE BRANDAO BARROS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). A requerida alega litispendência entre o presente feito e o de nº 0707703-41.2020.8.07.0010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF. Como é cediço, a litispendência constitui-se em pressuposto processual negativo, consistente na repetição de ação idêntica já proposta (art. 337, §1º, CPC), assim entendida a identidade quando se tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §3º, CPC), o que impõe a extinção da segunda demanda. Na vertente hipótese, verifico que não assiste razão à requerida, porquanto a ação que tramita perante a 2ª Vara Cível de Santa Maria/DF versa sobre revisão de contrato de mútuo bancário e dos cálculos dos valores das prestações, a nulidade de cláusulas que entende abusivas e a devolução em dobro de valores pagos a maior referentes aos juros aplicados indevidamente, comissão de permanência e despesas de cobrança extrajudiciais, enquanto na presente ação a autora pleiteia a devolução, em dobro, dos valores pagos a título de ?Seguro CDC Protegido Vida/Desemprego?, ?tarifa de registro de contrato? e ?tarifa de avaliação de bem?, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Desse modo, a causa de pedir e o pedido são diversos, por isso não há litispendência. Ademais, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo de um deles já houver sido sentenciado. No caso, descabe falar em reunião dos feitos, pois o processo nº 0707703-41.2020.8.07.0010 já foi sentenciado e não há risco de decisões contraditórias. Assim, afastos as preliminares de litispendência e conexão. Passo ao mérito. Pleiteia a parte autora a devolução, em dobro, dos valores pagos a título de ?Seguro CDC Protegido Vida/Desemprego?, ?tarifa de registro de contrato? e ?tarifa de avaliação de bem?, decorrentes da celebração de contrato de financiamento de veículo, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de

consumo, visto que a requerida é fornecedora de serviços, cuja destinatária final é a parte requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). O art. 39, inciso I, do CDC diz ser vedado ao fornecedor, por constituir prática abusiva, condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. De acordo com o entendimento do STJ, é válida a cobrança de seguro de proteção financeira, mas o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Na hipótese, não verifico qualquer ilegalidade da cobrança, uma vez que não restou demonstrado que a autora foi compelida a contratar o seguro com a ré, sendo tolhido o seu direito de escolher a seguradora a ser contratada. Em que pese tratar-se de relação de consumo, em que há a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte alegadamente lesada deve oferecer suporte mínimo probatório para que se reconheça a verossimilhança das suas afirmações e consequente aplicação do artigo 6º, VIII, da Lei n.º 9.099/95. Nesse contexto, compete ao autor, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, apresentar provas do fato constitutivo de seu direito, o que não se vislumbra na hipótese. No que se refere à cobrança das tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, o STJ firmou o entendimento de que é lícita a cobrança, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e que o valor cobrado não seja excessivo (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018). Assim, não verifico qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem, uma vez que a ré comprovou a efetiva prestação do serviço (ID 83454756). Por outro lado, quanto à cobrança de tarifa de registro de contrato, em que pese a ré ter deixado de comprovar a prestação do serviço, não se pode presumir o seu pagamento, sendo necessária a sua comprovação. No caso, a parte autora não comprovou o pagamento de qualquer parcela do contrato. E o art. 42, parágrafo único, do CDC exige o pagamento do valor cobrado indevidamente para que haja o direito de ressarcimento em dobro, o que não restou demonstrado nos autos. Passo ao exame do pedido de danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. O inadimplemento contratual pode, em casos excepcionais, ser gerador de dano moral, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 5.ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 98): "mero inadimplemento contratual, mora... não configuram, por si sós, dano moral... salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral". No caso em tela, não vislumbro ofensa moral à parte requerente, pois todo o transtorno e decepção que realmente possa ter experimentado, não se amolda ao conceito de dano moral acima declinado, pois a autora não demonstrou maiores desdobramentos negativos do fato. Os aborrecimentos, percalços, frustrações, próprios da vida em sociedade, inclusive decorrentes do descumprimento contratual, não geram o dever de indenizar, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar os dissabores da convivência humana. Destarte, na hipótese, incabível a condenação da parte requerida nesse particular. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista as fundadas considerações expostas pela parte demandada na petição de fls. 133/138-PDF, oficie-se à OAB/DF, encaminhando-se cópia das peças deste processo, em especial a petição de fls. 133/138-PDF, a fim de averiguar eventual conduta ética irregular por parte do advogado que patrocina a parte autora (Dr. JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB/DF 34.281), relacionada à captação irregular de clientes. Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0708200-55.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADMILTON LESSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF65957 - IGOR LUIZ RODRIGUES DE CARVALHO. R: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME. Adv(s).: DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. R: CLARO S.A.. Adv(s).: MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0708200-55.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADMILTON LESSA DE CARVALHO REQUERIDO: VIDA DIGITAL - COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, CLARO S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95. O feito prescinde da produção de outras provas, razão pela qual passo ao imediato julgamento do mérito (art. 355, inciso I, CPC). A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira requerida não prospera, uma vez que há pertinência subjetiva para que figure na lide. O fundamento da alegação, em verdade, diz respeito ao mérito da questão, eis que se refere à responsabilidade sobre os fatos afirmados pela parte autora na inicial, o que será analisado a seguir. Dessa feita, rejeito a preliminar e avanço ao exame do mérito. Por se tratar de relação de consumo, aplicável o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo?". Assim, aquele que participou da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferido lucro dessa atividade, poderá ser responsabilizado. Vê-se, portanto, que a solidariedade emerge da lei, podendo a primeira requerida também responder por eventuais danos provocados ao consumidor, caso ausente causa extintiva de responsabilidade. Dito isso, importa salientar que o cerne da questão consiste em apurar eventual responsabilidade das requeridas quanto ao alegado descumprimento do dever de informar o consumidor e se em razão disso há dano moral a indenizar. Alega a parte autora que foi informada pelo vendedor que não havia nenhum plano vinculado ao seu nome, em que pese não ter cancelado o plano que havia contratado, razão pela qual contratou outro plano de telefonia proposto pelo vendedor. Sustenta que depois descobriu que o seu plano não havia sido cancelado e que se não fosse essa informação equivocada não teria contratado um plano mais caro. Por conta disso, pretende a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem, da análise dos autos, vejo que não assiste razão ao consumidor. Em que pese tratar-se de relação de consumo, em que há a possibilidade de inversão do ônus da prova, a parte alegadamente lesada deve oferecer suporte mínimo probatório para que se reconheça a verossimilhança das suas afirmações e consequente aplicação do artigo 6º, VIII, da Lei n.º 9.099/95. Nesse contexto, compete ao autor, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, apresentar provas do fato constitutivo de seu direito, o que não se vislumbra na hipótese. A tela apresentada no corpo da contestação demonstra que o cancelamento do antigo plano decorreu de solicitação do próprio autor no dia 05 de dezembro de 2020 (PDF ? fl. 91), não tendo o mesmo produzido qualquer prova em sentido contrário. O autor afirma que o vendedor lhe informou que não havia nenhum plano vinculado ao seu nome, o que lhe causou surpresa, pois se lembrava de ter contratado um plano de telefonia junto com a aquisição do aparelho. Todavia, é certo que o autor estava utilizando o serviço por pelo menos um mês (PDF ? fl. 16), tendo recebido um SMS confirmando a renovação do plano no dia 04/12/2020 (PDF ? fl. 17). Assim, cai por terra sua versão, pois não havia espaço para dúvida de que o plano havia sido contratado. Logo, inexistindo qualquer ato ilícito por parte das requeridas, não há falar em provimento da pretensão autoral. Ainda que assim não fosse, não há elementos que evidenciem efetivo ferimento à honra, imagem ou dignidade da parte autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE PERFIL DE CRÉDITO HABITACIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a autora contra a sentença proferida pelo 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para decretar a rescisão do contrato firmado e condenar a ré ao ressarcimento do valor pago (R\$ 8.000,00). Requer a concessão de gratuidade de justiça e reforma da sentença para condenação da ré a reparação por danos morais. 2. Demonstrada a carência de recursos financeiros (Id 22013059), defiro o benefício da gratuidade judiciária, na forma disciplinada pelos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil - CPC, ficando a recorrente dispensada do pagamento do preparo. 3. Consta dos autos que a autora foi atraída por anúncio da ré no Facebook informando venda de imóveis com facilidade no financiamento. Somente após assinatura do contrato e pagamento de entrada de R\$ 1.500,00 e 7 parcelas de R \$ 947,00, foi informada de que o valor pago não correspondia à entrada do valor a ser pago pelo imóvel, mas contraprestação ao serviço de assessoramento de análise de crédito e apreciação de perfil. 4. A conduta da ré constitui descumprimento do dever de informação, violação a boa-fé objetiva e configura evidente falha na prestação de serviço. 5. Não obstante a previsão de responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviços (art. 14, do CDC), as Turmas Recursais dos Juizados Especiais se orientam no sentido de que o dano moral somente se evidencia em

situações de evidente violação de direito da personalidade. Precedentes: Acórdão 1222782, 20160110754436ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 17/10/2019, publicado no DJE: 19/12/2019. Pág.: 448/452, partes: Fabrício Lobão de Menezes e outros versus Base I Empreendimentos Imobiliários SA e outros; Acórdão 1221267, 07376312420178070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 10/12/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, partes: Eleuton de Alencar Oliveira versus Zurc Intermediação de Negócios Ltda ? ME. 5. No caso, embora a autora alegue ter sofrido transtornos diante da má-prestação de serviços da ré, danos psicológicos e que se encontra impossibilitada de adquirir outro imóvel, já que parte do dinheiro estaria retido, não há provas de que a conduta da ré tenha repercutido de forma negativa na vida da autora a ponto de ensejar reparação por dano moral. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça deferida. Sem condenação em honorários por ausência de contrarrazões. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1319839, 07074095620208070020, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.?). Os aborrecimentos, percalços, frustrações, próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, pois a reparação do dano moral não tem como objetivo amparar os dissabores da convivência humana. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Passada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700211-61.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA GOMES PINHEIRO. A: CLOVES DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS. A: TATIANE KALINE DE SOUSA CALDAS. A: DAYANA SANTANA DA SILVA. A: HELDER VALOIS LEITAO. A: ALEX SANDRO FERREIRA PEREIRA. A: ANDREIA MARIA DE JESUS CORREA. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA, DF38765 - MARIA CECILIA MATTECO GOMES DA SILVA, DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA. R: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s): DF63307 - EVERALDO GOMES VIEIRA. Número do processo: 0700211-61.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA GOMES PINHEIRO, CLOVES DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE KALINE DE SOUSA CALDAS, DAYANA SANTANA DA SILVA, HELDER VALOIS LEITAO, ALEX SANDRO FERREIRA PEREIRA, ANDREIA MARIA DE JESUS CORREA REQUERIDO: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. O juiz é o destinatário último da prova (arts. 370 e 371 do CPC), a quem cabe indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias. Considerando que o feito já está suficientemente instruído para o deslinde da causa, indefiro o pedido de prova oral formulado e passo ao imediato julgamento (art. 355, inciso I, CPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito da questão. Pretendem os autores a declaração de nulidade do edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária então designada para o dia 17/01/2021, sob o argumento de que houve inobservância do prazo mínimo entre a convocação e a data marcada para realização da assembleia, além de impugnação ao formato virtual, tendo em vista a impossibilidade de haver discussão e deliberação sobre os temas constantes da pauta. Requerem, ainda, seja a parte requerida condenada na obrigação de não convocar nova assembleia no mesmo formato em que aquela designada para 17/1/21, nem com os mesmos temas propostos, salvo se assegurada a ampla participação dos condôminos e observado o quórum qualificado para aprovação dos temas que importem alteração da Convenção ou Regimento Interno. Por seu turno, a parte demandada assegura não haver ilegalidade no edital de convocação a AGE e que a utilização do meio virtual para votação nas deliberações do condomínio já estava autorizada desde 2019. Como se vê, cuida-se de apurar a legalidade da convocação e realização de assembleias no condomínio requerido de forma virtual, tendo em vista o contexto de pandemia ainda presente e as ostensivas recomendações das autoridades sanitárias para evitar ao máximo a aglomeração de pessoas. Em 10 de junho de 2020 foi publicada a Lei 14.010, a qual dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. Esta lei permitiu a realização de assembleia geral por meio eletrônico até o dia 30 de outubro de 2020, independentemente de previsão dos atos constitutivos da pessoa jurídica (Art. 5º). ?Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial. ? Assim, em princípio, para realização de assembleia geral por meio eletrônico após aquela data (30/10/20), a convenção condominial deveria respaldar a realização de assembleia virtual ou não proibi-la de forma expressa. Ocorre que após a oferta de defesa e documentos pela parte demandada vieram aos autos informação e comprovação de que as votações virtuais (por e-mail) já estavam autorizadas pelo condomínio requerido desde que tal tema fora decidido na Assembleia Geral Extraordinária de 20 de setembro de 2019, como se verifica da ata de fls. 129/134-PDF. Naquela reunião ficou decidido pela maioria dos presentes que as votações que não envolvam estipulação de taxa-extra seriam feitas por e-mail, o que corrobora o entendimento de que as audiências virtuais não estavam proibidas de serem realizadas. Se a forma virtual não estava expressamente proibida, poderia ser utilizada como alternativa à presencial. Com isto, revejo e tenho como prejudicado o fundamento inicialmente exposto na decisão antecipatória de tutela para deferir a suspensão da AGE designada para 17/1/21, tendo em vista a ausência de proibição expressa de votação virtual e a existência de autorização expressada em deliberação soberana condominial para emprego da forma eletrônica de votação. De todo modo, impõe-se uma reflexão sobre o tema de fundo discutido nesta demanda. Em que pese a atual ausência de expressa normatização específica para tratar da continuidade da realização das reuniões condominiais de forma virtual, o fato é que a pandemia não acabou. Muito pelo contrário, parece estar agravada em relação ao contexto vivido em outubro do ano passado. Por isso mesmo, não é razoável, tampouco prudente, interpretar a falta de prorrogação da lei como imposição aos condomínios de retomada das assembleias unicamente pelo meio presencial. E estamos falando não só das demandas urgentes, mas de todas elas, as ordinárias, as prestações de contas, as eleições, as contratações. Isto porque o status pandêmico perdura há mais de ano e sem previsão para acabar. Qual a solução? Aguardar? Postergar? Até quando? A alternativa que se mostrou viável e bastante frutífera pouco tempo depois das recomendações de isolamento social foi a utilização dos meios e plataformas virtuais para deliberações e reuniões. Inicialmente as de caráter emergencial, mas diante do contexto de distanciamento social instalado, passou a uso generalizado com desenvolvimento de ferramentas que garantissem segurança jurídica, hoje já existentes. A pandemia forçou ou agilizou a digitalização de rotinas nos mais variados âmbitos, não há como negar. A adaptação foi necessária e tende a permanecer, a propósito (Projeto de Lei n. 2323/20). Enfim, o caminho da razoabilidade deixa bastante claro que, ainda neste momento, a assembleia virtual (ou híbrida) é a alternativa mais segura e eficaz para reunir condôminos, pois preserva a saúde dos moradores, assegura o voto daqueles que não desejarem/puderem se expor e evita a proliferação desenfreada da contaminação pela Covid-19 e variantes. Por isso, sob todos os aspectos, os fundamentos trazidos pelos autores não se sustentam. Importante dizer, ainda, que, no caso dos autos, existe uma plataforma disponibilizada ao condomínio requerido. Denominada ? COM21? esta plataforma possui uma série de ferramentas que possibilita a participação ativa dos condôminos, o controle de presença e aptidão dos votantes, o voto direto etc, como bem explicado na contestação e não impugnado especificamente pelos requerentes. Nesse particular, as vagas insurgências dos autores quanto à lisura do processo pelo aplicativo, levantando possibilidades de fraudes, descredibilidade, etc, são isolados argumentos despidos de fundamentos, ao menos neste momento. Impugnação nesses moldes, somente teriam valor probatório se específicas e com demonstração da falha e insegurança capaz de anular uma deliberação. Também cai por terra o argumento dos requerentes de que a votação virtual impede a deliberação e discussão sobre os temas propostos em pauta de convocação da AGE. Primeiro porque a convocação em edital, como já pontuado na inicial, exige prazo mínimo de oito dias da realização da assembleia. Esse prazo visa, por si só, permitir aos condôminos que analisem as proposições, ponderem as possibilidades de seus interesses para permitir uma votação consciente durante a Assembleia. Segundo porque existem muitas outras formas de debate e apresentação de propostas reconhecidamente utilizada pelos condôminos interessados, como e-mails, grupo de whatsapp e até mesmo reuniões virtuais, como aquela proporcionada pelo próprio aplicativo Com21, no dia 15/1/21, na qual houve a participação de alguns dos autores desta demanda, inclusive (vídeos juntados aos autos). Basta o

interesse dos votantes, o que muitas vezes, na verdade, não se verifica entre condôminos. Quero dizer, ainda que no dia designado para a AGE ou AGO a possibilidade via COM21 seja apenas de voto ?sim? ou ?não?, as necessárias deliberações e esclarecimentos são plenamente possíveis e acessíveis para que cada um forme sua convicção. Não há elemento surpresa ou imposição, como querem fazer crer os requerentes. No mais, quórum para aprovação de temas propostos (simples ou qualificado), se, e somente se não observados, reclamam competente medida. E reafirmo, não consta dos autos prova de que o edital para AGE de 17/1/21 tenha sido divulgado com menos de 8 dias da data designada para o ato. Assim, concluo não haver fundamento para declaração de nulidade do edital de convocação da AGE de 17/1/21, tampouco para impedir a convocação de nova assembleia nos mesmos moldes, excetuada a inclusão em pauta de reunião virtual de tema que possa implicar instituição de taxa-extra para os condôminos, como expressamente ressalvado na AGE de 29/9/19. Prejudicado o pleito de declaração de nulidade da AGE de 17/1/21, pois não realizada. Finalmente, com relação à deliberação ocorrida em 21/2/21, incluindo o tema ?catraca?, tendo em vista que ao tempo do ato estava em vigor a decisão antecipatória de tutela, suspendendo a realização da deliberação dos temas propostos no edital de convocação para AGE em 17/1/21, necessária declaração de nulidade, no ponto. Contudo, deixo de aplicar a multa por descumprimento prevista na decisão, por não ter ficado especificado que a suspensão, além de abranger todos os temas da pauta, impossibilitava deliberação na forma híbrida (semi-presencial). Ante o exposto, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade do edital de convocação para Assembleia Geral Extraordinária do Setor Total Ville, Condomínio Nove, para o dia 17/1/21, bem como o de condenação na obrigação de não convocar nova assembleia no formato virtual, ressalvados assuntos que impliquem estipulação de taxa-extra aos condôminos. DECLARO a nulidade das eventuais decisões tomadas em relação à ?catraca? instalada no condomínio requerido ocorridas unicamente na AGO do dia 21/2/21. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de declaração de nulidade da AGE de 17/1/21, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI, CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do Art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Passada em julgado, arquivem-se.

N. 0701592-75.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO AMADEUS SALES MARINHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DE BRITO MORAIS. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701592-75.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO AMADEUS SALES MARINHO DE SOUSA EXECUTADO: THAIS DE BRITO MORAIS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Satisfeita a obrigação, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expedida ordem de desbloqueio de valores pelo sistema Sisbajud, conforme documento anexo. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Passada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0701187-68.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LEONALDO DA SILVA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701187-68.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE LEONALDO DA SILVA REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DESPACHO Cite-se e intime-se.

N. 0700128-79.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCEL SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MAGNO DE ABREU. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700128-79.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCEL SANTOS SILVA EXECUTADO: CLAUDIO MAGNO DE ABREU DESPACHO Em face do teor da manifestação retro, concedo ao executado prazo até o dia 5 de abril de 2021 para acostar aos autos o comprovante do pagamento integral do débito, sob pena de prosseguimento da execução e imediata aplicação das medidas constritivas. Cumprida a determinação supra, intime o exequente acerca do valor do depósito, devendo, na oportunidade, manifestar-se pela quitação ou não do débito. De outra sorte, escoado em branco o prazo retro, tornem conclusos.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0701274-40.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAIDY ROBERTO SOUSA SILVA. Adv(s): DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. R: VIP CAFE BAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO EDUARDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701274-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAIDY ROBERTO SOUSA SILVA REUS: VIP CAFE BAR LTDA - ME, BRUNO EDUARDO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a certidão ID 81248859, de lavra do Senhor Oficial de Justiça, fica o autor intimado a fornecer informações complementares necessárias ao cumprimento da diligência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017. Santa Maria-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 16:14:06.

N. 0701688-22.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIVALDO VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701688-22.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERIVALDO VIANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DIGIO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02 de 07/02/2017, deste Juízo, publicada no DJe de 09/02/2017, digam as partes se dispensam ou desejam a realização da audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 20:02:04.

N. 0700732-40.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA NARDA GONCALVES CONCEICAO. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. R: JANAINA LIMA SOUSA. Adv(s): DF0050670A - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700732-40.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA NARDA GONCALVES CONCEICAO REU: JANAINA LIMA SOUSA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito titular desta Vara, designo o dia 15/04/2021 às 14h para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos de referência. A audiência será realizada na plataforma Microsoft Teams pelo Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_N2E4MDY1NTItZDVIMC00MzA5LWE4OWEtNjgzMzg0Y2ZmMjY0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e5b4274c-18a0-473c-947c-a04d45c482d7%22%7d Santa Maria-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 16:29:26.

N. 0707429-77.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA MARCIA SILVA SARAIVA PEREIRA. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: EDSON RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707429-77.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA MARCIA SILVA SARAIVA PEREIRA REVEL: EDSON RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito titular desta Vara, designo o dia 08/04/2021 às 14h00min para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos do processo nº 0707429-77.2020.8.07.0010. A audiência será realizada na plataforma Microsoft Teams pelo Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_M2M4YTY1NWYtMmMzYi00ZGUxLTg5ZDItOTI4YWNhYzUzZjE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e5b4274c-18a0-473c-947c-a04d45c482d7%22%7d Santa Maria-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 16:33:27.

N. 0706168-77.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF34446 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA. R: MELQUIZEDEQUE DE MORAES PEREIRA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF56085 - DANIEL FONTINELE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0706168-77.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID RIBEIRO DE ARAUJO REU: MELQUIZEDEQUE DE MORAES PEREIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito titular desta Vara, designo o dia 08/04/2021 às 15h para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos do processo nº 0706168-77.2020.8.07.0010. A audiência será realizada na plataforma Microsoft Teams pelo Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTY1NjRiNGMtYmI5OS00NjRkLTk5NzQtMTViNjFiNzAwZjU4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e5b4274c-18a0-473c-947c-a04d45c482d7%22%7d Santa Maria-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 16:34:32.

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

DECISÃO

N. 0701974-97.2021.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRALDO DOS ANJOS SANTOS. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NÚCLEO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 0701974-97.2021.8.07.0010 FLAGRANTEADO: MIRALDO DOS ANJOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de MIRALDO DOS ANJOS SANTOS (filho de pai não declarado e Celina Dos Anjos Santos, nascido em 05/12/1983) - preso, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. art. 21 da Lei de Contravenções Penais, art. 140, caput, e art. 147, caput, do Código Penal C/C art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, referente ao inquérito policial nº 314/2021-33ª DP, ocorrência policial nº 1141/2021-20ª DP, processo nº 0701974-97.2021.8.07.0010 e protetivas nº 0701973-15.2021.8.07.0010, em trâmite perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Santa Maria. Não foi possível realizar a audiência de custódia do autuado nos termos do art. 310, caput, do Código de Processo Penal, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde ? OMS, em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ? ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020. Na data de 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça ? CNJ ? recomendou aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. Seguindo a recomendação, foi feita consulta à Secretaria de Saúde do TJDF que, no Despacho nº 1306882 - Procedimento Administrativo - SEI 4439/20, atestou que ?a circulação de pessoas e as atribuições do Núcleo de Audiência de Custódia potencializam o risco de transmissão da doença viral?, tornando-se inviável a realização da audiência de custódia no período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19. Registre-se, no mesmo sentido, o disposto no Despacho nº 1715577, Procedimento Administrativo ? SEI 4018/2021, no qual determinou que, enquanto vigorarem as medidas restritivas instruídas pelo Governo do Distrito Federal no Decreto nº 41.842/2021, e até que advenha nova deliberação deste eg. Tribunal, a partir da meia noite do dia 27/02/2021, sejam suspensas as audiências de custódia presenciais no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, devendo ser adotado o procedimento de análise qualificada dos autos de prisão em flagrante (APF) e das prisões oriundas de Mandados (Preventivas, Temporárias e Definitivas) de forma remota, por meio do processo judicial eletrônico ? PJe, nos termos da Recomendação CNJ 62/2020. A preocupação se dá sobretudo pela intensa circulação de pessoas nas salas de audiência, muito próximas uma das outras, em que transitam inúmeras pessoas, dentre as quais estão os servidores, magistrados, partes, agentes de polícia e, ainda, pessoas presas que são apresentadas simultaneamente nos dois ambientes de realização das audiências. O Ministério Público e a Defesa se manifestaram. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão, averiguar a legalidade do procedimento policial. Se hígido, deve conceder a liberdade provisória com ou sem as medidas cautelares do art. 319 ou converter a custódia provisória em preventiva desde que insuficientes ou inadequadas aquelas medidas e presentes todos os requisitos do encarceramento. Nesse sentido, observo que a prisão em flagrante efetuada pela autoridade policial não ostenta, em princípio, qualquer ilegalidade, encontrando-se formal e materialmente em ordem, pois atendidas todas as determinações constitucionais e processuais (art. 5º, CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão pela qual deixo de relaxá-la. Não há indicativos concretos de que o custodiado pretenda furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco de que irá perturbar gravemente a instrução criminal ou a ordem pública. Desse modo, não se justifica sua segregação antes do momento constitucional próprio, qual seja, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Os fatos ocorreram em contexto de violência doméstica, o que sugere que o deferimento das medidas protetivas será suficiente para acautelar a vítima. No tocante às medidas protetivas requeridas pela(s) ofendida(s), verifica-se, in casu, a necessária intervenção judicial, a fim de evitar o agravamento do quadro ou novas agressões. Frise-se que a decisão pode ser revista a qualquer tempo, sendo que não afeta demasiadamente os direitos e garantias do autor do fato, mas visa preservar a integridade física e psicológica da(s) vítima(s) e familiares. Nessas situações, a Lei Maria da Penha, no art. 19, § 1º, dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato pelo Juiz, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este último ser prontamente comunicado. De outra banda, a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se compatível com a situação em apreço. Tais medidas, conforme o art. 282, § 2º, CPP, poderão ser estabelecidas pelo magistrado, de modo isolado ou cumulativo (art. 282, § 1º, CPP), sem prejuízo de sua oportuna alteração (art.282, §§4º e 5º, CPP), visando garantir a razoável duração do processo, sem maiores cerceamentos aos direitos fundamentais do autuado. Quanto ao valor da garantia real já arbitrada pela autoridade policial, entendo que não há elementos nos autos que indiquem possa o autuado pagá-la. Desse modo, na forma do artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal, e considerando a decisão proferida pelo eg. STJ no HC 568.693, a fiança deve ser dispensada, pois a pendência de seu pagamento não pode constituir o único motivo para a segregação cautelar. Ante o exposto, **CONCEDO, SEM FIANÇA, a LIBERDADE PROVISÓRIA a MIRALDO DOS ANJOS SANTOS (filho de pai não declarado e Celina Dos Anjos Santos, nascido em 05/12/1983) imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: I - proibição de ausentar-se do Distrito Federal, a não ser que autorizado pelo Juízo processante; II ? proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará; III? comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; IV ? comunicação ao juízo natural (Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria ? telefone: 61 3103-5795, 3103-5796, 99214-2604), no prazo de 5 (cinco) dias, do endereço onde residirá. CONFIRO a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA, para que o autuado seja posto em liberdade, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Reputo, ainda, adequada ao presente caso a aplicação das seguintes medidas protetivas: a) Imediato afastamento do lar de convivência com a ofendida; b) Proibição de aproximação da ofendida, a menos de 500 (QUINHENTOS) metros de distância; c) Proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. O DESCUMPRIMENTO A ESTAS CONDIÇÕES IMPORTARÁ NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E NA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA. Ressalto ainda que as presentes medidas não se estendem aos filhos em comum das partes, se houver, podendo o ofensor exercer o seu direito de visitação aos menores ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE por intermédio de terceira pessoa, até o decurso do prazo de vigência das medidas ou ulterior decisão deste juízo ou do juízo de Família competente, BEM COMO que as medidas protetivas de urgência NÃO prevalecem sobre decisão posterior prolatada pela Vara de Família em caráter exauriente. O exame de outra(s) medida(s) protetiva(s) pleiteada(s) fica reservado ao juiz natural, que poderá colher elementos mais robustos para a tomada de decisão. A ofendida REGINA VIEIRA FELIX deve ser intimada no endereço: QR 309, CONJUNTO G, LOTE 29 - SANTA MARIA/DF. Ou pelo telefone: 61 99584-8999. FICA AUTORIZADO O APOIO POLICIAL, CASO NECESSÁRIO. CONFIRO A ESTA DECISAO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cientifiquem-se a Defesa e o Ministério Público da presente decisão. Intime-se o custodiado por meio de oficial de justiça. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para a adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 19 de março de 2021. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto**

ATA

N. 0707582-13.2020.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARDOSO RAMALHO NERY. Adv(s): DF10180 - MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE SILVA GUILHON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA Número do processo: 0707582-13.2020.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOSE CARDOSO RAMALHO NERY TERMO DE AUDIÊNCIA DATA/HORÁRIO: 22/03/2021 ? 17h10 (Audiência de PRELIMINAR) Autos nº 0707582-13.2020 Meritíssima Juíza Dra. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Incidência Penal Art. 21 da LCP e 140 do CP Autor dos fatos JOSÉ CARDOSO RAMALHO NERY Advogado MARCELO RIBAS de azevedo braga oabdf 10.180 Vítima ALINE SILVA GUILHON Ministério Público LUCAS SOARES BAUMFELD FAJ NATACHA FERNANDES TEIXEIRA OABDF 61512 Nesta segunda-feira, 22 de março de 2021, às 17h10, na Circunscrição Judiciária de Santa Maria-DF, na sala de audiências deste Juízo, presente Dr(a). GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, Juíza de Direito, o i. Defensor Público em epígrafe, e a representante do Ministério Público em epígrafe, e a secretária de audiência, foi aberta a Audiência PRELIMINAR nos autos especificados. Feito o pregão eletrônico, respondeu o advogado do requerido, o senhor Marcelo Ribas de Azevedo, e a vítima, assistida pela FAJ/OAB. Abertos os trabalhos, a vítima declarou que tem interesse em demandas cíveis, sendo imediatamente atendida pela FAJ/OAB que prestou a orientação jurídica necessária, informando ainda que serão verificadas todas as pendências cíveis, as quais serão devidamente adequadas e atendidas. Declarou ainda a vítima, que após o registro policial não houve mais conflito. Aceitou prontamente encaminhamento para o grupo de mulheres da UDF. Urge acrescentar que somente após o término da audiência a vítima informou que teve problemas de acesso e após o encerramento desta conseguiu acessar a plataforma para receber orientações sobre o processo e encaminhamentos. A Defesa técnica informa que o assistido está ciente desta assentada, mas que provavelmente estava com dificuldades de acesso à plataforma de audiência virtual. Requereu ainda prazo para apresentação de procuração nos autos. O Ministério Público assim se manifestou: ?Tendo em vista o que dispõe o artigo 76 da Lei 9.099/95 e, considerando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos ali estabelecidos, bem como o enunciado do art. 41 da Lei 11.340/06 que dita que a Lei dos Juizados Especiais não se aplica aos crimes, silente quanto às contravenções praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar, o Ministério Público propõe o autor do fato a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, consistente na participação em grupo temático voltado à questão de gênero, durante 1 (uma) sessão de acolhimento e outras 5 (cinco) sessões semanais temáticas, na modalidade online ou presencial, a depender das condições tecnológicas do requerido, em data e horário que serão posteriormente comunicadas.? A Defesa, por sua vez, demonstrou interesse na proposta ministerial, mas requereu vista dos autos para contatar o réu, informando-o da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e peticionar nos autos formalizando o aceite da proposta. A MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte decisão: ?Não foi possível a participação do réu em audiência, tendo em vista dificuldade de acesso à plataforma de audiência virtual, Microsoft Teams, conforme informado por sua Defesa que se fez presente nesta assentada. No entanto, a própria Defesa constituída demonstrou interesse no aceite da proposta de transação penal, mas requereu vista dos autos para contatar o réu e, posteriormente, confirmar a adesão em petição nos autos. Assim, dê-se vista à Defesa para contato com o réu e a confirmação do aceite da proposta de transação penal com a condição ora apresentadas pelo Ministério Público, peticionando nos autos com a confirmação do aceite da proposta. Requer ainda, que seja consignado se o réu terá condições tecnológicas para cumprimento da condição de participação online no grupo de homens da UDF ou somente de forma presencial, a fim de adequação, e, também, fornecer o telefone atualizado do requerido, a fim de que possa ser contatado para encaminhamento ao acompanhamento psicossocial da UDF. Dê-se vista também à Defesa para apresentação, no prazo de cinco (05) dias, de procuração nos autos. Com manifestação da Defesa, venham os autos conclusos para homologação do acordo em gabinete ou vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Diligencie a secretária o encaminhamento da vítima para o grupo de mulheres da UDF, para acompanhamento psicossocial na modalidade online, em razão da parceria do juízo com a mencionada faculdade de psicologia.? Registre-se que a presente audiência foi realizada por videoconferência, via plataforma Microsoft Teams, nos termos do art. 2º, §2º, da Portaria Conjunta nº 61 de 4 de junho de 2020, com a anuência de todos os presentes na realização do ato. Lido o presente termo, todos concordaram. Nada mais havendo foi determinado o encerramento do presente. Eu, Luciana Assunção, secretária de audiência, o digitei. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:08:25.

DECISÃO

N. 0700642-32.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO TAVARES DE MIRANDA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF15710 - JONIA LIMA FERNANDES CLERICUZI. T: THIARA RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA Número do processo: 0700642-32.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDUARDO TAVARES DE MIRANDA DECISÃO Trata-se de ação penal em que se imputa ao réu a prática do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica. Citado regularmente, o réu apresentou resposta à acusação, pugnando a Defesa pela rejeição tardia da denúncia, por ausência de justa causa, e subsidiariamente, pela absolvição sumária, por ausência de dolo e/ou por ausência de provas (ID 86338371). Manifestação do Ministério Público ID 86742048. É o relatório. DECIDO. Em síntese, alega a Defesa que: não há justa causa para a persecução penal tendo em vista que a denúncia baseia-se apenas no relato da vítima; ausência de dolo, uma vez que a ameaça teria se dado, supostamente, em um momento de discussão entre as partes; e ausência de provas, em razão de não se poder comprovar que foi o réu quem enviou o áudio com palavras ameaçadoras à vítima. Pela análise dos autos, verifica-se que o pleito defensivo não merece prosperar. A denúncia, na espécie, atende à regra do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com clareza e objetividade, os fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta do paciente, de forma suficiente a permitir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegada ausência de justa causa, analisando os autos, vislumbra-se os indícios mínimos necessários para o início da persecução penal, sendo imprescindível na hipótese dos autos a escorreita e suficiente instrução do feito embasar eventual absolvição do réu. Quanto à ausência de dolo, o áudio acostado aos autos como indício de prova do crime denunciado será contraditado em audiência e apreciado segundo todo o contexto probatório. No que toca à alegação de ausência de provas bem como às demais questões levantadas pela Defesa, verifica-se que estão inseridas no mérito da demanda, podendo ser dirimidas com a devida instrução processual. Ademais, a previsão do artigo 397 do Código de Processo Penal, em relação à possibilidade de absolvição sumária, é exceção, não podendo o magistrado aprofundar-se na análise do coletado na fase inquisitorial com o fito de absolver o acusado. Por esses fundamentos, diante da inexistência de qualquer irregularidade no recebimento da denúncia, nada havendo qualquer questão a ser sanada nesse sentido, indefiro, no atual momento processual, as teses levantadas na defesa escrita. E assim, tendo em vista que não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do CPP, com as alterações levadas a efeito pela Lei 11.719/08, encontrando-se presentes os indícios de materialidade delitiva, bem como de sua autoria, determino o prosseguimento do feito. Considerando a manifestação ministerial ID 86742048, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, intimando-se a vítima, o réu, e as testemunhas já arroladas pelas partes. E, tendo em vista a Defesa constituída, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo, cientificando-se a UNICEPLAC, nomeada para patrocinar os interesses do acusado quando do recebimento da denúncia. Santa Maria-DF, 24 de março de 2021 11:36:07. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

N. 0700880-11.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BRAGA SOARES. Adv(s): DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA, DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700880-11.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: ANTONIO BRAGA SOARES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação de ID 86692533 no prazo de 15 dias. São Sebastião - DF, 24 de março de 2021 08:09:14. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704103-06.2020.8.07.0012 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP. Adv(s): PE25898 - PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO. R: FRANCISCO JOSE RIBEIRO TORRES. Adv(s): DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704103-06.2020.8.07.0012 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518) EMBARGANTE: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP EMBARGADO: FRANCISCO JOSE RIBEIRO TORRES SENTENÇA FACO RECUPERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA opôs embargos à execução em desfavor FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO TORRES. A embargante reconhece a existência do débito, mas alega excesso de execução, eis que aplicada incorretamente a correção monetária. Aduz que o débito correto monta a R\$ 46.897,20 e não a quantia de R\$ 57.895,13, conforme cobrança do embargado. O embargado apresentou impugnação, afirmando que utilizou a tabela de cálculos do TJDF e, portanto, correto o valor da dívida apresentado na execução. Brevemente relatado. DECIDO. Trata-se de embargos à execução nos quais se alega excesso de execução, ante a aplicação incorreta da correção monetária. Não assiste razão à embargante. Os cálculos elaborados pelo embargado, de fato, o foram por meio da tabela do TJDF, sendo possível verificar a aplicação de juros de 1% ao mês e a correção monetária pelo INPC para cada período, segundo índices oficiais, já calculada automaticamente pelo sistema. Ademais, encaminhados os autos à Contadoria Judicial, com aplicação de todos os encargos constantes do contrato, não foi possível verificar qualquer excesso. De tal sorte, não se evidencia erro no cálculo do embargado e, via de consequência, inexistente excesso de execução. Vide os documentos juntados no ID 75098862 ? planilhas de cálculo Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Estes fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 85, §2º, do CPC). Prossiga-se com os ulteriores termos da execução de título extrajudicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0701264-08.2020.8.07.0012. Publique-se e intemem-se. São Sebastião/DF, 21 de março de 2021 10:14:32. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0706022-30.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ERNANDES DE SANTANA. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. R: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA. Adv(s): DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES, DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706022-30.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: JOSE ERNANDES DE SANTANA REU: FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID 85851631). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Arquive-se. São Sebastião/DF, 20 de março de 2021 15:05:06. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0702153-93.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VALDIR ALVES DOS REIS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702153-93.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: JOSE VALDIR ALVES DOS REIS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. O executado informa o pagamento do débito, ID 83805281. O credor confirma a quitação da dívida (ID 84888884). É o breve relatório. Uma vez que o débito foi pago, mister o arquivamento do feito. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fulcro no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o pagamento voluntário dentro do prazo definido em lei. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se São Sebastião/DF, 22 de março de 2021 15:35:55. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704666-97.2020.8.07.0012 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LEILA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704666-97.2020.8.07.0012 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: LEILA BEZERRA DA SILVA DESPACHO Venha, em termos, o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 15:26:00. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703370-11.2018.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. R: WELLINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703370-11.2018.8.07.0012 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplimento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: WELLINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA DECISÃO A fim de analisar o pleito de alteração do

polo ativo da demanda, venha aos autos o anexo I mencionado no documento de id. 86480314, no prazo de 5 dias. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:19:06. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0703788-46.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, SP297715 - BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA. R: LEANDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703788-46.2018.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LEANDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES DECISÃO Venha aos autos o anexo I mencionado em id. 86481618, a fim de verificar se o crédito em questão de fato foi cedido ao peticionante. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:27:57. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0703978-09.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: FREDERICO VITORINO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703978-09.2018.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: FREDERICO VITORINO DE LIMA DECISÃO No tocante a id. 86013144, venha aos autos o anexo I de id. 86017596, a fim de que se possa verificar se o crédito em questão figura entre os cedidos. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:48:05. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005847-53.2015.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0009967A - WELLINGTON ORANY BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0005847-53.2015.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: A. G. S. A., R. V. H. A. REQUERIDO: N. H. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a imprimir, por seus próprios meios, o formal assinado eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:10:48. DEISE MACHADO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705144-08.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA FERREIRA DE LIMA NETA. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: JUCICLEIDE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de conhecimento, no qual pretende a autora o reconhecimento de contrato verbal de comodato de bem imóvel e, sucessivamente, a sua reintegração de posse, assim como a condenação da ré ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 1.000,00 pela ocupação indevida do imóvel. A ré, em contestação, sustenta que os direitos incidentes sobre o imóvel são titularizados pelo seu ex-marido, que o teria permutado por outro bem. Em especificação de provas, somente a ré pugnou pela produção de prova documental e testemunhal. A matéria fática não se encontra suficientemente elucidada. A controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os direitos incidentes sobre o imóvel descrito na inicial são titularizados pela autora ou pelo ex-marido da ré. Para tanto, necessária se faz a juntada do contrato de cessão de direitos pelo qual o ex-marido desta teria entrado na posse do bem. A oitiva de testemunhas, por outro lado, mostra-se inútil para tal finalidade, haja vista que a demonstração de celebração do negócio jurídico em questão deve ser feita por meio documental. Em tal contexto, a oitiva de testemunhas prestar-se-ia somente a procrastinar e tumultuar o julgamento do feito, pois testemunhas raramente têm condições de precisar aspectos relevantes da negociação, e geralmente tomam conhecimento do negócio apenas por meio de terceiros, construindo narrativa vaga e, portanto, inservível como prova. Veja-se que a autora trouxe aos autos cadeia regular de cessão de direitos referente ao imóvel, id. 74818204. Ressalte-se que não se trata de prova de difícil ou impossível produção pela ré, haja vista que tanto a ré quanto seu ex-marido ou o antigo possuidor do imóvel podem estar de posse do documento. Assim, INDEFIRO a produção de prova testemunhal. No caso dos autos, embora a requerida devesse ter trazido tal documento com a contestação, a teor do art. 434 do CPC, entendo que o atual estado de pandemia justifica a impossibilidade de tê-lo feito naquela ocasião. Assim, e por se tratar de fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), defiro a ela o prazo de 15 dias para que traga aos autos a comprovação documental de que o seu ex-marido é o atual titular dos direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel. Vindo aos autos a documentação pertinente, dê-se vistas à autora. Inerte a ré, venham os autos conclusos para sentença.

DESPACHO

N. 0705299-11.2020.8.07.0012 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. R: CRISTINA DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705299-11.2020.8.07.0012 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA FILHO REU: CRISTINA DA SILVA ROSA, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROSA DESPACHO Promova-se a pesquisa do endereço das requeridas por meio dos sistemas disponíveis ao juízo. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 15:22:53. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0003142-82.2015.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: ANA KARLA SOUZA PINTO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: ESPÓLIO DE MARLENE LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA KELLY DE SOUZA PINTO. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO. R: CARLOS JOSE PINTO JUNIOR. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. T: ANA KARLA SOUZA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0003142-82.2015.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: ANA KARLA SOUZA PINTO INVENTARIADO(A): ESPÓLIO DE MARLENE LIMA DE SOUSA HERDEIRO: LUCIANA KELLY DE SOUZA PINTO, CARLOS JOSE PINTO JUNIOR DESPACHO Venham últimas declarações, excluindo a dívida referente ao contrato de honorários para ajuizamento desta demanda (10% sobre o valor dos bens a inventariar), pois não é débito do espólio e sim dívida pessoal dos herdeiros que constituíram a advogada. Vindo a peça corrigida, façam-se conclusos para homologação. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:59:02. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0702657-65.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS, DF59406 - FLAVIO FERNANDES DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s):

DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702657-65.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: EDILSON ALVES DA SILVA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Aguarde-se realização da perícia medica. Suspendo o feito até 24 de abril de 2021. Com o advento do termo final, deverá o requerente dar andamento ao processo, independentemente de intimação, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo previsto no artigo 485, III, do CPC. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:49:35. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0705530-38.2020.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: ELITO DA CRUZ XAVIER. Adv(s): DF45167 - MERCIA FERREIRA DA ROCHA, DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705530-38.2020.8.07.0012 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: ELITO DA CRUZ XAVIER DESPACHO Façam-se os autos concluso para sentença. São Sebastião/DF, 22 de março de 2021 12:08:04. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0704783-88.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704783-88.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. R. D. S. D., J. R. D. REPRESENTANTE LEGAL: A. R. D. S. D. REU: R. D. L. DESPACHO Aguarde-se a audiência designada. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:16:46. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0706390-39.2020.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0706390-39.2020.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: P. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: C. G. D. A. REQUERIDO: M. X. B., J. D. S. B. DESPACHO À vista da petição de ID 82827395 e a expedição de vários ofícios ao INSS, esclareça a parte autora se esta recebendo regularmente os alimentos. Deverá também informar o atual endereço dos requeridos, eis que não houve a citação (ID's 82463296 e 82463297). Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:59:42. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0700718-50.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL MARTINS DA CONCEICAO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: W CESAR MESQUITA PECAS E SERVICOS - ME. Adv(s): GO31049 - ALEXANDRE BARCELOS NUNES. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700718-50.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Anulação (4951) AUTOR: ISABEL MARTINS DA CONCEICAO REU: W CESAR MESQUITA PECAS E SERVICOS - ME DESPACHO Determinada a especificação de provas, as partes se mantiveram inertes. Façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:55:59. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0701342-65.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. R: ODAIR MARTINS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701342-65.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA REU: ODAIR MARTINS RODRIGUES DESPACHO Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de extinção de condomínio, onde a autora pretende também o recebimento de alugueres ou, alternativa e, em tutela de urgência, possa ocupar uma das casas construídas no lote, a título de condômina. O pagamento de alugueres já foi determinado nos autos nº 0702974-63.2020.8.07.0012. Se a autora não está recebendo a verba, deverá postular a cobrança em cumprimento de sentença. Antes de decidir o pedido de tutela de urgência, junte a autora cópia da matrícula do imóvel, eis que informa ainda estar escriturado em nome do irmão do requerido. Prazo: 15 dias. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 09:29:29. ALESSANDRO MARCHIÔ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0705898-47.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49806 - CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF13280 - SIMONE SOARES ALVES, DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. Adv(s): DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS, DF13280 - SIMONE SOARES ALVES. Adv(s): DF49806 - CAROLINA RODRIGUES DA SILVA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705898-47.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) REQUERENTE: C. C. F. RECONVINTE: S. M. F. REQUERIDO: S. M. F. RECONVINDO: C. C. F. DESPACHO Os documentos juntados aos autos são suficientes para a decisão da causa. Façam-se conclusos para sentença. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:38:36. ALESSANDRO MARCHIÔ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0702484-41.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): PR20705 - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, DF22073 - RUBENITA LEO DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702484-41.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) AUTOR: KENNEDY ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR REU: BANCO BRADESCO DESPACHO Dê-se vista ao autor sobre os embargos de declaração. Após, remetam-se os autos ao Juiz prolator da sentença para apreciação do recurso. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:25:27. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0701036-33.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS, DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: SHIRLEY BARBOSA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO - PRAZO 20 DIAS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0701036-33.2020.8.07.0012 EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: SHIRLEY BARBOSA FERNANDES Objeto: Citação de SHIRLEY BARBOSA FERNANDES - CPF: 034.602.941-40 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Especial

Judiciária de São Sebastião - DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ R\$ 3.520,68 (três mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado ou Defensor Público para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). Este Juízo tem sede no Centro de Múltiplas Atividades nº 4, Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Sala 120, São Sebastião/DF, CEP: 71691-075, telefone: 31032817. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Sebastião - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:20:13. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704374-49.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEOMI DE SOUSA SILVA. A: BRENDA PEREIRA DOS SANTOS. A: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047225A - BRUNO DE QUEIROZ PEREIRA DE OLIVEIRA, DF48647 - TANIA CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF56427 - THAIS CRISTINA MARTINS ARAUJO, DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA. R: SIDNEY VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704374-49.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: CLEOMI DE SOUSA SILVA, BRENDA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS REU: SIDNEY VIEIRA DE SOUSA DESPACHO Recolham-se as custas para o cumprimento de sentença. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 10:16:44. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702072-13.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: SS DIESEL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702072-13.2020.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: TERRA UTIL -COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA EXECUTADO: SS DIESEL EIRELI - ME CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo pela Contadoria-Partidoria dos demonstrativos do cálculo das custas processuais correspondentes às diligências requeridas, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das referidas custas. São Sebastião - DF, 23 de março de 2021 17:50:38. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0702838-03.2019.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41716 - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. Adv(s): DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES, DF50804 - JAINARA ALVES DOS SANTOS FRANÇA, DF38890 - ADLA PORTO DE MOURA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702838-03.2019.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: R. C. D. S. B. REQUERIDO: S. B. D. O. CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião - DF, 23 de março de 2021 18:05:23. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0704100-22.2018.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): BA31737 - MARLOS CARVALHO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704100-22.2018.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: E. M. R. D. S. REQUERIDO: G. N. D. S. SENTENÇA Trata-se de divórcio litigioso proposto por E. M. R. de S. em desfavor de G, B, de S., onde já decretado o divórcio das partes, conforme sentença de ID 76686081, restando a resolução quanto à partilha do imóvel comum do casal, localizado na Rua 06, Lote 48, Bairro Bela Vista, São Sebastião-DF. Em contestação, o requerido alegou a sonegação de imóvel à partilha. Afirma que o bem foi adquirido na constância do casamento, a princípio, constituído por sala, dois quartos, cozinha e banheiro, mas que, após a separação de fato do casal, a autora reformou o imóvel, vindo a construir mais uma sala, um quarto e um banheiro. Pede a partilha do imóvel de forma igualitária, devendo ser alienada quando o filho caçula das partes atingir a maioria, bem como não se opõe à moradia gratuita da postulante até a venda do imóvel. A requerida aduziu que não omitiu a existência do bem propositadamente, mas pretendia apenas a decretação do divórcio, ficando a partilha para ulterior momento. Confirma a existência de reforma, realizada exclusivamente por ela, e pede que os direitos incidentes sobre o imóvel sejam partilhados na proporção de 70% para si e 30% para o ex-cônjuge. Anuiu aos demais termos da proposta do requerido. Determinada a especificação de provas e a manifestação do requerido sobre a proposta de partilha da autora, esta declinou da oportunidade, e o aquele se manteve inerte. Relatados. DECIDO. Conforme certidão de casamento juntada no ID 26567214, as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, o que, a princípio, faz presumir a aquisição do patrimônio comum em igualitária situação e, bem assim, sua partilha. Contudo, no caso em apreço, o próprio requerido reconhece que a autora promoveu melhorias no imóvel, consistentes na construção de mais uma sala, um quarto e um banheiro, havendo, pois, incremento no valor do imóvel a partir de esforços exclusivos da mulher. Lado outro, determinada a especificação de provas, o requerido manteve-se inerte, bem como não se opôs à proposta da autora de partilhar os direitos incidentes sobre o bem na proporção de 70% para si e 30% para o requerido. Nesse contexto, sendo incontroversas as melhorias efetivadas no imóvel, que foi adquirido constituindo sala, dois quartos, cozinha e banheiro e, hoje, possui sala e cozinha ampliadas, três quartos e dois banheiros, e ante a inexistência de oposição do requerido quanto à proporção destinada a cada ex-cônjuge, entendo cabível a partilha na

forma almejada pela autora, sob pena de se concretizar o enriquecimento indevido do requerido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e partilho os direitos incidentes sobre o imóvel localizado na Rua 06, Lote 48, Bairro Bela Vista, São Sebastião-DF, na proporção de 70% (setenta por cento) para a autora e 30% (trinta por cento) para o requerido. Ante a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno o requerido ao pagamento de 30% das custas processuais, e a autora ao pagamento de 70%. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios para o advogado da parte ex-adversa no valor de R\$ 500,00. Suspendo a cobrança da verba de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Fica, desde já, registrado, por necessário, que, acerca do(s) imóvel(is) não registrado(s) em nome do(a)(s) partes, a partilha que se promove por meio desta Sentença, alcança unicamente eventuais direitos titularizados pelas partes sobre dito(s) imóvel(is) e vincula unicamente aqueles que fazem parte da presente relação processual. Não gera, pois, efeitos em relação a terceiros ou à Fazenda Pública. Publique-se e intimem-se. São Sebastião/DF, 21 de março de 2021 11:53:39. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0701790-72.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701790-72.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Família (5626) EXEQUENTE: A. F. M. REPRESENTANTE LEGAL: K. F. F. EXECUTADO: N. P. M. SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (ID 81573870 e 84439240). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas, se houver, pelo executado. Sem honorários. Após, faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, ficando traslado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se. São Sebastião/DF, 20 de março de 2021 14:17:56. ALESSANDRO MARCHÍO BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700932-41.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA, DF62840 - PHELPE COUTINHO AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700932-41.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) AUTOR: J. J. C. REU: A. C. X. CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 14/04/2021 15:30 para realização da audiência de Conciliação (vídeoconferência). Considerando as medidas de adotadas por esse E. Tribunal para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, a audiência será realizada em ambiente virtual, nos termos da Portaria Conjunta 52 de 08/05/2020 As partes, testemunhas, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público deverão se conectar à sala de audiências virtuais criada no aplicativo MICROSOFT TEAMS, utilizando um computador pessoal equipado com câmera (webcam) e microfone ou, ainda, por meio de um dispositivo móvel (celular/tablet) com o aplicativo MICROSOFT TEAMS instalado, de preferência, conectando-se de sua residência ou local de trabalho, e por meio de uma rede de internet local (wi-fi). O aplicativo MICROSOFT TEAMS, por ser um sistema de videoconferência amplamente usado ao redor do mundo, dispõe de diversos tutoriais de acesso, configuração e utilização, em texto e em vídeo, que podem ser facilmente encontrados na internet. As partes, advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público acessarão a SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS deste juízo, na data e hora acima, através do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTMwOTlwOTgtOGJjZS00MmQ2LTg4NjEY2Q5ZDdiMWZiNzA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22efb0f3d8-942d-4f5c-9f8b-6cb30cedb1e6%22%7d É necessários que os participantes da audiência estejam com seus documentos pessoais ou funcionais em mãos, para que os apresente à câmera, quando solicitado pelo magistrado. As partes, Advogados e Defensores Públicos ingressarão na sala de audiências virtuais e serão encaminhados automaticamente para uma sala virtual de espera (LOBBY) e lá deverão aguardar até serem admitidos pelo Magistrado. TESTEMUNHAS: As testemunhas, OBRIGATORIAMENTE, deverão se conectar à audiência virtual na hora designada para seu início, a partir de suas residências ou locais de trabalho, devendo estar em ambiente quieto e isolado para garantir a qualidade da gravação de sua oitiva, sendo vedado estarem na companhia de qualquer das partes, advogados ou mesmo de outras testemunhas. As testemunhas permanecerão no Lobby virtual, até o momento de serem ouvidas. Uma vez admitidas na sala de audiências virtual ou no Lobby, é vedado às partes e às testemunhas se desconectarem, exceto quando autorizadas pelo Magistrado, sendo responsáveis ainda pela estabilidade de sua conexão. As partes assistidas pela Defensoria Pública, bem como suas eventuais testemunhas, serão intimadas da data e horário da audiência, por meio desta certidão, que será encaminhada em vista pessoal à Defensoria Pública, sem prejuízo de as partes receberem desta secretaria, por e-mail ou aplicativo de mensagens, o link para instalação do aplicativo MICROSOFT TEAMS e ingresso na sala virtual. As partes assistidas por advogados particulares, bem como suas eventuais testemunhas, serão intimadas da data e horário da audiência por meio de publicação no Diário da Justiça - DJ, cabendo ao Patrono comunicá-las sobre a realização do ato e esclarecê-las sobre como acessar o aplicativo MICROSOFT TEAMS e a sala de audiências virtual. Nas audiências dos processos que correm sob sigilo de justiça, somente serão admitidas na sala virtual as partes e advogados regularmente cadastrados no processo. São Sebastião - DF, datado eletronicamente. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0702395-18.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43895 - ALEX ISACKSSON ACACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702395-18.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) REPRESENTANTE LEGAL: J. D. M. C. EXEQUENTE: G. D. M. C. EXECUTADO: E. C. M. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica à contestação de ID 87076178. São Sebastião - DF, 24 de março de 2021 10:37:58. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0700014-71.2019.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: EDLA KATHILA MARQUES DA SILVA. A: EDMARIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA. R: EDMIRO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE MARIA TEIXEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLA KATHILA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700014-71.2019.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: EDLA KATHILA MARQUES DA SILVA, EDMARIO MARQUES DA SILVA INVENTARIADO: EDMIRO JOSE DA SILVA MEEIRO: ALICE MARIA TEIXEIRA ALVES CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a imprimir, por seus próprios meios, o Formal de Partilha de ID 87028148, assinado eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:37:31. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0701414-91.2017.8.07.0012 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DO CARMO ROSA DE SOUSA OLIVEIRA. A: ANTONIA ROSA DE SOUSA. A: HELENICE ROSA SANTOS. A: MARIA JOSE ROSA DE SOUSA. A: MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUSA. A: EDITE ROSA DE SOUSA ALENCAR BEZERRA. A: ANISIA ROSA DOS REIS. A: ENEDINA DE SOUSA LISBOA. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. A: ANA ROSA DOS REIS. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA; Rep(s): LAURITA ROSA DOS REIS. A: ANA PAULA ROSA DE SOUSA. A: JOANA ROSA SANTOS. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: MARIA ROSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HONORATO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO CARMO ROSA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s):

DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701414-91.2017.8.07.0012 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ROSA DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIA ROSA DE SOUSA, HELENICE ROSA SANTOS, MARIA JOSE ROSA DE SOUSA, MARIA DE LOURDES ROSA DE SOUSA, EDITE ROSA DE SOUSA ALENCAR BEZERRA, ANISIA ROSA DOS REIS, ENEDINA DE SOUSA LISBOA, ANA ROSA DOS REIS, ANA PAULA ROSA DE SOUSA, JOANA ROSA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LAURITA ROSA DOS REIS INVENTARIADO(A): MARIA ROSA DE SOUSA, HONORATO JOSE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que TRANSCORREU O PRAZO DA SUSPENSÃO DETERMINADA PELO DESPACHO DE ID 72516474. Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, ABRO VISTA AO INVENTARIANTE PELO PRAZO DE 05 DIAS. São Sebastião - DF, 24 de março de 2021 13:03:47. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

N. 0703888-30.2020.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FERNANDA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: FÁBIO DE TAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703888-30.2020.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) AUTOR: FERNANDA PEREIRA DE SOUZA REU: FÁBIO DE TAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para o autor se manifestar quanto à certidão de ID 85933172 . Nos termos do artigo 485, III do CPC, aguarde-se o impulso processual no prazo legal. São Sebastião - DF, 24 de março de 2021 13:27:25. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700696-89.2020.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: YURI MATIAS PEREIRA DE JESUS. Adv(s.): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. A: Y. M. P. D. J.. Adv(s.): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA; Rep(s): MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS. R: EUNICE MATIAS RESENDE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700696-89.2020.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Exclusão de herdeiro ou legatário (5832) REQUERENTE: YURI MATIAS PEREIRA DE JESUS, Y. M. P. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL SILVANO PEREIRA DE JESUS HERDEIRO: EUNICE MATIAS RESENDE SENTENÇA Trata-se de ação de exclusão de herdeiro por indignidade, ajuizada por Yuri Matias Pereira de Jesus e Yasmin Matias Pereira de Jesus, representados por Manoel Silvano Pereira de Jesus, em face de Eunice Matias Resende. Narram os autores que a requerida, sua genitora, cometeu crime de homicídio contra o genitor dos autores, companheiro de ré, na data de 28/9/2015, sendo pelo crime, com sentença transitada em julgado no dia 27/11/2018. Requerem seja a ré declarada indigna e, consequentemente, excluída da herança. A requerida, que se encontra atualmente recolhida em estabelecimento prisional, foi citada, mas deixou transcorrer in albis o prazo para contestação sendo designada a Defensoria Pública como curadora especial. Em contestação, a Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, alegou ser imprescindível a juntada da sentença condenatória, bem como, ainda que a requerida seja excluída da sentença por indignidade, mantém sua condição de herdeira. Requer a improcedência do feito. Em réplica, os autores reiteraram os autores alegaram não terem juntado a sentença por ter o feito corrido em segredo de justiça e destacaram a manifestação do Ministério Público em ID 55648209 que informa que houve a condenação da requerida nos autos da ação penal. Reiteraram os pedidos feitos na inicial e aduziram que a ré também não pode permanecer como meeira no feito de inventário, aduzindo que a lei não pode ser aplicada em sua frieza e que a intenção do legislador é que o indigno não se beneficie do sofrimento alheio. Foram juntados os documentos provenientes da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, comprovando a condenação transitada em julgado em desfavor da requerida, por homicídio perpetrado contra o genitor dos autores, seu companheiro (ID 80944347). Manifestaram-se os autores. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, prevalecendo, no entanto, a meação da requerida. Relatados. DECIDO. Inicialmente, calha mencionar que, embora esteja correta a Curadoria Especial ao asseverar a ausência de interesse de agir caso o 'de cujus' não possuísse bens particulares, única hipótese em que a ré figuraria como herdeira dado o regime de bens vigente em eventual união estável, não é possível concluir neste momento pela existência ou não de tais bens, razão pela qual deve-se presumir a utilidade do provimento judicial ora pleiteado. No mérito, houve prova da condenação da requerida, pela prática do crime de homicídio contra o ex-companheiro, com sentença condenatória transitada em julgado. O art. 1.814, I, do Código Civil estabelece que estão excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso contra a pessoa de cuja sucessão se tratar e contra o companheiro. Nesse contexto, indubitável a indignidade da requerida, enquanto herdeira, e, portanto, necessária sua exclusão. Destaco, contudo, não ser cabível sua exclusão da condição de meeira, seja porque não houve pedido inicial nesse sentido, o que afasta a pretensão, sob pena de julgamento ultra petita, seja porque a meação decorre de direito próprio e não sucessório. No caso, o falecido e a requerida eram companheiros, presumindo-se a adoção da comunhão parcial de bens, à falta de pacto diverso, ou seja, todo o patrimônio amealhado na constância do casamento, presume-se o tenha sido com comum esforço e, na hipótese de morte ou dissolução da união estável, cabe a cada um 50% do patrimônio adquirido. Cuida-se, pois, de direito de família, que dá a requerida direito de meação sobre o patrimônio comunicável, sob pena de afronta ao art. 884 do CC, que veda o enriquecimento sem causa. Nesse contexto, não se confunde com o direito sucessório, cuja transmissão do patrimônio se dá por morte, aos herdeiros legítimos ou testamentários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e na forma do art. 1.814, I, do Código Civil, declaro a requerida, Eunice Matias Resende, indigna. Por conseguinte, a excluo da sucessão dos bens deixados pelo falecimento de Geraldo dos Reis Pereira de Jesus. Extingo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Estes fixo em R\$ 1.000,00. Suspendo a cobrança da verba, eis que defiro à requerida os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:25:58. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0704306-65.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF65763 - RONY ROBERTO JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704306-65.2020.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) EXEQUENTE: G. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: C. B. D. S. EXECUTADO: R. F. L. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:45:09. Alessandro Marchiô Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0702174-06.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANDA OELLERS RIBEIRO CALDART SOUZA ADVOGADOS. Adv(s.): RS97664 - CRISELEN DA SILVEIRA PAGANI, GO31518 - VICTOR RIBEIRO LOUREIRO, GO22861 - THIAGO VINICIUS VIEIRA MIRANDA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s.): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702174-06.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: MIRANDA OELLERS RIBEIRO CALDART SOUZA ADVOGADOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, em face do pagamento. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 15:12:25. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0703417-82.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39395 - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703417-82.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Locação de Imóvel (9593) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença. O executado informa o pagamento do débito, ID 85704890. A parte credora confirma a quitação da dívida (ID 86923908). É o breve relatório. Uma vez que o débito foi pago, mister o arquivamento do feito. Ante o exposto, extingo o presente processo de execução, com fulcro no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 16:27:55. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito

N. 0705168-36.2020.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DEBORA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTER BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705168-36.2020.8.07.0012 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: DEBORA BARBOSA DE SOUZA INVENTARIADO(A): ESTER BARBOSA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de pedido de abertura de arrolamento sumário manejado por DÉBORA BARBOSA DE SOUZA, em razão do falecimento de ESTER BARBOSA DE SOUZA, ocorrido em 27/07/20, deixando a autora como herdeira única. A inicial se fez acompanhar pelos documentos. Determinou-se a emenda da inicial, vindo os documentos de ID 81716850 e 83872472. A autora foi nomeada inventariante. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de Arrolamento fundamentado no artigo 659 do CPC. Vieram aos autos os documentos necessários, comprovando a relação de parentesco e a existência do bem. Não houve testamento e a autora é única herdeira. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Adjudico a DÉBORA BARBOSA DE SOUZA a totalidade dos direitos incidentes sobre o imóvel localizado à Rua 06, Quadra 21, Casa 10, Residencial do Bosque, São Sebastião ? DF, ressalvado erro, omissão, direito de terceiros, inclusive da Fazenda Pública. Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação e intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do art. 662, §2º, do CPC (art. 659, §2º, do CPC). Sem custas, nem honorários advocatícios, porquanto defiro, neste momento, a gratuidade de justiça. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:40:04. ALESSANDRO MARCHIÓ BEZERRA GERAIS Juiz de Direito Substituto

N. 0700578-79.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030707A - WILLIAN SOARES PETERS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700578-79.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: A. L. M. J. REQUERIDO: R. S. D. G. SENTENÇA Em razão da certidão de ID 85138810, registro o conteúdo da decisão de ID 82576182 como sentença. No caso em apreço, os fatos e pedidos estão desprovidos de técnica e objetividade. Não há fatos concretos de descumprimento do direito de visitas, o qual vem regularmente sendo exercido pelo pai. Em verdade, o requerente se ressentia da demora nas respostas por parte da genitora. Com efeito, não há empecilhos para que o genitor acompanhe as questões escolares diretamente na escola ou que o impeça de procurar diretamente a psicóloga ou qualquer outro profissional de saúde que esteja prestando assistência ao menor. Se o demandante não está satisfeito com a maneira como a guarda compartilhada está sendo manejada pela genitora, ou seja, se ela não está praticando aquilo que ele entende como um compartilhamento produtor e compreensivo da guarda, deve propor demanda original para discutir a pertinência doravante da guarda compartilhada, quando então haverá momento e local adequados para uma ampla dilação probatória (o que não é possível em sede de cumprimento de sentença). Ou seja, o caminho é uma demanda autônoma de ampla cognição - pretensão de guarda unilateral em seu favor. Nesse contexto, indefiro o processamento do cumprimento de sentença. Extingo o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 15:08:50. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0705273-13.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO48642 - ELISENIO LEITE DE SOUZA. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705273-13.2020.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) AUTOR: R. M. L. REU: C. S. P. D. S. DESPACHO Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado ao Conselho Tutelar de São Sebastião por 10 dias. Findo o prazo, oficie-se requisitando informações sobre os atendimentos realizados à menor C. M. S. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 16:02:55. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0702631-04.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FELIPE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: IVONE VOINASKI GARCIA. R: LUIZ CARLOS TEIXEIRA GARCIA. Adv(s): DF0018824A - INOCENCIA MOREIRA MOTA, DF24949 - LEONARDO MOREIRA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702631-04.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVONE VOINASKI GARCIA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA GARCIA DESPACHO Manifeste-se a parte exequente sobre o comprovante de pagamento de ID 85928476, em 5 dias. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 18:05:27. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

N. 0700509-18.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS. Adv(s): DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA, DF34851 - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF37157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR. R: JENIFFER FABIANE MAX RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700509-18.2019.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS JACARANDAS EXECUTADO: JENIFFER FABIANE MAX RAMOS DESPACHO Esclareça a parte exequente, em 5 dias, se houve descumprimento do acordo por parte da executada, uma vez que, pelas cláusulas do ajuste, o último pagamento deveria ocorrer em fevereiro do corrente ano. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 18:27:07. Alessandro Marchió Bezerra Gerais Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0004608-14.2015.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DA SILVA. Adv(s): DF0041346A - ADENILMA OLIMPIA DOS SANTOS, DF0039854A - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS. R: GERALDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0004608-14.2015.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Ato / Negócio Jurídico (4701) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DA SILVA EXECUTADO: GERALDO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que TRANSCORREU O PRAZO DA SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA PELA DECISÃO DE ID60071013. Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, ABRO VISTA A PARTE EXEQUENTE. São Sebastião - DF, 24 de março de 2021 14:36:41. DEMETRIO LUCAS DE LUCENA Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião

N. 0701883-69.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF0058395A - MARIANA ZOPELAR ALMEIDA DE OLIVEIRA PENA, DF57581 - LUISA AMELIA DALENAR LINO MELO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701883-69.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) aviso(s) de recebimento(s) não cumprido(s) (ID(s) 85053270/85453260), sob o(s) seguinte(s) motivo(s): ENDEREÇO INSUFICIENTE/DESCONHECIDO. Fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE(S) intimada(s) a informar(em) novo endereço, pugnando pelo que entender(em) de direito. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. São Sebastião/DF, 15 de março de 2021 10:23:28. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0702983-25.2020.8.07.0012 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0702983-25.2020.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA ALVES DA SILVA REQUERIDO: MAURICIO PEREIRA DA SILVA O Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião - DF, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0702983-25.2020.8.07.0012, ajuizada por REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA ALVES DA SILVA, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 28/01/2021, transitada em julgado em 18/02/2021, a INTERDIÇÃO DEFINITIVA de MAURICIO PEREIRA DA SILVA brasileiro, casado, nascido em Presidente Olegário/MG, no dia 15/05/1956, portador do CPF nº 372.782.661-49, RG nº 944.435 SSP/DF, filho de Geraldo Pereira da Silva e Ivanilde Tavares da Silva por ser relativamente incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador: RAFAEL PEREIRA ALVES DA SILVA (CPF: 013.004.081-97), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado três vezes na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, via Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de São Sebastião/DF, 23 de fevereiro de 2021, 16:26:42. Eu, Felipe Alves de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, confiro e assino. FELIPE ALVES CARVALHO Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0705568-84.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERGIO SOUSA VASCONCELOS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: M. DE F. RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705568-84.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXECUTADA efetuar o pagamento bem como para opor embargos à execução, conforme determinação contida no ID. 55695600. Assim, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) EXEQUENTE para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:45:21. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0701830-88.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: GS MATIAS MARCENARIA LTDA - ME. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA; Rep(s): GERSON OLIVEIRA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701830-88.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte EXECUTADA anexar o comprovante de depósito, conforme solicitado na certidão de ID 85719625. Ressalto que na pesquisa realizada no site do BRB na presente data consta a mesma informação: "O IDENTIFICADOR DE DEPÓSITO NÃO CONSTA COMO LIQUIDADO". Assim, DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR, intime-se o(a) EXEQUENTE para se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 15:17:35. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0702607-73.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAO DA SILVA SANTIAGO. A: ALCIONE ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF60073 - JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES. A: G5 EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: G5 EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF28409 - EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA. R: ADAO DA SILVA SANTIAGO. R: ALCIONE ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF60073 - JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702607-73.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a descida dos autos da 2ª instância, intemem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 16:01:36. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0704832-32.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA BORBA BRITO MOREIRA. Adv(s): DF0042564A - ANDRE LUIS ALMEIDA RODRIGUES, DF14804 - JOAO GILBERTO PEREIRA. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF29005 - BRUNA SILVEIRA. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. T: CLAUDIO DA COSTA MARQUES registrado(a) civilmente como CLAUDIO DA COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704832-32.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão de ID 83407977, ficam as partes intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, § 1º do CPC/2015. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 18:36:37. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0700995-32.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0045636A - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700995-32.2021.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do(s) aviso(s) de recebimento(s) não cumprido(s) (ID(s) 86710677), sob o(s) seguinte(s)

motivo(s): desconhecido. Fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE(s) intimada(s) a informar(em) novo endereço, pugnando pelo que entender(em) de direito. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 19:54:00. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705678-49.2020.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CAFE BUFFET DO LAGO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705678-49.2020.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REU: CAFE BUFFET DO LAGO LTDA - ME DESPACHO Indeferido (ID 87008950), pelos mesmos motivos já expendidos no despacho pretérito proferido em ID 81755631. Ressalto ao nobre patrono da parte autora que a pesquisa judicial de endereços da parte adversa é medida excepcional, sendo ônus do requerente comprovar que tenha previamente esgotados os meios que dispõem para localizar a parte demandada. No caso em tela, houve mera tentativa de citação em um único endereço fornecido pela parte autora (além do indicado no preâmbulo da exordial - vide ID 86227091), não tendo o requerente juntado prova das pesquisas de endereço que, porventura, tenha realizado por conta própria. Assim, sequer há prova de que realizou pesquisa nos órgãos de praxe. Repiso que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015. De fato, ao dizer a lei que "incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação (...)" (art. 240, § 2º, do CPC), nada mais deve ser entendido como sendo do seu dever fornecer o endereço do réu e antecipar as custas do ato quando exigidas por norma legal. Isso porque a citação é ato privativo do mecanismo judicial, desde que atendido os requisitos legais expressamente previstos. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a requisição judicial para a localização de parte somente ocorrerá quando esgotadas todas as vias, mediante plena demonstração. Todavia, a análise dos autos revela que a parte requerente não exauriu todos os meios disponíveis ("na rede mundial de computadores", "na pesquisa processual dos sites dos Tribunais de Justiça", "Cartórios de Imóveis", "órgãos de trânsito" etc) para a localização da parte requerida. Com efeito, a pesquisa de endereços pelos sistemas do Poder Judiciário se acha restrita aos casos em que há negativa dos órgãos ou empresas privadas e que exista comprovação de esgotamento dos meios possíveis de localização, o que incorreu no caso em apreço, conforme acima já destacado. Por conseguinte, intime-se o requerente para declinar endereço válido para cumprimento do mandado de citação, impulsionando regularmente o feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701808-98.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF18608 - JOAO BATISTA DAMACENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701808-98.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em verdade, pretende o ora impugnante (executado) questionar os cálculos apresentados pela exequente, o que se mostra precluso, tendo em vista o disposto nos arts. 523 e 525 do CPC, corroborada pela certidão de ID 86931817. De qualquer sorte, não há qualquer irregularidade (excesso de execução) no cumprimento de sentença deflagrado pela Defensoria Pública, eis que a verba honorária é de sua titularidade (art. 23 do EOA), não podendo assim ser objeto de transação (composição), sem a sua expressa anuência, ou seja, não há porque decotar parte do seu valor (salvo em caso de participação expressa da DP, o que não ocorreu). Neste sentido, o acórdão (título executivo judicial) assim estabeleceu, in verbis (ID 51000906 - pág. 5): "(...) sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas em danos, no caso de alienação ou perda total do veículo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, que deverá ser aferido pelo valor de mercado do automóvel pela Tabela FIPE, em 01.07.2016. A condenação deverá ser acrescida de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima do autor, na relação entre o autor e o réu PAULO SERGIO MARQUES DA SILVA, as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser suportados pelo réu, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (...)" Logo, apenas houve a somatória da verba honorária da fase de conhecimento (R\$1.875,46) e dos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$2.063,01), totalizando assim o montante de R\$3.938,47, conforme explicitamente delineado no ID 85295225. Quanto aos ativos financeiros excedentes e bloqueados via SISBAJUD, atente-se o patrono do executado para o teor do despacho de ID 85851763, o qual já informa terem sido devidamente desbloqueados (inclusive acompanhado da respectiva tela do SISBAJUD). Por outro lado, na primeira tentativa (ID 72615339) de bloqueio de ativos via sistema SISBAJUD, não se obteve qualquer êxito, conforme se verifica do espelho da consulta (ID 73150225 - vide resultado: R\$0,00). Em suma, não há excesso de execução e muito menos em relação aos ativos financeiros bloqueados (os quais se resumem ao importe de R\$ 3.938,47 - decorrente da somatória dos bloqueios de R\$3.856,38 na "XP Investimentos" e R\$82,09 no "Banco do Brasil"). Int. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701205-83.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANUEL WALDIR TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: RISOMAR LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701205-83.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMANUEL WALDIR TRINDADE DOS SANTOS REQUERIDO: RISOMAR LOPES DOS SANTOS DESPACHO 1. Acolho, em parte, a emenda (nova petição inicial) de ID 86957128. 2. De início, atente-se a nobre patrona da parte autora para a necessidade de cumprimento do item nº 3 do despacho de emenda proferido em ID 84750868 (pág. 2), no sentido de acostar aos autos instrumento de mandato com legibilidade completa, regularizando a representação do autor em juízo. 3. Outrossim, esclareça se a pretensão inaugural, de fato, contempla o ressarcimento de quantias despendidas pelo autor referentes a débitos vinculados ao veículo automotor objeto da lide, eis que, não obstante mencionar e quantificar os pagamentos efetuados (vide ID 86957128, pág. 2), inexistente na peça de emenda pedido mediato nesse sentido, tampouco restou atendido o item nº 6 do despacho de emenda (ID 84750868, pág. 2) neste tocante, o que deve ser observado pela parte autora, se o caso. 4. Lado outro, ante a informação declinada em ID 86957128 (pág. 3), fundamentada a parte autora o ajuizamento do feito nesta Circunscrição Judiciária, fundamentando, minimamente, o endereço do demandado declinado no preâmbulo da exordial. Neste ínterim, ressalto, por oportuno, que a fixação da competência deve se balizar pelo endereço do demandado no MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO e destaco que a petição inicial sequer foi aceita por este Juízo. Neste sentido, o entendimento do E.TJDF: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PROPOSTURA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS CADASTROS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONHECIMENTO ACERCA DA ALTERAÇÃO DA RESIDÊNCIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TANTO QUE A NOTIFICAÇÃO FORA PROMOVIDA NO NOVO ENDEREÇO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO NOVO ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE. Se a instituição financeira credora, mesmo antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo em desfavor do devedor fiduciário, já sabia que o réu havia se mudado, não mais residindo no endereço indicado no momento da contratação, certo é que a ação já deveria ter sido manejada no novo domicílio". (Acórdão n.796005, 20140020066358CCP, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª CÂMARA

CÍVEL, Data de Julgamento: 09/06/2014, Publicado no DJE: 16/06/2014. Pág.: Sem Página Cadastrada). Desta feita, incumbe ao requerente trazer aos autos prova documental hábil a comprovar o domicílio do réu nesta Circunscrição Judiciária, justificando, assim, a competência deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701545-27.2021.8.07.0012 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): MG0151988A - CARLA MOREIRA OLIVEIRA. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, extingo o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso IV (ausência de pressuposto processual subjetivo) do Código de Processo Civil. Em face da extinção "initio litis" e porque não houve a produção de atos processuais relevantes e aptos a ensejar custos judiciais, isento a parte requerente do recolhimento das custas. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701398-98.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64370 - THAIS BORGES, DF64739 - GABRIEL VICTOR ROCHA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701398-98.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. C. D. A. REQUERIDO: I. D. C. D. A., M. C. D. A. DESPACHO Recebo em parte a emenda à exordial de ID 86977962. Em virtude das inúmeras alterações promovidas pela parte autora, venham as emendas em forma de nova exordial. Na oportunidade, não se olvide do declinado em ID 85870315, item 74? (quatro). Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 14:53:39. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702034-06.2017.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: VANDA DE SOUZA SANTOS. A: ESTEFANIA SANTOS SOUSA. A: IZABELLA SANTOS SOUSA. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. R: MARCOS ANTONIO VIEGAS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA VALÉRIA ROCHA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA ROCHA SOUSA. R: PATRICIA ROCHA SOUZA. R: LUCIANA ROCHA SOUSA. R: CLAUDIA ROCHA SOUSA. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. T: ESTEFANIA SANTOS SOUSA. Adv(s): DF52377 - EUTALIA FLORES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702034-06.2017.8.07.0012 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: VANDA DE SOUZA SANTOS HERDEIRO: ESTEFANIA SANTOS SOUSA, IZABELLA SANTOS SOUSA INVENTARIADO(A): MARCOS ANTONIO VIEGAS SOUSA HERDEIRO: ANA VALÉRIA ROCHA SOUSA, ERIKA ROCHA SOUSA, PATRICIA ROCHA SOUZA, LUCIANA ROCHA SOUSA, CLAUDIA ROCHA SOUSA DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão da justificativa apresentada pela inventariante, além da inexistência também de prejuízos para os demais interessados. Após, conforme determinado (76840092). Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704244-59.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e defiro ao autor, a guarda unilateral dos menores A.S.S, nascido em 04/06/2016, e A.S.S., nascida em 16/12/2013, ficando ciente de que deverá prestar toda assistência material, moral e educacional aos infantes. FICA RESOLVIDO O MÉRITO, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015. Em face da sucumbência experimentada, arcará a requerida com custas processuais e honorários que desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em face da gratuidade de justiça ora concedida, em razão da sua presumível hipossuficiência financeira. Expeça-se a devida certidão de guarda. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701618-96.2021.8.07.0012 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF60558 - ELIEL JONAS INACIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701618-96.2021.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: E. B. D. S. INVENTARIADO: J. V. D. C. HERDEIRO: H. V. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. B. D. S. DESPACHO 1. De início, verifico que houve a distribuição por sorteio (e não por dependência), o que torna prejudicado o requerimento para análise da prevenção. 2. Trata-se do inventário dos bens deixados pelo inventariado J. V. D. C., com pedido incidental de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, tendo como requerente E. B. D. S. Inicialmente, cumpre salientar que o presente inventário poderá ser processado pelo rito do Arrolamento Comum, ainda que haja incapazes a integrar o feito. De fato, cabe ao Juiz a observância dos princípios da economia e celeridade processuais, este último, inclusive, galgado a princípio constitucional (art. 5º, inciso LXXVIII), e a adoção do arrolamento, sempre que possível, é altamente recomendável, já que se trata de forma simplificada de inventário e partilha, através da redução de atos e prazos procedimentais. Frise-se, ainda, que o procedimento mais célere do arrolamento comum nenhum prejuízo traz ao interessado incapaz (H. V. D. S ? menor púbere, vide documento acostado em ID 87003073), o qual tem seus interesses fiscalizados pelo Ministério Público, e tampouco, à Fazenda Pública, a qual tem sempre vista pessoal dos autos para que possa verificar a regularidade tributária. Neste ínterim, deverá ser promovido o efetivo ingresso aos autos (mediante inclusão no polo ativo deste feito e regularização da representação postulatória) do herdeiro supramencionado, não se olvidando tratar-se de menor púbere, o qual deverá ser assistido (e não representado) por sua representante legal, ensejando a aposição da assinatura daquele (menor púbere) no instrumento de mandato, o que não se verifica na presente hipótese (vide documento acostado em ID 87007227). Neste contexto, ainda, cumpre à(ao) interessada(o) colacionar aos autos nova petição inicial a fim de atender ao disposto nos incisos II e III do art. 660 do Novo Código de Processo Civil, declinando todos os bens do espólio com a respectiva atribuição do valor, para fins de partilha (retificando/adequando o valor atribuído à causa). 3. Lado outro, verifica-se dos autos que pretende a parte interessada a declaração incidental de Reconhecimento e Dissolução de União estável post mortem entre a 1ª interessada, Sra. E. B. D. S. (genitora do herdeiro, interessado remanescente) e o ? de cujus?, Sr. J. V. D. C., no período compreendido entre 15/06/1999 e a data do óbito, ocorrido em 14/01/2021. Com feito, a alegada existência de união estável apresenta-se incontroversa perante o herdeiro declinado nos autos e se encontra corroborada pela documentação que instrui a petição inaugural (sem prejuízo dos itens de emendas porventura requisitados neste despacho). Ademais, tal pretensão encontra-se amparada pelo entendimento do E.TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. UNIÃO ESTÁVEL APÓS SEPARAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EM INVENTÁRIO. É possível a nomeação da companheira como inventariante no inventário dos bens deixados por seu companheiro, principalmente se a mesma permanece na posse e administração dos bens deixados pelo de cujus. Nada impede que a convivência more uxório seja reconhecida nos próprios autos do inventário.

(Acórdão n.343396, 20080020163733AGI, Relatora: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/02/2009, Publicado no DJE: 04/03/2009. Pág.: 106)? Assim, após a devida intervenção do membro do Ministério Público, proceder-se-á a análise do pedido de nomeação da inventariante. 4. Ainda, necessário trazer aos autos a certidão negativa referente ao "de cujus" no tocante à "Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União", a qual pode ser obtida em uma das agências da Receita Federal do Brasil ou pelo site: (www.receita.fazenda.gov.br); e a "Certidão Negativa de Débitos de Tributos de competência do Distrito Federal" (a qual pode ser obtida em uma das agências de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda do DF, ou no site: www.fazenda.df.gov.br). 5. Lado outro, ressalto, desde já, por oportuno, que em relação a eventual bem imóvel indicado à partilha situado na Região Administrativa de São Sebastião/DF (conforme sugestionado na causa de pedir em ID 87000887, pág. 3), os eventuais direitos (posse e não propriedade) e ônus que recaem sobre o referido imóvel serão partilhados, mas ressalvados os direitos de terceiros, inclusive órgãos públicos, valendo apenas na questão da posse (pois em São Sebastião/DF existe apenas o termo de permissão de uso do órgão público, sem configurar contrato de compra e venda apto a ensejar a averbação no RI). Neste ínterim, no que tange à comprovação de que o referido bem imóvel integra o patrimônio do espólio, veja-se que a parte interessada deverá colacionar (ou outro documento público idôneo, IPTU, por exemplo, em nome do falecido) a "Cessão de Direitos", mas também o Termo de Permissão de Uso do órgão público (ex.: TERRACAP, IDHAB, SEDHUB etc), além das subseqüentes proações/substabelecimentos, cessões de direito, a fim de demonstrar a cadeia de aquisição do bem e a posse desse imóvel, tudo em nome da segurança jurídica. 6. Por derradeiro, em nome da segurança jurídica, conforme já sinalizado no corpo do feito nº 0701523-66.2021.8.07.0012, traga aos autos a interessada a certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS para recebimento da pensão por morte do ?de cujus?, em nome da segurança jurídica. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 17:19:40. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704966-93.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINA ABADIA TAVARES DE SOUSA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS. Adv(s): MG124768 - FREDERICO AUGUSTO GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704966-93.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINA ABADIA TAVARES DE SOUSA EXECUTADO: CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de impugnação à penhora apresentada pela executada CEPASA - CENTRO POLIVALENTE DE ATIVIDADES SOCIAIS CULTURAIS E AMBIENTAIS em face da decisão de ID 84936827 em que determinando a penhora ?on line? de recursos, através do sistema SISBAJUD, e que restou parcialmente frutífera (ID 85152024). Aduz, em síntese, conforme se vislumbra do petitório de ID 85652484, acompanhado de documentos, ter sido os referidos valores bloqueados oriundos de repasse realizado pelo Estado de Minas Gerais, através da ?Lei Aldir Blanc de Emergência Cultural? Lei nº 14.017/2020, que é destinada exclusivamente para custeio a assistência social. Assim, alega que, nos termos do art. 833, IX, do Código de Processo Civil, os valores são impenhoráveis. Pugnou, desta forma, pela desconstituição da penhora dos valores indicados alhures (ID 85152024). Com a impugnação (ID 85652484), vieram os documentos de ID?s 85652486, 85652487, 85652488, 85652490, complementados pelo petitório de ID 85939793 e documentos de ID?s 85942395, 85942396, 85942397, 85942400, 85942405, 85942407, 85942415 e 85942422. Recebida a impugnação sem efeito suspensivo (ID 85660452), o exequente apresentou resposta em ID 87017119, aduzindo, em suma, não ter sido a impenhorabilidade dos recursos demonstrada. Vieram-me os autos conclusos. Decido. De início, hei por bem conhecer da impugnação, eis que, conforme já sinalizado, tempestiva (ID 85660452). Sem questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao mérito. O art. 833, IX, do Código de Processo Civil é inequívoco ao dispor serem impenhoráveis ?os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social?. Nesta senda, a parte executada colacionou aos autos (ID 85652487), o Termo de Compromisso de Emergência firmado com o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado e Cultura e Turismo do referido ente federativo, tendo por objeto apoio financeiro ao Beneficiário selecionado por meio do Edital de Credenciamento (Cláusula Primeira). Conforme consta da Cláusula Terceira do referido Termo (ID 85652487 - Pág. 2), o valor bruto a ser liberado perfaz o importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Tal recurso, conforme indicado no Plano de Trabalho Simplificado (ID 85652488), foi revertido para a realização ?de ações de descentralização por meio de microprojetos, com transferência de recursos financeiros, tecnológicos e de gestão para agentes culturais diversos, visando contribuir com a retomada pós-pandemia, na sua região de atuação ou envolvendo redes identitárias do Estado?. Em suma, tal recurso foi pelo Estado de Minas Gerais à executada repassado a fim de fomentar a cultura, educação e assistência social local. Dito isso, ante a clara redação do art. 833, IX, do Código de Processo Civil, certo é que o importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) repassado pelo Estado de Minas Gerais à parte devedora é incontroversamente impenhorável, restando, portanto, analisar apenas se a penhora de ID 85152024 abarcou tal valor. Conforme se depreende do documento colacionado em ID 85152024 (Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores), em 2 de março do corrente ano (2021) foram bloqueados/penhorados na conta bancária mantida pela executada junto ao Banco do Brasil o importe de R\$ 13.022,49 (treze mil e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos). Lado outro, observa-se do extrato bancário colacionado pela parte executada em ID 85942395 (pág. 1) ter o repasse da verba impenhorável e acima indicada se dado em 28/01/2021. A partir da tal data, repise-se, conforme se vislumbra do extrato bancário de ID 85942395, o saldo que era de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos), em 21/12/2020, passou a ser de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em 28/01/2021, evidenciando que nesta data apenas o valor repassado pelo Estado de Minas Gerais à executada compunha o saldo da conta da devedora. A partir de então (28/01/2021), até o dia em que se deu a penhora ora impugnada (02/03/2021), ocorreram apenas três transações de recebimento de valor e que totalizaram o importe de R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais), a saber: (i) 05/02/2021 4202 99015 870 Transferência recebida 554.202.000.003.031 - R\$500,00 C 05/02 4202 3031-7 COOPERATIVA AG; (ii) 10/02/2021 3394 99015 870 Transferência recebida 553.394.000.006.899 - R\$528,00 C 10/02 3394 6899-3 NOROESTE MG BE; (iii) 22/02/2021 2863 99020 875 Transferido da poupança 2.863.510.041.805 - R\$120,00 C 22/02 2863 41805-6 DAVI ASSIS MAR. Neste sentido, tendo sido bloqueado o importe de R\$ 13.022,49 (treze mil e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), evidente, conforme anotado acima, que R\$ 11.874,49 (onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) são oriundos do repasse implementado pelo Estado de Minas Gerais à executada e, portanto, impenhoráveis nos termos do art. 833, IX, do Código de Processo Civil. Contudo, não cuidou a parte executada de evidenciar a impenhorabilidade dos valores objeto das três transações acima indicadas e que alcançaram a monta de R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais), de modo que, ausente qualquer evidência da sua impenhorabilidade, não descumbe a parte devedora de seu ônus, sendo, portanto, devida a manutenção da penhora quanto a tal valor. Por fim, ressalto que a operação ?BB RF CP Aut Empresa? se trata de mera operação financeira realizada pelo Banco do Brasil a fim de preservar o valor real das quantias depositadas nas contas por esta mantidas, de modo que os ?créditos e débitos? a partir de tais operações oriundas são meramente formais (sem real ganho ou perda de valor) e, portanto, inábeis a desvirtuar a impenhorabilidade acima indicada (vide ?REGULAMENTO DO BB RENDA FIXA CURTO PRAZO AUTOMÁTICO EMPRESA FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO?). Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora de ID 85652484, tornando insubsistente a penhora implementada em ID 85152024 até o limite de R\$ 11.874,49 (onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), devendo, assim, ser mantida a penhora quanto ao importe de R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais). Preclusa a presente, expeça-se alvará em favor da parte exequente quanto ao valor que remanesce penhorado: R\$ 1.148,00 (mil cento e quarenta e oito reais) com o consequente desbloqueio da quantia impenhorável (R\$ 11.874,49). Sem custas nem honorários, por se tratar de mero incidente processual. Dito isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o escorreito andamento do feito, indicando bens da executada passíveis de penhora ou pugnando pelo que de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento. Intime-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706035-29.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706035-29.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. A. F. G., J. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: J. G. D. S. REU: J. F. G. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À Secretaria para excluir a genitora da menor do polo ativo, eis que a ação versa exclusivamente sobre obrigação alimentar. 2. Recebo a emenda à exordial de ID 87033627, com a ressalva de que a base de fixação dos alimentos pleiteada em exordial não vincula o magistrado. Neste sentido, é o entendimento, em caso análogo, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "APELAÇÃO. ALIMENTOS. FILHO MENOR. PRELIMINAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NÃO SUBORDINAÇÃO. ESPECIFICIDADE. REJEIÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Nas ações de alimentos, o pedido inicial é meramente estimativo. Assim, o provimento judicial não está subordinado ao princípio da adstrição, mas aos elementos fáticos pertinentes ao caso e ao trinômio capacidade, necessidade e proporcionalidade. 2. A fixação da pensão alimentícia norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade. Admite-se a alteração do valor fixado quando há rompimento do equilíbrio necessário entre os fatores integrantes desse critério, conforme estabelece o art. 1.699 do Código Civil. 3. É incabível a redução da prestação de alimentos quando o alimentante não comprova sua impossibilidade financeira de custeá-los. 4. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido". (Acórdão 1260625, 07541192020188070016, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 13/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Em que pesem as informações mínimas acerca da possibilidade da alimentante (perfazendo o importe mensal de R\$ 1.650,00 atuando na Fort Atacadista), em sede de alimentos provisionais a carência de informações não elide a obrigação alimentar. 4. Com efeito, em casos que tais muitas vezes a prova contundente acerca da capacidade econômica do devedor de alimentos torna-se de difícil produção. 5. Assim, com base nas informações preliminares carreadas com a inicial, arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, inclusive férias e 13º salário, mais o auxílio-creche/salário-família, se houver, abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF), valor este a ser depositado na conta de titularidade da genitora do menor (ID nº 82290133) até o dia 10 (dez) de cada mês. Oficie-se, após informar a parte autora o endereço do órgão empregador do réu, com a determinação dos descontos. 6. Diante da pandemia do vírus COVID-19 (?Coronavírus?) e da prevalência da política de "isolamento social", DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA - sem prejuízo de esforços conciliatórios extrajudiciais para resolução da lide por acordo (art. 3º, § 3º, do CPC). 7. Desde logo, providencie a Secretaria a CITAÇÃO da parte requerida por carta AR (Mão Própria), para que apresente defesa em 15 (quinze) dias úteis - ou em 30 (trinta) dias úteis, no caso de patrocínio pela Defensoria Pública, contados da juntada do ato de citação aos autos (comprovante de recebimento), sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e seguimento do processo à revelia - ?facultada a apresentação em preliminar de defesa de proposta escrita de acordo, sem que isto implique em reconhecimento do pedido? (arts. 186, 219, 231, I e § 1º, 335, III, do CPC de 2015). 8. Havendo contestação da parte requerida, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, para réplica em 15 (quinze) dias úteis. 9. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público para parecer final, se o caso. 10. Por fim, conclusos para sentença, se for a hipótese. Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704764-82.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE ARRUDA DA SILVA. Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA, DF63885 - KEYVILIN ROBERTA DE ARAUJO DE JESUS. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704764-82.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria de São Sebastião/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021 22:52:33. DANIELLE MARIA MORAIS LIMA Servidor Geral

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**DECISÃO**

N. 0700866-27.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF39223 - DIVINO LUIZ SOBRINHO, GO46265 - SAMUEL MENDES GOUVEA. DECISÃO Cuida-se de análise da regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do ADALBERTO BATISTA DA SILVA, filho(a) de Mariozan Pereira da Silva e Valdirene Gomes Batista da Silva, nascido em 19/02/1999, autos nº 0700866-27.2021.8.07.0012, nos termos da Portaria Conjunta n. 4, de 19 de janeiro de 2021 do Eg. TJDFT e do art. 13 da Resolução n. 213/2015 do CNJ. Não foi possível realizar a audiência de custódia do custodiado nos termos do art. 310, caput, do Código de Processo Penal, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde ? OMS, em 11 de março de 2020, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ? ESPIN, veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020. Na data de 17 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça ? CNJ ? recomendou aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia. Seguindo a recomendação, foi feita consulta à Secretaria de Saúde do TJDFT que, no Despacho nº 1306882 - Procedimento Administrativo - SEI 4439/20, atestou que ?a circulação de pessoas e as atribuições do Núcleo de Audiência de Custódia potencializam o risco de transmissão da doença viral?, tornando-se inviável a realização da audiência de custódia no período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19. Registre-se, no mesmo sentido, o disposto no Despacho nº 1715577, Procedimento Administrativo ? SEI 4018/2021, no qual determinou que, enquanto vigorarem as medidas restritivas instruídas pelo Governo do Distrito Federal no Decreto nº 41.842/2021, e até que advenha nova deliberação deste eg. Tribunal, a partir da meia noite do dia 27/02/2021, sejam suspensas as audiências de custódia presenciais no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, devendo ser adotado o procedimento de análise qualificada dos autos de prisão em flagrante (APF) e das prisões oriundas de Mandados (Preventivas, Temporárias e Definitivas) de forma remota, por meio do processo judicial eletrônico ? PJe, nos termos da Recomendação CNJ 62/2020. A preocupação se dá, sobretudo, pela intensa circulação de pessoas nas salas de audiência, muito próximas umas das outras, em que transitam inúmeras pessoas, dentre as quais estão os servidores, magistrados, partes, agentes de polícia e, ainda, pessoas presas que são apresentadas simultaneamente nos dois ambientes de realização das audiências. É o breve relato. Decido. Dispõe o art. 11 da Portaria Conjunta n. 4, de 19 de janeiro de 2021 do Eg. TJDFT que, ?Tratando-se de audiência de custódia que decorra do cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, verificada a sua regularidade em consonância com as informações expostas no mandado de prisão e nos autos processuais, o juiz de custódia encaminhará o processo ao órgão judicante cuja decisão originou a ordem de prisão, para que se manifeste quanto à manutenção da medida determinada, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução 213/CNJ?. Nada a prover quanto ao pedido de acesso aos autos. Ainda que o juízo de custódia seja o responsável por manter e preservar o sigilo processual antes determinado, a administração dos limites de acesso compete ao juízo natural. Na espécie, considerando os elementos dos autos, não vislumbro ilegalidades no cumprimento do mandado de prisão expedido, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao órgão judicante cuja decisão originou a ordem de prisão, para as providências pertinentes, nos termos do art. 2º, § 2º e do art. 11 da Portaria Conjunta n. 4, de 19 de janeiro de 2021. Remeta-se o feito, com urgência, consoante determinação supra. Proceda-se na forma da Portaria Conjunta n. 4, 19/01/2021 do Eg. TJDFT. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Cientifiquem-se a Defesa e o Ministério Público da presente decisão. Intime-se o custodiado por meio de oficial de justiça. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para a adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Brasília, 24 de março de 2021. NEWTON MENDES DE ARAGÃO FILHO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704909-75.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON DOS SANTOS JUSTINIANO GOMES. Adv(s): DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0704909-75.2019.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDSON DOS SANTOS JUSTINIANO GOMES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de EDSON DOS SANTOS JUSTINIANO GOMES - CPF/CNPJ: 874.342.291-87 intimada a apresentar as Razões Recursais no prazo legal. São Sebastião/DF 23 de março de 2021. PAULO HENRIQUE RORIZ DOS SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

ATA

N. 0703026-59.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF50459 - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0703026-59.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDIR RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o(s) arquivo(s) de gravação da audiência realizada. A seguir, em cumprimento ao determinado em audiência, faço vista dos autos à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das alegações finais da defesa. São Sebastião/DF, 23 de março de 2021. EDERSON OLIVEIRA DE LIMA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0002444-71.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL DA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdf.jus.br Processo n.º 0002444-71.2018.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Termo Circunstanciado n. 752/2018/ 30 DPDF EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0002444-71.2018.8.07.0012, em que é réu RAFAEL DA SILVA TAVARES, brasileiro, filho de Walmir Santos Tavares e de Maria Renilda da Silva, natural de Brasília/DF, nascido aos 28/06/1999, denunciado como incurso no artigo 129, caput, do Código Penal. E como não foi possível intimá-

lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A) dando-lhe ciência nos seguintes termos: "[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR RAFAEL DA SILVA TAVARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129, caput, do Código Penal, nos termos da fundamentação supracitada[...]NA TERCEIRA FASE, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena, ficando definitivamente em 3 (três) meses de detenção. Estabeleço o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2º, do Código Penal. O crime foi praticado com violência, o que impede a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Preenchidos os requisitos do art. 77 do CP, concedo o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o Juízo da Execuções Penais estabelecer as condições a serem cumpridas. Na audiência admonitória, o réu poderá exercer a faculdade de aceitar as condições ou se submeter ao cumprimento da pena, caso considere esta opção menos gravosa[...]". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Eu, CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 13:55:25.

N. 0003556-75.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LG DOS SANTOS FRIOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, TÉRREO, SALA 11, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo n.º 0003556-75.2018.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 1631/2018 - 30 DPDF EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0003556-75.2018.8.07.0012, em que é réu JOSÉ CARLOS FRANCISCO, brasileiro, filho de Alvina Franciscs, nascido aos 04/07/1970, natural de Brasília/DF, denunciado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal (por duas vezes). E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente do teor da sentença prolatada, pelo presente vem INTIMÁ-LO(A) dando-lhe ciência nos seguintes termos: "[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL deduzida na denúncia para CONDENAR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao disposto no artigo 155, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, caput, do Código Penal[...]Trata-se de crime continuado, previsto no art. 71 do Código Penal, de forma que sobre a pena de um dos crimes aplico o aumento de 1/6 (um sexto), fixando, de forma DEFINITIVA e CONCRETA a pena do réu em 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, devendo cada dia-multa ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, por se tratar de réu reincidente. No caso dos autos, não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o acusado não preenche os requisitos previstos no artigo 44, § 3º, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente. Deixo de aplicar a suspensão da pena, em face do disposto no artigo 77, inciso I do Código Penal[...]". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. Eu, CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 14:04:18.

INTIMAÇÃO

N. 0700598-70.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Adv(s): DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES, DF60194 - ARTHUR FELIPE SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0700598-70.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERIVELTON ALMEIDA BRAGA, VALDECI FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, MISAEL DE MATOS PAIXAO, MAIK FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Intime-se pela derradeira vez o advogado do réu VALDECI FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, Dr. MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO E outros, para atender ao comando encampado na certidão de ID. 87003246 e, por consequência, apresentar resposta à acusação NESTES AUTOS ou justificar sua desídia, nos termos do art. 265 do CPP. Ressalto que, mesmo em caso de renúncia, deverá ser observado o disposto no art. 112 e parágrafos do Código de Processo Civil, daí porque o advogado está obrigado a comprovar a notificação do denunciado da renúncia ao mandato, ciente de que nos 10 (dez) dias seguintes à notificação continua a patrocinar o interesse de seu cliente nesta ação penal (art. 5º, §3º, do Estatuto da OAB). Assim, deverá atender à presente intimação, sob pena de ser responsabilizado por sua inércia. Em caso de desídia, haverá comunicação à OAB e aplicação de multa por abandono de causa, na forma do art. 265 do CPP, no patamar de 10 (dez) salários mínimos, devendo a Serventia proceder de imediato à comunicação ao órgão de classe. Sem prejuízo, em caso de ausência de manifestação, o denunciado deve ser intimado para constituir novo advogado, ciente de que, em não o fazendo, ficará, desde logo, nomeada a Defensoria Pública para patrocínio de seus interesses, hipótese na qual a serventia fazer remessa de ofício. Sobrevindo aos autos a manifestação da defesa, voltem conclusos. Decisão assinada digitalmente na presente data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito

N. 0701532-28.2021.8.07.0012 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: WELLISON PINTO PEREIRA. Adv(s): DF58013 - CRISTIANO TEIXEIRA MOREIRA DA SILVA. R: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701532-28.2021.8.07.0012 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) ACUSADO: WELLISON PINTO PEREIRA AUTORIDADE: VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/DF DECISÃO Vistos, etc. Tenho por exaurido o objeto do presente procedimento, conforme decisão proferida nos autos 0701449-12.2021.8.07.0012 (ID n. 86441288). Arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Despacho assinado digitalmente na data indicada abaixo. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião**DECISÃO**

N. 0701301-98.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO AURELIO DOS SANTOS. A: KARINA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701301-98.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS, KARINA ALVES DA SILVA REQUERIDO: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. De início, quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 5 de março de 2021 13:16:08. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

N. 0703796-52.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESTAURANTE IMPERIO DO SABOR LTDA. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF64239 - HERIO THIAGO CESAR SAMPAIO DE OLIVEIRA, DF63333 - THIAGO PRESLEY DE SOUSA PEREIRA. R: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703796-52.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESTAURANTE IMPERIO DO SABOR LTDA EXECUTADO: SANECON - SANEAMENTO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Sisbajud e Renajud, uma vez que ainda não houve citação da executada. Tendo em vista o documento de ID 86581466, pg.2, intime-se o credor para indicar endereço atualizado da executada. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Retornem os autos conclusos oportunamente. BRASÍLIA, DF, 18 de março de 2021 16:55:56. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0702558-32.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIA LIMA DE MACEDO. Adv(s): DF46140 - YASMIN DIARR ORNELAS, DF0040272A - LEANDRO WEDER DA SILVA MARRA. R: ADAIL MACEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702558-32.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIA LIMA DE MACEDO EXECUTADO: ADAIL MACEDO FILHO SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, envolvendo as partes em epígrafe. À parte credora foi facultado indicar a este juízo bens passíveis de penhora pertencentes à parte devedora, a fim de viabilizar o prosseguimento da presente execução. Intimada, requereu o arquivamento do presente feito, uma vez que desconhece bens pertencentes à parte devedora passíveis de penhora, pugnano pela expedição de certidão de crédito referente ao débito. É o breve relato. DECIDO. Defiro o pleito da parte autora. Destaco, ainda, que poderá, após a emissão da referida certidão, postular a retomada da execução, mediante o desarquivamento dos autos e indicação de prosseguimento regular do feito, caso localize bens passíveis de penhora. Sendo, necessária, contudo, a indicação de forma clara, precisa e objetiva da providência (ainda não realizada nos autos), apta a garantir a satisfação do débito. Caso a medida indicada se mostre inapta para a efetiva continuidade da execução, o processo retornará imediatamente ao arquivo. Nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada. Arquivem-se, sem baixa, independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. Antes, porém, providencie a Secretaria a expedição de certidão para registro de protesto, o que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC/2015, com a indicação do nome e da qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário. Tudo feito, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 11:29:17. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

N. 0704817-63.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF15387 - FERDINAN TEIXEIRA CUTRIM. R: SERGIO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAION WALKER CAMARGOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704817-63.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO SANTOS DE CARVALHO REU: SERGIO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA, LAION WALKER CAMARGOS PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de reparação civil de danos morais e materiais movida por BRUNO SANTOS DE CARVALHO em face de SERGIO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA e LAION WALKER CAMARGOS PEREIRA, partes qualificadas. O primeiro requerido, regularmente citado, compareceu à audiência de conciliação designada, e intimada do prazo para resposta, deixou de apresentar resistência ao pedido. O segundo réu, regularmente citado e intimado, deixou de comparecer em juízo na data aprazada para a audiência de conciliação, não tendo apresentado justificativa hábil para a referida ausência. É o quanto basta relatar, porquanto dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O julgamento da lide nos termos do estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo, e diante da revelia dos requeridos, o que ora decreto (art. 139, II, e 355, I e II do CPC). Conforme a regra geral de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, I e II do CPC, compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, em sendo provados os fatos do autor,

comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente. No caso dos autos, o reconhecimento dos efeitos da revelia é medida que se impõe, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 9.099/95, mormente por se tratar de direito disponível. É fato incontroverso, pois não impugnado pelos requeridos e evidenciado pela documentação encartada aos autos, que o autor adquiriu do primeiro réu Sergio, através de contrato particular de compra e venda (ID. 73581905), o veículo GOL G4, 2010/11, chassi 9BWAA05W2B2BP0726, cor branca, placa JIC 5921. Por outro lado, também é incontroverso que o corréu LAION, o qual havia negociado o referido veículo com a pessoa de LUIZ RICARDO (estranho ao feito), não tendo recebido o que ficara combinado com este último, apoderou-se do veículo, que estava na posse do autor, mediante a utilização de chave reserva (ID. 73581900 - Pág. 4). Esse é o quadro fático delineado nos autos, a partir do qual o autor pleiteia a restituição da importância despendida na aquisição do veículo, além de indenização por danos morais. Acerca do tema, ressalto que a relação deduzida em Juízo se deu apenas entre autor e réu, não cabendo discutir eventual direito em relação a terceiros estranhos à lide. Diante do contrato anteriormente citado, entre autor e primeiro réu, e da própria ausência de impugnação por parte deste último, se apresenta crível e consentânea com as regras de experiência ordinária a versão autoral. Por oportuno, registre-se que solução adotada para cada um dos corréus será diversa, notadamente porque não houve relação jurídica contratual entre o requerente e o correu LAION, e porque a compra e venda indicada na inicial foi firmada entre o ora autor e o requerido SERGIO. Ou seja, a responsabilidade de Sergio será aferida em face da relação contratual havida entre este último e o autor. Quanto ao corréu LAION, será apurada sua responsabilidade extracontratual, considerando que o promovente lhe atribui a prática de ato ilícito, qual seja, a retomada indevida do veículo, por suas próprias forças, em exercício arbitrário das próprias razões. Pois bem, à luz do art. 6º da Lei n. 9.099/95, trata-se de uma situação não rara nos dias atuais, podendo-se concluir que o acerto se deu nos moldes indicados na exordial, tendo o autor pago ao primeiro requerido o importe de R\$ 10.000,00. Tendo havido a rescisão tácita do negócio, uma vez que o veículo Gol foi retomado pelo corréu LAION, impõe-se ao primeiro requerido, SERGIO, o dever de reparar o dano ao autor, o que abrange o valor pago por este em face de tal veículo, e que, segundo o contrato de ID. 73581905, abrange o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vale registrar que a ocorrência de tal pagamento não restou minimamente impugnada pelo primeiro requerido. No entanto, não restando comprovado nos autos a existência de relação direta havida entre os correuados, ou seja, que o corréu Sergio tenha tido qualquer participação ou influência na retomada do bem por parte do corréu LAION, entendo que o primeiro réu não deverá arcar com qualquer indenização por danos morais em face do autor. Tal situação não se aplica a LAION. Como antedito, a relação jurídica havida entre o referido réu e o autor é extracontratual, porquanto não houve qualquer relação contratação entre as partes. Tal relação decorre do fato de que LAION, mesmo imaginando ou devendo imaginar que o bem (veículo) estava com terceiro que não aquele que teria lhe vendido o automóvel, efetuou a retomada forçada do veículo que estava regularmente na posse do ora autor, mediante uso de chave reserva que mantinha consigo. O que se vê, portanto, é que o réu LAION optou por praticar conduta ilícita (exercício arbitrário das próprias razões). Óbvio que agiu indevidamente, até porque eventual falha na negociação havida com terceiro não autorizaria sua conduta de retomada sorrateira do automóvel, que, como mencionado, já estava com o autor. Nessa ordem de ideias, cabe ao corréu LAION arcar com o pagamento de indenização por dano moral em face do autor, pois sua conduta de apropriar-se do bem mediante uso de chave reserva causou violação ao direito de personalidade do requerente, que se viu sem a posse até então regular do veículo. Não poderia o requerido, à revelia do autor, retomar o automóvel com o uso da chave reserva que detinha. A entrega do bem deveria ocorrer de forma voluntária ou, em caso de injusta recusa, pela via judicial, e jamais mediante exercício arbitrário das próprias razões. Assim, a referida conduta desborda do mero aborrecimento, configurando verdadeiro dano moral ao autor, que deve ser reparado. Quanto ao arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, tem-se que se sujeita à decisão judicial informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa, e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra razoável. Por essas razões, deverá o corréu LAION indenizar o autor a título de dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela retomada indevida do veículo, montante que desestimulará o réu a praticar nova conduta idêntica. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR o corréu Sergio a restituir ao autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a realização do negócio jurídico (25/03/2020 - ID. 73581905) e com juros de mora, de 1% ao mês, contados a partir da citação; 2) CONDENAR o corréu LAION a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da sentença e com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. SÃO SEBASTIÃO, DF, 16 de março de 2021 16:30:10. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0705477-91.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR BARTOLOMEU MATOS BUCELE. Adv(s): DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705477-91.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR BARTOLOMEU MATOS BUCELE REU: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Vistos. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, e justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade ao julgamento, sob pena de indeferimento. Caso seja requerida produção de prova oral, apresente-se desde logo o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, conclusos para novas deliberações. BRASÍLIA, DF, 16 de março de 2021 18:20:13. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0701366-93.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESSICA SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: FLAVIO JUNIOR TAVARES PRONCHOW. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701366-93.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JESSICA SANTOS FERREIRA REQUERIDO: FLAVIO JUNIOR TAVARES PRONCHOW CERTIDÃO Certificado e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 05/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia)

e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 13:12 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0701306-23.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME SOARES LEAL. Adv(s).: DF51321 - MIKAEL JAYME CRISOSTOMO GRACAS. R: JOCIANE PASTORINA VENTURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701306-23.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME SOARES LEAL REU: JOCIANE PASTORINA VENTURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 13:28 ILMA LINO DE ANDRADE

DECISÃO

N. 0701598-08.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLEURISLENE RAMOS DE ARAUJO. Adv(s).: DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: BANCO BMG S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701598-08.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLEURISLENE RAMOS DE ARAUJO REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se/intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 16:46:38. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0703619-25.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA. Adv(s).: DF39565 - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: VALTER GOMES PINHEIRO. Adv(s).: DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703619-25.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE SOUZA REU: VALTER GOMES PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial, e em conformidade com a Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDF, designei o dia 20/04/2021 14:45 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. As partes, testemunhas e interessados deverão ingressar na audiência a partir do aplicativo Microsoft Teams, através do link: <https://bit.ly/3si4y6T> ou https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWYxZDI5MjUtZWVjYjA4LWlWmMmMmYmNlM2MwYjFkOWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d Conforme despacho que determinou a designação da audiência, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada e do link retrocitado. TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704481-93.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VALDIRENE SOUZA DA SILVA. Adv(s).: DF65238 - ESTEFANI KEROLLEN SAMPAIO VENZI. R: CLAUDIANE VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704481-93.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VALDIRENE SOUZA DA SILVA REU: CLAUDIANE VIEIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial, e em conformidade com a Portaria Conjunta 52/2020 deste TJDF, designei o dia 20/04/2021 15:15 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. As partes, testemunhas e interessados deverão ingressar na audiência a partir do aplicativo Microsoft Teams, através do link: <https://bit.ly/3si4y6T> ou https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YWYxZDI5MjUtZWVjYjA4LWlWmMmMmYmNlM2MwYjFkOWUy%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b5e53023-4f46-46d1-8246-ed25904c49f1%22%7d Conforme despacho que determinou a designação da audiência, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada e do link retrocitado. TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702314-74.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AMALIA DA SILVA. Adv(s): DF30021 - GILBERTO ALVES RIBEIRO. R: JOSE ALDO DE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STAMM TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. T: WALDEMIRO GOMES LOPES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702314-74.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AMALIA DA SILVA EXECUTADO: JOSE ALDO DE LIMA DA SILVA, STAMM TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 04/2013, intime-se a parte autora/credora para manifestar acerca das diligências de id. 84381819 e 86567550. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Segunda-feira, 22 de Março de 2021 14:53:50.

DESPACHO

N. 0704185-37.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ELPIDIO DO VALE. Adv(s): DF49859 - NARA LINE DE SOUZA ALVES. R: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E PROMOTES DA ECONOMIA SOLIDARIA E COLABORATIVA DE AUTOGESTAO DE BENEFICIOS - UNIPROAUTO. Adv(s): SC18295 - PATRICIA MULLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704185-37.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO ELPIDIO DO VALE REU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS E PROMOTES DA ECONOMIA SOLIDARIA E COLABORATIVA DE AUTOGESTAO DE BENEFICIOS - UNIPROAUTO DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte credora para manifestar-se acerca do depósito em dinheiro realizado pela ré na petição de ID 86671034. Na ocasião, deverá informar se o depósito voluntário realizado pela parte requerida satisfaz integralmente a obrigação determinada na sentença, bem como informar número de conta-bancária para transferência, considerando a atual situação da pandemia em razão do vírus covid-19. Prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que o silêncio da parte autora/credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Com a informação, retornem-se os autos conclusos para novas deliberações. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 15:25:21. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701975-81.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO HENRIQUE MARINHO MOREIRA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA, DF31545 - JAILTON CONCEICAO FERREIRA, DF45867 - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA. R: MARCELO LOPES. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701975-81.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO HENRIQUE MARINHO MOREIRA EXECUTADO: MARCELO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, promovida pelo MARCELO LOPES em desfavor de RONALDO HENRIQUE MARINHO MOREIRA. O impugnante insurge-se, inicialmente, contra a execução forçada, alegando que a penhora deferida na decisão de ID 78601898 é nula, uma vez que não foi, previamente, intimado. No mérito, afirma que se for mantida a penhora de 20% do seu salário, o deixará em total insolvência, além de o tornar inadimplente aos empréstimos averbados na folha de pagamento. Intimado a se manifestar, em síntese, o impugnado requereu a manutenção da penhora e consequentemente a rejeição da impugnação. DECIDO. O artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil dispõe que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Assim, verifica-se que a intimação da parte executada quanto à determinação de penhora não é condição de validade do ato. Além disso, não se conhecerá nulidade de qualquer ato judicial se não for provado prejuízo ao réu. No caso, não se verificou qualquer prejuízo ao impugnante quanto à determinação da penhora. Desse modo, rejeito a preliminar alegada. No que tange ao mérito, o artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil determina que são impenhoráveis, entre outros, os salários Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o. Sobre a impenhorabilidade é entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que são impenhoráveis os salários, ainda, quando depositado em conta corrente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. CONTA CORRENTE. SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 833 do CPC/2015, que dispõe acerca dos bens do executado que não se sujeitam à penhora, elenca, em seu inciso IV, o salário. 2. O STJ firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual são impenhoráveis salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria do executado, ainda quando depositados em conta corrente, excetuadas, apenas, as hipóteses de execução de alimentos. 3. O §2º do art. 833 do CPC/2015 contempla outra hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade, qual seja, as quantias excedentes a 50 salários mínimos mensais. 4. Estando o caso dos autos dentro dos limites da regra geral de impenhorabilidade, não se tem como mitiga-la. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1118603, 07090536520188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no PJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Na hipótese, foi determinado a penhora de 20% (vinte por cento) do salário da parte devedora. Sucede que dos documentos juntados aos autos pelo impugnante (ID 82601217), verifica-se que parte de sua remuneração está comprometida com empréstimos e consignados, além de pagamento de pensão alimentícia, de modo, que a penhora de qualquer percentual comprometerá a subsistência do devedor e de sua família. Assim, a desconstituição da penhora é medida que se impõe ao caso À vista do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, para determinar a desconstituição da penhora da remuneração, em favor do devedor, (ID 78601898) e, por consequência, expese-se ofício ao órgão empregador do devedor - Secretária de Segurança Pública do Distrito Federal - Diretoria de Pagamento de Pessoal - DPP da Polícia Militar do Distrito Federal acerca desta decisão. Intimem-se as partes desta decisão. Na ocasião, a parte credora deverá indicar bens passíveis de penhora do devedor no prazo de 10 (dias), sob pena de arquivamento independente de intimação. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 14:19:43. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

N. 0701465-63.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701465-63.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO ALVES TEIXEIRA REQUERIDO: ARAGUAIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito sumaríssimo em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. Recebo a emenda apresentada na petição de ID 86478494 e, por consequência, inclua-se BANCO VOTORANTIM S.A escrito no CNPJ59.588.111/0001-03, no polo passivo da demanda. Anote-se. Quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente

para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Antes de prosseguir, contudo, manifeste-se a requerente sobre o litisconsórcio passivo necessário com o DETRAN e a competência do Juízo, considerando o precedente a seguir: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA DE VEÍCULO, NEGADA PELO DETRAN/DF. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES E DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. [...] 8. Na hipótese, verifica-se a legitimidade passiva do DETRAN/DF para figurar no polo passivo, visto que cabe à autarquia o registro da comunicação de venda de veículo e a transferência de responsabilidade por infrações e débitos não tributários, ambos inseridos nos pedidos constantes na exordial. 9. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para afastar a alegada ilegitimidade passiva. 10. Ante a necessidade de dar prosseguimento ao feito, inclusive com a citação do 2º requerido, inviável aplicar na espécie a Teoria da Causa Madura, pois o processo não se encontra em condição de imediato julgamento. 11. Pelas razões expostas, a anulação da sentença e a devolução do processo ao juízo a quo é medida que se impõe. 12. Recurso conhecido. Provido para afastar a ilegitimidade passiva do Detran/DF e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento. Sentença cassada. 13. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1227371, 07249609520198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 4/2/2020, publicado no DJE: 11/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prazo: cinco dias. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 17:36:47. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0702142-30.2020.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO CASTRO MACHADO. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702142-30.2020.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO CASTRO MACHADO EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para o Executado comprove o cumprimento da Obrigação de Fazer. Assim, intime-se o credor para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinação de id 80979902, no prazo de 05 dias. São Sebastião., DF - Terça-feira, 16 de Março de 2021 14:59:10.

N. 0706382-62.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVI DAMASCENO CAVALCANTE. Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. R: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO. Adv(s): DF49695 - ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO. R: FRANCISCO ARAGAO FILHO 67253105400. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706382-62.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVI DAMASCENO CAVALCANTE REQUERIDO: ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, FRANCISCO ARAGAO FILHO 67253105400 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/04/2021 às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC Pool 01, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/ DF, 16/03/2021 12:17 PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

N. 0700262-66.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: PAULO HENRIQUE DANTAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700262-66.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME REU: PAULO HENRIQUE DANTAS BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/04/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_VC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga),

3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 16/03/2021 15:11 ILMA LINO DE ANDRADE

SENTENÇA

N. 0705803-17.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. Adv(s): DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. R: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705803-17.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA REU: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A . SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada sob o rito sumaríssimo, proposta por BÁRBARA ELEODORA FORTES DA SILVA em face de DIAGNÓSTICOS DA AMERICA S.A., partes qualificadas. Alega a autora que em 13/05/2020 se submeteu a um exame de histeroscopia diagnóstica cirúrgica no Hospital Alvorada, a fim de retirada de material (raspagem e punção) para avaliar a cavidade vaginal e do útero. Afirma que a realização do referido exame requer anestesia geral devido à dor. Segue narrando que após o procedimento, quanto estava no quarto hospitalar, contactou a parte ré (prestadora de serviços indicada pelo seu plano de saúde) por telefone, a fim de verificar se esta fazia os exames de material solicitados pela médica. Afirma que antes de transportar o material coletado, nesse mesmo dia, e a despeito da informação positiva da parte ré, solicitou à sua acompanhante que fosse pessoalmente com o pedido médico à sede do laboratório requerido para confirmar a informação relativa à realização dos exames. Aduz que o funcionário da requerida confirmou que os exames eram realizados naquela unidade e que o material poderia ser levado. Alega que na tarde do mesmo dia, já de alta hospitalar, se dirigiu com a acompanhante até o laboratório e lá entregou 2 frascos com material coletado, um com ?secreção endometrial? e outro com material de punção para exames PCR, tendo recebido protocolo de atendimento em tal oportunidade. Informa que no dia seguinte ao procedimento uma funcionária da parte ré telefonou e disse que somente 4 dos 7 exames seriam realizados, sem especificar qualquer motivo, pelo que solicitou que tal informação fosse encaminhada por whatsapp. Informa que tal ação cancelou o protocolo anterior e gerou novo protocolo. Aduz que não satisfeita, ligou para a ré a fim de tentar resolver a questão, quando foi então informada que somente 2 exames seriam realizados, ficando então prejudicados os outros 5 exames PCR. A funcionária alegou que a autora poderia fazer nova coleta mediante uso do plano de saúde. Acrescenta ter informado à ré que não possuía mais o plano de saúde e que mesmo assim teria de se submeter à nova coleta, e, portanto, nova cirurgia com anestesia geral, tendo a atendente se comprometido a verificar a situação junto a um supervisor. Afirma que não teve qualquer resposta da ré, o que a impediu de dar continuidade ao tratamento médico. Nessa ordem de ideias, pleiteia a condenação da parte ré a arcar com o valor relativo à coleta em clínica particular e a pagar indenização por danos morais. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Em contestação, a parte ré aduz que a paciente foi informada sobre a necessidade de nova coleta considerando que o material biológico foi entregue em Kit Digene, quando o laboratório apenas realiza a análise de materiais entregues no frasco Thin Prep ou Cell Preserv. Defende que o primeiro contato sobre a impossibilidade de análise dos exames ocorreu no dia seguinte à entrega do material, não tendo a autora diligenciado até o momento no sentido de fazer nova coleta. Assevera que os dois exames combinados foram entregues com brevidade e que a situação narrada nos autos não corresponde ao padrão adotado pela empresa. Impugna os danos alegados, ao argumento de que a autora não demonstrou nem a existência de qualquer prejuízo à própria saúde e nem que não possui mais o plano de saúde, vigente à época dos fatos. A autora se manifestou em réplica, refutando as teses da defesa. É o breve relatório dos fatos, porquanto dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, porquanto prescindível a dilação probatória no caso em análise, mormente em face do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a matéria fática mostra-se suficientemente delineado nos autos. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Passo ao mérito. Inicialmente, esclareço que o presente caso deve ser analisado à luz das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica formada entre as partes insere-se na prestação de serviços laboratoriais, restando configurada a relação de consumo. Incidente a legislação consumerista, resta claro o dever de informação dos fornecedores perante os consumidores, essencial à transparência e confiança das relações jurídicas. Nesse sentido, o direito à informação está diretamente relacionado com a liberdade de escolha do consumidor. No caso em questão, a informação inadequada/incorreta pelos funcionários do laboratório foi determinante tanto para a escolha da consumidora de ser atendida pelo laboratório, quanto para o encaminhamento do material coletado para o referido local para posterior análise. Tal alegação não foi minimamente impugnada pela parte ré, que também não comprovou ter avisado oportunamente à autora que a entrega do material coletado deveria se dar em determinado frasco, específico, que não o entregue pela requerente. Aliás, restou incontroverso o recebimento do material pelo laboratório no mesmo dia em que a autora se submeteu ao procedimento cirúrgico, o que indica, no mínimo, uma desorganização de informações e de atendimento entre prepostos e supervisores da parte requerida. Nesse desiderato, o laboratório réu não se desincumbiu do ônus de provar que informou adequadamente a consumidora sobre seus reais deveres e direitos (Código de Defesa do Consumidor, artigo 6º, inciso VIII), ou seja, não informou a existência de qualquer exigência específica em relação ao recebimento do material coletado. Nessa ordem de ideias, caberá à ré arcar com o custo de realização do novo exame, a ser feito pela autora em clínica particular. No ponto, a fixação do montante a ser pago não comporta maiores dificuldades, dado que a autora juntou aos autos os orçamentos feitos por telefone junto a três clínicas especializadas e requereu nestes autos o menor valor informado por uma delas. Impende registrar que embora a parte ré tenha solicitado a apresentação de orçamentos por escrito, não se dignou a produzir prova hábil a desconstituir a idoneidade dos que foram apresentados, sendo insuficiente a mera impugnação sem qualquer demonstração de que sejam incompatíveis com os preços praticados no mercado. Nessa toada, caberá à parte ré arcar com o valor pleiteado pela requerente, qual seja, R\$ 3.835,00 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais). No tocante ao dano moral, a prova produzida nos autos demonstrou que a parte requerida agiu com negligência no trato com a autora. Ora, qualquer pessoa não poderia reagir com simples resignação ao se ver obrigada a passar por novo procedimento invasivo desnecessário, caso não tivesse havido equívoco de terceiro. Em outras palavras, se a empresa demandada tivesse fornecido à requerente a informação minimamente adequada, a autora não precisaria se submeter a novo e incômodo procedimento com anestesia geral, a qual, como é sabido, é complexa e envolve riscos ao paciente. Assim, os danos morais estão representados pela dor experimentada pela autora, que terá de se submeter a nova intervenção médica, situação que causa, por si só, sentimento de angústia e desânimo, refletindo em ofensa subjetiva íntima passível de reconforto pecuniário condizente com a lesão. Cumpre acrescentar que a responsabilidade da parte ré é objetiva e o direito da autora está amparado pelo artigo 14, § 1º e incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõem: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I ? o modo de seu fornecimento; II ? o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III ? a época em que foi fornecido. Não há nenhuma causa excludente de responsabilidade, ou seja, defeito inexistente, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, previstas no art. 14, § 3º. incisos I e II do CDC. Dessa forma, demonstrada a responsabilidade objetiva da requerida, comprovado o nexo causal entre a conduta da ré e os danos morais suportados pela autora, surge a obrigação de indenizar da ré. Os parâmetros para a fixação do ?quantum? são conhecidos: o valor deve ser suficiente para proporcionar alguma compensação ao ofendido e também para alertar o ofensor, considerando-se a capacidade econômica dos envolvidos. Deve, ainda, se basear em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem permitir o enriquecimento do lesado à custa do ofensor, mas que seja suficiente para a

efetiva reparação da lesão causada e coibir a repetição da conduta ofensiva. Levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes e o grau de sofrimento provocado pela ofensa, arbitra-se a verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela ré à autora, quantia suficiente para compensar os prejuízos morais da requerente, sem promover locupletamento e, concomitantemente, punir a parte ofensora de forma adequada. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para CONDENAR a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.835,00 (três mil oitocentos e trinta e cinco reais), a título de danos materiais, devidamente corrigida e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, bem como para CONDENAR a parte ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cauteladas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. SÃO SEBASTIÃO, DF, 17 de março de 2021 19:32:43. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0701043-59.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS LOPES COELHO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701043-59.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS LOPES COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em atenção à petição de ID 86945754, verifiquei que a certidão de id 85596116 está equivocada, sendo certo que o ofício nº 138/2021 foi encaminhado em 09/03/2021 para o Banco de Brasília, conforme comprovante de envio, em anexo. São Sebastião., DF - Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:40:17.

DESPACHO

N. 0703073-67.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYLANE SANTOS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: LABORO - CENTRO DE CONSULTORIA QUALIFICAO E POS-GRADUACAO LTDA - EPP. Adv(s): TO6326 - MARIO QUINTAS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703073-67.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYLANE SANTOS DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA, LABORO - CENTRO DE CONSULTORIA QUALIFICAO E POS-GRADUACAO LTDA - EPP DESPACHO Vistos e etc. De uma análise dos autos, verifica-se que diferente do que informado no documento de ID 83989320, há informação da efetiva transferência do valor depositado pela primeira executada, conforme documento de ID 84796738. Além disso, não há saldo a ser liberado, nos autos, consoante documento de ID 86616608, fato que comprova a efetiva transferência. Dessa forma, deixo de determinar a expedição de novo ofício para transferência. Assim, intime-se a segunda executada, para tomar conhecimento da informação de transferência do numerário, informado no documento de ID 84796738. Prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 16:00:39. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704986-84.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEILA FEITOSA ALVES. Adv(s): DF56085 - DANIEL FONTINELE DA SILVA. R: GIVALDO ARAUJO DOS REIS. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA, DF58068 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704986-84.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LEILA FEITOSA ALVES REU: GIVALDO ARAUJO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao disposto na portaria 04/2013 deste Juízo, inciso XI, intime-se a parte DEVEDORA para se manifestar acerca da contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

N. 0705139-83.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: LUCIRENE ALVES FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705139-83.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EXECUTADO: LUCIRENE ALVES FRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 04/2013, intime-se a parte autora/credora para manifestar acerca da diligência do Oficial de Justiça de ID nº 87049551, indicando o endereço atualizado, inclusive informando o CEP da localidade onde poderá ser citada/intimada a parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião., DF - Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:54:43.

DECISÃO

N. 0701399-20.2020.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA. R: LUIS GUILHERME DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701399-20.2020.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que as diligências para localização da parte executada restaram infrutíferas (ID 73055230, 83885921 e 83885922). Percebe-se, ainda, que o endereço localizado no sistema Infoseg é fora desta circunscrição (ID 86095297). Desse modo, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da resposta dos sistemas SISBAJUD e INFOSEG que apontaram os endereços da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Desse modo, faculto a desistência do(a) exequente em face da aparente incompetência deste juízo para processar e julgar esta ação, para o seu posterior manejo perante o Juízo competente. Após, retornem conclusos os autos. BRASÍLIA, DF, 15 de março de 2021 16:23:16. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0705839-59.2020.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLE ILHONARIA FERREIRA LEOPOLDINO. A: DEIVID DA COSTA SILVA. Adv(s): DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF56615 - AMADO PEREIRA, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião

Número do processo: 0705839-59.2020.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELLE ILHONARIA FERREIRA LEOPOLDINO, DEIVID DA COSTA SILVA REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, WAM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. e WAM BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA em face da sentença de ID. 82899540. Em suas razões, a parte embargante sustenta que o ato judicial impugnado teria sido omissivo, já que na condenação não teria definido quem deu causa à rescisão do contrato. Defende ainda que os juros moratórios devem começar a contar do trânsito em julgado, e não desde o desembolso. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto cabível, adequado, tempestivo e manejado por parte legítima. No mérito, faço registrar que os embargos de declaração são o recurso cabível e adequado para impugnar decisões judiciais que padeçam de omissão, contradição ou obscuridade, na linha do dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No que concerne à tese aventada pela embargante, razão lhe assiste, em parte. Com efeito, consta da sentença embargada que os autores exerceram adequadamente seu direito de arrependimento e pugnaram pela rescisão do contrato. De outro norte, a sentença prolatada por este Juízo incorreu em contradição em seu dispositivo, porquanto condenou ?solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor dos autores, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês contados do desembolso (18/08/2020)?. De fato, a correção monetária deve observar a data do desembolso, senão vejamos o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor: ?Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados?. Nada obstante, o termo inicial para a incidência de juros de mora deve ser a citação, considerando que os autores exerceram seu direito de arrependimento e que a responsabilidade das rés é contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil. A propósito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTRUMENTO DE COMPRA E VENDA. MULTIPROPRIEDADE. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49, CDC C/C ART. 67-A DA LEI 4.591/64. RETORNO AO STATUS QUO. RETENÇÃO INDEVIDA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O art. 67-A, §10, da Lei n. 4.591/64, alterada pela 13.786/2018 prevê que os contratos firmados em estandes de vendas e fora da sede do incorporador permitem ao adquirente o exercício do direito de arrependimento, durante o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, com a devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a comissão de corretagem. 2 - Assim, uma vez que foi exercido o direito de arrependimento pelos consumidores apelados, tendo sido desfeito o contrato discutido nos autos, tem-se que as partes devem retornar ao status quo ante , devendo ser restituído todo o montante despendido pelos apelados, incluindo-se também o valor pago a título de comissão de corretagem, conforme preconiza o Artigo 67-A da Lei 4.591/64, acima transcrito, não havendo portanto, que se falar em direito de retenção. 3 - O termo inicial para a incidência dos juros de mora, na espécie, é a citação, tendo em vista que a responsabilidade da Apelante é contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil. E ainda, a citação válida constitui o devedor em mora (art. 240 do Código de Processo Civil), sendo o meio pelo qual a Apelante teve ciência inequívoca do pedido de rescisão contratual e de restituição dos valores pleiteados. 4 - Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão n. 1310451, 07050251120198070003, 3ª Turma Cível, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2020, Publicado no PJe: 28/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Nessa ordem de ideias, considerando os princípios que norteiam o procedimento dos Juizados Especiais, mormente os da informalidade e economia processual, acolho os presentes embargos e dou efeito modificativo à sentença de ID. 82899540 para o fim de sanar a contradição apontada e para que o dispositivo passe assim a constar: ?Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para: i) DECRETAR a rescisão do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Imobiliária do Empreendimento Praias do Lago Eco Resort, no Regime de Multipropriedade (Cotas Imobiliárias), formulado entre as partes, e DECLARAR a inexigibilidade de débitos decorrentes do referido contrato em face dos autores; ii) CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor dos autores, incidindo correção monetária desde o desembolso (18/08/2020) e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação?. No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Intime-se. SÃO SEBASTIÃO, DF, 15 de março de 2021 16:25:30. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701399-83.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DE ARAUJO CARNEIRO. Adv(s): DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701399-83.2021.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALESSANDRA DE ARAUJO CARNEIRO REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., ADVOCACIA BELLINATI PEREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. De início, quanto à gratuidade de justiça requerida pela parte autora, deixo de analisá-la, por ora, tendo em vista não haver condenação ao pagamento de custas e honorários por ocasião de prolação da sentença (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95), sem prejuízo de sua análise por ocasião de eventual interposição de recurso. Cumpre ressaltar que o rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Dessa forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal Isso posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de Conciliação. Após, cite-se/intime-se a parte ré para comparecer a audiência de conciliação designada. Intime-se a parte autora. BRASÍLIA, DF, 11 de março de 2021 14:46:20. DÉBORA CRISTINA SANTOS CALAÇO Juíza de Direito Substituta

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

N. 0700451-78.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HERMES HENRIQUE DO AMPARO CRUZ. Adv(s):. DF37242 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS. T: FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIEL RIBEIRO DE SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SUZANA KARLA MARTINS MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0700451-78.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HERMES HENRIQUE DO AMPARO CRUZ CERTIDAO - Retorno 2º Grau - Transito em Julgado - Vista Certifico e dou fé que, os autos retornaram do 2º Grau com acórdão transitado em julgado Certifico e dou fé que a sentença, ID 77562184, TRANSITO EM JULGADO para o Ministério Público em 07.12.2020 e para Defesa em 19.03.2021. Do que, para constar, lavro este termo. Conforme determinado abro vista as partes. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 15:49:33. PAULO ROBERTO GALVAO FILHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701454-34.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ANA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARQUES DA HORA. Adv(s):. DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701454-34.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA OFENSOR: CLAUDIO MARQUES DA HORA DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado por CLAUDIO MARQUES DA HORA (ID nº 86642237), sob alegação de que não estão cumpridos os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Deu origem ao presente feito o Boletim de Ocorrência nº 1.545/2021 ? 30ª DP, pelo qual a requerente comunicou que o requerido praticou contra ela, em tese, as condutas típicas descritas nos arts. 129, §9º e 147, caput, ambos do Código Penal, além do art. 24-A da Lei nº 11.340/06, em contexto de violência doméstica contra a mulher. Após manifestação do Ministério Público (ID nº 86097129), no dia 14 de março de 2021 foi decretada a prisão preventiva do requerido (ID nº 86097755). O mandado de prisão foi cumprido no dia 16 de março de 2021 (ID nº 86367904). O Parquet se manifestou de forma contrária ao pleito defensivo, aduzindo que há histórico de violência doméstica e é necessária a manutenção da prisão cautelar para proteger a integridade física da ofendida (ID nº 86794068). Requereu também a manutenção das medidas protetivas de urgência até a designação de audiência de justificação. É o relatório. Decido. A prisão preventiva possui natureza ?rebus sic stantibus?, devendo ser reavaliada caso surjam fatos novos que dispensem a custódia cautelar. No presente caso, desde a decretação da prisão até este momento, não houve alteração do quadro fático que ensejou a segregação cautelar de CLAUDIO MARQUES DA HORA, haja vista a inexistência de informações que demonstrem não subsistirem os motivos da prisão preventiva, fundamentada na necessidade de se resguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima. A segregação cautelar de CLAUDIO MARQUES DA HORA foi decretada em face do descumprimento das medidas protetivas deferidas em seu desfavor (ID nº 86097755). Conforme constou da decisão: A prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum libertatis), quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria (fumus commissi delicti). De acordo com as modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/2011, além destes pressupostos, a prisão preventiva somente poderá ser decretada: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos ou b) se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso com sentença transitada em julgado, exceto se decorrido o prazo de cinco anos após a extinção da pena ou c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescentes, idosos, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. O artigo 20 da Lei 11.340/2006 autoriza a decretação da prisão preventiva do ofensor mediante representação do Ministério Público sempre que a medida for necessária e adequada, o que se verifica na hipótese porquanto as medidas protetivas anteriormente deferidas estão sendo desrespeitadas pelo ofensor. Na situação em análise, considero que somente a segregação cautelar do ofensor poderá efetivamente proteger a vítima porquanto vem descumprindo, reiteradamente, a determinação de se aproximar ou de manter contato com a vítima, inclusive vindo a agredi-la com tamanha violência, o que caracteriza o desprezo do ofensor por sua ex-companheira. Conforme ressaltado pelo Ministério Público em parecer, "o representado é bastante violento, desprovido de qualquer freio moral e praticou novamente fatos graves contra a ofendida, fazendo-se necessária uma pronta e eficaz resposta do Estado para restabelecer a paz social, impedindo a prática de novos crimes, além de assegurar a livre colheita de provas, o que não se conseguirá com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (artigo 319 do Código de Processo Penal)". Assim, diante da gravidade das condutas praticadas pelo agressor e da insuficiência das medidas protetivas anteriormente deferidas à vítima, a decretação da prisão preventiva do acusado é medida que se impõe. Portanto, com fulcro no artigo 20, caput da Lei 11.340/2006 e no artigo 313, incisos III do CPP, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de CLAUDIO MARQUES DA HORA, nascido em 09/11/1991, filho de Manoel Ferreira da Hora e Antonia Marques Ferreira. Verifica-se da decisão combatida que estão preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de modo que não cabe a pretendida revogação da custódia cautelar do ofensor, visto que sua segregação cautelar possui amparo na legislação vigente e encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública e a integridade da vítima. Os elementos informativos apontam a demonstração concreta de nítida reiteração delitiva por parte do réu contra a vítima, haja vista que, além do descumprimento das medidas protetivas, o ofensor praticou novas violências contra a ex-companheira (arts. 129, §9º, 140 e 147, todos do Código Penal). A violência reiterada do denunciado contra a vítima, aliado ao histórico de violência doméstica que permeia a relação entre eles, evidencia, ao menos neste momento, a necessidade de medida mais vigorosa, com vistas a preservar a segurança da vítima que, claramente, se encontra em risco, bem como demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado para resguardar a ordem pública e integridade física e psíquica da ofendida, a quem o denunciado ainda representa risco. Ressalta-se que, a liberdade do acusado é priorizada quando, no caso concreto, é possível assegurar que a integridade física e psíquica da vítima de violência doméstica contra a mulher esteja resguardada por medidas cautelares menos gravosas, o que não é o caso dos autos, já que nem as medidas protetivas fixadas fizeram cessar as investidas do requerente contra a vítima. Portanto, a gravidade concreta das condutas imputadas ao ofensor, que evidencia a sua periculosidade, e o seu histórico de violência doméstica, inclusive durante a vigência de medidas protetivas de urgência, são circunstâncias reveladoras de que a vítima encontra-se em situação de risco e recomendam que o requerente permaneça encarcerado a fim de que se assegure a manutenção da ordem pública e a integridade física e psicológica da ofendida. Assim, se a segurança da ofendida é o objetivo primordial que se pretende alcançar com a segregação do requerente e não houve mudança nesse quadro de perigo, permanecem vigentes os fundamentos do decreto prisional. Em arremate, não prospera a tese defensiva de que houve reconciliação entre o ofensor e a vítima, até porque as medidas protetivas estão vigentes até a presente data e a reiteração delitiva indica que as medidas cautelares menos gravosas foram insuficientes para conter as investidas violentas do ofensor, que mesmo ciente da proibição de aproximação e contato, em tese, agrediu novamente a ofendida. Diante de todo o exposto, na linha da fundamentação expendida por ocasião da decretação da prisão e da acrescida nesta decisão, indefiro o pedido e mantenho a decisão que decretou a custódia preventiva de CLAUDIO

MARQUES DA HORA. Outrossim, determino a designação de audiência de justificação para que seja analisado o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência formuladas pela vítima (ID nº 86642238), estando dispensada a presença do ofensor, vez que se encontra preso preventivamente. Considerando o teor da certidão acostada ao ID nº 86604574, retornem-se os autos ao Plantão Judicial para que seja registrado o mandado de prisão no Banco Nacional de Monitoramento Prisional - BNMP, conforme determina a Portaria Conjunta nº 02 de 12/01/2021 ? Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[1]. Intimem-se. Circunscrição de São Sebastião, 22 de março de 2021. Lucas Lima da Rocha Juiz de Direito Substituto [1] Art. 1º Atribuir a competência para efetivar o cadastro de peças e a assinatura no Banco Nacional de Monitoramento Prisional 2.0 ? BNMP2, ou em outro banco de dados do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ que vier a sucedê-lo, ao magistrado que determinou a expedição da ordem de prisão ou alvará de soltura, nos termos do art. 289-A do Código de Processo Penal e da Resolução 251, de 4 de setembro de 2018, do CNJ. Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput deste artigo, tratando-se de órgão colegiado, será efetivado com auxílio da Secretaria Judicial a que o órgão esteja vinculado. Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação. Disponível em: *<https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-2-de-12-01-2021>*.

CERTIDÃO

N. 0701454-34.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ANA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARQUES DA HORA. Adv(s): DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701454-34.2021.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA OFENSOR: CLAUDIO MARQUES DA HORA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito Substituto, designo o dia 23 de março de 2021, às 17:30, para audiência de justificação, na modalidade VÍDEOCONFERÊNCIA. O link de acesso ao sistema Microsoft Teams será enviado as partes em breve. Para maiores informações, dúvidas e/ou para receber o link da audiência, as partes poderão entrar em contato através do telefone funcional: (61) 99508-1472 (inclusive WhatsApp). BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 17:47:39. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0702345-89.2020.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: ANGELITA APARECIDA CANDIDO DA COSTA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF59580 - JEAMISON CARVALHO DE MOURA. T: 30ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0702345-89.2020.8.07.0012 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ANGELITA APARECIDA CANDIDO DA COSTA COIMBRA OFENSOR: ROBSON DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 8 de abril de 2021, às 11:00, para audiência retratação, na modalidade VÍDEOCONFERÊNCIA. O link de acesso ao sistema Microsoft Teams será enviado as partes em breve. Para maiores informações, dúvidas e/ou para receber o link da audiência, as partes poderão entrar em contato através do telefone funcional: (61) 99508-1472 (inclusive WhatsApp). BRASÍLIA, DF, 17 de março de 2021 13:57:07. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

EDITAL

N. 0704146-74.2019.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON BATISTA LOPES. Adv(s): PR0037488A - ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS. T: TATIANE DA SILVA PINTO. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0704146-74.2019.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: EMERSON BATISTA LOPES Incidência Penal: CP 2848, Art. 147; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). LUCAS LIMA DA ROCHA, Juiz(a) de Direito Substituto da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0704146-74.2019.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 979/2019, instaurado pela 30ª DP, em que é réu EMERSON BATISTA LOPES(030.594.611-04), filho de RUBENS ALVES LOPES e MARIA ABADIA BATISTA, brasileiro(a), natural de BRASÍLIA/DF, nascido aos 30/09/1994, que, por sentença de 25/01/2021, proferida pela MM. Juíza, Dra. Rejane Suxberger, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 147 do Código Penal na forma dos artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, a uma pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF, 10 de março de 2021 18:57:28. Eu, BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA, o subscrevo. BRASÍLIA-DF, 10 de março de 2021 18:57:28. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0701185-29.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. T: MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAYANE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSSB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701185-29.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MANOEL FERREIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 03 de maio de 2021, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, na modalidade VÍDEOCONFERÊNCIA. O link de acesso ao sistema Microsoft Teams será enviado as partes em breve. Para maiores informações, dúvidas e/ou para receber o link da audiência, as partes poderão entrar em contato através do telefone funcional: (61) 99508-1472 (inclusive WhatsApp). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:16:41. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

N. 0701185-29.2020.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. T: MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAYANE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião Número do processo: 0701185-29.2020.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MANOEL FERREIRA DA CONCEICAO CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 03 de maio de 2021, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, na modalidade VÍDEOCONFERÊNCIA. O link de acesso ao sistema Microsoft Teams será enviado as partes em breve. Para maiores informações, dúvidas e/ou para receber o link da audiência, as partes poderão entrar em contato através do telefone funcional: (61) 99508-1472 (inclusive WhatsApp). BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:16:41. ANDREI CARLOS MENDES DOUEMENT Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700323-24.2021.8.07.0012 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: NAIARA INDIARA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, diante das razões acima expendidas, indefiro o pleito defensivo de ID nº 86828351.

EDITAL

N. 0002585-90.2018.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS DAMASCENO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉIA RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0002585-90.2018.8.07.0012 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: REU: JOSIAS DAMASCENO DOS SANTOS Incidência Penal: CP 2848, Art. 129, § 9; CP 2848, Art. 147; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 60 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 60 (sessenta) dias O(A) Dr(a). LUCAS LIMA DA ROCHA, Juiz(a) de Direito Substituto da Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0002585-90.2018.8.07.0012, oriunda do Inquérito Policial nº 1055/2018, instaurado pela 30ª DP, em que é réu JOSIAS DAMASCENO DOS SANTOS; , filho de FRANCISCO GUARINO DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO DAMASCENO DOS SANTOS, brasileiro(a), natural de PALMEIRA DO PIAUI/PI, nascido aos 13/11/1979, que, por sentença de 22/01/2021, proferida pela MM. Juíza, Dra. Rejane Suxberger, foi CONDENADO pela prática dos crimes descritos nos artigos 129, §9º e 147 todos do Código Penal, a uma pena de 11 (onze) meses e 01 (um) dia de detenção. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no Fórum Des. Everards Mota Matos, CMA 4, sala 119, Centro, São Sebastião - DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de São Sebastião - DF, BRASÍLIA-DF, 10 de março de 2021 18:29:58. Eu, BRUNNO PADILHA DE OLIVEIRA, o subscrevo. BRASÍLIA-DF, 10 de março de 2021 18:29:58. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/ TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****CERTIDÃO**

N. 0000641-86.2009.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PALMIRA SANTOS E SILVA. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO. A: TAMARA GOMES DE MAURO. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: WILTON RAFAEL CORDEIRO DA CUNHA SILVEIRA. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: IVAN BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000641-86.2009.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PALMIRA SANTOS E SILVA, TAMARA GOMES DE MAURO EXECUTADO: WILTON RAFAEL CORDEIRO DA CUNHA SILVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, ficam as partes exequentes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos mandados de avaliação e remoção não cumpridos. Sobradinho-DF, 23 de março de 2021 16:22:42. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706058-93.2020.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DIEGO ANTUNES CAIXETA. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: JOANA DARC GOMES LIMA. R: TARCISIO TOLEDO CAVALLARI. Adv(s): PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706058-93.2020.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DIEGO ANTUNES CAIXETA REU: JOANA DARC GOMES LIMA, TARCISIO TOLEDO CAVALLARI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo com fundamento em contrato de locação firmado entre SHIRLEY CHAGAS DE AQUINO, na qualidade de locadora, JOANA DARC GOMES LIMA, na qualidade de fiadora, e TARCISIO TOLEDO CAVALLARI, na qualidade de locatário. O autor sustenta ser parte legítima para a causa por ter adquirido o imóvel locado. Foi noticiado nestes autos que a locadora Shirley também ajuizou ação de despejo contra a parte ré. Os autos receberam o n. 0704473-06 e são processados pela Vara Cível de Planaltina. Nestes autos, Shirley formulou pedido de desistência que foi acolhido pela sentença anexa a esta decisão. A sentença transitou em julgado e os autos foram definitivamente arquivados em janeiro de 2021. Em sua defesa, a fiadora Joana Darc alega: 1) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os alugueis estão sendo pagos; 2) truculência da funcionária da justiça que cumpriu o mandado; 3) ausência de contrafé; 4) conexão com os autos n. 0704473-06.2020.8.07.0005; 5) que a área locada a Tarcísio é pública; 6) a necessidade de revogação da liminar; 7) notícia diversas ocorrências entre Tarcísio e o autor; 8) conexão com os autos n. 0705659-61.2020.8.07.0006; 9) nega conhecer qualquer negócio que envolva o autor e Tarcísio. Pretende que lhe seja assegurado o envio da contrafé e que lhe seja oportunizada a abertura de prazo para defesa. O locador Tarcísio Toledo Cavallari suscita incidente de falsidade documental. Sustenta que o contrato de particular de cessão de direitos firmado entre Shirley e o autor contém vícios no que diz respeito à rasuras na cláusula segunda e por não conter os valores de compra e venda de forma que não pode ser utilizado como meio de prova. Pondera ser outro indicio de falsidade o fato de a cedente Shirley também ter assinado o documento como testemunha. Requer a juntada do documento original e a revogação da ordem de despejo. Em sua defesa, Tarcísio alega: o direito de preferência na aquisição do imóvel, com fundamento nos arts 27 e ss da Lei 8.245/91; conexão com a ação de reintegração na posse n. 0705659-61.2020.8.07.0006; aduz que a área que o autor adquiriu de Shirley não engloba a área onde está instalado o Viveiro de Plantas, sendo que a área engloba o Bar o Mocotó e a Área do Ferro Velho; assevera que a área em que está instalado o Viveiro de Plantas ainda pertence a Shirley, sendo que Shirley ajuizou ação de despejo n. 0704473-06.2020.8.07.0005 contra o locador Tarcísio e a fiadora; informa que as partes tiveram diversos desentendimentos; afirma que a locadora recebe mensalmente o aluguel; nega ter realizado obras no bem e que apenas instalou um portão no local. Pede a reconsideração da liminar. Prejudicada a alegação de conexão com os autos n. 0704473-06.2020.8.07.0005, tendo em vista a extinção do processo em razão do pedido de desistência. Reconhecida a conexão do pedido formulado nestes autos com o pedido formulado nos autos n. 0705659-61.2020.8.07.0006. Rejeito o pedido de tomada de providências contra a oficial de justiça que citou a autora. Não há nestes autos nenhum registro de que tenha havido alguma intercorrência no ato de citação da parte. Além disso, esta Magistrada não tem poderes correicionais em relação aos atos praticados pelos Oficiais de Justiça. O inconformismo da parte deve ser dirigido à Corregedoria do TJDF, a quem cabe analisar a questão. Rejeito o pedido da fiadora de restituição do prazo para apresentação de defesa, tendo em vista que a fiadora é defendida por advogado que tem amplo acesso ao processo judicial eletrônico de forma que, independentemente do fornecimento da contrafé, a parte teve a seu dispor os autos do processo eletrônico, em qualquer dia e horário, de forma que poderia validamente apresentar defesa. Ademais, pelo teor de sua manifestação, a parte teve ciência do processo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela fiadora. O fato de o locatário do imóvel lhe afirmar que o aluguel está sendo pago não retira a legitimidade da autora para a causa. Observo que a fiadora integra o contrato de locação firmado entre Shirley e Tarcísio, bem como que o autor a responsabiliza pelo pagamento das obrigações vinculadas ao contrato de locação. Caracterizada a legitimidade passiva da fiadora, sendo que essa legitimidade se restringe ao pagamento das obrigações assumidas no contrato locatício, nos estritos termos da fiança. Em razão de a fiadora somente ser legitimada a se manifestar sobre as obrigações assumidas no contrato de locação, considero que a fiadora não tem legitimidade para aduzir: que a área locada a Tarcísio é pública; a necessidade de revogação da liminar; divergências entre Tarcísio e o autor; o conhecimento sobre negócio que envolva o autor e Tarcísio. Manifeste-se o autor sobre o incidente de falsidade documental no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, apresente réplica. O autor deverá juntar aos autos cópia o contrato de Id 70202265 de forma que seja possível verificar o preço de aquisição do imóvel. O autor deverá juntar aos autos declaração expedida por Shirley, na qual conste se a área em que está instalado o Viveiro de Plantas locado a Tarcísio foi negociado com o autor. Deverá ainda juntar planilha atualizada de seu crédito. Prazo: 5 dias. O réu, por sua vez, no prazo de 5 dias, deverá juntar aos autos, de forma legível, os comprovantes de pagamento de Id 73553273, bem como todos os pagamentos de aluguel realizados no decorrer desta demanda. Com a manifestação das partes, os autos devem retornar conclusos para encerramento da decisão saneadora e decisão sobre o cumprimento da medida liminar. Esclareço ao autor que sem as manifestações e documentos ora determinados não será possível a análise de seu pedido de cumprimento da liminar deferida. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 16:11:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705659-61.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TARCISIO TOLEDO CAVALLARI. Adv(s): PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. R: DIEGO ANTUNES CAIXETA. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705659-61.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TARCISIO TOLEDO CAVALLARI

REU: DIEGO ANTUNES CAIXETA DESPACHO Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas na ação de despejo conexa a estes autos (0704473-06) Anote-se a conexão em ambos os feitos. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 17:25:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701747-27.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GLEICE KELLY ARAUJO DA SILVA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JESSE PARENTE DE AGUIAR. R: NILSON RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s):. DF14204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO, DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701747-27.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM SILVA SANTOS, GLEICE KELLY ARAUJO DA SILVA SANTOS EXECUTADO: JESSE PARENTE DE AGUIAR, NILSON RABELO DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Ficam as partes credoras cientes da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 86415898, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Após a publicação da presente certidão, prossiga-se conforme determinado ID 85728022. Sobradinho-DF, 23 de março de 2021 17:42:13. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

DECISÃO

N. 0000038-67.1996.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE ORFANIDIS. Adv(s):. DF32618 - JULIANA MARIA MILANEZ, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA. A: ARIS GEORGES ORFANIDIS. Adv(s):. DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA. A: ELENE CRISTINA ORFANIDIS. A: NICOLAS ORFANIDIS. Adv(s):. DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. A: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Adv(s):. DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. A: ESPÓLIO DE ROSA SIANO DE PETA. Adv(s):. DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA. R: ESPÓLIO DE GEORGES JEAN ORFANIDIS. Rep(s):. LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: CESAR JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000038-67.1996.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEXANDRE ORFANIDIS, ARIS GEORGES ORFANIDIS, ELENE CRISTINA ORFANIDIS, NICOLAS ORFANIDIS, LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO REQUERENTE ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE ROSA SIANO DE PETA HERDEIRO: CESAR JOSE COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE GEORGES JEAN ORFANIDIS REPRESENTANTE LEGAL: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. Não percebi que a petição de Id 86166525 apresentou o valor dos impostos relativos ao imóvel. Segundo a guia, é necessária a quantia de R\$ 35.730,84 para pagamento de todo o débito. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor de LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO - CPF: 819.729.115-20, OAB/DF 38.125 no valor de R\$ 35.730,84 para que o inventariante promova o pagamento dos impostos devidos pelo espólio. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.370,00 em favor do herdeiro Nicolas cuba os gastos para o cálculo da dívida. Diante dos documentos juntados por Nicolas Orfanidis, revogo a determinação de expedição de ofício à Fazenda Pública, conforme o item 1 da petição de Id 83200882. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 17:43:30. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701815-06.2020.8.07.0006 - INTERPELAÇÃO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s):. DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARIA BARBOSA DIOGENES ABREU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL NOTIFICAÇÃO Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de INTERPELAÇÃO (1726) processo nº 0701815-06.2020.8.07.0006, proposta por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (CNPJ: 33.754.482/0001-24) contra MARIA BARBOSA DIOGENES ABREU (CPF: 111.300.243-34); . E por este Edital CITA: MARIA BARBOSA DIOGENES ABREU, CPF: 111.300.243-34, nos termos do inciso II, do artigo 256, e inciso III do artigo 257 do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, a fim de que seja efetivada a NOTIFICAÇÃO da parte requerida nos termos do artigo 726, § 1º do CPC. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO, Servidora Geral o digitei e eu Diretora de secretaria, o conferi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. O QUE CUMpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 17/03/2021 07:54. MÁRCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0702097-44.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: DENIS TAVARES DE MELO FILHO. Adv(s):. DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: ELIANA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de MONITÓRIA (40) processo nº 0702097-44.2020.8.07.0006, proposta por DENIS TAVARES DE MELO FILHO (CPF: 039.357.301-01) contra ELIANA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (CPF: 987.170.301-53); . E por este Edital CITA: ELIANA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 987.170.301-53, nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.173,68 dois mil e cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído a causa, ou apresentar Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 do CPC, a contar do término do prazo do edital. O executado será isento de pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo supracitado. Não sendo feito o pagamento, nem oferecidos os Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, § 2º do CPC. Os Embargos deverão ser apresentados por advogado ou por defensor público. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO, Servidora Geral o digitei e eu Diretora de secretaria, o conferi e assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. O QUE CUMpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 17/03/2021 10:18. MÁRCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0703257-41.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF64301 - BEATRIZ OLIVEIRA MAGALHAES FERREIRA. R: ADSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO - EXECUÇÃO Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) processo nº 0703257-41.2019.8.07.0006, proposta por LS&M ASSESSORIA LTDA (CNPJ: 03.280.624/0001-06) contra RAIMUNDO CELESTINO DA SILVA (CPF: 813.107.901-59) e ADSON DOS SANTOS (CPF: 065.106.941-66). E por este Edital CITA: ADSON DOS SANTOS, CPF: 065.106.941-66, nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação e pague a dívida no valor de R\$ 5.243,79 cinco mil e duzentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, acrescidos das atualizações legais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrado pelo Juízo sobre o valor do débito. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários será reduzido pela metade. No prazo de 15 dias para interpor embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, hipótese em que importará renúncia ao direito de interpor embargos. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO, Servidora Geral o digitei e eu Diretora de Secretaria, o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMPRE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 17/03/2021 10:21. MÁRCIA DORIANA DE SOUZA VERAS MENDONÇA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0005956-27.2011.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARANA BANCO S/A. Adv(s): PR7919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: RAMON ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF47097 - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005956-27.2011.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARANA BANCO S/A EXECUTADO: RAMON ANTONIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte PARANA BANCO S/A se manifestou ao ID 87021461 promovendo a juntada dos boletos conforme determinado ao ID 84708247. Fica a parte RAMON ANTONIO DOS SANTOS intimada a promover a impressão e o pagamento dos boletos conforme decisão de ID 84708247. Saliento, ainda, a desnecessidade de juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos das parcelas explicitado no teor da decisão retromencionada. Aguardar-se o prazo de suspensão deferido ao Id 76320298 (10/09/2025). Sobradinho-DF, 23 de março de 2021 18:58:23. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710905-72.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO, DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE a pagar a SILMAN SONIA DE AZEVEDO CAMPOS o valor de R\$ 10.276,00, com correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro (28.07.2019) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Id. Num. 52587704 - Pág. 1- 12.12.2019). Condiciono o pagamento da indenização devida pela ré à autora à entrega do salvado (carcaça do veículo) e dos documentos necessários para a transferência do bem. Fica ressalvada a possibilidade de a indenização fixada nesta sentença ser utilizada para quitação do contrato de financiamento. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos encargos relacionados ao carro, vencidos após a data do acidente (IPVA, licenciamento e seguro obrigatório). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 50% cada. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, na forma dos artigos 85, § 2º do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, devidas pela parte autora, na forma do art. 98, §3º do CPC, pois faz jus à gratuidade judiciária. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Arquivem-se oportunamente.

N. 0700838-77.2021.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROBERTO DA COSTA ROSA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700838-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROBERTO DA COSTA ROSA REU: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte autora, nos embargos de declaração opostos, que a sentença é obscura, pois a área apontada foi identificada e delimitada precisamente nos autos. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a parte tinha o dever de apresentar a especificação da área sobre a qual exerce posse ANTES de proferida a sentença, no prazo que lhe foi concedido para a emenda à petição inicial. A determinação de emenda foi específica no que toca ao que é necessário para o processamento da causa. Ademais, a nova imagem que instrui os embargos do devedor não apresenta critérios técnicos que permitam estabelecer exatamente onde fica a linha divisória da área em que o autor alega exercer posse. Logo, ainda não é possível identificar onde fica exatamente a linha divisória que delimita os 50% da posse do autor. Para identificação das pessoas que eventualmente praticaram esbulho possessório é necessário a delimitação precisa da área em que o autor exerce posse. A precisão técnica é necessária para viabilizar o recebimento da emenda, e novamente não foi atingida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 16:37:53 LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0707928-73.2020.8.07.0006 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. Rep(s): JOSE FAGUNDES MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707928-73.2020.8.07.0006 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS REU: FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE FAGUNDES MAIA SENTENÇA LAIANNE DA SILVA FILGUEIRA DANTAS ajuíza ação, sob o rito da consignação em pagamento, contra FORTALEZA NORTE SUPERMERCADOS LTDA. A parte autora afirma que no ano de 2016 realizou compras no mercado Super Maia, com pagamento efetuado com cartão emitido pelo consignado no

valor de R\$ 289,76. Afirma que há dois anos tem procurado quitar o débito, contudo, não obteve êxito, já que a parte ré não é localizada. Aduz que tem o nome inscrito no cadastro de inadimplentes do SERASA e que pretende o pagamento da dívida com o fim de ver baixada a restrição imposta. Pede o depósito da quantia para efeito de pagamento do cartão. Requer, ao final, a declaração de quitação da dívida e a gratuidade de justiça. Deferida a gratuidade de justiça e autorizada a consignação. Depósito realizado ao Id 72655039, no valor de R\$ 490,09. Deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA (Id 73033017). Mandado de citação e intimação expedido ao Id 73207018 e comunicação enviada à parte ré por via eletrônica ao Id 73295204. A parte ré foi citada na pessoa do representante legal (Id 83342304), no entanto, não apresentou resposta, conforme certidão ao Id 86308102. Decretada a revelia da parte ré pela decisão ao Id 86413350. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas. Inexistem questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 355, incisos I e II, do CPC. Trata-se de ação em que se objetiva a consignação em pagamento em razão da parte autora não conseguir localizar o credor. O extrato ao Id 71557100 demonstra a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes por iniciativa da parte ré, por dívida vencida em 26/07/2016, no valor de R\$ 289,76. Já os documentos acostados ao Id 71557102 comprovam a tentativa da parte em promover o pagamento, inclusive, com a intervenção do PROCONDF. Nos termos do art. 334, do Código Civil, é direito da consignante exonerar-se da obrigação de pagar. Demais, o art. 335, III, do Código Civil, autoriza a consignação na hipótese do credor ter domicílio em lugar não sabido, como se verificou na hipótese em comento. No caso em análise a parte autora não logrou êxito em localizar a parte ré para o pagamento. As diligências efetivadas pelo Juízo corroboram a alegação de dificuldade de localização da parte credora. A prova documental que instruiu o pedido inicial é satisfatória para comprovar a dívida e o respectivo valor, sendo certo que a parte devedora tem o direito de ser liberada da obrigação. A parte autora necessita do instrumento de quitação da dívida para efeito de liberação da constrição cadastral que lhe foi imposta em razão do inadimplemento da fatura do cartão administrado pela própria empresa ré. No caso, a parte autora não conseguiu localizar o credor. Necessária e útil a providência judicial perseguida para o fim de obter a quitação do título e a consequente baixa da restrição cadastral. O depósito realizado é suficiente para a quitação integral da dívida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a quitação da dívida representada pelo documento ao Id 71557100, no valor de R\$ 289,76, vencida em 26/07/2016, em virtude do depósito da quantia atualizada realizado ao Id 72655039, no total de R\$ 490,09. Confirmando a antecipação de tutela. Diante da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem honorários, porque não houve resposta. Fica suspensa a exigibilidade das custas finais, diante da gratuidade de justiça conferida à autora. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Libere-se o depósito à parte requerida. Contudo, a expedição de alvará de levantamento fica condicionada à exibição e juntada aos autos de cópia dos documentos pessoais da sociedade empresária. Facultado o levantamento via transferência bancária. Intime-se a parte ré para levantamento da quantia, no endereço da citação. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 15:34:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704430-03.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLORIZA GARCES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40091 - HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704430-03.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLORIZA GARCES DE OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA SENTENÇA FLORIZA GARCES DE OLIVEIRA ajuíza ação contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Afirma ter sido vítima de acidente de trânsito em 01/05/2016, o qual resultou em invalidez permanente em razão de lesão acometida ao pé direito. Aduz que formulou requerimento administrativo para o pagamento do seguro, instruído com Boletim de Ocorrência Policial e exame pericial do IML, no entanto, o pedido de indenização foi indeferido. Argumenta fazer jus a receber o percentual de 100% do valor previsto na Lei 6.194/74, conforme extensão de sua perda, ou seja, R\$ 13.500,00. Pede que a parte ré seja condenada a pagar o seguro obrigatório, acrescido de correção monetária e de juros de mora. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça. Instruem a inicial os documentos indispensáveis à propositura da ação, inclusive, procuração válida. Deferida à parte demandante a gratuidade judiciária ao Id 37223107. Citada, a parte ré apresentou contestação ao Id 40361318, instruída com documentos, inclusive, procuração regular. A parte ré, em preliminar, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, diz que houve negativa de pagamento em vista da insuficiência de documentação. Argumenta que não foi demonstrado o nexo de causalidade e que o boletim de ocorrência policial é documento unilateral, o qual não prova que as lesões decorreram do acidente de trânsito. Afirma que não há prova da invalidez permanente e que o laudo do IML foi produzido de forma unilateral, sem o exercício do contraditório, não podendo servir de prova. Entende que na hipótese de condenação o valor deve observar a proporcionalidade estabelecida em lei, com fixação da indenização em R\$ 6.750,00 (R\$13.500,00 x 50%), com aplicação do percentual de repercussão. Requer a ré a improcedência do pedido inicial; na hipótese de condenação, a incidência da correção monetária do ajuizamento da ação e juros da citação. Réplica ao Id 42102032, ratificando os termos da inicial e requerendo o aproveitamento de laudo pericial e prova testemunhal produzidos nos autos do processo no. 003734-76.2017.8.07.0006, em curso na 2ª Vara Cível de Sobradinho. Decisão ao Id 44763980 deferiu o aproveitamento dos documentos juntados com a réplica como prova emprestada. Realizada audiência de conciliação e saneamento, conforme Id 56437048, não se obteve transação. Na assentada, foi rejeitada a impugnação ao valor dado à causa. Deferida a produção de prova pericial, documental e oitiva de testemunha. Decisão ao Id 67990449 apreciou os quesitos apresentados pelas partes e nomeou perito, enquanto ao Id 68923665 foi refutada irrisignação da parte ré contra o pagamento de honorários periciais, e mantida íntegra a decisão por ela agravada. Indeferido ao Id 69934431 pedido da parte ré para o chamamento do feito à ordem. Na sequência (Id 70598674), foi homologada a desistência da prova pericial requerida pela parte ré e determinada a realização da prova com ônus exclusivo da parte autora. O agravo interposto pela parte ré foi improvido, conforme Id 70929790. Pela decisão ao Id 72324875 restou confirmado os honorários periciais. Decisão ao Id 75104111 suspendeu a realização da perícia individual e determinou a produção da prova pelo mútuo de perícias DPVAT. O laudo pericial foi juntado ao Id 80065738. Diante de impugnação apresentada pela parte autora, o perito prestou esclarecimentos e retificou o laudo, juntando novo parecer ao Id 83706561. Intimidadas, as partes não se insurgiram contra o laudo. Homologado o laudo pericial médico, nos termos da decisão ao Id 86521230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inexistem outras questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. Os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao julgamento do pedido. A parte autora pretende receber seguro DPVAT. O boletim de ocorrência policial, corroborado pelo laudo elaborado pelo IML ao Id 35012821 e laudo produzido ao Id 80065738 e 83706561 comprova a ocorrência do acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade do sinistro com a lesão, além da extensão desta. A prova emprestada representada pelos documentos juntados ao Id 42102032 confirmam o acidente e o nexo causal. Referido acidente causou à parte autora fraturas no pé direito. O laudo produzido nos autos demonstra que a autora foi acometida de incapacidade permanente parcial e incompleta em grau moderado de 50%, em membro inferior direito, em consequência do acidente automobilístico. A autora, apesar de alegar que sua lesão possui grau mais elevado, também não se ocupou em embasar sua tese. O contexto probatório esbarra na incapacidade moderada de percentual em 50%. Considerando a data em que o acidente de trânsito ocorreu, tem aplicação a Lei 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 11.945/09, in verbis: ?Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: a) (revogada); b) (revogada); c) (revogada); I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1o No caso de cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais,

observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. Por força legal, o valor máximo da indenização, para o caso de invalidez permanente é de até R\$13.500,00 (art. 3º, II, da Lei 6.194/74). Assim, segundo a legislação aplicável, deve ser adotado o percentual de perda em 50%, o que equivale ao valor de R\$ 6.750,00, tendo em vista a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. Entretanto, nos termos do artigo 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, realizado o enquadramento da perda anatômica ou funcional, na forma prevista no inciso I, ao valor de R\$ 6.750,00, aplica-se o redutor de 50%, em função da repercussão moderada, encontrando-se o equivalente a R\$ 3.375,00. O valor reclamado na inicial é excessivo. Por fim, entendo que a parte ré não se exime do ônus sucumbencial, ainda que parcial, haja vista que, mesmo diante de toda a documentação e do laudo comprobatório da incapacidade não se antecipou ao pagamento da indenização devida, evidenciando sua resistência. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar a parte ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.375,00, corrigido desde a data do sinistro (01/05/2016), mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (25/07/2019 ? AR Id 40626319). Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. A autora arcará com 1/3 de tais verbas e a ré 2/3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, devidas pela parte autora, na forma do art. 98, §3º do NCPC, pois faz jus à gratuidade judiciária. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 11:23:07. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0707924-36.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s): DF64416 - RAMIRES LIMA DA SILVA. R: MAGDA FRANCE PITA DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707924-36.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA REU: MAGDA FRANCE PITA DOS SANTOS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado. O pedido referente a tal verba deve vir formulado em nome do próprio advogado credor, o qual deverá compor o polo ativo da demanda. Dispensado o recolhimento de novas custas, pois a guia apresentada abarcou a totalidade do valor. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 13:39:53. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0701946-78.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701946-78.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI EXECUTADO: SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 782, §3º do CPC possibilita a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes, desde que frustradas as medidas exigíveis para a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido, a jurisprudência do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIA JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. A teor do que dispõe o artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. A inscrição da parte executada no cadastro de devedores configura mecanismo previsto na Lei Processual Cível que confere efetividade à execução. No caso de serem infrutíferas as diligências realizadas para encontrar bens em nome do devedor, não se verifica óbice para a utilização do SerasaJud, na medida em que a inclusão de dados do devedor no cadastro de inadimplentes tem supedâneo, ainda, no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza o emprego de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. (Acórdão 1232977, 07265843320198070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2020, publicado no DJE: 11/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Foram realizadas diligências nos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD não tendo sido localizados bens suficientes para a satisfação do débito. Cabível a medida requerida pela parte credora. Providencie-se a inclusão da parte devedora, EXECUTADO: SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS, em cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD. A parte credora formula pedido de penhora de bens da empresa individual, tendo em vista que, como a parte devedora é empresa individual, não há diferenciação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica a impor a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para viabilizar a constrição. Decido. Não há distinção entre o patrimônio da empresa individual e do empresário, razão pela qual a penhora independe da desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À SÓCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DE AMBAS. O patrimônio da empresa individual se confunde com a de seu sócio, razão pela qual a responsabilidade deste é ilimitada, respondendo, assim, com seu patrimônio pessoal pelas obrigações da empresa. Precedentes do STJ e do TJDF. (Acórdão n. 358789, 20050310029077DVJ, Relator LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 12/05/2009, DJ 27/05/2009 p. 284). EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO. CONFUSÃO. Na firma individual, porque a empresa e a figura do sócio único se confundem, o patrimônio do sócio responde pelas dívidas da pessoa jurídica. Assim, tanto a firma quanto a pessoa física têm legitimidade para impugnar execução que recaia sobre patrimônio deles. Recurso provido. (Acórdão n.419457, 20100020008686AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/04/2010, Publicado no DJE: 06/05/2010. Pág.: 111). Por essas razões, defiro a penhora de bens pertencentes à empresa individual tendo em vista a natureza de empresa individual da devedora. Autorizo a realização dos atos de constrição contra SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS PROMOÇÃO DE VENDAS (nome fantasia S&S SYSTEMS), CNPJ 29.329.949/0001-11. O ato de constrição fica limitado ao valor da dívida, R\$17.474,60. Proceda-se a pesquisa nos sistemas disponíveis ao Juízo. Segue minuta do pedido de bloqueio via BACENJUD, que será renovada por outras ocasiões, na hipótese de insuficiência de recursos. Aguarde-se a conclusão das diligências. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 13:53:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0702876-96.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: JOANA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702876-96.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP EXECUTADO: JOANA FERREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor demonstrou que o veículo de placa JJT2556 teve o gravame baixado

pela instituição financeira. Sendo assim, cabível a penhora do bem. Defiro a penhora do veículo indicado ao Id 86854955. Promovo o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento anexo. Desnecessário inserir restrição de circulação e transferência no veículo conforme pleiteado uma vez que o registro de penhora é suficiente para resguardar o bem da via almejado. Considerando que tal documento, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada a lavratura do termo de penhora. Diante do disposto no art. 871, IV do CPC, fica a parte devedora intimada a juntar aos autos prova do valor de mercado de veículo semelhante ao penhorado, que servirá como parâmetro para avaliação. A despeito disso, considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação. Determino, ainda, a remoção do veículo para posse da parte credora, que ficará incumbida do depósito, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caso o Oficial de Justiça não encontre o veículo nos endereços mencionados, deverá intimar a devedora para indicar a localização do bem, nos termos do art. 774, V, do CPC. Intime-se a parte devedora pessoalmente, por não possuir advogado constituído, para eventual manifestação. Presume-se a validade da intimação, na hipótese do art. 274, parágrafo único, do CPC. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 14:05:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0710127-39.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA MAIA CAMARISTA. Adv(s): DF52927 - IVONEI ANTONIO CARNEIRO. R: ALLAN LOPES PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710127-39.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA MAIA CAMARISTA EXECUTADO: ALLAN LOPES PEREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu o bloqueio parcial em conta bancária da parte devedora. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC c/c 274, parágrafo único do CPC, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora e promovo a transferência do valor de R \$ 300,15, para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Considerando que a parte devedora não possui advogado constituído, mudou-se do endereço informado nos autos sem comunicar ao juízo e deu causa a anterior frustração do cumprimento de mandado, dispensei novas expedições. Suas intimações se darão por publicação no DJe, em analogia ao disposto no art. 346 do CPC. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 14:38:05. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0708396-08.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708396-08.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: HENRIQUE AZEVEDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de substituição do polo ativo, tendo em vista que devidamente instruído com o instrumento de cessão de crédito e anexo em que consta a indicação da operação de crédito estabelecida com a parte ré. Altere-se no sistema e capa dos autos o nome da parte autora para FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃO PADRONIZADO (CNPJ 26.405.883/0001-03). Após, retornem os autos ao arquivo provisório, nos moldes da decisão ao Id 31562287. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 14:46:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0702427-07.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE PAIVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ, DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO. R: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702427-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELLE PAIVA DE OLIVEIRA REU: ITAPEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda para excluir o pedido de restituição do FGTS pela parte ré. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A parte ré fica advertida de que deverá comunicar ao juízo todas as alterações em seu endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço em que ocorrer a citação (CPC, art. 274, parágrafo único). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial, a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a sua localização. Se a parte devedora for pessoa jurídica, as diligências também serão realizadas na pessoa do seu gerente. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e de a correspondência de citação ser devolvida pelos Correios em razão de ausência da parte em três oportunidades distintas, expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Sobradinho DF, 23 de março de 2021 15:18:22. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0705644-29.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO MASSICANO. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA LARA. Adv(s): DF33985 - MANUELA DE SOUZA ANDRADE, DF57938 - DYANNINE XAYENNE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705644-29.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: THIAGO MASSICANO REU: JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA LARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu o bloqueio integral em conta bancária da parte devedora. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora e promovo a transferência do valor de R\$ 3.272,83, para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte devedora intimada, da penhora, por seu advogado ou Defensor Público. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 15:25:02. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0708935-03.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: TIAGO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708935-03.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME REU: TIAGO GOMES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, corrijo erro material existente no despacho retro. Onde se lê: "R\$98,08 (noventa e oito reais e oito centavos)", LEIA-SE: "R\$91,08 (noventa e um reais e oito centavos)". Prossigo. Ocorreu o bloqueio integral em conta bancária da parte devedora. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora e promovo a transferência do valor de R\$ 91,08, para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte devedora intimada, da penhora, por seu advogado ou Defensor Público. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 15:30:23. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0706055-38.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL DE ALMEIDA CORTES RIBEIRO. A: FABRICIO GIOVANNI RIBEIRO DE BARROS. A: JULIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. A: LUAN APARECIDO DA SILVA PORCARIO. A: PABLO PETERSEN SANTOS CONSULI. A: MAYARA HENRIQUE SILVA. A: MONICA MARTINS MOREIRA. A: MAYRA FALCINI RAYMUNDO. Adv(s).: DF56415 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA. R: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706055-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL DE ALMEIDA CORTES RIBEIRO, FABRICIO GIOVANNI RIBEIRO DE BARROS, JULIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUAN APARECIDO DA SILVA PORCARIO, PABLO PETERSEN SANTOS CONSULI, MAYARA HENRIQUE SILVA, MONICA MARTINS MOREIRA, MAYRA FALCINI RAYMUNDO REU: STAR MAGAZINE IMPORTADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requer nova penhora nos rosto dos autos do processo que tramita na 37ª Vara Cível de São Paulo, com a correção monetária dos valores já bloqueados e com a inclusão do valor pago a título de custas processuais. Nada a prover. Os valores já penhorados no rosto daqueles autos serão automaticamente atualizados monetariamente quando forem levantados, se o caso. Nova ordem de penhora é desnecessária para garantir o reajuste do valor. Quanto ao bloqueio do valor referentes às custas iniciais, indefiro o pleito, uma vez que não foi objeto da tutela deferida. Prossiga-se nos termos da certidão de Id 86447639. Expeça-se edital de citação. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 15:47:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700452-47.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CHAVES. Adv(s).: DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. Adv(s).: RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: ROBERTO CALIXTO SILVA 15368831153. Adv(s).: DF43474 - IONE MATHILDE DA SILVA PARCIANELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700452-47.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO CHAVES REU: GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A, ROBERTO CALIXTO SILVA 15368831153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A primeira ré formula pedido de reconsideração da decisão ao Id 85676489 que decretou a revelia por falta de regularização da representação processual. Acolho o pleito. A procuração foi acostada aos autos junto com os atos constitutivos, conforme Id 82700964 pág 17. Assim, defiro o pedido de reconsideração. Revogo parcialmente a decisão ao Id 85676489 no que concerne ao decreto de revelia. Diga a parte autora em réplica à contestação apresentada pela primeira ré. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 18:06:28. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0703093-42.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s).: DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: WALASSE DE AGUIAR DUARTE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703093-42.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP, LUCAS JACOBINA DE ANDRADE EXECUTADO: WALASSE DE AGUIAR DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP e outros ajuíza cumprimento de sentença contra WALASSE DE AGUIAR DUARTE. As partes notificam acordo ao Id 85519309. O acordo está assinado pelas partes e por testemunhas. Porque presentes os requisitos legais, homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c 513 do CPC. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 15/02/2022. Após o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para que informe se houve o cumprimento integral do acordo, ficando ciente de que seu silêncio importará na extinção pelo pagamento. Prazo: 5 dias. Formulado pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 1.345,38, conforme guia de Id 86063550, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n.116.014-1, Agência1226-2, Banco do Brasil, Correntista Academia Concept LTDA, CNPJ 09.613.376/0001-46. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo noticiar ao Juízo eventual descumprimento. Ressalto que, conforme minuta anexa, foi cumprida a ordem para desbloqueio de valores em conta da parte ré. Transcorrido o prazo concedido ao exequente, venham os autos conclusos. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 18:41:06. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0710853-13.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. A: LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA. Adv(s).: DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS. A: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE. Adv(s).: DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF35229 - LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA, DF47789 - RAFAELA ALVES FERREIRA, DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. R: ANDERSON FERNANDES MACHADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710853-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONG DAS IRMAS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE, DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO, LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Formulado pedido de expedição de ofício para a transferência do valor depositado nestes autos para a conta bancária da parte autora e do advogado. Determina o art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria: Art. 79. Os valores decorrentes de depósitos judiciais serão levantados mediante alvará judicial. § 1º O alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. (Redação dada pelo Provimento 41, de 2019) (omissis) § 5º O alvará de levantamento será expedido em nome da parte, ou do advogado que detiver procuração válida nos autos com poderes expressos para receber e dar quitação, ou em nome de ambos. Quanto ao alcance do dispositivo transcrito, é entendimento desta Magistrada que os alvarás das quantias devidas às partes sejam expedidos em nome das partes e os alvarás de quantias devidas aos advogados sejam expedidos em nome dos advogados. Em relação ao valor de propriedade da parte, caso o advogado da parte tenha poderes para receber e dar quitação em nome de seu cliente, esse fato é mencionado no alvará expedido em nome da parte. Assim o faço porque os atos processuais são praticados em nome das partes e não de seus procuradores. Isso significa que os pagamentos são realizados às partes, independentemente dos poderes conferidos a seus advogados, aliás como todos os demais atos do processo. No caso de transferência bancária é observado o mesmo raciocínio. As transferências serão realizadas para conta da parte, salvo se o valor for de titularidade do advogado. O advogado poderia indicar a conta de transferência se a sua procuração contiver poderes específicos para tanto. Nesse caso, a procuração deve conter o número da conta, agência, titularidade e o CPF do titular da conta para depósito. Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido de transferência. No caso, foi formulado pedido de transferência da quantia depositada nestes autos para a conta do próprio credor. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo, R\$ 940,65, conforme guia de Id 79002835, para a conta indicada pelo credor, qual seja: Conta Corrente n. 418357-6, Agência 3382-0, Banco do Brasil, Correntista CONGREGAÇÕES DAS IRMÃS AUXILIARES DE NOSSA SENHORA DA PIEDADE, inscrita no CNPJ sob o nº 17.217.720/0016-92. No caso, foi solicitada a transferência para a conta do advogado de valores relativos aos honorários de sucumbência. Defiro a liberação do valor de R\$ 104,51, conforme guia de Id 79002835, mediante documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), em favor do advogado da parte autora. A quantia liberada deverá ser remetida à conta bancária n. 13000585-9, agência 0816, banco Santander, correntista SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 22.327.446/0001-68. Expeça-se ofício para a transferência de valores. Feita a expedição, é dispensável a resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento da ordem de transferência. É ônus do credor a conferência da efetiva transferência, devendo

noticiar ao Juízo eventual descumprimento. A planilha juntada pela parte credora requer retificações. Anoto que o débito deve ser atualizado até a data da transferência do valor bloqueado para conta judicial, quando então se procede ao abatimento do valor penhorado e atualiza-se o saldo remanescente. Essa operação deve ser realizada sucessivamente com todos os bloqueios ou depósitos. Deve constar na planilha, a fim de facilitar o exame dos cálculos. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 18:57:26. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DESPACHO

N. 0705330-83.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705330-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA, MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO DESPACHO Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo de avaliação do imóvel. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 17:54:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0709152-17.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA GALDINO EMERENCIANO. A: JOSMAIC CARDOSO MENDES. A: NUBIA BORGES DAS NEVES MENDES. A: VLADIMIR BORGES DAS NEVES. A: ANGELICA ALBUQUERQUE ELIAS DAS NEVES. A: MANOEL LIMA FEITOSA. A: MARIA EUNICE MAGALHAES FEITOSA. A: DIOGENES DA SILVA COSTA. A: VANESSA FERNANDEZ. A: MAGDA CAMARDA BERNARDES. A: GABRIEL ALVES DOS SANTOS. A: LEANDRO CALDEIRA DOS SANTOS. A: JOMAR MENDES GASPARY. A: MOEMA SOCORRO RODRIGUES GASPARY. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709152-17.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO EMERENCIANO, JOSMAIC CARDOSO MENDES, NUBIA BORGES DAS NEVES MENDES, VLADIMIR BORGES DAS NEVES, ANGELICA ALBUQUERQUE ELIAS DAS NEVES, MANOEL LIMA FEITOSA, MARIA EUNICE MAGALHAES FEITOSA, DIOGENES DA SILVA COSTA, VANESSA FERNANDEZ, MAGDA CAMARDA BERNARDES, GABRIEL ALVES DOS SANTOS, LEANDRO CALDEIRA DOS SANTOS, JOMAR MENDES GASPARY, MOEMA SOCORRO RODRIGUES GASPARY REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO DESPACHO O Espólio de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO juntou procuração regularizando a representação processual. Diga a parte autora em réplica à contestação ofertada pela parte ré. Prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 18:21:39. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700835-93.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. A: JUCELINO LIMA SOARES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ODILEIA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700835-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCELINO LIMA SOARES, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA EXECUTADO: ODILEIA DE SOUSA E SILVA DESPACHO O credor apresentou planilha atualizada do débito. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, determino a pesquisa eletrônica de bens nos demais sistemas informatizados disponíveis neste Juízo (RENAJUD, INFOJUD). Não será consultado o sistema ERIDF, pois a consulta de bens por intermédio de tal sistema é realizada prioritariamente em casos em que a parte interessada é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso destes autos. Nos casos em que a parte não é agraciada com a justiça gratuita faz-se necessário o recolhimento dos emolumentos cartorários. Em tais hipóteses a parte prescinde de intervenção do Poder Judiciário para realizar as pesquisas de forma particular. Aliás, o serviço de pesquisa está disponível inclusive de modo on-line, pelo site www.anoregdigital.com.br, bastando, apenas, proceder ao recolhimento dos emolumentos pertinentes. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 18:47:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0702796-35.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FRANCISCA SAMANDA DE PAIVA SANTOS. Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702796-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: FRANCISCA SAMANDA DE PAIVA SANTOS DESPACHO O mandado de penhora de bens que guarnecem a residência da executada retornou sem a finalidade atingida pois a devedora reside com sua genitora, que é a proprietária dos bens. Intimado para se manifestar acerca da proposta de acordo, o credor manteve-se inerte. Fica o exequente intimado a indicar medidas constritivas cabíveis, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do feito nos moldes do art. 921, III, do CPC. Prazo: 5 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 18:32:35. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0709653-34.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO ANTONIO DE CASTRO. A: CONDOMINIO MORADA DA SERRA. Adv(s): DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: GENIVAL BARBOSA DE LACERDA. Adv(s): DF33338 - CAUBY HENRIQUE BARBOSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709653-34.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DA SERRA, GERALDO ANTONIO DE CASTRO EXECUTADO: GENIVAL BARBOSA DE LACERDA DESPACHO A parte credora aceitou a proposta de acordo apresentada pelo devedor. Promoveu aditamentos à proposta. Diga o devedor sobre os termos aditados pelo credor. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 19:09:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0014641-47.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. A: XAMA VETERINARIA LTDA - ME. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: JHENNIFER LORRANE SILVA. Adv(s): GO58502 - CAMILA BUSCHMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0014641-47.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO, XAMA VETERINARIA LTDA - ME EXECUTADO: JHENNIFER LORRANE SILVA DESPACHO A advogada da parte ré

comprovou a ciência da mandante à renúncia. Descadastre-se a patrona da devedora. Intime-se a parte ré para regularizar a representação processual. Diga a parte autora sobre a impugnação à penhora apreendida pela devedora. Prazo de 5 dias. Sem prejuízo, expeça-se o mandado determinado ao Id 85440440. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 19:26:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

DECISÃO

N. 0711144-42.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO. A: JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF64459 - GUILHERME TEIXEIRA GARCIA. A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO. R: JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF58148 - LETICIA LILLIANNY ARAUJO PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711144-42.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO, JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO RECONVINTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECONVINDO: TANIA MARIA DE CARVALHO GOMES FIGUEIREDO, JACINTHO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) quais os procedimentos médicos realizados pela autor e seu marido Luciano entre 01 de janeiro de 2018 até 30 de dezembro de 2020; 2) qual o valor da coparticipação; 3) se a coparticipação foi paga conforme as regras do plano; 4) se é devida quantia para parte ré; 5) qual o valor devido; 6) se cancelamento do plano gera dano moral. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). As partes deverão se manifestar sobre a suficiência dos pontos controvertidos e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. A parte ré solicitou a produção de prova pericial. Defiro a produção da prova requerida. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. O ônus da produção da prova pericial será suportado pela ré. Nomeio como perito o contador CELSO NERY JÚNIOR, com dados na Secretaria. Acrescento que não será realizada audiência de conciliação e saneamento em razão das medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para a contenção do coronavírus. O Juízo promoverá a conciliação no caso de realização da audiência de instrução e julgamento. Nestes termos, os advogados das partes deverão manter contato entre si para viabilizar a transação. No que toca à alegação de descumprimento da liminar, destaco que Luciano não é parte neste processo. Além disso, conforme reconhece a parte, o serviço foi restabelecido. Por fim, a parte autora deverá se manifestar sobre os documentos anexados à réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 08:50:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0700854-31.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF12120 - SUELI FERREIRA NUNES. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700854-31.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. CARLOS LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO ajuíza ação contra SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. A parte autora sustenta que em maio de 2018, solicitou a transferência de seu filho, Carlos Leonardo Ferreira de Carvalho Filho, então discente da ré, para outra instituição de ensino, o que foi deferido. Contudo, a parte ré ajuizou ação executiva com a finalidade de cobrar pelos serviços educacionais prestados ao menor durante todo o ano de 2018. Alega que não pode ser compelido a pagar por serviços não prestados. Pede, em antecipação de tutela, que o débito seja cancelado e que o seu nome não seja inscrito em cadastro de inadimplentes. A antecipação dos efeitos da tutela exige a plausibilidade do direito e o receio de dano. O autor juntou aos autos documento de solicitação de transferência de seu filho datado de julho de 2018. O histórico escolar do menor, também anexado aos autos, revela que o autor tem notas em todas as disciplinas do primeiro e segundo semestre de 2018. O documento ainda revela que o menor não teve faltas no segundo semestre e que foi avaliado em algumas disciplinas. Como não foi demonstrado que o filho do autor frequentou outra instituição de ensino no segundo semestre de 2018, não é possível, por ora, concluir que o filho do autor deixou de frequentar o curso ministrado pela ré no segundo semestre do ano letivo de 2018. Ademais, a execução versa sobre o pagamento de parcelas vencidas entre abril de 2018 a dezembro de 2018. Segundo o alegado pelo autor, ao menos existe dívida parcial. INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. A parte ré fica advertida de que deverá comunicar ao juízo todas as alterações em seu endereço, sob pena de serem consideradas válidas as intimações encaminhadas para o endereço em que ocorrer a citação (CPC, art. 274, parágrafo único). Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na petição inicial, a Secretaria deverá diligenciar nos sistemas à disposição deste juízo para a sua localização. Se a parte devedora for pessoa jurídica, as diligências também serão realizadas na pessoa do seu gerente. Na hipótese de a parte residir em comarca localizada fora do Distrito Federal e de a correspondência de citação ser devolvida pelos Correios em razão de ausência da parte em três oportunidades distintas, expeça-se carta precatória para citação. Infrutífera a citação pessoal, deverá ser expedido edital de citação, com prazo de 20 dias. Sobradinho DF, 24 de março de 2021 10:29:24. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703280-16.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES. Adv(s): DF59169 - KIZZYANE KRISTINY FERNANDES ALVES. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. SPALLA SIMAO MOREIRA DESPACHANTE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703280-16.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES REU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, C. SPALLA SIMAO MOREIRA DESPACHANTE - ME SENTENÇA MARIA DE LOURDES FERNANDES ALVES ajuíza ação contra SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS e outros. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo, conforme decisões de Id 86828317 e 86909764. Intimada para atender à determinação de emenda, a parte autora apresentou petição na qual não apresentou os fundamentos de fato que justificam a inclusão da segunda ré na demanda, tampouco não cuidou de juntar aos autos os documentos indicados na decisão, essenciais para o processamento da ação. Observa-se que foram dadas duas oportunidades para que os vícios fossem sanados. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Suspendo a exigibilidade das custas com fundamento no § 3º do art. 98 do CPC. Arquivem-se oportunamente. Interposta apelação, venham os autos para eventual retratação. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 10:46:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703276-76.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES. A: DIANA DE CASTRO OLIVEIRA PERES. Adv(s): GO33675 - RAFAEL BISPO DA ROCHA. A: LAURA FLORA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703276-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES, DIANA DE CASTRO OLIVEIRA PERES REQUERENTE ESPÓLIO DE: LAURA FLORA DE CASTRO OLIVEIRA REQUERIDO: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJe URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A(CPF:09.615.218/0001-25); Nome: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Endereço: SCS Quadra 5, 0, Q. 7, Bloco A, n 100, Salas 1221 e 1223, Edific, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70305-000 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda apresentada. Exclua-se do polo ativo o ESPÓLIO DE LAURA FLORA DE CASTRO OLIVEIRA. A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES e DIANA DE CASTRO OLIVEIRA PERES ajuizam ação contra URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. A parte autora sustenta que a falecida Laura, mãe das autoras, firmou contrato com a parte ré para aquisição de imóvel, cujo preço seria pago em parcelas. Aduzem haver previsão no contrato para a contratação de seguro, mas que a parte ré não contratou o seguro tampouco informou adequadamente a mãe das autoras sobre a necessidade de contratação. Ponderam que a partir da morte da mãe das autoras o contrato de financiamento deveria ter sido quitado. Questionam a capitalização mensal dos juros, a aplicação do INPC como fator de correção monetária do contrato. A Pedem, em antecipação de tutela, que a ré se abstenha de exigir as parcelas do contrato e de inserir o nome das autoras em cadastro de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela exige a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano. Conforme afirmado pelas autoras, não firmado o contrato de seguro subsidiário ao contrato celebrado entre a mãe das autoras e a ré. Necessário o contraditório e o encerramento da instrução para que seja possível concluir pela existência da obrigação de quitação das parcelas do contrato, em razão de falha da ré pela não contratação de seguro. No que toca aos encargos aplicáveis às parcelas do contrato, o contrato prevê a aplicação da tabela price e o INPC. Até que o juízo decida sobre a invalidade dessas cláusulas, não há causa para suspender o cumprimento das obrigações assumidas, até porque não foram apresentados indícios de insolvência da parte ré a exigir medidas para assegurar eventual ressarcimento à parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou do término do prazo para a consulta. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO de modo que basta o seu encaminhamento pelo sistema PJe para que o réu seja considerado citado (art. 5º da Lei 11.419/2006). Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 10:50:33. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE: 1 - A contestação deverá ser subscrita por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 2 - A parte e seu advogado deverão informar nos autos seu endereço eletrônico, observado que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, art. 270), razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, art. 274, parágrafo único). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso Petição Inicial Petição Inicial 21031816332468700000081251107 001 - PETIÇÃO INICIAL Petição 21031816332474200000081251108 Procuração Petição 21031816344885600000081251112 002 - PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 21031816344894100000081251118 Documentos Pessoais das Requerentes Petição 21031816360688300000081251120 003 - CARTEIRA DE IDENTIDADE - MARIA EMÍLIA Documento de Identificação 21031816360698900000081251121 004 - CARTEIRA DE IDENTIDADE - DIANA Documento de Identificação 21031816360709300000081251122 005 - CARTEIRA DE IDENTIDADE - LAURA Documento de Identificação 21031816360719900000081251123 Comprovante de Endereço Petição 21031816364646600000081251124 006 - COMPROVANTE DE ENDEREÇO Comprovante de Residência 21031816364657600000081251125 Documentos Comprobatórios Petição 21031816413817400000081251126 007 - CERTIDÃO DE ÓBITO Documento de Comprovação 21031816413826000000081251128 008 - ESCRITURA PÚBLICA Documento de Comprovação 21031816413848500000081253459 009 - TERMO ADITIVO DE ESCRITURA PÚBLICA Documento de Comprovação 21031816413863300000081253457 010 - CERTIDÃO DE ÔNUS Documento de Comprovação 21031816413871600000081253456 011 - SALDO DEVEDOR Documento de Comprovação 21031816413881500000081253455 012 - CONTATO COM A REQUERIDA - PARTE 1 Documento de Comprovação 21031816413891200000081253454 013 - CONTATO COM A REQUERIDA - PARTE 2 Documento de Comprovação 21031816413908300000081253453 014 - CONTATO COM A REQUERIDA - DADOS DO WPP Documento de Comprovação 21031816413919300000081253450 015 - LAUDO PERICIAL Laudo Pericial 21031816413927700000081253448 016 - CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL - DIANA Documento de Comprovação 21031816413943500000081253445 017 - CARTEIRA DE TRABALHO DIGITAL - MARIA EMÍLIA Documento de Comprovação 21031816413954100000081253442 018 - CONTRACHEQUE - MARIA EMÍLIA Documento de Comprovação 21031816413963900000081253441 019 - CONTRACHEQUE - PENSÃO POR MORTE - DIANA Documento de Comprovação 21031816413973400000081253440 020 - DESPESA - CAESB Documento de Comprovação 21031816413983700000081253439 021 - DESPESA - CEB Documento de Comprovação 21031816413996000000081253437 022 - DESPESA - MENSALIDADE - DIANA Documento de Comprovação 21031816414006000000081251135 023 - DESPESA - MENSALIDADE - MARIA EMÍLIA Documento de Comprovação 21031816414017800000081251134 024 - DESPESA - OI Documento de Comprovação 21031816414028700000081251133 025 - DESPESA - PARCELA DO IMÓVEL Documento de Comprovação 21031816414040000000081251132 026 - DESPESA - PLANO DE SAÚDE Documento de Comprovação 21031816414049300000081251131 027 - DESPESA - TAXA CONDOMINIAL Documento de Comprovação 21031816414059400000081251130 028 - GUIA DE CUSTAS INICIAIS Guia 21031816414068900000081251129 Decisão Decisão 21032211250352000000081452692 Decisão Decisão 21032211250352000000081452692 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21032211470331300000081454649 INTERLOCUTÓRIA - MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES e outra Emenda à Inicial 21032211470340700000081454653 Decisão Decisão 21032219272384100000081525021 Decisão Decisão 21032219272384100000081525021 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21032308270399200000081552375 INTERLOCUTÓRIA - MARIA EMILIA DE CASTRO OLIVEIRA PERES e outra Emenda à Inicial 21032308270409300000081552376 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032402291540300000081658955 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032402324405000000081665206 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).**

N. 0703433-49.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM BORGES MOREIRA. A: REBECA NOGUEIRA MACIEL. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: DAIANE ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703433-49.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM BORGES MOREIRA, REBECA NOGUEIRA MACIEL REU: DAIANE ALVES DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel com o registro da transferência da propriedade para os autores. Antes do registro, os autores não são considerados proprietários para efeito da ação de imissão na posse. Emende-se para comprovar as despesas em aberto, comprovando quem é o responsável pelo pagamento das despesas e indicando os seus valores. Caso não haja especificação, o pedido deverá ser excluído. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 11:10:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0702999-60.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MIRANDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702999-60.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MIRANDA DO NASCIMENTO REU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL CITAÇÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(CPF:03.658.432/0024-79); Nome: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Endereço: SHN Quadra 2 Bloco K, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70702-110 A petição inicial está apta a ser recebida e não é o caso de improcedência liminar do pedido. JOSE MIRANDA DO NASCIMENTO ajuíza ação contra GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. A parte autora sustenta ter celebrado contrato de plano de saúde com a parte ré. Relata que o médico assistente recomenda tratamento em regime de home care. Sustenta que a parte ré não autorizou o tratamento. Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, que a parte ré forneça o tratamento prescrito pelo médico assistente. A antecipação dos efeitos da tutela exige a plausibilidade do direito invocado e o receio de dano. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento a respeito da internação hospitalar em regime domiciliar (Home Care). Segundo a referida Corte de Justiça, o regime de tratamento domiciliar é desdobramento do tratamento hospitalar. Se há cobertura para o tratamento da doença em regime hospitalar, consiste abusividade a recusa da internação hospitalar, desde que atendidas as seguintes condições: I) existência de condições estruturais na residência; II) a necessidade do atendimento ser real; III) prescrição do médico assistente; IV) solicitação da família; V) anuência do paciente; VI) não haver afetação do equilíbrio do contrato, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar, por dia, supera o custo do atendimento em hospital. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANOS DE SAÚDE. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DEVEM SER REDIGIDAS COM CLAREZA. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA OPERADORA. CONFIGURADA. PACIENTE TETRAPLÉGICA, COM SEQUELAS NEUROLÓGICAS E ALIMENTAÇÃO POR SONDA GÁSTRICA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1- Ação ajuizada em 15/09/14. Recursos especiais interpostos em 1º e 2º/9/15 e conclusos ao gabinete em 29/03/17. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: i) se a operadora de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de atendimento domiciliar (home care), apesar da ausência de previsão contratual; ii) acaso devida a cobertura, se sua negativa em favor da beneficiária produziu dano moral passível de compensação. 3- O volume de demandas envolvendo especificamente os limites de cobertura de planos de saúde estimulou o desenvolvimento da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP), ferramenta disponibilizada pela ANS que se tem demonstrado eficaz na solução de conflitos entre operadoras e beneficiários. 4- Apesar de situações pontuais de penumbra acerca do alcance da cobertura do plano de saúde, há outras hipóteses em que a expectativa do beneficiário não deve encontrar embaraços na obtenção do tratamento de sua saúde. 5- A internação domiciliar (home care) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Precedentes. 6- Recomenda-se observar circunstâncias relevantes para a internação domiciliar, assim expostas exemplificativamente: i) haver condições estruturais da residência, (ii) real necessidade do atendimento domiciliar, com verificação do quadro clínico do paciente, (iii) indicação do médico assistente, (iv) solicitação da família, (v) concordância do paciente e (vi) não afetação do equilíbrio contratual, como nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia não supera o custo diário em hospital. Precedentes. 7- Em relação aos litígios no campo da saúde suplementar, a conduta ilícita da operadora de plano de saúde, consubstanciada na negativa de cobertura, pode produzir danos morais ao beneficiário quando houver agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada. 8- Na hipótese concreta, primeiro e segundo graus de jurisdição registraram que a negativa de cobertura não produziu piora no estado de saúde da beneficiária do plano de saúde, e nenhum dano que ultrapasse o dissabor cotidiano. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (REsp 1662103/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. DJe 13/12/2018). A parte autora não demonstrou que a residência tem condições de receber o atendimento pelo sistema home care. A declaração da médica assistente do autor não é suficiente, tendo em vista que a declaração não consta os indicativos das razões pelas quais a médica concluiu que a residência do autor atende tais necessidades. Ademais, não é comum que médicos frequentem a residência da parte. A comprovação de atendimento é simples. Bastava indicar as necessidades do autor e declarar que o espaço da residência, as instalações elétricas e sanitárias permitem o tratamento pretendido. Ademais, não foi juntada anuência da família. O fato de a Curadora do autor ajuizar a ação não é suficiente. A Curadora, neste processo age em nome do Curatelado e não em nome próprio. No que diz respeito à necessidade do paciente, embora o relatório médico de Id 86876091 indique tal necessidade, segundo a manifestação do autor ao Id 87005960, o autor está em casa, ou seja, não está em atendimento hospitalar. Nesse contexto, não está configurado o último requisito estabelecido na decisão do STJ, a divergência entre os custos do tratamento em regime hospitalar e domiciliar. Necessário o encerramento da instrução para a análise de tal requisito. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não será designada audiência de conciliação/mediação. A busca da composição e a rápida solução do litígio são dois princípios que devem ser prestigiados de tal forma que nenhum deles seja desconsiderado. A realização de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra o princípio da duração razoável do processo. Por outro lado, a não realização do ato não trará prejuízos, tendo em vista que a conciliação pode ser tentada em qualquer fase do processo, mostrando-se particularmente eficiente na fase de saneamento. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 c.c art. 335, inciso III, do CPC. Confiro à decisão força de mandado. Cumpra-se por Oficial Plantonista. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 11:15:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 210312182836630000080752956 Ação de antecipação de Tutela Petição 21031218283671900000080752962 Procuracao Jise Miranda (adelina) Procuração/Substabelecimento 21031218283680200000080752964 Dec. de hipos Declaração de Hipossuficiência 21031218283688400000080752967 historico-creditos (5) Comprovante 21031218283697200000080752970 doc para home. Dr André Comprovante 21031218283705200000080752971 Decisão Decisão 21031509142271600000080819229 Decisão Decisão 21031509142271600000080819229 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21031702303422600000081062351 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 21032216523439100000081497995 Emenda a inicial Emenda a Inicial 21032216523449000000081498002 Relatório Dra. Cassia Laudo médico 21032216523459800000081498004 Relatório da Enfermagem Laudo 21032216523477800000081498006 contracheque da Ex Esposa Comprovante 21032216523486700000081498009 Gmail - Fwd_ COMPROVANTE DE PAGAMENTO PARA EFEITO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA Comprovante 21032216523494000000081498012 Decisão Decisão 21032219324576200000081526636 Decisão Decisão 21032219324576200000081526636 Pedido de Medida Cautelar Pedido de Medida Cautelar 21032316321393800000081610605 Emenda a inicial 1 Pedido de Medida Cautelar 21032316321402800000081610609 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032402324781400000081665513 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" *

Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0702796-35.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FRANCISCA SAMANDA DE PAIVA SANTOS. Adv(s): DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702796-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: FRANCISCA SAMANDA DE PAIVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV se manifestou ao ID 87089558. Fica a parte FRANCISCA SAMANDA DE PAIVA SANTOS intimada a se manifestar quanto a contraproposta apresentada. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 12:41:39. HUGO SILVA ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709159-38.2020.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BERNARDO JOFFILY. A: MARTA JOFFILY DE ALENCAR. A: RICARDO JOFFILY. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: Galego do Bar. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Simone. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: André. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAMO HALDENRALSE SILVA DIAS. Adv(s): DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN. R: ALAN DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUISA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MERCIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BRUNO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEANE DOS REIS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINA SOARES VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID DE QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: DELIENE LOURENCO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOCLIDES ANICETO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME BORGES CHAVES. R: JANDERSON ALVES DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: AELTON DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONE DOS REIS CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO OLIVEIRA SILVA. R: GIOVANI MOURA MENDES. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: ILMA SANTANA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INES MARCELA DOS SANTOS CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: JHONATA REIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FIDELIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOZELIO CONCEICAO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIEL OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA LUIZA DE CAMARGO. R: LUCIENE DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: LUIS PEREIRA PUGAS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BEZERRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAX RAMON DOURADO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON VERISSIMO DE CHAGAS. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: NATALIA DA SILVA AMORIM MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NENILSA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DE SOUSA MOURA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: RAILCE LUISIANA CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL MICHAEL SANTOS FIGUEIRA. R: ROSALIA GOMES BANDEIRA. Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA, DF42723 - NATHALIA CARVALHO WANDALSEN, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: SEBASTIAO BATISTA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DF LEGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709159-38.2020.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BERNARDO JOFFILY, MARTA JOFFILY DE ALENCAR, RICARDO JOFFILY REU: GALEGO DO BAR, SIMONE, ANDRÉ, ADAMO HALDENRALSE SILVA DIAS, ALAN DE SOUSA BARBOSA, ANA LUISA SOARES DE OLIVEIRA, ANA MERCIA GOMES, ANTONIO BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUSA, CLEANE DOS REIS CORREIA, CRISTINA SOARES VELOSO, DAVID DE QUEIROZ ALVES, DELIENE LOURENCO DOS REIS, DIOCLIDES ANICETO DE CARVALHO, ELAINE GOMES DE ARAUJO, GUILHERME BORGES CHAVES, JANDERSON ALVES DE CARVALHO RODRIGUES, AELTON DOS SANTOS CARVALHO, ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA, CLEONE DOS REIS CORREIA, DANILO OLIVEIRA SILVA, GIOVANI MOURA MENDES, ILMA SANTANA AZEVEDO, INES MARCELA DOS SANTOS CORDEIRO, JOAQUINA FRANCISCA DE OLIVEIRA, JHONATA REIS DE SOUSA, JOSE FIDELIS DA SILVA, JOZELIO CONCEICAO TAVARES, JOSIEL OLIVEIRA PEREIRA, KATIA LUIZA DE CAMARGO, LUCIENE DA SILVA MIRANDA, LUIS PEREIRA PUGAS LOPES, MARIA BEZERRA NOGUEIRA, MARIA JOSE SILVA, MAX RAMON DOURADO CARDOSO, MILTON VERISSIMO DE CHAGAS, NATALIA DA SILVA AMORIM MACEDO, NENILSA DE SOUSA, PATRICIA DE SOUSA MOURA, RAILCE LUISIANA CARVALHO SOUSA, RAUL MICHAEL SANTOS FIGUEIRA, ROSALIA GOMES BANDEIRA, SEBASTIAO BATISTA MATIAS, SELMA OLIVEIRA PEREIRA, WAGNER DA SILVA, JURANDIR SILVA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de Id 79065495 foi recebida a petição de Id 78959373 como emenda à contestação de Id 76611749, bem como foram considerados citadas todas as pessoas mencionadas na petição. Ocorre que ao cumprir a ordem de reintegração na posse, somente foram encontrados no local as 42 pessoas relacionadas na decisão de Id 80214472. Destas, somente 12 estavam relacionadas na petição de Id 78959373. Intimada para se manifestar sobre a área ocupada por cada um dos 360 intervenientes que não foram localizados no local, as advogadas que subscrevem a petição de Id 78959373 afirmaram que precisam de mais tempo para localizar nos terrenos a área ocupada por cada um de seus constituídos. Sustentam que em razão da pandemia, não é possível a realização de diligências in locu. Trata-se de ação possessória. o legitimado passivo para a causa é quem ocupa o bem ou quem a parte autora entende ocupar a coisa. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, sobre o pedido de ingresso no polo passivo de todas as pessoas relacionadas na petição de Id 78959373, bem como apresente réplica à contestação apresentada. Em seguida, venham os autos conclusos. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 13:16:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0710287-93.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO AGEU GOMES. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: ROSÂNGELA SIQUEIRA LEITE. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710287-93.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO AGEU GOMES REU: ROSÂNGELA SIQUEIRA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: 1) se a ré disse que o autor tinha um caso com Filipe; 2) se essa declaração pode ser tida como injúria ou difamação; 3) se a ação é motivada por desavenças anteriores entre as partes; 4) se há causa para o pedido de pagamento de compensação por dano moral; 5) qual o valor da compensação eventualmente devida. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). As partes deverão se manifestar sobre os pontos controvertidos fixados e indicar as provas que pretendem produzir. Caso pretendam a produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o rol de testemunhas ou aditar o rol já apresentado, sob pena de preclusão. Caso pretendam a produção de prova pericial, já deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Acrescento que não será realizada audiência de conciliação e saneamento em razão das medidas sanitárias adotadas pelo Poder Público para a contenção do coronavírus. O Juízo promoverá a conciliação no caso de realização da audiência de instrução e julgamento. Nestes termos, os advogados das partes deverão manter contato entre si para viabilizar a transação. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 13:52:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706529-77.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON SANTIAGO DOS REIS. A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF46141 - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: SYLVIA NEVES ALVES. Adv(s): DF60447 - YARA FERNANDA OLIMPIO BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706529-77.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME, ALISSON SANTIAGO DOS REIS EXECUTADO: SYLVIA NEVES ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada apresentou petição via ID 87042680 com proposta de parcelamento do débito. Fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca da proposta ora apresentada. Prazo: 3 dias. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 14:34:27. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0000038-67.1996.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE ORFANIDIS. Adv(s): DF32618 - JULIANA MARIA MILANEZ, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA. A: ARIS GEORGES ORFANIDIS. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA. A: ELENE CRISTINA ORFANIDIS. A: NICOLAS ORFANIDIS. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. A: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. A: ESPÓLIO DE ROSA SIANO DE PETA. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON, DF0048226A - SABINO CARVALHO DA SILVA. R: ESPÓLIO DE GEORGES JEAN ORFANIDIS. Rep(s): LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO. R: CESAR JOSE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000038-67.1996.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALEXANDRE ORFANIDIS, ARIS GEORGES ORFANIDIS, ELENE CRISTINA ORFANIDIS, NICOLAS ORFANIDIS, LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO REQUERENTE ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE ROSA SIANO DE PETA HERDEIRO: CESAR JOSE COSTA DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ESPÓLIO DE GEORGES JEAN ORFANIDIS REPRESENTANTE LEGAL: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO CERTIDÃO Ficam as partes credoras cientes da expedição dos alvarás de levantamento de valores constantes nos IDs 87050669 e 87050671, assinados digitalmente pela Juíza de Direito. Ficam, ainda, intimadas de que deverão proceder à impressão dos alvarás, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naqueles expedientes. Tendo em vista a petição ID 87082673, nesta data, faço os autos conclusos à MMª Juíza de Direito. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 14:43:20. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707498-58.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: FRANCISCO SOLIOMAR MARTINS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR SAMBUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707498-58.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: FRANCISCO SOLIOMAR MARTINS LIMA, CAIO CESAR SAMBUC SENTENÇA LS&M ASSESSORIA LTDA requer a desistência da ação contra o executado CAIO CÉSAR SAMBUC. O credor intimado a juntar comprovante de recolhimento das taxas da distribuição da carta precatória no juízo deprecado requer a desistência da ação quanto ao avalista devedor CAIO CESAR. Cabível o pleito, uma vez que pelo princípio da Disponibilidade da Execução o executado poderá desistir da execução em todo ou em parte sem que seja necessária a concordância do executado. Inabilite-se Carta Precatória de ID 67924972. Dê-se baixa nos autos com relação ao devedor CAIO CÉSAR SAMBUC. Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação com relação ao executado CAIO. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Após a publicação desta decisão, e o trânsito em julgado com relação a desistência do réu CAIO CÉSAR SAMBUC, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos, uma vez que o executado FRANCISCO foi citado ao ID 45815911. Sobradinho, DF, 23 de março de 2021 16:45:10. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0723074-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBER BENTO DA SILVA. A: CLEBER DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF7487 - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF20504 - GILBER BENTO DA SILVA. R: JULIANA CEZARIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0723074-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GILBER BENTO DA SILVA, CLEBER DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: JULIANA CEZARIO DE ALMEIDA SENTENÇA GILBER BENTO DA SILVA e outros ajuíza ação contra JULIANA CEZARIO DE ALMEIDA. O credor apresenta manifestação informando que dá plena quitação da dívida pelo valor depositado pela executada. Pelo exposto, DECLARO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO fixada em sentença e extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte devedora. Segue anexo o comprovante de liberação da quantia remanescente bloqueada via SISBAJUD. Expeça-se o ofício para liberação do valor depositado ao Id 86204789, conforme determinado ao Id 86232434. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, por ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 11:31:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

CERTIDÃO

N. 0702755-34.2021.8.07.0006 - IMISSÃO NA POSSE - A: JACKELINE DE OLIVEIRA CAMPELO DORTZBACHER. A: ALAN ZAMIR DORTZBACHER. Adv(s): DF22422 - ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. R: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702755-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JACKELINE DE OLIVEIRA CAMPELO DORTZBACHER, ALAN ZAMIR DORTZBACHER REU: JOSE PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi juntado pela Oficiala de Justiça ao ID 86963287, a devolução do Mandado de Imissão na Posse sem cumprimento, informando que a parte autora não forneceu os meios necessários para realização da diligência. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a certidão da Oficiala de Justiça ID ID 86963287, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 14:53:25. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

N. 0704751-04.2020.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: FABIO XAVIER BORGES. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA, DF24806 - IVAN ALVES LEAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704751-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: B R GONCALVES - EPP REU: FABIO XAVIER BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré ofereceu Embargos Monitórios tempestivamente. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema os nomes dos advogados da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 15:21:49. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706709-30.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA CRISTINA GUIMARAES ALVES VENTURA. Adv(s): DF25495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: Doroti Mancini Pinheiro. Adv(s): DF49909 - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF49909 - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF49909 - ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA. R: TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706709-30.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA CRISTINA GUIMARAES ALVES VENTURA REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO SOARES DE SOUZA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença, pois abarca honorários de sucumbência, direito autônomo do advogado. O pedido referente a tal verba dever vir formulado em nome do próprio advogado credor. Ademais, no que diz respeito aos cálculos, observo que os honorários foram fixados em percentual do valor da causa. Para calcular os honorários fixados, a parte deve atualizar o valor da causa, sem o acréscimo de juros, a partir da data da distribuição da petição inicial até a data de elaboração do cálculo. Os juros de mora somente incidem depois do transcurso do prazo para o pagamento voluntário da obrigação. Nesse sentido, confira-se: Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios arbitrados sobre percentual do valor da causa. Indevida incidência de juros moratórios na atualização do valor da causa. Excesso de execução reconhecido. (Acórdão 1236442, 07136998420198070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Para cálculo do montante a ser pago a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados com base no valor da causa, deve haver a atualização do numerário desde a data do ajuizamento da ação, sem necessidade de menção expressa acerca da atualização e juros de mora da data da intimação para adimplemento da obrigação. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1262952, 07075608220208070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Emende-se a petição inicial do pedido de cumprimento de sentença para decotar os juros aplicados no cálculo dos honorários de sucumbência. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Secretaria para que substitua-se Luiz Carlos por seu espólio e anote-se o inventariante, como determinado na decisão de ID 82981759. Nada a prover em relação à comprovação de pagamento do acordo celebrado com a Defensoria. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 15:00:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0013759-27.2012.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO CACIQUE S/A.. Adv(s): MT12090 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR. R: ADELSON FRANCISCO DE ARAUJO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0013759-27.2012.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que não houve impugnação acerca da digitalização dos autos. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDF, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, todavia, diante das medidas sanitárias impostas para o controle da COVID 19, o prazo somente começará a contar a partir da regularização do atendimento presencial pela autoridade judiciária. Portanto, com o retorno do atendimento presencial os autos físicos ficarão disponíveis na Secretaria deste Juízo por 45 dias, devendo as partes interessadas acompanharem à normatização pelo TJDF, acerca da situação da pandemia. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente para eliminação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado, conforme determinado via ID 58417153 (fl. 84). Após, arquivem-se os autos. Sobradinho/DF, 24 de março de 2021. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705608-21.2018.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DALTRO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: THALES MARCELO

PINTO FERNANDES. R: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705608-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DALTRO DA SILVA MIRANDA REU: THALES MARCELO PINTO FERNANDES, MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA DESPACHO Manifestem-se os requeridos no prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 24 de março de 2021 10:15:46. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703808-48.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIARDO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0040510A - IRAILSON ESTEVAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703808-48.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIARDO GOMES DOS SANTOS REU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, ficam as partes intimadas a terem ciência do retorno dos autos da Instância Superior com sentença Reformada, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 15:56:36. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0700497-51.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARETUZA ROSSETTO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700497-51.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARETUZA ROSSETTO REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ré BANCO PAN S.A. ofereceu Contestação TEMPESTIVAMENTE ID 87101742. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome da advogada da parte. Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 24 de março de 2021 16:05:39. LUCIANA LOPES BRANDAO MACEDO Servidora Geral

2ª Vara Cível de Sobradinho**INTIMAÇÃO**

N. 0706768-47.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO, DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: MONICA HELENA RABELO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706768-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS EXECUTADO: MONICA HELENA RABELO VIANA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ anexou embargos de declaração de ID 87010702 interpostos tempestivamente. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:28:14. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717047-73.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO GONCALVES DO CARMO. Adv(s): DF30704 - VERONICA FELICIANA GONCALVES DO CARMO. R: FLORA CONSTRUTORA EIRELI - ME. Rep(s): ELIZANGELA FLORA DE SOUSA. R: VALDIMAR FERREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0717047-73.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DO CARMO REU: FLORA CONSTRUTORA EIRELI - ME, VALDIMAR FERREIRA BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: ELIZANGELA FLORA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé transcorreu o prazo retro sem manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, aguarde-se por mais 25 (vinte e cinco) dias, expedindo-se, após 30 (trinta dias), a intimação pessoal por AR/SPE para fins de extinção por abandono (art. 485, § 1º, CPC). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:18:37. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702988-31.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANDIRA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: JHONATAS BORGES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702988-31.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDIRA CORDEIRO DA SILVA REU: JHONATAS BORGES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/05/2021 15:00 vara cível 01. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA Vara Cível 1 ? 15:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae7957836c4a84737afacaab1df68ad6c%40thread.tacv2/1612892218717?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> QR CODE Link da Imagem do QR CODE <https://is.gd/ghGxBX> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Sexta-feira, 19 de Março de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0708259-26.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54397 - LUIGI DI LUCCA MAESTRI CARDOSO. Adv(s): SP250630 - FABIANA MANCUSO ATTIE GELK, SP297571 - HELDER FERREIRA LUCIDOS, SP322781 - GABRIEL TADEU BRIENZA VIEIRA. Adv(s): SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES, SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA, DF46633 - ANDRE FELIPE MOUTINHO AREDES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708259-26.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZOE BEZERRA DE ABREU REU: FRANCISCO TRENTINI FILHO, SPDH ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da documentação apresentada ao ID 86916398, redesigno para o dia 20 de abril deste ano, às 14h30'. Publique-se. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712259-35.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA FRANCISCA FERNANDES CORREA. A: JOSE CARLOS CORREA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS. Adv(s): DF62256 - MARCOS ADRIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712259-35.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA FRANCISCA FERNANDES CORREA, JOSE CARLOS CORREA REQUERIDO: JOYCE ELAINE FERREIRA DE QUEIROZ DIAS CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal

(www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:27:23. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704170-86.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO MOREIRA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: JOSE HUMBERTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704170-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA REU: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP, JOSE HUMBERTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista dos documentos apresentados, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao segundo réu (José Humberto). Anote-se. Cuida-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO MOREIRA em desfavor de RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA ? EPP e JOSE HUMBERTO DE SOUSA. Narra o autor que, entre 16 de janeiro e 18 de maio de 2017, ficou internado na clínica requerida para tratamento. Explica que, ao dar entrada no local, todos os seus pertences foram recolhidos pela empresa, que ficaria responsável por eles, incluindo cartão bancário. Alega que várias movimentações foram realizadas em sua conta durante sua estadia ? oito saques que somam R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Essas movimentações, prossegue, seguramente não teriam sido realizadas por ele mesmo, pois o regime de internação era de 24h e o requerente não se ausentou da instituição nenhum dia. Foi registrada ocorrência policial. Conta que voltou à Clínica para esclarecer o ocorrido e que foi recebido de forma desrespeitosa pela equipe, que, inclusive, o agrediram verbalmente. Destaca que, durante a internação, o segundo réu, Sr. José Humberto de Sousa, que à época prestava serviços à primeira requerida no setor de informática, abordou o requerente com oferta de crédito consignado, ciente de que o autor não se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais, porquanto se encontrava internado e sob efeito de medicação. Aduz que o segundo requerido mediou empréstimo consignado no valor de R\$ 41.043,09 (quarenta e um mil e quarenta e três reais e nove centavos), dos quais 10% (dez por cento) ficariam com o segundo requerido. O valor foi creditado em sua conta. Relata que lhe foram apresentados documentos pelo segundo requerido, que os assinou e que autorizou a entrega de seu cartão bancário ao segundo requerido para que fosse transferida sua comissão ? R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Salaria que, nos dias em que foram realizadas as transferências, também foram realizados saques em caixa eletrônico. Arremata dizendo que o segundo requerido alegou realizar os empréstimos sem o conhecimento da primeira requerida; que não sabe dizer se esta efetivamente desconhecia a prática ou que não auferia vantagem das transações. Pugna pelo ressarcimento do valor sacado e pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. O requerido José Humberto de Sousa apresentou contestação ao ID 73184781. De seu lado, alega que, na verdade, foi o autor quem o abordou para que este o auxiliasse na obtenção de empréstimo. Diz que tão logo foi providenciado o empréstimo, o autor informou ao segundo requerido que o cartão se encontrava com uma pessoa de nome Vinícius, na administração da clínica, que, por sua vez pediu autorização ao próprio autor para repassar mencionado cartão ao segundo requerido ? assim seria feito o pagamento da comissão pelo empréstimo consignado. A senha foi repassada em um pedaço de papel. Explica que o autor lhe solicitou que sacasse R\$1.000,00 (mil reais) e que lhe comprasse cigarros e material de higiene pessoal para uso na clínica. Pedido atendido pelo segundo requerido. Em seguida, devolveu ao Sr. Vinícius algo em torno de R\$600,00 (seiscentos reais) e o cartão na presença do autor. Conta que, cerca de um mês depois, o autor novamente procurou o segundo requerido para que lhe sacasse outros R\$1.000,00 (mil reais), já que não tinha ninguém mais para fazê-lo. O segundo requerido acatou o pedido, sacou o dinheiro, devolvendo cartão ao Sr. Vinícius, entregando a quantia ao autor, momento em que o autor recebeu alta. Conclui dizendo que tomou conhecimento de outra ação na qual o autor questiona um empréstimo feito em seu nome e relata saques indevidos feitos por um sobrinho. Ademais, na percepção do segundo requerido, quando em tratamento na clínica, o autor aparentava estar lúcido em pleno gozo de suas faculdades mentais. Pugna pela suspensão do processo até o julgamento da ação penal. Aduz que agiu com o consentimento do autor, impugna o pedido de dano moral. Requer, ao fim, a suspensão do feito até o julgamento da ação penal e, em seguida, a improcedência total dos pedidos do autor. A primeira requerida apresentou contestação ao ID 79080523. Inicialmente, levanta preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Discorre sobre a inexistência de solidariedade passiva. No mérito, in summa, alega que a inicial não aponta claramente a participação da clínica no ocorrido; afirma não ter existido negligência por parte da primeira requerida; explica que o segundo requerido nunca representou a clínica em seus negócios; salienta o fato de não ser esta ?a primeira vez que o Autor surge com este tipo de ?estórias??. Pugna pelo acolhimento da preliminar e para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Réplica ao ID 82758038. Aos IDs 82850206, 83398666 e 85388189, as partes apontaram as provas que desejam produzir. Tornaram conclusos. Passo ao saneamento, ex vi dos arts. 354 e seguintes do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade para a causa deve ser afastada. Como se sabe, a legitimidade passiva é uma condição da ação e, como tal, deve ser aferida conforme a Teoria da Asserção, segundo a qual se verifica a presença das condições da ação de acordo com o relato fático abstrato feito na Inicial, independentemente de provas corroborando-o. A segunda requerida é legítima à ação uma vez que existe alegação categórica de que os saques foram realizados em um interregno no qual o autor se encontrava internado nas dependências da primeira requerida. Ademais, em uma análise em abstrato, os fatos narrados envolvem um preposto da requerida. Nesses termos, lanço mão da inteligência do art. 932, III, do Código Civil, onde se lê: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Pelo que rejeito a preliminar. Antes de fixar pontos convertidos e deferir provas, faculto à parte autor, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório: 1 ? Que a parte autora esclareça a exata quantia sacada. A inicial fala em R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), mas ao ID 63395431 (pág. 39-45) é apontada quantia diversa; 2 ? Que a parte autora esclareça a quem foi destinada a transferência assinalada ao ID 63395431, pág. 43, lote 1115591, em 07 de abril, doc. 79043; 3 ? Que a parte autora aponte em qual agência foram realizados os saques (não obstante anotação à mão ao ID 63395431, pág. 45), declinando endereço completo com CEP; 4 ? Que a parte autora e segunda requerida informem o atual estágio da ação penal, anexando as peças relevantes. Pelo número de diligências e o atual momento de pandemia, o prazo é de 30 (trinta) dias úteis. De posse de todas as informações acima apontadas, serão determinadas outras providências, em especial no que concerne o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 6C 6

N. 0704170-86.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO MOREIRA. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA. R: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. R: JOSE HUMBERTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704170-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ROBERTO MOREIRA REU: RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA - EPP, JOSE HUMBERTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista dos documentos apresentados, concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao segundo réu (José Humberto). Anote-se. Cuida-se de ação proposta por CARLOS ROBERTO MOREIRA em desfavor de RM CLINICA DE REABILITACAO LTDA ? EPP e JOSE HUMBERTO DE SOUSA. Narra o autor que, entre 16 de janeiro e 18 de maio de 2017, ficou internado na clínica requerida para tratamento. Explica que, ao dar entrada no local, todos os seus pertences foram recolhidos pela empresa, que ficaria responsável por eles, incluindo cartão bancário. Alega que várias movimentações foram realizadas em sua conta durante sua estadia ? oito saques que somam R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais). Essas movimentações, prossegue, seguramente não teriam sido realizadas por ele mesmo, pois o regime de internação era de 24h e o requerente não se ausentou da instituição nenhum dia. Foi registrada ocorrência policial. Conta que voltou à Clínica para esclarecer o ocorrido e que foi recebido de forma desrespeitosa pela equipe,

que, inclusive, o agrediram verbalmente. Destaca que, durante a internação, o segundo réu, Sr. José Humberto de Sousa, que à época prestava serviços à primeira requerida no setor de informática, abordou o requerente com oferta de crédito consignado, cômico de que o autor não se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais, porquanto se encontrava internado e sob efeito de medicação. Aduz que o segundo requerido mediou empréstimo consignado no valor de R\$ 41.043,09 (quarenta e um mil e quarenta e três reais e nove centavos), dos quais 10% (dez por cento) ficariam com o segundo requerido. O valor foi creditado em sua conta. Relata que lhe foram apresentados documentos pelo segundo requerido, que os assinou e que autorizou a entrega de seu cartão bancário ao segundo requerido para que fosse transferida sua comissão ? R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais). Salienta que, nos dias em que foram realizadas as transferências, também foram realizados saques em caixa eletrônico. Arremata dizendo que o segundo requerido alegou realizar os empréstimos sem o conhecimento da primeira requerida; que não sabe dizer se esta efetivamente desconhecia a prática ou que não auferia vantagem das transações. Pugna pelo ressarcimento do valor sacado e pela condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. O requerido José Humberto de Sousa apresentou contestação ao ID 73184781. De seu lado, alega que, na verdade, foi o autor quem o abordou para que este o auxiliasse este na obtenção de empréstimo. Diz que tão logo foi providenciado o empréstimo, o autor informou ao segundo requerido que o cartão se encontrava com uma pessoa de nome Vinícius, na administração da clínica, que, por sua vez pediu autorização ao próprio autor para repassar mencionado cartão ao segundo requerido ? assim seria feito o pagamento da comissão pelo empréstimo consignado. A senha foi repassada em um pedaço de papel. Explica que o autor lhe solicitou que sacasse R\$1.000,00 (mil reais) e que lhe comprasse cigarros e material de higiene pessoal para uso na clínica. Pedido atendido pelo segundo requerido. Em seguida, devolveu ao Sr. Vinícius algo em torno de R\$600,00 (seiscentos reais) e o cartão na presença do autor. Conta que, cerca de um mês depois, o autor novamente procurou o segundo requerido para que lhe sacasse outros R\$1.000,00 (mil reais), já que não tinha ninguém mais para fazê-lo. O segundo requerido acatou o pedido, sacou o dinheiro, devolvendo cartão ao Sr. Vinícius, entregando a quantia ao autor, momento em que o autor recebeu alta. Conclui dizendo que tomou conhecimento de outra ação na qual o autor questiona um empréstimo feito em seu nome e relata saques indevidos feitos por um sobrinho. Ademais, na percepção do segundo requerido, quando em tratamento na clínica, o autor aparentava estar lúcido em pleno gozo de suas faculdades mentais. Pugna pela suspensão do processo até o julgamento da ação penal. Aduz que agiu com o consentimento do autor, impugna o pedido de dano moral. Requer, ao fim, a suspensão do feito até o julgamento da ação penal e, em seguida, a improcedência total dos pedidos do autor. A primeira requerida apresentou contestação ao ID 79080523. Inicialmente, levanta preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Discorre sobre a inexistência de solidariedade passiva. No mérito, in summa, alega que a inicial não aponta claramente a participação da clínica no ocorrido; afirma não ter existido negligência por parte da primeira requerida; explica que o segundo requerido nunca representou a clínica em seus negócios; salienta o fato de não ser esta ?a primeira vez que o Autor surge com este tipo de ?estórias??. Pugna pelo acolhimento da preliminar e para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Réplica ao ID 82758038. Aos IDs 82850206, 83398666 e 85388189, as partes apontaram as provas que desejam produzir. Tomaram conclusos. Passo ao saneamento, ex vi dos arts. 354 e seguintes do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade para a causa deve ser afastada. Como se sabe, a legitimidade passiva é uma condição da ação e, como tal, deve ser aferida conforme a Teoria da Asserção, segundo a qual se verifica a presença das condições da ação de acordo com o relato fático abstrato feito na Inicial, independentemente de provas corroborando-o. A segunda requerida é legítima à ação uma vez que existe alegação categórica de que os saques foram realizados em um interregno no qual o autor se encontrava internado nas dependências da primeira requerida. Ademais, em uma análise em abstrato, os fatos narrados envolvem um preposto da requerida. Nesses termos, lanço mão da inteligência do art. 932, III, do Código Civil, onde se lê: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Pelo que rejeito a preliminar. Antes de fixar pontos controvertidos e deferir provas, faculto à parte autor, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório: 1 ? Que a parte autora esclareça a exata quantia sacada. A inicial fala em R\$6.900,00 (seis mil e novecentos reais), mas ao ID 63395431 (pág. 39-45) é apontada quantia diversa; 2 ? Que a parte autora esclareça a quem foi destinada a transferência assinalada ao ID 63395431, pág. 43, lote 1115591, em 07 de abril, doc. 79043; 3 ? Que a parte autora aponte em qual agência foram realizados os saques (não obstante anotação à mão ao ID 63395431, pág. 45), declinando endereço completo com CEP; 4 ? Que a parte autora e segunda requerida informem o atual estágio da ação penal, anexando as peças relevantes. Pelo número de diligências e o atual momento de pandemia, o prazo é de 30 (trinta) dias úteis. De posse de todas as informações acima apontadas, serão determinadas outras providências, em especial no que concerne o pedido de suspensão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 6C 6

EDITAL

N. 0700922-15.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF52275 - NATALIA FARIAS SALES; Rep(s): JOSE LEONIZIO MONTEIRO. R: JAMES COSTA CAMPELO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISIO CAMPELO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIMAR CAMPELO COSTA GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0700922-15.2020.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL (CNPJ: 02.623.141/0001-96) RÉUS: JAMES COSTA CAMPELO GAMA (CPF: 871.052.681-15); EDISIO CAMPELO GAMA (CPF: 401.015.411-04) e EDIMAR CAMPELO COSTA GAMA (CPF: 461.803.381-91); OBJETO: Citação de EDIMAR CAMPELO COSTA GAMA (CPF: 461.803.381-91); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do Réu EDIMAR CAMPELO COSTA GAMA (CPF: 461.803.381-91), por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:46:54. Eu, IVAN BRAGA DA SILVEIRA, o subscrevo. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707444-92.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA, DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. T: ANGELA MARIA STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO STARACE FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL STARACE FONSECA AYRES PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email:

1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707444-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado a CP de avaliação recebida pelos correios. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 24 de março de 2021 11:44:15. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0706807-78.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZINHA DE JESUS BRASIL AGUIAR. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: FRANCISCO NICODEMOS AGUIAR. Adv(s): BA47187 - MANOEL DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706807-78.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BRASIL AGUIAR REU: FRANCISCO NICODEMOS AGUIAR CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte cliente/intimada do retorno dos autos do e. TJDF. A parte autora anexou petição. Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. 2) Certifico ainda que os autos foram recebidos da instância superior com sentença cassada. Nesta data faço os autos conclusos. 3) Autos recebidos do e. TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, remeto-os ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. OU A parte AUTORA/RÉ (sucumbente) litiga sob o pálio da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4) Autos recebidos do e. TJDF. Expeça-se ofício conforme determinado na sentença/acórdão de ID XXX. OU Expeça-se alvará conforme determinado na sentença/acórdão de ID XXX. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:53:00. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0707001-44.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. Adv(s): DF27756 - LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA. R: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA. Adv(s): MG0053908A - BAUER SOUTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707001-44.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a pesquisa de bens do requerido no sistema SISBADJUD, sem finalidade atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, fica intimado o credor, com a publicação deste ato, para se manifestar sobre o resultado da pesquisa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 22:50:52. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

N. 0704423-74.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEIDIENE ALVES DE JESUS. Adv(s): DF57883 - JOSE SILVA BARBOSA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704423-74.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEIDIENE ALVES DE JESUS REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntel a resposta SISBAJUD ID nº 86322091, com bloqueio no valor de R\$ 90.000,00, em desfavor do réu. Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a transferência SISBAJUD do valor de R\$ 90.000,00, para a conta do juízo, para garantir a atualização monetária do valor penhorado. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, dê-se ciência à autora do bloqueio anexo e do retorno do mandado ID nº 86491025, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a andamento do feito. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 21:56:01. MARCELO SANTOS NOVAIS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711004-42.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZIA MARIA DE JESUS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNILSON MARQUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711004-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS ARAUJO REVEL: EDNILSON MARQUES DIAS SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança proposta por LUZIA MARIA DE JESUS ARAUJO contra EDNILSON MARQUES DIAS. Narra a parte autora que celebrou com o réu contrato verbal de locação do imóvel situado no Quadra 9, Conjunto D, Lote 42, Casa 3, Sobradinho-DF, mediante pagamento mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além das despesas de água e luz. Conta que o locatário deixou de pagar os aluguéis e demais débitos a partir de junho de 2019, razão pela qual requer condenação do réu ao pagamento dos encargos decorrentes da locação verbal do imóvel. Em decisão inaugural, foi concedido o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte demandante. Citado, o réu não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou resposta, tendo sido decretada a revelia por ocasião da decisão coligida ao ID 86584982. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não sendo necessária maior dilação probatória. Como consta dos autos, o réu foi citado e advertido quanto aos efeitos da revelia, quedando-se, contudo, inerte. Assim, os fatos alegados pela autora restaram incontroversos, portanto, presumidamente verdadeiros, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não se afiguram os impedimentos trazidos no art.345 do mesmo texto legal. O contrato de locação tem como causa propiciar a alguém o uso e o gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. É contrato sinalagmático, simplesmente consensual, oneroso, comutativo, impessoal e de duração (GOMES, Orlando. Contratos. 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 275). Nesse negócio jurídico, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel, o uso da coisa, com o mesmo cuidado de dono, e sua restituição ao fim do contrato no mesmo estado em que recebeu. No caso presente, as partes celebraram contrato de locação verbal para pagamento da verba mensal de aluguel e demais encargos locatícios, prestação descumprida pelo réu. As sanções para a parte que descumpre obrigação derivada de contrato de locação são diversas, cada uma relacionada à causa efetiva do descumprimento. No caso, prescreve o art. 9º da Lei n.º 8.245/91 que a locação poderá ser desfeita, entre outras hipóteses, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Assim, são devidos à autora os encargos decorrentes da utilização do imóvel que foram inadimplidos pelo réu até a data em que retomou o bem. Nesse quadro, configurado o descumprimento do contrato por parte do locatário, impõe-se o desfazimento da locação e a condenação do réu ao pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos locatícios. Gizadas essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o réu ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos até a data em que desocupou o imóvel, no valor de R\$ 2.604,42 (dois mil seiscentos e quatro reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde as datas dos respectivos vencimentos. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a parte ré, outrossim, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, inclusive mediante vista pessoal à Defensoria Pública. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0709585-50.2020.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709585-50.2020.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de busca e apreensão entre AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA. Sequer houve a citação da parte ex-adversa, considerando que a parte demandante deixou de fornecer os meios para cumprimento do mandado citatório, busca e apreensão do veículo. Por ocasião da certidão lavrada ao ID 84728251, foi constatado que o feito encontrava-se parado há 30 (trinta dias). Em razão disso, a parte exequente foi intimada pessoalmente, de forma eletrônica (parceira eletrônica) para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), quedando-se, contudo, inerte ? ID 86831452: Mandado (13868718) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Representante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Expedição eletrônica (01/03/2021 10:45:47) O sistema registrou ciência em 11/03/2021 23:59:59 Prazo: 5 dias É o que importa relatar. Decido. De fato, está configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC. Destaca-se que a intimação pessoal da parte exequente para suprir a falta ocorreu de forma eletrônica, nos termos do art. 43 do Provimento n.º 12 da Corregedoria, senão vejamos: ?Art. 43. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão realizadas por meio eletrônico. § 1º Das intimações dos despachos e decisões proferidos em processos distribuídos por meio eletrônico constará o conteúdo, a data e a hora em que foram proferidos e a assinatura eletrônica da autoridade que os prolatou. § 2º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. § 3º No instrumento de notificação ou de citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, sendo necessária a impressão de cópia da petição inicial e da decisão que deferir tutela provisória apenas no caso de notificação ou de citação de pessoa física realizada pelos Correios ou por oficial de justiça, salvo nas ações de família. § 4º Sempre que possível, será utilizada a carta AR digital? (grifou-se). Com efeito, o CPC, em seu art. 246, §1º, dispõe que: ?(...) as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio?. E mais, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei n.º 11.419/2006, os parceiros para expedição eletrônica são intimados pessoalmente por meio do sistema, não havendo necessidade de expedição de mandado ou carta com aviso de recebimento destinada à parte que se cadastrou no sistema PJe. Nesse contexto, em consulta ao portal do PJe (<https://pjeportal.tjdft.jus.br>), no campo ?Parceiros Expedição Eletrônica?, verifica-se que a instituição financeira demandante possui cadastro no sistema do PJe desta Corte de Justiça, de forma que a sua intimação pessoal, na forma do art. 485, §1º, do CPC, encontra-se escoreta. Nesse sentido, colaciono, por todos, os seguintes arestos: ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 485, III e §1º, CPC. REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. ART. 43, PROV. 12, ART. 246, §1º DO CPC E ART. 5º, §6º, DA LEI 11.419/06. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos caracterizadores do abandono da causa estão expressamente estabelecidos no artigo 485, inciso III e parágrafo 1º, do CPC, quais sejam: a) não promoção de atos pelo autor durante 30 dias; b) intimação pessoal do autor para suprimimento da falta em 5 dias; c) intimação de seu patrono, com o mesmo prazo, pelo DJe. 2. A intimação realizada por meio eletrônico equivale à intimação pessoal, conforme art. 43 do Provimento 12, art. 246, §1º, do CPC e art. 5º, §6º, da lei 11.419/06, estando suprido o requisito da intimação pessoal para verificação do abandono da causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1183180, 07011215420178070002, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no PJe: 5/7/2019)?; ?PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. COBRANÇA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUTOR E ADVOGADO. EFETIVAÇÃO. LEI 13.105/2015. ART. 246, §§1º E 2º. PORTARIA GC 160/2017. ART. 5º, §2º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO III e §1º DO NCPC. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em ausência de intimação pessoal do autor e de seu advogado, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, quando este após ciência dos atos processuais no PJe e foram enviados eletronicamente a Decisão e o Mandado ao autor parceiro, para que promovesse o andamento do feito em cinco dias, em observação às disposições da Lei 13.105/2015, em seu art. 246, §§1º e 2º e do art. 5º, §2º, da Portaria GC 160/2017. 2. Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e §1º, do CPC/15), quais sejam, a inércia da parte quanto ao chamamento judicial, após a intimação do advogado e a intimação pessoal do autor por meio de ciência registrada no Sistema de Processo Judicial eletrônico e envio eletrônico de Decisão e de Mandado, nenhuma censura há que se fazer à sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Jurisprudência pacífica desta Corte. 3. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1227608, 00250905020148070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 10/2/2020)?. Portanto, está evidenciado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que impõe a imediata extinção do feito sem resolução do mérito. Gizadas essas considerações, com espeque nos arts. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora. Custas finais, se existentes, ficarão a cargo da parte requerente. Sem honorários advocatícios, uma vez não aperfeiçoada a relação jurídico-processual com a citação válida da parte ex-adversa. Promova a Secretaria a liberação da restrição RENAJUD realizada ao ID 74727556. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0701286-50.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE CANDIDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI, DF64120 - DENIS FERREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA AMELIA FERREIRA OVIEDO RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO OVIEDO RAMIREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701286-50.2021.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JORGE CANDIDO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: MARIA AMELIA FERREIRA OVIEDO RAMIREZ, CARLOS ALBERTO OVIEDO RAMIREZ SENTENÇA JORGE CANDIDO DA SILVA JUNIOR ajuíza ação contra MARIA AMELIA FERREIRA OVIEDO RAMIREZ e outros. A parte autora ao id. 86942872 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas remanescentes. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0707420-64.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS, DF60475 - ALANA PEREIRA EUZEBIO. R: MONICA HELENA RABELO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707420-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS EXECUTADO: MONICA HELENA RABELO VIANA SENTENÇA CONDOMINIO VALE DAS ACACIAS ajuíza ação contra MONICA HELENA RABELO VIANA. A obrigação foi adimplida, conforme informa o exequente ao id. 86432808. A Defensoria Pública manifestou ciência. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao id. 57632892. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0703438-71.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL DA SILVA LUSTOSA JACOBINA. Adv(s): DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. R: CASSANDRA COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703438-71.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA LUSTOSA JACOBINA EXECUTADO: CASSANDRA COSTA ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por RAPHAEL DA SILVA LUSTOSA JACOBINA contra CASSANDRA COSTA ARAUJO. Verifico que a sentença que se busca cumprir nestes autos foi proferida no processo eletrônico n.º 0707437-71.2017.8.07.0006. Há muito se sabe que o processo executivo foi incorporado ao processo de conhecimento, dando ensejo ao chamado processo sincrético, que comporta a fase cognitiva e a fase de cumprimento de sentença, o que já era praxe no Código de Processo Civil de 1973. Ora, tendo em vista que o título executivo que se busca executar foi produzido em processo eletrônico, não há qualquer motivo lógico ou jurídico para o ajuizamento desta nova demanda para o seu cumprimento, sendo patente a ausência de interesse de agir, em sua modalidade ?adequação?. Com efeito, a parte interessada no cumprimento da sentença deverá requer a medida nos próprios autos em que esta foi proferida, ou seja, no processo originário n.º xxxxxxxx, sendo absolutamente desnecessário e contraproducente o ajuizamento de nova ação. Nesse sentido, é a lição de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (Teoria Geral do Novo Processo Civil, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 135): ?Finda a liquidação ou no caso de ela ser desnecessária, se não houver o adimplemento voluntário da obrigação reconhecida na decisão condenatória terá início a fase de cumprimento de sentença. Trata-se de mera fase do procedimento sincrético principiado com o pedido de tutela cognitiva, com exceção dos casos em que é executada sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada, porque nessas hipóteses, não havendo um processo no qual o cumprimento de sentença pudesse ter prosseguimento como uma fase, há necessidade de constituição de nova relação jurídica processual (CPC, art. 515, §1º)? [grifei]. Inclusive, a mens legis do disposto no art. 516, II, do Código de Processo Civil é justamente no sentido de que o juízo que decidiu a causa é o competente para cumprir o que foi decidido nos próprios autos, salvo a hipótese consignada no inciso III (sentença penal condenatória, arbitral ou estrangeira). É evidente, portanto, a falta de interesse de agir do autor desta demanda, que deve ser extinta, porquanto o cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos em que esta foi produzida. Diante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da manifesta falta de interesse processual da parte autora. Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios, visto que a contraparte sequer foi intimada. Advirto a parte autora que, na hipótese de reiteração do pedido de cumprimento de sentença em novo processo, ser-lhe-á aplicada multa por litigância de má-fé, na forma do art. 80 do Código de Processo Civil. Arquive-se imediatamente este feito, diante da ausência de interesse recursal. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0710098-52.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO NOVA COLINA. Adv(s): DF4472 - CLAUBERDAN SOARES. R: GIOVANE VANDERLEY DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710098-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA COLINA EXECUTADO: GIOVANE VANDERLEY DINIZ SENTENÇA CONDOMINIO NOVA COLINA ajuíza ação contra GIOVANE VANDERLEY DINIZ. As partes noticiam acordo, ao ID 85575223. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0705104-44.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIZA BRITO COLHANTE. Adv(s): DF53138 - DAIZA BRITO COLHANTE. R: MASSA FALIDA DE INSOLVENTE JOSE LUCIO DE GOIS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705104-44.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAIZA BRITO COLHANTE EXECUTADO: MASSA FALIDA DE INSOLVENTE JOSE LUCIO DE GOIS FILHO SENTENÇA DAIZA BRITO COLHANTE ajuíza ação contra MASSA FALIDA DE INSOLVENTE JOSE LUCIO DE GOIS FILHO. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0710136-30.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS. A: RAQUEL SILVA NEIVA NOGUEIRA. A: IGOR CLEYTON FERREIRA DE SOUSA. A: TATIANE COSTA PEREIRA. A: NARONE ANDRADE ALVES DE OLIVEIRA. A: JAIRO DOS SANTOS CIRINO. A: MARCIA DOS SANTOS LIMA CIRINO. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES; Rep(s): IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): SP324586 - HEITOR FIGUEIREDO DINIZ, SP357117 - CAMILA LARISSA DE SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710136-30.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS, RAQUEL SILVA NEIVA NOGUEIRA, IGOR CLEYTON FERREIRA DE SOUSA, TATIANE COSTA PEREIRA, NARONE ANDRADE ALVES DE OLIVEIRA, JAIRO DOS SANTOS CIRINO, MARCIA DOS SANTOS LIMA CIRINO REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA SENTENÇA Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por ALESSANDRO NOGUEIRA DOS SANTOS, RAQUEL SILVA NEIVA NOGUEIRA, IGOR CLEYTON FERREIRA DE SOUSA, TATIANE COSTA PEREIRA, NARONE ANDRADE ALVES DE OLIVEIRA, JAIRO DOS SANTOS CIRINO e MARCIA DOS SANTOS LIMA CIRINO contra MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, FÁBIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, espólio de LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSÉ ITAMAR DE SOUZA JÚNIOR e CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. A parte autora sustenta ter adquirido terreno no empreendimento imobiliário conhecido como Loteamento Alto da Boa Vista, situado inteiramente na Região Administrativa de Sobradinho/DF, fruto do parcelamento parcial do imóvel rural conhecido como Fazenda Serandy, cuja empreendedora é a empresa Martinez Empreendimentos Imobiliários, da qual são sócios Fábio Starace Fonseca e Eliana Galesi Fonseca. Na época do parcelamento e alienação dos terrenos, a empresa empreendedora, Martinez, afirmou ser proprietária de 100% da área parcelada, tendo assumido a obrigação de regularizar o empreendimento e outorgar a escritura pública aos promitentes compradores das frações. Décadas depois do início da comercialização das frações, a incorporadora regularizou o empreendimento. Contudo, na matrícula de todas as frações

constaram todos os réus como proprietários de cada imóvel e não somente a empreendedora Martinez, observado que as cotas ideais dos réus Martinez, Fábio e Eliana somam 96,43% da área de cada imóvel, enquanto que as frações ideais dos demais réus totalizam 3,57%. Relatam que em razão do condomínio pro indiviso formado, é necessária a anuência de todos os condôminos para obter a escritura pública de transferência de propriedade. Independentemente do condomínio formado, a parte autora defende fazer jus à transferência da totalidade do imóvel adquirido, dada a boa fé na aquisição. A parte autora pondera que na data em que cada terreno foi comercializado pela ré Martinez havia aparência de que essa empresa e seus sócios eram proprietários exclusivos do imóvel. Com a finalidade de garantir a eficácia do negócio celebrado com a empresa empreendedora, invoca o disposto no artigo 1.827, parágrafo único, do Código Civil, sob o fundamento de ser a empreendedora sucessora do herdeiro aparente da área. Isso porque o direito de propriedade dos herdeiros supervenientes poderia ser assegurado pela locação do quinhão devido a cada em área diversa do imóvel objeto da sucessão hereditária, haja vista que o Loteamento Alto da Boa Vista foi empreendido em fração do imóvel. Em última análise, a parte autora defende que os herdeiros eventualmente prejudicados com a efetivação da partilha poderiam exigir do responsável ? a empreendedora Martinez e ou o réu Fábio ? indenização por eventual prejuízo que lhes tenha sido causado. A parte autora expressa temor de os imóveis serem constritos para pagamento de dívida daqueles que figuram no registro imobiliário como proprietários, pontuando que a empresa Martinez é ré em inúmeras demandas judiciais. Pede a parte autora, em tutela de evidência, a adjudicação compulsória de cada imóvel. Alternativamente, requer o bloqueio da matrícula de cada bem ou a averbação da existência desta ação nas respectivas matrículas. Em definitivo, requer a adjudicação compulsória da totalidade do imóvel adquirido. Subsidiariamente requer a adjudicação do percentual de propriedade da empreendedora e dos sócios e o arbitramento do preço para pagamento do percentual de 3,57 % restantes. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a liminar por ocasião da decisão proferida ao ID 76245067 (bloqueio das matrículas). Os réus Martinez Empreendimentos Imobiliários, Fábio Starace Fonseca e Eliana Galesi Fonseca apresentaram contestação ao ID 78984795, ocasião em que suscitam preliminares e tecem considerações de mérito. Apresentam o histórico do empreendimento, defendendo terem agido de boa-fé, haja vista que à época dos primeiros negócios a empreendedora, Martinez, era proprietária de 100% da área loteada. Essa situação foi alterada com o ajuizamento de ação civil pública cujo resultado foi o cancelamento de registros relacionados ao imóvel no qual foi instalado o empreendimento imobiliário Alto da Boa Vista. Argumentam que o cancelamento do registro foi fundado em fraude praticada por terceiros da qual a empreendedora Martinez foi uma das vítimas. Assevera que a nulidade do registro acarretou o retorno do imóvel aos proprietários anteriores e a consequente formação do condomínio expresso no registro imobiliário. Noticiam tentativa de negociação com os réus Paulo, Doroti, Luiz Carlos, Ivone, Simone, José Itamar e Cesar Augusto para garantir a regularização fundiária do empreendimento e outorga das escrituras da totalidade dos terrenos aos adquirentes. Contudo, as partes não acordaram quanto ao preço. Entendem pela inaplicabilidade da teoria do herdeiro aparente, argumentando que não negociaram como herdeiros prospectivos ou aparentes, tendo em vista que negociaram em nome próprio, dado que constavam como proprietários no imóvel em sua matrícula. Aduzem a impossibilidade de alocação do quinhão dos herdeiros em área diversa do empreendimento, uma vez que vedado o parcelamento de solo sem autorização governamental e porque não houve comunhão de vontades nesse sentido. Anuem a empreendedora e seus sócios Fábio e Eliana com a adjudicação do percentual que lhes pertence, 96,43%. Contudo, negam serem responsáveis pelo percentual restante. Nega serem responsáveis pelo pagamento de qualquer indenização aos demais réus, tendo em vista que estes anuíram com o registro do loteamento, conforme realizado. Pedem que o pedido seja julgado improcedente. A defesa foi instruída com documentos. Os réus Ivone, Simone, José Itamar e César Augusto, doravante denominados herdeiros de Valeriano, apresentaram resposta ao ID 81397686, momento em que apresentam preliminar e, no mérito, pedem o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Réplica reunida ao ID 83674398. Após especificação de provas, foi proferida decisão saneadora ao ID 85734539, a qual decretou a revelia dos réus Paulo, Doroti e Espólio de Luiz. Com a preclusão, os autos vieram conclusos para julgamento. Essa é a síntese relevante da marcha processual. Passo a fundamentar e decidir. As questões preliminares foram objeto de apreciação na decisão saneadora de ID 85734539, tendo sido todas rejeitadas, assim como os pedidos de chamamento ao processo e denunciação à lide. Passo, pois, ao julgamento antecipado do pedido, conforme preconiza o art. 355, I, do Código de Processo Civil ? CPC. A adequada solução da controvérsia estabelecida entre as partes exige que seja feito o retrospecto das ações e intervenções judiciais que culminaram na formalização do empreendimento denominado Loteamento Alto da Boa Vista. O Loteamento Alto da Boa Vista foi empreendido em parcela de terras destacada do imóvel rural conhecido como Fazenda Serandy, situada na Região Administrativa de Sobradinho e objeto da matrícula n. 14.315 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. A Fazenda Serandy, com área de 1.075,80ha, encontrava-se originalmente descrita na transcrição n. 836, livro 3-1 do Primeiro Ofício de Notas e do Registro de Imóveis de Formosa/GO, tendo como proprietários, a partir de 1924, Valeriano Leite da Fonseca e Aureliano Carlos da Fonseca. Em 4.8.1951, faleceu o condômino Aureliano Carlos da Fonseca, o que deu causa à abertura do inventário n. 583.00.1951.900.573-6-5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central São Paulo/SP. O óbito de Valeriano Leite da Fonseca sobreveio em 10.9.1957 e o respectivo inventário recebeu o n. 982/57 - 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP. No ano de 1988, nos autos do inventário n. 982/57 relativo aos bens deixados por Valeriano, foi requerida a sobrepartilha de bens para a inclusão da Fazenda Serandy. Naquele tempo, o inventariante justificou a demora da inclusão do imóvel no acervo hereditário por serem as terras consideradas litigiosas e estarem ocupadas por posseiros há mais de 50 anos. Ao que tudo indica, esse pedido não foi processado, uma vez que a sobrepartilha desse imóvel somente ocorreu em autos distintos, distribuídos em 2005. Em 1989, ré Martinez e o sócio empreendedor Fábio Starace, herdeiro do proprietário, iniciaram o parcelamento do solo no intuito de criação do Loteamento Alto da Boa Vista. No princípio dos anos 90, como era comum naquele período, a empreendedora deu início à venda das frações ideais, embora o empreendimento ainda não tivesse sido realizado. Os negócios foram materializados em instrumentos particulares de cessão de direitos, nas quais o adquirente se comprometia a pagar o preço ajustado com a empreendedora e, em contrapartida, receberia o imóvel indicado no contrato. Em 1994, ocorreu a abertura da Matrícula n. 145391 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, com o registro de venda da Fazenda Serandy a Orlando Benatti. O registro foi fundado em escritura datada de 31/12/1945 (R. 1.145391). Em seguida, foi registrada a venda da terra a Sebastião Falcão Trindade, em 06/09/1994, conforme R.3 145391 também do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Nessa época, o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal detinha a competência para o registro de imóveis situados na Região Administrativa de Sobradinho. Em 05.05.1995, foi averbada a venda de 510,00ha das terras à Martinez, Av. 5. 145391 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. A referida empresa comprou parte da Fazenda Serandy para implementar o loteamento já iniciado (o Loteamento Alto da Boa Vista). O negócio realizado deu causa ao desmembramento do imóvel objeto da matrícula n. 145.391 e à criação da matrícula n. 148377, ambas do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. No ano 2001, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou ação civil pública objetivando a declaração de nulidade da matrícula n. 145391 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, bem como os registros e averbações posteriores (autos n. 2001.01.1.014495-0, Vara de Registros Públicos do Distrito Federal), uma vez que constatada fraude e violação ao princípio da continuidade dos registros. A referida ação foi julgada procedente em 13.08.2003, com o reconhecimento da nulidade da matrícula matriz e da matrícula decorrente do desmembramento relacionado ao negócio celebrado com a ré Martinez. Os registros foram cancelados por averbação em 24.05.2006. Então, foi aberta a matrícula n. 13384 do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (nesse momento o Ofício competente para o registro de imóveis situado na Região Administrativa de Sobradinho), referente à Fazenda Serandy, cuja área, nesse momento, era de 1.075,80 ha. Nesse registro, Valeriano Leite Fonseca e Aureliano Carlos da Fonseca constaram como proprietários do imóvel. A Valeriano Leite Fonseca correspondeu 1/3 da Fazenda Serandy, atualmente objeto da matrícula 13384 do 7º Ofício de Registro de Imóveis. Para regularizar a sucessão, foi ajuizada a Ação de Inventário n. 514/2015, cuja sentença, proferida em 19.07.2006, reconheceu os réus, com exceção da Martinez, como sucessores e, por consequência, como co-proprietários do imóvel. A Aureliano Carlos da Fonseca coube 2/3 do imóvel, cuja sucessão foi regularizada por meio da Ação de Inventário n. 0900573-27.1951.8.26.0100. Em 26.04.2007, foi homologada por sentença a adjudicação da fração ideal de Aureliano à Martinez, adquirente dos direitos hereditários. A adjudicação é objeto do registro R-7 13384. No dia 5 de outubro de 2007, a empresa Martinez e o réu Fábio Starace firmaram Termo de Ajustamento de Conduta ? TAC - com o Ministério Público e com a Administração Pública, visando a regularização do Loteamento Alto da Boa Vista. No TAC constou expressamente ser a empreendedora Martinez Empreendimentos Imobiliários cessionária dos direitos hereditários de Aureliano, relativos a 2/3 da Fazenda

Serandy. Foi salientado no documento que esse percentual do imóvel era "mais que suficiente para a implantação do presente parcelamento de solo". Ainda foi feita alusão à propriedade de 1/3 do imóvel pelo Espólio de Valeriano. No ano 2010, os proprietários promoveram a retificação de área do imóvel na matrícula 13384, 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, majorada para 1.206,3706 ha. Averbado, ainda, o georreferenciamento, e a reserva legal (averbações Av. 9 e Av.10 da matrícula n. 13384, 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal). A Fazenda Serandy foi atravessada pela BR 020. Foram realizados diversos desmembramentos de forma que atualmente, remanescem na matrícula n. 13384 apenas 5,8015 ha, (Av. 11 e Av. 12). Um dos desmembramentos realizados deu origem à matrícula n. 13.385 do 7º Ofício de Registro de Imóveis, com área de 1.196,2080 ha, também matriculada sob o n. 9215 do 8º Ofício de Registro de Imóveis e matrícula n. 9216 do 8º Ofício de Registro de Imóveis, com área de 4,3611 ha. Em 2012, os herdeiros ajuizaram ação de exibição contra os dois primeiros réus, a fim de obter conhecimento de documentos referentes ao Loteamento Alto da Boa Vista, inclusive compromissos de compra e venda celebrados. O feito foi julgado procedente em 23.01.2013, com decisão definitiva em 26.01.2016. Em 2014, ocorreu o desmembramento da matrícula n. 13385 para registro do Loteamento Alto da Boa Vista, conforme Av. 5. Remanesceu na matrícula n. 13385 a gleba de 943,9150 ha. O desmembramento realizado deu origem à matrícula n. 14.315 do 7º Ofício de Registro de Imóveis, com área de 252,2930 ha. Na sequência, foi registrado o memorial de incorporação imobiliária formalizando o parcelamento de solo para fins urbanos denominado Loteamento Alto da Boa Vista, com definição para 2.618 unidades imobiliárias e 11 áreas públicas. A área foi georreferenciada e foi lançado no registro o condomínio pro indiviso formado pelos herdeiros e sucessores de Valeriano e Aureliano, com o apontamento da fração ideal atribuída a cada condômino. Também em 2014, foram atribuídas matrículas individuais às unidades imobiliárias e áreas públicas mencionadas. Em cada fração do loteamento consta o condomínio formado entre os réus destes autos, conforme a fração ideal de cada um. Os réus Martinez, Fábio e Eliana concordam com a transferência da propriedade imobiliária aos adquirentes do empreendimento, sem contraprestação complementar. Contudo, os demais réus, os denominados herdeiros nesta sentença, proprietários de 3,57% de cada imóvel, segundo o registro, exigem contraprestação para anuírem com a outorga de escritura pública e superveniente transferência de propriedade pelo registro. Estabelecida a premissa de fato, decido. A parte autora pretende a adjudicação compulsória de imóvel objeto de contrato firmado com a ré Martinez, empreendedora do Loteamento Alto da Boa Vista. O primeiro ponto a ser analisado é se a parte autora está habilitada a formular pedido de adjudicação compulsória. A pretensão é fundamentada em contratos cujo objeto é a aquisição de fração de imóvel com a promessa de outorga de escritura pública no tempo devido. Independentemente do nome dado aos contratos, estes possuem todos os requisitos de promessa de compra e venda de imóvel desprovida de registro e, por essa razão, devem receber o mesmo tratamento jurídico de um contrato de promessa de compra e venda nessa condição. A adjudicação compulsória é o mecanismo de que dispõe o adquirente para obter a outorga da escritura definitiva de compra e venda quando há recusa injustificada ao cumprimento das obrigações assumidas em contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Essa é a lição do art. 1.418 do Código Civil: ? Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.? O direito, no caso, é também regulado pelos artigos 15 e 16 do Decreto-Lei 58 de 1937, que dispõe sobre loteamento e venda de terrenos. A propósito, confira-se: Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda. Art. 16. Recusando-se os compromissários a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) (...) § 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973) Os artigos 25 e 26 da Lei n.º 6766/79, com as alterações determinadas pelas Leis n.º 9.785/99 e 11.445/2007 também garantem o direito dos promissários compradores. Vejamos: ?Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessão, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou por instrumento particular, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações: ? Como visto, a legislação de regência assegura a transferência da propriedade imobiliária mediante o manejo da ação de adjudicação compulsória. Para essa finalidade, não é necessário o registro do contrato, conforme o entendimento sedimentado no enunciado n. 239 da Súmula do STJ. Vejamos: "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis." O direito do promitente comprador abrange o contrato original e as cessões subsequentes. No caso em exame, os documentos dos autos demonstram que a parte autora adquiriu os direitos sobre o imóvel e não há controvérsia em relação ao cumprimento de suas obrigações. Aliás, os réus Martinez, Fábio e Eliane reconhecem a possibilidade de adjudicação de 96,43% de cada imóvel à parte autora. Assim, cabível a ação de adjudicação. O cerne da lide é a possibilidade de adjudicação da integralidade do imóvel quando foi formado o condomínio pro indiviso e parte dos condôminos não participou do negócio jurídico que deu causa ao pedido adjudicatório. A solução dessa questão perpassa pelo exame prévio da eficácia do lançamento no registro imobiliário do condomínio pro indiviso formado entre os réus, ou seja, se no caso em exame, os réus poderiam ter formado o condomínio pro indiviso na área em que foi implementado o Loteamento Alto da Boa Vista. Não há dúvida de que, com o cancelamento da matrícula n. 145.391 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal decorrente da sentença proferida nos autos n. 2001.01.1.014495-0, a propriedade da Fazenda Serandy retornou a Valeriano Leite Fonseca e Aureliano Carlos da Fonseca, ambos falecidos. Logo, coube aos réus a propriedade do bem, observada a fração ideal reconhecida nas ações em que foram formalizadas a sucessão dos proprietários. Os herdeiros de Valeriano, todos os réus com exceção da Martinez, e a sucessora de Aureliano, a Martinez, são considerados como condôminos de fração ideal do imóvel sucedido. A fração ideal é aquela sobre a qual não há determinação, ou seja, aquela que não é individualizada ou especificada, mesmo que o bem seja divisível. A proporção da parte ideal é fundamental para a determinação futura do que cabe ao condômino na divisão ou extinção do condomínio, mas não define a porção do bem sobre a qual incide o direito de propriedade. Os réus, na condição de herdeiros e sucessora de Valeriano e Aureliano, são coproprietários dos bens herdados. O condomínio formado em razão da sucessão é o condomínio pro indiviso. Como o bem herdado é um imóvel, o Registro Imobiliário deve refletir o condomínio, em todas as suas especificidades. No caso em exame, a sucessão de Valeriano e Aureliano implicou a inserção dos réus como proprietários do imóvel descrito na matrícula n. 13.385 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, especificada a fração ideal atribuída a cada um. Não se pode perder de vista que o pro indiviso formado pelos réus em relação ao imóvel, no caso, decorreu da sucessão hereditária de Valeriano e de Aureliano e, embora pelo direito de saisine a sucessão hereditária ocorra no momento da abertura da sucessão e implique a transferência de todo o patrimônio aos herdeiros e legatários no momento da abertura da sucessão (art. 1.784 do CC), o fato é que os direitos hereditários não são eternos e imutáveis. Podem ser alterados ou até extintos em razão de ações, atos e circunstâncias supervenientes. Isso significa que o herdeiro ou legatário somente receberá efetivamente os bens do espólio na forma que estavam na data da abertura da sucessão se e somente se tais bens forem preservados por quem de direito. Convém acentuar que nos autos do inventário do de cujus não é analisada a questão relativa a direito de terceiros sobre os bens do espólio se o direito de terceiro surgiu em data posterior à abertura da sucessão. Existem situações nas quais a ação de um dos herdeiros pode provocar a alteração, modificação ou extinção do direito dos demais. Isso ocorre quando fica evidente que o herdeiro exerceu em nome próprio, sem a anuência dos demais, os poderes inerentes ao domínio. Isso ocorreu em relação à parcela do imóvel na qual foi implementado o Loteamento Alto da Boa Vista. Os proprietários do imóvel Aureliano e Valeriano faleceram em 1951 e 1957, respectivamente. Pelo direito de saisine, os seus herdeiros receberam os bens do espólio na data da abertura da sucessão. Ocorre que os herdeiros somente levaram a registro a sucessão em março de 2012, como consta na matrícula n. 13.385 do 7º Ofício do Registro de Imóveis, ou seja, mais de cinquenta anos depois da abertura da sucessão. Segundo documentos que instruem esta ação, antes do cancelamento da matrícula n. 145.391 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, a ré Martinez Empreendimentos Imobiliários era tida e agia como proprietária da área onde está inserido o Loteamento Alto da Boa Vista. Tanto isso é verdadeiro que a referida ré, em nome próprio, no ano de 1989, promoveu o parcelamento do solo e alienou a terceiros as frações, e recebeu o preço. Com o passar do tempo, a ré Martinez foi responsabilizada pelas consequências decorrentes do parcelamento do solo, tendo em vista a não observância das

diretrizes legais. No afã de sanar as pendências legais e promover a regularização do empreendimento, a ré Martinez, juntamente com o seu sócio Fábio Starace Fonseca, assumiu obrigações de relevo perante o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, IBAMA, Condomínio Alto da Boa Vista, bem como perante o Distrito Federal. Essas obrigações foram materializadas no Termo de Ajustamento de Conduta ? TAC ? assinado em 05 de outubro de 2007, um dos documentos que instruem a petição inicial. Parcelar o solo, vender unidades, firmar compromissos com entidades públicas e privadas para assegurar a regularização de um loteamento são ações típicas de quem age como se dono fosse de determinada área. Aliás, já na época da celebração do TAC, fora levado em consideração que a Martinez não era a proprietária exclusiva da gleba de terras da qual foi destacada a área para a implementação do Loteamento Alto da Boa Vista, mas considerada a forma de agir da Martinez, a empreendedora, a fração ideal de sua propriedade seria suficiente para viabilizar a regularização do empreendimento. Nesse contexto, por todo o histórico do empreendimento, as autoridades públicas e o próprio Loteamento Alto da Boa Vista tinham razões para acreditar ser a ré Martinez proprietária do local. Contudo, no momento em que foi desmembrada parte da área da matrícula n. 13385 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para a criação da matrícula n. 14.315 e registro do memorial de incorporação, foi mantido o condomínio pro indiviso decorrente da sucessão de Valeriano e Aureliano. Ou seja, não foi observado que, de fato, a ré Martinez, por si e pelos cessionários adquirentes de frações do Loteamento Alto da Boa Vista, exerciam direito próprio e exclusivo sobre a área em questão. Ao concordar com a formação do condomínio pro indiviso na área em que está instalado o Loteamento Alto da Boa Vista a ré Martinez dispôs sobre o que não mais lhe pertencia e o mesmo ocorreu com os demais réus. Todos, sem exceção, sabiam que no local fora implementado o Loteamento Alto da Boa Vista. Todos sabiam, antes do registro, que significativa quantidade de terrenos fora alienada a terceiros, a sua expressiva maioria, pessoas que viram no local a possibilidade de realização do sonho da casa própria, comum à maioria dos brasileiros. Essa afirmação é feita com segurança porque os herdeiros de Valeriano ajuizaram ação de exibição de documentos n. 0185705-48.2012.8.26.0100 para obter esclarecimentos sobre esses fatos. Não interessa investigar as razões subjacentes à conduta dos réus, tendo em vista que os motivos não são relevantes para o julgamento do pedido adjudicatório. O que é relevante observar é que não se tem notícia de que algum dos adquirentes de frações do Loteamento Alto da Boa Vista tenha anuído com o acerto realizado entre os réus, cujos benefícios somente lhes pode ser atribuído. Os documentos dos autos evidenciam que, no momento da alienação das frações do Loteamento Alto da Boa Vista pela ré Martinez e ao longo de mais de 20 anos a ré Martinez se apresentou perante órgãos os adquirentes, terceiros, dentre os quais órgãos públicos, como proprietária da área em que foi instalado o Loteamento Alto da Boa Vista. Aliás, por anos a ré Martinez figurou no registro imobiliário como proprietária da área, o que conferiu ao Loteamento Alto da Boa Vista a aparência de ser empreendido pela proprietária da área, vale dizer, com o verdadeiro dono da coisa. A Martinez somente deixou de figurar no Registro Imobiliário como proprietária do terreno com o registro da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2001.01.1.014495-0, processada e julgada pela Vara de Registros Públicos do Distrito Federal. Não pode ser afirmado, ainda, que os adquirentes das unidades ou o Poder Público foram omissos em suas obrigações, dando causa a qualquer tipo de prejuízo aos réus. A ré Martinez, a empreendedora, constou no registro imobiliários como proprietária da área na qual foi instalado o Loteamento Alto da Boa Vista. Mesmo depois do cancelamento do registro que conferia à ré Martinez a qualidade de proprietária da área, a ré Martinez, na qualidade de sucessora de Aureliano, era proprietária de fração ideal de tamanho suficiente para contemplar a área do empreendimento e mais. Logo, era legítima a expectativa de que no registro do memorial de incorporação do Loteamento Alto da Boa Vista apenas figurasse a Martinez como proprietária da área. A conduta em exame equivale à conduta vedada pelo art. 28 da Lei 6766/79. Vejamos: ?Art. 28. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original com a devida averbação?. Convém assinalar que sequer eventual prejuízo dos demais réus justificaria a formação do condomínio pro indiviso na área do Loteamento Alto da Boa Vista. Os réus interessados dispunham de meios eficazes para fazer valer o direito de cada um sobre a herança que lhe fora transferida. O imóvel havido em condomínio tinha área de 1.206,3706 há (matrícula 13384). Retirada a área de implementação do Loteamento Alto da Boa Vista, 252,2930 ha, ainda remanesceria área suficiente para resguardar o direito de todos os demais condôminos, sem exceção. Eventual diferença relativa ao valor das áreas poderia ser resolvida mediante a avaliação e compensação de quinhões, como ocorre com frequência nas ações divisórias, lembrado que somente é passível de divisão os incrementos, obras, benfeitorias, acessões, derivadas do esforço comum, como regulado nos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil. Ademais, independentemente da possibilidade ou não de divisão da área remanescente, eventual prejuízo causado aos herdeiros poderia ser solucionado pela via da indenização, até porque os comunheiros quedaram inertes por anos a fio sem tomar qualquer providência para obstar a ação empreendida pela ré Martinez e seus sócios sendo que a única medida efetiva para o resguardo do interesse legítimo dos demais comunheiros foi anotar no registro imobiliário o condomínio pro indiviso. Por outra ótica, o caminho eleito pelos réus coloca os adquirentes das unidades do Loteamento Alto da Boa Vista, que em nada contribuíram na relação entre os condôminos réus, em situação de expressiva desvantagem, em desvantagem que beira a coação moral. Sabido o valor que o brasileiro confere à casa própria. A casa própria é o sonho de muitos e muitos realizaram esse sonho ao adquirir as frações parceladas pela Martinez, o empreendimento contempla mais de 2.600 lotes. A situação gerada pela instauração do condomínio pro indiviso entre os réus põem em risco esse sonho, tendo em vista todas as dificuldades enfrentadas para a obtenção da escritura pública. Os adquirentes encontram dificuldades das mais diversas ordens para minimizar os efeitos das ações dos réus. Primeiro, as dificuldades de contato com os sete últimos réus é manifesta. Os acordos extrajudiciais para a regularização da propriedade são intermediados por terceiro e, em juízo, são muitas as dificuldades enfrentadas para a localização dos réus, residentes no Estado de São Paulo. A conduta dos réus ofende o dever lateral de proteção e cooperação para com os adquirentes de boa-fé, que já detinham o direito real oponível aos vendedores e aos herdeiros. No caso, mesmo aqueles que não negociaram com os adquirentes são atingidos pelo dever de boa-fé, tendo em vista que tinham conhecimento da situação. Os réus usaram o direito de propriedade de modo contrário à finalidade social e econômica, em verdadeiro abuso de direito, modalidade de ato ilícito, moralmente e juridicamente indesejável. A propósito, confira-se o art. 187 do Código Civil: Art. 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Sobre o tema cito entendimento do STJ em julgado diverso, do qual se extrai a expressão do abuso, totalmente aplicável ao caso em comento: ?(...) O titular do direito subjetivo que se desvia do sentido teleológico (finalidade ou função social) da norma que lhe ampara (excedendo aos limites do razoável) e, após ter produzido em outrem uma determinada expectativa, contradiz seu próprio comportamento, incorre em abuso de direito encartado na máxima nemo potest venire contra factum proprium (...)? (EDcl no Resp 1143216 RS). Ponderando o aparente choque, prevalece o direito dos promissários compradores, até porque existe, de fato, forma de resguardar o direito de todos os réus, como já mencionado nesta sentença. Como se não bastassem os argumentos acima expostos, é de se verificar a eficácia irradiante das vendas efetivadas pela Martinez, enquanto era proprietária integral da área em que se situa o loteamento. Isso porque a situação fática do Loteamento e a venda dos lotes se consolidaram nos anos 90. Naquela época, de acordo a Av. 5. 145391 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF e matrícula 148377 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, a Martinez era a proprietária da gleba de terra em que inserida o Alto da Boa Vista. Somente em 2003, por força da sentença proferida nos autos n. 2001.01.1.014495-0, Vara de Registros Públicos do DF, é que foi declarada a nulidade das Matrículas 145391 e 148377. A nulidade declarada, no plano da validade, é retroativa. Todavia, no plano da eficácia, não há como negar que as promessas de venda efetivadas pela Martinez produziram efeitos em relação aos adquirentes de boa-fé, que adquiriram o direito real à outorga de escritura. A Lei n. 6.015/73, que regula os registros públicos, garante a eficácia dos registros, enquanto não cancelados, nos termos do art. 252, aqui transcrito: Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (Renumerado do art. 255 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). Nesse ponto, os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald lecionam: ?Dúvida inexistente quanto à retroatividade dos efeitos da sentença que reconhece a invalidade de um negócio jurídico (nulidade ou anulabilidade). Em linhas gerais, haverá uma proteção retroativa, uma verdadeira ação em cadeia, estendendo a condição de invalidade a todos os títulos fulcrados no negócio cuja invalidade foi reconhecida. Vislumbrando-se esse "efeitos cascata", decorrente da invalidação de um negócio jurídico, surge a natural preocupação com a situação dos terceiros de boa-fé que serão "apanhados" pelos efeitos retro-operantes da decisão. (...) não faz sentido prejudicar o terceiro de

boa-fé (diligente, sério e cuidadoso) que, em confiança e com as necessárias cautelas, adquiriu um direito cuja perfeita regularidade era evidente (embora não real). Tal situação importaria verdadeiro caos, em total instabilidade, nas relações sociais, especialmente nos negócios de compra e venda" (Curso de Direito Civil, Vol. 1. Ed. 2014, pgs 613/614). Ademais, segundo art. 182 do Código Civil, anulado o negócio jurídico, as partes são restituídas ao estado em que se encontravam, mas não sendo possível é cabível a indenização. A expressão "anulado" abrange tanto atos nulos como anuláveis. Considerando essa regulação, quando declaradas nulas as Matrículas acima citadas, a propriedade da Fazenda Serandy retornou aos Espólios de Aureliano e Valeriano, e, portanto, aos réus, seus herdeiros. Todavia, já havia sido implementado o parcelamento e vendidos lotes, negócios efetivos em relação aos adquirentes de boa fé e oponíveis aos herdeiros. Não seria possível, portanto, o retorno da propriedade de modo incólume aos herdeiros, no que toca à área destinada ao Loteamento Alto da Boa Vista, em vista da tutela dos interesses dos compradores de boa fé. Os efeitos do parcelamento e venda dos lotes, antes da declaração de nulidade das matrículas acima citadas, irradiam tanto aos que adquiriram os terrenos nos anos 90 quanto aos que os adquiriram mais recentemente, haja vista a consolidação plena do loteamento urbano e da gerência de vendas, a todo tempo, controlada pela Martinez. Por fim, ainda reforçando os argumentos que garantem o direito de adjudicação dos autores, tenho por aplicável a teoria da propriedade aparente. Ao contrário do defendido pelos autores, não é o caso da vertente do herdeiro aparente, haja vista que as vendas se deram pelos empreendedores, em nome próprio, e não em nome dos herdeiros ou do Espólio. Em que pese essa variável, ainda assim recai a defesa da aparência, que, neste caso específico, suprime o direito dos proprietários. Prestigia-se a aquisição onerosa dos lotes (na integralidade) e a boa fé, sob a consideração da omissão dos herdeiros, que serviu como reforço da convicção dos compradores acerca da legitimidade da aquisição integral, por compra feita exclusivamente dos empreendedores. Ocorre que os promissários compradores adquiriram os lotes certos da titularização e legitimação dos empreendedores para dispor, que contaram, inclusive, com o crivo do Ministério Público e da Administração Pública para ações de regularização do loteamento. Além disso, os herdeiros proprietários, mesmo cientes do empreendimento, nunca se opuseram a quaisquer atos de parcelamento, venda ou regularização do Loteamento. O art. 1247 do Código Civil possibilita ao proprietário reivindicar o imóvel desde o cancelamento do registro, mas os herdeiros não se moveram para a retomada das terras, para obstar ou para aderir à regularização fundiária. Nenhuma ação foi tomada até então, comportamento que levou a crer que anuíram com todos os procedimentos e que não criariam óbice à outorga de escritura para finalização da regularização e transmissão de propriedade aos compradores. Agora a oposição dos herdeiros à adjudicação pretendida é comportamento contraditório com as situações antecedentes. A compra dos lotes atendeu à notoriedade e à aparência, incorrendo os promissários compradores em erro invencível, diante das circunstâncias e da omissão dos herdeiros. Diante da aparência e do erro invencível dos adquirentes, prestigia-se, novamente, a aquisição de boa fé em detrimento da propriedade percentual dos herdeiros. Não socorre aos réus a tese de que os adquirentes assumiram o risco porque adquiriram bem em loteamento até então irregular, dado terem acreditado na promessa de regularização e na de outorga de escritura definitiva. O empreendimento é de conhecimento notório na região e, por suas peculiaridades e organização, sempre apresentou características de possível regularização fundiária, o que, de fato, veio a ocorrer, atendendo às expectativas coletivas. Por tudo isso, a procedência do pedido de a adjudicação dos lotes aos autores é medida que se impõe, estando prejudicadas as demais questões. Gizadas essas considerações, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para adjudicar o imóvel objeto da: a) matrícula n.º 16.855 do 7º Ofício do Registro de Imóveis (Qd. 207, RIA, Lt. 53, Cond. Alto da Boa Vista, Sobradinho/DF) a Alessandro Nogueira dos Santos e Raquel Silva Neiva Nogueira; b) matrícula n.º 16.752 do 7º Ofício do Registro de Imóveis (Qd. 207, Cj. 5, Lt. 28, Cond. Alto da Boa Vista, Sobradinho/DF) a Igor Cleyton Ferreira de Sousa e Tatiane Costa Pereira; c) matrícula n.º 14.951 do 7º Ofício do Registro de Imóveis (Qd. 103, Cj. 4, Lt. 39, Cond. Alto da Boa Vista, Sobradinho/DF) a Igor Cleyton Ferreira de Sousa e Tatiane Costa Pereira; d) matrícula n.º 15.630 do 7º Ofício do Registro de Imóveis (Qd. 200, Cj. 2, Lt. 8, Cond. Alto da Boa Vista, Sobradinho/DF) a Narone Andrade Alves de Oliveira; e e) matrícula n.º 15.410 do 7º Ofício do Registro de Imóveis (Qd. 106, Cj. 1, Lt. 4, Cond. Alto da Boa Vista, Sobradinho/DF) a Jairo dos Santos Cirino e Marcia dos Santos Lima Cirino. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% do valor da causa, sendo devido 1/10 por cada réu, sem solidariedade, na forma dos arts. 85, §2º, e 87, §1º, do CPC. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A presente sentença, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, valerá como título hábil à transferência de propriedade perante o registro imobiliário competente, em substituição à declaração de vontade dos formais proprietários, desde que satisfeitas as demais exigências cartorárias atribuíveis aos compradores em geral, conforme previsto na legislação de regência. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0712580-36.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIOLA ALVES MOREIRA. A: W. A. M. C.. A: DYLLAN EDUARDO MOREIRA COSTA. A: JULIA STEFANNY MOREIRA COSTA. Adv(s): DF38963 - WELRIKA BEATRIZ SILVA MOREIRA COSTA. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712580-36.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIOLA ALVES MOREIRA, W. A. M. C., DYLLAN EDUARDO MOREIRA COSTA, JULIA STEFANNY MOREIRA COSTA REQUERIDO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento anexado aos autos (ID 87049739). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC, no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:44:34. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709887-16.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEODON CARDOSO DE SANTANA. Adv(s): DF0056739A - BRUNO CAMILLO DE SIQUEIRA. R: SEBASTIAO DAMASCENO ROSA. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709887-16.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEODON CARDOSO DE SANTANA EXECUTADO: SEBASTIAO DAMASCENO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio foi cumprida parcialmente no valor de R\$ 12.885,74, sendo R\$ 493,84 proveniente de títulos mobiliários ou depósitos a prazo, necessitando aguardar a liquidação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Promovi a transferência SISBAJUD do valor de R\$ 12.885,74, para a conta do juízo, para garantir a atualização monetária do valor penhorado. Intime-se o executado via DJE, acerca do bloqueio, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 854, §§ 2º e 3º e 525, § 11, do CPC. Expirado o prazo, tornem os autos conclusos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 7

N. 0711003-23.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS GOMES. Adv(s): DF4472 - CLAUBERDAN SOARES. R: FRANCILEIA BORGES MENESES. Adv(s): DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711003-23.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS GOMES REU: FRANCILEIA BORGES MENESES, MAGDA CONCEICAO DAS GRACAS DE SOUSA, FRANCISCA CARDOZO DE MORAIS, ANDREA TIMBO PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação proposta por MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS GOMES em desfavor de FRANCILEIA BORGES MENESES, MAGDA CONCEICAO DAS GRACAS DE SOUSA, FRANCISCA CARDOZO DE MORAIS e ANDREA

TIMBO PINTO. A autora narra que é síndica do CONDOMÍNIO NOVA COLINA I desde 2013, sendo que sua última reeleição deu-se em janeiro de 2019. Não obstante, prossegue, há alguns meses a requerida Francileia passou a investir contra a honra da requerente, levantando acusações levianas e infundadas perante diversos condôminos? e que a autora seria inconveniente, incompetente e que provavelmente poderia estar desviando recursos?. Diz que foi surpreendida com um edital de convocação de assembleia cujo objeto era a destituição da requerente, a substituição pela subsíndica e a realização de perícia técnica nos demonstrativos. Explica presumir que tal iniciativa se deu ante a frustrada tentativa de destituição a através do processo n. 0704868-92.2020.8.07.0006, com trâmite pela 1ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido. Requer seja a requerida Francileia condenada a retratar-se publicamente e que seja declarada nula a convocação para assembleia. Ao ID 77433887 foi concedida antecipação de tutela e determinada a suspensão da assembleia geral extraordinária designada para o dia 22 de novembro de 2020 sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ao ID 77653179, antes mesmo de ser citada, a requerida Francileia, apresentou contestação. Inicialmente, levanta preliminar de incompetência por considerar prevento o juízo da 1ª Vara Cível, que proferiu sentença nos autos n. 0704868-92.2020.8.07.0006, e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade da assembleia convocada. Houve nova manifestação ao ID 77892260. A decisão liminar foi revogada ao ID 78709615. Ao ID 80207938 a parte autora comunica a realização da assembleia, que manteve a síndica no cargo e não aprovou perícia técnica nos balancetes do condomínio. Réplica apresentada ao ID 82760391. Outras manifestações ao ID 84573149. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Não concedo este benefício à parte requerida. À vista da documentação apresentada, entendo que a parte requerida tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. Destaco que entendimento diverso por parte de outro juízo não vincula outras serventias. Anote-se. Tendo em vista as informações apresentadas ao ID 80207938, reconheço a perda superveniente do objeto relativamente ao pedido para declarar a nulidade da convocação para assembleia geral extraordinária?, e, portanto, a perda do interesse de agir. Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação à esse pedido. Nesse esteio, restam prejudicadas as preliminares suscitadas pela parte requerida. Ainda, uma vez que o único ponto pendente de resolução neste feito é o pedido de retratação formulado especificamente em face da requerida FRANCILEIA, nos termos do art. 337, §5º, do CPC, declaro a ilegitimidade das requeridas MAGDA, FRANCISCA e ANDREA. Fixo como ponto controvertido: a ocorrência ou não dos fatos imputados pela requerente à requerida como denegridores de sua imagem ética e moral?. Antes de apreciar o pedido de provas, determino que os autos sigam ao CEJUSC/Sobradinho para tentativa de mediação em relação ao pedido de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 6C

CERTIDÃO

N. 0703316-58.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP410863 - LILIANE DA SILVA SANTOS, SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB, SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS. R: BRASPREFER DF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703316-58.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. REU: BRASPREFER DF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/05/2021 15:00 vara cível 01. LINK: <https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ae7957836c4a84737afacaab1df68ad6c%40thread.tacv2/1612892218717?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddc630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

N. 0711003-23.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS GOMES. Adv(s): DF4472 - CLAUBERDAN SOARES. R: FRANCILEIA BORGES MENESES. Adv(s): DF49698 - DANIEL BORGES MENESES FAGUNDES. Número do processo: 0711003-23.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS GOMES REU: FRANCILEIA BORGES MENESES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/05/2021 13:00 vara cível 02. LINK: <https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3abff7c173ae42482f6e6754a238653639%40thread.tacv2/1612899336783?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddc630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece

no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

INTIMAÇÃO

N. 0701791-46.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIROTUR TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF53092 - IGOR TELES LIMA. R: GUILHERMINA DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF58432 - ANA PAULA CAMPOS FERNANDES FRANCO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701791-46.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GIROTUR TURISMO LTDA - ME REQUERIDO: GUILHERMINA DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a ré intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos a Guia de Depósito Judicial referente ao depósito judicial ID 87011883, a fim de possibilitar a identificação do depósito e a respectiva conta judicial. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:08:00. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0703783-71.2020.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: SEBASTIANA VIEIRA CAVALCANTE. Adv(s): DF13926 - ERIVAN ROMAO BATISTA. R: LENIRA MIRANDA BARRETO SANTOS. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: Marioneide da Conceição. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Edivar de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cristiane e Luis de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL USUCAPIÃO (EVENTUAIS INTERESSADOS) Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de USUCAPIÃO processo nº 0703783-71.2020.8.07.0006, proposta por SEBASTIANA VIEIRA CAVALCANTE (CPF: 258.124.321-04) contra LENIRA MIRANDA BARRETO SANTOS (CPF: 249.120.931-49). OBJETIVO: CITAÇÃO de eventuais interessados, para que tomem ciência da presente ação de usucapião referente ao imóvel: Condomínio Bela Vista Serrana, Módulo 02, Lote 01B, Sobradinho, Brasília, DF e, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, após o prazo do Edital de 20 (vinte) dias. Não sendo contestado o pedido, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Desnecessária a atuação da Curadoria Especial SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral o digitei e eu Diretor(a) de secretaria, o conferi e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito. O QUE CUMPRIR, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 24/03/2021 14:56. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701818-58.2020.8.07.0006 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: VIA VAREJO S/A. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: AYED ABDALLAH ABDEL JABER MEDRE. R: RATIB MOHAMMAD ABDEL JABER MEDREI. Adv(s): DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. T: CARIVALDO AFONSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701818-58.2020.8.07.0006 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: VIA VAREJO S/A REU: AYED ABDALLAH ABDEL JABER MEDRE, RATIB MOHAMMAD ABDEL JABER MEDREI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré impugnou o valor dos honorários sugeridos pelo perito nomeado. O perito manifestou-se mantendo o valor inicial. A parte requerida anuiu com o valor dos honorários periciais e comprovou o depósito no ID. 85278401. DECIDO. Apesar da impugnação da parte, tenho que o valor pretendido é razoável, em vista todas as questões que as partes formularam e o número de horas a serem gastas com a avaliação e a elaboração do laudo, isto sem contar com dever do perito de responder aos quesitos suplementares. Aliás, a parte autora trouxe laudo de avaliação realizado particularmente com valor superior ao proposto pelo perito. Considerando o acima exposto e a complexidade do objeto, verifica-se que os honorários indicados são adequados e proporcionais. Assim, rejeito a impugnação e fixo os honorários periciais em R\$ 29.240,00, ID. 84394495. Os honorários serão rateados entre as partes, conforme decisão de ID. 69200045. A parte requerida anuiu com o valor dos honorários periciais e comprovou o depósito no ID. 85278401. Venha o depósito da quantia ora fixada, devida pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 3C

SENTENÇA

N. 0702959-15.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: ROGERIO ROCHA RICARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702959-15.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME EXECUTADO: ROGERIO ROCHA RICARDO SENTENÇA ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME ajuíza ação contra ROGERIO ROCHA RICARDO. As partes noticiam acordo, conforme termo de ID. 87088485. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários contemplados no acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0709394-05.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA FERNANDES DE CASTRO ABRANTES FERRO. Adv(s): DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. R: ROGERIO WOLNEY LEITE. Adv(s): DF32850 - ROGERIO ROSA SANTANA, DF27831 - MARLINSON CARLO BRANDAO

DA CRUZ, DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO, DF55340 - LUANA COSTA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709394-05.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PATRICIA FERNANDES DE CASTRO ABRANTES FERRAO REU: ROGERIO WOLNEY LEITE SENTENÇA PATRICIA FERNANDES DE CASTRO ABRANTES FERRAO ajuíza ação contra ROGERIO WOLNEY LEITE. Diante de controvérsia acerca da intimação do requerido, acolho a manifestação do requerido para considerar tempestivo o pagamento realizado, nos termos do art. 523 do CPC. A obrigação foi adimplida, conforme id. 85904916. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Promova-se a exclusão de documentos de id. 85790234, visto que juntados erroneamente. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da exequente. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, nada mais havendo, arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0704592-95.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. A: RODRIGO RIOS COSSICH FURTADO. Adv(s): DF34989 - IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESI FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704592-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO RIOS COSSICH FURTADO, IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESI FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO SENTENÇA RODRIGO RIOS COSSICH FURTADO e outros ajuíza ação contra MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros. As partes notificam acordo, ao ID 86173565. Homologo o acordo celebrado entre as partes, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários já inclusos nos termos do acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0709807-18.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE DOS SANTOS AFONSO. Adv(s): TO3912 - DANIELA AUGUSTO GUIMARAES, DF17840 - LUCIANE ALMEIDA NUNES; Rep(s): MARIA DE FATIMA GONCALVES GALDINO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709807-18.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS AFONSO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA GONCALVES GALDINO EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA JORGE DOS SANTOS AFONSO ajuíza ação contra BRADESCO SAÚDE S/A. A obrigação foi adimplida, conforme id. 86868965. A parte credora manifestou-se pela quitação e pugna pelo levantamento do valor depositado. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II c/c 513 do CPC. Custas remanescentes pela parte executada, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0732974-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GWO ENGENHARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: TEMPLO DA CASA RELIGIOSA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ESPERIDIAO PEREIRA. Adv(s): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. R: CELIO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0732974-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GWO ENGENHARIA EIRELI - ME REU: TEMPLO DA CASA RELIGIOSA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, MANOEL ESPERIDIAO PEREIRA, CELIO SOARES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou a petição de ID 87009746. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:23:28. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703337-34.2021.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: RUBENS FELIPE QUIARATO POLIDORO 70365210153. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703337-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REU: RUBENS FELIPE QUIARATO POLIDORO 70365210153 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor apresentado nos boletos é diferente do valor apresentado nas notas fiscais com comprovante de recebimento. Emende-se para esclarecer a divergência. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a atribuição de 296% de juros em cada parcela. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0703608-48.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: COMERCIAL BRASILEIRO DE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703608-48.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: COMERCIAL BRASILEIRO DE DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por petição de ID. 86200714 requer o autor a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Para evitar tumulto processual, o referido incidente deve ser distribuído em autos apartados, por dependência, com o devido recolhimento das custas processuais. Assim, exclua-se a petição e documentos de ID. 86200712. Os autos principais somente serão suspensos após a distribuição e recebimento do pedido de instauração do incidente (art. 134, §3º, do CPC). Diante disso, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão ID. 79155359. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706264-41.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL. Adv(s): DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES, DF12034 -

WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES; Rep(s): JOSE LEONIZIO MONTEIRO. R: JOSE LUIZ CARDOSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706264-41.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LEONIZIO MONTEIRO EXECUTADO: JOSE LUIZ CARDOSO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de ID. 85848196. O mandado com resultado infrutífero refere-se ao de ID. 81141871 que objetivava a avaliação do imóvel penhorado. O fiel cumprimento do mandado de avaliação é determinante para tentativa de alienação do imóvel. Assim, intime-se a parte exequente para manifestação, nos termos da certidão de ID. 85319120, sob pena de arquivamento provisório do feito. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707649-24.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR DE JESUS. A: ANDRE LEONARDO DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF19516 - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: JAMILTON SILVA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DETROIT DIESEL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707649-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR DE JESUS, ANDRE LEONARDO DA SILVA DE JESUS EXECUTADO: JAMILTON SILVA ASSUNCAO, DETROIT DIESEL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Indefero nova pesquisa de bens SISBAJUD. Este juízo realizou todas as pesquisas recentemente, sem alcançar bens suficientes para a satisfação do crédito (ID nº 76144886). Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Por outro lado, a suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o arquivamento provisório, automaticamente, se tornará definitivo, quando o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada da execução/cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos. Isto posto, suspendo o processo de execução e o prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho e, caso não haja manifestação do credor, o arquivamento se torna definitivo com a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do artigo 921 do CPC). CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 7

N. 0704392-59.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENAN CARLOS DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: NILDETH SILVA SANTOS. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. T: DIDIER CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704392-59.2017.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: RENAN CARLOS DOS SANTOS JUNIOR REU: NILDETH SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por RENAN CARLOS DOS SANTOS JUNIOR contra REU: NILDETH SILVA SANTOS Altere-se o cadastramento. Anote-se o cumprimento de sentença. Retire-se a baixa do nome da parte executada. Retifique-se o valor da causa. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 (quinze) dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0711551-48.2020.8.07.0006 - PROCESSO CAUTELAR - A: ARNOLDO REIS JACAUNA. A: PRISCILA PINATO MATTOSO. A: EDNA PINATO. Adv(s): DF38008 - EDNA PINATO. R: PEDRO DE PAULA E SOUZA DIAS. Adv(s): DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA, DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711551-48.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: ARNOLDO REIS JACAUNA, PRISCILA PINATO MATTOSO, EDNA PINATO REQUERIDO: PEDRO DE PAULA E SOUZA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora em réplica. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706792-41.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTON ALVES DA SILVA. A: THAIS DA SILVA GOMES. A: ADALBERTO FRANCA BRAGA. A: MARILDA PEREIRA DA SILVA BRAGA. A: ALFREDO MENEZES DA SILVA. A: KARINA CAMILO COSTA MENEZES. A: ANDERSON AVELINO DA ROCHA. A: ANDREIA REGINA BARROSO SILVA DA PENHA ROCHA. A: CLAUDIO RAUL PEREIRA DE PAULA. A: JOANETE PETROCELI DE PAULA. A: CLOVIS RONALDO PEREIRA DE PAULA. A: FRANCISCA EDNA MENDES LINS. A: DANIEL CORREA DO NASCIMENTO MARQUES. A: LARISSA ARAUJO FERNANDES. A: DENIS DE SOUZA PEREIRA. A: LEIDI NAR MARIA COSTA. A: DIONATHAN ALVES RUIZ. A: EUZEBIO FRANCISCO DE OLIVEIRA. A: EDNA DE SOUZA REGO DE OLIVEIRA. A: FABRICIO RAUL FERREIRA ALVES. A: SILVIA MARIA VIEIRA PALA. A: FRANCISCO TRAJANO DE ARAUJO OLIVEIRA. A: KATIA REGIANE SILVA OLIVEIRA. A: HELIENE ARRUDA TRINDADE DA SILVA. A: GESIEL AMARO DA SILVA. A: JAELE KEILA SOUSA ALBUQUERQUE DOS SANTOS. A: EDSON MARTINS DOS SANTOS. A: JULIANE FONSECA DE SOUSA. A: LEONARDO DORNELAS DE MEDEIROS. A: LUCIANO BARBOSA MENDES BATISTA. A: MARIA CRISTIANA SOUZA FERREIRA BARBOSA. A: MARCELO CORREA DE SOUSA. A: ALBERTINA DE ALMEIDA SILVA. A: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA. A: ADALBERTO RIBEIRO DA COSTA. A: MOZART DAMASCENO FILHO. A: ROZANA VILLACHAN DAMASCENO. A: SIDNEI MIRANDA BARRETO. Adv(s): DF57422 - TIAGO GOMES DE CARVALHO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA; Rep(s): PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF53923 - FERNANDA DOS

SANTOS BORGES, DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706792-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTON ALVES DA SILVA, THAIS DA SILVA GOMES, ADALBERTO FRANCA BRAGA, MARILDA PEREIRA DA SILVA BRAGA, ALFREDO MENEZES DA SILVA, KARINA CAMILO COSTA MENEZES, ANDERSON AVELINO DA ROCHA, ANDREIA REGINA BARROSO SILVA DA PENHA ROCHA, CLAUDIO RAUL PEREIRA DE PAULA, JOANETE PETROCELI DE PAULA, CLOVIS RONALDO PEREIRA DE PAULA, FRANCISCA EDNA MENDES LINS, DANIEL CORREA DO NASCIMENTO MARQUES, LARISSA ARAUJO FERNANDES, DENIS DE SOUZA PEREIRA, LEIDI NAR MARIA COSTA, ADALBERTO RIBEIRO DA COSTA, MOZART DAMASCENO FILHO, ROZANA VILLACHAN DAMASCENO, SIDNEI MIRANDA BARRETO REU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, PAULO AMÉRICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 84161504 foi devidamente publicada no dia 02/03/2021. Certifico ainda que os réus MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., FÁBIO STARACE FONSECA e ELIANA GALESÍ FONSECA juntaram aos autos a apelação ID 86906343 e OS DEMAIS RÉUS juntaram aos autos a apelação ID 86986132, ambas com o devido preparo. Nos termos da Portaria 01/2018, fica a parte RÉ/AUTORA | APELADA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:25:16. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711337-57.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO PARENTE TIMBO. Adv(s): DF9240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: MARIA DARQUE VELOZO TIMBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711337-57.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO PARENTE TIMBO REU: MARIA DARQUE VELOZO TIMBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado ao ID 86896225. Da mesma forma que a composição deve ser buscada, a parte tem direito de obter a solução do mérito em tempo razoável, nos termos do artigo 4º do CPC e 5º, inciso LXXVIII, CF/88. A designação de audiência de conciliação, por mera formalidade, atenta contra os valores da conciliação e do princípio da duração razoável do processo. Não se pode permitir a violação do princípio constitucional e direito fundamental da duração razoável do processo, quando se verifica que o ato processual não apresenta, concretamente, qualquer efetividade. Não há que se cogitar em prejuízo, tendo em vista que as partes, no curso do processo, podem manifestar interesse na conciliação e, neste caso, será designada, a qualquer tempo, audiência por este juízo. Cancele-se a audiência designada para o dia 29/3/2021, às 17 horas ? ID 83468513. Comunique-se ao CEJUSC-SOB. Tal como requerido, tornem os autos à Defensoria Para apresentação da peça defensiva. Publique-se esta decisão no Diário de Justiça, para que o autor seja intimado acerca do cancelamento da audiência. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

N. 0703373-76.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0015979A - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA. R: MARIA OLIMPIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703373-76.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA EMBARGADO: MARIA OLIMPIA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o processo principal (0708590-71.2019) de ação ordinária ajuizada por FERNANDO BARBOSA DE SOUZA, em causa própria, contra o CONDOMÍNIO VIVENDAS PARAÍSO, representado pela patrona MARIA OLIMPIA DA COSTA, OAB-DF 1305-A. A sentença, publicada no DJE em 14/2/2020, indeferiu a petição inicial por inépcia e reconheceu a ilegitimidade processual do autor, condenando-o ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil ? CPC. A sentença foi mantida, à unanimidade, pela 7ª Turma Cível, através de acórdão publicado em 22/9/2020, que estipulou os honorários recursais em R\$ 200,00 (duzentos reais), tornando-se definitivo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O trânsito em julgado ocorreu em 2/2/2021. A patrona MARIA OLIMPIA DA COSTA peticionou o cumprimento de sentença dos honorários, atualizando o débito em R\$ 1.418,33 (mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), apontando como termo inicial a data de 10/2/2020. O autor insurge-se, nestes embargos, contra os cálculos realizados, alegando que o termo inicial da correção monetária é o dia da publicação da decisão colegiada, e pugna pelo reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais). É o breve relatório. Decido. De início, nada a prover acerca da correção do endereço da embargada declinado em nota de rodapé de suas peças, considerando que esta é advogada e deverá ser citada/intimada mediante publicação no Diário de Justiça. Determino que a Secretaria retifique o polo passivo, fazendo constar MARIA OLIMPIA DA COSTA, CPF 261.347.991-49, OAB-DF 1305-A, em causa própria. Fixadas essas premissas, sabe-se que o art. 918, III, do Código de Processo Civil determina a rejeição liminar dos embargos à execução quando estes forem manifestamente protelatários, devendo, todavia, ser dada oportunidade de manifestação à parte, conforme manda o art. 10 do mesmo diploma normativo. É cediço, ainda, que, em se tratando de honorários de sucumbência fixados em quantia certa, a correção monetária deve ter como termo inicial a data de publicação da respectiva decisão que a fixou e os juros moratórios deverão ser estipulados a partir do trânsito em julgado, ex vi do art. 85, §16, do Código de Processo Civil. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixado na sentença, portanto, deverá sofrer correção monetária desde 14/2/2020 (publicação) e juros de mora desde 2/2/2021 (trânsito em julgado). Os honorários recursais de R\$ 200,00 (duzentos reais), por sua vez, deverão sofrer correção monetária desde 22/9/2020 (publicação do acórdão) e juros de mora desde 2/2/2021 (trânsito em julgado). Esclareço ao autor que dia 21/9/2020 foi a data de disponibilização e não de publicação do acórdão no Diário de Justiça (v. ID 82726072 dos autos principais). Portanto, determino que o embargante emende a petição inicial para que refaça os cálculos de acordo com a presente determinação judicial e segundo os parâmetros acima fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção liminar do embargos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0704830-80.2020.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DONIZETH ASSUNCAO COSTA MADUREIRA. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: DANIEL VICTOR QUEIROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARJORY ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704830-80.2020.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DONIZETH ASSUNCAO COSTA MADUREIRA REU: DANIEL VICTOR QUEIROS DOS SANTOS, MARJORY ROCHA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de citação de ID(s) 86853209 retornou(aram) sem o devido o cumprimento. Certifico, ainda, que o AR de ID 84605403 foi recebido por pessoa diversa das partes rés. Nos termos da Portaria nº 01/2018,

deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, devendo a parte autora anexar a guia de custas da diligência disponível no site do TJDFT "guia de diligência - oficial de justiça", caso cumprida por Oficial de Justiça (art 82 CPC), conforme PA SEI 0025365/2017, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:04:52. JANAINA APARECIDA GONTIJO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707839-84.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA. R: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. R: SANDRA DA COSTA MARTINS. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707839-84.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA, CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA, SANDRA DA COSTA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado dos autos principais, defiro o pedido. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença. No mais, não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto (ID. 78859788). Contudo, a decisão de ID. 75066473 somente se aperfeiçoará com a preclusão. Aguarde-se o julgamento do AGI. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 1

N. 0706154-86.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ANA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706154-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/ A REU: ANA ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço da peça juntada pela requerida, tendo em vista que incabível no momento processual. A defesa no procedimento em questão somente é viabilizada após a apreensão do veículo e citação da parte. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que requerente cumpra decisão de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0710328-60.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0710328-60.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO RURAL RESIDENCIAL RECANTO REAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha a termos o pedido de cumprimento de sentença, com o respectivo recolhimento de custas, tendo em vista que o acordo foi homologado por sentença. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito 2

N. 0704757-11.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FLORO DE LIMA. A: CLARICE MARIA MENDES DE LIMA. Adv(s): DF30980 - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: WILSON LUIZ BARBOSA DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704757-11.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FLORO DE LIMA, CLARICE MARIA MENDES DE LIMA REU: WILSON LUIZ BARBOSA DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor o motivo pelo qual não foi incluído o espólio de Lígia de Oliveira Silveira no polo passivo, devendo os itens 3 e 4 da decisão de ID 65217183 serem cumpridos também em relação a ela, já que figura como proprietária na certidão de ónus. Os representantes dos espólios deverão ser comprovados com a juntada do respectivo termo de inventariante. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****DECISÃO**

N. 0710052-29.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63596 - BENILDO ROBERTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Processo n.º: 0710052-29.2020.8.07.0006 DECISÃO O autor não pode inovar. O pedido inicial é de execução pelo rito da prisão. Dessa forma, pela derradeira vez, esclareça o que requer, no prazo de 02 (dois) dias, juntando, ainda, planilha atualizada do débito. I. Sobradinho/DF, 22 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701436-65.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52275 - NATALIA FARIAS SALES, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF58250 - FILIPE FERREIRA SALES. Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0701436-65.2020.8.07.0006 DECISÃO Em atenção à petição retro, esclareço que o pleito deverá ser interposto mediante ação própria. Ao arquivo. I. Sobradinho/DF, 22 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0702846-27.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Processo n.º: 0702846-27.2021.8.07.0006 DECISÃO Às partes para que atendam ao solicitado pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. I. Sobradinho/DF, 22 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0704351-58.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: LUCILENE PEREIRA CANDIDO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: AGRIPINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0704351-58.2018.8.07.0006, em que figurou como requerente: LUCILENE PEREIRA CANDIDO (CPF: 635.524.421-20), e requerida AGRIPINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 242.294.231-87), conforme decisão proferida em 24/07/2018, em que a sra. AGRIPINA RODRIGUES DA SILVA (CPF: 242.294.231-87); teve sua interdição plena decretada por ser portador de (Etilismo, Vascular e Doença de Alzheimer), tendo sido nomeada curadora a sra. LUCILENE PEREIRA CANDIDO (CPF: 635.524.421-20); . Sobradinho/DF, 23 de março de 2021. Eu, Adalberto César de Oliveira, Técnico Judiciário, que o subscrevo.

DECISÃO

N. 0710956-49.2020.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031492A - CARLOS EDUARDO COSTA TAVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0710956-49.2020.8.07.0006 DECISÃO Em atenção ao pedido de ID 85528484, retifico o erro material contido na sentença homologatória de ID 85394016, excluindo o seguinte trecho: "...acrescido do auxílio-creche e salário família, se houver..." Sem prejuízo, retifique-se o ofício de ID 85404591, nos termos da petição de ID 85487129. Após, ao arquivo. I. Sobradinho/DF, 22 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700822-26.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: GOULART COSTA MARQUES. Adv(s): DF15292 - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: NICANOR MARQUES ANES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIDES COSTA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0700822-26.2021.8.07.0006 DECISÃO Nomeio inventariante GOULART COSTA MARQUES, ficando dispensado do compromisso. Junte-se aos autos a carta de quitação do imóvel que se pretende partilhar, no prazo de 15 (quinze) dias. I. Sobradinho/DF, 22 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704351-58.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: LUCILENE PEREIRA CANDIDO. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: AGRIPINA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Certifico que, para fins de expedição de mandado de registro de interdição, faz-se necessária a juntada aos autos da certidão de nascimento da requerida: Agripina Rodrigues da Silva. Sobradinho/DF, 23 de março de 2021. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0702675-70.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: AURELIO MAGNO DA FONSECA PINTO. A: LEONEL MAGNO DA FONSECA PINTO. A: CICERO MAGNO DA FONSECA PINTO. A: LEANDRO DE PADUA MAGNO PINTO. A: MARCUS MAGNO DA FONSECA PINTO. A: MARCELO MAGNO GOMIDE. A: VINICIUS MAGNO GOMIDE. Adv(s): GO53478 - DIVINA MARIA MACHADO NUNES. R: ELZA DA FONSECA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURELIO MAGNO DA FONSECA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702675-70.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo novamente aos autos, após a devida assinatura, ficando o patrono da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobradinho/DF, 23 de março de 2021. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0707370-04.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38030 - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707370-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. Tribunal de Justiça do DF e Territórios, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso abaixo (basta clicar no link, não é necessário ID e senha): <https://teams.microsoft.com/join/19%3adccc8b64298c49f0ba5c6ba3cd3e57ce%40thread.tacv2/1608720339247?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22e25f688a-a860-40c2-bb06-0530bbc27299%22%7d> Data: 26/04/2021 17:00 horas. RECOMENDAÇÕES IMPORTANTES: 1) Antes de mais nada, procure estar em um lugar tranquilo e iluminado para iniciar a sessão de conciliação. Evite ficar perto da televisão, de aparelhos de som, de crianças ou de outras fontes de barulho que possam interferir na sua participação. 2) Verifique com antecedência se o aparelho que você vai usar está funcionando corretamente. Se for usar celular, não se esqueça de deixá-lo carregado e de manter um carregador por perto. Se for usar o computador, inicialize a máquina com antecedência de pelo menos 15 minutos. Confirme se a internet está estável e o sinal forte e estável. 3) É necessário instalar o aplicativo Microsoft Teams, que pode ser baixado no play store. Depois da sessão, você pode desinstalá-lo. Para entrar na sessão basta clicar no link que será disponibilizado no processo. 4) É importante também que você tenha um documento de identificação pessoal em mãos, pois o conciliador precisa confirmar seus dados. Caso tenha algum documento que precise mostrar para a outra parte ou para o conciliador, deixe-o acessível também. Cabe ao patrono da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte dos procedimentos necessários para participar da solenidade. Sobradinho/DF, 24 de março de 2021. MARTHA ELISABETH VENTURINI Técnico Judiciário

N. 0710528-67.2020.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: KATIA OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s): DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. R: RAIMUNDA SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710528-67.2020.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Conforme a resolução n. 52, do E. Tribunal de Justiça do DF e Territórios, de 08 de maio de 2020, será realizada audiência virtual, por meio da ferramenta de videoconferências Microsoft Teams, no link de acesso abaixo: <https://abre.ai/1varafamiliasobradinho> Data: 28/07/2021 14:00 horas. OBS: ESTE LINK DEVE SER COPIADO PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, SENDO NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO NO CELULAR OU COMPUTADOR. AS PARTES DEVERÃO ENTRAR COM O NOME CADASTRADO NO PROCESSO E AGUARDAR A ADMISSÃO NA SALA VIRTUAL. PODERÁ HAVER EVENTUAIS ATRASOS, NESTE CASO, AS PARTES DEVEM FAZER O ACESSO NO HORÁRIO AGENDADO E AGUARDAR O TÉRMINO DA AUDIÊNCIA ANTERIOR. Cabe ao patrono da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas, dos procedimentos necessários para participar da solenidade. Whatsapp para informações sobre audiência virtual: (61) 99373-7669. Sobradinho/DF, 24 de março de 2021. MARTHA ELISABETH VENTURINI Técnico Judiciário

N. 0702710-30.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. Portanto, julgo procedente o pedido inicial e exonero M. B. D. S. da obrigação de prestar alimentos à R. S. D. S e T. S. D. S. Extingo o processo, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem honorários. Oficie-se o empregador do alimentante para que cessem os descontos. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702789-09.2021.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Ante o exposto e para evitar decisões conflitantes, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Sobradinho-DF, 22 de março de 2021. ANA MARIA GONCALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0701059-60.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0701059-60.2021.8.07.0006 DECISÃO Na petição inicial deve vir declinada toda a dívida atualizada. Emende-se. I. Sobradinho/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0703350-04.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0703350-04.2019.8.07.0006, em que figurou como requerente MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SANTOS (CPF: 944.661.901-78), e requerido ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SANTOS (CPF: 748.976.324-04), conforme SENTENÇA proferida em 16/03/2021, em que o sr. ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SANTOS (CPF: 748.976.324-04), teve sua interdição decretada por ser portador de transtorno mental, tendo sido nomeada curadora a sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO SANTOS (CPF: 944.661.901-78); . Sobradinho/DF, 24 de março de 2021. Eu, Adalberto César de Oliveira, Técnico Judiciário, que o subscrevo.

ATA

N. 0703285-72.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25713 - EDIMILSON VIEIRA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703285-72.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C. M. N. REU: W. S. V., U. D. P. V., S. D. S. V. JUNTADA Junto aos presentes autos a Ata e o Vídeo de Audiência realizada neste Juízo, bem como os depoimentos feitos durante a solenidade. Sobradinho/DF, 24 de fevereiro de 2021, às 23:12:45. MARTHA ELISABETH VENTURINI Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0703436-04.2021.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF47539 - GABRIELA DE BARROS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Processo n.º: 0703436-04.2021.8.07.0006 DECISÃO R. H. Juntem-se os três últimos comprovantes de ganhos de Leila para que se possa analisar o pedido de gratuidade da justiça. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0704946-86.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. Adv(s): DF39191 - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA, DF0052323A - REYNALDO TURATE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0704946-86.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PORTARIA Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do LAUDO de ID 87008695, quanto à eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão (Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo). Sobradinho/DF, 23 de março de 2021. ADALTON ANTONIO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701673-65.2021.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60447 - YARA FERNANDA OLIMPIO BRANDAO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701673-65.2021.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: SILVIO ALVES NASCIMENTO REQUERIDO: N. D. O. A. Q., CAMILA DE OLIVEIRA QUEIROZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 24/05/2021 14:30, para Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (Lei 5.478/68), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://abre.ai/2varafamiliasobradinho> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu(ua)s advogado(a)(s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido no art. 7º da Lei 5.478/68 (Lei de alimentos) e nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 09:30:52. André Bernardes Dias Servidor Geral

N. 0700741-77.2021.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: LORENE LOPES SILVA. A: ANA LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS. A: ALEXANDRE LOPES SILVA. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: RAIMUNDO SILVA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0700741-77.2021.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: LORENE LOPES SILVA, ANA LIDIA DE OLIVEIRA DE JESUS, ALEXANDRE LOPES SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO SILVA DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 13/05/2021 13:45, para Audiência de Entrevista, a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://abre.ai/2varafamiliasobradinho> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte requerente intimada, por meio de seu(ua)s advogado(a)(s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Fica a parte requerente intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 09:46:55. André Bernardes Dias Servidor Geral

N. 0706580-20.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706580-20.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCOIS CARDOSO COSTA, VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI REQUERIDO: ELISE HIRAKO DIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 13/05/2021 18:00, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://abre.ai/2varafamiliasobradinho> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, por meio de seu(ua)s advogado(a)(s) ou Defensor Público, da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Ficam as partes intimadas, outrossim, a informar nos autos seus números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. No ensejo, também dou ciência ao Ministério Público. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 09:37:51. André Bernardes Dias Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702675-07.2020.8.07.0006 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF11108 - EVILAZIO VIANA SANTOS. Sentença vinculada ao expediente adiante parcialmente transcrita: " (...) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para, julgando procedente em parte o pedido, partilhar os direitos decorrentes de cessão do imóvel situado na quadra 5, conjunto B, casa 42, em Sobradinho-DF, na proporcionalidade que for apurada em fase de liquidação, observados os termos da fundamentação supra. Reconheço a sucumbência recíproca e equivalente, de modo que condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado do processo, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a inexistência de condenação e a falta de mensuração do proveito econômico, sopesados que foram os critérios indicados nos incisos do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, de modo que cada parte arcará com a metade do valor. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do Código, pois concedo a ambas as partes os benefícios da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sobradinho, 24 de março de 2021. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito ."

CERTIDÃO

N. 0709993-41.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709993-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02, de 27/01/2020, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à proposta de acordo de ID 87089374 feita pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sobradinho/DF, 24 de março de 2021. ADALTON ANTONIO DOS SANTOS Servidor Geral

Vara Criminal de Sobradinho

N. 0014227-83.2015.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUSA ALVES DOS REIS. Adv(s): DF23254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0014227-83.2015.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CREUSA ALVES DOS REIS CERTIDÃO Fica a defesa da acusada intimada a apresentar memoriais, no prazo legal. KATIA RIOTINTO DE LIMA SALES Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0003503-49.2017.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ TAVARES BARBOSA SANDOVAL. Adv(s): TO1103 - JUSCELIR MAGNAGO OLIARI. T: ROSEMBERG PEREIRA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0003503-49.2017.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ TAVARES BARBOSA SANDOVAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo do Ministério Público em desfavor do(a) (s) acusado(a)(s) em tela, pela prática de crime de menor potencial, tendo sido concedida suspensão do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95. O Ministério Público, fls. retro, ao verificar que não ocorreu nenhuma das hipóteses de revogação do benefício, requereu a extinção da punibilidade pelo transcurso do período de provas. Relatados. DECIDO. Consoante se verifica dos autos, o(a)(s) acusado(a)(s) em tela cumpriu(ram) as condições impostas no sursis processual. Transcorrido o período de provas sem ter ocorrido nenhuma das causas de sua revogação, o feito deve ser arquivado, em face da extinção da punibilidade. Posto isso, verificado que o prazo do benefício transcorreu sem que houvesse revogação, tendo sido cumpridas as condições estabelecidas, declaro extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique a Serventia a eventual existência de bens, valores e/ou materiais apreendidos nos autos. Transitada esta decisão em julgado e procedidas às comunicações de estilo, sem a existência objetos a serem restituídos ou passíveis de determinação de perdimento, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado digitalmente.

EDITAL

N. 0706801-03.2020.8.07.0006 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LEITÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3097 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcrim.sob@tjdf.jus.br Processo n.º 0706801-03.2020.8.07.0006 Feito: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Acusado: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL TC. 486/2020 - 13ª DP EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. MORAES MARQUES, Juiz de Direito da Vara Criminal de Sobradinho, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0706801-03.2020.8.07.0006, em que é réu MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA LEITÃO (AUTOR DO FATO), filho de Geruza de Souza Leitão, brasileiro(a), nascido aos 15/11/1996, natural de Brasília/DF, denunciado como incurso no art. 68 da Lei 3.688/1941 e art.147, caput do CP . E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra Central, bloco B, Edifício Fórum, Sala B-39, Centro, Sobradinho-DF - Telefone: 3103-3097 / 3103-3098, Atendimento das 12h às 19h. Eu, WELDA MENDES DARA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 10:19:55.

ATA

N. 0706471-06.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. Adv(s): DF64696 - STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES. R: LOZENY SAMPAIO SALES. Adv(s): DF47764 - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706471-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES REU: LOZENY SAMPAIO SALES TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 3 de março de 2021, às 13:03, nesta cidade de SOBRADINHO, Distrito Federal, em audiência por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta 52/2020, fizeram-se presentes o MM. Juiz de Direito Dr. MORAES MARQUES; o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr(ª). ROGÉRIO SHIMURA; presente o(a) advogado(a), Dr(ª), ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS OAB DF47764-A pelo(a) querelado(a) LOZENY SAMPAIO SALES; comigo, Ana Paula de Sousa Silva, Analista Judiciário. FEITO O PREGÃO, presente o(a) querelado(a) LOZENY SAMPAIO SALES. Presente a vítima/querelante Dra. STEPHANIE LETICIA DA SILVA MENDES OAB/DF64696, em causa própria. INICIADA A AUDIÊNCIA foi obtida a composição entre as partes. A parte querelada formalizou pedido de desculpas pelos eventos narrados na queixa-crime, o que foi aceito pela parte querelante, manifestando desistência quanto ao prosseguimento da persecução penal. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte sentença: "Extingo o processo pela conciliação entre as partes e em consequência determino o seu arquivamento. Sem custas processuais. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos, adotando as cautelas legais". Nada mais, encerrou-se o presente. JUIZ:

DESPACHO

N. 0707665-41.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF49176 - MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707665-41.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONES DA SILVA LIMA DESPACHO Em face da certidão retro, intime(m)-se o(a)(s) acusado(a)(s) para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua(m) novo(s) patrono(s), cientificando-lhe(s), desde já que, no caso de inércia, ser-lhes-á(ão) nomeado(s) integrante da Assistência Judiciária para patrocínio da defesa. Oficie-se, outrossim, à OAB/

DF, comunicando a desídia do(s) patrono(s) do(a)(s) acusado(a)(s), para que sejam adotadas as medidas necessárias, com cópia das principais peças dos autos. Na hipótese de atendimento por parte patrono(s) constituído(s) nos autos quanto às ordens precedentes e não encaminhado o expediente acima, revogo, desde logo, sua determinação. Certifique-se. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0712020-94.2020.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA. Adv(s).: DF41226 - DILZETE BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712020-94.2020.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: BENJAMIM RODRIGUES PEREIRA DESPACHO Em razão da manifestação lançada pela Defesa, redesigno o ato processual para às 11h30 do mesmo dia. Intimem-se. Documento datado e assinado digitalmente.

Tribunal do Júri de Sobradinho

DECISÃO

N. 0706522-17.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR ALEGRE DE ARAUJO. Adv(s): DF32216 - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: AFRANIO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SANTOS BISPO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANTONIO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS CUNHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFRANIO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE CONCEICAO CAVALCANTE ABEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELISSON CONCEICAO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR ALEGRE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SANTOS BISPO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Daniel de Sena Marquine, agente de polícia, matrícula 235226 - 5 - LOTADO NA 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Dilson Bulhões do Nascimento, policial militar - LOTADO NO 13º BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: João Paulo Pereira Santos, policial militar. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE DE PINHO CANABRAVA RICK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREINA MARIANA BARROS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAINARA DOS SANTOS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTEPHANY LIDIJANE DE ARAUJO FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHEFERSON DOS SANTOS PENHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Danilo Dias Paiva, agente de polícia, matrícula 189152-9 - lotado na 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rogério Guedes da Silva, policial militar - matrícula 736008-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gabriela Fonseca Felix, policial militar. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS FILIPE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cláudio Martins Paiva, policial militar - matrícula 72.926-4 - lotado no 13º BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Júlio Cesar da Nobrega Menezes, policial militar - matrícula 735.726-5 - lotado no 13º BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOB Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0706522-17.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GILMAR ALEGRE DE ARAUJO, AFRANIO DOS SANTOS SOARES, RODRIGO SANTOS BISPO DE SOUZA, MARCOS CUNHA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de reanálise da prisão preventiva dos acusados MARCOS CUNHA DA SILVA, AFRÂNIO DOS SANTOS SOARES, GILMAR ALEGRE DE ARAÚJO e RODRIGO SANTOS BISPO DE SOUZA (por força do que dispõe o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal). MARCOS e AFRÂNIO foram denunciados como incursores nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso II, por duas vezes (contra as vítimas Gilmar Alegre de Araújo e Rodrigo Santos Bispo) e art. 155, caput, todos do Código Penal, todos combinados com artigo 244-B da Lei 8.069/90. GILMAR e RODRIGO, por sua vez, como incursores nos artigos 121, § 2º, inciso II e § 6º, c/c 14, inciso II, por quatro vezes (contra as vítimas Marcos Cunha da Silva, Afrânio dos Santos Soares, Felipe Conceição Cavalcante Abel e Welisson Conceição Teixeira). A conveniência da manutenção da prisão preventiva foi reavaliada, por derradeiro, em 10/12/2020 (ID. 79452548). Como dito naquela decisão, GILMAR, MARCOS e AFRÂNIO já se encontravam presos por força da decisão proferida nos autos do procedimento sigiloso nº 2020.06.1.001525-7. O primeiro, em 15/07/2020 (ID. 69486277 - pág.5), enquanto que os demais em 17/07/2020 (ID. 69486277 - págs. 17 e 29). RODRIGO somente foi preso em 17/09/2020, conforme noticiado no ofício ID. 73307456. Depois de concluída a citação e de juntada as respectivas respostas à acusação, foi proferida a decisão saneadora ID. 76368655 que rejeitou a questão preliminar arguida (inépcia da denúncia) e autorizou a produção da prova oral. Ouvido, o Ministério Público opinou pela manutenção da prisão (ID. 86967090). Atualmente, em razão do recrudescimento das medidas sanitárias de combate a Pandemia pelo Covid -19, os autos continuam aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento a ser realizada, preferencialmente, pelo sistema de videoconferência. DECIDO. A despeito do prazo exacerbado de prisão, conforme normativo, considerando, especialmente o momento excepcional da pandemia mundial, se faz necessária a mitigação do entendimento. No caso, a legalidade da segregação cautelar se verifica, continua indispensável, para garantia da ordem pública, porque entendo que esse não era o objetivo do legislador processual ao estabelecer a obrigatoriedade de revisão periódica da prisão, mas o de evitar que a situação do réu fosse de algum modo esquecida, forçando o magistrado, de tempos em tempos, a se debruçar sobre o caso e analisar as condições e circunstâncias ali presentes, de modo a verificar se a prisão continua indispensável ao cumprimento de suas finalidades. Nesse sentido, confira-se precedente do eg. TJDF: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS ATENDIDOS. LEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR RECONHECIDA ANTERIORMENTE PELO COLEGIADO. EXCESSO DE PRAZO. REAVALIAÇÃO DO CÂRCERE PREVENTIVO. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A legalidade da prisão preventiva imposta ao paciente já foi declarada por esta colenda Turma Criminal, não havendo qualquer mudança fática ou jurídica a autorizar nova análise dos requisitos e pressupostos da prisão cautelar. 2. Os prazos estipulados para o término da instrução processual devem ser analisados sob o prisma da razoabilidade e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não sendo absolutos nem improrrogáveis. 2.1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo, assim, só será reconhecido quando a demora for injustificada, a partir da análise pormenorizada do caso concreto, que, na hipótese, está suficientemente justificado na excepcional suspensão das atividades presenciais no âmbito da Justiça do Distrito Federal, em razão de medidas adotadas para minimizar os impactos da contaminação pela Covid-19. 3. O c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a reavaliação periódica da prisão preventiva determinada no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, indicando que o prazo de 90 (noventa) dias deve ser examinado pelo prisma jurisprudencial, ou seja, observando-se as nuances do caso concreto, de modo que a prisão preventiva não se torna automaticamente ilegal pelo fato de não ter sido reavaliada dentro do prazo legal. 4. Ordem denegada. (Acórdão 1265778, 07177977820208070000, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/7/2020, publicado no PJe: 25/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei). Certo é que a prisão preventiva é regida pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, sua revogação é dependente da alteração do contexto fático que a motivou. A presença dos requisitos para a prisão cautelar dos réus foi detidamente avaliada, na oportunidade de sua decretação (ID.69486271-pág. 3-11), assim: "(...) Compulsando os autos verifico presente o ?fumus comissi delicti? consistente em provas da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria imputada aos representados, conforme elementos de informação que instruem o presente incidente, dando conta da existência, em tese, de organizações criminosas que disputam, entre si, o território, onde praticariam diversos crimes graves, tais como: tráfico de drogas, compra e venda de armas ilegais, extorsões, grilagem, etc. Quanto ao "periculum libertatis", extrai-se, não apenas da gravidade concreta da conduta, como da reiteração delitiva dos representados, os quais, em liberdade, representariam risco à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Diante deste panorama fático, nota-se que estão evidentemente presentes os requisitos para a prisão preventiva do representado elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes ao caso dos autos. (...)?" (grifei) E, remanescem os pressupostos e fundamentos analisados por ocasião de sua decretação, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O primeiro, relativo à prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de sua autoria, o segundo, pautado na garantia da ordem pública, foram delineados na decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual não há o que se reconsiderar ou acrescentar, no momento. Assim, mantenho a prisão preventiva de MARCOS CUNHA DA SILVA, AFRÂNIO DOS SANTOS SOARES, GILMAR ALEGRE DE ARAÚJO e RODRIGO SANTOS BISPO DE SOUZA, qualificados nos autos, nos termos do art. 312, 313 e 316, caput (a contrario sensu), todos do CPP. Diante disso, oportunamente, prossiga-se no cumprimento das ordens precedentes (ID. 76368655). No prazo não inferior a 80 (oitenta) e não superior a 90 (noventa) dias, retornem os autos conclusos para reanálise da prisão, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Intimem-se. Sobradinho-DF, 23 de março de 2021. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

N. 0000100-24.2007.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELMIRO DA LUZ DE BRITO. Adv(s): DF44004 - BARBARA DE FATIMA MARRA CLAUS, DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO. T: LUIS CLAUDIO LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLÁUDIA DIAS

BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EURIDES SOARES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Clebson da Silva Souza. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDES0B Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0000100-24.2007.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: BELMIRO DA LUZ DE BRITO DECISÃO Nos termos da decisão proferida na fase de preparação de julgamento em sessão plenária (ID. 68654160), foi autorizada a produção da prova oral, assim: TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO TESTEMUNHAS DE DEFESA 1. Luiz Claudio Lopes de Souza 2. Ana Claudia Dias Brito 3. Eurides Soares de Souza 1. Luiz Claudio Lopes de Souza 2. Ana Claudia Dias Brito 3. Eurides Soares de Souza 4. Clebson da Silva Souza HOMOLOGO a desistência das partes quanto à oitiva da testemunha comum EURIDES SOARES DE SOUSA (ID. 86151681 e 86949220). Ciente das diligências empreendidas pelo Ministério Público para a localização da testemunha comum LUIZ CLÁUDIO. A Defesa fica intimada a informar o atual paradeiro de sua testemunha exclusiva CLEBSON DA SILVA SOUZA, que, segundo o teor da certidão ID. 86275019, teria mudado de domicílio. Intime-se. Sobradinho-DF, 23 de março de 2021. IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO Juíza de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****DESPACHO**

N. 0702505-98.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: MACKJUNIOR PRODUÇÕES DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLAVO AGUIAR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702505-98.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI REQUERIDO: MACKJUNIOR PRODUÇÕES DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, OLAVO AGUIAR JUNIOR DESPACHO Nada a prover sobre embargos opostos, porquanto incabíveis embargos de decisão, nos termos do art. 48, da Lei 9.099/95. Intime-se e prossiga-se, cumprindo-se as determinações precedentes. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0700808-42.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: AUGUSTO COSTA MUHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700808-42.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA REVEL: AUGUSTO COSTA MUHE DESPACHO Conforme disposto no Enunciado 116 FONAJE: O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade?. Assim, intime-se o apelante para que junte aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, comprovantes atualizados de rendimentos e de despesas, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, para fins do art. 5º, inciso LXXIV da CF, eis que a hipossuficiência de rendimentos não se presume, devendo ser comprovada, já que destinada àqueles que, de fato, comprovarem insuficiência de recursos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0712293-73.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FONDAZZI 04590304937. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: ADRIANA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712293-73.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI 04590304937 REQUERIDO: ADRIANA MENDES PEREIRA SENTENÇA RAFAEL FONDAZZI 04590304937 propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de ADRIANA MENDES PEREIRA, partes qualificadas nos autos, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.162,03, a título de dívida decorrente de relação contratual. Afirma o autor que "é credor da parte requerida, por meio de cessão de direitos, no valor de R\$ 2.280,00, cuja origem vem a ser o contrato anexo à exordial, firmado em 23 de janeiro de 2015, no valor total de R\$ 2.280,00, cujo vencimento da última parcela se deu em 10 de março de 2016. Mesmo havendo o cumprimento do contrato por parte da empresa cedente da Requerente, a Requerida acabou por não pagar os valores estabelecidos em contrato, fato este que dá base à presente demanda". A parte requerida, apesar de citada e intimada, não compareceu a audiência de conciliação nem apresentou contestação escrita. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?". Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a falta de contestação escrita importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, tendo em vista a ausência de resposta no prazo determinado, embora devidamente citada e intimada (ID 82111060), DECRETO A REVELIA da parte requerida, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Assim, deve-se analisar se a parte autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. Contudo, no presente caso, ainda que o débito esteja devidamente comprovado, deve-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão autoral de cobrança. Nos termos do art. 487, Parágrafo Único, destaco que a parte presente já se manifestou a respeito, entendendo que ao caso se aplica a prescrição decenal. Contudo, sem razão. Em Direito, prescrição é a perda do prazo para o exercício do direito de ação. Ou seja, apesar da dívida existir, o credor não tem mais o direito de ajuizar ação contra o devedor para exigir o pagamento do que se deve. Todas as dívidas têm um prazo para prescrever. O autor ajuizou a ação de cobrança baseada em contrato firmado em 23/01/2015. A parte requerida foi citada em 13/01/2020, portanto, mais de cinco anos da assinatura do acordo. Dispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Preliminar. A negativação do nome da autora, embora realizada pela empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, foi excluída em 27/11/2017 pela RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ora requerida. Denota-se, dessa forma, que ambas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, caso contrário, não teria condições de excluir a inscrição desabonadora. 2. Assim, a insurgência da ré não merece prosperar pois, o CDC preconiza a responsabilidade de todos os participantes da cadeia produtiva, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Preliminar rejeitada. 3. Cinge-se a pretensão recursal da ré ao reconhecimento da prescrição da dívida causadora da negativação no nome da autora. 4. Embora não tenha sido juntado ao feito o contrato ensejador do débito, pelas informações trazidas pela ré, denota-se tratar-se de contrato de empréstimo bancário. 5. Aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme estipula o art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. 6. Evidenciado pelo espelho da consulta ao SPC (ID 4118485 - Pág. 2) que o débito tem vencimento em 21/12/2012, escoreita a sentença ao declarar a prescrição da dívida. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Preliminar rejeitada. Sentença mantida. Custas recolhidas (ID 4118503). Condene a recorrente vencida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995.

(Acórdão 1104545, 07007522320188070003, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 26/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, considerando o decurso de mais de cinco anos da assinatura do instrumento particular (contrato), o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, decidindo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0700196-07.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOELMA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700196-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOELMA SALES REQUERIDO: LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161 SENTENÇA JOELMA SALES propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de LEONARDO ENDRIGO WERLANG 02089359161, partes qualificadas nos autos, pretendendo a rescisão de contrato celebrado com a parte ré e a consequente restituição da importância paga (R\$1.700,00). A autora alega, em síntese, que contratou com a parte ré, no dia 11/09/2020, a fabricação e a instalação de dois toldos, pelo valor total de R\$1.700,00, e que até o momento o serviço contratado não foi prestado. Afirma que tentou contato com a parte ré por diversas vezes e o problema não foi resolvido. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré, devidamente citada e intimada (IDs 82866857, 83976614 e 84948138), e por conseguinte, ciente da audiência designada, nela não compareceu, conforme ata de ID 84293703, tornando-se revel. Intimada, a autora juntou novos documentos aos autos. É o sucinto relatório, nos termos da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso quer dizer que a presunção de veracidade incide apenas sobre os eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos incidentes sobre os alegados direitos, cujo ônus probatório resta a cargo da parte ré. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que ?reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?. Assim, deve-se analisar se a autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia da empresa ré. Da análise detida dos autos, verifico que a autora trouxe aos autos documentos suficientes para confirmar suas alegações, seja no que se refere à contratação, no dia 11/09/2020, da fabricação e instalação dos dois toldos (ID 80865142), seja em relação ao pagamento integral do valor ajustado (Ids 86015633 e seguintes). Se outras provas deveriam ser produzidas, como, por exemplo, o cumprimento da obrigação, o desfazimento do ajuste entre as partes ou a demonstração de caso fortuito/ força maior ou culpa exclusiva da consumidora que tenham impedido a prestação do serviço contratado, não o foram em razão da desídia da própria ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo, assim, que, se presumidos verdadeiros os fatos acima relatados e não tendo a consumidora recebido a prestação do serviço contratado e devidamente pago, tem-se por inquestionável a procedência dos pedidos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes em 11/09/2020 e condenar a parte ré a restituir à autora a importância de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), devidamente atualizado pelos índices oficiais do TJDFT desde a data da contratação e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se e intemem-se, observando a revelia da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0703414-43.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO BARBARA DE JESUS. Adv(s): GO2875400 - WESLEY FERREIRA MACHADO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número dos autos: 0703414-43.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTO BARBARA DE JESUS REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: S2 Data: 27/05/2021 Hora: 16:00 LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a43886068586a41d8ba4389a3b7b6a6c4%40thread.tacv2/1612892702653?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSE OS TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJrQFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdf.tj.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> OBSERVAÇÕES: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendada que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032214545618000000081474801 Petição Inicial. AUGUSTO Petição 21032214545625300000081474807 Procuração (15) Procuração/Substabelecimento 21032214545636500000081474808 Declaração

de Hipossuficiência e de Residência Outros Documentos 2103221454564550000081474809 RG_compressed Documento de Identificação 21032214545645600000081474810 carta-concessao-beneficio (42) Outros Documentos 2103221454566300000081474811 Comprovante de TED Outros Documentos 21032214545670900000081474812 historico-creditos-1 Outros Documentos 2103221454567800000081474813 historico-creditos - 2021-03-19T152234.809 Outros Documentos 21032214545689800000081474815 extrato-emprestimos-consignados-1 Outros Documentos 21032214545697700000081474818 PROCON Outros Documentos 21032214545707200000081474824 CNIS-2021 Outros Documentos 21032214545731300000081477088 Decisão Decisão 2103221836361240000081509283 Intimação Intimação 2103221836361240000081509283 Certidão Certidão 21032315273965300000081599236 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703442-11.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANY FERREIRA DA SILVA. Adv(s.): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número dos autos: 0703442-11.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANY FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: S2 Data: 28/05/2021 Hora: 14:00 LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa8e75b5032c0472292929f4cd9409a9a%40thread.tacv2/1612892582859?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSO OS TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fIJRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> OBSERVAÇÕES: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 2103230939149980000081558794 SILVANY FERREIRA DA SILVA - 111525 Petição 21032309391507700000081558795 02. Procuração Procuração/Substabelecimento 21032309391516900000081558796 03. Documento pessoal Anexo 21032309391525900000081558798 04. Comprovante de endereço Anexo 21032309391533100000081558799 05. Contrato de financiamento Anexo 21032309391540700000081558800 Despacho Despacho 21032314040782400000081575704 Despacho Despacho 21032314040782400000081575704 Certidão Certidão 21032316204954100000081607610 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

PETIÇÃO INICIAL

N. 0703452-55.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO ROSA. Adv(s.): RJ68680 - CRISTINA SOUZA CAVALCANTE. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ___ JUIZADO ESPECIAL DOMARCA DE SOBRADINHO ? DF. JEFFERSON DO NASCIMENTO ROSA, brasileiro, solteiro, Cabeleireiro, portador da Carteira de Identidade nº 2.466.393, expedida pelo DPT/DF, inscrita no CPF sob o nº 020.773.011-39, telefone (61) 9594-0931, endereço eletrônico cris.adv440@hotmail.com, residente e domiciliada à Quadra 09, AE 23, Sobradinho, Distrito Federal, CEP: 73.035-090, DF, neste ato representado por sua advogada que esta subscreve, CRISTINA SOUZA CAVALCANTE, brasileira, casada, advogada inscrita na AO/RJ 68.680, telefone (21) 99626-2370, endereço eletrônico cris.adv440@hotmail.com, com procuração anexa, endereço profissional à Rua Arália, nº 345, Curicica, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, CEP: 22.710-010 vem, perante Vossa Excelência, com a devida vênia, embasando-se nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no art. 5º, X, CRFB/88 e demais dispositivos legais previstos no Código de Defesa do Consumidor, propor a presente: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica e direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.419.034/0001-67, telefone (11) 4200-3003, endereço eletrônico info@destinos.com.br com sede à Rua Silvestre Vasconcelos Calmon, nº 190, sala 809, Vila Pedro Moreira, Guarulhos, CEP: 07.020-001, SP e LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.296.295/0001-60, telefone (11) 4831-1226, endereço eletrônico tributario@azulazul.com.br, com sede à Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, 9º andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Tambore, CEP: 06.460-040, Barueri, SP, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: DA JUSTIÇA GRATUITA O Autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista não possuir rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família. Destaca o dever estatal de prestar assistência gratuita a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 5º LXXIV, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIV ? O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifo nosso) Com base na necessidade demonstrada, aguarda o Autor o deferimento da justiça gratuita de modo integral. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Diante da hipossuficiência técnica do Autor, a inversão do ônus da prova ante as verossímeis alegações apresentadas é medida que se impõe, conforme previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII ? a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas. (grifo nosso) Posto isto, requer, desde já, a aplicação da inversão do ônus da prova. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO E A COMPANHIA AÉREA Os Réus são legitimados passivos a figurar no polo passivo da presente ação uma vez que há responsabilidade solidária como empresas fornecedoras do serviço de venda de passagem aérea e de transporte de passageiros. Diante disso, são solidariamente responsáveis pela má

prestação desse serviço. Reconhece-se a responsabilidade solidária entre a agência de viagens e turismo e a companhia aérea sobre o serviço de venda de passagem aérea e de transporte de serviço. Nos termos do art. 3, §2º, do CDC diz: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Diz o art. 3, do CDC: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos a prestação de serviços." Diz o art. 34, do CDC: "O fornecedor de produtos ou serviços é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." Diante de tais dispositivos normativos, entende-se que a agência de viagens e Turismo (primeiro Réu) é legitimada passiva para figurar no polo passivo dessa ação uma vez que empresa que opera no ramo de agência de viagens e que, na prática normal de sua atividade comercial e desenvolvimento de seu negócio, presta serviço remunerado de intermediação de compra e venda de passagens aéreas entre o consumidor final e a empresa aérea fornecedora do serviço de transporte aéreo de passageiros, intervindo como representante autônoma desta. Quanto a legitimidade passiva do segundo Réu (empresa aérea), está presente porque é ela a prestadora de serviço de transporte aéreo, sendo a passagem aérea de sua titularidade, inclusive sendo as regras de incidência tarifária e de multa aplicáveis nos casos de alteração de voo e cancelamento de voo da passagem aérea da titularidade do referido Réu. Portanto ambas as rés devem figurar no polo passivo da presente ação. DOS FATOS O Autor em 02 de março de 2021 adquiriu junto ao primeiro Réu uma passagem aérea, do segundo Réu, de ida e volta, direta, da seguinte forma: BRASÍLIA - RIO DE JANEIRO, RIO DE JANEIRO ? BRASÍLIA, VB4F4L IDA: dia 14 de março de 2021 Brasília ? Rio de Janeiro, saída 14:35 horas, chegada 16:20 horas, voo nº 4795, duração do voo: 1h45min, classe econômica. VOLTA: dia 23 de março de 2021 Rio de Janeiro ? Brasília, saída 15:05 horas, chegada 18:55 horas, voo nº 4796, duração do voo: 1h50min, classe econômica. Conforme informado acima, o voo do Autor seria direto, sem escala ou conexão. Na data de 13 de março de 2021, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas antes, o Autor recebeu um e-mail com a informação que seu voo foi alterado, não tão somente quanto ao horário, mas também não seria mais direto, o voo designado faria uma escala em outro aeroporto de Viracopos (Campinas), e os horários foram alterados da seguinte forma: Brasília-VCP, embarque às 13:00 horas, chegando em Campinas às 14:35 horas, troca de avião, saindo o voo de Campinas para o Rio de Janeiro às 15:35 horas. Ao receber o e-mail o Autor tentou efetuar a troca por uma passagem direta, conforme havia anteriormente adquirido sendo, inclusive, determinação do primeiro Réu que verificasse junto ao segundo Réu uma passagem conforme desejada. Que a alteração foi realizada pelo segundo Réu. Ao verificar junto ao segundo Réu, observou que todos os voos por aquela companhia aérea no referido dia seriam com escala, não havia mais voos diretos. Apesar de inconformado com a situação, o Autor por ter compromisso inadiável, resolveu acatar a opção dada pelo primeiro Réu. Data vênua Exa. o Autor se sentiu constrangido e sem qualquer opção, ou aceitava o voo imposto pelos Réus ou comprava uma nova passagem em outra companhia aérea ou não viaja. Diante dos fatos acima narrados o Autor ajuizou uma ação indenizatória de nº 0703129-50.2021.8.07.006, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho/DF, estando com audiência por videoconferência designada para o próximo dia 07 de maio às 15.00 horas. Após a distribuição da presente ação, quando da realização do check para o retorno, na data de 22 de março de 2021, constatou o Autor que seu voo de volta também sofreu alteração, tendo sido alterado para voo com escala, com a espera no aeroporto de 4 horas e vinte e cinco minutos, superior ao limite legal estabelecido pela ANAC para voos domésticos. A situação que os Réus estão impondo ao Autor não configura mero dissabor ou transtorno corriqueiro. ?É presumível, portanto, o desgaste e a perda de tempo exigidos do Autor, que terá que desembarcar em um aeroporto, aguardar por 04 horas e 25 minutos para embarcar em outro voo rumo ao destino determinado. Cabe ressaltar que, além de ter de aguardar por 4 horas e 25 minutos para ingressar em outro voo, só chegará ao destino determinado no horário de 00:30, ou seja, no outro dia e de madrugada. É vexatório a situação que os Réus impuseram ao Autor, em um período de pandemia mundial, onde vários estados estão em "lockdown", dentre eles o Estado de São Paulo. Trata-se de um verdadeiro descaso com o ser humano. Ao verificar junto ao segundo Réu, observou que todos os voos por aquela companhia aérea no referido dia seriam com escala, não havia mais voos diretos. Apesar de inconformado com a situação, o Autor por ter compromisso inadiável, retornando ao seu domicílio, resolveu acatar a opção dada pelo primeiro Réu. Data vênua Exa. o Autor se sentiu constrangido e sem qualquer opção, ou aceitava o voo imposto pelos Réus ou comprava uma nova passagem em outra companhia aérea ou não viaja. Conforme medidas anunciadas pelo Governo Federal em 31 de março de 2021, qualquer alteração feita pela empresa aérea, em especial quanto ao horário do voo e o seu itinerário, deve ser informada ao passageiro com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da data do voo, o que NÃO foi respeitado pelo Réu. Pior Exa. além de alterar o horário do voo, o Autor terá que fazer escala em outro aeroporto para chegar ao destino. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O caso em análise trata-se de típica relação de consumo, onde destacam-se de forma nítida as figuras de consumidor, fornecedor e produto/serviço. Tais figuras encontram-se elencadas no Código de Defesa do Consumidor de forma respectiva, nos artigos 2º, 3º e § 1º, conforme expõe: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. (grifo nosso) Vale ressaltar que o STJ consolidou entendimento de que "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no AREsp 582.541/RS, j. 23-10-2014). Diante do exposto, estando evidente a relação de consumo, bem como as partes se fazem legítimas ao dissídio, deve a presente demanda ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. DA ILICITUDE PRATICADA PELOS RÉUS Conforme exposto, o Autor contratou os serviços de transporte aéreo dos Réus nos termos já informados, porém, embora a cobrança tenha sido realizada de forma correta, houve defeitos na prestação dos serviços que acarretaram os danos a que se requer tiveram reparo. O Código de Defesa do Consumidor determina que "É direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais" (art. 6º, VI, CDC). O Código Civil de 2002 é cristalino quando dispõe sobre a necessidade de reparar os danos causados, conforme se observa no artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) Igualmente e de forma complementar, o art. 927, do mesmo códex, reitera a previsão do dever de reparar, consubstanciado na responsabilidade civil objetiva, senão vejamos: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (grifo nosso) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso) Relembre-se, inclusive, que o direito de resposta e de indenização moral, material ou à imagem é oriundo da Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, V, ao dispor que "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". (grifo nosso) Neste caso acima o entendimento é que o dano moral decorrente da alteração do horário e itinerário do voo, causando o desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo Autor, sentimentos esses que não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. Destarte, sob os ângulos jurisdicional, legal e constitucional, nota-se que o ato ilícito praticado pelos Réus nos moldes de que fora apresentado inicialmente são fatores gravíssimos e suficientes a ensejar o dever de indenizar, e que, embora desnecessária a comprovação de culpa em situações desta índole, é certo que ela constitui, ao menos, capacidade elementar de agravar as consequências do ato, fatos presentes no presente pleito. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA A responsabilidade civil visa reprimir o dano causado pelo agente em face do indivíduo lesado material ou moralmente. Vê-se que a responsabilidade civil apresenta duas espécies distintas, sendo a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. A responsabilidade civil subjetiva emana do ato ilícito, além de trazer a necessidade de caracterizar como requisitos fundamentais a culpa, o dano e o nexa causal entre este e aquela. No caso em tela, é evidente a existência da responsabilidade objetiva, como sendo àquela em que o dano deverá ser reparado independente de culpa, conforme os ditames do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso) O Código de Defesa do Consumidor

dispõe ainda, por seu artigo 14, que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Diante do exposto, fica evidenciado o ato ilícito, a lesividade e a necessidade de reparar o dano, que se dá independentemente da existência de culpa. Faz-se imperioso destacar que o dano moral deve atender a alguns objetivos precípuos, quais sejam: a) ressarcir os prejuízos morais decorrentes da violação de um bem jurídico tutelado; b) coibir, punir e prevenir a prática reiterada de comportamentos deste gênero por parte do infrator, que agem de forma contrária à legislação e aos consumidores, prestando-lhes um serviço incompatível com o a fragilidade que é inerente à parte mais fraca da relação de consumo. Diante de todo o exposto, pugna o Autor pelo pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, atentando-se à tríplice função do dano, ressarcindo, punindo e prevenindo. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 85 e seguintes, dispõe acerca dos honorários sucumbenciais, nos exatos termos: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor?". Tendo em vista que os honorários correspondem aos alimentos do advogado, é de suma importância enaltecer esta questão antes de adentrar ao mérito questionado. Pugna, portanto, que os Réus sejam condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do Autor, bem como, que haja a majoração de tais honorários em caso de ascensão destes autos ao Tribunal de Justiça deste Estado. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO O Autor manifesta-se favorável à audiência de conciliação, o que faz com fulcro nos artigos 319, VII, combinado com artigo 334, do Código de Processo Civil, requerendo desde já a designação de data para o ato conciliatório. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: a) O recebimento e processamento da presente demanda; b) A citação dos Réus nos endereços informados, para querendo, responder no prazo legal, sob pena de revelia e confissão; c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015; d) Que seja deferida a inversão do ônus da prova, diante do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e) Designação de audiência de conciliação, com fulcro ao artigo 334 do Código de Processo Civil; f) Sejam julgados procedentes os pedidos, para condenar os Réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Autor a título de danos morais. g) A produção de todos os tipos de provas cabíveis, em especial a prova documental ora acostada aos autos, depoimento pessoal dos Réus, sob pena de confissão e de outras provas que se fizerem necessárias à busca da verdade; h) E por fim, pugna pela condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) conforme dispõe o art.855, dada a natureza da causa e o trabalho desenvolvido, nos termos do caput do Código de Processo Civil. Dá-se a causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para efeito de alçada. Termos em que, P. Deferimento. Rio de Janeiro, 23 de março de 2021. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE OAB/RJ 68.680

CERTIDÃO

N. 0703452-55.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON DO NASCIMENTO ROSA. Adv(s): RJ68680 - CRISTINA SOUZA CAVALCANTE. R: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número dos autos: 0703452-55.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFFERSON DO NASCIMENTO ROSA REU: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 7 Data: 28/05/2021 Hora: 14:00 LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a757a729822164931aaeaf384a4090c03%40thread.tacv2/1612894586441?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSE OS TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=SaOfJRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/OBSERVAÇÕES>: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032311362385800000081567510 RG Jefferson frente20210316_10150061 Documento de Identificação 21032311362394900000081567516 RG Jefferson verso20210316_10154831 Documento de Identificação 21032311362402500000081567517 procuração assinada Jefferson20210316_16545894 Procuração/Substabelecimento 21032311362409400000081567518 comprovante de residência Comprovante de Residência 21032311362417800000081567519 declaração endereço Jefferson20210316_17004913 Comprovante de Residência 21032311362426000000081567521 CNPJ primeiro Réu Documento de Identificação 21032311362433700000081567522 CNPJ Réu Documento de Identificação 21032311362441500000081567523 passagem Jefferson Documento de Comprovação 21032311362449500000081567533 primeiro cartão de embarque retorno 23.03.2021 Documento de Comprovação 21032311362458000000081567526 segundo cartão de embarque retorno 23.03.2021 Documento de Comprovação 21032311362465600000081567527 NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA Documento de Comprovação 21032311362474600000081567524 Despacho Despacho 21032314035254000000081575700 Despacho Despacho 21032314035254000000081575700 Certidão Certidão 21032316223468700000081607617 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703439-56.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE DE FATIMA CORREA SOUZA. Adv(s): DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número dos autos: 0703439-56.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRENE DE FATIMA CORREA SOUZA REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 11 Data: 28/05/2021 Hora: 13:00 LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab4f15b04dd07421f8eafd14f421f830%40thread.tacv2/1612896899821?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu

celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSO OS TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> OBSERVAÇÕES: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 210322253578600000081537819 Inicial - 22.03.21 Petição 2103222535792800000081537821 Doc. 1 - Documentos pessoais. Documento de Comprovação 2103222535798900000081537827 Doc. 2. Procuração. Documento de Comprovação 2103222535808400000081537828 Doc. 3 - Dados do Contrato de financiamento firmado com a Requerida de nº. 000077080511. Documento de Comprovação 2103222535814900000081537831 Doc. 4 - Comprovante de quitação do financiamento em 04.05.2020. Documento de Comprovação 2103222535821600000081537834 Doc. 5. CRLV 2021 que consta a restrição (gravame) do veículo. Documento de Comprovação 2103222535829000000081537835 Doc. 6. Declaração de hipossuficiência. Documento de Comprovação 2103222535834300000081540989 Decisão Decisão 21032314021021400000081552959 CONSULTA GRAVAME CHASSI 9BD57814UGB101845 Documento de Comprovação 21032314021030900000081552961 Intimação Intimação 21032314021021400000081552959 Certidão Certidão 21032316151219200000081607589 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703439-56.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE DE FATIMA CORREA SOUZA. Adv(s): DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0703439-56.2021.8.07.0006 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRENE DE FATIMA CORREA SOUZA REQUERIDO: BANCO PAN S.A OBSERVAÇÕES, ORIENTAÇÕES e ADVERTÊNCIAS À PARTE CITADA: 1) A audiência designada neste processo: Tipo: Conciliação Sala: 11 Data: 28/05/2021 Hora: 13:00 será realizada pelo CEJUSCSOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho - TJDF, por videoconferência, através da plataforma MICROSOFT TEAMS e a participação se dá por computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet. LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ab4f15b04dd07421f8eaf1d14f421f830%40thread.tacv2/1612896899821?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: 2) É exigido o comparecimento pessoal na audiência de conciliação, não sendo admitida, para as pessoas físicas, a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos. Não havendo comparecimento, serão consideradas verdadeiras as alegações iniciais e os autos serão remetidos para sentença, na forma do art. 23, da Lei 9.099/95. 3) Pessoas jurídicas, exceto microempresas e empresas de pequeno porte, deverão providenciar o cadastro OBRIGATÓRIO no sistema de processo judicial eletrônico - PJe deste TJDF no link (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje/cadastro-empresas-pje>), para recebimento de citações e intimações, nos termos da Portaria GC 160/2017, alterada pela Portaria GC 140/2018, em cumprimento aos arts. 6º e 246, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 4) No caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência 5) No dia da audiência é necessário que os participantes estejam em ambiente calmo, iluminado, longe de interferências externas e acessem à sala de audiência no horário devido, evitando atrasos para que, antes do início da audiência designada, o organizador possa prestar algumas informações adicionais e essenciais. É importante, da mesma forma, ter em mãos um documento de identificação com foto, que será solicitado pelo(a) conciliador(a), sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 6) A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. 7) As causas acima de 20 (vinte) salários mínimos exigem a presença de advogados. 8) Pessoa jurídica pode se fazer representar por preposto com poderes para transigir, não ficando dispensada, contudo, nas causas que excederem a 20 (vinte) salários mínimos, a obrigatoriedade de acompanhamento do seu respectivo advogado. 9) Nos processos dos juizados busca-se, sempre que possível, a conciliação, ou seja, o acordo entre as partes, portanto compareça a audiência com uma proposta de acordo. 10) Caso reste infrutífera a tentativa de acordo, serão abertos os seguintes prazos SUCESSIVOS para as partes: 2 (dois) dias úteis para a parte autora juntar documentos (se houver necessidade); 5 (cinco) dias úteis para a parte requerida apresentar contestação, SOB PENA DE REVELIA. 11) Os prazos descritos no item acima, deverão ser observados pelas partes independentemente da designação de audiência de Instrução e Julgamento. 12) Fica a parte requerida, quando pessoa jurídica, advertida de que os atos constitutivos, procuração e carta de preposição deverão ser anexados nos autos antes da data da audiência designada. 13) Nos termos do art. 43, §3º do Provimento 12/2017-TJDF, fica dispensada a impressão de cópia da petição inicial e da decisão que deferir a tutela provisória, nas citações e intimações de pessoas jurídicas. 14) Tratando-se de relação de consumo, fica a parte advertida desde já, da possibilidade de inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, conforme ENUNCIADO FONAJE 53 - CÍVEL. 15) Todas as eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo deverão ser comunicadas ao Juízo, sob pena de serem consideradas eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (art. 19, § 2º, da Lei 9099/95). 16) Para partes sem advogados, o peticionamento e envio de documentos para anexar aos processos judiciais eletrônicos, durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, deverá ser feito através do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado: telefones (61) 3103-2352/3093/3060 - e -mail: ccaj5@tjdft.jus.br. 17) As partes poderão ter acesso aos processos judiciais eletrônicos, por meio de login e senha, devendo realizar o cadastro na Coordenadoria Central de Atendimento ao Jurisdicionado - CCAJV: telefone (61) 3103-3060 - e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br ou pelo Chat Online PJe, preenchendo o formulário disponibilizado no link <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/> escolhendo a opção ?LOGIN E SENHA? no campo ?Departamento?. ATENÇÃO: PARA MAIORES ORIENTAÇÕES SOBRE COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA, ACESSO OS TUTORIAIS: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 86923044 Petição Inicial Petição Inicial 210322253578600000081537819 86926646 Inicial - 22.03.21 Petição 2103222535792800000081537821 86926653 Doc. 1 - Documentos pessoais. Documento de Comprovação 2103222535798900000081537827 86926654 Doc. 2. Procuração. Documento**

de Comprovação 21032222535808400000081537828 86926657 Doc. 3 - Dados do Contrato de financiamento firmado com a Requerida de nº. 000077080511. Documento de Comprovação 21032222535814900000081537831 86926660 Doc. 4 - Comprovante de quitação do financiamento em 04.05.2020. Documento de Comprovação 21032222535821600000081537834 86926661 Doc. 5. CRLV 2021 que consta a restrição (gravame) do veículo. Documento de Comprovação 21032222535829000000081537835 86926665 Doc. 6. Declaração de hipossuficiência. Documento de Comprovação 21032222535834300000081540989 86939325 Decisão Decisão 21032314021021400000081552959 86939327 CONSULTA GRAVAME CHASSI 9BD57814UGB101845 Documento de Comprovação 21032314021030900000081552961 86939325 Intimação Intimação 21032314021021400000081552959 87000637 Certidão Certidão 21032316151219200000081607589 86939330 Certidão Certidão 21032318193587200000081552964 87026821 TUTORIAL VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS Documento de Comprovação 21032318193597600000081629365 86939330 Certidão Certidão 21032318193587200000081552964 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0700811-94.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO RODRIGUES VIANNA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NEY MARLOS FERREIRA DE CASTRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE RAFAEL VARALLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OSMAILDE ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700811-94.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES VIANNA REQUERIDO: NEY MARLOS FERREIRA DE CASTRO, JOSE RAFAEL VARALLO, OSMAILDE ALVES FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por MAURÍCIO RODRIGUES VIANNA, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de NEY MARLOS FERREIRA DE CASTRO, em desfavor de JOSÉ RAFAEL RAVALLO e em desfavor de OSMAILDE ALVES FERREIRA, informando que, em 06/01/2021, contratou dos requeridos o serviço de reforma e ampliação de sua piscina, pagando o valor de R\$ 5.950,00 como entrada. Afirma os requeridos iniciaram a obra e não retornaram mais. Pretende a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. As partes requeridas, apesar de citadas e intimadas, não compareceram à audiência de conciliação e tampouco apresentaram resposta escrita. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a falta de contestação escrita importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, tendo em vista que as partes requeridas não compareceram a audiência de conciliação, embora devidamente intimadas, DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/95. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?. Assim, deve-se analisar se a parte autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. No presente caso, não resta dúvida quanto à existência da relação jurídica entre as partes. Constam nos autos o contrato assinado, recibos de pagamentos no valor total de R\$ 5.950,00, troca de mensagens via WhatsApp, B.O. Policial para apuração de crime de estelionato, cópia do RG do primeiro e segundo requerido e fotografias da obra na residência do autor. Os requeridos não impugnaram a versão dos fatos constante na peça inicial, nem impugnaram os documentos juntados aos autos, razão pela qual, nenhuma objeção há que impeça a procedência do pedido do autor. Ressalto que o simples descumprimento do contrato não gera dano moral. Certo é que qualquer pessoa pode se julgar vítima de dano moral, mas somente estará caracterizada juridicamente situação digna de reparação pecuniária a título de compensação, o dano efetivamente sofrido que afeta de modo intenso e duradouro a chamada dignidade da pessoa humana, não restando outra alternativa para reparar a grave lesão sofrida. Portanto, em atenção às definições dadas ao instituto do dano moral, entendo que, no caso dos autos, não restou configurada situação passível de gerar a indenização pleiteada pelo autor, uma vez que não houve efetiva lesão a qualquer dos direitos da sua personalidade. É compreensível que a situação tenha causado aborrecimentos, mas não a ponto de gerar o dever de indenizar. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar as partes requeridas a pagarem ao autor o valor de R\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF desde a data do evento, 06/01/2020, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários, conforme disposto no art.55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica a parte autora, desde já, intimada a promover o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos dos artigos 51, §1º, e 52, IV, ambos da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0711965-46.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s).: DF36767 - VINICIUS XAVIER FERREIRA. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711965-46.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA REVEL: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A SENTENÇA A parte requeretne, DIEGO BRUNNO CARDOSO DE SOUZA, popôs embargos declaratórios à sentença proferida e, sustentando contradição, requereu providências judiciais. O recurso é tempestivo, mas não merece acolhimento, pois não pode ser manejado com a finalidade de corrigir fundamentos da decisão judicial, tampouco para o reexame da matéria. Contudo, somente a título de esclarecimento, o banco requerido é solidariamente responsável somente quanto aos danos decorrentes do indevido gravame registrado no DETRAN. As multas de trânsito existiriam mesmo sem a participação do banco requerido na situação narrada, pois a loja é quem tinha a posse autorizada do veículo. Os fundamentos jurídicos para concessão do ressarcimento mateial e moral são diferentes. Efetivamente, a pretensão do embargante não é legítima para amparar embargos de declaração. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 125 FONAJE. RECURSO REJEITADO. 1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente no acórdão questionado, conforme preceitua o art. 48 da Lei 9.099/95, não se prestando para rediscutir o mérito da lide. 2.O magistrado não está obrigado a apreciar todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que apresente os fundamentos que embasam sua decisão. 3.A decisão colegiada está devida

e suficientemente fundamentada, revelando-se incabível a pretensão da parte requerida de obter, por meio dos Embargos de Declaração, a modificação do julgado ou a alteração da fundamentação. 4. Não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula na hipótese do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário (Enunciado 125 do FONAJE). Precedente na Turma: Acórdão n.749885, 20110111229876ACJ, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 09/03/2012. Pág.: 359. 5. Embargos de declaração conhecido, por tempestivo, mas rejeitado. (Acórdão n.749885, 20130020195279DVJ, Relator: ALVARO LUIZ CHAN JORGE, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 10/12/2013, Publicado no DJE: 20/01/2014. Pág.: 274). Assim, em face do exposto, rejeito os embargos opostos para manter integralmente a sentença proferida. Publique-se. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0702801-23.2021.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SINARA CRISTINA CAVALCANTE. Adv(s): DF0017539A - SILVIA PESSANHA VELLOSO, DF8364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR. Adv(s): DF41139 - LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702801-23.2021.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SINARA CRISTINA CAVALCANTE EMBARGADO: LEOPOLDO AUGUSTO DE SANTANA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de embargos à execução, em que a embargante/executada, Sinara Cristina Cavalcante de Farias, alega que não celebrou contrato com o exequente/embargado, mas sim com terceiro e que este não finalizou o serviço contratado, razão pela qual ela sustou os dois cheques que são objeto da presente execução. A inicial veio instruída com documentos. O embargado apresentou manifestação nos autos. No presente caso, a embargante não nega que emitiu os cheques objeto da presente execução, em razão de contrato celebrado com terceiros, a empresa Global Vidros. A embargante confirma, ainda, que promoveu a sustação das referidas cédulas, alegando que a referida empresa teria descumprido sua parte no contrato, deixando de finalizar os serviços contratados. Afirma, ainda, que rescindiu o contrato com a empresa Global Vidros, sendo que esta lhe restituiu quantia referente aos cheques já compensados e que, no entanto, não devolveu as cédulas emitidas pela embargante e não compensadas até a rescisão. Compulsando os autos, verifica-se que as cédulas não possuem qualquer vício que as invalide, sendo, o exequente, o portador dos títulos. Isso quer dizer que os cheques circularam, não podendo a embargante/executada alegar, em face da parte exequente, as exceções pessoais da relação que possui com o portador originário da cédula (Global Vidros), o que deve ser discutido entre os contratantes em ação própria, tendo em vista a natureza autônoma, independente e abstrata do referido título. Nesse sentido: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUSTAÇÃO E ANULAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. CIRCULAÇÃO. PRINCÍPIO DA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES EM RELAÇÃO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO-PROVIDOS. I - "QUANDO ADEQUADO, O JULGAMENTO ANTECIPADO NÃO É FACULDADE, MAS DEVER QUE SE IMPÕE AO JULGADOR" (IN SÁLVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA EM GLOSA AO ART. 330 DO CPC, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, ED. SARAIVA, 6ª EDIÇÃO, 1996). II - O CHEQUE É ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA PASSÍVEL DE CIRCULAÇÃO, SEJA POR TRADIÇÃO, SEJA POR ENDOSSO, DADA PELO EMITENTE AO SACADO PARA PAGAMENTO EM BENEFÍCIO DO PRÓPRIO EMITENTE OU DE UM TERCEIRO, A TEOR O ART. 32 DA LEI N. 7.357/85. COMO TÍTULO CAMBIAL NÃO ESTÁ VINCULADO AO NEGÓCIO JURÍDICO QUE O ORIGINOU. TEM NATUREZA AUTÔNOMA, INDEPENDENTE E ABSTRATA. III - QUEM FOR DEMANDADO POR OBRIGAÇÃO RESULTANTE DE CHEQUE NÃO PODE OPOR AO PORTADOR EXCEÇÕES FUNDADAS EM RELAÇÕES PESSOAIS COM O EMITENTE, OU COM OS PORTADORES ANTERIORES, A TEOR DO ART. 25 DA LEI N. 7.357/85. IV - A OBRIGAÇÃO DO APELANTE SUBSISTE AINDA QUE O TÍTULO AO PORTADOR TENHA ENTRADO EM CIRCULAÇÃO CONTRA A SUA VONTADE, SENDO, PORTANTO, CORRETO O PROTESTO LEVADO A EFEITO PELA APELADA EM RAZÃO DO NÃO-PAGAMENTO DA CÉRTULA (CC, ART. 1.056). V - A AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO TEM COMO FINALIDADE PRECÍPIA ASSEGURAR A EFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL DO PROCESSO PRINCIPAL, DE FORMA QUE, SE O JUIZ DECLARÁ-LO EXTINTO, COM OU SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CESSA A SUA EFICÁCIA (INCISO III DO ART. 808 DO CPC). VI - RECURSOS CONHECIDOS E NÃO-PROVIDOS. (APELAÇÃO CÍVEL 20010110270709APC DF; Registro do Acórdão Número : 179549; Data de Julgamento : 04/09/2003; Órgão Julgador : 2ª Turma Cível; Relator : WALDIR LEÔNIO JUNIOR; Publicação no DJU: 29/10/2003 Pág. : 44). ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. INCABIMENTO. EXECUÇÃO. CHEQUE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMITENTE. CHEQUE NOMINAL. ENDOSSO. CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. AUTONOMIA E LITERALIDADE. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AO POSSUIDOR DE BOA-FÉ. COBRANÇA LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não demonstrados os riscos de dano irreparável, incabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (artigo 43, Lei n. 9.099/95). 2. O emitente do cheque é parte legítima para responder pela execução do título (artigo 47, Lei 7.357/85). Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. O endosso transmite o cheque e o coloca em circulação, desvinculando-o da causa subjacente, motivo pelo qual o devedor está obrigado ao pagamento do valor inserido no título mesmo que descumprido o negócio jurídico original - princípio da abstração. 4. As obrigações representadas no cheque são autônomas e independentes e, portanto, não podem ser opostas ao terceiro de boa-fé as exceções pessoais referentes ao emitente e aos portadores anteriores, salvo reste comprovado que o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor (artigo 13 c/c artigo 25, Lei 7.357/85). 5. Se o devedor não se desincumbe de provar a má-fé do portador da cédula ao adquiri-la, legítima a cobrança perpetrada, tal qual posto pelo juiz sentenciante. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 7. Condenado o recorrente por custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. ? (Acórdão n.707502, 20130710025635ACJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/08/2013, Publicado no DJE: 02/09/2013. Pág.: 276) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo este feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, para que a parte credora, naquele feito, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705856-16.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO DA COSTA ALBUQUERQUE DE JESUS. Adv(s): DF0048049A - LAURA VIEIRA MARQUES. R: NEUDES VANS SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705856-16.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA COSTA ALBUQUERQUE DE JESUS REU: NEUDES VANS SOUSA SANTOS SENTENÇA Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e a parte credora, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito, no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Poderá, o credor, a qualquer tempo, retomar a presente execução nestes autos, desde que observado o prazo de prescrição do título judicial e indicando bem certo do devedor para penhora, a fim de retomar o regular prosseguimento do feito. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

N. 0703458-96.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CLESIO ANTONIO ALVARENGA DA COSTA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703458-96.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 EXECUTADO: CLESIO ANTONIO ALVARENGA DA COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte autora não atendeu no prazo devido. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte autora e, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701847-74.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS MAMERI CALCAGNO DE SOUSA. Adv(s): DF62762 - ADER RENATO BARBOSA LEO DE MEDEIROS, DF63528 - ROSA MILENE BARBOSA LEO DE MEDEIROS. R: MEU SUCESSO EMPREENDEDORISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701847-74.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VINICIUS MAMERI CALCAGNO DE SOUSA REQUERIDO: MEU SUCESSO EMPREENDEDORISMO S/A SENTENÇA No curso do processo, a parte autora, intimada, deixou de informar o endereço da parte requerida, para fins de citação, o que lhe competia, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. Isto posto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada, se houver. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se a parte requerente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0000727-08.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35783 - CAMILA LEO DE MATOS BREZOLIN. T: EGON DE VASCONCELOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0000727-08.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALVARO JOSE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contrarrazões juntadas ao feito foram excluídas em conformidade com a determinação de ID 79328307, por fazerem parte da mesma árvore da Apelação desentranhada. De ordem, intime-se o réu, por sua advogada, para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 07:05:22. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704771-92.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENA PASSOS GUIMARAES. A: LEONARDO PASSOS GUIMARAES. Adv(s): DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES, DF0023511A - CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA. R: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704771-92.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HELENA PASSOS GUIMARAES, LEONARDO PASSOS GUIMARAES REVEL: ROBERTO CARLOS DE ARAUJO, AUTO SHOW COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DESPACHO Reativem-se as partes para o regular prosseguimento da execução. Inclua-se o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, CNPJ 07.207.996/0001-50 como terceiro interessado e intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe ao juízo os dados do contrato de financiamento do veículo de placa JJK 4340, Renavam 465343503, como requer a exequente no item 1 da petição de ID 87078366. Intime-se a exequente para informar os dados completos, tais como CNPJ, endereço completo, nome dos sócios da empresa ARAS CAR, no prazo de 5 (cinco) dias. Informados os dados e, considerando a alegação de fraude à execução, com pedido de inclusão da empresa no polo passivo, intime-se para ciência da alegação de fraude à execução e, para, querendo, apresentar embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, conforme art. 792, §4º, do CPC. Faça constar do mandado, chave de acesso para visualização da petição de ID 87078366 e da presente decisão. Intimem-se, ainda, os executados para, querendo, responderem à alegação de fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0703489-82.2021.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCINEIDE LEMOS DE PAULA. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIÓ MOREIRA DE PAULA. R: LEANDRO CONRADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703489-82.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCINEIDE LEMOS DE PAULA REQUERIDO: LEANDRO CONRADO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Retifique-se a autação. Remeta-se ao Contador para atualização do débito. Cite-se e intime-se o devedor para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput, do Código de Processo Civil, advertindo-o de que, caso queira oferecer embargos, estes deverão se dar no prazo de 15 dias, contados da citação. Faça-se constar do mandado que, tem, o Executado, no mesmo prazo dos embargos, a possibilidade de requerer o parcelamento da dívida, na forma do art. 916, caput, também do CPC, devendo comprovar no ato do pedido, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Nomeie a parte exequente como depositária do(s) título(s) executivo(s) objeto(s) da presente demanda que, deverá, quando intimada, depositar o(s) original(s) na secretaria deste Juízo, considerando a redação do art. 425, §2º, do CPC: "tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria?". Intime-se quanto à nomeação. Não sendo localizado o executado no endereço da inicial e havendo indicação de novo endereço que não seja nesta circunscrição, façam-se os autos conclusos para extinção. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0711321-06.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISLAINE GUEDES DOS ANJOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILZA FURTADO DE MENDONÇA. Adv(s): GO54309 - ANTONIO ABEL VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711321-06.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436) AUTOR: CHRISLAINE GUEDES DOS ANJOS FERREIRA REU: DILZA FURTADO DE MENDONCA DESPACHO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, em atenção ao que determina a Portaria Conjunta 52/2020, considerando a prorrogação da vedação de designação de atos processuais presenciais nas dependências deste TJDF por tempo indeterminado, conforme Portaria Conjunta 115/2020. Intimem-se as partes, enviando-se o link com instruções para acesso e para que informem, em até 10 (dez) dias antes da audiência, nomes completos, endereços com CEP, telefone fixo, telefone celular, WhatsApp e e-mail, se houver, das testemunhas arroladas, para fins de intimação e contato durante a realização da videoconferência, se necessário. Esclareço, desde já que, nos termos do §1º, do art. 11 da Portaria Conjunta 52/2020, partes e testemunhas que não puderem participar da videoconferência, deverão manifestar-se, motivadamente, comprovando o impedimento, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. No mais, este juízo orienta que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Intimem-se para ciência. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0703439-56.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE DE FATIMA CORREA SOUZA. Adv(s): DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703439-56.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRENE DE FATIMA CORREA SOUZA REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da lei nº 9.099/95). A parte autora requereu a desistência, nos termos da petição de ID 87040537. Posto Isso, JULGO EXTINTO o processo, SEM ADENTRAR AO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência designada, se houver. Sentença registrada eletronicamente, publicada e transitada nesta data. Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0703487-15.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESDRAS RIBAS DA SILVA MOREIRA. A: MICHELLE ALVES GOMES PEREIRA. Adv(s): DF41341 - VICTOR HUGO MACIEL LEITE. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703487-15.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESDRAS RIBAS DA SILVA MOREIRA, MICHELLE ALVES GOMES PEREIRA REQUERIDO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A DESPACHO Considerando a prorrogação da vedação de atos processuais presenciais, conforme Portarias Conjuntas 72/2020, 110/2020, 115/2020 e Instrução GSVP 1, de 27/01/2021, que determina a realização de audiências de conciliação pelos CEJUSC's exclusivamente por videoconferência até 31/07/2021, cancele-se a audiência presencial designada e remetam-se os autos ao CEJUSC para designação de videoconferência, com a remessa do link de acesso para participação. Com as informações do CEJUSC, intime-se a parte autora, na pessoa do(a) advogado(a), via DJe, sistema ou por meio de telefone/aplicativo de mensagens/e-mail, no caso de parte sem advogado, com a remessa do link e informações para participação da audiência por videoconferência CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar do mandado de citação o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Caso o réu tenha e-mail ou aplicativo de mensagens registrado nos autos, poderá ser citado por estes meios, em atenção aos artigos 9º, da Lei 11.419/2006 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo, a secretaria, observar as exigências do art. 10, da Resolução 354-CNJ/2020, para a comprovação do ato. Por oportuno, faça constar das intimações que a aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo as partes e advogados, manterem o distanciamento social durante a vigência das medidas tomadas para contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0710792-84.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: ALEXANDRE FERREIRA PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GUNTHER WALPRIDO DO HAUSMAN JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710792-84.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA REU: ALEXANDRE FERREIRA PADUA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., GUNTHER WALPRIDO DO HAUSMAN JUNIOR CERTIDÃO De ordem, intime-se o autor para que forneça os endereços do 1º e 3º requeridos, no prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:43:29. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0702505-98.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: MACKJUNIOR PRODUcoes DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLAVO AGUIAR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número dos autos: 0702505-98.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL HERMANO BIAVATI PULCINELI REQUERIDO: MACKJUNIOR PRODUcoes DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME, OLAVO AGUIAR JUNIOR CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: 12 Data: 26/05/2021 Hora: 14:00 LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa2c739dc130f43da9b71bd0837d827f3%40thread.tacv2/1612898407348?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSE OS TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0f1JRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> OBSERVAÇÕES: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a)

requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21030221135838100000079799982 Inicial Rafael x Olavo e Mackjr Petição 21030221135848700000079799983 Processo na integra Olavo x Rafael_compressed Documento de Comprovação 21030221135857200000079802686 Comprovante de Negativacao Outros Documentos 21030221135874400000079802689 Decisão Decisão 21030317081607200000079801235 Decisão Decisão 21030317081607200000079801235 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21030502342871200000080051993 Petição Juntada de Procuracao Petição 21031911374537700000081320892 Pet. Juntada Procuracao Petição 21031911374548400000081320893 Procuracao Rafael Assinada Procuração/Substabelecimento 21031911374554300000081320894 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21031913550138500000081333899 Certidão Certidão 21031913552656300000081333901 Decisão Decisão 21031918482917800000081349903 Intimação Intimação 21031918482917800000081349903 Certidão Certidão 21032210105048400000081444948 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 21032221480186400000081534962 ED Tutela de Evidencia - Rafael x MackJR Embargos de Declaração 21032221480196500000081534966 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032302472279000000081549562 Certidão Certidão 21032314575797000000081593892 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 21032314590704800000081593906 Despacho Despacho 21032315570682700000081601937 Despacho Despacho 21032315570682700000081601937 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0703379-83.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LOUISE AFFONSO MENDONCA DE SOUSA. Adv(s): DF64672 - LUCIANA ALVES GONCALVES, DF36945 - LEANDRO FERNANDES DA SILVA SANTOS. R: VRG LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número dos autos: 0703379-83.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOUISE AFFONSO MENDONCA DE SOUSA REU: VRG LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte para participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA através da plataforma MICROSOFT TEAMS, designada pelo CEJUSC SOB Tipo: Conciliação Sala: S2 Data: 27/05/2021 Hora: 14:00 LINK DE ACESSO: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3aa8e75b5032c0472292929f4cd9409a9a%40thread.tacv2/1612892582859?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> Para facilitar o acesso das partes, segue abaixo o QR CODE da sessão. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login: ACESSE OS TUTORIAIS COM ANTECEDÊNCIA: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJrQFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> OBSERVAÇÕES: Fica a parte advertida que, no caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, entre em contato com o CEJUSC pelos telefones/WhatsApp: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas* (art. 51, I, da Lei 9.099/95 e Enunciado Fonaje 28 - Cível: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas". A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia (arts. 20 e 23, da Lei 9.099/95). No dia da audiência é necessário que os participantes (partes, representantes, prepostos, advogados) estejam online no horário definido para início da audiência para receber informações adicionais pelo(a) conciliador(a). É importante, da mesma forma, que as partes estejam em local calmo e iluminado, sem interferências externas (se usar o celular mantenha-o no silencioso) e com bom sinal de internet durante toda a audiência. O documento de identificação com foto também é essencial e deverá ser apresentado no momento da audiência para conferência pelo(a) conciliador(a). A aglomeração de pessoas deve ser evitada, devendo os participantes, manterem o isolamento social durante a vigência das medidas tomadas para a contenção da disseminação da COVID-19, não sendo recomendado que reúnam-se de forma presencial para participação da audiência designada. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 21032114312244600000081420830 1. PETIÇÃO INICIAL Petição 21032114312261400000081420831 2. DOCUMENTO PESSOAL Documento de Identificação 21032114312268400000081420832 3. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 21032114312276100000081420833 4. PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 21032114312283900000081420834 Despacho Despacho 21032214093951700000081465723 Despacho Despacho 21032214093951700000081465723 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21032402292979800000081659326 Certidão Certidão 21032414352312200000081704101 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**DECISÃO**

N. 0703466-39.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF66131 - LUISA DANTAS AGUIAR MELO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703466-39.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE MELO REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO Segundo dispõe o artigo 294 do Novo Código de Processo Civil, "A tutela provisória pode fundar-se na urgência ou na evidência." Conforme disciplina o artigo 300 do NCPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Já o artigo 311 do NCPC preconiza que 'A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houve tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV- a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." O pedido de tutela de urgência requisita, para o seu deferimento, a presença dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Isso porque a questão posta a deslinde reclama o indispensável exame das provas e contraditório, o que inviabiliza, em juízo de cognição não exauriente, a antecipação conforme pretendido. Assim, por ausentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 13:41:15. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701076-96.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. R: RAFAEL SILVA PIRES. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Número do processo: 0701076-96.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: RAFAEL SILVA PIRES DESPACHO INTIME-SE a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre a contestação e os documentos juntados pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:10:41. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705206-66.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAICON DIEGO NEVES MENDES. Adv(s): DF41109 - DIEGO ROCHA DE ALMEIDA. R: FELIPE MARTINS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705206-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAICON DIEGO NEVES MENDES EXECUTADO: FELIPE MARTINS RIBEIRO DESPACHO INTIME-SE o exequente para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, sobre a petição e documento juntados pelo executado, ID 86970671 e 86970670. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:05:29. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702095-40.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMERIO LOPES DA CONCEICAO. Adv(s): DF53933 - IELMA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702095-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROMERIO LOPES DA CONCEICAO REQUERIDO: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o réu se encontra recolhido em sistema prisional. Com efeito, estando o réu preso, tenho que não há possibilidade jurídica de o presente feito tramitar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em face da expressa proibição constante do Artigo 8º da Lei 9.099/95, ao prever que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil?". Assim, forçoso julgar extinto o processo sem mérito, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar os presentes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, com fulcro nos artigos 8º e 51, II, da Lei 9.099/95. P.R.I. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0710921-89.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLY NUNES DIAS. Adv(s): DF57126 - IRIS LANE NEVES DE OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0710921-89.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLY NUNES DIAS REU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício via e-mail, para o Banco do Brasil (pso7801.oficios@bb.com.br). De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, por meio de EXTRATO BANCÁRIO e/ou pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. E esclarecemos também que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil também poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu: PRODUTOS E SERVIÇOS*JUDICIÁRIO*GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL*COMPROVANTE DE RESGATE DE DEPÓSITO JUDICIAL, mediante o preenchimento das respectivas informações. Devendo a parte comunicar a este juízo quando o respectivo valor for transferido para a conta indicada, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:44:41. SILVIA ANTONIA COLETO DE ASSIS PINHEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703160-70.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUBER DA SILVA MAURICIO. Adv(s): DF35293 - CLEVERTON ALVES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703160-70.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLAUBER DA SILVA MAURICIO REQUERIDO: BANCO BRADESCO DESPACHO Acolho o pedido de desistência do pedido constante do item d da petição inicial e, nesse particular, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Int KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0704772-77.2020.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO SILVA CRILLANOVICK. A: IRACI DA SILVA CRILLANOVICK. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: HOLOS OBRAS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704772-77.2020.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO SILVA CRILLANOVICK, IRACI DA SILVA CRILLANOVICK REU: HOLOS OBRAS INTELIGENTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2021 13:00 S5. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a8539c594ab064de7aaae4a81d6349d37%40thread.tacv2/1612893712989?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MAISA GONCALVES DE SOUZA

N. 0703466-39.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FERREIRA DE MELO. Adv(s): DF66131 - LUISA DANTAS AGUIAR MELO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703466-39.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE MELO REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/05/2021 15:00 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3ae7957836c4a84737afacaab1df68ad6c%40thread.tacv2/1612892218717?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MAISA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

N. 0734829-82.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO CLAUDIO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF22707 - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF5048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0734829-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO CLAUDIO MARQUES DE SOUZA EXECUTADO: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ DESPACHO O despacho ID 85312203, determinou que o autor a devida qualificação do

terceiro adquirente, a fim de que seja atendido ao disposto no art. 792, §4º do CPC, todavia, não logrou fazê-lo. Convém salientar que compete à parte solicitante a devida identificação do terceiro adquirente, não tendo o exequente se desincumbido de tal mister. Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Cumpre registrar que não há no sistema RENAJUD informações acerca do terceiro adquirente ID 56355050. Indefiro o pedido de nova pesquisa via SISBAJUD, tendo em vista que a parte não apresentou elementos que apontem que uma nova pesquisa restaria frutífera neste momento. Ademais, o simples decurso do tempo não é suficiente para o deferimento do pleito em tela. Indefiro o pedido de restrição por circulação, tendo em vista que tal medida não se mostra efetiva para a localização do bem, sendo certo que o processo não pode simplesmente ficar pendente até que, eventualmente, seja abordado e localizado seu possuidor. Desta feita, tenho que tal medida não se mostra de quase nenhuma efetividade e contraria os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual. Noutra banda, defiro a expedição de certidão de teor para fins de protesto, art. 517 do CPC. Intime-se o credor para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção na forma do art. 53, §4º da Lei 9099/95. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0701398-53.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYSael DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF42954 - WENDELL OLIVEIRA VILELA. R: ALESSANDRA PIMENTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701398-53.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MYSael DA SILVA SANTOS REU: ALESSANDRA PIMENTA SILVA DECISÃO 1. 1. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se foi ou não recebida a ordem de transferência do valor de R\$ 12,81, determinada em 12/02/2021, conforme bloqueio de ID 83600836. 2. Indefiro o pedido de penhora de valores referentes à restituição de imposto de renda, uma vez que, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1150738/MG, ? A restituição do Imposto de Renda nada mais é do que a devolução do desconto indevidamente efetuado sobre o soldo do recorrido, após o ajuste na base de cálculo realizado pelo Fisco. Com efeito, uma parcela do salário ou vencimento do contribuinte é direcionada ao pagamento do Imposto de Renda e, anualmente, ao realizar a declaração, terá ele ciência se recolheu a menos ou a mais. Se o recolhimento for superior, deverá esperar a devolução de seu próprio salário, ou melhor, da parte dele indevidamente recolhida?. Cuida-se, por certo, de verba com natureza alimentar e, consoante o disposto no artigo 833, IV, do CPC, impenhorável. O caráter absoluto da impenhorabilidade dessas verbas alimentares pode ser excepcionalizado, entretanto, quando se está diante de execução de verba também de caráter alimentar, a teor do que preconiza o artigo 833, § 3º, do CPC. In casu, contudo, a execução não decorre de verba alimentar, pelo que indefiro o pedido de penhora de valores referentes à restituição de imposto de renda. 3. 3. Defiro o pedido de consulta no sistema RENAJUD. 4. 4. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, uma vez que se cuida de medida excepcional, somente cabível quando comprovadamente já exaurido todos os meios para localização de bens do devedor e em caso de execução de verba alimentar, o que, como já afirmado, não é caso dos autos. 5. 5. Indefiro, por ora, a determinação de expedição de ofício aos ?sistemas de intermediação de pagamento?, em virtude do deferimento de penhora no sistema RENAJUD. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0706676-35.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENAIDE ANTUNES DE ALVARENGA PERES. Adv(s): DF50562 - BRUNO MOREIRA DE PAULA. R: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP0141662A - DENISE MARIN. R: VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706676-35.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ZENAIDE ANTUNES DE ALVARENGA PERES REQUERIDO: BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA, VIAJAR MAIS TURISMO LTDA - ME DESPACHO Os documentos anexos noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se o devedor BEST OPTION VIAGENS E TURISMO LTDA, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:31:05. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0705709-24.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCE LIMA CAITANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF59355 - ROMILDO FERREIRA SOARES. Número do processo: 0705709-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARLUCE LIMA CAITANO REU: JOAO FERREIRA DOS SANTOS DESPACHO Os documentos anexos noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se o devedor, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:03:20. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709183-66.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO. Adv(s): DF60571 - HELSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALENCAR, DF59544 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS. R: FLORIANO FRANCISCO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709183-66.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CARLOS LIMA SOLINO EXECUTADO: FLORIANO FRANCISCO LIMA DECISÃO Indefiro o pedido de arresto eletrônico, seja de valores depositados em conta corrente seja de veículos, uma vez que, a medida subsequente diante da não localização do devedor, como é o caso dos autos, é a intimação por edital, o que encontra expressa vedação legal. Cabe acrescentar que os julgados colacionados do STJ não se referem aos casos de Juizados Especiais, mas sim de feitos que correm segundo o CPC, onde obviamente é admissível a citação/intimação por edital. A necessidade de tais medidas implica, necessariamente, no ajuizamento de ação perante o juízo cível comum, onde, diante da não localização do devedor, é possível a adoção de diversas medidas de constrição. Promova a parte exequente

o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, indicando o endereço da parte executada, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700360-69.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRIAN DARICK ARNEZ ROSALES. Adv(s): DF59435 - BRIAN DARICK ARNEZ ROSALES. R: ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700360-69.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRIAN DARICK ARNEZ ROSALES REU: ENJOEI.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO Indefero o pedido retro. Com efeito, o requerente estava ciente da data da audiência e não compareceu ao ato, dando causa à extinção. Ademais, não trouxe qualquer alegação a justificar sua ausência, não havendo, assim, qualquer motivo de força maior apto a ensejar a isenção de custas. Assim, mantenho a sentença. Deve, se o caso, o requerente ajuizar nova ação, procedendo, antes, o recolhimento das custas, KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0708862-65.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: LUCIANO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708862-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. F. DA SILVA LIMA EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA LIMA SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foi indicado o atual endereço da parte executada para expedição do mandado de penhora. Não há desse modo, como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento da parte autora, defiro desde já a expedição de certidão de crédito, nos termos do § 1º, art. 3 da Portaria Conjunta nº 73 de 06 de outubro de 2010. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:00:02 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709590-72.2020.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELBITON GERVAZIO DA COSTA. Adv(s): DF42880 - CARLOS EDUARDO MELO DE SOUZA. R: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709590-72.2020.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ELBITON GERVAZIO DA COSTA REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o Ofício nº. 296/2021 - 2º JECrimSob, via e-mail, para o Banco de Brasília (cejuddemandasjudiciais@brb.com.br). De ordem, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu: PRODUTOS E SERVIÇOS*JUDICIÁRIO*GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL*COMPROVANTE DE RESGATE DE DEPÓSITO JUDICIAL, mediante o preenchimento das respectivas informações. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 12:18:03. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0704817-81.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JEAN BEZERRA LOPES. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. R: HERMES FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF37216 - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704817-81.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JEAN BEZERRA LOPES EXECUTADO: HERMES FERREIRA DE MOURA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em favor da parte credora (ID 86874897), devendo observar a impressão do QR Code, após deve se dirigir ao banco indicado no documento para levantamento da referida quantia. Fica ainda intimado para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:07:20. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0706995-08.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EURIPEDES RODRIGUES DAS NEVES. Adv(s): DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. R: GEIZA MARTINS SANTOS DIAS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLY MARTINS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGENCIA INSS ASA SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706995-08.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURIPEDES RODRIGUES DAS NEVES EXECUTADO: GEIZA MARTINS SANTOS DIAS, UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS, MARLY MARTINS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de crédito expedida em favor da parte exequente (ID 86974410), devendo observar a impressão do QR Code. Fica ainda intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de arquivamento independente de nova intimação. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:04:56. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0712705-04.2020.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERRADO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME. Adv(s): GO31476 - JULIANA SANTIAGO TEIXEIRA, GO48271 - BRENO MENDONCA FONSECA, GO43611 - CINTHIA VENDITI DE FREITAS. R: ROSENO BATISTA DAS GRACAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712705-04.2020.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CERRADO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME EXECUTADO: ROSENO BATISTA DAS GRACAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face do mandado devolvido sem cumprimento e a informação contida na certidão do Oficial de Justiça, determinei, de ordem, a intimação da parte exequente para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 16:25:09. BRENO LUCIO DA COSTA SILVA Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

N. 0712766-59.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOSAIR MACHADO DA SILVEIRA. Adv(s): SE13018 - JOAO VITOR SILVEIRA DA MATA, BA37341 - GABRIEL BARRETO GABRIEL, BA37225 - CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA, BA36667 - ERICA LARISSA SANTANA ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0712766-59.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: MOSAIR MACHADO DA SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada do despacho proferido nos autos correlato. De ordem, nos termos do despacho ora juntado, fica a defesa intimada para que se manifeste sobre o pedido ministerial constante no ID 86592302. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:50:21. DEUZANI RODRIGUES DA TRINDADE Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702329-22.2021.8.07.0006 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0702329-22.2021.8.07.0006 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: DANIEL MENEZES DUARTE FILHO, DIVANIRA DA SILVA DUARTE FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se os autos de pedido de restituição de coisas apreendidas, requeridos por DIVANIRA DA SILVA DUARTE e DANIEL MENEZES DUARTE FILHO. Deu origem ao feito a ação 00015337-77.2018.07.0006, cuja sentença penal condenatória transitou em julgado em 27/11/2019. No bojo do processo de conhecimento, em 09/03/2018, foram apreendidos os seguintes bens, objetos do AAA 101/2018-35ª DP (ID 84631410): 1) um computador PC, cor preta, com gabinete lateral aberta, com 3 HDs internos, sem marca aparente; 2) um pendrive Kingston, com capacidade de 4 gb, cor branca; 3) um HD externo marca Samsung, cor preta; 4) um notebook marca acer; 5) uma revista com conteúdo pornográfica contendo em sua capa os dizeres dvd erótico; 6) um notebook Toshiba; 7) um HD marca Samsung, serial S0JDJ1SLA03915, modelo HD160JJ; 8) um computador PC ostentando a marca Qbox; 9) um computador PC sem marca aparente, com detalhes em imitação de INOX na parte frontal; 10) um HD marca Samsung, modelo HD322GJ, S/N S2FVJ50ZA25180; 11) um pendrive multilaser com capacidade para 4gb de armazenamento, cor rosa; 12) um celular modelo iphone, cor preta com azul, com capa de celular rígida; 13) um tablete iPad, serial DN6H2VJDFJ2, IMEI 012924003727655. 14) um tablet iPad, serial DV6L9076F18G; e 15) 131 mídias diversas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela restituição dos bens passíveis de formatação. Quanto aos que não puderam ser formatados, pelo perdimento, já que o armazenamento de arquivos de pornografia infantil constitui em ilícito penal, nos termos do art. 91, II, ?a?, do Código Penal. É o relato. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público. Considerando que os bens apreendidos não interessam mais ao processo, oportuno restitui-los aos proprietários, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Contudo, dentre os bens apreendidos, conforme disposto na sentença condenatória (ID 85857124, pág. 62-64), foram localizados os seguintes materiais relacionados aos fatos imputados na denúncia e condenação: a) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática 5.910/18, de 23/3/2018 - mídias 1 e 2 pendrives (fls. 223-224 e 432) - Mídia 2 sem material relacionado e mídia 1 danificada; b) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática 6.225/18, de 29/3/2018 - Disco rígido marca SAMSUNG modelo HD160JJ, número de série S0JDJ1SLA03915, com capacidade de 160 GB (fls. 143-147); complementado pelo Relatório 186/2018 35ª DP, de 11/4/2018 (fls. 155-166) ? 301 (trezentas e uma) fotografias encontradas com conteúdo relacionado ao objetivo pericial; c) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 7.124/2018, de 2/4/2018 ? Microcomputador sem marca e modelo aparentes, composto por um gabinete vertical de cor preta, com numeração 7893007643218, desprovido da tampa lateral direita, dotado de, entre outros componentes, três discos rígidos da marca SAMSUNG, o primeiro modelo HD161HJ, número de série S1HKJ505309005, com capacidade nominal de 160 Gbytes, o segundo modelo HD502JJ, número de série S13TJDWQ648221, com capacidade nominal de 500 Gbytes, e o terceiro modelo HD103SI, número de série S23ZJ50Z808616, com capacidade de 1 Tbyte (fls. 225-229 e 386-388); complementado pelo Relatório 220/2018 ? 35ª DP, de 23/4/2018 (fls. 230-284) ? 47 (quarenta e sete) vídeos com conteúdos diversos (fls. 230); 326 (trezentas e vinte e seis) fotografias que estavam armazenadas no diretório Livros ? Livros de Ramatis ? Evangelho no Período das Trevas (fls. 237); 313 (trezentas e treze) fotografias que estavam arquivadas noutros diretórios (fls. 275-v); d) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática ? 6.506/2018, de 4/4/2018 - Disco rígido marca SAMSUNG, modelo HX-M101TCB/G, cor preta, número de série E2FWJJHF125B57, com capacidade nominal de 1 TB (fls. 149-152); complementado pelo Relatório 186/2018 ? 35ª DP, de 11/4/2018 (fls. 153-155) ? 5 (cinco) arquivos de imagem relacionados com o objetivo pericial; e) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.505/2018, de 4/4/2018 ? Aparelho de telefonia celular da marca Iphone, modelo 7 Plus (A1784), de cor preta, de IMEI 032681601993, apresentando avarias na tela, com capa protetora, com bateria, acompanhado de um cartão SIM da operadora Claro, de ICCID 89550534640015288703 (fls. 215-218) ? Não foi possível realizar o processo de extração de dados (fls. 218); f) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.703/2018, de 5/4/2018 ? Computador de cor preta, marca QbeX, dotado de, entre outros componentes, um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HD502HJ, número de série S20BJ9BZ908859, com capacidade nominal de 500 Gbytes (fls. 173/174 e 378) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia; g) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática ? 6.760/2018, de 5/4/2018 ? Computador de cor preta, dotado de, entre outros componentes, um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo SP0144N, número de série 0881J3FY447218, com capacidade nominal de 40 Gbytes (fls. 175-176 e 383) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia; h) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.741/18, de 6/4/2018 ? Microcomputador, tipo notebook, cores preta e prata, marca Acer, modelo BL50 (Aspire 5610 Series), número de série LXAXZ0J00764903EA41601, dotado de, entre outros componentes, um disco rígido da marca Hitachi, modelo HTS541680J9SA00, número de série SGGKG5B, com capacidade nominal de 80 Gbytes (fls. 167-169 e 379-380) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia; i) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.742/18, de 6/4/2018 ? Microcomputador, tipo notebook, cor preta, marca Toshiba, modelo PSLC8U-03701Q, número de série 39190665Q, dotado de, entre outros componentes, um disco rígido da marca SAMSUNG, modelo HJ500JI, número de série S1WFJ9AB415318, com capacidade nominal de 500 Gbytes (fls. 170-172 e 381-382) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia; j) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.934/2018, de 9/4/2018 - Aparelho de telefonia celular da marca SAMSUNG, modelo SM-G902I, de cor preta, com 32 Gigabytes de capacidade nominal, de IMEI 359591060125189, com bateria, acompanhado de um cartão SIM da operadora Claro, de ICCID 89550534630017410348 (Celular de V.C.C.D.) (fls. 370-376); complementado pelo Relatório 289/2018 ? 35ª DP, de 24/5/2018 (fls. 350-361), e pelo Laudo de Perícia Criminal Complementar ? Exame de Informática ? 9.120/18, de 9/5/2018 (fls. 362-369) ? Foram encontrados arquivos de imagens relacionados ao objetivo da perícia; k) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.992/2018, de 10/4/2018 ? Tablet da marca Apple, modelo A1396, número de série DN6H2VJDFJ2, de cores prata e branca, com capacidade nominal de 32 Gbytes (fls. 219-220 e 384) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia; l) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 6.995/2018, de 10/4/2018 ? Tablet da marca Apple, modelo A1459, número de série DV6L9076F18G, de cores prata e branca, com capacidade nominal de 32 Gbytes (fls. 221-222 e 385) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia; m) Laudo de Perícia Criminal - Exame de Informática - 12.897/18, de 28/6/2018 ? Disco rígido, da marca SAMSUNG, de numeração S2FVJ50ZA25180, com 320GB de capacidade de armazenamento nominal (fls. 429-430) ? Não foi localizado material relacionado ao objetivo da perícia. Assim, em relação aos itens b, c, d e j, é imperiosa a formatação dos dispositivos, o que é plenamente possível, considerando que o armazenamento de material pornográfico envolvendo criança e adolescente, por si só, constitui ilícito penal, tendo assim o é que um dos requerentes fora condenado por tal

conduta. Desta forma, defiro o pedido de restituição dos bens objetos do AAA 101/2018-35ª DP. Quanto aos itens b, c, d e j, os Requerentes deverão comprovar, no prazo de dez dias, que foi realizada a formatação dos equipamentos, sob pena de eventual incursão no crime previsto no art. 241-b do ECA. Intimem-se. Proceda-se a Secretaria às comunicações e diligências que se fizerem necessárias. Circunscrição de Sobradinho - DF, 23 de março de 2021 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001602-75.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANSELMO LUIS DE MIRANDA. Adv(s): DF27320 - DAVID GOMES FRANCO. T: ELIZABETH SANTANNA DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0001602-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANSELMO LUIS DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço vistas as partes do relatório SEPSI BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:59:32. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****DECISÃO**

N. 0005413-11.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONICA THAIS SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF0035598A - MONICA THAIS SOUZA RIBEIRO. A: MARCONI MIRANDA VIEIRA. Adv(s): DF22098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: LUDIMAR CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Intime-se o devedor, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver). Destaco que fica afastada a incidência de multa e honorários, se houver pagamento integral no prazo legal e não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019). No caso de depósito parcial no prazo, referidos encargos incidirão apenas sobre o remanescente do débito. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constituirá o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes.

N. 0706144-92.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. Conforme certificado no id. 86572006 a transferência determinada na sentença de ID. 66762074 não foi cumprida pela instituição bancária por falha na informação dos dados. Ante tais elementos determino a renovação do ato, ante a quitação espontânea da obrigação firmada na sentença mencionada.

CERTIDÃO

N. 0706144-92.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706144-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VIP EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do PA SEI 0004761; 0004912 e 0005001/2020, encaminhei, via e-mail, o ofício de transferência dos valores depositados judicialmente ao Banco do Brasil. Nos termos da Portaria nº 04/2017 deste Juízo, fica a parte credora intimada a acompanhar junto à instituição financeira, pelos canais de atendimento por ela disponibilizados, a efetivação da transferência. Esclarecemos que os comprovantes dos ofícios de transferência encaminhados ao Banco do Brasil poderão ser acessados diretamente no site www.bb.com.br, no menu Produtos e Serviços * Judiciário * Guia de Depósito Judicial * Comprovante de Resgate de Depósito Judicial, mediante o preenchimento das respectivas informações. De ordem, retorno os autos ao arquivo. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021 13:35:49. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

N. 0710942-96.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DE MATOS SOUZA. Adv(s): DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAIISHI, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA; Rep(s): RENATO RODRIGUES DE SOUZA. R: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710942-96.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR DE MATOS SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: RENATO RODRIGUES DE SOUZA REU: FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 86734605, pela parte autora, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado/réu intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021 15:58:36. THAIS ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703136-57.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. A: MARTA REGIA XIMENES ALBUQUERQUE PAIVA. Adv(s): DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: RAB CONFECÇÕES LTDA - ME. R: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS. R: ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: ERIC PIO BELO COELHO. Adv(s): DF17040 - ERIC PIO BELO COELHO. R: ALMEIDA BARROS CONSTRUCAO REFORMAS E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703136-57.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA, MARTA REGIA XIMENES ALBUQUERQUE PAIVA REU: ERIC PIO BELO COELHO, ALMEIDA BARROS CONSTRUCAO REFORMAS E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME, RAB CONFECÇÕES LTDA - ME, ROZILDA DE ALMEIDA BARROS, ANNA PAULA DE ALMEIDA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas. O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Observe-se a necessidade de julgamento conjunto destes autos e do processo de nº 0012987-56.2015.8.07.0007, remetido hoje ao NUPMETAS. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704942-12.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64141 - YASMIM LORRANA DA NOBREGA SILVA. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

SENTENÇA

N. 0719452-98.2019.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALESSANDRA EMERIK BARBOSA. A: ADRIANO BARBOSA EMERIK. Adv(s): DF22422 - ELIENE FERREIRA BARROSO SALOMAO. R: JUVENAL PINHEIRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA RODRIGUES OLIVEIRA TEIXEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tecidas essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para confirmando a liminar concedida, IMITIR os requerentes na posse definitiva do bem imóvel citado na inicial. Declaro o processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A Secretaria não deverá expedir mandado de imissão, porque esta já ocorreu. Condono os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada e publicada nesta data. Intimem-se os autores. Os réus não constituíram advogado e foram revéis.

DECISÃO

N. 0001592-96.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CARMELLO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001592-96.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EXECUTADO: CARMELLO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CRISTIANO MARTINS DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a consulta ao sistema RENAJUD. Somente foram localizados veículos já gravados com alienação fiduciária ou com restrição judicial anterior, sendo certo que o artigo 7º-A do Decreto Lei n.º 911/1969 obsta o bloqueio judicial de bens assim constituídos. Juntem-se os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Transcorrido "in albis", considerando que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da certificação do decurso do prazo concedido nesta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, incidirá o prazo de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Ademais, em se tratando de cumprimento de sentença para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, incidirá o prazo de 5 anos, previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.096/94 (EOAB). Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Transcorrido o prazo de suspensão, devidamente certificado, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Com o decurso do prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º do CPC. Após, conclusos. À Secretaria, para que adote as providências necessárias, bem como promova a baixa de eventual restrição lançada nos autos em nome do executado. Caso requerido, expeça-se a certidão de teor prevista no art. 517 do CPC, após a apresentação de planilha atualizada pelo credor. A descrição do valor do débito deve conter os elementos necessários para a atualização, dispensando novas expedições. Ainda, destaco que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Se o caso, ARQUIVE-SE provisoriamente, observando-se as disposições do RJET e eventuais alterações legislativas. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0718548-15.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLIDENOR ROSA DE JESUS. Adv(s): GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: WALTECIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718548-15.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLIDENOR ROSA DE JESUS EXECUTADO: WALTECIO DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 84889136, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Houve constrição parcial da quantia executada. Observem as partes que, a despeito do disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, declaro efetivo, em penhora, o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Juntem-se os relatórios das pesquisas acima mencionadas. Quanto à consulta ao sistema E-RIDF, cumpre esclarecer que este não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Intime-se o executado, para que se manifeste sobre a penhora dos ativos financeiros (art. 854, § 2º do CPC) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por A.R.M.P. Caso a parte tenha sido intimada por edital, intime-se pela mesma forma, com posterior remessa à Curadoria Especial. Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente para resposta. Após, conclusos. No mesmo prazo o devedor deve comunicar ao juízo conta bancária de sua titularidade para eventual expedição de ofício de transferência. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711406-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: CARLOS GONCALVES SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711406-91.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDES & SILVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS GONCALVES SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO 0735473-39.2020.8.07.0000 ID. 86077023, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Contudo, não foram localizados valores nas contas

bancárias do executado. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Não foram localizados veículos registrados em nome do executado. Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0716558-52.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO SABINO SOBRINHO. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: PAULO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO JORDAO. Adv(s): DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: ROSILANDE ALVES JORDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO ENRIQUE SILVA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716558-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO SABINO SOBRINHO EXECUTADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA, MARCELO JORDAO, ROSILANDE ALVES JORDAO, MARIO ENRIQUE SILVA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 84183036, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema SISBAJUD. Houve constrição parcial da quantia executada. Observem as partes que, a despeito do disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, declaro efetivado, em penhora, o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Quanto à consulta ao sistema E-RIDF, cumpre esclarecer que este não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Foram localizados veículos já gravados com alienação fiduciária ou com restrição judicial anterior, de modo que o artigo 7º-A do Decreto Lei nº 9111/1969 obsta o bloqueio judicial de bens assim constituídos. Foi também localizado um veículo sem qualquer restrição e com propriedade registrada em nome do executado PAULO FERNANDO DE SOUZA (JER0517/DF), sendo inserida, então, restrição judicial que impede a sua transferência. Quanto a este veículos, caso o credor tenha interesse na penhora deverá indicar a correta localização e avaliação, esta de forma fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não manifestando interesse pela penhora ou não indicando o exequente a sua localização, proceda-se à retirada da restrição via sistema RENAJUD. Não havendo interesse na penhora, fica desde já intimado o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Juntem-se os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Intime-se o executado, para que se manifeste sobre a penhora dos ativos financeiros (art. 854, § 2º do CPC) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por A.R.M.P. Caso a parte tenha sido intimada por edital, intime-se pela mesma forma, com posterior remessa à Curadoria Especial. Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente para resposta. Após, conclusos. No mesmo prazo o devedor deve comunicar ao juízo conta bancária de sua titularidade para eventual expedição de ofício de transferência. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0716974-20.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANIA MOREIRA LOPES GRILI. Adv(s): DF18822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. R: ANGELA CRISTINA DE SOUSA COSTA. R: ANTONIO GONCALVES DA COSTA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de penhora no rosto dos autos, pois a última atualização do débito apresentada data de julho de 2020 (ID 67930441) e diverge do valor que se pretendem penhorar (ID 86731659). Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0714774-06.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA NEVES SIRQUEIRA. Adv(s): DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714774-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIVIA NEVES SIRQUEIRA REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme certificado no ID 83991130, os requeridos IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA e JESSE DE SOUSA OLIVEIRA, foram citados, mas deixaram de apresentar contestação, razão pela qual entendo ter se operado, em relação a eles, o fenômeno fático da revelia, cujos efeitos serão analisados na sentença. Prosseguindo, verifico que as demais partes se limitaram a formular pedido genérico de produção de provas (ID 73674608, 79786380 e 79912762). O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve, obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Ademais, destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Preclusa a presente decisão, anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0013824-77.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF15794 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. R: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. Adv(s): DF22117 - SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013824-77.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA

DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requereu consulta aos cartórios de registro de imóveis (ERIDF) para verificar se existe algum bem imóvel, contrato de compromisso de compra e venda vinculado ao CPF da executada (ID86900200). INDEFIRO a consulta ao sistema ERIDF, eis que o procedimento não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora ou demonstre o esgotamento dos meios para encontrá-los. Fica o exequente advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas, bem como que as providências que poderiam ser adotadas por este Juízo já o foram e não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0037124-78.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGNALDO ALVES PEREIRA. R: ALVES & FREITAS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA - ME. R: CERF - CENTRO EDUCACIONAL RIACHO FUNDO LTDA. R: PORTOMAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Tendo em vista que o acordo de ID 86837636 foi juntado de forma unilateral pelo exequente, intime-se o executado para ratificar seus termos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos.

N. 0704474-48.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS PEREIRA RAMOS. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI. R: DIEGO RODRIGUES DE SOUZA 73771422191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indeferida a antecipação de tutela no id. 86347293 o autor reitera o pedido cautelar no id. 86712826 e requer o bloqueio para circulação no sistema RENAJUD do veículo de placa JHD7831. Nada a prover quanto ao pedido, com esteio no art. 505 do CPC. Prossiga-se conforme a decisão id. 86347293. Designe-se data para audiência de conciliação.

N. 0709112-95.2019.8.07.0007 - DESPEJO - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF0034124A - GLEYTON ROCHA ARAUJO. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente em relação a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, conforme id. 77901415. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0705458-03.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. A: MARIA CLARICE MENDES DA ROCHA QUEIROS. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Intime-se a exequente para aparelhar os autos, no prazo de cinco dias, com planilha atualizada do débito, acrescido da multa processual e dos honorários sucumbenciais, assumidos pela executada, bem como indicar conta bancária para o respectivo depósito. Ressalto que apenas será aceita conta bancária de advogado se a procuração outorgar poderes para "receber e dar quitação".

N. 0711586-05.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO FARIAS PEREIRA. Adv(s): PA23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711586-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIO FARIAS PEREIRA REU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de demanda de conhecimento, em que o requerente formulou pedido incidental de antecipação de tutela para que a ré promova sua matrícula e submeta-o às avaliações, a fim de que possa concluir o ensino médio até 31/8/2020. A tutela foi indeferida (ID. 70595932). No AGI interposto pelo autor, foram antecipados os efeitos da tutela recursal e ao final provido o recurso (ID. 77829535). A ré apresentou contestação (ID. 80110437), na qual sustenta que, apesar do autor possuir a idade mínima (18 anos), não estava matriculado junto à Instituição ré por um período mínimo de 18 meses, que é o tempo necessário para ter direito a realizar provas do supletivo, conforme a RESOLUÇÃO 01/2012, CEF, de 11 de setembro de 2012. Aduz que o impedimento decorre da lei, não da vontade da ré, por isso ela não deve ser condenada em honorários de sucumbência com base no princípio da causalidade, pois não há resistência ao pedido do autor, mas vedação legal. Requer a não condenação em honorários advocatícios e o julgamento antecipado da lide. Intimado para réplica, o autor não se manifestou (ID. 83841370). Remetidos os autos ao Ministério Público, justificou a não intervenção em razão da capacidade civil alcançada pelo autor (ID. 84560152). Considerando que o autor não formulou pedido de provas e a ré pediu o julgamento antecipado da lide, anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC. À Secretaria para descadastrar o Ministério Público dos presentes autos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709976-36.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSCINEIA DOS SANTOS. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA. A: M. S. D. R.. Adv(s): DF28140 - FRANSLEY DIOGENES DA COSTA FERREIRA; Rep(s): JUSCINEIA DOS SANTOS. R: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: GLEBER RIBEIRO LEITE. R: LUCIENE RIBEIRO LEITE. Adv(s): DF0037841A - RENATA BERNARDES DE TASSIS RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709976-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSCINEIA DOS SANTOS, M. S. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: JUSCINEIA DOS SANTOS REU: GLEBER RIBEIRO LEITE, LUCIENE RIBEIRO LEITE DENUNCIADO A LIDE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para que se manifeste, novamente, quanto à determinação de id. 85127296, porque aparentemente compreendeu que o restante do valor, após excluída a parcela relativa aos beneficiários da gratuidade de justiça seria depositado pela parte adversa. No entanto, o encargo é repartido entre as partes. Não há assunção de valores adicionais por qualquer delas. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705454-29.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NERCI CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0047883A - TAYANN FELIPE SOUSA CARVALHO, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: THALES PADUA XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705454-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NERCI CORREIA DA SILVA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nesta

data, certifico a juntada de complementação ao laudo pericial ao ID 86960936, pelo perito Dr. THALES PÁDUA XAVIER. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do referido Laudo Pericial de ID 86960936. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021 19:11:13. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718034-91.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ILARIA WASEM. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, via distribuição. Intimem-se.

N. 0719268-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO DE SOUZA REIS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC), digam a respeito da proposta de honorários de ID 86383468.

N. 0703242-98.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: GISELE CRUZEIRO BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703242-98.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE REU: GISELE CRUZEIRO BARBOSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, por equívoco material na indicação do Juízo, o processo veio, indevidamente, a esta Vara. Todavia a competência não é deste órgão jurisdicional, conforme informado pela parte autora ao ID 86863711. Assim, com fundamento no art. 288 do CPC, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, com as homenagens deste Juízo. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710222-95.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CACILENE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Como as circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se houver requerimento nesse sentido ou se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

N. 0701586-09.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: JUCIMAR DOS REIS ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, portanto, o pedido de gratuidade de justiça formulado. Intime-se para recolher as custas no prazo de 15 dias, acostando comprovante de pagamento e a correlata guia.

N. 0024482-97.2015.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: JOSE COSME DA SILVA. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS, DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. A: MARIA CELESTE FERREIRA DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF31376 - LARYSSA DE ANDRADE E MORAIS. R: ADALBERTO FELIPE DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENOR VELOSO DA SILVA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO FREITAS. R: MEMEI VASCONCELOS. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0024482-97.2015.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE COSME DA SILVA, MARIA CELESTE FERREIRA DE MORAIS SILVA REU: ADALBERTO FELIPE DE VASCONCELOS, AGENOR VELOSO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FREITAS, MEMEI VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da parte autora (ID 86953576), considerando que os réus representados por advogado já tinham manifestado sua concordância à realização da audiência por videoconferência e que a Curadoria Especial nada requereu, intime-se a testemunha Idelfonso para que informe quanto à possibilidade técnica de participação na assentada, por meio do contato indicado na petição. Feito, havendo disponibilidade também da testemunha, certifique-se nos autos o contato e designe-se audiência de instrução e julgamento para o feito. Ressalto que a intimação específica para a audiência deverá ser realizada pelo patrono da parte, na forma do art. 455, §1º do CPC. Caso informe não ter condição de participar da audiência de modo eletrônico, aguarde-se pelo retorno presencial de tal atividade. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0709970-92.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS, DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: TEREZA APARECIDA EVANOVICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYANE NICOLILCH DAMIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA APARECIDA EVANOVICH LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO EVANOVICH LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO JORGE LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA SAVITI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, por ausência de modificação fática ou jurídica que possa alterar o convencimento, deixo de conhecer do pedido. Aguarde-se o retorno de todos os avisos de recebimento relativos às cartas de citação. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o autor para promover a citação dos réus, indicando endereços válidos ou requer a citação por edital, visto que todos os sistemas do juízo já foram consultados. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

DECISÃO

N. 0010652-30.2016.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: LUIZ ANTONIO DA CRUZ. Adv(s): DF1660500 - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. R: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. Adv(s): DF0009557A - SIGEFREDO RODRIGUES ROCHA, DF10480 - STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0010652-30.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: LUIZ ANTONIO DA CRUZ REU: STELE CAVALCANTE SILVA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O réu formulou suspensão do feito e restituição do prazo em curso, em razão de doença da qual foi acometido. Narrou que se encontra impossibilitado de exercer sua profissão e de realizar tarefas em decorrência de comprometimento de capacidade motora e diminuição dos reflexos psíquicos e intelectuais desde o dia 03/01/2021. Junta atestado médico datado de 05/02/2021, prevendo a necessidade de 60 dias de repouso (ID 83475762). Por ocasião do pedido, encontrava-se em curso o prazo para recurso da sentença proferida ao ID 80544817. O pedido não merece acolhimento, porquanto o réu está patrocinado por outro advogado (ID 38513554 - página 6). Ainda que estivesse atuando em causa própria sem o patrocínio de advogado, não seria o caso de deferir o requerimento, uma vez que "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, corroborado pelo posicionamento desta Corte, no sentido de que a doença que acomete a parte apenas caracteriza justa causa, apta a ensejar a devolução

de prazo processual, quando demonstrada a total impossibilidade de a parte constituir patrono ou de outorgar procuração". (Acórdão 876151, 20150020128775AGI, Relator: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 30/6/2015. Pág.: 201) Nesse viés, colha-se o entendimento do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não configura justa causa a perda do prazo recursal por parte do advogado doente, quando este foi capaz de peticionar, ainda enfermo, pedindo a devolução do prazo recursal. Portanto, tinha condições de substabelecer, para que outro profissional praticasse o ato. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 816.528/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 359. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA DA ADVOGADA DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. 1. Quando o advogado enfermo não comprova a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução. 2. No caso, não há demonstração da impossibilidade do exercício da profissão ou para substabelecer o mandato. 3. Ademais infere-se do instrumento procuratório que o agravante também está representado nos autos por outro advogado. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag654.297/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da sentença. Feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0716804-82.2018.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: DANIELE KATILANE DE SOUZA. A: WILIAN LUIZ LEITE JUNIOR. Adv(s): DF58771 - LEONIS DA SILVA OLIVEIRA, MG114967 - SENEZIO MODESTO DE OLIVEIRA. R: TARCISIO CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Manifeste-se a requerente quanto à petição de id. 86147686, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com o prazo solicitado, aguarde-se o cumprimento pelo réu, no prazo de 30 dias, a contar da presente data. Não havendo concordância com o prazo solicitado, expeça-se o mandato determinado na decisão de id 84594405, sem necessidade de nova conclusão. Intimem-se.

N. 0713270-33.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF559500 - DAVID RODRIGUES DA CONCEICAO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713270-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conquanto incumba ao réu arcar com as custas do processo, visto ser a parte vencida, para o processamento do pedido de cumprimento de sentença, caberá ao autor antecipar o pagamento das custas e acrescer ao débito executado a quantia. Assim, confiro o prazo de 15 dias, para o autor recolher as custas pertinentes ao pedido de cumprimento. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar planilha de débito. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708984-41.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDUARDO SAMPAIO DE ALENCAR. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. R: ELMIR CLEMENTE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS NOBREGA DA SILVA. Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: VICTOR FABRICIO NOBREGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o desentranhamento do id. 86251599, eis que juntado por equívoco aos autos, conforme informado na petição de id. 86251607. Certifique a Secretaria quanto à tempestividade da réplica juntada no id. 86251608. Após, retornem conclusos.

N. 0703290-28.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIZETE CARVALHO DE SIQUEIRA. Adv(s): GO36954 - WANESSA APARECIDA SILVA LOPES. R: ANTONIO RAIMUNDO SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0005450-72.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. A: ADERMIRO MENDEL. A: ANTONIA BATISTA MAGALHAES. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: AGF - CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Intime-se o exequente para manifestação. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

N. 0706290-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YSA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: UNIVERSO CONSTRUcoes E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, deixo de aplicar a penalidade prevista no art. 774, V, do CPC. Arquivem-se os autos, conforme decisão de ID. 66403665.

N. 0030940-67.2014.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELAINE OLIVEIRA PENA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: MB ENGENHARIA SPE 023 S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Intime-se a requerente. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

N. 0003318-13.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE MARCAL FRAZAO. Adv(s): DF38545 - RICARDO VIEIRA MOURAO, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA, DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. R: MARCUS EMMANOEL CHAVES VIEIRA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERTICAL SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ED SOPHIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIMEM-SE as empresas qualificadas em ID 86021383 para que regularizem sua representação processual.

CERTIDÃO

N. 0708059-79.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: J A CASTRO & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF0057045A - MARGARIDA MARINALVA DE JESUS BRITO. R: S.P. VII COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708059-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: J A CASTRO & CIA LTDA - ME REU: S.P. VII COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Taguatinga/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. TAGUATINGA - DF, 23 de março de 2021 16:27:47. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO servidor geral.

N. 0702465-16.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VARICIA BARROS ALVES. Adv(s): DF57713 - HANDE R RICARDO MELO DE NAZARE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702465-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VARICIA BARROS ALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 86747527 e os documentos de ID 86747529. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo os autos seguem no aguardo da intimação quanto a tutela deferida. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 17:05:14. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717677-14.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: GERUSLENY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Dessarte, acolho a preliminar aventada para, reconhecendo a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, na forma do art. 63 do CPC, determinar a sua remessa, via distribuição, a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária da Ceilândia. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0012183-93.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: EURICE MARIA DE JESUS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF16703 - ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS, DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012183-93.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: EURICE MARIA DE JESUS DESPACHO Em obediência ao art. 10 do CPC, diante do que restou certificado ao ID 85925536, ficam as partes intimadas a se manifestarem com relação à eventual prescrição intercorrente do crédito objeto deste cumprimento de sentença. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0716641-34.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MAZOZEH FUAD ABED SALEH. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: AURICELIA BANDEIRA DOS SANTOS. R: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE. R: NAIARA VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF53771 - JESSICA PEREIRA DE CARVALHO. Assim, para a homologação do acordo, as rés devem se dar por citadas de modo pessoal ou juntar procuração com poderes especiais para a sua patrona. Intimem-se. Prazo de 15 dias, sob pena da não homologação do termo e a extinção do processo pela perda superveniente do interesse de agir.

CERTIDÃO

N. 0014215-32.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DJAN AUGUSTO FERREIRA. Adv(s): DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. A: DELIANA MACHADO VALENTE. Adv(s): DF28648 - DELIANA MACHADO VALENTE. A: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Adv(s): DF23165 - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: ATACADAO DIA A DIA LTDA. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0014215-32.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJAN AUGUSTO FERREIRA, DELIANA MACHADO VALENTE, DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI EXECUTADO: ATACADAO DIA A DIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifiquei que o advogado Deliana Valente Kutianski - OAB/DF 28.648 e Diogo Fonseca Santos Kutianski - OAB/DF 23.165 foram constituído pelo autor DJAN AUGUSTO FERREIRA na data de 07/03/2016, e permaneceu como patrono da parte até o fim do processo, não constando nos autos qualquer substabelecimento sem reserva de poderes e/ou procuração em nome de outro advogado. O réu ATACADAO DIA A DIA LTDA constituiu os advogados David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG 52.334 na data de 30/09/2016 (ID 64864034 - Pág. 56). Consta no id. 64864034 - Pág. 152 Substabelecimento sem reserva datado de 31/07/2017 em favor de Lure de Castro Silva, OAB/GO 29.493, ratificado pela procuração id. 64864035 - Pág. 11 datada de 11/07/2017 e id. 64864035 - Pág. 258 datada de 28/03/2019 e permaneceu como patrono da parte até o fim do processo, não constando nos autos qualquer substabelecimento sem reserva de poderes e/ou procuração em nome de outro advogado. Acrescento que a sentença 64864034 - Pág. 104 foi proferida na data 30/03/2017; a apelação 64864034 - Pág. 155 julgada em 16/08/2017 observados os embargos de declaração na apelação civil ID 64864035 - Pág. 24; RECURSO ESPECIAL Nº 1.750.584 ? Df julgado em 18/10/2019 (ID 64864035 - Pág. 150) e o trânsito em julgado operou-se na data de 25/05/2020 (ID 64864040 - Pág. 63). Compulsando a procuração id. 64864034 - Pág. 22 e id. 80766773 os advogados constituídos pela parte exequente possui apenas os poderes para "dar e receber quitação" (id. 64864034 - Pág. 22 e ID 80766773). Ocorre que, para a expedição do mandado de levantamento em nome do causídico, nos termos do art. 906 do CPC, é necessário que a parte tenha conferido ao seu representante os poderes para "receber e dar quitação", uma vez que a parte, ao receber o mandado ele confere quitação daquela quantia. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte Requerente/Requerida intimada para, em 5 dias, apresentar procuração com os poderes para "receber e dar quitação?". Mantendo-se a parte inerte, expeça-se mandado de levantamento nominalmente aos titulares do crédito, observada a proporção de cada parte Taguatinga/DF, 23 de março de 2021 18:19:20. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702373-38.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES. R: MASSOUH & MASSOUH ATACADISTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: juntando cópia atualizada da procuração outorgada ao advogado da parte exequente; indicar o valor da causa; juntar o comprovante de pagamento das custas, vez que só foi anexada a guia de recolhimento ao id. 83941901. apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo judicial formado, notadamente em relação as datas de vencimentos utilizadas na elaboração dos cálculos pois essas diferem na datas contidas nos instrumentos de protestos anexados ao id. 83525068; Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0714329-22.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VALDENIR CAMPOS DOS REIS. Adv(s): GO38117 - POLIANNA FERREIRA DE SOUSA REIS. R: RAIMUNDO ANASTACIO DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: - indicar o valor da causa; - juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo

comprovante de pagamento relativo, vez que o pedido de início da fase de cumprimento de sentença demanda a apresentação de requerimento em termos, com o recolhimento das custas processuais correlatas; - apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, eis que o valor cobrado diverge daquele que resulta do título executivo extrajudicial formado, notadamente no que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora nas ações monitórias fundamentadas em cheques, os quais devem incidir a partir da primeira apresentação à instituição financeira sacada e não da data de sua emissão. Ademais, devem ser incluídos, no cálculo, os honorários advocatícios já fixados na decisão de id.51200352. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste).

N. 0717899-50.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MOISES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0046971A - CAMILA GEOVANA FAZOLLO DINIZ. R: ESPÓLIO DE NELSON NERIS DE BARROS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA; Rep(s): VILMA IRES DA SILVA (INVENTARIANTE). T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AREBA PINTO ADVOGADOS. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. Intime-se o devedor, na pessoa da advogada constituída (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver). Destaco que fica afastada a incidência de multa e honorários, se houver pagamento integral no prazo legal e não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019). No caso de depósito parcial no prazo, referidos encargos incidirão apenas sobre o remanescente do débito. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constituirá o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes.

N. 0718793-55.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELCIO GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: PITE STIVAL ANDRADE. Adv(s): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA, MG5516100 - EDIMO JOSE DE OLIVEIRA. Intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver). Destaco que fica afastada a incidência de multa e honorários, se houver pagamento integral no prazo legal e não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019). No caso de depósito parcial no prazo, referidos encargos incidirão apenas sobre o remanescente do débito. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constituirá o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes.

N. 0707395-82.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATUSALEM PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): GO54731 - TAISSA LIMA DE SOUSA CARVALHO, DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. INDEFIRO o pedido de id. 86131781 para aplicação de astreintes ao exequente, porque esta incide apenas para compelir ao cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer. Não incide sobre obrigação de pagar quantia. Ademais, nos termos da decisão de id. 82130649, a multa pelo descumprimento da obrigação pela executada só incidirá após o exequente realizar o pagamento a que está obrigado. Prossiga-se nos termos da decisão de id. 85627699. Intimem-se.

N. 0714405-12.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ANDERSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, via distribuição. Intimem-se.

N. 0001891-35.2001.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: JOSELITO HENRIQUE MOREIRA. R: Romilda Alves Moreira. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. T: ROMEU MOREIRA SILVA. Adv(s): DF52169 - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001891-35.2001.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON SABINO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: JOSELITO HENRIQUE MOREIRA, ROMILDA ALVES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O terceiro apresenta argumentos já definitivamente julgados nos Embargos de nº. 0017977-56.2016.8.07.0007 (ID. 73923564). Assim, não conheço do pedido. O autor apresentou os documentos solicitados na decisão de ID. 73140898. Ante o exposto, expeça-se o mandado de reintegração de posse, instruindo-o com os referidos documentos (ID. 73836444). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0702915-27.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Dessa forma, como não houve notificação válida, os advogados continuam atuando no interesse do executado, sobretudo, o Dr. THALLIS FREITAS SOARES - OAB/DF 47.333 que atuou no feito posteriormente. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento das determinações precedentes. Intimem-se.

N. 0710699-89.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAYLLANE ALVES BARRETO BARROS. Adv(s): DF36602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido ao recurso, cujo objeto afeta a verificação a respeito de valores consignados nos autos, a apreciação dos pedidos de devolução de quantias em favor da executada ou de liberação em favor da exequente fica prejudicada neste momento. Assim, AGUARDE-SE o julgamento do AGI de ID 86605269. Sem prejuízo, intime-se a executada para que junte documentos relativos à recuperação judicial, demonstrando a atual fase procedimental.

N. 0701789-39.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREI CAMAPUM BRINGEL E SILVA. A: DARA MELLO VOLPE. A: FABRICIO DE BARROS NICOLETTI JUNIOR. A: LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS. A: VINICIUS GUIMARAES LEITE. Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES; Rep(s): ADRIANA PAES CAMAPUM BRINGEL SILVA. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701789-39.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREI CAMAPUM BRINGEL E SILVA, DARA MELLO VOLPE, FABRICIO DE BARROS NICOLETTI JUNIOR, LEONARDO ALMEIDA DOS SANTOS, VINICIUS GUIMARAES LEITE REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA PAES CAMAPUM BRINGEL SILVA, JOSUE VOLPE, FABRICIO DE BARROS NICOLETTI, FRANCISCO CLAUDIO ALMEIDA DE LIMA, FLAVIA GUIMARAES SILVA LEITE REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a parte autora se limitou a formular pedido genérico de produção de provas. A parte ré, mesmo regularmente intimada, sequer apresentou resposta à inicial (ID 85314668). O pedido sem especificação, contudo, não comporta juízo de admissibilidade. Nesse sentido: Para que o magistrado possa decidir adequadamente sobre a admissão ou não da prova solicitada, deve,

obviamente, o requerimento ser específico - não se admitindo seja genérico e indeterminado -, mencionando o tipo de prova a ser produzido, sua determinação (qual o documento ou, ainda, por exemplo, que tipo de perícia se pretende) e sua finalidade (a que a alegação de fato se destina). (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3ª ed. São Paulo: RT, 2017, p. 198). Destaco que a inicial é o momento para especificação da prova, conforme art. 319, VI, do CPC, assim como o réu deve fazê-la na contestação (CPC, art. 336). A única previsão na sistemática do novo Código de Processo Civil de fase de especificação de provas está no art. 348 do CPC, situação diversa da presente. Anote-se conclusão para julgamento, nos termos do art. 355, I e II, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0702919-93.2021.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GUSTAVO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0701861-55.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: LUCIANO BRAZ NERI. Adv(s): DF39596 - DAIANE BRAZ NERI. R: DIEGO DOS SANTOS DA SILVA 04165545120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701861-55.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: LUCIANO BRAZ NERI REQUERIDO: DIEGO DOS SANTOS DA SILVA 04165545120 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, mormente ante os vários esclarecimentos prestados em peças esparsas, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todos os requisitos do art. 319 do CPC, além das modificações necessárias para atendimento das emendas determinadas, em substituição à exordial já apresentada. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0020581-24.2015.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: LUCIENE OLIVEIRA FABIANO DA SILVA. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. T: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMIRA CORDOBA BERNAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPÓLIO DE AMERICO JOSE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO CORDOVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIOSVALDO CORDOVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NANCY CORDOVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRYA CORDOVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANY CORDOVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020581-24.2015.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA REU: LUCIENE OLIVEIRA FABIANO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo saneado, no ID. 73214167, com fixação dos seguintes pontos controvertidos: a) se o autor exerceu posse mansa pacífica e ininterrupta no imóvel ou se a permanência do autor no imóvel decorreu de mera tolerância ou comodato; b) se autor e ré coabitaram no imóvel; c) se a ré residiu ou reside no imóvel; d) se o autor exerceu/exerce a posse com o ânimo de dono. O autor pugnou pelo depoimento pessoal da ré para comprovar todos os fatos declinados na inicial, bem como pela oitiva de testemunhas a fim de demonstrar quem de fato sempre realizou o sustento e manutenção do imóvel, bem como pagamento de impostos; que o autor é reconhecido como o dono do imóvel pelos conviventes e vizinhos confinantes exercendo posse ininterrupta, mansa e pacífica a mais de ano e dia; e, por fim, de que Luciene Oliveira jamais foi possuidora do imóvel objeto da lide (ID. 74101897). A ré requereu seu depoimento pessoal e de todos os confinantes. Ainda, indicou testemunhas com o intuito de comprovar que o requerente em momento algum exerceu a posse mansa e pacífica do bem objeto da ação (ID. 75097452). O Ministério Público opinou pela produção da prova oral (ID. 77154397). Certidão de id. 78868873 - Pág. 1, acerca da frustração de citações e intimação quanto à modificação do polo passivo. O autor requereu a citação editalícia de Ivany e Sérgio (ID. 81515645 - Pág. 1). Decido. A fim de que o pedido do autor seja analisado, deverá especificar, devidamente, a prova, indicando o ponto controvertido sobre o qual cada testemunha se manifestará, assim como o depoimento pessoal do réu. Isso porque referido meio de prova não se destina a comprovar alegações trazidas pelo autor. O depoimento pessoal possui dupla finalidade: melhor esclarecer um ponto controvertido e obter a confissão a respeito desse, razão pela qual deverá especificar o objeto da prova, a fim de se verificar a pertinência com as questões dos autos. Considerando também a finalidade do depoimento pessoal, resta rechaçado o pedido formulado pelo réu para que ele próprio seja ouvido. Pelo mesmo motivo, um litisconsorte não pode pedir o depoimento pessoal de outro que esteja no mesmo polo da demanda, ante a disposição contida no art. 385 do CPC, abaixo transcrito: Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. (Grifei). Ressalto que, na usucapião, há litisconsórcio passivo necessário entre o proprietário do imóvel e os confinantes. Lado outro, nos termos do § 1º do art. 274 do CPC, considero válida a intimação MIRYA CORDOVA ALVES. Constatado, no entanto, ser necessário regularizar o polo passivo, bem como as intimações dos confinantes acerca da alteração do polo passivo. Tecidas as considerações acima, intime-se o requerente para que atenda, integralmente, a decisão de id. 73214167, no que concerne à especificação da prova, observando, ainda, os esclarecimentos acima. Indefero os pedidos de depoimento pessoal pleiteados pela ré, tanto em relação a ela quanto aos confinantes. Renovem-se as diligências de ID. 81293337 e ID. 78868872, por oficial de justiça, e a de ID. 78868871, por carta precatória. Intime-se o autor a regularizar o polo passivo, promovendo a substituição do confinante AMERICO JOSE DA CRUZ (falecido - ID. nº 48309454), por seu espólio, indicando inventariante ou administrador provisório. Se não for o caso, deverá promover a habilitação de todos os herdeiros deste. Prazo de 15 dias. Caso o prazo transcorra "in albis", suspendam-se os autos por 2 meses, enquanto se aguarda a regularização, independentemente de nova intimação. Após, conclusos. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711423-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MOTA DA LUZ. Adv(s): DF47965 - IELTON CARVALHO PIANCO. R: ELKIA CARMINATI SOUSA. Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA, DF26442 - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA; Rep(s): RICARDO CARMINATI SOUSA. Ante tais elementos, defiro a liberação ao credor dos valores constritos antes do falecimento da devedora e cujo prazo para impugnação transcorreu no mesmo período, com o redirecionamento da verba de 2º penhora ao ESPÓLIO DE ELKIA CARMINATI SOUSA no inventário em curso. Quanto aos demais termos, prossiga-se conforme a decisão id. 82418642.

N. 0714107-20.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THEREZINHA ALICE MARTINS. Adv(s): DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: DAMIAO FERREIRA LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante ao exposto, intime-se a requerente para que esclareça o interesse processual para a presente demanda, uma vez que, como a titularidade do bem pertence a terceiro, as partes não são condôminas. Deverá esclarecer, ainda, sua legitimidade para os demais pedidos. Deverá juntar, ainda, a procuração outorgada pela proprietária em favor da filha da autora e eventual substabelecimento que esta tenha outorgado em benefício da requerente e de seu companheiro.

SENTENÇA

N. 0703835-98.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF28490 - FLAVIA CRISTINA FERRARI SABINO. R: ARNALDO COSTA FONTES - ME. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA. Vistos, etc. MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ? EPP, já devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da

sentença proferida por este Juízo, aduzindo a ocorrência de vícios no julgado aptos ao manejo do recurso previsto no artigo 1.022 do CPC. Oportunizada a parte adversa o contraditório nos embargos em razão da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao julgado, o que, na atual sistemática, é admitido, consoante interpretação do artigo 1.023, § 2º, do CPC. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Razão assiste à parte embargante. Conforme consignado na sentença de Id. 80297748, o contrato firmado entre as partes foi rescindido e determinado que as partes retornassem ao status quo ante. Entretanto, a sentença foi omissa, porquanto não constou em seu dispositivo a declaração da rescisão contratual por culpa exclusiva do réu. Forte nessas razões, com fundamento no artigo 1.022 do CPC, conheço dos embargos declaratórios de Id. 82151240 por tempestivos e, no mérito, lhes DOU PROVIMENTO para completar a sentença de Id. 80297748 e constar no seu dispositivo: Decretar a RESCISÃO do contrato de Id. 30536352, por culpa da parte ré. P. R. I.

DECISÃO

N. 0704821-81.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: RIZIA CLARA GOMES DE OLIVEIRA. A: RILDA DE FATIMA GOMES PEREIRA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: LUCIANO GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0704713-57.2018.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: INGRID ALVES DE CASTILHO. Adv(s): PR38434 - EDGARD JARRETA THOMAZ. R: ANTONIO ALVES DE CASTILHO. R: WLADIMIR ALVES DE CASTILHO. Adv(s): DF26102 - CHRISTINE HELENA COSTA JACARANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704713-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: INGRID ALVES DE CASTILHO REU: WLADIMIR ALVES DE CASTILHO, ANTONIO ALVES DE CASTILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Comprovada a renúncia das advogadas constituídas pelo primeiro réu, Wladimir, proceda a Secretaria ao seu descadastramento junto ao sistema informatizado. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o réu regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Aplicar-se-á à espécie o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC. Transcorrido "in albis" o prazo ora concedido, os prazos contra o réu correrão a partir da publicação de cada ato decisório (art. 346, CPC). Independentemente da conduta do réu, transcorrido o prazo, tornem conclusos para saneamento e organização. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703321-87.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIME DE LIMA ALMEIDA. A: CLAUDIA ANDRIZA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. A: I. A. S. A.. Adv(s): DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA; Rep(s): CLAUDIA ANDRIZA SILVA DE OLIVEIRA, JAIME DE LIMA ALMEIDA. A: ANDRE FELLIPE SILVA ALMEIDA. A: DANIEL FELLIPE SILVA ALMEIDA. A: CLEUZA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. R: RIO BRANCO CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CESAR ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, deverá o autor apresentar termo de acordo em que o réu se declare citado, bem como seja reconhecida sua firma ou seja assinado por advogado constituído pelo réu com poderes especiais para transigir. Prazo de 15 dias, sob pena da extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

N. 0708125-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FABIANA FERREIRA LINS. Adv(s): DF29104 - RONEI LACERDA DE ANDRADE. INDEFIRO a consulta ao sistema CRCJUD, eis que o procedimento não é gratuito, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF. Ademais, o sistema CRC não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário.. Cumpra-se a decisão precedente. Int.

N. 0718219-32.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS FELIPE FERNANDES. Adv(s): DF59897 - LUCINEIDE SANTOS DOS ANJOS, DF56772 - LUCIANO DE MACEDO CARVALHO. R: JULIANA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718219-32.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FELIPE FERNANDES REU: JULIANA ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de denunciação da lide demanda o recolhimento de custas, na forma do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, além da especificação da hipótese legal que se pretende ver aplicada à espécie, com a declinação de causa de pedir e pedido em face da litisdenunciada. Venha, pois, o pedido em termos, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria acerca da ata de audiência designada para o dia 11/03/2021. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713615-62.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: WANY GOUVEA EDUCACAO INFANTIL E CRECHE LTDA - ME. R: ZEILA FAGUNDES GOUVEA MOREIRA. R: JOAO DIAS MOREIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. À vista do certificado no ID 83630245, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme decisão de ID 81811365.

N. 0701783-95.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Adv(s): DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO. R: GINA QUEIROZ SERENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701783-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA REU: GINA QUEIROZ SERENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas extrajudiciais e judiciais de localização do réu, DEFIRO o pedido formulado pelos autores, na petição de ID 86960922, para determinar a citação por edital. Cite-se, por edital, nos termos do art. 257, IV, do CPC, para apresentação de contestação no prazo legal, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Publique-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso III, do CPC. Fica o autor ciente de que a alegação dolosa da ocorrência das circunstâncias autorizadoras para a citação por edital enseja aplicação de multa no importe de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706353-32.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEMOS & ANDRADE LIVRARIA E DISTRIBUIDORA LTDA. - ME. Adv(s): MG99753 - EDGAR MARQUES XAVIER, MG171388 - MARCELO MENEZES ALVES. R: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY ALVES DANTAS. Adv(s): DF40484 - SHIRLEY ALVES DANTAS. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0707623-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO RIVETTI LEVY. A: CARLOS ALBERTO RIVETTI LEVY. Adv(s): DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: MURILO RAMOS RIVETTI. Adv(s): DF26386 - DANIELA ALVES DE ALMEIDA. R: MARIA

BEATRIZ RIVETTI GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCIO RIVETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s):. DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: MARIA ILVANIZA VIEIRA RIVETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RIBEIRO RIVETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO PEREIRA GUIMARAES JUNIOR. T: CLEVER RIVETTI GUIMARAES. Adv(s):. DF37593 - JURANDIR NUNES BRANDAO. T: CLAUBER RIVETTI GUIMARAES. Adv(s):. DF4183 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707623-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO RIVETTI LEVY, CARLOS ALBERTO RIVETTI LEVY EXECUTADO: MURILO RAMOS RIVETTI, MARCIO RIVETTI, MARIA ILVANIZA VIEIRA RIVETTI, ANA LUCIA RIBEIRO RIVETTI EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA BEATRIZ RIVETTI GUIMARAES, CLAUDIO PEREIRA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a devolução da precatória expedida para intimação de MARCIO RIVETTI e ANA LUCIA RIBEIRO RIVETTI (ID 76090050). Sem prejuízo, fica Clauber Guimarães Rivetti intimado a regularizar sua representação processual, pois a procuração juntada ao ID 82252840, outorga poderes específicos para o advogado constituído representá-lo no processo de inventário e/ou arrolamento dos bens deixados por Maria Beatriz Rivetti e Nair Costa Rivetti. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703309-97.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIVELINO LOPES MESQUITA. Adv(s):. DF48143 - RENEE PORTELA GOMES, DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703309-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIVELINO LOPES MESQUITA REU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei o advogado RAIMUNDO NONATO PORTELA - OAB/DF -15-969 como procurador judicial da parte Exequente. Atesto, ainda, que deixei de excluir o advogado Reneê Portela Gomes, OAB/DF 48.143, em razão do substabelecimento noticiado na petição de ID. 85793891 haver sido com reserva de poderes. Declaro, também, que foi inserida a manifestação da perita de ID. 86877632 e de ID. 86877633, bem como documentos. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, ficam as PARTES intimadas para se manifestarem sobre os cálculos. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021 14:08:50. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO servidor geral.

N. 0701105-46.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E M F COSMETICOS EIRELI - ME. Adv(s):. GO0035619A - DANILO LOPES BALIZA. R: JN DROGARIA PERFUMARIA E SUPLEMENTOS EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701105-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: E M F COSMETICOS EIRELI - ME EXECUTADO: JN DROGARIA PERFUMARIA E SUPLEMENTOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 21:13 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0708804-25.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO BATISTA PEREIRA NUNES. Adv(s):. DF52651 - PEDRO LIMA GONCALVES, DF53375 - SILAS CARLOS DA CUNHA SILVA. R: EDSON RODRIGUES NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708804-25.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA NUNES REU: EDSON RODRIGUES NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 21:15 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

2ª Vara Cível de Taguatinga

DECISÃO

N. 0704829-58.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704829-58.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella. Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que a alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, conseqüentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requerimentos (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os REsp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas. (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERIDA RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRADO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO

JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Dito isto, na espécie, verifica-se que a autora não se enquadra nos parâmetros ora delineados, porquanto tem renda mensal bruta de R\$5.873,63 (cinco mil oitocentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos -id86788261), o que é incompatível com a alegação de pobreza. Neste contexto fático, é razoável concluir que o autor e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro à autora o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711125-67.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR FERREIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. T: GISELE LEDRA GARCIA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711125-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR FERREIRA NETO REU: ODONTOCLINICA RESENDE LTDA - EPP SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Vitor Ferreira Neto em desfavor de ODONTOCLINICA RESENDE LTDA. ? EPP, na qual sustenta, em resumo, que: a) Por possuir 72 anos de idade, necessitava de cuidados nos dentes para apresentar estética melhor, motivo pelo qual procurou a ré para realizar implantes dentários na totalidade da arcada superior e parcialmente na arcada inferior, bem como prótese provisória; b) Entabulou com a ré contrato de prestação de serviços, no total de R\$16.815,00, com pagamentos de R\$5.510,00 (01/06/15), R\$1.900,00 (23/11/15), R\$700,00 (07/07/17), R\$9.000,00 (02/02/16) e R \$65,00 (22/02/18); c) Foi prometido que o serviço seria realizado em 40 dias, mas, passados três anos, não houve conclusão do tratamento; d) Foram extraídos dentes e realizados 10 implantes (4 superiores e 6 inferiores), sendo que estes apresentam frouxidão na fixação, quebras constantes e prejuízos de mordedura e mastigação; e) Além da não prestação dos serviços, foram cobrados mais valores, motivo pelo qual o autor teve que desistir do tratamento, não restando alternativa que não fosse assinar termo de desistência em fevereiro de 2019. Tece considerações acerca do direito e requer, ao final, a condenação da parte ré à restituição dos valores pagos (R\$16.815,00) e indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00. Concedida gratuidade de justiça (ID 40751888). Contestação de ID 58445799, na qual a ré afirma, em síntese, que: a) É uma instituição de ensino que ministra cursos de especialização, sendo que os tratamentos são oferecidos por profissionais que já são graduados e habilitados, que se encontram em fase de aperfeiçoamento e especialização, o que é informado no ato da contratação; b) Não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado descumprimento, mas, ao revés todo tratamento foi efetuado conforme protocolos e normas técnicas, não havendo falha negligência ou imperícia; c) Não obstante toda expectativa do autor, observa-se de seu prontuário, que este sofre de bruxismo, motivo pelo qual, a despeito da adequada prestação do serviço, devido à pressão sobre os implantes, há quebra do protocolo; d) A doença não foi informada no momento da contratação; e) Diante disso foi indicado ao autor que utilizasse prótese feita com zircônia, mas, devido ao valor elevado, o requerente desistiu do tratamento, renunciando ao direito de responsabilizar a ré, conforme termo de compromisso assinado; f) A responsabilidade da ré é de meio, não tendo havido emprego de técnicas incorretas e, portanto, qualquer falha na prestação do serviço. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica do autor (ID 60332883), ratificando pedido de procedência. Decisão de id 60499416 determinou a realização de prova pericial, contra a qual o autor interpôs embargos de declaração, rejeitados nos termos da decisão de id 62877217. O laudo pericial foi colacionado em id 72670057, seguindo-se-lhe as manifestações pelos litigantes e resposta da Sra. Perita (id 75805030). Nova impugnação à perícia apresentada pelo autor em id 76139235. Decisão de id 79887898 rejeitou a impugnação autoral e homologou o laudo pericial, determinando a conclusão do feito para sentença. O autor interpôs embargos de declaração em id 82041083, rejeitados nos termos da decisão de id 85306909. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Na espécie, a causa de pedir próxima e remota está retratada na narrativa fática apresentada pelo autor na petição de ingresso, consistindo na alegação de que os serviços de implantes odontológicos contratados pelo autor apresentaram vícios de qualidade, representados por ?frouxidão na fixação, quebras constantes e prejuízos da mordedura e mastigação, uma vez que o Requerente sentia um grande incômodo ao utilizar as próteses feitas pela Requerida.? No caso, alegou o autor que o contrato tinha por objeto a realização de 10 (dez) implantes, quatro na arcada inferior e seis na arcada superior. O laudo pericial produzido nos autos atesta que os serviços contratados foram devidamente realizados e somente não atingiram o resultado pretendido pelo autor porque este, sendo portador de bruxismo (ou bruxismo), não cumpriu a recomendação de utilizar a ?placa miorrelexante? que fora confeccionada e entregue pela requerida, o que evitaria as ?fraturas de dentes e desgastes nas faces ocluso-linguais dos dentes posteriores? (id 72670057/8). Além disso, a douta Perita relatou que ?as extrações superiores e inferiores, implantes superiores e inferiores e prótese inferior ficaram satisfatórias.? Neste sentido, diante da prova técnica regularmente produzida, impende concluir que a improcedência dos pedidos formulados na inicial é a medida que se impõe na espécie. Na espécie, portanto, em que pese às insatisfações do autor em relação ao tratamento odontológico contratado, constata-se que tal circunstância não guardam relação causal direta e imediata com qualquer conduta imputável à requerida, uma vez que não se configura na espécie o alegado ato ilícito e que o resultado obtido somente guarda correlação com a culpa do próprio autor, que deixou de adotar as prescrições feitas pelo profissional que realizou os implantes dentários. A propósito do tema, cumpre assinalar que o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), em tema de responsabilidade civil, adotou a teoria da causalidade direta e imediata, profligando, desse modo, as teorias da equivalência das causas, da causalidade necessária e da causalidade adequada. É o que se infere da regra expressa do Artigo 403 do CCB/2002 (correspondente à regra do Artigo 1.060 do CCB/1916), segundo o qual, ?ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.? Segundo a teoria da causalidade direta e imediata somente as causas transitivamente ligadas ao evento danoso podem ensejar a responsabilidade civil. Como ensina Sérgio CAVALIERI FILHO, ?com base neste dispositivo, boa parte da doutrina e também da jurisprudência sustenta que a teoria da causalidade direta ou imediata acabou positivada, teoria essa que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva.? (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8ª Ed. ver. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 50). Assim, apura-se a responsabilidade apenas em razão do fato determinante dos danos alegados pela vítima, de forma que, diferentemente

da teoria da equivalência das causas, não é qualquer evento que produz a responsabilidade, ainda que possa eventualmente contribuir para a realização do evento. À luz da teoria da causalidade direta e imediata, portanto, causa é apenas a circunstância de fato determinante do evento danoso, aquela situação que se situa no plano de maior proximidade causal possível com os danos experimentados, na linha do desdobramento causal. Nesse sentido, ensina Arnaldo RIZZARDO, in verbis: ?O Código Civil brasileiro adotou a causa do dano direto e imediato, com amparo no art. 403 (art. 1.060 do Código de 1916), preceituando: ?Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.? Interessa, no caso, o dano que é efeito direto e imediato do fato causador, e não o remoto, ou o advindo de novas causas. Apenas aqueles danos que têm relação com o fato ocorrido, e não outros que aparecerem. No acidente de trânsito, circunscreve-se a indenização à reparação dos danos resultantes naquele acidente, e não dos que aparecem por deficiente tratamento medido, ou por infecção hospitalar?. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006. P. 76). Por conseguinte, extraindo-se dos elementos probatórios coligidos aos autos que a causa direta e imediata não reside em qualquer ato comissivo ou omissivo praticado pelo requerido, mas sim em fato exclusivo do próprio autor, sendo certo ainda que, na espécie, não se configuraram os alegados atos ilícitos atribuíveis à requerida, a improcedência dos pleitos autorais é a medida que se impõe na espécie, quer em relação ao pleito de rescisão contratual e restituição de valores pagos, quer em relação ao pleito de compensação a título de danos morais, a teor do disposto no artigo 186 do Código Civil, a contrario sensu. III ? DO DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais (incluídos os honorários periciais) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), ficando ressalvado o benefício previsto no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a segunda fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710692-29.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: IRLENE GOMES GASPERAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710692-29.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCIO DINIZ REU: IRLENE GOMES GASPERAZZO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO(S)/AR(s) de ID 86402779 retornou(ram) a esta Secretaria sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 14:27:54. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0706242-77.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIELLE CAROLINE SILVA SOARES. Adv(s): DF0051421A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA, DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706242-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCIELLE CAROLINE SILVA SOARES REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica intimada a parte requerida quanto ao retorno dos autos à 1ª instância, no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 14:43:43. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0002552-91.2013.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CIBELLY CRYSTINA VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO. R: SAMUEL VIEIRA DE SABOYA BEZERRA. Adv(s): DF26926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002552-91.2013.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA REU: CIBELLY CRYSTINA VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO, SAMUEL VIEIRA DE SABOYA BEZERRA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, ficam intimadas as partes quanto ao retorno dos autos à 1ª instância, no prazo de 5 dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 15:13:06. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0719982-68.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HENRIQUE MOURA DE ASSUNCAO. A: ANTONIA ESMERINDA PERES ASSUNCAO. Adv(s): DF32850 - ROGERIO ROSA SANTANA. R: ANA BRUNA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON CARTER ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719982-68.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE HENRIQUE MOURA DE ASSUNCAO, ANTONIA ESMERINDA PERES ASSUNCAO REU: ANA BRUNA DA SILVA RODRIGUES, HUDSON CARTER ALMEIDA LIMA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 15:37:10. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0702335-65.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENNER MARTINS SILVA. Adv(s): GO0038019A - LENNER MARTINS SILVA. R: JULIO CESAR TOME DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702335-65.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENNER MARTINS SILVA EXECUTADO: JULIO CESAR TOME DE PAIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à Diligência (anexa) realizada, sem sucesso, nos autos 0701815-71, conforme Decisão ID 63003809. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 16:04:16. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703488-02.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA CELIA LIMA DE OLIVEIRA. A: FRANCISCO ODIMIR LIMA DE OLIVEIRA. A: LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO51651 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ. R: CELIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI DO CARMO SIRUS DE OLIVEIRA. R: MARCELO JIRUS DE OLIVEIRA. R: MARCIA IZILDA DE OLIVEIRA VALERIO. R: MARIO TADEU JIRUS DE OLIVEIRA. Adv(s): SP370351 - DANIELA PIRES DE OLIVEIRA. R: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MATOS. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES.

R: MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSIANE DE OLIVEIRA AGUIAR COELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA DE OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSILANE DE OLIVEIRA AGUIAR SERVOLO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIZANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIDNEY DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARILUCE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703488-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA CELIA LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ODIMIR LIMA DE OLIVEIRA, LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA REU: MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MATOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR, ROSIANE DE OLIVEIRA AGUIAR COELHO, ALESSANDRA DE OLIVEIRA AGUIAR, ROSILANE DE OLIVEIRA AGUIAR SERVOLO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARILUCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELIA DE OLIVEIRA SILVA, MARLI DO CARMO SIRUS DE OLIVEIRA, MARCELO JIRUS DE OLIVEIRA, MARCIA IZILDA DE OLIVEIRA VALERIO, MARIO TADEU JIRUS DE OLIVEIRA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial de coisa comum movida por REGINA CELIA LIMA DE OLIVEIRA, FRANCISCO ODIMIR LIMA DE OLIVEIRA e LUCIMAR LIMA DE OLIVEIRA em desfavor de MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MATOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR, ROSIANE DE OLIVEIRA AGUIAR COELHO, ALESSANDRA DE OLIVEIRA AGUIAR, ROSILANE DE OLIVEIRA AGUIAR SERVOLO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARILUCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELIA DE OLIVEIRA SILVA, MARLI DO CARMO SIRUS DE OLIVEIRA, MARCELO JIRUS DE OLIVEIRA, MARCIA IZILDA DE OLIVEIRA VALERIO e MARIO TADEU JIRUS DE OLIVEIRA, na qual formulam os autores os seguintes pedidos principais (c.f. emenda apresentadas nos ID n. 15801538, 16572686, 17122947): a) Determinar a extinção do condomínio existente entre as partes sobre o imóvel sito em QSE, Quadra 10, Casa 06 - Taguatinga/DF, com a consequente alienação judicial do referido imóvel; b) Determinar que o ITCMD seja adimplido no decorrer da alienação judicial, com o desconto proporcional ao quinhão de cada herdeiro. Narraram os autores, em apertada síntese, que as partes são herdeiras do imóvel sito em QSE, Quadra 10, Casa 06 - Taguatinga/DF, ocupado exclusivamente, sem a anuência dos demais herdeiros, pelos requeridos Maria Iolanda de Oliveira Matos e Carlos Alberto de Oliveira Monteiro. Ainda, pontuaram que o formal de partilha não foi expedido nos autos do processo n. 2009.07.1.025831-5, porquanto há pendência em relação ao pagamento do ITCMD. A requerida MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MATOS foi citada por Oficial de Justiça no dia 30/05/2018 (ID 17855223); O requerido CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO foi citado por Oficial de Justiça no dia 30/05/2018 (ID 17852084); A requerida MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA foi citada por A.R no dia 10/12/2018 (ID 27057569); O requerido ALESSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR foi citado por Oficial de Justiça no dia 17/05/2019 (ID 34666847); A requerida ROSIANE DE OLIVEIRA AGUIAR COELHO foi citada por A.R no dia 07/12/2018 (ID 27057947); A requerida ALESSANDRA DE OLIVEIRA AGUIAR compareceu espontaneamente à Secretaria deste Juízo, e foi citada no dia 11/01/2019 (ID 27472425); A requerida ROSILANE DE OLIVEIRA AGUIAR SERVOLO foi citada por A.R no dia 07/12/2018 (ID 27057755); O requerido ELIZANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR foi citado por A.R no dia 14/12/2018 (ID 29003857); O requerido JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi citado por A.R no dia 11/12/2018 (ID 27060119); O requerido ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA foi citado por A.R no dia 07/12/2018 (ID 27057677); A requerida MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente à Secretaria deste Juízo, e foi citada no dia 11/01/2019 (ID 27474513); A requerida NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente à Secretaria deste Juízo, e foi citada no dia 11/01/2019 (ID 27475062); O requerido SIDNEY DE OLIVEIRA MONTEIRO foi citado por A.R no dia 10/12/2018 (ID 27057433); A requerida MARILUCE RODRIGUES DE OLIVEIRA compareceu espontaneamente à Secretaria deste Juízo, e foi citada no dia 14/01/2019 (ID 27500974); A requerida CELIA DE OLIVEIRA SILVA foi citada por Oficial de Justiça no dia 06/03/2019 (ID 29824254); Audiência de Conciliação realizada, restando infrutífera (ID 20806665). Em sede de contestação (ID 21447690), os requeridos MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA MATOS e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO formularam os seguintes pontos e pedidos: a) Que receberam o imóvel em disputa através de herança deixada por seus genitores, e residem no bem, respectivamente, desde 1959 e 1970; b) Que jamais reservaram para si a exclusividade quanto ao usufruto da coisa comum, tanto que o autor Francisco Odimir Lima de Oliveira residiu no imóvel por cerca de 5 (cinco) meses; c) Que os autores nunca custearam qualquer despesa relativa ao imóvel (IPTU, conta de luz, conta de água) e jamais ajudaram na manutenção da coisa comum, de modo que, antes da gestão empreendida pelos réus, havia apenas um terreno, com um pequeno barraco ao fundo; d) Que não lançam qualquer objeção à extinção do condomínio, ou à alienação judicial do imóvel em disputa, desde que seja observado o direito de preferência dos réus para adjudicar ou adquirir o bem, mediante a indenização correspondente ao demais herdeiros, a qual incidirá somente sobre o valor do terreno, uma vez que as benfeitorias foram construídas unicamente pelos requeridos. Réplica apresentada (ID 21839660). Decisão deferindo aos requeridos Maria Iolanda de Oliveira Matos e Carlos Alberto de Oliveira Monteiro os benefícios da justiça gratuita (ID 24263090). Decisão determinando a sucessão processual do réu EDMILSON RODRIGUES OLIVEIRA (ID 59512595). Os sucessores daquele requerido foram citados na seguinte ordem: A requerida MARLI DO CARMO JIRUS DE OLIVEIRA foi citada por A.R no dia 21/04/2020 (ID 68523908); O requerido MARCELO JIRUS DE OLIVEIRA foi citado por A.R no dia 30/09/2020 (ID 78242644); Os requeridos MARCIA IZILDA DE OLIVEIRA VALERIO e MARIO TADEU JIRUS DE OLIVEIRA compareceram espontaneamente aos autos no dia 07/10/2020 (ID 74120682). Por fim, a decisão de id 82148381 decretou a revelia dos requeridos MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, ALESSANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR, ROSIANE DE OLIVEIRA AGUIAR COELHO, ALESSANDRA DE OLIVEIRA AGUIAR, ROSILANE DE OLIVEIRA AGUIAR SERVOLO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIDNEY DE OLIVEIRA MONTEIRO, MARILUCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CELIA DE OLIVEIRA SILVA, MARLI DO CARMO SIRUS DE OLIVEIRA, MARCELO JIRUS DE OLIVEIRA, MARCIA IZILDA DE OLIVEIRA VALERIO e MARIO TADEU JIRUS DE OLIVEIRA, e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado, tendo a decisão restado estável, uma vez que não houve impugnação por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. A existência de propriedade comum do imóvel em questão decorre de sentença proferida pela e. Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga ? DF, nos autos do inventário dos bens deixados pelo falecimento de ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ressalvados os direitos de terceiros (Proc. n. 025831-5/2009), sentença esta já transitada em julgado, conforme consulta ao seu andamento processual. Ressalte-se que, embora a parte autora não tenha juntado aos autos o acordo de partilha dos bens inventariados (fls. 425/428 daqueles autos físicos), objeto da sentença homologatória aludida, não há empecilho ao reconhecimento do estado de comunhão da propriedade indivisível entre os herdeiros, nomeadamente porque não houve qualquer impugnação à forma da partilha noticiada na exordial por parte dos requeridos. Reza o artigo 730 do CPC/2015 que, ?nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.?. Ressalte-se ademais que os únicos contestantes (Maria Iolanda de Oliveira Matos e Carlos Alberto de Oliveira Monteiro) não se opõem à extinção da copropriedade nem à alienação do imóvel, embora tenha pugnado pela improcedência do pedido autoral em sua peça de defesa, requerendo apenas lhes seja assegurado o direito de preferência à adjudicação do bem indiviso e a indenização pelas benfeitorias supostamente edificadas no imóvel. Neste particular, alegam os contestantes que residem no imóvel desde 1959 e 1970, respectivamente, tendo assumido a gestão do imóvel desde antes mesmo do falecimento dos seus genitores. Apesar disso, não merece acolhida a pretensão sustentada pelos requeridos, porquanto a questão deduzida restou superada com o

trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha na forma proposta na ação de inventário, sendo descabida qualquer pretensão de alteração do julgado, ante a imutabilidade que deriva da coisa julgada material. Mutatis mutandis, assim já decidiu esta Corte de Justiça: ?DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. PARTILHA DOS BENS HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. DIVISÃO EQUITATIVA DO IMÓVEL ENTRE OS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. DIREITO POTESTATIVO DOS CONDÔMINOS. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Uma vez homologada a partilha dos bens em autos de inventário, é cristalino o direito potestativo dos demais condôminos, ora parte apelada, de pleitear a extinção do condomínio, com o emprego das medidas judiciais cabíveis para promoção da alienação do imóvel objeto da lide, nos termos previstos nos art. 1.320 e 1.322, ambos do CC. 2. A par desse contexto, não poderia a parte apelante, em uma primeira ocasião, aquiescer com a partilha que foi homologada judicialmente, com trânsito em julgado, e, após decorrido exíguo lapso temporal, insurgir-se alegando que adquiriu referido bem por meio da usucapião, com vistas a impedir a alienação do mesmo. 3. Cuida-se, assim, de conduta processual que é contraditória e que vai de encontro à boa-fé objetiva, insculpida no atual Diploma de Ritos, já que viola a legítima expectativa dos demais herdeiros de receber o direito à herança respectivo devidamente partilhado, considerando, inclusive, que foi oportunizado à parte apelante o direito de preferência na aquisição do imóvel litigioso. 4. Destarte, é indevido o reconhecimento da vindicada usucapião do bem em referência, já que versa acerca de argumento que encontra óbice na preclusão configurada, uma vez que não foi levantado em momento processual oportuno, ou seja, antes da partilha dos bens do de cujus, não sendo, pois, o presente recurso a via eleita adequada para se opor à coisa julgada formalizada naqueles autos de inventário, que garantiu a divisão equitativa do imóvel entre os herdeiros. 5. Apelação conhecida e não provida.? (Acórdão 1146590, 07033218820188070005, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/1/2019, publicado no DJE: 4/2/2019) III ? DO DISPOSITIVO Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para AUTORIZAR a alienação judicial do imóvel em questão (Lote n. 6 da Quadra 10 do Setor QSE, Taguatinga ? DF), obedecendo-se aos regramentos estabelecidos nos artigos 879 a 903 do CPC/2015, devendo o produto da venda ser partilhado entre os litigantes na proporção definida na proposta de partilha homologada pela sentença proferida nos autos do Proc. n. 2009.07.1.025831-5. CONDENO os réus ao pagamento das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que, por equidade e razoabilidade, nos termos do disposto no artigo 85, §8º, do CPC e da jurisprudência desta Corte (Acórdão 1311333, 07302036520198070001, 7ª Turma Cível, DJE: 1/2/2021), fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), ficando ressalvado o benefício previsto no artigo 98, §3º, do CPC, em favor dos beneficiários da justiça gratuita. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701270-30.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA TEREZA CHENDES. Adv(s): DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: RAQUEL SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA RAIMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701270-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA TEREZA CHENDES REU: RAQUEL SANTOS GONCALVES, RENATA RAIMUNDO DOS SANTOS SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO APARECIDA TEREZA CHENDES promoveu ação de cobrança de encargos locativos em face de RAQUEL SANTOS GONÇALVES RAMOS DIAS e RENATA RAIMUNDO DOS SANTOS, por meio da qual pretende a condenação das rés ao pagamento do valor estimado de R\$14.017,00 (concernente a alugueres vencidos em maio/2019 e junho/2019, perdas e danos, multa, acréscimo de 10%, gastos com empresa de marcenaria, gastos com pintura, gastos com contratação de empresa especializada em desentupimento de tubulações e cooktop Fischer 2 bocas). Decisão de id 58095221 deferiu a gratuidade de justiça em favor da autora. Citada pessoalmente em 11/08/2020 (id 69700975), em contestação (id 68622559) a ré RAQUEL SANTOS GONÇALVES (locatária) alegou: que, no momento da desocupação do imóvel, realizou as reformas necessárias no imóvel, antes de sua entrega à locadora; que não é verdadeira a alegação de que teria destruído o imóvel da autora; que não consta laudo de vistoria final do imóvel; que o desgaste na pintura do imóvel decorre de vícios na estrutura do bem, não podendo ser imputados à requerida; que, da mesma forma, os desgastes na mobília decorre do próprio decurso do tempo; que a autora não comprovou os alegados gastos com os reparos do imóvel locado; que o valor de R\$900,00 foi dado pela locatária a título de caução, não podendo ser cumulado com as garantias contratuais (art. 37 da Lei do Inquilinato), ou seja, a fiança dada (cláusula 17 do contrato), razão por que deve ser declaradas nulas as cláusulas XIII e XVII do contrato; que é igualmente descabida a cumulação da cláusula penal compensatória, prefixação das perdas e danos, com a multa moratória (R\$660,00 mensais). A autora apresentou réplica por meio da petição de id 70151152. A ré RENATA RAIMUNDO DOS SANTOS (fiadora) foi citada pessoalmente em 09/10/2020 (id 74282763) e ofertou contestação (id 75999309), em que impugna a gratuidade de justiça deferida à autora e alega: nulidade da fiança (dupla garantia vedada pelo artigo 37, parágrafo único, da Lei 8.245/91), tendo a autora cometido contravenção penal (art. 43 da Lei do Inquilinato); ilegalidade da retenção da caução, ante a nulidade da cláusula contratual correspondente, devendo o valor dado (R\$900,00) ser compensado com o crédito alegado pela autora; ilegalidade do desconto pontualidade, que teria funcionado no caso como ?multa disfarçada?; inexistência de débito nos meses de maio e junho, cujo montante teria sido depositado na conta bancária indicada pela autora; descabimento da aplicação da multa compensatória e dos lucros cessantes devidos em razão do alegado tempo de reforma do imóvel; descabimento dos danos emergentes. A autora apresentou réplica a esta contestação em id 78751122. Decisão de Id 80111107 determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Petição de ? esclarecimentos? manifestados pela ré RAQUEL SANTOS GONÇALVES (id 81740456), recebida como embargos de declaração, aos quais se negou provimento (id 83147641). II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça, porquanto as provas apresentadas pela autora são consistentes para fundamentar a decisão adotada por este Juízo, não tendo as rés produzido qualquer prova contundente que permita a revisão do decisum concessivo. No mérito, resta incontroverso que a desocupação do imóvel locado entre as partes se deu em 25/06/2019, porquanto se trata de fato alegado pela autora e confessado pela locatária em sua peça de defesa (id 68622559/6), prescindindo-se assim da produção de prova específica. No tocante aos alugueres vencidos em 30/05/2019 e 30/06/2019, em que pese às alegações apresentadas pelas rés, não vieram aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, sendo de todo desarrazoado a quebra do sigilo bancário da autora para a produção de prova que, em rigor, compete exclusivamente às rés, nos termos do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC. Neste particular, a propósito, é correto concluir que não houve o pagamento dos aludidos alugueres, tanto assim que a própria locatária, em sua peça de defesa (id 68622559) pede seja declarada a sua quitação mediante a compensação com o valor de R\$900,00 que teria dado à locadora a título de caução irrestituível. Ora, se assim se manifesta a locatária, é porque definitivamente esta não realizou o pagamento dos alugueres referidos, sendo portanto descabida a pretensão de quebra de sigilo bancário da locadora, sustentada pela fiadora, para que se identifiquem depósitos que a própria locatária demonstra não ter sido realizados. Sem embargo, merece acolhida o pleito da locatária de compensação dos alugueres não pagos com a caução real dada no início da execução do contrato, porquanto se cuida de valor destinado a indenizar a locadora, de forma objetiva, de quaisquer danos provocados pela locatária, quer derivem da mora ou do inadimplemento do contrato, nomeadamente quanto ao não pagamento dos alugueres, não devendo ter aplicação neste caso a disposição contratual que vede a restituição daquele valor (R\$900,00), estabelecido na Cláusula Segundo, Parágrafo Terceiro, do contrato. Já em relação aos alegados lucros cessantes e danos emergentes (lucros cessantes equivalentes a dois meses de aluguel correspondentes ao tempo da reforma do imóvel, gastos com empresa de marcenaria, pintura, contratação de empresa especializada em desentupimento de tubulações e aquisição de aparelho cooktop Fischer 2 bocas), não assiste razão à autora, porquanto evidenciado que esta não se acautelou com a realização de vistoria final (vistoria de saída) do imóvel em conjunto com a locatária e sua fiadora, produzindo ato unilateral e desprovido de eficácia probatória, assim como não constitui a locadora em mora a locatária e seus fiadores para que realizassem

a aludida vistoria final. Desse modo, não faz jus a autora ao pagamento da indenização pretendida, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência desta Corte, como atestam os seguintes precedentes: ?CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MORA. RECONHECIDA. PAGAMENTO DOS ALUGUERES, TAXAS E TRIBUTOS ATRASADOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CONSERTO/REFORMA DE SUPOSTOS DANOS NO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO PRETÉRITA DO IMÓVEL. Estando o contrato ainda em vigência, sem que haja a efetiva devolução do imóvel, simbolizada geralmente pela entrega das chaves, o que não restou demonstrado nos autos em data sugerida pelos recorrentes, escorreita a sentença que condena os locatários ao pagamento dessas despesas referentes ao período vindicado, incluídas a obrigações referentes aos tributos e taxas legal, os quais foram previa e regularmente convençados em contrato. Em caso de cobrança de despesas supostamente despendidas para o conserto de eventuais danos causados por locatário, não basta a afirmação da existência de avarias no imóvel; é necessário coligir nos autos elementos que comprovem tal ilação, possibilitando aferir a situação do bem em período que remonta o início do contrato até um momento contemporâneo ao seu término. Satisfaria esse requisito, por exemplo, a juntada de dois laudos de vistoria do imóvel, produzidos conjuntamente por locador e locatário (ou respectivos prepostos), sendo um ao início da relação locatícia e outro ao seu final. Dessarte, o emprego de documentos (orçamentos, notas fiscais e recibos) que comprovariam apenas os gastos se torna inócuo para amparar pretensão de reaver os respectivos valores, sem que seja possível o cotejo com prova válida que demonstre a situação o imóvel nos períodos supra indicados. Recurso conhecido e Parcialmente provido. ? (Acórdão 1319270, 07082346720168070009, 3ª Turma Cível, DJE: 12/3/2021) ?APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS DEDUZIDA PELO LOCADOR. ÔNUS DA PROVA. NOTIFICAÇÃO AO LOCATÁRIO. INVALIDADE. VISTORIA UNILATERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A hipótese consiste em examinar a pretensão deduzida pelo locador à obtenção de indenização por danos materiais supostamente causados ao bem imóvel durante o período de vigência do contrato de locação. 2. O art. 23, inc. III, da Lei 8.245/1991, enuncia que "o locatário é obrigado a restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal". No entanto, a referida previsão legal não isenta o locador do ônus de provar os fatos constitutivos da sua pretensão, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça 3. O segundo laudo de vistoria tem relevância destacada em relação à apuração do cumprimento do contrato de locação. Com efeito, a apuração, ao fim do período de vigência do referido contrato, das avarias ou eventuais danos detectados servirão como suporte para o exercício da pretensão ao pretendido ressarcimento a ser eventualmente exercida pelo locador. 4. A comprovação de que existem avarias no bem imóvel objeto de contrato de locação não é suficiente para atribuir ao locatário a responsabilidade pelo ressarcimento do dano, pois no presente caso não houve a expedição de notificação válida para o comparecimento do locatário, nem mesmo sua participação na vistoria final. 5. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão 1304301, 00346556720168070001, 3ª Turma Cível, PJe: 26/1/2021.) ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESSARCIMENTO DE BENFEITORIAS, RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL AO ESTADO ANTERIOR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Cabível a juntada de substabelecimento na segunda instância, a fim de regularizar a representação processual. 2. Nos termos do contrato, somente são passíveis de indenização as benfeitorias necessárias ou úteis realizadas pelos locatários após o prévio e expreso consentimento do locador. 3. Os termos de vistoria inicial e final, não assinados pelos locatários, não são aptos a fundamentar a cobrança de valores para fins de restituição do imóvel ao estado anterior à locação, seja em razão da impossibilidade de comparação entre o estado em que o imóvel se encontrava antes e depois da locação, seja em face da ausência de oponibilidade dos documentos particulares aqueles que não os assinaram (CC 219). 4. Os valores gastos pelo locatário com a realização de benfeitorias no imóvel locado (Lei 8.245/91 35) não se confundem com o valor cobrado pelo locador para fins de restituição do imóvel ao estado anterior à locação (Lei 8.245/91 23 III), tratando-se de obrigações que possuem origens e finalidades diversas e que, portanto, não geram repetição de indébito, sobretudo quando não comprovada a presença de má-fé na cobrança indevida. 5. Os transtornos narrados nos autos fazem parte da vida negocial e em sociedade, não configurando dano moral, sobretudo na ausência de inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. 6. Rejeitou-se a preliminar e deu-se parcial provimento ao apelo dos autores. ? (Acórdão 1209387, 07181399120178070001, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 23/10/2019) Agrava este quadro a circunstância de que a autora já promoveu a reforma do imóvel após a sua desocupação pela locatária, inviabilizando assim qualquer apuração acerca do estado anterior do imóvel. Semelhantemente, não há falar na incidência da multa prevista no parágrafo único da Cláusula Quarta do contrato locatício, porquanto esta diz respeito a fattispecie (inobservância da obrigação de alterar a responsabilidade pela conta de luz e contratar seguro contra fogo) que não guarda nenhuma pertinência com a causa de pedir em questão (mora/inadimplemento da obrigação de pagar os alugueres), sendo certo que a acumulação desta sanção, de nítida natureza moratória, com os demais encargos da mora previstos na Cláusula XII do contrato se revelaria manifestação abusiva, dado o fato de que teriam o mesmo fundamento (mora da devedora acerca dos alugueres). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado desta Corte: ?DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. MULTA MORATÓRIA E MULTA COMPENSATÓRIA. FATO GERADOR IDÊNTICO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. 1. É possível a cumulação de multa moratória com cláusula penal compensatória, desde que ambas estejam previstas no contrato e incidam sobre fatos geradores distintos. 2. Considerando que a multa moratória e a cláusula penal compensatória têm por fato gerador a inadimplência no pagamento dos alugueres, a pena é dúplice, de forma a configurar bis in idem, vedado em nosso ordenamento, devendo ser afastada a aplicação da cláusula penal compensatória. 3. Apelação desprovida. ? (Acórdão 1320975, 07049571520208070007, 2ª Turma Cível, DJE: 9/3/2021) Deve prevalecer, contudo, a incidência exclusiva da multa moratória convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante dos alugueres inadimplidos pela locatária, como estabelecido na cláusula Segunda, §1º, acrescida dos juros de mora de 1% ao mês. Quanto ao percentual de 10% (dez por cento) estabelecido para esta multa moratória, além de se cuidar de matéria não impugnada pelas requeridas, trata-se de disposição válida e regular, porquanto sujeita apenas à livre autonomia da vontade dos contratantes. Com efeito, como já decidiu esta Corte, ?a multa moratória incidente sobre as obrigações locatícias inadimplidas emerge da inadimplência havida no adimplemento das obrigações avençadas e destina-se a sancionar o obrigado pela inadimplência em que incorrerá como expressão da força obrigatória dos contratos, revestindo-se de legitimidade e lastro subjacente, no ambiente de relação locatícia firmada entre locatários e locadoras, a fixação da cláusula penal no equivalente a 10% (dez por cento) do débito inadimplido, pois não encerra violação a nenhum regramento positivado nem se afigura desconformidade com sua gênese, não se sujeitando, em suma, a modulação legalmente estabelecida. ? (Acórdão 1311400, 07338146020188070001, 1ª Turma Cível, DJE: 2/2/2021) Por fim, em relação ao desconto-pontualidade, a toda evidência, é assente o entendimento de que este não prevalece quando a locatária incorre em mora, autorizando-se a locadora a promover a cobrança do valor integral do aluguel estatuído entre os contratantes (Acórdão 754575, 20120310282465APC, 1ª Turma Cível, DJE: 30/1/2014). III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança, razão por que CONDENO as rés, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), correspondentes aos alugueres ora reclamados, já compensada a caução real prestada, montante este que deve ser acrescido de correção monetária (INPC-IBGE e demais índices da tabela de cálculos de atualização monetária adotada nesta Corte) a partir da data dos respectivos vencimentos, e de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 405 do Código Civil. Em face da sucumbência mínima das rés, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §8º, CPC), considerando-se o diminuto valor da condenação, suspensa a exigibilidade nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não comporta de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705038-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF60551 - CAIO GUILHERME JALES DE ARAUJO. R: ALEXANDRE FARIAS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705038-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SILVA REU: ALEXANDRE FARIAS PASSOS SENTENÇA CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME e JOSE CARLOS SILVA promoveu ação em face de ALEXANDRE FARIAS PASSOS, em que, antes de realizar a citação da parte ré, os requeridos indicaram que as partes entabularam acordo extrajudicial, pugnando, ao final, pela extinção do feito (ID 83103193). Com efeito, compõe-se o interesse de agir de utilidade - possibilidade de haver uma resposta afirmativa do Poder Judiciário -, necessidade - existência de dano ou perigo de dano - e adequação - conformidade do provimento postulado com o conflito de direito material. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC/2015. Com espeque no princípio da causalidade, custas pelo requerido. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, pagas as custas, promova-se a baixa. Faculto o desentranhamento dos documentos, ficando traslado. Arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706650-68.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: VIVALDO BISPO GUEDES. Adv(s): BA38200 - VALDEMIRO GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0706650-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: VIVALDO BISPO GUEDES SENTENÇA BANCO J. SAFRA S.A promoveu ação pelo procedimento comum em face de VIVALDO BISPO GUEDES, em que as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID 86476847). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO o PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, conforme o acordo. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, §3º, CPC). Tendo em conta que a celebração do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer, a sentença resta transitada em julgado nesta data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704939-57.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO TULIO PIRETTI. Adv(s): DF0026161A - RONEIDE PERSIANO COSTA. R: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704939-57.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO TULIO PIRETTI REQUERIDO: EVIAN RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, porque o apresentado é mero agendamento de pagamento, o que não comprova a efetiva quitação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704093-40.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUFINO FELIPE COLARES DE JESUS. Adv(s): DF0043147A - DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704093-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUFINO FELIPE COLARES DE JESUS REU: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação cominatória proposta por RUFINO FELIPE COLARES DA CONCEIÇÃO em desfavor da administradora de plano de saúde SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES por meio da qual pretende obter tutela de urgência, visando a compelir a ré a custear cirurgia bariátrica (gastroplastia). Consoante a moldura legal, o pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se achar configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o ?conceito de probabilidade do direito?, ?... o legislador adscreeveu ao conceito de probabilidade uma ?função pragmática?: autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder ?tutela provisória? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do ?perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: ?O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destina a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade.? (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Em que pese às alegações autorais, não vislumbro, na espécie, a configuração do requisito da possibilidade de danos ao resultado útil do processo (periculum in mora), tendo em vista que a cirurgia prescrita em favor da parte autora tem caráter eletivo, não havendo quaisquer indícios de risco à vida da parte autora, o que desautoriza a concessão da tutela de urgência reclamada. Nessa perspectiva, já decidi esta Corte de Justiça, apreciando caso análogo: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MEDIDA IRREVERSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 01. O CPC/15 estabelece que para concessão da tutela de urgência, o magistrado, ao apreciar o pedido, deve fazê-lo em nível de cognição sumária; assim, seja tutela antecipada ou tutela cautelar, os requisitos para a concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). 02. Verificada a inexistência tanto de um como de outro, o indeferimento da medida se impõe, especialmente porque se cuida de cirurgia eletiva e em face da inexistência de risco de vida. 03. Recurso desprovido. Unânime.? (Acórdão 1162422, 07215224620188070000, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 8/4/2019) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA ELETIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC não autoriza a concessão de tutela de urgência se ausentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não restou evidenciado quadro de risco, ou situação de urgência/emergência, a autorizar o deferimento de plano da medida pleiteada de cirurgia

eletiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1039740, 07064193320178070000, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2017, publicado no DJE: 23/8/2017) Além disso, é evidente que a concessão da tutela de urgência pretendida tem natureza satisfativa e encontra o óbice legal do artigo 300, §3º, do CPC, nos termos do qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Por esses fundamentos, ausente um dos requisitos previstos em lei (riscos de danos ao resultado útil do processo), INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Em face dos documentos apresentados em emenda à inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-Taguatinga para designação de data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Restando infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no sistema CEMAN deste Tribunal. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal nos endereços encontrados no sistema CEMAN deste Tribunal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Sendo infrutíferas tais diligências, deverá a Secretaria promover a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) eventualmente constantes de seus registros, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de multa diária (astreinte) a ser oportunamente fixada e que reverterá em favor da Fazenda Pública Federal (art. 96, CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas, indutivas, mandamentais ou sub-rogatórias cabíveis (art. 380, CPC): 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas deverão ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdft.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Advirto a parte requerente que deverá promover a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, ficando dispensada tal providência apenas se o(a) autor(a) for beneficiário(a) da justiça gratuita (art. 257, parágrafo único, c/c art. 98, §1º, inciso III, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. A audiência de conciliação somente será cancelada se houver manifestação de ambas as partes neste sentido. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007932-95.2013.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: FLORICE DE SANTANA SUGUIMOTO. **A:** MARCELINO MOTOMU SUGUIMOTO. Adv(s): DF20418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. **R:** JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007932-95.2013.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: FLORICE DE SANTANA SUGUIMOTO, MARCELINO MOTOMU SUGUIMOTO REU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, crédito dos exequentes decorre de fato preexistente ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser suspensa a presente execução, nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (Proc. n. 0085645-87.2020.8.19.0001), com fundamento no art. 6º da Lei n. 11.110/05. Assim, tendo em conta que houve a prorrogação do Stay Period, determino a suspensão do feito até o advento da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos exatos termos da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0004608-92.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEY DE CARVALHO XAVIER. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. **R:** SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): SP0239449A - LUCIANA BUZATTO PERES, SP0250386A - CLAUDIA REGINA DE MELO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004608-92.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEY DE CARVALHO XAVIER REU: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado na petição de ID 84050969, porquanto, nos termos do Manual de Digitalização do TJDF, ao receber o andamento de envio para a digitalização, o processo físico foi retirado de tramitação, o que inviabiliza a realização de carga, uma vez que não é possível realizar qualquer movimentação no SISTJ. Ademais, a parte interessada poderá baixar o PDF do processo físico e realizar a conferência das peças juntadas na origem. Isto posto, em conformidade com os artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20 de fevereiro de 2019 ficam as partes intimadas para verificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a conformidade do processo eletrônico com o físico. Desde já, ficam as partes intimadas de que, transcorrido sem manifestação o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, iniciar-se-á imediatamente e independente de nova intimação o prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias corridos para requerer a retirada de peças por elas juntadas ao processo físico, tal como preconizado no artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos receberão o andamento "870 - Processo eliminado" e serão destruídos por fragmentação mecânica, conforme disposto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706196-88.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: IRISLANE DE PAIVA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706196-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA REU: IRISLANE DE PAIVA GARCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O artigo 701, §2º, do CPC/2015 dispõe que "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial". É sabido que não há confundir a hipótese de "embargos" do art. 702 do CPC/2015 com a de "contestação", ainda que por negativa geral. Nesse sentido, destaco a manifestação doutrinária: "Parece ser correto o entendimento da doutrina majoritária de que os embargos ao mandado monitorio têm natureza de ação, e não de contestação. Existem dois sistemas procedimentais pelos quais pode ser oferecida a tutela monitoria ao jurisdicionado. Num primeiro sistema o juiz profere no início do procedimento um mandado de cumprimento da obrigação, sendo que, apresentada a defesa pelo réu, o procedimento monitorio se transforma em procedimento comum e o mandado inicial perde a sua eficácia. Ao final, o juiz profere uma sentença condenando ou não o réu, o mesmo ocorrendo quando este não apresenta sua defesa. Num segundo sistema o juiz profere uma decisão inicial, determinando o cumprimento da obrigação, e a defesa do réu suspende a eficácia desse mandado inicial. Sendo rejeitada a defesa, não haverá a prolação de nova decisão no procedimento monitorio, constituindo-se o título executivo judicial de pleno direito. O mesmo fenômeno ocorrerá se o réu não apresentar a defesa. A mera leitura do art. 702, §8º, do Novo CPC demonstra que o direito brasileiro adotou o segundo sistema..." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo código de processo civil comentado, Salvador, Juspodium, 2016, p. 1115) Na esteira desse correto entendimento, uma vez que a parte ré somente apresentou contestação (por negativa geral) e não embargos à monitoria, deve-se aplicar a regra expressa do artigo 702, §2º, do CPC/2015, operando-se a conversão de pleno direito do mandado monitorio inaugural em título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Promova a Secretaria às anotações pertinentes. Considerando que a parte devedora não cumpriu voluntariamente a obrigação e sendo esta revel/citada por edital, desnecessária a intimação para pagamento voluntário. Aplicável, portanto, a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo e de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 701, CPC/2015. Assim, traga o credor planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso o pagamento voluntário da dívida não venha a ser realizado, no prazo legal, adote a Secretaria as providências necessárias à constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficam indisponíveis os ativos financeiros encontrados, devendo a parte executada ser intimada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para se manifestar em 05 dias, na forma do art. 854, §3º, CPC/2015. Sendo a resposta negativa, intime-se o exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento. Intime-se, inclusive à Curadoria Especial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707581-08.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICA MANGABEIRA DE MORAIS. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF0041692A - HELIO PEREIRA DAS CHAGAS. R: GUSTAVO ALVES MELO. Adv(s): PI7467 - GUSTAVO ALVES MELO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707581-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ERICA MANGABEIRA DE MORAIS REU: GUSTAVO ALVES MELO, BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ERICA MANGABEIRA DE MORAIS promoveu cumprimento de sentença em face de GUSTAVO ALVES MELO e BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, em que a exequente comunica a satisfação da obrigação, tão somente em relação à companhia seguradora, requerendo a transferência dos valores para a conta indicada no petitorio de id 86020841. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, somente em relação ao BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. O processo prosseguirá em face ao primeiro executado. Oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id85834066) em favor da credora, observados os poderes de seu advogado, para a conta bancária indicada no petitorio de id86020841. Esclareço a credora que o prazo para expedição do ofício é de 05 dias úteis, e o prazo para sua assinatura é de 02 dias úteis, nos termos do PA 19704/2018. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Independentemente de preclusão, dê-se baixa na distribuição em relação à seguradora executada. Esclareço que são devidos a multa e os honorários estabelecidos no art. 526, §2º, do CPC, sobre o saldo devedor remanescente. Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711531-54.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TEODORA LAMIM. A: SEVERINA LUZENIR LAMIM. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DOMINGAS ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711531-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA TEODORA LAMIM REQUERENTE: SEVERINA LUZENIR LAMIM REU: DOMINGAS ALVES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA TEODORA LAMIM promoveu ação de despejo em face de DOMINGAS ALVES DA COSTA formulando os seguintes pedidos principais: 1. ?Concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados, para o fim de que o imóvel seja desocupado voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de caução com fulcro no artigo 64 da lei nº 8.245/91 e entendimento da jurisprudência pátria, com a advertência de que findo este prazo, será efetuado o despejo, se necessário com o emprego de força, inclusive arrombamento (art. 65 da Lei n. 8.245/91); 2. Pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil; 3. Determinação de que a ré proceda aos depósitos dos valores dos alugueres, taxas e demais obrigações, que forem vencendo até a prolação da sentença ou a desocupação do imóvel, o que vier a ocorrer primeiro, nos termos do artigo 62, V da Lei do inquilinato; 4. A condenação da ré ao pagamento de: a) alugueis vencidos desde novembro/2018 até a data da desocupação do imóvel, devidamente atualizados; b) contas vencidas de luz no valor de R\$ R\$ 1.033,74; c) contas vencidas de água no valor de R\$ 8.085,08 ; d) contas de água e luz que venham a vencer no curso da marcha processual; 5. Pela total procedência da ação, para o fim de despejo da parte requerida, bem como declarar rescindido o contrato de locação objeto da demanda, condenando ainda a requerida, nas custas processuais e honorários advocatícios. ? Indeferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência (id71076231). A autora reitera o pedido despejo liminar (id76030174). Despacho não conhecendo do pedido reiterado da autora (id78254651). A autora apresenta embargos de declaração (id78614095). O recurso não foi conhecido (id78750171). A ré foi citada em 18/02/2021 (id84644897), e não apresentou contestação (id85972720). A autora noticia a desocupação do imóvel e pede a realização de audiência de conciliação (id86747097). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é o apropriado. Inexistem preliminares a serem apreciadas, tampouco pontos controvertidos a serem

delimitados. A ré foi citada em 18/02/2021 (id84644897), e não apresentou contestação (id85972720), razão pela qual deve ser reputada revel. No que pertine ao requerimento de designação de audiência de conciliação, em que pese o art. 139, V, do CPC/2015, dispor que ao juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tenho que a sua realização será inócua e de pouca utilidade a prática, notadamente ante a notícia de desocupação do imóvel, caso em que a ré deverá ser intimada pessoalmente, já que não tem advogado constituído, o que violará os princípios da celeridade e economia processuais, uma vez que a ré deverá ser encontrada, e pelo que tudo sinaliza, demandará tempo e gasto com pesquisas de endereços e expedição de cartas e mandados de intimação para comparecimento à audiência, à despeito da revelia. Ademais, vale dizer que as partes podem entre si, sem a interferência do Judiciário, entabular acordo extrajudicial da maneira que melhor lhes convier, cabendo ao Judiciário homologar o trato Ante o exposto, indefiro o requerimento de id86747097, decreto a revelia da ré, e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público acerca desta decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717457-16.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s.): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: MARLON ANDREY DA CRUZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717457-16.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: MARLON ANDREY DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO, excepcionalmente, à instituição financeira autora o prazo requerido (30 dias), contado a partir do protocolo da petição sub exame (18/03/2021). Fica ciente a parte autora de que, mesmo que se cuide de prazo dilatatório, impõe-se a estrita observância do princípio constitucional da razoável duração do processo, razão por que fica assinalado que, em hipótese alguma, haverá nova prorrogação do prazo ora deferido. Oportunamente, certifique a Secretaria o cumprimento desta decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713072-59.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s.): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s.): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713072-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Elaborado laudo complementar de ID 79611217, a parte autora concordou parcialmente com a conclusão apresentada (ID 84569545) e a parte ré apresentou impugnação ao primeiro laudo pericial, sem impugnar especificamente as conclusões lançadas no laudo complementar (ID 79611217), contrariando o disposto na decisão de ID 78623617. Assim, expeça-se ofício de transferência dos honorários periciais para uma conta de titularidade do Sr. Perito do Juízo. Sem prejuízo, à Secretaria, para que certifique o andamento do Agravo de Instrumento interposto pela requerida. Após, façam-se conclusos para prolação de sentença. Intimem-se Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710282-73.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEBER RAMOS DE FREITAS JUNIOR. A: ELIZABETH CORREA DA SILVA PARANHOS NERIS. Adv(s.): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710282-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEBER RAMOS DE FREITAS JUNIOR, ELIZABETH CORREA DA SILVA PARANHOS NERIS EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência de ID 71717618. Autorizo o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de força policial, se necessário. Para tanto, poderão ser efetivadas as providências necessárias à remoção dos eventuais óbices opostos à execução do comando, tais como o arrombamento de portas, impondo-se ao oficial de justiça encarregado da diligência o uso cauteloso dessa prerrogativa e a posterior elaboração de relatório circunstanciado, a respeito. Anote-se que a parte exequente deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável pela diligência, via correio eletrônico, nos termos do art. 175 do Provimento Geral da Corregedoria, a fim de fornecer todos os meios necessários ao efetivo cumprimento da determinação judicial. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0035771-61.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANÇE MAIS). Adv(s.): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035771-61.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANÇE MAIS) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de penhora de 10% do salário do executado não merece acolhida. Tratando-se de penhora de verba salarial somente é excepcionada para o pagamento de prestação alimentícia, de acordo com a disposição constante no § 2º do artigo 833 do CPC/2015. Sendo assim, por se tratar de regra que excepciona a impenhorabilidade salarial, que visa a resguardar a sobrevivência e a dignidade do devedor/executado, o referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva, de maneira que não cabe ampliar o termo prestação alimentícia cunhado pelo legislador, acrescentando-se toda e qualquer verba de natureza alimentar. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do nosso eg. Tribunal de Justiça, nos seguintes arestos: ?EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PENHORA SOBRE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO § 2º DO ART. 833 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são revestidos de natureza alimentar, mas não são alcançados pela exceção contemplada no § 2º do art. 833 do CPC porque não se confundem com prestação alimentícia. 2. O termo ?prestação alimentícia?, de que trata o § 2º do art. 833 do CPC, diz respeito às obrigações decorrentes de direito de família e de responsabilidade civil, porquanto, ao excepcionar o campo de incidência da norma acerca da limitação à responsabilidade patrimonial, o referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma restrita. 3. Desse modo, inviável a penhora de bens do executado em razão de crédito oriundo de honorários advocatícios, o qual é manifestamente distinto dos alimentos em sentido estrito, não se enquadrando na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil. 4. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.1084295, 07147899820178070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/03/2018, Publicado no DJE: 16/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO ? AÇÃO DE GUARDA - RENOVAÇÃO DAS MATÉRIAS DA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIAS PRECLUSAS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA ? NÃO DEFERIMENTO ? NÃO MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ? IMPENHORABILIDADE SALARIAL ? PROTEÇÃO LEGAL ? LEVANTAMENTO DA PENHORA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Merece acolhimento a impugnação do agravante quanto ao pleito de desbloqueio imediato da constrição de quantia em conta bancária. Reconhece-se a natureza alimentar da verba honorária, contudo a impenhorabilidade da verba salarial somente é excepcionada para o pagamento de prestação alimentícia, de acordo com a disposição constante no § 2º do artigo 833 do CPC. Sendo assim, por se tratar de regra que excepciona a

impenhorabilidade salarial, que visa a resguardar a sobrevivência e a dignidade do devedor/executado, o referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva, de maneira que não cabe ampliar o termo "prestação alimentícia" cunhado pelo legislador, acrescentando-se toda e qualquer verba de natureza alimentar. 2. A gratuidade de justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, diante dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, todavia não se dispensa a comprovação da hipossuficiência alegada. A gratuidade acaso deferida não possui efeito retroativo, e, portanto os ônus de sucumbência somente poderão ser revisto em sede de recurso de apelação. 3. A concessão da gratuidade em instância recursal não exclui a responsabilidade da parte em quitar obrigação estampada em título executivo judicial válido, uma vez que o efeito da benesse não é retroativo, e, portanto, não alcança a condenação. 4. Não configura litigância de má-fé o pleito recursal que não se amolda às condutas do artigo 80 do CPC, revelando muito mais o desconhecimento do recorrente na aplicação adequada dos institutos jurídicos incidente no caso em análise. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1090324, 07004579220188070000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 27/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (sem grifo no original) E o crédito da exequente não está elencado dentre as exceções de impenhorabilidade previstas no artigo 833, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora do percentual de 10% do salário do executado (id84501728). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo a ser cumprido no endereço indicado no id84509369. Autorizo o cumprimento da ordem em horário especial (art. 212, §§ 1º e 2º, CPC), bem como ordem de arrombamento e reforço policial se necessários. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0728654-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO59997 - OHANA TITO DE AMORIM, GO22830 - ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS. R: ANDREIA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0728654-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA REU: ANDREIA DA SILVA LIMA DESPACHO Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-Taguatinga para designação de data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Após a devolução dos autos, tendo em conta que não há informações sobre o efetivo envio do mandado expedido no ID 83561412, promova-se a citação e a intimação da requerida, naquele mesmo endereço (Qd. 04, Lt. 22, s/n, Vila Roriz, CEP 72813-020, Luziânia-GO), advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713644-78.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24144 - FERNANDO MARTINS DE FREITAS, DF25856 - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF21791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713644-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE RODRIGUES PEREIRA REU: EDIO RIBEIRO MAGALHAES, PLASTICLINICA ELE E ELA LTDA DESPACHO Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, determino a remessa dos autos ao CEJUSC-Taguatinga para designação de data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Após a devolução dos autos, tendo em conta que não há informações sobre o efetivo envio dos mandados expedidos nos ID ns. 83549616 e 83549617, promova-se a citação e a intimação dos requeridos, naqueles endereços, advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717008-58.2020.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717008-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDILSON EUFRAZIO SOBRINHO REQUERIDO: JANAINA RODRIGUES DE MACEDO SOBRINHO DESPACHO Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação contida no despacho de ID 79532938, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704814-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): GO54731 - TAISA LIMA DE SOUSA CARVALHO, DF58308 - MARCOS BIAZUTTI DE AGUIAR. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: FERNANDO BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704814-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Ante a decisão da segunda instância, a qual determinou que o autor deverá arcar com o pagamento da prova pericial, intime-se o Sr. Perito do Juízo (FERNANDO BORGES DOS SANTOS), já nomeado na r. decisão de ID 69018853, para dizer se aceita o encargo, ficando ciente de que os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta n. 53/2011, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709354-88.2018.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP192487 - PAULO CESAR GUZZO. R: YLEM GUIMARAES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LUIZ TOZETTI. R: ADELAIDE DE FATIMA COSTA TOZETTI. R: GERALDO TOZETTI. Adv(s): GO38029 - LUCAS CUNHA RAMOS. T: ALVES DUARTE COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709354-88.2018.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: YLEM GUIMARAES DE MACEDO, JOSE LUIZ TOZETTI, ADELAIDE DE FATIMA COSTA TOZETTI, GERALDO TOZETTI DESPACHO Conforme requerimento de id 83929898, expeça-se novo mandado. Anote-se que o autor deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável pela diligência, via correio eletrônico, nos termos do art. 175 do Provimento Geral da Corregedoria, a fim de fornecer todos os meios necessários ao efetivo cumprimento da determinação judicial. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0015718-88.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORIVANE HONORATO RABELO COUTINHO. Adv(s): DF11895 - KARLA ANDREA PASSOS. R: QUIRINO CONFECÇÃO E ARTIGOS MILITARES LTDA - EPP. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015718-88.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORIVANE

HONORATO RABELO COUTINHO EXECUTADO: QUIRINO CONFECÇÃO E ARTIGOS MILITARES LTDA - EPP DESPACHO Antes de analisar os pedidos formulados na petição de ID 85330249, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713843-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NENEN S CHOPP COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS, INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713843-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NENEN S CHOPP COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS, INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA EXECUTADO: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO, BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DESPACHO Expeçam-se mandados de verificação, a serem cumpridos nos endereços dos imóveis penhorados, a fim de averiguar a que título e por quem são ocupados. Intime-se os executados para se manifestarem acerca da avaliação, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720072-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO EDGARD RIBEIRO. Adv(s): DF22883 - EDUARDO CORREA DA SILVA. R: AIRAM TOUR TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON JOSE ARAUJO DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANQUES MOREIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMIKAZES MOTO CAR CLUBE - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720072-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARIO EDGARD RIBEIRO REQUERIDO: AIRAM TOUR TURISMO LTDA - ME, EDMILSON JOSE ARAUJO DE FARIAS, VANQUES MOREIRA CAVALCANTE, KAMIKAZES MOTO CAR CLUBE - DF DESPACHO Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento integral da determinação contida no despacho de ID 82544013, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0019666-72.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ANA GUTEMARA MARTINS ARAUJO. Rep(s): MARIA GUTENARA MARTINS ARAUJO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUTEMARA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019666-72.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ANA GUTEMARA MARTINS ARAUJO, COMERCIAL DE ALIMENTOS GUTEMARA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARIA GUTENARA MARTINS ARAUJO DESPACHO Para os fins pretendidos no petitorio de id81303898, o credor deverá apresentar a planilha atualizada do débito em 05 dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo retro, sem o cumprimento desta determinação pelo exequente, ou requerida a prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação supra, que fica desde já indeferida, retornem os autos ao arquivo. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711245-76.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ALESSANDRA MITIKO IZAWA. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711245-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: ALESSANDRA MITIKO IZAWA DESPACHO Certifique-se, oportunamente, se decorrido o prazo para aplicação da multa estabelecida no id 73578736. Tendo sido infrutíferas as diligências de citação adotadas até o presente momento, determino à Secretaria que promova a notificação das seguintes pessoas jurídicas, preferencialmente pela via eletrônica, para que informem os endereços do(a)(s) ré(u)(s) ALESSANDRA MITIKO IZAWA, CPF 006247191-03, eventualmente constantes de seus bancos de dados eletrônicos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa (astreinte) diária a ser oportunamente fixada: 1) CEB DISTRIBUIÇÃO S/A; 2) CAESB ? COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DF; 3) VIVO S/A (TELEFÔNICA DO BRASIL); 4) TIM S/A; 5) OI MÓVEL S/A; 6) CLARO S/A. As respostas às notificações deverão ser encaminhadas por essas sociedades, preferencialmente pela via eletrônica, ao e-mail institucional da Segunda Vara Cível de Taguatinga ? DF (02vcivel.tag@tjdf.jus.br), devendo a Secretaria juntá-las nos autos e adotar as providências necessárias à realização da citação nos endereços ainda não diligenciados. Para este feito, CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, ficando dispensada a lavratura do ato formal específico. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, deverá a Secretaria intimar o(a)(s) autor(a)(s), para que, caso ainda não o tenham feito, requeira(m) a citação por edital, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, devendo anotar-se a conclusão para decisão imediata, caso a parte já tenha oferecido tal postulação. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0036040-03.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: GLES DE ALMEIDA CAPPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036040-03.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) REU: GLES DE ALMEIDA CAPPI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o lapso temporal decorrido desde a última tentativa de pesquisa de bens, proceda-se à consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme requerido. Em caso de resultado infrutífero, retornem ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707890-58.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: CLAILTON MAGALHAES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707890-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: CLAILTON MAGALHAES DE SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens passíveis de penhora, a parte autora requer expedição de certidão de teor, inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes e a suspensão do feito. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão

ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)(s) (TJDF - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Tendo em vista o requerimento de id 86084486, DEFIRO o pedido de inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, de acordo com o artigo 782, §3º, do CPC/2015, por meio do SERASAJUD, bem como determino a expedição de certidão de teor para fins de protesto (art. 517, § 2º, do CPC). Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718126-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX ALVES JUVENAL. Adv(s): SP403224 - PRISCILA OLIVEIRA MATOS. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718126-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX ALVES JUVENAL REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial). Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira para efeito dos benefícios da justiça gratuita está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105). Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460). Nesse sentido, utilizando-se do raciocínio analógico, a jurisprudência desta Corte consolida-se cada vez mais no sentido de rejeitar o pedido de gratuidade de justiça quando a renda familiar do autor ultrapasse o montante de 5 (cinco) salários mínimos, como ocorre na espécie. Corroboram essa assertiva os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL E EMPRESA DE RECICLAGEM 1. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 2. Os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na Resolução n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita, figuram como parâmetros razoáveis para a análise do caso concreto. 2.1. Dentre os critérios, consta que se presume a situação de hipossuficiência quando a parte que alega auferir renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos. 3. No caso dos autos, o agravante o narrou ter comprado uma casa em Valparaíso II, bem como é proprietário de empresa de reciclagem, além de afirmar realizar bicos de forma informal. 4. Agravo não provido. Sem honorários de sucumbência recursal, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios. (Acórdão 1260296, 07208925320198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 29/6/2020, publicado no DJE: 10/7/2020) APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA AFASTADA. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. APOSENTADORIA. SERVIDORES. IPREV/DF. DISTRITO FEDERAL. GARANTIDOR. LEGITIMIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADI 4425. SEM DETERMINAÇÃO. APOSENTADORIA. ATO VINCULADO. PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE LEGAL DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 810) E RECURSO REPETITIVO (TEMA 905). PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. CONDENAÇÃO INTEGRAL DO RÉU AO PAGAMENTO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas processuais que pode ser indeferida se não for devidamente comprovada nos autos. 2. O parâmetro adotado de hipossuficiência é o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, por meio da Resolução nº 140, de 24/06/2015, estabeleceu que se considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser indeferido o benefício se os rendimentos superarem tal valor e não constar nos autos despesas que diminuam a renda e, consequentemente, justifiquem a concessão. 3. O Distrito Federal, nos termos do §4º do art. 4º da Lei nº 769/2008, é garantidor das obrigações do IPREV/DF, respondendo subsidiariamente pelos desdobramentos da aposentadoria dos servidores. 4. Os embargos de declaração opostos na ADI 4.425 sobre a aplicação do IPCA-E e da TR nos processos contra a Fazenda Pública não possuem efeito suspensivo, já que não houve ordem de sobrestamento do acórdão e tampouco dos processos que tratassem do mesmo tema. 5. O ato de concessão de aposentadoria é vinculado, cabendo à Administração Pública examinar objetivamente o preenchimento dos requisitos previstos em lei, mas cabe ao Poder Judiciário analisar a legalidade, não se tratando de invasão do mérito do ato administrativo a análise quanto ao preenchimento dos requisitos. 6. A aposentadoria especial deve ser concedida se restar comprovado que o servidor laborou por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos, sujeito a condições ambientais insalubres, com habitual e permanente exposição a agentes patogênicos de natureza biológica, tais como hospital e centro de saúde. 7. O abono de permanência, incentivo introduzido pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, consiste em parcela remuneratória paga ao servidor público que exerce cargo efetivo que, tendo implementado os requisitos para sua aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade. 8. O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, pacificou a controvérsia no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial (ARE 954408 RG/RS). Contudo, mesmo não fazendo a opção, ainda é devido se o servidor solicitou a concessão da aposentadoria especial na via administrativa. 9. A declaração de inconstitucionalidade das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF não tratou da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública em período anterior à expedição dos requisitórios (Precedente: STF - RE 870947 RG/SE, Relator: Min. LUIZ FUX). 10. Visando solucionar a controvérsia atinente à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública anteriores à expedição do precatório, o STJ erigiu os Resp nº 1.495.144/RS, nº 1.495.146/MG e nº 1.492.221/PR sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a tese de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza previdenciária, o cálculo da correção monetária se dará pelo INPC, a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006. 11. É defeso condenar parte ao pagamento das

despesas processuais e dos honorários advocatícios se restar configurada a sucumbência mínima, caso em que nem todos os pedidos são julgados procedentes, mas a maioria deles ou apenas o pedido principal, devendo o réu ser condenado ao pagamento integral, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. 12. Remessa oficial e apelação conhecidas, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente providas.? (Acórdão 1143788, 07018434020178070018, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2018, publicado no DJE: 17/12/2018.) ?Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0707743-24.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO (1208) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO LOPES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BONSUCESSO S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. SIMULTANEAMENTE JULGADOS. DECISÃO INDEFERE RATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSENTES OS REQUISITOS DA LIMINAR. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGI. 1. Por questão de economia e celeridade processual, julgo prejudicado o agravo interno, tendo em vista que, neste momento, já passo ao julgamento do agravo de instrumento. 2. O recorrente pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, alegando que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 3. Oportuno estabelecer, como regra de orientação à decisão sobre o status de hipossuficiência da parte, o conjunto de critérios balizadores já utilizados, em grande parte dos estados da Federação, pela Defensoria Pública, ainda que se possa, em casos muito peculiares, considerar outros aspectos da realidade econômica ou fática da parte. 4. Nesse sentido, são adequados os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015, sobre a condição econômica do jurisdicionado: I - que o requerente aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. 5. A renda comprovada é superior ao limite estipulado na regra. Ademais, os descontos provenientes de ato de consumo, decorrentes de simples liberalidade do recorrente, embora, em princípio, possa ser legítimo, não se configura como desconto obrigatório que lhe tenha sido imposto por circunstância alheia à sua vontade. O desconto, portanto, não é capaz de configurar a renda familiar do Agravante como inferior a 5 (cinco) salários mínimos. 6. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.? (Acórdão 1134801, 07077432420188070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 9/11/2018.) Apesar de instado a demonstrar sua hipossuficiência, o autor limitou-se a apresentar substabelecimento de mandato, sem cumprir o despacho de id78123229, e sem fazer qualquer ressalva ou pedido de prorrogação de prazo para comprovar seu estado de pobreza. Neste contexto fático, é razoável concluir que o autor e seu núcleo familiar não se qualificam como necessitados economicamente, sendo plenamente capaz de arcar com o pagamento das despesas processuais, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial. Confiro ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701217-15.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO VIANNA BARRETO. **A:** MARLY ALVES DE LIMA VIANNA. Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA, DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. **R:** VANESKA NICACIO BRAGA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTGA 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701217-15.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO VIANNA BARRETO, MARLY ALVES DE LIMA VIANNA REU: VANESKA NICACIO BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 86985947, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 07:21:03. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002848-11.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. **R:** ELIAS FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002848-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS FRANCA DE OLIVEIRA, GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO ID 76358998 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) Gustavo Ferreira de Souza (CPF n. 044.864.011-23) EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) Elias França de Oliveira (CPF n. 359.234.311-49) VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R \$ 81.120,99 (oitenta e um mil cento e vinte reais e noventa e nove centavos), conforme os Demonstrativos Atualizados do Débito colacionados em ID ns. 76359006 e 76359007. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 25/04/2020 (ID 65628169) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO SENTENÇA: "(...) Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, razão por que CONDENO o autor-reconvindo a pagar ao réu-reconvinte: a. A título de indenização de danos materiais o valor de R\$ 34.102,01 (trinta e quatro mil cento e dois reais e um centavo), acrescido de correção monetária (calculada conforme o sistema eletrônico disponibilizado por esta Corte) e de juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil); b. A título de compensação de danos morais o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária (calculada conforme o sistema eletrônico disponibilizado por esta Corte) a partir da data de hoje (22/02/2018), nos termos da súmula 362 do STJ, e dos juros de mora (1% a.m.) a partir do evento danoso (27/03/2014, fl.18), nos termos da Súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO o autor-reconvindo (ELIAS FRANÇA DE OLIVEIRA) e o réu-reconvinte (GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA) ao pagamento das custas processuais, em montantes iguais para cada um. CONDENO o réu-reconvinte a pagar ao advogado do autor-reconvindo honorários advocatícios, que fixo, proporcionalmente, nos termos do art. 86, caput, c/c art. 85, §2º, do CPC/2015, em 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado da condenação supra. Pelos mesmos fundamentos, CONDENO também o autor-reconvindo a pagar ao advogado do réu-reconvinte honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado da condenação supra. Sem honorários advocatícios sucumbenciais em favor das demais partes, uma vez que não atuaram no presente feito. Uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (...)." (ID 65628153) ACÓRDÃO: "(...) Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento aos recursos para manter íntegra a r. sentença impugnada. Com fulcro no §11 do art. 85 do CPC, majoro a verba honorária fixada em primeira instância de 5% (cinco por cento) para 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação devidos por cada recorrente (...)." (ID 65628154) 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença?. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data

da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advertido ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos) Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, C/JF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes. 3. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)s em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 4. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Sendo o devedor casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, poderá o exequente requerer, em petição própria, a citação do cônjuge ou companheiro do executado, caso não integrem a relação executiva (art. 790, IV, CPC), nos casos em que seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução (art. 790, IV, c/c 771, CPC), cabendo a estes o ônus da prova de que a dívida exequenda não foi contraída para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal? (art. 1.644, CCB/2002). Recebido e deferido o requerimento, a ser devidamente instruído com a prova do vínculo matrimonial ou de união estável, deverá a Secretaria promover a imediata citação do cônjuge ou companheiro, para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da execução em seu desfavor, com a adoção das mesmas medidas constitutivas aplicáveis ao devedor. 5. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 6. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de verificação, penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal, e, caso encontre obstáculos ao cumprimento do mandado, requerer a ordem judicial de arrombamento e requisição da força policial, caso em que deverão observar-se as demais regras do artigo 846 do CPC; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema eRIDFT somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDF n. 12/2016). Por falta de interesse

processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDF n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 6. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 7. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ?requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 8. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799,

I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 9. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. 10. Da impenhorabilidade absoluta de salários do devedor Será indeferida a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo se tais verbas forem comprovadamente superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, inciso II, CPC). Será indeferida a penhora das referidas verbas ainda que a execução vise ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, no entender deste Juízo, embora sejam dotados de natureza alimentar, não constituem prestação alimentícia? para efeito da exceção prevista no art. 833, §2º, CPC (STJ - RESP n. 1.815.055). 11. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Ofícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 12. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 13. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACEN JUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0002848-11.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF30090 - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. R: ELIAS FRANCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002848-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA REU: ELIAS FRANCA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada anexou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ID 86828616, protocolizada TEMPESTIVAMENTE. De ordem, fica a parte exequente intimada para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, os autos serão conclusos para análise do Juízo. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 10:23:51. VALERIA CRISTINA BRITO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002339-80.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO SILVA JACOMINI. Adv(s): DF35111 - WESLEY VERSIANI DA SILVA. R: SATELITE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002339-80.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO SILVA JACOMINI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando tratar-se de depósito voluntário, transfira-se a quantia depositada no id 80091622 na forma indicada no item "e" da petição de id 82159994, observando-se o acolhimento pela autora do pedido de compensação relativo a honorários advocatícios devidos, conforme requerido pela ré no id 80091620. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para depositar o saldo remanescente indicado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701925-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLO DE VALDEMIRO FRANCISCO DE QUEIROS . A: MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE). Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701925-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLO DE VALDEMIRO FRANCISCO DE QUEIROS , MARLI PIRES DE QUEIROS (INVENTARIANTE) REU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas a recolherem as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 07:27:27. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0713321-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR ALVES MOREIRA. Adv(s): DF63798 - LEIDIANE ALVES SANTANA, DF63784 - JOATHAN LUSTOSA PINTO. R: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713321-73.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR ALVES MOREIRA REU: OLIVEIRA & MELLO - SERVICOS MEDICOS E DE SAUDE LTDA - ME CERTIDÃO Diante da interposição de apelação de ID 86519395 pela parte autora, fica intimado o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, será intimado o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, os autos serão remetidos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Taguatinga-DF, 24/03/2021 07:27 ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0714510-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GERMANO DE OLIVEIRA FARIAS. A: MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PEREIRA LOMBARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP387236 - ANNA MARIA HARGER, SP68931 - ROBERTO CARLOS KEPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714510-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GERMANO DE OLIVEIRA FARIAS, MARIA ISABEL CAMARA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA LOMBARDINI LTDA, MARCOS PEREIRA LOMBARDI CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , requerendo o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 07:31:49. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0710530-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: YURI FRANCIS FERREIRA ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710530-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REU: YURI FRANCIS FERREIRA ESPINDOLA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s). Certifico que realizei consulta ao banco de certidões da Central de Mandados e não localizei endereço do requerido diligenciado com sucesso. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 07:36:19. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0704840-58.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. R: A.R.CARDOSO COMUNICACAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704840-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIAL PAULISTA SIGN E SERIGRAFIA LTDA - EPP EXECUTADO: A.R.CARDOSO COMUNICACAO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que liberei a visualização dos comprovantes de IDs 85737334 e 85737335 para a parte credora. Sendo assim, faço seja a referida parte intimada a cumprir a Decisão de ID 85737333. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 10:25:34. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0702997-87.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAIAS MEDEIROS DA SILVA FILHO. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: GIGANTAO BSB AUTO PECAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI. Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: ANA PAULA BRANQUINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702997-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAIAS MEDEIROS DA SILVA FILHO REU: GIGANTAO BSB AUTO PECAS EIRELI, OSVALDO JUNIOR VAZ SOARES, JULIANA DE SOUZA FOLGIERINI, ANA PAULA BRANQUINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_VC_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 15:28 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

N. 0711911-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0050506A - NAIM NAME NETO. R: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO22830 - ANA CLAUDIA RASSI PARANHOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711911-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA DA SILVA LIMA REU: SAGA KOREA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 86815194 tempestivamente. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 10:45:06. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713613-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMAR DIVINO DA SILVAA. A: VERA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713613-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMAR DIVINO DA SILVAA, VERA SILVA DE OLIVEIRA REU: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 22/03/2021 17:52 THIAGO HENRIQUE COSTA SOUSA

DECISÃO

N. 0004403-29.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO HENRIQUE RIBEIRO. Adv(s): DF26976 - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. R: RENATA DAIANA ALVES LARA. Adv(s): DF14212 - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004403-29.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA DAIANA ALVES LARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 82609881 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) VITALINO JOSE FERREIRA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ 31.622.975/0001-85 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) RENATA DAIANA ALVES LARA CPF 013.860.806-75 VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$ 51.014,53 (cinquenta e um mil e catorze reais e cinquenta e três centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 82609891. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 25/05/2020 (Id 64967497) OBJETO DA Honorários advocatícios sucumbenciais DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO Acórdão (Id 64965742) ?Com efeito, a demanda não teve tramitação excessiva, não envolve questões complexas e foi solucionada sem necessidade de dilação probatória, de sorte que não há fundamento para a fixação dos honorários advocatícios além do patamar estabelecido na r. sentença. ISTO POSTO, conheço e nego provimento aos recursos principal e adesivo? Sentença (Id 27688120) "Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. 2.CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, §2º, do CPC. 3.CONDENO a autora ainda ao pagamento da multa por litigância de má-fé (artigo 80, incisos I, II e III, do CPC), que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 81, caput, do CPC). 4.Pelo mesmo fundamento legal, CONDENO a autora também a indenizar o réu o valor por este eventualmente pago a título de honorários advocatícios contratuais e de todas e quaisquer despesas que tenha realizado em razão da presente ação judicial (art. 81, caput, in fine, do CPC), a ser apurado em liquidação de sentença pelo procedimento comum (art. 509, inciso II, do CPC)." 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença?. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Pelo Diário da Justiça Eletrônico (executado com advogado constituído nos autos ou réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJP). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida,

no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes. 3. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)s em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 4. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Sendo o devedor casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, poderá o exequente requerer, em petição própria, a citação do cônjuge ou companheiro do executado, caso não integrem a relação executiva (art. 790, IV, CPC), nos casos em que seus bens próprios ou sua meação estão sujeitos à execução (art. 790, IV, c/c 771, CPC), cabendo a estes o ônus da prova de que a dívida exequenda não foi contraída ?para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal? (art. 1.644, CCB/2002). Recebido e deferido o requerimento, a ser devidamente instruído com a prova do vínculo matrimonial ou de união estável, deverá a Secretaria promover a imediata citação do cônjuge ou companheiro, para o pagamento voluntário da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de regular prosseguimento da execução em seu desfavor, com a adoção das mesmas medidas constritivas aplicáveis ao devedor. 5. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 6. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de verificação, penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal, e, caso encontre obstáculos ao cumprimento do mandado, requerer a ordem judicial de arrombamento e requisição da força policial, caso em que deverão observar-se as demais regras do artigo 846 do CPC; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema eRIDFT somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Distrito Federal, por intermédio do sistema eRIDFT - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SDFD), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestados no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequentemente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 6. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, o cancelamento (a) de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo, bem como o cancelamento (b) do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor

a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz. O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 7. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(a) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros, filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdf.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações rege-se pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 8. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos direitos aquisitivos, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de direitos aquisitivos (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 9. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, proceder-se-á à intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. 10. Da impenhorabilidade absoluta de salários do devedor Será indeferida a penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, salvo se tais verbas forem comprovadamente superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (art. 833, inciso II, CPC). Será indeferida a penhora das referidas verbas ainda que a execução vise ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais, no entender deste Juízo, embora sejam dotados de natureza alimentar, não constituem prestação alimentícia para efeito da exceção prevista no art. 833, §2º, CPC (STJ - RESP n. 1.815.055). 11. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Ofícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 12. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 13. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712472-38.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JUNIOR ROSA MACEDO. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: BENEDITA DISTRIBUIDOR DE CONFECÇÕES EIRELI - ME. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712472-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JUNIOR ROSA MACEDO REU: BENEDITA DISTRIBUIDOR DE CONFECÇÕES EIRELI - ME CERTIDÃO Diante da interposição de apelação de ID 86561825 pela parte requerida, fica intimado o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, será intimado o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, os autos serão remetidos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Taguatinga-DF, 24/03/2021 13:50 TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719475-10.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PINHO. A: LUIS FABIO CANTANHEDE PINHO FILHO. A: DANIEL LUIS RODRIGUES PINHO. A: THIAGO LUIS RODRIGUES PINHO. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: JOSE OSMAR AGUIAR PONTE. Adv(s): DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA, DF46127 - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF52699 - ELIEL JUVENCIO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719475-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES PINHO, LUIS FABIO CANTANHEDE PINHO FILHO, DANIEL LUIS RODRIGUES PINHO, THIAGO LUIS RODRIGUES PINHO EMBARGADO: JOSE OSMAR AGUIAR PONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte embargante deduziu pedido de tutela de urgência na qual pretende a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel descrito na inicial. Nos Embargos de Terceiro, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas (artigo 677, NCPC). Em juízo de cognição superficial, pelas provas apresentadas, verifico que há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, notadamente pelo formal de partilha do imóvel, expedido pelo Juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga (id79643553, págs.3-8), em que fica evidenciada a posse e a propriedade da parte embargante sobre o imóvel descrito na inicial. O perigo de dano reside e o risco ao resultado útil do processo no fato de que há risco da parte embargante ser despojada do bem com a continuidade de atos executivos no processo principal, porquanto foi deferida e realizada a penhora do imóvel nos autos do processo 0706645-17.2017.8.07.0007, que tramita neste Juízo, conforme demonstra o documento de id79643559. Ante o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a manutenção da parte embargante na posse do imóvel descrito na inicial, e determino a suspensão das medidas constritivas sobre o referido bem nos autos do processo n. 0706645-17.2017.8.07.0007, até o julgamento destes embargos. A CTPS e extratos bancários apresentados pelos embargantes demonstram serem hipossuficientes, razão pela qual defiro-lhes a gratuidade de justiça. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do aludido processo. Citem-se os embargados, por publicação, na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos principais. À Secretaria para cadastrar o advogado da embargada, indicado na procuração de id79643555. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715561-35.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOS REIS AFONSO DE SOUSA. Adv(s): DF0044442A - DIEGO AUGUSTO BARBOZA FERREIRA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715561-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DOS REIS AFONSO DE SOUSA REU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Diante da interposição de apelação de ID 84837007 pela parte requerida, fica intimado o apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, será intimado o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de conclusão, os autos serão remetidos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Taguatinga-DF, 24/03/2021 14:23 TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715769-53.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA FALCONI DE CARVALHO. Adv(s): DF0037962A - GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA. R: PAULO BARREIRA MILET. R: ELTON LOPES ALCANTARA GOMES. Adv(s): RJ52318 - PEDRO ELOI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715769-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA FALCONI DE CARVALHO EXECUTADO: PAULO BARREIRA MILET, ELTON LOPES ALCANTARA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de id 80292567 extinguiu o feito pelo pagamento, determinando a transferência de valores bloqueados no SISBAJUD para a conta do credor, deixando, contudo, de determinar a transferência dos valores que haviam sido depositados voluntariamente pela parte executada no id 70987896 (R\$1.448,00) e id 70987898 (R\$14.475,00), que devem ser igualmente transferidas à parte exequente, porquanto o bloqueio em contas bancárias foi efetuado com o abatimento das quantias depositadas pela parte executada. Nas petições de id 80689180 e 80697213, o patrono da parte autora pugna pela reserva de honorários contratuais. O § 4º do art. 22 da Lei n. 8906/94 autoriza a reserva, em favor do advogado, de valores referentes a contrato de honorários advocatícios. Assim, além dos honorários de sucumbência, transfira-se para o patrono da parte autora a quantia de R\$7.500,00, relativa aos honorários contratuais, conforme contrato de honorários apresentado no id 80689182. Intimem-se. Cumpra-se Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0702992-02.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. C. L. A.. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES, DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO; Rep(s): ELLEN STEFANY DE CASTRO LUCAS. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702992-02.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. C. L. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELLEN STEFANY DE CASTRO LUCAS REU: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH CERTIDÃO Certifico e dou fé que retifico a certidão anterior, com o propósito de fazer constar que a audiência de instrução e julgamento (por videoconferência) foi agendada para a data de 03/08/2021, às 14h. Aguarde-se a realização da referenciada solenidade. I. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ERIC PROTAZIO LOPES DE ALMEIDA Assessor

DESPACHO

N. 0706053-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. A: G44 BRASIL HOLDING LTDA. A: G44 BRASIL S.A. A: G44 BRASIL SCP. A: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. A: G44 MINERACAO LTDA. A: G44 MINERACAO SCP. A: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. A: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. A: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. A: SALEEM AHMED ZAHEER. A: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706053-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME RECONVINTE: G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, SALEEM AHMED ZAHEER, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA, SALEEM AHMED ZAHEER RECONVINDO: CLINICA ODONTOLOGICA BRAZILIENSE LTDA - ME DESPACHO A parte autora foi intimada para promover o andamento do feito no ID 84380506, contudo, manteve-se inerte (ID086339012). Considerando que a parte autora não promoveu a citação de MOHAMAD HASSAN JOMAA incide a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC, razão pela qual a prescrição não foi interrompida. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente promova o andamento do feito. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o feito não seja extinto por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701367-93.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BOSCO RODRIGUES. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701367-93.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0020013-08.2015.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: NFS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): DF0036837A - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO, DF0038653A - NATALIA GOULART CASTRO. R: VALDEMOVEIS INDUSTRIA, COMERCIO, TRANSP. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): RJ0146804A - ANTONIO INACIO DE AZEVEDO JUNIOR, MG116968 - CRISTINA REIS DE OLIVEIRA BIGOGNO, MG196714 - KARINE FERNANDES VIEIRA. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020013-08.2015.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: NFS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME REU: VALDEMOVEIS INDUSTRIA, COMERCIO, TRANSP. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA ATO ORDINATÓRIO Às partes acerca da proposta de honorários periciais, ID 87011645, e anexos, no prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0702529-60.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA. A: LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: REINALDO LEMOS SILVA. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702529-60.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FERNANDES COSTA, LUIS FELIPE FERNANDES COSTA FIGUEIREDO EXECUTADO: REINALDO LEMOS SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto: Guia de depósito judicial do Banco do Brasil, Ofício do Corpo de Bombeiros, bem como demonstrativo financeiro. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0719087-10.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARCIA ALVES LOURENCO. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719087-10.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MARCIA ALVES LOURENCO REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta

data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0701464-98.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR SOUZA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701464-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR SOUZA DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação deste Juízo, promovi consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme relatório anexo. Certifico, ainda, que promovi consulta ao sistema RENAJUD, tendo encontrado apenas um veículos passível de penhora em nome do devedor (sem restrição de alienação fiduciária), conforme relatório anexo, pelo que anotei a restrição de circulação sobre o mesmo. De ordem, fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ERIC PROTAZIO LOPES DE ALMEIDA Assessor

N. 0719835-76.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS ROSA. Adv(s): DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719835-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS ROSA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo recursal da decisão de ID84721951. Certifico e dou fé que, em 24/02/2021, transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada realizar o pagamento voluntário da obrigação, conforme artigo 523 do CPC. Tendo em vista decisão de ID84721951, fica a parte credora para apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse, conforme decisão de ID Num. 82257579. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0703794-05.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA. A: JOAQUIM BATISTA VIEIRA. Adv(s): DF0026195A - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA, DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EBC - AEEBC. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703794-05.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUZIA FRANCISCA OLIVEIRA, JOAQUIM BATISTA VIEIRA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EBC - AEEBC CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 86974152 e 86974153. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDFT, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 22/03/2021 ID 86942313 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores (X) Sim ID Num. 84534532 () Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

N. 0709374-11.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. Adv(s): DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709374-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA EXECUTADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE SPE 072 S.A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 86978335. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDFT, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (X) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 22/03/2021 ID 86942336 b) Há documento pendente de leitura () Sim (X) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (X) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores (X) Sim ID Num. 73217447 () Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (X) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (X) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (X) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705605-63.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIA AMELIA DA FONSECA COELHO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSEILDO RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. T: MARIA IVANY BARROS DA SILVA. Adv(s): DF14349 - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Diante do equívoco levado a efeito nestes autos, no que tange à liberação de valores à devedora MARIA IVANY BARROS DA SILVA antes mesmo de preclusa a decisão de ID 81913496, intime-se a referida parte, por meio de seu advogado constituído nestes autos, para que promova o depósito judicial da quantia de R\$ 881,27 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se que houve novo bloqueio de valores em ID 85884165. Advirto à Sra. MARIA IVANY BARROS DA SILVA, na oportunidade, que os valores objeto do depósito somente poderão ser levantados pelo credor em caso de eventual modificação da decisão de ID 81913496 em sede recursal. I.

N. 0040484-79.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLAN FERNANDES GONCALVES. A: JOELMA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI, DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BR HOUSE INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50328 - ANDERSON JUNIO SANTOS DE LIMA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Nada havendo a prover, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. I.

N. 0704384-62.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANA LUCIA LOUBACH BOTELHO. Adv(s): GO57707 - AMANDA KETENLI DIAS. R: JOSE RIBAMAR NUNES LINHARES. Adv(s): DF40345 - GEISON BISPO FERREIRA. Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, manejada por DAYANA LUCIA LOUBACH BOTELHO em desfavor de JOSE RIBAMAR NUNES LINHARES. Cinge-se a controvérsia em perquirir, ante as alegações expandidas por ambas as partes, acerca do descumprimento contratual noticiado na peça de ingresso. Inexistindo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e avanço ao exame da produção probatória. DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes não pugnaram pela produção probatória, consoante ID 86940018, apesar de devidamente intimadas para tal desiderato (ID 85778318). Entendo por desnecessária, de toda sorte, a produção de outras provas, uma vez que a matéria é predominantemente de direito, sendo certo que já foram apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Anote-se, com isso, conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0712264-20.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DROGARIA FARMAFUJI LTDA - EPP. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: JRA TELECOMUNICACOES LTDA. R: KELLY DAS GRACAS FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Defiro à parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça, diante dos documentos juntados aos IDs 86724747 e 79323400. Anote-se. Cuida-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA, manejada por MYKAELLE NIDIARA COSTA BARCELOS em desfavor de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. Cinge-se a controvérsia em perquirir, ante as alegações expandidas por ambas as partes, acerca do inadimplemento relatado na peça exordial. Dito isso, passo à análise das preliminares de mérito arguidas pela segunda ré. Desde logo, contudo, esclareço que reputo prejudicada a "preliminar de ilegitimidade passiva da terceira requerida" trazida em ID 79323400, uma vez que somente existem dois réus neste feito. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA Defende a requerida, em sede preliminar, que não ostentaria a parte autora capacidade para figurar no polo ativo da querela, tendo em vista que não poderia cobrar débitos a título de água e luz. In casu, é certo que a legitimidade do autor para cobrar os valores apontados na exordial, referentes a alugueres e acessórios, decorre do próprio contrato encetado entre os litigantes. Nesse sentido, o aresto assim sumariado: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. DESPEJO E COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. A legitimidade do locador para promover a cobrança dos valores relativos aos acessórios da locação decorre do próprio contrato entabulado entre as partes, o qual estabelece como obrigação do locatário, dentre outras, o pagamento das contas de água, as quais poderão ser "exigidas juntamente com o pagamento do aluguel". Inexiste cerceamento de defesa se, validamente efetivada a citação, o réu opta por permanecer inerte, deixando transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação. Nesse caso, impõe-se o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC. A previsão contratual acerca do percentual de honorários advocatícios devidos pelo locatário na hipótese de cobrança judicial da dívida (art. 62, II, "d", da Lei 8.245/1991) somente prevalece caso haja a purgação da mora, com vistas a evitar a rescisão. Do contrário, na fixação da verba honorária, o juízo deve observar os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC. (Acórdão 1070098, 20160110622806APC, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/1/2018, publicado no DJE: 30/1/2018. Pág.: 353/363) Ante o exposto, REJEITO a preliminar em exame. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA A parte requerida impugnou o valor da causa, ao argumento de que fora fixado em desconformidade com a lei aplicável à espécie. Verifico que, de fato, assiste razão à parte ré, uma vez que o valor da causa não se adequa ao art. 58, III, da Lei 8.245/91. Assim, em ordem a adequar o valor da causa à referenciada norma, fixo o mesmo em R\$ 11.511,6 (onze mil quinhentos e onze reais e seis centavos), referente a 12 (doze) vezes o valor dos aluguel inadimplido (R\$ 959,30). DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes não pugnaram pela produção probatória, consoante IDs 84785108 e 84623213, apesar de devidamente intimadas para tal desiderato (ID 83809173). Entendo por desnecessária, de toda sorte, a produção de outras provas, uma vez que a matéria é predominantemente de direito, sendo certo que já foram apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Anote-se, com isso, conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

N. 0031624-60.2012.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA RODRIGUES CASTRO. A: JOAZ SOARES CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF29040 - STANLEY SILVEIRA ALVES. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MB ENGENHARIA SPE 028 S/A. Adv(s): DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROECKE DE CASTRO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031624-60.2012.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA RODRIGUES CASTRO, JOAZ SOARES CASTRO JUNIOR REU: TEGRA INCORPORADORA S.A., MB ENGENHARIA SPE 028 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714974-81.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: LABELLE BEJU COMERCIO DE BIJOUTERIAS E CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): DF0035374A - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA. Indefiro o pedido de ID 86940604, voltado à expedição de ofício ao CNIB e à consulta ao sistema SREI, considerando que a busca de imóveis em nome da parte devedora compete ao próprio credor, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário nesse sentido. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 51298292. I.

N. 0710115-85.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: DANIEL PINHEIRO TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no que tange ao débito remanescente, sob pena de suspensão. I.

N. 0704216-72.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DINIZ. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: RUBENS EDUARDO RECHETNICOW SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704216-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARCIO DINIZ REQUERIDO: RUBENS EDUARDO RECHETNICOW SANT ANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. A tentativa de constrição pelo SISBAJUD restou infrutífera, pois a quantia da conta da parte devedora é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836, do Código de Processo Civil, proceda-se o seu imediato desbloqueio. Lado outro, em consulta à rede RENAJUD, verifiquei apenas um veículo passível de penhora, pelo que anotei a restrição de circulação sobre o mesmo. Assim, fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716118-22.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO. Adv(s): DF45362 - MYKEL MAX TEODORO. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA, MT13431/B - EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS, MT1166000 - DANIELA CRISTINA VAZ PATINI, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. R: ASSOCIACAO DOS AGENCIADORES E INTERMEDIADORES DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE PARA APOIO AOS SERV PUBLICOS EM GERAL ASPAERJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO EXPLORER - ASSOCIACAO DE BENEF. E ASSIST. MEDICA DOS SERV. PUB. CIVIS MILITARES E PROF. AUTONOMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sendo incontroversos os valores e dada a reiteração do pedido da exequente, expeçam-se os alvarás nos termos pleiteados (ID Num. 86648757). Tudo feito, certifique-se o transcurso do prazo do despacho de ID Num. 84759246 e voltem-se os autos conclusos para análise do pedido de aplicação de multa por descumprimento da obrigação de fazer, bem como para análise de eventual saldo remanescente em favor da exequente. I.

N. 0710469-76.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME. R: CFC B/BR LTDA - ME. Adv(s): DF50321 - WELINGTON GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710469-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELEN NASCIMENTO DA SILVA REQUERIDO: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME, CFC B/BR LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios manejada por HELEN NASCIMENTO DA SILVA em desfavor de AUTOESCOLA BR e FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA (AUTOESCOLA FEDERAL). A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em averiguar, diante da alegação de rescisão antecipada do contrato de honorários, se remanesce a obrigação das partes rés em adimplirem a multa contratual, conforme disposição inserida na cláusula 9ª do contrato celebrado entre as partes. No mais, em sede de manifestação em réplica, a parte autora sustenta que a peça contestatória apresentada pelas partes rés é intempestiva. Requer o reconhecimento da revelia. Passo à análise da preliminar de intempestividade da peça contestatória. Após findada a audiência de conciliação no dia 27 de outubro de 2020, as partes rés foram intimadas a apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 75698924), sendo o termo final para manifestação da defesa o dia 17 de novembro de 2020, entretanto a contestação foi apresentada no dia 23 de novembro de 2020 (ID 77873751). Nesse sentido, não remanesce dúvida acerca da intempestividade da contestação. Razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da revelia das rés. Nada obstante, a revelia não importa julgamento automático pela procedência do pedido, haja vista que não suprime da prestação jurisdicional, por evidente, a valoração dos elementos probatórios constantes nos autos e o dever de conformação dos fatos às normas de regência. Vale dizer, o julgador deve formar o seu convencimento, por meio de análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar, diante da alegação de rescisão antecipada do contrato de honorários, se remanesce a obrigação das partes rés em adimplirem a multa contratual, conforme disposição inserida na cláusula 9ª do contrato celebrado entre as partes. No entanto, entendo que a matéria é unicamente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, uma vez que sequer especificadas pelas partes, o que faço com fundamento no art. 370 do CPC, visto que cabe a este Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo ser indeferidas as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo certo que já apresentadas às provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Ademais, quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, foram advertidas as partes para que, caso fosse requerida prova testemunhal, seria necessário indicar o rol de testemunhas. No entanto, as partes requeridas não indicaram no prazo concedido as testemunhas que pretendiam fossem ouvidas. Por essa razão, indefiro o pedido de prova testemunhal. Assim, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707779-79.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF52747 - NATALIA ELIZA BENELI. R: ADAILTON BARRETO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707779-79.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO BORGES VILELA EXECUTADO: ADAILTON BARRETO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel irregular localizado no endereço Rua 05, Chácara 118, Lote 07, Apto. 106, Setor Habitacional Vicente Pires, Taguatinga/DF. A jurisprudência do E. TJDF reconhece a possibilidade de deferimento da penhora, pois considera que tais direitos têm expressão econômica, haja vista que a vida revela a existência de negócios jurídicos envolvendo tais imóveis, que vêm servindo de moradia no Distrito Federal. Nesse sentido, o seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL SITUADO EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. BEM DOTADO DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. 1. É possível a penhora dos direitos sobre imóveis localizados em condomínios irregulares, eis que dotados de expressão econômica. 2. A situação irregular do condomínio não inviabiliza a penhora de imóvel edificado nessas áreas, porquanto, em tal hipótese, a constrição não recai sobre a propriedade, mas sobre os direitos possessórios, os quais são dotados de valor econômico. 3. A penhora de direitos, prevista no art. 655, XI, do Código de Processo Civil, abrange a constrição de direito possessório, mormente em situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor. 4. Recurso provido."(Acórdão n.751578, 20130020259943AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 27/01/2014. Pág.: 94) No caso, faz-se necessário realizar a penhora por intermédio de mandado, para que possa ser devidamente identificado o imóvel e atestada a sua ocupação, em tese pelo devedor. Não há como fazê-la por simples termo nos autos, já que a ocupação irregular não permite a segurança jurídica que decorre da penhora de imóvel regular, cuja propriedade e identificação podem ser demonstradas com a simples juntada da matrícula do imóvel. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos ao imóvel indicado pelo credor, com determinação para que o Oficial de Justiça descreva o imóvel, esclarecendo se tem endereço certo e se está com seus limites e confrontações definidas, e ateste se o devedor é o seu ocupante. Considerando ser impossível a apreensão e remoção do bem penhorado, já que se trata de direitos sobre imóvel, dispensa-se a nomeação de depositário. Intime-se a parte executada da penhora e avaliação realizada, bem como seu cônjuge, se casado. Sem prejuízo das determinações acima, tendo em vista que, em alguns casos, há restrições relevantes ao envio de direitos sobre imóvel irregular para alienação em hasta pública, já que existem áreas irregulares com restrições ambientais que retiram a expectativa de regularização, e outras cuja ocupação decorre de programa de interesse social que impõe restrições à alienação dos direitos a terceiros, este Juízo considera imprescindível a adoção de medida de cautela para que, antes da designação da hasta pública,

sejam adotadas providências para identificar qual é o ente público que tem a propriedade do imóvel e se existem restrições ambientais ou de outra natureza que tornem inadequada a transferência de tais direitos a terceiros. Trata-se de providência necessária para evitar que o Poder Judiciário chancela a prática de ato processual que possa gerar prejuízo futuro a terceiros, já que, quem adquire bens em hasta pública tem a legítima expectativa de ausência de risco ou de que os riscos da aquisição sejam mínimos. Ante o exposto, além das determinações acima, concernentes à realização da penhora, oficie-se à Terracap, ao Distrito Federal, à Codhab e à Superintendência do Patrimônio da União - SPU/DF, para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do ofício, forneçam todas as informações de que disponham sobre o imóvel em questão, esclarecendo, especialmente, quem é o proprietário, se a ocupação do imóvel por particulares foi precedida de ato do proprietário e, em caso positivo, qual, se o imóvel está inserido em área de interesse ambiental, qual é a sua destinação no PDOT, se o imóvel é passível de regularização e se há alguma circunstância que torne inadequada a alienação de direitos sobre o imóvel em hasta pública. A designação de hasta pública dependerá de decisão judicial a ser proferida logo após a resposta aos ofícios referidos no parágrafo acima. No mais, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do DF - SEFAZ/DF, a fim de que o referido órgão informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há IPTU registrado no nome do executado, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, (CPF n. 259.098.601.78) Por outro lado, indefiro o pedido de penhora do veículo placa JGG7840, uma vez que este veículo já fora objeto de penhora nestes autos, não sendo o mesmo encontrado, bem como informado ao Oficial de Justiça que este não é mais de propriedade da parte executada, consoante certidão de ID Num. 12971981, consoante decisão já prolatada por esse juízo. Id 28142446 - Pág. 1. Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Intimem-se MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708523-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIZA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. R: PAULO CEZAR ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARE MORAIS DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708523-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIZA FERREIRA DE SOUZA REU: LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA, PAULO CEZAR ROCHA DA SILVA, MARIA DE NAZARE MORAIS DA COSTA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O 1º requerido, LUIZ CARLOS ROCHA DA SILVA, informa na petição de ID 86885369 que não compareceu a audiência de conciliação designada para o dia 09/03/2021 porque sua intimação foi encaminhada para endereço alheio a sua residência. Informa que residente na Rua 12, Ch 312A, Lt 42, Lj 01, SHVP, Brasília/DF. Pedes a redesignação da audiência ou que lhe seja restituído o prazo para oferecer a contestação. Ao compulsar os autos, observa-se no ID 69905928 que o 1º requerido foi citado no endereço SQSW 504 Bloco G, APT 205, Setor Sudoeste, Brasília/DF - CEP: 70673-507. Inclusive, compareceu na audiência de ID 79514735, infrutífera pela falta de citação da 3ª requerida. Todavia, não declinou seu endereço residencial. Redesignada audiência, a intimação foi encaminhada para o mesmo endereço em que houve a citação (ID 81832994). Sendo assim, não há que se falar em qualquer nulidade da intimação encaminhada para o endereço da citação na medida em que é um dos deveres da parte declinar, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional em que receberá as intimações, na forma do art. 77, V, do CPC. Além do mais, conforme o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, quando não há comunicação ao juízo de modificação temporária ou definitiva. Assim, não tendo havido qualquer comunicação de alteração de endereço, INDEFIRO a remarcação da audiência de conciliação, bem como a restituição de prazo para oferecimento da contestação. Assim, aguarde-se o prazo para que apresentação da contestação, cujo termo inicial é a data da realização da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710491-37.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NUNO ANDRE MONTEIRO MESIANO. A: CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MESIANO. Adv(s): DF46806 - LEANDRO JUNIO DA SILVA. R: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF29327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710491-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NUNO ANDRE MONTEIRO MESIANO, CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MESIANO EXECUTADO: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença proposta por NUNO ANDRE MONTEIRO MESIANO e CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO MESIANO em desfavor de SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA, pleiteando a entrega de notas promissórias e o pagamento da quantia de R\$ 95.150,48 (noventa e cinco mil cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). O depósito do valor do débito foi realizado no ID 70761867 e as notas promissórias entregues no ID 70831583. Ante o cumprimento voluntário da obrigação, foi proferida Sentença, no ID 71378675, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença e determinou o arquivamento do feito. A parte executada, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício ao Cartório de registro de imóveis para que se fizesse averbação da Sentença proferida na fase de conhecimento, com o intuito de constar o seu nome na matrícula do imóvel como proprietária do bem (ID 75401763). A Decisão proferida no ID 77343520 tornou sem efeito as decisões de ID 76581073 e 77239375, e deferiu a expedição do ofício solicitado. Em resposta ao Ofício, o Oficial de Registro informou a necessidade de recolhimento de custas para o cancelamento dos registros na matrícula do imóvel indicado nos autos (ID 81477674). O exequente informou o pagamento dos emolumentos (ID 82109528). Ocorre que a parte exequente, no ID 82169155, em razão da rescisão do contrato e o conseqüente retorno das partes ao estado anterior, pugnou pelo cumprimento das obrigações tributárias durante o curso do processo (anos 2017 a 2020). Com isso, determinou-se a executada que arcasse com os pagamentos dos referidos impostos, os quais foram realizados no ID 83462376 e 83462377. O credor informou que está em aberto o IPTU referente ao ano-calendário 2021 (ID 84050966) com vencimento em 15/04/2021. É o necessário. DECIDO. No caso dos autos verifica-se que a fase de cumprimento de sentença já foi extinta, tendo em vista a Sentença proferida no ID 71378675. Em que pese determinações para cumprimento de obrigações posteriores a referida extinção, não se pode olvidar que o processo é uma marcha para a frente e não comporta o retorno às etapas vencidas. No caso dos autos, as obrigações de fazer e pagar foram efetivamente cumpridas pelo devedor, de modo que não há mais o que se manifestar em relação a isso. No que tange aos efeitos reflexos, observa-se que os pagamentos dos impostos concernentes aos anos de 2017 a 2020 também foram recolhidos pelo devedor, embora o exequente não pudesse se dizer credor da quantia, porquanto sequer havia recolhido os valores junto ao Fisco. Contudo, o executado informou o pagamento (ID 83462376, 83462377, 84841545 e 84841546). Ultrapassada essa questão, insurge-se contra o IPTU referente ao ano 2021, com vencimento no mês de abril. Por certo, um dos deveres do executado é promover a alteração da titularidade junto aos órgãos públicos, em especial o Fisco. Deste modo, caso permaneça silente com relação a isso, deve a parte exequente, por meio de ação autônoma, pleitear o cumprimento dessa obrigação e indenização por eventuais danos que porventura ocorram. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 85735516 no que tange a exigir a quitação da referida parcela. No que tange à informação do ID 86616648, percebe-se que houve o cancelamento do registro e o conseqüente retorno da propriedade a parte executada do imóvel n.º 10. Com isso, inexistente razão para prosseguimento deste feito na medida em que o executado alcançou seu objetivo. Por fim, a informação acerca do Ofício de ID 86616649 refere-se aos autos do processo 0006074-24.2016.8.07.0007, nos quais será apreciada. Sendo assim, os autos devem ser arquivados, conforme determinado na Sentença de ID 71378675. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714846-61.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA ANDRESSA DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: CELMA APARECIDA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do postulado no ID 86808984 e

86943563, adite-se o mandado de ID 58448453 para cumprimento no endereço de ID 86943563. Advirto, desde logo, que a intimação da devedora, caso a penhora reste frutífera, deverá ocorrer por sistema, na figura da Curadoria Especial. I.

CERTIDÃO

N. 0719162-49.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF0045189A - WALERIA BARBOSA DE BRITO. R: PAGSEGURO INTERNET LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719162-49.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCA SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710744-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: LETICIA ALMEIDA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimada a parte devedora da decisão de ID 82591738, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado à parte executada ser contado a partir da juntada do mandado aos autos. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ID 82591738.

N. 0701696-42.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIOLA HELEN SILVA DE SOUSA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LPC - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Entendo a inércia certificada em ID 86968163 como impossibilidade quanto à realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Assim, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, com o propósito de aguardar a viabilidade das solenidades presenciais. Findo o período de suspensão, tornem conclusos, momento em que deliberarei acerca da possibilidade de se designar audiência de instrução e julgamento pela modalidade presencial. Advirto às partes, desde logo, que poderão peticionar nestes autos a qualquer momento, caso venham a ter interesse na realização da solenidade pela modalidade de videoconferência. I.

N. 0704336-86.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SILVA VILA NOVA. A: KATIA CRISLENE VILELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: RICARD MASSO RODRIGUEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPIP SOCIEDADE DE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte exequente requer a penhora de saldo de imposto de renda a ser restituído pela parte devedora. No entanto, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "Art. 883 (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" Assim, não se mostra possível a penhora requerida pelo credor, uma vez que a restituição do imposto de renda possui caráter alimentar. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE REMUNERAÇÃO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPENHORABILIDADE. Assim, INDEFIRO o pedido de ID 86953781, no que tange à penhora de imposto de renda. Lado outro, defiro o pedido de penhora das quotas sociais/ações pertencentes ao executado RICARD MASSO RODRIGUEZ, junto a sociedade empresária IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA, a quem nomeio como fiel depositária. Expeça-se mandado para fins de penhora das cotas sociais e averbação no contrato social da sociedade empresária IMG 1011 EMPREENDIMENTOS LTDA, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

N. 0710506-06.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: WDISSON CHAGAS SILVA. Adv(s): GO53269 - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. Defiro o pedido de ID 86976366. Promova a Secretaria, para tanto, pesquisa de ativos financeiros, eventualmente existentes em nome do devedor, por meio do sistema SISBAJUD. Proceda-se, também, concomitantemente, consulta ao sistema RENAJUD.

N. 0715345-74.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA LUCIA DAMACENA LIMA. A: FABIO ALVES DAMACENA LIMA. A: IZA ILDA MICHELLE DAMACENA LIMA. A: RENATO DAMASCENO LIMA. A: ROSA LETICIA DAMACENO LIMA. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS, DF0007429A - LAURO ROCHA REIS. A: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF61876 - JULIO HENRIQUE DE OLIVEIRA AQUINO. R: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF61876 - JULIO HENRIQUE DE OLIVEIRA AQUINO. R: MARIA LUCIA DAMACENA LIMA. R: FABIO ALVES DAMACENA LIMA. R: IZA ILDA MICHELLE DAMACENA LIMA. R: RENATO DAMASCENO LIMA. R: ROSA LETICIA DAMACENO LIMA. Adv(s): DF0007429A - LAURO ROCHA REIS, DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito dos embargos interpostos em ID 86918697. Escoado o prazo assinalado, remetam-se os autos ao NUPMETAS, para fins de apreciação dos aclaratórios interpostos pelas partes. I.

DESPACHO

N. 0718274-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF0056012A - GABRIELLA KEZIA AGUIAR DE FREITAS DA SILVA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718274-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS REU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. No mesmo prazo, deverá a parte requerida se manifestar sobre os documentos juntados com a réplica. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705584-19.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON ALVES VIANA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. A: ANDRE PAZ DE LIMA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: ANDRE PAZ DE LIMA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: GILSON ALVES VIANA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0705584-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON ALVES VIANA RECONVINTE: ANDRE PAZ DE LIMA REU: ANDRE PAZ DE LIMA RECONVINDO: GILSON ALVES VIANA DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0016425-27.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF38693 - ANA CLAUDIA TSUHA, DF52642 - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: Marcos Aurelio Machado Barros. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DB DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF16119 - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: DEUZELITA MARIA DIAS DA SILVA. Adv(s): GO36916 - FLAVIO XAVIER DE CASTRO, DF18414 - MARCOS DUTRA VARGAS, GO38267 - RAFAEL MENDES MATEUS. R: DIEGO AURELIO DE MORAES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FERNANDO BARROS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELESTRINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF18414 - MARCOS DUTRA VARGAS, GO36916 - FLAVIO XAVIER DE CASTRO, GO38267 - RAFAEL MENDES MATEUS. R: VANIA FATIMA DE MORAES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016425-27.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: DB DISTRIBUIDORA BRASILIA DE AUTO PECAS LTDA, DEUZELITA MARIA DIAS DA SILVA, DIEGO AURELIO DE MORAES BARROS, MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, MS DIESEL AUTOPECAS E SERVICOS LTDA, PAULO FERNANDO BARROS DE ARAUJO, SELESTRINO PEREIRA DA SILVA, VANIA FATIMA DE MORAES BARROS, MARCOS AURELIO MACHADO BARROS DESPACHO Ciente do transcurso do prazo certificado no ID 86944531. Aguarde-se o prazo para a parte exequente cumprir determinação de ID 83507480. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700124-17.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON SERAFIM BEZERRA. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700124-17.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON SERAFIM BEZERRA REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0702705-39.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TALENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): CE17314 - WILSON BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702705-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA ALVES FERREIRA REU: TALENTO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, BANCO SANTANDER SA DESPACHO Por cautela, certifique a secretaria acerca da tempestividade da peça contestatória juntada sob o ID 86706160. Após, conclusos, para fins de saneamento e organização do processo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0028915-47.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE LIMA CARVALHO. Adv(s): DF40599 - WANDERLEY FERREIRA NUNES, DF0057386A - KALLEB FERREIRA NUNES. R: CLEVENILTA DJALMA DE ALMEIDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOACIR RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0028915-47.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA CARVALHO REU: CLEVENILTA DJALMA DE ALMEIDA, MOACIR RIBEIRO DE SOUZA DESPACHO Ciente do decidido em ID 86990945. Prossiga-se nos moldes do despacho de ID 86307129. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715683-82.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LEONEL - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO LEONEL DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715683-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: LEONEL - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, MARCOS AURELIO LEONEL DE FREITAS DESPACHO A parte requerida, embora citada e intimada, conforme certidão de fl. 86687105, não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Sendo assim, não havendo outras provas a produzir e tratando-se de matéria unicamente de direito, o feito encontra-se pronto para julgamento nos termos do art. 355, incisos II, do CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701083-52.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRIAN CRISTIAN CIRQUEIRA. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CYNTHIAN RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701083-52.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRIAN CRISTIAN CIRQUEIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA DESPACHO Ciente da antecipação da tutela de urgência conferida no Agravo de Instrumento n.º 0706421-61.2021.8.07.0000. Expeça-se ofício ao banco requerido para que limite o desconto na conta corrente do requerente a 30% (trinta por cento) dos valores depositados a título de salário. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714713-48.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NESITA MARCIA LIMA QUEIROZ CORDOVA. Adv(s): DF47870 - JONATAS JEAN DA CRUZ SILVA, MG50847 - RILDO PAULO DA SILVA. R: CLINICA DR. CAPUTO LTDA. R: MATHEUS CAPUTO

GUIMARÃES. Adv(s): DF41864 - CAMILA VIEIRA AMARAL, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714713-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NESITA MARCIA LIMA QUEIROZ CORDOVA REU: CLINICA DR. CAPUTO LTDA, MATHEUS CAPUTO GUIMARÃES ATO ORDINATÓRIO Às partes acerca da nova proposta de honorários periciais - ID 87052203, no prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0720242-48.2020.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DELMO MATOS MENEZES. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. R: EDILCENE CASTRO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720242-48.2020.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DELMO MATOS MENEZES REU: EDILCENE CASTRO VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. Certifico ainda que cadastrei no sistema informatizado, o advogado outorgado pela parte ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0709628-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ABREU MOTA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: MARIA LIDUINA ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709628-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL ABREU MOTA REU: MARIA LIDUINA ALVES DIAS DESPACHO Tendo em vista que a demanda exige dilação probatória e foram apresentados pedidos genéricos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700760-80.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE CASSIMIRO DIAS. Adv(s): GO35660 - IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700760-80.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE CASSIMIRO DIAS REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO À vista da manifestação da parte requerida (ID 86251610), intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0715813-38.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.. Adv(s): SP375336 - MARGARETE PIRES ROCCI. R: TAGUAMOTORS AUTO PECAS E MOTORES LTDA. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715813-38.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA. EMBARGADO: TAGUAMOTORS AUTO PECAS E MOTORES LTDA DESPACHO As partes não pretendem produzir outras provas além daquelas já colacionadas aos autos, razão pela qual o feito se encontra suficientemente instruído, podendo ser julgado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. Intemem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704996-75.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: INEZ APARECIDA LEAL RENNO. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: MARLON PEVIDOR MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILA PEVIDOR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDES GRACINDA FERREIRA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON RODRIGUES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704996-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: INEZ APARECIDA LEAL RENNO REU: MARLON PEVIDOR MEIRA, ZILA PEVIDOR DE ALMEIDA, CLOTILDES GRACINDA FERREIRA DE SA, WILSON RODRIGUES DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo com cobrança de aluguéis, ajuizada por INEZ APARECIDA LEAL RENNO em face de MARLON PEVIDOR MEIRA, ZILA PEVIDOR DE ALMEIDA, CLOTILDES GRACINDA FERREIRA DE SA e WILSON RODRIGUES DE SA, partes qualificadas conforme a petição inicial de ID 86998880. Narra a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de locação não residencial com o primeiro requerido, com garantia pessoal dos demais réus, com relação ao imóvel situado na Rua 13 Norte, Lote 02, Apartamento 806, Águas Claras/DF, CEP: 71.909-720. Salienta que o aluguel mensal atual é de R\$ 2.841,60 (dois mil oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos). Afirma que o locatário deixou de pagar os aluguéis vencidos desde fevereiro/2021 e março/2021, perfazendo a quantia total atualizada de R\$ 5.762,00 (cinco mil setecentos e sessenta e dois reais). Em termos de pedidos de ordem processual, pleiteia: 1) a citação dos requeridos para purgação da mora ou para a apresentação de contestação; e, 2) a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de tutela definitiva, além dos pedidos de praxe, requer: 1) a rescisão do contrato de locação, com a desocupação voluntária do imóvel objeto dos autos, sob pena de despejo; 2) a condenação dos requeridos ao pagamento dos encargos de locação, vencidos e não pagos e, 3) a condenação dos réus ao pagamento dos encargos da locação que se vencerem no curso da demanda. Atribui à causa o valor de R\$ 39.857,60 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos). Procuração nos termos do documento de ID 87001574. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou documentos, dentre os quais devem ser destacados: cópias dos documentos de identidade dos autores; contrato de locação; planilha do débito; notificação extrajudicial; comprovante de pagamento das custas processuais. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA Da análise dos autos, verifica-se que a demanda se baseia apenas de forma subsidiária na aplicação da legislação cível geral, em razão da aplicação do princípio da especialidade. O exposto porque a lide submetida ao crivo judicial é atinente à relação locatícia celebrada entre as partes, de modo que a solução respectiva deverá ser extraída, preponderantemente, dos ditames exarados pela Lei 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson

Nery Júnior (NERY JUNIOR, N; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na "(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?, cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos "critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário" (DINAMARCO, C, Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao *meritum causae*. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como *última ratio* e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, *in statu assertionis*, do caso concreto: a. verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; b. verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; c. verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; d. verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; e. verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; f. verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos arts. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, g. verifico que, em princípio, em se tratando de demanda submetida ao regramento entabulado pela Lei 8.245/1991, incide o disposto no seu art. 58, inciso II, uma vez que, "é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato?". Deve ser destacado que o foro de eleição previsto *in casu* é esta Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, conforme se observa do contrato de ID 87004885 - Pág. 05. Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição sumária acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e ao interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração apresentada por meio do ID 87001574 aparenta estar regular, atendendo ao comando imposto pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pelos autores. DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES As partes foram qualificadas corretamente na petição de inicial, em atenção ao disposto no art. 319, inciso II, do CPC. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os artigos 322 e 324, ambos do CPC, bem como os ditames da Lei nº 8.245/1991. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 58, inciso III, da Lei 8.245/91: "o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento?". Desse modo, verifico que o valor da causa apontado pelo autor encontra-se, em análise perfunctória, adequado, visto que compreende a soma dos valores atinentes aos 12 (doze) meses de aluguel. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Fixo os honorários em 20% (vinte por cento) do valor do débito em aberto, no caso de emenda da mora, a teor do art. 62, II, d, da Lei nº 8.245/1991. Citem-se, cientificando-se também os eventuais sublocatários e ocupantes. Caso os mandados de citação dos réus retornem sem cumprimento em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, certifique-se a existência de endereços ainda não diligenciados e, caso positivo, expeçam-se mandados de citação a estes. Em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Além disso, restando infrutíferas as buscas nos sistemas, determino o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A., nova denominação da VIVO, e que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 9 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705015-81.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ELIEZER MARTINS MAGALHAES. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: ALICE - MODA INTIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada por ELIEZER MARTINS MAGALHAES em face de ALICE - MODA INTIMA LTDA - ME, partes qualificadas conforme a petição inicial de ID 87023231. Narra a parte autora, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 1.368,33 (mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), relativa a cártula de cheque emitida pela parte ré no valor total atualizado de R\$ 2.013,72 (dois mil e treze reais e setenta e dois centavos). Prossegue a afirmar que, do valor total da cártula, apenas o importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais teria sido adimplido). Em sede de tutela definitiva, além dos pedidos de praxe, requer o recebimento da quantia atualizada de R\$ 2.846,32 (dois mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Atribui à causa o valor de R\$ 1.368,33 (mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos). Procuração nos termos do documento de Id. Num. 30970795. Ainda, com a petição inicial, a parte autora apresentou os documentos de IDs 87023232/87026196. É a síntese do necessário. Passo à apreciação dos requisitos inerentes ao recebimento da exordial e ao processamento do feito. DA NATUREZA JURÍDICA DA DEMANDA Da leitura da inicial não é possível aferir se o cheque foi emitido pelo réu em razão de operação de natureza consumerista. Portanto, tenho que, nesta fase do processo, não se evidencia qualquer circunstância que ateste a aplicação do CDC, razão pela qual o mérito da demanda deve

ser analisado, em princípio, à luz das regras contidas no Código Civil Brasileiro. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1ª Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na "(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?", cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos "critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C. Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício?", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: verifico que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; verifico que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; verifico, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; verifico, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; verifico que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; verifico que, em princípio, não se tem notícia de outro Juízo prevento para a apreciação da demanda, conforme preconizado pelos art. 58, art. 61, art. 286, incisos I, II e III, e art. 304, § 4º, todos do CPC; e, verifico que, em princípio, a observância da regra contida no art. 53, inciso III, aliena "d?", do CPC, o qual dispõe que a competência será do lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento?". Consequentemente, a análise da peça de ingresso, a partir dos elementos identificadores da ação, no que concerne à aferição preliminar acerca da competência do órgão jurisdicional, ratifica que o feito deve tramitar nesta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga ? DF, ressalvados fatos ou argumentos outros deduzidos nos moldes do art. 64 do CPC. DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO A princípio, conforme preconiza a teoria da asserção, estão presentes as condições da ação, atinentes à legitimidade das partes e o interesse processual, nos termos do art. 17, do CPC. DA REGULARIDADE DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA A procuração apresentada por meio do ID 87023232 aparenta estar regular, atendendo ao comando imposto pelo art. 104 e art. 105, ambos do CPC. Na inicial, é possível verificar, ainda, a indicação de endereços, eletrônico e não eletrônico, dos patronos nomeados, conforme imposição do art. 287, do CPC. No mesmo sentido, verifico que a peça inicial foi assinada eletronicamente por advogado constituído pela parte autora. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Os fatos apresentados pela parte demandante são, inicialmente, compatíveis com os pedidos deduzidos. Da mesma forma, estão indicados os elementos jurídicos que lastreiam a sua pretensão. DA NATUREZA DO TÍTULO MONITÓRIO A parte autora fundamenta a sua pretensão no cheque de ID 87023237, de modo que a análise da pretensão injuntiva deve prosseguir, a teor da súmula 299 do C. STJ, bem como na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. DA PLANILHA DE CÁLCULOS Consta planilha de cálculos do documento de ID 87023240. DOS PEDIDOS Os pedidos deduzidos pela parte autora são líquidos, certos e determinados, observando o que impõem os arts. 322 e 324, ambos do CPC. DO VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 292, inciso I, do CPC, "na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação?". Deste modo, o valor atribuído à causa reflete o proveito econômico lastreados pelos pedidos deduzidos na demanda. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA Diante do documento juntado sob o ID 87023234, fica deferido à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0720651-58.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANY GOUVEA EDUCACAO INFANTIL E CRECHE LTDA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DOUGLAS DE FARIA BRASIL. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720651-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: WANY GOUVEA EDUCACAO INFANTIL E CRECHE LTDA - ME REU: DOUGLAS DE FARIA BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 86618239, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Assim, proceda-se à consulta via BACEN-JUD, observando o valor atualizado do débito indicado pelo credor na planilha de ID 86622198. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719483-55.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ANTONIO DA SILVA DANIEL. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: TATIANA MOURA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719483-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO DA SILVA DANIEL EXECUTADO: TATIANA MOURA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora apresentou petição, ID 86621401, na qual requer a realização de pesquisa de bens a partir dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Assim, proceda-se à consulta via BACEN-JUD, observando o valor atualizado do débito indicado pelo credor na planilha de ID 86621402. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0710057-19.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA XAVIER DE PAULA RÊGO. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO; Rep(s): FELINTHO REGO NETO. A: FELINTHO REGO NETO. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO. R: SUELI APARECIDA DE BARROS TIMOSSI. R: FLAVIO NOGUEIRA TIMOSSI. Adv(s): SP344557 - MOISES DA SILVA DEAN. R: CARLOS ROBERTO XAVIER REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Secretaria, para que promova a retirada do segredo de Justiça da petição de ID Num. 86635911 e 86635915, uma vez que o feito não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Intimem-se as apeladas para que apresentem contrarrazões à apelação de ID 86635915, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as homenagens de estilo. I.

N. 0713008-83.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Ante o documento de ID 86735844, que comunicou a extinção do agravo pela perda do objeto, determino o prosseguimento das determinações anteriores, com a expedição dos alvarás conforme determinado na decisão de ID 86088448. I.

N. 0703780-50.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELISMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Ante ao exposto, indefiro o processamento do pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

N. 0718633-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA DOS ANJOS REIS. Adv(s): GO49179 - LAIANE DOS ANJOS PORTO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF37760 - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: ANDRE NERI DE BARROS FERREIRA. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: MARLY MARQUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se.

N. 0709453-58.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VIEIRA DE SALES NETO. A: RUBIA AMARAL FERREIRA DE SALES. Adv(s): DF24708 - INGRID ARNAUT, DF0050398A - SAMUEL DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS. R: MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA. R: RMF ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME. Adv(s): GO23891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709453-58.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SALES NETO, RUBIA AMARAL FERREIRA DE SALES REU: RMF ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME, MAGNESAT MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou comprovante de recolhimento dos honorários periciais no ID 85676356. Os requeridos, por seu turno, manifestaram concordância com o parcelamento em 3 (três) parcelas (ID 86722413) da sua cota parte. Sendo assim, DEFIRO aos requeridos a realização do parcelamento dos honorários em 3 parcelas. O pagamento da 1ª parcela deverá ocorrer até o dia 1º/04/2021 e os demais devem ser realizados até o 1º dia do mês respectivo. Cientifico que, caso deixem de recolher uma das parcelas, considerar-se o desinteresse na realização da perícia e preclusa a oportunidade de realização da prova. Recolhidas as 3 (três) parcelas, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, conforme Decisão de ID 73967819. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712847-05.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ANA PAULA TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF62464 - ROBINSON TEIXEIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712847-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: ANA PAULA TEIXEIRA DE SOUSA DESPACHO Tendo em vista que a demanda exige dilação probatória e foram apresentados pedidos genéricos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que não ocorra a preclusão. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas

provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705897-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RACHEL VIEIRA DAMASCENO BIANGULO. Adv(s): DF18954 - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA. R: REGINALDO JOSE BIANGULO. R: RONALDO ANTONIO BIANGULO. R: ELISA HELENA PEREIRA BIANGULO. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705897-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RACHEL VIEIRA DAMASCENO BIANGULO REU: REGINALDO JOSE BIANGULO, RONALDO ANTONIO BIANGULO, ELISA HELENA PEREIRA BIANGULO DESPACHO Intime-se o primeiro réu/reconvinte, REGINALDO JOSE BIANGULO, a apresentar réplica à contestação apresentada pela autora/reconvinda no ID Num. 85062325. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0016770-22.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GONZAGA QUERINO ARAGAO. Adv(s): DF0033375A - MICHEL HENRIQUE SANTANA DE ALMEIDA. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016770-22.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUIZ GONZAGA QUERINO ARAGAO REU: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA DESPACHO Intime-se a executada para se manifestar sobre a tabela de cálculos apresentada pela exequente na petição de id 84646729, conforme estabelece o §2º, artigo 509 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0717779-07.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA.. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: LUCAS DE SOUSA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717779-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS PINHEIRO LTDA. REU: LUCAS DE SOUSA MUNIZ DESPACHO Compulsando o inteiro teor do distrato firmado pela parte executada nos autos n. 0710061-97.2020.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia/DF, nota-se que a razão do distrato aperfeiçoado nos autos supracitados ocorreu pelo fato da executada não deter a posse dos imóveis que prometeu entregar no contrato de compra e venda celebrado entre as partes. Nesse sentido, faculto à parte exequente, pela derradeira vez, que traga aos autos a documentação relativa a posse do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora e, conseqüente, incidência das disposições delineadas no art. 921, III, §1º, do CPC. Intime-se Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700880-26.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SERGIO AUGUSTO CIBRAO SOUSA PIMENTEL. Adv(s): DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. R: DIOVANI DE SOUZA DRUMOND. Adv(s): DF56092 - JULIA BAQUI DRUMOND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700880-26.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) REQUERENTE: SERGIO AUGUSTO CIBRAO SOUSA PIMENTEL EMBARGADO: DIOVANI DE SOUZA DRUMOND DESPACHO Cuida-se de embargos de terceiros em fase de saneamento e organização, opostos por SERGIO AUGUSTO CIBRAO SOUSA PIMENTEL em face de DIOVANI DE SOUZA DRUMOND, partes qualificadas conforme petição de ID 81609158. A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar se o embargante seria, de fato, do imóvel localizado no endereço lote 24, Conjunto B da QNM 22 Ceilândia-DF. Inexistindo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Entendo por desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria é predominantemente de direito, sendo certo que já foram apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde da demanda. Assim, anote-se conclusão para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719954-03.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: TATIANE BARBOSA RIBEIRO. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários, diante da anuência em relação à desistência. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700096-83.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKE. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: SELMA SOUZA DUARTE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente as mensalidade inadimplidas, ou seja, R\$ 9.864,32 (nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), referentes às parcelas vencidas e inadimplidas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar de 23/11/2019, dia imediatamente subsequente ao da elaboração da planilha de ID 53060040. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0715286-86.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMEIRE DE SOUSA BRINCK. Adv(s): DF58549 - ANNA GABRIELLA DE SOUSA BRINCK CERILLO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A parte embargante (requerente) afirma que a sentença de ID 84951010 estaria evadida de vícios, pugnando para que sejam "providos os pedidos formulados em exordial". Instado a se manifestar, ficou inerte a contraparte. É o relatório. Fundamento e decido. Embargos tempestivos. Deles conheço, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita, carecendo os pressupostos exigidos no artigo art. 1.022, do CPC/2015. Sem razão a embargante, tendo em vista que não houve qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença de ID 54124630. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa, nitidamente, modificar a matéria meritória (obter efeitos infringentes), o que não se admite na via buscada. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição, obscuridade ou erro a serem supridos. Tenho que, dessa forma, a sentença deve ser mantida em sua totalidade. Em verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação do provimento ao seu particular entendimento, ou seja, busca o embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela sentença, ao que não se presta dito remédio processual, o que, em melhor análise, refere-se a caso de error in iudicando ou a critério de valoração probante e não de omissão no conteúdo decisório. Desta feita, por

serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se.

N. 0715564-87.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURANDIR JOSE DE SOUZA. A: WILL GODOY RODRIGUES. A: MANOEL DE JESUS XAVIER. Adv(s): DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO, DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF59731 - GIOVANA ARAUJO VIEIRA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. As parte interpuseram embargos de declaração em IDs 86429305 e 86595888. Em síntese, alegam a existência de erro material na sentença de ID 85571215, no que tange ao prosseguimento do feito. Adicionalmente, afirma a parte requerida que o provimento embargado deveria ter fixado honorários advocatícios em seu benefício. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, tenho que assiste razão aos embargos interpostos pela parte autora, e razão parcial aos embargos interpostos pela parte ré. Isso porque, de fato, verifico que houve erro material no que se refere ao prosseguimento do feito, pelo que retifico o penúltimo parágrafo da sentença para que passe da seguinte forma: "O feito deverá prosseguir normalmente, contudo, somente com o autor MANOEL DE JESUS XAVIER na polaridade ativa deste feito". Lado outro, tenho que este ainda não é o momento processual adequado para se fixar honorários advocatícios em benefício de uma das partes, o que somente será levado a efeito quando da prolação da sentença de mérito, ao final da fase de conhecimento. Aguarde-se o transcurso do prazo assinalado à parte requerida no ID 85571215. I.

DECISÃO

N. 0710608-33.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLEIDE NASIDE DE SOUSA. Adv(s): DF9416 - LILIA DE SOUSA LEDO. R: GARDENIA ADIA C. SILVA. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: JAVIEL LLORENTE BARRIO. Adv(s): DF7797 - JAVIEL LLORENTE BARRIO. T: Hotel Central LTDA. Adv(s): DF41037 - PERON DE RESENDE MEIRELES. Ciente das informações apresentadas nos IDs Num. 86686339 e Num. 86686340, de que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto e determinado o imediato desbloqueio dos valores penhorados em conta poupança (IDs Num. 76558422 e Num. 77204771). Proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia bloqueada na conta poupança da primeira executada, GARDENIA ADIA C. SILVA, indicados no documento de ID Num. 76558422. I.

N. 0717167-69.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALENTIM BONFIM COIMBRA. A: VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: EMERSON HIGINO DE MATOS. Adv(s): DF62529 - ELIANE COSTA DE SOUSA. R: EDUARDO CALDEIRA BRANT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, retifique-se o Edital 128 (ID Num. 86209158), retirando-se a expressão "débitos sobre o bem imóvel", pois tal débito diz respeito à dívida pessoal do segundo executado. Tudo feito, volte o Edital para análise e assinatura. I.

DESPACHO

N. 0716828-13.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA FREITAS DE ANDRADE. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: AGEMED SAUDE S/A. Adv(s): DF53307 - CARLOS PRUDENCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716828-13.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA FREITAS DE ANDRADE EXECUTADO: AGEMED SAUDE S/A DESPACHO Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a resposta à carta precatória de ID Num. 86244134, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0002778-33.2012.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA. A: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ENO VIANA DE SOUSA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ENO VIANA DE SOUSA. R: JACQUELINE DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002778-33.2012.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: BANCO PAN S.A, ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, ENO VIANA DE SOUSA DENUNCIADO A LIDE: ENO VIANA DE SOUSA, JACQUELINE DOS SANTOS GOMES, ED MAX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA - ME, BANCO PAN S.A DESPACHO Os autores ENO VIANA DE SOUSA e JAQUELINE DOS SANTOS GOMES VIANA, efetuaram espontaneamente o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais do patrono do réu BANCO PAN S.A., nos termos do art. 526, caput e parágrafos, do CPC (ID 85168790). Intime-se a parte BANCO PAN S.A. para que se manifeste sobre os honorários sucumbenciais pagos pelos autores, conforme comprovante de ID Num. 85170547, indicando conta para transferência de valores. Em relação ao pedido dos credores para concessão de prazo para pagamento do ITBI, nada a prover. O processo encontra-se sentenciado e entregue a prestação jurisdicional. Ademais, nos termos da própria sentença, não há necessidade de expedição de ofício ao cartório de imóveis, pois a sentença serve como título hábil à transcrição no registro imobiliário, não havendo mais qualquer providência a ser tomada por este juízo. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0706268-41.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF0030933A - LIANA NEVES DE CARVALHO, DF51897 - VICTOR MATTIOLI CORREA. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706268-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL PEREIRA BARBOSA REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DESPACHO Intime-se o autor para que se manifeste sobre o documento de ID 84810417, que certifica a ausência de citação do réu MOHAMAD HASSAN JOMAA. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0718627-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DOUGLAS MOTA MACHADO. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO, DF40258 - DAYAN PIMENTEL SIMAS. R: JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO, SP335936 - FELIPE DE CARVALHO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718627-23.2020.8.07.0007 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANIEL DOUGLAS MOTA MACHADO REQUERIDO: JUSTOS EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DESPACHO Intime-se o autor para que apresente réplica à contestação e contestação à reconvenção apresentada pelo segundo requerido no ID Num. 86328606. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707618-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALENTIM LOPES FILHO. Adv(s): DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707618-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VALENTIM LOPES FILHO REU: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a suspensão processual (ID Num. 86866542). Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713171-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO ALBERTO MAROUELLI. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713171-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO ALBERTO MAROUELLI REU: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora apresentou petição, ID 85048652, manifestando-se pelo interesse na realização da audiência por videoconferência. Entretanto, a parte requerida manifestou-se, ao ID 86425528, protestando pela realização da audiência, ao afirmar que não possui os meios necessários e aspectos técnicos para participar da audiência por videoconferência. A designação de audiência de conciliação por meio de videoconferência concerne a uma faculdade atribuída às partes, realizando-se esses atos somente quando forem possíveis a intimação e a participação de partes e testemunhas, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais, conforme se depreende do art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 61 TJDF, de 04 de junho de 2020. Dessa forma, tendo em vista que a requerida manifestou-se nos autos quanto à impossibilidade de realizar-se o referido ato por videoconferência, à Secretaria para que promova a designação de nova data de audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. Ficam as partes intimadas. Ressalto as partes que a intimação das testemunhas arroladas deverá ser realizada nos termos do art. 455 do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001117-95.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF29261 - ALINE MENEZES DIAS, DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA, DF47190 - THIAGO FERREIRA DOS SANTOS. R: LUIZ CARLOS VIELMO. R: MARLENE AZAMBUJA VIELMO. Adv(s): DF35162 - ALEXSANDER DE OLIVEIRA PRETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001117-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS VIELMO, MARLENE AZAMBUJA VIELMO CERTIDÃO Certifico que juntei comprovante de resgate do Banco do Brasil. De ordem, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se conforme ID 87044517. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701468-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: LILIAN MARIA DA SILVA. Adv(s): MG194426 - THAIS CRISTINA BARBOSA MACHADO. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se nos termos da decisão de ID Num. 86088450. Preclusa esta decisão, expeça-se o ofício de transferência de valores determinado. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0701819-40.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE BELEM CARDOSO SENA DE ALMEIDA. Adv(s): DF35529 - FABIANA DE CARVALHO NASCIMENTO. R: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME. R: MARCO TULIO COUTO COUTINHO. R: MARCIO FERREIRA DO PRADO. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701819-40.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE BELEM CARDOSO SENA DE ALMEIDA REU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA RECANTO DO PESCADOR LTDA - ME, MARCO TULIO COUTO COUTINHO, MARCIO FERREIRA DO PRADO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva com procuração e documentos. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANNA KAROLINA LOPES DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0719558-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENE OLIVEIRA NEVES 87679337187. Adv(s): GO8075 - AUREOLINO PINTO DAS NEVES. R: M&J COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Adv(s): GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS. R: ESTAMPAREE TEXTIL ESTAMPARIA EIRELI. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0719558-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORENE OLIVEIRA NEVES 87679337187 REU: M&J COMERCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA, ESTAMPAREE TEXTIL ESTAMPARIA EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva da primeira ré. DE ORDEM, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704985-46.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA, DF0039318A - DANILO LEAL DE ARAUJO. R: ALEXANDER SIMOES 05396809744. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Com apoio nos fundamentos anteriormente expostos, comprove a parte autora sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Ainda, deverá ser emendada a petição inicial, a fim de que apresente fatos e fundamentação jurídica completa, nos termos como descritos acima, bem como retifique os pedidos, de forma a compatibilizá-los aos ditames dos arts. 322 e 324 do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da emenda, com fulcro no caput do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, conforme art. 485, inciso I, do CPC. I.

N. 0021449-02.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASTELO FORTE SAMAMBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42066 - PAULO CARVALHO MENDES. R: LISIDIO CORREIA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, não conheço dos embargos de declaração ante a impossibilidade de atacar a decisão proferida. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos. Intime-se.

N. 0702418-81.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS DA ROSA. A: PAULO CESAR GONCALVES DA ROSA. Adv(s): DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. R: GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NELSON CLEI BENTO CAIXETA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Defiro o pedido de penhora do crédito indicado à ID Num. 83726432. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, nos autos de nº 1000603-94.2019.4.01.3502, para que havendo o crédito de R\$ R\$ 134.639,54 (cento e trinta e quatro mil seiscientos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 04.123.060/0001-52, reservá-lo a este Juízo, uma vez que a parte é executada nestes autos, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Caso exista o crédito em favor do ora executado, promova-se a penhora no rosto dos autos e transfiram-se as importâncias para a conta judicial vinculada a este Juízo, agência 4200, do Banco do Brasil. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0713084-10.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RUTH MARIA SCAFF. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: JOAO EGIDIO DA SILVA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. T: JOAO VICTOR COSTA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713084-10.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RUTH MARIA SCAFF EMBARGADO: JOAO EGIDIO DA SILVA CERTIDÃO O expert, no ID 87082939, aceitou a nomeação para realizar a perícia e indicou data e hora para a coleta dos dados, a saber: DIA 16/04/2021 - 09:00 HORAS. Assim, ficam as partes intimadas. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

N. 0705902-36.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE VIEIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA; Rep(s): CELIA MARIA FARIAS VIEIRA. R: ITAMAR SIMOES DE MORAIS. R: DYRCILENE DE SOUZA CRUZ. R: ANA CLEDNA DE SOUZA CRUZ. R: WEDERSON DE MORAIS ANDRADE. R: ROSIMEIRE APARECIDA DA ROCHA ANDRADE. Adv(s): DF34998 - LEANDRO SOUZA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705902-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CELIA MARIA FARIAS VIEIRA REU: ITAMAR SIMOES DE MORAIS, DYRCILENE DE SOUZA CRUZ, ANA CLEDNA DE SOUZA CRUZ, WEDERSON DE MORAIS ANDRADE, ROSIMEIRE APARECIDA DA ROCHA ANDRADE CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 87095185. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada as partes requeridas a recolherem as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (x) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 23/03/2021 ID 87094224 b) Há documento pendente de leitura () Sim (x) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (x) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (x) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (x) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (x) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0715967-90.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANDER RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LINDALVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715967-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANDER RODRIGUES SIQUEIRA EXECUTADO: LINDALVA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO A considerar o tempo decorrido desde a determinação de transferência bancária, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se houve regular depósito na conta bancária indicada. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARCELA ABRAHAO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0717163-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE RODRIGUES DE SOUSA DANTAS. Adv(s): DF60409 - LUCIANA VIEIRA CARNEIRO, DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. R: RAUL TAVARES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717163-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUSA DANTAS EXECUTADO: RAUL TAVARES NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico no ID Num. 59524382 que a fase executiva

foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de ID Num. 86908211, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 19/03/2021, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de ID 59524382. Assim, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (5 anos), iniciar-se-á somente em 20/03/2021 e findar-se-á em 20/03/2026 dada a redação do art. 921, § 4º, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702953-05.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: FABIANO GARCIA DUARTE DE PAIVA. Adv(s): GO48740 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702953-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLUBE CAMPESTRE GRAVATA LTDA - ME REU: FABIANO GARCIA DUARTE DE PAIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 82590164, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PAULO VINICIUS ALVES Servidor Geral

N. 0707382-83.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAHILON BARROS BARBOSA. Adv(s): DF57931 - CHARLES LOPES FERREIRA GOMES DA ROCHA. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA PREMIUM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA PREMIUM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707382-83.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAHILON BARROS BARBOSA REU: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA, ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO, WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA, UELIO ALVES DE SOUZA, WENDEL ALVES SANTANA, HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO, FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, URANDY JOAO DE OLIVEIRA, MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, WSC BRAZIL INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME, ROYAL FAMILY ACADEMY EIRELI - ME, KRIPTA COIN INVESTIMENTO EM TECNOLOGIA LTDA - ME, ACADEMIA PREMIUM EIRELI, ACADEMIA PREMIUM EIRELI CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e em aplicação ao disposto pelo art. 523, "caput", do CPC/2015, faça-se vista destes autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais, se houver. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0705090-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR FERREIRA DE ANDRADE. A: FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: NAEZO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705090-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE ANDRADE, FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE EXECUTADO: NAEZO RODRIGUES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, em cumprimento a decisão de ID Num. 75803532, fica a parte credora intimada a apresentar a planilha atualizada do débito, e requerer o que de seu interesse. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712800-36.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HUGO OLIVEIRA CRUVINEL. Adv(s): DF47196 - VICTOR HUGO OLIVEIRA CRUVINEL. R: ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF46136 - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF12034 - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712800-36.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR HUGO OLIVEIRA CRUVINEL EXECUTADO: ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte executada, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706340-28.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO ANDRE FERRAZ registrado(a) civilmente como JULIANO ANDRE FERRAZ. Adv(s): SP0260394A - JULIANO ANDRE FERRAZ. R: ALICE ELEONORA VINAGRE. Adv(s): DF29273 - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706340-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JULIANO ANDRE FERRAZ EXECUTADO: ALICE ELEONORA VINAGRE DESPACHO Expeça-se ofício para transferência da importância depositada nos Id. n. 86495163, com as devidas atualizações, para conta indicada ID 78046693. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703339-35.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF33980 - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703339-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE TAGUATINGA LTDA DESPACHO Intime-se a executada para se manifestar acerca da petição de id 86490519, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710057-19.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA XAVIER DE PAULA RÊGO. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO; Rep(s): FELINTHO REGO NETO. A: FELINTHO REGO NETO. Adv(s): GO25090 - GRACIELLE ROSA REGO SAMPAIO. R: SUELI APARECIDA DE BARROS TIMOSSI. R: FLAVIO NOGUEIRA TIMOSSI. Adv(s): SP344557 - MOISES DA SILVA DEAN. R: CARLOS ROBERTO XAVIER REGO. Adv(s): SP334685 - PEDRO FELINTHO GUERCI REGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710057-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELINTHO REGO NETO AUTOR ESPÓLIO DE: SONIA XAVIER DE PAULA RÊGO REPRESENTANTE LEGAL: FELINTHO REGO NETO REU: SUELI APARECIDA DE BARROS TIMOSSI, FLAVIO NOGUEIRA TIMOSSI, CARLOS ROBERTO XAVIER REGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento as determinações precedentes, promovi a(s) alteração(ões) cadastral(is) determinada(s). Certifico, ainda, que promovi a retirada da Curadoria Especial do cadastro do réu CARLOS ROBERTO e que promovi o cadastramento do Advogado subscritor da petição de Id. Num. 96635915. De ordem, fica o réu CARLOS ROBERTO XAVIER REGO intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para apresentação das contrarrazões. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0029421-23.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO. A: GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO. A: IVA RODRIGUES FERREIRA FERNANDEZ. Adv(s): DF0024243A - MILA DOS SANTOS SILVEIRA. R: BIAGIO SANTORO. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO; Rep(s): BRUNO DE AGUIAR SANTORO. R: LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: JOSE DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF44930 - THAMYRES FARIA LEITE, DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0029421-23.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAYO HENRIQUE FERREIRA SANTORO, GIANNINA LORENA FERREIRA SANTORO, IVA RODRIGUES FERREIRA FERNANDEZ REU: JOSE DE AGUIAR SANTORO, LUCAS ANTONIO MARQUES JUNIOR RÉU ESPÓLIO DE: BIAGIO SANTORO REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO DE AGUIAR SANTORO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 87113629. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico que a emissão da guia de custas deve ocorrer por meio de acesso ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Ainda, certifico que o comprovante do seu recolhimento deverá ocorrer mediante a juntada respectiva nos autos. Certifico que o prazo supra será aguardado em arquivo e, que, por essa razão, será encerrado manualmente. Não obstante, certifico e dou fé que, em atenção ao disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do Eg. TJDF, e levando-se em consideração que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), será procedida a baixa e o arquivamento dos autos, independentemente do seu recolhimento. Certifico que a sentença de ID 55357986, transitou em julgado em 10/03/2021. Certifico, ainda, que promovo o arquivamento dos autos, com baixa, adotando as medidas necessárias: a) Há decisão com determinação de arquivamento dos autos (x) Sim () Não () Não se aplica. Data do trânsito em Julgado: 10/03/2021. ID 85874302 b) Há documento pendente de leitura () Sim (x) Não () Não se aplica. c) Há alertas pendentes para serem tratados () Sim (x) Não () Não se aplica. d) Houve expedição de alvará/ofício de levantamento de valores () Sim ID Num. (x) Não () Não se aplica. e) Houve penhora de bens () Sim - Retirada (x) Não () Não se aplica. f) Houve negativação no SERASA/SPC () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. g) Houve restrição no BACENJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. h) Houve restrição no RENAJUD () Sim - Baixado (x) Não () Não se aplica. i) Houve expedição de certidão protesto () Sim (x) Não () Não se aplica. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0019700-13.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA SOARES ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCI LOURDES SOARES ARAGAO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS. Adv(s): DF0033212A - DANILO DE MATOS NEVES. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019700-13.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA SOARES ARAGAO, FRANCI LOURDES SOARES ARAGAO MENDES, LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor.(LUCIENE SOARES ARAGAO FREITAS) Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sem a incidência da multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, sendo o seu silêncio interpretado como anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, o devedor apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação ou apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada

do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0700612-06.2020.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MERIDIANO PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES, DF0049378A - FELIPE HONORIO GOMES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700612-06.2020.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MERIDIANO PORTUGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A REU: FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida solicitou no ID 86560069 o levantamento do montante depositado no ID 54069881. Tendo em vista a determinação na Sentença de ID 77600158, que dispôs a quantia em favor da requerida, não há óbice para liberação do valor depositado nestes autos, razão pela qual DEFIRO a transferência da quantia depositada no ID 54069881, mais acréscimos legais, se houver. A Secretária para cadastramento da Dra. Mônica Feitosa Soares, OAB/DF 65.813 e Dr. Felipe Honório, OAB/DF 49.378 (ID 86608859) Após, intime-se a parte requerida para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, sua conta bancária, a fim de que seja realizada a transferência do montante. Vindo a informação, promova-se a transferência. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. (NUM) MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711491-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA REIS DOS SANTOS. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. III - Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em resolução o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, pelo INPC, desde a data do sinistro (Súmula 580 do STJ), e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Considerando a sucumbência mínima da parte ré quanto à integralidade da postulação, condeno a parte autora ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, conforme art. 85, § 2º, do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida nos autos (art. 98, § 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, regulamentado pela Portaria Conjunta n. 33, de 13 de maio de 2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0719233-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: NATHANAEL GOES CARVALHO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0719233-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB REU: NATHANAEL GOES CARVALHO MAGALHAES Objeto: Intimação de NATHANAEL GOES CARVALHO MAGALHAES, brasileiro(a), estudante, solteira(a), RG nº 3010875, CPF/CNPJ: 034.971.701-00 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte devedora acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 1.649,54 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), indicado pelo credor na petição de ID83210574, no prazo de 15 dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos artigos 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o devedor será isento do pagamento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Por fim, cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Edital expedido por Paulo Vinicius Alves, mat. 314969. Conferido e assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Marcela Abrahão Diretora de Secretária

4ª Vara Cível de Taguatinga

CERTIDÃO

N. 0030527-20.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON EUGENIO REZENDE PEDROSO. A: DANIEL CAMPOS RIBEIRO. A: ELSON FERNANDES DE SENA. A: ELZUITA FERNANDES DE SENA. A: EVANILDA FERNANDES SENA. A: HUDSON AGNEY CERQUEIRA. A: JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA. A: JOSE CARLOS BENINCASA. A: LUIZ CARLOS RIBEIRO. A: MAGDA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. A: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA. A: MAURO OLIVEIRA DA SILVA. A: MILLER CARVALHO FERREIRA. A: SHENIA SATO INOUE. A: WILIAM SOARES MOREIRA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES. R: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF0049058A - ROSANA CORREIA DA SILVA AMORIM. R: DENISSON COUTO PIMENTA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: DEUZIRA MARTA DE ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERVAZIO FERNANDES DE SERRA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: GILMAR JOSE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: JOSMELINO PEREIRA BARROS. Adv(s): DF51681 - SANDRA RAQUEL DIAS ALVES CAVALCANTE. R: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. R: OSMANO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030527-20.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON EUGENIO REZENDE PEDROSO, DANIEL CAMPOS RIBEIRO, ELSON FERNANDES DE SENA, ELZUITA FERNANDES DE SENA, EVANILDA FERNANDES SENA, HUDSON AGNEY CERQUEIRA, JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA, JOSE CARLOS BENINCASA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, MAURO OLIVEIRA DA SILVA, MILLER CARVALHO FERREIRA, SHENIA SATO INOUE, WILIAM SOARES MOREIRA REU: DAVINO ALVES CAVALCANTE, DENISSON COUTO PIMENTA, DEUZIRA MARTA DE ATAÍDES, ELITE DO NASCIMENTO MORAIS, GERVAZIO FERNANDES DE SERRA, GILMAR JOSE SIQUEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSMELINO PEREIRA BARROS, MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, OSMANO RODRIGUES ALVES, SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude de problemas no Link de acesso anteriormente enviado para acesso à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para a data de 25/03/2021, às 14h00, faço constar abaixo o novo LINK para acesso ao referido ato processual. LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzU3ZTI4NzAtZTJyY00N2Y3LWFkNGMtMzgyZTc1NDMxYTM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d Taguatinga/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0030527-20.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON EUGENIO REZENDE PEDROSO. A: DANIEL CAMPOS RIBEIRO. A: ELSON FERNANDES DE SENA. A: ELZUITA FERNANDES DE SENA. A: EVANILDA FERNANDES SENA. A: HUDSON AGNEY CERQUEIRA. A: JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA. A: JOSE CARLOS BENINCASA. A: LUIZ CARLOS RIBEIRO. A: MAGDA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES. A: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA. A: MAURO OLIVEIRA DA SILVA. A: MILLER CARVALHO FERREIRA. A: SHENIA SATO INOUE. A: WILIAM SOARES MOREIRA. Adv(s): DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES. R: DAVINO ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF0049058A - ROSANA CORREIA DA SILVA AMORIM. R: DENISSON COUTO PIMENTA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: DEUZIRA MARTA DE ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELITE DO NASCIMENTO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERVAZIO FERNANDES DE SERRA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: GILMAR JOSE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: JOSMELINO PEREIRA BARROS. Adv(s): DF51681 - SANDRA RAQUEL DIAS ALVES CAVALCANTE. R: MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS. Adv(s): DF24705 - DAVINO ALVES CAVALCANTE. R: OSMANO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0030527-20.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON EUGENIO REZENDE PEDROSO, DANIEL CAMPOS RIBEIRO, ELSON FERNANDES DE SENA, ELZUITA FERNANDES DE SENA, EVANILDA FERNANDES SENA, HUDSON AGNEY CERQUEIRA, JOSE ALMIR FEITOSA DA SILVA, JOSE CARLOS BENINCASA, LUIZ CARLOS RIBEIRO, MAGDA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, MAURO OLIVEIRA DA SILVA, MILLER CARVALHO FERREIRA, SHENIA SATO INOUE, WILIAM SOARES MOREIRA REU: DAVINO ALVES CAVALCANTE, DENISSON COUTO PIMENTA, DEUZIRA MARTA DE ATAÍDES, ELITE DO NASCIMENTO MORAIS, GERVAZIO FERNANDES DE SERRA, GILMAR JOSE SIQUEIRA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOSMELINO PEREIRA BARROS, MARLENE FRANCISCA ALVES CHAGAS, OSMANO RODRIGUES ALVES, SANDRO SIMPLICIO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude de problemas no Link de acesso anteriormente enviado para acesso à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para a data de 25/03/2021, às 14h00, faço constar abaixo o novo LINK para acesso ao referido ato processual. LINK: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzU3ZTI4NzAtZTJyY00N2Y3LWFkNGMtMzgyZTc1NDMxYTM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%227e77df6c-f640-41aa-8350-3fbd76244b21%22%7d Taguatinga/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0003727-18.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ABERALDO FRANCO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003727-18.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE REQUERIDO: ABERALDO FRANCO NUNES REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003727-18.2016.8.07.0007, movida por CONDOMINIO CITTA RESIDENCE(16.613.793/0001-54); AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA(028.451.551-58); LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA(152.029.251-15); EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA(019.677.831-01); contra ABERALDO FRANCO NUNES(171.011.746-04); DP - CURADORIA ESPECIAL; , sendo o presente para INTIMAR ABERALDO FRANCO NUNES(171.011.746-04); DP - CURADORIA ESPECIAL; , para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 22.405,41 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinco reais e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a) (s) interessado(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo,

sala 101 - Taguatinga/DF. Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID 85128226. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Domingo, 14 de Março de 2021 21:21:18. Eu, ALINNE FELIZARDO DA COSTA LIMA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

CERTIDÃO

N. 0707497-36.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. A: CALMAX CONSTRUTORA LIMITADA - EPP. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. R: CALMAX CONSTRUTORA LIMITADA - EPP. Adv(s): DF46338 - RAFAEL BARP, DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ. R: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707497-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME RECONVINTE: CALMAX CONSTRUTORA LIMITADA - EPP REU: CALMAX CONSTRUTORA LIMITADA - EPP RECONVINDO: LOCTRAD LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida (reconvenção) anexou a RÉPLICA ID 85982002, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709457-27.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MARCOS FERREIRA DE MATOS. Adv(s): DF44359 - MARCOS FERREIRA DE MATOS. R: DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR CAMILLO GALDINO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709457-27.2020.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MARCOS FERREIRA DE MATOS REQUERIDO: DOGIVAL GALDINO LIMA JUNIOR, IGOR CAMILLO GALDINO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço intimar a parte autora para manifestação no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0035136-80.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 14-A/15-A DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WELITON MIRANDA FONSECA. Adv(s): DF19126 - ADELSON JACINTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035136-80.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 14-A/15-A DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA EXECUTADO: WELITON MIRANDA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço intimar a parte credora para manifestação, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708448-30.2020.8.07.0007 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): DF0030316A - GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA. A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Adv(s): DF0030316A - GABRIELLA DE PAULA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708448-30.2020.8.07.0007 Classe judicial: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS RECONVINTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME REU: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME RECONVINDO: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA à CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO DE ID 85787406, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Domingo, 14 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0702618-49.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. Por esses fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada pelos autores. Além disso, o art. 375 do CPC/2015 preconiza que o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece. Sendo assim, segundo a experiência comum deste Juízo, constata-se que a matéria deduzida na presente inicial permite concluir pela escassa possibilidade de acordo entre as partes, e prescinde, em princípio, da produção de provas orais ou pericial, o que autorizará, no momento oportuno, a prolação imediata de sentença. Por esses fundamentos, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se. Independentemente dessas providências, intime-se imediatamente o(a) d. Representante do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 178, inciso II, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0704210-65.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO GUILHERME RODRIGUES SILVA. R: ELOILSOM FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704210-65.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO REU: FABIO GUILHERME RODRIGUES SILVA, ELOILSOM FRANCISCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte Autora anexou petição de ID 86297820 e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos - ID 86301478/86301480. Assim, faço intimar a parte Requerida para manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705550-78.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA MARQUES PESSOA NOGUEIRA. Adv(s): DF46185 - MABEL CHRISTINA CARVALHO SOARES. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705550-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LARISSA MARQUES PESSOA NOGUEIRA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida, Allcare, anexou petição de ID 86889496/86889501. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo e sem prejuízo ao prazo para pagamento voluntário, faço intimar a parte autora para manifestação quanto ao peticionado, prazo de 5 (cinco) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0711834-05.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSI FERREIRA. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. R: IOLANDA LELIS. R: WILLIAN WESLEI LELIS VIEIRA. Adv(s): DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. T: MARCELA MACIEL ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, considerando sua inércia quanto ao pagamento da verba pericial, consoante certidão de ID 86421450, REVOGO a pretensão probatória aduzida pela parte ré, devendo, pois, arcar com o ônus da não produção da prova.

DESPACHO

N. 0700548-59.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SALVADORA LACERDA MELO. A: LUIZ MELO DE SOUSA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF28789 - KARINNE MIRANDA RODRIGUES. R: R.B. CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF14225 - CRISTIE NE DO NASCIMENTO LEITE. Intimo a parte ré para justificar a finalidade da prova oral requerida, devendo informar especificamente os fatos que pretende provar ou esclarecer e justificar a utilidade, sob pena de ser indeferida de plano, caso utilize expressões genéricas, como "no intuito de se comprovar os fatos descritos na petição inicial?". Quanto às questões de fato, com efeito, a ré deverá especificar pontualmente o que pretende demonstrar com a prova requerida, para que seja possível a análise, por este juízo, se são controvertidos, se estão inseridos nos limites objetivos da demanda ou mesmo se são pertinentes e úteis para a solução do processo. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0041669-89.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BAHAMAS CENTER. Adv(s): DF29917 - GABRIELA MOURA XAVIER, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO, DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO, DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. T: LEONARDO CESAR DE FREITAS. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. Nada a prover quanto ao pedido do terceiro interessado no id.86260714, uma vez que a presente demanda se encontra extinta. Arquite-se.

CERTIDÃO

N. 0709455-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: IVANNA SANTIAGO MOLA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. A: KAISER MARK VIDAL. Adv(s): DF0045926A - ADOLFO LUIZ DE OLIVEIRA, DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. R: KAISER MARK VIDAL. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS, DF0045926A - ADOLFO LUIZ DE OLIVEIRA. R: IVANNA SANTIAGO MOLA. Adv(s): DF53920 - DIVIRAN FRANCISCO DE PAULA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0709455-57.2020.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Evicção ou Vício Redibitório (4706) REQUERENTE: IVANNA SANTIAGO MOLA RECONVINTE: KAISER MARK VIDAL REQUERIDO: KAISER MARK VIDAL RECONVINDO: IVANNA SANTIAGO MOLA CERTIDÃO Certifico que o(s) documento(s) ID 80179557 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento. Brasília/DF, 17/03/2021 12:01 MARLUCIA SOUZA CRUVINEL Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0031114-76.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: MARCELO EIJI SAIKI. Adv(s): DF14336 - KEZIA ALMEIDA SOARES, DF0050320A - AMANDA CRISTINA MARQUES SILVA. T: CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Adv(s): DF35337 - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Pelo cotejo dos autos, denota-se que recente quantia penhorada, ausente impugnação, fora transferida em favor da credora, por intermédio do anterior causídico, id. 67494475. Necessário, pois, que os atuais procuradores da credora e o anterior (terceiro interessado) esclareçam ao juízo a respeito da eventual distribuição de honorários. Frise-se que, ao longo da tramitação, vários advogados foram anotados aos autos no interesse da credora e, até então, medida similar deixou de ser aventada nos autos. Assim, intimem-se os atuais procuradores da credora e o terceiro interessado para, em 10 dias, esclarecerem a respeito da distribuição ou não de honorários. O silêncio será entendido que não ocorrerá qualquer reserva. Nesse prazo, o atual causídico apresente memória atualizada da dívida, considerando o recebimento do valor de R\$ 14.381,40, id. 67494475. Após, tornem conclusos.

N. 0719874-73.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. R: DIONE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Convento o feito em diligência para conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, mediante agendamento com a Secretaria da Vara por Whatsapp Business, pelo número 3103-8081, possa ser feita a entrega dos cheques que ensejam a propositura da demanda. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. I. Cumpra-se.

N. 0714401-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: ANA CASSIA DE OLIVEIRA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando-se que não houve o reconhecimento de firma na assinatura da ré, aposta no termo de acordo ID 84695860, intimem-se os autores para apresentarem cópia do documento de identificação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SENTENÇA

N. 0715802-09.2020.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): SP257034 - MARCIO SANTANA BATISTA. R: WILMER ARNULFO ZUNIGA RIASCOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem exame de mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0716302-75.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: NATALIA BARBOSA FELIX ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todas as razões expostas, nos termos

do art. 701, § 2º do CPC, condeno a parte ré a pagar à parte autora os seguintes valores, observados os respectivos vencimentos : 07/02/2017, no valor de R\$ 1.674,62 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos); 07/03/2017, no valor de R\$ 1.861,71 (hum mil, oitocentos e sessenta e um reais, e setenta e um centavos); 07/04/2017, no valor de R\$ 942,41 (novecentos e quarenta e dois reais, e quarenta e um centavos). Os referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, com multa de 2,00% e juros de mora de 1,00% desde o inadimplemento, a contar respectivamente das datas de vencimento, ou no primeiro dia útil seguinte em caso de feriados, sábados ou domingos. Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como ao reembolso de eventuais despesas e custas já antecipadas pela parte adversa, além do pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente neste ato.

N. 0736497-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: OMIRO RODRIGUES DA TRINDADE. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à seguradora autora o valor de R\$ 24.129,75 (vinte e quatro mil, cento e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente, segundo o índice INPC, a partir do desembolso e juros de 12% ao ano, pro rata, a contar da citação válida (11/02/2020, id. 56180933). Resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 30% (trinta por cento), e a parte autora, em 70% (setenta por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0711491-09.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: JOSE ALFREDO FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o informado na petição de ID 85203626, que noticia a realização de tratativas extrajudiciais visando à composição, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis para juntar o acordo, sob pena de extinção.

DECISÃO

N. 0703091-35.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILIA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): GO47978 - GABRIEL MARQUES OLIVEIRA DIAS, DF57066 - SHIRLEY MARQUES DE OLIVEIRA, DF55358 - RAMSES AUGUSTO CORREA DE OLIVEIRA. R: MEGA UTILIDADES COPA COZINHA UTENSILIOS PARA O LAR E HOTELARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LEVI PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINEZ LOPES DE OLIVEIRA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703091-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILIA REPRESENTACOES LTDA REU: MEGA UTILIDADES COPA COZINHA UTENSILIOS PARA O LAR E HOTELARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança na qual, em razão da identificação de pedido já deduzido no processo n. 0718922-60.2020.8.07.0007, que tramitou perante este Juízo, foi determinado o declínio de competência por meio da decisão ID. 84972647 proferida pelo Juízo então processante da 2ª Vara Cível desta Circunscrição. Na primeira demanda, após ter sido determinada a emenda à inicial para esclarecimento da legitimidade da autora para a propositura da demanda, foi homologado pedido de desistência formulado. Compulsando os presentes autos, verifico que na petição inicial a parte autora informa que realizou a compra do imóvel nos termos de certidão de matrícula não juntada aos autos, e que os débitos são referentes ao período a partir de março de 2020. A escritura pública de aquisição é datada de 13/11/2020, ID. 84406997. Para que seja verificada a legitimidade para a cobrança dos períodos dos alugueis pretendidos, a depender da comprovação da data de aquisição do imóvel pela requerida, intime-se a parte autora para que em emenda à inicial, preste os esclarecimentos, necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que junte certidão de matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Sexta-feira, 12 de Março de 2021 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704331-59.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KELLY PEIXOTO LIMA AMARAL. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. R: VANESSA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FRANCA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704331-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: KELLY PEIXOTO LIMA AMARAL REU: VANESSA CRISTINA TEIXEIRA CARDOSO FRANCA, LEANDRO FRANCA LEITE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de rescisão de contrato de locação, despejo e alugueres, com pedido de concessão de liminar. Consoante o disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, a liminar de desocupação somente será concedida quando o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37. No caso em apreço, o contrato está garantido por fiança. Logo, incabível o pedido. ISSO POSTO, indefiro o pedido de concessão de liminar. Citem-se. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da Contadoria do Juízo. Na hipótese de purga da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Se infrutífera a diligência de angularização do processo, em nome dos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, dever-se-á, desde logo, proceder à pesquisa na base de dados do INFOSEG, do SISBAJUD e/ou SIEL, sobre o endereço da parte ré, inclusive, se se tratar de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Positivo o ato, renove-se a diligência; caso contrário, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil, para que a parte autora manifeste nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequente ao sobrestamento do feito, indicando, se souber o paradeiro do contraparte e, não feito, em razão do princípio do impulso oficial, expeça-se em ato ato contínuo edital citatório, com consignação de prazo de 20 (vinte) dias, com a adoção das medidas legais, sob pena de extinção, advertindo-a sobre o não cabimento da suspensão do feito e a sua extinção por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular e válido do processo. Alerto a autora, ao final, que para a procedência do pedido de cobrança quanto aos acessórios, terá que comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis o pagamento das despesas (IPTU, TLP, água e energia). Isso porque, ela não é a titular direta do crédito, razão pela qual somente poderá requerer o ressarcimento pelos valores comprovadamente pagos. Intime-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 12 de Março de 2021 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711792-19.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VICTOR RICCELY LINS SANTOS. Adv(s): DF32128 - HUGO DE PONTES CEZARIO. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: TEGRA INCORPORADORA S.A.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Diante da manifestação ID. 82037253, preclusa a decisão ID. 78308028, conforme certificado em ID. 82113488, fixo como incontroverso o valor de R\$ 551.958,07, atualizado até outubro/2020, conforme ID. 74726014. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o posicionamento do executado em ID. 85115881 quanto ao levantamento dos valores em sede de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. I.

N. 0021955-75.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. A: MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: BEAT MARC SCHAREN. R: PATRICIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS SCHAREN. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS, DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. Após o recebimento do presente cumprimento de sentença por meio da decisão ID. 63731461, foi proferida a decisão ID. 64188412, pela qual foram recebidos embargos de declaração contra aludida decisão e determinada a suspensão da decisão anterior e dos atos constitutivos nela determinados, em razão da interposição de recurso especial nos autos conexos 0038850-82.2013.8.07.0007. Posteriormente, em cumprimento à decisão ID. 82047279, foi determinada a remessa dos presentes autos à 1ª Turma Cível, para encaminhamento conjunto à Presidência do TJDF, o que foi realizado. Inadmitido o recurso especial nos autos 0038850-82.2013.8.07.0007, com o trânsito em julgado, os autos retornaram a este Juízo, tendo em ID. 82951458 sido requerido pela exequente o prosseguimento do cumprimento de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Verifico a perda de objeto dos embargos de declaração, uma vez que com a decisão ID. 82047279, os autos foram remetidos para a 1ª Turma Cível para apreciação em conjunto do recurso especial interposto nos autos conexos, razão pela qual deixo de apreciar os aludidos embargos. Com o trânsito em julgado da ação de conhecimento, o feito deverá ter prosseguimento nos termos da decisão ID. 63731461, pela qual foi recebido o cumprimento de sentença. Intimem-se os executados para a satisfação do débito atualizado em ID. 84759098, nos termos da referida decisão. I.

N. 0704207-76.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: ALINE ALVES SILVA. Adv(s): DF0031962A - DIEGO SILVA ALVES. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704207-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: ALINE ALVES SILVA EXECUTADO: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO Visando facilitar o eventual cumprimento da medida requerida, e em homenagem ao princípio da cooperação - art. 6º do CPC e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que: - junte comprovante de recolhimento das custas iniciais. - Junte cópia digitalizada dos seguintes documentos ou indique o respectivo número de ID dos autos: 1 . sentença e acórdão exequendos; 2 . certidão de trânsito em julgado; 3 . procurações outorgadas pelas partes; 4 . petição inicial da fase de conhecimento; 5 . AR de citação ou certidão de citação ou da última intimação do réu lavrada pelo oficial de justiça; 6 . documentos pessoais das partes. - Apresente, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. - Por fim, deverá indicar o endereço em que se deu a citação da parte executada nos autos do processo de conhecimento, a fim de facilitar a análise de eventual aplicação do disposto no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. - Visando a apreciação do requerimento de gratuidade de justiça e a sua alegada condição de hipossuficiência, por meio da juntada aos autos de Cópia da CTPS, 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimos extratos bancários mensais, e 3 (três) últimas declarações de imposto de renda. Taguatinga, Sexta-feira, 12 de Março de 2021 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0706922-62.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMOND. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706922-62.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMOND DECISÃO Visando facilitar o eventual cumprimento da medida requerida, e em homenagem ao princípio da cooperação - art. 6º do CPC e nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime o autor para emendar o pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que: - Apresente uma nova inicial e: 1. indicar a completa qualificação das partes; 2. informar o endereço constante nos autos atualizado do exequente e do executado; 3. incluir o número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; 4. indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; 5. indicar bens à penhora; - Junte cópia digitalizada dos seguintes documentos ou indique o respectivo número de ID dos autos: 1 . sentença e acórdão exequendos; 2 . certidão de trânsito em julgado; 3 . procurações outorgadas pelas partes; 4 . petição inicial da fase de conhecimento; 5 . AR de citação ou certidão de citação ou da última intimação do réu lavrada pelo oficial de justiça; 6 . documentos pessoais das partes. - Por fim, deverá indicar o endereço em que se deu a citação da parte executada nos autos do processo de conhecimento, a fim de facilitar a análise de eventual aplicação do disposto no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Taguatinga, Sexta-feira, 12 de Março de 2021 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704271-23.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: HYASMIN ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e de honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0702718-38.2020.8.07.0007 - DESPEJO - A: WELLINGTON NUNES DA SILVA. Adv(s): DF0032538A - JOSE NEVES RODRIGUES. R: HALBERT CARDOSO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ofertados pela autora haja vista, em destaque, que inexistente sentença proferida nestes autos. Sem prejuízo, INTIME-SE as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas, a fim de se promover o saneamento compartilhado. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0704590-88.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PECISTA DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA. Adv(s): MG184070 - VERONICA CONCEICAO MARTINS, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada, publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

DESPACHO

N. 0018541-69.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENA DOMINGOS MELO. Adv(s): DF26246 - LORENA DOMINGOS MELO. R: ANTONIO OTAVIO TEIXEIRA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF38277 - VERNIOU TADEU SANTOS

PINTO DE ALMEIDA. R: TANIA IZABEL SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a exequente para ciência e manifestação em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. I.

SENTENÇA

N. 0709821-96.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: DF SINUCA LTDA - ME. Adv(s): DF16360 - LILIANE DE FATIMA CAVALCANTE DRUMOND. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a réu a pagar ao autor a importância de R\$ 221.285,49 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da data da última atualização (16/08/2020, id. 67795976), e de juros de 1% ao mês a contar da citação. Resolvo o processo, em seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios da contraparte, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor apurado da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0009089-16.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIANN RAMOS AMORIM. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE. Adv(s): DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA, DF28896 - FABIANA SOARES DE SOUSA. Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à petição acostada no id. 85230875, pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos.

N. 0009619-05.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANDA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF26910 - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF33227 - GEORGIA NUNES BARBOSA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): SC35357 - FABIO RIVELLI. Intime-se a parte executada a acostar aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte exequente pelo mesmo prazo. Feito tudo, venham os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0016932-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102/103. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: PAULO ROBERTO DA COSTA VALES. Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. T: SUZANE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF16167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVACQUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016932-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 102/103 EXECUTADO: PAULO ROBERTO DA COSTA VALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte terceira interessada Suzane Ferreira não foi intimada da certidão de ID 85083569. Sendo assim, fica a referida parte intimada para manifestar-se sobre a petição de ID 83376133, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

SENTENÇA

N. 0709903-64.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. R: JOAO FELIPE DA SILVA SUARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil c/c art. 487, inciso III, alínea b, e art. 924, inciso III, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito. Intime-se o executado para indicar seus dados bancários no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se o necessário à transferência eletrônica dos valores bloqueados mediante diligência SISBAJUD (ID 83841988) em seu favor.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0711104-57.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 20/05/2021, às 08:30, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86318184.

N. 0719863-10.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039341A - FRANCISCO ALVES DE SOUSA. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 20/05/2021, às 08:30, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86318193.

N. 0701778-73.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045307A - SUELLEN CHAVES VIERA, DF22484 - KEILA CHAVES VIEIRA. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 20/05/2021, às 11:00, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86352842.

N. 0703832-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0040632A - JACIRA DE FATIMA LUIZ BERNARDES ALCANTARA. Adv(s): DF10299 - PAULO RENAN PEREIRA LOPES, DF0049178A - PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 21/05/2021, às 11:00, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86361538.

N. 0711887-49.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF56195 - ISADORA DOURADO ROCHA, DF60952 - CAMILA VIEIRA DE LIMA, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF63650 - RICARDO NASCIMENTO ALVES. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 20/05/2021, às 16:00, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86359395.

N. 0717162-76.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59935 - LARISSA KIELING BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF57884 - LAILTON CLAUDINO FERREIRA. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 16/04/2021, às 08:30, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86809414.

N. 0717623-82.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049198A - LUISA CAROLINE GOMES, DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Adv(s): BA59352 - RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES, DF32575 - TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 25/05/2021, às 08:30, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientações descritas na certidão de ID n. 86640970.

SENTENÇA

N. 0710477-53.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34415 - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF26321 - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer e dissolver a união estável existente entre as partes no período compreendido entre 07/02/2017 e o mês de abril de 2019. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Anote-se a ausência do interesse do Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714722-10.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF47566 - WENDELL ARAUJO GOMES. Adv(s): DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Ante o exposto, DECRETO o divórcio de M. J. G. F. e B. R. DE L. F. para pôr termo ao seu casamento, bem como HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID Num 86903398). Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea b, do Código de Processo Civil. O cônjuge virago retornará ao uso do nome de solteiro. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO E DE OFÍCIO, devendo as partes extrairem cópias da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, comunique-se ao senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal para que inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Sem custas e sem condenação em honorários. Últimas das intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709778-33.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência parcial do pedido para declarar a existência de união estável entre as partes no período de 10/01/2015 a 27/04/2018. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de partilha para determinar que esta ocorra nos seguintes termos: a) Caberá à autora o veículo de marca FIAT, modelo LINEA ESSENCE 1.8, ano 2013, placa JEM9837 e ao requerido o automóvel de marca KIA SPORTAGE, ano 2010/2011, placa JIG7822; b) Deverá a autora ressarcir ao requerido a quantia de R\$ 8.739,00- a ser atualizado desde a data da separação do casal (27/04/2018), relativa aos bens particulares do réu retirados pela autora do lar conjugal, conforme explicitado no item 4 da fundamentação; c) Deverá a autora ressarcir o requerido no importe de R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), relativo à parcela de despesa no cartão de crédito de final 5906 mantido pelo réu junto ao Itaú. O valor deverá ser atualizado desde a data do vencimento da fatura, em 20/05/2018. d) Deverá a autora ressarcir o requerido das seguintes despesas contidas na fatura vencida em 11/06/2018 quanto ao cartão do Itaú final 2346 (ID. 763116229, p. 1 e 2): 30/04/18 ALDEMIR MENEZES BA R\$ 166,68 (parcela 01/03); 01/05/18 BCP S/A R\$ 25,99; 19/05 Dagaby R\$ 210,00 (parcela 01/02); 19/05 Pag MS Modas R\$ 205,00; 21/05 Zig Net R\$ 510,68 (parcela 01/03); 21/05 Posto Garantia R\$ 185,00; 22/05 Atacadão Dia a Dia R\$100,00; 23/05 Intermed R\$ 30,00. e) Deverá a parte autora ressarcir o requerido das parcelas vencidas nos meses subsequentes quanto aos itens Aldemir Menezes (2 parcelas vencidas em 11/07/2018 e 11/08/2018 de R\$ 166,68, cada), Dagaby (parcela vencida de R\$ 210,00 em 11/07/2018) e Zig Net (2 parcelas de R\$ 510,68 cada vencidas em 11/07/2018 e 11/08/2018). f) Os valores descritos nos itens ?d? e ?e? deverão atualizados desde a data dos vencimentos das faturas. Em consequência, RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, I e III, ?a?, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, porém não equivalente, condeno a autora e o réu ao pagamento, respectivamente,

de 70% e 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restando suspensa a exigibilidade das verbas em relação a ambos os litigantes, em razão da gratuidade de justiça que confiro a ambos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

N. 0702892-13.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. Nesse contexto, INDEFIRO a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito (art. 321, parágrafo único, c/c 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do CPC). Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade das custas processuais na forma do 98, § 3º do CPC, eis que defiro as benesses da justiça gratuita. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0704504-20.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Adv(s): DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reduzir os alimentos devidos pelo pai à filha para 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, acrescido da obrigação de custear 50% (cinquenta por cento) do material escolar no início de cada ano letivo. Em consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade e a sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a anualidade dos alimentos nesta fixados, restando a exigibilidade de ambos suspensa em razão da gratuidade de justiça que nesta lhe defiro. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intímese.

DECISÃO

N. 0706923-13.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA DAS DORES MOURA REIS. Adv(s): DF0038408A - MARIA GRACINILDA DE SOUSA PEREIRA. A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA GUEDES. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI. A: JOAO MARCELO ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GUEDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA PEREIRA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PRESCRIÇÃO ?Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários?, diz o artigo 1.784 do Código Civil. Assim, o processo segue seu trâmite até a homologação da partilha, quando cada herdeiro determina o quanto que lhe cabe desde a abertura da sucessão. Nesse sentido não há falar em prescrição ante a data do óbito. DO USUCAPIÃO DE MARIA DO SOCORRO COMO MATÉRIA DE DEFESA Alegou a meeira que residiu na QNL 15, Conjunto D, Lote 8, Taguatinga/DF com o de cujus, desde meados dos anos 1990 e que FRANCISCA e ANTÔNIO já estavam separados de fato antes de 1988. Informou que ingressou com ação de usucapião sob o n. 0701803-52.2021.8.07.0007 requerendo à propriedade do referido bem. Em detida análise, observa-se que, o imóvel submetido ao crivo da 4ª Vara Cível de Taguatinga, deverá ser objeto de eventual sobrepartilha, em razão da prejudicialidade externa ao inventário (questão de alta indagação). Desta forma, excluo-o do acervo patrimonial. COBRANÇA DE ALUGUEL No que se refere aos aluguéis alegados na impugnação da meeira, esclareço que por se tratar de questão de alta indagação deverá ser dirimida no Juízo cível competente, conforme remansosa jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. FIXAÇÃO DE ALUGUEL CONTRA UM DOS HERDEIROS EM FAVOR DO ESPÓLIO. NECESSIDADE DE AMPLA COGNIÇÃO. REMESSA VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 612 do CPC/2015. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. 2. A pretensão de fixação de aluguel a ser pago por herdeiros que usufruem de imóvel em favor do espólio, considerando a existência de grande litigiosidade entre os treze herdeiros, caracteriza-se como questão de alta indagação e, portanto, incompatível com o rito especial e célere do inventário. 3. Agravo conhecido e desprovido. " DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A litigância de má-fé deve vir acompanhada de comprovação irrefutável de que a parte agiu com dolo ao praticar os atos processuais ou mesmo que se utilizou do Poder Judiciário com fins ilícitos. Fato, que não restou demonstrado nos autos. Assim, não vislumbro na conduta processual da inventariante, por ora, quaisquer atos ou práticas que ultrapassem os limites razoáveis do legítimo exercício do direito a todos conferido de provocar a manifestação do Poder Judiciário quanto se sintam lesados ou na iminência de o serem. Nesse sentido, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado pela impugnante. DA VALIDADE DO TESTAMENTO A meeira apresentou testamento particular em que consta o início da convivência marital com o falecido em ?meados de 1988?. No seu conteúdo o imóvel situado na QNL 15, Conjunto D, Lote 8, Taguatinga, DF deverá pertencer 100% a Maria do Socorro e o imóvel localizado na QNG 20 lote 14, Taguatinga Norte deverá ficar 20% para João Marcelo (filho de criação) e 80% para sua filha, Maria das Dores (ID 82824104). A inventariante informou que contestou o referido documento com ingresso da ação Anulatória de Testamento (ID 85949317). Ao que se colhe nos autos, observa-se que a meeira deverá comprovar o tempo de convivência com o falecido, no período anterior ao casamento, considerando que a inventariante não o reconhece. O ajuizamento de ação de Reconhecimento de União Estável não necessariamente suspende a tramitação de processo de inventário, o qual poderá prosseguir, contudo, com reserva de meação, conforme dispõe o artigo 628 do CPC. Em contrapartida é necessária a suspensão do trâmite processual do presente inventário até julgamento da ação declaratória de nulidade de testamento nº 0704267-49.2021.8.07.0007, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do CPC. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apenas para deferir a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça à meeira, Maria do Socorro. Anote-se. Exclua-se o Ministério Público do feito, considerando a manifestação de ID 86249564. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704843-76.2020.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Acolho a cota do Ministério Público (ID Num 86861574) e indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo requerido, eis que a decisão de ID Num 83528229 não requer providência pessoal da parte, podendo ser cumprida pelo próprio advogado. Assim, cumpra-se referida decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0702383-82.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. Custas recolhidas, ID. 83536521 e 83536526. Recebo a inicial de ID. 83536509 - pág. 1 a 5. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703119-03.2021.8.07.0007 - CURATELA - Adv(s): DF65563 - LUIZA NASARETH NEVES. Defiro o pedido do autor para dilação de prazo. Aguarde-se o cumprimento da decisão de ID Num 84648283 por mais 15 (quinze) dias. Decorridos, intímese o autor, por publicação, a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção sem exame do mérito. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713757-66.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30087 - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Defiro o pedido da parte exequente, assim, oficie-se, como requerido na ID Num 86856681. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705949-73.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RJ117857 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias,

observadas as cautelas do artigo 257 do CPC. Transcorrido "in albis" o prazo para resposta, fica nomeado, desde já, nos termos do artigo 72, Inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Taguatinga-DF para exercer a Curadoria Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Após, ao Ministério Público. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0025007-79.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF27859 - PATRICIA ARAUJO PEREIRA, DF41576 - ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Adv(s): DF0042097A - FELIPE FRAGA MESSINA, DF41576 - ANTONIO CARVALHO BARRA JUNIOR, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF22923 - KARLA GOMES DA SILVA PINTO, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Considerando que a presente execução tramita há quase 6 (seis) anos e que este juízo já esgotou todas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora do executado nos bancos de informação disponibilizados ao TJDF, nos termos do disposto no art. 921, inciso III, do CPC, determino a suspensão do trâmite processual pelo período de 01 (um) ano. Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, durante o prazo da suspensão restará suspensa a prescrição. Salienta-se que os processos suspensos serão mantidos em arquivo provisório. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que a parte credora informe, nos autos, bens passíveis de penhora, se iniciará, em se tratando de credor maior, o prazo para cobrança de alimentos, que é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, independentemente de nova intimação da parte credora. Na hipótese de credor menor, os autos permanecerão em arquivo provisório até a maioridade deste, bem como durante o prazo prescricional para cobrança dos alimentos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo provisório. Após o decurso do prazo prescricional de 2 (dois) anos após o período da suspensão, sem que a parte credora indique bens passíveis de penhora, os autos deverão retornar a este juízo para a prolação de sentença de extinção do feito pela prescrição. A qualquer tempo os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução caso sejam encontrados bens penhoráveis. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705523-61.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56830 - GABRIELLE BARROS DE OLIVEIRA. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado (ID Num 86228620), no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0711752-08.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO35955 - GUILHERME DE SA PONTES. Intime-se o executado, por publicação, a tomar ciência acerca da retomada da marcha processual, bem como a comprovar o pagamento da dívida, no valor informado ID Num 86547405, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, ouça-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0711356-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): CE26842 - GIL SOUSA NOGUEIRA. Tendo em vista a petição juntada na ID Num 86824296, converto o feito para o rito da constrição patrimonial. Intime-se o executado, por publicação, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID Num 86824296, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0708732-38.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Sobre a impugnação à penhora de ID Num 86837403, diga a parte exequente, em 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0709614-97.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Ante o disposto na Portaria Conjunta nº 52, de 08/05/2020, que regulamenta a realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência no primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios durante o período de regime diferenciado de trabalho e a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como a solução consensual da controvérsia (art. 694 do CPC), determino às partes que se manifestem ? no prazo de 5 dias - quanto ao interesse e à possibilidade na realização de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, por videoconferência, a cargo do CEJUSC, com a utilização do aplicativo Microsoft Teams. Recomenda-se que partes, advogados e representantes legais que forem utilizar aparelho do tipo smartphone na participação da sessão, instalem antecipadamente o aplicativo Microsoft Teams no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app> ou na loja de aplicativos (? play store?). O acesso a sessão de audiência será realizado por meio de link/QR Code que será disponibilizado oportunamente nos autos. Destaca-se que se trata de aplicativo de fácil acesso, tendo ainda sido disponibilizada pelo TJDF página de internet com explicações adicionais aos participantes a fim de solucionar eventuais dúvidas (<https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>). Salienta-se que as audiências e sessões de julgamento por videoconferência possuem valor jurídico equivalente aos atos e sessões presenciais, assegurada a publicidade dos atos e as prerrogativas processuais. Cumpre ainda esclarecer que o participante deverá ter conexão estável de internet, bem como um aparelho de celular ou computador com câmera e microfone. Advirto que, como se trata de ação em segredo de justiça, durante a audiência, cada participante deverá permanecer em um ambiente fechado, não podendo ocorrer barulhos externos para não interferir na realização do ato. Decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0709399-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): DF0035465A - SAULO COSTA MAGALHAES. Exclua-se o sigilo da peça e documentos acostados ao ID. 86953124. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público quanto a petição de ID Num 86953128 e documentos juntados pela requerida. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704336-18.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO. Adv(s): DF19398 - EZEQUIEL SALVADOR, DF35410 - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. Defiro o pedido de ID Num 86648205. Expeça-se ofício, como requerido. Exclua-se o alvará de ID Num 84488633. Sem prejuízo, o pedido formulado pelo credor e genérico e sobrecarrega a serventia. Assim, indique objetivamente para qual empresa requer a expedição de ofício ou indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de não localizar bens passíveis de penhora, deverá valer-se do disposto no artigo 921, III, do CPC. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0702957-42.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0049746A - SHELMA VECCI MARTINS DE MELO. O presente feito tramita pelo rito da constrição patrimonial. Indefiro, pois, o pedido de ID Num 86280151. Intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5

(cinco) dias. Na ausência de bens penhoráveis, deverá requerer a suspensão do feito, na forma do artigo 921, III, do CPC. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0716140-51.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Adv(s): DF31127 - CLEIDE GONCALVES DOS REIS. Como adiantado em decisão anterior, o acordo de ID Num 79855939 deve vir assinado pelas partes e seus respectivos procuradores, a fim de demonstrarem ciência inequívoca de seus termos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação. Cumprida a ordem, retornem conclusos para homologação. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703491-49.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. Emende-se a inicial para: 1) juntar cópia da procuração outorgada ao autor nos autos da ação principal; 2) juntar cópia da procuração outorgada ao devedor nos autos da ação principal, para fins de intimação na forma do artigo 513, § 2º do CPC 3) retificar o pedido aos termos do artigo 523 e seguintes do CPC; 4) juntar cópia do trânsito em julgado do título judicial cuja execução requer o autor. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

N. 0718119-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63118 - ALINE TAVARES DO VALE BARBOSA REGO. Adv(s): MA18864 - ANA CLAUDIA CASTANHA, MA17474 - SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA. Defiro a constrição eletrônica pelo SISBAJUD, no valor atualizado da dívida, informado na ID Num 86927184. Restando frutífera a diligência, intime-se o devedor, na forma do artigo 841 do CPC. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704412-08.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Custas recolhidas, ID. 86133907. Recebo a inicial de ID. 86133906 - pág. 1 a 5. Ante o atual estado de pandemia e considerando a dificuldade de desarquivamento dos autos físicos, dispensei a juntada da sentença e respectivo trânsito em julgado que fixou os alimentos, porquanto há nos autos da ação de execução apresentada, ofício encaminhado ao empregador do alimentante (ID. 86133915 - Pág. 1) no qual se verifica indicação do percentual prestado à título de alimentos. Trata-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência proposto por RUBENS PINHEIRO em face de ROSANA GUIMARÃES. Alega o requerente que é genitor da requerida e, por força de decisão judicial, presta-lhe alimentos no percentual de 11,25% (onze vírgula vinte e cinco por cento) dos seus rendimentos brutos, deduzidos os descontos legais. Assevera, todavia, que a filha há muito tempo atingiu a maioridade e atualmente conta com 41 (quarenta e um) anos de idade, portanto, no seu entender, não se justifica mais a manutenção da pensão à filha já adulta, que além da idade, reúne condições suficientes para a manutenção do próprio sustento. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente cumpre destacar que a maioridade da alimentada, por si só, não exonera o alimentante do dever de prestar alimentos, eis que faz cessar apenas o dever alimentar decorrente do poder familiar, remanescendo a obrigação em razão do parentesco. A exoneração dos alimentos vinculados à relação de parentesco depende, contudo, do estabelecimento do contraditório, devendo, a fim de manter os alimentos, o alimentado comprovar a incapacidade para o trabalho ou a existência de despesas que sejam aptas a justificar a manutenção do encargo alimentício. Com efeito, verifico pela certidão de nascimento anexada sob o ID. 86133913 ? págs. 1 e 2, que a requerida possui 41 anos de idade, e naturalmente se encontra na fase adulta há muitos anos, contudo, não trouxe nenhuma evidência de que ela trabalhe ou se mantenha com autonomia. Ademais, a alimentanda ainda não foi citada, razão pela qual entendo mais prudente, aguardar a formação do contraditório para averiguar a condição da alimentada, bem como a razão da manutenção da pensão alimentícia pelo lapso temporal informado. A teor do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos. Diante disso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, por enquanto, ressaltando, contudo, que poderá o pleito oportunamente vir a ser renovado no curso do processo, caso os pressupostos à sua concessão se mostrem presentes. Cite-se e intime-se a requerida para apresentar resposta subscrita por advogado em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. (art. 231, CPC). Anote-se a ausência de interesse do Ministério Público (art. 698 do CPC). GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704861-63.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF36131 - LIDIA GRIGAITIS RIBEIRO DINIZ. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência Constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV). Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 2) anexar comprovante de residência das partes; 3) fixar os alimentos em percentual sobre o salário mínimo, tendo em vista a informação de que o genitor é autônomo e a fim de garantir a atualização dos valores; 4) informar a conta bancária da representante legal do menor, para depósito dos alimentos; 5) estabelecer um lar de referência para o menor, tendo em vista o requerimento para regularização da guarda, na modalidade compartilhada; 6) formular no rol dos requerimentos o pedido de decretação de divórcio; 7) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem. Caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do bem às partes, mediante a lavratura do pertinente ato de registro, impor-se-á a emenda à petição inicial, a pretexto de que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os direitos incidentes sobre ele; 8) informar, ainda, qual a proporção do bem indicado caberá a cada cônjuge na partilha e, de que forma se aperfeiçoará a compensação mencionada na exordial, detalhando, além do valor e prazo, o modo (depósito em conta p.ex.) para cumprimento da obrigação, indicando a conta para depósito. Saliente que o estabelecimento de condição para pagamento de valor torna ilíquido título. Por fim, venham aos autos nova petição inicial na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704747-27.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Inviável a cumulação de ritos, conforme requerido pela parte exequente, eis que o cumprimento de sentença que tramita pelo rito da prisão possui regras próprias e distintas do cumprimento de sentença que tramita pelo rito da constrição patrimonial. Registro que a prisão civil por dívida de alimentos se encontra suspensa e somente pode ser decretada na modalidade domiciliar, conforme Recomendação n. 62/2020, com a redação dada pela Recomendação n.º 78/2020 do CNJ. Considerando a pouca efetividade prática da medida, esclareça o exequente se pretende a conversão do presente feito para o rito da constrição patrimonial, hipótese na qual deverá ser apresentada nova petição inicial, adequando-se o pedido aos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Intime-se para cumprimento da determinação, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713146-79.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da petição de ID Num 86468962 e documentos juntados pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713148-83.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA. Adv(s): AL15578 - THEIVISON VIEIRA LOPES ROCHA, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vista ao Ministério Público. Intimem-se. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704090-85.2021.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. Retifique-se a atuação para incluir a requerida no polo ativo, excluindo-a do polo passivo, tendo em vista que se trata de ação consensual. Observe que o documento anexado sob o ID. 86950987 - pág. 1, não refere-se à sentença que regulamentou a guarda, mas decisão provisória que concedeu, em sede de tutela, a guarda unilateral à genitora. Assim, junte-se aos autos a sentença definitiva e trânsito e julgado que regulamentou a guarda da menor, posto que o documento é indispensável ao conhecimento do pedido de modificação de guarda. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712826-29.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42713 - KATIA GUTZEIT WILL DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA, DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF57344 - AMANDA ALMEIDA CAETANO DOS SANTOS, DF38464 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO RORIZ, DF50127 - RODRIGO VICENTE MARTINS FERNANDES, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES. Reitere-se o ofício de ID Num 84220645. Após, retornem ao arquivo. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0701366-45.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. Renove-se a tentativa de citação nos endereços fornecidos pela autora na ID Num 86980489. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0702105-81.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Adv(s): DF51330 - ANA LUIZA DA SILVA FERREIRA. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca da cota do Ministério Público de ID Num 87017805, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705859-02.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Em atenção ao ofício de ID Num. 73278907 - Pág. 1, oficie-se ao IPDNA solicitando informações acerca da possibilidade de realização do exame de DNA utilizando-se do material genético da autora e de três filhos do falecido (indicados na ID Num 85164196 - Pág. 1). Caso positivo, solicite-se, desde já, data para realização do exame. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0712081-49.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP87359 - ALTAMIRA SOARES LEITE. A citação por edital é medida excepcional e somente será deferida após o esgotamento de todos os meios de localização da parte. Assim, o autor deverá informar endereço atualizado da requerida ou postular as diligências que entender pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0702728-48.2021.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS. Não obstante as determinações anteriores de emenda, a peça ainda não se mostra apta a ser recebida. Destarte, emende-se a peça apresentada para excluir do rol dos pedidos os itens e e f, porquanto incumbe ao autor comprovar a existência e propriedade dos bens que pretende partilhar e, caso não produza a prova ao longo da instrução processual, ele não será objeto da partilha. Ademais, a aplicabilidade dos artigos 398 e 400 é restrita nas presentes demandas envolvendo direitos de família, podendo a requerida escusar-se de exibir a prova pretendida, a teor do art. 404, inciso I do CPC. Não obstante, esclareço ao requerente que poderá postular a pesquisa via RENAJUD para comprovação da propriedade dos automóveis. No que tange à comprovação da quitação do financiamento imobiliário, cumpre destacar que oportunamente, no decorrer da instrução processual, será determinada a especificação de provas, oportunidade em que o autor poderá postular a expedição de ofício à CEF para comprovar o alegado. Quanto às sociedades empresariais, esclareço que neste juízo, em face da competência restrita disposta na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, somente se admite a partilha de cotas sociais. Assim, a apuração de haveres - após eventual procedência do pedido de partilha das cotas - deverá ser objeto de ação própria perante o juízo empresarial. Nesse sentido, emende-se a inicial quanto à causa de pedir para adequar a questão relativa às cotas sociais das empresas, observando que somente se admite a partilha das cotas. Saliencia-se que não será admitida a compensação de cotas sociais ou indenização por estas nos presentes autos, salvo se por transação. Ante o exposto, apresente nova petição inicial, na íntegra no prazo de 15 (quinze) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0004535-04.2008.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO EMANOEL DE SOUZA ARAUJO CASTRO. Adv(s): DF4659 - JOANA DARC PEREIRA DA SILVA. R: WALKIRIA CASTRO DA SILVA LIMA. R: GELSON CASTRO SILVA. R: VALDIVEA CASTRO DA SILVA SOUSA. R: JOSEMILSON CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: DERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE CASTRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHEILA MARIA DE CASTRO ALVES COSMO. Adv(s): DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. R: ALDEMIRO CASTRO ALVES. R: JOSE MAURO CASTRO ALVES. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. R: PAULO SERGIO CASTRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELICE DE OLIVEIRA CASTRO BARBOSA. R: GERALDO DE OLIVEIRA CASTRO. R: ZENILCE DE OLIVEIRA CASTRO. R: ERNESTINA DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF5793 - MARIA SANDRA ROBERTO DE ARAUJO. R: JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA MORAES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA MORAES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE CRISTINA MORAES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA DAYANE FERNANDES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA CRISTINA FRANCISCA SOUZA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FRANCISCA DE MATOS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO CARDOSO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON COSMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF15969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Intimem-se, mediante AR, Vanessa de Moraes Alves e Ana Paula de Moraes Alves para que regularizem sua representação processual, considerando que ambas não tem capacidade postulatória para peticionar nos autos. À secretaria para que exclua as peças de ID 36914756, pág 1 a 4 e ID 36914772, pág. 1 a 4. Defiro à gratuidade de justiça aos requeridos. Anote-se. Intime-se Joaquim de Oliveira Castro para que junte aos autos sua carteira da OAB e CPF para cadastramento no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prescrição alegada na peça de ID 72785065. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703391-94.2021.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: GABRIELLA PAIXAO COSTA BURMANN. A: LUCIANO PAIXAO COSTA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: BENEDITA RODRIGUES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de intimação do cônjuge, considerando que sua exigibilidade somente é necessária nos testamentos particulares (Art. 737, § 1º do CPC). Indefiro, ainda, o pedido de realização de diligências porquanto a tarefa judicial nestes autos se limita à verificação de requisitos extrínsecos e formais da validade do documento. Dê-se vista ao Ministério Público. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

N. 0018026-97.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ARIONI RIBEIRO MENDONCA. A: CILMAR RIBEIRO MENDONCA. Adv(s): DF49342 - JOYCE BARROS DE OLIVEIRA. A: ORILANIA MENDANHA SOBRINHO. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. A: WILMAR RIBEIRO MENDONCA. A: WILLIAM RIBEIRO MENDONCA. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. R: ARLINDO RIBEIRO

MENDONCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Encaminhem-se os autos à Fazenda Pública. Ressalta-se que, as despesas do espólio devem ser partilhadas entre os herdeiros nos termos do artigo 619, inciso III, do CPC e caso tenha havido o pagamento pelo herdeiro ou pelo inventariante, esse deverá ser ressarcido por meio de ação própria. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito Datado e Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0702577-82.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. DF10828 - VANIA FRAIM DE LIMA. Adv(s):. DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. Em atenção a decisão retro, certifico que a petição inicial (ID n. 83776241) estava juntada como sigilosa, sendo que os seus documentos não estavam disponíveis para visualização da parte requerida, o que foi retirado nesta data. Assim, nos termos da decisão de ID n. 87019971, fica aberto o prazo para defesa a partir da publicação desta certidão.

N. 0714912-70.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):. DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 31/05/2021, às 11:00, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientação descritas na certidão de ID n. 87027001.

N. 0703314-22.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):. DF61692 - REISLANE HELENA MOREIRA LEAL, DF53470 - SIDNEY BARROS DE SOUSA. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 31/05/2021, às 13:30, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientação descritas na certidão de ID n. 87027031.

N. 0713353-78.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s):. DF1424 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Nos termos da portaria 01/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência de mediação que se realizará no dia 31/05/2021, às 13:30, virtualmente pelo CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência, conforme as orientação descritas na certidão de ID n. 87030096.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

N. 0018367-60.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARLY ANA DE FREITAS MENEZES. A: LUCIANA DE FREITAS MENEZES DOS SANTOS. A: JULIANA DE FREITAS MENEZES DOS SANTOS. A: POLYANNA DE FREITAS MENEZES. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. A: ORLANDO NORTON DE MENESES. Adv(s): RJ147380 - CARMEM LUCIA SILVEIRA DE PINHO. R: ORLANDO GUALBERTO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY ANA DE FREITAS MENEZES. Adv(s): DF39378 - ALCIONE LEITE TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018367-60.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Ficam os sucessores intimados para que se manifestem sobre o documento de ID nº 87008382 no prazo comum de 10 (dez) dias.

SENTENÇA

N. 0703821-51.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF46484 - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0035549A - GUILHERME CALAZANS DE FREITAS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para regulamentar a guarda das filhas e a convivência delas com o genitor, na forma da fundamentação supra. Resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Todavia, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0707104-82.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SC25574 - HEBER MACHADO MENEZES. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Adv(s): SC25574 - HEBER MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707104-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte requerida intimada na pessoa de seu Advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais, ID nº 86970960 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal de Justiça (www.tjdf.jus.br), no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizado nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante de pagamento nos presentes autos.

N. 0704328-41.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF23338 - ALINE SILVA. Adv(s): DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704328-41.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição do alvará, para providências. Sem prejuízo, fica, ainda, a parte autora intimada a informar a este Juízo, de maneira circunstanciada, isto é, mês a mês, e na forma de planilha, o inadimplemento da prestação alimentícia em apreço, bem como apresentar os extratos da conta bancária em que os alimentos devem ser depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 13:58:05.

N. 0705125-17.2020.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ARTURO MURO MARTINEZ. A: ANA ESMERALDA MURO MARTINEZ DE OLIVEIRA. A: PILAR MURO MARTINEZ. A: FERNANDO MURO MARTINEZ. A: ALBERTO ROLIM MURO MARTINEZ. A: ANA CAROLINA ROLIM MURO MARTINEZ. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MATILDE MARTINEZ CAMARERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MURO MARTINEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705125-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada quanto à expedição do alvará, bem como para que apresente as últimas declarações e o esboço de partilha, bem ainda preste contas do alvará de autorização expedido, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:08:50.

N. 0716474-17.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CONCEICAO APARECIDA DE PAULA MUNIZ. A: RITA DE CASSIA DE PAULA. A: EDSON JOSE DE PAULA. A: ANTONIO GERALDO DE PAULA. A: JOANA BATISTA DE PAULA FIRMINO. A: MARIA DAS GRACAS DE PAULA COSTA. A: IVONE DO CARMO SOARES. A: FRANCISCO DE PAULA. Adv(s): DF0046668A - RHAYLANNE DE PAULA DE FARIAS. R: JOAO BATISTA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCEICAO APARECIDA DE PAULA MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716474-17.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Ficam os sucessores intimados para que se manifestem sobre o documento de ID nº 87101083 no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0017163-93.2006.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: KESIA POLYANA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. A: FLORIPES CANUTO DA SILVA. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. A: RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF3875 - JAIRO RODRIGUES BIJOS. A: JOAQUIM LOUZEIRO DA SILVA FILHO. A: LILLIANE DE ALMEIDA LOUZEIRO. Adv(s): DF17951 - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DF26839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. R: JOAQUIM LOUZEIRO DA SILVA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. T: FLORIPES CANUTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0017163-93.2006.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:59:48.

DECISÃO

N. 0700298-60.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARWAN JIBRIN. A: ANTONIO TOBIAS. A: VANDERLEI TOBIAS. A: EDSON TOBIAS. A: DENISE APARECIDA TOBIAS. A: ELIANE APARECIDA TOBIAS KOHLER. A: JANETE APARECIDA TOBIAS DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF4899 - JAMIL JORGE. R: MARIA TEREZA TOBIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARWAN JIBRIN. Adv(s): DF4899 - JAMIL JORGE. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, eis que ausente interesse de menor ou incapaz. Anote-se. Defiro o pedido formulado pelo inventariante, para levantamento do valor de R\$ 26.167,91 (vinte e seis mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), que se encontra depositado em conta bancária de titularidade da falecida no Banco de Brasília (ID 86873142). EXPEÇA-SE o alvará de levantamento, COM URGÊNCIA, em nome do inventariante. Deverá o inventariante apresentar comprovante de pagamento do ITCMD, no prazo de 30 (trinta)

dias, a contar da expedição do alvará. No mesmo prazo deverá o inventariante apresentar novo plano de partilha, uma vez que, diante do reconhecimento de união estável havida com a inventariada, ele figurará como meeiro dos bens adquiridos no período da constância da união. Consigno, ainda, que deverá ser observado o teor do testamento e assinado por todos os interessados. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência do plano de partilha, devendo ser observado o disposto no art. 651 do Código de Processo Civil. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, sem novos requerimentos, dê-se vista à Fazenda Pública. Publique-se.

CERTIDÃO

N. 0711814-77.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. A: KAILANY REINALDO FERNANDES. A: H. S. N.. Adv(s): DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. R: HELIA MARIA REINALDO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711814-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena e extinção. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 15:39:10.

N. 0702065-02.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30575 - HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702065-02.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Considerando que ainda não foram localizados endereços para a citação dos requerido, cancelei a sessão de mediação designada para o dia 29/3/2021, às 16h. Os autos aguardarão o resultado das pesquisas pelos sistemas informatizados. Após, os autos serão remetidos ao CEJUSC-FAM para designação de nova data.

EDITAL

N. 0703925-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 DIAS - PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Por ordem da Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga - DF, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, INTIMO o Sr. IVAN CARLOS DIAS CORREIA, CPF: 461.902.601-87, revel, para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 123,65 (cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), valor sujeito a alteração, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme sentença proferida nos autos da ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0703925-72.2020.8.07.0007, ajuizada por LUCIANE AMORIM DIAS; , transcrita adiante: ?SENTENÇA: ...Diante desse contexto, o pedido da autora de lhe ser atribuída a guarda da criança H.B.A.D. merece ser acolhido, uma vez que atende, concreta e satisfatoriamente, ao melhor interesse da infante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para atribuir a guarda e a responsabilidade pela criança H.B.A.D. à autora L.A.D. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno ambos os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). CONCEDO à primeira ré os benefícios da gratuidade da justiça, pelo que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em seu detrimento ficará suspensa. EXPEÇAM-SE os documentos necessários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito?. Para a emissão da guia de custas judiciais, acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. O comprovante deverá ser apresentado na secretaria do Juízo para digitalização e juntada nos autos. Pelo que se extraiu o presente edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e) e disponibilizado no site do TJDF. Esclareço que o Juízo tem sede na Área Especial nº 23, setor C Norte, Fórum de Taguatinga - Taguatinga/DF. Dado e Passado nesta cidade de Taguatinga/DF, 22/03/2021 19:38. Assinado digitalmente.

CERTIDÃO

N. 0704197-66.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: KELITA DOS SANTOS MOURA. A: LEONARDO DOS SANTOS MOURA. A: KELLY DOS SANTOS MOURA. A: KEILA DOS SANTOS MOURA. A: LINDOMAR DOS SANTOS MOURA. Adv(s): DF3867 - RUBENS TAVARES E SOUSA, DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. R: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704197-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Juntei a resposta do ofício de ID nº 82851682 . De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada sobre o documento juntado. BRASÍLIA, DF, 12 de março de 2021 12:39:08.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0703848-29.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48631 - PEDRO AURELIO RIBEIRO MARTINS DE ARAUJO, DF44565 - THIAGO RAMOS ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703848-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para promover o cadastramento da menor alimentanda no polo ativo do presente feito, devidamente representada por sua representante legal. Intime-se a parte autora para juntar aos autos: a) a cópia INTEGRAL da sentença judicial, e do respectivo trânsito em julgado; b) cópia da decisão que fixou os alimentos os alimentos provisórios e do comprovante de citação do requerido nos autos principais; c) excluir a cobrança dos honorários sucumbenciais do presente feito, em razão da incompatibilidade entre os ritos de cobrança de alimentos e a cobrança de quantia certa, nos termos do art. 780 do CPC, devendo o autor ingressar com a cobrança dos honorários em autos apartados; d) esclarecer se há determinação judicial no que se refere ao item III da petição inicial (reembolso à genitora), com advertência que não é possível a cobrança de valores por meio de cumprimento de sentença/execução sem a existência prévia de título judicial ou título executivo; e) formular expressamente o pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 318, parágrafo único, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0004997-82.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31434 - BRENO GRUBE PEREIRA. Adv(s): DF25770 - EDSON LUIZ TOLEDO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0004997-82.2013.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico que a parte requerida deixou transcorrer "in albis" o prazo. Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021, 17:40:23. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708437-98.2020.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. Para publicação: Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para autorizar a transferência do veículo WV Voyage, 1.6 Trend, ano 2011/2012, Placa JIV-2719 para o comprador, devendo a genitora do menor comprovar a realização do ato, no prazo de 30 dias. Por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de autorização em nome da genitora do menor. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0704944-79.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65682 - MARCOS ALVES MENDES, DF63865 - DAIANA MORAIS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704944-79.2021.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para trazer o valor dos alimentos em percentual do salário mínimo, caso o alimentante não possua vínculo formal de emprego, ou, em percentual dos rendimentos, caso o alimentante trabalhe com vínculo formal de emprego. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0702738-92.2021.8.07.0007 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702738-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo adicional de 15 dias para a parte autora atender as determinações precedentes. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0720019-95.2020.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF3520 - DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL. Isto posto, redistribuam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária de Taguatinga, independentemente de preclusão. Intimem-se.

N. 0717374-97.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG182034 - MONIQUE TABORDA PIEGAS. Adv(s): MG182034 - MONIQUE TABORDA PIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717374-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. E. S. S. M. REQUERIDO: J. E. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à RECONVENÇÃO (id 83396684). À Secretaria para promover as retificações necessárias no cadastramento do presente feito. Em análise dos autos, verifica-se que após a contestação o autor apresentou aditamento à inicial, ID 86795034. Dessa forma, em atenção ao determinado no art. 329, II do CPC, intime-se a parte requerida para se manifestar, no prazo de 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0715697-32.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s): RS30756 - ZARA LUCIA FERREIRA PEREIRA, RS36632 - HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA, RS95285 - VINICIUS CORREA TERRACIANO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0715697-32.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do

MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021, 18:29:16. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0710814-42.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI, DF55838 - EMANUELLE GARCIA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710814-42.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta do requerido, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021, 18:45:02. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0701036-14.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0047273A - RENATA DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): DF45106 - CHARLES DA CUNHA CORRENTE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701036-14.2021.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021, 19:09:00. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0700739-41.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. Adv(s): DF9722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA, DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700739-41.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 01/2020 de 10/01/2020, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta 3ª Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, abro vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021, 20:43:06. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0704929-47.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704929-47.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Certifico que encaminhei, nesta data, o link para o ingresso na audiência por videoconferência designada para o dia 30/03/2021 para os endereços eletrônicos do patrono do requerente, indicado na peça inicial, e para a requerida, indicado na procuração de ID 92796679 informados nos autos. Certifico que não encaminhei o referido link para a parte autora e nem para a patrona da requerida por não constarem nos autos os seus respectivos endereços eletrônicos. Taguatinga/DF, 18 de março de 2021, 17:33:00. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0704189-60.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14596 - ULISSES SANTANA LARA, DF15738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei e habilitei nos autos o(a)s advogado(a)s da parte requerida CESAR ALVES DE SANTANA.

N. 0704189-60.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14596 - ULISSES SANTANA LARA, DF15738 - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA. Adv(s): DF32717 - KAROLYNE GUIMARAES DOS SANTOS, DF55528 - SANDOVAL BORGES DIAS JUNIOR. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704189-60.2018.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos da Portaria nº 01/2020, de 10/01/2020, do MM. Juiz de Direito, Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a parte Cesar Alves de Santana para providenciarem as cópias necessária Após, o prazo serão os advogados excluídos do sistema. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021, 12:29:46. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715004-82.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715004-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência, nos termos do despacho de ID 63766436, a realizar-se por videoconferência. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0715004-82.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715004-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 07/04/2021 15:45, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft. As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo "Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 13:08:57. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716189-24.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54631 - DANIEL DA COSTA PRIMO BURITY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716189-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. M. D. S. REQUERIDO: K. M. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as

provas que pretendem produzir, indicando a necessidade de forma circunstanciada, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, o respectivo rol deverá ser apresentado no mesmo ato, nos termos do art. 450 do CPC, LIMITADO A 3 (TRÊS), no máximo, para a prova de cada fato, a teor do disposto no art. 357, §6º do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0029042-92.2009.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALDENOR GIOVANE GUIMARAES ROCHA. A: ANTENOR GUIMARAES ROCHA. A: CLAUDIO GUIMARAES ROCHA. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. A: DERALDINA GUIMARAES ROCHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDIGNEY GUIMARAES ROCHA. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. A: GERALDINA GUIMARAES ROCHA SILVA. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO, DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. A: VERIDIANO GUIMARAES ROCHA. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. A: VICENTE LUCIMAR GUIMARAES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO BALBINO MARQUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE EVA GUIMARAES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JUVENAL GUIMARAES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTENOR GUIMARAES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHAO E TETO NEGOCIOS IMOBILIARIOS. Adv(s): DF33935 - PALOMA ALVES RODRIGUES. T: DERALDINA GUIMARAES ROCHA SILVA. Adv(s): DF27438 - LUZIA ALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0029042-92.2009.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ALDENOR GIOVANE GUIMARAES ROCHA, ANTENOR GUIMARAES ROCHA, CLAUDIO GUIMARAES ROCHA, DERALDINA GUIMARAES ROCHA SILVA, EDIGNEY GUIMARAES ROCHA, GERALDINA GUIMARAES ROCHA SILVA, VERIDIANO GUIMARAES ROCHA, VICENTE LUCIMAR GUIMARAES ROCHA INVENTARIADO(A): ESPOLIO BALBINO MARQUES ROCHA, ESPOLIO DE EVA GUIMARAES ROCHA, ESPOLIO DE JUVENAL GUIMARAES ROCHA DECISÃO Intime-se o inventariante para retificar as últimas declarações de id. 76186292, para fazer constar a informação de penhora sobre o quinhão do herdeiro Aldenor, no valor de R\$ 84.149,15, conforme termo de id. 39378014. Prazo: 15 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0720373-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. Adv(s): DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720373-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Designe-se data para realização de audiência de conciliação (A REALIZAR-SE POR VIDEOCONFERÊNCIA) e para os fins do Art. 357 do CPC, oportunidade em que, não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0019436-93.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIO JOSE MIRANDA. A: ELCIO MIRANDA. A: ELDER MIRANDA. A: ERILDA MIRANDA. A: MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS. A: PAULO ELIAS MIRANDA. A: WALDER ANTONIO DE MIRANDA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF4296 - ELEUSA MOREIRA, DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: WALTER MIRANDA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDER ANTONIO DE MIRANDA. Adv(s): DF44245 - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019436-93.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CLAUDIO JOSE MIRANDA, ELCIO MIRANDA, ELDER MIRANDA, ERILDA MIRANDA, MARIA DO CARMO MIRANDA PASSOS, PAULO ELIAS MIRANDA, WALDER ANTONIO DE MIRANDA INVENTARIADO(A): WALTER MIRANDA BORGES DESPACHO Intime-se o inventariante para esclarecer a respeito da propriedade da linha telefônica descrita nas últimas declarações, juntando aos autos o respectivo documento comprobatório, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão do bem. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0703661-21.2021.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Para publicação: Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (ID 85124715), exonerando o primeiro acordante de prestar alimentos ao segundo acordante. Em consequência, resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. Expeça-se ofício ao órgão empregador do alimentante para cancelamento dos descontos da pensão alimentícia. Custas pelos autores. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0010339-11.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF9746 - HUMBERTO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0010339-11.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. A. P. D. EXECUTADO: C. A. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise dos autos, verifica-se que foram realizadas diversas tentativas de penhora de bens e valores para pagamento do débito exequendo, sendo que todas as diligências restaram frustradas. Dessa forma, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um), a contar da presente data, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 528, §1º c/c 517, ambos do CPC, determino o protesto do título judicial. Após o transcurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, com advertência que, caso não haja manifestação, o presente feito será arquivado em razão da ausência de bens do devedor. Prazo: 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0719144-28.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719144-28.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. L. M. REQUERIDO: V. A. M., J. B. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. A. D. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir o determinado no despacho de ID 86781761 e se manifestar sobre o ofício de ID 86881306. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0720699-17.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720699-17.2019.8.07.0007 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial com advertência que na cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação os alimentos vincendos não se incluem no valor do débito. Trata-se de pedido de cobrança de alimentos, sob o rito da penhora, em relação aos meses de janeiro de 2015 a setembro de 2019. Cite(m)-se o(a) (s) Executado(a)(s), nos termos do artigo 528, § 8º, c/c art. 523, caput, ambos do CPC, para pagar(em) em 15 (quinze) dias o débito alimentar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não haja o pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, a teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC. Advirta-se o(a) (s) Executado(a)(s) que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação. Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 5 dias. Fica autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). O mandado poderá ser cumprido, independentemente de autorização judicial, nos feriados ou dias úteis, fora do horário normal, conforme dispõe o § 2º do art. 212 do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0719849-26.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0719849-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para ciência dos dados bancários informados em ID 86720614. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá apresentar a contestação. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0009720-76.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA. A: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF21720 - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. A: SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO. A: LUIZ POCIDONIO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF0025592A - CAROLINA RIBEIRO VALERIO DO NASCIMENTO. R: ESPOLIO DE LUIZ POCIDONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CLAUDETE DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO CLAYTON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0009720-76.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Intime-se o inventariante para trazer as últimas declarações na forma técnica, ou seja, com a qualificação completa do autor da herança (nacionalidade, estado civil, regime de bens, último domicílio, c/ CEP, data do falecimento, certidão de óbito, indicando o número do ID dos principais documentos, especialmente a certidão de negativa de débitos fiscais e tributários em nome do falecido), do inventariante, dos beneficiários, cônjuge/companheiro(a) e herdeiros; descrição detalhada do espólio, bens e dívidas (com referência a registro, se houver, indicando o número do ID dos documentos comprobatórios de propriedade/posse e das certidões atualizadas de nada consta de débitos tributários e fiscais dos bens) e plano de partilha (meação, concorrência etc.), com quadro (tabela) dispondo de forma organizada o nome, qualidade do herdeiro/meeiro, bem objeto da partilha, e percentual, com pedido de homologação da partilha e expedição de formal de partilha/adjudicação, se o caso, uma vez que o magistrado irá tão somente homologar o esboço de partilha que servirá de documento hábil, juntamente com a sentença, a proceder a transferência do bem perante cartório de imóvel. Prazo de 20 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0715952-92.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA CELINA DA SILVA. A: VANESSA BORGES DA SILVA. A: ERIKA ANGELO BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. R: ELIAS BRAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para publicação: Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de id. 76834057, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Com efeito, extingo o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nem honorários. Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha e os alvarás para transferência dos veículos e levantamento dos valores, tudo conforme a partilha de id. 76834057. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0717475-37.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717475-37.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Tendo em vista a juntada de documentos por ocasião de apresentação da réplica, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os referidos documentos, com a advertência de que está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0708405-30.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ISABEL BARBOSA PACHECO DA SILVA. A: ALVARO BARBOSA PACHECO. A: JULIETA BARBOSA SANTOS. A: AMELIA BARBOSA PINHEIRO. A: ISAIAS BARBOSA PACHECO. A: MARLI BARBOSA PACHECO DE AZEVEDO. A: RUI BARBOSA PACHECO DE FREITAS. A: ALDA PACHECO CERVO. A: LOURENCO BARBOSA PACHECO. Adv(s): DF46725 - DANILO BATISTA FERREIRA DE SOUZA. R: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL BARBOSA PACHECO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708405-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ISABEL BARBOSA PACHECO DA SILVA, ALVARO BARBOSA PACHECO, JULIETA BARBOSA SANTOS, AMELIA BARBOSA PINHEIRO, ISAIAS BARBOSA PACHECO, MARLI BARBOSA PACHECO DE AZEVEDO, RUI BARBOSA PACHECO DE FREITAS, ALDA PACHECO CERVO, LOURENCO BARBOSA PACHECO REQUERIDO: EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO Havendo testamento, não pode o presente processo tramitar sob o rito do arrolamento sumário, conforme dispõe o art. 610, "caput", do CPC, razão por que converto o feito para o rito do inventário solene. Retifique-se a autuação, para alteração da classe judicial para inventário. Após, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento ou isenção do ITCD, bem como a regularidade fiscal do bem objeto de partilha, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0712362-05.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DILENE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL. R: NELSON DUARTE DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo:

0712362-05.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DILENE BATISTA DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): NELSON DUARTE DE PAIVA DECISÃO Defiro a dilação de prazo, pelo período de 15 dias. Nada a prover em relação ao pedido de comunicação aos cartórios, para que não promovam eventual partilha extrajudicial, pois o Juízo de Sucessões, a princípio, não é competente para interferir nestes órgãos administrativos. Intime-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0702604-83.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA SOCORRO LEAEBAL DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. A: MARGARET MARIA LEAEBAL DE ALBUQUERQUE. A: CRISTIANE LEAEBAL DE ALBUQUERQUE. A: ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE JUNIOR. A: CANDIDA TEREZA LINS DE ALBUQUERQUE. Adv(s).: DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: PAULA FRANÇINETE MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702604-83.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, devendo a parte autora: a) excluir os pedidos referentes à autorização de benfeitorias e de venda do imóvel descrito na exordial, uma vez que o bem já foi devidamente partilhado entre os herdeiros (coproprietários), não sendo o Juízo de Sucessões competente para apreciá-los; b) juntar aos autos cópia da certidão de ônus atualizada do imóvel. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0009151-12.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI, DF0030066A - RAFAEL CARDOSO DO AMARAL. Adv(s).: DF15009 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO, DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga NÚMERO DO PROCESSO: 0009151-12.2014.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que ao analisar os presentes autos verifiquei que a parte requerida se manifestou nos autos, conforme petição de ID 86877594. Nos termos da Portaria nº 01 de 10/01/2020, do MM Juiz de Direito, DR. Edmar Ramiro Correia, abro vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 14:00:54. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA Servidor Geral

N. 0720373-57.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF5722 - AILTON COELHO ALVES, DF14772 - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA. Adv(s).: DF1679 - RICARDO ANTONIO BORGES, DF0051142A - GRACIANA CRISTINA DE JESUS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720373-57.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 08/04/2021 14:00, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft. As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo "Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 14:04:46. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0005399-95.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: BA27455 - JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei e habiliti nos autos o(a)s advogado(a)s da parte requerida Dr. José Geraldo Santos Oliveira, OAB/BA27455.

N. 0703000-76.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703000-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 08/04/2021 14:40, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft. As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo "Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 16:03:42. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0703000-76.2020.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s).: DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS, DF11017 - IDOLINE ALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0703000-76.2020.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Certifico que, na presente data, encaminhei ao endereço eletrônico do requerido o link para o ingresso na audiência designada. Certifico, ainda, que, o referido link não foi encaminhado para a parte requerente e nem para seu patrono, por não constar nos autos os respectivos endereços eletrônicos. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021, 16:09:42. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0019241-11.2016.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019241-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 08/04/2021 15:15, para realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, a qual será realizada por meio do aplicativo Teams da Microsoft. As partes, bem assim seus patronos, deverão informar a este Juízo os respectivos endereços eletrônicos (email) para fins de ingresso na audiência por videoconferência As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, por meio do aplicativo "Teams", disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS; ou então, por computador, acessando o website por meio do link de acesso o qual será enviado para o email indicado. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021 16:23:32. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

N. 0720698-32.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s).: DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. Certifico e dou fé que, nesta data, cadastrei e habiliti nos autos o(a)s advogado(a)s da parte requerida, Dra. Vandressa e Dra. Marizangela.

DECISÃO

N. 0704713-52.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: RENATA SHIRLEY CESAR DA SILVA. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF58887 - JULIA PEREIRA SOUZA. R: MOISES DAVI CESAR DA SILVA. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF58887 - JULIA PEREIRA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704713-52.2021.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para: a) incluir expressamente o atual curador no polo ativo vez que já consta nos autos procuração ad judicia (ID 86636917) e pelo que se depreende da inicial há acordo entre as partes a respeito do exercício da curatela. Advirto, ainda, que a curatelada não deve constar no polo ativo ou passivo vez que na ação de substituição de curatela é suficiente integrar a lide o atual curador e a pessoa que tem interesse em assumir o encargo; b) esclarecer onde a curatelada reside, pois, na sua qualificação consta que ela reside em Taguatinga e posteriormente relata-se que ela reside em Planaltina; c) prova documental a respeito do bloqueio da conta da curatelada. Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, **MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL**. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0019241-11.2016.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0019241-11.2016.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico que, na presente data, encaminhei o link para o ingresso na audiência designada por videoconferência para o endereço eletrônico da terceira requerente. Certifico, ainda, o referido link não foi encaminhado para os outros requerentes e nem para o requerido e seu patrono por não constarem nos autos a informação de seus respectivos endereços eletrônicos. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021, 16:28:52. MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703205-71.2021.8.07.0007 - INTERDIÇÃO - A: ANA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF45205 - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. R: ALOISIO RODRIGUES DE MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, presentes os requisitos do Art. 300 do CPC, e com fundamento no Art. 749, p. único do CPC e Art. 87, da Lei 13.146/2015, nomeio o autor como curadora provisória do requerido. Tome-se por termo o compromisso. O curador provisório deverá prestar contas, anualmente, por força do Art. 84, § 4º da Lei 13.146/2015. Deixo de designar audiência para o interrogatório da interditando, conforme determina o Art. 751 do CPC por entender que, em razão do estado do(a) interditando(a), conforme descrito na inicial, não poderá comparecer em Juízo sem prejuízo da sua dignidade. Além do mais, a qualquer momento, no curso do processo, poderá o interditando ser ouvido. Cite-se o(a) interditando(a) para impugnar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no disposto no Art. 245, § 1º, do CPC, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar minuciosamente sua impressão sobre as condições do(a) citando(a), e, caso verifique que há aparente incapacidade ou impossibilidade, não deverá proceder a citação. No caso de transcurso do prazo de defesa sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, como curador do(a) requerido(a), conforme determina o Art. 752, §2º do CPC. Venha a defesa no prazo legal. Após, intime-se a parte autora, querendo, apresentar quesitos no prazo de 15 dias. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Perícias Judiciais deste Tribunal para elaboração de laudo pericial. Encaminhem-se juntamente com o ofício cópia dos autos. Seguem os seguintes quesitos judiciais: 01) O(A) examinando(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental? 02) Qual? 03) O(A) examinando(a), em razão de doença nervosa ou mental, é inteiramente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens? 04) O(A) examinando(a), em razão de doença nervosa ou mental, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens? 05) Qual o tempo provável de cura do(a) examinando(a), se submetido a tratamento adequado? 06) O (A) interditando é capaz de expressar sua vontade livremente? Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0036894-36.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LOURENCO LOPES DOS REIS. Adv(s): DF35699 - MAGNO DA SILVA TAVARES, DF42720 - MARIA DOS REIS DA SILVA SANTANA. A: OTONIEL LOPES DA SILVA. Adv(s): DF42720 - MARIA DOS REIS DA SILVA SANTANA. A: GENTILEZA LOPES DO NASCIMENTO. A: MERCEDES LOPES DA SILVA. A: MARIA DO NASCIMENTO LOPES. A: DONATO LOPES DOS REIS. A: VANILDA LOPES DOS REIS LEMES. A: ODINO LOPES DOS REIS. A: JOAO ALVES LOPES. A: SAMUEL LOPES DA SILVA. A: ELIAS ALVES PINTO. A: MARIA DA CONCEICAO ALVES. A: VANDERSON LOPES ALVES. A: OLIMPIO ALVES PINTO. A: MARCOS JOSE DOS SANTOS REIS. A: MARCELO DOS SANTOS REIS. A: ALESSANDRA DOS SANTOS REIS DE ALMEIDA. A: DENISE DOS SANTOS REIS. Adv(s): DF26381 - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: TOME LOPES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para publicação: Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de id. 77883424, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Com efeito, extingo o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nem honorários. Revogo a sentença de id. id. 39443308. Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0002852-09.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADALTO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF5847100 - LEANDRO ALVES DA SILVA. R: MARCO AURELIO DA SILVA TEJEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA DO LIVRAMENTO ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO SANTOS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0002852-09.2020.8.07.0007 INQUÉRITO: 876/2020 da 17ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Norte) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADALTO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR, MARCO AURELIO DA SILVA TEJEDA CERTIDÃO Certifico que os autos foram devolvidos da conclusão com sentença proferida, a qual se tornou pública no processo judicial eletrônico. Com apoio na Portaria nº 05/2015 deste Juízo, faço vista às partes e remeto os autos para expedição de recomendação de prisão e intimação dos acusados acerca da sentença e cadastramento. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021, 18:59:38. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal de Taguatinga**INTIMAÇÃO**

N. 0010244-73.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FERREIRA DA LOMBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIELE GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEONE CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL OLIVEIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO NUNES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0010244-73.2015.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto Qualificado (3417) INQUÉRITO: 159/2015 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO FERREIRA DA LOMBA, RONIELE GOMES DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de PAULO FERREIRA DA LOMBA e RONIELE GOMES DO NASCIMENTO, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 155, § 4º, inc. IV c/c artigo 14, inc. II, do Código Penal. O processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (ID 47419401). Retornado o curso do feito relativamente ao acusado RONIELE (ID 47419423). Em audiência, o órgão ministerial propôs suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas na solenidade de ID 47419461, as quais foram aceitas pelo denunciado e seu defensor. Decorrido o período de prova, o Ministério Público oficiou pela a extinção da punibilidade, por entender que o sursitário cumpriu as condições estabelecidas (ID 86983294). Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acolho o parecer ministerial, e DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a RONIELE GOMES DO NASCIMENTO, o que faço com esteio no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Aguarde-se do decurso do prazo de suspensão relativamente ao corréu PAULO. Sem custas, neste particular. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0006643-88.2017.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO DOURADO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAISY DE OLIVEIRA ESPINDULA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDECI BORGES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL GOMES DIONIZIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDERSON DIAS BRAZIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0006643-88.2017.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Receptação (3435) INQUÉRITO: 539/2017 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO DOURADO PIRES SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de RONALDO DOURADO PIRES, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 180, do Código Penal. Em audiência, o órgão ministerial propôs suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas na solenidade de ID 47386133, as quais foram aceitas pelo denunciado e seu defensor. Decorrido o período de prova, o Ministério Público oficiou pela a extinção da punibilidade, por entender que o sursitário cumpriu as condições estabelecidas. Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acolho o parecer ministerial, e DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a RONALDO DOURADO PIRES, o que faço com esteio no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em Julgado, dê-se baixa na Distribuição, proceda-se com as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0005167-78.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DYEGO CORDEIRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS FIGUEREDO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO RESTLE MARASCHIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RANDERSON LASMAR BARBOSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0005167-78.2018.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Furto Qualificado (3417) INQUÉRITO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DYEGO CORDEIRO RODRIGUES SENTENÇA Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de DYEGO CORDEIRO RODRIGUES, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 155, § 1º, c/c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Em audiência, o órgão ministerial propôs suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas na solenidade de ID 47330636, as quais foram aceitas pelo denunciado e seu defensor. Decorrido o período de prova, o Ministério Público oficiou pela a extinção da punibilidade, por entender que o sursitário cumpriu as condições estabelecidas. Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, acolho o parecer ministerial, e DECLARO EXTINTA a punibilidade do fato imputado a DYEGO CORDEIRO RODRIGUES, o que faço com esteio no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em Julgado, dê-se baixa na Distribuição, proceda-se com as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0709531-81.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO MATHEUS FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF61954 - LETICIA PALHETA BURIL, DF36154 - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO. T: LUKAS VITORIO DA CUNHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIÓGENES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0709531-81.2020.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Receptação (3435) INQUÉRITO: 393/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CICERO MATHEUS FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de CICERO MATHEUS FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, nos seguintes termos: ?Entre os dias dia 28 de abril e 22 de maio de 2019, no Distrito Federal, CÍCERO MATHEUS FERREIRA DE SOUSA, agindo de forma consciente e voluntária, adquiriu e recebeu o aparelho celular da marca APPLE, modelo iPhone 8, ciente de sua origem ilícita, além de influir para que terceiro de boa fé o adquirisse. Conforme apurado, em 28/04/2020, o referido aparelho celular foi objeto de roubo em desfavor de Eduardo Costa Neves, de acordo a Ocorrência n. 1.119/2019 ? 38ª DP (fl. 09/11). Após o roubo, o denunciado adquiriu e recebeu o referido aparelho celular, sabendo ser produto de ilícito, em situação que o denunciado não quis esclarecer, circunscrevendo-se em alegar que o encontrara. Após, o denunciado dirigiu-se até o estabelecimento comercial de propriedade Lukas Vitória, onde influíu para que este, de boa fé, o adquirisse. No local, o denunciado passou a alegar que o referido aparelho era de sua propriedade e que estava em situação regular posto que possuía caixa e nota fiscal e, sob essas falsas aduções, convenceu Lukas Vitória a comprar o celular pelo valor de R\$ 1.200,00. Para levar a efeito a negociação ilícita, o denunciado recebeu do comprador a metade do valor, prometendo o repasse posterior da nota fiscal, quando então receberia o restante da dívida. Ocorre, entretanto, que o denunciado não cumpriu com o acordo, razão pela qual Lukas Vitória lhe procurou e desfez o negócio, devolvendo o aparelho celular. Agentes de polícia, no intuito de investigar a autoria do roubo do celular, empreenderam diligências através de ofícios às operadoras de telefonia, a partir dos quais foi possível saber a identificação de Lukas Vitória, como sendo a pessoa que havia habilitado o chip e cadastrado o aparelho celular em nome de sua esposa Kamilla Alves Melo. Deste modo, no dia 22 de maio de 2019, uma equipe policial esteve presente no estabelecimento comercial de Lukas, em busca do aparelho roubado, quando então o denunciado foi localizado e, em sede policial, alegou que havia encontrado o bem em um banheiro de uma casa de festas, sem maiores esclarecimentos. O referido aparelho foi devidamente apreendido e restituído ao legítimo proprietário (fls. 14/15). O réu tinha pleno

conhecimento da origem ilícita da coisa quando a adquiriu, vez que não possuía nenhuma comprovação de sua negociação lícita, mesmo porque a coisa era produto de roubo recentemente cometido. Ademais, tinha pleno conhecimento de sua origem ilícita, pelos mesmos motivos, além de afirmar falsamente que possuía nota fiscal e caixa do produto, para influir para que o terceiro de boa fé o adquirisse. Recebida a denúncia em 14/07/2020 (ID 67542006). O réu foi citado (ID 72836213), constituiu advogado (ID 72867360) e apresentou resposta à acusação (ID 73800116). Ausentes hipóteses de absolvição sumária (ID 73861027). Instruído o feito com a oitiva da vítima e da testemunha Diógenes Alves de Oliveira, tudo gravado em audiovisual, conforme Termo de ID 77066476 e seus anexos. O réu deixou de ser interrogado porque não compareceu ao ato, sendo declarada sua ausência (ID 77066476). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP (IDs 80073988 e 81007650). Alegações finais do Ministério Público (ID 81626433) com pedido de condenação nos termos da denúncia; e da Defesa (ID 82546762) pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou por insignificância. Na eventualidade de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. Cumpre registrar que o feito transcorreu sem nenhuma mácula. DA MATERIALIDADE A materialidade dos fatos narrados na denúncia está demonstrada pela Ocorrência Policial de fls. 09/13, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16, Termo de Restituição de fl. 17, todos do ID 67464920, Relatório Policial de fls. 09/09 do ID 67464921, além da prova oral produzida. DA AUTORIA No que atine à autoria, entendo que as provas coligidas aos autos são suficientes para embasar um decreto condenatório. Com efeito, a vítima contou em juízo que teve seu celular tomado de assalto e algum tempo depois o aparelho foi localizado na posse do acusado. A testemunha Diógenes confirmou a narrativa da vítima, acrescentando que ao pesquisar a localização do aparelho celular subtraído, descobriu-se que ele havia sido habilitado pela esposa de Lukas, que, por sua vez, havia adquirido o celular do acusado. Lukas informou a Diógenes que comprou o celular do réu por R\$ 1.200,00, tendo pago metade do valor e o restante seria pago quando ele lhe entregasse a caixa e a nota fiscal, o que não ocorreu e por isso desfizeram o negócio. Diógenes complementou dizendo que o réu também foi ouvido e alegou ter achado o celular em um bar. A prova testemunhal é corroborada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, que comprova a apreensão do aparelho celular com o acusado. A alegação defensiva de que o réu teria achado o celular em um bar não o isenta de ter conhecimento da ilicitude do bem, tampouco de fazer prova dessa alegação, sobretudo porque não há nos autos nenhum elemento que sustente essa versão. Pelo contrário, a maneira como perpetrada a conduta, ou seja, tendo o réu vendido o produto a terceiro como se lícito fosse, com a promessa de entregar uma nota fiscal da qual era sabedor que não a tinha, revela o dolo da conduta, pois o réu influir para que terceiro de boa fé adquirisse coisa que sabia ser ilícita. Aliás, é cediço que o Direito Penal brasileiro adota como preceito a distribuição estática do ônus da prova (art. 156 do CPP), sendo certo que cabe ao órgão acusatório a prova da materialidade e autoria e demais fatos por ele alegados; e à Defesa, a prova de fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito aos quais alegar. Ou seja, não se trata de inverter o ônus da prova e sim atribuir a quem alega a prova da respectiva alegação. Portanto, alegando a Defesa que o réu que desconhecia a origem ilícita do bem receptado, é dela o ônus dessa prova. Em assim sendo, comprovada a materialidade e não restando dúvidas quanto à autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, até porque, não há causa excludente de ilicitude ou isentiva de pena. Quanto à tese defensiva, tenho que o grau de censura aplicável à conduta não permite o reconhecimento do princípio da insignificância, que deve ser aplicado com parcimônia, sob pena de ser banalizado a ponto de representar estímulo à prática delitiva. No caso em análise, o produto ilícito possui valor econômico considerável, sendo negociado por importância superior ao salário mínimo vigente, o que afasta a insignificância. DA REPARAÇÃO DOS DANOS A reparação mínima dos danos causados pela infração não deve se operar, nesse caso, pois o bem receptado foi apreendido e restituído ao legítimo proprietário. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado CÍCERO MATHEUS FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea porque, embora o réu, na fase inquisitorial, tenha admitido a posse do celular, negou a ciência da origem ilícita, negando, assim, o dolo da conduta. Atendendo ao disposto no artigo 5º, XLVI, da CF, e nos artigos 59 e 68, do CP, passo à individualização e cálculo da pena. a) Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, a qual, na espécie, limita-se à justificativa da tipicidade e não deve ser considerada para exasperação da pena; b) Antecedentes: São os fatos e episódios próximos e remotos da vida pregressa do agente, e no caso, não há anotações passíveis de registro na folha penal do acusado (ID 67901470); c) Conduta Social: É a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos). Na hipótese dos autos, nada foi produzido a respeito; d) Personalidade do Agente: É a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, sendo resultante de fatores endógenos e exógenos. Influenciam-na caracteres genéticos e sociais. Assim, diante da ausência de informações técnicas sobre a personalidade do acusado, torna-se inviável uma valoração justa de forma a influenciar na fixação da pena base; e) Motivos do crime: São os precedentes psicológicos propulsores da conduta, não constando nos autos quaisquer dados significativos de registros; f) Circunstâncias do crime: São todos os aspectos objetivos relevantes que se fazem presentes ao redor do fato e que influíram na sua prática, tais como clima, tempo, lugar e modo de execução, não havendo nada digno de nota; g) Conseqüências do crime: dizem respeito à extensão do dano produzido pelo delito. No caso, não houve maiores conseqüências; h) Comportamento da vítima: É o exame do fato de acordo com a conduta da vítima. A vítima não contribuiu para o evento danoso. Entretanto, embora este magistrado entenda de forma diversa, o Eg. TJDF consolidou jurisprudência no sentido de que nesses casos essa circunstância deve ser analisada com neutralidade. Desse modo, considerando que todas as circunstâncias são favoráveis ao réu, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, por entender ser a pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição de pena, pelo que a torna definitiva em 01 (um) ano de reclusão, ante a ausência de qualquer causa modificativa. Atento às diretrizes dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal e tomando por base os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa definitivamente em 10 (dez) dias-multa, calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, principalmente em razão da ausência de informação acerca da capacidade econômica do réu. No que atine ao regime prisional, com fulcro no art. 33, § 2º, ?c?, do CP, determino que a reprimenda seja iniciada no regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme dispõe o art. 44, § 2º, do CP, consistente na prestação de serviços à comunidade em Instituição a ser definida pelo juízo das execuções penais, à razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, conforme preceitua o art. 46, § 3º, do Estatuto Repressivo, podendo ser substituída por outra prestação que o juízo da execução penal julgar mais apropriada, especialmente em razão do momento de pandemia em que nos encontramos. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Permito ao réu recorrer em liberdade, pois nessa condição se encontra e não vejo alteração fática a ensejar mudança nessa situação. Custas pelo réu. Aguarde-se o trânsito em julgado para enfim lançar o nome do acusado no rol dos culpados, expedir carta de sentença ao Juízo das Execuções Criminais e oficial ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o art. 15, inciso III, da Carta Magna. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0704535-06.2021.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ANDREILSON JACOME DA COSTA. A: WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA. A: ROGERIO ROZENDO DA SILVA. A: DIEGO BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRITAG 2ª Vara Criminal de Taguatinga PROCESSO: 0704535-06.2021.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Auto de Apreensão em Flagrante: 927/2021 REQUERENTE: ANDREILSON JACOME DA COSTA, WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA, ROGERIO ROZENDO DA SILVA, DIEGO BATISTA FERREIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de aparelhos celulares e cartão bancário formulado em favor de DIEGO BATISTA FERREIRA, WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA, ADREILSON JACOME DA COSTA e ROGÉRIO ROZENDO DA SILVA Instado, o Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido, desde que realizadas as perícias nos celulares. Breve relato. DECIDO. Ao compulsar os autos verifica-se que o cartão bancário e os aparelhos celulares foram apreendidos em razão da apuração de suposta prática dos crimes de

associação criminosa, estelionato e apropriação indébita. Por outro lado, não há evidências de que referidos objetos sejam produtos de crime, de modo que, uma vez periciados, eles não mais interessam à persecução criminal, na ótica do titular da ação penal. Ante o exposto, (i) DEFIRO a restituição dos aparelhos celulares descritos nos itens 1, 2, 3 e 4, do Auto de Apresentação e Apreensão de nº 117/2021-19ªDP, condicionado à prévia realização das perícias; (ii) DEFIDO a restituição do cartão bancário descrito no item 6, do Auto de Apresentação e Apreensão de nº 117/2021-19ªDP. Expeça-se ALVARÁS DE RESTITUIÇÃO em favor dos requerentes (DIEGO, itens 4 e 6; WESLEY, item 1; ANDREILSON, item 2 e; ROGÉRIO, item 3). Intime-se. Traslade-se cópia para o feito principal. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 19 de março de 2021. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0704535-06.2021.8.07.0007 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: ANDREILSON JACOME DA COSTA. A: WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA. A: ROGERIO ROZENDO DA SILVA. A: DIEGO BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0704535-06.2021.8.07.0007 FEITO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 129/2021 REQUERENTE: ANDREILSON JACOME DA COSTA, WESLEY CARDOSO DE OLIVEIRA, ROGERIO ROZENDO DA SILVA, DIEGO BATISTA FERREIRA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, cientifique-se a Defesa acerca das expedições dos alvarás de IDs. 86991968 - Alvará, 86994129 - Alvará, 86998350 - Alvará, 87022895 - Alvará Taguatinga-DF, 24 de março de 2021, 13:06:09. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0016277-16.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO JALES. Adv(s): DF35307 - LISSA MOREIRA MARQUES, SP142144 - VERA ELIZA MULLER, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF20215 - PAULO RENATO SMANIOTTO, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO, DF44591 - ANGELA MACEDO MENEZES DE ARAUJO. R: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF4107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, DF33510 - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF20215 - PAULO RENATO SMANIOTTO, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0016277-16.2014.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Corrupção passiva (3555) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 20/2011 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO JALES, PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial fisico nº 2014.07.1.016655-9 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo fisico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 24 de março de 2021, 14:41:14. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

N. 0702284-15.2021.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLAYNE BARROS DA SILVA. Adv(s): GO46102 - GILLES SEBASTIAO GOMES, GO24288 - ALLAN HAHNEMANN FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0702284-15.2021.8.07.0007 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa (12334) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081900121092010/2020, Inquérito Policial: 290/2019 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: GISLAYNE BARROS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de ANPP para 20/04/2021 13:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NTMwNDdkN2QtM2Y4ZC00NTEwLTkzMzAtODY2NW11NzVhZTY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d%22%22 2 - LINK ENCURTADO: <http://bit.ly/3vWoxKH> De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021, 22:52:48. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

3ª Vara Criminal de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0720295-63.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIOGO ARAUJO FIORELLO CORTEZ. Adv(s):. DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0720295-63.2019.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) Inquérito: 277/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIOGO ARAUJO FIORELLO CORTEZ DESPACHO Intime-se o advogado subscritor da peça de ID 86957774 para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento procuratório apto a regularizar a representação na presente ação penal. Taguatinga-DF, 23 de março de 2021, 17:47:35. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

Tribunal do Júri de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0001391-70.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MARCULINO GONCALVES. Adv(s): DF54587 - JESSICA ALVES DE OLIVEIRA, DF50126 - RAFAEL ARAUJO PROCOPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001391-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, compulsando os autos, verifiquei constar(em) o(s) material(is) apreendidos no presente feito no ID 45426578, fl. 86, e ID 46722465. Certifico ainda que não foi encontrado nos autos registro de prestação de fiança. De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista às partes, em atendimento à alínea "j" do manual interno deste juízo, para ciência da baixa dos presentes autos, se o caso, e manifestação sobre materiais apreendidos, inclusive de depósito de fiança, se o caso, em atendimento às formalidades estatuídas pela Portaria GC 61 de 29/06/2010 da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e Territórios. BRASÍLIA/ DF, 23 de março de 2021. MARA RÚBIA VELOSO GOMES MOREIRA Tribunal do Júri de Taguatinga / Direção / Diretora de Secretaria

N. 0002021-58.2020.8.07.0007 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002021-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: BRAYAN RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, em atenção a decisão de Id. 85800696, promovi a associação da presente ação e da ação 0710317-28.2020.8.07.0007 ao feito principal nº 709865-18.2020.8.07.0007 no sistema Pje. Certifico ainda que os bens os seguintes bens: (um) boné de cor preta com a estampa de uma caveira e uma cobra nas cores verde e vermelha; 1 (um) casaco nas cores preta e cinza com emblemas das marcas Nike e Manchester United; 01 (um) veículo, cor prata, marca MERCEDES BENZ, modelo C-200 KOMPRESSOR 2.0, V6, 16V, 4P, AUT., ano/modelo: 2008/2008, Placa: JIG-5065/DF, Chassis: WDDGF41XX8F156951, Renavam: 0096823055, foram restituídos conforme termo anexo a certidão de Id 70532874 dos autos nº 0710317-28.2020.8.07.0007. Certifico ainda que os bens descritos no relatório de Auto de Apreensão nº 411/2020-17ª DP de Id. 67751100 do presente feito, exceto os bens descrito nas alíneas j, k e l, acima especificados, se encontram vinculados a ação. Nos termos da Portaria nº 1, de 8 de março de 2013, deste Juízo, abro vista a defesa, nos termos da decisão 85800696. BRASÍLIA/ DF, 24 de março de 2021. RENATO GOMIDE DE ARAUJO Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

N. 0717013-80.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN DANTAS INACIO. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, DF64857 - MAYRA NICOLLE RODRIGUES FONTENELE, DF58858 - THIAGO WALLACE GONCALVES DOS SANTOS. T: LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO PINTO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE MEDRADO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BÁRBARA VITÓRIA ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURÍCIO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: 3103-8015/8011/8073, WhatsApp: (61) 99506-5270 e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717013-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LINCOLN DANTAS INACIO CERTIDÃO - VISTA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Nesta data abro vista às partes para ciência da data da Audiência de Instrução e Julgamento, designada abaixo, de todo processado, das expedições de praxe de ID. retro, bem como para extração de cópias caso necessário. Considerando as medidas adotadas no contexto da pandemia do novo coronavirus e, de acordo com os termos da portaria conjunta nº 52/2020 deste Tribunal, as audiências de instrução serão realizadas por videoconferência, através da plataforma Microsoft TEAMS. Assim, encaminho o link para acesso no dia e horário a seguir mencionados. Link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjJjY2Y2Y2EtoDk1YS00MmY5LTk2ZDAtMzZjZjYjA4Mzk4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221939d0d3-4251-49ca-8a6f-1d4784845b9a%22%7d Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: MICROSOFT TEAMS Data: 07/04/2021 Hora: 16:30 Em caso de necessidade, seguem os contatos da Vara: e-mail: tribjuri.taguatinga@tjdf.jus.br e telefone: (61) 99506-5270 (WhatsApp). BRASÍLIA/ DF, 24 de março de 2021. GISELE BATISTA FERREIRA TRAZZI Tribunal do Júri de Taguatinga / Cartório / Servidor Geral

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0720750-28.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. R: JOSE EDUARDO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720750-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE EDUARDO OLIVEIRA ROCHA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca do retorno dos ARs (IDs 87073797; 87073798; 76724656 e 85368783), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0020040-88.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s): DF38313 - GABRIEL DE SOUSA PIRES, DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: ELDINALDO LUSTOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020040-88.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06 EXECUTADO: ELDINALDO LUSTOSA DOS SANTOS Decisão 1. Trata-se de execução de título extrajudicial de taxas condominiais na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária do imóvel penhorado, afirmou que quitará a dívida, pois consolidará a propriedade do bem. Diante disso, o exequente concordou com a baixa da penhora sobre o bem, mas pretende prosseguir a execução em face daquela. 2. Desta forma, fica a execução extinta em face de ELDINALDO LUSTOSA DOS SANTOS, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Anote-se na autuação. 3. Com efeito, a presença apenas da empresa pública federal no polo passivo do processo enseja a remessa dos autos à Justiça Federal, tal qual predica o artigo 109, I da Constituição Federal. 4. Desta forma, venha nova petição inicial a contento e na íntegra, com observância dos requisitos legais, para fins de redistribuição do processo. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção da execução em face do pagamento. 5. Publique-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0706030-27.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ATACADISTA E VAREJISTA BEZERRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELIANE NASCIMENTO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOACY BARROS BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706030-27.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: ATACADISTA E VAREJISTA BEZERRA LTDA - ME, MARIA ELIANE NASCIMENTO BEZERRA, JOACY BARROS BEZERRA Decisão O executado Joacy Barros Bezerra não foi encontrado no endereço indicado na inicial nem em outros fornecidos nos autos. Além disso, embora ciente da execução (pois firmou termo de acordo), não atualizou seu endereço, conforme se abstrai das certidões juntadas aos autos, sobretudo a do id. 78531220, em que noticia que ele se mudou. Nesse contexto, afiguram-se válidas as intimações feitas no local em que a parte executada foi citada, nos termos do art. 841, §4º do CPC, já que é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isso, reputo válida a intimação da penhora e, por conseguinte, diga o credor se pretende nomear perito próprio, a fim de promover a liquidação das quotas. Caso contrário, será nomeado perito judicial, cujos honorários serão antecipados pelo exequente. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0706878-43.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JULIANA MARTINS ABUD. Adv(s): MG111362 - FABIANO DE OLIVEIRA SALGE. R: FERNANDA ABUD SUCUPIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706878-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JULIANA MARTINS ABUD EMBARGADO: FERNANDA ABUD SUCUPIRA Decisão A tentativa de intimação para Fernanda Abud Sucupira foi infrutífera, apesar das diligências realizadas no endereço no qual houve, antes, a citação. Nesse contexto, afiguram-se válidas as intimações feitas no local em que a parte executada foi citada, nos termos parágrafo único do art. 274 do novo CPC, já que é ônus da parte manter seu endereço atualizado, bem como informar ao juízo sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isso, reputo válida a intimação quanto à decisão do id. 73014737. Arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 11:33:48.

CERTIDÃO

N. 0010950-66.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES, DF19589 - SAMUEL LIMA LINS. R: RICARDO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA BARBOSA DO NASCIMENTO MELO DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR BARBOSA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010950-66.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: RICARDO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO, JANAINA BARBOSA DO NASCIMENTO MELO DE AZEVEDO, JAIR BARBOSA DO NASCIMENTO MELO, JANISIO BARBOSA DO NASCIMENTO MELO CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente se manifestar acerca da publicação de ID Num. 72078996. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0718872-68.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: JHONATH WILLIAM DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMILA SALES ALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718872-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JHONATH WILLIAM DE SOUZA SANTOS, SAMILA SALES ALVES COSTA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo assinalado no edital de citação. Certifico ainda que, até a presente data, não há notícias nestes autos de pagamento efetuado pela parte executada. Nos termos da Portaria 02/2018, encaminho os autos para a Curadoria Especial. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

EDITAL

N. 0713694-07.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LUART COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEIDE ARAUJO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0713694-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: LUART COMERCIAL DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA, MARIA NEIDE ARAUJO XAVIER O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA (CPF: 583.793.391-34); que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0713694-07.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 125.155,62, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 23 de março de 2021.

CERTIDÃO

N. 0702684-63.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF61801 - NAIRA CRISTINA LEITE MENDES. R: LEANDRO DOMINGOS DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702684-63.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SR BRASÍLIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: LEANDRO DOMINGOS DA SILVA LIMA CERTIDÃO Nos termos do art. 79 parágrafo primeiro do Provimento Geral da Corregedoria do DF, fica o exequente intimado a informar os dados bancários para a expedição de ofício determinado a transferência do numerário disponível nos presentes autos. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719290-40.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APA CONFECÇÕES S/A. Adv(s): RJ104372 - JEAN CRISTOPHER GONCALVES DE MELO. R: MP&A CONFECÇÃO EIRELI - ME. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719290-40.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APA CONFECÇÕES S/A Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a atuação. Venha o comprovante do recolhimento das custas relativas a esta fase. Após, intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 7.368,43), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Tendo em vista que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação a que alude o parágrafo anterior será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, presumindo-se válida, ainda que não recebida pessoalmente pelo executado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 513, § 4º do CPC). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 11 de janeiro de 2021.

CERTIDÃO

N. 0001782-05.2012.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0013406A - ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES FONSECA. R: ANA CAROLLYNE VIANA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA MENDES. Adv(s): DF0044669A - GLAUCIA AGNELO GUIMARAES. R: ERISVAN ANUNCIADA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001782-05.2012.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): MRT ENGENHARIA LTDA - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: ANA CAROLLYNE VIANA SOBRINHO, SANDRA MARIA MENDES, ERISVAN ANUNCIADA DE SA CERTIDÃO Em complemento à certidão ID 65308443 certifico, ainda, que o título original (contrato de locação fls. 16-21 dos autos físicos) encontra-se arquivado nesta Secretaria, em pasta própria. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0004188-57.2016.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA CAROLLYNE VIANA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERISVAN ANUNCIADA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MRT ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004188-57.2016.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): ANA CAROLLYNE VIANA SOBRINHO e outros Executado(a)(s): EMBARGADO: MRT ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 31588937, os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que consta nos autos apenas cópia do título executado. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0701350-91.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELY DE AZEVEDO BARBOSA. Adv(s): DF33239 - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701350-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): KELY DE AZEVEDO BARBOSA Executado(a)(s): EXECUTADO: ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, em combinação com o art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada, também, a recolher as custas intermediárias referentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento em cada um

dos endereços que indicar. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça". Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. QD QNM 09 CONJUNTO F CASA 11 - CEILÂNDIA SUL/DF - CEP: 72215-096 QNM 04 CONJ C CASA 43 - CEILÂNDIA NORTE/DF - CEP: 72210-000 AV PARQUE AGUAS CLARAS LT 3 A 9 - AGUAS CLARAS/DF - CEP: 71930000 CIDA AV PRQ AG CL LT 3825 APTO 907 - AGUAS CLARAS/DF - CEP: 71906-500 Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0702522-34.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: EDSON JUNIOR SANTOS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702522-34.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequentes(s): EDEMILSON ALVES DOS SANTOS Executado(a)(s): EXECUTADO: EDSON JUNIOR SANTOS MOURA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, em combinação com o art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada, também, a recolher as custas intermediárias referentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento em cada um dos endereços que indicar. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça". Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. QUADRA 4 CASA 5 - BRASILINHA 17 - PLANALTIMA/GO - CEP: 73754-804 SRL QD 24 CONJUNTO C CASA 18 - BRASILINHA 17 - PLANALTIMA/GO - CEP: 73000-000 CLN 202 BLOCO B LOJA 07 - ASA NORTE/DF - CEP: 70832-525 QUADRA 5 CONJUNTO F LOTE 1 B - ARAPOANGA PLANALTIMA - BRASÍLIA/DF - CEP: 73368-532 Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

SENTENÇA

N. 0708130-47.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ROSIMEIRE LEMES WIGGERING. Adv(s): DF29473 - NILVANIA DO PRADO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708130-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ROSIMEIRE LEMES WIGGERING SENTENÇA Noticiam as partes que firmaram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a extinção do feito. Posto isso, homologo os termos do acordo e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. Expeça-se ofício à instituição financeira depositária a fim de que sejam transferidos os valores bloqueados (id. 84956542) para a conta bancária da parte exequente, que deverá declinar seus dados nestes autos. Diante do desinteresse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado, sem necessidade de certificação pela Secretaria. Arquivem-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0707082-87.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIO GONSAGA DE ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707082-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: ANTONIO GONSAGA DE ARAUJO SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Desconstituo a penhora (id. 50948118). Transfira-se a quantia penhorada (id. 75534520 e id. 75534521) para a conta bancária do executado, a fim de aperfeiçoar a devolução dos valores ao titular originário. Promovo a retirada da restrição do veículo (id. 48485150). Segue o comprovante. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0709970-29.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS . R: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. R: ADIR LARA. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709970-29.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: MAXIMO PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ADIR LARA Decisão À vista da impossibilidade do perito contador Ademar Dellazzari de exercer o ônus de depositário e administrador da sociedade empresária executada, nomeio para tanto o perito contábil Fernando César Guarani, que ficará investido de que ficará investido de todos os poderes que concernem à administração e fruição do faturamento da empresa, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que a exequente receba o pagamento do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 868 do Código de Processo Civil). Intime-se o perito por meio idôneo para apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, com posterior intimação da exequente para verter a respectiva cifra a título de adiantamento, na forma do art. 95 e 868 do CPC. Uma vez apresentado o comprovante de pagamento, dê-se início aos trabalhos, ficando o perito investido de todos os poderes a tanto necessários, inclusive acesso às dependências da empresa e análise de todos os documentos e livros fiscais, inclusive requerimento a este juízo de eventual aparato policial. Registre-se que se houver desistência do exequente depois do início dos trabalhos periciais, esse fato não o eximirá de arcar com os honorários do expert, que poderão ser, em todo caso, incluídos no débito em execução. Deverá o administrador-depositário ora nomeado submeter, no prazo de 90 dias úteis, à aprovação judicial a forma de sua atuação, bem como prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. A presente decisão tem força de alvará/mandado judicial para que o administrador tenha livre e irrestrito acesso às dependências da empresa e aos seus balancetes, bem como exerça plenamente seu mister. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

CERTIDÃO

N. 0702984-88.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELISA CELESTE VIEIRA. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: PAULO SANTIAGO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLY DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA ALBAMONTE MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO AUGUSTO SARAIVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702984-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequentes(s): ELISA

CELESTE VIEIRA Executado(a)(s): EXECUTADO: PAULO SANTIAGO DOS SANTOS, PAULO DOS SANTOS, MARLY DOS SANTOS, ADRIANA ALBAMONTE MENDES DE SOUZA, MARIO AUGUSTO SARAIVA DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da resposta da consulta realizada nos sistemas SISBAJUD/INFOJUD, devendo especificar, precisamente, entre os endereços encontrados, aquele onde a parte executada poderá ser localizada. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, em combinação com o art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF e art. 82, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte exequente intimada, também, a recolher as custas intermediárias referentes às diligências do Oficial de Justiça para cumprimento em cada um dos endereços que indicar. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça". Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. MARIO AUGUSTO SARAIVA DE SOUZA R PRUDENTE DE MORAIS 381 APTO 301 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22420-041 RUA PRUDENTE DE MORAIS 381 APTO 101 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22420-041 R PRUDENTE DE MORAIS 811 APTO 303 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22420-040 R JOAO BALBINO 1833 APTO 104 - SANTA MONICA - UBERLANDIA/MG - CEP: 38408-260 R MAL DEODORO 10733 - CENTRO - SANTA CRUZ DO SUL/RS - CEP: 96810-110 R FERNANDO ABOIT 533 APTO 304 - CENTRO - SANTA CRUZ DO SUL/RS - CEP: 96810-140 ADRIANA ALBAMONTE MENDES DE SOUZA RUA PRUDENTE DE MORAIS 381 APTO 101 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22420-041 R PRUDENTE DE MORAIS 811 APTO 303 - IPANEMA - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22420-040 SQN 309 BLOCO K APTO 209 - ASA NORTE/DF - CEP: 70755-110 RUA SAO CLEMENTE 185 BLOCO 2 APTO 1511 - BOTAFOGO - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 22260-000 Quanto ao executado PAULO SANTIAGO DOS SANTOS, encaminhado os autos para expedição de edital, tendo em vista que os endereços obtidos por meio da consulta aos sistemas SISBAJUD/INFOJUD já foram diligenciados. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0702294-59.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. A: RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702294-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Não houve pedido de efeito suspensivo. 3. Faça-se constar na execução (processo nº 716407-52.2020) a existência do presente feito, recebido sem efeito suspensivo. 4. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC), inclusive para declinar as provas a serem produzidas. Feito isso, abra-se vista à embargante para também dizer acerca da produção de provas. 5. Após, caso as partes não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0714260-53.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA; Rep(s): JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. R: OLGA MARIA DE JESUS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714260-53.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR Decisão Venha o comprovante de recolhimento das custas atinentes à fase de cumprimento de sentença. Prazo: 15 dias, sob pena de retorno ao arquivo. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0038240-17.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): PR35111 - RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH. R: EWEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DUARTE SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LYDICE GOMES FOGACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAINER RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0038240-17.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: EWEC CONSTRUCOES LTDA, LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE, ATRIA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: EWEC CONSTRUCOES LTDA, LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE, LUIZ DUARTE SILVA NETO, LYDICE GOMES FOGACA, WAINER RODRIGUES SILVA DESPACHO Exclua a secretaria o nome do perito anteriormente nomeado do cadastro processual. Reitere-se a intimação do perito Fernando César Guarany para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o mister e para, se o caso, apresentar proposta de honorários. Em seguida, intemem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0016338-03.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G. F. S. ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06. Adv(s): DF62980 - NAUANE MAYARA BURITI DANTAS, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. T: VIVIELE PALMEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016338-03.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: G. F. S. ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI EPP EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 06 DESPACHO Diante da ausência de depósito nos autos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. Sem prejuízo, intime-se VIVIELE PALMEIRA DOS SANTOS para que decline o número do seu CPF, para fins de cadastro processual. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0706244-13.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ADEI LUCIA CUSTODIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco de Brasília SA. Adv(s): PI18362 - JESSE ALCANTARA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706244-13.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: ADEI LUCIA CUSTODIA DESPACHO Ao credor acerca do petição do id. 84177127, no qual notícia que parte da cifra constrita não pertencia à executada. Prazo: 15 dias. Além disso, foi noticiado o falecimento da executada. Diante disso, o exequente deverá juntar a respectiva certidão de óbito e - caso o (a) extinto(a)tenha deixado bens -, promover a sucessão processual mediante a citação do espólio ou dos herdeiros (se o caso), nos termos do art. 110 do CPC. Para tanto, defiro-lhe o prazo de 02 (dois) meses. Ressalto que o espólio responde pelas dívidas contraídas pelo falecido, nos termos do art. 391 do Código Civil. Se não foi aberto inventário, o espólio será representado pelo administrador provisório (artigos 613 e 614 CPC c/c 1.797, I a IV do CC). Depois de aberto, pelo inventariante compromissado (artigos 75,

VII e 618, I do CPC). Por fim, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube (CPC 796 c/c 1.792 do CC). Prazo para promover a sucessão processual: 2 meses. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0705540-97.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI. Adv(s): ES0013753A - TIAGO ROCON ZANETTI. R: R. DO N. RODRIGUES - CONFECOES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705540-97.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL CRYSTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI EXECUTADO: R. DO N. RODRIGUES - CONFECOES - ME DESPACHO Com razão o exequente (art. 242, §1º do CPC). No mais, tendo em vista que não há nos autos notícias de pagamento, promovam-se as pesquisas de bens. Neste ponto, se não forem localizados bens (e se nada for postulado), a execução será suspensa por 1 (ano), com fulcro no artigo 921 do CPC (hipótese em que o processo será remetido ao arquivo provisório). Intimem-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0712622-53.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712622-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO EXECUTADO: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DESPACHO Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0707264-73.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: POSTO ELLO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707264-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: POSTO ELLO LTDA DESPACHO A parte executada não impugnou a penhora de ativos financeiros, razão pelo qual determino que a verba seja liberada ao credor (mediante alvará ou ofício de transferência, conforme o caso). Entrementes, ao exequente para dizer se confere quitação ao débito. Em caso de silêncio, a execução será extinta pela satisfação da obrigação. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0702752-47.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA LUIZA DA SILVA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: ABLA HASSAN OMAR. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702752-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA LUIZA DA SILVA EMBARGADO: ABLA HASSAN OMAR DESPACHO Manifeste-se a embargante acerca da petição de id. 86819562 para a extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se conclusos. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

SENTENÇA

N. 0702706-87.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA PROJECAO 11 NA CNB 04. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702706-87.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA PROJECAO 11 NA CNB 04 EXECUTADO: TEREZINHA DA CONCEICAO SILVA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial para o pagamento de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias. O condomínio exequente noticiou que as partes entabularam acordo extrajudicial para o pagamento do débito objeto deste processo, razão pela qual requereu a extinção do feito. Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a ausência de diligências. Sem condenação em honorários. Ante a ausência de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 23:18:31.

DESPACHO

N. 0004752-13.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO . Adv(s): DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF14035 - ANA CAROLINA CESAR DA SILVA MACEDO, DF15600 - HESLANE SANTANA GOMES, DF61213 - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF6790 - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF29484 - RAPHAEL PERES RODRIGUES, DF25139 - ANDRE FERNANDO MOREIRA SOARES, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF44206 - RAFAEL MARTINS DA COSTA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: FABIANA FELINTO DA SILVA. R: WALMIR DIAS NOVAES. Adv(s): BA24508 - PEDRO PAULO PEDROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0004752-13.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: FABIANA FELINTO DA SILVA, WALMIR DIAS NOVAES Despacho Confiro ao exequente o prazo de 90 dias para nova manifestação quanto ao andamento da carta precatória, com a ressalva de que será intimado se houver, antes, deliberação do deprecado. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0700746-96.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDMAR MOTHE. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. A: CLEIDE SONIA BARBOSA. A: BRUNA FONSECA MOTHE. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF7622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: LOURDES NEVES. Adv(s): DF40619 - ELCIO AGUIAR DE GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700746-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDMAR MOTHE, CLEIDE SONIA BARBOSA, BRUNA FONSECA MOTHE EMBARGADO: LOURDES NEVES Despacho Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, justificando-as (ou seja, indicar o ponto controvertido a ser elucidado com a prova) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. E, se não externarem tal intento, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:22:47.

DECISÃO

N. 0711194-36.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP0290061A - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA. R: FIORETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711194-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: FIORETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME Decisão Defiro o pedido de inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA, na forma do § 3º do art. 782 do CPC, do nome do executado FIORETTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (08.360.355/0001-01): - Valor da dívida: R\$ 19.169,10; - Origem da dívida: Título extrajudicial; - Data do ajuizamento do processo de execução: 31/07/2018 17:35:26; - Prazo da inscrição (CDC, art. 43, §1º, por analogia): 5 anos, a contar desta data, salvo se antes for informada a extinção do processo de execução aos órgãos que mantêm os cadastros. Promova a Secretaria às diligências necessárias, mediante o sistema SERASAJUD. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa. Publique-se, sem necessidade de intimação da Curadoria Especial. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0704816-59.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ALBERTO DE MEIRELES. A: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: RODRIGO ESTACIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZELIA GONTIJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704816-59.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE MEIRELES REQUERENTE: VICENTE FERREIRA DE MEIRELES EXECUTADO: RODRIGO ESTACIO DO NASCIMENTO, ZELIA GONTIJO COSTA Decisão 1. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0702030-76.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ESLIENY DE LOURDES LUIZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE CANDIDA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702030-76.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ESLIENY DE LOURDES LUIZ - ME, ELIANE CANDIDA MARTINS DE OLIVEIRA Decisão A Portaria GC 155 de 9 de setembro de 2020 (TJDFT), em seu art. 5º, autoriza a realização de intimação e notificação, pelo oficial de justiça, por meio de aplicativo de mensagem, para o cumprimento de mandados em que restar evidenciado o risco de contágio pela COVID-19 ou em que constatada dificuldade para o cumprimento da diligência de forma presencial. Dessa forma, em princípio, toca ao oficial de justiça avaliar a possibilidade, no caso concreto, de cumprir a ordem na forma da Portaria. Ademais, nos termos do AR juntado sob o ID 84291788, a ordem não foi entregue à destinatária pelo motivo "ausente 3 vezes", a impor a renovação da diligência por oficial de justiça, fazendo-se contar no mandado o telefone da executada (61 - 98146-0416). Assim, cite-se a executada ELIANE CANDIDA MARTINS DE OLIVEIRA (QI 416, conjunto 1, bloco C, lote 117, número 506, Samambaia, Brasília/DF - CEP: 2320-301, WhatsApp 981460416), tocando ao oficial de justiça analisar a viabilidade da aplicação do procedimento previsto na aludida Portaria do Tribunal. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0703092-54.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA. R: AUTENTICAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703092-54.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. EXECUTADO: AUTENTICAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI Decisão Inative-se o documento juntado sob o ID 76066734, conforme requerido. 1. Após, cite(m)-se, por carta (Rua 34 Norte, n. 4, apartamento 1.101 - Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71.918-720), para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) supracitado e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 5. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 6. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 7. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir

o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0705262-04.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP. R: ANGELO MELO CARDOSO. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705262-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, ANGELO MELO CARDOSO Decisão 1. Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à ora parte executada PREDIGAS ENGENHARIA, COMERCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ N. 02.318.949/0001-60, até o limite do débito em execução (R\$ 139.454,60), derivados do processo número 0708287-25.2017.8.7.0007 (4ª Vara Cível de Taguatinga-DF), no qual figura na condição de executada. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Envie a Secretaria a presente ordem. 2. Noutro vértice, fica indeferido, de plano, a impugnação da executada (id. 86901889), porquanto eventual disponibilidade do numerário a ser transferido a este processo é matéria que está no âmbito da competência do Juízo em que os valores foram apurados. Ademais, é faculdade do credor requerer a este ou a outro Juízo todas as medidas que entender cabíveis para a satisfação do seu crédito. 3. Após a comunicação da penhora ao Juízo da 4ª Vara Cível desta circunscrição, tornem os autos ao arquivo provisório (ID 31310320). 4. Intimem-se. Taguatinga, 23 de março de 2021.

N. 0720454-69.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: DULCINEA CALDAS FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720454-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: DULCINEA CALDAS FROTA Decisão 1. Acolho a emenda. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0720458-09.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF60881 - JESSIKA STEFFANY CASTRO DA COSTA. R: LUZENY SARAFIM PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720458-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BELLA JOIAS LTDA - ME EXECUTADO: LUZENY SARAFIM PEREIRA Decisão 1. Acolho a emenda. Cite(m)-se, por precatória ou carta, conforme o caso, para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1º do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC). Mas, se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação, a verba honorária será reduzida pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, poderá depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, com acréscimo das custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial e oficial de justiça não localize bens passíveis de arresto, serão realizadas pesquisas de endereços. 5. Se o executado não for localizado, cite-se por edital, com prazo de 20 dias (primeira parte do § 3º do art. 256 do CPC). Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial. Com o retorno, caso nada seja alegado que abale a higidez do débito, façam-se as pesquisas eletrônicas para localizar bens. 6. Caso o executado revel citado por edital ou com hora certa constituir advogado, a Curadoria será desconstituída e descadastrada (CPC 72, II), independentemente de nova conclusão. 7. Citado o executado e este nada disser, façam-se as pesquisas de bens. Porém, se forem infrutíferas, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo provisório, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 8. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0000520-74.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: AROLD0 AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVALDO MORAIS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000520-74.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO v EXECUTADO: AROLD0 AMARAL DA SILVA Decisão Proceda-se, uma vez mais, à pesquisa eletrônica requerida. Caso não sejam localizados bens, o processo permanecerá suspenso, conforme id. 62794768. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:03:25.

N. 0713500-12.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: WESCLEI DE LIMA DIAS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713500-12.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL TAGUAVILLE EXECUTADO: WESCLEI DE LIMA DIAS Decisão Libere-se ao executado a cifra bloqueada, haja vista que o próprio credor noticiou o pagamento substancial da dívida (resta apenas uma parcela do acordo). Após, intime-se o exequente para dizer se confere quitação ao débito. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0709640-95.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: MICHELE CRISTINA GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709640-95.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: MICHELE CRISTINA GARCIA DA SILVA Despacho Defiro a gratuidade de justiça à executada. Anote-se. A devedora insiste nos termos inicialmente propostos. Ouça-se o credor. Em havendo anuência, informe o número da conta bancária para que a executada deposite os valores. Em caso de discordância, o processo continuará, com pesquisas de bens. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0003104-90.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE DAMASCENO NOGUEIRA. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: ZILNA BRITO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003104-90.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JOSE DAMASCENO NOGUEIRA, ZILNA BRITO DE ARAUJO Despacho Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo quanto à deprecata (id. 82070459). Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

EDITAL

N. 0703003-31.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ALCEOMARA ARAUJO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0703003-31.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ALCEOMARA ARAUJO CARVALHO O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), ALCEOMARA ARAUJO CARVALHO (CPF: 877.264.161-49), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0703003-31.2020.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 52.254,54 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 24 de março de 2021.

CERTIDÃO

N. 0714813-03.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA VILLE. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA; Rep(s): TAMIRES DOS SANTOS CALDAS. R: JONAHTAN PEREIRA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714813-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA VILLE REPRESENTANTE LEGAL: TAMIRES DOS SANTOS CALDAS EXECUTADO: JONAHTAN PEREIRA DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça (ID 84398451), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0002581-78.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: MARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002581-78.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO Executado(a)(s): EXECUTADO: MARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos procuração válida com os poderes especiais para "dar e receber quitação" a fim de viabilizar a expedição de ofício, na forma requerida ID 87030201, visto que a procuração ID 75998497 está vencida. Prazo: 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0014283-26.2009.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EAQD LORENO SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, GO17003 - RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS. R: CONVERGENCIA INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF18977 - ALYSSON SOUSA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014283-26.2009.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequente(s): EAQD LORENO SOLUCOES EM EDUCACAO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP Executado(a)(s): EMBARGADO: CONVERGENCIA INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0717063-43.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VITOR CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. R: GERALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): DF15130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717063-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Exequente(s): VITOR CARDOSO DA SILVA Executado(a) (s): EMBARGADO: GERALDO EUSTAQUIO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0016696-65.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBSON BISPO DA SILVA. A: DULCINEIA DE MORAIS TEIXEIRA. Adv(s): DF49217 - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016696-65.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBSON BISPO DA SILVA, DULCINEIA DE MORAIS TEIXEIRA EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o comprovante de retirada de restrição de do imóvel matrícula 324710 por meio do sistema ERIDF. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

SENTENÇA

N. 0713617-95.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WILLIAN MARTINS DA ROCHA. Adv(s): DF60678 - FERNANDO ANDRELINO. R: MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o excesso de execução no processo nº. 0706637-35.2020.8.07.0007, no total de R\$ 5.600,00, devendo ocorrer a apresentação de nova planilha nos autos do feito executivo, com a retirada do excesso. A planilha juntada nos embargos não é útil, uma vez que apresenta o valor nominal do débito equivocado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte ré-embargada ao pagamento das custas processuais. Condono-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora-embargante, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ficará suspensa a cobrança caso tenha sido deferida a gratuidade de justiça ao embargado nos autos da execução. Arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF oportunamente. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Este ato processual foi proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 Brasília ? DF, data registrada no sistema. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0002861-44.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: PACIFICO E AMARANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0002861-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): FERRAGENS PINHEIRO LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: PACIFICO E AMARANTE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nos termos da certidão de ID 50766045, os autos do processo físico serão encaminhados ao NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) para eliminação. Certifico, ainda, que o título original (duplicatas/notas fiscais/protestos, fls. 22-41 dos autos físicos) encontra-se arquivado nesta Secretaria, em pasta própria. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0707389-07.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLE. Adv(s): DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF45963 - LARISSA SILVA ALVES. R: VITOR CESAR OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707389-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL TAGUAVILLE EXECUTADO: VITOR CESAR OLIVEIRA DE SOUZA Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) VITOR CESAR OLIVEIRA DE SOUZA para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 4.606,29), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), intime(m)-se o(a) (s) exequente(s) para se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero), contados da publicação desta decisão, resguardando o sigilo das informações. 5. Intimem-se. Taguatinga, 23/03/2021

N. 0009905-80.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SILVANA BARBOSA DE CARVALHO. R: SILVANA CARVALHO ALUGUEL DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): DF47915 - ALBA DE ARAUJO MADEIRO, DF0032887A - JOSE FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0009905-80.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: SILVANA BARBOSA DE CARVALHO, SILVANA CARVALHO ALUGUEL DE ROUPAS LTDA - ME Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) SILVANA BARBOSA DE CARVALHO para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 226,35), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (anexado sob sigilo), contados da publicação desta decisão, resguardando o sigilo das informações. 5. Intimem-se. Taguatinga, 23/03/2021

N. 0703119-71.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: MARIA DO SOCORRO SALES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703119-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SALES DA CRUZ Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud (R\$ 489,01), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou ofício-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)(s) devedor(a)(s), intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (infrutífero), contados da publicação desta decisão, resguardando o sigilo das informações. 5. Intimem-se. Taguatinga, 23/03/2021

CERTIDÃO

N. 0710311-89.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF32049 - LUIZ FLAVIO DE MELO. R: LUIZ HENRIQUE DE BRITTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710311-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE BRITTO E SILVA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, fica intimado o exequente para manifestar-se acerca do ofício de ID 87032772. Prazo 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021. ROSANILDE FERNANDES LIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701101-77.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LORENA DE PAULA FIGUEIREDO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: JULIO CESAR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ARTUR CABOT FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARBARA DE OLIVEIRA MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701101-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LORENA DE PAULA FIGUEIREDO EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOSA, LUIS ARTUR CABOT FONSECA, BARBARA DE OLIVEIRA MENDES DE SOUZA Decisão Torno sem efeito a citação editalícia do executado Júlio (ID 42890198), porquanto citado pessoalmente (ID 31597066). Assim, foi retificada a autuação para a exclusão da Curadoria Especial, no que toca ao referido executado. No mais, tomem os autos à suspensão, nos termos da decisão de ID 67735451. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0711369-93.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CO2 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s): RS0073270A - CAROLINE FONTANA PALAVRO. R: MARGARETE PORFIRIO DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711369-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CO2 INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: MARGARETE PORFIRIO DA SILVA - ME Decisão Defiro a pesquisa de bens em face da pessoa natural, Margarete Porfírio da Silva (CPF nº 817.180.801-82), porquanto o patrimônio da empresa individual confunde-se com o da pessoa que a instituiu. Aliás, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu titular (3ª Turma, REsp 487.995, Rel. Min. Nancy Andrighi). Se infrutíferas as pesquisas eletrônicas, e se nada for postulado, arquivem-se provisoriamente os autos, haja vista que, diante da ausência de bens penhoráveis, a execução já esteve suspensa pelo prazo legal (ID 51202584). Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0702875-74.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIANE FERREIRA JORDAO. Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: ISA MARIA VIEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702875-74.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DAIANE FERREIRA JORDAO EXECUTADO: ISA MARIA VIEIRA BRAGA Decisão A executada não logrou provar que faz jus à gratuidade de justiça. É dizer, não juntou, por exemplo, extratos bancários ou comprovantes de suas despesas ordinárias. Calha ressaltar que o pálio da gratuidade de justiça foi concebido pelo legislador em prol daqueles que comprovarem a necessidade do beneplácito, o que não é o caso do embargante, a quem não sobrevirá nenhuma dificuldade para manutenção própria ou de sua família com o recolhimento do módico valor das despesas processuais. Diante disso, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Venha o comprovante do recolhimento das custas, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0708509-85.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR. Adv(s): DF61378 - TAYNARA ANDRADE CAMPOS AMARAL, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CLAUDIA PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708509-85.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR EXECUTADO: CLAUDIA PINHEIRO DE SOUZA Decisão Da análise detida do rastreamento de ID 83183815, verifica-se que o objeto não foi entregue ao destinatário pelo motivo "mudou-se". Nesse contexto, determino que a pesquisa de bens seja feita apenas após a citação. Promova a Secretaria a pesquisa de endereços da executada, por meio dos sistemas disponíveis ao Juízo. Com o resultado, havendo endereços não diligenciados, expeça-se mandado de citação. Neste ponto, se a executada não for encontrada em nenhum dos endereços diligenciados, cite-se por edital (com prazo de 20 dias). Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos à Curadoria Especial (art. 72, II do CPC). De toda sorte, aperfeiçoada a citação, após o esgotamento do prazo para oposição de embargos, se não sobrevierem notícias de pagamento, promovam-se as pesquisas de bens. Taguatinga/DF, 23 de fevereiro de 2021.

CERTIDÃO

N. 0712733-37.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: HUMBERTO TEIXEIRA GALVAO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712733-37.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA GALVAO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo assinalado no edital (HUMBERTO TEIXEIRA GALVAO JUNIOR). Certifico que, até a presente data, não há notícias nestes

autos de pagamento efetuado pela(s) parte(s) executada(s). Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste Juízo, encaminho os presentes autos para a Curadoria Especial. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0706863-11.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS SOARES FILHO. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA, DF36488 - ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706863-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIS SOARES FILHO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ DESPACHO Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao noticiado no pedido antecedente (e documentos que o instruem). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0018937-12.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA. T: CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H M X REVESTIMENTOS PARA AUTOS LTDA - ME. Adv(s): DF46918 - WILLIAM BRUNO ARAUJO FERREIRA. T: HELTON RAMOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018937-12.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS EXECUTADO: NELSON DE LEMOS PIMENTEL DESPACHO A cláusula 4.1 estipulou o fracionamento do pagamento da dívida em 325 parcelas, o que equivalem a pouco mais de 27 anos. Como não há viabilidade para manter o processo suspenso por demasiado tempo, digam as partes se concordam com a imediata homologação do acordo por sentença. Ademais, esclareçam como pretendem operacionalizar os pagamentos, por ser inviável que o órgão empregador e este Juízo façam o controle permanente dos descontos. Confiro o prazo de 15 dias para manifestação das partes. Intimem-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0708323-62.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF24806 - IVAN ALVES LEAO; Rep(s): RONALDO JOSE MARCELLO. R: DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO. Adv(s): DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708323-62.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A REPRESENTANTE LEGAL: RONALDO JOSE MARCELLO EXECUTADO: DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se conclusos para decisão. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0028519-07.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA - ME. Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM, DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA, DF35583 - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. R: BRUNO SAMED ARABI LOPES. Adv(s): DF30860 - ANDRE LUIZ COSTA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028519-07.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO ALENCAR LTDA - ME EXECUTADO: ALMIR LOPES DE OLIVEIRA, BRUNO SAMED ARABI LOPES DESPACHO Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam-se conclusos para decisão. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0713693-56.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SANTORO NOGUEIRA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. T: FERREIRA & ALENCAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JR CORDEIRO ESTACIONAMENTO PRIVATIVO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713693-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SANTORO NOGUEIRA EXECUTADO: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar quanto à certidão antecedente. No silêncio, o processo ficará suspenso (em arquivo provisório), na forma do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0711639-88.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: FERNANDO CAMARA OLIVIERI. R: ARYADNE RIBEIRO DE PAULA OLIVIERI. Adv(s): GO33527 - RENATO RODRIGUES DA SILVA PAULA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711639-88.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EXECUTADO: FERNANDO CAMARA OLIVIERI, ARYADNE RIBEIRO DE PAULA OLIVIERI DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Traga a exequente planilha com o valor remanescente do débito. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0003373-90.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. R: EDIELLE CRISTINA DA SILVA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS, DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0003373-90.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES EXECUTADO: EDIELLE CRISTINA DA SILVA DESPACHO Oficie-se para o fim requerido na petição de id. 81984730. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0710899-96.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS CAIO RAMOS BEZERRA. Adv(s): DF42776 - ALEXANDRE RICARDO CAMPOS MARQUES. R: ELCIA RODRIGUES CORTE MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710899-96.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS CAIO RAMOS BEZERRA EXECUTADO: ELCIA RODRIGUES CORTE MEIRELLES DESPACHO Torno se efeito a intimação de ID 78138309, porquanto, nos termos da art. 3º da Lei n. 14.010/2020, os prazos prescricionais foram suspensos a partir da entrada em vigor da referida Lei (em 12/6/2020) até 30 de outubro de 2020. Posto isso, por ora, tornem os autos ao arquivo provisório (ID 25989868 e ID 33405812). Intimem-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0720197-78.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RONAN SANTOS LORENTZ. A: DARLETHE JACKELINE GONCALVES LORENTZ. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0720197-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RONAN SANTOS LORENTZ, DARLETHE JACKELINE GONCALVES LORENTZ Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. No polo ativo constará o nome da peticionante de id. 8196786 e no polo passivo as pessoas indicadas naquela petição. Intimem-se os devedores, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuarem o pagamento do valor devido, R\$ 5.183,80 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e oitenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Decorrido o prazo, se não houver o pagamento, intime-se a credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de construção de bens e valores perante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, eRIDE e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

N. 0713193-58.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BIA PARK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713193-58.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BIA PARK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO Decisão A exequente requer a adoção de medidas executivas coercitivas consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e da apreensão do passaporte do executado. Como cediço, o Código de Processo Civil (inciso IV do art. 139) confere ao magistrado a possibilidade de impor tais medidas a devedores, a fim de imprimir efetividade à execução. Nessa senda, o mencionado dispositivo contém ampla margem de interpretação, sobretudo por se tratar de cláusula aberta, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo juiz à luz do caso concreto. Contudo, não é dado ao magistrado se utilizar dessa faculdade de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar o propósito do instituto. Por essa razão, o texto normativo deve ser interpretado com parcimônia, sopesando as necessidades do caso concreto e a extensão dos seus efeitos para o processo e para terceiros. Na situação em apreço, a adoção das medidas postuladas pelo exequente malfez o princípio da proporcionalidade, pois estas transbordam dos limites concebidos para o manejo do processo de execução, que tem o firme propósito de adimplir o débito exequendo, mas sem aniquilar a dignidade do devedor. Quanto à suspensão da CNH, também é medida que, por ora, mostra-se inadequada e desproporcional, porquanto há outros meios, mais eficazes, de limitação de direitos, a exemplo da inscrição do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, como previsto no art. 782, § 3º, do CPC. Igualmente desproporcional é a eventual apreensão de passaporte, à falta de indícios de que o devedor realize viagens internacionais, o que revela a inutilidade da medida. Este, aliás, é o entendimento do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC(...) 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cediço que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. (Acórdão n. 1003454, 0700672-05.2017.8.07.0000AGI, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Sem Página Cadastrada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Nos termos do art. 139, do CPC, cabe o juiz velar pela duração razoável do processo, bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. II - A despeito recalcitrância da devedora em quitar o débito executado, mesmo percebendo vencimentos de órgão do Poder Judiciário, a suspensão do direito de dirigir, retenção de passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência da devedora. (...). (Acórdão n.1003693, 20160020452669AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 513/547). Além disso, não há indícios de que a parte executada ostente padrão de vida incompatível com a situação financeira haurida dos autos, pois, à vista das pesquisas realizadas, o devedor não possui bens (id. 35950810). Portanto, não merece guarida o pedido da exequente, sobretudo por expressar o único e nítido propósito punitivo. Posto isso, promova a secretaria novas pesquisas de bens do executado por meio dos sistemas à disposição do Juízo. Se não for encontrado valor, envie-se os autos ao arquivo provisório, sem solução de continuidade do curso da prescrição intercorrente. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021 22:08:19.

N. 0702409-85.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EURIDICE CABRAL VALENTIM. A: ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0052328A - ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR. R: GLAUCO LEANDRO BARROS DE MEDEIROS. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702409-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EURIDICE CABRAL VALENTIM, ABELARDO GOMES DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: GLAUCO LEANDRO BARROS DE MEDEIROS Decisão Desentranhe-se o mandado de id. 83080441 para integral cumprimento, devendo do aditamento constar o e-mail e o telefone do patrono da exequente (id. 83719879); entretanto, deverá o representante da credora acompanhar o andamento processual e entrar em contato previamente com o oficial de justiça a quem for distribuído o mandado pelo e-mail institucional, a fim de acompanhar a diligência. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

SENTENÇA

N. 0701019-75.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: ELIAS DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701019-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAGUATINGA TRADE CENTER EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS GOMES SENTENÇA As partes firmaram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a homologação e a extinção do feito (id. 86557670 e 86557682). A assinatura do executado no termo da composição supre a citação. Posto isso, homologo os termos do acordo, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme os termos do ajuste. Diante do desinteresse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado, sem necessidade de certificação pela Secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0717061-39.2020.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LEIDIMAR PEREIRA ALVES. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE, DF17643/E - MIGUEL ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA. R: JOSE FERNANDO BARROS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717061-39.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEIDIMAR PEREIRA ALVES EXECUTADO: JOSE FERNANDO BARROS ALVES Decisão Cuida-se de ação monitoria, cuja competência para processar e julgar não é deste juízo. Redistribua-se o feito para uma das varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 06:25:58.

N. 0700697-60.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, ES21022 - SILCA MENDES MIRO BABO. R: SIDILEY CORREA RODRIGUES. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700697-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EXECUTADO: SIDILEY CORREA RODRIGUES Decisão 1. Intime-se o executado acerca do pedido de adjudicação. 2. Transcorridos 05 dias da intimação, lavre-se o auto de adjudicação do veículo REB/LANA PEGASUS, ANO 2011, PLACA OGW 1716 (CPC 877). 3. A seguir, expeça-se o mandado de entrega (endereço no id. 85279708). 4. Depois da entrega deverá o exequente apresentar planilha atualizada do débito e, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo sob pena de extinção pelo abandono da causa. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0704035-71.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: TAMIRES PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704035-71.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TAMIRES PEREIRA DE ARAUJO Decisão Não há imóveis registrados em nome da executada também perante o 4º CRI, conforme certidão ora anexada. Cumpra-se o id. 83133433. Após, se não forem indicados bens passíveis de penhora, o processo ficará suspenso por um (01) ano em arquivo provisório, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0027379-35.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA TATAGIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0027379-35.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA TATAGIBA Decisão Forneça a Secretaria os dados requeridos (id. 84121562). Após, caso nada seja requerido, aguarde-se pelo prazo de 120 dias, findo o qual a parte deverá noticiar o andamento da deprecata. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0704915-97.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: JOSE RAFAEL CAVALCANTE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIVANIA CLARA DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704915-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JOSE RAFAEL CAVALCANTE MAGALHAES, ROSIVANIA CLARA DE OLIVEIRA MAGALHAES Decisão Às pesquisas de bens (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RIDFT). Se infrutíferas, o processo ficará suspenso, em arquivo provisório (CPC 921, III). Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0021665-02.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO, DF39413 - DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO, DF40790 - IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO, DF49114 - FELIPE ANATOLIO HOLANDA DE PAIVA NUNES, DF44035 - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF13960 - WENER SOUSA CRUZ, DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE, DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA, DF12688 - DARLAN SOARES SARAIVA, DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: LEILA MIRANDA DE OLIVEIRA BATISTA. Adv(s): DF65396 - STEPHANIE CHRISTINE LIMA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0021665-02.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP EXECUTADO: LEILA MIRANDA DE OLIVEIRA BATISTA Despacho Ouça-se o exequente. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0700611-84.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA IZOLETA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: LELIOMAR NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETH BAYMA SOUSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700611-84.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DONA IZOLETA EXECUTADO ESPÓLIO DE: LELIOMAR NOGUEIRA EXECUTADO: MARIA GORETH BAYMA SOUSA NOGUEIRA Despacho A questão afeta aos honorários foi devidamente elucidada pelo exequente. Contudo, cumpra-se a emenda a contento, quanto à pertinência subjetiva do espólio, pois quanto a tal o exequente não falou. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0023605-65.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUCIMERI SELIVON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0023605-65.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY EXECUTADO: LUCIMERI SELIVON DESPACHO Diante da manifestação do exequente e do credor hipotecário, abra-se vista à Curadoria Especial. Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0719209-23.2020.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LIBERDADE COMERCIO DO VESTUARIO E PRODUTOS OTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719209-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LIBERDADE COMERCIO DO VESTUARIO E PRODUTOS OTICOS LTDA - ME EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A Despacho Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. E se não externarem tal intento, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 10:43:41.

N. 0014689-03.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. Adv(s): DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: MARIA JOSE OLIVEIRA REGO. Adv(s): DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO, DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF34023 - ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014689-03.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA JOSE OLIVEIRA REGO Despacho O agravo de Instrumento 713869-27.2017 foi provido (id. 85552141) para reconhecer a penhorabilidade da verba constrita nestes autos (ID 28183854), e o recurso especial que o atacou não foi conhecido. Posto isso, intime-se a credora para juntar planilha atualizada do débito. Após, expeça-se, em favor desta, alvará de levantamento (ou ofício de transferência, se o caso) da cifra disponível na conta judicial, até o limite do débito em cobrança. Caso o valor liberado à exequente não seja suficiente para a quitação do total devido, prossiga-se nos termos da decisão de ID 81668135, parágrafo quinto e seguintes. Intimem-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

N. 0022587-43.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO, DF65009 - FABIANA DE LIMA FERNANDES. R: CENTRO CLINICO VIDA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS LUIZA RAMOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALITA RAMOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0022587-43.2011.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA EXECUTADO: CENTRO CLINICO VIDA LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA, THIAGO DO NASCIMENTO RAMOS DESPACHO A exequente colacionou petição em que juntada a 30ª e 31ª Alteração E Consolidação Do Contrato Social Da Módulo Engenharia, Consultoria E Gerência Predial Ltda, para o fim de comprovar que o signatário da procuração anexa ao id 84252961, Sr. Jose Ignacio Ponte Taboada, possui poderes para representar a empresa autora. À míngua de pedidos, o processo permanecerá suspenso (id. 63460906). Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0700099-04.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ANDREZZA FERNANDES DA SILVA. R: ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES. R: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700099-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: ANDREZZA FERNANDES DA SILVA, ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES Decisão 1. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, ANDREZZA FERNANDES DA SILVA (R\$ 2.102,61) e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES (R\$ 95,82), para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)s credor(a)(e)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Defiro a penhora do(s) veículo(s) de propriedade do(a)s devedor(a)(e)(s), CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES, (Placa(s): JY6947-DF), com a consequente inserção do gravame de restrição de circulação, por meio do sistema RENAJUD. 5. A presente decisão, secundada pelo documento anexo (certidão emitida pelo sistema RENAJUD), fará as vezes do respectivo termo de penhora, na forma do artigo 838 do CPC. 6. Intime(m)-se o(a)s exequente(s) para declinar(em) o(s) valor(es) do(s) bem(ens), conforme cotação de mercado, comprovando-o(s) por meio de pesquisas realizadas nos órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação (art. 871, IV do CPC), oportunidade em que deverá(ão) manifestar se possui(em) interesse na adjudicação. 7. Nomeio o(a)s executado(a)s, por ora, fiel(éis) depositário(a)(s), que deverá(ão), após o(a)s exequente(s) cumprir(em) a determinação contida no item retro, ser intimado(a)(s) para eventual manifestação (inclusive quanto à avaliação), no prazo de 15 dias a contar da publicação desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha(m) advogado constituído nos autos. 8. No mesmo prazo delineado no item "6", e tendo em vista a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)s devedor(a)(s), deverá(ão) o(a)s exequente(s) se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo). 9. Intimem-se. Taguatinga, 24/03/2021

N. 0707217-02.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CYNTHIA IVANOVIC NEVES. Adv(s): GO29407 - ALDO BARBOZA ALBUQUERQUE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707217-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS, CYNTHIA IVANOVIC NEVES Decisão 1. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS (R\$ 481,80) e CYNTHIA IVANOVIC NEVES (R\$ 132,54) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)s credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, caso não sejam formulados novos requerimentos, o processo será suspenso por um ano (CPC 921). 5. Intimem-se. Taguatinga, 24/03/2021

N. 0701619-33.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: VERA LYA CARUSO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701619-33.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO EXECUTADO: VERA LYA CARUSO DE CASTRO Decisão 1. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s VERA LYA CARUSO DE

CASTRO (R\$ 2.403,37) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)s credor(a)s. Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, ante a inexistência de numerários penhoráveis suficientes para a quitação do débito nas aplicações financeiras do(a)s devedor(a)s, intime(m)-se o(a)s exequente(s) para se manifestar(em) acerca do resultado das pesquisas aos sistemas RENAJUD, e-RIDFT e INFOJUD (anexado sob sigilo), contados da publicação desta decisão, resguardando o sigilo das informações. 5. Intimem-se. Taguatinga, 24/03/2021

N. 0019373-68.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019373-68.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO Decisão 1. Intime(m)-se o(a)s executado(a) (s) ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO (R\$ 300,70) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud, oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento (ou oficie-se para transferência do numerário para conta bancária indicada) em favor do(a)s credor(a)s. Intime(m)-se para a retirada. 4. Por fim, caso não sejam formulados novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem solução de continuidade do transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Isso porque, à falta de bens, o processo já ficou suspenso por mais de um ano (até o dia 21/01/2021).. 5. Intimem-se. Taguatinga, 24/03/2021

DESPACHO

N. 0704911-89.2021.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF0035349A - FRANK MENEZES. R: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704911-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA EMBARGADO: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se a parte embargante para dizer acerca de seu interesse no processamento deste embargos, porquanto nos autos da execução não foram determinados, por este Juízo, atos constritivos em seu desfavor, senão erro material, já corrigido, na expedição do mandado de citação. Prazo: 15 dias. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0700553-81.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA 71703969120. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0700553-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: PAULA STEFANIA TEIXEIRA DE SOUSA DA SILVA 71703969120 DESPACHO Esta execução foi ajuizada para a cobrança de cheques, em desfavor de PST DA SILVA CURSOS PREPARATÓRIOS EIRELI (CNPJ nº 24.202.709/0001-38). Contudo, verifico que consta erro material no mandado de citação, uma vez que dirigido à pessoa de Paula Stefânia Teixeira de Sousa da Silva, CPF n. 717.039.691-20. Posto isso, determino que seja expedido novo mandado de citação da EIRELI executada (PST DA SILVA CURSOS PREPARATÓRIOS EIRELI), para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, na pessoa de sua titular, Paula Stefânia Teixeira de Sousa da Silva (Quadra 301, Conjunto 2, Bloco D, Apartamento 1.501 - Samambaia Sul, Brasília/DF, Telefone: (61) 98636-0787). Por fim, citada a EIRELI, caso não sobrevenham notícias de pagamento, às medidas subsequentes. Intime-se. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

EDITAL

N. 0719935-31.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: NILTON FERNANDES DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - 20 DIAS Número do processo: 0719935-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: BANCO HONDA S/A. REU: NILTON FERNANDES DE AZEVEDO O Doutor JOÃO BATISTA GONÇALVES DA SILVA, Juiz de Direito da Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), NILTON FERNANDES DE AZEVEDO (CPF: 694.447.811-00), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0719935-31.2019.8.07.0007, e pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ 11.180,30, acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Em havendo arresto, este será convertido em penhora no caso de não pagamento no prazo legal. Os Embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. Taguatinga, 24 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0718095-83.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO CERTO LTDA - EPP. Adv(s): DF46718 - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: RICARDO SANTOS JARDIM. Adv(s): DF15921 - CARMEN MELO BACELAR FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718095-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO CERTO LTDA - EPP EXECUTADO: RICARDO SANTOS JARDIM DESPACHO Diante da alegada fraude à execução, intime-se o executado e o adquirente do veículo (id. 79341598), este último para, querendo, opor embargos de terceiro (CC 792, §4º). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 23 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0704744-72.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL. R: CENTRO AUTOMOTIVO XAVIER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704744-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XAVIER EIRELI - ME Decisão 1. Cuida-se de ação de execução de títulos extrajudiciais (cheques). 2. Todavia, tendo em vista que os cheques foram devolvidos pelas alíneas 22 (divergência ou insuficiência de assinatura) e 31 (erro formal: sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso), os títulos ficam com a sua certeza debilitada. 3. Nesse descortino, sobeja ao credor, se assim o pretender, emendar a inicial para convalidar o feito em ação de conhecimento ou monitoria, caso em que o processo será redistribuído para uma das Varas Cíveis desta Circunscrição. 4. Do contrário, a execução será extinta nos termos do inciso I do art. 618 do CPC, uma vez que a competência deste Juízo é exclusiva para execuções de títulos extrajudiciais. 5. Intime-se, com o prazo de 15 dias. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0704922-21.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA NEUSA SOARES SILVA. Adv(s): DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. R: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704922-21.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA NEUSA SOARES SILVA EMBARGADO: OPORTUNIDADE BRASIL EIRELI Decisão Venha o comprovante do recolhimento das custas inaugurais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0026988-46.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA. R: CÍCILIA MARIA DE JESUS FARIA. Adv(s): DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: OSVANDO BONTEMPO DE FARIA. Adv(s): DF53192 - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF37895 - THAIS TORRES DE HOLANDA, DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. R: RJ DE FARIA CONSULTORIA NUTRICIONAL - ME. Adv(s): DF44782 - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026988-46.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: CÍCILIA MARIA DE JESUS FARIA, OSVANDO BONTEMPO DE FARIA, RJ DE FARIA CONSULTORIA NUTRICIONAL - ME Decisão O exequente requerer que seja requisita da Secretaria da Receita Federal a Declaração de Operações Imobiliária (DOI) dos executados. Ocorre que essa medida é inútil, porque já houve quebra do sigilo fiscal dos devedores, de modo que se infere de suas declarações de imposto de renda que não houve operações imobiliárias por eles realizadas. Em caso assemelhado, eis a seguinte decisão do Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INFOJUD. DECLARAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NÃO INFORMADA. NOVA CONSULTA DESNECESSÁRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido do exequente de acesso, pelo sistema INFOJUD, a eventuais declarações sobre operações imobiliárias em nome da executada. 2. Extrai-se dos autos que já foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, ocasião em que foram enviadas as declarações de imposto de renda da executada, não tendo sido informada a existência de operações imobiliárias, enviadas pelos cartórios de registro de imóveis (Declaração de Operações Imobiliárias - DOI). Sendo assim, nova consulta ao sistema é desnecessária e, evidentemente, sem utilidade, tanto mais porque não há indícios da existência de imóveis que pudesse pôr em dúvida as informações fornecidas pelo sistema. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1131628, 07106818920188070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/10/2018, publicado no DJE: 25/10/2018). Portanto, à falta de utilidade da medida, indefiro o pedido. No mais, foram exauridos todos os meios para localização a serem executados, de modo que o processo permanecerá suspenso por um ano, em arquivo provisório, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, hipótese em que os autos aguardarão em arquivo provisório (até o dia 12.02.2022 ? decisão retro). E, após o decurso de um ano da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil. A restrição de transferência do veículo Placa JGQ4950 será mantida à guisa de medida coercitiva. Publique-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0716286-58.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716286-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CARPE DIEM EXECUTADO: ITAMAR SEBASTIAO BARRETO Decisão Façam-se as pesquisas de ativos financeiros do débito remanescente, informado na petição retro. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0712048-64.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: JESSICA GONCALVES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712048-64.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: JESSICA GONCALVES LUZ, RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA Decisão 1. A despeito dos argumentos içados pela Caixa Econômica Federal nos embargos de declaração, não se pode inferir que os honorários arbitrados com o recebimento da inicial foram incluídos no acordo extrajudicial celebrado com o condomínio. Isso porque, tal qual consta da decisão embargada, os honorários pertencem ao advogado e não à parte que está sendo por ele patrocinada. 2. Dito isto, ficam rejeitados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, pois têm nítido intento infringente, sem a presença de nenhuma das eivas a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Desse modo, há dívida em aberto a justificar a pesquisa de ativos financeiros, na forma da decisão de id. 76816379. 4. Por fim, faça-se a pesquisa determinada na aludida decisão, com observância do valor atualizado do débito (R\$ 662,10). 5. Publique-se, sem necessidade, por ora, de intimação da Curadoria Especial. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0714864-14.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE C. Adv(s): DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MATEUS ROLLEMBERG SANTIN. R: JULIANA MOTTA DA SILVA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714864-14.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP

LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE C EXECUTADO: MATEUS ROLLEMBERG SANTIN, JULIANA MOTTA DA SILVA Despacho Por ora, o processo permanecerá suspenso até o dia 05.05.2021, na forma da decisão de id. 83164052, em relação a que os executados não se opuseram. Publique-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

CERTIDÃO

N. 0012228-92.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF28408 - DEBORA MORETTI DELLAMEA. R: P S B NETO - SERRALHERIA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0012228-92.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIMACO PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: P S B NETO - SERRALHERIA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0014400-07.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF19313 - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO. R: MICHELLE RODRIGUES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014400-07.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAGUATINGA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: MICHELLE RODRIGUES DINIZ CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0718826-16.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALAN DA SILVA. A: EDNALVA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF33115 - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0718826-16.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequeute(s): ALAN DA SILVA e outros Executado(a)(s): EMBARGADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0010136-10.2016.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SILVIO SANTIAGO RIOS. A: SUELY DIOGO RIOS. Adv(s): DF11561 - OTELINO DIAS DO NASCIMENTO. R: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010136-10.2016.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequeute(s): SILVIO SANTIAGO RIOS e outros Executado(a)(s): EMBARGADO: ALVORADA - FOMENTO MERCANTIL E COMERCIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0029784-10.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUED DA COSTA SILVA. Adv(s): DF28618 - LAIZA DOS SANTOS SILVA, DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA. R: ANA LUISA FERNANDES VERTEMATI. Adv(s): DF56587 - DANIEL MOURA SEIFFERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0029784-10.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUED DA COSTA SILVA EXECUTADO: ANA LUISA FERNANDES VERTEMATI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o comprovante de retirada de restrição veicular realizada por meio do sistema RENAJUD. Nos termos do despacho de ID 83753805, encaminhando os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0704862-19.2019.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. R: EDIFICIO MATHEUS I. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704862-19.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequeute(s): AURORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP Executado(a)(s): EMBARGADO: EDIFICIO MATHEUS I CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0708906-47.2020.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GERALDO DE ALMEIDA VIEIRA. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: PEDRO MIGUEL OLIVEIRA ATAIDE. Adv(s): DF51027 - RAYENNE YASMIN MANUELLE GARCIA, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708906-47.2020.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GERALDO DE ALMEIDA VIEIRA EMBARGADO: PEDRO MIGUEL OLIVEIRA ATAIDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o comprovante de retirada de restrição veicular realizada por meio do sistema RENAJUD. Nos termos da sentença de id 83215165, encaminhando os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

N. 0014100-21.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DECORE BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF14253 - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: CONSTRUTORA JC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014100-21.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DECORE BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME EXECUTADO: CONSTRUTORA JC LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705022-73.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIS CARLOS PITTON JUNIOR. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: NOSTRA DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705022-73.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PITTON JUNIOR EMBARGADO: NOSTRA DOMUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Decisão 1. Emende-se a petição inicial para instruí-la com as cópias das peças relevantes do processo de execução, conforme reza o art. 914, §1º do CPC, quais

sejam: (a) petição inicial; (b) título executivo; (c) memória de atualização do débito em cobrança; (d) procurações e eventuais substabelecimentos outorgados ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe; (e) mandado(s) de citação e a(s) respectiva(s) certidão(ões) de cumprimento, a fim de ser aferida a tempestividade destes embargos; 2. Deverá ser observado o disposto no art. 917, §3º, do CPC, quanto à alegação de excesso ou de cobrança indevida na execução, com a apresentação de pedido específico nesse sentido (com expressão monetária), bem como de planilha inteligível com o fito de demonstrar o método de apuração dos valores, se o caso. Nesse ponto, em não sendo acudida a presente determinação, aplicar-se-á §4º do art. 917 do CPC. 3. Para a análise do pedido de suspensão do feito principal, venha o comprovante de segurança do juízo. 4. Deverão ser excluídos os pedidos de depósito de chave e da revisional da locação, porque reclamam o ajuizamento de ação própria, sendo incompatível sua análise nos embargos, já que tais pretensões estão à margem das matérias previstas para esse tipo de defesa processual. 5 Por fim, deverá juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais ou documentos a demonstrarem que a subsistência da embargante ficará à deriva, caso verta as despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

N. 0704986-31.2021.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. Adv(s): DF0030783A - EDEZIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0704986-31.2021.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR EMBARGADO: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP Decisão 1. Emende-se a petição inicial para instruí-la com as cópias das peças relevantes do processo de execução, conforme reza o art. 914, §1º do CPC, quais sejam: (a) petição inicial; (b) memória de atualização do débito em cobrança; (c) procurações e eventuais substabelecimentos outorgados ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe; (d) mandado(s) de citação e a(s) respectiva(s) certidão(ões) de cumprimento, a fim de ser aferida a tempestividade destes embargos; 2. Para a análise do pedido de suspensão do feito principal, venha o comprovante de segurança do juízo. 3. Por fim, deverá juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais ou documentos a demonstrarem que a subsistência da embargante ficará à deriva, caso verta as despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

CERTIDÃO

N. 0705496-78.2020.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA. R: EDILSON OLIVEIRA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANO CORTEZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705496-78.2020.8.07.0007 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: MUNDIALTRACTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REQUERIDO: EDILSON OLIVEIRA COUTO, JULIANO CORTEZ RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à juntada do AR's de CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de ID 87116352 (mudou-se), ID 84422780 (desconhecido), ID 85181417 (endereço insuficiente), ID 87114387 (ausente 3x), ID 85181427 (ausente 3x), ID 85181429 (ausente 3x), ID 87114378 (ausente 3x), ID 85184766 (não existe nº do lote) e ID 78859652 (desconhecido). Nos termos da portaria 02/2018, encaminho os presentes autos para a expedição de mandado para cumprimento por Oficial de Justiça, para os mandados que voltaram pelo motivo ausente 3x. Em atenção a petição de ID 85895866, após a devolução dos mandados, caso não cumpridos, os autos serão encaminhados para a manifestação do magistrado. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0705120-92.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. R: ADEMAR AIRES CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705120-92.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: ADEMAR AIRES CIRQUEIRA Decisão O veículo constrito nesses autos (placa FKH8796) teve a propriedade consolidada pelo credor fiduciário, Banco J Safra SA, razão pela qual desconstituiu a penhora. Por essa razão, foi levantada a restrição de transferência do bem. Após a publicação desta decisão, inative-se o interessado (Banco Safra) do sistema informatizado. No mais, aguarde-se o prazo concedido ao executado para impugnar a penhora de ativos financeiros (ID 87075880). Se nada for requerido, expeça-se alvará de levantamento (ou ofício de transferência, se o caso) em favor do credor. Por fim, intime-se o exequente para que indique bens do devedor passíveis de penhora. Neste ponto, se nada for postulado, a execução será suspensa por 1 (um) ano, com fulcro no art. 921 do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

DESPACHO

N. 0028396-72.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNEILTON DOS REIS ALMEIDA. Adv(s): DF0013588A - ANTONIO DE FREITAS GONCALVES. R: RONALDO MAIA SOUTO. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0028396-72.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNEILTON DOS REIS ALMEIDA EXECUTADO: RONALDO MAIA SOUTO Despacho Tendo em vista que o exequente não manifestou interesse na proposta de acordo, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de id. 83516654. Publique-se. Taguatinga/DF, 24 de março de 2021.

CERTIDÃO

N. 0010884-42.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L & G COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF20628 - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: IZA CARLA JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010884-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: L & G COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: IZA CARLA JESUS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Taguatinga - DF, 24 de março de 2021. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****INTIMAÇÃO**

N. 0717348-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTT REIS SILVA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISIA FILOMENA F DAS S ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717348-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTT REIS SILVA EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca das averbações de indisponibilidade constantes da certidão de ônus do imóvel penhorado. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702684-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE SARAIVA FREIRE. A: RHUSKAYA FREIRE DOS SANTOS. A: JOVELICE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF58846 - IMAURI RIBEIRO DOS SANTOS. R: TOP LINE PRIME GESTAO IMOBILIARIA COMPLETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702684-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALINE SARAIVA FREIRE, RHUSKAYA FREIRE DOS SANTOS, JOVELICE SOARES DA SILVA REU: TOP LINE PRIME GESTAO IMOBILIARIA COMPLETA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/04/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC Pool 01, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 12/03/2021 16:58 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0710078-24.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HIAGO CLEBER DE LIMA SILVA. Adv(s): DF51794 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO, DF59729 - FERNANDA NUNES SOUZA. R: PATRICIA COSTA SANTOS 92422330568. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ERICSSON SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710078-24.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HIAGO CLEBER DE LIMA SILVA REU: PATRICIA COSTA SANTOS 92422330568, JORGE ERICSSON SILVA PINHEIRO DESPACHO Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com danos morais, relativa ao inadimplemento de contrato de prestação de serviços (desenvolvimento de aplicativo). Verifico que o contrato de ID 68129651 indica o nome da empresa AER CLICK SHOW UP PEOPLE AND BUSINESS, representada pelo autor. Entretanto, não foi juntada qualquer documentação sobre a regularidade da pessoa jurídica que o autor representa. Desta feita, amparado no art. 5º da Lei 9.099/95, converto o feito em diligência para que se intime o autor para apresentar documentação hábil a comprovar a regularidade jurídica da empresa, bem como esclarecer a existência de outro(s) sócio(s), conforme mencionado na audiência de instrução. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717666-82.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL RESIDENCIAL. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUCELIA VITAL DE OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717666-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL RESIDENCIAL EXECUTADO: LUCELIA VITAL DE OLIVEIRA DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o requerente para tomar ciência da sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 84,75 (oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias, informando também que a guia de custas deverá ser emitida no endereço eletrônico: "<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>", e que poderá ser paga na rede bancária, devendo ser anexado autos o comprovante de pagamento. Deverá ainda ser informado que, caso tenha interesse, o prazo para recurso da sentença é de 10 (dez) dias úteis, sendo necessária a constituição de advogado ou defensor público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:37:40.

INTIMAÇÃO

N. 0702437-48.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANDA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: CLEUDINEIA NERES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702437-48.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANDA APARECIDA DOS SANTOS EXECUTADO: CLEUDINEIA NERES CORREA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de modo que o primeiro pagamento do acordo esta previsto para o dia 15/04/2021, ha tempo habil de se estabelecer por acordo o percentual de multa em ocorrencia de eventual inadimplencia. Assim, diga a parte autora, no sentido de aperfeiçoar o acordo, se lhe convem fixar em 10% a multa, se necessario o vencimento antecipado da divida. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 08:02:23.

N. 0717867-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARTHA DE MELO COSTA. Adv(s): DF51155 - LARISSA PEREIRA MACEDO SILVA. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717867-74.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTHA DE MELO

COSTA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARTHA DE MELO COSTA em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S.A, partes qualificadas nos autos. A autora relata que foi vítima de estelionato na ocasião em que utilizava um te realizou saques e compras indevidas no total de R\$ 7.760,00. Requer, desse modo, a restituição desses valores. Em contestação, o banco réu defende que houve culpa exclusiva de terceiros e da parte autora. Sustenta que logo após tomar ciência do fato bloqueou o cartão de propriedade da autora às 11h46min, mas "as operações contestadas pela autora ocorreram antes da solicitação de bloqueio" (id?s n. 81518268 - Pág. 4/5). Pugna então pela improcedência do pedido. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). O boletim de ocorrência de id n. 77712920 é suficiente para provar a ocorrência do estelionato relatado na inicial. Em que pese todos os infortúnios vivenciados pela requerente, é importante ressaltar que os fatos relatados na inicial não ocorreram nas dependências do banco requerido, mas sim em terminal de autoatendimento localizado no interior de hipermercado, de modo que era inviável ao réu adotar alguma medida de segurança capaz de repelir a conduta do estelionatário. Nesse contexto, não vislumbro como imputar à instituição financeira, qualquer obrigação/responsabilidade no presente caso, pois fica evidente a ausência de falha na prestação de serviço. Ao contrário, a atitude da requerente de aceitar a ajuda de um terceiro desconhecido (estelionatário) contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa atraindo dessa forma os efeitos do art. 14, § 3º, II do CDC. Confira-se: "JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO. TERMINAL BANCÁRIO SITUADO EM SUPERMERCADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pelo réu contra a sentença que o condenou a indenizar o valor de R\$ 2.920,00. 2. O autor/recorrido, ao narrar os fatos na inicial e na ocorrência policial, ID 9229403, dispõe que um terceiro, propositalmente, esbarrou em seu braço quando finalizou um saque em terminal 24 horas, localizado no Supermercado Big Box da 412/413 sul, ocasião em que o seu cartão caiu no chão, somente tendo percebido que este havia sido trocado pelo terceiro que lhe esbarrou porque o setor de segurança do réu/recorrente ligou para ele, perguntando se havia realizado um saque de R\$ 2.920,00, ocasião em que o recorrente procedeu ao bloqueio do cartão. 3. Da narrativa do próprio consumidor, ressaí que ocorreu o usual golpe praticado em terminais eletrônicos, em que terceiro fica à espreita, observando a digitação da senha e, depois, utiliza um artifício para a troca do cartão. Assim, o estratagemma utilizado por terceiro, em terminal bancário, fora da agência bancária, e aproveitando-se da falta de cuidado do próprio consumidor ao digitar a senha, afasta a responsabilidade do recorrente, uma vez que se está diante de culpa exclusiva do consumidor, não havendo qualquer falha na prestação de serviço do banco réu. 4. Não há de se falar em litigância de má-fé, tendo em vista que esta não se presume, exigindo-se prova de sua ocorrência. Na verdade, litigou o réu/recorrente nos estritos limites da defesa do direito que entende possuir. 5. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1188703, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Data do julgamento: 25/07/2019)". Logo, ausente o nexo causal entre a conduta do réu e o dano, a improcedência do pedido é medida de que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704303-91.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO MARTINIANO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF54793 - DALBERSON VICTOR GONCALVES DE MENEZES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0704303-91.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO MARTINIANO DOS SANTOS JUNIOR REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 17:07 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0702423-64.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL MARCUS GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. R: EBANX LTDA. Adv(s): SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES. Número do processo: 0702423-64.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL MARCUS GOMES DE ANDRADE REQUERIDO: EBANX LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/04/2021 às 15:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC Pool 01, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103-6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 12/03/2021 20:50 PAOLA LOPES RODRIGUES DA CRUZ

N. 0704302-09.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): MG110962 - CARINA RIBEIRO DA SILVA. R: JOAO BATISTA ROCHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0704302-09.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ITA DE CASSIA DA SILVA MOREIRA REQUERIDO: JOAO BATISTA ROCHA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/04/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito a serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 19/03/2021 17:58 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0703557-29.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARITTA EMYLLE SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF54975 - KARITTA EMYLLE SOARES DE SOUSA. R: UNIDAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703557-29.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARITTA EMYLLE SOARES DE SOUSA REU: UNIDAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:00:56.

N. 0703336-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO CHULVIS LIMA. Adv(s): DF66546 - LARA NASCIMENTO DE ARAUJO UCHOA, DF48898 - JULIA MEZZOMO DE SOUZA, DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA. R: ALFAPARK - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703336-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO CHULVIS LIMA REU: ALFAPARK - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito a serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 17:02 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0702923-33.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRAILDES MOREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. R: VITOR DE CARVALHO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702923-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRAILDES MOREIRA DA ROCHA REQUERIDO: VITOR DE CARVALHO SOUZA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Este Juízo não possui competência para processar e julgar ações de despejo por falta de pagamento, mas somente despejo para uso próprio, artigo 3º, inciso III, da Lei 9099/95. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Cancele a audiência já designada. Comunique-se ao CEJUSC com presteza para liberação da pauta. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711070-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELICA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA. Adv(s): DF53348 - LAURA CECILIA CARDEAL FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711070-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELICA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA REU: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DESPACHO Cancele a audiência designada. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência. Dê-se vista à parte autora para ciência da petição apresentada pela requerida. Após, autos conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0711070-82.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELICA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60583 - LEONARDO THEODORO HERMANN KRAUSE. R: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA. Adv(s): DF53348 - LAURA CECILIA CARDEAL FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711070-82.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELICA DA SILVA VIEIRA DE SOUZA REU: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DESPACHO Cancele a audiência designada. Intimem-se as partes e testemunhas com urgência. Dê-se vista à parte autora para ciência da petição apresentada pela requerida. Após, autos conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0703911-54.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL FERNANDES DO AMARAL. Adv(s): DF62553 - LUIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo:

0703911-54.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DO AMARAL REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/05/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 14:11 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0703770-69.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. R: KAIQUE EVERTON BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. Número do processo: 0703770-69.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDECI ALVES DOS SANTOS REU: KAIQUE EVERTON BEZERRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 17:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 17:23 ILMA LINO DE ANDRADE

N. 0708204-04.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA LUCIA MOURA MUZELL FARIA. Adv(s): RJ125527 - BERNARDO MOURA MUZELL FARIA. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708204-04.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA LUCIA MOURA MUZELL FARIA REU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por REGINA LUCIA MOURA MUZELL FARIA em desfavor de ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A, partes qualificadas nos autos. A autora alega a existência de vício no serviço aéreo prestado pela ré, consistente na recusa de alteração de passagem aérea para o trecho São Paulo/Roma, ida e volta, entre 02 e 13/04/2020, sem o respectivo pagamento de taxa adicional. Requer, desse modo, seja a ré condenada a lhe pagar indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de incorreção do valor da causa. No mérito, ressalta o impacto da pandemia no setor aéreo e a necessidade de observância da Lei nº 14.034/2020. Impugna os valores pleiteados a título de danos materiais. Refuta o pedido de danos morais e pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. Realizada audiência de conciliação, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 75540288). Posteriormente, a parte autora noticiou a impossibilidade de oitiva da testemunha arrolada, desistindo do citado requerimento (ID 82368507). Ademais, verifico que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Passo à análise da preliminar arguida pela ré. Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois o valor atribuído pela autora, no importe de R\$ 41.800,00, realmente não corresponde ao proveito econômico perseguido. Assim, com respaldo no art. 292, § 3º, do CPC/2015, retifico o valor da causa para que passe a constar a quantia de R\$ 43.442,50. Deverá a Secretaria promover a devida retificação nas características do processo no sistema PJe. Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a ré é fornecedora de produtos e serviços, cujo destinatário final é a autora (artigos 2º e 3º do CDC). Incontroversa a relação da autora com a requerida na compra do bilhete aéreo, os pagamentos efetuados e a remarcação solicitada. A parte autora alega que, por ser pessoa idosa e em razão da pandemia do coronavírus, desistiu de realizar a viagem internacional adquirida. Sustenta que não obteve êxito nas tentativas de remarcação ou pedido de reembolso junto à empresa ré. Não há nos autos qualquer documentação apresentada pela empresa ré com o intuito de afastar a sua responsabilidade. Não se desincumbiu, portanto, a empresa ré de comprovar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015). Entretanto, não se pode ignorar o fato de que a pandemia de COVID-19, com as consequentes medidas governamentais implantadas de forma mundial, a fim de conter sua disseminação, impactou de forma negativa os setores econômicos, incluindo principalmente o de prestação de serviços turísticos. A edição de legislação específica (v.g. Leis Federais n. 14.034/20 e 14.046/20) para tratar individualmente determinados setores da economia demonstra a preocupação do Poder Público em garantir que os prejuízos decorrentes da COVID-19 sejam equalizados de forma razoável e proporcional. No caso específico dos autos, verifica-se que não houve acordo, inicialmente, quanto à remarcação do voo sem a cobrança de taxas adicionais, e após, quanto ao pedido de reembolso dos valores pagos pelo bilhete aéreo e suspensão de novas cobranças na forma de cartão de crédito. Nesse contexto, o caso posto deve ser analisado sob às regras previstas na Medida Provisória n. 925 de 18/03/2020, convertida na Lei 14.034, de 05/08/2020, que dispõe sobre "sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19?". Confirma-se: ? Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (...) § 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de outubro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (grifo nosso)? Assim, a restituição do valor pago pela parte autora é medida que se impõe. Não há que se

falar, entretanto, em aplicação de dobra, por ausência de previsão legal. Desse modo, caberá à requerida pagar à autora o valor de R\$ 3.285,00 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), pois já findo o prazo de doze meses, contado da data da solicitação de reembolso (05/03/2020 ? ID 65527093). Por fim, registro que é incabível a reparação moral pretendida, tendo em vista todas as intercorrências e limitações decorrentes das medidas adotadas para conter a disseminação da COVID 19, bem como o prazo legal estabelecido para reembolso dos valores, recentemente findo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.285,00 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; e Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Retifique-se o valor da causa. Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702831-55.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF63861 - CLEIDMAR DOS SANTOS SILVA. R: JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702831-55.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: JAILSON RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/04/2021 às 17h00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 17/03/2021 18:29 CHRISTINA FRANCES MONTEIRO TORRES

N. 0700340-75.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLIANNA JESUS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO LAZARO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO CANTANHEDE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARENA MULTIMARCAS. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: ADRIANA ALVES DA COSTA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700340-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: POLLIANNA JESUS DE PAIVA REQUERIDO: ANTONIO LAZARO DA SILVA, THIAGO CANTANHEDE DE SOUSA, ARENA MULTIMARCAS, ADRIANA ALVES DA COSTA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/05/2021 13:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_JEC_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 16:57 ILMA LINO DE ANDRADE

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0700085-20.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO VIDAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s).: DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700085-20.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO SERGIO VIDAL REQUERIDO: R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 04/05/2021, às 16h, sala JEC nova 08, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte REQUERIDA R4 BRASILIA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI da AUDIÊNCIA acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_08_JEC_16h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionarem ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte REQUERIDA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelos telefones (ligação convencional) (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156) ou pelo E-mail najtag@tjdft.jus.br. 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência poderão ser obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte ré não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada a revelia, podendo os fatos alegados, pela parte autora, no pedido inicial, serem considerados verdadeiros. 5) Caso a parte requerida não compareça virtualmente à audiência designada, será decretada sua REVELIA. 6) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 7) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 8) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 9) A parte ré, pessoa jurídica, poderá ser representada por preposto munido de carta de proposição e dos atos constitutivos da empresa, não ficando dispensado, contudo, nas causas que excedam a 20 (vinte) salários mínimos, o acompanhamento do seu respectivo advogado. 10) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 11) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 12) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 13) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 22:14:46.

N. 0708411-03.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708411-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI DESPACHO Cumpra a requerente o disposto na Cláusula Quinta do acordo de ID 69639349, qual seja, anexar ao pedido de cumprimento de sentença o extrato bancário que comprove a falta de depósito pela parte requerida. Prazo: dois dias. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0704910-07.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISETE SILVA ALVARENGA. Adv(s).: DF0028582A - PRISCILLA SILVA ALVARENGA CORDEIRO. R: ZILDA MORA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704910-07.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISETE SILVA ALVARENGA REQUERIDO: ZILDA MORA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para que seja "suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas, com o devido cancelamento dos boletos com vencimento a partir de fevereiro de 2021, ou seja, 5 (cinco) boletos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos meses de fevereiro a junho/2020 bem como a restrição da inclusão no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária." O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição do recurso de agravo de instrumento ou a impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considera mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Deixo de receber o pedido de item "e" da petição inicial, tendo em vista que trata-se de procedimento comum. Cite-se e intime-se a parte ré. Feito, aguarde-se a audiência de conciliação. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0703611-92.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON MOTA CARDOSO. Adv(s).: GO29448 - RICARDO TEIXEIRA SOUZA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo:

0703611-92.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFERSON MOTA CARDOSO REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 27/04/2021 às 16:00min., sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA JEFERSON MOTA CARDOSO do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_16h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples junta, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 15:51:57.

N. 0703241-16.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: RAQUEL SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703241-16.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: RAQUEL SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 15/04/2021 15:00min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_15h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples junta, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:32:14.

N. 0703542-31.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEONES CAVALCANTE DE NEGREIROS. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: ROBSON PACHECO. Adv(s): DF48710 - PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Após o registro do trânsito em julgado, retire-se a restrição RENAJUD, (ID 68887925) Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0700411-77.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: EDILSON MICLOS DE ABREU JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700411-77.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REQUERIDO: EDILSON MICLOS DE ABREU JUNIOR CERTIDÃO

DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 04/05/2021 15:00min., sala 08, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_08_JEC_15h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiências. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 16:32:08.

N. 0715620-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA BATISTA LORES SALES. Adv(s): DF51562 - RAFAELA BATISTA LORES SALES. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por consequência, resolvo o mérito da lide e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC. Quanto ao pedido contraposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade da requerida, com base no art. 485, VI, § 3º do NCPC. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0701144-77.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES, DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: CLAUDIO BISPO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701144-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: CLAUDIO BISPO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado de Penhora e Avaliação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 17/03/2021 como data da última diligência realizada. De acordo com a decisão ID , intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de constrição e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 12:11:22.

N. 0718321-88.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO LEITE SOUSA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718321-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANO LEITE SOUSA REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação à impugnação de ID 84419466. Prazo: cinco dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0706630-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADA RUBIA GOUVEA MOREIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MICHELLE MICHETTI MATTIOLI DO CARMO PATTI. Adv(s): DF59871 - MIKAEL LOPES DA SILVA, DF56548 - VLADIMIR GOMES CHAGAS. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

N. 0712260-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, DF31500 - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO as requeridas MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA a pagarem à autora, a título de indenização pelos lucros cessantes referentes ao período de 30/03/2016 a 11/05/2016, o equivalente a 42 dias de aluguel de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que atinge o valor nominal total de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais), acrescidos de correção monetária pelos índices oficiais, desde o dia 11/05/2016, e com e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação (15/09/2020?citação via sistema), ambos seguindo os índices legais; Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso

inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0700840-44.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04. Adv(s): P10004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: PAULO CESAR TEODORO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700840-44.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 04 EXECUTADO: PAULO CESAR TEODORO DA SILVA DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração da sentença de id 85726850, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência territorial. No entanto, deixo de receber os embargos de declaração, na medida em que não vislumbro contradição, omissão, obscuridade, nem erro material na sentença atacada. Todavia, em atenção ao princípio da fungibilidade, e em respeito ao princípio da cooperação, recebo a manifestação como pedido de reconsideração da sentença de id 32999791. Pois bem. A tentativa de citação no endereço do executado indicado pelo exequente na petição inicial restou infrutífera, tendo em vista a informação ?MUDOU-SE? constante no aviso de recebimento de id 84786804. Intimado a indicar novo endereço, o exequente apresentou endereço do executado em outra circunscrição judiciária, qual seja, Gama/DF. Após a prolação da sentença que reconheceu a incompetência territorial deste Juízo, o exequente apresentou a petição de id 86186537, indicando dois endereços, ainda não diligenciados, localizados em Taguatinga/DF. Assim, em atenção ao princípio da cooperação, REVOGO a sentença de Id 85726850. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC/TAG para designação de audiência de conciliação. Feito, cite-se a parte requerida nos endereços indicados na petição de id 86186537 e intimem-se as partes para o ato, com as advertências de estilo. Exclua-se a sentença de id 85726850 mediante certidão. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0712517-42.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO SERGIO SOARES. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712517-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO SERGIO SOARES CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, intimei a parte RÉ OSVALDO ALVES DA SILVA, por telefone- 99949-4522, do teor do despacho ID 86564072, bem como do item: b) da sentença de ID 77863463: "CONDENO o requerido OSVALDO ALVES DA SILVA na obrigação de fazer consistente em providenciar a documentação necessária (procuração e demais documentos) relativas ao VW Gol, placa JDT-9964, chassi 9BWZZZ377ST027179 (ID 51031824) a fim de que o automóvel esteja apto a ser transferido para o nome do requerente PAULO SERGIO SOARES. Para tanto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados de sua intimação pessoal da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo da adoção de outra medida que garanta resultado prático equivalente. do prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, sob pena de arquivamento, independente de outras intimações." Registre-se que, em atenção ao disposto na Portaria Conjunta 72/2020, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, as partes que não estão assistidas por advogado, deverão ser intimadas, preferencialmente, por meio telefônico ou via aplicativo ?WhatsApp?, sendo advertidas de que eventual peticionamento deverá ser feito por intermédio do e-mail funcional deste Juízo (najtag@tjdft.jus.br). BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 13:49:18.

N. 0704094-25.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GORETTI TORRES DE CARVALHO BARBOSA. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704094-25.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA GORETTI TORRES DE CARVALHO BARBOSA REU: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia X 05/05/2021 17:00min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA MARIA GORETTI TORRES DE CARVALHO BARBOSA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_17h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionarem ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:07:56.

N. 0704241-51.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO DE ASSIS ALVES. Adv(s): DF47565 - WELITON ALVES DE ALENCAR. R: A G MASSAS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704241-51.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO DE ASSIS ALVES REQUERIDO: A G MASSAS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 07/05/2021 13:00min., sala 04, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA FERNANDO DE ASSIS ALVES do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_13h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF,

que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 15:06:01.

N. 0703346-90.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF56449 - RODRIGO KRUTZMANN. R: MODELO MULTMARCAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703346-90.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO REU: MODELO MULTMARCAS EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 15/04/2021 13:00min., sala 02, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_13h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:29:46.

N. 0704601-83.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE THAIS DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. R: FUGINI ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704601-83.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTIANE THAIS DOS SANTOS BEZERRA REQUERIDO: FUGINI ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 11/05/2021 17:00min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA CRISTIANE THAIS DOS SANTOS BEZERRA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_17h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um

acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:20:18.

N. 0714730-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREZZA DE LIMA SANTANA. Adv(s): DF63215 - CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA. R: MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714730-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREZZA DE LIMA SANTANA REU: MARIA DA CONCEICAO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 11/05/2021 16:00min., sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ANDREZZA DE LIMA SANTANA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_16h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:22:14.

N. 0703061-97.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO HELIO DE SOUSA MELO. Adv(s): DF44928 - SANDY GEDY ESTRELA SOUZA. R: ROBERTO OLIVEIRA DE ANCHIETA 69300488104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703061-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RICARDO HELIO DE SOUSA MELO REQUERIDO: ROBERTO OLIVEIRA DE ANCHIETA 69300488104 CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/04/2021 13:00min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA RICARDO HELIO DE SOUSA MELO do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_13h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes

representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:25:49.

N. 0704904-97.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILAS ROBERTO DOMINGOS JUNIOR. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: VANESSA DE JESUS SILVA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704904-97.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILAS ROBERTO DOMINGOS JUNIOR REQUERIDO: VANESSA DE JESUS SILVA MENDES DECISÃO Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. Pois bem. Dispõe o CPC, no artigo 319, inciso I, que a petição inicial indicará o juízo a que é dirigida. No caso em tela, noto que a inicial foi endereçada a Juízo diverso (Vara Cível). Deve, portanto, a parte autora se manifestar sobre o endereçamento da inicial. Ainda, caso a parte autora pretenda que a ação trâmite perante este Juízo, deve emendar a inicial para excluir o pedido de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Prossiga na análise da inicial. Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Contudo, a parte autora não juntou aos autos: i) o contrato entabulado com a requerida; ii) a certidão simplificada atualizada (ano corrente) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade de ME ou EPP. Diante desse contexto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar emenda objetivando: i) manifestar-se quanto ao endereçamento da inicial e, se o caso, pugnar pela redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis de Taguatinga DF; ii) excluir o pedido de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995), caso pretenda que a ação trâmite perante este Juízo; iii) juntar aos autos o contrato entabulado com a requerida; iv) juntar aos autos a certidão simplificada atualizada (ano corrente) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade de ME ou EPP. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0701614-74.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF19494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. R: TIM S/A. Adv(s): SP245005 - SUELI FATIMA DE ARAUJO. DISPOSITIVO. Posto isto, justifica-se a extinção do presente processo, o que ora determino com fulcro no artigo 485, inciso VI do CPC, eis que devidamente configurada a perda superveniente do interesse processual. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (26/03/21, às 13h40min). Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se o processo com as cautelas de praxe.

N. 0703081-88.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NOVA EDUCACAO 2 EIRELI. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: FABIO COSTA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703081-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NOVA EDUCACAO 2 EIRELI REU: FABIO COSTA MARTINS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 13/04/2021 16:00min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA NOVA EDUCACAO 2 EIRELI do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_16h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdf.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdf.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:27:37.

N. 0703746-07.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Adv(s): DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: MARIA AVANTJOUR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Isso posto, INDEFIRO a petição inicial, e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 320 c.c 321, caput e parágrafo único c.c 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação (29/04/2021, às 14h). Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado pela autora, certificada sua tempestividade, citem-se as partes requeridas

para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte autora. Oportunamente, archive-se o processo, com baixa.

N. 0704334-14.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE AUGUSTO LEITE NUNES. Adv(s): DF60424 - NILTON OLIVEIRA MACHADO. R: LOGUS PROVIDOR DE SOLUCOES DIGITAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOGUS TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704334-14.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEORGE AUGUSTO LEITE NUNES REQUERIDO: LOGUS PROVIDOR DE SOLUCOES DIGITAIS EIRELI, LOGUS TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 30/04/2021, às 17h, sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_17h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:49:26.

N. 0702364-76.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON CARLOS PEREIRA COSTA. Adv(s): DF55987 - WILSON CARLOS PEREIRA COSTA. R: JOSE MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702364-76.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON CARLOS PEREIRA COSTA REU: JOSE MARCELINO DA SILVA, DANIEL MEIRA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 09/04/2021, às 16h, sala 04, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_16h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:52:38.

N. 0720544-77.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX DOS REIS OLIVEIRA. Adv(s): DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA. R: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720544-77.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX DOS REIS OLIVEIRA REQUERIDO: IRISTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 11/05/2021, às 17h, sala 07, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_07_JEC_17h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas

adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:34:10.

N. 0703117-33.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE PEREIRA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF63531 - SARAH DANDALE DE ALMEIDA ALVES SOUZA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703117-33.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE PEREIRA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 14/04/2021 16:00min., sala 03, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA ALINE PEREIRA SILVA DE SOUZA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_03_JEC_16h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:39:44.

N. 0703453-37.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERSON SILVA FARIA. Adv(s): DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: RAFAEL DE MENEZES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703453-37.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERSON SILVA FARIA REU: RAFAEL DE MENEZES SOARES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 23/04/2021 17:00min., sala 05, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA WANDERSON SILVA FARIA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_17h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos,

imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:20:40.

N. 0717551-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: WESLEY DIAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717551-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME REU: WESLEY DIAS MAGALHAES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 10/05/2021, às 13h, sala 06, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_13h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o petição por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:27:30.

N. 0717551-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: WESLEY DIAS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717551-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PROSPERA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - ME REU: WESLEY DIAS MAGALHAES DECISÃO Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a parte autora foi representada em audiência de conciliação por preposto (ID 82349125) e não por seu sócio dirigente (ID 77259126). Entretanto, dispõe o Enunciado 141 do FONAJE que: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Preconiza a lei n. 9.099/1995 que: "Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) § 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício. (...)". (sem destaques no original) Assim, sendo parte autora pessoa jurídica, esclareço a ela, desde já, a necessidade de se fazer representar em audiência de conciliação pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, não sendo admitida a representação por preposto, sob pena de extinção (desídia). Diante disso, encaminhem-se os autos ao CEJUSCTAG para designação de nova audiência de conciliação, intimando-se as partes para o novo ato e devendo a parte autora se fazer representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Publique-se, para ciência da parte requerente. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0704597-46.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERMANO AZEVEDO CASADO. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. R: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704597-46.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERMANO AZEVEDO CASADO REQUERIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SILVA CONSULTORIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 11/05/2021 17:00min., sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA GERMANO AZEVEDO CASADO do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_17h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o petição por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça,

virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:09:09.

N. 0704238-96.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO ARAUJO NOBREGA. Adv(s): DF45212 - NATHALIA PINTO NÓBREGA. R: ALE COMERCIAL DE PORTAS E PORTAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704238-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO ARAUJO NOBREGA REU: ALE COMERCIAL DE PORTAS E PORTAIS EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 06/05/2021 17:00min., sala 05, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA HUGO ARAUJO NOBREGA do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_17h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:28:58.

N. 0702216-65.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALNICE GOULART CAMPECHE DE SOUSA. Adv(s): DO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: Porto Seguro Companhia de Seguro. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702216-65.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALNICE GOULART CAMPECHE DE SOUSA REQUERIDO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 06/04/2021, às 15h, sala 04, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_15h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com

câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:44:30.

N. 0708949-81.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA ANDRADE SILVA. Adv(s): DF30061 - PATRICIA DOS SANTOS SOUZA, DF56731 - ADRIANA BRITO MACHADO. R: ROBERTO LUCIO FREIRE DE LIMA. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708949-81.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA ANDRADE SILVA REU: ROBERTO LUCIO FREIRE DE LIMA CERTIDÃO URGENTE: HÁ TESTEMUNHAS A SEREM INTIMADAS PELA SECRETARIA Em atenção ao disposto na decisão de ID 86436264, designo o dia 25/05/2021 às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. O LINK PARA ACESSO À SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA FOI GERADO E ENCONTRA-SE A SEGUIR, PODENDO SER DIRETAMENTE ACESSADO PELAS PARTES E TESTEMUNHAS, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE OUTRO CONTATO POR ESTE JUÍZO PARA ENVIO DO LINK. Data de realização da audiência por videoconferência: 25/05/2021 às 16h00 Link de Acesso à audiência pelo sistema Microsoft Teams: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjY4OTQ4ZmItNDg4ZS00ZDBiLWlONWltY2I3MjNmZWQ5NmU1%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2214844113-bc51-4a70-be8d-05139cb36b4d%22%7d Diante disso, INTIMEM-SE as partes AUTORA e RÉ da audiência acima designada, bem como para que forneçam seus e-mails e telefones para contato. Ficam também as partes intimadas de que, quanto às testemunhas que pretendam sejam ouvidas em audiência, o acesso à sessão virtual poderá ocorrer por simples acesso ao link disponibilizado ao final da presente certidão. Neste contexto, deverão as próprias partes informar às testemunhas o dia e horário da audiência designada, bem como fornecer o link de acesso e as demais informações constantes da presente para que participem do ato excepcionalmente, caso alguma das partes pretenda que as testemunhas sejam intimadas por meio deste Juízo, deverão peticionar e informar telefone e e-mail das testemunhas, requerendo especificamente tal intimação pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência designada. Ficam as partes intimadas, ainda, de que: 1. A presença pessoal na audiência virtual é obrigatória e que sua ausência resultará na extinção do processo por desídia ou implicará em revelia, caso seja autora ou ré, respectivamente, inclusive, caso não forneça os dados necessários para a realização da audiência; caso não apresente justificativa que inviabilize a realização do ato por videoconferência; e, em caso de ausência injustificada no dia e horário da sessão de conciliação. 2. Deverão manter seus dados sempre atualizados, informando no processo eventual mudança, sob pena de se ter por intimada para o ato. Ficam ainda intimadas acerca das seguintes orientações para participar da audiência designada: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência de conciliação. 2º- Após 15 minutos do início da audiência o acesso a sala será bloqueado pelo servidor responsável. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação; 4º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 5º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 6º - As testemunhas arroladas pelas partes deverão efetuar login no aplicativo Microsoft Teams à hora determinada para a realização de audiência, devendo permanecer on-line na sala de espera virtual disponibilizada até que o Organizador da audiência lhe dê acesso à reunião. 7º- A audiência será realizada pela Plataforma Microsoft Teams cujo aplicativo pode ser encontrado no endereço <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> ou nas lojas de aplicativos dos celulares androide ou IOS. Ressaltamos que este aplicativo é gratuito para as partes participarem das audiências. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento acerca da audiência o usuário deverá entrar em contato com o 2ºJECTAG PELO TELEFONE 3103-8156, entre 12 e 19 horas, de segunda a sexta-feira. 9º- Caso necessário esclarecimentos sobre o PJE a parte poderá obter ajuda através do chat no link <https://www.tjdft.jus.br/pje> 10º - Demais informações para acesso às reuniões pela Plataforma Microsoft Teams podem ser acessadas por meio do link: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ManualTeamsSessoesVrtuaisPublicoExterno.pdf> As partes e testemunhas poderão baixar o aplicativo Microsoft Teams previamente e acessar o link da reunião como forma de testar o acesso e melhor local para conexão de rede. TENDO EM VISTA QUE A CERTIDÃO DE ID 86209613 REGISTRA QUE A TESTEMUNHA JETIZNER RIBEIRO DE SOUZA RESIDE NO LOCAL INFORMADO, A SUA INTIMAÇÃO DEVERÁ SER REITERADA NO MESMO ENDEREÇO. Publique-se. Intimem-se. TAGUATINGA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 14:55:00.

N. 0703411-85.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUELLE FRANCIANE DA CONCEICAO COSTA. Adv(s): GO53889 - RODRIGO TELLES DUTRA. R: NEO TELECOM SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703411-85.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUELLE FRANCIANE DA CONCEICAO COSTA REU: NEO TELECOM SERVICOS EIRELI - ME CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 23/04/2021, às 16h, sala 04, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_16h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em

videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:51:13.

N. 0710180-46.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA MARIA LIRA COSTA. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. R: C&A MODAS S.A.. Adv(s): SP244463 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710180-46.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA MARIA LIRA COSTA REU: C&A MODAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte autora ID 87051202 é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte requerida para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:33:12.

N. 0700900-17.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: MARTA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDNEI LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700900-17.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILAN AGUIAR PONTES REU: MARTA ALVES DOS SANTOS, WALDNEI LOPES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 30/04/2021, às 16h, sala 05, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_05_VC_16h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdf.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdf.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:26:02.

N. 0716978-23.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EBERTE SALES VIEIRA. Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. R: LEANDRO CARDOSO ANDRADE. R: BARBARA MAINENTI DE ALCANTARA ANDRADE. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716978-23.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EBERTE SALES VIEIRA REU: LEANDRO CARDOSO ANDRADE, BARBARA MAINENTI DE ALCANTARA ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença prolatada nos autos TRANSITOU EM JULGADO em 23/03/2021, sem que fosse interposto recurso pelas partes. Outrossim, tendo em vista o pagamento efetuado pela parte requerida ID 85318638, intime-se a parte autora para que informe dados bancários para transferência de valores, em 02 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:40:36.

N. 0702511-05.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MG COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: JEFERSON DE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702511-05.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MG COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME REQUERIDO: JEFERSON DE OLIVEIRA DE ALMEIDA SOARES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 13/04/2021, às 14h, sala 01, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_01_JEC_14h Cumprir observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdf.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdf.jus.br), com

o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11)A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 18:46:14.

N. 0700771-12.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRES & CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA 00649499158. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Larissa ferreira campos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700771-12.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AIRES & CARVALHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - ME REQUERIDO: THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA 00649499158, THIAGO LUIZ BATISTA DA SILVA, LARISSA FERREIRA CAMPOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 11/05/2021, às 16h, sala 08, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_08_JEC_16h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11)A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 19:30:40.

N. 0703690-71.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP. Adv(s): DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: ASSIS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703690-71.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP REQUERIDO: ASSIS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 28/04/2021 16:00min., sala 04, para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA F DE S PORTELA COMERCIO DE CASTANHAS LTDA - EPP do link de acesso da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: LINK: https://is.gd/P1_Sala_04_JEC_16h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDF, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11)A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:36:30.

N. 0704578-40.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DORADO LOPES. Adv(s): GO53964 - KENIA PRIMO ALVES. R: BELCAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704578-40.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DORADO LOPES REQUERIDO: BELCAR SERVICOS FINANCEIROS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 9.099/95, foi designado o dia 11/05/2021 15:00min para a audiência de conciliação a ser realizada pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo CNJ. Diante disso, INTIME-SE a parte AUTORA da audiência acima designada. O link para participar da referida audiência é: https://is.gd/P1_Sala_05_JEC_15h Cumpre observar que a Portaria n. 50/2020, do TJDFT, que prorroga e complementa as medidas preventivas adotadas para prevenir o contágio e contaminação pela COVID-19, somente autoriza o peticionamento por e-mail às partes desassistidas por advogado, cabendo àquelas com patronos constituídos peticionar ordinariamente, via processo eletrônico - PJE. Fica, ainda, a parte AUTORA intimada de que: 1) A primeira audiência é de CONCILIAÇÃO e visa à composição de um acordo entre as partes. 2) A parte ré poderá obter informações junto ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga pelo número Whatsapp (3103-8161, 3103-8025, 3103-8163 e 3103-8156). 3) As informações sobre a audiência de conciliação por videoconferência serão obtidas junto ao CEJUSC-TAGUATINGA (Telefones: 3103-8184 e 3103-8186. E-mail: cejusctag@tjdft.jus.br). Em caso de envio de mensagem, deverá informar seu nome completo, número de Whatsapp e/ou E-mail e o número do processo. 4) Caso a parte autora não compareça, virtualmente, à audiência designada, o processo será extinto por desídia. 5) É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituído e que tenham poderes para fazer acordo. 6) É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo TEAMS, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. 7) Nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes poderão, a seu critério, estar assistidas ou não por advogados; nas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é necessário o acompanhamento de advogado. 8) Se, antes da data designada para a audiência, as partes chegarem a um acordo, o fato deverá ser informado nos autos, imediatamente. 9) As partes (autora e ré) deverão comunicar ao juízo eventuais mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, sob pena de reputar-se eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado. 10) As partes que não possuem advogados, ficam advertidas de que os documentos que pretendem apresentar/juntar ao processo, deverão ser digitalizados e enviados por e-mail (najtag@tjdft.jus.br), com o requerimento adequado (simples juntada, defesa ou contestação, reconvenção etc.). 11) A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Outras observações: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:00:21.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0700302-63.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONIDIO MOREIRA DE ALMEIDA. A: ALESSANDRA LIMA VASCONCELO DA SILVA. A: ALEXANDRO FERREIRA MOTA. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700302-63.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONIDIO MOREIRA DE ALMEIDA, ALESSANDRA LIMA VASCONCELO DA SILVA, ALEXANDRO FERREIRA MOTA REU: SCP ECOLLOGIC VILLE RESORT, CONDOMINIO ECOLOGIC VILLE RESORT S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento sumaríssimo. A parte autora, instada a cumprir a decisão de ID 86064764, deixou transcorrer "in albis" o prazo fixado. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705127-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: CONDOMINIO 21. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705127-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIONS SERVICOS INTELIGENTES LTDA - ME REU: CONDOMINIO 21 CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte AUTORA para contrarrazoar o recurso interposto id 87049833, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Judiciária para viabilizar atendimento de advogado). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:51:46. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA Servidor Geral

N. 0714029-26.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA ARANTES LEITE. Adv(s): DF43446 - BARBARA TUIRA DE SOUSA SOARES. R: INGRA LOPES DE OLIVEIRA 03194880128. Adv(s): DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. R: MTK FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF60037 - CHARLES EDUARDO PEREIRA CIRINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714029-26.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LORENA ARANTES LEITE REU: INGRA LOPES DE OLIVEIRA 03194880128, MTK FOMENTO MERCANTIL EIRELI CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte AUTORA e o segundo REQUERIDO (MTK FOMENTO MERCANTIL) para contrarrazoar o recurso interposto id 87029754, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Judiciária para viabilizar atendimento de advogado). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:56:38. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

N. 0707268-13.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN JEFFERSON PEREIRA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILVANDO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO CARNEIRO TORRES. Adv(s): DF0031595A - LUCIO ARAUJO SANTOS. R: LEANDRO DA SILVA ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707268-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATHAN JEFFERSON PEREIRA FELIX, GILVANDO FELIX DOS SANTOS REU: ORLANDO CARNEIRO TORRES, LEANDRO DA SILVA ROQUE CERTIDÃO De ordem, diante do pedido de cumprimento da sentença, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o pagamento do débito, consoante sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e início da fase de cumprimento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 10:37:15. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Servidor Geral

N. 0720415-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA, GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RN MARIANO PECAS E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NERIS MARIANO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: LEANDRO ALVES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720415-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: RN MARIANO PECAS E SERVICOS EIRELI, RODRIGO NERIS MARIANO, LEANDRO ALVES LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/04/2021 às 17H00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC Pool 01, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Taguatinga/DF, 12/03/2021 16:51 CHRISTINA FRANCES MONTEIRO TORRES

INTIMAÇÃO

N. 0720415-72.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s): GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA, GO25981 - ELMON PORFIRIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: RN MARIANO PECAS E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NERIS MARIANO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: LEANDRO ALVES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720415-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REU: RN MARIANO PECAS E SERVICOS EIRELI, RODRIGO NERIS MARIANO, LEANDRO ALVES LOPES DA SILVA DECISÃO INTIME-SE a parte

autora para se manifestar acerca da petição de ID 85598475, na qual o 2º réu RODRIGO NERIS MARIANO afirma que não compõe o quadro societário da primeira ré, tampouco a representa, assim a primeira ré não pode ser considerada citada. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o segundo réu no endereço informado de ID 85622747. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0012635-35.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANETE BORGES DUTRA. Adv(s): DF13303 - DAVID ALVES MOREIRA, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: BB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0012635-35.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANETE BORGES DUTRA EXECUTADO: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS DECISÃO Em que pese os ofícios enviados, este Juízo até a presente data não recebeu resposta da BB Leasing. A BB Leasing não pode sofrer sanções ou ser responsabilizada neste feito porquanto ela não compõe a lide, ou seja, não houve alcance do limite subjetivo da obrigação fixada na sentença em relação à BB Leasing. Uma vez que não participou do feito, a financiadora não está obrigada a admitir terceiro como principal devedor. Deve a ré BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS promover as diligências necessárias para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta. Vale ressaltar que, conforme consignado na decisão de ID 60103295, a seguradora deverá demandar a financiadora caso queira discutir as questões levantadas na petição de ID 57686478. Assim, INTIME-SE a ré BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS, pessoalmente, para promover as diligências necessárias para o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.500,00. Transcorrido o prazo sem manifestação da ré, faço incidir a multa ora fixada, promovendo pesquisa SISBAJUD. Demonstrado nos autos a liquidação do financiamento ou que o financiamento está no nome do réu, o valor depositado pela ré será devolvido à executada e este Juízo oficiará ao Detran determinando a transferência do veículo para a seguradora ré, que deverá promover a baixa do veículo, cumprindo assim o dispositivo da sentença. Publique-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706144-58.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: WANIA AURELIA PAIXAO COSTA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706144-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERREIRA & BOMBARDA LTDA - ME REU: WANIA AURELIA PAIXAO COSTA CERTIDÃO DE ORDEM, certifico e dou fé que foi designada para o dia 7/4/2021 às 15h30, a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, que será realizada por meio do MICROSOFT TEAMS, sistema próprio de videoconferência adotado pelo TJDF, em atendimento à Resolução CNJ 337/2020. Link para participar da audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWI3MzdlnMmMjUzZC00MjI1LWJmNDktYzUwOWIxYTA3N2My%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d0f605c9-c943-4858-91c2-a0fa440e12d5%22%7d De ordem, INTIMEM-SE as partes que não têm advogado constituído, bem como as testemunhas arroladas, para apresentarem nos autos número de WhatsApp ou e-mail para o envio do link de acesso à referida audiência até 5 (cinco) dias antes da data designada. Para as partes com advogado, ficará a cargo do(a) respectivo(a) patrono(a) o envio do link e demais dados de acesso, ora disponibilizados, à parte assistida. A Secretária deste juízo não promoverá o envio de tais informações ao e-mail ou WhatsApp de advogados e respectivas partes assistidas. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO: 1º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão com internet 10 minutos antes do horário marcado para a audiência; 2º- A audiência iniciará pontualmente no horário designado e após 10 minutos do seu início o acesso à sala virtual será bloqueado pelo mediador responsável; 3º- É exigido o comparecimento pessoal na audiência, não sendo admitida a representação por procurador ou advogado, mesmo que legalmente constituídos e que tenham poderes para fazer acordo. A ausência injustificada de qualquer parte poderá implicar revelia (para o réu) ou extinção do processo com custas (para o autor). 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação, além de ser aconselhável o uso de fones de ouvido; 5º- Ter em mãos documento de identificação com foto; 6º- Não serão admitidas pessoas estranhas ao processo na sala virtual; 7º- A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8º- Caso seja necessário algum esclarecimento prévio acerca da audiência, o usuário deverá entrar em contato pelo e-mail institucional (03jecivil.tag@tjdf.jus.br), indicando o número do processo no campo assunto, seguindo de ?AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO? (Ex: 0700000-00.2020.8.07.0007 ? AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO) ou pelo número de WhatsApp 61-9908-0224. JANAINA RIZZA SILVA Secretário(a) de Audiências

INTIMAÇÃO

N. 0715140-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO COELHO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715140-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO COELHO DO NASCIMENTO REU: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de sentença onde houve o cumprimento da obrigação. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para informar nos autos conta bancária de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados por meio de ofício. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei dos Juizados Especiais - LJE). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado e após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719150-35.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE REIS DE MENEZES. A: JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA. Adv(s): DF34636 - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: SIMONE PEDROSA FERNANDES. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: WESLEY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719150-35.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE REIS DE MENEZES, JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA REU: SIMONE PEDROSA FERNANDES, WESLEY RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/05/2021 14:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_02_JEC_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser

silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 23/03/2021 14:30 ILMA LINO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO

N. 0720162-84.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: JUDSON DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720162-84.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL ASA BRANCA LTDA - EPP REQUERIDO: JUDSON DOS SANTOS FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 03/05/2021 16:00min. LINK: https://is.gd/P1_Sala_06_JEC_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, solicito à serventia que proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC (CEJUSC-TAG) até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). Taguatinga/DF, 17/03/2021 13:03 ILMA LINO DE ANDRADE

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga****DECISÃO**

N. 0704434-66.2021.8.07.0007 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDIMAR LEITE DE SOUZA. Adv(s): GO11901 - JULIANO NAVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JPDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0704434-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: CLEIDIMAR LEITE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CLEIDIMAR LEITE DE SOUZA, por intermédio de seu advogado. A Defesa argumentou que o acusado não teve contato com a vítima e que este é um episódio isolado em sua vida, pois ele é primário, ?nunca tendo desviado seu caráter e comportamento para a vertente criminosa.? Além disso, sustentou que o acusado preenche os requisitos para ser colocado em liberdade, pugnano pelo afastamento da custódia cautelar. O Ministério Público manifestou-se ao ID nº 86952395 pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que o acusado descumpriu a ordem judicial ao enviar ameaças contra a vítima, à sobrinha dela. Acrescentou que o requerido possui outros três autos de medidas protetivas instaurados no Distrito Federal, e que não há fatos novos a ensejarem a reapreciação da decisão. É o Relatório. DECIDO. No caso em apreço, em decisão proferida em 15/03/2021 (ID nº 86222268), foi decretada a prisão preventiva de CLEIDIMAR LEITE DE SOUZA, com fundamento no artigo 313, III, do Código de Processo Penal, e art. 20 da lei nº 11.340/06. Segundo fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, o ofensor continuou proferindo ameaças contra a vítima, por intermédio de terceiros, mesmo após ela ter sido acolhida na Casa Abrigo. Além disso, o acusado não proferiu ameaças apenas contra a vítima, mas também contra os familiares dela, conforme constou na Ocorrência Policial. Consta da referida decisão que o ofensor enviou mensagens com ameaças para a sobrinha da vítima, conforme noticiado ao ID nº 86186288 - Pág. 36 e demonstrado pelos prints anexos. Com efeito, como bem salientado na decisão que decretou a prisão preventiva, é de se notar que as medidas protetivas deferidas em favor da vítima por este Juízo não foram suficientes para impedir que o ofensor continuasse a se valer de meios para vilipendiar a integridade psíquica dela, pois mesmo ciente das medidas protetivas, desobedeceu à ordem judicial vigente proferindo ameaças contra a vítima. Vê-se que a inibição por meio de imposição isolada de medida cautelar alternativa à prisão não se mostrou bastante para resguardar a paz e tranquilidade da vítima. Ora, não obstante ao esforço argumentativo da Defesa Técnica, os fundamentos da segregação persistem no caso vertente, para execução das medidas protetivas de urgência, vez que o réu demonstrou que não se resigna ao cumprimento das medidas judiciais. A argumentação da Defesa no sentido de que o ofensor teria pedido para a vítima e seus filhos sair do imóvel porque ele deixaria de pagar o aluguel não merece guarida, pois, pelo relato da vítima, esta não foi a razão para que ele proferisse as ameaças, mormente porque, conforme a vítima, o ofensor exigiu que ela ?desocupasse a residência pois ele moraria lá e caso não saísse, mataria a declarante e seus familiares, e quebraria a casa da genitora da declarante jogando pedaços de pedras?. Além disso, é equivocado dizer que se trata de fatos isolados na vida do custodiado, pois, conforme bem salientado pelo Parquet, além dos fatos apurados no feito correlato, há outros três autos de medidas protetivas instaurados no Distrito Federal (autos nº 0708645-94.2020.8.07.0003, 0706940-61.2020.8.07.0003 e 0712084- 04.2020.8.07.0007), o que reforça o grave histórico de violência doméstica que a ofendida tem vivenciado. Assim sendo, as alegações trazidas pela Defesa não se mostram suficientes a ensejar eventual reapreciação do decreto preventivo, especialmente considerando que as atitudes do custodiado demonstram que ele não pretende cumprir as medidas protetivas de urgência já deferidas em favor da vítima, e não só por este Juízo, já que houve requerimento de medidas protetivas na Circunscrição Judiciária de Ceilândia. Assim, os fatos trazidos à baila não têm o condão de modificar o entendimento anteriormente exposto. Ao contrário, estão a indicar que as medidas protetivas de urgência não se mostram suficientes, no caso vertente, à proteção da tranquilidade e integridade física e psíquica da vítima. Ademais, não se apresentaram como freio inibitório eficaz para fazer cessar a violência, a vigilância constante, perseguição contumaz, perturbação da tranquilidade da vítima, razão pela qual mantêm-se presentes os fundamentos da segregação cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, pelos mesmos fundamentos da decisão que a decretou. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Traslade-se cópia dos atos e documentos essenciais que instruíram o presente incidente, juntando-lhes aos autos principais. Após, promova-se o arquivamento do presente requerimento, em observância ao artigo 104, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, devendo eventual novo requerimento ser formulado nos autos principais. Cumpra-se. BRASÍLIA, 23 de março de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0703308-78.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ, DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. T: 17ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: André Rodrigues de Araújo - Condutor, Policial Militar. Sargento/PMDF, lotado no 2º BPMDF/Taguatinga/DF, Matrícula: 22.056-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Neyton Santos - Policial Militar. Sargento/PMDF, lotado no 2º BPMDF/Taguatinga/DF, Matrícula: 23.861-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JPDFMTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0703308-78.2021.8.07.0007 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: FABRICIO VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor de FABRICIO VIEIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática da conduta capitulada nos artigos 129, §9º, ambos do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/2006. Inicialmente, verifica-se que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Assim sendo, existem elementos suficientes que autorizam o processo crime neste momento, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de FABRICIO VIEIRA DA SILVA. Com efeito, a denúncia narra fatos que se amoldariam, em tese, ao tipo penal ora indicado. Ademais, da análise das peças que instruem o presente inquérito, observa-se que a inicial acusatória oferece, em um exame perfunctório, indícios de autoria e materialidade quanto aos fatos descritos. Deste modo, não há que se falar no encerramento prematuro da persecução penal, pois a denúncia oferecida foi elaborada de forma a permitir o exercício da ampla defesa ao acusado. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Observe-se, no que tange ao mandado, o disposto no artigo 352 do Código de Processo Penal e o item 3.3.1.1 do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ. Expeça-se carta precatória, caso necessário. Cientifique-se ao denunciado de que, caso não possua advogado e não tenha condições de constituir um, será nomeado um dos Núcleos de Assistência Judiciária atuantes neste Juízo para representá-lo, devendo o Oficial de Justiça certificar se o acusado pretende a utilização da Assistência Judiciária. Caso o denunciado possua advogado, deverá declinar seu nome ao Oficial de Justiça, para posterior intimação com o fito de apresentação de defesa. Noutro giro, transcorrido in albis o prazo para apresentação de resposta, fica desde já nomeada a Defensoria Pública ou um dos Núcleos de Prática Jurídica para patrocínio da causa, na forma do art. 396-A, § 2º, do CPP. Quanto ao crime de injúria noticiado nos autos, certifique a zelosa Secretária, em momento oportuno, o transcurso do prazo decadencial para apresentação de queixa-crime. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Autue-se. Publique-se. Promova-se a juntada da FAP atualizada e, se for o caso, devidamente esclarecida do denunciado. Feito, dê-se vista ao MP, a fim de verificar viabilidade de proposta de suspensão condicional do processo. Brasília, 22 de março de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0702486-89.2021.8.07.0007 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: LETICIA ALVES DOS SANTOS NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELSON NUNES DE SOUSA. Adv(s):. DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0702486-89.2021.8.07.0007 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: LETICIA ALVES DOS SANTOS NUNES OFENSOR: HELSON NUNES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido apresentado por HELSON NUNES DE SOUSA, de revogação de medidas protetivas deferidas em seu desfavor e em favor de LETICIA ALVES DOS SANTOS NUNES, sua ex-esposa. Aduz, para tanto, que a suposta ofendida narrou fatos inverídicos e que ela está procurando o suposto ofensor insistentemente para tratar de questões relacionadas à pensão alimentícia Ouvido o Ministério Público, oficiou pelo indeferimento do pedido com a manutenção das medidas protetivas já deferidas (ID nº 86676226). É o relatório. DECIDO. Com efeito, as medidas protetivas já deferidas se encontram revestidas das exigências legais insculpidas no artigo 12, da Lei nº 11.340/06. Em um juízo de cognição sumária, faz-se prudente a manutenção das medidas protetivas até que a vítima entenda que não se encontra em situação de risco. Nesses termos, o contato feito pela vítima não afasta os efeitos da decisão judicial, bem como não é capaz de justificar a revogação das medidas. Todavia, importante reforçar que a proibição de aproximação e de contato entre o suposto ofensor e a suposta ofendida deverá ser respeitada também pela parte requerente, sob pena de ineficácia da medida. Ademais, como bem destacado pelo Parquet, os fatos alegados pelo ofensor confundem-se com o mérito, que será oportunamente analisado quando da instauração da ação penal. Outrossim, em situações de violência doméstica e familiar, como a do caso presente, de acordo com os princípios orientadores da Lei Maria da Penha, num primeiro momento, deve-se privilegiar a palavra da vítima, considerando sua situação de hipossuficiência em relação ao agressor, os direitos da mesma que precisam ser preservados (vida, integridade física, sossego, de não ser perturbada etc) e a escassez de elementos probatórios em face a urgência no envio do pedido de medidas protetivas, não podendo, nesta situação, o juiz se apegar a maiores formalismos e negar a tutela requerida, sob pena de deixar a vítima a mercê e truculência do agressor, com consequências imprevisíveis. Desta feita, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas em desfavor de HELSON NUNES DE SOUSA e em favor de LETICIA ALVES DOS SANTOS NUNES. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Aguarde-se, no mais, a vinda do Inquérito Policial correlato. BRASÍLIA, 19 de março de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0714321-11.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FAUSTO D ABBADIA SILVA. Adv(s):. DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: PEDRO HENRIQUE SILVA DE CASTRO. Adv(s):. DF58326 - RENAN CARDOSO DIAS, DF49040 - KATIANA JACOB DE ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0714321-11.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: FAUSTO D ABBADIA SILVA REU: PEDRO HENRIQUE SILVA DE CASTRO DESPACHO Habilite-se o novo patrono do réu nos presentes autos. Dê-se vista à Defesa para resposta à acusação no prazo legal. Brasília, 22 de março de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0703687-19.2021.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: HELISSON ELION SILVA. Adv(s):. DF54795 - DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA. R: DPCA - DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFTAG Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Taguatinga Número do processo: 0703687-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: HELISSON ELION SILVA IMPETRADO: DPCA - DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por HELISSON ELION SILVA, objetivando o trancamento de Inquérito Policial nº 0719245-65.2020.8.07.0007, bem como a revogação de medida protetiva de urgência. O Ministério Público, em síntese, oficiou pelo indeferimento do pedido, sob o fundamento de que os fatos são graves e que o crime deve ser apurado e há a necessidade do exame aprofundado dos elementos de convicção a serem colacionados. Oficia, ademais, pela manutenção das medidas protetivas de urgência (ID 86835673). É o Relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que nos autos da MPU nº 0714268-30, após uma análise da ocorrência policial nº 358/2020, com data de comunicação de 23/09/2020, este Juízo, com esteio nas exigências legais destacadas no artigo 12 da Lei 11.340/2006, bem como a fim de resguardar a integridade física e psíquica da vítima menor, deferiu as medidas protetivas proibição de aproximação da ofendida, por um limite de 500 (quinhentos) metros, e proibição de contato. Outrossim, este Juízo, na mesma oportunidade, para melhor entender o caso, determinou o encaminhamento dos autos ao NERCRIA para estudo de caso, visando a que os profissionais habilitados analisem de uma forma mais aprofundada os relatos narrados na referida ocorrência policial (ID 73109445 dos autos nº 0714268-30). Infere-se, ainda, dos autos da MPU nº 0714268-30, que, em cumprimento à determinação judicial, o NERCRIA anexou relatório informativo nº 320/20 ao ID 80089973, no qual consta que a equipe entrou em contato com a representante legal da menor e a Sra Larissa afirmou que os encontros entre pai e filha aconteciam semanalmente, bem como informou que a filha começou a demonstrar irritabilidade, nervosismo e agressividade, além emotividade excessiva, principalmente quando retorna das visitas feitas ao genitor. Além disso, começou a acariciar as partes íntimas, afirmando que havia aprendido aquilo com o Sr. Helisson?. Narrou, ainda, que percebeu que a filha está mais tranquila. Ademais, após uma análise mais aprofundada dos fatos, o NERCRIA avaliou importante como medida de proteção e encaminhou a vítima e sua genitora ao Centro de Especialidades para a Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, Familiar e Doméstica - CEPAV Azaléia, por se tratar de serviço especializado na temática da violência e espaço profícuo para acolhimento da menor e de sua genitora. Os autos do IP correlato foram distribuídos sob o nº 0719245-65.2020.8.07.0007. Diante da distribuição do referido Inquérito Policial, a Defesa impetrou o HC ao ID 85162356, argumentando, em síntese, que não há prova da materialidade do delito, visto que a própria denunciante admite que não efetuou a denúncia com a correta finalidade. Acrescenta que os princípios da fragmentariedade do direito penal e da intervenção mínima do direito penal deve ser utilizado somente como última ratio e não para tal propósito, sendo via correta somente quando há indícios de autoria e materialidade, o que não é o caso?, e que prosseguir com o referido IP, mesmo após terem sido produzidas provas durante ele que provam a inveracidade das alegações da denunciante é ignorar a existência de tais princípios e incentivar que pessoas que tenham qualquer desentendimento recorram ao judiciário como meio de vingança?. Narra, ainda, que cabe ao Ministério Público comprovar a real existência do delito e a relação direta com a sua autoria, não podendo basear sua acusação apenas no depoimento da representante da vítima, que já se provou contraditório?, e que as provas já produzidas no inquérito demonstram ausência de indícios de autoria e materialidade visto que, não há provas que sustentem as alegações trazidas no processo, sequer indícios contundentes foram juntados ao inquérito?. Ao final, requereu, por conseguinte, a revogação das medidas protetivas, alegando que a ausência paterna é extremamente prejudicial ao desenvolvimento psíquico da criança. Com efeito, após uma análise detida dos autos, observo que os fatos trazidos pela Defesa não podem prosperar, como bem salientou o Ministério Público ao ID 86835673, senão vejamos. Prima facie, ressalta-se que a fase inquisitorial visa a realizar um conjunto de diligências, por meio da Polícia Judiciária, para apurar as infrações penais e sua autoria, a fim de que o titular da Ação Penal tenha elementos o suficiente para formar sua opinio delicti e, se for o caso, ingressar em juízo. Assim, consigno que, ao contrário que a Defesa alega, nos autos do IP correlato não há acusação, mas sim estão sendo realizadas as diligências necessárias para apurar uma possível autoria e materialidade dos fatos. Acrescento que o autor dos fatos nos autos nº

0719245-65 consta ?em apuração?, ou seja, o Parquet não chegou a uma conclusão quanto à autoria do caso. Ademais, como há INDÍCIOS de autoria e materialidade, prosseguir com o Inquérito Policial se faz necessário para que o Parquet tenha elementos suficientes para formar sua opinião delicti acerca dos fatos investigados. Ademais, como bem salientou o Parquet, a alegação do impetrante de que há provas da inveracidade das alegações não pode prosperar na fase em que se encontram as investigações atualmente, vez que o crime está ainda sendo apurado, os fatos são graves e a colheita de provas será realizada na fase de instrução, resguardando, desta forma, o contraditório e ampla defesa. Ressalta-se, mais uma vez, que o referido IP objetiva a realização de diligências para melhor esclarecer os fatos, bem como para auxiliar na opinião delicti do Ministério Público. Neste sentido, confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO - CRIMES DOS ARTIGOS 171, § 2º, I, DO CP E 8º, DA LEI Nº 7.492/86. - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO CABIMENTO. DECISUM MANTIDO. 1. O col. Supremo Tribunal Federal e o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmaram o entendimento de que o trancamento de Inquérito Policial e/ou Ação Penal por "Habeas Corpus" somente é possível quando demonstrado, de plano e de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou causa de extinção da punibilidade, requisitos inexistentes na hipótese. 2. Não se justifica o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus, quando demonstrado a necessidade de se aprofundar nas provas colhidas, para averiguação da existência ou não da justa causa para o procedimento administrativo. 3. Recurso conhecido e não provido. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM (Acórdão 693120, 20130110525708RSE, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 11/7/2013, publicado no DJE: 17/7/2013. Pág.: 240) Por outro lado, quanto ao pedido de revogação das medidas protetivas deferidas, em um juízo de cognição sumária, faz-se prudente a manutenção das medidas protetivas, tendo em vista que estas buscam retirar a vítima de uma suposta situação de risco e resguardar sua integridade física, psicológica, e sua dignidade sexual, até, ao menos, melhor esclarecimentos dos fatos e ulterior determinação deste Juízo. Nesse sentido, precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. VIA ADEQUADA. PRELIMINAR REJEITADA. EXTORSÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. LASTRO MÍNIMO EXISTENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus constitui via adequada para discutir a revogação de medidas protetivas que impliquem constrangimento ao direito de ir e vir do paciente, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. (Acórdão 975863) 2. As medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e contato do paciente com sua ex-companheira, assim como a suspensão da posse e do porte de arma de fogo, encontram na palavra da vítima, na assinatura dos termos de requerimento e questionário de avaliação de riscos, bem como no parecer técnico juntado aos autos, lastro mínimo apto a autorizar o seu deferimento, com vista a evitar possível violação da integridade física e psíquica da ofendida. 2. Ordem denegada. (Acórdão 1310129, 07510687820208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 20/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, os fatos trazidos pela Defesa, ademais, não têm o condão de modificar o entendimento anteriormente lançado, pelo que devem ser mantidas por ora as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da suposta vítima e continuação da fase inquisitorial. Ante o exposto, DENEGO a ordem de Habeas Corpus e mantenho as medidas protetivas de urgência. Dê-se ciência à Defesa e ao Ministério Público. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, traslade-se cópia da decisão e dos atos e documentos essenciais que instruíram o presente incidente, juntando-lhes aos autos principais (0719245-65). Após, promova-se o arquivamento dos presentes autos, em observância ao artigo 104, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, 23 de março de 2021 NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO

N. 0001089-70.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHIUMHARKS FERREIRA SEL. Adv(s): SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE. T: 12ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, para entrar na Sala de Audiências Virtual, para a audiência presencial por videoconferência designada, por meio da Plataforma Microsoft Teams, deve ser utilizado o seguinte endereço: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Njk3NWQ1ZTctNjUyNC00MmJjLWEzOGMtZDE3NDQ0NmEwMDA4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22cb7c8c21-a813-49ec-b225-9f6598744dff%22%7d Audiência de Suspensão Condicional do Processo (proc. 0001089-70) - DHIUMHARKS FERREIRA SEL Dia 08/04/2021 - às 17h Orientações: · Segue anexo um passo a passo que explica como entrar no ambiente de videoconferência. Em caso de dúvidas, entre em contato com o Juízo por meio dos telefones: (61) 3103-8131/8147/8130/8129, ou por whatsapp (61) 99211-6022, no horário compreendido entre 12h às 19h. · Na hora da audiência esteja com seu documento de identificação com foto. · Caso não tenha computador ou telefone com acesso à internet e câmera, informe o Juízo antecipadamente, com prazo mínimo de 48h antes da data designada para audiência.

Juizado Especial Criminal de Taguatinga**SENTENÇA**

N. 0701487-39.2021.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALTER DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0701487-39.2021.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: VALTER DIAS DOS SANTOS SENTENÇA Ante o cumprimento da transação penal (IDs 86300009, 86300010), nas condições especificadas no ID 84502627, declaro extinta a punibilidade dos fatos imputados a VALTER DIAS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. TAGUATINGA-DF, 18 de março de 2021 16:10:41. ' GLAUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

N. 0700224-69.2021.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR ALVES MOREIRA. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0700224-69.2021.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: VITOR ALVES MOREIRA SENTENÇA Cuida-se de termo circunstanciado em que se apuram os fatos narrados na ocorrência nº 5139/2020-20ºDP. Em manifestação de ID 86421304, a i. representante ministerial pugnou pelo arquivamento em razão da ausência de justa causa para a persecução penal. É o breve relatório. Decido. O modelo de processo penal acusatório e o princípio da imparcialidade do juiz impedem que o magistrado determine produção de prova complementar no inquérito com o objetivo de reposicionar a opinião do órgão acusatório. Também não é dado ao magistrado violar a convicção do representante do Ministério Público a respeito do mérito da apuração, tampouco obrigá-lo a oferecer denúncia. Afrânio Silva Jardim e Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim lecionam que a evolução estrutural do processo penal superou a forma inquisitiva para consagrar o sistema acusatório, pelo qual prevalece o princípio "ne procedat iudex ex officio", eis que a opinio delicti é exclusiva do Ministério Público. (in Direito Processual Penal - Estudos e Pareceres, 14ª ed., ver. ampl. e atual. - Salvador: Editora Justpodium, 2016, p. 299) Não sendo o juiz o titular da ação penal, não lhe cabe fazer qualquer análise detalhada acerca das provas suficientes para subsidiar eventual ação penal. Nesse sentido, GERALDO PRADO enfatiza que qualquer controle do juiz acerca do apurado no inquérito ou peça de informação afronta o princípio acusatório, mesmo a pretexto de zelo da "obrigatoriedade" da ação penal pública que, agora, cabe a Órgão Superior do Ministério Público. Assim arrematou: "Com efeito, não há razão, dentro do sistema acusatório ou sob a égide do princípio acusatório, que justifique a imersão do juiz nos autos das investigações penais, para avaliar a qualidade do material pesquisado, indicar diligências, dar-se por satisfeito com aquelas já realizadas ou, ainda, interferir na atuação do Ministério Público, em busca da formação da opinio delicti. A imparcialidade do juiz, ao contrário, exige dele justamente que se afaste das atividades preparatórias, para que mantenha seu espírito imune aos preconceitos que a formulação antecipada de um (sic) tese produz, alheia ao mecanismo do contraditório, de sorte a avaliar imparcialmente, por ocasião do exame da acusação formulada, com o oferecimento da denúncia ou queixa, se há justa causa para a ação penal, isto é, se a acusação não se apresenta como violação ilegítima da dignidade do acusado" (PRADO, Geraldo. Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais, 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 198-199). É preciso ressaltar que a previsão do artigo 28 do diploma adjetivo penal é adequada para as hipóteses em que, a despeito de toda a evidência probatória indicando a sólida presença de justa causa, o representante ministerial solicita o arquivamento sem a fundamentação adequada. Não é o caso dos presentes autos. Desta forma, diante da promoção de arquivamento apresentada pelo Parquet, legitimado para examinar/analisar os pressupostos fáticos e jurídicos para promover, ou não, a ação penal pública, determino o arquivamento das peças informativas com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se. TAGUATINGA-DF, 17 de março de 2021 16:21:16. GLÁUCIA FALSARELLA PEREIRA FOLEY Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****DECISÃO**

N. 0700393-20.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: A P MECANICA E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Despesas processuais recolhidas (ID 81635728). 2. Recebo a emenda à petição inicial substitutiva (ID 85569167). 3. Retifique-se o valor da causa para fazer constar o valor indicado na petição inicial substitutiva (ID 85569167 - Pág. 5), qual seja: R\$ 9.369,71 (nove mil e trezentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). 4. Destaco que o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 5. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 6. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 7. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...)" para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 8. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...)" independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, "(...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 9. Postergo a apresentação dos originais dos títulos executivos extrajudiciais de ID 81635723 na Serventia deste Juízo para 15 (quinze) dias após o retorno das atividades judiciárias ao atendimento presencial e mediante prévio agendamento pelo e-mail institucional (vcfosrem@tjdft.jus.br) nos termos da Portaria 02, de 2020 deste Juízo, cuja cópia segue a presente decisão. 10. Cite-se e intime-se a parte executada para pagar em 3 (três) dias a quantia acima especificada, sob pena de penhora, referente ao principal e acessórios, devendo ser adicionada, ainda, a importância atinente a honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) (CPC, art. 827), salvo embargos. 11. Intime-se ainda a parte executada para no referido prazo indicar bens passíveis de penhora (CPC, art. 829, §2º). 12. Alerta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. 13. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte executada opor embargos à execução; ou, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor objeto desta ação executiva, acrescido de despesas processuais e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, caput). 14. Opostos embargos à execução a serem distribuídos em autos apartados e comunicado nesta ação executiva, venham os autos conclusos. 15. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal ou indicação pela parte executada de bens passíveis de penhora, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a satisfação da dívida, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada. 16. Nomeio, desde já, a parte executada como depositário fiel. 17. Se o(a) Oficial(a) de Justiça não encontrar a parte executada ou suspeite de sua ocultação, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, arts. 830 e seguintes). 18. Caso a parte executada seja citada e transcorrer o prazo de 3 (três) dias sem o pagamento do débito ou seu parcelamento (CPC, art. 916); e, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito (CPC, art. 854) e indique bens passíveis de penhora ou providência apta ao prosseguimento regular desta ação executiva (CPC, art. 829, §3º). 19. Em caso de endereço incorreto ou incompleto da parte executada; ou não encontrado bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente para indicar novo endereço para citação; ou, indicar bens suscetíveis de penhora (CPC, art. 829, §3º); ou, comprovar que esgotou todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que a parte apresentou Termo de Solicitação de Informações Veiculares ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, tais como *<https://www.cartorio24horas.com.br>* dentre outros, nos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 20. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de extinção do feito. 21. Atribuo ao presente decisão força de carta de citação.

CERTIDÃO

N. 0701380-56.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO FERNANDO ALVES FILHO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Processo n.º 0701380-56.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO FERNANDO ALVES FILHO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para ciência da designação da audiência de Conciliação de ID 86216275, via VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 09/06/2021 às 13:00h P3 - VC - SALA 01. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0003712-13.2016.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - 1. Intime-se a parte requerida, pela imprensa oficial (DJe) (CPC, art. 346), para contrarrazoar o recurso de apelação interposto (ID 84092496) (CPC, art. 1.010, § 1.º), no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 2. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (CPC, art. 1.010, § 2.º). 3. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700865-21.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54107 - JAMILLE SIQUEIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700865-21.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. D. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: H. D. S. B. REQUERIDO: I. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o encaminhamento do ofício nº 108/2021 - VCFOSREM ao seu destinatário. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704455-40.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0704455-40.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: F. P. C. REVEL: K. L. A. V. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o encaminhamento do ofício de nº 147/2021 - VCFOSREM ao seu destinatário. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700312-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0032336A - CORNELIO JOSE DE SANTIAGO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0700312-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. P. D. REQUERIDO: A. E. K. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/05/2021 08:30h, na sala SALA02, Audiência de Mediação conjunta com o processo número 0700016-06, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA02_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:50:03.

N. 0706656-05.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO57890 - HELIO ALMEIDA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0706656-05.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: E. A. D. S. L. AUTOR: T. A. D. M. REQUERIDO: E. A. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para providenciar o encaminhamento do ofício nº 040/2021 - VCFOSREM ao destinatário. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700864-70.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0700864-70.2020.8.07.0019 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. T. R. M. REQUERIDO: L. A. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/05/2021 16:00h, na sala SALA01, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 16:46:34.

N. 0706848-35.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0706848-35.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. S. A., L. A. F., A. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. A. REQUERIDO: T. D. S. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/05/2021 08:30h, na sala SALA01, Audiência de Mediação, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_08h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 23 de março de 2021 14:50:42.

N. 0706848-35.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF61705 - BRUNO GONCALVES PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. Processo n.º 0706848-35.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. S. A., L. A. F., A. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. A. REQUERIDO: T. D. S. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700826-24.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSB CEJUSC-FAM-BSB Número do processo: 0700826-24.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. C. D. S. J., Y. D. S. J. REPRESENTANTE LEGAL: C. D. S. J. REU: J. D. D. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/05/2021 11:00h, na sala SALA01, Audiência de Mediação conjunta com o processo número 0700824-54.2021, a se realizar virtualmente por este CEJUSC-FAM-BSB, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://is.gd/FAM_SALA01_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o CEJUSC-FAM-BSB SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o CEJUSC-FAM-BSB pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências,

o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do CEJUSC FAMÍLIA no link https://is.gd/BALCAOVIRTUAL_CEJUSCFAMILIA_FRANCISCO_VIEIRA_BARRETO_BRASILIA-DF, 23 de março de 2021 14:54:42.

N. 0704518-65.2020.8.07.0019 - ARROLAMENTO COMUM - A: FRANCISCO MARIO ALVES DE SOUZA. A: FRANCINETE ALVES DE SOUZA. A: FRANCINEIA ALVES DE SOUZA. A: FRANCIMAR ALVES DE SOUZA. A: MARIA NAZITA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: FRANCISCO LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA, DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0704518-65.2020.8.07.0019 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FRANCISCO MARIO ALVES DE SOUZA, FRANCINETE ALVES DE SOUZA, FRANCINEIA ALVES DE SOUZA, FRANCIMAR ALVES DE SOUZA MEEIRO: MARIA NAZITA ALVES DE SOUZA INVENTARIADO(A): FRANCISCO LOPES DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colha a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante e junte nos autos. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705129-18.2020.8.07.0019 - SOBREPARTILHA - A: CLARISSE ALVES ARAUJO. A: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA. Adv(s): DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO SILVA, DF0044443A - FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA. R: JOSE LUCIANO PEREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARISSE ALVES ARAUJO. Adv(s): DF0044443A - FATIMA CRISTINA DE OLIVEIRA. Processo n.º 0705129-18.2020.8.07.0019 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: CLARISSE ALVES ARAUJO MEEIRO: MARIA DA CONCEICAO ALVES FERREIRA INVENTARIADO(A): JOSE LUCIANO PEREIRA ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colha a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante e junte nos autos. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

EDITAL

N. 0701275-50.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º: 0701275-50.2019.8.07.0019 Ação de alimentos Requerente: F. P. R. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA PAMELA RIBEIRO DO NASCIMENTO Requerido: FABIANO PEREIRA SANTANA Objeto: Intimação da parte requerida, FABIANO PEREIRA SANTANA - CPF: 057.641.516-27, o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dr. Yeda Maria Morales Sánchez, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:15:32. Eu, DIEGO HENRIQUE SILVEIRA DAMASO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito Substituto. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

CERTIDÃO

N. 0705632-39.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS III. Adv(s): DF44941 - CAMILA SILVA. R: JANILSON SOUSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0705632-39.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS III EXECUTADO: JANILSON SOUSA GOMES INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702087-58.2020.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SARKIS MINERACAO LTDA. Adv(s): DF2474500 - FREDERICO GUSTAVO PEREIRA CARRILHO DONAS, DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS E MERCADORIAS CERRADINHO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0702087-58.2020.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SARKIS MINERACAO LTDA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS E MERCADORIAS CERRADINHO LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705034-22.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: IDALMO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO. Adv(s): DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA, DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. R: ROBERTA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0705034-22.2019.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IDALMO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO REU: ROBERTA FERREIRA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude do não retorno do AR físico encaminhado anteriormente (ID 76762802), procedi à consulta do código de rastreio, constatando que o AR não foi cumprido. Motivo: destinatário desconhecido no local. Assim, intimo a parte autora para ciência e manifestação. E, para constar, lavrei esta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0703798-98.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELYSO DA CONCEICAO. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, à vista do desinteresse da autora em suprir as falhas apontadas, não obstante a concessão de inúmeras oportunidades para tanto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Proceda-se à baixa da pendência "tutela/liminar". Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0704967-23.2020.8.07.0019 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ROSIMEIRE BATISTA MARREIROS VELOSO. Adv(s): DF45997 - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0700199-20.2021.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF39161 - FABIO VIANA AVILA. Nesse sentido, a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade em procedimento de jurisdição voluntária (STJ, REsp 1.431.036/SP). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0705674-88.2020.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: WALDER SOUZA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, à vista do desinteresse da autora em suprir as falhas apontadas, não obstante a concessão de oportunidades para tanto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, parágrafo único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Proceda-se à baixa da pendência "tutela/liminar". Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0702002-38.2021.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PATRICIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF21707 - MARILIA CENTENO DA MATTA E SILVA. R: ANTONIO MARCOS CONSTANTINES DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Retifique-se a Classe para PROCEDIMENTO COMUM e o Assunto para COMODATO. 3. A autora afirma que "(...) Ainda em 2016, quando a Requerente adquiriu os lotes, ela entabulou contrato de comodato verbal, por prazo indeterminado, com o Requerido (...)" (ID 86881633 - Pág. 3). 4. Logo, o que a parte autora pretende é a extinção de contrato de comodato real, gratuito e não solene (CC, arts. 579 e ss), que teve por objeto os imóveis descritos na inicial, com pedido de reintegração de posse/imissão na posse. 5. Adeque, pois, o tipo de ação, descreva corretamente os fatos e formule adequadamente os pedidos (CPC, art. 319, III e IV). 6. Outrossim, emende-se para esclarecer a autora se notificou a parte requerida a retirar-se do imóvel objeto da lide, juntando aos autos o referido comprovante. 7. Por fim, instrua-se a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), quais sejam: a) certidão atualizada de ônus, registros/averbações e respectiva cadeia dominial na matrícula no Cartório de Registro de Imóveis do imóvel em discussão; b) instrumentos de cessão de direitos sobre o imóvel objeto da lide, desde o (a) detentor (a) originário (a) até os requerentes; c) documento de cessão outorgado pela TERRACAP/CODHAB para o (a) detentor (a) originário (a). 8. A nova petição inicial substitutiva deverá ser apresentada em versão consolidada, com o objetivo de possibilitar o pleno exercitamento do contraditório e da ampla defesa pela parte requerida. 9. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 10. Passo à análise do pedido de tutela de urgência/liminar: 38. Ante tudo que foi exposto, indefiro a tutela de urgência/liminar pleiteada. 39. Intime-se a parte autora para cumprir as determinações de emenda (itens 3 a 9 desta decisão). Recanto das Emas/DF.

N. 0701893-24.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: EMPREENDEIMENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: WALQUIRIA BISPO DOS REIS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCORELIANO ARAÚJO DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...) independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, (...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 9. Postergo a apresentação dos originais dos títulos de crédito de ID 86465564, ID 86465567, ID 86465569, ID 86465573 e ID 86465575 na Serventia deste Juízo para 15 (quinze) dias após o retorno das atividades judiciárias ao atendimento presencial e mediante prévio agendamento pelo e-mail institucional (vcfosrem@tjdft.jus.br) nos termos da Portaria 02, de 2020 deste Juízo, cuja cópia segue à presente decisão. 10. Cite-se e intime-se para pagamento de quantia em dinheiro no valor de R\$ 42.966,05 (quarenta e dois mil e noventa e seis reais e cinco centavos) ou oferecer embargos à ação monitória, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 701). 11. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Frise-se que a parte requerida será isenta do pagamento de despesas processuais se cumprir o mandado no prazo (CPC, art. 701, § 1º). 12. Alerto a parte requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de despesas processuais e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). 13. Transcorrido o prazo supra e não realizado o pagamento ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, devendo a Secretaria do Juízo proceder as alterações necessárias no sistema informatizado, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 701, § 2º). 14. Após, apresente a parte autora demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. (CPC, art. 524). 15. Saliento que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser apresentado em termos (CPC, art. 523) e mediante o recolhimento das despesas processuais para esta nova fase procedimental (Provimento Geral da Corregedoria - PGC, art. 184, § 3º), pena de indeferimento da petição inicial (CPC, arts. 924, I, e 801). 16. Atribuo à presente decisão força de carta de citação - AR.

SENTENÇA

N. 0002434-75.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47056 - RUBENS SILVA BARBOSA. Assim, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo (CPC, art. 924, II). Condeno a parte executada em honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 85, §2º, III). Condeno também a parte executada nas despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida à ID 68367270 (CPC, art. 98, §3). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0702779-62.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA, DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. Ante o exposto, declaro satisfeita a obrigação e extingo o processo (CPC, art. 924, II). Condeno a parte executada em honorários advocatícios em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (CPC, art. 85, §2º, III). Condeno também a parte executada nas despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

N. 0710358-23.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. Ante o exposto, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, inc. VI). A parte autora arcará com os honorários de seu advogado, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º). Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0701337-90.2019.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: CAMILA RAYALI BARRETO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Certifique-se a publicação do Despacho de ID 77011563. 2. Após, voltem os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

DECISÃO

N. 0702904-25.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. 2. In casu, entendo necessária a renovação do ato (STJ - HC 641.877-DF), a ser cumprido presencialmente por Oficial(a) de Justiça (Decisão 1537496, proferida nos autos do PA SEI 16466/2020). 3. Assim, cite-se a parte requerida, no endereço indicado no ID 76415686, pessoal e presencialmente, por Oficial(a) de Justiça, para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 4. Após, prossiga-se nas determinações de ID 68609825. 5. Noutro giro, proceda-se à baixa do Ministério Público no feito (ID 82923837 - Pág. 1 - Instrução 8, de 12.11.2020, da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, art. 2º, VII). 6. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação, a ser cumprido presencialmente. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0706528-82.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES. Processo n.º 0706528-82.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE NUNES DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706907-23.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES, DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA. Processo n.º 0706907-23.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: G. R. C. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. M. C. REQUERIDO: H. J. D. B. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0700288-77.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF51540 - THIAGO GUIMARAES RIOS. Adv(s): DF12376 - SOLANGE MARIA MACHADO CORREA. 1. Indefiro o pedido de ID 81992115 - Págs. 1/2 para que este Juízo mais uma vez "suspenda" o feito por 60 (sessenta) dias, 2. Ouça-se o Ministério Público. 3. Após, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0701451-58.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO NITO DA ROCHA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: TIM S/A. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Processo n.º 0701451-58.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO NITO DA ROCHA REU: TIM S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar réplica, no prazo legal. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0704167-63.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM LUNA DE PAIVA. Adv(s): DF28429 - LILIAN BUENO PAIVA ALENCAR. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF56677 - DIEGO DOS SANTOS CANDEIA, DF21444 - FABIO CARRARO. T: Gustavo Victor Teixeira de Sousa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Principal 29. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 30. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 31. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 32. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 33. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[2]. Gratuidade da Justiça 34. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[3], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 35. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta n.º. 33, de 13 de maio de 2013. 36. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[4]. 37. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702624-54.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVA ANTONIO CARNEIRO. Adv(s): DF64325 - IVONILDO REIS SANTOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela e JULGO EM PARTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu a ressarcir à autora os valores descontados em seu contracheque com a rubrica empréstimo RMC, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação para este processo. Os valores descontados até 28/10/2019 deverão ser devolvidos de forma simples. Os valores descontados a partir de 29/10/2019 deverão ser devolvidos de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC). A quantia total deverá ser apurada em liquidação de sentença. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Acolho a preliminar de coisa julgada em relação aos pedidos

c.1, c.2, g.1.1 e h, extinguindo o feito em relação a eles, conforme art. 485, inciso V, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais. Condene-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, arcará a parte autora com metade das custas processuais e honorários em favor do(a) advogado(a) da parte ré, arbitrados estes em R \$ 800,00, com apoio no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devido à rejeição do pedido de reparação por danos morais e demais. Esse valor é fixado com atenção ao grau de zelo do profissional; ao lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa; assim como o trabalho realizado pelo(a) advogado(a) e o tempo exigido para o seu serviço ? curto, se comparado a outras causas (incisos I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC). Ficará suspensa a cobrança e razão da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Este ato processual foi proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1

N. 0700661-11.2020.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: MARIO CORDOVA DE CASTRO. Adv(s): DF0010832A - ELIANA VELOSO VIEIRA MIRANDA. R: HELDER DIAS LEAL. Adv(s): DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu o pagar ao autor R\$ 129.308,85. O valor da condenação deve ser atualizado com INPC e receber a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados ambos a partir do dia seguinte à última atualização juntada aos autos, ou seja, 12/05/2020, id 62908855. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais da ação e reconvenção. Condene-a também ao pagamento de honorários advocatícios do(a) advogado(a) da parte autora-reconvindo, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação e também 10% sobre o valor da causa da reconvenção, do id Num. 73618253 - Pág. 19, uma vez que não exigiu maior trabalho, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Os honorários advocatícios devem ser fixados realmente em 10% sobre o valor da causa da reconvenção, porque não se cuida de demanda irrisória ou inestimável, de acordo com STJ, AgInt no AREsp 1667097/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020. Não há que se falar na aplicação da reprimenda decorrente da litigância de má-fé quando não configuradas uma das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, findada a fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte sucumbente, apenas por publicação no DJE, para que seja feito o pagamento das custas processuais no prazo de até 15 (quinze) dias. Depois, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se. Este ato processual foi proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1 Registre-se a reconvenção no sistema.

N. 0700890-68.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: SUZANNA CABRAL DE SOUZA AMERICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLO RECANTO em face de SUZANNA CABRAL DE SOUZA AMERICO, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR a ré ao pagamento das despesas condominiais referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2018, além das prestações que venceram no curso da ação, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%, ambos a partir de cada vencimento (mora ex re), somadas a multa convencional de 2% incidentes sobre o valor da cota inadimplida. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0704327-20.2020.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, ?c? do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, se houver, a cargo dos autores, nos termos do art. 90 do CPC. Observe-se que se tratam de partes beneficiárias da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

N. 0705773-92.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF58189 - CAROLINE CARVALHO DA SILVA, DF0025591A - CESAR AUGUSTO BAGATINI. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 85, §8º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 17 de março de 2021.

N. 0705985-16.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50962 - ZEILTON DA SILVA VIANA. Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA, GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA, DF9800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEIRA, DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, confirmando a tutela antecipada deferida, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para estabelecer a guarda compartilhada das menores M.E.V.N, J.V.V.C. e M.V.N., em favor de ambos os genitores, instituindo o lar materno como o de referência. A convivência dos pais, por sua vez, será estabelecida conforme proposto pela autora no item V da inicial (Id. 52626266 - Pág. 2/3). Em razão da sucumbência ínfima da parte autora, condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 85, §8º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 17 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0701818-82.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO JUCELIO SANTOS. Adv(s): DF33027 - SANTIAGO BARRETO NASCIMENTO GONTIJO, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. 27. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à parte demandada que autorize e custeie o tratamento medicamentoso Pazopanibe (votrient) 800mg, consoante solicitação médica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) e limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 28. Inicialmente, vale destacar o cenário incerto vivido por todos nós neste momento, inclusive com a edição de normativos específicos estabelecendo medidas preventivas para redução dos riscos de contaminação com o coronavírus, causador da COVID-19. 29. Por essa razão, o atendimento remoto tem sido adotado como regra para garantia de condições seguras à saúde de todos os envolvidos na dinâmica processual (Resolução n.º 322 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, art. 2º, § 4º) e, desde o início da adoção do regime de teletrabalho

integral, as demandas vêm sendo atendidas de maneira a não ocorrer qualquer prejuízo a partes e advogados. 30. Importante consignar, no tocante a audiências, que é possível a sua realização por videoconferência, por meio da Plataforma de Videoconferência para Atos Processuais. Para tanto, é necessária, não apenas a anuência dos envolvidos, como também a viabilidade de partes e/ou testemunhas - a depender do tipo de audiência - serem ouvidas em ambiente externo ao Fórum correspondente. 31. Por outro lado, consigno que temos o princípio cooperativo ativo, que deve nortear o processo (CPC, art. 6º), "(...)" para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 32. Assim, à vista do cenário pandêmico vivenciado e considerando, que, a qualquer tempo, "(...)" independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual de conflitos, "(...)" deve o Juiz tentar conciliar as partes (CPC, art. 359), determino o prosseguimento do feito, sem a realização, por ora, de audiência inicial de conciliação/mediação, ressalvada a possibilidade de sua ocorrência em momento futuro. 33. Intime-se da decisão e Cite-se a parte requerida para apresentar contestação aos termos da petição inicial, por meio de advogado(a) ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, devendo atentar para os termos do art. 336 do CPC. 34. Apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica. 35. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 36. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 37. Atribuo à presente decisão força de intimação e de citação - via sistema. Recanto das Emas/DF.

N. 0700036-40.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA DE MORAIS RODRIGUES. Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. R: unimed rio. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Recolhimento das despesas processuais no ID n. 85810894. 2. Prejudicado, portanto, o pedido de gratuidade da justiça. 3. Emenda cumprida pela parte autora. 4. Contudo, o contrato apresentado no ID n. 86439393 não traz a informação necessária para apreciação do pedido de tutela de urgência à luz do art. 3º da Resolução Normativa n. 63/2003 da ANS. 5. Em que pese esteja prevista a variação da mensalidade em razão da mudança de faixas etárias, segundo cláusula 12 (ID n. 86439393 - página 9), vê-se que a tabela de prêmios mensais da Seguradora para a faixa etária em que se enquadra o segurado é um documento autônomo, cuja apresentação é imprescindível para o exame do pleito liminar. 6. Assim, considerando a dificuldade que normalmente o consumidor enfrenta para obter documentos das operadoras em tempo ágil, determino a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a tabela de prêmios mensais para a faixa etária do demandante. 7. Advirto a parte ré que a inércia implicará, nesta etapa processual, na verossimilhança das alegações autorais. 8. Por fim, sob o influxo do princípio cooperativo (art. 6º do CPC), concito a parte autora a também envidar esforços para obtenção do documento requisitado para juntá-lo aos autos na hipótese de o obter com maior celeridade. 9. Cumpra-se. Recanto das Emas/DF.

CERTIDÃO

N. 0700117-91.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700117-91.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: I. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. D. S. Réu: REU: M. M. D. A. CERTIDÃO Tendo por objetivo à expedição de Carta precatória, Certifico que o endereço constante no ofício da claro, ID 8646288, está incompleto, e não conta o número do lote ou casa. Intimo a parte autora, para que se possível informe do número que falta. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0700117-91.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0700117-91.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: I. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. R. D. S. Réu: REU: M. M. D. A. CERTIDÃO Tendo por objetivo à expedição de Carta precatória, Certifico que o endereço constante no ofício da claro, ID 8646288, está incompleto, e não conta o número do lote ou casa. Intimo a parte autora, para que se possível informe do número que falta. Recanto das Emas - DF. Documento datado e assinado digitalmente

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas**INTIMAÇÃO**

N. 0002153-21.2016.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46630 - ALEXANDRE LUIZ MACIEL FONTENELE. T: JOAO NESTOR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0002153-21.2016.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDILSON DA SILVA PEREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, INTIMO as defesas técnicas do réu para providências. Recanto das Emas - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021. DANIELLE MENDES BARRETO MARQUES Servidor Geral

N. 0029384-58.2013.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE CASTRO SARAIVA. Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0029384-58.2013.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: FELIPE CASTRO SARAIVA DECISÃO Em conformidade com o despacho de ID 60156976, dê-se vista dos autos ao Ministério Público à Defesa. Havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos. Caso não sejam feitos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de estilo. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0000655-79.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF36958 - MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR. T: LUIZ FERNANDO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR MACIEL DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCY MARLY DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDIOMAR DA CONCEICAO ARAUJO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0000655-79.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: NATANAEL DE SOUSA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de monitoramento eletrônico formulado pela Defesa em favor do réu NATANAEL DE SOUSA RIBEIRO, qualificado nos autos, denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal (por duas vezes). Fundamenta seu pedido afirmando que não estão mais presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar de monitoração eletrônica, pois o réu é primário, possui endereço fixo e não representa risco de fuga. Instado a se manifestar o Ministério Público entendeu pelo acolhimento do pedido defensivo (ID 86134441). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se infere dos autos, o réu foi preso por força de decisão deste juízo, diante do contexto fático delineado há época dos fatos, bem como diante dos indícios de autoria coletados na fase inquisitorial. Em seguida, o acusado foi agraciado com Habeas Corpus que revogou a prisão preventiva, entretanto fixou medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o monitoramento eletrônico. Consoante o previsto no § 5º do art. 282 do CPP, o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para sua subsistência. Compulsando os autos observo que o pedido defensivo merece prosperar. Isso porque, verifico que a decisão que impôs o monitoramento eletrônico do acusado foi proferida há mais de 01 (um) ano e, diante do momento fático atual, não merece mais prosperar. Ora, conforme bem pontuado pelo Ministério Público, em sua manifestação, o acusado tem cooperado com a regular marcha processual, bem como se submeteu adequadamente às medidas cautelares impostas. Ademais, o acusado é primário, possui endereço fixo e não há nos autos notícias que tenha praticado novo delito. Dessa forma, ao menos por ora, não vislumbro qualquer motivo ou necessidade para manter a monitoração eletrônica. Entretanto, enfatizo que as demais medidas cautelares, ou seja, o comparecimento mensal, a participação de todos os atos do processo e a proibição de se ausentar do Distrito Federal sem a devida comunicação, ainda permanecem vigentes. Ante o exposto, diante da alteração do contexto fático que ensejou a imposição da medida cautelar de monitoramento eletrônico, REVOGO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DO RÉU NATANAEL DE SOUSA RIBEIRO. Expeça-se ofício ao CIME acerca desta decisão. O requerente deverá ser advertido, por fim, de que a notícia de envolvimento em quaisquer outras práticas delitivas ou o inadimplemento das outras medidas cautelares implicará em nova análise de prisão preventiva, posto que estará comprovada a periculosidade do agente e a reiteração das práticas criminosas. Intimem-se. Publique-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001907-83.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: DIEGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0001907-83.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVI DA SILVA MORAIS, DIEGO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 29/03/2021 às 09:30 conforme registrado no sistema. Certifico, ainda, que juntei os ofícios das requisições dos réus no SIAPEN. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_N2Y0ODlwYzYtMDMyNy00NzFILTgyYjEtNjMwODI0ND4Zjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%2269d3c6af-a063-4d1c-1b9-c4b5e51490e2%22%7d Recanto das Emas - DF, Sexta-feira, 12 de Março de 2021. RAFAEL DA SILVA PEREIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700614-37.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO BATISTA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: (61)3103-8364 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0700614-37.2020.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (283) Réu: GILBERTO BATISTA DE LIMA - CPF: 417.680.351-72 Inquérito Policial n. 00005/2020 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700614-37.2020.8.07.0019, em que é réu GILBERTO BATISTA DE LIMA, brasileiro, natural de Floriano/PI, nascido em 26/01/1969, filho de Amadeus Luis de Lima e Ana Joana Batista de Lima, RG n.º 898.870 SSP/DF, CPF n.º 417.680.351-72, denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônica - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas, QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310/3103-8309, CEP: 72619970, Atendimento das 12h às 19h. Eu, UMBERTO ALVES SOARES, Diretor de Secretaria, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Recanto das Emas - DF, 23 de março de 2021 18:24:55.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0703862-11.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUA DANTAS SCERNI. Adv(s): DF35459 - PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA. R: BRUNO PATRICIO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF63059 - ADRIELLE RODRIGUES DE SALES. R: RODRIGO LELES SANTANA. Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. R: RODRIGO FEITOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS. Adv(s): GO55220 - THIAGO LINO TONACO. T: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): SP121247 - PHILIP ANTONIOLI, SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI, SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA, SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES. T: ROBERTO LEITE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALITA SAMARA DE ALMEIDA PEEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcimjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0703862-11.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: LUÁ DANTAS SCERNI, BRUNO PATRÍCIO DE ANDRADE, WELINGTON ALVES PEREIRA, RODRIGO LELES SANTANA, RODRIGO FEITOSA DA SILVA, WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS DECISÃO O trânsito em julgado para o Ministério Público e para os sentenciados LUÁ DANTAS SCERNI, RODRIGO LELES SANTANA e WILTON RICARDO CASTRO DE JESUS foi certificado, conforme atesta a certidão de ID 87015798. Estando os demais acusados presos, EXPEÇAM-SE as respectivas cartas de sentença/guias para execução PROVISÓRIA das penas. Com fundamento no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO os recursos interpostos pelos sentenciados e por suas Defesas técnicas (WELINGTON ALVES PEREIRA - ID's 84577933 e 85252999), (BRUNO PATRÍCIO DE ANDRADE - ID's 86018789 e 85868880) e (RODRIGO FEITOSA DA SILVA - ID's 86018790 e 85868881), já que próprios e tempestivos. Por fim, RECEBO igualmente o recurso proposto pela assistente da acusação (ID 85849133) Venham as razões dos acusados Bruno Patrício e Rodrigo Feitosa, ao passo que as razões do acusado Wellington já estão acostadas no ID 86649832. Após, venham as contrarrazões ministeriais, devendo em todos os casos ser observados os prazos legais. No que tange ao recurso da empresa Tecnologia Bancária S/A, assistente de acusação, observo que sua Defesa postulou a apresentação das razões recursais perante o Tribunal, nos moldes do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Desse modo, fica desde já determinada a remessa dos autos à segunda instância. Cumpridas todas as determinações precedentes, remetam-se, com urgência, os autos ao E. TJDFT, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702170-74.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0702170-74.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO MAXWEL PEREIRA DOS SANTOS, THIAGO GOMES DE OLIVEIRA NERI, MARCOS MATHEUS BARBOSA DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, fica a Defesa do réu Marcos Matheus Barbosa da Costa INTIMADA a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. MARIA DE FATIMA ABRANTES B FONSECA Diretor de Secretaria

N. 0702762-21.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS FERREIRA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: PATRICIA DE SOUSA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEVITON JULIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELLIPE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ítalo Bruno Veloso Pimentel. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wandir Anastácio Júnior. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jari Farias dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Eduarda Lima dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Número do processo: 0702762-21.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RUBENS FERREIRA DA SILVA ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do acusado RUBENS FERREIRA DA SILVA ALVES para manifestar-se na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Recanto das Emas - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas

N. 0001087-64.2020.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DE SOUZA DAS VIRGENS. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0001087-64.2020.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: JOAO DE SOUZA DAS VIRGENS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Cristiana Torres Gonzaga, intime-se o Dr(a). GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS, OAB/DF 34.064, por publicação no DJE, para imprimir por meios próprios ou salvar eletronicamente o alvará de levantamento expedido (ID 87004843), nos termos da decisão de ID 85926772. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 18:15:03. MARCELO CARIELLO BAPTISTA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702467-18.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF37475 - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdfm.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0702467-18.2019.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: REGINALDO DE JESUS NUNES BRENHA FILHO CERTIDÃO De ordem, dê-se vista à Defesa para apresentação das alegações finais. BRASÍLIA-DF, 19 de março de 2021 18:07:30. SILON CARVALHO SOUZA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0702938-97.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONNY HENRIQUE PRADO GONCALVES. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. T: Alda Maria Alves da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702938-97.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONNY HENRIQUE PRADO GONCALVES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 25/05/2021 14:00, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS e deverá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzdjMjRINzMtZDYyNi00NmZiLWJiODctNjQ4ZDg3OTA2ODFi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a0ce638e-6076-45dc-b856-7b1267dc2937%22%7d Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 16 de março de 2021. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

N. 0001953-72.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINGTON RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF54523 - LUIS MIGUEL BATISTA SALES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0001953-72.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELINGTON RODRIGUES COSTA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 25/05/2021 16:00, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS e deverá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWM0YWFiMwItYjBkYi00NTM3LWJnN2MtNjVjZTM1NGE2NjY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a0ce638e-6076-45dc-b856-7b1267dc2937%22%7d Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 16 de março de 2021. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

N. 0702720-69.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOEILSON ANTONIO DOURADO DE ARAUJO. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. T: VALDELICE RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO LISBOA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702720-69.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOEILSON ANTONIO DOURADO DE ARAUJO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 12/05/2021 15:30, para a realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS e deverá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDM5ZDE3YWYtMTUzYy00ZmlyLWJiMjctMWZhNThiODMwZjVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a0ce638e-6076-45dc-b856-7b1267dc2937%22%7d Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 16 de março de 2021. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

N. 0701573-08.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: BRENDA MEIRELES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY RODRIGUES MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0701573-08.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDIO MEDEIROS DOS SANTOS DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 12/05/2021 15:30, para a realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS e deverá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDM5ZDE3YWYtMTUzYy00ZmlyLWJiMjctMWZhNThiODMwZjVj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a0ce638e-6076-45dc-b856-7b1267dc2937%22%7d Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 16 de março de 2021. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

N. 0703300-02.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF10887 - WILSON VIEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0703300-02.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO BATISTA JUNIOR DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, designei o dia 12/05/2021 17:00, para a realização de audiência de Suspensão Condicional do Processo no presente feito. A audiência será realizada de modo virtual, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS e deverá ser acessada pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWFiZjNhNTEtYTVjNi00YjMxLTg0NzgtZTViYTA3OWI5Mjhi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a0ce638e-6076-45dc-b856-7b1267dc2937%22%7d Intime-se. Circunscrição do Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF, 16 de março de 2021. MARIA PAULA BARBOSA Servidor Geral

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas**CERTIDÃO**

N. 0704161-85.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSIMERY MARTINS DE CARVALHO PAZ. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: LOJAS RENNER S.A.. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704161-85.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSIMERY MARTINS DE CARVALHO PAZ REU: LOJAS RENNER S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a autora a promover o levantamento do alvará expedido. Prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 08:07:34.

INTIMAÇÃO

N. 0705680-95.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: D & LCOMERCIO ATACADISTA DE JANELAS EM GERAL LTDA - ME. A: MARILDA SOUZA SILVA TORRES. Adv(s): DF0049487A - FABRICIO GUILHERME FERREIRA COLACO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF12810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705680-95.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D & LCOMERCIO ATACADISTA DE JANELAS EM GERAL LTDA - ME, MARILDA SOUZA SILVA TORRES REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DESPACHO Observo que Marilda Souza Silva Torres que figura como parte autora não faz parte do quadro societário da empresa requerente e nem apresentou procuração para representar os respectivos sócios no presente Feito, bem como em que pese haver petição noticiando a anexação de carta de preposto a referida carta não foi anexada. Também não se encontra nos autos procuração de outorga de poderes da parte autora para o advogado cadastrado. Desse modo, intime-se a parte autora para apresentar as documentações acima mencionadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas/DF, 22 de março de 2021, 14:58:36. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705950-22.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO CAETANO DOURADO registrado(a) civilmente como FABIO CAETANO DOURADO. Adv(s): DF65209 - SABRINA GOMES SANTOS. R: JOZAFALVES CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOZAFALVES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705950-22.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO CAETANO DOURADO REU: JOZAFALVES CORDEIRO SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por FABIO CAETANO DOURADO em desfavor de JOZAFALVES CORDEIRO, partes devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se que a demanda em discussão possui os mesmos elementos da ação nº 2011.06.1.023830-6 que tramitou perante o Primeiro Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho cuja sentença transitou em julgado. Com efeito, naqueles autos o autor FABIO CAETANO foi condenado a transferir o veículo para JOZAFALVES no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, bem como foi determinado oficial ao DETRAN e a Secretaria de Fazenda acerca da decisão. Ressalte-se que contra a referida sentença não há notícia de interposição de recurso. Deste modo, a questão posta nos presentes autos se encontra sob o manto da coisa julgada, nos termos do art. 502, do CPC, que assim estabelece: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Por tais fundamentos, RECONHEÇO a existência de coisa julgada entre a presente ação e a supracitada demanda, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Recanto das Emas/DF, 22 de março de 2021, 17:50:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703237-45.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ELISSANDRA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703237-45.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ELISSANDRA MARIA ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se o exequente sobre a concordância da executada quanto a proposta de acordo Id. Num. 83762392, bem como que na petição Id. Num. 85996405, consta o número do telefone da executada para as partes formalizarem o acordo e apresentar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Recanto das Emas/DF, 22 de março de 2021, 22:37:30. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703709-12.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REINATO DE JESUS LIMA MELO. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703709-12.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REINATO DE JESUS LIMA MELO EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença em que após o encaminhamento dos autos para a Contadoria para atualização dos cálculos, quando da intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, Id. Num. 83243698, o autor apresentou a impugnação Id. Num. 84654201, na qual inicialmente requer que seja publicada a decisão Id. Num. 82650178, porquanto aduz que a não publicação enseja nulidade processual. Também alega discordar dos cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que estão em desacordo com a realidade dos autos e com o que determina a sentença, uma vez que sobre o valor a ser compensado/devolvido pelo autor a Contadoria fez incidir correção monetária e juros. Entretanto, cabe esclarecer ao impugnante que, no que se refere a publicação da decisão, assim que a contadoria apresentou os cálculos houve a regular intimação das partes para se manifestarem, Id. Num. 83692474, tanto é assim que o exequente apresentou a presente impugnação. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade processual. Quanto a correção do valor devido pelo autor, é fato que se houve a nulidade do contrato celebrado entre as partes e determinação na sentença que os valores recebidos por ambas as partes (o executado por meio de pagamentos realizados pelo autor e este por meio das transferências realizadas pelo executado em seu favor), deveriam ser devolvidos, evidente que ambos os valores devem ser corrigidos. A compensação determinada na sentença é apenas meio de melhor resolver a devolução das quantias entre as partes, ou seja, não exclui a correção do valor que o exequente deve devolver ao executado, aliás, em nenhuma parte do dispositivo da sentença ou do acórdão proferidos há determinação de que o valor a ser devolvido pelo autor não deve ser corrigido. Ademais, continuar com a execução da sentença na forma que o exequente requer, ou seja, com incidência de correção monetária e juros somente sobre o valor que tem a receber e não sobre o valor que tem que pagar, caracteriza enriquecimento ilícito o que é terminantemente coibido pelo artigo 884 do Código Civil. Desse modo, claro é que ambos os valores devem sofrer as correções conforme os cálculos apresentados pela contadoria, razão pela qual rejeito a

impugnação do exequente e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Id. Num. 83243698. Em decorrência de ainda haver, segundo os referidos cálculos, quantia a ser paga ao exequente, intime-se o executado realizar o pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir a multa do artigo 523 do CPC. Recanto das Emas/DF, 5 de março de 2021, 22:28:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700689-13.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: MARIZA SANTOS DE JESUS 05424897169. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIZA SANTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700689-13.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: MARIZA SANTOS DE JESUS 05424897169, MARIZA SANTOS DE JESUS CERTIDÃO Considerando o teor do MANDADO devolvido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção/arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 17 de Março de 2021 22:40:29.

N. 0704409-22.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ERIKA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704409-22.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ERIKA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SA CERTIDÃO Considerando o teor do MANDADO devolvido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias sob pena de extinção/arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 17 de Março de 2021 22:08:22.

N. 0701978-10.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HEITOR FELIPE SILVA FERRAZ. Adv(s): DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701978-10.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HEITOR FELIPE SILVA FERRAZ REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial que busca a suspensão do lançamento e a cobrança, na fatura do cartão de crédito do Autor, das parcelas vincendas oriundas do contrato cancelado. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no art. 294 e seguintes do CPC. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. A autora comprovou nos autos o cancelamento do contrato celebrado com a requerida, que continua a cobrar o valor das parcelas em seu cartão de crédito. Já o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente diante da possibilidade da empresa ré continuar a efetuar os constantes e seguidos débitos automáticos na conta do autor. Por fim, em atenção ao art. 300, §3º, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Por isso e em exame provisório, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da cobrança das parcelas vincendas referentes aos contratos discutidos nos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada cobrança indevida lançada em fatura de cartão de crédito. Apreciado o pedido de tutela provisória, promova a Secretaria as respectivas retificações nos registros do processo a fim de que tramite regularmente. Decisão registrada eletronicamente. Cite-se e intemem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designa Recanto das Emas/DF, 22 de março de 2021, 14:36:40. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705458-30.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA TEREZA AMERICO FERREIRA. Adv(s): DF59105 - ARTHUR SOARES DE MELO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705458-30.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TEREZA AMERICO FERREIRA REU: BANCO PAN S.A DESPACHO Dê-se vista à parte requerida dos documentos juntados pela autora, após façam os autos conclusos para sentença. Recanto das Emas/DF, 22 de março de 2021, 22:26:21. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704079-25.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARCILENE DA CONCEICAO SANTANA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704079-25.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARCILENE DA CONCEICAO SANTANA MARQUES DESPACHO Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por inércia. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 22:31:52. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700093-92.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: COSME BATISTA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700093-92.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP REU: COSME BATISTA LEITE CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR por motivo de mudança, informando o novo endereço da parte requerida. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:17:16.

N. 0701783-59.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Dalmi Martins. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701783-59.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DALMI MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimei ALCEBIADES PINTO RABELO acerca da decisão retro via WhatsApp conforme espelho anexo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 19 de Março de 2021 13:26:05.

N. 0704713-84.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIRGULINO GOMES EUGENIO. A: VILMA SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF40604 - AMANDA SOARES DE OLIVEIRA. R: JOLLY RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALCELI PINA AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704713-84.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIRGULINO GOMES EUGENIO, VILMA SANTOS MOREIRA

REU: JOLLY RODRIGUES DA CUNHA DESPACHO Considerando o teor do acórdão de ID 85607876, que cassou a sentença de ID 68141262, promova-se: a) a reativação do nome da requerida Valceli Pina Azeredo; b) a intimação da requerida Jolly Rodrigues da Cunha para oferecimento de contestação, no prazo de 15 dias; c) a intimação dos autores para informarem o endereço atualizado da parte Valceli Pina Azeredo, parte ainda não citada, no prazo de 5 dias. Ao final, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 11 de março de 2021, 14:35:11. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700183-66.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRICILA BUENO LIMA. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. R: RAIFRAN BRITO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700183-66.2021.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRICILA BUENO LIMA REQUERIDO: RAIFRAN BRITO SILVEIRA DESPACHO Intime-se a autora para ciência da contestação e documentos anexados pelo requerido. Prazo de 5 dias. Findo o prazo, caso não sejam apresentados novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Recanto das Emas/DF, 17 de março de 2021, 12:16:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702235-40.2018.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF20740 - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF39573 - REJANE ALVES DOS SANTOS. R: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CARDOSO DE LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702235-40.2018.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: E C L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, EDUARDO CARDOSO DE LUCENA DECISÃO Considerando a manifestação de ID 85884152, expeça-se mandado de penhora conforme requerido pela parte exequente, oportunidade na qual reafirma o endereço dos autos, para tanto, defiro que o exequente acompanhe o oficial de justiça durante a diligência, devendo o mesmo entrar em contato com a Central de Mandados/oficial de justiça através do telefone (61) 3103-8329, a fim de que viabilize a execução. Recanto das Emas/DF, 15 de março de 2021, 18:07:26. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701482-15.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA DOS SANTOS BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701482-15.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA DOS SANTOS BORGES REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré em face da sentença de ID 86277928. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, aponta o embargante a existência de erro material no julgado referido. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas do erro material. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de erros a serem corrigidos. Apesar das suas alegações, não houve fixação de multa diária, mas, sim, de multa para cada cobrança indevida. Enquanto a parte continuar cobrando indevidamente, em descumprimento aos termos da sentença, haverá a incidência da multa. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte ré e mantenho íntegra a sentença prolatada. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 17 de março de 2021, 13:06:41. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704527-61.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0704527-61.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 07/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM

DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de março de 2021 16:59:32.

N. 0704527-61.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0704527-61.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 07/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de março de 2021 16:59:32.

N. 0704527-61.2019.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF58069 - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/CEI Número do processo: 0704527-61.2019.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NOE SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: IVANILDA MACHADO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 07/05/2021 17:00 P3 - JEC - SALA 04. P3 ? JEC ? SALA 04 ? 17h https://is.gd/P3_JEC_SALA04_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 e 61 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business), esse ramal só funcionará pela manhã até dia 20/04/2021. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdf.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdf.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM

DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-2047 (FIXO). De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 18 de Março de 2021. ANA MARIA RIBEIRO SILVA BRASÍLIA-DF, 18 de março de 2021 16:59:32.

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****DECISÃO**

N. 0701738-52.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA ARAUJO DE PAULA. Adv(s): DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS. R: ROMILSON BARRETO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701738-52.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAMILA ARAUJO DE PAULA EXECUTADO: ROMILSON BARRETO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 8 de março de 2021 12:32:33. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702428-47.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: FERNANDO GOMES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702428-47.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA REU: FERNANDO GOMES FERNANDES DESPACHO Aguarde-se o retorno do A.R de citação. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 12:09:01. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705220-76.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALQUIRIA CRISTINA DA SILVA - ME. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JONY BISPO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENA RODRIGUES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705220-76.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81596592, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0712522-93.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL MORADA DO PARQUE. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON PEDROSA VALE. Adv(s): DF18604 - GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712522-93.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o requerido EDILSON PEDROSA VALE dos ARs devolvidos sem cumprimento, IDs 83111401 e 83111410, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0717630-35.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: OLSEN INDUSTRIA E COMERCIO SA. Adv(s): SC9196 - MARCELO GUSTAVO DAUER. R: RICARLENE DE CASCIA GONCALVES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO LECIR DA SILVA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717630-35.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706945-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO BASTOS BRONZE. A: MARTA JANETE ALVES RANGEL. Adv(s): DF40187 - JESSICA SUELLEN DE OLIVEIRA BRONZE. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706945-32.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15

(quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701197-53.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: SONIA VIEIRA RIOS. Adv(s): DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA, DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0701197-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição de ID 87019973, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703495-52.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: GENESI GOMES RASTEIRO. Adv(s): DF27457 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703495-52.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715414-67.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715414-67.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA REQUERIDO: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (Id. 78449933) opostos em face da decisão proferida nos autos (Id. 77448341) com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão embargada de qualquer "vício" que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Ademais, o inconformismo com o indeferimento de tutela de urgência deve ser manifestado através do agravo de instrumento, dentro do prazo legal. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora em réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 17:45:40. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0702053-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: THIAGO HOROZINO FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702053-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS EXECUTADO: THIAGO HOROZINO FERRARI SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição retro, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 12:38:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702881-47.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO MARQUES DE MATOS. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: JANICE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702881-47.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDF, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente provido. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0702056-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s): DF38766 - FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702056-29.2019.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar nos autos, no prazo de 5 dias, considerando a certidão de ID 85192166. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702704-78.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: AFRIZIO PEREIRA CAMPOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702704-78.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente ao mandado

de citação retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706957-46.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: MARIA JOSE DA SILVA GUEDES. Adv(s): DF50532 - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706957-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GUEDES REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (honorários advocatícios) formulado pelo credor. Altere a classe processual para cumprimento de sentença. Atualize o valor da causa no importe de R\$ 5.968,49 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos). Inverta os polos da demanda e insira a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAESB - ADVOCAESB, CNPJ nº 22.966.095/0001-35 no polo ativo. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 15:03:51. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703970-03.2021.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GLORIA CRUZ. A: PIQUEROBY VIDIGAL OLIVEIRA. Adv(s): DF46615 - FELIPE CRUZ VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703970-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLORIA CRUZ, PIQUEROBY VIDIGAL OLIVEIRA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença por arbitramento, altere-se a classe processual. Custas recolhidas. Deferida prioridade de tramitação ao autor. Nos termos do artigo 510 do CPC, intemem-se as partes para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, pareceres ou documentos elucidativos para essa fase processual. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 15:23:20. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709004-90.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARCIO GABRIEL SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709004-90.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilito o advogado da parte requerida com visto a intimá-lo a regularizar a representação processual, haja vista a procuração de ID 87016668 estar apócrifa. De ordem, intime-se. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0737553-70.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: JOTA CARMO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0737553-70.2020.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717894-52.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LOURINAL NOBRE DE CARVALHO. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: ALI ZEINEDDINE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717894-52.2019.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente ao mandado de citação retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0704863-33.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 32 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: FRANCISCA JACKLINE GUILHERME DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0704863-33.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0707865-06.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: FELIPE ABREU MENDES. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: EDUARDO HENRIQUE BATISTA DE FARIAS. Adv(s): DF15095 - OTNIEL SILVA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707865-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: FELIPE ABREU MENDES REU: EDUARDO HENRIQUE BATISTA DE FARIAS SENTENÇA Alegou, o Autor, em breve síntese, que celebrou com a primeira parte ré contrato de locação da unidade situado na Quadra 05 da Colônia Agrícola Arniqueiras, Chácara 14, Unidade ?H?, SHA-DF (casa dos fundos). Argumentou que a parte requerida descumpriu as obrigações ajustadas e legalmente balizadas, porquanto deixou de saldar os aluguéis e demais obrigações relativas ao imóvel descrito. Ao final, pleiteou a) a decretação da resolução do contrato de locação, com o consequente despejo; b) condenação da parte ré ao pagamento dos aluguéis e dos demais encargos locatícios vencidos e vincendos. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar os fatos em que fundamentam sua pretensão. Deferida a liminar de despejo (id. 66361346). Citada (id. 71650895), a parte ré apresentou contestação e documentos (id. 73352398 e ss). A parte autora foi imitada na posse no dia 03/12/20 (id. 78884094). Réplica (id. 79338206). Saneado o feito (id. 79378025), os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A relação jurídica alinhavada entre as partes, consistente em contrato de locação de imóvel urbano, se acha disciplinada pela Lei nº 8.245/91, à luz da qual devem ser examinadas as disposições inseridas no instrumento contratual anexado aos autos. Aduziu a parte requerente que as partes celebraram acordo verbal em janeiro de 2019, sendo formalizado somente em 27/02/20 o contrato de locação do imóvel. Afirmou que o requerido não pagou o aluguel vencido em 30/05/20 e as quotas condominiais no período de 30/03/19 a 30/03/20, bem como o requerido não apresentou a apólice de seguro descrita na cláusula quarta do contrato de locação. Por ocasião de sua defesa, a parte requerida aduziu que o requerente adquiriu o imóvel no início do presente ano e firmou contrato de locação com o requerido no dia 27/02/20, não havendo que se falar em contrato de locação verbal. Em réplica (id. 79338206) o requerente afirmou que quando adquiriu o imóvel o requerido já residia no imóvel desde de outubro de 2016. Pois bem, sabe-se que no Direito Processual Civil o legislador atribuiu o ônus probatório a cada uma das partes, ou seja, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor ou constitutivos de seu direito, conforme preceitua o artigo 373 do CPC. Assim, incumbiria ao autor o ônus de provar a existência do mencionado contrato de locação verbal, visto que a parte requerida não confirmou tal alegação. Nesse contexto, o autor não obteve êxito em provar a existência do alegado contrato verbal de locação firmado com o réu, seja porque o contrato de id. 74255645, por si só, não demonstra o alegado, seja porque não arrolou testemunhas ou anexou outros documentos que pudessem comprovar o suposto contrato. Dessa forma, a presente sentença irá considerar tão somente o contrato escrito. Portanto, vê-se que as partes entabularam um contrato de locação do período de 27/02/20 a 27/02/21, pelo valor mensal de R\$1.000,00, vencido todo dia 30 (id. 66349734). Compulsando os comprovantes anexados pelo réu, vê-se que o aluguel foi pago da seguinte forma: a) 30/03/20 em 30/04/20 (id. 72228203); b) 30/04/20 em 01/06/20 (id. 72228206); c) 30/05/20 em 30/06/20 (id. 72228210); d) 30/06/20 em 30/07/20 (id. 72228214); e) 30/07/20 em 31/08/20 (id. 72228215); f) 30/08/20 em 01/10/20 (id. 73877831); No que diz respeito às quotas condominiais, a parte ré somente anexou aos autos os comprovantes de pagamentos das taxas condominiais de junho, agosto e setembro de 2020 (ids. 72228217, 72228219 e 72228220). Ou seja, quando o requerente distribuiu a presente ação (25/06/20), o réu, de fato, encontrava-se inadimplente com o aluguel do mês de maio de 2020, bem como com a taxa condominial respectiva. Nesse contexto, o inciso II do artigo art. 62 da Lei de Locação, aduz que o locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios, as multas ou penalidades contratuais, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador. A parte ré foi citada em 04/09/20, certo que poderia ter efetuado a purga da mora nos termos do citado artigo, contudo não o fez. Desse modo, não resta alternativa senão rescindir o contrato de locação firmado entre as partes, além da condenação da parte ré quanto às obrigações vencidas e vincendas, até a efetiva retomada do bem pela parte autora. Convém anotar que a expedição da ordem de despejo é medida despidiçanda, uma vez que a parte autora já foi imitada na posse do bem no dia 03/12/20 (id. 78884094). De igual forma, não se mostra útil a discussão sobre o seguro contra incêndio já que a penalidade pela não feitura seria somente a rescisão do contrato e esta já se operou pela falta de pagamento. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para: a) Decretar a rescisão do contrato de locação de id. 66349734 e, por consequência, confirmo a decisão liminar que concedeu o despejo da parte requerida do imóvel objeto da avença; b) Condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos a partir de 30/09/20 até a efetiva desocupação do imóvel (03/12/20 - id. 78884094), devidamente atualizados e acrescidos de multa contratual e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento; c) Condenar a parte ré ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas e não pagas até a efetiva desocupação do imóvel (03/12/20 - id. 78884094). Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a autor ao pagamento de 30% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. O réu deverá arcar com o percentual remanescente de 70% dos referidos encargos. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 22:27:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0702399-65.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF42848 - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: LUCAS CARDOSO DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702399-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS REVEL: LUCAS CARDOSO DE ASSUNCAO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. O autor requereu a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, alienado a ele, fiduciariamente, pela parte ré, em garantia de empréstimo. Todavia, relata que a parte ré descumpriu o ajuste, pois não efetuou o pagamento das prestações vencidas. Afirmo que, mesmo notificado da mora, a parte devedora permaneceu inerte quanto ao adimplemento de sua obrigação. Conclui pedindo, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei 911/69, a concessão de medida liminar de busca e apreensão do veículo e, após o cumprimento desta, a citação do réu para fins de apresentação de resposta ou pagamento da integralidade da dívida, nos prazos legalmente estabelecidos. Ao final, pugna pela procedência do pedido para ver definitivamente consolidada a posse e propriedade do bem. Deferida a medida liminar (id. 29644615), o bem descrito na inicial foi apreendido (id. 45842437). Citada, a parte ré permaneceu inerte (id. 86961195). É o breve relatório. Decido. Verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Observo, ainda, a ausência de apresentação de contestação pela parte ré, razão pela qual decreto sua revelia. O pedido foi devidamente instruído, corroborando as alegações do autor no que tange ao mútuo e à alienação fiduciária em garantia, sendo que a mora está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, nos termos do artigo 422 do Código Civil, "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé", preceito esse, no entanto, desrespeitado pela parte ré, que descumpriu injustificadamente sua parte da avença. Por outro lado, o réu deixou, também, de fazer uso do permissivo legal para quitação da integralidade do débito, hipótese em que o veículo lhe seria

restituído sem ônus, na forma do § 2º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Dessa forma, operou-se a consolidação do autor na propriedade e posse plena do veículo descrito na inicial, 5 (cinco) dias após a efetivação da apreensão, restando, tão somente, sua declaração por esta sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a rescisão contratual operada de pleno direito, bem como a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do VW VOLKSWAGEN GOL SELECAO 1.0 MI, ANO/MODELO: 2010/2011, COR: PRETA, CHASSI: 9BWAA05U9BT000650, RENAVAL: 206783345, PLACA: JIF7893, no patrimônio do credor fiduciário, com fulcro no § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, alterado pela Lei 10.931/2004, cabendo à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Autorizo o desbloqueio da restrição RENAJUD. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 15:54:26. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707800-79.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA. A: JUCIENE DE ALMEIDA SERAFIM. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: OCP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: TGMB 076 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707800-79.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA, JUCIENE DE ALMEIDA SERAFIM REU: OCP INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA LTDA, TGMB 076 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, OCT VEICULOS LTDA, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DESPACHO Considerando-se a certidão de id. 82839073, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 5 dias. Caso não haja manifestações, arquivem-se conforme sentença e acórdão retro. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 13:23:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713140-04.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNNY MICHEL WERLE. Adv(s): DF33395 - ANDREA ALVES LOLI, DF33319 - THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS. R: JFC CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DE PAULO COLARES DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIUS DOS SANTOS DE MELO. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: JESSICA MONTEIRO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713140-04.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOHNNY MICHEL WERLE EXECUTADO: JFC CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, FABRICIO DE PAULO COLARES DAMASIO, CASSIUS DOS SANTOS DE MELO DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que informe a movimentação financeira da conta judicial vinculada ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se a conclusão para apreciação dos embargos de declaração de Id. 86828598. Publique-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:36:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714072-21.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELLIPE MACEDO CAVALCANTE NOGUEIRA. A: SABRINA DE JESUS PINHEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. R: NSS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF0028029A - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714072-21.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELLIPE MACEDO CAVALCANTE NOGUEIRA, SABRINA DE JESUS PINHEIRO RODRIGUES REU: NSS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI DESPACHO Intimem-se as partes para, caso queiram, especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, demais provas a serem produzidas, além das que repousam nos autos. Após, retornem os autos conclusos para organização e saneamento. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:44:16. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703577-78.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: T. L. V. C. L.. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO; Rep(s): ALYNE LACERDA VIANA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703577-78.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: T. L. V. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: ALYNE LACERDA VIANA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença provisório formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 520 do Código de Processo Civil. Por se tratar de cumprimento provisório, advirta-se o exequente que, caso a sentença seja reformada, ou sobrevenha decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, deve reparar os danos que o executado haja sofrido e as partes serão restituídas ao estado anterior e, eventuais prejuízos, serão liquidados nos próprios autos. Sendo a modificação da sentença objeto de cumprimento provisório apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. Caso haja a prática dos atos descritos no art. 520, inciso IV do CPC, dependerá de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no

formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 13:11:56. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0703934-58.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUTH ALMEIDA GONCALVES. Adv(s): DF49424 - MAYKON HENRIQUE DE SOUZA LEITE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703934-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUTH ALMEIDA GONCALVES REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, em que se busca a baixa da alienação fiduciária que recai sobre o veículo modelo HB20 1.0M Confort Plus Flex, marca HYNDAL, placa PQC ? 9616, cor branca, ano de fabricação/modelo 2015, renavam 01052753776. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que os documentos acostados aos autos corroboram as alegações da autora de que o veículo encontra-se quitado desde 2019 e que não houve baixa da restrição de alienação fiduciária no cadastro do veículo. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a manutenção indevida da alienação fiduciária sobre o bem tem causado aborrecimentos e danos à autora. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, bastando para tanto determinação de ofício ao órgão competente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o banco requerido proceda à exclusão da alienação fiduciária que recai sobre o veículo modelo HB20 1.0M Confort Plus Flex, marca HYNDAL, placa PQC ? 9616, cor branca, ano de fabricação/modelo 2015, renavam 01052753776, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária fixada por este juízo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se o requerido a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:44:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714642-07.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICENTE CARNEIRO NETO. Adv(s): DF53210 - MARCELA BALDUINO CARNEIRO. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714642-07.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VICENTE CARNEIRO NETO REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O comprovante de pagamento das custas judiciais foi anexado aos autos duas vezes (Id's. 76084143 e 85815018). Portanto, concedo o derradeiro prazo de 2 (dois) dias para que seja apresentada a guia de custas judiciais, referente ao comprovante de pagamento de Id. 85815018, sob pena de extinção do feito. A citação por edital é realizada somente após esgotados os meios disponíveis no Juízo para localização dos requeridos, evitando, assim, eventual nulidade do ato citatório. Mantenho a decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Diante da ausência de informação acerca de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:14:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708652-35.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708652-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS EXECUTADO: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (Id. 79724365), opostos em face da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade nos autos (Id. 78574630), com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão embargada de qualquer "vício" que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para apresentar a certidão de ônus do imóvel indicado à penhora, conforme petição de Id. 84574955, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 17:30:30. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705179-41.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: RODRIGO OTAVIO BRAZ ALVES. Adv(s): DF57026 - GIOVANNA CORREIA SANTORO, DF57037 - KAREN LUNA MOREIRA DE MAGALHAES GALLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705179-41.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SANTORINI EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO BRAZ ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para transferência do valor depositado nos autos (Id. 85634357), para a conta bancária informada pelo condomínio autor (Id. 85893396), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação da sanção prevista ao crime de desobediência. Autorizo o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916, do CPC. Suspensa-se o feito por 6 (seis) meses, período necessário para adimplemento da dívida. A parte executada deverá efetuar os pagamentos das parcelas diretamente nas contas bancárias informadas pelo autor, evitando assim movimentação desnecessária do processo, expedições de ofícios e pagamentos de taxas

à instituição financeira. Após o prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 13:35:46. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0702681-35.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: CRISTIANE AYALA VENEROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702681-35.2021.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: CRISTIANE AYALA VENEROSO SENTENÇA Presentes os requisitos legais, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Revogo a liminar concedida. Recolha-se imediatamente eventual mandado pendente de cumprimento. Proceda-se à retirada da restrição RENAJUD. Cumpra-se. Não há condenação em verba honorária. Sem custas finais. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 20 de março de 2021 19:38:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715896-15.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 21 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número dos autos: 0715896-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 21 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL CERTIDÃO De acordo com a portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a informar os respectivos CEPs do endereços constantes na Petição de ID 86829295. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras-DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, às 08:30:13. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0710184-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRELLE RIBEIRO CARDOSO. Adv(s): MG165379 - NEUZANE BATALHA DA SILVA, DF36306 - RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA. R: J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ65986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710184-44.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente ao mandado de citação de ID 70425001 (réu IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA) não retornou a esta Serventia, de modo que procedo sua reexpedição. Certifico que os avisos de recebimento de IDs 74179129 e 74179130 retornaram sem cumprimento (réus J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA). Certifico ainda que os réus B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA e UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA apresentaram contestação nos autos. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado dos requeridos J.P.F. VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0703539-03.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: RENATO FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703539-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, para os devidos fins, a CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE foi expedida. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem comprovação da distribuição, intime-se o a parte autora para promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0703708-58.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANA LUCIA DOS SANTOS PAULINO. Adv(s): DF43224 - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PEREIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L.J. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo n°: 0703708-58.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 87026028, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0704618-22.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: A&G COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - ME. R: CLEANNE SILVA FERREIRA. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO. R: ANDRE PIMENTEL GRELL. Adv(s): DF25786 - RICARDO

FREIRE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704618-22.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXECUTADO: A&G COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - ME, CLEANNE SILVA FERREIRA, ANDRÉ PIMENTEL GRELL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não se mostra razoável uma instituição financeira (BANCO DO BRASIL S.A), requerer 10 (dez) dias de prazo para informar nos autos uma conta bancária para recebimento de valor, conforme petição de Id. 86407504. Portanto, defiro apenas 5 (cinco) dias de prazo para informar conta bancária nos autos. Após o transcurso do prazo, sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo, até o término da prescrição intercorrente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 13:47:08. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714670-43.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ROBERTA DANIELLE MENDONCA DE MELO FIUZA. R: RICARDO GOMES FIUZA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714670-43.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO DAS AMERICAS REU: ROBERTA DANIELLE MENDONCA DE MELO FIUZA, RICARDO GOMES FIUZA CERTIDÃO Certifico que a pesquisa por bens via RENAJUD restou infrutífera. De ordem, fica intimada a parte ré/executada ROBERTA DANIELLE MENDONCA DE MELO FIUZA e outros quanto à efetivação da penhora pelo sistema Sisbajud (penhora "on line"), no valor de R\$ 481,88 e R\$ 375,15, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 854, §3º), sob pena de preclusão. Intime-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0717570-62.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: EZILENE MENDES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717570-62.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 81594158, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0716683-44.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO CARRIJO RODOVALHO ALVES. Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. R: LIDIA FONSECA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VENICIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0716683-44.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento referente ao requerido PAULO VENICIO DA SILVA, sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706010-89.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA. R: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: SILZA CORREIA SANTOS. Adv(s): DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706010-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pelos requeridos são TEMPESTIVAS. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0704223-88.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO TREVISAN. Adv(s): DF44787 - JULIA HELENA BASTOS REZENDE SILVA; Rep(s): JUDITH APARECIDA TREVISAN. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704223-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO TREVISAN REPRESENTANTE LEGAL: JUDITH APARECIDA TREVISAN REQUERIDO: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar o pedido principal, já que foi formulado apenas o pedido de tutela de urgência, sob pena de indeferimento da inicial A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Noutra giro, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:27:03. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706059-33.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DE FARIA. Adv(s): PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOLIO. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL

1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706059-33.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DE FARIA EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados no ID 85762704, em favor do autor. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 09:25:24. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0716521-83.2019.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: MARIA LUIZA ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDERSON ALVES SILVA. Adv(s): DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA. R: WANDERSON ALVES SILVA. Adv(s): DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA. R: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EDELMO JOSE DE AZEVEDO. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA ALVES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL LUNA PARQUE BLOCO A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPORIO DE MINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716521-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: WANDERSON ALVES SILVA RECONVINTE: MARIA LUIZA ALVES PINTO REU: SOLIDEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EDELMO JOSE DE AZEVEDO, TERCIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA ALVES PINTO RECONVINDO: WANDERSON ALVES SILVA CERTIDÃO De ordem, designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 29/04/2021 às 16h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se a plataforma MICROSOFT TEAMS. Advirto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia e da hora da realização da audiência, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Cabe ainda ao patrono orientar as partes e as testemunhas no tocante ao acesso à plataforma em que será realizada a audiência, devendo enviar o documento de identificação pessoal de todos os participantes para o Whatsapp (61) 3103-8505, visando facilitar a identificação dos mesmos durante o ato. LINK de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MtQzYzdmZWlNTVtKMS00ZWFhLWVlZDZDMzJldiM2RmNTZmODI0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%223b2445d2-1403-4cba-9125-4fde3a83eac9%22%7d ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão com a internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. As partes, os advogados e as testemunhas deverão ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais, seus patronos e as testemunhas poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MICROSOFT TEAMS, podendo ser acessada pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/log-in>, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS. O uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, os patronos poderão entrar em contato por meio do Whatsapp (61) 3103-8505, número utilizado exclusivamente para questões relacionadas às audiências designadas. O atendimento será realizado no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para as partes e as testemunhas, devendo os patronos orientá-los. Encaminho aos autos ao CJU para realização das diligências necessárias. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0700014-76.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SALES DE ARAUJO. A: L. S. S.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0700014-76.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIANE SALES DE ARAUJO, L. S. S. REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do CPC. O indeferimento do pedido de tutela de urgência foi mantido em sede de agravo de instrumento, conforme de decisão de Id. 86311320. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:56:25. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706522-09.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DO BONFIM SILVA SOUZA. Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF50314 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706522-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DO BONFIM SILVA SOUZA REU: BANCO PAN S.A, SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de embargos de declaração (Id. 87057899) opostos em face da decisão de recebimento do pedido de cumprimento de sentença (Id. 86887757) com fundamento no artigo 1.022 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão embargada de qualquer "vício" que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Nota-se que no 8º parágrafo da decisão embargada, quando a magistrada determina a intimação do "executado", está se referindo à "parte executada como um todo". Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS. Ao regular prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 14:06:52. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705783-02.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA. Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705783-02.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT EXECUTADO: REBECA ANDRADE DO LAGO SEABRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao Banco do Brasil S.A para transferência dos valores depositados nos autos (Id's. 79384930, 80861613, 83204455 e 85656269), para a conta bancária informada pelo autor (Id. 74017667), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação da sanção prevista ao crime de desobediência. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, deduzindo-se os valores depositados nos autos. Ato contínuo, intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Partidora, manifestando-

se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 13:59:40. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0709964-46.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709964-46.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTACAO 16 EXECUTADO: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a pesquisa SISBAJUD de valores, observando-se a petição de Id. 86132484. Publique-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:10:33. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704232-89.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA ROMEIRO BARBOSA SILVA. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF54191 - MARCIO PIRAGIBE DE BAKKER FARIA ZANATTA, DF53033 - RAFAEL WERNER BARBOSA MARIZ ARAUJO. R: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): DF0050202A - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704232-89.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA ROMEIRO BARBOSA SILVA EXECUTADO: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via Sisbajud restou infrutífera. De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0715845-04.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REJANE MICHELOTTI FLECK. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: ANDRÉ RICARDO COSTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON DINIZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE DA SILVA MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE FRANKLYN RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO LORENTIS JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA SOUTO MENEZES JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POINTTUR TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715845-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REJANE MICHELOTTI FLECK REU: ANDRÉ RICARDO COSTA DE SOUZA, EDSON DINIZ MACHADO, ELIENE DA SILVA MARIANO, DANIELLE TEIXEIRA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA AQUINO, ALEXANDRE FRANKLYN RODRIGUES DOS SANTOS, RODOLFO LORENTIS JANUARIO, IARA SOUTO MENEZES JANUARIO, POINTTUR TURISMO E PASSAGENS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Fica registrado que este Juízo está providenciando o cadastro na nova plataforma do SIEL. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

EDITAL

N. 0714212-55.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF8060 - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. R: FRANCISCO DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0714212-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ROSIDALVA DE SOUSA OLIVEIRA REVEL: FRANCISCO DA SILVA LIMA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FRANCISCO DA SILVA LIMA (CPF: 101.201.847-45); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 14,90 (catorze reais e noventa centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 24 de março de 2021. Eu, LETICIA CASTRO DE SOUSA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709493-64.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 174 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: ERNILSON DE SALES FERNANDES. Adv(s): DF0048311A - ANDRESSA LEDO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709493-64.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À)

Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0000481-72.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE INACIO DA SILVA. Adv(s): DF15212 - CESAR EDUARDO SILVA SEFFRIN, GO35622 - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000481-72.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE INACIO DA SILVA REU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação entre as partes acima epigrafadas, devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que firmou com as partes réis contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel para aquisição da unidade 1325 do empreendimento "Le Quartier Águas Claras Gallerie & Bureau", situado em Águas Claras. Aduziu que o prazo para a entrega do imóvel seria até o dia 28/2/2014. Informou que até a data do ajuizamento da demanda as chaves ainda não tinham sido entregues, o que caracteriza a mora das partes requeridas. No mérito pleiteou a condenação das réis ao pagamento de lucros cessantes e da cláusula penal 5.1 de forma invertida, bem como indenização por danos morais. Juntou aos autos os documentos por meio dos quais almeja comprovar sua pretensão. Citadas, as partes réis apresentaram contestação e documentos (id. 34294052 e ss). Réplica apresentada no id.34294072. Proferida sentença, esta fora cassada pelo acórdão de id. 86282581. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Registre-se, inicialmente, que a relação jurídica na hipótese vertente é de consumo, porquanto as réis são prestadoras de serviços, sendo os autores destinatários finais desses produtos e serviços, consoante se infere dos artigos 2º e 3º, ambos da Lei n. 8.078/90. De mais a mais, cumpre ressaltar que a cláusula que estabelece um prazo de tolerância de cento e oitenta dias para a entrega da obra afigura-se perfeitamente válida e não atenta contra os princípios do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque a natureza do empreendimento recomenda tal dilação. Dessa forma, é incontroverso que o prazo da entrega do imóvel era 28/02/14 e que, com prazo de tolerância de 180 dias, o prazo final para entrega expirou em 28/08/14 (id. 34294022). Não é necessária justificativa ligada a caso fortuito ou força maior para utilização do prazo de tolerância, pois qualquer imprevisto ainda que decorrente de chuvas, greves, falta de insumos, mão de obra e demora na expedição da carta de habite-se deve ser resolvido durante este período. Deste modo, assiste razão à parte autora quando afirmou que as partes réis, em dissonância ao contratado, são responsáveis pelo atraso na entrega dos imóveis prometido à venda, devendo, assim, responder pelos danos daí decorrentes. Destarte, tem-se que a impontualidade na entrega dos imóveis adquiridos na planta, por culpa da responsável pelo empreendimento, justifica o pagamento de indenização em favor do comprador. No caso concreto, a parte autora requereu a inversão da cláusula 5.1, o que comporta acolhimento, contudo deve-se afastar o pedido de condenação em lucros cessantes, sob pena de bis in idem. Explico. Na sistemática de recursos repetitivos, o STJ fixou a seguinte tese (tema 971): "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, MANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, e a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, devera ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido". Ainda tratando de reparação de danos quanto aos contratos de compra e venda de imóvel, também em sede de recurso repetitivo, o STJ concluiu ser incabível a cumulação de lucros cessantes e cláusula penal moratória (tema 970): "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes". Portanto, em regra, havendo cláusula penal com nítido caráter compensatório, equivalendo-se ao locativo, deve-se afastar a condenação por lucros cessantes, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A cláusula 5.1 do contrato (id. 34294022) previu multa de 2% sobre o preço dívida vencida e juros de mora de 1% ao mês sobre o principal, no caso de atraso das parcelas pelo promitente comprador, não havendo, contudo, multa no caso de descumprimento por parte da promitente vendadora, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor, afastada a sua cumulação com a condenação em lucros cessantes. Ressalte-se que a penalidade ali prevista apenas para o inadimplemento do comprador, estipulou a multa sobre o preço da dívida vencida. Desse modo, observando-se a simetria das obrigações a serem cumpridas pelos contratantes, não há que se falar na incidência da multa sobre o valor atualizado do imóvel, mas sim sobre o valor total pago pela requerente na data de início da mora, ou seja, 29/08/14 até quando esta cessou, com o distrato (16/10/19 - id. 54719434). Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para condenar as partes réis ao pagamento da multa de mora estipulada na citada cláusula, certo que deverá incidir, por questão de simetria, sobre o valor total pago pela adquirente na data de início da mora na entrega do imóvel até o distrato. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA. CULPA DA CONSTRUTORA. CONTRATO DE ADESÃO. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL PAGO. DATA DO INÍCIO DA MORA. SIMETRIA. JUROS DE OBRA. MORA DA CONSTRUTORA. INCIDÊNCIA. ILICITUDE. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeita-se a preliminar de intempestividade do recurso ao se verificar que sua interposição se deu dentro do prazo concedido à apelante. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida por força de compromisso de compra e venda de bens imóveis. Nos termos do Recurso Repetitivo tema nº 996, não é possível a fixação de prazo para a entrega do bem vinculada à obtenção de financiamento, tendo o contrato de promessa e compra e venda firmado entre as partes estipulado data certa para a entrega das obras, esta deve prevalecer. A alegação de superaquecimento do mercado imobiliário, escassez de mão-de-obra e atraso na entrega de matéria prima e equipamento não caracteriza caso fortuito e força maior, mas fatos plenamente previsíveis e inerentes à atividade da construtora, não sendo capaz de excluir a responsabilidade objetiva da construtora no caso de atraso na entrega do imóvel no prazo contratualmente previsto, mormente se a alegação está desacompanhada de prova. Comprovado o atraso injustificado na entrega de unidade imobiliária, faz jus o consumidor ao pagamento de indenização pelo que deixou de auferir com o uso do imóvel durante esse período. Fixada a tese pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.721-DF (Tema 971), que admite inversão da cláusula penal moratória prevista apenas em desfavor do consumidor, a ré deve ser condenada ao pagamento da mencionada multa. A multa moratória fixada em desfavor da empresa requerida, em razão da inversão, deve incidir sobre o valor total pago pela adquirente na data de início da mora na entrega do imóvel, de modo a resguardar a simetria das obrigações. Consoante tese 996 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, é ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. A restituição em dobro das quantias pagas depende da má-fé do credor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. Embora tenha sido demonstrado o inadimplemento contratual no que tange à entrega do imóvel no prazo acordado, não se vislumbra nenhuma ofensa aos direitos da personalidade, que pressupõe ofensa anormal à imagem ou ao patrimônio imaterial da vítima. Com efeito, a frustração experimentada pela requerente diante da não concretização do ajuste firmado entre as partes, embora cause aborrecimentos e contratemplos, não chega a configurar dano moral. (Acórdão 1298041, 00313276620158070001, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/11/2020, publicado no DJE: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. DANO MORAL Por fim, no que diz

respeito aos danos morais, sabe-se que a responsabilidade civil, já assentada na Constituição de 1998 (art. 5º, inc. X), também foi disciplinada no plano infraconstitucional através do Código de Defesa do Consumidor e, mais recentemente, no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estatui que a violação de direito ou a causação de dano, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, constitui ato ilícito. De outro lado, há dissenso doutrinário e jurisprudencial quanto ao cabimento do dano moral, se somente possível diante de ato ilícito ou, eventualmente, nas hipóteses de inexecução de contrato. Quanto à figura do ato ilícito, responsabilidade extracontratual, não há nenhuma dúvida, porquanto a própria regra legal determina que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comente ato ilícito", e "aquele que por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", conforme disposições dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. O certo é que, dependendo de circunstâncias específicas, extraídas do fato concreto, pode se verificar responsabilidade por danos, patrimonial ou extrapatrimonial, por inexecução de contrato. Assente-se que, como regra, o mero descumprimento de contrato, em regra, não gera dano moral, podendo, outrossim, restar caracterizada a ofensa, quando evidenciado, considerando fato específico e excepcional, abuso de direito no não cumprimento do ajuste ou conduta, comissiva ou omissiva, que por si só, fugindo a baliza do concerto, repercute diretamente na prática de ato ilícito. Para o caso dos autos, por mais que se queira argumentar, não se verifica fato ensejador e capaz de ofender o patrimônio ideal da parte autora, sendo hipótese de se debitar eventuais contratemplos às chamadas vicissitudes da vida moderna. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as partes réas ao pagamento da multa penal compensatória prevista na cláusula 5.1 do contrato entabulado entre as partes (id. 34294022), de forma invertida, ou seja, ao pagamento de multa moratória de 2%, a incidir uma única vez, e de juros de 1% ao mês, pro rata die, entre 29/08/14 e 16/10/19, tendo como base de cálculo o valor total pago pela adquirente na data de início da mora na entrega do imóvel (29/08/14). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada parte. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021 11:35:57. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0713853-08.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: FRANCISCO ROQUE BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713853-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER EXECUTADO: FRANCISCO ROQUE BORGES DE SOUSA SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 86531195, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 08:26:21. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706514-32.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DA SILVA GAMA. Adv(s): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: ELAINE PEREIRA DE FIGUEIREDO 70331596172. Adv(s): DF54273 - JACKSON RODRIGO AMARAL DA SILVA, DF60335 - LUANA DE FREITAS BATISTA, DF62395 - BRUNO RODRIGUES DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706514-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADRIANA DA SILVA GAMA REU: ELAINE PEREIRA DE FIGUEIREDO 70331596172 SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição retro, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 09:47:32. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707386-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: EDSON MARQUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707386-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação de execução em que o bloqueio SISBAJUD contemplou a totalidade do débito, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de março de 2021 11:50:25. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707673-44.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA DE PAIVA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA. A: VARDELI BERNARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45206 - MARCIO DA SILVA SOUSA, DF0037379A - MARCIA COSTA GAMA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707673-44.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(es) do Oficial de Justiça de id n. 84499343, como o anexo de id n. 84499344, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0000356-07.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000356-07.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão comprobatória do ajuizamento de execução (art. 828, CPC). Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 12:06:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0704938-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: LEANDRO BARRETO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0704938-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. REU: LEANDRO BARRETO FERREIRA Objeto: Citação de LEANDRO BARRETO FERREIRA (CPF: 070.755.316-46); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 16:32:47. Eu, MATUSALEM COUTO DE MELO, Servidor Geral, subscrevo. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708045-22.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO ROBERTO DA SILVA CORREIA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0708045-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RONALDO ROBERTO DA SILVA CORREIA REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:22:48. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704285-65.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SONIA ALVES LEMOS. Adv(s): DF18622 - MARCELO REIS ALVES DE OLIVEIRA. R: G44 BRASIL S.A. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Número do processo: 0704285-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SONIA ALVES LEMOS REU: G44 BRASIL S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo foi declarado competente para processamento e julgamento do feito, conforme acórdão de Id. 23499960. Recebo a emenda à inicial de Id. 73614871. Retifique-se a classe processual para procedimento comum. Por medida de celeridade e economia processual, mantenho a averbação da constrição sobre o bem imóvel, conforme deferido anteriormente (Id. 60512587). Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, caput, do CPC/15, excepcionalmente, frente à atual conjuntura mundial, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta nº 37, de 24 de março de 2020, que teve suas medidas prorrogadas e complementadas pela Portaria Conjunta nº 50 de 29 de abril de 2020 deste tribunal, uma vez que não é caso de urgência. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se a requerida, por meio de publicação, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:30:17. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701164-92.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILLA BRUNA SA DE SOUZA. Adv(s): DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA. A: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: CAMILLA BRUNA SA DE SOUZA. Adv(s): DF46216 - ANGELA SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0701164-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 85619473, intime-se a autora/reconvinda para manifestar-se em réplica, bem como em contestação à reconvenção apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras

INTIMAÇÃO

N. 0002113-94.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN HENRIQUE PEREIRA DE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO SANTOS BORBA. R: ITALO GUIMARAES DOS SANTOS MOURA. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. T: FABIO HENRIQUE AGUIEIROS CAETANO, Mat: 73697-X PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MACIEL DE SOUZA VIEIRA - Mat: 215951-1 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002113-94.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALAN HENRIQUE PEREIRA DE CAMPOS, EDUARDO SANTOS BORBA, ITALO GUIMARAES DOS SANTOS MOURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/05/2021 às 09h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTY3ZTgzMDgtZGt2Zi00NjE2LWZyYTItZjZkMmU1MTM1MTg4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0714835-22.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. T: EDVALDO DOS REIS INACIO, Mat 048244-7 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUDSON RODRIGUES NOBRE, Sargento PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON ROCHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCINEY CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS VIANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEBERTON FERNANDO NOGUEIRA DE ARAUJO - Mat 238236-9 Delegado PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0714835-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: PAULO RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ouve erro material no horário da audiência constante no ID87002541. Onde se lê ?FICA DESIGNADA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/04/2021 às 11h00? leia-se ?FICA DESIGNADA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/04/2021 às 10h00?. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0003348-04.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIO RABELO DO NASCIMENTO. Adv(s): GO0030299A - DELCINO OLIVEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0003348-04.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: HELIO SILVA SOARES, MARCOS VINICIO RABELO DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA PARA FINS DE INTERROGATÓRIO para o dia 22/04/2021 às 16h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2Y1NDY0Y2MtMGY4NS00Mzc2LWJiN2UzZDUxOTdkYzY0ZTlz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Fica(m) a(s) parte(s) acusada(s) intimada(s) por intermédio de seu(s) patrono(s). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0027816-47.2012.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTANTINO GONCALVES DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF0044121 - ISELANE FERREIRA FALCAO, DF44243 - MIGUEL BARBOSA DA SILVA FILHO. R: PAULO RODRIGUES DE PAIVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIANE MARINHO DA SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA SARAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL SANTOS DE ALENCAR MAT. 189673-3. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0027816-47.2012.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CONSTANTINO GONCALVES DOS SANTOS NETO, PAULO RODRIGUES DE PAIVA NETO, SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA CONFIRMADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04/05/2021 às 14h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por

meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NT13N2U0MDgtMjMyNi00ZTUxLTwgN2QtYWFmYWUyNDBjZmZm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0001394-83.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DA SILVA NUVEN. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0001394-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEANDRO DA SILVA NUVEN CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA CONFIRMADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/05/2021 às 14h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTJjNTNmNmItNGRIMS00MDYzLWFhMDQtOWVIZDZkOGEM2U4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Fica(m) a(s) parte(s) acusada(s) intimada(s) por intermédio de seu(s) patrono(s). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

EDITAL

N. 0715437-47.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANE CLAUDE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA TELES DO NASCIMENTO - PMDF -MAT. N.º 15.410-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA CAMPOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO BRAGA LIMA - PMDF - MAT N.º 24.425-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O DOUTOR PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que JEANE CLAUDE FREITAS DE OLIVEIRA - CPF: 695.376.661-15 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 27/08/1972, filho(a) de ROMUALDO MARTINS DE OLIVEIRA e de FRANCISCA LIMA DE FREITAS, CIRG nº 1336.931 ? SSP/DF, natural de Brasília/DF, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0715437-47.2019.8.07.0020, termo circunstanciado nº 272/2017 da 38ª DP, deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo 249, caput, do Código Penal, uma vez que, conforme a denúncia, ?No dia 25 de março de 2017, por volta das 22h30min, na Colônia Agrícola Samambaia, Rua 10, Chácara 321, apto. 306, Vicente Pires/DF, a denunciada JEANE CLAUDE FREITAS DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, subtraiu a menor RUTE RIBEIRO CAMPOS DE LIMA ao poder de RITA CAMPOS DE LIMA, mãe da infante. Consta dos autos que, a denunciada estava morando em um quarto alugado na residência de Rita, porém começaram a ter problemas de convivência, quando JEANE CLAUDE começou a dizer para a menor Rute, então com doze anos, que sua genitora queria lhe matar. Neste contexto, na data, local e horário mencionados, a denunciada subtraiu a menor levando-a para a casa de um vizinho e se trancando no banheiro desta residência até a chegada da polícia.?. Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituir-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, MOEMA FONTES LIMA BERNARDES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 24 de março de 2021.

DECISÃO

N. 0703557-87.2021.8.07.0020 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MAURA MAIRA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0703557-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MAURA MAIRA ALVES DE CARVALHO Inquérito Policial nº: 171/2020 da Coordenação de Repressão aos Crimes Patrimoniais DECISÃO Vistos etc. Com razão o Ministério Público (ID 86800283). Nesse sentido, a decisão de ID 86170304 consignou de maneira clara que a requerente poderia se afastar da área fixada somente com autorização judicial ou em caso de urgência para atendimento médico. Desse modo, sendo o atendimento pré-natal - o qual não se encontra contemplado nos casos de urgência médica - agendado previamente na rede pública de saúde, deve a requerente formular pedido específico ao Juízo comprovando o agendamento com seu cartão pré-natal antes de se retirar do perímetro descrito na decisão, sob pena de eventual revogação do benefício por descumprimento das medidas deferidas anteriormente. Isso porque, como bem fundamenta o órgão ministerial, "(...) como sabido, infelizmente, na Rede Pública de Saúde não há profissionais disponíveis para atender a população/paciente ao seu bel prazer, ou 'toda vez que entender necessário', nos dizeres da requerente". Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de ID 86556243 na forma como foi formulado, devendo a requerente comprovar prévia e especificamente os atendimentos médicos não urgentes na rede de saúde de que eventualmente necessite durante seu acompanhamento médico, sem prejuízo das saídas da requerente nos casos de urgência médica, já contempladas na decisão de ID 86170304. Intimem-se as partes. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0002453-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO. Adv(s): DF54016 - REINALDO ORSANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002453-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2019.16.1.002638-5 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0002453-72.2019.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto no artigo 15-B da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. O processo físico ficará disponível em cartório para os acusados e seus defensores (art. 15-A, §1º. Incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). 4. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 5. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia arquivará o processo físico e o encaminhará à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística - COARQ, para guarda. 6. A COARQ manterá o processo físico sob guarda por 3 anos contados da data do arquivamento, sendo que, ultrapassado o prazo de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC intimará as partes para, em 45 dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. 7. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, em cumprimento aos termos do art. 15-E, parágrafo único da mesma Portaria Conjunta (incluído pela Portaria Conjunta 81 de 12/08/2019). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 24 de março de 2021. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Gabinete / Assessor

N. 0001362-44.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF53034 - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. Adv(s): DF0049178A - PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES, DF10299 - PAULO RENAN PEREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001362-44.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE A ACUSAÇÃO REU: GUILHERME DE SOUSA LINO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo o assistente à acusação para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 24 de março de 2021. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0020530-13.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA TINO. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: ELCINO DA ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILUCIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA PEREIRA TINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINALVA JORGE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0020530-13.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ PEREIRA TINO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) REU: LUIZ PEREIRA TINO para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 23 de março de 2021. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0005366-32.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO HEMETERIO DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. T: MARCELO FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAICSON ALVES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0005366-32.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO HEMETERIO DA COSTA JUNIOR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) REU: ANTONIO HEMETERIO DA COSTA JUNIOR para apresentar Alegações Finais, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 24 de março de 2021. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0000546-96.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA COSTA PINTO. Adv(s): DF44722 - SANDRO SOARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0000546-96.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL DA COSTA PINTO CERTIDÃO Tendo em vista o teor do Decreto nº 41.841/2021 que determinou LOCKDOWN, bem como da Portaria Conjunta 14 de 27 de fevereiro de 2021 e da Instrução 03/2021 que determinou dias específicos para cada juízo realizar as audiências de réus presos na sala de videoconferência do CDP, e de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, CANCELO a audiência marcada para 03/05/2021, REDESIGNANDO-A para o dia 18/05/2021 às 17h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MjUxMzRkMjAtOTNhNi00NTU1LTk2NWMTNDVhNGJmODg5NzUx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Fica(m) a(s) parte(s) acusada(s) intimada(s) por intermédio de seu(s) patrono(s). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 24 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0716943-24.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO MENDES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS. Adv(s): DF63599 - CASSIUS LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA. T: JOSEVALDO RIBEIRO

MATTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSANE MARIA DOS SANTOS - MAT 23127-4 PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRE PINHEIRO GOMES - MAT 23252-1 PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0716943-24.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DENUNCIADO: MARCELLO MENDES DE MORAIS, HUGO GILBERTO MATOS DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA DESIGNADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03/05/2021 às 08h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODQ1NTdmMTctZTU2MS00ZWY1LTkxNjQtMjQxNjk4MDYzN2Fk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Circunscrição de Águas Claras. BRASÍLIA/DF 24 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0002495-29.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s):. DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. T: MANOEL SILVA LIRA - ELETRICISTA DA CEB. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADONEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ISAURA JUSTINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AGDA MARIA DE QUEIROZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIEGO MARLEY DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0002495-29.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FERNANDO ROBERTO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, FICA CONFIRMADA A AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 14/04/2021 às 15h00. Certifico que, considerando o disposto na Portaria Conjunta nº 52/2020 deste e.TJDFT, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. As partes (Acusação e Defesa) deverão participar do ato por meio da utilização de um computador com webcam e acesso à internet ou por smartphone/tablet, através do aplicativo acima descrito, disponível gratuitamente na loja de aplicativos para Android e IOS. Em qualquer caso, os participantes deverão inserir os dados solicitados pelo aplicativo ou acessar o link disponibilizado a seguir: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjhhMjg4OTctYjhmMC00YzYxLWJlYzMtNzAyYzA4MzZkMGJl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221714dcb1-e064-40e6-ad63-fa597d08e21d%22%7d No início do ato, os participantes serão identificados da seguinte forma: Deverá ser realizada em ato anterior à gravação do ato processual a identificação de membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Procuradores do Distrito Federal e Advogados. ?Art. 3, §2º - As partes e as testemunhas serão identificadas da seguinte forma: I - declaração do nome, estado civil e profissão; II - apresentação em estilo "selfie" segurando o documento oficial de identificação (frente e verso).? Fica(m) a(s) parte(s) acusada(s) intimada(s) por intermédio de seu(s) patrono(s). Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF 17 de março de 2021. LUCIANO GONTIJO DA SILVA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0718372-02.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF51819 - LUCIA MIRELLA GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF14241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0718372-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de id. 87014427 - proposta acordo. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0705958-93.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. Adv(s): ES2883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO, DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo: 0705958-93.2020.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) CERTIDÃO Ofício expedido. De ordem, fica a parte autora intimada a protocolar, de forma eletrônica, o documento endereçado à Receita Federal e apresentar, nestes autos, o respectivo comprovante, no prazo de 30 dias. Esclarecemos que, em virtude de o recebimento de ofícios pelo respectivo órgão se dar por meio de protocolo eletrônico no endereço <http://protocolo.planejamento.gov.br/protocolo/login>, sem observar qualquer distinção entre a apresentação de documentos por servidores públicos ou cidadãos, inexistente óbice para que a parte interessada encaminhe o pedido para a obtenção das informações, principalmente pelo fato de o Ofício nº 0705958-93/nº 1 - 2021 estar assinado eletronicamente, cuja autenticidade pode ser verificada no site deste Tribunal de Justiça. VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0702584-35.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55776 - RENIA MIRELE DE LIMA. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF50658 - FRANCOAR DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702584-35.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição de ID 87037665, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0707087-36.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19262 - LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF27665 - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707087-36.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intime-se a parte ré a se manifestar sobre a petição de ID 86823401, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DESPACHO

N. 0000604-36.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27567 - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF38901 - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Número do processo: 0000604-36.2017.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. C. A. D., E. C. A. D., E. D. A. D. EXECUTADO: C. A. D. D. S. DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar a realização do acordo juntado aos autos pelos exequentes (Id. 87023223, pp. 01/02), advertindo-a de que o silêncio será interpretado como ausência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710414-62.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANNA CAROLINA MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. A: BERNARDO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO; Rep(s): LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. A: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. R: HILTON DOUGLAS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA. Adv(s): GO43517 - LORRANNE MACEDO LISITA INACIO. T: FAZENDA PUBLICA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710414-62.2019.8.07.0007 Classe: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANNA CAROLINA MADEIRA SILVEIRA, BERNARDO MADEIRA SILVEIRA, LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZAMARA SALGADO MADEIRA SILVEIRA INVENTARIADO(A): HILTON DOUGLAS SILVEIRA DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte inventariante comprove o pagamento do ITCD junto à SEFAZ-MG. Após o transcurso do prazo, deverá a parte inventariante se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0705044-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030068A - RAQUEL ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): MG80151 - PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO, DF34932 - LIDIA KARINE CEZARINI OKANO. Número do processo: 0705044-63.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. F. J. O. REU: H. H. O. DESPACHO Com efeito, restou consignado em ata de audiência: "Transcorrido o prazo de suspensão, não havendo novos requerimentos no prazo de 5 dias, as partes concordam com a conversão do acordo provisório em definitivo, requerendo, desde logo, a sua homologação por sentença, com que anui de imediato o MP" (Id. 66211434). Nota-se, contudo, que as partes estão discordando, pontualmente, quanto à alternância das festas dos finais de ano (Natal e Ano Novo). De um lado, a parte autora requer que, nos anos ímpares, os filhos permaneçam na companhia da genitora e, nos anos pares, na companhia do genitor (Ids. 83110635 e 86312931, pp. 01/03). Por outro lado, o requerido solicita a manutenção do acordo provisório em sua integralidade (Ids. 84431789, pp. 01/02, 85363103, e 86481650, pp. 01/02). O Ministério Público, por sua vez, oficiou pela manutenção do regime de visitas provisório (Id. 86988580). Pois bem. De pórtico, impende rememorar que, nos casos que versam sobre a guarda e visitas de menores, o par parental deve facilitar o diálogo em prol dos filhos, abdicando de interesses meramente pessoais para priorizar, com responsabilidade e bom senso, o convívio saudável com as crianças. Em assim sendo, observada a discordância mencionada, intime-se a parte autora, pela derradeira oportunidade, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda com a conversão do acordo provisório em definitivo, de forma integral, advertindo-a que, em caso negativo, o processo prosseguirá até sentença final de mérito, após a realização do estudo psicossocial. Ainda, pontue-se que, no atual contexto da pandemia decorrente do covid-19, o Setor Psicossocial não está elaborando, propriamente, o estudo

psicossocial, tendo em vista a posição contrária à realização de estudos sociais e psicossociais por meio de recursos remotos como telefones, videochamadas e/ou videoconferência, o que poderá gerar um delongamento do feito. Caso a parte autora não concorde com a conversão, nos moldes acima esposados, aguarde-se a realização do estudo psicossocial. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710364-60.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF42454 - HERBERT VITOR. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral e improcedente o pedido reconvenional, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para decretar a partilha igualitária, durante a convivência conjugal (15.06.2014 a 03.10.2019), da(o)(s): (a) bens e cotas sociais da empresa Administração e Contabilidade Condominial Vexcond Gestão Condominial; (b) eventuais direitos e obrigações sobre o imóvel identificado como terreno ? Lote R-04, Condomínio Porto do Sol Corumbá IV, Alexânia-GO. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que a parte requerida faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0704473-92.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Adv(s): DF37364 - IGOR SANT ANA E TRAVAGINI. Adv(s): DF37364 - IGOR SANT ANA E TRAVAGINI. Adv(s): DF35698 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0704473-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Torno sem efeito a certidão de id 87075556, uma vez que contém erro material. De ordem, fica a requerente intimada para se manifestar acerca da petição de id 87074151, bem como os documentos que a acompanham, no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DESPACHO

N. 0710376-45.2018.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DA CONCEICAO CUNHA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: IRICLENES BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA DE CARVALHO BORGES. R: MATHEUS DE CARVALHO BORGES. Adv(s): DF34488 - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. T: MARIA DA CONCEICAO CUNHA. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710376-45.2018.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CUNHA HERDEIRO: NATALIA DE CARVALHO BORGES, MATHEUS DE CARVALHO BORGES INVENTARIADO(A): IRICLENES BORGES JUNIOR DESPACHO Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte inventariante comprove o recolhimento do imposto. Após o transcurso do prazo, deverá a parte inventariante se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707162-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53554 - VANSLEY TAVARES ROCHA. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. Número do processo: 0707162-12.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. P. D. S. REVEL: R. N. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Revelia A certidão do Oficial de Justiça detém fé-pública, a qual não foi desconstituída pelo requerido, que, inclusive juntou aos autos procuração (Id. 83931114) indicando como seu domicílio exatamente aquele no qual foi realizada a citação (Id. 78926648) Ademais, o requerido sequer pugnou por qualquer providência no sentido de respaldar as suas alegações na tentativa de afastar a presunção de veracidade da certidão que, conforme já dito, detém fé pública. Pelo exposto, decreto a revelia do requerido. Registre-se que a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista os documentos juntados aos autos pelo revel, eis que ao réu revel é possível intervir em qualquer fase do processo (art. 349, parágrafo único do CPC). Para além disso, parcela dos fatos alegados pela autora não encontram-se lastreados por prova mínima (art. 345, III, do CPC), considerando que cabe à parte autora, em regra, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. - Disposições finais Intime-se a parte ré para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do artigo 437, § 1º, do CPC. Faculto ao requerido apresentar a documentação comprobatória a titularidade de sua genitora sobre o imóvel onde reside. Após, voltem conclusos, para saneamento. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0716216-07.2020.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Adv(s): DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA, DF36974 - PAULO MANOEL MARTINS DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0716216-07.2020.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo o objeto e o objetivo da prova requerida, no prazo de 05 dias. Após, ao Ministério Público para o mesmo fim. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DESPACHO

N. 0003572-73.2016.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: RAFAELA CARDOSO VIANA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. A: L. A. V. Rep(s): MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA. A: MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. R: VALDECIO MARQUES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELA CARDOSO VIANA. Adv(s): DF4689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. T: ARIVAL MARQUES VIANA. Adv(s): PR85115 - CEZAR BORGES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0003572-73.2016.8.07.0020 Classe:

INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAFAELA CARDOSO VIANA, L. A. V., MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): VALDECIO MARQUES VIANA DESPACHO Nada a prover sobre o pedido de Id. 86309201, tendo em vista que estranho ao processo de inventário, devendo tal pretensão ser deduzida junto ao juízo cível de competência residual em desfavor do espólio e eventual outros sócios. Cuida-se de pretensão de natureza comercial/empresarial, que ultrapassa sobremaneira a competência material do juízo sucessório. Dê-se ciência da presente decisão ao peticionante, por meio de publicação em nome do patrono constituído. Entretanto, após a publicação o terceiro não deverá ser mantido cadastrado nos autos. Observem, se as determinações retro (Id. 85496945). CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0713976-06.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: NILZA TEREZINHA PERRUCHETTI ELIAS. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: WEVERTON LEONARDO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MPDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILZA TEREZINHA PERRUCHETTI ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713976-06.2020.8.07.0020 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado promover o devido andamento ao feito, no prazo de 5 dias úteis. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0707036-59.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0031962A - DIEGO SILVA ALVES. Adv(s): BA58713 - BARBARA JUNTOLLI SOARES VIEIRA, DF5768400A - BARBARA RIBEIRO BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0707036-59.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar nos termos da Manifestação do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0702834-68.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF43395 - JADSON CARVALHO LINO. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se as partes autoras ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0705836-51.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA. Adv(s): DF24379 - ADRICESER ANTONIO DE AVILA, DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 86466249, pp. 01/03), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Polícia Civil do Distrito Federal, para que cessem os descontos dos alimentos, na folha de pagamento de V.C. da S., da quantia equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de N.S.C.. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ter os descontos cessados a partir da data de recebimento desta sentença com força de ofício. Sem custas e sem condenação em honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - alterar a classe, passando a constar "Outros procedimentos de jurisdição voluntária"; - cadastrar o assunto "exoneração"; - retificar os polos, fazendo constar apenas N.S.C. e V.C. da S. no polo ativo, inativando-se o cadastramento do polo passivo; - baixar o cadastramento do Ministério Público; - cadastrar o CPF da autora N.S.C. (Id. 86466251). - retificar o valor da causa, devendo constar metade do valor já cadastrado; - cadastrar a gratuidade de justiça deferida em favor de N.S.C. (Id. 22630886, p. 01); - inativar o cadastramento de A.T.S.C. da S. do campo "Outros Interessados". Cumpra-se.

N. 0702595-64.2021.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: LISS MARY FRAGA ARAUJO. A: JOAO CARLOS FRAGA ARAUJO DA FONSECA COSTA COUTO. A: JOSE HENRIQUE FRAGA ARAUJO DA FONSECA COSTA COUTO. Adv(s): DF26888 - ABADIO FERREIRA DA SILVA. R: MYRNA MARY MENDES FRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determino que o testamento seja cumprido, na forma do artigo 735, § 2º, do CPC. Nomeio Liss Mary Fraga Araújo para o encargo da testamentaria, nos termos do artigo 1.984 do Código Civil. Após o registro, expeça-se termo de testamentaria, o qual deverá ser assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o documento ser expedido, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (não é necessário comparecer à secretária do juízo). Sem custas, eis que os postulantes são beneficiários da justiça gratuita. Sem honorários, tendo em vista que não houve contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0701632-56.2021.8.07.0020 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MAX HOME & MALL. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF61934 - DOUGLAS BARRETO NASCIMENTO. R: CARLOS ERNANI VIDAL. Adv(s): DF13020 - LUIZ CARLOS MARTINS, DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA; Rep(s): MARCELO BARBOSA VIDAL. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido com fulcro no artigo 487, inciso I, e no artigo 642, ambos do CPC, para declarar a habilitação do crédito do Condomínio do Empreendimento Max Home & Mall, consubstanciado nos débitos condominiais vencidos a partir de 10 de junho de 2018, conforme planilha anexada ao feito (Id. 82860399). Determina-se ao(à) inventariante nomeado(a) nos autos da ação de inventário nº 0711046-83.2018.8.07.0020, que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, bens suficientes para o pagamento da dívida indicada na inicial. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do inventário correlato. Sem custas adicionais e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0716657-80.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0028311A - THAIANE ALVES ROCHA FLORES. Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. DISPOSITIVO: Em atividade saneadora permanente, há necessidade de adoção das seguintes medidas: 1. Encaminhe-se novamente os autos à Contadoria, haja vista a manifestação do Ministério Público (Id. 85770922), cujos termos ratifico, uma vez que não consta nos cálculos apresentados qualquer menção ao valor comprovadamente pago pelo executado (Id. 78589915, p. 05); 2. Com a juntada dos novos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação. 4. Ao final, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

CERTIDÃO

N. 0707555-97.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0707555-97.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, desarquivei os autos conforme requerido na petição precedente. Fica a parte requerida intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem requerimentos remetam-se os autos ao arquivo. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DESPACHO

N. 0700270-19.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: D. G. S.. A: N. G. S.. Adv(s): DF44903 - ISABELA PEROLA DE AZEVEDO SILVA; Rep(s): ROSILENE ALVES DE SOUZA. R: Kleber Guedes da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: D. G. S.. Adv(s): DF44903 - ISABELA PEROLA DE AZEVEDO SILVA; Rep(s): ROSILENE ALVES DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700270-19.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: D. G. S., N. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: ROSILENE ALVES DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: KLEBER GUEDES DA SILVA DESPACHO A fim de deliberar acerca do pedido de autorização para a venda do veículo que compõe o espólio, acostese autos, no prazo de 05 (cinco) dias, avaliação FIPE do veículo, bem como extrato do saldo devedor do financiamento. Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703079-79.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703079-79.2021.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 86625636 e averbá-lo no cartório competente. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0715118-45.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715118-45.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0715118-45.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF31279 - ALINE FRANCO OLIVEIRA GADELHA, DF37795 - BENJAMIM BARROS. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS, DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715118-45.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715922-13.2020.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: JOHN CARLOS SILVA COSTA. Adv(s): DF41161 - PAULO FONTANA VIEIRA MACHADO. A: JOMAR SILVA COSTA. Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF59742 - PRISCILLA SOUSA LIMA PEREIRA. A: Helizabetti Barbosa Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHRISTIAN BEZERRA COSTA. A: MAX BEZERRA COSTA. Adv(s): MA7630 - FABIO MARCELO MARITAN ABBONDANZA, MA17994 - LINCOLN CHRISTIAN NOLETO COSTA. A: CARINA BEZERRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KENIA BEZERRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PABLO RODRIGO BARBOSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEISER SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERONA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LORENA COSTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JERONIMO CAMELO COSTA SEGUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREUSA RAMOS DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e

de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715922-13.2020.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOHN CARLOS SILVA COSTA HERDEIRO: JOMAR SILVA COSTA, CHRISTIAN BEZERRA COSTA, MAX BEZERRA COSTA, CARINA BEZERRA COSTA, KENIA BEZERRA COSTA, PABLO RODRIGO BARBOSA COSTA, THIAGO SILVA COSTA, KEISER SILVA COSTA, VERONA DA SILVA COSTA, LORENA COSTA DE MORAIS, JERONIMO CAMELO COSTA SEGUNDO HERDEIRO ESPÓLIO DE: HELIZABETTI BARBOSA SILVA INVENTARIADO(A): CREUSA RAMOS DA SILVA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Participação de companheira/viúva de herdeiro pré-morto. Indefiro, de plano, a participação de Luciane Cruz (Id. 84947890) no presente feito e a inclusão de Helizabetti Barbosa Silva, na condição de herdeira por representação, tendo em vista que o vínculo marital ou de companheirismo se encerra com o falecimento. Assim, não pode a viúva e a esposa do herdeiro pré-morto receber qualquer quinhão a título de sucessora por representação. Intime-se Luciane Cruz, por meio dos advogados constituídos. Preclusa a oportunidade recursal, dê-se baixa na sua atuação como terceiro interessado. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC c.c artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 80 (oitenta) anos. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. - Emenda à inicial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao patrimônio a ser partilhado; - recolher as custas complementares após a retificação do valor da causa; - retirar Helizabetti Barbosa Silva do rol de herdeiros. - adequar a qualificação das partes ao disposto no artigo 319, II, do CPC, informando o CPF, o estado civil, a existência de eventual união estável, a profissão e o endereço completo (inclusive o CEP) de todas elas. - instruir o feito, juntando-se: (a) Da autora da herança: certidão atualizada de casamento; (b) De cada herdeiro: certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, não constando do processo as certidões de Verona Costa, Lorena, Jeronimo Segundo Camelo Costa, Jomar Silva Costa e Christian Bezerra Costa; (c) certidão de testamento dos genitores do menor junto ao CENSEC (www.censec.org.br); Dispensar, por ora, a juntada do RG e CPF dos demais herdeiros, que poderá ocorrer no curso do inventário. Consigno, novamente, que as certidões são documentos públicos, que podem ser obtidos por qualquer pessoa, não sendo diligência exclusiva do autor, de forma que poderão, inclusive, os seus patronos adotarem as medidas necessárias a evitar o indeferimento da inicial. Para fins de organização do processo, venha a emenda em forma de nova inicial, com a completa qualificação de todos os herdeiros, bem como o detalhamento da herança. - Retificação do cadastramento. Ao CJU, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - figurar no polo ativo apenas o ora autor: John Carlos Silva Costa, devendo todos os demais herdeiros constar da polaridade passiva da demanda. - a alegada companheira de companheira de herdeiro pré-morto, peticionante de Id. 84947890 deverá ser cadastrada como terceira, por ora, tão somente até o transcurso do prazo para recurso da presente decisão, com posterior baixa. - descadastrare-se a Sra. Helizabetti Barbosa Silva dos autos. - somente retificar o valor da causa após eventual recebimento da inicial. - descadastrare-se o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0004945-08.2017.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: ROMILDO SERGIO CARVALHO MOTA. A: ROSENI DE CARVALHO MOTA. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. R: FRANCISCO SOARES MOTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA HELENA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0004945-08.2017.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ROMILDO SERGIO CARVALHO MOTA, ROSENI DE CARVALHO MOTA REQUERIDO: FRANCISCO SOARES MOTA SOBRINHO, SILVIA HELENA SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há que se falar em instauração de nova fase processual de cumprimento de sentença, haja vista que o pedido cinge-se às expedições pertinentes em razão de acórdão modificativo de sentença. Dessa forma, ao CJU para expedição de termo de compromisso definitivo, nos termos do acórdão (Id. 85164707). Oficie-se aos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG, noticiando acerca da interdição. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0716365-61.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO. Adv(s): DF48404 - LUDMILA CRISTINA SANTANA. Ao CJU para: - descadastrar (dar baixa) o Ministério Público, em razão da manifestação de Id. 86599587; - encerrar os expedientes Decisão (14005668), Decisão (14005667) e Decisão (13939609). - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: desbloqueio de pequeno valor (CPC, artigo 836, caput). Por força da disposição contida no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil, procedi ao desbloqueio da pequena quantia bloqueada por meio do Sisbajud junto aos Bancos Picpay Serviços S.A, BCO Votorantim e BCO C6 S.A, em razão de não produzir eficácia frente ao débito da execução, conforme requisição em anexo. Ressalta-se, ainda, que as despesas/taxas referentes às transferências dos valores se aproximam do importe bloqueado nas instituições financeiras, o que torna inócua a medida de constrição. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: bloqueio do valor parcial da dívida executada (CPC, artigo 854, §§ 2º e 3º). Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado junto ao Banco ITAÚ UNIBANCO para conta no Banco do Brasil, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco do Brasil S.A., na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Considerando que a parte devedora se manifestou acerca da penhora sob o Id. 85522997 aduzindo que/a: (a) a constrição se deu em conta-salário; (b) a constrição se deu em conta em que recebe a pensão por morte em favor de sua filha menor; (c) invalidade da publicação de intimação para pagamento; (d) as razões de inadimplemento se relacionam com o descumprimento dos demais termos do acordo pelo exequente; e (e) possibilidade de parcelamento do débito, intime-se a parte exequente, em observância ao contraditório e ampla defesa, para se manifestar acerca da impugnação, bem como em termos de prosseguimento, juntado-se, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Cumpra-se.

N. 0704125-06.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046222A - GUSTAVO SILVA DE COUTO, DF33838 - HEYROVSKY TORRES RODRIGUES. Ao CJU para: - descadastrar (inativar) o Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor/incapaz; - retificar o assunto do feito, fazendo constar: Alimentos e Prisão civil. Emende-se a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de pobreza em razão do pedido de gratuidade de justiça formulado; - informar número de conta bancária em nome da autora para fins de depósito dos alimentos; - juntar documentos comprobatórios (comprovante de rendas ou declaração de bens) de sua capacidade econômico-financeira, para fins de aferição do pleito de justiça gratuita. Alternativamente, recolha-se as custas iniciais, se houver. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0707134-10.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS, DF37124 - ANA CECILIA PEREIRA MELO. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. - Homologação de acordo. Homologo o acordo celebrado pelas partes (Ids. 85039091, pp. 01/04, e 86485663), determinando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Suspendo o curso processual até 24 de abril de 2021 ou até informação, pelas partes, de eventual descumprimento do acordo. - Deliberações finais. Findo o prazo concedido, intimem-se as partes, a fim de que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, confirmem o intento de extinção do feito, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, advertindo-se que o silêncio será interpretado como anuência à extinção da ação. Adimplidas integralmente as obrigações entabuladas, antes do prazo final de suspensão do processo, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência, para fins de extinção do feito pela transação, sendo de responsabilidade comum tal comunicação. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0714120-55.2021.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF43754 - CAMILA SEVERIANO DE MIRANDA. - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil que a pessoa natural

ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. A seu turno, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Destarte, apesar da literalidade desse dispositivo legal, todo marco interpretativo deve se pautar na Constituição Federal, a qual prevê que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, fará, de fato, jus ao beneplácito legal, o jurisdicionado que efetivamente comprove a sua situação de miserabilidade econômica para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. A adoção de raciocínio diverso seria, data venia, violar, frontalmente, os postulados constitucionais da igualdade e do pleno acesso à justiça. Com efeito, não se pode tratar pessoas que possuem capacidade financeira para arcar com as despesas inerentes a um processo judicial de forma idêntica àquelas que não a detêm. Cabe, portanto, ao Juiz verificar, diante do arcabouço fático, a possibilidade ou não de conceder o benefício da justiça gratuita, relevando a plano de menor importância uma mera declaração formal de hipossuficiência. Nesse sentido: "Assinale-se, por oportuno, que, conforme já assinalado inicialmente, a própria lei de regência da assistência judiciária - Lei nº 1.060/50 - ressalva que a presunção de miserabilidade que emerge da afirmação de quem reclama os benefícios da justiça gratuita é de natureza relativa - art. 4º, § 1º -, assegurando ao Juiz discricionariedade para apurar se a parte que a reclamara pode ser com ela legitimamente contemplado e municiando-o com poder para, apurando que o postulante não se enquadra no conceito de miserabilidade jurídica, usufruindo de situação financeira que o habilita a suportar os custos derivados das ações cujos vértices alcança, negá-lo, consoante se afere da textualidade do emoldurado pelo artigo 5º de aludido diploma legal, cujo conteúdo é o seguinte: Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." (TJDFT, AGI nº 2013.00.0.008198-3, Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível). Ademais, entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AVALIAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. 1. Cabe ao juiz da causa a avaliação da necessidade afirmada pela parte que pretende deferidos os benefícios da justiça gratuita, consoante do art.6º da Lei 1060/50, que, se entender presente a causa alegada, deve deferir o pedido respectivo. Daí não se mostra incorreta a decisão que determina apresentado comprovante de rendimentos para aferição da necessidade alegada. 2. Recurso improvido." (TJDFT, AGI nº 2008.00.2.000709-7, Relator Desembargador Antoninho Lopes, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 301.006, DJ 30.04.2008, p. 26, destaque). "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Na esteira desse entendimento, verifico que o Agravante não pode ser considerado juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos não demonstram que a sua renda esteja comprometida a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Mostra-se insuficiente, para tal finalidade, tão somente a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 4. Agravo não provido." (TJDFT, AGI nº 2010.00.2.011944-8, Relator Desembargador Flávio Rostirola, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 448.385, DJ 15.09.2010, p. 135, destaques). Além disso, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Tal presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente." (STJ, REsp nº 973.553/MG, Relator Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 08.09.2011). A própria Lei Instrumental Civil de 2015 transita nesse sentido. Se por um lado dispõe, em seu artigo 99, §3º, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?", por outro, autoriza o juiz a indeferir o pedido de gratuidade de justiça "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade" (artigo 99, § 2º). No presente caso, verifica-se que não se pode considerar o requerente como hipossuficiente em sentido jurídico (CF, art. 5º, LXXIV). De fato, segundo o contracheque acostado (Id. 86415457 p. 04), o requerente recebe um salário mensal bruto de R\$ 8.035,83 (oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), o qual, após os descontos, alcança uma cifra líquida de 5.656,08 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), valor este bem superior à média nacional. Advirta-se, também, que não houve a comprovação de despesas extraordinárias hábeis a comprometer o seu sustento ou de sua família. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora, bem como a intimo para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ao CJU para retificar a autuação para excluir a anotação de justiça gratuita. Intimem-se.

N. 0701223-85.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF21442 - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. - Reiteração de ordem de bloqueio, via Sisbajud, ao Banco do Brasil, ante a ausência de resposta. Foi reiterada a ordem de bloqueio, no entanto, retornou sem resposta, conforme documento anexo. Assim, cumpram-se os termos da decisão (Id. 86169304). Cumpra-se.

DESPACHO

N. 0703038-49.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF59027 - JAQUELINE POLLYANNA DE BRITO COSTA PINTO. Adv(s): DF55068 - DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS. Número do processo: 0703038-49.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. N. D. S. S. EXECUTADO: S. M. S. DESPACHO Intime-se a parte requerida pessoalmente (AR) para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. CARINA LEITE MACEDO Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0700883-44.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: R. P. N.. Adv(s): GO39647 - ALINE LETICIA MARTINS ARAUJO, GO51966 - SILVIA CUNHA ANTUNES DE OLIVEIRA; Rep(s): RENATA PARANAGUA DE LIMA. A: DIOGO MACEDO DE NOVAES. A: ALLAN MACEDO DE NOVAES. Adv(s): DF36388 - DIOGO MACEDO DE NOVAES. R: ESPÓLIO DE VALDECI ARCANJO NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO MACEDO DE NOVAES. Adv(s): DF36388 - DIOGO MACEDO DE NOVAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Pedido de reconsideração (Id. 85587760). Cuida-se de pedido de reconsideração (Id. 85587760) em face da decisão que indeferiu o ressarcimento de débitos pagos pelo inventariante (Id. 85387520). Destarte, mantenho a decisão cuja reconsideração foi vindicada (Id. 85387520), ante os fundamentos já dispostos outrora, cabendo à parte irredignada socorrer-se dos meios recursais adequados. - Pedido levantamento de valores (Id. 86155350). Indefiro o pedido (Id. 86155350), uma vez que existem outras dívidas do espólio, notadamente no que se refere ao recolhimento do ITCMD. Note-se que, até o presente momento, a Fazenda Pública não se manifestou acerca da regularidade tributária. - Ofício juntado aos autos. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício (Id. 87046181), sob pena de preclusão. - Liberação de valores para quitação de débito junto à Receita Federal. Intime-se o herdeiro menor, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o o pedido de levantamento de valores (Id. 85587760, item "a"). Após, ao Ministério Público, para se manifestar sobre o pedido de levantamento de valores (Id. 85587760, item "a"). Ao CJU, para: - levantar o sigilo da petição (Id. 83285300); - cadastrar o senhor Hipólito no campo "outros interessados". Após, publique-se a presente decisão ao senhor Hipólito. Intimem-se. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras

N. 0704137-20.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA FERNANDES SCHENFELD. Adv(s): MG145198 - JOAO PAULO SAVIO DE JESUS GONCALVES. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704137-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES SCHENFELD REU: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, instruindo-a com comprovante de residência em nome próprio, visto que a documentação de id 86906373 está em nome de terceiro. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0712189-39.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42181 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP86908 - MARCELO LALONI TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712189-39.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA REU: BANCO ORIGINAL S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA em face de REU: BANCO ORIGINAL S/A. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. A parte autora formula pedido de declaração de inexistência de débito relativo a dívida do cartão de crédito, condenação do réu à obrigação de fazer de não enviar cobranças e indenização a título de danos morais. A parte ré noticiou que estornou o valor cobrado a título de seguro do cartão, reconhecendo que a cobrança ocorreu após o pedido de cancelamento dos serviços pelo autor, e que procedeu à resolução administrativa das cobranças, excluindo os débitos do autor junto à requerida. Cumpre inicialmente, reconhecer, de ofício, a carência da ação por perda superveniente do interesse processual de agir da parte autora no tocante ao pedido declaração de inexistência de débito e exclusão de cobranças, uma vez que a empresa ré procedeu à resolução administrativa do assunto, conforme comprovam as imagens das telas sistêmicas anexadas na peça de defesa e não impugnadas pelo autor. Extingo, assim, sem julgamento de mérito o referido pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Passa-se, portanto, ao exame do mérito em relação ao pedido remanescente de condenação em indenização por danos morais. Em relação aos danos morais, é certo que os problemas relatados na petição inicial geraram angústia e decepção. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples descumprimento contratual não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Na hipótese, os fatos narrados na petição inicial não representaram violação a qualquer direito da personalidade da parte requerente. Os transtornos por ela narrados não ensejam a reparação a título de indenização por danos morais, mas representam vicissitudes naturais do cotidiano. A vida em sociedade exige de todos nós tolerância com as atividades alheias e certo desprendimento de situações que às vezes não nos são prazerosas ou confortáveis. Nesta linha de raciocínio, não é qualquer alteração anímica que se equipara à efetiva violação de direitos da personalidade. Não se podem banalizar os fatos ocorrentes nas relações humanas a ponto de tornar qualquer desagradado um motivo para bater as portas do Poder Judiciário, movimentando toda uma máquina estatal, para se ocupar de suscetibilidades que não ingressam na esfera jurídica. Pelo exposto, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito e às cobranças indevidas, extingo o feito, sem adentrar ao mérito, por perecimento do objeto, com base no inciso VI do artigo 485 do CPC, e, em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o IMPROCEDENTE. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715787-98.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBERTO PEREIRA CAIXETA. Adv(s): GO0027421A - GLAUCE MARIA RODRIGUES, DF61677 - BRUNA DE OLIVEIRA BRAZ COUTINHO. R: VERTICAL LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715787-98.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO PEREIRA CAIXETA REU: VERTICAL LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: ALBERTO PEREIRA CAIXETA em face de REU: VERTICAL LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora arguida pelo réu não merece prosperar, diante da presença do binômio necessidade/utilidade, frente à pretensão autoral pela reparação pelos danos materiais e morais que alega ter suportado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora requer o ressarcimento do valor gasto com o conserto do veículo usado, adquirido junto ao réu, em virtude de suposto vício oculto. Consta dos autos que a parte autora adquiriu veículo usado, fabricado no ano de 2013 e, na data da compra, estava com 83.167 (oitenta e três mil e cento e sessenta e sete) quilômetros rodados, conforme contrato constante no ID 78080389. Nesse sentido, tendo em vista o seu uso e sua alta quilometragem, não é de se presumir que os problemas reclamados configurem vícios; ao contrário, mais provável, é que decorram do natural desgaste de peças, o que, inclusive, deveria ter sido observado pelo autor no ato da compra. Além disso, não restou demonstrado que houve prestação de informações insuficientes ou inadequadas acerca do veículo. Inclusive, consta na cláusula terceira do contrato (ID 78080389) que o COMPRADOR declara ter vistoriado e avaliado o estado em que se encontra o veículo ora negociado, estando o mesmo em perfeitas condições de funcionamento e estado de conservação?, já sinalizando a possibilidade de o veículo apresentar desgastes comuns ao tempo e uso de seus componentes. O checklist de saída do automóvel (ID 85813116 - Pág. 1), devidamente assinado pelo autor, demonstra que foram vistoriados os itens do veículo, não tendo sido apontada qualquer ressalva quanto aos componentes do automóvel. Assim, nada nos autos leva a crer que a parte ré tenha, dolosamente, ocultado informações acerca de vício oculto do veículo, em especial na pastilha de freio e nos pneus, itens estes que normalmente sofrem maior incidência de desgaste natural. Sendo esse o caso, não há que se falar em vício oculto. Ressalte-se que é recomendável que o adquirente de veículo usado adote a cautela de exibir o veículo de interesse a mecânico de sua confiança, justamente para aferir as reais condições do veículo objeto do negócio. Nesse sentido, entende este E. Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO - VÍCIO REDIBITÓRIO - VÍCIO OCULTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRE-EXISTÊNCIA - VEÍCULO COM MUITO

TEMPO DE USO E ALTA QUILOMETRAGEM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça, com fundamento nos documentos de ID Num. 11735188 - Pág. 1. 2. Trata-se de ação de declaração de vício redibitório cumulada com rescisão contratual, devolução de valores e indenização por danos morais. Narrou o autor que em 14/11/2018 comprou da primeira requerida (Sarvel Veículos), mediante financiamento bancário junto ao segundo réu (Banco Pan S/A), o veículo RENAULT/SANDERO MODELO EXP 101 6V placa NY16884, ano 2010/2011 por R\$ 19.550,00. 3. Disse ainda que dentro de menos de um mês do negócio, o veículo apresentou problema de superaquecimento, ocasião em que o levou à primeira requerida, que teria, aparentemente, realizado o conserto. Contudo, em outras 3 oportunidades diferentes e futuras o veículo voltou a apresentar o defeito, tendo o autor o levado à Sarvel que, novamente, o teria consertado, até que na quarta vez a ré recusou o conserto sob o argumento de que o automóvel não mais estava na garantia. 4. Inconformado com a situação, o autor ajuizou esta ação em que pede a rescisão do negócio, dada a existência de vício oculto no veículo, com o reembolso das quantias pagas e reparação não patrimonial. 5. Irretocável a sentença que julgou improcedentes os pedidos. 6. A mera alegação do autor no sentido da existência de vício oculto em veículo, adquirido com mais de 100.000 km e 7 anos de uso, que teria ocasionado os problemas narrados na petição inicial, não se mostra suficiente a determinar a rescisão do negócio com a devolução das partes ao status quo ante. 7. Da análise das provas trazidas (recibo de ID Num. 11735109 - Pág. 1), contrato de ID Num. 11735110 - Pág. 1, documentos denominados "check list" de ID Num. 11735116 - Pág. 1 e documento do veículo de ID Num. 11735118 - Pág. 1) não se pode afirmar que os vícios no veículo eram anteriores ao negócio. O consumidor disse que no ato da venda, a primeira ré garantiu que o bem estava em perfeitas condições de uso. Contudo, é fato notório que na compra de veículo nessas condições, a cautela recomenda a verificação por parte do comprador acerca da existência de vícios, mormente em se considerando automóvel com longo tempo de uso como o dos autos. 8. Competiria ao autor, antes do fechamento da compra, a realização de vistoria por profissional especializado a fim de saber o verdadeiro estado do bem, para só então decidir por sua compra ou não, pois, certamente, tanto o extenso tempo de uso, bem como a quilometragem apresentada, certamente refletiram no preço da venda. 9. Assim, o recorrente não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar a responsabilidade das rés pelos defeitos apresentados, tendo, em verdade, assumido os riscos da compra do automóvel confiando-se apenas na afirmação da vendedora quanto à situação do objeto. 10. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 11. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do pedido de gratuidade de justiça formulado, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão 1215158, 07049678720198070009, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 22/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ante a ausência de prova cabal de que o defeito apresentado decorreu vício oculto, não há que se falar em ressarcimento das despesas com o conserto. Não havendo ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais. Por fim, observo que a ré formulou pedido contraposto, e a esse respeito, constato que ela, pessoa jurídica com natureza distinta das microempresas e empresas de pequeno porte, não ostenta pertinência subjetiva ativa, nos termos do artigo 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95, para formular pleito perante os Juizados Especiais. Assim, não pode, por via oblíqua, arrefecer a proibição legal, e dele não conheço por falta de legitimidade da parte que o formulou. Indefiro, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pela parte ré, pois não visualizo que a parte autora tenha se utilizado do processo para fins escusos ou ilegítimos, mas, apenas, para a busca de determinada pretensão que reputa legítima. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. E, em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido contraposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da requerida para formular tal pleito, extinguindo, nesta parte, o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 da Regimento Interno da Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0702760-87.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO ANTONIO VIEIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELA MARQUES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF47831 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702760-87.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LEANDRO ANTONIO VIEIRA LOPES, DANIELA MARQUES CRUZ EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Nestes autos a executada Gold Amargos não pagou o débito. E, em razão de ter decretada a recuperação judicial da referida executada o processo foi extinto sem resolução do mérito pela sentença juntada no ID nº. 6787193, prolatada em 08/05/2017. Houve a expedição de certidão de crédito em favor dos credores/exequentes, mas não há informação de que houve a habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial. Assim, não há nos autos valores a serem liberados em favor da executada. Dessa forma, nada a prover quanto aos pedidos da petição de ID nº. 9226840. Além disso, indefiro o pedido de ID nº. 86549069. Intime-se. Após, rearquive-se o feito. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0715861-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO MATHEUS VAZ DE MATOS. Adv(s): DF62564 - RENAN ROCHA DE CASTRO. R: MARIZELHA MARTINS DE SOUZA. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715861-55.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO MATHEUS VAZ DE MATOS REU: MARIZELHA MARTINS DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por AUTOR: RODRIGO MATHEUS VAZ DE MATOS em face de REU: MARIZELHA MARTINS DE SOUZA. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei 9.099/95. Decido. A parte requerida, embora tenha comparecido à sessão de conciliação neste Juízo, e tomado ciência do prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, conforme ata de ID 85072179, apresentou a peça defensiva fora do prazo, isso porque o prazo final era 11/03/2021, conforme certidão de id 86748881, e a contestação somente fora protocolada em 17/03/2021 (id 86505231). Indefiro o pedido de prorrogação do prazo formulado pela advogada da parte ré (id 86505231; 86959119), primeiro porque ela estava ciente do prazo de contestação desde a audiência de conciliação em 02/03/2021 (id 85072179), e, portanto, teve prazo suficiente para elaborar a defesa, inclusive antes mesmo do procedimento odontológico que alega ter realizado em 11/03/2021 (ID 86505236); segundo porque o atestado não comprova a incapacidade total para elaborar a peça de defesa e protocolá-la virtualmente; e terceiro porque caberia à parte ré peticionar a suspensão do prazo no dia 11/03/2021, tão logo verificasse o alegado problema de saúde, o que não foi feito. Aplicáveis, assim, à espécie os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, conforme previsão do art. 20 da Lei 9.099/95. Destaco, nesse sentido, o seguinte julgado proferido pelo e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DANOS MATERIAIS QUE

DEVEM CORRESPONDER AO ALEGADO E PRESUMIDO VALOR DO PREJUÍZO. ART. 5.º E 6.º DA LEI N.º 9.099/95. RELAÇÃO DE BENS COMPATÍVEIS COM A VIAGEM EMPREENHIDA E A CAPACIDADE FINANCEIRA DOS AUTORES. VALOR INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCASO. TRANSTORNOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Diante da apresentação intempestiva da contestação pela recorrente, deve incidir o efeito material da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelos autores. (...) (Acórdão n.823435, 20140110618247ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 258. Grifo nosso.) Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil. A parte ré, contudo, não compareceu à solenidade designada, deixando de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Nos termos do art. 389 do Código Civil, "não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado?". É de se registrar a presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo na parte traseira do outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Cumpre, agora, estabelecer o valor da verba indenizatória. A fixação do montante a ser pago a título de indenização não comporta maiores dificuldades, pois a parte requerente anexou aos autos três orçamentos compatíveis com a dinâmica do acidente narrada, sendo de regra a adoção do menor valor - R\$ 300,00 - conforme orçamento de ID 78200018 - Pág. 2. Quanto ao pedido de indenização por depreciação do automóvel, não há como acolhê-lo, pois a parte autora não trouxe qualquer prova da efetiva diminuição patrimonial (danos emergentes) decorrentes exclusivamente das avarias causadas ao veículo (arts. 402 e 403 do CC). Pedido nesse sentido demandaria perícia técnica, o que é inviável no rito procedimental dos Juizados Especiais. Ademais, a depreciação ocorre com o simples passar do tempo desde o recebimento do veículo zero quilômetro junto à concessionária. Por fim, observo que a avaria na pintura do veículo é passível de reparação e conserto em oficina especializada, o que é verdadeiro indicativo de que os reparos, uma vez realizados de forma devida, não irá repercutir negativamente sobre o bem, de modo que o veículo retorne à sua condição anterior e apresente o mesmo valor estimado de antes de ser avariado. Assim, não há que se falar em condenação do réu referente à desvalorização do veículo. Em relação aos lucros cessantes, de igual forma não há qualquer prova de que a parte autora foi impedida de realizar sua atividade profissional, ou que deixou de auferir renda no período mencionado. Nos termos do art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes compreendem a importância que a vítima deixara de auferir em razão do dano sofrido. Ora, é sabido que apenas a alegação dos lucros cessantes não é o suficiente para se poder configurá-los, necessitando, portanto, de ser demonstrados por aquele que os pleiteia. Nesse sentido, a parte autora não logrou êxito em comprová-los, razão pela qual improcede o seu pleito de indenização pelos lucros cessantes. Por fim, tenho que em sede de responsabilidade civil extracontratual a correção monetária e os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Sumulas 43 e 54 do STJ e 562 do STF). Em face de todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré MARIZELHA MARTINS DE SOUZA a pagar à parte autora a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), monetariamente corrigida e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (26/09/2020), consoante Súmulas 43 e 54 do c. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Havendo recurso, certifique-se a tempestividade, o recolhimento de eventuais custas e preparo, e, se o caso, intime-se a parte contrária para responder no prazo legal. Após o trânsito em julgado, cumpra à parte autora solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do art. 509 do CPC e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, podendo efetuar os cálculos no seguinte endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715689-16.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA.

Adv.(s.): DF55636 - PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA. R: Banco de Brasília SA. Adv.(s.): DF20177 - CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715689-16.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO JUNIOR RODRIGUES PEREIRA REU: BANCO DE BRASÍLIA SA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por Paulo Junior Rodrigues Pereira, em face de Banco de Brasília S.A, partes qualificadas, sob o fundamento de suposta falha na prestação de serviço geradora de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. O réu também alega, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação de conhecimento. Ocorre que à luz da Teoria da Asserção, a qual tem ampla aplicabilidade no nosso sistema processual civil, as condições da ação, tal como a legitimidade passiva ad causam, devem ser aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, sem avançar em profundidade em sua análise, sob pena de garantir o direito de ação apenas a quem possuir o direito material. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a analisar o mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, inferindo-se do contrato entabulado entre as partes que a parte ré é prestadora de serviços, sendo a parte autora, seu destinatário final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista Alega o autor que em meados de junho/2020 realizou a portabilidade de um contrato e restou-lhe o pagamento de trinta parcelas de R\$ 1.700,00. Conta que em agosto/2020 ficou desempregado e, no mês seguinte, não conseguiu honrar com seu compromisso, mas que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro restritivo. Aduz que não foi notificado e que houve a inscrição do montante do contrato e não da parcela vencida. Requer indenização pelos danos morais sofridos e pagamento de R\$ 29.548,81 a título de repetição de indébito. A parte ré informa que com a inadimplência do consumidor, operou-se o vencimento antecipado da dívida. Informa ainda que há prévia negativação em nome do autor. In casu, restou incontroversa a inadimplência do autor. É responsabilidade civil da empresa arquivista promover a prévia comunicação do consumidor da inclusão de seu nome em cadastro restritivos. A notificação de que se trata o artigo 43, § 2º do CDC, no caso em tela, é responsabilidade da SERASA, não restando assim comprovada falha da empresa ré. Quanto ao valor negativado, as partes firmaram um contrato, conforme id 84928220. A cláusula vigésima prevê o vencimento antecipado da cédula em caso de impontualidade ou inadimplência. A estipulação de vencimento antecipado da dívida nos contratos de cédula de crédito bancário tem amparo jurídico no art. 28, §1º, III da Lei 10.931/2004. Ademais, o Código Civil, no art. 1.425, inciso III, assegura a cláusula resolutória como garantia ao credor quando o devedor deixa de cumprir a obrigação de pagar as prestações, logo não há se falar em qualquer ilegalidade na inclusão em cadastros restritivos, do valor total do débito remanescente. Assim, a atitude levada a efeito pelo réu pautou-se nos estritos limites do exercício regular de um direito reconhecido, nos moldes do artigo 188, inciso I, do Código Civil de 2002. Dispõe o Código Civil: "Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I) os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;" No caso em destaque, a atitude tomada pela requerida encontra-se albergada pela exceção prevista no artigo 188, inciso I, do Código Civil, pois não haverá exercício regular de um direito reconhecido quando ocorrer transgressão à lei. E esse, definitivamente, não é o caso dos autos. Na esteira desse raciocínio, o abuso não restou provado, pois, conquanto se possa vislumbrar possível constrangimento suportado pelo autor, o direito foi regularmente exercido pelo réu, afastando qualquer dever indenizatório. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. No que tange a eventual pedido de gratuidade de justiça, deixo de conhecê-lo, tendo em vista o disposto no

artigo mencionado. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Passada em julgado, promova-se a baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703871-33.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARDGILA CHRIS KIRSCHNER GOBBI. Adv(s.): MG121401 - DENISE HELENA FERREIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703871-33.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARDGILA CHRIS KIRSCHNER GOBBI REQUERIDO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Depreende-se dos autos que nenhuma das partes possui domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, o que torna este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda. Insta salientar que há regras próprias de competência na Lei Federal nº 9.099/95, as quais, conquanto mantenham similitude com as normas processuais comuns, devem receber interpretação diferente da que é dispensada a estas, a fim de que seja alcançado o objetivo almejado com sua promulgação. Com efeito, as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil possuem natureza de nulidade relativa e, portanto, dependem, para o seu conhecimento, de manifestação da parte interessada por meio de questão preliminar de contestação, "ex vi" art. 64 do Código de Processo Civil de 2015. Outro, entretanto, deve ser o entendimento em relação à competência prevista no art. 4º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis nº 9.099/95. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no art. 51, inc. III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Nesse sentido, é o teor do aresto a seguir transcrito: "A competência do procedimento previsto na Lei 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, mantido o seu principal objetivo que é o de solucionar litígios da comunidade, evitando impor às partes um ônus excessivo para reclamar ou se defender em juízo." (ACJ nº 2002.01.1.000829-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: Gilberto Pereira de Oliveira Souza. Publicação no DJU: 28/08/2002. p. 93). Este Juízo não é competente para o julgamento da presente demanda, porquanto foi ladeada a regra prevista no art. 4º da Lei 9.099/1995. Acerca da possibilidade de se reconhecer, de ofício, a incompetência em casos assemelhados, trago à colação os seguintes julgados: "Competência... que, no caso, se estabelece pela regra prevista no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. Possibilidade, na hipótese, de reconhecer, de ofício, a incompetência do Juizado Especial Cível para processar a ação, cujo feito deve ser extinto sem adentrar no mérito." (Registro do Acórdão nº 160779. Relatora: Juíza Leila Cristina Garbin Arlanck. Publicação no DJU: 03/10/2002). "Em se tratando de Juizado Especial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo juiz da incompetência..., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito." (ACJ nº 2002.01.1.040940-0. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Relator: José de Aquino Perpétuo. Publicação no DJU: 06/11/2002. p. 93). Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo. POSTO ISSO, declaro a incompetência territorial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei Federal nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a Sessão de Conciliação designada para 04/05/2021 16:00. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0720447-50.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA DA SILVA PEREIRA. A: ADRIANO BORGES RAMOS. Adv(s.): GO33105 - IVO YAMADA LOPES FERREIRA, GO34008 - RAMON CARMO DOS SANTOS, GO51688 - JULIANA VERA DOS SANTOS. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. R: ESTANCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE. Adv(s.): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720447-50.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PATRICIA DA SILVA PEREIRA, ADRIANO BORGES RAMOS REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, ESTANCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio TOTAL (R\$2.877,99) do valor correspondente à dívida de ativos financeiros em nome da parte executada ESTANCIA THERMAS POUSADA DO RIO QUENTE. Em ato contínuo, e nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021 10:13:46.

N. 0710231-52.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE DE PAULA ROCHA. Adv(s.): DF37795 - BENJAMIM BARROS, DF34074 - JOSIANE MENESES DE CARVALHO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710231-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA ROCHA EXECUTADO: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME, NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME e foram encontrados somente veículos com restrição anterior em nome de NUBIA TEREZINHA MIRANDA DE CARVALHO (veículo com restrição tributária e veículo roubado). Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021 18:18:40.

DECISÃO

N. 0704156-26.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA. A: PONTO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI. Adv(s.): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704156-26.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BEZERRA, PONTO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para compelir a parte ré a retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos

juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704076-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR GOMES DA ROCHA. Adv(s).: DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: EDNA MARIA EUSTORGIO E SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704076-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDOMAR GOMES DA ROCHA REQUERIDO: EDNA MARIA EUSTORGIO E SILVA DECISÃO Inicialmente, cumpre destacar que os cheques anexados no ID n. 86789994 expiraram o prazo máximo para ser exigido (Art. 59, Lei 7.357/85), carecendo o exequente, portanto, de condição específica de procedibilidade para as ações executórias, qual seja, a exigibilidade do título executivo. Outrossim, faculto a emenda à inicial no sentido de que a parte autora converta a execução para ação de conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso ocorra a emenda, deverá a parte autora esclarecer o porquê de nova tentativa de citação da parte ré no endereço situado na Rua 12, Chácara 145, Lote 34, Apartamento 01, Setor Habitacional Vicente Pires, tendo em vista que os autos da ação n. 0705380-67.2019.8.07.0020, anteriormente ajuizado pelo autor, fora extinto em virtude da não localização da ré no mesmo endereço mencionado, o que impossibilitou a citação da requerida. Advirto, ainda, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada por intermédio de nova peça inicial, na íntegra. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703620-15.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARAKEN FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0047346A - GABRIEL HENRIQUE DE MORAES PINHO. R: MARIA DA CONCEICAO BISPO DA PAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703620-15.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARAKEN FRANCISCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO BISPO DA PAZ DECISÃO A emenda não satisfaz. Intime-se o autor (Araken) a juntar aos autos, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, documento que comprove a inscrição ativa e sem restrição junto ao CRECI. Transcorrido o prazo acima sem atendimento da determinação, retornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0703433-07.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CASSIANA FONSECA COSTA MARQUES. Adv(s).: DF0036638A - JACQUELINE CRISTINA DA COSTA LAURENTINO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703433-07.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CASSIANA FONSECA COSTA MARQUES REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/05/2021 15:00 7. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 7 - 15:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a699672c9fcb54dcca4a5c9d626ec66ec%40thread.tacv2/1612894630509?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> QR CODE Link da Imagem do QR CODE <https://is.gd/McvesU> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 10. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quinta-feira, 11 de Março de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

DECISÃO

N. 0716698-13.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA CAMARGO DA SILVA. Adv(s): DF63458 - GUILHERME DOS SANTOS LACERDA. R: B2W COMPANHIA DIGITAL. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716698-13.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA CAMARGO DA SILVA REU: B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S.A., STONE PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Em atenção ao contraditório, intime-se a parte ré para que tenha ciência da documentação apresentada pela autora em réplica. Prazo: 2 (dois) dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702541-35.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTE EIRELLI. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702541-35.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS REU: STAMM MUDANÇAS E TRANSPORTE EIRELLI CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD inseri restrição de CIRCULAÇÃO ao veículo OZW4012/DF, GOL CITY. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. De ordem do MM Juiz de Direito, Dr. REGINALDO GARCIA MACHADO, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021 10:14:27.

N. 0711456-44.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS DIAS FERREIRA. A: VANALENA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. R: LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43457 - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711456-44.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS DIAS FERREIRA, VANALENA LOPES DE OLIVEIRA EXECUTADO: LUIZ FURTADO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se o exequente (Rubens) a especificar/individualizar/identificar bens de titularidade da parte devedora, passíveis de penhora, e que estejam localizados no Distrito Federal, esclarecendo o local exato em que se encontram tais bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, decisão sobre eventual penhora no rosto dos autos que tramitam na Vara de Família, atentando para o teor do id. 85312918, e expedição de certidão de crédito. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021 10:23:56.

INTIMAÇÃO

N. 0701972-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BHRUNA GABRIELY DA SILVA BALARDIM. A: IGOR FRANCISCO DE AVILA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. R: PANDURATA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SP46688 - JAIR TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701972-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BHRUNA GABRIELY DA SILVA BALARDIM, IGOR FRANCISCO DE AVILA REU: PANDURATA ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

CERTIDÃO

N. 0706495-89.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTIANE VAZ. Adv(s): DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000 - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706495-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLY CRISTIANE VAZ REU: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária ou conta do patrono com poderes para receber (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. b) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

N. 0706972-49.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DANIEL MARTIN CATOIRA. Adv(s): DF7202 - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. R: MARIA GORETTI LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004584A - JOAQUIM ALMEIDA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706972-49.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE DANIEL MARTIN CATOIRA REU: MARIA GORETTI LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam o bloqueio PARCIAL (R\$1.120,53) de ativos financeiros em nome da parte executada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado. Com efeito, nos termos da Portaria nº. 01/2016 deste Juízo, INTIME-SE a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo do disposto acima, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, expeça-se mandado de intimação da parte executada e de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir o saldo remanescente da dívida. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021 09:45:14.

DECISÃO

N. 0714362-36.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADEEM IBRAHIM AHMAD ALALFI. Adv(s): DF32879 - DANIELA FERRETTO CAETANO. R: REJANE MACHADO SOUZA. Adv(s): DF39584 - RENATO MARQUES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714362-36.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADEEM IBRAHIM AHMAD ALALFI DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 86096981 e dos dados bancários de ID nº. 86436808, reclassifique-se o feito para

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente Nadeem Ibrahim Ahmad Alalfi e como parte executada Rejane Machado Souza. 1.1. Intime-se o exequente (Nadeem) a juntar aos autos, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento do prosseguimento do cumprimento de sentença, planilha atualizada da dívida sem a inclusão da multa prevista no artigo 523, § 1º. do CPC. 2. Com o cumprimento da determinação acima, intime-se a parte executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante do pagamento voluntário do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente na conta bancária indicada pela parte exequente no ID nº. 86436808, sob pena de acréscimo de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2.1. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º. da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 3. Comprovado o pagamento por transferência bancária, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se outorga a quitação da dívida, hipótese em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o silêncio da parte exequente importará em anuência com a quitação integral do débito e extinção do feito pelo pagamento. 4. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (artigo 523, § 1º. do CPC), inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º. e 5º. do artigo 525 do CPC. 5. Sem prejuízo do prazo referido no item "4", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 8. Em seguida, expeçam-se os respectivos alvará e ofício de encaminhamento, os quais devem ser remetidos via email para a instituição bancária competente, tal como determinado nos Ofícios Circulares nº. 81, 82 e 88 do Gabinete da Corregedoria, e no artigo 79 do Provimento Geral da Corregedoria, todos deste E. TJDF, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 8.1. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 9. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 10. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 11. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 12. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 13. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria deste Juizado Especial Cível é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 14. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 15. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 16. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 17. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0716162-02.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JHONATA TELES DUTRA 00762457139.

Adv(s).: DF50477 - NATALIA RITTER GOMES SANTOS, DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: SP163266 - JOAO CARLOS ZANON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL SENTENÇA Número do processo: 0716162-02.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHONATA TELES DUTRA 00762457139 REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.I. Sem prejuízo, comunique-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento (Informações sobre o Agravo 0701905 95.2020.8.07.9000). Após, arquivem-se. Águas Claras/DF, 18 de março de 2021 16:00:10. MONIZE DA SILVA FREITAS MARQUES Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705743-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DALYDA SPA EIRELI - ME. Adv(s).: DF25548 - MAXIMILIANO

KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: PIATTO MINATORE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME. R: CARLOS AUGUSTO CARDOSO. Adv(s).: DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA, DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF20428 - ENOQUE BARROS TEIXEIRA, DF9057 - PAULO RICARDO SILVA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705743-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DALYDA SPA EIRELI - ME REU: PIATTO MINATORE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO CARDOSO DECISÃO Em petição de ID nº 87021624, o advogado Enoque Barros Teixeira informa que não possui procuração para atuar nestes autos, posto que juntou substabelecimento a outro advogado, requerendo a desvinculação nestes autos. Assim, esclareça a Secretaria o motivo de estar intimando o referido advogado para os atos do processo, tendo em vista a existência de ordem anterior expressa determinando a sua exclusão do feito, consoante id. 40665257. Ressalte-se que referida ordem deverá ser cumprida de imediato. Após, retornem os autos.. Águas Claras, DF. r Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704193-53.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONISE GLAUCE DA SILVA BRASILEIRO.

Adv(s).: DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TOP1000 UP CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA

- ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704193-53.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONISE GLAUCE DA SILVA BRASILEIRO REQUERIDO: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, TOP1000 UP CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE E SEGUROS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência para compelir a parte ré a autorizar exames e consultas médicas e hospitalares. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Indefiro, ainda, o pedido autoral no que pertine à não realização de audiência de conciliação, uma vez que o rito previsto na Lei 9.099/95 impõe a realização de audiência de conciliação, não podendo a vontade da parte autora afastar rito processual legalmente estabelecido. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703299-14.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE SOUSA FEITOSA. A: HELIDA MARIA ALVES CAMPOS FEITOSA. Adv(s): DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA DI ITALIA. Adv(s): DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703299-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCELO DE SOUSA FEITOSA, HELIDA MARIA ALVES CAMPOS FEITOSA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA DI ITALIA DECISÃO Intimem-se as partes exequentes MARCELO DE SOUSA FEITOSA e HELIDA MARIA ALVES CAMPOS FEITOSA para se manifestarem sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 87002660 e documentos que a acompanham. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712606-89.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65330 - FERNANDA SILVA COSTA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712606-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela parte requerida (OI S.A.), intime-se a parte autora/recorrida a apresentar contrarrrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0702929-06.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAZARO JOSE SOARES TOLENTINO. Adv(s): DF45294 - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: CLAUDELANY PINTO DO NASCIMENTO FROIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO HENRIQUE RIBEIRO FROIO. Adv(s): GO15663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702929-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAZARO JOSE SOARES TOLENTINO EXECUTADO: CLAUDELANY PINTO DO NASCIMENTO FROIO, MARIO HENRIQUE RIBEIRO FROIO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação, conforme ID's nº 85925141; nº 86710736. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0714392-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ODAIR SOUSA LOPES. Adv(s): DF56394 - GABRIEL ATHAYDES BODAN. R: Caixa Seguros. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714392-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODAIR SOUSA LOPES REU: CAIXA SEGUROS DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto pela parte requerida (Caixa Seguros), intime-se a parte autora/recorrida a apresentar contrarrrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade

de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714276-65.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANE FERREIRA COSTA LEMES. Adv(s).: DF56213 - KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s).: DF0052287A - RAQUEL MODANESE, DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714276-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANE FERREIRA COSTA LEMES REU: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA DECISÃO Indefero o pedido de realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento e de produção de prova oral, formulado pela partes no ID nº. 84823660, uma vez que não foi apresentada justificativa para a necessidade do ato, e nem o respectivo rol de testemunhas. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712266-53.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADILSON ALMEIDA CARVALHO. Adv(s).: DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. R: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712266-53.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADILSON ALMEIDA CARVALHO REU: CARLOS AUGUSTO DE SOUSA DECISÃO Intime-se a parte exequente (Adilson) a: a) Juntar aos autos a planilha atualizada da dívida, sem a inclusão de multa. b) Fornecer, de maneira legível todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança e/ou chave PIX) para fins de transferência de eventuais valores pela parte executada ou por este Juízo. c) Ter ciência da possibilidade de cobrança de tarifa bancária por parte da instituição financeira pelo serviço de transferência de valores. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714177-95.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RANAYZA MADLUM DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714177-95.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RANAYZA MADLUM DE PAULA REU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME (ID nº 86320202), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (RANAYZA MADLUM DE PAULA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0714857-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO LUIZ MACEDO DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA VILACA DUPIN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714857-80.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO LUIZ MACEDO DE FREITAS, VANESSA VILACA DUPIN REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO A sentença deste Juízo (ID nº 84670260) transitou em julgado nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 1.255,94 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) no prazo de até 12 (doze) meses (MP 925/2020), contados a partir da data do voo cancelado (09/09/2020), relativo às passagens, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, desde o desembolso (23/04/2020), e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do termo final do prazo para pagamento (09/09/2021). Faculto a ré, caso tenha havido o estorno de pontos, debitar da conta smiles do autor, dados no id 76444824 - Pág. 1, as trinta e três mil milhas." Assim, diante do pedido e dos dados bancários informados pelas partes credoras no ID nº 85830885, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como partes exequentes RICARDO LUIZ MACEDO DE FREITAS, VANESSA VILACA DUPIN e como parte executada GOL LINHAS AÉREAS S/A. Em seguida, intime-se a parte executada GOL LINHAS AÉREAS S/A para ciência do pedido de cumprimento da sentença apresentado no ID nº 85830885 e eventual pagamento espontâneo do débito, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente para a conta bancária indicada pelas partes exequentes no ID nº 85830885, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias Transcorrido o referido prazo: a) ocorrendo o pagamento, façam os autos conclusos para outras deliberações; e b) não havendo o pagamento espontâneo, os autos deverão ser arquivados SEM BAIXA, pois, os exequentes deverão aguardar o transcurso do prazo estabelecido na sentença e reiterar o pedido de cumprimento do julgado, instruído com a planilha do débito atualizado. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705463-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CYRO MARIQUITO FURTADO. A: FABRICIO AZEVEDO GONCALVES. Adv(s).: RJ177146 - CYRO MARIQUITO FURTADO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s).: RJ151551 - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705463-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CYRO MARIQUITO FURTADO, FABRICIO AZEVEDO GONCALVES REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A DECISÃO Foi proferida sentença por este Juízo (ID nº 69227389) nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA em relação a ré TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em relação aos réus AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO e GOL LINHAS AÉREAS S/A, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes e condenar as requeridas, de forma solidária, a restituir à parte autora o valor de R\$ 8.832,84 (oito mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), cujo pagamento deverá ser realizado no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data do início do voo contratado (10/06/2020), sendo que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do desembolso, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês que serão devidos apenas após o prazo de 12 (doze) meses fixado para pagamento. O v. acórdão de ID nº 83833444 reformou a sentença proferida apenas para reconhecer a responsabilidade solidária da terceira ré (VIAJANET), mantendo-se as cominações fixadas na origem. Extrai-se dos autos que a parte executada AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO efetuou um pagamento no ID nº 73647673, bem como foram expedidos os respectivos alvará e ofício de encaminhamento (ID nº 86877708). Em petição de ID nº 86975821, a parte requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A informa que efetuará o pagamento de sua cota parte no prazo estabelecido na sentença, qual seja, até 10/06/2021. Assim, diante do pedido de ID nº 85023392 reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como partes exequentes CYRO MARIQUITO FURTADO, FABRICIO AZEVEDO GONCALVES e como partes executadas GOL LINHAS AÉREAS S/A, AEROVIA DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Em

seguida, diante da solidariedade passiva, intimem-se as partes executadas GOL LINHAS AÉREAS S/A, AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A para ciência do pedido de cumprimento da sentença apresentado no ID nº 85023392 e eventual pagamento espontâneo do débito remanescente, que deverá ser feito por transferência bancária diretamente para a conta bancária indicada pelas partes exequentes no ID nº 85023392, devendo juntar aos autos o comprovante de pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias Transcorrido o referido prazo: a) ocorrendo o pagamento, façam os autos conclusos para outras deliberações; e b) não havendo o pagamento espontâneo do débito remanescente, os autos deverão ser arquivados SEM BAIXA, pois, os exequentes deverão aguardar o transcurso do prazo estabelecido na sentença e reiterar o pedido de cumprimento do julgado, instruído com a planilha do débito atualizado. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0714915-83.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO BEZERRA. A: MARIA REGINA PISSOLITO BEZERRA. Adv(s): DF49477 - RENATA PISSOLITO BEZERRA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714915-83.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA, MARIA REGINA PISSOLITO BEZERRA REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte autora a: a) juntar aos autos planilha/tabela atualizada da dívida, no prazo de 05 dias. b) fornecer todos os dados de sua própria conta bancária ou conta do patrono com poderes para receber (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança) para fins de transferência do valor por este Juízo, no prazo de 5 dias. c) ter ciência que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pelo Banco em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras, Quarta-feira, 24 de Março de 2021

SENTENÇA

N. 0714433-38.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J C PNEUS LTDA - EPP. Adv(s): GO46040 - WARLEN FREITAS DE OLIVEIRA. R: MARCOS FERREIRA TARTUCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714433-38.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: J C PNEUS LTDA - EPP REU: MARCOS FERREIRA TARTUCE SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pela parte exequente J C PNEUS LTDA - EPP e a parte executada MARCOS FERREIRA TARTUCE para que surta seus jurídicos e legais efeitos (ID nº 87014157). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0703960-56.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO CARLOS ALVES LOUZEIRO. Adv(s): DF0016655A - AMILCAR BARBOSA CINTRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703960-56.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS ALVES LOUZEIRO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Recebo a emenda à petição inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de Secretaria para providências. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712036-06.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON DIVINO PEREIRA BORGES. Adv(s): GO9359 - DUIE MARA TEREZINHA BORGES. R: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712036-06.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON DIVINO PEREIRA BORGES REU: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré para que tenha ciência da documentação apresentada pelo autor em réplica. Prazo: 2 (dois) dias. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704199-60.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZILENE FERREIRA DIAS. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704199-60.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROZILENE FERREIRA DIAS REQUERIDO: BRASAL COMERCIO DE AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA DECISÃO Intime-se a parte autora para que comprove seu domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga aos autos orçamento ou documento correlato com a estimativa de prazo para reparo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713073-68.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO. A: HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO. Adv(s): DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP173579 - ADRIANO GALHERA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713073-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO, HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pelas partes autoras ADEMARIO REGIS DE BRITTO NETO, HELICINIA GIORDANA ESPINDOLA PEIXOTO (ID nº 85903134), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte

contrária (TVLX VIAGENS E TURISMO S/A) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

N. 0714787-63.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZACARIAS OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. R: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714787-63.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZACARIAS OLIVEIRA FONSECA REU: MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte requerida MSC CONSORCIO E SERVICOS FINANCEIROS EIRELI (ID nº 87054702), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária (ZACARIAS OLIVEIRA FONSECA) para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. ap

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**INTIMAÇÃO**

N. 0010463-23.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES. Adv(s):. DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF26848 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. Adv(s):. DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0010463-23.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES pelo crime tipificado no art. 213, caput, e art. 213, caput e § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, em razão da seguinte narrativa constante na peça acusatória: Entre 01 de novembro de 2012 e 21 de setembro de 2013, na Rua 01, Chácara 106, Lote 10-D, Casa 03, Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, valendo-se das relações íntimas de afeto, constrangeu, mediante grave ameaça, sua então namorada, CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, a ter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ELE E COM TERCEIROS. Outrossim, no mesmo contexto, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, sua então namorada, CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, e a irmã desta, MARINETE FERREIRA DA SILVA (à época do início da prática delitiva com 16 anos de idade), A PRATICAREM, ENTRE SI, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Prosseguindo em sua empreitada criminosas, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, a irmã de sua namorada, MARINETE FERREIRA DA SILVA, A PRATICAR COM ELE atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Nas circunstâncias acima descritas, RICARDO, para satisfazer sua lascívia, utilizando-se de um perfil falso na rede social "Facebook", intitulado como "Nina Sampaio", e por e-mail, encaminhou a CAROLLYNE diversas mensagens, nas quais determinava que ela mantivesse relações sexuais com outros homens, com ele e com outras mulheres, bem como que registrasse esses momentos íntimos por fotos ou filmagens e as enviasse para o e-mail luiza.castro@hotmail.com. Caso contrário, destruiria sua família e "iria ferrar" sua vida. Em uma das ameaças, RICARDO, por e-mail, afirmou que sabia o local em que a genitora de CAROLLYNE estudava e, caso ela não encaminhasse fotos beijando outros homens, colocaria alguém para agarrar sua mãe à força, no intuito de acabar com o casamento desta. CAROLLYNE contava para RICARDO, por ser seu namorado, o teor das referidas mensagens e este a convencia a proceder como solicitado pelo "desconhecido". Dessa forma, CAROLLYNE manteve relações sexuais com outro homem e com RICARDO, além de se relacionar com outra mulher, sendo tudo registrado por fotos e filmagens, via webcam, e encaminhados para o e-mail, conforme requisitado pelo então "desconhecido". Posteriormente, RICARDO encaminhou mensagens para MARINETE, por meio do mesmo perfil falso no "Facebook", determinando que ela e sua irmã CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar as fotos para o e-mail luiza.castro@hotmail.com, caso contrário, destruiria sua família. Em outra mensagem, RICARDO ordenou que fossem enviadas novas fotos delas se beijando, senão postaria as fotos anteriores nas redes sociais, bem como as mostraria para os seus pais e para o namorado de MARINETE. Em outra ocasião, RICARDO determinou que MARINETE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e, em seguida, enviassem por e-mail. Da mesma forma, CAROLLYNE recebeu um e-mail com idêntico conteúdo. Aterrorizadas, as vítimas cumpriram a exigência. O denunciado, noutra oportunidade, enviou nova mensagem a CAROLLYNE e MARINETE, compelindo-as a praticar sexo com ele e filmar o ato. Nesse momento, RICARDO praticou com CAROLLYNE conjunção carnal e compeliu MARINETE a beijá-lo na boca e no pênis, além de obrigar às vítimas a praticarem sexo oral entre si, tendo o ato sido filmado pelo denunciado. Ao final, o increpado afirmou que enviaria a mensagem para o e-mail do "desconhecido". Em setembro de 2013, RICARDO foi à residência das vítimas e confessou, na presença da genitora delas e do padrasto de CAROLLYNE/pai de MARINETE, que teria criado perfil e e-mail falsos para ameaçar e chantagear CAROLLYNE, bem como ter sido o autor dos fatos narrados. Com efeito, os delitos perpetrados em face de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA e MARINETE FERREIRA DA SILVA foram cometidos em contexto de violência doméstica, a teor dos arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06. Ante exposto, denuncio RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, como incurso nas penas do art. 213, caput, em relação à vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, e do art. 213, caput e § 1º do CP, quanto à vítima MARINETE FERREIRA DA SILVA, ambos na forma do art. 71, caput, do CP, c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006 (diversas vezes) (ID 55358766). A denúncia foi recebida em 22.10.2018 (ID 55359156). O denunciado constituiu advogado particular (ID 55359194), foi devidamente citado (ID 55359201) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 55359201). A ação penal foi trancada por decisão do c. TJDF (IDs 55359231 e 55359226), tendo retomado seu curso por força de decisão proferida pelo eg. STJ em sede de recurso especial interposto pelo MPDFT (ID 55359453). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as vítimas, por videoconferência, tendo o acusado sido interrogado em seguida (ID 72639651). Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 73157782), na mesma linha da manifestação da assistência de acusação (ID 73948866). À sua vez, a defesa manifestou-se pela absolvição do réu por atipicidade da conduta ? porquanto não estaria demonstrada a grave ameaça ? e por negativa de autoria (ID 75711660). Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a sentença. É o relatório. II ? Fundamentação Não há questões preliminares ou prejudiciais a ser enfrentadas ou vícios processuais a sanar. O processo transcorreu dentro da normalidade esperada, o réu foi pessoalmente citado, assistido por defesa técnica e a prova judicial foi colhida sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, motivo por que avanço ao mérito. Da Materialidade e autoria A materialidade dos fatos narrados na denúncia encontra-se comprovada nos autos, especialmente pela Ocorrência Policial n. 412/2014-0 da DEAM (ID 55358778); termo de representação de medidas protetivas (ID 55358791); diálogo estabelecido na rede social Facebook com o perfil ?Nina Sampaio? (ID 55358781), Relatório Policial n. 449/2014 (ID 55358947); cópia da Medida Cautelar n. 2014.07.1.026544-2 ? quebra de sigilo de dados/telefônico (ID 55358993); e Relatório Final da PCDF (ID 55359080). No tocante à autoria, nenhuma dúvida remanesce. O réu, ouvido em Juízo, negou a autoria dos crimes em questão, sem tecer maiores comentários, pois exerceu parcialmente seu direito ao silêncio. A despeito disso, as provas dos autos são sólidas e implicam gravemente o acusado como o autor de crimes horrendos. Rememoro que o procedimento investigativo foi deflagrado em razão da comunicação de ocorrência policial realizada pela vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, ex-namorada do réu, mediante a qual a ofendida notificava ameaças sofridas e atos de cunho sexual praticados por ela, tudo registrado em fotos e vídeos enviados a um e-mail fornecido pelo ofensor. Em seu depoimento prestado na delegacia de polícia, CAROLLYNE informou o seguinte (ID 55358784): QUE: namorou RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, ora AGRESSOR, durante três anos e oito meses e não possuem filhos em comum. Que terminou o relacionamento com RICARDO há seis meses. Que em novembro de 2012, a DECLARANTE começou a receber mensagens pelo Facebook, originadas do perfil "NINA SAMPAIO" e também mensagens em seu e-mail. Que o perfil apresentava foto de uma mulher que a DECLARANTE não conhece. Que nas primeiras mensagens, a pessoa desconhecida ordenava que a DECLARANTE mantivesse relações sexuais com outro homem e enviasse fotos do ato sexual para o e-mail: (luiza.castro@hotmail.com), caso contrário destruiria sua família. Que o namorado da DECLARANTE, RICARDO, disse que também teria recebido o mesmo e-mail e tentou convencê-la a ceder àquela chantagem, incentivando que ela mantivesse relações com outro homem e enviasse a foto solicitada. Que a DECLARANTE não aceitou se relacionar com outro homem e apenas fotografou o ato sexual com RICARDO, enviando a foto para aquele e-mail. Que dias depois, recebeu outro e-mail no qual o desconhecido dizia que a DECLARANTE não fez o que foi ordenado, razão pela qual "iria ferrar" sua vida. Que o desconhecido determinou que a DECLARANTE conhecesse outro homem, o que poderia ser até mesmo em site de relacionamentos, para que então enviasse as fotos do ato sexual. Que o desconhecido ordenou também que a DECLARANTE e o namorado tivessem momentos íntimos pela webcam, pois o desconhecido teria como assistir aquele ato através do e-mail, razão pela qual a OFENDIDA o fez. Que em abril de 2013, a DECLARANTE manteve relações sexuais com outro homem e enviou duas

fotos do ato para o e-mail do desconhecido. Que antes disso, contou para RICARDO a ordem que havia recebido do desconhecido e o mesmo convenceu a OFENDIDA que seria melhor que ela acatasse a ordem. Que depois do ato RICARDO demonstrou não ter gostado da atitude da DECLARANTE, demonstrado ciúmes. Que em junho de 2013, a DECLARANTE novamente recebeu mensagens do desconhecido mandando que ela se relacionasse com uma mulher pela webcam. Que a OFENDIDA conheceu uma mulher em site de relacionamento e filmou momentos íntimos das duas, pela webcam, enviando fotos dos momentos para o e-mail do desconhecido. Que a DECLARANTE recebeu o e-mail dizendo que sabia onde a genitora da DECLARANTE estudava e que colocaria alguém para agarrá-la à força, no intuito de acabar com o casamento da genitora dela, caso a OFENDIDA não apresentasse mais fotos da mesma beijando outros homens. Que em julho de 2013, a irmã da DECLARANTE, MARINETE FERREIRA DA SILVA, de 17 anos de idade, recebeu mensagens pelo Facebook, originadas do perfil (JOÃO PEDRO), as quais diziam que MARINETE deveria manter relações sexuais com a OFENDIDA e enviar fotos para e-mail (luisa.castro@hotmail.com). Que a DECLARANTE também recebeu mensagens pelo seu e-mail em que o desconhecido ordenava que ela mantivesse relações com a irmã, MARINETE. Que MARINETE mostrou e-mail para DECLARANTE em que o desconhecido dizia que iria acabar com o casamento da outra irmã delas, CELINA, caso a determinação não fosse cumprida. Que o marido de CELINA recebeu um e-mail do desconhecido dizendo que CELINA estaria se envolvendo com outro homem, o que quase gerou a separação do casal, tudo isso no intuito de mostrar para a DECLARANTE que se ela não cedesse às determinações, destruiria sua família. Que por essa razão, a OFENDIDA e MARINETE decidiram tirar fotos e enviar para o e-mail. Que em julho de 2013, enviaram fotos para o referido e-mail em que a OFENDIDA e MARINETE ficaram nuas, se acariciando. Que posteriormente, diante das exigências do desconhecido, OFENDIDA enviou para e-mail do desconhecido, filmagem de relações sexuais sua com MARINETE. Que o desconhecido enviou outras exigências, uma delas é que a OFENDIDA e MARINETE fizessem sexo com RICARDO e filmassem o ato. Que RICARDO disse que também receber esse e-mail e aceitou realizar o ato sexual com OFENDIDA e MARINETE, porém, durante ato, RICARDO transou com a DECLARANTE e apenas beijou e acariciou MARINETE. Que RICARDO disse que enviaria a filmagem para aquele e-mail para fazer cessar as chantagens. Que a DECLARANTE também conversava por MSN com o desconhecido e gravou algumas conversas. Que em 29 de agosto de 2013 terminou o relacionamento com RICARDO e, dias depois, voltou a receber mensagens do desconhecido dizendo que a OFENDIDA deveria se casar com RICARDO. Que posteriormente, desconhecido ameaçou matar RICARDO e a DECLARANTE, caso esta não reatasse o relacionamento com ele. Que RICARDO falou para a DECLARANTE que teria registrado ocorrência policial noticiando essas ameaças também teria identificado dois colegas de escola da OFENDIDA com autores das ameaças. Que apenas possui cópia de uma das conversas por MSN, do dia 06/09/2013, em que o desconhecido diz: "VAI TREPAP COM HOMEM HOJE OUVIU... E POSSO SEPARAR SUA IRMÃ TAMBÉM...JÁ IMAGINO SUA MÃE DANDO PARA OUTRO CARA...MESMO ASSIM VAI DAR PRA MACHO HOJE, OUVIU". Que em setembro de 2013, RICARDO foi à residência da DECLARANTE e disse para a DECLARANTE, para sua genitora, CÉLIA BATISTA BEZERRA, e seu padrasto, ANTONIO DE ALMEIDA COSTA, que ele teria criado um perfil e um e-mail falsos para ameaçar e chantagear a OFENDIDA, alegando: "QUERIA TER O PODER SOBRE CAROLLYNE EM MINHAS MÃOS, EU QUERIA AFASTAR DELA TODAS AS PESSOAS", bem como afirmou ter sido autor de todos esses fatos narrados. Que durante o período em que namorou RICARDO, este tinha acesso a senha do e-mail da OFENDIDA, porém quando terminaram relacionamento, a DECLARANTE trocou a senha de seu e-mail. Que desde o dia 25 de setembro de 2013 a OFENDIDA não consegue ter acesso ao e-mail dela, pois sua senha foi alterada, bem como foram alterados a pergunta secreta e o telefone da OFENDIDA informados para recuperação da senha, tornando-o inoperante para ela. Que a DECLARANTE acredita que a senha tenha sido alterada por RICARDO. Que não registrou ocorrência anteriormente porque os genitores de RICARDO, os quais tomaram ciência do fato por meio do padrasto da OFENDIDA, insistiram para que não fosse efetuado o registro e se comprometeram a não permitir que RICARDO procurasse a DECLARANTE. Que esclarece ainda que as primeiras mensagens foram enviadas pelo perfil do facebook "NINA SAMPAIO" e que desconhece a mulher que aparece na foto do perfil. Que a DECLARANTE desativou seu Facebook em setembro de 2013, não possuindo nenhuma das mensagens recebidas pelo perfil "NINA SAMPAIO". Que posteriormente a DECLARANTE criou outro perfil, mas não recebeu mais nenhuma mensagem nesse novo perfil. Que os e-mails recebidos foram apagados por RICARDO ainda quando namorava a DECLARANTE. Neste ato, a OFENDIDA manifestou interesse em requerer e representar pela apuração criminal dos fatos, ficando ciente do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de queixa crime junto ao Poder Judiciário, em sendo o caso. Foi identificada da impossibilidade de arquivamento do presente feito na esfera policial. REQUEREU Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme termo anexo. Reinquirida, CAROLLYNE acrescentou o seguinte (ID 55358890): que a foto presente na página do facebook, vinculada à pessoa de NINA SAMPAIO, seria de um conhecida da ex-namorada de RICARDO, ANA RODRIGUES. Essa informação teria sido repassada pelo próprio RICARDO. Acredita que em 2012, recebeu vários convites de NINA SAMPAIO, sempre encaminhava convites para a DECLARANTE, na época pelo site ORKUT. RICARDO teria informado que NINA seria sua conhecida. O próprio RICARDO, como tinha sua senha, no ORKUT, aceitou a solicitação no ORKUT, quanto no FACEBOOK, posteriormente. Deseja esclarecer que quanto aos e-mails ameaçadores, a princípio era RICARDO quem os recebia e os reencaminhava para o e-mail da Ofendida, carollynecunha@hotmail.com.br, do qual RICARDO também tinha a senha. RICARDO tinha e-mail destruction666@hotmail.com ou destruktio_666@hotmail.com, tendo solicitado que a DECLARANTE se comunicasse com ele por esse e-mail quando quisesse tratar dos assuntos referentes às chantagens que vinham sofrendo. A DECLARANTE alega que em 2013, recebeu uma ligação de um homem desconhecido, que informou chamar se LUCAS. LUCAS alegou que havia localizado o telefone da declarante em uma página de relacionamento chamada relacionamentoaaberto.com.br. Nesse site havia muito material pornográfico. O rapaz alegou que teria conversado com a DECLARANTE no site e queria manter um encontro. A DECLARANTE alegou que nunca tinha se registrado no site citado, oportunidade em que LUCAS a alertou que possivelmente teriam feito um perfil falso da DECLARANTE no site. Sua genitora tentou localizar a DECLARANTE no site, tendo criado um perfil, mas nunca obteve resposta. Quando ocorreu o término do relacionamento a DECLARANTE informa que foi ela quem tomou a iniciativa de por um fim no namoro, pois não estava aguentando mais o comportamento de RICARDO, que era muito ciumento. RICARDO não deixava a DECLARANTE manter contato com amigos e familiares. Na mesma linha, foram as declarações de MARINETE FERREIRA DA SILVA em sede investigativa (ID 55358784): Que é irmã de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA. Que CAROLLYNE namora RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES há três anos e meio. Que em maio de 2013, a DECLARANTE começou receber mensagens em seu facebook originadas do perfil NINA SOARES, porém desconhecia a mulher que aparecia na foto do perfil. Que nas primeiras mensagens o desconhecido dizia que a DECLARANTE deveria fazer o que lhe seria determinado, pois, caso não cumprisse as ordens, destruiria a família dela. Que no final do mês maio de 2013, recebeu uma mensagem via facebook dizendo a DECLARANTE e CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar fotos para o e-mail (luisa.castro@hotmail.com). Que a DECLARANTE e CAROLLYNE tiraram fotos se beijando e CAROLLYNE enviou a foto para o referido e-mail. Que novamente recebeu e-mail dizendo que a DECLARANTE deveria enviar novas fotos dela beijando CAROLLYNE, caso contrário, postariam as fotos anteriores em redes sociais, bem como as mostrariam para seus pais e para o seu namorado. Que recebeu mais um e-mail em que o desconhecido ordenava que a DECLARANTE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e enviando em seguida para o mesmo e-mail. Que a DECLARANTE e CAROLLYNE cumpriram a exigência, porém, dias depois, CAROLLYNE mostrou um e-mail recebido por ela, no qual o desconhecido dizia que CAROLLYNE deveria enviar vídeo mostrando relações da mesma com outros homens ou então poderia filmar o ato sexual entre a DECLARANTE, CAROLLYNE e RICARDO. Quem em junho de 2013 CAROLLYNE e a DECLARANTE foram para a casa de RICARDO. Que no local RICARDO disse que também teria recebido o e-mail e que o desconhecido dizia que o vídeo deveria conter imagens da OFENDIDA beijando a boca e o pênis dele, razão pela qual a DECLARANTE assim o fez. Que RICARDO também disse que no e-mail descrevia que a DECLARANTE e CAROLLYNE deveriam fazer sexo oral entre elas, o que também foi realizado por ambas. Que o fato foi filmado pelo celular de RICARDO, o qual afirmou que enviaria para o e-mail do desconhecido. Que RICARDO a fez acreditar que ele também era vítima das chantagens feitas por um desconhecido. Que em setembro de 2013, o namorado da DECLARANTE, ANDERSON PAES SILVA, recebeu fotos da DECLARANTE mantendo relações sexuais com CAROLLYNE, enviadas pelo perfil do facebook (NINA SAMPAIO). Que esclarece que praticou os atos mencionados inicialmente em razão de ter medo que algo acontecesse com sua família e, posteriormente, cedeu às chantagens porque acreditava que dessa forma seu namorado não ficaria sabendo daqueles fatos. Que em setembro

de 2013, RICARDO foi à residência da DECLARANTE e disse para CAROLLYNE e para os pais que ele teria criado um perfil e um e-mail falsos para ameaçar e chantagear CAROLLYNE, porém nada falou sobre o fato de estar chantageando também a DECLARANTE. Que a DECLARANTE nada falou no momento, pois não queria que os pais ficassem sabendo dos fatos. Que seus pais somente souberam de todos os fatos, quando o ex-namorado da DECLARANTE, ANDERSON, contou para a mãe dela que recebeu fotos da OFENDIDA mantendo relações sexuais com CAROLLYNE. Que desde novembro de 2013 a OFENDIDA não consegue ter acesso ao seu e-mail, pois sua senha estaria inválida, razão pela qual desativou esse e-mail e não saberia informar mais qual seria. Que em novembro de 2013, apareceram em seu facebook fotos de mulheres nuas, mostrando apenas o corpo, como se fossem da DECLARANTE. Que tentou acessar seu facebook para retirar essas fotos, contudo ficou impossibilitada de acessá-lo, pois sua senha teria sido alterada. Que criou outro perfil no facebook e verificou através deste que o perfil antigo continua ativo, no entanto não consegue resgatar sua senha. Neste ato, a OFENDIDA manifestou interesse em requerer e representar pela apuração criminal dos fatos, ficando ciente do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de queixa crime junto ao Poder Judiciário, em sendo o caso. Foi cientificada da impossibilidade de arquivamento do presente feito na esfera policial. REQUEREU Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme termo anexo. A mãe das vítimas, CÉLIA BATISTA BEZERRA, na fase investigativa, narrou o que se segue (ID 55358890): QUE: é genitora de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA e de MARINETE FERREIRA DA SILVA. MARINETE é filha adotiva. A família biológica de MARINETE apresenta quadros de bipolaridade. MARINETE já foi encaminhada para avaliação no CAP'S com corpo de psicólogos, mas não existe uma confirmação, ainda, de seu quadro clínico. MARINETE apresenta um quadro de bastante ansiedade e quando "surta" passa a se autolesionar. A DECLARANTE alega que realmente passa bastante tempo na Faculdade, deixando seus filhos no imóvel, na companhia de seu marido, ANTONIO DE ALMEIDA COSTA. ANTONIO em regra só trabalhava nos finais de semana. RICARDO conheceu CAROLLYNE se conheceram na Igreja. Depois de um período de amizade os jovens passaram a namorar. O relacionamento durou por aproximadamente três anos. ANTONIO sempre comentava com a DECLARANTE que RICARDO, era bastante estranho, não se aproximando da família. A DECLARANTE alega que só foi em duas oportunidades na casa de RICARDO, com a família, em datas de confraternização. Alega que a filha CAROLLYNE sempre saía com RICARDO para lanchonetes ou restaurantes. O casal não saía com muita frequência, durante a semana, pois RICARDO estudava. CAROLLYNE e MARINETE nunca comentaram com a DECLARANTE que mantinham relação sexual com os namorados em 2013. A DECLARANTE nunca desconfiou dos fatos relatados no presente procedimento apuratório. Acredita que em setembro de 2013, CAROLLYNE informou a DECLARANTE que havia terminado relacionamento, definitivamente, com RICARDO. Esse não teria a primeira vez que isso teria ocorrido, em outras oportunidades, RICARDO teria procurando a DECLARANTE, para que ela entrevistasse e convencesse CAROLLYNE a reatar o relacionamento. RICARDO nesses encontros, chegou a alegar que respeitava tanto CAROLLYNE que o mais ousado que teria feito com a namorada, teria sido uma mordida em sua orelha. CAROLLYNE terminou relacionamento alegando que RICARDO a sufocava. Com o término definitivo, RICARDO mandou uma mensagem para o aparelho celular de CAROLLYNE, 9919-1145, chamando-a de VADIA. A DECLARANTE retornou a ligação, tendo RICARDO negado que tenha encaminhado a mensagem, alegando que o seu aparelho celular ter sido clonado. Em setembro de 2013, após uma semana do término do relacionamento, RICARDO procurou CAROLLYNE em um restaurante, onde sua filha estava na companhia de colegas do banco. RICARDO ligou para a DECLARANTE, não sabendo especificar se para o telefone fixo ou celular, chamando CAROLLYNE de "VAGABUNDA", pois estava arrumando outro. A DECLARANTE pediu que RICARDO levasse CAROLLYNE para casa, para conversarem todos juntos e tentarem resolver o conflito. Quando RICARDO chegou no imóvel da DECLARANTE, já entrou alegando que CAROLLYNE estava com outro homem no restaurante. A DECLARANTE argumentou a RICARDO que CAROLLYNE já teria terminado o relacionamento com ele. Que RICARDO nesse momento alegou que CAROLLYNE estava vivendo de ameaças. Um desconhecido estaria ameaçando CAROLLYNE a obrigando a fazer coisas que não queria. A princípio RICARDO alegou que um amigo de CAROLLYNE tinha inventado um apelido e estava encaminhando e-mails para a filha da DEPOENTE, para que fosse no Taguapark, e beijasse algum estranho e depois mandasse as fotos para ele. CAROLLYNE confessou que estava sendo ameaçada. RICARDO alegou que sabia que era o conhecido de CAROLLYNE que ameaçava, pois através de um amigo conseguiu o número do IP do computador do DESCONHECIDO que a ameaçava, identificado o endereço do Agressor, que faria parte de uma quadrilha. RICARDO alegou que já teria comunicado os fatos na 17ª Delegacia de Polícia. A DECLARANTE informou que tinha conhecidos no local. RICARDO ficou apreensivo e alegou a princípio que tinha mandado um e-mail para CAROLLYNE obrigando-a se casar com ele. RICARDO quando pressionado pela DECLARANTE e o marido, para contar toda a verdade, confessou que tinha sido culpado por isso tudo. RICARDO alegou que mandava e-mails para que CAROLLYNE beijasse homens no Taguapark, tirasse fotos e encaminhasse para ele, até então um desconhecido. A DECLARANTE ainda não tinha ciência da gravidade da situação. ANTONIO ficou extremamente irritado com a confissão, mas pediu a RICARDO que se submetesse a um tratamento. RICARDO pediu nesse momento que o matassem. MARCOS, seu filho adotivo com 21 anos, também estava no local e a tudo presenciou. RICARDO alegou que iria fazer uma carta os eximindo de sua morte. ANTONIO sugeriu que ligassem para algum familiar ir buscá-lo. A DECLARANTE ligou para o pai de RICARDO, que morava em Goiânia, por volta das 04 horas da manhã, o qual informou que pela manhã estaria em Brasília. A mãe de RICARDO, já é falecida. Também foi mantido contato telefônico com um amigo de RICARDO, informado por CAROLLYNE, o qual compareceu ao imóvel da família. O amigo de RICARDO o levou embora. Por volta das 09 horas, o pai de RICARDO e sua madrastra, compareceram ao imóvel da DECLARANTE, o qual foi cientificado de todo o problema criado pelo filho. O genitor de RICARDO, pediu que a família não registrasse qualquer ocorrência policial, que iria levá-lo para Goiânia. Depois desse encontro uma pessoa desconhecida, passou a mandar e-mail para CAROLLYNE, solicitando que ela desse uma chance para RICARDO, para não havendo ameaças. A DECLARANTE chegou a ligar para madrastra de RICARDO, narrando sobre os e-mails, tendo a mulher alegado que poderia ter sido um amigo de RICARDO, aproveitando a situação para persuadir a filha da DECLARANTE e não necessariamente RICARDO. Novamente foi solicitado que a DECLARANTE não fizesse qualquer registro policial. Somente em janeiro de 2014, CAROLLYNE e MARINETE confessaram todos os históricos de ameaças e relações sexuais que tiveram com RICARDO, após os recebimentos de e-mails de desconhecidos, que SOUBERAM em setembro de 2014, terem sido mandados por RICARDO. As meninas não informaram porque retardaram a divulgação dos fatos. A DECLARANTE acredita que esse fato veio à tona, pois o namorado de MARINETE, teria terminado com a jovem, então com 17 anos, após receber um e-mail com imagens de MARINETE e CAROLLYNE, mantendo relações sexuais. ANDERSON, o qual pode ser localizado no número 8479-4113. Em razão do e-mail ANDERSON terminou o relacionamento com MARINETE. CELINA, sua filha mais velha, já havia comentado, com a DECLARANTE, quando RICARDO e CAROLLYNE ainda namoravam, que o marido GILCLEISON, telefone 34046390/99586044, teria recebido o e-mail de uma pessoa chamada NINA SAMPAIO, informando que CELINA estava tendo um caso com seu namorado. GILCLEISON chegou a pensar em terminar o casamento. A DECLARANTE não sabe informar se a filha e o genro ainda tem o e-mail citado. RICARDO tinha o hábito de levar os computadores da família para backup. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Da mesma forma, o depoente ANDERSON SILVA PAES, então namorado da vítima MARINETE à época dos fatos, narrou sem vacilar ter recebido o mesmo tipo de mensagem do perfil chamado NINA SAMPAIO, verbis: QUE: Teve um relacionamento de 10 meses com a OFENDIDA Marinete, sendo que estão separados desde outubro de 2013. Que o relacionamento terminou por que o declarante conheceu outra pessoa. Que recebeu mensagens pelo facebook de uma pessoa que se identifica como Nina Sampaio. Que primeiramente essa pessoa teria falado que precisava conversar com o declarante, pois a sua namorada Marinete teria ficado com o namorado dela na escola. Afirmou também nas mensagens que teria fotos e um vídeo comprovando que a OFENDIDA Marinete teria traído o declarante. Que pediu para a pessoa de Nina Sampaio enviar os vídeos e as fotos. Que as fotos continham as OFENDIDAS se beijando e em ato sexual e o vídeo mostrava uma das OFENDIDAS, o qual o declarante não sabe identificar, beijando um homem. Que no vídeo não dá para visualizar de forma nítida as características do homem. Após esse fato, recebeu novas mensagens do perfil de Nina Sampaio que pediam para o declarante terminar o namoro com Marinete. Que mediante a recusa do declarante em atender ao pedido de "Nina Sampaio", esta enviou uma nova mensagem informando que a OFENDIDA Marinete era uma vagabunda. Que comentou sobre as mensagens com as OFENDIDAS Carollyne e Marinete, no que elas esclareceram que Ricardo era o dono do perfil de Nina Sampaio e que ele é quem teria tirado as fotos. Que durante o relacionamento com a OFENDIDA Marinete percebeu que esta ficava estranha, inquieta e que ela não gostava da personalidade de RICARDO. Segundo o Ofendido MARINETE e CAROLLYNE lhe confidenciaram

que RICARDO, as obrigava a realizar os atos sexuais alegando que iria matá-las, bem como prejudicar a família das jovens. Nunca chegou a procurar RICARDO para melhor esclarecer os fatos. RICARDO nunca manteve uma maior aproximação com o DEPOENTE. Que só ficou sabendo das ameaças após receber as fotos no seu facebook. As mensagens foram encaminhadas para seu e-mail lindo.anderson@hotmail.com, os quais ainda encontram-se preservados em sua caixa de entrada. E nada mais disse nem lhe foi perguntado (ID 55358971). Afora a vasta prova testemunhal colhida na fase investigativa ? acima citada ?, chegou-se à autoria incontestável dos crimes ora em análise por intermédio da prova técnica produzida por força de quebra de sigilo de dados determinada por este Juízo, nos autos da Medida Cautelar n. 2014.07.1.026544-2 (ID 55358993). Nos referidos autos, a empresa Claro/NET informou que os dados cadastrais do usuário que esteve alojado aos endereços de IP's nos horários e datas informados eram os seguintes: IP 187.104.216.169, 179.214.78.114 Nome: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES CPF/CNPJ: 021.964.571-08 Endereço: Vicente Pires, Taguatinga Cidade: Brasília DF Endereço Eletrônico: ricardoo.anss@gmail.com Tipo: NET Virtua Ressalte-se que a referida prova técnica e cautelar, até por ser irrepetível, tem especial carga persuasória por expressa disposição legal (art. 155, caput, Código de Processo Penal). Mas não é só. Em Juízo, as pessoas ouvidas foram tranquilas e harmônicas em reafirmar o acervo probatório colhido no inquérito, que já pesava contra o acusado, de modo a afastar qualquer sombra de dúvida que pudesse ser levantada em benefício do réu. Confira-se, nesse sentido, na parte que interessa, o depoimento judicial da vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA (vítima): Que depois de um término no relacionamento, a depoente começou a receber mensagens de uma LUIZA, que RICARDO havia dito que era uma amiga dele; que RICARDO tinha acesso a todas as redes sociais, pegava o computador da depoente para manutenção e podia fazer o que queria com os dados da depoente; que as mensagens também diziam que ia acabar com o casamento da irmã da depoente, mandando uma pessoa agarrá-la à força; que por isso, mandando mensagem para o cunhado da depoente por este perfil fake, quase acaba com o casamento dela; que depois as ameaças começaram a envolver também MARINETE; que o perfil, bem antes, já havia ordenado que a depoente mantivesse relação com MARINETE e com outros homens, sempre ameaçando a família da depoente; que as ameaças duraram quase um ano; que depois de terminar o namoro com RICARDO, ele foi a casa dos pais da depoente e confessou que era ele o perfil falso; que no dia em que RICARDO confessou os crimes, ele chegou até pedir para que o padrasto da depoente o matasse; que RICARDO, por intermédio do perfil falso, queria forçar a declarante a casar com ele por ameaças; que as exigências feitas por RICARDO, pelo perfil falso, foram cumpridas pela declarante; que uma única vez em que a declarante não cumpriu as exigências do perfil, o cunhado da declarante foi informado de que sua esposa ? irmã da declarante ? estaria tendo um caso com outro homem; que por isso o casamento da irmã da declarante quase acabou; que MARINETE é irmã de consideração da declarante; que à época dos fatos, MARINETE morava com a família havia uns 4 (quatro) anos; que no dia em que RICARDO confessou os fatos, ele estava perseguindo a declarante, inclusive estavam em um bar com amigos, tendo RICARDO obrigado a declarante a ir embora para casa; que chegando a casa, RICARDO confessou tudo aos pais da declarante; que durante o período em que se comunicou com o perfil falso, a declarante também mantinha relação sexual consentida com RICARDO; que confirma que ANDERSON, namorado de MARINETE, recebeu fotos da declarante e MARINETE ?juntas?; que ao e-mail ?Luiza.castro? a depoente enviou fotos e vídeos da depoente sozinha, em ménage com outra mulher, com RICARDO e com MARINETE; que praticou relações sexuais com outro homem por ordem de RICARDO, conhecido em um site de encontro, indicado por RICARDO (perfil falso); que também registrou videochamada por MSN fazendo sexo com MARINETE; que foi obrigada a fazer sexo com outro homem ?uma ou duas vezes?; que com MARINETE, chegou a ceder às exigências de RICARDO ?de duas a quatro vezes?, fazendo sexo com ela; que em uma dessas ocasiões, RICARDO quis o ménage, tendo ele participado do ato sexual; que nesse dia em que RICARDO participou, ele mesmo disse que estava gravando; que RICARDO fingia que não queria e dizia que eram obrigados a fazer o que o perfil ordenava. Em idêntica direção, MARINETE FERREIRA DA SILVA (vítima) narrou o seguinte: Que RICARDO começou com chantagens através de um perfil fake no facebook, ordenando que CAROLLYNE ?fizesse umas coisas?, ou então ele separaria os pais (?de criação?) da depoente e acabaria com o casamento da outra irmã; que uma das exigências que se lembra era que CAROLLYNE fosse para o Taguapark, ? ficasse? com outro homem e a depoente filmasse; que outra exigência foi ?muito constrangedora? e ?não consegue falar muito?; que foi exigido que a depoente e CAROLLYNE praticassem atos sexuais e gravassem/fotografassem, pois senão ia ?separar os casais?; que as exigência não pararam; que o perfil mandou fotos/vídeos ao então namorado da declarante em situação como se fossem ?lésbicas?; que a declarante, à época, entrou em depressão e faz tratamento psiquiátrico e psicológico até hoje; que RICARDO ?não é humano?; que certa vez, no dia do aniversário de 17 (dezessete) anos, a declarante se recusou a fazer o ato sexual exigido pois estava menstruada e foi muito ameaçada e que esse dia foi muito triste, foi o pior aniversário da sua vida; que a irmã da declarante (CAROLLYNE) sofre até hoje em razão dos fatos; que RICARDO confessou aos pais da declarante que era o dono do perfil falso; que o perfil falso ameaçou diretamente a declarante, inclusive foram enviados vídeos/fotos para o namorado (ANDERSON); que nessas ameaças havia mais pessoas envolvidas, inclusive uma ?NINA?; que o perfil dizia que se as vítimas não o obedecessem, colocaria as fotos/vídeos já enviados no facebook, iam separar os pais e a irmã da declarante; que CAROLLYNE e a depoente foram obrigadas a manterem relações sexuais entre si ?muitas vezes?; que em todas as vezes havia registro por fotos e vídeos, que eram enviados ao perfil; que CAROLLYNE também foi obrigada a manter relação sexual com outro homem; que a cena em que a depoente, CAROLLYNE e RICARDO fizeram sexo entre si foi ?muito constrangedora?. ?foi horrível?; que RICARDO dizia, neste dia, que estava cedendo a ameaças de terceiros. A mãe das vítimas, Dona CÉLIA REGINA, confirmou os fatos que pesam contra o réu e não se distanciou em nada do que disseram as vítimas: Que é mãe biológica de CAROLLYNE e é ?mãe de coração? de MARINETE; que RICARDO namorou com CAROLLYNE, e ia sempre na casa da depoente; que RICARDO era quem ?limpava? o computador da família; que RICARDO e CAROLLYNE chegaram a terminar o namoro, mas reataram; que depois do término definitivo, RICARDO falou à declarante que CAROL estava sendo ameaçada, relatou os termos das ameaças e as exigências; que RICARDO foi confrontado, ?desmoronou? e acabou confessando à depoente que o perfil fake era ele, e podiam até matá-lo, que ele faria uma carta inocentando a declarante e seu marido; que RICARDO fez muita sujeira com CAROLLYNE e com MARINETE, que era menor de idade à época, ?uma criança?; que RICARDO mandou fotos de ?nudes? das duas ao namorado de MARINETE, que acabou terminando o namoro; que a depoente chegou a ver essas fotos, mas não sabe a dimensão de até onde foram parar essas fotos; que soube do episódio no Taguaparque, em que CAROLLYNE beijou um rapaz e MARINETE gravou; que soube de outro rapaz em que CAROLLYNE manteve relação sexual por ordem de RICARDO, a relação foi gravada, mas a depoente não tem coragem de perguntar detalhes; que RICARDO confessou a história toda, inclusive que já pegou MARINETE e CAROLLYNE e as levou para a casa dele para que mantivessem relações sexuais juntos, fingindo também ser vítima de ameaças; que a história primeiro foi relatada pelo próprio RICARDO, e só depois as filhas contaram os fatos à depoente. O pai das vítimas, em Juízo, confirmou todos os fatos narrados na denúncia, e também corroborou que o réu confessou a prática dos delitos em sua casa (IDs 72650890, 72650894 e 72653297). Da mesma forma, ANDERSON, em Juízo, narrou ter recebido fotos de MARINETE e CAROLLYNE em cenas de cunho sexual, bem como ter sido informado que MARINETE o traía. Depois, soube que o perfil que enviara as referidas fotos era do acusado, RICARDO (ID 72653297). Com efeito, diante de todo o acervo probatório produzido nos autos, não há dúvida acerca da materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. O acusado, durante relevante período de tempo, ameaçou as vítimas, prometendo-lhes mal injusto e grave, caso elas não cedessem às exigências do réu. A grave ameaça ? diferentemente do que sustentou a Defesa ? está consubstanciada em promessas de disseminar mentiras no seio da família, consistentes em criar cenário de infidelidade da mãe das vítimas e da outra irmã de nome CELINA, além de prometer disseminar fotos íntimas já colhidas mediante ameaça. As ameaças não só foram graves como, parte delas, efetivamente foram concretizadas: o réu, por intermédio de perfil falso, encaminhou fotos íntimas de MARINETE a seu namorado, de nome ANDERSON, as quais retratavam cena de sexo entre MARINETE e CAROLLYNE. Além disso, também chegou a enviar mensagens ao cunhado das vítimas com conteúdo parecido, levando a crer que a irmã CELINA também o traía. Esses foram o sinal emitido pelo réu às vítimas, caso elas não cumprissem as exigências. Com medo de que o réu, efetivamente, ?destruísse sua família? ou ?ferrasse suas vidas?, as vítimas CAROLLYNE e MARINETE cederam a diversas ordens emitidas pelo réu. Assim, não há espaço para absolvição, nem por negativa de autoria, tampouco por inexistência da grave ameaça que é elemento do tipo penal indicado na denúncia. Não há causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, motivo por que a condenação se impõe. Da emendatio libeli ? art. 383 do CPP Os fatos narrados na denúncia foram comprovados no curso da instrução processual, mas, segundo minha compreensão, parte deles deve receber tipificação jurídica diversa da que

aponta o Ministério Público, o que faz incidir o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Segundo a moldura probatória construída nos autos, é preciso diferenciar as seguintes categorias de atos fartamente comprovados: (i) os atos sexuais praticados por RICARDO exclusivamente com CAROLLYNE, que era sua namorada à época; (ii) os atos sexuais praticados por CAROLLYNE com outro homem, por ordem de RICARDO; (iii) os atos sexuais praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e MARINETE, por ordem de RICARDO; (iv) atos praticados por RICARDO simultaneamente com CAROLLYNE e MARINETE; (v) o registro em foto/vídeo de cenas de cunho pornográfico contendo a imagem de MARINETE, que era menor de idade à época, e sua posterior transmissão a terceiros. Todos esses atos foram praticados em momentos diferentes, consoante as narrativas trazidas aos autos pelas pessoas ouvidas. No tocante à categoria ii) ? atos sexuais praticados por RICARDO exclusivamente com CAROLLYNE ?, a vítima esclareceu que, por serem namorados, faziam sexo de forma consensual durante o período apurado nos autos (entre 2012 e 2013). Assim, os atos sexuais em si, praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e RICARDO, não podem ser considerados como forçados ou praticados mediante violência ou grave ameaça. O que deve ser considerados não consentidos ? e, portanto, praticados mediante as graves ameaças já referidas na fundamentação ? foram os registros fotográficos e audiovisuais desses atos e o posterior envio a terceiros. Não obstante a reprovabilidade dessa conduta, a vítima era maior de idade e o tipo penal previsto hoje no art. 216-B do Código Penal ? com nomen iuris de Registro não autorizado da intimidade sexual ? ainda não estava em vigor, introduzido que foi pela Lei n. 13.772/2018. Assim, a conduta especificada no item ii) acima referido, quando muito, consubstanciaria constrangimento ilegal (art. 146, CP), com pena de três meses a um ano de detenção, circunstância que fulmina a pretensão punitiva pela prescrição. No tocante aos atos indicados no item iii) ? praticados por CAROLLYNE com outro homem, por ordem de RICARDO ?, a conduta, efetivamente, encontra-se subsumida no art. 213 do Código Penal. A vítima CAROLLYNE disse que praticou atos dessa natureza com outro homem ?uma ou duas vezes?. Assim, creditando a dúvida à conta de benefício do réu, considero que um crime de estupro foi cometido nessas circunstâncias. Quanto aos atos apontados na categoria iii) ? praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e MARINETE, por ordem de RICARDO, trata-se de conduta que, por si só, tipifica dois crimes de estupro, porque duas foram as vítimas. Segundo CAROLLYNE, tais atos foram realizados ?duas ou quatro vezes?. Por sua vez, MARINETE afirmou que foi obrigada a fazer sexo com CAROLLYNE ?muitas vezes?. Assim, creditando a dúvida à conta de benefício do réu, considero que tais atos foram praticados duas vezes, o que consubstancia a prática de quatro crimes de estupro nessas circunstâncias. Em relação aos atos categorizados no item iv) ? praticados por RICARDO simultaneamente com CAROLLYNE e MARINETE ?, não há detalhamento seguro de quantas vezes foram eles praticados. CAROLLYNE afirma que, certa vez, ?RICARDO quis o ménage, tendo ele participado do ato sexual?. Assim, considero que tais atos ocorreram uma vez, e, por ser duas as vítimas, tal conduta tipifica dois crimes de estupro nessas circunstâncias. No tocante à vítima MARINETE, incide a forma qualificada do § 1º do art. 213, pois a ofendida contava menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Por fim, considero os atos indicados no item v) ? o registro em foto/vídeo de cenas de cunho pornográfico contendo a imagem de MARINETE, que era menor de idade à época, e sua posterior transmissão a terceiros. No caso específico, muito embora o Ministério Público não tenha capitulado como crime autônomo, há clara descrição fática na denúncia, o que autoriza a incidência do art. 383 do Código de Processo Penal. Nesse particular, a denúncia narra que o réu enviava ?mensagens para MARINETE, por meio do mesmo perfil falso no "Facebook", determinando que ela e sua irmã CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar as fotos? para um e-mail fornecido. ?Em outra mensagem, RICARDO ordenou que fossem enviadas novas fotos delas se beijando, senão postaria as fotos anteriores nas redes sociais, bem como as mostraria para os seus pais e para o namorado de MARINETE?. Em outra ocasião, ?RICARDO determinou que MARINETE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e, em seguida, enviassem por e-mail?. Ademais, o denunciado, ?noutra oportunidade, enviou nova mensagem a CAROLLYNE e MARINETE, compelindo-as a praticar sexo com ele e filmar o ato?. De resto, ?RICARDO praticou com CAROLLYNE conjunção carnal e compeliu MARINETE a beijá-lo na boca e no pênis, além de obrigá-las a praticarem sexo oral entre si, tendo o ato sido filmado pelo denunciado? (ID 55358766). Todos esses atos foram devidamente comprovados nos autos, tendo ficado assentado também que, posteriormente, RICARDO enviou ao então namorado de MARINETE, a testemunha ANDERSON, algumas imagens anteriormente captadas, de cunho pornográfico, envolvendo MARINETE e CAROLLYNE. Tal conduta subsume-se ao que dispõe o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Assim, no tocante à vítima MARINETE, RICARDO não só possui e armazenou fotos de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo adolescente ? o que subsumiria a conduta ao tipo do art. 241-B do ECA, como também transmitiu e divulgou para a testemunha ANDERSON, ouvida em delegacia e em Juízo, as referidas imagens. A condição de menor de idade da vítima MARINETE era de plena ciência do acusado, mesmo porque namorara a irmã dela por anos. Portanto, a condenação, também pelo referido delito do art. 241-A do ECA é medida que se impõe. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes Os crimes de estupro foram praticados em um cenário amplo único de ameaças constantes e por longo lapso temporal, com o mesmo modus operandi e com o singular propósito de dominação das vítimas à custa da subtração da liberdade sexual delas. Assim, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas nas quais os delitos foram praticados, considero que os estupros foram cometidos em continuidade delitiva. Consoante já decidiu o eg. STJ, o aumento da pena, em se tratando de continuidade delitiva, deve levar em conta o número de infrações. ?Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações? (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). À sua vez, o crime do Estatuto da Criança e do Adolescente foi praticado em contexto diverso dos estupros e ostenta natureza diversa daqueles. Assim, deve ser considerado em concurso material, de modo que a pena deve ser somada ao cálculo obtido com a continuidade delitiva anteriormente citada. Com efeito, da fundamentação apresentada alhures, considero que foram praticados 03 (três) crimes de estupro contra a vítima MARINETE (art. 213, § 1º, CP), 04 (quatro) crimes de estupro contra CAROLLYNE (art. 213, caput, CP), estes cometidos em continuidade delitiva; e um crime do ECA (art. 241-A) contra MARINETE, em concurso material. III ? Dispositivo Em razão do exposto, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, pela prática dos crimes tipificados no art. 213, § 1º (três vezes), art. 213, caput (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal; e do crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo isso na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006. Passo a dosar as penas. Ressalto, porém, que, dada a identidade objetiva e subjetiva dos crimes de estupro, será realizada apenas uma dosimetria para cada categoria de crimes, procedendo-se, ao final, ao cálculo da continuidade delitiva e concurso material. Dos estupros qualificados ? art. 213, § 1º, CP (vítima Marinete Ferreira) Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. Isso porque o acusado obrigou a vítima a manter relações sexuais com a própria irmã, o que gerou superlativo constrangimento e incalculável sofrimento. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os ínsitos à espécie delitiva, quais sejam, satisfação da lascívia à custa da subtração da liberdade sexual de terceiros. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. Isso porque as vítimas sofreram abalo psicológico e, doravante, passaram a apresentar transformos de personalidade, sendo acompanhadas por profissionais especializados. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, valorando a culpabilidade e as consequências do crime, a pena-base fica estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea f) ? pois o crime foi praticado contra a cunhada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, para cada estupro praticado contra a vítima MARINETE, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. Dos estupros simples ? art. 213, caput, CP (vítima Carollyne Bezerra) Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta,

ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. Isso porque o acusado obrigou a vítima a manter relações sexuais com a própria irmã, o que gerou superlativo constrangimento e incalculável sofrimento. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os ínsitos à espécie delitiva, quais sejam, satisfação da lascívia à custa da subtração da liberdade sexual de terceiros. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. Isso porque as vítimas sofreram abalo psicológico e, doravante, passaram a apresentar transtornos de personalidade, sendo acompanhadas por profissionais especializados. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delitosa do acusado. Com efeito, a pena-base fica estabelecida no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", pois o crime foi praticado contra a então namorada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, para cada estupro praticado contra a vítima CAROLLYNE, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. Do crime tipificado no art. 241-A do ECA Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os ínsitos à espécie delitiva. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime não exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delitosa do acusado. Com efeito, a pena-base fica estabelecida no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", pois o crime foi praticado contra a então cunhada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. A multa penal fica estabelecida em 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes Os crimes de estupro foram praticados em continuidade delitiva, como fundamentado alhures, sendo que o mais grave deles foi cometido contra a vítima MARINETE e recebeu pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, sobre a referida pena incidirá o acréscimo de 2/3, pois 07 (sete) foi o número de delitos praticados em continuidade delitiva (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). Com efeito, a pena para os crimes de estupro fica estabelecida em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Procedendo-se ao somatório da pena imposta pelo crime do art. 241-A do ECA, a condenação global aplicada ao réu fica definitivamente estabelecida em 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, mais 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Disposições finais Tendo em vista o quantum a que chegou a pena, o regime para o cumprimento será inicialmente o FECHADO, consoante o que dispõe o art. 33 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos do art. 44, CP. Igualmente, descabe falar em suspensão condicional da pena (art. 77, CP). O réu respondeu ao presente processo em liberdade, e não há fato novo a justificar sua prisão. Declaro suspensos os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88 e expeça-se Guia Definitiva para cumprimento da pena, remetendo-se os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Cadastre-se no I.N.I. a condenação em primeiro grau de jurisdição. Comunique-se às vítimas o teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de março de 2020 WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS Juiz de Direito Substituto

N. 0010463-23.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF26848 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, DF26163 - SUELE JULIANA TOMAZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0010463-23.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES pelo crime tipificado no art. 213, caput, e art. 213, caput e § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, em razão da seguinte narrativa constante na peça acusatória: Entre 01 de novembro de 2012 e 21 de setembro de 2013, na Rua 01, Chácara 106, Lote 10-D, Casa 03, Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, valendo-se das relações íntimas de afeto, constrangeu, mediante grave ameaça, sua então namorada, CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, a ter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ELE E COM TERCEIROS. Outrossim, no mesmo contexto, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, sua então namorada, CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, e a irmã desta, MARINETE FERREIRA DA SILVA (à época do início da prática delitiva com 16 anos de idade), A PRATICAREM, ENTRE SI, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Prosseguindo em sua empreitada criminoso, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, a irmã de sua namorada, MARINETE FERREIRA DA SILVA, A PRATICAR COM ELE atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Nas circunstâncias acima descritas, RICARDO, para satisfazer sua lascívia, utilizando-se de um perfil falso na rede social "Facebook", intitulado como "Nina Sampaio", e por e-mail, encaminhou a CAROLLYNE diversas mensagens, nas quais determinava que ela mantivesse relações sexuais com outros homens, com ele e com outras mulheres, bem como que registrasse esses momentos íntimos por fotos ou filmagens e as enviasse para o e-mail luiza.castro@hotmail.com. Caso contrário, destruiria sua família e "iria ferrar" sua vida. Em uma das ameaças, RICARDO, por e-mail, afirmou que sabia o local em que a genitora de CAROLLYNE estudava e, caso ela não encaminhasse fotos beijando outros homens, colocaria alguém para agarrar sua mãe à força, no intuito de acabar com o casamento desta. CAROLLYNE contava para RICARDO, por ser seu namorado, o teor das referidas mensagens e este a convencia a proceder como solicitado pelo "desconhecido". Dessa forma, CAROLLYNE manteve relações sexuais com outro homem e com RICARDO, além de se relacionar com outra mulher, sendo tudo registrado por fotos e filmagens, via webcam, e encaminhados para o e-mail, conforme requisitado pelo então "desconhecido". Posteriormente, RICARDO encaminhou mensagens para MARINETE, por meio do mesmo perfil falso no "Facebook", determinando que ela e sua irmã CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar as fotos para o e-mail luiza.castro@hotmail.com, caso contrário, destruiria sua família. Em outra mensagem, RICARDO ordenou que fossem enviadas novas fotos delas se beijando, senão postaria as fotos anteriores nas redes sociais, bem como as mostraria para os seus pais e para o namorado de MARINETE. Em outra ocasião, RICARDO determinou que MARINETE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e, em seguida, enviassem por e-mail. Da mesma forma, CAROLLYNE recebeu um e-mail com idêntico conteúdo. Atemorizadas, as vítimas cumpriram a exigência. O denunciado, noutra oportunidade, enviou nova mensagem a CAROLLYNE e MARINETE, compelindo-as a praticar sexo com ele e filmar o ato. Nesse momento, RICARDO praticou com CAROLLYNE conjunção carnal e compeliu MARINETE a beijá-lo na boca e no pênis, além de obrigar às vítimas a praticarem sexo oral entre si, tendo o ato sido filmado pelo denunciado. Ao final, o increpado afirmou que enviaria a mensagem para o e-mail do "desconhecido". Em setembro de 2013, RICARDO foi à residência das vítimas e confessou, na presença da genitora delas e do padrasto de CAROLLYNE/pai de MARINETE, que teria criado perfil e e-mail falsos para ameaçar e chantagear CAROLLYNE, bem como ter sido o autor dos fatos narrados. Com efeito, os delitos perpetrados em face de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA e MARINETE FERREIRA DA SILVA foram cometidos em contexto de violência doméstica, a teor dos arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06. Ante exposto, denuncio RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, como incurso nas penas do art. 213, caput, em relação à vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, e

do art. 213, caput e § 1º do CP, quanto à vítima MARINETE FERREIRA DA SILVA, ambos na forma do art. 71, caput, do CP, c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006 (diversas vezes) (ID 55358766). A denúncia foi recebida em 22.10.2018 (ID 55359156). O denunciado constituiu advogado particular (ID 55359194), foi devidamente citado (ID 55359201) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 55359201). A ação penal foi trancada por decisão do c. TJDF (IDs 55359231 e 55359226), tendo retomado seu curso por força de decisão proferida pelo eg. STJ em sede de recuso especial interposto pelo MPDFT (ID 55359453). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as vítimas, por videoconferência, tendo o acusado sido interrogado em seguida (ID 72639651). Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 73157782), na mesma linha da manifestação da assistência de acusação (ID 73948866). À sua vez, a defesa manifestou-se pela absolvição do réu por atipicidade da conduta ? porquanto não estaria demonstrada a grave ameaça ? e por negativa de autoria (ID 75711660). Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a sentença. É o relatório. II ? Fundamentação Não há questões preliminares ou prejudiciais a ser enfrentadas ou vícios processuais a sanar. O processo transcorreu dentro da normalidade esperada, o réu foi pessoalmente citado, assistido por defesa técnica e a prova judicial foi colhida sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, motivo por que avanço ao mérito. Da Materialidade e autoria A materialidade dos fatos narrados na denúncia encontra-se comprovada nos autos, especialmente pela Ocorrência Policial n. 412/2014-0 da DEAM (ID 55358778); termo de representação de medidas protetivas (ID 55358791); diálogo estabelecido na rede social Facebook com o perfil ?Nina Sampaio? (ID 55358781), Relatório Policial n. 449/2014 (ID 55358947); cópia da Medida Cautelar n. 2014.07.1.026544-2 ? quebra de sigilo de dados/telefônico (ID 55358993); e Relatório Final da PCDF (ID 55359080). No tocante à autoria, nenhuma dúvida remanesce. O réu, ouvido em Juízo, negou a autoria dos crimes em questão, sem tecer maiores comentários, pois exerceu parcialmente seu direito ao silêncio. A despeito disso, as provas dos autos são sólidas e implicam gravemente o acusado como o autor de crimes horrendos. Rememoro que o procedimento investigativo foi deflagrado em razão da comunicação de ocorrência policial realizada pela vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, ex-namorada do réu, mediante a qual a ofendida noticiava ameaças sofridas e atos de cunho sexual praticados por ela, tudo registrado em fotos e vídeos enviados a um e-mail fornecido pelo ofensor. Em seu depoimento prestado na delegacia de polícia, CAROLLYNE informou o seguinte (ID 55358784): QUE: namorou RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, ora AGRESSOR, durante três anos e oito meses e não possuem filhos em comum. Que terminou o relacionamento com RICARDO há seis meses. Que em novembro de 2012, a DECLARANTE começou a receber mensagens pelo Facebook, originadas do perfil "NINA SAMPAIO" e também mensagens em seu e-mail. Que o perfil apresentava foto de uma mulher que a DECLARANTE não conhece. Que nas primeiras mensagens, a pessoa desconhecida ordenava que a DECLARANTE mantivesse relações sexuais com outro homem e enviasse fotos do ato sexual para o e-mail: (luiza.castro@hotmail.com), caso contrário destruiria sua família. Que o namorado da DECLARANTE, RICARDO, disse que também teria recebido o mesmo e-mail e tentou convencê-la a ceder àquela chantagem, incentivando que ela mantivesse relações com outro homem e enviasse a foto solicitada. Que a DECLARANTE não aceitou se relacionar com outro homem e apenas fotografou o ato sexual com RICARDO, enviando a foto para aquele e-mail. Que dias depois, recebeu outro e-mail no qual o desconhecido dizia que a DECLARANTE não fez o que foi ordenado, razão pela qual "iria ferrar" sua vida. Que o desconhecido determinou que a DECLARANTE conhecesse outro homem, o que poderia ser até mesmo em site de relacionamentos, para que então enviasse as fotos do ato sexual. Que o desconhecido ordenou também que a DECLARANTE e o namorado tivessem momentos íntimos pela webcam, pois o desconhecido teria como assistir aquele ato através do e-mail, razão pela qual a OFENDIDA o fez. Que em abril de 2013, a DECLARANTE manteve relações sexuais com outro homem e enviou duas fotos do ato para o e-mail do desconhecido. Que antes disso, contou para RICARDO a ordem que havia recebido do desconhecido e o mesmo convenceu a OFENDIDA que seria melhor que ela acatasse a ordem. Que depois do ato RICARDO demonstrou não ter gostado da atitude da DECLARANTE, demonstrado ciúmes. Que em junho de 2013, a DECLARANTE novamente recebeu mensagens do desconhecido mandando que ela se relacionasse com uma mulher pela webcam. Que a OFENDIDA conheceu uma mulher em site de relacionamento e filmou momentos íntimos das duas, pela webcam, enviando fotos dos momentos para o e-mail do desconhecido. Que a DECLARANTE recebeu o e-mail dizendo que sabia onde a genitora da DECLARANTE estudava e que colocaria alguém para agarrá-la à força, no intuito de acabar com o casamento da genitora dela, caso a OFENDIDA não apresentasse mais fotos da mesma beijando outros homens. Que em julho de 2013, a irmã da DECLARANTE, MARINETE FERREIRA DA SILVA, de 17 anos de idade, recebeu mensagens pelo Facebook, originadas do perfil (JOÃO PEDRO), as quais diziam que MARINETE deveria manter relações sexuais com a OFENDIDA e enviar fotos para e-mail (luiza.castro@hotmail.com). Que a DECLARANTE também recebeu mensagens pelo seu e-mail em que o desconhecido ordenava que ela mantivesse relações com a irmã, MARINETE. Que MARINETE mostrou e-mail para DECLARANTE em que o desconhecido dizia que iria acabar com o casamento da outra irmã delas, CELINA, caso a determinação não fosse cumprida. Que o marido de CELINA recebeu um e-mail do desconhecido dizendo que CELINA estaria se envolvendo com outro homem, o que quase gerou a separação do casal, tudo isso no intuito de mostrar para a DECLARANTE que se ela não cedesse às determinações, destruiria sua família. Que por essa razão, a OFENDIDA e MARINETE decidiram tirar fotos e enviar para o e-mail. Que em julho de 2013, enviaram fotos para o referido e-mail em que a OFENDIDA e MARINETE ficaram nuas, se acariciando. Que posteriormente, diante das exigências do desconhecido, OFENDIDA enviou para e-mail do desconhecido, filmagem de relações sexuais sua com MARINETE. Que o desconhecido enviou outras exigências, uma delas é que a OFENDIDA e MARINETE fizessem sexo com RICARDO e filmassem o ato. Que RICARDO disse que também receber esse e-mail e aceitou realizar o ato sexual com OFENDIDA e MARINETE, porém, durante ato, RICARDO transou com a DECLARANTE e apenas beijou e acariciou MARINETE. Que RICARDO disse que enviaria a filmagem para aquele e-mail para fazer cessar as chantagens. Que a DECLARANTE também conversava por MSN com o desconhecido e gravou algumas conversas. Que em 29 de agosto de 2013 terminou o relacionamento com RICARDO e, dias depois, voltou a receber mensagens do desconhecido dizendo que a OFENDIDA deveria se casar com RICARDO. Que posteriormente, desconhecido ameaçou matar RICARDO e a DECLARANTE, caso esta não reatasse o relacionamento com ele. Que RICARDO falou para a DECLARANTE que teria registrado ocorrência policial noticiando essas ameaças também teria identificado dois colegas de escola da OFENDIDA com autores das ameaças. Que apenas possui cópia de uma das conversas por MSN, do dia 06/09/2013, em que o desconhecido diz: "VAI TREPAR COM HOMEM HOJE OUVIU... E POSSO SEPARAR SUA IRMÃ TAMBÉM...JÁ IMAGINOU SUA MÃE DANDO PARA OUTRO CARA...MESMO ASSIM VAI DAR PRA MACHO HOJE, OUVIU". Que em setembro de 2013, RICARDO foi à residência da DECLARANTE e disse para a DECLARANTE, para sua genitora, CÉLIA BATISTA BEZERRA, e seu padrasto, ANTONIO DE ALMEIDA COSTA, que ele teria criado um perfil e um e-mail falsos para ameaçar e chantagear a OFENDIDA, alegando: "QUERIA TER O PODER SOBRE CAROLLYNE EM MINHAS MÃOS, EU QUERIA AFASTAR DELA TODAS AS PESSOAS", bem como afirmou ter sido autor de todos esses fatos narrados. Que durante o período em que namorou RICARDO, este tinha acesso a senha do email da OFENDIDA, porém quando terminaram relacionamento, a DECLARANTE trocou a senha de seu e-mail. Que desde o dia 25 de setembro de 2013 a OFENDIDA não consegue ter acesso ao e-mail dela, pois sua senha foi alterada, bem como foram alterados a pergunta secreta e o telefone da OFENDIDA informados para recuperação da senha, tornando-o inoperante para ela. Que a DECLARANTE acredita que a senha tenha sido alterada por RICARDO. Que não registrou ocorrência anteriormente porque os genitores de RICARDO, os quais tomaram ciência do fato por meio do padrasto da OFENDIDA, insistiram para que não fosse efetuado o registro e se comprometeram a não permitir que RICARDO procurasse a DECLARANTE. Que esclarece ainda que as primeiras mensagens foram enviadas pelo perfil do facebook "NINA SAMPAIO" e que desconhece a mulher que aparece na foto do perfil. Que a DECLARANTE desativou seu Facebook em setembro de 2013, não possuindo nenhuma das mensagens recebidas pelo perfil "NINA SAMPAIO". Que posteriormente a DECLARANTE criou outro perfil, mas não recebeu mais nenhuma mensagem nesse novo perfil. Que os e-mails recebidos foram apagados por RICARDO ainda quando namorava a DECLARANTE. Neste ato, a OFENDIDA manifestou interesse em requerer e representar pela apuração criminal dos fatos, ficando ciente do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de queixa crime junto ao Poder Judiciário, em sendo o caso. Foi cientificada da impossibilidade de arquivamento do presente feito na esfera policial. REQUEREU Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme termo anexo. Reinquirida, CAROLLYNE acrescentou o seguinte (ID 55358890): que a foto presente na página do facebook, vinculada à pessoa de NINA SAMPAIO, seria de uma conhecida da ex-namorada de RICARDO, ANA RODRIGUES. Essa informação teria sido repassada pelo próprio RICARDO. Acredita

que em 2012, recebeu vários convites de NINA SAMPAIO, sempre encaminhava convites para a DECLARANTE, na época pelo site ORKUT. RICARDO teria informado que NINA seria sua conhecida. O próprio RICARDO, como tinha sua senha, no ORKUT, aceitou a solicitação no ORKUT, quanto no FACEBOOK, posteriormente. Deseja esclarecer que quanto aos e-mails ameaçadores, a princípio era RICARDO quem os recebia e os reencaminhava para o e-mail da Ofendida, carollynecunha@hotmail.com.br, do qual RICARDO também tinha a senha. RICARDO tinha e-mail destruction666@hotmail.com ou destruktio_666@hotmail.com, tendo solicitado que a DECLARANTE se comunicasse com ele por esse e-mail quando quisesse tratar dos assuntos referentes às chantagens que vinham sofrendo. A DECLARANTE alega que em 2013, recebeu uma ligação de um homem desconhecido, que informou chamar se LUCAS. LUCAS alegou que havia localizado o telefone da declarante em uma página de relacionamento chamada relacionamentoaaberto.com.br. Nesse site havia muito material pornográfico. O rapaz alegou que teria conversado com a DECLARANTE no site e queria manter um encontro. A DECLARANTE alegou que nunca tinha se registrado no site citado, oportunidade em que LUCAS a alertou que possivelmente teriam feito um perfil falso da DECLARANTE no site. Sua genitora tentou localizar a DECLARANTE no site, tendo criado um perfil, mas nunca obteve resposta. Quando ocorreu o término do relacionamento a DECLARANTE informa que foi ela quem tomou a iniciativa de por um fim no namoro, pois não estava aguentando mais o comportamento de RICARDO, que era muito ciumento. RICARDO não deixava a DECLARANTE manter contato com amigos e familiares. Na mesma linha, foram as declarações de MARINETE FERREIRA DA SILVA em sede investigativa (ID 55358784): Que é irmã de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA. Que CAROLLYNE namora RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES há três anos e meio. Que em maio de 2013, a DECLARANTE começou receber mensagens em seu facebook originadas do perfil NINA SOARES, porém desconhecia a mulher que aparecia na foto do perfil. Que nas primeiras mensagens o desconhecido dizia que a DECLARANTE deveria fazer o que lhe seria determinado, pois, caso não cumprisse as ordens, destruiria a família dela. Que no final do mês maio de 2013, recebeu uma mensagem via facebook dizendo a DECLARANTE e CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar fotos para o e-mail (luisa.castro@hotmail.com). Que a DECLARANTE e CAROLLYNE tiraram fotos se beijando e CAROLLYNE enviou a foto para o referido e-mail. Que novamente recebeu e-mail dizendo que a DECLARANTE deveria enviar novas fotos dela beijando CAROLLYNE, caso contrário, postariam as fotos anteriores em redes sociais, bem como as mostrariam para seus pais e para o seu namorado. Que recebeu mais um e-mail em que o desconhecido ordenava que a DECLARANTE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e enviando em seguida para o mesmo e-mail. Que a DECLARANTE e CAROLLYNE cumpriram a exigência, porém, dias depois, CAROLLYNE mostrou um e-mail recebido por ela, no qual o desconhecido dizia que CAROLLYNE deveria enviar vídeo mostrando relações da mesma com outros homens ou então poderia filmar o ato sexual entre a DECLARANTE, CAROLLYNE e RICARDO. Quem em junho de 2013 CAROLLYNE e a DECLARANTE foram para a casa de RICARDO. Que no local RICARDO disse que também teria recebido o e-mail e que o desconhecido dizia que o vídeo deveria conter imagens da OFENDIDA beijando a boca e o pênis dele, razão pela qual a DECLARANTE assim o fez. Que RICARDO também disse que no e-mail descrevia que a DECLARANTE e CAROLLYNE deveriam fazer sexo oral entre elas, o que também foi realizado por ambas. Que o fato foi filmado pelo celular de RICARDO, o qual afirmou que enviaria para o e-mail do desconhecido. Que RICARDO a fez acreditar que ele também era vítima das chantagens feitas por um desconhecido. Que em setembro de 2013, o namorado da DECLARANTE, ANDERSON PAES SILVA, recebeu fotos da DECLARANTE mantendo relações sexuais com CAROLLYNE, enviadas pelo perfil do facebook (NINA SAMPAIO). Que esclarece que praticou os atos mencionados inicialmente em razão de temer que algo acontecesse com sua família e, posteriormente, cedeu às chantagens porque acreditava que dessa forma seu namorado não ficaria sabendo daqueles fatos. Que em setembro de 2013, RICARDO foi à residência da DECLARANTE e disse para CAROLLYNE e para os pais que ele teria criado um perfil e um e-mail falsos para ameaçar e chantagear CAROLLYNE, porém nada falou sobre o fato de estar chantageando também a DECLARANTE. Que a DECLARANTE nada falou no momento, pois não queria que os pais ficassem sabendo dos fatos. Que seus pais somente souberam de todos os fatos, quando o ex-namorado da DECLARANTE, ANDERSON, contou para a mãe dela que recebeu fotos da OFENDIDA mantendo relações sexuais com CAROLLYNE. Que desde novembro de 2013 a OFENDIDA não consegue ter acesso ao seu e-mail, pois sua senha estaria inválida, razão pela qual desativou esse e-mail e não saberia informar mais qual seria. Que em novembro de 2013, apareceram em seu facebook fotos de mulheres nuas, mostrando apenas o corpo, como se fossem da DECLARANTE. Que tentou acessar seu facebook para retirar essas fotos, contudo ficou impossibilitada de acessá-lo, pois sua senha teria sido alterada. Que criou outro perfil no facebook e verificou através deste que o perfil antigo continua ativo, no entanto não consegue resgatar sua senha. Neste ato, a OFENDIDA manifestou interesse em requerer e representar pela apuração criminal dos fatos, ficando ciente do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de queixa crime junto ao Poder Judiciário, em sendo o caso. Foi cientificada da impossibilidade de arquivamento do presente feito na esfera policial. REQUEREU Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme termo anexo. A mãe das vítimas, CÉLIA BATISTA BEZERRA, na fase investigativa, narrou o que se segue (ID 55358890): QUE: é genitora de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA e de MARINETE FERREIRA DA SILVA. MARINETE é filha adotiva. A família biológica de MARINETE apresenta quadros de bipolaridade. MARINETE já foi encaminhada para avaliação no CAPS com corpo de psicólogos, mas não existe uma confirmação, ainda, de seu quadro clínico. MARINETE apresenta um quadro de bastante ansiedade e quando "surta" passa a se autolesionar. A DECLARANTE alega que realmente passa bastante tempo na Faculdade, deixando seus filhos no imóvel, na companhia de seu marido, ANTONIO DE ALMEIDA COSTA. ANTONIO em regra só trabalhava nos finais de semana. RICARDO conheceu CAROLLYNE se conheceram na Igreja. Depois de um período de amizade os jovens passaram a namorar. O relacionamento durou por aproximadamente três anos. ANTONIO sempre comentava com a DECLARANTE que RICARDO, era bastante estranho, não se aproximando da família. A DECLARANTE alega que só foi em duas oportunidades na casa de RICARDO, com a família, em datas de confraternização. Alega que a filha CAROLLYNE sempre saía com RICARDO para lanchonetes ou restaurantes. O casal não saía com muita frequência, durante a semana, pois RICARDO estudava. CAROLLYNE e MARINETE nunca comentaram com a DECLARANTE que mantinham relação sexual com os namorados em 2013. A DECLARANTE nunca desconfiou dos fatos relatados no presente procedimento apuratório. Acredita que em setembro de 2013, CAROLLYNE informou ara a DECLARANTE que havia terminado relacionamento, definitivamente, com RICARDO. Esse não teria a primeira vez que isso teria ocorrido, em outras oportunidades, RICARDO teria procurando a DECLARANTE, para que ela interviesse e convencesse CAROLLYNE a reatar o relacionamento. RICARDO nesses encontros, chegou a alegar que respeitava tanto CAROLLYNE que o mais ousado que teria feito com a namorada, teria sido uma mordida em sua orelha. CAROLLYNE terminou relacionamento alegando que RICARDO a sufocava. Com o término definitivo, RICARDO mandou uma mensagem para o aparelho celular de CAROLLYNE, 9919-1145, chamando-a de VADIA. A DECLARANTE retornou a ligação, tendo RICARDO negado que tenha encaminhado a mensagem, alegando que o seu aparelho celular ter sido clonado. Em setembro de 2013, após uma semana do término do relacionamento, RICARDO procurou CAROLLYNE em um restaurante, onde sua filha estava na companhia de colegas do banco. RICARDO ligou para a DECLARANTE, não sabendo especificar se para o telefone fixo ou celular, chamando CAROLLYNE de "VAGABUNDA", pois estava arrumando outro. A DECLARANTE pediu que RICARDO levasse CAROLLYNE para casa, para conversarem todos juntos e tentarem resolver o conflito. Quando RICARDO chegou no imóvel da DECLARANTE, já entrou alegando que CAROLLYNE estava com outro homem no restaurante. A DECLARANTE argumentou a RICARDO que CAROLLYNE já teria terminado o relacionamento com ele. Que RICARDO nesse momento alegou que CAROLLYNE estava vivendo de ameaças. Um desconhecido estaria ameaçando CAROLLYNE a obrigando a fazer coisas que não queria. A princípio RICARDO alegou que um amigo de CAROLLYNE tinha inventado um apelido e estava encaminhando e-mails para a filha da DEPOENTE, para que fosse no Taguapark, e beijassem algum estranho e depois mandasse as fotos para ele. CAROLLYNE confessou que estava sendo ameaçada. RICARDO alegou que sabia que era o conhecido de CAROLLYNE que ameaçava, pois através de um amigo conseguiu o número do IP do computador do DESCONHECIDO que a ameaçava, identificado o endereço do Agressor, que fazia parte de uma quadrilha. RICARDO alegou que já teria comunicado os fatos na 17ª Delegacia de Polícia. A DECLARANTE informou que tinha conhecidos no local. RICARDO ficou apreensivo e alegou a princípio que tinha mandado um e-mail para CAROLLYNE obrigando-a se casar com ele. RICARDO quando pressionado pela DECLARANTE e o marido, para contar toda a verdade, confessou que tinha sido culpado por isso tudo. RICARDO alegou que mandava e-mails para que CAROLLYNE beijassem homens no Taguapark, tirasse fotos e encaminhasse para ele, até então um desconhecido. A DECLARANTE ainda não tinha ciência da gravidade da situação. ANTONIO

ficou extremamente irritado com a confissão, mas pediu a RICARDO que se submetesse a um tratamento. RICARDO pediu nesse momento que o matassem. MARCOS, seu filho adotivo com 21 anos, também estava no local e a tudo presenciou. RICARDO alegou que iria fazer uma carta os eximindo de sua morte. ANTONIO sugeriu que ligassem para algum familiar ir buscá-lo. A DECLARANTE ligou para o pai de RICARDO, que morava em Goiânia, por volta das 04 horas da manhã, o qual informou que pela manhã estaria em Brasília. A mãe de RICARDO, já é falecida. Também foi mantido contato telefônico com um amigo de RICARDO, informado por CAROLLYNE, o qual compareceu ao imóvel da família. O amigo de RICARDO o levou embora. Por volta das 09 horas, o pai de RICARDO e sua madrasta, compareceram ao imóvel da DECLARANTE, o qual foi cientificado de todo o problema criado pelo filho. O genitor de RICARDO, pediu que a família não registrasse qualquer ocorrência policial, que iria levá-lo para Goiânia. Depois desse encontro uma pessoa desconhecida, passou a mandar e-mail para CAROLLYNE, solicitando que ela desse uma chance para RICARDO, para não havendo ameaças. A DECLARANTE chegou a ligar para madrasta de RICARDO, narrando sobre os e-mails, tendo a mulher alegado que poderia ter sido um amigo de RICARDO, aproveitando a situação para persuadir a filha da DECLARANTE e não necessariamente RICARDO. Novamente foi solicitado que a DECLARANTE não fizesse qualquer registro policial. Somente em janeiro de 2014, CAROLLYNE e MARINETE confessaram todos os históricos de ameaças e relações sexuais que tiveram que realizar, após os recebimentos de e-mails de desconhecidos, que SOUBERAM em setembro de 2014, teriam sido mandados por RICARDO. As meninas não informaram porque retardaram a divulgação dos fatos. A DECLARANTE acredita que esse fato veio à tona, pois o namorado de MARINETE, teria terminado com a jovem, então com 17 anos, após receber um e-mail com imagens de MARINETE e CAROLLYNE, mantendo relações sexuais. ANDERSON, o qual pode ser localizado no número 8479-4113. Em razão do e-mail ANDERSON terminou o relacionamento com MARINETE. CELINA, sua filha mais velha, já havia comentado, com a DECLARANTE, quando RICARDO e CAROLLYNE ainda namoravam, que o marido GILCLEISON, telefone 34046390/99586044, teria recebido o e-mail de uma pessoa chamada NINA SAMPAIO, informando que CELINA estava tendo um caso com seu namorado. GILCLEISON chegou a pensar em terminar o casamento. A DECLARANTE não sabe informar se a filha e o genro ainda tem o e-mail citado. RICARDO tinha o hábito de levar os computadores da família para backup. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Da mesma forma, o depoente ANDERSON SILVA PAES, então namorado da vítima MARINETE à época dos fatos, narrou sem vacilar ter recebido o mesmo tipo de mensagem do perfil chamado NINA SAMPAIO, verbis: QUE: Teve um relacionamento de 10 meses com a OFENDIDA Marinete, sendo que estão separados desde outubro de 2013. Que o relacionamento terminou por que o declarante conheceu outra pessoa. Que recebeu mensagens pelo facebook de uma pessoa que se identifica como Nina Sampaio. Que primeiramente essa pessoa teria falado que precisava conversar com o declarante, pois a sua namorada Marinete teria ficado com o namorado dela na escola. Afirmando também nas mensagens que teria fotos e um vídeo comprovando que a OFENDIDA Marinete teria traído o declarante. Que pediu para a pessoa de Nina Sampaio enviar os vídeos e as fotos. Que as fotos continham as OFENDIDAS se beijando e em ato sexual e o vídeo mostrava uma das OFENDIDAS, o qual o declarante não sabe identificar, beijando um homem. Que no vídeo não dá para visualizar de forma nítida as características do homem. Após esse fato, recebeu novas mensagens do perfil de Nina Sampaio que pediam para o declarante terminar o namoro com Marinete. Que mediante a recusa do declarante em atender ao pedido de "Nina Sampaio", esta enviou uma nova mensagem informando que a OFENDIDA Marinete era uma vagabunda. Que comentou sobre as mensagens com as OFENDIDAS Carollyne e Marinete, no que elas esclareceram que Ricardo era o dono do perfil de Nina Sampaio e que ele é quem teria tirado as fotos. Que durante o relacionamento com a OFENDIDA Marinete percebeu que esta ficava estranha, inquieta e que ela não gostava da personalidade de RICARDO. Segundo o Ofendido MARINETE e CAROLLYNE lhe confidenciaram que RICARDO, as obrigava a realizar os atos sexuais alegando que iria matá-las, bem como prejudicar a família das jovens. Nunca chegou a procurar RICARDO para melhor esclarecer os fatos. RICARDO nunca manteve uma maior aproximação com o DEPOENTE. Que só ficou sabendo das ameaças após receber as fotos no seu facebook. As mensagens foram encaminhadas para seu e-mail lindo.anderson@hotmail.com, os quais ainda encontram-se preservados em sua caixa de entrada. E nada mais disse nem lhe foi perguntado (ID 55358971). Agora a vasta prova testemunhal colhida na fase investigativa ? acima citada ?, chegou-se à autoria incontestável dos crimes ora em análise por intermédio da prova técnica produzida por força de quebra de sigilo de dados determinada por este Juízo, nos autos da Medida Cautelar n. 2014.07.1.026544-2 (ID 55358993). Nos referidos autos, a empresa Claro/NET informou que os dados cadastrais do usuário que esteve alocado aos endereços de IP's nos horários e datas informados eram os seguintes: IP 187.104.216.169, 179.214.78.114 Nome: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES CPF/ CNPJ: 021.964.571-08 Endereço: Vicente Pires, Taguatinga Cidade: Brasília DF Endereço Eletrônico: ricardoo.anss@gmail.com Tipo: NET Virtua Ressalte-se que a referida prova técnica e cautelar, até por ser irrepetível, tem especial carga persuasória por expressa disposição legal (art. 155, caput, Código de Processo Penal). Mas não é só. Em Juízo, as pessoas ouvidas foram tranquilas e harmônicas em reafirmar o acervo probatório colhido no inquérito, que já pesava contra o acusado, de modo a afastar qualquer sombra de dúvida que pudesse ser levantada em benefício do réu. Confira-se, nesse sentido, na parte que interessa, o depoimento judicial da vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA (vítima): Que depois de um término no relacionamento, a depoente começou a receber mensagens de uma LUIZA, que RICARDO havia dito que era uma amiga dele; que RICARDO tinha acesso a todas as redes sociais, pegava o computador da depoente para manutenção e podia fazer o que queria com os dados da depoente; que as mensagens também diziam que ia acabar com o casamento da irmã da depoente, mandando uma pessoa agarrá-la à força; que por isso, mandando mensagem para o cunhado da depoente por este perfil fake, quase acaba com o casamento dela; que depois as ameaças começaram a envolver também MARINETE; que o perfil, bem antes, já havia ordenado que a depoente mantivesse relação com MARINETE e com outros homens, sempre ameaçando a família da depoente; que as ameaças duraram quase um ano; que depois de terminar o namoro com RICARDO, ele foi a casa dos pais da depoente e confessou que era ele o perfil falso; que no dia em que RICARDO confessou os crimes, ele chegou até pedir para que o padrasto da depoente o matasse; que RICARDO, por intermédio do perfil falso, queria forçar a declarante a casar com ele por ameaças; que as exigências feitas por RICARDO, pelo perfil falso, foram cumpridas pela declarante; que uma única vez em que a declarante não cumpriu as exigências do perfil, o cunhado da declarante foi informado de que sua esposa ? irmã da declarante ? estaria tendo um caso com outro homem; que por isso o casamento da irmã da declarante quase acabou; que MARINETE é irmã de consideração da declarante; que à época dos fatos, MARINETE morava com a família havia uns 4 (quatro) anos; que no dia em que RICARDO confessou os fatos, ele estava perseguindo a declarante, inclusive estavam em um bar com amigos, tendo RICARDO obrigado a declarante a ir embora para casa; que chegando a casa, RICARDO confessou tudo aos pais da declarante; que durante o período em que se comunicou com o perfil falso, a declarante também mantinha relação sexual consentida com RICARDO; que confirma que ANDERSON, namorado de MARINETE, recebeu fotos da declarante e MARINETE ?juntas?; que ao e-mail ?Luiza.castro? a depoente enviou fotos e vídeos da depoente sozinha, em ménage com outra mulher, com RICARDO e com MARINETE; que praticou relações sexuais com outro homem por ordem de RICARDO, conhecido em um site de encontro, indicado por RICARDO (perfil falso); que também registrou videochamada por MSN fazendo sexo com MARINETE; que foi obrigada a fazer sexo com outro homem ?uma ou duas vezes?; que com MARINETE, chegou a ceder às exigências de RICARDO ?de duas a quatro vezes?, fazendo sexo com ela; que em uma dessas ocasiões, RICARDO quis o ménage, tendo ele participado do ato sexual; que nesse dia em que RICARDO participou, ele mesmo disse que estava gravando; que RICARDO fingia que não queria e dizia que eram obrigados a fazer o que o perfil ordenava. Em idêntica direção, MARINETE FERREIRA DA SILVA (vítima) narrou o seguinte: Que RICARDO começou com chantagens através de um perfil fake no facebook, ordenando que CAROLLYNE ?fizesse umas coisas?, ou então ele separaria os pais (?de criação?) da depoente e acabaria com o casamento da outra irmã; que uma das exigências que se lembra era que CAROLLYNE fosse para o Taguapark, ? ficasse? com outro homem e a depoente filmasse; que outra exigência foi ?muito constrangedora? e ?não consegue falar muito?; que foi exigido que a depoente e CAROLLYNE praticassem atos sexuais e gravassem/fotografassem, pois senão ia ?separar os casais?; que as exigências não pararam; que o perfil mandou fotos/vídeos ao então namorado da declarante em situação como se fossem ?lésbicas?; que a declarante, à época, entrou em depressão e faz tratamento psiquiátrico e psicológico até hoje; que RICARDO ?não é humano?; que certa vez, no dia do aniversário de 17 (dezesete) anos, a declarante se recusou a fazer o ato sexual exigido pois estava menstruada e foi muito ameaçada; que esse dia foi muito triste, foi o pior aniversário da sua vida; que a irmã da declarante (CAROLLYNE) sofre até hoje em razão dos fatos; que RICARDO confessou aos pais da declarante que era o dono do perfil falso; que o perfil falso ameaçou diretamente a declarante, inclusive foram enviados vídeos/

fotos para o namorado (ANDERSON); que nessas ameaças havia mais pessoas envolvidas, inclusive uma ?NINA?; que o perfil dizia que se as vítimas não o obedecessem, colocaria as fotos/vídeos já enviados no facebook, iam separar os pais e a irmã da declarante; que CAROLLYNE e a depoente foram obrigadas a manterem relações sexuais entre si ?muitas vezes?; que em todas as vezes havia registro por fotos e vídeos, que eram enviados ao perfil; que CAROLLYNE também foi obrigada a manter relação sexual com outro homem; que a cena em que a depoente, CAROLLYNE e RICARDO fizeram sexo entre si foi ?muito constrangedora?, ?foi horrível?; que RICARDO dizia, neste dia, que estava cedendo a ameaças de terceiros. A mãe das vítimas, Dona CÉLIA REGINA, confirmou os fatos que pesam contra o réu e não se distanciou em nada do que disseram as vítimas: Que é mãe biológica de CAROLLYNE e é ?mãe de coração? de MARINETE; que RICARDO namorou com CAROLLYNE, e ia sempre na casa da depoente; que RICARDO era quem ?limpava? o computador da família; que RICARDO e CAROLLYNE chegaram a terminar o namoro, mas reataram; que depois do término definitivo, RICARDO falou à declarante que CAROL estava sendo ameaçada, relatou os termos das ameaças e as exigências; que RICARDO foi confrontado, ?desmoronou? e acabou confessando à depoente que o perfil fake era ele, e podiam até matá-lo, que ele faria uma carta inocentando a declarante e seu marido; que RICARDO fez muita sujeira com CAROLLYNE e com MARINETE, que era menor de idade à época, ?uma criança?; que RICARDO mandou fotos de ?nudes? das duas ao namorado de MARINETE, que acabou terminando o namoro; que a depoente chegou a ver essas fotos, mas não sabe a dimensão de até onde foram parar essas fotos; que soube do episódio no Taguaparque, em que CAROLLYNE beijou um rapaz e MARINETE gravou; que soube de outro rapaz em que CAROLLYNE manteve relação sexual por ordem de RICARDO, a relação foi gravada, mas a depoente não tem coragem de perguntar detalhes; que RICARDO confessou a história toda, inclusive que já pegou MARINETE e CAROLLYNE e as levou para a casa dele para que mantivessem relações sexuais juntos, fingindo também ser vítima de ameaças; que a história primeiro foi relatada pelo próprio RICARDO, e só depois as filhas contaram os fatos à depoente. O pai das vítimas, em Juízo, confirmou todos os fatos narrados na denúncia, e também corroborou que o réu confessou a prática dos delitos em sua casa (IDs 72650890, 72650894 e 72653297). Da mesma forma, ANDERSON, em Juízo, narrou ter recebido fotos de MARINETE e CAROLLYNE em cenas de cunho sexual, bem como ter sido informado que MARINETE o traía. Depois, soube que o perfil que enviara as referidas fotos era do acusado, RICARDO (ID 72653297). Com efeito, diante de todo o acervo probatório produzido nos autos, não há dúvida acerca da materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. O acusado, durante relevante período de tempo, ameaçou as vítimas, prometendo-lhes mal injusto e grave, caso elas não cedessem às exigências do réu. A grave ameaça ? diferentemente do que sustentou a Defesa ? está consubstanciada em promessas de disseminar mentiras no seio da família, consistentes em criar cenário de infidelidade da mãe das vítimas e da outra irmã de nome CELINA, além de prometer disseminar fotos íntimas já colhidas mediante ameaça. As ameaças não só foram graves como, parte delas, efetivamente foram concretizadas: o réu, por intermédio de perfil falso, encaminhou fotos íntimas de MARINETE a seu namorado, de nome ANDERSON, as quais retratavam cena de sexo entre MARINETE e CAROLLYNE. Além disso, também chegou a enviar mensagens ao cunhado das vítimas com conteúdo parecido, levando a crer que a irmã CELINA também o traía. Esses foram o sinal emitido pelo réu às vítimas, caso elas não cumprissem as exigências. Com medo de que o réu, efetivamente, ?destruísse sua família? ou ?ferrasse suas vidas?, as vítimas CAROLLYNE e MARINETE cederam a diversas ordens emitidas pelo réu. Assim, não há espaço para absolvição, nem por negativa de autoria, tampouco por inexistência da grave ameaça que é elemento do tipo penal indicado na denúncia. Não há causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, motivo por que a condenação se impõe. Da emendatio libeli ? art. 383 do CPP Os fatos narrados na denúncia foram comprovados no curso da instrução processual, mas, segundo minha compreensão, parte deles deve receber tipificação jurídica diversa da que aponta o Ministério Público, o que faz incidir o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Segundo a moldura probatória construída nos autos, é preciso diferenciar as seguintes categorias de atos fartamente comprovados: (i) os atos sexuais praticados por RICARDO exclusivamente com CAROLLYNE, que era sua namorada à época; (ii) os atos sexuais praticados por CAROLLYNE com outro homem, por ordem de RICARDO; (iii) os atos sexuais praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e MARINETE, por ordem de RICARDO; (iv) atos praticados por RICARDO simultaneamente com CAROLLYNE e MARINETE; (v) o registro em foto/vídeo de cenas de cunho pornográfico contendo a imagem de MARINETE, que era menor de idade à época, e sua posterior transmissão a terceiros. Todos esses atos foram praticados em momentos diferentes, consoante as narrativas trazidas aos autos pelas pessoas ouvidas. No tocante à categoria ?i? ? atos sexuais praticados por RICARDO exclusivamente com CAROLLYNE ?, a vítima esclareceu que, por serem namorados, faziam sexo de forma consensual durante o período apurado nos autos (entre 2012 e 2013). Assim, os atos sexuais em si, praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e RICARDO, não podem ser considerados como forçados ou praticados mediante violência ou grave ameaça. O que deve ser considerados não consentidos ? e, portanto, praticados mediante as graves ameaças já referidas na fundamentação ? foram os registros fotográficos e audiovisuais desses atos e o posterior envio a terceiros. Não obstante a reprovabilidade dessa conduta, a vítima era maior de idade e o tipo penal previsto hoje no art. 216-B do Código Penal ? com nomen iuris de Registro não autorizado da intimidade sexual ? ainda não estava em vigor, introduzido que foi pela Lei n. 13.772/2018. Assim, a conduta especificada no item ?i? acima referido, quando muito, consubstanciaria constrangimento ilegal (art. 146, CP), com pena de três meses a um ano de detenção, circunstância que fulmina a pretensão punitiva pela prescrição. No tocante aos atos indicados no item ?ii? ? praticados por CAROLLYNE com outro homem, por ordem de RICARDO ?, a conduta, efetivamente, encontra-se subsumida no art. 213 do Código Penal. A vítima CAROLLYNE disse que praticou atos dessa natureza com outro homem ?uma ou duas vezes?. Assim, creditando a dúvida à conta de benefício do réu, considero que um crime de estupro foi cometido nessas circunstâncias. Quanto aos atos apontados na categoria ?iii? ? praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e MARINETE, por ordem de RICARDO, trata-se de conduta que, por si só, tipifica dois crimes de estupro, porque duas foram as vítimas. Segundo CAROLLYNE, tais atos foram realizados ?duas ou quatro vezes?. Por sua vez, MARINETE afirmou que foi obrigada a fazer sexo com CAROLLYNE ?muitas vezes?. Assim, creditando a dúvida à conta de benefício do réu, considero que tais atos foram praticados duas vezes, o que consubstancia a prática de quatro crimes de estupro nessas circunstâncias. Em relação aos atos categorizados no item ?iv? ? praticados por RICARDO simultaneamente com CAROLLYNE e MARINETE ?, não há detalhamento seguro de quantas vezes foram eles praticados. CAROLLYNE afirma que, certa vez, ?RICARDO quis o ménage, tendo ele participado do ato sexual?. Assim, considero que tais atos ocorreram uma vez, e, por ser duas as vítimas, tal conduta tipifica dois crimes de estupro nessas circunstâncias. No tocante à vítima MARINETE, incide a forma qualificada do § 1º do art. 213, pois a ofendida contava menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Por fim, considero os atos indicados no item ?v? ? o registro em foto/vídeo de cenas de cunho pornográfico contendo a imagem de MARINETE, que era menor de idade à época, e sua posterior transmissão a terceiros. No caso específico, muito embora o Ministério Público não tenha capitulado como crime autônomo, há clara descrição fática na denúncia, o que autoriza a incidência do art. 383 do Código de Processo Penal. Nesse particular, a denúncia narra que o réu enviara ?mensagens para MARINETE, por meio do mesmo perfil falso no "Facebook", determinando que ela e sua irmã CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar as fotos? para um e-mail fornecido. ?Em outra mensagem, RICARDO ordenou que fossem enviadas novas fotos delas se beijando, senão postaria as fotos anteriores nas redes sociais, bem como as mostraria para os seus pais e para o namorado de MARINETE?. Em outra ocasião, ?RICARDO determinou que MARINETE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e, em seguida, enviassem por e-mail?. Ademais, o denunciado, ?noutra oportunidade, enviou nova mensagem a CAROLLYNE e MARINETE, compelindo-as a praticar sexo com ele e filmar o ato?. De resto, ?RICARDO praticou com CAROLLYNE conjunção carnal e compeliu MARINETE a beijá-lo na boca e no pênis, além de obrigar às vítimas a praticarem sexo oral entre si, tendo o ato sido filmado pelo denunciado? (ID 55358766). Todos esses atos foram devidamente comprovados nos autos, tendo ficado assentado também que, posteriormente, RICARDO enviou ao então namorado de MARINETE, a testemunha ANDERSON, algumas imagens anteriormente captadas, de cunho pornográfico, envolvendo MARINETE e CAROLLYNE. Tal conduta subsume-se ao que dispõe o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Assim, no tocante à vítima MARINETE, RICARDO não só possui e armazenou fotos de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo adolescente ? o que subsumiria a conduta ao tipo do art. 241-B do ECA, como também transmitiu

e divulgou para a testemunha ANDERSON, ouvida em delegacia e em Juízo, as referidas imagens. A condição de menor de idade da vítima MARINETE era de plena ciência do acusado, mesmo porque namorara a irmã dela por anos. Portanto, a condenação, também pelo referido delito do art. 241-A do ECA é medida que se impõe. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes Os crimes de estupro foram praticados em um cenário amplo único de ameaças constantes e por longo lapso temporal, com o mesmo modus operandi e com o singular propósito de dominação das vítimas à custa da subtração da liberdade sexual delas. Assim, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas nas quais os delitos foram praticados, considero que os estupros foram cometidos em continuidade delitiva. Consoante já decidiu o eg. STJ, o aumento da pena, em se tratando de continuidade delitiva, deve levar em conta o número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações? (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). À sua vez, o crime do Estatuto da Criança e do Adolescente foi praticado em contexto diverso dos estupros e ostenta natureza diversa daqueles. Assim, deve ser considerado em concurso material, de modo que a pena deve ser somada ao cálculo obtido com a continuidade delitiva anteriormente citada. Com efeito, da fundamentação apresentada alhures, considero que foram praticados 03 (três) crimes de estupro contra a vítima MARINETE (art. 213, § 1º, CP), 04 (quatro) crimes de estupro contra CAROLLYNE (art. 213, caput, CP), estes cometidos em continuidade delitiva; e um crime do ECA (art. 241-A) contra MARINETE, em concurso material. III ? Dispositivo Em razão do exposto, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, pela prática dos crimes tipificados no art. 213, § 1º (três vezes), art. 213, caput (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal; e do crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo isso na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006. Passo a dosar as penas. Ressalto, porém, que, dada a identidade objetiva e subjetiva dos crimes de estupro, será realizada apenas uma dosimetria para cada categoria de crimes, procedendo-se, ao final, ao cálculo da continuidade delitiva e concurso material. Dos estupros qualificados ? art. 213, § 1º, CP (vítima Marinete Ferreira) Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. Isso porque o acusado obrigou a vítima a manter relações sexuais com a própria irmã, o que gerou superlativo constrangimento e incalculável sofrimento. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os ínsitos à espécie delitiva, quais sejam, satisfação da lascívia à custa da subtração da liberdade sexual de terceiros. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. Isso porque as vítimas sofreram abalo psicológico e, doravante, passaram a apresentar transtornos de personalidade, sendo acompanhadas por profissionais especializados. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, valorando a culpabilidade e as consequências do crime, a pena-base fica estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea ??, pois o crime foi praticado contra a cunhada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, para cada estupro praticado contra a vítima MARINETE, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. Dos estupros simples ? art. 213, caput, CP (vítima Carollyne Bezerra) Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. Isso porque o acusado obrigou a vítima a manter relações sexuais com a própria irmã, o que gerou superlativo constrangimento e incalculável sofrimento. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os ínsitos à espécie delitiva, quais sejam, satisfação da lascívia à custa da subtração da liberdade sexual de terceiros. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. Isso porque as vítimas sofreram abalo psicológico e, doravante, passaram a apresentar transtornos de personalidade, sendo acompanhadas por profissionais especializados. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, valorando a culpabilidade e as consequências do crime, a pena-base fica estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea ??, pois o crime foi praticado contra a então namorada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, para cada estupro praticado contra a vítima CAROLLYNE, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. Do crime tipificado no art. 241-A do ECA Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os ínsitos à espécie delitiva. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime não exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, a pena-base fica estabelecida no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea ??, pois o crime foi praticado contra a então cunhada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. A multa penal fica estabelecida em 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes Os crimes de estupro foram praticados em continuidade delitiva, como fundamentado alhures, sendo que o mais grave deles foi cometido contra a vítima MARINETE e recebeu pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, sobre a referida pena incidirá o acréscimo de 2/3, pois 07 (sete) foi o número de delitos praticados em continuidade delitiva (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). Com efeito, a pena para os crimes de estupro fica estabelecida em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Procedendo-se ao somatório da pena imposta pelo crime do art. 241-A do ECA, a condenação global aplicada ao réu fica definitivamente estabelecida em 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, mais 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Disposições finais Tendo em vista o quantum a que chegou a pena, o regime para o cumprimento será inicialmente o FECHADO, consoante o que dispõe o art. 33 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos do art. 44, CP. Igualmente, descabe falar em suspensão condicional da pena (art. 77, CP). O réu respondeu ao presente processo em liberdade, e não há fato novo a justificar sua prisão. Declaro suspensos os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88 e expeça-se Guia Definitiva para cumprimento da pena, remetendo-se os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Cadastre-se no I.N.I. a condenação em primeiro grau de jurisdição. Comunique-se às vítimas o teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de março de 2020 WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS Juiz de Direito Substituto

N. 0010463-23.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES. Adv(s): DF41579 - BRUNO CALEO ARARUNA DE OLIVEIRA, DF26848 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, DF26163 - SUELE JULIANA DOSTAZ BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF63495 - CRISTIANO PACHECO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0010463-23.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES SENTENÇA I ? Relatório O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES pelo crime tipificado no art. 213, caput, e art. 213, caput e § 1º, do Código Penal, por diversas vezes, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006, em razão da seguinte narrativa constante na peça acusatória: Entre 01 de novembro de 2012 e 21 de setembro de 2013, na Rua 01, Chácara 106, Lote 10-D, Casa 03, Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, valendo-se das relações íntimas de afeto, constrangeu, mediante grave ameaça, sua então namorada, CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, a ter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal com ELE E COM TERCEIROS. Outrossim, no mesmo contexto, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, sua então namorada, CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, e a irmã desta, MARINETE FERREIRA DA SILVA (à época do início da prática delitiva com 16 anos de idade), A PRATICAREM, ENTRE SI, atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Prosseguindo em sua empreitada criminosa, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado constrangeu, mediante grave ameaça, a irmã de sua namorada, MARINETE FERREIRA DA SILVA, A PRATICAR COM ELE atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Nas circunstâncias acima descritas, RICARDO, para satisfazer sua lascívia, utilizando-se de um perfil falso na rede social "Facebook", intitulado como "Nina Sampaio", e por e-mail, encaminhou a CAROLLYNE diversas mensagens, nas quais determinava que ela mantivesse relações sexuais com outros homens, com ele e com outras mulheres, bem como que registrasse esses momentos íntimos por fotos ou filmagens e as enviasse para o e-mail luiza.castro@hotmail.com. Caso contrário, destruiria sua família e "iria ferrar" sua vida. Em uma das ameaças, RICARDO, por e-mail, afirmou que sabia o local em que a genitora de CAROLLYNE estudava e, caso ela não encaminhasse fotos beijando outros homens, colocaria alguém para agarrar sua mãe à força, no intuito de acabar com o casamento desta. CAROLLYNE contava para RICARDO, por ser seu namorado, o teor das referidas mensagens e este a convencia a proceder como solicitado pelo "desconhecido". Dessa forma, CAROLLYNE manteve relações sexuais com outro homem e com RICARDO, além de se relacionar com outra mulher, sendo tudo registrado por fotos e filmagens, via webcam, e encaminhados para o e-mail, conforme requisitado pelo então "desconhecido". Posteriormente, RICARDO encaminhou mensagens para MARINETE, por meio do mesmo perfil falso no "Facebook", determinando que ela e sua irmã CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar as fotos para o e-mail luiza.castro@hotmail.com, caso contrário, destruiria sua família. Em outra mensagem, RICARDO ordenou que fossem enviadas novas fotos delas se beijando, senão postaria as fotos anteriores nas redes sociais, bem como as mostraria para os seus pais e para o namorado de MARINETE. Em outra ocasião, RICARDO determinou que MARINETE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e, em seguida, enviassem por e-mail. Da mesma forma, CAROLLYNE recebeu um e-mail com idêntico conteúdo. Aterrorizadas, as vítimas cumpriram a exigência. O denunciado, noutra oportunidade, enviou nova mensagem a CAROLLYNE e MARINETE, compelindo-as a praticar sexo com ele e filmar o ato. Nesse momento, RICARDO praticou com CAROLLYNE conjunção carnal e compeliu MARINETE a beijá-lo na boca e no pênis, além de obrigar às vítimas a praticarem sexo oral entre si, tendo o ato sido filmado pelo denunciado. Ao final, o increpado afirmou que enviaria a mensagem para o e-mail do "desconhecido". Em setembro de 2013, RICARDO foi à residência das vítimas e confessou, na presença da genitora delas e do padrasto de CAROLLYNE/pai de MARINETE, que teria criado perfil e e-mail falsos para ameaçar e chantagear CAROLLYNE, bem como ter sido o autor dos fatos narrados. Com efeito, os delitos perpetrados em face de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA e MARINETE FERREIRA DA SILVA foram cometidos em contexto de violência doméstica, a teor dos arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/06. Ante exposto, denuncio RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, como incurso nas penas do art. 213, caput, em relação à vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, e do art. 213, caput e § 1º do CP, quanto à vítima MARINETE FERREIRA DA SILVA, ambos na forma do art. 71, caput, do CP, c/c art. 5º e 7º, da Lei 11.340/2006 (diversas vezes) (ID 55358766). A denúncia foi recebida em 22.10.2018 (ID 55359156). O denunciado constituiu advogado particular (ID 55359194), foi devidamente citado (ID 55359201) e apresentou resposta escrita à acusação (ID 55359201). A ação penal foi trancada por decisão do c. TJDF (IDs 55359231 e 55359226), tendo retomado seu curso por força de decisão proferida pelo eg. STJ em sede de recuso especial interposto pelo MPDFT (ID 55359453). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, inclusive as vítimas, por videoconferência, tendo o acusado sido interrogado em seguida (ID 72639651). Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 73157782), na mesma linha da manifestação da assistência de acusação (ID 73948866). À sua vez, a defesa manifestou-se pela absolvição do réu por atipicidade da conduta ? porquanto não estaria demonstrada a grave ameaça ? e por negativa de autoria (ID 75711660). Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a sentença. É o relatório. II ? Fundamentação Não há questões preliminares ou prejudiciais a ser enfrentadas ou vícios processuais a sanar. O processo transcorreu dentro da normalidade esperada, o réu foi pessoalmente citado, assistido por defesa técnica e a prova judicial foi colhida sob as luzes dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, motivo por que avanço ao mérito. Da Materialidade e autoria A materialidade dos fatos narrados na denúncia encontra-se comprovada nos autos, especialmente pela Ocorrência Policial n. 412/2014-0 da DEAM (ID 55358778); termo de representação de medidas protetivas (ID 55358791); diálogo estabelecido na rede social Facebook com o perfil ?Nina Sampaio? (ID 55358781), Relatório Policial n. 449/2014 (ID 55358947); cópia da Medida Cautelar n. 2014.07.1.026544-2 ? quebra de sigilo de dados/telefônico (ID 55358993); e Relatório Final da PCDF (ID 55359080). No tocante à autoria, nenhuma dúvida remanesce. O réu, ouvido em Juízo, negou a autoria dos crimes em questão, sem tecer maiores comentários, pois exerceu parcialmente seu direito ao silêncio. A despeito disso, as provas dos autos são sólidas e implicam gravemente o acusado como o autor de crimes horrendos. Rememoro que o procedimento investigativo foi deflagrado em razão da comunicação de ocorrência policial realizada pela vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA, ex-namorada do réu, mediante a qual a ofendida noticiava ameaças sofridas e atos de cunho sexual praticados por ela, tudo registrado em fotos e vídeos enviados a um e-mail fornecido pelo ofensor. Em seu depoimento prestado na delegacia de polícia, CAROLLYNE informou o seguinte (ID 55358784): QUE: namorou RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, ora AGRESSOR, durante três anos e oito meses e não possuem filhos em comum. Que terminou o relacionamento com RICARDO há seis meses. Que em novembro de 2012, a DECLARANTE começou a receber mensagens pelo Facebook, originadas do perfil "NINA SAMPAIO" e também mensagens em seu e-mail. Que o perfil apresentava foto de uma mulher que a DECLARANTE não conhece. Que nas primeiras mensagens, a pessoa desconhecida ordenava que a DECLARANTE mantivesse relações sexuais com outro homem e enviasse fotos do ato sexual para o e-mail: (luiza.castro@hotmail.com), caso contrário destruiria sua família. Que o namorado da DECLARANTE, RICARDO, disse que também teria recebido o mesmo e-mail e tentou convencê-la a ceder àquela chantagem, incentivando que ela mantivesse relações com outro homem e enviasse a foto solicitada. Que a DECLARANTE não aceitou se relacionar com outro homem e apenas fotografou o ato sexual com RICARDO, enviando a foto para aquele e-mail. Que dias depois, recebeu outro e-mail no qual o desconhecido dizia que a DECLARANTE não fez o que foi ordenado, razão pela qual "iria ferrar" sua vida. Que o desconhecido determinou que a DECLARANTE conhecesse outro homem, o que poderia ser até mesmo em site de relacionamentos, para que então enviasse as fotos do ato sexual. Que o desconhecido ordenou também que a DECLARANTE e o namorado tivessem momentos íntimos pela webcam, pois o desconhecido teria como assistir aquele ato através do e-mail, razão pela qual a OFENDIDA o fez. Que em abril de 2013, a DECLARANTE manteve relações sexuais com outro homem e enviou duas fotos do ato para o e-mail do desconhecido. Que antes disso, contou para RICARDO a ordem que havia recebido do desconhecido e o mesmo convenceu a OFENDIDA que seria melhor que ela acatasse a ordem. Que depois do ato RICARDO demonstrou não ter gostado da atitude da DECLARANTE, demonstrado ciúmes. Que em junho de 2013, a DECLARANTE novamente recebeu mensagens do desconhecido mandando que ela se relacionasse com uma mulher pela webcam. Que a OFENDIDA conheceu uma mulher em site de relacionamento e filmou momentos íntimos das duas, pela webcam, enviando fotos dos momentos para o e-mail do desconhecido. Que a DECLARANTE recebeu o e-mail dizendo que sabia onde a genitora da DECLARANTE estudava e que colocaria alguém para agarrá-la à força, no intuito de acabar com o casamento da genitora dela, caso a OFENDIDA não apresentasse mais fotos da mesma beijando outros homens. Que em julho de 2013, a irmã da DECLARANTE, MARINETE FERREIRA DA SILVA, de 17 anos de idade, recebeu mensagens pelo Facebook, originadas do perfil (JOÃO PEDRO), as quais diziam que MARINETE deveria manter relações sexuais com a OFENDIDA e enviar fotos para e-mail (luiza.castro@hotmail.com). Que a DECLARANTE também recebeu mensagens pelo seu e-mail em que o desconhecido ordenava que ela mantivesse relações com a irmã, MARINETE. Que MARINETE mostrou -mail para DECLARANTE em que o desconhecido dizia que iria acabar com o casamento da outra irmã delas, CELINA, caso

a determinação não fosse cumprida. Que o marido de CELINA recebeu um e-mail do desconhecido dizendo que CELINA estaria se envolvendo com outro homem, o que quase gerou a separação do casal, tudo isso no intuito de mostrar para a DECLARANTE que se ela não cedesse às determinações, destruiria sua família. Que por essa razão, a OFENDIDA e MARINETE decidiram tirar fotos e enviar para o e-mail. Que em julho de 2013, enviaram fotos para o referido e-mail em que a OFENDIDA e MARINETE ficaram nuas, se acariciando. Que posteriormente, diante das exigências do desconhecido, OFENDIDA enviou para e-mail do desconhecido, filmagem de relações sexuais sua com MARINETE. Que o desconhecido enviou outras exigências, uma delas é que a OFENDIDA e MARINETE fizessem sexo com RICARDO e filmassem o ato. Que RICARDO disse que também receber esse e-mail e aceitou realizar o ato sexual com OFENDIDA e MARINETE, porém, durante ato, RICARDO transou com a DECLARANTE e apenas beijou e acariciou MARINETE. Que RICARDO disse que enviaria a filmagem para aquele e-mail para fazer cessar as chantagens. Que a DECLARANTE também conversava por MSN com o desconhecido e gravou algumas conversas. Que em 29 de agosto de 2013 terminou o relacionamento com RICARDO e, dias depois, voltou a receber mensagens do desconhecido dizendo que a OFENDIDA deveria se casar com RICARDO. Que posteriormente, desconhecido ameaçou matar RICARDO e a DECLARANTE, caso esta não reatasse o relacionamento com ele. Que RICARDO falou para a DECLARANTE que teria registrado ocorrência policial noticiando essas ameaças também teria identificado dois colegas de escola da OFENDIDA com autores das ameaças. Que apenas possui cópia de uma das conversas por MSN, do dia 06/09/2013, em que o desconhecido diz: "VAI TREPAP COM HOMEM HOJE OUVIU... E POSSO SEPARAR SUA IRMÃ TAMBÉM...JÁ IMAGINO SUA MÃE DANDO PARA OUTRO CARA...MESMO ASSIM VAI DAR PRA MACHO HOJE, OUVIU". Que em setembro de 2013, RICARDO foi à residência da DECLARANTE e disse para a DECLARANTE, para sua genitora, CÉLIA BATISTA BEZERRA, e seu padrasto, ANTONIO DE ALMEIDA COSTA, que ele teria criado um perfil e um e-mail falsos para ameaçar e chantagear a OFENDIDA, alegando: "QUERIA TER O PODER SOBRE CAROLLYNE EM MINHAS MÃOS, EU QUERIA AFASTAR DELA TODAS AS PESSOAS", bem como afirmou ter sido autor de todos esses fatos narrados. Que durante o período em que namorou RICARDO, este tinha acesso a senha do email da OFENDIDA, porém quando terminaram relacionamento, a DECLARANTE trocou a senha de seu e-mail. Que desde o dia 25 de setembro de 2013 a OFENDIDA não consegue ter acesso ao e-mail dela, pois sua senha foi alterada, bem como foram alterados a pergunta secreta e o telefone da OFENDIDA informados para recuperação da senha, tornando-o inoperante para ela. Que a DECLARANTE acredita que a senha tenha sido alterada por RICARDO. Que não registrou ocorrência anteriormente porque os genitores de RICARDO, os quais tomaram ciência do fato por meio do padrasto da OFENDIDA, insistiram para que não fosse efetuado o registro e se comprometeram a não permitir que RICARDO procurasse a DECLARANTE. Que esclarece ainda que as primeiras mensagens foram enviadas pelo perfil do facebook "NINA SAMPAIO" e que desconhece a mulher que aparece na foto do perfil. Que a DECLARANTE desativou seu Facebook em setembro de 2013, não possuindo nenhuma das mensagens recebidas pelo perfil "NINA SAMPAIO". Que posteriormente a DECLARANTE criou outro perfil, mas não recebeu mais nenhuma mensagem nesse novo perfil. Que os e-mails recebidos foram apagados por RICARDO ainda quando namorava a DECLARANTE. Neste ato, a OFENDIDA manifestou interesse em requerer e representar pela apuração criminal dos fatos, ficando ciente do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de queixa crime junto ao Poder Judiciário, em sendo o caso. Foi cientificada da impossibilidade de arquivamento do presente feito na esfera policial. REQUEREU Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme termo anexo. Reinquirida, CAROLLYNE acrescentou o seguinte (ID 55358890): que a foto presente na página do facebook, vinculada à pessoa de NINA SAMPAIO, seria de um conhecida da ex-namorada de RICARDO, ANA RODRIGUES. Essa informação teria sido repassada pelo próprio RICARDO. Acredita que em 2012, recebeu vários convites de NINA SAMPAIO, sempre encaminhava convites para a DECLARANTE, na época pelo site ORKUT. RICARDO teria informado que NINA seria sua conhecida. O próprio RICARDO, como tinha sua senha, no ORKUT, aceitou a solicitação no ORKUT, quanto no FACEBOOK, posteriormente. Deseja esclarecer que quanto aos e-mails ameaçadores, a princípio era RICARDO quem os recebia e os reencaminhava para o e-mail da Ofendida, carollynecunha@hotmail.com.br, do qual RICARDO também tinha a senha. RICARDO tinha e-mail destruction666@hotmail.com ou destruktio_n_666@hotmail.com, tendo solicitado que a DECLARANTE se comunicasse com ele por esse e-mail quando quisesse tratar dos assuntos referentes às chantagens que vinham sofrendo. A DECLARANTE alega que em 2013, recebeu uma ligação de um homem desconhecido, que informou chamar se LUCAS. LUCAS alegou que havia localizado o telefone da declarante em uma página de relacionamento chamada relacionamentoaberto.com.br. Nesse site havia muito material pornográfico. O rapaz alegou que teria conversado com a DECLARANTE no site e queria manter um encontro. A DECLARANTE alegou que nunca tinha se registrado no site citado, oportunidade em que LUCAS a alertou que possivelmente teriam feito um perfil falso da DECLARANTE no site. Sua genitora tentou localizar a DECLARANTE no site, tendo criado um perfil, mas nunca obteve resposta. Quando ocorreu o término do relacionamento a DECLARANTE informa que foi ela quem tomou a iniciativa de por um fim no namoro, pois não estava aguentando mais o comportamento de RICARDO, que era muito ciumento. RICARDO não deixava a DECLARANTE manter contato com amigos e familiares. Na mesma linha, foram as declarações de MARINETE FERREIRA DA SILVA em sede investigativa (ID 55358784): Que é irmã de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA. Que CAROLLYNE namora RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES há três anos e meio. Que em maio de 2013, a DECLARANTE começou receber mensagens em seu facebook originadas do perfil NINA SOARES, porém desconhecia a mulher que aparecia na foto do perfil. Que nas primeiras mensagens o desconhecido dizia que a DECLARANTE deveria fazer o que lhe seria determinado, pois, caso não cumprisse as ordens, destruiria a família dela. Que no final do mês maio de 2013, recebeu uma mensagem via facebook dizendo a DECLARANTE e CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar fotos para o e-mail (luisa.castro@hotmail.com). Que a DECLARANTE e CAROLLYNE tiraram fotos se beijando e CAROLLYNE enviou a foto para o referido e-mail. Que novamente recebeu e-mail dizendo que a DECLARANTE deveria enviar novas fotos dela beijando CAROLLYNE, caso contrário, postariam as fotos anteriores em redes sociais, bem como as mostrariam para seus pais e para o seu namorado. Que recebeu mais um email em que o desconhecido ordenava que a DECLARANTE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e enviando em seguida para o mesmo e-mail. Que a DECLARANTE e CAROLLYNE cumpriram a exigência, porém, dias depois, CAROLLYNE mostrou um e-mail recebido por ela, no qual o desconhecido dizia que CAROLLYNE deveria enviar vídeo mostrando relações da mesma com outros homens ou então poderia filmar o ato sexual entre a DECLARANTE, CAROLLYNE e RICARDO. Quem em junho de 2013 CAROLLYNE e a DECLARANTE foram para a casa de RICARDO. Que no local RICARDO disse que também teria recebido o e-mail e que o desconhecido dizia que o vídeo deveria conter imagens da OFENDIDA beijando a boca e o pênis dele, razão pela qual a DECLARANTE assim o fez. Que RICARDO também disse que no e-mail descrevia que a DECLARANTE e CAROLLYNE deveriam fazer sexo oral entre elas, o que também foi realizado por ambas. Que o fato foi filmado pelo celular de RICARDO, o qual afirmou que enviaria para o e-mail do desconhecido. Que RICARDO a fez acreditar que ele também era vítima das chantagens feitas por um desconhecido. Que em setembro de 2013, o namorado da DECLARANTE, ANDERSON PAES SILVA, recebeu fotos da DECLARANTE mantendo relações sexuais com CAROLLYNE, enviadas pelo perfil do facebook (NINA SAMPAIO). Que esclarece que praticou os atos mencionados inicialmente em razão de ter medo que algo acontecesse com sua família e, posteriormente, cedeu às chantagens porque acreditava que dessa forma seu namorado não ficaria sabendo daqueles fatos. Que em setembro de 2013, RICARDO foi à residência da DECLARANTE e disse para CAROLLYNE e para os pais que ele teria criado um perfil e um e-mail falsos para ameaçar e chantagear CAROLLYNE, porém nada falou sobre o fato de estar chantageando também a DECLARANTE. Que a DECLARANTE nada falou no momento, pois não queria que os pais ficassem sabendo dos fatos. Que seus pais somente souberam de todos os fatos, quando o ex-namorado da DECLARANTE, ANDERSON, contou para a mãe dela que recebeu fotos da OFENDIDA mantendo relações sexuais com CAROLLYNE. Que desde novembro de 2013 a OFENDIDA não consegue ter acesso ao seu e-mail, pois sua senha estava inválida, razão pela qual desativou esse e-mail e não saberia informar mais qual seria. Que em novembro de 2013, apareceram em seu facebook fotos de mulheres nuas, mostrando apenas o corpo, como se fossem da DECLARANTE. Que tentou acessar seu facebook para retirar essas fotos, contudo ficou impossibilitada de acessá-lo, pois sua senha teria sido alterada. Que criou outro perfil no facebook e verificou através deste que o perfil antigo continua ativo, no entanto não consegue resgatar sua senha. Neste ato, a OFENDIDA manifestou interesse em requerer e representar pela apuração criminal dos fatos, ficando ciente do prazo decadencial de 06 (seis) meses para oferecimento de queixa crime junto ao Poder Judiciário, em sendo o caso. Foi cientificada da impossibilidade de arquivamento do presente feito na esfera policial. REQUEREU Medidas Protetivas de

Urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conforme termo anexo. A mãe das vítimas, CÉLIA BATISTA BEZERRA, na fase investigativa, narrou o que se segue (ID 55358890): QUE: é genitora de CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA e de MARINETE FERREIRA DA SILVA. MARINETE é filha adotiva. A família biológica de MARINETE apresenta quadros de bipolaridade. MARINETE já foi encaminhada para avaliação no CAP'S com corpo de psicólogos, mas não existe uma confirmação, ainda, de seu quadro clínico. MARINETE apresenta um quadro de bastante ansiedade e quando "surta" passa a se autolesionar. A DECLARANTE alega que realmente passa bastante tempo na Faculdade, deixando seus filhos no imóvel, na companhia de seu marido, ANTONIO DE ALMEIDA COSTA. ANTONIO em regra só trabalhava nos finais de semana. RICARDO conheceu CAROLLYNE se conheceram na Igreja. Depois de um período de amizade os jovens passaram a namorar. O relacionamento durou por aproximadamente três anos. ANTONIO sempre comentava com a DECLARANTE que RICARDO, era bastante estranho, não se aproximando da família. A DECLARANTE alega que só foi em duas oportunidades na casa de RICARDO, com a família, em datas de confraternização. Alega que a filha CAROLLYNE sempre saía com RICARDO para lanchonetes ou restaurantes. O casal não saía com muita frequência, durante a semana, pois RICARDO estudava. CAROLLYNE e MARINETE nunca comentaram com a DECLARANTE que mantinham relação sexual com os namorados em 2013. A DECLARANTE nunca desconfiou dos fatos relatados no presente procedimento apuratório. Acredita que em setembro de 2013, CAROLLYNE informou a DECLARANTE que havia terminado relacionamento, definitivamente, com RICARDO. Esse não teria a primeira vez que isso teria ocorrido, em outras oportunidades, RICARDO teria procurando a DECLARANTE, para que ela interviesse e convencesse CAROLLYNE a reatar o relacionamento. RICARDO nesses encontros, chegou a alegar que respeitava tanto CAROLLYNE que o mais ousado que teria feito com a namorada, teria sido uma mordida em sua orelha. CAROLLYNE terminou relacionamento alegando que RICARDO a sufocava. Com o término definitivo, RICARDO mandou uma mensagem para o aparelho celular de CAROLLYNE, 9919-1145, chamando-a de VADIA. A DECLARANTE retornou a ligação, tendo RICARDO negado que tenha encaminhado a mensagem, alegando que o seu aparelho celular ter sido clonado. Em setembro de 2013, após uma semana do término do relacionamento, RICARDO procurou CAROLLYNE em um restaurante, onde sua filha estava na companhia de colegas do banco. RICARDO ligou para a DECLARANTE, não sabendo especificar se para o telefone fixo ou celular, chamando CAROLLYNE de "VAGABUNDA", pois estava arrumando outro. A DECLARANTE pediu que RICARDO levasse CAROLLYNE para casa, para conversarem todos juntos e tentarem resolver o conflito. Quando RICARDO chegou no imóvel da DECLARANTE, já entrou alegando que CAROLLYNE estava com outro homem no restaurante. A DECLARANTE argumentou a RICARDO que CAROLLYNE já teria terminado o relacionamento com ele. Que RICARDO nesse momento alegou que CAROLLYNE estava vivendo de ameaças. Um desconhecido estaria ameaçando CAROLLYNE a obrigando a fazer coisas que não queria. A princípio RICARDO alegou que um amigo de CAROLLYNE tinha inventado um apelido e estava encaminhando e-mails para a filha da DEPOENTE, para que fosse no Taguapark, e beijasse algum estranho e depois mandasse as fotos para ele. CAROLLYNE confessou que estava sendo ameaçada. RICARDO alegou que sabia que era o conhecido de CAROLLYNE que ameaçava, pois através de um amigo conseguiu o número do IP do computador do DESCONHECIDO que a ameaçava, identificado o endereço do Agressor, que faria parte de uma quadrilha. RICARDO alegou que já teria comunicado os fatos na 17ª Delegacia de Polícia. A DECLARANTE informou que tinha conhecidos no local. RICARDO ficou apreensivo e alegou a princípio que tinha mandado um e-mail para CAROLLYNE obrigando-a se casar com ele. RICARDO quando pressionado pela DECLARANTE e o marido, para contar toda a verdade, confessou que tinha sido culpado por isso tudo. RICARDO alegou que mandava e-mails para que CAROLLYNE beijasse homens no Taguapark, tirasse fotos e encaminhasse para ele, até então um desconhecido. A DECLARANTE ainda não tinha ciência da gravidade da situação. ANTONIO ficou extremamente irritado com a confissão, mas pediu a RICARDO que se submetesse a um tratamento. RICARDO pediu nesse momento que o matassem. MARCOS, seu filho adotivo com 21 anos, também estava no local e a tudo presenciou. RICARDO alegou que iria fazer uma carta os eximindo de sua morte. ANTONIO sugeriu que ligassem para algum familiar ir buscá-lo. A DECLARANTE ligou para o pai de RICARDO, que morava em Goiânia, por volta das 04 horas da manhã, o qual informou que pela manhã estaria em Brasília. A mãe de RICARDO, já é falecida. Também foi mantido contato telefônico com um amigo de RICARDO, informado por CAROLLYNE, o qual compareceu ao imóvel da família. O amigo de RICARDO o levou embora. Por volta das 09 horas, o pai de RICARDO e sua madrastra, compareceram ao imóvel da DECLARANTE, o qual foi cientificado de todo o problema criado pelo filho. O genitor de RICARDO, pediu que a família não registrasse qualquer ocorrência policial, que iria levá-lo para Goiânia. Depois desse encontro uma pessoa desconhecida, passou a mandar e-mail para CAROLLYNE, solicitando que ela desse uma chance para RICARDO, para não havendo ameaças. A DECLARANTE chegou a ligar para madrastra de RICARDO, narrando sobre os e-mails, tendo a mulher alegado que poderia ter sido um amigo de RICARDO, aproveitando a situação para persuadir a filha da DECLARANTE e não necessariamente RICARDO. Novamente foi solicitado que a DECLARANTE não fizesse qualquer registro policial. Somente em janeiro de 2014, CAROLLYNE e MARINETE confessaram todos os históricos de ameaças e relações sexuais que tiveram que realizar, após os recebimentos de e-mails de desconhecidos, que SOUBERAM em setembro de 2014, teriam sido mandados por RICARDO. As meninas não informaram porque retardaram a divulgação dos fatos. A DECLARANTE acredita que esse fato veio à tona, pois o namorado de MARINETE, teria terminado com a jovem, então com 17 anos, após receber um e-mail com imagens de MARINETE e CAROLLYNE, mantendo relações sexuais. ANDERSON, o qual pode ser localizado no número 8479-4113. Em razão do e-mail ANDERSON terminou o relacionamento com MARINETE. CELINA, sua filha mais velha, já havia comentado, com a DECLARANTE, quando RICARDO e CAROLLYNE ainda namoravam, que o marido GILCLEISON, telefone 34046390/99586044, teria recebido o e-mail de uma pessoa chamada NINA SAMPAIO, informando que CELINA estava tendo um caso com seu namorado. GILCLEISON chegou a pensar em terminar o casamento. A DECLARANTE não sabe informar se a filha e o genro ainda tem o e-mail citado. RICARDO tinha o hábito de levar os computadores da família para backup. E nada mais disse nem lhe foi perguntado. Da mesma forma, o depoente ANDERSON SILVA PAES, então namorado da vítima MARINETE à época dos fatos, narrou sem vacilar ter recebido o mesmo tipo de mensagem do perfil chamado NINA SAMPAIO, verbis: QUE: Teve um relacionamento de 10 meses com a OFENDIDA Marinete, sendo que estão separados desde outubro de 2013. Que o relacionamento terminou por que o declarante conheceu outra pessoa. Que recebeu mensagens pelo facebook de uma pessoa que se identifica como Nina Sampaio. Que primeiramente essa pessoa teria falado que precisava conversar com o declarante, pois a sua namorada Marinete teria ficado com o namorado dela na escola. Afirmou também nas mensagens que teria fotos e um vídeo comprovando que a OFENDIDA Marinete teria traído o declarante. Que pediu para a pessoa de Nina Sampaio enviar os vídeos e as fotos. Que as fotos continham as OFENDIDAS se beijando e em ato sexual e o vídeo mostrava uma das OFENDIDAS, o qual o declarante não sabe identificar, beijando um homem. Que no vídeo não dá para visualizar de forma nítida as características do homem. Após esse fato, recebeu novas mensagens do perfil de Nina Sampaio que pediam para o declarante terminar o namoro com Marinete. Que mediante a recusa do declarante em atender ao pedido de "Nina Sampaio", esta enviou uma nova mensagem informando que a OFENDIDA Marinete era uma vagabunda. Que comentou sobre as mensagens com as OFENDIDAS Carollyne e Marinete, no que elas esclareceram que Ricardo era o dono do perfil de Nina Sampaio e que ele é quem teria tirado as fotos. Que durante o relacionamento com a OFENDIDA Marinete percebeu que esta ficava estranha, inquieta e que ela não gostava da personalidade de RICARDO. Segundo o Ofendido MARINETE e CAROLLYNE lhe confidenciaram que RICARDO, as obrigava a realizar os atos sexuais alegando que iria matá-las, bem como prejudicar a família das jovens. Nunca chegou a procurar RICARDO para melhor esclarecer os fatos. RICARDO nunca manteve uma maior aproximação com o DEPOENTE. Que só ficou sabendo das ameaças após receber as fotos no seu facebook. As mensagens foram encaminhadas para seu e-mail lindo.anderson@hotmail.com, os quais ainda encontram-se preservados em sua caixa de entrada. E nada mais disse nem lhe foi perguntado (ID 55358971). Afóra a vasta prova testemunhal colhida na fase investigativa ? acima citada ?, chegou-se à autoria incontestável dos crimes ora em análise por intermédio da prova técnica produzida por força de quebra de sigilo de dados determinada por este Juízo, nos autos da Medida Cautelar n. 2014.07.1.026544-2 (ID 55358993). Nos referidos autos, a empresa Claro/NET informou que os dados cadastrais do usuário que esteve alocado aos endereços de IP's nos horários e datas informados eram os seguintes: IP 187.104.216.169, 179.214.78.114 Nome: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES CPF/CNPJ: 021.964.571-08 Endereço: Vicente Pires, Taguatinga Cidade: Brasília DF Endereço Eletrônico: ricardoo.anss@gmail.com Tipo: NET Virtua Ressalte-se que a referida prova técnica e cautelar, até por ser irrepetível, tem especial carga persuasória por expressa disposição legal (art. 155, caput, Código de Processo Penal). Mas não é só. Em Juízo, as pessoas ouvidas foram tranquilas e harmônicas em reafirmar o acervo probatório

colhido no inquérito, que já pesava contra o acusado, de modo a afastar qualquer sombra de dúvida que pudesse ser levantada em benefício do réu. Confira-se, nesse sentido, na parte que interessa, o depoimento judicial da vítima CAROLLYNE BEZERRA DA CUNHA (vítima): Que depois de um término no relacionamento, a depoente começou a receber mensagens de uma LUIZA, que RICARDO havia dito que era uma amiga dele; que RICARDO tinha acesso a todas as redes sociais, pegava o computador da depoente para manutenção e podia fazer o que queria com os dados da depoente; que as mensagens também diziam que ia acabar com o casamento da irmã da depoente, mandando uma pessoa agarrá-la à força; que por isso, mandando mensagem para o cunhado da depoente por este perfil fake, quase acaba com o casamento dela; que depois as ameaças começaram a envolver também MARINETE; que o perfil, bem antes, já havia ordenado que a depoente mantivesse relação com MARINETE e com outros homens, sempre ameaçando a família da depoente; que as ameaças duraram quase um ano; que depois de terminar o namoro com RICARDO, ele foi a casa dos pais da depoente e confessou que era ele o perfil falso; que no dia em que RICARDO confessou os crimes, ele chegou até pedir para que o padrasto da depoente o matasse; que RICARDO, por intermédio do perfil falso, queria forçar a declarante a casar com ele por ameaças; que as exigências feitas por RICARDO, pelo perfil falso, foram cumpridas pela declarante; que uma única vez em que a declarante não cumpriu as exigências do perfil, o cunhado da declarante foi informado de que sua esposa ? irmã da declarante ? estaria tendo um caso com outro homem; que por isso o casamento da irmã da declarante quase acabou; que MARINETE é irmã de consideração da declarante; que à época dos fatos, MARINETE morava com a família havia uns 4 (quatro) anos; que no dia em que RICARDO confessou os fatos, ele estava perseguindo a declarante, inclusive estavam em um bar com amigos, tendo RICARDO obrigado a declarante a ir embora para casa; que chegando a casa, RICARDO confessou tudo aos pais da declarante; que durante o período em que se comunicou com o perfil falso, a declarante também mantinha relação sexual consentida com RICARDO; que confirma que ANDERSON, namorado de MARINETE, recebeu fotos da declarante e MARINETE ?juntas?; que ao e-mail ?Luiza.castro? a depoente enviou fotos e vídeos da depoente sozinha, em ménage com outra mulher, com RICARDO e com MARINETE; que praticou relações sexuais com outro homem por ordem de RICARDO, conhecido em um site de encontro, indicado por RICARDO (perfil falso); que também registrou videochamada por MSN fazendo sexo com MARINETE; que foi obrigada a fazer sexo com outro homem ?uma ou duas vezes?; que com MARINETE, chegou a ceder às exigências de RICARDO ?de duas a quatro vezes?, fazendo sexo com ela; que em uma dessas ocasiões, RICARDO quis o ménage, tendo ele participado do ato sexual; que nesse dia em que RICARDO participou, ele mesmo disse que estava gravando; que RICARDO fingia que não queria e dizia que eram obrigados a fazer o que o perfil ordenava. Em idêntica direção, MARINETE FERREIRA DA SILVA (vítima) narrou o seguinte: Que RICARDO começou com chantagens através de um perfil fake no facebook, ordenando que CAROLLYNE ?fizesse umas coisas?, ou então ele separaria os pais (?de criação?) da depoente e acabaria com o casamento da outra irmã; que uma das exigências que se lembra era que CAROLLYNE fosse para o Taguapark, ? ficasse? com outro homem e a depoente filmasse; que outra exigência foi ?muito constrangedora? e ?não consegue falar muito?; que foi exigido que a depoente e CAROLLYNE praticassem atos sexuais e gravassem/fotografassem, pois senão ia ?separar os casais?; que as exigências não pararam; que o perfil mandou fotos/vídeos ao então namorado da declarante em situação como se fossem ?lésbicas?; que a declarante, à época, entrou em depressão e faz tratamento psiquiátrico e psicológico até hoje; que RICARDO ?não é humano?; que certa vez, no dia do aniversário de 17 (dezesete) anos, a declarante se recusou a fazer o ato sexual exigido pois estava menstruada e foi muito ameaçada; que esse dia foi muito triste, foi o pior aniversário da sua vida; que a irmã da declarante (CAROLLYNE) sofre até hoje em razão dos fatos; que RICARDO confessou aos pais da declarante que era o dono do perfil falso; que o perfil falso ameaçou diretamente a declarante, inclusive foram enviados vídeos/fotos para o namorado (ANDERSON); que nessas ameaças havia mais pessoas envolvidas, inclusive uma ?NINA?; que o perfil dizia que se as vítimas não o obedecessem, colocaria as fotos/vídeos já enviados no facebook, iam separar os pais e a irmã da declarante; que CAROLLYNE e a depoente foram obrigadas a manterem relações sexuais entre si ?muitas vezes?; que em todas as vezes havia registro por fotos e vídeos, que eram enviados ao perfil; que CAROLLYNE também foi obrigada a manter relação sexual com outro homem; que a cena em que a depoente, CAROLLYNE e RICARDO fizeram sexo entre si foi ?muito constrangedora?, ?foi horrível?; que RICARDO dizia, neste dia, que estava cedendo a ameaças de terceiros. A mãe das vítimas, Dona CÉLIA REGINA, confirmou os fatos que pesam contra o réu e não se distanciou em nada do que disseram as vítimas: Que é mãe biológica de CAROLLYNE e é ?mãe de coração? de MARINETE; que RICARDO namorou com CAROLLYNE, e ia sempre na casa da depoente; que RICARDO era quem ?limpava? o computador da família; que RICARDO e CAROLLYNE chegaram a terminar o namoro, mas reataram; que depois do término definitivo, RICARDO falou à declarante que CAROL estava sendo ameaçada, relatou os termos das ameaças e as exigências; que RICARDO foi confrontado, ?desmoronou? e acabou confessando à depoente que o perfil fake era ele, e podiam até matá-lo, que ele faria uma carta inocentando a declarante e seu marido; que RICARDO fez muita sujeira com CAROLLYNE e com MARINETE, que era menor de idade à época, ?uma criança?; que RICARDO mandou fotos de ?nudes? das duas ao namorado de MARINETE, que acabou terminando o namoro; que a depoente chegou a ver essas fotos, mas não sabe a dimensão de até onde foram parar essas fotos; que soube do episódio no Taguaparque, em que CAROLLYNE beijou um rapaz e MARINETE gravou; que soube de outro rapaz em que CAROLLYNE manteve relação sexual por ordem de RICARDO, a relação foi gravada, mas a depoente não tem coragem de perguntar detalhes; que RICARDO confessou a história toda, inclusive que já pegou MARINETE e CAROLLYNE e as levou para a casa dele para que mantivessem relações sexuais juntos, fingindo também ser vítima de ameaças; que a história primeiro foi relatada pelo próprio RICARDO, e só depois as filhas contaram os fatos à depoente. O pai das vítimas, em Juízo, confirmou todos os fatos narrados na denúncia, e também corroborou que o réu confessou a prática dos delitos em sua casa (IDs 72650890, 72650894 e 72653297). Da mesma forma, ANDERSON, em Juízo, narrou ter recebido fotos de MARINETE e CAROLLYNE em cenas de cunho sexual, bem como ter sido informado que MARINETE o traía. Depois, soube que o perfil que enviara as referidas fotos era do acusado, RICARDO (ID 72653297). Com efeito, diante de todo o acervo probatório produzido nos autos, não há dúvida acerca da materialidade e autoria dos fatos narrados na denúncia. O acusado, durante relevante período de tempo, ameaçou as vítimas, prometendo-lhes mal injusto e grave, caso elas não cedessem às exigências do réu. A grave ameaça ? diferentemente do que sustentou a Defesa ? está consubstanciada em promessas de disseminar mentiras no seio da família, consistentes em criar cenário de infidelidade da mãe das vítimas e da outra irmã de nome CELINA, além de prometer disseminar fotos íntimas já colhidas mediante ameaça. As ameaças não só foram graves como, parte delas, efetivamente foram concretizadas: o réu, por intermédio de perfil falso, encaminhou fotos íntimas de MARINETE a seu namorado, de nome ANDERSON, as quais retratavam cena de sexo entre MARINETE e CAROLLYNE. Além disso, também chegou a enviar mensagens ao cunhado das vítimas com conteúdo parecido, levando a crer que a irmã CELINA também o traía. Esses foram o sinal emitido pelo réu às vítimas, caso elas não cumprissem as exigências. Com medo de que o réu, efetivamente, ?destruísse sua família? ou ?ferrasse suas vidas?, as vítimas CAROLLYNE e MARINETE cederam a diversas ordens emitidas pelo réu. Assim, não há espaço para absolvição, nem por negativa de autoria, tampouco por inexistência da grave ameaça que é elemento do tipo penal indicado na denúncia. Não há causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, motivo por que a condenação se impõe. Da emendatio libeli ? art. 383 do CPP Os fatos narrados na denúncia foram comprovados no curso da instrução processual, mas, segundo minha compreensão, parte deles deve receber tipificação jurídica diversa da que aponta o Ministério Público, o que faz incidir o que dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Segundo a moldura probatória construída nos autos, é preciso diferenciar as seguintes categorias de atos fartamente comprovados: (i) os atos sexuais praticados por RICARDO exclusivamente com CAROLLYNE, que era sua namorada à época; (ii) os atos sexuais praticados por CAROLLYNE com outro homem, por ordem de RICARDO; (iii) os atos sexuais praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e MARINETE, por ordem de RICARDO; (iv) atos praticados por RICARDO simultaneamente com CAROLLYNE e MARINETE; (v) o registro em foto/vídeo de cenas de cunho pornográfico contendo a imagem de MARINETE, que era menor de idade à época, e sua posterior transmissão a terceiros. Todos esses atos foram praticados em momentos diferentes, consoante as narrativas trazidas aos autos pelas pessoas ouvidas. No tocante à categoria ?? ? atos sexuais praticados por RICARDO exclusivamente com CAROLLYNE ?, a vítima esclareceu que, por serem namorados, faziam sexo de forma consensual durante o período apurado nos autos (entre 2012 e 2013). Assim, os atos sexuais em si, praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e RICARDO, não podem ser considerados como forçados ou praticados mediante violência ou grave ameaça. O que deve ser considerados não

consentidos e, portanto, praticados mediante as graves ameaças já referidas na fundamentação foram os registros fotográficos e audiovisuais desses atos e o posterior envio a terceiros. Não obstante a reprovabilidade dessa conduta, a vítima era maior de idade e o tipo penal previsto hoje no art. 216-B do Código Penal com nomen iuris de Registro não autorizado da intimidade sexual ainda não estava em vigor, introduzido que foi pela Lei n. 13.772/2018. Assim, a conduta especificada no item ii) acima referido, quando muito, consubstanciaria constrangimento ilegal (art. 146, CP), com pena de três meses a um ano de detenção, circunstância que fulmina a pretensão punitiva pela prescrição. No tocante aos atos indicados no item iii) praticados por CAROLLYNE com outro homem, por ordem de RICARDO, a conduta, efetivamente, encontra-se subsumida no art. 213 do Código Penal. A vítima CAROLLYNE disse que praticou atos dessa natureza com outro homem uma ou duas vezes. Assim, creditando a dúvida à conta de benefício do réu, considero que um crime de estupro foi cometido nessas circunstâncias. Quanto aos atos apontados na categoria iv) praticados exclusivamente entre CAROLLYNE e MARINETE, por ordem de RICARDO, trata-se de conduta que, por si só, tipifica dois crimes de estupro, porque duas foram as vítimas. Segundo CAROLLYNE, tais atos foram realizados duas ou quatro vezes. Por sua vez, MARINETE afirmou que foi obrigada a fazer sexo com CAROLLYNE muitas vezes. Assim, creditando a dúvida à conta de benefício do réu, considero que tais atos foram praticados duas vezes, o que consubstancia a prática de quatro crimes de estupro nessas circunstâncias. Em relação aos atos categorizados no item v) praticados por RICARDO simultaneamente com CAROLLYNE e MARINETE, não há detalhamento seguro de quantas vezes foram eles praticados. CAROLLYNE afirma que, certa vez, RICARDO quis o ménage, tendo ele participado do ato sexual. Assim, considero que tais atos ocorreram uma vez, e, por ser duas as vítimas, tal conduta tipifica dois crimes de estupro nessas circunstâncias. No tocante à vítima MARINETE, incide a forma qualificada do § 1º do art. 213, pois a ofendida contava menos de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Por fim, considero os atos indicados no item vi) o registro em foto/vídeo de cenas de cunho pornográfico contendo a imagem de MARINETE, que era menor de idade à época, e sua posterior transmissão a terceiros. No caso específico, muito embora o Ministério Público não tenha capitulado como crime autônomo, há clara descrição fática na denúncia, o que autoriza a incidência do art. 383 do Código de Processo Penal. Nesse particular, a denúncia narra que o réu enviara mensagens para MARINETE, por meio do mesmo perfil falso no "Facebook", determinando que ela e sua irmã CAROLLYNE deveriam se beijar e enviar as fotos para um e-mail fornecido. Em outra mensagem, RICARDO ordenou que fossem enviadas novas fotos delas se beijando, senão postaria as fotos anteriores nas redes sociais, bem como as mostraria para os seus pais e para o namorado de MARINETE. Em outra ocasião, RICARDO determinou que MARINETE mantivesse relações sexuais com CAROLLYNE, filmando na webcam e, em seguida, enviassem por e-mail. Ademais, o denunciado, noutra oportunidade, enviou nova mensagem a CAROLLYNE e MARINETE, compelindo-as a praticar sexo com ele e filmar o ato. De resto, RICARDO praticou com CAROLLYNE conjunção carnal e compeliu MARINETE a beijá-lo na boca e no pênis, além de obrigar as vítimas a praticarem sexo oral entre si, tendo o ato sido filmado pelo denunciado (ID 55358766). Todos esses atos foram devidamente comprovados nos autos, tendo ficado assentado também que, posteriormente, RICARDO enviou ao então namorado de MARINETE, a testemunha ANDERSON, algumas imagens anteriormente captadas, de cunho pornográfico, envolvendo MARINETE e CAROLLYNE. Tal conduta subsume-se ao que dispõe o art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Assim, no tocante à vítima MARINETE, RICARDO não só possui e armazenou fotos de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo adolescente o que subsumiria a conduta ao tipo do art. 241-B do ECA, como também transmitiu e divulgou para a testemunha ANDERSON, ouvida em delegacia e em Juízo, as referidas imagens. A condição de menor de idade da vítima MARINETE era de plena ciência do acusado, mesmo porque namorara a irmã dela por anos. Portanto, a condenação, também pelo referido delito do art. 241-A do ECA é medida que se impõe. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes Os crimes de estupro foram praticados em um cenário amplo único de ameaças constantes e por longo lapso temporal, com o mesmo modus operandi e com o singular propósito de dominação das vítimas à custa da subtração da liberdade sexual delas. Assim, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas nas quais os delitos foram praticados, considero que os estupros foram cometidos em continuidade delitiva. Consoante já decidiu o eg. STJ, o aumento da pena, em se tratando de continuidade delitiva, deve levar em conta o número de infrações. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). À sua vez, o crime do Estatuto da Criança e do Adolescente foi praticado em contexto diverso dos estupros e ostenta natureza diversa daqueles. Assim, deve ser considerado em concurso material, de modo que a pena deve ser somada ao cálculo obtido com a continuidade delitiva anteriormente citada. Com efeito, da fundamentação apresentada alhures, considero que foram praticados 03 (três) crimes de estupro contra a vítima MARINETE (art. 213, § 1º, CP), 04 (quatro) crimes de estupro contra CAROLLYNE (art. 213, caput, CP), estes cometidos em continuidade delitiva; e um crime do ECA (art. 241-A) contra MARINETE, em concurso material. III) Dispositivo Em razão do exposto, na forma do art. 383 do Código de Processo Penal, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória manifestada pelo Ministério Público para CONDENAR o réu, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO SOARES, pela prática dos crimes tipificados no art. 213, § 1º (três vezes), art. 213, caput (quatro vezes), na forma do art. 71, todos do Código Penal; e do crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, tudo isso na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/2006. Passo a dosar as penas. Ressalto, porém, que, dada a identidade objetiva e subjetiva dos crimes de estupro, será realizada apenas uma dosimetria para cada categoria de crimes, procedendo-se, ao final, ao cálculo da continuidade delitiva e concurso material. Dos estupros qualificados art. 213, § 1º, CP (vítima Marinete Ferreira) Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. Isso porque o acusado obrigou a vítima a manter relações sexuais com a própria irmã, o que gerou superlativo constrangimento e incalculável sofrimento. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os insítos à espécie delitiva, quais sejam, satisfação da lascívia à custa da subtração da liberdade sexual de terceiros. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. Isso porque as vítimas sofreram abalo psicológico e, doravante, passaram a apresentar transtornos de personalidade, sendo acompanhadas por profissionais especializados. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, valorando a culpabilidade e as consequências do crime, a pena-base fica estabelecida em 09 (nove) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea f), pois o crime foi praticado contra a cunhada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, para cada estupro praticado contra a vítima MARINETE, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. Dos estupros simples art. 213, caput, CP (vítima Carollyne Bezerra) Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. Isso porque o acusado obrigou a vítima a manter relações sexuais com a própria irmã, o que gerou superlativo constrangimento e incalculável sofrimento. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os insítos à espécie delitiva, quais sejam, satisfação da lascívia à custa da subtração da liberdade sexual de terceiros. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. Isso porque as vítimas sofreram abalo psicológico e, doravante, passaram a apresentar transtornos de personalidade, sendo acompanhadas por profissionais especializados. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, valorando a culpabilidade e as consequências do crime, a pena-base fica estabelecida em 07 (sete) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea f), pois o crime foi praticado contra a então namorada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, para cada estupro praticado contra a vítima CAROLLYNE, reprimenda essa que

se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. Do crime tipificado no art. 241-A do ECA Na primeira fase, a culpabilidade do réu, como elemento valorativo da reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa a normalidade esperada para o tipo penal em questão. O réu é primário e não possui maus antecedentes. A personalidade do réu não foi apurada com profundidade. A conduta social do réu é relatada como dentro da normalidade. Os motivos do crime são os insitos à espécie delitiva. As circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade. As consequências do crime não exasperam a reprovabilidade da conduta do acusado. O comportamento da ofendida não contribuiu para o desdobramento da ação delituosa do acusado. Com efeito, a pena-base fica estabelecida no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", pois o crime foi praticado contra a então cunhada do réu, ou seja, contra mulher, na forma na Lei n. 11.340/2006, prevalecendo-se o acusado das relações domésticas e familiares que mantinha com a vítima. Não há atenuante a ser considerada. Assim, elevo em 1/6 a pena, estabilizando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, reprimenda essa que se torna definitiva, por falta de causa de aumento ou de diminuição a ser considerada na terceira fase. A multa penal fica estabelecida em 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Da continuidade delitiva e do concurso de crimes Os crimes de estupro foram praticados em continuidade delitiva, como fundamentado alhures, sendo que o mais grave deles foi cometido contra a vítima MARINETE e recebeu pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Assim, sobre a referida pena incidirá o acréscimo de 2/3, pois 07 (sete) foi o número de delitos praticados em continuidade delitiva (HC 427.443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 05/04/2018). Com efeito, a pena para os crimes de estupro fica estabelecida em 17 (dezesete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Procedendo-se ao somatório da pena imposta pelo crime do art. 241-A do ECA, a condenação global aplicada ao réu fica definitivamente estabelecida em 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO, mais 13 (treze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo. Disposições finais Tendo em vista o quantum a que chegou a pena, o regime para o cumprimento será inicialmente o FECHADO, consoante o que dispõe o art. 33 do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em conta o não preenchimento dos requisitos do art. 44, CP. Igualmente, descabe falar em suspensão condicional da pena (art. 77, CP). O réu respondeu ao presente processo em liberdade, e não há fato novo a justificar sua prisão. Declaro suspensos os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação. Com o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88 e expeça-se Guia Definitiva para cumprimento da pena, remetendo-se os documentos necessários à Vara de Execuções Penais. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Cadastre-se no I.N.I. a condenação em primeiro grau de jurisdição. Comunique-se às vítimas o teor desta sentença (art. 201, § 2º, CPP). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. ÁGUAS CLARAS/DF, 10 de março de 2020 WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS Juiz de Direito Substituto

N. 0711463-65.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA, DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVINO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAMELA RODRIGUES DA COSTA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEILA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARA LOYANE SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Processo n.º: 0711463-65.2020.8.07.0020 Réu: PAULO PEREIRA DA SILVA Advogados: Dr. Laerte Queiroz, OAB/DF 29.378 Advogados da vítima: Dr. EMILIANO CANDIDO PÓVOA, OAB/DF 3.845, Dra. Joseleide Aparecida Gomes da Costa, OAB/DF 28081 Incidência Penal: art. 24-A da Lei 11340/06 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA ?Microsoft Teams) Aos 12 de março de 2021, à hora designada, nesta cidade de Águas Claras-DF e na sala de audiência virtual deste juízo, perante o MM. Juiz, Dr. WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS, presente o Ministério Público, Dr. JAMIL AMORIM FILHO, aberta a audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, a ela compareceram o réu, acompanhado do Dr. Laerte Queiroz, OAB/DF 29.378, a vítima, acompanhada dos advogados Dr. EMILIANO CANDIDO PÓVOA, OAB/DF 3.845 e Dra. Joseleide Aparecida Gomes da Costa, OAB/DF 28081, e as testemunhas. Ao réu foi oportunizado momento para falar com seu Defensor por telefone. Passou-se, então, à oitiva da vítima ANA MARIA DA CONCEICAO SANTOS PEREIRA, e da testemunha DIVINO BATISTA CORDEIRO, arroladas pelo Ministério Público, e das testemunhas KEILA DA SILVA LIMA e SARA LOYANE SILVA ALVES, arroladas pela Defesa, tendo sido requerido pela Defesa a dispensa da testemunha PÂMELA RODRIGUES DA COSTA RAMOS, o que foi deferido pelo MM Juiz. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do acusado. As partes nada quiseram na fase do artigo 402 do CPP. A Advogada vítima requereu que fosse habilitada como Assistente de Acusação, o que foi deferido pelo MM Juiz. Requereram as partes, de comum acordo, prazo para apresentação de memoriais escritos, o que foi deferido pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, inicialmente para o Ministério Público e logo após, para a Assistente de Acusação e depois para a Defesa, devendo as partes serem intimadas. Após, venham conclusos para sentença. Intimados os presentes, desde já. Nada mais havendo encerrou-se o presente. Eu, Narayana C. S. Lindoso, secretária de audiência e acadêmica do curso de Direito, mat. 202020038, o digitei. Presentes os acadêmicos do curso de Direito Denise Lopes Dutra, matrícula 202020731, Iraciara Beserra da Silva, matrícula 201522934, Marcos Ferreira da Silva, matrícula 201920736, Hugo Monteiro Mendes, Matrícula, uc16200115. WELLINGTON DA SILVA MEDEIROS Juiz de Direito Substituto TERMO DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NOME: PAULO PEREIRA DA SILVA NATURALIDADE: Pratinha/MG ESTADO CIVIL: DIVORCIADO IDADE: 91 ANOS FILIAÇÃO: Leonardo Pereira da Silva e Izolina Pereira de Jesus RESIDÊNCIA: não sabe dizer MEIO DE VIDA/PROFISSÃO: aposentado LUGAR ONDE EXERCE A SUA ATIVIDADE: VIDA PREGRESSA: NÃO O INTERROGANDO AFIRMA QUE: FOI PRESO OU PROCESSADO ALGUMA VEZ? (sim) EM CASO AFIRMATIVO: QUAL O JUÍZO DO PROCESSO: SE HOUVE SUSPENSÃO CONDICIONAL OU CONDENAÇÃO: SIM / NÃO QUAL A PENA IMPOSTA: OUTROS DADOS FAMILIARES E SOCIAIS: Residiu com os pais durante a infância? (SIM) Tens filhos? (sim ? 3 FILHOS) Qual a idade dos(as) filhos(as)? (51, 40, 48 ANOS) Seus filhos(as) possui(em) alguma deficiência? (NÃO) Qual a pessoa responsável pelos cuidados dos filhos(as)? Contato? (-) Tens algum vício? Qual ? (NÃO) Grau de Instrução? (segundo grau) A seguir, o acusado foi cientificado da acusação imputada pelo Ministério Público e do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. ÀS PERGUNTAS DO MM(a). Juiz(a) RESPONDEU: na gravação. ÀS PERGUNTAS DO MP ASSIM RESPONDEU: na gravação. Às perguntas da Defesa assim respondeu: na gravação. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Eu, Narayana C. S. Lindoso, secretária de audiência, o digitei.

N. 0715413-82.2020.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON MEIRELES FELIPE. Adv(s): DF61508 - MATEUS DA CONCEICAO SILVA. T: ANA PAULA MEIRELES FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS CAVALCANTE BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCINAYRA APARECIDA DA SILVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0715413-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTOR: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: ROBSON MEIRELES FELIPE DESPACHO Compulsando os autos verifico que o Réu ao ser devidamente citado informou possuir advogado constituído. Nos termos da ata de audiência de ID 77557594 realizada no NAC o autor compareceu acompanhado por advogado particular. Os autos foram remetidos à Defensoria Pública para promover a Defesa do Réu a qual apresentou resposta à acusação. Deste modo, a fim de se evitar possível nulidade, intime-se o advogado constituído pelo denunciado no ID 77557594 para que informe se irá patrocinar a defesa do acusado e em caso afirmativo, para que informe se já ofereceu a resposta à acusação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021 19:07:00. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0701157-03.2021.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PATRICIA PROLO RUARO. Adv(s): DF48089 - DAIANE DA SILVA GATO DIAS. R: Viviane Pereira Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0701157-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: PATRICIA PROLO RUARO QUERELADO: VIVIANE PEREIRA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de queixa-crime ajuizada por PATRICIA PROLO RUARO em face de VIVIANE PEREIRA SANTOS em face da prática, em tese, de crimes de injúria e difamação. DECIDO. Do ponto de vista criminal não há o que se falar em equiparação entre pessoa física e jurídica quando tratamos de ser vítima de crime contra a honra. Se houvesse tal equiparação como advogado pela querelante poderíamos ter o absurdo de ver a querelante praticar um crime e sua empresa é quem sofreria a pena? Inconcebível. Embora a pessoa física e jurídica possam ter tratamento único em certos momentos e em alguns ramos do direito, contudo, do ponto de vista criminal, tratam-se de entes diversos, passíveis de serem vítimas de crimes distintos. Assim que a empresa, como ente inanimado, não pode sofrer danos em sua imagem subjetiva, a qual não possui por ser, como dito, um ente inanimado. Ao contrário, a querelante, como pessoa física e consciente, pode ter sua autoimagem atingida por outrem. Como bem explicitado pelo Ministério Público, na queixa não há qualquer frase penalmente relevante contra a querelante, sendo evidente a insurgência da consumidora quanto ao serviço prestado pela empresa. Já quanto aos termos ?serviço de merda?, ?salão de merda?, ?pior salão de Águas Claras?, todos termos injuriosos emanados contra a pessoa jurídica, tenho que, exatamente por se tratarem de termos injuriosos, não há o que se falar em crime contra a honra vez que a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, sendo incapaz de ser vítima em crime de injúria. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência de nossos tribunais: ?Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS FATOS ATRIBUÍDOS AO QUERELADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Pessoa jurídica não tem honra subjetiva, objeto da injúria e, portanto, não pode ser sujeito passivo do crime. Nessa medida, plenamente correta a rejeição da denúncia em relação à pessoa jurídica, a qual é manifestamente ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda. 2 - Nos crimes contra a honra, a inicial acusatória deve estampar o elemento subjetivo específico do tipo, sob pena de faltar-lhe justa causa para o exercício da ação penal. 3 - Recurso conhecido e não provido. Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME? (Classe do Processo: 07287587520208070001 - (0728758-75.2020.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Registro do Acórdão Número: 1318596, Data de Julgamento: 25/02/2021, Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no PJe : 03/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU AS QUEIXAS-CRIMES POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DAS QUEIXAS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA QUANTO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As pessoas jurídicas apenas podem praticar crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/1998. Assim, uma empresa somente pode figurar como sujeito passivo do crime de calúnia quando lhe for imputada a prática de crimes ambientais. 2. A pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de injúria, o qual representa um ataque à honra subjetiva da vítima. 3. Deve ser mantida a rejeição das queixas em razão da ausência de justa causa, uma vez que não há nada nos autos que demonstre a vinculação entre a querelada e o blog no qual foram publicados os textos considerados ofensivos pelos querelantes. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que rejeitou as queixas oferecidas em desfavor de Ariana Karina Amaro de Oliveira, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 138, 139 e 140, c/c o artigo 141, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (crimes de calúnia, difamação e injúria, praticados por meio que facilitou a divulgação), com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Decisão: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.? (Registro do Acórdão Número: 1218776, Data de Julgamento: 28/11/2019, Órgão Julgador: 2ª TURMA CRIMINAL, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2019 . Pág.: 154/158) Assim, tenho não só pela ilegitimidade da querelante para a propositura da presente queixa-crime como, também, pela atipicidade da conduta nela narrada, vez que não é possível a ocorrência de crime de injúria contra pessoa jurídica, pelo que rejeito a queixa-crime oferecida determinando seu arquivamento com base no art. 395 I e II do Código de Processo Penal. Após a preclusão da presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 19 de março de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0708226-23.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: RICARDO CIRINO DA SILVA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: JEAN WESLEY DE CARVALHO. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708226-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: RICARDO CIRINO DA SILVA REU: JEAN WESLEY DE CARVALHO DESPACHO Manifeste-se o querelante sobre o pedido de revogação da medida cautelar no prazo de 2 dias. Após voltem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0708226-23.2020.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: RICARDO CIRINO DA SILVA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF49930 - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: JEAN WESLEY DE CARVALHO. Adv(s): DF15472 - CLEIDER RODRIGUES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708226-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: RICARDO CIRINO DA SILVA REU: JEAN WESLEY DE CARVALHO DESPACHO Manifeste-se o querelante sobre o pedido de revogação da medida cautelar no prazo de 2 dias. Após voltem-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

N. 0000747-20.2020.8.07.0020 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: NÃO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONALISA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. R: PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVIDOMAGCL Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0000747-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: NÃO HA AUTOR DO FATO: MONALISA DA COSTA RODRIGUES, PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO DESPACHO O advogado não possui poderes para aceitar o acordo em nome da autora do fato MONALISA DA COSTA RODRIGUES. Regularize-se a representação processual e informe claramente se aceita a proposta de doar seiscentos reais em espécie ou em produtos de igual valor a uma instituição a ser posteriormente definida, parceláveis em até três vezes. BRASÍLIA, DF, 22 de março de 2021. CARLOS BISMARCK PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juiz de Direito

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0713202-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DOS MONTES. Adv(s): DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN, DF24261 - VELSUIITE ALVES LAMOUNIER. R: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO SILVA. Adv(s): DF52678 - WINSTON LUIZ PRADO DE SOUSA; Rep(s): RAIMUNDA ANTONIA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713202-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0708424-60.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708424-60.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 23 de março de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0708675-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52380 - LARYSSA DIAS REGO, DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0708675-78.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA / RÉ intimada a se manifestar sobre a petição de ID 86987798, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0707792-34.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO. R: BRUNA GABRIELA DA COSTA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF27440 - MARCELO DE BRITO MARINHO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707792-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0713384-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO AQUILES GOMES SILVA. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO. R: BRASAL-BRASILIA SERVICOS AUTOMOTORES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Dispositivo. Ante o exposto, na forma do art. 485, V, do CPC, extingo sem julgamento do mérito o pedido condenatório referente ao ressarcimento de acessório (estribo), diante do reconhecimento da coisa julgada. E, na forma do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido do autor, para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$35.494,11 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos), referente aos impostos, taxas e Seguro Obrigatório pagos pelo autor após a data de 31/12/203, e que deverá ser corrigida monetariamente a contar da distribuição desta ação, e com a inclusão de juros moratórios de 1% a contar da citação das rés. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as rés, também de forma solidária, ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o §2º do art. 85 do CPC. O autor deverá arcar com os 20% restantes das custas processuais e dos honorários, sendo vedada a compensação (art. 85, §14, CPC). Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a parte ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após, oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0709534-31.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: PAULO HERICSON ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para recolher as custas processuais referente ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0704399-04.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RAPHAEL HIDEKI MATSUNAGA. A: KARITAS RIOS LIMA. Adv(s): DF32208 - KARLA ANDRADE COSTA LACOMBE. R: LOURIVAL JOSE FERREIRA. R: MARIA REUZA DE ARAUJO. Adv(s): DF41289 - MARIA REUZA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704399-04.2020.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos

do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente provido. Custas pela parte embargante. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702276-96.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE CLAY OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): DF49274 - JULIO CESAR PEREIRA FURTADO. R: Banco de Brasília SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. CONFIRO o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a emenda retro, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703055-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDIR CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: ALZIVAN RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703055-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR CARVALHO RIBEIRO REU: ALZIVAN RIBEIRO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas pagas. Recebo a emenda. Remetam-se os autos ao CEJUSC para a designação da audiência de conciliação/ mediação prevista no art. 334 do CPC/2015. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. What do you want to do ? New mailCopy

SENTENÇA

N. 0711912-23.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, c/c, art. 917, ambos do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade do débito perseguido pela embargada nos autos da ação de execução nº 0708431-52.2020.8.07.0020, movida em face do embargante. Condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução. Nada mais havendo, arquite-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0708070-74.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLETE BRAZ DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0027418A - DANIEL SANDRO FALCAO MACEDO. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes; 2. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 [dez mil reais] corrigido monetariamente conforme INPC desde a data do desembolso, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir citação; 3. CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.111,58 [cinco mil cento e onze reais e cinquenta e oito centavos] a título de ressarcimento de rendimentos, corrigido monetariamente conforme INPC desde a data da consulta do crédito, ou seja, 29/4/2020 [id. 65414533], e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; Em face da sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento na proporção de 70% para a parte requerida e 30% para a requerente das custas e despesas processuais. No que se refere aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação e a requerente ao pagamento de 10% sobre o pedido de reparação por danos morais [proveito econômico da parte requerida], vedada a compensação, tudo nos termos do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

N. 0707894-27.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES D.E.F. Adv(s): DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: ESPOLIO DE MANOEL CARLOS DE SOUZA SANTOS. Rep(s): SHEILA MENDES SANTOS. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R \$17.158,15 (dezessete mil, cento e cinquenta e oito reais e quinze centavos), que deverá ser atualizada (juros de mora de 1% ao mês e correção monetária) a contar de 15/10/2018, que é a data da planilha constante do ID 23948998. Autorizo a inclusão das taxas vencidas ao longo da presente demanda, até o cumprimento desta sentença, na forma do art. 323 do Código de Processo Civil. Quanto aos encargos da mora, estes são devidos a contar do vencimento de cada obrigação (art. 397, Código Civil), e com a inclusão da multa legal de 2% prevista no art. 1336, §1º, Código Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado da dívida, conforme o §2º do art. 85 do novo CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0716354-32.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: HENRIQUE SILVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH WERBERICH DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716354-32.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente aos mandados de citação retornaram sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a indicar o endereço atualizado do requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700651-27.2021.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO, PR18256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU. R: ANDERSON GIOVANI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA do Autor sobre o veículo JAC/T40, Cor Branca, Ano de Fabricação 2017, chassi: n L12EKR22J4006107, PBE7457, (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a fase de cognição, com a resolução de mérito. CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa da causa, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Para fins de apuração do "quantum debeatur", o valor da causa deverá ser corrigido pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, devendo a quantia devida a título de honorários ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Neste ato, promovo o levantamento da constrição pendente sobre o veículo, imposta por este Juízo através do sistema RENAJUD. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703055-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALDIR CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. R: ALZIVAN RIBEIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703055-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALDIR CARVALHO RIBEIRO REU: ALZIVAN RIBEIRO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2021 14:00 S1. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3a510ea48352ff464b9e494888a73041b2%40thread.tacv2/1612899078975?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MAISA GONCALVES DE SOUZA

N. 0704602-97.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECCO - CENTRO DE ENSINO CANTINHO DO CORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA, DF57955 - KENNEDY DA SILVA MENDES. R: ISAC ARAUJO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA CAUVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0704602-97.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712716-93.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMANDO AUTO PECAS LTDA. Adv(s): DF50928 - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. R: JOSIMAR DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712716-93.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717401-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEILA RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaú S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717401-41.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou

procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0708810-84.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: JORGE ALBERTO OLIVEIRA DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708810-84.2019.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0008560-40.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DA RUA 20 NORTE LOTE 06. Adv(s): DF00374444 - HELENA DE FATIMA OLIVEIRA, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MARINA ASSIS FONSECA DE ALMEIDA E CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVILAZIO HOLANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS RIOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIIRA MERCADANTE TEMPORIM DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE EUZEBIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO NAZARI ROSSATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAM MARCAL GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0008560-40.2016.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704111-56.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CELINA LIMA RAMALHO. Adv(s): DF29937 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS, DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. R: PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704111-56.2020.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0702154-20.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF60269 - REGIANA FREITAS LINS RODRIGUES. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0702154-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA REU: BANCO BRADESCO CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Obs.: Considerando as medidas emergenciais adotadas no âmbito do TJDF para evitar a disseminação do vírus da COVID-19, fica a parte interessada intimada a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor depositado judicialmente, na forma do artigo 79, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, o qual versa que "o alvará deverá ser expedido, obrigatoriamente, por meio do sistema informatizado, podendo ser substituído pela transferência eletrônica do valor depositado em conta corrente vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente." Fica advertida a parte de que eventuais custos decorrentes da transferência ficarão a cargo do interessado. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0705908-04.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER. R: CLEIDE MAYER FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 487, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas finais, se houver, pelo autor, mesmo porque a parte executada sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706788-59.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: VANDETE BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, com os esclarecimentos acima, por entender que não existe omissão, obscuridade, contradição, erro material ou qualquer vício na decisão e por serem inadequados, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, e lhes NEGÓ provimento pela inadequação da via eleita. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0711038-72.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ENJOY COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - ME. A: MARCOS RODOLFO MOENNICH. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): DF27373 -

MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF51252 - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, GO4720 - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF39406 - CRISTINA MOURA DA SILVA. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado. Com base no art. 330, §2º, art. 485, inciso I e também no art. 917, §§ 3º e 4º, inciso II do CPC, declaro inepto o pedido de revisão por onerosidade excessiva, de forma a provocar o não conhecimento do pedido subsidiário contido no item ?e? da inicial ? ID 42679438 - Pág. 11, conforme os permissivos legais supracitados. Em relação a exigibilidade e preenchimento de requisitos pela cédula de crédito bancário, na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714378-87.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLAUDIO GERALDO DA SILVA. Adv(s): DF35384 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. R: GILBERTO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0714378-87.2020.8.07.0020 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 87004325, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0704124-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIO BONFIM DA SILVA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704124-55.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703676-82.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS TIAGO PEREIRA. Adv(s): DF62221 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS DE ARAUJO. R: JOCELENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703676-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS TIAGO PEREIRA REU: JOCELENE FERREIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA, LUCIA DE FATIMA PESSOA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, através de seu patrono, apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Decisão assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702224-42.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO. Adv(s): GO22033 - MÉRCIA KURUDEZ CORDEIRO. R: FERNANDO AUGUSTO PEIXOTO BAPTISTA - ME. Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. T: INTELIGENCIA IMOBILIARIA DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702224-42.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a proposta de ID 87111850, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0705276-12.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS. Adv(s): DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: ELMO INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO0022122A - BRUNO BATISTA ROSA. R: ARAFAT MUHAMAD ALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme relatado, a parte requerida compareceu ao feito para informar o cumprimento integral do acordado, não tendo havido oposição da requerente. Desta forma, DOU COMO QUITADA A OBRIGAÇÃO pelo pagamento, com esteio no art. 526, § 3º, do CPC, ainda que analogicamente. Não há necessidade de expedição de alvará, porquanto o pagamento foi efetuado diretamente ao credor. Após, recolhidas as custas finais, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivase com as cautelas de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0701515-70.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0701515-70.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei resposta do Banco do Brasil ao Ofício de ID 86180065 (recusa no envio de TED/DOC) pelo motivo: agência/conta incorreta. Fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a resposta do Ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(À) Sr(a)

ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0700050-55.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA FERREIRA DE VASCONCELOS MONTEIRO. Adv(s): DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA; Rep(s): SARA MARIA DE VASCONCELOS MONTEIRO, JOSE HADEILSON DE VASCONCELOS MONTEIRO. R: JAN NASCIMENTO. Adv(s): DF56773 - LUDMILA MACIEIRA DOS REIS. R: AMANDA DE SOUSA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de ID 87051611. Publicada a presente decisão, não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0703530-41.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: JOAQUIM JOSE DA COSTA. Rep(s): DOUGLAS NERIS DA COSTA. T: FERNANDO NERIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas finais, se houver, pelo autor, mesmo porque a parte requerida sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0712184-85.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: TIAGO LACERDA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0712184-85.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEIJA FLOR REVEL: TIAGO LACERDA BRITO FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TIAGO LACERDA BRITO (CPF: 043.696.081-80); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 57,13 (cinquenta e sete reais e treze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 24 de março de 2021. Eu, KLEBER MOREIRA BARCELOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0006847-30.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF36976 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. R: WANDERLEI MESQUITA RIBEIRO. Rep(s): CLEIDE SILVA AGUIAR. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução opostos por ESPÓLIO DE WANDERLEI MESQUITA RIBEIRO em desfavor de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, partes qualificadas nos autos, para fins de declarar inexigibilidade do contrato de alienação fiduciária em garantia n. 103160099 (ID n. 72177134, fl. 31), ante a quitação. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, CPC/2015. Em consequência, extingo o processo de execução, sem exame do mérito, nos termos do art. 803, inciso I, c/c o art. 485, inciso VI, ambos do CPC/2015, ante a ausência de título executivo e, por consequência, de interesse processual. Em face da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Extraia-se cópia desta sentença para os autos executivos, que deverão ser arquivados, após o trânsito em julgado, ante sua extinção, ora decretada. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS.

CERTIDÃO

N. 0715739-76.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANILDO VICENTE DE ARRUDA. Adv(s): DF00223404 - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: JOSE EDIVALDO CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME HENRIQUE DIAS GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PHELPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715739-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora o AR anexado ID 53161096, referente ao mandato de ID 51521993 de citação da parte requerida PEDRO PHELPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA, tenha retornado como cumprido, nesta data anexo a estes autos o envelope devolvido pelos Correios, referente ao mesmo AR, com a informação MUDOU-SE. Certifico que o referido envelope foi recebido nesta Secretaria lacrado com todo seu conteúdo. Certifico ainda que os requeridos GUILHERME HENRIQUE DIAS GODOY (citação ID 51797258) e JOSIWILLEN GALVAO DA SILVA (citação ID 53626612) foram devidamente citados. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para indicar o endereço dos réus PEDRO PHELPE RODRIGUES CAMPOS DE SOUZA e JOSE EDIVALDO CALDAS para realização da citação. Prazo 05 dias. Após, transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0717012-56.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR. Adv(s): DF64294 - PAULO HENRIQUE DE SA, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: VITORIA TRANSPORTADORA E LOCADORA AUTOMOTIVA LTDA

- ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717012-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS ALVES ARRAES DE ALENCAR REU: VITORIA TRANSPORTADORA E LOCADORA AUTOMOTIVA LTDA - ME DESPACHO Diga a parte autora acerca da informação trazida aos autos pela terceira KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA -EPP em 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique endereço para citação. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0716911-19.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIA CECILIA DOS SANTOS NERIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA E EXCLUSIVA do Autor sobre o veículo VW/FOX PRIME, Cor Preta, Ano/Modelo 2010/2011, chassi: 9BWAB05ZXB402848, JIB2239, (art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Por isso, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a fase de cognição, com a resolução de mérito. CONDENO a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa da causa, o que faço com base no artigo 85, § 2º, do CPC. Para fins de apuração do "quantum debeatur", o valor da causa deverá ser corrigido pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, devendo a quantia devida a título de honorários ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Transitada em julgado e não havendo manifestação do interessado na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ressaltando-se que a constrição imposta ao veículo através do sistema RENAJUD já restou levantada através da decisão de ID 85111501. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702252-68.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANES SERVICIO DE ANESTESIA BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: WALDIR MORELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 86947867, 86947868 e 86947870) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. DECLARO QUITADA A OBRIGAÇÃO FIRMADA NO ACORDO. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no acordo, do contrário, os advogados da parte autora teriam feito a reserva de suas verbas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0702369-59.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO HENRIQUE MAZZA. Adv(s): SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Custas recolhidas. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, por meio de advogado, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Deixa-se de designar audiência de conciliação, em razão das portarias deste eg. Tribunal, bem como do CNJ, relativas a medidas de contenção do Covid-19. À pedido, promova-se a consulta de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo se frustradas as diligências ordinárias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700240-81.2021.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: FERNANDA BEATRIZ DUARTE DE ALMEIDA VASCONCELOS DE ARAUJO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: LILLIAM ELIZABETH SOARES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto a revelia de LILLIAM ELIZABETH SOARES SOUZA e declaro encerrada a instrução. Anote-se quanto à decretação da revelia da parte ré. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, informe se houve a desocupação voluntária do bem no prazo estabelecido através da decisão de ID 82136225, devendo informar a data em que, eventualmente, se imitiu na posse do imóvel em questão. Após, independentemente de manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715893-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILDA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF27868 - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE. R: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se a produção de provas. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707720-70.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GLP - EDITORA E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA - ME. Adv(s): CE12810 - LEONARDO AZEVEDO PINHEIRO BORGES. R: MARCOS ANTONIO DE LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, determino a suspensão deste feito até que haja o julgamento do IRDR em questão (IRDR nº 0702383-40.2020.8.07.0000) ou mesmo por decisão deste eg. Tribunal naquele incidente, seja promovendo a desafetação, seja modificando a ordem de estagnação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0717423-02.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: CLAUDIO JUNIO SANTOS FELIPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0717423-02.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0702312-75.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MOREIRA NETO. A: FRANCISCA CLEMENTINO MOREIRA. Adv(s): DF61520 - TATIELLE DE JESUS CARRIJO, DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, DF64124 - GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. R: KATSUITI ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Noutra monta, contudo, entendo cabível o pleito de pesquisas de endereços. DETERMINO a consulta em busca do endereço do réu KATSUITI ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME cadastrado nos sistemas SISBAJUD e INFOSEG (Receita Federal), considerando a indisponibilidade do SIEL. Aguarde-se a resposta. Após, INTIME-SE o autor para indicar endereço para diligência em 30 (trinta) dias diligenciados nos autos. Cientifique-se que com esse procedimento este juízo terá realizado todas as formas de consulta de endereço disponíveis a esta serventia. Esgotados todos os meios disponíveis ao cumprimento da liminar, e sendo as diligências infrutíferas, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novo endereço ou requerer a conversão do feito para execução. Precluso sem manifestação, intime-se o autor por AR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, inciso III, §1º, do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716703-35.2020.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILBERTO FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s): DF61797 - THAWANNA DE CARVALHO LOPES, DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO. R: ALDENORA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do que exposto, INDEFIRO a reiteração da medida liminar. Dou o comparecimento espontâneo de ALDENORA MARIA DE OLIVEIRA. Cadastre-se seu advogado (ID 86675570). INTIME-SE a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar nova petição inicial, nos termos desta decisão, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC). As correções deverão vir por meio de nova petição inicial. INCLUA-SE NO POLO PASSIVO A PESSOA DE CLEBERSON CARLOS BRANDÃO SILVA. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715525-85.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA PEREIRA LOPES. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Em face de tudo o que exposto, DOU O FEITO POR SANEADO. INDEFIRO: 1) O pedido de suspensão do feito em face do IRDR 16; 2) A preliminar de ilegitimidade passiva; 3) A pretensão de remessa do feito para a Justiça Federal; 4) A impugnação do valor da causa; 5) A impugnação da gratuidade de justiça sequer concedida; Relego para a Sentença a análise da prejudicial de prescrição. A prova necessária ao deslinde do feito é documental e pericial. Imputo à parte autora o ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Faculto às partes prazo comum de 15 (quinze) dias para a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). No referido prazo, deverá a parte autora colacionar os seus contracheques para o período dos descontos FOPAG contidos em seu extrato de ID 49056203, sob pena de preclusão. Nomeio o Dr. JOSÉ MENDONÇA DE ABREU FILHO, cadastrado em pasta própria do Juízo, para atuar como perito. Após apresentação dos quesitos, intime-o para, havendo interesse, fornecer proposta. Vindo, intemem-se as partes para sobre ela se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para depositar os honorários periciais (requerido), em até 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Advirta-se o Sr. Perito de que o laudo pericial deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após o início dos trabalhos. Entregue o laudo, intemem-se as partes para sobre ele se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Transcorrido o prazo para todas as partes, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para homologação do laudo e determinação de levantamento dos valores. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700982-14.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA, DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA, DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700982-14.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a ausência de manifestação, CONVERTO o bloqueio de ID 82085902 em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Os valores já foram transferidos para conta deste Juízo. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte requerente para levantamento das quantias bloqueadas ao ID 82085902 (R\$ 78,96 ? ID 07202100000837663). Promova-se a penhora do imóvel descrito no documento de ID 83410425, mediante a lavratura de termo nos autos, ficando a parte executada como depositária fiel. Faça-se a prenotação da constrição através do sistema e-RIDF, cientificando a parte Exequente que será disponibilizada nos autos a guia para pagamento dos emolumentos devidos em razão da prática do ato. Não sendo o pagamento realizado até a data do vencimento da guia, a prenotação será cancelada. Na forma do artigo 842 do CPC, intime-se acerca da penhora, o cônjuge da parte executada, Sr(a) ZITA MARIA MONTEIRO (dados de qualificação ao CRI de ID 83410425), devendo, quando de eventual alienação do imóvel, ser reservado a ele valor equivalente a sua cota-parte, com base no preço da avaliação do bem (art. 843 do CPC). A intimação do cônjuge/meeiro deverá se dar no mesmo endereço em que reside a parte executada, presumindo-se, em razão do casamento, a coabitação (art. 1.566, II, do Código Civil). Feita a constrição, expeça-se mandado de avaliação, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo eventual ocupante do bem ser identificado e intimado da penhora realizada nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de surpresa e de desconhecimento do ato, possibilitando a esse(s) terceiro(s) a defesa de seus interesses através da oposição de embargos (art. 675, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, intime-se a parte executada, através de seu patrono, acerca da penhora para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias aqui já ventiladas no bojo da execução e/ou típicas de embargos do dever, as quais, caso arguidas, não serão conhecidas. Realizada a avaliação, intemem-se as partes, através de seus advogados, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Exequente dizer, nesse mesmo prazo, se possui interesse na adjudicação do bem pelo valor da avaliação. Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707056-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PREFEITURA COMUNITARIA BELVEDERE. Adv(s): DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA, DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS; Rep(s): GILDASIO DE SOUZA TONHA. R: MARIA DE LOURDES ERBE. Adv(s): DF41964 - MARCIO ZUBA DE OLIVA, DF65771 - LUANA ESTEVES FREITAS. Nada a prover quanto ao de ID 85151826, porquanto a parte autora foi devidamente intimada da sentença proferida nos autos, tanto é que interpôs recursos contra o julgado, estando portanto ciente do que foi determinado no julgamento do processo. Assim, havendo descumprimento da julgado, cabe à parte requerer o cumprimento de sentença. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701576-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVE LA VIE. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da negativa de provimento ao recurso interposto por INPAR EMPREENDIMENTO

IMOBILIÁRIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA e JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão saneadora. Concedo à parte requerida o prazo de mais 10 (dez) dias, para que promova a citação da parte denunciada à lide, LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, sob pena do não conhecimento da denunciação à lide. Transcorrido o prazo sem indicação do endereço, indefiro desde já o pedido de Denunciação à Lide. Dessa forma, não havendo manifestação, considerando o pagamento da última parcela do acordo, intime-se o Sr. Perito para que dê início à realização dos trabalhos, devendo indicar o dia, local e horário de realização da perícia ao Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para fins de intimação das partes e de seus patronos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714184-87.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TARLEI MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF21246 - IRAPUAN LEITE SALES. R: CONDOMINIO PRIVADO COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHACARA N-45 TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. Diante de tais premissas, declaro o feito saneado, ao tempo em que rejeito a ?preliminar? arguida. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701101-09.2021.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORENA KAMILA LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, determino a suspensão deste feito até que haja o julgamento do IRDR em questão (IRDR nº 0702383-40.2020.8.07.0000) ou mesmo por decisão deste eg. Tribunal naquele incidente, seja promovendo a desafetação, seja modificando a ordem de estagnação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714858-65.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AVG ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. R: RANGEL PORTELA NEVES. Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao executado. ANOTE-SE. Rejeito as alegações de nulidade de citação e a impugnação ao bloqueio de valores, ao tempo em que convolo o bloqueio de ID 84801146 em penhora. Fica dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se o devedor, através de seu advogado, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702811-93.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: MAURICIO SEIXAS ESKENAZI. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito a questão preliminar arguida pela parte ré em contestação e declaro encerrada a instrução. Publicada a presente decisão, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703491-15.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO DA GALERIA COMERCIAL PALLACE DA CHACARA 311 LOTE 03 SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES-DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: TEODOMIRO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF15819 - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de homologação do pacto celebrado entre as partes, porquanto o termo de acordo de ID 85768299 demonstra o desinteresse da parte credora na execução forçada do julgado. Publicada a presente decisão, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707010-95.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUA MARINE. Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: JANAILTON ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0041714A - LUCILENE SOFIA PEREIRA. Intime-se a parte autora para que, em até 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos depósitos realizados pela parte ré (ID?s 86380582, R\$ 27.000,00, e 86380584, R\$ 5.000,00). Nesse prazo, deverá juntar aos autos memória atualizada de débito, demonstrando o exato valor de eventual saldo remanescente. Vindo a planilha, dê-se vistas à parte ré por igual prazo. Após, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0708982-32.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF44771 - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: JOSE BARBOSA DOS REIS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0708982-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II REVEL: JOSE BARBOSA DOS REIS NETO FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JOSE BARBOSA DOS REIS NETO (CPF: 000.401.677-71); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 50,54 (cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 24 de março de 2021. Eu, LETICIA CASTRO DE SOUSA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700781-17.2021.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LETICIA SILVA PIRES. Adv(s): DF26885 - ROSIMEIRE BARRETO ALVES DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que declaro encerrada a instrução. Retifique-se a classe processual do feito conforme ficha de inspeção. Publicada a presente decisão, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708781-40.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: RS PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS 02483379397. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Secretaria para que requisite à Central de Mandados a juntada de ?prints? das conversas havidas entre o Oficial de Justiça, Sr. Mardonio Albuquerque Júnior, e a parte requerida, quando da ocorrência de sua citação via aplicativo ?WhatsApp?, descrita na certidão de ID 78119670. Sendo juntado aos autos esses documentos, retornem-se os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0716738-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): SP275568 - SAMUEL GODOI. A: CLEMILDA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: CLEMILDA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): SP275568 - SAMUEL GODOI, DF14916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. T: BRUNO REIM DEL GAUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0716738-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, "Vindo o complemento, dê-se vista às partes somente quanto a essa temática pelo prazo de 15 dias, ..." (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716738-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): SP275568 - SAMUEL GODOI. A: CLEMILDA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: CLEMILDA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): SP275568 - SAMUEL GODOI, DF14916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. T: BRUNO REIM DEL GAUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0716738-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, "Vindo o complemento, dê-se vista às partes somente quanto a essa temática pelo prazo de 15 dias, ..." (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716738-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): SP275568 - SAMUEL GODOI. A: CLEMILDA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: CLEMILDA CORREIA DA SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF53147 - FERNANDO BARBOSA TELES. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): SP275568 - SAMUEL GODOI, DF14916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. T: BRUNO REIM DEL GAUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0716738-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, "Vindo o complemento, dê-se vista às partes somente quanto a essa temática pelo prazo de 15 dias, ..." (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706944-47.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS BORGES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF50265 - FABIANA MARIA DE SOUZA. R: GLAUBER MELO NASSAR. Adv(s): DF45137 - GLAUBER MELO NASSAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0706944-47.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 86695305, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) KLEBER MOREIRA BARCELOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0711178-09.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDENY LOPES CASCADO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILDA COSTA LOPES. R: VALDINEY SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711178-09.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDENY LOPES CASCADO OLIVEIRA EXECUTADO: VANILDA COSTA LOPES, VALDINEY SANTOS RIBEIRO DECISÃO A parte exequente formula pedido para que seja efetuada a penhora de salário diretamente na folha de pagamento do executado. Apesar de já ter deferido pedidos semelhantes em outros processos, melhor analisando a vedação legal para a pretensão vindicada, apesar da existência de jurisprudência que respalde o pleito, ei por bem adotar o entendimento de aplicação literal do Código de Processo Civil, nos moldes do inc. IV do art. 833, o qual prevê expressamente que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso em tela, inexistente qualquer circunstância fática capaz de excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas salariais. Existe, tão somente, a ausência de satisfação do crédito, mas não uma situação concreta capaz de afastar a regra da impenhorabilidade ou de justificar a penhora de salário, vencimento ou proventos diretamente na folha de pagamento, o que representaria a prática de ato ilegal. Nesse sentido, o aresto a seguir colacionado: JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PENHORA DE SALÁRIO DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou o desconto mensal de 10% sobre os rendimentos da parte executada, diretamente na folha salarial, até o pagamento total da dívida. 2. A jurisprudência tem admitido a penhora de valores depositados em conta corrente do devedor, desde que limitado a 30% do saldo da conta. Todavia, não se admite o desconto diretamente em folha de pagamento. Vale notar, contudo, que não há óbice a que sejam reiteradas penhoras por intermédio do sistema BacenJud para quitação do débito. 3. Assim, embora o ordenamento jurídico proteja o direito do credor, é imprescindível que seja observado o princípio da dignidade da pessoa humana, de alçada constitucional, de modo que, na hipótese, "ainda que limitada a 10%, a determinação de bloqueio de valores diretamente na folha de pagamento da devedora em razão de dívida civil mostra-se ilegal." (Acórdão 991322, 07001350920168079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, 1ª TURMA RECURSAL). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão reformada. Sem custas. 5. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1222606, 07215862220198070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 13/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa linha de inteligência, ante a impenhorabilidade das verbas salariais, indefiro o pedido de bloqueio/ penhora diretamente na folha de pagamento do executado. Diante da decisão de id. 70848306, proceda-se a pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo e de tantos outros bens penhoráveis encontrados na residência da parte devedora e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Águas Claras, 23 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0704178-84.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO CARVALHAES RODRIGUES. Adv(s): CE40855 - ZACHARIAS AUGUSTO DO AMARAL VIEIRA. R: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704178-84.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO CARVALHAES RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BRADESCO, AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA DECISÃO O instrumento de procuração de id. 87002940 não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, tampouco do artigo 105 do Código de Processo Civil, eis que não se trata de certificado emitido por autoridade certificadora credenciada. Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Águas Claras, 23 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0710022-49.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO RIBEIRO DE REZENDE. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: EUCILANDE RESENDE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710022-49.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO RIBEIRO DE REZENDE REU: EUCILANDE RESENDE DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, juntei o AR NÃO CUMPRIDO com a justificativa de DESCONHECIDO referente ao mandado ID 83977770. Intime-se o requerente para fornecer o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021, 18:10:16. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715226-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50931 - MARIANA VIANA BORGES. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715226-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELIO FERREIRA DA SILVA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO O autor informa que, em 19.03.2021, pagou a última parcela que se encontrava em aberto, requerendo a declaração de inexistência do débito e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (id. 86905162). Indefiro o pedido, porquanto o pagamento da última parcela foi realizado após a prolação da sentença, que julgou os pedidos improcedentes justamente em razão de existir parcela em aberto em nome do autor. Desse modo, não é cabível analisar o novo pagamento após esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, de modo a se modificar totalmente a fundamentação e o dispositivo da sentença, sendo que eventual negativação/manutenção de negativação indevida deverá ser objeto de nova demanda, de forma a se verificar sobre sua litude ou não, porquanto eventual inscrição ocorrida anteriormente tratar-se-ia de exercício regular de direito. Ademais, conforme ressaltado em sentença, o autor nem sequer comprovou a inscrição de seu nome nos órgãos desabonadores, visto que anexou tão

de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem. Brasília/DF, 23/03/2021 11:55 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

CERTIDÃO

N. 0700485-92.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADERSON GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: PAULO HENRIQUE NUNES NASCIMENTO 04481090189. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700485-92.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADERSON GOMES RODRIGUES REU: PAULO HENRIQUE NUNES NASCIMENTO 04481090189 CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2021 13:00 10. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a0435a81364fa4a04b542bcdc04879725%40thread.tacv2/1612896237761?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MAISA GONCALVES DE SOUZA

N. 0701727-86.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRE MARTINS. Adv(s): DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: CONDOMINIO DA CHACARA 265 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Mª TREZINHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLÁUDIA DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF0023867A - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LEDA. R: ANGELA SOCORRO LEAEBAL DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF28738 - MARCUS ANTONIO DA CUNHA ARCOVERDE ALVES JUNIOR, DF56412 - MILLENA MARINA SENA FERNANDES. R: JOSÉ OSMAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701727-86.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEIRE MARTINS REQUERIDO: CONDOMINIO DA CHACARA 265 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES, Mª TREZINHA DE OLIVEIRA, CLÁUDIA DA SILVA NASCIMENTO, ANGELA SOCORRO LEAEBAL DE ALBUQUERQUE, JOSÉ OSMAR PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/05/2021 16:00 S4. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae2909f5a88114d3aa97b40eb76fca3b3%40thread.tacv2/1612893530560?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> <https://is.gd/GE7OAO> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guarará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guarará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária

dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. FABIA CAROLINA MENDONÇA GONDIM

N. 0700726-03.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERIDIANO MOREIRA DOS REIS. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do Processo: 0700726-03.2020.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VERIDIANO MOREIRA DOS REIS REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ou por telefone - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 10:54:59. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0715126-56.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ALVES DE MENDONÇA. Adv(s): DF14906 - CLEIDE ALVES GUIMARAES. R: WILAMY VALADARES DE CASTRO - EIRELI - ME. Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS, DF41113 - EDSON LEO COSTA. 0715126-56.2019.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) CLEIDE ALVES GUIMARAES (CPF: 986.621.476-15); FABIO ALVES DE MENDONÇA (CPF: 079.166.534-86); WILAMY VALADARES DE CASTRO - EIRELI - ME (CPF: 17.707.254/0001-47); EDSON LEO COSTA (CPF: 023.702.031-96); DAVID FERNANDES SANTOS (CPF: 013.263.361-26); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Nos termos da sentença ID 65757373, intime-se pessoalmente a parte RÉ Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 14:38:06. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0701205-93.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Número do Processo: 0701205-93.2020.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA REU: LOCALIZA RENT A CAR SA CERTIDÃO certifico e dou fé que a parte RÉ juntou comprovante de pagamento em 22/03/2021 - ID 86825739 De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 14:40:45. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0703996-98.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENAI MARTINS OLIVEIRA. A: JOHN ELBER DOS SANTOS. Adv(s): DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703996-98.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LENAI MARTINS OLIVEIRA, JOHN ELBER DOS SANTOS REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/ A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/05/2021 13:00 12. LINK: <https://teams.microsoft.com/join/19%3aaa15685c482f46a3bc834cf6da42556b%40thread.tacv2/1612898355804?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Segunda-feira, 22 de Março de 2021. MAISA GONCALVES DE SOUZA

N. 0707857-29.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: KEYNE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. 0707857-29.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) GLAUCIA SUSY DE ARAUJO FARIAS (CPF: 445.267.254-04); LOURIVAL SOARES DE LACERDA (CPF: 086.972.724-91); KEYNE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 19.886.625/0001-20); DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS (CPF: 016.696.071-35); ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA (CPF: 045.770.701-11); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 15:03:59. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706908-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF60830 - DEISEMIR COSTA DA SILVA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. 0706908-05.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) DEISEMIR COSTA DA SILVA (CPF: 045.132.891-47); GUILHERME DA SILVA BARBOSA (CPF: 923.080.581-53); BANCO BMG S.A (CPF: 61.186.680/0001-74); FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (CPF: 068.847.366-07); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 15:06:54. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0707740-38.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO DE MOURA SABINO. Adv(s): DF52905 - ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. 0707740-38.2020.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) FABRICIO DE MOURA SABINO (CPF: 079.557.226-39); ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO (CPF: 100.389.486-05); NU PAGAMENTOS S.A. (CPF: 18.236.120/0001-58); GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (CPF: 129.040.678-25); CERTIDÃO Com base na Portaria do Juízo, ficam ambas as partes intimadas para tomarem conhecimento do retorno dos autos à instância de origem, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 15:09:21. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0713145-89.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO JOSE DOS ANJOS. Adv(s): DF13793 - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF0054547A - SARA CAMPOS MENDES. Número do Processo: 0713145-89.2019.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: LUCIO JOSE DOS ANJOS REU: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e tendo em vista o disposto no Decreto GDF nº 40.539, de 19/03/2020, art. 2º, Inciso IX, que estabeleceu a proibição de atendimento presencial ao público a todas as agências bancárias do Distrito Federal até o dia 05/04/2020, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor (ID. 87101869), fica o AUTOR intimado - por publicação - para indicar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o nome e o CPF do titular da conta-corrente, o nome do Banco, o número da Agência bancária e o número da conta-corrente (ou conta-poupança) à qual deverá ser transferida a referida quantia. Fica a parte autora/credora advertida que a cobrança de eventual taxa bancária pelo serviço de transferência (a exemplo de DOC ou TED) poderá ser debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021, 16:02:46. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0700358-57.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CARLOS FERREIRA. Adv(s): DF46223 - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, SP170960 - JULIANA MASSELLI CLARO. R: GF PEREIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: MADAGASCAR CENTER COUROS LTDA - EPP. Adv(s): SP251354 - RAFAELA ORSI. R: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POSTO COMERCIAL NORTE LTDA. Adv(s): DF22755 - DANIEL MUNIZ DA SILVA. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL. Número do processo: 0700358-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CARLOS FERREIRA REU: BANCO SANTANDER SA, CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, GF PEREIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, MADAGASCAR CENTER COUROS LTDA - EPP, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, POSTO COMERCIAL NORTE LTDA, MARISA LOJAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2021 16:00 11. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a99054a04b67c4bdf8a30d18714cd2e2a%40thread.tacv2/1612898190262?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Quarta-feira, 24 de Março de 2021. BARBARA MARIA TOLEDO PATAY

DECISÃO

N. 0704763-73.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DARCI AMORIM SOUSA. Adv(s).: DF0047976A - JOSE ABINADA PACHECO SOUSA FILHO. R: CIELO S.A.. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704763-73.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DARCI AMORIM SOUSA REU: CIELO S.A. DECISÃO Intime a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, anexar aos autos nova planilha de cálculos, tendo em vista que a apresentada apontou os juros a partir do desembolso de cada parcela, e não a partir da citação, conforme consignado no dispositivo da sentença, sob pena de arquivamento. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0710738-76.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA - EPP. Adv(s).: GO24513 - RAYFF MACHADO DE FREITAS MATOS, GO12491 - PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA. R: PATRICIA LUIZA DA CUNHA MORAES. Adv(s).: DF21823 - GEYSA COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710738-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: IBC COACHING TREINAMENTOS E EDITORA LTDA - EPP REU: PATRICIA LUIZA DA CUNHA MORAES DECISÃO Em análise da petição de id. 86739356 e verificando os autos com devido cuidado, observo que a parte requerida em ata de audiência de conciliação (id. 77293286) retificou o seu endereço - QI 11 Bloco H Apartamento 116, GUARÁ I, CEP: 71020-380. Desse modo, a intimação da sentença não foi eficaz, tendo em vista a informação da alteração do endereço. Diante do exposto, defiro o pedido para que seja devolvido à requerida o prazo para recurso da sentença de id. 79674500, que deverá ser contado após a publicação desta decisão, devendo ser anulado os atos processuais a partir da decisão id. 85065562. Intimem-se as partes. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0711698-32.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO JANSEN SILVA ARAUJO. Adv(s).: DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: WAL MART BRASIL LTDA. Adv(s).: DF47506 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711698-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO JANSEN SILVA ARAUJO REU: WAL MART BRASIL LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de id. 85787741. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0715944-71.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RENATO CORREIA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715944-71.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RENATO CORREIA SOARES REU: BITZ SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Em que pese o pedido da requerida no item "a" de id. 86628387, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida proceda à juntada aos autos dos atos constitutivos da empresa e da procuração, outorgando poderes para os patronos que assinam a contestação, sob pena de não desconsideração da peça apresentada. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705093-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO FERREIRA VIANA. Adv(s).: DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: AG - COMERCIO E SERVICOS DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705093-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO FERREIRA VIANA EXECUTADO: AG - COMERCIO E SERVICOS DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME DECISÃO O recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente foi provido, tendo sido determinada da penhora do veículo do veículo VW Saveiro, placa OVT-9034, bem como autorizada a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do acórdão de id. 86363467. Desse modo, proceda-se à penhora, por termo nos autos, do veículo VW Saveiro, placa OVT 9034 DF (id. 76660536), ano 2014, na forma do at. 845, § 1º, do CPC/2015, bem como ao registro da construção do veículo no sistema RENAJUD. Diante da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil/2015, retifique-se o assunto para constar ?Desconsideração da Personalidade Jurídica? Incluam-se como ?INTERESSADOS? o sócio/ representante e sua cõnjuge: José Nicodemos de Mesquita (CPF: 117.305.871-00) e Adagilsa Gomes da Rocha de Mesquita (CPF: 343.362.061-04), conforme qualificação e endereços indicados na petição de id. 76660534. Citem-se e intimem-se o sócio e sua cõnjuge para responderem ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como para requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a defesa, intime-se a parte credora para sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0706516-65.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACKSON SILVA ALVES. Adv(s).: DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s).: SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706516-65.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JACKSON SILVA ALVES REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DECISÃO O exequente requer reconsideração da decisão de id. 86732825, incluindo como devidos os honorários advocatícios (id. 87084467). Não obstante tal pleito, observa-se que o cumprimento de sentença foi deflagrado de acordo com os cálculos apresentados pelo próprio exequente. Assim, caso o exequente entenda que o valor devido é outro, intime-o para apresentar os novos cálculos. Saliente-se ao exequente que houve, em segundo grau, condenação do requerido em 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, e que a multa do art. 523, § 1º, do CPC, é devida apenas após o decurso do prazo de cumprimento voluntário. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0700115-16.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICK ALBERTO MENDES. Adv(s).: DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO - ME. R: SAE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700115-16.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PATRICK ALBERTO MENDES REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO - ME, SAE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME DECISÃO Intimem-se o segundo e terceiro requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexarem aos autos seus atos constitutivos e procuração outorgada ao advogado que assina o acordo de id. 86950604, sob pena de não homologação do acordo. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717398-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEMERSON SALOMAO BARROS JUNIOR. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717398-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEMERSON SALOMAO BARROS JUNIOR REQUERIDO: FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 31/05/2021 13:00 9. LINK: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a3379d80361824e8b8d0ca2e2e38b9a57%40thread.tacv2/1612895292063?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CAJ III), pelo e-mail: ccj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CAJ V), pelo e-mail: ccj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MAISA GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO

N. 0704245-49.2021.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ARIADNEY DA LUZ DIAS FURTADO. Adv(s): DF39678 - LUDMILA MARIA COSTA ROCHA. R: ZILDA MORA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704245-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ARIADNEY DA LUZ DIAS FURTADO REQUERIDO: ZILDA MORA DE SOUSA DECISÃO Diante do endereçamento, dos pedidos e do valor da causa, remetam-se os autos a alguma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária. I. Águas Claras, 24 de março de 2021. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0713448-69.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MA15134 - THAIS TAVARES TEIXEIRA. Adv(s): DF0039788A - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713448-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem proposta por N.F.S.C.D.O. em desfavor de R.B.C.D.O. e L.B.C.D.O. Contestação no id 82037678, por meio da qual os requeridos pugnaram pela retificação do nome da autora no cadastro dos autos, vez que voltou a usar o nome de solteira, conforme averbação de id 82037680. Pugnaram pelo não reconhecimento da alegada união estável, bem como pela produção de prova testemunhal. A autora apresentou réplica (id. 83804543). Reiterou o pedido formulado na inicial e impugnou a certidão de casamento com averbação do divórcio entre a autora e o falecido (Id 82037680), sem, entretanto, formular qualquer pedido a respeito. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, apresentando desde logo o rol (id 85615765). Os requeridos postularam os seus próprios depoimentos pessoais e a produção de prova testemunhal, indicando o respectivo rol (id 85668481). Pugnaram ainda o desentranhamento dos documentos acostados em réplica, atinentes em prints de conversas via whatsapp. De acordo com o art. 369 do CP: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." Neste sentido, dispõe este E. Tribunal APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. MÚTUO FENÉRATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL. CONVERSAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS (WHATSAPP). VALIDADE. JUROS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A legitimidade passiva deve ser analisada considerando-se a pertinência subjetiva da demanda à luz da relação jurídica travada nos autos. Na presente hipótese, o autor apontou as razões fáticas e jurídicas pelas quais o réu deve figurar na polaridade passiva da lide, informando ter firmado com ele contrato verbal de empréstimo. Logo, sob a ótica da condição da ação, é indubitosa a legitimidade do réu para compor o polo passivo, pois lhe foi imputada uma conduta que pode, em tese, ensejar a sua responsabilização civil. 2. O Código de Processo Civil adota, em seu artigo 369, um sistema de atipicidade das provas, sendo lícito às partes empregarem todo e qualquer meio de prova, mesmo não especificado em Lei, desde que não se trate de prova ilícita ou moralmente ilegítima. 3. Os juros de mora legais, segundo a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas lides contratuais comuns, caso não estipulados os juros no respectivo instrumento contratual, devem ser considerados como a taxa SELIC - Serviço de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil, sem cumulação com correção monetária. A fixação de juros legais em 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária, destoa completamente da realidade macroeconômica do país e confere às condenações judiciais, na prática, remunerações superiores a muitas aplicações, inclusive de risco. 4. Nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, havendo sucumbência mínima de uma das partes, esta não terá responsabilidade pelos ônus da sucumbência, os quais serão integralmente respondidos pela outra parte. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1308453, 07106515720198070020, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/12/2020, publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Os diálogos nas redes sociais são provas atípicas, entretanto, lícitas, com o condão de comprovação das alegações das partes envolvidas. Pela linha de raciocínio exposta, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados em réplica, ressalvado que a sua valoração será realizada em momento oportuno. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos requeridos (id 85668481 - fl 02), vez que não cabe à parte postular o próprio depoimento pessoal, considerando que suas alegações já foram expandidas na contestação. Designe-se audiência de instrução e julgamento, destacado o disposto no art. 455, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702309-86.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61393 - ANDRESSA SOARES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702309-86.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Cível n.º 0706777-90.2020.8.07.0000, suspendendo o cumprimento de prisão civil no âmbito do Distrito Federal, em decorrência de inadimplemento de prestação alimentar, bem como para que os Juizes das Varas de Família do Distrito Federal se abstenham de analisar pedidos de prisão, decretá-la ou autorizar o cumprimento dos mandados, enquanto perdurar a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ou o Estado de Transmissão Comunitária do coronavírus (covid-19), intime-se a exequente para informar se tem interesse na conversão da execução para o rito da penhora, no prazo de 15 dias úteis. Em caso negativo, determino, desde logo, a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. Notifique-se o Ministério Público. Considerando que o executado não pagou o débito, nem apresentou justificativa por não fazê-lo, com fulcro no art. 528, §§ 1º e 2º do CPC, DETERMINO o protesto do título judicial que o condenou à obrigação alimentar. Expeça-se a certidão para fins de protesto, na forma do art. 517, §1º e 528, §1º, ambos do CPC. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703835-88.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33175 - MARIA ALICE BEZERRA NOBREGA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0703835-88.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) AUTOR: H. R. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA TATIANE ALVES SILVA REU: FABIO RODRIGUES DA SILVA Santos Finalidade: INTIMAÇÃO DE FABIO RODRIGUES DA SILVA Santos, portador do CPF 900.567.871-20 O (a) Dr. (a) GILMAR RODRIGUES DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ R\$ 10.207,70 (dez mil e duzentos e sete reais e sete centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. O pagamento deverá ser efetuado na Agência 0972, Conta Poupança 00056732-6, Variação 013, Titular Irene de Jesus Silva. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Terça-feira, 23 de Março de 2021 21:28:20. Eu, TACIANA DA SILVA NOGUEIRA BRAGA, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0711904-46.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. Manifeste-se o Ministério Público quanto a minuta de acordo anexada pelas partes no Id. 86840616, a teor do artigo 698, do CPC. Após, venham os autos conclusos para determinação dos demais atos processuais. l.

N. 0713964-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0044122A - JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713964-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Em primeiro plano, chamo o feito à ordem e defiro à requerente o pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial. Anote-se. Promova-se o bloqueio, via SISBAJUD, do valor atualizado do débito (id 86926070), em depósito em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do executado. Em caso de resposta negativa, defiro a pesquisa e o registro de restrição total de veículos automotores no sistema RENAJUD, registrados em nome do devedor, desde que inexistam restrições anteriores, como alienação fiduciária ou penhora determinadas por outros juízos. Por fim, restando infrutíferas tais providências, defiro a busca de bens em nome do executado passíveis de penhora através de pesquisa ao sistema e-RIDF. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do CPC, consoante requerimento da parte credora. Quanto ao pedido de pesquisa de bens de titularidade de empresas pertencentes ao executado, registro que a desconsideração inversa da personalidade jurídica configura medida excepcional, exigindo, para tanto, a demonstração de confusão patrimonial ou a transferência de bens do sócio para a pessoa jurídica com intuito de frustrar o processo executivo, em incidente processual submetido ao procedimento próprio, o que não foi observado no presente caso. Ao CJU para excluir o Ministério Público, posto que não é caso de intervenção. Cumpridas todas as providências, levante-se o sigilo da presente decisão. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:44:59. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711242-19.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711242-19.2019.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Recurso parcialmente provido. Custas pelas partes, mas suspensa para a parte autora em razão da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708715-60.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708715-60.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO A decisão proferida no id. 73500143 determinou a realização de audiência de instrução e julgamento. Diante do cancelamento da audiência designada para o dia 21/04/2021, conforme certidão 86786791, determino a sua redesignação na modalidade telepresencial. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 10:36:35. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703344-81.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703344-81.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Em atenção à petição de id 86859247, concedo aos requerentes o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos faltantes. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 18:55:55. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700797-05.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59560 - THIAGO GONCALVES BARBOSA TORRES. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF54581 - FABIANA LIMA DO NASCIMENTO, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700797-05.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da certidão de id. 86573749 e da ata de audiência de id. 72772371 foram decididos os pedidos de guarda e visitas. Dessa forma, o feito prossegue apenas quanto ao pedido de alimentos. A despeito da marcação da ficha de inspeção de id. 86066620, determino ao CJU que mantenha a classe judicial do feito. Atente-se o CJU a fim de incluir a menor como terceira interessada nos termos da ata de audiência de id. 72772371. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Anote-se. Após a juntada, pela parte autora, do comprovante de protocolo na Receita Federal, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 12:32:21. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0704122-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54582 - GUILHERME VINICIUS DE CASTRO MARQUES. Trata-se de oferta de alimentos cumulada com regulamentação de guarda e regime de visitas. Promova o CJU a inclusão da menor M.E.A.Q no pólo passivo, pois lhe são ofertados alimentos. Compulsando os autos, verifica-se que a genitora foi cadastrada no pólo passivo, porém não foi incluída na petição inicial como parte, mas sim como representante legal da menor. Assim, emende-se a inicial para incluir a genitora como parte e desde logo, indicar conta corrente de sua titularidade para recebimento dos alimentos. Tendo em vista a extensão da emenda, implicando a ampliação subjetiva da lide, apresente-a a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0716115-28.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG0151988A - CARLA MOREIRA OLIVEIRA. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO, DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0716115-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da análise do pedido apresentado na petição de id. 81228775, chamo o feito à ordem, a fim de determinar a intimação dos requerentes para incluir no pólo passivo da demanda o genitor do menor. Salienta-se que a emenda deverá vir na forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL em razão da ampliação subjetiva

da lide. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702363-86.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF14620 - ERICA NOGUEIRA DA MOTA, DF28081 - JOSELEIDE DAYANA APARECIDA GOMES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702363-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à organização do feito. Cuida-se de ação de oferta de proposta por P.A.B. em face de seu filho G.L.R.A.B., menor impúbere representado pela genitora, partes devidamente qualificadas nos autos. Alimentos provisórios fixados em 60% do salário mínimo (id 57887844). Designada audiência de conciliação, não houve possibilidade de acordo entre as partes (id 73406355). A parte ré apresentou contestação (id 75223881) pugnando pela fixação dos alimentos no valor equivalente a 2,5 salários mínimos. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Preclusa a oportunidade para apresentação de réplica, a parte autora se justificou e requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido por este juízo, nos moldes do despacho de id 84254128, ocasião em que também foi determinada a especificação de eventuais provas. Réplica apresentada no id 86831508, reiterando os termos da inicial. O requerente anexou sua última declaração de imposto de renda, e documentação relativa à empresa Farmácias Humanizar LTDA. Em sede de especificação de provas, a parte ré pugnou pela quebra do sigilo bancário e fiscal do requerente e da empresa Farmácias Humanizar LTDA ME, da qual o requerido é sócio. O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (id 86919730). Pois bem. Ausentes questões processuais pendentes de exame/decisão. Declaro, assim, saneado o processo. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. A questão de fato sobre a qual recairá a atividade probatória consiste na verificação da capacidade contributiva do requerente e na necessidade alimentar do menor. Nesse caso, incide a regra ordinária de distribuição do ônus da prova. Nessa perspectiva, apresenta-se pertinente o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante. É certo que o sigilo bancário e fiscal constitui direito fundamental previsto na Constituição Federal. Todavia, não é menos certo que não há direito absoluto, significando que em situações excepcionais torna-se possível a quebra do sigilo fiscal e bancário. Na espécie, as partes controvertem a respeito da capacidade econômica do autor. Nestas circunstâncias, impõe-se a adoção de medidas no sentido de se investigar a sua real situação patrimonial a fim de se proceder a uma justa fixação de alimentos. DEFIRO a requisição, via ofício à Receita Federal, das informações constantes dos sistemas DIMOF e DECRED, alusivas aos últimos 12 meses, com o fito de auxiliar na elucidação da real capacidade econômica-financeira do requerente. Por outro lado, INDEFIRO a quebra do sigilo fiscal do alimentante, pois desnecessária, visto que o mesmo já providenciou a juntada de sua última declaração de imposto de renda encaminhada à Receita Federal, conforme id 86833184. Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da empresa Humanizar LTDA-ME, tendo em vista o princípio da separação patrimonial da pessoa física e da pessoa jurídica. Vindas as informações acerca da movimentação financeira do requerido, ouçam-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público para eventual manifestação acerca das informações requisitadas. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 15:21:18. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0726341-07.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PE36126 - LUDMILLE TUANNY DE SOUZA LOPES SALES, PE24174 - VINICIUS MAGALHAES DE SALES. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência e reduzo os alimentos provisoriamente para 2 (dois) salários mínimos vigentes, com vencimento até o dia 10 (dez) de cada mês, nos termos do artigo 13, §2º, da Lei 5.478/1968, mediante depósito em conta bancária da genitora da menor. Aguarde-se o término do prazo para a apresentação de réplica. P. I.

N. 0702418-37.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO38216 - LAURA HELOISA REIS LANDIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702418-37.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de guarda proposta por Y.A.A.V. em desfavor de J.P.A.S., em relação à menor A.M.A.A. Foi acostado ao feito procuração outorgada pelo requerido, com poderes para receber citação (id 83815642), razão pela qual o juízo determinou a certificação do decurso do prazo para a contestação (id 85936612), o qual transcorreu in albis (id 86465798). Observo, contudo, que não se pode dar o Réu por citado no presente caso, uma vez que a procuração outorgada, a despeito de conter poderes especiais para receber citação, se refere a outros processos. Desse modo, aguarde-se a devolução da carta precatória a que se refere o id n. 79872543. Águas Claras, DF, 19 de março de 2021. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701284-72.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR, SP327350 - RENAN ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0701284-72.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o AR/MP referente ao ofício encaminhado à empresa VIVO retornou sem cumprimento. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a oferecer meios para cumprimento da diligência. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710756-97.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO51851 - CARLOS HENRIQUE ULHOA GONCALVES. Adv(s): GO47901 - RAFAEL GOMES DE FREITAS. Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão de alimentos, encerrando o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, §8º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa a obrigação ante a concessão da gratuidade de justiça às partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0713209-02.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713209-02.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado no ID 85501409, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:23:02. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708921-74.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708921-74.2020.8.07.0020 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 09:12:35. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709463-34.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709463-34.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de guarda unilateral da menor A.A.T., nascida 10 de janeiro de 2013, ajuizada por sua genitora, I.T.S., contra o genitor, A.A.A.. Alega a requerente que a menor é fruto de uma breve união estável com o requerido, o qual nunca participou da vida da filha, pois passou grande parte do tempo preso. Mesmo depois de estar em liberdade condicional, tiveram pouco contato e sempre de forma conturbada. Aduz que o requerido não oferece à menor os cuidados e proteção necessários, além de não possuir bons antecedentes, já que tem uma ficha criminal extensa. Informa que, atualmente, o requerido está em um relacionamento estável como outra mulher, que também cumpre pena. Informa, ainda, que já tentou algumas vezes fazer a aproximação da filha com o genitor, mas não foram bem sucedidas. Entende que requerido não possui, no momento, condições de visitas regulares à menor sem supervisão, por não oferecer segurança. Por outro lado, alega também a requerente que sempre demonstrou equilíbrio, disciplina e preocupação intensa com a segurança e bem estar da filha menor, razão pela qual pugna pela concessão da guarda unilateral materna. Quanto à regulamentação de convivência paterna, requer que sejam as visitas sempre assistidas, tendo em vista o melhor interesse da menor. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. Regularmente citado (id 80411013), o requerido não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (id 84639630). Na fase de especificação de provas, a requerente pugnou pela juntada de fotografias que retratam o cotidiano com as filhas (id 85246932). Em relação ao regime de visitas paternas, pugnou que as visitas ao genitor sejam supervisionadas e sem direito a pernoite, aos fins de semana no domingo de 14h as 18h, uma vez por mês, por vídeo-chamada tendo em vista a situação atual de calamidade pública em virtude da pandemia COVID 19. Por sua vez, o requerido não se manifestou. O Ministério Público, em parecer final, oficiou pela concessão da guarda unilateral à mãe. Quanto à regulamentação de visitas, oficiou que as mesmas ocorram de forma presencial e supervisionada, nos termos da manifestação de id 86580138. É relatório. Decido. O exercício da guarda levará sempre em consideração o melhor interesse da criança, assegurando-lhe, na medida do possível, assistência material, moral e educacional, conforme preconizam o art. 33 da Lei 8069/90 e artigos 1583 e 1584 do Código Civil. Na hipótese, a requerente detém a guarda de fato e cuida da filha desde que nasceu, sendo forma exclusiva desde a separação do casal. O requerido, a despeito de ter sido regularmente citado, não se manifestou e não contestou os fatos alegados na inicial. Assim, deve ser regularizada a situação de fato e concedida a guarda unilateral à mãe. Tenho que a guarda unilateral em favor da mãe é a modalidade de guarda mais apropriada para o caso, pois resguarda melhor os interesses da menor, considerando que o requerido tem se mantido totalmente ausente da vida cotidiana da filha. Quanto ao período de convívio paterno, instada pelo Ministério Público a esclarecer qual o regime de visitas melhor se adequa à rotina da menor, a requerente pugnou que as visitas sejam supervisionadas e sem direito ao pernoite, sendo um domingo por mês, de 14h as 18h, e, durante a pandemia do Covid-19, que o contato ocorra por vídeo-chamada. Por outro lado, o requerido não se opôs, eis que deixou de se manifestar nos autos. Em parecer final, o Ministério Público ratificou o regime proposto pela requerente, fazendo apenas algumas ressalvas quanto à convivência presencial, com o escopo de atender o melhor interesse da menor. Neste ponto, destaco que, a despeito da pandemia, o convívio presencial entre pai e filha não pode ficar indefinidamente prejudicado, bastando a adoção, por parte de todos, das medidas preventivas com vista à minimização do perigo de contaminação pelo CORONAVÍRUS, como uso de máscara, álcool gel e evitar aglomerações. Conforme bem observado pelo Ministério Público, há notícias de agressões verbais, por parte do requerido, em desfavor da filha mais velha, razão pela qual a realização de visitas supervisionadas, no momento, é a forma que melhor se adequa ao caso. Diante disso, mostra-se razoável o regime de visitas paternas no modelo proposto pelo Ministério Público, qual seja: de forma supervisionada pela genitora ou por terceiro indicado por esta, aos finais de semana, preferencialmente no domingo das 14hs às 18hs, uma vez por mês, sem pernoite, podendo a visita ser realizada na residência materna ou em outro local ajustado entre os genitores, sendo que o interesse na realização da visita deverá ser comunicado à genitora com pelo menos 10 dias de antecedência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à requerente a guarda unilateral da menor A.A.T.. Quanto às visitas do pai, essas poderão ocorrer de forma assistida, conforme consignado acima, tendo em vista o histórico de violência envolvendo outra filha. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o requerido a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se termo de guarda. Intimem-se. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, 22 de março de 2021 18:32:42. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703761-34.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES, DF37288 - EDILBERTO NERRY PETRY. Destarte, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, porque a autora não se enquadram, para fins legais, como pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais nos termos idealizado pelo art. 98 do CPC. No mais, as custas processuais do eg. TJDF são módicas, razão pela qual o pagamento não irá comprometer o sustento da parte. Conforme afirma Cassio Scarpinella Bueno, no Manual de Direito Processual Civil, 5.ª ed ? 2019: ?Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos. É como se dissesse de forma bem direta, determinar que o próprio Estado assumam, para todos os fins, os custos inerentes ao exercício da função jurisdicional, de modo a permitir àquele que não teria condições de suportá-los atuar processualmente.? Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. I.

N. 0703938-95.2021.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF40494 - DANIELLE JUNKO GUILHERMON MIURA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703938-95.2021.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por P.R.N.V. e R.P.D. Comprovante de pagamento das custas no ID 86568466. Junte-se nova inicial com a assinatura dos requerentes, e rubrica de ambos em cada folha do acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público, considerando que o processo envolve direitos do menor B.V.D. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:06:33. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0706114-81.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA, DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Defiro o pedido do autor de Id. 86926696 para a redesignação da

audiência de conciliação. Observe a secretária de audiências as datas e horários indicadas pelo requerente na mencionada petição, referente a audiências já designadas das quais o autor participará. I.

N. 0716701-65.2020.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUCIANA CAVALCANTE MARQUES. A: TEREZINHA MOTA CAVALCANTE MARQUES. Adv(s): DF0034673A - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da autora de Id. 86926234. Retifico a decisão de Id. 86488860 para que conste a placa do veículo a ser alienado como sendo OZW-5216, de acordo com o CRLV de Id. 86826235. Expeça-se o Alvará e prossiga-se de acordo com as determinações contidas na referida decisão. I.

CERTIDÃO

N. 0715807-89.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051482A - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715807-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de citação da parte requerida retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada para o dia 09/06/2021 16:45. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 84439921), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0712938-56.2020.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: WELLINGTON PEDRO MESQUITA. A: ROBERTA SAMAGAIO TIMO MESQUITA. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: FERNANDO TIMO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712938-56.2020.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico que a informação do RENAVAM do documento de id 73425770 está ilegível. À parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos as informações do veículo e/ou o referido documento legível para fins de expedição do alvará. (documento datado e assinado digitalmente) MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0713404-50.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65276 - PATRIC DIONATAS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0713404-50.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 24/03/2021. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral REMESSA AO CONTADOR Remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas finais. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704747-22.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s): DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF0021144S - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. Adv(s): DF29498 - ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF0021144S - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704747-22.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Considerando a manifestação do Ministério Público (id. 86332274), informe a parte requerente sobre a possibilidade de custear o exame de DNA, a fim de agilizar a conclusão do processo. Nesse passo, cabe ressaltar que além de o preço do aludido exame ser módico, os Laboratórios costumam dividi-lo em muitas parcelas. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 11:47:32. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702546-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF32468 - ROSILENE DOS SANTOS, DF53912 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0702546-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de tutela de urgência em que V.B.S. requer que seja concedida liminar para que a autora entregue as crianças para outras pessoas do grupo da família ou às respectivas babás nos dias em que a convivência couber à postulante, até o julgamento final desta ação. Aduz sobre a importância de as crianças interagirem com os demais grupos da família. Segundo consta, as partes entabularam acordo visitas (processo 0712235-62.2019.8.07.0020 ? id. 57340621) em que a requerente (V.B.S.) pegaria as crianças na escola toda terça e quinta-feiras, e as entregaria na casa da requerida (A.L.). Nesses mesmos dias V.B.S. pegaria as crianças na casa de A.L., às 15h, e as devolveria na escola no dia seguinte. Ficou acordado, ainda, que em finais de semana alternados V.B.S. pegaria as crianças na escola e devolveria na segunda, também na escola. V.B.S. alega que A.L. teima em causar conflitos desnecessários, tumultuando o convívio de todos, eis que afirmou que não entregará os menores quando a avó, as tias, a prima das crianças, ou qualquer pessoa forem busca-los, sob alegação de que no acordo está escrito que a requerida as pegará. Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência (id. 86409047). É o relatório. DECIDO. A antecipação de qualquer provimento, no que tange à matéria de mérito, reclama demonstração inequívoca dos seus requisitos, plausibilidade do direito externado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Nos moldes do art. 1589 do Código Civil: ?O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.? Não se ignora a importância da coesão do grupo familiar para a construção de um ambiente saudável. Nesse sentido, é inquestionável que a interação das crianças com os demais membros do grupo da família da linhagem da postulante é medida por demais salutar. Todavia, entendo que não se deve alterar unilateralmente o pacto celebrado pelas partes no sentido de compelir à autora desta demanda a entregar as crianças às pessoas credenciadas pela ora requerente. Note-se que, ao que consta dos autos, a autora não está descumprindo o acordo de visitas outrora celebrado. Nessas circunstâncias tenho que não estão presentes na espécie os requisitos concernentes ao deferimento da tutela de urgências, a saber: plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A propósito, assim se manifestou o Ministério Público: ?(...) considerando que a questão de fundo do litígio é o desentendimento

contumaz entre as partes, bem como considerando que já há audiência de instrução e julgamento designada para 04 de maio do corrente ano (...) manifesta pelo indeferimento do pedido de ID: 85737839.? Pelo exposto INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Por outro lado, determino a realização de estudo psicossocial, como ferramenta para orientar a definição da guarda e o regime de visitas mais adequado a ser aplicado ao presente caso, tal como requerido pelo Ministério Público. Encaminhem-se os autos ao COORPSI/NERAF. No mais, aguarde-se a audiência designada. P.R.I. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 13:05:16. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705186-51.2020.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. R: CELSO DOS SANTOS BELMIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. C. D. O. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0705186-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GUSTAVO DALLACQUA BELMIRO INVENTARIADO(A): CELSO DOS SANTOS BELMIRO HERDEIRO: K. C. D. O. B. DESPACHO Cadastrem-se os herdeiros JOSÉ VICTOR DALLACQUA BELMIRO, GUILHERME DALLACQUA BELMIRO e ROSA MARIA DALLACQUA no polo ativo da ação ante a juntada das procurações de id. 73478064. Exclua-se a marcação de gratuidade de justiça nos termos da decisão de id. 74776936. Junte o inventariante os documentos pessoais do falecido. Ademais, apresente as primeiras declarações. Prazo de 20 (vinte) dias. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 11:26:43. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704184-91.2021.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: SILVIA LUCIA PEREIRA TARGINO DA COSTA. A: LUIZ FELIPE PEREIRA TARGINO DA COSTA. A: ANA PAULA PEREIRA TARGINO DA COSTA RAMOS. Adv(s): DF23108 - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. A: LUIZ HENRIQUE PEREIRA TARGINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ TARGINO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de Ação de Interdição ajuizada por SILVIA LÚCIA PEREIRA TARGINO DA COSTA, LUIZ FELIPE PEREIRA TARGINO DA COSTA, ANA PAULA PEREIRA TARGINO DA COSTA RAMOS e LUIZ HENRIQUE PEREIRA TARGINO DA COSTA, em favor de LUIZ TARGINO DA COSTA, partes qualificadas, sendo a primeira autora esposa do interditando e os demais, seus filhos. Inicialmente, emende-se a inicial, para: a) Anexar cópia da parte frontal do documento de identificação da autora Silvia ; b) Anexar o documento de identificação do autor Luiz Henrique; c) Esclarecer se o interditando possui bens imóveis e veículo, juntando os respectivos documentos que comprovem a propriedade, em caso positivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da ação. Vindo a documentação indicada, ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido em tutela de urgência. I.

N. 0703840-13.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55751 - CHARLIANE MARIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0703840-13.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada por H.G.C.N. em face de seu filho P.L.L.A., menor impúbere representado pela genitora, partes qualificadas nos autos. Ouvido, o Ministério Público oficiou pelo declínio da competência a uma das Varas de Família de Taguatinga/DF, visto que o menor e sua representante legal residem naquela localidade. Pois bem. O art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que, em demandas envolvendo menores, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Visando atender ao melhor interesse da criança, em razão da facilidade que o menor terá na produção de provas e de acesso a instituições que zelem por sua proteção, o egrégio Tribunal do Distrito Federal entende que a competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta (TJDFT, Relator Des. Flavio Rostirola, 1ª Turma Cível, j. 31/05/2012). Na mesma linha de pensamento, o egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que "Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação" (STJ, CC 119.318/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012). Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declino da competência deste Juízo em favor do Juízo de uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, para onde determino a remessa dos autos. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, independente de preclusão desta decisão. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:39:09. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700089-18.2021.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF11675 - WALTER CARVALHO SANTANA. Adv(s): DF28544 - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0700089-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA CONVERSÃO DA MODALIDADE PRESENCIAL PARA VIDEOCONFERÊNCIA (com alteração de horário) De ordem do MM. Juiz de Direito, informo que, por inviabilidade, a audiência designada nos autos (Id. 82390717) não mais será realizada na modalidade presencial, mas por VIDEOCONFERÊNCIA. Fica mantida a data (13/04/2021), mas o horário fica alterado para 17h15min. A audiência será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. Para participar, deve ser acessado o link contido ao final desta certidão. As partes que tiverem advogados particulares cadastrados nos autos ficam desde logo intimadas na pessoa dos patronos (mediante publicação), incumbindo aos causídicos informar seus clientes dos dados da presente certidão, especialmente quanto ao link de acesso à sala virtual. Portanto, não deverão comparecer ao fórum, como anteriormente certificado. Como informado, a audiência será realizada remotamente por meio do programa Microsoft Teams. No horário designado, a secretária de audiências (organizadora) fará a liberação de acesso, mas não antes do horário marcado. No início do ato, os participantes deverão apresentar documento de identificação. As partes poderão participar do ato com a utilização de smartphone/tablet, ou então por computador/notebook. É importante estar em ambiente silencioso a fim de ser bem ouvido(a) pelos demais participantes da reunião. A quem os possuir, é recomendável o uso de fones

de ouvido com microfones. O sistema funciona melhor em conexão do tipo ?wi-fi?, comparativamente a redes móveis. O Cartório atende em dias úteis, no período vespertino, pelos números 999139433 e 31038558 (também whatsapp). O endereço a seguir contém tutoriais instrutivos direcionados a convidados: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Anexo, também, tutorial por escrito. Exclusivamente para o caso de dificuldade no uso da funcionalidade, e caso não tenha sido possível o esclarecimento da dúvida DIRETAMENTE com o Cartório, está disponível o telefone 61-993757708. Horário de atendimento: 12-19 horas, preferencialmente por mensagem de texto via whatsapp (Danielle, secretária de audiências). Pede-se a gentileza e a compreensão, inclusive dos nobres causídicos, de que sejam evitados envios de áudio, ou mesmo telefonemas, se possível, uma vez que durante as audiências a secretária não poderá ouvi-los. Caso haja reunião/gravação em andamento, o telefonema não será atendido. De ordem do MM. Juiz, ao cartório para publicação/intimações/providências. https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YWE5MmMwNTktNzVhNy00M2Y2LWExZmUtOGViYTdjNTVmZjU3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%228cf79016-bea8-4b21-bf6a-629ac72d2c13%22%7d

3ª Vara Cível de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0709650-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. L. L.. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s): ADRIANY LEAO LEMES. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709650-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. L. L. REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANY LEAO LEMES REU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se vista ao Ministério Público acerca do comprovante de pagamento da condenação, conforme ID 84679668. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar os dados bancários para transferência do valor depositado em juízo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:57:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0713124-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO REAL PANORAMIC. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: SIDNEY ROBERTO ANDRADE PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713124-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO REAL PANORAMIC REU: SIDNEY ROBERTO ANDRADE PRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo CONDOMINIO REAL PANORAMIC em desfavor de SIDNEY ROBERTO ANDRADE PRADO, na qual pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias de sua unidade, no valor de R\$ 1.746,87 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Procuração no ID 73672048. Custas pagas (ID 73672050). Devidamente citada (ID 78297665), a parte ré não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente decreto a revelia da parte ré que, apesar de regulamente citada, não apresentou contestação aos fatos narrados na petição inicial. Ademais, decretada a revelia do réu, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme determinação inserta no artigo 344 do CPC. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias de sua unidade, no valor de R\$ 1.746,87 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), haja vista não terem sido adimplidas até a data da propositura da demanda. Após detida análise dos autos, verifico que o substrato probatório produzido pela parte autora comprova ser a parte ré o proprietário do bem imóvel em questão desde 04/05/2016 (ID 73672052- Pág. 3) e, portanto, é responsável pelo pagamento das taxas condominiais ordinárias e extraordinárias que incidem sobre o aludido imóvel, conforme estabelece o inciso I do artigo 1.336 do Código Civil. A parte autora comprovou, ainda, o valor inadimplido pela ré, desincumbindo-se, pois, do ônus que lhe fora atribuído pelo inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. Destarte, ante a inexistência de substrato probatório apto a afastar a presunção de veracidade decorrente da revelia, a procedência do pedido é medida que se impõe. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.746,87 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias e extraordinárias inadimplidas referentes à unidade de sua propriedade no período de abril a agosto de 2020, bem como aquelas cujo vencimento ocorrer até a quitação do débito, acrescidas de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização (ID 73672051). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 18 de fevereiro de 2021 16:29:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0715612-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO ARANTES LEITE. Adv(s): DF31703 - RANIERE FERREIRA CAMARA, PB19199 - GABRIELA DE LYRA BORGES. R: CLAUDIA NERY DALTRÓ. Adv(s): DF13748 - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES. T: BIANCA FONSECA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascalras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0715612-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada e id. 86926316. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0716029-57.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: BRUNO VALENCA RABELO. Adv(s): DF9321 - NICANOR RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716029-57.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER REU: BRUNO VALENCA RABELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As preliminares suscitadas serão analisadas na decisão saneadora. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:49:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709890-89.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMIRATES. A: ALFREDO ZUCCA NETO. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: FERNANDO VIANA GOYA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Número do processo: 0709890-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMIRATES, ALFREDO ZUCCA NETO EXECUTADO: FERNANDO VIANA GOYA SENTENÇA Trata-se de ação na fase de cumprimento de sentença, na qual ambos os executados realizaram o pagamento dos honorários

sucumbenciais que lhe foram imputados pela sentença proferida no ID 74413780. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. As partes arcarão com as custas do processo, se houver, na proporção de 50% para cada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas por ventura existentes e intimem-se as partes para recolhimento. Feito tudo isso e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021 15:23:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708582-18.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA RODRIGUES GONCALVES DE ASSUNCAO. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708582-18.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021. ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0700782-02.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO HENRIQUE MOREIRA VIANA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700782-02.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0701047-04.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIOLA ABRANTES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: LUCIANO SANTANA DE SOUZA BORGES. R: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701047-04.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0702307-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE ASSIS CONCEICAO. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: BRUNO REIM DEL GAUDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702307-53.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0701270-54.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO CLETO JORGE. Adv(s): MG95317 - RODRIGO CLETO JORGE. A: L. Y. D. A. C.. Adv(s): MG95317 - RODRIGO CLETO JORGE; Rep(s): RODRIGO CLETO JORGE. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP186458 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701270-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0717145-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. F. A.. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO; Rep(s): CRISTINA MARCIA FERNANDES. R: JACYMARA SILVA. R: ANTONIO CESAR ANTUNES. Adv(s): DF0045222A - THIAGO LOPES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717145-35.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707593-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDIMAR AMANCIO BRAGA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707593-46.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDF, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Negado provimento ao recurso do autor. Recurso do réu provido. Custas pela parte autora, mas observada a justiça gratuita. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0710546-80.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANILDO VICENTE DE ARRUDA. Adv(s): DF14916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0022340A - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: UEMERSON LAMONIER ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA, DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710546-80.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDF, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte ré. Remetam-se os autos ao contador. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0710952-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. A: MARILAN RIBEIRO LELIS ROCHA. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710952-04.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Negado provimento ao recurso da parte ré. Recurso da parte autora parcialmente provido. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0717613-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVAL DA CUNHA VELLOZO FILHO 99870592791. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF11707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717613-96.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sentença mantida. Custas pela parte autora, mas a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade de justiça. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700187-03.2021.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: INES DE ASSIS FARIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700187-03.2021.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATACADAO DO MDF LTDA - EPP REU: INES DE ASSIS FARIAS OLIVEIRA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 86675803), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:50:50. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0714197-86.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO PIRES DE FARIAS. Adv(s): DF59788 - INGRID TAVARES CORREA, DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714197-86.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO PIRES DE FARIAS REU: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, VERA LUCIA GOMES GERALDO, BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a exclusão de VERA LUCIA GOMES GERALDO do polo passivo da demanda. Retifique-se. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se as rés BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI e BANCO PAN S.A. para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:49:18. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709929-23.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HELBER CARVALHO SOUZA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: ALZIRA DOS SANTOS CERQUEIRA. Adv(s): DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709929-23.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HELBER CARVALHO SOUZA REU: ALZIRA DOS SANTOS CERQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para que junte o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados em sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:49:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716340-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON DIVINO PEREIRA BORGES. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS; Rep(s): RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. R: MANOEL WAGNER ALVINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716340-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON DIVINO PEREIRA BORGES REPRESENTANTE LEGAL: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME REVEL: MANOEL WAGNER ALVINO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora, conforme observado na ficha de inspeção ID 85394279, para corrigir o equívoco quanto a guia de custas referentes à fase executiva, pois está em desacordo com a fase processual. Deverá a referida parte juntar aos autos nova guia de recolhimento das custas com o comprovante de pagamento adequando o valor atualizado do débito exequendo, recolhendo as custas complementares, tendo em vista que o ID 57062715 não corresponde com o valor atualizado do débito. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 15:28:15. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702217-11.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILENE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF0024923A - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702217-11.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILENE LIMA FERREIRA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 15:33:24. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717226-47.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 84/B DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. R: AUTO-MECANICA POLARA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0717226-47.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0710180-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO JOAQUIM DE LIMA. Adv(s): DF52881 - RAFAEL LIMA CARDOSO, DF48894 - HENRIQUE LIMA BARBOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710180-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO JOAQUIM DE LIMA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Deverá também a referida parte manifestar-se sobre a petição de ID 83759395. Sem prejuízo, deverá a parte credora realizar o pagamento das custas processuais relativas à fase executiva. Prazo: 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se imediatamente os autos. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:00:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708564-31.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PAULO ISIDORO DE JESUS. Adv(s): DF41075 - PAULO ISIDORO DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708564-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO ISIDORO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial para: a) Corrigir a planilha de débitos, pois devem ser observados os parâmetros definidos em sentença, esclarecendo a cobrança de multa no respectivo débito exequendo. b) Recolher as custas processuais relativas a fase executiva, juntando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:35:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700671-18.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ANDERSON ARAUJO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700671-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REU: ANDERSON ARAUJO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 15:33:31. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705003-85.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: GUILHERME ANTUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705003-85.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS DENUNCIADO A LIDE: GUILHERME ANTUNES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança proposta por GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS em desfavor de GUILHERME ANTUNES DOS SANTOS CAMARGO, por meio da qual pretende a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios pactuados verbalmente para representação em audiência de custódia. Inicialmente, o feito foi distribuído por sorteio para o Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, o qual, após acolher emenda à inicial, determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis de Brasília, tendo em vista a sua incompetência absoluta para processar e julgar ação de conhecimento. Por sua vez, redistribuída a demanda para a 20ª Vara Cível de Brasília, de ofício, a d. Magistrada houve por bem declinar da sua competência em favor de alguma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF, em função do endereçamento da petição inicial, sendo a ação redistribuída para esta 3ª Vara Cível. Todavia, com a mais respeitosa vênua ao entendimento expressado pela i. Magistrada, não há amparo legal a justificar a declinação da competência, uma vez que, como cediço, tratando-se de competência em razão do território, cabe ao demandado alegá-la como questão preliminar, caso em que, não oferecida, opera-se a sua prorrogação, sendo desejo ao magistrado declarar de ofício a incompetência relativa, conforme artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil. A forma como redistribuídos os autos para esta circunscrição judiciária constitui burla à proibição de conhecimento de ofício e ao sistema de regência da competência, o qual, fundado no princípio da perpetuação da jurisdição, preconiza que, em se tratando de competência relativa, se o réu não opuser exceção declinatória a tempo e modo, prorrogar-se-á a competência. De forma indireta, o Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília questionou competência relativa. A amparar o presente conflito de competência, transcrevo a seguinte ementa extraída da jurisprudência da 2ª Câmara Cível do TJDF: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO APARELHADA COM DUPLICATA MERCANTIL PROTESTADA. DISTRIBUIÇÃO PARA A VARA CÍVEL DO GUARÁ. OBSERVÂNCIA DO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (SIA, ZONA INDUSTRIAL, GUARÁ). INEXISTÊNCIA DE ESCOLHA ALEATÓRIA E INFUNDADA DO FORO. REGIÃO ADMINISTRATIVA QUE COMPREENDE A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA. ERRO NO ENDEREÇAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A ação de execução foi distribuída de acordo com o endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e do título que embasa a execução (SIA, Zona Industrial, Guará). Logo, em princípio, teria sido observada a regra de competência do art. 781, I, do CPC, o qual preconiza que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado. 2. O fato de a Região Administrativa XXV (SCIA/Estrutural) e XXIX (SIA) integrarem a Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, e não do Guará, não implica reconhecimento de escolha aleatória e infundada do foro, mas simples equívoco das regras processuais pertinentes, que não pode ser corrigida de ofício pelo magistrado, por se tratar de competência relativa, consoante dicção do enunciado sumulado no verbete n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, havendo a respectiva prorrogação quando não

impugnada pela parte ré. 3. Nota-se, ainda, que eventual equívoco no endereçamento constante da petição inicial, mesmo com apresentação de emenda à petição inicial, por determinação do juiz, para corrigi-lo, não tem aptidão para o deslocamento da competência, haja vista "o registro ou a distribuição torna preventivo juízo", à luz do art. 59 do CPC, e o respectivo declínio ofende a regra do juiz natural. Mais, cabe ao executado, tratando-se de incompetência relativa, alegar nos embargos à execução eventual incompetência do órgão jurisdicional, nos termos do art. 917, V, do CPC. 4. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitado - Vara Cível do Guará. (Acórdão 1284326, 07197334120208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/9/2020, publicado no DJE: 1/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Ademais, apesar de endereçada ao Juízo Cível de Águas Claras, verifica-se que nenhuma das partes é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, nem há informações de que o contrato verbal fora pactuado aqui ou acordado o seu pagamento nesta praça, razão pela qual não há motivos para declinar da competência para esta circunscrição judiciária. A redistribuição procedida pelo Juízo suscitado, portanto, afronta as regras de competência territorial, de natureza relativa e insuscetível de ser pronunciada de ofício. ANTE O EXPOSTO, de ofício, suscito conflito negativo de competência. Confiro à presente decisão força de ofício. Distribua-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:47:45. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717961-40.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO COSTA DE AZEVEDO. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: RAMMAL COMBUSTIVEIS LTDA. R: ROMIR GONCALVES. R: ELAINE MARIA DO CARMO. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. III - Dispositivo Autos nº 0705439-21.2020.8.07.0020 Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, interpretados de acordo com o art. 322, § 2º, do CPC, para declarar a responsabilidade solidária das rés pelo pagamento do débito principal inadimplido (ID 62286919), até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) correspondente à garantia contratual esvaziada (Cláusula Quarta ? ID 62286919 - Pág. 3). Diante da causalidade, condeno as rés (solidariamente) ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, conforme art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa. Autos nº 0717961-40.2020.8.07.0001 Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTES DEFERIDA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) CONDENAR o réu RAMMAL COMBUSTIVEIS LTDA e a ré ELAINE MARIA DO CARMO, esta até limite da garantia prestada na avença (Cláusula Quarta ? ID 65443408 - Pág. 3/4), ao pagamento do débito inadimplido relativo contrato de parceria encartado em ID 65443408, no valor correspondente ao saldo ainda em aberto referente às parcelas periódicas não pagas pelos devedores e ao capital investido inicialmente disponibilizado pelo autor, acrescido dos encargos contratuais avençados na Cláusula Terceira, III.4 do contrato (ID 65443408 - Pág. 3), ressalvados os honorários advocatícios contratuais, que deverão ser excluídos, e os juros moratórios, que deverão ser calculados de forma simples. Diante da fraude contra credores reconhecida no processo conexo, a parte MARLY HELENA DA SILVA também responde solidariamente pelo pagamento da dívida, até o limite da garantia prestada por ELAINE MARIA DO CARMO, posteriormente esvaziada; b) CONDENAR o réu ROMIR GONCALVES ao pagamento do saldo residual inadimplido referente ao segundo ajuste, no montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), com correção monetária, pelo INPC, e juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos contabilizados da data do inadimplimento da obrigação (10/8/2015). Diante da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes, na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para os réus (solidariamente), ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, conforme art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da condenação. Resolvo o mérito em ambos os processos, conforme art. 487, I, do CPC. Após a preclusão maior, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0709197-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ALINE MARIA LIMA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0709197-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME, INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES REU: ALINE MARIA LIMA SA Finalidade: INTIMAÇÃO DE ALINE MARIA LIMA SA - CPF: 881.513.103-59 O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ R\$ 46.865,68 (quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:02:10. Eu, DEILA MOTTA MARCHI REIS, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709197-42.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ALINE MARIA LIMA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0709197-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME, INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES REU: ALINE MARIA LIMA SA Finalidade: INTIMAÇÃO DE ALINE MARIA LIMA SA - CPF: 881.513.103-59 O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ R\$ 46.865,68 (quarenta e seis mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone:

3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:02:10. Eu, DEILA MOTTA MARCHI REIS, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0712377-66.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IRANEIDE DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0712377-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: IRANEIDE DE JESUS SILVA Objeto: Citação de IRANEIDE DE JESUS SILVA (CPF: 385.139.351-15); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,III e IV do CPC (III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:51:46. Eu, DEILA MOTTA MARCHI REIS, Servidor Geral, subscrevo. Consoante decisão de id.86986411. DEILA MOTTA MARCHI REIS Servidor Geral

N. 0712377-66.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IRANEIDE DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0712377-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: IRANEIDE DE JESUS SILVA Objeto: Citação de IRANEIDE DE JESUS SILVA (CPF: 385.139.351-15); , que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,III e IV do CPC (III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Terça-feira, 23 de Março de 2021 17:51:46. Eu, DEILA MOTTA MARCHI REIS, Servidor Geral, subscrevo. Consoante decisão de id.86986411. DEILA MOTTA MARCHI REIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709732-68.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: ELSON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS. R: SONISLEY SANTOS MACHADO. Adv(s): GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA, DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709732-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: ELSON HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, SONISLEY SANTOS MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito ao Princípio da Publicidade e considerando que os documentos de ID 83029590 e 82938030 não se enquadram nas hipóteses enumeradas no artigo 189 do CPC, proceda a Secretaria Judicial à retirada do sigilo que recai sobre estes. A CAIXA deverá trazer aos autos o comprovante da transferência do valor de R\$ 18.852,83, realizada no dia 03/12/2020 - protocolo 20200009486451 e ID nº 08110000008995614 - e noticiada no ofício de ID 82480976, bem como informar para qual conta foi transferida a quantia. Concedo o prazo de 5 dias para cumprimento da medida ora determinada. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:24:30. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702983-64.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL MERCURE. Adv(s): DF0043054A - CARMECY MARQUES DE SOUZA, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN, DF24261 - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: GEOVACI ANDRADE DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0702983-64.2021.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0711501-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA. Adv(s): MG150745 - DANIEL FERES RIBEIRO, MG151701 - RAFAEL RAMOS ABRAHAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711501-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA REVEL: FELIPE OLIVEIRA BORGES DE FARIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 15:56:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700733-58.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: WOLNEY EDSON LIMA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700733-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REU: WOLNEY EDSON LIMA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:29:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703266-87.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FONSECA. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: SAMUEL LUNA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERICO DE SOUZA SA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703266-87.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FONSECA REQUERIDO: SAMUEL LUNA DA COSTA, ALBERICO DE SOUZA SA TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a retirada do segredo de justiça dos documentos juntados nos IDs 85465898 a 85465909, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Retire-se a indicação de gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais (IDS 86587267 e 86587269). Recebo a inicial de ID 85465896. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante. De qualquer sorte, as partes poderão celebrar acordo extrajudicial e trazer o respectivo termo aos autos para homologação do Juízo. Citem-se os réus para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar a parte ré em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:12:14. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711879-67.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO. Adv(s): DF0009449A - ELIAS DOS RAMOS TAVARES, DF0040027A - FABIANA SANTOS DA SILVA TAVARES. R: MARIA ZILDA MONTEIRO BARBOSA. Adv(s): DF56070 - MARIA PEREIRA DA SILVA DO SANTOS, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: NEY BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711879-67.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSIRENE MARTINS RIBEIRO REU: MARIA ZILDA MONTEIRO BARBOSA, NEY BARBOSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretária deverá cadastrar no sistema a data do óbito do segundo requerido, conforme certidão contida no ID 86353810. Em relação ao pedido de habilitação formulado no ID 85125356, manifeste-se a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se em réplica acerca da contestação apresentada no ID 85575723, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:33:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703931-06.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL CASTRO ALVES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLEOMAR REIS DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703931-06.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL CASTRO ALVES REU: CLEOMAR REIS DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o interesse processual no ajuizamento da presente ação, considerando que uma parte das parcelas estão sendo cobradas na ação que tramita na 1ª vara cível de Taguatinga (Número do processo: 0711082-67.2018.8.07.0007). Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:06:40. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700850-49.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: CLEIDE SOBREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700850-49.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REU: CLEIDE SOBREIRA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:34:53. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713260-76.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVER ROGER INACIO DE SOUZA. Adv(s): DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU. R: EDSON DINIZ MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713260-76.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVER ROGER INACIO DE SOUZA REU: EDSON DINIZ MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 16:57:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0712204-08.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOLINDA MARIA FAGUNDES NAKAO. Adv(s): DF55686 - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA, DF43090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB. Adv(s): DF45111 - CLEBER OLIVEIRA DE MEDEIROS. Número do processo:

0712204-08.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOLINDA MARIA FAGUNDES NAKAO REU: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DIOLINDA MARIA FAGUNDES NAKAO em desfavor de SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB. A autora narra ser aposentada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; que identificou descontos em sua conta corrente mantida no BRB no valor mensal de R\$ 36,98 (trinta e seis reais e noventa e oito centavos); que, em contato com a seção de pensionistas do GDF, foi informada que os valores eram debitados em favor da associação requerida; que, no entanto, nunca se filiou a associação e não reconhece a assinatura que autorizou a realização dos descontos, tratando-se de fraude; que os descontos são realizados desde 07/03/2017. Requer, em tutela de urgência, a imediata suspensão do débito de valores da sua conta corrente em favor da associação. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do contrato de associação, diante da fraude; a devolução dos valores indevidamente descontados no período, no total de R\$ 1.429,43 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), devendo a restituição ser em dobro e a condenação da associação a lhe pagar danos morais estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial, trouxe documentos. Justiça gratuita concedida à autora (id. 73768724). Emenda pela petição id. 74132147. Decisão id. 74328606 deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o desconto mensal no valor de R\$ 36,98 (trinta e seis reais e noventa e oito centavos) em favor da SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS- (SASPB). Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (id. 83742206). Em preliminar, alega falta de interesse de agir, pois a autora não tinha solicitado a desfiliação e, assim que teve conhecimento, com a citação, efetuou a imediata exclusão da autora da associação. No mérito, defende que houve manifestação de vontade válida da autora na filiação; que inexistiu ilícito por parte da associação e, consequentemente, dano moral passível de indenização. Atribui à autora litigância de má-fé e pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica pela autora (id. 84874246). Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois as partes, intimadas, não mostraram interesse na produção de outras provas. Em preliminar, a requerida alega falta de interesse de agir. O interesse de agir reside no trinômio necessidade-utilidade-adequação. Pela teoria da asserção, deve ser apreciado em abstrato, à luz das primeiras afirmações trazidas pelo autor na inicial, sem qualquer análise probatória. Sobre o tema, há precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ? De acordo com a teoria da asserção se, na análise das condições da ação, o Juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da controvérsia?. (Resp 1157383, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJE 17/08/2012). No caso em questão, a luz das afirmações trazidas na inicial, a demanda constitui meio necessário para que a autora alcance seu objetivo, qual seja, declaração de nulidade da filiação, devolução em dobro dos valores descontados e indenização a título de dano moral. A ação é útil aos fins pretendidos, representando também a via adequada para discutir a matéria exposta, porquanto não houve composição extrajudicial do conflito. Dessa forma, REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não existindo outras preliminares para serem apreciadas, passo ao exame do mérito. De início, registro ser inaplicável as regras do Código de Defesa do Consumidor a situação relatada nos autos, pois a requerida é uma associação de direito privado e não se enquadra no conceito de fornecedora. Dessarte, por se tratar de relação de natureza associativa eventualmente existente entre as partes, a controvérsia deve ser apreciada à luz do Código Civil. Aplicável, ainda, as regras do Código de Processo Civil, com destaque à distribuição do ônus da prova, prevista no artigo 373, segundo a qual incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, alega a autora não ter se filiado à associação requerida e que não reconhece a assinatura constante do instrumento, pelo que a filiação foi fruto de fraude. Contudo, foi juntado aos autos documento id. 72460414 o qual supostamente provaria a adesão da autora à associação, bem como autorização para descontos da mensalidade em conta corrente. O documento está devidamente assinado, mas a autora não reconhece a assinatura e alega que foi realizada por terceiro. Todavia, apenas prova técnica, especificamente, perícia grafotécnica teria o condão de provar a ilegitimidade da assinatura. Intimadas as partes para especificação de provas, a autora nada requereu (id. 85160071). Era ônus da prova autora provar fato constitutivo do seu direito, ou seja, comprovar a alegada fraude e falsidade da assinatura, do que não desincumbiu no curso do processo. Logo, à mingua de provas sobre a alegada fraude, não acolho os pedidos de nulidade do instrumento de filiação, devolução dos valores descontados e indenização a título de dano moral. Contudo, não se pode olvidar que ninguém a obrigado a manter-se filiado a qualquer entidade. De acordo com o artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal, ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Por conseguinte, a autora faz jus à exclusão dos quadros da associação e ao imediato fim dos descontos realizados em conta corrente, por não ser do seu interesse a manutenção na qualidade de associada da parte requerida. Ante o exposto, ratifico a decisão concessiva de tutela de urgência id. 74328606 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para determinar a exclusão da parte autora da qualidade de associada da requerida, bem como para cessar imediatamente o desconto mensal no valor de R\$ 36,98 (trinta e seis reais e noventa e oito centavos) em favor da SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PÚBLICOS- (SASPB), obrigações que já foram cumpridas no curso do processo, conforme noticiado na contestação. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da requerida, condeno à autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. A exigibilidade, porém, ficará suspensa, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021 18:22:07. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0714811-91.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES GONCALVES BORGES. Adv(s.): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s.): DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Número do processo: 0714811-91.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES GONCALVES BORGES REU: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança. Em sede de contestação, a parte ré impugnou a gratuidade concedida ao autor. ID 80369324. A parte ré requereu a realização de perícia junto ao IML. ID 82569613. O autor requereu a produção de prova pericial. É o relato necessário. Decido. O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Em relação à impugnação à gratuidade de justiça deferida à autora, não trouxe a parte impugnante qualquer prova da condição financeira da autora, de modo que a mera alegação de erro na concessão, sem qualquer elemento de prova que confirme tais afirmações não é subsídio suficiente a amparar a revogação do benefício já concedido. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, DEFIRO a produção da prova pericial médica solicitada pelas partes. A prova pericial consistirá em avaliar a gravidade e extensão da lesão, bem como consequências da mesma lesão na atividade laborativa do autor, em razão do acidente automobilístico. A inclusão do processo na Pauta Concentrada de Perícias DPVAT não depende de solicitação do Juízo, mas decorre de disponibilização prévia do COCIJU, razão pela qual deverá ser designado perito para atuar especificamente neste processo. Nomeio o Sr. RAFAEL ALVIM DUSI, perito médico ortopedista, devidamente cadastrado na Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perito do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça, as despesas com a produção da prova técnica serão custeadas pelo Tribunal, nos moldes da Portaria nº 53/2011 do TJDF, atualizada pela Portaria GPR 1155/2019, que estabelece o valor de R\$ R\$ 1.503,53 (mil, quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos), a título de verba honorária. Intime-se o(a) perito(a), cientificando-o(a) da nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do

Código de Processo Civil. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (grafotécnica), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:35:13. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0703943-20.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDA PAULA MARINHO ALVES. Adv(s): DF0045085A - ANA KAROLINE ROMERO BORBA. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703943-20.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRENDA PAULA MARINHO ALVES REQUERIDO: GRUPO SUPPORT, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstas na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I - aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressaltados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supra, deverá a parte autora retificar o valor da causa para abarcar o valor da cobrança que pretende ver cessada (R\$ 12.576,83) somada ao pedido de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00), o que perfaz o total de R\$ 32.576,83, nos termos dos incisos II e VI do art. 292 do CPC. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:09:52. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705532-81.2020.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DANIELLE BARRETO SOARES. Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: FERNANDA SENA DE CARVALHO. Adv(s): DF0031157A - GILBERTO ANDERSON BOSE LIKER DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705532-81.2020.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DANIELLE BARRETO SOARES REU: FERNANDA SENA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, nos termos da manifestação da autora (ID 83135054). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Adotada as providências de praxe e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:16:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711987-62.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF64879 - BRENDA BEZERRA DA SILVA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA. R: ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF64702 - THAYNA OLIVEIRA FROTA DA ROCHA. R: CRISTOVAO GERMANO DOS SANTOS. Adv(s): SE5543 - EMYLI AUGUSTA NASCIMENTO DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711987-62.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS MORAIS DE OLIVEIRA REU: ANTONIO MORAIS DE OLIVEIRA FILHO, CRISTOVAO GERMANO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício de transferência do valor depositado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e atualizações (id 83290885) em favor da Sociedade de Advogados MARTINS MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, constituída por seus advogados que detêm poderes especiais para receber e dar quitação (id 72159800), conforme requerido na petição de id 85738762: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1985, OPERAÇÃO: 003, CONTA CORRENTE: 552-9, TITULAR: MARTINS MOURA & TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 27.035.677/0001-11. Após, nada sendo requerido, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 17:04:26. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706593-74.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. A: ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: CLAUDINEI MARCOS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706593-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REVEL: CLAUDINEI MARCOS GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas (ID 86735022). Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Inclua-se o patrono do autor no polo ativo. Intime-se a parte devedora, por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do § 2º do art. 513 do CPC, para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que,

transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:32:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709882-15.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANTOJA ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709882-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PANTOJA ADVOGADOS S/S REQUERIDO: SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta corrente indicada pelo credor - Agência: 2881-9 - C/C: 14.250-6 - Pantoja Advogados - CNPJ: 13.131.589/0001-09 (ID 86211357). No mais, fica o credor intimado a informar, no prazo de 5 dias, se dá quitação ao débito. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:31:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709882-15.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANTOJA ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF58337 - VANESSA PORTELA DA SILVA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0046414A - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709882-15.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PANTOJA ADVOGADOS S/S REQUERIDO: SONIA DE FATIMA ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta corrente indicada pelo credor - Agência: 2881-9 - C/C: 14.250-6 - Pantoja Advogados - CNPJ: 13.131.589/0001-09 (ID 86211357). No mais, fica o credor intimado a informar, no prazo de 5 dias, se dá quitação ao débito. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:31:44. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709471-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUDA RAQUEL RIBEIRO MACEDO. Adv(s): DF28449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF8940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709471-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUDA RAQUEL RIBEIRO MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deve a parte autora requerer a deflagração da fase de cumprimento de sentença, comprovando o pagamento das custas processuais relativas à fase executiva, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se imediatamente os autos. Intime-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:41:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703230-05.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): SP263000 - EMILIO AYUSO NETO, SP271809 - MICHELE APARECIDA BARBUTTI AYUSO. R: CAROLLINE VITOR ALVES FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703230-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: CAROLLINE VITOR ALVES FRANCO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 86579324), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 15:52:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717238-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA ABRANTES. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717238-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA FERNANDES DE OLIVEIRA ABRANTES REU: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 86516683), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Defiro seja realizada a transferência do valor bloqueado conforme consulta ao Sisbajud (ID 52680584), depositado em Juízo, para uma conta bancária de titularidade do advogado da parte credora, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, com poderes especiais para receber e dar quitação (ID 51643312), cujos dados a parte interessada deverá informar nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Descadastre-se o Ministério Público, diante da ausência de necessidade de sua intervenção no feito. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 23 de março de 2021 18:21:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700921-51.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF52883 - RAQUEL PATRICIA RIBEIRO ALVARENGA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0700921-51.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem

produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:28:56. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0709300-49.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ART LIFE BEM-TE-VI CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: CANARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTANIRA ALMEIDA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709300-49.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717010-23.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO NEW YORK BY VICTORIA. Adv(s): DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF30291 - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF51361 - EVELAINE LIMA GALVAO. R: ROBSON JUNIO RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717010-23.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706866-53.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE PORTO VASCONCELOS RODRIGUES. Adv(s): DF56886 - WANDERSON CARLOS DE JESUS. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): RJ102466 - JULIANA BRACKS DUARTE, RJ175574 - SILVIO CARLOS BATISTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706866-53.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700411-38.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO GOMES BARROS. Adv(s): DF25073 - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, DF39816 - RACHEL FARAH, DF41336 - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0700411-38.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO GOMES BARROS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo e no mesmo prazo, o Banco do Brasil deverá esclarecer: a) se houve o pagamento do valor de R\$ 29.000,00 pelo autor, como forma de amortizar a dívida constante da cédula de crédito bancário n. 359.300.839; b) em caso positivo, se o valor foi abatido do saldo devedor ou das parcelas devidas; c) apresentar extrato de evolução da dívida referente à cédula de crédito bancário n. 359.300.839. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:36:14. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0707990-08.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Adv(s): DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA, GO37979 - ROGERIA STORCK PEREIRA, GO29023 - JOSE EUSTAQUIO DO CARMO. Número do processo: 0707990-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA ALVES ACACIO CAVALCANTE REU: INSTITUTO CIRURGICO MED PLASTIC E ESTETICA LTDA, EDILSON CARVALHO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 85974336. Os réus requereram a produção de prova pericial. ID 86000767. A autora requereu a produção de prova oral. É o relato necessário. Decido. Defiro a produção da prova pericial - a qual será custeada pelos réus. Nomeio OGNEV MEIRELES COSAC, e-mail ognev@terra.com.br, médico cirurgião plástico, devidamente cadastrado junto à Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perito. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do depósito dos honorários. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para formular sua proposta de honorários, em 5 dias. Após, intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta. Havendo recusa do(s) Perito(s) na aceitação do encargo, fica a Secretaria autorizada a entrar em contato com outros Peritos, da respectiva especialidade, cadastrados junto à Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que também deverá(ão) ser(em) intimado(s) para apresentar(em) sua(s) proposta(s) de honorários. A necessidade de produção de prova oral será avaliada após a entrega do laudo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 20:12:06. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0701630-23.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINEU MARIO BROTO. Adv(s): SP392891 - DIOGENES ALVINO MONTANINI. R: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF25604 - ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA. Número do processo: 0701630-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINEU MARIO BROTO REU: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão relacionada ao indeferimento da gratuidade foi resolvida na decisão de ID 68380019. Nada há a reconsiderar. A parte requerida informa que o agravo de instrumento NÃO foi distribuído na instância superior. Logo, concedo ao requerido o prazo de quinze dias para recolhimento das custas da reconvenção, sob pena de não ser recebida. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 20:17:44. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0713201-88.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MONTEIRO SILVA. A: ERICA OLGA DOS REIS GUERRA DA SILVA. Adv(s): DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Número do processo: 0713201-88.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS MONTEIRO SILVA, ERICA OLGA DOS REIS GUERRA DA SILVA REU: G10 URBANISMO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de nominada ?ação de rescisão contratual / c com restituição de parcelas pagas? proposta por MARCOS MONTEIRO SILVA e ERICA OLGA DOS REIS GUERRA DA SILVA em desfavor de G10 URBANISMO S/A. Em contestação, a parte ré suscita cláusula compromissória para julgamento perante a 8ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia. É o relato necessário. Decido. Conforme entendimento do TJDF, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição. O ajuizamento da ação judicial é incompatível com a vontade de instituir a arbitragem. Sobre o tema, confirmam-se julgados do TJDF: APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESILIÇÃO UNILATERAL AJUIZADA PELOS CONSUMIDORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. DISCORDÂNCIA QUANTO AO INSTITUTO DA ARBITRAGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem, nos termos do art. 51, VII, do CDC. 2. Não obstante a expressa manifestação quanto à cláusula arbitral estipulada nos contratos ventilados, a mera propositura da demanda pelos consumidores evidencia o seu desinteresse na utilização da arbitragem, o que demonstra a ausência de concordância com a instituição desta técnica de solução de conflitos pela parte autora, reputada vulnerável na relação existente, retirando a eficácia da cláusula compromissória. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão 1228861, 07012222120188070014, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 4/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO (RESILIÇÃO) DE CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALORES PELO VENDEDOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL. VALORES PAGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Fundamento de fato alegado pelo autor não materializado não serve como causa de pedir. 2. A existência de cláusula compromissória (juízo arbitral) não tem o poder de afastar da jurisdição lesão ou ameaça de lesão a direito do consumidor. 3. Em que pese seja assegurado o direito de desistência ao comprador, é de se registrar que o retorno das partes ao status quo ante, mesmo sem culpa do comprador, pressupõe o ressarcimento das despesas administrativas efetivadas pela vendedora com o empreendimento. 4. O percentual de 10% (dez por cento) relativo à cláusula penal, consagrado pela jurisprudência deste Tribunal, deve incidir sobre os valores efetivamente pagos pelo comprador, sendo o restante devolvido integralmente e em parcela única. Precedentes. 5. Conhecer e negar provimento aos recursos. (Acórdão 1135473, 00107147020168070007, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:58:01. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0704880-64.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: VINICIUS THEODORO STOETZL. Adv(s): DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704880-64.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS EXECUTADO: VINICIUS THEODORO STOETZL SENTENÇA Homolog, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Proposta de ID 78560978, aceita tacitamente pela parte credora. O executado pagará 7 parcelas iguais e consecutivas, todo dia 25 de cada mês, no valor de R\$ 409,81 (quatrocentos e nove reais e oitenta e um centavos) cada parcela. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Liberem-se os valores já depositados (dados bancários no ID 85749262). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de março de 2021 19:30:31. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0717966-39.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: CICERO DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0717966-39.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: CICERO DOS REIS SILVA Objeto: Citação de CICERO DOS REIS SILVA (CPF: 787.417.503-49), que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: CICERO DOS REIS SILVA com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 5.233,82 (cinco mil e duzentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 09:56:31. Eu, FRANCISCO IRAILDO FERREIRA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0711101-97.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOZART JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF60337 - MOZART JOSE DA SILVA FILHO. R: CONDOMINIO DA CHACARA 268 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0711101-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOZART JOSE DA SILVA FILHO DENUNCIADO A LIDE: CONDOMINIO DA CHACARA 268 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES CERTIDÃO Certifico que o devedor anexou aos autos guia de depósito judicial. Nos termos da portaria do Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre o depósito realizado informando se dá quitação plena da obrigação. Prazo: 5 dias. Ficando desde já a credora ciente de que o seu silêncio poderá implicar quitação tácita. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para conclusão. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711221-09.2020.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REIS E FERNANDES IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0057706A - FERNANDO CARRUSCA LIMA BRITTO, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711221-09.2020.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712311-86.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA VITORIA JACINTO. A: GERALDO MAGELLA DA SILVA PINTO. Adv(s): DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: WELLINGTON CLEY DA SILVA PINTO. R: ALISON SILVA PINTO. Adv(s): DF16682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS, DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712311-86.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706546-03.2020.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: GUILHERME NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA. R: EDMILSON DE FREITAS TERRA. Adv(s): AC3909 - JORGE LUIZ ANDRADE DA ROCHA. R: EDUARDO DE FREITAS TERRA. Adv(s): DF23710 - MARCELO SILVA CALVET. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Intimem-se.

EDITAL

N. 0700450-69.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, DF52008 - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: ROZIMAR ALMEIDA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0700450-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ROZIMAR ALMEIDA FALCAO Objeto: Citação de ROZIMAR ALMEIDA FALCAO (CPF: 416.606.501-78); , que se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio cita o executado REU: ROZIMAR ALMEIDA FALCAO com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente, para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 40.811,85 (quarenta mil oitocentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta-se o Executado de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 14:06:12. Eu, MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705898-23.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS . R: RENATO MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSANGELA ALVES CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705898-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A EXECUTADO: RENATO MARINHO DE ARAUJO, MARIA ROSANGELA ALVES CAETANO, WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já há nos autos delimitação para suspensão dos atos de

execução em desfavor da executada que se encontra em recuperação judicial, conforme decisão de ID 85451121. Nada a prover, portanto, em relação ao pedido formulado no ID 86488745. Prossiga-se o feito nos termos da certidão de ID 86365962. No mais, deverá a executada WR COMERCIAL regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia da parte, a Secretaria deverá proceder ao descadastramento dos autos do respectivo advogado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:30:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705898-23.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaú S/A. Adv(s): GO33237 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS . R: RENATO MARINHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ROSANGELA ALVES CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): GO17874 - ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705898-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, nesta data foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco do Brasil, conforme documento anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. De ordem da MM. Juíza de Direito, foram realizadas consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens da parte executada. A pesquisa no sistema RENAJUD indicou a existência de veículo em nome da parte executada. Feita a consulta ao sistema INFOJUD, foi localizada declaração de bens da parte executada, referente ao último exercício, conforme documento anexo. Deverá a parte credora guardar sigilo em relação aos dados contidos no referido documento, responsabilizando-se por eventual uso indevido da documentação, por se tratar de quebra de sigilo fiscal. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo e arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, III, §§1º e 2º, do novo CPC. (documento datado e assinado digitalmente) POLLYANNA DE CARVALHO TOMIMATSU Assessor

N. 0713074-87.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO, DF47265 - MANUELA FELIX MAIA, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF27164 - JULIANA CAMELO CAMPOS, DF31754 - MARCIA ISABEL DURAES FONSECA. R: YSLAINE MARILIA DE SOUZA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713074-87.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:03:43. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0702938-94.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER ERNEI DE MENEZES SALES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF42500 - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF37190 - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: RQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702938-94.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0710174-34.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710174-34.2019.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito, deixando de atender à certidão de ID 84872794. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:29:50. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0702394-09.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIELA TARCHETTI SILVA. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: LUCIANO CHRISOSTOMO CARDOSO. Adv(s): DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702394-09.2020.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o autor não promoveu o devido andamento ao feito. Nos termos da Portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a movimentar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 24 de março de 2021 15:41:55. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

N. 0705280-78.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA VALDECIR SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705280-78.2020.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor FRANCISCA VALDECIR SAMPAIO DE ALMEIDA e o Réu SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

EDITAL

N. 0713806-34.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO 54791952634. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0713806-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO 54791952634, EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO Objeto: Citação de EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO 54791952634 (CPF: 27.647.299/0001-27) e EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO (CPF: 547.919.526-34), que se encontram em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO 54791952634, EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 208.875,17 (duzentos e oito mil e oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 11:30:19. Eu, FRANCISCO IRAILDO FERREIRA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710166-23.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: VALERIA CAMPOS ALVES BARROS. R: LUIZ CARLOS MACHADO BARROS. R: MARIA DAS DORES SOARES BARROS. Adv(s): MT18427/B - CAIO CESAR CESTARI PENASSO, DF38946 - KELLY CRISTINA CESTARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710166-23.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL REU: VALERIA CAMPOS ALVES BARROS, LUIZ CARLOS MACHADO BARROS, MARIA DAS DORES SOARES BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:56:06. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700622-11.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. Adv(s): DF35004 - MARCO AURELIO LEITE ANDRADE. R: TECA MAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700622-11.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARCO AURELIO LEITE ANDRADE REU: TECA MAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi expedido mandado de intimação da executada (ID 84390613), aguarde-se o retorno. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 18:55:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715462-26.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUSIANE GOMES DE ARAUJO. Adv(s): DF23396 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO. R: APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715462-26.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUSIANE GOMES DE ARAUJO REU: APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:02:55. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714582-34.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA NUMERO 262 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF56018 - LAURA BARRETO LEAO DE OLIVEIRA. R: JAIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714582-34.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DA CHACARA NUMERO 262 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES REU: JAIRO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citado (ID 82444618), o requerido ficou-se inerte. Assim, diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:14:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705132-09.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL. Adv(s): DF28888 - VALDIR ANTONIO DA SILVA. R: NELCI NERY BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705132-09.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL REU: NELCI NERY BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:30:29. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706882-64.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA KATIA DANTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: JULIANA CRISTINA SOARES DALTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. G. D. R.. Rep(s): JULIANA CRISTINA SOARES DALTRO. R: J. D. D. R.. Rep(s): JULIANA CRISTINA SOARES DALTRO. R: J. G. D. R.. Rep(s): JULIANA CRISTINA SOARES DALTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0706882-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA KATIA DANTAS DE ARAUJO REU: JULIANA CRISTINA SOARES DALTRO, J. G. D. R., J. D. D. R., J. G. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA CRISTINA SOARES DALTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:33:14. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714792-85.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP334024 - THAIANE MARCELLA BARBEIRO. R: PRISCILA ARAUJO SIGOLO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0714792-85.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: PRISCILA ARAUJO SIGOLO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para a parte ré apresentar resposta, decreto a sua revelia (art. 344 do CPC). Ademais, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incisos I e II, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:36:01. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718186-37.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEITOR SOARES REINALDO. A: CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. A: ROBERLI REINALDO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF52700 - FRANCISCO KENNEDY DA SILVA DE OLIVEIRA, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0718186-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERLI REINALDO, HEITOR SOARES REINALDO, CARMEN LUCIA SOARES REINALDO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Registre-se nos autos a preferência na tramitação, pois se trata de processo em que figura como parte pessoa portadora de doença grave. Inteligência do art. 1.048, I, do CPC c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Proceda-se à substituição do patrono da parte ré, conforme postulado na petição de ID 86488205. Após, considerando a certidão de ID 86793663, atestando a inexistência de valores bloqueados, cumpra-se as determinações finais contidas na sentença de ID 84165112. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:51:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716196-74.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA DUARTE MOREIRA. Adv(s): RJ137927 - RAFAEL PARANHOS DE LIRA, RJ143848 - PATRICIA CARLA RAMOS ALMEIDA PARANHOS. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0716196-74.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA DUARTE MOREIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Não havendo protesto pela produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 19:54:40. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716491-14.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIE RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: GERALDO MAGELA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0716491-14.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIE RESIDENCIAL CLUBE REU: GERALDO MAGELA CAIXETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para o réu apresentar resposta, decreto sua revelia (art. 344 do CPC). Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 20:36:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0733071-79.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO. Adv(s): MG158069 - IGOR SOARES SOUSA, MG78870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0733071-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO REU: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do transcurso do prazo para o réu apresentar resposta, decreto sua revelia (art. 344 do CPC). Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 20:38:43. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701974-04.2020.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: EMERSON ALVES DE LIMA. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA, MT20984/O - VINICYUS PEDRO GIACOMINI BIAZUS, DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA. R: AUTO ELETRICA MOURA LTDA - ME. Adv(s): GO45911 - PEDRO HIAGO RAMOS GODOI, GO22309 - UIGVAN PEREIRA DUARTE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0701974-04.2020.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: EMERSON ALVES DE LIMA REU: AUTO ELETRICA MOURA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo eventual interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 22:49:02. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706640-48.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, R: LUIS SERGIO GERMANO NEGROMONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706640-48.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME REU: LUIS SERGIO GERMANO NEGROMONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Inclua-se o patrono da parte autora no polo ativo da demanda. Em virtude de a parte devedora não possuir advogado constituído nos autos, intime-se pessoalmente a parte devedora (Art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015) para pagamento do débito, no endereço em que foi citada (ID 72576974), inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que caso o mandado de intimação retorne não cumprido, aplicar-se-á, desde já, o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 11:02:57. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710171-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATENAS. Adv(s): DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: CIC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Rep(s): AIRES CERCHI SOARES, JACI TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710171-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO ATENAS REVEL: CIC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: AIRES CERCHI SOARES, JACI TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficha de inspeção no ID 85592124. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual. No mais, aguarde-se a anexação da certidão de ônus do imóvel que se deseja penhorar. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 11:11:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701550-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: CAUILA DA CONCEICAO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701550-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS PAULO TOSCANO RUEFFER EXECUTADO: CAUILA DA CONCEICAO FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa no sistema eRIDF, pois a parte credora não é beneficiária da gratuidade de Justiça, de modo que deverá realizar, por conta própria, a pesquisa de bens imóveis no referido sistema, mediante prévio depósito dos emolumentos. Portanto, concedo à parte credora o prazo de 5 dias para indicar bens passíveis de penhora, facultada a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, III, §§1º e 2º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:38:28. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709471-69.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ADRIANA DINIZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709471-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA CONJ. 06 CHACARA 15 REU: ADRIANA DINIZ BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à ré a gratuidade. Anote-se. Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carregadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:43:54. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714851-10.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL ALBUQUERQUE FERNANDES. A: KAREN RAFAELA AMARAL ALVES. Adv(s): DF0039437A - JENNIFER LOUISE DE CARVALHO. R: RQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA, GO38807 - MARINA GORNERO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714851-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL ALBUQUERQUE FERNANDES, KAREN RAFAELA AMARAL ALVES REU: RQ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, partes qualificadas nos autos. Antes da análise do pleito, intime-se a parte credora para comprovar o pagamento das custas processuais relativas à fase executiva. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:49:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712421-85.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31804 - CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA. R: MICHELLE FLAVIANE SOARES PINTO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712421-85.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MICHELLE FLAVIANE SOARES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado na petição ID 86554753 para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 922, do CPC. Fica a parte executada intimada para realizar o imediato depósito do valor da entrada, seguindo-se com os pagamentos ofertados diretamente na

conta bancária indicada pela credora no ID 86554753, valendo o comprovante de transferência como recibo, cujo débito atualizado também se encontra na mencionada petição. Por fim, determino seja efetivada a transferência do montante de R\$ 341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), bloqueado pelo sistema Sisbajud (ID 84539013) para a conta corrente indicada pela credora no ID 86554753. O montante deverá ser abatido da parcela de entrada. Findo o prazo de suspensão, promova o credor o andamento do feito, informando se o acordo foi integralmente cumprido ou para requerer o que entender de direito, juntando a competente planilha de débitos, sob pena de aplicação o art. 921, III, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:56:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711124-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711124-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA REU: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança, por meio da qual o condomínio demandante pretende receber o valor referente às taxas condominiais vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2019 e de maio a agosto de 2020. A parte ré foi regularmente citada e apresentou defesa no ID 79953426, ocasião em que arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que alienou os direitos sobre o imóvel descrito na inicial a uma terceira pessoa, a qual detém a posse do bem desde o ano de 2008. Na oportunidade, apresentou denúncia da lide para responsabilizar o terceiro / promitente comprador pelas despesas de condomínio reclamadas na presente ação. A peça de defesa veio acompanhada do termo de entrega das chaves e do contrato de promessa de compra e venda mencionados pela parte ré (ID 79953436). Decido. Inicialmente, consigno que a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais foi objeto do REsp n. 1.345.331/RS, julgado na sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, o STJ consolidou o seguinte entendimento: "Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador." Ante o exposto, antes de analisar a preliminar de ilegitimidade passiva e a pertinência da denúncia da lide apresentada nos autos, intime-se a parte ré para informar e comprovar, no prazo de 5 dias, que o condomínio demandante tinha ciência do contrato de promessa de compra e venda do imóvel e da posse exercida pelo promitente comprador. Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista dos autos à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 18:31:53. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708334-86.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA SALES LIMA SOARES. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: RAIMUNDO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708334-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, PATRICIA SALES LIMA SOARES REVEL: RAIMUNDO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão retro, lavrada pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte credora para informar, no prazo de 5 dias, o contato telefônico ou e-mail do devedor para viabilizar a sua intimação sobre a penhora eletrônica de valores realizada por meio do sistema SISBAJUD. Na oportunidade, deverá a parte credora informar, ainda, o endereço residencial do executado para viabilizar a pretendida constrição do veículo localizado no sistema RENAJUD. Sem prejuízo, defiro a restrição de transferência do veículo, por medida de cautela. Intime(m)-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 21:15:30. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705234-89.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SIBELIA TEIXEIRA DA SILVA DIAS. Adv(s): DF29383 - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR. R: G44 BRASIL S.A. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705234-89.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: SIBELIA TEIXEIRA DA SILVA DIAS REQUERIDO: G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do julgamento do conflito de competência, no qual este juízo cível foi declarado competente para o processamento da demanda, conforme ID 83376494. No mais, verifico que o MP requereu vista dos autos, após eventual manifestação das partes. Portanto, intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 5 dias. Após, dê-se vista dos autos ao órgão ministerial, conforme pedido retro. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 23:01:08. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709993-96.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF56815 - DIEGO SANTOS GEBRIM. R: ARTHUR WAGNER WEILER. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: EDITORA 300 LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709993-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: ARTHUR WAGNER WEILER, EDITORA 300 LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a parte credora a penhora dos direitos aquisitivos da parte executada sobre o veículo localizado em consulta ao sistema RENAJUD (ID 85875242), sobre os quais incide gravame de alienação fiduciária. Decido. No intuito de viabilizar a análise quanto à efetividade da penhora pretendida, oficie-se à instituição financeira indicada pelo credor, requisitando informações acerca do débito contratual que incide sobre o veículo, no prazo de 10 dias. A instituição financeira deverá informar o saldo devedor do contrato de financiamento, além de encaminhar a respectiva planilha, com indicação das parcelas vincendas e vencidas. Juntada a documentação, dê-se vista dos autos à parte credora para eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 23:41:00. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0728672-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. R: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX AKIRA YOSHIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0728672-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON FRANCISCO DE ARAUJO REU: RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP, ALEX AKIRA YOSHIDA, ANA PAULA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a Portaria GC 34/2021 e a Resolução 354 de 2020 do CNJ autorizam, de forma excepcional e temporária, a utilização de meios eletrônicos para a comunicação de atos processuais durante o regime especial de trabalho instituído em razão da pandemia COVID-19, DEFIRO o pedido de citação da requerida RIOS OLIVEIRA CONSERVACAO DE EDIFICIOS EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante legal JOSÉ VOLTEIR DE OLIVEIRA RIOS, pelo aplicativo de mensagens WhatsApp no telefone (61) 99688.4655. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 19:06:13. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0716920-78.2020.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ISABELLE BALDANSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716920-78.2020.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: ISABELLE BALDANSA DA SILVA SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos (ID 85850469), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. No tocante ao pedido de suspensão, não há razão para se manter o processo suspenso por prazo tão longo, o que vai de encontro aos princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e cooperação (art. 6º do CPC). Com efeito, tratando-se de acordo entabulado pelas partes, sem nenhum vício aparente, caberá ao juízo homologá-lo, na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Em caso de inadimplemento do acordo, poderá o credor deflagrar, nos próprios autos, o cumprimento de sentença homologatória do acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 22 de março de 2021 16:31:47. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707891-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. J. M. A. Adv(s): DF34420 - TULIO GONCALVES DE ARAUJO, DF31103 - ANA PAULA GONCALVES ARAUJO; Rep(s): ALESSANDRO CRISTIAN ALBERNAZ. R: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (em liquidação). Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. R: EMPRESA DE TRANSPORTE VILA RICA LTDA - ME. Adv(s): DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707891-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. J. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRO CRISTIAN ALBERNAZ REU: EMPRESA DE TRANSPORTE VILA RICA LTDA - ME DENUNCIADO A LIDE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficha de inspeção judicial de ID 86865742. Pende de análise pelo juízo preliminar de incompetência territorial (ID 56015348) e pedido de gratuidade de justiça (ID 80606934). Em sede de contestação, o réu EMPRESA DE TRANSPORTE VILA RICA EIRELI suscita preliminar de incompetência territorial, uma vez que o acidente teria ocorrido em Santo Antônio do Descoberto/GO, local em que o autor possui domicílio. A litisdenunciada NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A requereu, eu sua contestação, os benefícios da justiça gratuita, por estar em liquidação extrajudicial. Decido. Em relação à preliminar de incompetência territorial, conforme dispõe o art. 53, V, do CPC, é competente o foro de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. Ou seja, trata-se de hipótese de competência concorrente tanto do domicílio do autor quanto do local do fato. Por outro lado, vale destacar ser o autor da demanda é menor de 16 anos. E, conforme disposição do art. 76 do Código Civil, tem domicílio necessário e incapaz, devendo ser considerado, para tanto, o domicílio de seu representante. Da análise da manifestação de ID 39064970, o representante do autor alega prestar auxílio a seus pais idosos, os quais possuem domicílio em Arniequeiras. Alega, ainda, pernoitar na localidade, em determinadas ocasiões. Conforme se nota, a prestação de auxílio aos pais e eventuais pernoitadas não têm o condão de caracterizar domicílio. Além disso, a procuração de ID 37785008 é expressa para apontar o domicílio do autor e de seu representante em Santo Antônio do Descoberto/GO. Ante o exposto, acolho a preliminar de incompetência territorial, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Santo Antônio do Descoberto/GO, para onde os autos deverão ser remetidos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 12:18:02. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0715060-42.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. A: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI. Adv(s): DF23491 - AILTON VIEIRA DA FONSECA. Número do processo: 0715060-42.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI RECONVINTE: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB REQUERIDO: CONDOMINIO DO PARQUE DAS AGUAS RESIDENCIAL CLUB RECONVINDO: PASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização proposta por PASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI em face de CONDOMÍNIO PARQUE DAS ÁGUAS RESIDENCIAL CLUB. Em contestação e reconvenção de ID 83103093, a parte ré suscita preliminar de incompetência territorial, tendo em vista a eleição do foro de Brasília prevista no contrato firmado entre as partes. É o relato necessário. Decido. Verifico do contrato de ID 76754276, que há cláusula estabelecendo foro de Brasília para dirimir conflitos decorrentes do contrato firmado entre as partes. Além disso, não há afirmação de nulidade ou abusividade da cláusula, devendo ser ela, portanto, observada. Sobre o tema, confira-se julgado do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. I - A r. decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Belém/PA, ante a declaração de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro, não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 do CPC, no entanto, constata-se a urgência necessária para admissibilidade do agravo de instrumento. REsp 1.704.520/MT (Tema 988), julgado pelo rito dos recursos repetitivos. II - A relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, porquanto a agravada-ré é fornecedora aos usuários finais dos serviços de telecomunicações contratados com a agravante-autora. Não obstante, a r. decisão não está fundamentada em norma consumerista, mas no disposto no art. 63, §3º, do CPC. III - Ausentes elementos que evidenciem a hipossuficiência econômica ou técnica da agravada-ré, tampouco prejuízo ao exercício da sua defesa em Juízo, a cláusula de eleição de foro pactuada entre as partes deve ser observada. Art. 63, caput, e §1º, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1303902, 07169151920208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 10/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo em vista a cláusula de eleição de foro, declino da competência para uma das Varas Cíveis de Brasília, para onde os autos deverão ser remetidos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 12:50:13. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0703909-79.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIC DE SOUSA VIEIRA 03052026186. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. R: RESTAURANTE CAMARAO CANDANGO LTDA. Adv(s): DF0049327A - WESLEY DA CUNHA LIMA. Número do processo: 0703909-79.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIC DE SOUSA VIEIRA 03052026186 REU: RESTAURANTE CAMARAO CANDANGO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, o feito deverá prosseguir. Novas tratativas independem de intervenção do Judiciário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, concedo à parte credora o prazo de 5 dias para deflagração da fase de cumprimento de sentença, mediante o pagamento das custas referentes à fase executiva. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 13:06:55. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0702879-09.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA PAIVA MOURA VALENTIM. Adv(s): DF59975 - DANIEL ARAGAO PARENTE VALENTIM. R: SANDRO LOPES CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACADEMIA LIVE FITNESS EIRELI. Adv(s): DF63776 - DIVINO ROSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702879-09.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA PAIVA MOURA VALENTIM REU: SANDRO LOPES CARNEIRO, ACADEMIA LIVE FITNESS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que promova a citação do primeiro requerido, SANDRO LOPES CARNEIRO, requerendo o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 14:56:12. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717022-03.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE DOMINGOS BATISTA. Adv(s): DF22393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO. R: BENEDITA GRACIETE CARDOSO TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717022-03.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BATISTA EXECUTADO: BENEDITA GRACIETE CARDOSO TENORIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Verifico que os cheques sobre os quais se embasa a pretensão executória da parte exequente preenchem os requisitos legais e constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, I, do Código de Processo Civil. Portanto, cite-se a parte devedora para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Nomeie a parte credora depositária dos títulos que instruem a presente execução, devendo mantê-los sob sua guarda e posse, sendo vedado o endosso e cessão de crédito a qualquer título, sob pena de responder por perdas e danos. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 15:02:17. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715628-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIULSON SERPA DOS SANTOS. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: CANDIDO RIBEIRO SOARES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715628-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIULSON SERPA DOS SANTOS REVEL: CANDIDO RIBEIRO SOARES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, DEFIRO a transferência do valor bloqueado pelo Sisbajud (ID 83135241), para conta corrente nº 39659-1, da agência 2892-4, do Banco do Brasil, em favor do(a) advogado(a) Igor de Sousa Silva Tavares (CPF nº 049.051.881-80), regularmente constituído(a) pelo credor(a) e que detém poderes especiais para receber e dar quitação (ID 49240668), conforme requerido na petição de ID 86431225. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para seu fiel cumprimento no endereço do executado. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça penhorar os bens encontrados no local, até perfazer o valor do débito exequendo. Deverá a parte exequente estabelecer contato com o Oficial de Justiça responsável pela diligência para fornecer os meios de cumprimento do mandado, cabendo ao exequente o encargo de fiel depositário dos bens penhorados. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação da parte executada. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 14:49:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704135-50.2021.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI, DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO. R: MARCIO MAURICIO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704135-50.2021.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NASA SECURITIZADORA SA EXECUTADO: MARCIO MAURICIO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com pedido de tutela cautelar, proposta por NASA SECURITIZADORA S/A - DF CONNECT em face de MÁRCIO MAURÍCIO GOMES. A inicial precisa ser emendada. Conforme verificado das cópias de cheque anexadas no ID 86904880, a devolução dos cheques ocorreu em decorrência do motivo 20, ou seja, cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco. A cópia fora furtada e cancelada junto à instituição financeira antes mesmo de ter sido emitida. Nesse caso, a própria emissão do título é fraudulenta. A fim de constatar a certeza, seria necessário no mínimo comprovar a validade da assinatura oposta, o que não é possível pela via executiva, sendo necessário o trâmite pelo rito ordinário. Desse modo, deverá a parte autora adequar sua pretensão, adotando o procedimento comum ordinário. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 14:27:40. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0708185-90.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AVANT PRATICAL RESIDENCE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO, DF22931 - MARCELO MOURA COELHO. R: ANDRE DE SANTANA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708185-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AVANT PRATICAL RESIDENCE REVEL: ANDRE DE SANTANA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 83263654, na medida em que a parte autora pretende obrigar terceiro alheio à demanda a adimplir obrigação objeto dos autos, situação que extrapola os limites subjetivos da lide. No mais, aguarde-se cumprimento da decisão de ID 85118034. Intime-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 15:06:14. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

N. 0716312-80.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Adv(s): DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716312-80.2020.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI REU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 86823190 em substituição à exordial. Trata-se de nominada ?ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com pedido de tutela provisória c/c indenização por danos morais?, proposta por PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI em desfavor de CLARO S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora ter se surpreendido com a inscrição do seu nome na empresa SERASA de um suposto débito relativo ao contrato de nº 884611052133, no valor de R\$ 43,17, em favor da operadora ré, apesar de nunca ter realizado qualquer tipo de negociação com ela. Requer, liminarmente, ?o cancelamento do débito que consta na SERASA no CPF da autora, e que a requerida se abstenha de realizar cobranças à autora por e-mail ? ligações ? mensagens eletrônicas, sob pena de multa diária?. É o relatório necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, num juízo superficial, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora. Isso porque, no documento de ID 86825049, há a informação clara e precisa de que não há inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito no SERASA: ?Você tem uma dívida que não está inserida no cadastro de inadimplentes da Serasa. Isso significa que essa dívida não pode ser vista por empresas que consultarem seu CPF na Serasa. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no cadastro de inadimplentes.? Grifo nosso. Ademais, não obstante os argumentos da parte autora, a medida postulada consistente no cancelamento de débito é evidentemente satisfativa, o que obsta o seu deferimento em sede de tutela antecipada, consoante o artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, não se mostra viável, em sede de tutela provisória, o pretendido cancelamento do débito. Isso porque a alegada inexistência de qualquer vínculo com a parte ré demanda dilação probatória, com uma cognição mais aprofundada dos fatos, o que não é possível neste juízo embriônico. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante. De qualquer sorte, as partes poderão celebrar acordo extrajudicial e trazer o respectivo termo aos autos para homologação do Juízo. Cite-se e intime-se a parte ré para apresentação de resposta. Intime-se a parte autora acerca da presente decisão. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 12:17:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712562-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA AVENIDA ARAUCARIAS LOTES 4400. Adv(s): DF3133 - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: JULIO CESAR RAMALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA VERONICA BARCELOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712562-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA AVENIDA ARAUCARIAS LOTES 4400 REU: JULIO CESAR RAMALHO DA SILVA REVEL: ERIKA VERONICA BARCELOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o primeiro devedor JULIO CESAR RAMALHO DA SILVA via edital e intime-se pessoalmente a devedora ERIKA VERONICA BARCELOS SILVA (Art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015) para pagamento do débito, no endereço em que foi citada ID 55566506, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 dias. Esclareço às partes que caso o mandado de intimação retorne não cumprido, aplicar-se-á, desde já, o disposto no art. 274, parágrafo único do CPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 24 de março de 2021 15:13:58. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0713523-45.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: TALK' S INCORPORACAO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOGLAS OTAVIO MELO DE GOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0713523-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: TALK' S INCORPORACAO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA, DOGLAS OTAVIO MELO DE GOIS FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TALK' S INCORPORACAO SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (CPF: 01.025.253/0001-82); DOGLAS OTAVIO MELO DE GOIS (CPF: 063.749.425-31); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único das Varas Cíveis, Família Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 24 de março de 2021. Eu, LETICIA CASTRO DE SOUSA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral

N. 0707579-28.2020.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: DBARROS ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME. Adv(s): DF44309 - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: JESCA LAYSSA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0707579-28.2020.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DBARROS ELETRICA E HIDRAULICA EIRELI - ME REU: JESCA LAYSSA FERREIRA DA SILVA Objeto: Citação de JESCA LAYSSA FERREIRA DA SILVA (CPF: 014.820.261-63); que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível de

Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R \$ 6.919,08 seis mil e novecentos e dezenove reais e oito centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias . O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quarta-feira, 24 de Março de 2021 15:30:03. Eu, CATIA CAMARGOS, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708022-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL PEDRUZZI. Adv(s): DF27950 - TAISSA MAGALHAES FREITAS. R: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP0129134A - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708022-13.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei resposta do Banco do Brasil ao Ofício de ID 86509220. Diante da resposta, fica a parte interessada intimada a se manifestar no prazo de 5 (dias). (documento datado e assinado digitalmente) KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

SENTENÇA

N. 0714860-69.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BONASA ALIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR; Rep(s): JORGE CARLOS GARCIA. R: TOCANTINS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714860-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BONASA ALIMENTOS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REPRESENTANTE LEGAL: JORGE CARLOS GARCIA REU: TOCANTINS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por BONASA ALIMENTOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em desfavor de TOCANTINS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. A parte autora alega, em síntese, ser credora da ré da importância de R\$ 4.880,89, importância essa decorrente de venda de mercadorias, expressa por meio de duplicata devidamente assinada pelo sacado; que a ré deixou de realizar o pagamento no respectivo vencimento; que ajuizou ação anterior para cobrança do débito, mas a devedora não foi localizada e houve desistência da ação. Requer a expedição de mandado de pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de constituição de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 10.698,47, atualizado até 23/10/2019, já com acréscimo de honorários advocatícios no percentual de 5%. A inicial foi instruída com documentos. A requerida foi citada por edital (id. 50602719). A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou embargos à monitoria, no qual alega nulidade da citação por edital e, no mérito, a exclusão dos honorários advocatícios incluídos no débito, devendo o valor ser arbitrado pelo Juízo; que o credor tardou a buscar a realização judicial do direito, pelo que os juros de mora devem ser decotados e, no mais, contesta por negativa geral. Custas iniciais recolhidas pela parte autora. Decisão id. 73235825 determinou a realização de novas diligências para localização da parte devedora. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. De início, no tocante à alegação de nulidade da citação por edital, tenho que não assiste razão à parte embargante. Com efeito, em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, que a parte se encontra em lugar incerto ou ignorado, autorizando assim, a citação por edital. No presente caso, foi provada a realização de diversas tentativas de citação e localização da parte requerida nos autos n. 0002190-39.2015.8.07.0001, todas sem êxito. Os endereços diligenciados foram todos listados na petição id. 50327308. Além disso, decisão id. 73235825 determinou a realização de novas diligências nos autos para localização da parte devedora, pelo que foram realizadas consultas aos sistemas INFOSEG e SIEL e, ainda assim, não foi possível a localização da parte requerida, estando, portanto, autorizada a citação por edital. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 8º DA LEI 6.830/80. SÚMULA 414 DO STJ. CABÍVEL A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO FRUSTRADAS AS DEMAIS MODALIDADES. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. MEDIDO INÓCUA. EMPRESA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. DEFERIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, nas execuções fiscais, cujo regimento encontra-se na Lei 6.830/80, a citação por edital será deferida quando frustradas as demais modalidades, quais sejam, citação por correio e por oficial de justiça (Súmula n. 414 STJ e REsp repetitivo 1103050/BA - tema 102). 2. Evidenciado que a empresa executada encontra-se com situação "baixada" junto à Receita Federal e que as tentativas de citação via correios foram frustradas justamente porque a empresa não funciona mais no endereço informado, a determinação de citação via oficial de justiça seria inócua. 3. Em homenagem aos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo, o deferimento da citação por edital não exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte ré, bastando a realização de diligências que comprovem, cabalmente, a impossibilidade de sua localização. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1237138, 07208024520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ENGAJAMENTO DO AUTOR. ARRESTO. POSSIBILIDADE. 1. A citação por edital (art. 256 CPC) representa medida extraordinária, devendo ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização do demandado, mesmo se tratando da execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. 2. O exaurimento integral exigido, contudo, não há como ser absoluto, sob pena de inviabilizar o regular andamento processual, devendo-se atentar para o engajamento do autor em promover a localização e citação da parte ré. 3. A busca pelo endereço da parte executada por meio dos sistemas informatizados disponíveis no juízo e no ente público credor, restando infrutíferas todas as diligências para citação, evidencia ser desconhecido o local em que se encontra a ré e autoriza a citação por edital e o arresto de bens. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1167332, 07220481320188070000, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2019, publicado no DJE: 7/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) Comprovado que foram utilizados os meios necessários e disponíveis para localização da parte devedora, sem êxito, considero válida a citação por edital, pelo que REJEITO a preliminar arguida. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Estabelece o art. 700 do Código de Processo Civil que "a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem

móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer." No caso dos autos, a parte autora demonstrou a existência do débito reclamado na inicial, pois anexou aos autos a duplicata com vencimento em 24/10/2014, devidamente assinada pelo sacado, no valor de R\$ 4.880,89 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos). Quanto à demora em buscar o crédito, registro que a pretensão deve observar o prazo prescricional fixado em lei, no caso, quinquenal, a luz do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. O vencimento do título ocorreu em 24/10/2014, sendo que a ação foi ajuizada em 23/10/2019, logo, no limite para tanto. No mais, a cobrança de juros de mora não caracteriza excesso, mas sim direito do devedor que não recebe o crédito na data do vencimento. Aliás, o decote dos juros de mora acabaria por beneficiar o mau pagador, que não quita tempestivamente as obrigações. Logo, o acréscimo trata de legítimo exercício de direito pelo credor, com amparo no Código Civil. Dessarte, a autora se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, mediante juntada do título de crédito sem força executiva. Logo, caberia à requerida produzir prova do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da credora. Como não o fez, os embargos devem ser rejeitados. Quanto aos honorários advocatícios, deverão ser arbitrados em sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos apresentados e JULGO PROCEDENTE o pedido e converto, de pleno direito, o mandado monitório inicial em título executivo judicial, no valor de R\$ 4.880,89 (quatro mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data de vencimento do título, 24/10/2014. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021 15:58:07. INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0710599-27.2020.8.07.0020 - DESPEJO - A: MIRANTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. A: RAMOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 (ligação pelo Whatsapp) / 99913-9433 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710599-27.2020.8.07.0020 Ação: DESPEJO (92) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar sobre a petição de ID 87022801, no prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 24 de março de 2021. CATIA CAMARGOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0712289-28.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. A: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: JOAO CARLOS BARLETA UCHOA. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF33678 - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712289-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS REU: JOAO CARLOS BARLETA UCHOA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Anote-se e retifique-se o valor da causa. Inclua-se o patrono da parte autora no polo ativo da demanda, conforme requerimento formulado. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema BACENJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 23 de março de 2021 14:44:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0713972-03.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHILIP MINAS COLLI. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: Telefônica Brasil S.A. Adv(s): DF0019847A - MARCELO MIURA, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF46464 - VICTOR HUGO MONTEIRO SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0713972-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de id. 87096455. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****INTIMAÇÃO**

N. 0700137-71.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57540 - ADRIANO BORGES ALVES. Adv(s): DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. CERTIDÃO - TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO E DOU FÉ que a SENTENÇA constante na ATA ID 87031955 transitou em julgado em 23 de março de 2021. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos às partes e ao Ministério Público para ciência acerca da juntada da Ata de Audiência por videoconferência devidamente assinada pelo magistrado. Itapoã/DF, 23 de março de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0701501-15.2020.8.07.0021 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. CERTIDÃO - TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO E DOU FÉ que a SENTENÇA constante na ATA ID 87023088 transitou em julgado em 23 de março de 2021. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos às partes e ao Ministério Público para ciência acerca da juntada da Ata de Audiência por videoconferência devidamente assinada pelo magistrado. Itapoã/DF, 23 de março de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0003181-28.2014.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas acerca da juntada da Ata de Audiência realizada por videoconferência ID 87023053 devidamente assinada pelo magistrado. Circunscrição do Itapoã/DF, 23 de março de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0700973-78.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: JOAO ROMEU MARINHO. Adv(s): DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE em face de JOÃO ROMEU MARINHO. Na petição de id: 85983647 o devedor empós o feito processual sentenciado, entretanto sem o trânsito em julgado, formulou proposta de acordo para pagamento das taxas condominiais em aberto. Ao id: 86943671 o Condomínio Autor manifestou anuência ao acordo proposto. Assim, Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas. Intime-se o requerido para pagamento do boleto acostado ao id:86943672, bem como manter contato com o Condomínio Autor para desencadear o pagamento das demais parcelas. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. ITAPOÃ-DF 23 de março de 2021 18:17:47. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701953-25.2020.8.07.0021 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0042889A - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. CERTIDÃO - TRANSITO EM JULGADO CERTIFICADO E DOU FÉ que a SENTENÇA constante na ATA ID 87018936 transitou em julgado em 23 de março de 2021. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, faço vista dos autos às partes e ao Ministério Público para ciência acerca da juntada da Ata de Audiência por videoconferência devidamente assinada pelo magistrado. Itapoã/DF, 23 de março de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0700468-29.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. Adv(s): DF39949 - JONAS LEITE DA SILVA. DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o autor para requerer o quê de direito no prazo de 5 dias. l. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 23 de março de 2021 15:31:40. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700623-56.2021.8.07.0021 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF66257 - BRENDA MOREIRA NUNES. DESPACHO Vistos, etc. Inicialmente, cadastre-se o patrono de H. R. C., conforme procuração de ID 85057039, pág. 2. Junte comprovante de domicílio em nome dos requerentes, visto que aquele de ID 85060345 está em nome alheio. Junte, também, cópia do documento pessoal legível da 2ª requerente, H.. Comprove nos autos o vínculo empregatício de H. R. e junte declaração de conclusão do ensino médio. Prazo 15 dias. Ressalte-se que para a homologação, o acordo deve vir subscrito por ambas as partes Nos termos do art. 698 do CPC, a intervenção do Ministério Público está limitada às hipóteses em que há interesse de incapazes, independentemente de haver litígio ou consenso entre as partes. Senão vejamos: ?Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo (...)?. Neste feito, as partes todas maiores e capazes, não se justifica a intervenção do Parquet, contudo dê-se-lhe vista para ciência. l. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 23 de março de 2021 16:06:54. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700081-38.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDEMAR SOUZA SANTOS. Adv(s): GO31195 - TIAGO FONSECA CUNHA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Itapoã/DF, 23 de março de 2021. Naiá Camelo Vilas Boas Servidora Geral

N. 0705118-22.2020.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10930 - NILTON MENDES GOMES. Adv(s): DF24231 - LUCIANA MEIRA DE SOUZA COSTA. DESPACHO Vistos, etc. Ao autor para réplica no prazo legal. l. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 23 de março de 2021 16:40:19. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701235-28.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: ROSELI SOCORRO COSTA PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de taxa condominial proposta por CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS em face de ROSELI SOCORRO COSTA PEIXOTO. Na petição de id: 86961024 o autor informa que as partes realizaram acordo para a satisfação da presente demanda, e requereu sua homologação nos termos colocados naquele petítorio. Assim, Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, id: 86961025, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas. Caso não existam outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. ITAPOÃ-DF 23 de março de 2021 17:09:01. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700879-33.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LAJES CAPITAL FABRICACAO E COMERCIO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS LTDA - ME. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. DESPACHO Vistos, etc. Interposta a apelação de ID 86902484 pelo autor. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após,

independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 23 de março de 2021 16:42:15. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700835-77.2021.8.07.0021 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VANDERLEI RODRIGUES DOS REIS registrado(a) civilmente como VANDERLEI RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): DF15562 - ADRIANA CONTE DE MACEDO. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAQITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700835-77.2021.8.07.0021 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Autor: VANDERLEI RODRIGUES DOS REIS Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se ação de manutenção de posse c/c pedido não demolitório de obra e tutela de urgência aforada contra Agência de Fiscalização do Distrito Federal-AGEFIS. Depreende-se da inicial que busca o autor manter-se na posse de imóvel insurgindo contra ato administrativo da requerida que lhe aplicou multa em razão de construção edilícia no terceiro e quarto pavimento do imóvel, com o fito de que seja suspensa a aplicação de novas multas, permitindo ao mesmo a conclusão da obra, ou alternativamente, que continue a obra no estágio que se encontra até a regularização legal do Itapoã-DF. Vê-se claramente que o autor se insurge contra ato administrativo de agência componente da estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal. Assim a competência para o conhecimento do feito processual é de uma das varas de fazenda pública do Distrito Federal. É o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, "APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA. RISCO DE DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÃO IRREGULAR. ÁREA PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. Nas demandas em que o objeto principal da ação é a demolição, ainda que seja em lote irregular, discute-se a legalidade do ato administrativo e não questão ambiental, motivo pelo qual é competente a Vara da Fazenda Pública. À Administração Pública, no exercício do Poder de Polícia, compete coibir a construção de obras irregulares, tomando as medidas estabelecidas na lei para isso. A construção em área pública ou privada é condicionada à licença, concedida pela Administração Regional, nos termos do Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105/98). Não comprovando a parte autora a integral obediência aos requisitos legais para a execução de edificações em área pública, inexistente vício ou ilegalidade na pretensão demolitória da Administração, devidamente embasada no Código de Edificações do Distrito Federal (Lei nº 2.105/98). (Acórdão 1054573, 07008993820178070018, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2017, publicado no PJe: 24/10/2017)." Que encontra-se em compasso com a lei de organização judiciária do Distrito Federal que em seu artigo 26, dispõe o seguinte: "Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019)..." Com base nas razões esposadas acima, entendo por bem declinar a competência em favor de uma das varas de FAZENDA PÚBLICA do Distrito Federal. Encaminhe-se para redistribuição. Intime-se e Cumpra-se. ITAPOA-DF 23 de março de 2021. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701694-30.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: LEIDIANE PIMENTEL DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. SENTENÇA: "...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo AUTOR para o fim de condenar a REQUERIDA a pagar ao AUTOR a importância referente as despesas de condomínio vencidas no período de dezembro de 2017, novembro e dezembro de 2018, maio de 2019, abril e agosto de 2020, consoante planilha de débito acostada no ID:76424769, bem como as que vencerem no curso da presente ação. DECLARO, consequentemente, EXTINTO, o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a REQUERIDA ao pagamento das custas e verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se ITAPOA-DF 23 de março de 2021 20:37:02. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito"

N. 0701942-93.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE ARGENTINO DO VALE. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: CLAUDECI SILVA SOUSA. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAQITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701942-93.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIVIANE ARGENTINO DO VALE REQUERIDO: CLAUDECI SILVA SOUSA DESPACHO Venha a réplica da contestação a reconvenção em 15 dias. Intime-se. ITAPOA-DF 24 de março de 2021 09:15:21. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700203-51.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON PEREIRA VALVERDE JUNIOR. Adv(s): DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA, DF58182 - ARISTOTELES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: ANDRE LINS DA SILVA. Adv(s): DF63429 - AIRON DA SILVA SOUZA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFAQITA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0700203-51.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON PEREIRA VALVERDE JUNIOR REU: ANDRE LINS DA SILVA DESPACHO Venha a réplica a contestação a reconvenção em 15 dias. Intime-se. ITAPOA-DF 24 de março de 2021 09:18:16. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700914-90.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: MARLI MARIA DE JESUS DENSER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para ciência e manifestação acerca do contido nas Diligências ID 86207396 e ID 87056199, anexa no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 24 de março de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0701405-97.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Outras Provas a Produzir Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo ficam as partes devidamente intimadas a especificarem as provas que desejam produzir no prazo COMUM de 05 (cinco) dias úteis, indicando desde já o objeto e a finalidade, sob pena de indeferimento. Itapoã/DF, 24 de março de 2021. Fabricio Fonseca de Melo Diretor de Secretaria

N. 0700864-30.2021.8.07.0021 - PROCESSO CAUTELAR - A: IVANILDE MARIA CREMONINI. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: GILMAR CREMONINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Vistos, etc. Por se tratar de uma demanda autônoma se faz necessário a juntada dos documentos básicos à propositura da ação. Assim, inicialmente, junte a representação processual, cópia do documento pessoal, comprovante de endereço em seu nome e cópia da sentença da ação de divórcio. Para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos é necessária a comprovação da relação jurídica entre as partes e da existência de documento comum. Esclareça porque tal medida não requerida em fase de antecipação de provas ou ainda na fase produção de provas no processo principal. Prazo 15 dias. ITAPOA, DF, 24 de março de 2021 12:07:46. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700850-46.2021.8.07.0021 - INVENTÁRIO - A: LILIAN MACHADO DE ALMEIDA DIAS. A: JANAINA MACHADO DE ALMEIDA DO VALE. A: KAELA MACHADO DE ALMEIDA. A: ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF45371 - ROBSON MACHADO DE ALMEIDA. R: JOSE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: K. M. D. A.. R: J. A. M. D. A.. Adv(s): DF57909 - VALDINEI

REIS SOUZA, DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI; Rep(s): GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO. T: GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI, DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Diante da certidão de óbito de ID 86929365, declaro aberto o inventário, pelo rito tradicional, dos bens deixados pelo falecimento de JOSE RIBAMAR LIMA DE ALMEIDA. O falecido era divorciado, contudo vivia em união estável declarada por escritura pública de ID 86968060 com GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACÊDO, sob o regime de comunhão universal de bens. Deixou seis filhos, Lílian Machado de Almeida Dias, Janaina Machado de Almeida, Robson Machado de Almeida, Kaela Machado de Almeida Carvalho, Kayla Macedo de Almeida e José Arthur Macedo de Almeida. Estes dois últimos menores impúberes, filhos da companheira supérstite GILVANA. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, entendo pela possibilidade do reconhecimento da união estável no bojo deste inventário em razão de a documentação apresentada ser suficiente para comprovar a convivência do casal, além do que foi claramente declarado pelos herdeiros na petição inicial. Pontue-se que, nos moldes do art. 665 do CPC, o inventário processar-se-á sob o rito do arrolamento comum, rito de art. 664 do CPC, ainda que haja interessado incapaz, DESDE QUE concordem todas as partes e o Ministério Público. De tal modo, o feito somente será convertido em arrolamento comum caso haja concordância dos herdeiros menores e do Ministério Público. Nomeio inventariante GILVANA APARECIDA MOREIRA DE MACÊDO (ID 86929374). Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado. Não é necessário comparecer à Secretaria do juízo. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA da companheira supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança; - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio. A inventariante deve ainda instruir os autos com os seguintes documentos: a) documentos pessoais da pessoa inventariada, e certidão de casamento para aqueles herdeiros casados; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; c) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à (in)existência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); d) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos, (para imóvel irregular, certidão CODHAB e IPTU); e) cópias do CRLV e certidão negativa de débitos do veículo arrolado; f) comprovação do alegado seguro de vida. DEFIRO a gratuidade de justiça nos termos do artigo 98, §3º do CPC para todos os herdeiros e companheira/meeira. Anote-se. Diante da existência de herdeiros incapazes (IDs 86929372 e 86929370), necessária a atuação do Ministério Público no feito, conforme art. 178, inciso I, do CPC. Anote-se. Dê-se vista. DEFIRO o pedido formulado na inicial, para fins de determinar a pesquisa de bens e/ou valores existentes em contas bancárias em nome do inventariado. Assim, promovam-se pesquisas nos sistemas disponíveis neste juízo, caso seja encontrado bens/e ou valores em nome do inventariado, oficiem-se às instituições para que transfiram os valores para uma conta judicial vinculada a este processo e juízo. Retifique-se a atuação para constar a classe judicial para Inventário. Cadastrem-se todos os herdeiros e seus respectivos patronos. Prazo: 20 dias. ITAPOA, DF, 23 de março de 2021 20:11:15. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700646-02.2021.8.07.0021 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF51092 - DAIANE FERREIRA JORDAO. Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, CERTIFICO E DOU FÉ que em diversas consultas ao sistema INFOSEG, não foi possível localizar o requerido. Não foram encontradas pessoas com o nome do requerido que tenham nascido na data informada, na naturalidade ou com o nome da mãe constante na certidão de casamento. Dê-se vista à autora para que preste maiores informações acerca dos dados do requerido para nova consulta. Prazo: 05 dias úteis. Itapoã - DF, 24 de março de 2021. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0702480-84.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MARLENE LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: N. L. D. S.. Rep(s): MARLENE LOPES LIMA. A: M. L. D. S.. Rep(s): MARLENE LOPES LIMA. R: NILZIO LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA MALAQUIAS DE SOUZA E SOUZA LIMA. Adv(s): DF24429 - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. T: MARLENE LOPES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do contido no laudo de avaliação ID para que se manifeste acerca da Diligência ID 87108181, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 24 de março de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

N. 0701699-52.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF54617 - RODRIGO VASQUES PEIXOTO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: ADILSON AZEVEDO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFA01TA Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0701699-52.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REU: ADILSON AZEVEDO BARRETO DESPACHO Vistos, etc. Não há como a secretaria desse juízo programar a expedição de mandado, sem contar que depende-se, também, de outro setor para a realização da diligência. Informe número de celular válido do réu (com WhatsApp) para tentativa de citação ou requeira o quê de direito. Prazo 5 dias. ITAPOA, DF, 24 de março de 2021 14:29:26. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702086-67.2020.8.07.0021 - ARROLAMENTO COMUM - A: PATRICIA MESSIAS PEREIRA. A: T. M. M.. A: D. M. M.. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MESSIAS PEREIRA. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF51731 - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. DESPACHO Vistos, etc. Manifestação do Ministério Público no ID 87056176. Em atendimento às observações do Parquet, intime-se a inventariante a atender integralmente o despacho de ID 80662640 e a retificar as últimas declarações de ID 84307866, atribuindo a correta divisão dos quinhões dos bens inventariados e acostando aos autos a seguinte documentação: 1. a certidão de casamento atualizada, ID: 84307867; 2. a certidão negativa de tributos distritais em relação ao inventariado; e 3. a certidão negativa de débitos tributários do imóvel situado na Etapa 2, Conjunto U, Lote 04, Condomínio Mansões Entre Lagos ? COMEL, DF 250, KM 2,5 CEP 73255-900. Informe, também, a inventariante qual será a destinação dada ao veículo inventariado, eis que o mesmo não poderá continuar em nome do falecido. Esclareça, ainda, a razão da juntada aos autos dos documentos de IDs: 84766782 e 84766783, bem como se existem outros valores referentes a honorários advocatícios a que fazia jus o falecido, além dos honorários já mencionados no item 3 das últimas declarações de ID 84307866. Prazo 10 dias. I. Cumpra-se. ITAPOA, DF, 24 de março de 2021 14:13:19. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700674-04.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF54617 - RODRIGO VASQUES PEIXOTO, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: DELMAR RUTKOSKI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PORTARIA Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo fica a parte AUTORA devidamente intimada a se manifestar em RÉPLICA. Prazo: 15 dias úteis. Itapoã/DF, 24 de março de 2021. Naiá Camelo Vilas Boas Servidora Geral

N. 0704629-53.2018.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0050866A - YOHANA KARA TELES. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 03/2020 deste Juízo, fica a parte requerente intimada a cumprir o solicitado na cota ministerial ID 87138908, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Itapoã/DF, 24 de março de 2021. SIMONE BEZERRA DOS SANTOS QUERINO Diretor de Secretaria

Vara Criminal do Itapoã**DESPACHO**

N. 0704560-84.2019.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUANA SIMOES MORAES. Adv(s):. DF63416 - RASTHIANI CRISTINA SOARES BARCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0704560-84.2019.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUANA SIMOES MORAES DESPACHO Ante a juntada dos documentos ids.86299186 e 86299189, dê-se vista às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal**DECISÃO**

N. 0703794-94.2020.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s.): DF41003 - MAURÍCIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do Processo: 0703794-94.2020.8.07.0008 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: EDUARDO DA SILVA LIMA DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, conforme certidão ID 86759142. À Defesa para apresentação das razões do recurso no prazo de 8 (oito) dias. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. O Ministério Público registrou que não recorrerá (ID 85301360) Assim, subam os autos ao Eg. TJDF, para julgamento, com as nossas homenagens. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700798-50.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASIMIRA HONORATO SILVA. Adv(s.): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700798-50.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASIMIRA HONORATO SILVA REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/05/2021 14:00 S4. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 4 - 14:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3add29abb627e44e42be5592f29adfc4c7%40thread.tacv2/1612893410025?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> QR CODE Link da Imagem do QR CODE <https://is.gd/l5cPTo> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdf.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0700801-05.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s.): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: CARLOS AUGUSTO DAMASIO ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700801-05.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DAMASIO ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/05/2021 16:00 S4. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 4 ? 16:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ae2909f5a88114d3aa97b40eb76fca3b3%40thread.tacv2/1612893530560?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> QR CODE Link da Imagem do QR CODE <https://is.gd/GE7OAO> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoã: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdf.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns

de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

N. 0700725-78.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF41702 - JOSEFA SANDRA DE CASTRO. R: LUIS AUGUSTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700725-78.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: LUIS AUGUSTO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 19/05/2021 17:00 11. LINK: SALA VIDEOCONFERÊNCIA 11 - 17:00 Link para Acessar Audiência <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3af56b55e570e542f7b386217e12c14636%40thread.tacv2/1612898262988?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b290e38c-8bc8-4abe-88dd-4d52ddcf630d%22%7d> QR CODE Link da Imagem do QR CODE <https://is.gd/90xdwt> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o CEJUSC pelos telefones: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Águas Claras: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum de Águas Claras (CCAJ III), pelo e-mail: ccaj3@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-8541/8527; Guará: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária do Fórum do Guará (CCAJ II), pelo e-mail: najgua@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-4102; Itapoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najita@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352; Paranoá: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpar@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2226; Planaltina: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: najpla@tjdft.jus.br, telefone: - (61) 3103-2446 2412/ 2492/2493, WhatsApp: (61) 92003-1337 Sobradinho: Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária dos Fóruns de (CCAJ V), pelo e-mail: ccaj5@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2352 . 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. De ordem, devolvo os autos à Vara de origem, para intimação das partes, com o envio do link e instruções de participação e acesso à plataforma para videoconferência. Brasília, DF Terça-feira, 23 de Março de 2021. MARCO ANTONIO LINDOLFO

SENTENÇA

N. 0700051-37.2020.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAILSON LACERDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700051-37.2020.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAILSON LACERDA DO NASCIMENTO REU: CONFIANCE RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME SENTENÇA Dispensado o relatório com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de APRESENTAR JUSTIFICATIVA legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700324-79.2021.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA NOGUEIRA. Adv(s): MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA, DF31307 - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA. R: ANTONIO DA SILVA GORDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700324-79.2021.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISTINA NOGUEIRA REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA GORDO SENTENÇA Dispensado o relatório com espeque no art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de APRESENTAR JUSTIFICATIVA legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.R.Intime-se a parte autora para pagamento das custas, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC

2ª VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

JUÍZA DE DIREITO: DELMA SANTOS RIBEIRO

DIRETORA DE SECRETARIA: GLENDA DE ARRUDA PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 01, de 22 de março de 2021

A Doutora DELMA SANTOS RIBEIRO, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 110 do Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

Art. 1º - Designar o período de 05 de abril a 30 de junho de 2021, das 12 às 19 horas, para Inspeção Especial dos serviços da Secretaria deste Cartório, nos termos do art. 105 do Provimento Geral da Corregedoria;

Art. 2º - O atendimento ao público será normal nos dias designados para Inspeção e os prazos judiciais não serão suspensos e/ou interrompidos;

Art. 3º - Oficie-se ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Distrito Federal, à Assistência Judiciária do Distrito Federal e, por fim, à Corregedoria desta Corte.

Publique-se. Afixe-se e Cumpra-se.

Brasília-DF, 22 de março de 2021.

DELMA SANTOS RIBEIRO

Juíza de Direito

2ª VARA DE EXECUCAO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZA DE DIREITO: DELMA SANTOS RIBEIRO
DIRETORA DE SECRETARIA: GLENDA DE ARRUDA PARANAGUÁ

PORTARIA Nº 02, de 22 de março de 2021

A DOUTORA DELMA SANTOS RIBEIRO, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 1º, inciso II, do Provimento Geral da Corregedoria, e com o artigo 1º da Instrução nº 1 da Corregedoria, de 15 de março de 2016,

RESOLVE:

Artigo 1º - Incumbir ao(à) Diretor(a) de Secretaria ou ao(à) Substituto(a) legal, ou, ainda, ao(a) servidor(a) designado(a) a prática de atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório, de estrita movimentação processual, independentemente de determinação, dentre os quais estão compreendidos:

I - encaminhar à distribuição embargos à execução, embargos de terceiro, embargos de retenção, exceções de impedimento e de suspeição e outros incidentes indevidamente protocolados nos juízos;

II - promover a juntada aos autos de mandados, petições, procurações, ofícios, avisos de recebimento, laudos, contas, guias e demais documentos e intimar a parte contrária para manifestação em quinze dias quanto a novos documentos;

III - efetivar a citação quando o citando comparecer em cartório;

IV - conceder vista dos autos, na forma da lei e do Provimento-Geral da Corregedoria, aos advogados, às pessoas credenciadas a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, aos procuradores, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, aos representantes dos Núcleos de Prática Jurídica e aos peritos;

V - intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução do mandado de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência;

VI - encaminhar o mandado para cumprimento por oficial de justiça quando for negativa a diligência via Correios, em razão de ausência, recusa em receber ou outros casos assemelhados;

VII - reiterar ofícios, caso transcorrido 45 (quarenta e cinco) dias, sem que haja resposta;

VIII - expedir novo mandado ou, se o caso, carta precatória a ser subscrita pelo magistrado, no caso de diligência parcial ou totalmente frustrada, e tendo a parte interessada fornecido outro endereço;

IX - intimar a parte interessada para recolher as custas e instruir adequadamente a carta precatória;

X - intimar as partes para providenciar o cumprimento ou a devolução de cartas precatórias quando não houver mais interesse no seu cumprimento;

XI - certificar a cada 120 (cento e vinte) dias a tramitação de cartas precatórias não cumpridas e expedir ofício ao juízo deprecado para solicitar informações;

XII - intimar o embargante para se manifestar em réplica, no prazo de quinze dias, caso o embargado alegue na impugnação qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou junte documentos novos;

XIII - intimar a parte exequente para se manifestar sobre nomeação de bens à penhora , bem como para impugnar embargos à execução ou a exceção de pré- executividade, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra lega l ;

XIV - intimar a parte para comprovar o recolhimento de custas processuais, quando não juntadas aos autos, salvo quando concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimar o sucumbente para pagar custas e despesas processuais finais;

XV - intimar o perito nomeado para formular proposta de honorários;

XVI - intimar as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais, no prazo comum de cinco dias;

XVII - intimar o perito para esclarecer dúvida suscitada pelas partes, no prazo de quinze dias;

XVIII - intimar as partes para que se manifestem sobre laudos periciais e contas, no prazo de quinze dias;

XIX - publicar os editais no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, no sítio do Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, e certificar nos autos;

XX - intimar a parte interessada para providenciar a publicação de edital em jornal de grande circulação, caso determinado pelo Juiz;

XXI - assinar editais e mandados, exceto os de prisão, despejo, concessão de medidas liminares, busca e apreensão, imissão, manutenção e reintegração de posse, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividades nocivas, fixação de multas e outros que importem restrições de direitos;

XXII - assinar todos os ofícios, excetuados os dirigidos a autoridades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como aqueles destinados a requisitar informações sobre remuneração, quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico;

XXIII -intimar as partes para se manifestarem sobre as avaliaçõesdos bens penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias;

XXIV - intimar advogados para comprovarem o cumprimento do art. 112 do CPC, em caso de renúncia de mandato, bem como para juntar as procurações e substabelecimentos, se o caso;

XXV - verificar a existência de processo em que seja parte o falido e, em caso positivo, juntar cópia do ofício de comunicação da falência, submetendo os autos à conclusão;

XXVI - intimar a parte, pessoalmente, na hipótese do art. 485, § 1º, do CPC;

XXVII - remeter os autos ao contabilista judicial, quando necessário;

XXVIII - solicitar atualização do débito e do laudo de avaliação antes dos leilões;

XXIX - remeter os autos à Defensoria Pública caso não seja apresentada resposta pela parte citada por edital ou por hora certa;

XXX - intimar a parte para que promova o registro das penhoras ou arrestos e comprove a sua realização;

XXXI - intimar a parte para o recolhimento de taxas de permanência de bens removidos ao depósito público, quando autorizada a sua liberação;

XXXII- intimar as partes e interessados acerca das datas e do resultado dos leilões;

XXXIII- intimar a parte para o recebimento de autos de protestos, notificações ou interpelações judiciais;

XXXIV - desarquivar, a pedido da parte, processos findos, fazendo-os conclusos quando houver pedido de desentranhamento de documentos;

XXXV - intimar procuradores a firmarem as peças processuais apócrifas;

XXXVI - intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões quando não for cabível juízo de retratação e, vencido o prazo, enviar os autos à Segunda Instância, com as cautelas de praxe;

XXXVII- intimar o advogado constituído pela parte dos atos processuais, quando do seu comparecimento na secretaria do juízo;

XVIII- expedir guia de depósito, caso a parte executada manifeste interesse em pagar a dívida ou garantir a execução;

XIX- intimar o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, quando decorrido o prazo de suspensão do processo ou certificado o cancelamento do parcelamento administrativo do débito;

XL - praticar os demais atos meramente ordinatórios, sem conteúdo decisório e de exclusiva movimentação processual.

Art. 2º- Submeta-se à apreciação da d. Corregedoria, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Provimento Geral.

Artigo3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Afixe-se cópia da presente Portaria no local de costume para ciência de todos os interessados, especialmente dos ilustres Advogados que militam no Fórum.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 22de março de 2021.

DELMA SANTOS RIBEIRO

Juízade Direito